



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 19 de Janeiro de 2012 - Edição nº 786 - 1453 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	493
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	493
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	20	Comarca da Capital	493
Atos da 2º Vice-Presidência	20	Cível	493
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	22	Crime	695
Secretaria	75	Fazenda Pública	705
Subsecretaria	77	Família	722
Departamento da Magistratura	84	Delitos de Trânsito	724
Departamento Administrativo	86	Execuções Penais	724
Departamento Econômico e Financeiro	89	Tribunal do Júri	724
Departamento do Patrimônio	89	Infância e Juventude	724
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	92	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	725
Departamento de Engenharia e Arquitetura	92	Precatórias Criminais	726
Departamento de Serviços Gerais	92	Auditoria da Justiça Militar	728
Departamento Judiciário	92	Central de Inquéritos	728
Divisão de Distribuição	157	Central de Penas Alternativas	728
Seção de Preparo	157	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	728
Seção de Mandatos e Cartas	160	Concursos	743
Divisão de Processo Cível	160	Comarcas do Interior	743
Divisão de Processo Crime	438	Plantão Judiciário	743
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	464	Cível	744
Processos do Órgão Especial	481	Crime	1272
Divisão de Baixa e Expedição	490	Juizados Especiais	1314
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	490	Concursos	1365
Central de Precatórios	491	Família	1365
Corregedoria da Justiça	491	Execuções Penais	1404
Plantão Judiciário Capital	492	Infância e Juventude	1405
Divisão de Concursos da Corregedoria	492	Editais Judiciais	1405
Conselho da Magistratura	492	Conselho da Magistratura	1405
Escola da Magistratura	493	Capital	1405

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 08/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463354/2011, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, IGOR DE OLIVEIRA RECH para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, símbolo 1-C, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, símbolo 1-C;

b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, HÉLCIO ROBERTO ROTH para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, símbolo 1-C, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, símbolo 1-C.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 21/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404484/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, ROSEMARIO SOTERO WANSSON, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-5, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 10.887/2004, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.444/11 expedido pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 18/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2472/2011, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, EDSON KOS, no cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9 do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 10.887/2004, levando-se em consideração o tempo proporcional de contribuição de 33 anos e 218 dias, equivalente a 12.263 dias, respeitada a proporcionalidade destes doze mil duzentos e sessenta e três dias sobre doze mil setecentos e setenta e cinco dias (12.263/12.755), conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.522/2011 expedido pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 44/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7299/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, TALITHA DURÃES COELHO, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, com eficácia a partir de 9 de janeiro do corrente ano;

I I - N O M E A R

LUDMILA SALES, para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 40/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7887/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, RAFAELA MARI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Telmo Cherem, com eficácia a partir de 15 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 47/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e o contido no protocolado sob nº 355565/2011, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
EDUARDO ZANLORENZI ARAÚJO	451
ALINSON SATO CHAGAS	452

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 49/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468565/2011, resolve

N O M E A R

CAIO ALEXANDRE GOMES DE SIQUEIRA para exercer, junto à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, destinado a 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a aposentadoria do e. Desembargador Oto Luiz Sponholz, resolve

E X O N E R A

a partir de 16 de dezembro de próximo passado, ANDRÉ LUIS CANEZIN DE MORAES SARMENTO e VALMOR FERREIRA BUENO, respectivamente, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4 e de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 31/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454823/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 5/2012, a fim de constar que a nomeação ali procedida, de MÔNICA TAMANINI e de LARISSA GALLO MAINARDES, se deu para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, e não como figurou.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 07/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2284/2012, resolve

N O M E A R

a servidora MARLISE SCHERER SARDETO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Judiciário, símbolo DAS-4, do Gabinete da Presidência, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 14/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos deste Departamento, e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e o contido no protocolado sob nº 454599/2011, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARINGÁ, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANA AKEMI HASHIMOTO	58

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 42/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10083/2012, resolve

N O M E A R

FAVIO SHINITI FUSHIWARA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Espedito Reis do Amaral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 43/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343413/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 831/2011, para que passe a constar o nome correto de IODETE KLASS, ali aposentada, a pedido, no cargo Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível BAS-6, e não como figurou.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 28/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247348/2011, resolve

A P O S E N T A R

MARISE SOVINSKI DE MORAES no cargo de Administrador, nível SAE-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, 80% (oitenta por cento) de verba de representação, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº 16.748/2010, mais a vantagem nominalmente identificada - VPNI - sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.409/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 22/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199773/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, CARLOS ROBERTO BELETI, Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 10.887/2004, conforme informação rubricada pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.494/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 20/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22382/2011, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, IRACEMA GALDINO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-5, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Teixeira Soares, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, com proventos mensais calculados pela média aritmética das maiores remunerações, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 45/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 896/2011, na parte referente as nomeações dos candidatos abaixo relacionados, para exercerem os seguintes cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça:

OFICIAL JUDICIÁRIO

ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RACHEL BARRETO BAPTISTA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDUARDO ZANON ROSA

I I - N O M E A R

em virtude de habilitação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os respectivos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem de classificação do certame:

OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
MAURÍCIO MASSASHI KIMURA	77
CAROLINA MOTTIN DIAS BATISTA	78
DOMINGOS SAVIO MENEGUETTI	79
CAROLINE NASCIMENTO E SILVA	80

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA ROCHA DA LUZ	104
LUIZA DE FARIA PADILHA	105

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 48/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463247/2011, resolve

N O M E A R

MARIANA SILVA CORREIA, para exercer, junto à Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré, o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, destinado a 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 12/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4796/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, RENATA ROSSO, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, com eficácia a partir de 11 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 34/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266422/2011, resolve

A P O S E N T A R

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA CHAGAS no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-7, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Primeiro de Maio, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.427/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 32/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112036/2011, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, PAULO NUNES DE OLIVEIRA, no cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Congonhinhas, nível SEJ-6, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.404/11 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 24/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72200/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, JEAN SIDNEY TREVISAN, no cargo de Auxiliar Judiciário, nível BAS-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos integrais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 10.887/04, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.247/2011 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 46/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e o contido no protocolado sob nº 443832/2011, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARINGÁ, obedecida à ordem classificatória do certame:

COMARCA	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARINGÁ	MARIANA ANTONIO JUNQUEIRA MORETTO	60

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 51/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454849/2011, resolve

E X O N E R A R

SAMARA JAQUELINE FERNANDES do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, com eficácia a partir de 6 de dezembro de 2011.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 50/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10993/2012, resolve

N O M E A R

TATYANA LANDIM ALVES CERON para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Antônio Martelozzo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 33/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242557/2011, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, ROSANGELA DO ROCIO STANSKY, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, 20% (vinte por cento) de anuênios, nos termos do artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, da VPNI, nos termos do artigo 25 da Lei nº 16.748/2010 e, do § 4º do artigo 54 da Lei nº 12.398/98 e, da gratificação de função 02-F, nos termos do inciso III, do art. 140 da Lei Estadual nº 6174/70 cumulado com o art. 16, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.937/92, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.440/11 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 23/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82525/2011, resolve

A P O S E N T A R

BELKYS BERTA BACILLA, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-4, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008 mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre o qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, tudo de acordo com o cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário Retificado nº 32.252/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 10/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4596/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ANGÉLICA CARVALHO PEREIRA do cargo de provimento em

comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete de Desembargador Renato Lopes de Paiva;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, FERNANDO DE BONA MORAES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 30/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 244/2009, no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 748 de 3 de novembro de 2011, e ainda no protocolado sob nº 50866/2011, resolve

D E C L A R A R

a vacância do Serviço Distrital de Kaloré, da Comarca de Jandaia do Sul, nos termos do artigo 14, inciso XI, alínea 'c' do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 35/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324162/2011, resolve

A P O S E N T A R

DARIO ANTONIO DA SILVA no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cambé, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente ao seu cargo e nível, acrescidos de quinze (15%) por cento de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.515/2011 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 19/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41112/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, LEVINDO JOSÉ DIAS, no cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível BAS-6, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 10.887/2004, conforme informação nº 1023/2011 rubricada pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário Retificado nº 31.964/11 expedido pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 29/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67186/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, ROBERTO JOSÉ OTTMANN, no cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível BAS-7, com proventos mensais calculados pela média aritmética das maiores remunerações, respeitada a proporcionalidade de 7.543/12.775 dias, rubricada pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.225/11 expedido pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 37/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3115/2012, resolve

N O M E A R

FABIANA HELFENBERGER COLETO para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 06/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 469203/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido, HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, da 2ª Vice-Presidência, com eficácia a partir de 15 de dezembro de 2011.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 13/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e o contido no protocolado sob nº 444339/2011, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, em virtude de habilitação em concurso público, para exercerem os respectivos cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo a ordem de classificação do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA	8

2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
SIDINEI ALENCAR DE SOUZA	31
FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO	32
LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN	33
JOSÉ FELIPE RAMINA	34
JORGE ALBERTO FRAGA	35
VICTOR HUGO MARCHIORI BERLEZE	36

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 16/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3120/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, GILSON PIZZAIA DE CARVALHO, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto, com eficácia a partir de 9 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 26/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254727/2011, resolve

R E T I F I C A R

a nomeação de SYLVIA REGINA CASSOU, para o exercício do cargo de Técnico de Secretaria do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pelo Decreto Judiciário nº 972/2011, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 776 em 15/12/2011, a fim de constar que se deu em cumprimento à decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 692.252-1 do Órgão Especial, e não como figurou.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 27/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268475/2011, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, NOEL RODRIGUES VAZ, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-8, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, nos termos do artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, e, VPNI, nos termos do artigo 25 da Lei nº 16.748/2010 e do § 4º do artigo 54 da Lei nº 12.398/98, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e ato de Benefício previdenciário nº 32.490/11, expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 25/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269803/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, JAMES MANOEL PORTUGAL DE MACEDO, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 10.887/04, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.447/2011 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 36/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4968/2012, resolve

N O M E A R

ANDRÉ LUIZ LAUDA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 09/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2288/2012, resolve

E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, os servidores abaixo relacionados, dos seguintes cargos em comissão:

MAURO TROIANO - Assessor Jurídico-Administrativo do Presidente, símbolo DAS-4;
 FERNANDA TAVARES MILANEZI - Assessor Judiciário do Presidente, símbolo DAS-4;
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA - Assessor Administrativo do Presidente, símbolo DAS-4.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 17/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3792/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, FABRICIO FONTANA THOMAZ, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Antônio Martellozzo, com eficácia a partir de 9 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 15/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e o contido no protocolado sob nº 344373/2011, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
RAFAELA MARI	89

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

PORTARIA Nº 09/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 767 de 2 de dezembro de 2011, e ainda no protocolado sob nº 175280/2011, resolve

R E L O T A R

o servidor ADAILTON LEITE DOS SANTOS, Comissário de Vigilância do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, para a Comarca de Campo Mourão, a fim de prestar serviços na Vara da Infância e Juventude e da Família desta última Comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

PORTARIA Nº 42/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291349/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor EDUARDO MARQUES FERREIRA, Oficial de Justiça, para prestar serviços junto aos Juízes de Direito da 1ª Vara Cível e da 1ª Vara de Delitos de Trânsito, ambas deste Foro Central.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

PORTARIA Nº 14/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468420/2011, resolve

D E S I G N A R

CARLA YASSIM, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara

Criminal Isolada e em Composição Integral, a partir de 09 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Flávia Danielle Guerino Loureiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 30/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 65399/2003, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora SILVIA HELENA RODRIGUES BORDINI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Direção do Fórum da Comarca de Maringá, para prestar serviços ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, até ulterior deliberação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 36/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 435031/2011, resolve

L O T A R

JUAN CARLOS FREIRE VARELA DE MARÉS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, com eficácia a partir de 9 de janeiro do corrente ano, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 26/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210252/2011, resolve

C A S S A R

a licença para o trato de interesses particulares, concedida à servidora KARENN MISSA FUJIMATSU, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do art. 131, § 1º da Lei Estadual nº 16.024/2008, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 771/2011.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 15/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461940/2011, resolve

D E S I G N A R

JUSSARA SEIXAS CONSELVAN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 41/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376834/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor DANIEL FARIAS, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 4º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em caráter permanente, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição ao servidor Jonathan Serpa Sá, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 741/2009.

I - R E T I F I C A R

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 40/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447131/2011, resolve

D E S I G N A R

MARCIA REGINA DE SANTANA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, para, em substituição a Célia Paulis de Paula, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 28/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2284/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARLISE SCHERER SARDETO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ora ocupante de cargo em comissão, para prestar serviços junto à Assessoria de Recursos do Gabinete da Presidência, com eficácia a partir da respectiva publicação, até ulterior deliberação.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 12/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 409015/2011, resolve

as seguintes Portarias referentes ao servidor HELIO AUGUSTO MARCONDES ROGGENBAUM:

a) nº 75/1990-TA, para que passe que a constar a contagem para todos os efeitos legais, é do tempo de 2 (dois) anos e 183 (cento e oitenta e três) dias, referente ao período entre 1º/9/1980 e 3/3/1983 em que prestou serviços como CLT no Poder Judiciário, descontando-se o dia em paralelo;

b) nº 338/2004-TA, a fim de que passe a constar que a licença especial ali averbada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 1º/9/1980 e 31/8/1985;

I I - M A N D A R C O N T A R

em favor do referido servidor, para todos os efeitos legais, em conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:

a) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 1º/9/1985 e 4/3/1990, antecipada em virtude da contagem levada a efeito pela Portaria nº 338/2004-TA;

b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 5/3/1990 e 5/9/1994, antecipada em virtude da contagem acima.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 44/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 448254/2011, resolve

D E S I G N A R

LEONIR VALMORBIDA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Núcleo de Controle Interno do Gabinete do Presidente, a partir de 9 de dezembro de 2011, durante o período de afastamento do titular, Diego Saborido Gazziero, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 34/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459103/2011, resolve

L O T A R

o servidor WALDEMAR JENSEN NETO, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 15 de dezembro de 2011, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 22/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471426/2011, resolve

D E S I G N A R

NELSON JOAQUIM SANTOS, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento da titular, Maria Ines Levis Costa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 08/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 759 de 22 de novembro de 2011, e ainda no protocolado sob nº 255755/2011, resolve

R E L O T A R

o servidor MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaratuba, junto à 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 29/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2286/2012, resolve

D E S I G N A R

EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, para prestar serviços junto ao Departamento do Patrimônio, até ulterior deliberação.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 47/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381212/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o deslocamento das servidoras ROSA SILVEIRA DE AZEVEDO, MARIA FLORA GIMENEZ PERSIANI e SILVIANNE MARCONDES MADUREIRA, componentes da equipe técnica multidisciplinar do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude (SAI) da Comarca de Jacarezinho, em caráter excepcional (art. 3º, V, da Resolução nº 04/2010-OE), para atuação nos autos nº 286-30.2011.8.16.0144, de Adoção perante o Juízo da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Ribeirão Claro, sem prejuízo de suas atribuições na comarca de origem, e, até, que sejam criados e implantados os respectivos serviços auxiliares em todas as Comarcas do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de janeiro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 52/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266454/2011 e para fins de regularização funcional, resolve

R E L O T A R

as servidoras EVELINE HASSELMANN e DANIELE RASSUAF DA MAIA, Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Vara Cível para a Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 31/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399024/2011, resolve

I - R E L O T A R

BERNARDO CASINI DE SÁ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, dos Juizados Especiais da Comarca de Apucarana, para a 2ª Secretaria Criminal da mesma Comarca;

II - D E S I G N A R

o aludido servidor, para exercer as funções de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Apucarana, nos termos do artigo 8º § 2º, incisos I e II e o artigo 16 da Lei nº 16.023/2008, ficando, em consequência, revogada sua designação para as funções de Supervisor, procedida pela Portaria 132/2011-b.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 48/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332182/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores REVAIR MIGUEL RIBEIRO, VALDIR TEIXEIRA SOARES e MARY CLAUDIA HETKA DUBIELI, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal do Foro da Comarca de Ponta Grossa,

com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Mário Pedro Kuns, Josias Zadra, revogadas suas designações procedidas pelas Portarias nºs 318/2010 e 835/2010, respectivamente, e João Correia Damásio Filho, devido sua aposentadoria, conforme Decreto Judiciário 497/2011.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 39/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 441868/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor EMANUEL RAMON BAGGIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para administrar o Fundo Rotativo do Fórum Cível do aludido Foro.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 21/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 465066/2011, resolve

D E S I G N A R

LAURO ANDREY DE SOUZA BUENO, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, lotado no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Sistemas de Comunicação daquele Departamento, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o afastamento do titular, Rolf Mertens Júnior.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 46/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6525/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora FERNANDA NAVARRO VENDRAME DE SOUZA, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, revogada sua lotação anterior;

II - D E S I G N A R

a aludida servidora, para prestar serviços no Núcleo de Controle Interno, onde participará, ao longo do corrente ano, das auditorias em contratos de TI e em contratos de terceirização, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 35/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404836/2011, resolve

R E L O T A R

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ubatã, para a Comarca de Jacarezinho.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 27/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126564/2011, resolve

R E L O T A R

de ofício, VERA LIGIA QUEIROZ PECHEFIST, Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cidade Gaúcha, junto à Direção do Fórum da Comarca de Campo Mourão, nos termos do artigo 12, do Decreto Judiciário nº1046/2009.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 49/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418008/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor THIAGO ALFERES ROVER, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Karina Patrícia Folmer, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 476/2009.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 45/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 472071/2011, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia a partir de 9 de janeiro do corrente ano, a designação de LUCIANA TIEMI TAMURA, para responder, em substituição pelas funções de Secretário da Sessão de Julgamento da 5ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral;

II - D E S I G N A R

com eficácia a partir de 9 de janeiro do corrente ano, JULIANA BORIM DA SILVA, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções supracitadas, durante o período de afastamento da titular, Viviane Junkert, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 32/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3755/2012, resolve

D E S I G N A R

ADILSON TEIXEIRA COSTA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Chefe do Cerimonial, símbolo DAS-5, do Gabinete da Presidência, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento da titular Denise Amaral Vianna, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 33/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471886/2011, resolve

D E S I G N A R

MELISSA ANGELICA SCHIZZI, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-4, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento da titular Lenir Stival Possenti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 37/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452578/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a prorrogação da disposição funcional de CLÁUDIO ROBERTO BLEY CARNEIRO, Agente Delegado do Serviço Distrital de Pontal do Paraná, Comarca de Matinhos, junto à Direção do Fórum da Comarca de Paranaguá, até 31 de dezembro de 2012.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 56/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

L O T A R

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES, Assessor Jurídico deste Tribunal, junto à 1ª Vice-Presidência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 54/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8663/2012, resolve

D E S I G N A R

MAURO BORGES DE MACEDO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência, símbolo DAS-3, a partir de 16 de janeiro de 2011, durante o período de afastamento do titular Álvaro Sérgio Rincoski Faria, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 53/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7486/2012, resolve

D E S I G N A R

MARIA CLAIR LIMA DE MIRANDA, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 10 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Patrícia Lopes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 13/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 351801/2011, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas Comarcas, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos do artigo 53 da Lei nº 16.024/2008:

- a) DAYANE BIANCA SUREK, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Curiúva, para a Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficando, em consequência revogada sua designação para exercer as funções de Oficial de Justiça junto à Comarca de Curiúva, procedida pela Portaria nº 1085/2010;
- b) CLÓVIS FERREIRA BUENO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a Comarca de Curiúva.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 10/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 767 de 2 de dezembro de 2011, e ainda no protocolado sob nº 273831/2011, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas Comarcas, com eficácia a partir da respectiva publicação:

- a) INIZABETE MINOTTO FRANÇA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, para a Comarca de Corbélia;
- b) ALCIDES BRAZ MARTINS, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Corbélia, para a Comarca de Cascavel.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 24/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 470143/2011, resolve

D E S I G N A R

TOBIAS PEREIRA MOLOSSI, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para presidir, em substituição, a Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, a partir de 09 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Eurico de Paiva Vidal Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 23/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 282033/2011, resolve

R E V O G A R

os efeitos da Portaria nº 7/2011 do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pérola, que designou o servidor EDILMAR OLMO DA SILVA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para responder pela Escrivania da Comarca, ficando convalidados os atos por ele praticados.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

PORTARIA Nº 16/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 462914/2011, resolve

I - L O T A R

o servidor GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto a 6ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Londrina, retroativamente, a 12 de dezembro de 2011, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto a 6ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Londrina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a 12 de dezembro de 2011, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 9 de janeiro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 25/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418487/2010, resolve

P R O R R O G A R

até 31 de dezembro de 2012, os efeitos da Portaria nº 707/2011, de designação da servidora ANA MARIA BELOMO, para o exercício das funções de Oficial de Justiça, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 43/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5858/2012, resolve

P R O R R O G A R

por 30 (trinta) dias, o prazo para ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA, tomar posse no cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Presidente, símbolo 1-C, nos termos do §1º, do artigo 38, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE****RELAÇÃO Nº 03/2012**

Revoga o pagamento da gratificação correspondente à função de Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, atribuída ao servidor VITORIO GARCIA MARINI, no protocolado nº 56234/2011, com eficácia a partir de 18 de janeiro de 2012, data da publicação de sua nomeação, procedida pelo Decreto Judiciário nº 39/2012. Em 16 de janeiro de 2011.

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE****RELAÇÃO Nº 06/2012****PROCOLO Nº 435031/2011**

Atribui ao servidor JUAN CARLOS FREIRE VARELA DE MARÉS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, o pagamento da gratificação correspondente à função de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, com eficácia a partir de 9 de janeiro de 2012, ficando em consequência, revogada a atribuição do pagamento da gratificação correspondente à função de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Oto Luiz Sponholz, através do protocolado sob nº 321749/2011. Em 15 de dezembro de 2011.

PROCOLO Nº 459103/2011

Atribui ao servidor WALDEMAR JENSEN NETO, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, o pagamento da gratificação correspondente à função de Motorista da Corregedoria-Geral da Justiça, com eficácia a partir de 15 de dezembro de 2011, ficando em consequência, revogada a atribuição do pagamento da gratificação correspondente à função de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Oto Luiz Sponholz, através do protocolado sob nº 14306/2005). Em 15 de dezembro de 2011.

PROCOLO Nº 10083/2012

Revoga o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Espedito Reis do Amaral, atribuída ao servidor FAVIO SHINITI FUSHIWARA, no protocolado nº 457001/2011, com eficácia a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 42/2012. Em 16 de janeiro de 2012.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 04/2012

PROTOCOLO Nº 6525/2012

Autoriza à servidora **FERNANDA NAVARRO VENDRAME DE SOUZA**, o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais, com eficácia a partir da publicação da Portaria nº 46/2012, na forma do disposto na alínea "d", do inciso I, do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 744/2011. Em 11 de janeiro de 2012.

PROTOCOLO Nº 2288/2012

Determina aos servidores **MAURO TROIANO**, **FERNANDA TAVARES MILANEZI** e **DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais, com eficácia a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 09/2012, com base no parágrafo único do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 744/2011, haja vista os trabalhos de supervisão e coordenação que desenvolvem junto à Central de Precatórios, vinculada esta Presidência, e até que seja sancionada lei disciplinando a respectiva estruturação. Em 9 de janeiro de 2012.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 05/2012

I) Revoga a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto, atribuída à servidora **DIONE MARIA PELLEGRIN**, através do protocolizado nº 209571/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

II) Atribui o pagamento das gratificações previstas no Decreto nº 401/1995, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

a) à servidora **JOSEANE CRISTINA RODRIGUES**, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, atribuída através do protocolizado nº 54872/2011;

b) ao servidor **ALESSANDRO DOS SANTOS FERNANDES**, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, correspondente à função de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto. Em 10 de janeiro de 2012.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 03/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 467337/2011, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 320/2008, referente à designação de LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 04/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 469008/2011, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1159/2008, referente à designação de ARNELDO WEIMER, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 02/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DERROGAR** as designações procedidas pelas portarias abaixo relacionadas, tendo em vista o contido nos respectivos protocolados:

Designado/Função	Comarca	Portaria	Protocolo
------------------	---------	----------	-----------

MARCO ANTONIO CAGNIN Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública	141/2011	437527/2011
SINTER MAIKI DE CONSTANTINO MACHADO E SANTANA Conciliador Voluntário	Foro Regional de São José dos Pinhais - 2º Juizado Especial Cível	21/2011	456120/2011
GIANE SCHIAVO DA PALMA Conciliador Voluntário	Foro Regional de São José dos Pinhais - 2º Juizado Especial Cível	93/2010	456120/2011
VANESSA LESSA PELICEO TASSI Conciliador Voluntário	Comarca de Londrina - 1º Juizado Especial Cível	256/2009	452447/2011
ANA PAULA CORTI SANTO Conciliador Remunerado	Comarca de Uraí - Juizado Especial Cível e Criminal	201/2009	449429/2011
FERNANDA CONSONI Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 2º Juizado Especial Cível	141/2011	466582/2011
TAÍSIA VALENTINA DE CAMARGO Conciliador Voluntário	Comarca de Londrina - 1º Juizado Especial Cível	173/2011	463907/2011
PATRICIA CRISTIANE BRITES Conciliador Voluntário	Comarca de Londrina - 2º Juizado Especial Cível	88/2009	453509/2011
BRUNA VITORIA GOMES FERREIRA Conciliador Remunerado	Foro Regional de Pinhais - Juizado Especial Cível e Criminal	108/2008	469061/2011
HENRIETHE CAROLINE COVATTI Conciliador Remunerado	Comarca de Cascavel - 2º Juizado Especial Cível	347/2008	467705/2011
MARCOS HENRIQUE CATARINO Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Jandaia do Sul - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	155/2011	467702/2011
WILLIAN BRUNO FLORES Conciliador Voluntário	Comarca de Palmas - Juizado Especial Cível e Criminal	23/2010	467709/2011
REBECA OLIVEIRA FISCHER Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 4º Juizado Especial Cível	313/2009	469008/2011
VANESSA GRINBERG Juiz Leigo Voluntário	Foro Central de Curitiba - 4º Juizado Especial Cível	1099/2007	469010/2011
ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI Conciliador Remunerado	Comarca de Ribeirão Claro - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	59/2011	467691/2011

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 05/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DERROGAR, a partir de 1º de fevereiro de 2012**, as designações procedidas pelas portarias abaixo relacionadas, tendo em vista o contido nos respectivos protocolados:

Designado/Função	Comarca	Portaria	Protocolo
ROSIMEIRE MARIA BISCARO NAME Conciliador Remunerado	Comarca de Cornélio Procópio - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	38/2011	470233/2011
CÁSSIA APARECIDA PIMENTA MENEGUCE	Comarca de Cornélio Procópio - Juizado	38/2011	470234/2011

Juiz Leigo Remunerado	Especial Cível e da Fazenda Pública		
--------------------------	----------------------------------------	--	--

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 003/2012

Advogado	Ordem	Recurso
AHYRTON LOURENÇO NETO	006	2012.0000003-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2009.0006815-1/1
ALEXANDRE DE ALMEIDA	002	2010.0004053-9/1
ALEXANDRE DE ALMEIDA	003	2010.0004054-0/2
ALEXANDRE DE ALMEIDA	004	2010.0005686-6/2
BIHL ELERIAN ZANETTI	002	2010.0004053-9/1
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	002	2010.0004053-9/1
EDISON SANTIAGO FILHO	001	2009.0006815-1/1
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	005	2010.0012093-2/2
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	004	2010.0005686-6/2
JULIANA DE CARVALHO CHINEM	005	2010.0012093-2/2
MARCELO CARON BAPTISTA	005	2010.0012093-2/2
MAURO CEZAR ABATI	006	2012.0000003-9/0
MIGUEL HILÚ NETO	005	2010.0012093-2/2
PAULA MICHELI PASQUALIN	006	2012.0000003-9/0
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	005	2010.0012093-2/2
ROBINSON LEON DE AGUERO	006	2012.0000003-9/0
RODRIGO HASSAN SAIF	001	2009.0006815-1/1
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	005	2010.0012093-2/2

001. 2009.0006815-1/1

COMARCA.....: Paranaguá - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAU S.A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: DANIEL RUIZ
ADVOGADO.....: EDISON SANTIAGO FILHO
ADVOGADO.....: RODRIGO HASSAN SAIF
JUIZ RELATOR.....:

1. Anote-se.2. Mantenha-se o sobrestamento.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.MF

002. 2010.0004053-9/1

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: JOAO HAMILTON CECCON
ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: BIHL ELERIAN ZANETTI
JUIZ RELATOR.....:

1. Retifique-se a autuação.2. Defiro o pedido de vistas dos autos por 10 (dez) dias.3. Intime-se.Curitiba, 11 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício.NI

003. 2010.0004054-0/2

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: ANA CRISTINA SALGADO MALUCELLI
JUIZ RELATOR.....:

1. Anote-se.2. Mantenha-se o sobrestamento.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.MF

004. 2010.0005686-6/2

COMARCA.....: Paranaguá - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: MARCIO JOSE PAIFFER
ADVOGADO.....: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS
JUIZ RELATOR.....:

1. Anote-se.2. Mantenha-se o sobrestamento.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

005. 2010.0012093-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE
ADVOGADO.....: JULIANA DE CARVALHO CHINEM
RECORRIDO.....: MARCELO MEROLLI
ADVOGADO.....: MIGUEL HILÚ NETO
ADVOGADO.....: UBIRAJARA COSTODIO FILHO
ADVOGADO.....: MARCELO CARON BAPTISTA
JUIZ RELATOR.....:

1. Determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento do AI nº 762.184 pelo Supremo Tribunal Federal (leading case RE nº 636.331 Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia).2. Intime-se.Curitiba, 13 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

006. 2012.0000003-9/0

COMARCA.....: Pinhão - JECI
IMPETRANTE.....: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERAT
ADVOGADO.....: ROBINSON LEON DE AGUERO
ADVOGADO.....: MAURO CEZAR ABATI
ADVOGADO.....: AHYRTON LOURENÇO NETO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PINH
INTERESSADO.....: VALDECI NEUMAN
ADVOGADO.....: PAULA MICHELI PASQUALIN
JUIZ RELATOR.....:

Arque-se. em 10/01/2012. Ana Paula K. Accioly Rotunno, Juíza de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 007/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	002	2011.0007703-7/2
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	003	2011.0010051-2/2
CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS	002	2011.0007703-7/2
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	003	2011.0010051-2/2
ELAINE CANTELLI	003	2011.0010051-2/2
GEVERSON ANSELMO PILATI	002	2011.0007703-7/2
GIOVANI WEBBER	001	2011.0006878-3/2
LEONDINA ALICE MION PILATI	002	2011.0007703-7/2
LUCIO MAURO NOFFKE	001	2011.0006878-3/2
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	002	2011.0007703-7/2
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	002	2011.0007703-7/2
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	002	2011.0007703-7/2
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	003	2011.0010051-2/2
SIDNEI VOGLER	001	2011.0006878-3/2

001. 2011.0006878-3/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: LOH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - DIPEMA AUTO CENTER
RECORRENTE.....: C.A.J COBRANÇAS LTDA - GRUPO CENTRAL COBRANÇAS
ADVOGADO.....: SIDNEI VOGLER
RECORRIDO.....: ORIVALDO PRADA
ADVOGADO.....: GIOVANI WEBBER
ADVOGADO.....: LUCIO MAURO NOFFKE
JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0007703-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: ORANGE AUTO ESPORTE LTDA. - ME
 ADVOGADO.....: PAULO VINICIO DE BARROS MARTINS JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS
 ADVOGADO.....: MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS
 RECORRIDO.....: SERGIO DE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE
 ADVOGADO.....: GEVERSON ANSELMO PILATI
 ADVOGADO.....: LEONDINA ALICE MION PILATI
 RECORRIDO.....: BIAGIO DELL' AGLI & CIA LTDA
 ADVOGADO.....: CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0010051-2/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
 ADVOGADO.....: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO
 ADVOGADO.....: DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO
 ADVOGADO.....: ELAINE CANTELLI
 RECORRIDO.....: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 006/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	006	2011.0009537-5/1
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	007	2011.0009537-5/2
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	005	2011.0009419-7/2
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	001	2010.0012603-4/3
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI	002	2010.0015682-7/2
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI	002	2010.0015682-7/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	2010.0012603-4/3
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	001	2010.0012603-4/3
EVERSON MANJINSKI	002	2010.0015682-7/2
FELIZ GURGACZ JUNIOR	004	2011.0005304-0/3
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	002	2010.0015682-7/2
IDEVAL INACIO DE PAULA	005	2011.0009419-7/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	005	2011.0009419-7/2
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	004	2011.0005304-0/3
JOÃO COSMOSKI NETO	002	2010.0015682-7/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	003	2011.0004411-7/2
JOSE GUNTHER MENZ	001	2010.0012603-4/3
LEOCIR JOAO RODIO	001	2010.0012603-4/3
LILIANE INÁCIO DE PAULA	005	2011.0009419-7/2
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	005	2011.0009419-7/2
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	001	2010.0012603-4/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	001	2010.0012603-4/3
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	003	2011.0004411-7/2
SERGIO ZADOROSNY FILHO	002	2010.0015682-7/2
VILSON SILVEIRA	006	2011.0009537-5/1
VILSON SILVEIRA	007	2011.0009537-5/2
VILSON SILVEIRA JUNIOR	006	2011.0009537-5/1
VILSON SILVEIRA JUNIOR	007	2011.0009537-5/2

001. 2010.0012603-4/3

COMARCA.....: Palotina - JECI
 AGRAVANTE.....: ADRIANA EVA KIRSTEN
 ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO
 ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA
 AGRAVADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
 ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
 JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

002. 2010.0015682-7/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ADAIR ANTONIO FERNANDES
 ADVOGADO.....: GERALDO MANJINSKI JUNIOR
 ADVOGADO.....: EVERSON MANJINSKI
 ADVOGADO.....: CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI
 RECORRIDO.....: IGOR MOSS HORODECKI
 ADVOGADO.....: JOÃO COSMOSKI NETO
 ADVOGADO.....: CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI
 ADVOGADO.....: SERGIO ZADOROSNY FILHO
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ADAIR ANTONIO FERNANDES, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que não teria sido intimado do adiamento do julgamento do recurso nominado.2. Ocorre, no entanto, que a análise do recurso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso extraordinário, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Além disso, tal matéria constitucional pode, quando muito, configurar ofensa reflexa, o que se revela insuficiente à instauração da extrema instância, consoante a reiterada jurisprudência Excelsa Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magna de 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido".4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

003. 2011.0004411-7/2

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI
 AGRAVANTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 AGRAVADO.....: ELIEZER CIRELLI GIROLDO
 ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR
 JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

004. 2011.0005304-0/3

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: DANUBIO CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES
 RECORRIDO.....: WALDIR MARTINS DE MELLO
 RECORRIDO.....: JACIRA ROBLES DE MELO
 RECORRIDO.....: SELMA CRISTINA ROBLES DE MELO
 ADVOGADO.....: FELIZ GURGACZ JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por DANÚBIO CUNHA DA SILVA, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no que se refere à ação de cobrança de honorários advocatícios.2. Ocorre, no entanto, que a análise do recurso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso extraordinário, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Além disso, tal matéria constitucional pode, quando muito, configurar ofensa reflexa, o que se revela insuficiente à instauração da extrema instância, consoante a reiterada jurisprudência Excelsa Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magna de 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido".4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício NI

005. 2011.0009419-7/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 RECORRENTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME
 ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
 ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
 ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

RECORRIDO.....: MARIA CAMILA GALVÃO
 ADVOGADO.....: LILIANE INÁCIO DE PAULA
 ADVOGADO.....: IDEVAL INACIO DE PAULA
 JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja-se a ementa do julgado da Excelsa Corte: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

006. 2011.0009537-5/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: MANOEL JOAQUIM DE BRITO
 RECORRENTE.....: MARIA NAZARÉ DE BRITO
 ADVOGADO.....: ADUALTER ERNANDES DE SOUZA
 RECORRIDO.....: HERCULANO ANTONIO MARTINEZ
 ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA
 ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....:

1. O juízo de admissibilidade dos recursos já foi emitido às fs. 334 e 335, sendo que tal decisão foi publicada em 01.12.2011 (certidão de f. 336).2. Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal e, em caso de trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

007. 2011.0009537-5/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: MANOEL JOAQUIM DE BRITO
 RECORRENTE.....: MARIA NAZARÉ DE BRITO
 ADVOGADO.....: ADUALTER ERNANDES DE SOUZA
 RECORRIDO.....: HERCULANO ANTONIO MARTINEZ
 ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA
 ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....:

1. O juízo de admissibilidade dos recursos já foi emitido às fs. 334 e 335, sendo que tal decisão foi publicada em 01.12.2011 (certidão de f. 336).2. Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal e, em caso de trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 015/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO ANHE MORAN	003	2011.0000632-4/4
AIRTON JOSE TRENTO	005	2011.0010116-8/2
ALBERTO SILVA GOMES	001	2010.0012875-4/3
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	001	2010.0012875-4/3
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	001	2010.0012875-4/3
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	003	2011.0000632-4/4
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE	001	2010.0012875-4/3
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	002	2010.0015169-8/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	002	2010.0015169-8/3
CARLA CRISTINA TAKAKI	003	2011.0000632-4/4
CARLA FERNANDA POFFO	004	2011.0007147-8/2
DENNIS BARIANI KOCH	004	2011.0007147-8/2
EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ	001	2010.0012875-4/3
GERALDO MOCELLIN	007	2011.0012243-3/1
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	003	2011.0000632-4/4
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	005	2011.0010116-8/2
LILIAN BATISTA DE LIMA	007	2011.0012243-3/1
LINCOLN LOURENCO MACUCH	006	2011.0011375-0/2
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	001	2010.0012875-4/3
MARCELO COELHO DA SILVA	002	2010.0015169-8/3

MARLUCIO LEDO VIEIRA 007 2011.0012243-3/1
 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA 004 2011.0007147-8/2
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 006 2011.0011375-0/2
 REINALDO MIRICO ARONIS 006 2011.0011375-0/2
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 007 2011.0012243-3/1
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 004 2011.0007147-8/2

001. 2010.0012875-4/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 AGRAVANTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
 AGRAVADO.....: WOLNEY ROBERTO BIESDORF
 ADVOGADO.....: ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO.....: ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO
 ADVOGADO.....: EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ
 JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício. MF

002. 2010.0015169-8/3

COMARCA.....: Porecatu - JECI
 AGRAVANTE.....: OLGA REGINA KWIATKOWSKI DA SILVA
 ADVOGADO.....: MARCELO COELHO DA SILVA
 AGRAVADO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
 JUIZ RELATOR.....:

Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

003. 2011.0000632-4/4

COMARCA.....: Cianorte - JECI
 AGRAVANTE.....: NEGRESCO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDI)
 ADVOGADO.....: ADRIANO ANHE MORAN
 ADVOGADO.....: CARLA CRISTINA TAKAKI
 AGRAVADO.....: ANTONIO MANOEL MACHADO
 ADVOGADO.....: ANDRÉ ESCAME BRANDANI
 ADVOGADO.....: JEAN GUSTAVO SILVA NUNES
 JUIZ RELATOR.....:

1. O agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por falta de exaurimento de instância (f. 202) já foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (f. 233) e, conforme orientação de lá recebida (f. 233 verso), foi julgado prejudicado em razão da inexistência de repercussão geral da matéria em tela (f. 235). A parte não se conforma e interpõe novo agravo e/ou reclamação. No entanto, contra a última decisão (que julgou prejudicado o agravo segundo a determinação vinda da Excelsa Corte) não cabe recurso. Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "O Plenário deste Tribunal decidiu não ser cabível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação do procedimento da repercussão geral nas instâncias de origem" (AI 820.669 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes).2. Além disso, a reclamação, se cabível, deveria ter sido ajuizada perante o órgão competente para apreciá-la.3. Diante do exposto, não conheço do pedido de f. 245-256. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

004. 2011.0007147-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A.
 ADVOGADO.....: CARLA FERNANDA POFFO
 ADVOGADO.....: DENNIS BARIANI KOCH
 ADVOGADO.....: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 RECORRIDO.....: MELISSA DINIZ MEDRONI
 RECORRIDO.....: MARCELO GEBRAN DALLEGRAVE
 ADVOGADO.....: VIVIANE BURGER BALAROTTI
 JUIZ RELATOR.....:

1. Determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento do AI nº 762.184 pelo Supremo Tribunal Federal (leading case RE nº 636.331 Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia).2. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA PAULA KALED ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

005. 2011.0010116-8/2

COMARCA.....: Irati - JECI
 AGRAVANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 AGRAVADO.....: CASSIANO LARA DE LIMA

ADVOGADO.....: AIRTON JOSE TRENTO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 13 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.MF

006. 2011.0011375-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: DIOGO DEBIASI SOUSA

ADVOGADO.....: PAULO RENATO LOPES RAPOSO

ADVOGADO.....: LINCOLN LOURENCO MACUCH

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 765.567/SP, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço. Veja-se a ementa do julgado: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALEDD ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício.NI

007. 2011.0012243-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: DANIEL ALBUQUERQUE MOCELLIN

ADVOGADO.....: GERALDO MOCELLIN

RECORRIDO.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: LILIAN BATISTA DE LIMA

ADVOGADO.....: MARLUCIO LEDO VIEIRA

ADVOGADO.....: ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por DANIEL ALBUQUERQUE MOCELLIN, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, em que se alega violação do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no que se refere ao pedido de restituição de parcelas pagas a grupo de consórcio após desistência.2. A matéria constitucional aventada no recurso, porém, não foi analisada pelo órgão julgador e sequer foi objeto de embargos de declaração pelo recorrente. O recurso, por isso, encontra óbice nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (falta de prequestionamento).3. Além disso, tal matéria pode, quando muito, configurar ofensa reflexa, o que se revela insuficiente à instauração da extrema instância, consoante a reiterada jurisprudência Excelsa Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Eventual afronta à Carta Magna de 1988 apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido" (RE 447.588 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO).4. Diante disso, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012.ANA PAULA KALEDD ACCIOLY Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 008/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANDREA BERNABEL FURLAN	001	2011.0014084-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	002	2012.0000137-9/0
MARIO ROGERIO DIAS	002	2012.0000137-9/0
OSMAR ANTONIO PELISSON	001	2011.0014084-7/0

001. 2011.0014084-7/0

COMARCA.....: Assaí - JECI

IMPETRANTE.....: MATILDE MARTINS DOS REIS

ADVOGADO.....: OSMAR ANTONIO PELISSON

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO.....: HILDEBERTO SUTANA

ADVOGADO.....: ANDREA BERNABEL FURLAN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

1. Defiro a justiça gratuita.2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Matilde Martins dos Reis contra ato do MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí-PR, ao argumento de que rejeitou impugnação à penhora de crédito oriundo de proventos de pensão, ao passo que tais valores são impenhoráveis, pelo que requereu a concessão da segurança liberação dos valores. Juntou documentos.É o breve relato. Decido.Com efeito, não vislumbro direito líquido e certo, tampouco a existência de ato de autoridade coatora, requisitos

essenciais, ou melhor, condições especiais da ação, para impetração do mandamus.Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que são requisitos do mandado de segurança:"1. ato de autoridade; 2. ilegalidade ou abuso de poder; 3. lesão ou ameaça de lesão; 4. direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data." (Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA Administrativo, 10 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 520). (grifei).A decisão atacada demandava recurso inominado, eis que julgou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.05/10), como bem asseverou o e. membro do parquet. Não se admite mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio.Além disso, a despeito do bloqueio de valores, à época R\$146,82, realmente não há prova de que foram bloqueados na conta em que são creditados os proventos de pensão, conforme alega a impetrante.Veja que o MM. Juízo a quo, diligente, determinou à impetrante que fizesse prova de suas alegações, mas ao invés de juntar o extrato da conta relativamente ao período do bloqueio, apenas apresentou a declaração de imposto de renda, o que por si só não é suficiente para demonstrar que esta é sua única fonte de renda e ainda que o bloqueio realmente fora feito na conta em que tal renda é creditada (decisão de fls. 06).Deveria a impetrante demonstrar sem sombra de dúvidas que o bloqueio a que se refere foi feito na conta discriminada na declaração de IR de fls. 22, na qual consta como única fonte de renda, proventos do INSS; porém, esta dúvida não foi extirpada, a meu ver.Realmente, é impenhorável o valor oriundo de pensão previdenciária, desde que demonstrado nos autos, o que não ocorreu na hipótese, como visto.Página 2 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA Inclusive não foi juntado qualquer extrato nos presentes autos, de modo que a questão demanda dilação probatória, afastando por mais este motivo a legitimidade da via eleita, por falta de comprovação do direito líquido e certo, de plano.Alexandre de Moraes ensina que direito líquido e certo é:"o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação." (Direito Constitucional, 10 ed.São Paulo: Atlas, 2001, p. 164).Nestas condições, entendo que não é caso de mandado de segurança, nos exatos termos a que alude o artigo art. 10, da Lei 12.016/091.Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Indefero a inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito com lastro nos artigos 12, da Lei 12.016/09 c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil e 267, inciso I, do mesmo Codex.Sem Custas e honorários, a teor do que prescrevem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Página 3 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa principal.4. Transitada em julgado sem alteração, dê-se baixa e archive-se.Curitiba, 17 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora.

002. 2012.0000137-9/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

IMPETRANTE.....: THAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CAMP

INTERESSADO.....: JEAN MARCELO ANDREATTA RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Thainá Comércio de Veículos Ltda contra ato do MM. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais de Campina Grande do Sul, ao argumento de que tem direito líquido e certo violado, que merece amparo pela via do mandado de segurança, requerendo liminarmente a suspensão do feito principal e no mérito, reconhecer que houve cumprimento do acordo firmado entre as partes, decretando-se a nulidade da cláusula penal fixada. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Com efeito, não vislumbro direito líquido e certo, tampouco a existência de ato de autoridade coatora, requisitos essenciais, ou melhor, condições especiais da ação, para impetração do mandamus.Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que são requisitos do mandado de segurança:"1. ato de autoridade; 2. ilegalidade ou abuso de poder; 3. lesão ou ameaça de lesão;4. direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data." (Direito Administrativo, 10 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 520). (grifei).A decisão do juízo a quo não se afigura ilegal, nem mesmo abusiva, porquanto analisou corretamente a situação fática encontrada nos autos.Ao que se extrai dos autos, as partes do processo de origem firmaram acordo em 02.02.2007, cujo objeto principal está descrito no terceiro parágrafo de fls. 44, cláusula esta redigida de forma clara, representando a vontade das partes que assinaram o documento (fls. 45).Restou consignado que o impetrante quitaria o contrato em sessenta dias e que a transferência do veículo para Paulo Geovani dos Santos estava sendo efetuada naquele momento, ou seja, no momento de sua assinatura, que por óbvio somente poderia ser a data de assinatura do contrato.Havia prazo de 60 dias para a quitação e a transferência era imediata, conforme cláusula contratual, que não comporta outra interpretação que não esta, como bem decidiu o MM. Juízo a quo, às fls. 95.Assim, pretender a declaração do cumprimento da avença exatamente no que pertine à obrigação de transferência, cujo prazo foi descumprido, alberga pretensão diversa daquela passível de tutela por mandado de segurança.Aqui, a via eleita tem natureza substitutiva de recurso, o que é inadmissível.Página 2 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA Por outro lado, como visto, não há direito líquido e certo à declaração de cumprimento do acordo.Na mesma linha, não tem o impetrante direito líquido e certo à declaração de nulidade da cláusula penal, que fora expressamente prevista em acordo assinado pelas partes, homologado pelo juízo de origem.Aliás, caberia recurso inominado à época contra a sentença, situação que não se evidencia nos autos, de modo que a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material.Ainda que se entenda pela possibilidade de discutir a multa contratual fixada, não é o mandado de segurança a sede própria para esta análise; talvez, em última hipótese, em impugnação ao cumprimento de sentença, se acaso preencher os requisitos legais. Inclusive, para evitar a supressão de instância no particular.Neste passo, oportuna a lição de Alexandre de Moraes quanto ao direito líquido e certo:"é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação." (Direito Constitucional, 10 ed.São Paulo: Atlas, 2001, p. 164).Página 3 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA Nestas condições, entendo que não é caso de mandado de segurança, nos exatos termos a que alude o artigo art. 10, da Lei 12.016/091.Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Indefero a inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito com lastro nos artigos 12, da Lei 12.016/09 c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil e 267, inciso I, do mesmo Codex.Sem Custas e honorários, a teor do que prescrevem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.2. Comunique-se ao MM. Juiz da causa principal.3. Transitada em julgado sem alteração, dê-se baixa e archive-se.Curitiba, 16 de janeiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora.1

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Página 4 de 4

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 016/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2011.0007746-6/2
AIRTON VIDA	005	2011.0010556-1/3
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	2011.0012957-1/1
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	001	2011.0006913-9/3
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	010	2011.0013435-5/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	001	2011.0006913-9/3
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	007	2011.0011354-7/3
CESAR AUGUSTO TERRA	010	2011.0013435-5/1
CLAUDIO CASQUEL	006	2011.0010696-5/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2011.0006913-9/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2011.0007316-3/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	2011.0010109-2/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2011.0010556-1/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2011.0011354-7/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2011.0013420-5/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2011.0014252-0/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2011.0010696-5/2
ELTON ALAVER BARROSO	010	2011.0013435-5/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	001	2011.0006913-9/3
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	002	2011.0007316-3/3
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	004	2011.0010109-2/3
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	2011.0013420-5/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	002	2011.0007316-3/3
FLAVIO SANTANNA VALGAS	005	2011.0010556-1/3
FLAVIO SANTANNA VALGAS	007	2011.0011354-7/3
FLAVIO SANTANNA VALGAS	011	2011.0014252-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0007746-6/2
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0007746-6/2
IVAN LUIZ GOULART	008	2011.0012957-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0007746-6/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	010	2011.0013435-5/1
JULIANO NIKEL	001	2011.0006913-9/3
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	003	2011.0007746-6/2
LUILSON FELIPE GONÇALVES	007	2011.0011354-7/3
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	004	2011.0010109-2/3
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	010	2011.0013435-5/1
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	010	2011.0013435-5/1
MARCIO RUBENS PASSOLD	008	2011.0012957-1/1
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	004	2011.0010109-2/3
MAURICIO KAVINSKI	010	2011.0013435-5/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	005	2011.0010556-1/3
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2011.0010696-5/2
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	009	2011.0013420-5/1

RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2011.0010696-5/2
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	003	2011.0007746-6/2
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	003	2011.0007746-6/2
SILMARA STROPARO	007	2011.0011354-7/3
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	007	2011.0011354-7/3
THAIS ANGELICA GOUVEIA	002	2011.0007316-3/3
VALERIA CARAMURU CICARELLI	008	2011.0012957-1/1
WENDER ALVES LEÃO	009	2011.0013420-5/1

001. 2011.0006913-9/3

COMARCA.....: Imbituva - JECI

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

AGRAVADO.....: AUGUSTO JERONIMO COLTRO

ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0007316-3/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: ROSANGELA SELINE GOUVEIA

ADVOGADO.....: THAIS ANGELICA GOUVEIA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0007746-6/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO.....: ODARY MENDES RAMOS

ADVOGADO.....: RENE MIGUEL HINTERHOLZ

ADVOGADO.....: ROGERIO LEONARDO TRINKEL

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2011.0010109-2/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: THIAGO GODOY MUSSI

ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

005. 2011.0010556-1/3

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

AGRAVADO.....: DEBORA ELIANA CALARI NUNES

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

006. 2011.0010696-5/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDINEY FORIM DA SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIO CASQUEL

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões 007. 2011.0011354-7/3 COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S/A ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES AGRAVADO.....: GILSON DA SILVA SANTOS ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES JUIZ RELATOR.....: Vista ao agravado para apresentar as contra-razões. 008. 2011.0012957-1/1 COMARCA.....: Londrina - 2º JEC RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD RECORRIDO.....: CLAUDINEI LUIZ DE SOUZA ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART JUIZ RELATOR.....: Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões 009. 2011.0013420-5/1 COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC RECORRENTE.....: BANCO FIBRA S/A ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES RECORRIDO.....: MAURÍCIO SCHWIND SABINO ADVOGADO.....: WENDER ALVES LEÃO JUIZ RELATOR.....: Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões 010. 2011.0013435-5/1 COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC RECORRENTE.....: VILMAR LUIZ MACHADO ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS RECORRIDO.....: ABN ARMO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN JUIZ RELATOR.....: Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões 011. 2011.0014252-0/1 COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A. ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS RECORRIDO.....: ADEMILSON BRANDÃO JUIZ RELATOR.....: Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões	ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 138 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 077 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 176 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 190 ADRIANA DE FRANCA 076 ADRIANA DIAS FIORIN 164 ADRIANA DIAS FIORIN 204 ADRIANA MENEGHETTI 258 ADRIANA NEZELO ROSA 314 ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA 035 ADRIANO DE OLIVEIRA 199 ADRIANO MUNIZ REBELLO 145 AGOSTINHO MAGNO COELHO ALCANTARA 115 AIRTON PEASSON 275 ALAN DE OLIVEIRA SILVA 056 ALBERONE ALVES DE JESUS 148 ALBERTO RODRIGUES ALVES 103 ALBERTO SILVA GOMES 071 ALBERTO SILVA GOMES 082 ALBERTO SILVA GOMES 159 ALBERTO SILVA GOMES 169 ALBERTO SILVA GOMES 198 ALBERTO SILVA GOMES 199 ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 154 ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 157 ALESSANDRA FERNANDES FERREIRA 083 ALESSANDRA FRANCISCO 086 ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 119 ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 273 ALESSANDRA MIYUKI DOTE 159 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 120 ALESSANDRO DIAS PRESTES 023 ALEXANDRE ADACHI 081 ALEXANDRE DE ALMEIDA 027 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 164 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 204 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 235 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 245 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 245 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 247 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 254 ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO 113 ALEXANDRO FREITAS DA SILVA 031 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 071 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 082 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 159 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 198 ALINE BASSO SERRATO MAGRON 284 ALINE CRISTINA ALVES 254 ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 060 ALTAIR SANTANA DA SILVA 278 AMABILON DALCOMUNI 151	2011.0012571-2/0 2011.0011893-9/0 2011.0013657-0/1 2011.0013916-5/0 2011.0011883-8/0 2011.0013168-3/2 2011.0014111-5/1 2011.0014636-6/0 2011.0014956-8/0 2011.0007951-8/1 2011.0014049-2/0 2011.0012648-2/1 2011.0012343-3/0 2011.0014716-4/0 2011.0010063-7/1 2011.0012707-7/1 2011.0012189-8/0 2011.0011849-5/0 2011.0011933-3/0 2011.0012888-6/2 2011.0013549-3/1 2011.0014045-5/1 2011.0014049-2/0 2011.0012786-2/1 2011.0012835-6/1 2011.0011965-0/0 2011.0011973-7/0 2011.0012371-2/0 2011.0014708-7/0 2011.0012888-6/2 2011.0012373-6/0 2011.0007307-4/0 2011.0011926-8/0 2011.0007654-3/2 2011.0013168-3/2 2011.0014111-5/1 2011.0014504-0/0 2011.0014561-0/0 2011.0014561-0/0 2011.0014573-4/1 2011.0014627-7/0 2011.0012337-0/0 2011.0007843-0/0 2011.0011849-5/0 2011.0011933-3/0 2011.0012888-6/2 2011.0014045-5/1 2011.0014766-9/0 2011.0014627-7/0 2011.0010665-0/0 2011.0014723-0/0 2011.0012715-4/1
Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal		
Relação Nº 2012.001		
Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 26/01/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR		
Advogado	Ordem	Recurso
ABEDO SABRA BHAY	068	2011.0011741-0/1
ACACIO CORREA FILHO	173	2011.0013610-4/2
ADALBERTO ALVES FILHO	132	2011.0012466-0/1
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	080	2011.0011911-8/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	099	2011.0012149-4/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	237	2011.0014509-9/0
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	009	2011.0006453-2/1
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	247	2011.0014573-4/1
ADENILSON CRUZ	004	2011.0004532-0/0

AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	113	2011.0012337-0/0	ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO	036	2011.0007976-9/0
AMANCIO CUETO	153	2011.0012761-1/0	ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO	036	2011.0007976-9/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	031	2011.0007843-0/0	ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	279	2011.0014726-5/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	103	2011.0012189-8/0	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	083	2011.0011965-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	155	2011.0012799-9/0	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	287	2011.0014795-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	174	2011.0013621-7/0	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	287	2011.0014795-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	250	2011.0014610-3/0	ANTONIO CARLOS SAO JOAO	098	2011.0012145-7/1
AMAURI FERREIRA	130	2011.0012456-0/0	ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO	032	2011.0007847-8/1
AMAURI SILVA TORRES	226	2011.0014406-3/0	ANTONIO MARCOS BALDÃO	067	2011.0011652-3/1
AMELIO SCARAVONATTI	131	2011.0012462-3/0	AQUILE ANDERLE	270	2011.0014693-6/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	282	2011.0014761-0/0	ARACELY DE SOUZA	118	2011.0012361-1/0
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO	250	2011.0014610-3/0	ARGUS DAG MIN WONG	030	2011.0007842-9/0
ANA CRISTINA VASCONCELLOS SANTOS	138	2011.0012571-2/0	ARGUS DAG MIN WONG	100	2011.0012171-2/0
ANA LUCIA GABELLA	185	2011.0013823-0/1	ARI ALVES PEREIRA	253	2011.0014617-6/0
ANA LUCIA IKENAGA	233	2011.0014497-3/0	ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES	006	2011.0006238-0/0
ANA LUCIA IKENAGA	233	2011.0014497-3/0	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	154	2011.0012786-2/1
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	174	2011.0013621-7/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	154	2011.0012786-2/1
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	105	2011.0012212-9/0	AROLDO BARAN DOS SANTOS	051	2011.0009447-6/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	194	2011.0013966-0/0	ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	200	2011.0014075-8/1
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	266	2011.0014676-0/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	016	2011.0006868-2/1
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	088	2011.0012034-4/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	024	2011.0007415-1/1
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	088	2011.0012034-4/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	038	2011.0008181-0/1
ANA PAULA VIANA BARMANN	236	2011.0014507-5/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	044	2011.0008303-6/1
ANDERSON CLAYTON GOMES	285	2011.0014776-0/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	121	2011.0012379-7/0
ANDERSON LUIS CENCI	295	2011.0014834-2/0	ATÍLIO AUGUSTO SEGATIN BRAGA	226	2011.0014406-3/0
ANDERSON RENEY HECK	078	2011.0011900-5/0	AUREO VINHOTI	137	2011.0012542-1/1
ANDRE ABREU DE SOUZA	294	2011.0014808-7/0	BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	020	2011.0007220-3/1
ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO	031	2011.0007843-0/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	069	2011.0011798-8/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	253	2011.0014617-6/0	BERNARDO DE MELLO FRANCO	061	2011.0010783-9/3
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE	107	2011.0012251-0/0	BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	096	2011.0012120-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	297	2011.0014836-6/0	BLAS GOMM FILHO	213	2011.0014215-2/0
ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA	214	2011.0014243-1/0	BLAS GOMM FILHO	268	2011.0014679-5/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	131	2011.0012462-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	092	2011.0012075-0/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	014	2011.0006831-7/1	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	101	2011.0012178-5/0
ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA	130	2011.0012456-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	232	2011.0014490-0/0
ANDREA SARTORI	272	2011.0014703-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	274	2011.0014714-0/0
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	247	2011.0014573-4/1	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	279	2011.0014726-5/0
ANDRÉIA KOERIG SCOTTI	260	2011.0014641-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	300	2011.0014849-2/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	077	2011.0011893-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	306	2011.0014909-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	094	2011.0012090-2/0	BRAZILIO BACELLAR NETO	175	2011.0013639-2/0
ANDRESSA COSTA BARBOSA	068	2011.0011741-0/1	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	005	2011.0006014-0/2
ANDRESSA CRISTIANE BLENK	165	2011.0013314-1/1	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0006478-3/1
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	076	2011.0011883-8/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	021	2011.0007265-6/1
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER	029	2011.0007838-9/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	024	2011.0007415-1/1
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	276	2011.0014717-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2011.0008193-4/1
ANGELA FAVRETTO	019	2011.0007180-9/1	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2011.0008198-3/1
ANGELIZE SEVERO FREIRE	165	2011.0013314-1/1	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	043	2011.0008293-4/1
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	147	2011.0012702-8/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	045	2011.0008320-2/1
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	204	2011.0014111-5/1			
ANGELO PAULO FADONI	145	2011.0012648-2/1			

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	046	2011.0008704-8/2	CARLOS LEAL SZCZEPANSKI	314	2011.0014956-8/0
FUGA			JUNIOR		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	047	2011.0008759-1/1	CARLOS MARCELO VIEIRA	289	2011.0014797-3/0
FUGA			CARLOS MARCELO VIEIRA	289	2011.0014797-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	048	2011.0008976-8/1	CARLOS MAXIMIANO MAFRA	252	2011.0014616-4/0
FUGA			DE LAET		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	052	2011.0009593-3/3	CARLOS ROBERTO	199	2011.0014049-2/0
FUGA			SIQUEIRA CASTRO		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	053	2011.0009594-5/2	CARMEN GLORIA	119	2011.0012371-2/0
FUGA			ARRIAGADA ANDRIOLI		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	054	2011.0009724-9/1	CARMEN GLORIA	189	2011.0013907-6/1
FUGA			ARRIAGADA ANDRIOLI		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	058	2011.0010308-0/2	CARMEN GLORIA	284	2011.0014766-9/0
FUGA			ARRIAGADA ANDRIOLI		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	085	2011.0011972-5/1	CAROLINE DO CARMO	167	2011.0013509-0/1
FUGA			FERRAZ DA COSTA		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	093	2011.0012080-1/1	CAROLINE PAGAMUNICI	205	2011.0014119-0/1
FUGA			CÁSSIA ROCHA MACHADO	149	2011.0012708-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	104	2011.0012199-9/1	CÁSSIA ROCHA MACHADO	254	2011.0014627-7/0
FUGA			CELSO DA CRUZ	135	2011.0012486-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	143	2011.0012609-0/1	CELSO DAVID ANTUNES	094	2011.0012090-2/0
FUGA			CESAR AUGUSTO MORENO	171	2011.0013584-8/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	184	2011.0013804-0/1	CESAR AUGUSTO TERRA	076	2011.0011883-8/0
FUGA			CESAR AUGUSTO TERRA	087	2011.0011984-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	192	2011.0013938-0/1	CESAR AUGUSTO TERRA	097	2011.0012129-2/0
FUGA			CESAR AUGUSTO TERRA	123	2011.0012386-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	240	2011.0014542-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	129	2011.0012423-1/0
FUGA			CESAR AUGUSTO TERRA	136	2011.0012515-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	241	2011.0014547-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	136	2011.0012515-4/0
FUGA			CESAR AUGUSTO TERRA	158	2011.0012870-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	248	2011.0014582-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	159	2011.0012888-6/2
FUGA			CESAR AUGUSTO TERRA	185	2011.0013823-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	248	2011.0014582-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	239	2011.0014527-7/1
FUGA			CESAR AUGUSTO TERRA	281	2011.0014735-4/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	252	2011.0014616-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	282	2011.0014761-0/0
FUGA			CESAR HENRIQUE MENDES	123	2011.0012386-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	255	2011.0014628-9/0	CORDEIRO		
FUGA			CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	054	2011.0009724-9/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	256	2011.0014634-2/0	CHRISTIANE PAULA DE	265	2011.0014673-4/0
FUGA			OLIVEIRA		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	259	2011.0014640-6/0	CHRISTOPHER ROMERO	146	2011.0012668-4/0
FUGA			FELIZARDO		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	261	2011.0014645-5/0	CICERO DA SILVA TORRES	226	2011.0014406-3/0
FUGA			CINTIA MOLINARI STEDILE	202	2011.0014090-0/0
BRUNO BRAGA BETTGA	174	2011.0013621-7/0	CLARICE MARIA DAL	151	2011.0012715-4/1
BRUNO FERNANDO	116	2011.0012355-8/0	COMUNE		
MARTINS MIGLIOZZI			CLAUDIA CARDOSO	273	2011.0014708-7/0
CAMILA ESTEVES	250	2011.0014610-3/0	CLAUDIA CRISTIANE	124	2011.0012390-2/1
MAGALHÃES			JEDLICZKA		
CAMILA VIALE	149	2011.0012708-9/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	004	2011.0004532-0/0
CAMILA VIALE	254	2011.0014627-7/0	CLAUDIA FRANCISCA	173	2011.0013610-4/2
CAMILA VIALE	254	2011.0014627-7/0	SILVANO		
CAMILLA CARLA CECCON	272	2011.0014703-8/0	CLAUDIA MONTARDO	150	2011.0012711-7/0
CAMILLA TAMYEH	036	2011.0007976-9/0	RIGONI		
HAMAMOTO			CLAUDIMARA CALORE DE	299	2011.0014848-0/0
CAMILLA TAMYEH	036	2011.0007976-9/0	SOUZA		
HAMAMOTO			CLAUDIO CEZAR DA SILVA	179	2011.0013703-9/0
CARLA AFONSO DE	276	2011.0014717-6/0	CLAUDIO MICHELIN BIASUZ	142	2011.0012608-9/0
OLIVEIRA PEDROZA			CLEVERTON LORDANI	273	2011.0014708-7/0
CARLA ANDREA FURTADO	169	2011.0013549-3/1	CLODOALDO JOSE VIGGIANI	212	2011.0014209-9/1
COELHO			CRISTIANE ALQUIMIM	168	2011.0013541-9/1
CARLA CRISTINA TAKAKI	238	2011.0014519-0/0	CORDEIRO		
CARLA ELIZA DOS SANTOS	062	2011.0010886-4/1	CRISTIANE BELINATI	133	2011.0012470-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA	133	2011.0012470-0/0	GARCIA LOPES		
MENEGASSI TANTIN			CRISTIANE BELINATI	186	2011.0013824-2/1
CARLA HELIANA VIEIRA	200	2011.0014075-8/1	GARCIA LOPES		
MENEGASSI TANTIN			CRISTIANE BELINATI	193	2011.0013958-2/1
CARLA HELIANA VIEIRA	206	2011.0014132-9/1	GARCIA LOPES		
MENEGASSI TANTIN			CRISTIANE BELINATI	249	2011.0014589-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA	249	2011.0014589-6/0	GARCIA LOPES		
MENEGASSI TANTIN			CRISTIANE BELINATI	266	2011.0014676-0/0
CARLA ROBERTA DOS	222	2011.0014355-6/0	GARCIA LOPES		
SANTOS BELÉM			CRISTIANE BELINATI	297	2011.0014836-6/0
CARLOS ALBERTO	211	2011.0014204-0/0	FREITAS		
NEPOMUCENO FILHO			CRISTIANE STADLER	215	2011.0014255-6/1
CARLOS ALBERTO NICIOLI	152	2011.0012742-1/0	CRISTINA VELLO	003	2011.0003166-1/0
CARLOS EDUARDO PINTO	069	2011.0011798-8/0	CYNTHIA MARIA APARECIDA	145	2011.0012648-2/1
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	117	2011.0012358-3/0	DE PINA		
CARLOS ERNESTO DE	138	2011.0012571-2/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	144	2011.0012615-4/1
SABOYA HENNINGSSEN			DANI LEONARDO GIACOMINI	269	2011.0014692-4/0
CARLOS FREDERICO REINA	137	2011.0012542-1/1	DANI LEONARDO GIACOMINI	298	2011.0014843-1/0
COUTINHO			DANI LEONARDO GIACOMINI	311	2011.0014928-9/0
CARLOS HENRIQUE DE	238	2011.0014519-0/0			
SOUZA RODRIGUES					

DANIEL HACHEM	009	2011.0006453-2/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	214	2011.0014243-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	006	2011.0006238-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	242	2011.0014549-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	115	2011.0012343-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	286	2011.0014790-0/0
DANIELA MELZ NARDES	290	2011.0014800-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	290	2011.0014800-2/0
DANIELE DE BONA	236	2011.0014507-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	292	2011.0014805-1/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	080	2011.0011911-8/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	063	2011.0011213-1/2
DANIELLE CRISTHINA DEDA	075	2011.0011881-4/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	221	2011.0014353-2/1
DANIELLE RIBEIRO	258	2011.0014636-6/0	ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	286	2011.0014790-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	069	2011.0011798-8/0	ELIZABETE GRAEBIN	239	2011.0014527-7/1
DARIO BORGES DE LIZ NETO	056	2011.0010063-7/1	ELIZANDRA SIGNORINI	262	2011.0014656-8/0
DÉBORA BATISTA ARAUJO	023	2011.0007307-4/0	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	006	2011.0006238-0/0
DEJALMO DE SOUZA JARDIM	307	2011.0014914-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	005	2011.0006014-0/2
DENIZE HEUKO	201	2011.0014088-4/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	014	2011.0006831-7/1
DENIZE HEUKO	204	2011.0014111-5/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	043	2011.0008293-4/1
DENIZE HEUKO	224	2011.0014365-7/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	045	2011.0008320-2/1
DIEFFERSON MEIADO	100	2011.0012171-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	046	2011.0008704-8/2
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	087	2011.0011984-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	047	2011.0008759-1/1
DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT	003	2011.0003166-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	048	2011.0008976-8/1
DILANI MAIORANI	083	2011.0011965-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2011.0009593-3/3
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO	196	2011.0013990-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	058	2011.0010308-0/2
DIOGO BERTOLINI	202	2011.0014090-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2011.0010632-2/2
DIOGO RIZZO TROTTA	096	2011.0012120-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	066	2011.0011634-5/3
DOUGLAS DOS SANTOS	026	2011.0007611-4/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	143	2011.0012609-0/1
DOUGLAS DOS SANTOS	040	2011.0008198-3/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	177	2011.0013694-9/1
DOUGLAS DOS SANTOS	049	2011.0009038-7/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	184	2011.0013804-0/1
DOUGLAS DOS SANTOS	054	2011.0009724-9/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	228	2011.0014449-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	295	2011.0014834-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	228	2011.0014449-2/0
DOUGLAS VILAR	068	2011.0011741-0/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	240	2011.0014542-0/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	230	2011.0014472-2/1	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	241	2011.0014547-9/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	136	2011.0012515-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	259	2011.0014640-6/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	136	2011.0012515-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	261	2011.0014645-5/0
EDEGARD JOSE DE SOUZA	286	2011.0014790-0/0	ELÓI CONTINI	202	2011.0014090-0/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	166	2011.0013437-9/0	ELOY DE SOUSA PINTO	167	2011.0013509-0/1
EDGAR LENZI	063	2011.0011213-1/2	ELTON ALAVER BARROSO	194	2011.0013966-0/0
EDGAR SILVA PRATES	283	2011.0014764-5/0	ELTON ALAVER BARROSO	266	2011.0014676-0/0
EDIVAL MORADOR	187	2011.0013849-3/1	ELZA MARIA ALVES CANUTO	054	2011.0009724-9/1
EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS	175	2011.0013639-2/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	064	2011.0011449-5/1
EDSON MITSUO TIUJO	135	2011.0012486-2/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	209	2011.0014158-1/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	211	2011.0014204-0/0	EMERSON NICOLAU KULEK	068	2011.0011741-0/1
EDUARDO BIACCHI GOMES	183	2011.0013780-0/0	EMIAN RUTHES GALVÃO	312	2011.0014929-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	057	2011.0010117-0/0	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	015	2011.0006867-0/0
EDUARDO JOSE VALDERRAMA	088	2011.0012034-4/0	ENI DOMINGUES	171	2011.0013584-8/1
EDUARDO JOSE VALDERRAMA	088	2011.0012034-4/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	304	2011.0014882-3/0
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	147	2011.0012702-8/0	ERIC ROSA DA SILVA	280	2011.0014728-9/0
EDUARDO MARIOTTI	276	2011.0014717-6/0	ÉRICA FERREIRA GOMES	214	2011.0014243-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	068	2011.0011741-0/1	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	149	2011.0012708-9/0
EDVALDO AVELAR SILVA	107	2011.0012251-0/0	ESTEVÃO LOURENÇO CORRÉA	173	2011.0013610-4/2
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	057	2011.0010117-0/0	EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	010	2011.0006473-4/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	302	2011.0014862-1/0			
EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	187	2011.0013849-3/1			
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	003	2011.0003166-1/0			
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	270	2011.0014693-6/0			
ELCIO PINHEIRO	108	2011.0012256-0/0			
ELIANA JAVORSKI	163	2011.0013161-0/1			
ELIANE VIANA ZAPONI	229	2011.0014453-2/0			
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	159	2011.0012888-6/2			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	077	2011.0011893-9/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	094	2011.0012090-2/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	095	2011.0012107-7/0			

EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	254	2011.0014627-7/0	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	209	2011.0014158-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	201	2011.0014088-4/1	FABIO DE SOUZA	229	2011.0014453-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	224	2011.0014365-7/1	FÁBIO JOÃO SOITO	039	2011.0008193-4/1
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	158	2011.0012870-0/1	FABIO JOSE POSSAMAI	275	2011.0014716-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2011.0006899-7/1	FABIO LOURENCO BANA	175	2011.0013639-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	099	2011.0012149-4/0	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	010	2011.0006473-4/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	120	2011.0012373-6/0	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	303	2011.0014875-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	183	2011.0013780-0/0	FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	155	2011.0012799-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	215	2011.0014255-6/1	FABIO SPAGNOLLI	275	2011.0014716-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	272	2011.0014703-8/0	FÁBIO SZESZ	056	2011.0010063-7/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	308	2011.0014917-6/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	297	2011.0014836-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	309	2011.0014918-8/0	FABIULA SCHMIDT	131	2011.0012462-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	310	2011.0014920-4/0	FÁTIMA AIACHE PEGORARO	188	2011.0013884-8/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	312	2011.0014929-0/0	FÁTIMA PEREIRA ORFON	168	2011.0013541-9/1
EVELISE MARTIN DANTAS	139	2011.0012588-6/0	FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	082	2011.0011933-3/0
EVELISE MARTIN DANTAS	140	2011.0012594-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	005	2011.0006014-0/2
EVELISE MARTIN DANTAS	162	2011.0013067-1/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	021	2011.0007265-6/1
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA	277	2011.0014722-8/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	039	2011.0008193-4/1
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS	253	2011.0014617-6/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	043	2011.0008293-4/1
FABIANA KELLY ATALLAH	096	2011.0012120-6/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	045	2011.0008320-2/1
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	308	2011.0014917-6/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	048	2011.0008976-8/1
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	309	2011.0014918-8/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	052	2011.0009593-3/3
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	310	2011.0014920-4/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	053	2011.0009594-5/2
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	013	2011.0006733-0/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	104	2011.0012199-9/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	020	2011.0007220-3/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	143	2011.0012609-0/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2011.0007265-6/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	240	2011.0014542-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2011.0007807-4/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	241	2011.0014547-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	032	2011.0007847-8/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	248	2011.0014582-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2011.0007936-5/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	248	2011.0014582-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2011.0009594-5/2	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	261	2011.0014645-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2011.0011972-5/1	FELIPE SOARES VARGAS	166	2011.0013437-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	093	2011.0012080-1/1	FELIPE SOARES VARGAS	244	2011.0014559-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	104	2011.0012199-9/1	FERNANDA CAMILO DE SOUZA	003	2011.0003166-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	112	2011.0012312-9/1	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	155	2011.0012799-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	210	2011.0014196-1/1	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	174	2011.0013621-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	255	2011.0014628-9/0	FERNANDA MAZZI PUSTILNICK PASINATO	114	2011.0012341-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	256	2011.0014634-2/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	232	2011.0014490-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	256	2011.0014634-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	022	2011.0007273-3/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	295	2011.0014834-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	038	2011.0008181-0/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	304	2011.0014882-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	041	2011.0008201-2/1
FABIANO SALINEIRO	146	2011.0012668-4/0	FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS	216	2011.0014265-7/0
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	129	2011.0012423-1/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	049	2011.0009038-7/1
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	108	2011.0012256-0/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	121	2011.0012379-7/0
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	163	2011.0013161-0/1	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	228	2011.0014449-2/0
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	188	2011.0013884-8/1	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	228	2011.0014449-2/0
			FERNANDO ANDRE SILVA	007	2011.0006326-5/0
			FERNANDO DENIS MARTINS	135	2011.0012486-2/0
			FERNANDO LUZ PEREIRA	222	2011.0014355-6/0
			FERNANDO MARTINS DA SILVA	159	2011.0012888-6/2

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	013	2011.0006733-0/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	192	2011.0013938-0/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	020	2011.0007220-3/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	205	2011.0014119-0/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	021	2011.0007265-6/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	223	2011.0014357-0/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2011.0007807-4/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	246	2011.0014566-9/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	032	2011.0007847-8/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	289	2011.0014797-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2011.0007936-5/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	289	2011.0014797-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2011.0009594-5/2	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	295	2011.0014834-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2011.0011972-5/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	313	2011.0014952-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	093	2011.0012080-1/1	FLAVIO SANTANNA VALGAS	200	2011.0014075-8/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	104	2011.0012199-9/1	FLAVIO SANTANNA VALGAS	206	2011.0014132-9/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	112	2011.0012312-9/1	FLAVIO SANTANNA VALGAS	209	2011.0014158-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	210	2011.0014196-1/1	FRANCIELE WOLF	116	2011.0012355-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	255	2011.0014628-9/0	FRANCIELI KORQUEVICZ	291	2011.0014804-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	256	2011.0014634-2/0	FRANCIELLY CRISTINE BRAGGIO	015	2011.0006867-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	256	2011.0014634-2/0	FRANCIELLY CRISTINE BRAGGIO	015	2011.0006867-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	256	2011.0014634-2/0	FRANCINE ROCHA DE LIMA	073	2011.0011863-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	295	2011.0014834-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	095	2011.0012107-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	304	2011.0014882-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	214	2011.0014243-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	201	2011.0014088-4/1	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	242	2011.0014549-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	224	2011.0014365-7/1	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	286	2011.0014790-0/0
FERNANDO RAMOS OGA	287	2011.0014795-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	290	2011.0014800-2/0
FERNANDO RAMOS OGA	287	2011.0014795-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	292	2011.0014805-1/0
FERNANDO VICENTIN	090	2011.0012051-0/0	FRANCISCO GOMES JUNIOR	285	2011.0014776-0/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	196	2011.0013990-1/0	FRANCO ZELÍRIO FERRARI	296	2011.0014835-4/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	275	2011.0014716-4/0	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	146	2011.0012668-4/0
FILIFE ALVES DA MOTA	137	2011.0012542-1/1	GABRIELLA MURARA VIEIRA	026	2011.0007611-4/1
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	039	2011.0008193-4/1	GEANDRO LUIZ SCOPEL	131	2011.0012462-3/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	092	2011.0012075-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	144	2011.0012615-4/1
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	101	2011.0012178-5/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	269	2011.0014692-4/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	212	2011.0014209-9/1	GEANDRO LUIZ SCOPEL	298	2011.0014843-1/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	308	2011.0014917-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	311	2011.0014928-9/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	309	2011.0014918-8/0	GENI NOEMIA OLECZINSKI	233	2011.0014497-3/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	310	2011.0014920-4/0	GENI NOEMIA OLECZINSKI	233	2011.0014497-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	133	2011.0012470-0/0	GEORGE FARAH	154	2011.0012786-2/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	186	2011.0013824-2/1	GERALDO LUCAS AGNER	166	2011.0013437-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	249	2011.0014589-6/0	GERALDO LUCAS AGNER	176	2011.0013657-0/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	266	2011.0014676-0/0	GERALDO LUCAS AGNER	291	2011.0014804-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0006478-3/1	GERALDO MOCELLIN	007	2011.0006326-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	016	2011.0006868-2/1	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	270	2011.0014693-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2011.0007273-3/1	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	003	2011.0003166-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2011.0007415-1/1	GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	280	2011.0014728-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	034	2011.0007936-5/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0006478-3/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2011.0008181-0/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2011.0006868-2/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	041	2011.0008201-2/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2011.0007273-3/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	042	2011.0008252-9/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2011.0007415-1/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2011.0008303-6/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2011.0007936-5/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	121	2011.0012379-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2011.0008181-0/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	150	2011.0012711-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2011.0008201-2/1
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2011.0008252-9/1
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2011.0008303-6/1
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	121	2011.0012379-7/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	150	2011.0012711-7/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	192	2011.0013938-0/1	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	299	2011.0014848-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	205	2011.0014119-0/1	HERICK MARDEGAN	132	2011.0012466-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	223	2011.0014357-0/1	HERICK PAVIN	113	2011.0012337-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	246	2011.0014566-9/1	HERICK PAVIN	258	2011.0014636-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	289	2011.0014797-3/0	HERICK PAVIN	301	2011.0014855-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	289	2011.0014797-3/0	HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	116	2011.0012355-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	295	2011.0014834-2/0	HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO	007	2011.0006326-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	313	2011.0014952-0/0	IGOR FILUS LUDKEVITCH	050	2011.0009347-6/1
GILBERTO PEDRIALI	105	2011.0012212-9/0	INDALECIO GOMES NETO	122	2011.0012385-0/0
GILBERTO PEDRIALI	162	2011.0013067-1/0	IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	232	2011.0014490-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	076	2011.0011883-8/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	284	2011.0014766-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	087	2011.0011984-0/0	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	088	2011.0012034-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	097	2011.0012129-2/0	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	088	2011.0012034-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	123	2011.0012386-2/0	IRINEU ROBERTO ALVES	009	2011.0006453-2/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	129	2011.0012423-1/0	IRIS SORAIA INEZ	251	2011.0014613-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	136	2011.0012515-4/0	IRMELI MELZ NARDES	290	2011.0014800-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	136	2011.0012515-4/0	ISABEL APARECIDA HOLM	166	2011.0013437-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	158	2011.0012870-0/1	ISABEL APARECIDA HOLM	176	2011.0013657-0/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	159	2011.0012888-6/2	ISABEL APARECIDA HOLM	244	2011.0014559-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	185	2011.0013823-0/1	ISABEL APARECIDA HOLM	291	2011.0014804-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	239	2011.0014527-7/1	ISAC ALÉCIO PROVENZI	084	2011.0011969-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	281	2011.0014735-4/1	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	056	2011.0010063-7/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	282	2011.0014761-0/0	IVAN KALICHEVSKI	194	2011.0013966-0/0
GILMAR LUIS ROSA PINHO	180	2011.0013705-2/1	IVAN LUIZ GOULART	111	2011.0012284-9/1
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	016	2011.0006868-2/1	IVO BRUGNOLO MACEDO	101	2011.0012178-5/0
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	032	2011.0007847-8/1	IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	134	2011.0012473-6/0
GIOVANI GIONEDIS	119	2011.0012371-2/0	IVO MARCHI	079	2011.0011901-7/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	235	2011.0014504-0/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	126	2011.0012408-9/1
GISELE PASSOS TEDESCHI	027	2011.0007654-3/2	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	127	2011.0012411-7/1
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA	195	2011.0013985-0/1	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	128	2011.0012414-2/1
GIULIANO SILVA DE MELLO	292	2011.0014805-1/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	182	2011.0013779-6/1
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	275	2011.0014716-4/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	195	2011.0013985-0/1
GLAUCEA MORETTO	260	2011.0014641-8/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	208	2011.0014141-8/1
GRACIELE KOSTESKI	197	2011.0014027-7/0	JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	207	2011.0014139-1/1
GRAZIELA GOMES	050	2011.0009347-6/1	JACKSON MAFFESSONI	131	2011.0012462-3/0
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI	095	2011.0012107-7/0	JAIME AURÉLIO DOS SANTOS	226	2011.0014406-3/0
GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ	178	2011.0013696-2/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0006478-3/1
GUILHERME ASSAD DE LARA	130	2011.0012456-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2011.0006868-2/1
GUILHERME ASSAD DE LARA	285	2011.0014776-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2011.0007273-3/1
GUILHERME AUGUSTO BANA	175	2011.0013639-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2011.0007415-1/1
GUILHERME LUIZ SANDRI	183	2011.0013780-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2011.0007936-5/1
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	117	2011.0012358-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2011.0008181-0/1
GUILHERME PEZZI NETO	203	2011.0014109-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2011.0008201-2/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	020	2011.0007220-3/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2011.0008252-9/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	059	2011.0010632-2/2	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2011.0008303-6/1
GUSTAVO FREITAS MACEDO	303	2011.0014875-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	121	2011.0012379-7/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	122	2011.0012385-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	150	2011.0012711-7/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	097	2011.0012129-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	192	2011.0013938-0/1
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	152	2011.0012742-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	205	2011.0014119-0/1
GUSTAVO VISEU	297	2011.0014836-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	223	2011.0014357-0/1
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	262	2011.0014656-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	246	2011.0014566-9/1
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	144	2011.0012615-4/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	289	2011.0014797-3/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	230	2011.0014472-2/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	289	2011.0014797-3/0
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	276	2011.0014717-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	313	2011.0014952-0/0
HELLISON EDUARDO ALVES	102	2011.0012183-7/0	JALTON GODINHO DE MORAIS	213	2011.0014215-2/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	216	2011.0014265-7/0	JANAINA BAPTISTA TENTE	080	2011.0011911-8/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	039	2011.0008193-4/1	JANAINA GIOZZA AVILA	152	2011.0012742-1/0
			JANAINA MILLA RICHARD	095	2011.0012107-7/0
			JANAINA MILLA RICHARD	290	2011.0014800-2/0
			JANAINA ROVARIS	001	2010.0014473-9/0
			JANAINA ROVARIS	083	2011.0011965-0/0
			JANAINA ROVARIS	294	2011.0014808-7/0
			JANAINA ROVARIS	297	2011.0014836-6/0

JANAINA ZANON	172	2011.0013609-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	237	2011.0014509-9/0
JANDIR SCHMITT	301	2011.0014855-6/0	NORONHA		
JANE LUCI GULKA	027	2011.0007654-3/2	JOSE CARLOS	216	2011.0014265-7/0
JANE MARA DA SILVA	313	2011.0014952-0/0	TORRECILHAS		
PILATTI			JOSE EDGARD DA CUNHA	107	2011.0012251-0/0
JANE MARIA VOISKI	222	2011.0014355-6/0	BUENO FILHO		
PRONER			JOSÉ EDGARD DA CUNHA	036	2011.0007976-9/0
JANETE SERAFIM DA SILVA	306	2011.0014909-9/0	BUENO FILHO		
PRIZON			JOSÉ EDGARD DA CUNHA	036	2011.0007976-9/0
JEAN CARLO CANESSO	078	2011.0011900-5/0	BUENO FILHO		
JEAN PIERRE COUSSEAU	157	2011.0012835-6/1	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	197	2011.0014027-7/0
JEAN SAULO ISMAR	175	2011.0013639-2/0	BUENO FILHO		
JEANETE SCORSIM	003	2011.0003166-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	296	2011.0014835-4/0
JEFERSON DE AMORIN	082	2011.0011933-3/0	BUENO FILHO		
JEFERSON RIBEIRO	125	2011.0012392-6/0	JOSE FERNANDO DA SILVA	154	2011.0012786-2/1
JEFFERSON DIAS MICELI	225	2011.0014366-9/0	LOPES		
JEFFERSON DO CARMO	194	2011.0013966-0/0	JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	305	2011.0014902-6/0
ASSIS			JOSE IVAN GUIMARAES	147	2011.0012702-8/0
JEFFERSON XAVIER DA	263	2011.0014666-9/0	PEREIRA		
SILVA			JOSE IVAN GUIMARAES	201	2011.0014088-4/1
JESSICA AGDA DA SILVA	096	2011.0012120-6/0	PEREIRA		
JESSICA AGDA DA SILVA	114	2011.0012341-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES	204	2011.0014111-5/1
JESSICA AGDA DA SILVA	277	2011.0014722-8/0	PEREIRA		
JESSICA AGDA DA SILVA	278	2011.0014723-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES	224	2011.0014365-7/1
JOÃO ALBERTO NIECKARS	103	2011.0012189-8/0	PEREIRA		
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	235	2011.0014504-0/0	JOSE MARCOS SEMKIW	259	2011.0014640-6/0
JOÃO BRUNO DACOME	227	2011.0014430-5/0	JOSE ROBERTO BEFFA	191	2011.0013921-7/0
BUENO			JOSE VALMOR RIBEIRO	290	2011.0014800-2/0
JOAO CARLOS LIMA SANTINI	106	2011.0012242-1/0	NARDES		
JOAO CARLOS MARTINS	071	2011.0011849-5/0	JOSEANE CRISTINA	145	2011.0012648-2/1
JOAO FERNANDES LÚCIO	061	2011.0010783-9/3	RODRIGUES VENTURELLI		
JOÃO JOSÉ MENESES	222	2011.0014355-6/0	JOSIANE BORGES PRADO	080	2011.0011911-8/0
BULHÕES FERRO			JOSIANE BORGES PRADO	091	2011.0012072-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	226	2011.0014406-3/0	JOSIANE BORGES PRADO	122	2011.0012385-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	231	2011.0014474-6/0	JOSIANE BORGES PRADO	190	2011.0013916-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO	076	2011.0011883-8/0	JOSIANE BORGES PRADO	305	2011.0014902-6/0
FILHO			JOSIANE PIRES VIANA	189	2011.0013907-6/1
JOAO LEONELHO GABARDO	087	2011.0011984-0/0	JOSIMAR DINIZ	307	2011.0014914-0/0
FILHO			JOSLAINE MONTANHEIRO	084	2011.0011969-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO	097	2011.0012129-2/0	ALCANTARA DA SILVA		
FILHO			JOSLAINE MONTANHEIRO	237	2011.0014509-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO	123	2011.0012386-2/0	ALCANTARA DA SILVA		
FILHO			JOSUÉ DYONISIO HECKE	153	2011.0012761-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO	129	2011.0012423-1/0	JULIANA DERVICHE GUELF	070	2011.0011841-0/0
FILHO			DUBIELA		
JOAO LEONELHO GABARDO	136	2011.0012515-4/0	JULIANA MARA DA SILVA	022	2011.0007273-3/1
FILHO			JULIANA MARA DA SILVA	034	2011.0007936-5/1
JOAO LEONELHO GABARDO	136	2011.0012515-4/0	JULIANA MARA DA SILVA	041	2011.0008201-2/1
FILHO			JULIANA MARA DA SILVA	246	2011.0014566-9/1
JOAO LEONELHO GABARDO	158	2011.0012870-0/1	JULIANA NOGUEIRA	012	2011.0006677-1/1
FILHO			JULIANA NOGUEIRA	019	2011.0007180-9/1
JOAO LEONELHO GABARDO	159	2011.0012888-6/2	JULIANA TRAUTWEIN	011	2011.0006478-3/1
FILHO			CHEDE		
JOAO LEONELHO GABARDO	185	2011.0013823-0/1	JULIANA TRAUTWEIN	021	2011.0007265-6/1
FILHO			CHEDE		
JOAO LEONELHO GABARDO	239	2011.0014527-7/1	JULIANA TRAUTWEIN	039	2011.0008193-4/1
FILHO			CHEDE		
JOAO LEONELHO GABARDO	281	2011.0014735-4/1	JULIANA TRAUTWEIN	040	2011.0008198-3/1
FILHO			CHEDE		
JOAO LEONELHO GABARDO	282	2011.0014761-0/0	JULIANA TRAUTWEIN	046	2011.0008704-8/2
FILHO			CHEDE		
JOAO PAULO DA COSTA	189	2011.0013907-6/1	JULIANA TRAUTWEIN	047	2011.0008759-1/1
BRUCE JUNIOR			CHEDE		
JONAS BORGES	077	2011.0011893-9/0	JULIANA TRAUTWEIN	052	2011.0009593-3/3
JORGE ANDRÉ RITZMANN	084	2011.0011969-7/0	CHEDE		
DE OLIVEIRA			JULIANA TRAUTWEIN	058	2011.0010308-0/2
JORGE ANDRÉ RITZMANN	237	2011.0014509-9/0	CHEDE		
DE OLIVEIRA			JULIANA TRAUTWEIN	085	2011.0011972-5/1
JORGE ANTONIO KRIEGER	091	2011.0012072-4/0	CHEDE		
RIBEIRO			JULIANA TRAUTWEIN	093	2011.0012080-1/1
Jorge Luis Roiko	283	2011.0014764-5/0	CHEDE		
JORGE MARCELO PINTOS	185	2011.0013823-0/1	JULIANA TRAUTWEIN	143	2011.0012609-0/1
PAYERAS			CHEDE		
JOSE ANDERSON	017	2011.0006875-8/1	JULIANA TRAUTWEIN	240	2011.0014542-0/0
SCHLEMPER			CHEDE		
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	007	2011.0006326-5/0	JULIANA TRAUTWEIN	248	2011.0014582-3/0
CALVO			CHEDE		
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	037	2011.0008151-7/0	JULIANA TRAUTWEIN	248	2011.0014582-3/0
CALVO			CHEDE		
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	106	2011.0012242-1/0	JULIANA TRAUTWEIN	252	2011.0014616-4/0
CALVO			CHEDE		
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO	168	2011.0013541-9/1	JULIANA TRAUTWEIN	255	2011.0014628-9/0
CALVO			CHEDE		

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	259	2011.0014640-6/0	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	155	2011.0012799-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	261	2011.0014645-5/0	LINDSAY LAGINESTRA	226	2011.0014406-3/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	192	2011.0013938-0/1	LINDSAY LAGINESTRA	231	2011.0014474-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	223	2011.0014357-0/1	LIRIA SILVANA VIEIRA	237	2011.0014509-9/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	313	2011.0014952-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	109	2011.0012275-0/0
JULIANE PIOVESAN FERRARI	287	2011.0014795-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	211	2011.0014204-0/0
JULIANE PIOVESAN FERRARI	287	2011.0014795-0/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	077	2011.0011893-9/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	096	2011.0012120-6/0	LORENA MARINS SCHWARTZ	083	2011.0011965-0/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	114	2011.0012341-0/0	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	291	2011.0014804-0/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	277	2011.0014722-8/0	LOUISE DA COSTA E SILVA	002	2011.0002827-0/3
JULIANE ZANCANARO BERTASI	278	2011.0014723-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	090	2011.0012051-0/0
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	165	2011.0013314-1/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	119	2011.0012371-2/0
JULIANO GURSKI DA SILVA	073	2011.0011863-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	139	2011.0012588-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	057	2011.0010117-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	140	2011.0012594-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	006	2011.0006238-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	175	2011.0013639-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	023	2011.0007307-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	189	2011.0013907-6/1
JULIO CESAR GOULART LANES	030	2011.0007842-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	191	2011.0013921-7/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	110	2011.0012282-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	284	2011.0014766-9/0
JULMARA LUIZA HUBNER	078	2011.0011900-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	293	2011.0014807-5/0
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	273	2011.0014708-7/0	LUCAS FRANCO DE PAULA	242	2011.0014549-2/0
KAREN LUIZA LICHTNOW	086	2011.0011973-7/0	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	148	2011.0012707-7/1
KAREN LUIZA LICHTNOW	122	2011.0012385-0/0	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	210	2011.0014196-1/1
KAREN YUMI SHIGUEOKA	022	2011.0007273-3/1	LUCIANA DE UNGARO ZACARDI GUIMARÃES	087	2011.0011984-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	038	2011.0008181-0/1	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	044	2011.0008303-6/1
KAREN YUMI SHIGUEOKA	041	2011.0008201-2/1	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	142	2011.0012608-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	044	2011.0008303-6/1	LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	311	2011.0014928-9/0
KARINE CRISTINA DA COSTA	236	2011.0014507-5/0	LUCIANO ALVES BATISTA	314	2011.0014956-8/0
KARINNE ROMANI	156	2011.0012830-7/1	LUCIANO GRACCO	108	2011.0012256-0/0
KARYSSON LUIZ IMAI	115	2011.0012343-3/0	LUCIANO TEIXEIRA LEITE	015	2011.0006867-0/0
KATIA REJANE STURMER	012	2011.0006677-1/1	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	283	2011.0014764-5/0
KATIA REJANE STURMER	019	2011.0007180-9/1	LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	187	2011.0013849-3/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	049	2011.0009038-7/1	LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	218	2011.0014323-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	121	2011.0012379-7/0	LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	067	2011.0011652-3/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	228	2011.0014449-2/0	LUIS CARLOS DOS SANTOS	262	2011.0014656-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	228	2011.0014449-2/0	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	229	2011.0014453-2/0
KLEBER DE OLIVEIRA	015	2011.0006867-0/0	LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	200	2011.0014075-8/1
KLEBER DE OLIVEIRA	015	2011.0006867-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	001	2010.0014473-9/0
LAIS VANHAZEBROUCK	221	2011.0014353-2/1	LUIS OSCAR SIX BOTTON	287	2011.0014795-0/0
LAÍSE MATROS	270	2011.0014693-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	287	2011.0014795-0/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	244	2011.0014559-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	294	2011.0014808-7/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	291	2011.0014804-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	297	2011.0014836-6/0
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	103	2011.0012189-8/0	LUÍS OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	285	2011.0014776-0/0
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	218	2011.0014323-0/0	LUIZ ASSI	075	2011.0011881-4/0
LEANDRO NEGRELLI	206	2011.0014132-9/1	LUIZ ASSI	218	2011.0014323-0/0
LEONARDO ALVES CANUTO	054	2011.0009724-9/1	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	146	2011.0012668-4/0
LEONARDO CESAR BANA	175	2011.0013639-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	288	2011.0014796-1/0
LEONARDO DE ABREU PITONI	298	2011.0014843-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	302	2011.0014862-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	040	2011.0008198-3/1	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	303	2011.0014875-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	046	2011.0008704-8/2	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	235	2011.0014504-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	054	2011.0009724-9/1	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	071	2011.0011849-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	058	2011.0010308-0/2	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	082	2011.0011933-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	066	2011.0011634-5/3			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	184	2011.0013804-0/1			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	192	2011.0013938-0/1			

LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	159	2011.0012888-6/2	MARCELO LUIS SANTILLI	153	2011.0012761-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	169	2011.0013549-3/1	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	136	2011.0012515-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	198	2011.0014045-5/1	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	136	2011.0012515-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	199	2011.0014049-2/0	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	130	2011.0012456-0/0
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	178	2011.0013696-2/1	MARCELO PAULO WACHELESKI	291	2011.0014804-0/0
LUIZ GUSTAVO BARON	029	2011.0007838-9/0	MARCELO RAYES	146	2011.0012668-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	237	2011.0014509-9/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	273	2011.0014708-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0006478-3/1	MARCELO SEMEDO BARCO	132	2011.0012466-0/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2011.0006868-2/1	MARCIA GESIANE DA SILVA	273	2011.0014708-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2011.0007273-3/1	MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO	268	2011.0014679-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2011.0007415-1/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	025	2011.0007490-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2011.0007936-5/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	026	2011.0007611-4/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2011.0008181-0/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	040	2011.0008198-3/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2011.0008201-2/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	049	2011.0009038-7/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2011.0008252-9/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	054	2011.0009724-9/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2011.0008303-6/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	248	2011.0014582-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	121	2011.0012379-7/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	248	2011.0014582-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	150	2011.0012711-7/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	252	2011.0014616-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	192	2011.0013938-0/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	263	2011.0014666-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	205	2011.0014119-0/1	MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	094	2011.0012090-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	223	2011.0014357-0/1	MARCIO ANTONIO SASSO	069	2011.0011798-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	246	2011.0014566-9/1	MARCIO ANTONIO SASSO	173	2011.0013610-4/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	289	2011.0014797-3/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	057	2011.0010117-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	289	2011.0014797-3/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	108	2011.0012256-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	295	2011.0014834-2/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	163	2011.0013161-0/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	313	2011.0014952-0/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	188	2011.0013884-8/1
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	079	2011.0011901-7/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	209	2011.0014158-1/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	299	2011.0014848-0/0	MARCIO LUIZ MALAGUTTI	090	2011.0012051-0/0
LUIZ PAULO MOZZER	231	2011.0014474-6/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	064	2011.0011449-5/1
LUIZ RAFAEL	092	2011.0012075-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	092	2011.0012075-0/0
LUIZ ROBSON MOTA	161	2011.0013036-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	101	2011.0012178-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2011.0006899-7/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	232	2011.0014490-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	099	2011.0012149-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	274	2011.0014714-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	120	2011.0012373-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	279	2011.0014726-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	161	2011.0013036-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	300	2011.0014849-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	183	2011.0013780-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	306	2011.0014909-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	215	2011.0014255-6/1	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	159	2011.0012888-6/2
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	272	2011.0014703-8/0	MARCO ANTONIO RODRIGUES	243	2011.0014556-8/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	308	2011.0014917-6/0	MARCO ANTONIO RODRIGUES	267	2011.0014678-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	309	2011.0014918-8/0	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	191	2011.0013921-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	310	2011.0014920-4/0	MARCO TULIO DE SOUSA	054	2011.0009724-9/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	312	2011.0014929-0/0	MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	105	2011.0012212-9/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	073	2011.0011863-6/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	105	2011.0012212-9/0
MANOEL PERES	133	2011.0012470-0/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	162	2011.0013067-1/0
MANUELLA BASTOS CERCAL	219	2011.0014329-0/1	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	230	2011.0014472-2/1
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	010	2011.0006473-4/1	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	253	2011.0014617-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	049	2011.0009038-7/1	MARCOS JOSE DE PAULA	242	2011.0014549-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	225	2011.0014366-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	257	2011.0014635-4/0
MARCELO DE OLIVEIRA	199	2011.0014049-2/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	014	2011.0006831-7/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	077	2011.0011893-9/0	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	175	2011.0013639-2/0
MARCELO HONJO	303	2011.0014875-8/0	MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE	235	2011.0014504-0/0
MARCELO LOPES VALENTE	260	2011.0014641-8/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	279	2011.0014726-5/0
			MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	203	2011.0014109-9/0
			MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	138	2011.0012571-2/0
			MARIA JULIA SANTIAGO	172	2011.0013609-0/0
			MARIANA CARNEIRO GIANDON	056	2011.0010063-7/1
			MARIANA SOUZA BAHDUR	053	2011.0009594-5/2

MARIANA SOUZA BAHUR	066	2011.0011634-5/3	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2011.0008759-1/1
MARIANA STRONA WIEBE	233	2011.0014497-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2011.0008976-8/1
MARIANA STRONA WIEBE	233	2011.0014497-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2011.0009447-6/2
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	068	2011.0011741-0/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2011.0009593-3/3
MARIANGELA VILKAS	051	2011.0009447-6/2	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2011.0010308-0/2
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	073	2011.0011863-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2011.0010632-2/2
MARINA BLASKOVSKI	118	2011.0012361-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2011.0011634-5/3
MARINA JULIETI MARINI	017	2011.0006875-8/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2011.0011926-8/0
MARINA JULIETI MARINI	033	2011.0007883-4/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	143	2011.0012609-0/1
MARINA JULIETI MARINI	034	2011.0007936-5/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	177	2011.0013694-9/1
MARINA JULIETI MARINI	112	2011.0012312-9/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	184	2011.0013804-0/1
MARINA JULIETI MARINI	150	2011.0012711-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	228	2011.0014449-2/0
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	242	2011.0014549-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	228	2011.0014449-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	248	2011.0014582-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	229	2011.0014453-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	248	2011.0014582-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	240	2011.0014542-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	252	2011.0014616-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	241	2011.0014547-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	263	2011.0014666-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	259	2011.0014640-6/0
MARLON ASSIS IZOLAN	113	2011.0012337-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	261	2011.0014645-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	120	2011.0012373-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	307	2011.0014914-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	310	2011.0014920-4/0	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK	068	2011.0011741-0/1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	312	2011.0014929-0/0	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	277	2011.0014722-8/0
MAURICIO CURTO FRANÇA	088	2011.0012034-4/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	279	2011.0014726-5/0
MAURICIO CURTO FRANÇA	088	2011.0012034-4/0	MOISES ZANARDI	147	2011.0012702-8/0
MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	056	2011.0010063-7/1	MÔNICA CARARO BREMER	231	2011.0014474-6/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	106	2011.0012242-1/0	MÔNICA REGINA LUCION	196	2011.0013990-1/0
MAURICIO KAVINSKI	302	2011.0014862-1/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	223	2011.0014357-0/1
MAURICIO KAVINSKI	303	2011.0014875-8/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	207	2011.0014139-1/1
MAYLIN MAFFINI	206	2011.0014132-9/1	MURILO CLEVE MACHADO	010	2011.0006473-4/1
MELISSA KIRSTEN HETKA	077	2011.0011893-9/0	MURILO CLEVE MACHADO	033	2011.0007883-4/1
MICHEL TOMIO MURAKAMI	006	2011.0006238-0/0	MURILO CLEVE MACHADO	051	2011.0009447-6/2
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	257	2011.0014635-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	012	2011.0006677-1/1
MICHELLY ALBERTI	080	2011.0011911-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	019	2011.0007180-9/1
MICHELLY ALBERTI	091	2011.0012072-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2011.0007273-3/1
MICHELLY ALBERTI	122	2011.0012385-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	026	2011.0007611-4/1
MICHELLY ALBERTI	190	2011.0013916-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	038	2011.0008181-0/1
MICHELLY ALBERTI	305	2011.0014902-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	041	2011.0008201-2/1
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	056	2011.0010063-7/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	042	2011.0008252-9/1
MIEKO ITO	149	2011.0012708-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2011.0008303-6/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	186	2011.0013824-2/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	177	2011.0013694-9/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	200	2011.0014075-8/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	245	2011.0014561-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	206	2011.0014132-9/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	245	2011.0014561-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	266	2011.0014676-0/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	274	2011.0014714-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0006014-0/2	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	300	2011.0014849-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0006473-4/1	NELSON JUNKI LEE	297	2011.0014836-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2011.0006677-1/1	NELSON PASCHOALOTTO	117	2011.0012358-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0006831-7/1	NELSON PILLA FILHO	302	2011.0014862-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2011.0006875-8/1	NELTO LUIZ RENZETTI	107	2011.0012251-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2011.0007180-9/1	NEMORA PELLISSARI LOPES	287	2011.0014795-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2011.0007883-4/1	NEMORA PELLISSARI LOPES	287	2011.0014795-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	035	2011.0007951-8/1			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2011.0008293-4/1			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2011.0008320-2/1			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2011.0008704-8/2			

NEWTON DORNELES SARATT	111	2011.0012284-9/1	RAFAEL SCHIER GUERRA	236	2011.0014507-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	171	2011.0013584-8/1	RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	156	2011.0012830-7/1
NEWTON DORNELES SARATT	212	2011.0014209-9/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0006014-0/2
NEWTON DORNELES SARATT	220	2011.0014340-6/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2011.0006831-7/1
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	174	2011.0013621-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	043	2011.0008293-4/1
NILSO LUIZ FERNANDES	246	2011.0014566-9/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	045	2011.0008320-2/1
NILSO LUIZ FERNANDES	249	2011.0014589-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2011.0008704-8/2
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	117	2011.0012358-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	047	2011.0008759-1/1
NIVALDO JAQUES	260	2011.0014641-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2011.0008976-8/1
NORBERTO JOSE ROSSI	082	2011.0011933-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2011.0009593-3/3
ODECIO LUIZ PERALTA	068	2011.0011741-0/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	058	2011.0010308-0/2
ODON COSTA AMARAL GUIMARÃES	083	2011.0011965-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2011.0010632-2/2
OLDEMAR MARIANO	102	2011.0012183-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	066	2011.0011634-5/3
OLDEMAR MARIANO	271	2011.0014700-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	143	2011.0012609-0/1
OLGA MACHADO KAISER	146	2011.0012668-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	177	2011.0013694-9/1
OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	098	2011.0012145-7/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	184	2011.0013804-0/1
PATRICIA FRANCA BENATO	274	2011.0014714-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	228	2011.0014449-2/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	249	2011.0014589-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	228	2011.0014449-2/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	300	2011.0014849-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	240	2011.0014542-0/0
PATRICIA VOIGT	299	2011.0014848-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	241	2011.0014547-9/0
PAULA LEANDRA BALADELI	253	2011.0014617-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	259	2011.0014640-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	265	2011.0014673-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	261	2011.0014645-5/0
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	110	2011.0012282-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	138	2011.0012571-2/0
PAULO CESAR FIER PAINI	193	2011.0013958-2/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	028	2011.0007807-4/1
PAULO CESAR FIER PAINI	223	2011.0014357-0/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	081	2011.0011926-8/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	114	2011.0012341-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	132	2011.0012466-0/1
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	278	2011.0014723-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	009	2011.0006453-2/1
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	186	2011.0013824-2/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	004	2011.0004532-0/0
PAULO ROBERTO FADEL	004	2011.0004532-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2011.0011881-4/0
PAULO ROBERTO HILGENBERG	195	2011.0013985-0/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	079	2011.0011901-7/0
PAULO ROBERTO MOZZER	231	2011.0014474-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2011.0012038-1/0
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR	250	2011.0014610-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	137	2011.0012542-1/1
PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	220	2011.0014340-6/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	141	2011.0012595-1/1
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	195	2011.0013985-0/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	151	2011.0012715-4/1
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	171	2011.0013584-8/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	164	2011.0013168-3/2
PEDRO ROBERTO BELONE	266	2011.0014676-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	207	2011.0014139-1/1
PEDRO TEIXEIRA CHAVES	156	2011.0012830-7/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	218	2011.0014323-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	139	2011.0012588-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	219	2011.0014329-0/1
PETERSON MARTIN DANTAS	140	2011.0012594-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	260	2011.0014641-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	162	2011.0013067-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	267	2011.0014678-3/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	249	2011.0014589-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	280	2011.0014728-9/0
PLINIO LUIZ BONANCA	003	2011.0003166-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	154	2011.0012786-2/1
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	215	2011.0014255-6/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	270	2011.0014693-6/0
PRISCILIA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	170	2011.0013582-4/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	215	2011.0014255-6/1
PRISCILLA STRESEM KARPINSKI	292	2011.0014805-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	176	2011.0013657-0/1
RACHEL BENTO DOS SANTOS	088	2011.0012034-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	029	2011.0007838-9/0
RACHEL BENTO DOS SANTOS	088	2011.0012034-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	159	2011.0012888-6/2
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	230	2011.0014472-2/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	167	2011.0013509-0/1
RAFAEL ELIAS DA COSTA	294	2011.0014808-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	109	2011.0012275-0/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	270	2011.0014693-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	091	2011.0012072-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	040	2011.0008198-3/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	190	2011.0013916-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	049	2011.0009038-7/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	251	2011.0014613-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	248	2011.0014582-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	225	2011.0014366-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	248	2011.0014582-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	116	2011.0012355-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	263	2011.0014666-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	098	2011.0012145-7/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	295	2011.0014834-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER		

ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	191	2011.0013921-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	064	2011.0011449-5/1
ROBERTA PERINAZZO	015	2011.0006867-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	065	2011.0011610-6/1
ROBERTA QUINALI GONÇALVES	136	2011.0012515-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2011.0011652-3/1
ROBERTA QUINALI GONÇALVES	136	2011.0012515-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2011.0011859-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	271	2011.0014700-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2011.0011871-3/1
ROBERTO ANTONIO ENDRES	271	2011.0014700-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2011.0012145-7/1
ROBERTO DE ROSSI	135	2011.0012486-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2011.0012171-2/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	190	2011.0013916-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2011.0012189-8/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	189	2011.0013907-6/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	107	2011.0012251-0/0
RODRIGO COSTA GONZALEZ	257	2011.0014635-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	115	2011.0012343-3/0
RODRIGO JACOMINI	129	2011.0012423-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2011.0012390-2/1
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	075	2011.0011881-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	134	2011.0012473-6/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	219	2011.0014329-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	135	2011.0012486-2/0
RODRIGO PARREIRA	015	2011.0006867-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	148	2011.0012707-7/1
RODRIGO SCOPEL	165	2011.0013314-1/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	155	2011.0012799-9/0
RODRIGO SHIRAI	175	2011.0013639-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	156	2011.0012830-7/1
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	132	2011.0012466-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	160	2011.0013003-9/1
RODRIGO YUKIO NISHI	097	2011.0012129-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	170	2011.0013582-4/1
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	057	2011.0010117-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	174	2011.0013621-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	302	2011.0014862-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	178	2011.0013696-2/1
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	176	2011.0013657-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	179	2011.0013703-9/0
ROGERIO POPLADE CERCAL	219	2011.0014329-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	180	2011.0013705-2/1
ROGERIO RAIZI BELICE	222	2011.0014355-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	181	2011.0013706-4/0
ROGERIO SADY BEGE	293	2011.0014807-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	187	2011.0013849-3/1
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	176	2011.0013657-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	203	2011.0014109-9/0
RONALDO DOI	216	2011.0014265-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	218	2011.0014323-0/0
RONISA BISCOLI	190	2011.0013916-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	227	2011.0014430-5/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	068	2011.0011741-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	234	2011.0014501-4/0
ROSE CLEIA CECCON MARTINS	283	2011.0014764-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	243	2011.0014556-8/1
ROSELI LEME FREITAS	107	2011.0012251-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	250	2011.0014610-3/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	170	2011.0013582-4/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	251	2011.0014613-9/0
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	025	2011.0007490-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	262	2011.0014656-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	049	2011.0009038-7/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	264	2011.0014670-9/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	121	2011.0012379-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	265	2011.0014673-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	228	2011.0014449-2/0	SANDRO FRANCO DE GODOY	283	2011.0014764-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	228	2011.0014449-2/0	SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	277	2011.0014722-8/0
RUBENS JOSÉ FERREIRA	083	2011.0011965-0/0	SELMA LIRIO SEVERI	131	2011.0012462-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	225	2011.0014366-9/0	SERGIO EDUARDO DA SILVA	196	2011.0013990-1/0
RUI FRANCISCO GARMUS	185	2011.0013823-0/1	SERGIO EDUARDO DA SILVA	275	2011.0014716-4/0
RUSLAN LUÍS TORRICO SCHWAB	037	2011.0008151-7/0	SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	244	2011.0014559-3/0
SABINE DENISE GIESEN	251	2011.0014613-9/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	125	2011.0012392-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	057	2011.0010117-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	131	2011.0012462-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	302	2011.0014862-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	142	2011.0012608-9/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	167	2011.0013509-0/1	SERGIO LEAL MARTINEZ	157	2011.0012835-6/1
SANDRA CALABRESE SIMAO	063	2011.0011213-1/2	SERGIO LEAL MARTINEZ	172	2011.0013609-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	221	2011.0014353-2/1	SERGIO LEAL MARTINEZ	311	2011.0014928-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2011.0002827-0/3	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	102	2011.0012183-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2011.0006388-4/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2011.0007838-9/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2011.0007843-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2011.0007976-9/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2011.0007976-9/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2011.0009826-2/1			
SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2011.0010886-4/1			

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	271	2011.0014700-2/0	THIAGO KOLTUN AJUZ	029	2011.0007838-9/0
SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR	115	2011.0012343-3/0	THIAGO SALVATTI	303	2011.0014875-8/0
SERGIO SCHULZE	118	2011.0012361-1/0	THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	063	2011.0011213-1/2
SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI	062	2011.0010886-4/1	TIAGO FONTES CESAR LEAL	023	2011.0007307-4/0
SIBELLY PINHEIRO	108	2011.0012256-0/0	TIAGO WATERKEMPER	257	2011.0014635-4/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	238	2011.0014519-0/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	229	2011.0014453-2/0
SILVIA MARIA OIKAWA	061	2011.0010783-9/3	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	012	2011.0006677-1/1
SILVIA MARIA OIKAWA	110	2011.0012282-5/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	035	2011.0007951-8/1
SILVIA MARIA OIKAWA	276	2011.0014717-6/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	307	2011.0014914-0/0
SILVIO FERREIRA PRIMO	079	2011.0011901-7/0	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	109	2011.0012275-0/0
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	200	2011.0014075-8/1	VAGNER CELSO GOMES PESSOA	271	2011.0014700-2/0
SILVIO NAGAMINE	076	2011.0011883-8/0	VALDECYR BORGES	075	2011.0011881-4/0
SIMONE FRANCO DI CIERO	061	2011.0010783-9/3	VALDEMAR BERNARDO JORGE	122	2011.0012385-0/0
SIMONE MARQUES SZESZ	149	2011.0012708-9/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	235	2011.0014504-0/0
SIMONE MIRANDA PEREIRA	169	2011.0013549-3/1	VALERIA CARAMURU CICARELLI	245	2011.0014561-0/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	152	2011.0012742-1/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	245	2011.0014561-0/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	016	2011.0006868-2/1	VALERIA CARAMURU CICARELLI	247	2011.0014573-4/1
SOLANGE DA SILVA MACHADO	032	2011.0007847-8/1	VALÉRIA GHELARDI ALVES DE SOUZA	083	2011.0011965-0/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	288	2011.0014796-1/0	VALQUÍRIA DE CASTRO	103	2011.0012189-8/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	123	2011.0012386-2/0	VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO	018	2011.0006899-7/1
SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI	218	2011.0014323-0/0	VANDERLEI JOSE DE CARVALHO	018	2011.0006899-7/1
SUELEN SALVI ZANINI	206	2011.0014132-9/1	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	013	2011.0006733-0/1
SUELI LEMES DE TOLEDO AMORIM	306	2011.0014909-9/0	VANIA REGINA MAMESSO	050	2011.0009347-6/1
TADEU CERBARO	202	2011.0014090-0/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	087	2011.0011984-0/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	313	2011.0014952-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	006	2011.0006238-0/0
TANIA DE BRITO PEREIRA	142	2011.0012608-9/0	VERGINIA BERNARDO JORGE	122	2011.0012385-0/0
TATIANA GAERTNER	001	2010.0014473-9/0	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	312	2011.0014929-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	118	2011.0012361-1/0	VINICIUS CARVALHO FERNANDES	106	2011.0012242-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	153	2011.0012761-1/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	144	2011.0012615-4/1
TATIANE MUNCINELLI	011	2011.0006478-3/1	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	269	2011.0014692-4/0
TATIANE MUNCINELLI	016	2011.0006868-2/1	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	298	2011.0014843-1/0
TATIANE MUNCINELLI	022	2011.0007273-3/1	VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	166	2011.0013437-9/0
TATIANE MUNCINELLI	024	2011.0007415-1/1	VIVIAN REGINA ZAMBRIM	020	2011.0007220-3/1
TATIANE MUNCINELLI	034	2011.0007936-5/1	VIVIAN REGINA ZAMBRIM	059	2011.0010632-2/2
TATIANE MUNCINELLI	038	2011.0008181-0/1	VIVIANE GONZAGA VITORINO	298	2011.0014843-1/0
TATIANE MUNCINELLI	041	2011.0008201-2/1	WAGNER HOMERO DE ALMEIDA DOS SANTOS	257	2011.0014635-4/0
TATIANE MUNCINELLI	042	2011.0008252-9/1	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	116	2011.0012355-8/0
TATIANE MUNCINELLI	044	2011.0008303-6/1	WANDERLEY AUGUSTO PINTO	269	2011.0014692-4/0
TATIANE MUNCINELLI	192	2011.0013938-0/1	WANDIMARY SANTOS	004	2011.0004532-0/0
TATIANE SANCHES PADILHA	214	2011.0014243-1/0	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	078	2011.0011900-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	099	2011.0012149-4/0	WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	218	2011.0014323-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	272	2011.0014703-8/0	WELINGTON EDUARDO LUDKE	258	2011.0014636-6/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	308	2011.0014917-6/0	WENDER ALVES LEÃO	173	2011.0013610-4/2
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	309	2011.0014918-8/0	WERNER AUMANN	069	2011.0011798-8/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	310	2011.0014920-4/0	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	063	2011.0011213-1/2
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	312	2011.0014929-0/0	WILMA BARBOSA QUEIROZ FAVARO	089	2011.0012038-1/0
THAIS MALACHINI	012	2011.0006677-1/1	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	281	2011.0014735-4/1
THAIS MALACHINI	017	2011.0006875-8/1	WILSON SOKOLOWSKI	146	2011.0012668-4/0
THAIS MALACHINI	019	2011.0007180-9/1	WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO	141	2011.0012595-1/1
THAIS MALACHINI	033	2011.0007883-4/1	WOODY PAULO MARTINI	131	2011.0012462-3/0
THAIS MALACHINI	035	2011.0007951-8/1			
THAIS MALACHINI	051	2011.0009447-6/2			
THAIS MALACHINI	081	2011.0011926-8/0			
THAIS MALACHINI	307	2011.0014914-0/0			
THAIS MARIA DAMBROS	077	2011.0011893-9/0			
THAIS MARIA DAMBROS	094	2011.0012090-2/0			
THAYAN GOMES DA SILVA	166	2011.0013437-9/0			
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	071	2011.0011849-5/0			
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	063	2011.0011213-1/2			

001.	Recurso Inominado 2010.0014473-9/0	ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006.	Recurso Inominado 2011.0006238-0/0
Ação Originária 2009147743 do 1º JEC de Curitiba		Ação Originária 2009117366 do 6º JEC de Curitiba		
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON		RECORRENTE.....: EDWARD ANTONI LOJ		
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS		ADVOGADO.....: MICHEL TOMIO MURAKAMI		
ADVOGADO.....: TATIANA GAERTNER		RECORRIDO.....: CLARO S.A.		
RECORRIDO.....: MONICA PATRICIA KOWALSKI DVOIASKI CARVALHO		ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES		
002.	Embargos de Declaração Cível 2011.0002827-0/3	RECORRIDO.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA		
Ação Originária 2006241911 do 2º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES		
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES		
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES		
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		RECORRIDO.....: K&S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA		
INTERESSADO.....: RAFAEL ALVES GARNICA		ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI		
ADVOGADO.....: LOUISE DA COSTA E SILVA		007.	Recurso Inominado 2011.0006326-5/0	
003.	Recurso Inominado 2011.0003166-1/0	Ação Originária 201015148 do 1º JEC de Curitiba		
Ação Originária 2008216256 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
RECORRENTE.....: J R TRANSPORTES LTDA		RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA		
RECORRENTE.....: VANDERLEI FURQUIM		ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO		
ADVOGADO.....: PLINIO LUIZ BONANCA		ADVOGADO.....: HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO		
ADVOGADO.....: JEANETE SCORSIM		ADVOGADO.....: FERNANDO ANDRE SILVA		
ADVOGADO.....: FERNANDA CAMILO DE SOUZA		RECORRIDO.....: ELIRIA MARIA MENDES CAMARGO		
RECORRIDO.....: ITAU SEGUROS S/A		ADVOGADO.....: GERALDO MOCELLIN		
ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR		008.	Recurso Inominado 2011.0006388-4/0	
ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO		Ação Originária 201014589 do 1º JEC de Curitiba		
ADVOGADO.....: DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
RECORRIDO.....: MARIA TERESA SILVA		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
ADVOGADO.....: ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		
004.	Recurso Inominado 2011.0004532-0/0	ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		
Ação Originária 201015868 do 1º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: ELOI INES ZANINI		
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		009.	Embargos de Declaração Cível 2011.0006453-2/1	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		Ação Originária 2009142969 do 7º JEC de Curitiba		
RECORRENTE.....: MARTA MARIA DE MARCHI RIBEIRO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
ADVOGADO.....: ADENILSON CRUZ		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
ADVOGADO.....: WANDIMARY SANTOS		EMBARGANTE.....: LUIZ DE MAURO		
RECORRIDO.....: HDI SEGUROS S/A		ADVOGADO.....: ADELICIO MARTINS DOS SANTOS		
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO FADEL		INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A		
ADVOGADO.....: CLAUDIA CRISTINA FIORINI		ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM		
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM		
005.	Embargos de Declaração Cível 2011.0006014-0/2	ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO ALVES		
Ação Originária 200984514 do 2º JEC de Londrina		010.	Embargos de Declaração Cível 2011.0006473-4/1	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 2005163 do JECI de Realeza		
EMBARGANTE.....: EUGENIO LESSA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA		EMBARGANTE.....: ELENI RODRIGUES DOS SANTOS		
EMBARGANTE.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER				
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER				

ADVOGADO.....: FABIO MOREIRA
 CONSTANTINO
 ADVOGADO.....: EUCLIDES EUDES
 PANAZZOLO
 INTERESSADO.....: BRADESCO SEGUROS
 S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: MARCELO
 BALDASSARRE CORTEZ
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE
 MACHADO
 011.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0006478-3/1

Ação Originária 201064180 do 4º JEC de
 Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: ESPÓLIO DE
 ROGÉRIO JUSTINO DA SILVA
 EMBARGANTE.....: MARIA HELENA DA
 SILVA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 012.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0006677-1/1

Ação Originária 20104048 do JECI de Corbélia

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: ROBENSON CUSTAVO
 CADONA
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
 ZIMMER RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: KATIA REJANE
 STURMER
 ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
 OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 013.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0006733-0/1

Ação Originária 201017060 do 1º JEC de
 Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: LINDARCI LIMA
 PRAXEDES
 ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO
 DE MATTOS
 INTERESSADO.....: CAIXA SEGURADORA
 S/A
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 014.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0006831-7/1

Ação Originária 201076089 do 2º JEC de
 Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
 KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
 BORGES SANTOS
 INTERESSADO.....: MARILEIDE DE BRITO
 DA SILVA
 ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES
 BONANCIN
 ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO
 DOS REIS
 015.

Recurso Inominado 2011.0006867-0/0

Ação Originária 20101428 do 1º JEC de
 Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: UNIMED CASCAVEL
 - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 LTDA
 ADVOGADO.....: ENEIDA TAVARES DE
 LIMA FETTBAC
 ADVOGADO.....: RODRIGO PARREIRA
 ADVOGADO.....: FRANCIELLY CRISTINE
 BRAGGIO
 RECORRIDO.....: JUPYRA DURÃES
 SATIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: KLEBER DE OLIVEIRA
 RECORRENTE.....: UNIMED DE
 CIANORTE- COOPERATIVA DE TRABALHO
 MÉDICO
 ADVOGADO.....: LUCIANO TEIXEIRA
 LEITE
 ADVOGADO.....: ROBERTA PERINAZZO
 ADVOGADO.....: FRANCIELLY CRISTINE
 BRAGGIO
 RECORRIDO.....: JUPYRA DURÃES
 SATIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: KLEBER DE OLIVEIRA
 016.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0006868-2/1

Ação Originária 200944960 do 1º JEC de
 Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: ILDO STACIO DA
 SILVA
 ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN
 BAVARESCO
 ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA
 MACHADO
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO
 DAMASCENO
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 017.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0006875-8/1

Ação Originária 201010302 do 1º JEC de
 Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: EVERTON DVENKA
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: JOSE ANDERSON
SCHLEMPER
018.

Embargos de Declaração Cível
2011.0006899-7/1

Ação Originária 201085165 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: BANCO CNH
CAPITALS/A
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER
INTERESSADO.....: PAULO SÉRGIO ULIAN
ADVOGADO.....: VANDERLÉA DE ASSIS
CARVALHO
ADVOGADO.....: VANDERLEI JOSE DE
CARVALHO
019.

Embargos de Declaração Cível
2011.0007180-9/1

Ação Originária 20104073 do JECI de Corbélia
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: LUCIA MERCEDES
GOVEIA
ADVOGADO.....: KATIA REJANE
STURMER
ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA
INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: ANGELA FAVRETTO
020.

Embargos de Declaração Cível
2011.0007220-3/1

Ação Originária 201047359 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: AMARILDO MARCOS
DE PINHO
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA
ZAMBRIM
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA SA
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA
021.

Embargos de Declaração Cível
2011.0007265-6/1

Ação Originária 201034324 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: ALEXANDRE
APARECIDO AVILLA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA
022.

Embargos de Declaração Cível
2011.0007273-3/1

Ação Originária 201059358 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: MILTON BRAMBILA
ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA
ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA
INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA
SILVA

023. Recurso Inominado 2011.0007307-4/0

Ação Originária 201012286 do JECI de
Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: GILDA GRAZZIELE
GONÇALVES GOMES
ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR
LEAL
RECORRIDO.....: CLARO S/A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR
GOULART LANES
ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS
PRESTES
ADVOGADO.....: DÉBORA BATISTA
ARAUJO
024.

Embargos de Declaração Cível
2011.0007415-1/1

Ação Originária 20108101 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: MARCELO OLIVEIRA
DA SILVA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO
DAMASCENO

025. Recurso Inominado 2011.0007490-0/0

Ação Originária 2009154438 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES
DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
 PARREIRA
 RECORRIDO.....: ROSANGELA
 APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO.....: ROSSANA NADOLNY
 MUNHOZ
 026.

Embargos de Declaração Cível
 2011.0007611-4/1

Ação Originária 200911571 do 1º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: RAFAEL DE PAULA
 SILVA
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
 ZIMMER RIBEIRO LOPES
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
 PARREIRA
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
 SANTOS

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
 VIEIRA

027. Agravo Regimental Cível 2011.0007654-3/2

Ação Originária 200971880 do 2º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 AGRAVANTE.....: JEFFERSON WALTER
 ADVOGADO.....: GISELE PASSOS
 TEDESCHI
 ADVOGADO.....: JANE LUCI GULKA
 AGRAVADO.....: ITAÚ UNIBANCO S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE
 ALMEIDA

028. Embargos de Declaração Cível
 2011.0007807-4/1

Ação Originária 201045019 do 3º JEC de
 Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: ROSE DO ROCIO
 PACHECO
 ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO
 LARSEN SANTOS DA SILVA
 INTERESSADO.....: CENTAURO
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA

029. Recurso Inominado 2011.0007838-9/0

Ação Originária 200963654 do 3º JEC de
 Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM
 CELULAR S.A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
 RODRIGUES
 RECORRIDO.....: MM SVOBODA
 ADVOGADO.....: THIAGO KOLTUN AJUZ
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARON
 ADVOGADO.....: ANDRESSA KARLA DE
 LUCA KUGLER
 ADVOGADO.....: RICARDO ANDRAUS

030. Recurso Inominado 2011.0007842-9/0

Ação Originária 2010220814 do 3º JEC de
 Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: BRUNO DE CASTRO
 CAPRILHONE
 ADVOGADO.....: ARGUS DAG MIN WONG

RECORRIDO.....: CLARO S.A.
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR
 GOULART LANES

031. Recurso Inominado 2011.0007843-0/0

Ação Originária 2009213808 do 6º JEC de
 Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: LUCI MARA NOVACKI
 NOCKO
 ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS
 DA SILVA
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
 RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ANDRÉ BARBOSA DE
 CASTRO
 ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA
 SILVEIRA

032. Embargos de Declaração Cível
 2011.0007847-8/1

Ação Originária 20101174 do 1º JEC de
 Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: AILOS MARTINS
 PACHECO
 ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN
 BAVARESCO
 ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA
 MACHADO
 ADVOGADO.....: ANTONIO LUIZ BRUNIG
 PARIZOTTO
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA

033. Embargos de Declaração Cível
 2011.0007883-4/1

Ação Originária 200951240 do 1º JEC de
 Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: SANDRO DE GRANDI
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE
 MACHADO

034. Embargos de Declaração Cível
 2011.0007936-5/1

Ação Originária 200962654 do 1º JEC de
 Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 EMBARGANTE.....: VERONICE DE MELO
 FRANZAO
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI
 INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA
 SILVA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

035.

Embargos de Declaração Cível
2011.0007951-8/1

Ação Originária 201014832 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: EZEQUIEL PEDROSO
DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ADRIANA PEDROSO
DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

036.

Recurso Inominado 2011.0007976-9/0

Ação Originária 2009116418 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: MARLI NEIDE FESTA

ADVOGADO.....: CAMILLA TAMYEH
HAMAMOTO

ADVOGADO.....: ANNA KAROLINA
KOIALANSKAS BRANCO

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRENTE.....: MARLI NEIDE FESTA

ADVOGADO.....: CAMILLA TAMYEH
HAMAMOTO

ADVOGADO.....: ANNA KAROLINA
KOIALANSKAS BRANCO

RECORRIDO.....: ATLANTICO FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

037.

Recurso Inominado 2011.0008151-7/0

Ação Originária 2009274030 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: NET PARANÁ
COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: SIMONE PICAÑÇO
JAMUR CONTIN

RECORRIDO.....: RAFAEL JAMUR
CONTIN

ADVOGADO.....: RUSLAN LUÍS TORRICO
SCHWAB

038.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008181-0/1

Ação Originária 2010103588 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: JOSE CARLOS LEME

ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: DPVAT- MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO
DAMASCENO

039.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008193-4/1

Ação Originária 200978880 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: TAINA SILVA BASSO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA
SILVA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO
FARIA MOTTA

ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO

040.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008198-3/1

Ação Originária 20108036 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: MANOELA MIMI DA
SILVA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA

041.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008201-2/1

Ação Originária 201071356 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: AMARILDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA
SILVA
042. Embargos de Declaração Cível
2011.0008252-9/1

Ação Originária 201070813 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: DENILSON DIAS
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
043. Embargos de Declaração Cível
2011.0008293-6/1

Ação Originária 200891102 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: FABIAN DA SILVA LUIZ
VIANA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
044. Embargos de Declaração Cível
2011.0008303-6/1

Ação Originária 200940794 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: FABIANE RODRIGUES
DE SOUZA
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: LUCIANA MOREIRA
DOS SANTOS
ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA
INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO
DAMASCENO
045. Embargos de Declaração Cível
2011.0008320-2/1

Ação Originária 200984575 do 3º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: GLEICE CRISTINA
FILETO MAGALHÃES
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
046. Embargos de Declaração Cível
2011.0008704-8/2

Ação Originária 201060005 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
EMBARGANTE.....: LEANDRO ROCHA
PEREIRA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA SA
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
047. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0008759-1/1

Ação Originária 201092973 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: GEDEON LOPES
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
048. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0008976-8/1

Ação Originária 200981789 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: JOSE CARLOS DE
FREITAS
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
049. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0009038-7/1

Ação Originária 200922824 do 1º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

AGRAVANTE.....: JOSE CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 AGRAVADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

050. Embargos de Declaração Cível
 2011.0009347-6/1

Ação Originária 201037688 do 2º JEC de Ponta Grossa

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO
 ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH
 INTERESSADO.....: SIRLEY OBERST PAVELEC
 ADVOGADO.....: GRAZIELA GOMES

051. Embargos de Declaração Cível
 2011.0009447-6/2

Ação Originária 2008105 do JECI de Manoel Ribas

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
 INTERESSADO.....: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: AROLD DO BARAN DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MARIANGELA VILKAS

052. Embargos de Declaração Cível
 2011.0009593-3/3

Ação Originária 201061650 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 INTERESSADO.....: SIDNEI CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

053. Embargos de Declaração Cível
 2011.0009594-5/2

Ação Originária 200982627 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: RODOLFO SEGUNDO ANANIAS
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

054. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0009724-9/1

Ação Originária 2009108291 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 AGRAVANTE.....: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO
 ADVOGADO.....: ELZA MARIA ALVES CANUTO
 ADVOGADO.....: MARCO TULIO DE SOUSA
 ADVOGADO.....: LEONARDO ALVES CANUTO

055. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0009826-2/1

Ação Originária 20094697 do JECI de Rio Branco do sul

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO.....: ADENILSON MACHADO DE CRISTO

056. Embargos de Declaração Cível
 2011.0010063-7/1

Ação Originária 2009294760 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: KELLY CRISTINE COGNIALLI RIBAS
 ADVOGADO.....: FÁBIO SZESZ
 INTERESSADO.....: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL
 ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ
 ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO
 ADVOGADO.....: MARIANA CARNEIRO GIANDON
 ADVOGADO.....: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI
 ADVOGADO.....: MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA
 ADVOGADO.....: ALAN DE OLIVEIRA SILVA

057. Recurso Inominado 2011.0010117-0/0

Ação Originária 20103186 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: LEANDRO APARECIDO VAISMANN
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

058. Embargos de Declaração Cível
2011.0010308-0/2

Ação Originária 2010655 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: GUILHERME DONATO FILHO

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

059. Embargos de Declaração Cível
2011.0010632-2/2

Ação Originária 201053411 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

INTERESSADO.....: JEFFERSON BORGES DOS REIS

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

060. Recurso Inominado 2011.0010665-0/0

Ação Originária 20095080 do JECI de Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: FERNANDO JULKOSKI BABINSKI

ADVOGADO.....: ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

061. Embargos de Declaração Cível
2011.0010783-9/3

Ação Originária 2010274530 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: EUNICE CAMPOS DE PAULA YARED

ADVOGADO.....: JOAO FERNANDES LÚCIO

INTERESSADO.....: COPA-COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA

ADVOGADO.....: SIMONE FRANCO DI CIERO

ADVOGADO.....: BERNARDO DE MELLO FRANCO

INTERESSADO.....: AMERICANAS VIAGENS

062. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0010886-4/1

Ação Originária 201028325 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: JULIANA DE QUEIROZ PENACHIO

ADVOGADO.....: CARLA ELIZA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI

063. Embargos de Declaração Cível
2011.0011213-1/2

Ação Originária 20107299 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: MARIA LUIZA CARVALHO DE SOUZA STEINEMANN

ADVOGADO.....: WILLIAM MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

INTERESSADO.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ

064. Embargos de Declaração Cível
2011.0011449-5/1

Ação Originária 200744756 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

EMBARGANTE.....: RODRIGO AFONSO VICENTE

ADVOGADO.....: EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA

ADVOGADO.....: MARCIO PIRES DE ALMEIDA

065. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0011610-6/1

Ação Originária 201060106 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: MARCIO JOSE ZANETTI BODZIAK

066. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0011634-5/3

Ação Originária 2009108407 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

AGRAVADO.....: ALDO VIEIRA POLONHA

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

067. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0011652-3/1

Ação Originária 2007259459 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: IONARA DA COSTA

ADVOGADO.....: LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ

ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS BALDÃO

068. Embargos de Declaração Cível
2011.0011741-0/1

Ação Originária 20102048 do JECI de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
EMBARGANTE.....: MARIA BERNADETE SCHREINER		RECORRENTE.....: GERSON MACHADO	
ADVOGADO.....: MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK		073.	Recurso Inominado 2011.0011863-6/0
ADVOGADO.....: ABEDO SABRA BHAY		Ação Originária 200921021-4 do 5º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: EMERSON NICOLAU KULEK		JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA	
INTERESSADO.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA		RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADVOGADO.....: ODECIO LUIZ PERALTA		ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	
ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR		ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	
INTERESSADO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A		RECORRIDO.....: RICARDO MOTA DE ARRUDA	
ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH		ADVOGADO.....: FRANCINE ROCHA DE LIMA	
ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA		ADVOGADO.....: JULIANO GURSKI DA SILVA	
ADVOGADO.....: ANDRESSA COSTA BARBOSA		074.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0011871-3/1
069.	Recurso Inominado 2011.0011798-8/0	Ação Originária 2006144266 do 5º JEC de Curitiba	
Ação Originária 200910089 do JECI de Cianorte		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA		AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRENTE.....: ROSANIA DOS SANTOS		AGRAVADO.....: LUCINEIA RIBEIRO MONZANI	
ADVOGADO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI		075.	Recurso Inominado 2011.0011881-4/0
ADVOGADO.....: DANILO TITTATO CORRALES		Ação Originária 2007225630 do 5º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A		JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PINTO		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: WERNER AUMANN		RECORRENTE.....: MARIA HELENA DA LUZ DA SILVA	
ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO		ADVOGADO.....: VALDECYR BORGES	
070.	Recurso Inominado 2011.0011841-0/0	ADVOGADO.....: RODRIGO KRAMBECK VALENTE	
Ação Originária 2008311594 do 7º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A	
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: LUIZ ASSI	
RECORRENTE.....: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA		ADVOGADO.....: DANIELLE CRISTHINA DEDA	
ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA		076.	Recurso Inominado 2011.0011883-8/0
RECORRIDO.....: ELOIZA RITA DOMANSKI		Ação Originária 2007271267 do 7º JEC de Curitiba	
071.	Recurso Inominado 2011.0011849-5/0	JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA	
Ação Originária 2009282724 do 7º JEC de Curitiba		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		RECORRENTE.....: MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELENTES S/A		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA		RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA	
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES		ADVOGADO.....: ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI		ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANCA	
RECORRIDO.....: ANDRESSA DE OLIVEIRA MENARIM		ADVOGADO.....: SILVIO NAGAMINE	
RECORRIDO.....: JORGE AZÔR PINTO		077.	Recurso Inominado 2011.0011893-9/0
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS MARTINS		Ação Originária 2008247657 do 7º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS		JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA	
072.	Recurso Inominado 2011.0011859-6/0	JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
Ação Originária 200918218 do 5º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: DEVAIR GONÇALVES AVILA	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: JONAS BORGES	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		RECORRIDO.....: CETELEM - CETELEM BRASIL CFI S.A.	
		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	

ADVOGADO.....: THAIS MARIA
DAMBROS
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS
FIGUEREDO DE PAIVA
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
JUNIOR
RECORRIDO.....: CONDOR SUPER
CENTER LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA
TEIXEIRA
ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE
SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN
HETKA

078. Recurso Inominado 2011.0011900-5/0

Ação Originária 200842930 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO DE
SAUDE ITAIGUAPY - ITAMED

ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ
STELLE TEIXEIRA

ADVOGADO.....: ANDERSON RENY
HECK

RECORRIDO.....: IRENE MARIA DE
OLIVEIRA KRAUSER

ADVOGADO.....: JEAN CARLO CANESSO

ADVOGADO.....: JULMARA LUIZA
HUBNER

079. Recurso Inominado 2011.0011901-7/0

Ação Originária 20101303 do JECI de Assis chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: CLAUDIO VANSO

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE
CABANELLOS SCHUH

ADVOGADO.....: SILVIO FERREIRA
PRIMO

080. Recurso Inominado 2011.0011911-8/0

Ação Originária 20103770 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: IRNO DUPONT

ADVOGADO.....: DANIELE RIBEIRO
COSTA

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA
TENTE

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DE
OLIVEIRA

081. Recurso Inominado 2011.0011926-8/0

Ação Originária 201045121 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS
TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: APARICIO BRITO
SOARES

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO
LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ADACHI

082. Recurso Inominado 2011.0011933-3/0

Ação Originária 2008106183 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: TERESINHA BARBOSA
CAPORRINO

ADVOGADO.....: FAUSTO PEREIRA DE
LACERDA FILHO

ADVOGADO.....: NORBERTO JOSE
ROSSI

ADVOGADO.....: JEFERSON DE AMORIN

RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI

083. Recurso Inominado 2011.0011965-0/0

Ação Originária 2010168885 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: FININVEST NEGÓCIOS
DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: VALÉRIA GHELARDI
ALVES DE SOUZA

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO
FERREIRA PORTO

RECORRIDO.....: RICARDO RODRIGUES
DA SILVA

ADVOGADO.....: LORENA MARINS
SCHWARTZ

ADVOGADO.....: DILANI MAIORANI

INTERESSADO.....: AÇÃO ASSESSORIA
DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA
FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO.....: RUBENS JOSÉ
FERREIRA

ADVOGADO.....: ODON COSTA AMARAL
GUMARÃES

084. Recurso Inominado 2011.0011969-7/0

Ação Originária 2009258396 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: CONFIANÇA
COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ
RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSLAINE
MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

RECORRIDO.....: VANESSA PROVENZI

ADVOGADO.....: ISAC ALÉCIO
PROVENZI

085. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0011972-5/1

Ação Originária 2010101123 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

AGRAVANTE.....: LEANDRO ANDRADE
MARCOLINO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

086. Recurso Inominado 2011.0011973-7/0

Ação Originária 200913191 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: MARCELO TONTINI
 ADVOGADO.....: KAREN LUIZA
 LICHTNOW
 RECORRIDO.....: SKY BRASIL SERVIÇOS
 LTDA
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA
 FRANCISCO
 087. Recurso Inominado 2011.0011984-0/0
 Ação Originária 2010102820 do 1º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
 (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
 GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
 TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
 LOTH
 RECORRIDO.....: VALERIA PINHEIRO
 SOUZA
 ADVOGADO.....: DIEGO JACOB
 RECAMAN BARROS
 ADVOGADO.....: VANTUIR AMILSON
 GUIMARAES
 ADVOGADO.....: LUCIANA DE UNGARO
 ZACARDI GUIMARÃES
 088. Recurso Inominado 2011.0012034-4/0
 Ação Originária 201011173 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: EMBRAÇON
 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADO.....: MAURICIO CURTO
 FRANÇA
 ADVOGADO.....: RACHEL BENTO DOS
 SANTOS
 ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE
 VALDERRAMA
 RECORRIDO.....: EDSON PIRES DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: IRINÉIA APARECIDA
 CERQUEIRA
 ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS
 RADAELLI
 RECORRENTE.....: EDSON PIRES DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS
 RADAELLI
 ADVOGADO.....: IRINÉIA APARECIDA
 CERQUEIRA
 RECORRIDO.....: EMBRAÇON
 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADO.....: MAURICIO CURTO
 FRANÇA
 ADVOGADO.....: RACHEL BENTO DOS
 SANTOS
 ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE
 VALDERRAMA
 089. Recurso Inominado 2011.0012038-1/0
 Ação Originária 20095560 do JECI de Almirante
 tamandaré
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
 S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
 ARONIS
 RECORRIDO.....: CLAUDINEI XAVIER
 DOS SANTOS
 DEFENSOR DATIVO.....: WILMA BARBOSA
 QUEIROZ FAVARO
 090. Recurso Inominado 2011.0012051-0/0
 Ação Originária 201083772 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL
 S.A
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
 PEREIRA GIONEDIS
 RECORRIDO.....: FERNANDO VICENTIN
 ADVOGADO.....: FERNANDO VICENTIN
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ
 MALAGUTTI
 091. Recurso Inominado 2011.0012072-4/0
 Ação Originária 20106477 do 1º JEC de Foz do
 Iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: RICARDO FELIPPI
 ARDANAZ
 RECORRIDO.....: JORGE ANTONIO
 KRIEGER RIBEIRO
 RECORRIDO.....: FABIELLE BOENO
 SCHUNCK
 ADVOGADO.....: JORGE ANTONIO
 KRIEGER RIBEIRO
 092. Recurso Inominado 2011.0012075-0/0
 Ação Originária 201085735 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU
 UNIBANCO S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
 GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
 DEPOLLI
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO
 VOLPATO
 RECORRIDO.....: SILVIO GONÇALVES
 ADVOGADO.....: LUIZ RAFAEL
 093. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0012080-1/1
 Ação Originária 201049044 do 1º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 AGRAVANTE.....: AGNALDO SEBASTIAO
 PINTO
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 094. Recurso Inominado 2011.0012090-2/0
 Ação Originária 2010152 do JECI de Ubitatã
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL
 S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: THAIS MARIA
 DAMBROS
 ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS
 FIGUEREDO DE PAIVA
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
 BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: CELSO DAVID
 ANTUNES
 RECORRIDO.....: JOÃO RODRIGUES DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO
 MARTINS ZEM
 095. Recurso Inominado 2011.0012107-7/0
 Ação Originária 200953 do JECI de Quedas do
 Iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		100.	Recurso Inominado 2011.0012171-2/0
RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO		Ação Originária 2009121001 do 8º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		RECORRENTE.....: SERGIO LUIZ SANTOS JUNIOR	
ADVOGADO.....: JANAINA MILLA RICHARD		ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO	
RECORRIDO.....: JULIO CESAR DE ALMEIDA		ADVOGADO.....: ARGUS DAG MIN WONG	
ADVOGADO.....: GRAZIELA SASSI CONSTANTINI		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
096.	Recurso Inominado 2011.0012120-6/0	ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
Ação Originária 2009285926 do 2º JEC de Curitiba		101.	Recurso Inominado 2011.0012178-5/0
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		Ação Originária 2010134803 do 8º JEC de Curitiba	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA	
RECORRENTE.....: BRUNO LEANDRO WOLF BRITES		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: DIOGO RIZZO TROTTA		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.	
ADVOGADO.....: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
RECORRIDO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI		ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA		RECORRIDO.....: AURINO CÂNDIDO ROCHA	
ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH		ADVOGADO.....: IVO BRUGNOLO MACEDO	
097.	Recurso Inominado 2011.0012129-2/0	102.	Recurso Inominado 2011.0012183-7/0
Ação Originária 201015666 do 8º JEC de Curitiba		Ação Originária 2008158998 do 8º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI		ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO	
ADVOGADO.....: RODRIGO YUKIO NISHI		ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	
RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		ADVOGADO.....: HELLISON EDUARDO ALVES	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		RECORRIDO.....: ADALBERTO CLAUDIO MATTHES	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		103.	Recurso Inominado 2011.0012189-8/0
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		Ação Originária 2007252043 do 2º JEC de Curitiba	
098.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012145-7/1	JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA	
Ação Originária 20092 do JECI de Nova Iondrina		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		RECORRENTE.....: DENISE DE MIRANDA	
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: VALQUÍRIA DE CASTRO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
INTERESSADO.....: SIVIERI E SOUZA LTDA		ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES	
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO		ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES	
ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG		ADVOGADO.....: JOÃO ALBERTO NIECKARS	
099.	Recurso Inominado 2011.0012149-4/0	ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA	
Ação Originária 2009110633 do 8º JEC de Curitiba		104.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012199-9/1
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		Ação Originária 200986931 do 1º JEC de Londrina	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		EMBARGANTE.....: ROSA DE MOURA ROCHA	
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER		INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A	
RECORRIDO.....: RODRIGO LOURENÇO BARBOSA		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
		105.	Recurso Inominado 2011.0012212-9/0

Ação Originária 2010110134 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA		ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		RECORRIDO.....: JANAINA CYNARA SEVERINO	
RECORRENTE.....: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO		110.	Recurso Inominado 2011.0012282-5/0
ADVOGADO.....: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II		Ação Originária 2010248735 do 5º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA	
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI		RECORRENTE.....: PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S.A	
ADVOGADO.....: ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA		ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA	
106.	Recurso Inominado 2011.0012242-1/0	ADVOGADO.....: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	
Ação Originária 201096872 do 1º JEC de Londrina		RECORRIDO.....: KAREN DEL CARMEN INIGUEZ PAULSEN	
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		ADVOGADO.....: JULIO CEZAR RODRIGUES	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		111.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012284-9/1
RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A		Ação Originária 201085419 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: GUILHERME MACEIRA BRAMBILLA		EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	
ADVOGADO.....: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO		ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT	
ADVOGADO.....: VINICIUS CARVALHO FERNANDES		INTERESSADO.....: JOAO MARCELO RIBEIRO	
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LIMA SANTINI		ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART	
107.	Recurso Inominado 2011.0012251-0/0	112.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012312-9/1
Ação Originária 200861356 do 3º JEC de Maringá		Ação Originária 201033425 do 1º JEC de Cascavel	
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
RECORRIDO.....: EDSON DE OLIVEIRA		INTERESSADO.....: CLAUDIO DOS REIS PRATES	
ADVOGADO.....: NELTO LUIZ RENZETTI		ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI	
ADVOGADO.....: ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE		113.	Recurso Inominado 2011.0012337-0/0
INTERESSADO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS		Ação Originária 201031450 do 1º JEC de Cascavel	
ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA	
ADVOGADO.....: ROSELI LEME FREITAS		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: EDVALDO AVELAR SILVA		RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	
108.	Recurso Inominado 2011.0012256-0/0	ADVOGADO.....: HERICK PAVIN	
Ação Originária 20101 do JECL de Mandaguapé		ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		ADVOGADO.....: ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		RECORRIDO.....: FABIO FABIANO	
RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		ADVOGADO.....: MARLON ASSIS IZOLAN	
ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO		114.	Recurso Inominado 2011.0012341-0/0
ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI		Ação Originária 2010184681 do 4º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: MARCIO ALESSANDRO TOFALINI		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA	
ADVOGADO.....: LUCIANO GRACCO		JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: ELCIO PINHEIRO		RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A	
ADVOGADO.....: SIBELLY PINHEIRO		ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI	
109.	Recurso Inominado 2011.0012275-0/0	ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA	
Ação Originária 2008297450 do 5º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		RECORRIDO.....: MARLUS AUGUSTO BERNARDES PASINATO	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: FERNANDA MAZZI PUSTILNICK PASINATO	
RECORRENTE.....: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA			
ADVOGADO.....: RICARDO EMIR BURATTI			

115.	Recurso Inominado 2011.0012343-3/0	ADVOGADO.....: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RECORRIDO.....: VIVO S/A ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI ADVOGADO.....: GIOVANI GIONEDIS	120.	Recurso Inominado 2011.0012373-6/0
Ação Originária 200820 do JECI de Ribeirão do pinhal			Ação Originária 200952275 do 2º JEC de Foz do iguaçu	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA			JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI			JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: KARYSSON LUIZ IMAI			RECORRENTE.....: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	
ADVOGADO.....: KARYSSON LUIZ IMAI			ADVOGADO.....: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A			RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES			ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER	
RECORRIDO.....: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A			ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	
ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES			ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR			121.	Recurso Inominado 2011.0012379-7/0
ADVOGADO.....: AGOSTINHO MAGNO COELHO ALCANTARA			Ação Originária 20091143 do 2º JEC de Foz do iguaçu	
116.	Recurso Inominado 2011.0012355-8/0		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA	
Ação Originária 20106578 do 2º JEC de Foz do iguaçu			JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA			RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI			ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRENTE.....: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO			ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR			ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA			ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: RICARDO ZAMPIER			ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO	
RECORRIDO.....: MARIA DA SILVA MENDES			RECORRIDO.....: JOÃO RICARDO PINHEIRO DE ARAUJO	
ADVOGADO.....: FRANCIELE WOLF			ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI	
ADVOGADO.....: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI			ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	
117.	Recurso Inominado 2011.0012358-3/0		ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	
Ação Originária 20103542 do 2º JEC de Foz do iguaçu			122.	Recurso Inominado 2011.0012385-0/0
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA			Ação Originária 20108339 do 2º JEC de Foz do iguaçu	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI			JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA	
RECORRENTE.....: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS			JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO			RECORRENTE.....: JAQUELINE TONTINI	
RECORRIDO.....: NILTON MARTINS DA CRUZ			ADVOGADO.....: KAREN LUIZA LICHTNOW	
ADVOGADO.....: CARLOS ERMINIO ALLIEVI			RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....: GUILHERME MARTINS HOFFMANN			ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO	
ADVOGADO.....: NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES			ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI	
118.	Recurso Inominado 2011.0012361-1/0		ADVOGADO.....: INDALECIO GOMES NETO	
Ação Originária 200937570 do 2º JEC de Foz do iguaçu			RECORRIDO.....: LOJAS AMERICANAS S/A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA			ADVOGADO.....: VERGINIA BERNARDO JORGE	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI			ADVOGADO.....: GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	
RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A			ADVOGADO.....: VALDEMAR BERNARDO JORGE	
ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI			123.	Recurso Inominado 2011.0012386-2/0
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE			Ação Originária 2010257230 do 1º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI			JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA	
RECORRIDO.....: SHEILA RIBEIRO			JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: ARACELY DE SOUZA				
119.	Recurso Inominado 2011.0012371-2/0			
Ação Originária 200936418 do 2º JEC de Foz do iguaçu				
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA				
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI				
RECORRENTE.....: JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO				

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: TONY RENATO DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO.....: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO.....: CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO
 124. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0012390-2/1
 Ação Originária 200470 do JECI de Engenheiro beltrão
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO.....: WALDECIR FREDERICO BRAMBILA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
 125. Recurso Inominado 2011.0012392-6/0
 Ação Originária 20095345 do JECI de Jandaia do sul
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: VALERIO E DOMINGUES LTDA - ME
 ADVOGADO.....: JEFERSON RIBEIRO
 126. Embargos de Declaração Cível 2011.0012408-9/1
 Ação Originária 201048 do JECI de Coronel vivida
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLA
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 INTERESSADO.....: AQUILES GERMINO VICARI
 127. Embargos de Declaração Cível 2011.0012411-7/1
 Ação Originária 201039 do JECI de Coronel vivida
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLA
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 INTERESSADO.....: NELITA KRAMBECK
 128. Embargos de Declaração Cível 2011.0012414-2/1
 Ação Originária 2010107 do JECI de Coronel vivida
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLA
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 INTERESSADO.....: IRMA PIANA POLLO
 129. Recurso Inominado 2011.0012423-1/0
 Ação Originária 201093771 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: MANUEL CORREIA MARQUES DE MIRANDA MOREIRA
 ADVOGADO.....: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RODRIGO JACOMINI

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 130. Recurso Inominado 2011.0012456-0/0
 Ação Originária 2009180 do JECI de Wenceslau braz
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO
 ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA
 ADVOGADO.....: ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA
 RECORRIDO.....: ANA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO.....: AMAURI FERREIRA
 131. Mandado de Segurança Cível 2011.0012462-3/0
 Ação Originária 200856887 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 IMPETRANTE.....: ANDRÉ BEREZA NETO
 ADVOGADO.....: AMELIO SCARAVONATTI
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL
 INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
 INTERESSADO.....: SERASA S/A
 ADVOGADO.....: JACKSON MAFFESSONI
 ADVOGADO.....: WOODY PAULO MARTINI
 ADVOGADO.....: ANDREA FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: SELMA LIRIO SEVERI
 132. Embargos de Declaração Cível 2011.0012466-0/1
 Ação Originária 20105240 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
 ADVOGADO.....: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ADALBERTO ALVES FILHO
 ADVOGADO.....: MARCELO SEMEDO BARCO
 INTERESSADO.....: ALESSANDRA GOLÇALVEZ MANÇANO
 ADVOGADO.....: HERICK MARDEGAN
 ADVOGADO.....: RODRIGO TOSCANO DE BRITO
 133. Recurso Inominado 2011.0012470-0/0
 Ação Originária 2010105046 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: ITAÚ UNIBANCO S.A
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ARLETE MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO.....: MANOEL PERES
 134. Recurso Inominado 2011.0012473-6/0
 Ação Originária 20101118 do JECI de São João do Ivai
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ADILSON STUANI
 ADVOGADO.....: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
 135. Recurso Inominado 2011.0012486-2/0
 Ação Originária 20107161 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: EDITEL- PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS
 ADVOGADO.....: EDSON MITSUO TIUJO
 ADVOGADO.....: ROBERTO DE ROSSI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ADEMAR LUCIO DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: ADELAIDE SILVA DOS
 ADVOGADO.....: CELSO DA CRUZ
 136. Recurso Inominado 2011.0012515-4/0
 Ação Originária 201081760 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: TANIA TIEMI OKAMURA
 ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
 ADVOGADO.....: ROBERTA QUINALI GONÇALVES
 RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 RECORRIDO.....: TANIA TIEMI OKAMURA
 ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
 ADVOGADO.....: ROBERTA QUINALI GONÇALVES
 137. Embargos de Declaração Cível 2011.0012542-1/1
 Ação Originária 200865987 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 EMBARGANTE.....: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
 EMBARGANTE.....: SANDRA MARA FERNANDES DOS SANTOS ANDERSEN
 ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI

ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA
 ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
 INTERESSADO.....: HDI SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 138. Recurso Inominado 2011.0012571-2/0
 Ação Originária 201071178 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: DEVANIR PATROCINIO
 ADVOGADO.....: ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 ADVOGADO.....: RAFAELA SIMÕES BOER
 RECORRIDO.....: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
 ADVOGADO.....: MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES
 ADVOGADO.....: CARLOS ERNESTO DE SABOYA HENNINGSEN
 ADVOGADO.....: ANA CRISTINA VASCONCELLOS SANTOS
 139. Recurso Inominado 2011.0012588-6/0
 Ação Originária 2009101141 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: ROBERTO PIEDADE
 ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS
 ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 140. Recurso Inominado 2011.0012594-0/0
 Ação Originária 2009101130 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: SANTIAGO MORANTE
 ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS
 ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 141. Embargos de Declaração Cível 2011.0012595-1/1
 Ação Originária 2009306666 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 INTERESSADO.....: ESTER RIBEIRO PONTES
 ADVOGADO.....: WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO
 142. Recurso Inominado 2011.0012608-9/0
 Ação Originária 201021100 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: OSVALDO AMÉRICO DE OLIVEIRA JUNIOR ME

ADVOGADO.....: TANIA DE BRITO PEREIRA
 ADVOGADO.....: CLAUDIO MICHELIN BIASUZ
 ADVOGADO.....: LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO
 143. Embargos de Declaração Cível 2011.0012609-0/1

Ação Originária 201061673 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 INTERESSADO.....: JOSÉ APARECIDO DE SANTANA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 144. Embargos de Declaração Cível 2011.0012615-4/1

Ação Originária 200972552 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 EMBARGANTE.....: ARI PIO PEREIRA
 ADVOGADO.....: HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR
 INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ
 ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI
 ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL
 145. Embargos de Declaração Cível 2011.0012648-2/1

Ação Originária 2004215 do JECI de Cornélio Procópio
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: EDSON MELO DA SILVA
 ADVOGADO.....: ANGELO PAULO FADONI
 INTERESSADO.....: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO
 ADVOGADO.....: JOSEANE CRISTINA RODRIGUES VENTURELLI
 ADVOGADO.....: CYNTHIA MARIA APARECIDA DE PINA
 146. Recurso Inominado 2011.0012668-4/0

Ação Originária 201092621 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: ANA PAULA MIQUELETTI E SILVA
 ADVOGADO.....: WILSON SOKOLOWSKI
 ADVOGADO.....: OLGA MACHADO KAISER
 ADVOGADO.....: FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE
 RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADO.....: FABIANO SALINEIRO
 ADVOGADO.....: CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO
 ADVOGADO.....: MARCELO RAYES
 RECORRIDO.....: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/ A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 147. Recurso Inominado 2011.0012702-8/0

Ação Originária 2009289 do JECI de Mandaguáçu
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
 ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI
 ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL
 RECORRIDO.....: JOSE MOREIRA NIZA & CIA LTDA
 ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR
 148. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0012707-7/1

Ação Originária 2010237292 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO.....: ANDERSON ANDRADE MARINS
 ADVOGADO.....: LUCI RAYMUNDO DAMAZIO
 ADVOGADO.....: ALBERONE ALVES DE JESUS
 149. Recurso Inominado 2011.0012708-9/0

Ação Originária 201013 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: MARIA NEUSA DA COSTA RAMOS
 ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO
 ADVOGADO.....: CAMILA VIALE
 RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA
 ADVOGADO.....: MIEKO ITO
 ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ
 150. Recurso Inominado 2011.0012711-7/0

Ação Originária 20104946 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI
 RECORRIDO.....: FABRICIO CARLESSO
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI
 151. Embargos de Declaração Cível 2011.0012715-4/1

Ação Originária 201097051 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 EMBARGANTE.....: HDI SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 INTERESSADO.....: ANADIR CAMARGO DE BIASSIO
 ADVOGADO.....: AMABILON DALCOMUNI

ADVOGADO.....: CLARICE MARIA DAL COMUNE		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
152.	Recurso Inominado 2011.0012742-1/0	AGRAVANTE.....: MARCOS FERNANDO ZANONA	
Ação Originária 2010125 do JECI de Assis chateaubriand		ADVOGADO.....: RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA		ADVOGADO.....: KARINNE ROMANI	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: PEDRO TEIXEIRA CHAVES	
RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A		AGRAVADO.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA		157.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012835-6/1
RECORRIDO.....: VALTECIO JARDIM DIAS		Ação Originária 2008230800 do 2º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA		EMBARGANTE.....: ALYNE DA SILVA BARP COSSEAU	
153.	Recurso Inominado 2011.0012761-1/0	ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU	
Ação Originária 2009122102 do 8º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA		INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A	
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		158.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012870-0/1
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		Ação Originária 201093418 do 1º JEC de Maringá	
RECORRENTE.....: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE		EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADVOGADO.....: MARCELO LUIS SANTILLI		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
RECORRIDO.....: ANTONIO CESAR RODRIGUES		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
ADVOGADO.....: AMANCIO CUETO		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
154.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012786-2/1	INTERESSADO.....: HELTON BONFIM DE CASTRO	
Ação Originária 200947520 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		159.	Embargos de Declaração Cível 2011.0012888-6/2
EMBARGANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		Ação Originária 200741667 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA		EMBARGANTE.....: UNITED AIRLINES INC	
INTERESSADO.....: UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR		ADVOGADO.....: ALESSANDRA MIYUKI DOTE	
ADVOGADO.....: GEORGE FARAH		ADVOGADO.....: RICARDO BERNARDI	
ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES		EMBARGANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A	
INTERESSADO.....: DAHYL FREITAS GUIMARÃES NETO		ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES	
ADVOGADO.....: ALCEU OKAGAWA FALLEIROS		ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	
155.	Recurso Inominado 2011.0012799-9/0	ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	
Ação Originária 2009179110 do 2º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		INTERESSADO.....: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	
RECORRENTE.....: LUCIO JOSÉ SLOBODIAN		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
ADVOGADO.....: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		INTERESSADO.....: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		INTERESSADO.....: CLAUDIA CRISTINA KRUGER	
ADVOGADO.....: FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO		ADVOGADO.....: FERNANDO MARTINS DA SILVA	
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA		160.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013003-9/1
156.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0012830-7/1	Ação Originária 2008231 do JECI de Cambé	
Ação Originária 2007169978 do 2º JEC de Curitiba			

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO.....: MARIA DE FÁTIMA DINIZ PECORARI
 161. Mandado de Segurança Cível 2011.0013036-7/0

Ação Originária 2009146678 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 IMPETRANTE.....: LUIZ ROBSON MOTA
 ADVOGADO.....: LUIZ ROBSON MOTA
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
 INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 162. Recurso Inominado 2011.0013067-1/0

Ação Originária 201036526 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: SILVIO CARLOS DE PAULI
 ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS
 ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS
 RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
 ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
 163. Embargos de Declaração Cível 2011.0013161-0/1

Ação Originária 201055107 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 EMBARGANTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI
 INTERESSADO.....: VIVIANE ARAKI PASSIN FERREIRA LIMA
 DEFENSOR DATIVO.....: ELIANA JAVORSKI
 164. Embargos de Declaração Cível 2011.0013168-3/2

Ação Originária 201098835 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 INTERESSADO.....: GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
 165. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013314-1/1

Ação Originária 2008163912 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE
 ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA
 ADVOGADO.....: RODRIGO SCOPEL
 AGRAVADO.....: MARCOS ROBERTO DIAS

ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTIANE BLENK
 166. Mandado de Segurança Cível 2011.0013437-9/0

Ação Originária 20105376 do 1º JEC de Ponta Grossa
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 IMPETRANTE.....: CLEONICE DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO.....: VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: THAYAN GOMES DA SILVA
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 167. Embargos de Declaração Cível 2011.0013509-0/1

Ação Originária 2010100159 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 EMBARGANTE.....: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
 ADVOGADO.....: CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA
 ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU
 ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU
 INTERESSADO.....: CIANARA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO.....: ELOY DE SOUSA PINTO
 168. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013541-9/1

Ação Originária 201060511 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 AGRAVADO.....: ELIZANDRA APARECIDA KLAKONSKI
 ADVOGADO.....: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO
 ADVOGADO.....: FÁTIMA PEREIRA ORFON
 169. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013549-3/1

Ação Originária 200941365 do 1º JEC de Foz do Iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 AGRAVANTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: CARLA ANDREA FURTADO COELHO
 AGRAVADO.....: ROSELENE LENSO PASSONI
 AGRAVADO.....: IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAQUI
 ADVOGADO.....: SIMONE MIRANDA PEREIRA
 170. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013582-4/1

Ação Originária 201092900 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO.....: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI
 ADVOGADO.....: PRISCILIA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV
 ADVOGADO.....: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

171. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013584-8/1

Ação Originária 201082885 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO.....: FUMIKO HASHIMOTO

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO.....: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

172. Recurso Inominado 2011.0013609-0/0

Ação Originária 2009157729 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: ROSENI CARMONA LIMA

ADVOGADO.....: MARIA JULIA SANTIAGO

ADVOGADO.....: JANAINA ZANON

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

173. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013610-4/2

Ação Originária 2008299805 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

AGRAVANTE.....: MAURICIO SABINO

ADVOGADO.....: CLAUDIA FRANCISCA SILVANO

ADVOGADO.....: WENDER ALVES LEÃO

174. Recurso Inominado 2011.0013621-7/0

Ação Originária 2009200733 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: ELSIE PEREIRA LIMA BETTEGA

ADVOGADO.....: NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA

ADVOGADO.....: BRUNO BRAGA BETTGA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

175. Recurso Inominado 2011.0013639-2/0

Ação Originária 2010240380 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: SORAIA CURY

ADVOGADO.....: FABIO LOURENCO BANA

ADVOGADO.....: GUILHERME AUGUSTO BANA

ADVOGADO.....: LEONARDO CESAR BANA

RECORRIDO.....: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO.....: RODRIGO SHIRAI

ADVOGADO.....: JEAN SAULO ISMAR

ADVOGADO.....: BRAZILIO BACELLAR NETO

RECORRIDO.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

176. Ação Originária 200526304 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

INTERESSADO.....: NEIMAR MEZZARI

ADVOGADO.....: ROMANO CAPPONI JÚNIOR

ADVOGADO.....: RENE MIGUEL HINTERHOLZ

ADVOGADO.....: ROGERIO LEONARDO TRINKEL

177. Ação Originária 201090087 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGANTE.....: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

178. Ação Originária 200937 do JECI de Iporã

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: RICARDO SANCHES VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA

ADVOGADO.....: GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ

179. Recurso Inominado 2011.0013703-9/0

Ação Originária 2010265001 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIKNO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARCOS ROBERTO PIACESKI DA CRUZ

ADVOGADO.....: CLAUDIO CEZAR DA SILVA

180. Ação Originária 2008252466 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

Embargos de Declaração Cível 2011.0013657-0/1

Embargos de Declaração Cível 2011.0013694-9/1

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013696-2/1

Recurso Inominado 2011.0013703-9/0

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013705-2/1

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
AGRAVADO.....: ANTONIO DA CRUZ FILHO		AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S/A	
ADVOGADO.....: GILMAR LUIS ROSA PINHO		ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	
181.	Recurso Inominado 2011.0013706-4/0	ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
Ação Originária 2010161468 do 3º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		AGRAVADO.....: ARISTIDES MARIANO ALVES	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		187.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013849-3/1
RECORRIDO.....: GLAIR CARMEN MARSHESAN		Ação Originária 20096293 do JECI de Jandaia do sul	
182.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013779-6/1	JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
Ação Originária 201070077 do 3º JEC de Maringá		AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		AGRAVADO.....: MAURICIO APARECIDO DEL NEGRO	
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO		ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR	
AGRAVADO.....: ROSEMEIRE MEDEIROS FERREIRA		ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	
183.	Recurso Inominado 2011.0013780-0/0	ADVOGADO.....: EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	
Ação Originária 200871949 do 7º JEC de Curitiba		188.	Embargos de Declaração Cível 2011.0013884-8/1
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		Ação Originária 201085 do JECI de Barbosa ferraz	
RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		EMBARGANTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER		ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	
RECORRIDO.....: RICARDA IRENE LAMERA		ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI	
ADVOGADO.....: GUILHERME LUIZ SANDRI		INTERESSADO.....: GEREMA DALCIN	
ADVOGADO.....: EDUARDO BIACCHI GOMES		ADVOGADO.....: FÁTIMA AIACHE PEGORARO	
184.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013804-0/1	189.	Embargos de Declaração Cível 2011.0013907-6/1
Ação Originária 2010707 do 4º JEC de Londrina		Ação Originária 139039 do JECI de Mandaguari	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
AGRAVANTE.....: ADEMIR ALVES COUTINHO		EMBARGANTE.....: SHIRLEY APARECIDA ONOFRE	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		INTERESSADO.....: T A MOREIRA - CELULARES DO PARANA	
AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: JOSIANE PIRES VIANA	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		INTERESSADO.....: VIVO S/A	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ADVOGADO.....: JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	
185.	Embargos de Declaração Cível 2011.0013823-0/1	ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
Ação Originária 201099228 do 4º JEC de Londrina		190.	Recurso Inominado 2011.0013916-5/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 20091 do JECI de Coronel vivida	
EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI	
INTERESSADO.....: JOÃO JOSÉ ADARIO		ADVOGADO.....: RICARDO FELIPPI ARDANAZ	
ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS		ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	
ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA		RECORRIDO.....: LESSI ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA	
ADVOGADO.....: JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS		ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI	
186.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013824-2/1	ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI	
Ação Originária 2010105135 do 4º JEC de Londrina		191.	Recurso Inominado 2011.0013921-7/0
		Ação Originária 2009384 do JECI de Rolândia	
		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	

RECORRENTE.....: VIVO S/A
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
 PEREIRA GIONEDIS
 RECORRIDO.....: INVOLÁVEL ROLÂNDIA
 - MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA -
 ME
 ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA
 ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA
 DAMIAO BEFFA
 ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE
 DAMIAO BEFFA
 192. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013938-0/1
 Ação Originária 2009110075 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 AGRAVANTE.....: LEANDRO NATALINO
 MOLINARI
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
 CARRASCO
 AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
 SANCHES
 193. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013958-2/1
 Ação Originária 201084320 do 3º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 AGRAVANTE.....: CIA. ITAULEASING DE
 ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
 GARCIA LOPES
 AGRAVADO.....: LUCIANO MERLIM DA
 SILVA
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR FIER
 PAINI
 194. Recurso Inominado 2011.0013966-0/0
 Ação Originária 20103606 do 2º JEC de Foz do
 Iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 RECORRENTE.....: UNIÃO
 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO
 DE SOUZA BARROSO
 ADVOGADO.....: JEFFERSON DO
 CARMO ASSIS
 ADVOGADO.....: ELTON ALAVER
 BARROSO
 RECORRIDO.....: VANDERLEI LUIZ FERRI
 ADVOGADO.....: IVAN KALICHEVSKI
 195. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013985-0/1
 Ação Originária 201030830 do 1º JEC de Ponta
 grossa
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
 A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
 RÜCKER CURI BERTONCELLO
 AGRAVADO.....: MARINES DE FATIMA
 DIAS GONÇALVES
 ADVOGADO.....: GISLAINE DO ROCIO
 ROCHA SIMÕES DA SILVA
 ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE DE
 SOUZA HILGENBERG
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO
 HILGENBERG
 196. Recurso Inominado 2011.0013990-1/0
 Ação Originária 200920456 do JECI de
 Colombo
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
 ZAINKO

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL
 S.A
 ADVOGADO.....: FERNANDO WILSON
 ROCHA MARANHÃO
 ADVOGADO.....: SERGIO EDUARDO DA
 SILVA
 ADVOGADO.....: DIMITRYA PIRIH
 MARANHÃO
 RECORRIDO.....: MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MÔNICA REGINA
 LUCION
 197. Recurso Inominado 2011.0014027-7/0
 Ação Originária 200980134 do 5º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 RECORRENTE.....: BANCO CITIBANK S/A
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA
 CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: GRACIELE KOSTESKI
 ADVOGADO.....: GRACIELE KOSTESKI
 198. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014045-5/1
 Ação Originária 2007128465 do 5º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS
 S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
 MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
 GOMES
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
 PILUSKI
 AGRAVADO.....: ELIZA MARIA BORSOI
 MOREIRA
 199. Recurso Inominado 2011.0014049-2/0
 Ação Originária 20087298 do 5º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 RECORRENTE.....: NEXTEL
 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
 MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
 GOMES
 ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO
 SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO.....: CONSTRUA.COM.S/
 S.LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: MARCELO DE OLIVEIRA
 200. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014075-8/1
 Ação Originária 2010240796 do 1º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA
 MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE
 CENERINI JACOMINI
 ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA
 VALGAS
 AGRAVADO.....: OZORIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ARTHUR HENRIQUE
 KAMPMANN
 ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO
 BARRETO FERRAZ
 ADVOGADO.....: SILVIO MARCOS DE
 AQUINO ANTUNES
 201. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014088-4/1
 Ação Originária 201086735 do 2º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
 PERES
 AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO
 FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES
 PEREIRA
 ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO
 AGRAVADO.....: POMPILIO
 ANDRUSKVICUS LEAL

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS		ADVOGADO.....: SUELEN SALVI ZANINI 207.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014139-1/1
ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES		Ação Originária 200929582 do 1º JEC de Foz do iguaçu	
202.	Recurso Inominado 2011.0014090-0/0	JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
Ação Originária 2010218360 do 1º JEC de Curitiba		AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A		AGRAVADO.....: ROGERIO RITTER PAROLIM	
ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI		ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE	
ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI		ADVOGADO.....: JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	
ADVOGADO.....: TADEU CERBARO		208.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014141-8/1
ADVOGADO.....: CINTIA MOLINARI STEDILE		Ação Originária 20102465 do JECI de Paracity	
RECORRIDO.....: VANESSA CAROLINA BAGGIO DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
203.	Recurso Inominado 2011.0014109-9/0	AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO	
Ação Originária 2009263649 do 7º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		AGRAVADO.....: FERNANDO ELOI DE SOUZA	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		209.	Recurso Inominado 2011.0014158-1/0
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		Ação Originária 201080533 do 2º JEC de Maringá	
RECORRIDO.....: FILOMENA LUKASIEVICZ MILANI		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: GUILHERME PEZZI NETO		RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI		ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI	
204.	Embargos de Declaração Cível 2011.0014111-5/1	ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	
Ação Originária 201065535 do 2º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: EMERSON PENACHIOTTI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS	
EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	
ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA		210.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014196-1/1
ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO		Ação Originária 201077700 do 7º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
INTERESSADO.....: LUIZ ANTONIO		AGRAVANTE.....: BERQUELEI MATHEUS COSTA	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA		ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN		AGRAVADO.....: MBM SEGURADORA S/A	
205.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014119-0/1	ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
Ação Originária 201096694 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		211.	Recurso Inominado 2011.0014204-0/0
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Ação Originária 201052383 do 7º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA	
AGRAVADO.....: JOSEMAR BELENTANI PERES		RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	
ADVOGADO.....: CAROLINE PAGAMUNICI		ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	
206.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014132-9/1	212.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014209-9/1
Ação Originária 2010234482 do 1º JEC de Curitiba		Ação Originária 2010117361 do 4º JEC de Londrina	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.		AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS		ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT	
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI		AGRAVADO.....: EDSON BUENO OLIVARES	
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN			
AGRAVADO.....: MAGDIEL ONA ALVES PEREIRA			
ADVOGADO.....: MAYLIN MAFFINI			
ADVOGADO.....: LEANDRO NEGRELLI			

ADVOGADO.....: FLÁVIA BORDIN CRUZ		INTERESSADO.....: CREFISA S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	
ADVOGADO.....: CLODOALDO JOSE VIGGIANI		218.	Recurso Inominado 2011.0014323-0/0
213.	Recurso Inominado 2011.0014215-2/0	Ação Originária 20078332 do JECI de Jandaia do sul	
Ação Originária 2010464 do JECI de Ubiratã		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		RECORRENTE.....: JEFFERSON MACEDO	
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	
ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO		RECORRIDO.....: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DO PRADO		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: JALTON GODINHO DE MORAIS		ADVOGADO.....: WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	
214.	Mandado de Segurança Cível 2011.0014243-1/0	ADVOGADO.....: LUIZ ASSI	
Ação Originária 20091927 do 1º JEC de São José dos Pinhais		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
IMPETRANTE.....: BANCO ITAUCARD S/A		ADVOGADO.....: SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		219.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014329-0/1
ADVOGADO.....: ÉRICA FERREIRA GOMES		Ação Originária 2009215101 do 3º JEC de Curitiba	
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
INTERESSADO.....: LEILA SANCHES PADILHA		AGRAVANTE.....: BANCO DO BRASIL S.A	
ADVOGADO.....: ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: TATIANE SANCHES PADILHA		AGRAVADO.....: MARCELE DO ROCIO RISTOW FARIAS	
215.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014255-6/1	ADVOGADO.....: RODRIGO LEMOS MOREIRA	
Ação Originária 20106529 do JECI de Ibituva		ADVOGADO.....: ROGERIO POPLADE CERCAL	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: MANUELLA BASTOS CERCAL	
AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A		220.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014340-6/1
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		Ação Originária 201099051 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
AGRAVADO.....: LEONTINO PAZ		AGRAVANTE.....: TEMPO SERVIÇOS LTDA	
ADVOGADO.....: CRISTIANE STADLER		ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT	
ADVOGADO.....: RENATA DE SOUZA POLETTI		AGRAVADO.....: AHMAD MILHEM NIZAR EL RAFIHI	
ADVOGADO.....: PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA		ADVOGADO.....: PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	
AGRAVADO.....: ANTONIO JUNIOR DA CRUZ		221.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014353-2/1
216.	Recurso Inominado 2011.0014265-7/0	Ação Originária 201096317 do 3º JEC de Maringá	
Ação Originária 201099835 do 4º JEC de Londrina		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		AGRAVANTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	
RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA(AEBEL)		ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO	
ADVOGADO.....: HELOISA TOLEDO VOLPATO		ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO	
RECORRIDO.....: FUMIO DOI		ADVOGADO.....: LAIS VANHAZEBROUCK	
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS TORRECILHAS		AGRAVADO.....: MARIA PETRONILHA FERREIRA	
ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS		222.	Recurso Inominado 2011.0014355-6/0
ADVOGADO.....: RONALDO DOI		Ação Originária 2010326 do JECI de Terra roxa	
217.	Conflito de Competência Cível 2011.0014321-6/0	JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
Ação Originária 2010199580 do 2º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: FERNANDO PIANO	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE	
SUSCITANTE.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA		ADVOGADO.....: JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO	
SUSCITADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PINHAIS		RECORRIDO.....: BANCO FIAT S.A	
INTERESSADO.....: ACYR CARLESSO JUNIOR		ADVOGADO.....: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	
		ADVOGADO.....: JANE MARIA VOISKI PRONER	
		ADVOGADO.....: FERNANDO LUZ PEREIRA	
		223.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014357-0/1

Ação Originária 201094330 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

AGRAVADO.....: FABIO FONTANA

ADVOGADO.....: PAULO CESAR FIER PAINI

224. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014365-7/1

Ação Originária 2010101604 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

AGRAVADO.....: MAIKO EDUARDO LAGE

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

225. Recurso Inominado 2011.0014366-9/0

Ação Originária 200952101 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: BANCO PINE S/A

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: JEFFERSON DIAS MICELI

ADVOGADO.....: RICARDO SEGHETTO

RECORRIDO.....: H.H KOHATSU - ME

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

INTERESSADO.....: PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA

226. Recurso Inominado 2011.0014406-3/0

Ação Originária 2010162962 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: BRADESCO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: ATÍLIO AUGUSTO SEGATIN BRAGA

RECORRIDO.....: ANDREA NOGUEIRA FERRARESI

ADVOGADO.....: AMAURI SILVA TORRES

ADVOGADO.....: CICERO DA SILVA TORRES

ADVOGADO.....: JAIME AURÉLIO DOS SANTOS

227. Recurso Inominado 2011.0014430-5/0

Ação Originária 201092682 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: LEONILDO DACOME

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO

228.

Ação Originária 20102315 do JECI de Paracaty

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: VALDINEI FLORINDO DE FREITAS

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: VALDINEI FLORINDO DE FREITAS

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

229. Recurso Inominado 2011.0014453-2/0

Ação Originária 200976717 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES

RECORRIDO.....: DENILSON GALEGO CARDOSO

RECORRIDO.....: EDILAINE DA SILVA GALEGO CARDOSO

ADVOGADO.....: ELIANE VIANA ZAPONI

ADVOGADO.....: TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

230. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014472-2/1

Ação Originária 201043574 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

AGRAVANTE.....: BANCO GE S/A

ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

AGRAVADO.....: GIVALDO DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

231. Recurso Inominado 2011.0014474-6/0

Ação Originária 2009279624 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER

RECORRIDO.....: MARISA APARECIDA COSTA ADIMARI		ADVOGADO.....: RAFAEL SCHIER GUERRA	
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MOZZER		RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.	
ADVOGADO.....: LUIZ PAULO MOZZER		ADVOGADO.....: KARINE CRISTINA DA COSTA	
232.	Recurso Inominado 2011.0014490-0/0	ADVOGADO.....: ANA PAULA VIANA BARMANN	
Ação Originária 200757023 do 3º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: DANIELE DE BONA	Recurso Inominado 2011.0014509-9/0
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		237.	
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A		Ação Originária 201042602 do 7º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI		RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL ANDREANI		ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	
RECORRIDO.....: MIOKO MIZUTANI SAGAWA		ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	
RECORRIDO.....: IWAO OKIYAMA		ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	
RECORRIDO.....: MASSAE OKIYAMA		ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	
RECORRIDO.....: MARIA CRISTINA MARTONI DO NASCIMENTO MENEGUETTI		RECORRIDO.....: EMERSON DA SILVA BORGES	
ADVOGADO.....: IRACEMA MAZETTO CADIDÉ		ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA	
233.	Recurso Inominado 2011.0014497-3/0	ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA	
Ação Originária 2009270192 do 4º JEC de Curitiba		238.	Recurso Inominado 2011.0014519-0/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 2009163891 do 7º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: ANA LUCIA IKENAGA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: ANA LUCIA IKENAGA		RECORRENTE.....: NEGRESKO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	
RECORRIDO.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A		ADVOGADO.....: CARLA CRISTINA TAKAKI	
ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI		ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE		ADVOGADO.....: SIDNEI GILSON DOCKHORN	
RECORRENTE.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A		RECORRIDO.....: GLORIA CELESTE DA COSTA AMARAL BARCKI	
ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI		239.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014527-7/1
ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE		Ação Originária 2009163891 do 7º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: ANA LUCIA IKENAGA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: ANA LUCIA IKENAGA	Recurso Inominado 2011.0014501-4/0	AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
234.		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
Ação Originária 2007192041 do 5º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A		AGRAVADO.....: ANTONIO CORREA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: ELIZABETE GRAEBIN	Recurso Inominado 2011.0014542-0/0
RECORRIDO.....: ELISANGELA CLEMENTINO DE FARIAS		240.	
235.	Recurso Inominado 2011.0014504-0/0	Ação Originária 201093317 do 3º JEC de Londrina	
Ação Originária 2007149628 do 5º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE		RECORRIDO.....: IRENE MOTA COMOTI SUZUKI	
RECORRIDO.....: ALESSANDRO CONSTANTINI		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO		ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	
ADVOGADO.....: JOAO BATISTA PIO VIEIRA		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
ADVOGADO.....: GIOVANNA LEPRE SANDRI		241.	Recurso Inominado 2011.0014547-9/0
236.	Recurso Inominado 2011.0014507-5/0	Ação Originária 200963642 do 3º JEC de Londrina	
Ação Originária 200533910 do 7º JEC de Curitiba			
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES			
RECORRENTE.....: YEDA ROTENBERG			

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
RECORRIDO.....: CLAUDINEI DIAS FILHO
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
242. Recurso Inominado 2011.0014549-2/0
Ação Originária 2010105248 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: MASSATOSHI
FUKUSHIGUE
ADVOGADO.....: MARCOS JOSE DE
PAULA
ADVOGADO.....: LUCAS FRANCO DE
PAULA
RECORRIDO.....: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MARIO GREGORIO
BARZ JUNIOR
243. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014556-8/1
Ação Originária 2010223 do JECI de Bela vista
do paraíso
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
AGRAVADO.....: GERALDO DE JESUS
VARANDAS
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO
RODRIGUES
244. Recurso Inominado 2011.0014559-3/0
Ação Originária 200953428 do 1º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA
HOLM
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES
VARGAS
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO
GIROLDO
RECORRIDO.....: ANDREIA DE FÁTIMA
SCHANHUK
ADVOGADO.....: SERGIO JOSE VILLELA
BARONCINI
245. Recurso Inominado 2011.0014561-0/0
Ação Originária 2009108003 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
RECORRENTE.....: PAULO SERGIO
CELESTINO
ADVOGADO.....: Nanci Terezinha
Zimmer Ribeiro Lopes
RECORRIDO.....: AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI
RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI
RECORRIDO.....: PAULO SERGIO
CELESTINO

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha
Zimmer Ribeiro Lopes
246. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014566-9/1
Ação Originária 2008422 do JECI de Dois
vizinhos
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA
SILVA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
AGRAVADO.....: ROSANGELA DE
FATIMA FERNANDES
ADVOGADO.....: NILSO LUIZ
FERNANDES
247. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014573-4/1
Ação Originária 201098800 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
AGRAVANTE.....: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ
ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO
DA SILVA
AGRAVADO.....: MARCIO JORGE DA
SILVA
ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU
FUZITA
248. Recurso Inominado 2011.0014582-3/0
Ação Originária 200936657 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: IVAN GOMES DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO
KOBAYASHI
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO
KOBAYASHI
RECORRIDO.....: CELY BOCA SANTA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
249. Recurso Inominado 2011.0014589-6/0
Ação Originária 2009204 do JECI de Dois
vizinhos
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS
ZAINKO
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO.....: PATRICIA PONTAROLI
JANSEN

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR		RECORRENTE.....: ALEXANDRE FRANCISCO PEREIRA	
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		ADVOGADO.....: CAMILA VIALE	
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO	
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN		RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
RECORRIDO.....: GRACIEMA LUCIA PAGNONCELLI		ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES		ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	
250.	Recurso Inominado 2011.0014610-3/0	ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA ALVES	
Ação Originária 200711291 do JECI de Apucarana		255.	Recurso Inominado 2011.0014628-9/0
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		Ação Originária 201097912 do 2º JEC de Londrina	
RECORRENTE.....: MARLENE SCHUBERT MARQUES DOS REIS		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES		RECORRIDO.....: FABIO MARCELO SOUSA DA SILVA	
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
251.	Recurso Inominado 2011.0014613-9/0	256.	Recurso Inominado 2011.0014634-2/0
Ação Originária 2009332 do JECI de Rolândia		Ação Originária 201034514 do 3º JEC de Londrina	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		RECORRENTE.....: PEDRO MILTON DE BRITO	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
RECORRIDO.....: FRANCISLENE MARI FERNANDES		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
ADVOGADO.....: SABINE DENISE GIESEN		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: RICARDO FRANCA ROVERI		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: IRIS SORAIA INEZ		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
252.	Recurso Inominado 2011.0014616-4/0	ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
Ação Originária 201066560 do 2º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: PEDRO MILTON DE BRITO	
RECORRENTE.....: MARCIO TERCIO DA SILVA		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		257.	Recurso Inominado 2011.0014635-4/0
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		Ação Originária 201091188 do 2º JEC de Maringá	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA		RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A	
ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI		ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET		ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	
253.	Recurso Inominado 2011.0014617-6/0	ADVOGADO.....: WAGNER HOMERO DE ALMEIDA DOS SANTOS	
Ação Originária 20092357 do 1º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: ARTURO CARRARO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: TIAGO WATERKEMPER	
RECORRENTE.....: ELIANE FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: RODRIGO COSTA GONZALEZ	
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA		258.	Recurso Inominado 2011.0014636-6/0
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI		Ação Originária 200947632 do 1º JEC de Foz do iguaçu	
RECORRIDO.....: BANCO GE CAPITAL S/A		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
ADVOGADO.....: ANDRE BOTTI MONTANHA		ADVOGADO.....: HERICK PAVIN	
ADVOGADO.....: FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS		RECORRIDO.....: DANIELLE RIBEIRO	
254.	Recurso Inominado 2011.0014627-7/0	ADVOGADO.....: WELINGTON EDUARDO LUDKE	
Ação Originária 2009543 do JECI de Rolândia		ADVOGADO.....: ADRIANA MENEGETTI	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: DANIELLE RIBEIRO	
		259.	Recurso Inominado 2011.0014640-6/0

Ação Originária 201032728 do 3º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: ROSEMARY APARECIDA FONTANA	
RECORRENTE.....: WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: JEFFERSON XAVIER DA SILVA	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		264.	Recurso Inominado 2011.0014670-9/0
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		Ação Originária 201040739 do 1º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		RECORRIDO.....: MIRTA REIS	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		265.	Recurso Inominado 2011.0014673-4/0
260.	Recurso Inominado 2011.0014641-8/0	Ação Originária 201067612 do 1º JEC de Maringá	
Ação Originária 200885 do JECI de Dois vizinhos		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	
RECORRENTE.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE		RECORRIDO.....: INEZ GUADAGNIN	
ADVOGADO.....: ANDRÉIA KOERIG SCOTTI		ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	
RECORRIDO.....: ACÁCIO FELIX DE ESPÍNDULA		266.	Recurso Inominado 2011.0014676-0/0
ADVOGADO.....: NIVALDO JAQUES		Ação Originária 2010315 do JECI de Sarandi	
ADVOGADO.....: GLAUCEA MORETTO		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
261.	Recurso Inominado 2011.0014645-5/0	RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A	
Ação Originária 200956960 do 2º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
RECORRENTE.....: SIMONE DA SILVA		ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		RECORRIDO.....: LAUDICEIA MERCIAN DOS SANTOS ALVES	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO	
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA		ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		267.	Recurso Inominado 2011.0014678-3/0
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		Ação Originária 2008169 do JECI de Bela vista do paraíso	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
262.	Recurso Inominado 2011.0014656-8/0	RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
Ação Originária 200514746 do 3º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		RECORRIDO.....: MARIA IZAURA DA SILVA MATIAS	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO RODRIGUES	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		268.	Recurso Inominado 2011.0014679-5/0
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		Ação Originária 20106719 do JECI de Cruzeiro do oeste	
RECORRIDO.....: JAIR MOREIRA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
RECORRIDO.....: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI		ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO	
ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS SANTOS		RECORRIDO.....: JOICE KEITIANE YWASAKI	
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO	
263.	Recurso Inominado 2011.0014666-9/0	269.	Recurso Inominado 2011.0014692-4/0
Ação Originária 200948290 do 1º JEC de Foz do iguaçu		Ação Originária 2010203 do JECI de Marilândia do sul	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRENTE.....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		RECORRENTE.....: PAULO HENRIQUE KRUPINISKI	
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO		ADVOGADO.....: WANDERLEY AUGUSTO PINTO	
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA		RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A	

ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

270. Recurso Inominado 2011.0014693-6/0

Ação Originária 200953299 do 1º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO.....: LAÍSE MATROS

ADVOGADO.....: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA

ADVOGADO.....: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA TOMIZAWA

ADVOGADO.....: RENATA DE NADAI WROBEL

ADVOGADO.....: AQUILE ANDERLE

ADVOGADO.....: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE

271. Recurso Inominado 2011.0014700-2/0

Ação Originária 2008379 do JECI de Palotina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

RECORRIDO.....: MODESTO DAGA

ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES

272. Recurso Inominado 2011.0014703-8/0

Ação Originária 200846294 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: ORIDES LUIZ MATUELLA

ADVOGADO.....: CAMILLA CARLA CECCON

273. Recurso Inominado 2011.0014708-7/0

Ação Originária 201006073 do 1º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: MERIDIANO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO

ADVOGADO.....: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI

RECORRIDO.....: FRANCIELE CRISTINE MIELKE

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

274. Recurso Inominado 2011.0014714-0/0

Ação Originária 2010135787 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: ELISA FRANCIELLI MARCHI DA ROSA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCA BENATO

275. Recurso Inominado 2011.0014716-4/0

Ação Originária 2008204496 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: CARLOS EDUARDO RIGON

RECORRENTE.....: DAMARIS CARNEIRO ALIONSO

ADVOGADO.....: GLADIMIR ADRIANI POLETTI

ADVOGADO.....: AIRTON PEASSON

ADVOGADO.....: FABIO JOSE POSSAMAI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

ADVOGADO.....: SERGIO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIO SPAGNOLLI

276. Recurso Inominado 2011.0014717-6/0

Ação Originária 2007274522 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ADVOGADO.....: EDUARDO MARIOTTI

ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA

RECORRIDO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO.....: HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA

277. Recurso Inominado 2011.0014722-8/0

Ação Originária 2009177133 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL

RECORRIDO.....: EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

RECORRIDO.....: SANDRO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO.....: EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

ADVOGADO.....: SANDRO MONTEIRO DE SOUZA

278. Recurso Inominado 2011.0014723-0/0

Ação Originária 2009230451 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

RECORRIDO.....: ALTAIR SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO.....: ALTAIR SANTANA DA SILVA
 279. Recurso Inominado 2011.0014726-5/0
 Ação Originária 200964262 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MITHIELE TATIANA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 RECORRIDO.....: MILTON DE ARAUJO PASSOS
 ADVOGADO.....: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO.....: ANTONIO APARECIDO BONGIORNO
 280. Recurso Inominado 2011.0014728-9/0
 Ação Originária 2008152735 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: VALMIR GONÇALVES
 ADVOGADO.....: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ERIC ROSA DA SILVA
 INTERESSADO.....: DALTON HEESCHEN NIRO
 INTERESSADO.....: MONTANA VEICULOS E LAVA CAR LTDA
 281. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014735-4/1
 Ação Originária 201067308 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 AGRAVANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 AGRAVADO.....: JUNIOR DONIZETE COSTA
 ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO
 282. Recurso Inominado 2011.0014761-0/0
 Ação Originária 201080913 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 RECORRIDO.....: ANA PAULA DE OLIVEIRA SEMENSATI
 ADVOGADO.....: AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA
 283. Recurso Inominado 2011.0014764-5/0
 Ação Originária 2008551 do JECI de São mateus do sul
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: SANDRO FRANCO DE GODOY
 ADVOGADO.....: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: EDGAR SILVA PRATES
 RECORRIDO.....: CHURRASCARIA RECANTO DOS AMIGOS
 ADVOGADO.....: ROSE CLEIA CECCON MARTINS
 ADVOGADO.....: Jorge Luis Roiko
 284. Recurso Inominado 2011.0014766-9/0
 Ação Originária 20107680 do JECI de Cianorte
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: VIVO S.A.
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 RECORRIDO.....: EDER DE SOUZA CLEMENTE
 ADVOGADO.....: IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON
 ADVOGADO.....: ALINE BASSO SERRATO MAGRON
 285. Recurso Inominado 2011.0014776-0/0
 Ação Originária 20108530 do JECI de Cianorte
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA
 ADVOGADO.....: LUÍS OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO GOMES JUNIOR
 RECORRIDO.....: ADAO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ANDERSON CLAYTON GOMES
 286. Recurso Inominado 2011.0014790-0/0
 Ação Originária 2008515 do JECI de Rio negro
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: ALAYR RIBAS
 ADVOGADO.....: EDEGARD JOSE DE SOUZA
 287. Recurso Inominado 2011.0014795-0/0
 Ação Originária 20106821 do JECI de Laranjeiras do sul
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE.....: DILAIR SPINELLO DE CRISTO
 ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES
 ADVOGADO.....: JULIANE PIOVESAN FERRARI
 RECORRIDO.....: BANCO FININVEST S.A.
 ADVOGADO.....: FERNANDO RAMOS OGA
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
 ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
 RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.
 ADVOGADO.....: FERNANDO RAMOS OGA
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
 ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
 RECORRIDO.....: DILAIR SPINELLO DE CRISTO
 ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES
 ADVOGADO.....: JULIANE PIOVESAN FERRARI

288.	Recurso Inominado 2011.0014796-1/0	ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	
Ação Originária 20102024 do JECI de Cantagalo		292.	Recurso Inominado 2011.0014805-1/0
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		Ação Originária 2009568 do JECI de Rio negro	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO	
RECORRIDO.....: ELIANDRA APARECIDA WETERMAN DA SILVA		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
RECORRIDO.....: ELOIR DA SILVA		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO		ADVOGADO.....: GIULIANO SILVA DE MELLO	
289.	Recurso Inominado 2011.0014797-3/0	RECORRIDO.....: DOROTEIA DAS GRAÇAS GABARDO DOS ANJOS	
Ação Originária 20106910 do JECI de Laranjeiras do sul		ADVOGADO.....: PRISCILLA SESTREM KARPINSKI	
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		293.	Recurso Inominado 2011.0014807-5/0
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		Ação Originária 2010496 do JECI de Rio negro	
RECORRENTE.....: ADEMIR LISBOA DA CRUZ		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA		JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
RECORRIDO.....: ITAU SEGUROS S/A		RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		ADVOGADO.....: ROGERIO SADY BEGE	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		RECORRIDO.....: ROGERIO SADY BEGE	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		294.	Recurso Inominado 2011.0014808-7/0
RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A		Ação Originária 200977 do JECI de Rio negro	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		RECORRENTE.....: FININVEST S.A NEGÓCIOS DE VAREJO	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON	
RECORRIDO.....: ADEMIR LISBOA DA CRUZ		ADVOGADO.....: ANDRE ABREU DE SOUZA	
ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA		ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS	
290.	Recurso Inominado 2011.0014800-2/0	RECORRIDO.....: ROGERIO JOSE PACHEK	
Ação Originária 2009430 do JECI de Rio negro		ADVOGADO.....: RAFAEL ELIAS DA COSTA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		295.	Recurso Inominado 2011.0014834-2/0
RECORRENTE.....: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO		Ação Originária 20085439 do JECI de Capanema	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
ADVOGADO.....: JANAINA MILLA RICHARD		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
RECORRIDO.....: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
ADVOGADO.....: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: IRMELI MELZ NARDES		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
ADVOGADO.....: DANIELA MELZ NARDES		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
291.	Recurso Inominado 2011.0014804-0/0	ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
Ação Originária 20090580 do JECI de Rio negro		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: TANIA DE LOURDES HORST DA SILVA EL GUEDR	
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: ANDERSON LUIS CENCI	
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO		296.	Recurso Inominado 2011.0014835-4/0
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM		Ação Originária 201088 do JECI de Realeza	
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER		JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES	
RECORRIDO.....: MARIA IZABEL SEVERO DE OLIVEIRA		JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI		RECORRENTE.....: ATLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	
ADVOGADO.....: FRANCIELI KORQUIEVICZ		ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
		RECORRIDO.....: VERA LUCIA MARTINHAGO	

ADVOGADO.....: FRANCO ZELÍRIO FERRARI INTERESSADO.....: GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME 297. Ação Originária 201051079 do 1º JEC de Maringá JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA RECORRENTE.....: CIELO S/A ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU RECORRIDO.....: CRISTIANE MONTEIRO L. GABELLA COMERCIO PRESENTES ARTESANATOS COSMETICOS E DOCES INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS ADVOGADO.....: CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS 298. Ação Originária 2010548 do JECI de Cidade gaúcha JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: ROMILDO PAULINO ADVOGADO.....: LEONARDO DE ABREU PITONI ADVOGADO.....: VIVIANE GONZAGA VITORINO RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ 299. Ação Originária 2009226 do JECI de Mamboré JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA ADVOGADO.....: PATRICIA VOIGT ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER RECORRIDO.....: NILCE CANDIDA DOS SANTOS ADVOGADO.....: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 300. Ação Originária 2009179 do JECI de Catanduvas JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: GRACIOZA SALCHER ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PEREIRA RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 301. Ação Originária 201047145 do 1º JEC de Cascavel JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO.....: HERICK PAVIN	Recurso Inominado 2011.0014836-6/0	RECORRIDO.....: CLEOMIR MENDES BRANGER ADVOGADO.....: JANDIR SCHMITT 302. Ação Originária 201031082 do 1º JEC de Cascavel JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: ARNALDO DOS SANTOS SOHM ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI 303. Ação Originária 201055484 do 1º JEC de Cascavel JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: FABIO ANTONIO PICOLOTTO ADVOGADO.....: THIAGO SALVATTI ADVOGADO.....: FABIO MOREIRA CONSTANTINO ADVOGADO.....: MARCELO HONJO RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO 304. Ação Originária 200960084 do 1º JEC de Cascavel JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA RECORRIDO.....: EDER DE MATTOS ADVOGADO.....: ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 305. Ação Originária 200948140 do 1º JEC de Foz do iguaçu JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI RECORRIDO.....: MANOEL CLAUDEMIR DA COSTA ADVOGADO.....: JOSÉ GUILHERME ZOBOLI 306. Ação Originária 2010192 do JECI de Paraíso do norte JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI RECORRIDO.....: MARIA LUCIA FERREIRA DEMITO ADVOGADO.....: JANETE SERAFIM DA SILVA PRIZON	Recurso Inominado 2011.0014862-1/0	Recurso Inominado 2011.0014875-8/0	Recurso Inominado 2011.0014882-3/0	Recurso Inominado 2011.0014902-6/0	Recurso Inominado 2011.0014849-2/0	Recurso Inominado 2011.0014909-9/0	Recurso Inominado 2011.0014855-6/0
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------

ADVOGADO.....: SUELI LEMES DE TOLEDO AMORIM
307. Recurso Inominado 2011.0014914-0/0
Ação Originária 200938593 do 1º JEC de Foz do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
RECORRIDO.....: LUIS ANTONIO ALVES
ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
ADVOGADO.....: DEJALMO DE SOUZA JARDIM
308. Recurso Inominado 2011.0014917-6/0
Ação Originária 2009229 do JECI de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO.....: EMILIO CONTE
ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
309. Recurso Inominado 2011.0014918-8/0
Ação Originária 2009242 do JECI de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO.....: LUCI RICHTER
ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
310. Recurso Inominado 2011.0014920-4/0
Ação Originária 200949 do JECI de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS HIRT
ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
311. Recurso Inominado 2011.0014928-9/0
Ação Originária 200886 do JECI de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: AROLDO GRESCHENCHEN JUNIOR
ADVOGADO.....: LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA
312. Recurso Inominado 2011.0014929-0/0
Ação Originária 200973 do JECI de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
RECORRIDO.....: CLARICE GRESINGER
ADVOGADO.....: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINNE
ADVOGADO.....: EMIAN RUTHES GALVÃO
313. Recurso Inominado 2011.0014952-0/0
Ação Originária 20099434 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ANDERSON APARECIDO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA
ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI
RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
314. Recurso Inominado 2011.0014956-8/0
Ação Originária 20103808 do JECI de Laranjeiras do sul
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO.....: CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR
ADVOGADO.....: LUCIANO ALVES BATISTA
RECORRIDO.....: BERENICE TERESINHA HAMMES
ADVOGADO.....: ADRIANA NEZELO ROSA

Secretaria

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
RELAÇÃO Nº 05/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 446.492/2011.
REQUERENTE: MAYLIN MAFFINI (OAB/PR 34.262)
PARECER N. 26/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **MAYLIN MAFFINI** sob alegação de ocorrência de pagamento em favor de Comarca incorreta.
 É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 03) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04). Contudo, o requerimento não foi instruído com as informações e documentos suficientes a demonstração do fato alegado, tais como: o comprovante do pagamento correto e o extrato da movimentação processual dos autos distribuídos no Foro Regional de Almirante Tamandaré. Além disso, o pagamento foi realizado em nome de **CELSO TABORDA** e a Requerente não comprovou ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto 4531062-0, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
 É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 446.492/2011

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 431.365/2011.

REQUERENTE: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL (OAB/RS 58.634)

PARECER N. 1.498/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário, formulado pela advogada **DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL**, sob a alegação de pagamento duplicado de Custas.
 É o relatório.

2. Cumpre destacar que os valores pagos representados pelos boletos nº 4426581-7 e 4213770-3, ambos no valor de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá a quem caberá decidir sobre a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de dezembro de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 431.365/2011

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 418.725/2011.

REQUERENTE: JORGE LUIZ IESKI CALMON PASSOS (OAB/PR - 9.777)

PARECER N. 1.543/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas e despesas de condução dos oficiais de justiça formulado pelo advogado **JORGE LUIZ IESKI CALMON PASSOS**, alegando o pagamento duplicado de Custas.
 É o relatório.

2. Cumpre destacar que se trata de pagamento realizado por guia de recolhimento dos oficiais de justiça, evidenciando a incompetência deste Fundo para apreciar o pedido.

Referido pagamento se dá em conta bancária sob administração e responsabilidade da Escrivania. Dessa forma, o pedido de restituição deve ser apresentado diretamente ao MM. Juiz de Direito do 1º Vara de Família da Comarca de Curitiba, a quem caberá decidir sobre a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 418.725/2011

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 451.583/2011

Requerente: PAULO TEIXEIRA MARTINS (OAB/PR 52.711)

PARECER N. 1.542/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça firmado pelo advogado **PAULO TEIXEIRA MARTINS**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.

É o relatório.

2. O Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas do subscritor não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual não há como se autorizar a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4509568-4 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 451.583/2011

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 449.844/2011.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)

PARECER N. 1.517/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 435213/11 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas de cartório privado e também do FUNREJUS formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**. Alega-se ocorrência de não ajuizamento de ação.
 É o relatório.

2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 08 está sendo analisado pelo Centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 435213/11, já que se trata de guia daquele Fundo.

3. Sobre os valores recolhidos por meio de boleto bancário nº 4458394-6 (fl.04), totalizando R \$ 19,64 (dezenove reais e noventa e quatro centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise. Este documento foi emitido e pago em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da 4ª Escrivania do Cível da Comarca de Ponta Grossa, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 449.844/2011

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição do boleto de fl. 04;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio ao FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 448.945/2011.

REQUERENTE: JOAQUIM ROBELTO BONETE E JR CAMINHÕES

ADVOGADO: MÁRIO CESAR DOS SANTOS (OAB/PR 55.194)

PARECER N. 1.541/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário, formulado pelo advogado **MÁRIO CESAR DOS SANTOS**, sob a alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. Cumpre destacar que os valores pagos representados pelo boleto nº 4319269-9, fl. 03, no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escrivão do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a quem cabe decidir sobre a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 448.945/2011

I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 437.761/2011.

REQUERENTE: LUIZ MARINA CAMPOS GUERRA - OAB/PR 15.751

PARECER N. 1.540/2011 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça, formulado por **LUIZ MARINA CAMPOS GUERRA** sob alegação de pagamento

equivocado de Taxa Judiciária. Informa que optou pelo recolhimento ao Ofício do Distribuidor da Comarca de Maringá no lugar do Ofício do Distribuidor da Comarca de Cascavel.

É o relatório.

2. O requerente deixou de assinar o pedido de restituição, impossibilitando a análise do pedido de repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4453005-3, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 437.761/2011

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 418.089/2011.

REQUERENTE: MARCELO PALÁCIO (OAB/PR 52.810)

PARECER N. 36/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boletos bancários na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MARCELO PALÁCIO** sob alegação de pagamento desnecessário de Taxa Judiciária para envio de Carta Precatória de Curitiba para Cascavel.

É o relatório.

2. O pagamento foi realizado em nome de **ITATEC CONFECÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA** e o requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 418.089/2011

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 17 de janeiro de 2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 432.913/2011.

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A

ADVOGADO: MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB/PR 12.293)

PARECER N. 34/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário, formulado pela advogada **MARILI RIBEIRO TABORDA**, sob a alegação de pagamento não utilizado.

É o relatório.

2. Cumpre destacar que os valores pagos representados pelo boleto nº 3707340-0, fl. 03, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando, portanto, na conta do Fundo da Justiça. Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escrivão do Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a quem cabe decidir sobre a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 janeiro de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 432.913/2011

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 4023/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando informações no presente protocolado, retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0453426/2011 (veiculado no Diário da Justiça Eletrônico 775, pag. 26, aos 14 de dezembro de 2011), para que deixe de constar o nome do servidor **Adalto Pedroso da Rocha** (matrícula 12189), passando a constar a autorização do pagamento de R\$ 2.040,00, ao servidor **Adriano Rodrigues da Silva** (matrícula 14648), em razão do deslocamento no período de 26 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, para participação na Operação Litoral, no Posto de Matinhos.

Autorizo, ainda, que seja estornado o valor de R\$ 2.040,00, pago, indevidamente, ao servidor **Adalto Pedroso da Rocha** (matrícula 12189), Motorista/ Oficial. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 11080/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no dia 17 de janeiro de 2012, a fim de proceder análise sobre a possibilidade e necessidade de eventual instalação de Comarca, no Município de Pontal do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de janeiro de 2012.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
1º Vice-Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0380385/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º,2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 04 (quatro) meias diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I,§2º, ambos do Artigo 5º,c/c o Artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Leandro Leite Carvalho Campos**, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Lapa, em razão de deslocamento, nos dias 04, 16, 18 e 25 de Agosto (duas meias diárias) e 06,15, 23 e 28 de Setembro de 2011, em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Rio Negro e São Matheus do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0456976/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º,2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 16 (dezesseis) meias diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I,§2º, ambos do Artigo 5º,c/c o Artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Deisi Rodenwald**, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Irati, em razão de deslocamento, nos dias 01 02, 07, 09, 14, 15, 16, 21, 22, 28, 29 e 30 de Junho (seis meias diárias), 01, 07, 08, 11, 12, 18, 19, 21, 22, 28 e 29 de Julho (cinco meias diárias), 01, 08, 09, 10, 15, 17, 18, 22, 23 e 24 de Agosto (cinco meias diárias) de 2011, em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Teixeira Soares e Imbituva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 7549/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter**, Engenheira Civil, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 16 a 20 de janeiro de 2012, para fiscalização de obras e serviços, nas Comarcas de Pérola, Cruzeiro do Oeste, Cidade Gaúcha e Umuarama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6842/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Alberto Nóbrega e Leonardo Pelloso**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no período de 19 a 20 de outubro de 2011, a fim de promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Alto Paraná e Terra Rica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0458564/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de Janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 03 (três) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Deborah Penna**, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibiporã, em razão de deslocamento, nos dias 27 de Outubro, 11, 21, 24 e 28 de Novembro de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Primeiro de Maio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0458561/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de Janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Deborah Penna**, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibiporã, em razão de deslocamento, nos dias 19 de Julho, 26 e 30 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Cambé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5776/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, no dia 16 de dezembro de 2011 (uma meia diária), em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Paranavaí (42ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 467632/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de nove (09) diárias, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Marina Martins Bardou Zunino**, a época Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Bandeirantes, em razão de deslocamento nos dias 27, 28 e 30 de setembro de 2011 (duas meias diárias), em virtude de atendimento prestado

nas Comarcas de Ribeirão do Pinhal (45ª Seção Judiciária) e nos dias 3, 4, 5, 6, 7, 10 e 11 de outubro de 2011 (sete meias diárias), em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Uraí (26ª Seção Judiciária), Jacarezinho (35ª Seção Judiciária) e Ribeirão do Pinhal (45ª Seção Judiciária);

Autorizo, também, o pagamento de sete (07) diárias, nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução 08/2009, a mesma magistrada, Dra. **Marina Martins Bardou Zunino**, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, em razão de deslocamento nos dias 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 30 de novembro de 2011 (sete meias diárias), em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Ribeirão Claro (35ª Seção Judiciária)

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0007548/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessora do Diretor, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 21 de Janeiro de 2012, para a fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatú, Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Joaquim Távora e Ribeirão Claro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1696/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, **Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger**, em razão de deslocamento à Comarca de Cascavel, aos Magistrados **Danielle Guimaraes da Costa**, **Luciana Andretta Molin Usae**, **Walter Ligeiri Junior**, em razão de deslocamento ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Angela Tonetti Biazus**, **Felipe Forte Cobo**, **Joana Tonetti Biazus**, **Marcio Rigui Prado**, em razão de deslocamento à Comarca de Londrina, e à Magistrada **Helênia de Souza Pinto Sperotto**, em razão de deslocamento à Comarca de Umuarama;

Autorizo também o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009,

aos Magistrados, **Daniel Tempiski Ferreira da Costa**, **Raphaella Benetti da Cunha**, em razão de deslocamento ao Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes**, **Camila Covolo de Carvalho**, **Rita Borges Leão Monteiro**, em razão de deslocamento à Comarca de Londrina, aos Magistrados **Leonardo Souza**, **Pedro Sergio Martins Junior**, **Robespierre Foureaux Alves**, em razão de deslocamento à Comarca de Umuarama, e ao Magistrado **Italo Mario Bazzo Junior**, em razão de deslocamento à Comarca de União da Vitória;

Autorizo por fim o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "e", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **Max Paskin Neto** em razão de deslocamento à Comarca de Londrina; sendo a todos no período de 10 a 11 de novembro de 2011, para participar no Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados "Direito Bancário".

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0458567/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 06 (seis) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Deborah Penna**, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibiporã, em razão de deslocamento, nos dias 27, 28, 29, 30 de Setembro, 03, 04, 06, 07, 13, 17 e 25 de Outubro de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Bela Vista do Paraíso.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1706/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga, Dra. **Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba**, e ao Juiz de Direito da Comarca de Piraí do Sul, Dr. **Erick Antonio Gomes**; Autorizo também o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia, Dr. **Felipe Forte Cobo**;

Autorizo por fim o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "e", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede em Campo Mourão, Dr. **Max Paskin Neto**; a todos em razão de deslocamento no período de 17 a 18 de novembro de 2011, para participarem no Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados "Direito Tributário", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0456842/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/ c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Camila Scheraiber**, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho, em razão de deslocamento, no mês de novembro de 2011, em virtude de atendimento prestado, na Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Rolândia e na Vara Criminal da Comarca de Cambé (22ª Seção Judiciária), como Juíza Substituta designada.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0458565/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de Janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Deborah Penna**, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ipirorã, em razão de deslocamento, nos dias 15 e 25 de Julho e 09 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Assaí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0005577/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de Janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5.738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7.246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 27 de Janeiro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Tomazina, Siqueira Campos e Ibaiti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0430793/2011- retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0430793/2011, para que conste a autorização do pagamento de vinte e nove (29) diárias, sendo vinte e duas (22) nos termos do inciso II, e sete (7) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Michel Willians Martins**, Técnico de Secretaria, em razão dos deslocamentos nos dias úteis dos períodos de 01 a 16 de dezembro de 2011 e 09 a 31 de janeiro de 2012, já que designado pela portaria nº 508/2011 para prestar serviços na condição de Força Tarefa de Instalação da Comarca de Santa Fé, até ulterior deliberação, e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0005574/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de Janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5.738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7.246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 03 de Fevereiro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Jaguariaíva, Arapoti e Wenceslau Braz.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1704/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **Felipe Forte Cobo**, Dra. **Jurema Carolina da Silveira Gomes**, e Dra. **Renata Ribeiro Bau**;
Autorizo, também, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **James Byron Weschenfelder Bordignon**, e Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**; a todos em razão de deslocamento no período de 23 a 25 de novembro de 2011, para participarem no Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados "Direito do Consumidor", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6146/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnico Judiciário, **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista, e **Jaime Straiotto**, Auxiliar Judiciário II, em

razão do deslocamento no período de 16 a 20 de janeiro de 2012, para vistoria e fiscalização de obras, nas Comarcas de Cascavel, Quedas do Iguaçu, Capanema e Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0456847/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dezessete (17) diárias, nos termos da letra "c", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução 08/2009, c/c o art. 86 do CODJ, ao Magistrado Dr. **Devanir Cestari**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, em razão de deslocamento, nos dias 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 de novembro (quinze meias diárias) e 01 e 02 de dezembro de 2011 (duas meias diárias), em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Mandaguari, conforme designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0458553/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de Janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Deborah Penna**, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, em razão de deslocamento, nos dias 18 e 26 de Julho e 02 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de São Jerônimo da Serra.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 10191/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira Civil, **Alessandro Botega**, Desenhista/Arquiteto, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 30 de janeiro a 03 de fevereiro de 2012, para fiscalização de obras, aprovação de intervenção (travessia elevada de pedestres) na rodovia BR-495 para aprovação do projeto do novo Fórum e vistoria técnica, nas Comarcas de Pérola, Cruzeiro do Oeste, Cascavel e Guarapuava. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 449475/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Daniela Maria Kruger**, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco, em razão de deslocamento, nos dias 22 e 30 de novembro de 2011 (meia diária) e 01 de dezembro de 2011, em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6491/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Roger Daniel Stecca Milani**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 23 de novembro de 2011, para encaminhamento de armas e munições ao 30º Batalhão do Exército, no Foro Regional de Apucarana, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 463/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Denis Moimas e Rafael Prezoto Bertolaccini**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento no período de 11 a 16 de dezembro de 2011, para participação em curso de capacitação para técnicos judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0007364/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de Janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5.101), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8.373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 10 de Fevereiro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Apucarana, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Jandaia do Sul, Cornélio Procópio, Uraí, Marilândia do Sul, Santa Mariana, Primeiro de Maio, Sertãoópolis, Rolândia e Cambé. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 011080/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Antonio Loyola Vieira**, em razão de deslocamento no dia 17 de janeiro de 2012, a fim de proceder análise sobre a possibilidade e necessidade de eventual instalação de Comarca, no Município de Pontal do Paraná.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0003751/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de Janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5.609), Auxiliar Judiciário III, e **Jorge Luiz Sacerdote** (matrícula nº 5.419), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 29 de Janeiro e 03 de Fevereiro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Andirá, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Congonhinhas, Jacarezinho, Joaquim Távora, Nova Fátima, Ponta Grossa, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santo Antonio da Platina e São Jeronimo da Serra.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 01/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final, intermediária e inicial**, do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.

EDITAL Nº	COMARCA	CRITÉRIO	CARGO/VARA
001	R.M. CURITIBA entrância final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
002	R.M. CURITIBA final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
003	R.M. CURITIBA final	REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
004	R.M. CURITIBA final	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
005	TOLEDO intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	1ª Vara Criminal
006	UNIÃO DA VITÓRIA intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	1ª Vara Cível
007	UNIÃO DA VITÓRIA intermediária	REMOÇÃO MERCIMENTO PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	1ª Vara Criminal

OBS: 1)

os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a)

certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado; em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que

1.b)

1.c)

conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições. declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d)

declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e)

em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para **PROMOÇÃO, REMOÇÃO** ou **OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO**, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quando à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2)

OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (mtm@tjpr.jus.br

ou rvb@tjpr.jus.br)
 - DIVISÃO DE
 APOIO ÀS
 SESSÕES DO
 TRIBUNAL
 PLENO, ÓRGÃO
 ESPECIAL E
 CONSELHO DA
 MAGISTRATURA
 Curitiba, 17 de
 janeiro de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
 Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
Relação nº 01/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DE MAGISTRADOS ÀS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste, as inscrições para os JUIZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL, preferencialmente, aos atuantes no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, para o preenchimento da TURMA RECURSAL do referido sistema, nos termos da Resolução nº 04/2010, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

EDITAL Nº	CRITÉRIO (S)	Nº de vagas/ função	
01	MERECIMENTO	01 (uma) de MEMBRO da 2ª Turma Recursal	

Em cumprimento a Resolução nº 04/2010-Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, os requerimentos pelo critério de merecimento, devem ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1) observância dos prazos legais; 2) o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 3) o número de audiências realizadas nos últimos 2 (dois) anos; 4) o número de decisões interlocutórias e sentenças de mérito prolatadas nos últimos 2 (dois) anos; 5) o número de despachos proferidos nos últimos 2 (dois) anos; 6) o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos 2 (dois) anos; 7) frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como cursos oficiais estes considerados como os instituídos pelo Tribunal de Justiça por intermédio da Escola da Magistratura ou mediante convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que objetivem aperfeiçoamento ou especialização dos magistrados; 8) participação nas metas de nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ao Poder Judiciário.

O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado, pelo sistema messageiro para mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br, ou, via fax, pelos nºs (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486 - Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura. Tribunal de Justiça do Estado, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2012 (dois mil e doze).

MANUEL JOSÉ PACHECO
 Diretor do Departamento da Magistratura
 Des. MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

Departamento Administrativo

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 46/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **DECIDO**:

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelos candidatos, a seguir indicados, visando o provimento de 06 (seis) cargos de Técnico Judiciário, nível INT-1, para o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 46/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
491	ALEXANDRE CEZAR FAVILLA	448.135/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
493	ANDRE PAULO RIGONI RUBIRA	464.811/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
494	ROBERTO RANIERI SEIXAS	465.060/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
495	WANESSA MARA ABRAM SOUZA	454.825/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
496	VINICIUS MACEDO POLLI	460.967/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
503	LUCAS GANDIN	463.887/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;
 III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento dos novos servidores;
 IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no site do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.
 Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 49/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Santo Antônio da Platina, **DECIDO**:

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pela candidata, a seguir indicada, visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, nível SUP-1, para a Comarca de Santo Antônio da Platina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 49/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	MONICA APARECIDA BORGES FONTANA	454.925/2011	RIBEIRÃO DO PINHAL

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;
 III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento da nova servidora;
 IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no site do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 3/2012 PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de União da Vitória, pertencente à 51ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 51ª Seção Judiciária, e na continuidade, da 33ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de União da Vitória**.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de União da Vitória, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no site eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
- A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 51ª Seção Judiciária, e na continuidade, na 33ª Seção Judiciária.
 E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----
 Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 48/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Pirai do Sul, **DECIDO:**

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelo candidato, a seguir indicado, visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, nível SUP-1, para a Comarca de Pirai do Sul, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 48/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
5	ROGER EDUARDO SCORSIN	453.464/2011	CASTRO

- II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;
 III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento dos novos servidores;
 IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no site do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.
 Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2012 PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, vaga remanescente do Edital de Convocação nº 44/2011.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Saete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas

posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas haverem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
- A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 12 de janeiro de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887769

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 2/2012 PARA PROVIMENTO
DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para o Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Saete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida

pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de janeiro de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887794

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE
1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 47/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Porecatu, **DECIDO:**

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelo candidato, a seguir indicado, visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, para a Comarca de Porecatu, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, em atendimento ao Edital de Convocação nº 47/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
03	VITERBO HERACLES ASSIS GONZAGA ZANONI	454.830/2011	CENTENÁRIO DO SUL

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;
 III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento do novo servidor;
 IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no *site* do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.
 Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 266.183/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2011

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 151/152, devidamente rubricadas, constantes do Pregão Eletrônico nº 54/2011.

II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de contratação de empresa para suporte, manutenção e direito a novas versões de 08 (oito) licenças (CORE) do SYBASE ASE - ENTERPRISE EDITION - versão 15.03 - CP (CPU FULL) - HP-UX ITANIUM e 08 (oito) licenças (CORE) do SYBASE ASE - ENTERPRISE EDITION - versão 15.03 - SF (STANDBY CPU) - HP-UX ITANIUM para a divisão de infraestrutura de software do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, observadas as disposições legais, a empresa MPS INFORMATICA LTDA, nos termos da proposta de fl. 169, pelo valor global anual de R\$ 237.499,92 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme os seguintes valores unitários:

Nº	QUANT mensal	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO MÁXIMO	
			MENSAL R\$	TOTAL ANUAL R\$
01	08	Contratação de empresa para suporte, manutenção e direito a novas versões de licenças (Core) do Sybase ASE - Enterprise Edition - versão 15.03 - CP (CPU Full) - HP-UX Itanium	169.728,12	
01	08	Contratação de empresa para suporte, manutenção e direito a novas versões de licenças (Core) do Sybase ASE - Enterprise Edition - versão 15.03 - SF (Standby CPU) - HP-UX Itanium	67.771,80	
PREÇO MÁXIMO GLOBAL ANUAL.....			R\$ 237.499,92	

III - Ao FUNREJUS para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para os trâmites atinentes à contratação.

V - Publique-se.

Em 16 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 01/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 18/01/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 323.505/2011
CONCORRÊNCIA Nº 40/2011
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, RESOLVE: I - INABILITAR a empresa CONSTRUTORA MALAVAZI LTDA, por descumprir, na parte técnica, as alíneas "e" c/c "e.2" do item 7.1.4 do Edital (não apresentou comprovação de execução de obra de construção similar à do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 300 KVA, e com, no mínimo, 160 pontos de cabeamento estruturado, para a empresa), e, na parte contábil, por descumprir a alínea "f.1" do item 7.1.3 do Edital (apresentou Patrimônio Líquido Atual apurado em período superior a 90 dias que antecedem a data de abertura da licitação); II - HABILITAR as empresas OROS ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, por atenderem a todas as exigências do edital; III - DECLARAR VENCEDORA a empresa OROS ENGENHARIA LTDA, (CNPJ nº 80.315.278/0001-97), pelo valor global de R\$ 5.143.130,74 (cinco milhões, cento e quarenta e três mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Os envelopes nº 02 das demais empresas permaneceram lacrados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15:15 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 4

PROTOCOLO: 100.165/2011
INTERESSADO: Município de Apucarana
DESPACHO:

I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente no Parecer nº 257/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 34/36):

I.1 - NÃO AUTORIZO o pagamento do IPTU, referente ao exercício de 2005, lançado sobre o imóvel situado na Rua Simião, nº 350, no Município de Apucarana, imóvel este inicialmente cedido pelo Tribunal de Justiça à Prefeitura Municipal e ocupado atualmente pela Justiça Federal do Paraná (por meio de subcessão de uso celebrada com a Prefeitura), com fundamento no artigo 34 do Código Tributário Nacional e no artigo 145 da Constituição Federal.

I.2 - DETERMINO o encaminhamento de fotocópias das peças do presente expediente à Direção do Foro da Justiça Federal do Paraná para ciência e à Prefeitura Municipal de Apucarana para que efetue o cancelamento do lançamento do IPTU, referente ao exercício de 2005, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação. Ademais, caso não seja providenciado o aludido cancelamento no prazo solicitado, DETERMINO, desde já, o encaminhamento de fotocópias das peças do presente expediente à Procuradoria Geral do Estado para as medidas cabíveis.

II - Ao Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

III - Publique-se.

Em 6 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 7

PROTOCOLO: 38.321/2007**INTERESSADO: MPS INFORMÁTICA LTDA.****DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no Parecer nº 730/11 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **aprovo**, o Termo Aditivo nº 175/11, referente a contrato de prestação de serviços e manutenção de produtos Sybase, já subscrito pela empresa **MPS INFORMÁTICA LTDA., resguardando, todavia, a faculdade de reexame da matéria, na hipótese** de conclusão do procedimento licitatório instaurado nos autos nº 266.183/11 (Pregão Presencial nº 54/11) antes de prazo de seis meses contando a partir do dia 2 de janeiro de 2012.

II - Ao Departamento do Patrimônio, para as providências que se fizerem necessárias.

Em 16 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 5****PROTOCOLO: 423.670/2010****INTERESSADO: FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA****DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 706/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.81/83) e na Informação n.º935/2011 do FUNREJUS (fls.79/80), **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do contrato formalizado entre este Tribunal de Justiça e FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da C.I.R.G. sob nº7.959.286-2 e inscrito no CPF/MF sob nº.041.960.539-80, tendo por objeto a locação do imóvel situado na Rua Arthur Thomas, nº576, centro, Maringá, Edifício Joanna de Angelis, 2º andar, sala 201 CEP 87013-250, contendo um banheiro de 2,28 m² totalizando uma área total de 90,90m², por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27/01/12, com fundamento no artigo 62, §3º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas disposições da Lei nº 8.245/91.

II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo e demais providências necessárias.

IV - Publique-se.

Em 8 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 6****PROTOCOLO: 38.321/2007****INTERESSADO: MPS INFORMÁTICA LTDA.****DESPACHO:**

I - Tendo em vista o contido no Parecer nº 713/11 (fls. 528-532), da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **autorizo**, com base nos artigos 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e 105 da Lei Estadual nº 15.608/2007, a prorrogação excepcional do contrato firmado com a empresa **mpps informática ltda.**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico para produtos Sybase, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir do dia 2 de janeiro de 2012, facultando-se a rescisão antecipada do negócio desde que o procedimento licitatório para nova contratação instaurado no expediente nº 266.183/11 (Pregão Eletrônico nº 54/11) se encerre antes do transcurso desse período.

II - Ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (Funrejus), para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio, para formalização de termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 14 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 19/2011****PROTOCOLO: 391.740/2011****DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****DONATÁRIO: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****PR****OBJETO: DOAÇÃO DE BENS, CONFORME QUADRO ABAIXO**

Doação -SÃO JERÔNIMO DA SERRA

APAE- Associação de Pais e Amigos do Excepcionais	
Cadeira Giratória	322.383
Cadeira Giratória	93.029
Cadeira Giratória	46.664
Cadeira Giratória	322.382
Arquivo de Aço	51.654
Mastro de Bandeira	47.340
Mastro de Bandeira	47.339
Ventilador	61.821
Ventilador	61.822
Telefone	112.404
Telefone	366.489
Telefone	366.486
Telefone	366.493
Balaustre	47.345
Mesa de Defesa	47.341
Bancada de Juiz	47.342
Bancada de Jurado	47.343
Estante de Aço	91.081
Estante de Aço	98.656
Estante de Aço	99.910
Estante de Aço	118.264
Fichário de Aço	32.594
Fichário de Aço	58.153
Armário de Imbuia	46.498
Central telefônica	366.484
Aparelho de Fax	126.379
Mesa de formica cerejeira	74.833
Estante de aço	S/PP
Mastro de Bandeira	S/PP

Em 19 de outubro de 2011.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**TERMO ADITIVO Nº 175/2011****CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****CONTRATADO: MPS INFORMÁTICA LTDA.****PROTOCOLO Nº 38.321/2007**

TERMO ADITIVO ao contrato a que se refere o protocolado sob nº 38.321/2007, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção e suporte técnico para produtos Sybase, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto

Este instrumento tem por objeto a prorrogação excepcional, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir de 2 de janeiro de 2012, do contrato mencionado acima.

Curitiba, 16 de dezembro de 2011.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 166/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROTOCOLO Nº 32.148/2010

TERMO ADITIVO contrato nº 86/2010, que tem por objeto a prestação de serviços de recepcionista e ascensorista, incluindo postos de supervisão, em diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade formalizar a prorrogação do contrato acima especificado, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 23 de dezembro de 2011.

Curitiba, 16 de dezembro de 2011.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Relação No. 2012.00367

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Rodrigo Erasmo de Mello	001	0870528-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0870528-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/3. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 2011.00000273 Busca e
Apreensão de Menor. Agravante: S. E.. Advogado: Rodrigo Erasmo de Mello.
Agravado: S. A. G. S.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Por meio da petição de f. 53 a agravante S. E. requer a desistência do presente
recurso que até a presente data não foi distribuído. Sendo assim, com fundamento
no artigo 15, parágrafo 3º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do
Paraná, homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de
desistência formulado pela parte agravante, e por conseguinte, declaro extinto o
presente procedimento recursal. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba,
06 de janeiro de 2012, Des. Ivan Bortoleto - em eventual exercício da 1ª Vice-
Presidência.

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00324 e 2012.00325 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara
Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-
se em 25/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	060	0832173-1
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	063	0833316-0
Adriana Gavazzoni	056	0826382-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	011	0808131-8
Alain Biron	012	0814984-6
Alba Maria de Carvalho e Silva	035	0803652-2
Alberto Rodrigues Alves	034	0800788-5
Alecson Pegini	011	0808131-8
Alexandre Henrique Guzzo	050	0816898-3
Alexandre Maffissoni	050	0816898-3
Alfeu Cicarelli de Melo	010	0778112-2
Aline Regina das Neves	052	0824051-5
Alinor Elias Neto	048	0811338-2
Allan Pedroso	002	0787505-6/01
Alvaro Yuiti Harada	065	0836883-8
Ana Marcia Soares Martins	017	0824453-9
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	042	0845970-5
Ana Paula Silva de V. Lara	068	0785254-6
André Fatuch Neto	013	0817091-8

André Aparecida Pinto	027	0775218-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	013	0817091-8
Angela Maria Stepaniv	034	0800788-5
Antônio Carlos Bernardino Narente	039	0814881-0
Antônio Carlos Cantoni	033	0794259-0
Antônio Marcos Baldão	066	0848202-4
Ariane Louise Beltrame Santos	025	0738458-1
Arleide Regina Ogliari Candal	044	0794569-1
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	024	0736227-8
Benvinda de Lima Brenneisen	045	0798407-2
Breno Queiroz de Andrade	041	0816918-0
Bruna Angélica Ferreira Salvático	057	0827323-8
Bruno Arcie Eppinger	016	0823219-3
Bruno Santos de Lima	003	0854643-2/01
Bruno Zeghibi Martins	062	0832699-0
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	061	0832532-0
Carlo Renato Borges	026	0770862-5
Carlos Alberto Bogus	063	0833316-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	019	0837544-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	063	0833316-0
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	051	0822836-0
Carlos Eduardo Scardua	055	0826174-1
Carlos Fernandes	040	0816733-7
Carlos Henrique Rocha	050	0816898-3
Carlos Henrique Santili	017	0824453-9
Carlos José de Oliveira Mattos	053	0824077-9
Carlos Mazza Filho	027	0775218-7
Carlos Schaefer Mehret	001	0835381-5
Carolina Antunes Villanova Scopel	035	0803652-2
Cassio Nagasawa Tanaka	045	0798407-2
Cecílio Maioli Filho	065	0836883-8
Celso Fernando Gutmann	021	0846295-1
César Augusto Ferreira	003	0854643-2/01
César Orlando Gaglionone Filho	053	0824077-9
Christiane Pacholok	062	0832699-0
Cidéo Severino	064	0834105-1
Cíntia Parpineli Leitão	036	0807436-4
Cleusa Braga Franquini	002	0787505-6/01
Cleusa Chimentão	043	0787201-3
Daisy Lucy Dezan Silveira	044	0794569-1
Dalva Coelho da Silva	053	0824077-9
Damasceo Maurício da R. Junior	030	0786634-8
Daniele Ribeiro Costa	033	0794259-0
Danielle Tedesko	004	0804588-1/01
Danillo Chimera Piotto	006	0807498-4/01
Diogo Albano Reis	018	0826348-1
Edson Elias de Andrade	040	0816733-7
Eduardo Brentano Brenner	060	0832173-1
Eduardo Godinho Pasa	054	0824210-4
Eduardo Savarro	009	0766469-5
Eduardo Ventura Medeiros	067	0784516-7
Elezer da Silva Nantes	067	0784516-7
Elias Carmelo Portugal de Lara	067	0784516-7
Elise Gasparotto de Lima	015	0820151-4
Erika Fernanda Ramos	021	0846295-1
Evelin Naiara Garcia	014	0819642-3
Everton Bogoni	033	0794259-0
Fabiana Caldeira Carboni	021	0846295-1
Fabiano Gonzaga da Silva	066	0848202-4
Fábio Renato de Assis	043	0787201-3
Fernanda Tagliari	005	0806899-7/01
Fernando Portugal de Lara	059	0829767-8
	036	0807436-4
	032	0793274-3
	014	0819642-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Wilson Rocha Maranhão	013	0817091-8	Maria Terezinha de Souza N. Filha	021	0846295-1
Frederico Augusto de A. Ferreira	012	0814984-6	Maria Thereza Araújo Cordts	043	0787201-3
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	037	0811778-6	Mariane Menegazzo	004	0804588-1/01
Gianny Vaneska Gatti Felis	032	0793274-3		006	0807498-4/01
Guilherme Di Luca	004	0804588-1/01	Mário Hitoshi Neto Takahashi	018	0826348-1
	005	0806899-7/01	Marlene Tissei	024	0736227-8
	006	0807498-4/01	Matheus Occulati de Castro	039	0814881-0
	007	0824596-9/01	Matheus Pereira de Faria	031	0786761-0
	008	0826804-4/02	Maurici Antonio Ruy	041	0816918-0
	017	0824453-9	Maurício Machado Santos	038	0813434-7
	018	0826348-1	Melina Girardi Fachin	040	0816733-7
Guilherme Tomizawa	062	0832699-0		051	0822836-0
Gustavo Caldini Lourençon	038	0813434-7	Melissa dos Santos Magalhães	055	0826174-1
Hélio Eduardo Richter	028	0778680-5		054	0824210-4
Humberto Bagatin	046	0806197-8	Messias Queiroz Uchôa	009	0766469-5
Idemilson de Oliveira	022	0715511-5	Miguel Pedro Abudi Júnior	053	0824077-9
Irlanet Anacleto Marques	068	0785254-6	Milena Maslowsky	068	0785254-6
Isabel Cristina Szulczewski	056	0826382-3	Moacir Antônio Perão	025	0738458-1
Ivo Kraeski	004	0804588-1/01	Nelson Beltzac Junior	030	0786634-8
	005	0806899-7/01	Nicanor Bueno Teixeira	031	0786761-0
	007	0824596-9/01	Norberto Trevisan Bueno	066	0848202-4
	008	0826804-4/02	Norton Emmel Muhlbeier	011	0808131-8
	017	0824453-9	Odorico Tomasoni	058	0827919-4
	018	0826348-1	Oksandro Osdival Gonçalves	002	0787505-6/01
Jairo Tadeo de Moraes Filho	067	0784516-7	Oseas Roncaglio Junior	064	0834105-1
Janaina Baptista Tente	004	0804588-1/01	Paula Cristina Pamplona de Araújo	027	0775218-7
	006	0807498-4/01	Paulo Cesar de Holanda Guerra	033	0794259-0
Janaína Cláudia Feliciano	043	0787201-3	Paulo Henrique Petrocini	016	0823219-3
Jaqueline Romanin	052	0824051-5	Paulo Ricardo de Oliveira	043	0787201-3
João Batista de Souza	009	0766469-5	Pedro Francisco Vicentin	009	0766469-5
João Marcelo Martins Bandeira	052	0824051-5	Priscila Perelles	014	0819642-3
João Tavares de Lima Filho	020	0840468-0		034	0800788-5
José Antônio Gomes de Araújo	015	0820151-4	Rafael Baggio Berbicz	010	0778112-2
José Dantas Loureiro Neto	013	0817091-8	Rafael Marques Gandolfi	056	0826382-3
José Eduardo Mercado Ribeiro Lima	023	0732513-3	Raphael Gomes Condado	042	0845970-5
José Eduardo Quintas de Mello	023	0732513-3	Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	033	0794259-0
José Fernando Marucci	025	0738458-1	Reinaldo Mirico Aronis	022	0715511-5
José Francisco de Assis	036	0807436-4	Renato Antunes Villanova	045	0798407-2
José Hipolito Xavier da Silva	019	0837544-0	Ricardo Alexandre da Silva	015	0820151-4
Juahil Martins de Oliveira	029	0783237-7	Ricardo Alexandre de Campos	042	0845970-5
Juarez Bortoli	022	0715511-5	Rita Maria Lamarão de P. Soares	051	0822836-0
Juliano Marcelo Germano	034	0800788-5		055	0826174-1
Karine Pereira	042	0845970-5	Roberto de Mello Severo	024	0736227-8
Katie Francielle Carlesse	057	0827323-8	Rogério Bueno da Silva	063	0833316-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	023	0732513-3	Rogério Bueno Elias	049	0811624-3
Leandro Ambrósio Alfieri	020	0840468-0	Rogério Resina Molez	049	0811624-3
Leandro Fernandes Nascentes	014	0819642-3	Rolf Koerner Junior	019	0837544-0
Leila Andréia Zanato	054	0824210-4	Romeu Gonçalves Neto	046	0806197-8
Leonel Trevisan Júnior	037	0811778-6	Rose Mary Buffara de C. Vianna	051	0822836-0
Leticia Pellegrino da Rocha	058	0827919-4		055	0826174-1
Liliam Cristina Ribeiro Milan	048	0811338-2	Roseane Riesel	058	0827919-4
Lizete Rodrigues Feitosa	010	0778112-2	Rosimar Terezinha Kolm	033	0794259-0
Luciany Bodnar	021	0846295-1	Rui Faccin	056	0826382-3
Luis Eduardo Pereira	066	0848202-4	Sabrina Mariella Bonini	012	0814984-6
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	032	0793274-3	Sandra Maris de Pasquali Leonardo	008	0826804-4/02
Luiz Carlos Pasqualini	029	0783237-7	Sandra Regina Rodrigues	003	0854643-2/01
Luiz Edson Fachin	051	0822836-0		014	0819642-3
	055	0826174-1	Santiago Losso	022	0715511-5
Manoel Antonio Moreira Neto	069	0786978-5	Savine Mertig Martins Prado	026	0770862-5
Mara Alessandra Reis de Carvalho	002	0787505-6/01	Sebastião da Silva Ferreira	042	0845970-5
Marcelo Fabiano Flopas	054	0824210-4	Sérgio Luiz Balbinot	032	0793274-3
Marcio Adriano Pinheiro	028	0778680-5	Sérgio Seleme	019	0837544-0
Márcio Nicolau Dumas	059	0829767-8	Sérgio Sinhori	067	0784516-7
Marco Antônio de A. Campanelli	052	0824051-5	Silvana da Silva	026	0770862-5
Marcos Mattioli	019	0837544-0	Silvio André Brambila Rodrigues	056	0826382-3
Marcos Vinícius Belasque	038	0813434-7	Silvio Correia Dias	013	0817091-8

Soraya Saad Lopes	046	0806197-8
Sueli Cristina Galleli	044	0794569-1
Sueli Terezinha Bevilaqua Sella	047	0806684-6
Tailta Soares Karwoski Silva	070	0830382-2
Tarcisio Araújo Kroetz	063	0833316-0
Thais Daiani Zampier	030	0786634-8
Tibiriça Messias	070	0830382-2
Tobias de Macedo	023	0732513-3
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	010	0778112-2
Valdecy Longonio de Oliveira	061	0832532-0
VANDERLEI DE ARAUJO	041	0816918-0
Vanessa Gomes Alves Borges	026	0770862-5
Vanessa Zucchi	011	0808131-8
Wagner Taporoski Moreli	047	0806684-6
Wellington de Lima Andraus	015	0820151-4
Yuri John Forsellini	029	0783237-7

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0835381-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248553020118160004 Retificação de Registro Imobiliário. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Espólio de Joana Maria da Silva . Advogado: Carlos Mazza Filho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0787505-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 787505600 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Roberto Favretto . Advogado: Allan Pedroso , Mara Alessandra Reis de Carvalho. Embargado: Rafael Vinícius Losso . Advogado: Santiago Losso , Cinthia Parpineli Leitão. Interessado: Fernando Rodrigues de Bairros . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Interessado: Jurema de Fátima Garcia Franco Favretto . Advogado: Allan Pedroso , Mara Alessandra Reis de Carvalho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo Regimental Cível

0003 . Processo: 0854643-2/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854643200 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: André Luiz Gutmann . Advogado: Celso Fernando Gutmann , Bruno Santos de Lima. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0004 . Processo: 0804588-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 804588100 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Benedito Rocha (maior de 60 anos), Marlene Diniz, Manoel Inacio Filho (maior de 60 anos), Laercio Alves de Souza, Edilza Correia Benitez, Alcidez Nardi (maior de 60 anos), Luiz Carlos Soares (maior de 60 anos), Edy Schmiedel (maior de 60 anos), Luiz Denadai (maior de 60 anos), Ciza Vitti Oviedo (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo , Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo

0005 . Processo: 0806899-7/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806899700 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Abner Wandemberg Rabelo , Jair Evangelista do Amaral, José Antonio Chelest. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo

0006 . Processo: 0807498-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807498400 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edifício Arthur Humberto Largura . Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo

0007 . Processo: 0824596-9/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824596900 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: José Nadir Frasson . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo

0008 . Processo: 0826804-4/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826804401 Embargos de Declaração, 8268044 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Vivaldi , Betina Bauken Grechi, Condomínio Residencial Estrela Azul, Eleni Antonia Vidal dos Santos, Condomínio Edifício Arpoador, Rosena Nery de Lima, Condomínio Edifício Luiz Carinzio, Elsa Elena Garcia Molina, Condomínio Edifício Porto Seguro, Laci da Fonseca Acevedo. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0766469-5

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000638 Indenização. Agravante: Juldavio Alves Ribeiro . Advogado: João Batista de Souza , Pedro Francisco Vicentin. Agravado: Antonio de Marmo Alves . Advogado: Messias Queiroz Uchôa , Edson Elias de Andrade. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0778112-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00099096220118160001 Ordinária. Agravante: André Almeida da Silva . Advogado: Rafael Baggio Berbic , Alfeu Cicarelli de Melo. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0808131-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000003222 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Ricardo Huben , Luciane Katia Rosa Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini , Aleccion Pegini. Agravado: Herbioeste Herbicidas Ltda. . Advogado: Norton Emmel Muhlbeier , Vanessa Zucchi. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0814984-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100042453 Ordinária. Agravante: Graças Artes Gráficas e Editora Ltda. . Advogado: Frederico Augusto de Almeida Ferreira , Sabrina Mariella Bonini, Alain Biron. Agravado: Shopping do Povo Comercio Virtual Ltda. . Interessado: D & D Tecnologia de Informações Ltda. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0817091-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001099 Rescisão de Contrato. Agravante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Martins e Bianco Ltda. . Advogado: Silvio Correia Dias , André Fatuch Neto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0819642-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016862420118160033 Declaratória. Agravante: Frigalon Comercio Atacadista de Carnes Bovinas Suínas e Derivados Ltda Epp . Advogado: Fernando Portugal de Lara , Elias Carmelo Portugal de Lara. Agravado: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Leandro Fernandes Nascentes , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0820151-4

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000198 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Berneck Sa Painéis e Serrados . Advogado: Eduardo Ventura Medeiros , José Antônio Gomes de Araújo, Ricardo Alexandre da Silva. Agravado: M. M. Carvalho , Miguel Moreira de Carvalho. Advogado: Wellington de Lima Andraus . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0823219-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00410933620118160001 Anulatória. Agravante: Marcelo Dallazem - Me . Advogado: Paulo Henrique Petrocini , Bruno Arcie Eppinger. Agravado: Viena Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda , Cityshop Administradora de Bens Sociedade Ltda. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0824453-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133993920108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Flávia Torres Oliveira . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0826348-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Leda Maria Lima da Costa , Luis Roberto Cardoso, Irailson Gorski, Paulo Roberto da Silva, Cladismar Aléssio, Darwin Luis dos Santos Andrade, Luis Fernando Figueiredo Aranha, Alessandro da Rocha Matije, Lucélia Ferreira Pimentel, Marco Aurélio de Matos Alexandre, Beatriz Dolores Taffarel, Valdir Carlos, Alberto Brucelharía Godoy,

José Adir Taffarel. Advogado: Mariane Menegazzo , Daniele Ribeiro Costa. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0837544-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001261 Remoção de Inventariante. Agravante: Glauco Xavier de Almeida , Maria da Graça Folador de Almeida. Advogado: Rolf Koerner Junior , José Hipolito Xavier da Silva, Sérgio Seleme. Agravado: Luiza Marchesini Folador . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Interessado: Deolinda Marchesini Folador , Luiz Antonio Marquesini Folador. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Interessado: Maria Teresa Folador Mattioli , Aitlio Mattioli. Advogado: Marcos Mattioli . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0840468-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001166 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Guidimar Guimarães Participação e Administração de Imóveis Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Sport House Franquias Ltda . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0846295-1
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001223 Ação de Despejo. Agravante: Osmar Salmen , Cirlene de Souza Salmen. Advogado: Luciana Bodnar , Erika Fernanda Ramos. Agravado: Mirian Dalva Miyamoto , Ym Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Elezer da Silva Nantes , Cecilio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0715511-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00006591520058160001 Indenização. Apelante (1): Farmácia Danafarma Ltda . Advogado: Juez Bortoli . Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Idemilson de Oliveira , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (3): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0732513-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00014111620078160001 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Interdotnet do Brasil Ltda . Advogado: José Eduardo Quintas de Mello , José Eduardo Mercado Ribeiro Lima. Apelado: Pop Internet Ltda . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0736227-8
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00622419820108160014 Embargos a Execução. Apelante: Mario Hitoshi Neto Takahashi . Advogado: Roberto de Mello Severo , Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Nps Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0738458-1
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001211220048160149 Cobrança. Apelante: Arcirio Azolin , Ivanir João Anzolin. Advogado: Moacir Antônio Perão . Apelado: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Ariane Louise Beltrame Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0770862-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00044245220098160001 Indenização. Apelante: Márcio Felipe de Moraes da Silva . Advogado: Carlo Renato Borges , Vanessa Gomes Alves Borges. Rec.Adesivo: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Apelado (1): Márcio Felipe de Moraes da Silva . Advogado: Carlo Renato Borges , Vanessa Gomes Alves Borges. Apelado (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0775218-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00023197320078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Clp Empreiteira de Obras . Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos , Paula Cristina Pamplona de Araújo. Apelado: Condomínio Residencial Terra . Advogado: Andréa Aparecida Pinto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0778680-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001695220038160004 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Apelado: Luiz Alberto Fontana Me - Love Lanches . Advogado: Marcio Adriano Pinheiro . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível

0029 . Processo: 0783237-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004897720098160131 Declaratória. Apelante: Ivo Antonio Bonetti . Advogado: Yuri John Forsellini , Juaíl Martins de Oliveira. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0786634-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054464820098160001 Cobrança. Apelante: J Zampier Construções Civas Ltda . Advogado: Thais Daiani Zampier . Apelado: Carlos Henrique Bianco . Advogado: Nelson Beltzac Junior , Dalva Coelho da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0786761-0
 Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000849620008160125 Cobrança. Apelante (1): Espolio de João Tavares Pimentel . Advogado: Matheus Occulati de Castro . Apelante (2): Werner Hermann Meyer , Zelir Geogete Matoso de Oliveira, Edmilson Cecura, José Augusto Chemin. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0793274-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032498020088160058 Cobrança. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis . Apelado: Pedro Koch . Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar , Fernanda Tagliari, Sérgio Luiz Balbinot. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0794259-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00238296920088160014 Declaratória. Apelante: Marli Ferreira Cardoso . Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Antônio Carlos Cantoni. Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Rosimar Terezinha Kolm , Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Cesar de Holanda Guerra. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0800788-5
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015331120108160167 Declaratória. Apelante: J. Molina Filho Transportes . Advogado: Juliano Marcelo Germano . Apelado: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0803652-2
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014330220088160046 Prestação de Contas. Apelante: Sueli Maria Ribeiro , Benedito Crisostomo da Silva Neto. Advogado: Carlos Schaefer Mehret . Apelado: Alba Maria de Carvalho e Silva Gonçalves . Advogado: Alba Maria de Carvalho e Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0807436-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00164978020108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: H.a.s. Imóveis Ltda . Advogado: José Francisco de Assis , Fábio Renato de Assis. Apelado: Wesley Wellyton Machado Alves , Elisângela de Castro. Advogado: Cidio Severino . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0811778-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013091420098160004 Alvará. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelante (2): Marco Aurélio Rodrigues Morey . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Apelante (3): Marco Aurélio Rodrigues Morey . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0813434-7
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00166302520108160014 Declaratória. Apelante: José Rubens Belasque (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Maurici Antonio Ruy , Gustavo Caldini Lourençon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0814881-0

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092645720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Lázaro de Azevedo . Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente . Apelado: Adilson Deodato da Silva . Advogado: Marlene Tissei . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0040 . Processo: 0816733-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00046941320088160001 Indenização. Apelante: Aspam - Associação Paranaense de Apoio Ao Mutuário . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Apelado: Izael dos Santos Silva . Advogado: Maurício Machado Santos . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0041 . Processo: 0816918-0
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002860620108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Fluidex do Brasil Ltda . Advogado: VANDERLEI DE ARAUJO , Matheus Pereira de Faria. Apelado: Mineraltec - Tecnologia Em Oleos Mineraiis Ltda . Advogado: Breno Queiroz de Andrade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0042 . Processo: 0845970-5
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218224120078160014 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Rec.Adesivo: P B Lopes e Companhia Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Ricardo Alexandre de Campos, Raphael Gomes Condado. Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Apelado (2): P B Lopes e Companhia Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Ricardo Alexandre de Campos, Raphael Gomes Condado. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0787201-3
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00040987320118160017 Alimentos. Agravante: M. G. Z. B. (Representado(a)). Advogado: Everton Bogoni , Paulo Ricardo de Oliveira. Agravado: J. B. , S. V. F. B.. Advogado: Cleusa Braga Franquini , Maria Thereza Araújo Cordts, Janaina Cláudia Feliciano. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0794569-1
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00217605920118160014 Divórcio. Agravante: L. C. Z. J. . Advogado: Arleide Regina Ogluari Candal . Agravado: R. Z. . Advogado: Cleusa Chimentão , Sueli Cristina Galleli. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0798407-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00075394420108160002 Alimentos. Agravante: O. C. O. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Agravado: D. C. J. O. , C. F. J. O.. Advogado: Renato Antunes Villanova , Carolina Antunes Villanova Scopel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein)
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0806197-8
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000204 Regulamentação de Visitas. Agravante: V. P. B. (Representado(a)). Advogado: Soraya Saad Lopes . Agravado: A. B. G. . Advogado: Humberto Bagatin , Romeu Gonçalves Neto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0806684-6
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000000414 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: G. L. M. P. (Representado(a) por sua mãe), G. M. M. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Wagner Taporoski Moreli . Agravado: J. G. P. . Advogado: Sueli Terezinha Bevilacqua Sella . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0811338-2
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900002113 Revisional de Alimentos. Agravante: F. A. C. M. . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan . Agravado: R. H. G. M. . Advogado: Alinor Elias Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0811624-3
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001928220118160144 Revisional de Alimentos. Agravante: A. P. . Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: A. M. P. (Representado(a) por sua mãe). Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0816898-3
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008813520088160079 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. Z. . Advogado: Carlos Fernandes , Alexandre Maffissoni. Agravado: J. T. . Advogado: Alexandre Henrique Guzzo . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 0822836-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002883820118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. R. F. . Advogado: Luiz Edson Fachin , Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Agravado: C. L. A. . Advogado: Rose Mary Buffara de Camargo Vianna , Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0824051-5
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00296452720118160014 Separação de Corpos. Agravante: W. B. F. . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Aline Regina das Neves. Agravado: M. N. S. F. . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira , Jaqueline Romanin. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0053 . Processo: 0824077-9
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200000000081 Alimentos. Agravante: J. Z. . Advogado: César Augusto Ferreira , Carlos Henrique Santili, Miguel Pedro Abudi Júnior. Agravado: G. V. Z. . Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 0824210-4
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00129350820118160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. A. C. . Advogado: Leila Andréia Zanato . Agravado: S. S. V. . Advogado: Marcelo Fabiano Flopas , Melissa dos Santos Magalhães, Diogo Albano Reis. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 0826174-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002883820118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. L. A. . Advogado: Rose Mary Buffara de Camargo Vianna , Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Agravado: A. R. F. . Advogado: Luiz Edson Fachin , Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0826382-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200600000567 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. H. B. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: L. J. G. . Advogado: Adriana Gavazzoni , Rui Faccin, Isabel Cristina Szulcowski. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0827323-8
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500001249 Execução. Agravante: E. S. . Advogado: Katie Francielle Carlesse . Agravado: F. K. T. S. . Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0827919-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00077521620118160002 Arrolamento. Agravante: I. H. S. . Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha . Agravado: C. J. S. . Advogado: Odorico Tomasoni , Roseane Riesel. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0829767-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00045936520118160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. A. . Advogado: Márcio Nicolau Dumas , Fabiano Gonzaga da Silva. Agravado: E. G. K. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0832173-1
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00350045520118160014 Divórcio. Agravante: D. C. M. S. . Advogado: Danillo Chimera Pianto , Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: A. R. S. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0832532-0
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00217003820118160030 Revisional de Alimentos. Agravante: C. M. D. S. . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil , Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: C. M. R. D. S. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0832699-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00060763320118160002 Dissolução de Sociedade. Agravante: E. N. A. . Advogado: César Orlando Gaglianone Filho , Bruno Zeghibi Martins. Agravado: A. F. L. . Advogado: Guilherme Tomizawa . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0833316-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00036331220118160002 Divórcio. Agravante: M. P. . Advogado: Rogério Bueno da Silva , Carlos Alberto Bogus. Agravado: A. F. S. P. . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0064 . Processo: 0834105-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00085224320108160002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. N. . Advogado: Christiane Pacholok . Agravado: I. G. P. C. N. . Advogado: Oseas Roncaglio Junior . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravado de Instrumento
0065 . Processo: 0836883-8

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00310413920118160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. O. S. . Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka . Agravado: R. C. O. S. (Representado(a) por sua mãe), M. C. C. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Alvaro Yuiti Harada . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravado de Instrumento
0066 . Processo: 0848202-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001878 Alimentos. Agravante: L. L. L. . Advogado: Antônio Marcos Baldão . Agravado: L. L. . Advogado: Luis Eduardo Pereira , Norberto Trevisan Bueno, Evelin Naiara Garcia. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0067 . Processo: 0784516-7

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061738620088160083 Revisional de Alimentos. Apelante: L. A. . Advogado: Eduardo Godinho Pasa , Eduardo Brentano Brenner. Apelado: Y. F. A. . Advogado: Sérgio Sinhori , Jairo Tadeo de Moraes Filho, Eduardo Savarro. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0785254-6

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020057320078160116 Alimentos. Apelante: L. O. M. . Advogado: Milena Maslowsky , Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara. Apelado: T. M. (Representado(a) por sua mãe), A. V. F. . Advogado: Irlanet Anacleto Marques . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0786978-5

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005261220108160093 Alvará. Apelante: L. S. C. (Representado(a)). Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0070 . Processo: 0830382-2

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00397005620108160019 Dúvida. Apelante: A. T. M. (maior de 60 anos). Advogado: Talita Soares Karwoski Silva , Tibiriça Messias. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00047 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altíssimo	180	0830720-2
Adilson Vendrame	230	0670309-1
Adriane Pegoraro	054	0807543-4/01
Adson Gabino de Moraes Junior	105	0794277-8
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	111	0799621-6
Alceu Preisner Junior	010	0790637-8/01
Alcione Luiz Parzianello	215	0864840-4
Alexandre Arseno	228	0656693-6
Alexandre Augusto Devicchi	101	0769636-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	098	0753778-4

Alexandre de Almeida	039	0806259-3/01
	058	0808585-6/01
	132	0806345-4
	147	0812041-8
	156	0815084-5
	209	0864426-4
	219	0865339-0
Alexandre Manzotti	068	0810671-8/01
Alexandre Postiglione Bühner	109	0798250-3
Alexandro Dalla Costa	119	0803550-3
	186	0832396-4
	155	0814999-7
Allan Amin Propst	111	0799621-6
Ana Caroline Dias Libânio	230	0670309-1
Ana Lucia França	172	0824280-6
Ananias César Teixeira	236	0789097-7
Anderson Aparecido Cruz	171	0824120-5
Anderson Cleber Okumura Yuge		
Anderson Forbeck Battistelli	176	0825749-4
André José Minghini de Campos	025	0801287-7/01
André Luís dos Santos	203	0863024-6
André Luiz Giudicissi Cunha	028	0803246-4/01
André Luiz Imai	046	0807091-5/01
Andreia Cristina Stein	111	0799621-6
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	232	0680757-0
Andrezza Maria Beltoni	231	0677381-1
Angela Anastázia Cazeloto	011	0790781-1/01
	045	0807002-8/01
	057	0808428-6/01
	218	0865224-4
	197	0860381-4
Ângela Rita Pedrollo Guerrero		
Angélica Tatiana Tonin	048	0807209-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	227	0866530-1
Angelita Medeiros	095	0850585-9/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	231	0677381-1
Antonio Camargo Junior	014	0803059-1/01
	173	0824640-2
	174	0825293-7
	185	0832272-9
Antonio Carlos Batistella	074	0812081-2/01
	077	0812728-0/01
Antonio Carlos dos Santos	073	0811841-4/01
Antonio Farias Ferreira Netto	205	0864119-4
Antonio Henrique Marsaro Júnior	114	0801605-5
	180	0830720-2
Antonio Leandro da Silva Filho	211	0864455-5
Aristides Alberto Tizzot França	001	0681785-8/01
Arnaldo de Oliveira Junior	074	0812081-2/01
	077	0812728-0/01
	222	0865922-5
Astrogildo Ribeiro da Silva	067	0810419-8/01
	079	0814007-4/01
	199	0861604-6
	225	0866001-5
	230	0670309-1
Blas Gomm Filho	014	0803059-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0806133-4/01
	018	0832647-6/01
	019	0834562-6/01
	020	0834772-2/01
	024	0801135-8/01
	026	0802585-2/01
	027	0802644-6/01
	031	0804340-1/01
	035	0805712-1/01
	038	0805974-1/01
	041	0806363-2/01
	042	0806370-7/01
	045	0807002-8/01
	048	0807209-7/01

	231	0677381-1		225	0866001-5
Elisângela de Almeida Kavata	098	0753778-4		238	0793028-1
	152	0814649-2	Fabiana Batista de O. Pedrozo	097	0726932-1
	161	0817256-9	Fábio dos Reis Ruiz	039	0806259-3/01
	167	0823097-7		058	0808585-6/01
	184	0832229-8		132	0806345-4
	194	0860245-3		156	0815084-5
Elizabeth Massumi Toi	082	0815220-1/01	Fábio José de Farias	101	0769636-8
Elizeu Mendes da Silva	052	0807366-7/01	Fábio Júnior de Oliveira Martins	041	0806363-2/01
Elso de Sousa Novais	145	0810255-4		061	0808800-8/01
Emerson Carazzai Fonseca	065	0809693-7/01	Fábio Palaver	027	0802644-6/01
Enio José Hochscheidt	040	0806262-0/01		134	0807029-9
Erminio Gianatti Junior	223	0865925-6		195	0860330-7
Ernesto Antunes de Carvalho	054	0807543-4/01	Fábio Víctor	119	0803550-3
	112	0800678-4	Fabiola Cueto Clementi	171	0824120-5
	208	0864365-6		231	0677381-1
Estevão Ruchinski	212	0864535-8	Fausto Luis Morais da Silva	153	0814820-7
	218	0865224-4	Felipe Cordeiro	030	0803857-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0746420-2/02	Fernanda Fortunato Mafra	232	0680757-0
	021	0791374-0/02	Fernanda Michel Andreani	026	0802585-2/01
	022	0791711-3/02		031	0804340-1/01
	030	0803857-7/01		138	0808484-4
	033	0805510-7/01		150	0813815-2
	034	0805692-4/01		164	0819575-7
	037	0805940-5/01		188	0834558-2
	040	0806262-0/01		195	0860330-7
	051	0807328-7/01	Fernando Augusto Ogura	157	0815611-2
	052	0807366-7/01	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	070	0810993-9/01
	053	0807486-4/01	Fernando Piloto Ferreira	209	0864426-4
	054	0807543-4/01	Fernando Wilson Rocha Maranhão	236	0789097-7
	055	0807667-9/01	Flávia Regina Carluccio	020	0834772-2/01
	056	0807851-1/01		064	0809087-9/01
	059	0808618-0/01		150	0813815-2
	063	0808998-3/01		158	0816751-5
	067	0810419-8/01		161	0817256-9
	073	0811841-4/01	Flávio Bandeira Sanches	167	0823097-7
	074	0812081-2/01	Flávio Luiz Yarshell	043	0806423-3/01
	077	0812728-0/01	Flavio Pereira Teixeira	182	0830855-0
	078	0813819-0/01		081	0815013-6/01
	079	0814007-4/01		112	0800678-4
	080	0814545-9/01		190	0858739-9
	081	0815013-6/01		202	0862510-3
	083	0815243-4/01	Flávio Pierro de Paula	072	0811762-8/01
	084	0817417-2/01	Florianio Terra Filho	213	0864565-6
	085	0818117-1/01	Francisco Antônio Fragata Junior	171	0824120-5
	086	0818977-7/01	Francisco Cascardo Neto	166	0820465-3
	090	0821212-6/01	Frank Ohashi Saita	032	0804884-8/01
	093	0824128-1/01	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	208	0864365-6
	097	0726932-1	Geni Koskur	217	0865163-6
	107	0796559-3	Geórgia Bordin Jacob	177	0826926-5
	112	0800678-4	Germano Laertes Neves	175	0825522-3
	120	0803845-7	Giani Lanzarini da Rosa Lima	099	0763819-3
	124	0805368-3	Gilberto Adriane da Silva	242	0816642-1
	131	0806265-1	Gilberto Stinglin Loth	237	0793023-6
	143	0810072-5		241	0815469-8
	151	0814044-7	Giovanna Martinez Ré	222	0865922-5
	154	0814888-9	Giovanna Price de Melo	207	0864261-3
	159	0816928-6	Gisele Juliane dos Santos	073	0811841-4/01
	175	0825522-3	Gisele Karine Costa	101	0769636-8
	179	0830617-0	Gisele Passos Tedeschi	151	0814044-7
	190	0858739-9	Gislaine Regina de Melo	034	0805692-4/01
	193	0859920-4	Guilherme Afonso Larsen Barros	123	0804769-6
	198	0860557-8	Guilherme Mussi	233	0763066-2
	199	0861604-6	Harri Klais	241	0815469-8
	202	0862510-3	Helder Martinez Dal Col	011	0790781-1/01
	203	0863024-6	Henrique Zanuzzo Carneiro	217	0865163-6
	204	0863227-7	Hercules Márcio Idalino	024	0801135-8/01
	207	0864261-3		220	0865734-5
	208	0864365-6	Hérica Paula Fernandes	197	0860381-4
	210	0864428-8	Herrmann Emmel Schwartz	012	0796791-1/02
	211	0864455-5	Higor Oliveira Fagundes	026	0802585-2/01
	213	0864565-6			
	217	0865163-6			
	222	0865922-5			
	223	0865925-6			
	224	0865949-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

028	0803246-4/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0790637-8/01
032	0804884-8/01			
088	0820893-7/01	Luiz Marques Dias Neto	153	0814820-7
110	0799120-4	Luiz Pereira da Silva	013	0799294-9/01
115	0802465-5	Luiz Rodrigues Wambier	003	0746420-2/02
116	0802698-4		021	0791374-0/02
118	0803320-5		022	0791711-3/02
121	0804670-4		033	0805510-7/01
122	0804675-9		034	0805692-4/01
123	0804769-6		037	0805940-5/01
126	0805731-6		052	0807366-7/01
127	0805750-1		053	0807486-4/01
130	0806249-7		054	0807543-4/01
135	0807895-3		059	0808618-0/01
136	0807912-9		063	0808998-3/01
137	0808217-3		067	0810419-8/01
139	0808543-8		073	0811841-4/01
140	0809286-2		074	0812081-2/01
141	0809422-8		078	0813819-0/01
142	0810070-1		079	0814007-4/01
144	0810112-4		080	0814545-9/01
146	0810439-0		081	0815013-6/01
148	0813541-7		084	0817417-2/01
149	0813594-8		085	0818117-1/01
160	0817067-2		086	0818977-7/01
162	0818515-7		090	0821212-6/01
163	0819495-4		107	0796559-3
165	0820255-7		109	0798250-3
170	0823910-5		112	0800678-4
181	0830834-1		120	0803845-7
187	0834038-5		124	0805368-3
205	0864119-4		143	0810072-5
214	0864754-3		151	0814044-7
216	0864995-4		154	0814888-9
221	0865825-1		175	0825522-3
226	0866329-8		190	0858739-9
228	0866693-6		193	0859920-4
219	0865339-0		198	0860557-8
008	0768096-0/01		202	0862510-3
016	0809023-5/01		203	0863024-6
020	0834772-2/01		204	0863227-7
047	0807178-7/01		207	0864261-3
051	0807328-7/01		208	0864365-6
080	0814545-9/01		210	0864428-8
110	0799120-4		238	0793028-1
118	0803320-5		241	0815469-8
126	0805731-6	Maísa Goreti Lopes Sant'ana	004	0761096-2/01
140	0809286-2	Manuel Pedro Mengelberg Junior		
142	0810070-1	Marcelo Keiti Matsuguma	082	0815220-1/01
146	0810439-0	Márcia Loreni Gund	007	0767324-5/01
183	0831209-2		235	0782816-4
179	0830617-0		240	0796502-4
197	0860381-4	Marcio Antonio Miazzo	029	0803755-8/01
104	0792879-4		165	0820255-7
239	0795071-0	Márcio Antônio Sasso	099	0763819-3
097	0726932-1		102	0771304-2
143	0810072-5		153	0814820-7
238	0793028-1	Márcio Miatto	096	0713490-3
088	0820893-7/01	Márcio Pereira da Silva	205	0864119-4
089	0821100-1/01	Márcio Rogério Depolli	011	0790781-1/01
119	0803550-3		014	0803059-1/01
186	0832396-4		015	0806133-4/01
012	0796791-1/02		018	0832647-6/01
009	0777531-3/02		019	0834562-6/01
018	0832647-6/01		020	0834772-2/01
212	0864535-8		024	0801135-8/01
231	0677381-1		026	0802585-2/01
001	0681785-8/01		027	0802644-6/01
070	0810993-9/01		031	0804340-1/01
183	0831209-2		035	0805712-1/01
096	0713490-3		036	0805871-5/01
209	0864426-4		038	0805974-1/01
219	0865339-0		041	0806363-2/01
028	0803246-4/01		042	0806370-7/01
017	0809942-5/01		045	0807002-8/01
			048	0807209-7/01
			049	0807223-7/01

050	0807238-8/01		218	0865224-4
057	0808428-6/01		015	0806133-4/01
061	0808800-8/01	Michelle Braga Vidal	031	0804340-1/01
062	0808921-2/01		036	0805871-5/01
064	0809087-9/01		038	0805974-1/01
068	0810671-8/01		042	0806370-7/01
082	0815220-1/01		062	0808921-2/01
098	0753778-4		068	0810671-8/01
108	0797917-9		082	0815220-1/01
119	0803550-3		119	0803550-3
125	0805398-1		125	0805398-1
128	0806179-0		129	0806239-1
133	0806738-9		134	0807029-9
134	0807029-9		158	0816751-5
138	0808484-4		166	0820465-3
145	0810255-4		174	0825293-7
150	0813815-2		186	0832396-4
152	0814649-2		191	0858786-8
155	0814999-7		196	0860380-7
158	0816751-5		200	0861975-0
161	0817256-9	Mieko Ito	103	0791904-8
164	0819575-7	Miguel Batista Ribeiro	017	0809942-5/01
166	0820465-3	Mithiele Tatiana Rodrigues	129	0806239-1
167	0823097-7	Naradiba Silamara Guerra de Souza	011	0790781-1/01
168	0823600-4			
169	0823763-6	Nathália Kowalski Fontana	104	0792879-4
173	0824640-2	Neide Simões Pipa André	151	0814044-7
174	0825293-7	Nelson Paschoalotto	147	0812041-8
184	0832229-8	Neri Luiz Cenzi	215	0864840-4
185	0832272-9	Neudi Fernandes	177	0826926-5
186	0832396-4	Newton Dorneles Saratt	157	0815611-2
188	0834558-2	Nilda Leide Dourador	234	0776220-1
191	0858786-8	Nilson Urquiza Monteiro	205	0864119-4
192	0858827-4	Nilzo Antônio Roda da Silva	182	0830855-0
194	0860245-3	Olide João de Ganzer	111	0799621-6
195	0860330-7	Olinto Roberto Terra	213	0864565-6
196	0860380-7	Olívia Motta Monteiro	187	0834038-5
200	0861975-0	Olívio Gamboa Panucci	038	0805974-1/01
212	0864535-8		057	0808428-6/01
218	0865224-4	Omar Yassim	229	0663037-9
116	0802698-4	Oscar Ivan Prux	106	0796201-2
		Patrícia Botter Nickel	100	0767423-3
Marco Antonio do Prado Teodoro		Patricia Carla de Deus Lima	175	0825522-3
Marco Antonio Farah	239		217	0865163-6
Marcos Antônio Nunes da Silva	096		177	0826926-5
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	233	Paulo Celso Pompeu	177	0826926-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	Paulo Cezar Cenerino	161	0817256-9
	096	Paulo Henrique Gardemann	162	0818515-7
Marcos Fernando Pedroso	017	Paulo Renato Lopes Raposo	179	0830617-0
Marcos Wengerkiewicz	104	Paulo Roberto Barbieri	178	0830289-6
Marcus Aurélio Liogi	013	Paulo Roberto Gomes	021	0791374-0/02
Marcus Eduardo Peres da Silva	002		022	0791711-3/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	104		035	0805712-1/01
Maria Letícia Brusch	220		036	0805871-5/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	131		050	0807238-8/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	230		067	0810419-8/01
Mariana Piovezani Moreti	008		083	0815243-4/01
Marili Daluz Ribeiro Tabora	094		090	0821212-6/01
Mario José Ramos Gandara	046		091	0822341-6/01
Marisa Ayres de Oliveira	143		092	0823569-8/01
Marlon José de Oliveira	054	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	155	0814999-7
	084		169	0823763-6
Marlos Luiz Bertoni	028	Priscila Pereira G. Rodrigues	199	0861604-6
Marlus Jorge Domingos	103	Rafael de Lima Felcar	225	0866001-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	109	Rafael dos Santos Kirchoff	153	0814820-7
		Raphael Pimentel Daniel		
		Raquel Cristina das Neves Gapski	013	0799294-9/01
	124	Regiane Capelezzo	238	0793028-1
Maurício Kavinski	017	Reginaldo Caselato	193	0859920-4
Maurício Polli	154		097	0726932-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	171		182	0830855-0
Max Hercílio Gonçalves	131			
Maykon Del Canale Ribeiro	017		215	0864840-4
Merlyn Grando Martins	212		021	0791374-0/02
			036	0805871-5/01
			050	0807238-8/01
			067	0810419-8/01
			091	0822341-6/01

	199	0861604-6	Sérgio Fabrício Sanvido	039	0806259-3/01
	225	0866001-5		058	0808585-6/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	013	0799294-9/01		132	0806345-4
				156	0815084-5
Reinaldo Mirico Aronis	111	0799621-6	Sérgio Ricardo Meller	138	0808484-4
	183	0831209-2	Sergio Ternus	143	0810072-5
Renata Barth Radaelli	054	0807543-4/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	088	0820893-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0768096-0/01		115	0802465-5
	088	0820893-7/01		117	0803148-3
	092	0823569-8/01		118	0803320-5
Renata Cristina Costa	028	0803246-4/01		126	0805731-6
	032	0804884-8/01		140	0809286-2
	070	0810993-9/01		205	0864119-4
	088	0820893-7/01		214	0864754-3
	110	0799120-4		216	0864995-4
	115	0802465-5		226	0866329-8
	116	0802698-4	Sheila Carol Christ	143	0810072-5
	117	0803148-3	Shiroko Numata	044	0806797-8/01
	121	0804670-4		060	0808630-6/01
	122	0804675-9		066	0810085-2/01
	123	0804769-6		069	0810792-2/01
	127	0805750-1		075	0812101-9/01
	135	0807895-3		076	0812317-7/01
	136	0807912-9		115	0802465-5
	137	0808217-3		117	0803148-3
	139	0808543-8		136	0807912-9
	141	0809422-8		141	0809422-8
	142	0810070-1		148	0813541-7
	144	0810112-4		160	0817067-2
	146	0810439-0		181	0830834-1
	148	0813541-7		216	0864995-4
	149	0813594-8		221	0865825-1
	160	0817067-2		226	0866329-8
	165	0820255-7	Sidinei Cândido de Almeida	113	0801215-1
	170	0823910-5	Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	170	0823910-5
	187	0834038-5	Simone Daiane Rosa	045	0807002-8/01
	205	0864119-4		061	0808800-8/01
	216	0864995-4		062	0808921-2/01
	221	0865825-1		082	0815220-1/01
	226	0866329-8		129	0806239-1
Renato de Oliveira	217	0865163-6		155	0814999-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	131	0806265-1		173	0824640-2
	199	0861604-6		185	0832272-9
Roberta Monteiro Pedriali	187	0834038-5	Simone Maria Monteiro Fleig	099	0763819-3
Roberta Pacheco Antunes	048	0807209-7/01	Sônia Maria Schroeder Vieira	063	0808998-3/01
Roberto Chincev Albino	210	0864428-8	Sonny Brasil de Campos Guimaraes	004	0761096-2/01
Roberto de Souza Fatuch	182	0830855-0	Suzinaira de Oliveira	124	0805368-3
Roberto Gavião Gonzaga	048	0807209-7/01	Talita Santos Gatti	043	0806423-3/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	237	0793023-6		088	0820893-7/01
	177	0826926-5		187	0834038-5
Rodrigo da Rocha Rosa	219	0865339-0	Tania Christina C. Gonçalves	229	0663037-9
Rodrigo Mombach Cremonese			Tânia de Souza Soares	204	0863227-7
Rogério Augusto da Silva	206	0864255-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0791711-3/02
Romeu Saccani	002	0697055-2/02		030	0803857-7/01
Rone Marcos Brandalize	178	0830289-6		033	0805510-7/01
Ronici Malu Veiga Brandalize	178	0830289-6		056	0807851-1/01
Rosana Célia de Paulo Carapunlarla	173	0824640-2		067	0810419-8/01
	147	0812041-8		107	0796559-3
Rosana Maria Vidolin Marques				109	0798250-3
Rosângela Peres França	176	0825749-4		120	0803845-7
Rosemar Angelo Melo	003	0746420-2/02		124	0805368-3
	027	0802644-6/01		131	0806265-1
Rubens Carlos Bittencourt	094	0846062-2/01		154	0814888-9
Samara Walkiria Cruz	029	0803755-8/01		179	0830617-0
	165	0820255-7		210	0864428-8
Samuel Barbosa Pereira	156	0815084-5		213	0864565-6
Sandra Cristina Pereira Braga	059	0808618-0/01		222	0865922-5
	205	0864119-4		238	0793028-1
Sebastião da Silva Ferreira	052	0807366-7/01	Thaís Cristina Cantoni	023	0798456-5/01
Sebastião Mendes da Silva	032	0804884-8/01		118	0803320-5
Sebastião Seiji Tokunaga	164	0819575-7		126	0805731-6
Sérgio Adriano Martins Martin	002	0697055-2/02		140	0809286-2
Sérgio Antônio Meda	236	0789097-7		146	0810439-0
Sérgio Eduardo da Silva					

Thiara Rando Bezerra Siroti	157	0815611-2
	125	0805398-1
	133	0806738-9
	167	0823097-7
	200	0861975-0
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	098	0753778-4
Toni Mendes de Oliveira Valdir Oliveira	103	0791904-8
	031	0804340-1/01
	194	0860245-3
Valter Carlos Marques	099	0763819-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	100	0767423-3
Vanessa Carina Zanin	053	0807486-4/01
Victor Hugo Trennepohl	062	0808921-2/01
Vilmor Piccolotto	175	0825522-3
Volnei Leandro Kottwitz	033	0805510-7/01
	056	0807851-1/01
	120	0803845-7
Waldyr Grisard Filho	010	0790637-8/01
Walfrido Xavier de Almeida Neto	088	0820893-7/01
	092	0823569-8/01
Walmor Junior da Silva	094	0846062-2/01
	176	0825749-4
Wellington Farinhuka da Silva	111	0799621-6
Werner Aumann	099	0763819-3
	102	0771304-2
Wesley Toledo Ribeiro	044	0806797-8/01
	060	0808630-6/01
	066	0810085-2/01
	069	0810792-2/01
	075	0812101-9/01
	076	0812317-7/01
	115	0802465-5
	117	0803148-3
	136	0807912-9
	141	0809422-8
	148	0813541-7
	181	0830834-1
	216	0864995-4
	221	0865825-1
	226	0866329-8
William Cantuária da Silva	086	0818977-7/01
Wylton Carlos Gaion	008	0768096-0/01
Zuleika Loureiro Giotto	010	0790637-8/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0681785-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 681785800 Apelação Cível. Embargante: Silvane Boschini Lopes . Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Interessado: Lobos Car Comércio de Veículos Ltda . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0697055-2/02

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697055200 Apelação Cível. Embargante: José Estulano de Almeida Cruz . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: José Carlos Vieira , Marcus Eduardo Peres da Silva, Romeu Sacconi. Interessado: San Remo Agropecuária e Madeireira Ltda , João Buono, Darcy Vac, Maria Nazareth da Costa Moreira. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0746420-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746420201 Agravo, 7464202 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Angelina Squizzato , Anísio Ribeiro, Eugénia Consulin Batista, José Batista de Carvalho, Paulo de Souza e Silva, Santa Guerreiro Martins. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0761096-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 761096200 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Rui Vilares Cordeiro . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak.

Embargado: Gilberto Semann da Costa . Advogado: Joel Henrique Melnik , Manuel Pedro Mengelberg Junior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0762829-5/01

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 762829500 Apelação Cível. Embargante: Mário Nogueira Gomes Júnior . Advogado: Celso Pereira Lima . Embargado: José Augusto Vicente de Faria . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0762851-7/01

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 762851700 Apelação Cível. Embargante: Mário Nogueira Gomes Júnior . Advogado: Celso Pereira Lima . Embargado: José Augusto Vicente de Faria . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0767324-5/01

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 767324500 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra-sicredi Nossa Terra . Advogado: Carlos Araúz Filho . Embargado: Dionísio Czerniej . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0768096-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768096000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Embargado (1): Eva Aparecida Barbosa (maior de 60 anos), José Galhano Ruiz (maior de 60 anos), Hildete Bomfim Maia (maior de 60 anos), Aix Correa (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Orlando Bauer, Ilse Rubas, Luiz Carlos Bauer, Nilve Sonia Bauer Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Embargado (2): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0777531-3/02

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777531300 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Embargado: J B da Rocha Transportes Me . Advogado: Juliano Nardon Nielsen , Lucilene Smith. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0790637-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790637800 Apelação Cível. Embargante: Eduardo Pires Pasquini , Lourival Pedro de Miranda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Alceu Preisner Junior, Dayana Sandri Dallabrida. Embargado: Crd Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda . Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Waldyr Grisard Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0790781-1/01

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 790781100 Apelação Cível. Embargante: Depósito Hb Materiais de Construção Ltda , Paulo Henrique Reche Bassi, Antonio Carlos Reche Bassi. Advogado: Helder Martinez Dal Col , Dâmares Ferreira. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0796791-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 796791100 Apelação Cível. Embargante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Embargado: Tecnomedical Produtos Médicos Ltda . Advogado: Herrmann Emmel Schwartz . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0799294-9/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799294900 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Embargado: Azenor Soares dos Santos . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0803059-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803059100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ana Maria de Souza , Amelia Araco Pardini (maior de 60 anos), Aparecida Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Zilda Pardini Generoso, Neusa Maria Pardini, Adelina Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Benedita Rodrigues de Macedo (maior de 60 anos), Elza Maria Bueno, Flavio Bruniera, Helio Registro (maior de 60 anos), Edivo Machado Quero (maior de 60 anos), Edvania Maria Quero, Edmur Aparecida Quero, Eduardo Cesar Quero, Jose Seraphim (maior de 60 anos), Olinda Lozano Leonel (maior de 60 anos), Vicente de Paula. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0806133-4/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806133400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú

SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Embargado: Giovanni Vargas , Gedson Vargas. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0809023-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809023500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Elyzabeth da Silva Luelsdorf (maior de 60 anos), Rosângela Rodrigues, Gisele de Fatima Betz, José Furquim (maior de 60 anos), José Milton Corsini (maior de 60 anos), Daniele Guimarães, Helena Curi (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0809942-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 809942500 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Embargado: Rubens Antonio Viana (maior de 60 anos), Domingos Zavarise, Jair Custodio, Maria Eugênia Maioli, Sílvia Romualdo Coli (maior de 60 anos), Espólio de Manoel Mendes de Souza, Plínio Galvão (maior de 60 anos), Honorino Rombaldi Costa (maior de 60 anos), Jose Rodrigues Esteves, Manoel Rodrigues Esteves (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Miguel Batista Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0832647-6/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832647600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Lucílio da Silva , Clovis Jose da Silva, Silvania de Mello Piergentile Giacobbo, Waldemiro Eger, João Santello, Lucio de Assis, Ailton Volpato, Eni Antonieta Sala Aita, Etelvina Trindade da Silva. Advogado: Lucílio da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0834562-6/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 834562600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Cleide Ruiz Solera , José Luciano do Prado, Nivaldo Estevo da Costa, Ginésio Marques da Cruz, Ivo Figueiredo, Izaias Eduardo da Silva, Leocarlos Frogheri Garanhani. Advogado: José Luiz Fornagieri , Charles Zauza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0834772-2/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 834772200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Maria Aparecida Van Dal , Maria de Carvalho Bianco, Jesus Martins, Hilda Maria dos Santos, Claudio Herminio Valério, Regina de Fátima Zanon. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Linc Kczam. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo Regimental Cível
0021 . Processo: 0791374-0/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791374001 Embargos de Declaração, 7913740 Apelação Cível. Agravante: Anizio da Silva Coutinho , Anselmo Antônio Polonio, Joaquim Felix Garcia Manzano, Ronnie Von Garcia Manzano, Gaspar João Ferreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo Regimental Cível
0022 . Processo: 0791711-3/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791711300 Apelação Cível. Agravante: Nelson de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Interessado: Noraldino Esmenio Carneiro (maior de 60 anos), Rubens de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo
0023 . Processo: 0798456-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 798456500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Agravado: Walter Brunetto , Vilson Gonçalves, Vladislau Kostulski, Antonio Carlos da Silva, Regina Vancan Uliana, Cristiano Domingos Dela Rosa, Acir José da Cruz, Bonifaz Otto Eisele, Anizio Marcelino Rodrigues, Antenor José dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0024 . Processo: 0801135-8/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 801135800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Maria Busignani . Advogado: Hercules Márcio Idalino , José de César Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0025 . Processo: 0801287-7/01

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 801287700 Agravo de Instrumento. Agravante: Olímpio Saraiva de Campos . Advogado: Leandro de Melo Gomes , André José Minghini de Campos. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0026 . Processo: 0802585-2/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802585200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Diomar Nicolau Henz . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0027 . Processo: 0802644-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802644600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Brandina Valmini , Inês Lucia Griggio, Lauro Antonio Vezzaro dos Santos, Leo Luiz Cecon, Lucia Dalzoto Taborda, Nair Pagnossat Veronese, Paulo Angelo Zago, Espólio de Sebastião Pereira Barbosa, Ulisses Kumm, Valdevino Blasius. Advogado: Fábio Palaver , Rosemar Angelo Melo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0028 . Processo: 0803246-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 803246400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Carlos Bertoni , Zanete Soares Bertoni. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni, Luiz Fellipe Preto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0029 . Processo: 0803755-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803755800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Saulo Edgard Ishii . Advogado: Marcio Antonio Miazzo , Samara Walkiria Cruz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0030 . Processo: 0803857-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803857700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Gabriel Bontorin . Advogado: Felipe Cordeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0031 . Processo: 0804340-1/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804340100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Pedrinho Aloisio Tonelli . Advogado: Eduardo Vanzella , Carla Tereza dos Santos Diel, Valdir Oliveira. Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0032 . Processo: 0804884-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 804884800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Christina de Oliveira Espinola . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Frank Ohashi Saita, Carolina Freiria Tsukamoto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo
0033 . Processo: 0805510-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805510700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alaides Veira de Oliveira , Ana Grotto, Clari Daroda, Diogo de Facci, Felipe Eduardo Franceschini, Juraci Tieppo Malaggi, laura ortega, Maria Corso Potratz, Maristela Serafim de Oliveira, Sirio Fernando de Carli. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0034 . Processo: 0805692-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805692400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Loraine Cristine da Mota Cabral . Advogado: Gislaine Regina de Melo , Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0035 . Processo: 0805712-1/01

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805712100 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez . Agravado: João Beraldo Blanco , Einaldo Moitinho Honório, Ângela Deomira Stachuka. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0036 . Processo: 0805871-5/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805871500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neuza Maria Lopes Jussiani . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0037 . Processo: 0805940-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805940500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lázaro José Damasceno , José Antonio de Marchi, Diva Favretto Ferretti, Alceu Luiz Giadin, Ledi Maria Oldoni, Angelina da Rosa Gusson, Claudio Adão de Paula, Hugo Valter Jandrey, Adir José Andriola, Gentilia Zanoello Frizzo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0038 . Processo: 0805974-1/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805974100 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Clarice de Oliveira Pirola . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0039 . Processo: 0806259-3/01

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806259300 Agravado de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado (1): Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado (2): José Aparecido Porto , Antenor José de Souza, Jilabeth Alves da Silva, João Fernandes de Souza, Luci Martins de Castro, Luiz Campos Neto, Luzia Helena Lopes Coletta Paião, Neide Aparecida Rosin, Osmar Cesar Maratta, Roseli Marta Camossato de Aguiar. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0040 . Processo: 0806262-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806262000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Jairton Ricardo dos Santos , João Carlos Marques, Kerllen Elizabeth Bozza de Lima Rosa, Luiz Rosa, Manoel Marcos Prestes de Oliveira, Maria Nadir Bianchin, Mario Lorena dos Santos, Nairo Marcos Ribeiro, Olirio Bilatto, Santana Marines Stocco Matiazio. Advogado: Enio José Hochscheidt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0041 . Processo: 0806363-2/01

Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806363200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria das Dores Nunes Souza . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0042 . Processo: 0806370-7/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806370700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sonia Maria Dalla Vecchia . Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0043 . Processo: 0806423-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 806423300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Aldoino Eugenio Zonatto . Advogado: Flávio Bandeira Sanches , Talita Santos Gatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0044 . Processo: 0806797-8/01

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806797800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Antonio Natalino Prezoto . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0045 . Processo: 0807002-8/01

Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807002800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Antonio Silvério Pinto . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0046 . Processo: 0807091-5/01

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807091500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Dirce Delfino de Souza . Advogado: Mario José Ramos Gandara , André Luiz Imai. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0047 . Processo: 0807178-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807178700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Ademir Benedito Alves de Lima , Agenor de Souza Lima, Antonio Motta de Souza, Aparecida Ferraz, Amélia de Lima, Arlindo dos Santos, Armando Alvila, Carlos Marçal de Lima Santos, Eufrazio Xavier de Araujo, Daniela Simone Masson. Advogado: Linco Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0048 . Processo: 0807209-7/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807209700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Assis Geremia . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberto Gavião Gonzaga, Roberta Pacheco Antunes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0049 . Processo: 0807223-7/01

Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807223700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Rosana Maria da Fonseca . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0050 . Processo: 0807238-8/01

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807238800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilmar May . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0051 . Processo: 0807328-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807328700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Vian , Antonio Luiz Macente, Abel Lopes Maques, Atílio Ferreira Lopes, Armindo Francisco Madureira, Ademir Terrasani, Antonio Dardengo, Antonio Luiz da Silva, Abílio Bortolato, Miguel Turini. Advogado: Linco Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0052 . Processo: 0807366-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807366700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Yanir dos Santos , Kuliene Cristina dos Santos Sonsalla, Jose de Souza Palma, Maria Madalena Ghirrotto Righi, Joao Batista de Oliveira, Noeli Helm Pavloski, Manoela Madalena de Oliveira, Cleusa Ferreira Moreilm, Antonio Ganhani. Advogado: Sebastião Mendes da Silva , Elizeu Mendes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0053 . Processo: 0807486-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807486400 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Arceny Bocalon , Eneida Joana Bocalon. Advogado: Vanessa Carina Zanin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0054 . Processo: 0807543-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807543400 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado (2): Adão Rodrigues de Miranda , Alderico Martins Frigotto, Altir Antonio Chiamenti, Ana Paula Bez (maior de 60 anos), Antoninho Corandi, Antonio Manoel da Silva, Arlindo Reffatti, Atilio Bruschi, Bertilo Michels Heidemann, Celei Vitoria Bescorovaine. Advogado: Adriane Pegoraro , Renata Barth Radaelli, Marlon José de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0055 . Processo: 0807667-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807667900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Hidalgo Luciano Dotto , Sérgio Dávila, Adriana do Carmos Justus, Andréia Cristine Justus Shigemori, Wosgrau Indústria de Óleos Vegetais S/a. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0056 . Processo: 0807851-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807851100 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademir Pina da Silva , Alao Yoshio Sakae, Aparecida Maza Marcondes, Celso Romagna, Cleber Alberto Marques, José de Souza Reis, Maria Conceição da Silva, Maria Ivone Gulak, Paulino Vieira Marques, Valdadir Roque. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0057 . Processo: 0808428-6/01

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808428600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Manoel Fernandes . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0058 . Processo: 0808585-6/01

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808585600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Izelia Maria Caroni Barbosa , Ana Maria Romualdo de Oliveira, Antonio Antunes Lima, Antonio da Silva, Antonio Luis Rosseto, Benta da Rocha Silva, Carlos Martins, Celso Cledes Maratte, Cicero Viana dos Passos, Dailton Marin. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0059 . Processo: 0808618-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808618000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Juracy Barboza Chupil , Espolio de Brazilio Chupil. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0060 . Processo: 0808630-6/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808630600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Nilda Paiva Garcia Sa . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Shiroko Numata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0061 . Processo: 0808800-8/01

Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 808800800 Agravado de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado (1): Banco Banestado Sa . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado (2): João Borsato . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0062 . Processo: 0808921-2/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808921200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adenir Lourdes Tioqueta , Francielly Rodrigues da Silva, Henriqueta Cecília Folle Heidricksen, Lucia Maria Dagostin Dacoreggio, Maria Trentin Echer, Nilson Roldo, Sonia Ignez Tagliacollo, Vilce Bernardi Forest, Walmor Ghisi, Zelir Iop dos Santos. Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0063 . Processo: 0808998-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808998300 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eros Nicanor Nicz . Advogado: Bráulio Roberto Schmidt , Sônia Maria Schroeder Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0064 . Processo: 0809087-9/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 809087900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli ,

Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Conceição Augusto Viana , Clotilde Amabile Sozin de Oliveira, Deoclides Pereira de Aguiar, Devair José Gil, Delesia Stocco Groshevis. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0065 . Processo: 0809693-7/01

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809693700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Espolio de Reinaldo Carazzai , Celio de Souza. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0066 . Processo: 0810085-2/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810085200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Aparecida Elza Donizetto de Silverio . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0067 . Processo: 0810419-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810419800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado (1): Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (2): Nilson Camanho , Aparecido Padilha Angelo, Avelino Blau. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0068 . Processo: 0810671-8/01

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810671800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mauri Bueno Camargo . Advogado: Alexandre Manzotti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0069 . Processo: 0810792-2/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810792200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Paulo Proença dos Santos . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravos

0070 . Processo: 0810993-9/01

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810993900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: José João Dias . Advogado: José Antonio Miguel , Luiz Alberto Miranda, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0071 . Processo: 0811326-2/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811326200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Angelina Fernandes de Almeida , Glaci do Carmo Vicente, Juraci Martins, Regina Mazzo de Almeida, João Pellaquim Sorbinho, Espólio Sílvio Pellaquin. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0072 . Processo: 0811762-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811762800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Hamilton Laertes de Araujo , Kenji Takei. Advogado: Flávio Piero de Paula . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0073 . Processo: 0811841-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811841400 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ivo Eloi Moretti , Espólio de Albino Kemiecki, Amalia Bienarski Kimieski, Anita Kimieski Bienarski, Terezinha Kimieski Gadonski, Nelson Kimieski, Ambrosio Kimieski, Sejo Luis Kimieski, Maria Salette Kimieski, Amalia Biernaski Kimieski, Ademaro Marino de Oliveira, Neide Sueli da Oliveira. Advogado: Antonio Carlos dos Santos , Gisele Juliane dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravos

0074 . Processo: 0812081-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812081200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasinf Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Pedro Américo Abreu Junior , Joel Barão, Luciana Rigotto, Lourival Inácio, Pedro Paulo Pinto Wabesky, Geny Gomes

Ferraz, Laura de Camargo Savi. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella, Éderson Lopes Pascoal Pereira, Danielle Bittencourt Liasch. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0075 . Processo: 0812101-9/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 812101900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Aparecido Piassa . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0076 . Processo: 0812317-7/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 812317700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Luiz Carlos Pinto Filho . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0077 . Processo: 0812728-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812728000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S. A. , Banco Itauleasing S. A., Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mario Iris Weber , Marcelo Alipio Dely, Ricardo Luiz Grein, Felix Coelho de Queiroz, Maria Aparecida Ruggeri Horjan, Luiz Romulo Cargnin, Eliane Drongek Rodrigues, Daniel Ferreira Vaz, Ivone Guiomar Machado. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0078 . Processo: 0813819-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813819000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau S/a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Hamilton Fernandes , Antonio Leandro da Costa, Benedita de Souza Carniel, Raimundo Fernandes de Lima, Gerson Bento, Aparecida Teresa Schiollin, Zenaide Bispo dos Santos de Souza, Daniel Gouveia, Altair Gouveia, Antonio Leonidio Goes. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0079 . Processo: 0814007-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814007400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Agustin Coy Garcia , Noboru Kaminagakura. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0080 . Processo: 0814545-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814545900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elza do Carmo Alves Barbosa , Doraci Gomes Furtado, Djalma Dias Batista, Heraldo Batista Leal, Maria Sueli Domingues Carvalho, Alvira Assi Sai, Maria da Luz Miranda Conter, Herdeiros de Adhemar Luiz de Campos. Advogado: Lincz Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0081 . Processo: 0815013-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815013600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Madalena Nunes , Iraci Davantel Schroeder, Sebastiao Alves da Silva, Paulino Fermio Blasius, Maria Madalena Blasius, Antonio Maurilio Albino, Joao da Silva Martins, Maria Jose Gomes Martins, Luiz Antonio da Silva, Salezio Blasius, Aldo Alves de Carvalho, Alberto Angelo Sargentini, Francisco Gaioski, Osmar Fernandes, Tarciza Fabiano de Souza, Afonso Jairo Pereira, Ivo Rita da Cruz. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0082 . Processo: 0815220-1/01

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815220100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Vera Lúcia dos Santos Trevisani . Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma , Elizabeth Massumi Toi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0083 . Processo: 0815243-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

815243400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco S.a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: José Amancio , Maria Tomazini Ortega, Messias Leal dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0084 . Processo: 0817417-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817417200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelo Valiate Sobrinho , Albene Maria Zardinello, Antonio Rodrigues da Silva, Daniely Leonor Caniza, Evaldo Ferrari, Nilton Milton Mozzato Krukoski, Natalina Conceição Santarosa, Paróquia Nossa Senhora Perpétua Socorro, Romano Bartola Neto, Telmo Silveiro Borgoni. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0085 . Processo: 0818117-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818117100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Mario Trevisan , Ines Trevisan. Advogado: Jair Paulo Gulin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0086 . Processo: 0818977-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818977700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Luis Ferreira da Costa . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0087 . Processo: 0819541-1/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 819541100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Benedita Bueno Alves , Mafalda Golono Zandrini, Manoel Messias Alves, Sílvia Helena Gamaliel Matsumoto, Terraplanagem Amazonas S/c Ltda.. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0088 . Processo: 0820893-7/01

Comarca: Santa Fé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820893700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Alayde Pereira Ferreira . Advogado: Talita Santos Gatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0089 . Processo: 0821100-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 821100100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Lázaro Gonçalves . Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0090 . Processo: 0821212-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821212600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Josué Ferreira de Melo , Antonio Vieira, Lecio Pereira de Souza. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Interessado: Banco Itau SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0091 . Processo: 0822341-6/01

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 822341600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: João Birudin , Jesus Juvencio, Francisco Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0092 . Processo: 0823569-8/01

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 823569800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Agravado: Marta de Cássia Esteves Vieira , Crimenis Maria da Silva, Nadir Pistori Rabelo, Manoel Gomes Sanches, Izabel do Espírito S. Ponce. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0093 . Processo: 0824128-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

824128100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado (1): Banco Itaúcard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (2): Genor Fontanella , Edith Presser Paes Coelho, Rafael Ferrari Sandoval, Alcídio Hoffmann, Cladir Calor Mazzuti, Domingos Bertotti, Carmelina Aurora Parizzoto, Lordelisa Maria Fredo, Alzemiro Garbossa. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo
0094 . Processo: 0846062-2/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846062200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Agravado: Rc Fabri e Cia Ltda . Advogado: Rubens Carlos Bittencourt , Walmor Junior da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo
0095 . Processo: 0850585-9/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850585900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Mauro Oriani , Diab Hussein Ghadban, Olívia Santini Primom, Lucélia Aparecida Rosa Rorolo, Mauri Alves Dias, Nivaldo Basilio Pereira. Advogado: Angelita Medeiros . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0713490-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000877 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Márcio Miatto , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0726932-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063434220108160001 Embargos. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Agravado: Cash Car Veiculos Ltda , Abraham Lincon Atab. Advogado: Raphael Pimentel Daniel , Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0753778-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000958 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nilo Lottici Junior . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabet de Mello, Thommi Mauro Zanetti Fiorenza. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0763819-3

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000164 Embargos a Execução. Agravante: Janio Hermes , Gisele Maffini. Advogado: Bráulio Furlanetto . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Werner Aumann, Valter Carlos Marques, Giani Lanzarini da Rosa Lima, Simone Maria Monteiro Fleig. Interessado: Egidio Maffini , Jurema Maria Maffini, Supermercado Maffini Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0767423-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002051 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alexssander Martini Doetzer . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Breda e Miola Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0769636-8

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000547 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Provence Veiculos Ltda . Advogado: Igor Pereira Barabach , Gisele Karine Costa, Alexandre Augusto Devicchi. Agravado: Daniele Tomazini Teixeira . Advogado: Fábio José de Farias . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0771304-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 046735 Execução de Sentença. Agravante: João Celice Anibal , João Gelinskas, João José da Silva, José Antoniassi, José Braga, José Calvi, José Carlos Benatti, José Carlos Cunha, José Domingos Dorigão, José Fascina. Advogado: Cléa Mara Luvizotto , Carlos Alexandre Vaine Tavares. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Werner Aumann, Cesar Yukio Yokoyama. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0791904-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002379 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Chrystianne de Freitas Alves

Ferreira, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0792879-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012262520118160037 Declaratória. Agravante: Zedielso Lima Santana . Advogado: Ivan de Lima , Elerson Galiotto. Agravado (1): Hilda Joalheiros Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Agravado (2): Hsbc Bank Brasil S/a . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0794277-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000828 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rui Fernando Kaulfuss . Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira . Agravado: Cooperativa de Crédito Mútuos dos Profissionais de Saúde de Curitiba Scredi Saúde Curitiba . Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior , Leilane Trevisan Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0796201-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019137820118160044 Embargos a Execução. Agravante: Betel Industria e Comércio de Confecções Ltda , Estevam Garcia Neto. Advogado: Irmo Celso Vidor . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Oscar Ivan Prux , João Leonel Antocheski. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0107 . Processo: 0796559-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064897420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing Sa , Banco Itaúcard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lucila Aparecida Rockembach Claus , Praxedes Nunes, Gilberto Germano Schumann Filho, Eunice Schier, Paulo Fiduniv, Nilce Gregorio, Veronica Schroh de Loyola, Guilherme Frederico Freyhardt, Cristine Scalet Wengerkiewicz Gomes, Ediane Torteli Loregian. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 0797917-9

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006136020108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dirceu Giroldo , Geremias Ranucci Marcato, Maria Luiza Savassa Gonzales, Antonio Rodrigues de Souza, Antonio Coutinho, Josias Dias da Silva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Agravado: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Carlos Alberto Parussolo da Silva. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0109 . Processo: 0798250-3

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026497420108160095 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Distribuidora de Bebidas Uliana Ltda , Nair Uliana, Edison Uliana. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0110 . Processo: 0799120-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00780312520108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Katia Nabhan , Angelica Grocoski Ziak (maior de 60 anos), Eron Guilherme Ziak, Mauren Leticia Ziak, Espólio de Guilherme Ziak, Lucas Alves de Chaves (maior de 60 anos), Sueli Chiesorin Pereira, Libera Maria Zanin (maior de 60 anos), Lauro Demetrechen (maior de 60 anos), Rodolfo Dias Prestes (maior de 60 anos), Jorge Fantin (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam , Daniele Gehrmann. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0111 . Processo: 0799621-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018164520108160131 Ordinária. Agravante: Francisco Zilio , Norma Rosalina Paludo Zilio. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Andreia Cristina Stein , Wellington Farinhuka da Silva, Ana Caroline Dias Libânio, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0112 . Processo: 0800678-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001307 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Euzébio Furlaneto (maior de 60 anos), Jucelino Batista das Neves, João Ceciliano da Rocha, Espedito Moreira de Freitas, José Barbosa (maior de 60 anos), João Pedro Leandro (maior de 60

anos), José Carlos Dadalto, José Manoel Ricken (maior de 60 anos), Maria Ordaiza Sacco (maior de 60 anos), João da Silva, Eramos Passoni, João Batista da Silva, Lazaro Ribeiro de Melo. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0113 . Processo: 0801215-1
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000109
 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Dulce de Marco . Advogado: Sidinei Cândido de Almeida , Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0114 . Processo: 0801605-5
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034502720108160115
 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior , Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Darcy Rieger , Ivani Capaletti Riegger, Katia Cleia Rieger Biazus, Valdir José Biazus. Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0115 . Processo: 0802465-5
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011245020108160162
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Lourdes Maria de Souza . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0116 . Processo: 0802698-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264636720108160014
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ricardo Malchiavava (maior de 60 anos), Idavina Malchiavava (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0117 . Processo: 0803148-3
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022348420108160162
 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Terezinha de Vecchi Boschini . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0118 . Processo: 0803320-5
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00582199420108160014
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Valdecir Correa Martins , Annita Souza Abud, Antonio Jorge Souza Abud, Arnaldo José de Souza Abud, Ana Maria Abud Ferreira, Ronaldo Manoel Alves da Costa, Jeane Maria Abud Costa, Jorge Marcos Abud Costa, Flavia Ilhano Abud, Soleide Abud, Edson José Abud. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0119 . Processo: 0803550-3
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000647 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Carlos Vequetini , Braz Corsini Vequetini, Luiz Colombo (maior de 60 anos), Paulo Appelt Flores, Juvenal Ferrari (maior de 60 anos), Sinaldo Lopo de Souza (maior de 60 anos), Elzio Casagrande (maior de 60 anos), José Vacir Gobato, Edson Teruo Nakata. Advogado: Fábio Victor , Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0120 . Processo: 0803845-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003448 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ardemiro Girelli , Rosalino Capelari, Sergio Bortoluzzi, Vilma Severo Pertele, Zenaide Fredo, Zenaide Maziero Gasparini. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0121 . Processo: 0804670-4
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010812120108160128
 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Laurindo Aparecido Bizaglio , Osmar Bizaglio, João Pedro Bizaglio, Santa Brabes Bizaglio, José Santo Bizaglio, Luiz Carlos Bizaglio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0122 . Processo: 0804675-9
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006611620108160128
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina

Costa. Agravado: Luzia Bruneli Cardoso , Irene Brunelli Valotta. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0123 . Processo: 0804769-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243998420108160014
 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lauro Barros . Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0124 . Processo: 0805368-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000551
 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Elenir Britto Barcarollo, Luiz Rodrigues Wambier, Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha, Suzainara de Oliveira, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espolio de Joao Nadal , Waldir Joao Nadal, Terezinha de Lourdes Nadal, Renato Nadal. Advogado: José Fernando Rosas . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0125 . Processo: 0805398-1
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003687320108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eunice Severino de Oliveira Azevedo . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0126 . Processo: 0805731-6
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00586928020108160014
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cicero Pereira , Isabela Contin Brunetti, Delourdes Andreatta Mocelin, Dalva Martinez, Maria Valacir Rubik, Maria da Consolação Vieira da Silva, Jose Pendiuk, Irineu Gerhardt, Cecilia Gorski, Benedito Cezar Tavares. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0127 . Processo: 0805750-1
 Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001628120108160144 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Silvio Alamino . Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0128 . Processo: 0806179-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000903
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Leonel Pedro , Claudio Polizel, João Zanoni Junior, João Batista Biazotto, Paulo Mitu Watanabe, Roma Carneiro de Mattos, Francisca Leonel Pantano, Lourdes Moura Biancardi, Ezequiel Rosa, Nair Maria Pavan Rosa, João Salvador Rosa, Afonso Delgado, Luiz Delgado, Adelino Delgado, Creuza Maria Delgado, Maria Grandisoli Delgado, Valentin Delgado. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
 Agravo de Instrumento
 0129 . Processo: 0806239-1
 Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010506120108160108
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues , Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Agravado: Gilberto Costa . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)
 Agravo de Instrumento
 0130 . Processo: 0806249-7
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006724520108160128
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pascoal Donizeti Jonas . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0131 . Processo: 0806265-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000556920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Valdevino Rolim da Silva , João Roberto de Carli, Vitorio Pomniewiczinski, Vitorio Zotti. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0132 . Processo: 0806345-4
 Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012260820108160101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Maria de Lourdes Cabiachi Garcia , Adalberto Henrique Possobon, Angelina Rosada Nery, Antonio Romera, Claudete

Marques da Silva, Dulcineia Pereira, Isaias Ferreira Santana, Joao Reche Lodi, Maria Augusta Guiraldi Rizzato, Moacir Ghiraldi. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Luiz. Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0133 . Processo: 0806738-9
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000360920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Osmar Ragiotto . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0134 . Processo: 0807029-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173307720108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amadeu Izidoro , Amilton Sergio de Almeida, Ana Edite Comunello, Arlindo Dallastra, Benjamin João Franceschini, Elysis Bravo, Innocencio Gonçales, Benedita Maria Aite, Hosana Aparecida Aite, Odair José Aite, Osimar Adriana Aite, João Israel Festner, Valdir Zwiwericz. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0135 . Processo: 0807895-3
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015359320108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Admilson Antonio Pereira . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0136 . Processo: 0807912-9
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015912920108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Gesualdo . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0137 . Processo: 0808217-3
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015246420108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Joseani Coelho Pascual Garcia . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0138 . Processo: 0808484-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139843320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Airton Luiz Danzmann , Akemi Yamagata Yamamoto, Alberto Bilha Junior, Alice Scalon, Altair Bertonha. Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0139 . Processo: 0808543-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006638320108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sergio de Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0140 . Processo: 0809286-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00552414720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Isabelli Cristine Silva , Guarda Mirim de Arapongas, Rogerio Tadeu Pelachini, Iracema Palmonari da Luz (maior de 60 anos), Elias Pinto Ribeiro, Andrea Katherine Menegazzo Pagan, Romilda Marins Correa (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam , Thaisa Cristina Antoni. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento
0141 . Processo: 0809422-8
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008100720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iraci Gomes Pimentel . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0142 . Processo: 0810070-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00493764320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Wilson Hiroky Toyama , Vivien Cristine Takeute, Celia de Melo Jorge, Ari de Paula Machado, Antenor Prestes Vieira Neto, Marcos Daniel Goes. Advogado: Linc Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0143 . Processo: 0810072-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001064 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Madebral Madeira Brasil Ltda . Advogado: Sheila Carol Christ , Sergio Ternus, Marisa Ayres de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0144 . Processo: 0810112-4
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012751620108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Makiro Utimada . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0145 . Processo: 0810255-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002360520108160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Lucia Zachytko - Mercado Me , Lucia Zachytko. Advogado: Elso de Sousa Novais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0146 . Processo: 0810439-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00511544820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rossana Amin Graciano de Resende , Geremias Vieira de Lima, Antonio Rinaldi, Sabina Cassitas Costa, Espólio de José Brazil Camargo, Aparecida Garcia Camargo, Maria Cristina Brazil Camargo, Ana Lucia Brazil Camargo, Izabella Spaggiari Brazil Camargo. Advogado: Linc Kczam , Thaisa Cristina Antoni, Daniele Gehrmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0147 . Processo: 0812041-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000806 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Nelson Paschoalotto. Agravado: Ivanir Vidolin (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento
0148 . Processo: 0813541-7
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010084420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Osvaldo Horácio . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0149 . Processo: 0813594-8
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006541920108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Orlanda Inacio Ramos , Maria Francisca Vieira, Nelza Maria de Souza, Rodrigo Corneta, Marco Aurelio Carvalho Correia. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0150 . Processo: 0813815-2
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000040 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Iraci Rossi Bianchi , Luiz Carlos Ferreira, Inivaldo Zaniello, Amelio Bidoia, Jose Maria Toledo, Natalino Braga, Jose Gomes Bellan. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carlucio. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0151 . Processo: 0814044-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001648 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Elizeu Bazo , Marcos Antonio Giombelli, Milton Jose Gnoato Junior. Advogado: Neide Simões Pipa André , Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des^a Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0152 . Processo: 0814649-2
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000812 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Lucidio Correa Gomes , Espólio de Igezia Azoia Gomes, Democracino Correa Gomes, José Correia Gomes, Wanderlei Correa Gomes. Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0153 . Processo: 0814820-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045943120118160170 Cautelar Inominada. Agravante: Celso Joao Piassa , Aldair Covatti Piassa, Erudemar

Plassa, Mirtes Terezinha Andrioli Plassa. Advogado: Luiz Marques Dias Neto , Fausto Luis Morais da Silva, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0154 . Processo: 0814888-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002278 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Valdemar Bertolin , Bernadete Polli Bertolin. Advogado: Cristiane Maria Bertolin Polli , Mauricio Polli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0155 . Processo: 0814999-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000006047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Orlando Braz Ribeiro . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0156 . Processo: 0815084-5
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001290 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Menar Medeiros Nazario , Espolio de Calvino Joao Dallavechia, Espolio de Bartolomeu Farias de Lima, Espolio de Dorcidas Alves de Almeida, Espolio de Iolanda Mazini Coimbra, Espolio de Ivonete Rebouças dos Santos, Espolio de Laura Gonçalves de Pauli, Espolio de Manoel Cerqueira Lima, Espolio de Sasnto Lourenson. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Samuel Barbosa Pereira, Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0157 . Processo: 0815611-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360467620108160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Valeria Lopes de Oliveira Maciél , Anesia Guisso Fernandes, José Graciano Bilia, Luzia Bosco Keller, Maria Farida Oliveira de Britto, Odalea Clea Vinagre de Andrade, Maria Albertina da Silva Martins. Advogado: Thaisa Cristina Cantoní . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0158 . Processo: 0816751-5
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005327720118160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Francisco Oliveira , Jorge Ferreira da Costa, Simon Milla, Valdomiro Teixeira Fraiz, Espolio de Antonio Fraiz Dobal, Benedita Teixeira Dobal, Valdomiro Teixeira Fraiz. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, José Edervandes Vidal Chagas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0159 . Processo: 0816928-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000521 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacessi. Agravado: João Atanagildo de Oliveira . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0160 . Processo: 0817067-2
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008343520108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Dorvalino Rossate . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0161 . Processo: 0817256-9
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000028 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Renata Delci Vieira , Vanilda Luiz Bett Cerqueira, Valdir Marques Mendonça, Pedro Mitsuo Iwamoto, Otacilio Vicente de Souza, Maria de Lourdes Campanha, Sucessão de Antonio Luiz Corbetta. Advogado: Paulo Cesar Cenerino , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0162 . Processo: 0818515-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016853320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alípio Faustino Rosa , Alzira dos Santos Silva, Edir Segal Rocha Brambilla, Valter Granado Munhoz, Gaspar Fagundes, José Rodrigues de Souza, Joselaine Souza de Almeida, Luiz dos Santos, Maurílio José Campos, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0163 . Processo: 0819495-4

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018961320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Claudio Honorio . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0164 . Processo: 0819575-7
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000489 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Odete Martins , Wilson Martins, Sebastião Martins, Maria Ivone Martins de Oliveira, Agnaldo Martins de Oliveira, Ilton Martins de Oliveira, Angélica Aparecida de França. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0165 . Processo: 0820255-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002103 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Nerez . Advogado: Samara Walkiria Cruz , Marcio Antonio Miazzo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0166 . Processo: 0820465-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800001067 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelo Magon . Advogado: Francisco Cascardo Neto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0167 . Processo: 0823097-7
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005453720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Silvio Fasoli . Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0168 . Processo: 0823600-4
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005782720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Reinaldo Teske . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0169 . Processo: 0823763-6
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009016720108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Honório Nascente , Eidemara Sousa Solano, Carlos Santin, Luzia do Vale Eugenio, Jacira Evangelista de Souza, Shiguekazu Okada, Luiz Generoso Bento. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0170 . Processo: 0823910-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000041 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a ., Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mordestino Fiori . Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0171 . Processo: 0824120-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001182 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabioli Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Raquel Palmiquist Monllor . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge, Bruno Wahl Goedert. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0172 . Processo: 0824280-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000531 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Farmácia Bom Jesus de Mandirituba Ltda . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0173 . Processo: 0824640-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00315396320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademir Ferrari , Alaide Ferreira da Paixão, Anselmo Duarte Pinheiro, Antonio Godinho Machado, Arlindo Francisco da Silva, Edivaldo Onofre Fornaza, Erasmo Rodrigues Dias, João Parize, Magna Antonucci Janeiro, Terezinha Campeão. Advogado: Antonio Camargo Junior , Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0174 . Processo: 0825293-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Verginia Men

Gruchowski , Roberto Lucio Stec, Jose Luiz Peretti, Helio Vieiro, Amadeu Sanchez Reganhan, Mario Schwitzky, Alice Gonçalves Mortari, Jose Mario Mortari, Aparecida Mortari Astori, Cleuza Margarida Mortari Galuch, Claudio Mortari, Mariza Mortari Macetti, Maria Amélia Mortari da Silva, Mauro Mortari, Rafael Mortari, Idalice Viana Fatel, Maria José de Oliveira da Silva, Sandra Regina Altafin. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0175 . Processo: 0825522-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000539 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adilson Orikassa , Sachico Orikassa, Ari Afonso Lemos, Dejanira Machado, Hamilton Pinto Stoco - Espólio, Cleide Mari Silveira Stocco, Hamilton Pinto Stoco, Lidia Kuzydloski Dudzic, Aloise Dudzic, Maria Letícia Silva Tomaschitz, Marli Mazur Kaminski, Maria Flora Mazur, Renato Kujava Glinski, Tadau Orikasa, Zigmundo Wierczorkowski - Espólio, Philomena Stepniak Wierczorkowski. Advogado: Germano Laertes Neves , Vilmor Piccolotto. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0176 . Processo: 0825749-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062812520108160058 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França , Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Pierina Perego Justi , João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0177 . Processo: 0826926-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001225 Embargos a Execução. Agravante: Moro Construções Ltda. . Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa , Geórgia Bordin Jacob, Neudi Fernandes. Agravado: Banco de Crédito Nacional SA . Advogado: Paulo Celso Pompeu . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0178 . Processo: 0830289-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000878 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Sydney Fracaro , Silmara Vieira dos Anjos Fracaro. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize , Rone Marcos Brandalize. Agravado: Banco Itau SA . Advogado: Paulo Roberto Barbieri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0179 . Processo: 0830617-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096874720108160028 Cautelar. Agravante: Banco Itau S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacieski, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Forte Móbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda - Epp . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0180 . Processo: 0830720-2

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000473 Prestação de Contas. Agravante: Honório Irineu Huoger . Advogado: Adair José Altíssimo . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos , Antonio Henrique Marsaro Júnior. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0181 . Processo: 0830834-1

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002592720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de João Torrenho Roldan . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0182 . Processo: 0830855-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00358008520118160001 Cautelar. Agravante: Ace Fitness Comércio de Equipamentos Para Fisioterapia e Ginástica Ltda . Advogado: Carlos Roberto Fornes Mateucci , Raquel Cristina das Neves Gapski, Flávio Luiz Yarshell. Agravado: Fonte da Vida Comércio e Representações de Equipamentos Esportivos Ltda . Advogado: Roberto de Souza Fatuch , Nilzo Antônio Roda da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0183 . Processo: 0831209-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Cesarino Candido , Dorival Carnielli, Elizabeth Regina Apolonio, Maria Regina Costa Carlotto, Moacir Trivillin, Pedro Pereira Lima, Rute Natsuko Hino, Sebastião Lucio Costa, Tokuya Kosuka, José Marino de Almeida. Advogado: Lincó Kczam . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0184 . Processo: 0832229-8

Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009873620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosana Maria da Fonseca . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0185 . Processo: 0832272-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00093222620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Marcos Antonio Martins , Maria Aparecida Torrezan Depieri, Maria Aparecida Silva, Milton Dresch, Olivandro Avanço, Salette Regina Bertipaglia de Arruda, Sidnei Pinto de Oliveira, Sebastião Felício Meneguete, Valmir Mantovani, Wilson Rodrigues Cordeiro. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0186 . Processo: 0832396-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000773 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Jose Martelli . Advogado: Luciano Marcio dos Santos , Alexandro Dalla Costa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0187 . Processo: 0834038-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001088 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Roseli de Fatima Guerino . Advogado: Douglas Bean Bernardo , Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Talita Santos Gatti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0188 . Processo: 0834558-2

Comarca: Mandaguáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007068020108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ademir Borgio . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0189 . Processo: 0851995-9

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000070 Revisional. Agravante: Marcos Roberto dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento

0190 . Processo: 0858739-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059614020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Valquíria Dias Rosa , Vitor de Almeida Bonfim, Mario Ueque, Arlindo Correia Doce, Emilia Halas Czelusniaki, Eladio Laskawski Garus. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento

0191 . Processo: 0858786-8

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032789420108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itau S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eriuse Tonelli (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0192 . Processo: 0858827-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072082320108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Arno Staffen , Sigrid Mara Fuck, Reinhardt Adolfo Fuck, Marlise Fuck Salle, Irmgard Fuck Lautert, Ingrid Fuck Rauber, Espólio de Raynilda Frhauf Fuck, Espólio de Reinoldo Fuck, Giovana Franceski, Tatiana Franceski Arndt, Franciele Franceski, Iris Franceski, Espólio de Nilso Franceski, Ivane Bauermann Appel, Ildo Bauermann, Almiro Bauermann, Espólio de Lucila Bauermann, Clarice Zissmann Grunow, Rosani Verona, Nerci Zissmann, Erlene Zissmann, Espólio de Helmuth Edvino Zissmann, Sandra Willemann, Janaina Janine Willemann, Sandra Willemann, Espólio de Eroni Willemann, Lais Maria Geleski, Elenir Teresinha Welp, Eladir Ivete Benvenuto, Artur Soares Pinto, Edy Staffen, Sílvia Staffen, Cesar Staffen, Marce Reguse Mundel, Marlise Bertolini, Hiltruges Reguse, Espólio de Bruno Reguse, Espólio de Elíria Sonza Pinto, Valdemar Brackmann, Alice Holler, Mirna Kroessin, Sílvia Gevarovski, Espólio de Amanda Brackmann, Espólio de Eduardo Brackmann. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0193 . Processo: 0859920-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00358302320118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fernando Tebecherani Fernandes . Advogado: Rafael dos Santos

Kirchhoff . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0194 . Processo: 0860245-3
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013718420108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Elmo Alfredo Mielke . Advogado: Eduardo Vanzella , Valdir Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0195 . Processo: 0860330-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172918020108160021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antônio Roberto Grícola Daneluz , Edui Afonso Godoi, Givaldo Freitas, Helio Antônio Bellan, Ilario Antônio Donatti, Melzi Rissardi, Nadir Merlo, Rogério Marcarini, Roni Marcarini, Rosemeri Gelhen Rocha. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0196 . Processo: 0860380-7
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023238320108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bárbara Marques de Sena , Celino Casarotto, Danilo de Lima, Gervasio Reinaldo Genovei, Geraldo Maschio, José Alves, Lia Frank Gerlach, Lenir Bellenzier Lenhardt, Orlando Tavares Rigo, Renata Thereza Schulz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0197 . Processo: 0860381-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139238420118160035 Reparação de Danos. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Lucineide Scheibe . Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0198 . Processo: 0860557-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125504820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alfredo Schegushevski , Ardice Bazoti. Advogado: José Basílio Guerrart , Denise da Silva Guerrart. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0199 . Processo: 0861604-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20090003127 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Jorge Shimizo (maior de 60 anos), Marildo Cremonesi Banhos. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0200 . Processo: 0861975-0
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006032010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sérgio Silveira , Francisco Pintinho Neto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0201 . Processo: 0862402-6
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000232 Execução. Agravante: Elizabeth Akemi Ueta Nishimori . Advogado: José Gonzaga Soriani , José Marena. Agravado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda . Advogado: Edson Aparecido Stadler . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0202 . Processo: 0862510-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013037020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Genesio Tavares , Antonio Florivaldo Sgobero. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0203 . Processo: 0863024-6
 Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022425020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Guilherme Cechele , Irma Colombi, Juventino dos Santos Rodrigues, Manoelina Pinheiro Neves Saraiva, Milton José da Silva, Ornelio Wolschick, Paulo Souchie, Rosina Neves Saraiva Bravo, Sebastião Ferreira da Costa. Advogado: André Luís dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
 0204 . Processo: 0863227-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001277 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ideni Dimas de Barros . Advogado: Tânia de Souza Soares , Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0205 . Processo: 0864119-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000293 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Fernando Moreira Simões . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro, Antonio Farias Ferreira Netto. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0206 . Processo: 0864255-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000671 Revisão de Contrato. Agravante: Gleison Humberto Comineti . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Agravado: Banco Ge Capital Sa . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0207 . Processo: 0864261-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017445120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adir José Marochi (maior de 60 anos), Alceu Schulli Viana (maior de 60 anos), Douglas Bohnn, Francisco Pirog, Iolanda Kovalski Juk, João Maria Salles Franco (maior de 60 anos), João Pedro Koglinski, Jocelia Aparecida Kotoviski, Leo Cesar Schermak (maior de 60 anos), Miguel Lakowski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0208 . Processo: 0864365-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125825320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: (1): Ayrton Shiguemi Ueque , Hugo Augustinho Vinharski (maior de 60 anos), Ivontir Americo de Pontes (maior de 60 anos), Valter Franzak, Jucelia Avany Heil de Souza. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva , Dorlei Augusto Todo Bom. Agravado: (2): Geede Fabris (maior de 60 anos), Kelen Caroline Funez, Rea Silvia Funez, Mariciana Roberta Funez, Tiago Roberto Funez, Edina Luiza Marques. Advogado: Edno Pezzarini Junior , Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0209 . Processo: 0864426-4
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008298120118160128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Fernando Piloto Ferreira , Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Carlos Alberto Caparroz . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0210 . Processo: 0864428-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031259420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Perseu Matheus Pugliesi , Albina Geraldini Pugliesi (maior de 60 anos), Josane Pugliesi, Paulo Roberto Pugliesi, Perseu Matheus Pugliesi Junior. Advogado: Roberto Chincev Albino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0211 . Processo: 0864455-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064455520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Enio Jeronimo de Oliveira . Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0212 . Processo: 0864535-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095607120108160170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. . Advogado: Estevão Ruchinski , Merlyn Grando Martins. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0213 . Processo: 0864565-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00032142020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Siena (maior de 60 anos), Alzira Pellizer Oliani, Irani Silveira Campos (maior de 60 anos), Jose da Cunha (maior de 60 anos), Maria Angela Silveira Paulilo (maior de 60 anos), Marcos Alves dos Santos, Maria Jose Pieretti de Souza, Eurico Krepml (maior de 60 anos), Marisa Marques (maior de 60 anos), Sueli Borrero de Padua, Aparecida Jose Lourenço (maior de 60 anos), Alzira Yaeko Ueda, Antonio Maturana (maior de 60 anos), Antonio Araujo da Silva, Cleide Aparecida Pucci, Miekio Kumamoto Sonoda (maior de 60 anos), Marcos Rogerio de Souza, Tereza Perotte de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0214 . Processo: 0864754-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000017035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Waldemar Peretti , Silvia Cristina Botelho Peretti Seco, Luis Flavio Botelho Peretti, Henri Claude Machado de Faria, Ivete Boscaroli do Nascimento, Marcella Botelho Peretti (maior de 60 anos), Zaven Saadjan. Advogado: Camillo Kemmer Vianna . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0215 . Processo: 0864840-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000099 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Agravado: Hosonic Industrial do Brasil Ltda. . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0216 . Processo: 0864995-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099433220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Francisco Renato da Silva , Circe Aparecida da Silva Marcondes. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0217 . Processo: 0865163-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20070002089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Nasir Vaiss . Advogado: Geni Koskur , Renato de Oliveira, Henrique Zanuzzo Carneiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0218 . Processo: 0865224-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076085720108160170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Merlyn Grando Martins , Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0219 . Processo: 0865339-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289289820108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula. Agravado: Valda Santa Zordi (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0220 . Processo: 0865734-5
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000619 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch, Danielle Cristina Lanuis Carletto. Agravado: Claudio Alberto Piccin . Advogado: Hercules Márcio Idalino , José de César Ferreira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0221 . Processo: 0865825-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002097 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antônio Gonçalves Filho . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0222 . Processo: 0865922-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116402120108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: João de Lima Xavier , Heinz Mertens, Marília de Fatima Rodrigues Saboya, Rodrigo Saboya, Karine Saboya, Terezinha Fedychen de Oliveira. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , Giovanna Martinez Ré, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0223 . Processo: 0865925-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027985220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sergio Ricardo Sigel , Silvia Araujo Smaka, Carlos Roberto Michel, Herdeiros e Sucessores de Herminio Valinas Bouzas (Representado(a)), Paulo Roberto Guebur, Herdeiros e Sucessores de Miguel Antonio Thomaz e Amélia Zeni Tomaz (Representado(a)), Raul Souza, Valdir Alves Pinto, Samira Smaka Ivanoski Pinto, Raul Pinheiro Machado Filho, Rached Salira Smaka, Dorothea Emily Schlenker. Advogado: Erminio Gianatti Junior . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0224 . Processo: 0865949-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001872920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Carlos Marchioro . Advogado: José Basilio Guerrart . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0225 . Processo: 0866001-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003249 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Naoyuki Ikegami (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravado de Instrumento
0226 . Processo: 0866329-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 135422201081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Edmara Menck de Barros . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0227 . Processo: 0866530-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000544 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Recapadora de Pneus Zangrande Ltda. . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0228 . Processo: 0656693-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001708 Revisão de Contrato. Apelante: Alcides de Oliveira Castilho , Maria José Moreira Castilho. Advogado: Alexandre Arseno . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0229 . Processo: 0663037-9
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000401020038160081 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim . Rec.Adesivo: Madeireira Rodrigues Ltda . Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves . Apelado (1): Madeireira Rodrigues Ltda . Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0230 . Processo: 0670309-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00070646220048160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Alessandro Monteiro . Advogado: Adilson Vendrame . Cur.Especial: Péricles José Menezes Deliberador . Interessado: Conditex Roberto Rueda Cia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0231 . Processo: 0677381-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00001115820038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Flávio Henrique Alves . Advogado: Andrezza Maria Beltoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0232 . Processo: 0680757-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00001510620048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra . Apelante (2): Giuliano Magalhães , Fabiane Afonso Magalhães. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0233 . Processo: 0763066-2

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018914520098160026 Embargos de Terceiro. Apelante: Breda e Miola Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Josmar Gomes de Almeida. Apelado: Cassiano Vinicius Bronholo. Advogado: Leocádio Prolik, Guilherme Mussi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0234. Processo: 0776220-1

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000431420018160055 Ordinária. Apelante: Jose Manfrim Duarte. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi, Nilda Leide Dourador. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0235. Processo: 0782816-4

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039820620058160170 Prestação de Contas. Apelante: Severino Alves da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível
0236. Processo: 0789097-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053130620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: José Eustáquio de Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Larissa Lemanski de Paiva, Anderson Aparecido Cruz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0237. Processo: 0793023-6

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058492620108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Joel Rosa dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0238. Processo: 0793028-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00042253020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Nazionizã Fátima de Souza Alves. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0239. Processo: 0795071-0

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089437720098160031 Ação Pauliana. Apelante: Flama Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado (1): Afonso Kleinmayer, Jussara Marcondes Martins Kleinmayer. Advogado: Luana Esteche Korocoski. Apelado (2): Luiz Augusto Martins Kleinmayer, Luiz Henrique Martins Kleinmayer. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0240. Processo: 0796502-4

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001679520048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai. Rec. Adesivo: Darines Luis Wilsman. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Darines Luis Wilsman. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0241. Processo: 0815469-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261167320108160001 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: B & G Serviços de Consultoria Ltda, Sueli Regina Glasmeyer Bonato. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0242. Processo: 0816642-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00030653820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Claudete Peres. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em
Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00317 e 2012.00048 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adeildo de Oliveira Gonçalves	171	0820163-4
Adriana Eliza Federiche	004	0772595-7/01
Adriana Pedrosa Lopes	074	0848951-2
Adriane Cristina Stefanichen	136	0793073-6
Adriane Hakim	007	0803510-9/01
Alberto José Zerbato	086	0853619-2
Alcindo de Souza Franco	179	0825442-0
Alessandra Aparecida Lavorente	132	0783287-7
Alessandra Cristina Coelho	046	0831316-2
Alex Adamczik	155	0812537-9
Alexandra Greice Blanco Dissero	022	0782035-9
Alexandra Regina de Souza	048	0832283-2
	095	0860770-1
	100	0864035-3
Alexandre Augusto Zabot de Mello	013	0703161-4
Alexandre de Almeida	008	0813253-2/01
	048	0832283-2
	095	0860770-1
	100	0864035-3
Alexandre Nelson Ferraz	010	0842245-5/01
	036	0809310-3
	139	0797349-1
	173	0823404-2
	187	0839824-1
Alexandre Postiglione Bühner	010	0842245-5/01
Alexandro Dalla Costa	144	0805824-6
Alexsandro Sprengovski dos Santos	098	0863268-8
Aline Murta Galacini	186	0839655-6
Amilton Luiz Augusti	157	0813249-8
Ana Carla da Costa Mendonça	185	0839443-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	029	0804305-2
Ana Carolina Silveira Buzingnani	130	0777368-0
Ana Carolina Turquino Turatto	140	0799214-1
Ana Caroline Dias Libânio	074	0848951-2
Ana Cristina Granato Rossi	027	0802510-5
Ana Lucia França	130	0777368-0
	137	0793371-7
Ana Lucia Gabella	128	0775052-9
Ana Paula Lima Braga	114	0673793-5
Ana Paula Martin Alves da Silva	033	0805793-6
Ana Paula Michels Ostrovski	123	0760452-6
Ana Paula Muggiati dos Santos	047	0832015-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	154	0812122-8
	166	0818105-1
	167	0818157-5
Anderson Forbeck Battistelli	001	0868464-0
	124	0760987-4
Anderson Reny Heck	109	0425289-5
André Luiz Donega Verrí	070	0847536-1
André Luiz Imai	045	0831258-5
André Newton de Figueiredo Castro	024	0794770-4
Andrea Caroline Marconatto Cury	177	0825117-2
Andréa Cristiane Grabovski	183	0835416-3

Andreza Moura de Oliveira	182	0834800-1	Carlos Eduardo Martins	137	0793371-7
Angélica Viviane Ribeiro	078	0849124-9	Biazetto		
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	063	0844286-4	Carlos Fernandes	025	0801192-3
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	130	0777368-0	Carlos Roberto Gomes Salgado	160	0815411-2
Antônia Corrêa de Melo	132	0783287-7	Carmen Glória Arriagada Andrioli	171	0820163-4
Antônio Augusto Cruz Porto	073	0848606-2	Caroline Dias dos Santos	052	0833988-6
Antonio Carlos Batistella	159	0814729-5	Caroline Inês Maes	021	0775641-6
Antônio Celestino Toneloto	049	0832922-4	Caroline Leal Nogueira	087	0854534-8
Antonio Francisco Molina	031	0804767-2	César Augusto Terra	023	0790917-1
Antonio Justino Forcelli	120	0748099-5	Charles Parchen	088	0854992-0
Antônio Minoru Ashakura	003	0721843-9/02		161	0816056-5
Antonio Saonetti	057	0840505-8	Chayane Oliveira da Silva	185	0839443-6
Ari de Souza Freire	115	0741755-0	Cícero Miranda de Honorato	121	0748549-0
	116	0742832-6	Cláudio Mariani Berti	074	0848951-2
	179	0825442-0	Claudir José Schwarz	143	0805628-4
Arinaldo Bittencourt	057	0840505-8	Clodoaldo José Viggiani	034	0806925-2
Armando Vieira Laranjeiro	001	0868464-0	Clovis Della Torre	139	0797349-1
Arno Jung	119	0747893-9	Crhystianne de F. A. Ferreira	134	0787409-9
Áureo Francisco Lantmann Junior	149	0808807-7	Cristiane Pinheiro de Freitas	148	0808676-2
Aurino Muniz de Souza	178	0825167-2	Dalton Luiz Dallazem	005	0800595-0/02
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	145	0806913-2	Daniel Hachem	002	0620847-1/02
Blas Gomm Filho	130	0777368-0		037	0811358-4
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0834555-1/01		043	0827240-4
	012	0699109-3		074	0848951-2
	013	0703161-4		119	0747893-9
	016	0765934-3		126	0763708-5
	051	0833641-8		127	0763725-6
	054	0835581-5		135	0789023-7
	060	0843139-6		147	0807711-2
	068	0847352-5		153	0811900-8
	069	0847528-9		180	0832654-1
	071	0847870-8	Daniel Hiroyuki Vatanabe	125	0761374-1
	072	0848228-8	Daniela Regina Nery de Lima	185	0839443-6
	075	0849093-9	Daniele Naldi Lucas	083	0850034-7
	077	0849117-4	David Eliezer Hayashida Petit	132	0783287-7
	078	0849124-9	Denise Numata Nishiyama Panisio	185	0839443-6
	082	0849987-6	Denize Heuko	105	0864611-3
	085	0850570-8	Diene Katusci Silva	050	0833392-0
	086	0853619-2	Diogo Bertolini	108	0865702-3
	089	0855862-1	Djalma Barbosa dos Santos Júnior	088	0854992-0
	090	0858330-6	Dorly Benthien Thome	124	0760987-4
	091	0858788-2	Edivaldo Vidotti Viotto	035	0807971-8
	098	0863268-8		069	0847528-9
	099	0863654-4	Edivar Mingoti Júnior	009	0834555-1/01
	101	0864122-1		106	0865394-1
	102	0864167-0		181	0834643-6
	103	0864225-7	Edlon Soares Silva	001	0868464-0
	106	0865394-1	Edmar José Chagas	091	0858788-2
	107	0865519-8	Edson Shoiti Fugie	001	0868464-0
	114	0673793-5		044	0830528-8
	140	0799214-1	Eduardo Blanco	014	0750042-7
	159	0814729-5	Eduardo Hoffmann	022	0782035-9
	169	0818734-2	Eduardo José Pereira Neves	109	0425289-5
	175	0823790-3	Eduardo Oleinik	028	0803191-4
	181	0834643-6	Eduardo Vanzella	089	0855862-1
	184	0838251-4	Eliel Dias Marcolino	139	0797349-1
	186	0839655-6	Elisângela de Almeida Kavata	068	0847352-5
Bruno Pedalino	053	0834608-7		072	0848228-8
Carla Tereza dos Santos Diel	054	0835581-5		075	0849093-9
	085	0850570-8		089	0855862-1
	090	0858330-6		099	0863654-4
Carlos Alberto Biaggi	055	0837087-0		102	0864167-0
Carlos Alberto da Silva Vidal	042	0825248-2		107	0865519-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	074	0848951-2	Elói Contini	108	0865702-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	0767253-1		168	0818644-3
	029	0804305-2	Eloi Dias da Silva	129	0775467-0
	061	0843247-3	Elton Pazello	088	0854992-0
	065	0845404-6	Emanuel Vitor Canedo da Silva	133	0784514-3
	094	0860385-2	Emanuelle S. d. S. Boscardin	019	0772029-8
	104	0864308-1		042	0825248-2
Carlos Alexandre Perin	005	0800595-0/02	Emerson Norihiko Fukushima	062	0843411-3
Carlos Araúz Filho	022	0782035-9		146	0807545-8

Eraldo Lacerda Junior	158	0814064-9	Gilberto Stinglin Loth	023	0790917-1
	062	0843411-3	Giovana Christie Favoretto	078	0849124-9
	097	0862821-1	Gisele Passos Tedeschi	032	0805361-4
	142	0805512-1	Gislaine do Rocio Rocha	047	0832015-4
	152	0811766-6	Gissely Carla Buihna	023	0790917-1
	158	0814064-9	Giuliano Miranda	176	0824418-0
Ermani José Pera Junior	096	0862036-2	Glaucio Luciano Ramos	150	0809046-8
Ernesto Antunes de Carvalho	025	0801192-3	Guilherme Tolentino R. d. Silva	161	0816056-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0750042-7	Gustavo Darif Bortolini	182	0834800-1
	015	0754205-0	Gustavo Pelegrini Ranucci	131	0778901-9
	017	0767253-1		168	0818644-3
	018	0768936-9		174	0823535-2
	019	0772029-8	Gustavo Rodrigues Martins	087	0854534-8
	020	0773595-1	Gustavo Viana Camata	174	0823535-2
	021	0775641-6	Heloisa Gonçalves Rocha	131	0778901-9
	025	0801192-3		145	0806913-2
	026	0802269-3	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	064	0845033-7
	027	0802510-5	Higor Oliveira Fagundes	071	0847870-8
	028	0803191-4		100	0864035-3
	029	0804305-2	Hugo Raitani	036	0809310-3
	031	0804767-2	Isabella Cristina Gobetti	084	0850390-0
	032	0805361-4	Ivan de Azevedo Gubert	053	0834608-7
	033	0805793-6	Izilda Aparecida Mostachio Martin	061	0843247-3
	041	0820641-3	Jair Antônio Wiebelling	067	0846379-2
	061	0843247-3		109	0425289-5
	065	0845404-6		110	0472270-9
	094	0860385-2		113	0601116-9
	096	0862036-2		117	0743182-5
	104	0864308-1		120	0748099-5
	154	0812122-8		141	0802838-8
	167	0818157-5		151	0809882-9
Fabiana Tiemi Hoshino	050	0833392-0		153	0811900-8
Fábio dos Reis Ruiz	048	0832283-2		173	0823404-2
	095	0860770-1		175	0823790-3
Fábio Hiromori Gomes	001	0868464-0	Jair Subtil de Oliveira	011	0842479-1/01
Fabio Junior Bussolaro	162	0817484-3		147	0807711-2
	170	0818889-2		148	0808676-2
	178	0825167-2	Janaina Bueno Santos	024	0794770-4
Fábio Luis Franco	179	0825442-0	Janaina Moscatto Orsini	159	0814729-5
Fábio Palaver	093	0859908-8	Janaina Rovaris	073	0848606-2
Fábio Renato Sant'ana	049	0832922-4		148	0808676-2
Fábio Stecca Cioni	016	0765934-3		188	0849930-7
	051	0833641-8	Jane Glaucia Angeli Junqueira	092	0859287-4
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	047	0832015-4	Jane Lúci Gulka	032	0805361-4
Fabrcio Leal Ugolini	177	0825117-2	Janecléia Martins Xavier Delbone	007	0803510-9/01
Fabrcio Zilotti	143	0805628-4	Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	006	0801995-4/04
Felipe Mendonça Montenegro	036	0809310-3	Jéssica Mérie Teixeira	038	0816187-5
Fernanda Michel Andreani	051	0833641-8	Jhonny Rafael Berto	046	0831316-2
	060	0843139-6		081	0849803-5
	090	0858330-6		112	0585438-8
	098	0863268-8		169	0818734-2
	103	0864225-7	João Carlos Lozeski Filho	176	0824418-0
	174	0823535-2	João Joaquim de Medeiros Junior	188	0849930-7
Fernando Henrique Bosquê Ramalho			João Leonel Antocheski	087	0854534-8
Fernando Luiz Bedin	044	0830528-8		115	0741755-0
Fernando Rumiato	172	0821090-0		116	0742832-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	142	0805512-1	João Leonel Gabardo Filho	023	0790917-1
	177	0825117-2	Joel Antonio Bettega Junior	111	0553846-3
Flávia Balsan Pozzobon	054	0835581-5	Jorge Luiz de Melo	046	0831316-2
Flávia Bonifácio Volpato	184	0838251-4		112	0585438-8
Flávia Bordin Cruz	034	0806925-2		162	0817484-3
Flávia Dreher Netto	163	0817757-1		170	0818889-2
	164	0817773-5		178	0825167-2
Flavio Pereira Teixeira	026	0802269-3	José Albari Slompo de Lara	002	0620847-1/02
Flávio Steinberg Bexiga	018	0768936-9	José Antônio Pavlak	081	0849803-5
Floriano Terra Filho	014	0750042-7	José Carlos de Oliveira G. Junior	024	0794770-4
Gabriel Rocha Netto	139	0797349-1		155	0812537-9
Gastão Fernando Paes de B. Junior	118	0746586-5	José Carlos Dias Neto	114	0673793-5
Geni Koskur	017	0767253-1	José Carlos Lucca	076	0849101-6
Gerson Luiz Armiliato	162	0817484-3	José de César Ferreira		
	170	0818889-2			
Gilberto Kanda	044	0830528-8			
Gilberto Pedriali	128	0775052-9			
	172	0821090-0			

	084	0850390-0	Leonora Vieira de Melo	073	0848606-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	042	0825248-2	Ramalho		
	058	0841997-0	Leticia Fátima Ribeiro	061	0843247-3
José Francisco Pereira	039	0816570-0	Licia Maria Bremer	052	0833988-6
José Ivan Guimarães Pereira	105	0864611-3	Liliane Inácio de Paula	048	0832283-2
José Luiz Pancotte	018	0768936-9	Linco Kczam	056	0840159-6
José Roberto Rutkoski	041	0820641-3		083	0850034-7
José Rodrigo de Andrade Machado	013	0703161-4	Lizeu Adair Berto	046	0831316-2
José Vicente Ferreira	138	0794627-8		050	0833392-0
Josiane Kanashiro B. Ferreira	134	0787409-9		081	0849803-5
Jozelene Ferreira de Andrade	124	0760987-4	Louise Camargo de Souza	112	0585438-8
Juliana de Souza T. Baldacini	097	0862821-1	Louise Rainer Pereira	169	0818734-2
Juliana Fabyula Zanella Claumann	030	0804383-6	Gionédís	108	0865702-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	058	0841997-0	Luana de Fátima Pozzobom	171	0820163-4
Júlio Cesar Dalmolin	067	0846379-2	Lucas Fernando Lemes Gonçalves	152	0811766-6
	109	0425289-5	Luciane Kitanishi	049	0832922-4
	110	0472270-9	Luciano Marcio dos Santos	083	0850034-7
	113	0601116-9	Luciano Ricardo Hladczuk	144	0805824-6
	117	0743182-5	Lucilei Oribka	020	0773595-1
	120	0748099-5	Ludmeire Camacho Martins	028	0803191-4
	141	0802838-8	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	125	0761374-1
	151	0809982-9	Luerti Gallina	078	0849124-9
	153	0811900-8	Luis Carlos de Sousa	140	0799214-1
	173	0823404-2		044	0830528-8
	175	0823790-3	Luis Gustavo Fusinato Magnani	129	0775467-0
Júlio César Subtil de Almeida	135	0789023-7	Luis Oscar Six Botton	040	0820034-8
	147	0807711-2		073	0848606-2
	148	0808676-2		148	0808676-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	186	0839655-6		188	0849930-7
Kalinne Banhos do Carmo Castro	080	0849711-2	Luiz Alberto Gonçalves	062	0843411-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	064	0845033-7		146	0807545-8
Karin Loize Holler	110	0472270-9	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	132	0783287-7
Karine de Paula Pedlowski	149	0808807-7	Luiz Antônio de Souza	081	0849803-5
	164	0817773-5		111	0553846-3
Larissa Grimaldi Rangel Soares	048	0832283-2	Luiz Assi	074	0848951-2
Lauro Fernando Zanetti	011	0842479-1/01	Luiz Carlos Marques Arnaut	039	0816570-0
	034	0806925-2	Luiz Felipe Apollo	048	0832283-2
	035	0807971-8		095	0860770-1
	038	0816187-5		100	0864035-3
	045	0831258-5	Luiz Fernando Brusamolín	131	0778901-9
	056	0840159-6		141	0802838-8
	059	0842132-3		145	0806913-2
	066	0846031-7	Luiz Marques Dias Neto	183	0835416-3
	076	0849101-6	Luiz Pires de Mattos Filho	064	0845033-7
	079	0849477-5	Luiz Rodrigues Wambier	086	0853619-2
	080	0849711-2		014	0750042-7
	084	0850390-0		015	0754205-0
	138	0794627-8		017	0767253-1
Leandro Depieri	016	0765934-3		018	0768936-9
	051	0833641-8		019	0772029-8
Leandro Isaiás Campi de Almeida	138	0794627-8		020	0773595-1
	060	0843139-6		021	0775641-6
Leomar Antônio Johann	034	0806925-2		025	0801192-3
Leonardo de Almeida Zanetti	035	0807971-8		026	0802269-3
	045	0831258-5		027	0802510-5
	056	0840159-6		028	0803191-4
	059	0842132-3		029	0804305-2
	066	0846031-7		031	0804767-2
	076	0849101-6		032	0805361-4
	079	0849477-5		033	0805793-6
	080	0849711-2		061	0843247-3
	083	0850034-7		096	0862036-2
	084	0850390-0		122	0756788-2
Leonardo Della Costa	144	0805824-6	Maggie Marianne Anthonijsc	041	0820641-3
Leonardo Mizuno	005	0800595-0/02	Mamoru Fukuyama	179	0825442-0
Leônio Belon	018	0768936-9	Manoel Ronaldo Leite Junior	001	0868464-0
Leonel Trevisan Júnior	111	0553846-3	Mara Sendy de Oliveira	116	0742832-6
	153	0811900-8	Mara Sueli Clavisso	001	0868464-0
Leonilda Zanardini Dezevecki	023	0790917-1	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	036	0809310-3
			Marcelo Nassif Maluf	182	0834800-1
			Márcia Loreni Gund	067	0846379-2
				109	0425289-5

	110	0472270-9			163	0817757-1
	113	0601116-9		Maria Inês de Moraes Oliveira	081	0849803-5
	117	0743182-5		Maria Laurete de Souza	091	0858788-2
	120	0748099-5		Chagas		
	141	0802838-8		Mariil Daluz Ribeiro Taborda	067	0846379-2
	151	0809982-9		Mariisa de Melo	086	0853619-2
	153	0811900-8		Mário Campos de Oliveira	068	0847352-5
	173	0823404-2		Junior		
	175	0823790-3		Mario Espedito Ostrovski	123	0760452-6
Márcia Moraes do Carmo de Paula	038	0816187-5		Mário Hitoshi Neto Takahashi	011	0842479-1/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio				Mario José Ramos Gandara	045	0831258-5
Márcio Antônio Sasso	057	0840505-8			094	0860385-2
	001	0868464-0		Mario Sergio Garcia	157	0813249-8
	006	0801995-4/04		Mário Takatsuka	004	0772595-7/01
	030	0804383-6		Marlus Roberto Saber	008	0813253-2/01
	044	0830528-8		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	122	0756788-2
	057	0840505-8				
	144	0805824-6		Maurício Kavinski	151	0809982-9
	156	0812722-8			131	0778901-9
	157	0813249-8			141	0802838-8
	160	0815411-2			145	0806913-2
Márcio Luiz Blazius	003	0721843-9/02		Mauro Sérgio Guedes Nastari	154	0812122-8
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0721843-9/02			166	0818105-1
Márcio Rogério Depolli	009	0834555-1/01			167	0818157-5
	012	0699109-3		Maykon Del Canale Ribeiro	075	0849093-9
	013	0703161-4			098	0863268-8
	016	0765934-3		Michelle Braga Vidal	071	0847870-8
	051	0833641-8			085	0850570-8
	054	0835581-5			086	0853619-2
	060	0843139-6			101	0864122-1
	068	0847352-5		Mieko Ito	106	0865394-1
	069	0847528-9		Milton Teodoro da Silva	134	0787409-9
	071	0847870-8		Mirella Parra Fulop	118	0746586-5
	072	0848228-8			171	0820163-4
	075	0849093-9		Mirian Rita Sponchiado	174	0823535-2
	077	0849117-4		Moacir Alves de Almeida	165	0817970-4
	078	0849124-9		Monica de Paula Xavier Ziesemer	055	0837087-0
	082	0849987-6			144	0805824-6
	085	0850570-8		Monique de Souza Pereira	052	0833988-6
	086	0853619-2		Munir Abagge	006	0801995-4/04
	089	0855862-1		Murilo Celso Ferri	133	0784514-3
	090	0858330-6		Murilo Enz Fagá Pereira	061	0843247-3
	091	0858788-2		Nataniel Gonçalves	075	0849093-9
	098	0863268-8		Nathália Kowalski Fontana	064	0845033-7
	099	0863654-4			097	0862821-1
	101	0864122-1			163	0817757-1
	102	0864167-0		Nelson Pilla Filho	131	0778901-9
	103	0864225-7			141	0802838-8
	106	0865394-1			145	0806913-2
	107	0865519-8		Nilso Luiz Fernandes	025	0801192-3
	114	0673793-5		Nilson de Melo Júnior	132	0783287-7
	140	0799214-1		Noslei Domingues Diniz	123	0760452-6
	159	0814729-5		Olinto Roberto Terra	014	0750042-7
	169	0818734-2		Olivia Motta Monteiro	080	0849711-2
	175	0823790-3			108	0865702-3
	181	0834643-6		Olivio Gamboa Panucci	012	0699109-3
	184	0838251-4			072	0848228-8
	186	0839655-6			099	0863654-4
Marcus Fontoura Lass	182	0834800-1			102	0864167-0
Marco Antônio Barzotto	170	0818889-2			103	0864225-7
Marco Aurélio Hladczuk	020	0773595-1		Oscar Ivan Prux	107	0865519-8
Marco Denilson Meulam	113	0601116-9		Oswaldo Espinola Junior	038	0816187-5
Marcos Aurélio Pedroso	115	0741755-0			122	0756788-2
	116	0742832-6			184	0838251-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	128	0775052-9		Otávio Kovalhuk	074	0848951-2
Marcos Fernando Pedroso	075	0849093-9		Patrícia Mello de Souza Freire	115	0741755-0
	098	0863268-8			116	0742832-6
Marcos Osias da Silva	049	0832922-4			179	0825442-0
Marcos Roberto Hasse	007	0803510-9/01		Patrícia Silvana Einhardt Meulam	113	0601116-9
Marcus Vinicius de Andrade	131	0778901-9				
	168	0818644-3		Paulo Marcelo Seixas	183	0835416-3
	174	0823535-2		Paulo Roberto Fadel	093	0859908-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	064	0845033-7		Paulo Roberto Gomes	065	0845404-6
	097	0862821-1			077	0849117-4
	152	0811766-6		Paulo Roberto Hilgenberg	047	0832015-4

Vergilio Paulo Tuoto Stemberg	133	0784514-3
Vicente Ganter de Moraes	121	0748549-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	126	0763708-5
	127	0763725-6
Victor Geraldo Jorge	156	0812722-8
Vinicius Occhi Françoço	082	0849987-6
Vitor Polano Spreafico	005	0800595-0/02
Volnei Leandro Kottwitz	143	0805628-4
Walter Espiga	070	0847536-1
Wanderson Fontini de Souza	115	0741755-0
	116	0742832-6
Washington Yamane	144	0805824-6
Wesley Toledo Ribeiro	066	0846031-7
	079	0849477-5
Wiliam Zendríni Buzingnani	130	0777368-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0842479-1/01
	147	0807711-2
	148	0808676-2
Zenimara Ruthes Cardoso	124	0760987-4

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0868464-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075774820118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Márcio Antônio Sasso. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Acme Equipamentos Médico Odontológicos Ltda Epp . Advogado: Mara Sueli Clavisso , Edlon Soares Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0620847-1/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6208471 Apelação Cível. Embargante: Auto Nacional Sa Importação e Comércio . Advogado: José Albari Slompo de Lara . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Daniel Hachem. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0721843-9/02

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721843900 Agravo de Instrumento. Embargante: Norcomp Indústria e Comércio de Compensdos Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Prisma Informática Ltda-me . Advogado: Antônio Minoru Ashakura . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0772595-7/01

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 772595700 Apelação Cível. Embargante: Gonçalves & Tortola S/a . Advogado: Adriana Eliza Federiche , Renata Barth. Embargado: Adilson Franceschini . Advogado: Mário Takatsuka . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0800595-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 800595000 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo José Soares de Figueiredo Cardoso . Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Embargado: Osvaldo Thomé . Advogado: Carlos Alexandre Perin , Vitor Polano Spreafico, Dalton Luiz Dallazem. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0801995-4/04

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 801995400 Agravo de Instrumento. Embargante: Zinder Esculápio , Casemiro Balkota, Luiz Alberto Wasilewski, Espólio de Wilson Trevisan, Artur Wagner. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Embargado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Jerdal Aloisio Borges de Carvalho , Munir Abagge, Márcio Antônio Sasso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0803510-9/01

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803510900 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonor Cirea Inou , Lorelei Luiza Borges Geier, Elizabeth Hissako Saga, Elinildo Del Duccas Mendonça. Advogado: Renato Benvindo Frata , Janecléia Martins Xavier Delbone, Sueli Antunes Caetano. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim , Marcos Roberto Hasse. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0813253-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 813253200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco

Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado: Espólio de Antônio Jacon , Espólio de Aristides José Visconti. Advogado: Marliu Roberto Saber . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0834555-1/01

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 834555100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Antonio Enrique da Conceição . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo

0010 . Processo: 0842245-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 842245500 Agravo de Instrumento. Agravante: Kmj Comércio de Veículos Ltda. , Marcelo Saporitti Calle. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo

0011 . Processo: 0842479-1/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842479100 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Nilton Nitsche . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0699109-3

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000897 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Juvenil Veloso Braga . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0703161-4

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000869 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alcides Gomes Silveira , Aristides Brustolin, Elenoir Ribeiro da Veiga, Iracema Bernardes, Marco Antonio Piccinini. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0750042-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015435920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Helion Leao Lino (maior de 60 anos), Euclides Marangon (maior de 60 anos), Margarida de Fatima Pereira Silva, Cornélio Generoso Polycarpo (maior de 60 anos), Elza Coltro (maior de 60 anos), João Carlos de Almeida, Teiko Takeno (maior de 60 anos), Jose Peixoto Monteiro, Gedemiro Santiago, Amabil Gonçalves Marques (maior de 60 anos), Otavio Gonsales (maior de 60 anos), Jose Lourenço Gonçalves (maior de 60 anos), Mauro Galvao Cobra (maior de 60 anos), Helena Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Isabel Rosa da Silva Vilela (maior de 60 anos), Lindaura Pereira de Santana Casquete (maior de 60 anos), Aparecido Sales de Carvalho. Advogado: Floriano Terra Filho , Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0754205-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002263 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de João Maschio Netto , Espólio de Valdomiro Opalowski, José Kotelinski (maior de 60 anos), Aloise Sidoski, Eziquiel Chuproski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0765934-3

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005040620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Adelino Antunes Sola , Maria de Lourdes Jacinto Moura, Dalva Maria Pontim. Advogado: Fábio Stecca Cioni , Leandro Depieri. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0767253-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300001785 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Roberto Carlos Barão , Claudete Machado Barão, Izabel Bueno de Oliveira, João Roberto de Oliveira, Vitoldo Zbigniew Nowacki. Advogado: Geni Koskur , Renato de Oliveira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0768936-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200400004174 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Silvino Simoni , João Olivo, Nirce Pagani Moro. Advogado: José Luiz Pancotte , Leôncio Belon, Flávio Steinberg Bexiga. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0772029-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001044 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Henrique Ataliba Krupp , Helena Maria Krupp, Rosana Cristina Krupp, Espólio de Adir Kovalski, Lessandro Ari Kovalski, Adilene Aparecida Kovalski, Leandro Antonio Kovalski, Teresa Kovalski. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0773595-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002305 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eduardo Kowalski , João Kowalski (maior de 60 anos), Mario Kovalek, Miecislau Ksiozek (maior de 60 anos), Josefa Madei (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0775641-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001927 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Cirth Helena Borges Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Renata Vermelho Martins , Caroline Inês Maes, Thais Cristina Sentone Mota Américo. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0782035-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076362520108160170 Embargos do Devedor. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste . Advogado: Ralph Pereira Macorim , Alexandra Greice Blanco Dissero, Carlos Araújo Filho. Agravado: Linda Mara Bona , Ivanosca Bona. Advogado: Eduardo Hoffmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Lenice Bodstein)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0790917-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226212120108160001 Declaratória. Agravante: Marcelo José Batista da Rocha . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Gissely Carla Buihna. Agravado: Banco Santander Sa , Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0794770-4
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000893320118160061 Cautelar Inominada. Agravante: João Carlos Cereda- Me , Cereda Motores Ltda.. Advogado: André Newton de Figueiredo Castro , José Carlos de Oliveira Guimarães Junior. Agravado: Dayane Dalabina Serafini . Advogado: Janaina Bueno Santos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0801192-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002556 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Elido Elias Manfrin . Advogado: Carlos Fernandes , Nilso Luiz Fernandes. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0802269-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600002584 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vítor José de Souza , Marcelo Furlanetto, Adonias Schuindt Representado Por Eudésia Schuindt, Neusa Cordeiro Hoffmann, Maria Luiza Casanoto, Espólio de Luiz Geraldi, Manuel Ribeiro da Silva, Constantina Geraldi Joana, Espólio de Ademiro Schuindt, Hercílio Meurer, Miguel Veres. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0802510-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002121 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Cecília Andretta

Giongo . Advogado: Ana Cristina Granato Rossi . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0803191-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600002894 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sirlan Roberto Miotto , Roberto Nazari Miotto, Maria Candida Firak, Espólio de Antonio Mariotti. Advogado: Eduardo Oleinik , Lucilei Oribka. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0804305-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20080000265 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Nasmin Zenedin Cerávolu , Umberto Bastos Sacchelli, José Zenedin, Jose Bordini, João Carlos Livoti, Hilda Dias. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo , Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0804383-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000565 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol , Janira Bett Cassol, Idylio Cassol, Ignes Nespolo Cassol (maior de 60 anos), Ildo Cassol, Norma Elizabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Valiati Cassol, Ivair Cassol, Joseli Zoz Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0804767-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001954 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gabriel Gaioski , Emilia Gaioski. Advogado: Antonio Francisco Molina . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0805361-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000184 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Francisco Cavalieri , Alfredo Janoski, Espólio de Lenira Werneck Silveira, Espólio de Guerrino Cavalieri, Ione Paris Dal Pasqual, Jacira Machado Trevisani, Longuina Klencke Kachel, Maria Candida Kachel, Maria Regina Dalosso Valgrande, Mara Regina Fernandes Cassol Cavalieri, Ubaldino Lovato. Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0805793-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001558 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Olesio Pereira , Osvaldo Benato, Genoefa Azenira Mocelin Benato. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0806925-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00750034920108160014 Declaratória. Agravante: Silvio Martins de Oliveira . Advogado: Clodoaldo José Viggiani , Flávia Bordin Cruz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0807971-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000054085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Abel Figueira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0809310-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001646 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Adyr Raitani Junior , Rosemarie Ramos Raitani. Advogado: Hugo Raitani , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0811358-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00359921320108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sonia Margareth Contato . Advogado: Tirone

Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem .
Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0816187-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003403920108160044
Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro
Fernando Zanetti , Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Wind Brazil Bordados Indústria
e Comércio Ltda . Advogado: Roberto César Cabral , Oscar Ivan Prux, Márcia Moraes
do Carmo de Paula. Interessado: Eliana Rosa Tiene , Antonio Carlos Tiene. Relator:
Des. Celso Seikiti Saito
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0816570-0
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000350
Embargos de Terceiro. Agravante: Petroalcool Distribuidora de Petroleo Ltda .
Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller. Agravado: Distribuidora
de Combustíveis Saara Ltda . Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut , Sergio
Wanderley Alves de Oliveira. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0820034-8
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059121720108160095
Embargos a Execução. Agravante: Agro Mult Comércio de Produtos Agropecuários
Ltda . Advogado: Luís Gustavo Fusinato Magnani . Agravado: Celso Hoppe .
Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio
Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0820641-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 200900002115 Revisão de Contrato. Agravante: Banco
Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo
Tedeschi. Agravado: Atol Agrimensura e Topografia Ltda . Advogado: José Roberto
Rutkoski , Maggie Marianne Anthonijsc. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0825248-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
Vara Cível. Ação Originária: 200700016354 Ordinária de Cobrança. Agravante:
Sergio Yukimasa Sanada , Megumi Uda Sanada. Advogado: Emanuelle Silveira dos
Santos Boscardin , Carlos Alberto da Silva Vidal. Agravado: Banco Bradesco SA .
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0827240-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 200400000357 Execução. Agravante: Banco Bradesco
SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Agravado:
Delzeni Carvalho de Oliveira , Luiz Augusto de Oliveira. Relator: Des. Edgard
Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0830528-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015913420108160128
Ordinária. Agravante: Melbac Indústria e Comercio de Artefatos Couro e Ferragens
Ltda Me , Maria de Lourdes Braguim, Domingos Osório Braquim, Paula Rubia
Braquim. Advogado: Gilberto Kanda , Luis Carlos de Sousa. Agravado: Banco do
Brasil SA . Advogado: Edson Shoiti Fugie , Fernando Luiz Bedin, Márcio Antônio
Sasso. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0831258-5
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00008382620108160145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa ,
Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo
de Almeida Zanetti. Agravado: Solange Maria Bianchi . Advogado: Mario José Ramos
Gandara , André Luiz Imai. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des.
Celso Seikiti Saito)
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0831316-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000136
Prestação de Contas. Agravante: Nelson Kalinski . Advogado: Jhonny Rafael Berto ,
Lizeu Adair Berto. Advogado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane
Aparecida Lange, Alessandra Cristina Coelho. Relator: Des. Edgard Fernando
Barbosa
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0832015-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
Vara Cível. Ação Originária: 00568561420108160001 Exceção de Incompetência.
Agravante: Pineply Compensados Ltda , André Luiz Napoli, Renato Napoli,
Elisângela Steinle Napoli, Andriara Ferreira Napoli. Advogado: Pedro Henrique de
Souza Hilgenberg , Gislaíne do Rocio Rocha, Paulo Roberto Hilgenberg. Agravado:
Masisa Madeiras Ltda . Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Ana
Paula Muggiati dos Santos, Tarcisio Araújo Kroetz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis
Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0832283-2
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00001025320118160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Decio
Giaciani , Carlos Eduardo Rebellato, Cesar Canesin Colucci, Genuino Giarolo, Ilse
Tomm, Lusilda Chica Chelis, Nivaldino Zanella, Valdir Fae. Advogado: Fábio dos Reis
Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA.

Advogado: Alexandre de Almeida , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Priscila Hellen
Souza Erreiras, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi
Rangel Soares, Liliâne Inácio de Paula. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio
Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0832922-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00113819320118160035 Embargos a Execução. Agravante: Acir da Cruz Materiais
de Construção - Me (firma Individual) . Advogado: Marcos Osias da Silva . Agravado:
Banco Itaú SA . Advogado: Antônio Celestino Toneloto , Fábio Renato Sant'ana,
Lucas Fernando Lemes Gonçalves. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0833392-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000512
Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Diene Katiusc Silva ,
Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Saúde Cereais
e Alimentos Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis
Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0833641-8
Comarca: Mandaguapé.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006764520108160108
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio
Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado:
José Batista Barducco , Antonio Tolari, Argemiro Sebastião da Silva. Advogado: Fábio
Stecca Cioni , Leandro Depieri. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0833988-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037839420118160033
Revisão de Contrato. Agravante: Vba Indústria Mecânica Ltda . Advogado: Caroline
Dias dos Santos , Monique de Souza Pereira, Licia Maria Bremer. Agravado: Banco
Itaú SA . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0834608-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00147968920088160035 Declaratória. Agravante: Cesar Thomé Filho - Me .
Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Agravado: Brampac S/a .
Advogado: Bruno Pedalino . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0835581-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
Originária: 00017156520108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Almiro
Bauermann , Ademar Dahmer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Agravado:
Banco do Estado do Paraná S A (banestado) . Advogado: Márcio Rogério Depolli ,
Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Balsan Pozzobon, Ricardo Augusto Menezes
Yoshida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti
Saito)
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0837087-0
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000230 Execução de
Título Extrajudicial. Agravante: Valdemir Noveli . Advogado: Moacir Alves de Almeida .
Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Biaggi . Relator: Des. Celso
Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0840159-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00494258420108160014
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA.
Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria
Helena Giovanini , Ariane de Paula, Antonio Pereira de Miranda, Antonio Carlos
Struckel, José Enésio Volpato, José Donizete de Oliveira Bueno, Ivan Pereira da
Silva, Irineu Dimas Mora, Dorvalina Mariana da Silva Guerra, Roberto Gumieri.
Advogado: Lincó Kczam . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des.
Celso Seikiti Saito)
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0840505-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033414620118160028 Cumprimento
de Sentença. Agravante: Arlindo Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Daniel
Julio de Melo (maior de 60 anos), Maurides Rodrigues Nascimento, Miguel Pinto
de Queiroz (maior de 60 anos), Raimundo Gomes de Aguiar, Waldir Pinheiro de
Moura, Wander de Mendonça (maior de 60 anos), Zely Barbosa (maior de 60
anos), Zilmar Faria Duarte. Advogado: Antonio Saonetti . Agravado: Banco do Brasil
SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo
Bittencourt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti
Saito)
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0841997-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 00318073420118160001 Anulatória. Agravante: Airo
Peixe . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Citibank S/
a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0059 . Processo: 0842132-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00490127120108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Regina Iwazaki . Advogado: Pedro Henrique Machado Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0843139-6
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029628920108160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Miguel Antônio Soares , Espólio de Horacilia de Lima Soares, Adão Alvarino Soares, Espólio de José Pagliarini, Odete Soares. Advogado: Leomar Antônio Johann . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0843247-3
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004725820108160089 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Izaíra de Azevedo Prado . Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira , Letícia Fátima Ribeiro, Izilda Aparecida Mostachio Martin. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0843411-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 047484 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Gonçalo Falcão Brandão , Haroldo Jose Meyer Costa, João Alvaro Pelissario, Luiz Antonio Rubini, Maria Bernadete Mendes, Maria de Lourdes Araujo, Marilene Baratto, Mario Gumz, Mauro Carlos de Oliveira, Romana Maistro Bianchi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0844286-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124367920118160035 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Flávia Raimundi Rodrigues - Fi . Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 0845033-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00022450920118160056 Embargos a Execução. Agravante: Roselaine Cristiene Domingues Favali , Odair Aparecido Favali, Dolores Álvares Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0065 . Processo: 0845404-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003213 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cleide Guarido Kyal , João Luiz Garrido Gomes, Jose Davantel. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0066 . Processo: 0846031-7
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011037420108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neusa Alves Guimarães . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0067 . Processo: 0846379-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203443520118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Trans Sartoretto Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi)
Agravamento de Instrumento
0068 . Processo: 0847352-5
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000463 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Angello Rossier , Milton Caetano Freire, Constanca Sokolowski Maynko, Romão Symonek, Hélio Ferraz dos Santos, Geraldo Pego de Oliveira, Maurício Gomes da Silva, Osmair Caramel, Romeu Maler Garcia, Hérica Maler Garcia, Maria Margarida Zanluqui Caramel. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0069 . Processo: 0847528-9
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001828620118160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati

Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Herdeiros de Ademar Marocchio , Adenir Aparecida Trombelli Marocchio, Claudemar Trombelli Marocchio, Edna Trombelli Marocchio, Elaine Trombelli Marocchio, João Trombelli Marocchio. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 0847536-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001349 Embargos a Execução. Agravante: José Natal Ferrari Madeiras . Agravado (1): Maria de Fátima Ferrari Rigieri . Advogado: André Luiz Donega Verri . Agravado (2): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Walter Espiga . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 0847870-8
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00011010820118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Maria Alice Valle . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0072 . Processo: 0848228-8
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000250 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Vlamir João Benassi . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0073 . Processo: 0848606-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200700019194 Ação Monitoria. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek, Antônio Augusto Cruz Porto. Agravado: Sueli Muller . Advogado: Leonora Vieira de Melo Ramalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0074 . Processo: 0848951-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001169 Revisão de Contrato. Agravante: Licon de Fazio Rodrigues Alves , Carlos de Fazio Rodrigues Alves, Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Agravado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Agravado (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Luiz Assi , Ana Caroline Dias Libânio, Adriana Pedrosa Lopes. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0075 . Processo: 0849093-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050462320108160058 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Julio Câmara , João Henrique Viudes, Ademar dos Santos, Luiz Carlos Papaet, Nevilson Ventura, Maria Aparecida do Rego, Isabel Tracz, Luiz Alberto Frare Neto, Suzete Polina Afonso, Pedro Repinácio, Antônio Luiz de Matos, Mário Cesar Jacob de Souza. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso, Nataniel Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0076 . Processo: 0849101-6
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014917420108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Daniel Braz de Rezende . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0077 . Processo: 0849117-4
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055858820108160025 Execução de Sentença. Agravante: Maria Shizue Sato . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravamento de Instrumento
0078 . Processo: 0849124-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00701742520108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Novajovil Comércio de Alimentos e Transportes Ltda. , João Luiz da Rosa Neto, Vilma Vaz de Lima da Rosa. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0079 . Processo: 0849477-5
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023647420108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Daniel Moreira Dias . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento

0080 . Processo: 0849711-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00133227820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sabrina de Faria Vargas , Dorival Zemuner, Romana Piazzalunga Cesario Pereira, Alfredo Jorge Sallum Al'osta, Sonia Maria de Almeida Borges, Thereza Lopes Ferreira, Espólio de Cyomara Balthazar Fabris, Gilda Dobner de Vasconcelos Barros, Luiz Alberto Alves Nunes, Sidney Bartolomeu Cruz. Advogado: Kallinne Banhos do Carmo Castro , Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0081 . Processo: 0849803-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022355420078160104 Prestação de Contas. Agravante: Lucio Alfonso Schons . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Maria Inês de Moraes Oliveira, José Antônio Pavlak. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0082 . Processo: 0849987-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089131620118160017 Embargos do Devedor. Agravante: L A Roveri e Roveri Ltda Epp . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françoze. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0083 . Processo: 0850034-7
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00786626620108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Cecília Mendes Mathias , Irena Dubinska, Raquel Grein Santos, Adelina Kessin Ribas, Osvaldo Faria do Carmo, Olga Navas Ordonha da Silva. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco Itau SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Luciane Kitanishi, Daniele Naldi Lucas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0084 . Processo: 0850390-0
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013704620108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Adelina Munhoz Mestre . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0085 . Processo: 0850570-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026024920108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itau S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Aldemar Ortiz , Raquel Cristina Ortiz. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0086 . Processo: 0853619-2
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007398620118160156 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jose Carlos Volpin , Laércio Benedito Albertini, José Carlos Volpin. Advogado: Alberto José Zerbato , Marilisa de Melo, Luiz Pires de Mattos Filho. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0087 . Processo: 0854534-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238217220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Equiflex Móveis Para Escritório Ltda. M.e. . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins, Suhelen Schinzel. Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0088 . Processo: 0854992-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000679 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Charles Parchen, Djalma Barbosa dos Santos Júnior. Agravado: S.h. Mansour . Advogado: Elton Pazello . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravamento de Instrumento
0089 . Processo: 0855862-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013735420108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau S/a , Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Artur Lohmann , Irmgart Lohmann. Advogado: Eduardo Vanzella , Valdir Oliveira. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0090 . Processo: 0858330-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044836120108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau S.a , Banco Banestado S.a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Sebastião André Borges . Advogado:

Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0091 . Processo: 0858788-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006120220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Tarquino Antonio Duarte , Losvaldo Duarte (maior de 60 anos), Herminda Duarte Aleixo (maior de 60 anos), Leocides Duarte, Ercília Duarte Domingues (maior de 60 anos), Elizete Duarte Fabro, Leodivaldo Duarte, Lenivaldo Antonio Duarte, Erminia Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0092 . Processo: 0859287-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243924920118160017 Prestação de Contas. Agravante: Maria Luiza Peron Uchôa . Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo , Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil Sc Ltda. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0093 . Processo: 0859908-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188016520098160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Thais Pontes de Oliveira , Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Adolar Ivo Schutz , Arlindo Vilani, André Viccari, Antonio Moises Zanelato, Augusto Alberton, Fernando Saraiva Vieira, Gilmar Pigosso, Jayme Zanelato, João Alberton, Leo Luiz Cecon. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0094 . Processo: 0860385-2
Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001906520108160171 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Luiz Rodrigues (maior de 60 anos), Mauro de Almeida Carvalho, Neiva de Fátima do Vale, Anisia Antunes Sampaio (maior de 60 anos), Laura Ribeiro Vidal (maior de 60 anos), José Gregório de Oliveira, Sebastião Alcides de Oliveira (maior de 60 anos), Francisca Barbosa Xavier, Aparecida Xavier de Carvalho (maior de 60 anos), José de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), Hilda de Almeida Carvalho (maior de 60 anos), José Messias Fernandes, Pedrina Pereira Fernandes (maior de 60 anos), Gilberto Messias Fernandes, Gilmar Messias Fernandes, Patricia Pereira Fernandes, José Messias Fernandes Filho. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire , Mario José Ramos Gandara. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravamento de Instrumento
0095 . Processo: 0860770-1
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001842120108160151 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: João Rael , Francisco Bergamaschi, Ismael Ferreira da Silva, João Manoel Nascimento, João Vieira da Silva, José Aparecido dos Santos. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0096 . Processo: 0862036-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026560920108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Banco Itau SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravante (2): Mauro Santos Jorge , Nancy Dantas Teixeira, Ronaldo Afonso Carvalho, Rosa Sharf Minetto, Rosangela Bim Cazatti. Advogado: Ernani José Pera Junior . Agravado: Maria Itakura . Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0097 . Processo: 0862821-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800046631 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Espólio de Adelina Ciorcero , Rogério Tadeu Ciorcero, Espólio de Antonio Rodakoviski, Sonia Branco Rodakoviski, Espólio de Armando Santos Ferreira, Dorothea Carla de Mattos, Espólio de Augusto Ribeiro de Freitas, Maristela Tomasi de Freitas, Espólio de Cirino Correa, Cirino Correa Junior, Espólio de Elias Gilson Garcia, Alino Mestrinho Garcia, Espólio de João Heitor Faraco, Wilson Paulo Wendt Faraco, Espólio de Otilia Moreira, Eunice Florisbela Moreira, Ione Cristina Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravamento de Instrumento
0098 . Processo: 0863268-8
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 218200000010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Antonio Luciano dos Santos , Lucimara Leonço, Perdinho Nadir Mazzarino, Nilson Antonio Fantin, Pedro Czuy, Jose Chui, Elvira Chuy Martins, Marcia Andrea Germendorf, Marcia Regina Pata. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos , Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0863654-4
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7872010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cezar Jundi Nihí . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0864035-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064612120118160021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Eduardo Piana Capello . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0864122-1
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004202720108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Anna Clementina Bigolin Nazari . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0864167-0
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010508320108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Duarte da Silva . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0864225-7
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010984220108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Batista Bonizol . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0864308-1
Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003838020108160171 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Clea Aires Ribeiro , Nilda Aires Ribeiro Silveira, Hermógenes Reis Vidal, Laura Ribeiro Vidal, Alfredo Ribeiro. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0864611-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013117720088160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denise Heuko. Agravado: Edson Kiyoshi Kitanishi , José Querino Fiel, Livete Giroldo, Luiz Hirata, Mário Massi, Mauricio Tamyoshi Honda, Miguel Thomé, Nelson Aparecido Thomé, Paulo Sérgio Berto, Rosa Maria Leite Berto. Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0865394-1
Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0011522010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antônio Carlos Barile . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento
0107 . Processo: 0865519-8
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000751 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Pasion Menotti . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 0865702-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000266 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Espólio de Orígenes Franco dos Santos , Geny de Matos Santos, Odila Santos Cabral, Carlos Olavo Franco. Advogado: Olívia Motta Monteiro , Roberta Monteiro Pedriali. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0109 . Processo: 0425289-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000106 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil Sa . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Apelante (2): E. Lara dos Santos & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0110 . Processo: 0472270-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000363 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudio Pereira Gomes . Advogado: Jair Antônio

Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0111 . Processo: 0553846-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000445 Embargos de Terceiro. Apelante: Aline Passos , Rodrigo Passos. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior . Apelado: Centro Industrial de Tecidos e Derivados Textéis Ltda . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Silvania Aparecida de Souza. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Interessado: Vera Lúcia Carvalho Macedo . Cur.Especial: Dulcinea de Souza Schmidlin (Curador Especial). Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0112 . Processo: 0585438-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000042 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Edi Weiler . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0113 . Processo: 0601116-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001732 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam , Patrícia Silvana Einhardt Meulam. Apelante (2): Nevaldir Graf . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível
0114 . Processo: 0673793-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084913620008160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marco Antonio Ramondini Junior . Advogado: Ana Paula Lima Braga . Interessado: Protenge - Engenharia de Projetos e Obras Ltda . Advogado: José Carlos Lucca . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0115 . Processo: 0741755-0
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004889320098160041 Prestação de Contas. Apelante: Wagner Palmieri Me . Advogado: Marcos Aurélio Pedroso , Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Ari de Souza Freire , Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0116 . Processo: 0742832-6
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004871120098160041 Prestação de Contas. Apelante: Wagner Palmieri . Advogado: Marcos Aurélio Pedroso , Wanderson Fontini de Souza, Mara Sendy de Oliveira, Plínio Lopes da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire , Ari de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível
0117 . Processo: 0743182-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054715220058160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Rec.Adesivo: Mário Beságio Crippa . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0118 . Processo: 0746586-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00010096620068160001 Adjudicação. Apelante: José Humberto Médice . Advogado: Milton Teodoro da Silva . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0119 . Processo: 0747893-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000617619968160001 Embargos a Execução. Apelante: Sinapavi Sinalização de Pavimento Ltda , Paulo Francisco Blasi Lemos. Advogado: Arno Jung . Apelado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Interessado: Pedro Peres da Silva . Advogado: Pedro Peres da Silva . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0120 . Processo: 0748099-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048517420048160017 Prestação de Contas. Apelante: Massa Falida Copacel Sa , Leocir João Rodio Sincido da Massa Falida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Antonio

Justino Forcelli . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0748549-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00008843520058160001 Declaratória. Apelante: Rumo Novo Comércio de Metais Ltda - Epp . Advogado: Vicente Ganter de Moraes , Cícero Miranda de Honorato. Rec.Adesivo: Delphos Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva . Apelado (1): Delphos Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva . Apelado (2): Rumo Novo Comércio de Metais Ltda - Epp . Advogado: Vicente Ganter de Moraes , Cícero Miranda de Honorato. Apelado (3): Belplast Plasticos Utilidades e Ferragens Ltda . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0756788-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00512644720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Luiz da Silva . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0760452-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152502120078160030 Anulatória. Apelante: Alencar Dias Neckel . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski , Mario Espedito Ostrovski. Apelado: Jose Alenauto Farias . Advogado: Noslei Domingues Diniz , Thiago Sombrio. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0760987-4
 Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004718120108160151 Declaratória. Apelante: Evildo Tamanini , Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Zenimara Ruthes Cardoso. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Anderson Forbeck Battistelli , Dorly Benthien Thome. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Anderson Forbeck Battistelli , Dorly Benthien Thome. Apelado (2): Evildo Tamanini , Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Zenimara Ruthes Cardoso. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0761374-1
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00271793120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Olívio de Oliveira (maior de 60 anos), Rosana Gerônimo da Silva de Oliveira. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe . Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina . Advogado: Ludmeire Camacho Martins . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0763708-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003249820028160001 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Carlos Alberto Chiarelli , Arlete dos Santos Ferreira Chiarelli. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0763725-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006923920048160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Carlos Alberto Chiarelli , Arlete dos Santos Ferreira Chiarelli. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0775052-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276427020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Samuel Raimundo da Silva . Advogado: Rui Francisco Gilburns , Ana Lucia Gabella. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0775467-0
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011725320068160128 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Kanda . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado: Murillo Viana e Cia Ltda . Advogado: Rogério Cezar Molin , Valdir Molin, Elia Dias da Silva. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível

0130 . Processo: 0777368-0
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00447740920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Príncipe do Cal Materiais de Construções Ltda . Advogado: Willian Zendrini Buzingnani , Ana Carolina Silveira Buzingnani. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0778901-9
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008884620108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Jair Teixeira de Alcantara . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Jair Teixeira de Alcantara . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0783287-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032462820088160058 Embargos a Execução. Apelante: Marcia Aparecida Della Riva Ferreira . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Alessandra Aparecida Lavorente, David Eliezer Hayashida Petit. Apelado: Nilson de Melo . Advogado: Antônia Corrêa de Melo , Nilson de Melo Júnior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0784514-3
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008316020028160033 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Tec - Cabos Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda , Breno Marcelo Teodoro. Advogado: Vergílio Paulo Tuoto Stemberg . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0787409-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045694520088160001 Ação Monitoria. Apelante: Worldlab Comércio de Produtos e Equipamentos Para Laboratórios Ltda . Advogado: Renato Golba . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Josiane Kanashiro Brantes Ferreira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0789023-7
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156351220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lauro Pavan . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0793073-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261682120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Renieber Mantovani Dias . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Financeira Sa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0793371-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129282720088160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França . Apelado: Comércio de Carnes Scheifer Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 0794627-8
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006925320038160137 Declaratória. Apelante (1): Marcos Roberto Luciano . Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Sueli Cristina Galleli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 0797349-1
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002546120108160111 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de José Marcelino . Advogado: Clovis Della Torre , Eliel Dias Marcolino, Gabriel Rocha Netto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0140 . Processo: 0799214-1

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018933720098160148 Nulidade. Apelante: Vasto Metal Ltda e Outro . Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0141 . Processo: 0802838-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179546320098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Nelson Pilla Filho , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Paulo Adame Filho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0142 . Processo: 0805512-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027630920078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Anna Maria Mentges Romao (maior de 60 anos), Berenice Eliana Rodrigues Varella (maior de 60 anos), Joana D'arc Soares Ducci, Jorge Madrid (maior de 60 anos), Joseol dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Thomazini Machiavelli (maior de 60 anos), Oswaldo Guataçara Antunes (maior de 60 anos), Paulo Misquevis (maior de 60 anos), Senhorinha Chagas Borges (maior de 60 anos), Valdomiro Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0143 . Processo: 0805628-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050951220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Apelado: Rubens Reberti Dalacqua , Sebastião Malaquias, Valdecir Duminelli, Daniel Sasso, Alcides Pereira Nantes (maior de 60 anos), Raimundo Amancio da Silva (maior de 60 anos), Heleno Dias de Sales, Marcos Antonio Buscariol, Claudemir Bolognesi, Maria Marcondes (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Claudir José Schwarz. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0144 . Processo: 0805824-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050977920088160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane , Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Apelado: Luis Carlos Backes , Lirio Luis Schaefer, Lauro Lodi (maior de 60 anos), Lindolfo Guilherme Vorpapel (maior de 60 anos), Lino Grutzmann, Lothar Aloizius Rockembach (maior de 60 anos), Marcolino Vorpapel (maior de 60 anos), Mangold Hansen (maior de 60 anos), Moises Roberto Cottica, Neeli Koch Wiederkehr. Advogado: Alexandre Dalla Costa , Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0145 . Processo: 0806913-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059201920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho, Mauricio Kavinski. Apelado: Heinz Arthur Niederheitmann . Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0146 . Processo: 0807545-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059262620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Sérgio Raimundo Menegotto , Francisco Pivovar Sobrinho (maior de 60 anos), Frederico Ludovico Schmidt (maior de 60 anos), Izaque Freze (maior de 60 anos), Jason dos Santos (maior de 60 anos), Jacy Serra Carmo (maior de 60 anos), Lair Chesca, Aristeu Greguer (maior de 60 anos), Auro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Brasilina Augusta dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0147 . Processo: 0807711-2

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020745020098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Batista Valin . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível

0148 . Processo: 0808676-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00310729320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Cirço Aparecido Nabor . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0149 . Processo: 0808807-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281484620098160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Apelado: Angelita de Paula Silva Machado . Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0150 . Processo: 0809046-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00572403520108160014 Medida Cautelar. Apelante: João Aleixo Ferreira , Cecília Vicente Ferreira. Advogado: Glaucio Luciano Ramos . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0151 . Processo: 0809982-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071398020048160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Valter Grapégia . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): Valter Grapégia . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0152 . Processo: 0811766-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00053982620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Luana de Fátima Pozzobom. Apelado: Espólio de Acyr Chaves Ramalho , Espólio de Angelo Camati, Espólio de Candido Moraes, Espólio de Carmem Ruiz, Espólio de Dasdores Rodrigues Esteveo, Espólio de Hiram Salles Zoccoli, Espólio de Wilson Tadeu Jansson. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0153 . Processo: 0811900-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00010587820048160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Pedreira Marmeleiro Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0154 . Processo: 0812122-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00067351620098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Francisco de Godoi . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0155 . Processo: 0812537-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280470920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Apelado: Cazarini & Bueno Centro de Idiomas Ltda . Advogado: Alex Adamczik . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0156 . Processo: 0812722-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054675820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Márcio Antônio Sasso. Apelado: Espólio de Adão Radziejewicz , Espólio de Albert Strijker, Espólio de Jaime Marcelo Schechelli, Espólio de Vilson Krause, Espólio de Waldemar Beffart, Espólio de Zulmir Rizzo. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0157 . Processo: 0813249-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047077620098160130 Declaratória. Apelante: Sidinei Barbosa . Advogado: Mario Sergio Garcia . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Amilton Luiz Augusti , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0158 . Processo: 0814064-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055888620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Adelaide Holanda Rebouças (maior de 60 anos), Ademir Alves Correa (maior de 60 anos), Alexandre Sech (maior de 60 anos), Amilton Vieira do Nascimento (maior de 60 anos), Antonio Chiguelo Kimura (maior de 60 anos), Antonio do Rocio Lemos, Antonio Manesco Basso (maior de 60 anos), Ariosto Walkoff (maior de 60 anos), Celia Maria Olinisky Belle (maior de 60 anos), Doraci Borges (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0159 . Processo: 0814729-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023179820088160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Rec.Adesivo: Antonio Vieira dos Santos , Evania Pereira dos Santos. Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (1): Antonio Vieira dos Santos , Evania Pereira dos Santos. Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0160 . Processo: 0815411-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157756620088160030 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos , Márcio Antônio Sasso. Apelado: Felipe Rolim , Selvino Clauss (maior de 60 anos), Edson Euclamar Tocolini, Edson Francisco Koerich, Jose Domingos Périco, José Rosa Garcia (maior de 60 anos), José Consolin (maior de 60 anos), Antonio Leocadio Salgado, Veronica Trento Garcia, Maria Angélica de Resende Nora, Severina Farina, Espólio de Germano Alberto Krause, Espólio de Armando Albônico. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0161 . Processo: 0816056-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071128420098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Espólio de Hendrik Adrianus Kooy , Idee Gomes, Espólio de Ladislau Paluch, Espólio de Melchiades Domingues da Silva. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0162 . Processo: 0817484-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180819820098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Willian Jefferson Baccon . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0163 . Processo: 0817757-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050663620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Maristela Hemmerschmidt Batista . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0164 . Processo: 0817773-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051149220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Goreti Buldrin . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0165 . Processo: 0817970-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043757220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães . Apelado: Embaixada Imóveis Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0166 . Processo: 0818105-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057420720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Elza Julia Soares . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0167 . Processo: 0818157-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00056936320088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles. Apelado: Izilda de Almeida Ribeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0168 . Processo: 0818644-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008148920108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Apelante (2): Altair Theodoro . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0169 . Processo: 0818734-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059665320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Nelson Sergio Gazala Borracharia . Advogado: Lizeu Adair

Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0170 . Processo: 0818889-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180801620098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Valeide Terezinha Pesa . Advogado: Gerson Luiz Armiliato , Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0171 . Processo: 0820163-4

Comarca: Paranacui.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007998020108160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Carmen Glória Arriagada Andrioli, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop. Apelado: Lucimare Dela Torre . Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0172 . Processo: 0821090-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191907620068160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Patrícia Menezes Larini . Advogado: Fernando Rumiato , Rafael Ricci Fernandes. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0173 . Processo: 0823404-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046971420068160170 Prestação de Contas. Apelante: Rafael Richetti Medeiros - Fi . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0174 . Processo: 0823535-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014193520108160050 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Rec.Adesivo: Ademir Ariza . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado (2): Ademir Ariza . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0175 . Processo: 0823790-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033010320028160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Jairo Manfroi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Jairo Manfroi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0176 . Processo: 0824418-0

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010742720108160161 Embargos de Terceiro. Apelante: Denise Paula Turek . Advogado: Giuliano Miranda . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: João Carlos Lozeski Filho . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0177 . Processo: 0825117-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033977420058160033 Embargos de Terceiro. Apelante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Valdemir Lopes . Advogado: Fabrício Leal Ugolini . Interessado: Pérgula Engenharia Distribuidora S/A , Sir de Oliveira Evangelista Martins, Ralph André da Costa Santos, Lorivaldo Ferreira Dias. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0178 . Processo: 0825167-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010327320078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Kunsler . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0179 . Processo: 0825442-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047216020098160130 Embargos a Execução. Apelante (1): V e V Comércio de Peças Ltda Me , Vilmar Alves dos Santos, Carla Regina Rotondo dos Santos. Advogado: Fábio Luis Franco , Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Ari de Souza Freire , Patrícia Mello de Souza Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0180 . Processo: 0832654-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00358146420108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Elisia Pereira dos Santos . Advogado: Tirone
Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator:
Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim
Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)
Apelação Cível
0181 . Processo: 0834643-6
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012655420108160167
Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA.
Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia
Perez. Apelado: Romario Pinheiro Santos . Advogado: Edivar Mingoti Júnior .
Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0182 . Processo: 0834800-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
Vara Cível. Ação Originária: 00019440920068160001 Anulatória. Apelante: Macro
Center Car Centro Automotivo Ltda . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Gustavo
Darif Bortolini. Apelado: Construtora Elevação Ltda . Advogado: Rogério Fernando
da Silva , Marcius Fontoura Lass, Andreza Moura de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º
G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor Convocado: Juiz Subst.
2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0183 . Processo: 0835416-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
14ª Vara Cível. Ação Originária: 00066653320088160001 Embargos a Execução.
Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Taiana Valejo Rocha , Luiz
Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Srou & Frigério
Ltda , Magali Frigério. Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Valéria Finatti Tommasi
Mantovani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal
Pinto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso
Seikiti Saito)
Apelação Cível
0184 . Processo: 0838251-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00364494520108160014
Declaratória. Apelante: Benedito Maranhão de Lima . Advogado: Osvaldo Espinola
Junior . Apelado: Provar Negócios de Varejo Ltda . Advogado: Flávia Bonifácio
Volpato , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Celso
Jair Mainardi
Apelação Cível
0185 . Processo: 0839443-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287183220098160014
Declaratória. Apelante: Techforce Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos
Ltda . Advogado: Sandro Panisio , Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama
Panisio. Apelado: Cortemetal Comércio de Chapas de Aço Ltda . Advogado: Régis
Luis Jacques Bohrer , Ana Carla da Costa Mendonça, Chayane Oliveira da Silva,
Daniela Regina Nery de Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
(Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0186 . Processo: 0839655-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018571520108160130
Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio
Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Eda
Irene Campanerutti Molena , Yoshiko Matsukawa Yokoyama, Angelo Salvador, Maria
Aparecida Bilo. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Juíza Subst. 2º
G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso
Jair Mainardi
Apelação Cível
0187 . Processo: 0839824-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00113065920088160035 Ação Monitoria. Apelante: Aymoré, Financiamento e
Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Sociedade
Educativa Novo Tempo Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes
(Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0188 . Processo: 0849930-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00047940520108160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú
Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de
Medeiros Junior. Apelado: Reinaldo Ferreira da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de
Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando
Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 25/01/2012 13:30****Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em****Composição Integral e 15ª Câmara Cível****Relação No. 2012.00308 e 2012.00049 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara
Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-
se em 25/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	066	0861954-1
Alicione Luiz Parzianello	065	0861789-4
Alessandra Cristhina B. Morais	030	0720078-8
Alexandre de Almeida	013	0817762-2
Alexandro Dalla Costa	024	0836605-4
Alexio Fernandes Gracioli	046	0830372-6
Ana Paula Delgado de S. Barroso	035	0814686-5
Ana Paula Michels Ostrovski	042	0826843-1
Analice Castor de Mattos	005	0742132-1
André Portugal Cezar	048	0835407-4
Andrey Herget	063	0859382-4
Angela Anastázia Cazeloto	035	0814686-5
	058	0842243-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0807823-7
Antônio Augusto Grellert	041	0826322-7
Antonio Elson Sabaini	044	0828231-9
Arléi Vitorio Rogenski	052	0837297-6
Aurino Muniz de Souza	056	0840106-5
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0867590-1
	030	0720078-8
	035	0814686-5
	037	0819546-6
	057	0840107-2
	058	0842243-1
	064	0859575-9
Bruno Falleiros E. d. Rocha	030	0720078-8
Carlos Alberto Vargas Batista	020	0831397-7
Carlos Araúz Filho	003	0818012-1
	022	0834389-7
	036	0815384-0
Cássio Lisandro Telles	007	0790556-8
	014	0821199-8
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	055	0838638-1
Claudine Aparecido Terra	027	0843649-7
Clóris de Fátima Campestrini	039	0823897-7
Crhystianne de F. A. Ferreira	045	0828429-9
Cristhian Denardi de Britto	058	0842243-1
Cristiane Pinheiro de Freitas	046	0830372-6
Daniel Carletto	052	0837297-6
David Camargo	023	0835015-6
Diogo Bertolini	021	0832791-9
Edimar Portela Marcondes	017	0825420-4
Edmundo Manoel Santana	061	0856863-2
Eduardo Fierli Borbroff	027	0843649-7
Eliis Raquel Marchi Sari Fraga	045	0828429-9
Elói Contini	021	0832791-9
Elton Alaver Barroso	035	0814686-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	019	0827571-4
Emerson Emani Woyceichoski	043	0827991-6
Erlon Antonio Medeiros	063	0859382-4
Ernani Moreno Silva	005	0742132-1
Estevão Ruchinski	051	0836567-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0750320-6/01
	006	0781166-5
	007	0790556-8
	008	0793674-3
	011	0809561-0
	023	0835015-6
	053	0837701-5
	062	0858513-5
Ewerton Soler Consalter	003	0818012-1
	036	0815384-0
Fabio Junior Bussolaro	056	0840106-5
Fábio Luis Nascimento dos Santos	027	0843649-7
Fabricao Coimbra Chesco	053	0837701-5

Fausto Luis Morais da Silva	003	0818012-1			011	0809561-0
Fernanda Silveira dos Santos	019	0827571-4		Lizeu Adair Berto	026	0843375-2
Fernando Augusto Ogura	012	0812555-7		Louise Rainer Pereira	038	0822603-1
Flávia Cristiane Machado	041	0826322-7		Gionédís		
Flaviano Wolf Giovaneli	041	0826322-7		Lucas Amaral Dassan	055	0838638-1
Flori Antonio Tasca	034	0791081-0		Lucas Schenato	010	0807823-7
Gercino Bett Junior	047	0831621-8		Luciana de Lima Torres	023	0835015-6
Gerson Luiz Armiliato	001	0725835-3/01		Cintra		
Gilberto Pedriali	054	0838204-5		Luciana Martins Zucoli	037	0819546-6
Giles Santiago Junior	040	0826071-5			057	0840107-2
Giovana Picoli	036	0815384-0		Luciano Dalmolin	007	0790556-8
Gisele Passos Tedeschi	006	0781166-5			014	0821199-8
	008	0793674-3			034	0791081-0
Glauco Aline Hoffmann	022	0834389-7		Luciano Marcio dos Santos	024	0836605-4
Glauco Josafat Bordun	015	0822556-7		Luis Augusto de Queiroz	025	0840482-0
Gladius Ghebur	048	0835407-4		Luis Ogedes Zamarian	032	0766105-6
Gustavo Berto Roça	048	0835407-4			033	0766111-4
Gustavo Mussi Milani	040	0826071-5		Luis Oscar Six Botton	015	0822556-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	038	0822603-1			046	0830372-6
Gustavo Rezende da Costa	034	0791081-0			059	0856204-3
	066	0861954-1			065	0861789-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0818012-1		Luiz Alberto Gonçalves	019	0827571-4
				Luiz Carlos Casara	050	0836282-1
	025	0840482-0		Luiz Fernando Brusamolin	051	0836567-9
Herick Pavin	016	0824717-8		Luiz Filipe Furtado Diniz	054	0838204-5
Hugo José Rodrigues de Souza	032	0766105-6		Luiz Marques Dias Neto	003	0818012-1
				Luiz Otávio de Oliveira	024	0836605-4
	033	0766111-4		Goulart		
Iglene Guimarães Kalinoski	043	0827991-6			039	0823897-7
Índia Mara Moura Torres	042	0826843-1		Luiz Rodrigues Wambier	002	0750320-6/01
Irineu Galeski Junior	015	0822556-7			006	0781166-5
Isabela Christine Dal Bó Lima	042	0826843-1			007	0790556-8
Jaime Pego Siqueira	029	0660720-7			008	0793674-3
Jair Antônio Wiebelling	002	0750320-6/01			011	0809561-0
	013	0817762-2			014	0821199-8
	022	0834389-7			062	0858513-5
	054	0838204-5		Magda Demartini Tasca	034	0791081-0
	059	0856204-3		Marcelo Mucci Loureiro de Melo	025	0840482-0
	060	0856854-3				
	062	0858513-5		Márcia Loreni Gund	002	0750320-6/01
Jairo Moura	032	0766105-6			013	0817762-2
	033	0766111-4			054	0838204-5
Janaina Rovaris	015	0822556-7			059	0856204-3
	046	0830372-6			060	0856854-3
	059	0856204-3			062	0858513-5
	065	0861789-4		Márcio Antônio Sasso	024	0836605-4
Jane Lúci Gulka	006	0781166-5		Márcio Marcon Marchetti	010	0807823-7
	008	0793674-3		Márcio Rogério Depolli	028	0867590-1
João Paulo Bomfim	020	0831397-7			030	0720078-8
João Roberto Chociai	043	0827991-6			035	0814686-5
Jorge Luiz de Melo	056	0840106-5			037	0819546-6
Jorge Luiz Martins	027	0843649-7			057	0840107-2
José Américo da Silva	053	0837701-5			058	0842243-1
Barboza					064	0859575-9
José Antunes Teixeira	016	0824717-8		Marco Aurélio Lopes Oliveira	049	0835630-3
Juliana de Souza T. Baldacini	026	0843375-2		Marcos C. d. A. Vasconcellos	054	0838204-5
Juliano Demian Ditzel	050	0836282-1		Marcos Dutra de Almeida	029	0660720-7
Julio Barbosa Lemes Filho	047	0831621-8		Marcus Ely Soares dos Reis	009	0802684-0
Júlio Cesar Dalmolin	002	0750320-6/01		Marcus Vinicius de Andrade	038	0822603-1
	013	0817762-2		Marcus Vinicius F. d. Santos	018	0826683-5
	022	0834389-7		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	026	0843375-2
	028	0867590-1				
	054	0838204-5		Marjorie Ruela de Azevedo	049	0835630-3
	059	0856204-3		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0821199-8
	060	0856854-3				
	062	0858513-5			062	0858513-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	021	0832791-9		Maurício Kavinski	051	0836567-9
Kátia Raquel de Souza Castilho	064	0859575-9		Maurício Sidney Fazolo	052	0837297-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0802684-0		Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0726889-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	042	0826843-1			055	0838638-1
Larissa Leopoldina Piacieski	002	0750320-6/01		Maycon Dôlevan Sabakevski	034	0791081-0
Lauro Fernando Zanetti	004	0810545-3/01		Mieko Ito	045	0828429-9
	018	0826683-5		Mirella Parra Fulop	038	0822603-1
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0810545-3/01		Mônica Helena Ruaro	052	0837297-6
Linco Kczam	004	0810545-3/01		Murilo Távora	009	0802684-0
	004	0810545-3/01		Murilo Zanetti Leal	050	0836282-1
	004	0810545-3/01		Nalú Alves Silveira Gonçalves	032	0766105-6

Nathália Kowalski Fontana	033	0766111-4
Newton Dorneles Saratt	026	0843375-2
	012	0812555-7
	029	0660720-7
Newton Roberto Teixeira de Castro	017	0825420-4
Niilo Sales Vieira	010	0807823-7
Oldemar Mariano	001	0725835-3/01
	034	0791081-0
	044	0828231-9
Olide João de Ganzer	066	0861954-1
Osmar Codolo Franco	032	0766105-6
	033	0766111-4
Patrícia Carla de Deus Lima	008	0793674-3
Patrícia Valdivieso Hessel	049	0835630-3
Paulo Henrique Berehulka	041	0826322-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0818012-1
	025	0840482-0
Priscila de Lima C. Bogatschov	037	0819546-6
Priscila Pereira G. Rodrigues	007	0790556-8
Ralph Pereira Macorim	022	0834389-7
Raphael Ricardo Tissi	005	0742132-1
Regiane Capelezzo	065	0861789-4
Régis Alan Bauli	024	0836605-4
	039	0823897-7
Reinaldo Mirico Aronis	034	0791081-0
	066	0861954-1
Renata Belmonte de Paula Xavier	049	0835630-3
Renato Goes de Macedo	038	0822603-1
Rita de Cassia Alves	017	0825420-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0750320-6/01
	062	0858513-5
Rodrigo Castor de Mattos	005	0742132-1
Rogério Blank Pereira	025	0840482-0
Rosemary Brenner Dessotti	037	0819546-6
Rubens Carlos Bittencourt	057	0840107-2
Sayonara Tossulino de Almeida	007	0790556-8
	014	0821199-8
Sérgio Luiz Belotto Junior	034	0791081-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0810545-3/01
Simone Aparecida Saraiva	064	0859575-9
Simone Boer Ramos	060	0856854-3
	061	0856863-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	017	0825420-4
Tatiana Messias da Silva	003	0818012-1
	036	0815384-0
Tatiane Aparecida Lange	056	0840106-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0750320-6/01
	006	0781166-5
	007	0790556-8
	011	0809561-0
Thaís Cristina Cantoni	004	0810545-3/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	023	0835015-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	038	0822603-1
Ursula Erlund S. Guimarães	028	0867590-1
	064	0859575-9
Valdemar Morás	063	0859382-4
Valéria Afonso Hito	060	0856854-3
Vanda Lucia Tavares	047	0831621-8
Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	041	0826322-7
Vinicius Segantine B. Pereira	044	0828231-9
Vitor Leal	050	0836282-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	032	0766105-6
	033	0766111-4
Walmor Junior da Silva	057	0840107-2
Walter Toffoli	017	0825420-4
William Lucini Malacarne	034	0791081-0
Wiliam Zandrini Buzingnani	018	0826683-5

Wilson Luiz Darienzo 030 0720078-8
Quinteiro

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0725835-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7258353 Apelação Cível.

Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano .

Embargado: Sebastião da Costa . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Des.

Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0750320-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7503206 Apelação Cível.

Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa

de Vasconcelos , Larissa Leopoldina Piacieski, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado:

Bodanese Indústria de Madeiras Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar

Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha

(Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0003 . Processo: 0818012-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00049426520098160058 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Paulo Protz ,

Marcio Cesar Protz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques

Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva.

Apelado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado:

Ewerton Soler Consalter , Tatiana Messias da Silva, Carlos Araújo Filho. Relator: Des.

Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0810545-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810545300 Agravo de

Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado:

Leonardo de Almeida Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando

Zanetti. Embargado: Edson Domingues Moreno , Antonio Ahir Sandoim, Ireny Ribeiro

Bereta, Alessandra Fasolli, Maria da Conceição Soares Frago, Nelson Sguario.

Advogado: Thaís Cristina Cantoni , Linc Kczam. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Themis

Furquim Cortes (Des. Jurandyr Souza Junior)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0742132-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª

Vara Cível. Ação Originária: 199100000797 Anulatória. Agravante: Analice Castor

de Mattos , Espólio de Delivar Tadeu de Mattos, Marcelo Bortolini, Lorena Bortolini

Navarro, Laercio Bortolini. Advogado: Analice Castor de Mattos , Raphael Ricardo

Tissi, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Everaldo Silva . Advogado: Ernani

Moreno Silva . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0781166-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:

1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200700002297 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA .

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim

Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Associação Paranaense de Defesa

do Consumidor - Apadeco . Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka.

Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0790556-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000058

Revisional. Agravante: Dorival Dias de Oliveira . Advogado: Cássio Lisandro Telles ,

Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Banco Banestado

SA . Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues , Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator:

Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0793674-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:

1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200700003209 Liquidação. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier.

Agravado: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco . Advogado:

Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0802684-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª

Vara Cível. Ação Originária: 200600000557 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo

de Tarso Mafuzo . Advogado: Murilo Távora , Marcus Ely Soares dos Reis. Agravado:

Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski

Canzan . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0807823-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000662

Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado:

Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Plasticos Grandes Lagos Ltda , Manoel

Joselin Silveira, Elisabete Melgarejo de Abreu Silveira. Advogado: Lucas Schenato .

Interessado: Nilto Sales Vieira . Advogado: Márcio Marcon Marchetti , Nilto Sales Vieira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0011 . Processo: 0809561-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000582 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Walter Walker . Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0012 . Processo: 0812555-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000558 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Marcia Dario Ghisi . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0013 . Processo: 0817762-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069522820118160021 Prestação de Contas. Agravante: Sebastião dos Reis Silverio . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0014 . Processo: 0821199-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000058 Revisional. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Agravado: Dorival Dias de Oliveira . Advogado: Luciano Dalmolin , Sayonara Tossulino de Almeida, Cássio Lisandro Telles. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 0822556-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002101 Embargos a Execução. Agravante: Terra Colchões & Cia. Ltda. . Advogado: Irineu Galeski Junior . Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Glauco Josafat Bordun. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 0824717-8
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001163 Prestação de Contas. Agravante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Herick Pavin . Agravado: José Aparecido de Oliveira . Advogado: José Antunes Teixeira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0825420-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000035 Restituição. Agravante: Henor Pinto dos Reis . Advogado: Walter Toffoli , Rita de Cassia Alves. Agravado: Banco de Boston Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Newton Roberto Teixeira de Castro, Edimar Portela Marcondes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0826683-5
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000903 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Hitec Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda . Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0827571-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049469 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves . Agravado: Antonio Cesar Machado . Advogado: Fernanda Silveira dos Santos , Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Souza Junior)
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0831397-7
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076622720118160028 Ordinária. Agravante: Andrea Mariane Barry dos Santos . Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista . Agravado: Euclides Alves Neto Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: João Paulo Bomfim . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0832791-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051830520108160058 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Agravado: Estanislau Ratuchinski , David Mariano Ramos, Augusto Toni, Espólio de Paulina Coltro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0834389-7
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000150 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste- Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araújo Filho , Ralph Pereira Macorim, Glauco Aline

Hoffmann. Agravado: Maristela Knebel Simioni . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0835015-6
 Comarca: Ubatirã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000196 Prestação de Contas. Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Agravado: José Rebecchi . Advogado: David Camargo , Luciana de Lima Torres Cintra. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0836605-4
 Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000344 Cobrança. Agravante: Nair Zago (maior de 60 anos), Olegario Martins Vieira (maior de 60 anos), Luiz Zago (maior de 60 anos), Gerci da Silva (maior de 60 anos), Elza Defente (maior de 60 anos), José Aranda Rodrigues (maior de 60 anos), Isaira Trofino Romão (maior de 60 anos), Antonio Olimpio de Moraes (maior de 60 anos), Miguel Moreno Munhoz (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Dalla Costa , Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Interessado: Lourival Guerinio . Advogado: Alexandre Dalla Costa . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0840482-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00146135520108160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo , Luis Augusto de Queiroz. Agravado: Moisés Martins Miranda , Celso Martins de Miranda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Rogério Blank Pereira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0843375-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000165 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Celso Spazzin . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0843649-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000883 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos , Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff. Agravado: Hinderikus Jan Borg , Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0867590-1
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000362 Prestação de Contas. Agravante: Luis Ferreira Espindola . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverri Guimarães. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0660720-7
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010413820078160130 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Ricardo Teixeira Menezes . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0720078-8
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054109420058160017 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Apelante (2): Almeida Lopes Neves . Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quintero , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0726889-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00263444820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Fernando Prestes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0766105-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156041220088160030 Declaratória. Apelante: Marli Wojciechowski . Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves , Luis Oguedes Zamarian. Apelado: Rb Móveis Sob Medida Projetos Personalizados . Advogado: Osmar Codolo Franco , Jairo Moura. Interessado: Ceriori Telhados Ltda . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0766111-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156059420088160030 Embargos a Execução. Apelante: Marli Wojciechowski . Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves , Luis Oguedes Zamarian. Rec. Adesivo: Ceriori Telhados Ltda . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José

Rodrigues de Souza. Apelado (1): Ceriori Telhados Ltda . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado (2): Marli Wojciechowski . Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves , Luís Oguedes Zamarian. Interessado: Rb Móveis Sob Medida Projetos Personalizados . Advogado: Osmar Codolo Franco , Jairo Moura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0034 . Processo: 0791081-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036583120088160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adenilson Francisco Fabiane , Massa Falida de Adf Comércio de Cereis Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin , Willam Lucini Malacarne, Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski , Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0035 . Processo: 0814686-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00165581420058160014 Anulatória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Conectway Internet Solutions Ltda . Advogado: Elton Alaver Barroso , Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0036 . Processo: 0815384-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049764020098160058 Embargos a Execução. Apelante: Oswaldo Hohann , Arminda Niermeyer Johann, Oldmar Johann, Marli Maria Johann. Advogado: Giovana Picoli . Apelado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Tatiana Messias da Silva , Ewerton Soler Consalter, Carlos Araújo Filho. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0037 . Processo: 0819546-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004998319988160017 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Rita Moteka . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0038 . Processo: 0822603-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002657920108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelante (2): Abílio Milani . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0039 . Processo: 0823897-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028289220038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Rec.Adesivo: Masaiti Satake . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Apelado (1): Masaiti Satake . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Régis Alan Bauli , Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0040 . Processo: 0826071-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042126520088160001 Declaratória. Apelante: Clinica Odontologica Nikkey Ltda , Hyung Joo Lee. Advogado: Giles Santiago Junior . Apelado: Durval Inácio de Souza , K Tecnologia Informatica Ltda Me. Advogado: Gustavo Mussi Milani . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0041 . Processo: 0826322-7

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003288720038160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Vera Lúcia Inês Amalfi Vítoia. Apelado: Francisco Acir Schueda . Advogado: Antônio Augusto Grelert , Paulo Henrique Berehulka, Flaviano Wolf Giovaneli. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0042 . Processo: 0826843-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178391520098160030 Declaratória. Apelante: Gentil Kuerten . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Apelado (2): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrowski . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0043 . Processo: 0827991-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00117992120078160019 Embargos a Execução. Apelante (1): Eletro Poente

Instalações Elétricas Ltda , Mozar Carlos Pinto. Advogado: Iglene Guimaraes Kalinoski , Emerson Ernani Woyceichoski. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: João Roberto Chociai . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0044 . Processo: 0828231-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00077908520088160017 Ação Monitória. Apelante: Sadraque Alves da Silva , Silvana Brasileiro da Silva. Advogado: Antonio Elson Sabaini , Vinicius Segantine Busatto Pereira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0045 . Processo: 0828429-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00073881820098160001 Cobrança. Apelante: Restaurante Colibri Ltda . Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0046 . Processo: 0830372-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075801620098160044 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Rec.Adesivo: Patricia Duarte Cavalcanti . Advogado: Alício Fernandes Gracioli . Apelado (1): Patricia Duarte Cavalcanti . Advogado: Alício Fernandes Gracioli . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0047 . Processo: 0831621-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00014906320058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Vanda Lucia Tavares , Julio Barbosa Lemes Filho. Apelante (2): Jd Centro Automotivo Ltda , Dayse Munhoz de Oliveira, Lineu Ribeiro Marques. Advogado: Gercino Bett Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0048 . Processo: 0835407-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070244620098160001 Embargos a Execução. Apelante: Ebc Comércio de Medicamentos Ltda . Advogado: André Portugal Cezar . Apelado: Antalun Comércio de Alumínio Ltda . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0049 . Processo: 0835630-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074860320098160001 Declaratória. Apelante: Fsa Factoring Santo André Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Marco Aurélio Lopes Oliveira . Apelado (1): Persianas Hollyflex Ltda . Advogado: Patricia Valdivioses Hessel , Marjorie Ruela de Azevedo. Apelado (2): Hs Comércio de Componentes Para Persianas Ltda . Advogado: Renata Belmonte de Paula Xavier , Marco Aurélio Lopes Oliveira. Apelado (3): Raft Factoring Fomento Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Renata Belmonte de Paula Xavier . Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0836282-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218464920108160019 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Kalugin , André Kalugin. Advogado: Juliano Demian Ditzel , Luiz Carlos Casara. Apelado: Terenti Anuffriev . Advogado: Vitor Leal , Murilo Zanetti Leal. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0051 . Processo: 0836567-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009926620108160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0052 . Processo: 0837297-6

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000417820108160071 Embargos a Execução. Apelante: Maria Carmem Ghem Busato , Dorvalino Busato Neto. Advogado: Arlei Vitorio Rogenski , Mônica Helena Ruaro. Apelado: Valtemir Rios Guedes . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Daniel Carletto. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0053 . Processo: 0837701-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00194003020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ary Francisco Rosanelly . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0054 . Processo: 0838204-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010543020058160058 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado: Juliano Guidi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0838638-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030645420078160033 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Apelado: Manoel Luiz dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0056 . Processo: 0840106-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010543420078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Jaime Ernesto Carniel . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0057 . Processo: 0840107-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006686820038160058 Ação Monitoria. Apelante: Orlando Bedin e Cia Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva , Rubens Carlos Bittencourt. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0058 . Processo: 0842243-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033190420108160131 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Rec.Adesivo: Miguel Cagol . Advogado: Cristhian Denardi de Britto . Apelado (1): Miguel Cagol . Advogado: Cristhian Denardi de Britto . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0059 . Processo: 0856204-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179286520098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Ricardo Kieling . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0060 . Processo: 0856854-3

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001709520068160080 Cobrança. Apelante: Geron Agropecuária Ltda , Emílio Ronaldo Geron Pinheiro, Edwiges Paro Geron, José Arruda Pinheiro (maior de 60 anos), Angelina Geron Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Valeria Afonso Hito , Simone Boer Ramos. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0061 . Processo: 0856863-2

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003905920078160080 Ordinária de Cobrança. Apelante: Geron Agropecuária Ltda , Emílio Ronaldo Geron Pinheiro, Edwiges Paro Geron, Emílio Geron, Maria de Jesus Nogueira Geron. Advogado: Edmundo Manoel Santana . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Boer Ramos . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0062 . Processo: 0858513-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052961720038160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Claudino Meotti (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Claudino Meotti (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0063 . Processo: 0859382-4

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001313320038160071 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão . Advogado: Erlon Antonio Medeiros , Andrey Herget. Apelado: Cavag Industria e Comercio de Madeiras Ltda . Advogado: Valdemar Morás . Relator: Des.

Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0859575-9

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028479820038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salavery Guimaraes , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Trukão Comércio de Molas e Carretas Ltda . Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho , Simone Aparecida Saraiva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0065 . Processo: 0861789-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039241820088160131 Revisional. Apelante: Laércio Antônio Vicari . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capezello. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0066 . Processo: 0861954-1

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003248520108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Deoclides Alves da Silva (maior de 60 anos), Nelsi Facioni da Silva (maior de 60 anos), Adair Alves da Silva. Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2012 13:30

Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em

Composição Integral e 16ª Câmara Cível

Relação No. 2012.00313 e 2012.00050 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	174	0829469-7
	192	0836293-4
Adriane Cristina Stefanichen	210	0839157-5
Adriano Michalczeszen Correia	129	0844322-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	172	0828789-0
	226	0859762-2
Ailton Ferreira	187	0834592-4
Albaidilo Silva Carvalho	130	0844342-7
Alceu Conceição Machado Filho	101	0787813-3
Alessandro Alcino da Silva	095	0771650-9
Alexander Vieira	100	0783227-1
Alexandra Regina de Souza	080	0843450-0/01
Alexandre de Almeida	020	0847124-1/01
	054	0806125-2/01
	080	0843450-0/01
	196	0836796-0
Alexandre Nascimento Hendges	196	0836796-0
Alexandre Nelson Ferraz	001	0728613-9/01
	108	0801058-6
	131	0845233-7
Aline Braga	058	0806803-1/01
Aline Welp	141	0763056-6
	142	0763071-3
Allan Amin Propst	020	0847124-1/01
Amilton Luiz Augusti	128	0844258-0
Ana Carolina Moreira Pino	058	0806803-1/01
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	173	0829443-3
Ana Cláudia Finger	154	0819027-6
Ana Lucia França	148	0804119-6
	159	0822906-7
	178	0833044-9
	209	0838977-3
	212	0840421-7

	225	0859437-4		184	0833479-2
Ana Paula B. O. d. A. Maranhão	107	0800885-9		191	0835379-5
Ana Paula Domingues dos Santos	136	0644326-9		195	0836498-9
Ana Paula Silva de V. Lara	127	0842944-3		201	0837288-7
Anderson Carraro Hernandes	184	0833479-2		205	0837835-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	139	0741514-9		208	0838701-9
Anderson de Azevedo	173	0829443-3		211	0840284-4
André Azambuja da Rocha Machado	090	0745953-2		213	0840672-4
Andrea Sabbaga de Melo	090	0745953-2	Camila Valereto Romano	218	0847062-6
Andrea Sartori	124	0837706-0		222	0856580-8
Andréia Cristina P. d. F. Soares	188	0834696-7	Carina Marini	174	0829469-7
Anelise Cristina Torres Pincelli	096	0773212-7	Carla Rodrigues Thome da Cunha	177	0832457-2
Angela Anastázia Cazeloto	184	0833479-2	Carlos Alberto Farracha de Castro	031	0771981-9/02
	201	0837288-7	Carlos Alberto Mattiuzzi	025	0757416-5/02
	218	0847062-6	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	150	0808979-8
Angélica Viviane Ribeiro	165	0825232-4		008	0750637-6/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	217	0843924-5		037	0802110-5/01
Angelize Severo Freire	114	0817521-1		055	0806437-7/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	148	0804119-6		082	0846203-3/01
Anna Paula Baglioli dos Santos	176	0832097-6		084	0846258-8/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	089	0717907-9		085	0846436-2/01
Antonio Camargo Junior	064	0807953-0/01		086	0846455-7/01
Antonio Carlos Batistella	086	0846455-7/01		088	0850131-1/01
Antonio Carlos Scholtz Veiga	110	0805323-4	Carlos Augusto Rumiato	125	0838078-5
Antonio Henrique Marsaro Júnior	092	0763278-2	Carlos Augusto Salonski Filho	220	0853811-6
	095	0771650-9	Carlos Bayestorff Júnior	129	0844322-5
Aparecida de Cassia Q. Kozlowski	009	0767458-6/02	Carlos Eduardo Borges Marin	204	0837593-3
Ariberto Walter Lautert	177	0832457-2	Carlos Eduardo Martins Biazetto	167	0825374-7
	180	0833139-3	Carlos Eduardo Pincelli	079	0842096-2/01
Arlindo Menezes Molina	221	0856411-8	Carlos Ermínio Allievi	096	0773212-7
Armando de Souza Santana Junior	123	0835657-4	Carlos Fernandes	168	0826982-3
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	105	0792056-1		177	0832457-2
Arnaldo de Oliveira Junior	082	0846203-3/01	Carmen das Graças Silva Marins	180	0833139-3
	086	0846455-7/01	Carolina Fernandes de Paula	028	0761794-3/02
Arnaldo Ferreira Müller	080	0843450-0/01	Cássia Rocha Machado	004	0726135-2/03
Arno Valério Ferrari	104	0791415-6	César Augusto Terra	114	0817521-1
Arnoldo Ignacio Giavarina	001	0728613-9/01	César Eduardo Botelho Palma	119	0824820-0
Aurino Muniz de Souza	087	0849620-6/01		122	0827652-4
	157	0822571-4		218	0847062-6
	158	0822700-5	Cézar Denilson Machado de Souza	102	0789040-8
	175	0830005-0	Charles da Silva Ribeiro	094	0767804-8
	213	0840672-4	Charline Lara Aires	148	0804119-6
	222	0856580-8		178	0833044-9
Bernadete Gomes de Souza	094	0767804-8	Chegade Kuhnen Kchacham Neto	209	0838977-3
Blas Gomm Filho	148	0804119-6	Christiano de Lara Pamplona	146	0802006-6
	178	0833044-9	Cíntia Molinari Stedile	016	0824614-2/01
	209	0838977-3	Claire Lemos de Camargo	104	0791415-6
	212	0840421-7	Claiton Ferreira Borcath	113	0810250-9
Braulio Belinati Garcia Perez	030	0770294-7/01	Claudemir Molina	007	0750254-7/03
	034	0800489-7/01	Cleber Haefliger	036	0801194-7/01
	035	0800654-4/01	Clovis dos Santos Júnior	006	0735382-0/03
	038	0802383-8/01	Crestiane Andréia Zanrosso	005	0731845-6/02
	042	0803783-2/01	Cristiane Oliveira F. Cieslak	154	0819027-6
	045	0804531-2/01	Cynthia Helena Tsuda Yano	174	0829469-7
	064	0807953-0/01	Daisy Lucy Dezan Silveira	188	0834696-7
	067	0809020-4/01	Daniel Alcântara Soares	106	0797870-1
	068	0809577-8/01	Daniel Hachem	108	0801058-6
	099	0782411-9		155	0821151-8
	111	0807521-8	Daniela da Silva Vieira	203	0837547-1
	112	0808981-8	Daniela Rache Gebran	229	0862097-5
	115	0821579-6	Daniele Lie Watarai	089	0717907-9
	126	0841097-5	Daniele Moro Malherbi dos Santos	003	0725741-6/03
	160	0823597-2	Deborah Guimarães	173	0829443-3
	163	0824736-3		140	0750568-6
	180	0833139-3	Deizy Christina Vaz	077	0829513-0/01
	181	0833165-3	Denilson Gonzaga Barreto	194	0836457-8
			Denio Leite Novaes Junior	217	0843924-5
				126	0841097-5
				102	0789040-8

	146	0802006-6		055	0806437-7/01
	150	0808979-8		058	0806803-1/01
	154	0819027-6		062	0807410-0/01
	193	0836321-3		072	0810445-8/01
	223	0858017-8		075	0817619-6/01
Denise Numata Nishiyama	150	0808979-8		081	0843949-2/01
Panísio				082	0846203-3/01
Denize Heuko	105	0792056-1		084	0846258-8/01
	169	0827079-5		085	0846436-2/01
Diogo Bertolini	215	0843007-9		086	0846455-7/01
Diully Cristine Oliveira	116	0824044-0		088	0850131-1/01
Douglas Ribeiro Neves	011	0786147-0/01		107	0800885-9
Eber Luiz Socio	094	0767804-8		124	0837706-0
Edegard Augusto Cruzara	083	0846240-6/01		125	0838078-5
Lessnau				139	0741514-9
	143	0787769-0		149	0808109-6
Éderson Lanzarini Maran	208	0838701-9	Everaldo Larssen	095	0771650-9
Éderson Lopes Pascoal	086	0846455-7/01	Ewerton Lineu Barreto	166	0825336-7
Pereira			Ramos		
Edgar Stoski de Albuquerque	004	0726135-2/03	Fabiane Carol Wendler	089	0717907-9
Edison de Mello Santos	144	0795082-3	Fabiano Neves Macieyewski	203	0837547-1
Edival Morador	199	0837069-2	Fábio Aparecido Franz	181	0833165-3
Edivaldo Vidotti Viotto	039	0802551-6/01	Fábio dos Reis Ruiz	054	0806125-2/01
	040	0803094-0/01	Fabio José Possamai	107	0800885-9
	041	0803135-6/01	Fabio Junior Bussolaro	087	0849620-6/01
	048	0804911-0/01		157	0822571-4
	049	0805076-0/01		158	0822700-5
	118	0824779-8	Fábio Palaver	006	0735382-0/03
Edivar Mingoti Júnior	042	0803783-2/01	Fausto Luis Morais da Silva	128	0844258-0
Edmara Silvia Romano	211	0840284-4		221	0856411-8
Edney Curado Brom	033	0797656-1/01	Felipe Eduardo Simon Witt	123	0835657-4
Eduardo Biachi Gomes	132	0254371-9	Felipe Rufatto Vieira Tavares	060	0807204-2/01
Eduardo Blanco	026	0759748-0/02	Fernanda de Toledo P.	058	0806803-1/01
Eduardo Vida Leal Filho	199	0837069-2	Agostinho		
Egmar Antônio Dias	090	0745953-2	Fernanda Fortunato Mafra	135	0483592-7
Elio Massao Kawamura	167	0825374-7	Fernanda Monçato Flores	205	0837835-6
Elisa Gehlen Paula B. d.	017	0825779-2/01	Fernando Alberto Santin	068	0809577-8/01
Carvalho			Portela		
	200	0837159-1	Fernando Augusto Ogura	103	0791407-4
Elisângela Abigail Sócio	094	0767804-8	Fernando Augusto Sperb	101	0787813-3
Ribeiro			Fernando Martins Gonçalves	129	0844322-5
Elisângela de Almeida	034	0800489-7/01	Filipe Starke	212	0840421-7
Kavata			Filipe Vasconcelos Sacca	096	0773212-7
Elói Contini	104	0791415-6	Flávia Regina Carluccio	023	0736322-8/02
	215	0843007-9		034	0800489-7/01
Elsó Possatti	189	0834840-5	Flávio Adolfo Veiga	187	0834592-4
Emanuel Vitor Canedo da	091	0761697-9	Flávio Bandeira Sanches	059	0807183-8/01
Silva				065	0808116-1/01
	185	0833787-9	Flavio Pereira Teixeira	072	0810445-8/01
Emerson Bacelar Marins	197	0836816-7	Flávio Pierro de Paula	053	0806055-5/01
Enelio Baggio	208	0838701-9	Florian Terra Filho	026	0759748-0/02
Enimar Pizzatto	189	0834840-5	Francisco Antônio Fragata	200	0837159-1
Eraldo Lacerda Junior	124	0837706-0	Junior		
Emani José Pera Junior	038	0802383-8/01	Geraldo Emanuel Prizon	106	0797870-1
Ernesto Antunes de Carvalho	032	0775183-9/02	Gerson Luiz Armiliato	230	0831056-1
Estela Harumi Mizukawa	127	0842944-3	Gerson Massignan Mansani	227	0859934-8
Evandro Bueno de Oliveira	163	0824736-3	Gilberto Stinglin Loth	116	0824044-0
	191	0835379-5		147	0803731-8
Evandro Mauro Vieira de	189	0834840-5	Giovana Picoli	154	0819027-6
Moraes			Giovani Pires de Macedo	181	0833165-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0725741-6/03	Gisele Passos Tedeschi	010	0781174-7/01
	004	0726135-2/03	Gisele Soler Consalter	101	0787813-3
	006	0735382-0/03	Gladimir Adriani Poletto	107	0800885-9
	007	0750254-7/03	Gleidel Barbosa Leite Junior	194	0836457-8
	008	0750637-6/03	Gorgon Nóbrega	090	0745953-2
	009	0767458-6/02	Grazielle Costa dos Reis	136	0644326-9
	010	0781174-7/01	Guilherme Calvo Cavalcante	091	0761697-9
	021	0709953-6/02	Guilherme Martins Hoffmann	168	0826982-3
	022	0723288-6/01	Guilherme Vandresen	163	0824736-3
	024	0756031-8/02	Guiomar Mário Pizzatto	189	0834840-5
	025	0757416-5/02	Gustavo Pelegrini Ranucci	161	0823879-9
	026	0759748-0/02		162	0824084-4
	027	0761775-8/02	Gustavo Reis Marson	002	0689176-1/01
	028	0761794-3/02	Gustavo Rezende da Costa	175	0830005-0
	031	0771981-9/02	Gustavo Viana Camata	165	0825232-4
	032	0775183-9/02	Harri Klais	113	0810250-9
	037	0802110-5/01	Heitor Alcântara da Silva	196	0836796-0
	043	0804369-6/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hellison Eduardo Alves	133	0425272-0	José Campos de Andrade Filho	108	0801058-6
	164	0825081-7	José de César Ferreira	074	0813064-5/01
Henrique Gineste Schroeder	197	0836816-7		088	0850131-1/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	093	0764386-3	José Devanir Fritola	219	0850200-1
	128	0844258-0	José Edervandes Vidal Chagas	034	0800489-7/01
	221	0856411-8	José Eli Salamacha	216	0843858-6
Herick Pavin	001	0728613-9/01	José Gonzaga Soriani	199	0837069-2
Ideraldo José Appi	024	0756031-8/02	José Ivan Guimarães Pereira	105	0792056-1
Ignis Cardoso dos Santos	092	0763278-2		169	0827079-5
	095	0771650-9		206	0838305-7
Igor Ferlin	196	0836796-0	José Luiz Fornagieri	023	0736322-8/02
Iguacimir Gonçalves Franco	077	0829513-0/01		034	0800489-7/01
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	117	0824428-6		035	0800654-4/01
Índia Mara Moura Torres	170	0827106-7	José Marega	199	0837069-2
Isabel Sueli Maggi dos Anjos	023	0736322-8/02	José Roberto dos Santos	194	0836457-8
Isabella Cristina Gobetti	041	0803135-6/01	José Subtil de Oliveira	071	0810038-3/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	108	0801058-6		149	0808109-6
Itamar Dall'Agnol	018	0804373-0/01		190	0835300-0
Ivan Carlos Roberto Reis	055	0806437-7/01	José Valdir Weschenfelder	164	0825081-7
Ivan Lelis Bonilha	094	0767804-8	Jozelene Ferreira de Andrade	109	0803711-6
Ivan Luiz Goulart	152	0815402-3	Juliano César Iba	122	0827652-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	098	0778816-5	Juliano Ricardo Tolentino	154	0819027-6
Jair Antônio Wiebelling	016	0824614-2/01		168	0826982-3
	133	0425272-0	Júlio Cesar Dalmolin	016	0824614-2/01
	156	0822340-9		078	0840477-9/01
	160	0823597-2		133	0425272-0
	224	0859436-7		156	0822340-9
	225	0859437-4		160	0823597-2
	228	0861783-2		224	0859436-7
	229	0862097-5		225	0859437-4
Jair Aparecido Avansi	205	0837835-6		228	0861783-2
Jair Felipes	224	0859436-7		229	0862097-5
Jair Subtil de Oliveira	149	0808109-6	Júlio César Subtil de Almeida	071	0810038-3/01
	190	0835300-0		149	0808109-6
Janaina Baptista Tente	095	0771650-9		190	0835300-0
Janaina Moscatto Orsini	181	0833165-3	Júnior Carlos Freitas Moreira	090	0745953-2
	191	0835379-5	Juracy Barbosa	123	0835657-4
	213	0840672-4	Jurandi Felipes	224	0859436-7
Janaina Rovaris	130	0844342-7	Karine de Paula Pedlowski	226	0859762-2
	190	0835300-0	Kariza Xavier Vitor Zambrano	046	0804610-8/01
Jane Glauca Angeli Junqueira	201	0837288-7	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	093	0764386-3
Janice Keller	083	0846240-6/01	Kelly Cristina Worm C. Canzan	182	0833214-1
Jean Anderson Albuquerque	178	0833044-9	Kelyn Cristina Trento de Moura	170	0827106-7
Jean Carlos Storer	005	0731845-6/02	Kenji Della Pria Hatamoto	066	0808967-8/01
Jhonny Rafael Berto	145	0796780-8		068	0809577-8/01
	215	0843007-9	Kinoe Irene Ikeda	131	0845233-7
Joanita Faryniak	194	0836457-8	Konstantinos Jean Andreopoulos	112	0808981-8
João Leonel Antocheski	100	0783227-1	Laraine Erig Cherobim	186	0834113-3
	122	0827652-4	Larissa Grimaldi Rangel Soares	020	0847124-1/01
	169	0827079-5		080	0843450-0/01
João Leonel Gabardo Filho	119	0824820-0	Larissa Leopoldina Piacessi	107	0800885-9
João Rodrigo Stingham Alvarenga	062	0807410-0/01	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	202	0837446-9
Joaquim Roberto Tomaz	045	0804531-2/01		228	0861783-2
Jorge Luiz de Melo	087	0849620-6/01	Lauro Fernando Zanetti	029	0769888-2/01
	157	0822571-4		036	0801194-7/01
	158	0822700-5		039	0802551-6/01
Jorge Luiz Martins	116	0824044-0		040	0803094-0/01
	119	0824820-0		041	0803135-6/01
	140	0750568-6		044	0804442-0/01
	143	0787769-0		046	0804610-8/01
	147	0803731-8		047	0804659-5/01
	216	0843858-6		048	0804911-0/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	097	0773677-8		049	0805076-0/01
	098	0778816-5		050	0805086-6/01
José Abel do Amaral França	103	0791407-4		051	0805157-0/01
José Antônio Broglio Araldi	161	0823879-9		052	0805317-6/01
	162	0824084-4		053	0806055-5/01
	091	0761697-9		056	0806476-4/01
José Augusto Araújo de Noronha				057	0806731-0/01
	127	0842944-3		059	0807183-8/01
	202	0837446-9		060	0807204-2/01
	228	0861783-2			

	061	0807304-7/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	091	0761697-9
	063	0807512-9/01		127	0842944-3
	065	0808116-1/01		202	0837446-9
	069	0809593-2/01		228	0861783-2
	070	0809997-0/01		003	0725741-6/03
	071	0810038-3/01	Luiz Rodrigues Wambier	004	0726135-2/03
	073	0811994-0/01		006	0735382-0/03
	074	0813064-5/01		007	0750254-7/03
	076	0819809-8/01		008	0750637-6/03
	118	0824779-8		009	0767458-6/02
	120	0826176-5		010	0781174-7/01
	173	0829443-3		021	0709953-6/02
	188	0834696-7		022	0723288-6/01
Leandro de Quadros	154	0819027-6		023	0736322-8/02
	168	0826982-3		024	0756031-8/02
Leandro Negrelli	155	0821151-8		025	0757416-5/02
Leocir João Ródio	189	0834840-5		026	0759748-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	036	0801194-7/01		027	0761775-8/02
	047	0804659-5/01		028	0761794-3/02
	048	0804911-0/01		031	0771981-9/02
	065	0808116-1/01		032	0775183-9/02
	096	0773212-7		043	0804369-6/01
	118	0824779-8		058	0806803-1/01
	120	0826176-5		062	0807410-0/01
	188	0834696-7		072	0810445-8/01
Leonardo Xavier Roussenq	134	0477203-8		075	0817619-6/01
Leonel Trevisan Júnior	227	0859934-8		082	0846203-3/01
Letícia Cristina Biesek	087	0849620-6/01		139	0741514-9
Lidia Adelia Vilella Borges	220	0853811-6		149	0808109-6
Lígia Mary Bischof	089	0717907-9		151	0810810-5
Linco Kczam	043	0804369-6/01	Luiz Salvador	017	0825779-2/01
	057	0806731-0/01		176	0832097-6
	069	0809593-2/01	Maísa Goreti Lopes Sant'ana	113	0810250-9
	075	0817619-6/01	Manoel Caetano Ferreira Filho	090	0745953-2
	223	0858017-8	Marcelo Augusto Bertoni	198	0836856-1
Lincoln Tadeu Cerkunvis	013	0814988-4/01	Marcelo Bientinez Miró	186	0834113-3
	014	0814995-9/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	090	0745953-2
	015	0815002-3/01	Marcelo Henrique Botelho Palma	218	0847062-6
Lizeu Adair Berto	145	0796780-8	Marcelo Palma da Silva	206	0838305-7
	215	0843007-9	Márcia Loreni Gund	016	0824614-2/01
Loriane Guisantes da Rosa	167	0825374-7		133	0425272-0
Louise Camargo de Souza	215	0843007-9		156	0822340-9
Lucas Amaral Dassan	102	0789040-8		160	0823597-2
	146	0802006-6		224	0859436-7
	223	0858017-8		225	0859437-4
Luciana Luckner	139	0741514-9		228	0861783-2
Luciana Martins Zucoli	099	0782411-9		229	0862097-5
Luciandra Monteiro Ferrari	104	0791415-6	Marcia Mayumi Hota Vicentini	018	0804373-0/01
Luciane Kitanishi	096	0773212-7	Márcio Antônio Sasso	230	0831056-1
	152	0815402-3	Márcio Berbet	106	0797870-1
Luciano Dalmolin	212	0840421-7	Marcio Fernando Candeco dos Santos	169	0827079-5
Lucila Maria Fialla	110	0805323-4	Márcio Isfer M. d. Albuquerque	117	0824428-6
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	165	0825232-4	Márcio Marcon Marchetti	138	0729738-5
Luerti Gallina	184	0833479-2	Márcio Rogério Depolli	030	0770294-7/01
Luis Fernando Biaggi Júnior	005	0731845-6/02		034	0800489-7/01
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	129	0844322-5		035	0800654-4/01
Luis Henrique Braga Madalena	204	0837593-3		038	0802383-8/01
Luis Oscar Six Botton	101	0787813-3		042	0803783-2/01
	130	0844342-7		045	0804531-2/01
	190	0835300-0		064	0807953-0/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	106	0797870-1		067	0809020-4/01
	132	0254371-9		068	0809577-8/01
Luiz Antonio Bertocco	062	0807410-0/01		099	0782411-9
Luiz Eduardo Virmond Leone	019	0837946-4/01		111	0807521-8
Luiz Felipe Apollo	020	0847124-1/01		112	0808981-8
	161	0823879-9		115	0821579-6
Luiz Fernando Brusamolín	162	0824084-4		126	0841097-5
	210	0839157-5		160	0823597-2
	138	0729738-5		163	0824736-3
Luiz Gonzaga Guedes Martins	186	0834113-3		180	0833139-3
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	167	0825374-7		181	0833165-3
Luiz Guilherme Leite				191	0835379-5

	195	0836498-9	Milena Maslowsky	127	0842944-3
	201	0837288-7	Miriam Cristina Artur	007	0750254-7/03
	205	0837835-6	Miriam Pasquali Hirsch Machado	166	0825336-7
	208	0838701-9			
	211	0840284-4	Miriam Solange Kolicheski	219	0850200-1
	213	0840672-4	Mirian Rita Sponchiado	214	0841899-9
	218	0847062-6	Mithiele Tatiana Rodrigues	019	0837946-4/01
	222	0856580-8		111	0807521-8
Marco Antônio Barzotto	179	0833074-7	Moacyr Tramujas da Silva Junior	132	0254371-9
Marco Antonio Farah	159	0822906-7			
Marco Antônio Gonçalves Valle	005	0731845-6/02	Maira Marcelino Dias	031	0771981-9/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	102	0789040-8	Muriel Antonio Carlos Mira	032	0775183-9/02
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	100	0783227-1	Murilo Celso Ferri	091	0761697-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	150	0808979-8		185	0833787-9
	193	0836321-3	Naradiba Silamara Guerra de Souza	205	0837835-6
Marcos Dutra de Almeida	097	0773677-8	Nathália Kowalski Fontana	172	0828789-0
Marcos Eliandro Caliar	204	0837593-3		214	0841899-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	156	0822340-9	Nelson Paschoalotto	207	0838379-7
	179	0833074-7	Nelson Pereira Mendes	182	0833214-1
	230	0831056-1	Newton Dorneles Saratt	097	0773677-8
Marcus Aurélio Liogi	211	0840284-4		103	0791407-4
Marcus Vinicius de Andrade	161	0823879-9	Nilton Sales Vieira	138	0729738-5
	162	0824084-4	Norberto Ângelo Garbin	012	0813114-0/01
	172	0828789-0	Oldemar Mariano	145	0796780-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	214	0841899-9		164	0825081-7
	192	0836293-4	Olide João de Ganzer	172	0828789-0
Maria Cristina da Silva	002	0689176-1/01		226	0859762-2
Maria José Stanzani	098	0778816-5	Olinto Roberto Terra	026	0759748-0/02
Maria Leticia Brusch	027	0761775-8/02		125	0838078-5
Maria Zilá Corrêa Veiga	197	0836816-7	Olivio Gamboa Panucci	021	0709953-6/02
Mariana Stieven Sonza	141	0763056-6		022	0723288-6/01
Marilda de Luca Furtado	142	0763071-3	Orlando Anzoategui Júnior	134	0477203-8
	153	0818759-9		135	0483592-7
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	017	0825779-2/01	Oswaldo Damiano Veiga Filho	100	0783227-1
Mário Gregório Barz Junior	200	0837159-1	Oswaldo Krames Neto	189	0834840-5
	071	0810038-3/01	Otavio Ernesto Marchesini	132	0254371-9
	190	0835300-0	Patricia Carla de Deus Lima	010	0781174-7/01
Mario José Ramos Gandara	052	0805317-6/01	Patrícia Mattos Melle Tiburcio	029	0769888-2/01
Marisa Yassuko Inagaqui	056	0806476-4/01	Paulo Giacomini Junior	028	0761794-3/02
Marly Aparecida Pereira Fagundes	028	0761794-3/02	Paulo José Cravo Soster	196	0836796-0
	149	0808109-6	Paulo Manuel de Sousa B. Valério	113	0810250-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	151	0810810-5	Paulo Roberto Gomes	019	0837946-4/01
	018	0804373-0/01		020	0847124-1/01
Mauricio Alvacir Guimarães	204	0837593-3		084	0846258-8/01
Maurício Antônio P. Adamowski	183	0833309-5	Paulo Roberto Hoffmann	112	0808981-8
Maurício Barbosa dos Santos	012	0813114-0/01	Paulo Roberto Merlin Ribas	115	0821579-6
Maurício José Matras	079	0842096-2/01	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	130	0844342-7
	161	0823879-9	Paulo Sérgio Winckler	085	0846436-2/01
	162	0824084-4	Paulo Walter Hoffmann	105	0792056-1
	210	0839157-5	Pedro Carlos Palma	085	0846436-2/01
Mauricio Tosin Mercer	046	0804610-8/01		122	0827652-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	139	0741514-9	Pedro de Jesus Ruy	218	0847062-6
	146	0802006-6		001	0728613-9/01
	148	0804119-6	Pedro Elias Neto	141	0763056-6
	198	0836856-1		142	0763071-3
	200	0837159-1	Pedro Paulo Mattiuzzi	008	0750637-6/03
	209	0838977-3	Pedro Stefanichen	210	0839157-5
Max Hercílio Gonçalves	037	0802110-5/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	083	0846240-6/01
	081	0843949-2/01		093	0764386-3
Maycon Dôlevan Sabakevski	145	0796780-8		099	0782411-9
Maylin Maffini	155	0821151-8		109	0803711-6
Mayra de Miranda Fatur	053	0806055-5/01	Priscila Caramori Toledo	128	0844258-0
Michelle Braga Vidal	038	0802383-8/01	Priscila Caroline da Silva Veiga	221	0856411-8
	042	0803783-2/01		214	0841899-9
	045	0804531-2/01	Rafael Fabrício Mussini	100	0783227-1
	126	0841097-5		030	0770294-7/01
	195	0836498-9	Rafael Macedo Rocha Loures	172	0828789-0
Michelle Gonçalves Dias	225	0859437-4	Rafael Mayer Cesar	137	0684107-6
Mieko Ito	137	0684107-6	Rafaella Simões Boer	174	0829469-7
	167	0825374-7	Rafaella Gussella de Lima	198	0836856-1
			Rafael Pimentel Daniel	102	0789040-8
			Reginaldo Caselato	112	0808981-8

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	155	0821151-8	Tatiana Valques Lorencete Del Col	221	0856411-8
Reinaldo Mirico Aronis	140	0750568-6	Teresa Celina de A. A. Wambier	072	0810445-8/01
	174	0829469-7		075	0817619-6/01
	177	0832457-2		107	0800885-9
	186	0834113-3		125	0838078-5
	187	0834592-4		139	0741514-9
	226	0859762-2		149	0808109-6
Reinaldo Silveira	123	0835657-4	Thaiza Cristina Cantoni	075	0817619-6/01
Renata Caroline Talevi da Costa	152	0815402-3		097	0773677-8
Renata Cristina Costa	029	0769888-2/01	Thalyta Emanuelle dos Santos	159	0822906-7
	036	0801194-7/01	Thiago Faria	083	0846240-6/01
	040	0803094-0/01		143	0787769-0
	048	0804911-0/01	Tiago Augusto de Macedo Binati	201	0837288-7
	052	0805317-6/01	Tirone Cardoso de Aguiar	151	0810810-5
	065	0808116-1/01		202	0837446-9
	066	0808967-8/01	Toni Mendes de Oliveira	167	0825374-7
	118	0824779-8	Ulysses Aires Mercer	046	0804610-8/01
	120	0826176-5	Ursula Ernlund S. Guimarães	160	0823597-2
Renata Nascimento Schefer	200	0837159-1		163	0824736-3
Renato Benvindo Frata	195	0836498-9		180	0833139-3
Renato Goes de Macedo	165	0825232-4		191	0835379-5
Renato Torino	119	0824820-0		222	0856580-8
Ricardo Alberto Escher	136	0644326-9	Valdemar Morás	217	0843924-5
Ricardo Donald Pereira	111	0807521-8	Valéria Caramuru Cicarelli	001	0728613-9/01
Ricardo Ferreira Damião Júnior	018	0804373-0/01		108	0801058-6
Ricardo Laffranchi	192	0836293-4		131	0845233-7
Robson Adriano de Oliveira	108	0801058-6	Valterli Leite Guedes	033	0797656-1/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	002	0689176-1/01	Vanderlei Taverna	110	0805323-4
Romilda Scheres Molotto Firak	123	0835657-4	Vanessa Mascarós Sita	123	0835657-4
Rosângela Arizza Majon Mancini	108	0801058-6	Veridiana Perin	164	0825081-7
Samir Naouaf Halabi	031	0771981-9/02	Verônica Martin Batista d. Santos	098	0778816-5
Sandra Meneghini de Oliveira	102	0789040-8	Vinicius Ratti	030	0770294-7/01
Sandra Regina Rodrigues	136	0644326-9	Wagner de Melo Volpato	054	0806125-2/01
Sebastião da Silva Ferreira	011	0786147-0/01	Walmor Floriano Furtado	141	0763056-6
Sérgio Antônio Meda	171	0828291-5		142	0763071-3
Sérgio Fabrício Sanvido	054	0806125-2/01	Wesley Toledo Ribeiro	044	0804442-0/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	145	0796780-8		050	0805086-6/01
	164	0825081-7		051	0805157-0/01
Shiroko Numata	044	0804442-0/01		061	0807304-7/01
	047	0804659-5/01		063	0807512-9/01
	050	0805086-6/01		070	0809997-0/01
	051	0805157-0/01		073	0811994-0/01
	061	0807304-7/01		076	0819809-8/01
	063	0807512-9/01		120	0826176-5
	070	0809997-0/01	Wilson José de Freitas	100	0783227-1
	073	0811994-0/01	Yolanda Robert Claudino d. Santos	012	0813114-0/01
	076	0819809-8/01	Zaqueu Subtil de Oliveira	071	0810038-3/01
	094	0767804-8		149	0808109-6
	120	0826176-5		190	0835300-0
	121	0827487-7			
	150	0808979-8			
Silvener de Campos	206	0838305-7	Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)		
Silvio Cesar de Bettio	143	0787769-0	0001 . Processo: 0728613-9/01		
Simone Daiane Rosa	038	0802383-8/01	Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7286139 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (Brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin , Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Búzios Indústria e Comércio de Espumas Ltda . Advogado: Pedro de Jesus Ruy , Arnoldo Ignacio Giavarina. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos		
	042	0803783-2/01	Embargos de Declaração Cível		
	064	0807953-0/01	0002 . Processo: 0689176-1/01		
	068	0809577-8/01	Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 689176100 Apelação Cível. Embargante: Alfredo Roberto Mazzocut , Sebastiana Scamparim Mazzocut. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Desª Lidia Maejima)		
	115	0821579-6	Embargos de Declaração Cível		
	208	0838701-9	0003 . Processo: 0725741-6/03		
Simone de Lara	182	0833214-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725741600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Alfred Hermann Friedrich . Advogado: Daniela Rache Gebran . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio		
Simone de Lima Prado	056	0806476-4/01	Embargos de Declaração Cível		
Sonny Brasil de Campos Guimarães	077	0829513-0/01			
	134	0477203-8			
	144	0795082-3			
	194	0836457-8			
Sueli Antunes Caetano	195	0836498-9			
Suzinaira de Oliveira	216	0843858-6			
Tadeu Canola	126	0841097-5			
Tadeu Cerbaro	104	0791415-6			
Talita Santos Gatti	059	0807183-8/01			
	065	0808116-1/01			

0004 . Processo: 0726135-2/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726135200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Francisco Santos Machado . Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque , Carolina Fernandes de Paula. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0731845-6/02

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 731845600 Apelação Cível. Embargante: Marfa Comércio de Embalagens Ltda - Me . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Embargado: Casquel Agrícola e Pecuária Sa . Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior , Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0735382-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735382000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antônio Dalmagro (maior de 60 anos), Hilário Valdir Giacobbo, João de Lara, José Fedrigo (maior de 60 anos), Pompilio Deon, Carolina Mattei Calgarotto (maior de 60 anos), Clemente Justino Dalla Vecchia (maior de 60 anos), Joaquim Ferreira Marcondes (maior de 60 anos), Mercedes Filipiak, Lorena Deon. Advogado: Fábio Palaver , Cleber Haefliger. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0750254-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750254700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Evaldo Macenham (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Ferreira Borcath , Miriam Cristina Artur. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0750637-6/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750637600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Clarina Pierri (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi , Carlos Alberto Mattiuzzi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0767458-6/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767458601 Agravo, 7674586 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Vitoldo Antonio Kozlowski Junior . Advogado: Aparecida de Cassia Queiroz Kozlowski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0781174-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781174700 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor- Apadeco . Advogado: Gisele Passos Tedeschi . Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0786147-0/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786147000 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum . Advogado: Douglas Ribeiro Neves . Embargado: Carlos Alberto Fujiwara , C S Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0813114-0/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813114000 Apelação Cível. Embargante: Ap Winder Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda . Advogado: Maurício José Matras . Embargado: Taipa Fomento Comercial Ltda . Advogado: Norberto Ângelo Garbin . Interessado: Fundtec Fundação Ltda . Advogado: Yolanda Robert Claudino dos Santos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0814988-4/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814988400 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Cecluski , Marcia Nedi Berno. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Embargado: Banco do Brasil SA . Interessado: José Cecluski , Lerci Ruaro. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0814995-9/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814995900 Agravo de Instrumento. Embargante: João Cecluski Filho (maior de 60 anos), Maria Adelina Frasson Checluski (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Embargado: Banco do Brasil S/a . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0815002-3/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815002300 Agravo de Instrumento. Embargante: José Cecluski Filho , Lerci Ruaro. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Embargado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0824614-2/01

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824614200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiano de Lara Pamplona . Embargado: Mavetti Comércio de Bicletas Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0825779-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825779200 Apelação Cível. Embargante: Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior. Embargado: Olivia das Neves Godoio . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo Regimental Cível

0018 . Processo: 0804373-0/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804373000 Agravo de Instrumento. Agravante: Agrícola Horizonte Ltda . Advogado: Itamar Dall'Agnol , Maurício Alvacir Guimarães. Agravado: A B Comércio de Insumos Ltda . Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior , Marcia Mayumi Hota Vicentini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo Regimental Cível

0019 . Processo: 0837946-4/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837946400 Agravo de Instrumento. Agravante: João Barbosa Mendes . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Felipe Apollo , Mithiele Tatiana Rodrigues. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo Regimental Cível

0020 . Processo: 0847124-1/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847124100 Agravo de Instrumento. Agravante: José Mariano da Silva . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Agravado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandre de Almeida , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo

0021 . Processo: 0709953-6/02

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 709953600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ana Maria Arruda . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0022 . Processo: 0723288-6/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 723288600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Pedro Rodrigues Murer . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0023 . Processo: 0736322-8/02

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736322800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Isabel Suelli Maggi dos Anjos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Allecio Darci Pierdona . Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0024 . Processo: 0756031-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756031800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Arilda Zink Westphalen . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0025 . Processo: 0757416-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757416500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amélia Maria Carmen Zanchi (maior de 60 anos). Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0026 . Processo: 0759748-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759748000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Niceas Trindade da Silva , Maria Conceição de Oliveira Fidelis, Maria José Teixeira, Noel dos Santos, Paulo Cezar Vaz, Antonio Nelson Fernandes, Francisco

Assis Carvalho, Dirceu Martins de Araújo, Pedro Lanini Filho, Osvaldo Leonel. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0027 . Processo: 0761775-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761775800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Carlos Cordeiro Biss. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0028 . Processo: 0761794-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761794300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Avelino de Souza Barbosa. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Paulo Giacomini Junior, Carmen das Graças Silva Marins. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0029 . Processo: 0769888-2/01

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769888200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Satiko Inagaki Tsukamoto, Marcia Tiemi Tsukamoto Date, Mary Tsukamoto, Ligia Lumi Tsukamoto, Lina Tsukamoto. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0030 . Processo: 0770294-7/01

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 770294700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Pedro Mella (maior de 60 anos), Assunta Manenti Benedet (maior de 60 anos), Edilson Adamante (maior de 60 anos), Ernesta Tessaro Accordi (maior de 60 anos), Francisco Aparecido Dias, Sérgio Griggio, Valdir Serafim Júnior, Venício da Roli Carrer (maior de 60 anos), Venilson Accordi, Victoria Rovani Pasinato (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Ratti, Rafael Fabrício Mussini. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0031 . Processo: 0771981-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771981900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Ademir Parron Ferrara, José Bezerra Lourenção, Espólio de Eglyio Pazin, Doracy Garri Pazin (maior de 60 anos), Solange Maria Pazin, Sílvia Cristiane Pazin Germiniano, Meyre Aparecida Pazin, José Ivan Silvestre. Advogado: Moira Marcelino Dias, Carina Marini, Samir Naouaf Halabi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0032 . Processo: 0775183-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775183900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edneia Bernardelli. Advogado: Muriel Antonio Carlos Mira, Ernesto Antunes de Carvalho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0033 . Processo: 0797656-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797656100 Ação Rescisória. Agravante: Rosalina Vargas Silveira. Advogado: Valterli Leite Guedes, Edney Curado Brom. Agravado: Banco Mercantil Finasa Sa - São Paulo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo
0034 . Processo: 0800489-7/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 800489700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Silveira Severino da Silva, Celso Ronqui (maior de 60 anos), Antonio Patrício da Silva (maior de 60 anos), Jose Nilton da Silva, Godo Ianicelli Rodini Junior, Davi Franco do Lago, Alvim Ferreira (maior de 60 anos), Sirlei Ferreira, Tereza de Lourdes Chichera Moretti, Maria Piedade Fernandes Moreti (maior de 60 anos), Silene Sanches Soutobernini, Maria Zeferino da Silva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0035 . Processo: 0800654-4/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 800654400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Tarcília Ziui Primão, Vanderley Domingues Moreno, Laércio Malaquias Olmo, Irineu Locatelli, Marcos Paulo Salmazo, Cleber F. William Brianes Romano, Edivaldo Oliveira Lima, Ulisses Garcia de Matos, Adelino Zidiotti, Sucessão de Orlando Zopolatto, Cleuza Adele Vieira, Wilsom Zopolatto, Neli Zopolatto Andrade, Ana Derganho Zopolatto, Antonio Osvaldo Zopolatto. Advogado: José Luiz Fornagieri. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0036 . Processo: 0801194-7/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801194700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sidnei Reginaldo de Oliveira. Advogado: Claudemir Molina. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0037 . Processo: 0802110-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802110500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Victorio Verardo, Ademir Lovatto, Jacinta Moselle, Fidencio Perboni. Advogado: Max Herculio Gonçalves. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0038 . Processo: 0802383-8/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 802383800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa. Agravado: João Delorenzo Filho, João Favotto, José Geraldo Ramos, Valdo Alves Pereira. Advogado: Ernani José Pera Junior. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0039 . Processo: 0802551-6/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 802551600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Lidia Akemi Fujitani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0040 . Processo: 0803094-0/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803094000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gilberto Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0041 . Processo: 0803135-6/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803135600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antonio Lopes, Clarice Scarpini Lopes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0042 . Processo: 0803783-2/01

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803783200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ana Maria de Moura. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0043 . Processo: 0804369-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804369600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard SA, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Anibal Fernandes de Lima, Valentim Fernandes, Francisco Mendes Santos, Antonio Vicentini, Maria de Lourdes Marinozi, Rioner Bergamasco, Maria José da Silva Santos, José Pereira dos Santos Neto, Orlando de Oliveira e Souza, Flavio Rizzato, José Lourenço Filho. Advogado: Lincó Kczam. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0044 . Processo: 0804442-0/01

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 804442000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leonilda Conceição dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0045 . Processo: 0804531-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 804531200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Galileu Limonta Maia, Espólio de Tereza Domingues, Otavio José dos Reis, José Carreira Mendes, Espólio de Jair Frederico, José Carlos Mendes Cardoso, José Zanelato Cargin, Asilo São Vicente de Paulo, Amelia Bulla, Mauro Manfrinato, Otávio Bif, Jacira Martins. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0046 . Processo: 0804610-8/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804610800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Hélia Corsine. Advogado: Mauricio Tosin Mercer, Ulysses Aires Mercer, Kariza Xavier Vitor Zambrano. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0047 . Processo: 0804659-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804659500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de João Calixto Abdo . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0048 . Processo: 0804911-0/01
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 804911000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Eleny Mieke Takehara . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0049 . Processo: 0805076-0/01
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805076000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Carlos Pelicelli de Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0050 . Processo: 0805086-6/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805086600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Milton Sanchez . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0051 . Processo: 0805157-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 805157000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Espólio de Francisco Fuentes Campos . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0052 . Processo: 0805317-6/01
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805317600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Alvaro Jorge Gonçalves , Espólio de Guilherme Néspoli, João Néspoli, Sandra Regina Néspoli, Aíde Néspoli Ribeiro, Maria Ines Néspoli Ribeiro. Advogado: Mario José Ramos Gandara . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0053 . Processo: 0806055-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806055500 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Laerte Albieri , Nelson Armando Marcatti, Maria José Freiri Tristão, Angela Maria dos Santos Pedrini, Theresinha de Jesus Orsi Giovenazzi. Advogado: Flávio Pierro de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0054 . Processo: 0806125-2/01
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806125200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Antonio Marcelino de Araujo , Jose Tiburcio, Ossamu Ogawa, Carlos Pacifico, Mario Staszak, Geraldo de Oliveira Brandao, Joao Pinto de Melo Netto, Adevaír Lazari. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz, Wagner de Melo Volpato. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0055 . Processo: 0806437-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806437700 Agravado de Instrumento. Agravante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lauro Stresser , Aírton Ravaglio Cordeiro, Emilio Hoffmann Gomes, João Teodoro Fonsaca, Arthur Leal Neto, Valdir Marini, Olindino Bruno da Silva, Ismenio Castro Braga, Anunciata Fedalto Bapistel, Anair Palha. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0056 . Processo: 0806476-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 806476400 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Lorinda Damian Prever , Hildo Varnier, Leonildo Varnier, Zilda Varnier Zanelato, Edilene Varnier Barboza, Osni Augusto Varnier, Francieli Varnier. Advogado: Marisa Yassuko Inagaqui , Simone de Lima Prado. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0057 . Processo: 0806731-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 806731000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Roselaine Luppi Savariego , Maisa Palma Hangai, Luiz Katsuyoshi Hangai, Clarice Palma Hangai, Espólio de Vinicius Ziak, Angélica Grocoski Ziak, Eliane Regina Wos, Michizo Aomoto, Leonilda Santos e Silva, Edilson Ribeiro de Souza, Heloiza Pavão, Paulo da Rocha Loures Pacheco. Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0058 . Processo: 0806803-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806803100 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard , Banco Itauleasing. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

Agravado: Joao Fornaciari . Advogado: Aline Braga , Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0059 . Processo: 0807183-8/01
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807183800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Verinda Iacono Bortolassi . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0060 . Processo: 0807204-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 807204200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Victor Cesar Monte Macedo . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0061 . Processo: 0807304-7/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807304700 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Iolanda Gomes . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0062 . Processo: 0807410-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807410000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria José Miranda Correa , Rosa Vidolin Ferrarini, Silavana de Fátima Horbatch, Jane Villela Falavinha, Frans de Jager, Neusa Helena Postiglione Mansani, Jacob Pabis, Ana Rosa Lopes, Manoel Pereira da Cruz, Tereza Donatília Costa, Transportadora Quinta Ltda. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0063 . Processo: 0807512-9/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 807512900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Rodolfo Borsato . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0064 . Processo: 0807953-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807953000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Adalberto Bulla , Amabilia Minetto Selicani (maior de 60 anos), Cenira Garcia Espindola (maior de 60 anos), Cristiane de Vedruna Relch, Jiro Kumasaka, José Eduardo Silva Ramos, Luciano Garcia Rodrigues, Moacir Manetti (maior de 60 anos), Pedro Paulo Riback, Roberto Lucio Stec (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0065 . Processo: 0808116-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 808116100 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Idalina Dalto . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0066 . Processo: 0808967-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 808967800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa . Agravado: Maria de Lourdes Susigan Souza , Maria Ligia Dias da Silva, Joao Carlos da Silva, Evely Soares Oliveira da Silva, Alvaro Manchini, Maria Benedita dos Santos, Maria Alice Carlos, Maria Lina Silveira dos Santos, Lillian Krieger, Lourdes Helena Torres Gouvea Marchesini, Luiz Heroni Griebeler, Olga Aiako Griebeler. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0067 . Processo: 0809020-4/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 809020400 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Pedro Esteves Bueno , José Cândido, Geraldo Correa da Costa, Valdomiro Serckumecka, Vania Amara Macedo Grilo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0068 . Processo: 0809577-8/01
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809577800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Wilson Neocir Berton . Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado
0069 . Processo: 0809593-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809593200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Antonio Lourenço Martins , Julia Ayako Matsuda Kadozawa, Antonio Azevedo, Aparecida Inês Ceolin, Susana Salton de Souza Aranha, Izaura Ambrosio, Marcio Hideki Tanaka, Faryd de Souza Abbdalah Ramalho,

Rodolpho Carbonari Santana, Clube de Paraquedismo Face Norte de Londrina. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0070 . Processo: 0809997-0/01
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 809997000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Claudemir Besson . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0071 . Processo: 0810038-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810038300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Diógenes Manoel da Costa Veiga , Espolio de Luiz Peruso Veiga (Representado(a)), Dalila Pinheiro de Mello Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Subtil de Oliveira , Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0072 . Processo: 0810445-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810445800 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (2): Edna Fátima Ferrante , Vicente Ferrante, Paulo Cesar Maiocchi de Almeida, Manoel Tenório da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0073 . Processo: 0811994-0/01
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811994000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Elda Aparecida Jonas . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0074 . Processo: 0813064-5/01
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 813064500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Alcino Galdino , Ilson Dias Ribeiro, João Messa, Keiti da Cunha Kamita, Pedro Santana de Almeida. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0075 . Processo: 0817619-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817619600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademir Lopes (maior de 60 anos), Ricardina Teixeira Guimarães (maior de 60 anos), Joel Aparecido Riello, Izaura Maria Valério, Benedita Florêncio Penati (maior de 60 anos), Helvécio Coelho (maior de 60 anos), Cícero Roberto Negrette, Arminda Rosa dos Santos Kuligowski, Heliomar Finkensieper (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0076 . Processo: 0819809-8/01
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 819809800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Rosalina Chagas , Maria Josi Marcolino, Dirceneia Gouveia Ono, João Balonheis Sobrinho. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0077 . Processo: 0829513-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 829513000 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Ari Radunz , Nilda Nair Radunz. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco . Agravado: Libro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros , Guimarães & Advogados Associados. Advogado: Deborah Guimarães , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0078 . Processo: 0840477-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 840477900 Agravo de Instrumento. Agravante: Nestor Pontin e Filha Ltda - Me , Nestor Pontin. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0079 . Processo: 0842096-2/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842096200 Agravo de Instrumento. Agravante: Mara Lucia Schneider , Israel da Costa Schneider Junior. Advogado: Maurício José Matras . Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Livre Admissão Campos Gerais Sicredi Campos Gerais . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo
0080 . Processo: 0843450-0/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843450000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Carlito Ukan , Maria Burkot (maior de 60 anos), Samuel Masnik (maior de 60 anos), Inoir

de Fátima Machado Trzeciak, Tadeu Krupa (maior de 60 anos), Salvador Olbre, Francisca Markowicz Olbre, Afonso Cionek, Leonardo Penkal (maior de 60 anos), Izidor Ireno Cetnaroski (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Ferreira Müller . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo
0081 . Processo: 0843949-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843949200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Darcio José Labonde (maior de 60 anos), Antonio Luiz Reginato (maior de 60 anos), Capela Santo Antonio, Ataides João Marmit, Ayres Busanello, Anita Tenfen Feuser (maior de 60 anos), Antonio Dal Magro (maior de 60 anos), Daniel Bernal Ribeiro (maior de 60 anos), Eliane Maria Giacobbo, Clementino Bunkovski (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercilio Gonçalves . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0082 . Processo: 0846203-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846203300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Eurico Gil do Nascimento . Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0083 . Processo: 0846240-6/01
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846240600 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Cornélio de Geus Greydanus , Maaik Elisabeth de Jong Greydanus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde . Advogado: Janice Keller , Edegard Augusto Cruzara Lessnau, Thiago Faria. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo
0084 . Processo: 0846258-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846258800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sigueo Matsuda . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0085 . Processo: 0846436-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846436200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Danilo Empnotti , Nilda Keiko Shibata, Eduardo Correa da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Paulo Walter Hoffmann, Paulo Roberto Hoffmann. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo
0086 . Processo: 0846455-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846455700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alberto de Oliveira Junior , Jorge Nones, Sebastião Mercelino, Maria Thereza Talin, Paulo Cesare Carraro. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , Antonio Carlos Batistella, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0087 . Processo: 0849620-6/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849620600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Leticia Cristina Biesek. Agravado: Luiz Chioca . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0088 . Processo: 0850131-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850131100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Fiori Sobrinho , Ana Joaquina Campos da Silva (maior de 60 anos), Leonice Ricce Zanuto (maior de 60 anos), Maria Augusta Scarpim (maior de 60 anos), Maura de Almeida Carvalho, Natal de Almeida Carvalho, Natal do Nascimento, Porfiro Inácio de Carvalho, Waldemar Tolovi (maior de 60 anos), Yara Maria Pereira da Costa Prazeres (maior de 60 anos), Mauri Fantacholi. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0717907-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000894 Cobrança. Agravante: Gerson Neiverth . Advogado: Ligia Mary Bischof . Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Daniela da Silva Vieira, Fabiane Carol Wendler. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0745953-2

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018337020108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gorgon Nóbrega , Marcelo Cavalheiro Schaurich, André Azambuja da Rocha Machado. Agravado (1): Manoel Antônio da Silva . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado (2): Mirza Dourado Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Egmãr Antônio Dias , Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0761697-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081682220108160033 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Antonio Gagliastri e Cia Ltda , Luiz Antonio Gagliastri. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Guilherme Calvo Cavalcante, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0763278-2

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001892020118160115 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior , Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Darci Rieger , Gardin Kácio Rieger. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0764386-3

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023890620108160092 Constitutiva Negativa. Agravante: Lucélia Czeremeta Antiszki . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0767804-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000533 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvar Messias Rampazzo . Advogado: Elisângela Abigail Sôcio Ribeiro , Charles da Silva Ribeiro, Eber Luiz Socio. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha , Shiroko Numata, Bernadete Gomes de Souza. Interessado: Sacaria Estrela do Norte Ltda , André Luiz Paulo Anastacio, Walter Lirolo Júnior, Elder Rubens Silveira Rampazzo. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0771650-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240693920108160030 Embargos do Devedor. Agravante: Geikie Correa Almeida . Advogado: Everaldo Larsen , Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu- Sicredi Cataratas do Iguaçu . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos , Antonio Henrique Marsaro Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0773212-7

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045528220108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elvira Cotting Stickling (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Anelise Cristina Torres Pincelli, Filipe Vasconcelos Sacca. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Luciane Kitanishi. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0773677-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00307281520108160014 Cobrança. Agravante: Lucia Gisleine Tutis Rodrigues , Narcizio de Andrade Moreira (maior de 60 anos), João Lucio da Rocha (maior de 60 anos), Ronaldo Gomes Rossignoli, Lazarina Rosa Jabur (maior de 60 anos), Wilma de Sousa Mendes (maior de 60 anos), Carlos Alberto de Souza, Cleusa Maria Aleixo, Dalva de Jesus Silva, Ana Cristina Marques Felício da Cunha, Marcio Ferreira Drumond (maior de 60 anos), José Maria Nogueira Goes (maior de 60 anos), Maria José de Andrade (maior de 60 anos), Geraldo de Freitas Drumond (maior de 60 anos), Espólio de Cacildo Eustaquio Dornelas, Silvana Alice Oliveira Dornelas, Livia Oliveira Dornelas. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0778816-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214750320108160014 Cobrança. Agravante: Maria Tomas de Aquino Defende (maior de 60 anos), Carlos do Carmo Netto (maior de 60 anos), Flauzina dos Santos Oliveira (maior de 60 anos), Inda Zlotnik (maior de 60 anos), Joaquim Candido de Souza (maior de 60 anos), José Nicacio Strapasson, Luiz Pedro Gasparetti, Joaquim Candido de Souza, Jose Nicacio Strapasson. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Verônica Martin Batista dos Santos, Maria Letícia Brusch. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0782411-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011335 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez ,

Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: M. A. Falleiro & Cia Ltda , Marcos Aurélio Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0783227-1

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002518 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna , João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas. Agravado: Nutrifágo do Brasil - Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Osvaldo Damiano Veiga Filho , Alexander Vieira, Priscila Caroline da Silva Veiga. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0787813-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00000000000000000000 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gisele Soler Consalter. Agravado: Imbrasa Indústria de Móveis S/a , Luiz Carlos Pisani, Renato Pisani, Antonio Carlos Araújo Maciel, Marcelo Pizani, Gláucio José Geara. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Fernando Augusto Sperb. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0789040-8

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094791620108160173 Revisão de Contrato. Agravante: Nilza Maria Pregorer . Advogado: Cézar Denilson Machado de Souza , Raphael Pimentel Daniel. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva, Sandra Meneghini de Oliveira, Lucas Amaral Dassan. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0791407-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000618 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: L A Vigne Mercearia . Advogado: José Abel do Amaral França . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0791415-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010815620108160084 Exibição de Documentos. Agravante: Antenor Franciscato , Dirceu Casemiro da Silva, Ademar Andrelino dos Santos. Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciana Monteiro Ferrari. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Cíntia Molinari Stedile. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0792056-1

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000450 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: Laticínios Loanda Ltda . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior , Paulo Roberto Merlin Ribas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0797870-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999000000337 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ayton Jaime Dezan (maior de 60 anos). Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira . Agravado: Nelson Pedroso Junior . Advogado: Geraldo Emanuel Prizon , Márcio Berbet, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0107 . Processo: 0800885-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00506611320108160001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacessi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dipave Veículos SA . Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão, Fabio José Possamai. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 0801058-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000901 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jb Assessoria de Cobrança , Rúbica Cristina de Andrade Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral . Agravado: Banco Safra Sa . Advogado: Valéria Caramuru Ciccarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Robson Adriano de Oliveira. Interessado: Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda . Advogado: José Campos de Andrade Filho , Rosângela Arizza Majon Mancini, Daniel Alcântara Soares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0109 . Processo: 0803711-6

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000870 Constitutiva Negativa. Agravante: Ronaldo Yassuyuki Koike , Osmar Tadashi Okubo, Seihiro Koike, Fumiko Koike, Matsumi Clara Takano Okubo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade. Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0110 . Processo: 0805323-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00209269520118160001 Revisional. Agravante: Reynaldo Carlos Dhein . Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga , Lucila Maria Fialla, Vanderlei Taverna. Agravado: Banco Matone Sa . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0111 . Processo: 0807521-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000545 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Mitra Arquidiocesana de Maringá . Advogado: Ricardo Donald Pereira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravamento de Instrumento
0112 . Processo: 0808981-8
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008903820108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alberto Toledo Menegati , Marcela Vargas de Franco, Moises Menile, José Carlos Panichi, Deolindo Panichi, Antonio Maria da Rocha, Benedito Azarias, Josiane Aparecida de Abreu, Narciso Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0113 . Processo: 0810250-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001802 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lovato do Brasil Ltda . Advogado: Claire Lemos de Camargo , Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Agravado: Chichon e Marques Ltda . Advogado: Harri Klais , Máisa Goreti Lopes Sant'ana. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0114 . Processo: 0817521-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020780720118160148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire . Agravado: Arnaldo de Jesus . Advogado: Cássia Rocha Machado . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0115 . Processo: 0821579-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000005962 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alvaro de Andrade . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0116 . Processo: 0824044-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015333320118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira. Agravado: Adriana Aparecida Ferreira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0117 . Processo: 0824428-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000103 Declaratória. Agravante: Antonio Glênio Faria de Albuquerque , Ingrid Isfer Marcondes de Albuquerque. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Inaia Nogueira Queiroz Botelho . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0118 . Processo: 0824779-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001378220118160128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Aparecido Casatti . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0119 . Processo: 0824820-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062006220118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Renato Torino , César Augusto Terra, João Leonel Filho. Agravado: Vera Lúcia dos Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0120 . Processo: 0826176-5
Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024435320108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marli Aparecida Battistela Zambrim . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0121 . Processo: 0827487-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000143 Revisão de Contrato. Agravante: Central Acabamentos Ltda . Advogado: Shiroko Numata . Agravado: Banco Bradesco S.a . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0122 . Processo: 0827652-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jose de Souza Neto , Luiz Carlos

Papaet. Advogado: Juliano César Iba . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento de Instrumento
0123 . Processo: 0835657-4
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800001484 Declaratória. Agravante: Solvay Indupa do Brasil Sa . Advogado: Felipe Eduardo Simon Witt , Vanessa Mascarós Sita, Reinaldo Silveira. Agravado: Porsinter- Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos e Equipamentos Para A Indústria Plástica Ltda . Advogado: Romilda Scheres Molotto Firak , Armando de Souza Santana Junior, Juracy Barbosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento de Instrumento
0124 . Processo: 0837706-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000046 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori. Agravado: Leonardo Kaue Olivet . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0125 . Processo: 0838078-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063814520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Hilda de Castro Neves (maior de 60 anos), Cecilia Machado de Carvalho (maior de 60 anos), Peri Borges das Chagas, Ivone Tabor da Maia (maior de 60 anos), Josue Lemos da Silveira (maior de 60 anos), Dalila da Rocha (maior de 60 anos), Daniel Leão da Silva, Carlos André Stoco, Amélia Batista de Melo Barbosa (maior de 60 anos), Reinaldo Guercheski (maior de 60 anos), Tadeu Przybysz (maior de 60 anos), Claudia Rossana Talar de Oliveira. Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0126 . Processo: 0841097-5
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016915120108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arthur Mendes Montenegro , Ataliba Pereira de Carvalho, Egon Fischer, Flavio Tavares Ramos, Florentino Pereira de Almeida, Francisco de Assis Nogueira Carvalho, Gilson Furtado de Melo, João Batista Massaranduba, João Jamil Moreni Bernis, Ivo Zampronio, Osvaldo Massashi Kimura, Marcos Tsutomu Ogihara, Maria Donizete Ribeiro, Nilton Baião Borges, Roselene Ricco Bone, Valdineis Barbera Ricco Bone, Vita Rodrigues Machado, Espólio de Aparecido Florentino dos Santos, Maria Francisca de Menezes dos Santos, Espólio de Eurico Dutra de Almeida, Rosa Leme de Almeida, Sebastião Inácio de Almeida, Erno Inácio de Almeida, Elza Lemes da Silva, Clarice Leme de Almeida, Espólio de José Francisco de Souza, Amado Francisco de Souza, Pedro Francisco de Souza, Valdecir Francisco de Souza, Osvaldina Francelina Castanheira, Josefina Maria de Souza, Irene Maria de Souza Costa, João Francisco de Souza. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto , Tadeu Canola. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0127 . Processo: 0842944-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000844 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Agravado: Jacir Antônio da Silveira , Maria Rosa Rogato da Silveira. Advogado: Milena Maslowsky , Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0128 . Processo: 0844258-0
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000561 Embargos a Execução. Agravante: Adriano Lehmkuhl , Adolfo Lehmkuhl. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão do Noroeste - Sicredi Noroeste - Pr . Advogado: Amilton Luiz Augusti . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0129 . Processo: 0844322-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000241 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Orides Furuushi (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Martins Gonçalves . Agravado: Cacilda de Souza Rodrigues . Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar , Carlos Augusto Salonski Filho, Adriano Michalczeszen Correia. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravamento de Instrumento
0130 . Processo: 0844342-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001298 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Agravado: Antonio Ferreira de Assis , Marcos Haroldo Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0131 . Processo: 0845233-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00024697320118160014 Cobrança. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Lauro Garcia Molina . Advogado: Kinoo Irene Ikeda . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0132 . Processo: 0254371-9

Comarca: Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9800000038 Reparação de Danos. Apelante (1): Valdomiro Nazareno Macagnan , Cláudia Maria Macagnan. Advogado: Moacyr Tramujas da Silva Junior . Apelante (2): Sandro Claret de Lima . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini , Luiz Antonio Bertocco, Eduardo Biachi Gomes. Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0133 . Processo: 0425272-0

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000748 Prestação de Contas. Apelante: Cristina Mott Fernandez . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Hellison Eduardo Alves . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joatan Marcos de Carvalho (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0134 . Processo: 0477203-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000587 Ordinária. Apelante (1): Alcides Pereira . Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Apelante (2): Banco Comercial e de Investimento Sudameris Sa . Advogado: Leonardo Xavier Roussenq , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0135 . Processo: 0483592-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001133 Condenatória. Apelante: Marcelo Manfredini , Douglas Manoel Manfredini, Dione Manfredini. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0136 . Processo: 0644326-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000270 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Grazielle Costa dos Reis, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Rosin . Advogado: Ricardo Alberto Escher . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0137 . Processo: 0684107-6

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004385520048160037 Ação Monitória. Apelante: Lino Remigio Marin , João Batista da Costa. Advogado: Rafael Mayer Cesar . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0138 . Processo: 0729738-5

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000107041998160052 Ação Monitória. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Nilto Sales Vieira , Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Claitom Luis Techio e Cia Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Interessado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Nilto Sales Vieira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0139 . Processo: 0741514-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00029568720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Rose Mari Szast Ribeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): Rose Mari Szast Ribeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0140 . Processo: 0750568-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129418920098160019 Ordinária. Apelante (1): Denise de Fátima de Melo Piurcoski . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0141 . Processo: 0763056-6

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002647320058160146 Revisão de Contrato. Apelante: Compex Componentes de Poliuretano Expandido Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado , Marilda de Luca Furtado. Apelado: Metalúrgica Guarani Ltda . Advogado: Aline Welp , Pedro Elias Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0142 . Processo: 0763071-3

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002612120058160146 Declaratória. Apelante: Compex Componentes de

Poliuretano Expandido Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado , Marilda de Luca Furtado. Apelado: Metalúrgica Guarani Ltda . Advogado: Aline Welp , Pedro Elias Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0143 . Processo: 0787769-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010909820098160004 Declaratória. Apelante: Hinderikus Jan Borg . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Sílvio Cesar de Bettio , Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Thiago Faria. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0144 . Processo: 0795082-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069941120098160001 Habilitação. Apelante: Arion Cruz Santos , Elizabeth Cruz Santos. Advogado: Edison de Mello Santos . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0145 . Processo: 0796780-8

Comarca: Manguieirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002105020078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Mercantil de Cereais Faust Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski , Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0146 . Processo: 0802006-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00279562120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado: Aparecido Domingos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0147 . Processo: 0803731-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087298820108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelante (2): Sandra Regina Antunes dos Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0148 . Processo: 0804119-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00059331820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Rec.Adesivo: Venceslau Kusma (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Venceslau Kusma (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Charline Lara Aires. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0149 . Processo: 0808109-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00746154920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Janete Longhini Pontes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0150 . Processo: 0808979-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103788420028160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Shiroko Numata . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado (1): Ricardo Gonçalves Strenger , Flávia Strenger Garcia Cid. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Apelado (2): Banco Mercantil de São Paulo SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0151 . Processo: 0810810-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00508756220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Julio Cesar de Abreu . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0152 . Processo: 0815402-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00191482720068160014 Indenização. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Rec.Adesivo: Preserve Reguladora de Sinistros Sa . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelado (1): Preserve Reguladora de Sinistros Sa . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0153 . Processo: 0818759-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00340759520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia Ruiz da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0154 . Processo: 0819027-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007102820108160170 Embargos do Devedor. Apelante: C. W. Ansolin Recursos Humanos , Claci Witeck Ansolin, Irno Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos
Apelação Cível
0155 . Processo: 0821151-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00018696720068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Daise Aparecida Pimpão Ferreira - Me . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0156 . Processo: 0822340-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124196120068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Rec.Adesivo: Ajn Teixeira e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Ajn Teixeira e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0157 . Processo: 0822571-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010128220078160131 Prestação de Contas. Apelante: Ivanir Luiz Ottoni . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0158 . Processo: 0822700-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007463220068160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Celoni Maria Miotto . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0159 . Processo: 0822906-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071045620058160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thalyta Emanuelle dos Santos. Rec.Adesivo: Juari de Azevedo Lopes . Advogado: Marco Antonio Farah . Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thalyta Emanuelle dos Santos. Apelado (2): Juari de Azevedo Lopes . Advogado: Marco Antonio Farah . Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0160 . Processo: 0823597-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181052920098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Vicelli Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0161 . Processo: 0823879-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014124320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Espólio de Gervasio Anisio Palharim . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Espólio de Gervasio Anisio Palharim . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0162 . Processo: 0824084-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008312820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Odair de Deus . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Odair de Deus . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0163 . Processo: 0824736-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067986120078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Clóvis Augusto de Azevedo . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0164 . Processo: 0825081-7
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000955120098160126 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves. Apelado: Jose Roberto Salvadori , Marilda Salette S Salvadori. Advogado: José Valdir Weschenfelder , Veridiana Perin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0165 . Processo: 0825232-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00265944220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo. Apelado: Leal Papelaria e Informática Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0166 . Processo: 0825336-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015851220038160083 Declaratória. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul . Advogado: Miriam Pasquali Hirsch Machado . Apelado: de Martini e Cia Ltda . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos . Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0167 . Processo: 0825374-7
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013997920068160116 Ação Monitoria. Apelante (1): Glaci Schmidt . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelante (2): Rodrigo Romero dos Santos . Advogado: Luiz Guilherme Leite , Elio Massao Kawamura. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Interessado: Comércio de Materiais de Construção Gaivotas Ltda . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0168 . Processo: 0826982-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179968520098160030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Odete Ruiz da Silva e Cia Ltda . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann , Carlos Erminio Allievi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0169 . Processo: 0827079-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095218220098160017 Declaratória. Apelante: Elcio Dias Lima . Advogado: Marcio Fernando Candeco dos Santos . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0170 . Processo: 0827106-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130841120108160030 Declaratória. Apelante: Joelson Sebastião de Freitas . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Banco Real SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0171 . Processo: 0828291-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015356020098160055 Embargos a Execução. Apelante: Snud - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado: Sicad do Brasil Fitas Auto - Adesivas Ltda . Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0172 . Processo: 0828789-0
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003934520108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Antônio Alcemar Alves Ferreira . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0173 . Processo: 0829443-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00372644220108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai. Apelado: Alexandre Hilario . Advogado: Anderson de Azevedo , Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0174 . Processo: 0829469-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00206748720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Yoshiteru Tsukamoto (maior de 60 anos). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho , Rafaela Simões Boer. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis,

Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 0830005-0
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035248020108160083 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: Edivar Martini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 0832097-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091933520118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos . Apelado: Olívia das Neves Godoi . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0177 . Processo: 0832457-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059933620098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Daniel Vendramin Me . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0178 . Processo: 0833044-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00031728220078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Paulo Roberto Scheunemann . Advogado: Jean Anderson Albuquerque . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0179 . Processo: 0833074-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 001230792200068160021 Reversal. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Jair Inacio de Oliveira . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0180 . Processo: 0833139-3
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060055020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0181 . Processo: 0833165-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00443514920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Paulo Sérgio Suzumura . Advogado: Fábio Aparecido Franz , Giovanni Pires de Macedo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0182 . Processo: 0833214-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062322920088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Alvaro Antonio Pires da Costa . Advogado: Nelson Pereira Mendes, Simone de Lara. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0183 . Processo: 0833309-5
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022315920108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Gabriel Malavasi . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Estado do Paraná - Sicredi . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0184 . Processo: 0833479-2
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033026120088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Leonilson Pires . Advogado: Anderson Carraro Hernandez . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0185 . Processo: 0833787-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055669120098160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Mini Mercado Estiano Ltda - Me . Curador: Karin Hasse . Interessado: Eurandy Lima de Oliveira , Marilene Silveira Dias de Oliveira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0186 . Processo: 0834113-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060141220098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Laraine Erig Cherobim, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Massarollo e Filha Ltda . Advogado: Marcelo Bientez Miró . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0187 . Processo: 0834592-4
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012263220108160046 Execução. Apelante: Hendrikus Frans Salomons , Ulrike Kliewer Salomons. Advogado: Ailton Ferreira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0188 . Processo: 0834696-7
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011933020108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Espolio de Sidney Pascoal . Advogado: Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0189 . Processo: 0834840-5
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002294220068160126 Embargos a Arrematação. Apelante: Mauro Roberto Bortoluzzi . Advogado: Leocir João Ródio , Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelado (1): Alceu Maria Pereira . Advogado: Elso Possatti . Apelado (2): I Ried e Cia Ltda . Advogado: Enimar Pizzatto , Osvaldo Krames Neto, Guimar Mário Pizzatto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0190 . Processo: 0835300-0
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00112611620118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Eurides Soares . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0191 . Processo: 0835379-5
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092524320098160017 Prestação de Contas. Apelante: Sônia de Oliveira Alves . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0192 . Processo: 0836293-4
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243649520088160014 Embargos a Execução. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Ricardo Laffranchi , Maria Cristina da Silva. Apelado: Margarette da Silva Nunes . Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0193 . Processo: 0836321-3
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000539419978160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Helena Rodrigues da Silva - Armarinhos , Valdomiro Augusto da Silva, Helena Rodrigues da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0194 . Processo: 0836457-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062270720088160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Apelante (2): Eugênio Nardelli Rossi , Maria Olívia Buck Silva Rossi. Advogado: Gleidel Barbosa Leite Junior , José Roberto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0195 . Processo: 0836498-9
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006558620108160167 Execução de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Adélia Palaro Delabili (maior de 60 anos), Alderico Jasper (maior de 60 anos), Antônio Gasparete (maior de 60 anos), Benedita de Oliveira Savoldi (maior de 60 anos). Advogado: Renato Benvindo Frata , Sueli Antunes Caetano. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0196 . Processo: 0836796-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112462620118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ivo Antonio Casagrande . Advogado: Igor Ferlin , Alexandre Nascimento Hendges. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Heitor Alcântara da Silva, Paulo José Cravo

Soster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho.
Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0197 . Processo: 0836816-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216089420108160030 Indenização. Apelante: Camilla da Costa Lourini . Advogado: Emerson Bacelar Marins . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mariana Stieven Sonza , Henrique Gineste Schroeder. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0198 . Processo: 0836856-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043746020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Edmilson de Andrade . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0199 . Processo: 0837069-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008297520058160101 Declaratória. Apelante (1): Fioravante de França Paulino . Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Apelante (2): Silvio Camini , Luiz Henrique Camini. Advogado: Edival Morador e Seu Marido. Apelado (1): Indústria e Comércio de Café Bless Ltda , Silvio Camini, Luiz Henrique Camini. Advogado: Edival Morador . Apelado (2): Fioravante de França Paulino . Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: José Gonzaga Soriani , José Marega. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0200 . Processo: 0837159-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070236120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdemir Rodrigues . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Citicard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer, Francisco Antônio Fragata Junior. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0201 . Processo: 0837288-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096274420098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelante (2): Ilton Jacinto . Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0202 . Processo: 0837446-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351000720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sonia Maria Lopes Faria . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0203 . Processo: 0837547-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056218520058160129 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Transportes Rodoviários Aradimar Ltda . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0204 . Processo: 0837593-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064586320108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Vanderlei Buba . Advogado: Marcos Eliandro Caliri , Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena. Apelado: Konrad Curitiba Comércio de Caminhões Ltda . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0205 . Processo: 0837835-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080707020098160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelante (2): Israel Valdir Silva . Advogado: Fernanda Monçato Flores , Jair Aparecido Avansi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0206 . Processo: 0838305-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077154620088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Gael Home Store Móveis e Decorações Ltda Me . Advogado: Marcelo Palma da Silva , Silvanei de Campos. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0207 . Processo: 0838379-7
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078193820088160017 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson

Paschoalotto . Apelado: Katia Trevisan . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho.
Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0208 . Processo: 0838701-9
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005984920108160141 Execução de Título Judicial. Apelado (1): Sandro Luiz Sangali . Advogado: Éderson Lanzarini Maran , Enelio Baggio. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0209 . Processo: 0838977-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042885920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Jose Sidnei Marques dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0210 . Processo: 0839157-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066375120078160017 Exibição de Documentos. Apelante: Cicero Francisco da Silva . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0211 . Processo: 0840284-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014125420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Osmar Valdemiro de Brito . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0212 . Processo: 0840421-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049562420098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Filipe Starke, Blas Gomm Filho. Apelado: Palmira Mendes dos Reis . Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0213 . Processo: 0840672-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056790920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Marcio Roberto Tibes . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0214 . Processo: 0841899-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061468520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Osny Carlos Soares . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0215 . Processo: 0843007-9
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002234920078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0216 . Processo: 0843858-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132686820088160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelante (2): Haroldo Borg . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0217 . Processo: 0843924-5
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044020038160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Sérgio Antônio Dal Cortivo - Fi . Advogado: Valdemar Morás , Deizy Christina Vaz. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0218 . Processo: 0847062-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034938620078160173 Revisão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Rec.Adesivo: Joel Fonseca da Silva . Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma , César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado (1): Joel Fonseca da Silva . Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma , César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Joatan Marcos

de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0219 . Processo: 0850200-1
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000451420018160142 Embargos a Execução. Apelante: Julio Wasilewski . Advogado: José Devanir Fritola . Apelado: Espólio de Francisco Carlos Lemos , Fortunato Dinar Lemos (maior de 60 anos), Tereza Cleusa Santos Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Miriam Solange Kolicheski . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0220 . Processo: 0853811-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293358920098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Humberto Morales , Monica de Fatima Registro Morales. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges . Rec.Adesivo: K G M - Comércio de Representação de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Carlos Augusto Rumiato . Apelado (1): K G M - Comércio de Representação de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Carlos Augusto Rumiato . Apelado (2): Humberto Morales , Monica de Fatima Registro Morales. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0221 . Processo: 0856411-8
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013564520108160103 Embargos a Execução. Apelante: Edmundo Nelson Soczek , Fabio Soczek, Clecio Soczek, Fabiane Ciulik Soczek, Andrea Cláudia Malisky Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorençete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0222 . Processo: 0856580-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010968320078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Celipe Dallalastra (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0223 . Processo: 0858017-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00679216420108160014 Cobrança. Apelante: Rufino Bissoqui (maior de 60 anos), Antonio Pivaro (maior de 60 anos), Osorio Alves da Silva (maior de 60 anos), Ana Maria Rodrigues da Silva, Selma Maria da Costa Nogami, Emilia Carvalho Santos (Representado(a)), Rosimari Carvalho de Latorre, Espólio de Fernando de Latorre Santos. Advogado: Linco Kczam . Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan. Interessado: Antonio Carquejeiro Pimenta . Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0224 . Processo: 0859436-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016452120078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jurandi Felipes , Jair Felipes. Apelado: Omega Jeans Indústria e Comércio Ltda - Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0225 . Processo: 0859437-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073891620048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Michelle Gonçalves Dias , Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Organização Cristal Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Organização Cristal Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Michelle Gonçalves Dias , Ana Lucia França. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0226 . Processo: 0859762-2
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003516820108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Izilindro Muller (maior de 60 anos), Lourdes Zucatto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0227 . Processo: 0859934-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036941220078160001 Embargos a Execução. Apelante: Infaxpaper Comércio de Bobinas e Serviços Ltda , Laci Voltoni de Souza Cruz, Sebastião Gilberto de Souza Cruz. Advogado: Gerson Massignan Mansani . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0228 . Processo: 0861783-2
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056646720058160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA .

Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Rec.Adesivo: Rs Comercio de Peças Para Veiculos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (2): Rs Comercio de Peças Para Veiculos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
 0229 . Processo: 0862097-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126378920068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Lori Cecília Mogno Confeccões Me . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível
 0230 . Processo: 0831056-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177501920098160021 Prestação de Contas. Apelante: B. B. S. . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli , Márcio Antônio Sasso. Apelado: M. A. K. R. . Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00295 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Albert do Carmo Amorim	013	0828706-1
Amanda de Lima Godoi	009	0627810-2
Amarildo Pedro Gulin	001	0801072-6
Ana Paula Scheller de Moura	004	0837280-1
Andre Juliano Bornancim	016	0833735-5
André Roberto Mischiatti	010	0769935-6
Angelo Tagliari Torrecilha	006	0837851-0
Carla Passos Melhado	008	0842451-3
Carlos Alberto da Cunha Fraga	017	0858067-8
César Augusto Terra	015	0832802-7
Claudinei Santos Alves da Silva	010	0769935-6
Cláudio Roberto Padilha	009	0627810-2
Daniel Ricardo Andreatta Filho	009	0627810-2
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	012	0828316-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	011	0822220-2
	014	0830444-7
Fabiano Binhara	017	0858067-8
Fernando José Gaspar	002	0811388-2
	012	0828316-7
Gilberto Stinglin Loth	015	0832802-7
Giseli Ito Gomes Afonso	014	0830444-7
Guilherme Rodrigo Biancato	005	0837470-5
Ivo Ferreira de Oliveira	009	0627810-2
Jéssica Ghelfi	011	0822220-2
João Leonel Gabardo Filho	015	0832802-7
João Paulo Bomfim	001	0801072-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	014	0830444-7
José Smarczewski Filho	003	0829878-6
José Valter Rodrigues	016	0833735-5
Juliano Francisco da Rosa	007	0840238-2
Lidiana Vaz Ribovski	002	0811388-2
Luciane Maria Marcelino de Melo	008	0842451-3
Luis Alberto dos Santos Pacheco	001	0801072-6

Luis Miguel Justo da Silva	009	0627810-2
Marcio Andrei Gomes da Silva	008	0842451-3
Mariane Cardoso Mascarevich	011	0822220-2
Marina Blaskovski	005	0837470-5
Mário César Pianaro Ângelo	007	0840238-2
Michelle Schuster Neumann	004	0837280-1
Paulo José Gozzo	017	0858067-8
Pedro Euclides Utzig	015	0832802-7
Pedro Henrique Igino Borges	012	0828316-7
Rafael Pellizzetti	003	0829878-6
Rafaella Gussella de Lima	014	0830444-7
Rodolfo Luiz Pereira	010	0769935-6
Rodrigo Cademartori Lise	013	0828706-1
Rosângela da Rosa Corrêa	011	0822220-2
Samantha Beatriz F. Damiano	011	0822220-2
Sidney Martins	009	0627810-2
Sylvio Ramos Junior	006	0837851-0
Valdir Julio Ulbrich	016	0833735-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	012	0828316-7
Vicente Higino Neto	015	0832802-7

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0801072-6

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031909220118160024 Reintegração de Posse. Agravante: Adenir Sidra dos Santos . Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco . Agravado: Jayme Arana , Ana Maria Fagundes Arana, Helio Issamu Kamei, Suely Maria Arana Kamei. Advogado: Amarildo Pedro Gulin , João Paulo Bomfim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0811388-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00634625820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Moacir Cesar Ferreira da Silva . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0829878-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020255320108160021 Imissão de Posse. Agravante: Pedro Iziquel da Silva . Advogado: Rafael Pellizzetti . Agravado: Osvaldo Barcelos Zanella , Nauceli de Almeida Zanella. Advogado: José Smarczewski Filho . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0837280-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00315703420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Regina Rodrigues . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0837470-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156884120118160019 Resolução de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski . Agravado: Carmem Lucia Philipovsky . Advogado: Guilherme Rodrigo Biancato . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0837851-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100059721 Imissão de Posse. Agravante: Neuza Pires de Souza . Advogado: Sylvio Ramos Junior . Agravado: Barbara da Cunha Delalibera . Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0840238-2

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027403320118160095 Revisional. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa . Agravado: Apolonia Malinovski . Advogado: Mário César Pianaro Ângelo . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0842451-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00360363720118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Fabiano Ribeiro Leszczynski . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Passos Melhado , Luciane Maria Marcelino de Melo. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0009 . Processo: 0627810-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000488 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Dulce Froehlich . Advogado: Cláudio Roberto Padilha , Daniel Ricardo Andreatta Filho. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Apelado (2): Urbs Sa - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira , Amanda de Lima Godoi, Sidney Martins. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível

0010 . Processo: 0769935-6

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001066820038160055 Usucapião. Apelante (1): Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda . Advogado: Claudinei Santos Alves da Silva . Apelante (2): Haroldo Francisquine . Advogado: Rodolfo Luiz Pereira . Apelado (1): Amilton Flausino , Maria Lemes Aparecida da Silva Flausino. Advogado: André Roberto Mischiatti . Apelado (2): Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda . Advogado: Claudinei Santos Alves da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0011 . Processo: 0822220-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106842420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich , Jéssica Ghelfi, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Fernandaivete Parotte Ribeiro . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0828316-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074921020098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Clínica Médica Bassi Ltda . Advogado: Pedro Henrique Igino Borges . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Fernando José Gaspar. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0828706-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00184230420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Rodrigo Cademartori Lise , Albert do Carmo Amorim. Apelado: Vanderlei Martins de Alencar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0830444-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246297820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz de Borba . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0832802-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031563120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Evely Miriam dos Santos Machado . Advogado: Vicente Higino Neto , Pedro Euclides Utzig. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0016 . Processo: 0833735-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00076540520098160001 Reivindicatória. Apelante: Espólio de Florisvaldo Donizeti Alves . Advogado: Valdir Julio Ulbrich , José Valter Rodrigues. Apelado: Odair Posteraro . Advogado: Andre Juliano Bornancim . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0017 . Processo: 0858067-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00015971020058160001 Reintegração de Posse. Apelante: Luciano Rodrigo Pereira . Advogado: Paulo José Gozzo . Apelado: C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda . Advogado: Fabiano Binbara , Carlos Alberto da Cunha Fraga. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/01/2012 13:30

Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00298 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 25/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Muniz Rebello	006	0812743-7
Alana Belz Martz	012	0816921-7
Alexandre Nelson Ferraz	003	0783623-3
Ana Lucia França	007	0813505-1
Ana Paula Almeida de Souza	001	0780016-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	0816262-3
Andréa Hertel Malucelli	012	0816921-7
Andréia Cristina Facioni	008	0814672-1
Blas Gomm Filho	019	0661430-2
Carlos Eduardo Scardua	015	0826665-7
Caroline Amadori Cavet	017	0862919-6
César Augusto Terra	001	0780016-6
Charline Lara Aires	007	0813505-1
Claudio Biazetto Prehs	012	0816921-7
Claudio Roberto Machado	011	0816599-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0849120-1
Cristiane Bertoldi	009	0814910-6
Danielle Tedesko	015	0826665-7
Edemar Fritz Junior	013	0819155-5
Elias Zordan	008	0814672-1
Fabrcio Resende Camargo	005	0810172-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0849120-1
Flávio Penteado Geromini	017	0862919-6
Franciele da Roza Colla	010	0816262-3
Frederico Moreira Camargo	005	0810172-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0862919-6
Gilberto Stinglin Loth	001	0780016-6
	014	0822371-4
Ionéia Ilda Veroneze	004	0808519-2
Ivone Struck	003	0783623-3
Jaime Oliveira Penteado	017	0862919-6
Jaqueline Scotá Stein	017	0862919-6
Jean Colbert Dias	014	0822371-4
João Leonelho Gabardo Filho	001	0780016-6
	014	0822371-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	016	0826946-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	015	0826665-7
Juliana Mara da Silva	017	0862919-6
Luciana Maria de Oliveira	019	0661430-2
Luís Ogedes Zamarian	014	0822371-4
Luiz Fernando Brusamolín	005	0810172-0
Luiz Henrique Bona Turra	017	0862919-6
Máisa Climeck de Oliveira	019	0661430-2
Marcelo Augusto Bertoni	015	0826665-7
Marcelo Bueno Elias	018	0429477-1
Márcio Ayres de Oliveira	011	0816599-5
Maria Regina Alves Macena	004	0808519-2
Marina Blaskovski	013	0819155-5
Miguelito Régis Carginin	008	0814672-1
Nestor Freschi Ferreira	005	0810172-0
Oliveira Martins dos Reis	002	0849120-1
Paulo Sérgio Winckler	012	0816921-7
Pedro Fratucci Savordelli	007	0813505-1
Priscila Dantas Cuenca	001	0780016-6
Rafaella Gussella de Lima	015	0826665-7
Ronan Wielewski Botelho	010	0816262-3
Rosanne Maria Camargo L. Fonteque	018	0429477-1
Sérgio Schulze	010	0816262-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	011	0816599-5
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0819155-5
Thiago Teixeira da Silva	016	0826946-7
Vagner César Teixeira Romão	006	0812743-7
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0783623-3
Vantuir Amilson Guimarães	005	0810172-0
Vinicius Gonçalves	012	0816921-7
Walter José de Fontes	005	0810172-0

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0780016-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003676420118160148 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Angela Maria Marsão . Advogado: Priscila Dantas Cuenca , Ana Paula Almeida de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0849120-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000343 Revisão de Contrato. Agravante: Sidimar Pereira da Silva . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0003 . Processo: 0783623-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012186920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida da Silva Ferreira . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0004 . Processo: 0808519-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00727205320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itau SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Apelado: João Mattar Neto . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0005 . Processo: 0810172-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00257274920108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Walter José de Fontes. Apelado: João Alves Júnior . Advogado: Vantuir Amilson Guimarães , Fabrício Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0006 . Processo: 0812743-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030036220108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Claudinei Coimbra . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0007 . Processo: 0813505-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058462820108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Apelado: André Emerson da Silva . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0008 . Processo: 0814672-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072133720048160021 Usucapião. Apelante (1): Lourdes Mara Verdum Nunes , Gilberto Egidio Nunes. Advogado: Elias Zordan . Apelante (2): Eliércio Martinelli . Advogado: Miguelito Régis Carginin , Andréia Cristina Facioni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível
0009 . Processo: 0814910-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042606320108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Dorival Bertoldi , Luiza Bertoldi. Advogado: Cristiane Bertoldi . Apelado: Marcos Alberto Miglioli , Aldair Alberto de Moraes. Advogado: Xavier Antonio Salgar . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0010 . Processo: 0816262-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00331237720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla. Apelado: Carolina Faria Figueiredo . Advogado: Ronan Wielewski Botelho . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0011 . Processo: 0816599-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00295264220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Rodrigo dos Santos . Advogado: Claudio Roberto Machado . Relator: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível
0012 . Processo: 0816921-7

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073180520098160129 Revisão de Contrato. Apelante (1): Armando Machado . Advogado: Alana Belz Martz , Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Claudio Biazzetto Prehs , Vinicius Gonçalves, Andréa Hertel Malucelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0013 . Processo: 0819155-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016756720068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Gedson Moreira de Araujo . Advogado: Edemar Fritz Junior . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0014 . Processo: 0822371-4

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057961220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Jean Colbert Dias , João Leonel Filho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Gilberto Ambroso de Souza . Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0015 . Processo: 0826665-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059638720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Roneide Ott . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0016 . Processo: 0826946-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00077476520098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Marise de Fátima Ramos . Advogado: Thiago Teixeira da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0862919-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00088224220098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elizeu de Freitas . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Ação Rescisória (Cam)

0018 . Processo: 0429477-1

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000313 Obrigação de Fazer. Autor: Helio Eugenio Bender . Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque . Réu: Dionysio Bandeira (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Bueno Elias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Ação Rescisória (Cam)

0019 . Processo: 0661430-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000485 Revisão de Contrato. Autor: Rosi do Rosário dos Santos . Advogado: Luciana Maria de Oliveira , Maísa Climeck de Oliveira. Réu: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.00277

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aloísio Henrique Mazzarolo	004	0865161-2
Anderson Cunha Moreira	006	0866008-4
André Luis Romero de Souza	003	0862816-0
Angela Esser Pulzato de Paula	011	0871353-7
Antônio Augusto Cruz Porto	009	0870761-5
Arielle Rodrigues Garcia	016	0871911-9
	017	0871930-4
Carla Maria Köhler	011	0871353-7
Cristiane Ferreira Ramos	011	0871353-7
ELISANGELA APARECIDA V. D. SANTOS	017	0871930-4
Ellen Karina Borges Santos	013	0871518-8
Estela Harumi Mizukawa	016	0871911-9
Fábio Spagnoli	004	0865161-2
Fabiola Pavoni José Pedro	015	0871739-7
Fernando Kikuchi	013	0871518-8
Janaina Rovaris	009	0870761-5
	010	0870974-2
	012	0871381-1
Jean Carlos Martins Francisco	004	0865161-2
João Manoel Grott	004	0865161-2
Jocinéia A. M. B. Zanardini	008	0870722-8
Joelcio Flaviano Niels	006	0866008-4
José Augusto Araújo de Noronha	016	0871911-9
	017	0871930-4
José Carlos de Mello Dias	005	0865492-2
José Subtil de Oliveira	009	0870761-5
	016	0871911-9
	017	0871930-4
Júlio César Subtil de Almeida	009	0870761-5
	016	0871911-9
	017	0871930-4
Kalinne Banhos do Carmo Castro	002	0861063-5
Kátia da Silva Dias	010	0870974-2
Lauro Fernando Zanetti	002	0861063-5
	012	0871381-1
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0861063-5
Louise Juliane Sandri	003	0862816-0
Lucia Helena Fernandes Stall	014	0871545-5
Luís Oscar Six Botton	009	0870761-5
	010	0870974-2
	012	0871381-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0871911-9
	017	0871930-4
Luiz Pereira da Silva	012	0871381-1
Marcelo Caron Baptista	005	0865492-2
Márcio Antônio Sasso	004	0865161-2
Marcos César de Souza Portes	007	0870442-5
Marcus Aurélio Liogi	012	0871381-1
Mariana Piovezani Moreti	012	0871381-1
Mário Marcondes Nascimento	004	0865161-2
Mauro Eduardo Rapassi Dias	005	0865492-2
Miguel Hilú Neto	005	0865492-2
Milton Luiz Cleve Küster	013	0871518-8
	014	0871545-5
Olívia Motta Monteiro	002	0861063-5

Pedro Fratucci Savordelli	011	0871353-7
Rafaela Polydoro Küster	013	0871518-8
Renata Barth Radaelli	015	0871739-7
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0871381-1
Renata Cristina Costa	002	0861063-5
Ricardo Dias de Castro	005	0865492-2
Roberta Monteiro Pedriali	002	0861063-5
Roberto de Souza Fatuch	015	0871739-7
Robson Sakai Garcia	013	0871518-8
Teodomiro Orlando Martins	001	0849306-1
Thais Malachini	014	0871545-5
Traiano Bastos de O. N. Friedrich	013	0871518-8
	014	0871545-5
Ubirajara Costódio Filho	005	0865492-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0870761-5
	016	0871911-9
	017	0871930-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0849306-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/249547. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000541 Revisão de Contrato. Agravante: Cleci Goreti Carvalho. Advogado: Teodomiro Orlando Martins. Agravado: Banco Finasa Sa. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.306-1 AGRAVANTE: CLECI GORETI CARVALHO. AGRAVADO: BANCO FINASA SA. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte agravante em relação à decisão de fls. 21, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0861063-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/389422. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001825 Execução por Quantia Certa. Agravante: Espólio de Heber Soares Vargas, Cecília Odebrecht Vargas, Heber Odebrecht Vargas, Sandra Odebrecht Vargas Nunes. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.063-5 AGRAVANTES: ESPÓLIO DE HEBER SOARES VARGAS, CECÍLIA ODEBRECHT VARGAS, HEBER ODEBRECHT VARGAS e SANDRA ODEBRECHT VARGAS NUNES. AGRAVADO: BANCO BANESTADO SA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0862816-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/427626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045344-88.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Markus Flankel Vilella de Carvalho Pereira. Advogado: André Luis Romero de Souza, Louise Juliane Sandri. Agravado: Diretor de Ensino e Pesquisas da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.816-0 AGRAVANTE: MARKUS FLANKEL VILELLA DE CARVALHO PEREIRA. AGRAVADO: DIRETOR DE ENSINO E PESQUISAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0865161-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/430142. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000907 Ordinária. Agravante: Elio Antunes, Iraci Modesto Antônio, João Maria Burgardt, José Ildo de Campos, Leonildo Chile, Lidia Boamorte, Luis Carlos Pere, Luiz Carlos Gonçalves Ferreira, Marcos Sieg, Maria de Lourdes Borges de Ramos. Advogado: João Manoel Grott, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Fábio Spagnoli, Aloísio Henrique Mazzarolo, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.161-2 AGRAVANTES: ELIO ANTUNES, IRACI MODESTO ANTÔNIO, JOÃO MARIA BURGARDT, JOSÉ ILDO DE CAMPOS, LEONILDO CHILE, LIDIA BOAMORTE, LUIS CARLOS PERE, LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA, MARCOS SIEG E MARIA DE LOURDES BORGES DE RAMOS. AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão

do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0865492-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/401935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775837-2 Agravo de Instrumento. Impetrante: Empresa Brasileira de Distribuição Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Rapassi Dias, Ricardo Dias de Castro, José Carlos de Mello Dias. Impetrado: Desembargador Relator José Sebastião Fagundes Cunha - 18ª Câmara Cível. Interessado: Philip Morris Brasil S.a. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Marcelo Caron Baptista, Miguel Hilú Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 865.492-2 IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - 18ª CÂMARA CÍVEL. 1 - Intime-se a parte Impetrante para que efetue o devido preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2 Preparado, distribua-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0866008-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/453037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045610-75.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ana Hyczy da Costa, Naor de Freitas, Marcelo Hyczy da Costa, Fatima Aparecida Rebuski Sotier, Marcos Hyczy da Costa, Mariana Rebuski Sotier, Espólio de Maria Joana Geraldo, José Carlos Geraldo, Luiz Antonio Geraldo, Maria da Conceição Meira Geraldo, Maria de Lourdes Kuhl, Lorival Geraldo, Vilma Terezinha Geraldo, Sergio Luis Geraldo, Luis Eduardo Rodrigues Geraldo, Neli Pilar Rodrigues Geraldo, Francisco Carlos Geraldo. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira. Agravado: Banco Banestado SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.008-4 AGRAVANTES: ANA HYCZY DA COSTA, NAOR DE FREITAS, MARCELO HYCZY DA COSTA, FATIMA APARECIDA REBUSKI SOTIER, MARCOS HYCZY DA COSTA, MARIANA REBUSKI SOTIER, ESPÓLIO DE MARIA JOANA GERALDO, JOSÉ CARLOS GERALDO e LUIZ ANTONIO GERALDO. AGRAVADO: BANCO BANESTADO SA. 1 - Tendo em vista que não houve pedido de assistência judiciária gratuita em 1º Grau de Jurisdição e também não há pedido expresso no âmbito recursal, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0870442-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/472452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001438-54.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Impetrante: M. E. S. L. F. (Representado(a)), E. S. L.. Advogado: Marcos César de Souza Portes. Impetrado: J. D. 3. V. F. C. C. C.. Interessado: S. D. F.. Despacho:

I - Como já analisado o pedido de liminar pelo Juiz do Plantão (fls. 55-56), intime-se o impetrante para o preparo, no prazo de cinco dias. II - Intimem-se. Curitiba-Pr, 27 de dezembro de 2011 IVAN CAMPOS BORTOLETO Presidente, em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0870722-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00036960 Ação de Improbidade. Agravante: Neiva Aparecida Chaves Mendes. Advogado: Jocineia Aparecida Mendes Betim Zanardini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José do Carmo Badaró, Jean Michel Patrick Tumeo Galiano, Max Lobato Sales, Circe Regina Pedro Bom Pellanda. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.722-8 AGRAVANTE: NEIVA APARECIDA CHAVES MENDES. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0870761-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339463. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001190-05.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Guilherme Rosa Filho (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 870.761-5 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO: GUILHERME ROSA FILHO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/464351), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0870974-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361276. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001163-92.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Pedro Castelar (maior de 60 anos). Advogado: Kátia da Silva Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 870.974-2 APELANTE: BANCO ITAUCARD SA. APELADO: PEDRO CASTELAR. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/464341), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0871353-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002177-64.2010.8.16.0001 Depósito. Apelante: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.353-7 APELANTE: ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO. APELADO: BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/468697), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0871381-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383510. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000317-25.2010.8.16.0099 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Eliana Aparecida Ramos Damasceno. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.381-1 APELANTES: BANCO ITAÚ SA E BANCO BANESTADO SA. APELADO: ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/464357), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0871518-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/407875. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031682-95.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Jose Geraldo do Carmo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mafpre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.518-8 APELANTE: JOSE GERALDO DO CARMO E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. APELADO: JOSE GERALDO DO CARMO E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. 1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (fls. 203/206), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0871545-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009576-81.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Noeli Rocio Cardoso Madalozo (maior de 60 anos). Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.545-5 APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SA. APELADO: NOELI ROCIO CARDOSO MADALOZO. 1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/452771), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0871739-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006461-86.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Apelado: Édison Francisco Gomes (maior de 60 anos), Amar Assistência Ao Menor Para Amparo e Recuperação, Ana Maria Moreira Cortes (maior de 60 anos), Pedro Hormínio dos Santos (maior de 60 anos), Eliana da Conceição dos Santos, Vicente Luiz dos Santos, Roberto Lopes (maior de 60 anos), Lourival Pedro dos Santos, Abílio José dos Santos, Eliete do Rocio dos Santos, Leonídia dos Santos, Joubert Brunatto Silva, Mariane Brunatto Silva, Simone Mulatti, Gerson Silva, Lilian Luíza Withers de Almeida (maior de 60 anos), Eloísa de Almeida Dória (maior de 60 anos), Eduardo Withers de Almeida,

Nelson Withers de Almeida. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Renata Barth Radaelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.739-7 APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO. APELADOS: ÉDISON FRANCISCO GOMES, AMAR ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO, ANA MARIA MOREIRA CORTES, PEDRO HORMÍNIO DOS SANTOS, ELIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VICENTE LUIZ DOS SANTOS, ROBERTO LOPES E LOURIVAL PEDRO DOS SANTOS. 1 - Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 2011/463982), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0871911-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380036. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0052853-74.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia, Estela Harumi Mizukawa. Apelado: José Antônio Goês. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.911-9 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO: JOSÉ ANTÔNIO GOÊS. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/471070), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0871930-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378988. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001352-97.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Arielle Rodrigues Garcia, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Apelado: Joaquim Antônio Ramos Neto (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.930-4 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO: JOAQUIM ANTÔNIO RAMOS NETO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/471080), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00359

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra de Paula Xavier	001	0762874-0
Angélica Carnaval Marçola	005	0827243-5/02
Bruno Assoni	005	0827243-5/02
Carolina Fonseca Wensersky	007	0829916-1
Cerino Lorenzetti	003	0799093-2/02
Claudine Camargo Bettes	007	0829916-1
Claudinei Laguna Martins	005	0827243-5/02
Cleverson Marinho Teixeira	001	0762874-0
Cristina Hatschbach Maciel	007	0829916-1
Elen Fábila Rak Mamus	005	0827243-5/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	007	0829916-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	002	0790743-1/01
Felipe Barreto Frias	001	0762874-0
Francisco de Paula Xavier Neto	001	0762874-0
Ivan Leles Bonilha	003	0799093-2/02
	004	0799093-2/03
João Antonio de Barros	001	0762874-0
João Paulo Straub	001	0762874-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0799093-2/02
	004	0799093-2/03
José Anacleto Abduch Santos	006	0828521-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	006	0828521-8/01
	008	0830054-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0830054-3/01
Luciana Castaldo Colósio	005	0827243-5/02
Luyza Marks de Almeida	003	0799093-2/02
Marcelo de Souza Teixeira	001	0762874-0
Márcio Luiz Blazius	003	0799093-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0799093-2/02
	004	0799093-2/03
Marco Antônio Guimarães	007	0829916-1
Marco Antônio Lima Berberi	001	0762874-0
	008	0830054-3/01
Marcos André da Cunha	003	0799093-2/02
	004	0799093-2/03
Maria Christina de Freitas Ramos	002	0790743-1/01
Nelson João Klas	001	0762874-0
Patrícia de Andrade Atherino	001	0762874-0
Robinson Luiz Benvenuti Pereira	001	0762874-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	002	0790743-1/01
Sérgio Ricardo Tinoco	001	0762874-0
Valquíria Bassetti Prochmann	008	0830054-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762874-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/396121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000617-83.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Felipe Barreto Frias. Apelante (2): Espólio de Eusébio Simioni, Eliza Aparecida Vieira de Oliveira Simioni (maior de 60 anos), Serraria

Santa Catarina, Balduino João Bellé Barros Filho, Luiza Maria Joana Setínia Amalfi Vítola, João Antonio de Barros. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Nelson João Klas. Apelante (3): Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Apelado (1): Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (2): Nordeste Transportes Limitada, Rafael Boiko. Advogado: João Paulo Straub. Apelado (3): Espólio de Eusébio Simioni, Eliza Aparecida Vieira de Oliveira Simioni (maior de 60 anos), Serraria Santa Catarina, Balduino João Bellé, Espólio de Pedro Paulo Vítola, Espólio de João de Barros Filho, Carmela Luiza Maria Joana Setínia Amaçfi Vítola, João Antonio de Barros. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Alessandra de Paula Xavier, Robinson Luiz Benvenuti Pereira, Nelson João Klas, João Antonio de Barros. Apelado (4): Neide Bellé Krupinski, Clemente Krupinski, Ilse Rosa Bellé Krupinski, Metódio Krupinski, Carmen Bellé Giachini, Dacir Giachini, Deonira Maria Bellé Andreani, Darcy Augustinho Andreani, Angela Maria Bellé Schwaab, Luiz Alberto Schwaab, Cleusa Rosa Bellé Boiko, Olívio Boiko, Maria Inês Bellé Boiko, Eduardo Boiko, Ivone Inex Peretti, Neiva Bellé Schio, Diniz Schio, Flávio Luiz Bellé, Eliane Salete Dallagnol Bellé, Delmar Pedro Bellé, Rosa Bellé. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO (1), JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO (2) E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (3), nos termos da fundamentação. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO REEXAME NECESSÁRIO NÃO CABIMENTO HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 475, INCISOS I E II, DO CPC. RECURSO (1): APELAÇÃO MANEJADA PELO ESTADO DO PARANÁ RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO (2): HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS E ORIUNDOS DE SUCUMBÊNCIA EXECUÇÃO AUTÔNOMA NATUREZA ALIMENTAR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. RECURSO (3): PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO PROFISSIONAL MAJORAÇÃO, MAS EM PATAMAR DIVERSO DO PLEITEADO PARÂMETRO DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0790743-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/444138. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790743-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Soraya Abi Antoun Oliveira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE A EFETIVA NECESSIDADE PRECEDENTES VIABILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0799093-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/370025. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 799093-2 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Agravado: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Ivan Leles Bonilha, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E REFORMOU A SENTENÇA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO. REDUÇÃO DEVIDA. VERBA QUE DEVE CORRESPONDER A UMA JUSTA REMUNERAÇÃO AO TRABALHO PRESTADO PELO PROFISSIONAL. EX VI DO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR DE R\$ 5.000,00 QUE BEM REMUNERA O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR DO ESTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0799093-2/03 Agravo

. Protocolo: 2011/442017. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 799093-2 Apelação Cível. Agravante: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Ivan Leles Bonilha, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO, NOS MOLDES DO §2º DO ART. 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. EC 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. APLICAÇÃO MESMO NOS CASOS DE PEDIDOS FORMULADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL, POR EXPRESSA PREVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º DA EC 62/2009 QUE CONVALIDOU AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS, E NÃO OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0827243-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/441352. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827243-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Rz4 Textil Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Claudinei Laguna Martins, Elen Fábica Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO INEXISTENTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0828521-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/439035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828521-8 Apelação Cível. Agravante: Fernando Campos Perez. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO ART. 557, CAPUT, DO CPC POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0829916-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/206455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002345-91.2009.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Igreja Pentecostal Deus É Amor. Advogado: Marco Antônio Guimarães, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Carolina Fonseca Wensersky. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e MANTER A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEMPLO RELIGIOSO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ESTACIONAMENTO ANEXO AO TEMPLO UTILIZADO DURANTE AS CERIMÔNIAS RELIGIOSAS IMUNIDADE ESTENDIDA A IMÓVEIS DESTINADOS AOS OBJETIVOS ECLESIASTICO-SOCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL FINALIDADE INSTITUCIONAL DO IMÓVEL PRESUNÇÃO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA IMUNE (TEMPLO) FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ÔNUS QUE INCUMBE AO ENTE TRIBUTANTE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA AUTORA DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0830054-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/439039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830054-3 Apelação Cível. Agravante: Eder Jorge Zatti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO ART. 557, CAPUT, DO CPC POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	022	0867094-4
Adilson de Castro Junior	001	0552243-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0834900-6
	007	0853042-1/01
Alceu Schwegler	018	0865945-8
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0864930-3
	016	0865106-1
Ana Cecília dos Santos Simões	010	0859273-0
Ana Elisa Perez Souza	010	0859273-0
Ana Lúcia Bohmann	014	0864474-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	002	0722789-4
Ariana Vieira de Lima	016	0865106-1
Carlos José Dal Piva	024	0867484-8
Carlos Renato Cunha	023	0867390-1
Carolina Freiria Tsukamoto	025	0868198-1
Cerino Lorenzetti	002	0722789-4
	008	0855114-0/01
Christianne Regina L. Posfaldo	003	0832284-9/01
	004	0834900-6
Cláudia de Souza Haus	015	0864930-3
Claudiana Maria Cantú Daleffe	007	0853042-1/01
Claudinei Laguna Martins	009	0859127-3/01
Cynthia Garcez Rabello	003	0832284-9/01
Danielle Ribeiro	021	0867003-3
Eduardo Luiz Bussatta	024	0867484-8
Elen Fábica Rak Mamus	009	0859127-3/01
Elisangela Florêncio	025	0868198-1
Emerson Rodrigues da Silva	026	0868565-2
Fábio Silveira Rocha	027	0871607-0
	028	0871616-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0552243-8
Gerson Luiz Dechandt	019	0866291-9
Giles Santiago Junior	003	0832284-9/01
Guilherme Henn	020	0866463-5
Hélio Ricardo Cunha	012	0863469-5
Humberto Otto Mahlmann	024	0867484-8
Ivo Clovis Cunha	012	0863469-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	010	0859273-0
Jair Roberto da Silva	002	0722789-4
	008	0855114-0/01
Jair Subtil de Oliveira	014	0864474-0
João Carlos Daleffe	007	0853042-1/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	020	0866463-5
José Pento Neto	006	0852563-1
José Subtil de Oliveira	014	0864474-0
Juliano Ribas Déa	024	0867484-8
Júlio César Subtil de Almeida	023	0867390-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0834900-6
Leticia Araújo Leoni	007	0853042-1/01
Luciana Castaldo Colósio	009	0859127-3/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	015	0864930-3
Lucius Marcus Oliveira	018	0865945-8

	019	0866291-9
	026	0868565-2
	001	0552243-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira		
Márcio Luiz Blazius	002	0722789-4
	008	0855114-0/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	003	0832284-9/01
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0722789-4
	008	0855114-0/01
Marco Antônio Lima Berberli	002	0722789-4
Marcos André da Cunha	016	0865106-1
Marcus Vinicius Spósito	017	0865129-4
Maria Carolina Brassanini Centa	020	0866463-5
Mariana Grazziotin Carniel	015	0864930-3
Marilene Darci Dalmolin Versão	004	0834900-6
Mauro Alexandre Araújo Kraissmann	018	0865945-8
	019	0866291-9
	026	0868565-2
Nivaldo Antonio Fondazzi	005	0835749-7
Paula Christina Dias Laranjeiro	005	0835749-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0853042-1/01
Rafael Augusto Silva Domingues	024	0867484-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	016	0865106-1
	020	0866463-5
Roberto Dias Zoccal	006	0852563-1
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0865106-1
Rogério Garcia Mesquita	012	0863469-5
Sabrina Favero	011	0861580-1
	013	0863582-3
SÓCRATES HUGEN ALVES	017	0865129-4
Stefania Basso	008	0855114-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0864474-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0552243-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/357243. Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000497 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaíba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Com atraso por motivo de férias e recesso. Manifeste-se a parte 'ex-adversa'. Após voltem.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0722789-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/311711. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005325-31.2010.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Marco Antônio Lima Berberli, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.... Trata-se de agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 00005325-31.2012.8.16.0083 que ao receber a petição inicial, determinou a suspensão do executivo fiscal, com fundamento no art. 739-A do CPC. Com fundamento na prerrogativa do art. 557, §1º-A, do CPC, este relator monocraticamente deu provimento ao recurso (fls. 328/333), no sentido de reformar a decisão interlocutória atacada e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Irresignada com o teor da decisão do relator, a Marel Indústria de Móveis S/A propôs agravo interno (fls. 336/396) alegando a nulidade da decisão agravada por violação do artigo 527, inciso V, do CPC, porque a decisão monocrática foi proferida sem que houvesse prévia intimação da parte contrária. No mérito, defendeu a possibilidade de efeito suspensivo pelo recebimento de embargos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 739-A do CPC. Os magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível por unanimidade de votos negaram provimento ao agravo interno (fls. 400/407), mantendo a decisão monocrática em sua integralidade, entendendo que o art. 557 do CPC autorizava ao relator decidir monocraticamente o recurso de agravo de instrumento. Após a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 445/450), persistindo seu inconformismo em face da decisão desta Egrégia Corte, a Marel Indústria de Móveis S/A interpôs recurso especial (fls. 457/523) suscitando a nulidade da decisão monocrática do relator que deu provimento ao agravo de instrumento sem a intimação da parte Agravada, por violação ao art. 527, V do CPC, contrariando

o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça que entende que é condição de validade da decisão monocrática a oportunidade do contraditório. No mérito, defendeu a possibilidade de efeito suspensivo pelo recebimento de embargos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 739-A do CPC. Também interpôs recurso extraordinário (fls. 551/592) sustentando, em síntese, a violação de dispositivos e princípios constitucionais. A Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões recursais às fls. 607/618 e fls. 620/626. Em despacho de fls. 629/633 o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte, lembrou que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.148.296/SP, submeteu-o ao regime do art. 543-C do CPC e firmou o entendimento de que a intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo. Por tal razão, os autos foram encaminhados a esta Terceira Câmara Cível para apreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C do CPC e art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o acima relatado, constata-se que a decisão monocrática de fls. 328/333, posteriormente confirmada por esta Câmara, é contrária ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e, data venia, merece ser retratada. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º do CPC, retrato de ofício a decisão monocrática proferida às fls. 328/333, tornando-a sem efeito, bem como determino a abertura de vistas à Marel Indústria de Móveis S/A para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Após, retornem para novo pronunciamento. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0832284-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832284-9 Agravo de Instrumento. Embargante: GIB Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Cynthia Garcez Rabello, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Decisão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que a decisão embargada contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados. Vistos estes autos de embargos de declaração n.º 832284-9/01, opostos no agravo de instrumento n.º 832284-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, em que é embargante GIB Embalagens Ltda. Exposição 1. A agravante GIB Embalagens Ltda. opõe embargos de declaração (fs. 138-140), a propósito da decisão proferida (fs. 125-131), dizendo em resumo: i) a decisão embargada desconsiderou que a publicação da decisão objeto do agravo de instrumento nunca existiu; ii) não poderia ter esperado os demorados tramites da escritania para requerer a expedição da certidão de intimação da decisão agravada, diante da necessidade urgente de reforma dessa decisão; iii) a demora na interposição do agravo de instrumento decorreu da dificuldade de acesso aos autos; iv) a escritania não expede certidões quando os autos estão conclusos no gabinete; v) a decisão está em dissonância com a efetividade almejada pelo Direito Processual Civil contemporâneo, pautando-se em formalismo exacerbado; vi) deve ser atribuído efeito infringente aos presentes embargos de declaração, com a reconsideração da decisão embargada; vii) formula prequestionamento. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento. Rejeição também. 3. Não existe qualquer vício a ser sanado o qual, aliás, sequer foi apontado pela embargante -, porquanto a decisão foi clara ao expor que o agravo de instrumento "[...] não está acompanhado de todas as peças obrigatórias, como é o caso, especificamente, de certidão da intimação da decisão agravada, como textualmente exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil" (f. 127), o que, como ressaltado, trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal. 3.1. Além disso, quanto à alegação de inexistência de publicação da decisão agravada, o que, em tese, justificaria a ausência de juntada da certidão de intimação, ficou expressamente consignado na decisão embargada que "[...] não há no instrumento qualquer certidão que comprove tal afirmativa, ou mesmo que demonstre a data em que ela teve ciência da aludida decisão, ainda que em momento posterior" (f. 130), o que poderia ter sido obtido mediante solicitação à escritania. 3.1.1. Bem aqui, convém ressaltar que novamente a agravante- embargante argui fatos que não passam do campo da suposição, porquanto apenas diz, sem comprovar, que os autos estavam conclusos no gabinete do juiz da causa, o que impossibilitava a expedição da mencionada certidão. Note-se que tal arguição também poderia ter sido comprovada por certidão da escritania, mesmo neste momento processual, o que, como visto, não ocorreu. 3.2. Também a tese de que a decisão está em dissonância com a efetividade almejada pelo Direito Processual Civil Contemporâneo não merece prosperar, na medida em que, o repúdio ao formalismo exacerbado não pode autorizar a violação a pressupostos fundamentais de admissibilidade recursal, sob pena de estrangulamento do sistema recursal. 3.3. Se a embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nitida pretensão a rejuízo da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do

que ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmas, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados. 1. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados. 2. 3.4. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no RMS 19901-PI, Dipp; EDecl no Ag 1082442, Mathias; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no REsp 1029194-RS, Gonçalves. 4. Nem mesmo no rumo do afirmado prequestionamento têm melhor sorte os embargos, na medida em que não há, indiscutivelmente, nenhum dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu manejo com aquele fim, como inclusive o Superior Tribunal de Justiça já assentou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO INTERNO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. I - Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de embargos de declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de recurso especial. II - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. III - Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o prequestionamento de matéria de índole constitucional. IV - Embargos rejeitados. 3.4 Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, rejeito os presentes embargos de declaração. 5.1. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5.2. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in DJe 3/2/2009. -- 2 STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in DJe 19/12/2008. 3 STJ, 3ª Turma, EDecl no AgRg no EDecl no Ag 975950-RS, unânime, rel. min. Sidnei Beneti, j. 19/3/2009, in DJe 3/4/2009. 4 No mesmo sentido, v.g.: EDecl no EDecl no REsp 758332-RS, Benjamin; EDecl no REsp 841911-DF, Arruda; EDecl no REsp 929819-SP, Fux; EDecl no REsp 1038668-AL, Gonçalves; EDecl no AgRg no Ag 1011480-RS, Passarinho.

0004. Processo/Prot: 0834900-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/203690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001106-86.2008.8.16.0004 Medida Cautelar. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Carдозо, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação cautelar inominada. 1. Carência de ação, por ausência de interesse processual. I - incoerência. Demanda necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão da autora. 2. Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Prestação de caução. Crédito de precatório. Impossibilidade. Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. 3. Recurso provido e sentença alterada, na extensão do provimento do recurso, em sede de reexame necessário. Vistos estes autos de apelação cível e reexame necessário n.º 834900-6, de Curitiba, 4ª Vara da Fazenda Pública, em que é remetente Juiz de direito, apelante Estado do Paraná e apelada, Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Exposição 1. Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. ajuizou ação cautelar inominada em face de Estado do Paraná, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. 1.1. Petição inicial (fs.

2-31) e documentos (fs. 32-256): i) é detentora de créditos de precatórios requisitórios que adquiriu mediante cessão de direitos e requereu sua compensação com os débitos de ICMS que indicou; ii) os pedidos administrativos de compensação estão sendo indeferidos, com base nos Decretos Estaduais n.º 5.154/2001 e 418/2007, os quais são inconstitucionais; iii) impetrou vários mandados de segurança contra esses atos de indeferimento, onde lhe foram concedidas liminares suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários que indicou; iv) apenas os débitos referentes às GIAs 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 07/2008 não estão com a exigibilidade suspensa; v) a demora na análise do pedido de compensação em relação a esses débitos lhe está ocasionando diversos transtornos, pois precisa frequentemente apresentar certidões negativas de tributos estaduais para o desenvolvimento de sua atividade empresarial; vi) deve ser possibilitada a obtenção da certidão negativa de débitos tributários, ou a certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução com os créditos de precatórios que descreve; vii) é amplamente admitida a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, a qual representa uma antecipação da garantia do Juízo de futura execução fiscal; viii) aplica-se analogicamente o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional; ix) diante do disposto no artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF), o crédito de precatório se equipara a dinheiro, sendo, portanto, caução idônea; x) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar; xi) com a prestação da caução faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 1.2. Deferida a liminar postulada (f. 262), a autora requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa também referente aos débitos de ICMS do mês de agosto de 2008, mediante a prestação de caução com os créditos de precatórios descritos (fs. 264-269). 1.3. Ato contínuo, foi determinada a emenda da petição inicial, para o fim de adequá-la ao disposto no artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil (f. 309). 1.4. A autora, então, procedeu à emenda da petição inicial, formulando ainda pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa também referente aos débitos de ICMS do mês de setembro de 2008 (fs. 311-321). 1.5. Indeferida a emenda da petição inicial, foi oportunizada a autora nova emenda da petição inicial (f. 330), o que foi feito às fs. 332-336. 1.6. Em seguida, sobreveio a sentença, que indeferiu a petição inicial (fs. 337-339). 1.7. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fs. 341-372), ao qual foi dado provimento, por meio do acórdão n.º 34.212, proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte, para o fim de cassar a sentença (fs. 410-413). 1.8. Opostos embargos de declaração pela parte autora (fs. 417-418), foram eles acolhidos, para o fim de constar no aludido acórdão a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para o processamento e julgamento da ação cautelar (fs. 423-425). 1.9. Com a baixa dos autos à Vara de origem (f. 428), a autora requereu o prosseguimento da demanda, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa também em relação aos débitos de ICMS dos meses de agosto e setembro de 2008 (f. 431). 1.10. Citada, a parte ré apresentou contestação (fs. 439-477), afirmando, em síntese: i) a ação cautelar é via inadequada para satisfação da pretensão da autora; ii) os créditos de precatórios indicados para caução são desprovidos de certeza e liquidez; iii) os créditos de precatórios violam a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal; iv) ao contrário do que defende a autora, os créditos de precatórios não equivalem a dinheiro; v) vários créditos de precatórios ofertados em caução não devidos pelo DER-PR e IAP, o que inviabiliza a compensação pretendida; vi) para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa, sob pena de ofensa ao artigo 206 do Código Tributário Nacional; vii) poderia a autora ter realizado o depósito integral do valor do crédito tributário, o qual é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário e não a caução oferecida; viii) a caução ofertada não é idônea, não sendo possível a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa; ix) não estão presentes os requisitos autorizadores da liminar postulada. 1.11. Após a réplica (fs. 481-522), instadas (f. 523), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fs. 525 e 526). 1.12. Colhida a opinião do Ministério Público (f. 534), foi proferida sentença (fs. 536-539), que: i) julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de que seja expedida certidão positiva dos débitos tributários descritos com efeito de negativa, mediante a prestação de caução; ii) condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00; iii) submeteu a sentença ao reexame necessário. 1.13. Apelação pela parte ré (fs. 541-574): i) carência de ação, por ausência de interesse processual diante da desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada; i.i) os débitos tributários que a autora pretende a respectiva expedição de certidão negativa já estão sendo objeto de execuções fiscais, algumas ajuizadas antes mesmo da propositura desta demanda, de modo que a tutela jurisdicional pleiteada na presente demanda é inútil e desnecessária; iii) para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bastava que a autora nomeasse bem à penhora nas próprias execuções fiscais; iv) a autora busca com a presente demanda burlar a ordem de preferência estatuída nos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal; v) conforme entendimento jurisprudencial, apenas é cabível ação cautelar de caução para expedição de certidão negativa de débitos na hipótese de inexistência ou demora no ajuizamento da execução fiscal, o que não é o caso; vi) a caução prestada sequer foi reduzida a termo, já que depois da concessão da liminar, a petição inicial foi indeferida; vi.i) a demanda tramitou sem a formalização da garantia de caução, tendo a autora aguardado o julgamento da medida cautelar até a data da sentença, o que revela a total ausência do periculum in mora; vii) também não está presente o fumus boni iuris, pois a ação cautelar de caução é via inadequada para expedição de certidão negativa de débitos; viii) não é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários listados pela autora, porquanto não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 206 do Código Tributário Nacional; ix) não está presente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo

que não há falar em expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; x) poderia a autora ter realizado o depósito integral do valor do crédito tributário, o qual é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário e não a caução oferecida; xi) o artigo 20, parágrafo 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 107/2005 é inaplicável ao caso, pois diante do conflito existente com as disposições do Código Tributário Nacional, de-ve prevalecer esse último; xii) a caução ofertada não é idônea, não sendo possível a expedição da certidão positiva com efeito de negativa; xiii) os créditos de precatório não equivalem a dinheiro, de modo que violam a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal; xiv) não há demonstração da titularidade dos créditos oferecidos em caução; xv) a autora também não comprovou que esses créditos são suficientes para garantir os débitos descritos; xvi) os créditos de precatórios ofertados em caução são devidos pelo DER-PR e IAP, o que inviabiliza a compensação pretendida; xvii) com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, os créditos de precatório perderam o poder liberatório de que eram dotados, o que igualmente revela a ausência de idoneidade da caução prestada. 1.14. Com a resposta (fs. 609-651), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Roberto Aires Toledo Arruda, que veio no sentido de ser dado provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial (fs. 691-697). 1.15. Em seguida, instado (f. 700), o réu-apelante se manifestou sobre os documentos juntados com as contrarrazões (fs. 713-715). Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. O recurso de apelação merece conhecimento, na medida em que es-tes presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (ca-bimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recor- rer e preparo dispensado). 2.2. Esclareço, outrossim, que a apreciação da sentença em reexame ne- cessário e a análise da apelação serão feitas simultaneamente, tendo em vista que o recurso aborda toda a matéria discutida nos autos, com exceção da alegada carência de ação arguida apenas em sede recursal, que será primeiramente analisada. 3. O interesse processual 3.1. Defende o apelante que os débitos tributários que a autora pretende a respectiva expedição de certidão negativa já são objeto de execuções fiscais, de mo- do que a tutela jurisdicional pleiteada na presente demanda é inútil e desnecessária, diante da possibilidade de penhora naqueles autos. Pugna, assim, pelo reconheci- mento da ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse processual, ainda que superveniente. 3.2. Razão não assiste ao réu-apelante. 3.3. Com efeito, o interesse processual está ligado à necessidade que a parte autora tem, de valer-se da ação (adequada) para que por essa via possa alcan- çar o resultado pretendido, com o que poderá advir-lhe uma utilidade. 3.4. Neste sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco4: Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste em uma relação de complementari- edade entre um bem e uma pessoa, a saber, entre um bem portador da capacidade de satisfazer uma necessidade e uma pessoa portadora de uma necessidade que pode ser satisfeita por esse bem (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional (supra, nn. 39-40). O interesse de agir constitui núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. [...] Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem. 3.5. Comentando acerca do binômio necessidade-adequação, completa o professor5: Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do pro- vimento jurisdicional postulado. Só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. Um caso muito expressivo de falta do interesse- necessidade, posto que de raríssima ocorrência, seria a demanda de condenação de devedor que já houvesse posto o valor do débito à disposição do credor. As demandas de tutela jurisdicional destinada a suprir omissão do obrigado (ações condenatórias ou executivas) só estão amparadas pelo interesse-necessidade a partir de quando a prestação for exigível; antes da exigibilidade, fal- ta o interesse porque ainda não se sabe se a parte obrigada cumprirá ou não a obrigação. Não e- xiste a exigibilidade das obrigações antes do vencimento nem quando a lei substancial ou o con- trato condicionam a prestação do devedor a uma prévia prestação do próprio credor (exceptio non adimpleti contractus, art. 475 CC CPC, arts. 572 e 615, inc. IV). O interesse- adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos institu- ídos pela legislação do país, casa um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao deman- dante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interfe- rência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (inte- resse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não se- ja adequada segundo a lei (supra, nn. 61.66). 3.6. Com isso, é imprescindível que haja necessidade da propositura da ação adequada para a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada. 3.7. No caso de que aqui se trata, ressoa evidente a necessidade da tutela postulada pela autora-apelada, pois embora os débitos que ela pretende caucionar para obter certidão positiva com efeito de negativa já sejam objeto de várias execu- ções fiscais, não há demonstração de que houve sua citação naqueles autos, e tam- pouco que lá já exista garantia em ordem a permitir a expedição da certidão preten- dida. 3.7.1. Além disso, é de se notar que o apelante menciona vários débitos (objeto de execuções ajuizadas antes mesmo da propositura da presente ação caute- lar) que sequer foram abrangidos nesta demanda, o que corrobora a necessidade da tutela

aqui pleiteada. 3.8. De igual forma, observa-se a adequação da via utilizada pela autora para a satisfação de sua pretensão, já que é pacífico o entendimento acerca da possi- bilidade de oferecimento de caução em ação cautelar com intuito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. 3.8.1. Reconheça-se que não é razoável admitir-se que somente depois de ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora possa a autora pleitear a expedi- ção da certidão com efeitos negativos, e até lá sofra os nefastos efeitos decorrentes da expedição de certidão positiva de débitos fiscais. 3.9. Outrossim, demonstrada está a utilidade da prestação jurisdicional postulada, porquanto a autora busca que o réu-apelante forneça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que como ressabido, é imprescindível para o e- xercício de sua atividade empresarial. 3.10. Daí porque, cristalina a presença do interesse processual no caso. 4. Os pressupostos para concessão da tutela cautelar 4.1. A tutela cautelar de que aqui se trata visa a resguardar a parte autora, ora apelada, dos efeitos da expedição de certidão positiva de débitos fiscais. Os re- quisitos legais para tanto são o fumus boni iuris e o periculum in mora, e na situação específica dos autos, também a prestação de caução. 4.2. Defende o Estado-apelante a ausência de tais requisitos, bem como a inidoneidade da caução prestada. 4.3. Pois bem. Embora já pacificado o entendimento acerca da possibili- dade de oferecimento de caução com intuito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe em violação do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se pode olvidar que os créditos de precatórios re- quisitórios não mais se constituem como caução idônea. 4.4. É que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Fe- deral e Municípios. 4.5. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos mol- des estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná op- ta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precató- rios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] 4.6. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maio- ria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débi- to tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF7, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 4.7. Isso porque com o regime especial de pagamento de precatórios ins- tituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optan- te, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 4.8. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que não há como se admitir, para a prestação de caução, esses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade. 4.9. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EM MEDIDA CAUTELAR OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO PO- SITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRE- CATÓRIOS INSTITUÍDA PELA EC Nº 62/2009, A QUAL ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS DOTADO DE PODER LIBERA- TÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 78, § 2º, DO ADCT), PERDENDO SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊN- CIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.8 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INOMINA- DA INCIDENTAL - ICMS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNECESSIDA- DE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS COMO CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTI- GO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓ- RIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBENCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RECURSO A- DESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECES- SÁRIO.9 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INO- MINADA INCIDENTAL - ICMS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - DESNE- CESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - OBTENÇÃO DE CERTI- DÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE PRECATÓ- RIOS REQUISITÓRIOS COMO CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONS- TITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FE- DERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ES- PECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FE- DERAL E MUNICÍPIOS - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADO- ÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓ- RIOS PREVISTO NO

ARTIGO 97 DO ADCT - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.10.4.10. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores profere votos autorizando a expedição de certidão negativa de débitos tributários, median- te a prestação de caução consistente em créditos de precatório, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 4.11. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido de que não há como ser admitida, para a prestação de caução crédito, de precatório, na medida em que por ser desprovido de exigibilidade não é capaz de garantir o crédito tributário, resultando em nítido prejuízo à Fazenda Pública. 4.12. Daí porque deve ser reformada a sentença, a fim de que seja julgada improcedente o pedido inicial. 5. Por fim, registro que o resultado do julgamento implica inversão dos ônus da sucumbência. Assim, deve a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a inexistência de complexidade digna de nota permeando a causa, até porque sequer houve instrução probatória, bem como aos princípios da equidade, da razoabilidade e da justa remuneração do trabalho profissional, vão fixados em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, par. 4.º). Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na Melo, j. 1.º/2/2011 o destaque em negrito é do original. petição inicial, invertendo os ônus de sucumbência, e em sede de reexame necessário - rio, reformo a sentença na extensão do provimento do recurso. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Vanessa de Souza Camargo. -- 2 Juíza Vanessa de Souza Camargo. -- 3 Por todos, q. cfr. SANTOS, Nelson dos. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 810. 4 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. II, pp. 309 e 311. -- 5 DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, pp. 311-312. -- 6 STJ: AgRg no REsp 898412-RS, Martins; REsp 850566-RS, Arruda; REsp 746789-BA, Teori; REsp 912710-RN, Fux; EREsp 568209-PR, Fux; REsp 836789-SC, Calmon; EDcl no REsp 441092-SC, Noronha. -- 7 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 752085-0, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 39.433, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/4/2011 o destaque em negrito é do original. -- 9 TJPR, 3.ª Câmara Cível, ACRN 710043-2, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 38.732, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 15/2/2011. 10 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 720635-3, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.552, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de 0005. Processo/Prot: 0835749-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234797. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023852-35.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Aparecido Batista. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE :FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO :APARECIDO BATISTA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - LEGALIDADE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ, REPRESENTADO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, COM OS MUNICÍPIOS COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO MUNICIPAL E DOS MUNICÍPIOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º - A, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 61/64 que, em Embargos à Execução Fiscal, em que é Embargante Aparecido Batista e Embargada a Fazenda Pública do Município de Maringá, julgou procedente, resolvendo no mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a ilegalidade e inexigibilidade da Taxa de Combate a Incêndio. Diante da sucumbência, condenou a parte Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do §3º, do artigo 20, c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Determinou o seguimento do feito em relação aos demais tributos descritos na CDA de fls. 03. Inconformada, a Fazenda Pública do Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 67/74) alegando, em síntese: I a validade dos lançamentos efetuados a título de Taxas de Combate a Incêndio, diante do efetivo exercício do poder de polícia; II - não haver impedimento para os lançamentos e recebimento da referida taxa pelo Município, uma vez que, no FUNREBOM (Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros), a exação é feita pela municipalidade e depois repassada ao Ente Estadual, devido ao Convênio firmado entre o Estado e o Município; III e pode o Município se valer da taxa para ressarcimento do custo com

o suporte do Corpo de Bombeiros, que é de interesse local, com base nos artigos 30, inciso I, e 145, inciso II, ambos da Constituição Federal. Devidamente intimado, Aparecido Batista apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 96/104, pugnano pela manutenção da decisão apelada. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fls.112/113). É a breve exposição. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do mérito do recurso. Inicialmente, sobre a alegação de validade dos lançamentos efetuados, diante do efetivo exercício do poder de polícia, insta salientar que O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito do efetivo exercício do poder de polícia ou não, afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas, independentemente da modalidade de utilização. No tocante à Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio, sua exigência, é legal. Apesar do Enunciado n.º 06 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal entender que a referida taxa é de competência estadual, a legalidade da cobrança pelo município se justifica pelo convênio firmado entre o Estado do Paraná, representado pela Secretária de Estado de Segurança Pública, com os Municípios. O referido convênio teve como objetivo proporcionar a instalação de novos Corpos de Bombeiro por meio de junção de recursos do Estado com do Município. De tal modo, o Estado se compromete a manter agentes suficientes para uma boa prestação de serviço, e em contrapartida, o Município se compromete, por exemplo, a adquirir bens necessários para uma melhor prestação de serviços por parte da corporação, bem como custear despesas indispensáveis para o bom funcionamento do Corpo de Bombeiros, como alimentação diária para os plantonistas. Portanto, haja vista que as despesas feitas para a manutenção do Corpo de Bombeiros são igualmente suportada pelos Municípios, é legítima a cobrança de taxa de combate a incêndio por estes. É esse o mais recente entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, COM A EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA EQUIVOCADA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 3º, DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCIDÊNCIA ILEGAL DE ALIQUOTAS PROGRESSIVAS DO IPTU. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA. EXAÇÃO REGULAR. COBRANÇA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO MEDIANTE TAXA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. MANUTENÇÃO. TAXA DE INCÊNDIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO PARA DIVISÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO SE VALER DE TAXA PARA RESSARCIMENTO DO CUSTO SUPORTADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 30, INCISO I, C/C ART. 145, INCISO II, AMBOS DA CF. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. ART. 21 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, 3º Câmara Cível, Apelação Cível nº 0701539-4, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, jul. 09/11/2010) (sem grifos no original). III - Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de prosseguir com a execução fiscal. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006. Processo/Prot: 0852563-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/360108. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005678-29.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Osmarina Teixeira Rodrigues. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... Nego provimento desde logo ao recurso porque, à evidência, a pretensão nele deduzida é manifestamente improcedente. A controvérsia a ser aqui dirimida diz respeito à incidência de juros de mora sobre parcelas remuneratórias não pagas à apelada. A decisão exequenda foi clara ao dispor que os juros de mora incidiriam a partir da citação. E quanto a isso, diga-se, as partes não divergem.

Mas o Município de Umuarama insiste em afirmar que a incidência dos juros não obedece ao comando inserto no título executivo. Mas o faz sem razão, contudo. A ação foi proposta em 14.12.2004. O Município de Umuarama foi citado em 24 de outubro de 2005 (fls. 124v.). As verbas devidas à apelada remontam a março de 2000. Os juros de mora, como visto, são devidos desde a citação. Iniciada a execução em setembro de 2008 (fls. 397), os juros de mora devidos (0,5% ao mês), importariam, nessa data, em 16%, tal como calculado e apresentado pela apelada (fls. 402/403). Não há, assim, incidência dos juros sobre todo o período, tal como afirmado pelo apelante. Não fosse isso, o apelante não demonstrou, como deveria, quais os critérios que adotou para chegar à conclusão de que haveria um excesso de R\$ 1.676,88. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, fácil constatar que a pretensão recursal não tem mesmo condições de prosperar, caracterizando-se, assim, como manifestamente improcedente e reclamando, por isso, julgando de plano. Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0853042-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/451384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853042-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Andaraki Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Araújo Leoni, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, contrariar o recurso, pelo prazo de 15 dias, em especial sobre a solução administrativa do pedido de compensação. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da agravada, voltem os autos conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0008 . Processo/Prot: 0855114-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465719. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855114-0 Agravo de Instrumento. Embargante: r. da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Decisão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que a decisão embargada contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados. Vistos estes autos de embargos de declaração n.º 855114-0/01, opostos no agravo de instrumento n.º 855114-0, de Francisco Beltrão, 1.ª Vara Cível, em que é embargante R. da Rocha Colombari & Cia. Ltda. Exposição 1. A agravante R. da Rocha Colombari & Cia. Ltda. opõe embargos de declaração (fs. 311-316), a propósito da decisão proferida (fs. 284-306), dizendo em resumo: i) alegou nas razões do agravo de instrumento que a penhora on-line lhe causará sérios prejuízos, uma vez que os valores existentes em suas contas bancárias representam verdadeiro faturamento, sendo, portanto, penhoráveis apenas em situações excepcionais, o que não foi apreciado na decisão embargada; ii) a penhora on-line é medida excepcional, pois implica em bloqueio de faturamento; iii) a decisão embargada também deixou de se manifestar sobre a alegação de que a penhora de precatório equipara-se à "penhora de mão própria", que encontra respaldo no contido no artigo 671, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo, por isso, motivos que justifiquem o seu indeferimento; iv) o crédito de precatório equipara-se a dinheiro; v) formula prequestionamento. Decisão 2. Os embargos merecem conhecimento. Rejeição também. 3. Não existe qualquer vício a ser sanado, porquanto a decisão foi clara ao expor que "A jurisprudência desta Corte já é dominante no sentido de aplicação do sistema da chamada "penhora on-line" no âmbito da execução fiscal, sem necessidade de prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis" (fs. 299-300). 3.1. Isso, como consignado na decisão embargada, em decorrência da "[...] aplicação do método sistemático de interpretação, como efetuação de integração harmônica dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC" (f. 300). 3.2. Ademais, conforme ressaltado, o bloqueio de ativos financeiros é medida que mais se coaduna com o princípio da máxima efetividade do processo, tônica reformadora da Lei n.º 11.382/2006, também incidente no âmbito da execução fiscal. 3.3. No que se refere à penhora sobre créditos de precatório, a decisão também foi clara ao expor que em razão da superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 3.3.1. Foi ressaltado inclusive que "[...] com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico" (f. 289). 3.3.2. Por aí, face ao novo regime constitucional, cristalino que as demais arguições acerca da possibilidade de garantia do Juízo com créditos de precatório tornam-se inócuas, inclusive a alegada

equiparação a "penhora de mão própria". 3.4. De mais a mais, deve ser ressaltado que o órgão julgador não está obrigado a fazer expressa menção aos dispositivos legais e a rebater todas, uma a uma, as questões arguidas pelas partes, quando daquelas já expostas decorrem, à obviedade, outros desdobramentos legais. 3.5. Se a embargante, a seu modo, com isso não se conforma, o de que já então se trata é de manejo recursal adequado, que obscuridade, contradição ou omissão na decisão não há, nem pela porta estreita dos aclaratórios tem passagem a nítida pretensão a rejuízo da situação, que para tanto eles se não prestam. Esse, a propósito, é entendimento assaz pacífico, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, do que ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, serão eles rejeitados. 2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos. 3. O acórdão foi claro ao afirmar que, apesar da transcrição dos acórdãos paradigmas, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados. 1 REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. III - Embargos de declaração rejeitados. 2 3.6. No mesmo sentido, v.g.: EDecl no AgRg no Ag 678343-SC, Martins; EDecl no AgRg no Ag 696474-SC, Martins; EDecl no RMS 19901-PI, Dipp; EDecl no Ag 1082442, Mathias; EDecl no AgRg no Ag 1010625-MG, Fux; EDecl no REsp 1029194-RS, Gonçalves. 4. Nem mesmo no rumo do afirmado prequestionamento têm melhor sorte os embargos, na medida em que não há, indiscutivelmente, nenhum dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu manejo com aquele fim, como inclusive o Superior Tribunal de Justiça já assentou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INTERNO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. I - Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de embargos de declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de recurso especial. II - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. III - Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o prequestionamento de matéria de índole constitucional. IV - Embargos rejeitados. 3 4 Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, rejeito os presentes embargos de declaração. 5.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5.2. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no AI 910886-SP, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 9/12/2008 in DJe 3/2/2009. 2 STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1073253-RS, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 16/12/2008 in DJe 19/12/2008. -- 3 STJ, 3ª Turma, EDecl no AgRg no EDecl no Ag 975950-RS, unânime, rel. min. Sidnei Beneti, j. 19/3/2009, in DJe 3/4/2009. 4 No mesmo sentido, v.g.: EDecl no REsp 758332-RS, Benjamin; EDecl no REsp 841911-DF, Arruda; EDecl no REsp 929819-SP, Fux; EDecl no REsp 1038668-AL, Gonçalves; EDecl no AgRg no Ag 1011480-RS, Passarinho.

0009 . Processo/Prot: 0859127-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467421. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859127-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Maxbelt Indústria e Comercio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão monocrática de fls. 91/100 que negou seguimento a seu agravo de instrumento, mantendo o despacho de fls. 71-TJ proferido na execução fiscal nº 687/2009. Sustenta que a decisão embargada foi omissa, uma vez que o Exmo. Relator não se pronunciou expressamente a respeito da aplicabilidade do art. 673 do CPC. Ao final, requereu o recebimento dos embargos declaratórios com a aplicação de seu efeito infringente, para fim de sanar a omissão apontada. É o breve relatório. II - DECISÃO Considerando que a decisão embargada é monocrática, decidido monocraticamente os presentes embargos. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. No mérito, porém, nego-

lhe provimento. Como é cediço, autoriza o manejo declaratório decisão omissa, obscura ou contraditória. Por omissão entende-se a inexistência de manifestação sobre determinado aspecto que deveria ter sido tratado na decisão, mas que, por algum motivo, não foi abordado. Os argumentos deduzidos denotam a pretensão de unicamente reabrir a discussão sobre a possibilidade de subrogação à Fazenda Pública de créditos de precatório, o que, naturalmente, não se admite em sede de embargos de declaração, ordinariamente não dotados de efeito infringente. Destaco que na decisão embargada foi expressamente consignado que restava prejudicada a tese de preclusão do direito da Fazenda Pública em optar pela subrogação ou alienação do crédito de precatório nomeado à penhora, na medida em que o MM. Juiz determinou a substituição da penhora do precatório pela penhora on line. Não houve omissão, mas apenas adoção de tese, razão pela qual desnecessária a aplicação do efeito modificativo/ infringente ao presente recurso. É conveniente consignar que a alteração do julgamento somente é admitida apenas quando decorrer do saneamento de qualquer uma das irregularidades legalmente previstas. Nesse sentido: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contraditório do ato embargado." (STF 1ª Turma ED no Ag no AI nº 495.880 - Rel. Min. Cezar Peluso unânime j. 28.03.2006 DJU 28.04.2006 p. 21). De mais a mais, oportuno considerar que é de decorrência intuitiva que a opção por determinado posicionamento, como no caso, exclui implicitamente a opção por outro oposto, tido pelo recorrente como adequado. A partir daí, como orienta a jurisprudência, é desnecessário que a Câmara passe a analisar um a um os aspectos do inconformismo, esgotando todas as teses desenvolvidas pelas partes, cujo exame resulta prejudicado ante a adoção de tese antagônica. Confira-se: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ EAGEIAR 200301693954 (2937) PR 1ª S. Rel. Min. Castro Meira DJU 01.07.2005 p. 00355). "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ 1ª. Turma AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, DJU 17.8.98). "Não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica a questão da qual não tratou" (RTJ 160/354). No mais, não se configura a suposta omissão no acórdão atacado, fato este que por si só revela mero inconformismo com o julgamento, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos propostos, eis que não se prestam a rediscutir a matéria. Desse modo, à míngua de pontos omissos, contraditórios ou obscuros, nego provimento aos embargos. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0010 . Processo/Prot: 0859273-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364216. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013725 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Transaraucaria Transportes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 13725/2010, que indeferiu a isenção do pagamento das despesas postais em favor do Estado e determinou a entrega da carta de citação ao exequente para proceder a devida postagem. Inconformado, recorre a Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais. Alega ainda que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que as despesas de postagem são custas ordinárias de processo, das quais não há antecipação pela Fazenda Pública. É o breve relatório. DECIDO: II. O recurso é tempestivo e comporta provimento, podendo ser solucionado monocraticamente, na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC. enquadra no conceito de custa processual, a ser paga no final do processo pelo sucumbente. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: ADSP 1028103/SP, Rel. Ministro TEORIL ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, no julgamento do Resp.1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 19/03/2009) III. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso com fundamento no art. 39 da LEF e apoio no art. 557 do CPC, para o fim de que o seja expedida imediata citação postal, independentemente do adiantamento das custas pela Fazenda Pública. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0861580-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417812. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000429 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Waldeusamir de Assis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabelo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal. ISS. 1. Citação por edital Verificação, de ofício, de nulidade Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar o executado Artigo 8.º da Lei n.º 6.830/1980 Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital Citação excepcional, porque ficta. 2. Prescrição do crédito tributário Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Créditos tributários referentes ao exercício de 1996 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Créditos referentes aos exercícios de 1997 e 1998 Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompe o curso do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica ao caso. Prescrição configurada. 3. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 861580-1, de Londrina, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Município de Londrina e agravado, Waldeusamir de Assis. Exposição 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 31-32), proferida pelo digno juiz de direito I da 2.ª Vara Cível de Londrina, na execução fiscal que move em face de Waldeusamir de Assis, consistente, dita decisão, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários de ISS referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 e impor ao exequente o pagamento das custas processuais, na parcela de sua sucumbência. 1.1. Petição recursal, em síntese: i) o crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de vencimento de cada tributo; ii) o vencimento dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, os quais foram declarados prescritos pelo digno juiz da causa, ocorreu, respectivamente, em 10/9/1996, 10/9/1997 e 15/12/1998; iii) a ação foi ajuizada em 26 de dezembro de 2001, antes de findo o lustro prescricional; iv) incide no caso presente a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; v) de acordo com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição efetivada com a citação do réu retroage à data do ajuizamento da demanda; vi) deve ser reformada a decisão, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal e o afastamento da sua condenação ao pagamento de custas processuais. 1.2. Pelo despacho de f. 36, foi determinado o processamento do recurso pelo digno juiz Horácio Ribas Teixeira, que dispensou a requisição de informações. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Inicialmente, constata-se a ocorrência de nulidade processual não observada pelo digno juiz da causa, a qual, por ser questão de ordem pública, deve ser analisada nesta instância recursal. 3.1. Conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, a citação na execução fiscal dá-se pelo correio, como regra geral, e ainda por oficial de justiça ou por edital. 3.2. Essa previsão legal, contudo, não faculta ao exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital, que é espécie de citação ficta. 3.2.1. O contrário é que se passa. Como ressabido, por se tratar de modalidade ficta de citação, somente deve ser utilizada quando esgotadas as demais tentativas de citação pessoal. 3.3. A propósito, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior: 2 Diz o art. 8º, III, da Lei n. 6.830 que "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça, ou por edital". Há quem afirme que, em tal situação, teria a Fazenda a livre opção entre a citação por mandado e a citação por edital. A Lei n. 6.830, todavia, não diz isto em seu texto, nem mesmo implicitamente. No art. 8º, III, há apenas a previsão genérica das formas de citação a utilizar. Como a nova Lei de Execução Fiscal não revogou o Código de Processo Civil, a não ser naquilo

que seja incompatível com suas disposições, teremos que procurar no Código a complementação de suas normas. [...] Destarte, preenchendo a lacuna da Lei n. 6.830, a respeito do cabimento da citação- edital, teremos de nos socorrer das regras do Código, de maneira que, não sendo possível a citação postal, a Fazenda terá de submeter-se ao regulamento comum, para utilizar a citação por mandado ou por edital. Em conclusão, os editais são utilizáveis na execução fiscal, ou quando for desconhecido o paradeiro atual do devedor, e demais hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil, ou quando, no cumprimento da diligência do oficial de justiça, não se conseguir localizá-lo em seu endereço, depois de procurá-lo, em três dias diferentes, durante o prazo de dez dias após o arresto, conforme dispõe o art. 654 do mesmo Código de Processo Civil. 3.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada nesse sentido que acabo de resumir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. 3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente provido. 3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NÃO REALIZADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE ANTECEDEM A EDITALICIA. QUESTÃO APRECIADA NO RESP 1.103.050/BA, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. 2. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). 3. No caso em análise, o acórdão a quo preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido. 4. Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. 4 3.5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp 1103050-BA, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.5 3.6. Ademais, a consolidação desse entendimento e a multiplicidade de situações análogas levaram o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 414, que assenta que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". 4. Assim, é imperioso afirmar que mesmo em sede de execução fiscal, a citação por edital é excepcional, somente devendo ser utilizada quando esgotadas as tentativas de localizar os executados pessoalmente. 5. No caso dos autos, determinada a citação do executado por oficial de justiça (f. 15), essa não foi efetivada, sob a justificativa de que o executado não mais reside no local (f. 18). 5.1. O exequente requereu, então, a citação editalícia (f. 19), o que foi deferido (f. 21), sendo expedido o edital de citação em 11 de abril de 2003 (f. 22) e publicado em 8 de maio de 2003 (f. 25). 5.2. Desse modo, é inconteste que a citação está eivada de nulidade, na medida em que, como demonstrado, em nenhum momento o exequente buscou diligenciar para localizar o executado. 5.3. Outrossim, sequer houve nomeação de curador especial para a defesa do executado, o que viola o disposto no artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil e a súmula 1967 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Com a constatação da nulidade da citação por edital do executado, cumpre, então, verificar se estão prescritos os créditos tributários relativos a débitos de ISS correspondentes aos exercícios fiscais de 1996, 1997 e 1998. 6.1. Pois bem. É ressabido que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação

judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. 6.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação. 6.3. A partir disso, conforme se verifica nas certidões de dívida ativa n.ºs 251053-6, 251054-4 e 251055-2 (fs. 10-12), a data do vencimento das obrigações é, respectivamente, 10 de setembro de 1996, 10 de setembro de 1997 e 15 de dezembro de 1998. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional é 11 de setembro de 1996, 11 de setembro de 1997 e 16 de dezembro de 1998, respectivamente. 6.4. Como a execução foi ajuizada em 26 de dezembro de 2001, é inquestionável que o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1996 já estava atingido pela prescrição, uma vez que no dia 11 de setembro de 1996 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, findando-se em 11 de setembro de 2001. 6.4.1. Este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho expondo: Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Constituição definitiva do crédito tributário. Primeiro dia após o vencimento. Transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação. Prescrição. Ocorrência. Desnecessidade de intimação da parte contrária. Decisão mantida. Recurso não provido. 10 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. DECORRIDO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. Recurso não provido. 11 6.4.2. Nesse sentido: AC 776924-4, Habith; AC 776979-9, Habith; AC 774319-5, Grandinetti; AC 773681-2, Salvatore; AC 585047-7, Grandinetti; AC 571799-7, Espedito; Al 510864-7, Vasconcelos. 7. Quanto aos exercícios fiscais de 1997 e 1998 constantes das certidões de dívida ativa, a execução foi proposta com lapso inferior a cinco anos da constituição do crédito tributário. 7.1. Outrossim, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso, a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7.2. Como a citação realizada por edital (fs. 22-25) é nula, não há negar que os créditos tributários relativos aos exercícios fiscais de 1997 e 1998 também estão atingidos pela prescrição, pela falta de interrupção eficaz do prazo prescricional. 7.3. É que, como já dito, a contagem do lustro prescricional para a cobrança dos débitos de ISS aqui em discussão, para a CDA n.º 251054-4, iniciou-se em 11 de setembro de 1997, findando-se em 11 de setembro de 2002, e para a CDA n.º 251055-2, iniciou-se em 16 de dezembro de 1998, findando-se em 16 de dezembro de 2003. 7.4. Desse modo, não comporta reforma a decisão. 8. Além disso, não tem incidência aqui a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. É que apesar de a Fazenda Pública ter ajuizado a execução fiscal antes transcurso do prazo prescricional, não realizou as diligências necessárias para a promoção da citação pessoal da parte executada. 8.1. É importante notar que até o presente momento não foi promovida a citação pessoal do executado, e sendo nula a citação editalícia, conforme acima exposto, nenhuma citação do executado foi efetivada neste processo. 8.2. Nota-se, portanto, que o exequente não foi diligente para providenciar a citação da parte executada, não havendo falar em demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. 8.3. Em situações análogas, este Tribunal de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE PRESUMEM QUANDO A REQUERENTE É MASSA FALIDA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. 2. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE (ART. 16, § 1º, LEF). INEXISTÊNCIA NO PRESENTE CASO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. PRESCRIÇÃO. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição. 13 APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA IRRELEVANTE O FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO INAPLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, CUJA NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA OBSTA A SUA INCIDÊNCIA NA ESFERA TRIBUTÁRIA MATÉRIA RESERVADA À DISCIPLINA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, "B", DA CF) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 219, §2º, DO CPC MUNICÍPIO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO PESSOALMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO MANDADO DE CITAÇÃO, DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCACÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ SUCESSIVAS SUSPENSÕES DO PROCESSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS SUSPENSÕES DO PRAZO PRESCRICIONAL ART. 40 DA

LEF REFERE-SE APENAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NÃO À PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS UNICAMENTE NO ART. 174 DO CTN PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE ANTES DE PRECEDIDA A CITAÇÃO PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.14 AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO ÔNUS SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 156, INC.V, DO CTN E 269, INC. IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO PARA A DEMORA NA CITAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR MAIS DE QUATRO ANOS. DECISÃO 15 MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 174, "CAPUT" DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA A SUA ANÁLISE.16 9. Desse modo, mantida a decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários objeto da execução fiscal, não há falar em afastamento da condenação imposta ao agravante a título de custas processuais. Conclusão 10. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). 11. Intimem-se. 12. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Mario Nini Azzolini. -- 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 86- 87. -- 3 STJ, 2.ª Turma, REsp 1241084-ES, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/4/2011 in DJe 27/4/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 4 STJ, 1.ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1297285-MG, unânime, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 17/3/2011 in DJe 22/3/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 5 STJ, 1.ª Seção, REsp 1103050-BA, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2009, in DJe 6/4/2009. -- 6 Art. 9.º O juiz dará curador especial: (...) II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. 7 Súmula 196: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. -- 8 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 9 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 10 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 762886-0, de Cambé, Vara Cível, acórdão n.º 37.789, unânime, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28/6/2011. 11 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 756950-8, de Londrina, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.638, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 21/6/2011 os destaques em itálico e sublinhado são do original. -- 12 A execução foi ajuizada em 15 de março de 1999, anteriormente, portanto, ao início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. -- 13 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 772141-9, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão 38.943, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 14/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 14 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 750941-5, de Piraquara, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 38.837, unânime, rel. juíza Josély Dittrich Ribas, j. 31/5/2011 o destaque em negrito é do original. -- 15 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 645970-1/01, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 33.636, unânime, rel. juiz Fernando César Zeni, j. 9/2/2010 o destaque em negrito é do original. 16 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 602727-6, de Londrina, 8.ª Vara Cível, acórdão n.º 35.280, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 2/2/2010 o destaque em negrito é do original.

0012 . Processo/Prot: 0863469-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431926. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000122 Carta Precatória. Agravante: Luzvel Indústria e Comercio de Velas Ltda.. Advogado: Hélio Ricardo Cunha, Ivo Clovis Cunha. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Rogério Garcia Mesquita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0863469-5, interposto contra a decisão (fls. 16/17-TJ - fls. 95/96 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de União da Vitória, nos autos nº 122/2009, de Carta Precatória, extraída dos autos de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravado, em face da agravante, em trâmites na 2ª Vara da Comarca de Erechim-RS. A decisão recorrida não reconheceu as nulidades apontadas pela agravante em relação a Carta Precatória de Execução Fiscal oriunda do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo, de consequência, hasta pública designada para a alienação de bens da sociedade devedora. Inconformada, a executada intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/14-TJ). Em suas razões recursais, defendeu, em suma, nulidade do feito executivo, por cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da legalidade, ante a ausência de demonstração da origem do crédito executado, notadamente do auto de infração e respectivo procedimento administrativo tributário que culminou na execução fiscal, bem como de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade nos autos de origem. Assim, alegando perigo de dano

irreversível, pediu o recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, a fim de se determinar a suspensão da realização das hastas públicas designadas para os dias 08 e 23 de novembro de 2011. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se em parte a decisão agravada, "com a decretação da nulidade dos atos posteriores às fls. 32 e subsequentes da carta precatória dos autos 0122/09; que seja determinado ao juízo deprecado para oficie ao deprecante a juntada à carta precatória autos 0122/2009, comarca de União da Vitória, PR, de: a) cópia da decisão que julgou a exceção de pré-executividade interposta; b) cópia do auto de infração originário; c) cópia das certidões de dívida ativa; d) cópia do processo administrativo" (fls. 13-TJ). Sucintamente exposto decidido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante pleiteou pelo recebimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de se determinar a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 08 e 23 de novembro de 2011, para a alienação de bens da executada. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela Agravo de Instrumento nº 0863469-5 recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni juris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)". E, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau rejeitou as alegações de nulidade feitas pela Agravo de Instrumento nº 0863469-5 devedora, ora agravante, em decisão calçada nos seguintes termos: "4. Também não assiste razão a alegada nulidade dos atos processuais posteriores à exceção de pré-executividade. Este meio de defesa foi julgado pelo Juízo Deprecante e lá ocorreu todos os atos processuais, tendo retornado a este Juízo para cumprimento da determinação constante no expediente de fls. 40. Posto isso, não há qualquer necessidade, por não se constituir em peça obrigatória, da juntada da decisão proferida na exceção de pré-executividade, pois o ato a ser realizado por este Juízo não diz respeito a tal. (...) 5. Qualquer reclamação no tocante ao juízo exequendo deve ser oposta no Juízo Deprecante, por ser o Juízo Deprecado incompetente para analisar" (fls. 17-TJ. fls. 96 dos autos de origem) Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a realização das hastas públicas, designadas para os dias 08 e 23 de novembro de 2011, poderiam evidentemente trazer prejuízo irreparável à agravante. Os atos expropriatórios inerentes a demanda executiva por si só são gravosos ao patrimônio do devedor. Assim, somente em casos excepcionalíssimos se mostra possível a suspensão do trâmite executivo, o que, no caso, não restou sequer evidenciado. Agravo de Instrumento nº 0863469-5 Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, deixando de determinar a suspensão de eventuais hastas públicas designadas para alienação de bens da agravante/executada. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportuno, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0863469-5 0013 . Processo/Prot: 0863582-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/415169. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000552 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: José Carlos N. Damiani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: JOSÉ CARLOS N. DAMIANI RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA CITAÇÃO POR EDITAL POSTERIOR AO QUINQUÊNIO - DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA SÚMULA 106 DO STJ NÃO APLICÁVEL RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ARTIGO 219, § 1º DO CPC INAPLICÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão de fls. 92/93-TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 552/1999, a qual declarou prescritos os créditos tributários representados pelas Certidões de

Dívida Ativa de fls. 09/10-TJ, com fundamento nos artigos 598 c/c 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Londrina interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/07-TJ, alegando, em síntese, que: I a demora na citação ocorreu devido à dificuldade de encontrar o devedor, bem como pela necessidade da citação por edital; II a demora entre o despacho, expedição e entrega do mandado citatório para cumprimento fez com que a prescrição se configurasse, o que pugna pela aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, III- deve- se observar o disposto no artigo 219, §1º do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Em sede de Agravo de Instrumento, a Fazenda Pública de Londrina pugna pela reforma da r. decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição dos créditos tributários previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 10/11-TJ. Para tanto, afirma que a demora entre o despacho, expedição e entrega do mandado citatório influenciou na ocorrência da prescrição, o que justificaria a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto. Aduz, ainda, que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil. Em análise aos autos de Execução Fiscal nº 552/99, conclui-se que a demora na citação do executado não poderá ser atribuída aos mecanismos da Justiça. Isto, pois o d. juízo a quo sempre impulsionou o processo nos termos requerido pelo Município de Londrina, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no caso em tela. Quanto ao artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a sua aplicabilidade nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses: I quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados, do despacho que a ordenar; II quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Portanto, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, uma vez que nenhuma das hipóteses acima descritas foi verificada no caso concreto. No mesmo sentido, tem-se o julgado desta Corte: Agravo interno. Execução fiscal Taxas de licença sanitária e funebom. 1. Prescrição do crédito tributário Lustru prescricional Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. 1.1. Execução de crédito tributário lançados em 1996 e 1997 Ajuizamento da execução fiscal depois do decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada. 1.2. Execução de crédito tributário lançado em 1998, 1999, 2000 e 2001 Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação realizada após o decurso do prazo de cinco anos Alegação de retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação CPC, art. 219, § 2.º, e súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Inaplicabilidade Demora, na citação, imputada à parte exequente Prescrição configurada. 2. Agravo interno desprovido. (TJPR, Agravo 0797688-3/01, 3ª Câmara Cível. Des. Rabello Filho, julg. 23/08/2011). Grifos nossos. Corroborando, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) Como os vencimentos dos tributos em questão ocorreram em 16/09/1996 e 17/09/1997 (fls. 09/10-TJ) o prazo prescricional destes começou a correr em 17/09/1996 e 18/09/1997 e terminou em 17/09/2002 e 18/09/2003, respectivamente. Embora o Agravado tenha sido citado por edital, tem-se que a citação ocorreu de forma tardia, ou seja, posterior ao prazo quinquenal previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não tendo, portanto, o condão de interromper a prescrição. Feitas essas considerações, conheço e nego provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, para confirmar a prescrição dos créditos tributários previstos nas Certidões de Dívida Ativa nº 59.079-6 e nº 59.080-0 Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0014 . Processo/Prot: 0864474-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418883. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0013390-38.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Maria Bomba do Amaral, Maria de Lourdes Feliciano, Maria Inês Linard Machado, Maria José Celeste Pereira, Maria Nazare Graciano, Maria Pereira Chaves, Mário Sergio da Silva, Marilene Alves, Miguel Ângelo Vieira Fonseca, Milton Torres. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 13390, que acolheu parcialmente a exceção de pre-executividade, tão-somente para acolher o excesso de execução em R\$ 156,22. Inconformado, recorre o Município de Londrina, sustentando que a Lei Municipal nº 8.575/2001 fixou o limite de 40 salários mínimos como de "pequeno valor" a serem pagos no prazo máximo de um ano. A exigência de pagamento da RPV em 60 dias iria acarretar o preterimento de terceiros, em detrimento da ordem cronológica, aliado ao fato de que o pagamento seria de difícil restituição. É o breve relatório. DECIDO: II. O recurso é tempestivo, mas comporta desprovimento de plano, na forma do caput do art. 557 do CPC. A pretensão do Município de Londrina, colocada em exceção de pre-executividade, é de que a Lei Municipal nº 8.575/2001 fixou o prazo de um ano para pagamento de Requisição de Pequeno Valor. perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 100, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 17, DA LEI Nº 10.259/01 - APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS MUNICÍPIOS - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - SEQUESTRO DE VALORES - VIABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se entendido que o artigo 17, da Lei nº 10.259/01 deve ser aplicado analogicamente aos Municípios, e que, por isso, pode haver sequestro de valores do ente público a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, sem que isso implique na expedição de precatórios. II - Não é aplicável o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, que acabou por alterar o artigo 97, do ADCT, haja vista que a modificação vencidos e vincendos e não quanto ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é regido pela sistemática estabelecida no artigo 100, §3º, da Carta Magna" (1ª C.Cível - AI 744583-6 - Maringá - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 26.07.2011). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ENTENDIMENTO TRANQUÍLO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. É possível o sequestro de verbas quando não houver o pagamento, pela Fazenda Pública, do valor executado dentro do prazo previsto no artigo 7º da Resolução 06/2007 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme entendimento tranqüilo desta Corte" (2ª C.Cível - AI 797057-8 - Maringá - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 18.10.2011) "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Admite-se a aplicação analógica do §2º do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução sequestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal" (3ª C.Cível - 714452-7/01 - Maringá - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 31.05.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AFRONTA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (3ª C.Cível - AI 719030-1 - Londrina - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 01.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL N.º 8575/2001 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE NO MÁXIMO 1 ANO - RESOLUÇÃO N.º 7/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PRAZO DE 60 DIAS PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À QUITAÇÃO DO DÉBITO - SEQUESTRO - MATÉRIA NÃO ABARCADA PELA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A resolução deve ressaltar de aplicar-se a Lei Municipal quando esta prever valor diferente, bem como ressalva de que os 60 dias são pagamento".(1ª C.Cível - AI 0433976-8 - Londrina - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 15.01.2008) Vale observar que sequer houve a atualização do cálculo, bem assim a expedição de RPV. A pretensão do Município para afastar o sequestro se o débito não for quitado até 60 dias, com base em lei municipal que prevê o pagamento para um ano, é situação futura que depende de fatos concretos, dentre eles inclusive, a comprovação de possível impossibilidade municipal no adimplemento. III. Por tais razões, nego provimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0864930-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143640 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. 1. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo

Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 864930-3, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravada Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná Exposição 1. Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 60-61), proferida pelo digno juiz de direito 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, entre outras coisas, em indeferir a nomeação de créditos de precatório à penhora. 1.1. Petição recursal, em síntese; i) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante escritura pública de cessão de direitos; ii) a agravada manifestou discordância com o bem nomeado, com base na inobservância da ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil (CPC), e requereu a penhora dos repasses de valores às administradoras de cartão de crédito; iii) o digno juiz da causa declarou ineficaz a nomeação realizada e indeferiu o pedido de penhora da Fazenda Pública, pois excessivamente onerosa; iv) a nomeação de crédito de precatório à penhora justifica-se pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, inscrito no artigo 620 do CPC; v) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja ordem fixada é relativa; vi) mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 os precatórios não perderam a natureza jurídica de crédito, sendo possível sua penhora; vii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. Decisão 2. A parte agravante ofereceu à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante escritura pública de cessão de crédito (fs. 22-28). 2.1. A exequente-agravada, por sua vez, manifestou discordância com a nomeação feita pela agravante, argumentando não ser efetiva a penhora de crédito de precatório, ante seu valor irrisório no mercado, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ainda, requereu a penhora dos bens que compõem o estoque da agravada (fs. 52-58). 2.2. O digno juiz da causa, ante a discordância do exequente em aceitar os bens nomeados à penhora, considerando a falta de liquidez e face ao novo regime de pagamento de precatórios judiciais estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, declarou ineficaz a nomeação do bem à penhora. Indeferiu, contudo, a penhora pleiteada pela Fazenda Pública, em razão de sua onerosidade excessiva à parte executada (fs. 60-61). 3. O cerne da controvérsia tem a ver, portanto, com a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 3.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...] 3.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF2, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 3.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 3.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 3.6. Desse modo, a motivação apresentada pelo exequente para opor-se à nomeação à penhora o crédito de precatório mostra-se adequada, de modo que não há como ser afastada. 3.6.1. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA

DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.6 3.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 3.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido da conclusão a que chegou esta Câmara Cível, entendo que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios. 4. Daí que não há falar em reforma da decisão. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. -- 2 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 3 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011. 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011. 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 658940-8, de Londrina, 7.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.182, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 3/8/2010. 0016 . Processo/Prot: 0865106-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428579. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000237 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Alveir Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0865106-1, interposto contra a decisão (fs. 112-TJ - fs. 86 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 237/2008, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo, acolhendo os argumentos da exequente, "observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado." (fs. 112-TJ) Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fs. 02 a 08-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: da aplicação do princípio da menor onerosidade da execução ao devedor (art. 620 do CPC), afirmando não ser inadimplente, ante a postulada compensação do crédito tributário ora cobrado com créditos de precatório, nos termos do art. 78 do ADCT; e a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor, citando a Súmula 417 do STJ. Alegando a relevância de fundamentos e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, postulou o recebimento do agravo com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja mantida a penhora sobre os créditos de precatório, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada "para restabelecer a penhora sobre os créditos de precatório, com o consequente

levantamento de todo e qualquer valor eventualmente bloqueado em contas da Agravante" (fls. 08-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de manter a penhora sobre os créditos de precatório. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0865106-1 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do 1 réu (...)" E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esboçados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente. O juízo recorrido entendeu legítima a substituição do bem penhorado, deferindo, assim a penhora sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora (fls. 112-TJ e 86 dos autos originários). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não - estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. A medida constritiva não afetará a atividade da empresa. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não concedendo o efeito suspensivo ao recurso e não suspendendo a determinação de substituição de bens a penhora. Em consequência, mantendo a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo de momento qualquer levantamento de eventual bloqueio em contas bancárias da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e Agravo de Instrumento nº 0865106-1 requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0865106-1 -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39 --- Agravo de Instrumento nº 0865106-1 0017 . Processo/Prot: 0865129-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/427079. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010545-57.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito, SÓCRATES HUGEN ALVES. Agravado: João Cordeiro de Oliveira, Olívia Eri de Oliveira, Zaqueu Rodrigues de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 10545/2010, que indeferiu o pedido de penhora on line em razão da inexistência de citação válida. Inconformado, recorre o Município de São José dos Pinhais, sustentando que a citação se operou de forma absolutamente regular, porquanto a jurisprudência do STJ entende válida a citação com a entrega da carta no endereço do executado e o comprovante de recebimento, mesmo que assinado por pessoa diversa do executado. É o breve relatório. DECIDO: II. O recurso não comporta seguimento, merecendo negativa de seguimento, nos termos do caput do art. 557 do CPC. Observa-se da leitura dos documentos que instruem o presente recurso que a execução fiscal para recebimento de IPTU foi dirigida em face das pessoas de João Cordeiro de Oliveira e Olívia Eri de Oliveira. O AR da carta de citação foi assinado por Francielle C. Rodrigues. Na sequência, compareceu em cartório, espontaneamente, a Sra. Fátima Aparecida de Crito Carvalho pretendendo a elaboração das custas para requerer o parcelamento junto ao Município (fls. 28). Também se encontra nos autos contrato particular de compra e venda, figurando como comprador o Sr. Zaqueu Rodrigues de Carvalho, levando a crer, pelas sobrenomes, que seja a família do comprador que reside atualmente no imóvel. O Município chegou a requerer a suspensão do feito para formalização do parcelamento por 03 meses, mas retornou nos autos pedindo a penhora on line. O despacho agravado, ao indeferir a penhora on line e renovar o ato de citação, está cercado da cautela que deve nortear o processo com vistas ao princípio da ampla defesa. Tratando-se a citação de ato revestido de formalidades, indispensável à existência da relação processual, a irregularidade verificada nos presentes autos é causa suficiente para o reconhecimento de sua nulidade, de forma a não contagiar os princípios inerentes do devido processo legal. Conquanto haja entendimento pelo STJ no sentido de validar a citação postal recebida por pessoa diferente do réu,

observa-se que há expressa referência no acórdão citado pelo Município, sobre a necessidade de intimação pessoal da penhora ao executado "quando o AR não foi por ele recebido". Todavia, no caso de penhora on line, a intimação do devedor do ato de penhora ocorre com o próprio bloqueio de valores, ou seja, não há sequer a oportunidade de manifestação da parte para alegar que não tinha qualquer conhecimento da execução contra si ajuizada. De todo o exposto, conclui-se que a decisão agravada está correta, inclusive, quanto à colação de julgado do STJ nesse sentido. III. Por tais razões, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0865945-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436259. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005498-20.2011.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Itamaraty Indústria e Comércio S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução Atribuição de efeito suspensivo aos embargos

Alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais Exceção Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Não preenchimento

Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos Decisão mantida. Recurso desprovido. I O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 865945-8, de Rolândia, Vara Cível e Anexos, em que é agravante Itamaraty Indústria e Comércio S.A. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Itamaraty Indústria e Comércio S.A. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 215-217), proferida pelo digno juiz de direito I da Vara Cível e Anexos de Rolândia, nos embargos à execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-25): i) ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, estão configurados os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução que opôs; ii) mesmo após ter formulado pedido administrativo de pagamento dos seus débitos tributários com créditos de precatórios que possui, a Fazenda ajuizou a execução fiscal; iii) a execução fiscal deve ter seu curso suspenso em virtude do disposto no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, assim como a fim de assegurar que a prestação jurisdicional seja homogênea; iv) além da matéria arguida nos embargos à execução ter sido reconhecida como repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566349-MG, impetrou mandado de segurança contra o ato administrativo que indeferiu o pedido de pagamento dos débitos tributários com créditos de precatório; v) o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação resulta da possibilidade de obter decisão que lhe seja favorável no julgamento do RE nº 566349-MG ou no mandado de segurança, o que caracteriza prejudicialidade externa a estes embargos; v.i) o prosseguimento da execução fiscal implicará na realização de leilão e consequentemente, a alienação do bem penhorado; vi) não é relevante a análise da Emenda Constitucional nº 62/2009 para a solução da controvérsia ora discutida, até mesmo porque ela não pode surtir efeitos retroativos; vii) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal; viii) deve ser reformada a decisão, determinando-se a suspensão da execução fiscal. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de atribuição, ou não, de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, paralisando-se o curso desse processo até final solução dos embargos. 3.1. Pois bem. A Lei de Execução Fiscal (LEF) Lei nº 6.830, de 1980 não contém estatuição acerca do efeito que a oposição (e recebimento) de embargos do devedor provoca no âmbito da respectiva execução. Esse silêncio normativo, então, atrai a incidência (subsidiária) do Código de Processo Civil, como prescreve expressamente no artigo 1.º da LEF: Art. 1.º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3.2. Daí porque a regra contida no artigo 739-A do CPC tem plena aplicação em relação às execuções fiscais, conforme, aliás, vem reiteradamente decidindo este Tribunal de Justiça, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. Recurso provido. 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO

SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 3 4. Passo adiante, esse artigo 739-A do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. [...]. 4.1. A regra geral, então, é a de que os embargos não derramam eficácia suspensiva sobre o processo de execução. Para que haja atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: i) requerimento do embargante; ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação; iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. 4.1.1. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente deve ser concedido o efeito suspensivo aqui almejado quando estiverem presentes todos os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. 4 5. Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, verifica-se que a agravante deixou de demonstrar a relevância da sua fundamentação a justificar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos que opôs. Explico: 5.1. Sustenta a agravante a necessidade de sobrestamento do curso da execução fiscal, na medida em que a matéria compensação de débitos tributários com créditos de precatórios foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 566349-MG. 5.1.1. Defende ainda que impetrou mandado de segurança contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação dos débitos tributários objeto da execução fiscal com créditos de precatório, o que também autoriza a suspensão do curso da execução fiscal, evitando-se, assim, a proliferação de decisões antagônicas. 5.2. Sem razão, contudo. Como ressaltado, a repercussão geral, quando reconhecida e enquanto não analisado o recurso correspondente, produz efeito tão-somente em relação aos recursos extraordinários, como se extrai da leitura do disposto nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. 5.2.1. Nesse sentido é o ensinamento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier⁵: Os arts. 543-B e 543-C do CPC estabelecem que, havendo multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais que digam respeito a idênticas questões jurídicas, deverá o órgão ou que selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao tribunal superior (STF ou STJ, conforme o caso), sobrestando os demais até o julgamento final dos recursos selecionados. [...] Em relação ao sobrestamento de recursos extraordinários, o § 2.º do art. 543-B estabelece que, decidindo o STF no sentido da inexistência de repercussão geral, os recursos, cuja tramitação ficou suspensa, "considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Vê-se que a decisão do STF tem caráter absolutamente vinculante

quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão a quo, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o STF a respeito. 5.3. Resumindo: em caso de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, somente ficarão sobrestados os recursos extraordinários que tratem da mesma matéria, nada afetando o trâmite dos demais recursos, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO). RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. ART. 543-B DO CPC. NÃO SOBRESTAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM TRÂMITE PERANTE O STJ, MAS TÃO SOMENTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Esta Corte Superior posicionou de forma clara, adequada e suficiente acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, o que impõe, quando da renovação do Cebas, que as entidades demonstrem cumprir as exigências da legislação em vigor. 2. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão dos embargantes em provocar rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado. 3. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não acarreta a suspensão de mandado de segurança em trâmite no STJ, mas unicamente o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. 6 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. ART. 543-B DO CPC. NÃO SOBRESTAMENTO DE RECURSO QUE TRAMITA PERANTE OUTRO TRIBUNAL, MAS TÃO SOMENTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso. 3. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 8.11.2010; AgRg no AgRg no Ag 1360407/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.4.2011; e AgRg no REsp 1230813/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.4.2011. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. 7 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. STF. RECURSO. STJ. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelo ora agravante, pois o seu reflexo da repercussão geral dá-se, apenas, em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça (Precedentes.) 2. Não obstante as alegações expendidas pelo agravante, a decisão recorrida não merece reparos, pois não há, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 8 5.3. Outrossim, nem mesmo sob a ótica da alegada prejudicialidade externa decorrente do mandado de segurança impetrado pela parte agravante, assiste-lhe razão. 5.3.1. Isso porque a simples impetração de mandado de segurança não tem o condão de afastar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, de modo que não há falar em prejudicialidade externa. 5.3.2. Além disso, é de se notar que o artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil mencionado pela parte agravante sequer tem incidência aqui, porquanto se refere à necessidade de suspensão do curso do processo, quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa [...]", o que, como ressaltado, em regra, não existe no processo de execução. 6. De mais a mais, a circunstância de que com o prosseguimento da execução possam ser expropriados os bens penhorados, não é suficiente para satisfazer o requisito de perigo de ocorrência de dano grave, porquanto isso é consequência automática da execução. 6.1. Caso contrário, estar-se-ia deixando de atender ao espírito que agora permeia o processo de execução, caracterizando, ao revés, inegável retrocesso, na medida em que toda execução seria paralisada pela só oposição de embargos. 6.2. A jurisprudência não destoa do modo como venho expor: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE NULIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §1º, DO CPC NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO QUE NÃO SE CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE, CONSIDERANDO, AINDA, QUE AS RECENTES DECISÕES DESTA CORTE NÃO ADMITEM A COMPENSAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA DECISÃO SINGULAR REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 9 EXECUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim,

somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 10 AGRAVO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL RECURSO IMPROVIDO. A teor do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise. 11 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO TRÁZ NENHUMA NORMA A RESPEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. PRECATÓRIO QUE NÃO POSSUI PODER LIBERATÓRIO. REDISSCUSSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU NENHUMA JURISPRUDÊNCIA QUE IMPEÇA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 12 7. Assim, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal, porquanto não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Conclusão 8. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. 10. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Felipe Forte Cobo. -- 2 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 768884-0, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.863, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 12/7/2011 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 3 TJPR, 2.ª Câmara Cível, Ag 783222-6/01, de Londrina, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.034, unânime, rel. des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 4 STJ, 2.ª Turma, REsp 1024128-PR, unânime, rel. min. Herman Benjamin, j. 13/5/2008 in DJe 19/12/2008. -- 5 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, vol. 2, p. 235. -- 6 STJ, 1.ª Seção, EDcl no MS 13873-DF, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 25/5/2011, in DJe 31/5/2011 o destaque em negrito é do original. -- 7 STJ, 2.ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1348719-PR, unânime, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/5/2011, in DJe 31/5/2011 o destaque em negrito é do original. 8 STJ, 5.ª Turma, AgRg no EDcl no Ag 1164360-RS, unânime, rel. min. Adilson Vieira Macabu, j. 19/5/2011, in DJe 20/6/2011 o destaque em itálico é do original. -- 9 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 769474-8, de Curitiba, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.317, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28/6/2011. 10 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 765178-5, de Ponta Grossa, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.055, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 11 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 744974-7/01, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 37.826, unânime, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 7/6/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. 12 TJPR, 1.ª Câmara Cível, Ag 772412-3/01, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.228, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original.

0019 - Processo/Prot: 0866291-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437495. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016536-62.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. 1. A apelação cível interposta contra sentença de extinção de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais, pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, hipótese diversa da enfrentada nos autos. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática do Relator. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0866291-9, interposto contra a decisão (fls. 533-TJ - fls. 495 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 16536-32.2010.8.16.0019, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação cível interposto contra a sentença (fls. 444/452-TJ fls. 406/414), que julgou improcedentes os pedidos

deduzidos em embargos a execução fiscal da executada. Ainda, determinou a intimação do apelado para apresentar contrarrazões. A embargante, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/30-TJ). Em suma, Agravo de Instrumento nº 0866291-9 defende estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para que a apelação, interposta contra sentença de improcedência de pretensão deduzida em embargos à execução fiscal, deve ser recebida também no efeito suspensivo, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega que a relevância dos fundamentos está presente, vez que a agravante apresentou seus créditos de precatórios em pagamentos aos débitos; e que o fato de haver processo administrativo imputado em pagamento evidencia a fumaça do bom direito no presente caso. Sustenta que está presente a lesão grave ou de difícil reparação, já que a continuidade da execução poderá acarretar na perda definitiva do bem penhorado; em razão da possibilidade de decisões antagônicas que podem advir; e pela impossibilidade de efetivação do direito da contribuinte caso a execução não seja suspensa. Por fim, pediu seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal ora deduzida, a fim de que a apelação ser recebida em seu duplo efeito, para que seja suspenso o curso do executivo fiscal. Ainda requereu a reforma da decisão recorrida, para que se confirme o recebimento da apelação em seu duplo efeito, em razão da existência de relevância de fundamento; do perigo de grave dano ou de difícil reparação; e do perigo de haver dano processual ante a incidência de prejudiciais externas ao deslinde da ação. Sucintamente exposto, decido. É de se conhecer do presente recurso, porquanto observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0866291-9 A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. A agravante se insurgiu contra a decisão que recebeu recurso de apelação por si interposto, somente em seu efeito devolutivo. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil é claro ao explicitar que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 558 do Código de Processo Civil, em hipóteses excepcionais, prevê possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo a recurso quando verificado perigo de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que, também, mostre-se relevante a fundamentação recursal. No caso em comento, porém, impõe-se manter a regra de que o recurso, contra sentença de improcedência da pretensão esposada em sede de embargos à execução fiscal, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme corretamente consignado na decisão recorrida. Agravo de Instrumento nº 0866291-9 O risco de perigo de dano não justifica, por si só, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Isso porque, os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. E, somente em casos excepcionais pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, aludida circunstância não se vislumbra no caso em comento. A relevância dos fundamentos não está presente, ao contrário do que alega a agravante, não sendo suficiente o fato de a agravante ter apresentado seus créditos de precatórios em pagamentos aos débitos fiscais. Isso porque há entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça no sentido de não se aceitar esses créditos como forma de pagamento de débito tributário. A respeito do tema, importa transcrever o seguinte aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. - No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada Agravo de Instrumento nº 0866291-9 fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011). Enfim, o recurso não merece prosperar, vez que a decisão recorrida foi prolatada na esteira de entendimento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO INTERPOSTA E RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0726004-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 22.03.2011) "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO VOLTADO A OBTER EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TESE NO RECURSO PRINCIPAL (APELAÇÃO) VERSANDO SOBRE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 16 § 3º DA LEF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª Agravo de Instrumento nº 0866291-9 C. Cível - A 0696974-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.11.2010). Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do

recurso de agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados alhures transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0866291-9

0020 . Processo/Prot: 0866463-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440794. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000627 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 211), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 2ª Vara Cível de Maringá, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud, bem como que os valores constritos sejam transferidos para conta judicial. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-28): i) diante do indeferimento do pedido administrativo de compensação dos débitos tributários objeto da execução com créditos de precatório que possui, impetrou mandado de segurança, que caso exitoso implicará no pagamento dos aludidos débitos; ii) tal crédito de precatório deve ser aceito como garantia do Juízo em respeito ao princípio da razoabilidade; iii) a nomeação de bem à penhora ocorreu em conformidade com o previsto na Lei de Execução Fiscal; iv) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para a garantia do Juízo; v) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado; 1 Juiz Airton Vargas da Silva. vi) a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não é absoluta; vii) o crédito de precatório equivale a dinheiro, com o que deve ser aceito para garantia do Juízo; viii) a parte agravada embora tenha aderido ao regime especial de pagamento de precatório instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 não está cumprido as condições ali impostas; ix) conforme estabelece o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a penhora on-line é medida excepcional, que somente pode ser deferida quando, citada, a parte executada não efetua o pagamento, não oferece bens à penhora e não é possível localizar outros bens; x) a exequente não esgotou todas as diligências na busca de outros bens penhoráveis, requerendo, desde logo, a penhora on-line; xi) a penhora on-line está lhe causando danos irreparáveis, impossibilitando inclusive o pagamento de seus funcionários; xii) a Emenda Constitucional n.º 62/2009 padece de inconstitucionalidade formal e material; xiii) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos, bem como a penhora do crédito de precatório nomeado à penhora, e ainda atribuído efeito suspensivo ao recurso; xiv) alternativamente, deve ser substituída a penhora on-line pelos bens descritos na nota fiscal que anexou. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a parcial antecipação da tutela recursal pretendida, para o fim de determinar-se o imediato desbloqueio dos valores constritos, porque em análise perfunctória é possível verificar que a decisão agravada não analisou expressamente a indicação de bens à penhora realizada pela parte executada o que, aliás, já foi determinado na decisão prolatada no julgamento do AI 658003-0 limitando-se a informar o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos. 3.2. Deixo, contudo, de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a penhora recaia sobre o crédito de precatório indicado, uma vez que, como mencionado, esse pedido sequer foi apreciado em primeiro grau de jurisdição. 3.3. No mais, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, diante do deferimento parcial da antecipação da tutela recursal, torna-se inócua tal pretensão. 4. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0867003-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000261 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Zenir Gilio Niero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu contra o despacho de fl. 59 (fl. 13-TJ) proferido nos autos de execução fiscal nº 261/2010, que determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, em razão da impossibilidade de citação do executado e pela inexistência de bens penhoráveis. Alega o agravante que o processo não deveria ter sido suspenso de ofício, uma vez que possuía a prerrogativa de pedir a citação por edital do executado, bem como porque a execução fiscal trata de imposto territorial urbano no qual o imóvel pode ser penhorado para a garantia do débito. Ao final, requereu a modificação da decisão atacada, a fim de determinar

o regular trâmite da execução fiscal. É, em síntese, o relatório. II DECIDO O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuiu importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, que poderá dar provimento liminar a recurso proposto para atacar decisão que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, dou-lhe provimento. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de suspensão da execução fiscal de débito de IPTU, com fundamento no art. 40 da LEF, em razão da impossibilidade de citação pessoal do executado, mesmo existindo a possibilidade de citação por edital, bem como pelo fato da existência de imóvel passível de penhora. A razão se encontra com a agravante, uma vez que o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de citação por edital quando frustrada a tentativa de citação pessoal. Além do mais, o art. 40 da LEF somente autoriza a suspensão do feito por um ano quando "não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora", determinando que após este prazo, o feito poderá ser arquivado provisoriamente até que se encontre o devedor ou bens penhoráveis (§3º). Ou seja, existindo bens ou localizado o devedor os autos poderão tramitar normalmente. Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal trata de débitos de IPTU, os quais poderão ser garantidos mediante a penhora do imóvel respectivo, não poderia o juízo a quo ter determinado a suspensão do curso do feito sem oportunizar ao exequente a possibilidade de citar por edital o réu ou ainda de arrestar/penhorar o bem. A este respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. FALCIMENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO. 1. (...) 2. No campo processual, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de pólo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. 3. No campo material, a presença de sujeito passivo da obrigação é condição de existência dela mesma. Sem sujeito passivo, a obrigação padece de incerteza, tornando a inscrição em dívida ativa indevida. Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do art. 4º, III e IV da Lei nº 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. 4. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal constantes do art. 40 da LEF, mormente quando já concedido prazo para tal (ver AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 718.023/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO: CITAÇÃO EDITALÍCIA POSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses não questionadas. 2. A Corte Especial, em 16/03/2005, no julgamento do EREsp 388.000/RS, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano. 3. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 4. O CTN não proíbe a citação por edital, restando disciplinadas as modalidades de chamamento na LEF que, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. 5. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período em que o feito foi paralisado com amparo no art. 40 da Lei 6.830/80. 6. Inocorrência da prescrição in casu. 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 706.454/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 224) Nesse sentido, já se manifestou esse Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI 6830/80 - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR - ESTADO QUE NÃO CONCORDA COM A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 673, § 1º DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. Resta clara a possibilidade de a Fazenda requerer a alienação judicial dos créditos de precatório em tela, uma vez que é entendimento do STJ acerca da faculdade do credor optar pela sub-rogação ou pela alienação do bem penhorado, como, aliás, previsto no §1º do art. 673 do CPC. Não havendo que se falar em não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, descabida a aplicação da suspensão do feito prevista pelo art. 40 da Lei 6830/80, sob pena de prejuízo ao próprio Estado." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 565881-3 - Guarapuava - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 14.04.2009) - GRIFAMOS Importante

destacar que o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito (art. 612 do CPC) e ficou claro nos autos que não existe interesse da Fazenda Pública no sobrestamento do feito, podendo até mesmo ser prejudicada pela ocorrência de prescrição em sua forma intercorrente. E ainda, sendo possível o prosseguimento do feito pela citação por edital e pela penhora do imóvel objeto do tributo, ausente o preenchimento dos requisitos do art. 40 da LEF, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, no sentido de revogar o despacho que determinou a suspensão da execução fiscal, oportunizando-se ao exequente a possibilidade de solicitar as medidas cabíveis. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0022 . Processo/Prot: 0867094-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033349-78.2011.8.16.0004 Execução. Agravante: Calixto José Tavares. Advogado: Aduauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc... I - Relatório Volta-se o presente recurso contra a decisão proferida nos autos 033349-78.2011.8.16.0004 (fl.18/TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o autor percebia remuneração mensal que não justifica a concessão do benefício. Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, aduzindo para tanto que a Lei de Assistência Judiciária exige a mera afirmação do beneficiário quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Afirma que o salário percebido mensalmente não é suficiente para que possa sustentar as custas judiciais e eventuais honorários. É, em suma, o contido nos autos. II - Decido O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que o STJ adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Contudo, no mérito, nego-lhe provimento. Embora a lei 1.060/50 não exija a comprovação de miserabilidade pra a concessão do benefício, isso não significa que a gratuidade das custas possa ser concedida arbitrariamente. Conforme o demonstrativo de rendimentos acostado aos autos, percebe o autor remuneração de monta considerável, bastante superior à R\$2.000,00, o que, a priori, afasta a condição de miserabilidade exigida pela legislação. Destaco que o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 somente assegura o acesso gratuito à justiça a quem efetivamente não possua recursos financeiros para fazer frente às custas processuais. Logo, trazendo o autor comprovante de rendimento mensal superior à renda da grande maioria da população brasileira, sem demonstrar eventuais gastos extraordinários, sequer possuindo dependentes ,conforme se extrai do demonstrativo acostado à fl. 17, pode-se concluir que não pode ser considerado miserável na acepção jurídica do termo, nem pode se presumir que as custas acarretarão prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. Nesse sentido já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Contudo, pode ainda o autor, a qualquer tempo durante a tramitação do processo, pleitear novamente o benefício, desde que comprove a mudança em sua situação financeira, ou por via de prova venha a convencer o juízo de sua condição de pobreza, situação não comprovada nesse momento. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, CPC, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita.. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do C.N. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Conv. Relator

0023 . Processo/Prot: 0867390-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444253. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0073808-29.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Aparecido Felisberto Rodrigues e Outro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO NÃO INSTRUIDO CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE AGRAVADA/EXEQUENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA O EXAME DA QUESTÃO DISCUTIDA, NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. IRREGULARIDADE INUSITÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0867390-1, interposto contra a decisão (fls. 38-TJ e fls. 29 dos autos originais), proferida pelo douto Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 73.808/2010, de Embargos à Execução opostos pelo Município de Londrina, ora pelo agravante em face dos agravados. O julgador a quo recebeu o recurso de apelação cível interposto pelo Município embargante/executado, "somente em seu efeito devolutivo, com base no art. 520, V do CPC." (fls. 38-TJ) Contra aludida decisão volta-se o presente recurso. Sucintamente exposto, decido. O recurso não merece seguimento, posto que manifestamente inadmissível, em face da ausência de peça obrigatória. A nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0867390-1 Em análise minuciosa dos autos de recurso, vislumbra-se que o mesmo não veio instruído com peça obrigatória para a apreciação de seu mérito, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. A parte agravante não cumpriu o ônus de juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao procurador da parte agravada, e, dessa forma, não satisfaz o requisito exigido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (destaque do relator) Assim, ante a falta do instrumento de procuração da parte agravada, é impossível a verificação da capacidade do causídico, Dr. Julio Cesar Subtil de Almeida, de postular em juízo, razão pela qual não merece seguimento o presente recurso. Esse posicionamento é assente neste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças Agravo de Instrumento nº 0867390-1 obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - A 830105-5/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 30.11.2011) "Agravo de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557, caput. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo posterior complementação." (TJPR Despacho AGI 0607223-3 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 18.08.2009 DJ:233 de 23.09.2009) Insta frisar que é dever da parte agravante a formação do agravo de instrumento, cabendo-lhe instruir o recurso com cópias de todas as peças, reputadas obrigatórias, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, é oportuno citar a obra de Antônio Cláudio da Costa Machado, ao comentar o posicionamento da doutrina, com relação aos efeitos decorrentes da má instrução do agravo de instrumento: "[...] Ora, sabidamente, em virtude das alterações do Código de Processo Civil, a formação do instrumento é incumbência do agravante. A esse respeito, o mestre Ernane Fidélis dos Santos leciona que: "Não há mais trasladação de peças pela Secretaria do Cartório. A providência das cópias Agravo de Instrumento nº 0867390-1 autenticadas ou certidões deve ser tomada pelo próprio agravante" (cf. Novos perfis do processo civil brasileiro [...]). (...) Outro processualista ilustre, J. E. Carreira Alvim salienta em seus ensinamentos que: "a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comportando sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes que sucede com o agravo de instrumento no STJ, a teor da Súmula 288" (cf. Novo agravo [...]).1 (destaque do autor) Destarte, resta, pois, prejudicado o exame do pedido da parte agravante. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, observada a regra do art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, posto que não está instruído com peça obrigatória já referida. Intimem-se. Oportunamente, baixem estes autos ao juízo que deu origem ao recurso. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR -- 1 MACHADO, Antonio Cláudio da Costa, in Código de processo civil interpretado : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo : leis processuais civis extravagantes anotadas Barueri, SP : Manole, 2006. pag. 982. -- Agravo de Instrumento nº 0867390-1

0024 . Processo/Prot: 0867484-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414083. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000378 Execução Fiscal. Agravante: Nei José Pasini. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0867484-8, interposto contra a decisão (fls. 24-TJ fls. 100 dos autos originários), proferida pelo douto juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 378/2004, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da empresa SAFRAPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., com posterior inclusão no polo passivo da demanda dos sócios RUFINO HELMANN e o agravante NEI JOSÉ PASINI. Atendendo pedido da fazenda pública exequente, a decisão recorrida determinou o bloqueio on line de ativos financeiros do sócio da sociedade executada, ora agravante. Inconformado, o sócio recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 02/22-TJ). Em suas razões, alegou, em suma, nulidade da citação por edital; necessidade de comprovação de dissolução irregular da sociedade para legitimar o redirecionamento da execução na pessoa do sócio, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional; bem como ausência de exaurimento da busca de outros bens passíveis de penhora antes da constrição de dinheiro, havendo impossibilidade da penhora on line sobre valores da conta corrente do sócio. Assim, alegando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o agravante pediu pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, determinando-se o levantamento do numerário bloqueado em sua conta corrente. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma, em definitivo da decisão agravada, "para excluir do polo passivo da presente demanda o Agravante, ante a não comprovação nos autos de que o mesmo agiu com dolo ou culpa, bem como excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" e declaração de nulidade da presente demanda por falta de citação do agravante por não haver três tentativas (fls. 21-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. O recorrente pediu a concessão de efeito suspensivo, a fim de se determinar a sustação da ordem de constrição de seus ativos financeiros, com o levantamento do numerário bloqueado. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de Agravo de Instrumento nº 0867484-8 direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código uma demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de vencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"¹ E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos pela agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. O douto magistrado de primeiro grau deferiu o bloqueio de ativos financeiros do sócio da executada principal, atendendo pedido da parte credora, apenas depois de constatado pelo senhor meirinho a não localização da empresa devedora no endereço social, consoante certidão de fls. 41-TJ-verso. Assim, em princípio, vislumbrou-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade, o que levou ao redirecionamento da execução na pessoa do sócio (fls. 54-TJ) e a consequente constrição de seu patrimônio para garantia do débito. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os efeitos expropriatórios inerentes à demanda executiva, por si só, não podem ser invocados como alegação de perigo de dano grave de difícil reparação. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo "ativo" pretendido pelo recorrente ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, deixo de determinar, por ora, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros do sócio da executada principal, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Agravo de Instrumento nº 0867484-8 Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0867484-8 -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0867484-8

0025 . Processo/Prot: 0868198-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446664. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0056581-89.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Empresa Rasileira de Incorporações S/A Ltda.. Advogado: Elisângela Florêncio,

Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc..... Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Incorporações S/A em face da decisão de fl. 61 (fl. 94-TJ) nos autos nº 5681-89.2011.8.16.0014, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mantendo a exigibilidade do débito cobrado pelo Município de Londrina para a capinação de terreno particular, bem como indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários. A Agravante informa que necessita comprovar sua regularidade fiscal e tributária junto à Prefeitura Municipal de Londrina, para implantar o empreendimento imobiliário destinado às pessoas de baixa e média renda dentro do Programa Habitacional do Governo Federal Minha Casa Minha Vida. Todavia, ficou impedida de realizar referida comprovação porque foi surpreendida com a existência de execução fiscal, relativa à cobrança de taxa de serviço de capinação em terreno de sua propriedade no ano de 2002. Discute a possibilidade da cobrança dos valores afirmando que sempre manteve seu terreno limpo e em perfeito estado de conservação. Sustenta ainda que embora tenha solicitado a cópia do processo administrativo que gerou o débito executado, bem como das planilhas e fotografias relativos à capinação, o ente municipal não prestou os documentos, o que o impediu de confirmar se o serviço foi efetivamente realizado. Sustentou que a capina em terrenos particulares é uma taxa, podendo ser cobrada somente quando o serviço foi efetivamente prestado. E, ainda, que nos autos de execução fiscal não consta a área objeto da capina, nem qual o método utilizado para o cálculo dos valores devidos. Afirma que não consta no Código Tributário Municipal a possibilidade de cobrança de taxa por serviço de capina de terrenos, não podendo instituída por outras leis, decretos ou normas complementares municipais. Defende também a impossibilidade de cobrança do débito porque não foram preenchidos os requisitos estipulados pela Lei Municipal nº 4.607/90, uma vez que nunca foi notificada da existência de lixo ou de plantas que pudessem ser foco de insetos nocivos, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Requereu a reforma liminar da decisão agravada, determinando a apreciação da tutela antecipada pleiteada nos autos, eis que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e, ao final, pediu o provimento do recurso. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. No entanto, indefiro o pedido liminar de reforma da decisão agravada, uma vez que o Agravante não trouxe aos autos provas de que em 2002 manteve o terreno limpo e conservado, nem de que o serviço não fora prestado pelo ente municipal, não existindo provas suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como da liquidez, certeza e exigibilidade da CDA executada. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações relativas aos fatos noticiados no presente recurso no prazo de 10 dias. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0026 . Processo/Prot: 0868565-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463049. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000029 Execução Fiscal. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0868565-2, interposto contra a decisão (fls. 107-TJ - fls. 63 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos nº 29/2009, de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada, em face da empresa agravante. A decisão agravada indeferiu a nomeação à penhora de crédito de precatório feita pela devedora, ora agravante. Na oportunidade, deferiu o pedido da agravada de penhora em dinheiro, determinando, via sistema Bacen-Jud, o bloqueio do numerário existente em instituição financeira. Essa decisão agravada foi ratificada pelo juízo de origem em despacho posterior (fls. 119-TJ e 75 dos autos originais). Inconformada, a executada intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/44-TJ). Em suas razões recursais, pugna, preliminarmente, pela nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, aduz sobre a impossibilidade de penhora on line, por ser medida extrema e prematura, já que não houve o esgotamento das diligências possíveis em busca de bens penhoráveis da devedora, requisito previsto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Ademais, defende a violação do princípio da menor onerosidade; a equiparação da penhora on line à penhora de faturamento; e, a possibilidade de penhora de crédito de precatório requisitório, ante a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Aduz insegurança jurídica e prejuízos a terceiros. Sustenta a relativização da gradação legal dos bens passíveis de penhora contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois é facultativa; a possibilidade de se utilizar precatórios em garantia, com respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça; e que o precatório oferecido equivale a dinheiro. Requer o provimento do recurso em decisão monocrática. Ainda, alegando presentes os requisitos da relevância do fundamento e do perigo da demora, postula a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, para "desbloqueio de ativos financeiros da Agravante que eventualmente foram constritos e a ordem para cancelamento da penhora on line" (fls. 43-TJ). Por derradeiro, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade da decisão agravada e "para reformar e cassar a decisão que determinou a penhora on-line, anulando-se eventual penhora que venha a ocorrer neste ínterim, oportunizando à Agravante apresentar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, seja a Fazenda intimada a comprovar a inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome da Agravante, Agravo de Instrumento nº 0868565-2 antes de adotar a medida excepcional de constrição sobre

ativo financeiro da empresa" (fls. 43-TJ). Sucintamente exposto decidido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática. Ao contrário, o recurso envolve matéria controvertida, sendo imprescindível sua apreciação pelo órgão colegiado. A agravante pretende a concessão do efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a execução fiscal e para o "desbloqueio de ativos financeiros da Agravante que eventualmente foram constritos e a ordem para cancelamento da penhora on line" (fls. 43-TJ). Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0868565-2 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" E, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. Na decisão agravada, o juízo recorrido indeferiu a nomeação de crédito de precatório à penhora feita pela devedora, ora agravante, bem como deferiu o pedido da agravada de penhora em dinheiro, determinando, via sistema Bacen-Jud, o bloqueio do numerário existente em instituição financeira. In casu, a decisão recorrida mostra-se em consonância com o atual entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de ser possível a exequente rejeitar nomeação de crédito de Agravo de Instrumento nº 0868565-2 precatório à penhora e pedir, na oportunidade, a constrição de bens da parte devedora. Ainda, a decisão recorrida apresenta a seguinte fundamentação: "Indefiro a nomeação de bens à penhora pela empresa executada, pois desobedece à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80." (fls. 107-TJ). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, pretendidos pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo o desbloqueio dos bens constritos da agravante e a liberação de valores por ventura já constritos. Agravo de Instrumento nº 0868565-2 Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0868565-2 0027 . Processo/Prot: 0871607-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Alex Danelichen, Irene Kula, Sérgio Rogério de Almeida, Jamerson de Moura, Miguel Angel de Marchi Amarilla, Eudes Camilo da Cruz, Iveson Baron Witkowski, Geovana Angeli Messias, Rinaldo Paz da Rocha, Ozias Borges Silvestre. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 871.607-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES : ALEX DANELICHEN E OUTROS IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Alex Danelichen e Outros, em face do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Alegaram, em síntese, que o Fundo de Atendimento à Saúde dos Militares do Estado do Paraná - FASPM foi criado pela Lei nº 14.605/2005, para proporcionar assistência à saúde complementar aos Militares estaduais e seus dependentes. Aduz que o FASPM é alimentado com recursos do tesouro estadual e com contribuições sociais obtidas compulsoriamente com o desconto de 2% (dois por cento) dos vencimentos dos Militares. Sustentam que a Lei Estadual nº 6.417/73, em seu art. 62, atribui ao referido desconto o caráter de contribuição, e em consequência da sua natureza tributária, deve ser incluído na

categoria de contribuição social, de forma que competiria exclusivamente à União a sua instituição, em conformidade com o art. 149, §1º da Constituição Federal. Defendeu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança. Postularam pela concessão de liminar, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a cassação imediata do desconto do percentual de 2% da remuneração dos impetrantes, que ora são destinados ao FASPM. Por fim, requereram a concessão definitiva da segurança a fim de que o Estado se abstenha de descontar da remuneração dos impetrantes quaisquer importâncias a título de contribuição ao FASPM, com a restituição dos valores indevidamente descontados desde a data do ajuizamento do writ. II - O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando presente fundamento relevante e o ato impugnado possa causar a ineficácia da medida, caso esta seja finalmente deferida. Portanto, percebe-se que para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, além da verossimilhança da alegação, deve estar presente o requisito do perigo da demora. O percentual de 2% destinado ao FASPM vem sendo descontado da remuneração dos impetrantes há mais de ano, ou seja, por um período razoável, de forma que não se preenche o requisito do perigo da demora para a concessão de medida liminar. Destarte, indefiro o pedido de concessão de liminar por entender não haver perigo de que a demora da medida possa acarretar na ineficácia da medida. III - Notifiquem as autoridades coatoras para que prestem as informações que julgarem necessárias em dez dias, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 13.016/2009. IV - Encaminhe-se cópia da inicial do presente writ, sem documentos, ao Procurador Geral do Estado para que tenha ciência do feito e, querendo, ingresse no feito. V - Após, abra-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0028 . Processo/Prot: 0871616-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcelo Fernandes, Luciano Francis Malanowski, Wilson Cabral Junior, Alfredo Camargo Neto, Marcelo Godoy da Silva, Keyla Karas, Luiz Carlos da Silva Machado, Roberto Enequino de Souza, Antonio Edivaldo da Luz, Geraldo Cezar Camillo. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Mandado de Segurança nº 0871616-9, pelo qual os impetrantes se insurgem contra o desconto de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos, a título de contribuição para o custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM), atribuindo o ato ao Exmo. Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. Em apertada síntese, os impetrantes sustentam a ilegalidade do desconto compulsório sobre seus vencimentos, realizado por força das Leis Estaduais nos 6.417/1973 e 14.605/2005, por infringência ao art. 149, § 1º, da Constituição Federal, o qual permite aos Estados somente a instituição de contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime previdenciário de seus servidores. Na esteira de sua argumentação, os impetrantes colacionam diversos julgados dos tribunais pátrios. Ainda, salientaram que os serviços médicos prestados pelo Estado do Paraná aos policiais não são amplos e periódicos, o que culmina na contratação pelos servidores militares de planos privados de saúde, onerando ainda mais seus vencimentos. E, ressaltando a relevância da fundamentação, bem como o risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, haja vista o caráter alimentar da verba postulada e a dificuldade de cobrança do Estado mediante precatório, os impetrantes pugnam pela concessão de ordem liminar, "determinando-se a cessação imediata do desconto no percentual de 2%, ora destinado ao FASPM, da remuneração dos impetrantes" (fls. 41). Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança almejada, "a fim de que o Estado abstenha-se de descontar da remuneração dos impetrantes quaisquer importâncias a título de contribuição ao FASPM, bem como restitua os valores indevidamente descontados desde a data do ajuizamento do writ, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei 12.016/09" (fls. 42-TJ). Os autos foram então processados e distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decidido. Mandado de Segurança nº 0871616-9 Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o julgador pode, ao despachar a inicial, ordenar, "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Nesse desiderato, examinando a questão versada nos presentes autos, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra o alegado perigo de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final pelo colegiado da Câmara. No caso, a pretensão objetivada volta-se contra desconto compulsório incidente sobre os vencimentos dos impetrantes, na razão de 2% (dois por cento), para custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Todavia, as leis estaduais que legitimam o desconto atacado datam de 1973 e 2005. Logo, os impetrantes vêm sofrendo o referido desconto há vários anos sem demonstrarem qualquer irresignação a respeito, o que por si só afasta a alegada urgência da medida. Ademais, não se evidencia perigo de ineficácia da medida caso deferida ao final. Isso porque, consoante os autos, os impetrantes auferem vencimentos em quantia considerável tendo em vista a média nacional, não havendo, pois, prejuízo ao sustento próprio e de suas famílias a permanência do desconto de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos até decisão final do writ. Por fim, ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores descontados, desde a impetração do mandamus, podem ser objeto de Mandado de Segurança nº 0871616-9 repetição nos próprios autos, caso a segurança seja, ao final, concedida. Isto posto, indefiro a liminar requerida pelos impetrantes, deixando de suspender o desconto de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos para custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM), até ulterior deliberação ou decisão final do presente writ. Notifique-se por mandado a autoridade impetrada, Exmo. Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência

do Estado do Paraná, consoante endereço declinado na inicial, encaminhando-lhe a segunda via da exordial e cópias dos documentos que a acompanham para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na pessoa de seu Procurador Geral, por carta AR/MP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito e se manifeste no prazo de vinte dias. Autorizo o Ilustre Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes. Após, superadas as fases aludidas, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se os procuradores da parte impetrante. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Mandado de Segurança nº 0871616-9

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00356

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carolina Kummer Trevisan	009	0821169-0/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	009	0821169-0/01
Daniele Beatriz Marconato	012	0824239-9
Djalma Antônio Müller Garcia	005	0804235-5
Eduardo Juvaldir Lis	001	0794823-0
Fabiano Alves de Melo da Silva	003	0799473-0
Guiomar Mário Pizzatto	002	0797962-4
Ivan Lelis Bonilha	003	0799473-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0823640-8
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0821032-8/01
	011	0823640-8
	012	0824239-9
Luciana Santos Costa	011	0823640-8
Luciano de Quadros Barradas	008	0821032-8/01
Luis Enrique Bruno Servilha	006	0807921-8/01
Luiz Eduardo S. d. Albuquerque	005	0804235-5
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0804235-5
Luiz Paulo Wille	005	0804235-5
Maria Fernanda Munhoz Araújo	006	0807921-8/01
Maristela Busetti	007	0819840-9
Mônica Pimentel de Souza Lobo	007	0819840-9
Pablo Rodrigues Alves	002	0797962-4
Patrícia Strobel Pizzatta	007	0819840-9
Rafael Soares Leite	008	0821032-8/01
	010	0821468-8/01
Raquel Maria Trein de Almeida	004	0799838-1
Renê Pelepiu	004	0799838-1
Roberta Carla Sottile	006	0807921-8/01
Roberval Ferreira de Almeida	007	0819840-9
Rogério Distefano	003	0799473-0
Rossana do Nascimento Schreiner	005	0804235-5
Sandra Jussara Richter	001	0794823-0
Silvio André Brambila Rodrigues	005	0804235-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0794823-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/97111. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001222-71.2010.8.16.0150 Nulidade. Apelante: Marlene Lurdes Krahl. Advogado: Sandra Jussara Richter. Apelado: Município de Santa Helena. Advogado: Eduardo Juvaldir Lis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA POR PARTE DA APELANTE PARA OUTRO CARGO - RESOLUÇÃO ACOLHENDO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA E EXTINGUINDO O CARGO ANTIGO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0797962-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218228. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000174-28.2005.8.16.0126 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Luiz Araldi. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO EXCESSO EXECUÇÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE SOMENTE PARA RECONHECER O EXCESSO DA EXECUÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA NÃO COMPROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CHEQUE EMITIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOMINADO A VARA DE ORIGEM NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA O DESLINDE DO FEITO SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0799473-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011725-07.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ramon Murilo Mendes. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXCLUSÃO DE CANDIDATO, EM VIRTUDE DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL CONTRA ELE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARTIGO 5.º, INCISO LVIII, DA CF/88 SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0799838-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001237-27.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Marirosani das Graças Franco de Oliveira. Advogado: Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR EXCLUSÃO DE CANDIDATO ANTE AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NÃO CONFIGURADO EDITAL QUE PREVIA AS FORMAS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO CONCURSO PUBLICAÇÃO POR INTERNET E DIÁRIO OFICIAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO ACOMPANHAR AS VIAS DE COMUNICAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO CONCURSO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0804235-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000694-29.2006.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Ricardo do Nascimento. Advogado: Luiz Paulo Wille, Rossana do Nascimento Schreiner. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Luiz Eduardo Silveira de Albuquerque, Luiz Guilherme Muller Prado, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROJETO CINEMATÓGRAFICO 2ª FASE PRESCRIÇÃO PEDIDO PREJUDICADO MATÉRIA JÁ ANALISADA NA 1ª FASE DA PRESTAÇÃO DE

CONTAS COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO MÉRITO CONTAS NÃO APRESENTADAS PELO RÉU, ORA APELANTE - ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OUTRAS FONTES NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DE PROVA DO APELANTE, ART. 915 E ART. 333, II DO CPC CONTAS DO AUTOR CONSIDERADAS BOAS, NA FORMA DO ART. 915, § 3º DO CPC SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0807921-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/405447. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807921-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Embargado (1): Ademilson Luiz Martins. Advogado: Roberta Carla Sottile, Maria Fernanda Munhoz Araújo. Embargado (2): Ademilson Luiz Martins. Advogado: Roberta Carla Sottile, Maria Fernanda Munhoz Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação do mérito da causa.

0007 . Processo/Prot: 0819840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185386. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-94.2009.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Siner Cezar Laranja. Advogado: Roberval Ferreira de Almeida. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Buseti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Tem o autor direito adquirido à renovação da CNH na categoria a qual já se encontra habilitado, resguardando eventual impedimento legal por outro motivo. 2. Para a configuração do dano moral é necessário provar que tal fato gerou dor, sofrimento, sentimentos íntimos que não restaram demonstrados, até porque o fato que gerou o alegado abalo não foi legítimo, motivo pelo qual é totalmente indevida a condenação por danos morais.

0008 . Processo/Prot: 0821032-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/408130. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821032-8 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Rafael Soares Leite. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Eduarda Neves (Representado(a)), Ednilson Cesar Neves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0821169-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400976. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821169-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Agravado: Wanderley Weber Pontes. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0821468-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/386538. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821468-8 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Agravado (1): Maria Gaiocha (maior de 60 anos). Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0823640-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000918-64.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Mário Manoel das Dores Roque. Advogado: Luciana Santos Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Há julgamento extra petita quando se aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial, ou quando é dado provimento judicial a algo que não foi objeto de súplica ou sobre base na qual não se assenta o pedido, sendo tal julgamento passível de nulidade. 2. Sendo de competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a aprovação das contas, não cabe ao Poder Judiciário, em razão da independência dos poderes, a análise do mérito do seu julgamento.

0012 . Processo/Prot: 0824239-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295074. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017166-83.2008.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA - GARANTIA DO DIREITO DOS USUÁRIOS DO SUS EM RECEBER ATENDIMENTO DIGNO E ADEQUADO DE SAÚDE - PACIENTES ATENDIDOS PELO SAMU - CUSTEIO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRIVADOS AOS PACIENTES DO SUS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O pedido será juridicamente impossível quando o ordenamento jurídico o exclui de plano da possibilidade de ser apreciado pelo juiz, o que não ocorre na presente causa, na medida em que a pretensão do Apelado encontra-se embasada em diversos dispositivos constitucionais que lhe asseguram o direito fundamental à saúde e os meios para sua proteção. 2. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00357**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Moris Cury	002	0789526-3
Claudine Camargo Bettes	006	0861395-2/01
Danielle Christianne da Rocha	003	0818404-9
Estevam Capriotti Filho	002	0789526-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	007	0865571-8
Fagner Francisco Castilho	005	0859068-9
Fernando Henrique Cardoso	006	0861395-2/01
Fernando Previdi Motta	004	0828553-0
João Alberto Nieckars da Silva	007	0865571-8
João Domingos Cardoso Junior	006	0861395-2/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	0789526-3
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0818404-9
Letícia Maria Detoni	009	0867713-4
Lires Bisinella Ianoski	001	0754188-4

Luciana da Fontoura Rodrigues	002	0789526-3
Luiz Carlos Manzato	007	0865571-8
Marcelo Bitencourt de Campos	001	0754188-4
Marcelo Cesar Maciel	009	0867713-4
Marcos Leandro Pereira	001	0754188-4
Mathieu Bertrand Struck	005	0859068-9
Milton Alves Cardoso Junior	004	0828553-0
Nataníel Ricci	006	0861395-2/01
Nemo Eloy Vidal Neto	005	0859068-9
Paulo Roberto Ferreira Pereira	006	0861395-2/01
Priscila Perelles	007	0865571-8
Rafaela Almeida do Amaral	003	0818404-9
Reinaldo Bonato Neto	003	0818404-9
Renata Farah Pereira de Castro	002	0789526-3
Rodrigo Eduardo Camargo	008	0867286-2
Sandra Regina Rodrigues	007	0865571-8
Sérgio Simão Dias	009	0867713-4
Thais Stefano Malvezzi	008	0867286-2
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	005	0859068-9
Valquiria Basseti Prochmann	003	0818404-9
Vlami Emerson Ferreira	004	0828553-0
Welton de Farias Fogaça	004	0828553-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0754188-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011756-27.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Net Serviços de Comunicação Sa. Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos, Lires Bisinella Ianoski, Marcos Leandro Pereira. Agravado: Junta Comercial do Estado do Paraná Jucepar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754188-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SA AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ JUCEPAR RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela Net Serviços de Comunicação S/A, contra os termos do despacho de fls. 286-v, proferido nos autos de Ação Ordinária Declaratória nº 11.756/2010, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sustenta a Agravante que as exigências feitas pela ora Agravada foram devidamente sanadas, sendo os arquivamentos legítimos e legais; que a notificação encaminhada pela Junta Comercial não explicitou o motivo pelo qual os desarquivamentos ocorreram, demonstrando a ilegitimidade do ato; que houve ofensa o direito adquirido, uma vez que os desarquivamentos ocorreram após 4 anos; que a Agravada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa; que o pedido de arquivamento foi instruído com todos os documentos constantes no art. 37 da Lei nº 8934/1994; que o parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 8934/1994 determina que nenhum outro documento será exigido das empresas; que as alterações contratuais arquivadas não constam no rol de impedimento trazido no art. 35 da Lei nº 8934/1994; que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela. Requer seja concedida a tutela recursal, a fim de determinar à Agravada proceder o imediato arquivamento das 10ª, 11ª e 12ª alterações, restabelecendo seus efeitos, ou determinar à Agravada cumprir o disposto no artigo 72 do Decreto nº 1.800/1996, expondo os motivos e fundamentos do eventual desarquivamento e concedendo prazo para que seja sanada eventual situação irregular. DECIDO Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal ao recurso. Isto porque a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua reforma nessa fase processual. A duas, porque para a antecipação da tutela recursal é necessário que estejam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do CPC1, o que não se verifica no presente caso. Conforme restou consignado no despacho recorrido "temerário se mostra conceder a antecipação de tutela na forma requerida pelo autor. Tal conclusão decorre do fato que, muito embora o requerente alegue não haver fundamentação na decisão que determinou o desarquivamento das alterações contratuais, a mera determinação de novo arquivamento, sem antes verificar os reais motivos que induziram o requerido à tomada de decisão, caracteriza a irreversibilidade do provimento, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis, uma vez que tais atos produziram efeitos também perante terceiros. (...) não é possível concluir, em sede de cognição sumária, se as alterações contratuais desarquivadas possuíam ou não vícios, bem como se estes eram ou não sanáveis." Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve

ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se a Agravada para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Convocada 1 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." -----

0002 . Processo/Prot: 0789526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001090-30.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Bruno Alves dos Santos. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Luciana da Fontoura Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789526-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA. AGRAVADO: BRUNO ALVES DOS SANTOS RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Oficie-se a Vara de origem acerca da superveniência de sentença. Após, voltem conclusos. II - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários. III - Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0818404-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/288636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcio Hugo Matejec, Juliana Grubogy Matejec. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; I. Tendo em vista a notícia de eventual renovação do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o FASPM e o Hospital e Maternidade Santa Brígida, intimem-se as autoridades impetradas para que informem se houve a referida renovação e, em caso positivo, juntem aos autos documentos comprovando os termos da renovação. II. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0828553-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237480. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032884-52.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Juliano Possamai. Advogado: Vlami Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. EXEGESE DO ARTIGO 14, §1º, DA LEI N.º 12.016/09. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISPENSANDO A REMESSA NECESSÁRIA. INADMISSIBILIDADE. REGRA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 475, §2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL contra decisão interlocutória que, após conceder a ordem em definitivo, reconheceu a perda do objeto do mandamus, consignando o não cabimento de reexame necessário, a teor do contido no artigo 475, §2º. do Código de Processo Civil. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando que ao conceder a ordem em definitivo, a ilustre magistrada ordenou expressamente o envio dos autos ao Tribunal para reexame necessário, com ou sem recurso, tratando-se de norma cogente o envio da sentença para reexame oficial, a teor do contido no artigo 14, §1º, da Lei n.12.016/2009. De outro ponto, afirma que a exceção prevista no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil não se aplica ao mandado de segurança, pois a regra especial prevalece sobre a disciplina genérica do Estatuto Processual Civil. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo seu provimento. 3. Por meio do despacho de fls. 138/139, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferido o almejado efeito suspensivo. 4. O Juízo singular prestou informações, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo ainda noticiado o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 150/151). 5. O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta (fls. 156). 6. Em parecer exarado às fls. 161/163, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. 7. Regularmente processados, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO 1. A redação do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia na espécie, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se verá. 3. Consoante se infere da leitura do caderno processual, a ilustre magistrada proferiu sentença às fls. 117/120, concedendo a ordem em definitivo, sujeitando o decismum ao reexame necessário. Ocorre que mesmo esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância, a MM. Juíza singular lançou nova decisão dispensando a remessa necessária, em virtude da perda do objeto do mandado de segurança. Concessa venia do entendimento exarado pela douda magistrada, tenho que a decisão interlocutória posterior não poderia retirar a submissão à remessa obrigatória ordenada pela sentença proferida, na medida em que eventual reconhecimento de perda do objeto do mandamus não mais está adstrito à apreciação do Juiz singular, mas sim ao Tribunal ad quem, porquanto já finda a prestação jurisdicional de primeira instância. Daí porque, deve ser mantida a aplicação da regra prevista no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.", exatamente como fora ordenado pela sentença de fls. 117/120. Outrossim, a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em se tratando de sentença concessiva da segurança incide a regra especial contida no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, a qual prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil, estatuída em seu artigo 475. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUJEIÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475 DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável ao mandado de segurança o art. 475 do Código de Processo Civil, pois a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC). 2. Recurso especial não provido." (REsp 1274066/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/12/2011). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial - seja no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 ou, atualmente, no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 - deve prevalecer sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 1240710/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51. 1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01. 2. Precedente da Corte Especial. 3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 654837/SP, Corte Especial, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/11/2008). Destarte, equivocou-se a MMª. Juíza singular ao dispensar o reexame necessário, impondo-se a cassação da decisão ora recorrida, para que se dê prosseguimento ao feito nos termos da sentença proferida, sendo imperioso reconhecer, ainda, a procedência do presente recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Forte em tais argumentos e com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença objurgada, determinando que se dê prosseguimento ao feito nos termos da sentença proferida. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0859068-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/438443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0057333-03.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Vibes Bar Ltda, Gustavo Henrique Steffen Gossling, Dov Adjental. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho, Mathieu Bertrand Struck. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: VIBE BAR E OUTROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Peticiona a ora Agravante, buscando a reconsideração da decisão proferida às fls. 251/258, oportunidade em que este Relator deixou de conferir efeito suspensivo ao presente recurso. Alega, em síntese, que o estabelecimento comercial foi interditado sem motivo razoável, sob a assertiva de que "(...) não existe poluição sonora praticada pela VIBE" (sic-fls.279/T.J), após repisar argumentos já alinhados na peça recursal. Desta feita, pretende o recorrente ver revista a posição deste Relator que manteve a decisão objurgada em primeiro grau de jurisdição. É o relatório. DECIDO: tentativa de alterar o juízo de convencimento formado por este Relator ao proferir a decisão de fls.251/258, não logrou êxito em agregar elementos que pudessem ensejar a reconsideração, persistindo, pois, o decismum, em todos os seus termos. Isso porque em um exame de cognição não exauriente, típico desta fase preambular, este Relator já teve oportunidade de consignar dentre as razões que ensejaram a não concessão do excepcional efeito suspensivo, que existem diversas irregularidades que estão impedindo a obtenção do alvará de localização e funcionamento, de modo que enquanto não sanadas, o comando judicial que

determinou a paralisação das atividades não padece de qualquer vício, ou fere o ordenamento jurídico. Resta, pois, INDEFERIDO o pedido de reconsideração. 3. Cumpra-se, imediatamente, os itens 9,10 e 11 da decisão de fls.258. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0861395-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/471852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861395-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes, Nataniel Ricci. Embargado: Olivo Mulinari, Dourina Ângela Mulinari. Advogado: Fernando Henrique Cardoso, João Domingos Cardoso Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 84/88 que, no agravo de instrumento por ele interposto, negou seguimento ao recurso, por ausência de juntada de peça essencial. 2. Através de suas razões recursais (fls. 92/95), o embargante argumenta que o laudo a que fez referência a decisão atacada é dispensável, porque a fotografias acostadas à petição de agravo demonstram o verdadeiro estado de conservação do imóvel, sendo suficientes para ilidir a alegação de que estaria na iminência de desabamento. Afirma que não é possível atribuir ao parecer força probante capaz de fazê-lo indispensável para o julgamento do recurso, pois foi produzido unilateralmente e sem observância do contraditório. Destaca que a matéria abordada no recurso é essencialmente de direito, de modo que a apreciação independe do parecer técnico cuja reprodução se considerou fundamental. Na sequência, fez referência a preceitos constitucionais e de lei, sustentando, neste contexto, que a negativa de seguimento do agravo implicou omissão quanto à análise dos mesmos. Postula, por derradeiro, o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO: 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois resta patente que o intento do recorrente não é esclarecer qualquer contradição, omissão ou obscuridade, mas sim rediscutir os fundamentos jurídicos expostos pela decisão agravada. Insta salientar que o fato de se dar interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A propósito, já manifestou a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 535 DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada nos autos. 2. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados." (Embargos de Declaração n.º 0358.464-7/01, 15ª. Câmara Cível, Relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 16/02/2007 grifei) Anote-se que o Município recorrente procura apontar vício que não ocorreu, valendo anotar que os termos da decisão foram perfeitamente claros e objetivos. Veja-se que a decisão combatida firmou convencimento de que o embargante, ao instruir o agravo de instrumento, não trouxe ao caderno processual o parecer técnico no qual o Magistrado a quo lastreou suas razões de decidir, deixando, desta forma, de carrear peça essencial para a exata compreensão da controvérsia travada neste Juízo ad quem, sem a qual se permite negar seguimento ao recurso. Ora, eventual erro in judicando nessa apreciação deve ser revisto em via própria, e não por meio de embargos declaratório. Não é demais registrar que o embargante sequer explica no que consiste especificamente a omissão, a contradição e a obscuridade da decisão hostilizada. Sobreleva destacar, ainda, que a decisão objurgada tão somente procedeu ao juízo de admissibilidade do agravo de instrumento e, sob este enfoque, desnecessário se faz examinar os preceitos legais invocados pela municipalidade, os quais na verdade dizem respeito ao mérito do recurso. 3. Assim, diante destas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. Visando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0865571-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431672. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025795-53.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a respeitável decisão interlocutória que, nos embargos à execução fiscal opostos em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, recebeu-os sem suspender o andamento da execução fiscal n.º 0015288-33.2011.8.16.0017. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 03-v/08-v), BRASIL TELECOM S/A requer a reforma do decismum, sustentando que o depósito de garantia do juízo deve ser pautado no valor integral da execução, não devendo incidir sobre este a quantia referente às custas e honorários advocatícios, tendo em vista que somente são devidos se houver sucumbência, consoante o que preceitua o artigo 9º., inciso I da Lei n.º 6.830/80. Nesse passo, afirma que o valor devido a título de garantia do juízo é o constante na certidão de dívida ativa. Colaciona jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Noutro ponto, aduz que

a suspensão da execução originária é medida que se impõe, conforme o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça bem como o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Outrossim, sustenta que não se podem criar empecilhos a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução quando se demonstra a realização do depósito integral da dívida, em vista de que a exigibilidade do título já se encontra suspensa. Assevera que "(...) o contribuinte que tem o seu patrimônio atingido pelo Fisco encontra uma série de dificuldades para posteriormente reavê-lo, tornando-se o dano praticamente irreversível. (...) (fls. 07- v). Por fim, defende que a concessão do efeito suspensivo à execução fiscal originária é a principal alternativa para se evitar a lesão aos direitos do agravante, bem como que o seu patrimônio não seja injustamente comprometido. Finaliza postulando a antecipação de tutela na esfera recursal e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". É o chamado efeito ativo do agravo de instrumento. Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferida em parte, não para conceder o efeito suspensivo na execução fiscal, tal como pleiteado, mas para que o Juízo singular reaprecie o pedido, sem a exigência do depósito das custas e dos honorários advocatícios. Não obstante as razões expostas pelo digno Juízo singular, o valor da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução deve ser correspondente ao débito exequendo. Desta feita, ao exigir o depósito das verbas sucumbenciais como condição para atribuir efeito suspensivo, a decisão atacada, de forma indevida, estabeleceu condição não prevista no texto legal (artigo 739-A, §1º. do Código de Processo Civil). Para corroborar este entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DO CONDICIONAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AO PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITO NÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO AFRONTA AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - EXIGÊNCIA DE ANTERIOR GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 557 DO CPC. Agravo desprovido." (Agravo Interno nº 662630-6/01, 14ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta ELIZABETH M. F. ROCHA, DJ 21/07/10). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE VIDA. DEPÓSITO DO AGRAVANTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA PARA QUE ABRANJA TAMBÉM O VALOR FIXADO À GUIÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISORIAMENTE FIXADOS NA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. A GARANTIA DO JUÍZO, PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVE SER FORMALIZADA EM MONTANTE EQUÂNIME AO VALOR EXEQUENDO E ANTERIOR À PROPOSTURA DOS EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 666.266-2, 8ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUIMARÃES DA COSTA, DJ 23/09/10). Embora assista razão ao agravante no tocante à matéria de fundo, a antecipação da tutela recursal não pode ser concedida nos termos como pleiteada. Explico. A despeito de a Lei n.º 6.830/80 não fazer previsão quanto aos efeitos em que os embargos à execução são recebidos, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, que regula a matéria no artigo 739- A, §1º, cujo teor pede-se venia para transcrever: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Vê-se, pois, que para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, exige-se pedido do embargante; relevância do fundamento; e que o trâmite da execução cause ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, a decisão agravada deixou de examinar todos esses requisitos e, em contrapartida, não é viável que este Juízo ad quem ingresse no exame da matéria na qual o Magistrado singular ainda não decidiu a respeito, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. Desta forma, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferido parcialmente, para o fim de determinar que o MM Juiz reaprecie o pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, sem considerar a exigência do depósito das custas e dos honorários advocatícios. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para o efeito de determinar que o Juízo singular reaprecie o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conferindo-lhe a liberdade para apreciar os demais requisitos do artigo 739-A, §1º. do Código de Processo Civil, sem, no entanto, a exigência do depósito das custas e dos honorários advocatícios. Comunique-se ao Juízo de origem. 5. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do

agravante. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0867286-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002073-86.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: João Marcos Alberton. Advogado: Thais Stefano Malvezzi, Rodrigo Eduardo Camargo. Agravado: Jorge Eduardo Wekerlin, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARCOS ALBERTON contra a respeitável decisão interlocutória que, no mandado de segurança impetrado em face de JORGE EDUARDO WEKERLIN E OUTRO, indeferiu o pedido liminar para a suspensão do ato de desclassificação do agravante do processo de seleção interna de servidores públicos da Secretaria de Estado da Educação SEED. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 02/12), o agravante requer a reforma do decisum, sustentando a ilegalidade do ato administrativo que o desclassificou (Edital n.º 58/2011 fls. 35). Afirma que o poder discricionário da administração pública em estabelecer suas regras e editar os seus atos deve respeitar o ordenamento jurídico como um todo. Aduz que a regulamentação do processo de seleção com base no Edital n.º 58/2011, ao estabelecer requisitos que restringiram direitos de seus participantes, afronta o princípio da legalidade, eficiência e razoabilidade, havendo, portanto, excesso de poder regulamentar. Acrescenta que não é plausível a administração pública criar limitações ao servidor em estágio probatório, tendo em vista que a finalidade única deste instituto é a de avaliar o servidor que assumiu o cargo público há pouco tempo. Nesse passo, assevera que é ilegal a exigência do cumprimento de estágio probatório apenas nos editais dos concursos, sem que haja prévia lei ou razoáveis motivos para tanto. Colaciona, neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal. Noutro passo, defende que não há nenhuma finalidade amparável no edital em comento, quando se exige o término do estágio probatório para poder participar de tal concurso. Alega que, o fato do servidor encontrar-se em estágio probatório não implica que este não tenha experiência no serviço público, porquanto o próprio agravante possui 20 (vinte) anos de prática no magistério, e mesmo assim, encontra-se em estágio probatório. Outrossim, diz que não se pode considerar o poder discricionário da administração pública decorrente da ausência de lei em relação a certa matéria, e sim como uma forma possível de regulamentação visando satisfazer a finalidade da lei. Por fim, destaca que "(...) A inclusão do cumprimento do estágio probatório como requisito para se inscrever no processo seletivo instituído pelo Edital n.º 58/2011 DG/SEED desatende não só à finalidade do próprio instituto do estágio probatório que não tem esse propósito de discriminação de servidores, mas também ao interesse público (finalidade própria de todas as leis) por causar a exclusão de candidatos potencialmente aptos e preparados para o exercício das funções relacionadas à educação de jovens adultos educandos em privação de liberdade. (...) (fls. 10). Finaliza postulando a concessão da antecipação da tutela recursal, e no mérito, o provimento do presente recurso, em seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Como cediço, a administração pública tem o dever de estabelecer critérios para selecionar o pessoal. Desta forma, através do conhecimento dos termos do edital, torna-se possível indicar as regras e os próprios limites nos quais a Administração pode atuar. Trata-se da máxima segundo a qual o edital ostenta natureza de lei interna do certame. No caso vertente, não obstante as alegações expendidas nas razões recursais, o ato administrativo atacado não se reveste de aparente ilegalidade, pois, independentemente da exigência de ter cumprido o estágio probatório não constar na Resolução Conjunta n.º 01/2001 SEED/SEJU/SECJ, restou expressamente contemplado no Edital n.º 58/2011 DG/SEED (fls. 27/verso). Pelo menos neste exame sumário, tenho que os agravados, ao prescreverem os critérios do instrumento editalício, não extrapolaram o limite da discricionariedade, pois a exigência de que o servidor obtenha a estabilidade como condição para se inscrever no processo de seleção de servidores públicos parece não ofender o princípio da razoabilidade, máxime considerando que as vagas são para suprir funções no âmbito do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA, para educandos em privação de liberdade. Diante disso, nada impede, em tese, que se opte na seleção por servidores que já adquiriram a estabilidade em detrimento àqueles que passam pelo estágio probatório, fase na qual ainda se tem um vínculo mais tênue com a administração, pois o funcionário está sob avaliação e ainda está sendo apurada a aptidão para o exercício do serviço público e requisitos próprios para o cargo, como idoneidade, disciplina, assiduidade, dentre outros. Acrescente-se, ainda, que não compete ao Judiciário ingressar no mérito administrativo, sob pena de incorrer em indevida violação ao princípio da separação de poderes. Em hipótese semelhante à encartada no presente caderno processual, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, valendo citar: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00358

DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA MUNICIPAL. SELEÇÃO VISANDO PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL. EDITAL 01/2006. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE, POIS NO EDITAL ANTERIOR (01/2004) NÃO HAVIA TAL EXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. NOVO PROCEDIMENTO SELETIVO PARA NOVO CURSO. EXIGÊNCIA AMPARADA PELA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE PRESERVADA. SENTENÇA CORRETA. LIMINAR REVOGADA. SITUAÇÃO NÃO- CONSOLIDADA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELO DESPROVIDO. O Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo, imiscuindo-se quanto à conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça das medidas de competência da Administração Pública, sob pena de invadir sua esfera de competência." (Apelação Cível n.º 438.964-8, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ROGÉRIO RIBAS, DJ 04/04/08) 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo a decisão interlocutória permanecer hígida até ulterior pronunciamento do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0867713-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445265. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001942-12.2011.8.16.0115 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Bruno Eduardo Ciliato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática (fls. 99/102) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de BRUNO EDUARDO CILIATO que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento gratuito do equipamento PARAPODIUM ou ERETOR COM MESA, conforme especificações descritas na exordial. Outrossim, fixou multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) caso seja descumprida a medida. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, arguindo a ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, bem como a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória. Aduz que do equipamento postulado não está previsto em nenhuma lista do Ministério da Saúde e admitir-se exceção aos casos de fornecimento gratuito de aparelhos, próteses ou órtese à população inviabilizaria o sistema de saúde pública, diante da multiplicidade de demandas a seres atendidas. Assevera que a medida liminar possui caráter satisfativo e que o aparelho é fabricado sob medida, não podendo ser redirecionado a outro paciente que dele necessite. Exige a realização de perícia para a comprovação da necessidade, eficácia e efetividade do equipamento pleiteado. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o seu provimento. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em que pese a relevância da argumentação que a peça recursal traz em seu bojo, em um juízo de cognição sumária, tenho que o almejado efeito suspensivo não poderá ser concedido, eis que, em um primeiro momento, verifico a presença do periculum in mora inverso no caso em comento, ou seja, embora a manutenção da liminar, implique em gastos aos cofres públicos, emerge claramente a necessidade do menor BRUNO EDUARDO CILIATO, portador de Mielomeningocele e Espinha Bífida com Hidrocefalia, fazer uso do equipamento ortopédico indicado. Isso porque em razão dos termos do relatório médico acostado às fls.30/31-TJ, a gravidade da patologia que acomete o paciente denota que o uso do equipamento se revela imprescindível à assegurar condições que ampliem a dignidade de sua sobrevida, direito garantido constitucionalmente à todos os cidadãos. Por fim, anuncio desde já, a rejeição da preliminar invocada, muito embora o aprofundamento de seu exame, seja relegado para o julgamento do recurso perante o Colegiado. Destarte, diante das razões alinhadas, por ora, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se intocados os efeitos advindos da decisão objurgada, até final julgamento deste recurso. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requistem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Visando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim	055	0866486-8
Adriane Marangom	017	0856553-1
Airton Keiji Ueda	060	0775344-2
Alceu Schwegler	056	0866822-4
Alexandra Pontes T. d. Almeida	017	0856553-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	039	0864177-6
Alexandre Arseno	024	0860145-8
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	035	0863552-5
Alexandre de Almeida	039	0864177-6
Alexandre Nelson Ferraz	025	0860497-7
Aline Cristina Alves	025	0860497-7
Allan Amin Propst	006	0791718-2/02
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	003	0771746-0
	015	0849651-1
Andrea Pereira do Nascimento	026	0860864-8
Ângelo Eduardo Ronchi	011	0812251-4
Antonio Saonetti	049	0865367-4
Arcides de David	011	0812251-4
Ari Carlos Cantele	056	0866822-4
Ary de Souza Oliveira Junior	003	0771746-0
	015	0849651-1
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0847215-7
	030	0862021-1
	037	0863711-4
	045	0864710-1
	058	0867911-0
Bruno André Souza Colodel	049	0865367-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	035	0863552-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	001	0752156-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	024	0860145-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	006	0791718-2/02
	007	0792594-6/02
	052	0865774-9
	053	0866281-3
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	029	0861800-8
Carlos Humberto Fernandes Silva	052	0865774-9
Carmela Manfroi Tissiani	001	0752156-4
César Denilson Machado de Souza	018	0857405-4
Christiane Della Libera Marzochi	017	0856553-1
Crestiane Andréia Zanrosso	050	0865516-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0827722-1
	035	0863552-5
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	059	0868223-9
Daiani Regina Pereira	032	0862269-1
Dalton Bernert Machado Junior	046	0864824-0
Dalva Marville de Castilho	033	0862674-2
Daniela K. Giacomazzi Treteski	043	0864446-6
Danielle Cristina Lanuis Carletto	024	0860145-8
Darevaneo Mariot	009	0806040-4

Deborah Guimarães	026	0860864-8	Linco Kczam	020	0858325-5
	029	0861800-8	Louise Rainer Pereira	004	0773582-4/01
Denise Numata Nishiyama	023	0859622-3	Gionédis		
Panisio			Luciane Kitanishi	034	0863105-6
Dorlei Augusto Todo Bom	052	0865774-9	Lucius Marcus Oliveira	056	0866822-4
Douglas Renato Brzezinski	009	0806040-4	Ludmila Ludovico de Queiroz	025	0860497-7
Edson Segura Battilani	009	0806040-4	Luir Ceschin	013	0827722-1
Eduardo Chalfin	012	0823078-2	Luiz Alberto Gonçalves	032	0862269-1
Emiliano Humberto Della	032	0862269-1	Luiz Carlos Guieseler Junior	027	0860912-9
Costa			Luiz Eduardo Virmond Leone	053	0866281-3
Ernesto Antunes de Carvalho	009	0806040-4	Luiz Gustavo Marinoni	013	0827722-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0791718-2/02	Luiz Gustavo Vardânega V.	042	0864371-4
	007	0792594-6/02	Pinto		
	008	0804932-9		060	0775344-2
	009	0806040-4	Luiz Pereira da Silva	040	0864347-8
	018	0857405-4	Luiz Rodrigues da Rocha	010	0811849-0
	047	0864971-4	Filho		
	052	0865774-9	Luiz Rodrigues Wambier	002	0765154-5/02
	053	0866281-3		006	0791718-2/02
Fabiane Bigolin Weirich	043	0864446-6		008	0804932-9
Fabiula Muller	051	0865742-7		009	0806040-4
Fabrizio Zilotti	054	0866419-7		018	0857405-4
Felipe B de França	059	0868223-9		036	0863572-7
Flávio Bandeira Sanches	047	0864971-4		047	0864971-4
Francisco Irineu Brzezinski	009	0806040-4	Manoel Ruiz	044	0864628-8
Gilberto Adriane da Silva	035	0863552-5	Marcelo Augusto Bertoni	049	0865367-4
Gilberto Borges da Silva	013	0827722-1	Marcelo Cavalheiro	055	0866486-8
	035	0863552-5	Schaurich		
Giovana Picoli	050	0865516-7	Marcelo Gandolfi Siqueira	013	0827722-1
Giovanna Price de Melo	041	0864364-9	Márcia Eneida Bueno	032	0862269-1
	051	0865742-7	Marcia Gabriela Bilbao la	028	0861684-4
	055	0866486-8	Vieja		
Giseli Ito Gomes Afonso	049	0865367-4	Márcia Loreni Gund	017	0856553-1
Glauco Luciano Ramos	016	0854723-5	Marcio Augusto Verboski	054	0866419-7
Gustavo Góes Nicoladelli	051	0865742-7	Márcio Rogério Depolli	014	0847215-7
Heglisson Tadeu Mocelin	004	0773582-4/01		037	0863711-4
Neves				045	0864710-1
Henrique Cavalheiro Ricci	009	0806040-4		058	0867911-0
Henrique Fragoso Saonetti	049	0865367-4	Marcos Antônio Ferreira	031	0862232-4
Ilan Goldberg	012	0823078-2	Bueno		
Isabella Cristina Gobetti	023	0859622-3	Marcos Aurélio de Lima	013	0827722-1
Jair Antônio Wiebelling	017	0856553-1	Júnior		
Jefferson Toledo Botelho	036	0863572-7	Marcos Dauber	025	0860497-7
João Paulo Capella	011	0812251-4	Marcos Sérgio Jakiemin	031	0862232-4
Nascimento			Martins		
João Rodrigo Stingham	053	0866281-3	Marcus Aurélio Liogi	037	0863711-4
Alvarenga				038	0863833-5
José de César Ferreira	022	0858850-3		040	0864347-8
José Valnir Zambrim	044	0864628-8	Maria Amélia Cassiana M.	004	0773582-4/01
José Vieira Rosa	060	0775344-2	Vianna		
Juliana de Souza T. Baldacini	041	0864364-9		041	0864364-9
Juliana Miguel Rebeis	051	0865742-7	Maria José Soares da Silva	028	0861684-4
Juliano César Iba	009	0806040-4	Maria Lúcia Lins C. d.	053	0866281-3
Juliano Ricardo Tolentino	050	0865516-7	Medeiros		
Júlio Cesar Dalmolin	012	0823078-2	Mariana Marçal Araújo	060	0775344-2
	017	0856553-1	Teixeira		
Júlio César Subtil de Almeida	030	0862021-1	Marilene Maria Guagnini	034	0863105-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	048	0865293-9	Inácio		
Kaio Murilo da S Zilli	059	0868223-9	Matheus Capoani Meine	003	0771746-0
Karla Ferreira de Camargo	021	0858708-4		015	0849651-1
Fischer			Mauri Marcelo Bevervanço	002	0765154-5/02
Kelly Cristina Worm C.	024	0860145-8	Junior		
Canzan			Michel dos Santos	025	0860497-7
Lauro Fernando Zanetti	016	0854723-5	Monica de Moraes Zanelatto	013	0827722-1
	020	0858325-5	Mônica Vitti	009	0806040-4
	022	0858850-3	Nathália Kowalski Fontana	004	0773582-4/01
	034	0863105-6		041	0864364-9
	044	0864628-8	Nayane Guastala	009	0806040-4
Leandro de Quadros	050	0865516-7	Nivaldo Possamai	036	0863572-7
Leandro Salomão	026	0860864-8	Octavio Campos Fischer	021	0858708-4
Leandro Souza Rosa	003	0771746-0	Odilon Mendes Júnior	021	0858708-4
	015	0849651-1	Orlando Pedro Falkowski	014	0847215-7
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0854723-5	Júnior		
	020	0858325-5	Patrícia Borba Taras	019	0858097-6
	022	0858850-3	Patricia Carla de Deus Lima	008	0804932-9
	034	0863105-6	Paulo Henrique Gardemann	016	0854723-5
Leonel Trevisan Júnior	013	0827722-1	Paulo Roberto Gomes	002	0765154-5/02
Leonilda Zanardini Dezevecki	005	0789230-2/01		006	0791718-2/02
			Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	007	0792594-6/02
				027	0860912-9

Pedro Aguiar de Carvalho	043	0864446-6
Priscila Wichhoff Neves	060	0775344-2
Raphael Pimentel Daniel	018	0857405-4
Raphael de Souza Vieira	033	0862674-2
Raphael Zarpelon	054	0866419-7
Renata Cristina Costa	022	0858850-3
	023	0859622-3
Renata Guerra de Andrade Max	049	0865367-4
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	056	0866822-4
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	058	0867911-0
Ricardo Jorge Rocha Pereira	025	0860497-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	036	0863572-7
Roberta Luciane Leonel	033	0862674-2
Rodrigo Duarte Ferreira dos Reis	010	0811849-0
Romeu Gonçalves Neto	008	0804932-9
Rosemar Angelo Melo	045	0864710-1
Sadi Meine	003	0771746-0
	015	0849651-1
Sandro Gilbert Martins	001	0752156-4
Sandro Gregório da Silva	014	0847215-7
Scheila Camargo Coelho Tosin	026	0860864-8
	029	0861800-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0854723-5
Shiroko Numata	023	0859622-3
Silvania Aparecida de Souza	043	0864446-6
Simone Daiane Rosa	014	0847215-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	029	0861800-8
Sueli Cristina Galleli	044	0864628-8
Susi Rodrigues Hespagnol	034	0863105-6
Talita Santos Gatti	047	0864971-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0791718-2/02
	007	0792594-6/02
	009	0806040-4
	047	0864971-4
Thais Araujo Ruiz	044	0864628-8
Tirone Cardoso de Aguiar	042	0864371-4
Valdecyr Borges	039	0864177-6
Verena Cristina Borba	021	0858708-4
Verônica Martin Batista d. Santos	024	0860145-8
Walter Saes Rodrigues Neto	016	0854723-5
Wilson Roberto de Lima	057	0866919-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0752156-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363103. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012248-41.2005.8.16.0021 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelante (2): Francisco José de Andrade. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Apelado (1): Francisco José de Andrade. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Sandro Gilbert Martins. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 752156-4 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR Apelante 1: BANCO BRADESCO S/A Apelante 2: FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE Apelados: OS MESMO Relator: DES. CLAUDIO DE ANDRADE 1. Defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 188) fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Excelentíssima Desembargadora Revisora Rosana Andriguetto de Carvalho. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0765154-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441419. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765154-5 Apelação Cível. Agravante: Armando Cavichioni (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pataro Reami (maior de 60 anos), Osvair Reami (maior de 60 anos), Pedro Bezerra Galvão (maior de 60 anos), Natal Fanhani (maior de 60 anos), Neuza Cavichioni Petita, Naira Neves dos Santos, Mariza Fefim Maioli (maior de 60 anos), José Sergio Gimenes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 765154-5/02, DA COMARCA DE REBOUÇAS Recorrentes : Armando Cavichioni E Outros Recorridos : Banco Itaú S/A Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO INSTRUMENTAL ATÉ FINAL DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO RITJPR QUESTÃO, ADEMAIS, AFETA À OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NOS RE 626307 / SP, 591797/SP, 754745/SP E 632.212/SP SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS QUE SE REFIRAM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL ARTIGO 328 DO RISTF RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental Cível manejado por Armando Cavichioni E Outros, que, deferindo o processamento do instrumental manejado pelo recorrido, conferiu-lhe atípico e especial efeito cto suspensivo, sobrestando-o até o julgamento solução final da Repercussão Geral reconhecida pelo e. STJ no REsp 1.273.643-PR. Inconformados, os recorrentes postulam a reforma da decisão sustentando que não há no dito REsp qualquer alusão à suspensão de outros processos, donde se conclui que não cabe sobrestar questões idênticas que estão em trâmite nas instâncias ordinárias. Destarte, postulam a reforma da decisão, para ver julgado o instrumental em seu mérito, para que o sobrestamento só atinja a tramitação do Recurso Especial. É o relatório. 2. Com a devida vênia, o recurso manejado não comporta exame. E assim porque, consoante dispõe o art. 332, do RITJPR "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". Como se vê, por disposição legal expressa, não cabe regimental contra a decisão que confere suspensividade a agravo de instrumento, pelo que não é viável conhecê-lo. Não bastasse, para que não se alegue cerceamento de defesa, cumpre consignar que, segundo decidiu o e. Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212/SP, ao tratar da ordem de sobrestamento dos processos em caso de reconhecimento de Repercussão Geral "O objetivo dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões cto contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação.". Tal decisão, como se vê, tratou de esclarecer que a suspensão não se refere exclusivamente aos recursos em trâmite nas instâncias superiores, o que evidencia a insustentabilidade da tese defendida pelos recorrentes. Destarte, por imperativo legal, não conheço do recurso. 3. Assim, adotando a fundamentação acima exposta, com esteio no disposto pelo art. 332 do RITJPR, não conheço do recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora 0003 . Processo/Prot: 0771746-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108918. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005690-50.2010.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Táxi Aéreo Hércules Ltda, Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, Ary de Souza Oliveira Junior. Agravado: Meat Center Comércio e Representações Ltda. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771746-0 - 4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTES: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA E OUTROS AGRAVADA: MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Diante da petição de fls. 288 e 289-TJ, a qual informa que o magistrado singular deferiu a substituição da garantia, homologa a desistência deste recurso de Agravo de Instrumento interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Desta forma, julgo extinto o procedimento recursal. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0773582-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 773582-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Lucia Borges Meireles Neves. Advogado: Heglison Tadeu Mocelin Neves. Embargado: Dranzuk e Cia Ltda., Crd Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda-me, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de se atribuir efeito infringente ao julgado, intimem-se os embargados, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011.

0005 . Processo/Prot: 0789230-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388020. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789230-2 Apelação Cível. Embargante: José Carlos da Silva. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 789230-2/01 VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0791718-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441366. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791718-2 Apelação Cível. Agravante: Anésio Silveiro Nunes. Advogado: Paulo

Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaucard Sa, Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Interessado: Osleni Custódio Garrido. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 791718-2/02, DA COMARCA DE REBOUÇAS Recorrentes : Anésimo Silveiro Nunes Recorridos : Banco Itaucard S/A e Outro Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO INSTRUMENTAL ATÉ FINAL DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO RITJPR QUESTÃO, ADEMAIS, AFETA À OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NOS RE 626307 /SP, 591797/SP, 754745/SP E 632.212/SP SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS QUE SE REFIRAM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL ARTIGO 328 DO RISTF RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental Cível manejado por Anésimo Silveiro Nunes, que, deferindo o processamento do instrumental ctol manejado pelo recorrido, conferiu-lhe atípico e especial efeito suspensivo, sobrestando-o até o julgamento solução final da Repercussão Geral reconhecida pelo e. STJ no REsp 1.273.643-PR. Inconformados, os recorrentes postulam a reforma da decisão sustentando que não há no dito REsp qualquer alusão à suspensão de outros processos, donde se conclui que não cabe sobrestar questões idênticas que estão em trâmite nas instâncias ordinárias. Destarte, postulam a reforma da decisão, para ver julgado o instrumental em seu mérito, para que o sobrestamento só atinja a tramitação do Recurso Especial. É o relatório. 2. Com a devida vênia, o recurso manejado não comporta exame. E assim porque, consoante dispõe o art. 332, do RITJPR "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". Como se vê, por disposição legal expressa, não cabe regimental contra a decisão que confere suspensividade a agravo de instrumento, pelo que não é viável conhecê-lo. Não bastasse, para que não se alegue cerceamento de defesa, cumpre-se consignar que, segundo decidiu o e. Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212/SP, ao tratar da ordem de sobrestamento dos processos em caso de reconhecimento de Repercussão Geral "O objetivo ctol dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação.". Tal decisão, como se vê, tratou de esclarecer que a suspensão não se refere exclusivamente aos recursos em trâmite nas instâncias superiores, o que evidencia a insustentabilidade da tese defendida pelos recorrentes. Destarte, por imperativo legal, não conhecimento do recurso. 3. Assim, adotando a fundamentação acima exposta, com esteio no disposto pelo art. 332 do RITJPR, não conhecimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0007 . Processo/Prot: 0792594-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441369. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792594-6 Apelação Cível. Agravante: Flora Zanoni Presa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaucard Sa, Banco Itau Leasing. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 792594-6/02, DA COMARCA DE REBOUÇAS Recorrentes : Flora Zanoni Presa Recorridos : Banco Itaucard S/A e Outro Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO INSTRUMENTAL ATÉ FINAL DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO RITJPR QUESTÃO, ADEMAIS, AFETA À OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NOS RE 626307 /SP, 591797/SP, 754745/SP E 632.212/SP SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS QUE SE REFIRAM AO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL ARTIGO 328 DO RISTF RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental Cível manejado por Flora Zanoni Presa, que, deferindo o processamento do instrumental manejado pelo recorrido, conferiu-lhe atípico e especial efeito suspensivo, sobrestando-o até ctol o julgamento solução final da Repercussão Geral reconhecida pelo e. STJ no REsp 1.273.643-PR. Inconformados, os recorrentes postulam a reforma da decisão sustentando que não há no dito REsp qualquer alusão à suspensão de outros processos, donde se conclui que não cabe sobrestar questões idênticas que estão em trâmite nas instâncias ordinárias. Destarte, postulam a reforma da decisão, para ver julgado o instrumental em seu mérito, para que o sobrestamento só atinja a tramitação do Recurso Especial. É o relatório. 2. Com a devida vênia, o recurso manejado não comporta exame. E assim porque, consoante dispõe o art. 332, do RITJPR "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". Como se vê, por disposição legal expressa, não cabe regimental contra a decisão que confere suspensividade a agravo de instrumento, pelo que não é viável conhecê-lo. Não bastasse, para que não se alegue cerceamento de defesa, cumpre-se consignar que, segundo decidiu o e. Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212/SP, ao tratar da ordem de sobrestamento dos processos em caso de reconhecimento de Repercussão Geral "O objetivo dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões ctol contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos

diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação.". Tal decisão, como se vê, tratou de esclarecer que a suspensão não se refere exclusivamente aos recursos em trâmite nas instâncias superiores, o que evidencia a insustentabilidade da tese defendida pelos recorrentes. Destarte, por imperativo legal, não conhecimento do recurso. 3. Assim, adotando a fundamentação acima exposta, com esteio no disposto pelo art. 332 do RITJPR, não conhecimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora 0008 . Processo/Prot: 0804932-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003236 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Orlando Walter Mazur. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 804932-9, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado ORLANDO WALTER MAZUR. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 135/137-TJ), proferida nos autos nº 3.235/2008, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/34TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie

não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinzenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinzenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos ante o julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu àquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes

a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Juicimar Novo Chadlo), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0009 . Processo/Prot: 0806040-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001664 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Marico Tamesawa, Inez Fabri Guilherme, Priscila Rosaria Machado, Paulo Cesar da Costa, Maria Carrenho Alcara, Paulo Roberto Teixeira, Marcelo Taira Kashiwagi, Flavio Taira Kashiwagi, Tairana Guilherme, Fernando Taira Kashiwagi, Divonsir Guilherme, Espolio de Veridiana Guilherme, Ioshio Imakami, Jose Alves Machado, Espolio de Joao Bento Hipolyti. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani, Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba, Mônica Vittí, Darevane Mariot, Francisco Irineu Brzezinski, Nayane Guastala, Darevane Mariot. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 806040-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados MARICO TAMESAWA E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 682/683-TJ), proferida nos autos nº 3.235/2008, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/34TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros

meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa pretendida a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir

da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlos), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 0811849-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143831. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013107-15.2004.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edinir Braz Tonon. Advogado: Luiz Rodrigues da Rocha Filho. Apelado: Roldão Froes Sucasatas Me. Advogado: Rodrigo Duarte Ferreira dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 811849-0 - 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR APELANTE: EDINIR BRAZ TONON APELADO: ROLDÃO FROES SUCATAS ME RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Depreende-se dos autos que o apelante em suas razões recursais sustenta que o BANCO UNIBANCO S/A é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, diferentemente do que foi decidido na r. sentença recorrida que o excluiu. Diante de tal controvérsia, intime-se o BANCO UNIBANCO S/A para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0812251-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168123. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00003550 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Patricia Wustro Badotti, Andre Luiz Wustro, Moacir Bernadino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Agravado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Rooy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812251-4, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS AGRAVADOS : LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Compulsando os autos, infere-se que os agravantes insurgem-se contra a r. decisão singular "Considerando que os executados agravaram da decisão de fl. 38, inequívocas suas ciências da presente demanda a partir da juntada da cópia das razões do recurso e respectiva procuração (fls. 56 e seguintes). (...) Assim, decorrido o prazo estabelecido no provimento de fl. 38, conforme certificado, nos termos do art. 625, CPC, peça-se mandado de busca e apreensão da soja individualizada na petição inicial, a ser cumprido via carta precatória." (fls. 348/349-TJ). Por meio da decisão de fls.428/431-TJ foi deferido o pedido de antecipação de tutela requerido pelos agravantes e suspensa a decisão agravada até pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado. Todavia, diante dos esclarecimentos demonstrados pelos agravados por meio da petição protocolizada sob nº 301392/2011, não é possível a apreciação do mérito do presente recurso, porque não foram cumpridos todos os requisitos legais para sua admissibilidade. A análise do agravo de instrumento perpassa pela análise preliminar dos pressupostos processuais, os quais, quando argüidos pela parte, como é o caso, devem ser avaliados preliminarmente. A certidão de fls. 439-TJ, não deixa qualquer dúvida acerca da ausência de pressuposto processual, consoante dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, ao demonstrar que em 17.08.2011 ainda não havia sido notificada a interposição do agravo de instrumento em comento, o que ocorreu em 18.05.2011. Pois bem, é da dicção do artigo 526, "caput" do Código de Processo Civil que "O agravante no prazo de (3) três dias, requererá juntada, aos autos do processo, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso". A sanção para o descumprimento desse preceito está disposta no parágrafo único do referido artigo: "O não cumprimento do disposto neste artigo desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Ademais, depreende-se que o requisito do artigo 526 do Código de Processo Civil é ônus do agravante, correndo por sua conta e risco o dever de instruir corretamente o processo originário com todas as cópias necessárias, dentro do prazo de três dias, sob pena de sofrer a sanção imposta pela lei. Não restam dúvidas de que a argüição do agravado em petição de fls. 435/438-TJ, merece ser acolhida, pois está devidamente comprovado o descumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, pois este deixou de cumprir a obrigação

de, no prazo legal, juntar aos autos originários (nº 3550/2011), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, o comprovante de interposição do referido agravo. 2 O dispositivo mencionado, se descumprido pelo agravante, quando expressamente argüido pelo agravado e devidamente provado, como no caso dos autos, gera o efeito de não conhecimento do agravo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu: "Descumpra o art. 526, parágrafo único do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo". (STJ - 3ª T, Méd. Cau. 6.449-SP-Agr, rel. Min. Ari Pargendler - DJ 04.08.2003) E também este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DEMOLITÓRIA - PRELIMINAR - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DO CPC - INFORMAÇÃO DO JUIZ - COMPROVAÇÃO. É de se acolher a argüição preliminar de falta de pressuposto de admissibilidade do recurso, em face da argüição e comprovação, corroborada por informação da Juíza, que o Agravante deixou de cumprir a determinação contida no parágrafo único do art. 526 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 380576-9, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, publ. 12.01.2007) Assim, verifica-se que o parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil não trata de uma faculdade, mas de ônus imposto ao agravante que deverá anunciar a interposição do agravo perante o juízo da causa principal, no tríduo, sob pena de não conhecimento do recurso no Tribunal. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de 3 instrumento. INTIMEM-SE. Comunique-se o magistrado "a quo" do teor da presente decisão, com a máxima urgência e pelo meio mais célere. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0012 . Processo/Prot: 0823078-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227281. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000824 Prestação de Contas. Agravante: Auri Pereira da Costa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AURI PEREIRA DA COSTA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo1 que, em sede de Cumprimento de Sentença Prestação de Contas2, movida pelo Agravante contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, determinou a liquidação por arbitramento, incluindo a regra da imputação ao pagamento. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de afastar a capitalização mensal de juros e a imputação do pagamento3. O agravado mencionou a superveniência de acordo nos autos4. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à negativa de seguimento pelo recurso manifestamente prejudicado. DO RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O recurso de agravo de instrumento, ora em análise, é manifestamente prejudicado, diante da realização de acordo extrajudicial5. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES COM VISTAS A FINDER A MEDIDA JUDICIAL - PLEITO PREJUDICADO ANTE A PERDA DE OBJETO6. Assim, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, por ser o recurso manifestamente prejudicado. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que houve acordo extrajudicial e, portanto, o recurso é manifestamente 3 prejudicado, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Juiz Eugênio Giongo. 2 Decisão (f. 29/30). 3 Razões de agravo (f. 02/27). 4 Contrarrazões (f. 186/188 5 Acordo (f. 189/191). 6 TJPR. Al. 678.723-3. Rel. Antonio Demeterio Junior. 7ª C. cível. Julg. 05.10.2010. 4

0013 . Processo/Prot: 0827722-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000260-59.2000.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado (1): Mario Sergio de Aguiar. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado (2): Lucimery Alves de Aguiar. Advogado: Luiz Cheschin, Monica de Moraes Zanelatto, Marcelo Gandolfi Siqueira, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luiz Gustavo Marinoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. PARCELAS SUCESSIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO FIXADO PELAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Execução Especial Hipotecária ajuizada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A contra MARIO SÉRGIO AGUIAR e LUCIMERY ALVES DE AGUIAR, cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2

assim decidiu: Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 43/47, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Insatisfeito, recorreu o banco, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que é impossível a extinção do processo ante a existência de pedido expresso de suspensão da execução durante o cumprimento do acordo. Recebido o recurso em ambos os efeitos4 a parte apelada deixou de apresentar suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser examinada se restringe a possibilidade de se declarar a extinção da execução no decorrer de cumprimento de acordo firmado pelas partes. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento 2 a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante; (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso. Aduziu o apelante a impossibilidade da extinção da execução ante a existência de pedido expresso de suspensão do trâmite processual no decorrer do cumprimento do acordo firmado pelas partes. Com razão. O art. 792 do Código de Processo Civil prescreve: Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Portanto, na hipótese de acordo entre as partes, sendo o débito parcelado em prestações sucessivas, deve-se 3 promover a suspensão da execução até ulterior cumprimento da obrigação. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido.6 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO PROVIDO. - Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo.7 4 E também a reiterada manifestação dessa Corte: Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impossibilidade. Necessidade de suspensão da execução. Recurso provido.8 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 792 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Acordo. Suspensão do Processo. Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram acordo, sob a forma de obrigação condicional a pagamentos futuros e parcelados, requerendo sua homologação e a suspensão do processo. Recurso de apelação provido.9 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO 5 ATÉ EFETIVO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de transação em demanda de execução de título extrajudicial, esta deve ser suspensa pelo prazo constante no acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.10 No caso em exame, constata-se que não houve a homologação do acordo e que o juízo a quo extinguiu o feito sem solução do mérito, na pendência do cumprimento do acordo. Logo, é de se reformar a sentença, homologando o acordo e suspendendo a execução, nos termos do art. 792 do CPC. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S.A., reformando a sentença para o fim de homologar o acordo e suspender a execução nos termos do art. 752 do CPC, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do 6 Código de Processo Civil e artigo 200, incisos XXI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. 1 Sentença (f. 50). 2 Juiz César Ghizoni. 3 Razões de Apelação (f. 53/56). 4 Despacho (f. 62). 5 Certidão (f.63-v). 6 STJ. REsp 158.302/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Waldemar Zveiter. julg. 16.02.2001. 7 STJ. REsp 164.439/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. julg. 08.02.2000. 8 TJPR. AP. 0820066-0. 16 C. Cível. Rel. Joatan Marcos de Carvalho. julg. 26.10.11. 9 TJPR. AP. 0763963-6. 15ª C. Cível. Rel. Jurandyr Souza Junior. julg. 20.04.11. 10 TJPR. AP. 0572368-6. 16ª C. Cível. Rel. Lídia Maejima. Julg. 13.05.2009. 7

0014 . Processo/Prot: 0847215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302453. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001237-86.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cleide Nicoletti. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Sandro Gregório da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEIDE NICOLETTI contra despacho singular de fls. 138 a 139, proferido nos autos de cumprimento de sentença sob n. 0001237-86.2010.8.16.0070 da Vara Única de Cidade Gaúcha, na qual Sua Excelência determinou ser o Juízo incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Comarca de Umuarama. É o relatório. 2. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expandida no presente recurso se mostra, num primeiro momento, relevante, eis

que impossível o reconhecimento de ofício da incompetência territorial, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decidido. 3. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 5. Após, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 0849651-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386108. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005690-50.2010.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Táxi Aéreo Hércules Ltda, Dreyes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, Ary de Souza Oliveira Junior. Agravado: Meat Center Comércio e Representações Ltda. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capotani Meine. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 38 e 39-TJ, proferida pela MMA Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de execução de título extrajudicial n. 5690-50.2010.8.16.0030 nos quais Sua Excelência revoga a penhora sobre bem imóvel já que foram bloqueados valores em contas correntes dos agravantes. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) o juiz já está garantido em outros autos que versam sobre a mesma dívida; (b) é justa a suspensão dos efeitos da execução; (c) a penhora on line tem causado graves danos aos agravantes; e, (d) a continuidade comercial dos agravantes está comprometida. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. O recurso não pode ser conhecido, pois ausente peça obrigatória para a formação do instrumento. Da análise dos documentos encartados nos autos observa-se que está ausente a certidão de intimação da decisão agravada. As cópias que supostamente serviriam para comprovar a intimação da decisão e permitir a averiguação da tempestividade do recurso não são úteis para tanto. A primeira cópia, fls. 43-TJ, aparentemente uma "certidão" retirada do sítio da Assejepar, está completamente ilegível. Ademais, é sabido que tal extrato de informações não vale como certidão e não serve para os fins pretendidos. A cópia de fls. 44-TJ é supostamente uma certidão de intimação exarada pela escrivania, onde consta o nome do advogado dos agravantes, as folhas do despacho intimado e data. Na mesma página há o "ciente" e a firma do advogado, assim como número de inscrição na OAB e a data. Não há nesse documento nenhuma indicação do número do processo, do teor da decisão ou algum elemento que possa indicar com absoluta certeza qual é a decisão que foi comunicada ao procurador naquele momento. A jurisprudência é uníssona no sentido de que as peças de que trata o art. 525 do Codex devem estar acostadas ao recurso no ato de sua interposição. Não pode, assim, o agravante fazê-lo extemporaneamente, e o não-conhecimento do agravo pelo Relator é, em casos tais, medida que se impõe. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. No momento da interposição do agravo de instrumento, o agravante deveria ter carreado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou de certidão tendente a comprovar a ausência de intimação do decisum, vez que esta era essencial para se averiguar a data em que se deu a intimação do agravante ou, até mesmo, se esta sequer veio a ocorrer. A juntada pelo agravante de certidão comprobatória da ausência de intimação da decisão agravada, em momento posterior à formação do instrumento, é ato precluso. (TJPR Acórdão 19752 5ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Mateus de Lima j. 22/01/2008). "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM A DATA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza a Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)". (TJPR Acórdão 7698 16ª Câmara Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 28/11/2007). Assim, os documentos existentes nos presentes autos não são suficientes à comprovação da tempestividade do recurso, razão pela qual a inexistência de cópia da certidão de intimação conduz inexoravelmente à sua inadmissibilidade. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente inadmissível. É como decidido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0016 . Processo/Prot: 0854723-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370423. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001685-33.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alípio Faustino Rosa (maior de 60 anos), Alzira dos Santos Silva, Edir Segal Rocha Brambilla (maior de 60 anos), Valter Granado Munhoz, Gaspar Fagundes, Jose Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Joselaine Souza de Almeida, Luiz dos Santos, Maurilio Jose Campos, Nelson José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos, Walter Saes Rodrigues Neto.

Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854723-5, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : ALÍPIO FAUSTINO ROSA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alípio Faustino Rosa e outros, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n.º 0001685-33.2010.8.16.0014, ajuizada pelos ora agravantes em face de Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, que embora não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos bancos/agravados indeferiu o pedido de levantamento de numerário postulado pelos ora agravantes às fls. 104-TJ. (fls. 112-TJ). Manifestam seu inconformismo alegando que a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos ora agravados foi objeto do agravo de instrumento nº 818515-7, ao qual não foi conferido efeito suspensivo. Informam que ao protocolar impugnação os agravados apresentaram exceção de prescrição, que foi julgada improcedente e, não se conformando, os agravados também interpuseram agravo de instrumento, autuado sob nº 708551-8, ao qual foi negado seguimento. Argumentam que não sendo recebidos os agravos de instrumento anteriormente opostos no efeito suspensivo, requereram o levantamento da quantia depositada em conta judicial mediante alvará, cujo pedido foi indeferido pelo magistrado, por meio da decisão ora agravada. Afirmam que a decisão foi proferida em confronto com o artigo 475-I do Código de Processo Civil, uma vez que o título em execução é definitivo, tendo a ação transitado há mais de oito anos, sendo incabível, inclusive, o ajuizamento de ação rescisória. Aduzem restarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada buscada. Requerem a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para o fim de ver deferida a liberação da quantia depositada em conta judicial, mediante alvará, a ser expedido em nome de Paulo Henrique Gardemann. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 112-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 118-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 15, 18, 21, 23, 25, 28, 31, 33, 36, 39 e 77-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravados foram apresentadas às fls. 50/52-TJ. O preparo do recurso deixou de ser efetivado em razão dos agravantes serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 42-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.10.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 30.09.2011 (certidão de fls. 118-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao 2º recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, principalmente na demonstração inequívoca de inexistência de determinação legal que obste o prosseguimento do feito, já não foi atribuído efeito suspensivo a nenhum dos agravos de instrumento anteriormente interpostos e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, concedo o efeito ativo buscado pelo agravante, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 112/TJ e 197 dos autos originários do recurso) e determinar o prosseguimento normal da execução de sentença coletiva n.º 0001685-33.2010.8.16.0014 até seus posteriores termos, enquanto não for proferido julgamento final no âmbito do presente recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito ativo buscado, bem como requisitando informações acerca do cumprimento do ora determinado, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0017 . Processo/Prot: 0856553-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346078. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000473 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Mecânica Richetti Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Unibanco S/a. Advogado: Adriane Marangom, Alexandra Pontes Tavares de Almeida, Christiane Della Libera Marzochi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.553-1, DE CASCAVEL 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Mecânica Richetti Ltda. Agravado : Banco Unibanco S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por Mecânica Richetti Ltda. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de Ação de Prestação de Contas 2ª fase (nº 473/2003) proposta em face do Banco Unibanco S/A, que lhe atribuiu o custeio de 50% dos honorários do Perito. Inconformada, a agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, firme na alegação de que o ônus probatório é do agravado que, diante disso, deve arcar com os custos financeiros da perícia, que será realizada no seu interesse. De outro lado, diz que a manutenção da decisão tem o condão de causar-lhe prejuízo irreparável, razão pela qual requer a admissão do recurso com efeito suspensivo, e ainda, a oportuna reforma da decisão recorrida. Juntou documentos. cto 2. O recurso, como se apresenta, merece decisão imediata, na forma prevista pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que a solução adotada pelo Juízo confronta expressa disposição de lei, sem dizer do entendimento jurisprudencial consolidado. De feito. O cerne da controvérsia posta em discussão diz respeito ao ônus probatório em sede de prestação de contas em segunda fase. Segundo o entendimento esposado pelo Juízo, os custos da perícia devem ser partilhados, já que as contas de ambos os demandantes foram rejeitadas. Porém, é certo que, vencido na primeira fase,

cumprir ao réu, ora agravado, o ônus de provar a regularidade das contas que prestou na segunda fase. Assim é que a perícia, se necessária, como salientou o Juízo, deve ser integralmente custeada pela instituição financeira, vez que lhe incumbe provar a regularidade das contas apresentadas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Incumbe à instituição financeira o pagamento da perícia na ação de prestação de contas, segunda fase, pois é ela quem tem o ônus de comprovar que as contas por ela prestadas estão boas, devendo ressaltar que não havendo o pagamento pela parte a quem incumbe a prova, assume ela todos os encargos pela sua não produção, inclusive de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0626642-0 - Cambé - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 10.03.2010). ctoI AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. PAGAMENTO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. 1. A determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. 2. Não cabe ao órgão julgador reportar-se a todos os fundamentos legais de possível aplicação à espécie para fundamentar a decisão. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - A 0626474-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 27.01.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0590674-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.12.2009). 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo contraria a jurisprudência firme desta Corte, com fulcro no disposto pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento do recurso para desonerar a recorrente do custeio da quota parte dos honorários periciais, atribuindo-o exclusivamente ao agravado/réu. 4. De-se ciência aos interessados. ctoI 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0018 . Processo/Prot: 0857405-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0042233-42.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Melo & Nakano Ltda, Isabela Urban Nakano, Gustavo Mateus de Melo. Advogado: Raphael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857405-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : MELO & NAKANO LTDA. E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Melo & Nakano Ltda., Izabela U. Nakano e Gustavo M. de Melo, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 0042233-42.2010.8.16.0001, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido na inicial, sob o argumento de que a condição dos autores não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido e determinou que a parte autora efetue o pagamento das custas processuais e o recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da inicial. (fls. 127-TJ). Noticiam os agravantes que ajuizaram ação revisional de contrato em face do Banco Itaú S/A no intuito de obter pronunciamento judicial que declarassem nulas as cláusulas contratuais abusivas provenientes de relação havida entre os litigantes, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumentam que apesar de ter sido indeferido o benefício pleiteado, apresentou os documentos solicitados pelo magistrado "a quo" demonstrando as dificuldades enfrentadas pela empresa e que seus sócios não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem que isto prejudique o sustento de sua família. Demonstram a diminuição de seu faturamento, apresentam certidão expedida pelo cartório de protesto. Argumentam que de acordo com o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõem de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Colacionam jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial aos agravantes. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado. Tratando-se de processo eletrônico o originário do presente recurso, cumpre mencionar o § 1º, ao artigo 20 da Resolução nº 03/2009 deste Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair

e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do processo." Assim, o traslado de peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que o agravante entender necessárias para o julgamento da questão. Da detida análise dos autos, verifica-se que os agravantes não cumpriram com este encargo, deixando de instruir o presente recurso com todas as peças indispensáveis e necessárias para a compreensão da controvérsia. Compulsando-se os autos, verifica-se que os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade processual pleiteada, por entender que não se enquadram nos requisitos exigidos para tal, não cumprindo a determinação judicial de fls. 195 dos autos originários a contento (fls. 08-TJ). Por meio da decisão de fls. 195 citada, colacionada às fls. 203-TJ, constata-se que o magistrado chegou à conclusão manifestada na decisão recorrida com base nos documentos juntados às fls. 183/194 dos autos da ação revisional. Porém, por meio de análise detida do presente recurso, verifica-se que os agravantes deixaram, justamente, de apresentar as fls. 183/194 dos autos mencionados, se limitando a apresentar às fls. 202-TJ as fls. 182 dos autos e às fls. 203-TJ, as fls. 195 dos autos citados. Deixando de apresentar cópia dos documentos que ensejaram o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e fundamentando o pedido posto no agravo de instrumento nos mesmos documentos, claramente constatada a impossibilidade de apreciação do mesmo, não se podendo aferir a veracidade das afirmações postas. Assim, em razão da ausência das peças acima indicada, resta impossibilitada a análise do recurso. Cuida-se, assim, de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído. Não há que se olvidar que a cópia dos documentos apresentados no juízo "a quo" para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita e vieram a ensejar a decisão ora agravada não estão arrolados como obrigatórios para instrução do recurso de agravo de instrumento, mas, na hipótese em comento, são imprescindíveis para o exame da questão em debate, não se mostrando suficiente a juntada dos documentos obrigatórios, eis que estes não conseguem, por si só, trazer prova das afirmações dos recorrentes, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausentes peças indispensáveis, o recurso não comporta conhecimento, entendimento, aliás, que guarda consonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (Resp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1301975/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24.08.2010, DJe 10.09.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010) Vale acrescentar, que à vista da nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual, a falta de peças de traslado obrigatório ou essencial para a compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso. Desta forma, diante da ausência de peça indispensável para o julgamento, nego seguimento ao recurso de agravo

de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos para a Vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0019 . Processo/Prot: 0858097-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/370650. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003451-77.2010.8.16.0158 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Reissinho de Paula. Advogado: Patrícia Borba Taras. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA PARA VEDAÇÃO À INCLUSÃO E/OU RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS MENCIONADOS NA INICIAL. ALEGAÇÕES NÃO AMPARADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO EM TESE PERMITIDA, POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELAM QUALQUER ABUSIVIDADE NOS CONTRATOS NÃO SUBMETIDOS À LEGISLAÇÃO ESPECIAL (S. 382 DO STJ). INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. Vistos etc. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0003451-77.2010.8.16.0158 por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/54-TJ). Inconformado, no entanto, com essa decisão, o agravante sustenta, em apertada síntese, que suas alegações de revestem de fumus boni iuris e que o imóvel oferecido em garantia hipotecária no contrato sub iudice se presta a caucionar o débito, razões pelas quais requer o provimento do recurso, concedendo-se a tutela antecipada no sentido de determinar a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II - Pois bem. A Lei processual estabelece que, para a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a existência de prova inequívoca que permita ao Juiz convencer-se da verossimilhança das alegações do autor (art. 273, caput do CPC), num contexto em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC) ou no qual reste caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II do CPC) e, ainda, inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC). Notadamente sobre os casos em que, como este, há pedido liminar para exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça, cotejando os requisitos acima descritos, pacificou o entendimento de que devem estar presentes três elementos: i) a ação deve ser fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). Na espécie, os requisitos acima elencados não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. III Ao que se extrai da inicial e dos documentos a ela acostados, o agravante figura como avalista de operação de crédito rural firmada entre o seu irmão Sérgio Evaristo de Paula e o agravado, além de devedor solidário de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de crédito automático (fls. 24/25-TJ). Não há nos autos, porém, cópias dos contratos que permitam a análise da (i)legalidade dos encargos praticados pelo agravado, o que por si só obsta a concessão do provimento antecipatório, ante a ausência da necessária prova inequívoca do alegado. Note-se que, por ora, sem tais documentos, não há como se censurar a suposta prática de capitalização de juros, já que sabidamente permitida em cédulas rurais, quando convenionada (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67)1, tampouco a cobrança de juros acima de 12% ao ano nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de crédito automático, seja porque as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), súmula 596/STF (Orientação 1 do recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), seja porque a mera "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (s. 382 do STJ). Ainda, em relação aos juros incidentes sobre a operação rural em questão, embora não sejam permitidas, a princípio, taxas superiores a 12% ao ano, não há no caso demonstração efetiva da sua cobrança, porque ausentes nos autos, como se viu, elementos informativos que possibilitem concluir, ao menos para efeitos da tutela 1 Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 938.523/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009 antecipatória, que o agravado está cobrando juros acima desse patamar, tais como cópia do contrato ou de planilha com a evolução do saldo devedor Sendo assim, alternativa não resta senão negar trânsito de imediato ao recurso, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0858325-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/362817. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049407-63.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Anna Maria Rotunno, Edmeia dos Santos Colombo, Alessandra Colombo, Keila Cristina Colombo Guimarães, Daniela Colombo Nobre da Silva, Djalma Palin, Elza Palin Pereira, João Carlos Palim, Cleusa Palim, Herdeiros de Ermínio Pallini. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858325-5, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADOS : ANNA MARIA ROTUNNO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 49407-63.2010.8.16.0014, ajuizada pelo Anna Maria Rotunno e outros em face do ora agravante, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das custas e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito. Determinando a intimação dos exequentes para apresentarem nova conta atualizada do débito, nos exatos termos da fundamentação e apresentada nova conta atualizada do débito, determinou que se lavre termo de penhora das cotas apresentadas, no valor correspondente, intimando-se o banco para liquidá-las, depositando o valor respectivo em juízo, no prazo de 5 dias (fls. 43/51-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, resta definitivamente estabelecido como o prazo prescricional da execução de sentença coletiva, o início em 03.09.2002, encerrando-se cinco (05) anos depois, em 03.09.2007. Afirma haver irregularidade na representação processual dos agravados, pois em que pese ter sido juntada certidão de óbito dos de cujus (Jair Colombo e Ermínio Pallini) não foi carreado aos autos termo dos inventários. E de acordo com o artigo 12, V do CPC, o espólio deve ser representado em juízo por seu inventariante, o que não se demonstrou no caso concreto. Requer seja extinto o processo. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Esclarece que os juros remuneratórios somente são devidos enquanto perdurar o contrato de conta poupança, e assim a incidência dos juros remuneratórios sobre as diferenças não pagas esvai-se com a extinção do contrato de poupança. E caso seja devido algum valor ao agravado, requer seja considerado o valor de R\$ 50.800,92 (cinquenta mil e oitocentos reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculo já anexada, atualizada até janeiro/2010, que é a mesma data dos cálculos do agravado. Esclarece que deve ser reformada a parte do despacho que determinou que as cotas fossem liquidadas antes da decisão transitada em julgado da impugnação, para aguardar até final do processo. Alega que o valor fixado a título de honorários advocatícios em 15% é excessivo e deve ser reduzido para 10% sobre o valor da causa, vez que aquela importância se encontra fora dos padrões arbitrados neste Tribunal de Justiça do Paraná. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam consequências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, e por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas no item 3, supra; se não reconhecida a prescrição do art. 206, § 3º, inciso IV do CC atual, seja acatada a tese subsidiária de que a pretensão coletiva (de cognição ou execução) conta com prazo próprio para ser exercida, ou seja, de 5 anos, estando assim, prescrita a pretensão da execução; deve ser reconhecida a irregularidade processual ativa, acarretando assim a nulidade do processo, conforme disposto no art. 13, I do CPC; na hipótese de não ser reconhecidas a prescrição, o que não se espera, deve ser reconhecido o excesso de execução, bem como a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC; requer sejam afastados os honorários de 15% aplicados pelo agravado em seus cálculos. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 43/51-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 52-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravante encontram-se às fls. 37/42-TJ; as procurações dos agravados foram apresentadas às fls. 26/35-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 04.10.2011 (fls. 03-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 26.09.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 52-TJ. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0021 . Processo/Prot: 0858708-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/389991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037067-92.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Platinum Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Rodipeças Representações e Comércio de Peças Ltda. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PLATINUM LTDA em face da decisão de fl. 24/TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon nos autos cumprimento de sentença sob n. 4781/2010, na qual Sua Excelência, em sede de juízo de retratação, reconsiderou decisão anterior e passou a entender que a ré/agravante, ao comparecer espontaneamente nos autos, tomou ciência inequívoca da ação ordinária, começando a correr o prazo para contestação, sendo desnecessária a determinação de sua citação. Em suas razões recursais alega a agravante que: a) é ré na ação de exibição de documentos e na ordinária de nulidade de títulos c/c perdas e danos, tendo sido citada na cautelar, mas, por equívoco, em data de 08/08/11 protocolou a contestação na ordinária; b) imediatamente, percebendo o equívoco, requereu fosse desconsiderada a contestação apresentada na ordinária, que deveria ter sido juntada na cautelar; c) ato imediato, no mesmo dia 08/08/11 protocolou a contestação devidamente na ação cautelar; d) a procuração que foi conferida ao seu advogado somente outorgava poderes para atuar na cautelar; e) seja reformada a decisão atacada para que seja aberto novo prazo na ordinária para contestar a ação. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. A agravante é ré na ação de exibição de documentos e na ordinária de nulidade de títulos c/c perdas e danos propostas pela agravada, tendo sido citada na cautelar, mas, por equívoco, em data de 08/08/11 protocolou a contestação na ordinária. Imediatamente, percebendo o equívoco, requereu fosse desconsiderada a contestação apresentada na ordinária, que deveria ter sido juntada na cautelar. Ato imediato, no mesmo dia 08/08/11 protocolou a contestação devidamente na ação cautelar. Em razão disso, o Magistrado de primeiro grau, em 22/08/11, decidiu pelo desentranhamento da contestação e determinou a citação da ré/agravante (movimento 23). Ocorre que, confiando em respectivo despacho, a agravante deixou de protocolar a contestação na ordinária, pensando que seria devidamente citada para apresentar a sua contestação na cautelar. Ocorre que após agravo da parte autora, ora agravada, o D. MM. Juiz da causa reconsiderou seu despacho de movimento 23 e passou a entender que a ré/agravante, ao comparecer espontaneamente nos autos, tomou ciência inequívoca da ação ordinária, começando a correr o prazo para contestação, sendo desnecessária a determinação de sua citação. Pois bem, em uma primeira análise dos fatos supra descritos, antevejo a verossimilhança das alegações da parte agravante, bem como existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, pelo que é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo ativo. De fato houve equívoco no protocolo da contestação da cautelar que foi erroneamente anexada à ordinária pela ré, mas tal foi prontamente corrigido. Confiando no sistema judiciário a ré/agravante não procedeu à juntada de contestação na ordinária, mesmo porque não tinha o causídico da parte poderes para atuar na ordinária, conforme se vê da procuração de fl. 116-TJ dos presentes autos, que confere poderes para atuação somente na cautelar. Assim, parece que o Juízo não poderia ter reconsiderado a sua decisão de movimento 23, o que causou tumulto processual. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo pretendido, para bem assim suspender a decisão agravada, até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0022 . Processo/Prot: 0858850-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/362798. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000488-84.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Euclides Barbieri Neto, Maria Vareschi Tondo, Felipe Barbosa Zanin Zanoni, Jair de Paula Garcia, Henrique Felix Bauermeister. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 26 a 29-TJ, proferida pela MM Juiz de Direito da Vara Única de Sertãozinho, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 488-84.2010.8.16.0162 nos quais Sua Excelência, recebe sem efeito suspensivo a impugnação dos agravantes e autoriza a emissão de alvará de levantamento de penhora assim que transitada em julgado a decisão. Em suas razões recursais

alegam os agravantes que: (a) a pretensão do agravado está prescrita; (b) não deve ser autorizado o levantamento da penhora antes do julgamento final da impugnação; (c) deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade ao devedor; e, (d) é incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0023 . Processo/Prot: 0859622-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/377559. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-86.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro José da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859622-3, DE FAXINAL - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro da Silva, em face da decisão proferida pela Ilustre Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Faxinal, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0000657-86.2011.8.16.0081, ajuizada pelo agravante, para receber valores de expurgos inflacionários, decorrentes de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em face de Banco Itaú S/A, que, considerando que a Ação Civil Pública ora invocada, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolator, determinou que o autor/agravante, junto aos autos, comprovante de residência no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 282, V, c.c 284, parágrafo único, ambos do CPC). (fls. 62-TJ) Afirma que ao ser prolatado o r. despacho inicial a MM. Juíza anterior determinou a citação do réu/agravado, para pagamento do valor da condenação, sob incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J, do CPC, o mesmo percentual a título de honorários advocatícios, expedição de mandato de penhora e averbação e benefícios da justiça gratuita. O banco nomeou a penhora Cotas de Fundo de Investimento no valor de R\$ 6.512,96 (seis mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) e a seguir, apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O réu/agravante manifestou-se requerendo a liquidação das cotas e depósito de valor incontroverso e ofereceu resposta à impugnação do banco requerendo fosse efetuado o levantamento das cotas ofertadas como garantia. Argumenta que o banco já foi intimado, apresentou resposta e impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo possível a emenda à inicial, encontrando-se preclusa a impugnação ofertada pelo banco executado. Sustenta ser descabida a determinação para apresentação de comprovante de residência, a fim de aferir a competência territorial para apreciação e julgamento do feito, pois a ação civil pública objeto do pedido de cumprimento de sentença faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Afirma que o banco executado não suscitou exceção de incompetência de foro o que inviabiliza a medida como determinada. Aduz se tratar de competência relativa devendo, portanto, obedecer aos ditames da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao magistrado declinar de ofício do foro, sem arguição da parte adversa. Requer a anulação da decisão proferida, a fim de dispensar o agravante de juntar o comprovante de residência, por se tratar de medida desnecessária na fase processual em que o feito se encontra. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 62-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 63-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 24-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos advogados do agravado foram apresentadas às fls. 31 e verso-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 14.10.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 10.10.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 63-TJ. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão ao agravante, pois a decisão agravada deve ser reformada. Pretende o agravante a anulação da decisão proferida, a fim de ser dispensado de proceder à emenda à inicial, juntando comprovante de residência, por se tratar de medida preclusa e desnecessária na fase processual em que o feito se encontra. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo ora agravante em 14.04.2011 contra o Banco Itaú S/A (fls. 19/22); em 25.04.2011 (fls. 27-TJ) o magistrado "a quo" determinou a citação do réu para efetuar o pagamento do valor da condenação que, devidamente citado, em 26.05.2011 (fls. 32/43-TJ) apresentou impugnação. Depois da manifestação do requerente acerca da impugnação apresentada em 14.06.2011 (fls. 44/61-TJ), o magistrado proferiu a decisão ora agravada, nos seguintes termos, verbis: "1)-Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c.c. 284, parágrafo único,

ambos do CPC). 2)-Dil.Necessárias. Faxinal, 26 de setembro de 2011. Cláudia Harumi Matumoto. Juíza de Direito" Ao contrário do citado na decisão agravada, as sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. Desta forma, no caso dos autos, a sentença proferida na ação civil pública terá efeitos sobre todo o Estado do Paraná. Neste sentido é a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3º, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) 3. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 4. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerça jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juízo prolator. Agravo de instrumento não provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 803750-3, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, publ. 23.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS BRESSER (JUNHO DE 1987) E VERÃO (JANEIRO DE 1989). (...) ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. APADECO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. (...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 703528-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Magnus Venicius Rox, publ. 26.08.2011) Desta feita, assiste razão ao agravante ao arguir a desnecessidade de juntada do comprovante de residência, já que na inicial do pedido de cumprimento de sentença (fls. 19/22-TJ) declara ser residente e domiciliado na Cidade de Borrazópolis-Paraná, bem como por meio do extrato fotocopiado às fls. 26-TJ demonstra possuir caderneta de poupança na Cidade de Bela Vista do Paraíso, ambas no Estado do Paraná, portanto, não faz coisa julgada somente nos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença em face da qual o autor visa o cumprimento, ou seja, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas sim no Estado do Paraná. Assim, restando demonstrada a desnecessidade da providência determinada pelo magistrado, a título de emenda à inicial, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de determinar o regular processamento do feito. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, determinando o processamento do feito. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0024 . Processo/Prot: 0860145-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00075781 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Danielle Cristina Lanius Carletto, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Geraldo Martins Neto Empreendimentos Ltda, Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno, Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860145-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO AGRAVADOS : PAULO GUARIZA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E PAULO HENRIQUE MION GUARIZA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de revisão de contrato nº 75781/2004, ajuizada por Paulo Guariza Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Paulo Henrique Mion Guariza em face do ora agravante, que indeferiu o pedido de desistência da perícia contábil e determinou a intimação da parte requerida para que deposite os honorários periciais (fls. 19-TJ). Afirma o agravante que se trata de ação revisional de contrato ajuizada pelos autores/agravados, correntistas do ora requerido, para esclarecer os lançamentos havidos em sua conta corrente, na qual foi requerida, pelos autores, a realização de perícia contábil. Afirma que não havendo inversão do ônus da prova o banco requereu a desistência da realização da perícia contábil. Contudo, por meio da decisão ora agravada foi indeferido o pedido e determinada a intimação do agravante/requerido para depositar os honorários do perito. Argumenta que em momento algum houve requerimento ou deferimento para a inversão do ônus da prova, bem como a parte autora não opôs resistência ao pedido de desistência formulado pelo requerido/agravante, não podendo ser admitido que o banco requerido seja obrigado a arcar com estes ônus. Sustenta que no caso deve incidir a regra no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afirma que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro de sua produção. Argumenta que os honorários periciais foram fixados em valor exorbitante R\$9.500,00 lesando a parte responsável pelo pagamento; que a perícia a ser realizada limita-se a matérias no dia-a-dia do perito, sem a necessidade de dispêndio excessivo de tempo para as posturas necessárias; requer a redução do valor, a fim de que estes sejam fixados dentro dos parâmetros condizentes com as propostas normalmente apresentadas nos casos semelhantes ao em apreço entre R\$1.900,00 e R\$2.500,00 -. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso,

com a reforma da decisão recorrida nos termos da fundamentação posta. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 19-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 22-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 14 e 15-TJ e as procurações e substabelecimentos outorgados aos procuradores dos agravados foram juntadas às fls. 16, 17 e 1104- TJ. O preparo foi efetivado em 24.10.2011 (fls. 12-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 24.10.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 13.10.2011 (certidão de fls. 22-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, em especial em razão da ausência de inversão do ônus da prova ao caso e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0025 . Processo/Prot: 0860497-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423435. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000973 Ação Monitoria. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda., Osmar José Belnaçon. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: Banco Nossa Caixa S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Aline Cristina Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA E OUTRO em face da decisão de fls. 158 verso -TJ, proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, nos autos de ação monitoria, sob nº. 973/2009, na qual Sua Excelência determinou a realização do depósito dos honorários periciais arbitrados em R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais). Em suas razões recursais, alegam os agravantes que: i) os valores propostos pelo Senhor Perito são muito elevados em comparação ao contexto da lide; ii) o judiciário deve garantir um efetivo acesso à ordem jurídica justa, colocando ao alcance do jurisdicionado os meios de prova necessários; iii) para a fixação dos honorários devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. É, em apertada síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso é relevante, bem como que há a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada, até decisão ulterior dessa Câmara. É como decidido. 4. Comuniquem-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Intimem-se. 9. Após, voltem. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0026 . Processo/Prot: 0860864-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000129-89.1997.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Maria Anita Caggiano Santos. Advogado: Leandro Salomão. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Anita Caggiano Santos contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba1, em sede de Embargos de Terceiro2, movida por MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., indeferiu pedido liminar, reconhecendo a nulidade do aval prestado pelo cônjuge da embargante. Por consequência, deixou de suspender a hasta pública dos imóveis referentes à quota-parte da agravante. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é necessário que o agravante junte, desde o início,

as 13ª Câmara Cível 2 peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não ser admitida e, portanto, ter seu seguimento negado. No caso em análise, denota-se que não foi juntada a procuração da parte agravada. A agravante apresentou 13ª Câmara Cível 3 como cópia da procuração da parte agravada o documento de f. 274. Contudo, essa procuração tem como outorgante "Guimarães & Advogados Associados" e não o agravado "Banco Santander (Brasil) S.A.". Por este motivo, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento. Neste sentido, há precedente deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A juntada da procuração original e de todos os substabelecimentos posteriores, provando a regular representação da parte, é condição obrigatória de admissibilidade do recurso e, em face da preclusão consumativa, não é sanável, posteriormente.5 Desta forma, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravo. DISPOSITIVO 13ª Câmara Cível 4 Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. 1 Juiz Guilherme de Paula Rezende. 2 Decisão (f. 28/29). 3 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 4 Razões do recurso (f. 03) 5 TJPR, AG 0795010-7/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 04.08.2011. 13ª Câmara Cível 5 0027 - Processo/Prot: 0860912-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/440472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000425 Embargos de Terceiro. Autor: Milton Duarte de Mattos, Sueli Teresinha Mattos. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Réu: Prospecta Factoring Ltda. Interessado: Serralheria Maringá Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 860.912-9. 1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial com a prova do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda (autos de Embargos de Terceiros sob nº 425/2005 tramitada na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0028 - Processo/Prot: 0861684-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397664. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049631-64.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Aldair Paulo de Alcântara Me. Advogado: Marcia Gabriela Bilbao la Vieja, Maria José Soares da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861684-4, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ALDAIR PAULO DE ALCÂNTARA- ME AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aldair Paulo de Alcântara - ME, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 49631/2011, opostos pela ora agravante em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade requerida na inicial, sob o argumento de que não houve comprovação efetiva de que a parte autora não tem condições de suportar os encargos do processo. Determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. (fls. 12-TJ). Notícia o agravante que ajuizou ação cautelar de documentos em face do Banco Itaú S/A em razão de várias tentativas infrutíferas pela via administrativa de obter os documentos solicitados, bem como da necessidade de regularizar a situação junto com a agravada. Argumenta que ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita o magistrado fez consignar que não se mostra coerente que uma pessoa jurídica com finalidade lucrativa esteja impossibilitada de arcar com as custas processuais, porém entende que diferentemente da conclusão então esposada, enfrenta dificuldades financeiras. Afirmam que na exordial postularam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, declarando a impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo sem comprometer sua renda, nos termos da Lei nº 1060/50, afirmando que não dispõem de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício. Sustenta que comprovou a ausência de condições de suportar os encargos do processo por meio de extratos bancários que demonstram possuir uma dívida no valor de R\$88.374,48 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em 28.02.2011, bem como a própria inscrição do seu CNPJ nos órgãos de proteção ao crédito e diversas fichas de cobranças, todas inadimplidas,

comprovando robustamente a impossibilidade financeira enfrentada no momento pela agravante. Argumenta que de acordo com o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõem de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cita o estabelecido no § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, afirmando que a impugnação, se apresentada pela parte contrária, deverá ser apreciada em autos apartados, sem a suspensão do trâmite processual. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão da tutela antecipada ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial aos agravantes. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 12-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 14-TJ, a procuração outorgada à advogada da agravante encontra-se às fls. 62-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido da gratuidade da justiça. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 31.10.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 20.10.2011 (certidão de fls. 13-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que o agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos da declaração constante da inicial da ação cautelar e da movimentação financeira da agravante por meio dos documentos juntados às fls. 24/154-TJ, ao afirmar e comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas de custas, taxas judiciais e honorários advocatícios, sem comprometer sua renda. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, porém por meio do balanço patrimonial apresentado verifica-se que a empresa agravante possui grande grau de endividamento. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA AUFERIDA. BAIXO VALOR. RECURSO PROVIDO. 1. A parte que requereu o benefício da justiça gratuita, e o teve negado pelo primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que não lhe foi oportunizada a manifestação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que à pessoa física basta a declaração de pobreza, para os fins da Lei nº 1.060/50. Já para que a pessoa jurídica faça jus à referida benesse é necessário, no caso concreto, a observância de que: (a) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (b) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP Especial, julgado em 1.º.8.2003, DJ 22.9.2003). 3. Tratando-se a pessoa jurídica interessada de micro empresa, evidenciada, no caso concreto, a impossibilidade de ela arcar com os encargos financeiros do processo sem que isso prejudique a sua manutenção, devida é a concessão do benefício. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. "(TJPR - AI 772627-4 - 15ª C.Civ. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - DJPR 19.07.2011). " AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI 780668-0 - 12ª C.Civ. Rel. Des. Clayton Camargo - DJPR 07.07.2011). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos ERESp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1242109/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.05.2011, DJe 16.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - DE NATUREZA FILANTRÓPICA, BENEFICENTE, ETC. DESNECESSIDADE DE PROVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (EdCl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14.04.2011, DJe 03.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária

gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 49631/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0029. Processo/Prot: 0861800-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.0000790 Execução de Título Judicial. Agravante: Tânia Maria Baibich-faria. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Banco Santander S/A. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861800-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : TÂNIA MARIA BAIBICH-FARIA AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tânia Maria Baibich-Faria, em face da decisão da ilustre Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 790/1995, ajuizada por Banco Santander S/A em face da ora agravante e Luis Eugênio Baibich, que rejeitou a objeção de pré-executividade argüida pela executada e determinou o prosseguimento da execução. (fls. 24/28-TJ) A fim de sustentar sua irrisignação, afirma a agravante que se trata de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco agravado contra a agravante e Luis Eugênio Baibich, visando o recebimento do valor decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Por ocasião do ajuizamento da ação o valor da execução estava calculado em R\$7.951,91 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) - 04.08.1995 -. Informa que foi indicado bem imóvel em garantia e o agravado concordou com a penhora desde que comprovada a propriedade do imóvel. Aceita a nomeação, sendo decretada a insolvência do executado Luis Eugênio, o agravado requereu o prosseguimento do feito somente com relação à ora agravante, pedido atendido pelo magistrado; requerida a nulidade da penhora pelo administrador da insolvência, a penhora foi levantada mediante determinação do juízo da Comarca de Guaratuba; requerida a nulidade da intimação da penhora via edital, o pedido foi indeferido; determinada novamente a realização da penhora do bem oferecido, o agravado solicitou a devolução dos autos diante da impossibilidade de leilão do imóvel e da não localização de outros bens passíveis de penhora e, ainda, a suspensão do processo; passados mais de seis anos da suspensão do feito, foi encaminhada determinação ao juízo de direito da Comarca de Matinhos para realização do leilão do apartamento cuja meação estava penhorada nos autos; o agravado Luis solicitou que eventual saldo na alienação do bem penhorado fosse revertido em seu favor, pedido esta aceito pelo magistrado; em abril de 2008 o agravado solicitou a substituição processual do Banco Sudameris S/A pelo Banco ABN AMRO Real S/A, na condição de incorporadora, a expedição de ofício ao Banco Central para propiciar a realização de bloqueio, informando que o valor atualizado da dívida estava calculado, à época, em R\$56.661,28 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo ambos os pedidos deferidos; em 29.05.2008 foi bloqueada a conta corrente pessoal da agravante, conjunta com sua genitora, no valor de R\$17.681,09 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos) e uma pessoal sua no valor de R\$4.038,71 (quatro mil, trinta e oito reais e setenta e um centavos); o primeiro valor bloqueado foi objeto de embargos de terceiro, julgados procedentes e o segundo de exceção de pré-executividade. Assim, a agravante noticia que por meio de exceção de pré-executividade sustentou a ausência da liquidez do contrato de abertura de crédito e a ausência de liquidez do título o que inviabiliza a execução (Súmula 233 STJ). O agravado apresentou manifestação que, por meio da decisão ora agravada, foi rejeitada. Sustenta, primeiramente, o cabimento do agravo de instrumento no presente caso. Aduz que tratando-se de execução ajuizada em face de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, deve incidir o disposto na Súmula 233 do STJ, que acarreta a ausência de liquidez do título em execução. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da liminar que busca ver deferida e a procedência da exceção de pré-executividade argüida, para o fim de determinar a nulidade da execução de título executivo extrajudicial e conseqüente extinção do processo sem apreciação de mérito. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. As decisões agravadas estão fotocopiadas às fls. 24/28-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 30-TJ; a procuração outorgada à procuradora dos agravantes foi apresentada às fls. 13-TJ; a procuração do agravado foi apresentada às fls. 14-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 17.10.2011, sendo o respectivo comprovante juntado às fls. 42-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado em 17.10.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 07.10.2011 (certidão de fls. 30-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, os recorrentes não demonstraram, realmente, a presença dos

requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, limitando-se a meras conjunturas, principalmente porque a execução está fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 45 e verso-TJ), ou seja, contrato de empréstimo, assinado por duas testemunhas. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0030. Processo/Prot: 0862021-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400947. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017999-54.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Roberto Mrtvi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862021-1, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MRTVI AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Mrtvi, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de exibição de documentos nº 0017999-54.2010.8.16.0014, ajuizada pelo agravante em face do Banco Banestado S/A que recebeu em partes a apelação apresentada pelo autor, somente em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, IV do Código de Processo Civil, no que concerne, tão-somente, a matéria referente à multa diária. Declarando a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo (fls. 20-TJ). Manifesta seu inconformismo sustentando que embora o artigo 23 do Estatuto da OAB confira legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, tal fato não afasta a possibilidade de a parte requerer também, e assim o benefício da assistência judiciária se estenderia igualmente ao procurador do outorgante. Afirma que a decisão agravada merece reforma a fim de que o recurso de apelação seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como seu procurador, ante a extensão do referido benefício. Caso não seja este o entendimento, requer seja oportunizado ao subscritor deste agravo prazo para que o devido valor seja recolhido, com o conseqüente recebimento da apelação interposta, vez que a única razão de o presente caudídico não ter recolhido as custas do referido recurso foi o fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requer seja recebido e processado este agravo de instrumento, dando-se provimento ao mesmo, a fim de que a decisão agravada seja reformada com a extensão do benefício de assistência judiciária gratuita ao procurador da parte autora para que o recurso de apelação seja recebido, ou caso não seja acolhido este entendimento, seja oportunizado prazo para o preparo do referido recurso, na forma fundamentada, deferindo ao presente agravo efeito suspensivo, a fim de que o juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito, até decisão final. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado. Tratando-se de processo eletrônico o originário do presente recurso, cumpre mencionar o § 1º, ao artigo 20 da Resolução nº 03/2009 deste Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do processo." Assim, o traslado de peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que o agravante entender necessárias para o julgamento da questão. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agravante não cumpriram com este encargo, deixando de instruir o presente recurso com todas as peças indispensáveis e necessárias para a compreensão da controvérsia. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão que recebeu em parte a apelação apresentada pelo autor e declarou a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo, porém deixou de apresentar cópia do recurso de apelação interposto, a fim de propiciar a análise da questão posta no agravo de instrumento. Deixando de apresentar cópia do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, não se pode aferir a veracidade das afirmações postas. Assim, em razão da ausência das peça acima indicada, resta impossibilitada a análise do recurso. Cuida-se, assim, de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído. Não há que se olvidar que a cópia do recurso de apelação interposto, que veio a ensejar a decisão ora agravada não está arrolada como obrigatória para instrução do recurso de agravo de instrumento, mas, na hipótese em comento, é imprescindível para o exame da questão em debate, não se mostrando suficiente a juntada dos documentos obrigatórios, eis que estes não conseguem, por si só, trazer prova das afirmações dos recorrentes, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausentes peças indispensáveis, o recurso não comporta conhecimento, entendimento, aliás, que guarda consonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma

de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Declaração especial provido." (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1301975/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24.08.2010, DJe 10.09.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010) Vale acrescentar, que à vista da nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual, a falta de peças de traslado obrigatório ou essencial para a compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso. Desta forma, diante da ausência de peça indispensável para o julgamento, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos para a Vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0031 . Processo/Prot: 0862232-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416586. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003679-09.2011.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: José Pereira Alves. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Agravado: Machado & Rodrigues Transportes Ltda, Nelson Lopes Machado. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÕES QUE DETERMINARAM A EMENDA À INICIAL PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC E, DEPOIS DE EMENDADA, DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. A matéria objeto deste recurso se trata de mera exceção processual e, portanto, perfeitamente cognoscível pelo Tribunal preliminarmente ao julgamento de eventual apelação, em sede de agravo retido. Não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo prosseguir sem terem sido os embargos liminarmente rejeitados, tanto mais se os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. VISTOS ETC. DECISÃO MONOCRÁTICA O agravante se insurge contra as decisões proferidas nos autos de embargos à execução nº 0003679-09.2011.8.16.0064 por meio das quais a il. Juíza, no que aqui interessa, concedeu prazo para embargante, ora agravada, emendar a inicial, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC e, na sequência, depois de apresentada a emenda, recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Defende o agravante, porém, que não é possível a emenda à inicial para atendimento ao disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC, razão pela qual pugna, em suma, pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que os embargos à execução sejam rejeitados liminarmente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano

grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que a decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). Em suma, o dano a ser afastado no agravo de instrumento não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II Na espécie, a matéria objeto deste recurso diz respeito à mera exceção processual e, portanto, perfeitamente cognoscível pelo Tribunal preliminarmente ao julgamento de eventual apelação, em sede de agravo retido. Não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo prosseguir sem terem sido os embargos liminarmente rejeitados na parte relativa ao excesso de execução. Além disso, observa-se que os embargos foram recebidos sem suspender a execução (fl. 22-TJ). Por conseguinte, o agravante não terá que aguardar o desfecho dos embargos para a satisfação do seu crédito, o que, por si só, revela que dano algum ele sofrerá com o mero prosseguimento dos embargos sem a pretendida rejeição liminar. Em suma, à míngua de qualquer dano grave, concreto e iminente a direito do agravante, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, e, de consequência, deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. DISPOSITIVO III - Posto isso, converto em retido o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV Objetivamente celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0032 . Processo/Prot: 0862269-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000046323 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcia Eneida Bueno. Agravado: Antonio Gasparin, Edison Jose Debona, Carlos Alberto Ampessan, Luiz Bado, Marizette Santos de Souza, Marco Antonio Calabresi, Jose Amorim Barbosa, Gilberto Jose Scopel, Jose Hugo Pertum, Bazilio Suzin. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa, Daiani Regina Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título judicial nº 46323/0000, ajuizada por Antonio Gasparin e outros, em face do ora agravante, que julgou improcedente a impugnação. Deferindo, após o decurso do prazo recursal, a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em favor dos impugnados (fls. 12-verso-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que deve ser reconhecida a prescrição da ação, pois tratando-se de correção de valores, representa obrigação acessória, prescrevendo em cinco anos. Afirma que a decisão deve ser reformada na parte em que entende que foi o próprio banco que forneceu os documentos ao autor, motivo pelo qual não faz sentido levantar suspeita acerca da autenticidade dos documentos. Sustenta que além de não autenticar os documentos, violando o art. 282, VI, 283 e 385, todos do CPC, não apresentou indício de causalidade com a Instituição Financeira. Cabendo a reforma da decisão agravada, no tocante a inépcia da inicial. Argumenta que a decisão agravada foi omissa, posto que não se pronunciou a respeito do nexo de causalidade entre as partes. E acerca da responsabilidade civil do agravante, restou confirmado que o Banco do Brasil S/A não é parte legítima para figurar passivamente na presente demanda, mas sim o Banco Central do Brasil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso. Requer a intimação da parte agravada para querendo apresentar contrarrazões. É o relatório. VOTO O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 12-verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 14-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 16/19-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 20/29-TJ. O preparo do recurso efetivou-se em 14.10.2011 (fls. 09-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.10.2011 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.10.2011 (certidão de fls. 14-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, 2º o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 3

0033 . Processo/Prot: 0862674-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382162. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005357-77.2011.8.16.0058 Exibição de Documentos. Agravante: Ciro Luiz Gnatkowski. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho, Roberta Luciane Leonel. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTIÇA GRATUITA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O REQUERENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPOSTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos por meio da qual a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita e, de conseqüente, determinou que ele providenciasse o preparo do feito no prazo de 10 (dez) dias, "...sob pena de indeferimento da inicial" (fl. 19-TJ). Ocorre que, para o agravante, reportando-se à Lei n.º 1.060/50, "...diante dos termos legais, infere-se que, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º (fl. 07-TJ), razão pela qual pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1ºA, do CPC). II Pois bem. O indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita foi motivado pelo fato de o requerente ser contador, pretender a exibição de documentos relativos a empréstimos bancários e constituir advogado particular. Tais fatos, no entanto, não autorizam concluir que só por isso o agravante então teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Afinal, essa, com certeza, é só uma das faces da moeda, já que da outra nada se sabe. Não se sabe, por exemplo, sobre as demais despesas rotineiras do agravante para fazer frente com a saúde, alimentação, locomoção ou, eventualmente, sobre a existência de outras dívidas que possam consumir os rendimentos dele, tão essencial para o exame seguro da questão. Dessa forma, enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, continua bastando que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho, como é o caso (fl. 46-TJ), ou mesmo na petição inicial, por meio de seu advogado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N.º 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRÓPRIO PUNHO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO. PETIÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS. SUFICIENTE. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. 1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física é suficiente a alegação feita pelo advogado, constituído com poderes gerais para atuar no foro judicial, de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, comprometerá o sustento da parte ou de sua família, sendo desnecessária a juntada aos autos de declaração de próprio punho firmada pelo litigante. [...] (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 566224- 2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 20/10/2009). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). III De resto, vale dizer que não se ignora que o juiz, diante do caso concreto, possa e deva, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo enfim se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Não foi, porém, o que fez a juíza. Dessa forma, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que não tem "...momentaneamente condições de pagar custas e os honorários sem prejuízo..." (fl. 27-TJ), única exigência prevista em lei. Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de conseqüência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art.

125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0034 . Processo/Prot: 0863105-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406178. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000613 Execução de Título Judicial. Agravante: Darci Souza, Espólio de Aparecida de Souza Arruda, Marcelo Pinto de Arruda, Maurício Pinto de Arruda. Advogado: Susi Rodrigues Hespagnol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863105-6, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : DARCI SOUZA E OUTROS AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Darci Souza e outros, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 613/2007, ajuizada pelos agravantes em face do Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A que recebeu a impugnação de fls. 302/306, referente ao saldo remanescente. Concedendo-lhe efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução pode resultar em situação irreversível (artigo 475-M do Código de Processo Civil). E, uma vez que os exequentes já se manifestaram quanto à impugnação (fls. 310/315), determinou a intimação das partes, para após voltar os autos conclusos para decisão (fls. 61-TJ). Manifestam seu inconformismo sustentando que a alegação de prescrição do banco executado/agravado é infundada, extemporânea, estando coberta pela preclusão, pelo que a impugnação por ele apresentada não poderia ter sido recebida em seu efeito suspensivo. Afirmando que o recebimento da impugnação no efeito suspensivo macula o direito dos agravantes. Argumentam que a execução é definitiva, havendo coisa julgada quanto a este tocante, e assim deve ser dado prosseguimento a este agravo para restabelecimento do direito com a consequente ordem para expedição da quantia depositada à fls. 300, para, depois, ser julgada a impugnação apresentada. Requer seja reformada a decisão agravada para, desde logo, conferindo-lhe efeito suspensivo ativo, determinar seja expedido alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados na conta mencionada à fls. 300, sem prejuízo de posterior prosseguimento, segundo o que for decidido pelo juízo singular. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 61-TJ; a comprovação da intimação foi juntada às fls. 15 e 62-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 21/23-TJ, e da parte agravada, fls. 18/20. O preparo foi efetivado em 04.11.2011 (fls. 16-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 04.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 27.10.2011 (certidão de fls. 16 e 62-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Entendo que as alegações do agravante não são suficientes para o deferimento da antecipação de tutela como requerida, pelo que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do agravante. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0035 . Processo/Prot: 0863552-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000034601 Consignação em Pagamento. Agravante: Mauro Luiz Leite. Advogado: Gilberto Adriane da Silva, Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO LUIZ LEITE em face da decisão de fls. 525 e 526-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de ação de consignação em pagamento n. 34601 na qual Sua Excelência, decidindo em embargos de declaração, manteve decisão que autorizou o levantamento de quantias depositadas em juízo. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) a liquidação ainda não determinou se o banco é credor ou devedor na ação; e, (b) não foi finda ainda a liquidação de sentença. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento e ao presente. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, na parte conhecida, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. Trata-se de ação de consignação em pagamento que o agravante promove, tendo depositado diversas parcelas de financiamento imobiliário em juízo. A magistrada deferiu pedido do banco de levantamento dos valores depositados, decisão contra a qual se insurge o agravante. Não merece reforma a decisão. Como bem afirmou a julgadora singular não apenas se tratam de valores incontroversos os quais

foram depositados, mas também já houve o trânsito em julgado da sentença. Jurisprudência do STJ confirma a possibilidade de levantamento de tais valores com o trânsito em julgado da sentença: RECLAMAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR AOS CONTROVERSOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISSENSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE NÃO CARACTERIZADA. A Segunda Seção desta Corte autorizou o reclamante a levantar a parcela correspondente ao valor incontroverso de título judicial, com trânsito em julgado, objeto de execução, independentemente da prestação de prévia caução idônea. Não obstante, dissentindo as partes e o juiz da causa quanto aos critérios utilizados na planilha de cálculo, não poderá a questão ser dirimida no âmbito da reclamação, porquanto não se encontra caracterizada afronta à autoridade da referida decisão. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 1.844/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 10/08/2005, p. 196) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. Transitada em julgado sentença favorável à pretensão do contribuinte e havendo valores incontroversos depositados à conta do juízo, é de se deferir o levantamento desses valores. 2. Erro material do julgado, passível de correção, consistente na afirmação acerca da impossibilidade de deferir o levantamento de depósito judicial efetivada com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão. Verifica-se que, in casu, já houve o trânsito em julgado da sentença, tendo as partes sido intimadas para se manifestar sobre os depósitos vinculados à presente demanda. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 574.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 322) (grifei) Nessas condições nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. É como decido. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0036 . Processo/Prot: 0863572-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/422719. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000009 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Jurandir Tiburcio. Advogado: Nivaldo Possamai, Jefferson Toledo Botelho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO QUE INDEFERE QUESITOS SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. A decisão que indefere quesitos suplementares à perícia só deve ser eventualmente examinada em sede de agravo retido. Vistos etc. Decisão monocrática O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação de prestação de contas nº 09/2000 por meio da qual o II. Juiz indeferiu os quesitos suplementares por ele apresentados (fl. 484-TJ). Segundo o agravante, porém, a decisão violou os princípios do contraditório e do devido processo legal, notadamente porque é equivocado o posicionamento pela intempestividade dos quesitos apresentados, ante o protocolo de pedido de dilação de prazo, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). II - Acontece que, no caso, a manutenção, por ora, da decisão agravada não provocará qualquer dano grave ao agravante. Com efeito, eventual intervenção do Tribunal neste momento do processo seria de todo inoportuna, uma vez que sequer se sabe qual a valoração será dada na sentença à prova pericial produzida e se realmente a ausência de resposta aos esclarecimentos propostos pelo agravante de fato lhe provocará algum prejuízo. Dito de outro modo, ainda que fiquem sem resposta os quesitos suplementares apresentados, nada impede que o juízo a quo profira sentença favorável ao agravante, o que deixa claro que ele, ansioso em ver sua tese acolhida, precipita-se ao pretender imediato pronunciamento desta Corte sem nem saber se, afinal, isso será necessário quando da prolação da sentença. 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. Nunca é demais lembrar que o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso do "cerceamento de defesa" alegado pelo agravante, vez que esse dano, se configurado, pode ser perfeitamente revertido em preliminar (agravo retido) a eventual apelação, com a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual. Dispositivo III - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV Objetivando celeridade e economia

processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0037 . Processo/Prot: 0863711-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/422825. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002092-71.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Antonia Madalena Maciel. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863711-4, DE IBAITI - VARA ÚNICA AGRAVANTE: ANTONIA MADALENA MACIEL AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonia Madalena Maciel, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 209271/2011, ajuizada pelo agravante em face de Banco Banestado S/A, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora, determinou que a taxa judiciária e demais taxas sejam recolhidas no prazo de trinta (30) dias e, no mesmo prazo, que seja comprovado que a autora é correntista da instituição ora agravada e, que fez o pedido dos documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção (fls. 12-TJ). Notícia a agravante, que o banco réu/agravado, aproveitando-se da confiança depositada por ela na instituição financeira, teve um segundo débito subtraído de sua conta corrente. Tal débito foi lançado, sobre diversas rubricas, sem nenhuma contraprestação de serviços e que tal prática é ilícita, conhecida como "NHOC" ou segundo lançamento. Afirma que tais valores foram retirados indevidamente da sua conta, obrigando-o a pagar juros sobre os valores desviados, haja vista que a operação "NHOC", aumentava o saldo devedor de sua conta. Afirma também, que ao solicitar cópias dos extratos e contrato, com indicação da conta e agência, pedidas mediante notificação protocolada, o réu/agravado, permaneceu em silêncio, sem dar qualquer resposta ou justificativa. Requereu também na exordial, a Assistência Jurídica Gratuita, afirmando que se enquadra nos requisitos da Lei nº 1.060/50, pedido que, por ocasião do recebimento da inicial foi deferido pelo juízo "a quo". Notícia que por meio da decisão ora agravada o magistrado revogou a decisão anteriormente proferida e concedeu o prazo de trinta (30) dias para que a autora/ agravante efetivasse o preparo da ação e, no mesmo prazo, que seja comprovado que a autora é correntista da instituição ora agravada e, que fez o pedido dos documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção. Afirma que, juntamente com a inicial, juntou comprovante da existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no holerite da época, no qual constam os números da agência bancária e da conta corrente por ela mantida. Portanto, a prova cuja apresentação foi determinada já havia sido acostada aos autos. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da referida lei, basta afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte contrária, se entender assim, apresentar impugnação. Afirma também, não haverem documentos que comprovem que a mesma possui rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais, para embasar a decisão do juízo "a quo" e que a existência de bens sob propriedade da requerente, não deve ser óbice à concessão da gratuidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls 12-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 11-TJ, a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 13-TJ e da parte agravada às fls. 14 e verso-TJ. As custas de preparo não foram recolhidas, ante o pedido de justiça gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.11.2011 (fls. 09 - TJ), já o prazo recursal teve início em 04.11.2011 (fls. 11-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante deixou de lograr êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita. Ao ajuizar o pedido de exibição de documentos (fls. 15/18- TJ), a autora/agravante se limitou a requerer o benefício da gratuidade processual, apresentando declaração de hipossuficiência financeira às fls. 19-TJ, porém, apesar da ação ter sido ajuizada em 09.06.2011 apresentou contra cheque às fls. 21-TJ referente ao pagamento de fevereiro de 1994. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita,

basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, observa-se que a ação foi ajuizada em 09.06.2011 (fls. 15-TJ), nos termos constantes da petição inicial da ação e da declaração para fins de assistência judiciária (fls. 19-TJ) observa-se que a autora/agravante declara ser agente educacional, porém, sem comprovar a função exercida por ocasião do ajuizamento da ação, junta aos autos o contracheque expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 21-TJ), referente ao pagamento por ela recebido em outubro de 1990, do qual consta como a informação de que a autora/agravante exerce o cargo TG09 AQ , sem constar o cargo exercido atualmente, não servindo para comprovar a necessidade atual da concessão do benefício pretendido. Facilmente constatado que agiu acertadamente o magistrado prolator da decisão combatida, já que a autora deixou de cumprir a determinação posta na Lei 1060/50, vindo a infringir, conseqüentemente, o disposto no artigo 14, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Assim, restando comprovado não preenchimento do estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1060/50, defiro o pedido de gratuidade de justiça somente no âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 863711-4, negando-lhe provimento. Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0038 . Processo/Prot: 0863833-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423013. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001968-88.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Neide Aparecida. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863833-5, DE IBAÍTI - VARA ÚNICA AGRAVANTE: NEIDE APARECIDA AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neide Aparecida, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaíti, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 198612/2011, ajuizada pela agravante em

face de Banco Banestado S/A, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora, determinou que a taxa judiciária e demais taxas sejam recolhidas no prazo de trinta (30) dias e, no mesmo prazo, que seja comprovado que a autora é correntista da instituição ora agravada e, que fez o pedido dos documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção. (fls. 12-TJ) Notícia a agravante, que o banco réu/agravado, aproveitando-se da confiança depositada por ela na instituição financeira, teve um segundo débito subtraído de sua conta corrente. Tal débito foi lançado, sobre diversas rubricas, sem nenhuma contraprestação de serviços e que tal prática é ilícita, conhecida como "NHOC" ou segundo lançamento. Afirma que tais valores foram retirados indevidamente da sua conta, obrigando-a a pagar juros sobre os valores desviados, haja vista que a operação "NHOC", aumentava o saldo devedor de sua conta. Afirma também, que ao solicitar cópias dos extratos e contrato, com indicação da conta e agência, pedidas mediante notificação protocolada, o réu/agravado, permaneceu em silêncio, sem dar qualquer resposta ou justificativa. Requerer também na exordial, a Assistência Jurídica Gratuita, afirmando que se enquadrava nos requisitos da Lei nº 1.060/50, pedido que, por ocasião do recebimento da inicial foi deferido pelo juízo "a quo". Notícia que por meio da decisão ora agravada, o magistrado revogou a decisão anteriormente proferida e concedeu o prazo de trinta (30) dias para que o autor/agravante efetivasse o preparo da ação e, no mesmo prazo, que seja comprovado que a autora é correntista da instituição ora agravada e, que fez o pedido dos documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção. Afirma que juntamente com a inicial, juntou comprovante da existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciado no holerite da época, no qual constam os números da agência bancária e da conta corrente por ela mantida. Portanto, a prova cuja apresentação foi determinada já havia sido acostada aos autos. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da referida lei, basta afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte contrária, se entender assim, apresentar impugnação. Afirma também, não haverem documentos que comprovem que a mesma possui rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais, para embasar a decisão do juízo "a quo" e, que a existência de bens sob propriedade da requerente, não deve ser óbice à concessão da gratuidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls 12-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 11-TJ, a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 13-TJ e da parte agravada às fls. 14 e verso-TJ. As custas de preparo não foram recolhidas, ante o pedido de justiça gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.11.2011 (fls. 09 - TJ), já o prazo recursal teve início em 04.11.2011 (fls. 11-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante deixou de lograr êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita. Ao ajuizar o pedido de exibição de documentos (fls. 15/18- TJ), a autora/agravante se limitou a requerer o benefício da gratuidade processual, apresentando declaração de hipossuficiência financeira às fls. 19-TJ, porém, apesar da ação ter sido ajuizada em 20.05.2011 apresentou contra cheque às fls. 21-TJ referente ao pagamento de fevereiro de 1994. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-

probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, observa-se que a ação foi ajuizada em 09.06.2011 (fls. 15-TJ), dos termos constantes da petição inicial da ação e da declaração para fins de assistência judiciária (fls. 15/19-TJ) observa-se que a autora/agravante declara ser agente educacional, porém, ao contrário do afirmado e da função exercida por ocasião do ajuizamento da ação, junta aos autos o contracheque expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 21-TJ), referente ao pagamento por ela recebido em fevereiro de 1994, do qual consta como a informação de que a autora/agravante exerce o cargo TM34 BG AUX SERV GERAIS, informação discrepante com a declarada nas demais peças citadas. Facilmente constatado que agiu acertadamente o magistrado prolator da decisão combatida, já que a autora deixou de cumprir a determinação posta na Lei 1060/50, vindo a infringir, consequentemente, o disposto no artigo 14, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Assim, restando comprovado não preenchimento do estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1060/50, defiro o pedido de gratuidade de justiça somente no âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 832131-3, negando-lhe provimento. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0039 . Processo/Prot: 0864177-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/407442. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00002224 Cobrança. Agravante: Banco Itau Sa, Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Agravado: Geraldo José Gorski. Advogado: Valdecyr Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO REPUBLICADA, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER. ATO PROCESSUAL QUE DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO. DECISÃO NÃO JUNTADA. DESCONSIDERAÇÃO DO ATO PROCESSUAL QUE TORNA INTEMPESTIVO O RECURSO. AGRAVO MAL INSTRUÍDO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 527, I C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 264/266-TJ, por meio da qual o juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pelo agravante. pode prevalecer, pois, segundo ele, além de haver excesso de execução, é incabível a multa do art. 475-J do CPC. Por tais motivos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do seu agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso carece de regularidade formal; daí ser manifestamente inadmissível e, por isso, não comportar seguimento, nos termos do art. 527, I c/c art. 557, ambos do CPC. II Pois bem. Além das hipóteses previstas no art. 265 do CPC, o obstáculo, tanto judicial, quanto aquele criado pela parte, também autoriza a suspensão do prazo, caso em que, assim que cessado, o prazo deve ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação (art. 180 do CPC). Para que ele volte a correr, todavia, a parte deve ser intimada do despacho que deferir a sua restituição, como, aliás, já pronunciou o STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL

- INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO - OBSTACULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DE PRAZO. (...) II- VERIFICANDO-SE OBSTACULO JUDICIAL, CRIADO PELA PARTE ADVERSA, A RESTITUIÇÃO DO PRAZO A PARTE PREJUDICADA DEVE SER POR TEMPO IGUAL (ART. 180), RECOMEÇANDO A CORRER A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE A CONCEDEU (RTJ 86/362 E 96/946) CONSIDERA-SE AQUELE SOBEJANTE. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 09/11/1993, DJ 14/03/1994, p. 4522). A propósito, segundo Costa Machado, "como a suspensão é automática ('ex vi legis'), o magistrado deve declará-la posteriormente com o fim de restituí-la à parte o prazo que faltava quando da verificação do fato gerador da suspensão" (Código de Processo Civil Interpretado. 9ª ed. Barueri, SP: Manole, 2010. p. 207). III No caso, depois de proferida (fls. 264/266-TJ) e publicada a decisão agravada (fls. 267/268-TJ), o agravante constituiu novos procuradores e, na mesma oportunidade, requereu "...a reabertura de eventual prazo em andamento" (fl. 269-TJ). Em seguida, a decisão agravada foi republicada (fls. 276/277-TJ), abrindo-se então novo prazo para recorrer. Ocorre que o agravante não juntou a cópia da decisão que lhe teria restituído esse prazo, autorizando, de conseguinte, a republicação da decisão agravada, o que era de rigor, pois, como se disse, a restituição do prazo só se dá por meio de decisão judicial a respeito, ou seja, é ato que para ser praticado depende de autorização judicial para tanto. Assim, porque praticado o ato republicação da decisão com a consequente reabertura do prazo para recorrer sem que se tenha notícia da decisão que teria autorizado essa prática, há que se desconstruir-lo para todos os efeitos. Desse modo, considerando que o prazo para recorrer da decisão agravada teve início no dia 09/08/2011 e término no dia 18/08/2011, é ou seja, quase três meses depois de findo o prazo (art. 522 do CPC). IV Registre-se, aliás, que a má instrução do agravo, já que não conta com documento essencial à compreensão da controvérsia, não pode ser corrigida nem mesmo na sequência, porquanto não é dado ao agravante complementar o recurso com a juntada tardia das peças necessárias, uma vez que "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo", pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 06/12/2001). Em tal quadro, outra alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. V E ainda que se cogite que o agravo tenha sido instruído com a cópia integral dos autos, dando conta, nesse caso, da inexistência da decisão que teria autorizado a reabertura do prazo, o que se admite apenas para argumentar, pelo que já se expôs, nessa hipótese, então seria certa a intempestividade do recurso. seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível (art. 527, I c/c art. 557, caput, ambos do CPC). Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 527, I c/c art. 557, caput, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0040 . Processo/Prot: 0864347-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423531. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00198005 Exibição de Documentos. Agravante: Ivonete Teresa da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864347-8, DE IBAITI - VARA ÚNICA AGRAVANTE: IVONETE TERESA DA SILVA AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ivonete Teresa da Silva, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 198005/2011, ajuizada pela agravante em face de Banco Banestado S/A, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora, determinou que a taxa judiciária e demais taxas sejam recolhidas no prazo de trinta (30) dias e, no mesmo prazo, que seja comprovado que a autora é correntista da instituição ora agravada e, que fez o pedido dos documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção. (fls. 12-TJ) Notícia a agravante, que o banco réu/agravado, aproveitando-se da confiança depositada por ela na instituição financeira, teve um segundo débito subtraído de sua conta corrente. Tal débito foi lançado, sobre diversas rubricas, sem nenhuma contraprestação de serviços e que tal prática é ilícita, conhecida como "NHOC" ou segundo lançamento. Afirma que tais valores foram retirados indevidamente da sua conta, obrigando-o a pagar juros sobre os valores desviados, haja vista que a operação "NHOC", aumentava o saldo devedor de sua conta. Afirma também, que ao solicitar cópias dos extratos e contrato, com indicação da conta e agência, pedidas mediante notificação protocolada, o réu/agravado, permaneceu em silêncio, sem dar qualquer resposta ou justificativa. Requereu também na exordial, a Assistência Jurídica Gratuita, afirmando que se enquadra nos requisitos da Lei nº 1.060/50, pedido que, por ocasião do recebimento da inicial foi deferido pelo juízo "a quo". Notícia que por meio da decisão ora agravada, o magistrado revogou a decisão anteriormente proferida e concedeu o prazo de trinta (30) dias para que a autora/

agravante efetivasse o preparo da ação e, no mesmo prazo, que seja comprovado que a autora é correntista da instituição ora agravada e, que fez o pedido dos documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção. Afirma que juntamente com a inicial juntou comprovante da existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciando no holerite da época, no qual constam os números da agência bancária e da conta corrente por ela mantida. Portanto, a prova cuja apresentação foi determinada já havia sido acostada aos autos. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da referida lei, basta afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte contrária, se entender assim, apresentar impugnação. Afirma também, não haverem documentos que comprovem que a mesma possui rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais, para embasar a decisão do juiz "a quo" e que a existência de bens sob propriedade da requerente, não deve ser óbice à concessão da gratuidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 12-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 11-TJ, a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 13-TJ e da parte agravada às fls. 14 e verso-TJ. As custas de preparo não foram recolhidas, ante o pedido de justiça gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.11.2011 (fls. 09 - TJ), já o prazo recursal teve início em 04.11.2011 (fls. 11-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante deixou de lograr êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita. Ao ajuizar o pedido de exibição de documentos (fls. 15/17- TJ), a autora/agravante se limitou a requerer o benefício da gratuidade processual, apresentando declaração de hipossuficiência financeira às fls. 18-TJ, porém, apesar da ação ter sido ajuizada em 09.06.2011 apresentou contra cheque às fls. 19 -TJ referente ao pagamento de fevereiro de 1997. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Ceconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50,

inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, observa-se que a ação foi ajuizada em 09.06.2011 (fls. 15/17-TJ), dos termos constantes da petição inicial da ação e da declaração para fins de assistência judiciária (fls. 18-TJ) observa-se que a autora/agravante declara ser agente educacional, porém, ao contrário do afirmado e da função exercida por ocasião do ajuizamento da ação, junta aos autos o contracheque expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 19-TJ), referente ao pagamento por ela recebido em fevereiro de 1997, do qual consta como a informação de que a autora/agravante exerce o cargo TQ07 GA ASSISTENTE ADMINISTRATIVA, informação discrepante com a declarada nas demais peças citadas. Facilmente constatado que agiu acertadamente o magistrado prolator da decisão combatida, já que a autora deixou de cumprir a determinação posta na Lei 1060/50, vindo a infringir, conseqüentemente, o disposto no artigo 14, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Assim, restando comprovado não preenchimento do estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1060/50, defiro o pedido de gratuidade de justiça somente no âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 832131-3, negando-lhe provimento. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0041 . Processo/Prot: 0864364-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049821 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Altair Rigolin, Anísio Dias (maior de 60 anos), Emílio Stachera (maior de 60 anos), Heleno de Brito Ferreira, Ilmar Heimerdinger, Inez Ferrari Balickis, Jose Israel do Nascimento (maior de 60 anos), Lauri Hartwig, Maria de Fatima Rodrigues, Osvaldo Jose Teston (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 250/252-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n. 49821/000, na qual Sua Excelência julgou improcedente a impugnação apresentada pelo banco, rejeitando as alegações de excesso de execução e condenando-o ao pagamento de custas e honorários de advogado, bem como ordenando o levantamento do valor penhorado pelos credores. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) há excesso de execução, que foi devidamente demonstrado nos autos; b) a diferença entre os cálculos apresentados pelo agravante e pelos agravados é bastante significativa; c) alternativamente, sejam os autos remetidos ao Sr. Contador Judicial, para que ele elabore cálculo correto do valor devido. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responderem e apresentarem peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0042 . Processo/Prot: 0864371-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417098. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0056161-21.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Márcia Colontonio Caberlim. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864371-4, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MÁRCIA COLONTONIO CABERLIM AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Colontonio Caberlim contra

a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 56161/2010, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela ora agravante com base no artigo 511 do Código de Processo Civil, por entender que ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária, contudo, no caso da apelação ser manejada no exclusivo interesse do advogado, este não pode aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. (fls. 48-TJ) Sustenta que a decisão agravada merece reforma, por afrontar o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, art. 4º, caput e seu § 4º da Lei nº 1060/50, com redação dada pelas leis nºs 7.115/83 e 7.510/86. Manifesta seu inconformismo argumentando que o agravante ajuizou contra a agravada ação cautelar de exibição de documentos, satisfativa, lhe sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma que o autor ora agravante é quem se insurge contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, porém o magistrado "a quo", por meio da decisão agravada fundamenta sua decisão alegando que a justiça gratuita não se estende ao advogado. Alega existir legitimidade ativa concorrente da parte vencedora e do seu advogado. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do recurso, a reforma da decisão, para que o recurso de apelação seja conhecido e remetido para o Tribunal de Justiça. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 48-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 49-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravante encontra-se às fls. 23-TJ e a procuração do agravado foi apresentada às fls. 27/29-TJ. A guia de preparo deixou de ser recolhida em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.11.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.11.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 49-TJ. Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante se insurge contra a decisão que declarou deserta a apelação que se insurgiu exclusivamente com relação aos honorários de sucumbência, em razão de não ter sido efetivado o preparo, sob a alegação de a parte estar litigando sob os benefícios da gratuidade processual. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No recurso de agravo de instrumento interposto o recorrente argumenta que é beneficiário da justiça gratuita, bem como a decisão proferida vai de encontro com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, art. 4º, caput e seu § 4º da Lei nº 1060/50, com redação dada pelas leis nºs 7.115/83 e 7.510/86. Assiste razão ao agravante. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador tem legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios, portanto, o recurso por ela interposto está isento de preparo. Ressalte-se que no presente caso, observa-se que o recurso de apelação foi interposto em nome da autora e nele existe além do pleito de majoração dos honorários advocatícios, pedido de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento da ordem, ou seja, o recurso não visa exclusivamente a majoração da verba honorária (fls. 33/47-TJ) Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195) "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007, p. 191) "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 373) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência do STJ pacífico que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.04.2009,

DJe 06.05.2009) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono.

O arbitramento do quantum da honorária é estabelecido em face dos fatos e circunstâncias envolvidas na causa. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 361713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004, p. 287) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido, porque beneficiário da justiça gratuita, afastando-se a deserção. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0043 . Processo/Prot: 0864446-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0035386-87.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski, Fabiane Bigolin Weirich. Agravado: Gisele Meire de Carvalho Oliveira. Advogado: Silvania Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A em face da decisão de fls. 50 a 52-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica n. 39549/2011 nos quais Sua Excelência defere pedido de antecipação de tutela para o efeito de proibir o desconto de valores na pensão da agravada. No recurso, o banco agravante alega que: (a) o contrato de empréstimo foi legalmente firmado; (b) a simples discussão judicial da dívida não autoriza a proibição da inscrição do nome da agravada nos cadastros de restrição de crédito; (c) a suspensão dos descontos em folha é indevida; e, (d) não é caso de inversão do ônus da prova. Por fim requerem seja conhecido e provido o presente agravo. É o relatório. 2. O recurso não pode ser conhecido por ausência de interesse recursal em dois pontos. É que a decisão objurgada não se manifestou sobre a inversão do ônus da prova nem sobre a inscrição do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes. 3. No mais, em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por considerá-lo manifestamente improcedente. 4. Trata-se de demanda de natureza declaratória que pretende afastar descontos da folha de pagamento da agravada, supostamente originados em empréstimo fraudulento. O juiz monocrático deferiu a tutela antecipada suspendendo os descontos, contra o que recorre o banco agravante. Correta a decisão singular. Estão preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela no caso, ditados pelo art. 273 do CPC. O boletim de ocorrência (fls. 44-TJ), realizado logo após a constatação do desconto alegadamente irregular, e o relato da petição inicial de fato atestam a verossimilhança da reivindicação da agravada. Há evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação no desconto de quase 30% do subsídio da agravada a cada mês. A constrição de tal soma certamente pode prejudicar a subsistência da pensionista, que é mãe de duas crianças pequenas. Vale ressaltar que se trata de medida totalmente reversível, inexistindo óbice legal para a manutenção de sua aplicação. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. É como decidido. 5. De-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0044 . Processo/Prot: 0864628-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433681. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001111 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel Ruiz, Maise Aparecida de Araujo Ruiz. Advogado: Thais Araujo Ruiz, Manoel Ruiz. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864628-8, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : MANOEL RUIZ E OUTRO AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Ruiz e Maise Aparecida de Araújo Ruiz, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença nº 1111/2005, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Itaú S/A, que determinou as seguintes providências: "1. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre a origem do depósito de fls. 128, se decorreu de transferência de outra conta judicial ou de novo depósito judicial realizado pelo executado (Prazo para resposta: 10 (dez) dias. 2. No prazo retro, solicite-se, ainda, informações ao Banco do Brasil, sobre o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas a estes autos. 3. Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 309. 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para retificação dos cálculos, observada a exclusão da multa do art. 475- J, do CPC, que declaro incabível pelo seu surgimento superveniente ao trâmite destes autos, inclusive com a citação da parte executada. 5. Após, à conclusão." (fls. 78-TJ). Afirmam os agravantes que ajuizaram execução contra o Banco agravado a fim de receber resíduos de planos econômicos; a execução foi distribuída em 15.12.2005, sendo ajuizados diversos recursos, aos quais foi negado provimento; ao requerer o cumprimento da sentença os agravantes apresentaram cálculo atualizado do valor devido, e o agravado não apresentou impugnação com memória de cálculo do que entendia devido; o magistrado rejeitou os argumentos por ausência da apresentação de cálculo, determinando a complementação do depósito; ato contínuo, o agravado reiterou novamente a matéria ventilada nos embargos anteriormente opostos, apesar do feito se encontrar em fase de cumprimento de sentença, ensejando a decisão ora agravada, que determinou o pagamento de

e honorários, deixando de observar a decisão anteriormente proferida (fls. 26-TJ). Sustenta que após o trâmite dos autos, tendo os agravantes apresentado memorial de cálculo sem impugnação por parte do agravado, o magistrado designou perícia contábil, sem a existência de ponto controvertido especificado. Os agravantes requereram a reconsideração da decisão, por entender desnecessária a medida, já que o agravado não nega o débito, se limita a afirmar que já tinha numerário suficiente em depósito judicial para o pagamento, equivocando-se, porém, entre transferência de depósito e depósito efetuado. Argumentam que o magistrado "a quo" ao invés de decidir a controversia posta, entendeu por suspender temporariamente a perícia contábil já designada, decidindo novamente sobre o que já estava decidido. Afirmando ter se operado a preclusão "pro judicato", violando o disposto no artigo 471, "caput", do Código de Processo Civil. Aduzem que a decisão proferida fere o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, princípios protegidos constitucionalmente. Pretendem os agravantes a reforma do item 4 da decisão de fls. 320 (fls. 78-TJ), que determinou a exclusão da multa de 10%, fixada na decisão preclusa, determinando-se a inclusão da referida multa na nova conta a ser elaborada. Requer o provimento liminar do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reformando o item 4 da decisão agravada, incluindo-se a multa de 10% na conta elaborada e, ao final, a confirmação do pedido de tutela antecipada que busca ver deferida. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 78-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 81-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores dos agravantes foi apresentada às fls. 17 e 19-TJ e a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores dos agravados foram juntadas às fls. 18 e verso-TJ. O preparo foi efetivado em 22.11.2011 (fls. 12-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 24.10.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.11.2011 (certidão de fls. 81-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes, em especial em razão da preclusão da matéria aventada e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0045 . Processo/Prot: 0864710-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423127. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015627-14.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Marcio Rogério de Souza, Sebastião Evangelista dos Reis (maior de 60 anos), Berenice Ribeiro Pego Branlt, Jonathan Strassburg (maior de 60 anos), Lauri Lopes (maior de 60 anos), Adriano Ribeiro Pego. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAU S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.) contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel, que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por MARCIO ROGÉRIO DE SOUZA, SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS REIS, BERENICE RIBEIRO PEGO BRANLT, JONATHAN STRASSBURG, LAURI LOPES e ADRIANO RIBEIRO PEGO, tornou ineficaz a nomeação das cotas de fundo de investimento, determinando a penhora on line. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento.3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode 2 ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controversia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos

e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma 3 comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em 4 espécie, para a sua constrição, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. 5 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões. 2 Decisão (f. 85). 6 3 Razões de agravo (f. 04/16). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido". (STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0046 . Processo/Prot: 0864824-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049699-53.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gustavo Rokuro Aoki Yoshioka Me (Representado(a)), Gustavo Rokuro Aoki Yoshioka. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864824-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : GUSTAVO ROKURO AOKI YOSHIOKA - ME AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gustavo Rokuro Aoki Yoshioka ME, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contratual c/c Repetição de Indébito nº 0049699-53.2011.8.16.0001, ajuizado pelos ora agravantes em face do Banco Bradesco S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerida na inicial, sob o argumento de que não restou comprovado que a empresa requerente se enquadrava nos requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido e determinou que a parte autora efetue o pagamento das custas processuais e o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da inicial. (fls. 127-TJ). Notícia o agravante que ajuizou ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito em face do Banco Bradesco S/A pugnando pela revisão de vários contratos entabulados entre as partes, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta que ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita o magistrado fez consignar que os documentos apresentados pela parte autora não condizem com a realidade da conclusão decorrente da análise dos mesmos, estabelecendo que por meio das três últimas declarações de imposto de renda percebe-se que a requerente teve rendimentos anuais superiores a R\$17.900,00, além de possuir bens e direitos declarados em valores superiores a R\$160.801,00. Sustenta que ao contrário da conclusão constante na decisão agravada, os documentos apresentados juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira, demonstrando as dificuldades que vem enfrentando, consubstanciados em diversas correspondências cobrando débitos atrasados, avisos de inscrições de dívidas perante os órgãos de restrição ao crédito. Afirma que na exordial postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, declarando a impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo

sem comprometer sua renda, nos termos da Lei nº 1060/50, afirmando que não dispõem de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício às fls. 55-TJ. Argumenta que de acordo com o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõem de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cita o estabelecido no § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, afirmando que a impugnação, se apresentada pela parte contrária, deverá ser apreciada em autos apartados, sem a suspensão do trâmite processual. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão da tutela antecipada ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial à agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 127-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 129-TJ, a procuração outorgada à advogada da agravante encontra-se às fls. 62-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido da gratuidade da justiça. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 21.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 11.11.2011 (certidão de fls. 129-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos da declaração constante da inicial da ação cautelar, da declaração de fls. 55-TJ, bem como da movimentação financeira da agravante por meio dos documentos juntados às fls. 57/84-TJ, ao afirmar e comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas de custas, taxas judiciais e honorários advocatícios, sem comprometer sua renda, bem como por meio de diversas correspondências recebidas dos órgãos de proteção ao crédito e extratos com saldo negativo. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, porém por meio dos documentos apresentados verifica-se que a empresa agravante possui grande grau de endividamento. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA AUFERIDA. BAIXO VALOR. RECURSO PROVIDO. 1. A parte que requereu o benefício da justiça gratuita, e o teve negado pelo primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que não lhe foi oportunizada a manifestação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que à pessoa física basta a declaração de pobreza, para os fins da Lei nº 1.060/50. Já para que a pessoa jurídica faça jus à referida benesse é necessário, no caso concreto, a observância de que: (a) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (b) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp Especial, julgado em 1.º.8.2003, DJ 22.9.2003). 3. Tratando-se a pessoa jurídica interessada de micro empresa, evidenciada, no caso concreto, a impossibilidade de ela arcar com os encargos financeiros do processo sem que isso prejudique a sua manutenção, devida é a concessão do benefício. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. "(TJPR - AI 772627-4 - 15ª C.Civ. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - DJPR 19.07.2011). " AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "(TJPR - AI 780668-0 - 12ª C.Civ. Rel. Des. Clayton Camargo - DJPR 07.07.2011). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1242109/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.05.2011, DJe 16.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - DE NATUREZA FILANTRÓPICA, BENEFICENTE, ETC. DESNECESSIDADE DE PROVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (EDcl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em

14.04.2011, DJe 03.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, verifica-se a pertinência do entendimento adotado pelo magistrado "a quo", no tocante à dúvida acerca da possibilidade ou não do deferimento do benefício pleiteado. Tais questões, como o deferimento ou não do pedido de concessão da gratuidade da justiça devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte postular indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito nº 0049699-53.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porém estabelecendo que inexistente óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito do agravante aos benefícios da Lei nº 1060/50, determino que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0047. Processo/Prot: 0864971-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010283-06.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ademar Soares de Souza, Alzira Estrada Cray (maior de 60 anos), Fábio Palma Ferreira, Georgina Saliba da Silva (maior de 60 anos), Marcos Vinícius Sargentim, Odazir Aparecido Zago (maior de 60 anos), Pedro Geraldo Palma, Tusedna Pereira Goedert (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.971-4 Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 10283/2010, promovida por ADEMAR SOARES DE SOUZA E OUTROS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas pela instituição financeira, por não ter observado o rol do art. 655 do CPC, determinando a nomeação de novo bem a penhora (fls. 146/147TJ). Em suas razões, defende o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/11 TJ). Junta documentos de fls. 12/150 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.971-4 ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em análise à questão de fundo, entendo que o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não se equivale à penhora de dinheiro. Inclusive, neste sentido as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o

Enunciado 12 que dispõe: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Também, em termos de gradação legal, se distanciam. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.971-4 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos". Equivale dizer que as cotas de fundo de investimento ofertadas pela instituição financeira mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Partindo desta premissa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, exaltam a necessidade de se respeitar a ordem legal estipulada pelo art. 655 do CPC: "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643). No mais, vale registrar que os credores não aceitaram a substituição pretendida pelo agravante. Bem por isso, mantendo a decisão agravada. CONCLUSÃO 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.971-4 Diante do exposto, considerando que o presente recurso está em manifesto descompasso à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 557, caput, e 526, I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0048 . Processo/Prot: 0865293-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049206-76.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Arailson Machado de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Itaú Unibanco S/ a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. tc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Exibição de Documentos, movida por ARAILTON MACHADO DE OLIVEIRA contra o BANCO ITAÚ S.A., indeferiu a benesse da justiça gratuita. O agravante requereu em suas razões3 a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à assistência judiciária gratuita. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, depreende-se do dispositivo legal que, para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, é necessário, tão somente, a simples afirmação de que não pode arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para fazer jus ao benefício, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo (também chamada de declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira). O documento de declaração pessoal possui veracidade iuris tantum, ou seja, goza de veracidade até prova em contrário4. Imperioso ressaltar ainda que essa declaração não possui forma específica bastando que seja formulado em petição avulsa, podendo ser feita a qualquer tempo e não possui efeitos retroativos5. No entanto, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado do postulante, é lícito ao juiz determinar a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido, sem acarretar em qualquer lesão ao seu direito6. 3 No caso em exame, refere-se à pessoa física, motorista, que percebe, mensalmente o valor líquido aproximadamente de R \$ 733,12 (setecentos e trinta e três reais e doze centavos)7. O qual se declarou isento do imposto de renda8. Portanto, demonstrada a situação econômica da parte autora, cuja declaração não foi ilidida por provas ou indícios existentes nos autos,

e a fim de resguardar o princípio do acesso à Justiça, é de se prover o presente recurso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1060/50. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a decisão está confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 4 1 Autos nº 049206-76.2011.8.16.0001. 2 Juiz Rogério de Assis. 3 Razões de agravo (f. 02/08) 4 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 5 Neste sentido: "1. Apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar pagamento de multa processual imposta ao requerente" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 765878/PR. Rel. Arnaldo Esteves Lima. T5. Julg. 18.05.2010). 6 Sobre o assunto: "(...) Para a assistência judiciária gratuita, deve o requerente comprovar sua condição de pobreza, bastando, para tanto, a simples afirmação nesse sentido. Contudo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 1060/50" (STJ. EDcl na MC 15651/RS. Rel. João Otávio de Noronha. Julg. 15.06.2010). 7 Contracheque (f. 21). 8 Declaração de isento do imposto de renda (f. 23/25). 5

0049 . Processo/Prot: 0865367-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00019112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aldory Antonio Beltramin, Carlos Frederico Gineste Stephan, Carlos Sendeski Loyola, Jussara Stockler, Lairce Moraes Zulian, Márcio Roberto de Souza Marques, Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro, Roberto da Cruz Akatsu. Advogado: Antonio Saonetti, Henrique Fragoso Saonetti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDORY ANTONIO BELTRAMIN e OUTROS, contra decisão singular de fls. 13 a 15/TJ proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 19112/2011 da 19ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual sua Excelência rejeitou a alegação da prescrição da pretensão executória e, considerando que tinha sido atribuído efeito suspensivo à exceção de prescrição, devolveu ao Banco o prazo para pagamento espontâneo, a contar da intimação da decisão. 2. Recebo o recurso para discussão. Destaca-se que inexistiu pedido de efeito suspensivo no recurso. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0050 . Processo/Prot: 0865516-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431990. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003157-86.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Tolimp Serviços Ltda., Irno Picinini, Irineu Picinini, Adriane Lenice Genari Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA A AGRAVANTE EMENDAR A ESSENCIAL, A FIM DE JUNTAR DOCUMENTOS REPUTADOS PELA JUÍZA ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA REVISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. O pronunciamento judicial que faculta ao autor a emenda à inicial, a fim de que junte aos autos documentos reputados pelo Juiz necessário à propositura da ação, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). Vistos etc. Decisão monocrática Volta-se o recurso contra o despacho que concedeu aos (fls. 414/417-TJ). Na ótica dos agravantes, todavia, os documentos apontados pela Juíza podem e devem ser exibidos incidentalmente pelo agravado, nos termos do art. 355 do CPC, além de que não há que se falar que a inicial é genérica, razões pelas quais, em suma, requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e o seu provimento ao final, reformando-se o pronunciamento recorrido. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II - Segundo o disposto no art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso". A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

p. 519). III Na espécie, ao reanalisar a inicial depois de oferecida a contestação, a il. Juíza achou por bem conceder prazo para a juntada de contratos bancários sub judice. Na verdade, apenas determinou que os agravantes emendassem a inicial (art. 284 do CPC), para, na sequência, verificar a regularidade da documentação apresentada e, então, dar prosseguimento ou não ao processo, conforme o caso. Por ora, portanto, nada foi decidido. Recurso, por conseguinte, descabe neste momento. Em caso semelhante, já se decidiu que: **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (CASO APADECO X BANESTADO). ESPÓLIOS NA CONDIÇÃO DE PARTE EXEQUENTE. JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS ESPÓLIOS. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** "Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial (...), não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória" (STJ, REsp 257.613/SP). (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0691301-5 Foro Central de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 09.07.2010). O entendimento do STJ não é diferente; confira-se: "Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J: 22/05/2007, DJe 23/10/2008); EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório (...)" (STJ, AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, J: 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1.** Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O grave aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido. (STJ, REsp 257.613/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª TURMA, J: 06/12/2001, DJ 18/02/2002 p. 526). decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso (art. 504 do CPC), há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, deve ter seu seguimento negado (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV - Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1ª C. na Chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. 0051. Processo/Prot: 0865742-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0451610000 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: Antonio Jair de Campos, Aristeu Marcato, Claudio Dias Galhardo, Elegar Gragel, Elvira Lazier, Florentino Rosseto, Hatsui Nakao, Luiz Gomes da Silva, Maria Ezilar do Prado, Osvaldecir Trombini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865742-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : ANTONIO JAIR DE CAMPOS E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 45161/0000, ajuizada por Antonio Jair de Campos e outros em face do ora agravante que julgou parcialmente procedente a impugnação tão-somente para determinar a exclusão do crédito de Osvaldecir Trombini para a conta nº 100.038.542-3 e do acréscimo gerado nos honorários da execução e na multa do art. 475-J do CPC. Determinando que após o decurso do prazo recursal seja expedido alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta para restituição ao banco a quantia de R\$ 4.300,32 (crédito excluído pelo valor de fl. 49, acrescido da correção e juros de cerca de 9,12% correspondente à correção até novembro/2011 feita pelo cálculo de fls. 66/68, para totalizar R\$ 3.583,60, mais R\$ 358,36 a título de honorários advocatícios, mais a mesma quantia a título de multa). E, após o pagamento do alvará, considerando que o depósito de fl. 81 foi feito pelo valor do crédito no mesmo mês de novembro/2011, nenhuma diferença existirá, determinando a expedição de alvará ao banco para levantamento do saldo residual da conta judicial e voltem conclusos para extinção da execução (fls. 08/09-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que deve ser reconhecida a prescrição da ação, pois tratando-se de correção de valores, representa obrigação acessória, prescrevendo em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV do Código de Processo Civil, ou ainda em cinco anos, nos termos do artigo 178, § 10º, III do Código Civil anterior. Afirma que restou claro o cerceamento de defesa do agravante que não teve

a oportunidade de provar, através de um perito contábil que estava sendo cobrado valores com excesso, e assim a sentença é nula no ponto em que o agravante não foi intimado para apresentar cálculos, não tendo oportunidade de colacionara aos autos extratos faltantes, se de fato houvesse com a planilha de cálculo demonstrando que o montante exequendo não é devido. Argumenta que a decisão agravada ofende ao princípio da ampla defesa. Requer seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, para ao final dar provimento ao mesmo, reformando inteiramente a decisão agravada, nos termos aqui apresentados. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 8/9-TJ; a comprovação da intimação foi juntada às fls. 10-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 11 e verso-TJ, e da parte agravada, fls. 12/21. O preparo foi efetivado em 25.11.2011 (fls. 07-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 25.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 16.11.2011 (certidão de fls. 10-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0052. Processo/Prot: 0865774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017583-19.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Francisco Canuto de Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 73 a 74-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença n.17583-19.2010.8.16.0004 nos quais Sua Excelência rejeita os bens oferecidos à penhora pelo agravante. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; (b) tal artigo utiliza a expressão OU, o que faz o dinheiro em espécie ou o depósito em dinheiro ter preferência igual ao da aplicação financeira; (c) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (d) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Por fim requerem seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. O presente recurso não merece conhecimento, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade da tempestividade, pelo que, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego-lhe seguimento, por considerá-lo manifestamente inadmissível. A certidão de fls. 75-TJ indica que o advogado do agravante tomou ciência da decisão guerreada em 14/11/2011, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tendo início o prazo recursal em 15/11/2011 e término em 24/11/2011. Como o recurso foi interposto apenas no dia 25/11/2011, é claramente intempestivo. Nessas condições, ausente requisito de admissibilidade, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intemem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0053. Processo/Prot: 0866281-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008193-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Espólio de Alcides Bronholo, Maria Colatusso Bronholo (maior de 60 anos), Adimosir Santo Bronholo (maior de 60 anos), Altivir Santo Bronholo, Roseli do Carmo Bronholo Rossa, Maria de Lourdes Bronholo, Roselete de Lourdes Bronholo, Marcia do Carmo Bronholo, Espólio de Osvaldo Crovador, Maria Adrea Jacomasso Crovador (maior de 60 anos), Moacir Crovador, Shirlei Crovador Bonnet, Wanderlei Crovador, Espólio de Julio Albini, Osvaldir Neves Albini (maior de 60 anos), Marly Terezinha Albini Carneiro (maior de 60 anos), Lourival Antonio Albini, Espólio de Derville Machado Dias, Daniel Derville Bach Dias, Espólio de Julio Falgenberg, Julio Falgenberg Junior. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ

PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.) contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª que, em sede de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública Apadeco2, movida por ESPÓLIO DE ALCIDES BRONHOLO, ESPÓLIO DE OSVALDO CROVADOR, ESPÓLIO DE JULIO ALBINI, ESPÓLIO DE DERVILLE MACHADO DIAS, ESPÓLIO DE JULIO FALGENBERG, rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto 2 com súmula ou com jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Ademais, consoante recurso especial representativo de controvérsia, "A dispensa do referido ato processual [intimação da parte agravada] ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a representação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"4. A preferência da penhora é estabelecida por lei (art. 655 do CPC), cuja ordem é a seguinte: a) dinheiro, em espécie, depósito ou aplicações; b) veículos via terrestre; c) bens móveis em geral; d) bens imóveis; e) navios e aeronaves; f) ações e quotas de sociedades empresárias; g) percentual do faturamento de empresa devedora; h) pedras e metais preciosos; i) títulos da dívida pública (União, Estados e DF) em cotação em mercado; j) títulos e valores mobiliários em cotação de mercado; k) outros direitos. 3 O artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua o fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A Lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V as cotas de fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto5, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor6. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro, em espécie, para a sua construção, vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "indicado bens à penhora pelo devedor mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC"7. Sobre o assunto, eis o enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): As cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Em suma, não consistindo as cotas de fundo de investimento em dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação), e sim valores mobiliários com cotação em mercado, é de se manter a 5 decisão recorrida, nos termos da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 6 1 Juiz Jailton Juan Carlos Tontini. 2 Decisão (f. 241/242). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 STJ. REsp 1.148.296/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 01.09.2010. DJe 28.09.2010. 5 "Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Flexibilização da norma de gradação legal. Possibilidade. Agravo Regimental improvido". (STJ. AgRg no Ag 1036125/GO. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 04.03.2010). 6 Art. 620. CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 7 STJ. AgRg no Ag 1230464/RJ. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 08.02.2011. 7

0054 . Processo/Prot: 0866419-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/439059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050563 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Agravado: Amaury Oliveira Pio, Henrique Wandarti, Jose Henrique Martins, Jurandir Cecilio Sandrini, Lupericio Pereira Rolim, Marisa do Rocio Baggio Jaskiw,

Rogério Antonio Berticelli, Waldecir Fontana. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866419-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : AMAURY OLIVEIRA PIO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face das decisões do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 50.563/0000, ajuzada por Amaury Oliveira Pio e outros em face do ora agravante, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelos agravantes para determinar sejam excluídos do montante exequendo os créditos de Lupericio Pereira Rolim e Waldecir Fontana, juntamente com o acréscimo gerado nos honorários da execução (fls. 84/85-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que a execução foi julgada improcedente sem ao menos o processo ser remetido a Contadoria Judicial, providencia que deveria ter sido tomada em razão de haver excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelo agravante diverge daquele apresentado pelos ora agravados. Afirma que como o pedido de cumprimento de sentença é um mero incidente processual, não há incidência de honorários advocatícios. Argumenta ser descabida a fixação de nova verba honorária e a cobrança de custas processuais, uma vez que se trata de procedimento de mero desdobramento do processo de conhecimento. Enfatiza restar caracterizado o excesso de execução pois no valor executado estão inclusos novos honorários advocatícios e custas processuais, além dos agravados utilizarem índices diversos daqueles determinados pela sentença, assim os valores apresentados possuem excessos ao que foi determinado. Afirma que os agravados estão exigindo quantia que não se enquadra nos limites do que foi decidido no título judicial, no qual se funda a execução. Sustenta que em razão do reconhecimento da litispendência deveriam ter sido fixados honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil E, tendo em vista a ofensa a legislação aplicável à espécie, prequestiona o artigo 108, § 1º do CTN. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de gravidade da lesão e dificuldade de sua reparação, e ao final seja julgado procedente o pedido, com a reforma da decisão agravada, para o fim de reconhecer o excesso apontado pelo agravante; caso não seja este o entendimento requer a reforma da decisão para que o processo seja encaminhado a contadoria judicial, para apuração do valor realmente devido aos agravados; requer seja reconhecido a impossibilidade de execução dos valores relativos aos honorários advocatícios e custas judiciais; e com o acolhimento das alegações acima, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 84/85-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 86-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 46/48-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 19/32-TJ. O preparo foi efetivado em 25.11.2011 (fls. 87-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 25.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 25.11.2011 (certidão de fls. 86-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0055 . Processo/Prot: 0866486-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/440043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 045360 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Adam Mielnik, Risalda da Cruz Mielnik, Wilson Mielnik, Herdeiros e Sucessores de Angelo Donatti Netto, Ângela Maria da Silva Donatti, Luiz Marcelo Donatti, Valdecir Donatti, Marcilene Aparecida Donatti, Herdeiros e Sucessores de Antônio Arroyo, Nair Gomes Arroyo, Herdeiros e Sucessores de Dalvino Bernardi, Maria Lourdes Bernardi, Herdeiros e Sucessores de José Ferreira e Silva, Edenice Nunes Marcio Silva, Eonice Ferreira e Silva, Edna Ferreira e Silva, Ivete Ferreira e Silva, José Márcio e Silva, Herdeiros e Sucessores de Ordália do Carmo Sanches, Orlando Sanches, Elaine Cristina Sanches, Edna Maria Sanches Lainetti, Elzelena Aparecida Depieri Sanches, Rafael Alexandre Depieri, João Paulo Depieri Sanches, Julio César Depieri Sanches, Herdeiros e Sucessores de Shigehisa Okumura, Mine Tanaka Okumura, Flavio Tutahiro Okumura, Mirian Atsuko Kawanami, Sérgio Hironori Okumura, Lauro Yorishigue Okumura, Eurico Naoyoshi Okumura, Lúcio Hissayasu Okumura. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face das decisões do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 41.479/0000, ajuzada por Herdeiros e Sucessores de Adam Mielnik e outros em face do ora agravante, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo agravante unicamente para determinar a exclusão do valor da multa, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

Determinando que após o decurso do prazo recursal, seja expedido alvará aos exequentes de levantamento do capital de R\$ 75.631,50 (valor pleiteado sem a multa (fls. 310/311-TJ)). Manifesta seu inconformismo alegando que os valores apresentados pelos exequentes não correspondem a realidade, posto que o cálculo foi confeccionado utilizando-se parâmetros totalmente aleatórios. Enfatiza que os valores que o agravado entende como devidos não correspondem aos parâmetros fixados na sentença, eis que não indicam com precisão e objetividade os índices e valores aplicados para elaboração do cálculo e atualização dos valores, restando caracterizado o excesso de execução. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que o prosseguimento da ação executiva é suscetível de causar ao agravante dano de difícil ou impossível reparação. Requer seja recebido o presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito seja julgado procedente, para declarar o excesso de execução devido ao cálculo homologado pelo juízo a quo, acatando os cálculos apresentados pelo banco agravante às fls. 241/271, rodapé. É o relatório. VOTO O presente recurso não merece seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado. Tratando-se de processo eletrônico o originário do presente recurso, cumpre mencionar o § 1º, ao artigo 20 da Resolução nº 03/2009 deste Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do processo." Assim, o traslado de peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que o agravante entender necessárias para o julgamento da questão. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agravante não cumpriu com este encargo, deixando de instruir o presente recurso com todas as peças indispensáveis e necessárias para a compreensão da controvérsia. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante se 2 insurge contra a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo agravante, pretendendo ver reconhecido a existência de excesso de execução, porém deixou de apresentar cópia da sentença exequenda, a fim de propiciar a análise da questão posta no agravo de instrumento. Deixando de apresentar cópia do recurso da sentença exequenda, não se pode aferir a veracidade das suas alegações de que os cálculos dos agravados não correspondem aos parâmetros fixados na sentença. Assim, em razão da ausência da peça acima indicada, resta impossibilitada a análise do recurso. Cuida-se, assim, de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído. Não há que se olvidar que a cópia da sentença exequenda, não está arrolada como obrigatória para instrução do recurso de agravo de instrumento, mas, na hipótese em comento, é imprescindível para o exame da questão em debate, não se mostrando suficiente a juntada dos documentos obrigatórios, eis que estes não conseguem, por si só, trazer prova das afirmações dos recorrentes, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausente peça indispensável, o recurso não comporta conhecimento, entendimento, aliás, que guarda consonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. 3 AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) 4 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1301975/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24.08.2010, DJe 10.09.2010) 5

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010) Vale acrescentar, que à vista da nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual, a falta de peças de traslado obrigatório ou essencial para a compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso. Desta forma, diante da ausência de peça indispensável para o julgamento, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos para a Vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 6

0056 . Processo/Prot: 0866822-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457353. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005757-34.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Domingos Forte Filho. Advogado: Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Agravado: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco dos Santos, Kátia Regina Pacheco dos Santos, Anna Christina Pacheco dos Santos. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. 1. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA ON LINE. 2. PENHORA ON LINE. RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DOMINGOS FORTE FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória1 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial Nota Promissória2, movida por KÁTIA REGINA PACHECO DOS SANTOS contra DOMINGOS FORTE FILHO e JOSÉ MIGUEL FORTE, deferiu pedido de fls. 59/60, determinou a penhora on line, com a lavratura do termo de penhora. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, a nulidade da decisão e a reforma da decisão, afastando-se a penhora on line3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à negativa de seguimento do agravo de instrumento, pela sua improcedência manifesta. DA PENHORA ON LINE A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O agravante alegou que a decisão é nula, pois foi deferida da penhora com base em argumentos não trazidos pelas agravantes, e a penhora on line é medida excepcional, devendo ser observada a existência de outros bens passíveis de penhora e a observância do princípio da menor onerosidade. Sem razão. Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida: está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, com motivos concretos e suficientes que determinaram a penhora on line, via BACENJUD. Embora haja pedido expresso da parte exequente para a penhora on line4, esta pode ser determinada pelo juiz independentemente do "exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados"5. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: 3 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. PENHORA ONLINE (ARTS. 655-A, DO CPC). MEDIDA NÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DINHEIRO É O PRIMEIRO NA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 11, INCISO, I, DA LEF). DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.6 Agravo interno. (...) Penhora on line. Desnecessidade de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens do devedor. Recurso não provido.7 Sobre o tema afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart8: Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora on line a parte deve antes, buscar exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora on line de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário. O deferimento da penhora on line, neste caso, não afrontou o princípio da motivação das decisões judiciais, pois devidamente fundamentado; não analisou além do pedido (vez que houve pedido a respeito da penhora on line); e não transgrediu o princípio da menor onerosidade do devedor (a penhora on line, via BACENJUD é equiparada à penhora em dinheiro, logo não é medida excepcional). Assim sendo, tendo em vista que no caso não houve nulidade da decisão e que a penhora on line independe do esgotamento das vias extrajudiciais para busca de bens, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta improcedência. Por consequente, denego o pedido de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO

ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Retifique-se o registro e a atuação em relação ao nome da agravada. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Juíza Leonor Bisolo Constantinopolos Severo. 2 Decisão (f. 89). 3 Razões de agravo (f. 02/19). 4 Petição (f. 84/87). 5 STJ. REsp 1.112.943/MA. Rel. Nancy Andrihgi. CE. Julg. 15.09.2010 (Recurso Repetitivo). 6 TJPR. AG n. 792.208-5/01. 2ª CCível. Rel. Lauro Laertes de Oliveira. Julg. em 09.08.2011. DJ 699. 67 TJPR. 15ª CCível. AG n. 725.443-5/01. Rel. Hamilton Mussi Correa. Julg. em 15.12.2010. DJ 549. 8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil execução. v. 3. São Paulo: RT, 2008. p. 278. 7

0057 . Processo/Prot: 0866919-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031096-29.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Banco Santander. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE INADMISSÍVEL. Não obstante o agravante tenha apontado como decisão agravada aquela que, depois do seu pedido de reconsideração, manteve a decisão que antes indeferira o pedido de tutela antecipada, a sua insurgência, na verdade, volta-se contra a primeira decisão e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado gravame. Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para esse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, daí a sua intempestividade. Vistos etc. Decisão monocrática Volta-se o agravante contra o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que antes deixara de conceder a tutela antecipatória postulada (fl. 107-TJ). Só que, segundo o agravante, restam preenchidos os requisitos legais do art. 273 do CPC para o deferimento da tutela antecipada, razão pela qual, em suma, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada. É o breve relatório. Decido. Fundamento I O recurso não comporta seguimento. II - A decisão ora apontada como agravada nada mais é que mero despacho do Juiz que, depois de sucessivos pedidos de reconsideração (fls. 100/101-TJ e fls. 104/106-TJ), manteve a decisão original, no sentido de indeferir a tutela antecipada, o que torna o presente recurso absolutamente intempestivo. Passando-se as coisas desse modo, a insurgência do agravante, na verdade, volta-se contra a decisão de fls. 97/99-TJ e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado gravame. Considerando, pois, que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para a interposição desse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, ou seja, 12/09/2011 (fl. 100-TJ), quando apresentado o primeiro pedido de reconsideração. O recurso, porém, foi protocolado apenas em 28/11/2011, daí a sua manifesta intempestividade. A respeito, são vários os precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ANALISA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. INTELIGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para recorrer da decisão, o termo inicial para interposição do recurso se dá com a intimação da decisão que concedeu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Entretanto, não tendo o recurso sido instruído com cópia desta decisão e de sua respectiva certidão de intimação, deixa-se de conhecer o recurso, por violação ao art. 525, I, do CPC (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0473946-2 - Santa Mariana - Rel.: Juiz Conv. Luis Espindola - Unânime - J. 25.06.2008); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. a) O recurso cabível em face de despacho de cunho decisório é o Agravo de Instrumento, não se prestando para a finalidade almejada pelo Recorrente a apresentação de mero Pedido de Reconsideração, que não interrompe nem suspende o prazo recursal. b) E como "A apresentação de 'pedido de reconsideração', conforme denominado pela agravante, contra acórdão proferido por Turma não tem amparo legal, configurando equívoco inescusável da parte, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (AI 335512 AgR-ED/SP, STF, 1ª Turma, DJ 08.11.2002, Min. ELLEN GRACIE), não merece conhecido o recurso de Agravo de Instrumento interposto após o transcurso do prazo legal. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 5ª C.Cível - AR 0487355-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 27.05.2008); AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AR 0487113-2/01 - Maringá - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 21.05.2008); AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. INOMINADO NÃO PROVIDO. Embora o agravante

denomine o recurso como agravo regimental, o caso é de agravo interno ou inominado, cuja interposição está prevista no § 1º do art. 557 do CPC, e assim ele é recebido porque tempestivo. O agravo regimental, como o próprio nome indica, está previsto no Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 247, e deve ser utilizado nas hipóteses ali especificadas. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltado na decisão recorrida, pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Como no caso em análise a matéria agitada no agravo de instrumento foi decidida pelo juiz sem que se tenha dela recorrido, caracterizado está a preclusão temporal, revelando-se intempestiva a insurgência recursal, portanto manifestamente inadmissível. Recurso não provido. (TJPR - 6ª C.Cível - AR 0412513-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 18.12.2007). No mesmo sentido, a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA NO ESPECIAL. SÚMULA N. 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. (...) (REsp 934.515/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 453). Por fim, cumpre anotar que no pedido de reconsideração formulado o agravante não opôs nenhum fato novo ao Juízo de primeiro grau que demandasse a prolação de nova decisão. Muito pelo contrário, porquanto ele se limitou a afirmar que o deferimento da liminar não prejudicará o agravado e reiterar que, "consoante a fundamentação da inaugural" (fl. 101-TJ), não nega a existência do débito, mas questiona os juros e encargos aplicados, sustentando, por fim, a inexistência de valores incontroversos a serem depositados; tudo, enfim, mero inconformismo com o que restou decidido e deveria ter sido tempestivamente alegado pela via recursal própria. Dispositivo III Posto isso, NEGADO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque intempestivo e, como tal, inadmissível (art. 557, caput, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011.. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0058 . Processo/Prot: 0867911-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460441. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031936-13.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Tomio Taguti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória e determinou o levantamento dos valores incontroversos3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 2321/2010. 2 Juiz Murilo Gaspari Moreno. 3 Decisão (f. 191/193). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 0059 . Processo/Prot: 0868223-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457822. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005925-92.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Moura Correa & Cia Ltda. Advogado: Kaio Murilo da S Zilli, Cristóbal Andrés Muñoz Donoso, Felipe B de França. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO MOURA CORREA E CIA LTDA em face da decisão de fls. 207 e 208- TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Campo Largo, nos autos de ação revisional n. 5925-92.2011.8.16.0026 na qual Sua Excelência indefere pedido da agravante de antecipação da tutela para proibir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos. Em suas razões recursais alega a agravante que: (a) os contratos discutidos já estão quitados; (b) estão preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela; (c) existem ilegalidades nos contratos em tela, como a capitalização de juros; e, (d) deve ser permitido o depósito do valor incontroverso e a consequente

purgação da mora. Requer o provimento e a atribuição de efeito suspensivo ao presente. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. O MM. Juiz Singular indeferiu o pedido liminar para retirada do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Busca a empresa agravante a reforma dos efeitos da decisão supracitada. Pois bem. Quanto à proibição/abstenção de inscrever o nome da agravada nos cadastros restritivos, entendo que a decisão agravada se mostra correta, pelo menos neste momento de cognição sumária. A abstenção da inclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, ou a sua retirada, depende do preenchimento de alguns requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "(...) 6 - Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13/12/2005). "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). Como visto, o fato de haver ação judicial questionando a dívida, por si só, não veda a inclusão do nome do suposto devedor em cadastros de proteção ao crédito. Apesar do constante pedido da agravada para que o magistrado autorize o depósito de valores incontroversos, não é apresentado em nenhum momento da inicial ou da peça deste agravo um valor concreto, tangível. Limita-se a agravada a apresentar cálculos unilaterais que parecem, à primeira vista, irrealis, sempre apresentando o banco como devedor. O depósito de garantia é instrumento que também prova a boa-fé do demandante com relação à lide. É por isso que a jurisprudência desta Corte e do STJ costumam utilizar a expressão "caução idônea" nesses casos. Deste modo o repetitivo pedido para que o judiciário autorize o depósito da parte "incontroversa" não é hábil a preencher os requisitos ditados pela jurisprudência. Isso porque tais pedidos não serviram até agora para reforçar a verossimilhança das afirmações e a idoneidade do pedido, mas sim atestar certa incongruência das alegações. Ausente um dos requisitos exigidos pela jurisprudência pátria não há que se falar em deferimento da pretensão recursal. Nessas condições, em caráter monocrático, conheço do recurso de agravo e dou-lhe parcial provimento. É como decidido. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para regularização da representação, conforme item 6 do despacho de fls. 1399/1400 - Prazo : 15 dias

0060 . Processo/Prot: 0775344-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121717. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001376-18.2001.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcos Aurélio Batista de Souza. Advogado: José Vieira Rosa, Airton Keiji Ueda. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, Priscila Wichhoff Neves, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para regularização da representação, conforme item 6 do despacho de fls. 1399/1400. Vista Advogado: Priscila Wichhoff Neves (PR044697), Mariana Marçal Araújo Teixeira (PR042673)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00330

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Andrade Amaral	026	0800283-5
Adilson de Castro Junior	029	0800836-6/01
Adriana Vieira Bernardino	049	0827569-4
Adriano Katsurayama Fernandes	030	0801417-5
Airton Sidney Frúhauf	017	0794987-9
Alberto Rodrigo Patino Vargas	026	0800283-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0783952-9/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	005	0456051-4
	031	0802870-6
Aline Therezino Rodrigues	027	0800314-5
Ana Carolina Marziona Rodrigues	012	0785207-7/01

Ana Emília Guimarães Grollmann	025	0799313-9
Ana Luiza de Paula Xavier	006	0746893-5/01
	014	0788356-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	049	0827569-4
Andréia Marina Latreille	023	0799262-7
Andressa Rosa	011	0784580-7
Annet Cristina de Andrade Gaio	005	0456051-4
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	028	0800806-8
Antônio Miozzo	039	0814858-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	032	0803474-8
Aurino Muniz de Souza	022	0799111-5/01
Bernardo Guedes Ramina	018	0796047-8/02
	022	0799111-5/01
	034	0810223-2/03
	049	0827569-4
Bruno Di Marino	018	0796047-8/02
	022	0799111-5/01
	049	0827569-4
	032	0803474-8
Carlos Augusto Franzo Weinand	036	0810899-6
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	045	0823368-1
Carlos Eduardo Faisca Nahas		
Caroline Muniz de Souza	022	0799111-5/01
Celso Cordeiro	049	0827569-4
Cesar Augusto Kato	003	0434131-3
Claudine Camargo Bettes	007	0762491-1
Claudionor Siqueira Benite	030	0801417-5
Claudir Dalla Costa	029	0800836-6/01
Clóvis Mottin	001	0056337-1/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	021	0798389-9/01
Daiane Maria Bissani	032	0803474-8
Daniel Andrade do Vale	022	0799111-5/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0796047-8/02
	022	0799111-5/01
Daniella Leticia Broering	029	0800836-6/01
Débora Franco de Godoy	002	0327945-4/03
Diego Arturo Resende Urresta	015	0789870-6
Diego Luiz Pasqualli	020	0798289-4
Edilberto Spricigo	042	0820493-7
Edson Luiz Martins	035	0810852-3
Eduardo Talamini	001	0056337-1/01
Egberto Fantin	020	0798289-4
Egídio Latreille	023	0799262-7
Egon Bockmann Moreira	001	0056337-1/01
Emerson Deuner	041	0816566-6
Erenise do Rocio Bortolini	007	0762491-1
Estefânia Maria de Q. Barboza	002	0327945-4/03
Etiane Caldas Gomes	028	0800806-8
Evandro Mauro Vieira de Moraes	017	0794987-9
Fabio Adoniran Pagliosa	024	0799266-5
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	030	0801417-5
Fábio Delmiro dos Santos	019	0796721-9
Fábio Henrique Negrão F. Dias	008	0767949-2
Fábio Rotter Meda	016	0794719-1
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	038	0814565-1
Fabiola Lopes Bueno	025	0799313-9
Fabrcício Fontana	014	0788356-7/01
	018	0796047-8/02
Fabrcício Thome	021	0798389-9/01
Fabrcício Zir Bothomé	033	0806360-1/02
Fernanda Bahl	053	0848017-5/01
Fernando Luiz Johann	041	0816566-6
Fernão Justen de Oliveira	001	0056337-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0327945-4/03
Franciella Toledo Felchak	021	0798389-9/01
Genoveva Freire D'Aquino	006	0746893-5/01

	052	0832493-8
Gilson Marega Martins	046	0824050-8
Giovana Michelin Letti	033	0806360-1/02
Gislaine do Rocio Rocha	046	0824050-8
Glauber Guimarães de Oliveira	053	0848017-5/01
Glaucius Ghebur	036	0810899-6
Gustavo Berto Roça	036	0810899-6
Hassan Sohn	015	0789870-6
Heber Gomes da Silva	004	0449465-7/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	004	0449465-7/01
Hélio Eduardo Richter	009	0783952-9/01
Hiran José Denes Vidal	047	0826949-8
Irineu Palma Pereira	001	0056337-1/01
Ivan Lelis Bonilha	011	0784580-7
	013	0787096-2
Jaziel Godinho de Morais	030	0801417-5
Jeferson Luiz de Lima	010	0783952-9/02
Joel Vidal de Oliveira	049	0827569-4
Jonas Adalberto Pereira	020	0798289-4
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	033	0806360-1/02
José Bento Vidal Filho	047	0826949-8
José Luiz Teleginski	025	0799313-9
Juarez Bortoli	001	0056337-1/01
Juliano Nardon Nielsen	043	0820914-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	008	0767949-2
Julio Cezar Zem Cardozo	031	0802870-6
	032	0803474-8
	038	0814565-1
Karina Locks Passos	002	0327945-4/03
Lauro Édson Corrêa	033	0806360-1/02
Leandro Carazzai Saboia	024	0799266-5
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	035	0810852-3
Levi de Castro Mehret	042	0820493-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	050	0832401-0
Luciano da Silva Busato	015	0789870-6
Luciano Ricardo Hladczuk	009	0783952-9/01
	010	0783952-9/02
Lucimar de Faria	041	0816566-6
Ludimar Rafanhim	011	0784580-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	015	0789870-6
Luiz Eduardo Dluhosch	037	0814139-1
	039	0814858-1
Luiz Fabiani Russo	002	0327945-4/03
Luiz Fernando Saffraider	047	0826949-8
Luiz Otávio Góes	005	0456051-4
Magno Alexandre Silveira Batista	016	0794719-1
Marçal Justen Filho	001	0056337-1/01
Marcello Pereira Costa	016	0794719-1
Marco Antonio Tillvitz	012	0785207-7/01
	048	0827005-5
Marco Aurélio Grespan	048	0827005-5
Marco Aurélio Hladczuk	009	0783952-9/01
	010	0783952-9/02
Marcos José Dlugosz	024	0799266-5
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	028	0800806-8
Marcus Alexandre Alves	030	0801417-5
Marcus Fabrício Cosme Carvalho	007	0762491-1
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0434131-3
Maria Regina Discini	032	0803474-8
Mariana Jubim da Costa	022	0799111-5/01
Marina de Moura Leite	042	0820493-7
Maurício Andrade do Vale	022	0799111-5/01
Maurício José Morato de Toledo	038	0814565-1
Mauro Vignotti	044	0822281-5
Maykon Cristiano Jorge	041	0816566-6
Melina Breckenfeld Reck	036	0810899-6
Miguel Cabrera Kauam	030	0801417-5
Nezio Toledo	021	0798389-9/01
Osmar Araújo Soares	019	0796721-9

Oswaldo Francisco Júnior	046	0824050-8
Pasqualino Lamorte	028	0800806-8
Patricia Domingues Nymberg	024	0799266-5
Paulo Marcos Rodrigues Brancher	029	0800836-6/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	051	0832480-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0456051-4
Pérciles José Menezes Deliberador	016	0794719-1
Plínio Luiz Bonança	040	0815811-2
Rafael Marques Gandolfi	028	0800806-8
	051	0832480-1
Rafael Rossi Ramos	048	0827005-5
Raquel Costa de Souza Magrin	011	0784580-7
Ricardo Shinhiti Taura	045	0823368-1
Robinson Marçal Kaminski	013	0787096-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	014	0788356-7/01
Rodrigo Nunes Coletti	027	0800314-5
Roger Oliveira Lopes	005	0456051-4
	014	0788356-7/01
	038	0814565-1
Romeu Denardi	034	0810223-2/03
Rosana de Seabra Graça	012	0785207-7/01
Rose Kampa	003	0434131-3
Roseris Blum	013	0787096-2
Sandra Jussara Richter	034	0810223-2/03
Sebastião da Costa Guimarães	004	0449465-7/01
Selson Rodrigues de Campos	037	0814139-1
Sérgio Antônio Meda	016	0794719-1
Sérgio Botto de Lacerda	002	0327945-4/03
Sérgio Roberto Vosgerau	022	0799111-5/01
Sidnei Aparecido Cardoso	040	0815811-2
Silvio André Brambila Rodrigues	028	0800806-8
	051	0832480-1
Tácio de Melo do Amaral Camargo	020	0798289-4
Tiago Fontes Cesar Leal	044	0822281-5
Valiana Wargha Calliari	032	0803474-8
Valter Schaefer Mehref	042	0820493-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	006	0746893-5/01
Victor Hugo Trennepohl	024	0799266-5
Vilma Carla Lima de Souza	043	0820914-1
Vinicius Carvalho Fernandes	038	0814565-1
Vital Cassol da Rocha	001	0056337-1/01
Viviane Pomini Ramos	048	0827005-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	031	0802870-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0456051-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0056337-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2001/40312. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 5633710-0/ Apelação Cível. Apelante: Administração e Participações Tacla Ltda.. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira, Eduardo Talamini. Apelado: João do Espírito Santo Abreu. Advogado: Irineu Palma Pereira, Vital Cassol da Rocha, Juarez Bortoli, Clóvis Mottin. Embargante: Administração e Participações Tacla Ltda.. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira, Eduardo Talamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para o efeito de, estabelecendo a premissa adequada, determinar que o valor a ser considerado para a indenização é R\$ 8.691,61 (oito mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), dando parcial provimento à apelação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INCORREÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREMISSA ERRÔNEA. CONCLUSÃO EQUIVOCADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Os embargos declaratórios, de acordo com as disposições do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, são destinados "à elucidação da obscuridade, ao afastamento da contradição ou à supressão da omissão existente no julgado" (Código de Processo Civil Interpretado,

coordenação de Antônio Carlos Maricato, 3ª edição, 2008, Editora Atlas S.A, p.1.799) ou, ainda, na ocorrência de erro material, servindo para complementar a decisão 0002. - Processo/Prot: 0327945-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402929. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 327945-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franzer de Godoy, Sérgio Botto de Lacerda, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Embargado: Oscar Candido Henrique (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL JUROS DE MORA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO V. ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0003. - Processo/Prot: 0434131-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2005.0000260 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Conceição Monteiro de Souza. Advogado: Cesar Augusto Kato, Rose Kampa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer a prescrição. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VALORES OBTIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, AINDA QUE O INSS NÃO TENHA INTEGRADO A LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTER A REVISÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS QUE ANTECEDEM A PROPOSTURA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O segurado tem o direito de obter a revisão do benefício com base nas parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho desde a data da concessão, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária. 2. A prescrição, no caso de ação acidentária, é apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal, e não do fundo de direito. Precedentes. (REsp 73.724 SP (95/0044701-0), 5ª Turma/STJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 03.08.1998, p. 275). 3. Sentença mantida, no mais, em grau de reexame necessário.

0004. - Processo/Prot: 0449465-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/271333. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 449465-7 Apelação Cível. Embargante: Ronald Reagan Carlos de Miranda. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Embargado: Alessandra Rizoto. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRES 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0005. - Processo/Prot: 0456051-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/267292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001277 Declaratória. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Ondolína Camargo Braholka (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO - JUROS DE MORA FIXADOS NO ACÓRDÃO COMO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS RÉUS APLICABILIDADE DO INC. II, § 7º DO ART. 643-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REEXAME DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA EM FACE DO POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA MODIFICAÇÃO

PONTUAL DO ARESTO PARA ADOÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO MARCO INAUGURAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FACE NOVA DECISÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009 - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0006. - Processo/Prot: 0746893-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/313947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746893-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Alair Costa Queiroz, Alcione Prá, Ana Maria de Barros Garcia, Arioete Carmém Todesco, Beatriz Toniolli de Quadros, Carina Maria Pereira Massaki, Crystiane Maria Frohlich Amaral, Deizy de Nazareth Montovani Hupalo, Edson Roberto de Quadros, Eleni Maria Athayde Gabriel, Elísio Tiepo (maior de 60 anos), Elizabeth de Souza Cavalcanti, Elizabeth Haydeé Age, Esther Victoria Cantillon Marqueno Maurutto, Fatima Abdel Karim Dawud Dayeh, Fatima Luzia da Silva (maior de 60 anos), Francesco Serale (maior de 60 anos), Gilsona Barros da Silva Marchioro, Jose Alves de Holanda Filho, Laura Stasiak, Lea Glaci Nascimento Pereira (maior de 60 anos), Lígia Maria Johnson Fabricio de Melo, Lílian Lina Marcele Moller Drews, Luzia Ribeiro, Luzimara de Fátima Rodrigues da Silva, Marcio de Jesus Filla, Maria Luiza Lopes do Nascimento, Maria Teresa de Moraes e Silva, Mariseli Vital Piva, Marl de Fátima Macedo Massuqueto, Ninive Maurutto Filho, Odila Santos Cabral, Rosa Yoko Ochiai (maior de 60 anos), Rosane Guadalupe Trevizan, Rosângela dos Santos Arbígaua Kreuzsch, Shirley de Mesquita, Tania Mara Gonçalves Bruel, Telma Guiomar de Marques Dammski Eslobão Hackbart, Themis Takae Okino, Vinício Oscar Kirchner, William Vaz do Nascimento, Zilda Rosália da Silva Varella Postiglioni. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL JUROS DE MORA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO V. ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0007. - Processo/Prot: 0762491-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/415035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000080-34.2000.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Ivanir de Lima. Advogado: Marcus Fabricius Cosme Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DEMISSÃO DE SERVIDORA ATO EIVADO DE ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE FALTA DE ANÁLISE DE DADOS ESSENCIAIS AO ATO NULIDADE DECLARADA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A INCAPACIDADE É ANTERIOR À DEMISSÃO E DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO PELA APELADA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0008. - Processo/Prot: 0767949-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004530-14.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Instituto de Ensino Superior Camões. Advogado: Fábio Henrique Ferreira Dias. Apelado: Deusdedi Avelino dos Santos Filho. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0009. - Processo/Prot: 0783952-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/403326. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 783952-9 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Espólio de Tadeu Dudzic. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER os Embargos de Declaração da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA COPEL e em REJEITAR os Embargos de TADEU DUDZIC HERDEIROS E OUTROS. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. ILEGALIDADE DE COBRANÇA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES

INDEVIDA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.438/2002. EMBARGOS 01: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. "(...) os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu." (STJ, 2ª T., AGRg no REsp 679963/RS, Rel. Franciulli Netto, j. 18.08.2005, DJ 01.02.2006, p. 486). EMBARGOS 02: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1- Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida. 2- Não caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, inadmissíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento. 0010 . Processo/Prot: 0783952-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/405396. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 783952-9 Apelação Cível. Embargante: Tadeu Dudzic Herdeiros e Outros. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Embargado (1): Espólio de Tadeu Dudzic. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER os Embargos de Declaração da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA COPEL e em REJEITAR os Embargos de TADEU DUDZIC HERDEIROS E OUTROS. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. ILEGALIDADE DE COBRANÇA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.438/2002. EMBARGOS 01: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. "(...) os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu." (STJ, 2ª T., AGRg no REsp 679963/RS, Rel. Franciulli Netto, j. 18.08.2005, DJ 01.02.2006, p. 486). EMBARGOS 02: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1- Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida. 2- Não caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, inadmissíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento. 0011 . Processo/Prot: 0784580-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000882-17.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Nilce Tabora Cassins (maior de 60 anos), Nilza Galerani, Norma Maria Sattler (maior de 60 anos), Obenaldes Souza Lima Decca (maior de 60 anos), Oli Pertuzati (maior de 60 anos), Olinda Aparecida Lima (maior de 60 anos), Olinda Baron (maior de 60 anos), Olívia Catarina Clasen Zimmermann (maior de 60 anos), Ondina Goll Schuster (maior de 60 anos), Pasculina Pereira Catanio (maior de 60 anos), Petronilha Kolt de Andrade (maior de 60 anos), Raquel de Oliveira Ferraz (maior de 60 anos), Renato Zapszalka (maior de 60 anos), Rosa Procaupiuk Walter, Sílvia José Gazda (maior de 60 anos), Sirley Aparecida Ziegemann, Teresinha Leineker Sattler (maior de 60 anos), Tereza Fermína Ribeiro (maior de 60 anos), Terezinha Delurdes Pacheco (maior de 60 anos), Valquíria Lopes Lacerda Prada, Zulmira de Oliveira Ruth (maior de 60 anos), Zulmira Pedrinha de Souza Rosset. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa. Apelado: ParanaPrevidência, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL FACE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA APELANTE DECISÃO CORRETA AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE DISTA MAIS DE CINCO ANOS DA OCORRÊNCIA DO ATO JURÍDICO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0012 . Processo/Prot: 0785207-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/443527. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785207-7 Apelação Cível. Embargante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S/a. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Embargado: Renato Silva Homse. Advogado: Marco Antonio Tillvitz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INOCORRÊNCIA _ REDISCUSSÃO ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, CONTUDO, SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO.

0013 . Processo/Prot: 0787096-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/71349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000318-14.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Deulise Ubaldo Ferreira dos Santos, Azaltino Samburgo, José Antonio Aparecido Lopes, José Ramos Forbeci, José Rodrigues Alves, Liso Cardozo, Luiz Carlos de Azevedo, Marco Flávio Pizão, Mario Campos Serra, Mario Luiz Machado, Milton Rodbard, Nelson Tavares, Omar Alfredo de Paula Pereira, Petr Maslowsky, Reginaldo Ivanike, Wilson Ribeiro Junio. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento e, manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E DELEGADOS DE POLÍCIA IMPOSSIBILIDADE- O REGIME INTEGRAL E A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA SÃO ATRIBUIÇÕES INERENTES À FUNÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA CORTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0788356-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/313946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788356-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Roger Oliveira Lopes. Embargado: Lauro Senger (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL JUROS DE MORA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO V. ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIACÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0789870-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/83157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000790-10.2007.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-ct. Advogado: Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Neida Lili Prochmann, Marcia Bazan. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS INADIMPLEMENTO DOS PROMITENTES COMPRADORES COMPROVADO ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL QUE SE IMPÕEM - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS POSSIBILIDADE EVIDENTE PREJUÍZO À PROMITENTE VENDEDORA DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL SEM O PAGAMENTO DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE VALORES QUE DEVEM SER COMPENSADOS COM O VALOR DAS PARCELAS PAGAS PELA DEVEDORA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0794719-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/145967. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000383 Prestação de Contas. Agravante: Adolfo Turquino. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Péricles José Menezes Deliberador, Marcello Pereira Costa. Agravado: Espólio de Oswaldo Turquino. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONDOMÍNIO. SEGUNDA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PLEITERADO PELO PERITO OU NOMEAÇÃO DE OUTRO EXPERT, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PROPOSTOS SÃO EXORBITANTES. EXAME DE RAZOÁVEL GRAU DE COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. VALOR CONSONANTE AO ESTABELECIDO PELOS ÓRGÃOS DE CLASSE. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a complexidade

e utilidade dos trabalhos periciais, o tempo necessário para sua execução, a ausência de impugnação objetiva acerca do 'quantum' pleiteado, bem como, sobre a impossibilidade de o agravante arcar com a verba pericial, não há justificativa para a redução dos honorários, nem para a nomeação de outro expert.

0017 . Processo/Prot: 0794987-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95697. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000948-19.2009.8.16.0126 Revisional. Apelante: Fernando Guilherme Roos. Advogado: Airton Sidney Frúhauf. Apelado: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais - Fapen. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE SERVIDOR PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO PEDIDO DE ISENÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS POR SER BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPROCEDÊNCIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA , TENDO EM VISTA O CONTIDO NO ART. 12 DA LEI 1060/50 NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0018 . Processo/Prot: 0796047-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796047-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marinho, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Valdomiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÍTIMO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0796721-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187315. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001211-88.2010.8.16.0167 Previdenciária. Apelante: José Carlos Passarelo. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso de apelação e remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INSS. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Compete ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento do presente recurso de apelação, uma vez que à Justiça Estadual compete apenas o julgamento de ações que versem a respeito de acidente de trabalho em que se discutem benefícios previdenciários.

0020 . Processo/Prot: 0798289-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102942. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012250-74.2006.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Lourenço Beber. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Rec.Adesivo: Auto Posto Kellner Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Apelado (1): Auto Posto Kellner Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Apelado (2): Lourenço Beber. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPOSSIBILIDADE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPETIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE VALORES OCORRÊNCIA VALORES QUE NÃO FORAM PAGOS PELO APELANTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO ADESIVO COBRANÇA DAS NOTAS ASSINADAS PELA MULHER E PELO IRMÃO DO RECORRIDO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DIREITO DA PARTE QUE DEVE SER TUTELADO OBRIGAÇÃO SOCIALMENTE ACEITA DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0021 . Processo/Prot: 0798389-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408044. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798389-9 Apelação Cível. Embargante: Luciano Pechefist, Simone Cristina Custodio. Advogado: Fabrício Thome, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Casemiro Kapuchcinski. Advogado: Nezio Toledo, Franciella Toledo Felchak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INOCORRENTES

FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTES - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO INADMISSIBILIDADE - EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0799111-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410134. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799111-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale, Mariana Jubim da Costa, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marinho. Embargado: Selso Natal Rancatti, Altemir Batistella, Aneto José Galli (maior de 60 anos), Ana Rosa Ogliari, Antonio Carlos Maia (maior de 60 anos), Delmir José Zarth (maior de 60 anos), Eliezer Rodrigues Jacobsen, Indústria e Comércio de Madeiras Battissul Ltda - Me, Odette Rezende de Oliveira (maior de 60 anos), Olinda Casagrande Boff (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CONTRADIÇÃO NUMERO DE CONTRATOS - OMISSÃO PRESCRIÇÃO CONTRATOS - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO GRUPAMENTO DE AÇÕES - PRETENSE REAPRECIÇÃO DAS MATÉRIAS INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS INOVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0799262-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/184804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015728-77.2011.8.16.0001 Exclusão de Sócio. Agravante: Reinaldo Gnoatto, Erico Gnoatto. Advogado: Andréia Marina Latreille, Egidio Latreille. Agravado: Simone Cristina Wagner Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. MATÉRIA QUE ENVOLVE COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, AINDA QUE PARCIAL. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0024 . Processo/Prot: 0799266-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89393. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000729-93.2006.8.16.0131 Indenização. Apelante: Rbm Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. Advogado: Fabio Adoniran Pagliosa, Víctor Hugo Trennepohl. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymborg, Leandro Carazzai Saboia, Marcos José Dlugosz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Relator Designado: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos enunciados pelo voto do relator designado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO. APELO DA AUTORA. CLÁUSULA QUE PREVÊ ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS PARA DENÚNCIA DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE TAL PREVISÃO QUE NÃO ACARRETA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/65. INAPLICABILIDADE DO ART. 487 DA CLT. PRESCRIÇÃO PERFECTIBILIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0799313-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021614-91.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Nilce Mirian Garbuio. Advogado: José Luiz Teleginski, Ana Emília Guimarães Grollmann. Apelado: Roorda e Cia Ltda. Advogado: Fabíola Lopes Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL INADIMPLEMENTO CONFIGURADO CONSTITUIÇÃO DA APELANTE EM MORA OCORRÊNCIA CLÁUSULA RESOLUTIVA TÁCITA DEVER DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL OBSERVADO PELA APELADA ARTIGO 474 DO CÓDIGO CIVIL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0026 . Processo/Prot: 0800283-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/104931. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001174-35.2007.8.16.0048 Previdenciária. Apelante: Jose Carlos Thomaz. Advogado: Adilson de Andrade Amaral. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Rodrigo Patino Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado:

Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO . AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. - em razão da natureza protetivas das ações previdenciárias, o juiz tem a prerrogativa de adequar o pedido do autor ao caso concreto a fim de que este receba o benefício do qual tem direito, sem que isto caracterize julgamento extra petita. RECURSOS PROVIDOS. RELATÓRIO. 0027 . Processo/Prot: 0800314-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100603. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003572-17.2010.8.16.0058 Restauração de Autos. Apelante: Edson Custódio. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA NÃO OCORRER INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE INCAPACIDADE MERA LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO QUE NÃO IMPOSSIBILITA O APELANTE DE EXERCER SUAS ATIVIDADES HABITUAIS NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RELATÓRIO

0028 . Processo/Prot: 0800806-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109046. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009028-22.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): M.M. Incorporações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Etiane Caldas Gomes. Apelante (2): Dimas Prestes. Advogado: Antônio Marcelo Fragozo Gaia, Marcos Luzie Gadotti de Oliveira, Pasqualino Lamorte. Apelado(s) o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e conhecer e dar integral provimento ao recurso do requerido, deferindo a justiça gratuidade, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. PROCEDENTE. 1. APELAÇÃO CÍVEL PARECER DE MERCADO SOBRE VALOR DE ALUGUERES - NECESSIDADE DO CONHECIMENTO PRÉVIO DE OUTROS FATORES INFLUENTES APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. BENEFITÓRIAS PROVAS SUFICIENTES QUANTO A EXISTÊNCIA - BENEFITÓRIAS IRREGULARES INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DEVERIA TER PEDIDO TAL INDENIZAÇÃO EM RECONVENÇÃO TESE IMPROCEDENTE. APELO IMPROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL 2. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 NÃO APRECIADO PELO JUIZO "A QUO" BENEFÍCIO CONCEDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 0029 . Processo/Prot: 0800836-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449087. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800836-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Paulo Marcos Rodrigues Brancher. Embargado: Diva Maria Palu de Freitas. Advogado: Claudir Dalla Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO DO MÉRITO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO REJEITADO - PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

0030 . Processo/Prot: 0801417-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/116289. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000087-81.2006.8.16.0144 Previdenciária. Autor (1): Luiz Henrique Lucca O Campos. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Moraes, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Autor (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Miguel Cabrera Kauam, Marcus Alexandre Alves, Adriano Katsurayama Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SENTENÇA QUE SE COADUNA COM AS PROVAS DOS AUTOS E O ENTENDIMENTO DESSA CORTE DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0031 . Processo/Prot: 0802870-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117911. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000244-32.2007.8.16.0043 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Rec. Adesivo: Odiocélia de Souza Braune (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Odiocélia de Souza Braune (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer em parte o recurso de apelação do Estado do Paraná, negando-lhe provimento; conhecer em parte e negar provimento ao recurso adesivo e, manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORA INATIVA LEI ESTADUAL 12.398/98 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2189-3/PR 1) APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ SUSPENSÃO DO FEITO PERDA DE OBJETO JULGAMENTO PELO STF DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.398/98 IMPOSSIBILIDADE DECISÃO DO STF QUE VINCULA OS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO APELO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO 2) RECURSO ADESIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A MAIOR APÓS A EMENDA 41/03 ENTENDIMENTO DO STF QUE FOI ACOLHIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO 3) REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA .

0032 . Processo/Prot: 0803474-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001797-66.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Antonio Porcides (maior de 60 anos), Debora Ribeiro (maior de 60 anos), João Torres (maior de 60 anos), Invanir Rodrigues Pinheiro (maior de 60 anos), Loerny Celso Manso da Silva, Maria do Pilar Pinheiro Braznik (maior de 60 anos), Marilza Pinheiro Braznik, Marcia Carneiro de Moraes, Marlene Cecília Xavier, Marta dos Santos Cruz (maior de 60 anos), Maria do Pilar Fonseca Lima, Neide Alves Brenaz (maior de 60 anos), Rosali Santos Julião, Regina Pinheiro Braznik. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Carlos Augusto Franzo Weinand, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA MAJORAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS DE "PRÊMIO PRODUTIVIDADE", CONCEDIDA AOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ EM ATIVIDADE. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA EM CONTA A TRANSPOSIÇÃO DO IMPETRANTE DO CARGO DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL POR FORÇA DE DISPOSITIVO DE LEI CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALEGAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SALARIAL AOS AUDITORES FISCAIS EM ATIVIDADE SEM, CONTUDO, ESTENDÊ-LO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. QUOTAS DE "PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE". VANTAGEM DE CARREIRA, OUTORGADA EM CARÁTER GERAL. DIREITO DOS INATIVOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 53 E 56 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 97/2002. DESNECESSÁRIA A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, POR NÃO SE TRATAR DE CASO DE MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. SÚMULA 339 DO STF INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0806360-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/372254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806360-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel), Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Espólio de Sandra Mara Dalla Marta. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA

ESPÓLIO QUE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA O FEITO PRECEDENTES OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIACÃO DO MÉRITO QUE NÃO SE ADMITE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - RECURSO ACOLHIDO EM PARTE PARA O FIM DE SUPRIR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO JÁ PROLATADO.

0034 . Processo/Prot: 0810223-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/430661. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8102232-0/2 Agravo, 810223-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Marlene Lurdes Krahl. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELA EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0810852-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005449-37.2008.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Messias Batista de Camargo. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE SE COADUNA COM O TRABALHO REALIZADO PELO PROFISSIONAL E NÃO SE DEMONSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0810899-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001842-16.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Apelado: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater/pr. Advogado: Glaucius Ghebuv, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO À EXIBIÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUSTENTADA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DE TERCEIROS. OCORRÊNCIA. ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS SEM QUE HAJA IDENTIFICAÇÃO NOMINAL, REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E/OU DE DADOS CADASTRAIS DE PESSOAS ESTRANHAS À LIDE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0814139-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0006905-85.2009.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Interessado: Damião Dias de Araújo. Advogado: Selson Rodrigues de Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTINUADA. ORIGEM NO MESMO INFORTÚNIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EQUIVALENTE A CEM POR CENTO (100%) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91. REGRA DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91 INADEQUADA PARA

O CASO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0814565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276849. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013168-70.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Rec. Adesivo: Analuza Machado Rocha (maior de 60 anos), Aparecida Fernandes Gonçalves (maior de 60 anos), Aurora Aparecida Fernandes Gonçalves (maior de 60 anos), Candido Lourençon, Carmem Lucia Pereira da Costa Gois (maior de 60 anos), Creuza Aparecida da Rocha (maior de 60 anos), Daneu Rossoni, Darcy de Godoy Haully (maior de 60 anos), Ernesto Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Fatima Cristina de Souza Conte, Geofrávia Montoza Lobo (maior de 60 anos), Gil Mario de Macedo Grassi (maior de 60 anos), Gilka Gouveia Carvalho Macedo, Iolanda Lourenço Leite (maior de 60 anos), Ismael Mologni (maior de 60 anos), Janir Messias Gonzales (maior de 60 anos), João Batista Guerra, Joaquim Scarpin (maior de 60 anos), José Corracny Ferrz Bueno (maior de 60 anos), Marilda Carvalho Dias, Nilza Aparecida Freres Stipp (maior de 60 anos), Samuel Fabre Sanches (maior de 60 anos), Sílvia Elizabete Fernandes Maele, Vera Lúcia Guiselli Lopes (maior de 60 anos), Zuleika Thomson. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Apelado (1): Analuza Machado Rocha, Aparecida Fernandes Gonçalves, Aurora Aparecida Fernandes Gonçalves, Candido Lourençon, Carmem Lucia Pereira da Costa Gois, Creuza Aparecida da Rocha, Daneu Rossoni, Darcy de Godoy Haully, Ernesto Ferreira de Oliveira, Fatima Cristina de Souza Conte, Geofrávia Montoza Lobo, Gil Mario de Macedo Grassi, Gilka Gouveia Carvalho Macedo, Iolanda Lourenço Leite, Ismael Mologni, Janir Messias Gonzales, João Batista Guerra, Joaquim Scarpin, José Corracny Ferrz Bueno, Marilda Carvalho Dias, Nilza Aparecida Freres Stipp, Samuel Fabre Sanches, Sílvia Elizabete Fernandes Maele, Vera Lúcia Guiselli Lopes, Zuleika Thomson. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações 1 e 2, negar provimento ao recurso adesivo, e manter intocável, no mais, a sentença, em grau de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ SOLUÇÃO DA ADI Nº 2.189-3. AÇÃO DIRETA JULGADA EM 15.09.2010. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROPOSTURA DA AÇÃO COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO TERMO "A QUO" EM RAZÃO DE DEMORA NA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. LEI Nº 12.398/98. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS DOS APELADOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTS. 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 QUE NÃO TEM EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUTORES QUE DECAÍRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ÔNUS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA RECONHECIDA APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A SUA CRIAÇÃO. DEMAIS TEMAS PROPOSTOS JÁ ANALISADOS NO APELO 1. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÕES 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDAS, RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0039 . Processo/Prot: 0814858-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001813-34.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Claudenil dos Santos Turibio. Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso principal, negar ao adesivo e, no mais, manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - CONHECIMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROVA ROBUSTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 - PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS REDUÇÃO PERMANENTE DEMONSTRADA - PROVA PERICIAL VÁLIDA TERMO A QUO

DATA EM QUE FOI INDEFERIDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FACE NOVA DECISÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO MANTIDA A SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NOS DEMAIS TERMOS. 1. "Ainda que em grau mínimo, a seqüela de acidente de trabalho, importando em redução funcional, deve dar margem ao respectivo benefício. Direito à perfeição físico-funcional, inerente ao ser humano que não pode ser avaliada ou reduzida, nem por médicos nem por juízes." (JTARS 87/240). 2. "(...) 4. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum". (STJ. AgRg no REsp nº 1.244.718/ SP, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 27/09/2011).

0040 . Processo/Prot: 0815811-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002147-63.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fernando Iatzaki. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: Previcel - Previdência Privada da Celear. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO BÁSICO QUE EXIGE A CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA A EMBASAR O RESGATE. REGULAMENTO QUE ATENDE ÀS NORMAS EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO REGULADOR. POUPANÇA PRIVADA DO FUNDO DE PENSÃO QUE POSSUI FINS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0816566-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189977. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011051-41.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Lisméia Alves Oening, Josemar Chaves. Advogado: Lucimar de Faria. Agravado: Paulo Cezar Zatti. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONCEDIDA. CHEQUE QUE SE VINCUA A CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INDICATIVOS DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESCISÃO DO PACTO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO RECORRIDA CONSENTÂNEA COM OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS ATÉ O MOMENTO. SUSTAÇÃO CORRETAMENTE DETERMINADA. DECISUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0820493-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174843. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008692-30.2007.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: J. M. (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Marina de Moura Leite, Valtter Schaefer Mehref, Levi de Castro Mehret. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação.

0043 . Processo/Prot: 0820914-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183288. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025173-08.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Maria Cristina Pedro Marangoni. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Apelado: Miguel Domingues Passos (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Nardon Nielsen. Interessado: Emes Assessoria de Generos Alimentícios. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUES PRESCRITOS. SENTENÇA QUE APLICOU O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, VI, DO CPC). CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I E DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO "CODEX". PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0822281-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183240. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006849-90.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Frontend Cargo Service Ltda. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Apelado: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts - Gesellschaft Kg. Advogado: Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO DECURSO DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V. DO CC). DIFERENÇAS DE TARIFA DE ESTADIA DE CONTÊINERES. SOBREESTADIA CONFIGURADA (DEMURRAGE). CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO COM VALORES ESTABELECIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO PARA O CÂMBIO DO DIA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0823368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007143-07.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Lúcia Hampe Umeda. Advogado: Ricardo Shinhiti Taura. Apelado: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Faíscas Nahas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA NÃO ACOLHIDOS PELO JUÍZO "A QUO". CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ADSTRITA À FIXAÇÃO VERBA HONORÁRIA. APLICADA A APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO SINGULAR. NECESSIDADE DE REFORMA AO PORMENOR. HIPÓTESE QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO §3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO EM FACE DA ANÁLISE DOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0824050-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191176. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007256-70.2006.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Coralplac Compensados Ltda. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Apelado: Hexion Química Indústria e Comércio Sa. Advogado: Osvaldo Francisco Júnior, Gilson Marega Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REVELIA QUE GERA APENAS PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LESÃO (ART. 157 DO CC). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0826949-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274997. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014575-29.2005.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: Elaine Aparecida Bado de Oliveira. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado: Rede Farol do Atlântico de Combustível Ltda. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE DESPROVIDO DE FORÇA EXECUTIVA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO ACOLHIDOS PELO JUÍZO "A QUO". IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. AVENTADA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DETENTOR DA CONTA DA REQUERENTE. QUESTÃO PRECLUSA. INDEFERIMENTO NÃO ATACADO OPORTUNAMENTE INOBTANTE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. MÉRITO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA POR DEPÓSITO EM DINHEIRO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À REQUERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0827005-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276347. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028981-64.2009.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante: Helber Rodrigues de Rezende. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado: Artenge Construções Civis Ltda. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des.

Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A REQUERIDA NÃO ABATEU DO MONTANTE DA DÍVIDA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, BEM COMO A QUANTIA CORRESPONDENTE AO CARRO ENTREGUE EM PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR APURADO NA RENEGOCIAÇÃO NÃO CORRESPONDE EFETIVAMENTE AO MONTANTE DEVIDO. INCONGRUÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0827569-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195128. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016955-47.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Celso José Jurkiewicz. Advogado: Adriana Vieira Bernardino, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES PRETENSÃO DO AUTOR/AACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA BRASIL TELECOM É SUCESSORA UNIVERSAL DA TELEPAR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR NÃO VERIFICADA VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURAÇÃO PELO BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - GRUPO DE AÇÕES INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil."

0050 . Processo/Prot: 0832401-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/334146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Marcos Nelson Corrêa Marques. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, § 2º LEI ESTADUAL 13.757/02 POR VÍCIO DE INICIATIVA DE ORIGEM DECISÃO QUE NÃO AFASTA O DECRETO Nº 6.285/02 QUE ESTENDEU A GRATIFICAÇÃO QUESTIONADA MÉRITO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCESSÃO E EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) VERBA DE NATUREZA GENÉRICA INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES - SEGURANÇA CONCEDIDA. A decisão Órgão Especial desta Corte (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 627.804-4/01) está restrita ao artigo 30, § 2º da Lei 13.757/02 que por vício de iniciativa legislativa declarou a inconstitucionalidade da retroação do termo inicial da gratificação que neste momento se questiona e não do Decreto nº 6.285 que estendeu a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais a todos os servidores da SEAB - em nada interferindo neste particular aspecto (o da generalização da vantagem).

0051 . Processo/Prot: 0832480-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210907. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007672-94.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida Pacheco de Almeida, Airtton Augusto Ferreira, Erna Winter Ferreira, Clayton Rodrigues Ferreira, Elaine de Fatima Fomes Ferreira, Eloi Simões Franco, Simone do Rocio Santos Franco, Fabio Mendes da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ABUSIVIDADE E IRREGULARIDADES NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E SALDO DEVEDOR. CONFIGURADOS.

ALTERAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0832493-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2011/343627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1999.00000721 Decreto. Impetrante: Edna Hizuri Morikawa, Denise da Conceição Maia, Edson Barbosa Mendonça, Lucimara Aparecida de Oliveira, Jean Robert Pereira Florentino, Jorge José da Silva, José Roberto Busnardo Mikosz, Rosângela Araújo. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO ILEGALIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA SEGURANÇA CONCEDIDA. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380- 6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Srrão, DJ 26/01/2007)

0053 . Processo/Prot: 0848017-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/438984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 848017-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Jiomar José Turim Filho, Guilherme Wrany Junior, Assis Celso Zani, Adriana Bicalho, Az Imóveis Ltda.. Advogado: Fernanda Bahl. Agravado: Márcio Antônio de Almeida. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA ADMISSIBILIDADE FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR QUATRO DOS CINCO AGRAVANTES INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA APENAS DO RESPECTIVO SUBSTABELECIMENTO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DO MANDATO NOS AUTOS DE ORIGEM AUSÊNCIA DE PROVA DESSA CIRCUNSTÂNCIA NO INSTRUMENTO FORMADO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE JUNTO A ESTE RECURSO INVIABILIDADE DE INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A SUA INTERPOSIÇÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 6ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.00329**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Geraldo Pellanda	069	0862848-2
Ademir Fernandes Cleto	010	0752679-2
Adriana Alves	078	0864090-4
Alberto Ivan Zakidalski	012	0770781-5/01
Alessandra Ribeiro S. Guarda	084	0864820-2
Alexandre Barbará	050	0860662-4
	083	0864732-7
Alexandre Cesar Carvalho Chedid	056	0861329-8
Alexandre Sutkus de Oliveira	001	0342376-5/03
	020	0824754-1
Alexsander Aparecido Gonçalves	001	0342376-5/03
Aline Alcântara	075	0863355-6
Alissa Albini V. d. Vasconcellos	014	0792427-0
Altair Buratto	050	0860662-4
	083	0864732-7
Alziro da Motta Santos Filho	052	0861032-0
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	014	0792427-0
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	086	0864887-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Christina de V. Moreira	102	0866471-7	Cleci Maria Dartora	085	0864856-2
Ana Lúria Ambonatti	022	0825372-3	Crisaine Miranda Grespan	068	0862771-6
Ana Maria Silvério Lima	069	0862848-2	Cristhian Denardi de Britto	054	0861255-3
Ana Paula Serafin Garcia	048	0860263-1	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0594415-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	026	0840028-6/01			
	037	0854715-3			
Anamaria Batista	061	0862082-4	Cristiane Maria Agnoletto	005	0594415-4/02
Anamaria Fagundes Borges	036	0853893-8	Daiane Maria Bissani	023	0828988-3
Anderson Daniel Lagoín	087	0864922-1	Damien Pablo de Oliveira Theis	099	0866373-6
	094	0865935-2	Daniela D'amico Moraes	006	0655044-9
Anderson Douglas Gali Falleiros	031	0843028-8	Daniela de Souza Gonçalves	001	0342376-5/03
André Mendonça Luz	030	0841913-4	Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0752679-2
Andressa Rosa	032	0843699-7		024	0833382-4
Andreza Cristina Baroni	093	0865926-3		026	0840028-6/01
Anisio dos Santos	074	0863188-5		042	0858279-8
Antônio Carlos Bonfim	087	0864922-1		053	0861056-0
Antonio Elóy Bernardin	069	0862848-2		057	0861669-7
Antônio Rudolfo Hanauer	012	0770781-5/01		067	0862591-8
Aracely de Souza	024	0833382-4		068	0862771-6
Araripe Serpa Gomes Pereira	016	0798192-6/01		091	0865264-8
	019	0824283-7	Danielle Lenzi	022	0825372-3
Arthur Francisco da Rocha	082	0864549-2	Dario Genari	074	0863188-5
Aurimar José Turra	077	0863979-6	Daryene Maria Genari	074	0863188-5
	101	0866469-7	Dayro Genari	074	0863188-5
Beatriz Seidel Casagrande	074	0863188-5	Demétrius Luiz Fracaro Baldissera	071	0862945-6
Benedito Carlos Neias	061	0862082-4	Denise Koch	056	0861329-8
Bernardo Guedes Ramina	024	0833382-4	Denise Rocha Preisner Oliva	014	0792427-0
	026	0840028-6/01	Diego Felipe Munoz Donoso	011	0765437-9
	042	0858279-8	diego santos de paiva almeida	107	0868233-5
	046	0859202-1	Diogo Benradt Cardoso	052	0861032-0
	047	0859264-1	Diogo Guedert	080	0864362-5
	053	0861056-0	Diogo Matté Amaro	052	0861032-0
	057	0861669-7	Dione Bernardin	069	0862848-2
	067	0862591-8	Dione Vanderlei Martins	059	0861974-3
	068	0862771-6	Douglas Pospiesz de Oliveira	019	0824283-7
	091	0865264-8	Edgard Jarreta Thomaz	063	0862317-2
bianca bonadiman abrão	107	0868233-5	Edison de Mello Santos	031	0843028-8
Bruno Cachuba Bertelli	012	0770781-5/01	Edson Chaves Filho	081	0864384-1
Bruno Di Marino	024	0833382-4	Eduardo Brüning	108	0868441-7
	036	0853893-8	Eduardo Garcia Branco	059	0861974-3
	037	0854715-3	Eliane Tessari Ribas	061	0862082-4
	038	0856487-2	Eliane Uniate Gavliik	073	0863019-5
	042	0858279-8	Élinton Borges Zansavio da Silva	047	0859264-1
	057	0861669-7	Elisio Apolinário Rigonato Chaves	077	0863979-6
	067	0862591-8	Emanuelle S. d. S. Boscardin	038	0856487-2
	068	0862771-6		066	0862507-6
	091	0865264-8		076	0863652-0
Camila Osternack	056	0861329-8		106	0867129-2
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	030	0841913-4	Emerson Chibiaqui	007	0656296-7
Carlos Alberto Paolielo Azevedo	039	0856928-8	Emerson José da Silva	045	0859056-9
Carlos Alberto Salgado	095	0865941-0	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	054	0861255-3
Carlos Alberto Xavier	026	0840028-6/01	Estefânia Maria de Q. Barboza	061	0862082-4
Carlos Alexandre Dias da Silva	021	0825254-0	evelise veronese dos santos	033	0844013-1
Carlos Augusto Franço Weinand	099	0866373-6	Everson Maran Santos	007	0656296-7
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	065	0862469-1	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	087	0864922-1
Carlos Eduardo Faisca Nahas	080	0864362-5	Fabiana de Oliveira Cunha Sech	028	0840898-8
Carlos Roberto Miranda	010	0752679-2	Fabiano Campos Zettel	102	0866471-7
Carlyle Popp	093	0865926-3	Fabiano da Rosa	056	0861329-8
Carmela Manfroi Tissiani	035	0853534-4/01	Fabiano Freitas Minardi	086	0864887-7
Carmem Lúcia Bassi	087	0864922-1	Fábio Gustavo Biz	084	0864820-2
	094	0865935-2	Fábio Pacheco Guedes	096	0866048-8
Carolina Mizuta	030	0841913-4	Fabiola Paula Beê Alenski	038	0856487-2
César Denilson Machado de Souza	057	0861669-7	Fabrcio Zir Bothomé	015	0794455-2
Christian Barlera	062	0862303-8	Fatima Maria Bozz Barbosa	052	0861032-0
Cintya Buch Melfi	017	0798328-6/01	Fausto Alves Leis Neto	035	0853534-4/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	022	0825372-3	Felipe Barreto Frias	061	0862082-4
Claudiney Ernani Giannini	081	0864384-1	Fernanda Silveira dos Santos	106	0867129-2
Cláudio Melo Colaço	022	0825372-3	Fernando José Barroca de Castro	090	0865237-1
Claudioiro Bley Vieira Junior	040	0857397-7	Fernando Ribeiro Trovão	028	0840898-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flavio Bovo	069	0862848-2	Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	006	0655044-9
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	030	0841913-4	Luciano Anghinoni	022	0825372-3
Gabriela Fagundes Gonçalves	022	0825372-3	Luciano Leonardo de Lima	011	0765437-9
Genésio Felipe de Natividade	032	0843699-7	Lucimary Anziliero de Lorensi	002	0395668-5/03
Geovanei Leal Bandeira	044	0858986-8	Ludimar Rafanhim	032	0843699-7
Gerson Luiz Graboski de Lima	062	0862303-8	Luigi Miró Ziliotto	024	0833382-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0825372-3	Luiz Carlos Derbli Bittencourt	013	0790228-9
Giani Lanzarini da Rosa Lima	105	0867037-9	Luiz Edgard Montauray Pimenta	107	0868233-5
Gilberto Andreassa Junior	034	0846347-0	Luiz Eduardo Dluhosch	017	0798328-6/01
Gilberto Santi	101	0866469-7	Luiz Felipe de Matos	014	0792427-0
Giles Santiago Junior	055	0861277-9	Luiz Fernando Brusamolin	088	0864952-9
Glauco Humberto Bork	067	0862591-8	Luiz Henrique Bona Turra	022	0825372-3
Guilherme Jacques T. d. Freitas	021	0825254-0	Luiz Lopes Barreto	092	0865514-3
Guilherme Natal Delábio	075	0863355-6	Luiz Ottávio Veiga Greca	014	0792427-0
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	034	0846347-0	Luiz Remy Merlin Muchinski	036	0853893-8
Idevan Cesar Rauhen Lopes	028	0840898-8		038	0856487-2
Ijair Vamerlatti	072	0862959-0	Manoel José Lacerda Carneiro	046	0859202-1
Ivan Lelis Bonilha	010	0752679-2	Manoel Monteiro de Andrade	047	0859264-1
Ivandro Joel Johann	089	0865211-7	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0706049-5/02
Ivo Alves de Andrade	044	0858986-8	Manuela Martini	098	0866300-3
Jaime Oliveira Penteado	022	0825372-3	Marcela Pegoraro	061	0862082-4
Jair Ferreira Goncalves	061	0862082-4	Marcelo Ahrends Maraninchi	071	0862945-6
Jeferson Almar Borges	079	0864132-7	Marcelo Barros Mendes	049	0860614-8
Jeferson Luiz Matias	039	0856928-8	Marcelo Mokwa dos Santos	035	0853534-4/01
João Carlos Rodrigues Gomes	039	0856928-8	Marcelo Piassa Malagi	103	0866752-7
Joao Cesar de Souza Andrade	061	0862082-4	Marcelo Varaschin	074	0863188-5
Joaquim Miró	026	0840028-6/01	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	054	0861255-3
	036	0853893-8	Marcia Eliza de Souza	071	0862945-6
	037	0854715-3	Marcio Andrei Gomes da Silva	016	0798192-6/01
	038	0856487-2	Marcus Nadal Matos	001	0342376-5/03
	046	0859202-1	Marco Aurelio Carneiro	063	0862317-2
	047	0859264-1	Marcos Aurélio de Lima	099	0866373-6
	053	0861056-0	Marcos Rodrigues da Mata	059	0861974-3
José Alberto Ferreira Trindade	078	0864090-4	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	061	0862082-4
José Ari Matos	037	0854715-3	Maria Alice C. d. Figueiredo	018	0820447-5
	077	0863979-6	Maria Aparecida de Paula L. Rech	021	0825254-0
José Carlos Busatto	070	0862902-1	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	012	0770781-5/01
José Eduardo Vuolo	030	0841913-4	Maria Fernanda Simões Bellei	002	0395668-5/03
José Francisco Cunico Bach	008	0706049-5/02	Mariana Silva Marquezani	001	0342376-5/03
José Miguel Gimenez	095	0865941-0	Mariléia Bosak	003	0472244-9/03
Juliano Andrioli	035	0853534-4/01	Mário de Oliveira Filho	049	0860614-8
Julio Barbosa Lemes Filho	023	0828988-3	Marlene de Castro Mardegam	062	0862303-8
Júlio César Veraldo Meneguci	034	0846347-0	Mathieu Bertrand Struck	036	0853893-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	104	0866788-7	Maurício Beleski de Carvalho	067	0862591-8
Kallinca Saballa Machado	011	0765437-9	Mauro Cury Filho	091	0865264-8
Karen Franco Pedroni	058	0861785-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0738503-1
Karen Polessi Nunes	028	0840898-8	Milton Korzune	087	0864922-1
Katia Naomi Yamada	092	0865514-3	Miriane Steiner de Sousa	013	0790228-9
Kelly Christina Fernandes Avelar	102	0866471-7	Nemo Eloy Vidal Neto	031	0843028-8
Kunibert Kolb Neto	025	0837179-3	Nilson Roberto Martines Garcia	049	0860614-8
Laci de Rocco	072	0862959-0	Osvaldo Betin Boareto	089	0865211-7
Larissa Elida Sass	105	0867037-9	Otávio Just	056	0861329-8
Laura Vital Fiúza	009	0738503-1	Otto Feucht	013	0790228-9
Lauri João Zamboni	029	0840931-8	Paloma Teixeira Wendling	040	0857397-7
Leandro Souza Rosa	063	0862317-2	Paola de Almeida Petris	006	0655044-9
Leandro Zamboni	029	0840931-8	Patrícia Altieri Menezes	090	0865237-1
Leonildo Brustolin	053	0861056-0	Patrícia Galante Stradiotto	039	0856928-8
Leticia da Costa Leite Maia	017	0798328-6/01	Paulo Fernando Paz Alarcón	060	0862041-3
	019	0824283-7	Paulo Roberto Luviseti	033	0844013-1
Leticia Dayrell Abílio Ferreira	090	0865237-1	Paulo Sérgio S. Cachoeira	035	0853534-4/01
Lia Mara Hahn Rosa Flores	016	0798192-6/01	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	064	0862367-2
Lino Massayuki Ito	018	0820447-5	Paulo Walter Hoffmann	086	0864887-7
Loraine Costacurta	059	0861974-3		043	0858550-8
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	044	0858986-8		021	0825254-0
	051	0860942-7		090	0865237-1
	081	0864384-1		090	0865237-1
Lucas Sebastião Proença	028	0840898-8			
Luciana Andrea M. d. Oliveira	086	0864887-7			

Pedro Henrique Souza	043	0858550-8
Pedro Márcio Grabicoski	099	0866373-6
Rachel Freire Memoria Bork	091	0865264-8
Rachel Zolet	071	0862945-6
Rafael Cordeiro do Rego	012	0770781-5/01
Rafael Rossi Ramos	097	0866083-7
Rafael Sartori Alvares	041	0858145-7
Rafael Wasserman	014	0792427-0
Ramon de Medeiros Nogueira	004	0594415-4/01
	005	0594415-4/02
Raquel Costa de Souza Magrin	032	0843699-7
Raul Honorio Felipe	042	0858279-8
	046	0859202-1
Rayka Rafele Dal Pai Bin Gennari	074	0863188-5
Realina Pereira Chaves Batistel	088	0864952-9
Regina Maria Bassi Carvalho	087	0864922-1
Reinaldo Mirico Aronis	027	0840130-1
Renata Von Mühlen	048	0860263-1
Renato Lima Barbosa	051	0860942-7
Renato Ribechi	048	0860263-1
Ricardo Costella	077	0863979-6
Ricardo Lucas Calderón	034	0846347-0
Rita de Cássia Bassi Bonfim	087	0864922-1
Roberta Simone Servelo de Freitas	012	0770781-5/01
Roberto Carlos Alves de Souza	023	0828988-3
Roberto Ribas Tavarnaro	015	0794455-2
Roberto Siquinel	004	0594415-4/01
	005	0594415-4/02
	102	0866471-7
	108	0868441-7
Rodnei Alexandro Paraná Pazello		
Rodrigo Arruda Sanchez	034	0846347-0
Rodrigo Garcia Salmazo	070	0862902-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	099	0866373-6
Rodrigo Mombach Cremonese	024	0833382-4
Roger Oliveira Lopes	099	0866373-6
Rogério Costa	084	0864820-2
	100	0866384-9
Ronaldo Gomes Neves	092	0865514-3
Roque Sebastião da Cruz	019	0824283-7
Rosa Malena Gehlen	096	0866048-8
Rosângela Uriarte Riera Sureda	029	0840931-8
RÚBIA MOURA PANISSA	041	0858145-7
Samuel Marques	080	0864362-5
Samuel Martins	021	0825254-0
Sávio Ithamar de Queiroz Turra	039	0856928-8
Sergio de Aragon Ferreira	017	0798328-6/01
Sidnei Aparecido Cardoso	019	0824283-7
Silmara Regina Lamboia	025	0837179-3
Silvana Giusti Gallo	030	0841913-4
Silvia Gonçalves do Nascimento	012	0770781-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	049	0860614-8
Soiane Montanheiro dos R. Torres	004	0594415-4/01
	005	0594415-4/02
Suzana Valenza Manocchio	096	0866048-8
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	092	0865514-3
Tasso Batalha Barroca	090	0865237-1
Tatiane Muncinelli	022	0825372-3
Thiago Luiz Pontarolli	012	0770781-5/01
Valéria Cristina dos Santos	044	0858986-8
Vanessa Mazonara	085	0864856-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno	010	0752679-2
Vívia Milanezi Felipe	042	0858279-8
	046	0859202-1
Viviane Pomini Ramos	097	0866083-7

Volney Sebastião Spricigo	006	0655044-9
William Ferreira	020	0824754-1
Williams Eidy Yoshizumi	004	0594415-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0342376-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/369184. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 342376-5 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves, Marcia Eliza de Souza, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Julio Cesar de Lima. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Alexandre Sutkus de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 342.376-5/03 Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado : Julio Cesar de Lima. Considerando-se a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intimem-se a parte adversa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0395668-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387036. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 395668-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Embargado: Marcieli Martins Benedete (Representado(a)). Advogado: Lucimary Anzilero de Lorensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 395.668-5/03 Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado : Marcieli Martins Benedete. Considerando-se a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intimem-se a parte adversa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0472244-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 472244-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nelson Madalena (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários.

0004 . Processo/Prot: 0594415-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 594415-4 Apelação Cível. Embargante: Iesde Brasil S/a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado: Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do petítório de fls. 1234/1235 e a fim de evitar cerceamento de defesa, restituo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado manifeste sobre os aclaratórios interpostos às fls. 1217/1219. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0594415-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 594415-4 Apelação Cível. Embargante: Congregação dos Oblatos de São José. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Embargado: Iesde Brasil S/a. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do petítório de fls. 1234/1235 e a fim de evitar cerceamento de defesa, restituo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado manifeste sobre os aclaratórios interpostos às fls. 1217/1219. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0655044-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14929. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000102 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Osvaldo Betin Boareto. Apelado: Mazilda dos Santos Paim. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença (fls. 79/90) que, nos autos de "Ação de Indenização por Acidente do Trabalho" nº 102/2005, proposta por Mazilda dos Santos Paim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

julgou procedente a ação, declarando o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-acidente e condenando a ré ao pagamento das prestações vencidas, retroativamente ao dia 23 de março de 2000, e vincendas, até a implantação efetiva do benefício revogado, acrescidos de correção monetária pelo INPC, do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Interpostas apelação pelo INSS (fls. 92/96), foi recebida em seu duplo efeito (fl. 97) e contrarrazoada (fls. 98/101). Apresentada manifestação do Ministério Público em 1º grau (fls. 103/108), os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça (fl. 109). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela conversão do feito em diligência para realização de nova perícia, "com descrição do quadro apresentado pela autora, corrigidas as omissões e inexatidões das que foram apresentadas", acerca de prova segura do nexa causal e da incapacidade permanente (fls. 117/118). O feito foi convertido em diligência (fl. 121) e os autos baixados à Vara de Origem (fl. 122). A autora ratificou os quesitos apresentados à fl. 04 (fl. 124); o INSS apresentou novos quesitos (fl. 126 e verso); e, o Ministério Público em 1º grau nada requereu (fl. 129). Nomeado novo perito (fls. 131/132), a prova foi realizada à fl. 153. A autora manifestou-se pelo direito à concessão do benefício (fl. 156), enquanto o INSS requereu a juntada de parecer de seu Assistente Técnico (fls. 154/163). Em nova manifestação, a autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 165/166). O Ministério Público em 1º grau exarou sua ciência acerca do laudo de fl. 153, e manifestou-se pela imediata remessa dos autos a este Tribunal de Justiça (fl. 168). Assim, constata-se que o feito não se encontra apto para julgamento. 2. Para que se evite futura alegação de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV, CF), atenda-se o disposto no item II, do despacho de fl. 121, para fins de ratificação das razões (fls. 92/96) e contrarrazões (fls. 98/101) de recurso. Após, renove-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Int. Em 16 de dezembro de 2011. **ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA** Relatora

0007 . Processo/Prot: 0656296-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/17152. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000425 Execução. Apelante: Carlos Alberto Ribeiro Manhaes. Advogado: Emerson Chibiaqui. Apelado: Rafagnin, Damen e Companhia Ltda. Advogado: Everson Maran Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Considerando o petítório de fls. 353/354 requerendo a desistência do recurso de apelação foi formulado por Rosângela Marquetti Manhães inventariante do Espólio deixado por Carlos Alberto Ribeiro Manhães, inexistindo, assim, qualquer óbice para seu atendimento tendo em vista a regularização processual, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso determinando, em consequência que, fluído o prazo legal, sejam, após as anotações devidas, os presentes autos arquivados. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. **ANA LÚCIA LOURENÇO** Juíza Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0706049-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/403033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 706049-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Pedro Karwowski. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado (1): Manoel José Lacerda Carneiro. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Embargado (2): José Petrelli Gastaldi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Conforme se verifica às fls. 288/298, o agravo de instrumento foi julgado, tendo sido desprovido. Às fls. 302/308, o agravante interpôs embargos de declaração, alegando haver contradição no acórdão prolatado. Em requerimento às fls. 311/312, o agravante pleiteia a suspensão do presente agravo de instrumento pelo prazo de 30 dias, diante da possibilidade efetiva de acordo. Todavia, não há que se falar em suspensão do presente recurso, na medida em que este já foi julgado, e os embargos de declaração deverão ser julgados mesmo que haja um acordo entre as partes, já que foi proposto em face do acórdão, não restando prejudicado diante da existência da conciliação. Desta feita, intimem-se e após voltem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. **ANA LÚCIA LOURENÇO** Relatora convocada

0009 . Processo/Prot: 0738503-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/403251. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002492-63.2010.8.16.0043 Obrigação de Fazer. Agravante: Interportos Ltda. Advogado: Mário de Oliveira Filho, Laura Vital Fiúza. Agravado: T e L Transporte Marítimo Ltda. Interessado: Flutrans Terminais Marítimos Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Interportos Ltda. Agravado : T & L Transporte Marítimo Ltda. Vistos Renove-se com urgência o pedido de informações complementares ao Juízo a quo, nos termos do despacho de fl. 467-TJ. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 16 de dezembro de 2011. **ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA** - Relatora

0010 . Processo/Prot: 0752679-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/23545. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 496761-7 Apelação Cível. Autor: Valdir de Oliveira Filho, Carlos Roberto Antunes de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Daniela de Souza Gonçalves. Réu (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Ademir Fernandes Cleto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator:

Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Retifique-se a autuação, para que os peticionários de fls. 641/646, VALDIR DE OLIVEIRA FILHO E CARLOS ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA, figurem como autores no pólo ativo da demanda, substituindo a autora falecida. 2. Intimem-se, então, os autores, através de seu procurador (fls. 647 e 651), para que este informe o endereço dos demais herdeiros, tendo em vista que no atestado de óbito consta que a de cujus deixou cinco filhos. 3. Após, conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2.011. **DES. PRESTES MATTAR** Relator.

0011 . Processo/Prot: 0765437-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012647-57.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Chin Cheng You (maior de 60 anos). Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Kallinca Saballa Machado, Luciano Leonardo de Lima. Apelado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Pretende o apelado a declaração de nulidade do feito, tendo em vista que, em que pese a contestação haver sido protocolizada em Cartório diverso, a mesma foi tempestiva, motivo pelo qual não poderia ter sido o feito julgado antecipadamente, nem declarada revelia daquele. Estabelece o art. 254, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que "quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução." Assim, já tendo havido o julgamento do recurso de apelação, pela 6ª Câmara Cível, compete ao Presidente da mesma a análise da presente questão. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se o acolhimento da nulidade argüida pelo Banco apelado. Trata-se de ação indenizatória, na qual alega a parte autora que, em janeiro de 2008, realizou contrato de compra e venda de automóvel com o réu, o qual teria repassado o veículo a terceiro. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação e o Magistrado "a quo" entendeu pela decretação da revelia, bem como que, em razão desta, teria restado confirmado o não pagamento do automóvel, objeto do contrato em favor, para a autora e que tal conduta teria causado danos de ordem material, pelo que condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 140.000,00, a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a entrega do veículo, com incidência de juros de mora desde a citação. Ainda, condenou as partes reciprocamente ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador. A autora apelou, sustentando que seriam devidos os danos morais, vez que, além de não receber o preço pactuado, teria sofrido constrangimentos, tais quais notificações do atual proprietário do veículo e uma multa de trânsito em seu nome. Ainda, alega que não seria aplicável o artigo 21, do Código de Processo Civil, no tocante aos ônus sucumbenciais, que a fixação em 50% das custas processuais seria desproporcional e que não seria possível a compensação dos honorários advocatícios. Após o transitio em julgado do acórdão de fls. 115/122, a qual deu parcial provimento ao apelo, para o fim de redistribuir a sucumbência, o Banco apelado peticionou nos autos, requerendo a nulidade do feito, desde a sentença, alegando, em síntese, que o reconhecimento de revelia seria equivocado, em razão de que, apesar de protocolada em Vara diversa da qual tramitavam os autos, o fizeram tempestivamente, tratando-se de erro escusável. Pois bem. Segundo o protocolo, constante da cópia da contestação juntada às fls. 142, verifica-se que, embora a petição esteja endereçada ao Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o referido protocolo é da 16ª Vara Cível da mesma. Além disto, observa-se que a peça de defesa foi protocolada de forma tempestiva, em 22/04/2010, às 16:08, ou seja, muito antes do prazo final, que somente ocorreria em 03/05/2010. Com efeito, entendo que se deve relevar o equívoco no protocolo da peça de contestação, vez que não se constata a má-fé da parte ré, bem como nenhuma vantagem processual. Ao contrário, o Banco apelado restou prejudicado, vez que, como efeito da revelia decretada, a matéria fática foi considerada como verdadeira. Desta forma, restando caracterizada a tempestividade da peça e não se verificando a pretensão de obtenção de vantagem processual, não há como ser decretada a revelia do requerido, nem aplicados os seus efeitos, ainda que relativos. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada.- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido." (STJ., REsp 677044/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, data do julgamento em 15/09/2005, data da publicação no DJ 03/10/2005). Cito, ainda, recente decisão monocrática proferida pelo Juiz Substituto de 2º Grau Antônio Ivair Reinaldin, em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 591.385-9, a saber: "Agravo de Instrumento. Contestação protocolada dentro do prazo legal, porém em vara diversa daquela em que tramita o feito. Equívoco escusável que não acarreta intempestividade do pleito. Agravo Provido. I - A contestação oferecida, dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, deve ser admitida

como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos, haja vista a inexistência de má-fé ou intenção de obter vantagem processual. II - Agravo de Instrumento Provido. (...) Consoante entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, o equívoco no endereçamento da peça processual, desde que protocolizada dentro do prazo legalmente previsto, não impede o reconhecimento da tempestividade da contestação. Do colacionado aos autos, verifico que o prazo para apresentação de resposta da Agravante iniciou-se em 31/03/2009. Em 14/04/2009 (fls. 145), a Agravante protocolizou a contestação na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ocorre que a protocolização foi realizada em vara diversa daquela em que tramita a ação, sendo, posteriormente, regularizada na vara correta. Saliente-se que, logo quando se verificou o equívoco, o juízo da 12ª Vara foi devidamente informado, pleiteando a Agravante o recebimento da contestação, uma vez que, embora apresentada em Juízo diverso, fora dentro do prazo legal. É manifesta sua tempestividade, razão pela qual há que ser reformada a decisão agravada, sob pena de, em virtude de uma falha escusável do patrono da requerida, ser obstado o direito de defesa. (...) Conclui-se, assim, que não é intempestiva a contestação protocolizada dentro do prazo legal, em Juízo de diverso daquele em que tramita o feito, em decorrência de equívocado endereçamento da peça processual pelo patrono da requerida, haja vista a inexistência de má-fé ou pretensa vantagem processual. (...) Publique-se, comunique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2009. Antonio Ivair Reinaldin - Juiz Convocado Relator" Portanto, verificando-se que se trata de uma situação especialíssima, em que o endereçamento foi correto ao Juízo monocrático, tendo havido equívoco, somente, no protocolo, não há evidência de erro grosseiro. Por isso, deve ser acolhida a arguição de nulidade processual proposta pelo Banco requerido, pelo que determino a anulação dos atos processuais praticados, incluindo a sentença, devendo os autos ser remetidos à vara de origem, para prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. PRESTES MATTAR Presidente

0012 . Processo/Prot: 0770781-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/423989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770781-5 Agravo de Instrumento. Embargante: 14 Zero 9 Marketing e Comunicações Ltda. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Bruno Cachuba Bertelli, Thiago Luiz Pontarolli, Roberta Simone Servelo de Freitas, Rafael Cordeiro do Rego. Embargado (1): Bcs Participações Societárias S/A. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Antônio Rudolfo Hanauer. Embargado (2): B.a.a. Benetti Consultoria e Part. Ltda. Advogado: Sílvia Gonçalves do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 770.781-5/01 Embargante : 14 Zero 9 Marketing e Comunicações Ltda. Embargados : BCS Participações Societárias S/A B.A.A. Benetti Consultoria e Part. Ltda. Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por 14 Zero 9 Marketing e Comunicações Ltda. da decisão de fls. 696/699, que julgou prejudicado o agravo de instrumento. Aduz a embargante que há omissão, contradição e obscuridade na decisão recorrida, pois não é parte na ação de rescisão contratual nº 1760/08, da 2ª Vara Cível de Curitiba e, assim, os efeitos de decisão proferida em relação àqueles autos não pode influenciar no contrato de locação firmado com a B.A.A. Benetti Consultoria e Participações Ltda.. Por isso, considerando-se terceira de boa-fé, requer a aplicação do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, garantindo sua manutenção na posse das salas comerciais, na condição de locatário. Acrescenta que tem o direito de exercer a posse mansa sobre os bens até 2014, conforme contrato de renovação de locação, sendo impositiva a concessão de liminar nos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.051, do Código de Processo Civil. Assim, requer a suspensão da decisão que determinou a desocupação das salas comerciais, com a consequente reforma da decisão embargada. É o relatório. 2. Almeja a embargante a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, autorizando-se sua manutenção das salas comerciais, mediante aplicação dos artigos 1.046 e 1.051, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, deve-se ter em conta, de plano, que não se conhece no agravo de instrumento de questões não suscitadas, já que os embargos de terceiros foram opostos justamente em razão do trâmite da ação de rescisão contratual nº 1760/08 proposta por BCS Participações Societárias contra B.A.A. Benetti Consultoria e Participações Ltda., de modo que a questão debatida naqueles autos está diretamente ligada à que ora se discute. Logo, concedendo-se a tutela antecipatória em favor de BCS Participações Societárias Ltda., que deve entregar as salas comerciais para o Banco HSBC, em razão de ação de execução de título extrajudicial, a desocupação dos imóveis pela embargante é consequência lógica da decisão maior, proferida após cognição exauriente. Deste modo, denota-se que a ora embargante reitera os argumentos expostos na inicial do agravo de instrumento, pretendendo sua manutenção na posse das salas comerciais. Portanto, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Destaque-se, ainda, que na eventualidade de reforma da sentença proferida na ação de rescisão contratual, com atribuição da propriedade das salas à B.A.A. Benetti Consultoria e Participações Ltda., há possibilidade de reversão da medida, mediante conversão dos direitos da locatária em perdas e danos, conforme restou consignado quando do julgamento do agravo de instrumento nº 755.781-9. Quanto ao pedido de prequestionamento, o entendimento predominante é o de que o Tribunal não é órgão consultivo das partes, limitando-se os embargos de declaração às hipóteses legalmente previstas: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU Página 2 de 3 OBSCURIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 37, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 10º, 11, E 12 DA LEI Nº 8.429/92 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.347/85. INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTA RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração,

pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencedora e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos." (TJPR ED nº 657890-9/02, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, julgado em 08/02/2011, DJ de 28/02/2011.) Estando, portanto, claro o intento de rediscussão da matéria pela embargante, rejeito os presentes embargos de declaração. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3 0013 . Processo/Prot: 0790228-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012496-76.2006.8.16.0019 Cautelar Inominada. Apelante (1): Walter Riu Tsuneto, Alfredo Shuji Onuma, Nelson Akira Tsuneto, Lucas Kenshi Takakusa. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt. Apelante (2): Or Melhoramento de Sementes Ltda, Coodetec Cooperativa Contral de Pesquisa Agrícola. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Digam os autores sobre o ofício de fls. 652.. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0014 . Processo/Prot: 0792427-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/130249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000649 Ordinária. Agravante: Daniele Gomes Tavares. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Alissa Albini Vardanega de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Brazil Npls Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Luiz Otávio Veiga Greca, Raphael Wasserman, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: A redistribuição.

VISTOS E ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Daniele Gomes Tavares em face da decisão de fls. 168, prolatada nos autos de Ação Ordinária sob o nº 649/2009 em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a que indeferiu a liminar pleiteada pela parte agravante. O recurso foi inicialmente distribuído à 11ª Câmara Cível, a qual se declarou incompetente para o julgamento do feito. O presente Agravo de Instrumento foi então redistribuído a esta Sexta Câmara Cível como alheio às áreas de especialização. Entretanto, extrai-se da cópia da exordial da ação tentada (fls. 11/17), da qual resta plenamente evidenciado que o pleito cominatório gira em face de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, já que o intuito da ação é retirar o nome da agravante do cadastro de restrição de crédito conforme se verifica às fls. 16: "(...) a) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que os réus promovam a exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento nos termos do artigo 461 do CPC; (...) Observa-se, portanto, que a matéria sub judice é competência da Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, uma vez que a lide reside na discussão sobre ação relativa a responsabilidade civil, qual seja a inscrição indevida. O artigo 90, IV, 'a' do Regimento Interno assim dispõe: "(...) Art. 90 As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; (...)". Aquelas referidas Câmaras deste Egrégio Tribunal assim já julgaram casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - CONTRATAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA - A INSCRIÇÃO INDEVIDA POR SI SÓ CARACTERIZA O DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - DESPROVIMENTO. (Processo :AC 7796854 PR 0779685-4 Relator(a):João Domingos Kuster Puppi Julgamento:16/06/2011 Órgão Julgador:8ª Câmara Cível Publicação: DJ: 668) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Processo:AC 7046322 PR 0704632-2 Relator(a):Renato Braga Bettega Julgamento:19/05/2011 Órgão Julgador:9ª Câmara Cível Publicação:DJ: 648) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO OU SEQUER A CULPA DA VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (Processo: AC 7694899 PR 0769489-9 Relator(a):Albino Jacomel Guerios Julgamento:19/05/2011 Órgão Julgador:10ª Câmara Cível Publicação: DJ: 644) Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0015 . Processo/Prot: 0794455-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/145036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000039 Ordinária. Agravante: João Clodoaldo Rolim de Moura. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Agravado: Refer - Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Clodoaldo Rolim de Moura da decisão de fls. 21/21-verso-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, mantendo a decisão que o condenou ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e da verba honorária nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença, em que figura como executada a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER. Sustenta o agravante que o benefício da assistência judiciária, concedido pela sentença de fls. 12/16-TJ, deve persistir, inclusive, na fase de execução, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 1.060/50, especialmente porque não houve alteração de sua situação econômica. Assim, requer a extensão dos benefícios da assistência judiciária ao agravo de instrumento, com a declaração de impossibilidade de compensação dos ônus da sucumbência com seu crédito remanescente. Deferido o processamento do recurso (fl. 29), a agravada apresentou contrarrazões às fls. 34/37. Em seguida, o Juízo a quo prestou as informações de estilo (fl. 47) e os autos vieram conclusos. É o relatório. 2. Requer o agravante o provimento do agravo de instrumento para "o efeito de ser declarada a impossibilidade de compensação das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais com o crédito remanescente (...) pelo fato deste ser beneficiário da justiça gratuita" (fls. 06/06-verso). No entanto, tem-se que o agravante não é beneficiário da assistência judiciária, conforme se infere da decisão agravada: "(...) As partes opuseram embargos de declaração. O requerido, alegando desproporcionalidade na condenação referente aos honorários de sucumbência que fixou 70% (setenta por cento) ao requerente e 30% (trinta por cento) ao requerido. Pede que seja arbitrado no mínimo de 90% (noventa por cento) ao requerente. O requerente, por sua vez, alega que a decisão de fls. 360/361, o condenou a pagar honorários sucumbenciais, porém, pede a dispensa da condenação por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Extraí-se as sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, pelo que condeno a requerida a pagar ao autor, a título de restituição, a diferença verificada entre o valor do resgate corrigido pela variação do IPC...". Apesar de compreensivo o entendimento da parte requerente de que, em sendo omissa a sentença, se deferiu o pedido de Justiça Gratuita, tal pensamento não merece acolhimento. No entanto, mesmo com o deferimento da Justiça Gratuita, não há impedimento legal para que o Juiz de Direito condene a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n. 1060/50. No presente caso, ambas as partes restaram sucumbentes, restando ao requerente arcar com o equivalente a 70% do valor total da condenação que é de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Conforme se constata nos autos, o requerente obteve como resposta a sua pretensão, a condenação da requerida ao pagamento de R\$9.261,81 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Valor que, embora, ressalte-se, bem inferior a sua pretensão inicial, mostra-se capaz de fazer frente ao ônus da sucumbência, sem lhe gerar dano. (...) Portanto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, bem como deixo de acolher os embargos, persistindo a decisão de fls. 360/361 em todos os seus termos." (fls. 21/21-verso-TJ sem grifos no original) Como a benesse não foi concedida (nem mesmo na sentença de fls. 12/16-TJ) e tendo-se em conta os pedidos formulados no recurso, em que se afirma veementemente que o agravante é beneficiário da assistência judiciária e, assim, não poderia haver condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, deve-se negar seguimento ao recurso. Isto porque não se está a discutir o preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50, mas sim a impossibilidade do pagamento de despesas processuais por quem já teria obtido o benefício. E, assim, diante do claro indeferimento do pedido em primeiro grau, deveria o agravante ter instruído o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento das respectivas custas, nos termos do § 1º, do artigo 525, do Código de Processo Civil. A propósito, a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM SE FAZER ACOMPANHAR DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 511, CAPUT, E 525, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, ou seja, ao protocolizar a petição recursal a parte deve se certificar de que o comprovante de preparo está sendo devidamente juntado, haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, em face da preclusão consumativa." (TJPR AI nº 639969-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, julgado em 26/01/2011, DJ de 11/04/2011) Deste modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível em razão da falta do preparo recursal. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0016 . Processo/Prot: 0798192-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 798192-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Clemilson de Freitas Miranda. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, bem como manifestar sobre os documentos de fls. 229/238. 2 - Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0798328-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 798328-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Simone Maria de Siqueira. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Leticia da Costa Leite Maia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0820447-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/217056. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004243-49.2011.8.16.0173 Ação Monitória. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Quessia Gonçalves de Menezes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.447-5 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR. AGRAVADO : QUESSIA GONÇALVES DE MENEZES. Conforme certificado às folhas 45-TJ intime-se a parte Agravante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço correto da parte Agravada. Após, cumpra-se as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA. Relatora

0019 . Processo/Prot: 0824283-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/254386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00036609 Cobrança. Agravante: Eliana Natal Souza. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz, Leticia da Costa Leite Maia. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.283-7 Agravante : Eliana Natal Souza Agravada : Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. Vistos. 1. Retifique-se a atuação, excluindo-se a Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, que não figura como parte no agravo, passando a constar como agravada a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. 2. Após, intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0020 . Processo/Prot: 0824754-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000796 Resolução de Contrato. Agravante: Ana Carolina Monteiro de Oliveira - Me.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: Eduardo Horn Anuniação. Advogado: William Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PARTE RÉ FACE A INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 824754-1 oriundos da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME e agravado: EDUARDO HORN ANUNCIACAO, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO. A decisão agravada (fls. 226-TJ) proferida em ação de resolução contratual sob nº 796/2009, acolheu pedido formulado pelo agravado para decretar a revelia da agravante em razão da intempestividade da apresentação da contestação e reconvenção. A agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência e doutrina de a revelia alcança apenas os fatos e verdadeiros se o contrário não resultar da prova dos autos, provas estas cuja produção deve ser oportunizado pela agravante. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, cassando-se, por conseguinte a decisão objurgada, a fim de que lhe seja concedida a oportunidade de produzir provas. É o relatório. II DECISÃO. Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intencional pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem

que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º e 4º e 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRADO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdiccional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. "O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido. III- CONCLUSÃO. Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação revisional. Comuniquem-se o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA CONVOCADA.

0021 . Processo/Prot: 0825254-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016309-92.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Posto Cadu 2 Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Agravado: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: JUIZA Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: A redistribuição.

VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Posto Cadu 2 Ltda. contra a decisão de fls.42, prolatada nos autos de Embargos de Terceiro sob o nº 16309/2011 opostos em face dos autos de Ação Cautelar de Arresto - em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo rejeitou o pedido de revogação de liminar concedida na Ação Cautelar: "(...) Rejeito, por ora, o pedido de revogação da liminar concedida nos autos de arresto apensos, visto que os documentos trazidos nestes embargos não são suficientes para afastar o fumus boni iuris caracterizado na ação cautelar (...)" Este recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível como alheio às áreas de especialização (fls. 364). Em que pese às fls. 367/369 ter-se decidido pela não concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, este não se enquadra na competência para julgamento desta 6ª Câmara Cível Entretanto, extrai-se das cópias juntadas aos autos do recurso que resta-se plenamente evidenciado que o pleito cominatório gira em face de AÇÕES RELATIVAS A TÍTULO EXTRAJUDICIAL, uma vez que a decisão hostilizada fora proferida em sede de Embargos de Terceiro opostos em Ação Cautelar de Arresto, visando a execução de título extrajudicial. Extrai-se das fls. 49 do caderno processual em revista: "(...) Os fatos ora aduzidos são corroborados pelos documentos acostados, constituindo as duplicatas título executivo (art. 585, I, do CPC) de crédito líquido e certo da autora, sendo base pertinente para o processo de execução de título extrajudicial, ação principal a ser intentada no prazo legalmente estipulado (art. 806 CPC). (...)". SUBLINHEI Observa-se, portanto, que a matéria sub judice é competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, uma vez que a lide reside na discussão sobre ação relativa a títulos extrajudiciais, qual seja duplicata. Retira-se do art. 585 do Código de Processo Civil: "São títulos executivos extrajudiciais: (...) I a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque (...)"; SUBLINHEI O artigo 90, VI, "a" do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça assim dispõe: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a- execuções fundadas em título

extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; (...)". SUBLINHEI Aquelas referidas Câmaras deste Egrégio Tribunal assim já julgaram casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATAS COM ACEITE PERÍCIA GRAFOTÊNICA CONFIRMANDO SER LEGÍTIMA A ASSINATURA EMITIDA PELA PARTE DEVEDORA NAS DUPLICATAS TÍTULO ENDOSSADO À TERCEIRO CARTULARIDADE CARACTERIZADA PELO ACEITE DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE PRESUNÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ACEITE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI DE DUPLICATAS SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 729350-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.11.2011)" "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATAS IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APRESENTADO NA INICIAL - INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA COMPRA E VENDA COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS, BEM COMO A ENTREGA DA MERCADORIA TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGIDOS, INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o demonstrativo do débito está discriminado na inicial, estando devidamente discriminado o valor constante das duplicatas, o vencimento, os juros de 1% ao mês, a correção monetária e a multa, observando-se que o cálculo apresentado pelo exequente atende o artigo 614, I do CPC. Logo, ao contrário do alegado pela apelante, observa-se que a petição inicial não se mostra inepta. 2. No caso dos autos a relação jurídica entre as partes restou comprovada por meio das notas fiscais acostadas aos autos em apenso, e pelos comprovantes de entrega das mercadorias assinados. Tendo também sido juntado aos autos os contratos assinados pelas partes, cujo objeto é a compra e venda de fertilizantes. E, tendo restado comprovada a existência de relação comercial entre as partes, bem como a compra/venda e entrega da mercadoria, não há como prevalecer a tese da apelante. 3. A entrega das mercadorias é fato incontroverso nos autos, não havendo que se falar em inexigibilidade do título em razão da aplicabilidade da exceção de contrato não cumprido, pois o apelado cumpriu sua parte nas avenças, entregando a mercadoria, devendo o apelante cumprir sua parte na obrigação. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 800386-1 - Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 30.11.2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE MEIO PROBATÓRIO NÃO ADMITIDO AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 401 DO CPC. ALEGADA DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES AJUSTADAS PELAS PARTES. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À AUTORA/APELANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 578993-3 - Maringá - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 30.11.2011)" "AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR SUSTAÇÃO PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS. CONTESTAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. 1. Não sendo necessária a prova pericial, o caso é de não provimento do agravo retido. 2. Não evidenciada a comprovação da entrega da mercadoria, é de se considerar inválidas as duplicatas sem aceite. 3. Agravo retido não provido. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 800776-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 31.08.2011)" "Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c/c perdas e danos. Duplicatas. Venda de mercadorias. Título causal. Efetivação do negócio. Apresentação de nota fiscal. Comprovação da entrega. Exigibilidade dos títulos cambiais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 827123-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011)" Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0022 . Processo/Prot: 0825372-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016107-52.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Gabriela Fagundes Gonçalves, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Danielle Lenzi, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Milton Cesar de Matos. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.372-3 Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Agravado: Milton Cesar de Matos. VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto da decisão de fl. 40/43-TJ, por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, proferida nos autos de Ação Declaratória de Ausência de Débito c/ c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face de cumprimento de sentença, ajuizada por Milton Cesar de Matos (autos nº 1.847/2008 e 16.107/2011, da 10ª Vara Cível), que rejeitou a exceção de Pré- Executividade oposta pelo agravante. Informa o agravante que o agravado requereu o cumprimento provisório do julgado no que se refere ao pagamento da verba indenizatória e da multa diária fixada, apresentando, a título de valor exequendo, a quantia de R\$ 120.992,50 (cento e vinte mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e que, contra referida pretensão, opôs exceção de pré-executividade sustentando a inviabilidade do cumprimento da determinação judicial. Requereu o reconhecimento da nulidade

e postulou a improcedência do pedido executório, com o afastamento da multa diária e, sucessivamente, a adequação da execução ao bem objeto de tutela. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada, imputando ao agravante multa por litigância de má-fé. Sustenta que é cabível o processamento do presente agravo na modalidade de instrumento, pois, se mantida a decisão que rejeitou a exceção oposta, haverá periculum in mora inverso e risco de dano de difícil reparação à instituição financeira, ora agravante, na medida em que será dado seguimento ao feito com o bloqueio de valores. Reaça que a exceção de pré-executividade é medida cabível, eis que a determinação de baixa do gravame feita pelo juízo a quo é medida de impossível cumprimento pela autoridade de trânsito competente, que entendeu insuficiente a cópia autenticada da sentença para este fim. Em caráter sucessivo, sustenta que o Dr. Juiz não acolheu a tese de abusividade na execução de coisa julgada, por entender incabível a via eleita, qual seja, a da exceção. Aduz que não há lastro para uma multa no importe pretendido pelo agravado, que é muito maior que o valor do bem da vida aqui discutido. Sustenta a impossibilidade da fixação de multa por litigância de má-fé, eis que a exceção pretende o reconhecimento de questões de ordem pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada. 2. A decisão recorrida tem o seguinte teor: "A ré, condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a efetuar a baixa do gravame do veículo, sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00 (mil reais), opôs exceção de pré-executividade com o fim de obter a nulidade do cumprimento provisório da sentença no que tange a baixa do gravame e a aplicação da multa, sob a alegação de que não seria possível efetuar a baixa da restrição, eis que o autor não teria efetuado a transferência do veículo, bem como de que a multa fixada seria de Página 2 de 4 valor muito superior ao bem jurídico tutelado. A exceção de pré-executividade é admitida para a suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Ainda que a sua abrangência tenha sido flexibilizada pela jurisprudência, em se tratando de cumprimento de sentença, a matéria é ainda mais restrita, haja vista que se trata de título judicial, já constituído sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, tudo o que a excipiente alega não seria causa de nulidade do título porque se trata de reforma da sentença, cuja cópia segue às fls. 13/22, o que não é possível em procedimento de cumprimento provisório de sentença. A exceção, além de incabível no caso dos autos, traduz flagrante má-fé da devedora porque deduz pretensão absolutamente contrária à sentença, o que se reflete em proceder temerário, resistência injustificada ao andamento do processo, provocando incidente manifestamente infundado e com intuito protelatório. Procedendo de modo temerário, a devedora adotou conduta negativa, caracterizadora da litigância de má-fé, além de demonstrar total desrespeito ao Judiciário, pois, a teor da regra contida no art. 14, inciso II, do CPC, as partes devem proceder em juízo com lealdade e boafé. É importante salientar que o juiz tem a faculdade discricionária para analisar a existência ou não de atos de má-fé, bem como a liberdade para fixar o quantum debeatur relativo à multa, devendo, entretanto, nos termos dos arts. 5º, incs. LIV, LV e XXXV; 37, caput, e 93, inc. IX, da Carta Política de 1988, bem como das regras dos arts. 458, inc. II, e 165 do CPC, explicitar os motivos de sua decisão, concedendo ao cidadão-litigante meios de saber a causa ensejadora de sua condenação e, em decorrência, a imposição de sanção pelo Estado-juiz. Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: "O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça, e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no art. 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária" (Recurso Especial nº 17608-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO GUSMÃO, pub. "in" DJU/Seção 1 de 3.8.1992) Por conseguinte, rejeito a exceção de pré-executividade, e, com fundamento nos art. 17, incisos IV, V, VI e VII, e art. 18, ambos do CPC, condeno ré-devedora, por litigância de má-fé, a pagar a multa no valor correspondente a 1% do valor da causa. (...)" (fls. 40/43). Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, Página 3 de 4 salientando que a decisão poderá lhe causar dano de difícil reparação, na medida em que for dado seguimento ao feito com o bloqueio de valores. Para a obtenção da liminar de suspensão da eficácia da decisão agravada alega o agravante a impossibilidade de cumprimento do comando judicial relativo à baixa do gravame junto ao DETRAN. No entanto, não traz qualquer elemento concreto dessa alegada impossibilidade, sequer a documentação de que "tentou" cumprir a determinação judicial. Por isso, INDEFIRO o pleiteado efeito suspensivo. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 09 de novembro de 2011. Desª ÁNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 4 de 4

0023 . Processo/Prot: 0828988-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006597-78.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Manoel Antônio de Jesus, Elaine Andrade de Jesus. Advogado: Roberto Carlos Alves de Souza. Agravado: Alaíde Rosa Trentini, Augusto Antônio dos Santos. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto, Julio Barbosa Lemes Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 14-TJ, na qual o MM Juiz de Direito, nos autos nº 258/2011, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Contra esta decisão se insurgem os agravantes. Alegaram, em síntese, que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, tendo em vista que não observou a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência,

tampouco aguardou a impugnação da parte contrária. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo com reforma, ao final, da decisão agravada. Solicitadas informações, foram as mesmas prestadas às fls. 40 e 46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor ao argumento de que houve demonstração de que os agravantes tinham condições de arcar com as custas do processo. Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise e após solicitar documentos, houve por bem o magistrado indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Ao contrário do asseverado pelos recorrentes, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo magistrado, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). Grifei. No caso dos autos, o Magistrado solicitou documentos acerca da aventada hipossuficiência econômica, tendo os agravantes se restringido a juntar o comprovante de renda em nome de Manoel Antonio de Jesus no valor de R\$ 8.620,21 (oito mil, seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos), valor este muito superior ao que a maioria da população brasileira recebe. Ademais, mesmo considerando o valor líquido percebido, do qual já constam deduções relativas a plano de saúde, seguro de vida, empréstimos, dentre outros, ainda assim a renda permanece no valor de R\$ 4.809,59, da qual deduzidos os mil reais que afirmam gastarem com despesas para saúde (fl. 49), resta quantia suficiente para arcar com as despesas do processo, haja vista que nenhum outro documento foi apresentado para justificar outras despesas. Destarte, diante destas considerações, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Neste diapasão, precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode

ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandária incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ 4T - EDcl no Ag 1065229/RJ, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. DJe 02/02/2009). Destarte, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pelo agravado presunção relativa de veracidade e em razão do Magistrado ter apontado, no caso concreto, fundadas razões para desconstituir a aventada presunção após solicitar a apresentação de documentos, é de se negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, é que se nega seguimento ao agravo, em razão da sua manifesta improcedência. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão agravada nos termos em que fora prolatada. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0024. Processo/Prot: 0833382-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017407-59.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Dario Alaor Cremonese (maior de 60 anos), Glaci Teresinha Mombach, Alaor Cremonese & Cia Ltda, Mário José Ferrari. Advogado: Aracely de Souza, Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A fim de evitar-se afronta ao princípio do contraditório intimem-se os apelados para querendo, manifestarem-se sobre a petição de fls. 427/432 e 442/450, no prazo de dez dias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0025. Processo/Prot: 0837179-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278460. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0047638-83.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Pereira da Palma. Advogado: Silmara Regina Lambio. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 837179-3, da 11ª Vara Cível de Londrina em que é Agravante Luiz Pereira da Palma. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Pereira da Palma contra decisão de fls. 26, prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito sob o nº. 47638-83.2011.8.16.0014 em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Londrina onde o MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de gratuidade judicial, eis que os rendimentos recebidos pela parte autora são incompatíveis com o benefício postulado. Intime-se para, em 05 dias, recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição." Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício, a situação de pobreza é presumida e possui dois dependentes para sustentar. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao fim pleiteou pela reforma do decisum e consequente deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 40/41 foi deferida a liminar pleiteada. O MM. Juízo singular informou que manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. O Estado do Paraná apresentou resposta ao recurso pleiteando pelo não provimento. A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. É, em síntese, o relatório. II DECIDIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A justiça gratuita é assegurada à parte que a

requer, atestando não possuir condições de pagar encargos pecuniários, atinentes à tramitação processual, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em questão o agravante percebe um pouco menos de três mil reais mensais, mas as custas processuais podem alcançar valor possível de acarretar grave prejuízo a ele. Assim não restou descaracterizado o estado de miserabilidade legal. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que faz jus à gratuidade da justiça o requerente que percebe renda líquida, mensal, inferior a dez salários mínimos. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVADA A RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Conforme precedentes deste Tribunal, o benefício da assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento da verba honorária e das custas processuais ao litigante que comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus do processo sem prejuízo próprio ou de sua família ou quando sua renda mensal líquida for inferior a 10 (dez) salários mínimos, situação esta não comprovada nos autos. (Processo: AG 0 SC 0035802-61.2010.400.000 Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 28/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. - A simples declaração de hipossuficiência da parte interessada para obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário (§ 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50). - "Não encontra amparo legal a decisão que, de modo objetivo e extrapolando as disposições da Lei nº 1.060/50, indefere o benefício da gratuidade mesmo diante da existência de afirmação de hipossuficiência e sem que haja qualquer elemento nos autos que indique que o requerente possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência sem prejuízo do seu sustento e da sua família." (cf. AG 200702010168773, Rel. Juiz Fed. Conv. LEOPOLDO MUYLAERT, DJU de 11/03/2008). - Ademais, a miserabilidade jurídica não está adstrita somente aos rendimentos mensais, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente. - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 167709/RJ (2008.02.01.011448-3), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Renato César Pessanha de Souza, J. 17.11.2008, unânime, DJU 05.12.2008, P. 239) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus.'" (Apelação

Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expendida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0026 . Processo/Prot: 0840028-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 840028-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Gertrudes Campestrini. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A. EMBARGADA : GERTRUDES CAMPESTRINI RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. ANGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Relatório Trata-se de embargos de Declaração oposto por BRASIL TELECOM S/A. em face da decisão de fls. 72/79 que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência do pedido. Às fls. 83/88 a Agravante opôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão é omissa, visto que não fez qualquer consideração sobre a alegada nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Aduz que a decisão recorrida não indicou a utilidade e finalidade da prova pretendida pelos agravados, o que gera a nulidade da decisão, e cuja situação deve ser enfrentada em sede de recurso. Também, alega que os documentos apresentados pela embargada não demonstram o pagamento da taxa administrativa e o recusa da embargante à apresentação destes, pelo que a decisão embargada é contraditória. Fundamentação O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, todavia, no mérito, merece ser rejeitado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.." No que tange a alegada omissão por ausência de enfrentamento da citada nulidade da decisão recorrida, assiste razão à embargada, pelo que passo a analisar referida questão neste momento. Da Nulidade por Ausência de Fundamentação Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida pautou o deferimento do pedido de exibição de documentos com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil. Entendeu o magistrado singular pela necessidade de exibição dos documentos pretendidos pela embargada em conformidade com o artigo 355 do CPC, que, embora seja forma de fundamentação singela, não se pode acolher a alegação de que inexistia qualquer fundamentação. documentos não precisaria ser expressa na decisão recorrida, posto que o fundamento do deferimento veio amparado por norma processual vigente. Aliás, diante de hipóteses como a apresentada nos autos, ao juiz é conferido o direito de fundamentar suas decisões de modo conciso, consoante se extrai do artigo 165 do Código de Processo Civil. A propósito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido que a decisão apresentada com fundamentação sucinta não pode ser considerada desprovida de qualquer fundamentação, devendo-se afastar a nulidade alegada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADESAO DE RAZÕES DE DECIDIR CONSTANTES NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Ainda que de forma sucinta, o acórdão abordou os temas devolvidos na apelação, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação ou omissão no julgado. 2. É sabido que a fundamentação sucinta não pode ser confundida com a ausência de fundamentação, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do acórdão. Precedentes: (HC 105.544/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 9.3.2009.), (REsp 710.402/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008). 3. Ademais, o acórdão aderiu os de maneira mais analítica as alegações de ilegitimidade ad causam, de prescrição e dos ônus sucumbenciais - e que, portanto, é possível se ter uma clara noção de quais foram as razões de decidir do Tribunal de origem, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação apta a anular o julgado. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1197036/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) grifei Como dito, embora sucinta a fundamentação da decisão recorrida, é possível se extrair da mesma o entendimento do magistrado singular, não havendo que se declarar qualquer nulidade. Nesse raciocínio, rejeito a alegada nulidade da decisão por ausência de fundamentação alegada pela embargante. Da Contradição Melhor sorte não socorre à embargante no que tange a alegada contradição da decisão recorrida sobre a comprovação do pedido administrativo dos documentos pela embargada, e da recusa da embargante ao pedido administrativo da recorrida. Sobre esse assunto, nada há para ser modificado posto que as razões desta relatoria sobre as questões indicadas já foram todas elencadas às folhas 72/79-TJ, demonstrando-se que o presente recurso de Embargos de Declaração retrata o mero descontentamento da embargante. decisão, sem carrear qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inoportunidade qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexactidão fática. Assim, no que tange a alegada contradição , tem-se que esta não restou demonstrada , sendo que o que se infere é a pretensão de reapreciação da matéria já apreciada , o que é vedado nesta seara, à medida que não observa

os lides do artigos 535 do Código de Processo Civil , conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Assim, os embargos merecem parcial acolhimento apenas para suprir a omissão em relação a alegada nulidade da decisão por falta de fundamentação , conforme abordado no tópico anterior. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de Segundo Grau 0027 . Processo/Prot: 0840130-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000921 Ação Monitória. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Anels Brasil - Desenvolvimento & Participação Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: A redistribuição.

Anote-se a Secretaria, inclusive na autuação que as intimações feitas em relação à parte agravante deverão ser feitas em nome do advogado REINALDO MIRICO ARONIS (fls. 14 e 125/127 -TJ) Decisão em separado em 07 (sete) laudas. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações contra decisão de fls. 188- v/189-v, prolatada nos autos de Ação de Monitoria sob o nº. 921/2008 em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo 'a quo' indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada nos seguintes termos: "(...) (...) Conforme é cediço, a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que exige o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, requisitos estes aliados à flagrante injustiça, não bastando o simples inadimplemento da obrigação. In casu, não se visualiza qualquer das hipóteses prescritas no art. 28 da Lei nº 8.078/90 ou no art. 50 do Código Civil. Não restou comprovado abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, tampouco há indícios de excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos sociais, bem como da alegada situação de inatividade já que a empresa requerida foi devidamente intimada para dar cumprimento a sua obrigação conforme se verifica pela certidão de fl. 185. (...) (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica formulado. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que houve abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade da empresa agravada e há indícios de que a dissolução da empresa se deu de forma irregular, portanto os seus sócios devem responder com patrimônio próprio. Por fim pleiteou pelo julgamento de procedência do recurso com a consequente reforma do decim. O MM. Juízo singular informou que manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO. Pois bem, tenho que o presente agravo -- ante a matéria nele tratada -- esta desde logo a merecer provimento monocrático nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá desde logo assim se pronunciar. Nesta esteira, em que pese à motivação proferida pelo ilustre juízo originário, tenho que sua decisão está a merecer reparo, pois em casos análogos já fora firmado entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a dissolução irregular de uma sociedade consubstancia-se em presunção de infração estatutária e também legal, tendo em vista a obrigação societária de manter os cadastros afetos à junta comercial e fiscais sempre atualizados. Havendo nestes casos presunção de irregularidade a possibilitar o redirecionamento de execução para os sócios, que, em momento posterior poderão demonstrar que a presunção não procede. Aliás, existe inclusive enunciado neste sentido, senão vejamos: SÚMULA 435 "PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE." É sabido que em princípio não se deve confundir a pessoa jurídica com a dos sócios, tendo esta regra também o escopo de preservar o patrimônio de cada qual e assim impossibilitar que tais bens venham a responder pelas dívidas daquela. Esta regra, contudo, não é absoluta como, aliás, fora visto acima, inclusive, existem inúmeros dispositivos que possibilitam a pontual desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar aqueles que obram por traz de das respectivas empresas. Cita-se a propósito do caso em questão o artigo 50 do Código Civil que assim dispõe: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Em verdade as construções jurisprudenciais que vem ganhando corpo, sobretudo ensejando enunciados do naipe da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tendem a dar maior flexibilidade às regras a

respeito da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, inclusive a fim de dar concretização à norma legal. Possibilitando, com isto, que seja descoberto o véu societário frente à existência de indícios que apontam para a configuração do enquadramento em tipificações legais como a do artigo 50 do Código Civil, de forma que com a aplicação da presunção nestes casos, o ônus da prova é invertido. A este exemplo aponto o seguinte precedente advento da Corte Especial: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.175 - DF (2009/0236469-3) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA EMENTA RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, descobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no polo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (Julgado em 17 de fevereiro de 2011)." Colhe-se dos autos que a Receita Federal informou que a empresa ré não declara seus rendimentos há vários anos, e que o tentativa de bloqueio de valores junto as contas bancárias da agravada restou infrutífera, bem como a busca de bens moveis e imóveis em seu nome (fls. 196, 222/231) Acresça-se que -- em conformidade com o que fora também demonstrado pelo agravante nas cópias juntadas aos autos -- a empresa que deixou de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como irregularmente desativada ou extinta. Senão vejamos mais um precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.798 - SC (2006/0236690-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL REFERENTE À ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA SÓCIO-GERENTE REDIRECIONAMENTO INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN POSSIBILIDADE. 1. Apontamento de erro material no acórdão embargado cuja correção impõe apreciação do recurso especial correto. 2.É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.6. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (Julgado em 04 de novembro de 2008)." III - CONCLUSÃO. Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para o fim de determinar que o juízo originário proceda à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, oportunizando, contudo, que os respectivos interessados possam ilidir a presunção de abuso da personalidade jurídica empresarial. No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e na sequência,

restituíam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Int. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA CONVOCADA.

0028 . Processo/Prot: 0840898-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2091.00000767 Execução de Título Judicial. Agravante: Bema Brasil Ltda.. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Lucas Sebastião Piroenka, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Agravado: Choice Indústria e Comércio de Equipamentos Para Automação Industrial Ltda.. Advogado: Fernando Ribeiro Trovão, Karen Polessi Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições econômicas de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios sem que haja maiores prejuízos para a empresa. Junta declaração contábil de insuficiência de recursos e o balanço contábil para comprovar a alegada insuficiência. Pugna, pois, pelo provimento do recurso para deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimado para juntar documentação recente que demonstre sua atual situação financeira, a empresa agravante quedou silente quanto à referida determinação (fl.141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora a agravante sustente carência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, não se pode olvidar que a mesma Lei, no seu artigo 5º, possibilita ao magistrado a indeferimento do benefício desde que haja fundadas razões para tanto. É hipótese que se amolda ao caso em exame. Compulsando os autos verifico que o magistrado a quo indeferiu a gratuidade sob o argumento de não poder ser concedido o benefício às pessoas jurídicas que não tenham natureza jurídica de entidade filantrópica ou assistencial (fl. 28-TJ). Com efeito, apesar de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontar em sentido contrário à fundamentação do douto Magistrado, já que não se tratando de pessoa jurídica beneficente ou sem fins lucrativos a gratuidade é possível desde que cabalmente comprovada a situação de insuficiência econômica da empresa (REsp - 1152669/SP - REsp2009/0132959-9 - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - DJe 27/04/2011); o indeferimento do petitório é de ser mantido, mas por outro fundamento. Explico. É que para melhor perquirir acerca da situação econômica da empresa agravante, já que os documentos colacionados datam do ano de 2009, determinei que fossem juntados documentos atuais que comprovassem a insuficiência alegada. No entanto, como se verifica às fls. 41 a agravante ficou inerte quanto à referida determinação, razão pela qual o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Ora, se a agravante realmente fizesse jus à concessão da gratuidade não teria prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados. Assim, como oportunizei à agravante a juntada de documentos que demonstrassem sua situação financeira atual, não havendo qualquer movimentação neste sentido pela parte interessada, é de se registrar que tal atitude gerou presunção contrária ao seu interesse. A propósito, precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DO COMPROVANTE DE RENDA. NÃO APRESENTADOS. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR, AI, nº 599.579-3, Rel. Paulo Cezar Bellio, 16ª C. Cível, J: 24/01/2010). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. Considerando que o magistrado tem a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Se a parte não atende tal determinação fica autorizado o indeferimento do benefício. Agravo interno não provido. (TJPR, AI, nº 714.110-4/01, Rel. Jucimar Novochoadlo, 15ª C. Cível, J: 17/01/2010). Considerando, pois, que tal comando encontra abrigo em farta jurisprudência tanto desta Corte como no Superior Tribunal de Justiça; e conjugando a inércia da agravante em efetivar o cumprimento da decisão, tomo 1 (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010). tais fatores como razões objetivas relevantes para ensejar o indeferimento do pedido. Para corroborar o arrazoado colacionado julgado de caso semelhante no qual a despeito do comando judicial a parte em nitido descumprimento de ordem judicial e desrespeito ao órgão jurisdicional faltou ainda com o dever de lealdade e boa-fé processual. Eis o precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) Ademais, o Juiz a quo o intimou para comprovar a "situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (fl. 73 TJ). Contudo, o agravante não cumpriu a determinação judicial (fls. 75/76 TJ). Apesar de a lei condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física,

à simples afirmação do interessado de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo seu ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), certo é que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125, do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se for o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo não se transforme em fonte de injustiça. Afinal, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos conforme a verdade, bem assim proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Portanto, não merece qualquer censura a decisão singular, no sentido de determinar ao agravante a demonstração da existência dos requisitos para a concessão da gratuidade. Nesse sentido, a lição dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.582: "2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (...). 6. (...) Determinação judicial para que as partes provem o estado de pobreza. Se a atividade exercida pelos peticionários indica que eles não são pobres, nada impede que o juiz ordene a comprovação do estado de miserabilidade (...)" (TJPR, AI nº 841.315-8, Rel. Mario Helton Jorge, J: 31/10/2011). Grifei. Vale recobrar que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Bem por isso é permitido que o magistrado, apontado fundadas razões, elida a presunção juris tantum que repousa sobre a alegação de pobreza para que o benefício alcance tão somente e primordialmente o real destinatário do benefício, a saber, pessoa que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sustento próprio ou ao de sua família. Posto isso, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0029 . Processo/Prot: 0840931-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000846 Cobrança. Agravante: Viana Rodrigues Confecções Ltda.. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Agravado: Loralva de Jesus Souza Firma Individual. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando a notícia de oposição de embargos de terceiro pela agravante junto ao juízo da causa, solicitem-se informações atualizadas ao mesmo, sobre o atual andamento dos referidos embargos em que figura como embargante VIANA RODRIGUES CONFECÇÕES LTDA, bem como se foram os autos de execução suspensos pelo monocrático. Prestadas as informações complementares digam as partes em cinco dias. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA CONVOCADA

0030 . Processo/Prot: 0841913-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356564. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002449 Declaratória. Agravante: O Boticário Franchising S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado (1): Grancred Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: José Eduardo Vuolo, André Mendonça Luz, Silvana Giusti Gallo. Agravado (2): Quatro Zero Sete Propaganda Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. RÉU CITADO POR EDITAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. EQUIPARAÇÃO A DESPESA PROCESSUAL. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e etc. I - RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo O Boticário Franchising S/A em face da decisão de fls. 146/147, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito sob o nº 2449/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, onde o MM. Juízo a quo determinou o pagamento antecipado dos honorários do curador especial, assim decidindo: "(...) Não se pode ignorar que para o andamento dos processo a colaboração dos advogados, desempenhando a função de CURADOR ESPECIAL, se afigura de fundamental importância. Porém, não se pode exigir que este trabalho seja realizado de forma honorífica, portanto, desde já hei de fixar honorários do Curador Especial que será nomeado nos autos. (...) Assim, nomeio Curador Especial à requerida citado por edital, na pessoa da Dra. BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, advogada militante neste Foro Regional, fixando-lhe a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), os quais deverão ser antecipados nos termos do artigo 19, §2º e 33 § único, do CPC. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: é impossível atribuir à agravante o ônus de patrocinaria a defesa da primeira ré; cabe ao Estado arcar com as custas do curador especial; é dever do Estado garantir o efetivo exercício dos direitos constitucionais; a quantia

ora fixada é extremamente exorbitante; deveria ter fixado no máximo um salário mínimo; não há como ser antecipados os honorários, pois esses devem ser arcados pela parte vencida ao final da demanda; não há na lei qualquer determinação no sentido de que os honorários advocatícios devidos ao curador especial devem receber tratamento diverso do empregado aos honorários fixados aos advogados particulares ou defensores públicos. Assim, requer o provimento do presente recurso, com a reversão da decisão. É o relatório. II VOTO: Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Cinge-se a controvérsia quanto ao cabimento ou não do adiantamento dos honorários do curador especial, nos moldes do artigo 19 e seguintes do Código de Processo Civil a qual trata: "Art. 19 Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Sobre este artigo ensinam Nery em (NERY Junior, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora RT, 2006. p.189): "Despesa do processo. São todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas processuais estão compreendidos as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc.) a indenização, as diárias, a condução de testemunha etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC 20 §3º a 5º". Noutro vértice aduzem MARINORI em (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 117): "Despesas Processuais. As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despendir em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos. Pareceres de juristas ofertados pelas partes não são considerados despesas processuais, porque não são indispensáveis ao processo". Esta matéria também já se encontra pacificada neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA (...). ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES - Agravo de Instrumento nº 491.131-9, DJ 13/04/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO QUE SEGUE A MESMA REGRA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª CCiv. - Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA - Agravo de Instrumento nº 402.943-6, DJ 25/07/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RÉ REVEL CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial para que este exerça suas atribuições no processo, devendo o autor antecipá-los, para posteriormente efetuar a cobrança da ré, caso procedente a demanda. (TJPR - 12ª CCiv. - Rel. Juiz Conv. D'ARTAGNAN SERPA SA - Agravo de Instrumento nº 471.310-4, DJ 18/04/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA - CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ." (TJ/PR, Agravo De Instrumento Nº 412.445-8, Rel. Des. Fernando Vidal De Oliveira, 17ª Câmara Cível, Publ. em 07/12/2007). Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 957.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 471) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 957.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 471) PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 142624/SP - 3ª Turma - Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 04/06/2001). Assim, em que pese os esforços argumentativos da agravante é cabível os honorários advocatícios do curador especial, os quais deverão ser suportados pelo autor/embargado e que poderão, a posteriori, serem compensados. Quanto ao pleito de redução da verba honorária, pugna o apelante, alternativamente, pela minoração dos honorários advocatícios. Sem razão o apelante quanto à redução dos honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios, quando se tratar de sucumbência de Curador Especial, deve pautar-se dentro dos postulados constantes do parágrafo 4º, combinado com o parágrafo 3º, itens "a" a "c" do artigo 20, do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. A verba fixada a título de honorários advocatícios em favor do Curador Especial não pode ser arbitrada em valor ínfimo, sob pena de prejudicar àquele que se pretende defender, pois certamente seria difícil um profissional aceitar tal proposta. Portanto, considerando-se, pois, a regra consubstanciada no parágrafo quarto, combinado com as letras "a" a "c" do parágrafo terceiro, do artigo 20, do CPC, por justiça, os honorários advocatícios foram corretamente fixados, merecendo, pois, sua manutenção em sede recursal. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, é que se nega seguimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada. III CONCLUSÃO: Do exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 09 de janeiro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0843028-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375513. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000175 Prestação de Contas. Agravante: José Wilson de Carvalho. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Edison de Mello Santos. Agravado: Eduardo Mitsugo Otani. Advogado: Anderson Douglas Galli Falleiros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Como as informações prestadas pela Juíza da causa datam de 03 de novembro p.p, e como o despacho agravado determinou a realização de perícia contábil em 13 de setembro do corrente ano, solicitem-se novas informações quanto o atual andamento do feito, principalmente se já foi finalizada a referida perícia. Prestadas as informações complementares digam as partes em cinco dias. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO.

0032 . Processo/Prot: 0843699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319173. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 005674-77.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Sismmar - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Agravado (1): Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Agravado (2): Fundo de Previdência do Município de Araucária. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.699-7 AGRAVANTE : SISMMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA. AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO IMEDITADO DE SERVIDORES APOSENTADOS NO REGIME DA LEI MUNICIPAL N. 1835/2008 IMPOSSIBILIDADE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO BEM COMO DE POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA INOBERSÂNCIA DOS ARTIGOS 273 C/C 527, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 843.699- 7, de Araucária, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA e Agravado MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTRO. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de folhas 189/191-TJ proferida nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança n. 5674/2011, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pelo agravante. Sustenta o agravante que busca, liminarmente, o reenquadramento dos substitutos na tabela de vencimentos criada pela Lei Municipal 1835/2008, posto se tratarem todos de servidores aposentados, com idade avançada, cuja possibilidade de reenquadramento de aposentadoria é assegurada pela Constituição Federal na medida em que aos servidores aposentados estendem-se os benefícios dos servidores na ativa. Afirma o agravante que todos os segurados são servidores aposentados regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Araucária Lei Municipal n. 1703/2006 cujas regras de previdência encontram-se

dispostas e consolidadas na Lei Municipal n. 1835/2008, atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio do Magistério de Araucária. Defende que a aludida Lei estabeleceu regras de reenquadramento aos servidores de magistério, transpondo-os do regime anterior ao regime da Lei Municipal n. 1835/2008. Ante a mudança do Regime, em respeito à paridade aos servidores ativos, alega a necessidade de imediato reenquadramento dos servidores aposentados. Página 2 de 7 Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo a fim de que a pretensa tutela recursal de imediato reenquadramento dos servidores aposentados na tabela de vencimentos criada pela Lei Municipal n. 1835/2008. Juntou documentos às folhas 12/424-TJ. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para antecipar os efeitos da tutela que visa, em síntese, o imediato reenquadramento dos servidores (professores aposentados) na tabela de vencimentos criada pela Lei Municipal n. 1835/2008. Página 3 de 7 O recurso não merece provimento. É sabido que para a concessão da pretensa tutela recursal os mesmos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil 1 devem ser também ser observados em sede de recurso, sendo eles a prova inequívoca das alegações do recorrente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vale destacar, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2 "O dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não eventual), atual (imminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte). O dano é irreparável quando os seus efeitos não são reversíveis. (...) O dano é de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva." No entender desta relatoria, o fato de os servidores aposentados estarem, quase todos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, por si só, não é motivo suficiente a configurar a urgência da medida, requisito básico para a concessão da tutela. De mais a mais, não se verifica dano grave aos servidores aposentados na medida em que, caso haja condenação do agravado junto aos autos principais, há plena possibilidade de reversibilidade dos supostos danos mediante o reenquadramento e o pagamento dos servidores na forma efetivamente pretendida. Outro requisito indispensável à concessão da medida extrai-se do artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil, onde há expressa vedação à concessão de tutela antecipada sempre que houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado, cuja situação, a meu ver, aplica-se à hipótese. 1 "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Página 4 de 7 Ora, embora compartilhe do receio do agravante pelo não enquadramento dos servidores que afirma terem direito líquido e certo nesse sentido, risco maior suportará o agravado caso lhe seja determinado o reenquadramento liminar dos servidores e, em momento futuro, a medida seja revertida. Desta sorte, não restam preenchidos os requisitos do artigo 273 c/c 527, III ambos do Código de Processo Civil, impedindo-se a concessão da almejada antecipação de tutela. De mais a mais, vale dizer que embora o agravante sustente que o direito dos servidores aposentados ao pretense reenquadramento é assente, por certo referida situação necessita de estrita análise junto ao mérito dos autos principais, e após um juízo de cognição exauriente e não sumário. Tanto é assim que a questão não é assente na jurisprudência no tocante a possibilidade de reenquadramento funcional , sobretudo porque, ao que parece, os servidores aposentados não tiveram seus benefícios reduzidos, mas buscam o reenquadramento em Lei posterior, o que nem sempre é permitido, a depender da situação, conforme se extraem dos julgados abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS QUE PRETENDEM O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº. 13.666/02 - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INVIABILIDADE DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. AC 571642-3. Rel. Marco Antonio de Moraes Leite. 26.09.2011. DJ 736) "APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSORES APOSENTADOS - 2 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo Página 5 de 7 DECISÃO RECONHECENDO O DIREITO AO REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DO PLANO DE CARREIRA (ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, E 7ª DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003). REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR OS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS, DIANTE DA OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO AO PERCENTUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA VER OS JUROS DE MORA APLICADOS NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.494/97 - AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009 - INAPLICABILIDADE DA REFERIDA LEI - DECISÃO MANTIDA (TJPR. AC 465147-4. Rel. Marco Antonio de Moraes Leite. 26.10.2010) Assim, existindo divergência no tocante a possibilidade de reenquadramento dos servidores inativos, aliado ao fato de que a reversibilidade da medida poderá estar prejudicada em um momento futuro, não restam preenchidos os requisitos do artigo 273 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, tornando-se manifestamente improcedente o recurso. DECISÃO

Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo e mantenho a decisão agravada. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 269. Página 6 de 7 Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza de Direito Substituto Página 7 de 7 0033 . Processo/Prot: 0844013-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302605. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005279-12.2011.8.16.0017 Repetição de Indébito. Agravante: Regiviana Dias. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 844013-1, da 1ª Vara Cível de Londrina em que é Agravante Regiane Dias. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Regiane Dias contra decisão de fls. 25, prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito sob o nº. 290/2011 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Maringá onde o MM. Juízo 'a quo' indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Indefiro os benefícios da LAJ (Lei Federal nº1060, de 1950) pelas razões já laçadas na decisão anterior e também porque pelos documentos juntados pela autora, bem como pelo extrato do DETRAN, retirado via sistema informatizado Renajud e que acompanha a presente decisão, demonstrando que a autora possui veículo registrado em seu nome, permite-se concluir, ainda que sumariamente, que ela possui condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade que a Lei Federal 1060/1950 exige para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício, a parte adversa é quem deve contestar a hipossuficiência e não o Juízo e o fato de a autora possuir carro em nome próprio não pode ser motivo para indeferimento do pedido de assistência judiciária. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao fim pleiteou pela reforma do decisum e consequente deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 31/33 foi deferida a liminar pleiteada. O MM. Juízo singular informou que manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. O Estado do Paraná apresentou resposta ao recurso pleiteando pelo não provimento do recurso. A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento. É, em síntese, o relatório. II DECIDIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A justiça gratuita é assegurada à parte que a requer, atestando não possuir condições de pagar encargos pecuniários, atinentes à tramitação processual, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em questão o agravante percebe um pouco mais de três mil reais mensais, mas as custas processuais podem alcançar valor possível de acarretar grave prejuízo a ela. Assim não restou descaracterizado o estado de miserabilidade legal. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que faz jus à gratuidade da justiça o requerente que percebe renda líquida, mensal, inferior a dez salários mínimos. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVADA A RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Conforme precedentes deste Tribunal, o benefício da assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento da verba honorária e das custas processuais ao litigante que comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus do processo sem prejuízo próprio ou de sua família ou quando sua renda mensal líquida for inferior a 10 (dez) salários mínimos, situação esta não comprovada nos autos. (Processo: AG 0 SC 0035802-61.2010.404.0000 Relator(a):FERNANDO QUADROS DA SILVA Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 28/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. - A simples declaração de hipossuficiência da parte interessada para obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário (§ 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50). - "Não encontra amparo legal a decisão que, de modo objetivo e extrapolando as disposições da Lei nº 1.060/50, indefere o benefício da gratuidade mesmo diante da existência de afirmação de hipossuficiência e sem que haja qualquer elemento nos autos que indique que o requerente possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência sem prejuízo do seu sustento e da sua família." (cf. AG 200702010168773, Rel. Juiz Fed. Conv. LEOPOLDO MUYLAERT, DJU de 11/03/2008). - Ademais, a miserabilidade jurídica não está adstrita somente aos rendimentos mensais, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente. - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº

167709/RJ (2008.02.01.011448-3), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Renato César Pessanha de Souza. J. 17.11.2008, unânime, DJU 05.12.2008, P. 239) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstante a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'." (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expandida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0034 . Processo/Prot: 0846347-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/306253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018394-85.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Reinaldo Capobianco Benites. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Simone Ceci Szeszesniak. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Rodrigo Arruda Sanchez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA ESCRITURA PUBLICA REFERENTE AO RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL, PARTILHA DE BENS E ESTIPULACAO DE OBRIGACOES COM AS DESPESAS E GUARDA DE FILHO MENOR QUESTOES DECORRENTES DE RELAÇÃO FAMILIAR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, etc. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Reinaldo Capobianco Benites em face da decisão de fls. 220, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 18394-85.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou a remessa dos a uma das Varas da Família, assim decidindo: "(...) Trata-se de ação monitória em que o autor alega que estabeleceu

questões referentes à união estável que manteve com a reclamada em escrituras públicas. Obedeceu os requisitos de regularidade, mas pretende que este sirva como prova documental a demonstrar a existência de débito a ser reconhecido em ação monitória. Tem razão a parte reclamada quanto à incompetência deste Juízo para análise da matéria. O autor busca estabelecer obrigações decorrentes da união estável na presente ação monitória, o que não é possível. Somente na Vara de Família será possível definir-se a existência haveres para as partes, pois caracteriza uma forma de partilha dos bens dos companheiros. Após as diligências necessárias, remetam-se os autos para distribuição em uma das Varas de Família desta Capital. (...). Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: não obstante a discussão se dar estritamente na esfera patrimonial, o MM. Juiz de primeiro grau, entendeu pela incompetência do juízo cível, haja vista que estariam envolvidos no caso questões referentes à união estável e forma de partilha; a escritura pública somente não possui validade plena em relação à pensão alimentícia da menor, no tocante ao direito patrimonial, o direito de meação é líquido e certo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. O efeito suspensivo não foi concedido (fls 236/238). A agravada apresentou contraminuta (fls. 244/248) pugnando pelo não provimento do recurso. Foram colhidas informações do Juízo da causa (fls. 290). II- DECISÃO. eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, insurge-se a agravante contra decisão do juízo singular que declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas de Família. Inconformada a recorrente aduz que a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara Cível. Entretanto, em pese as alegações da agravante, o recurso não merece guarida. Isso porque, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos que dizem respeito à discussão de relação familiar, a competência é da Vara de Família. In casu, a parte autora pleiteia o reconhecimento de dívida decorrente de escrituras públicas referentes à união estável que existiu entre os litigantes, sendo esta relação é afeta a relação familiar. Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE GRANDE PREJUÍZO MORAL EM RAZÃO DA DESCOBERTA DA NEGATIVA DA PATERNIDADE - RELAÇÃO QUE PERDUROU POR 08 (OITO) ANOS CONFLITO ENTRE A VARA CÍVEL E A VARA DE FAMÍLIA - QUESTÃO QUE ENVOLVE SEQUELAS DA RELAÇÃO FAMILIAR - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 744884-8, TJ/PR. Relator DES. COSTA BARROS. Julgado em 06/07/2011)." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PSÍQUICOS. TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE VARA CÍVEL EM COMARCA QUE POSSUI VARA DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ INCOMPETENTE PARA A MATÉRIA. O COJE/RS - Lei 7.356/80, art. 84, inciso IV, com as atribuições determinadas pelo art. 73, para o exame de questões afetas à matéria de família, sucessões, união estável, ECA e registro civil. Pedido de indenização por dano moral e psíquico, em face de adultério da ex-companheira, não trata de matéria inclusa na rubrica 'responsabilidade civil, mas pertinente à união estável, sendo afeta ao direito de família, da competência absoluta da Vara de Família. Nulidade da sentença proferida por juiz incompetente em razão da matéria. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70025138108, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/04/2009)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO ATACADA QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS - REFORMA QUE SE IMPÕE - PEDIDO DECORRENTE DE SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO PELO CONJUGE VARÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - FIDELIDADE QUE É UM DEVER CONJUGAL DISPOSTO NO ARTIGO 1.566 DO CÓDIGO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AI n. 670235-6, rel. Des. Antonio Loyola Vieira, julg. 15/09/2010 12CC TJPR)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO FAMILIAR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MODIFICADA. Se a ação de indenização por dano moral se fundar em questões advindas de relação familiar, o Juízo da Vara de Família é o competente para julgá-la. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.100-0, TJ/PR. Relator DES. ERACLÉS MESSIAS. Julgado em 03/09/2009). III- CONCLUSÃO. Diante disso, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão singular incólume. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA CONVOCADA.

0035 - Processo/Prot: 0853534-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/456750. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 853534-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Agco do Brasil Comercio e Industria Ltda. Advogado: Patrícia Altieri Menezes, Fausto Alves Leles Neto, Marcelo Ahrends Maraninchi. Embargado (1): Sergio Suski. Advogado: Julian Andrioli. Embargado (2): Cascavel Maquinas Agricolas S.a - Camagril. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. PEDIDO DE ANÁLISE DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, NA MEDIDA EM QUE SE DEVE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA CONVERTE-SE EM RETIDO. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº. 853534-4/01 da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon, em que é embargante AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. 1 RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela agravante AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. em face da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Para tanto, alega em síntese que: há omissão na decisão, uma vez que não foi analisado o pedido de inépcia da inicial. É o relatório. 2 DECIDIDO: Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, com a devida vênia, não há como ser acolhido. Realmente, observa-se que houve omissão, na medida em que não foi analisado o pedido preliminar de inépcia da inicial. Todavia, como é sabido o agravo de instrumento é recurso de cognição limitada, não podendo extravasar os limites da decisão recorrida. Do que se extrai dos autos, na decisão recorrida em nenhum momento foi enfrentada a tese da agravante sobre a inépcia da inicial, não podendo aqui ser analisado, sob pena de supressão de instância. Desta feita, na há como ser conhecido do pedido preliminar, posto que não enfrentado pelo Juízo 'a quo'. Assim, há que se conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão, e alterar o dispositivo da decisão embargado, para assim constar: "Por conseguinte, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil." Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0036 . Processo/Prot: 0853893-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008014-66.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Antonio Pereira Lopes. Advogado: Anamaría Fagundes Borges, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela Requerente. Do cotejo da petição apresentada às fls. 250/255 com a peça recursal, constata-se que a requerente apenas reitera os argumentos anteriormente expostos nas razões recursais, os quais, além de já apreciados, são insuficientes para infirmar o acerto da decisão supracitada. Por outro lado, a alegação de urgência, risco de demora e irreversibilidade não procede porque, consoante o regime jurídico-legal da exibição incidental de documentos, é a partir da resposta à determinação de exibição que o juiz fará juízo de valor a respeito de eventual recusa, de modo que, no caso dos autos, somente depois dela poderá se vislumbrar carga decisória e efetiva recorribilidade. 2. Em tais condições, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani Relator convocado 0037 . Processo/Prot: 0854715-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007025-94.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Maria Valentina Ferreira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.715-3 Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Maria Valentina Ferreira Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A, alegando que a agravada não possui interesse de agir e que o aguardo da decisão final pelo Colegiado importará no esvaziamento do recurso, considerando que há risco de "a grave lesão ou de difícil reparação que reside no fato de que, o cumprimento da decisão agravada tornará inútil o provimento deste agravo, além de, prematuramente, transferir para a ré, ora agravante, um ônus que cabe unicamente à autora da ação, qual seja, a comprovação do fato constitutivo do direito invocado" (fl. 153). Por tais motivos, requer a reconsideração da decisão de fls.134/136, com a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No entanto, a despeito das alegações da agravante, verifica-se que há reiteração dos argumentos já expostos na inicial do agravo de instrumento, de modo que não existe qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 134/136 por seus próprios fundamentos. 2. Reitere-se o pedido de informação ao Juízo a quo. 3. Publique-se. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 2 de 2

0038 . Processo/Prot: 0856487-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/364603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000468 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Regis Yukio Vilas Boas, Daurio Vilas Boas, Maria Masae Vilas Boas. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fabíola Paula Beê Vilanski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 236/239, que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte

lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento. Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pelo agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. Não há, definitivamente, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2.012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator convocado

0039 . Processo/Prot: 0856928-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424641. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003305-66.2010.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: José Aparecido de Melo, Janaína Armacollo de Melo, Arlindo Armacollo, Erna Lotte Armacollo. Advogado: Otto Feucht, Jefferson Luiz Matias, João Carlos Rodrigues Gomes. Agravado: Nicolau Schauff Junior. Advogado: Carlos Alberto Paoliello Azevedo, Sávio Ithamar de Queiroz Turra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Aparecido de Melo, Janaína Armacollo de Melo, Arlindo Armacollo e Erna Lotte Armacollo em face da decisão de fls. 482, prolatada nos autos de Embargos à Execução sob o nº 0003305-66.2010.8.16.0148, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, onde o MM. Juízo a quo assim decidiu (fls. 36/37): "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Cite-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias. Após, ao embargante pelo prazo de dez dias. Na sequência, ainda transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução, desamparando-se os mesmos, a fim que a execução continue seu curso(...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o decism possibilitou que a execução continuasse seu curso, conseqüentemente, os imóveis constritos poderão ser leiloados e os saldos bancários sacados, o que, obviamente, causará aos seus titulares dano de difícil ou incerta reparação. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, impedindo que os saldos bancários possam ser sacados e, sobretudo, ao imóveis, possam ser alienados em hasta pública. Ao final, requer o julgamento de procedência do presente recurso e confirmação da liminar a ser concedida. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não se verificando nesse momento processual o dano grave ou de difícil reparação. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0040 . Processo/Prot: 0857397-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000130 Ação Monitória. Agravante: Amaury Rieck da Rocha. Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia. Agravado: Diogo Ochiliski. Advogado: Claudomiro Bley Vieira Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amaury Rieck da Rocha da decisão (fls. 40/42), proferida nos autos de Ação Monitória nº 130/2006 em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente a alegação de que o imóvel penhorado pertencente à avalista consiste em bem de família e condenou o executado ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, nos seguintes termos: "Primeiramente, verifica-se que a impenhorabilidade do bem foi aventada pelo requerido, em razão do bem ser de sua mãe e demais herdeiros. A penhorabilidade foi suscitada por se tratar de bem onde a executada reside, conforme disposto no art. 1º Lei 8.009/90. Verifica-se que tal questionamento deveria ter sido realizado pela parte que reside no imóvel, ou seja, pela executada. Não pode o réu arguir direito alheio em nome próprio. Em que pese o réu não ser legítimo para aventar o presente questionamento, nota-se não haver provas hábeis a comprovar sua alegação de modo a caracterizar o

bem como impenhorável, e por este motivo a impugnação não merece acolhimento. Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido do executado, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito". Alega o agravante, em síntese, que (a) a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fere o princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade; (b) no julgamento do processo principal houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o débito, e a decisão agravada novamente o condenou ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito; e (c) não pode ser aplicado o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na fixação de honorários, sem que sejam demonstrados os requisitos previstos naquele parágrafo. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspensa a execução e, no mérito, que seja reformada a decisão, para que se determine a correta adequação dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 12/42). É o relatório. 2. Apesar de a decisão agravada ser formalmente uma sentença, com análise de mérito (art. 269, inc. I, CPC), materialmente tem natureza de decisão interlocutória, na medida em que rejeitou a pretensão do agravante em ser declarada a impenhorabilidade do imóvel pertencente à avalista, dando prosseguimento à execução. Em que pese certa plausibilidade da pretensão recursal, não há periculum in mora com a fixação da verba honorária, que não possa o agravante aguardar o julgamento pelo Colegiado. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 12 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0041 . Processo/Prot: 0858145-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004584-19.2011.8.16.0030 Ação Monitória. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Agravado: Mil Óleos Distribuidora de Óleos e Lubrificantes Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de informações junto ao sistema INFOJUD para fins de localização do paradeiro do agravado. Sustenta a agravante que propôs ação monitória contra o agravado e que mesmo após inúmeras diligências para sua localização o mesmo não foi encontrado, razão pela qual ainda não foi citado. Alega que a expedição de ofícios via sistema INFOJUD, para a Copel, Sanepar, Receita Federal, etc., é necessária na medida em que o pleito além de constituir um meio de propiciar a obtenção de elementos para o regular andamento do processo, nos termos do art. 322, CPC, constitui providência de interesse da própria Justiça. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e no mérito provimento do recurso. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É, pois, hipótese que se amolda ao caso concreto. Observo que se evidencia, in casu, a possibilidade de ocorrência do prejuízo apontado, na medida em que a demora na localização do agravado tem o condão de gerar prejuízos de ordem econômica e processual a serem suportados pela agravante. Por semelhante modo, pelo menos a priori a prova inequívoca dos argumentos lançados resta consubstanciada na própria decisão agravada que ao negar a expedição dos ofícios via sistema 'INFOJUD' acarreta os prejuízos já destacados. Outrossim, a relevância da fundamentação é verificada na medida em que a própria Justiça tem interesse em proporcionar os meios necessários para que o processo se desenvolva de forma mais célere possível. A propósito, precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AGRAVADA NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ENTIDADES PÚBLICAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Pode o juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las" (TJPR. Proc. nº 325.175-4. Ac. nº 3835. 15ª C. Cív. Rel. Des. Sílvio Dias. Julg.: 19/04/2006). (TJPR, AI nº 385.807-9, 7ª C. Cível, Rel. Lenice Bodstein. J: 08/06/2011, DJ 7381). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INFORMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE QUE O CITADO "MUDOU- SE". REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA E AO BANCO CENTRAL COM INTUÍTO ÚNICO DE OBTER A LOCALIZAÇÃO PARA OS FINS DA CITAÇÃO. INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO" QUANTO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Tendo restado demonstrado que a expedição de ofício às prestadoras de serviço de telefonia, assim como ao Banco Central, objetiva, tão somente, a obtenção de endereço do agravado para fins de citação, não há qualquer óbice legal para seu deferimento. (TJPR, AI nº 325.207-1, 7ª C. Cível, Rel. Dilmari Helena Kessler. J: 23/06/2011, DJ 7146). AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À PROCURA DE POSSÍVEL ENDEREÇO DO DEVEDOR - INTERESSE DO JUDICIÁRIO - AMPARO LEGAL - ARTIGO 130 E 339, I DO CPC. RECURSO PROVIDO. Pode o Juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las. O envio de

ofícios para que se informe especificamente o endereço do réu é também interesse do Judiciário, no regular andamento do processo, não implicando em quebra de sigilo bancário ou fiscal". (TJPR, AI 303913-0, Rel. Silvío Dias, 13ª CCiv, publicado em 26/08/2005, DJ 6942). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA SOLICITAR INFORMAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Frustradas todas as tentativas para localizar o réu para a citação, através dos meios possíveis utilizados pelo próprio autor e também por diligências do oficial de justiça, torna-se possível ao juiz determinar a expedição de ofício ao SERASA solicitando o fornecimento do seu endereço. (TJPR, AI, nº 324.073-1, 14ª c. Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, J: 24/03/2006, DJ 7085). Neste diapasão, verificando a verossimilhança das alegações da agravante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca, é de se conceder a pretendida antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a expedição dos ofícios na forma requerida pela agravante. Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal nos moldes acima delineados, nos termos dos art. 527, III, c/c 273, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Considerando tratar-se do objeto do recurso de diligências exatamente para encontrar o agravado, examinarei a necessidade de intimá-lo em momento posterior. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0042 . Processo/Prot: 0858279-8 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/369005. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000158-15.2008.8.16.0144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dargeu Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agrado de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 20/21-v, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 195/2008, em trâmite perante a Vara Única de Ribeirão Claro, onde MM. Juízo a quo reconheceu o excesso da execução e determinou o prosseguimento do feito com o acréscimo das bonificações, dividendos e juros de capital próprio, assim decidindo: "(...) Desta forma, fixado o valor patrimonial da ação (VPA) na data do balancete do mês da integralização (setembro de 1995) em R\$0,45 há de se acolher a impugnação ofertada pelo executado às fls. 228/233, para reconhecer o excesso na execução ofertada às fls. 205/206 e determinar que se prossiga com o feito realizando-se novo cálculo feito na forma aqui exposta, devendo, outrossim, ser acrescida a quantia devida dos dividendos, bonificações e juros na forma contida na sentença. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que a decisão privilegia o enriquecimento sem causa, pois os dividendos devem ter como limite as datas utilizadas como cotação para conversão em indenização e, a partir desta data o agravado não tem mais direito às ações. Portanto, a partir do momento em que o agravado deixa de ser acionista, ele não possui mais direito aos benefícios decorrentes desta condição. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não se verificando nesse momento processual, o dano grave ou de difícil reparação. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0043 . Processo/Prot: 0858550-8 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/436532. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002787-50.2011.8.16.0113 Consignação em Pagamento. Agravante: Serrana Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luiseti. Agravado: José Pereira da Silva, Eluína Almeida da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.550-8 Agravante : Serrana Engenharia Ltda. Agravado : José Pereira da Silva e Eluína Almeida da Silva Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Serrana Engenharia Ltda da decisão de fls. 49/51-TJ que, na "ação de adjudicação compulsória c/c consignação em pagamento e reparação de danos" nº 566/2011, proposta pela agravante em face de José Pereira da Silva e Eluína Almeida da Silva,

indeferiu a liminar de imissão na posse. Informa a agravante que celebrou com os agravados, em 01 de dezembro de 2009, um contrato preliminar de compra e venda de imóvel rural, no qual implantaria um aterro industrial e sanitário. No contrato, foi estabelecido que o preço do imóvel seria de R\$ 1.151.277,40 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), que o compromisso ficaria sem efeito caso o empreendimento não fosse viabilizado no prazo de 18 (dezoito meses); que o pagamento do preço seria efetuado em até 90 (noventa) dias após a expedição da licença ambiental; que a transmissão de posse e a outorga de escritura seriam efetuadas na data do pagamento do preço e que tal contrato é irrevogável e irrevogável. Ressalta que foram realizados estudos de viabilidade técnica do empreendimento e foram devidamente protocolados os requerimentos de alvará (junto a municipalidade de Itambé) e licença ambiental (junto ao Instituto Ambiental do Paraná). Afirma que, apesar da tramitação dos processos administrativos, a autora-agravante viabilizou o aterro sanitário, tanto que possui certidão expedida pelo Município de Itambé-PR de que o empreendimento está em conformidade com a lei de ocupação do solo e atende as demais normas municipais. Sublinha que não foi expedida a licença ambiental em razão de uma liminar deferida em Ação Popular e que, em abril de 2011, tentou notificar os agravados para que fosse fixada a data de vencimento da obrigação e pagamento do preço. Entretanto, foi informado que os réus estavam viajando e retornariam no prazo de 03 (três) meses. Notificou os réus em setembro de 2011, visando consolidar o compromisso de compra e venda, e, foram contra-notificados de que os agravados não possuem mais interesse na venda do imóvel. Desse modo, visando dar cumprimento ao contrato em questão, ajuizou ação de adjudicação compulsória c/c consignação em pagamento e requereu a antecipação de tutela para que fosse autorizado o depósito do preço em juízo e concedida a liminar de imissão na posse do imóvel, que foi indeferida, dando causa ao presente recurso. Por tais motivos, requer a antecipação de tutela recursal. É o relatório. Página 2 de 3. A despeito dos argumentos lançados pela agravante, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não, da imissão na posse do imóvel em questão, de modo que se mostra coerente, no momento, a manutenção em favor dos agravados, a fim de que seja oportunizado o contraditório, para que a questão seja analisada com a cautela exigida. Além disso, ainda que a agravante alegue urgência na concessão da medida, não se vislumbra, em cognição sumária, risco de dano qualificado de tal envergadura que não possa aguardar o julgamento final do recurso pelo Colegiado. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, solicitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Int. Em 13 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora Página 3 de 3

0044 . Processo/Prot: 0858986-8 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/401848. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00002396 Cobrança. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: A. N.. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Geovane Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS da decisão (fl. 27), proferida nos autos de Ação de Concessão e/ou Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho nº 2.396/2008 proposta por Alexandre Marcondes Amorese, que deixou de receber a apelação cível do agravante, considerando sua intempetividade e determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, para reexame obrigatório. Sustenta que o prazo para a Fazenda Pública interpor a apelação corresponde a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil, e se inicia da intimação pessoal do Procurador, conforme dispõe o artigo 17, da Lei nº 10.910/2004. Assim, o início do prazo recursal deu-se no dia 10/06/2011, quando seu procurador foi intimado pessoalmente da decisão ao fazer carga dos autos (fl. 27-v), encerrando-se em 11/07/2011, data em que o apelo foi protocolizado. Ao final, pede o provimento do recurso, para a reforma da decisão agravada, para que seja recebido e processado o apelo interposto. Prequestionou o artigo 17, da Lei nº 10.910/2004 e o artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/09). Juntos documentos (fls. 10/28). 2. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 0045 . Processo/Prot: 0859056-9 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2011/400541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0037311-21.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Ana Proneli Bremm de Castro. Advogado: Emerson José da Silva. Agravado: E.b.c. Comércio de Medicamentos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação cautelar de busca e apreensão proposta pela ora agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que firmou compromisso de compra e venda de cotas da empresa da qual era sócia e que, concluída a negociação, acordou verbalmente com o comprador, ora agravado, que deixaria seu veículo a serviço da empresa, desde que este assumisse as prestações vincendas.

Argumenta que em virtude da inadimplência do pagamento das prestações do veículo, por parte do agravado, seu nome foi inscrito no SERASA e que multas estão sendo aplicadas em seu nome, mesmo não estando com a posse do veículo. Relata que mesmo após ter enviado notificação extrajudicial para que as parcelas fossem pagas e/ou para que o bem fosse devolvido, o agravado ficou silente, razão pela qual, apontando perigo de prejuízo de dano irreparável e prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, reclama a antecipação da tutela recursal para o fim de concessão liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide e, no mérito, provimento do recurso. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que, assim como a Magistrada de origem, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença acerca da verossimilhança das alegações a justificar a imediata busca e apreensão do veículo sem a oitiva da parte contrária e sem a necessária dilação probatória, posto que a ação de busca e apreensão é fundada em contrato verbal. A propósito, bem se alinha ao caso em comento o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO VERBAL. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (TJPR, AI nº 597.062-5, 18ª C. Cível, Rel. Mario Helton Jorge, Decisão Monocrática. P: 27/07/2009, DJ 187). Inexiste, pois, qualquer indício de prova acerca da existência do contrato verbal mencionado, restringindo-se a agravante a alegar o mencionado evento bem como a juntar documentos relativos aos prejuízos que, supostamente, alega sofrer em razão do descumprimento da avença verbal. Destarte, não há como presumir a existência da contratação apenas por mera afirmação da parte interessada, razão pela qual a torna-se necessária a dilação probatória pelo juízo a quo para melhor se aferir acerca da real necessidade da busca e apreensão almejada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0046 . Processo/Prot: 0859202-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369012. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-33.2008.8.16.0144 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Santo Rastelli. Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator

0047 . Processo/Prot: 0859264-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389952. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-88.2008.8.16.0144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antenor Fais. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 18/19, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 218/2008, em trâmite perante a Vara Única de Ribeirão Claro, onde MM. Juízo a quo entendeu por manter a condenação da ora agravante ao pagamento das bonificações, dividendos e juros de capital próprio, assim decidindo: "(...) 2. Todavia, o raciocínio aplicado, além de não ser óbvio como asseverado pelo devedor, não é o que se pode extrair da sentença prolatada. Ao condenar a requerida/executada a efetivar a complementação das ações ou o pagamento em valor correspondente (indenização), determinou-se que este seja feito com a inclusão dos valores devidos a título de dividendo, bonificações e juros de capital próprio, já que decorrência natural da complementação. Assim, se a complementação das ações será convertida em pecúnia, também o serão as bonificações, dividendos e juros de capital próprio. Veja-se que o v. acórdão de fls. 158/168 apenas alterou a sentença prolatada nestes autos para determinar a aplicação do enunciado na Súmula n. 371, do STJ, de modo que o cálculo do valor patrimonial da ação a ser considerado terá por base o balancete do mês da integralização, em nada alterando a condenação ao pagamento das bonificações, dividendos e juros de capital próprio. 3. Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo a fim de que proceda à liquidação do valor devido tendo por base o contido a sentença e no acórdão, constantes destes autos. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que a decisão privilegia o enriquecimento sem causa, pois os dividendos devem ter como limite as datas utilizadas como cotação para conversão em indenização e, a partir desta data o agravado não tem mais direito às ações. Portanto, a partir do momento em que o agravado deixa de ser acionista, ele não possui mais direito aos benefícios decorrentes desta condição. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por

instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júrís, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não se verificando nesse momento processual, o dano grave ou de difícil reparação.

3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0048 . Processo/Prot: 0860263-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/395676. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004424-33.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Renato Ribechi. Advogado: Renato Ribechi. Agravado: Delicrops Inc. Advogado: Ana Paula Serafin Garcia, Renata Von Mühlen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0049 . Processo/Prot: 0860614-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00036777 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Ramalho dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Ramalho dos Santos, da decisão (fl. 15-TJ) proferida nos autos nº 36.777, de Ação de Revisão Contratual, ajuizada em face de Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda., que indeferiu pedido de assistência judiciária, sob os seguintes fundamentos: "I Intimada a comprovar sua condição de miserabilidade junto aos autos, a parte autora limitou-se a trazer aos autos declaração afirmando que não pode arcar com as custas processuais (fl. 346). II No entanto, compulsando o presente processo por completo, é possível verificar que a autora se furtou em trazer quaisquer documentos que corroborassem essas alegações, descumprindo a determinação contida no item VIII da decisão de fls. 382/386. III Em sendo assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em favor da autora. IV Em razão da revogação do benefício, deverá a parte autora pagar as custas judiciais junto à serventia, na proporção determinada em sentença (fl. 384-verso), outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. V- A parte ré deverá depositar o valor referente a sua proporção das custas." Alega a agravante que quando ajuizou a "ação de revisão contratual" apresentou declaração de impossibilidade de pagamento das custas judiciais de próprio punho atestando sua hipossuficiência econômica, razão pela qual lhe foi deferida a justiça gratuita. Após regular trâmite processual, celebrou acordo com a agravada e o juízo determinou que fosse comprovada a manutenção de sua hipossuficiência econômica. Informa que apresentou declaração de que reside em imóvel financiado, objeto da presente lide; apesar de habilitada não possui veículo; que é autônoma e isenta de imposto de renda e percebe mensalmente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Sustenta que houve indevida revogação do pedido de assistência judiciária, pois a simples declaração da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de 2 seu sustento ou de sua família é suficiente para a obtenção de tal benefício. Diante deste contexto, pugna pela concessão do efeito ativo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, sendo-lhe deferida as benesses previstas na Lei nº 1.060/50. É o relatório. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso, merecendo a questão imediata análise, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Analisando as alegações do agravante, bem como a documentação anexada, tem-se que o recurso deve ter seu seguimento negado de plano. Ao indeferir a gratuidade de justiça, o magistrado entendeu que a agravada deveria provar que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Por primeiro, em se tratando de irrisignação contra decisão que indefere a assistência judiciária, dispensável o preparo, 3 consoante farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGA 354812/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 03/12/2001, DJ 18/02/2002 PG:00426; RESP 440007/RS, 3ª Turma, Rel. Min.

Castro Filho, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002 PG: 00363; REsp 247428/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 02/05/2000, DJ 19/06/2000 PG: 00153; REsp 422140/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16/05/2002; DJ 10/06/2002 PG: 00266, entre outros), porquanto entendimento contrário impossibilitaria o possível hipossuficiente de ver apreciado o seu recurso, em clara ofensa aos princípios do acesso à Justiça e do duplo grau de jurisdição. Prevê o artigo 2º, da Lei n.º 1060/50 que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Portanto, para ser considerado necessitado, é condição carrear elementos que configurem a situação de miserabilidade, pois o intuito da lei é atingir aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo. Em que pese para o deferimento da justiça gratuita baste mera declaração da parte, informando ao Juízo que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família, admite-se que o magistrado indefira o pedido quando houver fundadas razões para tanto, não devendo ser concedido caso o postulante não comprove o estado de pobreza e, ainda, o benefício pode ser revogado a partir do momento em que as condições de pagar as despesas processuais se fizerem presentes. 4 No caso, as partes celebraram acordo na ação de revisão de contrato ajuizada pela agravante em face do agravado (fls. 69/71- TJ), ficando estabelecido que a autora-agravante ficaria responsável pela totalidade das custas processuais. O magistrado, na homologação do acordo, determinou que as custas processuais deveriam ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, pois, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a transação prejudicaria o direito de terceiros, que não receberiam as custas e despesas processuais e condicionou a manutenção do benefício à comprovação da situação de miserabilidade por parte da autora. Entretanto, a autora apresentou apenas declaração de próprio punho, o que seria insuficiente para tais fins. Assim, renunciou tacitamente ao benefício da assistência judiciária quando se responsabilizou, expressamente, pelo pagamento das custas processuais, devendo comprovar sua hipossuficiência econômica para continuar desfrutando da benesse. Afinal, as partes possuem liberdade para dispor sobre as cláusulas do acordo e, diante do princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar usufruir da gratuidade da justiça para se furtar ao pagamento da obrigação assumida. 5 Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. (AI nº 856.667-0, Rel. Des. José Carlos Dalacqua., j. 05.12.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO INDÉBITO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 796.315-1 - Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 06.07.2011) Desse modo, como a autora não comprovou a condição de miserabilidade no momento da sua concessão e também, diante da renúncia à gratuidade de justiça, deve ser negado seguimento ao recurso. 6 Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente e por conflitar com jurisprudência dominante deste Tribunal. Comunique-se, incontinenti, o Juízo a quo acerca do teor da presente decisão. Int. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 7

0050 . Processo/Prot: 0860662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047839-17.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cenira Dizaró Zaccarelli. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cenira Dizaró Zaccarelli, contra decisão que nos autos da ação de adimplemento contratual proposta em face da Brasil Telecom S/A., indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela autora, face o Magistrado haver entendido que a mesma não teria comprovado a efetiva necessidade de concessão do referido benefício, apesar de determinado que assim procedesse. Alega a agravante que apresentou declaração de que não tinha condições de arcar com os custos do processo, além de que o Magistrado não poderia indeferir o pedido do benefício ex officio. Razão não lhe assiste, devendo ser negado seguimento a este recurso, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, vez que trata-se de questão pacificada nos Tribunais, à luz do permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência

judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) " 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Cumpre esclarecer, ainda, que mudei meu entendimento acerca da desnecessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais. Alinhando-me aos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, passei a interpretar que a despeito da previsão do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que bastaria simplesmente consignar na petição inicial o estado de impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, tal declaração possui apenas presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Nesse sentido: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17263/SP Rel. Min. Luis Felipe Salomão 23/08/2011) 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1347698/SP Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino 16/08/2011) Verifica-se, ainda, que a agravante deixou de atender ao comando judicial, para que apresentasse documentos comprobatórios de sua situação econômica, sendo certo que os existentes nos autos não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência da autora. Sobre o tema, esta Corte já decidiu: "I - O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). II - Se, por um lado, a mera circunstância de a agravante ter contratado advogado particular não ensejaria, por si só, o indeferimento do pedido, conforme pacífico entendimento desta Corte, por outro, não se pode olvidar que tal fato constitui indício suficiente para que o Juiz ordene a comprovação da declaração de pobreza, mesmo porque se revela contraditório com a própria declaração da parte de que não tem condições de arcar com os honorários advocatícios. III - Como, no caso, a agravante, instada a comprovar o estado de miserabilidade, deixou de fazê-lo, correta a decisão de primeiro grau, na qual o Juiz entendeu que a inércia dela acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita, ônus processual imposto a todo aquele que, eximindo-se do seu dever de colaboração com o Poder Judiciário, deixa de praticar o ato que lhe foi determinado." (TJPR, 10ª CCv., Ag. Instr. nº 778.539-3, Rel. Fernando Wolf Filho, P. 27/07/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). Certo é que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabe a ela ser agasalhada pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Deste modo, a decisão ora agravada está correta, fato que,

somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que a pretensão da agravante está em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0051 . Processo/Prot: 0860942-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401856. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001772-86.2010.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: T. A. D.. Advogado: Renato Lima Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE AUTARQUIA FEDERAL PRAZO EM DOBRO INTELIGÊNCIA DO ART. 188 DO CPC APELAÇÃO TEMPESTIVA AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo por Instrumento nº 860942-7, da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, em que é agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agravado Tácio Adriano Duarte. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se a agravante contra decisão interlocutória de fls. 24-TJ, que não recebeu o recurso de Apelação interposto pelo agravante, por ser intempestivo. Em suas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que ocorreu a necessária intimação pessoal do procurador federal, representante da autarquia, na ocasião em que este retirou os autos em carga. Assevera que por se tratar de autarquia federal, goza da prerrogativa de prazo em dobro, que, no caso em tela, corresponde a 30 dias, de acordo com o art. 188, do Código de Processo Civil. Por fim, aduz a tempestividade do recurso de apelação anteriormente interposto e pugna pelo provimento do recurso, a fim reformar a decisão agravada, determinando o recebimento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO. O Agravo por Instrumento é o recurso cabível no caso, à vista do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. Entre os requisitos processuais recursais objetivos, situa-se a tempestividade. Assim, mesmo que a decisão judicial seja recorrível, ou que seja legítima a irrisignação, é imprescindível a interposição do recurso no lapso previsto. Assim, considerando tratar-se a parte apelante, ora agravante, de autarquia federal, aplica-se ao caso o art. 188 do CPC, que outorga à Fazenda Pública a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer; deste modo, com o prazo maior concedido, mostra-se tempestivo o recurso. Compulsando os autos, verifica-se que o procurador do agravante se deu por intimado da sentença apelada, por meio de carga dos autos no dia 09/06/2011 (fls. 20 v-TJ). Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação iniciou em 07/06/2011 e encerrou em 11/07/2011. De acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 15 (dias) dias. No presente caso, no entanto, como o apelante possui natureza de autarquia federal, faz jus, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, ao benefício do prazo em dobro para recorrer. Destarte, considerando que, o recurso de apelação foi interposto em 11 de julho de 2011 (fls. 21-TJ), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não há que se falar em intempestividade. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, do provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, com análise dos demais requisitos de admissibilidade. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Dil. Necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0052 . Processo/Prot: 0861032-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000106 Rescisão de Contrato. Agravante: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrdt Cardoso. Agravado: Luiz Carlos Krug. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Fatima Maria Bozz Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Defiro o processamento do agravo. O efeito suspensivo requerido não restou suficientemente fundamentado, já que inexistem, a princípio, apontadas razões para que, desde logo, sejam suspensos os efeitos da decisão. Não há, assim, que se falar em qualquer perigo de dano, podendo se aguardar o julgamento pela Câmara, observado regular contraditório. Oficie-se: O MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Autorizo ao Setor firmar, por celeridade, o expediente. Ao agravado, para manifestação, no prazo de lei. Intime(m)-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator

0053 . Processo/Prot: 0861056-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007779-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Kazakoski Marzall. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A da decisão (fls. 39/40), proferida nos autos de Ação Revisional de Redistribuição Acionária aos Participantes Financeiros da Capitalização da Telepar c/c Perdas e Danos nº 0007779-02.2001.8.16.0001, ajuizada por Maria Kazakoski Marzall, que determinou a apresentação de documentos pleiteados na inicial (fls. 43/61), nos seguintes termos: "7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência

mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), para que apresente os extratos bancários necessários, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts, 277, § 2º, 285 e 319)". (grifou-se) Alega a agravante que a agravada não comprovou a relação jurídica; o alegado direito está prescrito; não restou comprovado o prévio requerimento administrativo, estando ausente o interesse de agir, em manifesto confronto à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça; a decisão viola o disposto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, referente à exibição incidental de documentos; a decisão é nula, por ausência de fundamentação, acarretando violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da manutenção da decisão causar-lhe dano irreparável, eis que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio. Juntou documentos (fls. 27/91). É o relatório. 2. Os autos originários tratam de contrato de telefonia, no qual a agravada pretende o "recebimento da diferença entre o valor da ação vigente ao tempo da integralização do capital e aquele definido em posterior balanço" e limitou-se a postular que "seja determinado à requerida a obrigação de apresentar os documentos pleiteados, sob pena de terem sido tidos por verdadeiros por este juízo os fatos supra narrados" (fls. 43/61). Entretanto, da leitura daquela peça inicial constata-se que a agravada não relacionou quais documentos pretende que a parte adversa apresente. Já, a decisão agravada determinou a citação da agravante para a apresentação de "extratos bancários", ou seja, documentos que em nada se relacionam com a questão atinente à dobra acionária requerida. A despeito de a agravante não ter atentado para o fato de o despacho recorrido ter determinado a juntada de "extratos bancários", bem como, não ter observado que a agravada sequer especificou os documentos que pretende ser exibidos, impõe-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sustar a eficácia da decisão agravada, eis que não guarda qualquer relação com o pedido apresentado na inicial. Em tempo, a determinação judicial (fls. 39/40) era no sentido de que a agravante apresentasse os documentos requeridos na inicial com antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência de conciliação designada para 03/11/2011. Assim, o prazo para a apresentação seria o dia 24/10/2011. Entretanto, o recurso foi protocolizado, apenas, em 31/10/2011, vindo concluso somente em 13/12/2011 (fl. 94). Em consulta ao Juízo a quo, aquela Escrivania prestou informação pelo sistema "mensageiro" deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a audiência designada para o dia 03/11/2011 realizou-se, com o comparecimento das partes; a conciliação proposta restou infrutífera; e, a requerida, ora agravante, apresentou contestação escrita e documentos. Porém, não há esclarecimento acerca do conteúdo dos documentos apresentados, de maneira que não há como se verificar se o recurso perdeu seu objeto. Assim, considerando as incongruências verificadas nas peças que instruem o presente recurso, concedo o efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final pelo Colegiado. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, e se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0054 . Processo/Prot: 0861255-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393062. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003746-64.2011.8.16.0131 Exceção de Incompetência. Agravante: Edilaine Aparecida Orlando. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto. Agravado: Neusa Dias Gonçalves. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo e presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. II- Solicite-se informações ao MM. Juiz da causa acerca do cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se o agravado para querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV- Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. V- Int. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 2

0055 . Processo/Prot: 0861277-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000755 Declaratória. Agravante: Águas Puras Tecnologia Para O Meio Ambiente Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Mgf Indústria de Filtros Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.277-9 Agravante : Águas Puras Tecnologia Para O Meio Ambiente Ltda. Agravado : Mgf Indústria de Filtros Ltda. Vistos. Diante a ausência de pedido de efeito suspensivo e estando presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Solicitem-se informações ao Juiz da causa acerca do cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se a agravada, na pessoa do seu representante legal, e seus sócios, Eduardo Bortot e Carlos Eduardo de Aguiar Teixeira, nos endereços declinados às fls. 144-TJ, 135-TJ e 136-TJ, respectivamente, para, querendo, responderem, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0056 . Processo/Prot: 0861329-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406259. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0015689-75.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Jacqueline Simone Slonski. Advogado: Camila Osternack, Fabiano da Rosa. Agravado: Universidade Luterana do Brasil Ulbra, Centro de Educação Profissional de Nível Tecnológico Ltda Ceducal. Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid, Denise Koch, Miriane Steiner de Sousa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 07.12.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861329-8, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JACQUELINE SIMONE SLONSKI. AGRAVADOS : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO LTDA CEDUCAL. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela autora nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de antecipação da tutela por entender ausente a verossimilhança do direito alegado. Sustenta a agravante, em resumo, que foi indevidamente impedida de cursar Serviço Social à distância da ULBRA, sob o equivocado argumento de estar com mensalidade atrasada; que bloquearam seu acesso ao material didático; que a modalidade de ensino é semipresencial e terá sucesso na conclusão do módulo mediante atividades substitutivas e provas de segunda chamada; que é a última turma deste curso na instituição; que está de boa-fé e foi várias vezes impedida de efetuar o pagamento da única mensalidade em atraso; que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perspectiva de dano irreparável ou de difícil reparação; que a grade de outras instituições é diferente e não conseguirá se adaptar. Requer, em antecipação da tutela recursal, que lhe seja disponibilizado matrícula, acesso a sistema, material de estudo e provas, a fim de concluir o módulo, confirmando-se ao final com o provimento do recurso. É o relatório. 2. O pleito antecipatório não comporta deferimento. Conquanto não haja esclarecimento sobre quando se dará o encerramento do período letivo em questão, com o iminente término do ano em curso a princípio não se colhe ensejo ao fundado receio de dano. Por outro lado, também é de se destacar que, logo após a prolação da decisão recorrida, houve pedido de aditamento da petição inicial, sem esclarecimento de que tenha sido analisado pelo Juízo a quo. Ressalte-se que a ouvida das agravadas é medida que se revela conveniente ao momento, a fim de melhor elucidar as circunstâncias referentes ao possível inadimplemento da agravante e ao impedimento de ela frequentar o curso. Em tais condições, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART - Relator

0057 . Processo/Prot: 0861669-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/41442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035643-15.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Eleidir Zen Djazi. Advogado: Cêzar Denilson Machado de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 44-TJ, prolatada nos autos de Ação de adimplemento contratual nº 35643/2011, na qual o MM. Juiz a quo determinou que a ré, ora agravante, juntasse os documentos descritos pelos autores. A decisão interlocutória hostilizada foi proferida nos seguintes termos: "1. Defiro o benefício da Justiça gratuita. 2. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve o Banco/requerido juntar aos autos os documentos requeridos no item 'f.1' de fls. 29. 3. (...)". Desta decisão recorre o Agravante. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada implica em flagrante afronta a Sumula nº 389 do STJ, bem como que não foi observado o ônus probatório definido pelo art. 333, I, do CPC. Alega que houve desrespeito às regras legais da exibição de documentos, e ausência de fundamentação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dominante desta e das Cortes Superiores. A decisão agravada, ao que se deduz da sua simples leitura, foi proferida sem a devida fundamentação idônea exigida pelo comando constitucional contido no artigo 93, IX, da Constituição da República, haja vista que não se indicaram os motivos pelos quais se entendia que caberia à ré, ora agravante, apresentar os documentos solicitados pela autora. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser nula a decisão não fundamentada: (...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) (STF - HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03- 2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201). (...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento

judicial. Precedentes. (STF - HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392). Note-se que o pedido de exibição de documentos foi feito incidentalmente e, em tese, os documentos solicitados constituem prova do fato constitutivo do direito da autora, não tendo havido qualquer ordem para inversão deste ônus, tampouco indicação do cumprimento dos requisitos legais para a exibição pleiteada. Esta Corte não destoa do entendimento ora adotado: DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS DETERMINADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PELA RÉ, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECISÃO, ADEMAIS, CARECEDORA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Acórdão 32838 - VI CCv - Alexandre Barbosa Fabiani - 16/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMTO CONTRATUAL. ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍTO LITIS. EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE FERRE O ARTIGO 93, IX DA CF. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 30838 - VI CCv - Vania Maria da S Kramer - 12/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 29127 - VI CCv - Ana Lúcia Lourenço - 24/08/2010). Destarte, sendo nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo agravante. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para anular a decisão que determinou a exibição de documentos pela ré sem a devida fundamentação. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 Art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

0058 . Processo/Prot: 0861785-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0053582-08.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Luiz Franco Domingos, Dulce Aparecida de Souza Franco Domingos. Advogado: Karen Franco Pedroni. Agravado: Unimovel Cooperativa Imobiliária, Sawasaki Imóveis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Osvaldo Luiz Franco Domingos e outro em face da decisão de fls. 186/187, prolatada nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição dos Valores Pagos autuada sob o nº 0053582-08.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Curitiba, onde MM. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar, assim decidindo: "(...) A parte requerente informa que, através da Proposta de Adesão à Associação Proconstrução do Residencial Nova Alexandria, realizada por intermédio da terceira requerida (Sawasaki Imóveis), comprometeu-se a adquirir imóvel residencial consistente no apto. nº 1405 Residencial Nova Alexandria, com área total de 71,96m2 (...). (...) Assim, requer, liminarmente, a proibição da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão do pagamento das mensalidades, vincendas e vencidas, em razão da rescisão do negócio e a determinação da inexecução da dívida até a decisão final. (...) Da análise da contranotificação extrajudicial enviada pela UNIMÓVEL COOPERATIVA IMOBILIÁRIA (movimento Projudí nº 15), extrai-se a afirmação de que houve alteração do projeto, aprovada unanimemente após a adesão ao projeto pela parte requerente. Além disso, alegou-se, na ocasião, que a parte requerente, após aderir ao projeto, teve inclusive a possibilidade de desistir da unidade, com a devolução dos valores pagos. Ademais, é preciso considerar a hipótese de que possivelmente não haja mora contratual da parte requerida quanto ao término da obra caso, posteriormente à data da adesão (16/04/2010), tenham sido pactuadas condições distintas entre as partes. Assim, faz-se conveniente que se oportunize à parte requerida manifestar-se nos autos, exercendo seu direito ao contraditório. Ante o exposto, e diante da necessidade de maior dilação probatória, indefere-se no momento, a liminar pleiteada. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: o imóvel informado no termo de adesão difere daquele que os agravados pretendem construir, já que houve alteração do projeto sem a devida comunicação aos aderentes; o termo de adesão contém cláusula potestativa, já que sujeita os agravantes ao arbítrio exclusivo dos agravados quanto à fixação do prazo para elaboração do contrato de compra e venda, contendo cláusulas indispensáveis ao negócio; ao tempo da assinatura do termo de adesão, já havia sido realizada a Assembléia de Constituição; com a referida contranotificação, a segunda requerida, confessou que a alteração do projeto ocorreu antes da adesão dos requerentes, a despeito de ter feito constar no termo de adesão os dados anteriores do projeto; há prova inequívoca de que as requeridas, mesmo sabendo da aprovação das alterações do projeto, continuaram a comercializar as unidades com dados que não correspondiam ao imóvel efetivamente adquirido, sem qualquer informação adicional de que o imóvel teria sofrido ou poderia sofrer alterações após a adesão, inclusive quanto ao prazo de conclusão e entrega; as atas onde constaram as alterações foram enviadas aos agravantes também após a adesão, o que prova a boa-fé dos agravantes em postular a rescisão do negócio jurídico; a mora dos agravados está plenamente demonstrada. Assim, requer que seja atribuído efeito

suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, aparentemente, há necessidade da dilação probatória. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0059 . Processo/Prot: 0861974-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006340-78.2010.8.16.0004 Resolução de Contrato. Agravante: Valdeir Rodrigues Silva. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Valdecir Rodrigues da Silva contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de resolução de contrato proposta pela COHAB-CT, indeferiu o pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse anteriormente deferida. Alega o agravante que não poderia ter sido deferida a liminar de reintegração de posse, sem que restasse declarado rescindido o contrato. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora da agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...) (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0060 . Processo/Prot: 0862041-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052181-71.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Isonete do Rocio Batista Ferreira. Advogado: Paloma Teixeira Wendling. Agravado: Francisco Szableski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 09.12.2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862041-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ISONETE DO ROCIO BATISTA FERREIRA. AGRAVADO : FRANCISCO SZABLESKI. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela autora nos autos da ação de resolução de contrato de cessação de direitos de posse de imóvel c.c. indenização por lucros cessantes e danos morais contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação da tutela para reintegração de posse. Sustenta a agravante, em resumo, que o agravado não efetuou o pagamento integral do valor ajustado, estando inadimplente, o que autoriza a reintegração imediata da posse do imóvel cedido; que o agravado está se beneficiando do percebimento de aluguéis pagos por terceiro; que a sua situação econômica é precária; que o bem vai se deteriorando, havendo risco de ela não receber qualquer indenização por tanto; que esta Corte entende que o inadimplemento do contrato gera resolução e direito à reintegração de posse; que há perspectiva de danos irreversíveis. Ao final requer o provimento do recurso. É o relatório. 2. Cumpre negar seguimento ao recurso. Conquanto se trate de resolução de contrato de cessação de direitos de posse de imóvel, aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça em relação à compra e venda de imóvel, no sentido de que para a reintegração de posse é preciso haver prévia declaração judicial de resolução do contrato. É que, mutatis mutandis, incidem em ambas as situações os mesmos fundamentos que ensejaram a consolidação da referida orientação da jurisprudência, ou seja, a necessidade de observância da boa-fé objetiva nos contratos e a inexistência de posse injusta até que seja declarada a resolução do contrato pelo qual se exerce a posse. Confira-se, desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - PRECEDENTES - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Ac. n.º 30.297, da 6ª C.Cv., Rel. Dra Ana Lúcia Lourenço, DJ de 02.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA POSSE, INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato." (TJ/PR, Ac. n.º 29.045, da 6ª C.Cv., Rel. Dr. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ de 26.08.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA CONFERIR A LIMINAR REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PREVISÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DA AVENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Ac. n.º 27.775, da 6ª C.Cv., Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ de 25.05.2010). E, do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620.787/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (REsp 204246, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 10/12/2002) Desse modo, inexistindo declaração de resolução de contrato, indispensável para o deferimento da medida de reintegração de posse, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Em tais condições e com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por conflitar com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0061 . Processo/Prot: 0862082-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000001641 Revisional. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Anamaria Batista, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Agravado: Terezinha Maria da Silva Freitas. Advogado: Benedito Carlos Neias, Jair Ferreira Gonçalves, Joao Cesar de Souza Andrade. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Marcos Aurélio de Lima, Eliane Tessari Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 645, prolatada nos autos de Ação de Ordinária e revisão de Pensão auçada sob o nº 16.141, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão que possibilitava o Estado do Paraná em pleitear a redução da pensão e a devida correção nos valores requisitados, assim decidindo: "(...) Em complemento a decisão e fls. 640, que manteve a expedição do precatório na forma como foi deferida, uma vez que considerei preclusa a possibilidade do requerido se insurgir em relação aos processos de conhecimento e execução, reconsidero a decisão de fls. 601. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a ação foi julgada procedente condenando o Estado do Paraná ao pagamento de pensão aos autores na proporção de 60% do que perceberia o Sr. Adauto se vivo fosse, sendo deste valor 30% para a viúva e 30% para os filhos, até que o menor atingisse a maioridade e a filha casasse; da leitura da fundamentação, resta claro que em nenhum momento pretendeu o juiz singular alterar o percentual a que tinha direito a autora, de forma a englobar também o percentual de 30% que havia sido deferido aos seus filhos, pois tal acréscimo não foi pedido na inicial, não foi discutido na ação e não foi objeto de deliberação judicial; a decisão de revisão de pensão, limitou-se a ajustar o valor da pensão a valores atuais e corrigidos monetariamente, sem importar em alteração do percentual; não há qualquer óbice do Estado do Paraná de pleitear a redução da pensão, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, aparentemente, há preclusão da matéria em questão. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0062 . Processo/Prot: 0862303-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0038435-39.2011.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Luciane Marques Espanhol. Advogado: Christian Barlera, Mariana Silva Marquezzani, Gerson Luiz Graboski de Lima. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.303-8 Agravante : Luciane Marques Espanhol Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Luciane Marques

Espanhol da decisão de fl. 83- TJ, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação acidentária de restabelecimento e conversão de benefício previdenciário (autos nº 638/11, da Vara de Registros Públicos, Cartas Precatórias e Acidentes do Trabalho de Curitiba) ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Narra a agravante que recebeu auxílio-doença previdenciário até 06 de junho de 2011 (NB 538.152.226-2) e que desde a alta está sem auferir qualquer tipo de rendimento, prejudicando, inclusive, a continuidade de seus tratamentos. Considera que o fato de ter sido admitida pelo Banco Citibank S/A em março de 2009 e afastada em dezembro do mesmo ano não afasta a possibilidade de ter adquirido doença ocupacional, pois a duração do contrato de trabalho não tem relação com a moléstia. Afirma que não tem condições de voltar ao trabalho e que o benefício pretendido tem natureza alimentar, de modo que a exigência legal de irreversibilidade da medida não pode preponderar no caso concreto. Por tais motivos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, concluindo que está impossibilitada de retornar ao trabalho e, consequentemente, de custear seu tratamento. É o relatório do essencial. 2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "1. Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. (...) 3. Por fim, considerando que mesmo para o Juízo de sumária cognição que se faz e exige neste momento não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que a doença que afirma a Autora a incapacita para o trabalho decorre de seu trabalho ou do ambiente agressivo nele aventado, afirmação que cuja demonstração requer, mormente neste caso, em que, segundo a inicial, a autora foi admitida no Citibank em março de 2009 e logo em dezembro daquele ano se afastou, prova exauriente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que a quase-certeza exigida para a medida de exceção não está aqui minimamente configurada. Ademais, note-se que o benefício que recebeu até junho passado era de natureza comum, pois que não se reconheceu o nexo entre a doença e o trabalho. (...) (fl. 83-TJ) Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, é necessária a presença simultânea da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Efetivamente, ainda que a documentação apresentada pela agravante (laudos médicos fls. 76/79-TJ) tenha sido produzida por profissional habilitado, não há prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que a prova da alegada incapacidade foi produzida unilateralmente. Assim, a despeito da plausibilidade de suas alegações e do caráter alimentar da verba pleiteada, não se vislumbra, em cognição sumária, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que não possa aguardar o julgamento do recurso pela Câmara. Página 2 de 3 Por tais motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo, no momento, a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0063 . Processo/Prot: 0862317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403923. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000518 Incidente de Falsidade. Agravante: Pampa Jacarezinho Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Vetor Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Leandro Souza Rosa, Edgard Jarreta Thomaz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Pampa Jacarezinho Comércio e Combustíveis Ltda. em face da decisão de fls. 151, prolatada nos autos de Incidente de Falsidade em Ação Monitoria nº 518/2007-A, em trâmite perante a Vara Cível de Jacarezinho, onde MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, assim decidindo: "(...) Vetor Comércio de Combustíveis, pessoa jurídica e direito privado, devidamente qualificada, ingressou perante este juízo, em face de Pampa Jacarezinho Comércio de Combustíveis Ltda., igualmente qualificada (fls. 02/09). Aduz a parte autora que propôs ação monitoria em face do requerido, no valor de R\$ 240.368,78 (duzentos e quarenta mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) embasados em vários cheques prescritos. Aponta falsificação nos recibos apresentados pelo requerido para comprovação do pagamento das dívidas, consistente em montagem de documento. (...) (...) Assim, admitindo que a causa de pedir se reveste na indicação de vício do documento, cabível sua análise por meio deste incidente. O incidente visa a declaração da falsidade existente nos documentos (recibos) apresentados pelo requerido nos autos principais às fls. 57-58 (autos 518/2007). Ficou demonstrado por meio das manifestações do perito consultado às fls. 31-32 que para a realização da perícia documentoscópica, seriam necessárias as vias originais dos recibos em questão. Intimado a apresentá-las em mais de uma ocasião, o requerido não o fez, situação esta que se enquadra nos termos do art. 123 do Código Civil: (...) As circunstâncias para a comprovação ad falsidade documental exigem, no presente caso, que as vias originais fossem apresentadas pelo requerido, ainda que se trate de documento autenticados por tabelião de notas. (...) A perícia não foi realizada, motivo pelo qual não há que se falar em falsidade documental. No entanto, não há como considerar a validade das cópias dos recibos de pagamento contestadas por este incidente. Assim sendo, não reconheço a falsidade dos recibos atacados, no entanto, verifico a impossibilidade da verificação de sua originalidade, motivo pelo qual deverá ser declarada a INEFICÁCIA dos recibos de fls. 57-58, ante a não apresentação de seus originais, tudo conforme o preceito dos artigos 223 do CC e 359, II do CPC. (...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e nos termos do artigo 395, II do CPC, e 223 do CC, DECLARO INVÁLIDOS os documentos de fls. 57-58 dos autos 518/2007, não servindo como prova eficaz de quitação de parte da dívida discutida naqueles autos. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: há nulidade na decisão

agravada, pois não foi observado o princípio da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório; deveria ter sido realizada a perícia grafotécnica, sendo irrelevante a declaração de falsidade ou autenticidade dos documentos; a decisão somente poderia ter sido dada sem a realização da perícia em caso de flagrante falsidade documental, o que não é o caso; o agravado que deveria ter se desincumbido do seu ônus probatório; os documentos são revestidos de fé pública, devendo ser admitidos como verdadeiros após a realização de perícia grafotécnica; a sua recusa em apresentá-los é legítima, pois não os possui, sendo impossível apresentar documento inexistente. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não se verificando nesse momento processual, o dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0064 . Processo/Prot: 0862367-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00006536 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Patrícia Galante Stradiotto. Advogado: Patrícia Galante Stradiotto. Agravado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/c Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. CONTA SALÁRIO. DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS estes autos de Agravo por Instrumento nº 862367-2, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO e agravada ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/C LTDA. I - RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança, em fase de execução nº 6536/2010, que determinou o bloqueio do percentual de 30% sobre os proventos depositados na conta salário da agravante. A agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final pelo seu provimento. É o relatório. II - DECIDO O Agravo por Instrumento é o recurso cabível no caso, à vista do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. O presente recurso não merece conhecimento. Isso porque o Sistema Processual adota o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais, pelo qual, a cada decisão proferida apenas um recurso é admitido. Da análise dos autos é possível verificar que contra a decisão agravada de fls. 26/29-TJ, proferida em 06/09/2011, e publicada em 15/11/2011, a agravante interpôs em 26/09/2011 o Agravo de Instrumento nº. 836260-5, onde o E. Desembargado Sérgio Arenhart, deixou de conhecer do mesmo, tendo em vista a ausência de peça obrigatória. Nestes casos, resta operada a preclusão consumativa, pois é defeso ao recorrente interpor outro recurso, voltado contra a mesma decisão, sob pena de violação do princípio da unirecorribilidade das decisões. Destarte, no momento em que a parte agravou por instrumento da decisão proferida se operou o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo praticar novamente o mesmo ato, ou seja, pretender rediscutir as questões que já foram objeto de recurso interposto anteriormente. Logo, como a interposição do Agravo de Instrumento supracitado precedeu à interposição deste, oferecido pela mesma parte e voltado contra a mesma decisão, motivo pelo qual, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Esta Corte de Justiça assim tem decidido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Pelo princípio da unicidade ou unirecorribilidade, não se pode admitir a interposição de recursos simultâneos contra a mesma decisão, uma vez que se opera ao segundo a preclusão consumativa em face do primeiro. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Ap Cível 0782607-5. 9ª Câmara Cível. Relatora Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em 01/09/2011) 1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO, PELA MESMA PARTE, DE DOIS RECURSOS

DE UMA MESMA ESPÉCIE CONTRA UMA SÓ DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. (...). (EmbDecCv 714692-1/01. 13ª Câmara Cível. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Everton Luiz Penter Correa. Julgado em 03/08/2011) Destarte, pelas razões acima apontadas, o presente recurso não merece conhecimento, ante a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, o cabimento. Publique-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0065 . Processo/Prot: 0862469-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000487 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Patrícia Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CPC INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE SENTENÇA PASSA A SER MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO DE CUSTAS, COM RESSALVA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. 1. Considerando a modificação introduzida pela Lei 11.232/2005, no Art. 475 J do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença passa a ser mera fase do processo de conhecimento e deixa de existir como processo autônomo de execução. 2. Diante da natureza jurídica tributária das custas processuais e sendo vedada a utilização da analogia para exigência de tributos, torna-se inviável sua cobrança no cumprimento de sentença, ante a ausência de previsão legal expressa no Regulamento de Custas do Estado do Paraná. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento de nº. 862469-1 oriundos da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. e agravada PATRÍCIA MARTINS. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo/ativo manejado contra a decisão de fls. 18-TJ que, nos autos de "Ação de Cobrança" autuados sob o nº. 487/2009, proposta pelo agravante em face da agravada, determinou que aquele fosse intimado para realizar o depósito das custas relativas ao cumprimento de sentença conforme disposição do art. 19 da CPC. Em suas razões recursais (fls. 02/13-TJ) o agravante aduz que a decisão não pode subsistir, pois inexistente previsão legal para tanto, uma vez que com o advento da Lei 11.232/2005 o processo de execução deixou de ter forma autônoma passando a ser mera fase do processo de conhecimento. Colaciona farta jurisprudência desta Corte no sentido de sua argumentação, objetivando o respaldo da mesma. Ao final, pugna pelo recebimento do presente recurso a fim de que seja declarada inexigibilidade do recolhimento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Vieram-me conclusos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade o agravo de instrumento deve ser conhecido. Quanto ao mérito, comporta provimento imediato, na forma do estatuído no art. 557, §1º-A, do CPC. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a exigibilidade, ou não, de pagamento de novas custas processuais quando do requerimento para cumprimento da sentença previsto no artigo 475-J do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232/2005. Inicialmente, cumpre observar que com o advento dessa Lei o legislador objetivou dar maior celeridade e efetividade ao processo e à prestação da tutela jurisdicional, suprimindo a necessidade de um processo autônomo de execução quando se trata de título executivo judicial. Tem-se daí, que a atual legislação eliminou a necessidade da propositura de ação de execução, tornando o processo sincrético, exigindo simples requerimento no caso de não cumprimento voluntário da sentença. Nesse sentido é a dicção de Luiz Guilherme Marinoni: O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na dependência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejado seja prestada, mediante a atividade executiva necessária. Isto porque o processo, ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito afirmado, destina-se a prestar a tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere sentença de procedência dependente de execução.1 Nesta esteira, oportunas as palavras de Fredie Didier Jr: 2 A lei n 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a execução da sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. Utilizou-se o termo cumprimento, para designar uma atividade executiva do Estado (...). Assim, tratando-se o cumprimento da sentença de mera fase subsequente ao processo de conhecimento, não enseja nova cobrança de custas processuais, como se justificava na sistemática processual anterior. Importa ressaltar, ainda, a natureza tributária de taxa das custas judiciais, com sujeição aos princípios que regem esse ramo do direito, dentre eles o da legalidade e da vedação do emprego da analogia na exigência de tributo. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as custas judiciais são tributos da espécie taxa, posto que resultam da prestação de serviço público específico e divisível, tendo por base de cálculo o valor da atividade estatal desenvolvida diretamente em favor do contribuinte. Nesse sentido: 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil V. 3. Execução. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 53 2 Curso de Direito Processual Civil: Execução - Volume 5 - 2 ed. - Salvador: Juspodvm - 2010. p. 31. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) DESTINAÇÃO PARCIAL

DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS INADMISSIBILIDADE VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade." (STF ADI-MC 1378 ES. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 30/11/1995. Tribunal Pleno). A garantia fundamental do contribuinte, instituída pelo princípio da legalidade tributária, consiste em limite intransponível ao poder de tributar (art. 5º, II e art. 150, I ambos da Constituição Federal, art. 3º e 97 ambos do Código Tributário Nacional), segundo o qual "a instituição dos tributos se dá não apenas com base legal, mas diretamente através de lei" e ainda que "a lei deve trazer todos os elementos necessários à perfeita identificação e mensuração do tributo".3 3 PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Editora Livraria do Advogado. 2006. p. 194 e 918. Também se mostra relevante observar a vedação existente acerca do emprego da analogia para a exigência de tributos, (Código Tributário Nacional, art. 108 § 1º), pois é a própria legislação tributária que "se encarrega de restringir, por muitas disposições, o seu emprego, de modo que, a nosso ver, o que resta é apenas a possibilidade da analogia in favorem ou no campo do Direito Tributário Formal, ou seja, jamais em relação aos elementos constitutivos da obrigação tributária".4. Em suma, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase do processo de conhecimento, e sendo as custas judiciais espécie tributária (taxa), sujeita aos princípios da legalidade e da vedação do emprego da analogia para instituição de tributos, inexistindo previsão expressa do Regimento de Custas, é incabível falar em nova cobrança de custas processuais. Para cobrança de tal taxa é necessária alteração na legislação Estadual e no Regimento de Custas, prevendo expressamente em seu texto legal, o cumprimento de sentença como hipótese de incidência das custas. A jurisprudência desta Corte confirma esse entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DESNECESSIDADE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 NATUREZA TRIBUTÁRIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 Considerando que impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 Diante da natureza tributária das custas 4 Ruy Barbosa Nogueira em seu Curso de Direito Tributário. Citado por Leandro Paulsen. Direito Tributário. Ed. Livraria do Advogado. 2006. p. 960. processuais, para que sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença e na impugnação, trazidas com a Lei 11.232/2005, é necessária a previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia" (TJPR AI 519921-3. Rel. Luiz Lopes. 10ª Câmara Cível. Julgado em 09/10/2008 e publicado em 07/11/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DEPÓSITO NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE TAXA NECESSIDADE DE LEI QUE AUTORIZE A SUA COBRANÇA INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA O SEU RECOLHIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR AI nº 762.398-5. Rel. Ivanise Maria Tratz Martins. 18ª. Câmara Cível. Julgado em 08/12/2011 e publicado em 14/12/2011). Assim, e em face do exposto, com lastro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso, a fim de que seja dado seguimento ao cumprimento da sentença sem a cobrança de novas custas judiciais, ressalvada a antecipação de custas para cumprimento dos atos processuais específicos. Int.. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0066 . Processo/Prot: 0862507-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/382931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028379-44.2011.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonio Augusto Diniz. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 862507-6, da 21ª Vara Cível de Curitiba em que é Agravante Antônio Augusto Diniz. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio

Augusto Diniz contra decisão de fls. 30, prolatada nos autos de Ação Ordinária sob o nº. 28379-44.2011.8.16.0001 em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita nos seguintes termos: "1 - Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 44, posto não ser possível verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da assistência judiciária ao requerente por meio dos documentos já acostados aos autos, não resta outra alternativa ao Juízo a não ser INDEFERIR a concessão de aludido benefício.(...)" Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Ao fim pleiteou pela reforma do decum e consequente deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A justiça gratuita é assegurada à parte que a requer, atestando não possuir condições de pagar encargos pecuniários, atinentes à tramitação processual, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em questão o agravante percebe um pouco menos de dois mil reais mensais, mas as custas processuais alcançam valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais). Assim não restou descaracterizado o estado de miserabilidade legal. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que faz jus à gratuidade da justiça o requerente que percebe renda líquida, mensal, inferior a dez salários mínimos. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVADA A RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Conforme precedentes deste Tribunal, o benefício da assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento da verba honorária e das custas processuais ao litigante que comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus do processo sem prejuízo próprio ou de sua família ou quando sua renda mensal líquida for inferior a 10 (dez) salários mínimos, situação esta não comprovada nos autos. (Processo: AG 0 SC 0035802-61.2010.404.0000 Relator(a):FERNANDO QUADROS DA SILVA Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 28/03/2011) 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. - A simples declaração de hipossuficiência da parte interessada para obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário (§ 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50). - "Não encontra amparo legal a decisão que, de modo objetivo e extrapolando as disposições da Lei nº 1.060/50, indefere o benefício da gratuidade mesmo diante da existência de afirmação de hipossuficiência e sem que haja qualquer elemento nos autos que indique que o requerente possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência sem prejuízo do seu sustento e da sua família." (cf. AG 200702010168773, Rel. Juiz Fed. Conv. LEOPOLDO MUYLAERT, DJU de 11/03/2008). - Ademais, a miserabilidade jurídica não está adstrita somente aos rendimentos mensais, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente. - Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 167709/RJ (2008.02.01.011448-3), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Renato César Pessanha de Souza. J. 17.11.2008, unânime, DJU 05.12.2008, P. 239) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). GÊNERICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp

379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravado de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'." (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expendida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0067 . Processo/Prot: 0862591-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/400124. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000910-24.2011.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ana Maria Colombo de Moura. Advogado: Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 862591-8, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravada ANA MARIA COLOMBO DE MOURA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão de fls. 34TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 209/2011 que dispôs: "(...) Isto posto, determino que a requerida exiba os documentos necessários à produção de prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, visando, em tese, eventual tutela líquida, em caso de procedência (artigo 6, VIII, CDC. (...)" Inconformado, o ora agravante, interpôs o presente recurso aduzindo, em suma, a ausência de demonstração de relação jurídica, motivo pelo qual não é possível a inversão do ônus da prova e ainda a afronta à Súmula 389 do STJ. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, e pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para que o ônus da prova recaia sobre a parte agravada. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Defiro o processamento do agravo. Noutro aspecto, o efeito suspensivo requerido não restou suficientemente fundamentado, já que inexistem apontadas razões para que, desde logo, sejam suspensos os efeitos da decisão. Não há, assim, que se falar em qualquer perigo de dano, podendo se aguardar o julgamento pela Câmara. Observe que a parte agravante alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova, com a determinação de apresentação de documentos, sob o argumento de que não restou comprovada a relação jurídica entre as partes. Porém, nota-se que a determinação de apresentação de documentos deu-se em razão da perícia contábil que será realizada nos autos, e quanto a comprovação da relação jurídica, o documento de fls. 44-TJ, comprova a relação existente entre as partes. Assim, como supra mencionado, não vejo motivos para suspender a decisão agravada. Oficie-se: O MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Autorizo ao Setor firmar, por celeridade, o expediente. Intime-se o agravado por intermédio de seu advogado, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Intime(m)-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator

0068 . Processo/Prot: 0862771-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/385436. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000679-83.2011.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ismael Pereira da Silva, Jairo José dos Santos, Joel Francolino da Silva, Paulo Cesar Capel Camacho, Pedro Abuda, Sandra Ananilha da Silva, Shiroke Kay, Sindicato Trab. Na Movim. de Mercadorias Em Geraldo de Cianorte. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO : ISMAEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS. RELATORA : DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Brasil Telecom S/A da decisão de fl. 44-TJ, complementada pela decisão de fl. 48-TJ, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 46/47v - TJ, e determinou, respectivamente: "(...) Converto o julgamento. À ré para exibir os contratos entabulados com os autores, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Int." (fl. 44-TJ). "(...) Existiu início de prova das contas dos autores. Assim, deverá o réu trazer os documentos que possui." (fl. 48-TJ). A decisão foi proferida no bojo da "ação ordinária de adimplemento contratual com pedido de exibição de documentos", ajuizada por Ismael Pereira da Silva e Outros, em face da ora agravante (autos nº 0000679-83.2011.8.16.0069). A agravante alega

que "diante da inexistência nos autos de elementos mínimos que comprovem a plausibilidade das alegações dos agravados, é indúvidoso que a r. decisão agravada deverá ser reformada, porque impõe à agravante a produção de prova negativa, em manifesta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil." (fl. 22-TJ). Aduz que há falta de interesse de agir aos autores, porquanto as informações que pretendem obter com a demanda, deveriam ter sido obtidas pela via administrativa, como dispõe o art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que prevê a possibilidade de o interessado requerer certidões sobre ações na própria companhia, mediante o pagamento de taxa. Discorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, inclusive, com a edição da Súmula 389, no sentido de que além da necessidade de requerimento administrativo, faz-se imprescindível o pagamento da taxa de serviço. Defende a aplicação da prescrição por reparação civil, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que contempla tanto o inadimplemento contratual, quanto o extracontratual. Sustenta a não aplicação do art. 355 do Código de Processo Civil, pois este dispositivo só se justifica quando o documento está em poder de apenas uma das partes, não sendo disponibilizada uma cópia ao outro interessado. E que houve violação do rito legal, em relação à exibição de documentos. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, sob pena de acarretar irreparável dano processual, já que a decisão poderá influir no julgamento do litígio. 2 É o relatório. 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob pena de ocorrência de dano processual e irreparável. No caso, a primeira vista, não se vislumbra o dano qualificado (subversão de regras e garantias processuais fundamentais) a que estaria sujeita a agravante com a apresentação das cópias dos contratos objeto da lide, na medida em que, o caso retrata, aparentemente, relação de consumo, que se sujeitaria, em tese, à inversão do ônus da prova. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 3 4

0069 . Processo/Prot: 0862848-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/407260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027244-31.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Zamproгна Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Elóy Bernardin, Dione Bernardin. Agravado: Flávio Anabor Maia de Almeida. Advogado: Acir Geraldo Pellanda, Flavio Bovo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.848-2 DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL Agravante : Zamproгна Distribuidora de Alimentos Ltda. Agravado : Flávio Anabor Maia de Almeida Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Zamproгна Distribuidora de Alimentos Ltda. da decisão de fl. 19-TJ, que determinou o pagamento prévio de custas processuais em fase de cumprimento de sentença. Narra o agravante que ajuizou ação monitória nº 27.244/2010 em face de Flávio Anabor Maia de Almeida, visando receber a importância de R\$ 32.662,18 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), sendo que as partes efetuaram acordo, que foi devidamente homologado. Entretanto, o ora agravado não cumpriu o pactuado, razão pela qual requereu sua intimação para pagar o montante devido sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de penhora. Porém, o Juízo a quo determinou o pagamento de custas processuais, o que entende descabido, na medida em que a execução de título judicial não é mais considerada processo autônomo, sendo mera fase do processo de conhecimento. Assim, alegando que pode sofrer prejuízos financeiros com o pagamento das custas processuais, requer a reforma da decisão agravada. É o relatório. 2. Aduz a agravante que não é devido o recolhimento das custas processuais na fase de cumprimento de sentença, requerendo a reforma da decisão que determinou seu pagamento. Mostra-se, ao primeiro exame, plausível a pretensão recursal, que encontra conforto na jurisprudência reiterada desta Corte no sentido, não de dispensar, mas de afastar a exigência do seu recolhimento prévio para a fase de cumprimento de sentença, ressalvado o pagamento daquelas necessárias para a realização de diligências (v.g. AI nº 793.570-0, AI nº 703.205-1, AI nº 661.524-9) Assim, concedo parcialmente a postulada liminar para o fim de determinar o prosseguimento da execução sem o depósito prévio das custas processuais. 3. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 2 de 2

0070 . Processo/Prot: 0862902-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/400023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000377 Cobrança. Agravante: Juliano Rodolfo Cervo. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Agravado: Mário Antonio Montrucchio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DO CPC INTRODUZIDA PELA LEI 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE SENTENÇA PASSA A SER MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO

DE CUSTAS, COM RESSALVA DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. 1. Considerando a modificação introduzida pela Lei 11.232/2005, no Art. 475 J do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença passa a ser mera fase do processo de conhecimento e deixa de existir como processo autônomo de execução. 2. Diante da natureza jurídica tributária das custas processuais e sendo vedada a utilização da analogia para exigência de tributos, torna-se inviável sua cobrança no cumprimento de sentença, ante a ausência de previsão legal expressa no Regimento de Custas do Estado do Paraná. **PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. VISTOS** e examinados estes autos de Agravo de Instrumento de nº. 862902-1 oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante JULIANO RODOLFO CERVO e agravado MÁRIO ANTONIO MONTRUCCHIO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo/ativo manejado contra a decisão de fls. 74/76-TJ que, nos autos de "Ação de Cobrança" autuados sob o nº. 377/2006, propôs pelo agravante em face do agravado, determinou que aquele fosse intimado para realizar o depósito das custas relativas ao cumprimento de sentença dentro do prazo de cinco dias. Em suas razões recursais (fls. 04/10-TJ) insurge-se o agravante aduzindo que a decisão não pode subsistir, pois com o advento da Lei 11.232/2005 o processo de execução deixou de ter forma autônoma passando a ser mera fase do processo de conhecimento. Também aduz, com respaldo na posição do Supremo Tribunal Federal, que as custas processuais tem natureza tributária, logo, só podem ser instituídas mediante lei, e não através de instrução normativa. Diante disso, pugna pelo recebimento do presente recurso a fim de que cesse a exigência do pagamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Vieram-me conclusos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade o agravo de instrumento deve ser conhecido. Quanto ao mérito, comporta provimento imediato, na forma do estatuído no art. 557, §1º-A, do CPC. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a exigibilidade, ou não, de pagamento de novas custas processuais quando do requerimento para cumprimento da sentença previsto no artigo 475-J do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232/2005. Inicialmente, cumpre observar que com o advento dessa Lei o legislador objetivou dar maior celeridade e efetividade ao processo e à prestação da tutela jurisdicional, suprimindo a necessidade de um processo autônomo de execução quando se trata de título executivo judicial. Tem-se daí, que a atual legislação eliminou a necessidade da propositura de ação de execução, tornando o processo sincrético, exigindo simples requerimento no caso de não cumprimento voluntário da sentença. Nesse sentido é a dicção de Luiz Guilherme Marinoni: O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na dependência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejado seja prestada, mediante a atividade executiva necessária. Isto porque o processo, ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito afirmado, destina-se a prestar a tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere sentença de procedência dependente de execução. 1 Nesta esteira, oportunas as palavras de Fredie Didier Jr: 2 A lei n. 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a execução da sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. Utilizou-se o termo cumprimento, para designar uma atividade executiva do Estado (...). Assim, tratando-se o cumprimento da sentença de mera fase subsequente ao processo de conhecimento, não enseja nova cobrança de custas processuais, como se justificava na sistemática processual anterior. Importa ressaltar, ainda, a natureza tributária de taxa das custas judiciais, com sujeição aos princípios que regem esse ramo do direito, dentre eles o da legalidade e da vedação do emprego da analogia na exigência de tributo. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as custas judiciais são tributos da espécie taxa, posto que resultam da prestação de serviço público específico e divisível, tendo por base de cálculo o valor da atividade estatal desenvolvida diretamente em favor do 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil V. 3. Execução. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 53 2 Curso de Direito Processual Civil: Execução - Volume 5 - 2 ed. - Salvador: Juspodvm - 2010. p. 31. contribuinte. Nesse sentido: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS INADMISSIBILIDADE VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade." (STF ADI-MC 1378 ES. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 30/11/1995. Tribunal Pleno). A garantia fundamental do contribuinte, instituída pelo princípio da legalidade tributária, consiste em limite intransponível ao poder de tributar (art. 5º, II e art. 150, I ambos da Constituição Federal, art. 3º e 97 ambos do Código Tributário Nacional), segundo o qual "a instituição dos tributos se dê não apenas com base legal, mas diretamente através

de lei" e ainda que "a lei deve trazer todos os elementos necessários à perfeita identificação e mensuração do tributo". 3 Também se mostra relevante observar a vedação existente acerca do emprego da analogia para a exigência de tributos, (Código Tributário Nacional, art. 108 § 1º), pois é a própria legislação tributária que "se encarrega de restringir, por muitas disposições, o seu emprego, de modo que, a nosso ver, o que resta é apenas a possibilidade da analogia in favorem ou no campo do Direito Tributário Formal, ou seja, jamais em relação aos elementos constitutivos da obrigação tributária". 4. Em suma, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase do processo de conhecimento, e sendo as custas judiciais espécie tributária (taxa), sujeita aos princípios da legalidade e da vedação do emprego da analogia para instituição de tributos, inexistindo previsão expressa do Regimento de Custas, é incabível falar em nova cobrança de custas processuais. Para cobrança de tal taxa é necessária alteração na legislação Estadual e no Regimento de Custas, prevendo expressamente em seu texto legal, o cumprimento de sentença como hipótese de incidência das custas. A jurisprudência desta Corte confirma esse entendimento: **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DESNECESSIDADE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 NATUREZA TRIBUTÁRIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1 Considerando que impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da 3 PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Editora Livraria do Advogado. 2006. p. 194 e 918. 4 Ruy Barbosa Nogueira em seu Curso de Direito Tributário. Citado por Leandro Paulsen. Direito Tributário. Ed. Livraria do Advogado. 2006. p. 960. distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 Diante da natureza tributária das custas processuais, para que sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença e na impugnação, trazidas com a Lei 11.232/2005, é necessária a previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia" (TJPR AI 519921-3. Rel. Luiz Lopes. 10ª Câmara Cível. Julgado em 09/10/2008 e publicado em 07/11/2008). **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DEPOSITO AÇÃO DE DEPOSITO NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE TAXA NECESSIDADE DE LEI QUE AUTORIZE A SUA COBRANÇA INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA O SEU RECOLHIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJPR AI nº 762.398-5. Rel. Ivanise Maria Tratz Martins. 18ª. Câmara Cível. Julgado em 08/12/2011 e publicado em 14/12/2011). Assim, e em face do exposto, com lastro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso, a fim de que seja dado seguimento ao cumprimento da sentença sem a cobrança de novas custas judiciais, ressalvada a antecipação de custas para cumprimento dos atos processuais específicos. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0071 . Processo/Prot: 0862945-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426583. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001073-35.2010.8.16.0131 Ação Monitoria. Agravante: Rju Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Demétrius Luiz Fracaro Baldissera, Marcelo Varaschin, Rachel Zolet. Agravado: Luiz Zorzi. Advogado: Manuela Martini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, interposto pela RJU Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda, da decisão de fl. 83-TJ, com o seguinte teor: "1. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios tendo em vista que esta magistrada entende que os mesmos apenas são devidos quando houver impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Diante da ausência de pagamento ou do oferecimento dos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. 3. Em consequência, intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento da quantia devida, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 4. Não havendo o pagamento, defiro a realização da penhora on line. (...)." Sustenta a agravante que é credora do agravado da importância de R\$ 17.487,92 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), representada por notas promissórias emitidas em seu favor, em ação monitoria (autos nº 1073-35.2010.8.0131). Alega que merece reforma a decisão da magistrada no que toca ao indeferimento do pleito de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Aduz que o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo, não traz nenhuma modificação no que concerne aos honorários advocatícios. Defende que a própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas, quando dispõe que "os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não." Aduz que se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Ainda, discorre que a concessão do efeito ativo é inarredável ao caso, pois se não for atribuído, fulminaria qualquer pretensão futura da reforma ora pleiteada. Requer, ao final, a reforma da decisão, atribuindo-se o efeito ativo ao agravo e, que seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de que sejam fixados honorários advocatícios. 2 É o relatório. 2. A agravante busca a concessão de efeito ativo ao agravo, para o fim de fixar honorários advocatícios, porquanto a dra. Juíza entendeu que são devidos apenas quando houver impugnação ao cumprimento de sentença. Considera-se relevante a fundamentação expendida, na medida em que a r. decisão que indeferiu a fixação dos honorários advocatícios poderá trazer inerteza

ao agravante a culminar em risco de lesão, repercutindo sobre o direito processual do recorrente. Assim, concedo o efeito ativo postulado, para o fim de fixar os honorários advocatícios, em cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre valor do débito. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de processo Civil. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 3

0072 . Processo/Prot: 0862959-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/448086. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000582 Rescisão de Contrato. Agravante: Valdete Ferreira dos Santos. Advogado: Laci de Rocco. Agravado: Evilasio Nascimento Germano Wits. Advogado: Ijair Vamerlati. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº. 862959-0, em que é agravante Valdete Ferreira dos Santos e agravado Evilasio Nascimento Germano Wits 1. **RELATÓRIO** Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Maria Aparecida Marchiorato Brasil em face da decisão de fls. 51, prolatada nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos sob o nº 582/2007 em trâmite perante a Vara Cível de Medianeira, onde o MM. Juiz desacolheu a impugnação apresentada nos seguintes termos: "Considerando a decisão anterior exarada nos autos e considerando que não houve demonstração documental de excessividade dos honorários apresentados, resta descolhida a impugnação. No mais, seja dado prosseguimento aos demais itens do processado. Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando a reforma da decisão, uma vez que caso não seja deferida a gratuidade da prova pericial ou reduzido o valor dos honorários não poderá arcar com as despesas, tendo seu direito a produzir prova precluso. Deste modo requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que ao fim seja provido. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com a certidão de intimação do Agravante, peça obrigatória na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação, configurando a irregularidade formal do recurso. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADVOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" Da análise dos autos verifica-se que não há qualquer certidão sinalizando a efetiva intimação da parte, o que seria capaz de demonstrar a tempestividade do recurso. Importante é a análise do entendimento deste C. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC - CARGA DOS AUTOS DOS AUTOS PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, imprescindível que todos os documentos indicados no art. 525, I, do CPC instruem o recurso, inclusive a certidão de intimação da decisão vergastada, não bastando a mera indicação da retirada em carga dos autos. (grifei). (TJPR - 1ª C.Cível - AR 0454823-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 20.05.2008)." E ainda: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CORRESPONDENTE À TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA ENTRE AS DESTINADAS A FORMAR O INSTRUMENTO. RECURSO (AGRAVO INTERNO) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 0638337-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 03.02.2010)" 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0073 . Processo/Prot: 0863019-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/408404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037585-82.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Tania Maria Zanoni Sytko. Advogado: Eliane Uniate Gavlik. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na decisão interlocutória contra a

qual se insurge a agravante, o douto magistrado assim se posicionou: "Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora, dizendo-se hipossuficiente, percebe salário no montante líquido de R\$ (2.098,03 dois mil e noventa e oito reais, cf. fl. 34); assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adinúculos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (...)". Disse, recorre a agravante pugnando pela sua reforma. Alega, em síntese, que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade e que o fato de perceber remuneração mensal no valor de R\$ 2.098,03 não afasta o cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não poderá custear as despesas processuais sem privação do sustento essencial próprio e familiar. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito da autora ao argumento que sua renda mensal, R\$ 2.098,03 dois mil e noventa e oito reais, possibilitaria o pagamento das despesas processuais. presunção genérica, eis que não confrontou os gastos mensais da agravante com a remuneração percebida. Destarte, considerar o valor recebido pela ora agravante, sem ao menos possibilitar a mesma comprovar seus gastos para que se possa ter uma noção real de sua capacidade econômica, viola o princípio do contraditório. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão à agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Nesse sentido transcreve-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1/...3. Concedido o benefício da justiça gratuita, com fulcro na declaração da própria parte de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabe à parte contrária comprovar que tal afirmação não é verdadeira. Precedentes. 4. Reconhecendo o Tribunal de origem não ter o agravante comprovado ser inverídica a declaração prestada pelo agravado, verifica-se que a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (REsp 736.405/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, J. 20/10/2002, DJ 14/11/2005 p. 341). Sublinhei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Sublinhei. Por fim, registre-se que a decisão aqui prolatada não impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a presunção de pobreza, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à

parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita à agravante. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0074 . Processo/Prot: 0863188-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0044099-51.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Associação Paranaense de Suinocultores. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Agravado: Darci José Backes. Advogado: Dario Genari, Daryene Maria Genari, Dayro Genari, Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Paranaense de Suinocultores da decisão (fls. 13/15), proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade nº 1.482/2011, ajuizada por Darci José Backes, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "1. O autor, associado da ré, quer anulação de alteração estatutária. Disse que ela se deu em maltrato à disposição estatutária no que concerne ao quórum de deliberação. Dispõe o artigo 10, § 1, do estatuto de regência da ré que a assembleia geral, para destituir administradores e alterar o estatuto exige ... `... voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia especialmente convocada para este fim, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.' O edital de convocação, f. 50, convocou a assembleia para realizar-se em última convocação às dezenove horas `com qualquer quorum'. O único item da pauta se remetia à alteração do estatuto social da mesma ré. A antecipação de tutela exige a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano que a manutenção do ato possa vir a causar. Os dois requisitos estão presentes e não incide nenhum dos impedimentos legais para a satisfação parcial do direito agora. É bastante razoável a interpretação do autor com respeito ao significado do dispositivo estatutário. É que, de acordo com a lista de presença de f. 51, bem assim a ata de fl. 48/49, deu-se a alteração do estatuto em pontos sensíveis, inclusive quanto à duração do mandato atual, elastecendo-o por mais um ano, com a presença em terceira convocação de doze associados. Os documentos de fl. 74 até 129 fazem ver que o quórum mínimo previsto no estatuto, tudo indica, não foi observado. Também impressiona o argumento de que o próprio ato de convocação, f. 47, não seguiu a disposição da lei interna da ré, na medida em que fez constar do edital que em terceira e última convocação a deliberação se daria (sic) `com qualquer quorum' enquanto que parte final do § 1º do artigo 19 (fl. 33) estabelecerá uma proporção mínima de 1/3 dos associados para deliberar sobre as matérias dos itens `b' e `d' do artigo 19 (fl. 33). Nisso alegações críveis alvo de prova documental suficiente. O perigo de dano, de sua vez, qualificado na espécie, também está presente, porque, sempre no juízo provisório inerente à natureza da decisão que se profere, a adição de mais um ano ao mandato do atual presidente por meio da alteração estatutária increpada, interfere imediata e diretamente no direito de representação e voto de cada um dos integrantes da associação. Por isso, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para subtrair todo e qualquer efeito das deliberações tomadas por ocasião da assembleia geral extraordinária da requerida Associação Paranaense de Suinocultores APS realizada em 28 de agosto de 2010, que decorram da alteração do estatuto tal como estava redigido anteriormente, nomeadamente na parte em que fixou o mandato do presidente em três anos. Por decorrência disso imponho à ré a obrigação de deflagrar nos termos do estatuto o processo eleitoral visando à eleição de seus órgãos diretivos e presidência. Fixo multa diária no valor de R\$ 600,00 por dia de transgressão do preceito, assim considerado o número de dias que exceder ao estatutariamente previsto sem a iniciativa de seus órgãos competentes, intimando-se pessoalmente, para tanto, o representante legal da ré". Alega a agravante a ausência de interesse de agir e legitimidade do agravado para requerer a anulação da assembleia e alteração do estatuto social, porque assinou as 03 (três) convocações e estava presente na votação, não tendo manifestado óbice acerca da ampliação do mandato da Diretoria e dos membros do Conselho de 02 (dois) para 03 (três) anos, anuindo a todas as deliberações. Todavia, após decorrido 01 (um) ano da assembleia, o agravado vem buscar sua anulação. A decisão pode causar dano irreparável à agravante, eis que possui convênios com o Governo do Estado do Paraná, realizados após a alteração estatutária, para incentivo à suinocultura, e já usufruídos por alguns associados, que serão atingidos pela decisão, causando-lhes prejuízos financeiros. O plano de organização da associação foi elaborado levando em conta a manutenção da Diretoria e dos demais órgãos que compõem a entidade. Não se infere da narrativa do agravado os alegados prejuízos com a manutenção do referido mandato por 03 (três) anos. Todos os associados foram cientificados das alterações no Estatuto e somente o agravado busca, 01 (um) ano depois, a nulidade do ato. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista o risco de lesão grave e de difícil manutenção, e o posterior provimento do recurso, para que sejam mantidas as deliberações aprovadas em assembleia pela Associação, até a sentença (fls. 02/11) Juntou documentos. É o relatório. 2. O artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quando presente a verossimilhança das alegações e fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar

dos fundamentos apresentados na decisão agravada, em princípio, não se verifica a possibilidade de dano irreparável ao agravado que justifique a antecipação de tutela, eis que o ato que pretende ver anulado ocorreu em 28 de agosto de 2010 (fls. 62/63) enquanto que o ajuizamento da Ação Anulatória ocorreu somente em agosto de 2011 (fl. 23). Ao que tudo indica, o periculum in mora milita em favor do agravante, eis que susponder todos os efeitos das deliberações tomadas durante todo o ano transcorrido após a referida assembleia pode ocasionar danos a terceiros, em especial aos demais associados. Ademais, se a atual Diretoria e Conselho da Associação agravada tiverem, nesse interregno, praticado atos ruinosos durante a gestão impugnada, responderão pelos danos causados. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 14 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0075 . Processo/Prot: 0863355-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393948. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024767-50.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Fortaleza Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Aline Alcântara, Guilherme Natal Delábio. Agravado: União Execução de Obras Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos o benefício da assistência judiciária, com previsão na Lei 1.060/50, poderá ser concedido em havendo expressa declaração de necessidade aliada à comprovação de modo satisfatório da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 863355-6, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante FORTALEZA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e agravada UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se a agravante contra decisão interlocutória, fls. 17/18-TJ, que, nos autos de Ação de Cobrança atuado sob o nº 0024767-50.2011.8.16.0017 indeferiu o pedido de justiça gratuita que fora formulado na exordial por entender que a ampliação de referida benesse as pessoas jurídicas só deve ocorrer quando esta exercer atividades de fins tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, comprovando-se, ainda, a impossibilidade financeira de pagar as custas processuais. Inconformada, a Agravante interpõe o presente recurso e alega, em síntese: (i) sérias dificuldades financeiras, resultando, inclusive, na suspensão de suas atividades empresariais; (ii) fundamentação jurisprudencial utilizada pelo Magistrado "a quo" como sendo precária e antiga; (iii) aplicação do art. 2º, da Lei 1.060/50 e (iv) juntada de documentos capazes de comprovar a situação de dificuldade financeira da mesma. Reforçando sua pretensão a agravante colaciona jurisprudência visando robustecê-la. Requer ao final a reforma da decisão singular, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO A redação do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil traz ao Relator o poder de dar provimento ao recurso em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Pois bem, é o caso dos autos. Cinge-se o pleito recursal da agravante na obtenção da assistência judiciária, indeferida pelo MM. Juiz, merecendo seguimento, como se passa a expor. Primeiramente, cumpre registrar que o benefício da assistência judiciária, com previsão na Lei 1.060/50, poderá ser concedido a pessoa jurídica com fins lucrativos, entretanto, deve existir expressa declaração de necessidade aliada à comprovação de modo satisfatório da impossibilidade de a empresa arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. Quanto ao requisito de comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica de direito privado, válido destacar que: "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." 1 Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça trouxe diretrizes sobre quais seriam os meios hábeis para a comprovação da miserabilidade. Observe: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. I. A teor do da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses à Assistência Judiciária 1 STF - Pleno: RTJ 186/106. Gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas,

com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. III. A comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc. IV. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que se encontra impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V. Embargos de divergência rejeitados. (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS (2002/0048358-7), Corte Especial do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 01.08.2003, unânime, DJU 22.09.2003, p. 252). No mesmo sentido é o posicionamento desta Corte; AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DA EMPRESA. PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA, IN CASU. BENEFÍCIO NEGADO. AGRAVO PROVIDO. 1. É possível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovado o seu estado de necessidade, em que o pagamento das despesas processuais comprometeria a própria existência da empresa. 2. No presente caso, a parte interessada não demonstrou suficientemente a condição de pobreza alegada, já que, por ser pessoa jurídica, não se presume a precariedade econômica pela mera afirmação de necessidade. (AI 401.872-8, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 03/07/2007). Ainda: EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Consoante entendimento da jurisprudência, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não estando demonstrado, satisfatoriamente, nos autos a carência econômica e financeira capaz de impossibilitar o custeio das despesas processuais, impõe-se o indeferimento do benefício. Agravo Regimental não provido. (TJPR - XV Ccv - AgravReg 0665362-5/01 - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 28/04/2010 - Unânime - Pub.: 11/05/2010 - DJ 384) Compulsando os autos, verifica-se que a Agravante assevera não ter condições de recolher as custas e despesas processuais por estar em grave situação financeira. Soma-se, todavia, que a Agravante junta aos autos documentos objetivando comprovar seu estado de necessidade, dentre eles: (i) declaração de Imposto de Renda; (ii) declaração do contador da empresa, Senhor Reginaldo Luiz Storto; (iii) certidão de protesto dos últimos cinco anos em face da Agravante, demonstrando, deste modo, situação financeira dificultosa. Em face do exposto, não há como subsistir a decisão que ora se ataca, posto que a mesma está em confronto com as jurisprudências transcritas nesta decisão. Ante todas as considerações, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e conceder a Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita que fora postulado, objetivando o regular processamento do feito ajuizado. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator Substituto

0076 . Processo/Prot: 0863652-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001487-49.2011.8.16.0179 Revisional. Agravante: Mauro Andrade de Moura, Mauro Euclides de Cristo, Rudival Gomes, Vilson Guedes, Aroldo Leal de Lima. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.652-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MAURO ANDRADE DE MOURA E OUTROS AGRAVADA: PARANAPREVIDÊNCIA ? SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO E OUTRO RELATOR: DES. PRESTES MATTAR O presente recurso merece ser provido liminarmente., Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Andrade de Moura e outros contra decisão que contra não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, face o Magistrado o entendimento de que sua renda mensal, por ser superior a 5 salários mínimos, afastaria a alegada miserabilidade jurídica. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica

pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, em que não há nos autos documentos que se contrapõem ao aludido benefício. Portanto, no caso em tela, a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar os documentos ou alegações de hipossuficiência financeira dos autores, não podendo o Juiz "a quo" proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis à derrubar os elementos apresentados pela requerente. Incumbia ao magistrado, como gestor do processo, em havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu. Ademais, a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Desta forma, reformo a decisão para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, corroborada pelos holerites, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0077 . Processo/Prot: 0863979-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417358. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000624 Ordinária de Cobrança. Agravante: Pavisema Comércio de Máquinas Rodoviárias Ltda., Sueli Terezinha Pereira. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Costella Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ricardo Costella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Pavisema Comércio de Máquinas Rodoviárias Ltda. e outro em face da decisão de fls. 154/155, prolatada nos autos de Ação de Ordinária de Cobrança autuada sob o nº 624/09, em trâmite perante a Vara Única de Manguieirinha, onde MM. Juízo a quo deferiu o pedido liminar de arresto de crédito, assim decidindo: "(...) Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Costella Materiais de Construção Ltda. contra Pavisema Comércio de Máquinas Rodoviárias Ltda, na qual o autor pretende o pagamento de materiais fornecidos à requerida para execução de contrato firmado por esta no ano de 1991 com o Município de Manguieirinha, o qual foi rescindido no ano de 1992, tendo o Município ficado encarregado de efetuar o pagamento das pendências financeiras. Narra que ajuizou ação de cobrança contra o Município, mas esta foi extinta em razão da prescrição, razão pela qual pretende receber os valores diretamente da requerida, pois não participou da transação firmada. (...) Compulsando os autos verifica-se que há indícios da existência de crédito perante a requerida demonstrado por ordens de fornecimento de mercadorias e declaração de reconhecimento de assinatura de prestador de serviço da empresa aposta em referidos documentos, bem como de que a requerida dissolveu-se irregularmente, pois não tem renovado seus alvarás de licença perante a Municipalidade, o que indica que esteja inativa, embora não tenha dado baixa perante a Junta Comercial. Há indícios, ainda, da inexistência de bens em nome da empresa e da existência de crédito desta perante o Município, surgindo assim a fumaça do bom direito em favor do requerente. Por outro lado, há possibilidade da requerida esquivar-se do pagamento do valor de elevada monta dado o longo tempo decorrido desde a suposta contratação, indicando o perigo de demora porque com o levantamento do valor poderia se desfazer a garantia de recebimento do crédito. Assim, fazem-se presentes os requisitos para acautelar o direito do autor, nos termos do artigo 814, inc. II, do CPC c/c art. 813, inc. II, alínea 'b', in fine do mesmo diploma legal, razão pela qual defiro liminarmente o pedido de arresto dos créditos que a requerida possui junto ao Município de Manguieirinha nos autos nº 130/93 deste Juízo.. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a agravante é parte ilegítima na presente demanda, pois foi contratada pelo Município de Manguieirinha para construir 64 casas de alvenaria, e o Município por sua vez lhe fornecia o material utilizado na obra; a agravante não deve nada a agravada; a agravada não comprovou a verossimilhança de suas alegações; após 20 anos do não suposto pagamento, deixou de existir o dano iminente; o material era pago pelo Município e não pela agravante, tanto é que a agravada ingressou com uma ação contra o Município, não logrando êxito; há

ausência de fundamentação no despacho agravado; há falta de publicidade dos atos processuais, o que acarreta a nulidade; há que ser reconhecida a coisa julgada, na medida em que a agravada manejou uma ação de cobrança em face do Município de Manguieirinha, visando cobrar os mesmos valores apontados, tendo já ocorrido o trânsito em julgado da sentença que declarou prescrito o direito a cobrança. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, aparentemente, há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação inverso, ou seja, da agravada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0078 . Processo/Prot: 0864090-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001713 Ação Monitoria. Agravante: Soldex Estaleiro e Reparos Navais Indústria e Comércio de Peças Ltda - Epp. Advogado: José Alberto Ferreira Trindade. Agravado: Cejen Engenharia Ltda. Advogado: Adriana Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente qualquer fundamentação, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0079 . Processo/Prot: 0864132-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000709 Declaratória. Agravante: Alzira Baena de Souza, Ana Maria Rodrigues Kirchgassner, Darci Mendes Camargo, Eglê Barros de Oliveira, Helena Bernadete Borio Rindade, Ivonice Miranda Cabral, Jacy dos Santos Lima, João Batista Benato, Leoni Demeterco Veras de Assis, Nair Aurélio Lorenzetti. Advogado: Jefferson Almar Borges. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Defiro o processamento do agravo por instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: O MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se os agravados por intermédio de seu procurador para, querendo, responder ao recurso e juntar documentos. Após, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani - Relator

0080 . Processo/Prot: 0864362-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000155 Obrigação de Fazer. Agravante: Diva Maria Carvalho Cunha. Advogado: Samuel Marques. Agravado: Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faisca Nahas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA QUE SE APRESENTEM DOCUMENTOS FIM DE PROVAR A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE JUNHO DECISÓRIO. FALTA DE CORRELAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS COM O DECIDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. Vistos, e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 864362-5, em que

é agravante Diva Maria Carvalho Cunha e agravado Globo Comércio de Veículos e peças Ltda. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Diva Maria Carvalho Cunha, em face do despacho de fls. 64/65, prolatado nos autos sob o nº. 155/2009 em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juiz a quo determinou que o agravante juntasse aos autos documentos que comprovem seu estado de hipossuficiência: "(...) Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte primeira ré não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. (...) (...) Assim, determino que a primeira ré comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.(...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, alegando em síntese que; basta a simples afirmação da parte para que seja deferido o pedido; quem deve alegar que a parte requerente do benefício não faz juízo a ele é a parte adversa e não o Juízo. Também requereu a invalidade de todos os atos praticados desde citação uma vez que esta foi inválida. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e requereu que seja julgado provido o agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante com a finalidade de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, verifica-se dos autos, que o despacho impugnado limita-se a determinar a juntada de documentos e informações que possibilitem a análise do pedido de justiça gratuita, sendo, portanto, irrecurável. Com efeito, o despacho agravado no caso determinou tão somente a juntada de documentos necessários para o prosseguimento do feito. Por tratar-se de despacho de mero expediente, com finalidade única de impulsionar a marcha processual, contra o mesmo não cabe recurso, segundo dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil. Neste sentido já julgou este E. Tribunal: "Em conclusão, tratando de despacho de mero expediente, consoante prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso, sendo imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto se trata de recurso manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2010. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau" (Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Londrina Processo: 0713726-8 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Vania Maria da S Kramer Data Movimento: 04/10/2010 14:47 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 486) "Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2010. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau." (Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0707831-7 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Elizabeth M F Rocha Data Movimento: 14/09/2010 16:53 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 473) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE FACULTA A EMANDA À INICIAL. ART. 504 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. É dominante o posicionamento neste Tribunal de que o despacho que estabeleça a emenda da inicial não é passível de recurso, posto que não tem caráter decisório, mas apenas configura-se como um ato preparatório para futura decisão. (TJPR - 18ª CÂ. CÂ. - A 0603573-2/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 18.11.2009)" Assim, irrecurável é a decisão que determina a juntada de documentos que comprovem o estado de hipossuficiência por tratar-se de despacho de mero expediente, que vem somente a impulsionar o processo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0081 . Processo/Prot: 0864384-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418420. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006204-51.2010.8.16.0014 Previdenciária. Agravante: S. C.. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da MMª Juíza de Direito da Comarca de Londrina que recebeu o recurso de apelação manejado pela ora agravada. Alega a agravante, em síntese, que o recurso de apelação não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, eis que intempestivo. Diante disto pugna pelo provimento do presente agravo para o fim de reformar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que o agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis." A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. interposição do recurso ou, sendo o caso, de certidão de inexistência do referido protocolo. Tais

peças se mostram necessárias à correta compreensão da controvérsia na medida em que a insurgência do agravante diz respeito exatamente a suposta intempestividade do recurso de apelação interposto pelo agravado. Assim, sem a comprovação da data em que o recurso foi interposto a conclusão pela inadmissibilidade do apelo, baseada em mera alegação do agravante de que a interposição ocorreu somente em 30/08/2011, e por isso intempestivo, seria deveras prematura. É de se registrar que o documento a que o agravante faz referência, (fl.145 dos autos originais), não contém a data em que o respectivo recurso foi protocolado, razão pela qual descurando o agravante de comprovar a mencionada data, resta inviável a apreciação do pleito consignado no presente recurso de agravo de instrumento. Assim, a ausência desta peça quando da formação do instrumento, que é ônus exclusivo do agravante, importa no não conhecimento do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. (...) Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. (...) 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as instrumentos, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008). Assim, ausente no presente recurso, quando de sua interposição, documento necessário à apreciação da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peça necessária à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0082 . Processo/Prot: 0864549-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.0000014 Anulatória. Agravante: Simone do Rocio Mosson Szewczak. Advogado: Arthur Francisco da Rocha. Agravado: Cmb Comercio de Veiculos, Breda e Miola Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Simone do Rocio Mosson Szewczak Agravada: CMB Comércio de Veículos Ltda e Breda e Miola Ltda. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Simone do Rocio Mosson Szewczak da decisão de fl. 44-TJ, proferida nos autos nº 14/2010, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada pela agravante em face de CMB Comércio de Veículos Ltda e Breda e Miola Ltda., que indeferiu o pedido de citação por edital dos requeridos. Sustentada a agravante que já efetuou todas as diligências possíveis visando localizar os agravados-requeridos, sem êxito, e os endereços encontrados são aqueles indicados no contrato social. Ressalta que a decisão agravada pode causar-lhe dano de difícil e incerta reparação, pois há a possibilidade de prescrição de seu direito, uma vez que ajuizou a demanda há mais de 02 (dois) anos e até o presente momento não conseguiu citar os requeridos. É o relatório. 2. Preliminarmente, requisitem-se informações ao juízo a quo, que deverá expor, circunstanciadamente, as diligências empreendidas no processo para a localização das empresas requeridas. Após, será apreciado o pleito liminar. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 2 de 2

0083 . Processo/Prot: 0864732-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0053474-76.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: José Carlos Wizenffat. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGO SEGUIMENTO. VISTOS estes autos de Agravo por Instrumento nº 864732- 7, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante JOSÉ CARLOS WIZENFFAT e agravado BRASIL TELECOM S.A. I- RELATÓRIO Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se o agravante contra decisão de fls. 13-TJ, proferida nos autos de "Ação de obrigação de fazer para adimplemento contratual", autuados sob o nº. 0053474-76.2011.8.16.0001, que indeferiu a benesse da justiça gratuita por entender que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício. Em suas razões recursais o agravante alega, em síntese, (i) ter cumprido com os requisitos legais impostos pela Lei 1.060/50 e (ii) violação ao artigo 5º, XXXIV, da CF/88. Colaciona jurisprudência dos Tribunais Superiores e ao final pugna pelo total provimento do recurso para que a justiça gratuita seja deferida à parte agravante. É, em síntese, o relatório. II- DECIDO O Agravo por Instrumento é o recurso cabível no caso, frente ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. Entretanto, o recurso em questão não merece ser conhecido, tendo em vista a deficiência de documento obrigatório para sua propositura, segundo dispõe o art. 525 CPC: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: "I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Em assim sendo, o recurso em apreço não merece ser conhecido, pois não está presente um de seus pressupostos de admissibilidade. Veja-se: No caso em tela, o agravante deixou de apresentar cópia da procuração que outorgou a seus procuradores. Certamente, tal equívoco não encontra justificativa plausível, haja vista que os advogados devem ter procuração de seus clientes para que possam estar devidamente representados em juízo. Além disso, às fls. 23-TJ se pode visualizar o rol de documento que foram anexados à Ação principal, visualizando, como o primeiro dos itens, a procuração. Assim, sendo obrigatória a juntada de cópia da procuração do agravante, conforme disposição legal, a irregularidade e deficiência do presente recurso são solares. Neste sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, Art. 557, §1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Sendo o recurso manifestamente inadmissível diante de sua deficiente instrução ausência de procuração outorgada aos advogados do recorrente, o próprio relator está autorizado pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a negar-lhe seguimento. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - IV CCv - Agr 0648082-8/01 - Rel.: Eduardo Sarrão - Julg.: 16/03/2010 - Unânime - Pub.: 22/04/2010 - DJ 371) É mister salientar que a situação analisada não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de amparo à higidez formal e substancial do presente recurso em comento, e de prestígio a orientação legal atinente à espécie. Observe-se, ainda, que é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e ainda com aquelas necessárias ao correto conhecimento da questão, a inobservância das regras legais que disciplinam a formação do instrumento implica no não conhecimento do recurso. No que tange às peças necessárias, registra-se ser evidente a necessidade de peças do feito originário, tais como os documentos que são citados (fls. 29/30) no despacho que ora se ataca. Sem tais documentos, inviável a análise da discussão, de onde também não se conhece do recurso, ante ausência de peças necessárias. Em resumo, visto que o agravante deixou de anexar cópia da procuração da parte Agravante, e outras peças necessárias, é de se negar seguimento ao recurso. Por fim, vale dizer que não é possível ao agravante complementar o recurso com a juntada tardia das peças obrigatórias, uma vez que "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consoma o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, `aditá-lo` ou `corrigi-lo`, pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Em assim sendo, e, visto que o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observada a ausência de cópia da procuração da parte agravante, NEGO SEU SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0084 . Processo/Prot: 0864820-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055372-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Vivaldo Guerra dos Santos. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REAL SITUAÇÃO DO AGRAVANTE RECURSO DESPROVIDO. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 864820- 2, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/Pr, em que é agravante

JOSÉ VIVALDO GUERRA DOS SANTOS e agravada BRASIL TELECOM S/A. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se o agravante contra decisão interlocutória, movimento 14, fl. 51-TJ, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual C/C perdas e danos, processo virtual autuado sob nº 55840-88.2011.8.16.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita que fora formulado na exordial e que determinou o recolhimento dos valores referentes às respectivas custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Sustenta a Agravante que atendeu os requisitos mínimos ao juntar declaração de pobreza e de demonstrativo de pagamento de salário, comprovando receber ao mês 3,98 salários mínimos mais o que for possível auferir de horas extras e que de acordo com o entendimento desta corte, basta a simples alegação de pobreza para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja reformada a decisão singular. É o relatório. DECIDO. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de negar seguimento para recurso em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal. Pois bem, é o caso dos autos. Cinge-se o pleito recursal do agravante na obtenção da assistência judiciária, indeferida pelo MM. Juiz, que deve ser mantida, não merecendo seguimento o recurso, como adiante será demonstrado, eis que ausente a documentos hábeis para melhor análise da condição financeira, vejamos: O mm juízo monocrático facultou ao autor, despacho de fl. 48-TJ, "a juntada de fotocópia do seu imposto de renda do último exercício ou ainda o comprovante do rendimento salarial mensal, através de holerite.", em cumprimento ao despacho, o autor optou em fazer a juntada de comprovante de renda, fl. 34, a fim de comprovar seu estado de miserabilidade. Pois bem, o documento de demonstrativo de rendimento mensal, juntado pelo autor às fls. 34, não comprova a real situação econômica do autor, visto que o valor líquido é de R\$ 0,00. Ademais admite o autor auferir, ou ainda, possibilidade de crescer ainda renda decorrente de horas extraordinárias, porém não anexa melhor comprovante neste sentido. Note-se ainda que o MM juiz "a quo", facultou a juntada de declaração de Imposto de renda de Pessoa Jurídica IRPJ atual, tudo, para que se pudesse analisar seu estado de miserabilidade, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita suscitado. Percebe-se que o agravante colacionou aos autos as peças obrigatórias exigidas pelo referido artigo, entretanto, deixou de anexar peças necessárias a análise do recurso do recurso, que permitisse exercer o juiz de admissibilidade a respeito. Vale ressaltar o entendimento de Theotônio Negrão nos comentários que faz em seu Código de Processo Civil, quando escreve sobre o art. 525: "O inciso I (do art. 525) especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia, a sua falta no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)." (grifou-se). (Código de Processo Civil, 32ª ed. nota 4 p. 583). Neste sentido, não basta à juntada das peças obrigatórias na instrução do feito, é indispensável, também, que se tragam aos autos outras, neste caso concreto, para que se possa analisar corretamente a questão agravada, não havendo melhor demonstração da necessidade, como apontado pelo monocrático, no despacho agravado. Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade é imprescindível a demonstração da precária situação econômica que impeça de arcar com as custas processuais, não prevalecendo, neste caso, as informações trazidas aos autos, que não permitem uma real análise acerca da condição econômica do autor. Assim, não há como, com base na informação trazida pelo documento juntado, conceder o benefício de justiça gratuita almejado. Repisa-se que em sede de agravo de instrumento é dever do recorrente trazer aos autos argumentos e provas capazes de desconstituir o entendimento do magistrado de primeiro grau, o que poderia ter feito com a juntada de declaração de imposto de renda, ou outros meios, comprovantes de despesas e afins, pelo que torna-se deficiente e impreciso o recurso, sendo a negativa de provimento medida que se impõe. Finalmente, ressalto não ser possível converter o feito em diligência a fim de que a parte Agravante sane o defeito apresentado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 748.788/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 30/06/2009) Destarte, não há dúvidas de que a recorrente deixou de instruir o presente agravo com peças indispensáveis, razão pela qual o agravo de instrumento não merece ser provido. III - DISPOSITIVO Ante todas as considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 16 de Dezembro de 2011. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator Substituto 0085 . Processo/Prot: 0864856-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428535. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000024 Concessão de Benefício. Agravante: José Cicero Mendes das Neves. Advogado: Vanessa Mazorana, Cleci Maria Dartora. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I O presente recurso, prima facie, apresenta os requisitos elencados nos artigos 522, 524 e 525 do Código de Processo Civil a autorizar seu processamento pela via do instrumento. II Requistem-se informações ao Doutor Juiz da causa. Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. III A decisão atacada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consubstanciado na

determinação de que o INSS não interrompesse o pagamento do auxílio-doença, em razão da alta-programada. Alega o agravante que sofre com as seqüelas de acidente de trabalho e que, em razão da demora para apreciação do pedido feito, o INSS cessou o pagamento do auxílio doença, o que vem causando muitos prejuízos àquele, sendo que não possui qualquer condição de voltar ao trabalho, conforme atestados médicos juntados. Pelo que se encontra carreado aos autos, há afirmação médica expressa no sentido de que há impossibilidade de retorno do agravante ao trabalho, o que importa dizer que a mesmo apresenta redução de capacidade laborativa, parcial e temporária. Por estas razões, entendo presente o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O outro requisito, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, resta implicitamente demonstrado, já que a verba tem inegável natureza alimentar. Tanto é assim, que a vedação da Lei nº 9494/97, foi abrangida pela edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: 729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Desta feita, com fulcro nos permissivos dos artigos 527, III c/c 273, §7º, do Código de Processo Civil, e reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal perquirida, determino o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ao agravante, na forma requerida, sem que isso importe no provimento final deste recurso. Comunique-se o Juízo, com urgência, a fim de que tome as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão. IV Intime-se o agravado, na pessoa de seus representantes legais, para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0086 . Processo/Prot: 0864887-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005422 Ordinária. Agravante: Adair Boito, Marcia Rodrigues Boito. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA PREVIDÊNCIA PRIVADA ENTIDADE FECHADA CESTA-ALIMENTAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 864887-7, da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Pr, em que figuram como agravantes Adair Boito e outros e agravada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão fls. 12/15 TJ proferida nos autos de Ação Ordinária n.º 5422/2010, que dispôs: "... declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho desta Capital." Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em suma, que a valor almejada na ação originária diz respeito a verba denominada "auxílio cesta alimentação, abono único e 13ª cesta alimentação (...)". Alegam que a verba não decorre da relação de emprego mantida com o antigo empregador e se ampara na legislação que regulamenta a previdência complementar Aduzem que a competência para o julgamento do feito é da justiça estadual, visto que a causa de pedir diz respeito à previdência privada e não a relação de trabalho. Por fim, requerem a reforma da decisão agravada, reconhecendo que a causa de pedir e o pedido são advindos de relação cível, não fazendo parte dos contratos de trabalho, a fim de determinar o processamento do feito no juízo cível da comarca de origem. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O Agravo por Instrumento é o recurso cabível no caso, à vista do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. A questão deduzida no recurso versa sobre auxílio cesta-alimentação, benefício previdenciário complementar decorrente de extinto contrato de trabalho aliado a acordo coletivo de trabalho firmado entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e a Caixa Econômica Federal - CEF. Esta 6ª Câmara já firmou posicionamento a respeito. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEF ASSOCIADOS AO FUNCEF. PRETENSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA CEF NO POLO PASSIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em regra, compete à Justiça Comum Estadual julgar ação proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza jurídica de direito privado, referente à suplementação de aposentadoria. 2. A diferença de complementação de aposentadoria pleiteada, considerando o reflexo das diferenças salariais obtidas em ação de correção pelos expurgos inflacionários, promovida em face da Caixa Econômica Federal na Justiça do Trabalho, constitui pedido de natureza cível e não trabalhista, que apenas remotamente está vinculado à relação de emprego antes estabelecida com a Caixa Econômica Federal CEF. 3. Enquanto permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, compete à Justiça Federal o julgamento do feito. 4. Agravo desprovido No caso, presente no pólo passivo da demanda principal entidade de previdência privada fechada (FUNCEF), voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu (Caixa Econômica Federal - CEF), cujo ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria contratação, resta demonstrado que o conflito de interesse é consequência da relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista, ainda que hoje inativos. Desta forma, a controvérsia, decorre de relação e vínculo empregatício laboral, afeto à especializada Justiça do Trabalho, conforme a nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, implementada

pela Emenda nº 45: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." A jurisprudência desta Corte de Justiça, por suas câmaras especializadas no julgamento de ações decorrentes de previdência pública e privada (6ª e 7ª Câmaras Cíveis), é majoritária em reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de demandas iguais à presente, a exemplo dos seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMICIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. FUNÇÃO GRATIFICADA DEFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO COM O VÍNCULO TRABALHISTA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DE OFÍCIO, CASSADA A R. SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA LABORAL DE PRIMEIRO GRAU, PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO. (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0632093-4 - Rel.: Sérgio Arenhart - Julg.: 02/03/2010 - Unânime - Pub.: 17/03/2010 - DJ 348) Por outro lado, deve se registrar o fato do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região vir apreciando e julgando o mérito das demandas que versam sobre a matéria tratada nestes. TRT-PR-25-06-2010 REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE. Partindo-se da premissa constitucional de que é facultativa a participação dos trabalhadores em regime de previdência privada, a relação jurídica entre a autora e a FUNCEF encontra-se no campo do direito privado, na esfera da autonomia da vontade. Neste âmbito, não há qualquer ilegalidade na adoção de contratos de adesão (artigos 423 e 424 do CCB/2002). Assim, sendo esta a natureza do termo firmado pela autora, não há que se exigir prévia negociação, transação ou contraditório, cabendo aos interessados apenas aderirem, ou não, nos seus justos termos, sob pena de indeferimento do pedido de adesão. Nesse contexto, não é lícito à demandante pretender participar do novo plano da FUNCEF que lhe foi ofertado sem se sujeitar às suas condições, requerendo que o Poder Judiciário lhe assegure o direito à criação de uma terceira modalidade - uma mescla subjacente que contenha apenas as benesses que lhe interessam e lhe sejam mais convenientes. (TRT-PR-19328-2006-011-09-00-8-ACO-19854-2010 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - Publicado no DEJT em 25-06-2010) Neste sentido já se posicionou o STF: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes." (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agr. nº 713.670-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 08.08.08, Ement. nº 2.327-04/969, RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61/64). Destarte na linha de raciocínio da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, correta a decisão de primeiro grau que determinou à remessa dos autos a Vara do Trabalho daquela jurisdição. Pelo exposto, ante a manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de Dezembro de 2011. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator Substituto

0087 . Processo/Prot: 0864922-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431019. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000196 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. N. I. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Agravado: J. A. S. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. Contudo, determino que os valores referentes às custas processuais, objeto da discussão, fiquem depositados em conta vinculada ao juízo, até que se decida a questão. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias,

facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0088 . Processo/Prot: 0864952-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/425300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000880 Ordinária. Agravante: William Amorim de Almeida, Maria Aparecida T. Amorim de Almeida. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Agravado: Cidadela S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC. Defiro o processamento do agravo por instrumento. Não há pedido de efeito suspensivo a ser analisado. Oficie-se: O MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Intime-se e inclua-se, a Massa e o Administrador Judicial da falida, como consta de fls. 7147J. Após, ouça-se a D. Procuradoria de Justiça. Intime(m)-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator 0089 . Processo/Prot: 0865211-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/434162. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021692-58.2011.8.16.0031 Obrigação de Fazer. Agravante: Sandra Mara Cordeiro. Advogado: Milton Korzune, Ivandro Joel Johann. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale de Iguacu - Vizivali Iesde Brasil S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na decisão interlocutória contra a qual se insurge a agravante, o douto magistrado assim se posicionou: "Vistos. I A parte possuía condição de arcar com as parcelas do curso realizado, razão pela qual não é pobre na acepção do termo. Denego o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para pagamento em 05 (cinco) dias (...)". Disso, recorre o agravante pugnano pela reforma do decisum. Alega, em síntese, que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade e que o valor de seus rendimentos mensais, R \$ 1.011,71 no mês de setembro do corrente ano, bem confirma a declaração de insuficiência para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou familiar. No mais alega que o fundamento sob o qual o pedido foi indeferido possibilidade de pagamento das parcelas do curso não é condizente, eis que o valor mensal do curso girava em torno de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), situação incapaz de qualificar a autora como economicamente suficiente. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiência (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; (...)

(EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito da autora ao argumento de que tinha condições de arcar com as parcelas do curso. Como se vê, o Magistrado partiu de uma presunção genérica sem ao menos possibilitar à autora fazer prova em sentido contrário, principalmente se considerarmos que o valor da mensalidade do curso gravitava em torno de R\$ 130,00 (fls. 93/108) valor que desautoriza a conclusão a que chegou o magistrado para o indeferimento. Destarte, a mera existência de mensalidade da instituição de ensino, mormente no valor supramencionado, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, sobretudo se aliado a circunstância acima referida considerarmos o holerite juntado pela agravante à fl. 62-TJ, no valor de R\$ 1.011,71. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão a agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Nesse sentido transcreve-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1(...)3. Concedido o benefício da justiça gratuita, com fulcro na declaração da própria parte de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabe à parte contrária comprovar que tal afirmação não é verdadeira. Precedentes. 4. Reconhecendo o Tribunal de origem não ter o agravante comprovado ser inverídica a declaração prestada pelo agravado, verifica-se que a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (REsp 736.405/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, J. 20/10/2002, DJ 14/11/2005 p. 341). Sublinhei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Sublinhei. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Desta forma, a fundamentação da decisão guerreada se mostra insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita, o que não impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a presunção de pobreza, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita à agravante. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0090 . Processo/Prot: 0865237-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00027457 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Tasso Batalha Barroca, Fernando José Barroca de Castro, Leticia Dayrell Abilio Ferreira. Agravado: Ney Simas Pimpão, Bruno Barsotti, João Antonio Calvo, Osmar Ribeiro, Raphael Semchechen. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Otavio Just. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu impugnação a valor de execução. Sustenta a agravante a ocorrência de equívocos no cálculo, quanto à prescrição, inclusão de abono, índices, entre outros aspectos e fundamentos. II - Defiro o processamento do presente agravo por instrumento, eis que presentes os requisitos do art. 522 do CPC1. Concedo o efeito suspensivo requerido, com fulcro no art. 527, III, do CPC2, para o fim de suspender, provisoriamente, os efeitos da decisão agravada. Diante de tais observações, entendo suficientemente os argumentos apresentados na minuta recursal (CPC, art. 558), motivo porque defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas no aspecto de eventual levantamento de valores contestados, determinando a suspensão, neste aspecto, do cumprimento da decisão

agravada, por prudência, até o pronunciamento definitivo neste recurso. 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 2 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; III - Comunique-se ao MM. Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. Para maior celeridade, autorizo a secretaria a assinar o ofício requisitório. IV - Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE B. FABIANI Relator

0091 . Processo/Prot: 0865264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006943-29.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Nelci Bispo da Silva Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Rachel Freire Memoria Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, contra decisão que, nos autos da ação de adimplemento contratual proposta por Nelci Bispo da Silva Muniz, determinou àquela que apresentasse os documentos especificados pela autora. Alega a agravante que a decisão seria nula por ausência de fundamentação e que não restou observada a falta de interesse de agir da autora. A decisão recorrida há de ser considerada nula. Com efeito, o ato decisório infringe o texto constitucional (artigo 93, IX) e processual civil 165 e 458, II, que impõem a fundamentação das decisões judiciais. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 255-TJ): "1. Com o objetivo de instruir devidamente o feito, determinado que a parte ré, o que faço com fundamento no artigo 355 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos especificados pelo autor às fls. 71/72, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil." Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a determinar que a requerida juntasse referidos documentos. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal, acerca da devida fundamentação das decisões judiciais, tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes, de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR, Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão das instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Consta-se, pois, que a decisão agravada não declinou os motivos para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Certo é que a simples instrução do feito não é motivo suficiente para impor a requerida que apresente os documentos solicitados pela autora, invertendo-se os ônus probatórios. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM

À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍCIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J.08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento liminar ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar nula a decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC. Comunique-se o duto Juízo originário. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0092 . Processo/Prot: 0865514-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427101. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000454 Ação Monitoria. Agravante: Tania Eliza Ferreira Duarte. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Finindelta Factoring Fomento Com. Ltda.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

VISTOS. Diante da ausência de pedido liminar, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. Solicitem-se ao Juízo a que as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Intime-se o agravado no endereço declinado às fls. 17-TJ, para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 15 de dezembro de 2011. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0093 . Processo/Prot: 0865926-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001393 Ação Monitoria. Agravante: Rodrigo Menoti Fortes. Advogado: Carlyle Popp, Andreza Cristina Baroni. Agravado: Phytton Artefatos de Couro Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de agravo nº 865926-3, da 3ª Vara Cível do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Pr, em que é agravante RODRIGO MENOTI FORTES e agravada PHYTON ARTEFATOS DE COURO LTDA. I - RELATÓRIO Trata a espécie de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática de fls. 200/2011, autos de ação Monitoria nº 1.393/2003 que indeferiu o pedido de desconstituição de personalidade jurídica da empresa agravada, ante a ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Alega o agravante que os sócios da empresa agravada estão conscientemente desviando o faturamento da executada e se utilizando de procedimento aparentemente ilícito para promover a insolvência da primeira agravada fazendo com a finalidade de que esta descumpra seus deveres jurídicos, requerendo ao final a análise e deferimento do recurso. É, em síntese, o relatório. DECIDO O presente agravo merece ser conhecido, contudo, não merece provimento, porquanto permanecem os fundamentos da decisão agravada, permitindo a este Relator decidir monocraticamente. Verifica-se que o artigo 557 do CPC proporciona ao relator que julgue monocraticamente o recurso quando diante de algumas situações específicas. É o caso dos autos. Trata-se de uma regra que tem por objetivo desobstruir as pautas de julgamento do colegiado, dando ensejo ao "princípio da duração razoável do processo", consagrado pela EC 45/2004. Por meio do presente recurso argüi o agravante que restou esgotada todas as buscas de bens, visando a quitação da dívida existente, alega ainda que os sócios da empresa agravada conscientemente estão desviando o faturamento da executada e se utilizando de procedimento aparente ilícito para promover a insolvência da primeira agravada, incorrendo em abuso de personalidade jurídica por meio de fraudes contra credores, alegam ainda que a jurisprudência moderna adota a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual requer que se aplique ao presente caso para fim de saldar o crédito da agravante. Assim restou motivada a decisão agravada no que concerne à presente insurgência: "(...) A desconsideração da personalidade jurídica, como cediço, não se presta a agasalhar pedido de redirecionamento de execução, mas sim como forma de viabilizar o temporário afastamento da eficácia da autonomia patrimonial de determinada pessoa jurídica e, de consequência, alcançar os bens de seus sócios. A inclusão dos sócios no pólo passivo para, em conjunto e indistintamente figurarem como executados depende de previsão legal, inexistente na espécie. (...) In casu, para afastar a aplicabilidade do artigo 596 do C.P.C., (Art 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade), viabilizar a desconsideração e atingir os bens dos sócios, deve ser comprovada a fraude a execução na consecução de determinado ato que reflita decréscimo patrimonial da Executada, nos termos do artigo 50 do C. Civil (Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz

decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.), o que não ocorreu na espécie. (...). Em que pesem as alegações recursais, entendo acertada a decisão Monocrática eis que, compulsando os autos, observo que não há indícios de uso fraudulento da empresa para prejudicar a agravante. Para o deferimento do referido pleito é preciso que tenha ocorrido abuso da personalidade jurídica, a qual se demonstra através de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, dentre outras causas. No presente caso, em que pese não terem sido encontrados bens penhoráveis ou contas em nome da agravada, não restou comprovado que a mesma agiu com abuso, infringiu à lei, a fim de autorizar a desconsideração da pessoa jurídica. Dessa forma, o único elemento constante para a desconsideração é a ausência de bens, a qual é insuficiente para o deferimento do pedido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 04/08/2010). II. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1190932/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01.10.10). Da mesma forma, esta E. Câmara se posiciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTO DE VEÍCULO QUANDO DA COMPRA E VENDA A TERCEIRO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. A inexistência de patrimônio da sociedade passível de penhora, por si só, não constitui motivo suficiente para se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, pois tal fato não foi previsto pelo legislador como hipótese capaz de permitir o deferimento excepcional da medida requerida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Ag 716804-9 10ª Câm. Cív. Rel. Nilson Mizuta DJPR 16.03.11). (...) mais julgados na citados na decisão (...) Em corolário, sendo pressuposto inafastável da desconsideração da personalidade jurídica, a ocorrência de fraude, abuso, mau uso ou confusão patrimonial, "o credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora", tal como observa Fábio Ulhôa Coelho, in Curso de Direito Comercial, vol. 2, Saraiva. Sobre o tema, assim é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL - PROVAS FRÁGEIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR POSSÍVEL ATO FRAUDULENTO, ABUSO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA. I - Segundo próprio precedente jurisprudencial citado pela agravante, a desconsideração da personalidade jurídica apenas ocorre depois do esgotamento dos meios para encontrar bens passíveis de penhora do patrimônio da empresa, contudo a relatada certidão de fls. 54/verso, a qual talvez demonstrasse os esforços empregados para tanto, não veio a lume. II - "(...) A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato." (REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236). III - "2. Os sócios respondem não pela circunstância da sociedade estar em débito, não porque são sócios, mas pelo cometimento de ato ilícito, por utilizarem da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificaram a sua criação. Por isso que, a inexistência de bens para garantia de eventuais credores e o encerramento da atividade econômica não autoriza, só por isso, desconsiderar a pessoa jurídica para responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas, se não evidenciada a presença dos pressupostos legais, insertos no art. 50, do Código Civil em vigor". (TJPR - AI 366.999-0) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 569.665-5, DE CANTAGALO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: ALAOR LOPES FRITZ AGRAVADO: FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA RELATOR: DES. PRESTES MATTAR Considerando, pois, que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida de exceção e que somente pode ser deferida em caso de comprovada fraude e desde que preenchidos os requisitos legais, tem-se que a decisão recorrida não está a merecer reparo quanto a esta questão. ..." Assim não demonstrada à presença de alguma das situações autorizadoras da almejada despersonalização, e mera ausência de bens não é suficientes para o deferimento da medida. Desta forma, considerando que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, nega-se provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do código de processo civil. III - DISPOSITIVO Posto isto, nega-se provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de Janeiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator Substituto 0094 . Processo/Prot: 0865935-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431006. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000066 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Agravado: A. S.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de RPV, afastando a impugnação ao valor das custas. Sustenta o agravante, em síntese, que o valor das custas deveria ter sido apurado sobre o valor da causa, não sobre o valor da condenação. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Observo, por ora, que a fundamentação do agravante mostra-se relevante, pois há precedentes¹ no sentido de que o valor das custas deve ser calculado tendo por base o valor da causa, não o valor da condenação, devendo a questão ser melhor analisada quando do julgamento do mérito do presente recurso. Por semelhante modo, até o momento, se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que já foi determinada a expedição de RPV com base em valor, em princípio, equivocado. Por tais motivos concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação de expedição de RPV, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Abra-se vista a Doutra PGJ. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 Recursos nºs 548.264-8, 628.206-2, 548.197-2 e 548.217-9 desta Corte.

0095 . Processo/Prot: 0865941-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427223. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001231 Reintegração de Posse. Agravante: Erica Aparecida Olívia da Silva, Sueli Gazolla. Advogado: Carlos Alberto Salgado. Agravado: Santa Alice Loteadora S/c Ltda, Santa Alice Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.941-0 Agravante : Erica Aparecida Olívia da Silva e Sueli Gazolla Agravada : Santa Alice Terraplanagem e Pavimentação Ltda Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Erica Aparecida Olívia da Silva e Sueli Gazolla da decisão de fl. 174-TJ, proferida nos autos de "ação de rescisão contratual c/c indenização nº 1196/2008, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ajuizada por Santa Alice Terraplanagem e Pavimentação Ltda., com o seguinte teor: "1) A sentença de mérito prolatada às fls. 109/112 encerrou a discussão quanto à alegação de nulidade de citação, não havendo novos fatos aptos a ensejar alteração do entendimento outrora manifesto (CPC, art. 471, I). Indefiro, pois, o petitório de fls. 149/153. 2) Desentranhe-se o mandado de reintegração, na forma requerida. Concedo, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial. 3) No mais, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 135/136, por não guardarem relevância com o objeto da lide. Intime-se." Sustentam que é nula a citação por edital da agravante Erica Aparecida Olívia da Silva, pois não foram esgotados todos os meios possíveis para localizá-la e necessária a antecipação de tutela, pois vem arcando com prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização do imóvel sem receber a respectiva contraprestação por parte da agravada. Ressalta a existência do periculum in mora, eis que o mandado de reintegração de posse aguarda cumprimento. Assim, requer a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo do órgão colegiado. É o relatório. 2. Pretende a agravante a antecipação de tutela recursal para que seja suspensa a decisão que determinou a expedição e cumprimento do mandado de reintegração de posse no imóvel em discussão. Para melhor compreensão da matéria, importante fazer uma breve retrospectiva sobre os fatos que culminaram com a presente decisão. Em 05 de setembro de 2008, a agravada ajuizou em face das agravantes a "ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse" nº 1231/2008, alegando que celebraram em 14 de dezembro de 2005, compromisso particular de compra e venda de imóvel, localizado no lote nº 03, da quadra 19 do loteamento Jardim São Paulo, na cidade de Londrina, pelo preço de 26.748,77 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). O pagamento seria efetuado da seguinte forma: entrada dividida em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 445,81 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a primeira com vencimento em 19 de dezembro de 2005 e 81 (oitenta e uma) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 313,72 (trezentos e treze reais e setenta e dois centavos) cada, com vencimento a partir de 20 de abril de 2006. Página 2 de 4 Entretanto, as requeridas, ora agravantes, efetuaram o pagamento de apenas 14 (quatorze) parcelas, permanecendo inadimplentes desde então, razão pela qual a autora-agravante ajuizou a competente ação de rescisão de contrato c/ c reintegração de posse. A requerida Sueli Gazolla foi regularmente citada, ao passo que a oficial de justiça certificou que não conseguiu localizar Erica Aparecida da Silva, pois ela estaria em São Paulo cuidando de parentes doentes e não teria data certa para voltar. (fl. 92-TJ) Diante dessa situação, foi realizada a citação por edital da requerida (fl. 95), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou contestação alegando nulidade da citação por edital. (fls. 105/109-TJ). O feito seguiu seu trâmite regularmente, culminando com a prolação de sentença (fls. 123/126-TJ) na qual foi rejeitada a alegação de nulidade da citação editalícia e, no mérito, o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de declarar a rescisão do contrato

estabelecido entre as partes e determinar a reintegração do autor na posse do imóvel e determinar a devolução dos valores pagos pelas rés, devidamente corrigidos pelos índices da contadora judicial, a partir do reembolso de cada prestação, ressalvado o direito de retenção pelo inadimplemento das rés em quantia equivalente ao sinal do negócio e 30% (trinta) por cento das prestações pagas, bem como as despesas com IPTU, devidamente corrigidas pelo IGP-M, a partir do pagamento de cada prestação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do direito ao pagamento de perdas e danos, consistente em quantia equivalente ao valor de locação do imóvel desde a data da primeira prestação inadimplida até a data da efetiva reintegração do imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença; condenar as requeridas ao pagamento das despesas com água, luz, condomínio e IPTU até a data da desocupação do imóvel. Condenou-as ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Foi realizada a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel (fls. 132/135 TJ), que foi homologada pelo juízo (fls. 137-TJ). Após, a autora requereu o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475 e seguintes do CPC, e para tanto, depositou em juízo o valor de R\$ 41.648,49 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) referente aos créditos das executadas (ora agravantes) e requereu a expedição do Págin 3 de 4 mandado de reintegração de posse (fls. 138/142-TJ). O juízo determinou a expedição do mandado de reintegração de posse e que as requeridas manifestassem-se sobre o depósito realizado (fls. 155-TJ). As executadas-agravantes apresentaram manifestação requerendo gratuidade de justiça e alegando a nulidade da citação editalícia (fls. 164/166-TJ). Diante dessa situação, foi proferida a decisão agravada. Não desponta a plausibilidade da pretensão recursal capaz de ensejar a antecipação de tutela, visto que, ao primeiro exame, parece válida a citação editalícia operada. Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela recursal. 3. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Em 15 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 4 de 4 0096 . Processo/Prot: 0866048-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001371 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valclir Natalino da Silva. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Agravado: Construtora Fontanive Ltda. Advogado: Rosa Malena Gehlen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valclir Natalino da Silva. Sustentou, em síntese, que foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante ao argumento de que não poderia ser realizada a pretendida compensação enquanto não houvesse o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito do agravante. Opostos embargos de declaração comunicando o trânsito em julgado da mencionada decisão, os mesmos foram rejeitados sob a fundamentação de que não poderia ser considerado fato superveniente. Contra esta decisão se insurgiu afirmando que sobrevindo fatos novos no curso do processo, eles podem sim ser invocados em sede de embargos de declaração, como ocorreu no caso concreto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada para autorizar a pretendida compensação. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. verossimilhança das alegações do agravante, haja vista que a superveniência de fatos novos, ao menos em juízo de cognição sumária, pode ser invocada através de embargos de declaração, conforme precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, G.A.L.P. propôs ação ordinária visando à condenação da União de pensão vitalícia mensal e de indenização pelos danos morais e estéticos que suportou por causa das complicações de seu parto, que foram ocasionadas por erro médico. 2. No âmbito da segunda instância, foi requerida a substituição processual da parte ativa desta ação em face do falecimento do autor. Em seguida, a União opôs os embargos de declaração sustentado a reforma de parte de sua condenação, por entender que o óbito foi fato novo extintivo de parte do direito reconhecido na sentença. Esses declaratórios não foram conhecidos. 3. Ocorre que, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, o fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de embargos de declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.11.2010; REsp 734.598/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1.7.2005; REsp 434.797/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.2.2003. (...) (REsp 1245063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FATO SUPERVENIENTE MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. (...) 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a suscitação, em embargos de declaração, de fato novo que possa influir no julgamento do feito. (...) (REsp 1215205/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, pode se dar após a prolação da sentença (RSTJ 87/237). (...) (AgRg no AgRg nos EREsp 305.900/DF, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 09/11/2010). Verifico também a possibilidade de lesão de difícil reparação diante do prosseguimento do feito com as consequências do cumprimento de sentença. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso para o fim de obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0097 . Processo/Prot: 0866083-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437352. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065124-81.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Roberto Urizzi Junior. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Ltda.. Interessado: Fernanda Conceição Fernandes Urizzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a citação de ex-esposa do autor, por ter sido a aquisição efetuada quando da convivência. Sustenta a agravante gravame a respeito, aduzindo que houve separação, e que esta sendo prejudicado, já que não pode ingressar no imóvel, e não tem sua pretensão antecipatória a respeito analisada. Pleiteia a análise da antecipação. II - Defiro o processamento do presente agravo por instrumento, eis que presentes os requisitos do art. 522 do CPC1. III Esclareço que a análise do recurso se dará exclusivamente quanto à determinação de litisconsórcio, já que não houve apreciação de tutela pelo monocrático, evitando-se assim supressão de instância. IV - Concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, com fulcro no art. 527, III, do CPC2, para o fim de suspender, 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 2 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; provisoriamente, os efeitos da decisão agravada, quanto à determinação de litisconsórcio, permitindo a continuidade do feito, desde logo, com análise, pelo juízo de 1º grau, quanto à antecipação requerida. Justifico, pois, a princípio, não se esta a discutir a propriedade do imóvel, mas apenas a entrega das chaves, de onde viável a análise da pretensão primeira, sem a formação de litisconsórcio. Noutro aspecto, observo que o financiamento foi feito exclusivamente em nome do autor agravante, já com anuência da agravada, e que o valor dado de entrada do imóvel é pequeno perto do financiado, de forma que não vislumbro prejuízo maior à ex-conjuge, em caso de prosseguimento, por hora, da demanda, sem sua participação, até porque não houve qualquer ressalva, quando da separação, quanto ao bem em questão. Diante de tais observações, entendo suficientemente relevantes os argumentos apresentados na minuta recursal (CPC, art. 558), motivo porque defiro a suspensão parcial da decisão agravada, nos termos acima colocados. V - Comunique-se ao MM. Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. Para maior celeridade, autorizo a secretaria a assinar o ofício requisitório. VI Intime-se o agravado, via AR, para responder, querendo, no prazo legal, por meio de advogado. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE B. FABIANI Relator

0098 . Processo/Prot: 0866300-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033544-82.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Samuel de Freitas Onofre. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Tadeu Simão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM APROVAÇÃO DE CRÉDITO EM AGÊNCIA BANCÁRIA EXCLUI O REQUERENTE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 866300-3, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é agravante SAMUEL DE FREITAS ONOFRE e agravado TADEU SIMÃO. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se a agravante contra decisão interlocutória, fls. 08-TJ, que, nos autos de "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c multa Contratual e Indenização por Danos Materiais e Morais", autuados e registrados sob nº 0033544-82.2011.8.16.0030, que indeferiu o pedido de justiça gratuita que fora formulado na exordial e que determinou o recolhimento do preparo das custas iniciais do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. Sustenta o Agravante que houve equívoco de interpretação por parte da magistrada, pois o autor/agravante não paga R\$ 800,00, mas somente pagou a primeira parcela, estando as demais financiadas pela Caixa Econômica Federal. Também, afirma que o posicionamento do STJ e do STF é no sentido de que basta apenas o requerimento do pedido

de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em qualquer fase do processo, para que o mesmo seja concedido. Na sequência, assevera violação ao art. 5º, da Lei 1.060/50. No final, requer a concessão do efeito suspensivo, e, após, a total procedência do recurso a fim de que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II DECIDO. A redação do art. 557 do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de negar seguimento para recurso em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Pois bem, é o caso dos autos. Cinge-se o pleito recursal do agravante na obtenção da assistência judiciária, indeferida pela MM. Juíza, não merecendo provimento, como adiante será demonstrado. Sobre a concessão do benefício da assistência judiciária é sabido que a mesma é deferida em casos especialíssimos, onde resulte comprovado indene de dúvidas que os litigantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais. Registra-se que pelo princípio da dialeticidade o recorrente deve se insurgir contra os argumentos da decisão atacada e comprovar quais os motivos pelos quais merece ser reformada a decisão. Veja-se que, apesar de a Lei nº 1.060/50 em seu art. 4º prever que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, tal presunção é juris tantum. Sobre o tema, vejamos-se os seguintes julgados: Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Ac. nº 17705, 9ª C.C., Rel. Antonio Ivair Reinaldin, julg. em 17.09.2009). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO PELA MOVIMENTAÇÃO REVELADA EM SUA CONTA BANCÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEGESE DO ART. 4º, DA LEI 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - STJ - PRECEDENTES - ATO JURISDICCIONAL QUE MERECE SER REFORMADO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ac. nº 16982, 8ª C.C., Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho, julg. em 01.09.2009). Deste modo, mesmo existindo nos autos declaração de hipossuficiência a mesma não condiz com os demais dados. Explica-se: Está registrado nos autos, inclusive nas razões recursais do presente, que o agravante pagou tão somente a primeira parcela do financiamento, estando as demais financiadas pela Caixa Econômica Federal. Ora, mesmo que o valor do imóvel não tenha sido quitado na modalidade "a vista", sabe-se que para se obter financiamento se faz necessário ter crédito aprovado pelo Banco. Assim sendo, é possível concluir que o indivíduo que obteve R\$ 70.000,00 de crédito para a aquisição de um imóvel não pode ser enquadrado no termo necessitado. Logo, não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Destarte, o indeferimento do presente agravo é medida que se impõe, mantendo-se a decisão agravada. Ante todas as considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator Substituto

0099 . Processo/Prot: 0866373-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423723. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008252-41.2005.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Maria Joana Ferreira da Luz, Jose Moreira de Lima, Leony Garcia Mainardes, Joni da Silva, Luiz Moreira Ribas, Lineu Rontz Brizola, Maria Honizia de Sampaio, Alves Maria da Luz de Souza Ribeiro, Argemiro Alves de Anhaia, Gomercindo Ratin. Advogado: Marcius Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicowski. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Carlos Augusto Franzo Weinand, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MARIA JOANA FERREIRA DA LUZ E OUTROS AGRAVADO: PARANÁ PREVIDENCIA E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA REL. SUBST: Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS E DE PARTE DOS AGRAVANTES - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGO SEGUIMENTO. VISTOS estes autos de Agravo por Instrumento nº 866373-6, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é agravante MARIA JOANA FERREIRA DA LUZ E OUTROS e agravados PARANÁ PREVIDENCIA E OUTRO. I - RELATÓRIO Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se o agravante contra decisão de fls. 64-TJ, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 866373-6 6ª CC "Ação de Repetição de Indébito Previdenciário", autuados sob o nº. 730/2005, que recebeu a impugnação á execução da agravada no efeito suspensivo. Insurge o agravante sobre o deferimento do efeito suspensivo, visto que o valor penhorado é de R\$ 17.300,00 (fl. 52-TJ), porém a controvérsia é somente sobre o valor de R\$ 938,44, referente a soma de R\$ 400,00 (honorários, fl. 57-TJ) mais R\$ 538,44 (condenação fl. 65-TJ). Em suas razões recursais o agravante alega, em síntese, que a decisão atacada foi imotivada e feriu mortalmente o principio da celeridade processual, artigo 5º da CF/88, para tanto requer o deferimento de tutela antecipatória a fim de afastar o efeito suspensivo sobre o valor incontroverso da execução, a ser confirmado em julgamento final. É,

em síntese, o relatório. II- DECIDO O Agravo por Instrumento é o recurso cabível no caso, frente ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil. Entretanto, o recurso em questão não merece ser conhecido, tendo em vista a deficiência de documento obrigatório para sua propositura, segundo dispõe o art. 525 CPC: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: "I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Agravo de Instrumento nº 866373-6 6ª CC Em assim sendo, o recurso em apreço não merece ser conhecido, pois não está presente um de seus pressupostos de admissibilidade. Veja-se: No caso em tela, a agravante MARIA JOANA FERREIRA DA LUZ, deixou de apresentar cópia da procuração que outorgou a seus procuradores, bem como não houve juntada de procuração dos defensores dos agravados PARANÁ PREVIDENCIA E OUTROS. Certamente, tal equívoco não encontra justificativa plausível, haja vista que os advogados devem ter procuração de seus clientes para que possam estar devidamente representados em juízo. Além disso, a procuração é um dos documentos imprescindíveis para a propositura da Ação principal. Em que pese não haja notícia dos autos de ter constado o nome da tenha constado o nome da agravante MARIA JOANA FERREIRA DA LUZ com as demais planilhas dos valores transitados em julgados, informados na petição de fl. 46-TJ, esta figura como recorrente, como se vê a fl. 02-TJ do presente recurso, bem como a sentença lhe foi favorável tornando-se assim parte interessada no feito. Assim, sendo obrigatória a juntada de cópia da procuração da parte agravante e da agravante, conforme disposição legal, a irregularidade e deficiência do presente recurso são solares. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 866373-6 6ª CC EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, Art. 557, §1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Sendo o recurso manifestamente inadmissível diante de sua deficiente instrução ausência de procuração outorgada aos advogados do recorrente, o próprio relator está autorizado pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a negar-lhe seguimento. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - IV CCv - Agr 0648082-8/01 - Rel.: Eduardo Sarrão - Julg.: 16/03/2010 - Unânime - Pub.: 22/04/2010 - DJ 371) EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO VENTILADA EM SEDE DE CONTRAMINUTA ACOLHIDA, EM RAZÃO DA DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO, PEÇA ESTA QUE SE ENCONTRAVA DISPONÍVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - XIV CCV - AG INSTR 0507553-4 - REL.: ROGÉRIO ETZEL - JULG.: 04/02/2009 - UNÂNIME - PUB.: 23/03/2009 - DJ 103) Agravo de Instrumento nº 866373-6 6ª CC Observem também a jurisprudência da Colenda 4ª Câmara Cível: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, Art. 557, §1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Sendo o recurso manifestamente inadmissível diante de sua deficiente instrução ausência de procuração outorgada aos advogados do recorrente, o próprio relator está autorizado pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a negar-lhe seguimento. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - IV CCv - Agr 0648082-8/01 - Rel.: Eduardo Sarrão - Julg.: 16/03/2010 - Unânime - Pub.: 22/04/2010 - DJ 371) É mister salientar que a situação analisada não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de amparo à higidez formal e substancial do presente recurso em comento, e de prestígio a orientação legal atinente à espécie. Observe-se, ainda, que é ónus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e ainda com aquelas necessárias ao correto conhecimento da questão, a inobservância das regras legais que disciplinam a formação do instrumento implica no não conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento nº 866373-6 6ª CC Por fim, vale dizer que não é possível ao agravante complementar o recurso com a juntada tardia das peças obrigatórias, uma vez que "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, "aditá-lo" ou "corrigi-lo", pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Em assim sendo, e, visto que o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observada a ausência de cópia da procuração da parte agravante, NEGO SEU SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator Substituto 0100 . Processo/Prot: 0866384-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/440224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055681-48.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Marina Celli. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO RECORRIDA QUE APRESENTA EXCESSIVO RIGOR E AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo por Instrumento nº 866384- 9, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante MARINA CELLI e agravado

BRASIL TELECOM S/A. I RELATÓRIO Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge a agravante contra decisão interlocutória (fl. 69 - TJ) que, nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual c/c Perdas e Danos" autuada sob nº 0055681- 48.2011.8.16.0001 assim dispôs: 1. A manifestação de fls. 40/44 não veio a contento, vez que somente a CTPS da autora não enseja a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o inteiro teor do despacho de fls. 28. A agravante sustenta ter cumprido a ordem inserida às fls. 28 (fls. 51-TJ) através dos documentos colacionados às fls. 55/59 e repetidos às fls. 64/68, comprovando, desta forma, sua situação de desempregada e demonstrando que durante seu vínculo empregatício auferia o total de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco). Assim, sustenta não ter condições de arcar com as custas processuais sem que ocorra desfalque à sua subsistência, posto que está desempregada. Aduz a aplicação do art. 4º, caput, da lei nº. 1.060/50. Colaciona jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, no sentido de que apenas a declaração firmada pela parte requerente "de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família" é suficiente para a concessão da benesse. Frisa, tendo em vista o despacho proferido pelo juízo "a quo", que a decisão merece ser reformada por excesso de rigorismo. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso a fim de conceder o benefício almejado. É o relatório. DECIDO. A redação do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de dar provimento para recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Assim dispõe referido dispositivo: § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Pois bem, verifico que seja este o caso dos autos. Constata-se, desde logo, que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento pacífico do STJ, vejamos: "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz inferir a pretensão, se tiver fundadas razões" - (STJ - RESP 463231/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 16.12.2002). "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" - (STJ - RESP 91609/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 08.06.98). Neste sentido, tem-se que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, traz que a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar constitui prova suficiente para justificar a concessão da gratuidade. Para afastar a presunção de veracidade da alegada necessidade é preciso existir provas objetivas, não presentes nos autos. Por outro lado, há declaração de hipossuficiência, como se vê às fls. 46-TJ, e juntada de documentos hábeis a comprovar a situação de desempregada da ora agravante. Deste modo, noto que a decisão hostilizada padece de excessivo rigorismo e de fundamentação subjetiva, situação esta que não pode permanecer, haja vista que a não concessão do benéfico almejado não pode ter como fundamento critérios subjetivos, tampouco simplesmente descartar os documentos que as partes juntam aos autos. Somando estes fatores, pode-se concluir que a condição de desempregada da ora Agravante não possibilita o pagamento das custas e demais despesas processuais, o que autoriza dar eficácia ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50. 1 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desta forma, não havendo provas objetivas para afastar a presunção da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, impõe-se a concessão do mesmo. ISTO POSTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de estabelecer a justiça gratuita ao agravante. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0101 . Processo/Prot: 0866469-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/439376. Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000399 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Agravado: Edson Monteiro. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 48, prolatada nos autos de Ação de Ordinária para concessão de auxílio-acidente sob o nº 399/2008, em trâmite perante a Vara Única de Coronel Vívida, onde o MM. Juízo a quo deixou de acolher a impugnação proposta pelo ora agravante, assim decidindo: "(...) Fixo os honorários do perito em R\$ 1.000,00, pois condizentes com o trabalho a ser realizado. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiária da Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Basta recordar que os processos envolvendo benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ficam paralisados durante anos em razão da falta de profissionais interessados em realizar a perícia e, fixando-se os honorários em valor ínfimo e reduzido, desestimulará a atuação dos profissionais, sendo que a celeridade almejada e erigida à categoria de direito fundamental do

indivíduo restará prejudicada. Assim, deixo de acolher a impugnação de fl. 160. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a decisão não está amparada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que o valor das perícias nos demais Municípios da região é muito inferior que o determinado pelo Juízo a quo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso para reduzir o valor dos honorários periciais. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, aparentemente, o valor foi fixado com base na resolução nº 541/2007. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0102 . Processo/Prot: 0866471-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055492-70.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Luiz Afonso Buest Rosário, Carla Surubbi, Marcelo Nogueira Tesolin, Mariana Mikosz, Muriel Ratzke Silva. Advogado: Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Sustenta o agravante, em síntese, que há expressa previsão no contrato no sentido de que o imóvel somente será entregue após a liberação do recursos oriundos do financiamento, não tendo esta obrigação sido cumprida pelos ora agravados, aplicando-se o disposto no art. 476 do CPC, bem como acerca da incidência de reajuste pelo INCC. Aduziu ainda que a conclusão das obras foi obstada por caso fortuito em decorrência de dificuldades junto a órgãos municipais para regularização da documentação do imóvel e superaquecimento do mercado imobiliário com escassez da mão de obra e atraso na entrega de matéria-prima e equipamentos. Pugna ainda pela redução da multa fixada e concessão de efeito suspensivo para obter o cumprimento da decisão agravada ou ainda para condicionar a entrega dos imóveis ao depósito, em juízo, do valor inerente ao financiamento habitacional, bem como seu respectivo levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. No que tange à incidência de reajuste, se o próprio agravante assume que não o cobrará até dezembro de 2011, não há, de momento, o fundado receio de que a decisão lhe cause prejuízos. Quanto à alegação de que os agravados não cumpriram suas obrigações, é de se observar que o próprio agravante confessa que ainda não houve a regularização do habite-se, motivo pelo qual não há como os agravados concluírem qualquer financiamento junto a agente financeiro. Já em relação à ocorrência de caso fortuito, não houve qualquer início de prova de sua ocorrência, não sendo possível presumir sua existência tão somente com base nas alegações do agravante. Há relevância da argumentação tão somente em relação à pretensão de condicionamento da entrega dos imóveis ao depósito, em juízo, do valor inerente ao financiamento habitacional, pois efetivamente deve haver a contraprestação dos agravados pela entrega dos imóveis, a qual se consubstancia no pagamento do preço acordado. Ante o exposto, defiro parcialmente o almejado efeito suspensivo tão somente para condicionar a entrega dos imóveis ao depósito, em juízo, do valor inerente ao financiamento habitacional, devendo o levantamento destes valores ser apreciado pelo Juízo de origem, ao menos até decisão final por esta Corte. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0103 . Processo/Prot: 0866752-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437555. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008910-13.2011.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Fernando Moreira

Borges, Benedito da Silva, Antonio Taioque de Andréa, Valter Godoy da Silva, Celso Sarambeli Jacia, José Honório da Silva, Bersan Vitturi. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. PLURALIDADE DE AUTORES. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VALOR RATEADO DAS CUSTAS NÃO TRARÁ PREJUÍZO. DECISÃO ESCORREITA E MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 866752-7, da 2ª Vara Cível de Paranavai em que é Agravante Fernando Moreira Borges e Outros. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernando Moreira Borges, Benedita da Silva, Antonio Taioque de Andréa, Valter Godoy da Silva, Celso Sarambeli Jacia, José Honório da Silva e Bersan Vitturi contra decisão de fls. 34, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº. 8910-13.2011.8.16.0130 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Paranavai - PR, onde o MM. Juízo 'a quo' indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, afirmando que as custas podem ser divididas entre todos os autores: "(...) O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não deve ser acolhido. Veja-se que a ação foi proposta por (sete) pessoas, todas com alguma fonte de renda. No entanto, não é crível que as custas processuais não possam ser rateadas entre 7 (sete) pessoas sob pena de prejudicar o sustento de cada um dos Autores e/ou de seus familiares. Veja-se que as custas iniciais, incluindo as despesas de distribuição e Funjus, foram cotadas em R\$281,22. Somente o montante das despesas iniciais, rateadas entre todos os Autores, resulta em uma quantia de apenas R\$40,17 por demandante. Ademais, a matéria trazida para análise do Juízo não se mostra de grande complexidade que demande a realização, por exemplo, de perícia de alto custo, o que significa que somente restarão despesas corriqueiras a serem custeadas pelas partes, como citações e intimações, por exemplo, eventual perícia contábil simples, e que serão divididas entre sete pessoas. Há que se concluir, portanto, que não há justa causa para o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois as custas processuais não possuem potencial para prejudicar o sustento dos autores e de seus familiares podendo-se presumir, inclusive, que optaram pelo litisconsórcio ativo (que, no caso dos autos, seria até mesmo desnecessário) como uma forma de redução de custos. Pelo exposto, indefiro o benefício. (...)". Dessa decisão, recorrem os Agravantes, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício; b) a assistência judiciária não se limita ao pagamento das custas iniciais; c) a formação de litisconsórcio ativo ao desconstituir o direito ao benefício; d) independentemente de estarem empregados, os autores tem o direito ao benefício; e) o entendimento dos tribunais é diverso da decisão de primeiro grau. Assim, requereu o julgamento de procedência do recurso para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos ora agravantes. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, quando não há nos autos prova suficiente desta, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o caso dos autos, pois verificou o Magistrado Singular que os agravantes possuem sim condições de arcar com as custas processuais, diante de serem em 07 (sete) autores formadores de litisconsórcio ativo. Ora, como bem salientou o MM. Juízo a quo (fl. 34), as custas iniciais somadas as despesas de distribuição e taxa judiciária resultam em um valor de aproximadamente R\$ 281,22 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). A divisão do mencionado valor entre todos os agravantes

implicaria em uma despesa de R\$ 40,17 (quarenta reais e dezessete centavos) para cada demandante. Acertadamente o juízo monocrático ainda asseverou que "(...) a matéria trazida para análise do Juízo não se mostra de grande complexidade que demande a realização, por exemplo, de perícia de alto custo, o que significa que somente restarão despesas corriqueiras a serem custeadas pelas partes, como citações e intimações, por exemplo, eventual perícia contábil simples, e que serão divididas entre sete pessoas (...)" Assim, evidente que as custas processuais divididas entre sete demandantes não podem prejudicar o sustento das partes e de seus familiares. Nessa esteira é o entendimento desse e. Tribunal de Justiça: "ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - RATEIO DE CUSTAS - INDEFERIMENTO - DESPROVIMENTO. Em havendo pluralidade de autores, não se justifica a concessão da assistência judiciária, posto que as custas serão rateadas entre todos." (1724847 PR Agravo de Instrumento - 0172484-7, Relator: J. Vidal Coelho, Data de Julgamento: 03/05/2005, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2005 DJ: 6868, undefined) (SUBLINHEI) "AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM, DESDE LOGO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (5200986 PR 0520098-6, Relator: Ruy Fernando de Oliveira, Data de Julgamento: 04/11/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7743, undefined) (SUBLINHEI) Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e na forma da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, nego seguimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III - CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, revogando a liminar anteriormente concedida, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0104 . Processo/Prot: 0866788-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031271-23.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Elisabete do Rocio Neves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Lojas Salfer S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO RECORRIDA QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUBJETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo por Instrumento nº 866788-7, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA e agravado LOJAS SALVER S.A. I RELATÓRIO Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge a agravante contra decisão interlocutória (fl. 06 - TJ) que, nos autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" autuada sob nº 0031271- 23.2011.8.16.0001 indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita por entender que a autora não apresentou comprovantes essenciais para a análise do pedido. A agravante sustenta violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e aos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. Afirma, não ter condições de arcar com as custas processuais sem que ocorra desfalece à sua subsistência, posto que declara ser "do lar", não tendo, desta forma, trabalho que lhe traga rentabilidade. Colaciona jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, no sentido de que apenas a declaração firmada pela parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família é suficiente para a concessão da benesse. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de se ver reformada a decisão de primeiro grau e de ver deferido o benefício da justiça gratuita. É o relatório. II **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** A redação do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de dar provimento para recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Assim dispõe referido dispositivo: § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Pois bem, verifico que seja este o caso dos autos. Consta-se, desde logo, que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento pacífico do STJ, vejamos: "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões" - (STJ - RESP 463231/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 16.12.2002). "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" - (STJ - RESP 91609/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 08.06.98). Neste sentido, tem-se que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, traz que a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com

as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar constitui prova suficiente para justificar a concessão da gratuidade. Para afastar a presunção de veracidade da alegada necessidade é preciso existir provas objetivas, não presentes nos autos. Por outro lado, há declaração de hipossuficiência, como se vê às fls. 11-TJ, e juntada de Registro do SPC (fls. 13-TJ) comprovando que a Agravante se encontra em situação econômica dificultosa, posto a existência de várias dívidas inadimplidas. Ademais, alega não ter rendimentos, inexistindo demonstração em sentido contrário. Deste modo, noto que a decisão hostilizada contém fundamentação meramente subjetiva, haja vista que nos autos não se encontra nenhuma evidência de situação econômica diversa da declarada às fls. 11-TJ. Assim, esta situação não pode permanecer, pois a não concessão do benefício almejado não pode ter como fundamento critérios subjetivos, tampouco simplesmente descartar os documentos que as partes juntam aos autos. Somando estes fatores, pode-se concluir que a atual condição da ora Agravante não possibilita o pagamento das custas e demais despesas processuais, o que autoriza dar eficácia ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50.1 Desta forma, não havendo provas objetivas para afastar a presunção da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, impõe-se a concessão do mesmo. 1 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressalvo apenas a possibilidade de reanálise de competência da Câmara, quando de eventual apelação, com melhores elementos para verificação. ISTO POSTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de estabelecer a justiça gratuita ao agravante. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0105 . Processo/Prot: 0867037-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442115. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032391-41.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Diego Jardel Fonaniva Nunes. Advogado: Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Agravado: Adriano Rogério Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO RECORRIDA QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM FATOS PRETÉRITOS. DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo por Instrumento nº 867037- 9, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante DIEGO JARDEL FONANIVA NUNES e agravado ADRIANO ROGÉRIO RIBEIRO. I RELATÓRIO Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge o agravante contra decisão interlocutória (fl. 30 - TJ) que, nos autos de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela" autuada sob nº 0032391-41.2011.8.16.0021 indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita apresentando a seguinte fundamentação: Embora tenha apresentado um recibo de pagamento como "auxiliar de escritório", consta documento no processo como "administrador" [evento 1.6]. Em nenhum momento na petição inicial, ou mesmo na declaração de pobreza [evento 1.5], o autor esclarece/ afirma qual a sua verdadeira atividade. Mais que isso, teria adquirido, na condição de "investidor", 50.000 ações ordinárias e 150.000 ações preferenciais no importe total de R\$ 35.000. Evidente que a natureza do negócio e o valor são incompatíveis com a renda indicada no recibo, cuja data de admissão é 21-3-2011. INDEFIRO a assistência judiciária gratuita. O agravante sustenta que não houve devida análise da petição protocolada na seqüência 9 do processo virtual, pois os documentos que a acompanhavam eram passíveis de demonstrar que ele não se encontra em situação de arcar com as custas e despesas decorrentes do atual processo. Explica que sua atual profissão é o de auxiliar de escritório, como se vê no recente holerite juntado aos autos (fls. 33-TJ), e não mais a de administrador, como era no ano de 2010, durante os meses de agosto e novembro. Aduz violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 e ao art. 4º da Lei 1.060/50. Colaciona jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, bem como de outros Tribunais Superiores, no sentido de que apenas a declaração firmada pela parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família é suficiente para a concessão da benesse. Por fim, pugna pelo recebimento do presente com efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso a fim de se ver reformada a decisão de primeiro grau e de ver deferido o benefício da justiça gratuita. É o relatório. II **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** A redação do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de dar provimento para recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Assim dispõe referido dispositivo: § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Pois bem, verifico que seja este o caso dos autos. Consta-se, desde logo, que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento pacífico do STJ, vejamos: "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões" - (STJ - RESP 463231/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 16.12.2002). "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" - (STJ - RESP 91609/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 08.06.98). Neste sentido, tem-se que

o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, traz que a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar constitui prova suficiente para justificar a concessão da gratuidade. Para afastar a presunção de veracidade da alegada necessidade é preciso existir provas objetivas, não presentes nos autos. Além disso, compulsando os autos é possível verificar que o autor, ora agravante, juntou documentos que comprovam não ser possível arcar com o pagamento das custas processuais, dentre eles a Declaração de Hipossuficiência e Certidões Negativas sobre bens imóveis. Junte-se a estes fatos que o negócio justificador da não concessão do benefício que é mencionado no despacho que ora se recorre não teve nem mesmo a primeira parcela paga, como se vê às fls. 24-TJ. Deste modo, noto que a decisão hostilizada contém fundamentação baseada em fatos pretéritos e não na situação atualmente declarada e comprovada. Logo, esta situação não pode permanecer, pois a não concessão do benefício almejado não pode ter como fundamento critérios não mais existentes. Somando estes fatores, pode-se concluir que a atual condição do Agravante não possibilita o pagamento das custas e demais despesas processuais, o que autoriza dar eficácia ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50.1 Desta forma, não havendo provas objetivas para afastar a presunção da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, impõe-se a concessão do mesmo, permanecendo tal situação, até que se demonstre o contrário, objetivamente. ISTO POSTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de estabelecer a justiça gratuita ao agravante. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 1 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0106 . Processo/Prot: 0867129-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026085-19.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Marcio Paladino Mesquita (maior de 60 anos), Odair Ramos Corsico (maior de 60 anos), Wilson Santos Nascimento (maior de 60 anos), Pedro Ignácio Correa, Pedro Pinheiro do Carmo (maior de 60 anos), Luiz Antonio Barbosa Portes, Gilberto Jesus Mockel (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EXCESSIVO NÚMERO DE LITIGANTES. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITA O NÚMERO DE AGENTES DE NO PÓLO ATIVO. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PREJUÍZO A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRERROGATIVA DO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 867129-2, em que é agravante Marcio Paladino Mesquita e outros e agravado Fundação Copel I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcio Paladino Mesquita e outros em face da decisão de fls. 48/50, prolatada nos autos de Ação de Revisão sob o nº. 26.085-19.2011 em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Curitiba, onde determinou que os autores indiquem um dos litisconsortes para que continue a figurar na presente ação tendo em vista que a formação do litisconsórcio no presente caso não se enquadra no disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil e trará prejuízos ao andamento do processo. Dessa decisão, recorre os ora Agravantes, pugnando por sua reforma, uma vez que o feito deve correr com todos os agravantes no pólo ativo, pois há comunhão de direitos derivados do mesmo fundamento, não havendo nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório. Ainda aduz que, subsiste no caso a comunhão de direitos e obrigações exigida pelo artigo 46 do CPC para o cabimento do litisconsórcio. Assim, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo, para o final, ser provido o presente recurso. É o relatório. II DECIDO: Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, é de se conhecer do agravo de instrumento, entretanto, no mérito o recurso não comporta provimento. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, se este estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Visa o presente recurso a admissão de todos os agravantes a permanecerem no pólo ativo da ação principal. Da análise dos autos, extrai-se que razão assiste a decisão agravada, vez que em se tratando de cobrança de valores suprimidos do pagamento da aposentadoria complementar, cada relação jurídica deverá ser analisada de forma individualizada, para que se possa verificar o direito de cada agravante. Vislumbra-se dos autos que o litisconsórcio em discussão não é o necessário, na media em que não há disposição de lei ou pela natureza jurídica, bem como não há necessidade de ser julgada a lide de forma uniforme, já que os contratos são individuais. Tampouco, não se trata de litisconsórcio facultativo, segundo dispõe o artigo 46 do CPC: "Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito; Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este

comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão". Veja que a decisão vergastada, muito bem analisou os incisos do artigo acima referido: "(...) No que tange ao litisconsórcio facultativo, não vislumbro subsunção dos fatos narrados, ao disposto no artigo 46 do CPC. Não há comunhão de direitos ou obrigações relativos à lide (I); as obrigações discutidas não derivam do mesmo fato (stricto sensu), dada a autonomia das relações contraídas (II); não há conexão pela diversidade da causa petendi (próxima e remota). Resta tão somente a análise quando a afinidade (ponto comum) entre as questões debatidas (IV), todavia "A mera semelhança das questões de fato, sem que haja "um ponto comum de fato" entre as pretensões de cada um, não autoriza o litisconsórcio ativo, com apoio do art. 46, IV". (...)". Ademais, conforme o parágrafo único do artigo 46 do CPC, o MM. Juiz pode limitar o número de litigantes no litisconsorte facultativo, quando este comprometer a rápida solução da lide. De fato, vislumbra-se a possibilidade da ocorrência de um tumulto, pois serão vários contratos a serem analisados de uma só vez com natureza diversas a serem consideradas em separado, e é ao juiz da causa a quem incumbe avaliar a conveniência ou não do litisconsórcio facultativo. A limitação do litisconsórcio é uma faculdade do Juiz que, diante do número excessivo de litisconsortes, pode temer pela marcha natural do processo. E, como faculdade, e em função do princípio da discricionariedade do juiz, a ele incumbe a análise do caso concreto quanto às vantagens e desvantagens trazidas pelo número de demandas em um só procedimento, podendo entender ser esta temerária. Neste sentido, nos ensina Pontes de Miranda: "Quando, diante de uma situação específica, o juiz concluir que o litisconsórcio facultativo retardará o desfecho do processo, ou dificultará a defesa da parte, o parágrafo lhe permite limitar, quantitativamente, o litisconsórcio facultativo. A norma não estabelece o número, máximo ou mínimo, de litigantes, deixando a questão ao arbítrio do juiz que, prudentemente, haverá de fixá-lo, sem adotar um critério rígido, adrede estabelecido (...). Não se pense, entretanto, que, aludindo o pedido de limitação do número de litisconsorte, o dispositivo proíba que o juiz proceda, de ofício, à restrição. Negar-lhe esse poder será despojá-lo da função de dirigente do processo (art. 125)." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, pág. 21/22). Este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES OU RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS NO SERVIÇO TELEFÔNICO. DECISÃO LIMITANDO O NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CPC, ART. 557, CABEÇA. Em se tratando de litisconsorte ativo facultativo cabe ao juiz limitar o número de autores visando não comprometer a rápida solução do litígio e nem dificultar o exercício do direito de defesa, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil e de acordo com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se nega seguimento ao presente recurso com base no art. 557, cabeça, do referido Código". (6ª C. Cível, AI 469245-1, Rel. Luiz Cezar Nicolau, 13/03/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATOS DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO - PRERROGATIVA DO JUIZ DA CAUSA ACERCA DESSA CONVENIÊNCIA - PRESTÍGIO À AVALIAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. O juiz da causa tem a prerrogativa de avaliar e de limitar o litisconsórcio ativo facultativo quando este, dentre as peculiaridades do caso concreto, comprometer a rápida solução da lide, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (17ª C. Cível, AI 389264-0, Rel. Gamaliel Seme Scaff, 11/01/2007). O Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou sobre ao assunto: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ. 1. O desmembramento do feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio. 2. Nesse mister deve valer-se o julgador do disposto no parágrafo único do art. 46, que prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. A valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." (Resp 573828/PR, Pel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, 22.03.2004). Assim, tendo em vista o grande número de litigantes autores, e não havendo a ocorrência de litisconsórcio necessário, deve-se prevalecer o entendimento do MM. Juiz da causa, determinando a escolha de apenas um litigante para atuar no pólo ativo da ação. Destarte, dada às peculiaridades do caso em concreto, bem como a orientação jurisprudencial invocada, nego seguimento ao agravo, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada. III CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 0107 . Processo/Prot: 0868233-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465912. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014238-15.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: O Bazário Cosméticos Ltda -me. Advogado: bianca bonadiman abião, diego santos de paiva almeida. Agravado: Botica Comercial Farmacêutica Ltda. Advogado: Luiz Edgard Montauru Pimenta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1 Defiro o processamento do presente Agravo por Instrumento. 2 Volta-se o presente agravo contra decisão de fls. 165/166TJ, pela qual o Dr. Juiz deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a agravada se abstenha de fabricar, comercializar e afins, produtos com a marca O Bazário e quaisquer outros confundíveis com a marca O Boticário, bem como se utilizar de qualquer meio referente a mesma, cobrir letreiro de suas lojas e modificar características que imitam as lojas da parte autora. Fixada multa diária de R\$ 5.000,00 para o descumprimento. Alega à agravante a ausência dos requisitos, dizendo que não há confusão, que os consumidores não são os mesmos, que não há identidade a respeito que leve a ocorrência de deslealdade comercial. Postula assim a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 Indefiro, neste momento, o efeito suspensivo requerido pela agravante, por entender que a fundamentação não é relevante para tal, sendo possível aguardar-se o julgamento final do Agravo pela Câmara. Isto porque, a princípio, a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente fundamentada, os fatos alegados e documentação produzida no recurso devem se submeter ao contraditório. A liminar se baseou nas fotografias juntadas aos autos, e em produtos depositados em juízo, fato que determina cautela, a exigir a oitiva da parte contrária, já que não se sabe ao certo quais são efetivamente os produtos impugnados, e ainda, em relação a fotografias, as cópias anexadas ao presente agravo, em boa parte, não permitem melhor análise, ante ausência de regular nitidez, prejudicando a valoração a respeito. Ademais, é de se observar que a agravante noticia boa fé, quanto à alteração de layout, porém, consta dos autos que a agravada estaria requerendo majoração da multa, pelo descumprimento da medida, devendo, assim, aguardar-se o julgamento, pelo colegiado, até porque, inexistente, por hora, grave prejuízo, já que não há determinação de fechamento, e, em relação à multa diária, se procedente o agravo de instrumento, ao final, esta resultaria inexequível. Desta forma, é de ser negado, neste momento, o efeito suspensivo pretendido, respeitando-se o contraditório. 4 Oficie-se o MM. Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC1. Autorizo a Secretaria a firmar o ofício. 5 Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Juiz Convocado ALEXANDRE B. FABIANI Relator 1Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

0108 . Processo/Prot: 0868441-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000567 Prestação de Contas. Agravante: Marcos Leal Brioschi. Advogado: Rodnei Alexandro Paraná Pazello. Agravado: Mario Cimbalista Junior. Advogado: Eduardo Brünig. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.441-7 Agravante : Marcos Leal Brioschi. Agravado : Mario Cimbalista Junior. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Leal Brioschi da decisão de fl. 23-TJ, que determinou a expedição de mandado de penhora de bens que guarnecem a residência do agravante, nos autos da ação de prestação de contas nº 526/05, da 21ª Vara Cível de Curitiba, ajuizada por Mario Cimbalista Junior. Aduz o agravante que não possui bens suntuosos ou obras de arte adornando sua residência e que sua renda mensal é destinada ao sustento próprio e da família, razão pela qual mora de aluguel. Acrescenta que já foi penhorada a meação dos automóveis que possui, os quais foram financiados em 60 (sessenta) vezes. Deste modo, considera que a decisão agravada deve ser cassada, pois causará dano irreparável à sua família, que será submetida a terror, medo e insegurança, na medida em que não se especificou que bens de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, são impenhoráveis. É o relatório do essencial. 2. Extraí-se dos autos que a decisão agravada foi proferida em fase de cumprimento de sentença, após ter transitado em julgado a sentença que condenou o agravante ao pagamento de R\$210.174,66 (duzentos e dez mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Diante do não pagamento da dívida pelo agravante, requereu o agravado "a expedição de mandado de penhora e remoção a ser cumprido pelo senhor oficial de justiça, com determinação expressa de ter acesso ao interior da residência do executado (...) e lá penhorar e remover o que encontrar para fazer frente à presente execução" (fl. 289-TJ), pedido este deferido, nos seguintes termos: "(...) Defiro a expedição de mandado para penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, bem como para se manifestar sobre ofício e expedientes recebidos às fls. 632/635, no prazo de 10 dias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder com as cautelas de estilo quanto aos bens que guarnecem a residência do devedor e eventuais penhoras. Após, voltem conclusos para nova tentativa de penhora via BACENJUD, apenas em nome do devedor. (...)" (fl. 23 TJ) Deve-se ter em conta, à primeira vista, que o inciso II do artigo 649, do Código de Processo Civil, estabelece os limites da penhora, ao determinar a impenhorabilidade de determinados bens que guarnecem a residência do executado: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do

executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (...)" Além disso, inexistente periculum in mora, na medida em os bens Página 2 de 3 eventualmente penhorados não serão levados a hasta pública até o julgamento do agravo pelo Colegiado. Por tais motivos, indefiro o efeito suspensivo postulado. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 16 de dezembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00239

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	044	0828054-2
Adriana Corrêa Leite	047	0828372-5
Alfredo Ambrosio Junior	005	0626546-3/01
Alisson Farina Amaro de Souza	025	0801450-0
Altair Cesar Ramos dos Santos	049	0831499-6
Ana Luiza de Paula Xavier	019	0784076-8/02
Ana Luiza Mattos dos Anjos	003	0589103-6
Ana Paula Freitag	022	0791500-0
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0626546-3/01
	030	0814900-0/01
	040	0826160-7
Andre Luiz Poças de Azevedo	047	0828372-5
Andréa Cristine Arcego	019	0784076-8/02
Andrea Sabbaga de Melo	010	0726428-2/01
	011	0726428-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	037	0818295-0
Aulo Augusto Prato	029	0812902-6
Aurino Muniz de Souza	012	0737325-3
	040	0826160-7
	041	0826178-9
Benilia Corrêa Lima Sigwalt	001	0359425-4
Bernardo Guedes Ramina	005	0626546-3/01
	010	0726428-2/01
	011	0726428-2/02
	017	0776934-0/01
	040	0826160-7
	041	0826178-9
Braulino Bueno Pereira	028	0812594-4
Brazilio Bacellar Neto	050	0839942-4
Bruno Di Marino	005	0626546-3/01
	010	0726428-2/01
	011	0726428-2/02
	017	0776934-0/01
	040	0826160-7
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	011	0726428-2/02
Carlos Alexandre Andriola	004	0600932-9
Carlos Eduardo Pinto	016	0770791-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	016	0770791-1
Caroline Muniz de Souza	040	0826160-7
	041	0826178-9
Cassiane Ferrari Lucaski	002	0473042-9
Catléia Lazarotto	003	0589103-6
Cintya Buch Melfi	023	0798293-8
	034	0816469-2
	039	0823795-8
Claudia Marcia Sasso	046	0828359-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Claudio César Machado Moreno	027	0809071-1	Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0726428-2/01
Cleide de Oliveira	032	0815193-9/01		011	0726428-2/02
Conceição Aparecida V. d. Luz	029	0812902-6	Marcela Pegoraro	033	0815350-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	015	0767513-2	Marcelo Pacheco Pirolo	049	0831499-6
	016	0770791-1	Marcelo Paulo Wacheleski	046	0828359-2
Damien Pablo de Oliveira Theis	007	0688484-4	Marco Antônio Barzotto	030	0814900-0/01
Daniel Andrade do Vale	012	0737325-3	Marco Antônio Lima Berberi	009	0709428-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0626546-3/01	Marcos de Queiroz Ramalho	025	0801450-0
Deize Pacheco Braga	006	0672110-2	Marcos Rodrigues da Mata	036	0817474-7
Diego Martins Caspary	023	0798293-8	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	042	0827378-3
Diogo Castor de Mattos	018	0781594-9/01	Mariana Costa Guimarães	035	0817329-7
Diogo de Araújo Lima	015	0767513-2	Mariana Jubim da Costa	041	0826178-9
	016	0770791-1	Maurício Andrade do Vale	011	0726428-2/02
Edeval Bueno	014	0767158-1	Maurício Barroso Guedes	047	0828372-5
	015	0767513-2	Maurício Beleski de Carvalho	022	0791500-0
Edivan José Cunico	014	0767158-1	Mauro Cury Filho	033	0815350-4
	015	0767513-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0815062-9
Edson Luiz Martins	024	0801237-7		032	0815193-9/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	020	0785533-2	Moyses Cardeal da Costa	033	0815350-4
Elisângela Guimarães de Andrade	038	0823008-0	Nelson Adriano Vieira	013	0743516-1/01
Elvis Gallera Garcia	038	0823008-0	Pablo Perez Fanhani	006	0672110-2
Emanuela Catafesta	008	0708492-4/01	Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	042	0827378-3
Emerson Norihiko Fukushima	003	0589103-6	Paulo Fernando Paz Alarcón	009	0709428-8
Eraldo Lacerda Junior	034	0816469-2	Paulo Roberto Luviseti	013	0743516-1/01
	039	0823795-8	Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	042	0827378-3
	045	0828121-8	Paulo Wagner Castanho	020	0785533-2
Eros Belin de Moura Cordeiro	001	0359425-4	Pedro da Silva Queiroz	013	0743516-1/01
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	004	0600932-9	Pedro Sinhor	002	0473042-9
Francisco Zardo	035	0817329-7	Peregrino Dias Rosa Neto	036	0817474-7
Gilson José dos Santos	043	0827704-3	Priscilla Ricachenesvsky	020	0785533-2
Giovani Marcelo Rios	014	0767158-1	Rafael Cessetti	016	0770791-1
	015	0767513-2	Ramon de Medeiros Nogueira	048	0829117-8
Gisele da Rocha Parente	009	0709428-8	Rebeca Carneiro de M. Sanches	015	0767513-2
Graciela Iurk Marins	020	0785533-2	Regina Alves de Carvalho	048	0829117-8
Hamidy Omar Safadi Kassmas	008	0708492-4/01	Renata Silva Brandão	026	0805114-5
Jair de Meira Ramos	044	0828054-2	Renato Beltrami	038	0823008-0
João Alves Dias Filho	025	0801450-0	Renato Galvão Carrillo	020	0785533-2
João Kleina	020	0785533-2	Renato Ariel Dotti	050	0839942-4
João Luiz Scaramella Filho	011	0726428-2/02	René Pelepiu	006	0672110-2
João Paulo Bomfim	031	0815062-9	Ricardo Luiz de Oliveira	019	0784076-8/02
João Paulo de Souza Cavalcante	035	0817329-7	Roberto Eurico Schmidt Junior	050	0839942-4
	047	0828372-5	Robinson Marçal Kaminski	022	0791500-0
João Tavares de Lima Filho	028	0812594-4	Rodrigo Biezus	048	0829117-8
Joaquim Miró	017	0776934-0/01		014	0767158-1
	030	0814900-0/01	Rodrigo Januário Russo	015	0767513-2
	041	0826178-9	Rodrigo Shirai	026	0805114-5
José Ari Matos	017	0776934-0/01	Roger Perineto	043	0827704-3
José Günther Menz	006	0672110-2	Rogéria Dotti Dória	050	0839942-4
	014	0767158-1	Ronir Irani Vincensi	027	0809071-1
	016	0770791-1	Sérgio Luiz Piloto Wyatt	006	0672110-2
José Oscar Kluppel Teixeira	037	0818295-0	Sérgio Roberto Vosgerau	018	0781594-9/01
José Wladimir Garbúggio	044	0828054-2	Sérgio Sinhor	050	0839942-4
Julio Cesar Brotto	006	0672110-2	Silvia Fátima Soares	011	0726428-2/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	035	0817329-7	Silvio Alexandre Marto	036	0817474-7
	047	0828372-5	Silvio André Brambila Rodrigues	022	0791500-0
Julio Cezar Zem Cardozo	037	0818295-0	Thomé Sabbag Neto	003	0589103-6
Karen Vanessa Bottini	035	0817329-7	Valiana Wargha Calliari	033	0815350-4
Katia Regina Leite	009	0709428-8	Vanessa Borges dos Santos	011	0726428-2/02
Leandro Ambrósio Alfieri	028	0812594-4	Vanessa Mazonara	037	0818295-0
Lino Massayuki Ito	036	0817474-7	Vanessa Queiroz	026	0805114-5
Luciana Andrea M. d. Oliveira	013	0743516-1/01	Vicente Paula Santos	007	0688484-4
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	008	0708492-4/01	Viviane Pomini Ramos	002	0473042-9
Luís Augusto Polytowski Domingues	002	0473042-9	Volney Sebastião Spricigo	035	0817329-7
Luiz Carlos Javoschy	032	0815193-9/01	Willians Eidy Yoshizumi	021	0790999-3/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0708492-4/01		024	0801237-7
Luiz Rodrigues Wambier	042	0827378-3		026	0805114-5
			Publicação de Acórdão		
			0001 . Processo/Prot: 0359425-4 Apelação Cível		

. Protocolo: 2006/91776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2005.00000097 Acidente do Trabalho. Apelante: Aparecida Maria de Lima Siqueira da Cruz. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 25/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao juízo de retratação, mantendo o acórdão anteriormente proferido. **EMENTA:** JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXAME NA FORMA DO ART. 543-B DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. NOVO PERCENTUAL DE 100%. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS OU AO JURÍDICO PERFEITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PENSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

0002 . Processo/Prot: 0473042-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/30066. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000629 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Agravado: Elicéia Pereira Prestes. Advogado: Vanessa Queiroz, Pedro da Silva Queiroz, Luís Augusto Polytowski Domingues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 06/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AGRAVADA: ELICEIA PEREIRA PRESTES. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL PELO INSS. PRECEDENTE DO STJ. - AÇÃO ACIDENTÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO/SUCCESSIVAMENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A INCAPACIDADE LABORAL. CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE LABOR E INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE SE SOBREPÕE AO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. **DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

0003 . Processo/Prot: 0589103-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/142567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001413 Ação Incidental de Concurso de Credores. Apelante (1): Eliel Martins, Alex Sandro Lucio de Melo, Neusa dos Santos Gomes, Odete Gonçalves de Oliveira Balbino, Marcos Paulo Martines, Aparecida Maria Dias, Aparecido Gomes de Souza, Sonia Rodrigues de Souza, Edeval Vieira da Silva, Marcello Antônio Bim, Joel Olímpio, Júlio Plácido Martines, Michelli Monteiro de Souza, Jaime Yesques Luritta, Wellesley Viana dos Santos, Rosicleia Valigura, Sálvia Maria Pereira, Lázaro Pagani, Eluzai de Oliveira, Quiliom de Oliveira, Juares de Oliveira, Walmor Broring, Sidley Cesar de Oliveira, Cristina Guilherme Guimarães de Oliveira, Jeová Gomes da Silva, Charles Jarek Ijaille, Dirceu Cordeiro, Valdemiro de Lima, Ivan Sachinski Padilha Grei, Greici Hely Jordão dos Santos, Valtair Aparecido dos Santos, Cláudio José Gusso Júnior. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelante (2): Alcatron Alarmes Monitorados Ltda., Wilson José Delatorre, Rachel Gonçalves dos Santos, Marion Henrique do Nascimento Marold, Rodrigo de Oliveira Delatorre, Dária Nób Spader, Gláucia Gisela Spader, Arnoldo Florentino, Edgard Ribeiro da Silva, Nelcinda Silveira de Carvalho, Yolanda Ygnácio Gonçalves de Oliveira, Moises Rodrigues de Almeida, Raphael Pires Ferreira, Antônio Francisco, Eloi Galo, Luciarita de Fátima Dresch Gusso. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelante (3): Reinaldo Valentin da Silva, Vinicius de Oliveira Delatorre, Terezinha Martins da Silva, Luiz Francisco, Leandro Gonçalves, Luciano Gonçalves, Reginaldo da Silva, Júlio César Spader, Andrea Regina da Silva Greguer, Joilnen dos Santos da Silva, Florindo Vieira da Silva, Daniel Carvalho dos Santos, Elizângela Carvalho da Silva, João Silveira da Silva, Ana Carvalho da Silva, Louraine Martins dos Santos Barril, Aguiinaldo de Jesus Aleixo, Elian Galo, Alain Carlos Vettori, Marciano Bubniak, Júlio César Moser, Márcio Joarez Lourenço, José Mildemberg, Adélia Gripp, Ademilson Rodrigues de Pontes, André Vieira Alves, Ivanete Maria da Silva, Euder Claiton da Costa, Cleverton Almeida da Silva, Ivetina Maria da Silva Costa, Analdo Luciano, Maria Tereza dos Santos Araújo, Luiz Augusto Vieira Alves, Antônio Carlos Gomes, Carlota Pagani Vidoto, Wilma Alves Carneiro, Jair Alves Carneiro, Joaquim Vieira da Silva, Antônio Francisco Vieira, Absai Silveira da Silva, Zenazal Santos Vieira da Silva, Elenilda Carvalho da Silva, Eliziane Carvalho da Silva, Carolina Carvalho da Silva, Stefana Martins dos Santos Barril, Roseli Maria Barril Camargo, Ana Cláudia Ferreira da Silva Lima, Rodney Olmedo, Paula Maria dos Santos Barril, José de Jesus Ribeiro, Daniel Kenji Kodama, Samuel Sakae Kodama, Vera Baldo Assem, Vanessa Baldo Assem de Souza e Silva, Marson Rodrigues Gomes, Gerson Luiz dos Santos, Valdomiro Albergoni, Daiani Delfino de Oliveira, Márcio Adriano de Oliveira, Daniel Rodrigues, Edilene Delfino Leite Rodrigues, Wagner Luiz Del Pintor, Rubens Abreu, João Miguel dos Santos, Adhan Santos, Mateus Pereira Campos, Vilmar Fontanella, Anderson José Lemos, Rita Terezinha de Rossi Alves, Nelson Gouveia de Almeida, Joel Luiz de Andrade, Gilson José Ropelato, Hígina Conceição da Costa, Orlando Serapião

da Rocha, Flávio Luciano de Rossi Alves, E Leandro Alves de Almeida, Estandislaú Alves de Almeida, Evandro Alves de Almeida, Eleassandro Alves de Almeida, Odair Francisco, Cleverson Luiz Ribeiro, Jair de Souza, E Leandro Palacio, Antônio Alves da Silva, José Ivan Soares dos Santos, Josinei Piovezana Pereira, Rafael Moreira Ribeiro, Élson Farias, Thiago Leite Paiva, Ismael de Souza Porto, Dirlene Rodrigues de Souza Dancini, Rafael Adriano Osellame, Samuel de Souza Porto, Jovina de Fátima da Costa, Héber Aurélio Dutra, Rosana Carolina da Costa Matavello, Osvaldo Matavello Júnior, Delson Mormino, Daniel de Souza Porto, José Itamar Osellame, Clayton Valentini, José Ropelato, João dos Santos Goulart, Jean Delfino Leite, Nadil Lopes Chaves, Willian Ferreira dos Santos, Izail de Lara Guebur, Eliseu Freitas dos Santos, Vilmar Anderson Wagner Gonçalves, Neide da Rocha de Assis, Aparecida Casagrande da Rocha, Nelson Inacio Filho, Kenji Kihana, Victor Hugo Paiva, Rimom Goulart, Job dos Santos Marcondes, Eliane Pereira Martins Yasuhara, Marta Amorezi Cardoso, Valdenilson Xavier de Oliveira, Matheus Amorezi, Joel Amorezi Cardoso, Josias Galdino Rodrigues, Edival Lopes Fernandes, Rute de Oliveira, Antônio Paulo Pereira Pinto, Thiago Adelino Diniz Pereira, Maria Aparecida Diniz Pereira, José Yoshitome Pereira, Felipe Mendes de Oliveira, Luciane Diniz Pereira de Oliveira, Fernando Ioshitomi Rosa Pinto, Graziela Miranda Koga, Luciane Prestes Vieira, Valdevino Luteski da Silva, Alexandre da Silva Rabelo, Lídia Tenório da Silva, Samuel Dias Soares, José Alencar Pelizer, Sirlei Rodrigues de Souza, Mercedes Amoroso Negrini (maior de 60 anos), Mercedes Amorezi, Juliana Midori Hamasato, Cristiano Zacarias Ferreira, José Pereira, Enoeme Angélica da Silva, Marcelo Lourenço Silveira, Rosicler Cândido da Silva, Gilson de Araújo. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos, Catléia Lazarotto, Silvio Alexandre Marto. Apelado: Jessé Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BENS APREENHIDOS EM PROCESSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL REMETENDO AS PARTES AO JUÍZO CÍVEL. PRETENSÃO AJUIZADA NO JUÍZO CÍVEL, SOB A FORMA DE CONCURSO DE CREDORES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AUTORES E REQUERIDO, EM RAZÃO DESTE RECONHECER NA AÇÃO PENAL QUE OS VALORES PERSEGUIDOS PELOS AUTORES SÃO A ESTES DEVIDOS. NATUREZA DA CAUSA QUE SE AMOLDA À CATEGORIA PROCESSUAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. OPORTUNIZAÇÃO AOS AUTORES DE NOVA EMENDA. RECURSO PROVIDO. **Relatório**

0004 . Processo/Prot: 0600932-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/181738. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000214 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. I.. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Rec. Adesivo: M. I. N. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado (1): I. N. S. S. I.. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Apelado (2): M. I. N. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 06/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário e

0005 . Processo/Prot: 0626546-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421422. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 626546-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Pedro Simois Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. **EMENTA:** EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A. EMBARGADO: PEDRO SIMOIS FILHO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EFETIVO DE QUALQUER VÍCIO ESPECIFICADO NO ART. 535, DO CPC. ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. REPETIÇÃO DA TESE JÁ EXPOSTA NO FEITO. CLARA INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA ESSE FIM. PRECEDENTES **DECISÃO MANTIDA.** EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0672110-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/93687. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-21.2007.8.16.0168 Obrigação de Fazer. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivale. Advogado: José Günther Menz. Apelado (1): Ana Paula de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Apelado (2): Aparecida Veronica dos Santos, Elenice Zandonata da Silva, Fatima Aparecida Martins Alberto, Gláucia da Silva Pena Queiroz, Marcio Batista Queiroz, Maria Aparecida de Souza Santos, Marlene Lourdes Dias da Silva, Renata Rodrigues

de Oliveira, Rosemar Momolli Costa, Silvana de Lima Marsari, Vanda Maria de Colla dos Santos. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER ENTREGA DE DIPLOMA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA ALEGADA CULPA DE TERCEIRO IMPROCEDÊNCIA DANOS MATERIAS IMPROCEDÊNCIA DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM PARTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARANÁ - INOCORRÊNCIA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INALTERADO APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE.

0007. - Processo/Prot: 0688484-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/163519. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000919-22.2007.8.16.0131 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: João Danilo Fuhr (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Mazorana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao juízo de retratação, mantendo o acórdão anteriormente proferido. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXAME NA FORMA DO ART. 543-B DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DO STF QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO PERCENTUAL DE 50%. ART. 86, § 1º DA LEI 8213/91 COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS OU ATO JURÍDICO PERFEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 3ª SEÇÃO/STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

0008. - Processo/Prot: 0708492-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271815. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708492-4 Apelação Cível. Embargante: Andrei Guerra Korquevicz, Valdir Kurquevicz. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Embargado (1): Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Emanuela Catafesta. Embargado (2): Manasa Madeireira Nacional Sa. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ARGUIDO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS

0009. - Processo/Prot: 0709428-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000274-87.2007.8.16.0004 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite. Apelado: Vilna Peçanha Palhano. Advogado: Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDADA. EMENTA: APELANTE (1): ESTADO DO PARANÁ. APELANTE (2): PARANAPREVIDÊNCIA. APELADA: VILNA PEÇANHA PALHANO. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ALTERNATIVAMENTE, REQUERIMENTO DE OBSERVÂNCIA DO ART. 730, DO CPC, NA FASE DE EXECUÇÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO FORAM SUSCITADOS ANTERIORMENTE, POR QUALQUER DAS PARTES, NEM FORAM APRECIADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E ANÁLISE, POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTAS QUESTÕES. - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3, QUE DISCUTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. PREJUDICADO. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10, DO STF. PREJUDICADA. ADIN JULGADA PROCEDENTE. MÉRITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR INATIVO. IMPOSSIBILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME SÚMULA

N.º 188, DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, DE OFÍCIO. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0010. - Processo/Prot: 0726428-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/270145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726428-2 Apelação Cível. Embargante: Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em relação aos Embargos 1 (interposto por GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA) acolher parcialmente o presente recurso, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a data da integralização, nos casos de parcelamento, corresponde a data do pagamento da primeira parcela; para esclarecer que o valor a ser considerado para o cálculo da diferença de ações corresponda ao da integralização (momento em que o assinante efetuou o pagamento e no valor total que foi investido) e não o valor capitalizado; para condenar a Brasil Telecom a informar o valor total pago pelas partes assinantes para cada um dos contratos discutidos nos autos; para fazer constar, no dispositivo do acórdão, a condenação da Brasil Telecom ao pagamento, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital, desdobros societários, ágio eventualmente pago e outras vantagens daí decorrentes, ou seja, todos dividendos não pagos e em relação aos Embargos 2 (interposto pela BRASIL TELECOM) acolher parcialmente o presente recurso, sem efeitos modificativos, para, em relação aos contratos regidos pelo regime PCT, condenar a Brasil Telecom, não a restituição de valores investidos, como constou, mas sim a diferença de ações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL; EMBARGOS 1 (INTERPOSTO POR GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA) 1) ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA DE GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA SOBRE OS CONTRATOS DE CESSÃO FIRMADOS COM ANA ROSA DE FREITAS IZA, JANE SIMIEMA DE CARVALHO E NILZA DOS SANTOS RODRIGUES SEM RAZÃO DA ANÁLISE DAS PROCURAÇÕES DE FLS. 560, 568 E 573, VERIFICA-SE QUE FORAM TRANSFERIDAS, NÃO APENAS AS AÇÕES DA BRASIL TELECOM COMO ALEGADO MAS, TAMBÉM OS DIREITOS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ACÓRDÃO MANTIDO; 2) SUSTENTAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A DATA A SER CONSIDERADA NOS CASOS DA INTEGRALIZAÇÃO TER SE DADO DE FORMA PARCELADA COM RAZÃO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ESCLARECER QUE A DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, NOS CASOS DE PARCELAMENTO, CORRESPONDE A DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA; 3) REQUERIMENTO PARA ESCLARECIMENTO SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE VALOR CAPITALIZADO E VALOR INTEGRALIZADO PROCEDENTE EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ESCLARECER QUE O VALOR A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA DIFERENÇA DE AÇÕES CORRESPONDE AO DA INTEGRALIZAÇÃO (MOMENTO EM QUE O ASSINANTE EFETUOU O PAGAMENTO E NO VALOR TOTAL QUE FOI INVESTIDO) E NÃO O VALOR CAPITALIZADO. ACRECENTO AINDA, AO ROL DE CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM, QUE INFORME O VALOR TOTAL PAGO PELAS PARTES ASSINANTES PARA CADA UM DOS CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS; 4) PEDIDO PARA CONSIGNAR, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, A CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM AOS PEDIDOS ACESSÓRIOS (JUROS, BONIFICAÇÕES E DIVIDENDOS) EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA FAZER CONSTAR, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, A CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS; ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE DOBRA ACIONÁRIA E DESDOBROS SOCIETÁRIOS E ÁGIO NÃO PROCEDENTE ASSUNTOS EXAUSTIVAMENTE DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RESPECTIVAMENTE ÀS FLS. 1406 A 1409 E 1410 A 1411. APENAS PARA QUE NÃO PAIREM DÚVIDAS, PASSO A CONSTAR, ESTA INFORMAÇÃO, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, OU SEJA, A CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM A INDENIZAÇÃO, NÃO APENAS PELO VALOR DAS AÇÕES QUE DEIXARAM DE SER EMITIDAS, MAS TAMBÉM PELO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL, DESDOBROS SOCIETÁRIOS, ÁGIO EVENTUALMENTE PAGO E OUTRAS VANTAGENS DAÍ DECORRENTES, OU SEJA, TODOS DIVIDENDOS NÃO PAGOS; 5) ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES SEM RAZÃO ASSUNTO AMPLAMENTE REBATIDO NO ACÓRDÃO - OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO; EMBARGOS 1 PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS 2 (INTERPOSTA PELA BRASIL TELECOM) 1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE MATÉRIA ANALISADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO; 2) SUSTENTAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEM RAZÃO ASSUNTO AMPLAMENTE DEBATIDO NO ACÓRDÃO; 3) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA, EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO REGIME PCT, CONDENAR A BRASIL TELECOM,

NÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS, COMO CONSTOU, MAS SIM A DIFERENÇA DE AÇÕES; EMBARGOS 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0011 . Processo/Prot: 0726428-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726428-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos. Embargado: Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em relação aos Embargos 1 (interposto por GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA) acolher parcialmente o presente recurso, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a data da integralização, nos casos de parcelamento, corresponde a data do pagamento da primeira parcela; para esclarecer que o valor a ser considerado para o cálculo da diferença de ações corresponda ao da integralização (momento em que o assinante efetuou o pagamento e no valor total que foi investido) e não o valor capitalizado; para condenar a Brasil Telecom a informar o valor total pago pelas partes assinantes para cada um dos contratos discutidos nos autos; para fazer constar, no dispositivo do acórdão, a condenação da Brasil Telecom ao pagamento, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital, desdobros societários, ágio eventualmente pago e outras vantagens daí decorrentes, ou seja, todos dividendos não pagos e em relação aos Embargos 2 (interposto pela BRASIL TELECOM) acolher parcialmente o presente recurso, sem efeitos modificativos, para, em relação aos contratos regidos pelo regime PCT, condenar a Brasil Telecom, não a restituição de valores investidos, como constou, mas sim a diferença de ações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL; EMBARGOS 1 (INTERPOSTO POR GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA) 1) ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA DE GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA SOBRE OS CONTRATOS DE CESSÃO FIRMADOS COM ANA ROSA DE FREITAS IZA, JANE SIMIEMA DE CARVALHO E NILZA DOS SANTOS RODRIGUES SEM RAZÃO DA ANÁLISE DAS PROCURAÇÕES DE FLS. 560, 568 E 573, VERIFICA-SE QUE FORAM TRANSFERIDAS, NÃO APENAS AS AÇÕES DA BRASIL TELECOM COMO ALEGADO MAS, TAMBÉM OS DIREITOS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ACÓRDÃO MANTIDO; 2) SUSTENTAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A DATA A SER CONSIDERADA NOS CASOS DA INTEGRALIZAÇÃO TER SE DADO DE FORMA PARCELADA COM RAZÃO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ESCLARECER QUE A DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, NOS CASOS DE PARCELAMENTO, CORRESPONDE A DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA; 3) REQUERIMENTO PARA ESCLARECIMENTO SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE VALOR CAPITALIZADO E VALOR INTEGRALIZADO PROCEDENTE EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ESCLARECER QUE O VALOR A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA DIFERENÇA DE AÇÕES CORRESPONDE AO DA INTEGRALIZAÇÃO (MOMENTO EM QUE O ASSINANTE EFETUOU O PAGAMENTO E NO VALOR TOTAL QUE FOI INVESTIDO) E NÃO O VALOR CAPITALIZADO. ACRECENTO AINDA, AO ROL DE CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM, QUE INFORME O VALOR TOTAL PAGO PELAS PARTES ASSINANTES PARA CADA UM DOS CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS; 4) PEDIDO PARA CONSIGNAR, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, A CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM AOS PEDIDOS ACESSÓRIOS (JUROS, BONIFICAÇÕES E DIVIDENDOS) EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA FAZER CONSTAR, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, A CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS; ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE DOBRA ACIONÁRIA E DESDOBROS SOCIETÁRIOS E ÁGIO NÃO PROCEDENTE ASSUNTOS EXAUSTIVAMENTE DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RESPECTIVAMENTE ÀS FLS. 1406 A 1409 E 1410 A 1411. APENAS PARA QUE NÃO PAIREM DÚVIDAS, PASSO A CONSTAR, ESTA INFORMAÇÃO, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, OU SEJA, A CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM A INDENIZAÇÃO, NÃO APENAS PELO VALOR DAS AÇÕES QUE DEIXARAM DE SER EMITIDAS, MAS TAMBÉM PELO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL, DESDOBROS SOCIETÁRIOS, ÁGIO EVENTUALMENTE PAGO E OUTRAS VANTAGENS DAÍ DECORRENTES, OU SEJA, TODOS DIVIDENDOS NÃO PAGOS; 5) ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES SEM RAZÃO ASSUNTO AMPLAMENTE REBATIDO NO ACÓRDÃO - OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO; EMBARGOS 1 PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS 2 (INTERPOSTA PELA BRASIL TELECOM) 1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE MATÉRIA ANALISADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO; 2) SUSTENTAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEM RAZÃO ASSUNTO AMPLAMENTE DEBATIDO NO ACÓRDÃO; 3) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA, EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO REGIME PCT, CONDENAR A BRASIL TELECOM, NÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS, COMO CONSTOU, MAS SIM A DIFERENÇA DE AÇÕES; EMBARGOS 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0012 . Processo/Prot: 0737325-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300280. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003513-72.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Fatima Marilene dos Santos, Darci Pagnoncelli (maior de 60 anos), Elias Batista de Oliveira Junior, Ernani Ballan, Jairo Kroeff Borges (maior de 60 anos), Jairo Sabadini, José Francisco Baldissera (maior de 60 anos), Jovenil Achre Pertuzati (maior de 60 anos), Luiz Sumio Shimizu, Terezinha Chemin (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA REQUERIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE VINCULO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DOS DEMAIS CONTRATOS. NÃO VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MERITÓRIO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES QUE SE DEVE DAR NO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. SÚMULA 371 STJ. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DAS AÇÕES. RECURSO CONHECIDO COM PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS). PRESCRIÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0743516-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292787. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743516-1 Apelação Cível. Embargante: Ana Gomes dos Santos Sumiya, Antonio dos Santos Oliveira, Aparecido Quaresma (maior de 60 anos), Francisco Soares Neto (maior de 60 anos), Francisco Taizo Kanoshiki Shirashigui, Izidoro Marcelino Filho, Laura Toshie Kazuma Nakayama, Maria Rumi S Rostrollra, Oswaldo Gomes Sobrinho (maior de 60 anos), Rosa Kimiko Kanoshiki Shirashigui. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, CONTRADIÇÃO, OMISSÕES OU OBSCURIDADE NO JULGADO INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR FEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0767158-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412214. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-50.2007.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguau - Vizivali. Advogado: José Günther Menz, Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Janete Dillemburg Fink. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos CONHECER do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença, para deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná, restando prejudicada as demais razões recursais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CUMULADA COM PERDAS E DANOS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NEGATIVA DE EMISSÃO DOS DIPLOMAS DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 70 DO CPC PROBLEMAS OCASIONADOS PELOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO ESTADO SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0767513-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413081. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-05.2007.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguau - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Elisângela dos Santos. Advogado: Edeval Bueno. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima, Ramon de Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos CONHECER do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença, para deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná, restando prejudicada as demais razões recursais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NEGATIVA DE EMISSÃO DOS DIPLOMAS

DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE - NA HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 70 DO CPC CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE ATOS NORMATIVOS DO ESTADO SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0770791-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15803. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000184-75.2007.8.16.0070 Indenização. Apelante (1): lesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu Vizinhal. Advogado: José Günther Menz. Apelado: Sivaldo Pereira Dourado. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Priscilla Ricachenesvsky. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos CONHECER do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao 2º apelo, para anular a sentença, para deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná, restando prejudicada as demais razões recursais e o 1º apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IESDE BRASIL S/A. AFASTADA. NEGATIVA DE EMISSÃO DOS DIPLOMAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, INCISO III DO CPC. CONTROVÉRSIA INSTAURADA PELOS ATOS NORMATIVOS DO ESTADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.COM A RESSALVA DA OPINIÃO DESTE RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0776934-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776934-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Embargado: Custódio Pires Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - NÃO É NECESSÁRIO ESGOTAR AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0781594-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/433126. Comarca: Quedas do Iguazu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781594-9 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Embargado: Antonio Assis Rossa. Advogado: Ronir Irani Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e os Juizes Substitutos de Segundo Grau integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO INOVAÇÃO RECURSAL 1. "(...) Rejeitam-se declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168)." (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0568931-0/01 - Cascavel - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.06.2009)

0019 . Processo/Prot: 0784076-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/329006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784076-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Embargado: Eunice Duraes Barbosa. Advogado: René Pelepiu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher se efeitos infringentes os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE (1): PARANAPREVIDÊNCIA EMBARGANTE (2): ESTADO DO PARANÁ. EMBARGADA: EUNICE DURAES BARBOSA. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO SOBRE OS PORCENTUAIS DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A ÉGIDE DA LEI 9494/97 INCIDÊNCIA SOMENTE NOS PROCESSOS QUE INICIARAM APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - INAPLICABILIDADE RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO -

0020 . Processo/Prot: 0785533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001018 Revisão de Contrato. Agravante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda.. Advogado: João Kleina, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Graciela lurk Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil S.a.. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto,

Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Victor Martim Batschke, que negava provimento, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA EM ACÓRDÃO PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO -PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS - DEFERIMENTO DE PLANO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO AUSÊNCIA, NO MOMENTO, DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DESTA PROVA EVENTUAL DEFERIMENTO FUTURO QUE PODE SER DEFERIDO CASO SE DEMONSTRE TAL NECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0790999-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/235625. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790999-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Júlio César de Souza. Advogado: Viviane Pomini Ramos. Agravado: Vanderlei Evangelista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS - PRESSUPOSTO PARA CONCESSÃO ARTIGO 4º, LEI 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0791500-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87536. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000718-64.2006.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares, Roberto Eurico Schmidt Junior. Apelado: Nazir Fortes Machado (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Freitag. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA VERBAS SUCUMBENCIAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO DIREITO QUE NASCEU APENAS COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E EM RAZÃO DA POSTURA ADOTADA PELA APELADA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR A APELADA, PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO APELO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA.

0023 . Processo/Prot: 0798293-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/96136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0004680-29.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Ozana Carvalho de Freitas. Advogado: Diego Martins Casparly. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação 01 e, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença em sede de Reexame Necessário nos demais termos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA O HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO 01 PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CABIMENTO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/1991 HISTÓRICO CLÍNICO/OCUPACIONAL - DIAGNÓSTICO DE TENDINITE DE MEMBROS SUPERIORES PRESENÇA DE DORES QUE IMPEDE O RETORNO SAUDÁVEL AO LABOR EXERCIDO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ARTIGO 86, §2º DA LEI 8.213/1991 REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO 02 AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE AFASTAMENTO DEVIDA CARACTERIZAÇÃO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER O DIREITO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0801237-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116327. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000588-11.2005.8.16.0131 Indenização. Apelante: Joao Valdir Prestes. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Designado: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação e reformar a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE INSS ARGUIDA DECADÊNCIA ANTE A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9/1997 INOCORRÊNCIA LEI POSTERIOR QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO ADQUIRIDO MAJORAÇÃO DO

PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 COM O ADVENTO DA LEI 9.032/95 QUE MAJOROU O PERCENTUAL DO SALÁRIO BENEFÍCIO PARA 50% LEI MAIS BENEFÍCIA E DE ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO IMEDIATA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º, DA CF E AO PRINCÍPIO DA FONTE DE CUSTEIO DEVIDO A REVISÃO DO BENEFÍCIO INOCORRÊNCIA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0801450-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106944. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-96.2009.8.16.0166 Revisional. Apelante: Antonio Freitas da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Alves Dias Filho, Marcos de Queiroz Ramalho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em CONHECER do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS. ARTIGO 103 DA LEI 9528/97. APLICAÇÃO AFASTADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. Apreciação do Mérito. PERMISSIVO DO §3º DO ARTIGO 515 DO CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO PARA O RECALCULO SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". INCIDÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA 50% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR MAIORIA.

0026 . Processo/Prot: 0805114-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118212. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002538-20.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Oria Alves Vieira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E PERDAS E DANOS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NEGATIVA DE REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR LEI ESTADUAL 16.109/2009 DETERMINANDO O REGISTRO SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENUNCIACÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0027 . Processo/Prot: 0809071-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148890. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016476-80.2005.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Aparecida das Graças Centino Soares. Advogado: Roger Perineto. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento a Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA NOTA PROMISSÓRIA. CAUSA DEBENDI DISCUSSÃO DESNECESSIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR SI SÓ DA ENSEJO A PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA ARTIGO 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÔNUS QUE INCUMBIA AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0812594-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167089. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021646-62.2007.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Protenge Urbanismo Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Marcelo Antonio de Oliveira. Advogado: Brailino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PENAS E DANOS SUPLEMENTAR A CLÁUSULA PENAL ABUSIVIDADE NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 416 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 0812902-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166553. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021569-53.2007.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: A A Veroneze Transportes Ltda, Adriana Aparecida Veroneze, Alexandre Aparecido Veroneze, Fidelcino

Veroneze. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: Cooperariva de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PRÉ-FIXADO E CONTRATO DE CONTA DE DEPÓSITO. INTEMPESTIVIDADE RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0030 . Processo/Prot: 0814900-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/340762. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814900-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi-brasil Telecom S/a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Agravado: Armada Gríza. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL RECURSO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ALTEROU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE POBREZA SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA PELA PARTE GOZA DE PRESSUNÇÃO IURIS TANTUM, REQUISITO LEGAL CUMPRIDO PELA PARTE CABE À PARTE ADVERSA O ÔNUS DE DESCONSTITUIR ESTA PROVA ENTENDIMENTO MANTIDO AGRAVO REJEITADO.

0031 . Processo/Prot: 0815062-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002963-16.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Zelinda Estegues Rodrigues da Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Duck Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Agravo Retido e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CRUZEIROS PARCELAMENTO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PREÇO CERTO E À VISTA EXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO - RECURSO QUE VISA A INCLUSÃO DE PONTO CONTROVERTIDO NO DESPACHO SANEADOR TAREFA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ QUANTO À MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO SENTENÇA QUE ENFRENTA A QUESTÃO DE FIXAÇÃO DO PREÇO - RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO PREÇO DO IMÓVEL PRETENSÃO DE REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE QUANTIA LIVREMENTE AJUSTADA. HONORÁRIOS AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDUÇÃO DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0815193-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/375199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815193-9 Apelação Cível. Embargante: José Natalino Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Irmãos Aládio e Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA OMISSÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARTIGOS 6º, V CDC, ARTIGOS 1º, 5º, XXXII E 170, II, CF/88 OMISSÃO INEXISTENTE EMBARGOS REJEITADOS. O Poder Judiciário não foi instituído para servir de consultor legislativo de litigantes, mas sim para solucionar lide, o que elide a necessidade manifestação sobre cada artigo de lei suscitado, se a controvérsia já se encontrar solvida.

0033 . Processo/Prot: 0815350-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001410-02.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Vianeí Antônio Piva, Neide Gauer Piva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONHECIMENTO PARCIAL QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO PREÇO DO IMÓVEL PRETENSÃO

DE REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE QUANTIA LIVREMENTE AJUSTADA. HONORÁRIOS REDUÇÃO DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0816469-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0059356-53.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: João Gabriel de Lara. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VALOR DO BENEFÍCIO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO- APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0817329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038052-61.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oséas Ribas Ferreira Junior. Advogado: Francisco Zardo, Mariana Costa Guimarães. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento do recurso. EMENTA: CONPREVI CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA LIBERDADE ASSOCIATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL MENSAL, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. É discutível o caráter de obrigatoriedade à contribuição social decorrente de filiação à Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, em face do princípio da autonomia de liberdade associativa, razão pela qual é de ser autorizado o depósito judicial até transito em julgado da lide.

0036 . Processo/Prot: 0817474-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296203. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000054 Ação Monitoria. Agravante: Rosmari de Assis. Advogado: Sérgio Sinhori, Pedro Sinhori. Agravado: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA "ON-LINE". CONTA- INVESTIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES SERIAM ORIUNDOS DE VERBA SALARIAL, E, PORTANTO, IMPENHORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE COMPROVAM A PERDA DO CARÁTER DE SUBSISTÊNCIA DOS VALORES PENHORADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO AGRAVANTE, QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0818295-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014540-74.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Maria Salete Silla Scacabarossi, Saulo Guataçara Silva Scacabarossi, Janaina Silla Scacabarossi (Representado(a)). Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA AO PAGAMENTO DAS PENSÕES E BENEFÍCIOS RECUSA DO CUMPRIMENTO JUDICIAL DEVERÁ RECAIR EXCLUSIVAMENTE AO PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ CABE O SIMPLES OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PARANAPREVIDÊNCIA TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. "Conforme disposto na Lei Estadual nº 12.398/98, o Estado do Paraná somente é responsável para o pagamento dos benefícios, sendo que então somente cabia ao ora Agravante solicitar ao ParanaPrevidência o cumprimento da medida liminar."

0038 . Processo/Prot: 0823008-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188847. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001484-36.2005.8.16.0137 Previdenciária. Apelante: Terezinha Oliveira Vieira. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Renata Silva Brandão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da autora, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO PRETENSÃO DE BENEFÍCIO LAUDO PERICIAL INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES APRESENTADAS IMPROCEDÊNCIA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA APELO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0823795-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064125-07.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: A. J. A.. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

0040 . Processo/Prot: 0826160-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195059. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004887-89.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Agostino Tartaro, Angelo Stella, Ardoino Martins Cassaro (maior de 60 anos), Celestino José Picini (maior de 60 anos), Elirio Mattana, Ivete de Fatima Barbieri, João Maria Stunpf, Espólio de Valdir Luiz Borella, Ruthe Esmera Cassaro, Maria Inês Gonçalves Rosp, Hilário Rodrigues da Rosa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação 1 e conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento a Apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM. APELAÇÃO 1 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DE ALGUNS AUTORES NÃO PROVIMENTO IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS EM CONFORMIDADE COM O NÚMERO DE CPF INDICADO NA INICIAL SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 2 ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES RECONHECIMENTO AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA DE TERCEIRO SEM A COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO ACIONÁRIO ENUNCIADO 2º DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ CONTRATOS ADQUIRIDOS APÓS PORTARIA MINISTERIAL 261 AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM INCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA TESE AFASTADA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ARTIGO 205 E ARTIGO 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE TER REALIZADO EMISSÃO DE AÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA

DESCABIMENTO CRITÉRIOS ALTAMENTE LESIVOS PROCEDÊNCIA DA DEMANDA RECONHECIDA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO RECENTE PRECEDENTE DO STJ. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO EM BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A identificação dos Autores para fim de reconhecimento da prescrição de seu direito dos Autores quando realizada com base em radiografias do contrato que conste o nome da parte e seu respectivo CPF são suficientes para identificá-las; 2. Enunciado nº 22 - Em se tratando de demanda disputada por pessoa diversa da contratante originária, é necessário anexar aos autos o contrato de cessão de direitos para que se possa apurar a extensão da tratativa e dimensionar as consequências dela advindas.; 3. Reconhece-se falta de interesse de agir em razão de contrato tipo habilitação firmado após Portaria Ministerial 261, quando a aquisição de linha telefônica sem era realizada sem a inclusão da sistemática de participação financeira; 4. A legitimidade passiva da Brasil Telecom persiste quanto sucessora da companhia TELEBRÁS, mantendo-se responsável pelas obrigações contraídas por aquela companhia; 5. A prescrição aplicável ao caso é a regra geral prevista no Código Civil de 20 (vinte) anos Código Civil de 1916 ou 10 (dez) anos Código Civil de 2002, contados da data da subscrição a menor das ações, conforme a aplicação da regra de transição constante no artigo 2028 do Código Civil; 6. O pedido de complementação das ações se justifica diante da lesão sofrida pelos critérios adotados pela Brasil Telecom. 7. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de

Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 11/2/2011). (Sem grifos no original) 8. Verificada a procedência do pedido inicial, cabível a condenação, igualmente, ao pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações, como acessórios das ações não subscritas, além das verbas de sucumbência.

0041 . Processo/Prot: 0826178-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243088. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010491-94.2010.8.16.0131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Anderson Klem, Ari Trombeta, Carmem Bottim, Euzébio Cavazotto, Maria Terezinha Niehues Angelo, Nilson Ribeiro, Seudino Dalagnol, Wilmar Rizzatti, Diversino Moura Espólio, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO LIMITAÇÃO DO PÓLO ATIVO SOMENTE SE HOUVER COMPROMETIMENTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO OU CAUSAR DIFICULDADE DE DEFESA DAS PARTES CRITÉRIOS NÃO VERIFICADOS LIMINAR REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. "Conclui-se que a limitação do pólo ativo in casu, comprometeria a celeridade processual, afetando os princípios da efetividade e economia processuais, posto se tratarem de pedidos idênticos embasados na mesma causa de pedir, aproveitando a todos a prova a ser produzida, devendo ser examinados e julgados concomitantemente." 0042 . Processo/Prot: 0827378-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030406-34.2010.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Menegatti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Agravado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambler, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO POSSIBILIDADE SÚMULA 335 DO STF ART. 111 DO CPC EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA O FORO ELEITO ITU/SP - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". (Súmula 335 do STF) 0043 . Processo/Prot: 0827704-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297453. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001470-41.2011.8.16.0105 Cominatória. Agravante: Associação Cultural e Comunitária de Santa Cruz do Monte Castelo. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Agravado: O Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORDEM LIMINAR DE ABSTENÇÃO DA AGRAVANTE DE RETRANSMITIR PROGRAMAS DE OUTRAS EMISSORAS SOB A FORMA DE REDES, DE VEICULAR PUBLICIDADE COMERCIAL QUE EXTRAPOLE O MERO APOIO CULTURAL BEM COMO QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA DE ESTABELECIMENTO SITUADO FORA DA COMUNIDADE ATENDIDA PELA RÁDIO INSURGÊNCIA SOBRE OS LIMITES DA APRESENTAÇÃO DA ENTIDADE APOIADORA E DA EXIBIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DE OUTRAS INSTITUIÇÕES INCOMPATIBILIDADE DA RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO APENAS DO NOME DAS COLABORADORAS COM A ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - POSSIBILIDADE DE MENÇÃO TAMBÉM DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO E DO TELEFONE DO PATROCINADOR SITUADO NA ÁREA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO - PERMISSÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS QUADROS GERADOS POR OUTRAS EMPRESAS APÓS ADEQUAÇÃO AO REGRAMENTO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS DECISÃO ALTERADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos moldes do item 3.1 da Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, emitida pelo Ministério de Estado das Comunicações, apoio cultural "É a forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço" (destaquei). 2. Considerando o acima exposto, mostra-se desarrazoada a limitação imposta pela decisão recorrida à apenas o nome das entidades apoiadoras divulgadas. 3. As redes de radiodifusão comunitárias, assim entendido o conjunto de emissoras para transmissão simultânea de uma mesma programação (item 3.4 da Portaria nº 462/2011, do Ministério de Estado das Comunicações), são permitidas apenas em situações de guerra, calamidade pública, epidemias ou transmissões operatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidos por lei (item 21.7 da Portaria nº 462/2011, do Ministério de Estado das Comunicações). 4. Assim, ao impedir a retransmissão de programas de

outras emissoras sob a forma de redes, proibiu o julgador somente a exibição ao mesmo tempo de uma mesma programação, inexistindo, portanto, óbices, por ora, à transmissão não simultânea. 5. Não se pode, no entanto, olvidar, que, no intuito de evitar a concorrência desleal entre as rádios comunitárias e as não comunitárias, bem como o desvirtuamento do objetivo da finalidade institucional das primeiras, proíbe-se a veiculação de quaisquer propagandas comerciais e de apoios culturais oferecidos por estabelecimentos situados fora da área de execução do serviço (item 21.6 da Portaria nº 462/2011, do Ministério de Estado das Comunicações - destaquei). 6. Por isso, desde que adequados aos limites legais e aos regimentos a que estão subordinadas as rádios comunitárias (com, por exemplo, o corte das publicidades proibidas), não vejo razão para impedir liminarmente a transmissão ou retransmissão, não simultânea, de programas gerados por outras emissoras. 7. Agravo de Instrumento que merece, então, apenas parcial provimento para permitir a veiculação não só do nome, como também dos endereços físico e eletrônico e do(s) telefone(s) do(s) patrocinador(es) situado(s) na área de execução do serviço, e, ainda, para autorizar, após as adequações necessárias, a transmissão ou retransmissão, não simultânea, de programas gerados por outras emissoras.

0044 . Processo/Prot: 0828054-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205878. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004273-76.2009.8.16.0069 Embargos de Terceiro. Apelante: Mauro Valentim de Farias. Advogado: Adelino Garbuggio, José Wlademir Garbúggio. Apelado: Geraldo Bialucha. Advogado: Jair de Meira Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer do recurso de apelação interposto por MAURO VALENTIM DE FARIAS e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ INADMISSIBILIDADE BOA-FÉ CARACTERIZADA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA LEI 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0828121-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0049155-02.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Enilson Rodrigues de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VALOR DO BENEFÍCIO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO- APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDO NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0828359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203776. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001776-52.2009.8.16.0146 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Claudia Marcia Sasso. Apelante (2): Claudio Tadeu dos Santos Pilar (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em reconhecer de ofício a incompetência material desta Corte Estadual para o julgamento do recurso e determinar a remessa dos autos à Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DE AMBAS AS PARTES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0047 . Processo/Prot: 0828372-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005735-78.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Adriana Corrêa Leite. Apelante (2): Caroline Feliz Sarraf Ferri. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Apelante (3): Cintia Maria Scheid, Clóvis Antonio Gonçalves, Maria Christina dos Santos, Mariana Carvalho Pozenato Martins, Martin Souto Jentszsch. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Andre Luiz Poças de Azevedo. Apelado (1): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Adriana Corrêa Leite. Apelado (2): Caroline Feliz Sarraf Ferri. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Apelado (3): Cintia Maria Scheid, Clóvis Antonio Gonçalves, Maria Christina dos Santos, Mariana Carvalho Pozenato Martins, Martin Souto Jentszsch. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Andre Luiz Poças de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS APELAÇÃO 01 CONPREVI CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E RETENÇÃO FALTA DE INTERESSE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU NA EXORDIAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RESERVA DE PLENÁRIO DESNECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO ESPECIAL QUESTÃO JÁ APECIADA NA SUPREMA CORTE INTELIGÊNCIA DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO PREVALÊNCIA DA FACULTATIVIDADE DE CONTRIBUIÇÃO E DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 12.830/2000 COMPULSORIEDADE QUE DEVE SER MANTIDA AFASTADADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO APELAÇÃO 02 MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERIFICAÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PEDIDO ACOLHIDO SENTENÇA ALTERADA RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0829117-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003038-84.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nasser Salmen. Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná Adepol. Advogado: Rebeca Carneiro de Mendonça Sanches, Robinson Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL INTEMPESTIVA INTIMAÇÃO REGULAR DE UM DOS PROCURADORES DA PARTE SUFICIÊNCIA PRECEDENTE - SUBSTABELECIMENTO PASSADO PARA OUTRO ADVOGADO, PORÉM, COM RESERVA DE IGUAIS INVALIDADE PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO ARTIGO 508 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

0049 . Processo/Prot: 0831499-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289145. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000103-89.1998.8.16.0055 Ação Monitoria. Agravante: Lauder Scopim. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo. Agravado: Marco Antônio de Oliveira. Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE IMÓVEL EMBARGOS DE TERCEIRO QUE DETERMINAM A IMPENHORABILIDADE DO PERCENTUAL EQUIVALENTE A 01 MÓDULO RURAL ÁREA TOTAL DO IMÓVEL QUE NÃO CHEGA A UM MÓDULO RURAL PENHORA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0839942-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001239 Rescisão de Contrato. Agravante: Raksa Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Agravado: Associação dos Adquirentes de Imóveis Financiados Assaif. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO COLETIVA DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRAS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DAS QUANTIAS INCONTROVERSAS INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE RESSARCIMENTO DOS ASSOCIADOS QUE NÃO A DEVOLUÇÃO DAS PRÓPRIAS QUANTIAS DEPOSITADAS, PARA O CASO DE FUTURO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA E PROCEDÊNCIA DE EVENTUAL PEDIDO DE NULIDADE DAS TRANSAÇÕES DECISÃO ALTERADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "É injusto fazer com que a parte que apresenta no processo desde logo direito incontroverso aguarde sua realização" (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, pág. 822). 2. A verificação futura da existência e procedência de eventual pedido de nulidade dos pactos não impede, por exemplo, que o julgador fixe outro meio de ressarcimento, inclusive através da retenção do próprio imóvel, caso não mais se mostre possível a devolução das próprias quantias depositadas.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	024	0862786-7
Adriana Lima Rennó Ribeiro	019	0862400-2
Alceu Fernandes Cenatti	033	0864179-0
Alcides Barbosa Júnior	012	0860491-5
Aldaci do Carmo Capaverde	026	0863027-7
Alexandre Fidalski	029	0863697-9
Alisson Stein Salliel Schmidt	038	0865525-6
Amauri Roberto Balan	002	0798135-1
Ana Estela Vieira Navarro	009	0859641-8
Ana Paula Santoro	006	0858964-2
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0860962-9
André Luiz Verboski	034	0864489-1
Andrea Aparecida Coelho V. Torres	008	0859280-5
Andressa Rosa	030	0863733-0
Antônio Carlos Pacheco Júnior	002	0798135-1
Antônio Carlos Paixão	001	0784122-5
Augusto Pastuch de Almeida	003	0847881-1
Aurino Muniz de Souza	015	0861226-2
Beatriz Alves dos Santos Silva	037	0865356-1
Bernardo Guedes Ramina	007	0859160-8
	015	0861226-2
	019	0862400-2
	026	0863027-7
	027	0863221-5
	033	0864179-0
Bráulio Cesco Fleury	003	0847881-1
Bruno Di Marino	007	0859160-8
	013	0860962-9
	015	0861226-2
	017	0862030-0
	019	0862400-2
	033	0864179-0
Bruno Fonseca de Andrade	033	0864179-0
Candice Karina Souto M. d. Silva	028	0863683-5
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	025	0862849-9
Carlos Alberto Alves Peixoto	032	0864137-2
Carlos Wisland Samways	037	0865356-1
Caroline Muniz de Souza	015	0861226-2
Cátia Graciele Gonçalves	024	0862786-7
Cláudio Roberto Magalhães Batista	020	0862454-0
Clécio Almeida Viana	037	0865356-1
Clesia Augusta de Faveri Brandão	009	0859641-8
Cornélio Afonso Capaverde	026	0863027-7
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	012	0860491-5
Dalva Inês Huf Carvalho	013	0860962-9
Daniela Avila	040	0865834-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0859160-8
	013	0860962-9
	015	0861226-2
	017	0862030-0
	019	0862400-2
	002	0798135-1
Débora de Ferrante Ling Catani		
Diego Moura Malheiros	033	0864179-0
Edemir Bringhamiti	015	0861226-2
Edite Simi Estech	025	0862849-9
Edivan José Cunico	031	0864013-7
Edson Olivatti	006	0858964-2
Eduardo Batistel Ramos	028	0863683-5
Eduardo Henrique Tomáz	001	0784122-5
Elizete Aparecida Orvath	003	0847881-1
Eloi Braz Muniz	034	0864489-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	022	0862549-4
Evandro Cesar Mello de Oliveira	035	0865054-2

Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0861064-2	Maria Carolina G. d. C. Fonseca	044	0870216-5
Evelin Naiara Garcia	011	0860259-7	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0861064-2
Fabiana Cristina Ortega	004	0848081-5	Marilda Silva	032	0864137-2
Fabiano Rosot Antunes	040	0865834-0	Maurício Andrade do Vale	027	0863221-5
Fábio Vacekovski Kondrat	003	0847881-1	Maurício Vitor Leone de Souza	004	0848081-5
Fabício Zir Bothomé	021	0862542-5	Miguel Cabrera Kauam	035	0865054-2
Fernanda Carvalho de Miéres	007	0859160-8	Nairalena Gonçalves	013	0860962-9
	013	0860962-9	Natanael Gorte Camargo	044	0870216-5
Fernando José Mesquita	009	0859641-8	Nathascha Raphaela Pomagerski	040	0865834-0
Gelson Arend	010	0860099-1	Norberto Trevisan Bueno	011	0860259-7
	028	0863683-5	Osmar Araújo Soares	020	0862454-0
Geraldo Francisco Pomagerski	040	0865834-0	Otavio Just	021	0862542-5
Gilson José dos Santos	025	0862849-9	Paulo Fernando Paz Alarcón	032	0864137-2
Giovani Marcelo Rios	031	0864013-7	Paulo Roberto Hoffmann	021	0862542-5
Guilherme de Salles Gonçalves	004	0848081-5	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	021	0862542-5
Gustavo de Almeida Flessak	003	0847881-1	Paulo Walter Hoffmann	021	0862542-5
Ildo Forcelini	024	0862786-7	Rafael Rossi Ramos	043	0867345-6
Izabella de Paula Lino	023	0862694-4	Raquel Costa de Souza Magrin	030	0863733-0
Jadir Roberto Vieira Júnior	017	0862030-0	Ricardo Fioroto	006	0858964-2
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	031	0864013-7	Ricardo Guimarães Só de Castro	014	0861064-2
João Luiz Martinechen Beghetto	031	0864013-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	014	0861064-2
João Luiz Scaramella Filho	027	0863221-5	Rodrigo Bieuzus	031	0864013-7
João Maria Brandão	001	0784122-5	Romy Carraro Barbosa	012	0860491-5
João Miguel Fernandes Filho	039	0865711-2	Ronaldo Mareca	029	0863697-9
Joaquim Miró	013	0860962-9	Samir Namur	018	0862289-3
	027	0863221-5	Sérgio Roberto Vosgerau	027	0863221-5
Jorge André Menezes	036	0865056-6	Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0861064-2
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	023	0862694-4	Thomas Francisco da Rosa	016	0861708-9
José Alves dos Santos Junior	021	0862542-5	Valdir Julio Ulbrich	042	0866522-9
José Eli Salamacha	037	0865356-1	Viviane Pomini Ramos	043	0867345-6
José Gerônimo Benatti Júnior	020	0862454-0	Wanderley do Carmo	008	0859280-5
Jose Luiz Caetano	006	0858964-2	Wellington Eduardo Ludke	005	0855584-2
José Valter Rodrigues	006	0858964-2	Zeto Bettoni Bortolotti	039	0865711-2
Juahil Martins de Oliveira	042	0866522-9			
Karina Seigo Cerqueira	016	0861708-9			
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	042	0866522-9			
Leonor Maria C. P. d. Almeida	006	0858964-2			
Leticia Nery Villa Stangler Arend	002	0798135-1			
	010	0860099-1			
Lizete Rodrigues Feitosa	028	0863683-5			
Luciana Andrea M. d. Oliveira	028	0863683-5			
Ludimar Rafanhim	032	0864137-2			
Luis Felipe Cunha	030	0863733-0			
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	027	0863221-5			
Luis Roberto Barroso	012	0860491-5			
luiz eduardo peccinin	014	0861064-2			
Luiz Fernando Zornig Filho	004	0848081-5			
	004	0848081-5			
Luiz Gustavo de Andrade	038	0865525-6			
	004	0848081-5			
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	038	0865525-6			
	044	0870216-5			
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0860962-9			
	017	0862030-0			
	026	0863027-7			
	027	0863221-5			
	036	0865056-6			
Luiz Rodrigues Wambier	014	0861064-2			
	020	0862454-0			
Marcelo Barros Mendes	036	0865056-6			
	041	0866339-4			
Marco Aurélio Toledo Duarte	034	0864489-1			
Marcos Aurélio Dias	006	0858964-2			
Marcos Bueno Gomes	040	0865834-0			
Marcos Dias Moreira	005	0855584-2			
Marcos Luiz Maskow	042	0866522-9			
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	016	0861708-9			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0784122-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160479. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021308-49.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Limpedra Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: João Maria Brandão, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Limpá Telha Ltda. Advogado: Eduardo Henrique Tomáz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254

DESPACHO Considerando que as informações prestadas às fls. 218/219 pelo juízo a quo não atendem as solicitações anteriormente realizadas, reitera-se o ofício ao 1º Grau para que complemente as informações, sobretudo sobre a eventual composição entre as partes litigantes. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0798135-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130047. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000417 Cautelar. Agravante: Nelso Borges. Advogado: Amauri Roberto Balan. Agravado: Manasa Madeireira Nacional Sa, Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Antônio Carlos Pacheco Júnior, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254

DESPACHO Tendo em vista que o presente recurso foi manejado por conta da decisão trazida nas fls. 845/849 que foi prolatada em AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO (autos nº 417/2006), ocasião em que o juízo acolheu arguição de falsidade de documentos que dizem respeito a contratos envolvendo empreendimento florestal e continuidade de extração de lote de madeira; Considerando, no mais, que o mérito afeto aos processos cautelares, de uma maneira geral diz respeito tão-somente a um juízo de plausibilidade do direito invocado, aliado ao perigo da demora em se aguardar os tramites ordinários; 1 Oficie-se ao juízo agravado, inclusive, por conta do tempo em que o feito originário tramita (Ação Cautelar ajuizada no ano de 2006) e, instruindo o referido expediente com a cópia da decisão agravada (fls. 845/849), para que se esclareça acerca da existência da ação principal; 2 Ou seja, para que o magistrado de primeiro grau complemente as informações anteriormente prestadas, explicando no prazo de dez (10) dias, A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, esclarecendo especialmente a atual situação processual do FEITO PRINCIPAL (ao que foi dito na inicial da cautelar seria uma

Ação de extinção ou divisão de condomínio florestal cumulada com rescisão dos contratos de constituição de sociedade em conta de participação e ou arrendamento de terras e prestação de serviços de elaboração, execução e administração de empreendimentos florestais cumulada com perdas e danos e, demais...) 3 No mais, em sendo necessário, já autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0847881-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0049026-60.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelevski Kondrat, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Posto Hauer Ltda, Fabio Danilo Werlang. Advogado: Elizete Aparecida Orvath, Bráulio Cesco Fleury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 254

DESPACHO Reitere-se o ofício ao juízo de primeiro grau para que na forma do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil preste informações, PRINCIPALMENTE NO QUE TOCA AO DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 267 OU O COMANDO DO ARTIGO 462 AMBOS DO CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0848081-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037937-40.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - Pdt - Em Paranaguá. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Fabiana Cristina Ortega, luiz eduardo peccinin. Agravado: Benedito Nagel, Rafael Gutierrez Junior. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza, Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

0005 . Processo/Prot: 0855584-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372921. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000746 Rescisão de Contrato. Agravante: Rosa Simplicio Gomes, Jose Carlos Gomes. Advogado: Marcos Dias Moreira. Agravado: Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - Fozhabita. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 254

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 11 a 13-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, autos sob nº 17816-98/2001, ajuizada pelo ora agravado em face dos ora agravantes, por meio da qual se deferiu "... o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que os réus desocupam o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja notícia sobre a desocupação expeça-se mandado de reintegração, que deverá ser cumprido com circunspeção e moderação. Autorizo o reforço policial, em sendo necessário, devendo a polícia agir com equilíbrio e moderação.", fl. 13-TJ. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 10, que "... inexistem nos autos comprovação da alienação do imóvel, até porque o Agravante jamais alienou o bem a terceiro e permanece ele mesmo como real possuidor. A fundamentação está baseada em conjecturas, logo, não há prova inequívoca e não poderia ocorrer a antecipação da tutela. Quanto ao dano, é totalmente superficial a fundamentação trazida ao bojo processual dando conta da impossibilidade de outras famílias utilizarem o imóvel, mesmo porque estando o agravante correto, jamais outros poderão utilizar-se daquele bem, igualmente, sendo, eventualmente, os pedidos julgados procedentes ao final da demanda, o imóvel poderá ser repassado a outrem, ou mesmo, ser requerido compensação pela utilização. Outrossim, permanecendo a antecipação dos efeitos da tutela, o único realmente prejudicado será o Agravante que poderá não mais conseguir reaver seu bem caso tenha sido repassado a outrem antes de finda a demanda.", fl. 06. Aduz, ainda, que "[n]o tocante à desocupação do imóvel, o Agravante estará sofrendo enorme prejuízo, e sendo injustiçado, pois entregou a casa que possuía ao agravado e em contra partida recebeu o imóvel objeto da demanda para moradia, o qual vem cuidando, efetuando melhorias e mensalmente pagando o valor das parcelas.", fl. 07. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fl. 09. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 11 a 28-TJ. É o relatório. II Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A decisão recorrida, cópia às fls. 11 a 13-TJ, encontra-se, em exame de cognição sumária, em dissonância com entendimento deste Tribunal, inclusive desta Câmara, in verbis: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONTA DA DECISÃO AGRAVADA ESTAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - REVOGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO DO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravo nº 806.013-7/01 rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julgamento: 13.09.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. 1 - A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal conforme precedentes da instância especial. 2 - Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3 - Mesmo porque

no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. 4 - Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (Agravo de Instrumento nº 777.678-1 rel. Juiz Victor Martim Batschke Julgamento: 05.07.2011). III Em face do exposto, defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, obstando, por consequência, a reintegração de posse deferida pela decisão recorrida. IV Comunique-se com urgência a MM.ª Juíza da causa. V Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0858964-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431063. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000657 Cobrança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança- Sismune. Advogado: Marcos Aurélio Dias. Agravado: Município de Nova Esperança. Advogado: Jose Luiz Caetano, Ana Paula Santoro, Ricardo Fioroto, José Gerônimo Benatti Júnior, Edson Olivatti. Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança. Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da comarca de Nova Esperança nos autos nº 657/2003, que acatou a proposta de acordo formulada nos autos e suspendeu o prosseguimento do feito até o pagamento integral do débito. Afirma o agravante, contudo, que o acordo que existe nos autos, protocolado pelo agravado, não corresponde a um acordo que ele teria feito em juízo com o agravante anteriormente. Assim, teria ele apresentado em juízo um acordo com termos diversos daqueles sobre os quais existia consenso, o que foi deferido pelo juízo a quo e suspendeu o feito até o total adimplemento da dívida. É O BREVE RELATÓRIO.

II Consta do agravo de instrumento pedido de efeito suspensivo. O qual deve ser analisado neste momento, mediante verificação de dois aspectos intrínsecos à liminar. Em um primeiro momento, há que se verificar o *fumus boni juris*, o que, mediante leitura das cópias que instruem o presente feito, restou devidamente comprovado. O agravante diligenciou-se no sentido de instruir tal peça recursal com a cópia do acordo firmado em juízo entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança e a Prefeitura daquele mesmo município, acordo que afirma conter as verdadeiras cláusulas sobre as quais incidiu concordância tanto do agravante como do agravado, diferentemente do instrumento que foi protocolado e deu razão à decisão que sobreveio, decisão esta que é objeto deste agravo. Aparentemente, a alegação de que é titular da situação jurídica que postula é plausível, de forma que este primeiro requisito encontra-se cumprido. Em um segundo momento, há o *periculum in mora*, e que também é imperioso que seja reconhecido no caso em tela. A decisão do primeiro grau de jurisdição suspendeu o andamento do feito principal até o total adimplemento da dívida, de forma que até lá o agravante não terá a possibilidade de re-discutir as cláusulas do acordo protocolado pelo agravado, acordo este que alega possuir pontos errôneos. Se não há possibilidade de re-análise destes pontos, não resta outra alternativa à parte senão depender do agravo de instrumento para regularizar tal situação. Presentes, portanto, tanto o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sede de liminar. III Desta feita, oficie-se ao primeiro grau de jurisdição, requisitando-lhe que preste todas as informações necessárias e pertinentes ao caso em tela, de acordo com o art. 527, IV, do Código de Processo Civil em vigência, bem como para que lhe seja oportunizada a possibilidade de exercer o juízo de retratação. Além disso, intime-se também o agravado para, em querendo, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, dentro do prazo legal. Cumpra-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0859160-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389970. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018387-66.2011.8.16.0031 Recurso Ordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Cleusi Terezinha Zanona. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 254

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 17/23 - TJ), que julgou parcialmente procedente incidente de impugnação à execução para fixar o valor devido em 17/2/06 (data do depósito) no importe de R\$ 106.302,64. Insurge-se o Agravante com argumento segundo o qual estaria havendo ofensa à coisa julgada já que teria sido adotado índice de correção monetária não previsto no título, qual seja, a variação usualmente praticada pelos Contadores Judiciais do Colégio Judiciário Paranaense. Ato contínuo, sucessivamente, requer a realização de perícia atuarial. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, *prima facie*, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão singular que resolveu incidente de impugnação à execução homologando o valor total do débito e, via de consequência, dado o Juízo já estar garantido, a expedição de Alvarás para partilhamento do montante depositado. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos

casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreve-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do Imperativo, portanto, que o provimento enquadre-se em três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. Quanto à relevância da fundamentação, tenho que essa decorre das transcrições da sentença (fls. 86/92 - TJ) e acórdão (fls. 109/115 - TJ) que decidiram a causa, nos quais em princípio não se verifica dispositivo autorizador do índice ora guerreado. Já os quesitos atinentes à magnitude da lesão exsurgem do próprio caráter patrimonial da questão, vez que injustificável o desembolso de numerário por parte da Entidade caso dotada de razão no que importa ao deslinde da controvérsia. De fato, imputo inexistente qualquer possibilidade prejuízo na paralização do feito até a decisão definitiva, opostamente, haveria tumulto com desnecessária medida de repetição de valores implicando em afronta à celeridade e economia processual, caso mantida a Interlocutória. Pelo exposto e em formação precária, concedo o almejado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em apreço. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes Página 3 de 4 Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0008 . Processo/Prot: 0859280-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/391982. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001819-27.2011.8.16.0046 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Agravado: Catarina do Amaral Menezes. Advogado: Andrea Aparecida Coelho Vieira Torres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumprase o venerando despacho.rel. 254

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alega impossibilidade da concessão devido à satisfatividade do provimento e ausência dos requisitos legais do benefício. Pugna a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar a determinação judicial de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença até julgamento final do recurso. Pleiteia a reforma da decisão agravada que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em trâmite na Vara Única da Comarca de Arapoti. Quanto ao pleito de efeito suspensivo ao Recurso, de acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreve-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação, vez que a Agravada juntou prova de que preencheu os requisitos para a concessão do benefício. De outro vértice, não há que se falar em presença de pressuposto negativo para a concessão, que seria a irreversibilidade do provimento. O caráter subsidiária da parcela pleiteada evidencia que a eventual impossibilidade de reversão dos valores pagos deve dar vez à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio base do ordenamento jurídico, o qual determina, no seu aspecto patrimonial, a necessidade de preservação de um mínimo existencial, um respaldo econômico essencial à preservação da pessoa como ser humano, atendendo

às suas necessidades básicas. Precisamente em razão de tal princípio que o benefício previdenciário se justifica, tutelando aquele que se encontra impossibilitado ao trabalho com um rendimento para manutenção de sua condição humana. Esse é o entendimento que vem sendo reiteradamente esposado nesta Câmara, consoante denota-se na decisão que segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA INJUSTAMENTE CASSADO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO NEGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PRESENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO COM A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, RESTABELECENDO-SE O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUA CESSAÇÃO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0486137-8 - Sarandi - Rel.: Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE L VIEIRA - Unânime - J. 10.2.2009) - (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU, ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO EFEITO ATIVO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. Para fins de restabelecimento do benefício previdenciário deve prevalecer a prova apresentada pela segurada, consistente em farta documentação médica de que não está fisicamente apta para o trabalho por tempo indeterminado, não obstante o reconhecimento administrativo em sentido contrário feito pelo agravado, porquanto "no conflito entre princípios fundamentais, constitucionalmente assegurados, deve-se priorizar o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito patrimonial de outrem. Princípio da proporcionalidade" (Acórdão 11259, 7ª CC., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 18/08/2007). Restando evidenciado dos fatos apresentados que há verossimilhança na alegação da agravante (consistente em sua incapacidade para o trabalho) e o fundado receio de dano irreparável (cessação de verba de natureza alimentar), preenchidos se encontram os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC art. 273, I). Agravo de instrumento provido." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0496207-8 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. LUIZ CEZAR NICOLAU - Unânime - J. 26.8.2008) - (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273, DO CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES FUNDADA EM ATESTADOS MÉDICOS - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 467.269-3, TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. RENATO BRAGA BETTEGA, DJ 8/8/2008) - (destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO ALEGADO PELO AGRAVADO/IMPETRANTE E POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO A PRETENSÃO SÓ SEJA CONCEDIDA A FINAL. NATUREZA ALIMENTAR DA PRETENSÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de benefício previdenciário, mostra-se evidente a natureza alimentar da pretensão, motivo pelo qual a concessão do pleito somente a final poderá resultar em lesão de difícil e incerta reparação ao seu beneficiário, ora impetrante/agravado. 2. Agravado, em sumária cognição, demonstrou achar-se amparado pelos requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", razão pela qual faz jus à concessão liminar da medida, mediante prudente e livre arbítrio do julgador. 3. Não havendo ilegalidade ou não se constituindo em decisão teratológica, a sua manutenção é de justiça. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Agravo de Instrumento nº 404.936-9, TJPR, 7ª Câmara Cível, Rel. RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 29/6/2007) - (destaquei). Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. 5. Intimem-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias, nos termos do art. 527, V do CPC. 6. Após, vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. VICTOR MRTIM BATSCHKE Relator Convocado 0009 . Processo/Prot: 0859641-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/385027. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000399 Declaratória. Agravante: Santa Cruz Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Agravado: Antonio José Moreira Soares, Gilmar Gomes da Silva, Eloiza Siqueira Gomes da Silva, Marta Vieira Virag, Hilda Solange Martins, Wilson Maciel Diniz, João Carlos Ribeiro Torres, Patrícia Ferreira Borges da Costa, Adriana Guimarães Marcelino, Jeferson Santos Marcelino. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios.rel. 254

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA., contra a decisão proferida nos autos nº 399/2000, que entendeu pela inocorrência da prescrição em relação ao montante devido, eis que aplicável o prazo prescricional de 10 anos, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil (fls. 115/116-TJPR). A agravante sustenta, em suma, que o prazo prescricional aplicável é de 3 anos, por força do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Para tanto afirma que os valores devidos oriundos de indenização por ocupação de imóvel, objeto de contrato de compra e venda rescindido seriam valores provenientes de enriquecimento sem causa. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão de primeiro

grau. II Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, prima facie, os requisitos necessários para o imediato deferimento o efeito suspensivo requerido. Eis que inexistente perigo de dano imediato ao agravante, eis que inexistente cumprimento de sentença no presente feito, e, portanto, não há que se falar na prática de supostos atos que restrinjam seu patrimônio, a fim de se conceder a imediata suspensão do feito. Ademais, forçoso reconhecer que até o julgamento final deste recurso, dificilmente serão praticados os atos entendidos como gravosos, sendo possível, ainda, a interposição das medidas cabíveis, no seu oportuno e devido tempo. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, inclusive, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intime-se. Curitiba, 15 de Dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0010 . Processo/Prot: 0860099-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000557 Tutela Antecipatória. Agravante: Luciana Tolardo. Advogado: Gelson Arend, Leticia Nery Villa Stangler Arend. Agravado: Unimed Curitiba - Medipar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se volta contra decisão trazida nas fls. 52 prolatada pelo juízo originário, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela negou providência de ordenar que o nome da recorrente fosse imediatamente incluído no rol dos médicos cooperados da parte agravada. Preferindo, assim, o magistrado, inclusive, primeiramente aferir o motivo pelo qual se deu a recusa, quando também designou audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011. Em suas razões a parte agravante sustenta que a decisão não pode prevalecer porque além de ser contrária à jurisprudência, também é causadora de lesão grave, pois cada dia em que deixa de atender é mais um dia de prejuízos. FUNDAMENTOS Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Contudo, não obstante os argumentos expostos pelo agravante, não estou certo se o seu pleito comporta a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, isto é, que a decisão agravada seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Sim porque em verdade não houve uma plena negativa da concessão, eis que o juízo preferiu primeiramente ouvir a outra parte, ademais, de imediato já marcou audiência -- com data já escoada -- objetivando a conciliação entre as partes, que, aliás, se porventura tenha logrado êxito, restar-se-ia esvaziado do objeto deste recurso. Não fosse isso, não concebo que a não inclusão do nome da agravante no rol dos médicos cooperados lhe impeça de prestar os atendimentos em sua área de especialização, seja em seu consultório, dando consulta, clinicando, ou seja, lá como for. De qualquer modo, nesta altura penso ser mais salutar primeiramente colher informações, sobretudo, em relação ao ocorrido naquela audiência. Do contrário, na mesma direção apontada pelo juiz de primeiro grau, também não vejo porque não ouvir a agravada, considerando, inclusive o teor do documento juntado nas fls. 54/55 dando conta de procedimento seletivo que -- diga-se de passagem -- de certo modo vai ao encontro da pretensão da recorrente.

DECISÃO 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita por ora sua interposição na forma instrumental, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias, sobretudo acerca do ocorrido na audiência de conciliação. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se pessoalmente a parte agravada, lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0860259-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/409667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0042507-69.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Norberto Trevisan Bueno.

Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Evelin Naiara Garcia. Agravado: Zipema Wood Products Limitada, Vitor Pereira Junior, Alexandra Verginia Lise Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processse-se.rel. 254

AGRAVANTE: NORBERTO TREVISAN BUENO. AGRAVADA: ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA E OUTROS. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. 1. Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por NORBERTO TREVISAN BUENO contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 253/258TJ), a qual converteu o rito sumário em ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada e os pedidos de rescisão contratual bem como não reconheceu a compensação entre locador e locatária em troca de prestação de serviços. Determinando, ainda, o prosseguimento do feito somente com relação ao arbitramento de honorários. Inconformado, alega o Agravante que não há razão plausível para alteração no rito processual tendo em vista que o rito ordinário não trará nenhum benefício além de estar em desarmonia com a legislação aplicável, a qual assegura que a cobrança de honorários será sempre pelo rito sumaríssimo. Aduz que houve falta de fundamentação das razões expostas pelo juízo singular, ao indeferir o pedido por carência de interesse jurídico, alega que o pedido de rescisão de contrato é perfeitamente admissível, pois ainda não se estabeleceu formalmente a rescisão do referido contrato. E, ainda, pugna pelo deferimento da tutela antecipada, afim de que obste sua obrigação de pagar alugueres vencidos e vincendos até setembro de 2012, estendendo a relação locatícia até esse período. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos cartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedida a antecipação de tutela pleiteada ao presente Agravo de Instrumento, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, considerando que a pretensão do agravante versa em torno de um contrato estipulado entre partes e diante do fato de as partes ainda não terem ciência da presente demanda coerente aguardar a instrução processual para verificar as alegações trazidas pelo demandante. Ademais, o indeferimento da liminar pleiteada não enseja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, inexistindo, por ora, motivos relevantes para suspender o pronunciamento judicial recorrido até o pronunciamento definitivo pela Câmara. 4. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0012 . Processo/Prot: 0860491-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/409220. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000229 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Andraus Engenharia e Construções Ltda, Luiz Carlos Sella. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Agravado: Renée Myara. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, Romay Carraro Barbosa. Interessado: José Gerson Maysonnave, Fernando Russomano Kraft. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM CAUTELAR. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. CPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 558 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme o caso, não deve prevalecer o inciso IV do artigo 520 sobre o artigo 558 do Código de Processo Civil, mesmo porque o parágrafo único do artigo 558 do CPC dispõe que o relator também poderá conferir efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado por conta da decisão trazida nas fls. 623 que em sede de ação cautelar recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo, advertido os recorrentes que seria impossível o recebimento do apelo no efeito suspensivo ante a ausência de previsão legal. Em suas razões o agravante aponta precedentes jurisprudenciais que vão ao encontro de sua tese e sustenta que estão preenchidos os requisitos autorizadores para concessão do respectivo efeito, por conta da iminência de dano irreparável, considerando a possibilidade de ser liberada a caução, que inclusive, já fora objeto de outro agravo de instrumento. FUNDAMENTOS Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada e as peculiaridades do caso, desde já lhe dou provimento pelo § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Nesta esteira, antes de qualquer coisa, mas até mesmo para os fins de apontar a sobreposição do artigo 558 do CPC -- que permite o relator suspender o cumprimento da decisão -- ao inciso IV do artigo 520 -- que dispõe sobre os efeitos do recurso -- é de se dizer que já houve pronunciamento acerca da caução no agravo de instrumento nº 714.332-0, quando foi decidido pela sua manutenção para verificação da conduta da agravada como depositária e para garantir eventuais prejuízos que tenha ocasionado naquela condição. De modo que neste caso não deve prevalecer o inciso IV do artigo 520 sobre o artigo 558 do CPC, mesmo porque o parágrafo único do artigo 558 dispõe que o relator também poderá conferir efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520. Aliás, tal posicionamento não destoa dos seguintes pronunciamentos advindos do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, todos em julgamentos unânimes, observe: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, IV, DO CPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO COM FULCRO NO ARTIGO 558 DO CPC. POSSIBILIDADE. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 746.248-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: DES. LUIZ ANTONIO BARRY - Unânime Julgado em 03 de maio de 2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUÍZO A QUO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AGRAVANTE APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO AGRAVANTE REQUER A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO COM FULCRO NO ARTIGO 558 DO CPC RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0656121-5 - Londrina - Rel.: DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - Unânime Julgado em 17 de agosto de 2010); AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 558 "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0615431-0 - Londrina - REL.: DES. GUILHERME LUIZ GOMES - Unânime Julgado em 02 de março de 2010). Veja que, guardada as devidas proporções por conta da competência recursal que lhe é própria, mas até mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça se encontra pronunciamentos concessivos de efeito suspensivo, tal como o seguinte: AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.308 - PR (2010/0159734-5). RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO EMENTA - AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cabível a apresentação de cautelar incidental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Para tanto, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Relativamente ao primeiro requisito, para que a medida cautelar tenha perspectiva de êxito é essencial que o direito alegado pelo requerente seja plausível, ou seja, encontre respaldo na jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, bem como que o recurso especial interposto preencha os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento. No tocante ao segundo requisito, tem-se que a parte interessada deve demonstrar a possibilidade de perecimento de seu direito, caso a medida não seja imediatamente deferida, considerando ser vital a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sob pena de graves prejuízos à parte. 2. Na hipótese dos autos, observa-se a plausibilidade do direito alegado, na medida em que este encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Nos termos do art. 598 c/c o art. 284 do Código de Processo Civil, o d. Juízo a quo deveria ter admitido a emenda à inicial dos embargos à execução, contendo a memória de cálculo referida no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, ao invés de, desde logo, deixar de conhecer dos referidos embargos quanto ao alegado excesso de execução. 3. Caracterizado também está o perigo da demora no provimento jurisdicional, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, razão pela qual eventual constrição patrimonial do devedor poderá ensejar-lhe prejuízo grave ou de difícil reparação, sobretudo considerando que o montante executado é de mais de quatro milhões de reais. 4. Ademais, não prosperam as alegações da CEF, expendidas no presente agravo interno. Da análise perfunctória do v. acórdão proferido pelo g. TRF da 4ª Região nos autos dos embargos à execução, bem como do recurso especial interposto por JABES COBRANÇAS LTDA, verifica-se que não há falar em falta de prequestionamento da tese acerca da viabilidade de emenda à petição inicial de embargos à execução, tampouco em ausência de impugnação, na petição do especial, dos fundamentos contidos no referido aresto. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Julgado em 16 de novembro de 2010). Soma-se a isto, que sem o efeito recursal buscado mediante o presente agravo de instrumento, o Princípio ao Duplo Grau de Jurisdição restaria esvaziado, na medida em que, malgrado a interposição de apelação, ainda assim, o feito originário poderia dar ensejo à liberação da caução, de modo que conforme o resultado daquele apelo, a liberação poderia ser prejudicial aos agravantes. Daí porque concluo em conceder a almejada providência. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em dar provimento ao recurso para o fim de conferir também o efeito suspensivo ao apelo recebido na origem. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0013 - Processo/Prot: 0860962-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019663-35.2011.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: João Batista Domingues. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho, Nairalena Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860962-9, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : JOÃO BATISTA

DOMINGUES RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Proceda a correção da autuação, sendo que a Comarca e a Vara não estão em consonância com a inicial e a distribuição de 1ª Grau, devendo constar como Comarca de Guarapuava e 1ª Vara Cível. II - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 42 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que na Ação de nº 19663-35.2011.8.16.0031 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresente-se os documentos propugnados pelo Autor. III - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. IV - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. V - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...). Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. VI - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VII - Intime-se. VIII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. IX - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0014 . Processo/Prot: 0861064-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001807 Declaratória. Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banestado - Cabep. Advogado: Luis Roberto Barroso, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Associação dos Funcionários Aposentados do Banestado - Afab. Advogado: Ricardo Guimarães Só de Castro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861064-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO - CABEP AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESTADO - AFAB RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO - CABEP contra decisão de folhas 598/600 (TJ), da MM. Juíza da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 1807/2008, que declarou a incompetência da Justiça Comum e encaminhou o Feito para a Justiça do Trabalho. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que se trata de previdência privada; a natureza e objeto da ação tem por natureza cível. Por fim, pelo provimento do presente Agravo

de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, pelo menos por ora. O pedido e a causa de pedir da referida ação decorre de contrato firmado com instituição previdência privada, evidenciando-se, assim, a natureza civil da contratação e, por conseguinte, trata-se de competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. A orientação é no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade privada. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO SUSPENSIVO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO CF ART. 114 COMPETÊNCIA TRABALHISTA QUE ORA SE AFASTA RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 672882-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 20.07.2010) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. VALORES E DIREITOS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada. 2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante." (CC 108.195/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe 23/11/2009). É forçoso concluir pela natureza civil da relação contratual, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0015 . Processo/Prot: 0861226-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/403986. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009951-46.2010.8.16.0131 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Angelo Gugelmin Sobrinho (maior de 60 anos), Cidimar Klipel, Elvira Maria Marchesini, Iracema Gabriel Fae, Irene Ermenegilda Poci (maior de 60 anos), Wilson Tatto, Lea Marvam Huffner de Freitas (maior de 60 anos), Setembrina Zucchi Nunes, A F Gugelmin & Cia Ltda, Tessaro Comercio de Combustíveis Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edeмир Bringhentti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADOS: ANGELO GUGELMIN SOBRINHO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. DETERMINA A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. COMINAÇÕES PROCESSUAIS DO ARTIGO 359 DO CPC SERÃO ANALISADAS NA SENTENÇA. LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. DANO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 861.226-2 da 1ª Vara Cível de Pato Branco, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A. e Agravados ANGELO GUGELMIN SOBRINHO E OUTROS. I. RELATÓRIO O presente recurso foi manejado contra a decisão do juízo a quo que determinou a apresentação das radiografias dos contratos cujos direitos são postulados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações do autor, consoante a regra do artigo 359 do Código de Processo Civil. Sustenta a Agravante em suas razões recursais que a decisão agravada afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, assim como violou o artigo 165 do Código de Processo Civil e o artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão. Ainda, destaca que a decisão não observou a regra do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não há verossimilhança nas alegações da Agravada e tampouco hipossuficiência a autorizar a inversão do ônus probatório. Ademais, aduz que o juízo a quo não observou as regras legais da exibição de documentos, mormente porque não se trata de documento comum. Por fim, pretende o processamento do presente recurso por instrumento, assim como a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão agravada acarretará dano processual à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte

lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a exibição dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia, não pode ser vista como um grave dano à parte requerida neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, afirma a recorrente que o Agravado não comprovou a relação jurídica discutida em juízo, o que ofende o artigo 333, inciso I do CPC. No entanto, a relação é justamente o objeto de prova que pretende o autor no pedido incidental de exibição de documento. Numa perspectiva dinâmica do processo, pode o juiz admitir a propositura da ação sem apresentação dos documentos pertinentes, se formulado pedido incidental para sua exibição. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II do CPC, caberia ao Agravante provar "a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", o que em verdade não ocorreu. O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. DECISÃO 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRADO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado 0016 . Processo/Prot: 0861708-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/418462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003031-24.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: José Marcos Stella. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Deise de Fátima Warde. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Interessado: Natalia Afornali Stella. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemim Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 254

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 248 a 250-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, autos sob nº 3031/2011, por meio da qual se deferiu "... parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tão-somente para o bloqueio das cotas sociais da empresa Stella Participações e Administração de Bens Ltda. doadas à segunda requerida, conforme 8ª alteração contratual da sociedade apresentada com a petição inicial (fls. 29/32).", fl. 250-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 05 a 30, que "... a agravada propositalmente ocultou a informação de que em data de 15/12/2009 (vale dizer, após o registro da oitava alteração contratual) a outra requerida, Sra. Natalia Afornali Stella, na época era sogra da requerente, formalizou testamento (cópia inclusa) destinando a totalidade das suas quotas (ou seja: 42,72%) em partes iguais (de 14,24%) para os seus únicos três netos (filhos da autora), a saber: Marcela Warde Stella, Guilherme Warde Stella e Michele Warde Stella.", fl. 08-TJ. Afirma que "... ao fazer proposta de partilha de bens, envolvendo a sociedade, mais que natural e lógico que a agravada e sua procuradora tinham prévio conhecimento da situação patrimonial da referida empresa; vale dizer, é certo que tivera, acesso e se inteiraram plenamente acerca do respectivo contrato social e sucessivas alterações contratuais.", fl. 11-TJ. Afirma ainda que "... não ocorreu nenhum vício de consentimento, menos ainda, vício social, que pudesse macular referida alteração contratual aliás, nada disto é alegado na inicial; ao contrário, devendo ser mantida hígida e eficaz, sem retoques, a partilha homologada no bojo dos autos de Separação Judicial Consensual n. 529/2009 decisão transita em julgado, albergada, portanto, pelos efeitos da coisa julgada material e formal.", fl. 21-TJ. Requer, enfim: "a) o deferimento de efeito suspensivo desde logo ao presente recurso, determinando a suspensão do cumprimento da ordem judicial (fls. 215/217), sobrestando o respectivo bloqueio das quotas sociais da empresa Stella Participações e Administração de Bens Ltda. doadas à Sra. Natalia Afornali Stella até o pronunciamento definitivo da Câmara, a quem competir o julgamento deste recurso, comunicando ao d. Juízo monocrático sua decisão, tudo consoante prescrição constante no artigo 527, inciso III, c/c artigo 558, do Código de Processo Civil. b) sucessivamente, seja o presente agravo conhecido e provido, para o fim de reformar o r. despacho (fls. 215/217) do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; por consequência, cancelando a ordem para bloqueio das quotas sociais da empresa Stella Participações e Administração de Bens Ltda. como de direito.", fls. 29/30. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 248 a 250-TJ, determinou a indisponibilidade do imóvel sub iudice, nos seguintes termos: "Entendo ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que a parte autora apresentou os documentos que comprovam a

simulação da doação das quotas da empresa, sem a anuência da autora, com o objetivo de sonegação de patrimônio. Assim, defiro o bloqueio das cotas sociais da empresa Stella Participações e Administração de Bens Ltda. doadas à segunda requerida até o julgamento final desta ação. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente no caso em tela, haja vista que a falta de bloqueio das quotas poderá acarretar a autora um dano de difícil reparação.", fl. 249-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, bem como, que a matéria demanda aprofundamento da cognição, e não havendo demonstração da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o final julgamento do agravo, é de se indeferir o efeito suspensivo. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0862030-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402205. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013741-13.2011.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Amaurílio Kramer. Advogado: Jadir Roberto Vieira Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862030-0, DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE - BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO - AMAURÍLIO KRAMER RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 40 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que na Ação de nº 13741-13.2011.8.16.0031 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresente-se os documentos propugnados pelo Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...). Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0862289-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002508-60.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Helena Namur. Advogado: Samir Namur. Agravado: Coordenação de Manutenção de Benefícios da Paranaprevidência. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 30 - TJ) que apreciando liminar em Mandado de Segurança negou o pedido da Autora/Agravante consistente na suspensão de descontos efetuados sobre sua pensão decorrentes de aplicação de sistemática de cálculo prevista pela Emenda Constitucional 41/2003. Sustenta a Autora que tal procedimento é ilegal tendo em vista que a aposentadoria que originou a pensão em tela teria sido concedida de forma integral. Dessa forma não poderia a pensão por morte sofrer revisão para minorar seu montante em relação à aposentadoria que lhe deu causa. A motivação denegatória, por sua vez, apoiou-se na ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em conjunto com a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública para pagamento de vantagens pecuniárias. facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela visando percepção de proventos derivados de pensão por morte de forma integral, no mesmo valor da aposentadoria antes percebida pelo servidor Exmo Desembargador desta Corte de Justiça. No que dispoto pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara em havendo receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. É preciso, portanto, constatar os seguintes requisitos: fundamentação relevante; lesão grave e de difícil reparação. Já no primeiro quesito atinente à fundamentação verifico óbice à concessão liminar, de plano. É que parte a Autora da compreensão de que o fato gerador da pensão por morte seria a aposentadoria de seu marido o que resta indicado, por exemplo, no próprio recurso administrativo colacionado ao Instrumento, especificamente, à fl. 76: "No presente caso, considerando-se que a aposentadoria do marido da requerente fora concedida sob a égide do regime anterior à Emenda 41/03, é certo que a pensão de seus dependentes também segue os mesmos dispositivos normativos, inclusive no que toca a integralidade dos vencimentos e à paridade". sumulado da Corte Superior consubstanciado na Súmula 340, litteris: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Ressaltando-se que os precedentes do Supremo Tribunal até o momento também consagram a tese prevista pela disposição indicada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 606449 ED/SC, 1ª Turma, Relª. Minª Cármen Lúcia, DJe 44 de 9/3/2011) Não ignora este Relator que o ponto considerado de forma específica (no caso particular da EC 41/03 e repercussão em sede de pensionamento quando derivada de anteriormente concedida aposentadoria) ainda está pendente de julgamento pelo Pretório Supremo, tendo sido atribuída repercussão geral ao Recurso Extraordinário 603.580/RJ assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603.580/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 122 de 28/6/2011) difícil reparação tendo em vista a evidente solvência da Requerida, tenho pela impossibilidade de provimento liminar, razão pela qual deixo de conceder, na espécie, o requerido efeito suspensivo ativo. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os Agravados e o Paranaprevidência (art. 7º, II em interpretação extensiva da Lei 12.016/09), por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente sob registro e com aviso de recebimento para que, em querendo, respondam em 10 dias. 6. Decorrido o prazo, vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizada a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0862400-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023795-75.2010.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Sebastião Messias, Marcos Leonardo Lessa Fonseca, Antonio Semiguem Danianski, Samir Oliveira, Fátima Moustafa Issa, Carlos Gregório, Areovaldo Mulhmann Maciel, Nelso Rodrigues de Lima, João Francisco Volcan de Mattos, Sergio Augusto Silva, Celia Regina Malvestio, Maria Eliane Marques, Francisco Carlos Bento Ribeiro, Calce Pague Ltda., Ênio Bernardino Dal Moro, Carmen Amélia Caron. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.rel. 254

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/ A, em face da r. decisão proferida na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 23795.2010, que indeferiu o pedido de limitação do pólo ativo da demanda (fls. 25 e 28-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que restou devidamente comprovada a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido realizado. Para tanto afirma que a

emissão das ações foi efetuada "segundo critérios distintos, não se podendo falar em comunhão de direitos a justificar o litisconsórcio ativo", eis que "regidos por diferentes portarias emitidas pelo Ministério das Comunicações, além de terem sido celebrados sob dois regimes distintos: Plano de Expansão (PEX) e Plano de Atendimento Integral de Demanda (PAID), os quais eram absolutamente diversos e atendiam a critérios próprios." Aduz, ainda, que eventual e posterior liquidação de sentença estaria prejudicada com a existência de diversos autores no mesmo pólo ativo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da comprovação dos danos irreparáveis que vem sofrendo, e da plausibilidade de suas alegações, e, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Frise-se ademais, que o próprio juízo a quo, principal interessado, não reconheceu o alegado prejuízo ao andamento do feito, ou à defesa dos agravantes. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com a manifestação da parte agravada e das informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo requerido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0020 . Processo/Prot: 0862454-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408306. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000266 Declaratória. Agravante: Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Daniel Chavara. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862454-0, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA AGRAVADO : DANIEL CHAVARA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA contra decisão de folhas 258 (TJ), do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Terra Rica, na Ação nº 266/2007, entendeu que basta a intimação do advogado para cumprimento do art. 475-J do CPC e considerou devida a multa. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, a ausência de intimação da Agravante para pagamento; descabimento da multa do art. 475-J do CPC; termo inicial da correção monetária. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Oportuno primeiramente, transcrever a decisão do MM. Juiz que resume a necessidade de então somente a intimação do advogado comprova que tal intimação ocorreu e a necessidade da multa; "a intimação é ato pessoal da parte e de seu advogado - argumentação totalmente equivocada e bizantina, indo contra a disposição literal do art. 475-J e seus parágrafos, pois segundo o referido artigo, não há mais a necessidade de citação do devedor, bastando que ele seja intimado na pessoa de seu advogado, o que se dá com a publicação da sentença..." Por seguinte, sobre o termo inicial da correção monetária novamente com o acerto de sempre o MM. Juiz decidiu. É forçoso assim, concluir por ora o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 0862542-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000095 Impugnação. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Renato Seidel, Jefferson Amaro Borba, Luis Carlos Canalli, Marlene Heckert, Maria Miriam Bim, Paulo Francisco Franquetto, Regina Maria de Freitas Kruger, Sandra do Carmo. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann, Otavio

Just, Paulo Walter Hoffmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 254

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 17/23 - TJ), que julgou parcialmente procedente incidente de impugnação à execução para fixar o valor devido em 17/2/06 (data do depósito) no importe de R\$ 106.302,64. Insurge-se o Agravante com argumento segundo o qual estaria havendo ofensa à coisa julgada já que teria sido adotado índice de correção monetária não previsto no título, qual seja, a variação usualmente praticada pelos Contadores Judiciais do Colégio Judiciário Paranaense. Ato contínuo, sucessivamente, requer a realização de perícia atuarial. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão singular que resolveu incidente de impugnação à execução homologando o valor total do débito e, via de consequência, dado o Juízo já restar garantido, a expedição de Alvarás para partilhamento do montante depositado. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do Imperativo, portanto, que o provimento enquadre-se em três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. Quanto à relevância da fundamentação, tenho que essa decorre das transcrições da sentença (fls. 86/92 - TJ) e acórdão (fls. 109/115 - TJ) que decidiram a causa, nos quais em princípio não se verifica dispositivo autorizador do índice ora guerrreado. Já os quesitos atinentes à magnitude da lesão exsurgem do próprio caráter patrimonial da questão, vez que injustificável o desembolso de numerário por parte da Entidade caso dotada de razão no que importa ao deslinde da controvérsia. De fato, imputo inexistente qualquer possibilidade prejuízo na paralização do feito até a decisão definitiva, opostamente, haveria tumulto com desnecessária medida de repetição de valores implicando em afronta à celeridade e economia processual, caso mantida a Interlocutória. Pelo exposto e em formatação precária, concedo o almejado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em apreço. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes Página 3 de 4 Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0022 . Processo/Prot: 0862549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0033408-75.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: André Louis Trompczynski, Mario José Gawlik, Pedro Paulo Augustinhak, Moacir Damasco da Silveira, Jorge Luiz Schenfeld, Vilmar José Brasil Vidal, Mário Sé Ehlke. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social - Petros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

Vistos, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LOUIS TROMPCZYNSKI e OUTROS, em face da r. decisão proferida nos autos sob nº 1092/2011, que entendeu pela incompetência territorial para julgamento do feito em relação aos autores que residem em São Mateus de Sul/PR (fls. 124/125-TJPR). Aduzem os agravantes, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, uma vez que não é possível, ao magistrado, apreciar de ofício a incompetência territorial, eis que relativa, a teor da Súmula 33 do STJ. Requer, assim, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão a quo, mantendo-se os demais autores no pólo ativo da presente demanda. II Ante a inexistência de pedido expresso para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Deixo de requerer a intimação da agravada, ante a inexistência de citação da mesma nos autos principais. IV Em tempo, proceda-se a correta atuação do presente feito, eis que os autores figuram como agravantes, sendo tão somente a PETROS a parte agravada neste recurso. V Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0023 . Processo/Prot: 0862694-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409419. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025034-80.2011.8.16.0030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Ana Cláudia Avelino. Advogado: Jorge André Menezes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 254

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos auxílio doença acidentário nº 0025034-80.2011.8.16.0030, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a ora Agravante no prazo de 10 dias restabeleça o benefício previdenciário (auxílio suplementar acidentário) a parte agravada até a ulterior deliberação judicial, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia de atraso, fls. 16/17-TJ. 2. Insurge-se a Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese, que a decisão do juízo a quo importa em grave lesão ao erário público, sendo os valores indevidos, assim como a devolução da quantia será complicada, o que ocasionará desgaste administrativo e motivará nova ação junto ao Poder Judiciário. vez que esta só caberia contra devedor impuntual, e como se trata de autarquia, o qual tem como dever cumprir com o princípio da legalidade, e numa eventual ocorrência de descumprimento da medida aplicada, existem outros meios judiciais para a efetividade da ordem judicial determinada. 4. Por fim a parte agravante requer a concessão do efeito suspensivo, afastando a multa fixada, bem como a reforma da decisão proferida pelo magistrado a quo. É o relato. 5. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento

A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Quanto à fumaça do bom direito, em juízo preliminar, não juntou aos autos documentos comprovando que o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho não é devido a parte agravada. Muito bem fundamentada a decisão do Juízo a quo, a qual faz referência ao documento de Laudo Pericial produzido na Justiça do Trabalho, que atestou a incapacidade laborativa total da parte agravada. A agravante não juntou nenhum documento hábil para comprovar que o laudo possui alguma irregularidade ou vício, ou ainda que a incapacidade apontada não seja total, sendo seu o ônus da prova conforme determina o art. 333, inciso II do CPC. Como a questão discutida nos autos se trata de capacidade laborativa, restou claro que o maior prejuízo será do agravado caso não seja concedido o benefício, afinal trata-se de um direito de caráter alimentar, preponderando então o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito a vida, em relação à mera ameaça de prejuízo patrimonial junto ao erário como ocorreria à Autarquia. 6. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito ativo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo in mora, máxime porque, a decisão objurada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 7. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 8. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 9. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0024 . Processo/Prot: 0862786-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383515. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000116 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Agravado: E. R.. Advogado: Ildo Forcelini, Cátia Graciele Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processse-se.rel. 254

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGRAVADA: ELTOR RENTZ. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, voltado contra decisão de fl. 97-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corbélia, em Ação de Concessão de Aposentadoria por invalidez sob o nº 116/2007, no qual a referida decisão, o d. Juiz fixou honorários do perito em R \$1.000,00, por entender razoável ante a natureza do trabalho realizado. Sustenta o Agravante que o valor fixado em sede de honorários periciais se mostra incompatível com os valores usualmente cobrados em perícias da mesma espécie, comparado com os valores teto estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, vez que a perícia em tela não possui maior complexidade para ensejar exceção. Relatei. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito ativo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0025 . Processo/Prot: 0862849-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447294. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003069-18.2011.8.16.0104 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marquinho. Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, Edite Simi Estech. Agravado: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 254

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 120 a 121/verso-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, em ação cominatória, autos sob nº 633/2011, por meio da qual se deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial para o fim de "a) determinar que a ré se abstenha de veicular propaganda comercial que não tenha por escopo mero apoio cultural; b) determinar que a exploração de sua atividade observe de raio de cobertura de mil metros a partir da antena transmissora e que c) deixe de captar apoios de empresas que estejam localizadas fora de seu raio de cobertura.", fl. 121-verso. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 15: a) incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, fl. 07-TJ; b) necessidade de denunciação da lide da União e da Anatel, fl. 10; c) nulidade da liminar concedida por ausência de fundamentação, fl. 13. No mérito afirma que "... a decisão inicialmente proferida, teve como base provas produzidas única e exclusivamente pela agravada, sem o condão da veracidade e principalmente a produção de provas unilateralmente, as quais não observaram os principais princípios esculpidos em nossa Constituição.", fl. 07-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja "... o presente agravo de instrumento provido, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão daquele Juízo, e assim negar a antecipação de tutela requerida pelo agravado na Ação Cominatória...", fl. 14. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 120 a 121/verso- TJ, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: "No caso em exame a controvérsia posta nos autos está a merecer a antecipação da tutela, eis que comprovou a autora que a ré vem efetivamente veiculando propagandas de natureza comercial e que não podem ser entendidas como mero apoio cultural, segundo os artigos 32 e 40 do Decreto nº 2.615/98, o qual regulariza o serviço de radiodifusão comunitária. A publicidade, em se tratando de rádio comunitária, é limitada por lei e somente é possível com escopo de apoio cultural, o que não se vislumbra, a princípio, no presente caso. Tal atitude contraria legislação específica e demonstra concorrência desleal às demais rádios que não recebem incentivos como as rádios comunitárias. Assim, evitando-se o perecimento do direito da autora que defende os interesses das demais rádios, merece deferimento o pedido de tutela antecipada.", fls. 121 e 121- verso. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, bem como que a matéria demanda aprofundamento da cognição, e não havendo demonstração da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o final julgamento do agravo, é de se indeferir o efeito suspensivo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações à MMª Juíza da causa. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0026 . Processo/Prot: 0863027-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001240 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: José Dasko. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 1240/2009, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo, a luz do art. 520, IV, do CPC (fls. 21-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a

presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, a agravante será gravemente lesada. Frise-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação albergados pelo art. 520 do CPC, conforme disposição do art. 558 do mesmo diploma legal. E no tocante ao "fumus boni iuris", está clara a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria a ser devidamente analisada no presente caso, ante os documentos já apresentados pelo agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0863221-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031595-47.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Multiplas Participações e Aquisições Ltda, Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 29.239-45.2011, pela qual o juízo a quo rejeitou a exceção apresentada, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a competência para julgamento do feito (fls. 29/31-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos ao devido processo legal. Para tanto, afirma que a emissão das ações, por ser o pedido principal, fixa os limites da lide, e só poderá ser cumprida na sede da ré, sendo aplicável ao caso o art. 100, IV, d, do CPC. Aduz, ainda, ser inaplicável, ao presente caso concreto, as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a agravada é investidora profissional e não frui de qualquer serviço. Destaca, ao final, haver indícios de fraude da agravada, o que impõe o acolhimento da exceção. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II

O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0863683-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034544-10.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Marina Serrato Coelho Fagundes. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 254

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fl. 169-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação cominatória, autos n.º 34544/2011, por meio da qual foi deferido o pedido de liminar, determinado

"... cumpridos os requisitos técnicos para o exercício da profissão e subscrita a quota-parte do capital social, a requerida admita a requerente em seus quadros médicos, sem qualquer diferenciação em relação aos demais cooperados de mesma especialidade, sob pena de aplicação de multa pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento.", fl. 169-TJ. Alega, em síntese: a) presença dos requisitos do artigo 522 do Código de Processo Civil, fl. 04-TJ; b) ausência de requisito estatutário da agravada, fl. 05-TJ; c) ausência dos pressupostos necessários para concessão da tutela antecipatória, fl. 06-TJ; d) cumprimento do disposto no artigo 524, III do CPC, fl. 12-TJ. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de fazer cessar os efeitos da decisão impugnada, e no mérito, pugna pela revogação da liminar deferida, fl. 12-TJ. É o relatório. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia à fl. 169-TJ, restou proferida nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos para concessão da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações, na medida em que há documentação que comprova os fatos alegados, bem como o pleito encontra respaldo na Lei 5764/71; receio de dano de difícil reparação, representado pelo lucro cessante de difícil apuração, devido ao retardo no ingresso da requerente nos quadros da requerida; e reversibilidade da medida, entendo por bem conceder a antecipação da tutela pretendida para determinar que, cumpridos os requisitos técnicos para o exercício da profissão e subscrita a quota-parte do capital social, a requerida admita a requerente em seus quadros médicos, sem qualquer diferenciação em relação aos demais cooperados de mesma especialidade, sob pena de aplicação de multa pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento.", fl. 169-TJ. Denota-se, assim, que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada e a agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até final julgamento do agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0863697-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000949 Ação Monitória. Agravante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratorio Industrial Farmaceutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski. Agravado: Lupatini Artes Graficas Ltda. Advogado: Ronaldo Mareca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 254

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pela Executada, contra a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba (fls. 101/103-TJ), que, em demanda monitoria já em fase de cumprimento de sentença, deferiu a realização de penhora incidente sobre o faturamento da empresa Agravante, no percentual de 20% (vinte por cento). Como razões de reforma sustenta, em síntese, a excepcionalidade da medida pelo juízo singular deferida, bem como argumenta haver impossibilidade jurídica de penhora sobre o faturamento, colacionando julgados que entendem amparar sua pretensão recursal. Sucessivamente, no caso de rejeição do pedido anterior, pugna seja o percentual diminuído para 10% (dez por cento) do lucro líquido da empresa ou, no máximo, entre 1% (um por cento) e 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) do faturamento bruto da Recorrente. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso, com o espeque de revogar a decisão interlocutória e requereu seja o Agravo de Instrumento recebido no efeito suspensivo, para o fim de suspender o decism até julgamento final deste. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela inviabilidade da penhora no faturamento da empresa Agravante. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação pode ser encontrada na eventualidade

de prejuízos advindos não só da tramitação inútil dos autos, como também dos bloqueios eventualmente efetuados. Em suma, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, implicará no prosseguimento dos atos processuais, especialmente a constrição de estipêndios da Agravante. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0863733-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001937-89.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Luiz Edison Baldi. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863733-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : LUIZ EDISON BALDI AGRAVADOS : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante LUIZ EDISON BALDI contra decisão de folhas 259/260 (TJ), do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 1937-89.2011.8.16.0179, que indeferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o ora Agravante é portador de doença grave; a Magna Carta prevê o direito do servidor público aposentar-se por ser permanentemente inválido; EC 41/03; Lei 10.887/2004; garantia de isonomia e paridade. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ativo despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, pelo menos por ora. O foco da questão em debate é a possibilidade de concessão liminar a favor do ora Agravante por se tratar de verba alimentar e também por se tratar de aumento de seus vencimentos. Na hipótese sob exame, a tese desenvolvida pelo MM. Juiz, quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em virtude do art. 7º §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 não merece prevalecer, uma vez que não guarda qualquer relação com o caso concreto. É cediço que resta há muito pacificado na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que: Súmula 729: "A decisão na ação direta de constitucionalidade nº 4, não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" (DJU 09/12/2003, p. 2). Neste sentido, confira-se precedente: "INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM MEDIDA CAUTELAR. ADC Nº 4. INAPLICABILIDADE. ANTECIPACÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." (STF, Pleno, Rcl-Agr 2.446/SP, Rel. E. Min. CEZAR PELUSO, DJU 05/08/2005, p. 106). É forçoso concluir então pela possibilidade da concessão da antecipação da tutela pretendida na inicial. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0864013-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046720-21.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdades Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios. Agravado: Rosely Longhi Vicentin. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 254

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 48/49-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito Designada, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Barracão, em ação de entrega de coisa certa, autos sob nº 46720/2011, por meio da qual se deferiu requerimento de concessão da liminar, determinando "... a intimação da parte ré para que promova a entrega do diploma do curso Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CSN, devidamente registrado aos órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.", fl. 48-verso. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 24, que as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, responsáveis pelo registro do referido diploma se recusam a realizá-lo "... seja pela autonomia da Universidade Estadual de Ponta Grossa em firmar o Termo de Convênio com a Faculdade Vizivali (artigo 53, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96), seja pela recusa da Universidade Estadual do Centro Oeste em realizar o registro dos diplomas aprovados pelo Parecer 193/2007

do Conselho Nacional de Educação.", fl. 15-TJ. Afirma, ainda, "... que a inscrição da agravada no curso complementar, para atendimento dos requisitos determinados pelo MEC, para registro do diploma é ato que compete ao Estado do Paraná através de seus órgãos responsáveis ou então à própria agravada, através da 'plataforma freire', conforme se desume da Nota Oficial, número 02, cuja cópia segue anexa.", fl. 21-TJ. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja julgado procedente "... cassando a liminar combatida e, por consequência, afastando do mundo jurídico todos os efeitos dela decorrentes.", fl. 24-TJ. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558, do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante as alegações da agravante demandem maior reflexão, certo é que, a matéria é bastante controvertida e, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, considerando-se a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 596.025-8, cujo Relator, Des. Prestes Mattar, deferiu liminarmente a suspensão da Lei 16.019, de 18 de maio de 2009, a qual determinava que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e a UNICENTRO realizem o registro dos diplomas expedidos pela Vizivali. A referida Lei Estadual dispõe que: "Art. 1º. Fica determinado que a Universidade Estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), procederão ao registro do diploma de conclusão do Programa de Capacitação em Serviço para Docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, na modalidade semipresencial, expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - VIZIVALI. Art. 2º. Para fins de registro de diplomas, os alunos concluintes do Programa Especial de Capacitação, devem apresentar os seguintes documentos: a) Diploma de Curso Normal; b) Certificado de Conclusão de nível médio ou equivalente. Art. 3º. As Universidades deverão estabelecer convênio com a VIZIVALI, à fim de que sejam tomados os devidos procedimentos necessários para registro dos diplomas." Quanto ao periculum in mora, é de se ressaltar que a manutenção da liminar deferida, consistente na determinação de registro do diploma sob pena de multa diária, poderá acarretar lesão grave ou de difícil reparação e acaso ao final venha a ser provido o presente recurso, a ineficácia da medida. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender a medida liminar que determinou o registro do diploma, sob pena de multa diária, até ulterior deliberação. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. V Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0864137-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000353-70.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Nelson Colauto. Advogado: Marilda Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864137-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO : NELSON COLAUTO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão de folhas 518/521 (TJ), do MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 353/2010, que declarou a incompetência da Justiça Comum e encaminhou o Feito para a Justiça do Trabalho. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que se trata de previdência privada; Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78; Lei 109/2001; relação principal advém de adesão a contrato civil, cuja a relação é de prestação continuada. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, pelo menos por ora. O pedido e a causa de pedir da referida ação decorre de contrato firmado com instituição previdência privada, evidenciando-se, assim, a natureza civil da contratação e, por conseguinte, trata-se de competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. A orientação é no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade privada. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO SUSPENSIVO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO CF ART. 114 COMPETÊNCIA TRABALHISTA QUE ORA SE AFASTA RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. (TJPR - 7ª C. Cível - Al 672882-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 20.07.2010) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. VALORES E DIREITOS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada. 2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas,

mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante." (CC 108.195/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe 23/11/2009). É forçoso concluir pela natureza civil da relação contratual, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0033 - Processo/Prot: 0864179-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421393. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005675-80.2011.8.16.0116 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Agravado: A J Mallon & Cia Ltda, Arestides José Mallon. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Complementação de Ações, autos nº 5675-80.2011, que determinou, à ora agravante, a apresentação de "todos os contratos, discutidos na presente ação, sob pena de multa diária que fixe em R \$ 1.000,00" (fls. 42/42v-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a falta de interesse de agir; o confronto com a Súmula 389 do STJ e o entendimento pacificado daquele Tribunal Superior; e a impossibilidade de imputação, à agravante, da demonstração da relação jurídica; e o não cabimento de multa cominatória, ante o disposto na Súmula 372 do STJ. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da comprovação dos danos irreparáveis que vem sofrendo, e da plausibilidade de suas alegações, e, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão a quo. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido. Em que pese o entendimento desta Corte acerca do dever de exibição dos documentos atinentes ao deslinde de feitos como o ora sob análise, necessário se faz o deferimento do pedido de efeito suspensivo, ante a fixação de multa diária, cuja validade deverá ser objeto de posterior análise por este Colegiado. Evitando-se, com isso, danos irreparáveis ao agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da decisão ora vergastada, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 15 de Dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0034 - Processo/Prot: 0864489-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418531. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000260 Ação Monitoria. Agravante: Eline Cristina Schirlo. Advogado: Eloi Braz Muniz, Marco Aurélio Toledo Duarte. Agravado: Diniz Sementes e Defensivos Ltda.. Advogado: André Luiz Verboski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 254

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 142 - TJ) que determinou o prosseguimento da penhora inclusive sobre valores em tese impenhoráveis (conta poupança inferior a 40 salários mínimos, consoante a dicação do art. 649, X do CPC). A motivação da Interlocutória apoiou-se na não comprovação por parte da parte Ré (ora Agravante) de que a conta teria sido aberta em data anterior à demanda no sentido de se averiguar eventual fraude à execução. Como razões de reforma do decisum sustenta a Ré, em síntese, a absoluta impenhorabilidade da conta poupança inclusive colacionando farta jurisprudência desta Corte e da Superior. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o Relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do Agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição

de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbitrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. A relevância da fundamentação se revela presente, como bem apontado pela parte Agravante, na própria dicação legal que são efetivamente impenhoráveis os valores provenientes de caderneta de poupança até o valor de 40 salários mínimos. Litteris: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ainda, na provisoriedade própria do que me é dado examinar, não vislumbrei nesta fase a impossibilidade de manutenção da penhora, certo é que se deva adotar cautelas para evitar que a posteriori antes da decisão final, venha a requerente a levantar o quantum penhorado. Tenho, pois como conveniente que, embora mantida a medida constritiva, o valor permaneça bloqueado até ulterior deliberação, evitando-se destarte que a medida em vindo a ser deferida torne-se inócua. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0035 - Processo/Prot: 0865054-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431211. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005516-59.2011.8.16.0045 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Miguel Cabrera Kauam. Agravado: Marcio Pires de Amorim. Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865054-2, DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : MARCIO PIRES DE AMORIM RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de folhas 33/34 (TJ), do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, na Ação nº 5516-59.2011.8.16.0045, que deferiu a antecipação de tutela pretendida, determinando o imediato restabelecimento do benefício. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: não há verossimilhança nas alegações do autor, ora agravado, que enseje a tutela antecipada; que há perigo de irreversibilidade, uma vez que o que for pago ao agravado não retornará aos cofres públicos. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho que concedeu a referida liminar. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações do Agravante, o caráter alimentício da verba deferida em sede de liminar torna o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a principal questão a ser debatida. A Agravada depende desta verba para sua subsistência, o que torna o perigo de irreversibilidade deste montante ao erário público de menor prioridade na questão. Ocorre, ainda, que o perigo de irreversibilidade da tutela antecipada é de caráter jurídico, e não de caráter fático. Pois bem, para que se anule o ato que determinou a implantação do benefício basta à revogação deste. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ A QUO DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS RESTABELEÇA A FAVOR DO AGRAVADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AGRAVANTE REQUER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA O FIM DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO AGRAVADO SÃO VEROSSÍMEIS AS DEMONSTRAÇÕES DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVADO DE QUE O MESMO, NÃO SE ENCONTRA APTO PARA RETOMAR SUAS FUNÇÕES DESDE A ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO O BENEFÍCIO DEVE SER IMEDIATAMENTE RESTABELECIDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00 INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO MANTENHO DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJPR, Agravo de Instrumento 619340-0, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 17/03/2010) Desta forma, mantenho os efeitos da decisão ora agravada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de novembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0036 - Processo/Prot: 0865056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432244. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009819-89.2010.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Aloisio Neri Zortea, Angelina Pavanelli, Rosalvo Closs, Elza Maria Ferreira da Silva, Francisca

Ângelo Pereira Cazusa, Nicélia Regina Rosseti Teixeira, Irma Vecchiato de Souza. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865056-6, DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADOS : ALOISIO NERI ZORTEA E OUTROS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 128 (TJ), da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que na Ação nº 9819-89.2010.8.16.0130 que, indeferiu a limitação do pólo ativo da demanda. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que estará comprometido a rápida solução do litígio e dificultará a defesa; ocorrência de tumulto processual; ferindo a ampla defesa e o contraditório. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Compulsando os autos, verifico que o número de litigantes no pólo ativo da demanda é razoável para o prosseguimento do feito sem haver comprometimento de seu regular andamento, assim, reformo a decisão conferida em sede de liminar. Corroboro neste sentido com o entendimento proferido pela douta Juíza a quo, verificando que os autores não possuem objetivos diversos, tampouco situações tão autônomas e independentes a fim de ensejar produção de provas separadas a cada integrante do pólo ativo. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (...). 2. HAVENDO SIMILITUDE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO EM RELAÇÃO A CADA AUTOR, ADMITE-SE A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, QUE POSSUI COMO COROLÁRIO OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS QUE DEVEM NORTEAR A ATIVIDADE JURISDICCIONAL, PERMITINDO QUE, NUM ÚNICO PROCESSO E ATRAVÉS DE SENTENÇA UMA, POSSA O JUIZ PROVER SOBRE VÁRIAS RELAÇÕES, AUMENTANDO A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL. (...)." (STJ - RESP Nº 612.108/PR - 1ª TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJU 03/11/04 - P. 147) Deste modo, conclui-se que a limitação do pólo ativo in casu, comprometeria a celeridade processual, afetando os princípios da efetividade e economia processuais, posto se tratarem de pedidos idênticos embasados na mesma causa de pedir, aproveitando a todos a prova a ser produzida, devendo ser examinados e julgados concomitantemente. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0037 - Processo/Prot: 0865356-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419600. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000584 Ação Monitoria. Agravante: Frimesa Cooperativa Central. Advogado: Clécio Almeida Viana, Carlos Wisland Samways. Agravado: Altair Antunes da Rosa, Janete Franca da Cruz. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, José Alves dos Santos Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 254

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 12-TJ, Proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em embargos monitoratórios, autos sob n.º 226/2011, por meio da qual se determinou à parte exequente proceder o devido preparo das custas processuais de execução de sentença. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 10, que "Com o advento da Lei n. 11.232/2005, via de regra, não há mais processo autônomo de execução, mas um único processo de natureza sincrética, integrado por uma fase cognitiva e outra executiva. Assim, perde sentido a cobrança de novas custas processuais. Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, as custas processuais ostentam natureza tributária, motivo pelo qual só podem ser impostas à parte quando houver previsão legal anterior e específica, diante do princípio da tipicidade.", fl. 07. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de "invalidar a decisão interlocutória agravada", fl. 10. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advinha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No caso em exame, não restou demonstrada de forma suficiente que a decisão recorrida poderá causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, pelo menos até final julgamento do agravo, razão pela qual entendo ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Solicite-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar necessárias. V Intimem-se os agravados para, em dez dias, apresentarem resposta. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 - Processo/Prot: 0865525-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/418211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000860

Ordinária. Agravante: José Assis de Matos. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Maria Ziza Lema da Silva. Advogado: Alisson Stein Saltiel Schmidt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 254

1. Afórno, o Recorrente, Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Perdas e Danos e Reintegração de Posse com Antecipação de Tutela e Imissão na Posse em desfavor da parte Ré em razão do inadimplemento dessa no contrato de compra e venda celebrado entre as partes (fls. 30/31 - TJ). Por decisão interlocutória (fls. 155/156 - TJ) o Juiz a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a qual consistia em duplo provimento: o primeiro consubstanciado na imissão na posse quanto ao lote 233-B e o segundo quanto à reintegração do lote 233-A, vez que a Ré estaria inadimplente há vários anos o que descaracterizaria a urgência da medida. Irresignada, a parte Autora Agravada pugna pela reforma da decisão objurgada, a fim de serem expedidos liminarmente os mandados de reintegração e imissão na posse, uma vez que teriam sido preenchidos os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela. A título argumentativo, assevera o Autor que a urgência não poderia ter sido descaracterizada por sua inércia, declina responsabilidade do Poder Judiciário e da Ré que se estaria evadindo de intimação. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A situação trazida à baila decorre de transação por contrato particular de compra e venda entabulado entre JR Empreendimentos S/C Ltda., representada pelo Autor, e a Ré. O negócio consistia na compra de parcela do lote 233 (matrícula às fls.154 e v) o qual consoante o contrato seria dividido em A e B, sendo que a Requerida estaria adquirindo o A. Nesse sentido é dúbia a medida antecipatória reivindicada pelo Autor. A uma, a imissão da posse quanto ao lote 233-B o qual não teria sido objeto de negociação entre as partes e estaria sendo esbulhada pela Ré, a duas, a reintegração na posse do lote 233-A tendo em vista a inadimplência da Recorrida. Pois bem. Primeiramente, ressalte-se que a redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdiccional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. A dicção supracitada se aplica à medida de reintegração do lote A tendo em vista que a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à modalidade de demanda na qual se pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim reformar a decisão agravada e reintegrar o Autor na posse do imóvel na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. Cumpre ressaltar, desde logo, ser inequívoca a circunstância de que a reintegração de posse necessita de prévia rescisão do contrato por meio de decisão judicial declarando tal circunstância, independentemente de cláusula resolutiva expressa no contrato. Considerando que inexistente mencionada declaração, não é possível, por ora, a revogação do decisum impugnado, ainda que exista cláusula expressa de rescisão por inadimplemento no contrato entabulado entre as partes, bem como de hipotética constituição em mora da Agravada, por meio de citação em ação tramitada no Juizado Especial Cível. Neste sentido, já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR, AI nº. 669.238-0, 7ª CC, minha relatoria Dj. 14/9/10). Note-se o posicionamento pacífico desta Câmara a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...) 2 Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3 Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. 4 Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (TJPR, AI nº. 777.678-1 7ª CC, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Victor Martim Batschke Dj. 5/7/2011 - destaque). Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (STJ, REsp 620787/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 27/4/2009 - destaque). Deste

modo, a Interlocutória no que impede à reintegração do lote 233-A deve ser mantida, pois está em consonância com o entendimento sedimentado da jurisprudência. Já no que importa à imissão na posse, tenho que distinta a roupagem. Com efeito, trata-se de circunstância na qual impresente a negociação do imóvel de sorte que a rescisão ou não do contrato avençado em nada contribuiria para a fixação da propriedade. De fato, parece-me, prima oculi, nitida a manutenção da propriedade por parte do vendedor, do que fazem prova o contrato entabulado entre as partes em conjunto com a matrícula do imóvel, de forma que evidenciada a relevância da fundamentação. Entretanto e ainda que considerada grave a lesão por conta do esbulho de lote que, ao Autor, em princípio, pertence, soa-me invidente o quesito atinente ao dano de difícil reparação tendo em vista que o aguardo até o julgamento de mérito não teria o condão de determinar maior prejuízo. Além, a recíproca me parece verdadeira, é que determinada liminarmente a imissão na posse, eventual juízo de mérito em sentido contrário restaria comprometido, tendo em vista as medidas que seriam tomadas para a concretização do comando judicial. Ademais, constituir-se-ia em verdadeira aberração o tumulto gerado por imissões e contra-imissões. Desta forma, prudente a oitiva da parte adversa no que importa à questão o que demonstra a prudência do aguardo à análise meritória definitiva. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557 do Código de Processo Civil, nego, em parte, seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, no que importa ao pedido de reintegração de posse do lote 233-A, pelo manifesto confronto das suas razões de pedir com o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, nos termos da fundamentação supra. Ato contínuo, deixo de conceder a medida liminar, no que importa à imissão na posse do lote 233-B, tendo em vista a não verificação, na oportunidade, da qualidade de irreparabilidade do dano. 4. Requistem-se, inclusive com remessa de cópia da presente decisão, informações ao juiz da causa, para prestá-las em 10 dias quanto à questão da imissão na posse. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0039 . Processo/Prot: 0865711-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436637. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058919-36.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Anderson Araújo Gomes Hanjoia (Representado(a)), Josenaide Araujo Gomes (maior de 60 anos). Advogado: João Miguel Fernandes Filho, Zeto Bettoni Bortolotti. Agravado: Mrv Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865711-2, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ANDERSON ARAÚJO GOMES HANJOIA E OUTRO AGRAVADO : MRV ENGENHARIA LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se os ora Agravantes ANDERSON ARAÚJO GOMES HANJOIA E OUTRO contra decisão de folhas 51 (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 58.919/2011, negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breves sínteses, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 51-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborado com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO

RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0040 . Processo/Prot: 0865834-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0014375-02.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Daniela Avila, Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado: Estaleiro Vom Wasser do Brasil Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 254

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO POMAGERSKI contra a decisão interlocutória de fl. 149/verso-TJ que indeferiu seu pedido de entrega da nota fiscal no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), bem como o término da adesivagem na embarcação adquirida pelo Agravante, formulado em Reconvenção (fls. 114-121/verso). Em suas razões recursais, sustenta que a decisão deve ser reformada a fim de antecipar os efeitos da tutela porque o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) da nota fiscal do bem é "nitidamente mais baixo do que o preço efetivamente pago pelo Sr. Geraldo/gravante, o que caracteriza emissão de nota fiscal a menor" (fl. 3/verso), afirmando que lhe cabe "receber a nota fiscal do valor efetivo do produto, bem como a descriminação dos produtos", esta no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a Agravada emita e entregue ao Agravante, no prazo de cinco dias, a nota fiscal no valor acima mencionado ou, sucessivamente, de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, apesar da presença inegável do periculum in mora, não estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. A prova inequívoca é aquela "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). Por outro lado, como é a prova inequívoca o elemento probatório capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte (RJTJERGS 179/251), sem ela não há que se falar em antecipação de tutela. Isso porque, como bem lembra o artigo "Antecipação de tutela na seguridade social" (Publicada na Síntese Trabalhista nº 151 JAN/2002, pág. 15), de PAULO AFONSO BRUM VAZ, a verossimilhança exige "que a parte ofereça, com a inicial, fortes elementos de prova da situação de fato" (...), não se satisfazendo "com meros indícios ou provas rarefeitas". E ainda, como preleciona CLITO FERNANDES JUNIOR (em sua obra "A Reforma Processual Civil", Ed. Saraiva), a antecipação da tutela exige que o fato, examinado com base na prova carreada nos autos, possa ser de logo tido como certo. Vejamos: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente o que corresponde ao fumus boni iuris, retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o Juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma, requer-se o periculum in mora, que se caracteriza como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" Em que pese o embasamento jurídico trazido nas razões do Agravo de Instrumento, entendo que não é possível, a priori, conceder a antecipação dos

efeitos da tutela para emitir a referida nota fiscal. Embora haja prova inequívoca de que o valor do bem e dos respectivos apetrechos sejam de aproximadamente R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) conforme consta da própria petição inicial do Agravado, é certo que não restou evidenciado de plano o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tão só por causa de eventual acidente que poderá vir a ocorrer com a embarcação. Com efeito, em cognição sumária e não exauriente, não há como acolher o pleito antecipatório recursal, tendo em vista que a determinação de imediato para a emissão da nota fiscal acarretará a irreversibilidade do provimento, óbice intransponível consagrado no §2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de antecipar os efeitos da tutela porque não vislumbrei, em uma primeira análise da questão, haver prova inequívoca que me fizessem convencer da verossimilhança das alegações. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0041 . Processo/Prot: 0866339-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437554. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008911-95.2011.8.16.0130 Ação de Cumprimento. Agravante: Noel Maximo da Silva, Valdemar Arneiro, Irineu Faes Pertanella, Dolores Maria Silva de Souza, Delirio Ide Zequini, Espólio de Enedina Emília Vituri Vascounto, Alfredo Manoel de Campos, Manoel Pereira da Silva, José Marques Guimarães, José da Silva. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 254

AGRAVANTE: NOEL MÁXIMO DA SILVA E OUTROS. AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por NOEL MÁXIMO DA SILVA E OUTROS, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 39 v TJ, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, por entender que havendo vários autores o montante de despesas iniciais, no rateio, resulta em uma quantia muito baixa para cada demandante, concluindo que não haveria justa causa para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os Agravantes insurgem-se contra a decisão, alegando que apesar de existir litisconsórcio facultativo na demanda, tal motivo, por si só não pode ensejar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, afirma ter cumprido os requisitos estabelecidos na lei 1060/50, aduzem que a assistência beneficiária gratuita não se limita apenas as custas iniciais, não podendo ser acolhida a tese do juízo singular. Requer seja provido o presente Instrumento, concedendo o benefício da justiça gratuita aos Agravantes. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPOSTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacífico o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta à simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo

juízo a quo buscando fundamento no fato da ação ser proposta em litisconsórcio facultativo, podendo ser rateada entre os autores os valores das custas iniciais. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calçado em fundadas razões. O fato da ação ser proposta com várias pessoas, por si só, não enseja em motivo relevante para o indeferimento do pleito de concessão ao benefício da justiça gratuita, portanto prevalece a presunção de hipossuficiência, já que acostaram aos autos declaração de pobreza de próprio punho. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo aos Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator

0042 . Processo/Prot: 0866522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438987. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000708-62.2011.8.16.0028 Cautelar Inominada. Agravante: Nair de Jesus Lima Consani. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Elisandro Rescaroli, Pet World Crematório Ltda Me. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 254

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo NAIR DE JESUS LIMA CONSANI, em face da r. decisão proferida nos autos nº 708-62.2011.8.16.0028, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para averiguação de negócio jurídico seria, no seu entender, estranho ao deslinde do feito (fls. 197-TJPR). Aduz o agravante, a necessidade de modificação da r. decisão, ante as particularidades do presente caso concreto, sendo necessária a devida análise das transações efetuadas pelo agravado quando da administração da empresa. Afirma que a transação ora sob análise é por demais estranha à atividade da empresa, sendo imprescindível a coleta das informações requisitadas. Aduz que tentou a via administrativa, mas tal desiderato restou infrutífero, ante a resposta negativa do leiloeiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da comprovação dos danos irreparáveis que a manutenção da decisão está causando, e da plausibilidade de suas alegações. E, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão a quo. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Inexiste, a priori, a comprovação dos requisitos necessários para o deferimento do efeito ativo requerido. Frise-se, ademais, que a pretensão requerida caracterizaria evidente julgamento antecipado do feito. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, inclusive, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se a parte agravada, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0043 . Processo/Prot: 0867345-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444951. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038229-20.2010.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Julio César de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Geziel Vansi Paroski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se. rel. 254

Admito a tramitação do recurso na forma de instrumento. Como não vislumbro no recurso pedido de liminar, colham-se, junto ao Juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 23 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0044 . Processo/Prot: 0870216-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2009.00000283 Complementação de Aposentadoria/pensão. Agravante: Carmem Cesinha Vicentin. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Luiz Henrique Guimarães Hohmann, Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 254

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão judicial cuja cópia encontra-se à fl. 94-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação acidentária, autos sob n.º 283/2009, por meio da qual se decidiu, verbis: "1. O pedido de tutela antecipada requerido pelo autor já foi apreciado a f. 53/57, portanto não assiste razão ao autor quanto ao pedido de fl. 153 para que não seja reconsiderado tal pedido. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar, principalmente sobre o petitório de fl. 156/157 e os documentos juntados." Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que "... vem tentando a concessão de tutela antecipada com a finalidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário desde a propositura da demanda. Na primeira negativa, o magistrado alegou que não haveria prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não considerando como prova inequívoca a documentação então juntada, vez que, à época, ao ver do magistrado, não era apta a convencê-lo da possibilidade de procedência do pedido deduzido. Na mesma ocasião, afirmou o juízo que seria necessário a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na inicial (fls. 54). Diante de referida decisão, mesmo com a vasta documentação acostada à exordial, nada mais restou à agravante senão aguardar a instrução processual, principalmente, a produção da prova pericial. Após a entrega do laudo pericial e com fundamento neste, que foi absolutamente favorável ao pleito inicial, requereu, mais uma vez, a implantação imediata do benefício (petição de fls. 151/152). Referido pedido foi novamente negado (item 1, fl. 54)." Requer "seja o presente recurso recebido como Agravo de Instrumento, concedendo-se a imediata tutela antecipada para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença acidentário em favor da agravante, ao menos até a prolação da sentença. Após, por ocasião do julgamento, o provimento do agravo, confirmando a tutela antecipada que espera seja deferida, nos termos propostos pelo artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil.", fl. 09. II Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Inicialmente é necessário ressaltar que, muito embora o requerimento de antecipação da tutela tenha sido indeferido por meio da decisão de fls. 58 a 62-TJ, não há óbice para novo pedido, pois houve modificação da situação anterior com a colheita de provas e juntada de documentos. É o que dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz pode, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) § 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada." Assim, passo a análise dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil (relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). No caso em exame, a verossimilhança das alegações da agravante decorre da prova pericial, fls. 65 a 76-TJ e documentos cujas cópias encontram-se às fls. 77 a 86-TJ, os quais atestam a redução definitiva pra o trabalho que habitualmente exercia (resposta ao quesito nº 02, fl. 71). A possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, decorre da natureza alimentar da verba pleiteada, bem como da alegação da ora agravante no sentido de que se encontra em "... delicadíssimo estado de saúde, não tendo possibilidade de efetuar qualquer atividade laborativa...", fl. 23. III Em face do exposto, presentes os pressupostos, com fundamento no disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o agravado restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário em favor da agravante. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se pessoalmente o agravado para que apresente resposta ao recurso no prazo legal. VI Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00301

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	019	0825578-5
Acram Mohamad Sakhr	056	0861801-5
Ademir Simões	028	0846019-1
Alceu Giese	108	0866411-1
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	001	0870190-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	027	0841324-7/01
Alexandre de Almeida	077	0862844-4
Alexandre Nelson Ferraz	078	0862868-4
Allan Amin Propst	077	0862844-4
Ana Carla Paiva Vicencio	001	0870190-6
Ana Lucia França	014	0821084-2

Ana Paula Wollstein	066	0862354-5
Ana Raquel dos Santos	054	0861658-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	052	0861108-9
André Luiz Ribeiro Dabul	021	0827002-4
Andréa Cristiane Grabovski	024	0832630-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	103	0865433-3
Antônio Soares de Resende Júnior	071	0862457-1
Arivaldy Rosária Stela Alves	017	0825159-0
Arlindo Pereira Junior	028	0846019-1
Arnaldo de Oliveira Junior	078	0862868-4
Arthur Henrique Kampmann	053	0861647-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	029	0848026-4
Benedito Correa Braz Junior	084	0863518-3
Braulino Bueno Pereira	039	0858135-1
Braulio Belinati Garcia Perez	047	0860346-5
	009	0819668-7
	012	0820377-8
	017	0825159-0
	020	0825709-0
	030	0848460-6
	041	0858384-4
	046	0859812-7
	060	0861998-3
	061	0862085-5
	080	0863401-3
	083	0863470-8
	088	0864245-9
	090	0864352-9
	092	0864437-7
	099	0865185-2
Carla Tereza dos Santos Diel	046	0859812-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	015	0822319-4
	051	0860932-1
	059	0861985-6
	072	0862502-1
	084	0863518-3
	089	0864300-5
	105	0865800-4
	106	0865939-0
	107	0866307-2
Carlos Antonio Mazzin Vantini	039	0858135-1
Carlos Henrique Schiefer	078	0862868-4
Carlos Sérgio Capelin	100	0865212-4
Carlos Shigueji Ohara	031	0849746-5
Carlyle Popp	016	0824506-5
Carolina Antunes Villanova Scopel	054	0861658-4
Carolina Brandalise Romel	024	0832630-1
Cássia Denise Franzoi	110	0866995-2
Celso Borba Bittencourt	106	0865939-0
César Augusto Terra	040	0858254-1
Charles Zauza	039	0858135-1
Charline Lara Aires	066	0862354-5
Claudia Maria Tagata Rodrigues	028	0846019-1
Claudio Antonio Canesin	062	0862089-3
Cláudio Cezar Orsi	075	0862805-7
Claudio Parpinelli	085	0863554-9
Crisaine Miranda Grespan	022	0830522-6
Cristiane Pinheiro de Freitas	005	0795125-3
Daiane Toshie Gotz Saito	066	0862354-5
	074	0862764-1
Daniel Hachem	016	0824506-5
	044	0859149-9
	055	0861660-4
	082	0863440-0
Daniel Lourenço Barddal Fava	098	0864969-4
Daniela da Silva Vieira	068	0862373-0
Danieli Meira Ferreira	059	0861985-6
Daniilo Schiefer	078	0862868-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	037	0856871-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Denise Regina Ferrarini	002	0706701-0	Jair Aparecido Zanin	076	0862809-5
Denize Heuko	110	0866995-2	Janaina Rovaris	005	0795125-3
Diogo Alberto Zanatta	109	0866437-5	Jaqueline Guimarães de Almeida	110	0866995-2
Diogo Bertolini	027	0841324-7/01	João Eugenio F. d. Oliveira	053	0861647-1
Eder Romel	024	0832630-1	João Leonel Antocheski	043	0859140-6
Edivar Mingoti Júnior	020	0825709-0		049	0860637-1
Edson Elias de Andrade	091	0864358-1		058	0861936-3
Elaine de Fatima Pinto Marconcini	064	0862327-8		040	0858254-1
Élcio Luis Weckerlim Fernandes	022	0830522-6	João Leonel Gabardo Filho	022	0830522-6
Eliana Meira Nogueira	059	0861985-6	Joberson Fernando de Lima Silva		
Elisângela de Almeida Kavata	009	0819668-7	Jorge Brandalize	031	0849746-5
	017	0825159-0	Jorge Francisco	017	0825159-0
	060	0861998-3	Jorge Luiz de Melo	038	0856978-8
Elói Antônio Pozzati	075	0862805-7		048	0860470-6
	076	0862809-5	Jorge Luiz Martins	066	0862354-5
Elói Contini	027	0841324-7/01		074	0862764-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	098	0864969-4	José Basilio Guerrart	106	0865939-0
			José de César Ferreira	036	0854658-3
Enimar Pizzatto	068	0862373-0		045	0859561-5
Ermani José Pera Junior	019	0825578-5	José Eli Salamacha	001	0870190-6
Ernesto Antunes de Carvalho	086	0863901-8	José Ivan Guimarães Pereira	110	0866995-2
Estevão Lourenço Corrêa	019	0825578-5	José Rodrigo de Andrade Machado	027	0841324-7/01
Euclides Guimarães Junior	078	0862868-4	José Vicente Ferreira	006	0795228-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0795228-9	Juahil Martins de Oliveira	050	0860930-7
	015	0822319-4	Júlio Cesar Dalmolin	002	0706701-0
	051	0860932-1	Júlio César Subtil de Almeida	025	0837598-8
	053	0861647-1	Kelly Cristina Worm C. Canzan	064	0862327-8
	056	0861801-5		079	0863152-5
	057	0861820-0		102	0865405-9
	059	0861985-6	Kelyn Cristina Trento de Moura	013	0820902-1
	070	0862418-4			
	072	0862502-1	Keyla Monquero	088	0864245-9
	084	0863518-3	Koohiti Kussima	075	0862805-7
	086	0863901-8	Lauro Caversan Júnior	054	0861658-4
	089	0864300-5	Lauro Fernando Zanetti	007	0802195-8
	105	0865800-4		023	0832214-7
	106	0865939-0		032	0852047-2
	107	0866307-2		033	0853441-4
Eveli Maria Pedrollo	041	0858384-4		034	0854146-8
Fabiano da Rosa	044	0859149-9		036	0854658-3
Fábio dos Reis Ruiz	012	0820377-8		037	0856871-4
Fabio Junior Bussolaro	038	0856978-8		042	0858800-3
	048	0860470-6		045	0859561-5
Fábio Júnior de Oliveira Martins	020	0825709-0		067	0862364-1
Fabricao Zilotti	093	0864442-8	Leda Maria Cechella G. Alexandre	030	0848460-6
	101	0865403-5			
Fausto Luis Morais da Silva	040	0858254-1	Leomar Antônio Johann	061	0862085-5
Fernanda Michel Andreani	020	0825709-0	Leonardo de Almeida Zanetti	023	0832214-7
Flávia Carreira do Valle	067	0862364-1		032	0852047-2
Flavia Juliana Meira Nogueira	059	0861985-6		033	0853441-4
Flávio Merenciano	004	0794315-3		034	0854146-8
Flávio Pierro de Paula	067	0862364-1		036	0854658-3
Gilberto Pedriali	047	0860346-5		042	0858800-3
Gilberto Stinglin Loth	074	0862764-1		045	0859561-5
Giovanna Price de Melo	093	0864442-8	Lidson José Tomass	067	0862364-1
Guilherme Borba Vianna	016	0824506-5		102	0865405-9
Guiomar Mário Pizzatto	068	0862373-0	Liliane Inácio de Paula	077	0862844-4
Gustavo Viana Camata	091	0864358-1	Linco Kczam	023	0832214-7
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	011	0820026-6		101	0865403-5
			Lincoln Taylor Ferreira	066	0862354-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	040	0858254-1		074	0862764-1
Ihgor Jean Rego	079	0863152-5		102	0865405-9
Índia Mara Moura Torres	013	0820902-1	Lineu Edison Tomass	038	0856978-8
Isabella Cristina Gobetti	034	0854146-8	Lizeu Adair Berto	050	0860930-7
	037	0856871-4	Luciana Mendes Pereira Roberto		
	042	0858800-3	Luciano Anghinoni	021	0827002-4
	045	0859561-5	Luciano Carlos Franzone	031	0849746-5
Isaias Grasel Rosman	104	0865548-9	Luciano Marcio dos Santos	101	0865403-5
Isione Steenbock Fim	064	0862327-8	Lucimar Sbaraini	097	0864796-1
Jaafar Ahmad Barakat	015	0822319-4	Lúcio Clóvis Pelanda	068	0862373-0
	086	0863901-8	Ludmeire Camacho Martins	042	0858800-3
Jaime Oliveira Penteadou	021	0827002-4	Luis Oscar Six Botton	005	0795125-3
Jair Antônio Wiebelling	002	0706701-0		068	0862373-0
			Luiz Carlos Aoki	017	0825159-0
			Luiz Carlos Gemin	108	0866411-1

Roselani de Fátima Donainski	106	0865939-0
Rubens Fernandes Junior	088	0864245-9
Rubielle Giovana B. Magagnin	081	0863436-6
Rui Barbosa	035	0854312-2
Rui Zancarli Souza	031	0849746-5
Samir Naouaf Halabi	029	0848026-4
Selma Negro Capeto	089	0864300-5
Sérgio Fabrício Sanvido	012	0820377-8
Sérgio Henrique Gomes	022	0830522-6
Sergio Wilson Maldonado	110	0866995-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	032	0852047-2
	034	0854146-8
	042	0858800-3
	045	0859561-5
Shiroko Numata	037	0856871-4
Sidney Francisco Martins	009	0819668-7
Sílvia Carina Palácio	042	0858800-3
Simone Chioderolli Negrelli	078	0862868-4
Simone Daiane Rosa	012	0820377-8
Sonia Aparecida Yadomi	010	0819778-8
Suzainaira de Oliveira	001	0870190-6
Tania Nicelia Izelli	081	0863436-6
Tatiane Aparecida Lange	038	0856978-8
	048	0860470-6
	006	0795228-9
	059	0861985-6
	105	0865800-4
	106	0865939-0
	107	0866307-2
Thiara Rando Bezerra Siroti	080	0863401-3
Tiago Correa da Silva	092	0864437-7
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0795125-3
	082	0863440-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	030	0848460-6
Vainer Ricardo Prato	014	0821084-2
Valdir Oliveira	009	0819668-7
Valeria Ramos Dinies	069	0862392-5
Valeriano Aparecido Medeiros	103	0865433-3
Valério Schmidt	108	0866411-1
Virgilio Cesar de Melo	098	0864969-4
Washington Fragozo Veras	030	0848460-6
Wendel Ricardo Neves	017	0825159-0
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	091	0864358-1

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0870190-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472262. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011710-95.2007.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravado: Luiz Setembrino Von Holleben, Mariema Von Holleben. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Ana Carla Paiva Vicencio, José Eli Salamacha, Suzainaira de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento apresentado sob o argumento de violação aos institutos de segurança jurídica, sob o prisma de que a decisão agravada não obedece ao que já foi decidido no mesmo processo ao ordenar que valores em litígio sejam recalculados. Argumenta que o fundo da questão, direito de quitação de aquisição imobiliária por financiamento - moradia do casal - viola direito social o que denora o risco da demora a justificar efeito ativo. Com a devida vênia, não está presente o risco de dano de difícil reparação, com o julgamento do tema posto em recurso por ocasião do exame do respectivo mérito, a autorizar a incidência do art. 558, do CPC. O dano aqui não se pode inferir como irreversível ou irreparável porque a decisão agravada diz com simples recálculo, o que, caso provido o recurso, pode ser superado ou desfeito a qualquer tempo. Assim, indefiro o efeito pretendido. Intime-se o agravado a responder em dez dias. Solicitem-se informações ao Doutor Juiz da causa a serem prestadas em igual prazo. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. Fábio André Asntos Muniz - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0706701-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001697-23.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Saul Vilson de Moraes Seixas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro

Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini, Ricardo Gonçalves do Amaral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas por Saul Vilson de Moraes Seixas (apelante 1) e por Banco Santander Brasil S/A (apelante 2), em face da sentença de fls. 94/107, proferida na Ação Revisional de Contrato (n.º 0001697-23.2009.8.16.0001) ajuizada pelo ora apelante 1 em detrimento da instituição financeira ora apelante 2. A parte dispositiva da sentença recorrida possui o seguinte teor: "30. Posto isso, atento aos argumentos legais ora colocados, na forma do artigo 269, I, do CPC, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, para o fim de revisar as cláusulas do contrato, excluindo a cobrança de multa moratória, juros de mora e despesas efetivadas para cobrança ali previstas, mantendo tão somente a comissão de permanência para a hipótese de inadimplemento e para o fim de determinar a restituição do valor das taxas e emissão de carnê. 31. Considerando que o autor suportou a maior parte da sucumbência, o condeno a pagar as despesas processuais e honorários em favor do advogado do réu que fixo em R\$ 1.000,00, diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, sucumbência fixada a teor do disposto parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil. Condenação suspensa pelo autor ser beneficiário da assistência judiciária. 32. Ante os valores depositados em juízo serem incontroversos, autorizo o seu levantamento pela ré, devendo os mesmos serem imputados ao pagamento das parcelas do financiamento. 33. Por fim, diante da incompatibilidade lógica com a cognição exauriente aqui estabelecida, dou por ineficaz a liminar concedida na decisão de fls. 44/45." Inconformado, pleiteia o apelante 1 (Saul Vilson de Moraes Seixas) a reforma da sentença, a fim de que sejam excluídos os valores cobrados pelo Banco apelado a título de capitalização mensal de juros, bem assim para que seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 111/115). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 146/159). A instituição financeira apelante 2 (Banco Santander Brasil S/A), por sua vez, igualmente requer a reforma da sentença, para que seja determinada a aplicabilidade da TAC e da TEC, bem assim admitida a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa contratual (fls. 116/125). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/143). As partes, após a interposição dos recursos, celebraram acordo e requereram a extinção do feito (fls. 188/189). II Depreende-se que as partes protocolizaram petição conjunta (fls. 188/189), noticiando acordo extrajudicial celebrado entre ambas e requerendo a homologação da transação, com a consequente extinção do processo, na forma do art. 269, III, do CPC. Como é cediço, a transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840, CC). Consoante preleciona a doutrina, a sentença [decisão que homologa a transação] não é condição de eficácia do negócio jurídico pelo qual o litígio se resolve. O negócio jurídico se resolve entre as partes independentemente da homologação, cuja eficácia se restringe a determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada material. 1 A propósito: "Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1, 9. ed, Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 543. o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes." 2 Com efeito, diante da ocorrência de concessões mútuas entre as partes destinadas a por fim ao litígio, bem assim do pedido de extinção do feito, a homologação do acordo extrajudicial é medida que se impõe. III Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 3 homologa-se a transação e extingue-se o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. IV Por conseguinte, restam prejudicados os recursos de apelação de fls. 111/115 e fls. 116/125. V Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES. LARTES FERREIRA GOMES Relator LFG/fflo 2 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 32. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I, p. 284. 3 Art. 200. Compete ao Relator: [...] XVI. hom ologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa; [...]".

0003 . Processo/Prot: 0729147-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281786. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000106-19.1999.8.16.0052 Execução. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Hélio João Arsego, Izidoro Casagrande. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA (ART. 267, § 1º, CPC). ÂNIMO INEQUÍVOCO DA EXEQUENTE EM ABANDONAR A CAUSA NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC). I Trata-se de Apelação Cível, interposta por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (cessionária), em face da sentença de fls. 42, que extinguiu a Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada pelo Banco do Estado do Paraná (cedente) em desfavor de Helio João Arsego e Izidoro Casagrande, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Inconformada, alega a apelante que a extinção do feito, na forma do art. 267, III, do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para que esta dê prosseguimento ao feito. Alega, ainda, que segundo o disposto na Súmula n.º 240 do STJ, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu (fls. 43/48). Não foram apresentadas contrarrazões. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do recurso. Compulsando os autos, depreende-se que após o deferimento de diversos pedidos de suspensão do feito,

em virtude da inexistência de bens penhoráveis em nome dos executados (fls. 23, 25, 27, 37 e 40), houve por bem a magistrada singular em extinguir a execução, nos seguintes termos: "Os autos foram ajuizados em 1999, para execução de fls. 7/8. O curso dos autos, consideradas as reiteradas suspensões pretendidas (fls. 22; 24; 26; 35; 38), demonstra-se absolutamente infrutífero, na medida em que nenhuma diligência nova fora produzida, promovida ou requerida pela parte autora. O quadro dos autos evidencia verdadeiro abandono da causa. POSTO ISSO, Julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça." Ocorre que, de fato, para que o processo seja extinto por abandono de causa (art. 267, III, CPC), revela-se imprescindível a prévia intimação pessoal da parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 267, §1º, CPC). Isto se dá porque a extinção do processo por abandono pressupõe ânimo inequívoco do autor, que se dá quando este, não obstante intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. Consoante observa a doutrina, diversamente do que ocorre com o abandono das partes (art. 267, II, CPC), o abandono de causa requer a investigação do elemento subjetivo, ou seja, devem ser examinadas as razões da inércia, notadamente, em razão da grave consequência que pode advir da extinção do processo com base no inciso III do art. 267: a preempção (art. 268, parágrafo único, CPC). 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1, 9. ed, Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 529. Na espécie, vê-se que efetivamente não houve requerimento de extinção pelos executados, que se mantêm inertes desde a citação, tampouco houve a intimação pessoal da exequente ou de seu advogado para impulsionar a execução. A propósito, o STJ: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido." (STJ TERCEIRA TURMA - REsp 1137125/RJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - DJe 27/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. [...] (STJ QUARTA TURMA - AgRg no AREsp 12.999/RJ - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - DJe 03/10/2011) Na mesma esteira, o TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE EXIGÊNCIA LEGAL - § 1º DO MESMO ART. 267. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO." (TJPR 16ª Câmara Cível AC 0760403-3 Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto Unânime DJ. 29/09/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III DO CPC) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE EXTINÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXTINÇÃO QUE NÃO ENCONTRA CONSONÂNCIA COM A EXIGÊNCIA LEGAL DO § 1º DO ART. 267 - DECISÃO CASSADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O APROVEITAMENTO DOS AUTOS JUDICIAIS. RECURSO PROVIDO." (TJPR 13ª Câmara Cível AC 0751064-7 Rel. Des. Joeci Machado Camargo Unânime DJ. 11/10/2011) Logo, não restou evidenciado, de forma inequívoca, o ânimo da exequente em abandonar a causa. III Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, CPC), para que a sentença recorrida seja anulada e o feito tenha o devido prosseguimento. IV Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lfo 0004 . Processo/Prot: 0794315-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/98472. Comarca: Irapitã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000868-22.2007.8.16.0095 Embargos a Execução. Apelante: Difersul Distribuidora de Insumos. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Apelado: Bayer Sa. Advogado: Flávio Merenciano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 794315-3 I- Retire-se de pauta. II- Intime-se o apelante, através de seu representante, para que regularize a representação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado 0005 . Processo/Prot: 0795125-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/85782. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004625-75.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Gilberto Deusdedit Repukna. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Gilberto Deusdedit, ora apelado, em face do apelante, Banco Itaucard S/A, condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (f. 70-72). Com a petição protocolizada sob nº 290055/2011, notificam as partes o acordo entabulado, nos seguintes termos (f. 104-105): "1. O réu exibirá em juízo extratos, referentes a conta corrente nº 157320, agência 8, período de abril de 1990 a dezembro de 2001, objeto da presente demanda, esclarecendo que não possui outros documentos vinculados a essa conta. 2.) O banco réu, pagará ao patrono do autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes aos honorários advocatícios, que foi condenado, através de depósito judicial, no prazo de quinze dias a contar do protocolo desta petição, as custas finais do processo ficarão a cargo do réu. Efetuado o depósito no prazo e valor acima, o patrono da autora dará quitação integral dos honorários fixados na decisão judicial. 3.) Estando as partes de acordo com este termo, o réu desiste do recurso de apelação, requerendo sua homologação e, após o levantamento, a extinção do processo, renunciando a autora a eventuais prazos recursais. II Com a petição protocolada sob nº 305703/2011, noticia o apelante, Banco Itaucard S/A, o cumprimento do acordo citado e postula a homologação da composição, com a expedição de alvará em nome do procurador do autor e a devida extinção do feito (f. 177). III Pois bem. Constatou-se nos autos o cumprimento do acordo pelo Banco apelante, no tocante ao depósito do valor dos honorários advocatícios. O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Assim, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o acordo efetuado e a desistência do recurso. IV Intime-se. IV Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para a expedição do alvará de levantamento do valor dos honorários pelo procurador da parte autora e o pagamento das custas judiciais conforme o acordo efetuado. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0006 . Processo/Prot: 0795228-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/193540. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001104-76.2006.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelante (2): Luiz Eufrazio Favero. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. : : D E S P A C H O : 1. Junte-se a petição protocolada sob n. 0400.893/2011 e anote-se para futuras intimações. 2. Defiro o pedido de vista, por 05(cinco) dias. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0007 . Processo/Prot: 0802195-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/59247. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055014-57.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Mario de Assis Fonseca Cunha, Juliana Bisatto Cardoso. Advogado: Mariana Benini Souto. Agravado: BANCO BANESTADO SA, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 55014/2010, de Cumprimento de Sentença, que determinou a expedição de alvará para o levantamento da quantia conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (f. 35). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de

Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0817991-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/206398. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003625-75.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: João Geraldo de Oliveira Junior. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Embargos à Execução nº 144/2011, que indeferiu o benefício de justiça gratuita (f.114). Alega o agravante que, o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar e de sua família; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples afirmação, requisito este que foi cumprido. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao Autor dos Embargos à Execução. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma; - Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º DA DO CPC

RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci; j. 24.03.2008) "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo. " (AI 439.479-8, 13ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, o autor é bacharel em Direito, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 41), encartou aos autos atestado de que está em tratamento psiquiátrico e está afastado da advocacia (f.15). Com efeito, ao inverso do que constou da decisão impugnada, os documentos encartados autorizam a conceder o benefício pleiteado. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles que pudessem arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI Renunere-se a partir de f.

115. VI Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0819668-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/217052. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001222 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Teresa de Jesus Souza, Elismary Rizato Martins Maciel, Isabel de Souza, Ivan Ludgero Ivanqui, Dilvo Paupitz, Juarez Eno Regla, Ivo Neitzel, Fred Wolff, João de Miranda. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Analisando-se o presente caderno processual, observa-se que o agravante incidiu em erro ao preencher a guia do FUNREJUS (fls. 64-TJ), pois ao invés de recolher as custas relativas aos atos do Tribunal (FUNREJUS - código 8) e ao porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1), efetuou o pagamento da quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente aos atos do Secretário do Tribunal (FUNREJUS - código 24), de modo que o preparo não foi feito de forma integral, pois a soma devida deveria abranger a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), concernente ao processamento do agravo de instrumento, bem como o valor devido a título de porte de retorno, cujo valor irá variar de acordo com a tarifa postal, pois conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Maringá. II - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do preparo, efetuando o pagamento da diferença entre a quantia recolhida e o valor realmente devido, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. III - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0819778-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/217892. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010401-15.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Zacarias Ferreira. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Agravado: Banco Cacique Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Ação Revisional nº 10401/2011, que indeferiu o benefício de justiça gratuita (f.30). Alega o agravante que, o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar e de sua família; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples afirmação, requisito este que foi cumprido. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao Autor da Ação de Revisão de Contrato. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma; - Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º DA DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci; j. 24.03.2008) "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo. " (AI 439.479-8, 13ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, o autor é agente de gestão pública, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 33), encartou aos autos

holeriteS apontando o recebimento do valor líquido em torno de R\$ 2.000,00 para demonstrar sua insuficiência econômica (f. 34-36). Com efeito, ao invés do que constou da decisão impugnada, os documentos encartados autorizam a conceder o benefício pleiteado. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. IV - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0011 . Processo/Prot: 0820026-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172389. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003711-16.2011.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Valdir Jose Copetti (maior de 60 anos), Espólio de Joao de Maria Souza Martins, Espólio de Guilhermina Jacintho Martins, Sergio Vilar Jacintho Martins, Marcos Timy Martins, Georgina Jacintho Martins, George Augusto Martins, Espólio de Miguel João Batista dos Santos, Maria do Carmo Batista dos Santos (maior de 60 anos), Marcos Batista dos Santos, Gerson Batista dos Santos, Cláudio Batista dos Santos, Fatima Aparecida Batista dos Santos, Izaura Torcato Morais, Orlei Jorge Sangaletti (maior de 60 anos), João dos Santos Ruth, Aleixo Morgen (maior de 60 anos), José Maria Gomes (maior de 60 anos), Sebastião Geraldo Collette, Carmen Lucia Welges. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Mário Krieger Neto, Heitor Caetano Benvenuti Hedeke. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA.. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. NÚMERO DE LITIGANTES QUE NÃO COMPROMETE A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE NEM DIFICULTA A DEFESA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS PARA TODOS OS AUTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDIR JOSÉ COPETTI, JOÃO DE MARIA SOUZA MARTINS E GUILHERMINA JACINTHO MARTINS, SÉRGIO VILAR JACINTHO MARTINS, MARCOS TIMY MARTINS, GEORGINA JACINTHO MARTINS E GEORGE AUGUSTO MARTINS; MIGUEL JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS; MARCOS BATISTA DOS SANTOS, GERSON BATISTA DOS SANTOS, CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS E FÁTIMA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS; IZAURA TORCATO MORAIS, ORLEI JORGE SANGALETTI, JOÃO DOS SANTOS RUTH, ALEIXO MORGEN, JOSÉ MARIA GOMES, SEBASTIÃO GERALDO COLLETTE E CARMEM LUCIA WELGES, em face da decisão que limitou o nº de litisconsortes facultativo ativo, exclusivamente em relação aos sucessores de João Maria Souza Martins e de Guilhermina Jacintho Martins, determinou o desentranhamento de documentos para novos autos de execuções individuais e retificação do valor da causa, no prazo de dez dias (f.185). Alegam em síntese que, a formação do litisconsórcio deve ser examinada em cada caso concreto e só desmembrado quando sua manutenção causar prejuízo ou dificultar a defesa das partes; o art. 46, do CPC, autoriza duas ou mais pessoas litigarem no mesmo processo, ativa ou passivamente, só se admitindo sua limitação, quando comprometida a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Aduzem que a formação de litisconsórcio encontra-se em sintonia com os princípios da economia e celeridade processuais; a questão é de baixa complexidade. Consta da decisão agravada que é 17 (dezessete) o número de exequentes, mas, na verdade, os herdeiros representam apenas um titular de conta poupança. O O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal garante ao cidadão o direito de provocar o judiciário acerca de um litígio e que não poderá haver restrição de acesso à justiça. Se assim não se entender, há inegável violação ao art. 46, do CPC, pelo que se prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial, conforme art. 105, inc. III, letras "a" e "c", da Carta Magna. Elencam jurisprudência e requerem seja provido o recurso para que seja mantido o litisconsórcio ativo formado na exordial. II- O recurso merece pronunciamento imediato A celexuma jurídica em questão diz respeito à limitação do número de autores na formação do litisconsórcio ativo facultativo, em Ação de Execução de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários de cadernetas de poupança relativa a janeiro de 1.989 Na hipótese dos autos, a execução de sentença foi movida por 17 autores e 1 espólio, todos titulares de contas de cadernetas de poupança junto à instituição financeira, ora agravada, visando à condenação desta ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989. De acordo com o disposto no art. 46, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá limitar o número de litisconsortes nas seguintes hipóteses: Art. 46. "Duas ou mais partes podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) Parágrafo

único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão". Na hipótese dos autos, constata-se que o número de litigantes não causará tumulto ao processo, não comprometerá a rápida solução do litígio nem tampouco dificultará o exercício do direito de defesa do Banco, pois a questão em discussão é meramente de direito, não demandando maiores provas do que as documentais, sendo que os autores, ora agravantes, apresentam situação fática semelhante, motivo pelo qual a causa de pedir e os pedidos são idênticos para todos eles, o que, inclusive, facilita a defesa da instituição financeira. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. LIMITAÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU DIFICULDADE DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, LIMITAR O NÚMERO DE LITISCONSORTES A DEZ. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o magistrado pode, ao receber a petição inicial, determinar a limitação do número de litisconsortes, desde que a quantidade de autores comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte o exercício do direito de defesa da parte ré. 2. Se a pretensão dos autores é baseada na mesma causa de pedir e, além disso, para ser decidida não necessita da produção de quaisquer outras provas além das documentais já existentes nos autos, certo ser afirmado que o número de autores não compromete a rápida solução do litígio nem dificulta o exercício do direito de defesa do réu." (Agravo de Instrumento nº. 420.610-0, 5ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão, J. 20/05/2008). "Agravo de Instrumento. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional. Litisconsórcio ativo facultativo. Limitação afastada. Especificação dos defeitos. Emenda a inicial afastada. Recurso provido. 1 Considerando a identidade de fatos e fundamentos de direito, bem como a inexistência de óbice à solução do litígio, não há que se falar em limitação do litisconsórcio. 2 Os motivos pelos quais se pretende a indenização foram devidamente especificados, possibilitando que a parte contrária possa se defender da pretensão deduzida" (Agravo de Instrumento nº. 508.853-3, 9ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, J. 21/09/2008). Ademais, se por um lado a formação do litisconsórcio ativo facultativo facilita o acesso à justiça, permitindo aos litigantes repartir entre si o valor devido a título de custas e despesas processuais, de outro racionaliza a própria atuação do Poder Judiciário, tornando efetiva a prestação jurisdicional, uma vez que em um mesmo processo e com uma única sentença o juiz é capaz de resolver várias lides, as quais, se fossem solucionadas de forma individualizada, tornariam o processo mais oneroso para os litigantes e certamente mais demorado. Assim, competindo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, inc. II, do CPC), não se justifica, no caso em concreto, a limitação do litisconsórcio ativo, pois isso afrontaria não só os princípios da celeridade e da economia processual, mas também a garantia prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal que estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por tais razões, considerando que o número de litisconsortes não causará tumulto processual, não comprometerá a rápida solução da lide nem dificultará a defesa, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, para manter o litisconsórcio ativo facultativo formado pelos autores, ora agravantes. III- Assim, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para manter o litisconsórcio facultativo ativo formado conforme postulado na exordial pelos autores-agravantes. IV - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). (f. 193). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0012 . Processo/Prot: 0820377-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220988. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000858 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio Benjamim Marques, João Batista Zangazzi, Joaquim Luiz Mandas, José Maria da Silva, José Pereira Jaques, José Roberto Rodrigues, Raimundo Pereira da Silva Netto, Regina de Fátima Barbosa, Rubens Lopes Miranda, Sílvio Gomes de Oliveira. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Analisando-se o presente caderno processual, observa-se que os agravantes incidiram em erro ao preencher a guia do FUNREJUS (fls. 69-TJ), pois ao invés de recolher as custas relativas aos atos do Tribunal (FUNREJUS - código 8) e ao porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1), efetuou o pagamento da quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referente aos atos do Secretário do Tribunal (FUNREJUS - código 24), de modo que o preparo não foi feito de forma integral, pois a soma devida deveria abranger a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), concernente ao processamento do agravo de instrumento, bem como o valor devido a título de porte de retorno, cujo valor irá variar de acordo com a tarifa postal, pois conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Santa Izabel do Ivaí. II - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do preparo, efetuando o pagamento da diferença entre a quantia

recolhida e o valor realmente devido, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. III - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 18 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0820902-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002776-76.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Maria Madalena Fonseca da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Paraná Serviços de Cadastro e Cobranças Ltda.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Ação de Prestação de Contas nº 2776/2011, que indefere o benefício de justiça gratuita, à luz da renda declarada pela agravante (f.12). Alega a agravante que, o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar e de sua família; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples afirmação, requisito este que foi cumprido. II - O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária à Autora da Ação de Prestação de Contas. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma; - Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci; j. 24.03.2008) "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo." (AI 439.479-8, 13ª Cam. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, a autora é servidora pública municipal, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 26), encartou aos autos holerite apontando o recebimento do valor líquido de R\$ 1.817,54 para demonstrar sua insuficiência econômica (f.30). Com efeito, ao inverso do que constou da decisão impugnada, os documentos encartados autorizam a conceder o benefício pleiteado. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. IV - Comuniquem-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0014 . Processo/Prot: 0821084-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224714. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000739 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Luiz Pereira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Lioqi, Vainer Ricardo

Prato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.084-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A AGRAVADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Cumprimento de Sentença de Exibição de Documentos nº 739/2006, ajuizada pelo autor, ora agravado, reduziu o valor da multa cominada para R\$ 70.000,00, considerou ambas as partes sucumbentes, determinou a expedição de alvará para levantamento do valor referido e, julgou extinto o processo (f. 21-22) II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações do agravante, não autorizam a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do GPC, no prazo legal. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. 2 Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0822319-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001446-59.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nadia Yasser Salameh, Carlos Alberto do Carmo, Aparecida Gallo Noventa, Marilda Fioravanti Gondim, Abigail Gonçalves Del Padre, Antonio Carvalho Junior, Maria Stela Hespagnol Simoni, José Rodrigues de Moraes, Celia Meira, Genesio Picelli Junior. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Agravado: Banco Itaú (sucessor do Banestado). Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0001446-59.2010.8.16.0004, Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação à execução ofertada e fixou honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00 sobre o valor do débito (fls. 50/53-TJ). II - Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ou requerimento de antecipação de tutela. III - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). IV - Oficie-se ao MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. V - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. VI - Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0824506-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0064788-53.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Anderson Marin, Restaurante & Buffet Leopoldina Ltda.. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em sede de Execução de Cédula de Crédito Bancário sob nº 64.788/2010, que (f. 21): "Adoto as razões trazidas pelo credor no petição de fl. 40-41, notadamente quanto a ausência de avaliação e de prova de propriedade, para indeferir a penhora dos bens indicados às fl. 28-30. Defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, a fim de não comprometer a sua solvabilidade. Na forma do art. 655-A, 3º, do CPC nomeio depositário o economista Ciro André de Moraes, com atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, mediante demonstrativo sintético da contabilidade mensal da empresa, entregando ao exequente as quantias recebidas, a serem imputadas ao pagamento da dívida. A construção judicial se manterá até a completa satisfação do débito exequendo. Expeça-se mandado, juntando cópia integral desta decisão. Lavre-se auto de auto de penhora". II - Em cognição sumária, embora devidamente fundamentada a decisão impugnada, conquanto o espírito da reforma processual dos feitos executivos veio em garantia do exequente, o art. 620 do CPC, ainda em vigor, a par de evidente o gravame dos agravantes, ora executados, da manutenção da penhora até o pronunciamento do Colegiado, autoriza a conceder por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para obstar a penhora do faturamento da empresa, Restaurante e Buffet Leopoldina Ltda. Ressalte-se que, é indispensável que os agravantes indiquem bens à penhora, pois não obstante a discussão do título em sede de embargos de devedor, é indiscutível o débito junto à instituição financeira, sob pena de imediata revogação da presente medida. III - Comuniquem-se imediatamente e oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar as informações que entender necessárias, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Intime-se. VI - Autorizo o Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0825159-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227710. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000459-66.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Loreto Dias. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumaçali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Antônio Soares de Resende Júnior, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825709-0, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL AGRAVANTES: JOSÉ LORETO DIAS AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 459-66.2010.8.16.0119 de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo agravado e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários no valor de R\$ 10.000,00, na proporção de 30% para o impugnante e 70% para o impugnado, ora agravante (f. 235-238). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0018 - Processo/Prot: 0825347-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239803. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000280 Embargos a Execução. Agravante: Lizandro Sadi Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.347-0, DA COMARCA DE RESERVA - VARA CÍVEL AGRAVANTE: LIZANDRO SADI LIPKE AGRAVADO: SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLA LTDA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que recebeu uma apelação interposta da sentença que julgou rejeitou os embargos opostos pelo agravante, somente no efeito devolutivo, à luz do art. 520, inc. V, do CPC. (f. 36) II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, a par de encontrar-se em compasso com a legislação e jurisprudência pátrias, não autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, no prazo legal. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 - Processo/Prot: 0825578-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00005771 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Ananias Antonio de Andrade, Antonio Marcos Garcia, Deonildo Brundani, Ilson Fuzinato, Jair Nonato, Pedro Luiz Gasperin. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.578-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: ANANIAS ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 5.771/2008 de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo agravante e determinou a expedição

de alvará para levantamento do valor depositado (f. 161-162). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). imediatamente. IV - Intime-se. V - Intime-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0020 - Processo/Prot: 0825709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265669. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Margarete Quadrelli Pinheiro, Catarina Doação Roveri. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825709-0, DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: MARGARETE QUADRELLI PINHEIRO E OUTRO I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 633/2010 de Cumprimento de Sentença, que deixou de receber a impugnação apresentada pelos agravantes por considerá-la intempestiva (f. 256). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a

nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem, ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0021 . Processo/Prot: 0827002-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0020880-43.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Alessandro Martins de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Banco Finasa S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 0020880-43.2010.8.16.0001, Ação de Prestação de Contas, ajuizada em face de BANCO FINASA S/A, que indeferiu pleito de reabertura de prazo recursal (fl. 09-TJ). II - Em cognição sumária, tratando-se de caso que pode resultar lesão grave e de difícil reparação, ante eventual ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, a par de relevante fundamentação, que aponta indisponibilidade dos autos para consulta, e consonante jurisprudência majoritária desta Corte, autoriza a concessão da tutela pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo para suspender a decisão impugnada até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Comuniquem-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar informações no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intime-se. V - Intimem-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0830522-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202257. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004245-74.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: José Nilson Xavier dos Anjos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: C Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Elcio Luis Weckerlin Fernandes, Sérgio Henrique Gomes, Joberson Fernando de Lima Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Verifico que o réu JOSÉ NILSON XAVIER DOS ANJOS não efetuou o pagamento do preparo de seu recurso de apelação. Desta forma, converto o feito em diligência e determino a intimação do réu para complementar o preparo do recurso, sob pena de deserção (art. 511, § 2º do CPC). Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0023 . Processo/Prot: 0832214-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262136. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024410-16.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Conceição Aparecida Duarte Geraldo, Luiz Henrique Geraldo, Maria Antônia Geraldo, Patrícia Maria de Paula Graciano, Renato Graciano Geraldo, Maria Angela Geraldo, João Geraldo Neto, Sebastião da Silva, Maria de Lourdes Previero, Vera Lucia Guiselli Lopes. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 24410/2010 de Execução de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelo agravante e determinou a penhora na " boca do caixa" (f. 30/31). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a

subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0024 . Processo/Prot: 0832630-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346486. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000123 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Wiley Lopes, Trajano Lopes Junior. Advogado: Eder Romel, Carolina Brandalise Romel. Agravado: Cloni José Valentin, Célia Catarina Valentin. Advogado: André Luiz Ribeiro Dabul. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832630-1 Agravantes: WILEY LOPES E OUTRO Agravados: CLONI JOSÉ VALENTIN E OUTRO Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar fundado no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, nada tendo a parte requerido ou fundamentado. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 32). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 17/18 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0025 . Processo/Prot: 0837598-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210910. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044432-95.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevanço Junior. Apelado: Vicentina Melero Borfer (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Recebi na data de hoje petição protocolizada pela parte apelante, sob nº 2011.00403172, apresentando os documentos determinados pela sentença e requerendo, de consequência, a desistência do recurso. 2. Tendo em vista, assim, o pedido de desistência, extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 3. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias. 4. Intimem-se Curitiba, 11 de novembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0026 . Processo/Prot: 0838622-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/453889. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838622-3 Agravo de Instrumento. Agravante: José Garcia Albuquerque. Advogado: Marcio José Faria Palla. Agravado: Itau/unibanco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Não conheço do agravo regimental/interno interposto às fls. 67/73, uma vez que o artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao definir que: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". De igual maneira, completamente inadmissível o agravo interposto, ainda que o vislumbre pela via do que dispõe o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento", efetivamente não ocorreu no caso em tela. Basta um passar de olhos pela decisão agravada de fls. 57/63 para se concluir que foi proferida pelo Colegiado, não se tratando de decisão monocrática, com o que não merece conhecimento o recurso, pretendendo o ora agravante a simples rediscussão da matéria já patentemente decidida no agravo de instrumento, pretensão esta que não tem o menor fundamento nesta fase processual, ainda mais pela via do agravo regimental/interno. Desta maneira, se a decisão foi proferida pelo órgão colegiado, não cabe a interposição de agravo

regimental ou agravo interno como tentativa de modificação da decisão. A única alternativa do agravante seria a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, a fim de ver prevalecer a sua tese. 2. Em sendo assim, o recurso interposto não merece conhecimento. 3. Intime-se. Decorrido o prazo de outros eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, onde lá devem ser arquivados. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0027 . Processo/Prot: 0841324-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/414280. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841324-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Roberto Zenatti, Hildo João Lippi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. CARLOS ROBERTO ZENATTI e HILDO JOÃO LIPPI interpõem o presente agravo interno (fls. 85/91) contra a decisão monocrática de fls. 76/80 que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta deste Tribunal e do Juízo do Estado do Paraná para conhecimento e julgamento da matéria, anulando a decisão e todos os atos realizados no processo, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos em trâmite em primeiro grau ao foro do Distrito Federal, para que lá seja distribuído ao Juízo competente para o seu conhecimento e julgamento. Sustentam os agravantes, em resumo, que se trataria de incompetência territorial, logo é ela relativa e não absoluta, com o que o seu reconhecimento somente poderia se dar através da competente oposição da devida exceção. Afirmando que a questão acerca da abrangência nacional da demanda foi discutida e decidida nos autos da ação civil pública, razão pela qual não pode agora haver a declinação. Traz julgados sobre o assunto e requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com o processamento regular do agravo de instrumento e o seu provimento, ao final. 2. Conforme possibilita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerce o juízo de retratação nestes autos, por entender que a questão merece análise pelo órgão Colegiado, não podendo ser decidida monocraticamente por esta Relatora. Assim, diante da necessidade de uma melhor análise pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, exerce o juízo de retratação, passando a analisar o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento, já que se volta ao processamento normal do recurso interposto pelo banco. 3. O agravo de instrumento, por consequente, merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, bem como se vislumbra perigo ao recorrente em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo Órgão Colegiado, uma vez que há a possibilidade de determinar-se o levantamento de valores que podem não condizer com o efetivamente devido em razão da execução da sentença proferida na ação civil pública. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se à juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. Intimem-se os agravados a responderem ao recurso, querendo, em igual prazo. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0028 . Processo/Prot: 0846019-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321233. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ricardo Laffranchi, Maria Cristina da Silva. Agravado: Paula Fernanda da Silva. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudia Maria Tagata Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unopar União do Paraná de Ensino Ltda., em face da decisão de fls. 77/79-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 21174/2007, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta por Paula Fernanda da Silva, que declarou prescritas as notas promissórias vencidas em 10/06/2004, 10/07/2004, 10/08/2004, 10/09/2004 e 10/10/2004, prosseguindo a execução em relação às demais notas promissórias. (fls. 79) Sustenta o agravante, em síntese que: I) as notas promissórias foram protestadas antes de vencer o prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/66; II) o protesto cambial interrompe o prazo prescricional. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os resposta ao Sistema Mensageiro. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0029 . Processo/Prot: 0848026-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000578 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Agravado: João Elísio Stochi. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face da decisão que, em ação de declaratória que lhe move João Elísio Stochi, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da instituição financeira, proferida nos seguintes termos: " A discussão presente na impugnação cinge-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, vez que a requerida insurge-se quanto ao valor que a requerente pretende que seja depositado como complementação. Remetidos os presentes autos a Contadoria Judicial, o Sr. Contador apresentou os cálculos conforme determinado pelo acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. Deste modo, conforme conta acostada às fls. 770 e seguintes, verificou-se que, subtraído o valor de R\$ 1.606,56, já levantado pelo autor, ainda resta devida a quantia de R\$ 5.999,90. Centrado nos fundamentos acima expostos REJEITO A IMPUGNAÇÃO oferecida, e determino a intimação do devedor para que complemente o valor anteriormente depositado." Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que ao judicial está incorreto, desconiderou os dois alvarás levantados pelo agravado, um no valor de R\$ 1.674,75 e o outro no valor de R\$ 1.538,02, totalizando a quantia de R\$ 3.212,77, a qual foi depositada pela agravante como incontroversa. A quantia de R\$ 5.999,90 é equivocada porque " considerou um único alvará/levantamento realizado pelo agravado...". 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento, e inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o banco agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expedientes que se fizerem necessários, autorizo o (a) Chefe da Divisão a subscrever-los. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0030 . Processo/Prot: 0848460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282808. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006105-46.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a.. Advogado: Ursula Erlund Salavery Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Irineu Magalhães. Advogado: Washington Fragoso Veras, Leda Maria Cechella Gomes Alexandre, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se o apelante para retificar o recurso de fls. 100/115, tendo em vista que se trata de ação de prestação de contas ajuizada por Irineu Magalhães em face de Banco Itaú S/A, documentos de fls. 62/64, e não contra Banco Banestado S/A, que não integra a lide, não tendo o procurador que subscreve o recurso, inclusive, procuração em nome do apelante apontado. 2. Após, considerando que pedi vinculação a este processo, tornem conclusos para análise e decisão. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0031 . Processo/Prot: 0849746-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380720. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000314 Embargos a Execução. Agravante: Celso Pontes Dalan, Sueli Moreno Dalan. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Agravado: Banco América do Sul S/a. Advogado: Pedro Paulo Penna Trindade, Rui Zancarli Souza, Carlos Shigueji Ohara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls.115/116-TJ) que acolheu parcialmente a impugnação à execução de sentença, proferida nos seguintes termos: "1. Trata-se de impugnação à execução na qual o executado alega, em síntese, excesso de execução. O exequente insurgiu-se quanto à impugnação apresentada. 2. O excesso de execução é flagrante. Isto porque, parece evidente que o "valor pretendido", no caso, se trata do valor indicado na petição inicial da execução devidamente atualizado, e o "valor devido" aquele apresentado pela instituição financeira às fls. 221 e admitido pelo exequente como correto (fls. 240). Assim, diferentemente do que quer fazer crer o exequente, a "correspondência" enviada pela instituição financeira não pode servir de parâmetro para apuração dos honorários advocatícios devidos. 3. Por outro lado, uma vez que realizado o depósito a título de garantia do juízo, revela-se devida a multa de 10%, do art. 475-J, do CPC. 4. Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação à execução apresentada, a fim de determinar a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor devido sentença fls. 93), devendo ser observado que: a) como "valor pretendido pelo embargado" deve ser entendido o valor pretendido na inicial da execução, devidamente atualizado; b) deve ser considerado como "valor efetivamente devido" o valor indicado pela instituição financeira às fls. 221, também atualizado. Ademais, devem ser acrescidas a multa de 10%, do art. 475-J, do CPC, bem como as custas e honorários advocatícios pela fase de execução. 5. Após o trânsito em julgado da presente, voltem-me para determinação de expedição de alvará em favor do advogado exequente, no valor a ser apurado pela contadoria judicial." Em suas razões, sustenta a agravante que " não houve excesso de execução por parte dos Recorrentes, o que demonstra que foram satisfeitos os termos da sentença transitada em julgado; a correção monetária do valor total da condenação deve ser estendida até a data do efetivo cumprimento da sentença, o qual ainda não aconteceu" Pede assim a forma integral da decisão agravada, para que o valor pretendido pelo embargado, ora agravante, " seja aquele indicado na cópia da correspondência aderida às fls. 189, o qual informava que, para 31/12/2009, o saldo devedor equivaleria a R\$ 544.274,93." 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento, e inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através

do Sistema (dez) dias. 4. Expedientes que se fizerem necessários, autorizo o (a) Chefe da Divisão a subscrevê-los. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0032 . Processo/Prot: 0852047-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389217. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001.00842009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Amadeu Tonin, Cezarina Lovo Tonin, Espólio de Maria Ilda Tonin Vignoli, Aparecida Tonin Taborda Ribas, Jose Tonin, Zelia Tonin Gerviras. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1084/2009, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveraram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 42). Verificada a tempestividade do recurso, o preparo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 37/40 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito nomeação de bens a penhora, o Exmo. Juiz de Direito, não acolheu a prescrição alegada pelo Agravante, bem como indeferiu a nomeação de bens a penhora. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0033 . Processo/Prot: 0853441-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354787. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033506-55.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irene Odilia Patricia Popper,. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Rodrigo Baldo Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Revogo despacho de fls. 51, diante da necessidade de análise dos requisitos essenciais à concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, considerando a decisão do STJ acerca do tema. 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S.A. contra a r. decisão de fls. 16-TJ dos autos nº 33506-55/2010 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por IRENE ODILIA PATRICIA POPPER, decisão esta que, entre outras questões, indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. A sustentação do agravante, em resumo, é de que o juízo não poderia ter rejeitado as cotas de fundo de investimento oferecidas, pois as quotas corresponderiam a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Aduz que não pode haver o prosseguimento da execução antes da decisão da impugnação, pois isso permitirá a prática de atos para efetivação da dívida, com a aplicação da multa e penhora bens, passíveis de configurar dano irreversível à míngua de evidência sobre a disponibilidade patrimonial suficiente para garantir a devolução dos valores liberados. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo

ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 21 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0034 . Processo/Prot: 0854146-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401590. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000477-19.2011.8.16.0098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Enilson Monteiro Junior. Advogado: Matheus Nunes de Moraes, Murilo Enz Fagá Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Revogo despacho de fls. 103, diante da necessidade de análise dos requisitos essenciais à concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, considerando a decisão do STJ acerca do tema. 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S.A., contra a r. decisão de fls. 25/30-TJ dos autos nº 477-19.2011.8.16.0098, de cumprimento de sentença ajuizada contra os ora agravantes por ENILSON MONTEIRO JUNIOR, decisão esta que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento, afastou a alegação de prescrição e entendeu ser aplicável a multa do art. 475-J. Determinou, ainda, que o autor apresente a conta final com o cálculo atualizado da dívida, incluindo a multa de 10% e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o débito corrigido. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a execução tem por base sentença condenatória proferida em ação civil pública promovida pela APADECO, tendo a ação de conhecimento sido ajuizada em 15 de abril de 1998 e a sentença condenatória transitado em julgado em 03 de setembro de 2002. Afirma que contrariamente ao sustentado pela decisão agravada, a pretensão, tanto do processo de conhecimento como a executiva, está pautada em enriquecimento sem causa, portanto, prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, § 3º, inc. IV e V, e 2.028, ambos do Código Civil. Subsidiariamente, sustenta que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, com o que esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva, consoante a Súmula nº 150, do STF. Diz ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC pela ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado. Reclama, ainda, quanto à possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento, ao argumento de que tal seria similar a dinheiro. Por fim, requer a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Alega que o prosseguimento da execução permitirá a prática de atos para efetivação da dívida, dano irreversível à míngua de evidência sobre a disponibilidade patrimonial suficiente para garantir a devolução dos valores liberados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 21 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0035 . Processo/Prot: 0854312-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000056 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rui Barbosa. Advogado: Rui Barbosa. Agravado: Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Natanoel Zahorcak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I RUI BARBOSA nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Instrumento Particular de Confissão de Dívida) intentado por BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, à luz do interlocutório (fls. 08/09-TJ), que determinou o bloqueio de 30% do montante depositado em conta destinada ao recebimento dos rendimentos mensais interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em síntese, que há decadência do direito de execução, pois se tem um lapso temporal superior a cinco (5) anos; que fluiu o prazo da prescrição intercorrente, por estar o processo sem andamento por mais de seis (6) anos; que "os valores até 40 salários mínimos depositados em Conta Poupança, são absolutamente impenhoráveis" (sic). Pleiteia a antecipação, "total ou parcialmente, da pretensão recursal", para tanto, alega que o valor disponível na conta poupança se refere a honorários advocatícios, e serve para custeio de sua família. Por tudo isso, pleiteou pela reforma do decurso. II Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo com fulcro nos arts. 527, III c/c 558, ambos do Código de Processo Civil, para conceder a tutela antecipatória anteriormente obstada, a fim de determinar o levantamento do bloqueio judicial na conta poupança aventada, por transparecer que a insurgência colacionada possa estar envolta na fumaça do bom direito, face a verossimilhança das alegações de ocorrência da prescrição intercorrente. III-Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa para conhecimento e providências necessárias ao seu pronto atendimento, solicitando-se, outrossim, de S. Excia, as informações de estilo. IV Intime-se o Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator 0036 . Processo/Prot: 0854658-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347085. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001162-62.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Celso Moacyr Terziotti. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1162-62.2010.8.16.0162, indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 18). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 14/16 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito julgamento antecipado, o Exmo. Juiz de Direito, indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0037 . Processo/Prot: 0856871-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379755. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000570-33.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angelina Rosolen da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I ANGELINA ROSALEN DA SILVA nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública) que intenta em face de BANCO BANESTADO S/A, à luz do interlocutório (fls.62- TJ) que determinou à autora que emendasse a petição inicial juntando aos autos comprovante de residência, uma vez que a sentença proferida em Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando

em apertada síntese, que uma vez interposta a ação de cumprimento a juízo a quo despachou nos autos determinando a citação do réu sob pena de multa de 10% (art. 475-J); que o banco citado nomeou à penhora cotas de Fundo de Investimento no valor de R\$ 2.464,54 e apresentou impugnação; que a agravante manifestou-se quanto à impugnação e requereu a liquidação das cotas e depósito do valor incontroverso; que a exequente estava aguardando o deferimento do pedido de liquidação das cotas quando foi surpreendida com a decisão agravada determinando a emenda da petição inicial sob pena de indeferimento da petição inicial; que está equivocada a decisão exarada já que uma vez citado o réu e tendo o mesmo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença descabe a possibilidade de emendar a petição inicial, já que a oportunidade encontra-se preclusa; que o despacho determinando a juntada de comprovante de residência objetiva aferição de competência; que o Banco executado não suscitou exceção de incompetência e por isso o questionamento da competência fora levantada de ofício pelo juízo "a quo"; que "no entendimento do MM Juízo da primeira instância, a competência para liquidação e cumprimento da sentença, seria o juízo prolator do título que no caso seria o foro da comarca da região metropolitana de Curitiba; que a questão da competência para executar a sentença da ação civil pública é questão que já está dirimida; que a coisa julgada nas ações coletivas opera efeitos "erga omnes" e "ultra partes"; que no caso, "todos os clientes do Banco Banestado S/A sejam eles de Curitiba, do interior do Estado do Paraná ou de qualquer outro município do Brasil onde o Banco mantinha suas agências e/ou filiais" (sic); que assim, a decisão proferida na ação civil pública beneficiou todos aqueles que possuíam depósitos em cadernetas de poupança do Banco Banestado em todo o território Brasileiro; que o consumidor exequente está autorizado a promover a sua ação executiva no foro de seu domicílio ou no foro de sua escolha; que a competência territorial é relativa e, portanto não pode ser declarada de ofício, pleiteando por tudo isso a anulação do despacho agravado para que haja o prosseguimento do feito no foro da Comarca de Faxinal. II Admito o recurso no seu efeito devolutivo, nos limites da própria insurgência. III Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0038 . Processo/Prot: 0856978-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427381. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000419-87.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Aleixo Jellinek. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 80- TJ) que determinou que a autora arcasse com os honorários periciais proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Contrato de Abertura de Conta Corrente), manejado por ALEIXO JELLINEK em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, aquele interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que "procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar contas" (sic) e somente após a prestação de contas cabe a eventual realização da perícia; que cabe a quem tem o dever de prestar contas o ônus da perícia, restando os honorários periciais para pagamento pelo réu; daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois parece que tendo o agravado decaído na primeira fase da demanda cabe-lhe por consequência o ônus de antecipar os honorários do Perito; e, também, para que não ocorra prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho à MM. Juiza da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0039 . Processo/Prot: 0858135-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399443. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cirineu Warmling. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini, Benedito Correa Braz Junior. Agravado: Pistori Comércio Agropecuário Ltda.. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, que nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 382/2009, rejeitou a alegação de nulidade da citação efetuada. Em suas razões, aduzem que a citação efetuada foi nula em virtude de que desrespeitou os limites das comarcas do Estado, ou seja, fora efetuada por Oficial de Justiça que exerce função em local diverso daquele em que fora cumprido o Mandado de Citação. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a nulidade da citação. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 12). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 66/68 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito rejeitou as razões apresentadas pelo Agravante e acolheu a citação efetuada. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de julgamento. Neste sentido, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto,

com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0040 . Processo/Prot: 0858254-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/435493. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003903-48.2010.8.16.0074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilto Dal Maso. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Mychelle Fortunato, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.254-1, DA COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CÍVEL AGRAVANTE: NILTO DAL MASO AGRAVADO: BANCO CNH CAPITAL S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 3903.48.2010.8.16.0074, que deixou de suspender as praças designadas para 10/11/2011 (1ª praça) e 28/11/2011 (2ª praça) (f. 21-22) II - Ocorre que, pedido semelhante foi formulado nos autos de Al nº 798.164-2, tirado do indeferimento de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 520-28.2022.8.16.0074, opostos pelo agravante, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e em pleito posterior incidente nos referidos autos, não foi deferida a suspensão da praça, que no presente recurso, se postula. III - Em razão disso, intime-se o agravante para que no prazo de dez dias, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste recurso. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0041 . Processo/Prot: 0858384-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/373081. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002136-02.2011.8.16.0086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cecília Scheffer, Edgard Stenzel, Élcia de Almeida, Elso Casarín, Haruko Ito, José Baptista do Nascimento, José Alexandrino da Silva, Marcondes Tatsuya Yanase Junior, Marta Gros Ames, Vitor Noboru Wagatsuma. Advogado: Eveli Maria Pedrollo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I BANCO ITAÚ S.A. nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) que lhe intenta CECÍLIA SCHEFFER e outros à luz do interlocutório (fl. 303/315-TJ) que julgou improcedente a impugnação intentada, interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção do exequente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo prescricional especial a ser observado em situação similar "prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais" (sic); que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que "o novo início do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002" (sic), logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884,CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que a parte agravada não tem legitimidade para executar a sentença em comarca diversa da qual a mesma foi proferida, que os agravados não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; que há excesso na execução já que os juros remuneratórios são devidos tão somente até o encerramento da conta poupança; que os juros moratórios foram aplicados sobre todo o valor corrigido e a correção monetária se deu pelo indexador da poupança; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232" (sic), que são devidos os honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum; II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, primeiro quanto a pretender o reconhecimento da prescrição da execução do título judicial, porque a execução foi intentada em fevereiro/2010, ou seja, quando vigia o novo Código Civil (Janeiro de 2003) que prevê o prazo prescricional de dez (dez) anos, logo parece que incorreu a avertida prescrição; segundo quanto ao prazo prescricional específico de três (3) anos (art. 206, §5º, incisos IV e V c/c 884) por pretender o poupador o ressarcimento de quantia geradora de enriquecimento ilícito do banco, é investida inadequada por transparecer que a retenção de parte do rendimento do poupador deve-se a errônea interpretação das normas ditas na época dos Planos Econômicos, afastando-se, daí a hipótese dessa prescrição; e de igual, maneira, a de que a natureza da lide visaria à reparação civil, pela inocorrência de dano doloso ou culposo ao patrimônio do mutuário; e terceiro por não parecer admissível a avertida prescrição quinquenal

(5 anos) ao se estabelecer forçado liame entre as ações Civil Pública e a Popular para fazer incidir naquela o prazo prescricional referido e ditado na lei de regência desta última, por inexistir autorização legal e expressa, e ainda, por não vislumbrar à primeira vista o avertido excesso na execução, parecendo outrossim, plenamente possível a execução da sentença coletiva e que a multa (art. 475- J) é devida pela ausência de pronto pagamento bem como a verba honorária decorrente do Princípio da causalidade. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de estilo, em cinco (5) dias. IV Intimem-se a agravada para, no prazo de dez (10) dias, contraminar o recurso. V - intime-se. Curitiba 12 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0042 . Processo/Prot: 0858800-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/404121. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008324-33.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Lindelma Furtado de Melo Chionapato. Advogado: Sílvia Carina Palácio, Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 8324-33.2011.8.16.0014, ante a não aceitação dos bens ofertados à penhora, não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 16). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 14 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito nomeação de bens a penhora, o Exmo. Juiz de Direito, não conheceu da impugnação apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0043 . Processo/Prot: 0859140-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/354781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021686-78.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Guilherme C da Cruz e Cia Ltda. Advogado: Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.140-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL A AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : GUILHERME C. DA CRUZ E CIA LTDA. RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (fl. 128 -TJ), que, nos autos nº 627/2010, de embargos à execução, opostos por GUILHERME C. DA CRUZ E CIA LTDA. deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Agravado. Informado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que, a pessoa jurídica agravada firmou contrato com limite de crédito mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que os extratos de conta corrente movimentação mensal no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressalta que não foram juntados os documentos necessários para comprovar a pobreza jurídica, tais como extratos de contas, balanço patrimonial ou cópia de livro caixa. Relativamente à pessoa física, afirma que o sócio da empresa Agravada não juntou quaisquer documentos que comprovem sua renda ou seu patrimônio. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III-

Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravado de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, contudo, não vislumbro a relevância da fundamentação exposta, uma vez que, a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ocorrer por meio de incidente específico em autos apartados, sendo esta a via adequada para pleitear a revogação do benefício. A respeito, colaciono julgado de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO ADEQUADO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM INCIDENTE ESPECÍFICO POR MEIO DE AUTOS APARTADOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, AC nº 829.545-2, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, 14ª Câmara Cível, j. em 23/11/2011) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO EMBARGANTE. RECURSO DA EMBARGADA. VIA INADEQUADA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FEITA MEDIANTE INCIDENTE ESPECÍFICO EM AUTOS APARTADOS. EXEGESE DO ART. 4º, § 2º, E DOS ARTS. 6º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, AI nº 702.458-8, Rel. Des. Guido Döbeli, 14ª Câmara Cível, j. em 26/01/2011) Ademais, não está presente o periculum in mora, a ensejar o sobrestamento dos efeitos da decisão singular, posto que nenhum prejuízo imediato acarreta ao Agravante. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0044 . Processo/Prot: 0859149-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407323. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014520-58.2008.8.16.0035 Indenização. Agravante: Banco Itaú S.A. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Neusa Maria Tetu Lambert Moro. Advogado: Fabiano da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859149-9, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : NEUSA MARIA TETU LAMBERG MORO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0045 . Processo/Prot: 0859561-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364655. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000142-36.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Nicolau Mitsuru Seno (maior de 60 anos), Pitagora Vieira Franco (maior de 60 anos), Paulo Akira Aida (maior de 60 anos), Orlanda Cortez de Mattos (maior de 60 anos), Laura Harue Romanowisk. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I BANCO ITAÚ S/A e outro do interlocutório (fls. 24/26-TJ) que determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL que lhe intenta NICOLAU MITSURI SENO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que "o levantamento da quantia depositada nos autos não seja efetivada antes da decisão transitada em julgado da impugnação e da exceção de prescrição" (sic); que o reconhecimento do efeito suspensivo deve ser reconhecido para obstar o levantamento da quantia, em atenção ao poder geral de cautela e ao princípio da menor onerosidade; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se trata de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II -. Admito o recurso com duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial objurgado apenas na porção que indeferiu in limine a indicação a penhora de cotas de fundo de investimento, pois nesse ponto transparece que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito por parecer possível que os mesmos possam segurar satisfatoriamente a execução de título judicial por serem equivalentes a dinheiro na ordem de gradação legal; e, também, porque

a formalização do ato de penhora dessas cotas será de menor onerosidade aos agravante, vez que as mesmas à luz do princípio geral de cautela decorrente da Resp 1.273.643-Pr em trâmite no ATJ, somente poderão ser levantadas após àquele Tribunal Superior decidir a respeito da prescrição quinquenal para a pretensão executória, para ensejar perda de objeto. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0046 . Processo/Prot: 0859812-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372223. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002593-87.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Charles Luiz Hoppen, Helma Hoppen (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 2593/2010, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 54). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 124/126 e 136, verso deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito nomeação de bens a penhora, o Exmo. Juiz de Direito, não acolheu a prescrição alegada pelo Agravante, bem como indeferiu a nomeação de bens a penhora. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Página 2 de 3 Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela reclusa nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0047 . Processo/Prot: 0860346-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389425. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001035 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Alvac Montenegro, Maria Teresinha Pierolli Montenegro. Advogado: Bráulio Bueno Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I Dos interlocutórios (319/320 TJ e 323-TJ), que homologou cálculo do Perito e da Contadoria Judicial, respectivamente, proferidos nos autos de REPETIÇÃO DE INDEBITO (liquidação de sentença) que ALVACI MONTENEGRO e outra move em face de BANCO BRADESCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em apertada síntese que há flagrante erro material nos cálculos apurados, no qual se reconhece ao banco o débito de R\$ 406.322,09; que não se trata de afronta à coisa julgada, mas de correção de falsa percepção do juízo; que "mesmo diante do trânsito em julgado, faz-se possível a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo"(sic);que conforme mencionado em anterior petição ao juízo a quo "malgrado ter a sentença reconhecido que a incidência de encargos, despesas, tarifas e acessórios são admitidas para o período da vigência do contrato, a saber, 21.09.1993 até 31.03.1994, tal fato fora ignorado pelo ilustre

expert, que evoluiu nos cálculos do quantum debeatur considerando os encargos de tal período (21.09.1993 até 31.03.1994) como passíveis de repetição" (sic); que os cálculos estão acometidos de irregularidades, já que "para fazer constar ser a agravante devedora da quantia de R\$ 42.487,20 (...), em 04/12/1998, que atualizados até 17 de janeiro de 2011, resultaram R\$ 316.256,73" (sic); que "para chegar ao valor realmente devido deveria a insinuar Sra. Perita ter afastado da planilha de fls. 780/800(anexos) os valores que antecederam 31.03.1994. Não foi o que fez" (sic); que a diferença resulta no valor de R\$ 28.400.622.482,069 em 17/01/2011; que sobre tais valores ainda incidiram honorários advocatícios, custas e despesas processuais e honorários periciais; que há inegável excesso no valor apurado; pleiteando por tudo isso a reforma do decurso para que seja reconhecido o erro nos cálculos de fls. (780/800) e o excesso apontado, para determinar a devolução da diferença bloqueados indevidamente da conta corrente da agravante. II Admitido o recurso no efeito devolutivo nos limites da própria insurgência. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV - Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0048 . Processo/Prot: 0860470-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/405118. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019409-92.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Nutriflora Produtos Naturais Ltda. Me. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 67- TJ) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da Execução proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (Cédula de Crédito Bancário, Confissão de Dívida garantida por Devedor Solidário), manejado por NUTRIFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA. ME em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que houve a garantia do juízo, trazendo "condição necessária à recepção de efeitos dos embargos com a natural suspensão da execução até final decisão dos Embargos" (sic); que o embargante apresentou a relevância dos fundamentos e risco de grave dano de incerta ou difícil reparação em caso de prosseguimento do feito; daí então, o pedido de reforma do decurso. II Embora no item 1.2 da petição inicial dos Embargos à Execução (fls. 22/49 TJ) conste nomeação de bens à penhora que ao que parece foi olvidado no juízo da causa, admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito por carecer de relevância as argumentações explicitadas pelos agravantes naquela referida peça inaugural e, também, por transparecer incoerente o risco de dano grave e de incerta reparação aos executados/embargantes, salvo aqueles decorrentes do próprio inadimplemento contratual. III Solicite-se, via mensageiro, do MM. Juiz a quo as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o Banco Itaú S/A para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 15 dezembro 2011. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0049 . Processo/Prot: 0860637-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/399789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042261-73.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Vilmar José de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860637-1 Agravantes: BANCO BRADESCO S/A Agravado: VILMAR JOSÉ DE SOUZA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 42261-73.2011.8.16.0001 proferiu despacho determinando a citação do executado, fixando honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. Em suas razões aduz que o valor da verba honorária corresponde a R\$ 798,00, estando muito aquém da fixação legal do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, entendendo ser necessária sua majoração, já que arbitrada de forma irrisória e desproporcional ao já esforço empreendido e a ser realizado durante a ação, considerando seu objetivo final, pelo que os honorários deveriam ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa. Pugnou pela atribuição de efeito ativo e pelo provimento do recurso para o fim de ser majorada a verba honorária. O presente recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 47/50). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 44/45 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito fixou o valor dos honorários advocatícios para pronto pagamento em 5% sobre o valor executado, que será dobrado caos não haja pagamento espontâneo. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada até final decisão do presente recurso pelo Colegiado possa acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, notadamente diante do fato de que o célere julgamento do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de concessão do efeito ativo formulado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0050 . Processo/Prot: 0860930-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/396535. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0056597-43.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Refisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Luiz Fellipe Preto, Rita de Cássia Rosa Isquervedo, Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Allial de Oliveira dos Santos. Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 56597-43.2011.8.16.0014, antecipou os efeitos da tutela, para o fim de suspender os descontos na conta mantida pelo agravado. Em suas razões, aduz que estão ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, razão pela qual devem ser mantidos os descontos efetuados na conta do Agravado. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a possibilidade de poder continuar efetuando os descontos na conta da Agravada, na forma pactuada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 96). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 85 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito acatou as razões apresentadas pelo Agravado e concedeu a tutela antecipada. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda, em cognição sumária, comporta a antecipação da tutela. Neste sentido, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado, sendo que futuramente, em caso de êxito, o Agravante poderá voltar a descontar os valores da conta do Agravado, sem se vislumbrar, no momento, a existência de perigo na manutenção da decisão agravada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 0860932-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/402212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003604 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Siqueroli, Alaide Furlanetto Peloi, Gumercilio Teixeira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I Do interlocutório (fls. 132/133 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ANTONIO SIQUEROLI E OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar seqüências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0052 . Processo/Prot: 0861108-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/415851. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000753 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitano.. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candeo dos Santos, Mauro Luis Siqueira da Silva. Agravado (1): Odair de Oliveira Lima. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Agravado (2): Márcio Oliveira Lima, Herisdete Souza Bispo, Geni de Oliveira Lima, Leonor Fabri de Oliveira, Eleone de Almeida Lima, Lourival de Souza Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 324- TJ) que reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel, por se tratar de bem de família proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Cédula de Crédito Bancário), manejado por COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ SICOOB METROPOLITANO em desfavor do ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e outros, aquele interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que a decisão que reconheceu a impenhorabilidade deve ser declarada nula por ausência de fundamentação e por não ter oportunizado produção de provas pelo agravante, cerceando o direito de defesa; que não restou comprovado que o único imóvel em nome de Geni de Oliveira Lima PE destinada à residência familiar; daí então, o pedido de reforma do decismum. II Admito o recurso no seu efeito devolutivo por não deparar que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, primeiro por parecer que decisão interlocutória minimamente fundamentada não caracteriza falta da devida fundamentação de que trata o resguardo constitucional; e segundo porque não vislumbro perigo material algum que possa gerar a higidez do ato judicial obstado até o julgamento de seu mérito. III Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0053 . Processo/Prot: 0861647-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400060. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0009288-90.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Aldo Silva Junior, Aldo Silva Neto, Marisa Schmidt Silva, Marieldi Schmidt Silva. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 133/134-TJ dos autos nº 9288/2010 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por ESPÓLIO DE ALDO SILVA JÚNIOR E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Proceda-se a retificação da autuação e assentamento do presente agravo de instrumento para constar como sendo 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ao invés de Vara Única da Comarca de Siqueira Campos. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0054 . Processo/Prot: 0861658-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047862-60.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joao Carlos Albach Bueno Filho. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Cristiane Isabel Miranda Feitosa. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. JOÃO CARLOS ALBACH BUENO FILHO interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 14-TJ proferida pelo juiz de direito da 7ª Vara Cível desta Capital, nos autos de embargos à execução movida em face da execução proposta contra o ora agravante por CRISTIANE ISABEL MIRANDA FEITOSA, decisão esta que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial ao agravante, ao argumento de que o embargante não apresentou comprovação

do seu rendimento mensal. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que atualmente está desempregado e sofre à míngua de recursos. Assevera que o pedido foi instruído com declaração de próprio punho, de acordo com o que exige a legislação e a Constituição Federal. Argumenta que instado a juntar documento comprobatório da sua necessidade financeira, acostou aos autos sua declaração de hipossuficiência, todavia o pedido foi indeferido. Tece considerações acerca da justiça gratuita, em especial quanto à presunção legal e o princípio da legalidade e do acesso à justiça. Assevera que caso não se presuma a condição de necessitado do agravante pela simples declaração feita na exordial, "com um pouco de sensibilidade social perceber-se-á com facilidade que, ao Agravante, pouco lhe sobra ou muito lhe falta" (fl. 10). Traz julgados sobre o assunto e requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos, com o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defesa, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se infere dos autos, em que pese o agravante não tenha trazido qualquer comprovação de seus rendimentos, conforme determinou expressamente o magistrado a quo, certo é que afirma o autor que vem passando por sérias dificuldades financeiras, "tendo em vista que é consultor de informática fazendo 'bicos', se separou judicialmente e voltou a residir com seus pais idosos em Pinhais/PR" (fl. 23-TJ). Assim, tomando-se como verdadeiras suas alegações, não se pode considerar tenha condições de recorrer ao Poder Judiciário mediante o pagamento de custas para buscar os seus direitos ou sequer que possa fazer comprovação documental do alegado, considerando que afirma que sua renda provém de "bicos". Sem sombra de dúvidas, atualmente diante das enxurradas de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuizados com o beneplácito da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se do autor, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Todavia, no caso específico dos autos a presunção de veracidade das alegações do autor devem ser levadas em consideração, já que de sua narrativa fática, nada há que se possa concluir pela possibilidade de pagamento das custas processuais. Sem sombra de dúvidas as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que a toda evidência não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. Por fim, insta observar que na hipótese vertente cabe à agravada, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo o autor ser condenado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0055 . Processo/Prot: 0861660-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000190 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Churrascaria Avenida Batel Ltda, Miriam Silva Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0056 . Processo/Prot: 0861801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016858-30.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Bernardi Babinski, Neivo Paglia, Orides Valentin Dalagnol, Paulo Osmar Capelli, Pedro Cordeiro de Andrade Filho, Romoaldo Zanolla, Schelen Tays Girardi, Salete Bonadiman, Sandra Pastorio, Wilson Krause. Advogado: Aicram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença, ajuizado por RENATO CUNHA e OUTROS, indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento de instituição financeira. Sustenta a reforma da decisão agravada,

uma vez, que as cotas de fundo ofertadas, equipara-se ao dinheiro em espécie, possuindo nominal cotado em reais e a sua conversibilidade é imediata em dinheiro em espécie, evidenciando-se assim, a observância da ordem legal e garantia do juízo. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos, apresentados pelo Agravante mostra-se, pertinente por ora comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0057 . Processo/Prot: 0861820-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003585 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fatima Aparecida Crivelaro, Tania Cristina Memck Preisner, Paulo Henrique Becker. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3585/2009, indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 24). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 181/182 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0058 . Processo/Prot: 0861936-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395362. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015140-65.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Belas Artes Marmores e Granitos Ltda., Eluir Tadeu Sofiatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (fls. 43/45 -TJ), que, nos autos nº 0015140-65.2011.8.16.0035, de execução de título extrajudicial, movida em face de BELAS ARTES MÁRMORES E GRANITOS LTDA. arbitrou a verba honorária devida na execução em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados em no mínimo 10% (dez por cento)

sobre o valor da dívida, atendendo a regra contida no artigo 20, §3º do CPC e em patamar condizente com a atuação do profissional de advocacia. Requer a concessão de efeito ativo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito ativo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de tutela antecipada recursal, nos moldes do artigo 527, III do CPC reclama o atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do mesmo diploma, ou seja, prova da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, contudo, não vislumbro a relevância da fundamentação exposta, uma vez que a fixação de plano dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 652-A do CPC, deve ocorrer mediante apreciação equitativa, não estando o juiz, em tal situação, adstrito aos percentuais constantes do artigo 20, §3º. De outro viés, a verba fixada poderá vir a ser majorada caso as circunstâncias do caso concreto demonstrem a elevação da carga de trabalho do advogado, o que ocorrerá, por exemplo, na hipótese de oposição de embargos à execução pelo Agravado. Ademais, não está presente o periculum in mora, a ensejar o sobrestamento dos efeitos da decisão singular, posto que nenhum prejuízo imediato acarreta ao Agravante. À vista disso, indefiro o pedido de efeito ativo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0059 . Processo/Prot: 0861985-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400000. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0010661-59.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Leonardo Cisz (maior de 60 anos), Lígia Stolz Cisz (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Flavia Juliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Retifique-se a atuação, a fim de que conste como Juízo de Origem a 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba V - Comunique-se com urgência ao Juiz prolator, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0060 . Processo/Prot: 0861998-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368031. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-86.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/ a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: André Dambroski, Irondina Dias Correia, João Dorneles dos Santos, Leão Marchinski, Mário Belo. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos BANCO ITAÚ S.A. nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da APADECO) intentado por ANDRE DAMBROSKI e outros, à luz do interlocutório (fls. 266/273-TJ), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, a nomeação de bens à penhora e a exceção de pré-executividade, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em apertada síntese, que a pretensão para executar a sentença coletiva já expirou, porque outra não é a intenção da exequente que postular diferenças de correção monetária não creditada em aplicação financeira, objetivando, assim, o ressarcimento de enriquecimento sem causa; que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 03 de setembro/02 (ainda não vigia o novo Código Civil) quando não havia prazo

prescricional especial a ser observado em situação similar prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais; que o novo Código Civil estabeleceu prazo prescricional específico de três (3) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (texto legal) aplicável à espécie; que o novo início do prazo de prescrição se deu sob a égide do Código Civil de 2002, logo, não se pode falar em aplicação do prazo geral do art. 205 do CC/2002; que a execução individual busca o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditado em cadernetas de poupança e essa retenção gerou ao banco enriquecimento sem causa (art. 884, CC); que se afastada a tese proposta do prazo prescricional de três (3) anos, há que se considerar, também, o prazo de cinco (5) anos para o exercício da pretensão coletiva como o STJ tem reconhecido como abrangente à ação civil pública o que é ditado na Lei de Ação Popular, dada as relevâncias dessas matérias; que levando em conta o trânsito em julgado do título judicial (03/09/2002) e aplicando-se o entendimento do STJ com a Súmula 150 STF, conclui-se que a pretensão executiva expirou em 03 de setembro/07; que a parte agravada não tem legitimidade para executar a sentença em comarca diversa da qual a mesma foi proferida, que os agravados não comprovaram a manutenção de caderneta de poupança na comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva; que "o agravado João Dorneles dos Santos promoveu o saque, a retirada de todo o saldo da conta poupança 005.276-7 no dia 02/11/1989" (sic) e a "sentença da APADECO condiciona o exercício do direito de cobrar o crédito relativo a essa diferença à prova da existência de saldo até o dia quinze de janeiro de 1989" (sic), restando ausente o interesse de agir deste agravado; que há excesso de execução de execução ante a aplicação dos "juros moratórios sobre todo o valor corrigido" (sic) e no que se refere à correção monetária pelos índices da caderneta de poupança; que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento não se tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando "se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232" (sic); que descabe a condenação em honorários nessa fase procedimental; e por tudo isso, pleiteou pela reforma do decism. II Admito o recurso no efeito parcialmente suspensivo, na porção que diz respeito à nomeação das cotas, para obstar os reflexos do ato judicial oburgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão no elenco da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, bem como por não ocasionar nenhum prejuízo aparente ao credor. III Comuniquem-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0061 . Processo/Prot: 0862085-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383541. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002962-89.2010.8.16.0174 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Miguel Antônio Soares, Espólio de Horacilia Lima Soares, Adao Alvarino Soares, Espólio de José Pagliarini, Odete Soares. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 2962/2010, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo Agravante. Em suas razões, salientam haver ilegitimidade dos agravados, nos termos do disposto nos arts. 2º e 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside, assim como a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.494/97. Ressalta haver excesso de execução posto que o critério de atualização monetária empregado pela parte agravada no cumprimento de sentença é diverso daquele que efetivamente corrige os saldos de depósitos em caderneta de poupança, pois utiliza a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Paraná e, ainda, o que é mais grave, aplicando índices de maneira errônea e totalmente diversa daqueles oficialmente lançados pelo TJ no período apurado. Afirmando, por fim, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 37). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 198/203 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito acolheu em parte a impugnação apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo

nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0062 . Processo/Prot: 0862089-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401206. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021463-91.2007.8.16.0014 Execução. Agravante: Evaldo José Barbosa, Leonor Angeli Goulart Barbosa. Advogado: Marcos Calvino Ferraz. Agravado: Milênia Agro Ciência Ltda. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 021463-91.2007.8.16.0014, que deferiu o pedido de penhora de 30% sobre o salário dos agravantes. Em suas razões, aduz que o salário é verba alimentar, sendo absolutamente impenhorável. Colacionou diversas jurisprudências, pugnano pelo provimento de plano ou, alternativamente, pela atribuição de efeito suspensivo. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Dispõe o art. 649 e inciso IV do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". Da leitura do aludido artigo vê-se de forma clara ser absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado em vista seu caráter alimentar, seja qual for o percentual. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais valores estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Reverte os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (REsp 978689/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2009)" Segue o mesmo entendimento o eg. Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. Recurso parcialmente provido. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não a sua conta salário. Possível a penhora sobre valores depositados em conta-salário que não provenham de salários do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. (AGI 331.511-7 - DES. JURANDYR SOUZA JUNIOR - Unanime - DJ. 31.05.2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO 30%. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 858.462-3 Relator Juiz SUBST. EM 2º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA DJ 14/12/2011) Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim reformar a decisão agravada ante a impenhorabilidade absoluta dos salários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0063 . Processo/Prot: 0862243-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416351. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004182-69.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Gabriel Thiago de Paiva Navarro. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II, Michele Cristina Capassi. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862243-7 Agravante: GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO Agravado: BANCO SANTANDER S/A Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara

Cível e Anexos da Comarca de Rolândia que na ação Revisional de Contrato sob nº 0004182-69.2011.8.16.0148, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado para retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Em suas razões, aduz que a decisão vai de encontro com a uníssona e reiterada orientação jurisprudencial sobre a discussão travada nos autos, tendo exaustivamente demonstrado os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela, sendo que com o objetivo de demonstrar a verossimilhança das alegações trouxe com a inicial demonstrativos de cálculos/extratos com a exclusão da capitalização de juros que não foi contratada, documentos que sequer foram alvo de análise ou menção pelo Juízo a quo quando da prolação da decisão combatida. Pugnou pela atribuição de efeito ativo e pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo dispensado o preparo posto ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fls. 110/111 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto não verificar elementos suficientes para afastar, de forma inaudita altera parte o crédito da parte contrária. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito de suas razões, não se verifica presente a relevância da fundamentação. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. (...) II - A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003).** III. (...) IV Recurso Especial conhecido e provido. (Reps. 1061819/SC, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 23/09/09) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negatização nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1047425/RS, STJ, 4ª turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/06/09) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O IMPEDIMENTO E/OU EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINOU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA CITAÇÃO DO REQUERIDO - INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DITADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES QUE SE POSSA ESTABELECEER A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTROVÉRSIA - IMPROPRIEDADE. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Agravo de Instrumento nº554717-1, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza de 2ª Grau Dra. Themis Furquim Cortes, AC nº13495, publicado no DJ: 04/05/09) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO CONCEDE A TUTELA PRETENDIDA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº583096-2, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Guido Döbeli, AC nº14.754, DJ de 24/08/09) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela******

agravante contestando o débito, assim como o requerimento de depósito dos valores tidos por incontroversos. Contudo, ao contrário do que afirma, não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, posto que pretende a revisão de diversos contratos de empréstimos pessoais, além de contrato de conta corrente e de cartão de crédito, afirmando pairar sobre eles ilegal capitalização de juros. Contudo, somente acostou aos autos um contrato de empréstimo pessoal, deixando de acostar os demais instrumentos. Assim, não é possível verificar acerca da efetiva inexistência de pactuação acerca da capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito e de cartão de crédito a verificar se o montante pretendido como depósito é o suficiente para elidir a mora. Por seu turno, em relação aos contratos de empréstimo pessoal tenho que não há que se falar em impossibilidade de capitalização, na medida em que as taxas foram previamente fixadas, sendo fixo o valor das parcelas, não sendo lícita a pretensão de revisão posterior sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé, já que de antemão tinha conhecimento de todos os encargos e sabia exatamente o valor que deveria pagar para quitar os respectivos valores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0064 . Processo/Prot: 0862327-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0053175-36.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti Krause, Elaine de Fatima Pinto Marconcin. Agravado: Eduardo Homann. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Isione Steenbock Fim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra a decisão de fls. 17/22 da digna Juíza de Direito da 20ª Vara Cível desta Capital, proferida nos autos de ação de cobrança, ora em fase de execução, ajuizada contra o ora agravante por EDUARDO HOMANN, decisão esta que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por inocorrência de excesso de execução, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A sustentação do agravante, em resumo, é de que não há a possibilidade de aplicação da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem que haja a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprir a decisão contra si proferida. Alega que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser necessária a intimação do devedor para pagamento, mesmo nos casos de execução definitiva. Traz julgados sobre o assunto e requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível. Isso porque, conforme se depreende das fotocópias acostadas aos autos, a decisão que efetivamente impôs a multa ao ora agravante foi aquela acostada à fl. 208-TJ, datada de 01 de março de 2010 e que, inclusive, é expressamente mencionada pela magistrada em sua decisão da impugnação. Ora, certo é que a decisão que entendeu aplicar-se imediatamente a multa prevista no art. 475-J, do CPC, com os 15 dias do trânsito em julgado da sentença data de mais de um ano, tendo dela tido o devido conhecimento a parte, uma vez que perfeitamente intimada (fl. 209- TJ) mostrando-se incabível neste momento processual, qualquer discussão acerca desta matéria, posto que precluso o seu direito de irrisignação ante a perda do prazo recursal. Se o agravante não concordava com a aplicação da multa deveria àquela época ter se irrisignado, entretanto manteve-se inerte, vindo apenas agora a recorrer de decisão que já não mais comporta qualquer recurso, ante a clara preclusão temporal que se consumou, ao menos em relação a esta matéria. Assim, considerando que um dos efeitos da preclusão é a perda da facultade de praticar um ato processual, é defeso ao agravante, nesta oportunidade, buscar qualquer pronunciamento sobre o acerto ou não de decisão que entendeu aplicar-se a multa independentemente de qualquer intimação da parte, decisão esta, repita-se, da qual o ora agravante teve conhecimento, sem que houvesse ao menos por comprovado nestes autos, qualquer irrisignação no tempo oportuno. Nesse sentido, o magistério de JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR, ao comentar o artigo 473 do Código de Processo Civil, acerca da preclusão: "O sistema das preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem eternas. A preclusão, assim, conforme definição clássica da doutrina, é a perda do direito à realização de uma das situações processuais previstas em lei. No caso do art. 473, disciplina-se a perda do direito de (re)discutir questões processuais já decididas como, v.g., o valor da causa. Basicamente, a preclusão aqui tratada poderá ocorrer em três hipóteses, próprias a toda a disciplina da preclusão: (a) realização da impugnação prevista para o ato (assim, v.g., a interposição do recurso de agravo, destinado a atacar determinada decisão interlocutória) e a conseqüente sucumbência nesse recurso; (b) a perda do prazo previsto para a impugnação do ato (assim, v.g., a perda da oportunidade de interpor o agravo pelo decurso do prazo previsto em lei); (c) a prática de um ato incompatível com a vontade de impugnar" (VIGLIAR, José Marcelo Menezes, In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.444). 3. Desta maneira, operada a preclusão, ante a não interposição de recurso no tempo oportuno, com apoio no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao douto Juízo da causa. 5. Intimem-

se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

0065 . Processo/Prot: 0862342-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416234. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028801-62.2011.8.16.0019 Cautelar Inominada. Agravante: Juliano Otávio Martins da Silva. Advogado: Rodrigo Otávio Martins da Silva. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANO OTÁVIO MARTINS DA SILVA em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar inominada sob nº 28801/2011, decisão esta que, ao que se supõe, indeferiu o pedido de gratuidade judicial ao autor, ora agravante. 2. O agravante insurge-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a cópia da decisão agravada, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento, sendo certo que não há justificativas para a não formação correta do recurso, uma vez que é peça essencial e obrigatória a juntada da decisão recorrida, para verificação do seu teor, o que não foi trazida aos autos, nem sequer através de eventual cópia do inteiro teor existente na certidão de intimação. P agravante, entretanto, deixou de trazer aos autos a cópia da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento das razões do indeferimento da gratuidade da justiça postulada no recurso e, como consequência, inviabilizando o conhecimento do agravo. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, ante a falta de peça obrigatória. A propósito, vale citar a jurisprudência desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (TJPR, Agravo nº 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJPR de 28/07/2006 desta quei). "Agravo de Instrumento. Recurso deficientemente instruído. Ausência dos instrumentos de mandato dos demais agravados. Litisconsórcio unitário. Pressuposto de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. 1 - Não se pode conhecer de recurso quando ausente algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento. 2 - Recurso não conhecido" (TJPR, Agravo de instrumento nº 310618-1, rel. des. Tufi Maron Filho, DJPR de 16/12/2005 grifei.). Finalmente, cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp nº 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006.). 3. Já porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo qual seja, cópia da decisão agravada e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nega seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0066 . Processo/Prot: 0862354-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/394942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0045864-57.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Santander S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: Sérgio Jesus dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos I BANCO SANTANDER S/A nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA que lhe intenta SERGIO JESUS DOS SANTOS, à luz do interlocutório (fls. 47-TJ) que determinou que o credor devolva os valores já bloqueados na conta do autor e abstenha-se de efetuar novos bloqueios a qualquer título, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que o agravado ao pleitear a tutela antecipatória apresenta argumentos fracos e sem fundamento jurídico, não respeitando os requisitos do art. 273 do CPC; que é plenamente possível a retenção da importância devida em conta corrente, desde que respeitado o limite de 30% do salário depositado; que que a multa diária aplicada é indevida, uma vez que a mesma somente incide se presente

os requisitos do art. 461, CPC, devendo portanto ser afastada; que caso a multa seja mantida, há que se reconhecer que o valor deve ser minorado, pois "a multa deve punir aquele que descumpra a ordem judicial, mas não pode servir como forma de enriquecimento à outra parte" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não vislumbrar pela falta de peça útil do contrato de cheque especial que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, porque não é possível aferir que o Banco tenha autorização contratual expressa para se assenhorar do saldo devedor na conta corrente do agravado, e pelo mesmo motivo descabe permitir o pretendido desconto do percentual de 30% do valor do salário do devedor depositado na mesma conta, por idêntico motivo, ou seja, pela ausência dessa pactuação. III Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0067 . Processo/Prot: 0862364-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411636. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009890-51.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Elza Maria Mota. Advogado: Flávio Piarro de Paula, Flávia Carreira do Valle. Interessado: Gilberto Martins, Adelma Pistun Montagna, Salvador Pisconti, Maria Aparecida de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S.A. contra a r. decisão de fls. 213/216-TJ dos autos nº 9890/2010 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por ELZA MARIA MOTA E OUTROS, decisão esta que, entre outras questões, indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo, outrossim, pela recusa do credor em aceitá-las, bem como decidiu pela aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Por outro lado, entendeu que o ora agravante tem reiteradamente interposto recursos com objetivo meramente protelatório, impingindo-lhe multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Por fim, rejeitou o incidente oposto, condenando o devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como, autorizou o levantamento de valores aos credores através de alvará judicial. A sustentação do agravante, em resumo, é de que o juízo não poderia ter rejeitado as cotas de fundo de investimento oferecidas por não estarem na ordem de preferência do art. 655 do CPC, pois as quotas corresponderiam a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Requer seja reconhecida a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, vez que não se utilizou dos recursos para fins procrastinatórios, mas apenas para esgotar os meios processuais para reforma da decisão. Aduz que não pode haver o prosseguimento da execução antes da decisão da impugnação, pois isso permitirá a prática de atos para efetivação da dívida, com a aplicação da multa e penhora bens, passíveis de configurar dano irreversível à míngua de evidência sobre a disponibilidade patrimonial suficiente para garantir a devolução dos valores liberados. Também porque há necessidade de aguardar o pronunciamento do STJ a respeito da prescrição, o que tornaria os créditos inexigíveis se postulados após a expiração do prazo prescricional. Sustenta ainda que não incidem honorários advocatícios tanto na fase de impugnação de sentença quanto da exceção de pré-executividade, devendo ser excluídos ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbrar perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0068 . Processo/Prot: 0862373-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390750. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000084 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Agravado: Olivio Bortoloso, Eliseu Bortoloso. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Lúcio Clóvis Pelanda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra a r. decisão de fl. 26-TJ dos autos nº 084/2007 de Embargos do devedor ajuizada contra o ora agravante por OLÍVIO BORTOLOSO e ELISEU BORTOLOSO, decisão esta que fixou honorários de execução no importe de 5% e determinou a intimação do devedor para que pague o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante executado. A sustentação do agravante, em resumo, é de que os agravados opuseram embargos contra a execução de uma nota de crédito rural proposta pelo ora agravante, tendo os embargos sido julgados procedentes, com a extinção da execução e a condenação do agravante ao pagamento das custas e honorários de advogado. Afirma que após o trânsito em julgado da sentença o agravante peticionou requerendo a imediata suspensão do feito em razão da incidência do art. 18 c.c. art. 22, da Lei nº 6.024/74, uma vez que a parte vencida é instituição financeira em liquidação extrajudicial. Em que pese tal fato relevante, assevera que o magistrado a quo determinou que o agravante efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Alega que tal não pode acontecer, uma vez que se o título judicial foi constituído após iniciada a liquidação extrajudicial, mostra-se necessário que se suspenda imediatamente a execução (cumprimento de sentença), conforme determina a legislação específica que rege a liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74). Argumenta que a liquidação extrajudicial visa proteger o acervo e os interesses da entidade liquidanda, impedindo que os credores, habilitados ou não no quadro geral de credores possam fraudar a ordem de classificação e recebimento dos créditos que o detém. Alega que a ordem de preferência no recebimento dos créditos decorre de classificação elaborada pelo liquidante da instituição, segundo os critérios definidos pela Lei Falimentar. Assevera que na presente situação estão suspensas todas as ações ajuizadas contra si, bem como não poderão ser intentadas quaisquer outras em seu desfavor, enquanto durar a liquidação, nos exatos termos do art. 18, da Lei 6.024/74, principalmente as iniciadas após a decretação da liquidação. Tece considerações acerca da natureza do crédito buscado, dizendo que não se trata de verba alimentar, razão pela qual deve concorrer com os demais credores da mesma classe, por meio de habilitação. Pede a intervenção obrigatória do Ministério Público no feito, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 2.1. Antes de adentrar a análise do recurso, é oportuno consignar que desnecessária a intervenção do Ministério Público em processo em que figura entidade cuja liquidação extrajudicial foi decretada, diante da ausência de interesse público que assim justifique. Sobre esse tema: "Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se despendiando a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial." (STJ 4ª Turma REsp nº 297.570/RS - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha unânime j. 04.12.2001 DJe 15.04.2002 p. 224) 2.2. Sustentou o agravante a necessidade de suspensão do processo em face da decretação de sua liquidação extrajudicial, na forma do art. 18, "a" da Lei nº 6.024/74, que assim dispõe: "Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação." E assiste razão ao banco-agravante, já que apesar do exequente ter requerido o cumprimento de sentença contra o HSBC Bank Brasil S.A. conforme claramente se verifica à fl. 298-TJ -, inegável que a sentença foi proferida em face do Banco Bamerindus, devendo assim ocorrer a substituição processual ou a intimação do HSBC para cumprir o julgado na qualidade de sucessor. Em relação ao Banco Bamerindus efetivamente não há como prosseguir com o cumprimento de sentença, já que se trata de execução em que qualquer determinação de pagamento afetará diretamente o acerto patrimonial da liquidanda. Sobre essa questão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Tratando-se de execução movida contra instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, é de rigor, via de regra, sua suspensão, a teor do artigo 18, "a", da Lei 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 646909-RS, rel. min. Maria Isabel Gallotti, DJe 13/09/2011). "PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O art. 18, a, da Lei nº 6.024, de 1974, proíbe o ajuizamento de ações ou execuções contra instituição financeira em liquidação extrajudicial; proposta, a despeito da norma legal, a execução pode ser inibida por meio de exceção de pré-executividade. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 468942/PA, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 03/10/2005 p. 241, RSTJ vol. 196 p. 313, RT vol. 843 p. 194 destaque). "Liquidação extrajudicial. Execução para cobrança de crédito fundada em título extrajudicial. Suspensão. A decretação da liquidação produz a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação" (Lei nº 6.024/74, art. 18, a). Tratando-se de execução, é de rigor a suspensão, não vindo a pêlo precedentes do STJ a propósito da ação de conhecimento. É irrelevante tenha a execução se iniciado antes da edição do decreto de liquidação. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 177535/BA, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, DJ 07/06/1999 p. 104, JSTJ vol. 13 p. 234, RSTJ vol. 123 p. 250). Assim, diante da iminência de construção bens do ora agravante, imprescindível seja determinado o sobrestamento tão somente em relação a ele, de modo a evitar ofensa ao concurso de credores, podendo a

execução continuar em relação ao HSBC que, aliás, ressalte-se, foi contra quem o cumprimento de sentença foi iniciado. 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando a suspensão do feito unicamente em relação ao banco agravante, de acordo com o disposto no art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituída em 2º Grau

0069 . Processo/Prot: 0862392-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440551. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-46.2000.8.16.0046 Carta Precatória. Agravante: José Luiz Tonon, Willem Boer. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valéria Ramos Dinies. Agravado: Hinderikus Jam Borg, Janie Noordegraaf Borg. Advogado: Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 21/29 - TJ) que indeferiu o pedido de suspensão de hasta pública de imóveis, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fase de cumprimento de sentença) aforado por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em face de HINDERIKUS JAN BORG e outro, os subarrendatários dos bens JOSE LUIZ TONON e outro interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em resumo, que o "direito de preferência na aquisição das áreas, seja por 'ato inter vivos' ou alienação judicial é assegurado por lei específica que confere o direito de adquirir as áreas que arrendam e nas quais exercem a exploração direta" (sic); que a renovação automática dá o direito de uso dos imóveis até final do prazo contratual, restando necessário que constasse no edital a informação de arrendamento; que "a garantia de permanência dos agravantes nas áreas arrendadas, está consolidada na renovação automática do contrato de arrendamento que ocorreu por ausência de notificação para retomada" (sic); que "a omissão no edital da existência do arrendamento, não resguardará 'os direitos de eventuais arrematantes de boa-fé', pois, arrematando as áreas arrendadas nelas não se imitirão na posse a não ser depois e extinto o arrendamento por sentença transitada em julgado" (sic); daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso com parcial efeito suspensivo para obstar os efeitos da praça caso esta tenha sido realizada na data designada (07 dez 11), ou seja para impedir eventual formalização ou inscrição da carta de arrematação; não tanto por vislumbrar que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, mas, somente, para resguardar o alegado direito dos agravantes, até final julgamento pelo Órgão Colegiado. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0070 . Processo/Prot: 0862418-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003229 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Carlos Pereira de Lima, Agostinho Stipp, Antonio Medeiros da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 238/239 - TJ) que indeferiu a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA e outros em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão no elenco da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, bem como por não ocasionar nenhum prejuízo aparente ao credor. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0071 . Processo/Prot: 0862457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390028. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010610-68.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: José Scumitz e Cia Ltda. Advogado: Reni Baggio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu

processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ulтимadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0072 . Processo/Prot: 0862502-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397994. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001320 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Moacyr de Paula Filho, Maria da Paixão de Souza Oliveira, Nair Gualberto Nogueira, Sonia Maria Fuzeto Catarino, Sueli Barbosa dos Santos, Luiz Alexandre da Rocha, Sebastião Rocha Xavier, José Claudio Lino, Natalino Barragan Urtado, Regina do Rocio Corrales Pinheiro, José dos Santos Barbosa, José de Souza Filho, Solange Correa Ferreira, José Francisco Rossi, Maria Joana Balarim de Camargo, Célia Maria Pavelski, Regiani Gobbi, Lucineide Aparecida Leocadio da Silva, Ramira de Fátima de Oliveira Santos, Luiza Hayama. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca da Siqueira Campos, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1320/2009, indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 23). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 257/258 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0073 . Processo/Prot: 0862649-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037959-98.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Geraldo Batista Gonçalves. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. GERALDO BATISTA GONÇALVES interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 25-TJ proferida pelo juiz de direito da 7ª Vara Cível desta Capital, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em face de BANCO SANTANDER S.A., decisão esta que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial ao agravante, ao argumento de que o autor não apresentou documentos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência. A sustentação do agravante, resumidamente, é de que ajuizou medida cautelar de exibição de documentos consistente na segunda via do instrumento contratual entabulado entre as partes. Diz que apesar de apresentar sua declaração de pobreza, o magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado na inicial, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo agravante são insuficientes para comprovar sua real necessidade. Argumenta que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar na necessidade de apresentação de nenhum outro documento. Alega que além de todos os gastos diários, possui dependentes e não pode suportar o alto custo do processo sem interferência em seu próprio sustento e de sua família. Faz citação da legislação pertinente e traz julgado a respeito do assunto, pleiteando seja concedida a gratuidade judicial, determinando-se o normal andamento do feito sem o pagamento das custas

pertinentes. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece provimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente. Venho a muito defendendo a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos. Neste caso específico não é diferente. O autor-agravante pretende ver concedido os benefícios da assistência judiciária, todavia, nenhum documento comprobatório de sua necessidade foi acostado aos autos, além de apenas e tão somente a sua declaração de pobreza (fl. 20-TJ). Veja-se que mesmo tendo a lei observado que a gratuidade poderia ser concedida pela simples afirmação do requerente em sua petição inicial, não há como negar que com o tempo os pedidos de justiça gratuita passaram a ser a praxe no sistema, comprometendo o bom andamento e a estrutura cartorária, fazendo com que os magistrados necessitassem buscar nos autos quem efetivamente necessitaria do benefício e quem apenas se aproveitava do beneplácito da lei para, mesmo tendo condições, pleitear a gratuidade, ou eventualmente adentrar numa "aventura judicial", sabendo com isso que, em caso de sucumbência ao final, não necessitará arcar com custas e honorários da parte contrária. Considere-se que o agravante, em que pese esteja qualificado como "operador de som", afirma que é funcionário da Prefeitura Municipal de Curitiba (fl. 15-TJ), porém não trouxe qualquer comprovação nos autos, seja dos seus rendimentos o que para o agravante é bastante tranquilo, já que tem facilmente o seu contracheque -, seja de que todo o seu rendimento estivesse comprometido a ponto de não ter condições de arcar com as custas do processo. Observe-se, ainda, que dentro do livre convencimento do magistrado pode este perquirir quanto à efetiva necessidade da parte em pleitear o benefício. Ora, certo é que diante destes fatos não se mostra, por ora, possível a concessão do benefício ao agravante, uma vez que a presunção de miserabilidade não é absoluta, admitindo provas em contrário ou a necessidade de comprovação da alegação, o que pode ser requerido pelo juiz presidente do feito quando presumir no caso concreto, como o presente, a possibilidade da parte em realizar o pagamento das custas processuais. Deve ser considerado que o magistrado não pode fechar os olhos para a realidade do processo, cabendo a ele a efetiva verificação da necessidade ou não da concessão dos benefícios. Ainda, a banalização do pedido de gratuidade da justiça por aqueles que dela não necessitam está obrigando os magistrados e exigir a comprovação da incapacidade financeira alegada através de advogado, sob pena de inviabilizar o sistema, exatamente como determinado pelo juiz a quo. A mera alegação de impossibilidade de pagamento muitas vezes não corresponde a verdade, causando prejuízo a toda população posto que os Titulares do Cartório necessitam das custas para pagamento das despesas e funcionários, além de processamento dos feitos independente das custas judiciais, daqueles que realmente necessitam da gratuidade. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitem do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida. Assim, inexistindo demonstração por parte do agravante quanto à impossibilidade de pagamento das despesas do processo, não há mesmo como lhe deferir a gratuidade judicial pretendida, até porque o egrégio Superior Tribunal de Justiça não dispensa a comprovação, pela parte, do seu estado de miserabilidade, se o magistrado tiver dúvidas acerca da sua declaração de pobreza. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 664435, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 21/6/2005). "1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. [...] (STJ, REsp n.º 649579, rel. min. Eliana Calmon, DJU 29/11/2004). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INCONFORMISMO COM DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. 1. A presunção de pobreza decorrente da simples declaração da parte (Lei 1.060/50, art. 4º) não é absoluta. Havendo provas em contrário, colhidas de ofício ou por provocação da parte contrária, legítimo é o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. No caso, o requerente não cumpriu suficientemente o requisito legal e, além disso, há demonstrativos de que ele tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Mantém-se, por isso, a decisão que indeferiu o benefício, sem prejuízo de novo pedido à luz de novas circunstâncias. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo interno nº 424667-5/01, rel. des. Valter Ressel, acórdão nº 29.431, unânime, j. 24/7/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DA AUTORA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Não obstante se contente a lei com a simples declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, da Lei 1.060/50), para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pode e deve o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, indeferindo-o, conforme o caso. RECURSO DESPROVIDO" (Ex-TAPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 279834-7, rel. des. Valter Ressel, acórdão nº 22.139,

unânime, j. 15/12/2004). De mais a mais, insta consignar que a gratuidade judicial pode ser concedida a qualquer tempo, com o que o agravante pode fazer prova de que efetivamente necessita do benefício e, com isso, a decisão poderá ser revista pelo magistrado do feito. 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente, mantendo-se a decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária ao agravante. Comunique-se a digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0074 . Processo/Prot: 0862764-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0043332-13.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Marilene Pellens da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., contra a r. decisão de fl. 46-TJ dos autos nº 73332-13.2011.8.16.00014, de ação ordinária de tutela inibitória, ajuizada em face do ora agravante por MARILENE PELLENS DA SILVA, decisão esta que deferiu o pedido liminar para o fim de determinar que o réu devolva os valores já bloqueados da conta da autora, bem como se abstenha de realizar novos bloqueios a qualquer título, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). A sustentação do agravante, em resumo, é de que a agravada ajuizou ação alegando que recebe salário por meio de conta corrente aberta junto ao banco agravante, reconhecendo que utilizou o crédito oferecido pelo banco, que gerou um saldo devedor com desconto direto em sua conta corrente. Assevera que a parte agravada afirma categoricamente que não conseguiu honrar com seus compromissos, de forma que seu débito exacerbou a sua capacidade econômica, inclusive absorvendo sua remuneração mensal. Aduz que a agravada alega em sua petição inicial que se encontra com saldo negativo junto ao banco, de modo que resta incontroversa a sua situação de inadimplência. Diz que muito embora a conta-corrente ofereça a utilização do limite de cheque especial e outros serviços inerentes ao contrato, o produto está sujeito às cobranças de tarifas e juros, não se caracterizando como ilegais ou abusivos, mas servem tão somente para quitar os contratos aderidos livremente por ela. Sustenta que em nenhum momento a agravada indica ou especifica quaisquer irregularidades nos contratos ou nas tarifas que estão sendo cobradas pelo agravante, não demonstrando a existência de dolo, erro, coação, estado de perigo ou lesão. Afirma que a agravada tinha clara e consciente vontade de obter empréstimos com o agravante nas condições previamente ajustadas pelas partes, ou seja, com desconto direto em sua conta corrente, não sendo justo admitir que o devedor pudesse continuar a preservar suas aplicações e depósitos bancários sem sofrer qualquer diminuição em seu patrimônio, uma vez que contraiu obrigações e não as adimpliu. Diz que não se trata de retenção indevida de salário, razão pela qual os descontos devem permanecer. Assevera que caso se entenda pela ilegalidade do desconto integral, requer que se permita o desconto de até 30% do salário da parte autora. Argumenta que não tem cabimento a tutela específica prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, sendo o valor da multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) exagerado, podendo proporcionar à parte agravada indevido enriquecimento sem causa, necessitando com isso severa redução da multa coercitiva. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferida parcialmente a antecipação recursal pleiteada. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada, ou a tutela antecipatória recursal, devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, verifica-se do extrato acostado à fl. 43- TJ que o débito realizado na conta da agravada é relativo a empréstimo tomado da instituição financeira, o que indica, ao menos neste primeiro grau de cognição não exauriente, a ausência de elementos suficientes para a suspensão integral do débito, considerando, ademais, que apesar de se tratar da chamada conta-salário, evidencia-se o empréstimo realizado. Assim, há que se admitir, ao menos por ora, o desconto na conta da autora/gravada, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, percentual este que, ainda que não seja suficiente para, de imediato, saldar todas as suas dívidas, conseguem paulatinamente ir reduzindo o saldo devedor, além de não deixar o banco-agravante sem receber os valores efetivamente emprestados e devidos pelo correntista. Necessário também reduzir-se o valor da multa fixada para o caso de descumprimento da ordem deste Tribunal, considerando o elevado valor fixado pelo juiz a quo, podendo gerar enriquecimento ilícito por parte do agravado. Por estas razões, fixo a multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento do preceito acima determinado. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE, neste momento, o pedido de tutela antecipatória recursal pleiteada, permitindo-se o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da agravada, fixando a multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento do preceito. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se a agravada a responder,

querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 22 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0075 . Processo/Prot: 0862805-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446136. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011408-50.2011.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Koohiti Kussima, Márcio Antônio Sasso. Agravado: V. R. Ferreira & Santos Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 862.805-7, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: V. R. FERREIRA & SANTOS LTDA RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação revisional n. 328/2005, que deferiu fixou honorários ao advogado do credor, para o caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em suas razões de recurso sustenta o Agravante que os honorários são devidos somente após o decurso do prazo para pagamento voluntário da condenação, conforme o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça em seu favor. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão nesse ponto. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Deixo de atribuir efeito ativo ao recurso, pois sua concessão é medida excepcional que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No presente caso, estão ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora ante a questão aventada pelo Agravante. Entendo, nesta cognição sumária, que os honorários advocatícios fixados no início do cumprimento de sentença têm natureza provisória, pois se destinam ao pronto pagamento da dívida. IV - Comunique-se com urgência o Juiz de Direito da Comarca de Umuarama, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclus. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0076 . Processo/Prot: 0862809-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446119. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006900-95.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Agravado: Luci Aparecida Vieira Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862809-5 Agravantes: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Umuarama, que na ação de prestação de contas sob nº 6900.95.2010.8.16.0173, em segunda fase, entendeu necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes, nomeando perito e imputando ao agravante o ônus de arcar com o valor dos honorários periciais. Em suas razões, assevera que a decisão merece reforma, posto haver prestado as contas de forma analítica, conforme estabelece o art. 917 do CPC, não tendo havido impugnação específica pela agravada, assim como pelo fato de que o art. 19 do CPC dispõe que cabe às partes promoverem as despesas dos atos que requerem, estabelecendo o art. 33 do estatuto processual que "a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", sendo que no caso concreto a agravada pediu a prova pericial. Consigna que a ação de prestação de contas se desdobra em duas fases distintas, sendo que cada uma, no respeitante ao pagamento de custas e honorários, é regida pelo CPC, que no caso concreto impõe à parte requerente o adiantamento dos honorários periciais. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 66). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 63/64 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo entendeu pela realização de prova pericial, impondo ao ora agravante o ônus de arcar com o valor dos honorários periciais, por haver sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, vislumbra-se a existência da relevância da fundamentação no que se refere ao ônus da produção da prova pericial, posto que, a despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, tenho que a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. Por seu turno, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de manutenção da decisão agravada, notadamente diante do caráter alimentar de tal verba. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código

de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0077 . Processo/Prot: 0862844-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/426128. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003460-16.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida, Liliâne Inácio de Paula. Agravado: Jose Antonio Castro. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a r. decisão de fls. 30v./31-TJ dos autos nº 3460/2011, de Exceção de Incompetência, oposta no cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por JOSÉ ANTONIO CASTRO, decisão esta rejeitou a exceção de incompetência, ao argumento de que "como se trata de relação de consumo, o requerente da ação de cumprimento de sentença pode ingressar no foro em que achar mais conveniente, uma vez que o réu possui agências em todo o território nacional". Complementou asseverando que "tendo em vista que a decisão transitada em julgado da Ação Civil Pública da APADECO, foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há a possibilidade do cumprimento de sentença ser em qualquer cidade do estado do Paraná" (fl. 31-TJ). A sustentação do agravante, em resumo, é de que o agravado não reside nem possui caderneta de poupança em agência situada na cidade de Araucária, PR, tendo renunciado à prerrogativa contida do Código de Defesa do Consumidor, já que não ajuizou a ação na Comarca de seu domicílio, com o que deveria ser aplicada a regra geral de competência, trazida pelo art. 100, inc. IV, do Código de Processo Civil. Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança em que a autora, ora agravada, busca diferença de remuneração de cadernetas de poupança, em razão de decisão proferida em ação civil pública. A questão não traria maiores controvérsias se a agravada, ao invés de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio, como possibilita o Código de Defesa do Consumidor (artigo 101), não tivesse ajuizado sua ação em foro completamente diverso, sem se atentar a qualquer regra de competência. Conforme já defendi em outras oportunidades as regras de competência trazidas pelo Código de Processo Civil têm a finalidade de trazer muito mais do que uma "conveniência", seja para o autor, seja para o réu ou pra o advogado, mas uma verdadeira "ordem" ao processo, obedecendo um dos pressupostos processuais de validade processual, qual seja, o órgão jurisdicional competente. Note-se que a legislação aplicável ao caso faculta à agravada a opção entre dois foros de competência concorrentes: (a) o do domicílio da autora (de acordo com o CDC) ou (b) o do domicílio do réu ou da agência (de acordo com o CPC). Além disso, incide a regra do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para julgar os feitos em que for requerida a pessoa jurídica, o de onde estiver estabelecida sua sede (e não qualquer agência ou sucursal, salvo nas hipóteses em que houver contratação nesses locais). Dessa forma não há, dentre as opções trazidas pelas legislações aplicáveis, a de que, quando do ajuizamento da ação, opte o autor pela propositura em qualquer Comarca da Federação, de acordo com o seu bel prazer. Aliás, observa-se no caso a tentativa de burlar as regras de competência estabelecidas, indicando, assim, que a escolha se deu por eventual conveniência da parte, e não por observância às regras estabelecidas pela lei acerca do assunto. Neste sentido, são os julgados dessa E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMÍCILOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMÍCILO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMÍCILO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMÍCILO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0598843-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 21.10.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES COM DOMÍCILO EM FOROS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ALEATÓRIO EM QUALQUER UM DOS FOROS DE DOMÍCILO DOS AUTORES. CONSUMIDOR QUE DETÉM DOMÍCILO NA MESMA COMARCA EM QUE ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA EM QUE MANTINHA CONTA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 101 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO CIVIL. ART. 100, IV, B DO CPC. ART. 75, §1º DO CÓDIGO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0647891-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo

Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2010) "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do Estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio. Renúncia do consumidor. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida facultade ao consumidor, de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0653325-1 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 17.03.2010) 3. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento monocrazidamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de julgar procedente a Exceção de Incompetência proposta pelo banco, declarando a incompetência do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o julgamento da demanda do autor, que não reside naquela Comarca, remetendo-se os autos à Comarca de Engenheiro Beltrão, PR, Comarca a que pertence o Distrito de Fênix, PR, onde consta que o autor é residente e domiciliado (fls. 13, 17 e 20). 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0078 . Processo/Prot: 0862868-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/405336. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000136 Ação Monitoria. Agravante: Carti Fios Ltda, José Carlos Tibúrcio. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Euclides Guimarães Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por CARTI FIOS LTDA, e JOSÉ CARLOS TIBÚRCIO, contra a r. decisão de fl. 20-TJ dos autos nº 136/2008, de ação monitoria, ora em fase de execução, ajuizada em face dos ora agravantes por BANCO SAFRA S.A., decisão esta que deferiu o pedido do exequente de efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa-executada, em percentual mensal de 25%, nomeando como administrador seu próprio sócio-gerente, determinando que este fique responsável por apresentar mensalmente o faturamento da empresa (até 05 dias após o prazo para o seu fechamento mensal), devendo depositar judicialmente o valor correspondente ao percentual penhorado. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que iniciada a fase de execução foi efetivada penhora de equipamentos pertencentes a primeira agravante, tendo todavia se insurgido o agravado requerendo que a penhora se desse em dinheiro, via BacenJud, o que não restou possibilitado ante a não localização de recursos em conta-corrente, o que acarretou a penhora sobre o faturamento líquido da empresa. Assevera que a penhora de faturamento exige a nomeação de administrador, situação esta que não admite outro entendimento, inclusive na esteira do art. 719, do CPC. Argumenta que também é ilegal a fixação unilateral do representante legal da agravada no encargo de fiel depositário. Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao agravo para nomear administrador no caso de penhora de faturamento, afastando-se a nomeação do representante legal do cargo de fiel depositário, devendo ser nomeado um administrado. 2. O presente agravo de instrumento não ultrapassa o Juízo de admissibilidade, com o que não pode ser conhecido. Isso porque, conforme se infere dos autos, a decisão da qual o agravante recorre é aquela proferida à fl. 20-TJ, de 27 de setembro de 2011, não tendo sido trazida a certidão de intimação respectiva, havendo uma lacuna de páginas justamente entre as fls. 20/21-TJ, onde se verifica que ali, muito provavelmente, à fl. 225 dos autos originários, havia a certidão referida. Todavia, os próprios agravantes afirmam que foram devidamente intimados, consoante se extrai da petição de fl. 21-TJ (fl. 226 autos de origem), tendo os agravantes, contudo, pleiteado fosse dada nova decisão, em reconsideração à anterior. Certo é que a petição apresentada pelo agravante trata-se de simples pedido de reconsideração já que não trouxe nenhum documento novo, apenas considerações sobre o desacerto da decisão que, aliás, são repisadas aqui no recurso de agravo. Em virtude da petição protocolizada pelos agravantes, o magistrado novamente se manifestou, basicamente mantendo as considerações anteriores, sem maiores complementações (fl. 29-TJ). E somente da intimação desta segunda decisão (fl. 30-TJ) é que os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento. Ocorre que não há no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo de instrumento, o que significa dizer que também não há que se falar em interrupção prazo para recurso. Em sendo assim, o prazo do agravante se iniciou com a publicação da decisão de fl. 20-TJ, da qual não se tem notícia já que sua cópia não veio aos autos, mas sabe-se que houve, uma vez que os próprios agravantes indicam o seu recebimento quando protocolizam a petição de fls. 21/25-TJ, em data de 04 de outubro de 2011. No entanto, o presente recurso apenas foi interposto no dia 04 de novembro de 2011 (fl. 03), contando-se o prazo, a bem da verdade, da segunda decisão proferida nos autos (fl. 30-TJ), que nada fez além de manter a decisão anterior, razão pela qual não preenche o presente instrumento um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o extrínseco da tempestividade, fato que impede o Tribunal de tomar conhecimento da irresignação. 3. Daí porque, ante a clara intempestividade do presente agravo de instrumento, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo

de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0079 . Processo/Prot: 0863152-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026681-95.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Espólio de Enakichi Suzuki, Mituyo Suzuki, Noriko Suzuki. Advogado: Paulo Roberto Silva Lara, Ingor Jean Rego. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO em face de decisão de fl. 20-TJ proferida nos autos de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença sob nº 0026681-95.2010.8.16.0014, decisão esta que rejeitou a impugnação apresentada, ao argumento de que "o próprio executado pugnou pela remessa dos autos ao contador (...)" e que deixou de se manifestar quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial", além do que, o cálculo apresentado pelo contador observou estritamente os limites da sentença, não havendo que se falar em excesso, devendo, por conseguinte, ser homologado para os devidos fins. 2. O agravante insurge-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a procuração de um dos agravados (ESPÓLIO DE ENAKICHI SUZUKI, representado por Mituyo Suzuki), conforme dispõe o mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Perceba-se que não se pode falar com certeza que a inicial da ação não tenha trazido tal procuração, uma vez que o processo não veio em sua integralidade, mas apenas e tão somente algumas peças que entende-se de interesse do agravante, parecendo mesmo que o instrumento não foi corretamente instruído. O agravante, entretanto, apresentou apenas a procuração de Noriko Suzuki, à fl. 17-TJ, não tendo apresentado, entretanto, a procuração do outro representante do espólio, Mituyo Suzuki, conforme indicado à fl. 24-TJ. De mais a mais, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível, ante a falta de procuração de um dos agravados. A propósito, vale citar a jurisprudência desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (TJPR, Agravo nº 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJPR de 28/07/2006 destaqui). "Agravo de Instrumento. Recurso deficientemente instruído. Ausência dos instrumentos de mandato dos demais agravados. Litisconsórcio unitário. Pressuposto de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. 1 - Não se pode conhecer de recurso quando ausente algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento. 2 - Recurso não conhecido" (TJPR, Agravo de instrumento nº 310618-1, rel. des. Tufi Maron Filho, DJPR de 16/12/2005 grifei.). Finalmente, cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo qual seja, a procuração outorgada ao advogado de um dos agravados e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0080 . Processo/Prot: 0863401-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395136. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000548 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Salvador Antonio Sato. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 177 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), maneado por SALVADOR ANTONIO SARTO E OUTROS em desfavor do BANCO BANESTADO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da avertida prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0081 . Processo/Prot: 0863436-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414497. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000177 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Agravado: Espólio de Braz Izelli. Advogado: Tania Nicélia Izelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra a r. decisão de fl. 69-TJ dos autos nº 177/2009, de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face do ora agravante por ESPÓLIO DE BRAZ IZELLI, decisão esta que recebeu a impugnação do banco, nos termos do art. 475-M, do CPC, sem contudo atribuir-lhe efeito suspensivo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que o agravado promove cumprimento de sentença pleiteando o pagamento do valor de R\$ 52.963,58 (cinquenta e dois reais, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Assevera que ofereceu impugnação arguindo erro nos cálculos apresentados pelo autor, não tendo este realizado a liquidação conforme comando da sentença. Diz que não foi demonstrada uma evolução do crédito, tornando prejudicada a análise mensal dos valores para apontamento de eventuais erros. Alega que de acordo com o art. 475-- M, do CPC, a impugnação, regra geral, não tem efeito suspensivo, todavia tal efeito pode ser concedido quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento do cumprimento da execução for suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tece novas considerações acerca da ocorrência de excesso, bem como a dispensa de caução. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo imediatamente. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, não se encontra demonstração clara e evidente do alegado excesso de execução, inclusive porque não apresenta de forma clara e precisa em quanto seria o referido excesso, sustentando apenas que os cálculos do agravado estariam errados e tal lhe causaria prejuízos. Nenhum valor líquido e certo foi apresentado pelo agravante em sua petição recursal. Também não se vislumbra qualquer perigo ao agravante em aguardar o julgamento deste recurso pelo órgão Colegiado, onde se poderá analisar com mais precisão o requerimento aqui formulado diante, inclusive, da apresentação de resposta pelo agravado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se o agravado e os interessados a responderem, querendo, em igual prazo. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0082 . Processo/Prot: 0863440-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407917. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072379-27.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Gislaire de Paula Durães. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Exibição de Documentos sob nº 72379/2010, não recebeu o Recurso de Apelação por si interposto, por julgá-lo deserto. Em suas razões, aduzem que o preparo do recurso de Apelação não fora efetuado vez que a parte é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 39 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito deixou de receber o Recurso de Apelação em virtude de sua deserção. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0083 - Processo/Prot: 0863470-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/423226. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001990-49.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Leila Costa de Mello. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. LEILA COSTA DE MELO interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 12-TJ proferida pelo juiz de direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, nos autos de exibição de documentos proposta em face de BANCO BANESTADO S.A., decisão esta que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o preparo das custas do processo. A sustentação da agravante, resumidamente, é de que a decisão agravada determinou à parte autora a comprovação de que é correntista, sob pena de extinção, sendo que a prova já estava acostada à exordial. Diz que ante a comprovação da existência da conta, cujo número fora fornecido na inicial e pelos documentos de fls. dos autos, não há que se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão. Argumenta que a produção da prova não se esgota com a inicial, de modo que é possível, através do pedido de exibição, que se lance indícios mínimos da relação entre os litigantes. Aduz que a notificação foi protocolada em agência que aceitou recebê-la, tendo o agravado se manifestado nos autos sem negar a existência da conta corrente, nem tampouco negar o recebimento da notificação, o que por si só já demonstra a procedência do seu pedido. Alega que quanto à assistência judiciária, os requisitos necessários à concessão do benefício encontram-se presentes, já que tem diversas despesas, não só com ele próprio, mas com sua família, sendo certo que seu rendimento atualmente é insuficiente à sua manutenção, sobretudo em face de gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos, educação. Tece considerações acerca do salário mínimo ideal, dizendo, ainda, que a exigência de prova da condição de miseria ou de apresentação de qualquer documento neste sentido é, em regra, manifestamente ilegal, "pois não cabe ao magistrado reavivar barreiras que o legislador há muito derrubou" (fl. 07). Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, única e exclusivamente a fim de que seja concedida a gratuidade judicial. Em que pese defesa, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se infere dos autos, em que pese o magistrado a quo tenha considerado que "não há como aceitar que um servidor público, mesmo que inativo, não possa realizar o pagamento" (fl. 12-TJ) das custas, pelo comprovante de rendimento de fl. 21-TJ, a conclusão a que se chega é bastante diferente. E, ainda que assim não fosse, certo é que o magistrado não pode reconsiderar decisão anteriormente proferida sem que elementos outros tenham vindo aos autos para corroborar a modificação de entendimento, diante da preclusão pro judicato, de acordo com o art. 473, do Código de Processo Civil, até porque não se trata de matéria de ordem pública. Neste sentido é o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE A NDRADE NERY: "A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 708). Inegável que a decisão agravada retrocedeu no procedimento para decidir novamente sobre a assistência judiciária, em absoluto prejuízo a uma das partes que confiou no que antes fora decidido, violando o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 471 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei". Neste mesmo

diapásão, de se destacar trecho de acórdão proferido pelo Desembargador Jurandyr Souza Junior, o qual bem esclarece o instituto da preclusão: "2. Preclusão. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes à da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Al nº 689209-5, DJe 10/09/2010). Assim é que resta configurada, no caso, a preclusão pro judicato, não mais sendo lícito ao magistrado, na ausência de modificação de estado de fato ou de direito, alterar o ato praticado anteriormente (concessão da assistência judiciária), conforme disposição dos artigos 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil. De mais a mais, insta observar que na hipótese vertente cabe ao agravado, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo a autora ser condenado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Quanto à comprovação de que possui a autora legítimo interesse em agir, também merece reforma a decisão a quo. Isso porque, a autora alega que possuía conta-corrente junto à instituição financeira e, além de indicar o número da conta que pretende ver exibidos os documentos (conta corrente nº 7102-3 da agência 30 fl. 15-TJ), traz aos autos o documento de fl. 21-TJ (fl. 09 autos de origem), onde no contracheque da agravante há a indicação do banco/agência/conta em que o salário da servidora pública era ser depositado, conta esta que se pretende agora a exibição dos documentos. Logo, perfeitamente comprovada a relação jurídica entre as partes, demonstrando a agravante de forma precisa que realmente foi correntista da instituição financeira ré, não se mostrando necessário qualquer documento outro que faça prova além desta. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 2) INDÍCIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (...) 2. "Demonstrada, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, impõe-se o processamento da ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 702983- 6 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010). (...) (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação cível nº 800664-0, rel. des. Shiroshi Yendo, DJe 20/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA REFORMADA - NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - ART. 515, § 3º DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RECLAMADA - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO COM ALGUNS AUTORES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DEVER DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA REFERENTE AOS DEMAIS AUTORES - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 776547-7, rel. juiz substituto em 2º grau Alexandre Fabiani, DJe 17/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. (...) 2. Demonstrada, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, impõe-se o processamento da ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 702983-6, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, DJe 17/11/2010). Assim, não é crível que após a juntada do documento de fl. 21-TJ ainda exista alguma dúvida da existência de relação jurídica entre as partes, visto que o documento citado contém o número do banco, da agência e da conta corrente, que são, respectivamente 038, 030 e 7102-3. Ademais, segundo o art. 356 do Código de Processo Civil, o autor deverá trazer em sua inicial "I a individualização, tão completa, quanto possível, do documento ou da coisa", assim como, "III as circunstâncias em que se funda o requerendo para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Desta maneira, há que se dar provimento ao recurso também neste aspecto. 4. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para que a agravante tenha concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50, mantendo-se no mais a decisão a quo, bem como determinando a continuidade do processo sem qualquer outro documento comprobatório da relação jurídica, já que suficiente a prova apresentada à fl. 21-TJ (fl. 09 autos de origem). 5. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 6. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0084 - Processo/Prot: 0863518-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/410353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Geraldo Fuza, Antonio Freire Filho (maior de 60 anos), Maria Furlan Faria (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato,

Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 297/298-TJ dos autos nº 3112/2009 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por GERALDO FUZA E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0085 . Processo/Prot: 0863554-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414337. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000192 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Aluisio José dos Santos. Advogado: Claudio Parpinelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hsbc BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO, em face da decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, que, nos autos de ação ordinária de cobrança que lhe move ALUISIO JOSÉ DOS SANTOS, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada. Discorre quanto o processado, bem como da necessidade de reforma da decisão interlocutória, ante o cerceamento de defesa. Cita doutrina. Sustenta a produção de prova pericial e pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicitão do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0086 . Processo/Prot: 0863901-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011120-61.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Benedito Leo Galante (maior de 60 anos), Antonio Rodrigues de Camargo (maior de 60 anos), Lucelene Cordeiro dos Santos, Joao Cuenca da Silva, Maria Machado Brizola (maior de 60 anos), Osvaldo Costa dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Arantes Martini (maior de 60 anos), Ademair Antonio de Almeida, Zulema Rodrigues Fregonese (maior de 60 anos), Vilma Faganelli. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação

Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1120-61.2010.8.16.0004, rejeitou a nomeação de bens a penhora efetuada pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 11/12). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 190/191 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito nomeação de bens a penhora, o Exmo. Juiz de Direito, indeferiu a nomeação de bens a penhora. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Página 2 de 3 Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0087 . Processo/Prot: 0864075-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423115. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002173-20.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Selma Maria Santana. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864075-7 Agravante: SELMA MARIA SANTANA Agravado: BANCO BANESTADO S/A Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti que na ação de Exibição de Documentos sob nº 217320/2011, determinou a emenda da petição inicial para comprovação de que ser correntista do agravado e revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado. Em suas razões aduz que comprovou a existência de relação jurídica, consubstanciada no holerite da época no qual constam os números da conta corrente e da agência bancária, bem assim inexistente nos autos qualquer documento capaz de provar a conclusão do magistrado no sentido de que a agravante possui renda suficiente para pagar o pagamento das custas processuais. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fls. 12 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a comprovação de que é correntista da agravada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, denota-se a existência de relevância da fundamentação, na medida em que não há nos autos elementos a demonstrar possuir a parte condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Neste sentido tenho entendido que não obstante a simples declaração da parte já seja suficiente para a concessão do benefício, a presunção constante desta é relativa, sendo possível ao magistrado, caso detenha indícios, que intime a parte à comprovação o que, contudo, ocorreu na espécie, já que o indeferimento partiu sem tal providência. O mesmo ocorre em relação à comprovação de ser correntista, já que tal qual asseverado pela agravante, o holerite encartado às fls. 20-TJ faz menção à conta cuja exibição dos documentos pretende a agravante. Por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de extinção da ação ou mesmo de cancelamento da distribuição em caso de não ser realizada a emenda nos moldes determinados na decisão ou não realizado o pagamento das custas processuais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal para o fim de determinar a suspensão da decisão agravada até final julgamento do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo,

apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau'

0088 . Processo/Prot: 0864245-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426326. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004953-15.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Speraífico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Merlyn Grando Martins, Rubens Fernandes Junior, Marcelo Leão Putini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Keyla Monquero. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, na Revisão de Contrato Bancário nº 4953-15.2010.8.16.0170 proposta em face do agravado, que determinou a emenda da inicial sob pena de indeferimento da mesma. Em suas razões, aduz que o Agravado tem obrigatoriedade de apresentar os documentos objeto do presente litígio, bem como que a determinação de emenda da petição inicial não pode prosperar vez que já houve apresentação de contestação. Pugnou pelo conhecimento e provimento, assim como a concessão de efeito suspensivo. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 38). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 21/24 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou, após regular trâmite da ação, inclusive com apresentação de contestação, a emenda da petição inicial, para que a Agravante junte os contratos que pretende a revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, a relevância da fundamentação se consubstancia na assertiva de ser inviável a emenda da petição inicial para exibição dos contratos e extratos após contestada a demanda, ainda mais diante de haver requerido na petição inicial da demanda originária a determinação de tal exibição pela parte ré e que sequer foi objeto de análise pelo Juízo a quo. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante a possibilidade de indeferimento da petição inicial caso não procedida a emenda tal qual determinado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada, para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0089 . Processo/Prot: 0864300-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004174-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Selma Negro Capeto. Agravado: Edinelson Bueno, Nadir Antonio Bortot Guzzo. Advogado: Max Hercilio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 130/131-TJ dos autos nº 4147/2010 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por EDINELSON BUENO E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais

razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0090 . Processo/Prot: 0864352-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422872. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001999-11.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Leila Fadel Olivetti. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE REVOGOU, DE OFÍCIO, BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, E DETERMINOU À AUTORA COMPROVAR O LIAME CONTRATUAL COM O REQUERIDO E A POSTULAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO BANCO. INSURGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. FATO GERADOR DE INSEGURANÇA JURÍDICA. LIAME CONTRATUAL. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. DOCUMENTOS. PLEITO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I. LEILA FADEL OLIVETTI nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS intentada em desfavor de BANCO BANESTADO S/A, à luz do interlocutório (fls. 12 TJ) que revogou o benefício da gratuidade da justiça e determinou que comprovasse a condição de correntista do banco, bem como, a solicitação administrativa dos documentos pretendidos, interpôs aduzindo como razões, em síntese, que comprovou a existência da relação jurídica, consubstanciada no holerite da época no qual constam os números da conta corrente e da agência bancária; que a notificação foi protocolada em agência que aceitou recebê-la, visto que houve óbice ao recebimento; que a Lei nº 1.060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte; que a existência de bens sob propriedade do requerente não constitui óbice à concessão da justiça gratuita; que a exigência de prova ou apresentação de qualquer documento comprovando o estado de necessidade para a concessão do benefício é manifestamente ilegal; que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita pela parte adversa, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Da decisão que revogou a concessão de gratuidade da justiça e determinou a autora comprovar liame contratual com o Requerido, e também, que àquela demonstrasse que no âmbito da administração do banco pleiteou a exibição dos documentos pretendidos, fez brotar o inconformismo recursal em exame. Gratuidade da justiça Dessume-se do instrumento recursal que em decisão pretérita o M.M. Juiz da Causa (fls. 22-TJ) deferiu em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita para, posteriormente, na decisão agravada revogar aquela concessão. Transparece que de ofício o juiz não poderia adotar esse procedimento porque ocorreu a preclusão pro judicato e contribuiu para a insegurança jurídica. Esse entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da incoerência da Preclusão para o juiz é válido apenas para as matérias que o Juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito. A preclusão no curso do processo depende em última análise da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida. Se indisponível a questão a ausência de recurso não impede o reexame pelo Juiz. Se disponível, a falta de impugnação importa concordância tácita à decisão. Firma-se o efeito preclusivo, não só para as partes, mas também para o Juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação." (Galeno Lacerda/STF/RTJ 100/7 e RT 710/96 Theotonio Negrão 39º Ed. Pág. 570 notas 3 e 4b ao art.473) "(...)O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. (...) (STJ Segunda Turma REsp nº 802416 / SP - Rel. Min. Humberto Martins Data do Julgamento: 12.03.2007). Liame contratual A inicial da lide está instruída com o documento de fls. 20-TJ (holerite de pagamento), suficiente não apenas para demonstrar relação negocial ocorrida com o ente financeiro, como, também, o interesse e legitimidade da autora na propositura da lide. Exigir outro meio de prova, não parece pertinente à espécie. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INSTÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese

dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. (REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009) Pedido administrativo Nesse tópico a decisão recorrida confronta com o direito constitucionalmente assegurado do autor de demandar judicialmente, independentemente de esgotar a via administrativa do banco para a obtenção dos documentos que pretende à exibição. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EdCl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) Conclusão À luz do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de LEILA FADEL OLIVETTI para revogar a decisão agravada a fim de que a lide tenha prosseguimento até seus ulteriores termos, tendo como fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0091 . Processo/Prot: 0864358-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431448. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001682-20.2011.8.16.0119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogados: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Rs - Confeccão Ltda - Me, Silene Cavalcante, Evaristo de Oliveira Ferraz, Rosinete Aparecida de Lima Cavalcante, Ailton Doia Cavalcante. Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0092 . Processo/Prot: 0864437-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423237. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002060-66.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Edna Aparecida Morais Gonçalves. Advogado: Marcus Aurélio Logi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. EDNA A PARECIDA MORAIS GONÇALVES interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 12-TJ proferida pelo juiz de direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, nos autos de exibição de documentos proposta em face de BANCO BANESTADO S.A., decisão esta que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o preparo das custas do processo. A sustentação da agravante, resumidamente, é de que a decisão agravada determinou à parte autora a comprovação de que é correntista, sob pena de extinção, sendo que a prova já estava acostada à exordial. Diz que ante a comprovação da existência da conta, cujo número fora fornecido na inicial e pelos documentos dos autos, não há que se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão. Argumenta que a produção da prova não se esgota com a inicial, de modo que é possível, através do pedido de exibição, que se lance indícios mínimos da relação entre os litigantes. Aduz que a notificação foi protocolada em agência que aceitou recebê-la, tendo o agravado se manifestado nos autos sem negar a existência da conta corrente, nem tampouco negar o recebimento da notificação, o que por si só já demonstra a procedência do seu pedido. Alega que quanto à assistência judiciária, os requisitos necessários à concessão do benefício encontram-se presentes, pois tem diversas despesas, não só com ele próprio, mas com sua família, sendo certo que seu rendimento atualmente é insuficiente a sua manutenção, sobretudo em face de gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos, educação. Tece considerações acerca do salário mínimo ideal, dizendo, ainda, que a exigência de prova da condição de miserabilidade ou a apresentação de qualquer documento neste sentido é, em regra, manifestamente ilegal, "pois não cabe ao magistrado reavivar barreiras que o legislador há muito derrubou" (fl. 07). Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocorrentemente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defenda, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se infere dos autos, apesar de o magistrado a quo ter considerado que "não há como aceitar que um servidor público, mesmo que inativo, não possa realizar o pagamento" (fl. 12-TJ) das custas, pelo comprovante de rendimento de fl. 20-TJ, a conclusão a que se chega é

bastante diferente. E, ainda que assim não fosse, certo é que o magistrado não pode reconsiderar decisão anteriormente proferida sem que elementos outros tenham vindo aos autos para corroborar a modificação de entendimento diante da preclusão pro judicato, de acordo com o art. 473, do Código de Processo Civil, até porque não se trata de matéria de ordem pública. Neste sentido é o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE A NDRADE NERY: "A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 708). Inegável que a decisão agravada retrocedeu no procedimento para decidir novamente sobre a assistência judiciária, em absoluto prejuízo a uma das partes que confiou no que antes fora decidido, violando o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 471 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei". Neste mesmo diapasão, de se destacar trecho de acórdão proferido pelo Desembargador Jurandyr Souza Junior, o qual bem esclarece o instituto da preclusão: "2. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juizes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)" (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI nº 689209-5, DJe 10/09/2010). Assim é que resta configurada, no caso, a preclusão pro judicato, não mais sendo lícito ao magistrado, na ausência de modificação de estado de fato ou de direito, alterar o ato praticado anteriormente (concessão da assistência judiciária), conforme disposição dos artigos 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil. De mais a mais, insta observar que na hipótese vertente cabe ao agravado, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo a autora ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Quanto à comprovação de que possui a autora legítimo interesse em agir, também merece reforma a decisão a quo. Isso porque, a autora alega que possuía conta-corrente junto à instituição financeira e, além de indicar o número da conta que pretende ver exibidos os documentos (conta corrente nº 18977 da agência 234 fl. 15-TJ), traz aos autos o documento de fl. 20-TJ (fl. 09 autos de origem), onde no contracheque da agravante há a indicação do banco/agência/conta em que o salário da servidora pública deverá ser depositado, conta esta que se pretende agora a exibição dos documentos. Logo, perfeitamente comprovada a relação jurídica entre as partes, demonstrando a agravante de forma precisa que realmente foi correntista da instituição financeira ré, não se mostrando necessário qualquer documento outro que faça prova além desta. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 2) INDÍCIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (...) 2. "Demonstrada, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, impõe-se o processamento da ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 702983- 6 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010). (...) (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação cível nº 800664-0, rel. des. Shiroshi Yendo, DJe 20/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA REFORMADA - NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - ART. 515, § 3º DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RECLAMADA - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO COM ALGUNS AUTORES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DEVER DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA REFERENTE AOS DEMAIS AUTORES - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 776547-7, rel. juiz substituto em 2º grau Alexandre Fabiani, DJe 17/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. (...) 2. Demonstrada, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, impõe-se o processamento da ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 702983-6, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, DJe 17/11/2010). Assim, não é crível que após a juntada do documento de fl. 20-TJ ainda exista alguma dúvida da existência de relação jurídica entre as partes, visto que o documento citado contém o número do banco, da agência e da conta corrente, que são, respectivamente 038, 00234 e 18977. Ademais, segundo o art. 356 do Código de Processo Civil, o autor deverá trazer em sua inicial "I a individualização, tão completa, quanto possível, do documento ou da coisa", assim como, "III as circunstâncias em que se funda o requerendo para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Desta maneira, há que se dar provimento ao recurso também neste aspecto. 4. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para que a agravante tenha concedidos

os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50, mantendo-se no qual a decisão a quo, bem como determinando a continuidade do processo sem qualquer outro documento comprobatório da relação jurídica, já que suficiente a prova apresentada à fl. 20-TJ (fl. 09 autos de origem). 5. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visitando a empresa celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 6. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0093. Processo/Prot: 0864442-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047673 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Agravado: Ari Francisco de Marchi, Camila Back, Irani Antoninho Boyarski dos Santos, Jaqueline Delazari Ghelere, Jaime de Marchi, Leonir Fantinel, Mario Tadeo Martins Balk, Silvano Gonçalves Sobrinho, Vilmar Atilio Ghelere, Vilson Kirienko. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 47673/0000, julgou improcedente a impugnação apresentada. Em suas razões, aduzem que há excesso de execução por parte do Exequente/Agravado, e que mesmo assim, o magistrado julgou improcedente a demanda sem remeter os autos ao contador. Afirmam, ainda, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Asseveram, por fim, a necessidade de condenação em honorários advocatícios em virtude do reconhecimento de litispendência por si alegado. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reforma na decisão recorrida. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 109). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 105/107. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deixou de analisar a questão do excesso de execução, vez que a manifestação do Agravante não foi recebida como Impugnação, fato que não foi objeto do recurso, e reconheceu a litispendência com relação a Mário Toledo Martins, sem fixação de honorários. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0094. Processo/Prot: 0864478-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423653. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00208664 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Maria Siqueira Leal. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A NA MARIA SIQUEIRA LEAL interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 12-TJ proferida pelo juiz de direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, nos autos de exibição de documentos proposta em face de BANCO BANESTADO S.A., decisão esta que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o preparo das custas do processo. A sustentação da agravante, resumidamente, é de que a decisão agravada determinou à parte autora a comprovação de que é correntista do banco agravado, sob pena de extinção, sendo que a prova já estava acostada à exordial. Diz que ante a comprovação da existência da conta, cujo número fora fornecido na inicial e pelos documentos dos autos, não há que se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão. Argumenta que a produção da prova não se esgota com a inicial, de modo que é possível, através do pedido de exibição, que se lance indícios mínimos da relação entre os litigantes. Aduz que a notificação foi protocolada em agência que aceitou recebê-la, tendo o agravado se manifestado nos autos sem negar a existência da conta corrente, não tampouco negar o recebimento da notificação, o que por si só já demonstra a procedência do seu pedido. Alega que quanto à assistência judiciária os requisitos necessários à concessão do benefício encontram-se presentes, pois tem diversas despesas não só com ele próprio, mas com sua família, sendo certo que seu rendimento atualmente é insuficiente a sua manutenção, sobretudo em face de gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos, educação. Tece considerações acerca do salário mínimo ideal, dizendo, ainda, que a exigência de prova da condição de miserabilidade ou a apresentação de qualquer documento neste sentido é, em regra, manifestamente

ilegal, "pois não cabe ao magistrado reavivar barreiras que o legislador há muito derrubou" (fl. 07). Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, única e exclusivamente a fim de que seja concedida a gratuidade judicial. Em que pese defenda, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se infere dos autos, apesar de o magistrado a quo ter considerado que "não há como aceitar que um servidor público, mesmo que inativo, não possa realizar o pagamento" (fl. 12-TJ) das custas, pelo comprovante de rendimento de fls. 21/22-TJ, a conclusão a que se chega é bastante diferente. E, ainda que assim não fosse, certo é que o magistrado não pode reconsiderar decisão anteriormente proferida sem que elementos outros tenham vindo aos autos para corroborar a modificação de entendimento diante da preclusão pro judicato, de acordo com o art. 473, do Código de Processo Civil, até porque não se trata de matéria de ordem pública. Neste sentido é o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE A NDRADE NERY: "A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 708). Inegável que a decisão agravada retrocedeu no procedimento para decidir novamente sobre a assistência judiciária, em absoluto prejuízo a uma das partes que confiou no que antes fora decidido, violando o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 471

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei". Neste mesmo diapasão, de se destacar trecho de acórdão proferido pelo Desembargador Jurandyr Souza Junior, o qual bem esclarece o instituto da preclusão: "2. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)" (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI nº 689209-5, DJe 10/09/2010). Assim é que resta configurada, no caso, a preclusão pro judicato, não mais sendo lícito ao magistrado, na ausência de modificação de estado de fato ou de direito, alterar o ato praticado anteriormente (concessão da assistência judiciária), conforme disposição dos artigos 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil. De mais a mais, insta observar que na hipótese vertente cabe ao agravado, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo a autora ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Quanto à comprovação de que possui a autora legítimo interesse em agir, também merece reforma a decisão a quo. Isso porque, a autora alega que possuía conta-corrente junto à instituição financeira e, além de indicar o número da conta que pretende ver exibidos os documentos (conta corrente nº 707033 da agência 30 fl. 15-TJ), traz aos autos o documento de fl. 21-TJ (fl. 09 autos de origem) onde no contracheque da agravante há a indicação do banco/agência/conta em que o salário da servidora pública era ser depositado, conta esta que se pretende agora a exibição dos documentos. Logo, perfeitamente comprovada a relação jurídica entre as partes, demonstrando a agravante de forma precisa que realmente foi correntista da instituição financeira ré, não se mostrando necessário qualquer documento outro que faça prova além desta. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 2) INDÍCIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (...) 2. "Demonstrada, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, impõe-se o processamento da ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 702983- 6 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010). (...) (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação cível nº 800664-0, rel. des. Shiroshi Yendo, DJe 20/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA REFORMADA - NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - ART. 515, § 3º DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RECLAMADA - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO COM ALGUNS AUTORES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DEVER DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA REFERENTE AOS DEMAIS AUTORES - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 776547-7, rel. juiz substituído em 2º grau Alexandre Fabiani, DJe 17/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. (...) 2.

Demonstrada, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, impõe-se o processamento da ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 702983-6, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, DJe 17/11/2010). Assim, não é crível que após a juntada do documento de fl. 21-TJ ainda exista alguma dúvida da existência de relação jurídica entre as partes, visto que o documento citado contém o número do banco, da agência e da conta corrente, que são, respectivamente 038, 00030 e 707033. Ademais, segundo o art. 356 do Código de Processo Civil, o autor deverá trazer em sua inicial "I a individualização, tão completa, quanto possível, do documento ou da coisa", assim como, "III as circunstâncias em que se funda o requerendo para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Desta maneira, há que se dar provimento ao recurso também neste aspecto. 4. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para que a agravante tenha concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50, mantendo-se no mais a decisão a quo, bem como determinando a continuidade do processo sem qualquer outro documento comprobatório da relação jurídica, já que suficiente a prova apresentada à fl. 21-TJ (fl. 09 autos de origem). 5. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 6. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0095 . Processo/Prot: 0864634-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011213-33.2010.8.16.0001 Constitutiva Negativa. Agravante: Luis Wanderley Bedusque, Teresinha de Paula Yera Bedusque, Laurindo Bedusque, Paulo Henrique Bedusque. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirar a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes. Assim restou motivada a decisão: "A tutela antecipada é repetição do pedido cautelar já formalizado e indeferido nos autos 11214/2010, f. 365, ao qual me reporto". Irresignados, pretendem os agravantes a reforma da decisão, alegando em síntese: a) com a discussão da dívida, não podem ser penalizados com a restrição de seus nomes; b) a concessão liminar não trará prejuízo ao banco, visto que a liminar não terá efeito definitivo; c) argui acerca da nulidade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nas cédulas de crédito rural; d) ilegalidade da capitalização de juros; e) substituição ilegal de encargos na inadimplência; f) que prestou caução idônea. Requerem seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Conforme entendimento assente para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13.12.2005). A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO. EXCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO IMEDIATA ANTE A AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento esposado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de antecipação de tutela ou de medida cautelar, nas ações de revisão de contrato, para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, depende da ocorrência simultânea de três requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (Resp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 22/10/2003). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 606.762-1, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS - RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES). Ademais, como salientado pelo magistrado singular o presente pedido é repetição de outro formulado nos autos 11214/2010, o qual já foi objeto de análise por esta

Câmara consoante se vê do acórdão assim ementado: AGRAVO INOMINADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC) DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INATACÁVEL CAMINHO SINGULARMENTE OPTADO PELO RELATOR QUE ANTECIPOU (LEIA-SE, REFLETIU OU ESPELHOU) A DIREÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSINALADA PELOS SEUS PARES NA CÂMARA EM ENFRENTAMENTOS SIMILARES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA REFORMA-LA. AGRAVO DESPROVIDO. Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0096 . Processo/Prot: 0864753-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428273. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007480-54.2011.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Saturnino Disney Reche, Maria Aparecida Assis Reche. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Antonio Gomes. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I - Do interlocutório (fls.63/64 - TJ) que recebeu os Embargos à Execução sem a atribuição do efeito suspensivo, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO manejado por SATURNINO DISNEY RECHE e outra em face de ANTONIO GOMES, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que a decisão merece reforma uma vez estão devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do almejado efeito; que a caução está prestada nos autos de ação de execução que tramita na comarca de Paranavai; que a manutenção do despacho agravado é o mesmo que decretar o ganho de causa ao exequente; que os títulos executivos foram adquiridos por meios fraudulentos, ou seja, por agiotagem; que o prosseguimento da execução poderá causar danos de difícil reparação, eis que a dívida é inferior ao valor executado; pleiteando por tudo isso a reforma do decum. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar a primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois sequer restou demonstrado no Instrumento recursal que o Juízo esteja devidamente seguro como alegaram os agravantes. III Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0097 . Processo/Prot: 0864796-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428821. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005092-77.2011.8.16.0025 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse, Marcos Roberto Hasse, Lucimar Sbaraini. Agravado: Albelino Moreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra a r. decisão de fls. 30/31-TJ dos autos nº 5092/2011, de exceção de incompetência, oposta pelo ora agravante em face do cumprimento de sentença contra si proposto por ALBELINO MOREIRA, decisão esta que rejeitou a exceção de incompetência "ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da existência de prejuízo às partes" (fl. 31-TJ). A sustentação do agravante, em resumo, é de que a sentença que embasa o cumprimento de sentença foi prolatada na vigência da nova redação do art. 16 da Lei 7.347/85, submetendo aquele comando para produzir seus efeitos exclusivamente nos limites territoriais do Distrito Federal (DF). Traz julgado sobre o assunto e conclui inexistir título judicial porque a coisa julgada tem validade e eficácia limitada à jurisdição do Tribunal prolator da sentença e abrange somente as contas-poupança abertas no Distrito Federal, beneficiando estritamente aos consumidores com domicílio na jurisdição do Tribunal prolator da sentença. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 3. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Consoante se infere dos autos, o agravante reclama quanto ao não acolhimento da sua exceção de incompetência, argumentando que inexistia título judicial válido a ser executado no Estado do Paraná, já que a sentença foi proferida pelo Juízo do Distrito Federal, não havendo a eficácia pretendida pelo agravado. Certo é que basta uma leitura atenta dos autos para se verificar que o agravante deixou de apresentar peças importantes do processo que se mostram necessárias ao conhecimento do presente recurso, considerando-se que o agravo é na forma de instrumento, o que significa dizer que este Tribunal depende exclusivamente das peças a ele trazidas para que possa decidir sobre a manutenção ou não da decisão oburgada. Veja-se que o agravante reclama quanto ao fato de a sentença não ter sido proferida por qualquer Juízo do Estado do Paraná, não existindo certidão a ser aqui executada, todavia não há qualquer comprovação de tal alegação, inexistindo qualquer documento nos autos a esse respeito. Aliás, agora as peças obrigatórias, nenhum outro documento foi acostado aos autos, sendo certo que a decisão agravada não faz qualquer menção aos fatos aqui trazidos à análise, mostrando-se impossível a este Tribunal exercer qualquer Juízo a respeito das alegações, já que não pode comprovar sua efetiva veracidade diante da inexistência de qualquer prova. O agravante, entretanto, não trouxe cópia do título executivo judicial ou sequer a inicial da ação para verificação do

caso tratado, impossibilitando qualquer análise acerca dos fatos alegados. Destaque-se que ainda que tais documentos não se tratem de "documentos obrigatórios", nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são sem dúvida imprescindíveis ao conhecimento deste agravo na forma de instrumento, pois do contrário não há como verificar as alegações postas em exame pelo agravante. E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª onclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ- Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211) (...)" (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38. ed. São paulo: Saraiva, 2006, p. 645, nota 5 ao artigo 525). Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, ante a falta de documento essencial ao conhecimento da irresignação do recorrente. Finalmente, cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do STJ acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006.). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0098 . Processo/Prot: 0864969-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001185 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Sier Sistema Integrado Ético de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgílio Cesar de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação Revisional sob nº 1185/2001, indeferiu a nomeação da perita. Em suas razões, aduzem que a perita nomeada é suspeita para atuar no presente caso em virtude de atuar como assistente técnica em diversos processos movidos contra bancos. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 369). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 365 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito rejeitou as razões apresentadas pelo Agravante e manteve a nomeação da perita, fixando os honorários periciais. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta é manifestamente contrária a disposição legal, o torna a discussão ora em análise manifestamente improcedente. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 135, as causas de suspeição, as quais, por força do art. 138 do mesmo Código, são aplicáveis aos membros do Ministério Público, serventuários da justiça, intérpretes e peritos. Ainda, nos termos do art. 304 de mesma legislação processual. "é lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (artigo 112), o impedimento (artigo 134) ou a suspeição (artigo 135)." E mais, nos termos do art. 312 do referido Código, "a parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (artigos 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com os documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas." Como se verifica dos dispositivos legais supra citados, a suspeição do expert somente poderá se dar por meio de Exceção de Suspeição. E mais, não bastando a simples alegação, o excipiente deverá comprovar a existência de qualquer das hipóteses carreadas no art. 135 do CPC, as quais configuram a existência da suspeição. No presente caso, entretanto, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, denota-se dois motivos ensejadores do julgamento monocrático pelo presente julgador. Vejamos. Em primeiro lugar, verifica-se que o Agravante não utilizou do meio correto para a alegada suspeição. Ao invés de opor a Exceção,

conforme determina a legislação pátria, apresentou simples petição nos autos (fls. 355), impugnando a nomeação da referida perita, alegando que esta atua como assistente técnico em diversas demandas ajuizadas em face do Agravante. Neste sentido, os ensinamentos de Theotonio Negrão: Sob pena de preclusão, a suspeição do perito deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, após ter ciência da nomeação (RSTJ 196/247: 3ª T., Al 500.602- Página 2 de 4 AgRg; RT 497/104, 601/148, RJTJESP 44/242, 89/296, JTA88/131, 88/251, bem fundamentado), ou após haver tomado conhecimento do fato que autoriza a alegação de suspeição. A parte não pode recorrer desde logo da nomeação, há de primeiro aduzir a exceção; se repelida é que deve recorrer (RT 579/152, 735/327, JTA 39/313, 39/313, 39/370, 89/301, RF 256/245) (...). As exceções de incompetência e de suspeição não podem ser articuladas em peça única, porque seguem procedimento diverso (RJTJESP 135/350) (in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, 42ª ed., pp. 257 e 420) Desta alegação decorre a segunda causa permissiva do julgamento monocrático vez que os argumentos trazidos são desprovidos de qualquer documento comprobatório. Nota-se que a Agravante elenca diversas demandas que atua como ré, e que supostamente a mencionada perita atua como assistente técnica, entretanto deixa de colacionar documentos comprobatórios destas alegações, conforme determina o citado art. 312 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os ensinamentos de Theotonio Negrão: Ao arguir a exceção de suspeição, a parte deve especificar o motivo da recusa, indicando os fatos que provará desde logo, ou no correr da instrução; não suficiente formular mera hipótese de fato possível, a ser demonstrado; menos ainda poderá variar de motivo, na medida em que a prova afastar o que serviu de fundamento para a exceção. (in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, 42ª ed., p. 425) Desta feita, a Agravante não fundamenta de forma satisfatória suas alegações, razão pela qual a nomeação da expert não restou comprovadamente inoportuna. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, por estar em confronto com legislação expressa. Publique-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0099 . Processo/Prot: 0865185-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/423197. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002070-13.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Edna Aparecida Pinheiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, que na Ação de Exibição de Documentos sob nº 2070-13.2011.8.16.0089 revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação de que a Agravante é correntista da Agravada. Em suas razões, aduz que juntou comprovante de existência da relação jurídica entre as partes, bem como que não existem nos autos documentos que permitam a revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu o recebimento do presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e ao final o seu provimento, para reforma da decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 12 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação de que a Agravante é correntista da Agravada, sob pena de extinção. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, denota-se a existência de relevância da fundamentação, na medida em que não há nos autos elementos a demonstrar possuir a parte condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Neste sentido tenho entendido que não obstante a simples declaração da parte já seja suficiente para a concessão do benefício, a presunção constante desta é relativa, sendo possível ao magistrado, caso detenha indícios, que intime a parte à comprovação o que, contudo, inoocorre na espécie, já que o indeferimento partiu sem tal providência. O mesmo ocorre em relação à comprovação de ser correntista, já que tal qual asseverado pela agravante, o holerite encartado às fls. 20-TJ faz menção à conta cuja exibição dos documentos pretende a agravante. Por seu turno, há que se considerar que a extinção do processo antes do julgamento deste recurso acarretará diversos transtornos em caso de eventual provimento deste recurso, não se verificando a existência de prejuízos ao agravado a suspensão da decisão agravada até final julgamento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada até final julgamento deste recurso. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0100 . Processo/Prot: 0865212-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421126. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000986 Embargos a Execução. Agravante: M.e. Furtado e Cia Ltda, Mario Eustáquio de Oliveira Furtado. Advogado: Renata Dequêch. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. E. FURTADO E CIA. LTDA. E OUTROS, em face de decisão de fl. 296-TJ proferida nos autos de embargos à execução sob nº 986/2003, decisão esta que determinou que o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar seu pedido de cumprimento de sentença, apresentando nova planilha de cálculo, a qual deve conter somente as verbas passíveis de execução. 2. Os agravantes insurgem-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruíram o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a sua própria procuração, conforme determina o mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Perceba-se que não se pode falar com certeza que a inicial da ação não tenha trazido tal procuração, e, ainda que assim o seja, inegável que é obrigação dos agravantes trazer aos autos o seu próprio instrumento de mandato, inclusive porque não tem qualquer dificuldade e não depende exclusivamente de uma peça juntada no processo para formar o seu instrumento. De mais a mais, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível, ante a falta de procuração dos agravantes. A propósito, vale citar a jurisprudência desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (TJPR, Agravo nº 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJPR de 28/07/2006 destaquei). "Agravo de Instrumento. Recurso deficientemente instruído. Ausência dos instrumentos de mandato dos demais agravados. Litisconsórcio unitário. Pressuposto de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. 1 - Não se pode conhecer de recurso quando ausente algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento. 2 - Recurso não conhecido" (TJPR, Agravo de instrumento nº 310618-1, rel. des. Tufi Maron Filho, DJPR de 16/12/2005 grifei.). Finalmente, cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo qual seja, a procuração outorgada à advogada dos próprios agravantes e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0101 . Processo/Prot: 0865403-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043829 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Mauro Severino da Cruz, Benedito Cecilio da Silva, Vitor Ramos Nogueira, Cicero Severino Cruz, Ahmed Melhem Nasser, Domingos Rosse Neto, Altomildo Jose Figueiredo, Orlando Rosse, Jose Somero, Francisco Olyntho Alves. Advogado: Linc Kczam, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 43829/0000, julgou improcedente a impugnação apresentada. Em suas razões, aduzem que há excesso de execução por parte do Exequente/Agravado, e que mesmo assim, o magistrado julgou improcedente a demanda sem remeter os autos ao contador. Afirmam, ainda, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Asseveram, por fim, a necessidade de reconhecimento de litispendência por si alegado. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reforma na decisão recorrida. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 72/73). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não

sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 68/70. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0102 . Processo/Prot: 0865405-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031996 Ressarcimento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Arci Landarin Zattoni, Mônica Maria Cardoso Leal, Elcio Landarin Zattoni, Ivanirca Bonato, Sirley Garcia Brasil, Manoel Carlos Brasil, Antonio Concatto, Ubirajara Concatto, Celma Brotto Silva, Atricia Daniele Cecon Santana. Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTÍPLO, em face da decisão do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação ordinária de cobrança que lhe move ARCI LANDARIN ZATTONI e outros, em cumprimento de sentença, aprovou o cálculo da contadoria judicial. Discorre quanto o processado, bem como da necessidade de reforma da decisão interlocutória, uma vez que não fundamentada. Cita jurisprudência. Sustenta que devem ser aplicados os índices estabelecidos na r. sentença nos cálculos homologados, inclusive com relação aos honorários advocatícios fixados, além de exclusão do valor da multa aplicada. Pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados, para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0103 . Processo/Prot: 0865433-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429724. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002254-17.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Reginaldo Maximino Decker. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I - Do interlocutório (fls. 22/24-TJ) que acolheu preliminar e determinou a incidência da Lei Consumerista e a consequente inversão do ônus da prova proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (Contrato de Empréstimo Rotativo) manejado por REGINALDO MAXIMINO DECKER em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que a decisão rejeitou parcialmente os embargos à execução no que se refere ao contrato de abertura de crédito em conta corrente por não haver demonstrativo referente a este contrato; que estão ausentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova; que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela não deve implicar necessariamente na inversão do ônus da prova; que o embargante em suas razões não trouxe elementos a provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autos conforme dispõe o art. 333,II, CPC; que "se fora determinado na sentença que o feito comporta julgamento antecipado, da forma como está instruído, não sendo necessária a produção de outras prova, por óbvio que a inversão do ônus da prova não acarretaria efeito com relação a qualquer comprovação que não tenha ainda sido feita" (sic); que para que haja a inversão é necessária a cumulação dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor; que o agravado "tem capacidade/possibilidade de produzir prova que demonstre o direito alegado, não havendo necessidade de inversão do ônus probatório, até porque a parte não pode ser considerada hipossuficiente por também ter capacidade econômica e postulatória" (sic); que não se faz necessária a inversão do ônus da prova e muito menos a inversão do ônus econômico para a produção da mesma, pois os embargos foram rejeitados em sua essência posto que a parte sequer apresentou o valor que entenderia como devido ou qualquer memória de cálculo que desconstituísse o apresentado pelo agravante, pleiteando por tudo isso a reforma do decism. I Admito o recurso no

seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial atacado por transparecer que a insegurança possa estar envolta na fumaça do bom direito, porquanto não parece delineado minimamente qualquer dos requisitos caracterizadores da hipossuficiência (técnica ou econômica) capaz de escorar a pretendida inversão do ônus da prova, constatando-se à luz do próprio título exequendo (fls. 57/61-TJ) e dos argumentos produzidos na inicial dos embargos (fls. 28/42-TJ) a plausibilidade do julgamento antecipado da lide porque as questões aventadas são meramente de direito; e, também, para não acarretar prejuízo processual ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0104 . Processo/Prot: 0865548-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/428351. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028562-52.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Beija A Flor Exportação de Confeccões Ltda.. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Cascavel na ação Revisional sob nº 028562-52.2011.8.16.0021, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Em suas razões, aduz que não juntou aos autos o contrato pelo fato de não possuí-lo, vez que o agravado não disponibilizado aos agravantes, tendo pugnado pela inversão do ônus da prova requerendo ainda a exibição pelo réu. Consignam estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo inclusive requerido o depósito em juízo do montante que entende incontroverso. Pugnou pela atribuição de efeito ativo e pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 42). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fls. 41 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes para análise da liminar pleiteada. recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito de suas razões, não se verifica presente a relevância da fundamentação. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. (...) II - A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do Página 2 de 5 ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR RÓCHA, DJ 24.11.2003). III. (...) IV Recurso Especial conhecido e provido. (Reps. 1061819/SC, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 23/09/09) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negatificação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. (...) 3. (...) 4. Agravado Regimento Desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1047425/RS, STJ, 4ª turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/06/09) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O IMPEDIMENTO E/OU EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINOU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA CITAÇÃO DO REQUERIDO - Página******

3 de 5 **PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DITADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES QUE SE POSSA ESTABELECEER A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTROVÉRSIA - IMPROPRIEDADE. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Agravo de Instrumento nº554717-1, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza de 2ª Grau Dra. Themis Furquim Cortes, AC nº13495, publicado no DJ: 04/05/09 **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO CONCEDE A TUTELA PRETENDIDA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº583096-2, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Guido Döbeli, AC nº14.754, DJ de 24/08/09) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravante contestando o débito, assim como o requerimento de depósito dos valores tidos por incontroversos. Contudo, ao contrário do que afirma, não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, já que não logrou êxito em demonstrar de plano as ilegalidades que afirma pairar sobre a relação jurídica. Não obstante não tenha acostado aos autos o contrato cuja revisão pretende, vê-se da inicial da demanda originária a pretensão da parte em limitar os juros ao percentual de 12% ao ano, montante que segundo entendimento pacificado, não se aplica às instituições financeiras. No mesmo sentido, não há o que se falar, em princípio, em ilegalidade de capitalização de juros, posto comungar do entendimento de que, em Página 4 de 5 regra as taxas são previamente fixadas, sendo fixo o valor das parcelas, não é lícita a pretensão de revisão posterior sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé, já que de antemão tinha conhecimento de todos os encargos e sabia exatamente o valor que deveria pagar para quitar os respectivos valores. Ainda, não se mostra possível a verificação, neste momento, se o montante requerido a depósito se mostra suficiente, posto que sequer acostou aos autos planilha ou outro elemento que demonstre a forma como chegou a dito montante, notadamente diante das considerações acima. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5****

0105 . Processo/Prot: 0865800-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/436418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000061-76.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Elisa Matinello, Dulce Maria Binsfeld, Carlos Martinho Deola, Clair Veronese, Clementina Ferrari Dariva, Ademar Cataneo, Anélia Strach, Anor Guchi. Advogado: Max Herculio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 145/146 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ELISA MARTINELLO E OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO** sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para garantir a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0106 . Processo/Prot: 0865939-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/436414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002543-94.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Carlos Osiris Ditzel Roth (maior de 60 anos), Glaucio Jose Gabardo, Ricardo Muller Roth, Margareth Muller Roth, Raquel Muller Roth, Helena Menuci Muller (maior de 60 anos). Advogado: José Basílio Guerrart, Celso

Orbora Bittencourt, Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 239/240-TJ dos autos nº 2543/2010 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por CARLOS OSIRIS DITZEL ROTH E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0107 . Processo/Prot: 0866307-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003284 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vicentina dos Santos (maior de 60 anos), Maria Cristina da Silva, Joao Bilha. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 205/206-TJ dos autos nº 3284/2009 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por VICENTINA DOS SANTOS E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0108 . Processo/Prot: 0866411-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438859. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000413 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Norberto Mohr, Ulda Maria Mohr. Advogado: Alceu Giese. Agravado: Natálio Alberti Neto, Luiz Carlos Ribeiro Alberti. Advogado: Luiz Carlos Gemin, Valério Schmidt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Norberto Mohr, em face da decisão de fl. 188 - TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 413/1998, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro, que lhe movem Luiz Carlos Ribeiro Alberti e Natálio Alberti Neto, a qual indeferiu a produção de prova oral em audiência e o pedido de reavaliação do imóvel penhorado. Sustenta a agravante, em síntese, que: i) pretendia comprovar, através da prova oral pleiteada, tratar-se o imóvel penhorado de bem de família; ii) o indeferimento da produção probatória contraria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; iii) o indeferimento do pedido de reavaliação do imóvel lhe traz prejuízo vez que "além do longo tempo decorrido da avaliação anterior, não levou em conta as benfeitorias existentes" (fl. 05). Por fim, requereu a agregação de efeito suspensivo/ativo ao agravo, sem apontar, contudo, as razões justificadoras para tal medida. 2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC, art. 558). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, a possibilidade de risco necessária para justificar a antecipação da tutela recursal no presente caso, não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza apenas pelo fato de que os procedimentos executórios terão seguimento, afinal, caso assim fosse, em toda execução estaria presente referido requisito. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0109 . Processo/Prot: 0866437-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441346. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031165-98.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Antonia Bufemann Hens. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA APÓS DEFLUIDO PRAZO LEGAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DA RELATORIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 866437-5, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ANTONIA BUFEMANN HENS e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. I RELATÓRIO. Do interlocutório (fls. 22-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL aforada por ANTONIA BUFEMANN HENS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que, conforme declaração acostada aos autos, não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, inexistindo motivos para o indeferimento, visto que o Juiz de origem contrariou dispositivos da lei federal, da Constituição Federal, do Provimento 135 da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Da decisão singular que indeferiu a antecipação da tutela nasceu o inconformismo recursal. Pleito que não comporta guarida posto que intempestivo. Dessume-se dos autos que o interlocutório foi publicado no dia 07/11/2011 no Diário da Justiça Eletrônico, segunda - feira, conforme Certidão de Publicação e Prazo anexada à fl. 23-TJ dos autos. O início do prazo recursal se deu 08 de novembro de 2011, terça - feira. Com efeito, o término do prazo para interposição do recurso de agravo seria em 17/11/2011, quinta - feira. Sabe-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, contado da intimação da decisão. Portanto, a interposição do recurso foi extemporânea, pois realizada somente em 28 de novembro de 2011, conforme consta do protocolo do cartório de fl.03-TJ. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. " (TJ/PR. Agravo 729596-7. Decisão Monocrática. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço . Julg. 30/112010). À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por ANTONIA BUFEMANN HENS, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0110 . Processo/Prot: 0866995-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451987. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000135 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco

Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Sergio Wilson Maldonado. Agravado: Acir Bacon. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Jaqueline Guimarães de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 852/857-TJ) que declarou líquida a condenação e acatou o laudo pericial, proferido nos autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS (contrato de financiamento) fase de liquidação de sentença, intentado por ACIR BACON contra BANCO BRADESCO S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em apertada síntese, que há equívocos ocorridos na liquidação de sentença, pois os cálculos não estão em conformidade com a decisão judicial ora executada; que "a multa do art. 475-J do CPC só é aplicável em caso de descumprimento da decisão que julgou a liquidação de sentença, ou seja, transitada em julgado a decisão agravada" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decism. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo, por não transparecer, ao menos a primeira vista, que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, uma vez que, aparentemente, os cálculos apresentados pelo perito judicial estão de acordo com os parâmetros determinados na sentença ora executada. Parece, também, que a multa do art. 475-J, do CPC pode ser aplicada neste caso, já que o banco efetuou o depósito do montante integral inicialmente pleiteado tão somente para fins de questionamento do débito, e não para sanar a questão. III - Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2.012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00361

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0781891-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	001	0768264-8
Carine de Medeiros Martins	001	0768264-8
Crestiane Andréia Zanrosso	003	0803021-7
Fabio Junior Bussolaro	003	0803021-7
Giovana Christie Favoretto	002	0781891-3
Giovana Picoli	003	0803021-7
Jorge Luiz de Melo	003	0803021-7
Luciana Martins Zucoli	002	0781891-3
Maude Aparecida Gonçalves	002	0781891-3
Patricia Pontaroli Jansen	001	0768264-8
Pedro Faleiros Canhan	002	0781891-3
Pio Carlos Freiria Junior	001	0768264-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0768264-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/30789. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040789-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Jose de Arujo Schimidt. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDE AO RÉU PRAZO DE 10 DIAS PARA A JUNTADA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE INCIDIR A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. MAGISTRADO QUE, ANTE A INÉRCIA DA PARTE REQUERIDA, ALTERA DECISÃO ANTERIOR, DETERMINANDO A JUNTADA DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA, REPUTANDO TAL DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". ART. 471 DO CPC. DOCUMENTO QUE SE REVELA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO FEITO, MAS NÃO IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DECISÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0781891-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53547. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005567-67.2005.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana

Martins Zucoli. Rec.Adesivo: Amitec Indústria e Comércio de Amidos Limitada. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Maude Aparecida Gonçalves. Apelado (1): Amitec Indústria e Comércio de Amidos Limitada. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Maude Aparecida Gonçalves. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: Apelação Cível. Embargos de terceiro. Fraude contra credores reconhecida em ação pauliana, com declaração de nulidade de todas as transferências do imóvel. Coisa julgada. Decisão que atinge terceiro. Princípio da segurança jurídica. Proteção ao credor. Manutenção da penhora sobre os imóveis. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido. Recurso Adesivo. Prejudicado.

0003 . Processo/Prot: 0803021-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117956. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002589-16.2005.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelante (2): Escritório Paraná de Contabilidade Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Banco Itaú S/A e conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELÇÕES CÍVEIS. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170- 36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. SÚMULA 121 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13239

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aurino Muniz de Souza	006	0785059-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0839761-9
	010	0714282-5
Carlos Araúz Filho	001	0434243-8
Clarice Amélia M. C. Teixeira	006	0785059-1/01
Giovanna Price de Melo	003	0758817-6/01
Jair Antônio Wiebelling	010	0714282-5
Jairo Basso	006	0785059-1/01
José Augusto Araújo de Noronha	007	0800387-8
Juliana Aparecida Felippi Seben	009	0839761-9
Júlio Cesar Dalmolin	010	0714282-5
Kleber de Oliveira	002	0693535-9
Luciano Francisco de O. Leandro	001	0434243-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0800387-8
Márcia Loreni Gund	010	0714282-5
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	006	0785059-1/01
Márcio Rogério Depolli	009	0839761-9
	010	0714282-5
Marco Antônio Barzotto	004	0761189-2
Marcos Antonio de O. Leandro	001	0434243-8
Marcus Aurélio Liogi	007	0800387-8
Maurício Vieira	008	0835205-0
Nilda Leide Dourador	003	0758817-6/01
	004	0761189-2

Odilon Mendes Júnior	005	0773769-1
Priscila Pereira G. Rodrigues	007	0800387-8
Rafael Antonio Seben	009	0839761-9
Ruy Antonio Lopes	002	0693535-9
Simone Daiane Rosa	009	0839761-9
Tiago Luiz Weiss Massambani	005	0773769-1
Ursula Erlund S. Guimaraes	010	0714282-5
Victor Geraldo Jorge	003	0758817-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0434243-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167190. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.0000594 Repetição de Indébito. Apelante: Creusa Pestana da Silva. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: C. Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Certifique-se se houve efetivamente o julgamento do Recurso Especial a que alude a certidão de fl. 380 e, se for o caso, também o trânsito em julgado da decisão nele proferida. 2 Após, voltem conclusos. 3 Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0693535-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179167. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000577-31.1999.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco do Estado de Santa Catarina S/A. Advogado: Ruy Antonio Lopes. Apelado: Massa Falida de Irb - Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Kleber de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc 1. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para que informe a atual fase processual em que se encontra o processo de falência em face de IRB INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (autos nº 234/2000), especialmente, se houve o encerramento ou não deste. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0758817-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/125957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 758817-6 Apelação Cível. Agravante: Adilson Cunha Siqueira, Amauri Fantin, Cezano Rosa Moraes, Divete Bernardi, Doroteo Jatva, Elfrida Wemhoff, Nanci Terezinha Benghi, Norberto Hafemann, Pedro João Mattes, Relanda Renke Blodorn. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Oficie-se, via mensageiro, à Presidência deste Tribunal de Justiça, solicitando esclarecimentos acerca da extensão da determinação de suspensão contida no Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência, mais especificamente em relação aos processos em que se discutem, apenas e tão-somente, os juros remuneratórios decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do agravo regimental de fls. 136/139. Curitiba, 21 de novembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0761189-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391481. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016145-72.2008.8.16.0021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Espólio de Antonio Fritzen, Gerson Roberto Schuster, Luis Valdoir Lopes, Onofre Lopes (maior de 60 anos), Walter Marodin Lopes (maior de 60 anos), Antonio Silvestre (maior de 60 anos), Celestino Antes (maior de 60 anos), Valdir Dalcin, Valdir Macari, Zeni Dalcin. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Anote-se o substabelecimento de fl. 122/124 e entregue-se o processo por cinco (5) dias. Int.

0005 . Processo/Prot: 0773769-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003968-39.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Atos Imóveis Ltda. Advogado: Tiago Luiz Weiss Massambani. Apelado: Amarildo Vieira. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intimem-se os procuradores Thaysa Prado Ricardo dos Santos Karvat (OAB/PR n.º 45.136) e Saulo Gomes Karvat (OAB/P n.º 44.410) para regularizarem o feito, vez que não assinaram o substabelecimento de fls. 101/102. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0785059-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392690. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785059-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Jairo Basso. Embargado: Compensados Global Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Declaração de voto vencido em separado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. Em que pese o brilhantismo da tese esposada no voto proferido pela eminente Revisora, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, peço vênia para discordar quanto ao entendimento de repetir as tarifas bancárias conforme os fundamentos que passo a expor. No recurso de apelação, o Banco do Brasil S/A. sustenta a aplicação do art. 26, II, do CDC ao caso em tela. Ainda que as regras do CDC sejam aplicáveis aos contratos bancários, os prazos previstos no art. 26 não alcançam a hipótese em tela porque a correntista exerce o direito de exigir contas, em razão de possíveis incorreções no lançamento de valores. O inconformismo da autora, portanto, não se refere a qualquer reclamação por vícios aparentes ou ocultos na prestação de serviço bancário, mas tão-somente à desconformidade deles com o contrato, hipótese que, à evidência, não se subsume à prevista no art. 26 do CDC. Nesse rumo, trilha a orientação da jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. NÃO- APLICAÇÃO DO CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Agravo no recurso especial não provido." (STJ, Terceira Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, AgRG no REsp 1.045.528/PR, DJ. 05/09/2008) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA- CORRENTE. DÚVIDAS. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. EXAME DE QUESTÕES DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção do STJ já firmou entendimento de que é cabível ação de prestação de contas proposta por correntista visando obter esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira emita periodicamente os respectivos extratos. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (...) (STJ, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Ag 978.168/PR, DJ. 12/02/2008) Com relação à repetição das tarifas, certo que a relação contratual tem por base um contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado pela autora com o Banco do Brasil S/A. E as instituições financeiras, sabidamente, atuam por determinação do Banco Central do Brasil, que dispensa prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, desde que, decorrentes dos serviços prestados como, a princípio, ocorreu no caso em tela. Neste viés, compete aos próprios bancos estabelecerem os serviços que irão disponibilizar e o valor das tarifas correspondentes, nos termos da Lei 4.595/64, observado, contudo, a proibição do BACEN para cobrança de determinados serviços, que compreendem serviços essenciais ao cliente/consumidor. Desta forma, indevida a repetição das tarifas, sobretudo porque a autora não trouxe uma impugnação específica, não obstante o extrato bancário individualizá-lo ex. "tarifa de extrato" (30/04/04), "tarifa devol. cheque" (30/04/04), "tarifa servs. diversos" (03/05/04) demonstrando que a cobrança não tem origem, e está em desacordo com o estipulado pelo Bacen. E por envolver lançamentos efetuados desde o ano de 2001, todos regulares para o correntista à época, cabia-lhe apresentar prova segura do serviço não prestado ou do indevido lançamento. A propósito do tema ora em debate, confiram-se o entendimento proclamado por esta egrégia Corte: "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato de conta-corrente bancária. Decadência afastada. Irregularidade de débitos não demonstrada. Juros que devem ser computados à taxa média de mercado. Possibilidade da capitalização anual. Honorários advocatícios. 1. A decadência prevista no artigo 26, II, do CDC, não se aplica às ações de prestação de contas, onde o correntista procura esclarecimento do banco sobre os lançamentos efetuados na sua conta-corrente. Todavia, as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponder a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito, como no caso da conta de telefone, não lhe diga respeito. 2. Na falta de demonstração dos juros remuneratórios pactuados, estes devem ser aplicados consoante a média de mercado, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem inferiores, pois mais favoráveis ao correntista. 3. É possível a capitalização de juros anual. 4. Diante da sucumbência mínima do réu, aplica-se o art. 21, parágrafo único, do CPC. Ambas as apelações parcialmente providas." (TJ/PR, Décima Quinta Câmara Cível, rel. Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, AP. 584.150-5, DJ. 21/07/2009) "O lançamento de tarifas e encargos a título de prestação de serviços pelo Banco réu, por se tratar de contrato qualificado como de massa e adesão, como é o caso dos serviços bancários, autorizados pelo poder público, no qual ao aderir o correntista, aceita a cobrança de todas as tarifas autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional." (TJ/PR, Décima Quarta Câmara Cível, rel. Desembargador Laertes Ferreira Gomes, AP. 459.876-3, DJ. 26/09/2008) A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil e decorre da própria utilização dos serviços utilizados, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor. (TJ/PR, Décima Terceira Câmara Cível, rel. Desembargador Gamaliel Seme Scaff, AP. 457.806-3, DJ. 11/07/2008) "As tarifas correspondem aos serviços cobrados pelo apelado, como instituição que compõe o Sistema Financeiro Nacional, eis que autorizadas pelo Banco Central do Brasil, por meio da Lei nº 4.595/64, o que impede que serviços desta natureza prestados aos apelantes sejam excluídos de seus débitos" (TJPR, Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Airvaldo Stela Alves, AP 176.420-9, DJ. 03/03/2006). "A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil através das Resoluções nº 2.303, 2.474 e

2.878, não se podendo, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais." (TAPR-extinto, Acórdão 6445, 10ª C. Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, p. 0265432-4, j. 18.11.2004) (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Shiroshi Yendo, AP 312.700-2, DJ. 17/02/2006). "AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO (...) VALIDADE DA INCIDÊNCIA DE TARIFAS, TAXAS E DÉBITOS OUTROS, POR LANÇAMENTOS FEITOS NA CONTA DO DEVEDOR, OS QUAIS DISPENSAM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MESMO, SEJA PORQUE ALGUNS SÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO, SEJA PORQUE OUTROS, DERIVADOS DE SERVIÇOS PRESTADOS AO CLIENTE, GOZAM DO PERMISSIVO PARA A SUA EXIGIBILIDADE, POR PARTE DO CREDOR, SEJA PORQUE OUTROS MAIS PROVÊM DE AUTORIZAÇÃO DIRETA DO CORRENTISTA, QUE É FEITA POR INSERÇÃO NO SISTEMA COMPUTADORIZADO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POSITIVANDO A RESPECTIVA COBRANÇA - SENTENÇA QUE DEU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AMBOS OS FEITOS MANTIDA - APELAÇÃO DO DEVEDOR NÃO PROVIDA." (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, rel. Desembargador Duarte Medeiros, AP 324.335-6, DJ. 12/09/2007). E ainda os precedentes de outras respeitáveis Cortes do País: "CONTRATO BANCÁRIO - Ação revisional - Tarifas - Legalidade - Cobrança decorrente do serviço prestado pelo banco pelos produtos pela correntista utilizados - Inteligência das Resoluções 2878 e 2303/96 do BACEN (...) Quanto aos demais encargos e tarifas, cuja cobrança a autora alega irregular, sua cobrança não pode ser afastada, mormente porque a relação entre as partes demonstrou a utilização, por ela, dos produtos que foram colocados à sua disposição, e pelos quais poderia haver cobrança, na medida em que o réu não é entidade beneficente e há autorização do BACEN, que determina quais tarifas podem ser cobradas e a necessidade de afixar tabela nas agências bancárias com seus valores para imediata cobrança, conforme se afere das Resoluções n.ºs. 2878 e 2303/96." (TJ/SP, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, rel. Desembargador Ademir Benedito, AP 7.221.889-200, DJ. 15/07/2009) "AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO - TARIFAS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - AUTORIZAÇÃO BANCO CENTRAL. Nos termos da Súmula 596 do STF, em vigor, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições bancárias, que integram o sistema financeiro nacional, especialmente se convencionadas em contratos. A Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, alterou a redação do art. 192 da Constituição Federal, suprimindo-lhe o seu parágrafo terceiro, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem decidido pela possibilidade de cobrar a comissão de permanência à taxa de mercado, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, e multa. O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização da Resolução 2.303/96 do Banco Central do Brasil, permitindo que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas." (TJ/MG, Décima Quarta Câmara Cível, rel. Desembargador Antônio de Pádua, AP 1.0480.04.060164-7/001, DJ 02/06/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) TAXAS E/OU TARIFAS. Abusividade não verificada. Compete à parte indicar quais tarifas estão em desacordo com o pactuado. Alegação genérica, sem qualquer especificação, torna inviável a averiguação." (TJ/RS, Segunda Câmara Especial Cível, rel. Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, AP nº 70021936604, DJ. 26/02/2008) Desta forma, afasto a tese de decadência (art. 26, II, do CDC), porém considero indevida a repetição das tarifas bancárias diante da ausência de impugnação específica. Diante das considerações acima, dou provimento parcial ao recurso de apelação para afastar a repetição das tarifas bancárias. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0800387-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105108. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006792-65.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Celio Cecon. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 800387-8 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana Apelante: BANCO ITAÚ S/A Apelado: CELIO CECON Relator: DES. SHIROSHI YENDO Revisor: DES. RENATO NAVES BARCELLOS Vistos. I Reitere-se a intimação a CELIO CECON, na pessoa de seu procurador, o Dr. Marcus Aurélio Liogi OAB/PR 25.816, para se manifestar, no prazo legal, acerca da petição de fls. 157-158, que trata do depósito efetuado pela instituição financeira, referente aos honorários advocatícios estabelecidos no v. acórdão de fls. 129/153, bem como acerca do depósito de fls. 161. II Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0835205-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/232576. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016828-96.2010.8.16.0035 Exibição de Documentos. Apelante: Manoel Pedro de Carvalho. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 23/25, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, na forma do art. 284, § único c/c art. 267, I ambos do CPC. Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante não juntou aos autos instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao advogado que assina as contrarrazões de fls. 28/57. Isso posto, determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento das contrarrazões. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0839761-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/240448. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000535-24.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Paulo Cezar Plucinski. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 65/68, que declarou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelado não juntou aos autos instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao procurador que assina as contrarrazões de fls. 96/107. Isso posto, determino a intimação do apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento das contrarrazões. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos opostos.

0010 . Processo/Prot: 0714282-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/235770. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004811-92.2004.8.16.0017 Execução de Sentença. Apelante (1): Rosineide Aparecida de Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos opostos.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.13354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	003	0758736-6
Albadilo Silva Carvalho	020	0839262-1
Alexandre Nelson Ferraz	025	0846191-8
Amanda de Pontes	023	0842409-9
	032	0864681-5
Ângela Dorigo Kucharski	002	0749998-7
Bráulio Belinati Garcia Perez	004	0771957-3/02
	005	0788151-2
	009	0795852-5
	010	0795955-1
	015	0838359-5
	016	0838501-9
	019	0838998-2
Camila Bárbara Miler	025	0846191-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0792395-3/01
Cintia do Prado Carneiro Belone	012	0837267-8
Cleber Haefliger	004	0771957-3/02
Cristiane Oliveira F. Cieslak	026	0850750-6
Daniele Naldi Lucas	033	0864704-3
Danieli Meira Ferreira	023	0842409-9
Diogo Bertolini	013	0837513-5
Edemar Hanusch	011	0837110-4
Ederaldo Soares	011	0837110-4
Éderson Lanzarini Maran	009	0795852-5
	019	0838998-2
Eliana Meira Nogueira	023	0842409-9
Elói Contini	013	0837513-5
Enelio Baggio	009	0795852-5
	019	0838998-2
Estevão Lourenço Corrêa	003	0758736-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0749998-7
	007	0792395-3/01

	018	0838864-1
	031	0862939-8
Fabrcio Coimbra Chesco	018	0838864-1
	031	0862939-8
Fernanda Michel Andreani	005	0788151-2
Fernando Augusto Ogura	001	0659485-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	024	0842748-1
Fernando Rosa Fortes	027	0855648-1
	028	0856652-9
Guilherme Tolentino R. d. Silva	028	0856652-9
Gustavo Viana Camata	024	0842748-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0837799-5
	021	0839769-5
Janaina Rovaris	020	0839262-1
João Eugenio F. d. Oliveira	025	0846191-8
João Vitor Holz França	020	0839262-1
Josafar Augusto da S. Guimaraes	013	0837513-5
	022	0841586-7
	024	0842748-1
	030	0862478-0
Juliana Aparecida Felippi Seben	010	0795955-1
	015	0838359-5
	016	0838501-9
Juliana Bley Galli	018	0838864-1
Juliana Stoppa Aragon	011	0837110-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	005	0788151-2
Karine de Paula Pedlowski	028	0856652-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	017	0838833-6
Lauro Édson Corrêa	017	0838833-6
Leonardo de Almeida Zanetti	033	0864704-3
Leslie Layze Bastos	003	0758736-6
Luis Oscar Six Botton	020	0839262-1
Luiz Rodrigues Wambier	002	0749998-7
	027	0855648-1
	031	0862939-8
Márcio Rogério Depolli	004	0771957-3/02
	005	0788151-2
	009	0795852-5
	010	0795955-1
	015	0838359-5
	016	0838501-9
	019	0838998-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0837267-8
	029	0860114-3
Marcos Dutra de Almeida	022	0841586-7
	030	0862478-0
Maria Letícia Brusch	014	0837799-5
	021	0839769-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	0855648-1
Max Hercílio Gonçalves	031	0862939-8
Michel Tomio Marakami	006	0791251-2
Michelle Braga Vidal	009	0795852-5
Newton Dorneles Saratt	001	0659485-6
	030	0862478-0
Nilda Leide Dourador	003	0758736-6
Oswaldo da Silva dos Santos	001	0659485-6
Paulo Roberto Gomes	007	0792395-3/01
Pedro Santos de Jesus	033	0864704-3
Rafael Antonio Seben	010	0795955-1
	015	0838359-5
	016	0838501-9
Reinaldo Mirico Aronis	006	0791251-2
	026	0850750-6
	028	0856652-9
Renata Rodrigues Salles	002	0749998-7
Shiroko Numata	021	0839769-5
Simone Daiane Rosa	010	0795955-1
	015	0838359-5
	016	0838501-9
	019	0838998-2
Taisa Grasiela Lunardi Potulski	008	0794208-3

Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0749998-7
	007	0792395-3/01
Thaís Cristina Cantoni	014	0837799-5
	026	0850750-6
	029	0860114-3
	032	0864681-5
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0846191-8
Vanessa Aline Scandalo Rocha	012	0837267-8
	029	0860114-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0659485-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21596. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012624-91.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/ a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Aart Vlastuin. Advogado: Osvaldo da Silva dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. De acordo com o Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0749998-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007096-33.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Clara Sandberg Palombo (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Dorigo Kucharski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO 1. O feito já se encontra suspenso (fls. 152). Assim, defiro em parte o pedido retro, mantendo a suspensão do trâmite processual por mais 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, sem que haja nova conclusão, intime-se a apelante, nos termos o item 3 do despacho de fls. 152. 3. Após, intime-se o banco apelado para, querendo, dizer nos autos. Curitiba, 28 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0758736-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001588-77.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Espólio de Adolpho Anastacio Pereira. Advogado: Leslie Layze Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cumpra-se o despacho de fls.147. Ctb., 08/12/11.

0004 . Processo/Prot: 0771957-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/422530. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771957-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: João Leandro de Souza Neto (maior de 60 anos), Audelino Tonon (maior de 60 anos), Rosa Francaro Bin (maior de 60 anos), Gema Facim Ghizzi (maior de 60 anos), Vilson Gomes, Wilson Salvador Martarelo, Zilmo Luiz Lanzarin, Valdemar Cobato (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 09 de dezembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0788151-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/74979. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001561-79.2010.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Iraci Batistela Boregas (maior de 60 anos), Antônio Donizeti da Silva, Arlindo Teixeira de Lima (maior de 60 anos), Emilio Sergio de Oliveira Werneck (maior de 60 anos), Espólio de Itamar Lazaretti, Jaime Rodrigues Volf (maior de 60 anos), Josias Pereira Ramos (maior de 60 anos), Luiz Vargas Pereira, Luiza da Rocha Bertoti, Espólio de Michal Miksza. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior

deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 0791251-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015013-69.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sebastião Geraldo de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Michel Tomio Marakami. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0792395-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419373. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792395-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itaulensing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Ana Maria de Grande Sato. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I Os presentes embargos declaratórios foram opostos pelo réu BANCO ITAÚCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A contra decisão proferida no Acórdão nº 25045, que, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 152/170-TJ). Em suas razões, os embargantes argumentaram: a) que o acórdão se manifesta apenas acerca da prescrição, deixando de indicar os fundamentos para admitir o processamento da execução, que, segundo o juízo de 1º grau não há título executivo; b) a existência de omissão no v. acórdão, alegando que antes de se rejeitar a prescrição, era necessária a análise do disposto nos arts. 475-L, VI, e 269, III; c) e o prequestionamento de dispositivos legais (fls. 174/180). É, em síntese, o relatório. II Inicialmente, cumpre salientar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) E, em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta

Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." III Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0794208-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95390. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-09.2010.8.16.0143 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ageu Marins (maior de 60 anos), Alberto Costa, Alfredo Kruczkowski Wauricki, Ambrosio Valesko, Antonio Ians Fernandes (maior de 60 anos), Antonio Speke (maior de 60 anos), Augusto Rodakovski, Bronislava Leniar (maior de 60 anos), Claudio Nievola, Eugenio Valescki, Floriano Estanislau Kruczkowski (maior de 60 anos), Izabela Soltovski (maior de 60 anos), Joslene Terezinha Wesseloviz, Lair de Jesus Ferreira, Mario Ueque (maior de 60 anos), Setuko Kataoka Ueque (maior de 60 anos), Noemia Maria de Jesus Neves (maior de 60 anos), Olga Potoski Sultovski (maior de 60 anos), Orival Ribas Mercer (maior de 60 anos). Advogado: Taisa Grasiela Lunardi Potulski. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 - Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 2 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3 - Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0795852-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118039. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000746-60.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Edson Cherobin Boeno. Advogado: Ederson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 - Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 2 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3 - Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0795955-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117999. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001051-44.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Carlos Alexandre Cybuski Koziel. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca das diferenças de correção monetária dos Planos Bresser, Verão e/ou Plano Collor I e II. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0837110-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223013. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028915-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edemir Soares. Apelado: Nathanael Agoes Sandor. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase

instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. B. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0837267-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214081. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023995-04.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Tsurumi Katuda. Advogado: Cintia do Prado Carneiro Belone. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão).

2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n.º 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0837513-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210912. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034650-64.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Jose Cicero da Silva, Godofredo Jose Kohler (maior de 60 anos), Espólio de Renato Carneiro de Barros, João Batista de Castro Carneiro, Francisco de Assis da Silva, Odahy Ribeiro de Azambuja (maior de 60 anos), Maria Pereira da Silva Rodrigues (maior de 60 anos), Espólio de Catarina Mazaro Arduini. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular n.º 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0837799-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276878. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033518-69.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Nilton Roberto de Paula, Marilene Silveira Domingues, Lauro Martins (maior de 60 anos), Laura Rodrigues Blanco (maior de 60 anos), Luiz Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), João Marcena de Farias (maior de 60 anos), Jorge Felette, Antonio Ferreira Martins (maior de 60 anos), Amauri Martins de Oliveira, Antonio Pereira de Lacerda, Espólio de Darci Nunes de Oliveira, Doralice Wille Ferrero (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I).

2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n.º 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 03 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0838359-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240304. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-64.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Rosinha Berton Bugario. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto contra a sentença (fl. 64/67) proferida nos autos de Execução de Título Judicial n.º 156/2010, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Realeza, que conheceu e acolheu a exceção de prescrição interposta, a fim de declarar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do procurador da parte expiente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sustenta a Apelante, em síntese (fls. 76/91),

que o prazo prescricional para ajuizar a presente execução é o previsto no artigo 205 do Código Civil, de acordo com a regra do artigo 2.028 do mesmo codex. 2. Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial n.º 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcellos em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível n.º 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP n.º 1.273.643/PR. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0838501-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240427. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000563-89.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Floriano Campagnolo. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1 - Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 2 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3 - Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0838833-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007524-15.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Espólio de Lauro Guimarães Ostermack, Espólio de Feliciano, Espólio de Otília Borsato Cavichiole, Espólio de Pedro Klimak, Espólio de Cleidir Conceição Klima, Espólio de Rivadavia de Gracia Lara, Espólio de Rubens Barra, Espólio de Elza Camara Barra, Espólio de Ademar Lino de Faria, Espólio de Maria de Lourdes Vaz Lino de Faria, Espólio de Waldemar Mehl. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 Espólio de Lauro Guimarães Ostermack e Outros não são apelantes (fl. 396). Autuação e demais registros devem ser retificados. 2 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 3 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n.º 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos

dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 4 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 03 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0838864-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015111-54.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Ariovaldo Baggio, Mariza Boecker Baggio, Vera Lucia Born, Jucelia Baggio. Advogado: Juliana Bley Galli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. De acordo com o Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 01 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0838998-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240300. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001189-11.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Emília Talasca Peruzzo, Terezinha Talasca Peruzzo (Representado(a)), Altair Talasca Peruzzo (Representado(a)). Advogado: Éderon Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1 - Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 2 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 3 - Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0020 . Processo/Prot: 0839262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040719-54.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jacob José dos Santos. Advogado: João Vitor Holz França. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0839769-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241584. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028110-34.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Emília Eugênia da Rosa. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0841586-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246242. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021444-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/.. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Maura Aparecida Franco dos Santos (maior de 60 anos), Maria Helena Ferreira (maior de 60 anos), Maria das Dores Silva, Maria Nilce de Oliveira Ferreira, Luiz Avelino Gonçalves de Nazareth, Jorge da Silva Santos, Antonio de Sousa Bulhões, Maria Nilza Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Moacir Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Naname Monique Ferreira Matsunaga, Akeme Milena Ferreira Matsunaga. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, etc 1. De acordo com o Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o Recurso de

Apelação de fls. 145/166 será analisado oportunamente. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0842409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006425-44.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado: Iara do Rocio Gonçalves Hansen (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0842748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262460. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029143-59.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Shingo Ishizaki (maior de 60 anos), Lino Inacio Pereira (maior de 60 anos), Antonio Antunes de Sousa (maior de 60 anos), Alceu Tarcisio Cezar, Newton Theodoro da Silva (maior de 60 anos), Zilda Almeida Poletto (maior de 60 anos), Inacio Floriano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0846191-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007923-44.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miler, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Eugenio Libreloto Stefanelo (maior de 60 anos), Sergio Luiz Bertoldi (maior de 60 anos), Geralda Lamy de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0026 . Processo/Prot: 0850750-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286500. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022573-23.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ercy Simm dos Santos (maior de 60 anos), Cláudio Nazar, Lidia Knapp (maior de 60 anos), Mauri Pedro Fungati Júnior, Creube Pereira (maior de 60 anos), Joana D'arc Costa, Pedro Szpak, Sérgio Salvador (maior de 60 anos), Espólio de Maria da Conceição Zanon Terrasani, Agripino Terrasani (maior de 60 anos), Ademair Terrasani, Wanda Fernandez Orofino Pinto (maior de 60 anos), Iolanda Maria Silva Correa (maior de 60 anos), Carlos Alberto Vieira da Cruz (maior de 60 anos), Ana Lúcia Leitão do Nascimento (maior de 60 anos), Marlene Machado Barros, Sílvia Maria Lamarão Rosa (maior de 60 anos), Alcides da Silveira Santos Castanho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP

e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0855648-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/296134. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000906-73.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Wilson Santin (maior de 60 anos), José Arcanjo da Rosa (maior de 60 anos), Elias Pinto de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso
 DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0856652-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/296139. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-30.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Dionizio Rodrigues (maior de 60 anos), Benedito Fernandes Galvão (maior de 60 anos), Maria Alves de Novais Sá Teles (maior de 60 anos), Valter Antônio Ranucci, Maria José Banedita Pedroso (maior de 60 anos), Olivardo Silveira Cipriano, Paulo Capellini (maior de 60 anos), Nelson Serafin da Silva (maior de 60 anos), João Antônio Sangueta (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
 Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0860114-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/301045. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000875-58.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado: Waldir Gimenes Castro (maior de 60 anos), José Mario de Medeiros (maior de 60 anos), Fernando Luis Falcão Siqueira (maior de 60 anos), Francisca das Chagas da Silva Campos (maior de 60 anos), Edward Smith de Araújo, Leonardo Jorge Brasil de Freitas Cunha, Alvaro Paula da Costa Filho, Arnon Alberto Mascarenhas de Andrade, Rinaldo José Alves (maior de 60 anos), Layana de Fatima Brasil de Freitas Cunha. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0862478-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/312712. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029260-50.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Anna de Almeida Sturion (maior de 60 anos), Divino Jesus Bizarri, Edson Pirota (maior de 60 anos), Valdemir de Paula Bonini, Silvío Darago (maior de 60 anos), João Carlos Trentim, Antonio Bocchio (maior de 60 anos), Orivaldo Trentin. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
 1. De acordo com o Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0862939-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/316817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013563-91.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Dalton Luiz Picolotto, Miliana Deveras (maior de 60 anos), Alexandre Tadeu Munaretto Pimentel, Vendelene Guzzo Nicaretta, Rinaldo Giordani (maior de 60 anos), Devilda Muller Guzzo (maior de 60 anos), Andre Luis Nesi, Emir Volpato Gesser, Benito João Zanin (maior de 60 anos), Elcio Campos Pinheiro, Eucléia

Aparecida Dalzoto, Walter Pedro Becker, Sosthenes Antonio Shinágli (maior de 60 anos), Maria Davoglio Camilotti (maior de 60 anos), Espólio de Edilson Ubiali, Elvira Laskoski, Espólio de Belmiro Jose Capra, Wanda Bay (maior de 60 anos), Amélia Capra, Danilo João Capra, Veronica Benka Rozentalski (maior de 60 anos), Eltom Mauri Barros da Rosa, Eliete Lucir Maccarini, Arnolfo Augusto Umann, Armando Bieniek. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. De acordo com o Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 07 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0864681-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/308062. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034504-23.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado: Oswaldo Wolff Dick (maior de 60 anos), Maria Magnus de Souza, Fabio Marcos Gonçalves Bohrer, Palmairito Silvano da Silva, Alceu Claudino Anacleto, Katia Luzana Cunha, Carmen Amanda Sempe (maior de 60 anos), Claudio Caye (maior de 60 anos), Teresinha Klafke, Decio Roque Reinheimer (maior de 60 anos), Abel Ribeiro Esteves (maior de 60 anos), Espólio de Clotildes Figueredo de Azumbuja, Espólio de Wilson Germani. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. De acordo com o Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0864704-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/307645. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035106-14.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Naldi Lucas, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Ismael Luciano André (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Santos de Jesus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 16ª Câmara Cível
 Relação No. 2011.13238**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Aparecido Ferraz	005	0838680-5
Alessandro Ravazzani	001	0269292-6
Alexandre de Almeida	002	0734572-0/01
Alexandre Martins	001	0269292-6
Andreza Cristina Anciutti	003	0768179-4/01
Candice Karina Souto M. d. Silva	002	0734572-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0840285-1
Daniel Hachem	004	0826745-0
Flávia Caramaschi Degelo Zanetti	005	0838680-5
Flávio Santanna Valgas	006	0840285-1
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	003	0768179-4/01
Jorge Durval da Silva	001	0269292-6
José Augusto Araújo de Noronha	002	0734572-0/01
José Subtil de Oliveira	004	0826745-0
Júlio César Subtil de Almeida	004	0826745-0
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	003	0768179-4/01
Marcus Nadal Matos	006	0840285-1

Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0840285-1
Mirian Rita Sponchiado	002	0734572-0/01
Neimar Batista	001	0269292-6
Rafael Furtado Madi	003	0768179-4/01
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0860062-4
Vicente de Paulo Palhares Filho	005	0838680-5
Victor Geraldo Jorge	003	0768179-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0826745-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0269292-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/115966. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001182 Adjucação Compulsória. Autor: W. S. Participações e Empreendimentos Ltda., R. S. Sprengel Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Neimar Batista. Réu: Espólio de Francisco Lopes Fonseca, Marise Alves da Fonseca. Advogado: Alexandre Martins, Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Despacho: 1. Devolvidos os autos com informação de depósito do valor executado (fls. 549), os credores foram intimados por duas vezes para dizer a respeito (fls. 561 e 564) inclusive sob pena de presunção de aceitação - restando, contudo, inertes em ambas as oportunidades (fls. 562 e 567). 2. Assim, é de considerar a presunção de aceitação do valor depositado, pelo que declaro de quitação da quantia perseguida, pelo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a parte credora, para os devidos fins. 3. Ante o exposto, julgo extingo o feito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, devendo-se dar baixa na distribuição e demais anotações de praxe. Proceda-se às diligências necessárias previstas no Código de Normas. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0734572-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293654. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734572-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado (1): Vitor Edson Gerhardt, Genoefa Pastore Gerhardt. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Embargado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Candice Karina Souto Maior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Baixem

0003 . Processo/Prot: 0768179-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/443115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 768179-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado (1): Cielo Sa. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti, Rafael Furtado Madi, Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Embargado (2): Dalton Marcos Boutin Filho. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 800/830, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante. Em suas razões, o embargante aduz, em síntese, há omissão no julgado, pois "embora não tenha deferido o pedido de inversão do ônus da prova deduzido em segundo grau de jurisdição, essa Eg. Corte passou ao largo do requerimento de anulação do processo para que fosse reaberta a instrução, (...)" (fls. 208). É, em síntese, o relatório. Os embargos de declaração não comportam conhecimento, uma vez que ausente requisito de admissibilidade da tempestividade. É que, conforme se depreende da certidão de publicação de fls. 832, a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça de 22.11.2011 e o início da contagem do prazo recursal deu-se em 23.11.2011, inclusive (quarta-feira útil). Considerando-se que o prazo para os embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do art. 536, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 27.11.2011 (domingo), sendo automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, que é dia 28.11.2011 (segunda-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não obstante, a parte embargante somente protocolizou os aclaratórios em 29.11.2011 (fls. 843), portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de Theotonio Negrão: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade dos aclaratórios, em decorrência de sua intempestividade, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 33. ed. São Paulo. Saraiva, p. 641. --

0004 . Processo/Prot: 0826745-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275019. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028727-91.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Wilson Aparecido Guimarães de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Banco Itaú S/A nos autos de exibição de documentos protocolou petição (fl. 70), requerendo a desistência do recurso de apelação interposto às fls.39/46. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto. Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0838680-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197606. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001361-85.2008.8.16.0055 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Antonio Casquel. Repr Proce: Thereza de Jesus Silva Casquel. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Flávia Caramaschi Degelo Zanetti, Vicente de Paulo Palhares Filho. Interessado: Adalgiso Antonio Silva Casquel, Casquel Agrícola e Industrial S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Este recurso foi distribuído a esta Décima Sexta Câmara Cível como "EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AS AÇÕES A ELE RELATIVAS, INCLUSIVE QUANDO CUMULADAS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO", nos termos da letra "a", inciso VI do artigo 90 do Regimento Interno. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a decisão (fls. 439/440-verso) que julgou improcedente a pretensão contida na ação de Embargos de Terceiro movida por Espólio de Antônio Casquel em face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. Os Embargos de Terceiro foram opostos com o objetivo de desconstituir ato construtivo de penhora constante dos autos de Execução Fiscal nº 53/96, apensados aos autos de Execução Fiscal nº 8/97. 2. O recurso não merece ser conhecido, devendo ser declinada a competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A competência para julgamento do Recurso de Apelação é da emérita Justiça Federal, de caráter absoluto, posto tratar-se de competência jurisdicional material. No polo passivo, figura o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal que se insere na hipótese do art. 109, I, da CF/88, que atribui à Justiça Federal a competência para julgar e processar o feito. Considerando-se que a comarca de origem, Cambará, não é sede de Vara do juízo federal, agiu a ilustre Juíza a quo investida de competência federal, como autoriza o art. 109, § 3º, da CF/88. Assim a competência para julgar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 109, § 4º c/c o art. 108, II da CF/88. Assim assevera a jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE. 1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF). 2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF). 3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).. (grifei) (TJPR 6ª Câmara Cível - Ap Cível 711.468-3 Rel. Desª. Ângela Khury Munhoz da Rocha j. em 15/02/2011). Assim bem explanam os doutrinadores CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS: "Compete ao Tribunal Regional Federal apreciar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição. Em grau de recurso, julga, também, as causas decididas pelos juízes estaduais, quando no exercício da competência federal na área de sua jurisdição. Excepcionalmente, juiz estadual poderá exercer competência federal julgando causa de interesse da União, desde que a comarca não seja sede de vara de juízo federal. Nesse caso, o recurso pelo interessado deverá ser interposto perante o Tribunal Regional Federal na área de sua jurisdição de 1º grau" (in "Comentários à Constituição do Brasil", Tomo III, 4ª volume, Ed. Saraiva, SP, 1997, pág. 329). Corroborando tal entendimento, o artigo 109, § 3º e § 4º da Carta Política Brasileira assim explicita: "Art. 109 (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". Estejam a respeito os citados doutrinadores: "As causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas pela Justiça Federal na Seção Judiciária em que estiver situado o domicílio do segurado ou do beneficiário. Se a comarca em que for domiciliado o segurado ou beneficiário não for sede de juízo federal, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Comum Estadual. O preceito em estudo traz uma inovação na sua parte

final. Permite sejam transferidas para a competência da Justiça Comum Estadual, na comarca em que tiver domicílio a parte contrária à União, todas as causas de competência da Justiça Federal, desde que verificada a condição exigida, qual seja, a de não ser a comarca sede de vara de juízo federal. Este preceito fixa a competência do Tribunal Regional Federal no caso de ser interposto recurso em qualquer das ações previstas no parágrafo anterior. Portanto, a Justiça Estadual, nesses casos de competência excepcional, julgará em 1ª instância, enquanto a Justiça Federal, em cuja jurisdição se situe o juízo de 1º grau". 3. Face o exposto, pelo interesse da União, no qual exerce o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS perante Juiz Estadual investido da jurisdição federal, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinando da competência deste Tribunal de Justiça para determinar a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0006 . Processo/Prot: 0840285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014324-05.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Issac Dias dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Issac Dias dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tratam-se de recursos, interpostos contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com tutela inibitória (autos sob nº 1402/2009). II - A presente apelação cível não enseja admissibilidade, pois observa-se desatendimento ao pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade, já que a intimação da decisão foi veiculada em 07.12.2010, publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09.12.2010 (fl. 64), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 10.12.2010 (inclusive). O recurso interposto pelo ora apelante foi apresentado em cartório em 12.01.2011 (fl. 65), sendo que o prazo havia encerrado em 11. 01.2011. Isto porque houve suspensão dos prazos de 20.12.2010 a 06.01.2011, em razão do recesso de final de ano deste e. Tribunal de Justiça. III - Considerando-se a intempestividade do recurso de apelação, não é passível de ser conhecido o recurso adesivo, interposto pela parte autora. Nesse sentido é a redação do artigo 500, inciso III do Código de Processo Civil: "Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: [...] III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". (grifo nosso). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO RECURSO ADESIVO PRÉJUDICADO DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0778970-4 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Pub.: 25/07/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ INTEMPESTIVA. RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III CPC. NEGADO SEGUIMENTO. O recurso de apelação da ré foi protocolizado após o decurso do lapso temporal de que dispunha a parte para interpor-lo, motivo pelo qual é intempestivo, não sendo possível seu conhecimento. Considerando-se a intempestividade do recurso de apelação, o recurso adesivo deixa de ser apreciado por estar subordinado ao recurso principal. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS." (TJPR - VIII CCv - Ap Cível 0805875-3 - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Julg.: 23/11/2011 - Pub.: 28/11/2011) IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, vez que manifestamente inadmissíveis, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. V Intime-se. VI Oportunamente retornem os autos à vara de origem. Curitiba, 09 de dezembro de 2011.c JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0007 . Processo/Prot: 0860062-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303208. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024833-64.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Helena Parra Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por HELENA PARRA GARCIA contra sentença (fls. 25/26) que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 1304/2010) ajuizada em face do BANCO ITAÚ S/A, indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que "... a parte não tem necessidade da exibição que não revela nítido interesse principal, isto é, probabilidade da existência lançamentos [sic] e valores indevidos e com possibilidade de serem questionados" (fl. 26), condenando, ainda, a requerente ao pagamento dos encargos de sucumbência. É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo, não há como deixar de negar seguimento ao recurso, vez que interposto fora do prazo legal. Com efeito. Deflui da leitura da "Certidão de Publicação e Prazo" de fl. 28 que a sentença recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 08 de outubro de 2010 (sexta-feira), considerando-se publicada no dia 13 de outubro de 2010, com início do prazo recursal no dia

14 de outubro de 2010 (inclusive). Ora, se o prazo teve início em 14/10/2010, não há dúvida de que o último dia do prazo de quinze dias para a interposição do recurso foi 28/10/2010 (quinta-feira). Acontece, que o recurso foi protocolado apenas em 02/12/2010 (fl. 30), ou seja, mais de um mês após o encerramento do prazo para a prática do ato processual, razão pela qual revela-se intempestivo, e, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator Página 2 de 2

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00282

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Galicioli Júnior	013	0776804-7
Alexandre Nelson Ferraz	008	0761016-4
Ana Paula Scheller de Moura	016	0785979-8
Andréa Hertel Malucelli	001	0688226-2
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0688226-2
Carlos Eduardo Scardua	008	0761016-4
Caroline Amadori Cavet	010	0766759-4
César Augusto Terra	017	0805092-4
Cesar Ricardo Tuponi	001	0688226-2
Claudio Biazetto Prehs	018	0812369-1
Cláudio Fávoro	002	0742442-2/01
	003	0742467-9/01
	004	0742507-8/01
	005	0742522-5/01
	006	0742538-3/01
	007	0742538-3/02
Cleverton Lordani	020	0819065-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0817900-2
Davi Chedlovski Pinheiro	012	0775154-8
Eduardo Dib Leite	017	0805092-4
Eduardo José Fumis Faria	018	0812369-1
Erick Raphael dos Santos	019	0817900-2
Fernando Valente Costacurta	016	0785979-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	019	0817900-2
Flávio Santana Valgas	019	0817900-2
Frank Ohashi Saita	002	0742442-2/01
	003	0742467-9/01
	004	0742507-8/01
	005	0742522-5/01
	006	0742538-3/01
	007	0742538-3/02
Gilberto Stinglin Loth	017	0805092-4
Ivone Struck	011	0771126-8/01
João Leonel Gabardo Filho	017	0805092-4
José Marcelino Correa	013	0776804-7
Juliana Martins	015	0778514-6
Juliane Piovesan Ferrari	014	0778286-7/02
Karine Simone Pofahl Weber	013	0776804-7
Ligia Maria da Costa	012	0775154-8
Lilian Veridiane da Silva	020	0819065-6/01
Luiz Carlos da Rocha	001	0688226-2
Luiz Fernando Brusamolin	012	0775154-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	020	0819065-6/01
Márcio Ayres de Oliveira	018	0812369-1
Maria Felícia Chedlovski	012	0775154-8
Maria Regina Alves Macena	017	0805092-4
Michelle Schuster Neumann	016	0785979-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	019	0817900-2
Paulo Moreli	002	0742442-2/01

	003	0742467-9/01
	004	0742507-8/01
	005	0742522-5/01
	006	0742538-3/01
	007	0742538-3/02
Paulo Roberto Vigna	011	0771126-8/01
Salim Yared Filho	009	0765351-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0742442-2/01
	003	0742467-9/01
	004	0742507-8/01
	005	0742522-5/01
	006	0742538-3/01
	007	0742538-3/02
Silmara Stroparo	018	0812369-1
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0776804-7
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0761016-4
Walter José de Fontes	012	0775154-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0688226-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/166890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000020-36.2001.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Hosmeper Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS APENAS REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS, JÁ QUE INEXISTENTE NO CASO. VEÍCULO DEVOLVIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VRG, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

0002 . Processo/Prot: 0742442-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335720. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742442-2 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0742467-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335714. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742467-9 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Ziomar Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0742507-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335726. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742507-8 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0742522-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335727. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742522-5 Apelação Cível. Embargante: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0742538-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328319. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742538-3 Apelação Cível. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Embargado: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 09/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0742538-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335715. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742538-3 Apelação Cível. Embargante: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Substituto integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem modificação do mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DO VRG E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL OBSCURIDADE ACLARADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.

0008 . Processo/Prot: 0761016-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003743-19.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Simão Rachid Chueiri Neto. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Simão Rachid Chueiri Neto. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto relatado, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso adesivo, vencido o relator quanto à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - COBRANÇA DE TAC E TEL - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO EXPURGO DO ANATOCISMO E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE IN CASU CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - GET - NÃO É RAZOÁVEL DECLARAR ABUSIVA OU ILEGAL CLÁUSULA INEXISTENTE PRECEDENTES DA CORTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS NÃO EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESTE SENTIDO - REPETIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POR PARTE DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ E DO TRINA RELATOR VENCIDO NESTE PONTO POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA INVIABILIDADE - NÃO SE ADMITE QUE ENCARGOS COM MÍNIMOS REFLEXOS ECONÔMICOS, TAIS COMO TAC E TEC, SEJAM SUFICIENTES, DE FORMA ISOLADA, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO

DA MORA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS VENCIDO O RELATOR QUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO.

0009 . Processo/Prot: 0765351-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/300438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 765351-4 Apelação Cível. Embargante: Salym Yared Filho. Advogado: Salim Yared Filho. Embargado: Cesar Augusto Bueno Kotviski, Condomínio Edifício Kepler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA VENTILAÇÃO DE QUESTÕES INCOMPATÍVEIS COM A FASE DO PROCESSO PREQUESTIONAMENTO IMPERTINÊNCIA TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SUSCITADAS PELA PARTE, É DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0766759-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/35725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0068538-63.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Galvão. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Daycoval S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES Nºs 2, 4 e 8, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC IV. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE NO CASO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - V. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO MORA NÃO PURGADA VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DO STJ VI. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0771126-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 771126-8 Apelação Cível. Embargante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Embargado: Maria Sueli Ulths. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0775154-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0069328-47.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Roberto Rezende Guedes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Aymoré- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. MORA NÃO CONFIGURADA II. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 III. CERTIDÃO EMITIDA PELOS CORREIOS QUE NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - IV. INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, CONFORME

EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO VI. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0776804-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0029654-62.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Diego Lewzuck Romero. Advogado: José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA NÃO CONFIGURADA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ/AL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0778286-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315869. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778286-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Adriane Aparecida Kanarski. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO ACORDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE FALHA DO SISTEMA DE PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL PROCESSAMENTO ADMITIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0778514-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0046220-86.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Caetano de Souza. Advogado: Juliana Martins. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES Nºs 2 e 8, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC IV. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO MORA NÃO PURGADA OPERADOR DE EMPILHADEIRA VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) PRECEDENTES DO STJ V. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0785979-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101388. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002541-22.2010.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Dirlene Marli Pereira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO POR INCONTROVERSO, NEM SUA INDICAÇÃO EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - MORA NÃO PURGADA INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER CONSIGNADO JUDICIALMENTE PROFESSORA - VEÍCULO

DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXV, CF) - III. ORIENTAÇÕES N°S 2 E 8 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC - IV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0805092-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142030. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069447-66.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho, César Augusto Terra. Apelado: Gilmar Lopes Nogueira. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, com o parcial provimento na parte conhecida, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E EXCLUSÃO DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS JULGAMENTO ULTRA PETITA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR (ARTS. 128 E 460 DO CPC C/C SÚMULA 381 DO STJ) EXCLUSÃO EX OFFICIO DAS MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL RECURSO PREJUDICADO NA QUESTÃO RELATIVA AOS ENCARGOS MORATÓRIOS TAXAS E ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS" (TAC, INSERÇÃO GRAVAME E SERVIÇOS PRESTADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE) DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA HIPÓTESE EM QUE NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 26, INC. II, DO CDC TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 SUCUMBÊNCIA READEQUADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0018 . Processo/Prot: 0812369-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168355. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026668-45.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Rosilda Aparecida Pachinski de Campos. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE "LEASING" ATUAIS PRECEDENTES DO STJ SIMPLES ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE JUROS QUE NÃO PODE SER ÔBICE À ATUAÇÃO DO ESTADO-JUIZ, COMO ÓRGÃO DE CONTROLE E ESTABILIZADOR DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS RESOLUÇÃO Nº. 3517/2007 DO BACEN QUE APONTA A EXISTÊNCIA DO ENCARGO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO CONTRATO, DA TAXA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIREITO À INFORMAÇÃO COMO "MANDADO DE OTIMIZAÇÃO" DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC/2002) NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A COBRADA FOR MAIS BENEFICIA AO CLIENTE ANATOCISMO NÃO PACTUADO EXPRESSAMENTE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO RECALCULO DA DÍVIDA CABIMENTO DO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO, COMO MEDIDA PREVENTIVA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE IN CASU SÚMULA 30/STJ NÃO REVOGADA PRECEDENTE DO PRÓPRIO PRETÓRIO SUPERIOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0817900-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174177. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007316-35.2009.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Elizangela Aparecida Venci. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE COBRANÇA DE TAC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SENTENÇA ULTRA PETITA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DEVIDA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ERRO NO PAGAMENTO DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0819065-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/364070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819065-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Célia Jose da Silva. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA ALTO VALOR DA PARCELA VEÍCULO DE LUXO CARAVAN CHRYSLER - MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO TEORIA DA APARÊNCIA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00300**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Carazzai Neto	001	0720224-0/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	006	0769354-1
Amauri Carlos Erzinger	011	0779266-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0786946-3
Antônio Carlos Neto	013	0786432-4
Antônio Celso C. d. Albuquerque	001	0720224-0/01
Antônio Silva de Paulo	007	0769948-3/01
Bruno Braga Bettega	002	0741269-9
Carine de Medeiros Martins	007	0769948-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0808294-0/01
Carla Kelli Schöns	011	0779266-9
Cícero Braz Portugal	002	0741269-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0769948-3/01
Daisy Tarcisa de Oliveira	015	0808294-0/01
Denio Leite Novaes Junior	008	0772537-5
Douglas Fagner Andreatta Ramos	002	0741269-9
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	016	0814250-5
Edson Roberto da Silva	001	0720224-0/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0756124-8/01
Eliana Prado Barbosa	008	0772537-5
Emerson Lautenschlager Santana	015	0808294-0/01
	015	0808294-0/01

Erick Raphael dos Santos	012	0781135-0/01
Fabiana de Almeida Paschotto	010	0778647-0
Fabiana Silveira	009	0776558-0/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	011	0779266-9
Flávio Santanna Valgas	015	0808294-0/01
Francisco Barbosa	015	0808294-0/01
Giovani de Oliveira Serafini	006	0769354-1
Ivone Struck	014	0786946-3
Johnson Sade	005	0756124-8/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0781135-0/01
Juliana Rigolon de Matos	004	0746515-6
	016	0814250-5
Juliano César Lavandoski	016	0814250-5
Karine Simone Pofahl Weber	004	0746515-6
	009	0776558-0/01
	014	0786946-3
	016	0814250-5
Larissa da Silva Vieira	007	0769948-3/01
Lucas Amaral Dassan	002	0741269-9
Luiz Augusto Broetto	011	0779266-9
Luiz Fernando Brusamolín	003	0742975-6/01
Marcelo Augusto Bertoni	012	0781135-0/01
Maria Lucília Gomes	008	0772537-5
Marilene Darci Dalmolin Vensão	001	0720224-0/01
Marina Blaskovski	009	0776558-0/01
Maurício Kavinski	003	0742975-6/01
Maurício Souza Bochnia	001	0720224-0/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	007	0769948-3/01
	015	0808294-0/01
Pompilio Francisco B. d. Silveira	004	0746515-6
Priscila kovalski	006	0769354-1
Priscila Loureiro Stricagnolo	010	0778647-0
Rafaella Gussella de Lima	012	0781135-0/01
Roberto Wypych Junior	011	0779266-9
Romara Costa Borges da Silva	008	0772537-5
Samantha Beatriz F. Damiano	008	0772537-5
Samantha de Mascarenhas Sade	005	0756124-8/01
Sérgio Luiz Zandoná	011	0779266-9
Sérgio Schulze	014	0786946-3
Sofia Carolina Jacob de Paula	012	0781135-0/01
Thiago Teixeira da Silva	016	0814250-5
Waldí Moreira Soares	013	0786432-4
Wilson Benini	003	0742975-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0720224-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216787. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 720224-0 Agravo de Instrumento. Embargante: João Malucelli S/a Indústria de Moveis. Advogado: Mauricio Souza Bochnia. Embargado (1): Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (2): Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (3): Alberto Carazzai Netto. Advogado: Alberto Carazzai Netto. Embargado (4): Magius Metalurgica Industrial S/a, Pado S/a Industrial Comercial e Importadora, Kabel Industria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda, Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Embargado (5): Casa Viscardi SA Comércio e Importacao, Farmácia Senador Ltda, Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda, V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários, Plástico Novel do Paraná S/a, Macleny - Distribuidora de Produtos de Beleza, Velepeças Comércio de Auto Peças Ltda, Mercadomóveis Ltda, Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda, Tapetes e Decoração Pedroso Ltda, Comercial de Móveis Brasília Ltda, Canaã Indústria Moveleira Ltda, Wep Consultoria e Participação Ltda, Herbert Materiais de Construção Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0741269-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/316022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003023-52.2008.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Leonardo Marchesini Klingelfus. Advogado: Cícero Braz Portugal, Bruno Braga Bettega. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO(2) - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DOS DOCUMENTOS DO AUTOR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO FOI DILIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO CULPA VERIFICADA INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DEVER DE INDENIZAR QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO(1) - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA CREDIBILIDADE DO CIDADÃO COMUM PERANTE O COMÉRCIO POSTULANTE QUE SE DIZ ESTUDANTE E NÃO COMPROVA QUESTÃO QUE A RIGOR DEPENDIA DE PROVA - INVIOLABILIDADE DO NOME - MAJORAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CABIMENTO RECURSO PROVIDO. APELO(1)RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APELO(2)-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0742975-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271426. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742975-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Pilatto & Pilatto Transporte e Logística Ltda Me. Advogado: Wilson Benini. Embargado: Real Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - EFEITOS INFRINGENTES IMPERTINÊNCIA - OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SUSCITADAS NO APELO, É DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0746515-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336053. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008731-98.2009.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliana Rigolon de Matos, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Gerson da Silva. Advogado: Pompilio Francisco Bressan da Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURADO RÉU QUE APRESENTOU COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS PARCELAS APONTADAS NA INICIAL ADIMPLEMENTO REALIZADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CREDORA IRRELEVÂNCIA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO "EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO" QUE CONSTA DO BOLETO EMITIDO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ÔNUS PELO REPASSE DO VALOR QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CONSUMIDOR DISCREPÂNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS DO COMPROVANTE E DO BOLETO IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA QUITAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE MANEIRA ADEQUADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0756124-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/300944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756124-8 Apelação Cível. Embargante: Indústria Gráfica Editora Serena Ltda. Advogado: Johnson Sade, Samantha de Mascarenhas Sade. Embargado: Suzano Papel e Celulose Sa. Advogado: Edson Roberto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PELO COLEGIADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0769354-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38917. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009413-89.2010.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Mauro Aurélio de Sena. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovanni de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO Nº 02 DO STJ PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL II. APARÊNCIA DE JUROS MENSIS E ANUAIS INCOMPATÍVEIS ANATOCISMO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - III. VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE 85% DA PARCELA INTEGRAL - III. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE NO CASO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 04 STJ - IV. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - CABIMENTO MORA PURGADA - MOTOBÓY COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO VEÍCULO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ORIENTAÇÃO Nº 08, STJ) - V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0769948-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769948-3 Apelação Cível. Embargante: Giovanni de Pasqual. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Embargado: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO EXISTÊNCIA EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM MODIFICAÇÃO DO DECISUM.

0008 . Processo/Prot: 0772537-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017430-39.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Katiúscia Valiente Urna. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Daisy Tarcisa de Oliveira, Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o relator apenas na extensão do provimento, quanto à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SENTENÇA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE PROVA DO ERRO E MÁ-FÉ NECESSIDADE POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO MAGISTRADO SINGULAR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO VENCIDO O RELATOR QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO.

0009 . Processo/Prot: 0776558-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/328604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 776558-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Ariel dos Santos Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE" POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO AGRAVADO PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0778647-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44139. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040004-70.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Moreira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 1% AO MÊS INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SENTENÇA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0779266-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/148386. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000351 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: L. G. M.. Advogado: Carla Kelli Schöns, Sérgio Luiz Zandoná, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Agravado: M. M. M., V. M. M.. Advogado: Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger, Luiz Augusto Broetto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

0012 . Processo/Prot: 0781135-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/332223. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781135-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, Rafaela Gussella de Lima. Agravado: Giovanni Santos Stamato. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL JULGAMENTO MONOCRÁTICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - ART. 6º, V, DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0786432-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71439. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000081-49.2004.8.16.0078 Reintegração de Posse. Apelante: Noel Borges Campos. Advogado: Antônio Carlos Neto. Apelado: Adailton Oliveira da Silva, Hilda Aparecida da Silva. Advogado: Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE - DEFERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE EMBASAMENTO VÁLIDO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSIDADE - QUESTÃO PRECLUSA REQUISITOS PREENCHIDOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONFIRMADA NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0786946-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0071556-92.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Américo de Lima. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Santander Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR DEFERIDA RÉU QUE COMPARECE ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS APRESENTANDO CONTESTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA VEDAÇÃO DO ART. 3º, §3º, DO DECRETO-LEI 911/69 APLICAÇÃO ANALÓGICA ÀS DEMANDAS FUNDADAS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANÁLISE DA DEFESA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR ENTENDIMENTO UNÂNIME DA CÂMARA RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0808294-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/316384. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808294-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa, C.f.i.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Monique Cristina Ferreira. Advogado: Francisco Barbosa, Eliana Prado Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO NOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXAME DE ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ALÉM DO PRAZO LEGAL ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOBSERVÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0814250-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279449. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004224-96.2011.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Meri Terezinha Branco. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Juliana Rigolon de Matos, Juliano César Lavandoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO DA AGRAVANTE PELA CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MAGISTRADO QUE DEIXA DE APRECIAR O PLEITO EM UM PRIMEIRO MOMENTO - POSTERIOR RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REUNIÃO DAS DEMANDAS ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO RECURSO NÃO CONHECIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00177**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Souza Calixto Sanches	034	0868416-4
Adriane Cristina Stefanichen	035	0869153-6
Adriano Muniz Rebello	007	0840944-5
Alexandre Nelson Ferraz	010	0859191-3
Amanda Vaccari	004	0836215-0
André Forte Carnelós	028	0866730-1
Andréia Marina Latreille	005	0837936-8
Anna Maria Zanella	002	0824985-6
Bruna Caroline de Souza Calixto	034	0868416-4
Bruna Mischiatti Pagotto	011	0859286-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0865189-0
	022	0865553-0
Caroline Amadori Cavet	001	0759552-4
Claudio Roberto Machado	008	0844171-8
Crisaine Miranda Grespan	010	0859191-3
	011	0859286-7

	021	0865546-5
	025	0865883-3
CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS	006	0839896-7
Cristiano Lustosa	018	0865080-2
Danielle Madeira	015	0864429-5
Dayane Michelle Muniz	027	0866158-9
Débora Maceno	016	0864547-8
Denise Cristine Borges	012	0859667-2
Diego Araujo Vargas Leal	002	0824985-6
Éden Osmar da Rocha Júnior	036	0869241-1
Edison Rauen Vianna	017	0864948-5
Emanuelle Carolina Baggio	005	0837936-8
Fabiana Silveira	030	0867173-0
Fernando José Gaspar	013	0861978-1
	021	0865546-5
Flávia Fernandes Navarro	031	0867334-3
Flávio Penteado Geromini	025	0865883-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	025	0865883-3
Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	017	0864948-5
Guilherme da Costa	009	0846249-9
Higor Oliveira Fagundes	028	0866730-1
Igor Fabrício Meneguello	034	0868416-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	007	0840944-5
Jaime Oliveira Penteado	025	0865883-3
João Leonel Gabardo Filho	029	0867172-3
Joaquim Pereira da Silva Junior	012	0859667-2
José Dias de Souza Júnior	022	0865553-0
Jose Eduardo Nunes Zanella	002	0824985-6
José Francisco Batista	009	0846249-9
Jozelia Nogueira Broliani	009	0846249-9
Juliane Feitosa Sanches	025	0865883-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	027	0866158-9
	033	0868008-2
Juliano Martins	037	0870042-5
Juvenal Antonio da Costa	005	0837936-8
Karine Simone Pofahl Weber	030	0867173-0
Katia Verônica da Rocha Sousa	014	0862007-1
Larissa da Silva Vieira	014	0862007-1
Leuremar Anderson Talamini	009	0846249-9
Lidiana Vaz Ribovski	020	0865189-0
Ligia Maria da Costa	034	0868416-4
Lisimar Valverde Pereira	009	0846249-9
Luiz Fernando Brusamolin	034	0868416-4
Luiz Gustavo Leme	037	0870042-5
Luiz Henrique Bona Turra	025	0865883-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0835696-1
Marcos Danilo Berejuck	012	0859667-2
Marina Blaskovski	030	0867173-0
Maurício Alcântara da Silva	030	0867173-0
Maykon Jonatha Richter	037	0870042-5
Michelle Schuster Neumann	013	0861978-1
Moriane Portella Garcia	025	0865883-3
Oscar Gomes Figueiredo	023	0865580-7
Pedro Barausse Neto	002	0824985-6
Pedro Stefanichen	024	0865719-8
	035	0869153-6
Pio Carlos Freiria Junior	022	0865553-0
Regina Tânia Bortoli	005	0837936-8
Roberta do Nascimento Justino	019	0865107-8
Rozane da Rosa Cachapuz	003	0835696-1
Sérgio Ricardo Tinoco	019	0865107-8
Sigisfredo Hoepers	031	0867334-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	026	0865894-6
Tânia Eliza Maciel Alves	032	0867681-7
Tatiana Rodrigues	034	0868416-4
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	004	0836215-0
Teófilo Stefanichen Neto	024	0865719-8
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0859191-3
Vanessa Paludzyszyn	006	0839896-7

Verônica Dias	013	0861978-1
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	004	0836215-0
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	002	0824985-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0759552-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/13912. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014840-40.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Moacir de Oliveira. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fls. 148) noticiando que, em sede de juízo de retratação, revogou a decisão agravada, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado. Baixem os autos. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0824985-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240269. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002841-07.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: João Ananias Pinto Filho. Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella, Anna Maria Zanella, Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: Augusto Carachenski. Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba, Pedro Barausse Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. LIMINAR EM AÇÃO POSSESSÓRIA É MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DE ANÁLISE DO JUIZ DA CAUSA DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 824.985-6, de Matinhos - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante JOÃO ANANIAS PINTO FILHO e Agravado AUGUSTO CARACHENSKI. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Matinhos que, nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob nº 2841/2011 deferiu o pedido liminar pleiteado pela parte requerente (fls. 62/63 e 68 - TJ). Informado, alega o agravante, em suma, que no caso em tela não restaram presentes os requisitos do artigo 927 do CPC necessários a concessão da tutela (fls. 02/10 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante pleiteia a reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada de reintegração, alegando, basicamente, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, tratando-se de demanda de cunho possessório, mais especificamente de Ação de Reintegração de Posse, a defesa da posse impõe a prova do exercício anterior da mesma, caracterizando-se pela prática de atos que justifiquem uma concreta ameaça à posse, segundo normatiza o artigo 927 do Código de Processo Civil. Com relação à concessão da liminar estabelece o artigo 928 do Código de Processo Civil que: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada." A doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 9ª ed.; 2006; p. 996): "Liminar possessória. Tem caráter de adiantamento do resultado do pedido de proteção possessória. (...) a única semelhança com a cautelar é o atributo da prioridade, já que o juiz pode revogar a liminar e concedê-la, novamente, se for o caso, ou a propósito de Juízo de retratação, se for interposto agravo de instrumento. (Nery, RP 52/170) (...) Se presentes os pressupostos legais, o juiz não pode deixar de conceder a liminar (RT 566/161). Não há necessidade de audiência de justificação se todos os elementos para a concessão da medida já estão presentes nas provas que acompanham a inicial (RT 571/194)." É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. E isto porque, o despacho que deferiu a liminar pleiteada não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Desta forma, é cabível a concessão de liminar em reintegração de posse quando presentes os requisitos ensejadores da medida, mostrando-se, portanto, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, cita-se a posição jurisprudencial: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO

PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUTOR QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (TJPR Agravo de Instrumento nº 800.425-3 17ª Câmara Cível Relator: Lauri Caetano da Silva Publicação: 13/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR ESTA ESTREITA VIA RECURSAL PREJULGAMENTO DA LIDE QUESTÕES ENVOLVENDO O MÉRITO QUE SÓ PODEM SER REVISTAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.. 1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das provas colhidas, sem qualquer indicio de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal, uma vez que se trata de cognição liminar restrita. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 692.421-6 11ª Câmara Cível Relator Ruy Muggiati Publicação: 07/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA LIMINAR JUIZ DISCUSSÃO QUESTÃO DOMINIAL CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA AFETAÇÃO DO EM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS SE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 716.314-0 17ª Câmara Cível Relator Paulo Roberto Hapner Publicação: 19/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS ART. 927/CPC COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONSENTIMENTO DO POSSUIDOR. RECURSO NEGADO. 1. Comprovado o exercício da posse, mesmo que indireta, pela demonstração de que o imóvel era utilizado para locação a terceiros, e ausente qualquer elemento material, ou mesmo indícios a demonstrar que a ocupação da coisa pela recorrida tenha sido com o consentimento do autor, com quem alega ter mantido união estável, tem-se como presentes os requisitos ensejadores da proteção possessória, consoante dispõe os artigos 927 e 928, ambos do CPC, mesmo porque não há a mínima demonstração de ilegalidade ou qualquer outra situação que justifique a necessidade de modificação da decisão de primeiro grau. 2. Agravo de instrumento à que se nega provimento." (TJPR Agravo de Instrumento nº 750.962-4 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 13/04/2011). "(...). Esta Corte firmou entendimento de que a decisão que concede ou denega liminar possessória ao prudente arbítrio do Juiz não merece reforma pelo Tribunal se não eivada de ilegalidade evidente, situação em que não se enquadra o decisório combatido", (destaquei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 678.861-8 18ª Câmara Cível Relatora Lenice Bodstein Publicação: 16/12/2010). Contudo, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado singular venha a revogar a liminar anteriormente deferida se vislumbra que, com novos elementos produzidos nos autos, restou afastada a possibilidade de manutenção da medida de urgência. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu a liminar pleiteada pelo agravado, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. Assim, o exame de medida liminar em ação possessória é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Portanto, nego seguimento ao recurso para manter a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse ao agravado. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0835696-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212588. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030259-66.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Pecunia Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Lauro Pedroso dos Santos. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MORA DO APELADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 514, DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TARIFA DE CRÉDITO (TC) INADMISSIBILIDADE. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 835.696-1, da Comarca de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Apelante Banco Pecúnia S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Apelado Lauro Pedroso dos Santos. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Lauro Pedroso dos Santos contra Banco Pecúnia S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, comissão de permanência e taxa de crédito (TC), bem como a readequação do IOF. Declarou inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, condenando o réu a restituir/compensar as quantias pagas à maior, cujo quantum deverá ser apurado

oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação e artigo 219, do CPC além de correção monetária, contada a partir do desembolso da quantia lançada à maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 1% a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais os quais fixou em 70% ao réu e 30% ao autor, sendo que os honorários advocatícios arbitrou em R\$ 700,00 em favor aos procuradores do autor, e R\$ 300,00 para o procurador do réu. (fls. 111/119) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que: a) o contrato é de modalidade prefixado, e as parcelas não se alteram no curso do contrato, não havendo incidência de juros sobre juros mensalmente; b) a comissão de permanência é perfeitamente legal, desde que pactuada entre as partes e cumulada com juros de mora e multa; c) não é abusiva a cobrança de taxa de crédito; d) o contrato está em consonância com a legislação, e não há qualquer valor a compensar/restituir; e) diante do inadimplemento contratual do apelado não deve ser afastada a mora e tampouco conceder liminares para a manutenção da posse do bem; f) os juros moratórios não poderão incidir a partir da citação, pois o valor é ilíquido e incerto. (fls. 128/149) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl.162) Intimado, o autor apresentou contrarrazões, se manifestando pelo provimento do recurso de apelação. (fl. 150/159) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que a apelação deve ser parcialmente conhecida em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. E, como é sabido, não constitui razão recursal a remissão aos argumentos expendidos na inicial, contestação ou nas alegações que antecedem a sentença ou a sua mera repetição, uma vez que não expõe as verdadeiras causas do inconformismo contra o decisum, tampouco impugna a sentença. Forçoso, assim, é reconhecer que o Apelante não observou, neste particular, o princípio processual da dialeticidade, pois não trouxe os motivos pelos quais verdadeiramente impugna a sentença hostilizada, nos limites em que ela foi proferida, o que deixa este Tribunal impossibilitado de examinar as razões de decidir do Juízo a quo e confrontá-las com as do recurso. Portanto, a apelação não pode ser conhecida nos seguintes tópicos: capitalização de juros, comissão de permanência e mora do apelado, em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). Ocorre que nas razões de apelação o apelante não enfrentou a sentença proferida em primeiro grau, limitando a copiar e colar as alegações trazidas por ocasião da contestação, inclusive com as mesmas jurisprudências. Com efeito, embora tenha feito uma introdução explicando toda a tramitação dos autos, por ocasião do pedido de reforma a apelante se limitou a copiar, quase que na integralidade, as teses trazidas em sua contestação. Ora, nos poucos tópicos em que não houve simples cópia integral da contestação, houve apenas acréscimo de um ou dois parágrafos. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte da recorrente. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIDO DE REFORMA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 514, II, CPC. Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação. (AP. 686.734-1 Relator Naor R. de Macedo Neto 17ª CCV. julg. 31.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO (ART. 514, II, DO CPC). (AP. 792.777-5 Relator Stewalt Camargo Filho 17ª CCV. julg. 24.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, C/C CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANOS, COM TUTELA ANTECIPADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AP. 793.647-6 Relatora Ana Lúcia Lourenço 6ª CCV. julg. 19.08.2011) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO

OCORRÊNCIA. LIDE DIRIMIDA NOS TERMOS EM QUE POSTA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Dirimida, fundamentadamente, a questão suscitada no especial e nos limites em que circunscrita a demanda, ainda que desfavorável à parte recorrente, não há por que cogitar de julgamento 'extra petita' nem de ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil. 2. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão que negou provimento ao recurso especial atrai a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 2007/0128538-2 - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA Julg.10/05/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE APELAÇÃO NÃO APRECIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não se pode negar conhecimento ao recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade quando a irresignação manifestada traz questão efetivamente nova que dialoga com os fundamentos da decisão recorrida. II - Negativa de prestação jurisdiccional caracterizada. III - Recurso especial provido, para anulação do Acórdão recorrido. (REsp 1140612 / MG Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg.07/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER A SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1134811 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (- QUINTA TURMA Julg. 19/08/2009) Desse modo, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do apelante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu nos tópicos acima mencionados, sendo impossível conhecê-los já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. Passo análise dos demais tópicos. Da legalidade da cobrança da TC Sustenta a instituição financeira que não é abusiva a cobrança da tarifa de crédito (TC) Todavia, não lhe assiste razão. Isso, porque a cobrança da Tarifa de Crédito (TC), efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola, publicado em 29/04/2011). Destarte, deve ser mantida a sentença neste tópico, pois indevida a cobrança da tarifa de crédito. Da repetição de indébito. Sustenta a ré que o contrato está em consonância com a legislação, não havendo qualquer valor a compensar/restituir. Ora, existindo cobrança de quantia indevida ao consumidor (capitalização e tarifa administrativa), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Portanto, mantém-se a sentença também neste tópico. Dos juros moratórios Por fim, sustenta a instituição financeira que os juros moratórios não devem incidir a partir da citação, pois o valor é ilíquido e incerto. Contudo, não lhe assiste razão, porque há regra específica tanto no artigo 219, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 405 do Código Civil, estabelecendo que os juros moratórios incidam na data da citação válida. Neste sentido: INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS ADUÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE DANO CAUSADO EM RELAÇÃO CONTRATUAL. (AP. 768.806-6 Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende - Julgamento em 19.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL INDEXADO À VARIAÇÃO DO DÓLAR. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE. SUBSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO PELO INPC. JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MAJORAÇÃO A PARTIR DA ENTRADA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 763.598-9 Relator Vicente Del Prete Misurelli 17ª CCV. julgamento em 06.04.2011) APELAÇÃO

CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - POSSIBILIDADE, DIANTE DA EXTENSA DURAÇÃO DO CONTRATO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - DEDUÇÃO PROPORCIONAL DEVIDA - MULTA PENAL - EXCLUSÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. (AP. 674.040-3 Relator Paulo Roberto Hapner 17ª Ccv. julgamento em 07.07.2010) Assim, diante das características do caso em tela, os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0836215-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235016. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013421-19.2009.8.16.0035 Repetição de Indébito. Apelante: Maria Alice da Silva. Advogado: Amanda Vaccari. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECLUSÃO TEMPORAL OCORRIDA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 836.215-0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante Maria Alice da Silva e Apelado Banco Bradesco Financiamento S/A. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito movida por Maria Alice da Silva em face de Banco Finasa S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou extinto o processo, ante a notícia de acordo às fls. 107, nos termos do artigo 269, III, do CPC. (fl.113) Dessa decisão a autora interpôs o presente recurso de Apelação alegando que comunicou ao juízo a quo do equívoco da juntada da petição às fls. 107/112 dos autos, e requereu a continuidade do feito, o que foi indeferido, sob alegação de estar sem respaldo legal. Alega também que "a autora não pode ser prejudicada ante a um erro de digitação da Vara por esta procuradora, seguido de um equívoco do serventário da 1ª Vara ao protocolizar a petição de acordo na ação errada" (fl. 129 sic). Por fim requer a continuidade do feito na Vara de Origem. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 131) Intimada, a parte ré apresentou contrarrazões, alegando que o acordo homologado juntado aos autos não diz respeito à ação proposta, pois foi firmado com o Banco Santander S/A, o qual não faz parte da relação processual, e nem mesmo foi assinado pelas partes, devendo o processo seguir o seu trâmite normal. (fls. 135/136 e verso) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da análise dos requisitos de admissibilidade, observa-se que o recurso de Apelação é intempestivo. Pois bem, Compulsando os autos denota-se que a r. sentença foi publicada em cartório em 27/12/2010 (fl. 114), e a procuradora da autora retirou os autos com carga em 15/02/2011 (terça-feira) (fl. 114 verso), iniciando o prazo recursal, portanto, no dia 16.02.2011 (quarta-feira), e tendo como findo o prazo em 02.03.2011 (quarta-feira). Assim, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil: Art. 508 Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias. Todavia, o recurso de apelação foi somente protocolado em 06.04.2011 (quarta-feira), portanto, fora do prazo legal. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0837936-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000190-67.1999.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Massa Falida Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Advogado: Emanuelle Carolina Baggio, Regina Tânia Bortoli, Andréia Marina Latreille. Apelado: Tekla Industrial Sa Elásticos e Artefatos Têxteis. Advogado: Juvenal Antonio da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO POSTULADO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA SUPOSTAMENTE CONCEDIDAS AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 511 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 837.936-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Apelante MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e Apelado TEKLA INDUSTRIAL S.A. ELÁSTICOS E ARTEFATOS TÊXTEIS. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante a qual foi julgado extinto o processo de habilitação de crédito em falência sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que o autor não demonstrou a origem do débito objeto do litígio, contrariando, assim, o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que lhe incumbia juntar os documentos para provar sua regularidade. Ao final, a requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R \$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 93/95). Dessa decisão se insurge a parte requerida, alegando, unicamente, que merece reforma a decisão proferida em primeiro grau, tendo em vista que o arbitramento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é aviltamento à profissão do advogado, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 2.281,44 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor arbitrado corresponde em aproximadamente 2,2% do valor da causa, não cumprindo o mínimo previsto no art. 20 do CPC, que determina fixação de 10% (fls. 97/104). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 107). Não houve apresentação de contrarrazões pela parte requerente. Pelo Ministério Público não foi manifestado interesse de intervenção na causa, já que se tratam de interesses exclusivamente privados (fls. 109/113). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nos presentes autos. Da análise do caderno processual em mãos, não se vislumbra que a parte recorrente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme afirmado no apelo. Em nenhum momento do processo foi realizada prova de deferimento desta medida, e a certidão juntada em fls. 106 em nada contribui para comprovar o deferimento deste benefício, como quer fazer crer o causídico apelante. Convém também informar que, mesmo que a requerida fosse beneficiária da justiça gratuita, este direito é personalíssimo, portanto, atinente somente à parte, e não ao procurador militante. Neste sentido, bem saliente a Ministra Eliana Calmon: Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, estabelece que tal direito assiste à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal direito, de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50), sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção. (REsp. 903.400

Segunda Turma j. 03.06.08) Ainda, as decisões deste Tribunal: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - RECURSO POSTULANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - ARTIGO 511, DO CPC (...) (AP. 826.802-6 Relator Renato Braga Bettega 9ª Ccv. julg. 31.03.2010) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais tocam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. (AP. 782.546-7 Relator Fernando Wolf Filho 13ª Ccv. julg. 31.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). Assim sendo, para que pudesse haver a apreciação da apelação cível interposta, necessariamente deveria haver o preparo, sob pena de deserção, já que pressuposto recursal, conforme art. 511 do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0839896-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007876-70.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Vanessa Paludzysyn. Apelado: Transportadora e Terraplanagem Gpf Ltda. Advogado: CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, FACE A NÃO CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA FINAL DA PARTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 839.896-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e Apelada TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM GPF LTDA. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais cumulada com Cobrança ajuizada por TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM GPF LTDA em face de VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, mediante a qual a MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou procedentes os pedidos da inicial para: a) aplicar o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda; b) reduzir a taxa de administração de 8,50% para 4,25%; c) excluir a cláusula penal firmada em contrato por entender que a saída da parte autora do consórcio não causou nenhum prejuízo ao grupo, devendo o valor deduzido ser restituído devidamente corrigido; d) dispor que as parcelas pagas deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M, a partir do pagamento de cada quantia (fls. 186/195). Desta decisão foram opostos embargos de declaração pela parte requerida, sustentando que haviam contradições e omissões no julgado. As contradições seriam, em suma, pela sentença considerar que o art. 42 do decreto 70.951/72 não foi revogado, ponderando ainda que a circular do Banco Central não tem o condão de revogar o decreto. Quanto à omissão, dispôs que, em sendo afastada a cobrança da cláusula penal de 10% (dez por cento), deveria incidir ao menos a multa moratória de 2%, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor (fls. 197/205). Os embargos foram conhecidos e rejeitados, por ausência dos pressupostos autorizadores para tanto (fls. 206). Inconformada, a parte requerida interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) preliminarmente, deve ser declarada nula a sentença, tendo em vista que a contradição e omissão apontadas nos embargos não foram sanadas; b) no mérito, requereu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a requerente não se enquadra como destinatária final, inexistindo, assim, relação de consumo; c) quanto à taxa de administração, dispôs: c.1) sobre a revogação do decreto nº 70.951/72, bem como sobre a prevalência da autonomia contratual para fixação desta taxa; c.2) impossibilidade de se presumir a abusividade da taxa de administração, sem que ao menos se demonstre sua onerosidade excessiva que destoe da taxa de mercado; c.3) a aplicação do art. 42 do decreto 70.951/72 significa negação à livre iniciativa, pois a norma inviabiliza o sistema de consórcio; c.4) o Banco Central possui poder normativo para edição de medidas atinentes a este tipo de negociação; c.5) o decreto 70.951/72 é autônomo, ou seja, extrapola os limites da regulamentação e inova no ordenamento jurídico; c.6) o decreto acima disposto não é compatível com a Constituição Federal, na medida em que não se admite a vinculação do salário- mínimo como indexador; c.7) pela não redução da taxa de administração, tendo em vista que não há qualquer abusividade que enseje onerosidade excessiva; d) quanto à cláusula penal de 10%, sustenta ser legal e legítima, eis que decorrente do inadimplemento culposo da apelada e, não sendo esta mantida, deve ser admitida a multa contratual de 2%, conforme regramento contido no CPC; e) os valores já foram corrigidos conforme contrato, não havendo razão para assim proceder por novo índice; f) devem ser reduzidos os honorários advocatícios, pois trata-se de causa de pouca complexidade (fls. 208/260). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 266). Em suas contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença, fundamentando conforme o já exposto na inicial (fls. 267/278). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - PRELIMINARMENTE NULIDADE DA SENTENÇA ARTIGO 535, INCISOS I E II DO CPC Alega a parte recorrente que a sentença merece ser declarada nula, em virtude das omissões e contradições contidas no decism, e que não foram sanadas pelo magistrado singular. Em que pesem suas argumentações, não merece prosperar o alegado. Os embargos de declaração interpostos foram devidamente conhecidos e analisados pelo magistrado a quo, conforme fls. 206, e suas razões não impendem que a sentença seja nula, pois formou sua convicção de acordo com as provas juntadas. Além disso, o juiz não está obrigado a suscitar todos os artigos de lei mencionados. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535, DO CPC. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO A-DOTADA. INADMISIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA PARA EXAME DE MATÉRIA NOVA. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios somente são cabíveis caso existente algum dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil. A via é imprópria para a rediscussão da matéria já apreciada e também não é adequada para apreciação de matéria nova, que não constou nas razões do apelo. (TJPR, Embargos de Declaração Cível 0667312-3/01, Rel. Miguel Kfourir Neto, j. em 05/08/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de

declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado. (TJPR, Embargos de Declaração Cível 0806043-5/01, Rel. D'artagnan Serpa Sa, j. em 27/10/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPRIDOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. O magistrado, para expressar a sua convicção, não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo a sua fundamentação ser sucinta. (TJPR, Embargos de Declaração Cível 0485979-2/01, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 01/10/2008) Em face do exposto, deve ser afastada a pretensão recursal de nulidade da sentença, por ausência de motivos para tanto. - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A apelante apresenta como argumento principal a alegação de que a decisão não pode ser mantida, pois o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a apelada visou a aquisição das quotas de consórcio para viabilizar suas atividades e aumentar os lucros da empresa, não havendo que se falar em caracterização de consumidor final no presente caso. Tenho que lhe assiste razão. A apelada efetivamente não pode ser considerada como destinatária final dos veículos objeto do contrato de participação em grupo de consórcio entabulado entre as partes. Com efeito, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Portanto, deve-se averiguar se, no caso concreto, a pessoa jurídica que está a requerer a tutela consumerista adquiriu, por intermédio da celebração do contrato de consórcio, bens de consumo ou bens de capital. Nessa perspectiva são bens de consumo os que dizem respeito à utilização em proveito próprio da empresa, já os bens de capital têm a finalidade de atuar na cadeia produtiva da empresa com o intuito de incrementar sua atividade a fim de obter lucro. 1 A doutrina de Ada Pellegrini Grinover, na obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto" (Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 27, 32), orienta no sentido de que: "Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. (...) Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como consumidores de produtos ou serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas 'equiparadas aos consumidores vulneráveis', ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do 'consumerismo', diríamos que a 'destinação final' de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou 'uso não profissional', encerra esse conceito fundamental. Em adição, a doutrina de Cláudia Lima Marques, na obra "Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais" (São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2004, p. 279), salienta que: "O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." As partes celebraram contrato de participação em grupo de consórcio vinculado a preço do bem, tendo por objeto a compra de caminhões (fl. 16). Por outro lado, como a própria apelada sustenta em sua exordial, atua no transporte rodoviário de cargas em geral (fl. 12). Dessa maneira, pode-se concluir que as normas consumeristas efetivamente não se aplicam ao caso, pois a autora não utiliza os caminhões na qualidade de destinatária final, mas sim como insumo para a lucratividade da sua atividade empresarial. Sobre o tema o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Agravo interno. Decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso. Decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do STJ. Empresa e profissionais. Destinatário Final. Arrendamento mercantil (leasing). Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade. - Não ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC a decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso com base em jurisprudência dominante do STJ. - O conceito de 'destinatário final', do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva. - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contras de adesão, como os de arrendamento mercantil." (grifou-se). (AgRg no REsp 508889/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª turma, j. 16.05.2006, DJ: 05.06.2006). Esta Corte trilha na mesma linha de entendimento: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM APREÇO. USO DO BEM POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO. PERMANÊNCIA NA POSSE E SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. CARÁTER APARENTE DE FINANCIAMENTO. VRG MASCARANDO PRESTAÇÕES PAGAS DE CONTRATO ANTERIOR. PROCEDIMENTO COMUM EM CONTRATOS DE LEASING. A RESTITUIÇÃO DO VRG IMPLICARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ARRENDATÁRIA, QUE SE UTILIZOU DO BEM E NÃO PROCEDEU O

ADIMPLENTO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NESTE CASO. TRANSPORTADORA AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VRG CONDUZ À PREJUDICIALIDADE DO PLEITO COMPENSATÓRIO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica será consumidora sempre que o bem ou serviço for adquirido ou utilizado para destinação final e não como insumo da sua atividade. Assim, não se pode equiparar a transportadora apelada, que adquiriu os serviços oferecidos pelo banco apelante para implementar sua atividade comercial e aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude a legislação referida; não se aplicando à espécie, portanto, as disposições nessa contidas. 2. Na inoportunidade da opção de compra, o valor pago a título de VRG deve, em tese, ser devolvido. Necessário, porém, que se observem, no caso concreto, as nuances do negócio efetivado, sua causa, ou seja, a finalidade que as partes objetivavam alcançar quando celebraram o acordo. 3.(...)" (desta-cou-se). (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível nº 0375169-1, Ac. nº 6201, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 18/04/2007, DJ: 11/05/2007 de nº 7362). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REVELAÇÃO FOTOGRÁFICA. CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO PELAS PARTES, QUAL SEJA, O JUÍZO DA COMARCA DE MARINGÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 8ª CC (extinto TA), Ac. nº 17570, Agravo de Instrumento nº 0245654-4, Rel. Dimas Ortencio de Mello, j. 02/03/2004, DJ 19/03/2004 de nº 6583). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVANTES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS OU DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE UTILIZA O BEM ADQUIRIDO EM SUA ATIVIDADE INDUSTRIAL COMO INSUMO. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Embora haja discussão judicial do débito, a instituição financeira não está impedida de proceder a inscrição do nome dos devedores junto aos registros especializados de crédito, quando inexistir depósito da parte considerada incontroversa do débito e, tampouco, prestação de caução idônea. II. Não incidem as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor quando a pessoa jurídica não se utiliza dos serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, mas fazendo uso deles para desenvolver sua atividade empresarial, ou seja, para obter lucros. III. Descaracterizada a relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, o qual deve recair sobre os agravantes, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil." (destacou-se). (TJPR, 18ª CC, Ac. nº 5841, Agravo de Instrumento nº 0386433-3, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 04/04/2007, DJ 27/04/2007 de nº 7353). "Apelação Cível. Ação de cobrança. Compra e venda mercantil. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Modificação de cláusulas contratuais. Tratativas orais. Possibilidade. Infringência contratual inexistente. Rescisão contratual que decorre do mútuo consentimento. Resilição. Inaplicabilidade da cláusula penal. 1. A aquisição de insumo para aplicação na cadeia produtiva, através de contrato de compra e venda, indica a existência de relação interempresarial que impossibilita a aplicação do CDC. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Apelação conhecida e provida." (destacou-se). (TJPR, 15ª CC, Ac. nº 1376, Apelação Cível nº 0264054-6, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 28/06/2005, DJ 15/07/2005 de nº 6912). "Comercial - Contrato de compra e venda de insumo - Relação não abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor - Aplicação dos artigos 210 e 211 do Código Comercial - Prescrição de dez dias. 1. Não se enquadra no conceito de consumidor, para efeitos da Lei nº. 8.078/90, a pessoa jurídica que não é destinatária final do bem, por utilizá-lo como insumo de sua atividade econômica para gerar riquezas 2. Prescreve em dez dias, a contar da data do recebimento do bem, o prazo para o comprador reclamar do vendedor a falta de qualidade do produto objeto da relação negocial. Apelação não provida." (TJPR, 3ª CC (extinto TA), Ac. nº 20481, Apelação Cível nº 0257891-8, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 21/12/2004, DJ 04/02/2005 de nº 6802). Com efeito, enquanto o consumidor pessoa física se beneficia da presunção de vulnerabilidade, o consumidor pessoa jurídica, sempre que destinatário final econômico do produto ou serviço, não tem direito a essa presunção, devendo sempre provar sua condição de vulnerabilidade. Nesse sentido: "Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação. - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. Negado provimento ao agravo." (STJ - AgRg no REsp 687.239/RJ - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 3ª Turma Julgamento: 06/04/2006 - DJ 02.05.2006 p. 307). "(...) de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (...)" (STJ - REsp 660.026/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - 4ª Turma Julgamento: 03/05/2005 - DJ 27.06.2005 p. 409). Dessa maneira, conclui-se que a agravada celebrou o contrato de participação em grupo de consórcio vinculado a preço do bem com o objetivo de incrementar suas atividades

comerciais e aumentar sua lucratividade, o que caracteriza consumo intermediário e não final, devendo ser reformada a sentença neste tópico, pelas razões acima expostas. - DA NÃO REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Sustenta a apelante que a taxa de administração não pode ser reduzida, em virtude das normas que incidem sobre o caso, bem como pela revogação do decreto nº 70.951/72, a impossibilidade de presunção de abusividade da taxa cobrada, invocando também a violação ao princípio da livre iniciativa e da proporcionalidade. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio de bens móveis efetivamente possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, segundo critérios de livre concorrência de mercado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO. MORA. CARACTERIZADA. I. - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). II. - As administradoras de consórcio têm total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada. III. - No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente caso. IV. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1029099/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) Com relação à taxa de administração dos consórcios, assiste razão à pretensão reformatória, uma vez que o posicionamento sedimentado nesta Corte Superior é no sentido da liberdade de contratação. (AgRg no REsp 990.408/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 09/09/2010). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento). 2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie. (REsp 992.740/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 15/06/2010). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. (...) 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (REsp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 796.842/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETENSÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA DE VER LIMITADA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO EM 10% OU 12% - IMPOSSIBILIDADE - AS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO POSSUEM TOTAL LIBERDADE PARA FIXAR A RESPECTIVA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BACEN - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO "1. "Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento)" (AgRg no REsp nº 109.287/RS, j. 03.03.09). 2. (...) (TJPR Ap. Cível 453619-4 Rel. Ruy Muggiati 18ªCC DJU 07/12/2009). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0677885-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 26.01.2011). APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CAIXA CONSÓRCIO S/A - AÇÃO DECLARATÓRIA PRETENSÃO DE QUE A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSÓRCIO SE DÊ EM SESSENTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA ESTABELECEER QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EM ATÉ TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DESCABIDA PRECEDENTES DO STJ PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA CONTRATUAL ACOLHIDA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO TENHA CAUSADO PREJUÍZO AO GRUPO PRETENSÃO DE QUE AS PARCELAS A SEREM RESTITUIDAS SEJAM CORRIGIDAS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA PAGAMENTO ACOLHIDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 668.096-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 14/09/2010). AÇÃO COLETIVA - ASSOCIAÇÃO AUTORA - CONSÓRCIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO BACEN - LIMITAÇÃO EM 10% DO VALOR DO BEM - ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CONTRATO DE ADESÃO - TAXA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO

DEMONSTRADA. 1. "Consoante entendimento consignado pela eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento)" (AgRg no REsp nº 109.287/RS, j. 03.03.09). 2. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 655.255-2, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 14/09/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE VER LIMITADA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. AS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO POSSUEM TOTAL LIBERDADE PARA FIXAR A RESPECTIVA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BACEN. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0725899-7, Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. em 28/09/2011) No caso dos autos não houve demonstração pela autora de que a taxa praticada pela parte apelante (8,50% - fls. 16) é exorbitante se comparada às demais taxas praticadas no mercado, devendo ser reformada a sentença neste tópico para que se aplique a taxa efetivamente contratada. - DA CLÁUSULA PENAL Insurge-se a apelante contra a sentença de primeiro grau que afastou a cobrança da cláusula penal, por considerá-la abusiva, tendo em conta que não houve comprovação de prejuízos da saída da autora do grupo de consórcio. Em que pesem as razões apresentadas, não merece prosperar sua tese. Como bem decidido na sentença de primeiro grau, não houve comprovação pela parte apelante de prejuízos causados ao consórcio pela saída da apelada, o que caracteriza abusividade na cobrança desta cláusula. Esta Corte assim entende: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVE SER ABATIDA DO VALOR A SER RESTITUÍDO, POR SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DE CONSÓRCIO. 2.CLÁUSULA PENAL. AFASTADA. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PREJUÍZO AO GRUPO CONSORCIAL. 3.VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL À DERROTA E VITÓRIA DE CADA UMA DAS PARTES. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0657431-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 11/08/2010) AÇÃO DECLARATÓRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL - DESISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA REPELIDA - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TAXA DE ADESÃO DESCOTADA - FUNDO DE RESERVA RESTITUÍVEL - CLÁUSULA PENAL - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO 1. Versando a demanda sobre a restituição de parcelas verdadeiras a grupo de consórcio, corrigidas monetariamente, é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil/1916 (atual art. 205 do CC). 2. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio" (Súmula nº 35 do STJ), cujo pagamento se dará após o 30º dia do seu encerramento do grupo. 4. A retenção da taxa de adesão é cabível, porque corresponde à remuneração dos serviços prestados pela administradora. O título de fundo de reserva integra o valor a ser restituído ao consorciado. 5. A ausência de prova de prejuízo ao grupo consorcial, por conta de desistência de um dos consorciados, afasta a aplicação da cláusula penal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível 0672138-0, Rel. Ruy Muggiati, j. em 23/06/2010) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. LONGO LAPSO TEMPORAL ATÉ O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ONEROSIDADE EXCESSIVA, DIREITO MORADIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. TAXA DE ADESÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE 10%. CLÁUSULA PENAL. VINCULADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. RECURSO DO CONSORCIADO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA ADMINISTRADORA NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0762063-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 06/04/2011) Diante do exposto, deve ser mantida a sentença neste tópico. - Da correção dos supostos valores a restituir Alega a parte apelante que os valores restituídos ao apelado já foram devidamente corrigidos, não havendo razão para nova correção por índices diversos. Em que pesem suas argumentações, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos. É pacífico o entendimento que o índice a ser aplicado quanto às parcelas devolvidas em consórcio deve ser realizada pela correção monetária, conforme jurisprudência que segue: CONSÓRCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM COBRANÇA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO: ADMINISTRADORA CONDENADA A RESTITUIR PRESTAÇÕES RECEBIDAS DE CONSORCIADO DESISTENTE. GRUPO EM ANDAMENTO. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OPERAR-SE 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE ADESÃO. RETENÇÃO PELA ADMINISTRADORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente

para o encerramento do grupo correspondente. Recurso especial provido" ("in" REsp nº 696.666/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 20.10.2005). 2. Já sumulada a questão relativa à incidência de correção monetária quando da devolução de parcelas pagas a consórcio (STJ - Súmula 35). O índice a ser aplicado deve refletir a desvalorização da moeda, a isso não correspondendo a variação do valor do bem. 3. Os juros moratórios incidem a partir do trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial. 4. Não é devida a dedução de prejuízos ao grupo de consórcio a partir do desligamento voluntário do ex-consorciado, a despeito da expressa autorização legal (art. 53, § 2º, da Lei nº 8.078/90), quando não forem efetivamente comprovados os danos pela administradora. 5. É cabível a retenção da "taxa de adesão", juntamente com a "taxa de administração", paga pelo consorciado desistente, porque corresponde à remuneração dos serviços prestados pela administradora, não se admitindo porém a retenção do valor correspondente ao "fundo de reserva" quando não demonstrada sua efetiva utilização. (TJPR, Apelação Cível 0730869-2, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 02/02/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. CONSÓRCIO NACIONAL FORD. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 27, CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205, DO CC. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO RECONHECIMENTO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA GESTORA DO GRUPO. SÚMULA 35/STJ ADEQUADAMENTE INTERPRETADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ÍNDICE QUE REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, INDEPENDENTEMENTE DAS REGRAS DO CONSÓRCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS O TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO, E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. RETENÇÃO DO FUNDO DE RESERVA, TAXA DE SEGURO E TAXA DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0663513-4, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 04/05/2011) Diante do exposto, não há que se falar em reparo na sentença, devendo a devolução da quantia desembolsada pela apelada ser corrigida monetariamente. - Da necessária redução dos honorários Tendo em vista a reforma parcial da sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, devendo a parte apelante arcar com o pagamento de 50% das custas e honorários de sucumbência, que mantenho o valor arbitrado no primeiro grau porque condizente com as peculiaridades dos autos, restando à autora arcar com o pagamento dos 50% restantes, vedada sua cumulação. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput" e § 1º - A do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou parcial provimento ao mesmo para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à apelada e manter a taxa de administração conforme contratada, negando-lhe seguimento nos demais tópicos, por estarem em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 Nesse sentido: "No primeiro caso, trazemos como exemplo a aquisição de alimentos, preparados ou não, para fornecimentos aos operários de uma fábrica ou então a compra de máscaras protetoras contra poeiras tóxicas. (...) a contratação de serviços de dedetização de um galpão industrial ou serviços de educação para a creche constituída para os filhos dos operários. Diferentemente, não pode ser considerada consumidora a empresa que adquire máquinas para a fabricação de seus produtos ou mesmo uma copiadora para seu escritório e que venha a apresentar algum vício. Isto porque referidos bens certamente entram na cadeia produtiva e nada têm a ver com o conceito de destinação final." grifou-se. Grinover, Ada Pelegrini, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentário pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 35. 0007 . Processo/Prot: 0840944-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/299715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031536-59.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Paulista S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Ezequiel Camargo Lemes. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO. PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 840.944-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO PAULISTA S.A. e Agravado EZEQUIEL CAMARGO LEMES. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, na Ação Revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela e manutenção na posse, entendeu por: a) conceder parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar que a parte agravante se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou, se já realizado este procedimento, que promova a exclusão em 48 horas, sob pena de multa diária; b) autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora; c) autorizar a manutenção de posse conforme requerida desde que o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo, nos termos do que fora contratado; d) determinar que o feito seja processado sob a égide do rito ordinário, propiciando assim ampla defesa às partes e maior dilação probatória (fls. 43/46 TJ). Dessa decisão insurge-se a instituição financeira, alegando, dentre outras coisas, que: a) merece reforma o decisum, já que o preço do bem financiado é certo e foi ajustado

pelas partes; b) a consignação das parcelas vencidas e vincendas no montante que o autor entende devido, sem a incidência de qualquer encargo moratório, não socorre a vontade do recorrente, por constituir questão definitiva do processo, sobre a qual não há demonstração probatória; c) o afastamento da mora do devedor deve estar condicionado ao reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, não bastando o simples ajuizamento de ação revisional; d) não há que se falar em expurgo da mora do devedor e proibição de inscrição do nome do financiado no rol de inadimplentes; e) o prazo para cumprimento da determinação judicial de 48 horas é exíguo, sendo necessária a concessão de dilação deste para cumprimento da determinação judicial; f) seja determinado ao devedor que efetue o depósito judicial das parcelas mensais conforme previstas em contrato, acrescidas dos encargos moratórios (fls. 02/12 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Dos cadastros de proteção ao crédito A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor do débito; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andriighi 3ª Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontroverso em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobranças consideradas abusivas no contrato. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor incontroverso. Quanto ao prazo concedido para retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito (48 horas), não há que se falar em prazo exíguo, já que é questão de convencimento do juiz e foi coerente o limite fixado. - Do depósito do valor incontroverso Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida também neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a agravada entende devidos não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzin). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, contudo, com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. III Pelo exposto, com fundamento no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que as pretensões do agravante estão em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0844171-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303367. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004211-76.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudio Rodrigues do Prado. Advogado: Claudio Roberto Machado. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.171-8 Agravante: Cláudio Rodrigues do Prado. Agravado: Banco Itaucard S/A. 1. O agravante informa que desistiu da ação (art. 267, VIII, do CPC), obtendo a extinção do processo originário sem resolução do mérito (fls. 127/128), de forma que o presente recurso resta prejudicado (fls. 126). 2. Em face do exposto e dos documentos juntados, julgo prejudicado o recurso, tendo em vista a perda do objeto em decorrência da desistência da ação originária (fls. 127/128). 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0846249-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380052. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002186-90.2011.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Francisco Batista, Jozelia Nogueira Broliani, Guilherme da Costa. Agravado: Açotrio Comércio de Aços Especiais, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 846.249-9, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. e Agravados AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS E OUTRO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, determinou a suspensão da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravante, até o julgamento da Revisional (fls. 1102/1104 TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) a decisão é nula, uma vez que a contestação apresentada nos autos é nula; b) o ajuizamento da ação revisional não obsta a cobrança do saldo devedor; c) é impossível suspender a ação de busca e apreensão diante da comprovação da mora da ausência de prejudicialidade entre as ações (fls. 02/19 TJ). O efeito suspensivo restou indeferido às fls. 1112/1117 TJ. O juiz condutor do feito manteve a decisão agravada, prestando informações, do cumprimento pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil (fl. 1123 TJ). Em sede de contrarrazões, a parte agravada pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 1125/1131 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. - Da intempestividade da contestação Alega a parte agravante que a decisão agravada é baseada nos termos da contestação intempestivamente apresentada. Ora, como mencionado pela própria agravante, tal matéria já foi discutida nos autos de Agravo de Instrumento nº 825.108-3 e de Agravo nº 825.108-3/01, sendo impossível a nova discussão referente a tal matéria em observância ao princípio da irrecorribilidade das decisões. Ademais, como bem mencionou o douto Juiz Substituto de 2º Grau, "(...), cumpre destacar que a possível extemporaneidade da contestação apresentada não prejudica o teor da decisão de primeiro grau que determina a suspensão do processo, segundo a regra processual. Isto porque a norma contida no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil é de natureza cogente, e independe de provocação da parte, não sendo nula a suspensão ordenada pelo Magistrado a quo apenas porque o fato veio ao seu conhecimento através de manifestação extemporânea da parte requerida, porquanto o que se prejudica pela intempestividade e aqui, compreenda-se, não se está a atestar tal ocorrência são os fundamentos da defesa, porém não os fatos ali narrados, o que poderia, inclusive, ter sido feito por simples petição nos autos" (fls. 1115/1116 TJ). - Da prejudicialidade externa e da suspensão da Busca e Apreensão Em continuidade, alega a parte agravante que inexistiu prejudicialidade entre a ação revisional de contrato anteriormente ajuizada e a presente ação de busca e apreensão. Razão não lhe assiste. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente existe prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional objeto do mesmo contrato. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta anteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA,

julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). `AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido". (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Corroborando este entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENSIVO. RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 805.219-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/11/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA MEDIDA DE SEQUELA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Segundo precedentes do STJ, "há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada." (AgRg no AG 923.836/MG). 2. Apelação Cível à que se dá provimento, para manter suspensa a busca e apreensão ajuizada pelo credor". (TJPR Apelação Cível nº 770.177-1 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 29/07/2011). Portanto, correta a decisão que declarou a prejudicialidade entre as ações, devendo a Ação de Busca e Apreensão permanecer suspensa até o julgamento da Ação Revisional. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, para manter a suspensão da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento da Ação Revisional, diante da prejudicialidade externa entre as ações. IV Intimise. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0859191-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/423194. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003852-18.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/a. ? Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Cleonice da Silva, Luciane Apolinário, Vera Lúcia da Silva de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em virtude da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cianorte, à f. 77 dos autos nº 3852- 18.2011.8.16.0069, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Claudinei Borges, que determinou a apresentação do contrato pelo requerido, sob pena de multa diária. 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) cumpriu com a ordem de juntada do contrato; b) a multa diária prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil não é aplicável ao presente caso; c) a teor do contido na súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Destarte, pugna pela reforma da decisão, tendo em vista que o banco apresentou os documentos solicitados. 3. Primeiramente, parece oportuno anotar que em que pese a agravante alegar que cumpriu com a ordem de juntada de cópia do contrato revisando, da análise dos documentos acostados ao presente recurso, não vislumbro o cumprimento da determinação judicial. Por outro lado, não parece razoável a exigência de apresentação do documento pelo réu sob pena de multa diária, senão vejamos. 4. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação recai sobre o autor. No entanto, o artigo 355 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do magistrado ordenar que qualquer das partes exiba documento que se encontre em seu poder, cominando ainda, para caso de descumprimento da ordem, uma sanção consubstanciada em considerar verdadeiros todos os fatos que a outra parte queria provar com o documento (art. 359 do CPC). Ocorre que, se for aplicado sem critérios tal poder conferido ao magistrado, se estará transferindo ao magistrado a faculdade de desconsiderar o ônus de instrução da inicial o qual é fixado por disposição expressa de lei - nos casos em que o réu porventura também detenha cópia do documento. Cabe aqui uma interpretação sistemática dos dispositivos, para conciliar o conteúdo dos artigos 283 e 355 do Código de Processo Civil. Assim, entendendo mais adequado que, nos casos em que seja indispensável a juntada de determinado documento, o magistrado somente está autorizado a sua exibição pelo réu, caso o autor demonstre efetiva impossibilidade de obtê-lo. Tal entendimento se justifica inclusive no seguinte sentido: sendo ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação (art. 283, CPC), é incoerente que o magistrado possa diretamente determinar que o réu exiba o documento (art. 355, CPC) e, em não cumprindo a determinação, entender verídicos os fatos que o autor queria provar

com o documento (art. 359, CPC). A orientação ditada pela decisão agravada não se aplica quando se trata de documento essencial para o ajuizamento da ação. Isto porque quando o autor ajuíza ação sem estar adequadamente instruído é inepta a petição inicial. A 17ª Câmara Cível decide de modo uniforme no sentido de cassar a sentença quando não consta dos autos o contrato. Não é possível declarar a abusividade de cláusula sem conhecer os termos do que foi contratado. Digamos que o réu não apresente o contrato. Não é razoável aplicar nestes casos a regra do artigo 359 do CPC. A cláusula do contrato não é matéria de fato mas de direito, e sob este enfoque é examinado a abusividade. Neste sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 843277-1/01 - Manoel Ribas - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.11.2011) 5. Em um segundo plano, vale registrar que, mesmo que fosse pertinente no caso a exibição incidental (art. 355, CPC), não caberia a aplicação de astreintes em desfavor do réu. Isso porque, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, em casos de exibição de documento, descabe a fixação de multa diária pelo descumprimento, em virtude da sanção própria já estar estabelecida no artigo 359 do Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA - INAPLICABILIDADE NO CASO. EXISTÊNCIA LEGAL DE SANÇÃO ESPECÍFICA PELO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC E SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (TJ/PR AI - 0623142-3 - Decisão Monocrática Rel. Luiz Taro Oyama - 07/10/2009) AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. 1. Em se tratando de exibição de documentos incidental, a sanção expressamente prevista para aquele que se recusa injustificadamente a apresentar os documentos é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359 do CPC). 2. Não há que se falar, de consequência, em aplicação de multa pela recusa na exibição, uma vez que, como visto, há tratamento específico para o caso, sendo inaplicável a disposição do art. 461, § 5º, do CPC. (TJ/PR AI - 0613702-6 - Decisão Monocrática - 13ª Câmara Cível Rel. Fernando Wolff Filho - 02/09/2009) Inclusive, este entendimento foi objeto da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça ainda mais a impertinência da multa diária nestes casos. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão que determinou a apresentação do contrato pelo réu, sob pena de multa diária. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte. 8. Intimise. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0859286-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/400285. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003380-17.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Fernanda Stevanato, Milton Luiz da Silva, Sandro José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, em virtude da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cianorte, à f. 144 dos autos nº 3380- 17.2011.8.16.0069, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Fernanda Stevanato e outros, que determinou a apresentação, pelo requerido, do contrato firmado com a primeira autora, Fernanda Stevanato, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) no caso, não é aplicável o artigo 461 do Código de Processo Civil, mas sim os artigos 355 e seguintes do mesmo diploma legal; c) no caso de eventual descumprimento da ordem incidental de exibição de documentos, reputar-se-á como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; d) o valor arbitrado a título de multa diária é abusivo. Destarte, pugna pela reforma da decisão. 3. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada por Fernanda Stevanato e outros em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. A instituição financeira requerida apresentou, em sede de contestação, os contratos firmados entre as partes, deixando de anexar apenas o instrumento contratual referente a autora Fernanda Stevanato, conforme documentos de f. 93/98-TJ. Sendo assim, o Magistrado a quo determinou a juntada dos contratos faltantes, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (f. 144-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. No entanto, não parece razoável a exigência de apresentação do documento pelo réu sob pena de multa diária, senão vejamos. 4. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação recai sobre o autor. No entanto, o artigo 355 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do magistrado ordenar que qualquer das partes exiba documento que se encontre em seu poder, cominando ainda, para caso de descumprimento da ordem, uma sanção consubstanciada em considerar verdadeiros todos os fatos que a outra parte queria provar com

o documento (art. 359 do CPC). Ocorre que, se for aplicado sem critérios tal poder conferido ao magistrado, se estará transferindo ao magistrado a faculdade de desconsiderar o ônus de instrução da inicial o qual é fixado por disposição expressa de lei - nos casos em que o réu porventura também detenha cópia do documento. Cabe aqui uma interpretação sistemática dos dispositivos, para conciliar o conteúdo dos artigos 283 e 355 do Código de Processo Civil. Assim, entendo mais adequado que, nos casos em que seja indispensável a juntada de determinado documento, o magistrado somente está autorizado a sua exibição pelo réu, caso o autor demonstre efetiva impossibilidade de obtê-lo. Tal entendimento se justifica inclusive no seguinte sentido: sendo ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação (art. 283, CPC), é incoerente que o magistrado possa diretamente determinar que o réu exiba o documento (art. 355, CPC) e, em não cumprindo a determinação, entender verídicos os fatos que o autor queria provar com o documento (art. 359, CPC). 5. A orientação ditada pela decisão agravada não se aplica quando se trata de documento essencial para o ajuizamento da ação. Isto porque quando o autor ajuíza ação sem estar adequadamente instruído é inepta a petição inicial. A 17ª Câmara Cível decide de modo uniforme no sentido de cassar a sentença quando não consta dos autos o contrato. Não é possível declarar a abusividade de cláusula sem conhecer os termos do que foi contratado. Digamos que o réu não apresente o contrato. Não é razoável aplicar nestes casos a regra do artigo 359 do CPC. A cláusula do contrato não é matéria de fato mas de direito, e sob este enfoque é examinado a abusividade. Neste sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 843277-1/01 - Manoel Ribas - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.11.2011) 6. Em um segundo plano, vale registrar que, mesmo que fosse pertinente no caso a exibição incidental (art. 355, CPC), não caberia a aplicação de astreintes em desfavor do réu. Isso porque, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, em casos de exibição de documento, descabe a fixação de multa diária pelo descumprimento, em virtude da sanção própria já estar estabelecida no artigo 359 do Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA - INAPLICABILIDADE NO CASO. EXISTÊNCIA LEGAL DE SANÇÃO ESPECÍFICA PELO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC E SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (TJ/PR AI - 0623142-3 - Decisão Monocrática. Rel. Luiz Taro Oyama - 07/10/2009) AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. 1. Em se tratando de exibição de documentos incidental, a sanção expressamente prevista para aquele que se recusa injustificadamente a apresentar os documentos é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359 do CPC). 2. Não há que se falar, de consequência, em aplicação de multa pela recusa na exibição, uma vez que, como visto, há tratamento específico para o caso, sendo inaplicável a disposição do art. 461, § 5º, do CPC. (TJ/PR AI - 0613702-6 - Decisão Monocrática - 13ª Câmara Cível Rel. Fernando Wolff Filho - 02/09/2009) Inclusive, este entendimento foi objeto da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça ainda mais a impertinência da multa diária nestes casos. 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão que determinou a apresentação do contrato pelo réu, sob pena de multa diária. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte. 9. Intimise. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0012 - Processo/Prot: 0859667-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/376968. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003935-10.2011.8.16.0174 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Oliveira. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Agravado: Benedito Levandoski. Advogado: Marcos Danilo Berejuck, Denise Cristine Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. LIMINAR EM AÇÃO POSSESSÓRIA É MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DE ANÁLISE DO JUIZ DA CAUSA DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.667-2, de União da Vitória - Vara Cível, em que é Agravante ANTONIO OLIVEIRA e Agravado BENEDITO LEVANDOSKI. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Cível de União da Vitória que, nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob nº 3935/2011 deferiu o pedido liminar pleiteado pela parte requerente (fls. 46/48 - TJ). Inconformado, alega o agravante, em suma, que no caso em tela, além do agravado não demonstrar a sua posse sobre o bem, não houve qualquer ato de esbulho possessório, restando ausentes

os requisitos do artigo 927 do CPC necessários a concessão da tutela (fls. 02/11 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante pleiteia a reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada de reintegração, alegando, basicamente, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, tratando-se de demanda de cunho possessório, mais especificamente de Ação de Reintegração de Posse, a defesa da posse impõe a prova do exercício anterior da mesma, caracterizando-se pela prática de atos que justifiquem uma concreta ameaça à posse, segundo normatiza o artigo 927 do Código de Processo Civil. Com relação à concessão da liminar estabelece o artigo 928 do Código de Processo Civil que: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada." A doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 9ª ed.; 2006; p. 996): "Liminar possessória. Tem caráter de adiamento do resultado do pedido de proteção possessória. (...) a única semelhança com a cautelar é o atributo da provisoriedade, já que o juiz pode revogar a liminar e concedê-la, novamente, se for o caso, ou a propósito de Juízo de retratação, se for interposto agravo de instrumento. (Nery, RP 52/170) (...) Se presentes os pressupostos legais, o juiz não pode deixar de conceder a liminar (RT 566/161). Não há necessidade de audiência de justificação se todos os elementos para a concessão da medida já estão presentes nas provas que acompanham a inicial (RT 571/194)." É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. E isto porque, o despacho que deferiu a liminar pleiteada não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Desta forma, é cabível a concessão de liminar em reintegração de posse quando presentes os requisitos ensejadores da medida, mostrando-se, portanto, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, cita-se a posição jurisprudencial: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUTOR QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (TJPR Agravo de Instrumento nº 800.425-3 17ª Câmara Cível Relator: Lauri Caetano da Silva Publicação: 13/10/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR ESTA ESTREITA VIA RECURSAL PREJULGAMENTO DA LIDE QUESTÕES ENVOLVENDO O MÉRITO QUE SÓ PODEM SER REVISTAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.. 1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das provas colhidas, sem qualquer indício de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal, uma vez que se trata de cognição liminar restrita. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 692.421-6 11ª Câmara Cível Relator Ruy Muggliati Publicação: 07/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA LIMINAR JUIZ DISCUSSÃO QUESTÃO DOMINIAL CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA AFETAÇÃO DO EM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS SE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 716.314-0 17ª Câmara Cível Relator Paulo Roberto Hapner Publicação: 19/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS ART. 927/CPC COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONSENTIMENTO DO POSSUIDOR. RECURSO NEGADO. 1. Comprovado o exercício da posse, mesmo que indireta, pela demonstração de que o imóvel era utilizado para locação a terceiros, e ausente qualquer elemento material, ou mesmo indícios a demonstrar que a ocupação da coisa pela recorrida tenha sido com o consentimento do autor, com quem alega ter mantido união estável, tem-se como presentes os requisitos ensejadores da proteção possessória, consoante dispõe os artigos 927 e 928, ambos do CPC, mesmo porque não há a mínima demonstração de ilegalidade ou qualquer outra situação que justifique a necessidade de modificação da decisão de primeiro grau. 2. Agravo de instrumento à que se nega

provimento." (TJPR Agravo de Instrumento nº 750.962-4 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 13/04/2011). "(...). Esta Corte firmou entendimento de que a decisão que concede ou denega liminar possessória ao prudente arbítrio do Juiz não merece reforma pelo Tribunal se não eivada de ilegalidade evidente, situação em que não se enquadra o decisório combatido", (destaque!) (TJPR Agravo de Instrumento nº 678.861-8 18ª Câmara Cível Relatora Lenice Bodstein Publicação: 16/12/2010). Contudo, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado singular venha a revogar a liminar anteriormente deferida se vislumbrar que, com novos elementos produzidos nos autos, restou afastada a possibilidade de manutenção da medida de urgência. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu a liminar pleiteada pelo agravado, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. Assim, o exame de medida liminar em ação possessória é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Portanto, nego seguimento ao recurso para manter a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse ao agravado. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013. Processo/Prot: 0861978-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002172 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Adão Adilson Rodrigues de Almeida. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, às f.60/61 dos autos nº 2.172/2009, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Adão Adilson Rodrigues de Almeida, que deferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e, (ii) manutenção de posse. 2. Informado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não foram preenchidos os requisitos para a concessão das liminares postuladas; b) o autor não demonstrou de forma inequívoca a existência de encargos abusivos no contrato; c) o valor e número das parcelas foram previamente estipulados; d) a simples propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor Súmula 380, do STJ; e) o autor não demonstrou que o bem é imprescindível para o exercício de sua atividade econômica; f) "a manutenção do agravado na posse do bem em litígio em sede de Ação Revisional obsta o direito de ação constitucionalmente assegurado ao agravado". Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para indeferir as liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade de concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou de bitensoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial,

sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa o autor, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado, tais como taxa de juros acima do limite de 1% ao mês, capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios e cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações restantes no valor incontroverso de R\$235,04. No contrato (f.121/125-TJ) foi previsto o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor de R\$369,82. Examinando o contrato de arrendamento mercantil (proposta de f. 125-TJ) verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R\$17.900,00; b) o valor do VRG corresponde a R\$13.719,74; c) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$369,82, totalizando R\$22.189,20. Pois bem! O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que a arrendatária pretende um desconto no valor da contraprestação de R\$134,82, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto mensal. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida,

não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão na parte agravada. 8. Comunique-se ao Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0014. Processo/Prot: 0862007-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032083-65.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Agnaldo Piantkovski. Advogado: Katia Verônica da Rocha Sousa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: BV Financeira S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Agnaldo Piantkoski em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 65/70 dos autos nº 32083-65.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) deve ser deferida a liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que como a relação jurídica está em discussão, não é lícito ao credor expor o consumidor inadimplente a constrangimento ou ameaça; b) utiliza o veículo para o desenvolvimento de sua atividade profissional; c) o deferimento de liminar de manutenção de posse não viola o princípio constitucional de livre acesso ao judiciário. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma Página 2 de 6 prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, principalmente em relação à cobrança de juros capitalizados e taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo prestações no valor incontroverso de R\$ 247,83. No contrato (f. 44/45-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 510,49. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que os valores pretendidos para depósito foram obtidos mediante o expurgo da capitalização mensal de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual e,

tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem na página 4 de 6 bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJE 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem, razão pela qual há que se manter a decisão agravada. Página 5 de 6. Ademais, com relação ao pedido de manutenção de posse, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0015. Processo/Prot: 0864429-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/425544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028988-70.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Aparecida Chicouski Vieira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Adriana Aparecida Chicouski Vieira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 57 dos autos nº 29988-70.2011.8.16.0019 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Itaú Unibanco S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor do financiamento. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que o magistrado não deve indeferir a concessão do benefício da gratuidade judiciária tomando por base a condição econômica quando da contratação do financiamento. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do benefício com base no valor das prestações assumidas no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pela contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Neste particular anoto que a prestação é de pequeno valor R\$587,27. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros da requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedor do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Analisando as peças trasladadas, verificamos que a agravante, para comprovar a sua insuficiência de renda, juntou aos autos cópia da conta de energia, demonstrando que no mês de junho de 2011, gastou a importância de R\$313,12. O valor da conta de energia coloca em dúvida se a agravante é desprovida de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais. Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 57 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0864547-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00028219 Revisão de Contrato. Agravante: Afonso Brey Neto. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Afonso Brey Neto, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 23 dos autos nº 0028219-62.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor das prestações do contrato. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: (i) para o deferimento do benefício, a lei 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores da concessão, exigindo apenas a simples afirmação na petição inicial de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família; (ii) no momento não possui condições de arcar com as custas processuais, sendo necessário a concessão do benefício de forma provisória, as quais serão pagas oportunamente ao final da demanda. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em vista que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base somente o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental

a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl na MEDIDA CAUTELAR nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Pois bem. 6. No particular, o agravante é representante comercial mas juntou aos autos cópia do comprovante de detalhamento de crédito da Previdência Social do Governo Federal, dando conta que recebe Auxílio Doença Previdenciário no valor de R\$ 1.687,85 (f. 20). Se a parte interessada está incapacitada para o trabalho e percebe auxílio doença deve ser enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Nos parece importante frisar que a concessão judicial do benefício não é alcançada pela coisa julgada e pode ser revista a qualquer tempo pelo juiz a quo, inclusive de ofício, uma vez comprovado que o interessado obtém outras rendas suficientes para pagar as custas sem prejuízo do seu sustento próprio. Por fim, registro que não encontro lógica para justificar o ajuizamento da ação revisional na Comarca de Ponta Grossa, pois o autor reside na Comarca de Castro e está incapacitado para o trabalho. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor. Tal orientação também é aplicada para as ações ajuizadas pelo próprio consumidor, o qual não pode escolher aleatoriamente o juízo em que pode propor as ações do seu interesse. Ademais, o foro da sede do advogado do consumidor não é critério legal para a definição do juízo competente. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita. 7. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0864948-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428289. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014428-75.2011.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Edison Rauen Vianna. Agravado: Maria Delaci Farias. Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de embargos de terceiro nº 14428-75.2011, vinculado à reintegração de posse nº 573/1998, contra decisão que recebeu os embargos para discussão, suspendendo o cumprimento do mandado reintegratório (fls. 45-TJ). Diz a agravante que a decisão é nula por ausência de fundamentação. Acrescenta que a liminar dos embargos de terceiro depende de prestação de caução, nos termos do artigo 1051 do CPC. Afirma também

que a agravada é carecedora de ação, pois a área reivindicada é bem público, abrangendo usina hidrelétrica e preservação de floresta necessária à formação de manancial. Aduz que os bens públicos, não são passíveis de posse por particular, a não ser por cessão de uso, permissão ou autorização. Argumenta que, por estas razões, falta interesse processual aos embargos e há impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta intempestividade dos embargos, pois interpostos mais de meses após conhecimento da constrição judicial, advinda de feito transitado em julgado. Alega que a agravada não reside no imóvel, que é ocupado por terceiros, supostamente por ela autorizados. Pede efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. Uma vez que a atribuição de efeito suspensivo não é consequência automática dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1051 do CPC, sua ocorrência depende de decisão fundamentada do juiz de primeiro grau. A cópia da decisão revela que o juízo apenas decidiu, recebendo os embargos e lançando o comando judicial para suspender o mandado de reintegração de posse, mas nada motivou a respeito dos elementos que formaram seu convencimento, em ofensa ao artigo 130, 165 e 458 do CPC, além do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal que impõe a fundamentação das decisões, como única garantia de sua legitimidade, além de única possibilidade de ser revista pelo Tribunal. A existência deste vício impõe o efeito da nulidade à decisão, determinando-se ao julgador que reaprecie a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de terceiro. A exemplo: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial" (TJPR AgInst 746.642-8 16ª CCiv Rel. Des. Shiroshi Yendo DJ 18.07.2011). Portanto, deve-se julgar monocraticamente ao agravo, anulando-se a decisão, restando prejudicadas as demais alegações. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, para anular a decisão, por ausência de fundamentação, determinando a reapreciação motivada da liminar nos embargos de terceiro. 4. Intimem-se Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0865080-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0054347-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josiel dos Santos. Advogado: Cristiano Lustosa. Agravado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.080-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante JOSIEL DOS SANTOS e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de consignação do valor incontroverso em juízo, vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como o de manutenção do bem em sua posse (fls. 73/76 - TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja obstado que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, autorizado o depósito do valor incontroverso em juízo, bem como para que o veículo permaneça em suas mãos (fls. 04/15 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Dos Depósitos Judiciais Pretende a parte recorrente seja concedida liminar para depósito dos valores incontroversos em juízo. Assiste-lhe razão. Isso porque, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravante entende devido, efetivamente não traz qualquer prejuízo ao agravado, já que garante que receba pelo menos parte do seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Aliás, referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da parte agravada para cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE

CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO MORA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 831.964-8 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 09/12/2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. FALTA INTERESSE DE AGIR. MULTA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 832.418-5 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 22/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING - I. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - PRECEDENTES - II. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PELA CONSUMIDORA - III. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO BEM - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - LESIVIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IV. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 786.441-3 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 10/11/2011). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. Dos cadastros de proteção ao crédito A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e a contestação, em cognição sumária, esteja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferido, todavia, fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Da manutenção de posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - II. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS PACTUADOS - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 769.034-4 17ª Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer - Publicação: 15/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS À MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 778.201-4 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 18/08/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPÓSITO DA PARCELA EM VALOR INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL E, CONSEQUENTEMENTE, IMPEDIR A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE QUE NÃO SE JUSTIFICA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Embargos de Declaração nº 796.676-9/01 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 10/08/2011). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em relação à pretensa manutenção do bem na posse do agravante e, com fulcro no mesmo artigo, dou-lhe provimento para autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo, bem como para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV Intimise. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0865107-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428758. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032374-05.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Aparecido da Silva. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Roberta do Nascimento Justino. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.107-8, da Comarca de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é Agravante Reginaldo Aparecido da Silva e Agravado Itaú Unibanco S/A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Reginaldo Aparecido da Silva em face do Banco Itaú S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contrato já está quitado e autora possui outro veículo além deste que originou o contrato sob análise. Ademais, o autor labora como comerciante, e devidamente intimado não apresentou qualquer comprovante de rendimentos. Informado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em suma, que não existe nos autos qualquer documento que leve a conclusão de que o agravante tenha condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais. Pelo contrário o único documento é a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua família. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou

não do benefício. Confiaram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 41241 / RS - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 45356 / RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Julgamento 25/10/2011) No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE O AGRAVANTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUDICAR SUSTENTO PRÓPRIO E/OU DA FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. (AI. 832.386-8 Relator Luiz Taro Oyama 13ª CCv. julgamento em 30.11.2011) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AI. 827.597-8 Relator Shiroshi Yendo 16ª Ccv julgamento em 30.11.2011) No caso dos autos, verifica-se que o agravante financiou uma moto no valor de R\$ 3.199,90 e assumindo 24 parcelas de R\$ 203,30. (fl. 31-TJ) Ora, se o autor conseguiu pagar uma parcela no valor de R\$ 203,30 sem, no entanto, comprometer seu sustento e de sua família, pode muito bem arcar com as custas processuais. Vale ressaltar pela proposta de crédito às fls. 33-TJ verifica-se que o agravante declarou uma renda de R\$ 3.000,00 e também residência quitada. Logo, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549 / RJ - Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Julgamento 14/06/2011) Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante, que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Todavia, a declaração de pobreza não tem presunção absoluta de veracidade. Ocorre que, em havendo nos autos elementos que ponham em dúvida a incapacidade financeira do pleiteante do benefício, incumbe ao pretendente comprovar sua alegação, já não bastando sua simples afirmação. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0020 . Processo/Prot: 0865189-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00017642 Reintegração de Posse. Agravante: Alderico Bassoli. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Alderico Bassoli em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, à f. 43 dos autos nº 27642/2011, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelo Banco Finasa BMC S/A, que, considerando devidamente comprovada a mora do devedor, deferiu a liminar de reintegração de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a notificação extrajudicial encartada aos autos (f. 15/17) foi emitida pelo próprio credor, e, não, por Cartório de Títulos e Documentos, demonstrando uma clara nulidade no ato de constituição em mora do devedor; b) segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a constituição em mora do devedor é imprescindível para a propositura de ação de reintegração de posse Súmula 369; c) a notificação extrajudicial deve ser encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos; d) o processo deve ser extinto na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e) a cobrança de encargos abusivos, durante o período da normalidade contratual, afasta a mora do devedor; f) vem efetuando o depósito das parcelas pelo valor incontroverso, em sede de ação revisional de contrato em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba autos nº 71864/2010; g) o bem é utilizado para o desenvolvimento de sua atividade econômica. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja cassada a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse; alternativamente, requereu a concessão de liminar de manutenção de posse, tendo em vista que vem efetuando o depósito das parcelas pelo valor incontroverso. 3. Da leitura das peças trasladadas, extrai-se que: (i) a agravante firmou contrato de arrendamento mercantil com a instituição financeira agravada para aquisição de um veículo modelo Scenic RXE 2.0, ano 2000/2001, segundo o qual pagaria 42 contraprestações mensais de R\$972,83; (ii) ante a inadimplência da devedora a partir da parcela vencida em 08.03.2011, o credor ajuizou ação de reintegração de posse; (iii) para comprovação da mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada através de escritório de advocacia (f. 28/19-TJ); (iv) a liminar de reintegração de posse foi deferida pelo magistrado a quo (f. 54-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante; (v) o bem deixou de ser reintegrado na posse da autora, haja vista a recusa do devedor (certidão de f. 58-TJ). Pois bem. 4. No presente caso, o agravante sustenta que não houve a sua regular constituição em mora, tendo em vista que a notificação foi encaminhada via escritório de advocacia. 5. Em primeiro plano, oportuno registrar que o contrato de arrendamento mercantil não possui regramento específico no ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando-se como modalidade contratual atípica. Diante da ausência de normatização coube à doutrina e jurisprudência delinear os contornos desta espécie contratual, valendo-se da teoria da aparência, para fazer incidir sobre ela as normas pertinentes a contrato semelhante. Dessa forma, verificou-se que, no Brasil, o contrato de arrendamento mercantil, na modalidade "leasing financeiro", é utilizado para finalidade muito parecida com a do contrato de financiamento com garantia fiduciária. Frente a essa peculiaridade na utilização do "leasing financeiro", a sistemática do contrato de financiamento com garantia fiduciária, no que compatível, foi adaptada para aplicação ao contrato de arrendamento mercantil. Neste diapasão, restou pacificado pela súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça que da mesma maneira que ocorre na sistemática da ação de busca e apreensão a prévia constituição do devedor arrendatário em mora é indispensável para a propositura de ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato mercantil. Súmula 369 do STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". 6. Bem verdade que a aludida súmula não menciona formalidades para a constituição de devedor em mora, tal qual o faz o Decreto Lei nº 911/69. No entanto, nos parece lógico equiparar o sistema do contrato de arrendamento mercantil ao do contrato de alienação fiduciária, também sob o aspecto de que a comprovação da mora seja realizada de acordo com as formalidades estabelecidas no artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69. Com efeito, no sistema da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a previsão de formas específicas a disposição do credor, para efetuar a comprovação da mora, tem em seu bojo o anseio de conferir maior grau de certeza de que o devedor foi identificado acerca de sua inadimplência e de que lhe foi oportunizada a possibilidade de purgar a mora. Tal escopo se mostra igualmente adequado ao sistema do contrato de arrendamento mercantil, considerando que o devedor arrendatário possui o direito de purgar a mora e que o contrato de financiamento com garantia fiduciária tem grande aproximação ao contrato de arrendamento mercantil financeiro. 7. Por estas razões, reafirmo que, em aplicação analógica do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) via protesto do título. No particular, verifica-se que no caso em apreço, a notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (f. 28-TJ) foi efetivada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco arrendante, meio ineficaz de comprovar regularmente a constituição em mora do devedor. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATO IRREGULAR. MORA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito deste Tribunal, compete privativamente ao Cartório de Títulos e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para constituí-lo em

mora, sendo ineficaz, portanto, quando efetivada por escritório de advocacia. 2. Não tendo o credor arrendante comprovado a regular notificação do arrendatário, não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0696274- 3/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 22.09.2010). ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, IV DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARTICULAR. VALOR DA DÍVIDA VENCIDA COM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. 1. No ato do ajuizamento de ação com pedido de reintegração de posse decorrente do inadimplemento das contraprestações de contrato de arrendamento mercantil, a petição inicial deve vir acompanhada da prova da constituição em mora do devedor arrendatário. 2. Na esfera extrajudicial, a notificação deve ser realizada através de Cartório de Títulos e Documentos e discriminar o valor da dívida vencida, com os acréscimos que estão sendo cobrados, para possibilitar ao arrendatário (i) a purgação da mora, (ii) comprovar o pagamento ou (iii) depositar o valor da contraprestação efetivamente devida. Recurso desprovido. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 584.485-3 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.06.2009). Sendo assim, vislumbra-se a necessidade de reforma da decisão agravada com revogação da liminar de reintegração de posse. 8. Entretanto, esta 17ª Câmara Cível possui entendimento uniforme no sentido de que a constituição em mora pode ser realizada no curso da ação desde que antes do cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse. Neste sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A mora do devedor arrendatário pode ser constituída no curso da ação de reintegração de posse, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de reintegração de posse. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo (Apelação Cível nº 663.136-7, 17ª Câmara Cível). Vale destacar que, diante da possibilidade do agravado apresentar aos autos documento comprovando a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor, não se vislumbra que seja caso de extinção do processo sem resolução de mérito, tal qual pretende a agravante. Em casos tais, deve ser oportunizada emenda à inicial, conforme entendimento pacificado nesta E. Corte de Justiça. A corroborar, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA. NÃO JUNTADA DO "AR". AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA À INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Consoante entendimento pacificado neste Corte, para fins do disposto no artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, exige-se a prova material do recebimento da notificação no endereço do devedor, que se dá com a juntada do "AR" respectivo nos autos. 2. A ausência da juntada de AR implica na revogação da liminar, devendo ser possibilitado, todavia, a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para a comprovação da regular constituição em mora, sob pena de indeferimento. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR AI - 0701919-2 - 17ª Câmara Cível - Decisão Monocrática Rel. Francisco Jorge - 20/09/2010) 9. No que tange ao pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do devedor, observo que o mesmo não foi analisado pelo magistrado de 1º grau, razão pela qual deixo de examinar a questão, haja vista que, em sede de agravo de instrumento, o exame da insurgência deve ser limitado ao conteúdo da decisão. Ante o exposto, considerando que a decisão está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de (i) cassar a liminar de reintegração de posse e (ii) determinar a emenda da petição inicial para que o autor comprove a regular constituição da devedora em mora, mediante a juntada aos autos da notificação extrajudicial expedida via Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título. Por fim, anoto que está pacificada na jurisprudência que a notificação extrajudicial pode ser encaminhada via Cartório de Títulos com sede em Comarca diversa do domicílio do devedor (REsp nº 1.237.699-SC. Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2011). 10. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. 11. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0021 - Processo/Prot: 0865546-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/429315. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005103-71.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Antônio Leopoldino Baculle, Edivaldo Marcos Oliozi, Greice de Oliveira Opolinário Rodrigues, Hélio Rodrigues, José Aparecido Rodrigues Costa, José de Siqueira Fontes, Patrícia Machado Salviano, Paulo Geraldo Nunes, Paulo Gonçalves Monteiro Filho, Rodinei Aparecido Francisco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em virtude da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cianorte, à f. 163 dos autos nº 5103-71.2011.8.16.0069, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Antonio Leopoldino Baculle e outros, que determinou a apresentação, pelo requerido, de contratos firmados com alguns dos autores, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a insuficiência dos dados

fornecidos pelos agravados dificultou a localização dos contratos em seu banco de dados; c) em nenhum momento negou-se a apresentar os contratos; d) a multa diária prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil não é aplicável ao presente caso; e) a apresentação do contrato é ônus que incumbe ao autos, na forma do artigo 333 do Código de Processo Civil; f) a multa é abusiva. Destarte, pugna pela reforma da decisão. 3. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada por Antonio Leopoldino Baculle e outros em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. A instituição financeira requerida apresentou, em sede de contestação, os contratos firmados entre as partes, deixando de anexar apenas o instrumento contratual referente a três autores, Apolinário Rodrigues, Patrícia Machado Salviano e Paulo Geraldo Nunes, conforme documentos de f. 125/144-TJ e 171/185-TJ. Sendo assim, o Magistrado a quo determinou a juntada dos contratos faltantes, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (f. 186-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. No entanto, não parece razoável a exigência de apresentação do documento pelo réu sob pena de multa diária, senão vejamos. 4. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação recai sobre o autor. No entanto, o artigo 355 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do magistrado ordenar que qualquer das partes exhiba documento que se encontre em seu poder, cominando ainda, para caso de descumprimento da ordem, uma sanção consubstanciada em considerar verdadeiros todos os fatos que a outra parte queria provar com o documento (art. 359 do CPC). Ocorre que, se for aplicado sem critérios tal poder conferido ao magistrado, se estará transferindo ao magistrado a faculdade de desconsiderar o ônus de instrução da inicial o qual é fixado por disposição expressa de lei - nos casos em que o réu porventura também detenha cópia do documento. Cabe aqui uma interpretação sistemática dos dispositivos, para conciliar o conteúdo dos artigos 283 e 355 do Código de Processo Civil. Assim, entendo mais adequado que, nos casos em que seja indispensável a juntada de determinado documento, o magistrado somente está autorizado a sua exibição pelo réu, caso o autor demonstre efetiva impossibilidade de obtê-lo. Tal entendimento se justifica inclusive no seguinte sentido: sendo ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação (art. 283, CPC), é incoerente que o magistrado possa diretamente determinar que o réu exhiba o documento (art. 355, CPC) e, em não cumprindo a determinação, entender verídicos os fatos que o autor queria provar com o documento (art. 359, CPC). 5. A orientação ditada pela decisão agravada não se aplica quando se trata de documento essencial para o ajuizamento da ação. Isto porque quando o autor ajuíza ação sem estar adequadamente instruído é inepta a petição inicial. A 17ª Câmara Cível decide de modo uniforme no sentido de cassar a sentença quando não consta dos autos o contrato. Não é possível declarar a abusividade de cláusula sem conhecer os termos do que foi contratado. Digamos que o réu não apresente o contrato. Não é razoável aplicar nestes casos a regra do artigo 359 do CPC. A cláusula do contrato não é matéria de fato mas de direito, e sob este enfoque é examinado a abusividade. Neste sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVERSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 843277-1/01 - Manoel Ribas - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.11.2011) 6. Em um segundo plano, vale registrar que, mesmo que fosse pertinente no caso a exibição incidental (art. 355, CPC), não caberia a aplicação de astreintes em desfavor do réu. Isso porque, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, em casos de exibição de documento, descabe a fixação de multa diária pelo descumprimento, em virtude da sanção própria já estar estabelecida no artigo 359 do Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA - INAPLICABILIDADE NO CASO. EXISTÊNCIA LEGAL DE SANÇÃO ESPECÍFICA PELO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC E SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (TJPR AI - 0623142-3 - Decisão Monocrática Rel. Luiz Taro Oyama - 07/10/2009) AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. 1. Em se tratando de exibição de documentos incidental, a sanção expressamente prevista para aquele que se recusa injustificadamente a apresentar os documentos é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359 do CPC). 2. Não há que se falar, de consequência, em aplicação de multa pela recusa na exibição, uma vez que, como visto, há tratamento específico para o caso, sendo inaplicável a disposição do art. 461, § 5º, do CPC. (TJPR AI - 0613702-6 - Decisão Monocrática - 13ª Câmara Cível Rel. Fernando Wolff Filho - 02/09/2009) Inclusive, este entendimento foi objeto da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça ainda mais a impertinência da multa diária nestes casos. 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão que determinou a apresentação do contrato pelo réu, sob pena de multa diária. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 0865553-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033578-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sonia Aparecida Montagnini em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 52/53 dos autos nº 33578-47.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial da prestação incontroversa; (ii) abstenção de inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e (iii) manutenção de posse. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) houve a cobrança de encargos abusivos no contrato em questão; b) em sede de cognição sumária, a tese apresentada pelo agravante possui verossimilhança; c) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; d) o veículo objeto do contrato é bem destinado à atividade profissional da recorrente, de forma que a manutenção de posse é medida que se impõe; e) o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor, desde que deposite em juízo a parte incontroversa; f) enquanto perdurar discussão judicial sobre as condições contratadas, não pode a instituição financeira obter a busca e apreensão do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 8 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa a agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 467,13. No contrato (f. 71/72-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 673,11. A autora pagou apenas 6 das 60 prestações contratadas. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de Página 3 de 8 abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes: **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que a agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Página 5 de 8 Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti Dje 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem, razão pela qual mantém-se a decisão também neste ponto. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). Página 6 de 8 7. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar a realização do depósito judicial das prestações que entende devidas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. Página 7 de 8 8. Comunique-se ao Douto Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0023 . Processo/Prot: 0865580-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424596. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031388-51.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Eli Mendes Gomes. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, DA CF. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal não exclui a possibilidade de apreciação de plano, pelo juiz da causa, das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da

insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada pelo agravante, indeferiu seu pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, por contrariar o ordenamento jurídico vigente, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). (ressaltei). Estabelece a Constituição Federal: "Art. 5º (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" A Lei nº 1.060/50 dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Mostra-se, pois, a princípio, suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme reza a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma automática, indiscutível e absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. A Constituição Federal não exclui a possibilidade de apreciação de plano, pelo juiz do processo, das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam. Acrescente-se que segundo o disposto no art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica da Magistratura: "são deveres do magistrado ... exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes", isto para atendimento à orientação Constitucional estabelecida no artigo 5º, inc. LXXIV. No caso em comento o exame dos autos mostra que o agravante, auxiliar administrativo, firmou duas (2) cédulas de crédito bancário para aquisição de veículos, uma em 2006 e outra em 2009, cujos valores dos empréstimos foram R\$ 6.161,40, em trinta e seis prestações mensais (R\$ 303,67) e R\$ 17.000,00, em sessenta prestações mensais (R\$ 468,72), respectivamente. Não apresentou o agravante comprovante de renda mensal, nem trouxe aos autos declaração de renda anual e de bens. Acrescente-se que nem se dignou a informar sua renda mensal na inicial da ação revisional, nem neste agravo. Não existe prova alguma da alegada insuficiência de recursos pelo agravante, para ser analisada em conjunto com as circunstâncias mencionadas na peça inicial, a fim de demonstrar a sua hipossuficiência econômica e os prejuízos financeiros que lhe adviriam com o pagamento das custas processuais. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (STJ, AgRg no Ag 1.182.177/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 19/10/2009) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) Diante do explanado, não comprovados pelo agravante a ocorrência de fatos indicativos, de forma cristalina, de sua condição socioeconômica, impossibilitadora do custeio o processo, impõe-se a manutenção da r. decisão de primeiro grau e, por consequência, o não acolhimento da sua irrisgação. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0865719-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422721. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024921-68.2011.8.16.0017 Exibição. Agravante: Diego Reinaldo de Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Banco Psa Finance Brasil S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O

VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, CAPUT, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.719-8, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante DIEGO REINALDO DE SOUZA e Agravado BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o Douto Magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o recorrente detém condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento, tendo em vista que a financeira não liberaria um financiamento sabendo, de pronto, que o autor não possui renda maior que a parcela contratada. Também, pela contratação, aduz que o agravante não se trata de pessoa carente, devendo a benesse da assistência judiciária somente ser concedida àqueles cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou da família (fls. 54/56 - TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que: a) por ser pessoa jovem e inexperiente, o autor acreditava que com seus "bicos" conseguiria adimplir o financiamento; b) basta que a parte declare ser pobre e sem condições financeiras para que lhe seja deferido a assistência judiciária; c) só pode haver o indeferimento da benesse quando houverem fundadas razões; d) o ganho do recorrente é variável, não percebendo uma quantia mensal específica (fls. 02-16-TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R\$ 356,42 (fls. 41 e 54 TJ), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, a ser pago em 60 prestações de R\$ 853,59 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 35 - TJ), valor, portanto, superior à somatória das custas iniciais. E como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que o mesmo possui condições suficientes para suportar

o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou os documentos hábeis à comprovação da renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0865883-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428660. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002629-30.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Agravado: Armando Macedo de Oliveira, Ademir Gomes da Silva, Diogo André Rodrigues, Francisco de Assis Ferreira, José Antonio da Silva, José Luiz de Souza, Maria Aparecida Silva, Odair Angelo de Oliveira, Odair Aparecido Pereira, Rosiane Doro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em virtude da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cianorte, à f. 206 dos autos nº 2629-30.2011.8.16.0069, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Armando Macedo de Oliveira e outros, que determinou a apresentação, pelo requerido, do contrato firmado com o autor Armando Macedo de Oliveira, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há fundamentação na decisão agravada quanto aos requisitos autorizadores da tutela antecipada ou de liminar cautelar incidental; c) não encontra-se demonstrada a alegação de hipossuficiência da agravada em relação à instituição agravante; d) no caso, não é aplicável a multa prevista no artigo 461, §3º e §4º, do Código de Processo Civil e sim do artigo 359 do mesmo diploma legal; e) a teor do contido na súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória; f) a multa aplicada é excessiva. Destarte, pugna pela reforma da decisão. 3. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada por Armando Macedo de Oliveira e outros em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. A instituição financeira requerida apresentou, em sede de contestação, os contratos firmados entre as partes, deixando de anexar apenas o instrumento contratual referente ao primeiro autor, Sr. Armando Macedo de Oliveira, conforme documentos de f. 214/232-TJ. Sendo assim, o Magistrado a quo determinou a juntada de referido contrato, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (f. 271-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. No entanto, não parece razoável a exigência de apresentação do documento pelo réu sob pena de multa diária, senão vejamos. 4. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação recai sobre o autor. No entanto, o artigo 355 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do magistrado ordenar que qualquer das partes exiba documento que se encontre em seu poder, cominando ainda, para caso de descumprimento da ordem, uma sanção consubstanciada em considerar verdadeiros todos os fatos que a outra parte queria provar com o documento (art. 359 do CPC). Ocorre que, se for aplicado sem critérios tal poder conferido ao magistrado, se estará transferindo ao magistrado a faculdade de desconsiderar o ônus de instrução da inicial o qual é fixado por disposição expressa de lei - nos casos em que o réu porventura também detenha cópia do documento. Cabe aqui uma interpretação sistemática dos dispositivos, para conciliar o conteúdo dos artigos 283 e 355 do Código de Processo Civil. Assim, entendendo mais adequado que, nos casos em que seja indispensável a juntada de determinado documento, o magistrado somente está autorizado a sua exibição pelo réu, caso o autor demonstre efetiva impossibilidade de obtê-lo. Tal entendimento se justifica inclusive no seguinte sentido: sendo ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação (art. 283, CPC), é incoerente que o magistrado possa diretamente determinar que o réu exiba o documento (art. 355, CPC) e, em não cumprindo a determinação, entender verídicos os fatos que o autor queria provar com o documento (art. 359, CPC). 5. A orientação ditada pela decisão agravada não se aplica quando se trata de documento essencial para o ajuizamento da ação. Isto porque quando o autor ajuiza ação sem estar adequadamente instruído é inepta a petição inicial. A 17ª Câmara Cível decide de modo uniforme no sentido de cassar a sentença quando não consta dos autos o contrato. Não é possível declarar a abusividade de cláusula sem conhecer os termos do que foi contratado. Digamos

que o réu não apresente o contrato. Não é razoável aplicar nestes casos a regra do artigo 359 do CPC. A cláusula do contrato não é matéria de fato mas de direito, e sob este enfoque é examinado a abusividade. Neste sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVERSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 843277-1/01 - Manoel Ribas - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.11.2011) 6. Em um segundo plano, vale registrar que, mesmo que fosse pertinente no caso a exibição incidental (art. 355, CPC), não caberia a aplicação de astreintes em desfavor do réu. Isso porque, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, em casos de exibição de documento, descabe a fixação de multa diária pelo descumprimento, em virtude da sanção própria já estar estabelecida no artigo 359 do Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA - INAPLICABILIDADE NO CASO. EXISTÊNCIA LEGAL DE SANÇÃO ESPECÍFICA PELO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC E SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (TJ/PR AI - 0623142-3 - Decisão Monocrática Rel. Luiz Taro Oyama - 07/10/2009) AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. 1. Em se tratando de exibição de documentos incidental, a sanção expressamente prevista para aquele que se recusa injustificadamente a apresentar os documentos é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359 do CPC). 2. Não há que se falar, de consequência, em aplicação de multa pela recusa na exibição, uma vez que, como visto, há tratamento específico para o caso, sendo inaplicável a disposição do art. 461, § 5º, do CPC. (TJ/PR AI - 0613702-6 - Decisão Monocrática - 13ª Câmara Cível Rel. Fernando Wolff Filho - 02/09/2009) Inclusive, este entendimento foi objeto da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça ainda mais a impertinência da multa diária nestes casos. 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão que determinou a apresentação do contrato pelo réu, sob pena de multa diária. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0026 . Processo/Prot: 0865894-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/435921. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017033-06.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Lucia das Graças Viana Leite. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, DA CF. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Ação de Anulação e de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de indébito, ajuizada pelo agravante, indeferiu seu pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, por contrariar o ordenamento jurídico vigente, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). (ressaltei). Estabelece a Constituição Federal: "Art. 5º (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" A Lei nº 1.060/50 dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Mostra-se, pois, a princípio, suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme reza a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma automática, indiscutível e absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas,

quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. A exigência feita pelo Magistrado de primeiro grau (f. 34 - TJ), de comprovação de efetiva impossibilidade de pagamento das despesas e custas do processo, além de estar respaldada pelo art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica da Magistratura: "são deveres do magistrado ... exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes", atende a orientação Constitucional estabelecida no artigo 5º, inc. LXXIV. A isso se acrescenta que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. O exame dos autos mostra que a agravante agricultora e comprou, em 2008, um caminhão, cujo valor do bem consta à f. 32-TJ (R\$ 104.535,00), prometendo pagar a obrigação assumida (R\$ 80.500,00), para a agravada, em 48 parcelas mensais de R\$ 2.623,96. Vê-se da declaração de f. 39 - TJ, que a agravante tem uma renda mensal de R\$ 680,00, que não corresponde à realidade, uma vez que tal não lhe proporciona, sequer, o pagamento da prestação mensal acima mencionada. Não comprovou também agravante a renda de seu marido, eis que este utiliza o caminhão para trabalho. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Dje 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, Dje 16/11/2010) (grifei) Diante do explanado, não comprovados pela agravante a ocorrência de fatos indicativos, de forma cristalina, de sua condição socioeconômica, impossibilitadora do custeio do processo, impõe-se a manutenção da r. decisão de primeiro grau e, por consequência, o não acolhimento da sua irresignação. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0027 . Processo/Prot: 0866158-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436351. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0050759-61.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edvaldo Gerhard de Oliveira Grabner. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU FALTA INTERESSE
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REQUISITOS DO STJ NÃO CUMPRIDOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PERMISSÃO LEGAL DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADOS VEROSSIMILHANÇA NÃO COMPROVADA RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 866.158-9, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante EDVALDO GERHARD DE OLIVEIRA GRABNER e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 39/40 - TJ, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada da parte requerente para permitir o depósito dos valores incontroversos e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões, a parte agravante requer a reforma da decisão impugnada para que: a) seja concedido efeito suspensivo a decisão agravada; b) seja permitido o depósito dos valores que entende como incontroversos, de forma consignada; c) seja vedada a inscrição de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 02/09 - TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da autorização para o depósito dos valores incontroversos De pronto, insta mencionar que falta interesse recursal a parte agravante quando requer a autorização para depósito dos valores que entende como incontroversos, de forma consignada. Isto porque, tal autorização já lhe foi concedida pelo juízo de primeiro

grau na decisão agravada conforme se extrai das fls. 39/40 TJ. Saliento, ainda, que a decisão guerreada está de acordo com entendimento firmado nesta Corte, pois para serem afastados os efeitos da mora, é necessário que seja efetuado o pagamento ou o depósito do valor incontroverso da dívida ou preste se caução. Desta feita, nego seguimento a esta parte do recurso por ser manifestamente inadmissível. - Da inscrição nos cadastros de inadimplentes No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste se caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, não assiste razão o agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Isto porque, o caderno processual em mesa trata de revisão contratual de cédula de crédito bancário, devendo se analisar o feito de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (...) - PRELIMINARES REJEITADAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 831.088-3 16ª Câmara Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 30/11/2011). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (...). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTE PONTO, PROVIDO PARCIALMENTE. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, NO QUE TANGE AO PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA". (TJPR Apelação Cível nº 828.776-3 18ª Câmara Cível Relator Carlos Mansur Árida Publicação: 05/12/2011). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se manter a decisão agravada neste tópico. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada, por ser o recurso contrário a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0028 . Processo/Prot: 0866730-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432885. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032552-51.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: João Degmar de Ramos. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, André Forte Camelós. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 866.730-1, da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Agravante João Degmar de Ramos e Agravado Banco HSBC Bank Brasil S/A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por João Degmar de Ramos em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor inconformado com a decisão interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em suma, que basta a simples declaração de

que o agravante não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua família, para conceder o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º - A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 41241 / RS - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 45356 / RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Julgamento 25/10/2011) No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE O AGRAVANTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUDICAR SUSTENTO PRÓPRIO E/OU DA FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. (AI. 832.386-8 Relator Luiz Taro Oyama 13ª CCv. julgamento em 30.11.2011) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AI. 827.597-8 Relator Shiroshi Yendo 16ª Ccv julgamento em 30.11.2011) No caso dos autos, verifica-se que o agravante financiou um veículo no valor de R\$ 10.129,00 e assumindo 24 parcelas de R\$ 538,98. (fl. 27-TJ) Ora, se o autor consegue pagar uma parcela no valor de R\$ 538,98 sem, no entanto, comprometer seu sustento e de sua família, pode muito bem arcar com as custas processuais. Logo, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549 / RJ - Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Julgamento 14/06/2011) Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que

não é o caso do agravante, que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Todavia, a declaração de pobreza não tem presunção absoluta de veracidade. Ocorre que, em havendo nos autos elementos que ponham em dúvida a incapacidade financeira do pleiteante do benefício, incumbe ao pretendente comprovar sua alegação, já não bastando sua simples afirmação. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0029 . Processo/Prot: 0867172-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441422. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009950-07.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonelho Garbado Filho. Agravado: Valdinei Thome. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE". INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.172-3, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Agravado VALDINEI THOME. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª. Vara Cível da Comarca de Toledo que, na Ação de Busca e Apreensão - autos nº 9.950/2011, facultou à instituição financeira autora a emenda da inicial para que fosse comprovada a regular constituição em mora do devedor, uma vez que o documento juntado aos autos não aponta neste sentido, conforme expressamente determinado no decreto-lei 911/69, em seu art. 2º, §2º e súmula 72 do STJ (fls. 31 - TJ). Dessa decisão se insurge a agravante, alegando, em suma, que: a) a constituição em mora se deu no endereço constante no contrato, não sendo recebida a mesma em razão da mudança de endereço da parte devedora; b) o devedor mudou-se sem qualquer comunicação à agravante; c) é desnecessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação, uma vez que a lei exige apenas o envio ao endereço indicado pelo devedor; d) a notificação apresentada é suficiente para comprovação da mora. Ao final, requereu o provimento do recurso pelo relator (fls. 02/11). É o breve relatório. Decido. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no presente caso. Ora, a decisão recorrida foi proferida em sede de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, o qual exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora, senão vejamos: "Art. 2º (...). § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em deslinde, observa-se que a notificação que tinha por objetivo constituir o devedor em mora não foi validamente efetuada, já que constou como motivo da entrega o termo "mudou-se", portanto, o devedor não foi notificado, em desacordo com o disposto pelo Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 23- v. TJ). Neste sentido: (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA NOTIFICATÓRIA RETORNADA COM O CARIMBO "MUDOU-SE". AUSÊNCIA DE ENTREGA NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR. OPORTUNIDADE DE EMENDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA (...) Não há regular constituição em mora do devedor, quando a carta notificatória expedida não é entregue ao EBCT de que a correspondência não foi entregue. (...) (TJPR, Apelação Cível 0732574-6, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. em 13/04/2011) APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE" - INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA (...) CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO (...) (TJPR, Apelação Cível 0763634-0, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 17/08/2011) Desta forma, a falta de documento indispensável à propositura da demanda não deve implicar, de pronto, o seu indeferimento sem que antes seja oportunizada a emenda da inicial, para que o autor providencie a juntada de regular constituição em mora do devedor, como bem realizado pela magistrada a quo. Neste sentido: (...) "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no art. 284, do CPC (...)." (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luis Carlos Xavier - J. 09.09.2009)". (TJPR Apelação Cível nº 788.775-2 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 13/07/2011). (...), a jurisprudência da Câmara vem se firmando no sentido da possibilidade de se facultar a emenda da inicial, ainda que a notificação se dê posteriormente ao ajuizamento, mesmo porque o pressuposto fático que lhe dá ensejo não se altera com a distribuição da ação, isto é, persiste a condição de inadimplente do devedor (salvo, evidentemente, se, notificado, o devedor regularizar a sua pendência antes do deferimento da liminar)".

(TJPR Agravo de Instrumento nº 797.946-0 decisão monocrática Relator Mário Helton Jorge Publicação: 14/07/2011). Corroborando esse entendimento: "Segundo a jurisprudência desta Corte, o indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC." (REsp 1018102/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) Assim, posto que a relação processual ainda não está formada, deve o autor providenciar a regular constituição em mora do devedor, como acertadamente possibilitada pela magistrada de primeiro grau, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. III - Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0030 . Processo/Prot: 0867173-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440286. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000947-45.2011.8.16.0035 Ação Civil. Agravante: bv Financeira - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Luciano Regi da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 867.173-0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA Crédito, Financiamento e Investimento e Agravado LUCIANO REGI DA SILVA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravante, inverteu o ônus da prova (fls. 171 - TJ). Dessa decisão insurge-se a instituição financeira agravante, alegando, em suma, que: a) o agravado não pode ser considerado hipossuficiente, pois possui meios e recursos para produção de prova; b) deve ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento; c) o agravado não possui vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, o que autorizaria a medida; d) o agravado não demonstra a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança e hipossuficiência (fls. 03/15 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, basta a presença da verossimilhança ou, alternativamente, a hipossuficiência da parte que pede a inversão. Confira-se: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; E, no caso dos autos, a hipossuficiência técnica da parte agravada consiste no fato de que é o agravante quem detém toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos, além de ser quem calcula os encargos incidentes nas prestações, sendo de se reconhecer, assim, a hipossuficiência técnica do agravado, que não detém dos mesmos recursos que a instituição financeira possui, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seus direitos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECISÃO NÃO ATRIBUIU O ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA AO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESTA PARTE DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA CONSTATADA. DESVANTAGEM DA PESSOA FÍSICA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARCELA, NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 787.969-0, Rel. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, publicado em 10/10/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA LIDE. DECISÃO TERMINATIVA REFORMADA EM GRAU DE RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. CONFIGURAÇÃO." TJPR, Apelação Cível nº 790.284-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, publicado em 29/08/2011). Dessa forma, sendo consumidor dos serviços do agravante, incide a seu favor a proteção dispensada pelo artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor, pois presente a hipossuficiência técnica do agravado frente à instituição financeira, não havendo que se falar em ausência dos pressupostos necessários à inversão. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, já que identificado os pressupostos necessários à inversão do ônus

da prova. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0031 . Processo/Prot: 0867334-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442962. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006991-17.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepfers. Agravado: Marly Batista de Oliveira. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.334-3 Agravante : Banco Pecúnia Sa. Agravado : Marly Batista de Oliveira. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento (autos nº 1491/2011 Vara Cível de Cambé), deferiu pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito integral das parcelas contratuais, proibir a inscrição do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito e permitir a manutenção de posse do bem (fls. 95/97-TJ). Alega o agravante que tem direito de inscrever o nome de devedores no cadastro de proteção ao crédito caso necessário, devendo a medida ser revogada imediatamente caso não seja efetuado o depósito integral da parcela. Diz, ainda, que não cabe a manutenção de posse antes de confirmado o direito da agravada. 2. De plano, nos termos do art. 527, I c/c art. 557 do CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente inadmissível e improcedente. A inadmissibilidade decorre da falta de interesse recursal no que diz respeito à proibição da inscrição do nome no banco de inadimplentes. Veja que o recorrente requer a permissão para a inscrição "caso (a agravada) incida em mora". Ora, a própria decisão agravada já condicionou a eficácia da liminar mediante o depósito judicial integral das parcelas devidas. Por óbvio, caso não ocorra o depósito, estará o recorrente autorizado a requerer o cumprimento da própria decisão, no sentido de revogar a determinação. Quanto a manifesta improcedência, esta ocorre no tocante às alegações de impossibilidade da manutenção de posse do bem, o que não é o caso. Veja que a agravada se comprometeu a depositar integralmente o valor das parcelas devidas, o que afasta, com efeito, os efeitos decorrentes da mora. Tendo em vista que o pagamento foi autorizado pela via anormal do depósito judicial em sede revisional, razoável garantir que o agravante não tome medidas possessórias de outra forma que vise a retomada do bem. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL ELISIDA DA MORA VERIFICADA REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO DECISÃO A QUO REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 783128-3 - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 26.10.2011) Frisa-se, ademais, que a tutela concedida é totalmente reversível, não se verificando qualquer prejuízo ao recorrente a sua concessão, pois, como já visto, foi condicionada ao pagamento integral das parcelas. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0032 . Processo/Prot: 0867681-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416867. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020154-42.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Alaertes Schuaigerp dos Santos. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.681-7 Agravante : Alaertes Schuaigerp dos Santos. Agravado : Banco Panamericano S/a. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento (autos nº 20154-42/2011 3ª Vara Cível de Guarapuava), indeferiu parcialmente a tutela antecipada no que diz respeito à proibição de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e à manutenção de posse do bem (fls. 74/78-TJ). Alega o recorrente que o bem financiado é um caminhão, indispensável à sua atividade econômica, podendo lhe causar graves danos a não concessão da liminar. Afirma também que seu nome não pode ser inscrito em cadastros de inadimplentes, até porque já deferido o depósito dos valores incontroversos, restando descharacterizada a mora, também pela cobrança de encargos abusivos. Requer a reforma de decisão e pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 527, I c/c art. 557 do CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente inadmissível e improcedente. Inadmissível porque afronta o princípio da dialeticidade recursal (art. 524, II, do CPC), pois não ataca objetivamente o fundamento da decisão agravada no sentido de que se quedou inerte após o deferimento do depósito judicial da quantia incontroversa. Pela leitura dos autos, observa-se que o digno magistrado a quo oportunizou ao agravante, às fls. 72-TJ, o depósito judicial por ele requerido, para em seguida examinar as demais pretensões antecipatórias. Sucede que, além de o depósito das parcelas vencidas e vincendas não ter sido feito, o agravante se insurge sem ao menos mencionar que deixou de fazê-los, limitando-se a requerer a concessão da tutela sem cumprir a obrigação que ele próprio se comprometeu perante o juízo. A propósito: "Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal" (TJPR - 17ª C. Cível - A 702033-1/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) Frisa-se, ademais, que o depósito da quantia incontroversa e idônea é requisito para a concessão da tutela antecipada, seja para a inscrição

do nome em cadastros de proteção ao crédito ou para a manutenção de posse do bem, conforme assente jurisprudência. Daí a manifesta improcedência do recurso, pois sem essa garantia a liminar não merece ser deferida. Desse modo, a simples alegação de que o veículo é usado em atividade econômica não tem o condão, por si só, de autorizar a manutenção de posse. Confira: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso", ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos, o que não ocorre quando o cálculo apresentado não considera o capital (saldo devedor) efetivamente a disposição do mutuário, além de proceder indevida compensação antecipada de valores que entende indevidos, com violação da norma do art. 369/CCv. 2. 2 Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor, ou mesmo a possibilidade de determinação de exclusão ou impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito (STJ/Resp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C. Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0033 . Processo/Prot: 0868008-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0055651-13.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Ederson Daniel de Oliveira Perez. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, DA CF. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal não exclui a possibilidade de apreciação de plano, pelo juiz da causa, das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, ajuizada pelo agravante, indeferiu seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, por contrariar o ordenamento jurídico vigente, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). (ressaltei). Estabelece a Constituição Federal: "Art. 5º (...) Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" A Lei nº 1.060/50 dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Mostra-se, pois, a princípio, suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme reza a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma automática, indiscutível e absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. A Constituição Federal não exclui a possibilidade de apreciação de plano, pelo juiz do processo, das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam. Acrescente-se que segundo o disposto no art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica da Magistratura: "são deveres do magistrado ... exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes", isto para atendimento à orientação Constitucional estabelecida no artigo 5º, inc. LXXIV. No caso em comento o exame dos autos mostra que o agravante, electricista, com estado civil não declarado, firmou cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, no valor de R\$ 26.739,33, a ser pago em sessenta prestações mensais, no valor de R\$ 675,69, cada uma. Apresentou o agravante comprovante de recebimento de salário no valor líquido de R\$ 2.005,90 (f. 24-TJ) e, com base na percepção deste salário entende ele que "se compelido a pagar as custas processuais, por certo haverá prejuízo ao seu sustento, eis que as mesmas, se aproximam de R\$1000,00 (Hum mil reais)." (sic, f. 03-TJ). Não existe prova alguma da alegada insuficiência de recursos pelo agravante, para ser analisada em conjunto com as circunstâncias mencionadas na peça inicial, a fim de demonstrar a sua hipossuficiência econômica e os prejuízos financeiros que lhe

adviriam com o Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. pagamento das custas processuais. O que existe neste feito é somente alegação de eventual "prejuízo", o que não se compatibiliza com a determinação constitucional. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (STJ, AgRg no Ag 1.182.177/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 19/10/2009) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário..." (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Diante do explanado, não comprovados pelo agravante a ocorrência de fatos indicativos, de forma cristalina, de sua condição socioeconômica, impossibilitadora do custeio o processo, impõe-se a manutenção da r. decisão de primeiro grau e, por consequência, o não acolhimento da sua irrisignação. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0034 . Processo/Prot: 0868416-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448221. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005436-95.2011.8.16.0045 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Ligia Maria da Costa, Tatiana Rodrigues. Agravado: Lucilene Alves Teixeira. Advogado: Igor Fabrício Meneguello, Adriana de Souza Calixto Sanches, Bruna Caroline de Souza Calixto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Aymoré Crédito Financiamento Investimento S/A. Agravado : Lucilene Alves Teixeira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de ato do juiz que, nos autos de busca e apreensão nº 5436/2011, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em vista da ausência de comprovação da correta constituição em mora do devedor. De consequência, revogou a liminar anteriormente deferida e condenou a instituição autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 800,00 (fls. 109/110-TJ). Agrava a autora afirmando que, a mora encontra-se devidamente constituída, sendo que é desnecessária a entrega pessoal da notificação extrajudicial em mãos do devedor. Ademais, afirma que a não purgou a mora. Assim, requer a reforma integral da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. É que o ato do juiz, o qual se busca reforma, trata-se de sentença e não de decisão interlocutória, sendo, portanto, desafiado por recurso de apelação e não, agravo de instrumento, como preceitua o art. 513 do CPC. Ainda, não há que se falar, no presente caso, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que interposição de recurso diverso daquele especificado por lei, implica em erro grosseiro. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECISÃO TERMINATIVA - SENTENÇA RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO CÍVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. (TJPR 17ª C. Cível Dec. Monoc. AI 0854316-0 Rel.: Des. José Carlos Dalacqua J. 07.12.2011). Dessa forma, mostra-se incorreta a modalidade recursal apresentada pela recorrente e, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade, deve-se negar seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC. 4. Intime-se Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0035 . Processo/Prot: 0869153-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450851. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026481-45.2011.8.16.0017 Resolução de Contrato. Agravante: João Batista Pereira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.153-6 Agravante : João Batista Pereira. Agravado : Banco Itaucard S/A 1. Retifique-se o pólo passivo recursal para que conste o Banco Itaucard S/A como agravado. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual (autos nº 26481/2011 7ª Vara Cível de Maringá), indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 45-TJ). Alega o recorrente que inexistem provas robustas de que tenha condições financeiras de arcar com as custas processuais. Diz que é pessoa simples e desprovida de recursos, bastando a simples afirmação para que seja deferido o benefício. Afirma, ainda, que somente a parte contrária teria legitimidade para pleitear a revogação dos benefícios concedidos. Requer a reforma da decisão. 3. De plano, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões recursais. Grafa-se, inicialmente, que compete ao magistrado indeferir os benefícios da justiça gratuita, mediante fundadas

razões que afastem a presunção relativa de pobreza gerada pela simples declaração, conforme autoriza o art. 5º da Lei n. 1060/50. Portanto, o indeferimento não está condicionado à impugnação da parte adversa. No caso, o recorrente celebrou contrato de arrendamento mercantil em que se comprometeu ao pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 498,65 cada, apresentando, assim, boa estabilidade financeira, o que permitiu ao juiz determinar a demonstração do seu efetivo estado de miserabilidade, de acordo com o que orienta a jurisprudência. Veja: "Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita". (STJ - AgRg no AREsp 45356/RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - T2 - Data do Julgamento 25/10/2011) O recorrente, todavia, limitou-se a juntar cópia do demonstrativo de pagamento de salário, no valor líquido de R\$ 992,56 (fls. 42-TJ), o que, conforme bem analisou o digno magistrado a quo, não reflete sua real situação financeira. É que referida quantia é incompatível com o valor econômico do contrato celebrado, vez que comprometeria mais da metade do salário. Observe-se, inclusive, que o contrato teve início no ano de 2009, tendo o recorrente conseguido arcar com seus pagamentos por quase dois anos, sem justificar de que forma obtém receitas para o sustento de suas despesas ordinárias. Mesmo diante da oportunidade de comprovar seu estado de miserabilidade, o recorrente não trouxe aos autos a declaração de imposto de renda ou de isento, não podendo, agora, se beneficiar de sua própria omissão ao alegar que inexistem provas robustas de que teria condições para arcar com as custas processuais. A propósito: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 2 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Portanto, nos termos do art. 5º da Lei nº 1060/50, a decisão merece ser mantida porque presentes as fundadas razões para o indeferimento do benefício. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0036 . Processo/Prot: 0869241-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/451705. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005787-43.2011.8.16.0021 Cautelar. Agravante: Rosoel Roberto Moritz. Advogado: Eden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Bv Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de ação cautelar nº 5787-43.2011.8.16.0021 contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26-TJ). Agravante o autor, afirmando que a legislação sobre o benefício da assistência judiciária gratuita garante-o com a simples afirmação da necessidade. Acrescenta que o juiz sequer motivou a decisão coerentemente, pois não há parâmetro na legislação para medir a pobreza. Aduz se tratar de ônus da parte contrária. Pede concessão do benefício. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente intempestivo. A certidão encartada pelo agravante (fls. 28-TJ), revela que o prazo iniciou-se em 10.06.2011, em decorrência da publicação no dia anterior. Inexistindo qualquer interrupção ou renovação de prazo, é manifestamente intempestivo o agravo protocolado em 05.12.2011, quase seis meses depois do início do prazo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por intempestividade. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0037 . Processo/Prot: 0870042-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/451826. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003117-75.2011.8.16.0039 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: José Osvaldo Veltrini (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins, Maykon Jonathan Richter. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : José Osvaldo Veltrini. Agravado : Banco BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação de exibição de documentos (nº 0003117-75.2011.8.16.0039), indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 26-TJ). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Pela análise dos autos, verifica-se que o defensor do agravante foi intimado da decisão ora atacada, no dia 18/11/2011 (fls. 26v-TJ). Com isso, o prazo recursal teve início no dia 21/11/2011, findando, portanto, no dia 30/11/2011. Diante disso, a interposição do recurso somente no dia 01/12/2011, mostra-se flagrantemente intempestiva, o que desautoriza o conhecimento do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 caput do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	039	0810139-5/01
Adriano Muniz Rebello	007	0748338-7/01
	025	0793518-0
	039	0810139-5/01
Alessandra Michalski Velloso	010	0779370-8
Alexandre Nelson Ferraz	038	0808658-4
	048	0818612-1
Almir Lamin	005	0726964-3
	006	0727073-1
Ana Lucia França	044	0815348-4
André Luis Almeida Palharini	002	0576744-2
André Ricardo Brusamolin	003	0696348-8
Andréa Cristiane Grabovski	016	0785423-1
Angelo Itamar de Souza	029	0799290-1
Blas Gomm Filho	044	0815348-4
Camila Viale	042	0813377-7
Carine Endo Ougo Tavares	019	0785860-4
Carlos Eduardo Scardua	043	0814576-4
	046	0818459-4
Caroline Amadori Cavet	008	0757111-5/01
	010	0779370-8
Cássia Rocha Machado	042	0813377-7
Celso Pirolo	002	0576744-2
César Augusto Terra	018	0785851-5
	036	0806135-8
	001	0504620-8
Clovis Augusto Veiga da Costa		
Crestiane Andréia Zanrosso	024	0790724-6
Crystiane Linhares	033	0802518-1
Daniele Luchesi Folle	022	0788189-6
Danielle Tedesko	046	0818459-4
Denise Rocha Preisner Oliva	034	0804243-7
Diego Balueiro Werneck	046	0818459-4
Diego de Mentzingen Gomes	028	0795693-6
Dircinei Capel Carvalho	025	0793518-0
Douglas dos Santos	017	0785717-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	022	0788189-6
	044	0815348-4
Érica Hikishima Fraga	029	0799290-1
	046	0818459-4
	006	0727073-1
Esacheu Cipriano Nascimento		
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	022	0788189-6
Fabio Kikuthi Felix	008	0757111-5/01
Fabrizio Gressana	015	0785345-2
Felipe Rosinski Lima Bissani	018	0785851-5
Fernando Augusto Ogura	027	0794769-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	035	0804972-3
Flávio Santana Valgas	041	0812847-0
Francielle Negrão Pereira	036	0806135-8
Germano Jorge Rodrigues	018	0785851-5
	041	0812847-0
Gilberto Pedriali	021	0787935-4
	040	0812711-5
Gilberto Stinglin Loth	015	0785345-2
	018	0785851-5
	036	0806135-8
Gisele Marie Mello Bello Biguette	034	0804243-7
Glauce Kossatz de Carvalho	017	0785717-8
Guilherme Alves dos Santos	001	0504620-8
Guilherme Scheidt Mader	003	0696348-8
Guilherme Vieira Sripes	012	0784504-7
Gustavo Saldanha Suchy	043	0814576-4
Herick Pavin	012	0784504-7
	042	0813377-7
Ingrid de Mattos	045	0818406-3
Ionéia Ilda Veroneze	009	0776474-9
Irma dos Santos Benatti	022	0788189-6

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00172

Isabela Dakkach de Almeida Barros	032	0801827-1
Ivone Struck	017	0785717-8
Jair Antônio Wiebelling	026	0793640-7
Janaina Giozza Avila	043	0814576-4
Jéssica Ghelfi	011	0783821-9
João Eugenio F. d. Oliveira	013	0784695-3
João Leonelho Gabardo Filho	015	0785345-2
	018	0785851-5
	028	0795693-6
	036	0806135-8
José Antônio Néia Davanço	002	0576744-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	017	0785717-8
	030	0800326-5
	032	0801827-1
	033	0802518-1
Joventini Vieira	019	0785860-4
Juarez Marques Batista	006	0727073-1
Juliana Paola Pinheiro	015	0785345-2
Juliana Ribeiro	007	0748338-7/01
Juliane Peron Riffel	034	0804243-7
Júlio Cesar Dalmolin	026	0793640-7
Karen Yumi Shigueoka	021	0787935-4
	035	0804972-3
Karine Simone Pofahl Weber	047	0818592-4
Lauro Barros Boccacio	020	0786153-8/01
Leandro Negrelli	036	0806135-8
Lia Dias Gregório	030	0800326-5
Lincoln Taylor Ferreira	004	0703065-7/03
Lucas Reck Vieira	046	0818459-4
Luciano da Silva Busato	038	0808658-4
Luis Carlos da Costa	002	0576744-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	014	0784885-7
Luiz Fernando Brusamolín	016	0785423-1
Luiz Filipe Furtado Diniz	040	0812711-5
Luiz Rodrigues Wambier	002	0576744-2
Marcelo Barzotto	023	0789128-7/01
Márcia Loreni Gund	026	0793640-7
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	004	0703065-7/03
Márcio Setenareski	027	0794769-1
Marco Antônio Pereira Soares	029	0799290-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0787935-4
	040	0812711-5
Marcus de Oliveira Salles Reis	014	0784885-7
Mariana Kowalski Furlan	002	0576744-2
Mariana Possas Pereira	014	0784885-7
Mariane Cardoso Mascarevich	011	0783821-9
Marina Blaskovski	020	0786153-8/01
Maylin Maffini	036	0806135-8
Micheli Gondim de Castro	022	0788189-6
Mieko Ito	029	0799290-1
	046	0818459-4
Nanci Terezinha Zimmer	021	0787935-4
Nelson Paschoalotto	026	0793640-7
Newton Dorneles Saratt	027	0794769-1
Norberto Targino da Silva	031	0801310-1
Oswaldo Espinola Junior	009	0776474-9
Paola de Almeida Petris	040	0812711-5
Patricia Yamasaki Teixeira	002	0576744-2
Paula Salomão Jaime	021	0787935-4
Paulo Guilherme Pfau	014	0784885-7
Paulo Sérgio Winckler	030	0800326-5
	031	0801310-1
Pedro Paulo Pamplona	003	0696348-8
Pedro Stefanichen	039	0810139-5/01
	049	0820456-4
Pio Carlos Freiria Junior	035	0804972-3
Priscila Dantas Cuenca	021	0787935-4
	035	0804972-3
Priscila Loureiro Stricagnolo	037	0807537-6
Rafael Boff Zarpelon	001	0504620-8
Rafael Fadel Braz	003	0696348-8

Rafael Marques Gandolfi	005	0726964-3
Rogério Moreira Machado d. Santos	011	0783821-9
Ronaldo Guilherme Kummer	008	0757111-5/01
Rosiane Aparecida Martinez	035	0804972-3
Ruben Madini	017	0785717-8
Rui Francisco Garmus	033	0802518-1
Samantha Beatriz F. Damiano	044	0815348-4
Sandra Regina S. Romaniello	016	0785423-1
Santino Ruchinski	024	0790724-6
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0776474-9
Sérgio Schulze	037	0807537-6
Sigisfredo Hoepers	024	0790724-6
Silvana Tormem	031	0801310-1
Silvia Arruda Gomm	044	0815348-4
Silvio André Brambila Rodrigues	005	0726964-3
Simone Marques Szesz	029	0799290-1
Suellen Lourenço Gimenes	020	0786153-8/01
Tatiana Pechmann Scherer	044	0815348-4
Teófilo Stefanichen Neto	049	0820456-4
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	011	0783821-9
	013	0784695-3
Toni Mendes de Oliveira	022	0788189-6
Valéria Caramuru Cicarelli	038	0808658-4
	048	0818612-1
Vanessa Capeli	048	0818612-1
Virginia Neusa Costa Mazzucco	043	0814576-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0504620-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/163385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033563 Embargos de Terceiro. Agravante: João Batista Gioppo. Advogado: Guilherme Alves dos Santos, Clovis Augusto Veiga da Costa. Agravado: Espólio de Frederico Júlio Reginato, Espólio de Natália Byron Reginato. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA EM 1992 E SÓ RECENTEMENTE EXECUTADA FRENTE AO AGRAVANTE. II. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS: TEMPO, EXTENSA ÁREA URBANA, BASTANTE POVOADA, QUE RECOMENDAM A INALTERABILIDADE DO ESTADO DE FATO, MANTENDO LIMINARMENTE O AGRAVANTE NA POSSE DO IMÓVEL. III. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0576744-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/81595. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000130 Imissão de Posse. Apelante: Agropecuária Vale do Jacaré Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mariana Kowalski Furlan, Patricia Yamasaki Teixeira. Apelado (1): Benedito Moreira Junior, Marily Cury Moreira. Advogado: André Luís Almeida Palharini. Apelado (2): Ataliba dos Santos. Advogado: José Antônio Néia Davanço. Apelado (3): Paulo Jose Buso Junior. Advogado: Luis Carlos da Costa. Apelado (4): Mario Hiroshi Nakamura, Dileuza Maria dos Santos Nakamura. Advogado: Celso Pirolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para de ofício declarar a ilegitimidade passiva dos réus Benedito Moreira Junior e sua esposa, Paulo José Buso e Mário Hiroshi Nakamura e sua mulher, e em relação ao mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CARTA DE ARREMATACÃO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ILEGITIMIDADE DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DA ÁREA OPOSIÇÃO EXERCIDA APENAS PELO ATUAL POSSUIDOR - ARREMATACÃO ABRANGENDO A TOTALIDADE DA ÁREA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Injusta oposição dos atuais ocupantes de parte da área arrematada justifica a propositura da ação de imissão de posse. 2. Recurso conhecido e provido.

0003 . Processo/Prot: 0696348-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/211537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036231-56.2010.8.16.0001 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Regiane Cristina de Almeida Pistori. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolín. Agravado: Juliano Cesar Zanella, Jc Zanela Comércio de Veículos Ltda- Me. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Órgão

Julgado: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar não provido o agravo de instrumento, com a revogação da liminar anteriormente concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO VERBAL DE CONSIGNAÇÃO PARA VENDA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO EM SÚMÁRIA COGNIÇÃO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO BEM EM DISCUSSÃO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À FINANCEIRA, IMPOSSÍVEL SUA TRANSFERÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0703065-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 703065-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ecora Sa- Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Embargado: Aparecido José de Faria. Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO MATÉRIA NÃO ENFOCADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS RECURSO QUE NÃO ERA DE SER CONHECIDO CONHECIMENTO, TODAVIA, POR SE TRATAR DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO DE REVISOR QUE NÃO SE SUSTENTA RECURSO CABÍVEL É O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (Lei 11101/05 - Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação)., PARA O QUAL NÃO EXISTE PREVISÃO NO RITJPR DE REVISOR. EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0726964-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346762. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000429-26.1999.8.16.0116 Usucapião. Apelante: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Elza da Silva Gonçalves Nascimento. Advogado: Almir Lamin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo do oponente (nº 727.073-1) e ao recurso dos apelantes (nº 726.964-3), tudo nos termos dos fundamentos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÕES APENSADAS. OPOSIÇÃO. SEQUESTRO. USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO INTERROMPIDA. ÔNUS PROBANTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1 Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar, sendo ambas julgadas pela mesma sentença (CPC, artigos 59 e 61). 2 A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, não havendo transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente. 3 A Constituição Federal garante o direito de propriedade, contudo, exige o atendimento de sua função social (art. 5º, inc. XXIII). 4 A mera contestação de uma ação de usucapião, não representa efetiva oposição à posse, de forma a ensejar interrupção do prazo da chamada prescrição aquisitiva de quem utiliza o bem há mais de 20 anos, nos moldes do artigo 550 do Código Civil de 1916. 5 Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, mas por outro lado, compete ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (CPC, art. 333). 6 O juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art.131). Cumprindo, desta maneira, o Mandamento Constitucional afeto ao inciso IX do artigo 93.

0006 . Processo/Prot: 0727073-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346761. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000431-93.1999.8.16.0116 Oposição. Apelante: Espólio de Américo Lopes. Advogado: Esacheu Cipriano Nascimento, Juarez Marques Batista. Apelado: Elza da Silva Gonçalves Nascimento. Advogado: Almir Lamin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo do oponente (nº 727.073-1) e ao recurso dos apelantes (nº 726.964-3), tudo nos termos dos fundamentos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÕES APENSADAS. OPOSIÇÃO. SEQUESTRO. USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO INTERROMPIDA. ÔNUS PROBANTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1 Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar, sendo ambas julgadas pela mesma sentença (CPC, artigos 59 e 61). 2 A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, não havendo transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente. 3 A Constituição Federal garante o direito de propriedade, contudo, exige o atendimento de sua função social (art. 5º, inc. XXIII). 4 A mera contestação de uma ação de usucapião, não representa efetiva

oposição à posse, de forma a ensejar interrupção do prazo da chamada prescrição aquisitiva de quem utiliza o bem há mais de 20 anos, nos moldes do artigo 550 do Código Civil de 1916. 5 Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, mas por outro lado, compete ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (CPC, art. 333). 6 O juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art.131). Cumprindo, desta maneira, o Mandamento Constitucional afeto ao inciso IX do artigo 93.

0007 . Processo/Prot: 0748338-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245197. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748338-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Edio Vilnei Arnemann. Advogado: Juliana Ribeiro. Embargado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S FAGUNDES CUNHA Relator e Presidente da 18ª CC, desembargadores SÉRGIO ROLANSKI PRESIDENTE e MARCELO GOBBO DALLA DEA (Vogais) à unanimidade de Votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por EDIO VILNEI ARNEMANN, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. PRÉ- QUESTIONAMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGANTE QUE REQUER QUE SEJA APROCIADO NOVAMENTE O JULGADO. CARATER DE PRÉ- QUESTIONAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, Obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos." (STJ EDCL no RESP 102. 439/ MG)

0008 . Processo/Prot: 0757111-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/270721. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757111-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Angelo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Ronaldo Guilherme Kummer, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para admitir o processamento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido, com declaração de voto em separado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski, relator originário, que nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SUPPOSTA DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DA PEÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESNECESSIDADE. RÉU QUE AINDA NÃO INTEGRA A LIDE, PORQUE SEQUER CITADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo". (STJ-2ª Turma, ResP 1258525/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2011)

0009 . Processo/Prot: 0776474-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36690. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035649-17.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sônia Alves de Carvalho Lelis Sorveteria. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ionêia Ilda Veroneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer de ambos os recursos de Apelação, dando-se provimento ao recurso de Apelação I para o fim de redistribuir a sucumbência, e ao recurso de Apelação II para o fim de restituir a cobrança dos encargos de mora conforme contratados, bem como a tarifa de emissão de carne (TEC) e eventuais juros remuneratórios e IOF, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL II PESSOA JURÍDICA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COBRANÇA DE TAC ILEGALIDADE TEC, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E IOF SENTENÇA ULTRA PETITA REFORMA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO

MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL I REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PROVISÓRIA PROVIDO. 1. Em se tratando de pessoa jurídica na qualidade de destinatária final do produto ou serviço, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2. Comissão de permanência, TEC, juros remuneratórios e IOF. Pedidos não ajuizados em exordial, e que foram afastados de ofício. Reforma da sentença em homenagem ao princípio da congruência. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 4. Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

0010 . Processo/Prot: 0779370-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45806. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002639-41.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Apelado: Sívio da Silva Troguilho. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS ILEGALIDADE COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, uma vez que não há expressa previsão no contrato que admita a prática de anatocismo. 3. É abusiva a cobrança de encargos administrativos, ainda que pactuados, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual a despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.

0011 . Processo/Prot: 0783821-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004305-28.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelante (2): Carlos Alberto Maia Junior, Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO 01 E CONHECER DO RECURSO 02 DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SEREM ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FALTA DE INTERESSE RECURSAL, VEZ QUE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FOI CORRIGIDO ERRO MATERIAL E ARBITRADOS OS HONORÁRIOS. RECURSO PREJUDICADO APELAÇÃO Nº 02 - CARLOS ALBERTO MAIA JUNIOR DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 10.931/2004 AO DECRETO-LEI 911/69 PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, VEZ QUE DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PRETENDIDA PERÍCIA DESCABIDA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NESTE CASO, VEZ QUE O VALOR PAGO A MAIOR NAS 10 PARCELAS PAGAS, MESMO DEVOLVIDO EM DOBRO, NÃO COBRIRÁ O DÉBITO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MEIO A MEIO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0784504-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61741. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007920-16.2010.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Marcio Lourenço. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU QUE ATENDE A PRETENSÃO INICIAL E EXIBE OS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO VENCIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A falta de demonstração da resistência do réu em exibir os documentos, determina a

aplicação do princípio da causalidade, quanto à imposição do ônus de sucumbência. Precedentes desta Corte.

0013 . Processo/Prot: 0784695-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66214. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003417-54.2009.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Eunice de Oliveira Coelho. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BEM APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVER DE PRESTAR CONTAS SOBRE A APLICAÇÃO DO MONTANTE DA VENDA SOBRE O MONTANTE DA DÍVIDA MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0784885-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005242-04.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Mario Henrique Migliozzi. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Paulo Guilherme Pfau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESACOLHIDA - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA SE JULGAR PROCEDENTE A RECONVENÇÃO - ACOLHIMENTO DEMONSTRADA POR DOCUMENTOS A COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CONTRATO DEVOLUÇÃO EM DOBRO, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE NO CONTRATO (JUROS MENSIS DE 1,6907% E ANUAIS DE 22,2849%) EXPURGO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR - RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PARCELA CONTRATADA E O VALOR COBRADO APLICAÇÃO NESTES CASOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC - EVIDENTE QUE A AUTORA/ RECONVINDA AGIU AO MENOS COM CULPA, CAUSANDO DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, QUE FORAM ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 CONDENAÇÃO DA AUTORA/RECONVINDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0785345-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60383. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014704-90.2007.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Adriano Marcelino Dario. Advogado: Fabrício Gressana, Juliana Paola Pinheiro. Apelado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE- CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA CARTÓRIO QUE CERTIFICA APENAS O ENVIO, MAS NÃO DEMONSTRA O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE SER A SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA OPORTUNIZAR AO AUTOR A EMENDA À INICIAL, COM A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) NECESSÁRIA, TAMBÉM, A APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DITAS ABUSIVAS, PELO RÉU - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA DEFESA (ART. 3º, § 4º, DL 911/69). SENTENÇA CASSADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0785423-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005374-61.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Eneida Mazalli. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CLÁUSULAS ABUSIVAS DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. A resolução do caso em tela prescinde da realização de perícia, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Constatada alguma abusividade, somente haverá necessidade de apresentação de cálculo em sede de liquidação de sentença. 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, resta desconfigurada a mora do devedor, fato que dá ensejo à improcedência da ação de busca e apreensão.

0017 . Processo/Prot: 0785717-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001398-51.2006.8.16.0001 Revisional. Apelante: Renato Portugal de Oliveira. Advogado: Ivone Struck, Ruben Madini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Douglas dos Santos, Glaucio Kossatz de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO NÃO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIMENTO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ONDE OS JUROS CONTRATADOS DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES E LINEAR DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS (PERMITIDA SOMENTE A ANUAL), DETERMINANDO-SE A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0785851-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61476. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023606-19.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Ivanilde Toledo Pires. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DESCABIMENTO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ONDE É INCABÍVEL TAL PRÁTICA - ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 579.047- 0/01, DE CURITIBA, JULG. 05.02.10, DECLAROU INCIDENTALMENTE, FORMAL E MATERIALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 CORRETA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0785860-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60253. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001616-85.2005.8.16.0075 Reintegração de Posse. Apelante: Ate Transmissora de Energia Sa. Advogado: Joventini Vieira. Rec.Adesivo: Marcia Tiekto Endoh Tozato, Antonio Marcos Tozato. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares. Apelado (1): Marcia Tiekto Endoh Tozato, Antonio Marcos Tozato. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares. Apelado (2): Ate Transmissora de Energia Sa. Advogado: Joventini Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE E RECONVENÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA DA PLANTAÇÃO A SER INDENIZADA É MENOR DO QUE AQUELA RECONHECIDA NA SENTENÇA DESCABIMENTO SENTENÇA QUE SE LOUVOU NO LAUDO DO PERITO OFICIAL DATA DO INÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE INÍCIO JUROS MORATÓRIOS ANTERIOR À DATA FIXADA NA SENTENÇA E DE QUE SÃO QUATRO AS SAFRAS A SEREM INDENIZADAS DESCABIMENTO AO RECONVENIR SE APLICA O DISPOSTO NO ARTIGO 333 INCISO I, DO CDC, CABENDO A ELE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO DESPROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0786153-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/434457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 786153-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento.

Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Agravado: Silmarí Garcia Camargo. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR ATÉ APRECIACÃO DA TUTELA REQUERIDA EM SEDE DE REVISÃO DE CONTRATO INCONFORMISMO CAUTELA DEVIDA ANTE A PREJUDICIALIDADE ENTRE TAIS AÇÕES SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0787935-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70051. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047886-83.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Aparecido Lemos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso de Apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TAC COBRANÇA DO ENCARGO JÁ AFASTADA PELA SENTENÇA FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DANOS MORAIS POR COBRANÇA ABUSIVA IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dentre os requisitos intrínsecos, cujo preenchimento é condição sine qua non para o conhecimento dos recursos, encontra-se o interesse recursal, pelo qual deve ser demonstrada a necessidade e utilidade do recurso. Em tendo sido a TAC já expurgada pela sentença, o recurso não merece conhecimento neste ponto. 2. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 4. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é suficiente a ensejar a reparação por danos morais.

0022 . Processo/Prot: 0788189-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017509-18.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Carlos Matias Moreira, Matreg Veiculos Ltda. Advogado: Egidio Fernando Arguello Júnior, Irma dos Santos Benatti. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Michell Gondim de Castro, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC DESCONSTITUIÇÃO DA MORA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS MORATÓRIOS REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Dentre os requisitos intrínsecos, cujo preenchimento é condição sine qua non para o conhecimento dos recursos, encontra-se o interesse recursal, pelo qual deve ser demonstrada a necessidade e utilidade do recurso. Em tendo sido declarada a possibilidade de revisão dos contratos pela sentença, o recurso não merece conhecimento neste ponto. 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria

atividade da instituição financeira. 5. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, resta desconfigurada a mora do devedor, fato que dá ensejo à devolução dos encargos moratórios pagos.

0023 . Processo/Prot: 0789128-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/281177. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 789128-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Devanir Judith Signori Santos. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para admitir o processamento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido, com declaração de voto em separado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski, relator originário, que nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DA PEÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESNECESSIDADE. RÉU QUE AINDA NÃO INTEGRA A LIDE, PORQUE SEQUER CITADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistiu, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo". (STJ-2ª Turma, REsp 1258525/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2011)

0024 . Processo/Prot: 0790724-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87661. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005400-08.2007.8.16.0170 Ação de Depósito. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Jorge Francisco Palm. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente o recurso interposto e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVEDOR EM MORA, IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS E LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL JÁ RECONHECIDAS EM SENTENÇA FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. 1. Dentre os requisitos intrínsecos, cujo preenchimento é condição sine qua non para o conhecimento dos recursos, encontra-se o interesse recursal, pelo qual deve ser demonstrada a necessidade e utilidade do recurso. Em tendo sido reconhecida a existência de mora debendi; a impossibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano, e a legalidade da multa contratual de 2%, a Apelante não possui interesse recursal, não merecendo o recurso, portanto, conhecimento nestes pontos. 2. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 3. A cumulação da comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária, multa moratória) sobre prestação em atraso é ilegal, mantendo-se a cobrança tão somente daquela em caso de inadimplemento.

0025 . Processo/Prot: 0793518-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91096. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000375-37.2006.8.16.0109 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Claudia Aparecida Costa. Advogado: Dircinei Capel Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente o recurso interposto e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA LIMITAÇÃO DOS JUROS, MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ANALISADAS EM SENTENÇA FALTA DE INTERESSE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS MATÉRIA PRECLUSA MORA DA DEVEDORA RECONHECIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Dentre os requisitos intrínsecos, cujo preenchimento é condição sine qua non para o conhecimento dos recursos, encontra-se o interesse recursal, pelo qual deve ser demonstrada a necessidade e utilidade do recurso. Em não tendo sido sequer analisada a legalidade dos juros, da multa contratual, ou da comissão de permanência, a Apelante não possui interesse recursal nestes pontos, não merecendo o recurso, portanto, conhecimento nestes pontos. 2. Tendo em vista que a Apelante não impugnou tempestivamente a proposta de honorários apresentada pelo expert, não mais pode questioná-los, tendo em vista que se trata de matéria abarcada pela preclusão. 3. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da

força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 4. Mora debendi configurada ante a inexistência de depósito judicial (nem mesmo do incontroverso).

0026 . Processo/Prot: 0793640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95508. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003252-35.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Edmar Gabriel Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COBRANÇA DE TAC ILEGALIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte.

0027 . Processo/Prot: 0794769-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181744. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012424-83.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Amarildo Alves Abranches. Advogado: Márcio Setenaeski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO À CONTA CORRENTE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS LANÇADOS EM CONTA, APÓS CELEBRAÇÃO DE CONTRATO GESTÃO DE BENS ALHEIOS EVIDENCIADA EXTRATOS BANCÁRIOS ININTELEGÍVEIS AFRONTA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 4º, INC. IV E ART. 6º, INC. III DO CDC, ART. 1º, INC. II DA RESOLUÇÃO Nº 2878/2001 DO BACEN) PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE SER REALIZADA NO PRAZO DE 48 HORAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A DILAÇÃO DO PRAZO GARANTIA AO CONSUMIDOR RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação de prestação de contas é cabível àquele que tem sob sua guarda a administração de bens alheios. 2. A emissão mensal de extratos bancários não supre a necessidade de a instituição financeira prestar contas acerca dos débitos lançados na conta corrente quando são os extratos ininteligíveis ao consumidor, sob pena de afronta ao princípio consumerista da informação (art. 4º, IV do CDC) e ao direito básico do consumidor à informação (art. 6º, inc. III do CDC e art. 1º, II da Resolução 2878/2001 do Banco Central). 3. Para a melhor compreensão da evolução financeira do contrato atrelado à conta corrente, deve o banco apresentar todas as planilhas tanto àquelas referentes aos lançamentos e movimentações havidas na conta corrente, como àquelas referentes à evolução financeira do contrato.

0028 . Processo/Prot: 0795693-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95701. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000814-85.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Francisco Fabiano Alves. Advogado: Diego de Mentzungen Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PURGAÇÃO DA MORA ANALOGIA AO ART. 3º, §2º DO DECRETO-LEI 911/69 DEVOLUÇÃO DO BEM APÓS A PURGAÇÃO DA MORA VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS DE ACORDO COM O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO OU VALOR DA TABELA FIPE OU VALOR QUE FOR VENDIDO O VEÍCULO DEVIDAMENTE ATUALIZADO (O QUE FOR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0799290-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85767. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002239-80.2008.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieklo Ito, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz, Angelo Itamar de Souza. Apelado: Joana Darque de Miranda. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APLICAÇÃO DO CDC POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXPURGO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE TAXAS ADMINISTRATIVAS IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM RAZÃO DA COBRANÇA ABUSIVA DE VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL PRECEDENTES DO STJ CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0800326-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108930. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013868-41.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Silvio Dalcol de Moura. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Italeasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. Acompanhou o voto do relator o Des. Sérgio Roberto N. Rolanski (presidente), vencido o Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Luis Espíndola, substituindo o Des. Roberto de Vicente, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (I) PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO E CÔMPUTO DE JUROS SEM CAPITALIZAÇÃO. TAXAS NÃO PACTUADAS. DESCUMPRIMENTO (II) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS TAXAS BANCÁRIAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC (MAIORIA). (III) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não há como limitar os juros remuneratórios no arrendamento mercantil quando tal encargo não foi contratado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0801310-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118319. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005100-91.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante (1): Ricardo Pires. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2. Vencido o Dr. Luis Espíndola, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.310-1 - DA VARA CÍVEL E ANEXOS FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE 1: RICARDO PIRES. APELANTE 2: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR SUBST: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2.º GRAU OSVALDO NALLIM DUARTE (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CARLOS MANSUR ARIDA). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDAMENTE DEMONSTRADA. ABUSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA (MAIORIA). RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0801827-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137488. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014129-98.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Albuquerque Cavalcanti. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRETENSÃO DO AUTOR DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIDA - ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 579.047-0/01, DE CURITIBA, JULG. 05.02.10, DECLAROU INCIDENTALMENTE, FORMAL E MATERIALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 IOF DEVE INCIDIR SOMENTE SOBRE OS ENCARGOS LEGAIS, DEVENDO SER AFASTADA A SUA INCIDÊNCIA SOBRE AQUELES CUJA COBRANÇA FOI CONSIDERADA ABUSIVA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0802518-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124353. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002663-42.2009.8.16.0047 Nulidade. Apelante: Marcos Antonio Bastos. Advogado: Rui Francisco Garmus. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores J. S. FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/ C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VEÍCULO QUE FOI REINTEGRADO NA POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR ORIUNDO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO QUE PODE SER REALIZADA DE IMEDIATO, NÃO DEVENDO SER CONDICIONADA A FUTURA VENDA DO BEM PELA FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0804243-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002418-04.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Italeasing Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliane Peron Riffel. Apelado: Valmir Lafraia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, (Revisora) e SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BANCO ITAULEASING S/A, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0804972-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141485. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054063-63.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Edmilson Soares da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelado: Banco Italeasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUESTÃO ATINENTE À TAC E TARIFA DE AVALIAÇÃO NÃO CONHECIDA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR ACOLHIMENTO APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PRETENSÃO DE SER INDENIZADO POR DANOS MORAIS DESCUMPRIMENTO NÃO PODE GERAR DANO MORAL O FATO DO BANCO ESTAR COBRANDO AS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO SOMENTE OCORRERIA A HIPÓTESE DE DANO MORAL SE O BANCO, APÓS A DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, PERSISTISSE NA COBRANÇA INDEVIDA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0806135-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005479-38.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ozorio da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por OZORIO DA SILVA, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 STF.

TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVEM SER RESTITUIDOS EM DOBRO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0807537-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145469. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058664-15.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Firmiano Vladimir Florentino. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 (Firmiano Vladimir Florentino) e em negar provimento ao apelo 2 (Banco Panamericano S.A.), nos termos do voto. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUIZO À DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. REVISÃO DO CONVENCIONADO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO A RESPEITO. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO DEVIDAMENTE COIBIDA. EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DE EXAME A RESPEITO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. COBRANÇA DA TAC, TEC, TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E IOF. ABUSIVIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES ILEGALMENTE COBRADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0808658-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001684-29.2006.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Maria Carrito de Oliveira Tedeski. Advogado: Luciano da Silva Busato. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e SÉRGIO N. ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO EVIDENCIADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SITUAÇÃO QUE LEVA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 6º, DO DEC. LEI 911/69. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA CONSISTENTE EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CASO O BEM JÁ TENHA SIDO ALIENADO. NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NAS DESPEAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. mora do devedor e leva à improcedência da "ação" (pedido) de busca e apreensão. STJ, 3ª Turma, REsp 786.755-AgrRg Min. Ari Pargendler, j. 28.06.07, DJU 3.07. Dec. Lei 911/69, art. 3º, § 6º: Na sentença que decretar a improcedência da "ação" de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

0039 . Processo/Prot: 0810139-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/449993. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810139-5 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Cláudio Humberto Salustiano. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL RAZÕES DO AGRAVO QUE VISAM A DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DESTA CORTE RECURSAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0812711-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166566. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060507-15.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Rec.Adesivo: Wilson Alves da Silva. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado (1): Wilson Alves da Silva. Advogado: Paola de Almeida

Petris. Apelado (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Banco Finasa S.A e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto por Wilson Alves da Silva, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. A OCORRÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS DEVE SER COMPROVADA NO CASO CONCRETO E LIMITADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO MENOR QUE A TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE 2% + JUROS REMUNERATÓRIOS (CORREÇÃO MONETÁRIA) DE ACORDO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO OU TAXA CONTRATUAL QUANDO MENOR + JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS SUM. 379 STJ. COBRANÇA DE TAC, TEC E TAXA DE RETORNO - ILEGALIDADE. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DESNECESSIDADE CONTRATO QUITADO. INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE AS PARCELAS VANTAGEM EXCESSIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. 1. A abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada à normalidade contratual deve ser demonstrada no caso concreto, considerando-se como tal, quando divergente da taxa média de mercado AgRg no REsp 1052866/MS. 2. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 3. Os encargos moratórios incidentes nos contratos de financiamento compõem-se obrigatoriamente de: multa contratual no percentual de 2%, juros remuneratórios (correção monetária) correspondente à taxa média de mercado quando menor que a taxa pactuada e juros de mora de 1% ao mês. Precedentes do STJ. 4. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. 5. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC. 6. A repetição do indébito de valores cobrados indevidamente há de ser feita em dobro, conforme previsão do artigo 42 do CDC. 7. Impossível compensar honorários advocatícios por se tratar de verba com caráter alimentar, insuscetível de penhora e indisponibilidade. Verba pertencente ao advogado e não às partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0812847-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168775. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047513-52.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vanderlei do Carmo Rodrigues. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Vanderlei do Carmo Rodrigues e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Banco Finasa BMC S.A, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. INADMISSIBILIDADE. TANTO PELO TEOR DA LEI 6.099/74, QUE REGULAMENTA ESSE TIPO DE CONTRATO, QUANTO PELA SÚMULA 121 DO STF E PELA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/DF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE 2% + JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO OU TAXA CONTRATUAL QUANDO MENOR + JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS SUM. 379 STJ. COBRANÇA DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO E DO ENCARGO DE ISS INDEVIDA, EIS QUE BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ PREVISTOS NO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA SEMPRE QUE CONSTATADA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DE VANDERLEI DO CARMO RODRIGUES CONHECIDO E PROVIDO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0813377-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168627. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044524-73.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Luiz Fernando de Souza. Advogado: Camila Viale, Cássia Rocha Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto por Luiz Fernando de Souza, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. INADMISSIBILIDADE. TANTO PELO TEOR DA LEI 6.099/74, QUE REGULAMENTA ESSE TIPO DE CONTRATO, QUANTO PELA SÚMULA 121 DO STF E PELA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/DF. ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE 2% + JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO OU TAXA CONTRATUAL QUANDO MENOR + JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS SUM. 379 STJ. COBRANÇA DE TARIFAS DE CONTRATAÇÃO, INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES INDEVIDA, EIS QUE BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ PREVISTOS NO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA PREVENDO RESSARCIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MESMAS COMPONENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 0043 . Processo/Prot: 0814576-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007036-60.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil Itau Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Rec.Adesivo: Odaír José Oliveira Matos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Odaír José Oliveira Matos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (2): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil Itau Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER de ambos o Recurso, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação manejado por BFB LEASING S/A e, DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO ao Recurso manejado por ODAIR JOSÉ OLIVEIRA MATOS, conforme consta na ata de julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF. SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBIVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591. TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNE . ABUSIVIDADE. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS. DESPESAS QUE NÃO DEVEM SER CUSTEADAS PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. MANUTENÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. ENCARGOS ABUSIVOS RECONHECIDOS. APLICA-SE O MAIS BENEFÍCIO AO AUTOR, NO CASO, INCIDÊNCIA APENAS DOS ENCARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0815348-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172583. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015777-36.2008.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Tatiana Pechmann Scherer, Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Sebastião Rodrigues do Nascimento. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (1): Sebastião Rodrigues do Nascimento. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (2): Banco

Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso principal e deram parcial provimento ao recurso adesivo, na concordância dos votos deste relator e do Juiz Substituto em 2º grau, Osvaldo Nallim Duarte. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Juiz Substituto Luis Espíndola. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA E OSTENSIVA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Em princípio, no caso de ação revisional julgada procedente, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC. 2 A matéria relativa à suposta inconstitucionalidade ou não da Lei 10.931/04 no ponto em que trata da Cédula de Crédito Bancário fica prejudicada na hipótese como a dos autos, em que não há previsão contratual permitindo a capitalização mensal. Isso porque, mesmo que eventualmente se reconhecesse a constitucionalidade, não seria possível a capitalização sem expressa previsão contratual.

0045 . Processo/Prot: 0818406-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184500. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007222-65.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Edenilvio Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BANCO BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO DO CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA SINGULAR QUE COMPORTA ANULAÇÃO. PROCESSO QUE DEVE TER SEU NORMAL PROSSEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0818459-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009440-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Oscarlino Melilo de Almeida. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316- DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório inteligência das súmulas 294 e 296 do STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0818592-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182884. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007594-14.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Cf. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Teresinha Maria dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO DO CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA SINGULAR QUE COMPORTA ANULAÇÃO. PROCESSO QUE DEVE TER SEU NORMAL PROSSEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0818612-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006925-76.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Benedito da Costa. Advogado: Vanessa Capeli. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0820456-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187915. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001368-89.2011.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marden Neves Facioli. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por MARDEN NEVES FACIOLI, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 844, II, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00173**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	017	0864881-5
Alexandre Nelson Ferraz	008	0861662-8
Allan Marcel Paisani	005	0856096-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0865816-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	009	0862060-8
Angelize Severo Freire	006	0858426-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	007	0858981-3
Carlos Alberto Xavier	011	0862667-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	007	0858981-3
	019	0866112-3

Caroline Amadori Cavet	021	0866608-4
Cleverson Marcel Sponchiado	014	0863631-1
Clovis José Gugelmin Distéfano	024	0870999-9
Cristiane Fabiana de L. Rodrigues	003	0823714-3
Daniel Quaesner Toledo	003	0823714-3
Daniele de Bona	007	0858981-3
Davi Chedlovski Pinheiro	004	0842074-6/01
Edson Mitsuo Tiujo	001	0732972-2/01
Eneas Henrique dos S. Distefano	024	0870999-9
Érica Hikishima Fraga	014	0863631-1
Fabiana Silveira	004	0842074-6/01
	018	0865816-2
Fernando Augusto Ogura	010	0862259-5
Fernando José Gaspar	007	0858981-3
	019	0866112-3
Flávia Dreher Netto	009	0862060-8
Flávio Pierobon	020	0866499-5
Flávio Steinberg Bexiga	010	0862259-5
Geraldo Nilton Korneiczuk	001	0732972-2/01
Gilberto Andreassa Junior	002	0809269-1
Gilberto Baumann de Lima	020	0866499-5
Guilherme Camilo Krugen	006	0858426-7
Gustavo de Freitas Duarte	014	0863631-1
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	002	0809269-1
Isabelly Furtunato	020	0866499-5
Jesiel de Oliveira Schemberger	002	0809269-1
João Leonel Gabardo Filho	016	0864303-6
	022	0866954-1
José Francisco Batista	001	0732972-2/01
José Sebastião de Oliveira	001	0732972-2/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0862869-1
Juliano Francisco da Rosa	006	0858426-7
Júlio César Veraldo Meneguci	002	0809269-1
Katherine Schreiner	024	0870999-9
Leárcio Alcântara dos Santos	001	0732972-2/01
Leandro Negrelli	018	0865816-2
Lidiana Vaz Ribovski	019	0866112-3
Lilian Veridiane da Silva	012	0862846-8
	015	0863680-4
Lis Caroline Bedin	024	0870999-9
Lizia Cezário de Marchi	019	0866112-3
Lucio Bagio Zanuto Junior	001	0732972-2/01
Marcela Spinella de Oliveira	008	0861662-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	012	0862846-8
	015	0863680-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	0864881-5
Maria Felícia Chedlovski	004	0842074-6/01
Maylin Maffini	018	0865816-2
Mieko Ito	014	0863631-1
Moisés Batista de Souza	007	0858981-3
Newton Dorneles Saratt	010	0862259-5
Nílza Aparecida S. B. d. Lima	020	0866499-5
Oswaldo Lopes da Silva	006	0858426-7
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	023	0867336-7
Regina Alves de Carvalho	008	0861662-8
Rogério Sady Bege	022	0866954-1
Rose Mary Bastos Iacomini	001	0732972-2/01
Salazar Barreiros Júnior	017	0864881-5
Sergio Schulze	018	0865816-2
Sérgio Schulze	023	0867336-7
Simone Marina Gelinski	024	0870999-9
Tais Guimaraes da Silva	023	0867336-7
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0862060-8
	023	0867336-7
Tiago Brene Oliveira	020	0866499-5
Victória Kinaski Gonçalves	021	0866608-4
Viviane Karina Teixeira	014	0863631-1
Wiviane Cristina Perin	008	0861662-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0732972-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281436. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 732972-2 Apelação Cível. Embargante: Edna Rodrigues dos Santos, Cícero Antonio dos Santos, Naamã Mendes, Edinai de Pinho Mendes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Rose Mary Bastos Iacomini. Embargado: Lucinda de Oliveira. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo. Interessado: Hazime Nakazima, Michelle Li Puma, Antonio Salles Galbi, Jonas Gomes, Jorge Fregadolli, João Nicomedes Bastos, Godart Hiromi Yoshimoto, Arno Schwantes Júnior, Luiz Lubi Terceiro, Gildo Genorácio, Rosa Marques, Moacyr Pereira, Oswaldo Martins Pereira, Francisco Krolling, Savas Joanides, Matemar Ribeiro da Silva, Marcos Moura dos Reis, Eurípedes Alberto Xavier, Vicente Campos Moraes, Nelson Porto, Thomaz Paranzini, Maria Munhoz Paranzini, João Michael Junkert, Teolino Mendonça Paixão e Yamamoto, Eduardo Andreello, Iracema Bueno, João Ferreira da Silva, Maria Marques Mantovani, Geraldo Fernandes, Antônio Rezende, Alfredo Jorge Sallum Al' Osta, Antonio Contato, Salvador Rodrigues, Romilda Mendes, Maria Augusta Negrão, José Arildo Paiva, Antônio Enésio Paiva, Iracema Paiva Rodrigues, Natalino Rodrigues, João Paiva Nogueira, Maria Trevizan Nogueira, Ofélia Divina Favalessa, Luiz Eugênio Favalessa, Carlos Paiva Nogueira, Lourdes Maria Favalessa Nogueira, Aparecido Paiva Nogueira, Leonilda Tozoni Nogueira, Ruth Paiva Negrão da Silva, Neusa Paiva Banci, Geraldo Banci, Maria Sebastiana Negrão Trevisan, Zelindo Trevisan, Marilda Aparecida Barboi, Aires Martins Barboi, Neide Mazzuco, José Bozza Filho, Iria Marguetti Mazzuco. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, José Francisco Batista, Laércio Alcântara dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre o pedido de assistência formulado por Paulo Shitochi Abe e Inez Mitie Kiyotami Abe, de fls. 3357/3367, manifestem-se, querendo, apelantes e apelada. Intime-se. Em 12/01/2012.

0002 . Processo/Prot: 0809269-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182793. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022544-55.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Transmickael Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Intime-se a parte agravada pessoalmente para, querendo, apresentar contrarrazões. II- Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0823714-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190621. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017606-45.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Cristiane Fabiana de Lima Rodrigues. Apelado: Global Soluções Empresariais Ltda. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. Intime-se o procurador do apelante para que, no prazo de cinco dias, dê cumprimento à decisão de fl. 91, comprovando a forma de quitação das parcelas (se boleto, ou se por lançamentos em conta-corrente), advertindo-lhe que o silêncio implicará no reconhecimento de abandono, com a conseqüente extinção do recurso, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte, com a mesma advertência. Após, voltem para julgamento. Curitiba, 16 de dezembro de 2.011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0842074-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 842074-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Edival Antonio do Nascimento. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a interposição de agravo interno acompanhado de documentos novos, intime-se o ora agravado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, em 5 (cinco) dias se manifeste. Intime-se. Curitiba, em 10 de janeiro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Desª Ivanise Maria Tratz Martins -----

0005 . Processo/Prot: 0856096-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027648-91.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Roberto Lopes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0858426-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377902. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010157-77.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen. Agravado: Antonio Laureano. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Do recurso se afere que não há pedido de efeito ativo para ser analisado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0858981-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/432278. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049713-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Marilu Joanita Ruthes. Advogado: Moisés Batista de Souza, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar o feito originário. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0861662-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/414847. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001629-86.2011.8.16.0168 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Viviane Cristina Perin, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Cleusa Musso Soares. Advogado: Regina Alves de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A decisão agravada de f. 71-TJ determinou a restituição do bem à parte requerida em 72 horas, a contar da intimação desta decisão, porque para a purgação da mora basta o depósito das parcelas vencidas, não sendo necessário depósito das parcelas vincendas. O Agravante insurge-se da decisão e pede o restabelecimento da liminar de busca e apreensão (f. 47) e, no mérito, o provimento do recurso, porque (a) o agravado não pagou nenhuma das 60 parcelas firmadas f 03v; (b) é pacífico em nossos Tribunais que a manutenção é exceção, concedida apenas no caso em que resta inequívoca a necessidade do bem para a subsistência do devedor, o que não é o caso dos autos f. 03v; (c) com a restituição do veículo dado em garantia do financiamento ao devedor fiduciário corre o risco de ficar sem garantia de recebimento de sequer uma parte do valor mutuado f 03v; (c) o valor depositado pelo agravado ocorreu tão somente no 11º dia após a juntada do mandado judicial aos autos f. 04; (d) a concessão da liminar de busca e apreensão é requisito essencial para constituição e desenvolvimento regular do processo f. 04v; (e) não tem o condão de elidir a mora eventual dos depósitos judiciais a menor do que os valores devidamente contratados, em valores calculados unilateralmente f. 05 e f. 07; (f) cominação de astreintes só se faz em ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (f. 08), e sua exigibilidade está condicionada à intimação pessoal da parte a quem incumbe o cumprimento da determinação judicial (f. 08); (f.i) se devida a multa cominatória, seu valor não pode exceder ao da obrigação principal a fim de neutralizar o excesso que não se tolera f. 09. É o relatório. Decido 1. Recurso adequado, oportuno e regularmente preparado (f. 11/12). Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da irresignação recursal, conheço do agravo. 2. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil possibilita, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior, que o relator dê provimento ao recurso. A decisão agravada está lançada nos seguintes termos (f. 71): "1. Conforme termo de depósito de fl. 47, a parte requerida depositou o valor das parcelas vencidas, purgando a mora. Cumpre observar que para a purgação da mora basta o depósito apenas das parcelas vencidas, não sendo necessário depósito das parcelas vincendas. Diante do exposto, determino a restituição do bem à parte requerida em 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Intimações e diligências necessárias." Como se percebe, o Meritíssimo Doutor Juiz, admitindo a possibilidade de emenda da mora com o depósito apenas das parcelas vencidas, afirmou que o valor delas foi efetivado e que a purgação se havia operado. Sucede que a decisão foi lançada sem a devida observância do contraditório e a necessária fundamentação suficiente e adequada. É da jurisprudência do STF e do STJ que as decisões judiciais, sob pena de nulidade, devem ser fundamentadas, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição. O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO GPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação indica vício do próprio ato decisório, o que não impede a aplicação do § 4º, do art. 515, do CPC, presentes os demais requisitos legais. 3. In casu, o Tribunal assentou de forma insindical pelo E. STJ (Súmula 07) que: "a sentença atacada deixou de informar os motivos e as razões que conduziram à procedência do pedido formulado na inicial (...). Diante de tais considerações, voto no sentido de se acolher a alegação formulada pelo Apelante para, com fundamento nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Constituição Federal, reconhecer a nulidade da sentença. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido tão-somente para afastar a multa imposta." (STJ, 1ª T., Resp 109.690-8, rel. min. Luiz Fux, DJ 06.10.09). O Supremo

Tribunal Federal: "Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª T., RE 540.995/RJ, rel. min. Menezes Direito, DJ 19.02.08). Na espécie a instituição financeira agravante, lá autora, não foi ouvida sobre o valor ofertado e depositado, quando deveria pronunciarse sobre a oportunidade da providência à luz do § 1º do artigo 3º do DL 911, bem assim a suficiência dele. Analisando-se a sequência numérica das peças trasladadas, constata-se, f. 63-TJ, que o autor oferece determinado valor e diz que ele compreende todo o débito. Mas não existe a decomposição dele com a respectiva indicação do suporte legal ou contratual de cada uma de suas rubricas. A decisão recorrida veio logo depois, nos termos acima transcritos. E um dos argumentos que sustenta a irresignação recursal é, exatamente, a insuficiência do depósito. Assim sendo a respeitável decisão recorrida (f. 71-TJ), carecendo de fundamentação, é nula, e assim declaro para que, observado o contraditório, outra seja proferida, enfrentando fundamentadamente as questões que então se apresentarem. Na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida observadas as garantias insertas no artigo 5º, inciso LV, e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0009 . Processo/Prot: 0862060-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413863. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009010-12.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Carlos Rogério Batista da Silva. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A decisão agravada de f. 141-TJ deferiu os pedidos liminares de manutenção do agravo na posse do veículo que dera em garantia ao mutuante, abstenção de inscrição do nome dele em cadastros de devedores em mora, bem como de depósito das prestações em atraso conforme o contratado e das seguintes, de acordo com o critério aludido na inicial. O juízo a quo justificou o deferimento das providências requeridas alegando ser suficiente a existência de dúvidas acerca da legalidade de cláusulas contratuais desde que acompanhadas do depósito do montante incontroverso das parcelas mensais contratadas. Irresignada, a instituição financeira agravante pede a antecipação da tutela recursal para ser suspensa a determinação exarada e, ao final, quer o provimento do agravo de instrumento, sob os argumentos de que (a) o agravado foi previamente informado sobre as condições contratadas e, apesar disso, não cumpriu com suas obrigações; (b) os cálculos apresentados pelo mutuário estão viciados, porque tomam por base valores a menor do que o pactuado indicativo de ausência da verossimilhança de sua alegação; (c) a capitalização de juros não foi provada; senão, é lícita, pois prevista em contrato e autorizada pela lei que regula a cédula de crédito bancário; (d) o agravado não demonstrou a só afirmada cumulação de encargos da mora; de qualquer sorte, não houve incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas contratadas; (e) o deferimento do pedido de manutenção do mutuário em mora na posse do bem alienado em garantia lesa seu direito de ação; (e.i) outro motivo a justificar a reforma da decisão é não ter o mutuário agravado provado a essencialidade do veículo a si; (f) o devedor não indica em que as ilegalidades que elenca aumentariam significativamente o valor do débito; e (g) a proibição de inscrição do nome do agravado em cadastros restritivos ao crédito dificultaria seu direito de, enquanto credor, receber o débito vencido. É o relatório. Decido 1. Recurso adequado, oportuno e regularmente preparado (f. 06). Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da irresignação recursal, conheço do agravo. 2. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil possibilita, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior, que o relator dê provimento ao recurso. A bem escrita decisão agravada, no que importa, para decidir, disse (f. 141-TJ): "A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros contratados, de forma a descaracterizar a mora debendi (...)" "(...) Enquanto existirem dúvidas acerca da legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada é a manutenção do(a) devedor(a) na posse do bem alienado fiduciariamente (...)" Como se percebe, a Meritíssima Doutora Juíza olvidou-se de declinar quais as razões de fato que conduziram o seu raciocínio. Concluiu que as condições para o deferimento da liminar estavam presentes sem apontar, concretamente, onde estavam. Conquanto pontuada por densas considerações e ilustrada com julgados, não foi abordada questão que, em tese, se mostra relevante, qual seja, o trato de arrendamento mercantil, contrato híbrido, como se fosse mútuo simples de dinheiro. É da jurisprudência do STF e do STJ que as decisões judiciais, sob pena de nulidade, devem ser fundamentadas, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição. O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação indica vício do próprio ato decisório, o que não impede a aplicação do § 4º, do art. 515, do CPC, presentes os demais requisitos legais. 3. In casu, o Tribunal assentou de forma insindicável pelo E. STJ (Súmula 07) que:

"a sentença atacada deixou de informar os motivos e as razões que conduziram à procedência do pedido formulado na inicial (...). Diante de tais considerações, voto no sentido de se acolher a alegação formulada pelo Apelante para, com fundamento nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Constituição Federal, reconhecer a nulidade da sentença. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido tão-somente para afastar a multa imposta." (STJ, 1ª T., Resp 109.690-8, rel. min. Luiz Fux, DJ 06.10.09). O Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª T., RE 540.995/RJ, rel. min. Menezes Direito, DJ 19.02.08). De se pôr em relevo, ainda, a impossibilidade, aqui, de se preferir outra decisão para substituir a recorrida dentro do espírito do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. É que a matéria não é só de direito e, quanto aos fatos, como é próprio de decisões liminares, eles ainda não foram submetidos ao contraditório e preferir decisão substitutiva importaria em vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim sendo a respeitável decisão recorrida (f. 139/142-TJ), carecendo de fundamentação, é nula, e assim declaro para que outra seja proferida em atenção à realidade de fato e de direito do processo. Na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida observadas as garantias insertas no artigo 5º, inciso LV, e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0010 . Processo/Prot: 0862259-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421901. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002917-75.2011.8.16.0069 Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: André Ortega, Dharlin Rholf Batista, Marco Antonio Moreira da Silva, Fabiano Ferreira da Silva, Gilson Eller, Jean Carlos Meneguini, Roque de Araujo Souza, Nathália Gama Bexiga. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0862667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393678. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004420-49.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Pablo Luiz Lima. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o efeito suspensivo, apenas quanto à parte da decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada pleiteada na revisional, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0862846-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414075. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000956-22.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Mauro Natal Vieira. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 15.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0862869-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0040325-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Selma de Siqueira Xavier. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema

Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0863631-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/412763. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.0004628 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Gustavo de Freitas Duarte. Agravado: Ivo Olivio Hornick. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após, voltem. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0015 . Processo/Prot: 0863680-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/409088. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021351-35.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Luiz Ferreira. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0864303-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/417706. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032364-58.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Ubiraci Cesar Prates. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recorre a agravante da decisão que em Ação de Busca e Apreensão, a MMA Juíza indeferiu o pedido de liminar por entender não comprovada a mora, pelo fato de o devedor não ser localizado. Sustenta que o agravante que por se tratar de bem móvel, de fácil dilapidação e ocultação, a posse do veículo em permanecendo com o agravado, há sério risco de perda do mesmo até deslinde final da demanda, seja por extravio, ocultação, ou ainda deterioração. Salienta ainda, que a rigor da Resolução nº 2.682 do Banco Central do Brasil a instituição financeira permanece provisionando junto ao Banco Central, 70% (setenta por cento) do valor da operação, resultando em evidente prejuízo. Alega que o agravado deixou de efetuar o pagamento da 16ª contraprestação e seguintes, em um total de 60 parcelas mensais e sucessivas, vencidas desde 05/06/2011, com atraso de mais de 151 dias, representando nível "G". segundo previsão do artigo 4º da resolução em questão. Por fim, requer a reforma da decisão ora agravada, para que seja concedida tutela recursal antecipada, ao efeito de reconhecer a comprovação da mora, determinando-se o prosseguimento do feito e o deferimento da liminar pleiteada. É relatório. Decido. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a antecipar tutela quando os fundamentos do recurso forem relevantes e existir uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação. Requisitos presentes no caso, porquanto: a) esta Câmara, em outras oportunidades, a despeito de decisões em sentido contrário, decidiu que a mudança do devedor fiduciante sem prévia comunicação ao credor fiduciário não elide os efeitos da remessa da notificação pré-monitoria ao endereço informado no instrumento do contrato de alienação fiduciária (Apelação Cível n. 787.506- 3, Rel. Juiz Luis Espíndola); consequentemente, pelo que se evidencia nos autos, o que basta para sublinhar a relevância dos fundamentos do recurso, aparentemente o agravante tem razão ao sustentar a suficiência da remessa da carta ao endereço do agravado para a comprovação da mora e deferimento da liminar de busca e apreensão, sem a necessidade de outros atos; b) concorre ainda o requisito do risco de lesão grave e de difícil reparação, examinada em cognição sumária: a permanência do veículo em poder do agravado poderá causar à coisa, de fato, deteriorações mesmo que provocadas por seu uso normal, a afetar o patrimônio do agravante talvez de forma irreversível, pelas prováveis dificuldades na venda do automotor por um preço que compense os prejuízos causados pela mora e mesmo para a recuperação do crédito garantido pela alienação fiduciária. c) Relevante ter presente que exigir a entrega da carta em mãos do próprio devedor é tarefa frequentemente inglória em razão do previsível comportamento do devedor e que inviabiliza, por completo, o preenchimento dessa condição de procedibilidade para a qual a lei não exige a entrega, mas a simples remessa da carta. Por essas razões, concedo a antecipação de tutela pleiteada para atribuir efeito ativo ao presente recurso e conceder a liminar para a busca e apreensão do veículo. Solicitem-se informações à MMA. Juíza, autorizando-se o Chefe da Seção a subscrever o respectivo ofício. Não há necessidade de intimação do agravado visto que este não está representado nos autos da ação de busca e apreensão. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0864881-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/428187. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003452-66.2002.8.16.0021 Reintegração de Posse. Advogado: Salazar Barreiros

Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Agravado: Ford Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0018 . Processo/Prot: 0865816-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/434964. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005018-81.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Niquiel Simplicio de Sousa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito. Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 47-TJ que, por considerar consubstanciada a mora do Recorrente, deferiu o pedido liminar formulado na petição inicial dos autos nº 0005018-81.2011.8.16.0038, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na fl. 11-TJ tão logo recolhidas as taxas necessárias ao cumprimento da medida. Ressaltando a existência de abusividades no contrato de mútuo feneraticio firmado com a Instituição Financeira e o fato de a correspondência com aviso de recebimento ter sido encaminhada para endereço diverso do constante no contrato (o CEP indicado na tratativa: 83820-000, fl. 29-TJ, não coincide com o aposto na carta: 83829-106, fls. 32-TJ), sustenta o Agravante a irregularidade da notificação feita por edital, já que não esgotadas todas as diligências para sua localização. Com base nisso, acredita que a interlocutória merece reforma porque não observada na demanda principal a premissa obrigatória prevista na Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a constituição válida do devedor em mora. Requereu, então, o julgamento monocrático do agravo de instrumento para extinção da ação ou, sucessivamente, a imediata suspensão dos efeitos do comando recorrido para, ao final, ser cassada a liminar impugnada e assegurada ao Agravante, na qualidade de fiel depositário, a permanência na posse do veículo. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. O pedido de urgência não deve ser deferido. Não se extrai das razões expendidas na inicial relevância na fundamentação trazida pelo Recorrente para o deferimento da medida liminar, uma vez que nenhum documento foi juntado até o momento demonstrando que o CEP constante no contrato (83820-000, fl. 29-TJ), ao contrário daquele assinalado no AR (83829-106, fls. 32-TJ), efetivamente corresponde ao do real endereço da parte. De mais a mais, a norma contida no §2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 aparentemente restou atendida com a expedição da carta registrada ao endereço contratual corrigido. Por isso, deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo ao recurso em foco. 3. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0866112-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/435126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0030596-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Agravado: Johnatan Allan Nascimento. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A decisão agravada de f. 65/68-TJ deferiu o pedido de depósito de valores incontroversos desde que não inferiores a 70% do valor de cada parcela, e condicionou à comprovação deles a concessão dos também pedidos liminares de proibição de inclusão do nome do agravado em cadastros restritivos ao crédito e manutenção dele na posse do veículo alienado em garantia do financiamento. Os argumentos de que se valeu o juízo a quo foram (a) os Tribunais têm se posicionado no sentido da abusividade de algumas cobranças, tais como comissão de permanência com multa, tarifa de abertura de crédito, encargos administrativos, juros capitalizados, dentre outros, demonstrando-se, portanto, que a contestação dos valores cobrados se funda na aparência do bom direito e em sólido entendimento jurisprudencial f. 66; (b) o depósito é direito do autor-agravado e garantia do credor quanto à proteção, ao menos, da parte que não é objeto da discussão f. 66; (c) o TJPR entende que, embora o valor de quantia inferior ao contratado não elida a mora, se feita em montante não inferior a 70% do valor de cada parcela autoriza não só a retirada do nome do devedor fiduciário dos cadastros de devedores como também a manutenção do veículo com o autor. O Agravante, em suas razões (f. 04/15), afirma fazer jus à concessão da tutela antecipada recursal para ser suspensa a decisão agravada e, no mérito, quer o provimento do agravo. Para tanto, argumenta que (a) as cláusulas foram contratadas de acordo com a lei f. 06; (b) o agravado está em atraso com o pagamento das parcelas f. 06; (c) autorizar o autor-devedor a permanecer na posse do bem dado em garantia é inviável porque (c.i) implica em cerceamento de defesa, já que o impossibilitará de exercer seu direito de recuperar o crédito que mutuou ao àquele f. 07 e f. 10; (c.ii) lesa a segurança jurídica, eis que o que se espera com a realização de um negócio e estipulação de garantias é que estas venham a cumprir sua função específica no caso de inadimplemento da forma com que foi acertado f. 08; (c.iii) traz benefícios apenas a uma parte litigante f. 08; (c.iv) não demonstrada pelo agravado a indispensabilidade do bem para si, já que trouxe argumento genérico para indicar a existência de dano irreparável f. 09/10; (c.v) representa prestígio aos maus-pagadores f. 10; (d) o deferimento do pedido de retirada/não inclusão do nome do devedor-fiduciário dos cadastros restritivos ao

crédito também não se pode admitir, pois (d.i) ele não se encontra livre de dívida, tão somente encontra-se a mesma sendo discutida em juízo f. 12; (d.ii) a diminuição dos contratos com devedores inadimplentes evita aumento dos encargos de maneira geral f. 11; (d.iii) não cabe ao Judiciário intervir na relação credor fiduciante e devedor fiduciário f. 12; (d.iv) o agravado não fundamentou sua pretensão liminar, tampouco provou a existência dela. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 102). O artigo 558 do Código de Processo Civil faculta ao relator, se o requerer o Agravante, suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo do Colegiado se, diante de (a) fundamentação relevante, e (b) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. A fundamentação do recurso é relevante. Sempre no juízo provisório, possível nesta quadra do procedimento recursal, não identifiquei razões de fato suficientes para a outorga, em decisão liminar, dos contudentes provimentos satisfativos deferidos pela decisão agravada. Não vi na fundamentação da r. decisão e também na inicial demonstração suficiente, por exemplo, da alegada capitalização composta de juros (f. 61). A inicial (f. 27-TJ): "(...) no caso, a existência da capitalização resta-se evidenciada na própria negociação ajustada entre as partes, na medida em que foram estabelecidas duas taxas de juros, a taxa mensal e taxa anual, observando-se que os percentuais estipulados para a taxa efetiva anual não corresponde a doze (12) vezes a taxa mensal estipulada, o que leva à presunção de capitalização (...)" A decisão agravada (f. 66-TJ): "(...) os Tribunais têm se posicionado no sentido da abusividade de algumas cobranças, tais como comissão de permanência com multa, taxa de abertura de crédito, encargos administrativos, juros capitalizados, dentre outros, demonstrando-se, portanto, que a contestação dos valores cobrados se funda na aparência do bom direito e em sólido entendimento jurisprudencial." Também não é possível visível no chamado parecer técnico de f. 61 nenhuma indicação da agregação de juros vencidos ao capital para, assim, sofrer esse valor nova remuneração. Vejo no mesmo parecer o propósito de substituir a taxa contratada percentual sensivelmente inferior ao contratado. E nada indica que a inicial tenha argumento de fato ou de direito que autorize fazer os remuneratórios caírem de 2,36% ao mês para 0,84% no mesmo período. Impressiona, também, a alegação de ausência de substrato fático suficiente na inicial. Por essas razões, relevante a fundamentação e consubstanciado o perigo de dano em virtual subtração do direito público subjetivo de ação (a busca e apreensão não teria nenhuma utilidade se seu objeto a apreensão foi obstaculizada) é que com base no artigo 558 e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, defiro a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 3. Comunique-se desde logo o d. Juiz da causa e solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao sempre oportuno e aconselhável prévio depósito do valor incontroverso. 4. Informações desnecessárias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0020 . Processo/Prot: 0866499-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439164. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001224-04.2011.8.16.0151 Declaratória. Agravante: Denis Gonçalves de Oliveira. Advogado: Tiago Brene Oliveira, Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabella Furtunato. Agravado: Bradesco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 39/41-TJ dos autos nº 1224-04.2011.8.16.0151, por meio da qual o d. juiz singular negou o pedido que pleiteava o depósito do bem objeto da ação de busca e apreensão em favor do agravante/arrendatário. Sustenta o agravante, em síntese, que há verossimilhança nas alegações que apontam possíveis abusividades no contrato cuja revisão se pretende; que há capitalização de juros; ocorreu o adimplemento substancial da obrigação, indicando a razoabilidade da pretensão; que foi autorizado o depósito das parcelas no valor incontroverso; dispôs-se a oferecer caução idônea; que o bem apreendido é essencial ao desenvolvimento das atividades produtivas do agravante. Pleiteia a antecipação recursal dos efeitos da tutela, para que a posse do bem seja atribuída ao agravante na qualidade de depositário judicial; alternativamente a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada nos termos do pedido liminar. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Consta-se que o arrendamento mercantil tem como objetos um caminhão e duas carretas (fls. 50-TJ). Acrescenta-se que se noticiou sinistro ocorrido em novembro de 2008, resultando na substituição do bem por meio de aditamento do instrumento contratual (fls. 61-TJ). Verossimilhante, portanto, a indicação de que se trata o agravante de caminhoneiro. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. Com base na profissão do recorrente e considerando que o bem arrendado é o veículo utilizado de forma nuclear em sua atividade laboral, a reintegração de posse da coisa sub iudice praticamente impossibilita o cumprimento da obrigação remanescente. Da mesma forma, as consequências da manutenção da referida liminar vão além, afetando outras relações jurídicas e necessidades que pressupõem o ganho pecuniário regular para sua satisfação. A jurisprudência é consideravelmente bem definida, no sentido de evitar a concessão de liminares que afetem a posse de

bens essenciais ao desenvolvimento de atividades laborais, sob pena de tornar impossível, antes da decisão final no processo, a satisfação das necessidades básicas do sujeito. De tal forma se posiciona o STJ: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Permanência do bem na posse da devedora. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte tem entendido ser possível permanecer o bem na posse da devedora até o julgamento da demanda, quando essencial ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, até mesmo em estágio de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 573.704/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 272) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREEXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO. DESPACHO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO REVOGADO PELO JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO PRÓPRIO. FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS. SITUAÇÃO PECULIAR. PAGAMENTO EM JUÍZO DAS PARCELAS REGULARMENTE FEITO. CAMINHÕES DE TRANSPORTE. FROTA REDUZIDA. BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA DEVEDORA. I. Possível a revogação do despacho que defere a liminar em ação de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, se foi trazido à colação fato novo, consubstanciado na informação de que já corria, há muito tempo, ação revisional com depósito regularmente feito em juízo das prestações vencidas, ainda que não tenha havido a interposição de recurso para provocar a retratação. II. Caso, ademais, em que os bens eram essenciais à atividade da empresa devedora, além do que sobre eles existe seguro, de sorte que essa circunstância encontra guarida em precedentes do STJ, que admitem a permanência dos mesmos em poder da ré, no curso do litígio. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 220.053/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 331) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO- CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. ATAQUE AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. MÁQUINAS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. DEPÓSITO EM MÃOS DA ARRENDATÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PROVADO. INOCORRÊNCIA NO CASO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não conhecido o recurso pelo Tribunal de origem, na parte impugnada, remanesce sem objeto o apelo especial que ataca o mérito da pretensão deduzida naquele recurso, ainda que tenha sido o tema tratado em passante pelo acórdão impugnado. II - A consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar. II Em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica da empresa devedora, podendo a retirada imediata acarretar até mesmo a completa paralisação de suas funções, tem admitido esta Corte que ele fique em depósito com o arrendatário até que seja resolvida a ação possessória. No caso dos autos, todavia, não restou provada essa necessidade, sabido ser vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria probatória. (REsp 341.458/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 194) Não destoa o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. PERTINÊNCIA DA MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, é cabível a manutenção do devedor fiduciante na posse do bem, durante o trâmite da ação de busca e apreensão, desde que seja comprovada sua indispensabilidade para o exercício da atividade econômica do devedor; 2. Comprovado que o agravado é caminhoneiro autônomo e que, portanto, o caminhão alienado fiduciariamente é essencial para o exercício de sua atividade econômica, plenamente cabível sua manutenção na posse do bem. (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0643596-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 12/05/2010 - Unânime - Pub.: 27/05/2010 - DJ 396) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE TRATOR EVIDENTEMENTE NECESSÁRIO À ATIVIDADE DO REQUERIDO DEPÓSITO POR ESTE DO VALOR DAS PARCELAS EM ATRASO SITUAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL PRECEDENTES . RECURSO DESPROVIDO "(...) Ainda que a possibilidade de se manter o devedor na posse do equipamento agrícola como depositário judicial, mesmo em caráter excepcional, não seja prevista pelo Decreto-Lei nº 911/69, é entendimento, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, ser assim possível quando se tratar de bem comprovadamente essencial ao seu trabalho. (...) (grifei). (TJPR, Ag Instr 546617-1, 17ª Ccv, Rel. Francisco Jorge, j. 15/07/2009). (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0807869-3 - Rel.: Roberto De Vicente - Julg.: 07/12/2011 - Unânime - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782) AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. DETERMINAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INSURGÊNCIA. ARGUMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INDISPENSABILIDADE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. BEM ESSENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Agr 0686244-2/01 - Rel.: Stewart Camargo Filho - Julg.: 25/08/2010 - Unânime - Pub.: 21/09/2010 - DJ 474) Não obstante o posicionamento jurisprudencial favorável à pretensão do agravante, cumpre ressaltar a disponibilidade em prestar caução a garantir o débito em discussão, evidenciando a boa-fé do recorrente. Assim sendo, viável a concessão em sede de antecipação de tutela recursal, pois além de presentes os requisitos para tal, não resta temerária

a decisão em função do oferecimento de bens a garantir o crédito do agravado. Por todos esses motivos, por ora, me afigura mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, deferindo-se a liminar requerida para que se libere, imediatamente, o bem objeto da lide e devolva-se ao consumidor agravante, o qual prestará a caução por ele apontada e permanecerá como depositário judicial do veículo, para que dele possa fazer uso normalmente enquanto discute detalhes relativos ao cumprimento integral do contrato, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3. D E C I S Ã O 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, deferindo-se a liminar requerida para que se libere, imediatamente, o bem objeto da lide e devolva-se ao consumidor agravante, o qual prestará a caução por ele apontada e permanecerá como depositário judicial do veículo, para que dele possa fazer uso normalmente enquanto discute detalhes relativos ao cumprimento integral do contrato, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente o agravado, na mesma oportunidade, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0866608-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/440866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030157-49.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Mendes. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco by Financiera S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro a tutela antecipada recursal, quanto à concessão da justiça gratuita ao agravante, decisão agravada, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0866954-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001995 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Antônio Cordeiro da Cruz. Advogado: Rogério Sady Bege. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar o feito originário. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0867336-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441034. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003864-87.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sérgio Schulze. Agravado: Giovani Rimoldi. Advogado: Tais Guimarães da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0870999-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/220. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003829-96.2011.8.16.0158 Reintegração de Posse. Agravante: Aviexp Importação e Exportação. Advogado: Lis Caroline Bedin, Katherine Schreiner. Agravado: José Jomek (maior de 60 anos), Lúcia Mika Jomek (maior de 60 anos). Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski, Eneas Henrique dos Santos Distéfano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de reintegração de posse, autuada sob nº 9859- 96.2011.8.16.0158, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul, que deferiu liminarmente a reintegração de posse pretendida pelos agravados (fls. 26-27/TJ; 28-29, na origem). Após um breve relato dos fatos justificando o cabimento do presente recurso por instrumento, sustenta que a área em questão era descrita na Matrícula 14.479 do CRI da Lapa, posteriormente transferida ao Cartório de Registro de Imóveis de São Mateus do Sul, quando recebeu nova matrícula, de nº 19.578. Acrescenta que seria parte integrante da "Fazenda Belle Vue", pertencente à MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA, de 1989 até a meados de 2011, período em que a aludida sociedade a utilizava a área para cultivar frutas e pinus. Defende que o sócio majoritário da MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA teria falecido em 2005, quando então a sociedade passou a ser administrada judicialmente e resolveu-se por arrendar a área em litígio à AGROPECUÁRIA

BOUTIN LTDA, que a teria utilizado nas safras de 2009/10 e 2010/11 para a produção de frutos. Além disso, menciona que nunca teria havido qualquer reclamação do arrendante quanto à impossibilidade de utilização de qualquer parte da área, ou mesmo ocorrido notificação por terceiros alegando-se invasão da área, mesmo porque diz que ela teria sido objeto de duas avaliações judiciais antes mesmo do arrendamento, e na época se verificou a inexistência de qualquer reclamação. Sendo assim, seria mentirosa a afirmação dos agravados de que teriam a posse do bem há mais de 20 anos. Acrescenta, também, que findado o arrendamento da área em julho de 2011, a sociedade MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA, por intermédio de seu administrador judicial, teria lhe transferido a posse, quando passou a realizar altos investimentos em recuperação das áreas degradadas e de benfeitorias, assim como preparo e plantio dos pomares, culminando na sua aquisição em agosto de 2011, conforme decisão judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Além disso, diz que em 29 de novembro de 2011 os funcionários da fazenda verificaram a ocorrência de invasão de aproximadamente 1,1 alqueires da propriedade, de um total de quatorze, e que terceiros teriam atribuído essa invasão ao primeiro agravado, a levar um dos moradores da sede principal a procurá-lo para esclarecimentos, quando este teria dito que o falecido sócio majoritário da MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA lhe permitiu o plantio na área, assim não manifestando interesse de lá se retirar. Esse funcionário teria então registrado a ocorrência perante Batalhão de Polícia Militar (B.O. 2011/1018871), oportunidade em que lhe teria sido recomendado a reforma dos marcos divisórios. Com isso, no dia 07 de dezembro de 2011, reformou as cercas e colocou cartazes informando sobre a proibição de ingresso de pessoas estranhas. Conclui, então, que pelo fato do pedaço da área disputado ficar nos fundos da fazenda, longe da sede principal, os limites não estariam sendo respeitados por invasores. E acrescenta que, investigando sobre a invasão dos 1,1 alqueires, em verdade teria ocorrido por equívoco de um terceiro, ALEIXO STABAK, ao plantar soja, o qual inclusive teria ciência dessa situação, sendo, assim, inverídicas as alegações de que os agravados a estariam ocupando. Afirma, ainda que o barracão existente na área teria sido construído pela sociedade que o antecedeu na propriedade, e não pelos agravados, conforme afirmam na petição inicial. E diz não se tratar de barracão, mas de mero paiol para guardar ferramentas. Defende, também, que os agravados jamais teriam residido na área em litígio, mas em residência localizada a 4km do local, onde plantam e realizam atividades de subsistência, e teriam tido conhecimento da área, a ponto de poder falar na existência de caixas de abelhas, açude e barracão para ferramentas, porque os marcos estavam apagados, a permitir a fácil circulação pelo local. Outrossim, sustenta que pelas fotografias apresentadas não se poderia saber a qual local elas se referem, sendo então imprestável para a comprovação da posse dos agravados e, de consequência, lastrear a concessão da proteção possessória deferida. Além disso, diz que seriam inverídicas as declarações de terceiros em que foram feitas alusões aos agravados serem possuidores da área, bem como, nos autos de inventário nº 1375/05 e Alvará Judicial nº 5857/2010, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, há notícias de turbação praticada pelos agravados. Por fim, refere que a propriedade do bem teria sido adquirida por modo originário, já que nos termos do art. 685-C do CPC, se pendência houvesse sobre o imóvel, os agravados deveriam suscitá-la sobre o fruto da venda judicial, pugnano, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão impugnada e, como consequência, ser então imediatamente reintegrada na posse do imóvel em litígio (fls. 21-22/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de reintegração de posse. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, os documentos apresentados pelos agravados com a petição inicial não são aptos a demonstrar a sua posse prévia do imóvel. Veja-se que muito embora façam referência à manutenção de criação de abelhas, apenas apresentam a imagem de duas caixas de abelhas, que se encontram logo na divisa da cerca posta pelos prepostos do agravante, que inclusive aparentam um estado de precária conservação (fls. 61/TJ; 22, na origem). Além disso, por nenhuma das fotos pode se observar a presença de plantação, açude ou galpão, como alegam na inicial. Outrossim, a mera existência de estudo topográfico da área, solicitado pelo primeiro agravado, não indica posse, já que há fortes indícios de que há certo tempo vem realizando turbações no local, em especial após o falecimento do sócio majoritário da sociedade que anteriormente era a proprietária, além de que, as declarações não são suficientes a comprovar o fato alegado, mas somente se prestam a comprovação da sua declaração pelos declarantes (CPC, 368, p. ún.). Daí porque, não estando suficientemente instruída a inicial, recomendava-se mesmo a realização de audiência de justificação prévia, o que não foi, no entanto, observado, imperando-se, ao menos por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspenderem-se os efeitos da decisão agravada, que determinou a reintegração na posse do imóvel em favor dos agravados, ao menos até o julgamento do presente recurso pelo colegiado. ANTE AO EXPOSTO, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00127**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira Bernardino	045	0866352-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	006	0821350-1
Antonio Paulo Tiradentes	018	0842179-6
Aristides Alberto Tizzot França	003	0812165-3
Armando C. D. S. e. Guadhanini	012	0824545-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	035	0862057-1
Calixto Domingos de Oliveira	040	0863154-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0824709-6
	043	0864491-1
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	015	0832964-2
César Augusto Terra	017	0839647-4
	020	0848819-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0824709-6
Débora Maceno	029	0859461-0
	032	0861651-5
Deividh Viane Ramalho de Sá	026	0858342-6
Eduardo José Fumis Faria	005	0812414-1
Érica Hikishima Fraga	009	0823675-1
Ermani José Pera Junior	030	0859505-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0839042-9
Fabio B. Pullin de Araujo	039	0863127-2
Fábio Yoshiharu Araki	001	0799152-6
Fernando José Gaspar	015	0832964-2
Fernando Luz Pereira	007	0823137-6
Fernando Valente Costacurta	044	0865843-9
Flávia Dreher Netto	006	0821350-1
Flávio Santana Valgas	010	0824395-2
	011	0824522-9
	013	0824709-6
Franciele da Roza Colla	002	0811699-0
Gilberto Andreassa Junior	031	0859713-9
	034	0861927-4
Gilberto Borges da Silva	043	0864491-1
Gilberto Pedriali	014	0830415-6
Gilberto Stinglin Loth	017	0839647-4
	020	0848819-9
Graciene Santos D'Souza	036	0862683-1
Guilherme Vieira Sripes	014	0830415-6
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	031	0859713-9
	034	0861927-4
Ingrid de Mattos	005	0812414-1
Iveraldo Neves	027	0859063-4
	028	0859256-9
Jair Aparecido Zanin	034	0861927-4
Jane Maria Voiski Proner	007	0823137-6
Jean Carlo Paisani	016	0839042-9
Jefferson Massaharu Araki	001	0799152-6
João Leonel Gabardo Filho	017	0839647-4
	020	0848819-9
José Brito de Almeida Sobrinho	038	0863069-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	025	0858334-4
	033	0861847-1
Juliano César Lavandoski	004	0812357-1
Júlio César Veraldo Meneguci	031	0859713-9
	034	0861927-4
Karine Simone Pofahl Weber	002	0811699-0
	004	0812357-1

Laise Viviane Rosolen	030	0859505-7
Lidiana Vaz Ribovski	022	0857411-2
Luilson Felipe Gonçalves	023	0858249-0
Luiz Fernando Brusamolin	018	0842179-6
Luiz Rodrigues Wambier	016	0839042-9
Marcelo Gutervil	043	0864491-1
Marcio Andrei Gomes da Silva	037	0862776-1
Márcio Ayres de Oliveira	005	0812414-1
Márcio Marcon Marchetti	008	0823530-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0830415-6
Marcos Roberto de Souza Pereira	026	0858342-6
Maurício Alcântara da Silva	015	0832964-2
Maurício Kavinski	018	0842179-6
Michelle Schuster Neumann	044	0865843-9
Mieko Ito	009	0823675-1
Moisés Batista de Souza	007	0823137-6
Nelson Paschoalotto	006	0821350-1
Nílto Sales Vieira	008	0823530-7
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	021	0857050-9
Paula Salomão Jaime	014	0830415-6
Pedro Ivo Melo de Oliveira	008	0823530-7
Priscilla Cláudia de O. Pereira	003	0812165-3
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	020	0848819-9
Regina de Melo Silva	041	0864043-5
Regis Henrique de Oliveira	012	0824545-2
Roberto Pieta	002	0811699-0
Ronan Wielewski Botelho	039	0863127-2
Samuel Walker Alves de Lara	019	0842461-9
Sérgio Schulze	004	0812357-1
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	042	0864145-4
Teófilo Stefanichen Neto	024	0858320-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0839042-9
Vanessa da Silva Hilário	015	0832964-2
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	015	0832964-2
Wanderval Polachini	016	0839042-9
Wilson Denis Benato Martins	018	0842179-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0799152-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152739. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000453 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Jefferson Massaharu Araki. Agravado: Ediane da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A agravante requer a desistência do presente recurso, por meio da petição de f. 73TJPR, protocolada em 04.11.2011. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, por consequência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0811699-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165991. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-26.2008.8.16.0149 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Franciele da Roza Colla, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Jair Ruzanski. Advogado: Roberto Pieta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 811699-0 da Vara Única da Comarca de Santo do Lontra, em que é apelante BANCO FINASA S/A e apelado JAIR RUZANSKI. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Rescisão de Contrato com Tutela Antecipada e Perdas e Danos (Autos 481/2008) proposta por BANCO FINASA S/A contra JAIR RUZANSKI, julgou procedente os pedidos realizados na inicial declarando a resolução do contrato firmado entre as partes, a partir da data da inadimplência, confirmando a liminar concedida, reintegrando definitivamente o autor na posse do bem, condenando o réu a indenizar o autor pelas perdas e danos consistentes nas parcelas vencidas até 02 de dezembro de 2008, devidamente atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês os quais serão calculados de forma simples, com o reconhecimento da possibilidade de compensação com os valores que deverão ser restituídos a título de Valor Residual Garantido; condenando o réu

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformado o apelante BANCO FINASA S/A alega: que a sentença seria ultra petita uma vez que "em momento algum nos autos foi alegado ou contestado pelo apelado qualquer questão à título do Valor Residual Garantido pago antecipadamente"; que o VRG não poderia ser devolvido. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 'caput', do CPC, posto que manifestamente improcedente, por ser contrário à jurisprudência dominante. Vejamos. A insurgência é contra a determinação de compensação do VRG com eventual débito do arrendatário. Na relação firmada entre as partes, contrato de arrendamento mercantil (fls. 38/39) incide o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento da incidência das normas consumeristas aos contratos bancários através da Súmula 297: "O Código de defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Tratando-se o Código de Defesa do Consumidor de norma de ordem pública e cogente, cuja aplicabilidade é imediata e passível de ser deferida, inclusive, de ofício pelo Magistrado para adequação das avenças aos ditames legais, não há no caso, julgamento extra petita ou ultra petita. Não há como se questionar a legalidade da determinação de compensação do VRG com eventual débito, pois deve ser declarada até mesmo 'de ofício' a nulidade de cláusula abusiva. Nesse sentido é posicionamento jurisprudencial: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA ABUSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. "A nulidade da cláusula abusiva deve ser reconhecida judicialmente, por meio de ação direta (ou reconvenção), de exceção substancial alegada em defesa (contestação), ou, ainda, por ato ex officio do juiz (...). Sendo matéria de ordem pública (artigo 1º, CDC), a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas nos contratos de consumo não é atingida pela preclusão, de modo que pode ser alegada no processo a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se ao juiz o dever de pronunciá-la de ofício" (JÚNIOR, Nelson Nery. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 504). 2. "Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual." (STJ, AgRg no REsp nº 623278/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.04.2006, pág. 173) (TJPR Ap. Cível 361370-5 Rel. Renato Naves Barcellos 17ªCC DJU 12/01/2007) (grifei) De se registrar, por oportuno, que o Valor Residual Garantido (VRG) somente passará a pertencer ao arrendante se houver a aquisição do bem. Como no presente caso houve a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, ao arrendante cabe o direito às parcelas do arrendamento adimplidas, menos o VRG. A propósito do tema, vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Processo EDcl no REsp 957687 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0127160-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 19/08/2010 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS QUANTIAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A rescisão do contrato de arrendamento mercantil em face do inadimplemento do arrendatário não confere a este o direito de restituição das prestações por ele adimplidas, ressalvado o que foi pago a título de valor residual garantido - VRG. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Processo AgRg no Ag 599625 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0052999-1 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 348 Ementa CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ Ocorrendo a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a reintegração do bem à arrendadora, é cabível a restituição ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG. Agravo regimental improvido. Ante o inadimplemento do apelado e a reintegração do bem à posse do apelante cabe a compensação do VRG com eventual débito do apelado, e a restituição do que sobejar, uma vez que a retenção do valor que pertence ao arrendatário implicaria em locupletamento indevido por parte do arrendante. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557 'caput', do CPC, nego seguimento ao presente recurso, que está em confronto com a jurisprudência dominante, inclusive do STJ. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0003 . Processo/Prot: 0812165-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000072-62.1997.8.16.0004 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Prosintex Indústria Comércio Importação e Exportação de Máquinas Para Indústria Plástica Ltda. Advogado: Priscilla Cláudia de Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De

Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 812165-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e apelado PROSINTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Reintegração de Posse (Autos 35873/1997) proposta por BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra PROSINTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, II, III e IV do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformado o apelante BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL alega: que "se o Apelante deixou de atender a intimação para pagamento do oficial, ainda que involuntariamente, deveria o MM. Juiz valer-se da lei processual e intimá-lo pessoalmente"; que "a citação não pode ser considerada como pressuposto de constituição e desenvolvimento processual". É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do CPC, posto que a sentença esta em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos.. Conforme se verifica dos autos o presente processo se encontra em trâmite há vários anos, sendo que após o deferimento da medida liminar os bens não foram localizados e não houve a citação do devedor. Passados anos do deferimento do pleito liminar, o autor não localizou, nem o bem para apreensão, nem o apelado para citação. Em 28.10.2004, foi determinada a intimação do autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, que foi publicada em 09.11.2004 (fls.109/110) e, permanecendo inerte o autor, e novamente foi determinada a intimação do autor com a mesma finalidade em 31.01.2005 (fls.111) devidamente publicada em 22.02.2005 (fls.112), e, sem manifestação do autor, foi determinado, em 04.04.2005 que os autos aguardassem no arquivo provisório (fls.113). Em 16.09.2009 foi prolatada a sentença de extinção do processo (fls.114). Todavia, não houve a intimação para o prosseguimento do feito sob pena de extinção, nem do advogado via DJE, nem da parte pessoalmente, condições entendidas pela jurisprudência como imprescindíveis à extinção do processo por abandono. Processo REsp 901910 / PB RECURSO ESPECIAL 2006/0249999-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 294 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito" (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. Processo AgRg no Ag 735857 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0004239-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 07/11/2006 p. 240 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 267, II, DO CPC. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Tratando-se de extinção do processo, com base no art. 267, II, do CPC (quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes), é necessário que o juiz aplique a regra do § 1º do referido dispositivo, declarando a extinção "se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". Desse modo, carece de amparo legal a tese no sentido de que a extinção do processo, na hipótese em comento, prescinde de intimação da parte. 3. Agravo regimental desprovido. Assim, o presente recurso é de ser provido, monocraticamente, para o fim de cassar a sentença de fls.114, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º- "A", do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0004 . Processo/Prot: 0812357-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168855. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024053-07.2008.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliano César Lavandoski, Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Claudeir Schmeiske. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 812357-1 da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e apelado CLAUDEIR SCHMEISKE. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Rescisão de Contrato com Tutela Antecipada c/c Perdas e Danos (Autos 1635/2008) proposta por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra CLAUDEIR SCHMEISKE, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com base

no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Inconformado DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL alega: que deveria ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito; que "pela Carta de Intimação e no AR. juntados às fls. 82- +V, verifica-se que o endereço ao qual foi remetida a carta de Intimação não é o dos procuradores do apelante"; que "não há no documento de fls. 82-v, qualquer informação de que comprove que o receptor seja funcionário do apelante"; que não teria sido observada a Súmula 240 do STJ. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 "caput", do CPC, posto que manifestamente improcedente, estando em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos. A última manifestação do autor nos autos ocorreu em 13 de abril de 2009 (fls.68). Às fls. 80 verso, consta Certidão da Escrivania, datada de 17.12.09, informando que o autor, apesar de intimado através seu advogado, via DJE, não se pronunciou no feito, encontrando-se os autos paralisados há mais de 30 dias. Como não houve manifestação do advogado, foi efetivada a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito. O Aviso de Recebimento foi juntado no dia 06/07/2010 (fls.82-v), sem que o apelante tivesse se pronunciado. Assim foi cumprido o disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil, estando correta a extinção do processo com base nos incisos II e III do artigo 267, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; o § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Este Tribunal firmou o entendimento de que, intimado o advogado via diário da justiça, e a parte pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, e mantendo-se ambos inertes, caracteriza-se o abandono da causa, possibilitando a extinção. Vejam-se nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 850.604/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) Processo REsp 513837/ MT RECURSO ESPECIAL 2003/0053253-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é presumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). 2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória. 3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 4. Recurso Especial provido. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - BEM NÃO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em extinção do processo sem resolução de mérito ante ausência de citação da parte contrária na ação da busca e apreensão se o bem sequer foi apreendido ou mesmo havido conversão em ação de depósito. II - A jurisprudência consolidada dos Tribunais é assente no sentido de que a extinção do processo por abandono de causa somente pode ser declarada após a intimação pessoal da parte autora para promover os atos do processo em 48 (quarenta e oito) horas. (Ap. Cível 392748-6- Rel. Rubens Oliveira Fontoura - Julg 14/02/2007- Public. 02/03/2007) (grifei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso, que está em confronto com a jurisprudência dominante. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0005 . Processo/Prot: 0812414-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/165409. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013874-62.2009.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: João Carlos Rodrigues de Lacerda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 812414-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é apelante BANCO BMG S/A e apelado JOÃO CARLOS RODRIGUES DE LACERDA. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 65/2009) proposta por BANCO BMG S/A contra JOÃO CARLOS RODRIGUES DE LACERDA, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III, § 2º do CPC, imputando ao autor o ônus de adimplir as custas processuais. Inconformado o apelante BANCO BMG S/A alega: que "inexiste nos autos a intimação pessoal do Autor"; que a sentença deveria ser anulada. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 "caput",

do CPC, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos. Conforme se verifica nos autos, o autor deixou de se pronunciar nos autos desde que requereu, em 11.12.09, a citação via editalícia (fls.53). Tal pedido foi deferido (fls.55), sendo o edital expedido (fls.56), sendo o autor intimado a retirar o edital e publicá-lo (fls.57). Após, houve a intimação do autor para, em cinco dias, comprovar a publicação do edital (fls.59), a qual foi renovada (fls.60/61). Ante a inércia do advogado, foi determinada a intimação pessoal do autor para comprovar a publicação do edital, sob pena de extinção do processo (fls.62), sendo tal intimação feita através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR- fls.63/64), tendo se escoado o prazo sem qualquer pronunciamento do autor. Com a intimação pessoal do apelante cumpriu-se o previsto no § 1º do artigo 267 do CPC, que determina que não poderá ser extinto o processo sem que para tanto tenha havido intimação pessoal da parte autora. Este Tribunal firmou o entendimento de que, se intimada a parte a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, e não dando ela prosseguimento ao processo, caracteriza-se o abandono da causa, possibilitando a extinção. Veja-se nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - BEM NÃO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em extinção do processo sem resolução de mérito ante ausência de citação da parte contrária na ação da busca e apreensão se o bem sequer foi apreendido ou mesmo havido conversão em ação de depósito. II - A jurisprudência consolidada dos Tribunais é assente no sentido de que a extinção do processo por abandono de causa somente pode ser declarada após a intimação pessoal da parte autora para promover os atos do processo em 48 (quarenta e oito) horas. (Ap. Cível 392748-6- Rel. Rubens Oliveira Fontoura - Julg 14/02/2007- Public. 02/03/2007) (grifei) Coadunando com este entendimento é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Processo extinto com base no artigo 267, III, do CPC. Intimação pessoal do autor para promover o andamento do processo, sob pena de extinção da causa. Artigo 267, inciso § lo, CPC. Regularidade da intimação postal realizada no endereço declinado na inicial. Desnecessidade de que a identificação seja realizada na pessoa do representante legal insituado. Recurso improvido". (TJSP Ap. Cível 1127598004 Rel. Ruy Coppola 32ª CC) (grifei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso, que está em confronto com a jurisprudência dominante. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0006 . Processo/Prot: 0821350-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/223825. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005949-46.2011.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Luiz Carlos Cantelli. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO CDC. COMPETÊNCIA RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. INTEMPESTIVIDADE DA ARGUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 297 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA. SÚMULA 235 DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e examinados. I. Relatório. O agravante se insurge contra a decisão do juízo a quo, que indeferiu a inicial de exceção de incompetência interposta pelo banco, tendo em vista a intempestividade de sua interposição, além de já ter sido prolatada sentença de mérito na ação principal. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que não obstante a afirmação de intempestividade, os princípios e normas do CDC são de ordem pública, devendo ser aplicado ao caso concreto, pois o foro de domicílio do consumidor é de competência absoluta, passível de arguição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Aduz ainda que o agravado é réu em processo de busca e apreensão, que versa sobre o mesmo contrato que pretende ser revisado, razão pela qual, por conexão, a ação revisional deve ser remetida para a comarca competente. Requer por fim a reforma da decisão agravada declinando a competência para a Comarca de Dois Vizinhos, por entenderem ser este o foro prevento. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão que indeferiu a inicial de exceção de incompetência. É preciso distinguir a situação do consumidor que é demandado daquela em que ele próprio decide ingressar em juízo contra a instituição financeira. À luz do CDC, é do consumidor a prerrogativa de indicar qual foro seria de sua conveniência, não a parte adversa. Não merece guarida a tese de que se trata de incompetência absoluta, passível de arguição a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento desta corte de Justiça e do STJ: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ELEIÇÃO DE FORO DIVERSO AO DOMÍLIO DO AUTOR - PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR - FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS - INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTS. 5º, XXXII E 170, V DA CF C/C ART. 6º, VIII DO CDC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FORA DO PRAZO - PRECLUSÃO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. O atual entendimento do STJ dispõe que, apesar de a competência do foro nas relações consumeristas ser absoluta, haja vista a questão de ordem pública inerente à matéria, o afastamento da Súmula 33 só deve ocorrer em benefício do consumidor, consoante acórdão prolatado, nos autos de AgReg nos EmbDecl, no Conflito de Competência 2011/0035408-1, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti (j. 24/08/2011). 820631-7. Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. 18.ª CCível. DJ 08.12.2011) A competência territorial é relativa e só pode ser modificada mediante provocação da parte interessada, e através do incidente

específico de exceção de incompetência (art. 112, do CPC). Conforme consta na decisão agravada, a contestação de f. 163-TJ foi protocolada em 25.03.2011, sendo a que exceção de incompetência foi protocolada em 18.05.2011, quase dois meses após a contestação, portanto, intempestivamente, vez que o art. 297 do CPC é claro ao dispor que o prazo para apresentação de exceção é o mesmo da contestação. Veja-se: "Art. 297 do CPC: O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção". O agravante também pretende que os autos de revisão de contrato sejam remetidos a comarca onde tramita o processo de busca e apreensão, alegando conexão, sendo prevento o juízo da comarca de Dois Vizinhos. Contudo, novamente, a irrisignação não merece acolhida. A Súmula 235 do STJ estabelece de modo claro: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Veja-se que, havendo identidade parcial entre as demandas ajuizadas em juízos distintos, é recomendável a reunião dos processos para se evitar decisões conflitantes. É evidente que, se na ação revisional já houver sido apreciado o mérito (f. 236/253-TJ), não existe mais a possibilidade de decisões conflitantes. Por tal motivo, não há que falar em conexão. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: AGRADO INOMINADO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL EM JUÍZO DIVERSO AO DOS AUTOS DE ORIGEM, MAS JÁ JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - REUNIÃO DOS PROCESSOS DESNECESSÁRIA - EXEGESE DA SÚMULA 235, STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO ORA ATACADA. I- COMO DITO ANTERIORMENTE, OCORRE CONEXÃO QUANDO EXISTE ENTRE DUAS OU MAIS AÇÕES IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR, NOS TERMOS DO ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, VERIFICADA A CONEXÃO, DEVE HAVER REUNIÃO DAS DEMANDAS, EVITANDO-SE DECISÕES CONTRADITÓRIAS, O QUE AO JUÍZ TOCA O DEVER-PODER DE EFETUAR DE OFÍCIO (CPC, ART. 105, C/C ART. 701, INC. VII E § 4.º). II- TODAVIA, UMA VEZ DESAPARECIDA A CAUSA QUE ANSIAVA PELA REUNIÃO DOS PROCESSOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DESTA INSTITUTO. EM OUTRAS PALAVRAS, UMA VEZ JULGADA A AÇÃO REVISIONAL, INEXISTE RAZÃO PARA SUA JUNCÇÃO COM O OUTRO PROCEDIMENTO, JÁ QUE NÃO HÁ MAIS RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INCLUSIVE, APLICÁVEL É AO CASO A SÚMULA 235 DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA: 'A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO'. (...) (TJPR. Agravo Interno n.º 537151-9/01. 13ª CCível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, J. em 19/08/2009) Portanto, no caso dos autos, tendo em vista a intempestividade da exceção de incompetência, bem como a existência de sentença de mérito que impede o reconhecimento de conexão, não cabe modificação da decisão agravada. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0007 . Processo/Prot: 0823137-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017910-80.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: B. V. Financeira Sa C F I. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Apelado: Marilaine Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 823137-6 da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é apelante B.V FINANCEIRA S/A C.F.I e apelada MARILAIN MACHADO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 17910/2010) proposta por B.V FINANCEIRA S/A C.F.I contra MARILAIN MACHADO, indeferiu a petição inicial declarando a extinção do processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 295, VI, 284 e 267, inciso IV do CPC; condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Inconformado o apelante B.V FINANCEIRA S/A C.F.I afirma: que deveria ter sido aplicado o princípio do aproveitamento dos atos processuais; que se aplicaria ao caso a Súmula 240 STJ; que não poderia ser condenado ao pagamento das custas processuais. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 "caput", do CPC, posto que manifestamente improcedente, já que em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos. Da análise dos autos resulta evidente que a notificação para constituição em mora do devedor não se revestiu das formalidades legais, devendo ser considerada inválida. Conforme se observa às fls.14/15 o apelante juntou aos autos notificação extrajudicial, buscando demonstrar a constituição em mora o apelado. Entretanto, observa-se que no documento o Cartório certificou não ter intimado o devedor, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado. O juízo concedeu o prazo de 10 dias para que o autor comprovasse a regular constituição em mora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (fls.24), permanecendo inerte o autor. Instado novamente a comprovar a regular constituição em mora, o autor limitou-se a requerer prazo suplementar para dar regular andamento ao feito, aguardando o retorno do protesto da requerida (fls.28). Em vista disso, o juízo "a quo" corretamente indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, pois, o Decreto-Lei 911/69 é claro ao dispor acerca dos requisitos necessários a proposição da busca e apreensão. "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". A mora do devedor, segundo o mesmo diploma legal, pode ser demonstrada através de carta registrada ou pelo protesto do título de acordo com artigo 2º, § 2º: "Art. 2- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida

por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes: Processo AgRg na MC 10556 / GO AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0142191-4 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/12/2005 Data da Publicação/ Fonte DJ 13/02/2006 p. 801 Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandato, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - PROTESTO VIA EDITAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS NÃO DEMONSTRADO - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - IRRELEVÂNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO CARACTERIZADA. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR Apelação Cível nº 594.455-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Ruy Muggiati - Julg.02/09/2009). No presente caso, o apelante deixou claro, ao requerer prazo para proceder ao protesto do título, que não dispunha de meios para comprovar ter constituído efetivamente o devedor em mora, antes do ajuizamento da ação. Ora, a constituição em mora deve preceder ao ajuizamento da ação, não se tratando de mera faculdade do autor, mas sim de requisito de procedibilidade da ação. Não havendo como demonstrar a constituição em mora precedente ao ajuizamento da ação, esta correta a extinção do processo com fundamento no artigo 267, IV e VI do CPC. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557 "caput" do CPC, nego seguimento ao presente recurso, que está em confronto com a jurisprudência dominante. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0008 . Processo/Prot: 0823530-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193191. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-49.2004.8.16.0149 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nilto Sales Vieira, Pedro Ivo Melo de Oliveira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Adelar José Dalabarba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes Autos de Apelação Cível nº. 823530-7 da Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra-PR, em que é apelante B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado ADELAR JOSÉ DALABARBA. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar (Autos nº. 445/2004), proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ADELAR JOSÉ DALABARBA, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 77). Inconformado o apelante B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO afirma: que cedeu seus créditos à outra cessionária que irá se habilitar nos autos no decorrer do processo, e, com o feito já sentenciado, sem existir tempo para requerer a substituição do pólo ativo, sentiu-se prejudicado; que para a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu; que "a medida drástica adotada pela MM. Juíza visa unicamente, atender a meta 2, sentenciando o maior número de processos possíveis"; que, em que pese ter requerido a substituição do pólo ativo, o feito não deveria ter sido extinto pelo fato da lide não ter sido instaurada diante da não localização do requerido/apelado bem como do objeto de busca e apreensão; que a decisão merece ser cassada. É em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 "caput", do CPC, posto que manifestamente inadmissível, por estar em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos. Sustenta o Apelante ter cedido seus créditos "à outra cessionária", cujo nome sequer é mencionado, que irá se habilitar nos autos e, que devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, sentiu-se prejudicado, pois, a cessionária irá encontrar os autos já extintos. Totalmente descabida tal alegação, uma vez que, compulsando os autos não encontrei nenhuma manifestação do patrono do apelante requerendo a substituição do pólo ativo na presente ação. Sendo assim, descabida a alegação de que restou prejudicada sua situação devido à extinção do processo sem julgamento do mérito. Com relação a alegação de necessidade de requerimento da parte ré para que ocorra a extinção do processo por abandono do autor, registro que a jurisprudência firmou o entendimento de que o prévio requerimento do réu é exigível somente quando a relação jurídica processual encontra-se completamente instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, eis que o réu ainda não foi citado. Portanto, tendo em vista a ausência de citação do réu, por não ter sido localizado, não há que se falar em aplicação da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo (STJ, REsp nº 618655/MG). 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0477430-5, Acórdão nº 8797, 18ª Câmara Cível, Rel. Ruy Muggiati, j.: 02/04/2008, DJ: 7601). (grifei) Ainda, importante ressaltar que o

advogado da autora foi devidamente intimado, via DJ, a manifestar-se nos autos em 04.12.09 (fls.68) e, ante seu silêncio foi determinada a intimação pessoal da autora a dar andamento ao feito sob pena de extinção (fls.74 verso), sendo a mesma regularmente intimada, conforme A.R. juntado às fls. 76. Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente realizadas, bem como diante da não aplicabilidade da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, não merece provimento o recurso nesta parte. Veja-se a propósito do tema precedentes do STJ e deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j.11.11.02). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 850.604/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) Processo REsp 513837/ MT RECURSO ESPECIAL 2003/0053253- 3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). 2. (...) 3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 4. Recurso Especial provido. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - BEM NÃO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em extinção do processo sem resolução de mérito ante ausência de citação da parte contrária na ação da busca e apreensão se o bem sequer foi apreendido ou mesmo havido conversão em ação de depósito. II - A jurisprudência consolidada dos Tribunais é assente no sentido de que a extinção do processo por abandono de causa somente pode ser declarada após a intimação pessoal da parte autora para promover os atos do processo em 48 (quarenta e oito) horas. (Ap. Cível 392748-6- Rel. Rubens Oliveira Fontoura - Julg 14/02/2007- Public. 02/03/2007) (grifei) Finalmente, descabida a alegação da apelante de que "a medida drástica adotada pela MM. Juíza visa unicamente, atender a meta 2, sentenciando o maior número de processos possíveis". Destaco que a digna Magistrada em momento algum atuou de forma não condizente com seu trabalho, pelo contrário, apenas cumpriu determinações do Conselho Nacional de Justiça, que preza pelo princípio da razoável duração do processo. Princípio este, com dois sentidos. Se o Poder Judiciário deve praticar todos os esforços necessários no sentido de promover o julgamento em tempo razoável, cabe também às partes envolvidas promover os atos processuais de sua responsabilidade. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557 'caput', do CPC, nego seguimento ao presente recurso, que está em confronto com a jurisprudência dominante. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0009. Processo/Prot: 0823675-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/191192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014120-58.2009.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Meko Ito. Apelado: Cleovilson Dobosz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 823675-1 da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é apelante BANCO BMG S/A e apelado CLEOVILSON DOBSZ. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 885/2009) proposta por BANCO BMG S/A contra CLEOVILSON DOBSZ, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil, custas pela autora observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Inconformado o apelante BANCO BMG S/A alega: que "não foi procedida intimação do banco autor, através de carta de intimação encaminhada ao endereço descrito na inicial. Também, não se verifica prova nos autos de que a douta procuradora do Apelante tenha sido intimada, via publicação no órgão oficial, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, posto que a sentença esta em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Vejamos. Da atenta análise dos autos, verifica-se que não houve intimação pessoal do apelante para dar prosseguimento ao feito. Da mesma forma o seu patrono não foi intimado via Diário da Justiça, para dar andamento ao processo. Conforme se verifica dos autos o apelante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, o qual foi deferido (fls. 49 e 50 respectivamente). Transcorrido o prazo o Magistrado a quo extinguiu o feito, com base no artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil. Todavia, a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, se faz necessária conforme determina o § 1º do artigo 267 do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por

não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; o § 1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. A jurisprudência, inclusive do STJ, firmou o entendimento de que, somente quando o autor foi intimado para, em 48 horas, dar andamento ao feito e não atendeu à determinação, é possível a extinção do processo por abandono: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, INC. III DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO MENCIONADO ARTIGO LEGAL. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. Ante a extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de abandono da causa, em que não se realizou a intimação pessoal da parte autora, é de ser provido o apelo que pede a cassação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TJPR Ap. Cível 669731-6 Rel. Luiz Antônio Barry 11ªCC DJU 08/06/2010) (grifei) AÇÃO MONITÓRIA.(CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO). PRETENSÃO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. MOTIVAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INDELÉVEL NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. RETOMADA DO PROCESSO QUE SE MOSTRA PERTINENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO. (TJPR Ap. Cível 481267-1 Rel. Guido Dobeli 14ªCC DJU 09/03/2009) (grifei) Sendo assim, não se justificava neste caso a extinção do processo, sendo o caso de se cassar a sentença. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º- "A", do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010 . Processo/Prot: 0824395-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/198326. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008677-65.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Maiko Neves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 824395-2 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante B.V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado MAIKO NEVES DA SILVA. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 8677-65.2010.8.16.0028) proposta por B.V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MAIKO NEVES DA SILVA., indeferiu a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 295, inciso VI e 267, I do Código de Processo Civil. Inconformado o apelante B.V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alega: "que todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, inclusive a perfeita constituição em mora do Apelado, em conformidade com a legislação vigente"; que "a notificação foram remetida no endereço que o próprio apelado informou no momento da assinatura do contrato, assim nada irregular ocorreu na notificação". É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, uma vez que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal. Vejamos. O processo foi julgado extinto pela ausência de comprovação da constituição em mora do apelado, tendo em vista que a notificação se deu por Cartório de Títulos e Documentos de localidade diversa da qual reside o apelado. Entretanto, a notificação de fls.12/13 é apta a constituir em mora o devedor. Não obstante a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedido de Providências 0001261-78.2010.2.00.0000, entendo que sendo a notificação enviada através Cartório de Registro de Títulos e Documentos e sendo ela entregue no endereço do devedor constante do contrato, considera-se efetivada a notificação para constituição em mora. Inclusive, a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000 foi objeto de Mandado de Segurança nº 28772/2010 impetrado no Supremo Tribunal Federal, onde foi concedida liminar suspendendo os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo CNJ no Pedido de Providências. Ao deferir a medida liminar o Ministro Dias Toffoli, concluiu sua fundamentação explicando que: "Ao meu visto, o procedimento adotado pelo relator Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza extrapolou os limites de sua atuação, na medida em que: a) se utilizou de um procedimento, em fase inicial, para dar eficácia extensiva e contra terceiros, sem prévio contraditório e sem os necessários atos de audiência bilateral ou plurilateral, a decisões específicas advindas de outros feitos administrativos; b) confundiu o mero pedido de informações aos Tribunais de Justiça com a realização de atos tendentes à realização do contraditório." (STF MS 28772/2010 Min. Dias Toffoli DJU 05/05/2010) (grifei) Assim a sentença de extinção está em confronto decisão do Supremo Tribunal Federal. Veja-se precedente deste Tribunal sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA

POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor.2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios.3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada. (18ªCc/Rel. Dr Victor Martim Batschke/Julg. 06/04/2011/DJ 618) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º - "A", do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença de fls.20/21 determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0011 - Processo/Prot: 0824522-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199612. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000314-81.2008.8.16.0118 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Júlio Rodrigues da Fonseca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível n. 824522-9 da Vara Única da Comarca de Morretes, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e apelado JÚLIO RODRIGUES DA FONSECA. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 74/2008) proposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra JÚLIO RODRIGUES DA FONSECA, julgou extinto o feito com base no artigo 267, inc. III do CPC. As custas foram suspensas tendo em vista que restou consignado na r. sentença que o autor é beneficiário de justiça gratuita. Inconformado o apelante BV FINANCEIRA S/A C.F.I. alega: que não teria havido a intimação pessoal da parte requerente. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de dar provimento, monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do CPC, posto que a decisão recorrida está em confronto com a legislação e jurisprudência sobre o tema. Vejamos. No despacho de fls.55 o juiz "a quo" determinou a intimação pessoal do autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, não houve intimação do advogado da parte autora, via DJE, com a mesma finalidade A jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou-se no sentido de que não basta a intimação pessoal do autor a dar andamento ao feito, sendo necessária, também, a intimação do advogado da parte, através imprensa oficial para tal providência. Vejam-se acerca desta matéria, os seguintes precedentes do STJ, e deste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº700824-4 Relator Desembargador Mário Helton Jorge TJPR DJ: 25.08.2010) "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sem a intimação do advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, descabe extinguir o processo por abandono. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j.11.11.02). Este Tribunal seguiu essa orientação: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO Apesar do artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. 635.032-3, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, DJ 338, 03.03.2010). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). (...) 3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 4. Recurso Especial provido. (grifei). (STJ, REsp 513837 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/06/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO PESSOAL PARTE AUTORA. NECESSÁRIA, AINDA, A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A intimação para dar regular andamento ao feito em 48 horas, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, só autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito se realizada também em relação ao advogado da parte, através de publicação no Diário da Justiça". (TJPR- AP. Cível 439.992-6, 17ª Câmara Cível. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, P. 22/02/2008) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INÉRCIA DO AUTOR EM DAR SEGUIMENTO AO FEITO - INAPLICABILIDADE

DA SÚMULA 240 DO STJ PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - ART.267, §1º, DO CPC - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA AO AUTOR - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CAUSA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0471048-3 - União da Vitória - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 21.05.2008) (grifei). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença de fls.158, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0012 . Processo/Prot: 0824545-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191611. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000740-68.2001.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Apelante: Tarraf Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Regis Henrique de Oliveira. Apelado: Domingos Martins. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 824545-2 da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que é apelante TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e apelado DOMINGOS MARTINS. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Restituição de Parcelas Pagas (Autos 456/2001) proposta por DOMINGOS MARTINS contra TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., homologou o acordo notificado às fls. 149/150, julgando extinto o processo com relação a Tarraf Administradora de Consórcios Ltda., determinando que a parte requerida deverá arcar com as custas. Inconformado o apelante TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. alega: que "há contradição na decisão na medida em que houve a homologação do acordo, porém um dos termos do acordo "homologado" não foi respeitado pela própria sentença homologatória, haja vista a determinação para que a apelante arque com o valor das custas finais, mesmo tendo ficado expressamente convenicionado no acordo havido entre as partes que o valor de R\$ 20.000,00 englobaria todo o valor devido, inclusive as custas". O apelado DOMINGOS MARTINS pugna pela manutenção da sentença atacada. É, em síntese, o relatório. DECIDO O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, eis que a decisão atacada está em confronto com a jurisprudência dominante, uma vez que decidiu além do pedido. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em seu CPC e legislação processual em vigor, no verbete alusivo ao artigo 460 do CPC citam precedentes jurisprudenciais que definem que: "...sentença ultra petita, i.é, que decide além do pedido (ex.: a que condena o réu "em quantidade superior" à pleiteada pelo autor ou condena ao pagamento de multa não pedida; v. RSTJ 148/373). Ao invés de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido (STJ 3ª T., REsp 29425-7, Min. Dias Tostes, j. 1.12.92, DJU 8.2.93; STJ- RT 673/181, 849/220 (6ª T., Al 262.329-AgRg-EDcl), RT 750/307, RF 392/424, RTJ 89/533, 122/373; RJTJESP 49/129, JTJ 239/47, RP 4/406, em.193)". (In obr.cit., Edit.Saraiva, 42ª Ed., pág. 504). O juiz, ao homologar o acordo, deve restringir-se ao que foi acordado pelas partes. Conforme se verifica dos autos as partes entraram em acordo para a extinção amigável do feito, tendo requerido a sua homologação pelo Juízo de primeiro grau. Quando da homologação o Magistrado a quo, julgando de forma ultra petita, condenou a parte requerida, ora apelante, ao pagamento das custas ex lege. No entanto o acordo homologado dispunha de forma clara que: "honorários advocatícios, eventuais custas e despesas processuais, a requerida pagará, em 08 de Junho de 2006, a quantia de R \$ 20.000,00 (Vinte mil reais), (...)" (fls. 149). Assim a questão das custas processuais já estava abrangida pelo montante de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) fixado no acordo homologado, cabendo à parte que recebeu dita quantia arcar com as custas, tendo a sentença julgada de forma "ultra petita". ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º- "A", do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a sentença está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante, para o fim de reformar a sentença de fls. 159, excluindo a condenação do apelante nas custas processuais.. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0013 . Processo/Prot: 0824709-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007140-52.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Dirceu Ricardo Ayres. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 824709-6, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BANCO FINASA S/A e apelado DIRCEU RICARDO AYRES. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 3371/2009), proposta por BANCO FINASA S/A, contra DIRCEU RICARDO AYRES, julgou extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC., assim consignando: "Não obstante regularmente intimada, deixou a parte requerente transcorrer o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão inicial, razão pela qual, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Condono o requerente ao pagamento das custas". Inconformado o apelante BANCO FINASA S/A afirma: que o apelado teria sido regularmente constituído em mora (prequestionamento do artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69); prequestiona a súmula 245 do STJ; e alega ser infundada

a extinção da ação nos termos do artigo 267, I do CPC, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos do artigo 282 do CPC, bem como a regular constituição em mora do apelante. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 'caput', do CPC, posto que em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos. As partes firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento, visando à aquisição do veículo Honda NXR BROS KS ano 2007 (fls. 09). O apelado, segundo informação unilateral do apelante, não estaria adimplindo com o pactuado, o que teria gerado a presente ação. O Decreto-Lei 911/69 é claro ao dispor acerca dos requisitos necessários a proposição da busca e apreensão. "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". (grifei) A mora do devedor, segundo o mesmo diploma legal, poderá ser demonstrada através de carta registrada ou pelo protesto do título de acordo com artigo 2º, § 2º: "Art. 2- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".) Verifica-se dos autos que o apelante trouxe notificação extrajudicial emitida pelo Registro de Títulos e Documentos de Almirante Tamandaré

Pr (fls.10), de cuja Certidão consta que a notificação não foi entregue, porque o destinatário havia mudado de residência (10-verso). Trouxe, também, instrumento de protesto de uma nota promissória vinculada ao contrato, realizado através do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Curitiba, do qual consta que o número indicado "não existe" e o destinatário é "desconhecido", tendo sido procedido ao protesto por publicação de edital. Ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de comprovação da efetiva constituição em mora), o Magistrado Singular determinou a emenda da inicial (fls. 24), tendo o apelante se quedado inerte. O autor foi regularmente intimado de tal determinação, retirando os autos em carga, nada requerendo (fls.24 verso). Foi, então, proferida a sentença de extinção do processo, pelo indeferimento da petição inicial. Correta a decisão, uma vez que não restou comprovada a constituição em mora do apelado e, conseqüentemente, restou descumprido requisito essencial da ação de busca e apreensão, pois, conforme Súmula/STJ nº 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Para efetivar a constituição em mora do devedor, teria o apelante que ter diligenciado a fim de localizar o seu atual endereço e, após esgotados todos os meios de localizá-la, poderia ter utilizado a via editalícia. Como não o fez, não poderia ter ingressado com a ação de busca e apreensão, por falta de pressuposto processual. Nesse sentido é o entendimento do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 10556/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julgamento 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) "Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 646607/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julgamento 21/02/2006, DJ 12/06/2006, p. 474) AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSIDERÁ- LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, APÓS FRUSTRADA TENTATIVA DE NOTIFICÁ-LO PESSOALMENTE, NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, TENDO EM VISTA QUE SE MUDOU - NECESSIDADE DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE TENTAR LOCALIZÁ-LO, A FIM DE PROCEDER À NOTIFICAÇÃO PESSOAL, OU DE PROTESTAR O TÍTULO, ANTES DE REALIZAR A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A notificação editalícia do devedor fiduciário, para fins de comprovação da mora, somente pode ser realizada após novas tentativas de localizá-lo, ou após o protesto do título. 2. A notificação por edital é ficta, devendo-se sempre procurar proceder à notificação pessoal do devedor, para que este não seja surpreendido pela apreensão do bem objeto da garantia. 3. Recurso conhecido e desprovido. (grifei). (TJPR, Agr 0403880-8/01, 18ª Ccv. Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 09/05/07). EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - DOCUMENTO NÃO ENTREGUE - INFORMAÇÃO DE QUE O DESTINATÁRIO MUDOU-SE - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 911/69 - RECURSO PREJUDICADO. A notificação emitida pelos correios por intermédio do cartório de títulos e documentos, por ordem da instituição financeira é válida, mas no entanto, a informação prestada pelos correios que se encarregou de seu cumprimento, evidencia que o réu (destinatário) mudou-se do endereço fornecido e, por este motivo, tal notificação jamais chegaria ou chegou em suas mãos, não estando, portanto, constituído em mora, acarretando de conseqüência a extinção da ação de busca e apreensão, por falta de requisito essencial a seu desenvolvimento

válido. (grifei). (TJPR, Ap Cível 201719-2, 4ª Ccv (TA), Rel. Des. Costa Barros, j. 16/04/03). Assim, uma vez não comprovada a mora, não há que se falar em pedido de busca e apreensão, visto que um de seus pressupostos está ausente, conforme amplamente aventado. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o disposto no artigo 557 'caput', do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ; Int. Curitiba., 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator .

0014 . Processo/Prot: 0830415-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209343. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037695-76.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomá Jaime. Apelado: Luciana Mitiko Chiromatzo Goulart Epp. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 830415-6 da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A e apelada LUCIANA MITIKO CHIROMATZO GOULART EPP. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Cautelar de Exibição de Documentos (Autos 37695/2010) proposta por LUCIANA MITIKO CHIROMATZO GOULART EPP contra BANCO BRADESCO S/A, julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o réu a exibir o contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 20 dias, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. Autor e réu foram condenados a pagar as custas processuais, na forma por r.ata. Foi determinado que os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. A autora recebeu os auspícios da justiça gratuita. Inconformado BANCO BRADESCO S/A alega: preliminarmente faz pedido de efeito suspensivo para a apelação, sob a alegação de que poderá sofrer lesão grave; no mérito, alega que o prazo dado para o cumprimento da sentença seria exíguo, sendo caso de força maior a impossibilidade de cumprir o prazo; que seria impossível a aplicação do artigo 359, I do CPC em cautelares de exibição de documentos. LUCIANA MITIKO CHROMATZO GOULART EPP, as fls. 78, requer a intimação do réu para que apresentasse os documentos, sob pena de busca e apreensão. O pedido deixou de ser apreciado pelo juízo monocrático, tendo em vista que os autos já teriam sido remetidos ao Tribunal de Justiça, ocasião em que foi negado o efeito suspensivo ao recurso de apelação. (fls. 79) As fls. 81 90, BANCO BRADESCO S/A apresenta os documentos solicitados. Em que pese regularmente intimada, a apelada não apresentou resposta ao recurso de apelação. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 'caput', do CPC, posto que o mesmo é manifestamente inadmissível. Vejamos. Inicialmente cabe registrar que o recurso não ataca o mérito da sentença, e, por isso, o mesmo não é de ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIADO. SANEAMENTO. 1. Não se considera violado o art. 557 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal adota razões jurídicas suficientes para a pronta rejeição do mérito recursal, após reconhecida a admissibilidade do apelo. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental. Precedentes. 2. Não obstante a reprodução de fundamentos já anteriormente aduzidos, no caso em apreço o recorrente logrou combater minimamente as razões adotadas pelo Tribunal de origem em decisão monocrática. 3. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes. (STJ, REsp 1244485 - Ministro CASTRO MEIRA, j. em 10/05/2011). Além disso, como o apelante apresentou a documentação solicitada pela apelada em sua inicial (fls. 81 usque 90), cumpriu-se a determinação constante da sentença, e o recurso perdeu seu objeto. ANTE O EXPOSTO. Com fundamento no artigo 557 'caput', do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Int. Curitiba., 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0015 . Processo/Prot: 0832964-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003878-26.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Angela do Rocio dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O apelante noticia através da petição de fls. 373/375, que as partes se compuseram amigavelmente, com relação ao débito em aberto. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação e, por conseqüência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0016 . Processo/Prot: 0839042-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283199. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000566-57.2010.8.16.0169 Revisão de Contrato. Agravante: Neri Aleixo Gomes. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Agravado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de contrato, entendeu que a relação entre as partes, consubstanciada na Cédula de Crédito Rural, não está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor e não é cabível a inversão do ônus da prova em favor do autor. Sustenta o agravante, em síntese, que devem ser deferidos os pedidos liminares supramencionados, pois aplica-se ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é de adesão e estão preenchidos os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Pugna pelo provimento final do recurso. A antecipação da tutela recursal não foi deferida (f. 91). Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta às fls.96/108. É o relatório. DECISÃO: 1. Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Assiste razão ao agravante: 2.1. Da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais e inversão do ônus da prova: No caso, como se trata de cédula de crédito comercial, a decisão de primeiro grau foi no sentido de que não se aplicaria o CDC e não caberia a inversão do ônus da prova, por não ser o recorrido destinatário final. Inicialmente, mostra-se relevante destacar que a relação existente entre as partes indubitavelmente é de prestação de serviços. Portanto, está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Col. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que referido codex aplica-se às instituições financeiras, encontrando-se a matéria inclusive sumulada pelo pretório: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sobre o assunto, a doutrina tem o seguinte posicionamento: "Ora, se fornecedor é aquele que presta serviços, incluindo-se nestes os de natureza bancária, financeira e de crédito, não há como se negar sejam o [sic] bancos, enquanto prestadores de serviço de crédito, fornecedores. Com efetivo peso doutrinário, de nada menos de treze juristas, co-autores da obra Comentário ao Código de Defesa do Consumidor, coordenados por José Cretella Júnior e René Ariel Dotti, Forense, 1992, pág. 16, transcreve-se o seguinte: '36. Serviço de natureza bancária Toda atividade de natureza bancária, fornecida ao mercado de consumo é classificada como serviço, suscetível, assim, de ser objeto de relação de consumo, desde que remunerada. Fornecedor é o estabelecimento bancário; consumidor é o que se beneficia com este fornecimento, como destinatário final, os clientes do banco pagam direta ou indiretamente pelos serviços prestados, já que deles se utilizam. O banco é o fornecedor, o cliente é o destinatário final do serviço prestado. (...) 37. Atividades financeiras, de crédito e securitárias Do mesmo modo que a atividade de natureza bancária, a lei incluiu os serviços, objeto de relações de consumo, as atividades financeiras, a de crédito e as securitárias, sempre que remuneradas. As empresas, públicas ou privadas, ao lado das pessoas físicas, classificam-se como 1 Ricardo Barbosa Alfonsin e outros. Crédito Rural: Questões Polêmicas, Livraria do Advogado, 2000, p. 200-201 fornecedoras, sendo consumidores os que se utilizam desses serviços'. O Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, entendeu que: "Na doutrina e na jurisprudência do STJ, duas correntes advogam soluções opostas para o problema. A primeira corrente, chamada de subjetiva (ou finalista), considera que a aquisição ou uso de bem ou serviço para o exercício de atividade econômica, civil ou empresária (CC/02, art. 966, caput e parágrafo único), descaracteriza requisito essencial à formação da relação de consumo, qual seja, ser o consumidor o destinatário final da fruição do bem. A segunda corrente, chamada de objetiva (ou maximalista), considera que a aquisição ou o uso de bem ou serviço na condição de destinatário final fático caracteriza a relação de consumo, por força do elemento objetivo, qual seja, o ato de consumo. Não influi na definição de consumidor o uso privado ou econômico-profissional do bem, porquanto quem adquire ou utiliza, bem ou serviço, com vistas ao exercício de atividade econômica, sem que o produto ou serviço integre diretamente o processo de produção, transformação, montagem, beneficiamento ou revenda, o faz na condição de destinatário final, ainda que meramente fático, o que caracteriza o conceito de consumidor. E mais adiante: "...a finalidade a ser satisfeita pelo ato de consumo não interfere na definição de relação de consumo, isto é, verificada a aquisição ou utilização para a destinação final, pouco importa se a necessidade a ser suprida como consumo será de natureza pessoal ou profissional. Assim apontam Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins (op. Cit., pp. 22-23): "De nossa parte, não podemos concordar com a equiparação que se quer fazer de uso final com uso privado, pois tal equiparação não está autorizada na lei e não cabe ao intérprete restringir onde a norma não o faz", os quais ressaltam a possibilidade de a pessoa jurídica que exerce empresa ser considerada consumidora (p. 29): "Assim, pode-se afirmar que em inúmeras situações as empresas (de comércio ou de produção) adquirem ou utilizam-se de produtos como 'destinatários finais', quando então, dada a definição deste art. 2º, recebem plenamente a proteção deste Código, na qualidade de 'consumidor pessoa-jurídica'. A empresa que adquire por exemplo, um veículo para transporte de sua matéria-prima ou de seus funcionários, certamente o faz na qualidade de adquirente e usuário final daquele produto, que não será objeto de transformação, nem tampouco, nesta hipótese, será implementado o veículo no objeto de produção da empresa (aqui 'consumidor pessoa-jurídica'). O veículo comprado atinge aí o seu ciclo final, encontrando na empresa o seu 'destinatário final". Assim, delineadas as teses opostas, deve-se observar que a teoria subjetiva parte de um conceito econômico de consumidor, como reconhecem os doutrinadores que a adotam, enquanto que a teoria objetiva pressupõe um conceito jurídico de consumidor, resultante de uma exegese mais aderente ao comando legal positivado no art. 2º do CDC, o qual considera consumidor o destinatário final de produto ou serviço adquirido ou utilizado. Nesse contexto, verificada a fruição do bem ou serviço, o eventual uso profissional da utilidade produzida por pessoa jurídica com intuito de lucro não descaracteriza, por si, a relação de consumo. Protege a norma legal, assim, o destinatário final fático, entendido como aquele que retira o bem do ciclo econômico, consumindo-o ou utilizando-o de forma a depreciar, invariavelmente, o seu valor como meio de troca, que é a hipótese em apreço. Dessa forma, cabível também a inversão do ônus da prova pleiteado pelo agravante, pois ficou

demonstrado que o recorrente é considerado destinatário final do crédito obtido junto ao Banco/ Réu. No caso sob análise, contata-se que as alegações formuladas pelo autor relativamente à incidência do Código de Defesa do Consumidor estão amparadas em jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios. Corroborando este entendimento, vale citar: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E OUTRO CONTRATO DE CRÉDITO - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA, UTILIZAÇÃO DO CDC - AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL, NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - CONTRATO ORDINÁRIO DE EMPRÉSTIMO ENTENDIDO COMO CRÉDITO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - ALONGAMENTO DE DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - ENCARGOS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DIANTE DA INADIMPLÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, A.C N. 629628-2 - VARA ÚNICA DE PRUDENTÓPOLIS, Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE, j. 06/07/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. PRELIMINAR. CONTRA-RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS DO ART 514, II DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. LEI 8.929/94 E LEI 10.200/2001. DECRETO- LEI 167/67. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO SUBSIDIADO. COBRANÇA ACIMA DA TAXA LEGAL. AUTORIZAÇÃO DO CMN. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. PENALIDADES MORATÓRIAS. EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. DIREITO À PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. TÍTULO VENCIDO E NÃO PAGO. MORA CARACTERIZADA. MULTA CONTRATUAL. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 71. DO DECRETO-LEI 167/67. CDC. LEI 9.296/96. APLICABILIDADE. PERCENTUAL DE 2%. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. MULTA. ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. Recurso de apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido (TJ/PR, AC nº 657.346-6, Desembargador Jurandyr Souza Jr, J. 04/05/2010). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E DECLARAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRAS MULTAS OU ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AC Nº 450.253-4, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. 12/03/2008). Se não bastasse a verossimilhança das alegações, temos ainda presente a hipossuficiência do contratante. A complexidade da fórmula utilizada para composição das parcelas e a utilização dos termos técnicos no instrumento celebrado tornam a relação contratual desequilibrada. O desconhecimento técnico do contratante acerca das informações atinentes à relação contratual impõe a inversão do ônus da prova a fim de concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Deste modo, os pedidos da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova comportam acolhimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou seguimento ao presente recurso. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0017 . Processo/Prot: 0839647-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230438. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017920-61.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Elair Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEM AVISO DE RECEBIMENTO. INOBSEQUIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 911/69. EXTINÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. I. Relatório. Insurge-se a financeira apelante contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob n. 0017920- 61.2009.8.16.0030, da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência válida de comprovação da mora do devedor (fls. 53). Aduz que não há a necessidade da notificação extrajudicial ser recebida pelo próprio destinatário, bastando que seja entregue na residência do intimado para que seja válida, restando assim o apelado devidamente constituído em mora. Por tais razões, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão apelada para que seja 1 reconhecida a mora do devedor. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 64). É a breve exposição. II. Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, §1.º-A, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a parte autora (recorrente), como forma de constituir em mora o devedor, encaminhou notificação extrajudicial ao réu por Oficial de Cartório, no entanto, desacompanhada

do aviso de recebimento (A.R.) (fls. 17). Note-se que a comprovação e validade da mora é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, conforme exigência do Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, parágrafo 2º. No caso, os requisitos necessários para o ajuizamento da ação não restaram preenchidos porque a notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos acabou por não surtir os efeitos legais, eis que não houve comprovação nos autos, de que o documento realmente chegou ao endereço do devedor e/ou por ele foi recebido, o que faz decair o pedido cautelar. É diante da inobservância dos requisitos legais exigíveis para a constituição em mora e instrumentalização do ato, que a 2ª notificação enviada sem o devido registro, perde sua validade, seu real objetivo, pois além de impossibilitar este juízo de analisar se o devedor realmente teve ciência do descumprimento contratual, impossibilita a parte de purgar a mora e manter intacto o instrumento pactuado. Destarte, somente com a notificação devidamente entregue ao devedor (com o competente aviso de recebimento A.R.), é que será possível fundamentar o pedido de reintegração de posse e, judicialmente, rescindir o contrato, e tomar a posse e propriedade do objeto alienado fiduciariamente. Caso tal requisito não seja observado, não há que se falar em constituição em mora, muito menos na devolução do bem. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A constituição do devedor em mora deve obedecer aos ditames legais, sendo que, uma vez frustrada a notificação efetivada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, resta ao credor tão somente a opção de protestar o título. 2. Estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR. 18ª CC. AI 668.343-2. Relator. José Carlos Dalacqua. 15.04.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 20, § 2º E 30. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. 3. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 408863/RS, 4ª Turma, Rel.: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 07/04/2003). Portanto, não restando preenchidos os requisitos legais para a constituição em mora do devedor, a sentença singular que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I do CPC, deve permanecer inalterada. III. Decisão: Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado 0018 . Processo/Prot: 0842179-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/315837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0039501-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Henrique Freire. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes, Wilson Denis Benato Martins. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e depósito do montante incontroverso, bem como o pleito de observância do rito ordinário. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o contrato apresenta cláusulas abusivas; (ii) é hipossuficiente em relação à agravada; (iii) a jurisprudência admite que o veículo seja mantido em sua posse; (iv) é permitido que deposite o que entende como incontroverso; (v) está pacificado o entendimento de que havendo discussão judicial do débito, deve-se impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. A agravada respondeu ao recurso, mas deixou de juntar o contrato em discussão. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da

mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato, bem como do demonstrativo de cálculo, o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a limitação dos juros remuneratórios a um percentual aparentemente aleatório. A aplicação de juros diverso do contratado está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento de seus pedidos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros, cobrança de encargos administrativos (TAC, TEC) e de eventual cumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que esta assumida a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da

busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0842461-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342864. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018384-14.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Tadeu Padilha Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Agravado: Omni S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENDIO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de revisão contratual, sob nº 0018384-10.2011.8.16.0031, que move em face do agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o elevado valor das prestações não caracteriza que a parte autora se trate de pessoa pobre na acepção do jurídica termo (fls11/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a Lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a concessão de efeito suspensivo com o deferimento do benefício da gratuidade (fls. 02-09TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de revisional de contrato, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E considerando a possibilidade de ser indeferida a gratuidade, tem mesmo reafirmado nossa Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela

Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 314,30 (trezentos e quatorze reais e trinta centavos), e por 24 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o mutuário comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível -

Al 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custar as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins

0202 . Processo/Prot: 0848819-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/353757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0037452-74.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Osnei Soares de Farias. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Santander Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por OSNEI SOARES DE FARIAS em face da r. sentença que, julgou procedente o pedido do autor, confirmando a liminar concedida, em ação de reintegração de posse. Por fim, condenou o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Inconformado, interpôs o apelante o presente recurso, aduzindo em síntese, a possibilidade da purgação da mora em arrendamento mercantil, sem a necessidade de concordância da instituição financeira. Pugnou ao final, pela reforma da sentença recorrida, a fim de ser julgada improcedente a ação de reintegração de posse, sendo invertido o ônus de sucumbência. Recebida a apelação em seus efeitos legais, foi intimado o recorrido para apresentar contrarrazões. Contraarrazoado o recurso (fls.63/67-TJ), subiram os autos a este egrégio Tribunal. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Verifica-se dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação de reintegração de posse. O apelante se insurge, mencionando a possibilidade da purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vincendas, não sendo necessário o pagamento total da dívida. Razão assiste ao mesmo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que para a purgação da mora é desnecessário o depósito do montante integral da dívida com a inclusão das parcelas ainda vincendas, bastando o quantum das prestações vencidas. Vejam-se os precedentes a respeito deste tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO- CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.132.334/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ - REsp 882.384/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 01/03/2010). E, deste Tribunal de Justiça, citem-se: "BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, § 2º DA LEI 10.931/04 DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLuíDOS NO DÉBITO A SER CALCULADO CONFORME OS TERMOS DO CONTRATO. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 765.521-6 - 18ª Câmara Cível - Relator Des. Carlos Mansur Aida - DJ 31/05/2011) - original sem destaques. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos

de consumo." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 687- 412-4 - 18ª Câmara Cível - Relator Des. Mário Helton Jorge - DJ 20/10/2010). Desta feita, merece reforma a sentença de primeiro grau, já que a expressão "integralidade da dívida pendente", que se vê da redação dada ao artigo 3º, § 2º, do Decreto 911/69, pela Lei nº 10.931/04 (art. 56), por óbvio, não contempla as prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Isso porque a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, justamente para se evitar o vencimento antecipado das parcelas contratuais, mantendo-se, assim, hígido o instrumento celebrado entre as partes, garantindo ao devedor a restituição do bem. Ainda, indiferente a ausência de concordância da instituição financeira acerca da purgação da mora, haja vista que no próprio mandado de citação havia a permissão para tal (fls. 20-TJ). Outrossim, deve ser aplicado o disposto no Dec. Lei 911/69, art. 3º, § 6º: Na sentença que decretar a improcedência da 'ação' de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. Ante o julgamento de improcedência do pedido contido na demanda (e não da ação, posto que ação é direito público de postular um provimento jurisdicional, favorável ou não, desde o Séc. XIX e o que consagrado na Constituição Federal em vigor, diversamente do tratamento ex vi lege) deve ser condenada a parte autora, ora apelada, no desembolso das despesas processuais, multa, em favor do devedor fiduciante, no valor equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, haja vista informação nos autos do veículo já ter sido leilado, bem como honorários advocatícios no valor 4 equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Ex positis, é de se dar seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, a fim de reformar a sentença proferida e julgar improcedente a ação de reintegração de posse. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0021 . Processo/Prot: 0857050-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/376747. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008049-75.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Antônio Cordeiro Filho. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do juiz a quo que indeferiu ao agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o agravante interpôs o seguinte recurso, aduzindo, em síntese, que: i) no presente momento, não tem como arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, pelo que já faria jus ao benefício pleiteado; ii) a lei exige apenas a declaração da parte afirmando sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que foi cumprido; iii) ainda, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 1060/50 o benefício compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio em todas as instâncias; iv) caso o entendimento seja diferente, requer o deferimento da possibilidade de pagar as custas ao fim do processo, após a decretação das nulidades denunciadas, quando, enfim, haverá condições para adimplir as referidas custas. Ao fim, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja determinada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão do efeito suspensivo ativo, para evitar a propagação dos prejuízos que o agravante vem sofrendo. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritania que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritania atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro

Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária junta da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0022 . Processo/Prot: 0857411-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/362865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039818-52.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Pereira de Lima. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar que pretendia o deferimento dos depósitos dos valores incontroversos, o afastamento da mora, a manutenção do bem na posse da agravante e que o réu fosse impedido de incluir o nome do recorrente nos cadastros restritivos de crédito. Irresignado, interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, tendo em vista a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ao direito do agravante e de seu patrimônio com a iminente reintegração de posse do bem faz jus à antecipação de tutela, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Ainda, que é sabido a cobrança pelos Bancos da taxa de abertura de crédito, comissão de permanência cumulada com outros tipos de encargos moratórios, exigência de juros capitalizados mensalmente e outras exigências abusivas, cuja ilegalidade já foi pacificada pela jurisprudência. Ao fim, mencionando a verossimilhança das alegações, a falta de recursos do agravante em adimplir o contrato com tantas abusividades e o risco de ter seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com o fim de que seja determinada a reforma do despacho atacado para que, deferindo o depósito dos valores tidos como incontroversos, seja afastada a mora, obstada a inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição de crédito e a manutenção do bem na sua posse, nos termos das razões recursais. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritura atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso

especial) não afasta a exigência do cumprimento do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, Dje de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária junta da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0023 . Processo/Prot: 0858249-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/389871. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014072-02.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mônica Lisboa Moreira. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Mônica Lisboa Moreira, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 1165/2009 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que revogou o benefício da gratuidade judicial por entender que o acordo firmado entre as partes demonstra capacidade econômica por parte da autora. (decisão de fls. 62 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que revogou os benefícios da Justiça Gratuita por entender o Douto Juiz que a realização de acordo com o pagamento de R\$11.100,23, por parte da Agravante, não condiz com estado de insuficiência financeira. Contudo, deixou de levar em conta que o valor do acordo se refere quase que integralmente aos depósitos realizados pela Agravante durante todo o processo, visto que desde março de 2010 deposita o valor mensal de R\$500,10, assim, não necessitando desembolsar nenhum valor expressivo de uma única vez. Dessa forma, não há elementos que comprovem que a situação de miserabilidade da Agravante se alterou e, portanto, inexistem motivos para revogação da gratuidade judicial. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0024 . Processo/Prot: 0858320-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/393512. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024258-22.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Claudivir Aparecido Marques. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento; (ii) é entregador e possui remuneração baixa; (iii) em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício. É o breve relato. Decido 1. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode

ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia, com o dispositivo constitucional, limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, foi no sentido de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos, razão pela qual o presente agravo deve ser provido. 2. Por tais fundamentos, com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0858334-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046354-79.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Julio Cezar Sant'ana. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que faz jus ao deferimento do benefício, o que foi comprovado com a juntada do comprovante de pagamento e declaração de que não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Corsa Sedan, carro não popular, assumindo, para tanto, parcelas de R\$ 762,72 pelo prazo de 60 meses. Ainda, como bem destacou o MM. magistrado a quo, os documentos juntados com a inicial (comprovantes de renda) indicam uma situação incompatível com o deferimento do benefício pleiteado. Além disso, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0026 . Processo/Prot: 0858342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384248. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027833-26.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Ferreira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a declaração de insuficiência de recursos goza da presunção de veracidade. Além disso, afirma que não existe parâmetro legal que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que é ônus da parte contrária impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece

razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. O fato de o agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos demonstram que o requerente faz jus ao benefício pleiteado. Primeiro, porque as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram as alegações do autor. Segundo, porque a renda informada (fls. 36) pelo agravante encontra-se dentro do limite de isenção do imposto de renda parâmetro que é utilizado pela Defensoria Pública da União para definir as pessoas economicamente hipossuficientes. Destarte, não se evidencia a presença de elementos concretos que se revelem aptos a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0027 . Processo/Prot: 0859063-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/384764. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026211-79.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Orismar Aparecido de Almeida. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que determinou a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento. Inconformado com a determinação, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, no caso, não se aplica o art. 259, V, do Código de Processo Civil, visto que não se discute a rescisão dos contratos, muito menos existência, validade, cumprimento ou modificação de negócio jurídico, mas tão somente as ilegalidades apontadas em cláusulas contratuais e possíveis cobranças indevidas a serem apuradas através de prova pericial ou em liquidação de sentença. Argumenta ainda que, dessa forma, não há como mensurar, desde logo, o valor da causa, sendo possível lançar apenas valores de alçada, da forma como foi feito, não havendo razão para a alteração do valor apontado, dado seu caráter provisório. Ao fim, frisando que, se ao final da demanda for apurado valor superior ao apontado, haverá a complementação das custas processuais, requer o recebimento e provimento do presente agravo, com a concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de suspender a ordem de emenda à inicial até o final do julgamento do presente recurso. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrivania que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrivania atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0028 . Processo/Prot: 0859256-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/395505. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019712-79.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Paulino

Marins Mendes. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulino Marins Mendes contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau nos autos de revisão de contrato, promovida pela ora recorrente que determinou a emenda da inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa, devendo prevalecer o valor do contrato em discussão, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, que o valor da causa que informou na inicial está correto, pois expressa as verbas cujo pedido é líquido, "mais R\$ 1.000,00, vez que não é possível precisar neste momento o valor indevidamente exigido pela ré com a prática do anatocismo". Aduz que é razoável que se mantenha o valor atribuído à causa na petição inicial, considerando seu caráter provisório, que não vincula ou delimita o montante do eventual decreto condenatório. Pugnou pela reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo. É, em síntese, o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a análise-lo. 2. Assiste parcial razão ao agravante. De fato, o ora recorrente ajuizou ação revisional de contrato questionando a validade de determinados encargos cobrados pela instituição financeira, ora agravada. Logo, a pretensão não se volta contra a totalidade do valor do contrato. Assim, partindo da premissa de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, não me parece que o valor total do contrato é o melhor parâmetro para atender a este preceito. Considerando que a insurgência do contratante não abrange todas as cláusulas do instrumento celebrado, o artigo 259, inciso V do CPC não guarda compatibilidade com o caso em comento. Deste modo, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que devem ser utilizados os parâmetros previstos no artigo 260 do CPC para estabelecer o valor da causa no presente caso. Nesse sentido aponta a jurisprudência: "O valor da ação de revisão de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que o 450631/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 10.02.2003 p. 222) Assim, entendo que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor total apontado pelo requerente como devido e o montante exigido pelo banco. Tal critério expressa de maneira satisfatória o benefício econômico almejado pelo requerente, mostrando-se proporcional à matéria controvertida. Corroborando este entendimento vale citar o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V. I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora. III. Recurso especial conhecido e provido. JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 01/09/2003 p. 292) Nesse sentido ainda: "(...) Na hipótese, pretende-se a revisão da cláusula contratual referente ao reajuste das prestações, o que, portanto, não envolve modificação do contrato como um todo, mas apenas de parte dele. Portanto, o conteúdo econômico nesta demanda, é o estabelecimento de novo valor das prestações pagas e a pagar, uma vez que a recorrida pretende, além da revisão dos valores já pagos à recorrente, com a conseqüente repetição do indébito, o reajuste do saldo devedor. De fato, nas demandas em que se discute o valor das prestações de contrato de mútuo, o valor da causa deve ser calculado em função da amplitude da discussão que se pretende na lide, podendo o valor ser maior ou menor que o do contrato, conforme as cláusulas que se pretende discutir. Assim, como o que se pretende, nesta demanda, é a redução do valor das prestações do contrato, por certo que o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...)" (REsp 674.198/RS, Rel. Ministra NANCY DJ 02.05.2006 p. 306) AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido. (REsp 162516/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 20/05/2002 p. 143) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. A MODIFICAÇÃO A QUE ALUDE O INC. V DO ART. 259 DO CPC, QUE DETERMINA HAJA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O DO CONTRATO, SO PODE SER ENTENDIDA COMO AQUELA QUE ATINJA O NEGOCIO JURIDICO EM SUA ESSENCIA, E NÃO APENAS ALGUMAS DE SUAS CLAUSULAS, POIS, DO CONTRARIO, O VALOR DA CAUSA ACABARIA SUPERANDO O REAL CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA, O QUE NÃO É ADMISSIVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 03.08.1998 p. 222) 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou parcial provimento determinando que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor total apontado pelo requerente como devido e o montante exigido pelo banco. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0859461-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388685. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013767-47.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Sivaldo Soares de Souza. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S/ a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, o deferimento do benefício exige tão somente uma declaração da parte autora a respeito de

uma hipossuficiência, não sendo necessário a juntada de documentos ou outras provas sobre seus rendimentos ou situação econômica. Ainda, com base na lei, afirma que esta declaração diz respeito à situação econômica do requerente no momento de proposição da ação, não importando se no passado já foi abastado ou se conseguirá a ascensão financeira com o resultado da ação. Aduz também que, mediante a declaração de insuficiência, cabe ao magistrado deferir de plano o benefício, sendo desnecessária a comprovação efetiva de tal situação. Ao fim, pugna pelo recebimento do recurso com a atribuição de efeito suspensivo ativo e, posteriormente, o provimento do agravo com a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos das razões recursais. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, Dje de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0859505-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388310. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018669-49.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Edmilson Gabriel Ribeiro. Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, o deferimento

do benefício exige tão somente uma declaração da parte autora a respeito de sua hipossuficiência. Ainda, a lei estabelece que a declaração faz presunção de pobreza, fato suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Aduz também que, de acordo com a declaração de imposto de renda apresentado, depreende-se que o agravante percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 1.296,09, que não é suficiente para arcar com as custas processuais se considerados os gastos próprios e de sua família. Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente agravo de instrumento, no efeito suspensivo ativo, para o fim de se determinar a reforma do despacho atacado com a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos das razões recursais. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0031 . Processo/Prot: 0859713-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/425893. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000044-62.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Verardo Meneguci. Agravado: Márcio Afonso Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido de intimação da parte agravada, no modo

como foi requerido, pelo fato de não haver previsão no Decreto Lei n.º 911/69. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) após onze meses e várias tentativas, restaram ao agravante, apenas, as regras dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, visto que, é muito provável que o requerido sinta-se compelido a devolver o bem; ii) o despacho não pode subsistir, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, o art. 5º LXXVIII da CF, e o Código de Ética da Magistratura art. 2º; iii) a manutenção do despacho agravado criaria um precedente favorável aos devedores e estelionatários; Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso, com a intimação do requerido para que, querendo, responda-o no prazo legal, bem como a reforma da decisão atacada, nos termos das razões recursais. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0032 . Processo/Prot: 0861651-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/408353. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013773-54.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlinhos Castanho. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, ajuizada por ele em face do banco BV Financeira S/A, ora agravado.

A decisão agravada foi proferida em 06/06/2011 e veiculada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 01/07/2011, com início do prazo recursal em 05/07/2011 (f. 23-TJ). Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 14/07/2011. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 07/11/2011, portanto, depois do término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 15 de dezembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0861847-1 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2011/390111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0051882-94.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Maria de Quevedo Favero. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que juntou declaração de renda indicando estar situada na faixa de isenção. Além disso, afirma que basta a afirmação da impossibilidade de pagar as despesas processuais para que o benefício seja deferido. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Imp procedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. O fato de a agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que ocorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Destarte, não se evidencia a presença de elementos concretos que se revelam aptos a desconstituir a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0861927-4 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2011/387088. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005795-83.2010.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Serraria Irmãos Mossioli Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de revisão contratual, determinou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, invertendo o ônus probatório. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se deve aplicar o CDC; (ii) não há hipossuficiência do consumidor, portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Pleiteia pelo provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, em que se discute contrato bancário, é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência e se dá pela simples interpretação do art. 3º, § 2º do referido diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor é de clareza ímpar ao estabelecer que os serviços bancários estão abrangidos pelo sistema de proteção do consumidor. Os contratos bancários não fogem dessa incidência, na medida em que se referem a pactos celebrados entre o banco, como fornecedor de recursos, e o usuário, como consumidor do dinheiro tomado na instituição financeira. O Col. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, §2º, do aludido diploma legal." (STJ, REsp. nº 500.011/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/11/2003) Inclusive, já está sumulada pelo mesmo pretório: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O CDC não contempla em seu texto somente a conceituação do consumidor destinatário final (art. 2º, caput), mas também as pessoas (físicas ou jurídicas) expostas às práticas previstas em todo o Capítulo V do CDC (art. 29). (ANTONIO CARLOS EFING in CONTRATOS E PROCEDIMENTOS BANCÁRIOS À LUZ DO CDC - Ed. 1999, pág. 51). Ainda que, algumas vezes, haja dúvida a respeito do destino a ser dado pelo cliente bancário ao numerário recebido pelo banco, necessário se faz que em casos tais haja a equiparação da situação do contratante à condição de consumidor, sempre que a vulnerabilidade deste mostrar nível que necessite da tutela benéfica. Estas conclusões têm sido firmadas pela doutrina e jurisprudência dominante, com fundamento no art. 29 do CDC. É preciso frisar que os contratos bancários são considerados os mais típicos contratos de adesão, nos quais não há discussão das cláusulas a serem pactuadas, sendo o maior exemplo das relações negociais em massa, e mais, no mundo contemporâneo os contratos bancários são populares, atingindo todo e qualquer cidadão, merecendo, portanto, a incidência do CDC quando de sua pactuação. O Código de Defesa do Consumidor veio para cumprir um preceito constitucional, sendo que a sua relação jurídica se aplica a todos os contratos que geram relação de consumo. A lei é de ordem pública e interesse social. Sendo inquestionável a aplicação do CDC ao contrato em análise, deve haver a inversão do ônus da prova, em conformidade com o art.6º, VIII. A hipossuficiência da agravada se mostra evidente, pois é o banco agravado quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito. Vale ressaltar que a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos bancários; contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em contratos de adesão retratados em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas opor sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico e pelo Banco Central, contando com ampla assessoria financeira e jurídica na realização de suas atividades. O flagrante desequilíbrio na relação contratual, portanto, impõe a inversão do ônus probatório, com vistas a concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA

SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto substanciaria verdadeira "regra de julgamento". 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 662.608/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 242) Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Precedentes da Corte. 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 541813/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 376) Apelação Cível. Ação monitoria. Contrato de crédito rotativo. Agravo retido. Força obrigatória dos contratos. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Juros. Manutenção da taxa livremente pactuada. Capitalização. Afastamento. Comissão de permanência. Cumulação com juros e multa. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. 1- O princípio da pacta sunt servanda não é absoluto e não tem o condão de escurar a subsistência de estipulações unilaterais abusivas. Qualquer ilegalidade pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. 2- Os bancos estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras, sejam pessoas jurídicas ou físicas, são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor. 3- Em se tratando de demanda proposta em face de Instituição Financeira, esta como fornecedora, tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para a apuração da existência do direito do consumidor, restando evidenciada a sua superioridade processual. Deve, portanto, ser mantida a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, negando-se provimento ao agravo retido. (...) (TJ/PR, AC nº 468.159-6, Rel. Hélio Henrique L. Fernandes Lima, j.26/03/2008) No que se refere à verossimilhança, entendo que, não obstante esteja presente pelas razões acima, o Código de Defesa do Consumidor dita que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Conclui-se que, a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, é expressamente prevista no CDC, desde que: (i) exista verossimilhança nas alegações, ou (ii) seja reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor em razão da matéria em discussão. As condições não se somam, isto é, a existência de apenas uma delas já é suficiente para o deferimento da inversão. Incumbe ao magistrado, segundo as regras ordinárias de sua experiência, inverter o ônus da prova e sopesar cada uma delas. Inexiste qualquer vedação à inversão genérica do ônus da prova, desde que sempre prevaleça o bom senso do julgador e o fato de a ré ser pessoa jurídica, não lhe retira a condição de consumidora. No que se refere à prova desconstitutiva da condição de consumidora da autora, até prova em contrário, diante da relação de consumo havida entre as partes, tem-se que a autora é consumidora final, cabendo ao réu produzir provas do contrário. Quando o fornecedor encontra-se em pólo de demanda que envolva questões consumeristas, assim determinadas pelo CDC, deve ter em mente que tem o dever de produzir todas as provas em sua defesa, além de contradizer as alegações da parte contrária, dada a possibilidade de haver a inversão do ônus da prova na sentença. Decisão judicial que no curso do processo inverte o ônus da prova favorece o fornecedor, visto que dá conhecimento a este de que deverá provar os fatos, em razão da inversão do ônus probatório, ao invés, de declarar na sentença e deixar o fornecedor apenas arcar com o ônus da não produção da prova. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0035 . Processo/Prot: 0862057-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399266. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00026270 Revisão de Contrato. Agravante: Ismael Candido Monteiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Alega também que basta a declaração de hipossuficiência para que o benefício seja deferido. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Não assiste razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito

deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção iuris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos substanciais que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que não há nenhum indicio acerca da situação financeira do agravante, o que gerou a dúvida no Magistrado quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito, conforme decidiu acertadamente o MM. Juiz a quo. 2. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0036 . Processo/Prot: 0862683-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/400675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0050011-29.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hercilio Moacir Pereira. Advogado: Graciene Santos D'Souza. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANILHA QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO MÉTODO LINEAR PONDERADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. AFIRMAÇÃO

DE QUE JÁ QUITO O CONTRATO SEM CREDIBILIDADE. TEORIA DO ADIMPLETAMENTO SUBSTANCIAL INAPLICÁVEL, RESTANDO METADE DAS PARCELAS EM ABERTO. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Inconformado o agravante aduz, em síntese, que não pode ser tratado como inadimplente já que está em juízo discutindo o valor real do débito, pelo que impede ter seu nome incluído nas centrais de informação ao crédito. Sustenta que o contrato esta evadido de vícios e irregularidades como, por exemplo, a cobrança de juros de forma capitalizada. Argumenta ainda que em sua planilha de cálculo comprova que já adimpliu o financiamento, inclusive gerando saldo credor a seu favor, não podendo se falar em mora razão pela qual deve o banco ser impedido de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, de ajuizar ação de busca e apreensão. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do presente recurso para que seja mantido na posse do bem e para que não tenha seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O agravante aduz já adimpliu o financiamento, inclusive gerando saldo credor a seu favor, não se dispondo a depositar em juízo qualquer valor que seja. A irresignação da agravante não procede. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). O agravante pagou 31 das 60 parcelas do financiamento, tendo ingressado em juízo com ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que reputa abusivos. Aponta que com a exclusão dos valores cobrados em excesso não há mais nada a ser pago à instituição financeira, restando inclusive, um saldo credor em seu favor. Contudo, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, uma vez que o cálculo juntado adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira (f. 66/72). A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. Não é convincente a tese segundo a qual com o pagamento de metade das prestações o contrato está integralmente quitado. Além disso, não se deve dar guarida ao pedido de manutenção de posse, posto que incompatível com o direito constitucional da parte credora em propor a ação cabível, bem como de proibição de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de restrição ao crédito, procedimento amparado pelo código de defesa do consumidor, quando o devedor incorre em mora. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Comunique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0037 . Processo/Prot: 0862776-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410079. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008356-72.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Regina Bobbo. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: 1. Insurge-se a recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, ajuizada por ela em face do Banco Itaúcard S/A, ora agravado. A decisão agravada foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 24/10/2011, publicada no dia 25/10/2011, com início do prazo recursal em 26/10/2011 (f. 89-TJ). Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 04/11/2011. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 07/11/2011, portanto, depois do término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0863069-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399264. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028830-79.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Viviane da Silva Veiga. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que juntou declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais, uma vez que encontra-se em condições financeiras precárias, o que é suficiente para o deferimento do benefício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente

caso. O fato de a agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Destarte, não se evidencia a presença de elementos concretos que se revelem aptos a desconstituir a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0863127-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407336. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024138-76.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Vieira Santos (Representado(a)), José Romildo de Campos. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo, Ronan Wielewski Botelho. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que basta a declaração de insuficiência de recursos para que o benefício seja deferido. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em

29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. O fato de o agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0863154-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0056478-24.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Augusto Reginaldo Ferreira. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Sustenta o recorrente, em síntese, que não tem condições de pagar as custas do processo, o que restou demonstrado através da declaração juntada, bem como da declaração de isenção do imposto de renda; em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício mediante simples afirmação da parte requerente; basta a declaração para que o benefício seja deferido. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de

sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV) (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. O fato de o agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Destarte, não se evidencia a presença de elementos concretos que se revelem aptos a desconstituir a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0864043-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047969-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lauro Luiz Spitzner Nienkotter. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÁLCULO INIDÔNEO QUE DESCONSIDERA OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS, PARA APLICAR A TAXA DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual mediante o recálculo das parcelas com juros remuneratórios de 1% ao mês, dado que tal limitação não é reconhecida pela jurisprudência e pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo autor, autorizando apenas o depósito do valor incontroverso (fls.57/60-TJ). Irresignado, o agravante sustentou, em síntese, que é possível a antecipação de tutela, visto que numa simples análise se vislumbra a cobrança de capitalização e encargos administrativos. Aduz que consolida-se o entendimento da impossibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, quando há discussão sobre o débito oriundo do contrato. Afirma que tomou a iniciativa de ingressar com a ação revisional e apontou ilegalidades no contrato, fato este que somado ao pedido de depósito em juízo permite concluir pela permanência do bem na sua posse. Requer ao final o provimento do recurso, para o fim de que seja determinada a abstenção da inclusão do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, bem como para que seja deferida a manutenção na posse do bem. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O depósito do valor incontroverso das parcelas foi deferido pelo juízo a quo, tendo, entretanto, indeferido a manutenção na posse do bem e a exclusão da dívida em órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação

revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). 2 O agravante propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que reputa abusivos. Aponta que com a exclusão dos valores cobrados em excesso o montante da parcela não é a constante no carnê de pagamentos (R\$ 833,61), mas sim de R\$ 540,54. Entretanto, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, uma vez que o cálculo juntado ignora os juros remuneratórios pactuados, adotando a taxa mensal de 1% ao mês. A limitação dos juros vem sendo afastada pela jurisprudência há muito, o dispositivo constitucional que a estabelecia foi revogado e a questão é objeto de súmula vinculante (número 7/STF). Com tanto mais razão não se deve dar guarida ao pedido de manutenção de posse, posto que incompatível com o direito constitucional da parte credora em propor a ação cabível. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Comunique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0042 . Processo/Prot: 0864145-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423004. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020092-02.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Debora Vanusa Maizen. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que juntou declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais, o que é suficiente para o deferimento do benefício. Afirma que a lei não impõe requisitos à concessão do benefício. Alega também que por ser trabalhadora autônoma não possui meios de comprovar renda. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei

1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba constituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. O fato de a agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto ao agravado não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Destarte, não se evidencia a presença de elementos concretos que se revelem aptos a desconstituir a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0864491-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/420281. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003470-44.2011.8.16.0095 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/ a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Valmir Costiulka. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo nos autos de ação de busca e apreensão, proposta pela BV Financeira S/A em face de Valmir Costiulka, a qual, considerando a purgação da mora, determinou que o veículo fosse restituído ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00. Alega a agravante, em síntese, que: (i) ocorreu o vencimento antecipado do contrato, como prevê a legislação processual civil; (ii) o pagamento para elidir a mora deve ser no valor total do contrato, acrescido de custas e honorários; (iii) o valor arbitrado a título de multa é exacerbado. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao agravante. Está pacificado o entendimento de que, no caso em tela, constitui direito do devedor a possibilidade de purgar a mora. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. ... §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" Acontece que a expressão "integralidade da dívida pendente", que se vê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Verifica-se que a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, de modo que o contratante possa evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo hígido o instrumento celebrado, garantindo-lhe a restitução do bem alienado fiduciariamente em garantia. Além disso, corretamente determinou o MM. Juiz que o valor depositado fosse complementado com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, para o fim de ver reconhecida a purgação da mora em virtude do princípio da causalidade. (O que foi feito, conforme comprovante de 38/verso - 39TJ). Além disso, o devedor adimpliu todas as parcelas vencidas até a data da purgação. Assim sendo, uma vez constatado que o depósito abrange todos os elementos supracitados, deve-se determinar a restitução do bem ao agravado. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO PROLATADA DE FORMA ESCORREITA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS - ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 24 HORAS PARA ENTREGA DO VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO - REDUÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais, não podendo ser exigido o valor integral do débito. II - Observando o previsto no art. 461, §4º do CPC o valor imposto a título de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de obedecer-se ao princípio da proporcionalidade." (TJ/PR; AI nº 0366877-9; 18ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO EM CONFRONTO

COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS ADMISSIBILIDADE INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE NÃO PODE SER EXIGIDA - MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0703699-3/01 - Foro Regional da Lapa da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE CONTEMPLA SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO ESCORREITA. MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA PREVISTA NO ART 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. "Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (633.721-7/01). 3. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - A 0703843-1/01 - Nova Esperança - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 22.09.2010) 3. No que se refere à fixação da multa, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Barros Monteiro, ao decidir o Ag.Rg. no AG 559.978/RS, por unanimidade de votos da 4ª turma, entendeu correta sua aplicação, com apoio no art. 461, § 3º e 4º do CPC, na hipótese de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Igual teor, as decisões constantes dos AgRg no Ag 563.875/RS, AgRg no REsp 786.623/RS, AgRg no Ag 525.076/RS, AgRg no REsp 989.964/RS, AgRg no REsp 936.327/RS, REsp 837.880/RS. 4. No tocante ao valor da multa fixada, contudo, o recurso merece parcial provimento, pois o valor arbitrado revela-se elevado. Assim, considerando os postulados do princípio da razoabilidade mencionado nos precedentes da Corte Superior (cite-se, a exemplo, AgRg no REsp 786.623/RS e REsp 700.245/PE) e, principalmente, o fato de que, na omissão do dever de cumprir a ordem judicial, nada impediria que o juiz, além de considerar ato de desobediência, determinasse a expedição de ofício à entidade para que excluísse a restrição, reduza a multa para R\$ 100,00, limitados a 60 dias- multa. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa arbitrada para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0044 . Processo/Prot: 0865843-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432240. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005456-46.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Leani Kreuz. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Fiat S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.843-9, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante LEANI KREUZ e Agravado BANCO FIAT S.A.. I RELATÓRIO KBB Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 56/57 TJPR) que indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recuso aduzindo: (a) Que requereu liminarmente: (i) depósito judicial das parcelas incontroversas, com afastamento da mora sobre essas parcelas; (ii) o impedimento de que seu nome fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) que fosse mantida na posse do bem; (b) O Juízo singular indeferiu tais pedidos; (c) Que os requisitos exigidos pelo STJ estão todos preenchidos; (d) Que deve ser afastada a mora; (e) Que a agravante deve ser mantida na posse do veículo; (g) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido Liminar, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Da descaracterização da mora Mais

que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é o devedor quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS - FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 Da manutenção de posse do bem em favor do autor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara

Cível, Relator Des. Luis Espindola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º - A, do CPC, conheço parcialmente do recurso, e, nesta parte, julgo improvido o presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0045 . Processo/Prot: 0866352-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438989. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031922-92.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Cordeiro. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu em caráter provisório os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante, determinando que o advogado devesse atuar na condição de dativo. Sustenta o recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo; o fato de ter procurador particular não impede a concessão do benefício. Afirma que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo. Arguiu que em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto à declaração de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, a intenção foi de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) 2.1. Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei

1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada. Cumpre observar que o fato de o agravante ter contratado advogado particular, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corrobora a tese do agravante, considerando, ainda, que o financiamento foi para a aquisição de um veículo popular, ano 1996/1997. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. 3. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00360

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	002	0699922-6
Alexandre Nelson Ferraz	003	0742877-5/01
Allan Amin Propst	045	0849924-9/01
Ana Caroline Dias Libânio	015	0823759-2/01
Ana Paula Finger Mascarello	021	0825933-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0688078-6
	002	0699922-6
Anderson de Azevedo	004	0789891-5/01
Angela Anastázia Cazeloto	014	0822818-2
Aparecido Albino Dechiche	034	0836116-2
Brasil Paraná de Cristo II	028	0828333-8
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0806235-3/01
	014	0822818-2
	025	0826798-1
	043	0849754-7/01
	044	0849831-9/01
	045	0849924-9/01
Bruna Mischiatti Pagotto	015	0823759-2/01
Camila Valereto Romano	017	0824521-2/01
	029	0833820-9
	022	0826033-5
Carla Fabiana Hermann Zagotto		
Carlos Alberto Alves Peixoto	032	0835980-8
Carolina de Resende Moraes	035	0836904-2
Caroline Amadori Cavet	010	0815087-6/01
Celso Antônio Rodrigues	007	0797257-8/01
César Augusto Terra	023	0826424-6
Christiane Maria Ramos Giannini	009	0814312-0/01
Cintia Molinari Stedile	016	0823768-1
Cláudia Cecília Camacho Rojas	028	0828333-8
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	005	0796991-1/01

Claudio Eduardo Sbardelotto	010	0815087-6/01
Cristhian Denardi de Brito	005	0796991-1/01
	006	0796991-1/02
	041	0845742-1
Daniel Hachem	021	0825933-6
Denio Leite Novaes Junior	018	0824910-9/01
Diene Katiusci Silva	037	0838326-6
Durvanir Ortiz Junior	028	0828333-8
Edson Antônio Lenzi Filho	038	0838595-1
Eduardo Munaretto	038	0838595-1
Egídio Munaretto	008	0806235-3/01
Elisângela de Almeida Kavata		
Elise da Silva Romeu	033	0836017-4/01
Elói Contini	016	0823768-1
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	006	0796991-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0814312-0/01
	012	0819036-5/01
	022	0826033-5
Ewerton Soler Consalter	018	0824910-9/01
Fabiana Tiemi Hoshino	009	0814312-0/01
Fabrizio Coimbra Chesco	007	0797257-8/01
Fabrizio Schewinski	012	0819036-5/01
Fátima Denise Fabrin	003	0742877-5/01
Felipe Sá Ferreira	037	0838326-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão		
Francielle Martinez Resende	034	0836116-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0796991-1/02
Gilberto Adriane da Silva	036	0837414-7
Gilberto Stinglin Loth	023	0826424-6
Guilherme Tolentino R. d. Silva	011	0816902-2/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0816902-2/01
	015	0823759-2/01
	016	0823768-1
	017	0824521-2/01
Gustavo Rezende da Costa	011	0816902-2/01
Gustavo Ribeiro Langowski	009	0814312-0/01
Henrique Afonso Pipolo	004	0789891-5/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	022	0826033-5
Idelanir Ernesti	033	0836017-4/01
Iguacimir Gonçalves Franco	019	0824987-0
Ivan Sergio Tasca	028	0828333-8
Jaime Oliveira Penteado	006	0796991-1/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0819036-5/01
	018	0824910-9/01
	025	0826798-1
	027	0827792-3
	038	0838595-1
Janaina Rovaris	035	0836904-2
	036	0837414-7
Jaqueline Scotá Stein	005	0796991-1/01
João Carlos Monteiro	031	0835495-4
João Joaquim de Medeiros Junior	035	0836904-2
João Leonel Antocheski	039	0839263-8/01
João Leonel Gabardo Filho	023	0826424-6
Jonas Adalberto Pereira	040	0842772-7/01
Jorge Luiz de Melo	020	0825502-1
Jorge Luiz Martins	023	0826424-6
José Abel do Amaral França	014	0822818-2
José Carlos Christiano Filho	039	0839263-8/01
José Marcelo Lobato Silva Matida	028	0828333-8
José Miguel Garcia Medina	026	0826845-5/02
Juliana Mara da Silva	005	0796991-1/01
Juliano Michels Franco	019	0824987-0
Juliano Ricardo Tolentino	021	0825933-6
Júlio Cesar Dalmolin	012	0819036-5/01
	018	0824910-9/01
	025	0826798-1
	027	0827792-3
	038	0838595-1
Júlio César Subtil de Almeida	041	0845742-1
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	022	0826033-5
Laercio Ademir dos Santos	003	0742877-5/01

Lauro Fernando Zanetti	013	0819331-5/01
	018	0824910-9/01
Leandro de Quadros	021	0825933-6
Leonardo de Almeida Zanetti	027	0827792-3
Leonardo Xavier Roussenq	003	0742877-5/01
Leonel Trevisan Júnior	030	0835401-2
Lincoln Taylor Ferreira	046	0851419-4/01
Luana de Sousa Costa Zanatta	020	0825502-1
Luciana Andrea M. d. Oliveira	032	0835980-8
Luís Oscar Six Botton	035	0836904-2
	036	0837414-7
Luiz Fernando de Paula	046	0851419-4/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	031	0835495-4
Luiz Henrique Bona Turra	005	0796991-1/01
	006	0796991-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0819036-5/01
Márcia Loreni Gund	012	0819036-5/01
	018	0824910-9/01
	025	0826798-1
	027	0827792-3
	038	0838595-1
Márcia Morais do Carmo de Paula	013	0819331-5/01
Marcio Antonio Batista da Silva	034	0836116-2
Márcio Rogério Depolli	008	0806235-3/01
	014	0822818-2
	025	0826798-1
	043	0849754-7/01
	044	0849831-9/01
Márcio Rubens Passold	003	0742877-5/01
Marco Denilson Meulam	026	0826845-5/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	031	0835495-4
Marcus Vinicius de Andrade	011	0816902-2/01
	016	0823768-1
	017	0824521-2/01
	033	0836017-4/01
Maria Assunção Ramires de Moraes		
Maria Izabel Buginski	039	0839263-8/01
Mário Geraldo Costa Barrozo	024	0826485-9
Maurício Barbosa dos Santos	029	0833820-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0688078-6
	002	0699922-6
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	032	0835980-8
Moacir de Melo	007	0797257-8/01
Mônica Daltoé	019	0824987-0
Moyses Grinberg	030	0835401-2
Oscar Ivan Prux	013	0819331-5/01
Patrícia Aparecida M. Izidoro	003	0742877-5/01
Patrícia Einhardt Meulam	026	0826845-5/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	032	0835980-8
Paulo Roberto Barbieri	030	0835401-2
Paulo Roberto Gomes	008	0806235-3/01
	043	0849754-7/01
	044	0849831-9/01
	045	0849924-9/01
	022	0826033-5
Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira		
Rafael de Oliveira Guimarães	026	0826845-5/02
Raquel Angela Tomei	016	0823768-1
Reginaldo Caselato	043	0849754-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	0816902-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	027	0827792-3
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	043	0849754-7/01
Roberto César Cabral	013	0819331-5/01
ROBERTO GLOSS MALTA	040	0842772-7/01
Rogério Lopes Melo	037	0838326-6
Rogério Nunes de Oliveira	024	0826485-9
Sérgio Eduardo da Silva	037	0838326-6
Silvio Nagamine	033	0836017-4/01
Simara Zonta	019	0824987-0
Simone Daiane Rosa	044	0849831-9/01
Tadeu Cerbaro	016	0823768-1
Tatiana Gaertner	036	0837414-7
Tatiana Messias da Silva	022	0826033-5

Tatiana Piasecki Kaminski	027	0827792-3
Tatiane Aparecida Lange	020	0825502-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0814312-0/01
Thiago Zelin	038	0838595-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	025	0826798-1
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0742877-5/01
Victória Kinaski Gonçalves	042	0846850-2/01
Virgílio Cesar de Melo	007	0797257-8/01
Walter Espiga	024	0826485-9
Wiliam Zandrini Buzingnani	004	0789891-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	041	0845742-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0688078-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/165486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000766-54.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Arismaneris Neris. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, dado o afastamento da carência de ação pelo STJ, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar o Banco Itaú S/A a prestar contas para o autor, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do contrato de empréstimo nº. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. PRESENCIA. RECONHECIMENTO PELO STJ. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. Reformado pelo STJ o acórdão que mantivera a extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao próprio Tribunal de Justiça julgar prontamente o mérito da causa que verse sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração do contrato de mútuo bancário, independentemente de disponibilizar ao contratante os documentos do financiamento. 3. O autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de seu contrato de empréstimo pela instituição financeira, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 4. O consumidor que pretende a prestação das contas relativas à administração de seu contrato de empréstimo não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 5. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0002 . Processo/Prot: 0699922-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001390-69.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Luiz Machado dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, dado o afastamento da carência de ação pelo STJ, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar o Banco Panamericano S/A a prestar contas para o autor, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do contrato de empréstimo nº. 56894164, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. PRESENCIA. RECONHECIMENTO PELO STJ. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Com a reforma do acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo STJ, incumbe ao próprio Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração do contrato de mútuo bancário. 3. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 4. O

provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0003 . Processo/Prot: 0742877-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/287663. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742877-5 Apelação Cível. Embargante: Farmácia São Miguel Arcaño Ltda Epp. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Felipe Sá Ferreira, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0789891-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392390. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789891-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Talita Fagundes de Toledo Amaral. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Embargado: Gerdau Aços Longos S/A. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, opostos por Talita Fagundes Toledo do Amaral, e acolhê-los para suprir a omissão verificada no acórdão, e, de consequência, condenar o embargado Gerdau Aços Longos S.A. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da embargante, fixados em R\$.1.200,00 (mil e duzentos reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO CONTRA A PARTE CUJA ILEGITIMIDADE PASSIVA RESTOU RECONHECIDA, MAS DEIXOU DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VÍCIO QUE JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR TAL OMISSÃO, SEM IMPLICAR EM INFRINGÊNCIA DO JULGADO. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

0005 . Processo/Prot: 0796991-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396925. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796991-1 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Itajiba Ltda. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração nºs. 796.991-1/01 e 796.991-1/02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, o julgador não é obrigado a responder indagações formuladas pelas partes, mormente se irrelevantes para resolução da controvérsia. 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. 1. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Mencionada no acórdão a tese jurídica levantada, desnecessária a expressa referência aos dispositivos legais invocados. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0796991-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397160. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796991-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Itajiba Ltda. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração nºs. 796.991-1/01 e 796.991-1/02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, o julgador não é obrigado a responder indagações formuladas pelas partes, mormente se irrelevantes para resolução

da controvérsia. 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. 1. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Mencionada no acórdão a tese jurídica levantada, desnecessária a expressa referência aos dispositivos legais invocados. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0797257-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362779. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 797257-8 Apelação Cível. Embargante: Antonio Henrique Mariani. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Embargado: Lauro Fudal. Advogado: Fabrício Schewinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Antonio Henrique Mariani. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TESES ABORDADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir a valoração da prova e o direito aplicado no julgamento do julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0806235-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/439941. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806235-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Arminda Martins Tavares, João Carlos da Silva, Jorgina Luiza da Silva, Judite Castorina Rodrigues da Rocha, Leila de Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM EMBASAMENTO NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo regimental desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0814312-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/370157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814312-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lauro Burakovski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NESTA FASE - COISA JULGADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA. Agravo desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0815087-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/428489. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815087-6 Apelação Cível. Embargante: Sidnei Duarte Nunes, Jose Dias Nunes, Maria Duarte Nunes, Sadi Luiz Oldra, Nair Nunes Oldra, Antonio Duarte Nunes. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Santo Antônio do Sudoeste - Paraná - Cresol Santo Antônio. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Sidnei Duarte Nunes, Jose Dias Nunes, Maria Duarte Nunes, Sadi Luiz Oldra, Nair Nunes Oldra e Antonio Duarte Nunes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0816902-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435853. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816902-2 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo Justo. Advogado:

Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Reinaldo Justo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO FUNDAMENTO DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de mudar o fundamento do julgado. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0819036-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/431430. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819036-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Embargado: Adalton Rodrigues Marques. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordaram os integrantes da 15ª Câmara Cível desta Corte em "[...] dar provimento à apelação interposta por Adalton Rodrigues Marques, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo a prestar contas ao autor, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao contrato de conta corrente nº 06103-69, da agência nº 0464, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais)". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS E COBRANÇAS DE JUROS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE ABORDADA. 1. A discussão a respeito da prescrição em relação à cobrança de encargos contratuais não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois seu debate deve ser realizado na segunda fase do procedimento. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0819331-5/01 Agravo . Protocolo: 2011/422362. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819331-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Cjkm Indústria e Comércio Bolsas Ltda., Elaine Rosa Tiene, Antonio Carlos Tiene. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao agravo 819.331-5/01, interposto por Banco Itaú S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0822818-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/189657. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000135-35.2002.8.16.0094 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Rec. Adesivo: Caporice & Caporice Ltda. Advogado: José Abel do Amaral França. Apelado (1): Caporice & Caporice Ltda. Advogado: José Abel do Amaral França. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido; conhecer em parte e dar parcial provimento à apelação principal, e não conhecer a apelação adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA: 1) AGRAVO RETIDO MANEJADO PELOS BANCOS/RÉUS DESPROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INC. II DO ART. 26 DO CDC RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA CORRENTISTA. 2) APELAÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA PELOS BANCOS/RÉUS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL QUE NÃO OBSTA A DISCUSSÃO JUDICIAL DOS ENCARGOS IMPUGNADOS MANUTENÇÃO DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA NÃO ELIDIDA COM A INVOCAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 354 DO CC LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS/TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS DÉBITOS COM ORIGEM EM OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA CORRENTISTA - REGULARIDADE DESSES LANÇAMENTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TÓPICO SOBRE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE

SUCUMBÊNCIA. 3) APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA AUTORA - AUSÊNCIA DE PREPARO QUE INCORRE NA FALTA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO DECLARADA E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Agravo retido conhecido e desprovido; apelação principal conhecida em parte e parcialmente provida; apelação adesiva não conhecida.

0015 . Processo/Prot: 0823759-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/434371. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823759-2 Apelação Cível. Embargante: Acir Guerra. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Acir Guerra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO FUNDAMENTO DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de mudar o fundamento do julgado. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0823768-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/190763. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001430-64.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Rec. Adesivo: Espólio de Walter Luiz Amadeu. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Espólio de Walter Luiz Amadeu. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, restando prejudicados ambos os recursos. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR AMBAS AS PARTES PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUIDA COM DOCUMENTO FUNDAMENTAL À SOLUÇÃO DO LITÍGIO, COMPROBATÓRIO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES NOS PERÍODOS OBJETO DA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PRETENDIDA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INTEGRAL DOS DADOS REFERENTES ÀS CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO RURAL EXEGESE DO ART. 284 DO CPC DEVER DO MAGISTRADO EM OPORTUNIZAR A EMENTA DA PETIÇÃO INICIAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE DA DEMANDA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADOS AMBOS OS RECURSOS. Anulação de ofício da sentença; recursos prejudicados.

0017 . Processo/Prot: 0824521-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/435851. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824521-2 Apelação Cível. Embargante: Carlos Massan. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0824910-9/01 Agravo . Protocolo: 2011/344964. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824910-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Badotti Alimentos Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA POSSIBILIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES INTERESSE DO AGRAVANTE PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS ÔNUS DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE INCUMBE AO AUTOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO PRESSUPÕE TODOS OS CUSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0824987-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/205891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003140-77.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sucesso Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Etik Metais Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. Advogado: Mônica Daltoé. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CAMBIAIS DUPLICATAS AFASTAMENTO DA ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATORIO DE SUAS ALEGAÇÕES DIVERGÊNCIA ENTRE AS MERCADORIAS CONTRATADAS E AS ENTREGUES ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME CRITÉRIOS EQUITATIVOS DADOS PELO §4º DO ART. 20 DO CPC SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida.

0020 . Processo/Prot: 0825502-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192991. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012450-81.2006.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiane Aparecida Lange, Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Bertuzzi e Filho Ltda, Adelar Bertuzzi. Advogado: Luana de Sousa Costa Zanatta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. **EMENTA:** EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA SEM INDICAÇÃO DE SUA PERIODICIDADE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível conhecida e desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0825933-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209438. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002164-34.2010.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Serraria Irmãos Mossioli Ltda, Ricardo Junio Mossioli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOTIVAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE APÓS SUA INTIMAÇÃO PESSOAL E DE SEU PROCURADOR PARA CONTINUIDADE DO FEITO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA EM QUE NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EXEGESE DO INC. III DO ART. 267 DO CPC PRÉ-QUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES. Apelação desprovida.

0022 . Processo/Prot: 0826033-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292996. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001724-92.2010.8.16.0058 Arresto. Apelante: José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Tatiana Messias da Silva, Ewerton Soler Consalter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONHECIMENTO DA APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DESTINADA À SUA REFORMA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 514 DO CPC ARRESTO SOBRE ÁREA COM PENHOR DE TERCEIROS E NULIDADE DAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL QUESTÕES PRECLUSAS PORQUE APRECIADAS NO ANTECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEGESE DOS ARTS. 471 E 473 DO CPC EMISSÃO DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA DEMONSTRADA INTENÇÃO DE ENTREGA DA SAFRA PARA TERCEIROS PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SENTENÇA MANTIDA. Apelação cível desprovida.

0023 . Processo/Prot: 0826424-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198666. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008736-80.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Alessandra de Fatima Boianoski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento

à apelação (1) interposta pela Autora e negar provimento à apelação (2) interposta pelo Banco, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** AÇÃO INIBITÓRIA SALÁRIO CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NESSA CONTA PARA AMORTIZAÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS E PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO CORRENTISTA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO BANCO DE VALORES ALI DEPOSITADOS COM NATUREZA SALARIAL, ANTE A OPOSIÇÃO A TAL PRÁTICA MANIFESTADA PELO CORRENTISTA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS APÓS A CITAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA ESTABELECIDADA EM VALOR CONSENTÂNEO COM SUA FINALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC REFORMA DA SENTENÇA PARA OBSTAR A RETENÇÃO DO CRÉDITO SALARIAL EM QUALQUER PERCENTUAL E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS APÓS A CITAÇÃO, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO BANCO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação (1) parcialmente provida; apelação (2) desprovida.

0024 . Processo/Prot: 0826485-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312614. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008634-25.2000.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Aristue Fertonani. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL APRECIÇÃO SOBRE OS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DOS JUROS APLICADOS EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL EM RELAÇÃO À CONTA CORRENTE INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 354 DO CC IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO ANTE O INADIMPLEMENTO SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA. Apelação cível conhecida e desprovida.

0025 . Processo/Prot: 0826798-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271579. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005438-21.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Rec.Adesivo: Transveloz Transporte e Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Apelado (2): Transveloz Transporte e Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação principal e dar-lhe provimento e em conhecer e dar parcial provimento à apelação adesiva, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO RECURSAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS, POR CONFIGURAR QUESTÃO SEM SUCUMBIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE ALEGADA PELA AUTORA/ CORRENTISTA E NÃO DEMONSTRADA - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA PARA ACOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU, COM A REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 2) APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA AUTORA/CORRENTISTA - INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS LEGALIDADE DESSAS COBRANÇAS - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO FRENTE AOS PARÂMETROS CONSTANTES NO JULGAMENTO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ. Apelação principal conhecida em parte e provida; apelação adesiva conhecida e parcialmente provida.

0026 . Processo/Prot: 0826845-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431509. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 826845-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú - Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimaraes. Embargado: Carvalho e Carvalho Cia. Ltda. Me.. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** Embargos de declaração. Inexistência

de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0027 . Processo/Prot: 0827792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312590. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001426-64.2005.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec.Adesivo: Eliane Phippsen. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Eliane Phippsen. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação principal e em conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DA AUTORA/CORRENTISTA. 1) APELAÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE ALEGADA PELA AUTORA/CORRENTISTA E NÃO DEMONSTRADA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU, COM A CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 2) APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA AUTORA/CORRENTISTA INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - LEGALIDADE DAS COBRANÇAS SOB TAL NATUREZA. Apelação principal conhecida e parcialmente provida. Apelação adesiva conhecida e desprovida.

0028 . Processo/Prot: 0828333-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000897 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: George Leandro dos Santos. Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Marcia Rosi de Carvalho Zanchi. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, Cláudia Cecília Camacho Rojas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO LIBERAÇÃO DE PARTE DOS VALORES DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL QUE GARANTIA A EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DOS EXECUTIVOS FISCAIS GARANTIDOS PELO MESMO BEM PEDIDO FORMULADO POR TERCEIRO QUE ADQUIRIU O IMÓVEL DO ARREMATANTE ILEGITIMIDADE PRÉVIO E EXPRESSO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS GRAVAMES AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0833820-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222658. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001631-05.2009.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado: Rafaela Barros Carneiro - Rafaela Modas. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. sentença proferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. EXIBIÇÃO SUPERVENIENTE. ATO INCOMPATÍVEL. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer, da sentença que obrigou o banco a exibir documentos, a atitude de exibi- los, mesmo que parcialmente, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso. 2. Os ônus de sucumbência, em prestígio ao princípio da causalidade, devem ser suportados pelo banco apelante, pois ao contestar o feito este confirmou seu intento de não exibir os documentos e saiu derrotado na demanda. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0835401-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006287-77.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Paulo Henrique Battaglin Machado, Tânia Firmino Lopes. Advogado: Moyses Grinberg. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, de Paulo Henrique Battaglin Machado e outra, e em dar parcial provimento à apelação 2, de Banco Itaú S/A., para determinar que a repetição do indébito se dê por compensação com o saldo devedor, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: SFH. Revisional de financiamento. Parâmetros. Substituição do PCR pelo PES. Impossibilidade. Índice de atualização dos depósitos de poupança. TR. Legalidade. Capitalização mensal de juros. Amortização. Repetição do indébito por compensação, de forma simples. 1. É certo que a revisão de contratos deve levar em consideração a função social, a boa-fé contratual e a teoria da imprevisão, o que permite a relativização do "pacta sunt servanda". Porém, quando não verificada abusividade nas cláusulas pactuadas ou na forma de aplicação, deve ser respeitado o que foi contratado. 2. Permitindo a legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação a adoção, no sistema de reajuste das prestações, tanto do PES como do PCR, prevalece o PCR quando pactuado, sendo desnecessária a aplicação do plano não pactuado. 3. É cabível a aplicação da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 4. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 5. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 6. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. Existindo saldo devedor do financiamento, a repetição do indébito se dará pela compensação da diferença apurada com os valores remanescentes da dívida. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.

0031 . Processo/Prot: 0835495-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218311. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001018-81.2008.8.16.0090 Indenização. Apelante: Maria Vanilda de Moraes. Advogado: João Carlos Monteiro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Nexo causal entre o ilícito praticado e as consequências acusadas pelo lesado. Ausência de prova. Ônus do autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Art. 333, I, do CPC. Ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, I, do CPC. Apelação não provida.

0032 . Processo/Prot: 0835980-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004673-37.2008.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): João Alberto Odebrecht (maior de 60 anos), Lourdes Maria Odebrecht (maior de 60 anos). Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer a apelação 1, de João Alberto Odebrecht e outra, e em negar provimento à apelação 2, de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Financiamento imobiliário. Escritura pública de compra e venda com pacto adje to de hipoteca. Revisão. Entidade de previdência privada - PREVI. CDC. Tabela Price. Capitalização. FQM. Honorários advocatícios. Interesse recursal. Art. 499, CPC. 1. Falta à parte interesse para recorrer na parte em que não sucumbiu (art. 499, CPC). 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às entidades de previdência privada. Sumula 321 do STJ. 3. É consenso neste Tribunal que a prévia estipulação no contrato de capitalização mensal de juros e a adoção da Tabela Price, por si resultam em capitalização de juros, inadmissível nos contatos de financiamento imobiliário, que devem ser computados de forma simples. 4. Mantida a substituição da Tabela Price pela incidência de juros simples, imprescindível o recálculo do FQM (fundo de quitação por morte), que tem como base o valor do saldo devedor a ser recalculado. Apelação 1 não conhecida, apelação 2 não provida.

0033 . Processo/Prot: 0836017-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/442116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 836017-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Rita de Cassia de Oliveira Montenegro. Advogado: Silvio Nagamine. Agravado: Banco Santander do Brasil S A. Advogado: Idelaniir Ernesti, Elise da Silva Romeu, Maria Assunção Ramires de Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com correção do erro material verificado. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU LÍQUIDA A SENTENÇA E FIXOU VALOR DEVIDO À PARTE RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR

DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, A FIM DE CONSTAR QUE O CRÉDITO APURADO NA PERÍCIA FAVORECE A AUTORA. Agravo interno desprovido, com correção de erro material.

0034 . Processo/Prot: 0836116-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227180. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000106-80.1995.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco do Brasil S.A. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Apelante (2): José Carlos Spila. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Francielle Martinez Resende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, de Banco do Brasil S/A., para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, ficando prejudicada a apelação 2, de José Carlos Spila, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Feito suspenso por ausência de bens. Prescrição afastada. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Tendo sido suspensa a execução por ausência de bens passíveis de penhora, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente para extingui o feito. Apelação 1 provida, apelação 2 prejudicada.

0035 . Processo/Prot: 0836904-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272992. Comarca: Cambaúba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001392-08.2008.8.16.0055 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Regina Maria de Resende Moraes. Advogado: Carolina de Resende Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Interesse recursal. CDC. Aplicabilidade. Revisão de contratos. Capitalização mensal de juros. Juros de mora. Repetição do indébito. Sucumbência. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Está pacificado pela Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", de modo que a ampla análise constitui direito básico inserido no art. 6º, V, da Lei consumerista, que com sua vigência passou a coibir cláusulas contratuais abusivas ou que importem em excessiva onerosidade, possibilitando modificação ou revisão dos contratos, mesmo quando já quitados, pois não se pode convalidar o nulo. 3. Não merece reparo a sentença que dá guarida à conclusão encontrada pela perícia judicial que verifica a prática do anatocismo, sendo devida sua exclusão, com o cômputo dos juros de forma simples, pois "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súm. 121 do STF). 4. A taxa legal de juros moratórios é de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN. 5. Determinado o expurgo da capitalização de juros aos períodos em que não houve pagamento mínimo da fatura, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, de forma simples, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, não se exigindo prova de que o pagamento se deu por erro, como dispõe o art. 877, do Código Civil vigente, por não se tratar de hipótese que se amolde ao pagamento indevido com fulcro no artigo 876 do Código Civil 6. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 7. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

0036 . Processo/Prot: 0837414-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007611-68.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Solange de Cassia Faria. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Indenização por danos morais. Inscrição indevida em órgão de restrição de crédito. Ato ilícito. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Honorários advocatícios. 1. O dano moral decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está insito, pois o dano extrapatrimonial indenizável não diz respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. Assim, gera dano moral a conduta do fornecedor que inscreve o nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito por dívida que já havia sido paga. 2. O valor do dano moral deve ser conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. 3. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional. Apelação não provida.

0037 . Processo/Prot: 0838326-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324670. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000343 Execução por Quantia Certa. Agravante: Fronteirão Comércio de Combustíveis Limitada. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Agravado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha

Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em composição integral, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, para reconhecer a nulidade da decisão proferida, por cerceamento de defesa. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELO JUIZ SEM QUITA DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DECISÃO NULA. Diante da inobservância aos princípios do contraditório e devido processo legal, assim entendidos como um direito fundamental à participação das partes a formação do convencimento do magistrado, declara-se a nulidade da decisão que reconhece a fraude à execução sem ouvir o executado. Recurso conhecido e provido.

0038 . Processo/Prot: 0838595-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241775. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003846-24.2008.8.16.0131 Ação Monitoria. Apelante: Luiz Avelino Zucchello. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos monitorios. Abertura de crédito em conta-corrente. Inovação recursal. Ausência de fundamento ao pedido de exclusão da comissão de permanência. Descumprimento do artigo 514, II, do CPC. Limitação de juros. 1. É vedado à instância "ad quem" inovar, conhecendo de outra causa de pedir que extravasasse aos limites discutidos na lide. 2. Não se conhece de pedido de reforma da sentença desacompanhado dos fundamentos de fato e de direito a sustentá-lo. 3. Nos contratos bancários não incide a limitação a 12% ao ano dos juros remuneratórios prevista no Decreto nº. 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº. 4.595/64, pois cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 7 e a Súmula nº. 596, ambas do STF. Ademais, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ), devendo ser mantidas as taxas de juros cobradas pelo banco no contrato de crédito em conta-corrente quando o correntista se limita a pedir sua redução para a taxa legal, de 1% ao mês, com a alegação de serem flutuantes, sem acusar, no entanto, que fossem abusivas ou além daquelas usualmente praticadas pelo mercado. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

0039 . Processo/Prot: 0839263-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422419. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839263-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Agravado: Carnelosi e Carnelosi Móveis e Eletrodomésticos Ltda Epp, Gabriel Carnelosi, Alexandra Barbosa da Silva Carnelosi. Advogado: José Carlos Cristiano Filho (Curador Especial). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Incidente de uniformização de jurisprudência. Pedido de que seja reconsiderada decisão até ulterior decisão a ser proferida no incidente. Ausência de amparo legal. Ação de execução de título extrajudicial. Executado citado por edital. Nomeação de curador especial. Adiantamento do pagamento dos honorários pelo autor da demanda. Possibilidade. Remuneração que segue a mesma regra dos honorários periciais. Pretensão recursal contrária a entendimento adotado por esta Corte e pelo STJ. Agravo não provido.

0040 . Processo/Prot: 0842772-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/434646. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842772-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Construtora Tomatheia Ltda, Antônio Mezadri. Advogado: ROBERTO GLOSS MALTA, Jonas Adalberto Pereira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu Sicredi Fronteira Pr Sc. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Caráter satisfativo. Concessão de liminar. Perigo de mora não apresentado. Descabimento. Diante do caráter satisfativo do provimento cautelar de exibição de documentos, bem como não se evidenciando nenhuma situação extrema de perigo de dano irreparável, é indevida a concessão de liminar 'inaudita altera parte'. Recurso não provido.

0041 . Processo/Prot: 0845742-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271804. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028634-31.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Loide Maria Balzanello Soriani (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 (Loide Maria Balzanello Soriani) e em dar parcial provimento ao apelo 2 (Banco Itaú S/A) para limitar a exibição ao contrato de conta-corrente nº 070431-6, da agência 063 e de sua movimentação no período de outubro de 1989 a dezembro de 2001, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente.) 3. Verificado o decaimento mínimo do pedido, aplica-se o parágrafo único do art. 21 do CPC, para que o perdedor arque pela integralidade das custas e honorários advocatícios. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.

0042 . Processo/Prot: 0846850-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/443658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 846850-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Leoni da Silveira Bora. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR LIMINAR RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. Agravo interno desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0849754-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441394. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849754-7 Agravo de Instrumento. Agravante: João Orlando Globeski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0044 . Processo/Prot: 0849831-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441400. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849831-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Geraldo Duarte Naves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0045 . Processo/Prot: 0849924-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441413. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849924-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Inez da Silva Valle. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC.

Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0046 . Processo/Prot: 0851419-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/442390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 851419-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Edna da Silva Frison. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Interposição contra decisão do relator que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Não cabimento. Recurso inadmissível. É irrecorrível a decisão monocrática concessiva ou denegatória de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, carecendo do pressuposto processual intrínseco do cabimento, o recurso interposto contra tal decisão. Recurso não conhecido.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.00328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	035	0868257-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	032	0867148-7
Adriano Carlos Souza Vale	021	0864109-8
Ailton Nunes da Silva	004	0748405-3
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0848299-7
	012	0853443-8
	031	0866672-4
	036	0868443-1
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0726598-9/01
ANA CAROLINA PALONBINO	027	0865583-8
Ana Cecília dos Santos Simões	013	0856087-2/01
	014	0862698-2
Ana Elisa Perez Souza	012	0853443-8
	013	0856087-2/01
Ana Lúcia Costa	006	0827329-0
	022	0864135-8
Ana Paula Pavelski	008	0833835-0
André Luiz Souza Vale	021	0864109-8
Angélica Carnaval Marçola	034	0867407-1
Ariana Vieira de Lima	036	0868443-1
Carolina Villena Gini	036	0868443-1
Charles Michel Lima Dias	003	0726598-9/01
Christianne Regina L. Postfaldo	032	0867148-7
	037	0869273-3
Claudinei Laguna Martins	039	0869998-5
Clovis Airon de Quadros	004	0748405-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	006	0827329-0
	020	0864046-6
	026	0864591-6
Cristina Hatschbach Maciel	033	0867366-5
Cynthia Garcez Rabello	029	0865998-8
Daniel Henning	011	0848299-7
Daniella Leticia Broering	035	0868257-5
Danielle Ribeiro	028	0865889-5
Dione Isabel Rocha Stephanes	004	0748405-3
Djalma Sigwalt	001	0306661-3
Eladio Prados Junior	021	0864109-8
Elen Fábila Rak Mamus	034	0867407-1
	039	0869998-5

Elio Massao Kawamura	008	0833835-0
Ellen Patricia Chini	007	0827635-3
Emerson Corazza da Cruz	029	0865995-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	010	0842311-4
Fabiano Miyagima	029	0865995-8
Fábio Silveira Rocha	038	0869988-9
Fernando Almeida de Oliveira	033	0867366-5
Fernando Frech Gouveia	005	0820966-5
Flávio José de Oliveira Chueire	001	0306661-3
Francieli Dias	030	0866482-0
Francisco Carlos Duarte	014	0862698-2
Guilherme Henn	016	0863637-3
Guilherme Soares	017	0863664-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	012	0853443-8
	013	0856087-2/01
Jefferson Kaminski	014	0862698-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	011	0848299-7
Joe Tennyson Velo	002	0369179-0/30
Jonas Soistak	004	0748405-3
José Antonio Vale	021	0864109-8
José Roberto Martins	003	0726598-9/01
José Subtil de Oliveira	010	0842311-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0856087-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	010	0842311-4
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0820966-5
	010	0842311-4
	037	0869273-3
	039	0869998-5
Karina Rachinski de Almeida	029	0865995-8
Klauss Dias Kuhnen	001	0306661-3
Laís Lopes Martins	033	0867366-5
Laura Rossi Leite	009	0841378-5
Leandro Vizintini	005	0820966-5
Leonardo Sperb de Paola	033	0867366-5
Lilian Acras Fanchin	005	0820966-5
	032	0867148-7
Luciana Castaldo Colósio	034	0867407-1
	039	0869998-5
	032	0867148-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0862698-2
Lucius Marcus Oliveira	033	0867366-5
Luiz Carlos Caldas	008	0833835-0
Luiz Fernando Zornig Filho	008	0833835-0
Luiz Gustavo de Andrade	001	0306661-3
Márcia Regina Rodacoski	011	0848299-7
Marcos André da Cunha	034	0867407-1
	039	0869998-5
	037	0869273-3
	016	0863637-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	033	0867366-5
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0862698-2
Maria das Graças Anunciação	011	0848299-7
Maria das Graças S. d. Andrade	030	0866482-0
Maria Misue Murata	012	0853443-8
Maria Salute Somariva	031	0866672-4
Mariana Grazziotin Carniel	031	0866672-4
Marlon de Lima Canteri	015	0862873-5
Maurício José Lopes	020	0864046-6
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	025	0864519-4
	008	0833835-0
Michel Laureanti	032	0867148-7
Nelson Souza Neto	029	0865995-8
Paulo Henrique Berehulka	008	0833835-0
Paulo José Zanellato Filho	007	0827635-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	001	0306661-3
Pedro Pavoni Neto	035	0868257-5
Rafael Perito Ribeiro	030	0866482-0
Rafaela Felippi Ardanaz	009	0841378-5
Regina Maria Tonni Mugnol	027	0865583-8
Ricardo Antonio Rampazzo		

Rita de Cassia Maistro Tenório	006	0827329-0
	026	0864591-6
Roberto Catalano Botelho Ferraz	032	0867148-7
Roberto Machado Filho	029	0865995-8
Robison Maranhão	037	0869273-3
Rodrigo de Jesus Casagrande	002	0369179-0/30
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0848299-7
	012	0853443-8
	031	0866672-4
	036	0868443-1
Sabrina Favero	018	0863917-6
	019	0863942-9
	020	0864046-6
	022	0864135-8
	023	0864317-0
	024	0864516-3
	025	0864519-4
	026	0864591-6
Silvia da Graça Yung	025	0864519-4
Solange da Silva Machado	009	0841378-5
Valdecy Longonio de Oliveira	028	0865889-5
Valéria dos Santos Tondato	016	0863637-3
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0726598-9/01
	010	0842311-4
Waldir Siqueira	005	0820966-5
Wallace Soares Pugliese	005	0820966-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	012	0853443-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	010	0842311-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0306661-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/125886. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000138 Cobrança. Agravante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ. Advogado: Pedro Pavoni Neto, Klauss Dias Kuhnen, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Agravado: JOSÉ FELICIO DE CARVALHO. Advogado: Flávio José de Oliveira Chueire. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 306.661-3 1. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 250 e 319. 2. Na sequência, intem-se ambas as partes do retorno dos autos do egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao agravado para oferecer contra razões ao recurso. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora 0002 . Processo/Prot: 0369179-0/30 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/205694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Gilmar Jorge Velsão. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REQUERENTE: GILMAR JORGE VELSÃO REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Tendo em vista a Dúvida de Competência suscitada nos autos de Cumprimento de Acórdão nº 369179-0/35, suspendo o presente feito até decisão pela Seção Cível deste Tribunal. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0003 . Processo/Prot: 0726598-9/01 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/353514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 726598-9 Mandado de Segurança. Requerente: Ananias Rodrigues, Carlos Marcel Alves Gonçalves, Claudia Regina Ozogowski, Celso Paulo da Maia, Juarez Ferreira da Silva, Luiz Carlos Cidreira Junior, Moacyr de Loyola Herides Junior, Rodrigo da Silva Kozievitch, Ronald Redes Martins, Salim Lemos Roussenq. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTES: ANANIAS RODRIGUES E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Considerando tratar-se de cumprimento de decisão de mandado de segurança, referente ao período que intermeia a impetração do writ e seu trânsito em julgado, bem como a concordância do Estado do Paraná com o cálculo apresentado pelos impetrantes, em conformidade com o rito do art. 730, e seguintes do CPC, defiro o pleito de fls. 178/182, para determinar ao Departamento Judiciário a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 14.170,48 (quatorze mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos). II - Fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o valor dos honorários advocatícios a serem pagos ao patrono dos exequentes. III - Cumpra-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador

0004 . Processo/Prot: 0748405-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352242. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013590-20.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Joana Portella. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Denega Seguimento a Ambos os Recursos Interpostos.

APELANTE 1: JOANA PORTELLA APELANTE 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I

Trata-se de apelação interpostas pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e por JOANA PORTELLA em face da sentença de fls. 54/62, que julgou procedente a ação n.º 13590/2010, de repetição de indébito de taxas de limpeza e conservação públicas e de segurança, condenando a municipalidade ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em Apelação de fls. 63/69, JOANA PORTELLA insurgiu-se contra o valor arbitrado a título de honorários. Assinalou que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados os honorários em patamar suficiente à remuneração do advogado, mas nunca em valor irrisório, que sequer cubra despesas com a tinta e o papel utilizados, independentemente do grau de simplicidade da causa. Ressaltou que o valor de R\$ 26,74 (vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) está aquém do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixado pela Tabela da OAB para a hora técnica de consulta jurídica em escritório. Em conclusão, pugnou pela majoração dos honorários entre R\$ 300,00 e R\$ 1.200,00 ou a critério do Colegiado. Inconformado, sustentou o MUNICÍPIO, às fls. 70/79, que a cobrança da taxa de coleta de lixo e sua base de cálculo encontram amparo nas Súmulas Vinculantes n.º 19 e 29 do STF. Asseverou que, não obstante a Lei Municipal n.º 6.857 denominasse a taxa referente à coleta de lixo como taxa de limpeza pública, fato incontestável é que o serviço foi prestado, com aquela finalidade. Aliás, havendo previsão expressa das referidas Súmulas, devem ser aplicadas em caráter vinculante, o que afasta qualquer discussão concernente à divisibilidade e especificidade do serviço, bem como no que se refere à base de cálculo da taxa. Logo, não obstante o aspecto formal da lei, mas considerando que o serviço foi prestado, seria injusto e imoral o pedido de devolução das taxas que se destinaram, exclusivamente, à contraprestação pela coleta de lixo. Alegou ainda que os juros de mora são devidos desde o trânsito em julgado da sentença e não da citação. Em conclusão, pugnou pela reforma da sentença nesse tópico, com readequação da sucumbência. Apelações recebidas em seu duplo efeito, fls.82. Em suas contrarrazões às fls. 84/91, JOANA PORTELLA, sustentou, preliminarmente, que deve haver a uniformização da jurisprudência, requerendo que o julgamento do presente recurso obedeça ao disposto no art. 476 do CPC. No mérito, aduziu que as alegações do Apelante não possuem nenhum fundamento, por fim pugnou pelo improvemento do recurso de apelação interposto pelo Município. Página 2 de 8 Às fls 98/101 o Município apresentou suas contrarrazões, onde requereu o não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, por deserção (fls. 98/101). II PRELIMINARMENTE, o Município requereu o não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, por deserção (fls. 98/101). Alegou que o pedido do recurso diz respeito exclusivamente à majoração dos honorários advocatícios, sendo interesse apenas do procurador da parte autora, o qual não realizou o preparo das custas de apelação e dos portes de remessa e retorno. Todavia, o recurso da parte autora merece ser conhecido, tendo em vista que, no despacho de fls. 24, o douto juiz a quo deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que afasta a alegação de deserção do recurso de apelação. Ademais, a parte pode recorrer do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o que ocorre no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao Página 3 de 8 montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) Ainda em preliminar, a Apelante 1 requereu a uniformização de jurisprudência, porém, não assiste razão, tendo em vista que a respeito dessa matéria inexistiu dissensão nesta Corte, como será visto a seguir. Por suscitar matéria prejudicial, deve ser apreciada, em primeiro lugar, a apelação do Município. Não merece seguimento a apelação do MUNICÍPIO, conforme solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC, tendo em vista que a tese recursal contrária, manifestamente, jurisprudência dominante sobre o tema, nesta Corte, no STJ e no STF. Não se olvida da Súmula Vinculante n.º 19, cujo entendimento, aliás, foi encampado pelo Tribunal de Justiça, em seu Enunciado n.º 5, no sentido de admitir a cobrança da taxa de coleta de lixo. Todavia, no caso em exame, não se pode camuflar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança, que já foi reputada inconstitucional pelo entendimento consolidado no Enunciado n.º 7, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." Página 4 de 8 Observe-se que a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação restou assentada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 199.969 (DJU de 06.02.1998), por ter como fato gerador a prestação de serviço inespecífico, não

mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. No mesmo sentido se pronunciou o STJ: "TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. BASE DE CÁLCULO DO IPTU. ILEGALIDADE. CTN, ARTS. 77 E 79. PRECEDENTES. 1. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que as taxas de conservação e de limpeza de vias públicas não se confundem com o IPTU, por isso que tem por fato gerador prestação de serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser atribuído a contribuinte certo e determinado. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 476756/SP, 2.ª Turma, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.05.2003). Embora o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado sobre a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, fato é que tal serviço é imiscuído, na legislação municipal, com o serviço de limpeza pública, sabidamente de caráter "ut universi", de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. Com efeito, o art. 207, § 2º, da Lei Municipal nº 6857/2001 dispõe que: "A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e Página 5 de 8 laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único." (fls. 37). Embora a Lei Municipal n.º 9803, de 12 de dezembro de 2008 (fls. 39/41) tenha tentado corrigir tal distorção, destinando um título especial à taxa de coleta de lixo, não se aplica ao caso em exame, em que se discutem fatos geradores de 2005 a 2008. Sobre a inadmissibilidade dessa tributação "casada" já se manifestou o STF: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009). "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no AI 6395101-MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 16.04.2009). À vista dessas considerações, resta prejudicada a análise da regularidade da base de cálculo adotada. Página 6 de 8 Igualmente, deve ser negado seguimento ao apelo interposto pelo contribuinte, sob o argumento de que os honorários fixados em 10% do valor da condenação seriam irrisórios, em face dos valores previstos na tabela da OAB. Cumpre ressaltar que a pretensão é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência do STJ. A uma, porque o critério de fixação dos honorários de sucumbência não é o da tabela da OAB, aplicável aos honorários contratuais. A duas, porque não se pode dizer que os honorários tenham sido arbitrados em valor ínfimo, apenas porque representariam 10% do valor da causa, o qual também é pouco expressivo. Observe-se que: "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa." (STJ, REsp 450.163/MT, 2.ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004). Aliás, o STJ já conveniou que irrisórios seriam os honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa (REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; 442.745/MT e 651226/PR), o que não é o caso dos autos. Página 7 de 8 III - Pelo exposto, nega-se seguimento a ambas as apelações, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 8 de 8

0005 . Processo/Prot: 0820966-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003335 Anulatória. Agravante: Sadia S/a. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Leandro Vizintini, Waldir Siqueira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Conconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SÁDIA S/A, nos autos sob nº 3.335/2009 de Ação Anulatória de Débito Fiscal que move em face do ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa Aduz, em síntese, que: a decisão agravada não merece prosperar, pois a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa impede a agravante de celebrar convênios, acordos e contratos com a administração pública; a agravante é empresa com notória atuação no mercado interno e externo; os débitos tributários estão garantidos por bem de valor muito superior à dívida; o oferecimento de caução real é suficiente para possibilitar a expedição de pretendida certidão; os requisitos estatuídos no art. 206 do Código Tributário Nacional estão presentes no caso em tela. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntos os documentos de fls. 16/675. Determinado o processamento do recurso, não lhe foi atribuído efeito suspensivo. O agravado apresentou resposta. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovemento do recurso. É o relatório. 2. O recurso não comporta seguimento, pois a questão nele discutida resta preclusa. Vejamos. Quando do ajuizamento da ação, a agravante formulou pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Tal pedido foi acolhido

pelo juízo a quo, contra o que se insurgiu o agravado, por meio do Agravo de Instrumento nº 658.056-1. Ao julgar referido recurso, esta Câmara entendeu por lhe dar provimento (acórdão de fls. 805/807-tj), cassando assim a liminar concedida pelo primeiro grau. O acórdão transitou em julgado em 20.09.2010 (fl. 808-tj). Após, a agravante formulou novo pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, informando a substituição do bem oferecido em caução (fls. 819/822-tj). O juízo, porém, não analisou tal requerimento, e apenas deu vista dos autos ao Ministério Público (fl. 823-tj) e anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 828-tj). A agravante então requereu novamente a expedição da certidão (fl. 829-tj), alegando que a exigibilidade do crédito está suspensa ante a caução oferecida, o que foi indeferido pelo juízo a quo, em razão do decidido no Agravo de Instrumento antes mencionado, e do que recorre a agravante no presente instrumento. Pois bem. Do relato feito acima, percebe-se claramente que a questão do não cabimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa já foi definitivamente apreciada no caso em análise, conforme julgado no Agravo de Instrumento nº 658.056-1. Naquela oportunidade esta Câmara concluiu pela ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem como que a caução oferecida não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, não pode a agravante reformular tal pedido, sem que haja algum fato novo que o justifique, ante a ocorrência da preclusão. Nesse sentido dispõe o art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". E no caso, conforme já dito, não se vislumbra relevante alteração no cenário anterior, tampouco a existência de qualquer fato novo a justificar a rediscussão do tema neste momento. Tal aspecto, inclusive, foi devidamente observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme se observa no parecer emitido pelo i. Procurador Rogério Moreira Orrutea. Sobre o tema, assim já se manifestou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA - BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DA PARTE RÉ APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA - IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS BENS OFERECIDOS EM CAUÇÃO - PRECLUSÃO (CPC, ARTS. 471 E 473) - DECISÃO QUE VOLTOU A APECIAR A MATÉRIA CASSADA - RECURSO PROVIDO. (AI 761.836-6, 16ª C.C., Rel. Des. Renato Neves Barcellos, DJ 15/12/11). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO ANTERIOR QUE A REJEITARA E CONTRA A QUAL OS AGRAVANTES NÃO SE INSURGIRAM. PRECLUSÃO TEMPORAL, QUE OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE (ART. 473 DO CPC). PRETENSÃO DECENAL PARA EXECUTAR INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE. CONTA JUDICIAL REMUNERADA OBSERVANDO AS REGRAS DA CADERNETA DE POUPANÇA; ABARCADA, PORTANTO, PELO TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MULTA DO ART. 475- J DO CPC. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (AI 807.491-5, 13ª C.C., Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, DJ 16/12/11) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDA - MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO - ART. 473 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 857.966-2, 3ª C.C., Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, DJ 09/12/11). Assim, defeso à agravante requerer novo pronunciamento judicial sobre o acerto de decisão que apenas manteve entendimento expresso anteriormente, impondo-se o não seguimento do recurso. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0827329-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/267298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000449 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Jose Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: JOSÉ PINTO DOS SANTOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fls. 15/16, que declarou a prescrição do crédito tributário em relação à CDA de fls. 03 dos autos originários e julgou extinta a execução, com relação a referida CDA, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho de citação da devedora, bem como condenou o exequente ao pagamento de 55% das custas. Inconformado, sustentou o agravante, às fls. 02/05, que se o despacho que ordenou a citação tivesse ocorrido dentro do prazo de dois dias conforme disposto no art. 189, inciso I do CPC, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro (04/02/2008). Aduziu ainda que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, em 30/01/2008, impedindo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Requereu ainda a aplicação da Súmula 106 do STJ, e do art. 219, § 1º do CPC, a fim de que seja afastada a prescrição. Em conclusão, pugnou pela reforma da decisão, a fim de que seja afastada a declaração de prescrição da CDA de fls. 03 dos autos originários, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais. Informações prestadas pelo juízo monocrático às fls. 27. Às fls. 32/37 a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito. II Considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante desse Tribunal, deve ser negado seguimento ao Agravo, com base no art. 557, "caput" do CPC. A irrisignação

recursal do Município Agravante impugna o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário, relativo à Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos originários. Como se sabe, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da Página 2 de 5 entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: „PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera aplicação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, reosso inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial Página 3 de 5 provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Grifo nosso. Como a execução foi proposta em 30.01.2008 e o despacho que ordenou a citação é de 07.02.2008, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Portanto, a prescrição em relação ao crédito constituído em 2003, ocorreu 05 (cinco) anos após o dia seguinte da data do seu vencimento, qual seja em 04/02/2008, portanto, na data do despacho citatório o crédito já se encontrava prescrito. Ainda, afasta-se a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, em razão de o juiz não ter proferido o despacho citatório conforme o contido no art. 189, inciso I do CPC, ou seja, dentro do prazo de dois dias. Isso porque tal prazo começa a fluir do recebimento dos autos que tenham ido à conclusão e conforme fls. 09-TJ, os autos foram conclusos ao juiz no mesmo dia do despacho, tendo o magistrado proferido o despacho dentro do prazo contido no dispositivo citado pelo agravante, não sendo cabível imputar ao judiciário a culpa pela ocorrência da prescrição, haja vista que cabia ao exequente, ora agravante, buscar a execução de seu débito observando o prazo legal. Sendo assim, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa de fls. 03 dos autos originários, impondo-se a manutenção do julgado recorrido, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência impostos ao recorrente. Página 4 de 5 Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 5 de 5 0007 . Processo/Prot: 0827635-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267412. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000199 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ellen Patricia Chini. Agravado: Jorge Luiz da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Execução Fiscal nº 199/2009, ajuizada em face de JORGE LUIZ DA SILVA, reconheceu, de ofício, a prescrição da dívida ativa consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 973.410.744, julgando extinta a execução com relação a esta CDA. Por conseguinte, condenou o exequente ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais. Em suas razões (fls. 3-4/TJ), sustenta o desacerto da decisão combatida, na medida em que não é possível reconhecer a prescrição, pois foi realizado parcelamento do débito em 03/10/2003 e 31/08/2004 relativo ao IPTU exercício 2001. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. O MM. Juiz a quo informou que manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 27/TJ). Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fl. 30/TJ. A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar por entender inexistente "interesse público de magnitude suficiente" a exigir sua intervenção. (fls. 35-36/TJ). II. O presente recurso é manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, porquanto o Agravo de Instrumento não foi devidamente instruído. Insurge-se o Município de Londrina contra a decisão que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário cujo vencimento ocorreu em 05/06/2001 (fl. 8/TJ), com fulcro no artigo 598 combinado com o 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito. É cediço que para o conhecimento do agravo de instrumento, é indispensável que seja instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC e as peças facultativas (inc. II) que sejam essenciais à solução da lide. Na hipótese dos autos, o agravante deixou de colacionar aos autos documento comprobatório da data em que a ação foi ajuizada, o que é indispensável à aferição do lapso prescricional. Convém esclarecer que o crédito tributário declarado prescrito é referente ao ano de 2001, tendo ocorrido parcelamento nos anos de 2003 e 2004, de forma que o prazo prescricional interrompeu-se, começando a correr por inteiro a partir da data do último pagamento, em 30 de setembro de 2004. Ocorre que o agravante deixou de demonstrar a data de ajuizamento da ação. Apenas consta nos autos a data em que foi exarado o despacho de citação (27/10/2009). Assim, tendo em conta que o término do lapso prescricional é 31 setembro de 2009, faz-se imprescindível a comprovação de que a propositura da execução fiscal ocorreu antes da referida data, já que o despacho citatório ocorreu em data posterior, o que não ocorreu no caso dos autos. Revela-se, portanto, manifestamente inadmissível, tendo em vista a deficiente instrução do recurso. Insta destacar que incumbe ao agravante a formação do instrumento de agravo, instruindo-o com as peças obrigatórias e as necessárias à exata apreciação da matéria controvertida, sob pena de não conhecimento do recurso. Logo, resta prejudicada a apreciação do mérito da decisão monocrática agravada, haja vista a ausência de peças necessárias à compreensão do recurso. Tampouco se pode falar que aludido vício é sanável, com a possibilidade de complementação das peças faltantes. Cumpre destacar, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais." (AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5/12/05). A pré-falada matéria já foi objeto de análise pelos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que lecionam: "(...) Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (in "Código de Processo Civil Comentado". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 10ª ed., p. 886) (grifos no original) A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 544, § 1º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF. II - Desta forma, o rol descrito no artigo 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial. III - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ. IV - Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg no Ag 863685/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, J. 12.06.2007). Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO

INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. A ausência de peças essenciais e relevantes para o deslinde do feito, no momento da formação do instrumento, permite ao Relator negar seguimento ao recurso. A juntada pelo agravante da inicial do mandado de segurança (peça essencial e relevante para o deslinde do recurso), em momento posterior à formação do instrumento, é ato precluso." (AC. n.º 16.907, 5ª CC. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ. 09.03.2007). Acerca do tema, ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável..." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", volume 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001). Ressalte-se que é indispensável para o julgamento do agravo de instrumento a apresentação de todos elementos relativos à questão discutida. Em vista do exposto, conclui-se pela falha na formação do instrumento, razão pela qual é de negar se seguimento ao recurso. DECISÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0008 . Processo/Prot: 0833835-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250639. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004463 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura, Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: Município de Matinhos Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, visto que a prescrição deveria ser apreciada nos embargos ao devedor. A liminar foi deferida às f. 55/64. Contrarrazões às f. 70/73. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 82/83). 2. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O citado artigo, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida pela citação válida. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Como a execução foi proposta em 08/06/2006, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. No caso, os tributos venceram em 31/01/2000, 31/01/2001, 10/02/2002 e 10/02/2003, assim o início do prazo prescricional ocorreu em 01/02/2000, 01/02/2001, 11/02/2002 e 11/02/2003, tendo como termo final a data de 01/02/2005, 01/02/2006, 11/02/2007 e 11/02/2008. O despacho que ordenou a citação foi realizado em 25/06/2006 (f. 16- TJ), ou seja, neste momento estavam prescritos os exercícios de 2000 e 2001. Todavia, os exercícios de 2002 e 2003 não estavam prescritos, haja vista que a prescrição é interrompida com o despacho que ordena a citação, consoante se infere na nova redação dada pela LC nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN e não pela citação válida. Assim, encontram-se prescritos os créditos tributários dos exercícios de 2000 e 2001, já o de 2002 e 2003, não estão prescritos. Como o CTN, que tem natureza de lei complementar, se sobrepõe à LEF, de rigor negar seguimento ao recurso, mas, antes, para ilustrar esta decisão, cito as seguintes decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2005. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005, APLICÁVEL À ESPÉCIE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA EM REMETER OS AUTOS CONCLUSOS PARA O JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO E RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/PR E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0782574-1, interposto contra decisão (fls. 11 a 15-TJ e fls. 28 a 32 dos autos originários), proferida pelo eminente Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 16316-87.2011.8.16.0000 (anterior nº 8252/10), de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravado em face da agravante. A decisão a quo indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, por não estar consumada a prescrição dos créditos tributários, como pretende o executado e, via de consequência, ordenou o prosseguimento do feito executivo. O juízo a quo deixou de condenar a agravante ao pagamento das verbas de sucumbência. Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02 a 08-TJ). Envereda sua tese recursal argumentando

a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário de 2005, tendo em vista o decurso dos cinco anos, desde a constituição definitiva até a data do despacho que ordenou a citação da executada, nos termos do art. 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Defende, no mais, a Agravo de Instrumento nº 0782574-1 morosidade do exequente na propositura da ação, não sendo o caso de incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Enfim, a recorrente pugnou seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão impugnada, ante a ocorrência da prescrição do crédito constituído até o ano de 2005, com a cominação dos ônus de sucumbência ao exequente. Sucintamente exposto decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Primeiramente, impede esclarecer que é desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, referente ao exercício do ano de 2005, objeto da execução fiscal proposta pelo agravado/exequente, pelo decurso de mais de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Já, o parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo legal prescreve como causa interruptiva do lapso prescricional "o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, com vigência a partir de 09/06/2005. Infere-se, portanto, que no caso concreto, esse é o marco interruptivo da prescrição quinquenal, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/02/2010 (fls. 21-TJ). E, adentrando-se às peculiaridades da casuística, da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 973.432.022 (fls. 23-TJ) acostada à inicial executiva, verifica-se que os débitos de IPTU e taxas venceram em 15/02/2005, iniciando-se a contagem do lapso temporal no dia seguinte, ou seja, em 16/02/2005. A demanda fiscal foi ajuizada em 02/02/2010 (fls. 21-TJ), portanto, dentro do prazo prescricional. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 O despacho do juiz a quo ordenando a citação da agravante/executada ocorreu na data de 25/02/2010 (fls. 26-TJ). Já, a citação da agravante ocorreu na data de 30/08/2010, com o seu comparecimento espontâneo, quando peticionou requerendo a juntada de instrumento de procuração de seu advogado (fls. 30- TJ), suprindo, então, a falta do ato processual, por força do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de ter transcorrido o lustro prescricional dos débitos fiscais do ano de 2005 (CDA nº 973.432.022), desde a constituição definitiva até a data do despacho que ordenou a citação da executada/agravante, o fato não pode ser imputado ao agravado/exequente, mas sim por desídia dos serventuários da justiça. É que os autos somente foram remetidos à conclusão para a magistrada de primeiro grau na data de 22/02/2010, ficando paralisados por tempo demasiado, transpondo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 190, do Código de Processo Civil. Tão logo distribuída, autuada e registrada a ação, os autos devem seguir para o juiz dentro deste prazo máximo, o que não aconteceu, na medida em que a ação foi autuada e registrada na data de 02/02/2010, sendo conclusos ao juízo a quo na data de 22/02/2010, paralisação essa que contribuiu para o advento da prescrição. Concluindo, se não fosse a morosidade da máquina judiciária em encaminhar os autos para despacho de citação da executada, ora agravante, não haveria o transcurso do lapso prescricional. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 Diante disso, no caso em exame, outro caminho não resta senão a aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, eis que a demora na citação se deu por descaso do mecanismo judiciário. Outro não é o entendimento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM 01/03/1997 PRESCRITO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA QUE INTERFERE NO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Despacho - AC. 0724733-0 - 3ª CC. - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - Julg. 14/01/2011 - DJ:553 de 20/01/2011 - Cível) "APELAÇÃO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APERFEIÇOAMENTO. DEMORA DA CITAÇÃO DECORRENTE DA MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INDEVIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º LV, DA Agravo de Instrumento nº 0782574-1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DEMANDA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA OBTENÇÃO DO JUSTO DESLINDE DA CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Despacho - AC. 0588331-6 - 3ª CC. - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Cezar Nicolau - Julg. 20/07/2010 - DJ:436 de 26/07/2010 - Cível) Ressalte-se, também, que em executivo fiscal, uma vez ocorrida a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da demanda,

nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista ser o exercício do direito de ação o marco interruptivo da prescrição. Se a prescrição é a perda da pretensão em razão de seu não exercício em tempo hábil, a iniciativa do postulante ao ajuizar a ação demonstra o fim de sua inércia. Diante disso, uma vez triangularizada a relação processual com a citação, os efeitos desta devem sim retroagir, figurando como termo interruptivo do lapso prescricional a data do ajuizamento do feito. Aliás, esse é o entendimento firme esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que já assentou a matéria pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em face da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para Agravo de Instrumento nº 0782574-1 efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Recurso Especial não provido." (REsp 1215801/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) b) A interpretação conjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Edcl no REsp 1144621/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) E, retroagindo a interrupção da prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal (02/02/2010 - fl. 21-TJ), os créditos fiscais vencidos em 2005, obviamente, não estão fulminados pela prescrição. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 Destarte, mostra-se correta a decisão que indeferiu a exceção de pré- executividade oposta pela recorrente, por não consumada a prescrição do crédito tributário constituído no exercício fiscal de 2005, impondo-se a manutenção da decisão agravada, de lavra da diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Drª. Telma Regina Magalhães Carvalho. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante no neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 25 de maio de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0782574-1" (TJPR - AC 782.574-1, 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Monocrática, J. 25.05.2011)". "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM 01/03/1997 PRESCRITO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA QUE INTERFERE NO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Despacho - AC. 0724733-0 - 3ª CC. - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - Julg. 14/01/2011 - DJ:553 de 20/01/2011 - Cível) "APELAÇÃO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APERFEIÇOAMENTO. DEMORA DA CITAÇÃO DECORRENTE DA MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INDEVIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º LV, DA Agravo de Instrumento nº 0782574-1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DEMANDA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA OBTENÇÃO DO JUSTO DESLINDE DA CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Despacho - AC. 0588331-6 - 3ª CC. - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Cezar Nicolau - Julg. 20/07/2010 - DJ:436 de 26/07/2010 - Cível). Por fim, não há como aplicar a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o juiz despachou em tempo hábil (mesmo dia), não obstante o presente feito foi autuado em 08/06/2006, foi para a conclusão em 24/06/2006 e despachou no dia seguinte, observa-se, portanto, uma demora de 16 dias para ir para conclusão, o que não há imputar falha do Poder Judiciário. Deste modo o mecanismo judiciário não pode ser responsabilizado pela ocorrência da prescrição do débito tributário. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0009 . Processo/Prot: 0841378-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/295319. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001005 Declaratória. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Regina Maria Tonni Mugno. Agravado: Rosângela de Carvalho Ribeiro, Rosângela Terezinha Rubel do Prado, Roseni Lurdes de Oliveira Maciel, Salete Regina Rocha, Sandra Regina de Oliveira, Selmira de Lima Monteiro, Senis Marques da Silva, Sirley Ribeiro, Sizaltina Miranda Riquete, Sofia Skourupa Villetti, Sonia do Prado Pelissari, Sonia Terezinha Gebauer Corrent, Tatiana Aparecida Gaiarin,

Tatiane Marlei Elger, Valeria Swiech Lievore, Vanilda Dias da Silva, Venina Catarina Franco Bombassaro, Vera Lucia Mariano Gobo, Vera Lucia Fialho, Vera Lucia Scheid Pizzinato, Vera Mari Lourdes Rutsatz Eckel, Veronice Dionisia Lopes Pereira, Vilma de Lobo, Vivian Lauto Branco de Oliveira, Zair Fatima Fonguetto de Souza, Adriana Lopes do Prado, Alcione Tereza Corbari, Aioni Vieira dos Santos, Amelia Aparecida Alves da Silva, America Mendes Fernandes, Amira El Sanihi, Ana Maria Moresco, Anita Hutt Poczsits, Arlene Peixoto da Costa Salvatti, Arlete da Souza Schadeck, Beloni Salette Rodrigues de Lara, Bernadete Filler Barabcz, Catharina Povaluk, Claire Damin Brandelero, Clarice Iolanda Wazilewski Rossi, Clarice Lasta, Claudete Scherer Wendling, Claudia Alves da Silva, Claudia Calmezini de Aguiar, Claudia Roberta Rose Ferreira, Claudia Simone Bernatt da Silva, Cleunice Terezinha Ruhoff, Creusa Terezinha Antunes dos Santos, Cleuza Schallenberger Schaurich, Daniele Patricia Wagner Matos, Dario do Carmo Rocha, Dilce Nunes Helanski, Dineia Dalla Costa, Dulce Maria Berdum, Edilene Terezinha da Silva, Edite Tramontin, Elaine Margarida Comissio, Elisia Pereira Lins Veloso, Elizane do Nascimento Filippi, Elizete Fatima Ribeiro dos Santos, Eunice Borges Vaz Giacimini, Fabiana Aparecida Lopes Brandalise, Fernando Antonio Dorne, Francislene Marcondes Deggerone, Gelsy de Souza Ronsson, Geni Donizete de Jesus, Geni Pereira Huppess, Guiomar Aparecida Padilha, Helena da Rocha Soares Silva, Hilda Maria Souza dos Santos, Iana Venson Galvan, Ines Borges Brizola Pacheco, Ines Vendrusculo, Ivanir Mattiuzzi Agostinetto, Jaqueline Carmargo da Silveira, Laurentina Felix Loureto, Loide Selvo Nascimento Silva, Lourdes Resmini Hansen, Luciane Ribeiro dos Santos de Moura, Lucineide de Araujo Saraiva Oliveira, Luiza Paulli, Mara Rubia Nogueira de Almeida, Maria Aparecida Boscaroli, Maria Aparecida Moco Correa, Maria Aparecida Ferreira, Maria Aparecida de Oliveira, Maria do Carmo Minuzio Ledur, Maria Cleuza Scremin Correa, Maria de Lourdes Fontes Correia, Maria Geralda Ribeiro, Maria Salette Marini, Maria Madalena Tieppo, Marcia Regina Balardi Blanco, Marilena Terezinha S Lima, Marilene Miotto Blanco da Silva, Marilza Padilha Rocha, Marli Lozovey, Marlene Toledo de Paula, Marlene Aparecida de Lara, Mary de Oliveira Lima, Matilde Machado da Silva, Monica de Araujo Saraiva Barbosa, Neide de Souza Meneguzzi, Neide Tomas Camilo, Neusa Gertrudes Scherer, Nilce Mara dos Santos, Noirdes Andrighetti Gilollete, Raquel Ely Rucker, Rene Cristina Freitas da Silva Marcomini, Rosalina Francisco Teixeira, Rosangela Maria Redondo, Rosecle Abegg, Rosemeire Zeferino da Silva Geraldo, Salette Lombarda, Silvana Regina Baldi Belber, Silvana Sartori Pequim Modesto, Tereza Maria Diniz Costa, Tereza de Sousa Dias, Terezinha Iani Bonaparte, Vanda Regalo da Cruz, Vanilda Soares da Luz, Vera Aparecida Moreira de Souza, Zelia Elizabeth Cavalletti, Adriana Maria Trevisol Fontana, Ana Bernardina Meurer, Andreia Neres dos Santos, Angela Maria Francisco, Aparecida Gilberto de Carvalho, Catia Elaine Dulbus, Celia Ferreira Paganoti Pieto, Cleoni Cunico, Cleusa Aparecida P Martins, Cleusa Kruger Thieges da Costa, Darci da Silva, Dilson Carlos Sost, Eliane Brunetto Pertile, Elizabeth Felix de Souza, Fatima Luzia Mendes, Fernanda Sacramento Gomes, Geovane Maria Baldi Ghilardi, Ilenite Terezinha N Stoeberl, Ilinidia Mercedes Zander, Ines Matias da Silva, Ione Marilete P Munhoz Viniski, Ires Jose dos Santos, Ivania T Bueno Souza, Leila Mara de S Babosa Farias, Leodir Maria Machado, Luciane Sulzbacher, Lucilene Maria Alves Segantini, Marcia Aparecida Baldini Miranda, Marcia Palharini Pessini, Maria Damiana da Silva, Maria Rafael da Silva, Mariza Breda, Marlene S C Carvalho, Marlene Stock, Neide Guisso, Nercy de O Bueno Antunes, Osmar Hotz, Regiane Angelica Orth, Salette Fatima Trechelak, Sandra Regina Dotto, Sheila Bertila Knechtel, Silvana Clemente Duarte, Simara Macieski, Sirley Rosa de Oliveira, Tereza Andreazza, Thereza Jurkrevisk, Vera Lucia dos Santos, Edite Maria Maffini. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CASCAVEL AGRAVADOS: ROSANGELA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE CASCAVEL, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que nos autos nº 1005/2002, de Ação Declaratória, fixou em 10% a verba honorária em execução de sentença. Às fls. 145/146 concedeu-se o efeito suspensivo pretendido. Juntada petição às fls. 157. Prestadas informações pelo juízo monocrático às fls. 162. Entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela desnecessidade de manifestação. II - Da análise dos autos denota-se que o presente recurso encontra-se prejudicado. Informa o douto magistrado às fls. 162-TJ que as partes realizaram acordo em relação à questão combatida neste recurso. O próprio agravante noticia às fls. 157 que a parte autora (agravada) renunciou aos honorários fixados na fase de execução de sentença. Destaca-se trecho de referido acordo: "Quanto aos honorários fixados em razão da execução, a parte credora renuncia totalmente ao valor fixado às fls. 638, ou seja, aos 10% sobre o valor executado, em razão de não ter havido a oposição de embargos ou impugnação dos cálculos por parte do devedor." (fls. 158/159) Infere-se concluir, dessa maneira, que a situação fática em que se encontram os autos valida a decretação da prejudicialidade do presente recurso. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, em razão de haver sido realizado acordo entre as partes. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0010. Processo/Prot: 0842311-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/258537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001949-17.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Sidnei Aparecido Farinacio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Basseti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Sidnei Aparecido Farinacio Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 136/139 que julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões (f. 142/154), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. Contrarrazões às f. 158/163. 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretriz da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandowski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guereada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regimentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "1º (...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente

protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da 1ª Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A independência dos poderes" significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART.

514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovimento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestada a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, e ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010)". Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido de que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que contenha tal previsão, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0848299-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328838. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009725-92.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão deve ser revogada, tendo em vista que o magistrado deferiu nomeação de precatórios à penhora, desrespeitando a ordem legal, devendo ser devolvido o direito para a parte exequente. O recurso foi recebido, processado (f. 94). Contrarrazões apresentadas às f. 109/122. 2. Preliminarmente, com relação à alegação de agravada, que dado ao fato da tentativa de parcelamento do débito às f. 87/90 haveria a perda de objeto do recurso, não se encontra nos autos qualquer documento que comprove que efetivamente houve o parcelamento. O documento de f. 90 não apresenta a assinatura do Procurador do Estado do Paraná, não comprovando, portanto, a anuência da agravante no parcelamento do débito. Não passando de uma mera intenção da executada em parcelar a dívida, não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário, como disposto no art. 151, inc. VI, do CTN. O que comprova o documento acima citado é apenas uma expectativa de direito, visto que é uma esperança, "desse modo, nem mesmo com o direito futuro se confunde, seja este deferido ou não deferido. Na expectativa ainda não há direito, nem mesmo futuro; há simples possibilidade de futura aquisição de direito." (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. Vol. I e II. Ed. Forense. p. 250) Frisa-se que esta expectativa de direito não é o suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posto isto afastado a preliminar. A questão não é nova, já tendo sido objeto de várias decisões monocráticas nesta Corte, bem como do STJ, no sentido de reparar o decisor a quo, que mal solucionou o tema em debate. A controvérsia exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador, pelo que a questão deve ser analisada casuisticamente. Acerca do assunto esta Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO

DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). Registre-se ainda que, em momento algum se afirma que não é possível a penhora sobre precatórios. A lei permite tal penhora, mas remete tal possibilidade para a última hipótese prevista no art. 656, ou seja, no inciso X, assim também ocorrendo com o art. 11, inc. VIII, da Lei 6.830/80. A preferência, contudo, é a penhora sobre dinheiro, não podendo a jurisprudência afastar, mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). Este dispositivo, por seu turno, tem sido mitigado diuturnamente pela jurisprudência. Confira-se: "Não merece censura a decisão que defere penhora on line na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução deve ser feita deve fazer pelos meios menos gravosos para o devedor, nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação do seu crédito. Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. (TJRJ Agravo de Instrumento nº 00216627, 20ª CC, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. em 08/08/07)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. 2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006. 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 893519/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.07)." No caso em apreço, como visto, o agravado indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravado deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver inferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244 / PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.06.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959 / PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.06.2010, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010, original sem destaque). Ademais, é de se destacar que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrela à incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.03.2009). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Portanto, reforma a decisão tal como foi lançada, visto que a jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível, tem-se mantido firme na orientação de que a penhora on-line, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)" "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO)" "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" 3. Pelo o exposto, dou provimento de plano ao recurso, com arriro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, vista que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, para devolver ao credor o direito de nomeação. 4. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0853443-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346500. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004222-36.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão deve ser revogada, tendo em vista que o magistrado deferiu nomeação de precatórios à penhora, desrespeitando a ordem legal, devendo ser devolvido o direito para a parte exequente. O recurso foi recebido, processado (f. 85). Contrarrazões apresentadas às f. 89/101 2. A questão não é nova, já tendo sido objeto de várias decisões monocráticas nesta Corte, bem como do STJ, no sentido de reparar o decisum a quo, que mal solucionou o tema em debate. A controvérsia exige de o julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador, pelo que a questão deve ser analisada casuisticamente. Acerca do assunto esta Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). Registre-se ainda que, em momento algum se afirma que não é possível a penhora sobre precatórios. A lei permite tal penhora, mas remete tal possibilidade para a última hipótese prevista no art. 656, ou seja, no inciso X, assim também ocorrendo com o art. 11, inc. VIII, da Lei 6.830/80. A preferência, contudo, é a penhora sobre dinheiro, não podendo a jurisprudência afastar, mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). Este dispositivo, por seu turno, tem sido mitigado diuturnamente pela jurisprudência. Confira-se: "Não merece censura a decisão que defere penhora on line na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução deve ser feita deve fazer pelos meios menos gravosos ao devedor, nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito. Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. (TJRJ Agravo de Instrumento nº 00216627, 20ª CC, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. em 08/08/07)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a

própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. 2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006. 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 893519/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.07)." No caso em apreço, como visto, o agravado indicou à penhora crédito precatório por ela adquirida mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravado deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecede o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244 / PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.06.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959 / PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2010, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010, original sem destaque). Ademais, é de se destacar que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado:

se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.03.2009). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Portanto, reforma a decisão tal como foi lançada, visto que a jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível, tem-se mantido firme na orientação de que a penhora on-line, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)" "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO)" "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" 3. Pelo exposto, dou provimento de plano ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, vista que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, para devolver ao credor o direito de nomeação. 4. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0013 . Processo/Prot: 0856087-2/01 Agravo . Protocolo: 2011/465939. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856087-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado (2): União Agro Ara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. A decisão agravada deve ser retificada, porquanto consta inexatidão material que revela o manifesto equívoco proferido por este relator, já que a fundamentação do recurso não condiz logicamente com a conclusão ali adotada. Trata-se de situação passível de correção, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil. Toda a fundamentação da decisão voltou-se para o reconhecimento da isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas

decorrentes da expedição de carta de citação. Portanto, o pleito recursal não pode ter o seu seguimento negado, como ali decidido, mas deve ser provido de plano, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a ocorrência do erro e, de ofício, determino a retificação do item "3" da decisão de f. 37 para constar o seguinte texto: "3. Assim, dou provimento de plano ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante no STJ." 2. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0862698-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409875. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000133 Execução Fiscal. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Maria das Graças Strapasson de Andrade, Francisco Carlos Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se o agravante da decisão de f. 118 e ss.-TJ, que acolheu a recusa do exequente quanto à nomeação de bens a penhora. 2. A questão trazida à baila pelo recurso não é nova e não ostenta condições de obter o deferimento da liminar. O Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação, deve ser interpretado da seguinte maneira: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juizados conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" Referida emenda concedeu moratória para viabilizar o pagamento dos precatórios pelos Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. Assim, ao estatuir a E.C. que os Estados, Municípios e Distrito Federal, estiverem em mora na quitação de precatório, o constituinte determinou que esta regra seja obedecida de imediato, abrangendo todas as pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Desta forma, como a E.C. concedeu moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos, salvo pela forma instituída pelo constituinte. O art. 6º da E.C. 62 não afasta este entendimento, mas apenas reafirma que remanescem hígidas as compensações que foram concretizadas antes da edição desta Emenda, não tendo o efeito de prorrogar a discussão dos casos litigiosos existentes após sua edição. Ou seja, somente seriam válidas para efeito de compensação, os precatórios que forma deferidos no âmbito administrativo, antes da promulgação da E.C., situação que não se infere dos autos. Do órgão Especial, cito a seguinte decisão: Página 2 de 8 "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabilidade a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Cito, ainda, a Súmula 20, que foi editada pelo Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Quanto

a penhora on line e aplicação do art. 620 do CPC ao caso, a jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível tem se mantido firme na orientação de que a tal constrição, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa - busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA Página 3 de 8 RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Ceconci, j. em 19.10/10)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki)". "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, rel. Ministro Castro Meira)". "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., rel. Min. Paulo Furtado)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) (...) 4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 5. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por Página 4 de 8 terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 927.025/SP, 1ª T., rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.03.2008, DJ 12.05.2008)". Em outras palavras: é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico. A penhora sobre precatório é a última arrolada nos dispositivos acima mencionados, visto que não equivale a dinheiro e não tem o poder de quitação neste caso, já que no caso de aceitação do precatório não há indução à compensabilidade, consoante se infere da jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCIEROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, Página 5 de 8 para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação

da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "1. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquisicência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 825.990/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 10.09.2008). (TJPR - AP 0513700-0/01, 1ª CCv, rel. Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N. Rolanski, unânime, j. 13.01.2009)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de construção, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do Página 6 de 8 CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". Apesar de o juiz não ter analisado com maior atenção o pedido de nomeação de bens à penhora de f. 13 e ss. da execução, preferindo traçar sua linha de argumentação dentro do plano processual, certo é que implicitamente e com base na recusa justificada do credor (f. 95/97), entendeu que a penhora eletrônica deveria prevalecer e esta Corte, com base no art. 515, § 1º, do CPC, pode acrescentar outros elementos que justificam a decisão deferitória da penhora sobre dinheiro. A recusa, repita-se, foi justificada e precatório não tem sido aceito como construção quando outra forma de penhora for possível, sobretudo a penhora em dinheiro. 3. Portanto, nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, visto que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento predominante acerca no tema. 4. A demora na devolução destes autos decorre de questões operacionais deste Gabinete, que contou somente com um funcionário no período de recesso e, ainda, pelo fato de não ter sido apreciada a liminar antes deste período. Os autos foram distribuídos em período anterior ao recesso. Não houve distribuição deste processo no período referente ao recesso de final de ano, sendo certo que o art. 4º da Resolução 19/11 determina que a garantia da prestação jurisdicional ininterrupta deve ser feita "durante o plantão judiciário", isto relativamente aos feitos urgentes. Portanto, como os autos não foram distribuídos no plantão, mas antes deste, não há responsabilização deste juiz e da Seção respectiva na demora na devolução destes autos para cumprimento desta decisão. 5. Int. Curitiba, 19 de dezembro de 2012. Página 7 de 8 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8

0015 . Processo/Prot: 0862873-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406092. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003003-06.2011.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Antonio Cabral de Faria. Advogado: Maurício José Lopes. Agravado: Município de Itaperuçu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: ANTONIO CABRAL DE FARIA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CABRAL DE FARIA, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, que nos autos nº 3003.06.2011.8.16.0147, de Ação de Cobrança, deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Disse que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de evitar prejuízos ao agravante II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidenciou-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa

acarretar ao recorrente. suspensivo pretendido para o fim de suspender o processo até julgamento final do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravado, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0863637-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/412920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001137-61.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. AGRAVADA: INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que no Mandado de Segurança (nº 0001137-61.2011.8.16.0179), indeferiu o pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, alegando sem a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, não poderá participar de processos licitatórios, ficando extremamente prejudicada em cumprir suas funções delineadas no contrato social, bem como não conseguirá financiamentos bancários, fato este inerente a qualquer pessoa jurídica em atividade. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. processos licitatórios ou de realizar financiamentos bancários, não demonstrando que se encontra na iminência realizar quaisquer contratos ou que se encontra impedido de realiza-los em razão de não possuir referida certidão positiva com efeitos de negativa, o que evidencia a ausência de urgência da medida, capaz de autorizar a concessão da liminar. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0017 . Processo/Prot: 0863664-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/410335. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005600-08.2004.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Agravado: Ind. de Fumos Paranaense Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: IND. DE FUMOS PARANAENSE LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que na Execução Fiscal (nº 1336/2004), indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para inclusão no pólo passivo dos sócios-gerentes da empresa, eis que houve prescrição intercorrente. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, alegando sua não concessão acarretará danos graves e de difícil reparação ao Estado do Paraná e à população paranaense, que por inúmeras vezes deixa de ter a sua disposição uma série de serviços ante a escassez de recursos. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0018 . Processo/Prot: 0863917-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417777. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000382 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: João Batista Candido. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO : JOÃO BATISTA CANDIDO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0019 . Processo/Prot: 0863942-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417748. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000668 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado:

Sabrina Favero. Agravado: Agnaldo Delfino dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0020 . Processo/Prot: 0864046-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417837. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000755 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Natalino Irato de Godói, Maria Neusa de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LONDRINA AGRAVADO : NATALINO IRATO DE GODOI E OUTRO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0021 . Processo/Prot: 0864109-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00039153 Execução Fiscal. Agravante: Weber Construções Cíveis Ltda. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 864.109-8. I - Requisite-se informações à Dra. Juíza da causa, a serem prestadas em 10 (dez) dias. II - Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0022 . Processo/Prot: 0864135-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417825. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000535 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Ana Lúcia Costa. Agravado: Julio Roberto de Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0023 . Processo/Prot: 0864317-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417688. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000689 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Airton Manoel Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0024 . Processo/Prot: 0864516-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417610. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000689 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Catuai Empreendimentos Imobiliários, Participações e Administrações Ltda, Paulo Renato Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LONDRINA AGRAVADO : CATUAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA. E OUTROS. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0025 . Processo/Prot: 0864519-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417714. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000575 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Sílvia da Graça Yung. Agravado:

João Severiano da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LONDRINA AGRAVADO : JOÃO SEVERIANO DA SILVA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0026 . Processo/Prot: 0864591-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417704. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000681 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Sonia Maria Martinez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LONDRINA AGRAVADO : SONIA MARIA MARTINEZ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0027 . Processo/Prot: 0865583-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426928. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025526-14.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Josias Duarte Lisboa Neto. Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo, ANA CAROLINA PALONBINO. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se do agravo de instrumento interposto por JOSIAS DUARTE LISBOA NETO nos autos de ação de indenização por danos morais autuada sob nº 25526-14.2011.8.16.0017, que move em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou (fls. 103/104-TJ). O indeferimento se deu nos termos da seguinte fundamentação: "Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação da declaração de pobreza e uma declaração unilateral noticiando os bens que possui, já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. (...) Com base nas alegações supra, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição." Nas razões de seu inconformismo, o agravante aduz, em síntese, que: não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da sua manutenção mensal; não possui declaração de ajuste anual do imposto de renda; a declaração firmada pelo agravante é suficiente; a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para o deferimento da gratuidade; estão presentes os requisitos para concessão do efeito ativo ao recurso. 2. Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o presente recurso não comporta seguimento, eis que prejudicado. Isto porque, da análise da suposta decisão agravada vislumbra-se que não está devidamente firmada por um magistrado, legalmente investido no cargo, mas sim por servidor público. Assim sendo, considerando que a decisão não foi assinada por magistrado, o ato deve ser reputado inexistente e, portanto, incapaz de produzir efeitos. Nesse sentido: "Apelação Criminal. Sentença. Ausência de assinatura do magistrado. Ato inexistente. Nulidade. Recursos conhecidos e, em seus méritos, prejudicados, com reconhecimento de ofício da nulidade do processo a partir da sentença, inclusive. 1- "A sentença sem a assinatura do juiz é ato inexistente, (...), pelo que devem os autos retornar à Vara de origem, anulando-se o processo a partir daquele ato, a fim de que seja prolatada sentença." (Apelação Crime nº 705481-9, 5ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Subst. Rogério Etzel, DJ 30/03/2011). "SENTENÇA - ASSINATURA DO JUIZ - AUSÊNCIA - REQUISITO ESSENCIAL - ATO INEXISTENTE - ARTIGO 164, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVA DECISÃO - REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. Consoante regra do artigo 164, do Código de Processo Civil, a assinatura da sentença e requisito essencial a sua existência, razão pela qual configura ato inexistente a sentença não assinada pelo juiz, circunstância que impossibilita a sua convalidação posterior." (Apelação Cível nº 108053-5, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Rel. Rogério Coelho, DJ 05/12/1997) Portanto, de ofício, deve ser reputado o ato como inexistente e, via de consequência, resta prejudicado o presente recurso, eis que, repita-se, não houve decisão proferida por magistrado. 3. Do exposto, de ofício, reputo o ato praticado como inexistente, devendo o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ser apreciado pelo magistrado e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0028 . Processo/Prot: 0865889-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435513. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000530 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Irineu Bernardi. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Com despacho em separado. Em, 12 JAN 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta

no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0029 . Processo/Prot: 0865995-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00058610 Execução Fiscal. Agravante: Reginaldo Antonio de Moraes Ramos - Fi. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Roberto Machado Filho, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É nula, por infração aos preceitos do artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão interlocutória que não porta fundamentação adequada. Recurso provido de plano. Vistos. Reginaldo Antonio de Moraes Ramos - FI interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de primeiro grau (fl. 145-tj), a qual determinou o bloqueio de conta da executada junto ao Banco Central. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta que a decisão agravada deveria ser reformada, a uma, porque não teria sido fundamentada, a duas, porque que a jurisprudência amplamente majoritária admitiria a penhora sobre precatórios; assim, não haveria ofensa à ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80; que a execução deveria ser promovida do modo menos gravoso para o devedor, conforme art. 620 do CPC; que a penhora on line seria medida excepcional e lhe causaria enormes prejuízos. Em síntese, o relatório. DECIDO. A recorrente tem razão ao postular a reforma do decidido, isso porque o primeiro grau determinou o bloqueio de conta da executada junto ao Banco central sem apresentar fundamentação que motivasse a sua decisão. Da análise do feito executivo, verifica-se que não houve qualquer menção à motivação adotada para o bloqueio da conta da agravante, conforme requerido pela Fazenda Pública à fl. 143-tj. Considerado esse aspecto, o édito agravado deve ser anulado, para que seja proferida nova decisão sobre a questão, devidamente fundamentada. A esse propósito já decidiu nossa Primeira Câmara Cível, em acórdão do qual fui relator, assim ementado: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO. É nula, por infração aos preceitos do art. 165, 2ª parte do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal, a decisão interlocutória que não porta nenhuma fundamentação. Recurso provido para anular a decisão." (AI 439.723-1, j. 02/05/2006). Da Segunda Câmara Cível desta Corte registram-se os precedentes: Agravo de Instrumento nº 492.830-1, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 14.05.2008; Agravo de Instrumento nº 462.937-6, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, j. 03.01.2008; e Agravo de Instrumento 1.018.2518-1, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 08.07.2005. Dentre os julgados da Terceira Câmara Cível, confira-se: Agravo de Instrumento nº 512.879-6, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 30.07.2008; Agravo de Instrumento nº 460.221-5, Rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 04.03.2008; e Agravo de instrumento nº 464.894-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 09.01.2008. Com a devida vênia do condutor do processo, a decisão interlocutória atacada prescinde de um mínimo de fundamentação, conforme exigência dos artigos 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. A decisão do magistrado não poderia prescindir de fundamentação, pois, conforme ensina o Min. Sálvio de Figueiredo "A motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no 'due process of law', representando uma garantia inerente do estado de direito" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 67.514-RJ, DJU de 15.4.96, p. 11.539). Portanto, considerando que a decisão guerreada esteve ausente de qualquer fundamentação quanto às razões pelas quais determinou a penhora on line, tem-se por descumprida a regra dos artigos 165, 2ª parte, do CPC, e 93, IX, da CF. DECISÃO Diante do exposto, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, para o fim de anular a decisão agravada. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0030 . Processo/Prot: 0866482-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/439697. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000011 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edí Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. I. Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face das decisões proferidas às fls. 25, 26, 28, 29 e 30-tj dos autos n. 11/2009, 15/2009, 19/2009, 30/2009 e 34/2009 de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública agravada em face dos ora agravantes, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau determinou a substituição do bem imóvel penhorado por precatório requisitório. Entre as razões para a reforma do decidido, os agravantes sustentam, em síntese, que relativamente aos processos indicados, a dívida tributária somaria R\$16.420,70, tendo nomeado um bem imóvel no valor de R\$40.000,00 para a garantia das referidas execuções; que a substituição do da penhora seria possível mediante razões plausíveis. Asseveram que na hipótese deveria ter sido a nomeação declarada eficaz, na medida em que (i) seria prerrogativa do devedor nomear bens à penhora; (ii) a gradação prevista no art. 11 da LEF seria relativa; (iii) a substituição da penhora não teria fundamento plausível; (iv) a impossibilidade de a execução dos créditos se dar de forma mais gravosa ao executado. É o relatório. II. No caso em desate, tenho por ausentes os requisitos essenciais à atribuição de efeito ativo ao recurso.

Principalmente, porque a recorrente não traz qualquer fundamentação a respeito da existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, entendo que não restou demonstrado a necessidade da concessão do efeito suspensivo. Desse modo, recebo o recurso, apenas em seu efeito devolutivo. III. Intimem-se, em especial a agravada para os fins do artigo 527, V do CPC. IV. Comunique-se o primeiro grau, para que envie ao Tribunal as informações que considerar pertinentes à espécie, inclusive, acerca do desapensamento dos autos. V. Após o atendimento a todas essas providências, dê-se vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0031 . Processo/Prot: 0866672-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436099. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006239-73.2010.8.16.0058 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com despacho em separado. Em, 12 JAN 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA em face da r. decisão proferida às fls. 105-109/TJ dos autos de Execução Fiscal nº 6239/2010, que deixou de reconhecer a nulidade da execução, desacolhendo o pleito de suspensão do feito, além da nomeação de precatórios à penhora, diante da recusa da Exeçquente. Em suas razões (fls. 4-26/TJ), sustenta a agravante que, formulou pedido administrativo de compensação, o qual se encontra pendente de análise, de forma que é vedado à Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar, por inexistir débito líquido, certo e exigível. Afirma que peticionou pugnantemente a extinção do feito relativamente aos débitos constantes nos pedidos nº 10.215.464-9 e 10.274.933-2, que se encontravam pendentes de julgamento no momento da propositura da execução pela Fazenda Pública. Relata que os pedidos foram indeferidos. Ressalta que a verificação acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, III, do CTN deve ocorrer no momento do ajuizamento da execução, de modo que pouco importa o posterior julgamento do pedido administrativo pela autoridade fazendária. Assim, estaria ausente a exigibilidade do crédito, porque nulas as Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos. de precatório, diante da relatividade do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e que não seria razoável a recusa, porquanto a exeçquente é a própria devedora do crédito indicado à penhora. Outrossim, argumenta a necessidade de observância do princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a execução fiscal até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça. II. Em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Com efeito. É cediço que para sua concessão é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados aos autos, não se vislumbra possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso ou risco de ineficácia do provimento final à parte. Pois bem. A edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, acrescentando o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus Constitucionais Transitórios, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admissível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Assim sendo, não mais se aplica o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, já que tal orientação é anterior à edição da Emenda Constitucional nº 62/2009. Por outro lado, ainda que fosse admissível que os pedidos administrativos de compensação tenham a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na dicção do artigo 151, III do CTN, observa-se que no caso dos autos o pedido administrativo restou indeferido pelo Governador do Estado em 04 de maio de 2011, consoante documento colacionado à fl. 101/TJ. Logo, não mais perdura o argumento invocado pela agravante, motivo pelo qual não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No tocante à pretensão de que a penhora recaia sobre os créditos de precatório, igualmente não assiste razão à recorrente, em análise sumária. Isso porque a ordem prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF tem sido interpretada pela jurisprudência no sentido de que a recusa do credor (fls. 97- bens penhoráveis. Assim, é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatórios à penhora, podendo ser aceita a penhora on line, observando-se a previsão inserta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, convém esclarecer que a jurisprudência tem entendido que após a edição da Lei nº 11.382/2006, é desnecessária a comprovação do prévio esgotamento da busca de outros bens penhoráveis para então se autorizar o bloqueio eletrônico de valores. Portanto, ausente um dos requisitos legais (fumus boni iuris)

inerentes à concessão do almejado suspensivo, indefiro o pedido, mantendo-se, por ora, a decisão que determinou o bloqueio de valores em nome da agravante. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0032 . Processo/Prot: 0867148-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045447-95.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Liminar deferida.

Com despacho em separado. Em, 12 JAN 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão de fls. 82/83 TJ, que nos autos de Ação Ordinária n.º 45447-95.2011.8.16.0004, que lhe move GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, e determinar que o agravante forneça certidão positiva com efeito de negativa ao agravado, após efetuada a caução da carta de fiança apresentada. Em suas razões recursais, o agravante argumenta que a decisão agravada deferiu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário ao arripio do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e da Súmula n.º 112, do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, ressalta que a decisão não se fundamentou no art. 273, do Código de Processo Civil, pois não indicou a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca. Menciona que a ação anulatória que necessita de prova a ser produzida para ilidir a presunção de certeza do lançamento fiscal não comporta antecipação de tutela. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito ao depósito do montante integral do débito e a concessão a priori do efeito suspensivo. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No presente caso, a magistrada de primeiro grau condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito à realização de fiança bancária. Ocorre que muito embora autorize a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a jurisprudência defende a impossibilidade de suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista que a fiança bancária não se confunde com o depósito do montante integral do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. (...) 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (...) (STJ, REsp 1260192 / ES, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DOS ARTS. 15, II, e 11, I, DA LEI 6.830/1980, C/C O ART. 612 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREVALÊNCIA APENAS QUANDO O JUÍZO VALORAR, CONCRETAMENTE E À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, QUE A CONSTRIÇÃO EM PECÚNIA PODE CAUSAR GRAVAME DESPROPORCIONAL À PARTE DEVEDORA. (...) 8. A Seção de Direito Público do STJ uniformizou o entendimento de que as garantias consistentes na fiança bancária e na penhora de dinheiro não possuem o mesmo status (ERESP 1077039/RJ), razão pela qual permanece em vigor a preferência por esta última. (...) (STJ, REsp 1163553 / RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. (...) 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, enquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. (...) (STJ, EREsp 1077039 / RJ, Primeira

Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/04/2011) Por outro lado, como acima já mencionado, muito embora não suspenda a exigibilidade, a fiança bancária autoriza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1063943 / RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27/04/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. (...) 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) (...) (STJ, Recurso Especial n.º 1.156.668 DF, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24/11/2010) Dessa forma, o pedido encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, razão pela qual é de se reconhecer o fumus boni iuris. Outrossim, inegável a presença do periculum in mora, pois afastando-se a suspensão da exigibilidade, correm os prazos de prescrição e decadência. Assim sendo, concedo o efeito pleiteado, para o fim de condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito do montante integral do débito, reconhecendo, em análise perfunctória, que a mera fiança bancária não pratica tal efeito, mas apenas permite a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0033 . Processo/Prot: 0867366-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000021555 Ordinária. Agravante: Lakomy Construções e Empreendimentos Ltda, Lucas Eduardo Lakomy, Lucio Antonio Lakomy, Ana Maria Lakomy. Advogado: Laís Lopes Martins, Maria das Graças Anunciação, Leonardo Sperb de Paola. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Fernando Almeida de Oliveira, Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processe-se.

Agravante: Lakomy Construções e Empreendimentos Ltda. e outros Agravado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Após, voltem, visto que no caso não é necessária a intervenção da Procuradoria Geral da Justiça, por não envolver a causa interesse público. 6. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0034 . Processo/Prot: 0867407-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441407. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000100 Execução Fiscal. Agravante: Pressure Compressores Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábria Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Liminar indeferida. Com despacho em separado. Em, 12 JAN 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRESSURE COMPRESSORES LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de Execução Fiscal sob nº 100/2011, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o pedido da exequente, determinando

que a penhora recaia sobre ativos financeiros da executada. Em suas razões, alega inicialmente, que a ausência de homologação judicial do crédito de precatório não pode ser utilizada como argumento para a recusa do crédito, eis que a Emenda Constitucional nº 62/2009 expressamente a dispensa. Afirma que, mesmo após a promulgação da referida Emenda, é possível a extinção da execução pela sub-rogação, porquanto esta não se confunde com compensação. Enfatiza a ofensa ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil e que a possibilidade de recusa de bens que não estejam na ordem legal indicados à penhora equivale a considerar que a ordem é absoluta. Outrossim, assevera a infringência dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80, eis que ao executado é atribuída a prerrogativa de nomear bens à penhora, que podem recair sobre direitos e ações. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. Em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Com efeito, é cediço que para sua concessão é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados aos autos, não se vislumbra possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso ou risco de ineficácia do provimento final à parte. Isso porque a ordem prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF tem sido interpretada pela jurisprudência no sentido de que a recusa do credor, diante de precatórios oferecidos à penhora, é legítima quando existirem outros bens penhoráveis, como ocorre no caso em apreço (fl. 64-68/TJ). Assim, verifica-se que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatórios à penhora, podendo ser aceita a penhora on line, observando-se a previsão inserta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, convém esclarecer que a jurisprudência tem entendido que após a edição da Lei nº 11.382/2006, é desnecessária a comprovação do prévio esgotamento da busca de outros bens penhoráveis para então se autorizar o bloqueio eletrônico de valores. Portanto, ausente um dos requisitos legais (fumus boni iuris) inerentes à concessão do almejado suspensivo, indefiro o pedido, mantendo-se, por ora, a decisão que determinou o bloqueio de valores em nome da agravante. III. Requistem-se ao MM. Juiz da causa as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. V. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0035 - Processo/Prot: 0868257-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/447940. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000015 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Rafael Perito Ribeiro. Agravado: Município de Paranavaí - Pr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PENHORA ON LINE. GRAVAME SURGIDO COM DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. Seguimento negado ao recurso. Vistos. Banco Itaú S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 120-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 15/2010, a qual rejeitou a sua nomeação de carta de fiança e deferiu a penhora on line requerida pelo exequente. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que não é possível a constrição on line quando presentes outros bens penhoráveis; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aceita que a recusa deva ser justificada, o que não ocorreu no caso em questão; a legislação vigente permite a apresentação de fiança bancária para garantia do juízo em execução fiscal; a utilização do sistema BACEN-JUD deve ser excepcional; o deferimento da penhora on line prejudica o desempenho do seu objeto social. É o relatório. DECIDO. A presente insurgência não pode ser conhecida, na medida em que o gravame combatido não surgiu com a decisão ora recorrida. Com efeito, a constrição on line dos ativos existente em nome do agravante foi determinada pelo juízo a quo à fl. 72-tj, tratando-se de decisão recorrida, apenas, de confirmação da decisão anterior. Tanto assim é que o próprio recorrente, ao indicar à penhora a Carta de Fiança Bancária, postula a reforma daquela decisão, consoante se extrai, por exemplo, do seguinte trecho: "Requer-se a formalização da penhora sobre o bem oferecido, e a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução no prazo legal, previsto art. 16, II da Lei 6830/80, com início a partir da intimação sobre a penhora, bem como a imediata revogação da ordem de transferência de bloqueio anteriormente determinado." (grifado, fl. 86-tj). Veja-se, ainda, que, embora a mencionada decisão não tenha sido devidamente publicada, o agravante dela tomou conhecimento em 09 de dezembro de 2010 (fl. 86-tj), mas o seu recurso foi protocolado apenas em 01 de dezembro de 2011 (fl. 03-tj), quase um ano após a efetivação do ato que o onerou. Verifica-se, assim, a intempestividade da pretensão deduzida nos presentes autos, pois o édito causador do gravame foi aquele proferido à fl. 72-tj. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0036 - Processo/Prot: 0868443-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/463451. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023495-43.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado:

Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INEFICÁCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. Seguimento negado ao recurso. Vistos. Farmácia e Drograria Nissei Ltda. interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 65-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 445/2010, a qual reconheceu a ineficácia da nomeação de créditos de precatório requisitório, deferindo a penhora on line postulada pela exequente. Entre as razões para a reforma do decidido, discorre sobre sua situação tributária, ao efeito de afastar alegações de que seria devedora contumaz; sustenta a possibilidade de nomeação à penhora dos créditos de Precatório Requisitório e relatividade da ordem legal dos artigos 655 do CPC e 11 da LEF, com prevalência da regra do artigo 620, do CPC e do entendimento da Súmula 417/STJ; requer a antecipação da tutela recursal, afirmando haver perigo de lesão, representado pelo risco de prosseguimento da execução, com a realização de atos constritivos e expropriatórios. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de os créditos de precatório servirem de garantia do juízo na execução fiscal. 2. Entendo que a tese abarcada pelo agravante não merece prosperar. Isso porque, conforme se verá a frente, não há como se admitir a nomeação de créditos de precatório à penhora. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, foi prorrogado o prazo de pagamento dos precatórios vencidos, por até 15 anos; e o Estado já editou Decreto (6335/2010) dizendo como vai cumprir o mandamento Constitucional. De onde se depreende, por conclusão cristalina, que os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias. A respeito do assunto, trago à colação trecho da fundamentação adotada pelo Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Segunda Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento 718.066-7, em 30/11/2010, para rejeitar a nomeação à penhora de créditos de precatório requisitório: "Portanto, mesmo que se defenda que a recusa do bem ofertado depende de justificação e comprovação do prejuízo, claro é que, com a adoção pelo Estado do Paraná do regime de precatórios instituído pela EC 62/2009, os precatórios expedidos anteriormente à sua edição perderam valor de mercado, não sendo aptos a garantir a efetividade do processo executivo. (...) Assim, o crédito proveniente de precatório adquirido pela Agravante deve se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível, pois a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isto é, inexigíveis." Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA QUE NOMEOU A PENHORA CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. O CRÉDITO PROVENIENTE DE PRECATÓRIO ADQUIRIDO PELA AGRAVANTE DEVE SE SUBMETER AO NOVO REGIME INSTITUÍDO PELA EC 62/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: AI 754.977-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 08/02/2011; AI 753.051-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 04/02/2011; AI 751.257-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. 01/02/2011; AI 752.060-3, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 01/02/2011; AI 745.301-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, j. 05/01/2011; AI 727.518-5, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 29/12/2010; AI 734.784-0, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 20/12/2010. E, de minha relatoria, os Agravos de Instrumento 716.307-5 e 716.381-1, julgados em 22/02/2011 e 15/02/2011. Desta forma, suficiente para afastar a pretensão da recorrente de garantir a execução com créditos de precatório requisitório e, de consequência, acolher o pedido do recorrido, a edição da Emenda Constitucional 62/2009. 3. Por fim, a agravante também não possui razão em postular o afastamento da constrição on line dos seus ativos, porque, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei 11.832/2006, essa modalidade de penhora passou a ser regra, constituindo um procedimento obrigatório que deve ocorrer por meio eletrônico. Nesse rumo, suficiente destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora on line, além de não ofender ao princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC e de atender à gradação legal prevista no art. 655 do mesmo codex, não se configura medida excepcional, restou pacificada pela Corte Especial, em julgamento realizado sob o rito do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, relativo ao Recurso Especial 1.112.943/MA, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configurava-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição

bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constitutiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Portanto, a penhora eletrônica de dinheiro é obrigatória; atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da LEF; e constitui direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. 4. Em conclusão, não é possível a nomeação de créditos de precatório à penhora, tudo com base na Emenda Constitucional 62/2009; bem como é possível a penhora on line. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0037 . Processo/Prot: 0869273-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000004-74.1981.8.16.0004 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Calibra S/a Mineracao Indústria e Comércio. Advogado: Robison Maranhão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão do primeiro grau (fls. 148/153-tj) que rejeitou a exceção de pré- executividade, julgando extinta as execuções fiscais n.ºs 60.565 e 87.745 e parcialmente extinta a execução n.º 85.559, remanescendo a dívida em relação à CDA n.º 1339228-8. Restou condenada a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante alega em síntese: que não deveria ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a extinção parcial da execução teria se dado em face da remissão dos débitos tributários; que em caso de cancelamento da CDA antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal deveria ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Recebo o agravo de instrumento no efeito devolutivo, mesmo porque não foi pedido efeito suspensivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0038 . Processo/Prot: 0869988-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/464696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcelo Santos, Dionete dos Santos Rodrigues, José Luis Voinarski, Luiz Cesar Gonçalves, Thiago Aparecido de Oliveira, Natalia Marangoni, Marcelo Moreira só, João Carlos Alves de Souza, Valter Ferreira, Viviane Duarte de Oliveira M. só. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO SANTOS E OUTROS, contra ato do Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que determinou a implantação de desconto correspondente a 2% (dois por cento) na folha pagamento dos impetrantes, para custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Em sua impetração, alegam que nos termos da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, o custeio da assistência médico-hospitalar e odontológica básica dos militares do Estado e seus dependentes, é financiada por verbas orçamentárias, sendo que o custeio da assistência médico-hospitalar e odontológica complementar é mantido com recursos dos próprios policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Enfatizam que supracitada Lei 6.417/1973, por sua vez, instituiu através de seu artigo 63, o desconto mensal obrigatório de 2% do soldo dos Policiais Militares, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes, a Assistência Médico-Hospitalar que não for responsabilidade do Estado. Afirmam que tais descontos possuem natureza tributária, identificando-se como contribuição social específica para o custeio da assistência à saúde complementar. Apontam que os Estados não possuem competência tributária para a instituição de contribuição, senão a previdenciária, sendo que a contribuição contida no art. 63 da Lei 6.417/73 contraria a disposição do art. 149, § 1º da CF. Argumentam que referida contribuição não pode ser cobrada compulsoriamente pelo Estado, que não possui competência para legislar sobre a matéria, daí que evidenciada a ilegalidade da cobrança. Sustentam que o sistema dos militares do Estado do Paraná é maculado pelo caráter compulsório da vinculação do servidor, anulando a manifestação da vontade do beneficiário, não possibilitando ao militar estadual aderir ou não ao FASPM. Saliendam que a contribuição que ora se discute, cuja única finalidade é proporcionar serviços complementares aos militares, é integralmente transferida ao FASPM, o qual não possui vínculo algum com a entidade gestora do sistema de previdência estadual, a Paranaprevidência. Asseveram que a perpetração da cobrança em questão, somente da classe dos militares, impõe tratamento desigual

aos agentes estatais do Estado do Paraná, desrespeitando o princípio da isonomia. Requerem o deferimento da liminar, argumentando restarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito, consistentes nos fatos já articulados na inicial, e o perigo da demora, configurado na situação de que o ato administrativo impugnado subtraí mensalmente 2% (dois por cento) dos rendimentos dos Militares estaduais. Por fim, pleiteiam a concessão definitiva da segurança, para que o Estado se abstenha de efetuar os descontos nas folhas de pagamento dos Página 2 de 4 Impetrantes, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados desde a data do ajuizamento do writ, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. II. Com efeito, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Pois bem. O artigo 63, da Lei nº 6.417/73, por sua vez, dispõe que: "Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado." Em que pese encontrar-se presente no caso o fumus boni iuris, vez que, a priori, a impetração está amparada em norma constitucional, é imperioso concluir pela manifesta ausência do perigo da demora, já que o atraso na prestação jurisdicional jamais levaria à ineficácia de uma decisão favorável aos impetrantes, acaso seja a medida concedida apenas ao final, em especial, porque o desconto mensal obrigatório vem sendo feito há mais de ano, e implica ainda na disponibilização de assistência médica aos Impetrantes. Por tais razões, ausentes os requisitos autorizadores contidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido liminar. Página 3 de 4 III. Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que entender pertinentes. IV. Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. VI. Autorizo à Chefia da firmar o respectivo ofício. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator Página 4 de 4

0039 . Processo/Prot: 0869988-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451604. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009791-72.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Águas e Conservas Vlm Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Comércio de Águas e Conservas VLM Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou ineficaz a nomeação dos precatórios à penhora e deferiu a penhora dos bens que compõem o estoque e/ou equipamentos da empresa executada, até o limite do valor da execução. Nas suas razões, defende, em síntese, a possibilidade de penhora sobre o precatório, a excepcionalidade do art. 185-A do CTN e a onerosidade da medida (remoção de mercadorias) que prejudicará consideravelmente as atividades da executada. Pede liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão e determinado o levantamento da penhora de estoque nos autos e, ao final, o provimento do recurso.

2. Inicialmente, importante destacar que a questão da remoção de mercadorias não será analisada nessa ocasião, porquanto a matéria não foi devolvida para apreciação deste Tribunal de Justiça (CPC, art. 515, § 1º). Note-se que a decisão agravada se restringiu a deferir a penhora dos bens que compõem o estoque e/ou equipamentos da empresa executada, sendo que, em momento algum, foi determinada a remoção desses bens. No mérito, a apreciação das razões recursais leva a inexorável conclusão de que está ausente a relevância na fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 558). Primeiramente, a desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.170.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.120.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Quanto a aplicação do art. 185-A do CTN, consta expressamente no art. 1º da Lei de Execução Fiscal que o CPC se aplica subsidiariamente: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." Página 2 de 8 Assim, entre o sistema do CPC e o da Lei de Execução Fiscal há uma relação de complementaridade e não de especialidade excludente. O art. 185-A do CTN não prepondera sobre a nova ordem de preferência de penhora determinada no art. 655, inc. I, do CPC, nem sobre o art. 655-A do CPC, estabelecidos pela Lei nº 11.382/06, visto que o postulado do multicitado art. 185-A versa sobre detalhes processuais atinentes à execução processual, e não foi reservada pela Constituição à lei complementar. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006,

QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve- Página 3 de 8 se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 01.02.2011)".

No mais, esclareço que é viável a penhora sobre o estoque de medicamentos para a garantia da execução fiscal, preferindo aos créditos de Página 4 de 8 precatórios ofertados pela executada, como se vê nos seguintes julgados desta 1ª Câmara Cível: AI 0762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28.06.2011; AI 704200-0/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni, j. 26.10.2010. Tal posição já está consolidada na jurisprudência, não somente neste Tribunal, mas em outras Cortes do País, anotando o TJMG a seguinte decisão, que segue o mesmo norte da conclusão que se propõe neste caso: "A penhora de bens fungíveis e consumíveis é perfeitamente possível. A constrição judicial de mercadorias sujeitas a prazo de validade não significa a separação física de produtos, e sim a manutenção de estoque mínimo para atender a ordem judicial. O fabricante de refrigerantes, nomeado depositário judicial de quantidade certa de produto, deve fazer circular a mercadoria para evitar o perecimento. A infidelidade do depositário judicial resta configurada quando o bem fungível, ou consumível, não é apresentado em perfeita ordem. (Agravado nº 1.0145.95.016397- 5/001, 9ª CC., rel. Des. José Antonio Braga, j. em 09 de maio de 2006)". E, deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO LEGAL DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO Paraná. PÁGINA 5 DE 8 PARANÁ. PRECATÓRIOS INAPTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 1ª CCv, AI 762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJe 18.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO QUE ORIGINOU O CRÉDITO NOMEADO E NA FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ, DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS SOBRE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, NÃO SUBMETIDAS AO JUIZ DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONSTRIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NO ESTOQUE. ORIENTAÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso não provido. (TJPR - 1ª CCv, AI 0633573-1, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 01.06.2010)". Do STJ, cito decisão similar: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre Página 6 de 8 bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (destaquei). 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 683.916/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 344)" Aliás, cabe à parte agravante, em tese prejudicada com a penhora de estoque, no caso medicamentos, a produção da

prova acerca da inviabilidade na continuidade dos negócios da empresa. Trata-se de medida que recomenda rito mais amplo, e não apenas afirmações isoladas, destituídas de qualquer comprovação nesse sentido, o que afasta a regra do art. 649 do CPC, acerca da impenhorabilidade do bem, matéria que também tem o conforto da jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. PENHORA. ESTOQUE DE MERCADORIAS. ART. 649, INC. IV, DO CPC. I - A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, INC. VI, DO CPC ALCANÇA OS BENS DA MICROEMPRESA, DESDE QUE HAJA ATUAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS E QUE A CONSTRIÇÃO SOBRE AS MERCADORIAS NÃO INVIABILIZE A SUA ATIVIDADE. AUSENTE ESSA PROVA, A IMPENHORABILIDADE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (TJDF - AC 74365320058070005, 4ª Turma, rel. Des. Verga Andrighi)". 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Página 7 de 8 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edson Luiz de Freitas	001	0814088-9
Guilherme Di Luca	001	0814088-9
Ivo Kraeski	001	0814088-9
Savine Mertig Martins Prado	001	0814088-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0814088-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/189578. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000881 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Aparecido Ramos Batista. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO PREVISTO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE MANEIRA PROPORCIONAL AOS GANHOS E PERDAS DE CADA UMA DAS PARTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00331

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	002	0818635-4/01
Alberto Rodrigues Alves	013	0858655-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	025	0866484-4
Alexandre Arseno	007	0844261-7
Alexey Moser	002	0818635-4/01
Alinor Elias Neto	013	0858655-8
Amablon Dalcomuni	008	0846985-0/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	013	0858655-8
Ana Valci Sanqueta	029	0868989-2
Anderson Douglas Gali Falleiros	022	0866327-4
André Del Cistia Ravani	030	0869126-9
André Zonaro Giacchetta	030	0869126-9
Antonio Ferreira França	015	0860305-4
Antônio Leite dos Santos Neto	022	0866327-4
Arnaldo Jose Pacifico	006	0842769-0
Carlos Augusto Lacerda	020	0866255-3
Carlos Henrique de Moraes	031	0870405-2
Cesar Augusto de Mello e Silva	031	0870405-2
Claudia Maria Tagata Rodrigues	028	0867304-5
Crisaine Miranda Grespan	025	0866484-4
Cristhian Denardi de Brito	014	0860010-0
Dani Leonardo Giacomini	019	0865208-0
Diego Fernando Schwab Paisani	029	0868989-2
Eduardo Gross	009	0848648-0
Estevam Capriotti Filho	023	0866457-7
	024	0866477-9
Eunice Ferreira Tambosi	017	0862633-1
Fabiano de Oliveira Diogo	006	0842769-0
Felipe Navega Medeiros	006	0842769-0
Felipe Santos Ribas	005	0842250-6
Fernando Denis Martins	006	0842769-0
Flávio Augusto de Andrade	019	0865208-0
Geandro Luiz Scopel	019	0865208-0
Gilberto Vilas Boas	027	0866971-2
Guilherme Broto Follador	004	0834320-8
Guilherme G. R. P. d. Santos	030	0869126-9
Hamilton José Oliveira	025	0866484-4
Irinéia Alves do Nascimento	001	0793823-6
	003	0833700-2/01
Isabele Bruna Barbieri	009	0848648-0
Itamar Dall'Agnol	015	0860305-4
Ivan Xavier Vianna	007	0844261-7
Ivan Xavier Vianna Filho	007	0844261-7
Jaqueline Blum	011	0853973-1
João Carlos Rodrigues Gomes	026	0866732-5
João Marcelo Pinto	009	0848648-0
Joel Gonçalves de Lima Júnior	004	0834320-8
Jonas Rodrigues	019	0865208-0
José Ari Nunes	010	0850336-6
Leandro Lovatto Carminatti	009	0848648-0
Lidia Adelia Vilella Borges	021	0866288-2
Luciane Guedes de Carvalho	022	0866327-4
Luciano Bignatti Niero	021	0866288-2
Luciano Gomes Carrilho	004	0834320-8
Luiz Carlos Alves de Oliveira	026	0866732-5
Luiz Otavio B Pacifico	006	0842769-0
Marcelo Gomes Carrilho	004	0834320-8
Márcia Teshima	028	0867304-5
Márcio Barbosa Zeneri	028	0867304-5
Marcio Krussewski	012	0856350-0
Margareth Zanardini	001	0793823-6
	003	0833700-2/01
Mauro Eduardo Lima de Castro	030	0869126-9
Michely Ximenes da Silva Furlan	008	0846985-0/01
Nailor Aymoré Olsen Neto	012	0856350-0

Natália Bitencourt Gasparin	007	0844261-7
Nelson Antônio Gomes Junior	023	0866457-7
	024	0866477-9
Oscar Estanislau Nasihgil	015	0860305-4
Otto Feucht	026	0866732-5
Ozimo Costa Pereira	010	0850336-6
Raquel Angélica Dias Bueno	017	0862633-1
Renata Letícia Doná	017	0862633-1
Ricardo David Chammas Cassar	011	0853973-1
Ricardo Hildebrand Seyboth	004	0834320-8
Rita de Cassia Ferreira Leite	028	0867304-5
Rosemar Soares de Abreu	005	0842250-6
Rui Dalton Miecznikowski	010	0850336-6
Sandra Regina Rodrigues	013	0858655-8
Sergio Bond Reis	016	0861981-8
Staeil Jamille da Silveira Araújo	023	0866457-7
Stela Maris Nerone de Lacerda	020	0866255-3
Valdemir Braz Bueno	031	0870405-2
Victor Carlos Warth	018	0863011-9
Vívian Martens O. B. d. Santos	015	0860305-4
William Carmona Maya	006	0842769-0
Yara Bruniera	031	0870405-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0793823-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004566-82.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: T. L. P. L. (Representado(a)), C. P.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: L. S. L.. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(A) 1. Primeiramente, vale dizer que ambas as partes ajuizaram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que fixou alimentos provisórios, bem como têm reiteradamente realizando pedidos de reconsideração, embargos de declaração e juntando documentos em sede recursal, o que vêm atrasando a solução do litígio; 2. A fim de evitar decisões conflitantes, devem ser apensados os presentes autos com os ED sob nº 793823-6; 3. Em ato subsequente serão apreciados os ED 833700-2/01; 4. Após, remessa dos autos à Procuradoria para que emita parecer acerca dos recursos de agravo de instrumento; 5. Remeta-se cópia do presente despacho a nobre juíza monocrática, conforme pedido de fls. 2090. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0002 . Processo/Prot: 0818635-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/331789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 818635-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Adba Cristina Hannuch. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: Bz - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Advogado: Alexey Moser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo Regimental Cível nº 818635-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante ADBA CRISTINA HANNUCH e Agravado BZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento sob nº 818635-4. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a gratuidade de justiça poderia ser pleiteada a qualquer tempo, eis que não preclui. Alega que não possuiria condições de arcar com o ônus das custas judiciais sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus filhos. Afirma que o acesso à justiça seria garantido pela Constituição Federal, ao passo que a Lei 1.060/50 atribuiria presunção de veracidade à manifestação da requerente. Requereu, ao final, o provimento do recurso em exame. É o relatório. 2. Prevê o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil que da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. Com efeito, consoante a letra do artigo acima destacado, pode o relator exercer o seu juízo de retratação. É o caso. Tendo em vista que esta douta Câmara entende que nos casos de assistência judiciária, a presunção juris tantum deve prevalecer, cabendo tão somente à parte contrária contestá-la nos termos da Lei nº 1.060/50, mister o processamento do recurso a fim de que se possa diante do exame do caso concreto em apreço decidir-se via colegiado. Por ora, não se mostram presentes os elementos que impliquem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, já que não se mostra patente possível prejuízo a parte até a vindoura decisão pela Câmara Julgadora. Logo, exerço o juízo de retratação para que o agravo de instrumento seja apreciado pela 11ª Câmara Cível, bem como determino o processamento do recurso e, por conseguinte, indefiro o efeito liminarmente pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever

o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0003 . Processo/Prot: 0833700-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 833700-2 Agravo de Instrumento. Embargante: T. L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: L. S. L.. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

(A) 1. Primeiramente, vale dizer que ambas as partes ajuizaram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que fixou alimentos provisórios, bem como têm reiteradamente realizando pedidos de reconsideração, embargos de declaração e juntando documentos em sede recursal, o que vêm atrasando a solução do litígio; 2. A fim de evitar decisões conflitantes, devem ser apreciados os presentes autos com o AI sob nº 793.823-6; 3. Em ato subsequente serão apreciados os ED 833700-2/01; 4. Após, remessa dos autos à Procuradoria para que emita parecer acerca dos recursos de agravo de instrumento; 5. Remeta-se cópia do presente despacho a nobre juíza monocrática, conforme pedido de fls. 2090. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0004 . Processo/Prot: 0834320-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028490-62.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Memorial Grill Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Gomes Carrilho, Joel Gonçalves de Lima Júnior, Luciano Gomes Carrilho. Apelado: Lotário Bürgel, Beatriz Munhoz Bürgel. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Guilherme Broto Follador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 834.320-8 I. Diante dos termos do laudo pericial elaborado nos autos nº 1496/2009 e juntado pelo apelado quando da apresentação das contrarrazões ao recurso, manifeste-se o apelante, querendo, no prazo de cinco dias, acerca do referido laudo e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em vista da possibilidade de as perícias realizadas, em análise sumária, envolverem o tema debatido no âmbito da presente medida cautelar de produção antecipada de provas. II. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator

0005 . Processo/Prot: 0842250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001334 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Emílio Manfredo Ribas. Advogado: Felipe Santos Ribas. Agravado: Matilde Strochinski, Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda.. Advogado: Rosemar Soares de Abreu. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Emílio Manfredo Ribas. Agravados : Matilde Strochinski Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emílio Manfredo Ribas da decisão do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de execução de título extrajudicial, promovida por Matilde Strochinski e Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda., rejeitou a arguição de impenhorabilidade dos valores bloqueados junto a conta bancária de titularidade do executado (fls. 16/17). Manifesta seu inconformismo alegando que o valor objeto do bloqueio é impenhorável, por ser decorrente de seu salário, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil. Salienta, ainda, que a importância não se trata de reserva de capital, mas de parcelas de seu salário que estavam sendo poupadas para arcar com os custos de tratamento de saúde. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, com a imediata restituição do valor bloqueado. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 125 Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. IV- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. V- Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0842769-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300804. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020165-93.2010.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Osg Sulamericana de Ferramentas Ltda.. Advogado: Fernando Denis Martins, Felipe Navega Medeiros, William Carmona Maya. Agravado: A. Telecom S.a., Telefônica S.a. - Telecomunicações de São Paulo S.a. - Telesp. Advogado: Fabiano de Oliveira Diogo, Arnaldo Jose Pacifico, Luiz Otavio B Pacifico. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda. Agravados : A. Telecom S/ A Telefônica S/A - Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) Vistos etc. I-

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda. da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada em face A. Telecom S/A e Telefônica S/A - Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), indeferiu o pedido de execução provisória das astreintes nos próprios autos (fls. 266). Inicialmente, o recurso foi distribuído à 15ª Câmara Cível ao Des. Luiz Carlos Gabardo como sendo ação relativa a título executivo extrajudicial, que declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras competentes em matéria relativa à prestação de serviços. Redistribuídos, os autos vieram conclusos a minha Relatoria. Com efeito, a fixação da competência entre as Câmaras especializadas desta Corte se dá de acordo com a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. No presente caso, a causa de pedir tem como ponto central a nulidade de duplicatas, que se caracterizam como título executivo extrajudicial. Como pode se observar, não há qualquer discussão relativa a relação jurídica inicial que deu origem emissão de duplicatas, tanto que a pretensão principal se assenta exclusivamente na declaração de nulidade e inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Como a demanda, in casu, tem escopo de declaração de nulidade e inexigibilidade de título executivo extrajudicial, a competência para apreciação da demanda é das Câmaras especializadas em execução de título extrajudicial e ações a ele relativas, nos termos do art. 90, inc. VI, "a", do Regimento Interno deste Tribunal. Importante ponderar que, ainda que não se trate de execução, a presente ação declaratória de nulidade é relativa a título executivo extrajudicial, tanto que a controvérsia se limita a validade e exigibilidade de duplicatas, se enquadrando, assim, na área de especialização das Câmaras com competência em execução e ações relativas a título executivo extrajudicial. Nesse sentido já se manifestou esta Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO DUPLICATA ORIUNDA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. (TJPR; Acórdão nº 108; Dívida de Competência nº 0645426-8/01; Seção Cível; Rel. Des. José Carlos Dalacqua; Julg. 24/01/2011) II- Ante o exposto, não conheço do recurso e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de Processo Civil e dos art. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Página 2 de 3 III- Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0844261-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000314 Reivindicatória. Agravante: Laura Linhares Tebchirani. Advogado: Alexandre Arseno. Agravado: Espólio de Miguel Meister, Vinicius Holzmann Meister, Miguel Meister Filho, Murilo Holzmann Meister. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Natália Bitencourt Gasparin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à petição de fls. 1324/1325. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0008 . Processo/Prot: 0846985-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 846985-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Natália Rossi Doro. Advogado: Michely Ximenes da Silva Furlan. Agravado: hd Administração e Participação Ltda.. Advogado: Amablon Dalcomuni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo (fls. 104/117), com amparo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, int' erposto contra decisão (fls. 88/91) que revogou a de fls. 59/61 que havia concedido efeito suspensivo ao recurso, e manteve incólume a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau até a decisão de mérito do recurso. NATÁLIA ROSSI DORO sustenta, em síntese, que: a) não há motivo para a rescisão do contrato de locação porque jamais houve atraso no pagamento de qualquer parcela locatícia; b) houve benfeitorias necessárias para a segurança do imóvel, com a concordância do representante da Agravada, que jamais foram ressarcidas, cabendo, assim, o direito de retenção do bem; c) a decisão interlocutória implica em divergência jurisprudencial com outros casos semelhantes julgados pelo Tribunal; d) a decisão concedida liminarmente pelo Juízo a quo causa lesão grave e de difícil reparação, vez que subsiste do trabalho no respectivo estabelecimento; e) a locação perdurou por mais de cinco anos, fazendo com que passasse a ter o direito de ser indenizada pelo ponto comercial em caso de denúncia vazia; f) devem ser consideradas nulas as cláusulas que lhe prejudicam, vez que não tinha condições de modificar o contrato, pena de inviabilizar e prejudicar o negócio jurídico. II O presente recurso não merece conhecimento, pois ausente um dos pressupostos recursais intrínsecos, o cabimento. Inicialmente, cumpre salientar que o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil está restrito às hipóteses em que o Relator julga com base no caput ou no § 1º-A, daquele artigo. Não obstante, a decisão liminar do Relator é irrecurável, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Destarte, a decisão que analisa o pedido de concessão de efeito suspensivo ou

antecipação de tutela do Agravo de Instrumento somente será passível de reforma no momento do julgamento do recurso. Cumpre destacar que o Agravo ora interposto não pode ser recebido como Agravo Regimental, pois o § 4º do artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça também não admite recurso contra a decisão liminar do Relator, in verbis: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Este é o entendimento deste egrégio Tribunal: "AGRAVO. OPOSIÇÃO FACE DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CONCEDER-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 332, CAPUT E §4º, DO RITJ. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O agravo inominado, regimental ou interno, não é admissível para impugnar decisão liminar do Relator que concede ou deixa de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte". (TJPR, AG 736.965-3/01, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes)." (Dec. mono. no Ag. Inominado nº 827.769-4/01, da 1ª CC do TJPR, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, in DJ de 08/12/2011) Portanto, em sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0009 . Processo/Prot: 0848648-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331850. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020334-12.2011.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Agravante: José Odair Batelane. Advogado: Isabele Bruna Barbieri. Agravado: Manuela Rezende Queiroz. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Agravante : José Odair Batelane. Agravado : Manuela Rezende Queiroz. Vistos etc. I- Após decisão de fls. 51/57 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 525, inc. II, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentos necessários à compreensão da controvérsia, retornaram os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 66. A petição e documentos que a acompanham foram apresentados pela parte agravante como o intuito de comprovar o preparo do recurso de agravo de instrumento. Como a negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento não se deu por falta de recolhimento das custas, não há nada a ser decidido a respeito. II- Assim sendo, cumpra a decisão de fls. 51/57. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0010 . Processo/Prot: 0850336-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392146. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000601-93.2004.8.16.0147 Rescisão de Contrato. Agravante: Sjb Ind de Cal Ltda (cal Forte). Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Coincal - Comércio e Indústria de Cal Ltda. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850336-6, DA COMARCA DE RIO BRANCO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) AGRAVADO: COINCAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAL LTDA RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE), impugnando decisão de fl. 480 (TJ) que, nos autos de ação ordinária de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, sob nº 601-93.2004.8.16.0147, ajuizada por COINCAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAL LTDA., indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que: a) comprovou sua situação precária ao MM. Juiz "a quo", uma vez que juntou aos autos suas declarações de imposto de renda dos anos 2006, 2009, 2010 e 2011, onde resta claro que não houve movimentação financeira, pois a empresa está inativa; b) o art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50 estende a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica; c) não possui condições de arcar com as custas processuais; d) não apresentou o último balanço da empresa, conforme requereu o MM. Juiz, porém justificou tal ato; e) requer o efeito suspensivo da r. decisão. Juntou documentos de fls. 12/482. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, geralmente para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta que a parte informe ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n. 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente juiz, hoje Desembargador, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do benefício

da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser passível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5 , LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4 , da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso haja indícios e seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "Ação de indenização por danos morais. Concessão de justiça gratuita em sede de apelação. Possibilidade. Compra de móveis de escritório por terceiro. Retirada dos móveis do local de trabalho. Alegação de ato ilícito. Improcedente. Concordeância do atual possuidor. Ausência de nex causal. Dano moral não configurado. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0386336-9 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 12.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família(art. 4º), presumindo-se pobre 'até prova em contrario'." (TJPR, Ac. 5952, 5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Contudo, com relação à pessoa jurídica, bem como ao seu representante (empresário), não há falar em presunção de impossibilidade econômica para o custeio do processo, devendo ser cabalmente comprovada essa situação, conforme recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (...) 5. Embargos de divergência acolhidos" (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em REsp Nº 603.137 - MG, rel. Min. Castro Meira, 02/08/2010). Num primeiro momento, o MM. Juiz determinou que o ora agravante, no prazo de 10 dias, "juntasse aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração do imposto de renda" (fls. 465/466). Tal determinação foi prontamente atendida, conforme declarações de fls. (472/475). Logo após, o MM. Juiz determinou que o agravante, no prazo de 05 dias, apresentasse o último balanço anual da empresa (fl. 476). Em resposta, o agravante informou ao duto magistrado que a empresa está sem movimentação financeira desde meados de 2006 (fl. 478). Diante da não apresentação do último balanço anual, o MM. Juiz Singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante (fl. 480). Compulsando os

autos, constata-se que o agravante juntou as declarações do imposto de renda dos anos de 2006, 2009, 2010 e 2011, nas quais consta que de fato a pessoa jurídica está sem efetuar qualquer atividade operacional, ou seja, encontra-se inativa. Desse modo, é plausível a justificativa da agravante, ao não apresentar balanço da empresa, conforme requerido pelo MM. Juiz, em razão da própria inatividade. Desse modo, a situação financeira em que se encontra não lhe permite arcar com as custas processuais. Pelo exposto, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1 Curitiba, 14 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0011 . Processo/Prot: 0853973-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413444. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-23.2011.8.16.0144 Ação Alimentar. Agravante: S. R. C. S.. Advogado: Ricardo David Chammas Cassar. Agravado: E. E. S. (Representado(a)), E. E. S. (Representado(a)). Advogado: Jaqueline Blum. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853973-1, DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: S. R. C. S. AGRAVADO: E. E. S. e outro RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. R. C. S., impugnando decisão de fls. 35/36 (TJ), que, em ação de alimentos, distribuída sob autos nº 0000668-23.2011.8.16.0144, ajuizada por E. E. S. N e E. E. S., deferiu alimentos provisórios no importe de R\$700,00, sendo R\$350,00, para cada filho. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) os agravados alegam que o agravante auferia mensalmente R\$15.000,00, no entanto, não juntaram aos autos qualquer documento que comprove o alegado; b) possui muitas dívidas decorrentes da morte de seu irmão; c) pagava todos os financiamentos contraídos pela sua ex-esposa; d) recebe R\$1.700,00 como funcionário público, entretanto, mal consegue sobreviver com seu salário, já que paga as dívidas contraídas pela sua ex-esposa; e) não tem condições de pagar, a título de alimentos, R\$700,00 por mês aos seus filhos; f) teve câncer na língua recentemente e agora está com nódulos no pulmão; g) segundo o artigo 1.694, §1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" h) a subsistência dos filhos comuns deve ser arcada por ambos os genitores; i) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que os alimentos sejam fixados em 30% do salário mínimo (R\$ 163,50). O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 34/61. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Compulsando os autos, constata-se que o agravante apenas alega que é funcionário público e recebe mensalmente R\$ 1.700,00. Entretanto, não juntou aos autos nenhum holerite que comprove o alegado. Ademais, aduz que tem muitos gastos com remédios e tratamentos de saúde, uma vez que teve câncer recentemente e que no momento está com nódulos nos pulmões. No entanto, não colacionou ao presente caderno processual qualquer laudo médico que confirmasse o alegado. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1 6. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0012 . Processo/Prot: 0856350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031261 Indenização. Agravante: João Carlos de Araújo. Advogado: Marcio Krusowski. Agravado: Cid Produtos Ltda. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 227/231- TJ) proferida nos autos de Ação de Indenização n.º 31261/2007, da Décima Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, dentre outras considerações, indeferiu a reconvenção apresentada, embasando-se na ausência de conexão entre os argumentos formulados na ação principal e os da reconvenção. JOÃO CARLOS DE ARAUJO requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que inexistindo incompetência absoluta ou relativa, bem como incompatibilidade de ritos, substituto processual, diante da conexão da matéria tratada (avença contratual), admissível a reconvenção. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, alegando que o periculum in mora reside no fato de que o não processamento da reconvenção implicará em obstáculo para o percebimento dos honorários advocatícios, causando-se grave prejuízo financeiro e enriquecimento ilícito da parte contrária. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes

os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: fumus boni juris e periculum in mora. No presente caso, não se verifica o periculum in mora. O Agravante limita-se a afirmar que o impedimento de seguir com a reconvenção implica em lesão grave e de difícil reparação, já que lhe obstará de perceber os honorários advocatícios, causando-lhe prejuízo financeiro e enriquecimento sem causa do Agravado. Veja-se que tal fundamentação é demasiadamente vaga e frágil a fundar o periculum in mora a justificar a concessão do pleito liminar pretendido. Por tal razão, impossível conceder o efeito suspensivo, eis que não estão presentes os requisitos legais para tanto. III Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao presente recurso, eis que não estão presentes os requisitos legais. IV - Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0013 . Processo/Prot: 0858655-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364924. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000587 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Aparecido Louriano. Advogado: Alinor Elias Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 858655-8, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado APARECIDO LOURIANO, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - a ação declaratória correu a sua revelia, uma vez que a citação formalizada foi nula; - o endereço indicado na inicial não lhe pertence; - o AR de citação foi, inclusive, recusado pelo destinatário; - tomou conhecimento da demanda apenas em sede de cumprimento de sentença; - pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que a constrição judicial seja levantada, dada a nulidade da citação. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Sustenta a agravante que o processo transcorreu a sua revelia, dada a nulidade de citação ocorrida no processo de conhecimento. Aponta, por conseguinte, que a manutenção do bloqueio judicial de sua conta bancária é indevida, causando-lhe sérios prejuízos. Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada exige-se prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Desta feita, e em uma análise perfunctória dos documentos, não vislumbro qualquer nulidade de citação, isto porque no mesmo endereço em que a citação foi recusada (fls. 38-TJ), houve regular intimação da parte agravante para cumprimento de sentença (fls. 69-TJ). Saliento que a teoria da aparência incide no presente caso, fazendo presumir que a intimação para cumprimento da sentença, e por consequência a própria citação, foram feitas em endereço de uma filial da ré. A princípio, presumo, portanto, que a citação realizada no processo de conhecimento foi válida, quedando-se a ré, no entanto, inerte ao direito de responder ao litígio. Com efeito, não vislumbro qualquer perigo de dano irreparável na manutenção da penhora on line na conta bancária da agravante, especialmente porque fundada em título judicial constituído validamente. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XIV. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0014 . Processo/Prot: 0860010-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419080. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009148-29.2011.8.16.0131 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Crísthian Denardi de Britto. Advogado: Crísthian Denardi de Britto. Agravado: Consbrait Incorporadora Ltda. Israel Alves de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Crísthian Denardi de Britto. Agravados : Consbrait Incorporadora Ltda. Israel Alves de Souza. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crísthian Denardi de Britto da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, em autos de medida cautelar de arresto, promovida em face de Consbrait Incorporadora Ltda. e Israel Alves de Souza, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, a liminar de arresto dos bens do sócio administrador (fls. 21/24). Manifesta seu inconformismo alegando que, aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a prova de a personalidade jurídica pode funcionar como obstáculo para a reparação de danos causados ao consumidor já autoriza a sua desconsideração, com fulcro §5º, do art. 28, do Código de Defesa do consumidor. Ressalta que, como a desconsideração da personalidade jurídica foi requerida com base na

teoria menor, a questão da presunção ou não do estado de insolvência só assume importância para fins de cabimento ou não da cautelar de arresto. Afirma ter restado amplamente demonstrado nos autos que a pessoa jurídica não vem adimplindo com suas obrigações financeiras a ponto de autorizar a presunção de seu estado de insolvência, bem como não possui patrimônio de valor. Ressalta, ainda, que tudo leva a crer que o imóvel onde funciona a sua sede esteja a venda, bem como a existência de risco de que, ao tomar conhecimento da ação principal, o sócio-administrador venha transferir o patrimônio para terceiros, tornando, assim, extremamente difícil o ressarcimento dos prejuízos, razão pela qual defende ser necessária a medida de arresto, com base no art. 813, inc. II, "a", do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de deferir a liminar de arresto sobre os bens indicados na petição inicial. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 27. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para que seja deferida a liminar de arresto sobre os bens indicados na petição inicial pertencentes ao sócio-administrador. Antes da análise da presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar de arresto propriamente dita, mostra-se necessária a Página 2 de 4 verificação da verossimilhança da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que o objeto do pretendido arresto são justamente os bens do sócio-administrador, cujo patrimônio só poderá ser atingido nos presentes autos em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Em um juízo de cognição sumária, importante observar que, em se tratando de relação de consumo, aplica-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, caput e §5º do CDC, segundo a qual para que se possa atingir o patrimônio pessoal dos sócios basta que reste demonstrado nos autos que a pessoa jurídica não seja capaz de suportar a obrigação. Não precisa, portanto, haver ato ilícito ou qualquer outro tipo de abuso como nas demais relações civis. No presente caso, considerando que o único bem em nome da pessoa jurídica é um veículo avaliado em R\$ 5.714,00 (fls. 124/12), aliada a existência de diversos protestos de títulos que totalizam mais de R\$ 70.000,00 (fls. 136/141) e do capital social irrisório (R\$ 30.000,00, segundo contrato social), verifica-se, ao mesmo nesse primeiro momento, a plausibilidade da alegação de impossibilidade de suportar com futura obrigação e, conseqüentemente, do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Já para a concessão da tutela cautelar de arresto é necessário, além do fumus boni iuris e do periculum in mora, que exista prova literal da dívida líquida e certa e prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados no art. 813 do Código de Processo Civil. Nesse momento inicial de cognição ainda não exauriente, acredito que não se possa falar em existência de prova literal de dívida líquida e certa, sendo insuficiente para esse fim a mera alegação de descumprimento de contrato de fornecimento de mão-de-obra. Diante do exposto, não se verificando, por ora, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar de arresto, INDEFIRO o efeito pretendido. Página 3 de 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ

Relator Página 4 de 4

0015 - Processo/Prot: 0860305-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442138. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005776-32.2011.8.16.0112 Divórcio. Agravante: C. V.. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Vivian Martins Oliveira Banks dos Santos. Agravado: L. B. V.. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.305-4, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS. AGRAVANTE: C. V. AGRAVADA: L. B. V. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C.V., contra decisão de fls. 96/97-TJ, proferida na Ação de Divórcio c/c Pedido de Tutela Antecipada de Separação de Corpos, Guarda de Menores e Alimentos Provisórios (autos nº 0005776-32.2011.8.16.0112) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou a obrigação do Recorrente em prestar alimentos aos filhos, no montante equivalente a 01 salário mínimo 2. O agravante aduz, em síntese, quanto às suas possibilidades, que sua única fonte de renda advém de seu cargo de técnico em informática, onde auferem mensalmente a quantia de R\$ 545,00 (fl. 45-TJ). Sustenta que sua remuneração é integralmente destinada ao próprio sustento, pois vive de favor em residência de familiares que lhe concedem moradia em troca de auxílio financeiro. No que concerne às necessidades, o Recorrente defende que a agravada possui melhores condições financeiras em arcar com as despesas dos infantes, pois permaneceu com todos os bens do casal, inclusive as vacas leiteiras em produção, que lhe rendem valor líquido mensal em torno de R\$ 5.500,00. Requer ainda, que as visitas aos infantes sejam realizadas semanalmente, às terças, quintas e sábados, das 19h às 20h, e, em finais de semana alternados, pleiteia pela possibilidade de retirar os filhos da residência da agravada às 08h do sábado para devolvê-los às 18h do domingo. Com base em tais argumentos, pugna pela

concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja momentaneamente exonerado da obrigação alimentícia em relação aos filhos menores. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Tribunal, busca a redução dos alimentos para 15% do seu rendimento mensal. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de tutela antecipada, ao menos em parte. No que diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que ele reside na possibilidade de o Recorrente ser aliado de prover o próprio sustento, pois percebendo a quantia de 01 salário mínimo mensal, não lhe é possível prestar este mesmo valor a título de alimentos aos infantes, como estabelecido pelo Juízo singular. De outro vértice, também se constata prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações. Afinal, quanto às possibilidades, os documentos de fls. 45 indicam que a remuneração mensal do agravante é de R\$ 545,00, que coincide com o valor da obrigação fixada pelo juízo a quo. Por outro lado, no que concerne às necessidades, o que se tem, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, é que a genitora dos infantes aparentemente possui boa condição financeira, pois reside em propriedade rural onde explora atividade leiteira e pastagem, como declarado por ela mesma às fls. 62-TJ, atividade esta, que auferem rendimento mensal em torno de R\$ 5.500,00, como atesta o documento de fl. 53-TJ. Em suma, tudo indica que, por hora, é perfeitamente possível à agravada, suportar a maior parte das despesas de seus dois filhos, não podendo o Recorrente, no entanto, se furtar a também contribuir com o sustento da prole, mas na medida de sua capacidade contributiva até então demonstrada. Assim, penso que se revela possível se acolher o pedido do Recorrente, não para exonerá-lo, desde logo, da obrigação alimentar, mas para reduzir os alimentos provisoriamente fixados para a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário líquido (assim considerado o salário bruto menos os descontos obrigatórios com imposto de renda e INSS), com o que se dá observância ao trinômio possibilidade/necessidade/proportionalidade. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de reduzir o valor dos alimentos devidos pelo Agravante para o equivalente a 25% de seus rendimentos líquidos, mediante desconto em folha, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular modifique a fixação da verba alimentícia após o feito ser melhor instruído com provas mais detalhadas a respeito da situação fática das partes. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 - Processo/Prot: 0861981-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381510. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000257 Destituição. Agravante: R. R. S.. Advogado: Sergio Bond Reis. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

861981-8, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R. R. S. AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 861981-8, de Cascavel - Vara da Infância e da Juventude, em que é Agravante R. R. S. e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 2. Conforme se alega, após julgado apelo nesta Corte confirmando destituição do poder familiar de R. R. S., alçaram os autos ao STF por meio de agravo lá interposto. Ocorre que após discussão acerca da ausência do trânsito em julgado da decisão que destituiu o poder familiar, pleiteou R. R. S. que lhe fosse concedida a visitação de seus filhos. Contudo, o nobre magistrado singular entendeu que tal pleito não poderia ser deferido, diante do parecer contrário da equipe técnica, bem como, por já estarem as crianças encaminhadas para adoção. Contra essa decisão é que se recorre R. R. S., asseverando o seguinte: a) considerando que os autos estão no STF, estaria o agravante impedido de juntar documentação constante nos autos de origem; b) a ausência dos pais biológicos estaria afetando a saúde emocional das referidas crianças; c) com base em análise sucinta e por erros alheios não poderia o agravante ser afastado do convívio de seus filhos. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Efetivamente, diante da ausência de maiores elementos documentais, a análise do pleito ora trazido neste recurso está prejudicada. Todavia, a leitura da sentença nas fls. 16/26-TJ revela que o ambiente da família biológica das crianças R. G. P. e K. A. P. R. S. era de péssima higiene, com pessoas envolvidas no tráfico de substâncias ilícitas -- inclusive, os próprios genitores seriam pessoas cuja vida estaria supostamente arraigada em atividades criminosas. Foi noticiado na referida r. sentença ter a Equipe Técnica constatado que os "... pais querem a criança, mas nunca fizeram qualquer movimento algum para ter uma estrutura familiar" (fls. 19-TJ). Além disso, a criança K. "... não demonstra afetividade com os pais, diz que os pais mentem, não quer viver na casa da avó e prefere ficar no abrigo do que na casa dos requeridos. Nenhum dos familiares mostrou ter condições de assumir a guarda das crianças. K. piorou seu comportamento, depois que o pai começou a visita-la (...), inclusive, manifesta o desejo de ser adotada e não quer voltar a conviver com os pais" (fls. 20). De acordo com "... Caio Mário da Silva Pereira, o Estado fixa limites de atuação aos titulares do poder familiar. A idéia predominante é de que a potestas deixou de ser uma prerrogativa do pai para se afirmar como uma fixação jurídica do

interesse dos filhos. A autonomia da família não é absoluta, sendo cabível, e às vezes salutar, a intervenção subsidiária do Estado. O grande desafio é encontrar o ponto de equilíbrio entre duas situações opostas: a supremacia do Estado nos domínios da família e a onipotência daqueles que assumem o poder de direção da família. (...) Para Waldyr Grisard, tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfiar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade parental é o veículo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-los à autonomia responsável." i Diante disso, até o dado momento, a manutenção da r. decisão aqui vergastada é de rigor. Assim, determino o processamento do recurso, mas sem a concessão do efeito suspensivo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo : Revista do Tribunais, 2009. p. 384.

0017 . Processo/Prot: 0862633-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402059. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 2010.00638841 Alimentos. Agravante: L. E.. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno. Agravado: L. E.. Advogado: Renata Letícia Doná, Eunice Ferreira Tambosi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

862633-1, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL E DA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : L. E. AGRAVADO : L. E. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 862633-1, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro, em que é Agravante L. E. e Agravado L. E. 2. Contam os autos ter a autora agravante ajuizado nos autos de origem pleito de cumprimento de sentença contra o seu genitor, ora réu agravado, no tocante aos alimentos a ela concedidos. Ao apreciar a impugnação ofertada, a nobre magistrada singular determinou o abatimento do principal no tocante aos valores cobrados de abril de 2008 a dezembro de 2010, visto que teria o réu custeado parte das mensalidades do curso superior frequentado pela autora. Conforme mencionado pela ilustre julgadora, ainda que tais pagamento tenham se dado por mera liberalidade, desconSIDERA-LOS implicaria no enriquecimento ilícito da requerente (fls. 15/16-TJ). Contra essa decisão é que recorre a autora nos seguintes termos o réu nunca teria adimplido com sua obrigação assumida em 1991, sendo impossível a compensação de valores devidos como alimentos (art. 373, II e 1707, CC). É o relatório, no que interessa. 3. Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, determino tão somente o processamento do presente recurso. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0018 . Processo/Prot: 0863011-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448141. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0012732-54.2011.8.16.0083 Alimentos. Agravante: V. A. F.. Advogado: Víctor Carlos Warth. Agravado: V. A. F. J. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863011-9, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AGRAVANTE: V. A. F. AGRAVADO: V. A. F. J. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. A. F., impugnando decisão de fls. 52 (TJ), que, em ação revisional de alimentos, distribuída sob autos nº 0012732-54.2011.8.16.0083, ajuizada em face de V. A. F. J., indeferiu o pedido de redução de alimentos formulado pelo agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) obrigou-se a pagar alimentos ao alimentando no valor de 1/2 salário mínimo; b) não possui condições de adimplir o referido valor; c) recebe mensalmente R \$736,00 líquido; d) suas despesas, incluindo a pensão alimentícia, giram em torno de R\$685,59; e) requer que os alimentos sejam reduzidos para R\$120,00; f) requer a suspensão dos processos de execução de alimentos que tramitam em face do agravante; g) requer que seja confirmado o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 16/56. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não há se falar em confirmação do benefício de assistência judiciária gratuita deferido pelo MM. Juiz "a quo", uma vez que este já foi concedido. No que diz respeito ao pedido do agravante de que este Relator conceda efeito suspensivo às ações de execução de alimentos que tramitam em face dele, perante a Vara da Infância e da Juventude de Francisco Beltrão, verifica-se que não foi objeto da decisão agravada, de modo que não pode ser apreciado nesta oportunidade, pois acarretaria supressão de instância. Ademais, requer o agravante que os alimentos devidos ao seu filho sejam reduzidos para R\$120,00 mensais, já que não tem condições de

suportar o valor de 1/2 salário mínimo nacional, conforme fixado na sentença de fls. 81/82. Pois bem. O agravante auferia mensalmente R\$736,00, conforme holerite juntado às fls. 33. Alega que suas despesas mensais giram em torno de 685,59, juntando alguns comprovantes de água, luz, telefone e recibos de compras de supermercado. Por outro lado, conforme recibos colacionados aos autos (fls. 35/40), o agravante paga, há alguns meses, valor inferior ao que foi fixado na sentença de fls. 81/82. Diante da relevância dos argumentos expostos, e da necessidade de melhor análise dos elementos fático-probatórios dos autos, defiro parcialmente o requerido efeito suspensivo. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito suspensivo, para reduzir provisoriamente os alimentos devidos ao filho para R\$200,00 mensais. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 16 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0019 . Processo/Prot: 0865208-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427279. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000754-58.2011.8.16.0058 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Corpa e Corpa Ltda. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 124-TJ) proferida nos autos de Ação Declaratória n.º 754/2011, da Primeira Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que, em razão da revelia, determinou o desentranhamento da contestação. TIM CELULAR S/A requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) eventual intempetividade da contestação não acarreta o seu desentranhamento dos autos, uma vez que os efeitos da revelia não conduzem, por si só, à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; b) ainda que intempetiva, a contestação não deve ser desentranhada, pois a presunção decorrente da revelia atinge somente os fatos e não incide sobre a matéria de direito, que é objeto da contestação. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida excepcional e exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. No caso em análise, vislumbra-se a existência de ambos os requisitos para a concessão da liminar requerida. A relevância da fundamentação está caracterizada porque a presunção de veracidade dos fatos prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser contrariada ou mitigada por outras provas produzidas nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do magistrado. Por outro lado, a medida causa prejuízo à empresa Agravante, haja vista que na contestação foram alegadas questões de direito e os efeitos da revelia estendem-se somente às questões de fato levantadas pela parte. 3. Assim, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado para suspender a decisão recorrida até o julgamento final deste recurso. 4. Comuniquese o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adm adm 0020 . Processo/Prot: 0866255-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409588. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0020195-09.2011.8.16.0031 Divórcio. Agravante: N. M. L. (maior de 60 anos). Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda, Carlos Augusto Lacerda. Agravado: M. N. P. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.255-3, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: N. M. L. AGRAVADO: M. N. P. L. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. M. L., impugnando decisão de fls. 27/29 (TJ) que, em ação de divórcio, autos nº 20195-09.2011.8.16.0031, na qual figura como requerente a agravante, indeferiu a tutela antecipada referente ao pedido de alimentos provisórios. Aduz, em resumo, que: a) a agravante possui 68 (sessenta e oito) anos de idade, gravíssimos problemas de saúde e encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pelo que depende de alimentos para sobreviver; b) a decisão ignorou a necessidade e condições especiais da agravada, pois possui filhos maiores, desempregados e com netos que retornaram ao lar materno e dependem de sua assistência; c) o d. Magistrado fundamentou o indeferimento no equívoco entendimento de que os recursos de uma locação esporádica de imóvel nos fundos do seu, seria suficiente para afastar a necessidade de alimentos; d) deve se destacar que não pode e não pretende solicitar alimentos para seus filhos e netos, mas apenas ressaltar dentro dessa realidade as vital necessidade; e) sempre foi sustentada pelo requerido que além de possuir aposentadoria fixa, ainda trabalha como pedreiro autônomo; f) o cônjuge varão espontânea e mensalmente contribuía com alimentos em seu favor, por reconhecer que a renda decorrente do aluguel era insuficiente; g) não pode ser penalizada por revelar a verdade quanto à existência da renda locatícia, a qual deve ser considerada apenas um "plus" até a fixação dos alimentos, pois dependendo da partilha de bens essa renda pode desaparecer; h) passou a vida cuidando da família, sempre dependeu do agravado e não possui condições de ingressar no mercado de trabalho para se auto-sustentar; i) não possui condições de comprar remédios indispensáveis para seu coração que necessita de nova cirurgia e nem

poderá seguir a dieta alimentar recomendada pelos médicos (fls. 02/09). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/125. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A agravante, embora possua mais de 60 (sessenta) anos e faça acompanhamento médico devido a problemas cardiológicos (fls. 86 e ss), bem como o uso de medicamentos, não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, como bem afirmou o d. Magistrado na decisão, ora recorrida: "No caso em exame, inexistente prova inequívoca das alegações da requerente de que ela e seus filhos necessitam dos alimentos e de que estão a depender economicamente do requerido, sobretudo pelo fato de que já estão separados de fato há 3 (três) anos e porque seus filhos são maiores" (fl. 27). Ademais, não fez menção ao valor auferido através do contrato de locação "de uma casa nos fundos da sua", ainda que se trate de montante recebido de forma esporádica. O argumento de que possui filhos (maiores de idade) desempregados e netos (menores de idade), todos residentes e dependentes da agravante, também não é capaz de ensejar a fixação de alimentos provisórios. Portanto, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0021 . Processo/Prot: 0866288-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434452. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005011-75.2011.8.16.0075 Partilha/sobrepartilha. Agravante: D. A. F.. Advogado: Lídia Adelia Vilella Borges. Agravado: S. R. T.. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Relator.

866288-2, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. A. F. AGRAVADO : S. R. T. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 866288-2, de Cornélio Procópio - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante D. A. F. e Agravado S. R. T., contra decisão que declarou não ser possível a alteração ou aditamento da contestação (cancelando o movimento contido na seq. 28), entendeu desnecessária a realização de audiência de conciliação, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pela parte autora e indeferiu pela parte ré (porque teria restado inerte). (fls. 26 TJ) O requerido interpôs recurso de agravo de instrumento para alegar, em suma: - o juízo da Vara de Família seria incompetente em razão da matéria, porquanto a sobrepartilha abrangeria apenas aspectos patrimoniais e não matrimoniais; - deveria ser extinto o processo por falta de interesse de agir, pois a requerente já conhecia o valor que pretende sobrepartilhar e teria aceitado a divisão realizada no divórcio; - o juízo estaria sendo parcial e não poderia ter cancelado a sequência nº 28 da prova material documental protestada na contestação em pedido de aditamento (não teria ocorrido preclusão). É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pretende o recorrente que seja reconhecida a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir. Em caso alternativo, espera que seja deferida a produção de provas, pois seu pedido não teria sofrido os efeitos da preclusão. Em uma análise perfunctória, tudo indica que o juízo da Vara de Família seria o competente para processar e julgar o pedido de sobrepartilha e a possibilidade jurídica somente poderia ser averiguada após ampla dilação probatória. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CASAMENTO DISSOLVIDO PELO DIVÓRCIO, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SOBREPARTILHA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ONDE SE PROCESSOU O DIVÓRCIO - NULDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113§ 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO PROVIDO. A natureza do crédito discutido não se altera em razão da homologação do divórcio das partes. Se se imputa ao crédito a natureza de patrimônio comum, constituído à época do casamento, persiste essa natureza para fins de determinação de competência, para o caso de eventual sobrepartilha de bens e valores. O juízo competente para a discussão e processamento do litígio é aquele onde foi processado o pedido de divórcio, vez que se trata de questão decorrente do regime de bens e das estipulações feitas naqueles autos. (TJPR AI 401.651-9 XII CCv Rel. Costa Barros Pub. 03/08/2007). Logo, por ora indefiro a liminar pretendida, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0022 . Processo/Prot: 0866327-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439372. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000425-46.2011.8.16.0058 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Antonio Corpa. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Agravado: Motoyama Comércio de Motos e Náuticas Ltda., Assis Roeda Diogo, Janislei Fabiana Moreira. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE INDEFERIDA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENSÃO O PRAZO PARA RECURSO INTEMPESTIVIDADE PATENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. I- Reiterada e uniformemente se tem decidido nesta Corte que os pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal. II- Sabe-se que pode ser pedida "... a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade." (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005.) DECISÃO UNIPESSOAL DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 866327-4, de Campo Mourão - 1ª Vara Cível, em que é Agravante MARCOS ANTONIO CORPA e Agravados MOTOYAMA COMÉRCIO DE MOTOS E NÁUTICAS LTDA. E OUTROS. Contam os autos ter Marcos Antonio Corpa ajuizado seu pleito de Ação de Despejo com Pedido de Tutela Antecipada contra Motoyama Comércio de Motos e Náutica Ltda. A leitura dos autos revela que quando do recebimento da peça vestibular, fora negada a liminar de despejo em função da falta da caução, desrespeito do prazo de 30 dias de desocupação voluntária, bem como, por estar ausente o receio de dano irreparável (fls. 39/42-TJ). Após ofertada a contestação, a conseqüente impugnação e saneado o feito, compareceu o autor aos autos para reiterar o pleito de tutela antecipada, visto que incorreto requerer a caução diante da incontroversa inadimplência do réu. Contudo, o nobre magistrado entendeu ser cabível a manutenção da decisão de fls. 39-42-TJ, visto que a inadimplência diria respeito a somente o pagamento do IPTU relativo a 2006, sendo este objeto do mérito da causa. Além disso, deveria ser considerado o tempo no qual estaria o réu no imóvel em tela, possuindo já fundo de comércio. Dessa decisão é que recorre o autor. Conforme se alega, já estaria este sendo alvo de ação de execução fiscal em função do inadimplemento do IPTU, sendo inconteste a inadimplência e falta de purgação da mora. Logo, cabível a antecipação da tutela no caso dos autos. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Efetivamente, o presente recurso não tem condições de ser admitido. Ocorre que a ilustre parte agravante, por óbvio, já não dispõe da possibilidade de recorrer da decisão agravada por haver se operado a preclusão. Observa-se que a nobre magistrada a quo já havia negado o pleito de antecipação de tutela nas fls. 39/42-TJ em janeiro de 2011. Porém, o agravante, ao invés de desde logo interpor o seu recurso, reiterou novamente tal requerimento, apenas manejando recurso de agravo de instrumento quando da segunda decisão nas fls. 16-TJ, a qual manteve aquela de fls. 39/42-TJ -- efetivamente, tal pretensão era na verdade dos fatos a reconsideração da decisão que já negara a liminar anteriormente. Sabe-se que pode ser pedida "... a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade."i Neste mesmo sentido já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/ STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Com efeito, conforme ensina Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para "... que o processo possa seguir sempre adiante, é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual"ii Diante disso, continuam os processualistas, daí "... a importância do instituto da preclusão. É precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à sua conclusão" iii. Ad argumentandum tantum, o presente recurso deixou de atacar o fundamento trazido na decisão aqui recorrida no tocante ao fundo de comércio, voltando-se tão somente no tocante ao pagamento do IPTU de 2006, fato este já aventado anteriormente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Curitiba, X. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0023 . Processo/Prot: 0866457-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:

0073928-14.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Momento Engenharia de Construção Civil Ltda.. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Agravado (1): Estevan Capriotti Filho. Advogado: Estevan Capriotti Filho. Agravado (2): Julio César Capriotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. AGRAVADOS: ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Momento Engenharia de Construção Civil Ltda, contra a decisão de fls. 312/315TJ proferida nos autos de Cumprimento de Sentença Arbitral n.º 0073928-14.2010.8.16.0001, por ela ajuizada, que reconheceu a exoneração do fiador, ora agravado, frente aos aluguéis em atraso, após 120 dias da notificação enviada ao locador (02.02.10), e condenou o fiador a arcar com eventuais custas do processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. Em suas razões recursais, alega, o agravante, em síntese, que discorda da decisão, no que se refere à exoneração do fiador, bem como à fixação de honorários ao advogado do recorrente em R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirma que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.112/2009 não se aplicam ao caso, pois o contrato de locação foi assinado na vigência da norma anterior. Ademais, o agravado Estevan juntou intempestivamente uma notificação extrajudicial, a qual fora encaminhada em 28/01/2009 pelo cartório de títulos e documentos, na qual pretendia a exoneração da fiança, porém, não juntou prova inequívoca acerca do suposto comunicado, o que deixa de autorizar a exoneração pretendida, que, vindo a ocorrer, trará prejuízo de grande monta ao agravante, eis que, do tempo transcorrido entre a suposta exoneração até a efetiva entrega das chaves, passaram-se 6 meses, o que importa em aproximadamente R\$ 44.000,00 em aluguéis e encargos. Por fim, requer majoração dos honorários advocatícios, pois o seu patrono efetuou diversas diligências, no sentido de localizar os agravados e muitos foram os gastos neste sentido. Ademais, reconheceu o juízo a quo que o agravado sucumbiu na maioria de seus pedidos. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de reformar a decisão guerreada. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Possível vislumbrar, no caso vertente, a presença do fumus boni iuris, já que, embora o magistrado a quo tenha reconhecido válida a notificação de exoneração do fiador, esta tomou por base uma alteração de legislação inaplicável aos contratos de locação que já estavam em vigor antes de seu advento. De outro giro, o periculum in mora se verifica pelo prejuízo financeiro que da exoneração do agravado poderá advir à agravante. Assim, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0866477-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0073928-14.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estevan Capriotti Filho. Advogado: Estevan Capriotti Filho. Agravado: Momento Engenharia de Construção Civil Ltda.. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Interessado: Julio Cezar Capriotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO AGRAVADA: MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a sentença de fls. 312/315-TJ, proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença Arbitral", n.º 0073928-14.2010.8.16.0001, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a exoneração do fiador, ora agravante, frente aos aluguéis em atraso após 120 dias da notificação enviada ao locador (02.02.10) e condenou o fiador a arcar com eventuais custas do processo e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Aduz que o processo arbitral deve ser anulado desde seu início, tendo em vista a nulidade citatória, eis que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte devedora (locatário). Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para o fim de anular o processo arbitral desde o seu início, com a condenação da agravada nas decorrências legais, com fixação de honorários sucumbenciais na monta de 20%. 2. De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. 2 O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada apreciou o tema de forma adequada, prescindindo de apreciação pelo colegiado, dada a manifesta improcedência do pleito recursal. Aduz o agravante que é nula a citação por edital, pois entende que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização do locatário e do ora agravante, fiador, solidários devedores no contrato de locação celebrado com a agravada. Desta forma, entende deva ser anulado o processo arbitral desde seu início, para que lhe seja possibilitada ampla defesa. Pois bem,

A insurgência recursal do agravante não merece guarida, eis que o d. juiz a quo analisou devidamente os fatos processuais e aplicou adequadamente a legislação processual civil, valendo transcrever o trecho da decisão (fls. 305/6-TJ: "Denota-se dos documentos acostados aos autos, que o réu, na primeira tentativa, não pode ser intimado pelos endereços indicados pelo autor (v.fl.87 Rua Elzébido da Mota, 87 e Av. Cândido de Abreu, 526, cj. 808) por estar em viagem, todavia, em nova diligência do oficial de justiça foi encontrado (v.fl.112 Av. Cândido de Abreu, 526) e devidamente intimado. No trâmite do processo de arbitragem, verifica-se que a notificação enviada pela CMA-PR não foi entregue ao impugnante, visto que estava ausente por três vezes do endereço pelo qual o mesmo foi intimado do presente (v.fl.34 Av. Cândido de Abreu, 526). Ainda, verifica-se que, mesmo tendo sido agendado horário para a entrega da notificação, o mesmo não compareceu. Às fls. 37-38 percebe-se que nova tentativa de intimação foi realizada, todavia, por três vezes o mesmo estava ausente, razão pela qual foi intimado por edital (v.fl.42). Quanto à intimação da sentença de arbitragem, o mesmo empecilho se verificou, posto que estava ausente por seis vezes (v.fl.59, 61- 62), razão pela qual foi intimado por edital (v.fl.66). 3 Desta forma, não se pode acolher a alegação da parte impugnante, visto que foram esgotados todos os meios passíveis de localização, sendo plenamente válida a intimação feita por edital. Ademais, saliente-se que o endereço pelo qual se tentou intimá-lo por 12 vezes no processo arbitral é o local onde possui sua atividade profissional e que foi intimado da presente, qual seja Av. Cândido de Abreu, 526, sendo assim, ou estava se ocultando para não receber as intimações ou, ao mínimo, teria sido informado pelos seus funcionários de que várias tentativas de intimação foram realizadas, devendo ele diligenciar para ter conhecimento delas". - grifei Desta forma, reportando-me à decisão agravada, possível verificar que foram esgotadas todas as alternativas possíveis à localização do requerido, pelo que não prospera a arguição de nulidade da citação editalícia. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que a pretensão recursal é manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0866484-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308576. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000666-84.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Donizete Pila de Souza Chaves, Flobaldo Gonçalves Miranda, Hilda Aparecida dos Santos Barros, José Alexandre, José Manoel de Souza, Kenned Fernando Moro, Marcos Romero Machado, Maria Luiza Possani Chiodi (maior de 60 anos), Sebastião Moreira (maior de 60 anos), Vidal Dominguez (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 125/134) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito n.º 0000666- 84.2011.8.16.0069, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte, proposta por DONIZETE PILA DE SOUZA CHAVES E OUTROS em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., que a julgou procedente, declarando ilegal o repasse ao consumidor do PIS e COFINS na conta de energia elétrica, condenando a Requerida, em consequência, à repetição de indébitos, em dobro, dos valores ilegalmente cobrados no período de 10 (dez) anos contados do ajuizamento da demanda, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora (0,5% até a vigência do Novo Código Civil e após 1% ao mês), desde o pagamento indevido. Por fim, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da repetição de indébito. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 144/164), requerendo a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que: a) o processo deve ser suspenso, tendo em vista o trâmite de Ação Civil Pública com o mesmo objeto; b) falta interesse processual às pessoas jurídicas, pois possível a compensação do crédito tributário, em razão do regime da não cumulatividade da COFINS; c) a ANEEL deve integrar o pólo passivo da lide, já que o repasse dos tributos em comento foi por ela determinado, de maneira que a Justiça Estadual é incompetente para analisar a causa. No mérito, aduz que: e) deve ser reconhecido o prazo prescricional de três anos, ante o disposto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil; f) não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço; g) a Resolução da ANEEL determina o destaque dos custos relativos ao PIS e COFINS nas faturas de energia, não havendo qualquer ilegalidade nesse ato; h) inexistem razões para a repetição em dobro do indébito; i) os juros de mora devem ser computados desde a citação; j) em havendo julgamento antecipado da lide, deve ser diminuído o valor dos honorários advocatícios. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 168) e contra-arrazoado (fls. 170/188). É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput, e § 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 1.185.070/RS, tendo como relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia

elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 27/09/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: " ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido." (REsp. 1195185/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2010, DJe 10/11/2010). No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0747451-1 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 02.03.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0749722-3 - Cianorte - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 02.03.2011). Deve-se considerar, também que o art. 9º, da Resolução Homologatória nº 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a Apelante a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, deve o recurso ser provido, para que seja reformada a sentença e julgar, por evidente, improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados pelos Apelados. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a ausência de dilação probatória. III - Diante do exposto, dou provimento de plano ao Recurso de Apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e do art. 200, XXI e XXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0026 . Processo/Prot: 0866732-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437747. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005970-21.2011.8.16.0148 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: W. H.. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira. Agravado: E. E. M. H.. Advogado: Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866732-5 Agravante : W. H.. Agravados : Espólio de E. O.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. H. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Infância, Família e Anexos da Comarca de Rolândia que, em autos de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de E. M. H., indeferiu a admissão do agravante na referida ação, em face da ilegitimidade para figurar o pólo ativo (fls. 18/20). Manifesta seu inconformismo sustentando ser herdeiro necessário da de cujus, E. M. H., afirmando ser filho por adoção efetuada quando tinha 17 anos de idade, embora já convivesse com a família desde os 4 anos de idade. Ocorre que os pais adotivos do agravante promoveram ação de revogação da adoção deste, julgada procedente em 1988 (fls. 164/166), quando o agravante se encontrava com 32 anos de idade e residia em lugar incerto e não sabido. Diante disso, o agravante ingressou com uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico em 2011, objetivando a anulação da sentença que decretou a revogação de sua adoção e ingressou no inventário da sua genitora, pleiteando o sobrestamento do feito, alegando má-fé do inventariante D., bem como a sua admissão no inventário, haja vista que sua adoção foi revogada, sendo ilegítimo para figurar no pólo ativo da demanda. Requer o agravante o efeito suspensivo da decisão para que seja determinado o sobrestamento do inventário e sua admissão no pólo ativo como herdeiro, com o provimento do presente recurso. II- No que tange à possibilidade de o agravante compor o pólo ativo da demanda de inventário decidiu corretamente o Juiz singular ao indeferir o pedido formulado pelo agravante. Tendo havido a revogação da adoção, o agravante perdeu a condição de herdeiro, não podendo ser admitido no pólo ativo; seria um contra- senso assim fazê-lo, antecipando um possível resultado da ação de anulação de ato jurídico que promove em face da revogação da sua adoção.

Somente se obtiver sucesso naquela demanda é que poderá ser admitida a sua pretensão. Diante do exposto, nego seguimento, ao presente recurso nesta parte, eis que manifestamente improcedente, conforme disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. III- No tocante ao pedido de sobrestamento do feito verifica-se que comporta deferimento, estando presentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, haja vista que estando em discussão a revogação da adoção do agravante em ação própria, esta tendo total influência na questão da composição dos herdeiros necessários da falecida, configura-se uma ação com prejudicialidade externa, com pleno reflexo nesta ação caso seja julgada procedente, razão pela qual DEFIRO pedido de efeito para o fim de sobrestar o andamento do inventário. IV- Publique-se e intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0027 . Processo/Prot: 0866971-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010737-55.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. I. S. S. (Representado(a) por sua mãe), C. S. S.. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Agravado: C. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.971-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: R. I. S. dos S. (REPRESENTADA) E C. S. dos S. AGRAVADO: C. M. dos S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretendem as Agravantes a reforma da decisão (fls. 11/12-TJ) proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0010737-55.2011.8.16.0002, ajuizada por elas em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido das Agravantes de fixação dos alimentos provisórios para ambas no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), deferindo a pensão alimentícia apenas em favor da menor, R. I. S. dos S., no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Para tanto, as Recorrentes sustentam, em síntese, que a Agravante C. S. dos S., ex-cônjuge do Agravado, também necessita da ajuda financeira do Recorrido, tendo em vista que embora esteja empregada, encontra-se em período de experiência, bem como que seu salário não é suficiente para arcar com todas suas despesas. Segundo alega a Agravante, o Agravado auferir aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo, portanto, pagar pensão alimentícia para ambas Agravantes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela, ao final, seu provimento, para que os alimentos provisórios sejam fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) para ambas Agravantes. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que as Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Isso porque, o valor fixado em primeiro grau apenas em favor da Agravante R. I. S. dos S. mostra-se, em princípio, adequado às circunstâncias fáticas noticiadas nos autos até o presente momento processual. Embora as Agravantes aleguem que o Agravado recebe aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, o que demonstraria sua capacidade de pagar pensão alimentícia também à sua ex-cônjuge, não há como inferir suas reais condições financeiras, uma vez que não há nos autos nenhum documento comprobatório de seus rendimentos. Quanto às necessidades da Agravante C. S. dos S., além de ela ter afirmado que atualmente está trabalhando, também deixou de apresentar qualquer documento comprobatório acerca de seus rendimentos e de suas despesas, bem como deixou de comprovar que seu salário é insuficiente para adimplir tais gastos. Desse modo, não se pode aferir da análise do conjunto probatório apresentado até este momento qual é a capacidade financeira do Agravado e a efetiva necessidade da Agravante, C. S. dos S.. Portanto, diante da impossibilidade de se verificar, nesta fase processual inicial, a insuficiência de recursos da Agravante, C. S. dos S., para prover seu próprio sustento e tampouco da possibilidade do Agravado de contribuir com o pagamento de pensão alimentícia também em favor de sua ex-cônjuge, impõe-se a manutenção da decisão agravada, mantendo-se a verba alimentícia apenas em favor da menor Agravante, no valor fixado pela Magistrada singular (R\$ 300,00), ao menos por ora. Por tais razões e sem prejuízo de outro entendimento quando do julgamento deste agravo pelo Colegiado, ou mesmo de superveniente modificação do quantum pelo próprio juízo singular, após a melhor instrução do feito, entendo que os alimentos provisórios devem ser mantidos apenas para a menor, R. I. S. dos S., no valor arbitrado pelo decisorio homologado. Diante do exposto, deixo de atribuir ao recurso o efeito perseguido, devendo a verba alimentícia ser mantida no importe fixado pelo juízo a quo apenas em favor da menor R. I. S. dos S., no importe de R\$ 300,00, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0028 . Processo/Prot: 0867304-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444640. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0058048-06.2011.8.16.0014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: R. H. S. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Claudia Maria Tagata Rodrigues, Márcio Barbosa Zernerli. Agravado: D. C. F.. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Márcia Teshima, Claudia Maria Tagata Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.304-5 Agravante : R. H. S. R.. Agravado : D. C. F.. Vistos etc. I- Primeiramente, corrija-se a autuação, para o fim de retirar o nome dos advogados do agravado, eis que este ainda não possui ainda procurador constituído nos autos. II- Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. H. S. R. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina que, em autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada em face de D. C. F., indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado no sentido de que fosse fixado alimentos provisórios em favor do autor, ora agravante, por entender estar ausente a prova pré-constituída da paternidade e outros indícios para o estabelecimento do vínculo de filiação (fls. 27). Manifesta seu inconformismo (fls. 03/10) alegando, em síntese, que ao requerer os alimentos provisórios, juntou aos autos o resultado do exame de DNA, o qual confirmou a paternidade do agravado. Sustenta que o agravado compareceu voluntariamente para a realização do exame, o qual constitui prova inequívoca para a confirmação da paternidade. Aduz que o agravado trabalha como operador de máquinas, auferindo aproximadamente R\$ 1.200,00, podendo, assim, contribuir com R\$ 350,00 para com o sustento do agravante. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de fixar alimentos provisórios em favor do agravante no valor de R\$ 350,00. III- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 28. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. IV- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0029. Processo/Prot: 0868989-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449930. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018981-80.2011.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: Tania Mara Debastiani, Esperidião Barbosa da Silva. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani. Agravado: Valdivio Guimarães e Cia Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravantes: Tania Mara Debastiani Esperidião Barbosa da Silva. Agravado: Valdivio Guimarães e Cia Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tânia Maria Debastiani e Esperidião Barbosa da Silva da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Guarapuava que, em autos de ação despejo, cumulada com cobrança de alugueres, ajuizada por Valdivio Guimarães e Cia. Ltda., indeferiu o pedido de denunciação da lide e de retirada do nome do segundo agravante dos órgãos de restrição ao crédito (fls. 181/183). Manifestam seu inconformismo defendendo o cabimento de denunciação da lide do Sr. Nilo Kaghofér, com base no inc. III, do art. 70, do Código de Processo Civil, haja vista que descumpriu a obrigação contratual de rescindir o contrato de locação sem qualquer ônus para a primeira agravante e deve indenizar em caso de condenação, razão pela qual deve ser denunciado à lide. Defendem, também, a necessidade de denunciação da Sr. Patrícia Cristine Vieira, já que, como adquiriu o restaurante do Sr. Nilo, passou a ser cessionária do imóvel locado a partir de junho de 2011, sendo, assim, a verdadeira responsável pelos encargos locatícios exigidos. Salientam que, como a primeira agravante não anuiu com a cessão da locação, cuja negociação se deu exclusivamente entre a Sra. Patrícia e o Sr. Nilo, não pode ser responsabilizada, por encargos que não deu causa. Afirmam, por fim, estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada para retirar o nome do segundo agravante dos órgãos de proteção ao crédito, principalmente, considerando que a inscrição se deu por valor superior ao efetivamente devido, bem como por estar em discussão da exigibilidade da dívida. Por essas razões, propugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso no sentido de deferir a denunciação à lide, bem como a retirada do nome do segundo agravante dos cadastros de restrição ao crédito. II- Primeiramente, no que tange à pretensão de denunciação da lide, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, pois não se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque o indeferimento do pedido de denunciação a lide não se trata de um pronunciamento judicial de urgência. Desta forma, inexistindo qualquer gravame caso a questão venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, nessa parte o recurso de agravo de instrumento deve ser convertido em retido, na forma do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil. III- Já em relação à pretensão de retirada do nome do segundo agravante dos cadastros de restrição ao crédito, o presente recurso de agravo de instrumento merece ser conhecido sob a forma de instrumento, porém, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, comporta julgamento

de plano, por ser manifestamente improcedente. Com efeito, para que a parte ré possa postular a antecipação dos efeitos da tutela com base no artigo 273 do Código de Processo Civil deve existir ação dúplice, reconvenção, ação declaratória incidental ou, ainda, denunciação à Página 2 de 4 lide, sendo que, no presente caso, os agravantes se restringiram a oferecer contestação. Isso porque a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo antecipar parcial ou totalmente o provimento final, que em relação à alegada inscrição indevida em cadastro negativo de crédito não foi deduzida pelos réus na forma processual adequada e, portanto, se ao final não poderia ser apreciada, de igual sorte, não poderia ser antecipada. Cumpre por bem ponderar que os agravantes ajuizaram ação própria para pleitear a exclusão de nome em cadastro de inadimplentes, pois a não apresentação de reconvenção não impede a propositura de ação independente com mesmo objetivo. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO PELA PARTE REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE SEUS NOMES DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. PORTANTO, INEXISTÊNCIA DE TUTELA FINAL A SER APLICADA NESSE PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJ/PR; Acórdão nº 21284; Agravo de Instrumento nº 0799750-2; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak; Julg. 30/11/2011) IV- Desta forma, converto em parte o recurso de agravo de instrumento em retido e, em relação à parte conhecida sob a forma de instrumento, nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de seu manifesta improcedência. V- Intimem-se e, posteriormente, baixem os autos para apreciação ao Juízo de origem para eventual apreciação futura. Página 3 de 4 Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

Página 4 de 4 0030. Processo/Prot: 0869126-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448952. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004721-97.2011.8.16.0095 Medida Cautelar. Agravante: Microsoft Informática Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro, André Del Cistia Ravani. Agravado: Suelen Elia Bueno, Roberto Franca da Silva Júnior. Advogado: Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos. Interessado: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Advogado: André Zonaro Giacchetta. Interessado: Brasil Telecom Sa, Tim Brasil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 65/67- T.J) proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos n.º 4721- 97.2011.8.16.0095-S, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, que, dentre outras considerações, deferiu o pedido de exibição, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para que a MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. "forneça os dados cadastrais dos seguintes e-mails e cópia da mensagem, com cabeçalho utilizado para encaminhamento dos fatos diretamente da caixa de itens enviados das respectivas contas: ange_langoski@hotmail.com em 10/10/2011, às 15 horas e 16 minutos através do provedor de e-mail Microsoft Brasil; julianazavoiski@hotmail.com em 10/10/2011, às 20 horas, 12 minutos e 52 segundos GMT+ 0300, através do provedor de e-mail Microsoft Brasil; josiabal@hotmail.com em 12/10/2011, às 02 horas, 05 minutos e 33 segundos GMT+ 0100 através do provedor de e-mail Microsoft Brasil; Elias.maha@hotmail.com em 12/10/2011, à 01 hora, 03 minutos e 32 segundos GMT+ 0000 através do provedor de e-mail Microsoft Brasil; caiunanetiirati@hotmail.com na data de 10/10/2011, às 15 horas, 49 minutos e 45 segundos; live_polako@live.com em 18/10/2011, às 18 horas. 39 minutos e 34 segundos." MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) não atua na condição de responsável pelo serviço "hotmail", sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois que presta esse serviço é a Microsoft Corporation, sediada nos Estados Unidos, não possuindo qualquer ligação jurídica com os usuários dessas contas; b) não agiu de modo temerário ou com desvio de finalidade para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa; c) apesar de ser controlada pela Microsoft Corporation e comporem o mesmo grupo econômico, tratam-se de empresas distintas, que desempenham atividades diferentes, não podendo ser demanda por atos desempenhados exclusivamente pela outra; d) inexistente respaldo ao pleito de exibição de documentos, pois os documentos solicitados não pertencem aos Agravados, quanto mais à si, nem são comuns entre as partes, não havendo interesse de agir daqueles; e) os documentos perquiridos pelos Agravados não demonstram a capacidade de constituir prova contra si, não podendo ser aplicado o procedimento dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil; f) é impossível o cumprimento da obrigação, pois não tem acesso ao banco de dados do "hotmail", ficando evidente a impossibilidade técnica e jurídica de acolhimento de tal pedido; g) é impossível a aplicação de multa astreinte no procedimento cautelar de exibição de documentos; h) a relação contratual com a Microsoft Corporation está pautada pela aplicação da legislação americana, que por sua vez, proíbe a divulgação dos dados cadastrais e conteúdo das mensagens; i) o próprio ordenamento jurídico brasileiro instituiu a proteção ao sigilo das comunicações e dados em seu art. 5º, XII da Constituição Federal, o que pode ser admitido apenas para fins de investigação criminal e instrução processual penal, o que não é o caso dos autos; j) deve ser expedido ofício à Microsoft Corporation, One Microsoft Way Redmond, Washington, 98052425-6399, USA, para que esta forneça os dados cadastrais requeridos pelos Agravados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, alegando que o periculum in mora reside no fato de que não possui condições técnicas de cumprir referida obrigação. A final, requer o provimento do recurso. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, denota-se a presença dos requisitos legais. Em liminar análise dos

documentos apresentados pela Agravante, extrai-se que em seu objeto social (fls. 38) efetivamente não consta a prestação de serviços de e-mail através do hotmail, sendo esse serviço firmado com empresa estranha à lide, ainda que de mesmo grupo econômico, no caso, Microsoft Corporation. Assim, não pode ser a Agravante responsável pela obtenção dos dados perquiridos, de maneira que o fornecimento dos mesmos não poderia ocorrer ante sua impossibilidade técnica em obtê-los, por pertencerem à empresa diversa. De outro lado, o periculum in mora é evidente, já que pela impossibilidade técnica da Agravante em fornecer os dados apontados na decisão guerreada, a mesma poderá ser multada diariamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, presente os requisitos autorizadores para a concessão do pretendido efeito suspensivo, nos moldes do art. 558 do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, no que tange a exibição dos dados cadastrais e cópia da mensagem dos emails apontados na decisão guerreada no item "c". IV. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V. Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0031 . Processo/Prot: 0870405-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465576. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004034-41.2011.8.16.0089 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. H.. Advogado: Yara Bruniera, Carlos Henrique de Moraes. Agravado: C. A. M. S.. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Valdemir Braz Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: M. H. AGRAVADO: C. A. DE M. E S. RELATORA: DRA. DILMARI HELENA KESSLER. 1. M. H. e C. A. de M. e S. ajuizaram "Medida Cautelar de Guarda" n.º 3985-97.2011.816.0089 e 4034-41.2011.816.0089, perante o Juízo da Vara Única, da Comarca de Ibaiti. Em petição, do presente recurso, a agravante menciona a decisão de fls. 22/28-TJ como a agravada, a qual deferiu a liminar em favor do ora agravado, a ele atribuindo, provisoriamente, a guarda da filha I. H. de M. e S., até ulterior deliberação do Juízo, estabelecendo, em favor da mãe, o direito de companhia em finais de semana alternados e o direito de visita. Insurge-se, a agravante, alegando que a decisão deve ser modificada, tendo em vista o apego da infante à genitora; a ausência de fundamentação legal para prolação da decisão atacada; não foram especificados os critérios, quando alegado sobre a capacidade das partes, para ostentar a criação da menor; que deve ser concedida a guarda compartilhada; questiona os aspectos econômicos e sociais, mencionados na decisão; que o direito da infante está sendo violado; que há contrariedade às provas dos autos e que não foi observado critério de afetividade, para a prolação da decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Ante uma análise detida dos autos, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, eis que interposto intempestivamente. Diz o art. 522, do CPC, que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão agravada. Outrossim, quando há ciência inequívoca da decisão, por outra forma que não a publicação ou a juntada do mandado aos autos, o prazo para manifestação ou recurso, previsto no Código de Processo Civil, passa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente, nos exatos termos do art. 184, § 2º, do referido diploma. No caso em tela, consoante se infere dos documentos juntados ao agravo de instrumento, a agravante insurge-se, na realidade, contra a decisão de fls. 136/137-TJ, que deferiu a guarda provisória da infante ao genitor, bem como fixou o direito de visitas da genitora. Observe-se que desta decisão, de fls. 136/137, a agravante apresentou petição, de fls. 139, requerendo a sua reconsideração, a fim de conceder-lhe a guarda da criança, em sede liminar. Disso, infere-se que o núcleo do pedido é a concessão da guarda provisória da infante. Evidente, então, que a decisão agravada é aquela cuja fotocópia encontra-se às fls. 136/137, dos presentes autos, de data de 13/11/2011. Assim, considerando que a segunda decisão data de 30/11/2011 e que o recurso foi interposto em 13/12/2011, resta evidente a intempestividade, visto que decorridos 30 dias da primeira decisão, que concedeu a guarda provisória da infante ao genitor, regulamentando o direito de visitas da ora agravante. Insta ressaltar, ainda, que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o transcurso do prazo recursal. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL QUE NÃO RESTOU SUSPENSO, INTERROMPIDO OU REABERTO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O pedido de reconsideração não suspende, não interrompe e nem reabre o prazo recursal, de modo que o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão interlocutória que trouxe lesividade à parte. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0579572-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 21.09.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL OU DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO MANTIDA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0528044-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 10.03.2009) Portanto, ausente um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não pode ser conhecido o recurso de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI, eis que manifestamente

inadmissível, pela evidente intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00355

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	003	0782406-8
Anderson Pinheiro Gomes	013	0829309-6
Antonio Marcos Pedroso	002	0767446-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	014	0841642-0
Danilo Porthos Schрутt	014	0841642-0
Diony Robert Conceição	014	0841642-0
Dirce Maria Martins	010	0826938-5
Fabiano Alberti de Brito	001	0675033-2
Fernando Estevão Deneka	014	0841642-0
Fernando Smaniotto Marini	016	0855042-9
Janaina Theulen Zagonel	001	0675033-2
Januário Silvério de Souza	005	0814562-0
João Francisco G. d. O. Filho	014	0841642-0
José Adair dos Santos	006	0815173-7/02
José Feldhaus	004	0799650-7
Juliano Ramos	016	0855042-9
Laércio dos Santos Luz	011	0827254-8
Ligja Vosgerau Ferreira Ribas	014	0841642-0
Maria Ana Dubrini dos Santos	006	0815173-7/02
Maria Cristina Rudek	008	0817573-5/01
Ossival Antonio Cassarotti	012	0827784-1
Ozimo Costa Pereira	009	0822528-3
Raphael Taques Pilatti	014	0841642-0
Renata de Souza Poletti	014	0841642-0
Rodrigo Marcon Santana	003	0782406-8
Sofia Schützenberger Machado	006	0815173-7/02
Tobias Fernando Madureira	014	0841642-0
Valdir Iensen	014	0841642-0
Wilson Ribeiro Junior	014	0841642-0
Zaque Severino Machado	007	0817072-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0675033-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/113598. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001186-98.2001.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Antônio Noslei Pissaia (Medida de Segurança). Advogado: Janaina Theulen Zagonel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Liliane Valdeté Moro Purkorte. Advogado: Fabiano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o julgamento do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE PREScrição DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA.

0002 . Processo/Prot: 0767446-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/65082. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000091-53.2007.8.16.0122 Ação Penal. Recorrente: Olivino José Pereira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 121, §2º, IV, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/2003 - PRONÚNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DIRIMENTE DE CULPABILIDADE - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - NÃO CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE SUSCITADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO, NESTA FASE, DE EMBRIAGUEZ COMPLETA, PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA, ALÉM DISSO, QUE, POR SI SÓ, NÃO EXCLUÍRIA A IMPUTABILIDADE - QUESTÃO A SER ENFRENTADA PELO JUIZ NATURAL - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - DECISÃO ESCORREITA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0782406-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/99257. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000223-35.2001.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Neori Vanin. Advogado: Adelino Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE TODOS OS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. Não havendo prova segura nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria, sendo vedado ao juiz togado, nessa situação, subtrair o réu de seu juízo natural. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0799650-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/168534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000008-60.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Sidney Zapella Prudencio (Réu Preso), Tiago Alves da Cruz (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de multa de ambos os recorrentes e reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo recorrente Tiago Alves da Cruz Otávio, ficando os réus definitivamente condenados, Tiago Alves da Cruz Otávio às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias multa, alterando o seu regime prisional para o semi-aberto, e Sidney Zapella Prudencio às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RÉUS DENUNCIADOS POR CRIMES DE ROUBO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CONDENAÇÃO PELOS ROUBOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA, QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS AO OPTAR POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA.

- Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO PELAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS DE MULTA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS PRESENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Apelação Crime nº 799650-7. - No caso, as penas foram elevadas em percentuais acima do mínimo legal não apenas com amparo na quantidade de causas de aumento, reconhecidas pelos Senhores Jurados, mas com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, "as quais acentuam o desvalor da ação e do resultado decorrente da conduta dos réus". - Para a fixação da pena de multa deve ser observada a proporcionalidade, e, também o critério trifásico por força constitucional (princípio da individualização da pena - artigo 5º, LVII, CF) e em face do previsto no artigo 68 do Código Penal, que não distingue se se trata de pena privativa de liberdade, pecuniária ou restritiva de direitos. - Os crimes de roubo foram praticados no mesmo local Posto de Gasolina -, em dias consecutivos, pelos mesmos agentes, e da mesma maneira de execução, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, não havendo como se descaracterizar a existência de um vínculo subjetivo entre as ações.

0005 . Processo/Prot: 0814562-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/150523. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000458-40.2009.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Rosevaldo Camilo da Silva. Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO CONTRA FAMILIAR - PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA QUE RESTARAM PLENAMENTE COMPROVADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0006 . Processo/Prot: 0815173-7/02 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/446975. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 815173-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Jose Ivankio. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Interessado: Franquichuber Antonio da Costa. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO NO TOCANTE A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRESENTA OS DEVIDOS FUNDAMENTOS PARA REJEITAR OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA DOS RÉUS, MANTENDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0817072-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/199584. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004904-73.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Mauro Cesar Dolinski. Advogado: Zaque Severino Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (129, § 3º, DO CP). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE QUE O RÉU AGREDIU A VÍTIMA, ESPANCANDO-A, E QUE REFERIDA AGRÊSSÃO FOI A CAUSA EFICIENTE DE SUA MORTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0817573-5/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2011/448718. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 817573-5 Apelação Crime. Embargante: Nei Azambuja. Advogado: Maria Cristina Rudek. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0822528-3 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2011/201888. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000229-08.2008.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Antonio Prestes Ribas. Def.Dativo: Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, porém, reduzindo, de ofício, a pena imposta ao réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO DO RÉU - ARGUIÇÃO DE ERRO DE ILICITUDE SOBRE O FATO - ALEGAÇÃO DE QUE BATEU NA FILHA ACREDITANDO QUE ESTAVA FAZENDO ALGO CORRETO, CONSIDERANDO A REBELDIA DA FILHA E SEU POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM DROGAS - NÃO ACOLHIMENTO - CONDUTA QUE EXTRAPOLOU O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO AO PÁTRIO PODER - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE NÃO AUTORIZA O EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA NA RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS FAMILIARES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0826938-5 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2011/253778. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-24.2011.8.16.0176 Ação Penal. Recorrente: Lindomar Fabiano Geraldo. Advogado: Dirce Maria Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL CRIME DE QUADRILHA OU BANDO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL CRIME DE RECEPÇÃO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INDÍCIOS

SUFICIENTES DE COAUTORIA INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE DECISÃO ESCORREITA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0827254-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/253768. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000283-94.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Genezio de Moraes. Advogado: Laércio dos Santos Luz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para anular a decisão dos jurados, e submeter o réu a novo julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. JURADOS QUE ACOLHEM TESE ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. LAUDO DE NECROPSIA ATESTANDO QUE A VÍTIMA FOI ATINGIDA POR QUATRO DISPAROS DE ARMA DE FOGO, SENDO TRÊS DELES EFETUADOS A QUEIMA ROUPA. DECISÃO DOS JURADOS COMPLETAMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Tratando-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o erro in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determina-se novo julgamento para júri popular. Não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. No processo penal, o ônus da prova é de quem alega. Tendo a defesa sustentado a versão de que o réu agiu em legítima defesa putativa, apoiando a tese unicamente no interrogatório prestado pelo acusado e por declarações de um informante, inadmissível o acolhimento de tal versão pelo Conselho de Sentença, uma vez que não há elementos probatórios nesse sentido, especialmente quando da análise do laudo de necropsia, estando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso ministerial provido para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

0012 . Processo/Prot: 0827784-1 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2011/255051. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001127-43.2008.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Edimar Boscolo. Advogado: Ossival Antonio Cassarotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 E 303 DA LEI Nº. 9.503/97, CTB C/C ART. 70 DO CP). RÉU QUE INGRESSA EM VIA PREFERENCIAL SEM AS CAUTELAS EXIGIDAS PELO ART. 44 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, VINDO A COLIDIR COM MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA PELA RUA PREFERENCIAL E A ATINGIR A VÍTIMA QUE ERA TRANSPORTADA NA GARUPA DA MOTOCICLETA. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. - Estando demonstrado nos autos que o réu agiu com manifesta imprudência, ao não tomar as cautelas exigidas pelo art. 44 do CTB, ao atravessar o cruzamento de via preferencial, dando causa a morte de uma pessoa, fica evidenciada a violação do dever objetivo de cuidado e, conseqüentemente, sua culpa.

0013 . Processo/Prot: 0829309-6 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2011/276813. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000115-31.2010.8.16.0137 Ação Penal. Recorrente: Natal Dionísio de Souza, Henrique Francisco Alves, Washington Pereira Martins. Advogado: Anderson Pinheiro Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelos réus Natal Dionísio de Souza e Henrique Francisco Alves, por ser intempestivo, e conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo réu Washington Pereira Martins, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DOS RÉUS NATAL E HENRIQUE INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. - O prazo legal de 5 (cinco) dias para interposição do recurso em sentido estrito (art. 581, IV do CPP) teve início em 13 de dezembro de 2010, segunda-feira, primeiro dia útil após a última intimação feita na pessoa do advogado dos réus, e terminou em 17 de dezembro de 2010, sexta-feira, dia útil. O recurso em sentido estrito somente foi interposto em 11 de maio de 2011 (f. 286 verso e 287), em petição subscrita pelo

advogado constituído pelos réus, quando já decorridos mais de 04 (quatro) meses a contar do término do prazo recursal (17/12/2010), sendo, portanto, intempestivo. 2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO RÉU WASHINGTON. PRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO ESCORREITA. SITUAÇÕES QUE PRECISAM SER ANALISADAS DE MANEIRA MAIS APROFUNDADA. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. - Para a pronúncia basta que existam o crime e indícios quanto à autoria do delito, recaído esta sobre o réu, não sendo exigível prova certa e absoluta ante a aplicação do princípio "in dubio pro societate". - Tal princípio significa que não se pode suprimir do Tribunal do Júri a competência para a apreciação do mérito sobre os crimes dolosos contra a vida, comando este de ordem constitucional.

0014 . Processo/Prot: 0841642-0 Apelação Crime . Protocolo: 2011/363575. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006660-45.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Emerson Arps (Réu Preso). Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Estevão Deneka, Renata de Souza Poletti, Danilo Porthos Schruttt, Raphael Taques Pilatti, Valdir Iensen, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho, Wilson Ribeiro Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 15/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TESES DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES REJEITADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0015 . Processo/Prot: 0846934-3 Correição Parcial (Crime) . Protocolo: 2011/391337. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001230-73.2010.8.16.0077 Execução de Pena. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valdeir Avelino de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer da presente correição parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO PROFERIDA PELA MAGISTRADA A QUO DESCUMPRIU ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL. ALEGAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CORREIÇÃO PARCIAL. ARTIGO 335, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA CAPAZ DE PROVOCAR O EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO. CORREIÇÃO NÃO CONHECIDA.

0016 . Processo/Prot: 0855042-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/410237. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003057-98.2011.8.16.0105 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Smaniotto Marini (advogado), Juliano Ramos (advogado). Paciente: Denyson Oliveira Pina (Réu Preso), Luciano Batista Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DEFINIDOS NOS ARTS. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, E 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/2003 IMPUTADOS AO PACIENTE DENYSON OLIVEIRA PINA; E CRIMES DEFINIDOS NOS ARTS. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/2003 IMPUTADOS AO PACIENTE LUCIANO BATISTA LIMA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Karyn Martins Lopes	001	0824266-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0824266-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/218185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000345-15.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Krystopher Martins Salvador Lopes. Advogado: Karyn Martins Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Junte-se. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00006427. Despacho: Junte-se Vistos, etc. Junte-se a petição nº 2012/0006427 ao referido recurso. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Sbrano Júnior	003	0853533-7
Diego Moreto Fiori	009	0867404-0
Ercilio Rodrigues de Paula	005	0861233-7
Ivoney Masi	007	0865678-2
João Moretti	001	0793637-0
José Paulo Pereira Gomes	012	0870505-7/01
Karyn Martins Lopes	002	0824266-6
	013	0824266-6
Luiz Augusto Simões	011	0870472-3
Luiz Paulo Alarcão	004	0861198-3
Marco Aurelio da Assunção	011	0870472-3
Marlon Cordeiro	006	0863581-6
Pablo Henrique R. B. Acosta	005	0861233-7
Rodolfo Alexandre Vismara Campos	009	0867404-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0793637-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/116334. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000176-23.2009.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Divino Benedito da Silva. Advogado: João Moretti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 793637-0, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU. APELANTE: DIVINO BENEDITO DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Tendo em vista o falecimento da vítima YVONE DA SILVA DI BERNARDO, a qual havia constituído assistência de acusação, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que se promova a intimação do descendente da vítima EDNALDO DI BERNARDO, para que querendo manifeste-se no sentido de dar continuidade à assistência de acusação, com a apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do art. 31, do CPP. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. III - Intimese. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado
0002 . Processo/Prot: 0824266-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/218185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000345-15.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Krystopher Martins Salvador Lopes. Advogado: Karyn Martins Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Junte-se Vistos, etc. Junte-se a petição nº 2012/0006427 ao referido recurso. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 0853533-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/409976. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011107-32.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Antônio Sbrano Júnior (advogado). Paciente: Alexandre Augusto Correa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. IMPETRANTE: ANTONIO SBANO JUNIOR PACIENTE: ALEXANDRE AUGUSTO CORREA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Antonio Sbrano Junior, Advogado, em favor de Alexandre Augusto Correa, em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que depois de

fixadas as medidas protetivas o paciente e a vítima voltaram a conviver até julho de 2011, além do que a vítima concedeu o perdão ao paciente e não pode o estado interferir nas hipóteses de ação penal condicionada a representação. Sustenta que a denúncia viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, já que não descreve os fatos com todas as circunstâncias e não torna precisas as palavras usadas pelo paciente que diz ter causado mal injusto e grave às vítimas. Afirma que não há provas que demonstrem o injusto sofrido pelas vítimas e que o crime de ameaça não irá resultar em condenação em regime fechado, como ocorre com a custódia cautelar. Ressalta o caráter excepcional da prisão provisória e conclui não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de ordem liminar para soltura do paciente. 2. A hipótese dos autos é de prisão em flagrante do paciente convertida em preventiva, pela prática do crime de ameaça por duas vezes (artigo 147 do Código Penal), em sede de violência doméstica. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva (fls. 50 a 57-TJ) porque houve descumprimento das medidas protetivas impostas nos inquéritos policiais em tramite perante as 1ª e 2ª Varas Criminais do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Contudo, observa-se dos documentos de fls. 43 a 45-TJ, que as medidas protetivas de urgência foram anteriores ao fato do paciente e a vítima terem retomado o relacionamento, como dito, inclusive, pela própria convivente (vítima) na Delegacia de Polícia (fls. 22-TJ). A Lei 11.340/06 não estipula um prazo determinado de validade para as medidas protetivas. Entretanto, é evidente que a decisão que fixa as medidas protetivas não pode perdurar eternamente, máxime se verificada a aproximação e a convivência posterior entre os conviventes. Assim manda a ponderação e a razoabilidade. Mostra-se relevante a alegação do impetrante no sentido de que o paciente e a vítima reataram o relacionamento, porquanto define um marco que demonstra a alteração no contexto fático, inclusive quanto à cessação da situação de risco. A decisão que antes decretara medidas protetivas mostrou-se adequada para o reatamento, sem dúvida. Por isso, é possível registrar que a prisão do paciente não está a garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal). Se, de um lado, como dito, a decisão que antes decretara medidas protetivas mostrou-se adequada para o reatamento, os seus efeitos perderam eficácia quando o casal reatou o relacionamento. Situação diversa não faria sentido. Sendo assim, e considerando que a prisão preventiva decretada em situação de violência doméstica deve se pautar, na forma da lei, em eventual descumprimento de medidas protetivas, cumpre, primeiro, nesta nova situação, aplicá-las novamente ao paciente, em caráter de urgência. Necessário também, e pedagógico, que uma vez estabelecidas as novas medidas protetivas, seja o paciente admoestado em audiência própria, ficando absolutamente ciente que o descumprimento delas ensejará o seu recolhimento à prisão, por força de decreto cautelar. Por essas razões, sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, os fatos trazidos neste habeas corpus e as recomendações da Lei 11.340/06, concedo a ordem liminar, mediante a observação rigorosa do que aqui se encontra posto e, notadamente, o que será determinado pelo douto Juízo da causa a título de medidas protetivas, em audiência admonitória. Atendido o cumprimento desta decisão, caberá ao douto Juízo, aí sim, expedir alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. 4. Transmita-se esta decisão ao douto Juízo de origem, pela forma mais célere. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0004. Processo/Prot: 0861198-3 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2011/434445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003401-32.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Luiz Paulo Alarcão (advogado), Elaine Aparecida Leite. Paciente: Julio Cesar Candido de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº. 861.198-3, DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: LUIZ PAULO ALARCÃO (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: JULIO CESAR CANDIDO DE CARVALHO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I. Tratam os autos de habeas corpus criminal impetrado por Luiz Paulo Alarcão, Advogado e Elaine Aparecida Leite, estagiária, em favor de Julio Cesar Candido de Carvalho, em face da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustentam os impetrantes que o paciente tem bom comportamento e não representa perigo, além do que deve prevalecer o princípio do in dúbio pro reo. Fundamentam que o paciente encontra-se preso há mais de 1290 dias sem ter sua situação processual definida e que trata-se ele de pessoa com residência fixa e trabalho definido. Pugnam pelo relaxamento da prisão do paciente. A liminar pretendida foi indeferida (fl. 22TJ). Através do sistema eletrônico mensageiro a Doutora Juíza da causa prestou suas informações enfatizando que trata-se de processo com sete réus, os quais se encontram em diferentes localidades, várias testemunhas a serem inquiridas e várias diligências a serem cumpridas. (fls. 30 a 35 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial conhecimento do writ e, na parte conhecida, pela sua denegação (fls. 39 a 42 TJ). II Observo destes autos que os impetrantes limitaram-se a protocolar a petição de habeas corpus, desacompanhada de qualquer documento capaz de demonstrar a pretensão almejada. Note-se que nem mesmo nos argumentos deduzidos pelos impetrantes há qualquer referência sobre eventual justificativa desta deficiência. Cumpre ressaltar que o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara é no sentido de que o remédio constitucional ora impetrado não se mostra adequado para a análise de questões que necessitem de dilação probatória. Pelo habeas corpus, onde busca-se garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz refere-se à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. Registre-se, neste passo, que os impetrantes sequer juntaram

neste habeas corpus o decreto prisional, o mandado e documento relativo ao seu cumprimento. Vale destacar, aqui, o disposto no artigo 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. Assim, por se constituir em ônus da parte a formação adequada do habeas corpus, o que aqui não ocorre, impõe-se negar-lhe seguimento, por infração ao artigo 304, caput, do Regimento Interno desta Corte. Notem-se, a propósito, os precedentes adiante colacionados, que bem refletem o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da inadmissibilidade do habeas corpus, se desacompanhado dos documentos necessários à compreensão do pedido, verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, no caso concreto, o decreto prisional e o inteiro teor do acórdão impugnado. 2. Ordem não-conhecida1. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. Inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ. 2. A ausência do decreto de prisão preventiva impede este Tribunal de analisar o pedido de liberdade provisória, pois o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória. 3. Ordem não-conhecida2. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE ASFIXIA POR ESGANADURA E ALEGAÇÃO DE QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DA QUEDA DO 6º. ANDAR DO EDIFÍCIO EM QUE SE ENCONTRAVA. CONFRONTO DOS LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFESA E PELOS PERITOS OFICIAIS. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HC NÃO CONHECIDO. 1. As questões suscitadas no presente HC, todas ligadas à tese, amparada em laudo do Perito Assistente da Defesa, de que a asfixia sofrida pela vítima não decorreria de esganadura provocada pela paciente, mas sim do politraumatismo em virtude da queda do 6º. andar do edifício do qual foi projetada, não foram submetidas à apreciação do Tribunal Paulista. 2. Do teor do aresto a quo, ressaí que no HC originário insurgia-se a paciente contra o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva de ambos os acusados. O writ não foi conhecido porque o título embasador da custódia cautelar sofrera alteração com a superveniência da sentença de pronúncia, impugnada por meio de recurso em sentido estrito; dessa forma, inviável a manifestação desta Corte Superior sobre os temas agitados no presente HC, sob pena de indesejável supressão de instância. 3. Ademais, a questão relativa à preponderância do Laudo elaborado pelo Perito Assistente da Defesa sobre o Laudo Necroscópico Oficial requer aprofundado exame de provas e quicá a elaboração de nova manifestação técnica, vedado em Habeas Corpus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. 4. HC não conhecido, em consonância com o parecer 3 ministerial. No âmbito deste Tribunal de Justiça, a jurisprudência não destoa daquela já adotada pela Corte Superior: A presente ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido, apesar de impetrada por advogado constituído. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. A presente impetração não se encontra devidamente instruída, de modo a permitir a análise e comprovação das alegações que constam na inicial. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, a presente ordem não comporta conhecimento. Aplica-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Superiores: "HABEAS CORPUS - ATO DECISÓRIO EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGADA INVERSÃO DE ORDEM LEGAL DOS PROCESSOS - JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE DO DELITO DE HOMICÍDIO APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME - ATO IMPUTÁVEL A MAGISTRADO INFERIOR (CPP, ART. 425) - AGRADO IMPROVIDO. (...) O IMPETRANTE DO HABEAS CORPUS, ESPECIALMENTE QUANDO DETENTOR DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA, TEM O DEVER PROCESSUAL DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O PEDIDO QUE DIRIGE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA APRECIAR O WRIT CONSTITUCIONAL. O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO JURÍDICA INVIABILIZA O EXAME DA POSTULAÇÃO. PRECEDENTE: HC-68.698, REL. MIN. CELSO DE MELLO." (STF, HC 70.141/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO POR PETIÇÃO INEPTA. NÃO CONHECIMENTO. Embora seja o habeas corpus um instrumento de magnitude constitucional destinado à proteção do direito de liberdade, podendo ser requerido por qualquer pessoa do povo, independente de habilitação legal,

como em qualquer outra ação a inicial deve submeter-se as condições gerais de admissibilidade, com indicação objetiva dos fatos e circunstâncias geradoras do constrangimento ilegal, bem como da prova demonstrativa da sua ocorrência. - É inepta a petição de habeas-corpus que não indica qualquer coação à liberdade de locomoção do paciente, e muito menos da autoridade apontada como coatora. - Habeas-corpus não conhecido. " (grifo não original STJ, HC 15.331/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 13/08/2001) Desta Corte, destaca-se: "HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FLAGRANTE DELITO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADVOGADO QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA QUE SÃO POUCO ESCLARECEDORAS. PLEITO PROCESSUAL INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219)." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0459214-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 17.01.2008) Com efeito, sequer foi juntada cópia da denúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, limitando-se o impetrante a juntar cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação. Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus, a teor do que dispõe o artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR4. HABEAS CORPUS LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, IN FINE, CP) PRISÃO PREVENTIVA ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL A INDICAREM ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARÊNCIA DE MÍNIMA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS COMO ILEGAIS ORDEM NÃO CONHECIDA5. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRICÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS IMPETRADO POR ADVOGADOS NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DO INCONFORMISMO. WRIT NÃO CONHECIDO NESTA PARTE (ART. 304, DO RI-TJ). - Não tendo os advogados dos impetrantes instruído o writ com documento comprobatório das alegações feitas na inicial, nem mesmo com cópia da decisão que determinou a prisão cautelar do paciente decorrente da revogação da liberdade provisória, não há como se analisar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual não se pode conhecer do writ, nesta parte, com fundamento no art. 304, do Regimento Interno deste Tribunal. [...]6. Como é cediço, e já dito, esta ação constitucional não é instrumento hábil para analisar questão de fato dependente de produção de prova, porquanto somente se limita a apreciar a legalidade ou não do decreto prisional. Por isso, a inexistência de prova pré-constituída obsta a análise da pretensão constitucional aqui perseguida (liberdade de locomoção). 3. Por todas estas razões, considerando que o presente habeas corpus é manifestamente inadmissível, por falta de documentos necessários à compreensão do pedido, nego a ele seguimento, fazendo-o nos termos do artigo 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o duto Juízo da causa a respeito desta decisão. 5. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator -- 1 STJ Habeas Corpus 98730 / PB Quinta Turma Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA DJe 03/11/2008. -- 2 STJ Habeas Corpus 146509 / SP - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 08/03/2010. -- 3 STJ Habeas Corpus nº. 129045 / SP - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - DJe 18/05/2009. -- 4 Habeas corpus nº. 714.077-4 1ª Câmara Criminal - Des. Rel. Oto Luiz sponholz. DJ 05/11/2010 5 Habeas Corpus nº. 634.668-9 5ª Câmara Criminal Rel. Des. Eduardo Fagundes DJ 08/01/2010. -- 6 Habeas Corpus Crime nº. 715.450-7 1ª Câmara Criminal Rel. Des. Jesus Sarrão DJ 01/12/2010.

0005 . Processo/Prot: 0861233-7 Correição Parcial (Crime)
 . Protocolo: 2011/434136. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-72.1988.8.16.0102 Ação Penal. Requerente: Antonio Mendes. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora - Vara Única. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Antônio Mendes pediu correição do ato do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Joaquim Távora, que indeferiu requerimento de realização de novo sorteio dos Jurados, alegando não ter sido o seu advogado intimado da audiência agendada para 17 de outubro passado. Conforme mostram as informações de f. 34, "o pedido de redesignação do sorteio de jurados e sessão de julgamento levado a efeito pela Douta Defesa restou deferido...", sendo que o novo sorteio está designado para a data de 27/01/2012, às 16h, e a sessão de julgamento para o dia 16/03/2012, às 9h", a afastar, desse modo, eventual irregularidade do processo a que responde incurso no art. 121-§2º-II do Código Penal. Esvaziada, pois, de objeto processual a presente medida, declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicada a correição parcial e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 12/01/2012. Telmo Cherem - Relator 0006 . Processo/Prot: 0863581-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/447352. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000600-88.2006.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Juarez Pedreiros Mascarenhas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 863.581-6, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL

E ANEXOS. IMPETRANTE: MARLON CORDEIRO (ADVOGADO). PACIENTE: JUAREZ PEDREIROS MASCARENHAS (RÉU PRESO). RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Marlon Cordeiro em favor de Juarez Pedreiros Mascarenha, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV (1º fato); 121, § 2º, III, IV e V (2º fato); 121, § 2º, III, IV e V (3º fato); 121, § 2º, III, IV e V (4º fato); 211 (5º fato), todos do Código Penal (fls. 10/16), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que ele se encontra preso cautelarmente "desde a data de 29 de agosto de 2006" (f. 03) sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustenta, por outro lado, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que o paciente possui residência fixa. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/09). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 122/126, esclarecendo, também, que "o paciente é pessoa com personalidade voltada a criminalidade, vez que é reincidente em crimes dolosos contra a vida, tendo sido condenado ao total de 25 anos e 10 meses de reclusão pelo cometimento dos delitos anteriores a data dos fatos descritos nestes autos" (f. 122), e que a sessão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri foi designada para o dia 01.02.2012 (f. 125). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega-se estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da inidoneidade da motivação da decisão que decretou sua prisão cautelar, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Em 23.10.2006, a digna Magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente Juarez Pedreiros Mascarenha, estando a decisão, enviada a meu gabinete via fac-símile e cuja juntada aos autos determinei, exarada nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "O indiciado JUAREZ PEDREIROS MASCARENHAS teve a prisão temporária decretada nestes autos por 30 (trinta) dias e posteriormente prorrogada por igual período, cujo prazo expira hoje. (...) Assiste razão à autoridade policial e ao representante do Ministério Público quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva do indiciado JUAREZ. Conforme consignou o Promotor de Justiça em seu parecer, os crimes foram cometidos com brutalidade, vitimando uma família, inclusive duas crianças, o que causou clamor público e intranquilidade sócia, eis que a sociedade piraquarense foi abalada pela extrema violência da ação. Além disso, conforme ressaltou o Parquet, o indiciado é pessoa perigosa, voltada à prática de delitos, um 'homicídio contumaz'. Possui condenação criminal por duas mortes e foi indiciado pela prática de homicídio que vitimou Renato Kerber. A necessidade da prisão para garantia da ordem pública é evidente. Outrossim, após a prática dos delitos o indiciado fugiu para o Paraguai, levando consigo a filha mais nova das vítimas e, após, ao retornar para o Brasil, foi preso na cidade de Assis Chateaubriand/PR. A fuga do indiciado do distrito da culpa, aliada à perspectiva de imposição de pena grave, torna clara a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Por fim, observa-se que desde a prática dos delitos o indiciado tem procurado obstruir a descoberta dos crimes e a instrução criminal, seja pela forma com que foram ocultados os cadáveres e pelo uso de cal para acelerar a decomposição destes, seja pela demolição da residência em que moravam as vítimas efetuada por seu comparsa GILBERTO, seja pela ameaça às testemunhas, inclusive familiares próximos ao indiciado (nesse ponto não devemos olvidar que a vítima Iran era tio do indiciado JUAREZ). Desta forma, a prisão preventiva do indiciado também é necessária para a conveniência da instrução criminal. Verifica-se, pois, que restou suficientemente demonstrada a presença concreta dos fundamentos ensejadores da decretação da prisão preventiva, necessária para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Pelos motivos expostos, estando presentes os requisitos autorizadores de sua custódia, decreto a prisão preventiva de JUAREZ PEDREIROS MASCARENHAS com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal." E, em 31.08.2009, quando da prolação da decisão de pronúncia, a Magistrada a quem manteve a custódia cautelar do ora paciente Juarez Pedreiros Mascarenha e do corréu Gilberto da Silva, apresentando a seguinte fundamentação, verbis: "(...) Os acusados não poderão aguardar o julgamento em liberdade, pois persistiram os motivos ensejadores da prisão preventiva. Há provas da materialidade e indícios de autoria e, a segregação provisória dos acusados se faz necessária para assegurar a possível futura aplicação da lei penal e, também, garantir a ordem pública. Os diversos delitos, consubstanciados nos cinco fatos narrados na denúncia, in thesi, praticados pelos acusados, repercutem negativamente perante a sociedade. A concessão da liberdade provisória gerará verdadeira sensação de impunidade e, consequentemente, o descrédito da Justiça. Em crimes desta estirpe, ao Poder Judiciário cabe dar verdadeira resposta à comunidade, agindo energicamente, sob pena de se ver comprometida a ordem pública. Insta destacar que, quanto ao acusado JUAREZ PEDREIROS MASCARENHAS, denota-se nos autos que já foi condenado anteriormente em razão da prática de dois crimes de homicídio, sendo a possível reiteração de conduta criminosa idêntica, um dado concreto, a fim de demonstrar que a ordem pública deve ser garantida no feito. (...) A segregação provisória dos acusados foi medida considerada necessária e cabível durante toda a instrução criminal, sendo posição simétrica a sua manutenção após a sentença de pronúncia." (f. 65/66) No caso, não se pode dizer que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal, tendo em vista que a MMª Juíza de Direito justificou, na pronúncia, atual título legitimador da prisão, a necessidade da custódia do paciente para garantia da ordem pública, pelo fato de ele já ter sido "condenado anteriormente em razão da prática de dois crimes de homicídio" (f. 66), fato esse que estaria a demonstrar, concretamente, a necessidade da prisão cautelar do paciente para evitar a reiteração criminosa, em consonância com a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"(...) 1. A prisão preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, dado o risco da reiteração criminosa por parte do paciente. 2. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03.06.2005). Nessa linha, deve-se considerar também o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.05.2007). (...) (STF, 2ª T., HC 106816, Relª Minª ELLEN GRACIE, j. em 31/05/2011, DJe 20-06-2011) "Habeas Corpus. 2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva. 3. Ordem indeferida." (STF, 2ª T., HC 105834, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 03/05/2011, DJe de 20-05-2011) "(...) I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da construção (...)" (STF, 1ª T., HC 96977, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 09/06/2009, DJ de 01/07/2009) "(...) 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (...)" (STF, Tribunal Pleno, HC 83868, Relª p. ac. Minª ELLEN GRACIE, j. em 05/03/2009, DJ de 17/04/2009) Ainda é de ser ressaltado que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao paciente não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05/03/2010) Desse modo, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública esteja lhe acarretando constrangimento ilegal. Sustenta o impetrante, por outro lado, que o paciente se encontra preso "desde a data de 29 de agosto de 2006", sendo que até "a presente data não foi designada data para audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri" (f. 03), circunstância essa que, segundo alega, também lhe estaria acarretando constrangimento ilegal. O mandado de prisão cautelar expedido em desfavor do ora paciente foi cumprido em 24.08.2006 (f. 23). Da análise dos documentos juntados aos presentes autos, verifica-se, entretanto, que o eventual excesso de prazo na submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática dos crimes de homicídios triplamente qualificados (por quatro vezes) e de ocultação de cadáver que lhe são imputados, encontra-se justificado e foi causado pela própria defesa do paciente, que interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia proferida em 31.08.2009 (fls. 31/66). Conforme consta dos documentos que instruem o presente writ, o referido recurso em sentido estrito, de nº 657.887-2, já foi julgado pela colenda 1ª Câmara Criminal em 17.06.2010, sendo o acórdão por mim relatado, ao qual foi negado provimento por unanimidade de votos. Desse modo, como se vê, o alegado excesso de prazo na submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser imputado à defesa, em razão da interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que o pronunciou em 25.10.2010. Caso o paciente tivesse interesse em que seu julgamento pelo Tribunal do Júri se realizasse de imediato, bastaria que tivesse desistido do recurso em sentido estrito interposto. Sobre o tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, verbis: "AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Ilegalidade não caracterizada. Decurso de um ano da prisão e de quatro meses da pronúncia. Demora oriunda da interposição de recurso do réu contra a sentença. Inexistência de falha do serviço judiciário. Tempo razoável. HC indeferido. Votos vencidos. Operada a prisão preventiva, releva-se o tempo anterior à sentença de pronúncia, se, depois desta, a demora decorre do exercício do direito do réu de, retardando a realização do júri, insistir-lhe no reexame mediante recurso em sentido estrito." (STF, 1ª T., HC 87.189/RS, Rel. p/ ac. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/10/2006) Ademais, o apontado excesso de prazo para a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri também foi devidamente justificado pela autoridade apontada como coatora ao prestar as informações requisitadas, vez que, após ter sido negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo paciente (nº 657.887-2), o "Ministério Público se manifestou na fase do art. 422 do CPP em 09 de novembro de 2010, e, em seguida, os autos foram retirados em carga pela Defesa do réu Juarez, à época, em 17 de novembro de 2010, permanecendo com os mesmos até o dia 25 de fevereiro de 2011, ocasião em que realizou a devolução em cartório, sem se manifestar quanto ao art. 422 do CPP" (f. 123). Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0007 . Processo/Prot: 0865678-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/453191. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002849-37.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: William Pereira Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Ivoney Masi em favor do paciente Willian Pereira Soares que esta, segundo afirma, sofrendo constrangimento ilegal por estar preso desde 07/04/2010 sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Requer seja estendido os efeitos do acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus nº 764832-8, impetrado em favor de Alexandre Cordeiro dos Santos, no qual foi concedida a ordem por excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta o impetrante que "reconhecida por este Egrégio Tribunal a ilegalidade da construção de liberdade imposta ao co-réu Alexandre, e isto por excesso de prazo, forçoso que se reconheça ao paciente a extensão do mesmo benefício." (f. 09). Com fundamento nessas alegações, requer o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento definitivo do writ em liberdade. (fls. 02/11) A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 112, dizendo que "a instrução esta encerrada e nesta data decidi deferindo o desmembramento do feito em relação ao réu Diego e atualizações dos antecedentes criminais dos réus e intimações das partes para Habeas Corpus nº 865678-2. apresentarem alegações finais na forma sucessiva no prazo de cinco dias, voltando então conclusos para sentença. Atualmente o processo estava em Cartório para cumprimento da última decisão acima referida, a qual não foi cumprida durante o período do recesso forense, devendo imediatamente ser cumprida.". II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O paciente foi denunciado (f. 15) pela prática dos crimes de quadrilha ou bando, homicídio qualificado e lesão corporal grave (art. 288, 121, § 2º, IV, e 129, § 1º, II, todos do CP). Como se observa das informações prestadas pela Magistrada a quo (f. 112), a instrução criminal do processo da ação penal a que responde esta encerrada, estando, portanto, superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da súmula nº 52, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Desse modo, estando finda a instrução criminal, encontra-se superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso posto, indefiro a medida liminar pleiteada. III Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Habeas Corpus nº 865678-2. Des. Jesus Sarrão Relator 0008 . Processo/Prot: 0867210-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/443694. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001626-30.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Alves de Lima (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Ronaldo Alves de Lima impetra, em nome próprio, habeas corpus (com pedido de liminar), apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal da Comarca de Matinhos, que decorreria do excesso de prazo para o término da instrução do processo a que responde incurso no art. 121-§2º-I do Código Penal (ação penal nº 2010.0194-2). Narrando estar preso desde 09.03.2010, atribui o atraso exclusivamente ao aparato estatal, pois sequer teve oportunidade de apresentar defesa ou ser interrogado em Juízo. Pede, afinal, a concessão de ordem liberatória, comprometendo-se, desde logo, a comparecer aos atos processuais a que for chamado (f. 2/3). Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada, prestadas a f. 18. 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Sabe-se que o excepcional deferimento do habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada (STJ: "os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade"1). No caso, não se verifica cognição sumária inércia ou desidiosa do Judiciário, pois o Dr. Juiz, ao inquirir as testemunhas de acusação, observou que elas "colocaram em dúvida a integridade mental do Acusado"; daí, ter sido "instaurado o competente incidente de insanidade mental" do Réu. Informou, ainda, que ele já foi citado e ofereceu defesa prévia (f. 18). Como se vê, o Magistrado teria adotado as medidas necessárias à regularidade da marcha processual, aguardando apenas a conclusão da perícia médica (f. 18), a justificar, assim, a delonga por critério de razoabilidade. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 16/01/2012. TELMO CHEREM Presidente e Relator -- 1 HC nº 106.314/PA, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31.08.2009.

0009 . Processo/Prot: 0867404-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/463768. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002838-87.2011.8.16.0072 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado), Rodolfo Alexandre Vismara Campos (advogado). Paciente: Fernando Batista Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. O advogado Diego Moreto Fiori impetra "habeas corpus" (com pedido de liminar) em favor de Fernando Batista Macedo, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da Vara Criminal de Colorado, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Narrando ter sido ele, no dia 29 de novembro passado, preso em flagrante de lesão corporal grave contra a sua ex-namorada, sustenta estar o ato censurado carente de fundamentação idônea que revele a necessidade da custódia cautelar, pois o Acusado (i) não descumpriu nenhuma medida protetiva, tampouco "convive maritalmente com a vítima"; (ii) compromete-se a não se aproximar da Ofendida, de testemunhas ou parentes dela; (iii) "não se evadiu do distrito da culpa, muito menos tentou contra a vida da companheira...; não se esquivando da sua responsabilidade, deu sua versão sobre os fatos, ajudou na investigação policial e se mostrou bastante arrependido com o ocorrido". Alegando, ainda, que o Representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, evoca condições pessoais favoráveis ao Réu

("primariedade, bons antecedentes, atividade lícita, residência fixa") e o princípio constitucional da presunção de inocência, para, afinal, pedir a concessão de ordem liberatória. Nas informações, elucidou a Autoridade impetrada ter sido o Paciente "denunciado pela prática em tese do delito previsto no artigo 1º, alínea 'a', da Lei nº 9.455/97, cuja denúncia foi recebida em data de 09.01.2012" (f. 91). 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 75/77), embasado que está na necessidade de garantir a ordem pública, com ênfase na periculosidade do Acusado, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("em espaço de tempo de aproximadamente 6 meses, o acusado envolveu-se em dois delitos de violência doméstica..., mostrando conduta reiterada na prática de crime..."). Assim, não haveria impropriedade na motivação enunciada, que, a propósito, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES (STF: "A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"; STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"; 2), perfilhada por esta Câmara ("A prática reiterada de crimes é indicativo suficiente da periculosidade real do paciente, o que demanda sua segregação cautelar a fim de preservar a ordem pública"; 3). E verificada, cognição sumária, a necessidade da segregação provisória, não se mostraria cabível a substituição por quaisquer das medidas contempladas no art. 319 da lei processual penal. Lembre-se não ter sido o Paciente denunciado por violência doméstica, mas por tortura, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos (art. 313-I). GUILHERME DE SOUZA NUCCI4, a respeito, observa que "somente cabe a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa máxima cominada superior a quatro anos", registrando destinarem-se as outras medidas cautelares "... a atender o universo das infrações penais de menor relevo", o que, como visto, não é o caso dos autos. Tem-se repetido, por fim, que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade não obsta a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indeferiu, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 17/01/2012. Telmo Cherem Relator -- 1 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 2 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. 3 HC nº 703.841-7, Relator: Des. MACEDO PACHECO, DJe 25.11.2010. -- 4 Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67. 5 STF: "... A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes..." HC nº 104.139/SP, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 08.09.2011.

0010 . Processo/Prot: 0870400-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472347. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00026657 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Reiterando os argumentos da inicial, pretende o Impetrante a reconsideração da decisão que recusou a entrega da tutela emergencial postulada (f. 100/101). Já apreciados, porém, cognição sumária, tais fundamentos, inviável o exame mais aprofundado da questão, reservado ao julgamento final do writ pelo Órgão colegiado. Indeferiu, pois, o pedido. 2. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 17/01/2012. Telmo Cherem - Relator

0011 . Processo/Prot: 0870472-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472468. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00009259-5 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marco Aurelio da Assunção (advogado), Luiz Augusto Simões (advogado). Paciente: Marcos Felipe de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA ASSUNÇÃO PACIENTE: MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Marco Aurélio da Assunção, Advogado, em favor de Marcos Felipe de Oliveira, contra decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em 06/12/2011, por força de mandado de prisão temporária, em vista da prática, em tese, do delito previsto no artigo 121 do Código Penal. Afirma que o pedido de relaxamento de prisão foi encaminhado para o Ministério Público em 15/12/2011 e que até agora não foi analisado. Aduz que a decisão que decretou sua prisão temporária não tem fundamentação adequada e suficiente para a manutenção da custódia cautelar. Alega que o paciente não tem antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito. Insiste que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de estar enclausurado com outros presos já condenados. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da ordem e expedição de ordem de soltura em favor do paciente. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão temporária do paciente. Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, a decisão que decretou a prisão temporária do paciente está bem fundamentada e baseada em elementos até então existentes. Registro, ainda, que as testemunhas protegidas reconheceram com certeza e convicção o paciente Marcos e o adolescente Rubens como sendo os supostos autores do delito em tela, conforme Auto de Reconhecimento por fotografia (fls. 39 e 44/TJ). Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, não há aqui, por ora, falar-se em ausência de justa causa, pelo menos em juízo de cognição sumária. Assim,

em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0012 . Processo/Prot: 0870505-7/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/74. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 870505-7 Habeas Corpus. Agravante: Laércio Luiz Rosa de Souza. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 79 a 81-TJ, que indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que o paciente mesmo ciente das três medidas protetivas aplicadas em seu desfavor, descumpriu-as, violando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Sustenta o agravante/impetrante que há um led engano na fundamentação da decisão liminar quanto ao descumprimento das medidas protetivas pelo paciente. Salienta que as medidas foram fixadas em 16/12/2011, o paciente restou intimado em 19/12/2011 e o decreto de prisão ocorreu em 21/12/2011. Diz que não existem provas nos autos de que o paciente tenha agredido a sua esposa, pois está separado de fato e convive com a sua genitora. Pede a reconsideração ou a apreciação da matéria pelo Colegiado. 2. Pelo fato do impetrante não ter juntado documentos necessários a compreensão do pedido recursal aqui perseguido, tomei a cautela de entrar em contato com o servidor responsável da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, que me encaminhou cópias (anexadas a esta decisão), demonstrando que o ora paciente foi intimado das medidas protetivas fixadas nos autos nº. 2011.1285-0 e nº. 2011.2764-5, em 04 de julho de 2011 e 16 de dezembro de 2011, respectivamente. A outra medida protetiva autuada sob nº. 2011.1579-5 é da 1ª Vara Criminal daquela Comarca. O paciente, desde 04 de julho de 2011, já estava ciente de que não podia se aproximar da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, devendo deles manter um limite de 50 (cinquenta) metros de distância, bem como de estar proibido de ter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. No mais, foi determinado momento para garantir a efetividade das medidas aplicadas. Não fá falar-se, pois, em led engano, pelo menos por parte desta relatoria. Por isso, não identificando nos argumentos apresentados pelo impetrante/agravante, de forma cabal e manifesta, razões suficientes para retratação, mantenho a decisão na forma como se encontra posta. 3. Por cautela, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Cumpra-se à Divisão juntar aos autos a cópia original do recurso protocolado via fac símile. Intime-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Deferido pedido de vista dos autos (protocolo 2012.6427) por 5 dias - Prazo : 5 dias

0013 . Processo/Prot: 0824266-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/218185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000345-15.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Krystopher Martins Salvador Lopes. Advogado: Karyn Martins Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Motivo: Deferido pedido de vista dos autos (protocolo 2012.6427) por 5 dias. Vista Advogado: Karyn Martins Lopes (PR053701)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00345

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	008	0856133-9
Clederbal Atila de Almeida	009	0858233-2
Ellen Heloisa Gonçalves de Souza	003	0715463-4
Fábio Augusto Magalhães Barbosa	007	0854049-4
José Antonio Vale	001	0510969-7/01
Leonardo Fernandes dos Santos	005	0823669-3
Marcos Antonio Germano	004	0797248-9
Maurício Ribeiro Scheaffer	002	0622737-8
Peter Andreas Ferenczy	010	0862887-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0510969-7/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2008/217622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 510969-7 Habeas Corpus. Agravante: Adriano Carlos Souza Vale. Advogado: José Antonio Vale. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO HABEAS CORPUS PREVENTIVO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA COMPETÊNCIA FIXADA POR DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR INTEGRANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A REFERIDA DECISÃO NÃO COMPETE À CÂMARA CRIMINAL REVER O POSICIONAMENTO ADOTADO POR MEMBRO DO ÓRGÃO ESPECIAL NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESTE ASPECTO HABEAS CORPUS QUE PRETENDE DISCUTIR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.705/2008 NÃO CABIMENTO SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 4.103 SUSPENSÃO TAMBÉM DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.566-DF RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0622737-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/281294. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000725-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauricio Ribeiro Scheaffer (advogado). Paciente: Carlos Renato Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO QUESTÃO JÁ ANALISADA NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 602.406-2, QUANDO FOI DENEGADA A ORDEM CORRÉU QUE FOI BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DA ORDEM NO HC 602.964-9 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CORRÉUS PACIENTE QUE TAMBÉM POSSUI BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO DECISÃO SINGULAR CARENDE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DO PACIENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0003 . Processo/Prot: 0715463-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/297334. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000910-54.2010.8.16.0099 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Ellen Heloisa Gonçalves de Souza (advogado). Paciente: J. C. R. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar deferida anteriormente e indeferir a concessão de habeas corpus de ofício proposta pela douta Procuradoria Geral de Justiça. EMENTA: HABEAS CORPUS ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE EM LOCAL INADEQUADO A ESPERA DE VAGA NO CENSO MAGISTRADO SINGULAR QUE REITEROU A SOLICITAÇÃO DE VAGA POR TRÊS VEZES LIMINAR CONCEDIDA PARA A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA INSTITUIÇÃO ADEQUADA OU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO EXEGESE DO ART. 123 DO ECA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE PROPÕE A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO PACIENTE E AO SEU IRMÃO POR ENTENDER QUE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT PACIENTE QUE JÁ FOI BENEFICIADO COM A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA (INTERNAÇÃO) PELA SEMILIBERDADE ENQUANTO QUE SEU IRMÃO JÁ FOI DESINTERNADO PLEITO MINISTERIAL NÃO ACOLHIDO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0004 . Processo/Prot: 0797248-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/174866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001615-87.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clayton Antonio da Silva. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Desse modo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, reduzindo-se pena de multa para 15 dias-crime, mantendo-se os demais pontos da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL. ART. 306 DO CTB. DECISÃO CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS NOS AUTOS. REALIZAÇÃO DO TESTE DE BAFÔMETRO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE QUANTO À DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DAS CONDIÇÕES QUE GERA A RETOMADA DO PROCESSO-CRIME ANTERIORMENTE SUSPENSO. RÉU QUE COMETE NOVO CRIME. CAUSA OBJETIVA DE REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO QUE SEGUE OS DITAMES DO ART. 59 E SEQUINTE DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE EVIDENCIA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS, E FUNDAMENTA A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REFORMA NESSE PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ART. 44, III, DO CP. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. ART. 293 DO CTB. PENA QUE GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Na suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9099/95, como o próprio nome define, ocorre tão somente a suspensão do processo, que é retomado no caso de descumprimento de alguma das condições. 2. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 3. Só é possível beneficiar o réu com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. I.

0005 . Processo/Prot: 0823669-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/308461. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0019852-55.2011.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Leonardo Fernandes dos Santos (advogado). Paciente: R. L. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem pleiteada, confirmando-se a liminar deferida anteriormente. EMENTA: HABEAS CORPUS ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS JUSTIFICADORAS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0006 . Processo/Prot: 0847154-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390303. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000150-23.2008.8.16.0149 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - Segunda Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Roquelane Spigoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE SOJA TRANSGÊNICA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGOU O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) PRATICADO EM SALTO DO LONTRA. RELATÓRIO DA INVESTIGAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE ALÉM DESSE CRIME, HÁ TAMBÉM O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP) PRATICADO EM PARANAGUÁ. IGUAL NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM CADA COMARCA, CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PENAS IDÊNTICAS ABSTRATAMENTE COMINADAS. COMPETÊNCIA VERIFICADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 78, II, "C", E 83 DO CPP). 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE. CONFLITO PROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0854049-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/414773. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000216-98.2000.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fábio Augusto Magalhães Barbosa (advogado). Paciente: Solange Bueno de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP) E INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO, POR AFIRMAÇÃO FALSA SOBRE A NATUREZA DO BEM, UTILIZANDO-SE DE VEICULAÇÃO OU DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA (ART. 7º, INC. VII, DA LEI Nº. 8.137/90). PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPP OU DE QUALQUER MOTIVO RELAVANTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PLEITO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0856133-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/425620. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000364-26.2006.8.16.0103 Ação Penal. Impetrante: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues (advogado). Paciente: Luiz Lauro Lacks. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 12/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP, QUE DETERMINA A NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 0009 . Processo/Prot: 0858233-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/431472. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-60.2009.8.16.0157 Ação Penal. Impetrante: Clederbal Atila de Almeida (advogado). Paciente: André dos Santos Damas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO MAIS SUBSISTEM OS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DESCABIMENTO PACIENTE CONTRA QUEM FORAM INSTAURADAS SETE AÇÕES PENAIAS, DAS QUAIS RESULTARAM TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, DUAS ABSOLVIÇÕES, E UMA CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 11 ANOS E 20 DIAS DE RECLUSÃO E MULTA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REITERAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA PELO PACIENTE MOTIVO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. "A reiteração de condutas delituosas, por demonstrar que a personalidade do réu mostra-se voltada para o cometimento de delitos, autoriza o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, a negar o direito do réu apelar em liberdade, ainda que tenha respondido solto ao processo, como forma de garantir a ordem pública. Precedente. (HC 96.139/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008) 0010 . Processo/Prot: 0862887-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/447100. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000927-39.2011.8.16.0040 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Peter Andreas Ferenczy (advogado). Paciente: J. K. F. C. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/01/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00344**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	024	0873860-5
Alessandra Sprea Petri	025	0575506-8
Alexandre Sarge Figueiredo	016	0847930-9
Aline Celli Martins	025	0575506-8
Ana Amélia Macedo Romanini	007	0675082-5
Ana Flávia Aimone	018	0852564-8
Angelo Mattos Nadal	008	0772588-2
Antonio Carlos Brandão	014	0844422-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	011	0829860-4
Celso Carlos Cadini	012	0833914-6
Danilo Ribeiro de Oliveira	014	0844422-0
Diego Espanhol	007	0675082-5
Eliandra Cristina Winck Fernandes	006	0617503-9
Gustavo Scandelari	002	0738019-4
Hélio Camilo de Almeida	019	0855583-5
Joaquim Diniz da Silveira	015	0845533-2
Joarez França Costa Júnior	016	0847930-9
Luis Otávio Sales da Silva Junior	023	0867047-5
Luiz Carlos Nunes Meister	019	0855583-5
Luiz Fernando Kazmierczak	005	0599224-3
	018	0852564-8

Luiz Henrique Xavier	004	0589348-5
Marcelo Benedito Rodrigues	009	0780244-0
Marcelo José Ciscato	025	0575506-8
Mauricio Machado Fernandes	020	0856831-0
Michel Rullian Dalzotto	017	0851712-0
Paulino Cesar Gaspar	024	0873860-5
Rafael Justo Rebelato	004	0589348-5
Valéria Biembengut B. d. Santos	021	0857732-6
Victorio Alves da Silva	010	0805386-1
Vilmar Bazotti Fernandes	003	0309364-1
Wisley Rodrigo dos Santos	022	0859155-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0159200-3 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2004/82265. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2004.0000961 Termo Circunstanciado. Noticiado: Francisco Menin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Mateus de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00467085. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Protocole-se a informação recebida da 1ª Vara criminal de Cascavel, subscrita pela Senhora Escrivã Maria de Fatima Pacheco. 2. O referido expediente informa que o inquérito policial nº 2005.3708-9, referente à notícia crime nº 159.200-3, em que figura como noticiado FRANCISCO MENIN, foi arquivado naquele juízo em 06.03.2010, conforme cópia da decisão anexa. 3. Assim, entendo como desnecessário o retorno dos autos a este Tribunal, uma vez que se encontram arquivado no Juízo da 1ª Vara Criminal de Cascavel, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Juliano Nanuncio. 4. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça e baixa nos registros. 5. Após, arquive-se Curitiba, 14 de dezembro de 2011 Des. VALTER RESSEL Presidente da 2ª C.Cr. 0002 . Processo/Prot: 0738019-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/379919. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000039-98.2005.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Cezar Dalla Vale, Esvanir Zucho. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

1. Ao que parece da certidão de fl. 211, a Carta de Ordem expedida à Comarca de Pato Branco para intimação da Dr. Eliandra Cristina Winck Fernandes, defensora dos apelantes Cezar Dalla Valle e Esvanir Zucho, foi extraviada. 2. A certidão juntada à fl. 216 dá conta que a referida Defensora foi intimada do Acórdão pelo Senhor Oficial de Justiça. 3. Assim, o objetivo da Carta de Ordem foi atingido plenamente. 4. Certifique-se o trânsito em julgado para defesa. 6. Após, intime-se o Ministério Público. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. Valter Ressel Presidente da 2ª C. Cr.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0309364-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2005/141417. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00011973 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Hélio Belter. Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO-CRIME Nº 309.364-1 Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo requerido (fl. 239-TJ), e o integral cumprimento das condições que lhe foram impostas (fls. 248/249 e 252-TJ), declaro extinta a punibilidade do Estado em relação ao réu pelos fatos noticiados neste processo-crime (§5º do art. 89 da Lei 9099/95). Façam-se as anotações necessárias, tomando-se por base analógica o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator. 0004 . Processo/Prot: 0589348-5 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2009/143749. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00024135 Protocolo. Noticiador: Hermenegildo Martins, Edson Rogério Manzato. Noticiado: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Certifique-se acerca do trânsito em julgado e, após, arquive-se. Em, 13/01/2012.

0005 . Processo/Prot: 0599224-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/187100. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000976-3 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Nunes Meister (advogado). Paciente: Fernando Carlesse (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE INFORMAÇÃO NOTICIANDO O TRÂNSITO EM JULGADO PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 599.224-3 da Vara Criminal E Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante Luiz Carlos Nunes Meister e paciente Fernando Carlesse. em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de motivos que justifiquem a manutenção da segregação de seu cliente, requer-se ainda que o paciente seja posto em liberdade para responder o recurso de apelação. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo

único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003. Consta nos autos a juntada de documentos às fls. 06/38- TJ. Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, o recurso de Apelação foi julgado em 10.05.2010, diminuindo a pena definitiva em 03 anos, 15 dias e 15 dias-multa, mantendo o regime semi-aberto, e em 21.06.2010 houve o trânsito em julgado para a defesa. Portanto, não mais subsiste o fato que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourir Neto

0006 . Processo/Prot: 0617503-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2009/258402. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Diego Espanhol (advogado). Paciente: B. S. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, não havendo prova pré-constituída da argumentação trazida na inicial, qual seja, a manutenção do adolescente apreendido na Delegacia de Polícia por prazo superior a cinco dias, deixo de conhecer o presente writ. impetrada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourir Neto.

0007 . Processo/Prot: 0675082-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/121305. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000169-70.2006.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Ana Amelia Macedo Romanini (advogado), Danilo Ribeiro de Oliveira (advogado), Pedro Vertuan B. de Oliveira. Paciente: Ney Marques Moreira. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Arno Knoerr). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE ALEGAÇÃO DE CONSTANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE INFORMAÇÃO NOTICIANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 675.082-5 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, em que figura como Oliveira e, como paciente, Ney Marques Moreira. Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 48, 54, §2º, inciso IV, e 60, todos da Lei n.º 9.605/98, tendo sido preso em flagrante delito. Após a oitiva das testemunhas o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade referente aos arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, sendo a mesma reconhecida em decorrência da prescrição antecipada e em abstrato, respectivamente (fls. 187/191-TJ). Com relação à conduta prevista no art. 54, foi oferecida a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita e homologada (fls. 193-TJ) Alegam os impetrantes, em síntese, que o processo está fulminado pela ocorrência da prescrição antecipada da pena, visto que diante dos elementos constante dos autos, não é possível que o paciente venha a ser condenado a pena superior ao mínimo legal previsto para a conduta que lhe é imputada. Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 210/211-TJ). Foram juntados documentos às fls. 04/12 - TJ. denegada a ordem pleiteada (fls. 233/242 - TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito imputado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Foi também julgada extinta sem julgamento de mérito, declarando a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva antecipada quanto ao crime previsto no art. 54, §2º da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, foi designado audiência. Portanto, não mais subsistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao cargo vago em razão da aposentadoria ao Excelentíssimo Desembargador Arno Knoerr

0008 . Processo/Prot: 0772588-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/123873. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000759-62.2011.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Angelo Mattos Nadal (advogado). Paciente: Dilson Miranda dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Não há pedido liminar. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel.

0009 . Processo/Prot: 0780244-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/158142. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-80.2008.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Benedito Rodrigues (advogado). Paciente: Germino Marques Bonfim Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

N.U. 0015367-63.2011.8.16.0000 HABEAS CORPUS CRIME Nº 780.244-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENGÉS. IMPETRANTE: MARCELO BENEDITO RODRIGUES. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENGÉS. PACIENTE: GERMINO MARQUES BONFIM FILHO. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. O impetrante ingressou com o presente pedido de Habeas Corpus em favor de Germino Marques Bonfim Filho, já qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal no recebimento de denúncia interposta em face do paciente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade coatora, em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003. Em síntese, sustenta o impetrante que a) o paciente, ao realizar uma operação policial, estava acompanhado de dois estagiários da Delegacia, sendo que quando o mesmo foi verificar o chassi de um veículo, sob suspeita, entregou a arma de fogo (espingarda calibre 12) desmuniçada a um dos estagiários, para que este a segurasse por breves segundos, tendo em vista a ausência de efetivo pessoal para realizar a sobredita operação b) não praticou crime de porte ilegal de arma de fogo, pois tal conduta se deu em virtude da necessidade ocasional no procedimento operacional; c) foi firmado ajustamento de conduta em que o Ministério Público autorizava o paciente a utilizar os estagiários para determinadas atividades de cunho operacional, em virtude da ausência de servidores policiais, todavia sempre desarmados; d) o paciente não agiu com dolo, visto que entregou arma desmuniçada e que jamais colocaria em risco a segurança dos seus estagiários; e) a ação penal é carente de justa causa, pois a arma não foi apreendida, quanto menos periciada, não existindo, assim, prova da materialidade do delito, razão pela qual é inepta a denúncia; e, por fim, f) trata-se de crime impossível, na medida em que a arma estava desmuniçada, postulando ao final a concessão da ordem para o trancamento da ação penal. Vislumbro que cabe nesta análise sumária inerente ao writ, apenas apreciar a possibilidade da suspensão do feito, frente à alegada ausência de justa causa para a ação penal. Depreende-se da inicial que o presente habeas corpus visa discutir unicamente a materialidade dos fatos delituosos em sede de remédio constitucional, ou seja, pleiteia o impetrante o trancamento da ação penal, porque inexistente prova da materialidade criminal. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo ora discutido, remete a uma análise probatória minuciosa (quanto ao mérito do descrito na denúncia e da capacidade probatória consignada), o que não se admite na esfera do writ. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada. (STF - HC 100246, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28- 04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP- 00073) Grifou-se. Sendo assim, cumpre destacar, desde logo, que a via eleita não se presta para análise aprofundada de mérito dos documentos, em especial em sede liminar, visto que apenas é admissível a concessão da ordem, para fins de trancamento da ação penal em excepcionalíssima hipótese, quando esta for irrefutável, podendo ser conhecida de plano. Ademais, no tocante a ausência de materialidade delitiva tem-se que o impetrante sustenta que a arma de fogo não foi apreendida, quanto menos periciada, sendo que não sendo possível fazer prova da sua eficácia, fica o mérito do tipo prejudicado. Ocorre que o entendimento jurisprudencial predominante na Suprema Corte versa de forma diametralmente oposta, pois existindo provas outras da ocorrência do crime de porte de arma de fogo, este estará configurado: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA

DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MATERIALIDADE CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. O laudo pericial foi firmado por dois peritos não oficiais, ambos bacharéis, que prestaram compromisso de bem e fielmente proceder à perícia na arma de fogo apreendida em poder do paciente. Tudo em conformidade com o que determina a lei processual, não havendo motivos para se declarar qualquer nulidade. 2. A qualidade de policial dos peritos é irrelevante para a validade ou não da perícia. Precedentes. 3. Existindo elementos probatórios que permitam ao julgador formar sua convicção no sentido da existência do crime de porte ilegal de arma de fogo imputado ao acusado, torna-se desnecessária a realização do exame pericial. Precedentes. 4. Writ denegado. (STF HC 100860, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJE-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00025) Grifou-se. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO REVÓLVÉR. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. A inexistência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 107.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJE 26/04/2010) Grifou-se. Esta Colenda Câmara já firmou posicionamento nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO (ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUBSISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NÃO-ACOLHIMENTO. LAUDO IDÔNEO E CONCLUSIVO PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROPOSIÇÃO DESARRAZOADA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E DE TERCEIROS IDÔNEOS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA INDICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PELO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A materialidade do crime de porte de arma de fogo substancia-se com a lavratura do Boletim de Ocorrência, sendo prescindível, para tanto, a apreensão da arma ou o exame pericial, porquanto se cuida de crime de perigo abstrato. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 0717460-1 - Palmas - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 07.04.2011). Grifou-se. APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. TESE INSUBSISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E SUFICIENTE. PLEITO RECURSAL DE NULIDADE DO EXAME DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA. LAUDO EFICIENTE E IDÔNEO A INFORMAR A EFICÁCIA DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO ILÍCITO. TESE INACOLHÍVEL. PROVAS EFICIENTES E APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO E REGIME PRISIONAL POR ESTAREM EXACERBADOS. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO A RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SURSIS OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA SER AGRACIADO POR QUALQUER DOS INSTITUTOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Até mesmo a ausência do laudo de prestabilidade da arma não afasta a caracterização da materialidade do crime, porquanto a configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo prescinde da realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva desta, quando evidenciada a existência do delito por outros elementos de prova. 3. Os depoimentos dos Policiais Militares constituem prova hábil para fundamentar a condenação imposta na Sentença. 4. O delito de porte ilegal de arma de fogo é considerado de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo a lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano, caracterizando-se com a simples prática do núcleo do tipo penal. (...) (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 0734772-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 24.02.2011). Grifou-se. No caso em questão, vislumbro, a priori, que existem provas outras que demonstram o empréstimo, por parte do paciente (detentor de autorização legal para tal ato), de arma de fogo a pessoa que não poderia portá-la, incorrendo no tipo penal descrito no artigo 14, da lei 10.826/2003: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." Dessa forma, não há que se falar, nesta análise sumária, que é carente de justa causa a ação penal, quando inicialmente se vislumbra legítimos os elementos, ainda, que sucintamente apresentados. Cumpre destacar, por fim, que é impossível neste momento proceder o trancamento da ação penal, visto que o impetrante ao

menos junta cópia da denúncia e do seu devido recebimento, a fim de demonstrar a existência de ação penal, a qual pretende o trancamento. Nestes termos, compete ao impetrante, em especial quando tratar-se de advogado devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, instruir devidamente o pedido de habeas corpus, em especial pois trata-se de rito sumário que exige prova pré-constituída das alegações. Assim dispõe o art. 304, do Regimento Interno: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Diante do exposto, não havendo prova pré-constituída da argumentação trazida na inicial, assim como por não vislumbra flagrante ilegalidade, indefiro a liminar pleiteada. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do trâmite processual, juntando-se cópia da inicial e da presente decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski.

0010 . Processo/Prot: 0805386-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98536. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000037-60.2004.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Laura Klesia Silva Maximo. Advogado: Vítorio Alves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscelito Giovanni Cé

0011 . Processo/Prot: 0829860-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/263389. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.0000042-4 Ação Penal. Requerente: Willian Silverio dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

1. Ao que parece do contido nos autos e no Sistema Automatizado de Informações deste Tribunal, existem três pedidos de revisão criminal, em favor do mesmo réu e versando sobre a mesma ação penal: a) a presente revisão criminal autuada sob nº 829.860-4; b) outra autuada sob nº 818.504-4, que se encontra na Procuradoria Geral de Justiça, e segundo consta do Sistema Automatizado de Informação este Tribunal, a inicial já foi editada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da PUC; c) uma terceira autuada sob nº 833.821-6, atualmente aguardando manifestação do Projeto OAB - Cidadania. 2. Manifeste-se a subscritora da petição de fl. 03, a respeito. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. VALTER RESEL Relator 0012 . Processo/Prot: 0833914-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/236192. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001380-7 Ação Penal. Requerente: José Aparecido dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. A Doutora CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN, Advogada do Projeto OAB-CIDADANIA, intimada para se manifestar a respeito de outra revisão criminal em tramite neste Tribunal, autuada sob nº 783.204-8, onde figura o mesmo requerente, pediu a extinção da presente revisional (fl. 13). Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo acolhimento do pedido da Defensora com a extinção e arquivamento da revisional. 2. O presente pedido tem a mesma causa de pedir da revisão criminal nº 783.204-8, o que configura duplicidade. Assim, homologo a desistência manifestada e julgo extinta a presente revisão criminal. 3. Intimem-se, após, arquite-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VALTER RESEL Relator 0013 . Processo/Prot: 0839317-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/368426. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000079-0 Ação Penal. Requerente: Valdeinei Lavandoski (Réu Preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Revisão Criminal nº 839.317-1 A revisão criminal foi interposta pelo próprio réu, assim, encaminhem-se os autos a UNICURITIBA para, aceitando o múnus, formalize o pleito revisional em favor do réu. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. José Mauricio Pinto de Almeida Relator 0014 . Processo/Prot: 0844422-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344609. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000221-98.2006.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Gilmar Gregorio. Advogado: Celso Carlos Cadini, Antonio Carlos Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se

encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscélito Giovanni Cé

0015 . Processo/Prot: 0845533-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/321538. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008985-80.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Weder Martin de Lima. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

Tendo em vista que, apesar do defensor ter apresentado suas razões recursais, o apelante ainda não foi intimado quanto ao conteúdo da sentença condenatória, razão pela qual determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para que seja procedida a sua intimação pessoal, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo. ?? ?? ?? ??

0016 . Processo/Prot: 0847930-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356227. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000228-47.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Maurício Gomes Diniz. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo, Joaquim Diniz da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscélito Giovanni Cé Juiz Conv.

0017 . Processo/Prot: 0851712-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/393112. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-51.2010.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Asamor Pedro Antunes da Silva. Advogado: Michel Rullian Dalzotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscélito Giovanni Cé

0018 . Processo/Prot: 0852564-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398155. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000021-84.2002.8.16.0098 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Nilton Santos Bonifácio. Def.Dativo: Ana Flávia Aimone, Luiz Fernando Kazmierczak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Intime-se o Apelado para oferecimento de contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Em 16/1/2012.

0019 . Processo/Prot: 0855583-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/418871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004867-45.2001.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Scandelari (advogado), Luis Otávio Sales da Silva Junior (advogado). Paciente: Francisco Simeão Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscélito Giovanni Cé Juiz Conv.

0020 . Processo/Prot: 0856831-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/376280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001271-21.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luis Alberto Ledesma. Def.Dativo: Maurício Machado Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscélito Giovanni Cé

0021 . Processo/Prot: 0857732-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/426957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023673-79.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado). Paciente: Jeferson José Lemes da

Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscélito Giovanni Cé

0022 . Processo/Prot: 0859155-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/438982. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007102-94.2011.8.16.0025 Representação. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: E. C. V. (Interno), L. W. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Diante do término de minha designação para substituir a Desembargadora Lidia Maejima (09/01/2012 a 10/01/2012), e considerando que o presente feito não se encontra dentre aqueles que me foram distribuídos originariamente e nem restei vinculado, restituo os autos. Destarte, promova-se conclusão à Desembargadora Lidia Maejima, ou a quem eventualmente a estiver substituindo. Em 12 de janeiro de 2012. Joscélito Giovanni Cé

0023 . Processo/Prot: 0867047-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/458028. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002312-89.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Elton Roberlei Tomé de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 16/1/2012.

VISTOS, ... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por JOARES FRANÇA COSTA JUNIOR em favor de ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA, réu na Ação Penal (Autos 2011.465-3) contra decisão do MM Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul que indeferiu o pedido de redesignação da audiência realizada no dia 28/11/2011, requerida pelo Impetrante naquela mesma data; e, redesignou "a audiência para o interrogatório para a data de 12 de dezembro de 2011 às 15h15min", determinando a intimação do advogado constituído em outubro de 2011 e o advogado que antes estava constituído, a fim de evitar nulidades (fls. 152-153-TJ) Alega o impetrante: que "o Paciente esteve devidamente representado por advogado (Dr. Marcos Luiz Pereira de Souza) até fl. 129, data de 25/11 do corrente, a partir dali, revogou os poderes a ele conferido, ficando até a data de 28/11 do corrente, quando habilitado o Impetrante em seu Patrocínio, sem qualquer defensor.;" que quanto ao Dr. Marcos Luiz Pereira de Souza "após ter sido revogado seus poderes em fl. 138, não mais fazia parte da lide processual, sendo impertinente a citação do Juiz Monocrático em fl. 141, que o Dr. Marcos teria ter sido avisado o Juízo sobre a revogação e estar presente na aludida audiência"; que "com despeito a data da procauração de fl. 140, por mais que redigida data anterior a data juntada aos autos, esta não possui condão em constituir o Impetrante em Patrocínio do Paciente. Constitui-se em Patrocínio do Defendido a partir da data que é juntada em Juízo, no processo"; que "possuindo o Paciente defensor constituído que motivadamente solicitada a re-designação de audiência, torna-se ilegal a realização de audiência com nomeação doutro defensor para o ato"; que estariam presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar; que requer a determinação de "nulidade do despacho de fls. 142/142 e dos depoimentos de fls. 143/145 e, demais atos decisórios subsequentes". As fls. 173/174-TJ a Magistrada a quo prestou informações. É, em síntese, o relatório. DECIDO Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. A pretensão do impetrante é de que seja decretada a nulidade do processo, a partir da audiência de instrução, porque nela o paciente foi representado por defensor dativo, quando já tinha defensor constituído. Com efeito, observa-se que Impetrante requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/11/2011, posto não estar presente no ato defensor técnico do paciente, mas apenas o patrono nomeado para o ato. A negativa de redesignação por parte da Magistrada a quo baseou-se no fato de que não obstante ter o paciente revogado os poderes concedidos ao seu patrono anterior, Dr. Marcos Luiz Pereira de Souza no dia 25/11/2011 (fls. 149-TJ), já havia constituído novo defensor, o Impetrante, no dia 21/10/2001, conforme atesta a procauração de fls. 151-TJ. Não há nos autos, contudo, elementos suficientes a demonstrar tenha havido prejuízo efetivo para a defesa, dispondo o artigo 566 do CPP que "não será declarada a nulidade a ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." Assim, em uma análise sumária, verifica-se que somente com a prova efetiva do prejuízo para a defesa é que seria cabível a anulação dos atos praticados. À primeira vista, a decisão que indeferiu a redesignação da audiência de instrução e julgamento deve ser mantida, ao menos até ulterior deliberação. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo "a quo", o teor desta decisão. Após, encaminhe-se os autos Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de Janeiro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0024 . Processo/Prot: 0873860-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/9833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000067-85.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ademilson Gaspar (advogado), Paulino Cesar Gaspar (advogado). Paciente: Cléber Onésio Alves Salazar (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio

José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Cléber Onésio Alves Salazar, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência de fundamentação adequada na decisão que decretou a prorrogação da prisão temporária de seu cliente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. O paciente foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal (conforme consta da cópia do Inquérito Policial colacionada no petição nº 0011087/2012), tendo sido preso em temporariamente (fls. 41/42-TJ). A primeira alegação dos impetrantes diz respeito à carência de objeto da prorrogação da prisão temporária, visto que o Instituto de Pesos e Medidas IPEM já realizou todas as fiscalizações nos postos revendedores de combustíveis que eram atendidos pela empresa do paciente. Tal tese será apreciada em conjunto com a análise da decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente. Sustentam, ainda, que não há prova material do crime até o presente momento. A argumentação dos impetrantes, neste aspecto, é relativa ao desrespeito às normas técnicas no momento em que os combustíveis adquiridos e manuseados para a realização da matéria jornalística que deu ensejo a investigação do paciente. Ora, a maneira como foram realizadas as medidas e os procedimentos de coleta dos combustíveis, deverão ser discutidas em eventual ação penal, pois prescindirão de análise probatória, a qual é inviável na via estreita do habeas corpus. Já no petição protocolizado sob o nº 0011087/2012, alegam que a prisão temporária não poderia ser prorrogada, pois o Inquérito Policial investiga a suposta prática do crime de estelionato, sendo que o mesmo não faz parte da lista taxativa prevista no art. 1º da Lei nº 7.960/1989. A referida alegação não merece prosperar. Isto porque a decretação da prisão temporária não tomou por base somente a eventual existência do crime de quadrilha ou bando (art. 1º, inciso III, alínea I, da Lei nº 7.960/1989), mas também por ser imprescindível para as investigações do Inquérito Policial, conforme prevê o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/1989, sendo que o referido dispositivo legal não faz qualquer distinção em relação às espécies de crime. Por fim, afirmam que a decisão que prorrogou a prisão temporária é carente de fundamentação. Assim, cabe analisar a decisão ora atacada, que foi fundamentada pelo magistrado singular da seguinte maneira: "Quanto ao pedido de prorrogação da prisão temporária por mais 5 (cinco) dias, vê-se fundada a alegação de que, expirado o prazo inicial, o indiciado, em liberdade, pode vir a dificultar a fiscalização dos postos de combustíveis atendidos por sua empresa. Trata-se de técnica fraudatária nova, cuja tecnologia ainda estão sob estudo dos investigadores da Delegacia do Consumidor e dos fiscais e técnicos responsáveis do Inmetro e do Instituto de Pesos e Medidas (Ipem). O desatendimento à solicitação de prorrogação possibilitaria a inviabilidade das investigações, vez que os donos dos postos pressionariam Cleber Onesio (sic) Alves Salazar a desconstituir provas, tentativa esta já observada quando fiscais do Ipem detectaram lacres de bombas rompidos no Posto Arrancadão, após a denúncia veiculada no programa Fantástico, consoante petição ministerial. Ademais, não obstante os indícios de autoria, as provas da materialidade delitiva lastreiam-se até o presente momento em depoimentos testemunhais dos participantes da reportagem deflagradora da empreitada delitiva, bem como nas notas fiscais e na aferição em laboratório da quantidade de combustível fornecido pelas bombas mediante a fraude das placas eletrônicas (menor do que o constante na nota fiscal). Visando, pois, à (sic) obtenção de maiores provas a fundamentar a justa causa de eventual denúncia, PRORROGO a prisão temporária de Cleber Onesio (sic) Alves Salazar por mais 5 (cinco) dias. Comunique a Escrivânia à Delegacia do Consumidor DELCON e ao GAECO." (fls. 122/123-TJ) O fundamento de que o indiciado, em liberdade, poderá vir a dificultar a investigação dos postos atendidos por sua empresa é mera presunção. Não há nos autos qualquer elemento que indique que o paciente tenha tentado prejudicar a instrução processual. Até porque, como é público e notório, diante da ampla divulgação do presente caso na mídia, a Prefeitura de Curitiba não renovou o alvará de funcionamento da empresa do indiciado. Portanto, não poderá, ao menos neste momento, prestar qualquer tipo de manutenção nas bombas de combustíveis. Além disso, caso fosse esta a precaução, a Autoridade Policial ou os membros do Ministério Público poderiam ter representado pela prisão do sócio do paciente ou de seus funcionários, pois conforme se depreende do interrogatório em que foi inquirido Leonard Schinobli Pereira (gerente de pista do posto Arrancadão), percebe-se que não só Cléber, mas outras pessoas também realizavam a manutenção das bombas (Altair de Lima, Antônio Guebur, Sergio Junior Mawika e outro funcionário grisalho que não soube declinar o nome). No que se refere à inovação da tecnologia apresentada no suposto no golpe, tal fato, por si só não serve para prorrogar a prisão temporária. Até porque, neste momento os fiscais já sabem como a fraude, em tese, era realizada, bem como já promoveram a fiscalização nos postos de combustíveis que eram atendidos pela empresa do indiciado. Com relação ao fato de que os donos de postos poderiam pressionar Cléber se ele fosse libertado, tal fato não pode justificar sua segregação. Ora, se os donos dos postos praticarem tal atitude, serão eles que estarão dificultando a instrução do processo e eles que deverão responder pelo ato, inclusive com a prisão, caso seja necessário. Desta forma, com todo respeito aos fundamentos despendidos na decisão ora atacada, entendo que não foram demonstrados motivos idôneos para a prorrogação da prisão temporária do paciente. Ademais, há que se levar em conta que os funcionários e servidores do IPEM, do Inmetro, do Instituto de Criminalística, da DELCON e do GAECO promoveram uma varredura nos postos, a fim de coletar as provas necessárias para eventual oferecimento de denúncia em desfavor do paciente. Acrescente-se, ainda, que também já foram decretadas as quebras de sigilo bancário e telefônico do indiciado, sendo que o mesmo não possui qualquer influência sobre estas provas, visto que as mesmas são documentais e fornecidas diretamente por instituições públicas e prestadoras de serviços públicos. Também se deve destacar que o indiciado se

apresentou espontaneamente à Polícia, mesmo sabendo que a sua prisão havia sido decretada, atitude que não é compatível com aquele que pretenda se furar da aplicação da lei penal. Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada a fim de afastar a decisão ora atacada, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Ressalto que, caso o Juízo a quo, encontre outros elementos que determinem a necessidade da decretação da prisão do paciente ou de medidas cautelares, esta providência poderá ser tomada a qualquer momento, devendo apenas ser informada ao Relator. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do trâmite processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo.

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar acerca do efetivo interesse no prosseguimento deste feito - Prazo : 10 dias

0025 . Processo/Prot: 0575506-8 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2009/83140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00011493-1 Ação Penal. Requerente: André Duarte Pignanelli. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Aline Celli Martins. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para manifestar acerca do efetivo interesse no prosseguimento deste feito. Vista Advogado: Aline Celli Martins (PR036665), Marcelo José Ciscato (PR024654), Alessandra Sprea Petri (PR022891)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00351

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Guilherme Raymundo Reinert	004	0835551-7
João Nivaldo da Silva	003	0832553-9
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	001	0816088-7
José Carlos Portella Júnior	001	0816088-7
Luiz Henrique de Guimarães	002	0826454-4
Mario Sergio Garcia	006	0848796-1
Werner Kovaltchuk	005	0837064-7
Wesley Izidoro Pereira	006	0848796-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0816088-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007408-36.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): D. M. C. (Réu Preso). Advogado: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES. Apelante (2): R. N. (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por R. N., e por dar parcial provimento ao recurso de D. M. D. C., para reconhecer a confissão espontânea e anular parcialmente a sentença, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELANTE 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ESTUPRO TENTADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA ACERCA DE UMA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA DENÚNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROUBO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA E INEQUÍVOCA. COERÊNCIA ENTRE A PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS MILICIANOS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE E DEMAIS ENVOLVIDOS. DELAÇÃO DOS CORRÉUS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PROVA MATERIAL DO

CRIME. RES FURTIVA APREENDIDA NUMA DAS RESIDÊNCIAS PRÓXIMAS AO LOCAL EM QUE SUSPEITOS FORAM LOCALIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA BASE ESCORREITAMENTE FIXADA. CAUSA DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (FASE EXTRAJUDICIAL), SEM REDUÇÃO DE PENA (SÚMULA 231, DO STJ). APELANTE 2. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO QUANTO À PENA FIXADA. PENA BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. "CIRCUNSTÂNCIAS" E "CONSEQUÊNCIAS" CORRETAMENTE HAVIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. APENAMENTO MANTIDO. APELANTE 1. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELANTE 2. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0826454-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022291-85.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Amaral (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONSISTENTE COMPROVANDO A AUTORIA DELITIVA DO APELANTE. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS NA FASE INQUISITORIAL E REPRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA PRATICADA CONFIGURANDO O CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º DA LEI 11.343/2006 FIXADA NA FRAÇÃO MÍNIMA. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIALMENTE FECHADO FIXADO DE FORMA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF HC n. 73.518- 5/SP). A conduta de traficar significa realizar qualquer dos 18 verbos descritos no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, incluindo a conduta "ter em depósito", inexistindo a conduta do comércio de per si. Nos termos da lei Federal 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei Federal 8.072/90, deve ser aplicado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena aos condenados por crimes hediondos e a eles equiparados, sendo o tráfico crime equiparado constitucionalmente.

0003 . Processo/Prot: 0832553-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/336448. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001623-76.2011.8.16.0072 Ação Penal. Recorrente: José Gomes dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Nivaldo da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO EM FACE DE EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEP, CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/03 QUE SUPRIMIU A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A AFERIÇÃO DO MÉRITO PESSOAL DO REEDUCANDO POSSIBILIDADE DO JULGADOR DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO A PARTIR DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO SÚMULA 439 DO STJ NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO, SOB O ARGUMENTO DE QUE FOI REALIZADO A PARTIR DE CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS NÃO ACOLHIMENTO CONCLUSÃO DO EXAME FUNDAMENTADA EM PREMISSAS CONCRETAS RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais conferida pela Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização do exame criminológico para aferir o requisito subjetivo de merecimento do reeducando, anteriormente imprescindível, porém, não é vedado ao magistrado a determinação deste exame e a formação de sua convicção a partir do resultado do referido laudo técnico. 2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula 439 do STJ).

0004 . Processo/Prot: 0835551-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/356644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019346-91.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Mário Luiz Soaki Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

(ART. 157, §2º I, DO CÓDIGO PENAL) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NO "MODUS OPERANDI" UTILIZADO PELO PACIENTE INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO JUSTIFICAM, POR SI SÓS, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA. 1. "(...) Resta devidamente fundamentado o r. decismum que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado. (precedentes)". (STJ, HC 83729/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 291). 2. "(...) 2) As condições favoráveis a ré, tais como antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não dão direito ao benefício da liberdade provisória". (TJPR Acórdão nº 12411, 3ª C.C., Rel. Leonardo Lustosa, DJ 06/08/2010).

0005 . Processo/Prot: 0837064-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294390. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014405-75.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ademir Aparecido Domingues (Réu Preso). Advogado: Werner Kovalchuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A FUNDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL EM JUÍZO ALIADO AOS ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITORIAL, PRINCIPALMENTE O RECONHECIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADO DA VÍTIMA. PALAVRA DA TESTEMUNHA QUE SE REVESTE DE CREDIBILIDADE. CENA DO CRIME REGISTRADA PELO SISTEMA DE SEGURANÇA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME FIXADOS DE FORMA ESCORREITA. QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO, PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDACrim 25/319). É da jurisprudência da Suprema Corte quanto a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações (STF-HC 87662/PE, Relator Min. Carlos Britto, 1ª Turma). "(...) omissis (...). O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova. Precedentes. 4. O Pleno desta Corte consolidou entendimento de que "exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrantes, empunhando o artefato ofensivo. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado." (STF - HC 104273 - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma J. 14/12/2010 - DJe 08-02-2011)(...).(TJPR - 3ª C.Criminal - AC 760901-4 - Guaratuba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 19.05.2011)

0006 . Processo/Prot: 0848796-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/396758. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008969-98.2011.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), Mario Sergio Garcia (advogado). Paciente: A. J. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00349

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Maria Annibelli Fernandes	001	0855225-8

Daniel Laufer	002	0865249-1
Gilson Bonato	002	0865249-1
Luiz Gustavo Pujol	002	0865249-1
Rodrigo Sanchez Rios	002	0865249-1
Ronaldo dos Santos Costa	002	0865249-1
William Esperidião David	002	0865249-1

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0855225-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/364035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009002-56.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Proença. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes (PR048774)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0865249-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/450611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003458-87.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Lourdes de Freitas Miranda. Advogado: William Esperidião David. Apelante (2): Furukawa Industrial S.a. Produtos Elétricos (Assistente de Acusação). Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Apelante (3): Jorge Aoki, Luiz Paniza de Oliveira, Vera Lucia Casagrande. Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Gilson Bonato (PR020589), Ronaldo dos Santos Costa (PR039877)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00350**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dorignon	003	0826801-3
André Luis Romero de Souza	009	0872643-0
Antônio Carlos Neto	010	0873088-3
Glauco Luciano Ramos	006	0869501-2
Jorge Augusto Kruger	007	0870353-3
Luiz Carlos Pedroso	004	0861380-1
Ronaldo Camilo	001	0829973-6
	005	0865315-0
Wilton Silva Longo	003	0826801-3
Yuri Marcos dos Santos Silva	003	0826801-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0829973-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/333801. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000062-0 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis. Paciente: Jean Carlo Casarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Relator Designado: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 829973-6: I - Em 15.12.11 juntou-se aos presentes autos a petição de fls. 125/161 - TJPR, protocolada pelo Defensor do ora paciente via Protocolo Judicial Integrado em Umuarama em 28.11.12. Por sua vez, em contato telefônico com a escrivania da Vara Criminal de Icaraíma (escrivã Lidia Silva e Rossi - 44-3665-1234), obtive a informação de que tramita naquele juízo a Ação de Penal n.º 2009.0000062-0, e que esta, encontrando-se atualmente em fase recursal, aguarda apenas a apresentação de razões de recurso pelo Defensor do ora paciente. Destarte, o que se conclui é que a peça de fls. 125/161 - TJPR (razões de recurso de apelação criminal interposta na ação penal n.º 2009.0000062-0) foi equivocadamente remetida a este Tribunal, quando deveria ter sido encaminhada à Vara Criminal de Icaraíma. II - Pelo exposto, considerando o equívoco no envio das razões de recurso para esta Corte, determino o desentranhamento da peça de fls. 125/161 - TJPR e sua consequente remessa à Vara Criminal de Icaraíma/PR, aos cuidados da escrivã Lidia Silva e Rossi. Cumpra-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO Presidente em exercício da 3ª Câmara Criminal
0002 . Processo/Prot: 0840962-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/367949. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00014249 Execução. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (Representado(a) por seu pai). Paciente: Jonathan da Silva

(Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 840962-3: I - Cuida-se de Ofício sob n.º 2011.7307, expedido pela Depol de Cascavel, referente a pedido de autorização para incineração de entorpecente apreendido quando da prisão em flagrante de Jonathan da Silva (18,264kg de maconha), e que deu ensejo à instauração do Inquérito Policial sob n.º 2011.0678 e da Ação Penal n.º 2011.2682-7 de Cascavel/PR. II - Considerando o teor do peticionado pela Depol de Cascavel, determino que o ofício de fls. 69 seja substituído por fotocópia, devidamente juntada aos presentes autos, e que o original seja desentranhado dos autos, com sua consequente remessa à 2ª Vara Criminal de Cascavel (Vara de Origem), para que esse Juízo decida a respeito do pedido formulado. Cumpra-se, com a máxima urgência. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO Presidente em exercício da 3ª Câmara Criminal

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0826801-3 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/209068. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000525-41.2011.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente (1): Rogério Brandini de Moura (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva, Alessandro Dorignon. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Recurso de Agravo n.º 826801-3. Tratam-se de Recursos de Agravo em Execução Penal, tempestivamente ajuizados, em que são recorrentes Ministério Público do Estado do Paraná e o condenado Rogério Brandini de Moura, os quais se insurgem contra decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime. O Ministério Público em suas razões recursais aduziu que o Juízo "a quo" ao realizar os cálculos visando avaliar a concessão do benefício chegou à data de 16.05.2011, data em que o apenado cumpriria o requisito objetivo. Todavia, o parquet discorda do cálculo. Argumentou que foi considerada como início de cumprimento da pena a data de 25.06.2006 (data da prisão preventiva), mas o início do cumprimento da pena teria ocorrido em 20.01.2011. Sustentou que o período em que o réu esteve preso preventivamente (25.06.2006 a 18.12.2006) deve ser detraído da pena definitiva, após a unificação, bem como deve ser descontado o tempo relativo a n.º 09/2008, do pena, a um total de 05 anos, 10 meses e 10 dias, devendo ser detraído desse tempo o período de 06 meses e 24 dias (tempo da prisão provisória), obtendo-se um total de 5 anos e 3 meses e 11 dias, devendo ainda levar em conta os 61 dias de remição. Concluindo, assim, que o requisito objetivo para a progressão de regime se dá em 04.10.2011. Por derradeiro, requereu o provimento, reformando a decisão para considerar como termo inicial para a contagem da progressão o dia 20.01.2011, com o preenchimento do requisito objetivo na data de 04.10.2011. O recorrente Rogério Brandini em suas razões recursais alegou que foi preso em 25.05.2006, por força de prisão preventiva, permanecendo encarcerado por 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Informou que durante o período em que esteve preso trabalhou nas dependências da cadeia pública num total de 161 dias, fazendo jus a remição de 54 (cinquenta e quatro) dias. Disse que novamente foi preso em 20.01.2001, exercendo trabalho na cadeia pública por 21 dias, fazendo jus a outros 7 dias de remição. Logo, 61 dias devem ser remidos de sua pena. Esclareceu que foi condenado na ação penal 2004.34-5 à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias e na ação penal 2006.637-1 à pena de 1 ano de detenção, convertida em restritiva de direitos. Ponderou que o Juízo "a quo" somou as condenações, o que é vedado. afirmou que o recorrente já preencheu o requisito objetivo para a concessão do benefício. Por derradeiro, requereu a reforma da decisão para conceder a progressão do regime fechado para o semiaberto, inclusive pugnando pelo deferimento liminar do pedido. Os recorrentes apresentaram contrarrazões. (fls.247- 253 e 261-277) (fl.278) A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. (fls.304/306) É o relatório. PASSO A DECIDIR. II- Conforme se verifica, em decisão de embargos de declaração proferida após Sentença que indeferiu a progressão, o magistrado declarou remidos 61 (sessenta e um dias) e consignou que o agravante Rogério Brandini de Moura preencheria o requisito objetivo para concessão da progressão de regime prisional em 06 de maio de 2011 (fs.224-228) Objetiva o recorrente Rogério Brandini de Moura o reconhecimento da perfectibilização do requisito objetivo, lapso temporal de 1/6, para a progressão de regime prisional, discorrendo ainda sobre impossibilidade da unificação da pena privativa de liberdade com a restritiva de direito. De outro lado, o recorrente Ministério Público do Estado do Paraná pretende a reforma da decisão monocrática para considerar como termo inicial para contagem da progressão do regime, o início do cumprimento da pena, ocorrido em 20.01.2011, devendo o requisito objetivo para a progressão do regime prisional ocorrer em 04.10.2011. do decurso de tempo, pois já decorrida a data, seja a fixada na sentença ou pretendida no recurso, do marco temporal para a progressão. Outrossim, consta das informações que o pleito de progressão ainda está em trâmite, tendo inclusive a pedido do procurador do sentenciado, determinada a nova realização de exame criminológico. Como bem asseverou o douto Procurador Geral de Justiça, Dr. José Carlos Coelho da Costa: "Uma vez que, independentemente do acolhimento ou não das razões quanto a divergência de datas, temos que hoje, 28 de novembro de 2011, encontram-se cumprido o requisito objetivo necessário a concessão da benesse, pelo que se verifica restar a discussão superada neste sentido." fl.306 Portanto, já cumprido o requisito objetivo necessário a condição da progressão de regime prisional, faltando apenas a análise do subjetivo, nos termos do art. 200, inc. XXIV, do RITJPR, julgo extinto o presente recurso sem resolução de mérito, cujo exame encontra-se prejudicado. Publique-se e intem-se as partes e, em seguida, procedam-se às anotações de estilo. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 Juiz Substituto em 2º Grau
0004 . Processo/Prot: 0861380-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/443330. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000901-88.2008.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Pedroso (advogado). Paciente: Valdir Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Pedroso em favor de Valdir Antonio dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decretação da prisão preventiva. O impetrante alega que o paciente foi denunciado no dia 07 de março de 2007 pela suposta prática do crime de associação para o tráfico e teve sua prisão preventiva decretada. Afirma que o paciente, ao tomar conhecimento da denúncia, bem como do decreto de prisão preventiva, constituiu defensor, apresentou sua defesa preliminar, bem como requereu a revogação da prisão preventiva, mas que o pedido foi indeferido. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e, se condenado, deverá receber pena no mínimo legal, com cumprimento em regime aberto. Aduz que, conforme se depreende da denúncia, os fatos ocorreram até a data do dia 26 de dezembro de 2006, de modo que já decorreram quase 05 (cinco) anos sem que o paciente tenha se envolvido em outro fato supostamente criminoso. Sustenta ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Requer seja revogada a prisão preventiva com a expedição do competente contramando de prisão. Porque a decisão que decretou a preventiva não foi juntada aos autos, determinou-se a complementação da impetração (fls. 83-84). Apesar de devidamente intimado (fl. 85), o impetrante não apresentou qualquer manifestação e deixou de complementar a impetração (fl. 90). Passa-se à análise do pedido de liminar. Verifica-se que, mesmo após a intimação do impetrante para complementar a impetração, não veio a estes autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente. Como anteriormente já observado (fls. 83-84), consta apenas a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. O pedido, então, não está completamente instruído, já que o impetrante discute as razões da manutenção da prisão e, para sua análise, é necessário examinar os motivos que levaram à decretação da medida. Porém, à falta de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, não há condições para apreciar o pedido de liminar, pois não há elementos para examinar o seu conteúdo. Aliás, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0005 . Processo/Prot: 0865315-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/450155. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002403-71.2011.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis. Paciente: Anderson Mendes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 865315-0 (0056862-87.2011.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ANDERSON MENDES GONÇALVES, preso preventivamente na data de 17.08.11 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo para a formação da culpa', uma vez que se encontra preso há mais de 100 dias; e ao argumento de que a decisão que indeferiu seu pedido de 'revogação de prisão preventiva' carece de fundamentação idônea. Prestadas as informações (fls. 44/46 - TJPR e fls. 54/70 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA Razão não assiste ao impetrante. Primeiramente, é de se ponderar que as questões concernentes aos fundamentos do decreto de 'prisão preventiva' do paciente e do indeferimento do pedido de revogação dessa sua prisão já foram discutidas no habeas corpus autuado sob n.º 823302-3, cuja ordem restou à unanimidade denegada, por julgamento desta C. Câmara Criminal, em 06.10.11. Já com relação à aventada caracterização de 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo', é preciso observar que, segundo a jurisprudência atual, somados os prazos para a realização de cada ato processual previsto no rito da Lei 11.343/06, a conclusão da instrução criminal no caso de crimes de tráfico de entorpecentes deve ser dar em 252 dias, prazo este que, entretanto, das datas da prisão do paciente e do oferecimento da denúncia, até o presente momento, nem de longe resta superado. Ademais, ainda que assim não fosse, segundo as informações prestadas pela autoridade havida como coatora (fls. 44/46 - TJPR), constata-se que a maior delonga na tramitação do processo decorre da natural complexidade da causa, sendo consabido, nesse particular, que o prazo para a conclusão da instrução não é peremptório, admitindo elasticidade, mormente em hipóteses como a que ora se apresenta, em que se fez necessária inclusive a expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Intime-se. Habeas Corpus nº 865315-0 (0056862-87.2011.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de outras informações, ante as já prestadas pela autoridade havida como coatora, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0869501-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/461693. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020980-22.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Glauco Luciano Ramos (advogado). Paciente: Elton Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 869501-2 (0058896-35.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente ELTON APARECIDO DA SILVA, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP, à pena corporal de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo fato de lhe ter sido negado o direito de recorrer em liberdade mediante decisão carente de fundamentação, e de se encontrar, por esse motivo, segregado em regime fechado, situação esta mais gravosa inclusive do que aquela determinada na sentença. Solicitadas as informações, o d. Juízo informou que os autos foram remetidos a esta Corte, impossibilitando-lhe de prestar os esclarecimentos requisitados (fls. 44 - TJPR). II - LIMINAR DEFERIDA. Embora a autoridade havida como coatora não tenha prestado as informações solicitadas em virtude da impossibilidade de fazê-lo, por se encontrarem os autos de ação penal a que se refere o presente feito nesta Corte (recurso interposto contra a decisão de 1º grau pela Defesa), a análise da cópia da sentença condenatória acostada aos autos demonstra que, embora o paciente tenha sido condenado ao cumprimento de sua pena no regime inicial semiaberto, sua custódia preventiva foi mantida pelo d. Juízo a quo, ao único argumento de que a prisão em flagrante que lhe fora imposta perdurou ao longo de todo o processo. Destarte, ainda nesta fase de análise preliminar do feito, considerando que as cópias do despacho de fls. 14 - TJPR e das informações de fls. 15/16 - TJPR dão conta de que, s.m.j., a 'res judicata', na hipótese, já se operou para o órgão ministerial, encontrando-se em trâmite apenas o recurso interposto em face da sentença pela Defesa (impossibilidade de modificação do decum em prejuízo do réu), a manutenção do cárcere do paciente se traduz em inequívoca 'coação ilegal', a uma porque a manutenção de sua prisão carece de fundamentação adequada (com efeito, a prisão que perdura ao longo do processo, para a manutenção do cárcere por ocasião da prolação da sentença condenatória, não prescinde de fundamentação escorada na presença dos requisitos do art. 312, do CPP e das novas disposições da Lei 12.403/11), e, a duas, por lhe estar sendo imposta, nessas condições, a permanência em situação prisional mais gravosa inclusive do que aquela estabelecida no decum condenatório (paciente condenado ao semiaberto e que se encontra preso em regime fechado mesmo antes do início da execução da reprimenda). Nesse sentido, os precedentes desta Corte de Justiça (em consonância com o mais hodierno entendimento dos Tribunais Superiores) são assentes em reconhecer a caracterização do ora alegado 'constrangimento ilegal'. Confira-se, a propósito: TJPR - IV CCr - HC Crm 0744864-6 - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Julg.: 07/04/2011 - Unânime - Pub.: 04/05/2011 - DJ 623; TJPR - III CCr - HC Crime 0718539-5 - Rel.: Leonardo Lustosa - Julg.: 11/11/2010 - Unânime - Pub.: 01/12/2010 - DJ 520; HC 195.561/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011; HC 152.653/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010. Assim sendo, concedo a liminar almejada, para que o paciente, mediante assinatura de termo de compromisso na origem, e aceitas as condições fixadas pelo d. Juízo a quo, seja posto em liberdade e, assim, aguarde o julgamento de seu recurso de apelação criminal. Expeça-se ofício comunicando o d. Juízo 'a quo' para que, aceitas as condições, expeça ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, se por 'AL' não estiver ele preso Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0870353-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472375. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001363-6 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge Augusto Kruger (advogado). Paciente: Marly Riba dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 870353-3 (0059361-44.2011.8.16.0000) I - Cuida-se de pedido de reconsideração de indeferimento de liminar pleiteada em sede habeas corpus fls. 75/79 - TJPR, formulado em favor de MARLYN RIBA DOS SANTOS, ao argumento de que a ora paciente está sofrendo 'coação ilegal' por ausência de fundamentação da decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Prestadas as informações de estilo (fls. 95/96), vieram-me conclusos. II - DECIDO. Mantenho a decisão de fls. 75/79 - TJPR por seus próprios fundamentos, levando em estíma, para tanto, que a própria decretação da prisão preventiva, consoante decisão de fls. 90/93 - TJPR, se ampara na necessidade da 'garantia da ordem pública', evidenciada até mesmo pelas circunstâncias do crime em tese praticado (apreensão de 20 cápsulas contendo cocaína, 01 pedra de 'crack', armas, munições, R\$ 543,00, cheques, 15 celulares, balança de precisão, além de 'denúncias anônimas' dando conta da prática de tráfico na região onde se deu a prisão em flagrante). De resto, consoante entendimento pacífico desta Colenda 3ª Câmara Criminal, o art. 44 da Lei 11.343/06 (cuja natureza jurídica é a própria 'garantia da ordem pública') continua em vigor, o que significa que é vedada a liberdade provisória nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, conforme jurisprudência pacífica do STF (STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). III - Considerando que as informações solicitadas já foram prestadas, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0870394-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472386. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000937-8 Ação Penal. Impetrante: Wellington Alves Ribeiro. Paciente: Alcir Ghidini (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 870394-4 (0059402-11.2011.8.16.0000) - COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: WELLINGTON ALVES RIBEIRO.

PACIENTE: ALCIR GHIDINI. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DESA SÔNIA REGINA DE CASTRO. V I S T O S: I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ALCIR GHIDINI, preso em flagrante na data de 13.12.10, e denunciado juntamente com Fábio Minatti, Joilson, Candido Bento, Ramiro Francisco do Nascimento e José Carlos Sendeski Schreiner, pela prática dos crimes de furto qualificado e formação de quadrilha armada. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' em razão de 'excesso de prazo', uma vez que, preso há aproximadamente um ano, ainda não foi prolatada sentença pelo d. Juízo a quo. É o relatório, em síntese. II - Consoante noticiado na petição de fls. 283 - TJPR, o presente feito cuida de reprodução de idêntico pedido formulado em favor da paciente ALCIR GHIDINI em sede de habeas corpus atualmente em trâmite nesta Corte, e autuado sob o n.º 868274-6. Trata-se, pois, de mera reiteração do pedido anteriormente ajuizado ('constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo'), sem que se tenha trazido qualquer outra fundamentação que justifique nova provocação do Poder Judiciário. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, conheço do writ, e declaro-o extinto, sem julgamento de mérito. Publique-se, registre-se, intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DESA SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0872643-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/5905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0000033-13.2012.8.16.0013 Petição. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Marcos Vinicius Heusi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marcos Vinicius Heusi, preso em flagrante no dia 03 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Alega o impetrante, em resenha, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e a decisão de indeferimento do pedido de substituição por medidas cautelares carece de fundamentação. Além disso, sustenta que o Magistrado menoscoubou os documentos colacionados pela Defesa, olvidando que no Brasil grande parte da população sobrevive de atividade lícita, mas informal, como o paciente. Argumenta, ainda, que o acusado é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Ao final, propugna pela concessão de liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V do Código de Processo Penal (fls. 2/11). Junta documentos (fls. 12/69). 2. A Lei nº 12.403/2011 alterou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à prisão em flagrante. De acordo com o art. 310, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso do writ, o paciente foi preso em flagrante no dia 03 de janeiro de 2012 e indeferiu-se o pedido de substituição do cárcere por medidas cautelares no dia 06 de janeiro de 2012 (fls. 67/68), portanto, sob a égide da referida lei. De qualquer forma, não vislumbro qualquer irregularidade no decurso. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão atacada está, sim, fundamentada. Confira-se: "De fato, incumbe reportar-se aos fundamentos da decisão de fl. 50/51, a qual corretamente homologou a prisão em flagrante do requerente, convertendo-a em prisão preventiva. No que tange ao pedido de substituição, não há como acolhê-lo, isto porque não se vislumbra que seria suficiente para inibir a reiteração criminosa por parte do preso. Mesmo que o requerente seja tecnicamente primário, deve-se atentar que seria ele quem estaria com a faca empregada para ameaçar a vítima a facilitar a subtração de seus bens, conforme se verifica dos depoimentos da vítima, dos policiais militares e também do auto de exibição e apreensão. Assim, em sede de cognição primária, ao desencadear conduta agressiva contra pessoa, é crível a periculosidade do requerente, cuja liberdade colocaria em risco a ordem pública. Além disso, a declaração de fl. 24 é insuficiente para comprovar que o requerente tem ocupação definida, já que sequer indica local de trabalho e pessoa para a qual prestou serviços, sem qualquer corroboração. Por isso, é precoce e temerária a substituição almejada, pois, em liberdade, o requerente encontraria estímulo à reiteração criminosa. Diante do exposto, indefere-se o pedido de substituição, mantendo-se o decreto de prisão preventiva contra Marcos Vinicius Heusi, de modo a resguardar a ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal (fls. 67/68)." Conforme se vê, a decisão está pautada nos indícios de autoria e materialidade, salientando a periculosidade e modus operandi do paciente (conduta agressiva contra a vítima/taxista), o que, por si só, é motivo válido para o indeferimento da substituição. De mais a mais, o fato de o paciente ser primário e possuir ocupação lícita não legitima, por si só, a concessão da liberdade. Indefero o pedido de liminar. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o impetrante. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus nº 872.643-0 -- -- Habeas Corpus nº 872.643-0 --

0010 . Processo/Prot: 0873088-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/5092. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-03.2010.8.16.0089 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Neto (advogado). Paciente: Anderson Ferrari de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio Carlos Neto em favor de Anderson Ferrari de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de remição de pena formulado. O impetrante alega que o paciente esta preso na cadeia pública

da Comarca de Ibaiti desde 29 de janeiro de 2011 e foi condenado por crime de tráfico, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, e pelo crime de associação para o tráfico, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Afirma que a condenação ainda está pendente de recurso e que o paciente, durante o tempo de sua prisão, tem trabalhado na sua cela (artesanato). Diz que, anteriormente, o artesanato era considerado como trabalho na Comarca, mas que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de remição de pena. Requer seja concedida a ordem para que seja assegurado ao paciente o direito à remição de pena pelo trabalho. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, inclusive quanto à eventual interposição de recurso de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de remição de pena formulado em favor do ora paciente. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ibaiti. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaiti, as informações, que devem ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser enviado para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Após, à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 0873585-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/9415. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012786-20.2011.8.16.0083 Pedido de Prisão Preventiva. Paciente: Tania Julianotte (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Tânia Julianotte, em seu próprio favor, em que alega constrangimento ilegal decorrente do fato de estar grávida entre o 8º (oitavo) e 9º (nono) mês de gestação e presa em lugar inadequado. Sustenta que o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar foi indeferido, sob o fundamento de que não estão preenchidos os requisitos do art. 117, da Lei de Execução Penal. Argumenta que a prisão domiciliar requerida (art. 317 e 318, do Código de Processo Penal) não se confunde com a prisão do art. 117, da LEP. Ao final, requer liminarmente a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva pela domiciliar. 2. A decisão impugnada indeferiu o pedido de prisão domiciliar pelos seguintes fundamentos, em síntese: i) a acusada não preenche os requisitos do art. 117, da Lei de Execução Penal; ii) a ré não cumpriu as condições da liberdade provisória e foi decretada a preventiva; iii) a acusada é moradora de rua, na maioria das vezes está em lugar incerto e não sabido e é usuária de drogas (fls. 19/21). De fato, a prisão domiciliar prevista na Lei de Execuções Penais, em seu art. 117, difere daquela prevista no novo art. 317, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, pois nesta última hipótese está-se diante de preso segregado cautelarmente e em substituição à prisão preventiva decretada, caso preenchidos os requisitos do art. 318, do mesmo Codex. Com efeito, os arts. 317 e 318, do Código de Processo Penal, modificados pela Lei nº 12.403/2011, assim dispõem: "Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco." Portanto, a lei processual penal passou a prever para certas situações, excepcionais, uma outra modalidade de prisão, a domiciliar. Trata-se de uma substituição da prisão por razões humanitárias já que, segundo Renato Brasileiro de Lima, in Manual de Processo Penal, Vol. 1, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 1419, "visa a tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência." Na hipótese sob exame, está comprovado que a paciente está grávida, conforme se vê do ofício da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento da Polícia Civil (fls. 16) e, também, pelo documento de fls. 17 da Secretaria Municipal da Saúde de Francisco Beltrão. Além disso, o fato de a paciente ter descumprido as condições da liberdade provisória não impede a concessão da medida cautelar se está preenchida a situação prevista no inciso IV, do art. 318, do Código de Processo Penal, daí porque a liminar deve ser concedida. 3. Do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de conceder à paciente a prisão domiciliar (art. 317 e 318, III, do CPP). Oficie-se para que o Juízo impetrado lavre o respectivo termo, na forma do art. 317, do CPP, e expedindo alvará de soltura em favor da paciente se por aí não estiver presa. 4. O presente despacho vale como ofício. 5. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus nº 807.310-5 -- -- Habeas Corpus nº 807.310-5 --

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Pires Curuca	007	0809116-5
Jihadi Kalil Taghlobi	006	0809086-2
Maria Cláudia Murakami	001	0761455-1/01
Monalisa Sanches Revorado	004	0806285-3
Paulo César de Souza	005	0808727-4
Rodrigo Cordeiro Teixeira	008	0842888-0
Tania Mara Podgurski	009	0856006-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0761455-1/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/363488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 761455-1 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fabio de Souza Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Maria Cláudia Murakami. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos pelos ilustres representantes do Ministério Público, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ARESTO CLARO E INEQUÍVOCO EM APONTAR PARA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OITIVA PRÉVIA E PESSOAL DO SENTENCIADA PARA FINS DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0769344-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/81838. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004355-98.2007.8.16.0030 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Carlos Marcelo dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, declarando competente para processar e julgar o feito, o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CITAÇÃO FRUSTRADA DO NOTICIADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM PARA PROMOÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 66 DA LEI 9.099/95. TODAVIA, OBSERVADO O NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAR O ACUSADO E PROMOVER SUA CITAÇÃO PESSOAL, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, IRREGULAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0803075-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/240810. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003879-95.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Helton Fernando Nascimento Joaquim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, declarando competente para conhecer e julgar o feito a MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Fé. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. DELITOS COMETIDOS NO MUNICÍPIO E COMARCA DE SANTA FÉ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E PERPETUO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SEQUER FOI RECEBIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. AÇÃO PENAL NÃO INSTAURADA NA REFERIDA COMARCA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0806285-3 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/134037. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000977-90.2008.8.16.0098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wesley Alves de Oliveira. Def.Dativo: Monalisa Sanches Revorado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FURTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O ATO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE

AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0808727-4 Recurso de Agravo . Protocolo: 2011/225187. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001099 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivonete Rodrigues Freire (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo interposto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA REMIÇÃO DE PENA PELO DESENVOLVIMENTO DE ARTESANATO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO À CASSAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBORA A ATIVIDADE EXERCIDA TENHA VALOR ECONÔMICO IRRISÓRIO, NÃO É OBSTADA PELA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 32, § 1º, DA LEP. ATESTADO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CÁRCERE NO QUAL SE ENCONTRA A SENTENCIADA COMPROVANDO A REALIZAÇÃO E TEMPO DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ARTESANAL. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0809086-2 Recurso de Agravo . Protocolo: 2011/164503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00006315 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Altair da Silva (Réu Preso). Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA, LAPSO TEMPORAL ESTE NÃO RESGATADO. REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO EM LEI PARA CONCESSÃO DA BENESSE NÃO SATISFEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0809116-5 Recurso de Agravo . Protocolo: 2011/227049. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00001940 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudinei Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Pires Curuca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIDA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO À ANULAÇÃO DA R. DECISÃO DE 1º GRAU AO ARGUMENTO DE QUE O PEDIDO DE PROGRESSÃO NÃO RESTOU DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. IMPROCEDÊNCIA. O PROCEDIMENTO EM QUESTÃO PRESCINDE DE INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 106 DA LEP OU COM O APENSAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES RELEVANTES DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA DO REEDUCANDO SATISFATORIAMENTE EXTRATIFICADAS NO RESA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS EM LEI PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0842888-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2011/380338. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002848-36.2011.8.16.0136 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Cordeiro Teixeira (advogado). Paciente: José Ronaldo Lisoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO GARANTIA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS INDICATIVOS DE EXSTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DISTRIBUIÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA MENORES DE IDADE - POSSIBILIDADE EFETIVA DE REITERAÇÃO DELITIVA - EXTENSA FICHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 IRRELEVANTE CONDIÇÕES PESSOAS DO PACIENTE INSUFICIENTES - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM DENEGADA. 1. "A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiteradamente cometida por organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra com clareza a periculosidade da ação ao meio social." (HC 151.141/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010) 2. "Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, em razão do paciente registrar outro envolvimento criminal (Precedentes)." (HC 99.329/DF, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008) 2. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto construtivo" (HC 89266, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007)

0009 . Processo/Prot: 0856006-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/425488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023454-66.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Diego do Rosario (Réu Preso), Matteus Bondan Fortunato (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, confirmando-se a decisão liminar, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO SOB A ACUSAÇÃO DE CRIME DE RECEPÇÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO PODER O PACIENTE ARCAR COM O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE FIANÇA. INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00348**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	007	0873876-3
	010	0873876-3
Alessandro Ricardo de Oliveira	009	0874450-3
Antonio Bezerra Sobrinho	002	0865746-5
Aureo Zampronio Filho	003	0870434-3
ELOISA TEREZINHA PIN	008	0873950-4
Irineu Henrique Rosa	004	0871819-0
	005	0871882-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	001	0859024-7
Lucas Alencar Preto	006	0871910-2
Willian Carneiro Bianeck	008	0873950-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0859024-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/438169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023552-51.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josafar Augusto da Silva Guimarães (advogado). Paciente: Bruno Souza Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 859024-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS IMPETRANTE: JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES. PACIENTE: BRUNO SOUZA PACHECO. RELATOR: ANTÔNIO MARTELOZZO RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Vistos. O feito não está maduro para julgamento. Providencie a Secretaria da Câmara cópia da inicial do habeas corpus n.º 855338-0 (fls. 190), juntando-a a este feito, para que se possa verificar se há identidade de pedido e causa de pedir. Após, nova vista à PGJ. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0002 . Processo/Prot: 0865746-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/456607. Comarca: Paranavaí. Impetrante: Antonio Bezerra Sobrinho (advogado). Paciente: Luiz Ernani Moura dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a nova numeração atribuída ao feito, agora em peças originais, a inicial, via fax, perdeu seu efeito. Dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Em 17.01.12

0003 . Processo/Prot: 0870434-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472339. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005384-53.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Aureo Zampronio Filho (advogado). Paciente: Roberto Carlos Ribeiro Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 870.434-3, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. AUREO ZAMPONIO FILHO PACIENTE: ROBERTO CARLOS RIBEIRO FARIAS IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Aureo Zampronio Filho em favor de Roberto Carlos Ribeiro Farias, preso em flagrante delito em 11 de maio do corrente ano, pela suposta prática do crime de roubo, tencionando o relaxamento de sua prisão preventiva decretada em primeira instância. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido, aduz que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação, porquanto proferida abstratamente. Ainda, salienta que o paciente goza de todas as condições pré-estabelecidas para responder em liberdade às acusações que lhe foram irrogadas, máxime porque é primário, com bons antecedentes e trabalho lícito. Ao final, requer a expedição de alvará de soltura, haja vista a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a ocorrência de evidente excesso de prazo para conclusão do sumário da culpa. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. Não obstante os argumentos do i. impetrante, a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória, embora sucinta, apresenta-se fundamentada uma vez que a D. Autoridade impetrada, após concluir pela materialidade e indícios suficientes de autoria, porquanto o paciente foi reconhecido pelas vítimas, entendeu ser necessária a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 209-TJ). Às fls. 238-TJ, o referido decisum foi mantido nos mesmos termos. Ademais, essas insurgências já foram analisadas por ocasião da impetração autuada sob nº 786.590-1, tratando-se de mera reiteração de pedido. Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, a d. autoridade tida como coatora informou às fls. 236 que os autos já se encontram em fase de alegações finais pela defesa, de forma incide no presente caso a Súmula 52 do STJ. Assim, indefiro a liminar pleiteada. III - Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator

0004 . Processo/Prot: 0871819-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3663. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001921-45.2007.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Maria Goretti do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. A paciente encontra-se presa em razão de decreto de prisão preventiva exarado em sentença, na qual foi condenada pela incursão nos tipos penais dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inc. IV da Lei 11.343/06 e art. 16, inc. IV da Lei 10.826/03 (itens "a" e "g" de fls. 283 e 286 TJ) à pena de 18 anos e 05 dias de reclusão, no regime fechado, e 1.960 dias-multa (fls. 324/328 TJ), contra a qual interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento. Argumenta o impetrante, em síntese, que deve ser estendida a ordem de liberdade concedida no habeas corpus 827.505-0, desta 4ª Câmara Criminal, em que foi paciente o corréu João de Moraes; que o decreto de prisão preventiva - inserto na sentença condenatória - é carente de fundamentação concreta; que a paciente já cumpriu, enquanto presa preventivamente, 03 anos e 05 meses de prisão, e que no período em que respondeu à ação penal em liberdade compareceu a todos os atos processuais e não se evadiu do distrito da culpa; que a paciente é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. 2. Muito embora as assertivas lançadas pelo advogado da paciente, não vejo elementos, em cognição sumária, que possibilitem concessão de liminar. De princípio, não parece ser o caso de extensão da ordem de liberdade concedida no habeas corpus 827.505-0. Verifica-se que o principal fundamento do Acórdão paradigma (fls. 41/42 TJ) foi a constatação de que o então paciente, João de Moraes - corréu na ação penal de origem -, foi condenado à pena de 06 anos, 06 meses e 22 dias, de modo que, por ter ficado preso provisoriamente por 03 anos e 01 mês, já havia cumprido quase a metade da pena imposta, pelo que teria direito ao regime semiaberto, tendo o Acórdão considerado, ainda, que a condenação foi por crime não hediondo. Este, contudo, não é o caso da paciente Maria Goreti do Nascimento. Sua condenação foi pela incursão nos tipos penais dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inc. IV da Lei 11.343/06 e art. 16, inc. IV da Lei 10.826/03 à pena de 18 anos e 05 dias de reclusão (fls. 327 TJ). Na forma do art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90, o delito de tráfico de drogas (pelo qual a paciente foi condenada, diferente de João de Moraes, paciente no habeas corpus 827.505-0) exige o cumprimento de 2/5 da pena, no caso de réu primário, para que se conceda a progressão de regime. A paciente ficou presa preventivamente por 03 anos e 05 meses, de modo que ainda não se perfaz tempo de encarceramento suficiente à progressão de regime. Quanto às demais teses da impetração (fundamentos do Juízo para o decreto preventivo, necessidade ou não da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, etc.), não se prestam, no momento, à concessão de liminar, especialmente porque, ao que se constata do habeas corpus 802.485-7, desta 4ª Câmara Criminal, impetrado em favor do ora paciente, contra o mesmo decreto prisional, a ordem, em julgamento colegiado, foi denegada em 18/agosto/2011, ao entendimento de que a decisão a quo encontrava-se suficientemente fundamentada nos critérios da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Deste modo, não verifico, de plano, constrangimento ilegal que demande a concessão de liminar. Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Solicite-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 12 de janeiro de 2012. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0005 . Processo/Prot: 0871882-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3661. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001921-45.2007.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Aécio Luis Alves Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscilto Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos etc., 1. O paciente encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva exarado em sentença, na qual foi condenado pela incursão nos tipos penais dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inc. IV da Lei 11.343/06 e art. 16, inc. IV da Lei 10.826/03 (itens "a" e "g" de fls. 280 e 283 TJ) à pena de 18 anos e 05 dias de reclusão, no regime fechado, e 1.960 dias-multa (fls. 316/321 TJ), contra a qual interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento. Argumenta o impetrante, em síntese, que deve ser estendida a ordem de liberdade concedida no habeas corpus 827.505-0, desta 4ª Câmara Criminal, em que foi paciente o corréu João de Moraes; que o decreto de prisão preventiva - inserto na sentença condenatória - é carente de fundamentação concreta; que o paciente já cumpriu, enquanto preso preventivamente, 03 anos e 05 meses de prisão, e que no período em que respondeu à ação penal em liberdade compareceu a todos os atos processuais e não se evadiu do distrito da culpa; que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. 2. Muito embora as assertivas lançadas pelo advogado do paciente, não vejo elementos, em cognição sumária, que possibilitem concessão de liminar. De princípio, não parece ser o caso de extensão da ordem de liberdade concedida no habeas corpus 827.505-0. Verifica-se que o principal fundamento do Acórdão paradigma (fls. 41/42 TJ) foi a constatação de que o então paciente, João de Moraes - correu na ação penal de origem -, foi condenado à pena de 06 anos, 06 meses e 22 dias, de modo que, por ter ficado preso provisoriamente por 03 anos e 01 mês, já havia cumprido quase a metade da pena imposta, pelo que teria direito ao regime semiaberto, tendo o Acórdão considerado, ainda, que a condenação foi por crime não hediondo. Este, contudo, não é o caso do paciente Aécio Luis Alves Cordeiro. Sua condenação foi pela incursão nos tipos penais dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inc. IV da Lei 11.343/06 e art. 16, inc. IV da Lei 10.826/03 à pena de 18 anos e 05 dias de reclusão (fls. 320 TJ). Na forma do art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90, o delito de tráfico de drogas (pelo qual o paciente foi condenado, diferente de João de Moraes, paciente no habeas corpus 827.505-0) exige o cumprimento de 2/5 da pena, no caso de réu primário, para que se conceda a progressão de regime. O paciente ficou preso preventivamente por 03 anos e 05 meses, de modo que ainda não se perfaz tempo de encarceramento suficiente à progressão de regime. Quanto às demais teses da impetração (fundamentos do Juízo para o decreto preventivo, necessidade ou não da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, etc.), não se prestam, no momento, à concessão de liminar, especialmente porque, ao que se constata do habeas corpus 807.404-2, desta 4ª Câmara Criminal, impetrado em favor do ora paciente e outra, contra o mesmo decreto prisional, a ordem, em julgamento colegiado, foi denegada em 25/agosto/2011, ao entendimento de que a decisão a quo encontrava-se suficientemente fundamentada nos critérios da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Deste modo, não verifico, de plano, constrangimento ilegal que demande a concessão de liminar. Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Solicite-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 12 de janeiro de 2012. Joscilto Giovanni Cé Juiz Conv.

0006 . Processo/Prot: 0871910-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3682. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002064-08.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Lucas Alencar Preto (advogado). Paciente: Diego Silvestre da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscilto Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc., 1. À Secretaria: Aloquem-se adequadamente as folhas da decisão proferida no Plantão Judiciário, pois estão invertidas as de número 29 e 30. 2. O paciente cumpre pena no regime semi-aberto na Colônia Penal Agroindustrial do Paraná. Obteve autorização de saída para visita de familiares pelo período de 22/ dezembro/2011 a 03/janeiro/2012. Narra o impetrante que o paciente encontrava-se na Comarca de Londrina, usufruindo de sua autorização de saída, quando foi alvejado por disparos, tendo sido atingido por um deles, que causou ferimento em sua perna direita, demandando cuidados médicos e repouso. Requereu, então, perante o Juízo da Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Curitiba, autorização de saída, a qual foi deferida, prorrogando a anteriormente concedida até o dia 10/janeiro/2011. O presente habeas corpus foi impetrado pois, no entendimento do advogado do paciente, em suma, tal prazo mostra-se insuficiente. No Plantão Judiciário de 2º Grau, em data de 09/janeiro/2012, o pedido de liminar foi deferido em parte, para o efeito de prorrogar por mais 10 dias a autorização de saída (fls. 28/30 TJ). 3. Após o deferimento parcial da medida liminar não houve qualquer movimentação deste feito, até o dia 16/janeiro/2012, quando foi registrado, distribuído e concluso a este gabinete. Deste modo, tenho por bem: a) Determinar a intimação do impetrante, em caráter de urgência, via fax ou telefone, para que, no prazo de 48 horas, esclareça a respeito da atual situação do paciente; b) Determinar seja, concomitantemente, oficiado o Juízo da Vara da Corregedoria dos Presídios desta Capital para que informe, no prazo de 48 horas, se houve novo pedido ou nova prorrogação da autorização de saída, bem como para que esclareça o que solicitado na decisão liminar: "... importante salientar que a liminar concedida se limitará ao tempo necessário para que o Juízo da execução da pena comunique a este tribunal a possibilidade do preso ser conduzido de forma segura e sem prejuízo a sua saúde, ou seja através do transporte adequado, bem como que seja providenciado o tratamento médico necessário no Complexo Médico Penal". Após, voltem conclusos. Em 16/01/2012. Joscilto Giovanni Cé Juiz Conv.

0007 . Processo/Prot: 0873876-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/9826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026679-94.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wagner Lorenzo Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME Nº 873876-3 Impetrante : Adriano Minor Uema. Paciente : Wagner Lorenzo Pinto. I - Trata-se de habeas corpus, impetrado por Adriano Minor Uema em favor do paciente Wagner Lorenzo Pinto visando a concessão de Liberdade Provisória por constrangimento ilegal, uma vez que o Magistrado Monocrático indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, sem apresentar fundamentação válida e idônea. Por fim, ressalta que possui bons antecedentes e é réu primário. II - Antes de apreciar o pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que encaminhe documentos para fins de demonstrar se o paciente se encontra preso e por quanto tempo; qual o comportamento carcerário do paciente; bem como outros documentos que possam ser úteis para a instrução processual, em especial porque o paciente não juntou nenhum documento ao habeas corpus. III - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. IV - Junte o impetrante, o mais breve possível, cópia integral do decreto de prisão preventiva, porque nos autos só consta a decisão que examinou o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 0873950-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/7785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024459-26.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: ELOISA TEREZINHA PIN (advogado), Willian Carneiro Bianeck (advogado). Paciente: Jeferson da Silva Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 873.950-4 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelos advogados Eloíza Terezinha Pin e Willian Carneiro Bianeck em favor de JEFERSON DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, neste Estado, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, fundamentado na inexistência de elemento novo capaz de modificar os fundamentos exarados no decreto preventivo. Alega, para tanto, que a decisão é carente de fundamentação, constituindo verdadeiro constrangimento ilegal, posto que ofende ao princípio constitucional de motivação das decisões judiciais, bem como estar configurada a excessividade no prazo da prisão do paciente. 2. Ao examinar os presentes autos - ao menos em sede de juízo provisório - constato que as ilegalidades que estariam a afetar a legitimidade da prisão preventiva decretada não se encontram devidamente evidenciadas. Em primeiro, lugar, embora o Juízo coator no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido conciso na sua fundamentação, a sua brevidade não pode significar o mesmo que ausência de motivação, pois, conforme se vê da decisão, o indeferimento está pautado no fato da insuficiência de argumentos novos apresentados pela defesa para modificar as razões que o levaram a concluir pela necessidade da prisão preventiva, ou seja, as matérias trazidas no pedido já foram examinadas quando decretada a referida medida cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. Do mesmo modo, não há ilegalidade no prazo em que está submetido à prisão, posto que o paciente está preso há menos de 2 meses, período inferior ao parâmetro adotado pela jurisprudência, para a conclusão da instrução criminal, razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des Carvílio da Silveira Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0874450-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/10464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020600-02.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Ricardo de Oliveira (advogado). Paciente: Alex Sander Strey (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 874.450-3 Impetrante : Alessandro Ricardo de Oliveira. Paciente : Alex Sander Strey. I - Trata-se de habeas corpus, impetrado por Alessandro Ricardo de Oliveira em favor do paciente Alex Sander Strey visando sanar o alegado constrangimento legal decorrente de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Aduziu que não estão presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva do paciente e que ele está preso há mais de cem dias, o que caracterizaria excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. II - Havendo alegação de excesso de prazo, antes de apreciar o pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. III - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. IV - Intime-se o impetrante para juntar aos autos, o mais breve possível, cópia da denúncia oferecida contra o paciente, sob pena de não conhecimento da impetração. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

Intimação Advogado - Para que junte cópia integral do decreto de prisão preventiva, porque nos autos só consta a decisão que examinou o pedido de liberdade provisória 0010 . Processo/Prot: 0873876-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/9826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026679-94.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wagner Lorenço Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Motivo: Para que junte cópia integral do decreto de prisão preventiva, porque nos autos só consta a decisão que examinou o pedido de liberdade provisória. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00333

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barabá	008	0810149-1
Alexandre Knopfholz	014	0840077-9
Altair Buratto	008	0810149-1
Ana Maria Antunes da Silva	015	0849082-6
Camila Milazotto Ricci	009	0814256-7
Carlos Augusto Salonski Filho	011	0820568-9
Cleverson Burko Chicalski	005	0798190-2/01
Edson Olivatti	010	0819952-4
Elcio José Melhem	005	0798190-2/01
Fernando José Curi Staben	002	0752801-4/01
Gustavo Alberine Pereira	019	0855927-7
João Carlos Martins Falcato	016	0853473-6
José Adalberto Almeida da Cunha	018	0855646-7
José Carlos Gomes de Souza	003	0781746-3
Luis Otávio Sales da Silva Junior	010	0819952-4
Luiz Henrique Baldissera	014	0840077-9
Marcos Vinicius Belasque	021	0857000-9
Mário Sérgio Garcia	006	0799920-4
Mauro Veloso Júnior	020	0856326-4
Nelson Francisco Vieira Junior	009	0814256-7
Odair Buzato	017	0854221-6
Osmael Lysenko	001	0721655-9
Roberto Mattar	007	0809854-0
Rodrigo Betttega Ressetti	005	0798190-2/01
Sueli Maria Oltramari	012	0826995-0
Wesley Izidoro Pereira	004	0796370-2
	020	0856326-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0721655-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/324859. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004123-84.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alessandro Fant Brizola. Def.Dativo: Nelson Francisco Vieira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, negar provimento à apelação e modificar, de ofício, o regime prisional e, por unanimidade de votos, o valor unitário do dia multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976 - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.COMBINAÇÃO DE LEIS - INADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 a pena relativa a condenação por crime tipificado no artigo cometido na vigência do artigo 12, da Lei 6.368/1976. Precedentes do STF e STJ. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar de admissível, não é de ser deferida, visto não se mostrar adequada à prevenção e à repressão do crime cometido, nem socialmente recomendável, inclusive em função da quantidade de droga apreendida com o apelante (12,960 Kg de maconha). É de ser modificado o valor unitário do dia-

multa, porquanto inobservada a regra específica do artigo 38, e parágrafos da Lei nº 6.368/76.

0002 . Processo/Prot: 0752801-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/452984. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 752801-4 Apelação Crime. Embargante: Rosimeri Borges (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DAS DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. EFETIVA ATENÇÃO AO PREVISTO NO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0003 . Processo/Prot: 0781746-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31938. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004121-38.2010.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Denis Jonathan Laiola (Réu Preso). Advogado: José Carlos Gomes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Denis Jonathan Laiola e em negar provimento ao apelo de Cristiano Pereira corrigindo, de ofício, o erro material na sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (POR DUAS VEZES) ABSOLVIÇÃO POR UM FATO FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONDENAÇÃO POR OUTRO FATO CONFISSÃO CORROBORADA CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E HARMÔNICO - CORRUPÇÃO DE MENORES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MENORIDADE ABSOLVIÇÃO PRECEDENTES DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORAÇÃO NEGATIVA INIDÔNEA PENA MODIFICADA ATENUANTE DE CONFISSÃO AGRAVANTE - VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE SUBJETIVA SOBRE A AGRAVANTE OBJETIVA ATENUANTE DE MENORIDADE RECONHECIMENTO DOCUMENTO HÁBIL CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL AUMENTO PELO CRITÉRIO QUANTITATIVO IMPOSSIBILIDADE REGIME SEMIABERTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONDENAÇÃO MANTIDA ARMA APREENHIDA ESCONDIDA RÉU QUE A OSTENTAVA MINUTOS ANTES DA APREENSÃO PROVA TESTEMUNHAL AFASTAMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTANTE APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. Estando a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, a absolvição é medida que se impõe (artigo 155, do Código de Processo Penal). Estando a confissão extrajudicial reiterada no processo-crime e harmônica com as provas colhidas, a manutenção da condenação pelo outro fato descrito na denúncia deve ser mantida. No crime de corrupção de menores, não havendo prova concreta acerca da menoridade, a dúvida opera em favor do réu. A motivação inidônea na análise das circunstâncias judiciais autoriza a modificação da dosimetria penal. As agravantes e atenuantes podem preponderar umas sobre as outras, devendo o Juiz graduar com maior relevâncias aquelas de caráter subjetivo sobre as de caráter objetivo. Logo, a confissão espontânea deve ser valorada com preponderância à idade da vítima (superior a 60 anos), e não compensadas entre si. A atenuante da menoridade somente incide quando há comprovação hábil nos autos. O aumento maior que o mínimo legal (1/3) para as causas especiais de aumento do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, somente se justifica mediante motivação fundada em fato concreto dos autos. Modificada a pena, cabe a adequação do regime prisional. Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, pouco importa se o réu fora surpreendido na sua efetiva posse, porquanto os depoimentos convergem no sentido de afirmar que ele a ostentava minutos antes do flagrante, escondendo-a depois. Nos termos do artigo 148, da Lei de Execuções Penais "Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, de entidade ou do programa comunitário ou estatal".

0004 . Processo/Prot: 0796370-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/143449. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004499-65.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: João Machado da Silva. Advogado: Sueli Maria Oltramari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO ARTIGO 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA IMPOSSIBILIDADE APELANTE APREENHIDO LOGO APÓS OS FATOS E EM POSSE DA RES FURTIVA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS OBJETOS RECONHECIMENTO DOS OBJETOS PELA

PROPRIETÁRIA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0798190-2/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2011/368480. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 798190-2 Apelação Crime. Embargante: Jony Kruger de Lima Dacoregio. Advogado: Osmael Lysenko, Cleverson Burko Chicalski, Rodrigo Bettega Ressetti. Embargado (1): Jean Michel de Agostinho. Advogado: Elcio José Melhem. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Matéria já decidida e fundamentada. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1

0006 . Processo/Prot: 0799920-4 Apelação Crime . Protocolo: 2011/93883. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004339-27.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alan Paulo dos Santos Silva (Réu Preso). Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO PELA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PARTE NÃO CONHECIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANTER CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 - A sentença condenatória embasada no depoimento de policiais que efetuara o flagrante é totalmente aceita, desde que corroborados por outros elementos que evidenciem o comércio de entorpecentes. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 669816-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - J. 01.09.2011)

0007 . Processo/Prot: 0809854-0 Apelação Crime . Protocolo: 2011/147227. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001088-87.2009.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Elen Patricia Gonçalves Gandra (Réu Preso). Advogado: Odair Buzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e, por maioria, em afastar, de ofício, a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, com adequação da pena imposta, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTERESTADUALIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO, NA HIPÓTESE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA INVIABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra a acusada, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e harmônicos entre si. A causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas somente incide nos casos em que há efetiva transposição de divisas entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O art. 44 da Lei 11.343/06 veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação conhecida e não provida, com o afastamento, de ofício, da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e adequação da pena imposta.

0008 . Processo/Prot: 0810149-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt) . Protocolo: 2011/246143. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005442-40.2008.8.16.0035 Ação Penal. Requerente: Diego da Silva (Réu Preso), David da Silva (Réu Preso). Advogado: Altair Buratto (advogado), Alexandre Barbará (advogado). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (CONTRADIÇÕES NOS TESTEMUNHOS). NÃO-OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES E APTAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL VÁLIDO. INJUSTIFICADO REEXAME DE PROVA. REVISÃO IMPROCEDENTE. Não há como ser acolhida alegação de que a decisão foi contrária à evidência dos autos, uma vez que a materialidade e a autoria

foram demonstradas de forma contundente, pois o depoimento dos policiais foi esclarecedor, ao contrário do alegado pela defesa.

0009 . Processo/Prot: 0814256-7 Apelação Crime . Protocolo: 2011/177903. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007223-37.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Luis de Souza (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelante (2): Rafael Leirias, Jonathan Wikoski de Oliveira. Advogado: Camila Milazotto Ricci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial às apelações, com extensão a corrê, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PROVA BASTANTE CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - TRANSPORTE PARA OUTRO ESTADO OU PARA O EXTERIOR - QUALIFICADORA NÃO CONFIGURADA - CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS - FRAÇÃO DO AUMENTO DA PENA COM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - PENA REDIMENSIONADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE COM EXTENSÃO A CORRÊ NÃO APELANTE. Muito embora a negativa da autoria, a absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória. Os depoimentos de policiais são válidos, sobretudo porque prestados sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal, a participação de menor importância, é aquela secundária, dispensável, que inexistindo não impediria a realização do crime, o que não aconteceu na hipótese, pois o apelante atuou na prática delitiva. Para que incida a qualificadora do artigo 157, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, o ato de transportar o veículo automotor para outro Estado, ou para o exterior, é pressuposto elementar caracterizado pela efetiva transposição de fronteira interestadual ou internacional. Tratando-se de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) deve estar fundamentada em circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a mera indicação do número delas, ou mesmo a mera repetição de seu enunciado, como no caso; incidência da Súmula nº 443/STJ. A redução da pena fundada em motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal, aproveita a corrê não apelante, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

0010 . Processo/Prot: 0819952-4 Apelação Crime . Protocolo: 2011/208502. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000677-94.2010.8.16.0119 Ação Penal. Apelante (1): Denis Jonathan Laiola (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Gomes de Souza. Apelante (2): Cristiano Pereira. Advogado: Edson Olivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Denis Jonathan Laiola e em negar provimento ao apelo de Cristiano Pereira corrigindo, de ofício, o erro material na sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (POR DUAS VEZES) ABSOLVIÇÃO POR UM FATO FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONDENAÇÃO POR OUTRO FATO CONFISSÃO CORROBORADA CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E HARMÔNICO - CORRUPÇÃO DE MENORES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MENORIDADE ABSOLVIÇÃO PRECEDENTES DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORAÇÃO NEGATIVA INIDÔNEA PENA MODIFICADA ATENUANTE DE CONFISSÃO AGRAVANTE - VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE SUBJETIVA SOBRE A AGRAVANTE OBJETIVA ATENUANTE DE MENORIDADE RECONHECIMENTO DOCUMENTO HÁBIL CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL AUMENTO PÉLO CRITÉRIO QUANTITATIVO IMPOSSIBILIDADE REGIME SEMIABERTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONDENAÇÃO MANTIDA ARMA APREENDIDA ESCONDIDA RÉU QUE A OSTENTAVA MINUTOS ANTES DA APREENSÃO PROVA TESTEMUNHAL AFASTAMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTANTE APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. Estando a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, a absolvição é medida que se impõe (artigo 155, do Código de Processo Penal). Estando a confissão extrajudicial reiterada no processo-crime e harmônica com as provas coligidas, a manutenção da condenação pelo outro fato descrito na denúncia deve ser mantida. No crime de corrupção de menores, não havendo prova concreta acerca da menoridade, a dúvida opera em favor do réu. A motivação inidônea na análise das circunstâncias judiciais autoriza a modificação da dosimetria penal. As agravantes e atenuantes podem preponderar umas sobre as outras, devendo o Juiz graduar com maior relevâncias aquelas de caráter subjetivo sobre as de caráter objetivo. Logo, a confissão espontânea deve ser valorada com preponderância à idade da vítima (superior a 60 anos), e não compensadas entre si. A atenuante da menoridade somente incide quando há comprovação hábil nos autos. O aumento maior que o mínimo legal (1/3) para as causas especiais de aumento do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, somente se justifica mediante motivação fundada em fato concreto dos autos. Modificada a pena, cabe a adequação do regime prisional. Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, pouco importa se o réu fora surpreendido na sua efetiva posse, porquanto os depoimentos convergem no sentido de afirmar que ele a ostentava minutos antes do flagrante, escondendo-a depois. Nos termos do artigo 148, da Lei de Execuções Penais "Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e

de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, de entidade ou do programa comunitário ou estatal".

0011 . Processo/Prot: 0820568-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251436. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000326-18.2007.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Paulo Cezar de França. Def.Dativo: Carlos Augusto Salonski Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Desembargador Rogério Coelho em relação à aplicação da atenuante da confissão, com declaração de voto em separado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SEMI-IMPUTABILIDADE CONFISSÃO ESPONTÂNEA INAPLICABILIDADE, NO CASO DOSIMETRIA DA PENA ADEQUAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O princípio da insignificância não se aplica nos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. Precedentes. Para a configuração da semi-imputabilidade, é necessária a comprovação, através de perícia médica, de que o agente, ao tempo da ação ou omissão, não tinha capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. O agente que confessa parcialmente os fatos delituosos não faz jus à circunstância atenuante de pena prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. "A capacidade para entender o caráter ilícito da conduta e de se auto-determinar segundo esse entendimento faz parte do próprio conceito de culpabilidade, não podendo, portanto, ser usado para justificar a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal." (STJ HC 66.238/GO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 19/12/2007). Apelação conhecida e parcialmente provida.

0012 . Processo/Prot: 0826995-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329151. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003262-75.2011.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Mattar (advogado). Paciente: Jonathas Bezerra da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, I E II, CP) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIMENTO PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312, CPP IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO GRAVIDADE CONCRETA NO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva. Ordem denegada. (TJPR, Quinta Câmara Criminal, HC 800.564-5, Rel. Des. Jorge Massad, DJe 02/09/2011). A redação do artigo 282, I e II do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 12.403 de 2011 é clara em asseverar que aplicação das medidas cautelares requer observância da: "II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." No caso examinado a gravidade do crime, em decorrência de seu modus operandi, não recomenda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas nos incisos do art. 319, CPP, argumento reforçado, ainda, pelo fato das condições pessoais do paciente não recomendarem tal adoção, eis que é reincidente específico em crimes contra o patrimônio.

0013 . Processo/Prot: 0833242-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/342222. Comarca: Colorado. Ação Originária: 0000042-02.2006.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Colorado - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Vanderlei da Silva Felix, Justiça Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. ANALOGIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de

Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB - Rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª T - j. 28/02/2008 - Dje 07/04/2008)

0014 . Processo/Prot: 0840077-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/374915. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0059306-51.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Knopfholz (advogado), Luis Otávio Sales da Silva Junior (advogado). Paciente: Romulo Villas Boas de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz Convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. O Juiz Substituto de Segundo Grau, Dr. Raul Vaz da Silva Portugal acompanha a Relatora, por fundamentação diversa, com declaração de voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0849082-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/393551. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001573-24.2011.8.16.0113 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Maria Antunes da Silva (advogado). Paciente: Lucas Wanderson de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem em favor do paciente LUCAS WANDERSON DE ALMEIDA, expedindo-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, sem prejuízo de novo decreto prisional preventivo devidamente fundamentado. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO. A fundamentação acerca da manutenção da prisão cautelar decorre da própria Constituição Federal (art.5º, LXI e art. 93, IX), sendo que a sua falta caracteriza constrangimento ilegal e acarreta a imediata soltura do réu.

0016 . Processo/Prot: 0853473-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/410680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000003-30.1989.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: João Carlos Martins Falcato (advogado). Paciente: João Miguel Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. REABILITAÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA PENDENTE. REQUISITO NÃO SATISFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 94 DO CÓDIGO PENAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0854221-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/416200. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029585-33.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Fábio da Silva Guido (Réu Preso), Regina de Franca Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO INDEFERIDO DECISÕES MOTIVADAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está suficientemente fundamentada em fatos concretos dos autos demonstrados pelas circunstâncias do crime a periculosidade dos agentes. As condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a liberdade provisória porque há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ordem denegada.

0018 . Processo/Prot: 0855646-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/414654. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002328-56.2011.8.16.0175 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Adalberto Almeida da Cunha (advogado). Paciente: Daniela Camília Moreira (Réu Preso), Douglasir Dornelas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES E COMERCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO MOTIVAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Além da vedação legal do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, o objetivo de evitar a reiteração delituosa é motivo suficiente para fundamentar a manutenção da prisão cautelar em garantia da ordem pública. Condições pessoais eventualmente favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade porque há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ordem denegada.

0019 . Processo/Prot: 0855927-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/418175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020833-33.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Alberine Pereira (advogado). Paciente: Rodrigo Pimentel de Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PUGNANDO O DIREITO DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE JUSTIFICOU A MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0856326-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/417603. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008360-18.2011.8.16.0130 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), Mário Sérgio Garcia (advogado). Paciente: H. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO JUDICIAL FUNDAMENTADO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A MEDIDA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0857000-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/420979. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001240-78.2011.8.16.0111 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Henrique Baldissera (advogado). Paciente: Anderson Imperator (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º I E IV C.C ART. 14, II; ART. 330 E 307 TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL EM VIGOR. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA PELO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00338**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Romero de Souza	001	0772583-7
Daniel Alves de Oliveira	001	0772583-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772583-7 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/121638. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004222-23.2010.8.16.0104 Ação Penal. Excipiente: Cesar Minotto. Advogado: André Luis Romero de Souza, Daniel Alves de Oliveira. Excepto: Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00002157. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Junte-se aos autos. Defiro. Ctba, 12/jan/2012.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00337**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Emerson Arthur Estevam	001	0870553-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0870553-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/38. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00000284 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Arthur Estevam (advogado). Paciente: Tiago Salles de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Mesmo com a juntada da decisão que converte o flagrante em preventiva e após sua análise, não vejo possibilidade de antecipação da tutela. No momento em que o DD. Magistrado de 1º Grau converteu o flagrante na custódia cautelar (preventiva), o fez, levando-se em conta elementos concretos, já que fez alusão ao fato de os policiais terem sido ameaçados (conveniência da instrução criminal). Ressalte-se, ainda, que não se faz possível a extensão dos benefícios ao paciente Tiago, tendo em conta que as situações são diversas. O próprio Magistrado em plantão neste Tribunal, o qual deferiu a liminar ao outro paciente (Marcos), ressaltou que o paciente Tiago foi quem teria fugido à pé com uma balança de precisão e teria dispensado aproximadamente 51 gramas de cocaína, enquanto o paciente Marcos figurou apenas como motorista. Portanto, nada há a ser reconsiderado. Intimem-se. Curitiba, 6 de janeiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00336**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aryon Jakson Schwinden	001	0764334-9
Carlos Frederico Stadler	002	0859946-8
Christian Laufer	001	0764334-9
Daniel Krüger Montoya	001	0764334-9
Elias Henrique da Silva Souza	003	0866914-7
José Carlos Jorge Stadler	002	0859946-8
Lucas Stafin	002	0859946-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize	004	0867381-2
Rone Marcos Brandalize	004	0867381-2

Vista ao(s) Apelante(s) - Os documentos originais e autenticados. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0764334-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/47775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000001-13.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Leonardo de Paula Paiva. Advogado: Christian Laufer, Daniel Krüger Montoya. Apelante (2): Elbister Alexandro Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Motivo: Os documentos originais e autenticados.. Vista Advogado: Christian Laufer (PR041296), Daniel Krüger Montoya (PR036843)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões. - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0859946-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/407795. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-24.2003.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Divonsir Ulchak. Advogado: Lucas Stafin. Apelante (2): Jersei Zaikievicz. Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Carlos Frederico Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: apresentar razões.. Vista Advogado: José Carlos Jorge Stadler (PR006402)

0003 . Processo/Prot: 0866914-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004043-23.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleverson dos Santos de Paula. Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar razões.. Vista Advogado: Elias Henrique da Silva Souza (PR024718)

0004 . Processo/Prot: 0867381-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/393277. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000320-08.2006.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Valdecir Gaspar. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: apresentar razões.. Vista Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize (PR049018)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00335**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	001	0870563-9
Márcio Berbet	003	0871936-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0870563-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/59. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 2011.00030669-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maycon Alves França (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Dr. Adriano Minor Uema, impetrou o presente habeas corpus em favor de Maycon Alves França, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante de uma decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória desprovida de fundamentação idônea para tanto. Disse que os requisitos da prisão preventiva não se fazer presentes, assim como o paciente é portador de qualificação tida como favorável. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 115/116-TJ), o qual deveria ser chamado de pedido de revogação de prisão preventiva. Liberdade provisória somente diz respeito a prisão em flagrante. De qualquer maneira, ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é a conversão do flagrante em preventiva (fls. 81/82-TJ) e não a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, cabe a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferiu o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatoria). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se

habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio a decisão que converteu o flagrante em preventiva. Ausência de fundamentação. Conforme já observado, a decisão posterior ao decreto de prisão preventiva simplesmente repisa os argumentos anteriormente lançados nesta. Portanto, não há que se considerar como desmotivada a decisão que simplesmente faz menção ao anterior ato coator. Logo, como o ato a ser analisado é outro, tenho como inviável a análise desta alegação, já que hostiliza decisão que não altera a situação do paciente. Ausência de fundamentação idônea. Apesar de sucinta, a decisão que decretou a prisão preventiva não merece desconstituição, nesta primeira análise. Em sede de cognição sumaríssima, não vislumbro a hipótese de constrangimento ilegal. Apontada a existência de autoria e materialidade, a II. Magistrada, em sua decisão (fls. 81/82 TJ), ainda salientou que em desfavor do réu militava a quantidade de drogas apreendidas consigo (vinte e cinco buchas de cocaína), restando aí a concretude do abalo à ordem pública. A quantidade de entorpecentes apreendida não pode ser considerada singela, pois tenho que vinte e cinco (25) buchas de cocaína não seria pequena monta, bem como estavam prontas para a comercialização. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal porque a decisão está suficientemente fundamentada em fato concreto dos autos, ou seja, a quantidade e natureza da droga apreendida. As condições pessoais eventualmente favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir à paciente a liberdade provisória quando, como ocorre no caso, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ordem denegada. (TJPR HC nº 832.276-7, da 5ª CCrim. Rel. Des. Rogério Coelho. J. em 27.10.2011). Desta maneira, tenho que o decreto está suficientemente motivado, a fim de manter a prisão preventiva do ora paciente. Deixo de adentrar a questão afeta ao artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, já que mesmo entendendo que tal regra não mais se aplica aos casos análogos, como expus, a decisão hostilizada possui outro ponto de apoio a arrimá-la. Qualificação favorável. Para fins de decretação de prisão preventiva, o fato de o réu ostentar qualificação favorável não elide a possibilidade de segregação cautelar, conforme o paradigma do STJ: "(...) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. (...) (HC 104.541/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Da presunção de inocência Penso que este princípio não seja incompatível com as prisões cautelares. Neste sentido já se manifestou o STJ: (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 5 de janeiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0002 . Processo/Prot: 0870572-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/71. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Alceu Padilha Junior. Paciente: Marcos Vinicius de Lima Duda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

I A impetração constituiu-se de mera reiteração de pedido, conforme o paradigma dos autos nº 870.280-5. A tentativa de rediscutir a matéria é latente, pois o impetrante deste e daquele writ sequer tomaram a precaução de aguardar o término do Plantão Judiciário para impugnar o mesmo ato coator. Demais disso, esta Relatoria já analisou pedido semelhante nos autos nº 870.515-3, ou seja, os impetrantes (sabidamente conhecidos entre si) desconhecem o instituto processual chamado prevenção, justamente o meio que o legislador encontrou para prevenir a tomada de decisões conflitantes acerca de uma idêntica situação. Sendo assim, enquanto o primeiro habeas corpus não for decidido ou haja substancial alteração da situação do paciente, de nada adianta provocar a jurisdição incessantemente. Ao contrário, diante da sabida burocracia processual, tal atitude pode vir a prejudicar o bom andamento da ação constitucional. II Portanto, como se trata de mera reiteração de pedido, deixo de analisar o pleito em sede liminar (mesmo porque, a matéria já foi debatida nos autos 870.280-5) e determino que esta impetração seja apensada àquelas e que siga a mesma sorte, ou seja, à Procuradoria Geral de Justiça e subsequentes atos. III Cumpra-se. IV Intime-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0871936-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/727. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001513-57.018.16.0111 Ação Penal. Impetrante: Márcio Berbet (advogado). Paciente: Clodoaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Márcio Berbet, em favor de Clodoaldo da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha/organização criminosa junto com servidores públicos de Iretama/PR; roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima; furto qualificado pelo concurso de agentes e com abuso de confiança; prevaricação; falsidade ideológica;

posse irregular de munição de uso restrito; posse irregular da arma de fogo de uso permitido e receptação, nos termos do art. 288, parágrafo único, art. 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 155, § 4º, incisos II e V, c.c. art. 29, art. 319, art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, art. 16, da Lei nº 10.826/03, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal, por duas vezes. O impetrante relata, em síntese, que em 30 de setembro de 2011, o Promotor de Justiça da Comarca de Manoel Ribas PR, através da Portaria nº MPPR 0084.11.000041-5, instaurou Procedimento Investigatório Criminal, que ensejou a Ação Penal nº 2011.0000364-9. Afirma que o ilustre representante do Parquet, o Promotor de Justiça Ricardo Fonseca Basso, presidiu todo o procedimento investigatório, juntamente com a Oficial do Ministério Público e Policiais Militares, para, posteriormente, ele próprio oferecer a denúncia. Sustenta que os relatórios trazidos ao bojo dos autos foram todos elaborados pela Polícia Militar, os quais, sem qualquer tipo de prova pré-constituída, indicam a pessoa de Clodoaldo da Silva como "receptador" do gado furtado. Alega que as oitivas de testemunhas foram todas efetivadas pelo Agente Ministerial e Oficial de Promotoria, não havendo qualquer participação de Autoridade Policial competente. Assevera que toda investigação se deu no átrio do Fórum da Comarca de Manoel Ribas presidida pelo Agente Ministerial, acompanhada também por policiais militares e a Magistrada "a quo" que, com a devida venia, parece já estar com a sentença proferida. Aponta que o representante do Ministério Público de primeiro grau não agiu de forma imparcial na investigação, pois buscou de todas as formas corroborar provas para incriminar diretamente a pessoa do paciente. Aduz que não se tem qualquer prova cabal, merecedora de credibilidade, contra Clodoaldo da Silva, devendo ser declarado nulo todo procedimento efetuado nos autos, o qual contraria veemente a Constituição Federal. Pleiteia que seja revogada a prisão preventiva do paciente, pois ausentes os requisitos para manutenção de sua segregação cautelar, devendo-se homenagear o princípio da presunção de inocência, in casu. Por fim, salienta que o paciente é primário, policial civil, possui família, residência fixa e não impõe qualquer risco a persecução criminal. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise dos esclarecimentos a serem prestados pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13033

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	011	0616613-6/04
Adilson de Castro Junior	006	0476773-1/01
Alberto Silva Gomes	007	0490289-6/02
Alessandra Gaspar Berger	001	0138081-8/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	015	0648769-0/03
Alexandre Battini	001	0138081-8/02
Alexandre de Almeida	014	0637763-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	004	0439286-3/02
Ananias César Teixeira	008	0534945-9/01
Angélica Cleisse dos S. Coelho	013	0624565-0/02
Aparecido Alves de Araujo	020	0731939-3/01
Ardêmio Dorival Mücke	003	0381247-7/02
Artur Humberto Piancastelli	011	0616613-6/04
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0624565-0/02
	017	0681119-4/02
Bruno Andrade César de Oliveira	011	0616613-6/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	016	0649789-6/02
Cassiano Luiz lurk	001	0138081-8/02
César Augusto de França	020	0731939-3/01
Clayton José Mussi	012	0620136-3/01
Cristiane Uliana	008	0534945-9/01
Daniel José Gaideski	009	0579720-4/04
Duarte Xavier de Moraes	020	0731939-3/01
Dulce Esther Kairalla	016	0649789-6/02
Eduardo Munhoz da Cunha	005	0474662-5/03
Elayne Auxiliadora de F. Mendonça	002	0304936-7/02
Elionora Harumi Takeshiro	010	0598979-9/03
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0138081-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0381247-7/02
	019	0723069-1/02
Fernando Almeida de Oliveira	006	0476773-1/01
Gastão Schefer Filho	015	0648769-0/03
Guilherme Ress Barboza	019	0723069-1/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	015	0648769-0/03
Joe Tennyson Velo	018	0720380-3/01
Jorge Brandalize	013	0624565-0/02
Karine Cristina da Costa	002	0304936-7/02
Leila Cuéllar	018	0720380-3/01
Leirson de Moraes Mücke	003	0381247-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0620136-3/01
Luciane Castilhos Arnold	003	0381247-7/02
Luiz Alberto Giombelli Simoni	016	0649789-6/02
Luiz Fernando Brusamolín	001	0138081-8/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	007	0490289-6/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	007	0490289-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	019	0723069-1/02
Marcia Regina Frasson Scuciato	004	0439286-3/02
Márcio Rogério Depolli	013	0624565-0/02
	017	0681119-4/02
Marco Antônio Barzotto	017	0681119-4/02
Marco Antônio Lima Berberí	018	0720380-3/01
Maria de Lourdes Viegas Georg	005	0474662-5/03
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	009	0579720-4/04
Maurício Kavinski	001	0138081-8/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	015	0648769-0/03

Naradiba Silamara Guerra de Souza	017	0681119-4/02
Nelson Luís Ribeiro	001	0138081-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	020	0731939-3/01
Omar Elias Geha	008	0534945-9/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	014	0637763-1/01
Pedro Vieira Cesar	007	0490289-6/02
Regiane Antunes Dequeche	010	0598979-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	007	0490289-6/02
Rodrigo da Rocha Rosa	009	0579720-4/04
Rômulo Tafarello	010	0598979-9/03
Rosângela Dias Guerreiro	020	0731939-3/01
Rubia Andrade Fagundes	020	0731939-3/01
Suelen Mariana Henk	003	0381247-7/02
Tamara Gambali Gonçalves	010	0598979-9/03
Tércio Amaral de Camargo	015	0648769-0/03
Valdir Julio Ulbrich	009	0579720-4/04
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0439286-3/02
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0720380-3/01
Zuleika Keller Pusch	018	0720380-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0138081-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2003/130375. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 138081-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Nelson Luís Ribeiro, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini, Cassiano Luiz lurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Recorrido: José Peroni. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Interessado: Diretor Presidente do Paranaprevidência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 138.081-8/02 RECORRENTE: PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDO: JOSÉ PERONI INTERESSADO: DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, julgado em 13 de outubro de 2010, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, quanto a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". (DJe de 08.04.2011) 2. Verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, portanto, o artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0304936-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2005/193471. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 304936-7 Apelação Cível. Recorrente: Fináustria - Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Cristina da Costa. Recorrido: Silmiro Batista. Advogado: Elayne Auxiliadora de Freitas Mendonça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 304.936-7/02 RECORRENTE: FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: SILMIRO BATISTA 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 2. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 3. Diante do exposto, julgo

prejudicado o presente recurso extraordinário. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0381247-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/197940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 3812477-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold, Suelen Mariana Henk. Recorrido: Gennaro Falvo, Intercabo Instaladora de Antenas de Tv Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 381.247-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GENNARO FALVO E INTERCABO INSTALADORA DE ANTENAS DE TV LTDA. O recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.061.530/RS (DJe de 10.03.2009), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "(...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) Ônus sucumbenciais redistribuídos". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.895/08

0004 . Processo/Prot: 0439286-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/192102. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 439286-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Agricomar Produtos Agropecuários Ltda, Ilaine Bernadete Antes de Camargo, Orildo de Camargo. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 439.286-3/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDOS: AGRICOMAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. E OUTROS 1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 814/816, conforme requerido às fls. 813. 2. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 13275/09

0005 . Processo/Prot: 0474662-5/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/110206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 4746625-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Olmir Braz D'ambrós. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha. Agravado: Adriana Piekarz Ziobro. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 474.662-5/03 AGRAVANTE: OLMIR BRAZ D'AMBRÓS AGRAVADA: ADRIANA PIEKARZ ZIOBRO 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 335-verso, remeteu o presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 597.133/RS. 2. Ao apreciar o referido leading case (DJe de 06.04.2011), o Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da matéria, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juizes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV Recurso extraordinário desprovido." 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo

Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. 5. Publique-se e oportunamente baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0476773-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/228335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 476773-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.773-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. A procuração e o substabelecimento de fls. 567-567-verso foram anotados (fls. 570), conforme requerido pelo Recorrente na petição de fls. 566. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13689/08

0007 . Processo/Prot: 0490289-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2009/325942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0490289-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Reinaldo Mírico Aronis. Agravado: Henrique Vanger Cantergiani. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 490.289-6/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: HENRIQUE VANGER CANTERGIANI 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 124-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0534945-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/23688. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 534945-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Dediél Filadelfo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dediél Filadelfo. Advogado: Cristiane Uliana, Omar Elias Geha. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 534.945-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. DEDIEL FILADELFO REC.ADESIVO: DEDIEL FILADELFO 1. Diante da notícia de falecimento de DEDIEL FILADELFO (fls. 273), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 259/260 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6343/09

0009 . Processo/Prot: 0579720-4/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/370494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0579720-4/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Daniel José Gaideski. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Valdir Julio Ulbrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 579.720-4/04 AGRAVANTE: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. AGRAVADO:

MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.321/SP, julgado em 04 de dezembro de 2008, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, quanto a "constitucionalidade de taxas cobradas em razão de serviços públicos de limpeza e a utilização de elementos que compõem base de cálculo própria de impostos na apuração do valor de taxas". (DJe 12.02.2009) O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0598979-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/394078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0598979-9/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Delta Airlines. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche. Agravado: Maria José Sidney Gamballe, Charyana Gamballe Correia. Advogado: Tamara Gambali Gonçalves, Rômulo Tafarello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 598.979-9/03 AGRAVANTE: DELTA AIRLINES AGRAVADAS: MARIA JOSÉ SIDNEY GAMBALLE E OUTRA 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 203/verso, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no AI 765.567/SP. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 14 de agosto de 2010, decidiu, por maioria de votos, em Plenário Virtual, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional (DJe 30.09.10). Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0616613-6/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/368639. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0616613-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Agravado: Odília Venancio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 616.613-6/04 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADA: ODILIA VENANCIO FERREIRA 1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 160-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 15 de agosto de 2009, decidiu, por unanimidade, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0620136-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/83859. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 620136-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Seiji Ejima. Advogado: Clayton José Mussi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 620.136-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: SEIJI EJIMA Intime-se pessoalmente o recorrido SEIJI EJIMA para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 155/156 e documento de fls. 157. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11285/10

0013 . Processo/Prot: 0624565-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/188021. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 624565-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Recorrido: Luiz Carlos Kunio Hata. Advogado: Jorge Brandalize. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 624.565-0/02 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RECORRIDO: LUIZ CARLOS KUNIO HATA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 444/446) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18387/10

0014 . Processo/Prot: 0637763-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/29932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 637763-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Heinrich Koop (maior de 60 anos), Anna Koop (maior de 60 anos), Ingrid Koop Winter. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 637.763-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: HEINRICH KOOP E OUTROS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0015 . Processo/Prot: 0648769-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/359562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 648769-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Altevir Pereira. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 648.769-0/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE AGRAVADO: ALTEVIR PEREIRA 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.540/MG Dje 10.06.2010 -, declaro prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se, apense-se aos autos principais, e, oportunamente, retorne os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.213/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0649789-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/261978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649789-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: J.a. Vendramin & Cia Ltda, Vendramin & Santos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Dulce Esther Kairalla. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 649.789-6/02 RECORRENTES: J.A. VENDRAMIN & CIA LTDA. E VENDRAMIN & SANTOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. J.A. VENDRAMIN & CIA LTDA. E VENDRAMIN & SANTOS LTDA. opuseram tempestivos embargos de declaração contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto. Apontaram os embargantes que a violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 150, 165, inciso I, e 168 do Código Tributário Nacional, só poderia ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça e que não há incidência da Súmula 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal. Os presentes embargos merecem ser acolhidos, todavia, apesar de ter ocorrido o julgamento de mérito

do Recurso Especial n. 1.002.932 - SP (Julgado em 25.11.2009), recurso repetitivo que determinou o sobrestamento dos recursos especiais que tratassem da mesma questão, sobrevieram um recurso extraordinário e uma decisão do Ministro Ari Pargendler, por meio da qual foi determinado "o sobrestamento do recurso extraordinário até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7" (RE no Recurso Especial nº 1.002.932 SP, 12.03.2010). Importante destacar que o Recurso Extraordinário nº 561.908/RS foi substituído pelo Recurso Extraordinário nº 566.621/RS como paradigma de repercussão geral. Ora, em que pese ao comando do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, pois haveria o juízo de retratação com base em decisão não transitada em julgado. A matéria sob exame necessita, a toda evidência, ser previamente definida pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para daí então submetê-la ao colendo órgão julgador, evitando-se com isto que o juízo de retratação seja feito com base em decisão que pode ser modificada. Dessa forma, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, revejo o meu entendimento, para determinar o sobrestamento do recurso especial. 2. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios opostos por J.A. VENDRAMIN & CIA LTDA. E VENDRAMIN & SANTOS LTDA., com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 654/659 e determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4685/11 0017 . Processo/Prot: 0681119-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/213453. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6811194-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Stella Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.119-4/02 RECORRENTE: STELLA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. O recurso especial interposto por STELLA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.061.530/RS, julgado em 22.10.2008, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (...) Ônus sucumbenciais redistribuídos" (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009, os destaques não constam do original). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.847/11 0018 . Processo/Prot: 0720380-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/55295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 720380-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Carmen

Julia Mate Durek. Advogado: Zuleika Keller Pusch. Interessado: Secretário de Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 720.380-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: CARMEN JULIA MATE DUREK INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO PARANÁ Considerando o contido no despacho de fls. 131, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17225/11

0019 . Processo/Prot: 0723069-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/205296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723069-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Rodrigues Leite, Osny Giovannetti, Vera Lucia de Souza Tanaka. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.069-1/02 EMBARGANTE: BANCO BANESTADO SA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20872/11

0020 . Processo/Prot: 0731939-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142679. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731939-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/á.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Anderson Inácio Luiz, Aneilton Ferreira da Silva, Aparecido de Moura Ramalho, Antonio Leal, Daniel da Luz Ferraz, Dailvo Onofre dos Santos, Dirceu Bembe, Dirceu Alves Teixeira, Elpidio Gomes da Silva, Edilson Oliveira Chaves. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.939-3/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ANDERSON INÁCIO LUIZ E OUTROS 1. ANDERSON INÁCIO LUIZ E OUTROS apresentaram pedido de reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do recurso especial, requerendo que seja imediatamente submetido à apreciação. Entretanto, considerando a necessidade de se aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça referente à matéria sob exame, relativa à necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do despacho de fl. 839, deve ser mantido o sobrestamento. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o sobrestamento determinado no despacho. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10953/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13019

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	003	0343209-3/01
Alessandra Gaspar Berger	010	0568179-0/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0314432-7/03
Amanda Aparecida Alves Marcos	008	0562990-5/02
Ananias César Teixeira	005	0482299-7/02
Andréa Cristine Arcego	011	0570553-7/03
Aparecido Fernandes	015	0622186-1/02
Armando Mauri Spiacchi	008	0562990-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0634623-0/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0653852-3/03
Cassiano Luiz Lurk	010	0568179-0/03
Charles Parchen	017	0634131-7/02
Cristiane Uliana	005	0482299-7/02
Daniele Moro Malherbi dos Santos	007	0555597-3/03

Danielle Christianne da Rocha	011	0570553-7/03
Edwil Caliani	009	0564062-4/30
Eraldo Lacerda Junior	006	0534158-6/03
	010	0568179-0/03
	017	0634131-7/02
Erenise do Rocio Bortolini	002	0314432-7/03
Ermani José Pera Junior	012	0596141-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0689141-8/04
Evelyn Cristina Mattered	004	0477185-5/02
Fábio dos Reis Ruiz	020	0689141-8/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0343209-3/01
Geórgia Bordin Jacob	002	0314432-7/03
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	019	0653852-3/03
Heloyse Contador Rocha	019	0653852-3/03
Joe Tennyson Velo	003	0343209-3/01
Jorge Derbli	009	0564062-4/30
Jorge Luiz Martins	001	0169562-1/01
José Augusto Araújo de Noronha	008	0562990-5/02
José Olegário Ribeiro Lopes	004	0477185-5/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0534158-6/03
Lauro Fernando Zanetti	013	0596463-8/04
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0477185-5/02
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	007	0555597-3/03
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	012	0596141-7/02
	014	0616221-8/02
	015	0622186-1/02
	016	0622519-0/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	004	0477185-5/02
Luiz Bresolin	019	0653852-3/03
Luiz Carlos Sturzenegger	020	0689141-8/04
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	008	0562990-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	0689141-8/04
Marcello Taborda Ribas	010	0568179-0/03
Marcello Trajana da Rocha	011	0570553-7/03
Márcia Bordignon	015	0622186-1/02
Márcio Rogério Depolli	018	0634623-0/02
Maria Terezinha Navarro	007	0555597-3/03
Maureen Daisy Redondo Machado	002	0314432-7/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0314432-7/03
Mithiele Tatiana Rodrigues	018	0634623-0/02
Oldemar Mariano	001	0169562-1/01
	012	0596141-7/02
	014	0616221-8/02
	008	0562990-5/02
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	002	0314432-7/03
Rafael Furtado Madi	007	0555597-3/03
Reinaldo Mirico Aronis	017	0634131-7/02
	004	0477185-5/02
Renata Caroline Talevi da Costa	010	0568179-0/03
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	016	0622519-0/02
Ricardo Donald Pereira	009	0564062-4/30
Roberto Altheim	010	0568179-0/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	014	0616221-8/02
Rogério Resina Molez	003	0343209-3/01
Sérgio Botto de Lacerda	020	0689141-8/04
Sérgio Fabrício Sanvido	014	0616221-8/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	015	0622186-1/02
	016	0622519-0/02
	004	0477185-5/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0562990-5/02
Tatiana de Oliveira Nascimento	002	0314432-7/03
Tércio Amaral de Camargo	013	0596463-8/04
Vagner César Teixeira Romão		

Venina Sabino da S. e. Damasceno	010	0568179-0/03
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	002	0314432-7/03
Vinicius Kobner	018	0634623-0/02
Wanderley Santos Brasil	017	0634131-7/02
Wolney Luiz Baggio	009	0564062-4/30

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0169562-1/01 (Ext. TA) Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2001/117916. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 169562-1 Apelação Cível. Recorrente: Xavier Agromercantil Ltda. Advogado: Jorge Luiz Martins. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S. A.. Advogado: Oldemar Mariano. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 169.562-1/01 RECORRENTE: XAVIER AGROMERCANTIL LTDA. RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A. Considerando a decisão de fls. 407, do Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto no presente recurso especial, e a certidão de trânsito em julgado de fls. 411, determino a remessa dos autos ao juízo de origem. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 986/10 0002 . Processo/Prot: 0314432-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/162040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 314432-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Rafael Furtado Madi, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Leonardo Drula (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 314.432-7/03 RECORRENTE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS RECORRIDO: LEONARDO DRULA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 564. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0343209-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/147515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 343209-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Karine Gomes Reis (Representado(a)). Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 343.209-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: KARINE GOMES REIS Encaminhem-se os autos ao Desembargador Presidente do Órgão Julgador, para análise do contido na petição de fls. 181/182, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0477185-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/142897. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477185-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Recorrido: Maria Marlene Fernandes Rodrigues, Marly Aparecida Fernandes Alvares, Marilú Fernandes Alvares, José Maurício Fernandes Macias. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.185-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: MARIA MARLENE FERNANDES RODRIGUES E OUTROS Diante do contido no Ofício nº 610/2011 (fls. 135), em que o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas comunica que a ação que deu origem ao presente recurso especial foi extinta em razão do cumprimento da obrigação pela executada, julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda do seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6737/11

0005 . Processo/Prot: 0482299-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/324396. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482299-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Recorrido (1): Jonecir José Hein. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Jonecir José Hein. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.299-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. JONECIR JOSÉ HEIN REC. ADESIVO: JONECIR JOSÉ HEIN. 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido JONECIR JOSÉ HEIN (fls. 340), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 334/335 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10138/11

0006 . Processo/Prot: 0534158-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2009/363779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0534158-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Espólio de Suzana de Matos (Representado(a)). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 534.158-6/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: ESPÓLIO DE SUZANA DE MATOS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 237, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0555597-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2009/340989. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0555597-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Nelson Leiroz. Advogado: Leonardo Navarro Thomaz de Aquino, Maria Terezinha Navarro. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 555.597-3/03 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A. AGRAVADO: NELSON LEIROZ 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 250-verso/251-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0562990-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/323034. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 562990-5 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Tatiana de Oliveira Nascimento. Recorrido: José Marcio Pulling Risso. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Amanda Aparecida Alves Marcos, Armando Mauri Spiacci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 562.990-5/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: JOSÉ MARCIO PULLING RISSO 1. O Recorrido apresentou a petição de fl. 328, aduzindo que a presente demanda não se enquadra nos casos de sobrestamento determinados pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, apesar do alegado, os temas debatidos nos recursos especiais se enquadram nas matérias objeto de sobrestamento pelos tribunais superiores, destacando-se entre elas, a prescrição da pretensão. Portanto, conforme já constou do despacho exarado por esta 1ª Vice-

Presidência, devem os presentes autos permanecer sobrestados até que seja proferida decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, mantenho integralmente o despacho de fl. 325, que determinou o sobrestamento do recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2942/10

0009 . Processo/Prot: 0564062-4/30 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/271491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0426542-1/39 Embargos a Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Recorrido: Elenir de Lurdes Portela. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 564.062-4/30 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELENIR DE LURDES PORTELA Proceda-se à intimação do recorrente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do recurso extraordinário, em face do contido no Ofício de fls. 195 e nos documentos que o acompanham. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17939/10

0010 . Processo/Prot: 0568179-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/327638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0568179-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Agravado: Antimo Illiano (maior de 60 anos), Edwil Caliani (maior de 60 anos), Ilda Borges do Nascimento (maior de 60 anos), Joacir José Fornari, Leni Boff, Leonyda Bonat Giamberardino, Maria Lydia de Moraes (maior de 60 anos), Pedro Silveira, Silvana Rodrigues Tereska. Advogado: Marcello Tabora Ribas, Eraldo Lacerda Junior. Interessado: Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 568.179-0/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADOS: ANTIMO ILLIANO E OUTROS INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 37-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando que o assunto versado no autos corresponde ao tema 411 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, que trata da execução das decisões que condenam a Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido recurso, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratários, conforme informação colhida do sítio do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento da superior instância sobre o tema, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0570553-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/154132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 570553-7/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Agravado: Elinir de Fatima Basso, Claudia Sofia Bernsdorfjurescu, Leonice Cunha Martinesco, Haroldo de Oliveira Burmester, Maria Dyrce Hudzinski, Regina Negoszeki, Manoel Arlindo Machado, Silvio Luiz Scroch, Glacy Piazetta Cunha, Maria Coeli Pernechele, Dair Maria Lucia Salvador, Arlene Lullez de Pinho, Sebastiao de Lima Sobrinho, Jurandir Mattoso, Accacio Borne, Maria L. Boarini, Arlete V. da Silva, Ivoneti Catharina R. Bastiani, Issa C. Jabur, Maria do Rosario A. Ramos. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 570.553-7/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADOS: ELINIR DE FATIMA BASSO E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 290, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à forma da execução das decisões que condenam a Paranaprevidência, pessoa jurídica

de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido recurso, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do sítio do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento da superior instância sobre o tema, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3461/11

0012 . Processo/Prot: 0596141-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/207143. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0596141-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo, Oldemar Mariano. Agravado: Alcides Gasparini. Advogado: Ernani José Pera Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 596.141-7/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: ALCIDES GASPARIANI 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 173-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0596463-8/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/324941. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0596463-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Assao Aimoto (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 596.463-8/04 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ASSAO AIMOTO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 183-verso/184, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.672, de 08.05.2008. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0616221-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/134322. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0616221-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo, Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano. Agravado: Vicente Gonçalves (maior de 60 anos), Idalina Sinotti (maior de 60 anos), Luiz Hara. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 616.221-8/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: VICENTE GONÇALVES E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 221-verso/222/222-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal,

dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0622186-1/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/308803. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0622186-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Jorge Luiz Brandão. Advogado: Márcia Bordignon, Aparecido Fernandes. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 622.186-1/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: JORGE LUIZ BRANDÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 146-verso/147, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0622519-0/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/372930. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0622519-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Gerçeni Catar Miguel Bendlin, Rodrigo Miguel Bendlin, Marina Miguel Bendlin. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 622.519-0/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: GERÇENI CATAR MIGUEL BENDLIN E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 193-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0634131-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/202340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0634131-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Charles Parthen, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Nevercindo Ribeiro de Lima (maior de 60 anos), Rubens Kirstein (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 634.131-7/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A. AGRAVADOS: NEVERCINDO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 188-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0634623-0/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/49067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação

Originária: 6346230-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Espólio de Ruy Pinto da Rocha, Luiz Antônio Sasaki Rocha, Melissa Sasaki Rocha, Luiza Sasaki Rocha, Antonio Ruy Centofanti Rocha. Advogado: Vinicius Kobner. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 634.623-0/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RUY PINTO DA ROCHA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 241-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0653852-3/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/211428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6538523-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Heloyse Contador Rocha, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Agravado: Rosa de Lima Andrade. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 653.852-3/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADA: ROSA DE LIMA ANDRADE INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o Termo de Remessa de fls. 302-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à forma da execução das decisões que condenam a Parana Previdência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido recurso, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do site do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento da superior instância sobre o tema, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9213/11

0020 . Processo/Prot: 0689141-8/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/170092. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6891418-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Inez Moreno, Narcizo Januarío de Lima (maior de 60 anos), Ignacio Merchi (maior de 60 anos), Alcídio Flauzino Gomes (maior de 60 anos), Claudemir Gervasone. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 689.141-8/04 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: INEZ MORENO E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 466-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1786/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13035

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	013	0550588-4/03
Alberto Rodrigues Alves	005	0335863-2/03
Aletheia Cristina Biancolini	013	0550588-4/03
Ana Maria Maximiliano	007	0429171-4/02
Ana Paula Domingues dos Santos	005	0335863-2/03
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	013	0550588-4/03
Andressa Rosa	007	0429171-4/02
Andrigo Oliveira Marcolino	010	0516150-2/02
Artur Humberto Piancastelli	017	0697217-2/02
	020	0711120-8/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	010	0516150-2/02
Bruno Andrade César de Oliveira	017	0697217-2/02
	020	0711120-8/02
Cezar Augusto Dallegre Gruber	010	0516150-2/02
Cláudio Antônio Ribeiro	014	0593610-5/04
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	016	0617676-7/02
Daniel Hachem	002	0263559-2/02
Dilani Maiorani	008	0429890-4/03
Eduardo Munaretto	012	0539383-9/03
Egídio Munaretto	012	0539383-9/03
Elen Fábila Rak Mamus	018	0712126-4/02
Erouths Cortiano Junior	014	0593610-5/04
Eyder Lucio dos Santos	010	0516150-2/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	020	0711120-8/02
Fábio Farés Decker	012	0539383-9/03
Fábio Martins Pereira	009	0433919-3/03
	017	0697217-2/02
Fabrício Zir Bothomé	011	0524928-5/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	010	0516150-2/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	009	0433919-3/03
Giovana Michelin Letti	011	0524928-5/03
Glauco Iwersen	015	0602705-0/02
Gustavo Paes Rabello	004	0318749-3/01
Idelanir Ernesti	006	0345440-2/01
Ivan José Silveira	011	0524928-5/03
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	003	0281814-6/02
João Rodrigues de Oliveira	015	0602705-0/02
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	011	0524928-5/03
José Carlos Martins Pereira	009	0433919-3/03
	019	0674546-0/02
José Dorival Perez	013	0550588-4/03
Juliana Barrachi	018	0712126-4/02
Karine Cristina Costa	004	0318749-3/01
Karine Cristina da Costa	003	0281814-6/02
Leandro Cabrera Galbati	003	0281814-6/02
Leticia Maria Cunha Pereira	016	0617676-7/02
Lorena Marins Schwartz	008	0429890-4/03
Luciana Castaldo Colócio	018	0712126-4/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	013	0550588-4/03
Luciane Leiria Taniguchi	016	0617676-7/02
Luiz Alfredo Boareto	016	0617676-7/02
Luiz Carlos da Rocha	013	0550588-4/03
Luiz Carlos do Nascimento	009	0433919-3/03
	019	0674546-0/02
Magali Pedrosa Assad	001	0127273-9/04
Marcelo Martins	005	0335863-2/03
Márcio Rogério Depolli	010	0516150-2/02
Marco Antônio Lima Berberí	018	0712126-4/02
Marcos André da Cunha	018	0712126-4/02
Maria Elizabeth Jacob	009	0433919-3/03

Maria Misue Murata	019	0674546-0/02
Mariana Pereira Valério	018	0712126-4/02
Marisa Zandonai	015	0602705-0/02
Mauro Czelusniak	014	0593610-5/04
Milton Luiz Cleve Küster	001	0127273-9/04
Moisés Batista de Souza	015	0602705-0/02
Nelson Souza Neto	003	0281814-6/02
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	016	0617676-7/02
Raquel Costa de Souza Magrin	013	0550588-4/03
Regina Yurico Takahashi	007	0429171-4/02
Renato Lima Barbosa	004	0318749-3/01
Renato Vargas Guasque	006	0345440-2/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	017	0697217-2/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	002	0263559-2/02
Rodrigo da Rocha Leite	016	0617676-7/02
Silvia Assunção Davet Alves	020	0711120-8/02
Silviani Iwerson Barone	013	0550588-4/03
Silvio Nagamine	005	0335863-2/03
Tânia Nunes de Rocco Bastos	005	0335863-2/03
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0550588-4/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	012	0539383-9/03
Victorio Alves da Silva	015	0602705-0/02
	017	0697217-2/02
	008	0429890-4/03
	002	0263559-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0127273-9/04 (Ext. TA) Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2000/97235. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1272739-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Alexandre Kruger Junior. Advogado: Mauro Czelusniak. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Magali Pedroso Assad. Interessado: Jose Ariovaldo Sartori. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 127.273-9/04 AGRAVANTE: ALEXANDRE KRUGER JUNIOR AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. INTERESSADO: JOSE ARIOVALDO SARTORI 1. O presente agravo de instrumento foi devolvido a este Tribunal, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 195, do Excelentíssimo Ministro Ari Pargendler, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal de fls. 191, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e, considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 562.051/MT. 2. Ao apreciar o referido leading case em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, o Supremo Tribunal concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 3. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0263559-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2007/234114, 2007/234119. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2635592-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Renato Vargas Guasque, Daniel Hachem. Recorrido: Rodo Mapi - Transportadora de Madeiras Ltda. Advogado: Victorio Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 263.559-2/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDA: RODO MAPPI - TRANSPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. 1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs

tempestivos recursos especial e extraordinário, em face do acórdão de fls. 124/131, complementado pelos acórdãos de fls. 139/141 e 201/203, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - JUROS - NA FORMA CONVENCIONADA EM CONTRATO - SENTENÇA - REFORMA - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o depósito visa à garantia de débito e não a guarda do bem, sendo atípica a relação depositária que não pode ensejar a constrição corporal." Não foram apresentadas contrarrazões. 2. No recurso especial (fls. 149/160), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, o Recorrente alegou que houve ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 652, 1.062, 1.262 e 1.363, do Código Civil, sustentando a possibilidade de prisão do depositário infiel no contrato em exame e pleiteando a manutenção dos juros moratórios na forma efetivamente contratada. O recurso não comporta seguimento. No que se refere à prisão civil, o entendimento adotado pela Câmara Julgadora - no sentido de afastar a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 914.253/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. em 02.12.2009, DJe de 04.02.2010. Impõe-se, portanto, a aplicação da regra inscrita no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos juros moratórios, considerando a retratação noticiada às fls. 201/203, declaro prejudicado o recurso especial. 3. No recurso extraordinário (fls. 165/173), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, o Recorrente alegou que houve ofensa ao artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, sustentando a possibilidade de prisão civil do devedor, no caso de não ser devolvido o bem dado em garantia de alienação fiduciária. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário de Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2036/08

0003 . Processo/Prot: 0281814-6/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2005/173952. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 281814-6 Apelação Cível. Agravante: Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Cristina da Costa, Leandro Cabrera Galbati, Moisés Batista de Souza. Agravado: Gerson Pereira. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringham. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 281.814-6/02 AGRAVANTE: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: GERSON PEREIRA 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante n. 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não

emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0318749-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/209878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 318749-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Karine Cristina Costa. Recorrido: Erasmo Nogueira de Andrade. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 318.749-3/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: ERASMO NOGUEIRA DE ANDRADE 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante n. 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 2. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11757/06 0005 . Processo/Prot: 0335863-2/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2007/41707. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 335863-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sílvia Assunção Davet Alves, Silviani Iverson Barone. Recorrido: Valter Matheus, Vanderlei Alves Batista, Vanessa dos Santos, Vera Lucia da Silva, Vera Lucia Fernandes Me, Vergínio Ferro, Wagner Aparecido Moreira, Wilson Chatalov Defendi, Wilson Massahiro So, Wilson Miguel de Souza. Advogado: Marcelo Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 335.863-2/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: VALTER MATHEUS E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 567.454/BA (DJe de 17.06.2009), reconheceu que o tema envolvendo a cobrança de tarifa básica de assinatura de serviço de telefonia fixa possui caráter infraconstitucional, pois envolve direito do consumidor e regras do setor de comunicação, devendo prevalecer, a respeito, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case REsp nº 1.068.944-PB (DJe de 09.02.2009), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim entendeu: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 09.02.2009); Portanto, com fulcro no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º,

que determina que "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se", e estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça resta prejudicado o presente recurso extraordinário. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. 4. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7175/07 0006 . Processo/Prot: 0345440-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/166015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 345440-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Idelanir Ernesti. Recorrido: Ricardo Andrade Figueiredo. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 345.440-2/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: RICARDO ANDRADE FIGUEIREDO 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante n. 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 2. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário. Curitiba, 8 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 10260/06 0007 . Processo/Prot: 0429171-4/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/154592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 429171-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Cleide de Souza Mendes, Fernanda Lopes de Camargo, Monia Karla de Almeida Franco, Vanderlei Marques Machado, Alessandro Oliveira Lima, Mauro Antonio Holtz. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 429.171-4/02 AGRAVANTES: CLEIDE DE SOUZA MENDES E OUTROS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O recurso extraordinário interposto por CLEIDE DE SOUZA MENDES está vinculado ao Agravo de Instrumento nº 758.533/MG, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil , no qual foi firmado o seguinte entendimento: " Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. O acórdão objeto do recurso extraordinário deixou claro que estava evidenciada a motivação e a objetividade do exame psicológico realizado pelo Município de Curitiba (fls. 334/338), o que foi reconhecido pelo juízo de admissibilidade de fls. 381/383. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que " nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo" , acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Considerando que a decisão recorrida não se afastou da orientação adotada pela Suprema Corte, julgo prejudicado

o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se e baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0429890-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/329266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0429890-4/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Cleudir Marcondes de Azevedo. Advogado: Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 429.890-4/03 AGRAVANTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) AGRAVADO: CLEUDIR MARCONDES DE AZEVEDO 1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 795-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no ARE nº 639.228/RJ. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 17 de junho de 2011, decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0433919-3/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/95052. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4339193-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luiz Carlos do Nascimento. Agravado: Hatsu Takaesu (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 433.919-3/03 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADO: HATSU TAKAESU 1. SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES interpôs agravo de instrumento ao STF em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto nos autos de ação declaratória de direito acionário. 2. O Supremo Tribunal Federal através do termo de remessa de fls. 734-verso devolveu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e no decidido no AI nº 729.263/RS. Com efeito, o Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 729.263/RS (DJe de 15.08.2009), decidiu, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, nos termos do artigo 324, § 2º, do Regimento Interno daquele Tribunal. Desse modo, aplica-se o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0516150-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/286934. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 516150-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, André Oliveira Marcolino, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: João Vieira Anajosa Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 516.150-2/02 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RECORRIDO: JOÃO VIEIRA ANAJOSA FILHO Considerando que a ação que deu origem ao presente recurso especial foi extinta, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 115/117), julgo prejudicado o recurso especial, ante a perda do seu objeto. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0524928-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/311839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0524928-5/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel). Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Agravado: Ernani Guzik. Advogado: Ivan José Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 524.928-5/03 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO SISTEL) AGRAVADO: ERNANI GUZIK 1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 467-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 582.504/RJ. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal, no julgamento do referido leading case realizado em 02 de agosto de 2009, pelo Plenário Virtual, decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0539383-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/311650. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5393839-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Helmuth Adam Palm, Rositta Milla Palm. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 539.383-9/03 AGRAVANTES: HELMUTH ADAM PALM E OUTRA AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO 1. Os presentes autos de agravo de instrumento foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 330, considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 424 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 639.228. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 17 de junho de 2011, decidiu, por unanimidade, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0550588-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/297042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5505884-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Aletheia Cristina Biancolini. Agravado: Repredil Distribuidora de Autos Peças Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Sílvia Nagamine. Interessado: Noel Leal da Silva. Advogado: Adriana de França, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 550.588-4/03 AGRAVANTE: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS AGRAVADO: REPREDIL DISTRIBUIDORA DE AUTOS PEÇAS LTDA. INTERESSADO: NOEL LEAL DA SILVA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls.

375/376, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, para que se observe o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. Ao apreciar o referido leading case (DJe de 06.04.2011), o Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da matéria, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV Recurso extraordinário desprovido." 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. 5. Publique-se e baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0593610-5/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/369733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0593610-5/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Irma Bet. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Marisa Zandonai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 593.610-5/04 AGRAVANTE: IRMA BET AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 201-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no ARE nº 639.228/RJ. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case realizado em 17 de junho de 2011, decidiu, por unanimidade, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0602705-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/209915, 2010/209919. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 602705-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Beatriz Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 602.705-0/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: BEATRIZ RODRIGUES FERNANDES 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, que concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, julgo

prejudicado o Agravo de fls. 418/441, na forma dos artigos 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, e 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Processe-se regularmente o Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 405/416), nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se, e após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6320/11

0016 . Processo/Prot: 0617676-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/130891, 2010/211278, 2010/211289. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 617676-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Alfredo Boaretto, Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 617.676-7/02 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA 2. SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDOS: OS MESMOS 1. MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL interpuseram tempestivos recursos especial e extraordinário em face do acórdão de fls. 459/493, complementado pelo acórdão de fls. 532/538, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CONCEITO DE SERVIÇO ADVINDO DO DIREITO PRIVADO. CONTRATO COMPLEXO QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. SPREAD. MULTA MANTIDA. Recurso 1 provido. Recurso 2 prejudicado. De ofício, sentença reformada em sede de reexame necessário. Em razão do efeito translativo dos recursos, julga-se parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação anulatória." 2. Dos recursos especiais de MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Devem ser sobrestados os recursos, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. Do recurso extraordinário de SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o Recorrente alegou, em preliminar, a repercussão geral de questão constitucional (CF - art. 102, § 3º) e, no mérito, ofensa ao artigo 156 da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. O recurso deve ser julgado prejudicado. O tema constitucional, cuja repercussão geral havia sido reconhecida pela Suprema Corte, foi definitivamente julgado no Recurso Extraordinário n. 592.9051 e também no Recurso Extraordinário n. 547.2452, 1 RE 592.905, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe-040, DIVULG 04-03-2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-02392-05, PP-00996, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 187-204). 2 RE 547.245, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2009, DJe-040, DIVULG 04.03.2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-0204, PP-00857, RT v. 99, n. 897, 2010, p. 143-159 tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços na atividade de arrendamento mercantil (leasing financeiro). Confira-se o teor da ementa dos mencionados acórdãos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do

artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento" Considerando que a decisão da Câmara julgadora coincidiu com a orientação do Supremo Tribunal Federal, incide o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 175-200 pedido de desistência homologado em 10.05.2011. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento dos recursos especiais do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e de SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e julgo prejudicado o recurso extraordinário de SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1769/11 0017 . Processo/Prot: 0697217-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/164661, 2011/164663. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697217-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli, Fábio Martins Pereira, Renato Lima Barbosa. Recorrido: Bernardino Soares de Avelar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 697.217-2/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: BERNARDINO SOARES DE AVELAR 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, que concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, julgo prejudicado o Agravo de fls. 282/285, na forma dos artigos 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, e 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Processe-se regularmente o Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 287/294), nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se, e após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18398/11 0018 . Processo/Prot: 0712126-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/382690. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 712126-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.126-4/02 RECORRENTE: FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do contido na decisão de fls. 234/239, em que o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 712.126-4/01, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo inominado para o fim de reconhecer a nulidade da decisão monocrática de fls. 141/147 e determinou o processamento do feito, julgo prejudicado o recurso especial de fls. 176/188. 2. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Presidente do Órgão Julgador, para o processamento do feito. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9538/11 0019 . Processo/Prot: 0674546-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/384783, 2010/384784. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 674546-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Rosalina Coutinho Costa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0711120-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/164677, 2011/164682. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711120-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Recorrido: Cícero Antônio da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Roldolpho Eric Moreno Dalan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	016	0700406-6/03
Adriana Albuquerque Dalprá	003	0552093-8/04
Adriana Cichella Goveia	048	0777381-3/03
Airton Sávio Vargas	005	0610871-4/03
Alencar Leite Agner	014	0696943-3/02
Alex Fernando Dal Pizzol	005	0610871-4/03
Alexandre Fidalski	007	0657247-8/03
Alexandre Nelson Ferraz	001	0403958-1/03
Alexandre Torres Vedana	030	0736804-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0657247-8/03
	023	0725526-9/04
	027	0729307-0/05
	031	0736994-4/04
	041	0759192-8/03
Amilcar Cordeiro Teixeira	014	0696943-3/02
Ana Carolina Busatto Macedo	022	0721531-4/03
	024	0726895-3/02
Ana Luisa Cantarin Pacheco	004	0565468-0/03
Ana Paula Almeida de Souza	030	0736804-5/02
Ananias César Teixeira	012	0690125-1/02
	013	0690302-8/02
André Luis Almeida Palharini	006	0649036-0/03
Ângela Maria Marcelo	028	0731019-6/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	045	0769020-0/03
Antonio Elson Sabaini	038	0754851-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0485054-0/02
Ariana Vieira de Lima	041	0759192-8/03
Artindo Menezes Molina	039	0756638-7/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	045	0769020-0/03
Aurino Muniz de Souza	008	0665898-0/03
	010	0666918-1/03
Bernardo Guedes Ramina	008	0665898-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	044	0768108-5/02
Bruno Di Marino	010	0666918-1/03
Bruno Falleiros E. d. Rocha	032	0739220-1/02
Carlos Alberto de Oliveira	014	0696943-3/02
Carlos Eduardo Scardua	046	0769032-0/02
Carolina Kummer Trevisan	031	0736994-4/04
Caroline Muniz de Souza	008	0665898-0/03
	010	0666918-1/03
Cerino Lorenzetti	025	0727399-0/04
Charles Zauza	020	0712583-9/03
Christian da Silva Bortolotto	007	0657247-8/03
Cláudia Mara Gruber	037	0754177-1/03
Crestiane Andréia Zanrosso	047	0772330-6/02
Cristiana Helena Silveira Reis	002	0485054-0/02
Cristiane Puchevaillo Souza	026	0727978-1/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0665898-0/03
	010	0666918-1/03
Danielle Araujo Agner	014	0696943-3/02
Danielle Tedesko	046	0769032-0/02
Denise Rocha Preisner Oliva	046	0769032-0/02
Diogo Benradt Cardoso	019	0706044-0/03
Diogo Matté Amaro	019	0706044-0/03
Diogo Willian Likes Pastre	009	0666431-9/03
Edemir Bringhentti	010	0666918-1/03
Eloso Eloi Casagrande Modanese	017	0702190-1/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eneide Lúcia Bodanese	017	0702190-1/03	Marcelo Vardánega Ribeiro	028	0731019-6/03
Eric Rodrigues Moret	004	0565468-0/03	Márcia Regina Oliveira	039	0756638-7/03
Estevam Capriotti Filho	015	0698445-0/03	Ambrosio		
Evaristo Aragão F. d. Santos	047	0772330-6/02	Márcio Alexandre Cavenague	016	0700406-6/03
Fabiano Neves Macieyewski	012	0690125-1/02	Marcio Krussewski	037	0754177-1/03
	013	0690302-8/02	Márcio Luiz Blazius	025	0727399-0/04
Fellipe Cianca Fortes	034	0742456-6/03	Márcio Rodrigo Frizzo	025	0727399-0/04
Fernando do Amaral Bortolotto	007	0657247-8/03	Márcio Rogério Depolli	044	0768108-5/02
Flávio Penteado Geromini	021	0714708-4/04	Marcos Fernando Landi Sírio	043	0768070-6/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0714708-4/04	Maria Carolina Brassanini Centa	036	0751236-3/04
Giovana Cezalli Martins	011	0669402-0/03	Maria Izabel Bruginski	020	0712583-9/03
Giovana Picoli	047	0772330-6/02	Mariana Benini Souto	043	0768070-6/03
Guilherme Henn	036	0751236-3/04	Mariana Grazziotin Carniel	023	0725526-9/04
Guilherme Soares	002	0485054-0/02		041	0759192-8/03
Hany Kelly Gusso	022	0721531-4/03	Mariana Jubim da Costa	010	0666918-1/03
	024	0726895-3/02	Marili Daluz Ribeiro Taborda	048	0777381-3/03
Heroldes Bahr Neto	012	0690125-1/02	Mario Augusto Soerensen Garcia	017	0702190-1/03
	013	0690302-8/02	Marlon José de Oliveira	018	0702378-5/05
Iglene Guimarães Kalinoski	005	0610871-4/03	Maurício Kavinski	026	0727978-1/03
Igor Filus Ludkevitch	009	0666431-9/03	Michelly Alberti	042	0763387-6/02
Ivan Paim da Silveira	042	0763387-6/02	Miguel Hilú Neto	017	0702190-1/03
Ivete Maria Caribé da Rocha	040	0758334-2/02	Milton Luiz Cleve Küster	016	0700406-6/03
Jaime Oliveira Penteado	021	0714708-4/04	Moisés Moura Saura	027	0729307-0/05
Jean Carlos Martins Francisco	016	0700406-6/03		032	0739220-1/02
João Carlos Alves Massá	040	0758334-2/02	Nelson Paschoalotto	046	0769032-0/02
João Carlos Martins	040	0758334-2/02	Nelson Pilla Filho	026	0727978-1/03
João Carlos Silveira	038	0754851-2/02	Nerei Alberto Bernardi	035	0745141-2/02
João Leonel Antocheski	020	0712583-9/03	Nildo Valentim da Costa	011	0669402-0/03
Joe Tennyson Velo	029	0733066-3/04	Odair Vicente Moreschi	044	0768108-5/02
José Antônio Broglio Araldi	026	0727978-1/03	Omíres Pedroso do Nascimento	045	0769020-0/03
José Augusto Pedroso	033	0741817-5/03	Paulo Giovanni Fornazari	011	0669402-0/03
José Carlos Busatto	004	0565468-0/03	Paulo Henrique da R. L. Demchuk	004	0565468-0/03
José Guilherme Rolim Rosa	002	0485054-0/02	Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	022	0721531-4/03
José Pedro Da Broi	014	0696943-3/02	Pedro Henrique Turin de Oliveira	022	0721531-4/03
José Rubens de Macedo S. Sobrinho	006	0649036-0/03	Pérics Landgraf A. d. Oliveira	001	0403958-1/03
Josiane Borges	042	0763387-6/02		039	0756638-7/03
Jozelia Nogueira Broliani	045	0769020-0/03	Priscila Dantas Cuenca	030	0736804-5/02
Juliane Zancanaro Bertasi	024	0726895-3/02	Rafael Soares Leite	034	0742456-6/03
Júlio Cesar Henrichs	033	0741817-5/03	Reinaldo Mirico Aronis	035	0745141-2/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	021	0714708-4/04	Rodrigo Deda Gomes	004	0565468-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0485054-0/02	Ricardo Lombardi Thuronyi	004	0565468-0/03
	019	0706044-0/03	Roberto Kisserlian Marmo	018	0702378-5/05
	023	0725526-9/04	Rodrigo Mendes dos Santos	023	0725526-9/04
	025	0727399-0/04		027	0729307-0/05
	027	0729307-0/05		031	0736994-4/04
	029	0733066-3/04		041	0759192-8/03
	031	0736994-4/04		015	0698445-0/03
	032	0739220-1/02	Rosa Daum Machado	029	0733066-3/04
	033	0741817-5/03	Ruy José Miranda Ratton	042	0763387-6/02
	034	0742456-6/03	Sadi Nunes da Rosa	047	0772330-6/02
	036	0751236-3/04	Santino Ruchinski	012	0690125-1/02
	041	0759192-8/03	Saulo Bonat de Mello	013	0690302-8/02
	045	0769020-0/03		019	0706044-0/03
Kleber Augusto Vieira	012	0690125-1/02	Sérgio Botto de Lacerda	036	0751236-3/04
	013	0690302-8/02		041	0759192-8/03
Liana Brandão Varela de A. Dalpra	003	0552093-8/04	Tatiana Valesca Vroblewski	043	0768070-6/03
Luciana Martins Zucoli	044	0768108-5/02	Teresa Celina de A. A. Wambier	047	0772330-6/02
Lucius Marcus Oliveira	029	0733066-3/04	Ubirajara Costódio Filho	017	0702190-1/03
Luiz Celso Branco	015	0698445-0/03	Valéria Caramuru Cicarelli	001	0403958-1/03
Luiz Celso Dalprá	003	0552093-8/04		030	0736804-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	026	0727978-1/03	Vanessa Cristina Veit Aguiar	011	0669402-0/03
Luiz Henrique Bona Turra	021	0714708-4/04	Vânia Regina Mamesso	009	0666431-9/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	033	0741817-5/03	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	022	0721531-4/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0665898-0/03	Vitor Acir Puppi	023	0725526-9/04
	010	0666918-1/03	Stanislawczuk		
Luiz Rodrigues Wambier	047	0772330-6/02	Waldir Leske	007	0657247-8/03
Luyza Marks de Almeida	025	0727399-0/04			
Luzimar Ciriaco da Silva	020	0712583-9/03			
Maçazumi Furtado Niwa	040	0758334-2/02			
Marcel Dimitrow Grácia Pereira	003	0552093-8/04			
Marcelo Caron Baptista	017	0702190-1/03			

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0001 . Processo/Prot: 0403958-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/453173. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0403958-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sérgio Antonio Mendes - Me, Sérgio Antonio Mendes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0002 . Processo/Prot: 0485054-0/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/399294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4850540-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Orestes de Souza (maior de 60 anos), Oscar de Sá Sottomaior (maior de 60 anos), Osmario Correia de Souza (maior de 60 anos), Osvaldo da Silva (maior de 60 anos), Otávio Trevisani (maior de 60 anos), Ozires de Mello (maior de 60 anos), Pedrinho Giovannetti (maior de 60 anos), Pedro Pereira Barbosa Filho (maior de 60 anos), Pedro Rui (maior de 60 anos), Raide da Silva Vieira (maior de 60 anos), Ritinha Aparecida de Oliveira Aquebbate (maior de 60 anos), Rosi Carmen de Lolola Bindo (maior de 60 anos), Rubio Sehinda Vieira (maior de 60 anos), Ruy Ferdinando Patitucci (maior de 60 anos), Samuel Lauriano Leme (maior de 60 anos), Sebastião Pereira (maior de 60 anos), Silas Duque Estrada (maior de 60 anos), Tereza Gonçalves Damasceno (maior de 60 anos), Tereza Pereira de Mello (maior de 60 anos), Terezino Messias de Paula (maior de 60 anos). Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0003 . Processo/Prot: 0552093-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/442159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0552093-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Celso Dalprá. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá, Liana Brandão Varela de Albuquerque Dalpra. Agravado: Aristarcho Henrique Cavalcanti de Albuquerque Pompeu, Leo de Abreu Miro Filho, Antonio Jorge Panfilio, Licoln Frare Gracia, Condomínio Edifício Leticia, Ayrton João Cornelson Filho, Paulo de Abreu Filho, Leonildo Michelin, Ney Tadeu Machado. Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0004 . Processo/Prot: 0565468-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/460279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5654680-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Slaviero Oeste Agrícola e Florestal Ltda, Reginaldo D Almeida Gonçalves, Silvana Slaviero Gongalves. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Ana Luisa Cantarin Pacheco, Rhodrigo Deda Gomes. Agravado: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0005 . Processo/Prot: 0610871-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/458677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6108714-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elma Nery de Lima Romano. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: Jose Augusto Teixeira de Freitas Pischet. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0006 . Processo/Prot: 0649036-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/453209. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6490360-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Reginaldo Trautwein Constâncio, Dagmar Romanini Constâncio. Advogado: André Luis Almeida Palharini. Agravado: Smartwall International Ltda. Advogado: José Rubens de Macedo Soares Sobrinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0007 . Processo/Prot: 0657247-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/458793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6572478-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Clarice Mieke Matsubara. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto. Agravado: Ana Paula Alves, Laertes Ribeiro Batista, Boris Hugo Georgiev Mercaldo, Maria Cristina Mercaldo, Cleverson Hellvig Cardoso, Gislei Mocolin Polli, Marcio Canellas Oliveira, Miguel Francisco Gonçalves, Ivana Maria Maciel Gonçalves, Odair Manoel Pereira, Isabel Giongo Pereira, Olympio Miotto, Alvani Lourdes Baldo Miotto. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Christian da Silva Bortolotto, Alexandre Fidalski. Interessado: Kristiane da Silva Santana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0008 . Processo/Prot: 0665898-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448947. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6658980-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adão Bondan (maior de 60 anos), Adília Palhano da Silva (maior de 60 anos), Antonio Brand (maior de 60 anos), Carlos Cordial da Silva (maior de 60 anos), Christina Mara Vellozo Dagostin, Danilo Bondan (maior de 60 anos), Marly Bernadete Telli Bondan, Visoja Comercio de Insumos Agrícolas Ltda, Vilson Jose Vendruscolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0009 . Processo/Prot: 0666431-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/456643. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6664319-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Iracema Ribas. Advogado: Diogo Willian Likes Pastre. Agravado: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0010 . Processo/Prot: 0666918-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/451578. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6669181-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Aryone Nepomuceno, Doigenes Francisco Almeida Serpa, Eva Erotilde de Oliveira Santos, Espólio de Egidio Giotto, Wallace José Berthier Portes, Luiz Antonio Rocha, Marluca Giotto (maior de 60 anos), Irmãos Giotto de Oliveira & Cia Ltda - Epp. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0011 . Processo/Prot: 0669402-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/451466. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6694020-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Agravado: Ademilson Venzela de Assis. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0012 . Processo/Prot: 0690125-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/330541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6901251-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0013 . Processo/Prot: 0690302-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/275231. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6903028-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0014 . Processo/Prot: 0696943-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/454262. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6969433-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira, Carlos Alberto de Oliveira, José Pedro Da Broi. Agravado: Albina Bassai Pianta, José Pianta. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0015 . Processo/Prot: 0698445-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/450914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6984450-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0016 . Processo/Prot: 0700406-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/443564. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7004066-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Devanildo de Alcantara, Jose Arcanjo Ribeiro, Jose de Deus Tomaz, Jose de Souza Marins, Maria Zuleide de Lima Soares, Osmar dos Santos Costa, Osmar Heleno de Souza, Rosana de Pontes Maciel, Salate Siqueira de Lima, Vilma Izidoro da Silva. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0017 . Processo/Prot: 0702190-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/459361. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7021901-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Peccin Sa. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese, Elso Eloi Casagrande Modanese. Agravado: Arcor do Brasil Sa. Advogado: Mario Augusto Soerenens Garcia, Ubirajara Costódio Filho, Miguel Hilú Neto, Marcelo Caron Baptista. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0018 . Processo/Prot: 0702378-5/05 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/399216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7023785-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo. Agravado: Clovis Eduardo Aoki (maior de 60 anos), Florentina Trevisani (maior de 60 anos), José Soares da Silva (maior de 60 anos), José Pinto Sobrino (maior de 60 anos), Luiz Carlos Artigas, Miguel Pereira de Deus, Nelson Genesio Roverron, Ricardo Pazinato, Renato Izac Fernandes, Sebastião Alves Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0019 . Processo/Prot: 0706044-0/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/420887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7060440-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Giuratti e Belle Ltda, Tigrão Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Parati Ui Ltda, Gm Auto Posto Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0020 . Processo/Prot: 0712583-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/458395. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7125839-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Agravado: Cláudia de Fátima Brugnolli Toledo. Advogado: Luzimar Ciriaco da Silva, Charles Zauza. Interessado: Cláudia F B Toledo e Cia Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0021 . Processo/Prot: 0714708-4/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/452532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7147084-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e

Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Agravado: Marciel Juliano Jaszumbek. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0022 . Processo/Prot: 0721531-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/453754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7215314-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Benevento Incorporação, Compra e Venda de Imóveis Ltda, Ricardo Michelin. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Víctor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Mauro Sérgio Michielin. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira, Hany Kelly Gusso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0023 . Processo/Prot: 0725526-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7255269-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0024 . Processo/Prot: 0726895-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/453156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7268953-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Luciana Milek Dalke. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0025 . Processo/Prot: 0727399-0/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/434495. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7273990-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0026 . Processo/Prot: 0727978-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/442981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7279781-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Marcos Antonio Nunes. Advogado: Cristiane Puchevaillo Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0027 . Processo/Prot: 0729307-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/457259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7293070-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0028 . Processo/Prot: 0731019-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/448156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7310196-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Osvaldil Portela, Salette de Oliveira Portela. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Agravado: Romero Gubert. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0029 . Processo/Prot: 0733066-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/454010. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7330663-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Miguel Forte Industria Sa - Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0030 . Processo/Prot: 0736804-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/449859. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7368045-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Valdir Avelino de Souza. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Ana Paula Almeida de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0031 . Processo/Prot: 0736994-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458908. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7369944-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0032 . Processo/Prot: 0739220-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7392201-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Adria Marcia Cabral Gouveia, Mário Augusto Lopes Cabral, Regina Célia Cabral Rodrigues, Alvaro Luiz Lopes Cabral. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0033 . Processo/Prot: 0741817-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/381773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7418175-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Hilário Andraschko. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, José Augusto

Pedroso. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0034 . Processo/Prot: 0742456-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/407111. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7424566-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0035 . Processo/Prot: 0745141-2/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/426293. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7451412-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Luiza Marques. Advogado: Nereí Alberto Bernardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0036 . Processo/Prot: 0751236-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440765. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7512363-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Volfier Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0037 . Processo/Prot: 0754177-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/457426. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7541771-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Educacional Modelo Sc Ltda. Advogado: Marcio Kruszewski. Agravado: Dionata Zaiter dos Santos. Advogado: Cláudia Mara Gruber. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0038 . Processo/Prot: 0754851-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/445546. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7548512-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Agropecuária Amn Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Agravado: Puruba - Representações e Participações Ltda. Advogado: João Carlos Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0039 . Processo/Prot: 0756638-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/454510. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7566387-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Edmundo Nelson Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0040 . Processo/Prot: 0758334-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/460484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7583342-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Eduardo Blanski. Advogado: João Carlos Martins, Maçazumi Furtado Niwa. Agravado: Veja Veículos Jacarepangá Ltda. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, João Carlos Alves Massá. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0041 . Processo/Prot: 0759192-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458877. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7591928-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0042 . Processo/Prot: 0763387-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/441028. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7633876-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Rosiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Agravado: Valdemar Pedro Lima (maior de 60 anos). Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0043 . Processo/Prot: 0768070-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/457055. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7680706-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Rafael Percliano Casemiro. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0044 . Processo/Prot: 0768108-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/448429. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7681085-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ascomex Comércio de Couros Ltda, Antonio Scremin, Clóvis Luiz Heinen, Ricardo Alexandre Carminatti. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zuoli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0045 . Processo/Prot: 0769020-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/446936. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7690200-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0046 . Processo/Prot: 0769032-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/448638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7690320-0/1 Recurso

Especial Cível. Agravante: Banco Credibel sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Antonio Gilmar de Jesus. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0047 . Processo/Prot: 0772330-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/457299. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7723306-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Pelicano Aviação Agrícola Ltda, Eder Bueno de Godoy. Advogado: Giovana Picoli, Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

0048 . Processo/Prot: 0777381-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/451703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7773813-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cifra Sa, Credito Financiamento e Investimentos. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Cleyrton Panatto Fernandes. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.005)

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.00362**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	002	0121330-5
Ana Elisa Perez Souza	013	0861750-3
André Gustavo Meyer Tolentino	015	0866609-1
André Luiz Bauml Tesser	001	0661355-4/01
	006	0661359-2/01
André Parmo Folloni	001	0661355-4/01
Ariele Steffen Fuggi	016	0868708-7
Ayrton Costa Loyola	005	0640688-8
Carlos Eugenio Lopes	001	0661355-4/01
	006	0661359-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	021	0467146-5
Cassiano Luiz Iurk	021	0467146-5
Cecília Rosa Araujo Bruel	018	0870265-8
Cesar Augusto Moreno	019	0872499-2
César Lourenço Soares Neto	015	0866609-1
Cilmar Francisco Pastorello	004	0598472-5
	020	0598472-5
Claudia Viginotti Milanes	002	0121330-5
Cleide Rosecler Kazmierski	003	0570608-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0640688-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	007	0711361-9
Emmanuel Aschidamini David	021	0467146-5
Eroulths Cortiano Junior	004	0598472-5
	020	0598472-5
Fernanda Barbosa P. Moreno	006	0661359-2/01
Fernando Previdi Motta	003	0570608-7
Francisco Dionisio A. d. Santos	021	0467146-5
Gabriela de Paula Soares	021	0467146-5
Gil César Dantas Bruel	018	0870265-8
Gilson João Goulart Júnior	001	0661355-4/01
	006	0661359-2/01
Gilson José dos Santos	009	0793964-2
Gisele da Rocha Parente	002	0121330-5
Gustavo Frazão Nadalin	006	0661359-2/01
Gustavo Freitas Macedo	008	0763571-8/01
Ibrahim Hamad Halabi	009	0793964-2
João Antônio Pimentel	007	0711361-9
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	011	0835771-9
	012	0846134-3
José Augusto Carneiro Andrade	007	0711361-9
José Renato Monteiro do Rosário	004	0598472-5
	020	0598472-5
José Virgílio Castelo B. R. Neto	003	0570608-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	0763571-8/01
Julio Cesar Brotto	006	0661359-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0121330-5
	003	0570608-7
	005	0640688-8
	007	0711361-9
	010	0797028-7
	014	0865269-3
	016	0868708-7
Kelsen Christina Zanotti	002	0121330-5
Kennedy Machado	003	0570608-7
Laércio Alcântara dos Santos	013	0861750-3

Lucio Bagio Zanuto Junior	013	0861750-3
Luis Felipe Zafaneli Cubas	018	0870265-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0121330-5
Luis Henrique Braga Madalena	001	0661355-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	008	0763571-8/01
Marcel Kesselring F. d. Costa	006	0661359-2/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0121330-5
Marcia Gomes Guimarães	007	0711361-9
Marco Antônio Lima Berberí	004	0598472-5
	020	0598472-5
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	007	0711361-9
Maurício Antônio P. Adamowski	001	0661355-4/01
Mauricio Kavinski	008	0763571-8/01
Milton Alves Cardoso Junior	003	0570608-7
Nelson Pilla Filho	008	0763571-8/01
Nilton Bussi	009	0793964-2
Osires Geraldo Kapp	007	0711361-9
Patricia Domingues Nymberg	006	0661359-2/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0121330-5
	021	0467146-5
Rafael Alencar Rodrigues	009	0793964-2
Raquel Carolina Palegari	010	0797028-7
Raul Solheid	021	0467146-5
Regina Fátima Wolochn	007	0711361-9
Renato Cordeiro Justus	003	0570608-7
René Ariel Dotti	006	0661359-2/01
Rodrigo Brum Silva	010	0797028-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	021	0467146-5
Rogéria Dotti Dória	006	0661359-2/01
Rogério Calazans da Silva	016	0868708-7
Rogério Feres Gil	014	0865269-3
Sérgio José Lopes dos S. Filho	018	0870265-8
Shalom Moreira Baltazar	015	0866609-1
Silmara Bonatto	002	0121330-5
Sílvia Benaduce Casella	010	0797028-7
Sueli Maria Zdebski	007	0711361-9
Tatiana Bertuol de Oliveira	011	0835771-9
	012	0846134-3
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0121330-5
	004	0598472-5
	005	0640688-8
	020	0598472-5
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	007	0711361-9
Vera Lucia Mosterio Demario	007	0711361-9
Vital Mauricio Cogo	007	0711361-9
Zenaide da Silva Ferreira	007	0711361-9
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	017	0869793-0

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0661355-4/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) . Protocolo: 2010/36890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 661355-4 Apelação Cível. Suscitante: Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Confederação Brasileira de Futebol - Cbf. Advogado: Carlos Eugenio Lopes. Interessado: Futebol Total Lanchonete Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, André Luiz Bauml Tesser. Interessado: Curitiba Foot Ball Club. Advogado: Luis Henrique Braga Madalena, André Parmo Folloni, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Os presentes incidentes foram suscitados para a apreciação, pelo Órgão Especial, de suposta inconstitucionalidade da Resolução nº 001/2008, da Presidência da Confederação Brasileira de Futebol CBF, que proíbe a venda e comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Major Antonio Couto Pereira. 2. Ocorre que, no presente caso, inexistente deliberação estatal que exija o julgamento por este Órgão Especial. Segundo inteligência do art. 97 da Constituição Federal, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná e, ainda, Súmula Vinculante nº10 do STF, somente lei ou ato normativo do Poder Público devem ser apreciados sob o prisma da constitucionalidade. A resolução questionada não é lei nem ato normativo do Poder Público. Trata-se apenas de uma resolução proveniente da CBF a qual é definida em seu próprio Estatuto, art. 1º, caput, como "uma

associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do Futebol brasileiro". Complementa o § 4º também do art. 1º do estatuto que "a CBF, compreendendo todos os seus poderes, órgãos e dirigentes, não exerce qualquer função delegado do Poder Público nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública" (fls. 265 dos autos 661.359-2/01). Inclusive, a natureza privada da CBF é confirmada pela lei ordinária que institui normas gerais sobre desporto (Lei 9.615/98, com redação dada pela Lei 12.395/2011), que em seu art. 16 dispõe que: "Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos". De acordo com o art. 5º do Estatuto da CBF e com o art. 13, parágrafo único, III da Lei 9.615/98, a CBF é uma entidade nacional de administração do desporto, integrante do Sistema Nacional do Desporto. Nota-se que é inquestionável que a Pessoa Jurídica da qual emanou a resolução é de direito privado. Como somente é admissível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, a Resolução da Presidência da CBF, por se tratar de norma de natureza privada, se infringir a Constituição constitui ato ilícito, devendo ser analisada sob o prisma da legalidade, pelo órgão fracionário. Por não se tratar de matéria que deva ser apreciada pelo Órgão Especial, resta evidente a ausência de pressuposto de admissibilidade para a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, como bem defendido pela D. Procuradoria-Geral de Justiça. Por tais fundamentos, não conheço dos presentes incidentes de inconstitucionalidade (nº 661.355-4/01 e 661.359-2/01) Curitiba, 15 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0121330-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/27154. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Antonio Leandro de Moraes, Acir Paulino, Raimundo Nonato dos Reis, Lirio da Silva, Ismael Ramos, João Furtado de Oliveira. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Adailton Alves Maciel Júnior, Claudia Viginotti Milanes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Silmara Bonatto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Antonio Leandro de Moraes e outros impetraram o presente mandado de segurança objetivando a cessação de desconto referente à contribuição previdenciária sobre seus benefícios previdenciários. Sustentam que o desconto inicialmente era efetuado com fundamento na Lei 10.219/92 e posteriormente na Lei 12.398/98. Contudo, por serem servidores públicos inativos e pensionistas, não deveriam sofrer os descontos, dada a isenção prevista no art. 37, incs. XV, XIX e XX, art. 40, § 12, e art. 195, III, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata suspensão dos descontos referentes às alíquotas da contribuição previdenciária (fls. 46/48). Estado de Administração e da Previdência, e o Estado do Paraná prestaram informações, às fls. 58/78 no sentido de que inexistia ato ilegal ou praticado com abuso de poder, com ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes. Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADIn. nº 2189/PR pelo Supremo Tribunal Federal que trata da contribuição questionada (fls. 48). Foi certificado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 124). A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela ilegitimidade do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e no mérito, pela concessão de segurança. (fls. 162/176). É o relatório. DECISÃO 1. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 119.265-2/01, o Órgão Especial, por unanimidade de votos, autorizou aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) 2. Preliminarmente, merece acolhimento o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência é parte ilegítima para integrar o pólo passivo da demanda, devendo ser, de ofício, excluído da lide. De fato, referida autoridade administrativa não é responsável pela edição do ato coator, bem como, não é responsável pela folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas do Estado do Paraná. Assim, impõe-se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do Secretário de Estado da Administração e Previdência, com sua exclusão da lide, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. No mérito, pretendem os impetrantes o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões relativos à contribuição previdenciária imposta na forma da Lei nº 12.398/98. Merece procedência o pedido. O direito líquido e certo dos impetrantes à cessação dos descontos tornou-se incontestável. Conforme certificado às fls. 124 e acórdão juntado às fls. 125/138, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189/PR, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná que prevê o desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas. Por consequência, a presente ação merece decisão

definitiva por força do parágrafo único do art. 28 da Lei 9868/99, o qual dispõe que: "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal". De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei Estadual 12.398/98 foi editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (que deu redação aos preceituados nos arts. 40, § 12 e 195, II, da Constituição Federal) que não autorizava o desconto da contribuição sobre os proventos de inativos e de pensionistas. Portanto, a Lei em comento por ter autorizado foi considerada inconstitucional. Posteriormente, sobreveio a EC nº 41/03 que passou a autorizar a incidência da referida contribuição. Contudo, isso não tornou a Lei constitucional, pois não há convalidação de norma inconstitucional pela posterior alteração da Carta Maior. Para cobrança da contribuição, é necessária nova legislação compatível com o resultado do processo de reforma constitucional. Sob este fundamento é que foi proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189/PR. Confira-se: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. PGR. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. 4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. Ação direta julgada procedente." (STF, Tribunal Pleno, Ministro Dias Toffoli, ADI nº 2189/PR, DJ. 15/09/2010) Desse modo, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que todo desconto previdenciário instituído e efetivado durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas, deve ser tido como inconstitucional, não podendo ser mantido, por consequente. Nesse sentido, há inúmeros precedentes deste Órgão Especial: (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador Miguel Pessoa, MS. 104.163-0, DJ. 13/07/2011) (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, MS. 79.880-5, DJ. 08/07/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM FUNDAMENTO NA LEI 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.189/PR. AFRONTA AOS ARTS. 40, § 12, E 195, II, DA CARTA MAIOR, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei nº 12.398/98 foi declarada inconstitucional na parte em que previa exigência de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas diante do previsto no art. 40 e art. 195, II, ambos da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Segurança concedida. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 119499-8 - Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 16.09.2011) 3. Por tais fundamentos, em relação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E no mérito, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma processual, concedo a segurança aos Impetrantes em definitivo, confirmando a liminar para afastar os descontos previdenciários incidentes sobre os proventos da aposentadoria dos impetrantes, instituídos pela Lei Estadual n.º 12.398/1998. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0570608-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2009/65827. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 2008.00005072 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Interessado: Mesa da Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autor : Prefeito Municipal de Cascavel. Interessado : Mesa da Câmara Municipal de Cascavel. Vistos, etc. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Cascavel em face do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.072, de 17 de dezembro de 2008, que concede "além dos descontos previstos em lei, mais

5% (cinco por cento) de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU aos contribuintes que se enquadrarem no disposto na Lei Municipal nº 4.631, de 02 de agosto de 2007". I - Considerando os termos do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 165/170 e documento seguinte Lei 5.322/2009 que revogou a Lei 5.072/2008 - bem como a concordância exarada pelo autor da ação às fls. 197, julho extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. II - Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0004 . Processo/Prot: 0598472-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2009/185956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00001435 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Mangueirinha. Advogado: José Renato Monteiro do Rosário. Interessado: Câmara Municipal de Mangueirinha. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 598.472-5 Autor : Prefeito do Município de Mangueirinha. Réu : Interessado : Câmara Municipal de Mangueirinha. O acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 598.472-5 para declarar inconstitucional o artigo 5º da Lei Municipal de Mangueirinha nº 1435/2008, promovida pelo Prefeito Municipal de Mangueirinha, onde figura como interessada a Câmara Municipal de Mangueirinha, transitou em julgado em data de 15 de abril de 2011, conforme certidão à fls. 207. Através de petição protocolada em data de 09 de dezembro de 2011, Jefferson Redivo, Alcemar Cherobin, Maurício Luis Gehm, Renato Smolek e Verônica Waszak, nomeados para os cargos criados pela lei declarada inconstitucional, requerem na condição de terceiros prejudicados, a inclusão no polo passivo como litisconsortes necessários. Lamentavelmente, diante do trânsito em julgado, não se afigura possível em termos processuais, reabrir a finda relação das partes que atuaram no processo, para a inclusão dos requerentes, seja na condição de litisconsortes ou de assistentes, pelo que nada há para ser deferido. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0005 . Processo/Prot: 0640688-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2009/359201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00016238 Lei. Autor: Governador do Estado do Paraná, Procurador-Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 640.688-8 Autores : Governador do Estado do Paraná Procurador-Geral do Estado. Interessada : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Vistos, etc. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná e Procurador-Geral do Estado em face da Lei Estadual nº. 16238, publicada em 30 de setembro de 2009, de iniciativa e promulgação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que torna obrigatória a publicação na imprensa escrita, em Diário Oficial Municipal ou em jornal de circulação na respectiva Região, dos atos oficiais dos Municípios ou do Estado do Paraná, além da divulgação em outros meios de publicidade. I - Considerando a petição de fls. 141 e documento de fls. 142 dando conta de que a citada Lei foi revogada pela Lei Complementar nº 137, de 06 de julho de 2011, a presente ação direta de inconstitucionalidade perdeu seu objeto, razão pela qual, julgo extinto este processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. II - Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0006 . Processo/Prot: 0661359-2/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) . Protocolo: 2010/36891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9066135-9/20 Cautelar Inominada. Suscitante: Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Confederação Brasileira de Futebol - Cbf. Advogado: Carlos Eugenio Lopes. Réu: Futebol Total Lanchonete Ltda - Me. Advogado: André Luiz Bauml Tesser, Gilson João Goulart Júnior, Marcel Kesselring Ferreira da Costa. Interessado: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Patrícia Domingues Nymberg, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Os presentes incidentes foram suscitados para a apreciação, pelo Órgão Especial, de suposta inconstitucionalidade da Resolução nº 001/2008, da Presidência da Confederação Brasileira de Futebol CBF, que proíbe a venda e comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Major Antonio Couto Pereira. 2. Ocorre que, no presente caso, inexistiu deliberação estatal que exija o julgamento por este Órgão Especial. Segundo inteligência do art. 97 da Constituição Federal, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná e, ainda, Súmula Vinculante nº10 do STF, somente lei ou ato normativo do Poder Público devem ser apreciados sob o prisma da constitucionalidade. A resolução questionada não é lei nem ato normativo do Poder Público. Trata-se apenas de uma resolução proveniente da CBF a qual é definida em seu próprio Estatuto, art. 1º, caput, como "uma associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do Futebol brasileiro". Complementa o § 4º também do art. 1º do estatuto que "a CBF, compreendendo todos os seus poderes, órgãos e dirigentes, não exerce qualquer função delegado do Poder Público nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública" (fls. 265 dos autos 661.359-2/01). Inclusive, a natureza privada da CBF é confirmada pela lei ordinária que institui normas gerais sobre desporto (lei 9.615/98, com redação dada pela lei 12.395/2011), que em seu art. 16 dispõe que: "Art. 16. As entidades

de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos". De acordo com o art. 5º do Estatuto da CBF e com o art. 13, parágrafo único, III da lei 9.615/98, a CBF é uma entidade nacional de administração do desporto, integrante do Sistema Nacional do Desporto. Nota-se que é inquestionável que a Pessoa Jurídica da qual emanou a resolução é de direito privado. Como somente é admissível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, a Resolução da Presidência da CBF, por se tratar de norma de natureza privada, se infringir a Constituição constitui ato ilícito, devendo ser analisada sob o prisma da legalidade, pelo órgão fracionário. Por não se tratar de matéria que deva ser apreciada pelo Órgão Especial, resta evidente a ausência de pressuposto de admissibilidade para a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, como bem defendido pela D. Procuradoria-Geral de Justiça. Por tais fundamentos, não conheço dos presentes incidentes de inconstitucionalidade (nº 661.355-4/01 e 661.359-2/01) Curitiba, 15 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0711361-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2010/276318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00010264 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Osires Geraldo Kapp, Regina Fátima Woloch, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, João Antônio Pimental, Marcia Gomes Guimarães, Sueli Maria Zdebski, Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Vera Lucia Mosterio Demario, Zenaide da Silva Ferreira. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: José Augusto Carneiro Andrade, Vital Mauricio Cogo. Curador: Procurador-Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autor : Prefeito do Município de Ponta Grossa. Interessado : Câmara Municipal de Ponta Grossa. Vistos, etc. I Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, para os fins do artigo 113, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se o prazo de 15 dias, referido no artigo 279, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0008 . Processo/Prot: 0763571-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) . Protocolo: 2010/398127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9076357-1/80 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Interessado: Sonia Maria de Moura. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 763.571-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITANTE: 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO (1): BV FINANCEIRA SA. INTERESSADO (2): SONIA MARIA DE MOURA. RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 suscitado (fls. 163/184) pela colenda 18ª Câmara Cível do Tribunal Justiça por entender que o referido dispositivo padece de inconstitucionalidade formal, pois trata de capitalização de juros em cédula de crédito bancário matéria, que no entender do órgão fracionário, deve ser disciplinada em Lei Complementar nos termos do art. 192, da Constituição Federal. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 195/202) subscreto pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, manifestou-se "pela suspensão do presente incidente, até que esse Egrégio Órgão Especial enfrente a matéria no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 765.190-1/01." (f. 228). O acórdão da 18ª Câmara Cível suscitando o Incidente de Inconstitucionalidade nº 765.190-1/01, referido pela Procuradoria-Geral de Justiça, está ementado nos seguintes termos, verbis: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28, INCISO I, § 1º, DA Nº LEI 10.931/2004 - OBRIGATORIEDADE DE NORMA COMPLEMENTAR NA REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA ADSTRITA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA." Observa-se que a inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, já foi suscitada pela d. 18ª Câmara Cível no Incidente de Inconstitucionalidade nº 765.190-1/01, distribuído em 03/11/2011, ao eminente Desembargador Idevan Lopes, no qual já existe parecer de mérito da Procuradoria-Geral de Justiça e que atualmente encontra-se concluso para estudo. Assim, tendo em vista a manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, amparada em abalizada doutrina e na jurisprudência, bem como considerando a anterioridade da distribuição daquele incidente de inconstitucionalidade, determino a suspensão do presente incidente até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 765.190-1/01 pelo colendo Órgão Especial. Após o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 765.190-1/01, retornem os autos conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0009 . Processo/Prot: 0793964-2 Queixa Crime (OE) . Protocolo: 2011/215042. Comarca: Paranavá. Ação Originária: 2010.00000792 Inquérito Policial. Querelante: Benedito de Moraes Praxedes Júnior. Advogado: Gilson José dos Santos. Querelado: Vilmar Antônio Fonseca. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues, Ibrahim Hamad Halabi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

QUEIXA CRIME Nº 793.964-2, DE PARANAÍ. QUERELANTE: BENEDITO DE MORAES PRAXEDES JÚNIOR QUERELADO: VILMAR ANTÔNIO FONSECA RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO Vistos. Considerando que na manifestação defensiva de fls. 51/53 o querelado se ateve a apontar a competência do c. Órgão Especial para conhecer da presente ação, proceda-se a nova intimação do mesmo para apresentar resposta (artigo 4º, da Lei 8038/90), conforme requer o Ministério Público. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0010 . Processo/Prot: 0797028-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/225928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000027 Edital. Impetrante: Edna Luiza dos Santos. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretario de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - Seap, Diretor Geral da Secretaria de Estado e da Previdência do Paraná - Seap. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 797.028-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: EDNA LUIZA DOS SANTOS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Edna Luiza dos Santos contra ato do Governador do Estado do Paraná, do Secretário de Estado e do Diretor Geral da Secretaria da Administração da Previdência - SEAP, consistente na abertura de novo Concurso Público para o preenchimento de cargos na Área de Saúde, dentre eles o de Terapeuta Ocupacional, para o qual a impetrante fora aprovada em concurso público anterior, na 4ª posição, todavia, foi considerada inapta temporariamente na avaliação médica. Pondera que por meio do Edital nº 225/2010, foi convocada para realizar nova avaliação médica, tendo sido considerada apta, no entanto, até o momento não foi chamada para preencher a vaga. Alega a impetrante, em síntese, que: a) por meio do Edital nº 27/2006, foi realizado concurso público, ofertando 07 vagas para o cargo de Terapeuta Ocupacional; b) optou pela Região nº 2, na qual foram oferecidas 03 vagas; c) foi aprovada no concurso em 4º lugar; d) o 3º colocado do certame, que também havia optado pela referida Região, acabou sendo exonerado; e) foi convocada para ocupar referida vaga, sendo chamada para a realização de Avaliação Médica, na qual foi constatada que, em razão de uma luxação congênita de quadril, a impetrante estava inapta; f) passados alguns meses, a SEAP publicou o edital nº 225/2010, convocando os candidatos inaptos temporários, para realizarem novo Exame Médico, oportunidade em que a impetrante foi considerada plenamente apta para ocupar o cargo; g) a Administração simplesmente ignorou o direito subjetivo da impetrante e, até o momento, não realizou a sua nomeação ao cargo, inclusive abrindo novo concurso, para a mesma vaga. Com estas argumentações, pede a concessão de liminar, com a finalidade de determinar que a Autoridade Coatora proceda a sua imediata nomeação no cargo de terapeuta ocupacional e, ao final, a declaração do direito líquido e certo à ocupação do cargo público, e ainda, a condenação da impetrada ao pagamento de todos os vencimentos, salários, remunerações, desde à época de sua avaliação positiva ou aprovação na Avaliação Médica, e também, ao cômputo do tempo de serviço da impetrante, para todos os fins de direito. O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 124-134. Em seguida, a impetrante apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 155-156). Prestando informações conjuntas, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência e o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência alegaram, em síntese, que a impetrante já foi nomeada para o cargo almejado, invocando a perda do objeto do mandamus (fls. 164-166). No mesmo sentido, o Governador do Estado do Paraná confirmou a nomeação, o que resultou na perda do objeto da demanda, ante a falta superveniente de interesse agir (fls. 169-173). Em pronunciamento, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a documentação apresentada com as defesas (fls. 183-189). Deferido o pleito por este Relator (fls. 245-246), a impetrante apresentou manifestação (fl. 250). II. Consoante consta do relatório, a impetrante pretende a nomeação e ocupação de cargo público, para o qual foi aprovada em concurso público, e considerada apta na segunda avaliação médica realizada, além do reconhecimento dos efeitos financeiros e a contagem do tempo de serviço, desde a época em que foi constada a sua aptidão física. Sem embargo, tendo em vista que logo após a impetração do presente mandamus, a demandante foi nomeada para o cargo de Agente Profissional, função de Terapeuta Ocupacional - 2ª Região, pelo Decreto nº 2068, de 20/07/2011 (fls. 167 e 174 TJPR), tendo tomado posse em 08/08/2011, e entrado em exercício em 15/08/2011 (fls. 175-176 TJPR). Dentro deste panorama, havendo a nomeação definitiva da impetrante para provimento de cargo público estadual, pela própria Autoridade Coatora, na seara de sua competência administrativa, infere-se a inexistência de proveito jurídico a ser extraído pela presente ação mandamental, principalmente porque o escopo da nomeação e ocupação do cargo foi alcançado, ocasionando a perda superveniente do seu interesse de agir. Assim, relevante reconhecer a falta de interesse da demandante em prosseguir na ação, haja vista a clara obtenção do direito perseguido, razão pela qual se impõe a extinção do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outro lado, eventuais direitos patrimoniais e de contagem de tempo de serviço, decorrentes deste período, deverão ser buscados em ação própria, já que não cabe discuti-los no mandamus, nos termos da Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal. Até mesmo porque, a impetrante não demonstrou, documentalente, a data em que foi publicado o edital divulgando que a mesma estaria apta para o exercício do cargo, após a realização de nova avaliação médica, não havendo elementos sequer para se aferir o momento em que a Administração Pública deveria ter promovido sua nomeação. III. Ex positis, jugo extinto o mandado

de segurança, sem a resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De corolário, condeno a impetrante a arcar com as custas processuais, que restarão suspensas por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, dispensada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). IV. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. ?? ?? ?? ??

0011 . Processo/Prot: 0835771-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/359822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Thiago Bertuol de Oliveira. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Comissão de Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Edital 01/2011. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o pedido constante do item 2 da petição de fls. 189/190, por força do disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 2. Oportunamente, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Em, 12 de janeiro de 2012 Des. José Aniceto Relator

0012 . Processo/Prot: 0846134-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/390582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Thiago Bertuol de Oliveira. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o pedido constante do item 2 da petição de fls. 120/121, por força do disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em, 01/09/2010 Des. José Aniceto Relator

0013 . Processo/Prot: 0861750-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/446481. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007114-11.2011.8.16.0025 Declaratória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Interessado: Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 861.750-3 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. VISTOS 1. O Estado do Paraná, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, postula a suspensão da liminar concedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória nº 0007114-11.2011.8.16.0025, que deferiu o pleito de tutela antecipada, determinando-lhe as providências necessárias a fim de proceder à inscrição da empresa Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. - filial de Araucária - no CAD/ICMS junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná como contribuinte e substituta tributária, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de multa diária no valor de cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00), sem prejuízo das sanções decorrentes do crime de desobediência. O Estado do Paraná, inicialmente, afirma não pretender o reexame do mérito da decisão exarada pelo juízo de primeiro grau, mas sim demonstrar que o seu cumprimento pode lesionar a ordem e econômica públicas, circunstância que, por si só, já justifica o deferimento do pleito de suspensão de liminar. Sustenta, em sua petição, que o indeferimento da inscrição da empresa Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. no CAD/ ICMS deu-se com amparo na legislação tributária e nas normas da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Aduz, para tanto, que a mencionada empresa não preenche diversos requisitos necessários à obtenção da inscrição, e que estão previstos no art. 1º, da Lei nº 14.701/2005, como, por exemplo, comprovação de integralização de capital social compatível com o ramo de atividade e comprovação da capacidade financeira dos integrantes e dos representantes legais da empresa, ou seja, dos seus sócios. Alega que a Informação da 2ª DRR e o Parecer IGF/SST nº 371/2011, demonstram, de modo claro e inequívoco, o não preenchimento desses dois requisitos legais, sem os quais uma empresa não pode obter a inscrição no CAD/ICMS, já que neles não só consta que as declarações de imposto de renda dos sócios demonstra a falta de capacidade financeira condizente com a participação no capital da empresa como também há a afirmação de que a forma da integralização do capital social da empresa - R\$ 1.200.000,00 com um imóvel rural, cuja matrícula sequer foi apresentada, e R\$ 100.000,00 em moeda corrente - não é compatível com a atividade a ser desenvolvida. Aduz, por outro lado, que o sócio majoritário da empresa, Sr. Alexandre Pinheiro Leitão, que detém a titularidade de noventa e nove por cento (99%) das cotas da empresa, já foi sócio gerente, de 1996 a 2004, de outra empresa - Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. -, que deve ao Estado do Paraná mais de sessenta e um milhões de reais (R \$ 61.000.000,00) em impostos. Afirma, ainda, que, indicando verdadeira simulação quanto à propriedade da empresa, há o contrato de prestação de serviços de armazenagem celebrado entre a empresa autora e a empresa Unibraspe, que possui cláusula em que o Sr. Augustos Cornelsen da Silva Toniolo garantiria, na condição de sócio da Alpes, todos os valores decorrentes pelas obrigações assumidas por esta empresa, sendo que não figura ele oficialmente como sócio

da empresa Alpes. Ainda a justificar a suspensão da liminar, o Estado do Paraná, ora requerente, argumenta que a autorização da Agência Nacional de Petróleo nº 191, de 25/04/2011, refere-se ao CNPJ nº 10.354.704/0001-16 e sede na Rua Dr. Eli Volpato, nº 680, Sala E-1, Bairro Chapada, Araucária, que se refere a matriz da empresa autora, e não da filial, a qual, além de possuir outro CNPJ (10.354.704/0002-05), também encontra-se localizada em endereço diverso ao que consta da autorização da ANP nº 191. Entende que, não havendo autorização da ANP para funcionamento da filial, impossível a inscrição no CAD/ICMS da filial da autora, já que não resta preenchido o requisito contido no art. 1º, inc. I, da Lei 14.701/2005. No que diz respeito à capacidade de a decisão impugnada lesionar a ordem econômica, sustenta que o seu cumprimento influenciará na arrecadação do Estado, já que, pelos elementos apurados pelo seu corpo técnico, a empresa autora, se obtiver a inscrição no CAD/ICMS, "poderá emitir notas fiscais de compra e venda de mercadorias para possibilitar a circulação de combustível de origem desconhecida em território paranaense - sem que as autoridades de fiscalização possam adotar medidas punitivas" (f. 04, verso), o que dificulta o combate à sonegação fiscal. Esclarece que, justamente para evitar a evasão fiscal, "os pedidos de registro de novas distribuidoras são detidamente analisados por seu corpo técnico, a fim de evitar a criação de empresas sem mínimas condições de funcionar, cujo intuito é simplesmente o de emitir notas fiscais para legitimar (coloquialmente, esquentar) a circulação e distribuição de combustível de origem escusa" (f. 04, verso). Aduz, ainda no que tange à lesão à ordem pública, que "a subsistência dos efeitos da liminar permite que uma empresa sem bens suficientes para garantir suas operações financeiras opere no mercado, em concorrência desleal com os demais agentes econômicos que operam licitamente, pois estes têm gastos elevados decorrentes de sua atividade, tais como aluguel de local para armazenamento de combustível, contratação de empregados, recolhimento tributário etc." (f. 05). Por fim, sustenta que a decisão lesiona a ordem pública, na medida em que impede que a Administração Pública combata a sonegação e comércio ilegal de combustíveis. 2. Nos termos da regra contida no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. A mencionada norma tem o seguinte teor: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Lendo-se a decisão de antecipação de tutela, bem como a que admitiu o pleito de emenda da petição inicial, percebe-se que o ilustre magistrado que as prolatou, determinou que o Estado do Paraná procedesse à inscrição da filial da empresa autora no CAD/ICMS, na condição de contribuinte e substituta tributária. As partes dispositivas das decisões antes referidas têm o seguinte teor: "(...) Defiro o pleito de tutela antecipada para determinar que o requerido promova as inscrições estaduais da requerente da matriz em Araucária nos cadastros estaduais do ICMS na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFAZ/PR) como Contribuinte e como Substituta Tributária afim de que possa efetivamente exercer suas atividades comerciais, bem como por consequência, autentiquem Livros Fiscais constituídos e autorizem a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas sempre que requeridos; que o requerido não pratique qualquer ato que impeça o livre exercício da atividade da autora sem observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal; e que expeçam os competentes comprovantes de inscrição com o endereço da Autora onde está localizada sua matriz, para que possa utilizá-lo nas operações mercantis que realizar, comprovando sua situação regular perante o Fisco." (fls. 27-TJ). "Defiro o pedido de emenda à inicial para substituir, no pedido final da petição inicial do requerente, a palavra "matriz" pela palavra "filial", mantendo-se o restante. Desse modo, entendo por bem também modificar a decisão que deferiu o pleito de tutela antecipada, para substituir, na parte dispositiva, a palavra "matriz" pela palavra "filial", mantendo-se o restante. No que tange ao pedido de aplicação de multa para a autoridade coatora em caso de descumprimento da decisão liminar, este juízo tem sido noticiado constantemente com relação ao não cumprimento de decisões judiciais pelo impetrado, haja vista existirem algumas demandas envolvendo o mesmo objeto da presente, mas com autores diversos. Assim, determino que a autoridade coatora seja intimada para cumprir a decisão liminar, com a alteração acima já realizada, no prazo de 24 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo das sanções decorrentes do crime de desobediência." (fls. 29-TJ) No caso em apreço, analisando os presentes autos, constata-se que o pleito de suspensão dos efeitos da decisão aqui impugnada deve ser deferido. Nos termos do artigo 1º, e incisos, da Lei Estadual nº 14.701/2005 para obter a inscrição no CAD/ICMS a empresa requerente deve preencher diversos requisitos. A mencionada regra dispõe: "Art. 1º. A concessão de inscrição no CAD/ICMS para a atividade econômica de importação ou distribuição, inclusive transportador-revendedor-retalhista - TRR, de combustíveis automotivos derivados ou não de petróleo, além de observadas as demais disposições regulamentares, ficará condicionada à comprovação: I - preenchimento dos requisitos determinados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, para a atividade em que se enquadrar o contribuinte; II - da integralização do capital social; III - da capacidade financeira dos integrantes e dos representantes legais mediante a apresentação de cópia da declaração do imposto de renda dos últimos três anos e respectivos recibos de entrega; IV - da propriedade do imóvel onde se encontra localizado o estabelecimento, ou do contrato de locação, com firma reconhecida; V - da autorização de operação em instalações próprias, ou contratos de cessão ou locação de espaço em instalações de terceiros autorizadas na ANP, devidamente registrados em cartório; VI - da regularidade fiscal perante os fiscos estaduais e federal da empresa, matriz e filiais; VII - das atividades

exercidas pelos integrantes e representantes legais da empresa nos últimos 24 meses, mediante apresentação, além de outros documentos, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do contrato de autônomo ou do contrato social em que figure como sócio-gerente. Parágrafo único. As exigências deste artigo também deverão ser atendidas na comunicação de alteração de qualquer atividade para aquelas previstas neste dispositivo e na alteração do quadro societário." Do exame dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, ora requerente, verifica-se que a empresa Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. não preencheu todos os requisitos exigidos na Lei Estadual nº 14.701/2005, não fazendo jus, em consequência, à inscrição no CAD/ICMS. Para obtenção da inscrição, conforme estabelece o inciso I do artigo 1º da Lei nº 14.701/2005, há necessidade do "preenchimento dos requisitos determinados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, para a atividade em que se enquadrar o contribuinte". A Autorização nº 191, de 25/4/2011, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, apresentada pela empresa autora diz respeito à matriz, inscrita no CNPJ nº 10.354.704/0001-16 e sediada à Rua Doutor Eli Volpato, nº 680, Sala E-1, Bairro Chapada, no Município de Araucária, ou seja, autoriza a matriz da empresa a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos (fls. 31-32 TJ). Consoante documento de fls. 6-TJ, apresentado pelo Estado do Paraná, a matriz não possui inscrição no CAD/ICMS. Por sua vez, a Alpes solicitou a inscrição da sua filial, que possui CNPJ nº 10.354.704/0002-05, com endereço à Rua Lídia Camargo Zampierri, nº 1.438, sala 20, Bairro Tindiquera, em Araucária (fls. 52-TJ). Nota-se que tanto o CNPJ quanto o endereço da filial são diversos dos que constam da autorização da ANP. Conclui-se, assim, que a filial não possui autorização da ANP, não fazendo jus, em consequência, à obtenção da inscrição no cadastro do ICMS. Não bastasse isso, a empresa também não cumpriu os requisitos previstos no art. 1º, §1º, incs. II e III, da Lei Estadual nº 14.701/2005. Quando da análise desses requisitos, a 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual, afirmou: "(...) a capacidade financeira dos sócios não é condizente com sua participação no capital da empresa, conforme fica demonstrado nas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, apresentadas. A forma de integralização do capital - com imóvel rural, também não é compatível com a atividade. Por outro lado, a capacidade econômica e gerencial dos sócios também não é compatível com as necessidades do negócio (...)" (fls. 35-TJ) O Parecer IGF/SST nº 371/2011 (fls. 44/47-TJ), da Inspeção Geral de Fiscalização da Receita Estadual, foi contrário ao deferimento do pleito de inscrição. Do seu corpo mostra-se oportuna a transcrição da seguinte passagem: "O contrato de prestação de serviços de armazenagem (fls. 47), onde a Unibraspe Brasileira de Petróleo Ltda, firma contrato cedendo espaço para as atividades pretendidas da requerente. Verifica-se na cláusula décima terceira (fls.55), item 13.1 o seguinte texto: "Todos os valores decorrentes das obrigações assumidas pela ALPES, inclusive de natureza fiscal e ambiental, serão garantidas pelos seus sócios, Sr. Augustus Cornelsen da Silva Toniolo, RG nº 7.254.428-5 SSP/PR e CPF nº 029.599.219-09..." Esta informação coloca em dúvida a sua veracidade ou até mesmo o contrato de cessão de espaço, pois este sócio não é mencionado em nenhum dos documentos de constituição da empresa. Considerando a veracidade da informação, este Sócio participa do quadro societário de empresa PETROMOTOR Distribuidora de Petróleo Ltda, que possui atualmente, uma dívida ativa de R\$ 9.802.294,31, conforme extratos anexos." (fls. 46-TJ) Conforme observou o Estado do Paraná - e esse fato não é negado pela empresa autora -, a empresa Alpes possui apenas cem mil reais (R\$ 100.000,00) em moeda corrente integralizados em seu capital social, valor insignificante para o desenvolvimento da atividade comercial a que se destina. Há sérios indicativos, assim, que não possui condições de explorar a atividade que intenciona desenvolver, havendo, em consequência, sérios riscos de não ter condições de arcar com os débitos tributários. E ainda, percebe-se que o imóvel rural utilizado para integralização do restante do capital social, no alegado valor de um milhão e duzentos mil reais (R\$ 1.200.000,00), não serve para a instalação da sociedade empresária, não possui liquidez e não gera renda para capital de giro. Ademais, outros argumentos importantes foram apresentados pelo Estado do Paraná, os quais não podem passar despercebidos. Um deles diz respeito ao contido na Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 52/55-TJ), em que o sócio Alexandre Pinheiro Leitão figura com 99% (noventa e nove por cento) das cotas do capital social (fls. 53-TJ), o qual já foi sócio gerente da empresa Arogás Comércio de Combustíveis Ltda., no período de 1996 a 2004 (fls. 73 e 75-TJ), a qual possui passivo tributário com o Estado do Paraná superior a sessenta e um (61) milhões de reais, consoante extratos de fls. 77/82-TJ. Vê-se, em vista disso, haver sérios indicativos que a nova empresa poderá deixar débitos tributários. Outro alude ao fato de que no contrato de prestação de serviço de armazenagem entre a sociedade empresária Alpes e a sociedade empresária Unibraspe, datado de 15/05/2009 (fls. 59/67-TJ), consta no item 13.1 - cláusula décima terceira - que o sócio Augustus Cornelsen da Silva Toniolo garantirá todos os valores decorrentes das obrigações assumidas pela Alpes (fls. 67-TJ). Nesse ponto, foi observado pelo Estado do Paraná que Augusto Cornelsen da Silva Toniolo não era sócio da Alpes, mas da sociedade empresária Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 74-TJ). Frise-se que apenas em 12/7/2011 foi elaborado o termo de re-ratificação do contrato de prestação de serviço de armazenagem entre a sociedade empresária Alpes e a sociedade empresária Unibraspe (fls. 57-TJ), constando, dessa vez, que o garantidor seria o sócio Alexandre Pinheiro Leitão, e não mais Augusto Cornelsen da Silva Toniolo. E, segundo o Estado do Paraná, a Petromotor lhe deve mais de trinta (30) milhões de reais. Verifica-se, portanto, que o indeferimento da inscrição da Alpes no CAD/ICMS teve fundamento no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 14.701/2005. Além do mais, sustenta o Estado do Paraná que, no caso, há fortes indícios de simulação da real propriedade da empresa que se pretende ver inscrita. Portanto, não se pode negar que a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição tem o condão de causar grave lesão à

ordem e econômica públicas do Estado do Paraná. Primeiro porque, como visto, há sérios indicativos de que a autora poderá sonegar imposto. Segundo porque, diante desses indicativos, a decisão impugnada acaba por limitar a atuação estatal no combate à sonegação, em afronta à ordem pública. Terceiro porque acaba tolhendo os esforços empreendidos pela Administração Pública no sentido de combater os problemas fiscais e econômicos relacionados ao comércio de combustíveis, situação muito grave e sensível, por se tratar de segmento de mercado cuja tributação é importante fonte de receita. Quarto porque, conforme exposto pelo Estado do Paraná, enquanto durarem os efeitos da liminar, a referida sociedade empresária poderá emitir notas fiscais de compra e venda de mercadorias para possibilitar a circulação de combustíveis de origem desconhecida em território paranaense, sem que as autoridades de fiscalização tributária possam adotar quaisquer medidas punitivas. Some-se a isso que a liminar, de fato, possibilita que uma empresa sem bens suficientes para garantir suas operações financeiras opere no mercado, em concorrência desleal com os demais agentes econômicos que operam licitamente, os quais possuem gastos elevados decorrentes de sua atividade. Cabe frisar ainda que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão impugnada, mas apenas e tão-somente, a capacidade de ela causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abella Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito da suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná. Isso posto: I - Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos de Ação Declaratória nº 0007114-11.2011.8.16.0025, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. II - Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0865269-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/445815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0073098009 Protocolo. Impetrante: Maria Luzia Romera Milani, Osmar Milani, Adriane Cristine Romera de Oliveira, Mauro Leonel de Oliveira, Marcos Alexandre Romera. Advogado: Rogério Feres Gil. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Luzia Romera Milani, Osmar Milani, Adriane Cristine Romera de Oliveira e Marcos Alexandre Romera contra ato do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Paraná e do Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em razão do indeferimento do pedido administrativo formulado pelos ora impetrantes (Protocolo SID nº 10.704.802-2, fls. 182/183) objetivando a compensação de débitos tributários do ITCMD com parte de precatório requisitório, no valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), havido por cessão de direitos creditórios, oriundo dos autos de Ação Ordinária nº 9490/1992, da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em que são partes João Gruber e outros, e o Estado do Paraná (fls. 78/80). Dizem os impetrantes que o pedido foi indeferido, acatando-se parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado, sem que houvesse "qualquer fundamentação pertinente da autoridade coatora, já que se (sic) atrelado em parecer técnico, sustentou simples indeferimento do pedido por ausência de possibilidade, sem se ater para o direito adquirido e o pedido antes da EC/2009" (f. 35). Mandado de Segurança nº 865.269-3. Asseveram que a decisão hostilizada viola direito líquido e certo de terem seus débitos de ITCMD pagos com precatório, pois os "Impetrantes cumpriram o estatuído na legislação regulamentadora (Decreto 14.470/2004)" (f. 44), legislação essa que estava em vigor quando do protocolo do pedido administrativo de compensação, salientando que, por tal motivo, "os Impetrantes teriam o direito adquirido, salvo acontecimentos que culminaram no atraso do procedimento por culpa de terceiros" (fls. 04/05). Ao concluírem, os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade "do crédito tributário, decorrente do ITCMD gerado pelo inventário extrajudicial, para que os cartórios de imóveis registrem os imóveis transmitidos pela sucessão, diante do cumprimento das exigências legais para compensação judicial, ou sucessivamente para que seja deferida os competentes (sic) registros com a ressalva do procedimento judicial, determinando, ao final que a autoridade Impetrada autorize a compensação tributária, devendo a autoridade Impetrada se abster de impor sanções políticas que de qualquer forma derive dessas exigências, suspendendo inclusive a exigibilidade, incluindo, desde já, cominação de pena de multa diária a ser definida segundo o talante de Vossa Excelência" (f. 59). No mérito, requerem seja concedida definitivamente a segurança, "confirmando a liminar, para o fim específico de que seja determinada a compensação tributária do ITCMD com os precatórios dos Impetrantes, tendo em vista o interesse e a legitimidade", bem como, "observada a homologação da cessão de direitos como exigência Mandado de Segurança nº 865.269-3. administrativa", seja acatado "o pagamento via judicial com precatórios..." (f. 60) (fls. 02/60). II

Os impetrantes impugnaram, por este mandado de segurança, decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná através da qual, nos termos da informação da Comissão de Análise e Controle de Pagamentos

Judiciais da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná nº 63/2011 (fls. 184/186), foi indeferido seu pedido administrativo de compensação de débito tributário de ITCMD com crédito de precatório, diante do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 (f. 187) (Protocolo SID nº 10.704.802-2, fls. 182/183). Antes da impetração do presente mandado de segurança, protocolado em 30.11.2011 (f. 60), o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais na forma do § 1º, I, e do § 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput do Decreto 6335/2010). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam ao indeferimento da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, alterando o art. 100 da Constituição Federal e introduzindo o art. Mandado de Segurança nº 865.269-3. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou estabelecido um novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, o precatório obtido, mediante cessão, pelos impetrantes, com os quais pretendem quitar, por compensação, débitos tributários de ITCMD de que é credor o Estado do Paraná. Dispõe o art. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - o pedido for juridicamente impossível; (...)." Sobre o tema, assim já se manifestou este Órgão Especial por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 693.816-9/01, em 03 de dezembro de 2010, que contém a seguinte ementa, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPENSAÇÃO DO DEVIDO A TÍTULO DE ITCMD COM PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE RESSALVADO O CRÉDITO NO 'CAPUT' DO Mandado de Segurança nº 865.269-3. ART. 78, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ENTES FEDERADOS FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART.267, I, CPC). DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 OE/TJ-PR RECURSO IMPROVIDO. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (...) (TJPR, OE, Ag. Reg. nº 693.816-9/01, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. em 03/12/2010). Oportuno ressaltar, ainda, que sobre o tema também foi editada, por este Tribunal, a Súmula nº 20, redigida nos seguintes termos, verbis: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Mandado de Segurança nº 865.269-3. Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)." Desse modo, não admitindo a Emenda Constitucional nº 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e introduziu o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma pretendida pelos impetrantes, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, e art. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0015 . Processo/Prot: 0866609-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/455568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00261113-0 Procedimento Administrativo. Impetrante: Maria Regina D'almeida Berno. Advogado: César Lourenço Soares Neto, André Gustavo Meyer Tolentino, Shalom Moreira Baltazar. Impetrado: Conselho da Magistratura. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Indefiro Liminarmente

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Regina D'almeida Berno (Escrivã da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul) contra o acórdão (f. 459/467) do e. Conselho da Magistratura (objeto de embargos declaratórios rejeitados pelo acórdão de f. 489/492), que, provendo parcialmente o recurso por ela manifestado, afastou a pena de censura aplicada pelo Corregedor-Geral da Justiça no processo administrativo disciplinar nº 2010.0261113-0/001 e lhe impôs, em substituição, a pena de advertência. Alega a Impetrante, em síntese, haver ilegalidade na imposição desta última sanção administrativa, porque aplicada em decorrência de fato estranho ao referido PAD. Sustenta, então, ter resultado vulnerado o devido processo legal, pois, segundo diz, "a ilação acerca da demora na juntada do ofício protocolado no dia 31 de maio, que é um outro documento do processo judicial apreciado no feito disciplinar, não fez parte da imputação contida na portaria inaugural (a qual se referia a documentos protocolados nos dias 26 e 27 de maio), pelo que jamais poderia ser utilizado como fundamento para aplicação de penalidade". Argumenta, ainda, que lhe foi sonegado o direito a ampla defesa no curso do procedimento, uma vez que "(a) fora indeferido pedido de produção de provas que poderiam ter esclarecido as circunstâncias atinentes ao fato em destaque; (b) não fora aberto prazo para alegações finais; (c) foram violados os direitos do devido processo legal e do juiz natural, haja vista que não foi nomeada uma comissão processante para instruir o feito administrativo; e (d) restou violado o princípio da presunção de inocência". Afirmando presentes o *fumus boni iuris* e o

periculum in mora, pede o deferimento de medida liminar que suspenda os efeitos do ato atacado e, afinal, a concessão da ordem para anular a decisão que lhe impôs a penalidade de advertência, "procedendo-se à sua absolvição"; quando não, para decretar a nulidade do PAD em razão dos vícios apontados. 2. Sabe-se que, para o deferimento de liminar em mandado de segurança, indispensável se faz a concorrência dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desse modo, "ao impetrante da segurança, que postula a concessão da liminar, corre o duplo ônus de alegar e de provar a relevância do pedido e o justo receio de irreparabilidade do dano" (ALFREDO BUZUID, "Do Mandado de Segurança", vol. I, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215). In casu, a despeito dos fundamentos deduzidos na impetração e que serão oportunamente apreciados pelo Colegiado, justifico a Autora a urgência da tutela in limine pleiteada com base na "possibilidade de que durante o trâmite do presente processo seja condenada em outro PAD, sendo, igualmente provável, que a hipotética decisão seja agravada devido à constituição de antecedente prejudicial" (f. 23). Como se vê, não transparece desde logo perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, caso seja eventualmente concedida a ordem pelo Órgão Especial, podendo-se, então, aguardar o julgamento final do writ (de rito célere), sem risco do comprometimento de sua eficácia. Com efeito, "o periculum in mora" deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas¹ ou suposições de que a Impetrante possa vir a ter sua pena agravada na eventual hipótese de sofrer alguma outra condenação na esfera administrativa. Por outro lado, "dissabores de ordem social (honra objetiva) e pessoal (honra subjetiva)" advindos da penalidade imposta igualmente não se prestam para justificar a concessão da medida emergencial requerida, visto como incapazes de comprometer o resultado útil do mandamus. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. 3. Cientifique-se o Excelentíssimo Desembargador Presidente do e Conselho da Magistratura da presente decisão, solicitando-se-lhe, ainda, informações, a serem prestadas no prazo legal. 4. Intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador Geral, para os fins do disposto no inciso II, do mesmo art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int. Em 13 de janeiro de 2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 STJ: MC nº 11.505/SC, 2ª Turma, Relator: Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.12.2006, p. 334.

0016 . Processo/Prot: 0868708-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/460968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00016793 Lei. Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Indefiro Liminarmente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 868.708-7 - ÓRGÃO ESPECIAL Impetrante : Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - SINDARSPEN. Impetrado : Governador do Estado do Paraná e Secretário de Estado da Justiça do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - SINDARSPEN alega que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10826/2003), ao proibir o porte de arma, excetuou o caso dos agentes penitenciários e de escolta de presos (art. 6º, VII). Ademais, a Lei Estadual nº. 16793/2011 regulamentou a Lei Federal citada e concedeu o porte de arma aos agentes penitenciários do Estado do Paraná, inclusive fora do horário do serviço, com a exigência de que a arma esteja sempre acompanhada do certificado de registro e da carteira de identidade funcional do servidor. Ocorre que os impetrados estariam negando as novas carteiras de identidade funcional com a descrição da autorização do porte de arma. Assevera que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, bem como que os agentes penitenciários estão com suas seguranças em risco em decorrência da atividade que exercem e que estão sujeitos à penalidades no caso de portarem arma sem a devida carteira funcional com anotação. Requer a concessão de liminar para o fim de que se façam constar de suas carteiras funcionais o porte de arma, sob pena de multa diária, bem como a concessão da segurança para que seja confeccionada a carteira de identidade funcional dos agentes penitenciários com a descrição da autorização do porte, nos termos da Lei nº. 16793/2011. Vieram os autos e, assim relatado o caso, decido. O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que é cabível a concessão de liminar em mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, a relevância de fundamentos e o risco da ineficácia da medida. Da análise dos autos, não verifico prima facie a existência concomitante dos requisitos autorizadores para concessão da liminar. Embora os argumentos trazidos pelo impetrante sejam relevantes, já que tanto a legislação federal quanto a recente legislação estadual promulgada, que regulamentou a Lei Federal, possibilitaram o porte de arma aos agentes penitenciários, desde que acompanhada do registro da arma e das respectivas identidades funcionais, não vislumbro a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação no presente momento. Veja-se inclusive que a Lei Estadual entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, o dia 12 de abril de 2011, já decorrendo algum tempo desde a regulamentação e só agora, decorridos quase 8 meses, é que o impetrante ingressou com o remédio heróico. Desta forma, entendo ser mais prudente aguardarem-se as informações das autoridades tidas como coatoras para análise mais apurada do presente mandamus. Nestas condições, deixo de conceder a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações pertinentes, em dez dias, ex vi do disposto pelo inciso I do art. 7º, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

0017 . Processo/Prot: 0869793-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/467261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00016024 Lei. Impetrante: Pedro

Orlando Sardá Filho. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desº Dulce Maria Ceconci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA No 869.793-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: PEDRO ORLANDO SARDÁ FILHO. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANO APARECIDO DE SOUZA contra ato que inquina de ilegal e abusivo, praticado pelo SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente no indeferimento do pedido de recondução ao cargo de técnico judiciário. Na inicial, o impetrante argumentou, em resenha, que: a) foi aprovado em concurso público para o cargo de técnico judiciário, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça e, ainda em estágio probatório, requereu sua exoneração para assumir o cargo de escrivão da Polícia Civil; b) ao assumir o cargo de escrivão, passou a integrar o Quadro da Secretaria de Segurança Pública; c) "muito refletindo nesses mais de 6 (seis) meses em exercício junto à Secretaria de Segurança Pública, entendeu que, embora bem desempenhe as tarefas que lhe são confiadas, não se considera apto a prosseguir na carreira policial" e "acredita, intimamente, que não satisfaz os vetores do estágio probatório a que está submetido" (fl. 03-TJ); d) em razão disso, requereu sua recondução ao cargo de técnico judiciário, nos termos dos artigos 11, VI, e 36, I, da Lei Estadual nº 16.024/2008, pedido que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora; e) a expressão contida no inciso I, do artigo 36 da mencionada Lei não pode se restringir às hipóteses de efetiva reprovação no estágio probatório, mas "abarca, sobretudo, a situação em exame, já que o próprio requerente, pretendendo deixar os quadros da Polícia Civil, reconhece a sua inaptidão" (fl. 03); f) a Advocacia Geral da União, acerca do assunto, editou a Súmula nº 16, segundo a qual "O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado a pedido"; g) o Poder Judiciário tem a prerrogativa de dispor sobre o regime de seus funcionários; h) a Lei Estadual nº 6.174/70 não prevê a figura da recondução porque é diploma antigo; i) o impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo de técnico judiciário, logo, não há que se falar em desrespeito a esse princípio; j) se o cargo anteriormente ocupado pelo impetrante já estiver preenchido, deverá ele ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, nos termos do § 1º, do artigo 36, da Lei Estadual nº 16.024/2008; k) sua intenção de retornar ao Poder Judiciário não tem como fundamento a majoração de vencimentos; l) a mencionada Lei também não prevê a necessidade de que a recondução se dê dentro do quadro de servidores do Poder Judiciário. 2. Anoto que o impetrante não formulou pedido liminar. Sendo assim, determino o processamento do presente writ, e a notificação da autoridade aqui apontada como coatora, para que em dez (10) dias preste as informações que reputar necessárias. 3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, ainda, cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Senhor Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, integre a liide na qualidade de litisconsorte passivo. 4. Decorridos os prazos assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora 0018 . Processo/Prot: 0870265-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/472346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000269294 Protocolo. Impetrante: Carlos Roberto Facin. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Carlos Roberto Facin, servidor público deste Tribunal de Justiça, afirmando que desde sua contratação (em 1983) exerceu as funções de médico, junto à Divisão de Assistência Médica e Social, impetra o presente Mandado de Segurança impugnando ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exarado no processo administrativo nº 269.294/2011, através do qual foi ordenada sua relação "em setor de Secretaria da Corte no qual possa exercer as funções correlatas ao cargo de Técnico Judiciário", mediante o entendimento de que o impetrante se encontraria "desempenhando atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo que foi investido neste tribunal de Justiça". O impetrante assinala ter sido intimado do ato impugnado por meio do ofício nº 240/20110DA/DRH/CD (1), através do qual foi convocado para sua nova lotação e cientificado para cessar as atividades inerentes às funções de médico, até então exercidas no Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal de Justiça. Conforme narrado na inicial o impetrante tomou posse em 1º de março de 1983, então no emprego público de Técnico superior (médico), sendo-lhe assegurada a estabilidade em 5 de outubro de 1988, e desde sua posse exerceu as funções de médico no Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal; o impetrante sofreu instauração de procedimento administrativo disciplinar nesta Corte e na Secretaria de Segurança Pública para apuração de indevida cumulação de cargos públicos, em vista de também ocupar o cargo de médico legista junto ao Instituto Médico Legal, sendo absolvido no ano 2002; o Tribunal promoveu a alteração da nomenclatura do emprego público ocupado pelo impetrante (de técnico superior - médico) para o cargo de Técnico Especializado, por meio da Resolução/OE nº 03/93, cargo posteriormente transformado em cargo Técnico Judiciário pela Lei Estadual nº 11.719/97. O impetrante sustenta que o ato impugnado, ao impedir-lhe do exercício das funções de médico se encontraria em desalinhamento com as decisões administrativas da Presidência judiciais já proferidas pela Corte no enfrentamento de casos semelhantes, tais como nos Mandados de Segurança (nºs 106.277-7 e 454.922-0) impetrados pelos servidores Cyro Frederico

Maria Sobrinho (médico) e Mário Alberto Cordeiro (dentista). Outrossim, o ato combatido padecerá de contradição com o histórico funcional do impetrante, de onde se evidenciaria sua investidura em emprego público de Técnico Superior (médico) e não no cargo de Técnico Judiciário de nível médio. Ainda sustenta que não se poderia cogitar da sua "relocação" em setor no qual o mesmo viesse a exercer outras funções diversas daquelas de médico, pois desde sua posse em 1º de março de 1983 sempre esteve lotado no Centro Médico deste Tribunal de Justiça. E que o ato impugnado também seria resultante de interpretações equivocadas, tais como as constantes do Ofício 2066/PGE e da Justificativa 1120/06, assentada pela Procuradoria Geral do Estado, orientação essa que, segundo argumenta, sofreu revisão por aquele mesmo órgão no Parecer 29/2011, adotado aplicando entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 114/Pr. Arremata afirmando que após a decisão proferida no processo administrativo disciplinar que dirimiu a alegação de indevida acumulação de funções, concluindo pela legalidade do exercício de suas funções de médico, malgrado a nomenclatura aleatória que a Administração conferiu ao cargo de Médico (Técnico Especializado e depois Técnico Judiciário) "reveste-se de ilegalidade o ato administrativo que pretende impedir o impetrante de continuar a exercer as funções de médico, tal como foi investido, em março de 1983, pois a transformação de seu emprego para exercer as funções de médico, em cargo público, já havia ocorrido desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, em dispositivo recepcionado pelo artigo 233 da Constituição do Estado do Paraná promulgada em 05 de outubro de 1989, conforme ficou definitivamente esclarecido no recentíssimo julgamento da ADIn 114/Pr pelo Supremo Tribunal Federal." (sic, fl. 27) O impetrante requer, em caráter liminar, seja-lhe concedida a ordem suspendendo o ato impugnado. E, a final, pela concessão da segurança, no sentido de: (i) ser-lhe assegurada manutenção definitiva no exercício das funções de médico, por força da fundamentação invocada; (ii) declarar-se que a transformação do emprego celetista se deu nos termos do artigo 19 dos ADCT, da Carta Federal, do disposto no caput, do artigo 233 da Constituição do Estado do Paraná e do decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADIn 144/Pr, transformação essa para cargo público privativo de profissional de nível superior habilitado para exercer as funções de médico, em conformidade com decisões da Presidência da Corte, proferidas nos protocolados nº 25.844/92-TJ e 25.944/02, conforme Parecer nº 937/92; (iii) alternativamente, seja retificada a Resolução nº 03/93-OE, para que passe a constar que os servidores contratados para o emprego de Técnico Superior (médico), tiveram os mesmos transformados em cargo estatutário da carreira de médico, corrigindo-se a denominação constante em seus dispositivos e anexos, à vista da mesma fundamentação acima referida. Essa a resenha das alegações contidas na inicial. II. No presente mandado de segurança se requer, em caráter liminar, seja suspensa a determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte para que o impetrante cessasse o exercício de suas atividades de médico junto ao Centro Médico deste Tribunal e se apresentasse ao Departamento Administrativo para receber nova lotação, a fim de desempenhar as funções correlatas ao cargo de Técnico Judiciário. Conquanto não se desconheça os desgastes imbricados à controvérsia suscitada na presente ação, notadamente por haver o impetrante coligido à inicial um atestado médico psiquiátrico dando conta dos abalos ocasionados pela sua situação funcional atual, tenho que o caso em apreço não autoriza a concessão liminar da ordem. Pois ao que se afigura, ao menos em sede de cognição não exauriente, possível no atual momento processual, o ato impugnado neste mandamus constitui coroamento de um procedimento administrativo deflagrado em atendimento a um ofício enviado pelo Procurado Geral do Estado (fl. 350) ao Presidente deste Tribunal. Dito expediente comunicou a Administração do Tribunal da necessidade da correção do desvio de função envolvendo o impetrante, apurado no julgamento pela sua 4ª Câmara Cível, da Apelação Cível nº 333.875-4 e nos embargos declaratórios subsequentes. Nos mencionados acórdãos o Tribunal, revertendo sentença que havia reconhecido prescrição, reconheceu que a situação de desvio de funções referente ao impetrante, resultou de atuação da própria Administração; de conectário, foi reconhecido ao servidor, o direito ao percebimento das diferenças salariais entre o que recebeu nos cargos que ocupou e o que devia receber na função desempenhada. Leitura dos mencionados acórdãos evidencia que o pedido deduzido pelo impetrante na ação declaratória, da qual se originou a Apelação Cível nº 333.875-4, relacionava-se ao reenquadramento promovido pela Administração, em face das modificações resultantes da Carta Federal de 1988; nessa ação, o impetrante pediu a retificação de seus assentamentos funcionais para que deles passasse a constar o cargo de médico, insurgindo-se contra o "descompasso entre as funções por ele desempenhadas e o cargo no qual foi situado, de nível médio". Cabe ainda anotar que somente após o trânsito em julgado desses acórdãos é que a Procuradoria Geral do Estado enviou o mencionado expediente ao Tribunal, para correção do desvio de função. Depois disso, o ora impetrante novamente agitou a questão do seu reenquadramento funcional perante o Tribunal, no Mandado de Segurança nº 618.760-8, julgado pelo Órgão Especial em 21.01.2011. Nessa decisão, embora o acórdão se encontre pendente de recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Especial procedeu a um exame aprofundado acerca da pretensão ao reenquadramento funcional, razão pela qual destaco a ementa desse julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS PORQUANTO A LEI ESTADUAL N.º 11.719/97, QUE IMPLICOU NOVO ENQUADRAMENTO DOS IMPETRANTES, É DE EFEITOS CONCRETOS E O PRAZO DECADENCIAL É CONTADO A PARTIR DE SUA EDIÇÃO. INOCORRÊNCIA, POIS A IMPUGNAÇÃO É DIRIGIDA CONTRA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM ASSEGURAR O ENQUADRAMENTO DOS IMPETRANTES, TÉCNICOS SUPERIORES, COMO MÉDICOS. PRESCRIÇÃO DO PLEITO DOS IMPETRANTES, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA LEI ESTADUAL N.º 11.719/97, QUE PASSOU

A GERAR EFEITOS CONCRETOS A PARTIR DA RESPECTIVA EDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85, DO STJ. MÉRITO. A ESTABILIDADE ESPECIAL CONFERIDA PELO ART. 19, DO ADCT, NÃO OUTORGA A EMPREGADO PÚBLICO O DIREITO DE SER ENQUADRADO EM CARGO DIVERSO, NEM DE DESFRUTAR OS BENEFÍCIOS PRIVATIVOS DOS INTEGRANTES DO CARGO PARA O QUAL PLEITEIAM TRANSPOSIÇÃO. A REGRA BASILAR DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO VALE, INCLUSIVE, PARA OS CASOS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. NÃO HÁ, PORTANTO, O DIREITO À TRANSPOSIÇÃO A CARGO DE MÉDICO DESTA CORTE, VISTO QUE NÃO SE COADUNA COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIGORANTE. SEGURANÇA DENEGADA. Conforme decidido pelo STF, servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assim, a transposição de regime celetista para regime estatutário não obriga a Administração a proceder à reclassificação de servidor em cargo superior ao que existia antes da mudança de regime." À vista dessa conjuntura, evidencia-se, ao menos em princípio, a imbricação do ato impugnado com o atendimento a uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por esta Corte, não se vislumbrando o "fumus boni iuris", essencial ao deferimento da liminar. Forte nessa motivação, indefiro a liminar. III. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 determino a notificação do coator sobre o contido na presente ação, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes. IV. Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º da lei, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado. VI. Após o atendimento dessas diligências, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator (1) Ofício subscrito pelo Diretor do Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Paraná. 0019 . Processo/Prot: 0872499-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/73. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Cezar Ferrari. Advogado: Cesar Augusto Moreno. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cezar Ferrari impetra o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente, dito ato, em negar provimento aos recursos interpostos contra o resultado da prova teórica do concurso público para o provimento de cargos de juiz substituto do Estado do Paraná. 1.1. Sustenta o impetrante, em resumo: i) inscreveu-se no concurso para o provimento de cargos de juiz substituto do Estado do Paraná, tendo obtido aprovação e classificação na prova preliminar; ii) realizou as provas que constituem a segunda etapa do concurso, compreendendo uma prova teórica e duas provas práticas, nos dias 16 a 18 de outubro de 2011; iii) para possibilitar a correção das provas práticas, o candidato precisa obter a nota mínima de 6,00 pontos na prova teórica, que é composta de 13 questões de matérias distintas, com pontuação variável de 0,50 ou 1,00 ponto; iv) obteve a nota de 5,66 pontos na prova teórica, o que motivou a interposição de recursos contra as notas obtidas nas questões de direito civil, processo penal, formação humana, manística, direito tributário e direito administrativo; v) a comissão organizadora do concurso designou a data de 12 de dezembro de 2011 para a realização da audiência pública para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado da prova teórica; vi) acompanhou a audiência pública realizada no plenário do Tribunal de Justiça, que foi gravada em razão de determinação do Conselho Nacional de Justiça, e pôde constatar a ocorrência de diversas irregularidades para o julgamento dos recursos; vii) os recursos interpostos pelos diversos candidatos não foram distribuídos entre os membros da comissão organizadora, mas sim direcionados aos examinadores das respectivas questões; viii) o julgamento padecia de qualquer fundamentação, na medida em que os examinadores se limitaram a informar o número dos recursos interpostos e quantos foram aco- lidos; ix) os demais membros da comissão organizadora restringiram-se a manifestar concordância com o que havia sido decidido pelo examinador, embora não tenham tido acesso às razões de decidir; x) durante a audiência pública não foram informados quais candidatos obtiveram ê- xito em seus recursos, tampouco foram expostos os fundamentos para o indeferimento dos demais recursos; xi) ao final da audiência, os presentes foram informados que o resultado do julgamento, inclusive com a exposição dos fundamentos do provimento ou desprovimento dos recursos, seriam disponibilizados no dia 14 de dezembro; xii) na data aprazada, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicou o Edital n.º 15/2011, que enumera os aprovados na prova teórica da segunda etapa do concurso para o provimento de cargos de juiz substituto, sem mencionar o resultado dos recursos interpostos ou disponibilizar qualquer acesso a esses resultados; xiii) deve ser determinado à autoridade coatora a apresentação de cópia da gravação da audiência pública realizada no plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no dia 12 de dezembro de 2011, bem como a exposição dos fundamentos para o desprovimento dos recursos que interpôs, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009; xiv) a Resolução n.º 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre as regras a serem observadas pelos tribunais para a realização de concurso público para provimento de cargos de juiz substituto, prevê em seu artigo 72, parágrafo único, a necessidade de distribuição dos recursos por sorteio e alternadamente aos membros da comissão organizadora; xv) o descumprimento das normas procedimentais impediu que os recursos interpostos fossem providos, mormente ante a parcialidade dos julgadores, decorrente da ausência de distribuição na forma determinada no artigo 72, parágrafo único, da Resolução n.º 75/2009 do CNJ; xvi) os recursos interpostos não foram julgados pela comissão examinadora, mas monocraticamente por parte de cada um dos examinadores, em flagrante ofensa ao artigo 72, caput, da Resolução n.º 75/2009; xvii) embora os recursos que interpôs tenham sido desprovidos, não teve acesso aos fundamentos dessa decisão, o que viola o disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal; xviii) o artigo 13, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 75/2009 estabelece que as comuni-

cações aos candidatos devem ser feitas por meio de publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico, o que não ocorreu no caso; xviii) deve ser concedida liminar para assegurar o direito de participação nas demais fases do certame, com o encaminhamento das provas de sentença cível e criminal para correção juntamente com as dos demais candidatos. 1.2. Considerando o pedido de concessão de liminar, a fim de assegurar ao impetrante a participação nas demais fases do concurso público, bem como que o documento necessário à prova da alegada ofensa ao direito líquido e certo do impetrante se encontra em poder da autoridade apontada como coatora, notifi-que-se-a, com cópia deste, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informações, no prazo de até dez (10) dias (Lei n.º 12.016/2009 [LMS], art. 7.º, inc. I), oportunidade em que deverá trazer para os autos os seguintes documentos: i) cópia da gravação da audiência pública realizada pela comissão examinadora do concurso público para o provimento de cargos de juiz substituto do Estado do Paraná, no dia 12 de dezembro de 2011, para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado da prova teórica; ii) cópia das decisões que apreciaram os recursos interpostos pelo impetrante, Cezar Ferrari, relativamente às questões de direito civil, processo penal, formação humanística, direito tributário e direito administrativo. 1.3. Concomitantemente, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada Estado do Paraná -, com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito para integrar o polo passivo da relação jurídica processual (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, inc. II). 1.4. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para apreciação da liminar postulada. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR Vista ao(s) Advogado(s) - para ciência do indeferimento da inclusão dos requerentes na relação processual, diante do trânsito em julgado da demanda, conforme r. despacho

0020 . Processo/Prot: 0598472-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2009/185956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00001435 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Manguaerinha. Advogado: José Renato Monteiro do Rosário. Interessado: Câmara Municipal de Manguaerinha. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Marques Cury. Motivo: para ciência do indeferimento da inclusão dos requerentes na relação processual, diante do trânsito em julgado da demanda, conforme r. despacho de fls. 261. Vista Advogado: Victor Langer (PR053328), Ayrton Santos Lima Filho (PR011263)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste de acordo com a petição de fls. 425/426 - Prazo : 5 dias

0021 . Processo/Prot: 0467146-5 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2008/9811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2818 Resolução. Impetrante: Teofilo Ozir Guimarães. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Raul Solheid. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Cassiano Luiz Iurk, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Motivo: para que se manifeste de acordo com a petição de fls. 425/426

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.00332

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Helington Claudio V. d. Camargo	001	0772292-1
Leandra Negrelli	001	0772292-1

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0772292-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004704-23.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Ângela Maria de Lima. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo. Apelado: Cid Clovis Cervi. Advogado: Leandra Negrelli. Interessado: Elyane Lopes Poppi, Vanderley Poppi. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa.

Despacho:

Apelação Cível nº 772.292-1 - 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante : Ângela Maria de Lima Interessados: Elyane Lopes Poppi e Vanderlei Poppi Apelado : Cid Clóvis Cervi Relator : Des. Laertes Ferreira Gomes I ? Considerando a petição de fls. 96, dizendo que os verdadeiros advogados de Cid Clóvis Cervi não foram intimados para a audiência de conciliação, como, de fato, se verifica que não foram, já que Bruno Braga Bettega, anotado como advogado dele na autuação, não o é, tal anotação deve ser fruto de equívoco; II ? Considerando que a referida petição ?Requer a nulidade da audiência? de conciliação; III ? Considerando, ainda, que no termo de acordo realizado à fl. 95, ainda não homologado, não consta a forma de pagamento do valor ali acordado, nem nada fala sobre a apelação em referência, e atendendo ainda ponderação da atual advogada de Cid, Drª. Leandra Negrelli, subscritora da referida petição de fls. 96, HEI POR BEM EM DESIGNAR NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/02/2012 ÀS 14h; IV ? Intimem-se todas as partes interessadas (o credor Cid Clóvis Cervi, os devedores Elyane Lopes Poppi e Vanderlei Poppi), e a embargante terceira Ângela Maria de Lima, bem como seus respectivos advogados, estes, pelo Diário da Justiça e por telefone, e outros meios, se possível; V ? Tendo em vista que, no acordo de fls. 95, restou acordado que os devedores e a embargante terceira efetuariam um pagamento de R\$ 50.000,00, no dia 30/01/2012, sem que conste a informação da respectiva forma de pagamento, determino que o mesmo seja efetuado em conta bancária vinculada a este Recurso, devendo serem eles, encarregados deste pagamento, avisados em tempo hábil; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 VI ? A atual advogada do credor CID CLÓVIS CERVI, Drª. Leandra Negrelli, saiu intimada deste ato aqui deste Centro de Conciliação e ficou incumbida, ainda, de envidar esforços para ?intimar? o seu cliente; VII ? Ainda, junte-se aos autos a petição hoje apresentada aqui no Centro pela Drª. Leandra. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Valter Ressel Coordenador da Conciliação

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA09/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2010.8329-2/0.

COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA. INTERESSADO: AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE CARRO QUEBRADO.

V I S T O S . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Guarapuava, relativamente a instauração de Sindicância pela Portaria nº 19/2009, datada de 11 de dezembro de 2009 (fls. 03/04), em face do sr. Diogo Lemos de Faria, agente delegado do Serviço Distrital de Carro Quebrado, da mesma comarca, para apurar eventual irregularidade na celebração de casamento e em registro de nascimento, para obtenção indevida de benefício previdenciário.

Finda a instrução, o magistrado determinou o arquivamento do processado, pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Analisando os documentos encaminhados pela Procuradoria Federal Especializada/ INSS de Guarapuava, verifica-se Ana Carolina Gaspar da Silva vivia em união estável com Natalino Leandro da Silva (fls. 39/41), com quem teve o filho Rhuan Gustavo Gaspar da Silva (fl. 21), mas posteriormente veio a se casar com o idoso Missilino da Silva (fl. 12), pai de Natalino Leandro da Silva, tendo com ele o filho Arthur Henrique Gaspar da Silva (fl. 12).

Além disso, Ana Carolina Gaspar da Silva juntamente com Natalino Leandro da Silva foram investigados por maus tratos praticados contra Missilino da Silva (fls. 17/20 e 22/35).

Por tais razões, e também em razão da avançada idade do cônjuge varão, concluiu-se que o casamento supracitado foi celebrado exclusivamente com a finalidade de propiciar o pagamento indevido de pensão por morte em razão do óbito de Missilino da Silva (fl. 51), pelo que se postulou a este juízo a apuração da prática de eventual infração administrativa cometida no Serviço Distrital de Carro Quebrado, em virtude da celebração do casamento de Ana Carolina Gaspar da Silva e Missilino da Silva, bem como por se ter registrado o nascimento de Arthur Henrique Gaspar da Silva constando como genitor Missilino da Silva.

Conforme se infere da manifestação de fls. 101/102, o Oficial do Serviço Distrital de Carro Quebrado, Diogo Lemos de Faria, aduziu que o casamento foi celebrado anteriormente à sua assunção na delegação e que pela análise do procedimento de habilitação constatou a observância dos requisitos legais.

Com relação ao registro de nascimento de Arthur Henrique Gaspar da Silva, o Oficial supracitado afirmou que lavrou o ato com fundamento no artigo 1597, II, do Código Civil, visto que Missilino da Silva faleceu no dia 30/01/2009, ao passo que o infante nasceu em 01/07/2009, menos de 300 (trezentos) dias depois da morte.

Por sua vez, a Juíza de Paz Josimara Ferraz Copeti, que celebrou o casamento questionado, se manifestou à fl. 126 asseverando que o procedimento de habilitação e a celebração do casamento observaram os requisitos legais, salientando que o nubente Missilino da Silva confirmou expressamente sua vontade de contrair matrimônio.

Em seu depoimento, o Oficial do Serviço Distrital de Carro Quebrado, Diogo Lemos de Faria, reiterou as alegações contidas na sua manifestação escrita, informando que, segundo relato da Juíza de Paz Josimara Ferraz Copeti, Missilino da Silva tinha dificuldades para assinar, mas estava lúcido, destacando que não tem qualquer suspeita quanto à referida Juíza de Paz (fl. 141).

De igual modo, a Juíza de Paz Josimara Ferraz Copeti reiterou as alegações contidas na sua manifestação escrita, salientando que desconhecia o relacionamento de Ana Carolina Gaspar da Silva com Natalino Leandro da Silva e afirmando mais uma vez que o nubente Missilino da Silva declarou conscientemente sua vontade de se casar com Ana Carolina Gaspar da Silva (fl. 146).

A testemunha Fábio Correa, que participou da celebração do casamento, disse que Ana Carolina Gaspar da Silva lhe relatou que estava vivendo em companhia de Missilino da Silva antes do casamento e que presenciou Missilino da Silva declarar a vontade de contrair o matrimônio (fl. 147).

Por sua vez, a testemunha Ana Maria Vargas, que também participou da celebração do casamento, disse que Ana Carolina Gaspar da Silva e Missilino da Silva viviam na mesma casa e que ele naquela ocasião manifestou a vontade de se casar com Ana Carolina Gaspar da Silva, embora estivesse bastante fragilizado por problemas de saúde (fl. 153).

Da mesma forma, o empregado juramentado Miguel Albino de Souza declarou que Missilino da Silva efetivamente manifestou a vontade de se casar com Ana Carolina Gaspar da Silva e aparentemente tinha condições de consentir, embora estivesse impossibilitado de se locomover (fl. 152).

Já Ana Carolina Gaspar da Silva afirmou ao depor em carta precatória expedida à Comarca de Foz do Iguaçu *"que nega que Missilino estivesse sofrendo qualquer espécie de dificuldade decorrente de enfermidade para compreender o alcance do casamento celebrado"* (fl. 179).

Contudo, a documentação médica apresentada pela Procuradoria Federal Especializada/INSS de Guarapuava, comprova que Missilino da Silva efetivamente sofria de grave enfermidade e apresentava problemas mentais, tais como confusão (fls. 200, 202, 215, 230, 232, 234, 246 e 251), demência (fls. 203, 211 e 252), dificuldade de comunicação (fls. 233), desorientação (fl. 244) e caquexia (fls. 276 e 277).

De outra parte, conforme documentos de fls. 120/121, à época da celebração do casamento o atual Oficial do Serviço Distrital de Carro Quebrado Diogo Lemos de Faria ainda não tinha assumido a delegação, que era exercida pela Oficial Designada Karen Christine Farah, que atualmente não exerce delegação.

Dessa forma, conquanto efetivamente existam indícios de que o casamento de Ana Carolina Gaspar da Silva e Missilino da Silva não passou de um simulacro para propiciar a ela o recebimento de pensão por morte após o falecimento de Missilino da Silva, não há qualquer indicio de participação do atual Oficial do Serviço Distrital de Carro Quebrado Diogo Lemos de Faria, nesses fatos.

Ressalte-se que, ao realizar o registro de nascimento de Arthur Henrique Gaspar da Silva constando Missilino da Silva como pai, o Oficial supracitado nada mais fez que cumprir a regra do artigo 1597, II, do Código Civil, a qual dispõe: *"Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento"*.

Por fim, impõe-se reconhecer que a competência para apreciar os indícios existentes em face da Juíza de Paz Josimara Ferraz Copeti é do Diretor do Fórum da Comarca de Guarapuava.

Assim é porque, de acordo com o artigo 117 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, o juiz de paz toma posse e entra o exercício perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum, ao passo que o artigo 199 do mesmo código, aplicável por analogia, dispõe que são competentes para a aplicação das penalidades disciplinares, além do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça, os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores,

Ante o exposto, na forma do item 1.5.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino o arquivamento deste procedimento quanto ao Oficial do Serviço Distrital de Carro Quebrado Diogo Lemos de Faria, determinando a remessa de cópia integral à Direção do Fórum para análise da conduta da Juíza de Paz Josimara Ferraz Copeti." (fls. 28/31)

2. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.

Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Curitiba, 25/10/2011.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 3/2012

01 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA SOB Nº 2010.0267503-0/001
 RECORRENTE: ELOINA PAIM BUNKHORST GONGORA VILLELA
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 CLEBER TADEU YAMADA
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO
 GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS

I - Trata-se de concurso público de remoção para o preenchimento do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares, cuja abertura foi autorizada em janeiro de 2003. Após a tramitação do certame, foram os autos encaminhados ao Conselho da Magistratura para homologação. Entretanto, pela decisão constante a fls. 282/290 os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, acordaram em não homologar o concurso, encaminhando proposição de revogação a esta Presidência. Consta na ementa de referido acórdão: "CONCURSO DE REMOÇÃO. COMARCA DE TEIXEIRA SOARES. REGISTRO DE IMÓVEIS. DECURSO DE MAIS DE TRÊS (3) ANOS ENTRE A ABERTURA DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS. NECESSIDADE DE REABERTURA DAS INSCRIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. PROPOSIÇÃO DE REVOGAÇÃO DOS ATOS NÃO EIVADOS DE NULIDADE À PRESIDÊNCIA, COM INCLUSÃO DA RESPECTIVA VAGA NA LISTA DO CONCURSO GERAL, A SER REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL. 1. Da abertura das inscrições à convocação para a apresentação dos títulos escoaram-se mais de três (3) anos. De lá para cá, muitos concorrentes que, na época, por motivos diversos, não se inscreveram (ex. não preenchiam os requisitos), poderiam, agora, participar. Além disso, não se ignora o fato de que os concursandos, que se disponibilizaram à vaga naquele momento, podem já não ter o mesmo interesse. Assim, conclui-se que o transcurso do tempo veio de encontro à ampla competitividade que se impunha à espécie, circunstância capaz, por si só, de macular a higidez do feito, na medida em que não houve a reabertura das inscrições. 2. Ainda que se descartasse tal argumento, em vista, novamente, do longo tempo decorrido das inscrições à intimação para a apresentação de títulos, exigia-se que a administração comunicasse os candidatos pessoalmente ou por outro meio que lhes assegurasse inequívoco conhecimento. A mera publicação na imprensa oficial, neste caso, não é suficiente, porque não é razoável que o administrado consulte diariamente, durante anos, os meios oficiais de comunicação. 3. Tendo em vista o aproveitamento das fases não eivadas de nulidade não se mostra oportuno nem conveniente, propõe-se à Presidência a revogação de tais atos, a fim de que inclua a respectiva vaga na listagem destinada ao concurso geral, a ser realizado por este Tribunal. CONCURSO PÚBLICO NÃO HOMOLOGADO." Contra essa decisão foi interposto recurso, o qual foi julgado pelo colendo Órgão Especial, sendo-lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa (acórdão de fls. 371/380): "RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. AGENTE DELEGADO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. PARALISAÇÃO IMOTIVADA. EXTENSO PERÍODO. CONTINUIDADE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. OFENSA. INTIMAÇÃO DOS CANDIDATOS. EDITAL. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. A paralisação do concurso, por extenso período e sem qualquer justificativa plausível, recomenda a não homologação do certame, quando constatada ofensa aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, como ocorre no caso dos autos. 2. Nos casos em que o concurso público se prolonga por extenso período, a convocação dos candidatos deve ser realizada pessoalmente, vez que não se pode exigir do interessado consulta indefinida no diário oficial. 3. A ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil na contagem dos títulos do concurso de remoção, como previsto no edital, acarreta a nulidade do certame, independentemente da comprovação efetiva de prejuízos aos participantes, vez que constitui exigência que não pode ser relevada pela Administração Pública, sujeita ao princípio da legalidade. 4. Recurso conhecido e não provido." Transitada em julgado referida decisão, vieram os autos a esta Presidência para apreciação da proposta de revogação do concurso. II - Nos termos da decisão proferida pelo colendo Conselho

da Magistratura, não convém o aproveitamento das fases do presente concurso que não estão eivadas de nulidade, ante a falta de estrutura para sua realização com a rapidez necessária na Comarca de Teixeira Soares, além do fato de que houve alteração das normas e instruções, para sua realização, pela Resolução nº 81/09, do Conselho Nacional de Justiça. Ressalte-se que não haverá prejuízo aos candidatos inscritos no concurso em apreço, visto que, para o saneamento deste procedimento, far-se-ia necessária uma nova abertura de prazo para inscrição e a subsequente intimação dos candidatos para apresentação de seus títulos. III - Diante disso, determino seja revogado o presente concurso de remoção para o preenchimento do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares, por não haver interesse público e conveniência no aproveitamento das fases que não foram anuladas pela decisão do colendo Conselho da Magistratura, mantida pelo Órgão Especial deste Tribunal, até mesmo porque houve a revisão e alteração do regulamento para esses concursos pela Resolução nº 81/09 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalte-se que não houve em referido certame a produção de nenhum ato, na parte que não foi anulada, que possa consubstanciar situação jurídica ou direito adquirido de algum dos candidatos inscritos. IV - Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e demais providências necessárias, com a respectiva inclusão desse Serviço de Registro de Imóvel na lista geral de vacância, a fim de que seja oferecido no concurso público geral a ser aberto. V - Publique-se. Em 9 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO, Presidente.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2010.0236440-0/001
 ACUSADO: L. M. G.

ADVOGADO: ALEXANDRE TORRES VEDANA

1. Recebo o recurso interposto às fls. 270 usque 298, em seus regulares efeitos. 2. Proceda-se ao desapensamento dos respectivos autos de cópia de segurança, juntando nele cópia da decisão exarada neste expediente e lançando-se informação a respeito do recurso interposto. 3. Após, distribua-se os autos a membro integrante do Conselho da Magistratura. 4. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2004.0041878-9/000

INTERESSADO: KAREN LUCIA CORDEIRO ANDERSEN

ADVOGADOS: RENE ARIEL DOTTI

ROGERIA FAGUNDES DOTTI

JULIO CEZAR BROTTTO

PATRICIA DOMINGUES NYMBERG

ALEXANDRE KNOPFHOLZ

FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO

JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA

FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER

GUSTAVO BRITTA SCANDELARI

MURILO VARASQUIM

RAFAEL FABRÍCIO DE MELO

VANESSA PEDROLLO CANI

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO

MARIANA COSTA GUIMARAES

LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR

GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO

THAIS PRECOMA GUIMARAES

ALISSON LUIZ NICHEL

LAIS GOMES BERGSTEIN

GILLIANE CRISTINE POMBO

ANDRE LEONARDO MEERHOLZ

1. Considerando que até o momento não há notícia da revogação da liminar concedida no MS 28.299-STF em favor de Karen Lúcia Cordeiro Andersen (fl. 502), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Quanto à inclusão ou não do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na lista geral de vacâncias, proceda-se conforme orientação dada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, em inspeção realizada no dia 22 de novembro de 2011. 3. Retifique-se a atuação. 4. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

04 - DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2004.0229402-5/001

ACUSADO: R. P. B.

ADVOGADOS: VICENTE PAULA SANTOS

KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA

Ante as certidões de fls. 2011 e 2014, intime-se novamente o advogado do indiciado para providenciar junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do (...) a comunicação a esta Corregedoria sobre a concessão da liminar nos autos de medida cautelar de depósito nº (...). Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Vania Maria da Silva Kramer, Juíza Auxiliar.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA	00060	008988/2011
ADILSON JOSE DA ROCHA	00030	001606/2007
ADRIANA LIBERALI	00124	060935/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00044	001542/2009
	00059	007750/2011
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00037	001345/2008
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	00141	006664/0000
AIRTON SAVIO VARGAS	00126	063935/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00056	003929/2011
	00073	027043/2011
	00097	044366/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00022	001371/2006
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	00014	000684/2005
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00116	055718/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00032	000255/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00037	001345/2008
ALEXANDRE BARBARA	00034	000844/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00027	000827/2007
	00040	000865/2009
ALEXANDRE FIDALGO	00008	001485/2002
ALEXANDRE FIDALSKI	00006	000627/2002
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00135	065437/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00061	011138/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00067	017564/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00051	072773/2010
ALTAIR BURATTO	00034	000844/2008
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00065	016029/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA	00052	002439/2011
ANA LETICIA MAIER DE LIMA	00019	000693/2006
ANA LUISA CANTARIN PACHECO	00007	001358/2002
ANA PAULA ANDRADE LOPES	00049	039963/2010
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00020	000885/2006
ANA PAULA LARA PAGANINI	00011	001219/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00042	001180/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	013735/2011
	00088	039351/2011
	00092	040955/2011
	00096	042090/2011
	00099	045414/2011
	00128	064216/2011
	00133	065374/2011
	00134	065375/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00042	001180/2009
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00037	001345/2008
ANDRE LUIS GASPAR	00031	001616/2007
ANDRE LUIS GODOY	00085	037308/2011
ANNA MARIA ZANELLA	00084	036700/2011
ANNE CARLA GABRIEL	00001	000141/1997
ANNE MARIE KUTNE	00009	000043/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00015	000810/2005

ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ	00076	030199/2011
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO	00047	017250/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00010	000188/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00060	008988/2011
ARIVALDIR GASPAR	00090	040368/2011
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO	00031	001616/2007
ARMIN ROBERTO HERMANN	00032	000255/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00022	001371/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00019	000693/2006
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00144	006667/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA	00052	002439/2011
BRUNO CIDADE MORGADO	00049	039963/2010
CARLA FLEISCHFRESSER	00050	067658/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSO TANTIN	00059	007750/2011
	00054	003464/2011
	00130	064489/2011
CARLA VANESSA STROPARO E SILVA	00076	030199/2011
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	00014	000684/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00027	000827/2007
CARLOS JOSE SEBRENSKI	00003	001280/1999
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00026	000728/2007
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR	00007	001358/2002
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00032	000255/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00037	001345/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	001240/2008
	00079	032893/2011
CHRISTINA LANGNER	00093	040986/2011
CICERO PORTUGAL	00049	039963/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR	00010	000188/2004
	00019	000693/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00083	036421/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	003464/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00044	001542/2009
	00069	021090/2011
CRISTIAN MIGUEL	00127	064068/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00086	038275/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00081	034400/2011
DANIEL HACHEM	00018	000500/2006
	00072	027025/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00014	000684/2005
	00018	000500/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00013	000669/2005
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00138	066403/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES	00106	049050/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00029	001405/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00046	005690/2010
DENISE VAZQUEZ PIREZ	00139	006381/0000
	00140	006441/0000
DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA	00008	001485/2002
DIANA MARIA PALMA KARAN GEARA	00014	000684/2005
DIEGO MARTINS CASPARY	00118	057665/2011
DIOGO BERTOLINI	00034	000844/2008
DIOGO MATTE AMARO	00050	067658/2010
DYEGO ALVES CARDOSO	00111	051590/2011
EDSON CARDOSO	00003	001280/1999
EDSON LUIZ GABRIEL	00001	000141/1997
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00109	050313/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00070	024612/2011
EDUARDO MELLO	00023	000181/2007
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00028	000836/2007
ELISABETH NASS ANDERLE	00043	001249/2009
ELISA GEHLEN	00009	000043/2003
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00021	000938/2006
ELOI CONTINI	00034	000844/2008
ELVIO RENATO SEVERO	00008	001485/2002
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00084	036700/2011
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	00043	001249/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00016	000119/2006
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00021	000938/2006
EWELYZE PROTASIEWYTCH	00053	002620/2011
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	00009	000043/2003
FABIO GUSTAVO BIZ	00116	055718/2011
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	00117	057396/2011
FABIO RENATO SANT'ANA	00015	000810/2005
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00144	006667/0000
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO	00014	000684/2005
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00109	050313/2011
FERNANDA COELHO	00067	017564/2011
FERNANDA EHALT VANN	00003	001280/1999
FERNANDO CHIN FEI	00023	000181/2007
FERNANDO DENIS MARTINS	00064	015740/2011
	00100	045789/2011
FERNANDO GOBBO DEGANI	00009	000043/2003
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00083	036421/2011
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00061	011138/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00044	001542/2009
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00014	000684/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00024	000198/2007
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00009	000043/2003
FLUVIO DENIS MACHADO	00087	039078/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00028	000836/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00015	000810/2005
	00076	030199/2011
GELSON BARBIERI	00009	000043/2003
	00024	000198/2007
GENEZI GONÇALVES NEHER	00017	000280/2006
GEORGE BUENO GOMM	00003	001280/1999
GEORGIA BOJARSKI WIESE	00043	001249/2009
GERALDO CORDEIRO NETO	00059	007750/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	000198/2007		00041	000996/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00120	058458/2011		00105	048735/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00036	001240/2008	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00011	001219/2004
	00079	032893/2011		00066	016324/2011
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00038	001519/2008	MAIRA TITO	00009	000043/2003
GISLAINE REGINA DE MELO	00145	006668/0000	MANOELA LAUTERT CARON	00142	006665/0000
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA	00007	001358/2002	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00008	001485/2002
GUILHERME ASSAD DE LARA	00009	000043/2003	MARCAL JUSTEN FILHO	00061	011138/2011
GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA	00014	000684/2005	MARCELO ANTONIO MARQUETE	00076	030199/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI	00136	065455/2011	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00026	000728/2007
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00028	000836/2007	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00071	026183/2011
HAROLDO CESAR NATER	00005	001015/2000	MARCELO MARCO BERTOLDI	00007	001358/2002
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00003	001280/1999	MARCELO NEUMANN	00009	000043/2003
HARRY FRANCOIA	00003	001280/1999	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00037	001345/2008
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	00043	001249/2009	MARCIA DOS SANTOS BARAO	00009	000043/2003
HERMANN SCHAICH IV	00032	000255/2008	MARCIA VALENTE	00074	027612/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00008	001485/2002	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00055	003795/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00009	000043/2003		00070	024612/2011
	00024	000198/2007		00125	063101/2011
ITAMAR BARROS CIOCHETTI	00008	001485/2002		00131	064863/2011
IVALDO CORNELIO KLOSTER	00002	000642/1998	MARCO ANTONIO GUIMARAES	00003	001280/1999
IVONE STRUCK	00036	001240/2008	MARCOS TON RAMOS	00013	000669/2005
	00115	055627/2011	MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00094	041178/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00039	000111/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00101	047762/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA	00014	000684/2005	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00037	001345/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	000198/2007	MARGARETE LOPES FEITOSA	00033	000783/2008
JAIRO RAFAEL DE LIMA	00126	063935/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00103	047982/2011
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00007	001358/2002		00112	053980/2011
JEFFERSON WEBER	00029	001405/2007	MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00049	039963/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00021	000938/2006	MARIA LUCILIA GOMES	00071	026183/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00001	000141/1997	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00137	065693/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00010	000188/2004	MARIANA POSSAS PEREIRA	00037	001345/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00019	000693/2006		00076	030199/2011
	00035	001020/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00075	029250/2011
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR	00003	001280/1999	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00011	001219/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	001240/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00011	001219/2004
	00079	032893/2011		00066	016324/2011
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00121	058561/2011	MARINNA LAUTERT CARON	00142	006665/0000
JOSE ANTONIO VALE	00059	007750/2011	MARIZA DE MACEDO	00058	006515/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00011	001219/2004	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00017	000280/2006
	00025	000212/2007	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00045	001053/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00009	000043/2003	MAURO CARDOSO CHAGAS	00141	006664/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00028	000836/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00040	000865/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00107	049736/2011		00048	020411/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00038	001519/2008	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00042	001180/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00143	006666/0000	MIEKO ITO	00098	044868/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00043	001249/2009	MILENA MASLOWSKY	00011	001219/2004
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00087	039078/2011	MOACIR TADEU FURTADO	00108	049869/2011
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00014	000684/2005	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00112	053980/2011
JOSE RODRIGO SADE	00028	000836/2007	NELMON JOSE DA SILVA JR.	00084	036700/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00086	038275/2011	NELSON BELTZAC JUNIOR	00005	001015/2000
JOSUE DYONISIO HECKE	00033	000783/2008	NELSON GONZI MORGADO	00050	067658/2010
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00059	007750/2011	NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00074	027612/2011
JULIANE SCHICHTING	00013	000669/2005	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00129	064396/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00069	021090/2011	NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	00078	031882/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES	00028	000836/2007	NORBERTO VICENTE DE CASTRO	00043	001249/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00004	000265/2000	OLIVAR CONEGLIAN	00117	057396/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00003	001280/1999	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00095	041303/2011
JULIO CESAR BROTTTO	00014	000684/2005	ORIDES NEGRELLO FILHO - PERITO	00025	000212/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00046	005690/2010	OSCAR FLEISCHFRESSER	00059	007750/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00110	050486/2011	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00035	001020/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00068	020434/2011	PATRICIA SHIMA	00009	000043/2003
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00081	034400/2011	PAULINO CESAR GASPAR	00031	001616/2007
KARINE KLOSTER	00109	050313/2011	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00080	033711/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00021	000938/2006	PAULO FERNANDES SOUZA	00007	001358/2002
KLAUS SCHNITZLER	00091	040676/2011	PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	00007	001358/2002
	00104	047988/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00057	004855/2011
LAURESDON DOS SANTOS	00031	001616/2007	PEDRO PAULO PAMPLONA	00014	000684/2005
LEANDRO AYRES FRANÇA	00045	001053/2010		00018	000500/2006
LEANDRO SOUZA ROSA	00008	001485/2002	PEDRO TORELLY BASTOS	00032	000255/2008
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00041	000996/2009	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00052	002439/2011
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	00122	058754/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00044	001542/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00105	048735/2011	PRISCILA PERELLES	00020	000885/2006
LINCO KCZAM	00038	001519/2008	RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI	00024	000198/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00063	014079/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00046	005690/2010
	00109	050313/2011		00068	020434/2011
LIZIANE LUCIANE DA SILVA	00009	000043/2003	RAFAEL FURTADO MADI	00008	001485/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00103	047982/2011	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00032	000255/2008
LUCAS MARTINS	00082	035142/2011	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00033	000783/2008
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00023	000181/2007	RAQUEL ANGELA TOMEI	00034	000844/2008
LUCIANA SAVARIS MORCELLI	00089	039689/2011	REGINA DE MELO SILVA	00070	024612/2011
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	00016	000119/2006	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00038	001519/2008
LUCIANO DUARTE PERES	00124	060935/2011	RENATO BELTRAMI	00052	002439/2011
LUCIANO HINZ MARAN	00022	001371/2006	RICARDO BOERNFGEN DE LACERDA	00032	000255/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00089	039689/2011	RICARDO DEBA GOMES	00007	001358/2002
LUIS CARLOS BARRETO	00111	051590/2011	RICARDO LOMBARDI THURONYI	00007	001358/2002
LUIS HENRIQUE GUARDA	00116	055718/2011	RICARDO SILVA FURTADO	00108	049869/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00039	000111/2009	RITA DE CASSIA DE CARVALHO SILVA DE ALME	00009	000043/2003
	00048	020411/2010	RITA PASINATO	00024	000198/2007
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00041	000996/2009	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00026	000728/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00037	001345/2008	RODOLFO MENDES SOCCIO	00132	064999/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00032	000255/2008	RODRIGO CELSO BARRETO	00009	000043/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	006515/2011	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00090	040368/2011
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00006	000627/2002	RODRIGO MELO DOS SANTOS	00009	000043/2003
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00043	001249/2009	RODRIGO PARREIRA	00020	000885/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00025	000212/2007	RODRIGO POZZOBON	00003	001280/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	000198/2007	RODRIGO RUH	00143	006666/0000
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00101	047762/2011	ROGERIO COSTA	00116	055718/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00013	000669/2005	ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00009	000043/2003

ROSANGELA CORRÊA	00075	029250/2011
SAMIR BRAZ ABDALLA	00020	000885/2006
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	00002	000642/1998
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	000885/2006
SANDRA SOTO NATER	00005	001015/2000
SANDRO FABIANO SANTOS	00020	000885/2006
SANTINO SAGAIS	00002	000642/1998
SERGIO LUIZ PEIXER	00004	000265/2000
SERGIO SCHULZE	00062	013735/2011
	00088	039351/2011
	00092	040955/2011
	00096	042090/2011
	00099	045414/2011
	00128	064216/2011
	00133	065374/2011
	00134	065375/2011
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00030	001606/2007
SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE	00119	058114/2011
SILVIA MACHADO RIBEIRO	00031	001616/2007
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00019	000693/2006
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00119	058114/2011
SORAYA FALTIN	00012	001248/2004
SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER	00024	000198/2007
SUELEN SALVI ZANINI	00095	041303/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00021	000938/2006
SUZANA GREIN DEL SANTORO	00003	001280/1999
TATIANA FEIO DE L. GERHARD	00022	001371/2006
TAYANE BARBOSA RITTA	00082	035142/2011
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA	00102	047883/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00063	014079/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00003	001280/1999
VALDIR JULIO ULBRICH	00086	038275/2011
VALERIA MACARIO DA SILVA	00123	059995/2011
VANDERLEI L. K. BONATTO	00113	054681/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00091	040676/2011
	00104	047988/2011
VANESSA TAVARES LOIS	00007	001358/2002
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00043	001249/2009
VICENTE GANTER DE MORAES	00015	000810/2005
VICENTE PAULA SANTOS	00022	001371/2006
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00083	036421/2011
WALTER BORGES CARNEIRO	00144	006667/0000
WALTER SPENA DE MACEDO	00012	001248/2004
WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO	00039	000111/2009
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00035	001020/2008
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00028	000836/2007
YARA D AMICO	00114	054876/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-141/1997-ANTONIO MARCOS MARIN x CONSTRUTORA RZ ENGENHARIA LTDA-A parte ré para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL, ANNE CARLA GABRIEL e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.-

2. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-642/1998-IVAN CARPES x CELIA MOURA GUARIDO-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs.IVALDO CORNELIO KLOSTER, SANTINO SAGAIS e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/1999-SENAI-SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL x COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Tendo em vista que as partes transigiram, homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 1071/1073, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC, extinguindo o feito. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1091, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCO ANTONIO GUIMARAES, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN, SUZANA GREIN DEL SANTORO, GEORGE BUENO GOMM, EDSON CARDOSO, HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.-

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-265/2000-SELIO GABRIEL e outros x ELCIO CASTELHANO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO LUIZ PEIXER e JULIANO CASTELHANO LEMOS.-

5. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1015/2000-OSCAR MORITZ x LAZARÁ MARIA DA SILVA-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/ CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o credor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente. Outrossim, ao credor para que de regular

prosseguimento no feito, em cinco dias. -Advs. HAROLDO CESAR NATER, SANDRA SOTO NATER e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-627/2002-MOVEIS E DECORACOES MOBILAR LTDA e outro x EXTRATOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL RITU LTDA-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja os antigos patronos do embargante (Loyola e Advogados Associados), para que tomem ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se por que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ALEXANDRE FIDALSKI e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.-

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1358/2002-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x FUNDACAO ERASMO DE ROTTERDAM (HOSPITAL ERASMO DE RO- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 993, no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de não ser analisada a presente impugnação. Outrossim, diante da exceção de pre-executividade apresentada por Demis Leandro Destro da Silva, as fls. 999/1247, bem como da exceção de pre-executividade apresentada por Eliane Cristina de Freitas, as fls. 1248/1260, manifestem-se as partes, em quinze dias. -Advs. CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, PAULO FERNANDES SOUZA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, RICARDO DEDA GOMES, ANA LUISA CANTARIN PACHECO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-000059-96.2002.8.16.0001-RMG - REPRESENTACOES DE VEICULOS DE COMUNICACAO LT x EDITORA ABRIL S/A-As partes, sobre a conta geral. R \$ 181.256,00 e R\$ -9.169,59. Prazo comum cinco dias. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ELVIO RENATO SEVERO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, RAFAEL FURTADO MADI, DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA, LEANDRO SOUZA ROSA, ALEXANDRE FIDALGO e ITAMAR BARROS CIOCHETTI.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43/2003-HOLCIM BRASIL SA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA, FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FERNANDO GOBBO DEGANI, RITA DE CASSIA DE CARVALHO SILVA DE ALMEIDA, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ELISA GEHLEN, RODRIGO MELO DOS SANTOS, MAIRA TITO, ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI, LIZIANE LUCIANE DA SILVA, RODRIGO CELSO BARRETO e ANNE MARIE KUTNE.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-188/2004-NELSON ALVES FERNANDES e outro x DARCI CORDEIRO SOBRINHO e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 1.844,37, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 30,24, oficial de justiça R\$ 99,00 e Funrejus R\$ 67,59, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO.-

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1219/2004-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x BANESPA - BANCO DO EST. SP.- ADM. DE CARTOES -VISA- A parte requerida para que cumpra a determinação de fls. 768. -Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, MILENA MASLOWSKY, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1248/2004-KEEP HOME e outros x KRYSSTOÚS MIKARELIS ZAPPI-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente (R\$ 817,80), conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO e SORAYA FALTIN.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-669/2005-MOVEIS SAN GENARO LTDA. x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA. e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs.

MARCOS TON RAMOS, JULIANE SCHICHTING, LUIZ ROBERTO ROMANO e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

14. INVENTÁRIO-684/2005-ELIANE TERESINHA PUCI DO NASCIMENTO e outros x ITAMAR PUCI- Com razão a peticionante de fls. 1085/1086. Retifico a decisão de fls. 1078/1079 a fim de esclarecer que a interessada Elinisa é filha do "de cujus" com sua esposa Sra. Erika Obladen Pucci, viúva meeira, sendo que esta esteve doente e internada desde 12/11/2011. Assim, retifico as informações prestadas ao Desembargador Relator do Agravo interposto. --- Ante o contido na r. decisão retro, promovi o bloqueio on line. Segue recibo de protocolamento. -Advs. FLAVIANO C. PUCI DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PAMPLONA, FABYELLE CHRISTINNE PUCI DO NASCIMENTO, JAIME LUIZ SCHLUGA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, JULIO CESAR BROTTTO, DIANA MARIA PALMA KARAN GEARA, GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN-.

15. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-810/2005-SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Expeça alvara em favor da serventia, no valor das custas devidas. Bem como, expeça alvara ao requerente, do valor fixado em liquidação de sentença (fl. 1321/1324), com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Por fim, expeça alvara em favor do banco requerido, do valor remanescente na conta judicial, com prazo de noventa dias. Após arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT'ANA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000398-16.2006.8.16.0001-FERNANDO BUSTAMANTE DELMONTE x BANCO ITAU S/A-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 104,34, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

17. AÇÃO DE USUCAPÃO-280/2006-ZILDA ALVES DE BRITO x COSMOS CONSTANTINO COMINOS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA e GENEZI GONÇALVES NEHER-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-500/2006-BCN LEASING ARRANDEAMENTO MERCANTIL S/A x MARIO SERGIO BROTO-As partes, sobre a conta geral. R\$ 353.478,32 e R\$ 311.940,09. Prazo legal. -Advs. DANIEL HACHEM, DANIELLE ANNE PAMPLONA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-693/2006-SV MIX DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Expeça-se alvara com prazo de noventa dias, em favor do credor, desde que recolhidas as custas. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMMANN, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-885/2006-MUSTAFA ABDALLA x BRASIL TELECOM S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 909,77. Prazo cinco dias. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, SAMIR BRAZ ABDALLA, RODRIGO PARREIRA, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-938/2006-ROSA MARANHO MUHLSTEDT e outros x ALBARI LIMA JUNIOR- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Observando-se detalhadamente o laudo apresentado pelo expert, verifica-se que este, de fato, seguiu as determinações contidas nas decisões proferidas nos presentes autos, motivo pelo qual o cálculo apresentado, bem como o montante encontrado (fls. 464), R\$ 19.835,49 referente ao valor principal e (fls. 465) R\$ 3.701,77 em relação a honorários, deve ser considerado válido, produzindo os efeitos legais. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela contadora, às fls. 464/465, a fim de reconhecer um saldo devedor em favor de Rosa Maranhão Muhlstedt e outros, no montante e R\$ 19.835,49 referente ao valor principal e R\$ 3.701,77 referente aos honorários. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1371/2006-ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA GAMA x GELSON LUIZ BATISTELA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com

o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, VICENTE PAULA SANTOS, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e TATIANA FEIO DE L. GERHARD-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-181/2007-BUDEL TRANSPORTES LTDA x RASTREAR REP. COM. LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. EDUARDO MELLO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e FERNANDO CHIN FEI-.

24. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-198/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORENCE e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 68.022,47. Prazo cinco dias. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

25. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-212/2007-ALDO RIBEIRO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o REQUERIDO devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do REQUERIDO para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO - PERITO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Sobre a manifestação do contador, digam as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-827/2007-DORIVAL JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAU S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 1.992,52. Prazo legal. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-836/2007-RZ COMUNICAÇÃO LTDA x EXCLAM PROPAGANDA S/S-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE RODRIGO SADE, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1405/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CLAUDETE ARANTES SOBOL e outros-Ao requerente para que se manifeste sobre o agravo retido. -Advs. JEFERSON WEBER e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004387-93.2007.8.16.0001-GILBERTO CEZAR VARGAS x MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Primeiramente verifica-se que no que concerne a alegação de nulidade da penhora por se tratar de bem de família, a mesma não deve prosperar, tendo em vista a falta de comprovação, bem como o bem penhora ser apenas um lote de terreno. Quanto a argumentação apresentada, visando a nulidade da penhora, em observância a inexistência de avaliação do bem, também deve ser afastada, uma vez que a avaliação é observada em se tratando de atos expropriatórios, e não da efetivação da penhora, como indaga o embargante. Nota-se que o Oficial de Justiça, por não possuir competência técnica não precisa realizar a avaliação, sendo nomeado posteriormente a penhora o avaliador judicial. Em tempo, verifica-se que houve a nomeação do avaliador judicial, fls. 112, que efetuou o laudo de avaliação conforme fls. 117/118 dos autos principais, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da penhora. Por fim, o Embargante aduz que há excesso na penhora. No caso em tela, observa-se que o embargante deixou escoar o prazo

para cumprimento voluntário da obrigação, sendo que os embargados solicitaram a penhora do imóvel, oportunidade em que não houve qualquer manifestação do executado. Em tempo, denota-se que diante da inexistência de outro bem passível de penhora, ou indicação do réu, faz-se possível a penhora do bem imóvel, conforme realizado, sendo que deverá ser restituído ao Embargante o montante excedente ao valor da dívida. Assim, resta improcedente os embargos interpostos. Diante do exposto: 1- Julgo Improcedente o pedido do embargante, nos termos do art. 269, I do CPC; 2- Condeno o Embargado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, tendo em vista a singeleza da causa, bem como por referir-se à autos de embargos à execução. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1616/2007-ASSIS ARTUR ADADA x SLAVIERO MARIO BUNN e outro- A parte interessada para que cumpra a determinação de fls. 1097. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS e SILVIA MACHADO RIBEIRO-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-0003355-19.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO SCHAICH MIRANDA x MARITIMA SEGUROS S.A.-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, RICARDO BOERNFGEN DE LACERDA, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-783/2008-RUBIA CAMILA RONQUI BOTTINI e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL CIC-I e outros- Ao embargante para que se manifeste sobre a contestação de fl. 101/115, especialmente quanto a alegação de inestabilidade dos embargos, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, MARGARETE LOPES FEITOSA e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-844/2008-TAKAKO MIYAWAKI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002858-05.2008.8.16.0001-MAXICOMP FAB. DE COMP. E ART. DE MAD. SANT. ANT. L x PARMA QUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTO QUIMICO LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168). -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1240/2008-DIOCERDI GONCALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente (R\$ 211,50), conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1345/2008-A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATRIELLE, MARIANA POSSAS PEREIRA, ADRIANO HENRIQUE GÔHR, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1519/2008-ANTONIO MALTEMPI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão, e de acordo com entendimento do STJ, não deve ser aplicado a multa de 10%. Todavia, o agravo, nos presentes autos, não tem efeito suspensivo e por isso, pode o credor dar início a execução, mesmo que provisoria, sem a aplicação da multa. Diante do exposto, ao banco requerido para que efetue o pagamento da quantia devida. -Advs. LINCO KCZAM, JOSE EDGAR

DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-111/2009-ESPOLIO DE HUGO GAZZOLA x HSBC BANK BRASIL S.A.-As partes, sobre a conta geral. R \$ 13.163,03. -Advs. WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-865/2009-IRENE FERREIRA DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outro- Considerando que as decisões estão sendo apreciadas em 2º grau, buscando consolidar matérias decididas nos autos, é mais prudente e processualmente indicado aguardar-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1180/2009-LUIZ HENRIQUE SARNESKI x BANCO ITAUCARD S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. --- A parte para que se manifeste acerca do contido as fls. 176. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1249/2009-GILMAR GAVLOVSKI x ALEXANDRE FARDO MACHADO e outros- Sobre o agravo retido de fls. 899/901, manifeste-se o requerente. -Advs. GEORGIA BOJARSKI WIESE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES e HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1542/2009-AYRTON LUIZ MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST.- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor no prazo legal. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001053-46.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x RENI JOSE DALCIN e outros- -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANÇA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005690-40.2010.8.16.0001-DANIEL ARAUJO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 996,00. Prazo cinco dias. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

47. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017250-76.2010.8.16.0001-DIONISIO BELUCO x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Verificada a conexão destes autos a ação 798/2009 que tramita perante o juízo da VC de Marialva-PR, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da VC de Marialva-PR, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020411-94.2010.8.16.0001-ESTELA DIAS BRITO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039963-45.2010.8.16.0001-GUACEMMI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x FRANCO ZANIOLO BERTAGNOLI e outros-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, CICERO PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0067658-71.2010.8.16.0001-EDER JO PEREIRA x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO- Ante

a falta de intimação dos procuradores do requerido, após a realização da audiência, hei por bem determinar a re-abertura de prazo, referente as decisões em que não foram intimados. Assim, re-abro o prazo das decisões de fls. 130/131, 137 e 141, tão somente para a requerida. Quanto a decisão de fls. 143, para ambas as partes para que se manifestem, em cinco dias. No que tange aos pedidos de fls. 144/147, denota-se que os autos já foram devolvidos em cartório e a retificação por parte da serventia, já foi acolhida. Após, o decurso de prazo, voltem. -Adv. NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e DIOGO MATTE AMARO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0072773-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALBATROZ x SEVERO KOVALHUK e outro- Ante a não citação da ré ate a presente data, posto que a requerente não efetuou o preparo das custas necessárias para expedição de ofício citatório, cancelo a audiência designada nestes autos. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, bem como para que a dilação probatória seja ampliada, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

52. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0002439-77.2011.8.16.0001-NATTCA 2006 PARTICIPACOES S/A x ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0002620-78.2011.8.16.0001-MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x JULIANO ADORIZZI-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

54. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003464-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GLAUCIO LUCIANO D MARIANO- A parte requerente para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 53, em cinco dias-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSO TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003795-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO FELIX MACIEL DOS SANTOS- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003929-37.2011.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LILIAN BIANCA BONFIM- Recolhidas as custas, desentranhe-se o mandado na forma requerida anteriormente-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004855-18.2011.8.16.0001-VICENTE GONCALVES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006515-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LANCHONETE ASA LTDA-ME e outro-Defiro o pedido de fls. 31, concedendo vista dos autos a parte executadas, pelo prazo legal -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIZA DE MACEDO-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0007750-49.2011.8.16.0001-ANA LUIZA VALENTE DE OLIVEIRA x MEGATRONIC SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA- Entendo que a prova juntada aos autos é suficiente para o julgamento antecipado, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador

como destinatário das provas, averiguar, se aquelas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se haveria a necessidade da produção, ou não, de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada aos juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330 II do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Registrem os autos para sentença. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008988-06.2011.8.16.0001-JOARES JOSE EMILIANO x SANDRA REGINA CENZ e outros- Ciencia aos embargados dos documentos de fls. 47/49, para que se manifestem no prazo de cinco dias. -Adv. ABEL ALBERTO ANDREASSA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0011138-57.2011.8.16.0001-BRAULIA CECILIA GONZALES SPEZIA e outros-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. Desapensem-se deos autos principais e arquivem-se com as anotações de estilo. -Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO e ALEXANDRE WAGNER NESTER-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0013735-96.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA MACIEL TOMAS- Defiro o requerimento de desbloqueio via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de desbloqueio do veículo cadastrado. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014079-77.2011.8.16.0001-MARJURI FERREIRA MACHADO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 835,66, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 94,19, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0015740-91.2011.8.16.0001-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x MARCO ANTONIO DE VAGAS VALER- Ao autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 78/79, bem como os documenton juntados (fls. 80) no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

65. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0016029-24.2011.8.16.0001-LUCI OTT x ASSOCIACAO PROCONSTRUCAO DO RESIDENCIAL NESTOR STENZEL-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016324-61.2011.8.16.0001-CIFRA S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ENEIDA MARIA ARAUJO DE PAULA PESSOA MUNIZ-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017564-85.2011.8.16.0001-ANOSUL ANODIZADORA DE ALUMINIO LTDA-EPP x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO e FERNANDA COELHO-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020434-06.2011.8.16.0001-LINDIANA FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 58/59 em cinco dias-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021090-60.2011.8.16.0001-ISAIAIS ROMAO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Converto o feito em diligência. Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado,

passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: " São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; " (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0024612-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VILMAR GONÇALVES GUIMARAES- Converte o feito em diligência. Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: " São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; " (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e REGINA DE MELO SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026183-04.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLEYTON CESARIO DE SOUZA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027025-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA e outros-Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias-Adv. DANIEL HACHEM-.

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0027043-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR MARTINS- Cumpra-se o solicitado no ofício de fls. 46. Remetam-se os autos à 5.ª Vara Cível, com as anotações necessárias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

74. ALVARÁ JUDICIAL-0027612-06.2011.8.16.0001-ELIZABETH CIPRIANO x IVANIR MARIN CIPRIANO- A requerente para que cumpra a cota ministerial, em dez dias. Após, ao MP. -Adv. MARCIA VALENTE e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029250-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA MARA BELO- Defiro o requerimento de consulta

de endereço via sistema Bacenjud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0030199-98.2011.8.16.0001-ETEC-EVOLUCAO TECNOLOGICA DE TECNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A x PSN-MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outro- Primeiramente, a requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada as fls. 287/290, em cinco dias. -Adv. MARIANA POSSAS PEREIRA, CARLA VANESSA STROPARO e SILVA, MARCELO ANTONIO MARQUETE, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031207-13.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAFAEL HERDINA- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema Bacenjud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado-Adv. - MANOELA LAUTERT CARON.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0031882-73.2011.8.16.0001-ELISANGELA BANRUQUE DA SILVA e outro x ALIANCA COMERCIAL PARANAENSE DE MOVEIS- A parte reclamada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls.156-Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA-.

79. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032893-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS JOUJI MIYAZDE- Indefiro o requerimento retro, posto que o presente feito foi convertido em ação de depósito, sendo assim não cabe a expedição de mandado de busca e apreensão. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. INVENTÁRIO-0033711-89.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CREPLIVE x HUGO CREPLIVE- Recolhidas as custas, expeça-se carta de citação bem como ofício ao Banco Central, conforme requerido-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

81. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0034400-36.2011.8.16.0001-ERNESTO PAULO WASSMANDORFF e outro x AFONSO CELSO OLMEDO- Ao requerente para que complemente as cuas do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerimento de fls. 58, no prazo de cinco dias.- Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035142-61.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DE MORAES LACERDA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Se inviável a transação (a ausencia de proposta convreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. Decorrido o prazo para a especificação das provas, registrem-se os autos para saneamento em gabinete. -Adv. TAYANE BARBOSA RITTA e LUCAS MARTINS-.

83. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036421-82.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANA CERES SANTOS DE ARAUJO-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SARCOS SANCHES-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0036700-68.2011.8.16.0001-ZILDA MARIA MUNHOZ SCHW ARTZ x LUMINUX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e outros- Defiro o pedido de expedição de mandado de desocupação na forma requerida em petição de fls. 130/142. A parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de oficial de justiça para cumprimento do ato determinado.- Adv. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e NELMON JOSE DA SILVA JR.-.

85. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0037308-66.2011.8.16.0001-JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO x CECILIA GAZELINSK MILKE e outros-Como se infere na resposta

juntada pela 3ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 22939/2011 que tramita perante o juízo da 3ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório do distribuidor. -Adv. ANDRE LUIS GODOY-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038275-14.2011.8.16.0001-COMPLEXO EDUCACIONAL ESPECIAL AQUACENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargante para que manifeste acerca da impugnação de fls. 94/105 em dez dias-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

87. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0039078-94.2011.8.16.0001-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A- IESUL x EDSON LUIZ ORSO e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a requerente para que se manifeste acerca da contestação em dez dias. -Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e FLUVIO DENIS MACHADO-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039351-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x AURELIO DA SILVA NETO- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039689-47.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x B.G.N. ALIMENTOS LTDA/BUFFET DU BATEL- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040368-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G.A.M.G. AUTO MECANICA LTDA-ME e outro- A parte par que antecipe as custas para expedição de carta de intimação ao devedor da penhora realizada. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040676-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema Bacenjud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta dos veículos cadastrados. Ao autor para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040955-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JESSICA CRISTINA PECUCH- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040986-89.2011.8.16.0001-DARCLE MARCOS LANGNER e outro x DOUGLAIR JACO LANGNER e outro- A parte autora que que se manifeste no prazo de dez dias-Adv. CHRYSTINA LANGNER-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041178-22.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS CONSTANTINO x CARRIER VEICULOS LTDA- Indefiro o pedido retro, haja vista que se a parte não pretende a concessão da justiça gratuita, as custas devem ser pagas de maneira antecipada, conforme dispõe o art. 19, do CPC. Destarte, a embargante para que, em cinco dias, esclareça se pretende o benefício da justiça gratuita, caso em que devera comprovar documentalmente sua situação financeira, ou, se ira pagar as custas processuais. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041303-87.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Recolhidas as custas, expeça-se ofício conforme requerido anteriormente. Após, com a resposta do ofício, intime-se o autor. No mais, aguarde-se o retorno da carta de citação.-Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e SUELEN SALVI ZANINI-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042090-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELIZABETE AMAZONAS-Defiro o requerimento de

consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044366-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DE OLIVEIRA- Primeiramente, desde que recolhidas as custas, expeça-se ofício, conforme requerido anteriormente. Após, voltem-me conclusos para consulta ao sistema Bacenjud -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044868-59.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTENOR DA SILVA COM. DE MADEIRAS E TRANSP. EM GERAL LTDA-ME e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Adv. MIEKO ITO-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045414-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0045789-18.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMATICA LTDA x STAR LOCADORA DE VEICULOS- A parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 75 em cinco dias.-Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0047762-08.2011.8.16.0001-WALDIR TISQUE x BANCO BANESTADO S/A e outro-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente, em especial cópia completa da ultima declaração de imposto de renda e certidão de propriedade de veículos do Detran. Outrossim, observo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047883-36.2011.8.16.0001-ADRIANO MARQUES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. -Adv. TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047982-06.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JN-AME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD.EM GERAL LTDA e outros- Ao requerente para que junte aos autos as guias originais do pagamento de custas dos oficiais, em cinco dias-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047988-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema Bacenjud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0048735-60.2011.8.16.0001-JENI IRENE BAGGIO x AGUSTIN CRISAFULLI E CIA LTDA- Concedo o prazo de quinze dias para que a parte requerente firme o termo de caução. -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0049050-88.2011.8.16.0001-DIOGO FERNANDO BASTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A- Intime-se a parte requerente para que preste esclarecimentos sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias-Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0049736-80.2011.8.16.0001-EDICARLOS EVARISTO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial.- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0049869-25.2011.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inércia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO e RICARDO SILVA FURTADO-.

109. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050313-58.2011.8.16.0001-ISOLDA EMMEL FEIO DE LEMOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da proposta de acordo, em cinco dias. Havendo a transação, deverao as parts peticionar conjuntamente os termos do acordo. Em nao havendo possibilidade de acordo. Registrem-se os autos para saneamento e voltem-me conclusos-Adv. KARINE KLOSTER, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050486-82.2011.8.16.0001-JOAO MARIA LEMOS x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC., E INVEST.- A requerente para que em cinco dias, efetue a emenda a inicial, atribuindo novo valor a causa, haja vista o valor do contrato objeto da lide, conforme art. 259, V, do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051590-12.2011.8.16.0001-IZAIAS TOLEDO DOS SANTOS x UAP SEGUROS BRASIL S/A- Ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, em dez dias. -Adv. DYEGO ALVES CARDOSO e LUIS CARLOS BARRETO-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0053980-52.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MAPRIFAR COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros- Cumpra-se o despacho de fls. 67. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

113. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0054681-13.2011.8.16.0001-ARLETE NOGUCHI x YASOO MORIMOTO FILHO e outros- Deixo de receber o recurso interposto, posto que intempestivo. Intime-se a parte para que cumpra o despacho de fls. 42 em cinco dias, ou efetue o preparo das custas iniciais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. VANDERLEI L. K. BONATTO-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0054876-95.2011.8.16.0001-JOSE EDUARDO GARGIA PAES e outro x REINALDO BENEDITO DE OIVEIRA e outros- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. YARA D AMICO-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0055627-82.2011.8.16.0001-LUIZ BRUGNOLO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado.-Adv. IVONE STRUCK-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055718-75.2011.8.16.0001-A.S. TRANSPORTES x BRASIL TELECOM S/A- Reporto-me integralmente ao decidido anteriormente, às fls. 25.- Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e ROGERIO COSTA-.

117. INVENTÁRIO-0057396-28.2011.8.16.0001-CLOVIS ADAIR BERNARDI x MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA- Ao requerente para que apresente cópia do imposto de renda atualizado, bem como cópia da carteira de trabalho, no prazo de cinco dias-Adv. OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057665-67.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertencias dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0058114-25.2011.8.16.0001-GISLAINE APARECIDA CUNHA CECCATO e outro x BRASIL TELECOM S/A- concedo o prazo de quinze dias para que a requerente junte aos autos os documentos solicitados anteriormente. -Adv. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

120. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0058458-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE AZEVEDO PEREIRA x CONDOMINIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA-BLOCO B e outro- ... Posto isto, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0058561-13.2011.8.16.0001-ANIREUZA DONA x ANA GABRIELA NUNES TRINDADE DA SILVA e outro-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0058754-28.2011.8.16.0001-ARMINDA TERRES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS- Reporto-me ao despacho de fls. 32. Intime-se a parte requerente para que junte aos autos cópias integrais das duas últimas declarações de imposto de renda e certidão de propriedade de veículos do Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059995-37.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA RIBEIRO x BANCO FIAT S/A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 52, juntando aos autos certidão do cartório do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial-Adv. VALERIA MACARIO DA SILVA-.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0060935-02.2011.8.16.0001-META TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir a causa o valor compatível com o procedimento requerido, ou adequar a demanda ao procedimento sumário, observando-se o disposto no art. 276 e seguintes do CPC. -Adv. LUCIANO DUARTE PERES e ADRIANA LIBERALI-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063101-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUSSARA COUTO DOS REIS- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

126. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0063935-10.2011.8.16.0001-CLEBER SANTANA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. JAIRO RAFAEL DE LIMA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064068-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEXANDRE WILLIAN SANTOS- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial-Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

128. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064216-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX MEDEIROS DE LIMA- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064396-79.2011.8.16.0001-SHOP VIDA & SAUDE COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes

cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (Funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064489-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VILSON ARTIGAS DE DEUS- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064863-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEANE GRANEMANN LONGO- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. AÇÃO MONITÓRIA-0064999-55.2011.8.16.0001-NERI ROMEU GUND x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO-.

133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0065374-56.2011.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO ROBAINA JUNIOR- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065375-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDUARDO LOPES CARDOSO- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0065437-81.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.802,90, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale a 50% do valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065455-05.2011.8.16.0001-RENATO CORTES SCHREIBER x BRASIL TELECOM S/A-Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0065693-24.2011.8.16.0001-CRISTIANI ROCIO GASPARELLO x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo de prazo dever, querendo, juntar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ficando desde já advertida da possibilidade de condenação em até o decuplo das custas processuais. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0066403-44.2011.8.16.0001-GILDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055818-30.2011.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x ANDRE LUIZ DOS SANTOS- A parte para que promova a retirada da petição inicial para a devida redistribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058507-47.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI SCHELEIDER- A parte para que promova a retirada da petição inicial para a devida redistribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002070-49.2012.8.16.0001-KATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DBC CONFECOES LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 34.247,75. -Adv. MAURO CARDOSO CHAGAS e AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002094-77.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR x PAULO CASTILHO RAMOS DE CAMPOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.036,86.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002114-68.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INOVA DISTRIBUIDORA LTDA M.E e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 105.399,06.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0002171-86.2012.8.16.0001-VESPERTINO FERREIRA PIMPAO FILHO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.000,00.-Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002226-37.2012.8.16.0001-HIGHT LIGHT VIAGENS E TURISMO PARANA LTDA x S.V TRAVEL LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.425,15.-Adv. GISLAINE REGINA DE MELO-.

CURITIBA, 18/01/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00024 000303/2004
 00037 001292/2006
 ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00045 000631/2007
 ADELICIO CERUTI 00022 001265/2003
 ADEMAR ROGERIO WEBER HEYLMANN 00060 001371/2008
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00090 021393/2010
 ADILSON OLIVEIRA DE LIMA 00073 001095/2009
 ADRIANA BRANCO SOTTO MAIOR DE SOUZA 00039 001546/2006
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00059 001351/2008
 00105 055190/2010
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00073 001095/2009
 ALBERT DO CARMO AMORIM. 00160 052440/2011
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00069 000739/2009
 ALBINO JOSE DE BONI 00020 000105/2003
 ALCEU CONCEIÇÃO O MACHADO FILHO 00010 000288/1999
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00028 000568/2005
 ALESSANDRA LABIAK 00068 000657/2009
 00074 001163/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00109 060779/2010
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00073 001095/2009
 ALESSANDRO AGNOLIN 00020 000105/2003
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00059 001351/2008
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00125 013912/2011
 ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00073 001095/2009
 ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00059 001351/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 000751/2005
 ALEXANDRE STADLER CORREA 00046 000699/2007
 ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00085 004445/2010
 ALEXEY MOSER 00174 063203/2011
 ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES 00140 032380/2011
 ALMIR MESSIAS PINA 00095 032632/2010
 ALTIVO JOSE SENISKI 00012 000966/1999
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 00173 062312/2011
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00070 000782/2009
 AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00015 000078/2001
 AMILTON KOVALESKI 00167 057265/2011
 ANA CLAUDIA SCIARRA 00163 055287/2011
 ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00036 000913/2006
 ANA LETICIA LACERDA MULAZANI 00073 001095/2009
 ANA LIA F. P. DA ROCHA 00170 060120/2011
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00069 000739/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00073 001095/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00091 024361/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00075 001259/2009
 ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA 00159 051602/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00073 001095/2009
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00158 051405/2011
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00059 001351/2008
 00105 055190/2010
 00135 028956/2011
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00051 001300/2007
 ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA 00013 001297/1999
 ANDREA MORAES SARMENTO 00013 001297/1999
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00028 000568/2005
 ANDREA TATTINI ROSA 00119 002755/2011
 ANDREIA DAMASCENO 00079 001639/2009
 ANDREIA FABIANA S. SINESTRI 00046 000699/2007
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00054 001725/2007
 ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT 00112 066857/2010
 ANGELO ALBERTO TOKARSKI 00146 037150/2011
 ANISIO DOS SANTOS 00112 066857/2010
 ANNA LUIZA PUPO CABRAL 00073 001095/2009
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00029 000651/2005
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00006 000340/1998
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 00177 000822/0000
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00004 000045/1996
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00141 032961/2011
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00012 000966/1999
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00113 069342/2010
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00048 000941/2007
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00157 050159/2011
 BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00013 001297/1999
 BEATRIZ SCHIEBLER 00032 001415/2005
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00134 027869/2011
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00054 001725/2007
 BRUNA MORAES 00127 016969/2011
 BRUNO MARZULLO ZARONI 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 CAIO ANTONIETTO 00077 001445/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00068 000657/2009
 00109 060779/2010
 CARLA FABIANA EVERS 00057 000433/2008
 CARLA LUIZA MANNRICH 00106 055639/2010
 CARLOS ALBERTO FIORILLO 00057 000433/2008
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00125 013912/2011
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00089 017187/2010
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00083 002361/2009
 CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER 00103 048783/2010
 CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI 00007 000524/1998
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00045 000631/2007
 CARLYLE POPP 00036 000913/2006
 00081 002050/2009
 CAROLINA CORREA DO AMARAL 00056 001840/2007

CARY CESAR MONDINI 00127 016969/2011
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00073 001095/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 00103 048783/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 00074 001163/2009
 CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL 00047 000812/2007
 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00050 001049/2007
 CESAR AUGUSTO GAVRON 00059 001351/2008
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00085 004445/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00115 074042/2010
 CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00079 001639/2009
 CHRISTIAN LAUFER 00095 032632/2010
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00098 037881/2010
 00133 025772/2011
 CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00127 016969/2011
 CIRO BRUNING 00138 031535/2011
 CLAITON LUIS BORK 00048 000941/2007
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00143 036078/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 00071 000820/2009
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00109 060779/2010
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00103 048783/2010
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00013 001297/1999
 CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00073 001095/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 001016/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00068 000657/2009
 00074 001163/2009
 00084 002368/2009
 00109 060779/2010
 00120 005726/2011
 CRISTIANO LUSTOSA OAB/PR 33.223 00057 000433/2008
 CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00033 000391/2006
 CRYSTIANE LINHARES 00072 000949/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00044 000599/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 00073 001095/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00026 001016/2004
 00035 000672/2006
 DANIEL HACHEM 00055 001835/2007
 00149 044608/2011
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00095 032632/2010
 DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00163 055287/2011
 DANIEL PESSOA MADER 00087 010926/2010
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00098 037881/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00013 001297/1999
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00108 057771/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00127 016969/2011
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00011 000831/1999
 00103 048783/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00119 002755/2011
 DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00011 000831/1999
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00119 002755/2011
 DIEGO DA SILVA SOARES 00156 049575/2011
 DILMA MARIA DEZIDERIO 00142 035391/2011
 DIOGO STIEVEN FLECK 00109 060779/2010
 DJONATHAN DEBUS 00019 001248/2002
 DOUGLAS LUIS 00064 000355/2009
 EDER MAURICIO RIGONI 00051 001300/2007
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00177 000822/0000
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00001 000145/1981
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00067 000595/2009
 00082 002193/2009
 EDUARDO MELLO 00036 000913/2006
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 EDUARDO VARELA GARCIA OAB/PR 3248 00014 001197/2000
 ELAINE SANCHES 00016 000786/2001
 ELIANE DALFOVO 00101 047374/2010
 ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00101 047374/2010
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00054 001725/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00073 001095/2009
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 00175 064698/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00136 029249/2011
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00052 001317/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00120 005726/2011
 EMILY KARIME UBA NASSAR 00019 001248/2002
 EMMANUEL CASAGRANDE 00056 001840/2007
 EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO 00061 000027/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00058 001185/2008
 ERALDO MAURICIO KOVALESKI 00167 057265/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00099 038543/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00098 037881/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00032 001415/2005
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00073 001095/2009
 EVELISE MIOTTO SCHWARZ 00046 000699/2007
 FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS 00050 001049/2007
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00030 000751/2005
 FABIANA RAMOS LORUSSO 00092 025464/2010
 FABIANE MULLER BONETTO 00021 000152/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00101 047374/2010
 00128 018936/2011
 00135 028956/2011
 00152 047452/2011
 FABIO ROTTER MEDA 00049 000967/2007
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00103 048783/2010
 FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO 00118 002028/2011
 FELIPE ARAUJO PUPO 00047 000812/2007
 FERNANDA ANDREAZZA 00106 055639/2010
 FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER 00036 000913/2006
 FERNANDA MEDINAMORAES GALVANI 00111 064922/2010

FERNANDA MICHEL ANDREANI 00054 001725/2007
 FERNANDO JOSE GONCALVES 00032 001415/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00101 047374/2010
 00128 018936/2011
 00135 028956/2011
 00152 047452/2011
 FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA 00054 001725/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00058 001185/2008
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 00152 047452/2011
 FLAVIA PALAVANI DA SILVA 00051 001300/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00068 000657/2009
 00074 001163/2009
 00084 002368/2009
 00109 060779/2010
 00120 005726/2011
 GABRIELE FOERSTER 00119 002755/2011
 GENIPOLA WELTER LOURENÇO 00106 055639/2010
 GERALD KOPPE JUNIOR 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 GERSON REQUIAO 00131 023805/2011
 GIANNA CALDERARI 00015 000078/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00115 074042/2010
 GILBERTO VILAS BOAS 00031 001286/2005
 GIOVANNA MARTINEZ RE 00128 018936/2011
 00152 047452/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00065 000451/2009
 GLAUCO IWERSSEN 00032 001415/2005
 GRASIELE CORREA 00080 001722/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 00081 002050/2009
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00011 000831/1999
 GUILHERME ELACHE GUSI 00111 064922/2010
 GUILHERME FERRAZ LEWIN 00020 000105/2003
 GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA 00127 016969/2011
 HENRIQUE CARTAXO FERRENADES LUIZ 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 HILTON RICARDO PORBST 00025 000658/2004
 HUGO CREMONEZ SIRENA 00081 002050/2009
 HUGO MARTINS KOSOP 00010 000288/1999
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 00107 056413/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00073 001095/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 00073 001095/2009
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00009 000046/1999
 IONEIA ILDA VERONEZE 00072 000949/2009
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00126 015752/2011
 ISABELLA FONTES OLIVIERI 00064 000355/2009
 IVAN SERGIO BONFIM 00024 000303/2004
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00177 000822/0000
 JACKSON LUIS EBLE 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILV 00033 000391/2006
 JACQUELINE MARIA MOSER 00118 002028/2011
 JAMIL NABUR CALEFFI 00046 000699/2007
 JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA 00073 001095/2009
 JANARY SCANDELARI BUSSMANN 00073 001095/2009
 JANDER LUIS CATARIN 00032 001415/2005
 JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00177 000822/0000
 JEFERSON WEBER 00170 060120/2011
 JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE 00127 016969/2011
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00008 000724/1998
 JOAO GUILHERME DUDA 00157 050159/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00115 074042/2010
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00045 000631/2007
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00017 001508/2001
 JOAO NELSON KINAL 00100 044924/2010
 JOAO ZAIONS JUNIOR 00016 000786/2001
 JOAQUIM MIRO 00091 024361/2010
 JORAN PINTO RIBEIRO 00069 000739/2009
 JOREL SALOMAO KHURY 00145 036883/2011
 JORGE GOMES ROSA NETO 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00010 000288/1999
 JORGE LUIZ MOHR 00177 000822/0000
 JOSE ANTONIO VALE 00059 001351/2008
 00105 055190/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00038 001446/2006
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00101 047374/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00073 001095/2009
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00072 000949/2009
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00060 001371/2008
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00119 002755/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00013 001297/1999
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00110 064270/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00139 032226/2011
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00025 000658/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 00044 000599/2007
 JOSE VIRGINIA MARCHETTE 00117 001128/2011
 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES 00051 001300/2007
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00018 000120/2002
 JOSIANE DOS SANTOS 00032 001415/2005
 JOVENTINO VIEIRA 00066 000578/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00080 001722/2009
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00105 055190/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00073 001095/2009
 00093 027894/2010
 JULIANA WERKHAUSER 00032 001415/2005
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00120 005726/2011
 00151 046935/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00076 001407/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00176 066683/2011

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00129 019880/2011
 00148 040936/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00026 001016/2004
 00035 000672/2006
 JUSSARA LEFFE MARTINS 00032 001415/2005
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00032 001415/2005
 KARINE PEREIRA 00069 000739/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00073 001095/2009
 00093 027894/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00044 000599/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 00032 001415/2005
 KLAUS SCHNITZLER 00154 047987/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00109 060779/2010
 00124 012015/2011
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00120 005726/2011
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00085 004445/2010
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 00039 001546/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00122 007767/2011
 LIGIA MARIA DA COSTA 00127 016969/2011
 LILIANA MARIA CERUTTI LASS 00022 001265/2003
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00041 000017/2007
 LORENA MORO DOMINGOS 00013 001297/1999
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00106 055639/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIR 00035 000672/2006
 LUCIANA APARECIDA SARTORI 00051 001300/2007
 LUCIANA BERRO 00073 001095/2009
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00032 001415/2005
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00162 055246/2011
 LUIS EDUARDO NETO 00056 001840/2007
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00032 001415/2005
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00056 001840/2007
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00155 048002/2011
 LUIS HENRIQUE FAVRET 00046 000699/2007
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI 00132 024862/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00008 000724/1998
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00002 000383/1992
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00005 000975/1997
 LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO 00054 001725/2007
 LUIZ CARLOS CALDAS 00089 017187/2010
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00050 001049/2007
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00050 001049/2007
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00150 046166/2011
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 00039 001546/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00018 000120/2002
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00038 001446/2006
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00036 000913/2006
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00153 047751/2011
 00161 053763/2011
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00008 000724/1998
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI 00166 056640/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00036 000913/2006
 00081 002050/2009
 MANFRED PAULS 00054 001725/2007
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00118 002028/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00037 001292/2006
 00110 064270/2010
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00024 000303/2004
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00074 001163/2009
 MARCELO DE ROCAMORA 00127 016969/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00013 001297/1999
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 00096 035787/2010
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00112 066857/2010
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00070 000782/2009
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00162 055246/2011
 MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 00013 001297/1999
 MARCIA JESIANI ALBERT 00095 032632/2010
 MARCIA POLAZZO MACHADO 00043 000461/2007
 MARCIA ROSANE WITZKE 00101 047374/2010
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00060 001371/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00032 001415/2005
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00121 006263/2011
 00130 022623/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 000595/2009
 00082 002193/2009
 MARCIO MAURO DIAS LOPES 00051 001300/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00054 001725/2007
 MARCO ANTONIO CORREA DE SA 00016 000786/2001
 MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00033 000391/2006
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00057 000433/2008
 MARCOS BUENO GOMES 00071 000820/2009
 MARCOS MATTIOLI 00166 056640/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00153 047751/2011
 00161 053763/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00086 000658/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00042 000438/2007
 MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00036 000913/2006
 MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00063 000162/2009
 MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS 00100 044924/2010
 MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES 00034 000588/2006
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00127 016969/2011
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUIRE 00033 000391/2006
 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO 00043 000461/2007
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00037 001292/2006
 MARIANA FERNANDA FERRI 00102 047375/2010
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 000013/2007

00041 000017/2007
 MARIANE MACAREVICH 00116 001125/2011
 MARINNA LAUTERT CARON 00110 064270/2010
 MARIO DE MELLO GUIDES NETO 00174 063203/2011
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00106 055639/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00025 000658/2004
 MAURICIO PINHEIRO DA COSTA 00008 000724/1998
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00024 000303/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00075 001259/2009
 MAYLIN MAFFINI 00109 060779/2010
 00124 012015/2011
 MEIRE REGINA DE FARIA PALLA 00056 001840/2007
 MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID 00036 000913/2006
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00098 037881/2010
 MICHELLE ARAUJO 00133 025772/2011
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00062 000154/2009
 MICHELLE PINTERICH 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 MIEKO ITO 00092 025464/2010
 00098 037881/2010
 00133 025772/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00073 001095/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00032 001415/2005
 00131 023805/2011
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00123 008425/2011
 MIRNA LUCHMANN 00073 001095/2009
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00054 001725/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00032 001415/2005
 MURILO CLEVE MACHADO 00032 001415/2005
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00172 062141/2011
 NAOTO YAMASAKI 00008 000724/1998
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00042 000438/2007
 NELO GABRIEL DA SILVA 00053 001427/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00027 000100/2005
 NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO 00143 036078/2011
 NELSON OLIVAS 00050 001049/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00099 038543/2010
 00114 070210/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00078 001599/2009
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 00066 000578/2009
 NILZO ANTONIO ROCHA DA SILVA 00164 055488/2011
 OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL 00066 000578/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00008 000724/1998
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00068 000657/2009
 00074 001163/2009
 00109 060779/2010
 00120 005726/2011
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00138 031535/2011
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 PAULO CESAR VOLTOLINI 00101 047374/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00035 000672/2006
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00109 060779/2010
 00120 005726/2011
 PAULO NALIN 00036 000913/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 00038 001446/2006
 00045 000631/2007
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00023 001482/2003
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00081 002050/2009
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00119 002755/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 PERICLES LEAL DA SILVA 00094 032499/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00074 001163/2009
 00084 002368/2009
 00120 005726/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00013 001297/1999
 PRISCILA SANTOS 00051 001300/2007
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00013 001297/1999
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00102 047375/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00129 019880/2011
 RAFAEL GODOY ZANICOTTI 00030 000751/2005
 RAFAEL GUEDES DE CASTRO 00077 001445/2009
 RAFAEL MAIA EHMKE 00119 002755/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00104 054250/2010
 RAFAEL RAMON 00036 000913/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 00011 000831/1999
 00103 048783/2010
 RAFAEL WANDERLEY CAMARA 00033 000391/2006
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 00169 059319/2011
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00056 001840/2007
 REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00144 036880/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00055 001835/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00144 036880/2011
 RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00056 001840/2007
 RENATA MIZIES DE BARROS 00030 000751/2005
 RENATA MODESTO GUIMARÃES 00143 036078/2011
 RENATA POLICHUK 00047 000812/2007
 RENATO BELTRAMI 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00119 002755/2011
 RENATO WOLF PEDROSO 00150 046166/2011
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00054 001725/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 00073 001095/2009
 RICARDO DE LUCA MECKING 00125 013912/2011
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00011 000831/1999
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00084 002368/2009
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00033 000391/2006
 00036 000913/2006

RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00080 001722/2009
 ROBERTA MARTINS MARINHO 00073 001095/2009
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00164 055488/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00162 055246/2011
 RODRIGO GAIÃO 00012 000966/1999
 RODRIGO LAYNES MILLA 00033 000391/2006
 RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00088 013023/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00032 001415/2005
 ROGERIO ALCIDES BORBA 00024 000303/2004
 ROGERIO GALLI BERARDI 00062 000154/2009
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00088 013023/2010
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00097 037143/2010
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00063 000162/2009
 ROSANA HACK CAMARGO 00032 001415/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 000013/2007
 00116 001125/2011
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00084 002368/2009
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00018 000120/2002
 ROSEANA ELIZABETH FERREIRA 00032 001415/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00109 060779/2010
 00120 005726/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00064 000355/2009
 RUI GHELLERE 00003 000839/1993
 SAMIR NAOUAF HALABI 00032 001415/2005
 SAMIRA VOLPATO 00073 001095/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00069 000739/2009
 SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK 00014 001197/2000
 SANTINO SAGAI 00019 001248/2002
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00052 001317/2007
 SERGIO ANTONIO MEDA 00049 000967/2007
 SERGIO SCHULZE 00073 001095/2009
 00147 039826/2011
 SILVIANE SCLAR SASSON 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00104 054250/2010
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00155 048002/2011
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00073 001095/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00098 037881/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00073 001095/2009
 SOLANGE DO ROCIO WALTER 00019 001248/2002
 SUELLEN SALVI ZANINI 00124 012015/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00103 048783/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00073 001095/2009
 00093 027894/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00032 001415/2005
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 00057 000433/2008
 THIAGO WERNER RAMASCO 00033 000391/2006
 00036 000913/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00098 037881/2010
 TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00032 001415/2005
 URSULLA ANDREA RAMOS 00036 000913/2006
 VALERIA BENEDITA DOS SANTOS 00036 000913/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 000751/2005
 VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA 00063 000162/2009
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00037 001292/2006
 VALTER FERRER COSTA JUNIOR 00168 058216/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00025 000658/2004
 VAYNE VALERA RIALTO 00013 001297/1999
 VERONICA DIAS 00165 056634/2011
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 00172 062141/2011
 VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA 00006 000340/1998
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00171 061021/2011
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00013 001297/1999
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00131 023805/2011
 WASHINGTON YAMANE 00048 000941/2007
 ZUARDO PAES NETO 00137 030960/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00143 036078/2011

1. SOBREPARTILHA-145/1981-JOEFINA KISLEK LOPES. x CARLOS LOPES.- "Deve comparecer em Cartório para firmar o termo de Rerratificação, em cinco dias"-Adv. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR.-
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-383/1992-ARAUCARIA ADM. DE CONS. S/ C LTDA. x CASTURINA DA SILVA CORREA.- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 303."-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-
3. INVENTARIO-839/1993-LAURO DE CASTRO BELTRAO x CORNELIA DE CASTRO BELTRAO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. RUI GHELLERE.-
4. COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL MALIBU II x RAFAEL SERVIAN GOMES- Diante da notícia retro de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000126-37.1997.8.16.0001- CONSTRULESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x LAURI COSTA- Fica o Exequente intimado a informar em qual instituição financeira está alienado fidejuciarmente o bem de propriedade do executado, no prazo legal-Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.-
6. SUMARIO DE COBRANCA-340/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x GILMAR LUIS CORDEIRO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 17/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 -

BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA-.

7. ANULATORIA-524/1998-DELTA CONTABIL S/C x REIMANN INFORMATICA LTDA- Manifeste-se a parte Autora sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias-Adv. CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI-.

8. MONITORIA-724/1998-ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA x JORGE LUIZ BARON e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.510/511, em cinco dias"-Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY, MAURICIO PINHEIRO DA COSTA e NAOTO YAMASAKI-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000157-86.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN x MARCOS CESAR PINHEIRO- Manifeste-se o Exequite sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo legal-Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIO-288/1999-CINELANDIA CAFE LTDA x JULIO KRIEGER e outros- Ciência da interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 753/776. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 17 de janeiro de 2012 . -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e ALCEU CONCEIÇÃO DO MACHADO FILHO-.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000327-58.1999.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA DO VALE x OSMAIR VERA DE SOUZA e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO-966/1999-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Recebo o recurso de apelação de fls. 1523/1540, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 . -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e ALTIVO JOSE SENISKI-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-1297/1999-ONESIO TENFEN x SUPERMERCADOS CONDOR LTDA- "Deve as partes anteciparem o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA, LORENA MORO DOMINGOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, ANDREA MORAES SARMENTO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1197/2000-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI DEP.REG.DO.PR x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R \$ 33,01, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br), tendo em vista que anteriormente fora recolhida erroneamente para Taxa Judiciário, cfe. fls. 146."-Advs. EDUARDO VARELA GARCIA OAB/PR 3248 e SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-78/2001-ANDRE CARVALHO MUNIZ x MORO CONSTRUcoes CIVIS LTDA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. GIANNA CALDERARI e AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO-786/2001-MINISTERIO PUBLICO e outros x DIPROEL-DIST.PARANAENSE DE PROD.ELETRICOS LTDA e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOAO ZAIONS JUNIOR e ELAINE SANCHES-.

17. ARROLAMENTO-1508/2001-SANTA ROZA SOEIRO MENGHINI e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO DOMINGOS MENGHINI- - Diante da comprovação da regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD-causa mortis, conforme petição de fl. 105, expeça-se o competente formal de partilha. II Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 141,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000172-50.2002.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA- Desp. de fls. 400: I Primeiramente, junte o exequente planilha atualizada do débito, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias. II Após, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas (Provimento nº 146), com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o ofício do INSS ser destinado a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme expediente nº 017/2009 da Gerência Executiva do INSS de Curitiba/PR. III Sem prejuízo das respostas, designo, desde logo, o dia 12 de março de 2012, às 14:00 horas para a 1ª praça do bem penhorado e o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas para a 2ª praça. IV Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. V Expeça-se edital, intime-se pessoalmente o executado e eventuais Juízos que tenham anotações no presente imóvel, bem como o credor hipotecário, havendo. VI Intimações e diligências necessárias Curitiba, 1 de dezembro de 2011 . "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo

Civil, para a realização do Leilão, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0000470-42.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LADY TOWER x ROBERTO FELIPE GUGELMIN e outro- I Primeiramente, junte o exequente planilha atualizada do débito, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias. II Após, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas (Provimento nº 146), com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o ofício do INSS ser destinado a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme expediente nº 017/2009 da Gerência Executiva do INSS de Curitiba/PR. III Sem prejuízo das respostas, designo, desde logo, o dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas para a 1ª praça do bem penhorado e o dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas para a 2ª praça. IV Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. V Expeça-se edital, intime-se pessoalmente o executado e eventuais Juízos que tenham anotações no presente imóvel, bem como o credor hipotecário, havendo. VI Intimações e diligências necessárias Curitiba, 1 de dezembro de 2011. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização do Leilão, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SANTINO SAGAI, DJONATHAN DEBUS, EMILY KARIME UBA NASSAR e SOLANGE DO ROCIO WALTER-.

20. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-105/2003-RAMIREZ JANSEN DE CARVALHO ISSAKA e outro x MORO CONSTRUcoes CIVIS LTDA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 612-Advs. ALBINO JOSE DE BONI, GUILHERME FERRAZ LEWIN e ALESSANDRO AGNOLIN-.

21. ARROLAMENTO-152/2003-ANDREA CRISTHINA AYRES x ESPOLIO DE REZOVALDO MARQUES AYRES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 141,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANE MULLER BONETTO-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-1265/2003-ADEILDA MARISLEY ICO x INPOPEL INDUSTRIAS PODOLAN DE PAPEL LTDA- *** Deve o Embargante efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LILIANA MARIA CERUTTI LASS e ADELCO CERUTI-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1482/2003-ONORINDA IVANI TOFOLI x CIDADELA S/A- Fica o autor intimado a informar o nome do Administrador Judicial do executado, no prazo de cinco dias-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001372-24.2004.8.16.0001-FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x SERGIO RENATO SANTANA DA SILVEIRA JUNIOR e outro- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ROGERIO ALCIDES BORBA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e IVAN SERGIO BONFIM-.

25. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-658/2004-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x MARCELO TIROLLE CONDESSA- "Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, atendendo ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br), sob pena de arquivamento."-Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, HILTON RICARDO PORBST, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

26. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1016/2004-CLAVIO JOSE DE SOUZA x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-*** Deve as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 114,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2005-ALBERTO CARLOS CHACHARSKI x MOTOR CLEAN LAVAGEM DE VEICULOS A SECO LTDA. e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 201-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-568/2005-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAULINO GONCALVES DE SIQUEIRA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

29. USUCAPIAO-0000921-62.2005.8.16.0001-MARCELO FERREIRA FARIAS e outro x FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTECAO AO EXCEPCIONAL- Defiro o pedido retro. Desentranhem-se os respectivos mandados e adite-se novamente o cumprimento junto aos endereços retro indicados, facultando ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do §2º do art. 172 do CPC bem como a promover a citação por hora certa no caso de suspeita de ocultação. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

30. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-751/2005-PAULO ROBERTO ZANICOTTI x ABN AMRO REAL S/A- Manifestem-se o interessados sobre o interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. RAFAEL GODOY ZANICOTTI, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA GOMES FRALLONARDO e RENATA MIZIES DE BARROS-.

31. SUBSTITUICAO DE CURADOR-1286/2005-ANTONIO CLAUDIO NARDELLI x DANTE LUIS NARDELLI- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

32. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000650-53.2005.8.16.0001-ELISETE CRESPO ALVES MARCENE x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- "Sobre

o(s) ofício(s) juntado(s), diga o interessado em cinco dias"-Advs. ROSANA HACK CAMARGO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, FERNANDO JOSE GONCALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERTSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSEANA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, JOSIANE DOS SANTOS e KELLY KRUGER CARVALHO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-391/2006-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A x OFFICE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 516."-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERTSEN DE LOYOLA E SILV, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e RAFAEL WANDERLEY CAMARA-.

34. INVENTARIO-0001263-39.2006.8.16.0001-MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES x DEUSALINA BARBOSA SOARES (ESPOLIO)- I Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como se requer às fls. 175. II Cumpra-se o item II de fls. 173. III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Adv. MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES-.

35. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-672/2006-NEWTON SAITO e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.800,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR-.

36. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-913/2006-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x RICARDO ALEXANDRE TAVARES- Diante da notícia de fls. 560/561 de que o réu descumpriu o acordo anteriormente celebrado entre as partes e devidamente homologado pelo Juízo, prossiga-se. Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 560/563, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 2 de dezembro de 2011 -Advs. EDUARDO MELLO, RENATO BELTRAMI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, FERNANDA CORDEIRO SCLOSSMACHER, THIAGO WERNER RAMASCO, VALERIA BENEDITA DOS SANTOS, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP e MAJEDA DENISE MOHD POPP-.

37. MONITORIA-0001681-74.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOLENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x DIOMARY DAS GRAÇAS PINHEIRO CADENE-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como recolha as custas de R \$ 0,45 - Xerox"-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0001725-93.2006.8.16.0001-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)- Desp. de fls. 640: I - Diante da notícia de fls. 637/639 de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. II - Diligências necessárias. III - Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ORD.-0001641-92.2006.8.16.0001-ICARMODIO ASSIS MARCONDES e outro x ADILSON RIBEIRO LUCINA e outros- "Devem as partes antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTO MAIOR DE SOUZA e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-13/2007-MARY ANDERSEN BALAO (ESPOLIO) x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifeste-se o Executado acerca do contido na certidão de fls. 296-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001537-03.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MAURO CAMARGO DE SOUZA- Inicialmente, autorizo, desde logo, o exequente a promover o levantamento da quantia depositada às fls. 381. Expeça-se alvará, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações em relação ao valor anteriormente bloqueado através do sistema BacenJud. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retornar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F-.

42. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-438/2007-ELIAS ALVES DOS SANTOS x COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS RECELPA LTDA e outro- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 333-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

43. INVENTARIO-0000945-22.2007.8.16.0001-MARIA LUCIA CARVALHO x EDWIN FREDERICO DUARTE (ESPOLIO)- "Deve comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Advs. MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO e MARCIA POLAZZO MACHADO-.

44. REPARACAO POR DANO MORAL-0000737-38.2007.8.16.0001-DALILA SANSON KUGNHARSKI e outro x MARCO AURELIO FISCHER DE LIMA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 301,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA-631/2007-MARCIO YASSUO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- I Tendo em vista que a impugnação de fls. 215/218 versa tão somente quanto a excesso na execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. II Com a resposta intímim-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. III Após, voltem conclusos para decisão. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 4 de outubro de 2011 . "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 51,79 = 367,30 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STHELING e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-699/2007-FABIO AZEVEDO DA COSTA x FAST SHOP COMERCIAL LTDA- Deve o executado comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48, no prazo legal-Advs. ALEXANDRE STADLER CORREA, JAMIL NABUR CALEFFI, ANDREIA FABIANA S. SINESTRI, EVELISE MIOTTO SCHWARZ e LUIS HENRIQUE FAVRET-.

47. USUCAPIAO-812/2007-ESPOLIO DE DARCY ZANELLO e outros x CELSO ZANELLO e outros- Sobre a contestação, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. FELIPE ARAUJO PUPO, CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL e RENATA POLICHUK-.

48. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002127-43.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE ELICIO ERLINDO MEZZOMO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- O pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença deve ser pago ao final pelo executado. Sem qualquer prejuízo, em relação aos honorários advocatícios devidos para esta fase, relege sua fixação para após a lavratura do termo de penhora e eventual oferecimento de impugnação pelo executado. Cumpra-se o item IV de fls. 270. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. CLAITON LUIS BORK, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003052-39.2007.8.16.0001-QUALLY FOOD S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x VACENI DA SILVA RAÇÕES ME- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 104-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

50. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1049/2007-MARIA HELENA STIEHLER FURTADO x SERGIO HERRERO MORAES- Manifeste-se a parte Ré sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS e FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS-.

51. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1300/2007-CONSTRUTORA LINHARES LTDA x ELIANA DE SOUZA CAXETA e outros- ...dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância, devendo o interessado manifestar-se quanto ao prosseguimento que pretende dar ao feito. III Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2011 . -Advs. JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES, MARCIO MAURO DIAS LOPES, LUCIANA APARECIDA SARTORI, FLAVIA PALAVANIA DA SILVA, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, EDER MAURICIO RIGONI e PRISCILA SANTOS-.

52. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002827-19.2007.8.16.0001-PEDRO FERNANDES RODRIGUES FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV-Denota-se que na presente demanda o objeto em discussão é a cobrança de valores referentes ao Plano Collor I e Collor II, ao contrário da ação nº 228/2007 no Juízo de Congoninhas/PR, na qual se observa que foram buscados os valores relativos aos Planos Bresser e Verão. Prossiga-se, informando os exequentes qual prosseguimento pretendem dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-1427/2007-JOSE ABNER DE OLIVEIRA x MARIA JOSE DA MOTTA- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. NELO GABRIEL DA SILVA-.
54. COBRANÇA - SUMÁRIA-1725/2007-LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO x BANCO ITAU S/A (RUA HOLANDA/CTBA)- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 212/214. (Total R\$ 1.821,23), em cinco dias"-Adv. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, BRAULIO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MANFRED PAULS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.
55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1835/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FERRAZZA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32."-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
56. INVENTARIO-0002145-64.2007.8.16.0001-ANGELA DA SILVA SOUZA x ARMANDO LUIZ SOUZA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 18,80, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.
57. MONITORIA-433/2008-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE ANTONIO DE MELO- Desp. de fls. 94: Declaro cumprida a obrigação. Arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA OAB/PR 33.223, THAIS PORTUGAL ZAITTER e CARLOS ALBERTO FIORILLO-.
58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005649-44.2008.8.16.0001-NAIR PEREIRA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A (XV DE NOVEMBRO/CTBA)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
59. MONITORIA-0005378-35.2008.8.16.0001-ANGELA VANESSA DE SOUZA x JOSE LEANDRO SALDANHA RIBEIRO-Face a não insurgência das partes quanto ao laudo pericial concluído, prossiga-se com a instrução processual. Para tanto, conforme deliberado no despacho saneador (fls. 162/164), designo o dia 22 de março de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da realização da audiência para que as partes, querendo, arremem testemunhas e promovam todos os atos necessários à intimação (CPC, art. 19), sendo o caso. Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e CESAR AUGUSTO GAVRON-.
60. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-1371/2008-MARIA AUGUSTA SILVEIRA DE SOUZA e outro x MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- I Tendo o despacho de fls. 229 determinado que a requerida trouxesse aos autos cópia de seus atos constitutivos, a instituição financeira ré peticionou às fls. 231, trazendo procuração e substabelecimento, e, por meio do petitório de fls. 235 trouxe cópia dos atos constitutivos às fls. 236/239. No entanto, tais documentos estão ilegíveis, vez que foram transmitidos via fax e protocolados em Juízo. Dessa forma, reitero o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a ré junte cópia legível de seus atos constitutivos, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 13, II, CPC) II Após volte-me conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 . -Adv. ADEMAR ROGERIO WEBER HEYLMANN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.
61. ADJUDICACAO COMPULSORIA-27/2009-APARECIDO GERALDO MADADORI x ESPOLIO DE SAMUEL CHAMECKI- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como recolha as custas de R\$ 8,00"-Adv. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO-.
62. USUCAPIAO-154/2009-ROGERIO GALLI BERARDI e outro x CESAR MARCAL-***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ROGERIO GALLI BERARDI-.
63. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-162/2009-JOACHIM KARL WILHELM SCHRODER x LKN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO O LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 152."-Adv. VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARIA CECILIA TAVARES ZANON-.
64. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-355/2009-MARISA LEICHSENRING STROMBERG x VIA KENNEDY AUTOMOVEIS e outro- ...Intime-se o segundo réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o encaminhamento do ofício expedido às fls. 99. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA, ISABELLA FONTES OLIVIERI e DOUGLAS LUIS-.
65. PROTESTO INTER-DE PRESCRICAO-451/2009-LUCIANA DA IGREJA e outro x BANCO BRADESCO- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos em definitivo, bem como recolha as cutas de R\$ 58,60, no prazo de cinco dias-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.
66. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003212-93.2009.8.16.0001-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE CELSO CELLI e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 370-Adv. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL-.
67. REINTEGRACAO DE POSSE-0002470-68.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x CRISTIANE APARECIDA LEITE-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
68. REINTEGRACAO DE POSSE-657/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS MYSCZAK- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.
69. COMINATORIA-0003707-40.2009.8.16.0001-JAGUARÉ PROJETO SC LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Expeça-se um alvará autorizando o exequente a promover o levantamento do valor de R\$9.106,86 (mais atualizações) referente a indenização por danos morais havida. A diferença, relativa aos honorários de sucumbência, levante-se em favor do respectivo advogado, fazendo constar a necessidade da retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado efetue voluntariamente o depósito da alegada diferença do débito havido, sob pena de dar início a fase de cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA-.
70. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-782/2009-CARLOS ROBERTO VOLPATO x BANCO BRADESCO S/A (R.COMENDADOR ARAUJO / CTBA)- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 793/2011, cfe. fls. 86/87, no prazo legal-Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.
71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-820/2009-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA- Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.
72. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC. -0001653-04.2009.8.16.0001-MARCELA ADAMOWSKI PUCCI x BANCO HSBC S/A- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 297-Adv. CRISTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.
73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006246-76.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRAS x EDISON MASSAMOTO ANDO-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 158-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SAMIRA VOLPATO, SERGIO SCHULZE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, ROBERTA MARTINS MARINHO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA BERRO, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, JANARY SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADILSON OLIVEIRA DE LIMA-.
74. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1163/2009-ADEMIR ROMUALDO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Alvará), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CELI GABRIEL FERREIRA-.
75. PRESTACAO DE CONTAS-0001389-84.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 18/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
76. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003711-77.2009.8.16.0001-GISELE FERREIRA DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 118 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
77. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0006223-33.2009.8.16.0001-CLAUDINEI CARDOSO x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido retro, informe o exequente qual o valor que

pretende levantar referente a condenação havida e o devido a título de honorários de sucumbência. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. CAIO ANTONIETTO e RAFAEL GUEDES DE CASTRO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-1599/2009-ERALDO JACINTO BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Nos termos do item 7 do acordo retro celebrado, contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Diligências necessárias. "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

79. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006317-78.2009.8.16.0001-ADRIANA LIMA SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 19/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANDREIA DAMASCENO e CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA-.

80. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0006367-07.2009.8.16.0001-DILMA AKIYAMA DA C. TEIXEIRA x LUZIA DE FATIMA MENDES- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 70-Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e GRASIELE CORREA-.

81. TRANSAÇÃO JUDICIAL-2050/2009-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x PENHABEL COMERCIO DE PLANTAS E FLORES- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e HUGO CREMONEZ SIRENA-.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001365-56.2009.8.16.0001-DALILA APARECIDA SOARES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 166-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0003288-20.2009.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOS LTDA x DJANIRA SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

84. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004288-55.2009.8.16.0001-JULIANO GONÇALVES RUAS LUCAS x BANCO FINASA BMC S/A (R.DR.MURICY/CTBA)- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 21,62, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0004445-91.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MASTER TOWN x QUORUM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA- ...Quanto a dilação de prazo retro pretendida, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Int... Curitiba, 30 de novembro de 2011 -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006058-49.2010.8.16.0001-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MINERAL DIESEL LTDA e outro- "Deve o Exequente efetuar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

87. MONITORIA-0010926-70.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAULO FELIPE DE CASTRO- I Reporto-me às decisões de fls. 129 e 138. II Assim, intime-se o autor, a fim de que informe em qual endereço pretende a citação do réu. III Int... Curitiba, 1 de dezembro de 2011. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

88. MONITORIA-0013023-43.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ALENCAR x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME e outros- I O pedido retro formulado pelo autor resta prejudicado, na medida em que a relação processual ainda não se aperfeiçoou. II Assim, informe o requerente qual endereço pretende a citação dos requeridos. III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Adv. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017187-51.2010.8.16.0001-CBA INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ARUTHIUN KASABIAN e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 116."-Adv. LUIZ CARLOS CALDAS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

90. COBRANÇA-0021393-11.2010.8.16.0001-CB COLAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x MARIO EDSON CESAR FERRELI- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024361-14.2010.8.16.0001-SILVIO JOSE WERLE x OI/BRASIL TELECOM S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 148/159..." 15. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever da Ré em exibir os documentos solicitados pelo Autor, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. Uma vez exibidos os documentos, defiro a expedição de alvará em favor da parte ré para levantamento do valor depositado às fls. 34. Condeno a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo às normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 07/01/11-Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

92. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0025464-56.2010.8.16.0001-LEANDRO LIMA WATERKEMPER x HSBC BANK MULTIPLO- Após o levantamento, intime-se o réu pra que diga se a obrigação foi integralmente cumprida. Int... -Adv. MIEKO ITO e FABIANA RAMOS LORUSSO-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0027894-78.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLY FRANCISCA DA SILVA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 61-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032499-67.2010.8.16.0001-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA- Ciência ao Exequente acerca do ofício de fls. 57 da 2ª Vara Cível de Cascavel/PR-Adv. PERICLES LEAL DA SILVA-.

95. INDENIZACAO - ORDINARIO-0032632-12.2010.8.16.0001-DIEGO ANDRE TATARIN x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCIA JESIANI ALBERT, ALMIR MESSIAS PINA, CHRISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0035787-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GISELE CRISTINE STEMPIAK e outro- "Fica a parte Ré intimada a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Adv. MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

97. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0037143-53.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA DOS ANJOS e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO TIJUCAS- Recebo o recurso de apelação de fls. 128/194 no duplo feito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037881-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICHARD FRED LONNEN- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHEL GONDIM DE CASTRO-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038543-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 44-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

100. ALVARA JUDICIAL-0044924-29.2010.8.16.0001-JANDIRA LOPES DOS SANTOS e outros x JOSE LOPES DE SOUZA (ESPOLIO) e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 61-Adv. JOAO NELSON KINAL e MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS-.

101. COBRANÇA-0047374-42.2010.8.16.0001-NIVALDO BATISTA FARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Decisão de fls. 104/107: 1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A requerida apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a falta de interesse processual pela plena quitação, bem como a extinção do feito, sustentando a carência da ação, havendo a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A requerida requer em sede preliminar a extinção do feito nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, afirmando que a verba pleiteada já foi devidamente quitada, de forma parcial à lesão sofrida pelo autor, em decorrência de acidente automobilístico. Pois bem, entende-se que há interesse de agir quando a parte possa extrair algum resultado útil da ação na qual busca uma resposta judicial. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte não encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão sem que não seja através da intervenção do Poder Judiciário. De outro giro, a adequação reflete-se na correlação lógica entre o bem da vida que se busca com a demanda posta em Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar em abstrato se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. No caso específico dos autos e em que pesem os argumentos apresentados, conclui-se que não há como ser acolhida a preliminar. Isso porque certamente a quitação foi dada em relação aos valores recebidos apurados unilateralmente pela requerida, e não quanto aos valores que efetivamente se consideram devidos, não se podendo, assim, afastar a possibilidade de complementação. Além disso, o entendimento já pacificado em relação ao presente tema é no sentido de que a quitação é dada em relação aos valores efetivamente recebidos e não quanto aos valores que se consideram devidos. Destarte, não se questiona o valor da quitação dada em função do pagamento, mas se falta a discussão quanto à diferença, sob pena de decisão diversa representar o enriquecimento ilícito por parte da requerida em detrimento do pólo hipossuficiente representado nos autos pelo autor. Esse é o entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: Civil Seguro Obrigatório (DPVAT) Valor quantificado em salários mínimos indenização legal Critério Validade Lei nº 6.194/74 Recibo Quitação Saldo remanescente (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ RESP 296675 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 23.09.2002). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização

para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie." (STJ, RESP 296675/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 23.09.2002). Assim, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor e ré têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível, inexistindo qualquer quitação comprovada pela reclamada quanto à totalidade do valor recebido pelos autores. Deste modo, afasto a primeira preliminar de carência da ação alegada. 5. A requerida sustentou a necessidade de prova pericial técnica realizada pelo IML. Deve-se salientar que a necessidade de realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produza sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)" (TJPR 10ª Câm. Civ. - Alint. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à análise judicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afasto a preliminar em questão. 6. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitárias decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à requerida comprovar o grau de invalidez do autor. 7. A requerida ingressando em terreno prejudicial de mérito aduziu a prescrição da ação, com fundamento no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. O art. 206, §3º, IX do CC/02 estabelece regra específica, pela qual passou a ser de 03 (três) anos a "pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". O STJ já sumulou o assunto: Súmula 405 A ação de cobrança para o seguro DPVAT prescreve em três anos. E a Súmula 229 O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, o termo inicial da contagem do prazo dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade pelo segurado, que se dá com a elaboração do laudo médico, que não ocorreu até o presente momento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. 1. "O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado." (AgRg no Resp 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/4/2011). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação. 8. Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que ocorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 9. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do autor em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 31/08/2004? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. Curitiba, 10 de outubro de 2011. "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE, ELIANE DALFOVO, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

102. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0047375-27.2010.8.16.0001-GILVANA DE LUCENA BUSCARONS x RAQUEL DA ROSA TEIXEIRA ME-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES.-

103. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0048783-53.2010.8.16.0001-NAJWA HAMDAR x HOSPITAL VITA-Assiste razão a autora. Sem prejuízo, tratando-se de erro material, leia-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Int...-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK.-

104. RESOLUCAO DE CONTRATO-0054250-13.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ALEXANDRE KAMINSKI- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

105. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0055190-75.2010.8.16.0001-JORGE DANIEL DA SILVA e outro x EXCELSIOR SEGUROS- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.-

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055639-33.2010.8.16.0001-MARIA BANACH x LSC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Advs. FERNANDA ANDREAZZA, GENIPAUOLA WELTER LOURENÇO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKÁ e CARLA LUIZA MANNRICH.-

107. INDENIZACAO POR DANOS-0056413-63.2010.8.16.0001-CARLOS LEONCIO NUNEZ AREVALO x LUIZ MANOEL PINTO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,14, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. HÉLIO MANOEL FERREIRA.-

108. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057771-63.2010.8.16.0001-ELCIONIR CESAR SCHULTZ x BANCO ITAUCARD S.A. - GRUPO ITAU- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.-

109. BUSCA E APREENSÃO-0060779-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/ A x FABIANA TOALDO RIBEIRO-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 22 de novembro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos apresentados às fls. 105/130, querendo, no prazo legal. V Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 .-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, DIOGO STIEVEN FLECK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/ PR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

110. MONITORIA-0064270-63.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LAURO PEREIRA MONTEIRO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 46-Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.-

111. COMINATORIA-0064922-80.2010.8.16.0001-SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x LUIZ FELIPE SOARES PRADO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 63,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FERNANDA MEDINAMORAES GALVANI e GUILHERME ELACHE GUSI.-

112. RESCISAO DE CONTRATO-0066857-58.2010.8.16.0001-TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAN TECNOLOGIA COM. MANUTENÇÃO E INST. DE MAT. ELETRONICOS LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS.-

113. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0069342-31.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA MACHADO e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.-

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070210-09.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x JEFFERSON ROBERTO PRADO-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 56-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

115. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0074042-50.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAIDE MARQUES DE SOUZA-... Após, intimem-se as partes, a fim de que apresentem nova certidão constando o objeto daquela demanda, na medida em que aquela IV Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

116. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001125-96.2011.8.16.0001-REINALDO VITORINO DIAS x BANCO FINASA BMC S/A- ...renovo o prazo de 05 (cinco) dias

para tanto, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC bem como configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa por litigância de má-fé. Int... Curitiba, 9 de novembro de 2011 -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

117. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001128-51.2011.8.16.0001-CALMA ANDRIOLI MENEQUETE x VALENTIM MENEQUETE (ESPOLIO)- Ao testamenteiro para promover a abertura do inventário, no prazo legal-Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

118. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-ORD-0002028-34.2011.8.16.0001-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 77,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO, JACQUELINE MARIA MOSER e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

119. RESPONSABILIDADE CIVIL SUM.-0002755-90.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x BANCO FINASA S/A e outros-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

120. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0005726-48.2011.8.16.0001-TIAGO DE ARAUJO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Devem as partes antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

121. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0006263-44.2011.8.16.0001-IRACELIS FRAGOSO LOURENÇO x BANCO ITAUCARD S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

122. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0007767-85.2011.8.16.0001-SILVIO CESAR MUNHAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (24/DEMAIO/CTBA)-"Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0008425-12.2011.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

124. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0012015-94.2011.8.16.0001-VALDINEI DUARTE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELLEN SALVI ZANINI-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0013912-60.2011.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro x CARLOS ALBERTO RISKALLA-Vistos etc.. Considerando que as partes não possuem interesse em transigir deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação. A preliminar suscitada na contestação se confunde com o próprio mérito (prova da posse) e será decidida por ocasião da sentença. Declaro saneado o processo uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e na ouvida de testemunhas. Designo o dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deverão as partes observar ao contido no art. 407 do Código de Processo Civil quanto ao rol de testemunhas. Fixo como ponto controvertido a ser dirimido em audiência: a posse pelos Autores; a perda da posse por esbulho praticado pelo Requerido; a continuidade do esbulho; a data do esbulho. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e RICARDO DE LUCA MECKING-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0015752-08.2011.8.16.0001-ADIR GRAPIGLIA x BANCO BMG S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 209-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

127. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016969-86.2011.8.16.0001-LAIDE MARQUES DE SOUZA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que a agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 21 de setembro do corrente. Informe ainda que até a presente data a parte requerida não apresentou contestação nos autos principais, conforme certidão exarada às fls. 56 daquele feito. Outrossim, conste no ofício que a questão da competência ainda não foi analisada, na medida em que deverá ser apresentada pela parte interessada nova certidão do Juízo da 9ª Vara Cível, constando o objeto da demanda, para fins de análise da prevenção (fls. 50 dos autos nº 74042/2010). Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 01 de dezembro de 2011. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCELO DE ROCAMORA, JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, BRUNA MORAES, GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA e CARY CESAR MONDINI-.

128. COBRANÇA-0018936-69.2011.8.16.0001-ADAILTON BORGES DA SILVA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para análise do acordo retro celebrado, deverá o interessado juntar o original do respectivo termo, informando, ao mesmo tempo, se fora integralmente cumprido. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. GIOVANNA MARTINEZ RE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

129. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCTOS.-0019880-71.2011.8.16.0001-SALETE APARECIDA LOPES MARTINS x BANCO ITAU S/A,- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

130. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022623-54.2011.8.16.0001-ELI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

131. COBRANÇA-0023805-75.2011.8.16.0001-JORBERTO FERREIRA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Decisão de fls. 100/104: 1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A requerida apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder, bem como a extinção do feito, sustentando a carência da ação, havendo a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnano pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição e exclusão da relação processual. Para tanto sustenta que é a Seguradora Líder quem detém os meios probatórios, bem como o capital para responder por eventual diferença securitária. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende necessário de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a requerida é parte legítima para responder pela diferença securitária pleiteada pelo autor, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 5. Em preliminar, a requerida pugna também pela extinção do feito nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, afirmando que a verba pleiteada já foi devidamente quitada, de forma parcial à lesão sofrida pelo autor, em decorrência de acidente automobilístico. Pois bem, entende-se que há interesse de agir quando a parte possa extrair algum resultado útil da ação na qual busca uma resposta judicial. É preciso, pois, sob esse prisma,

que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte não encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão sem que não seja através da intervenção do Poder Judiciário. De outro giro, a adequação reflete-se na correlação lógica entre o bem da vida que se busca com a demanda posta em Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar em abstrato se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. No caso específico dos autos e em que pesem os argumentos apresentados, conclui-se que não há como ser acolhida a preliminar. Isso porque certamente a quitação foi dada em relação aos valores recebidos apurados unilateralmente pela requerida, e não quanto aos valores que efetivamente se consideram devidos, não se podendo, assim, afastar a possibilidade de complementação. Além disso, o entendimento já pacificado em relação ao presente tema é no sentido de que a quitação é dada em relação aos valores efetivamente recebidos e não quanto aos valores que se consideram devidos. Destarte, não se questiona o valor da quitação dada em função do pagamento, mas se faculta a discussão quanto à diferença, sob pena de decisão diversa representar o enriquecimento ilícito por parte da requerida em detrimento do pólo hipossuficiente representado nos autos pelo autor. Esse é o entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: Civil Seguro Obrigatório (DPVAT) Valor quantificado em salários mínimos Indenização legal Critério Validade Lei nº 6.194/74 Recibo Quitação Saldo remanescente (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido

e provido. (STJ RESP 296675 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 23.09.2002). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie." (STJ, RESP 296675/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 23.09.2002). Assim, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor e ré têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível, inexistindo qualquer quitação comprovada pela reclamada quanto à totalidade do valor recebido pelos autores. Deste modo, afastado a primeira preliminar de carência da ação alegada. 6. A requerida sustentou a necessidade de prova pericial técnica realizada pelo IML. Deve-se salientar que a necessidade de realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à análise judicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afastado a preliminar em questão. 7. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitárias decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à requerida comprovar o grau de invalidez do autor. 8. Inexistindo outras preliminares, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 9. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do autor em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto as partes à indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 08/08/2010? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final.

Curitiba, 27 de setembro de 2011. "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

132. REVISAO CONTRATUAL-0024862-31.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA e outro x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRA - BANCO CSF/SA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI.-

133. MONITORIA-0025772-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW TOOLS COMERCIAL LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

134. EMBARGOS A EXECUCAO-0027869-31.2011.8.16.0001-CARGAFIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique a escrituraria acerca do depósito informado pelos embargantes na petição retro, vez que a petição veio desacompanhada da guia de recolhimento. Em sendo negativo intime-os para manifestação. Intime-os ainda, para que, no prazo de 10 dias, dêem cumprimento ao despacho de fls. 20, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 30 de novembro de 2011"Manifeste-se o embargante acerca do contido na certidão de fls. 24 -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.-

135. INDENIZACAO - SUMARIO-0028956-22.2011.8.16.0001-CALIL SPEAR RUTZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

136. BUSCA E APREENSÃO-0029249-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EVERSON PAULO MEDEIROS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48."-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.-

137. SUSTACAO DE PROTESTO-0030960-32.2011.8.16.0001-NEUSA WASLOW DYBAX x SAVE MONEY FACTORING LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ZUARDO PAES NETO.-

138. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO --31535/2011-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A x MARCIA CRISTINA STELLA DA SILVA e outro- Levando em conta que as cartas de citação foram recebidas por pessoas estranhas à lide, a fim de evitar futuras nulidades processuais faz-se necessária nova citação. Para tanto, designo o dia 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Expeça-se mandado de citação nos termos do item II de fls. 48 junto aos endereços indicados na exordial bem como naqueles de fls. 66. Diligências necessárias. Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e CIRO BRUNING.-

139. ALVARA JUDICIAL-0032226-54.2011.8.16.0001-RAMIRO EDMUNDO MULLER JUNIOR x CHRISTIAN NOGUEIRA CHASKO (ESPOLIO)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA.-

140. USUCAPIAO-0032380-72.2011.8.16.0001-MARIA SOFIA ZITEL DOS SANTOS x HENRIQUE CECHET e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 54-Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES.-

141. ARRESTO-0032961-87.2011.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x LBM SUPER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- "Deve o Sr. EDI ROQUE PEGORARO, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias, bem como recolha as custas para expedição de Mandado"-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.-

142. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0035391-12.2011.8.16.0001-DOROTEIA SELZLER SBRISIA x BANCO AYMORE S.A- "Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO.-

143. INCIDENTE DE FALSIDADE-0036078-86.2011.8.16.0001-CONSEI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP x FELIPE SIMÃO MALHEIROS- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.600,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO, CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO, RENATA MODESTO GUIMARÃES e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.-

144. DECLARATORIA-0036880-84.2011.8.16.0001-NAIR VICENTE x BANCO SANTANDER S/A e outro-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

145. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0036883-39.2011.8.16.0001-LUIZ MARCELO PIMPAO FERRAZ x MARCELO STINGLIN DE ARAUJO e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 219-Adv. JOREL SALOMAO KHURY.-

146. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0037150-11.2011.8.16.0001-CELIA RIBEIRO DE FARIAS MAZZUCCO x NANCY LOPES DA SILVEIRA-Designo o dia 23 de março de 2012, às 13:45 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se a ré através de Oficial de Justiça, na forma retro requerida. Diligências necessárias."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI.-

147. BUSCA E APREENSÃO-0039826-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR SEBASTIAO SANTOS LIMA- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 248,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. SERGIO SCHULZE.-

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040936-63.2011.8.16.0001-ROSDALDIR JOSE DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

149. COBRANÇA-0044608-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x BENEDITO FELIPE DE FARIA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. DANIEL HACHEM.-

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0046166-86.2011.8.16.0001-HOTEL MORRO DO SOL LTDA x ACILINO LUIS PINTO DE CARVALHO NETO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 254."-Adv. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.-

151. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0046935-94.2011.8.16.0001-SANDRO JOSE MIELNICZKI x BV FINANCEIRA S/A- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 05 de

outubro do corrente. Oficie-se. III No mais, para a efetivação da liminar concedida pelo Juízo ad quem, há a necessidade do autor efetuar o depósito em Juízo de todas as parcelas vencidas, a partir daquela vencida no mês de maio. IV Diligências necessárias. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

152. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047452-02.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADAILTON BORGES DA SILVA-Antes da análise do pedido retro, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos principais em apenso. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GIOVANNA MARTINEZ RE e FLAVIA IZABEL FUKAHORI-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0047751-76.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA BERNARDO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

154. REINTEGRACAO DE POSSE-0047987-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA DE JESUS SOUSA SALAZAR- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

155. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0048002-94.2011.8.16.0001-RAMOS E OLGADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e LUIS GUSTAVO BARRETO FERREZ-.

156. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0049575-70.2011.8.16.0001-SIDCLEI CORREA DE ARAUJO x DIPESUL LAJEADO e outro- Fica intimado a retirar a petição a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. DIEGO DA SILVA SOARES-.

157. SUMARIO-0050159-40.2011.8.16.0001-DOURADA CORRETORA DE CAMBIO LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-.

158. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0051405-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Desp. de fls. 100: I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

159. MONITORIA-0051602-26.2011.8.16.0001-MINI BAMBINI CONFECÇÕES LTDA x MJ COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANDRÉ FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0052440-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE GOMES CORDEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053763-09.2011.8.16.0001-DAISY TRAMONTIM x BANCO BANESTADO S/A e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055246-74.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro- "Ficou Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

163. USUCAPIAO-0055287-41.2011.8.16.0001-VIVIAN MARA KOCH x MARILENE DE SOUZA CARNEIRO e outros-I Nos termos do contido no art. 942, do CPC, cite-se pessoalmente os réus, em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes nominados às fls. 44, na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), bem como por edital, com prazo de vinte dias, eventuais interessados. II Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943). III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-.

164. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0055488-33.2011.8.16.0001-ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro x ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO ROCHA DA SILVA-.

165. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0056634-12.2011.8.16.0001-SINVAL DOS ANJOS GONÇALVES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor atenda ao determinado no item II de fls. 34, informando se buscou a execução do acordo junto aos respectivos autos em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca. Comprove. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. VERONICA DIAS-.

166. INVENTARIO-0056640-19.2011.8.16.0001-ADOLFO BERNARDO BRAUN e outros x ESPOLIO DE ALFREDO BOWORSKI e outros- "Deve o Inventariante comparecer em Cartório para firmar o termo de Inventariante e Primeiras Declarações, no prazo legal "-Adv. MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI-.

167. USUCAPIAO-0057265-53.2011.8.16.0001-JOSE AIR BELLE e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. AMILTON KOVALESKI e ERALDO MAURICIO KOVALESKI-.

168. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0058216-47.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR DE MELLO x CRAL-COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR-.

169. COBRANÇA-0059319-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO STAR GATE x JOSILEI HUMBERTO TISSI-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

170. COBRANÇA-0060120-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PEDRO BOM x DIEGO FERNANDES MARTINS-"I - Manifeste-se o AUTOR/ EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.36." -Adv. ANA LIA F. P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-.

171. RESCISAO DE CONTRATO-0061021-70.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x DOROTHI DE ARRUDA FILHA e outros-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.40." -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

172. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0062141-51.2011.8.16.0001-FABRICIO RIBEIRO MATEUS x BANCO BFB- Desp. de fls. 37/38: I Diante da declaração e documentos apresentados pelo Autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II FABRÍCIO RIBEIRO MATEUS ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BANCO BFB, aduzindo que firmou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo. Saliência que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor incontroverso, além da manutenção na posse do veículo objeto do contrato e, ainda, que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, de natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que, pelo que se observa do contrato encartado às fls. 25/28, não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Não obstante, quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados, autorizando tão somente a efetivação dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. IV Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). V Diligências necessárias. Curitiba, 28 de novembro de 2011. -Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e VICTOR ALEXANDER MAZURA-.

173. ALVARA JUDICIAL-0062312-08.2011.8.16.0001-VERALUCIA DE ALMEIDA SILVA FERREIRA x ESPOLIO DE ADILSON MARINS FERREIRA- Atenda a autora a cota ministerial de fls. 18, no prazo legal-Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

174. ALVARA JUDICIAL-0063203-29.2011.8.16.0001-LUIZ ANGELO CANEZIN GOMES e outro x ESPOLIO DE ANTONIO GOMES MANSANO- Desp. de fls. 65: Recebo a petição inicial. Dê-se vistas ao Ministério Público. Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 -Adv. MARIO DE MELLO GUIDES NETO e ALEXEY MOSER-.

175. INTERDICAÇÃO-0064698-11.2011.8.16.0001-CARLOS ANGELO DA SILVA x ANGELITA CORREIA DA SILVA-Trata-se de pedido de interdição movido por CARLOS ANGELO DA SILVA em face de ANGELITA CORREIA DA SILVA. Aduz que sua mãe é falecida e seu pai tem idade avançada. Os demais irmãos são casados e moram em outros Estados. Requer a curatela provisória de sua irmã pelo fato de que esta não possui discernimento e capacidade para os atos da vida civil haja vista estar acometida por esquizofrenia residual e epilepsia (CID 10- F 20.5 F G40). Ademais, aduz que há a necessidade de receber o benefício denominado "Amparo Previdenciário por invalidez Trabalhador Rural (espécie 11)" perante o INSS, o qual está bloqueado em razão do falecimento de sua mãe, a qual realizava

o recebimento. O Ministério Público pugna pelo deferimento do pedido (fls. 25). Da análise dos documentos encartados aos autos, mais notadamente o documento de fls. 16, demonstra ser a interditanda portadora de doença classificada sob F 20.5 no CID 10 (esquizofrenia). Tal moléstia possui gravidade indiscutível, impossibilitando a interditanda de praticar os atos da vida civil. Com efeito, levando em conta os documentos de fls. 17/18, através dos quais se constata a suspensão da pensão previdenciária e, tendo em vista que se faz necessário o recebimento de tal verba para o sustento próprio, diante da concordância expressa do Ministério Público, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, nomeando Curador Provisório da interditanda o autor CARLOS ANGELO DA SILVA, o qual poderá, por ora, representar a interditanda junto à Previdência Social, devendo prestar contas da sua administração. Lavre-se Termo de Compromisso. No mais, cumpra-se o deliberado às fls. 22. Ciência ao Ministério Público da presente decisão. Diligências necessárias. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

176. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0066683-15.2011.8.16.0001-FRAUDIO DA SILVA BRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:15 HORAS. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

177. AUTOS SUPLEMENTARES - INTERDIÇÃO-822/0-M. A. U. L. M. x F. L. M.-Anotar-se a renúncia retro. Aguarde-se o prazo legal de 10 (dez) dias para a regularização processual da curadora provisória. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-a pessoalmente para tanto, com prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR-.

CURITIBA, 18/01/2012

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 08/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 08/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0065 001809/2009
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0045 000023/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0067 002391/2009
ADRIANO COELHO PARISI 0102 004371/2011
AFONSOP BUENO DE SANTANA 0124 024649/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0043 001629/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO 0085 029925/2010
0117 019158/2011
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0121 022636/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0043 001629/2008
ALESSANDRA LABIAK 0040 000833/2008
0064 001801/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0019 001419/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0101 003761/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0039 000778/2008
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0015 000529/2003
ALEXANDRE MARTINS 0039 000778/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000833/2002
0014 000942/2002
0063 001656/2009
0097 057762/2010
0103 005419/2011
0109 009072/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0042 001276/2008
ALINE BORGES LEAL 0043 001629/2008

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0019 001419/2003
ALINE MELLO ANTUNES DE OL 0013 000833/2002
ALINE URBAN 0020 001287/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 001419/2003
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0038 000759/2008
AMARILIS VAZ CORTESI 0026 000741/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA 0079 025481/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0018 001308/2003
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0047 000113/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0043 001629/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 001629/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 050948/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0060 001032/2009
0109 009072/2011
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0061 001037/2009
ANDERSON GASPAR 0025 001305/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0085 029925/2010
0117 019158/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 000569/2008
0072 010951/2010
0094 049669/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0056 000923/2009
0066 002386/2009
0081 027979/2010
0091 042190/2010
0100 068508/2010
0104 005735/2011
0105 006296/2011
0114 016471/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0030 000886/2007
ANDRE FABBRIS SANTOS 0077 016656/2010
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 0070 000123/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0043 001629/2008
0095 050948/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0046 000053/2009
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0009 000117/1999
ANDRESSA KUNZE 0058 000980/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0085 029925/2010
0117 019158/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0139 050174/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0099 065455/2010
ARIVALDIR GASPAR 0025 001305/2005
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0083 029678/2010
AUREA CRISTHINA DE ALMEID 0006 000937/1997
AURELIANO PERNETTA CARON 0029 000141/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0066 002386/2009
0100 068508/2010
0114 016471/2011
BARBARA MENEZES MONDUZZI 0079 025481/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0079 025481/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0079 025481/2010
BIANCA DIB DOVALLE 0108 008822/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0051 000623/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 000978/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 001076/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0035 000249/2008
BRNO LIMA DE MELO 0079 025481/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0037 000741/2008
0040 000833/2008
0064 001801/2009
CARLA HELIANA V M TANTIN 0037 000741/2008
0040 000833/2008
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0007 001324/1997
0008 000597/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 001324/1997
0008 000597/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0087 032234/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0050 000510/2009
CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0045 000023/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0071 006093/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0070 000123/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0045 000023/2009
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0026 000741/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0090 039302/2010
CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0035 000249/2008
CELSO LODOVICO REGINATO F 0150 064778/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 000337/2009
0057 000972/2009
0073 011948/2010
0147 056736/2011
CESAR AUGUSTO TURIN 0121 022636/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0045 000023/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0043 001629/2008
CIBELE RAPIS 0092 042725/2010
CIRO BRUNING 0009 000117/1999
0049 000448/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0041 001251/2008
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0083 029678/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0101 003761/2011
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0066 002386/2009
0081 027979/2010
0104 005735/2011
0105 006296/2011
0114 016471/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0094 049669/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 0034 001849/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 0008 000597/1998
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0006 000937/1997
0150 064778/2011

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 000911/2009
0112 011754/2011
CRISTIANA LACERDA DE O FR 0079 025481/2010
CRISTIANE BELIANATI GARCÍ 0064 001801/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0037 000741/2008
0040 000833/2008
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0068 002469/2009
CRISTIANE DANI 0043 001629/2008
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0144 055459/2011
CRISTIANE SCHMITT 0031 001117/2007
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0020 001287/2004
CRISTIANO DIONISIO ALBERT 0049 000448/2009
CRISTINA WATFE 0049 000448/2009
CYNTIA BRANDALIZE 0049 000448/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0066 002386/2009
0081 027979/2010
0091 042190/2010
0100 068508/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0083 029678/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0037 000741/2008
0043 001629/2008
0100 068508/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0035 000249/2008
DANIELE CHRISTIANNE DA RO 0107 008420/2011
DANIELE TEDESKO 0066 002386/2009
DANIEL HACHEM 0004 001162/1996
0016 000790/2003
0023 000952/2005
0089 038980/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0049 000448/2009
DANIELLE ELIAS DA SILVA 0045 000023/2009
DANIELLE MADEIRA 0081 027979/2010
DANIEL PESSOA MADER 0146 056611/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0043 001629/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI 0120 022251/2011
DANTE PARISI 0102 004371/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0056 000923/2009
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0082 028111/2010
0092 042725/2010
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0045 000023/2009
DEFENSORIA PUBLICA 0006 000937/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0038 000759/2008
0075 014255/2010
0084 029745/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0074 013572/2010
DIANA NAGUR MASSON 0079 025481/2010
DIEGO DE ANDRADE 0138 042746/2011
DIOGO ASSAD BOECHAT 0048 000337/2009
DLADIMIR PRADO COELHO 0013 000833/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 0050 000510/2009
EDSON ISFER 0098 061760/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0022 000843/2005
EDUARDO BRUNING 0049 000448/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 0058 000980/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0056 000923/2009
0066 002386/2009
0081 027979/2010
0091 042190/2010
0100 068508/2010
0104 005735/2011
0105 006296/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0114 016471/2011
EDUARDO MELLO 0079 025481/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0079 025481/2010
ELAINE PEREIRA DA SILVA 0068 002469/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0020 001287/2004
ELIANE ANDREA CHALATA 0131 035414/2011
ELISON LUIZ CALEGARI 0145 055830/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 001629/2008
0064 001801/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0019 001419/2003
0125 025466/2011
ELTON BAIOTTO 0087 032234/2010
ELYSE MICHAEL BACILA BAT 0022 000843/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0069 000002/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 000741/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0040 000833/2008
0064 001801/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0085 029925/2010
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES 0123 024464/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0115 018728/2011
ERIC BOLONHA DE GODOY 0021 000236/2005
ERNANI MANCIA 0115 018728/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0022 000843/2005
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0043 001629/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 001264/1999
FABIANA CARLA DE SOUZA 0126 026805/2011
FABIANA SILVEIRA 0043 001629/2008
FABIANA SILVEIRA 0095 050948/2010
FABIANE DE ANDRADE 0138 042746/2011
FABIANO FONTANA 0132 036621/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0096 052555/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0131 035414/2011
FELIPE SOARES FREIRE 0079 025481/2010
FELIPE TREVISAN TISSOT 0142 051901/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE 0046 000053/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0056 000923/2009
0066 002386/2009
0081 027979/2010

0091 042190/2010
0100 068508/2010
0114 016471/2011
FERNANDA PIRES ALVES 0015 000529/2003
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0049 000448/2009
FERNANDO ANTONIO DA SILVA 0011 000807/2000
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0078 023147/2010
0119 019930/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0053 000803/2009
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0062 001076/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0040 000833/2008
0064 001801/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 000741/2008
FLAVIA TORRES MANCINI 0066 002386/2009
0081 027979/2010
0091 042190/2010
0100 068508/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0083 029678/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0022 000843/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS 0037 000741/2008
0040 000833/2008
0064 001801/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0080 027287/2010
FRANCIELLY TIBOLA 0074 013572/2010
FRANCINE CRESPO VIEGAS 0143 053348/2011
FREDERICO ZENEDIN GLITZ 0116 019039/2011
GABRIELA MURARO VIEIRA 0050 000510/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0050 000510/2009
GABRIEL MARCONDES KARAM 0010 001264/1999
GABRIEL SCHULMAN 0116 019039/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0099 065455/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0120 022251/2011
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0138 042746/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 0079 025481/2010
GERALDO POMAGERSKI 0031 001117/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0058 000980/2009
GILBERTO STIGLING LOTH 0048 000337/2009
0147 056736/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 000972/2009
0073 011948/2010
GILIAN PACHECO 0117 019158/2011
GIOVANNA MARTINEZ RE 0111 010970/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0074 013572/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0085 029925/2010
0117 019158/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0083 029678/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0006 000937/1997
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0022 000843/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0055 000911/2009
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0070 000123/2010
HARYSSON ROBERTO TRE 0124 024649/2011
HERICK PAVIN 0082 028111/2010
0092 042725/2010
HERIK CHAVES 0067 002391/2009
HOMERO MATIAS 0006 000937/1997
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0040 000833/2008
IGOR RAFAEL MAYER 0043 001629/2008
INGRID DE MATTOS 0056 000923/2009
0066 002386/2009
0081 027979/2010
0091 042190/2010
0100 068508/2010
0104 005735/2011
0105 006296/2011
0114 016471/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0100 068508/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0007 001324/1997
ISMAIR JUNIOR COUTO 0088 032429/2010
ISRAEL LIUTTI 0090 039302/2010
IVAIR JUNGLOS 0028 000037/2007
IVANA VIARO PADILHA 0068 002469/2009
IVAN SERGIO TASCA 0024 000978/2005
JACQUES NUNES ATTIE 0086 031253/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0083 029678/2010
JANAINA BRANCALEONE 0043 001629/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0055 000911/2009
JANAINA ROVARIS 0085 029925/2010
0117 019158/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 0083 029678/2010
JEFFERSON RENATO ROSELEM 0007 001324/1997
JESSICA GHELFI 0019 001419/2003
JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0109 009072/2011
JOMAR JOSE TURIN 0121 022636/2011
JOMAR JOSE TURIN FILHO 0121 022636/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0139 050174/2011
JOAO FERNANDO SADDOK PER 0002 000146/1994
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0052 000774/2009
0127 027893/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0060 001032/2009
0110 009393/2011
0140 050265/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 000337/2009
0057 000972/2009
0073 011948/2010
0147 056736/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0056 000923/2009
0066 002386/2009
0081 027979/2010
0091 042190/2010

0100 068508/2010
 0114 016471/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0045 000023/2009
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0002 000146/1994
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0013 000833/2002
 JORGE DURVAL DA SILVA 0039 000778/2008
 JORGE GOMES ROSA NETO 0079 025481/2010
 JORGE PIRES DE CAMARGO EL 0022 000843/2005
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0042 001276/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 000623/2009
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0100 068508/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0137 039202/2011
 JOSEMARA CUBA 0056 000923/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0013 000833/2002
 JOSUE DE GODOI 0106 006298/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0050 000510/2009
 JOYCE MAUS MISCHUR 0035 000249/2008
 JULIANA DA SILVA 0005 001296/1996
 JULIANA MARA DA SILVA 0083 029678/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0074 013572/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0050 000510/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0082 028111/2010
 0136 038505/2011
 0149 060510/2011
 JULIANE TOLEDO ROSA 0092 042725/2010
 0134 037541/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 0022 000843/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0056 000923/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 002386/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0091 042190/2010
 0100 068508/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0114 016471/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0068 002469/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0133 036827/2011
 JULIO JOSE ROCHA KUSTER B 0013 000833/2002
 KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0049 000448/2009
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0122 023959/2011
 KARIN CRISTINA CORREA DA 0050 000510/2009
 KARINE SIERACKI REDE 0129 034889/2011
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0043 001629/2008
 0095 050948/2010
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0052 000774/2009
 0127 027893/2011
 LACIR GUARENCHI 0013 000833/2002
 LAISA ANDRESSA CORREA DE 0131 035414/2011
 LAMA IBRAHIM 0049 000448/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0055 000911/2009
 LEANDRO RICARDO ZENI 0101 003761/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0124 024649/2011
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0086 031253/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0096 052555/2010
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0011 000807/2000
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0042 001276/2008
 LINCO KCZAM 0048 000337/2009
 LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0148 060192/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0060 001032/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0074 013572/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 001287/2004
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0011 000807/2000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0038 000759/2008
 LUCAS PEREIRA CUNHA 0079 025481/2010
 LUCAS ULTECHAK 0132 036621/2011
 LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0120 022251/2011
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0019 001419/2003
 LUCIANO BUSATO 0006 000937/1997
 LUCIANO LOURENCO DOS SANT 0097 057762/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0056 000923/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000003/1991
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0068 002469/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0085 029925/2010
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0009 000117/1999
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0131 035414/2011
 LUIZ ANTONIO MORES 0039 000778/2008
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0017 001235/2003
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0098 061760/2010
 LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR 0079 025481/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000569/2008
 0072 010951/2010
 0078 023147/2010
 0094 049669/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0029 000141/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001296/1996
 0015 000529/2003
 0118 019590/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0051 000623/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0083 029678/2010
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0065 001809/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 001264/1999
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0050 000510/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0090 039302/2010
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0098 061760/2010
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0026 000741/2006
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 0005 001296/1996
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0043 001629/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0022 000843/2005
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0026 000741/2006
 MARCELO DE ROCAMORA 0147 056736/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0056 000923/2009
 0066 002386/2009

0091 042190/2010
 0100 068508/2010
 0104 005735/2011
 0105 006296/2011
 0114 016471/2011
 MARCELO MARQUARDT 0120 022251/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0101 003761/2011
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0050 000510/2009
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0068 002469/2009
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0009 000117/1999
 MARCIA SATIL PARREIRA 0050 000510/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 000923/2009
 0066 002386/2009
 0081 027979/2010
 0091 042190/2010
 0100 068508/2010
 0114 016471/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 001076/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0063 001656/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0097 057762/2010
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0038 000759/2008
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0141 051823/2011
 MARCOS BUENO GOMES 0041 001251/2008
 MARCOS PAULO DA SILVA 0039 000778/2008
 MARCUS VINICIUS BOACALHE 0020 001287/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0020 001287/2004
 MARIA APARECIDA FERRARI 0114 016471/2011
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0079 025481/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0056 000923/2009
 MARIA HELENA KUSS 0093 047487/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0110 009393/2011
 0140 050265/2011
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0079 025481/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 001419/2003
 0125 025466/2011
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SB 0039 000778/2008
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0051 000623/2009
 MARILENE TREVISAN 0142 051901/2011
 MARILZA MATIOSKI 0021 000236/2005
 MARINA BLASKOVSKI 0043 001629/2008
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0095 050948/2010
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0126 026805/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0050 000510/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0083 029678/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0036 000569/2008
 0078 023147/2010
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0009 000117/1999
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0022 000843/2005
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0045 000023/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0060 001032/2009
 0061 001037/2009
 0109 009072/2011
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0074 013572/2010
 MAYLIN MAFFINI 0055 000911/2009
 MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0028 000037/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 0071 006093/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0078 023147/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0063 001656/2009
 0083 029678/2010
 0119 019930/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0037 000741/2008
 0040 000833/2008
 0064 001801/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0138 042746/2011
 MIRNA LUCHMANN 0037 000741/2008
 MOLOTOV PASSOS 0044 001737/2008
 MONICA CARARO BREMER 0060 001032/2009
 MOZER SEPECA 0104 005735/2011
 MURILO CELSO FERRI 0069 000002/2010
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0059 001031/2009
 NASSER AHMED ABU MURAD 0135 037858/2011
 NATALIA DO PATROCINIO 0086 031253/2010
 NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0031 001117/2007
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0020 001287/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0074 013572/2010
 NICOLE LETTIERI NOGUEIRA 0079 025481/2010
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0009 000117/1999
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0013 000833/2002
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0013 000833/2002
 OSMAR BARRETO FILHO 0011 000807/2000
 OSNI CANFIELD FILHO 0077 016656/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0058 000980/2009
 PATRICIA NUNES DE GUSMÃO 0079 025481/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0118 019590/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0037 000741/2008
 0040 000833/2008
 0064 001801/2009
 PATRICK G. MERCER 0120 022251/2011
 PATRIK ODAIR OLIVEIRA 0048 000337/2009
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0044 001737/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0022 000843/2005
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0079 025481/2010
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0049 000448/2009
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0050 000510/2009
 PAULO ROBERTO LOPES 0039 000778/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0022 000843/2005
 PAULO VINICIO FORTES 0003 000851/1996
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0003 000851/1996
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0085 029925/2010

0117 019158/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0030 000886/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA 0079 025481/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 000833/2008
 0064 001801/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0050 000510/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000146/1994
 0006 000937/1997
 0041 001251/2008
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0018 001308/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 000952/2005
 0089 038980/2010
 RENATO BELTRAMI 0079 025481/2010
 RENATO M. S. OPICE BLUM 0116 019039/2011
 REYNALDO ESTEVES 0098 061760/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 0043 001629/2008
 RICARDO LASMAR SODRE 0022 000843/2005
 RICARDO MAGNO QUADROS 0015 000529/2003
 RICARDO REIMANN 0088 032429/2010
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0079 025481/2010
 RICARDO RUSSO 0070 000123/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0020 001287/2004
 ROBERTA NALEPA 0147 056736/2011
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0027 000863/2006
 ROBERTO K. DE MACEDO JUNI 0114 016471/2011
 ROBSON SAKAI GRACIA 0108 008822/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0066 002386/2009
 0081 027979/2010
 0091 042190/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0018 001308/2003
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0011 000807/2000
 RODRIGO DOURADO DUARTE 0079 025481/2010
 RODRIGO GAIAO 0026 000741/2006
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0130 035364/2011
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0042 001276/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0049 000448/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0096 052555/2010
 RONALDO MARTINS 0076 016026/2010
 RONY VAINZOF 0116 019039/2011
 ROSA INES R. R. COUTO 0088 032429/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 001419/2003
 0125 025466/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0040 000833/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0086 031253/2010
 RUBIA MARIA FERRAO DE ARA 0116 019039/2011
 RUY ANTONIO LOPES 0032 001228/2007
 SABRINA FERRARI 0078 023147/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0111 010970/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0120 022251/2011
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0033 001285/2007
 SERGIO SANT ANNA RIBAS 0026 000741/2006
 SERGIO SCHULZE 0043 001629/2008
 0095 050948/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0070 000123/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0085 029925/2010
 0117 019158/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0006 000937/1997
 SILVIA ELISABETH NAIME 0046 000053/2009
 SILVIO FELIPE GUIDI 0029 000141/2007
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0037 000741/2008
 0040 000833/2008
 SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0068 002469/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0040 000833/2008
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0035 000249/2008
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 0013 000833/2002
 STELA MARLENE SCHWERZ 0046 000053/2009
 SUHELLEN IURK PRESTES 0085 029925/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0036 000569/2008
 TAIS BRITO FRANCISCO 0056 000923/2009
 0066 002386/2009
 0081 027979/2010
 0091 042190/2010
 0100 068508/2010
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0054 000874/2009
 TATIANA GAERTNER 0085 029925/2010
 TATIANA LOPES MADUREIRA 0050 000510/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0043 001629/2008
 TATIANE MUNCINELLI 0083 029678/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 001264/1999
 THIAGO DAMASIO BARINI 0091 042190/2010
 0100 068508/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 001419/2003
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0126 026805/2011
 THIALA CAVALLARI 0081 027979/2010
 TIAGO PAVIN 0082 028111/2010
 0092 042725/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0138 042746/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0012 001491/2001
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0011 000807/2000
 VALDECYR BORGES 0130 035364/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000833/2002
 0063 001656/2009
 0097 057762/2010
 0109 009072/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 0102 004371/2011
 VALMIR LEAL GRITEN 0097 057762/2010
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0087 032234/2010
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0113 012746/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0128 032817/2011

VINICIUS GONÇALVES 0056 000923/2009
 0066 002386/2009
 0091 042190/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0120 022251/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0055 000911/2009
 VITORIO KARAN 0010 001264/1999
 VIVIANE DA SILVA MOTA 0079 025481/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0112 011754/2011
 WAGNER YAMASHITA 0132 036621/2011
 WALTER TOFFOLI 0084 029745/2010
 WESLLEY YOSHIO IANO 0132 036621/2011
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0011 000807/2000

1. INTERDITO PROIBITORIO - 3/1991-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREDACAO E DISTRIB. ECAD x BOITE SEXO LTDA e outro - 1. Ante ao petitorio em fls. 361, expeça-se ofício, conforme solicitado. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado para outra comarca no valor de R\$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. -Intime-se. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
2. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000016-43.1994.8.16.0001-JOSE CARLOS CAMBUI e outro x JOAO ANTONIO MACHADO e outro - 1. Defiro (fls. 218) pelo prazo de cinco dias. Intime-se. - Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JOAO FERNANDO SADDOK PEREIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.
3. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 851/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x COMERCIO IND E TRANSPORTE DE CEREAIS QUATRO J LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Advs. PAULO VINICIO FORTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO.
4. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1162/1996-BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA CARVALHO GUIMARAES LTDA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 467. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1296/1996-LEOCADIA ZAVADSKI DE AZEVEDO x ATILIO BATISTA DE ALMEIDA - (...). 4. Por fim intime-se o devedor acerca da penhora realizada. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA SILVIA ALVES FERNANDES e JULIANA DA SILVA.
6. INVENTARIO E PARTILHA - 937/1997-LEILA SOUTO NASSER e outros x JOAO NASSER (ESPOLIO) - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 250-251. Intime-se. - Advs. HOMERO MATIAS, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DEFENSORIA PUBLICA, GUILHERME KRUGER DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUCIANO BUSATO e SILVANA DE MELLO GUSSO.
7. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1324/1997-MARCIO EDUARDO GLOK x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CTBA SEB - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fls. 140-141 com o prazo de 90 (noventa) dias, informe o titular da conta da presente autorização, bem como seu valor, através de carta (AR), no endereço constante nos autos. Por obvio, mencionada informação será desnecessária caso trate-se de verba referente a honorários advocatícios. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. -Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
8. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 597/1998-MARCIO EDUARDO GLOK x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB - 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu credito no prazo de 10 dias. Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.
9. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 117/1999-JOAO VICENTE CURIMBABA x BETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE MOVEIS LTDA - I. Analisando melhor os presentes autos, Revogo o item 1 do despacho de fls. 307, sendo que o requerimento de fls. 280 deverá ser analisado nos referidos autos de embargos de terceiros. despacho de fls. 354. (...). 2. Para análise do pedido de beneficio da assistencia judiciária deve a parte apresentar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Intime-se. - Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1264/1999-AJS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Manifestem-se as partes acerca do parecer do Sr. Contador Judicial de fls. 250. Intime-se. - Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
11. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 807/2000-FELIX XAVIER x ALESSANDRO WANDERLEY PEREIRA - 1. Defiro o pedido de fls. 406, autorizando o desentranhamento das fotocópias juntadas aos presentes autos. intime-se. - Advs. OSMAR BARRETO FILHO, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI

WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1491/2001-ARISTEU BRUNO CAVASSIM x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de expedição de ofício para que a Delegacia da Receita Federal forneça as 10 (dez) últimas declarações de bens e rendimentos da executada. 2. Não se vislumbra a existência de litigância de má-fé pela parte executada, porquanto o fato dela não apresentar os documentos solicitados foi justificado a fls. 196. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. UMBERTO GIOTTO NETO.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 833/2002-CELIO RIBEIRO DA SILVA e outro x TRANSPORTADORA 2000 LTDA - (...). 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunamente em que deverá ser acostado eventual Parecer Técnico. Intime-se. - Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, DLADIMIR PRADO COELHO e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 942/2002-ISABEL MONTEIRO - ME x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se acerca da certidão de fls. 414, bem como foi anotada no sistema de informática, a procuração de fls. 412-413 Certifico mais, que deixei de anotar o nome dos subscritores da petição de 411/413 tendo em vista que os mesmos não possuem instrumento de mandato juntado aos presentes autos. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

15. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 529/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA IV x ADAO NATALINO ALVES e outros - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 150-153. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 790/2003-BANCO ITAU S.A. x AUGUSTO DE OLIVEIRA E COSTA LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado de citação para a comarca de Colombo/PR no valor de R\$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

17. HABILITACAO DE CREDITO - 1235/2003-OSVALDO BIANQUI x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste ante o pedido de desistência de fls. 64, no prazo de 10 dias. Intime-se. - Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

18. AÇÃO MONITÓRIA - 1308/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x VILSON HORSTMANN - 1. Compulsando melhor os autos, verifiquei que há irregularidade na penhora realizada a fls. 76, vez que recaiu sobre a totalidade do bem, quando o devedor é proprietário apenas de 50%, conforme certidão de matrícula de fls. 261/263 Assim, proceda-se a redução de penhora para somente 50% do bem, lavre-se o respectivo termo. 2. Proceda oficie-se ao registro de imóveis informado sobre a redução da penhora. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - 1419/2003-BANCO HSBC S/A x SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA e outros - 1. Tendo em vista convenio firmado entre a copel, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 cinco dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte ré, certificando nos autos. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 1287/2004-PAULINA RODRIGUES HARO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 325, bem como a guia de pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça mencionada na petição de fls. 323-324 não acompanhou a mesma, tratando-se apenas de fotocópia do comprovante bancário de pagamento do referido documento. Intime-se. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE e RICHARDETT ANDRE ALBRECHT.

21. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 236/2005-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x ELIZABET GAZOLA - Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do Sr.

Avaliador Judicial de fls. 413-415. Intime-se. - Advs. MARILZA MATIOSKI e ERIC BOLONHA DE GODOY.

22. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 843/2005-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x SULINA SEGURADORA S/A - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 742, bem como 1. INDEFIRO a postulação encartada às fls. 723/726, considerando que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT não figurou no pólo passivo do feito. Nessas condições, admitir-se a constrição incidente sobre seus bens ultimaria por malferir os limites subjetivos da coisa julgada. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, RICARDO LASMAR SODRE, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e GUILHERME MOREIRA RODRIGUES.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 952/2005-BANCO BRADESCO S/A x MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outros - 1. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 275, em cinco dias. 2. No mesmo prazo supra, deve dar andamento no feito. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

24. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 978/2005-GUNJI NARAZAKI x JAIRO DE FREITAS LIMA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 209-210. Intime-se. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA.

25. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 1305/2005-C.C.D.P.L. e outro x H.P.B.L. - A decisão de fls. 610-614 julgou improcedente o pedido deduzido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido deferido na sequência o pedido (fls. 617/618) de bloqueio de ativos financeiros via Bacen-Jud no valor atualizado de R\$ 56.159,20 (cinquenta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) (fls. 621/622), tendo, deste valor, sido bloqueados pouco mais de R\$ 60,00 (sessenta reais) (fls. 630-633). As fls. 635-637 a parte executada requereu o desbloqueio dos referidos valores argumentando que seriam provenientes de aposentadoria e estariam em conta-poupança. A parte exequente se manifestou às fls. 646-653 pugando pelo (a) não desbloqueio, bem como deduzindo pedido de (b) bloqueio de quaisquer créditos da parte executada que vierem do exterior; (c) reconhecimento do atentado contra a justiça; (d) desconsideração da personalidade jurídica; (e) litigância de má-fé; (f) multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição; (g) fraude à execução; (h) ofício ao 6º RI de Curitiba; (i) ofício à OAB para investigação de transgressão disciplinar; (j) litigância de má-fé do advogado, condenando-o solidariamente e (k) extração de cópia para encaminhamento ao MP pela prática de crime previsto no CP, art. 179, juntando documentos às fls. 654-709. A decisão de fls. 710-713 reconheceu, em parte, a impenhorabilidade dos bloqueios via Bacen-Jud, determinando o bloqueio do imóvel matriculado no 6º RI, bem como expedição de ofícios (pedido de letras 'c' e 'h' do exequente), bem como determinado que a parte executada se manifestasse acerca do restante dos pedidos de fls. 646- 653. Cumprido o desbloqueio parcial (fls. 715-722). A parte executada intimada (publicação de fls. 737-739) não se manifestou, tendo interposto agravo por instrumento (fls. 817-829), no qual não foi concedido efeito suspensivo (fl. 835). Passo a analisar e decidir o restante dos pedidos de fls. 646-653, em especial letras "b", "d" a "g" e "i" a "k", porém na ordem mais adequada ao presente caso. (g) fraude à execução De acordo com o Código de Processo Civil, art. 593, II, a fraude à execução só se caracteriza quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. Senão vejamos a redação do referido comando legal, in verbis: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A alienação ou oneração fraudulenta não é sobre a coisa litigiosa, mas sobre qualquer bem penhorável. Para a caracterização dessa hipótese a legislação exige os seguintes requisitos: a) que o ato seja danoso, apto a reduzir à insolvência (eventus damni); b) que tenha sido praticado na pendência de um processo contra o devedor. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: O estado de insolvência é, portanto, também um requisito indispensável para caracterização desta modalidade de fraude, como demonstra, inclusive, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça. Tal insolvência se apresenta pelo fato de a parte executada não ter indicado bens a penhora, bem como em razão da tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD (fls. 255-257, 630-633 e 716-722). Com efeito, se até o momento a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia restou frustrada, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da pessoa empresária devedora ou mesmo das pessoas físicas também devedoras, as quais, citadas/intimadas a respeito do cumprimento de sentença, também não os indicou. Conforme se vê da resposta das respostas às solicitações de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, frustraram-se todas as tentativas de garantia da execução (bens móveis e imóveis, ativos financeiros etc.), sendo notório o estado de insolvência da parte executada. Visualiza-se de forma cristalina que o imóvel de matrícula n. 14.000 - 6º Registro de Imóveis de Curitiba - (fls. 697-700) desde 01.08.1994 era de propriedade de Casimiro Corso e Giustina Rampazzo Corso. Em 25.05.2007, com o falecimento de Casimiro Corso e a finalização de inventário, protocolou-se formal de partilha na matrícula, onde o imóvel passou a ser de propriedade exclusiva de Giustina Rampazzo Corso. Por sua vez, Giustina Rampazzo Corso transmitiu a propriedade do imóvel para Corso Administradora de Bens Ltda como forma de integralização de capital na data de 16.12.2010. Ressalte-se que Corso Administradora de Bens Ltda tem como proprietária de 95% de suas cotas a própria Giustina Rampazzo Corso, tratando-se, portanto, de sociedade

empresária familiar, vez que os 5% restantes pertencem a Alessandro Corso (fls. 702-706). Também a Corso Administradora de Bens Ltda tem como cotistas Giustina Rampazzo Corso e Alessandro Corso, os quais são os mesmo cotistas da executada Corso - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (fls. 13-16). Em resumo, o imóvel foi adquirido por Casimiro e Giustina em 01.08.1994 e em 25.05.2007 passou a ser de propriedade exclusiva desta última em razão do falecimento daquele. Em 16.12.2010 Giustina integralizou o capital da pessoa jurídica da qual possui 95% das cotas por meio da transferência de propriedade do imóvel em questão. Ainda assim, constata-se que a presente ação declaratória negativa tinha como objeto folhas de cheques em que tanto Casimiro Corso como Giustina Rampazzo Corso constam como emitentes dos referidos títulos de crédito, sendo que as cédulas foram emitidas em outubro e novembro de 2004 (fls. 550/551). Desta feita, de fácil percepção é o fato de que a integralização de capital (leia-se transferência imobiliária) ocorreu em data muito posterior à emissão dos cheques, cerca de mais de 06 (seis) anos. Em 27.09.2005 foi distribuída a presente ação declaratória de inexistência de título, ou seja, nesta data a parte devedora já tinha ciência inequívoca acerca da existência da dívida, do contrário não teria proposto a ação, ainda que frustrado seu resultado. Ainda que não se acolha a referidas datas como sendo critérios orientadores para a aferição da transferência imobiliária superveniente, na pior das hipóteses tal marco teria como início a data de 22.04.2009 (data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória de inexistência de título), ainda assim aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses antes da transferência imobiliária (16.12.2010). Portanto, de uma forma ou de outra, tem-se como irretorquível o reconhecimento de que a alienação imobiliária ocorreu em data bem posterior seja à emissão dos cheques, à propositura da ação declaratória de inexistência de título devedora ou do trânsito em julgado da referida ação, quando, então, a parte executada já tinha plena ciência do débito, uma vez que reconhecida sua liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em situações idênticas: Desnecessário, neste caso, então, a análise acerca da boa-fé ou má-fé dos adquirentes, conforme já indicado no julgado acima transcrito do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no item "2". Ainda assim, veja-se novamente este posicionamento no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Ainda assim, mesmo que se perquirir sobre a intenção dos adquirentes se reconhecerá que, conforme já consignado acima, a pessoa jurídica que recebeu referido bem imóvel em transferência para a finalidade de integralização de capital social tem como cotista de 95% a própria alienante e devedora Giustina Rampazzo Corso, sendo, portanto, uma sociedade empresária familiar, vez que os 5% restantes pertencem a Alessandro Corso (fls. 702-706), o que demonstra claramente que a pessoa jurídica adquirente tinha plena ciência da dívida. Desta feita, por todas as considerações acima delineadas, reconheço a fraude à execução acerca da transferência do imóvel de matrícula n. 14.000 - 6º Registro de Imóveis de Curitiba - (fls. 697-700), razão pela qual ineficaz perante o credor dita transferência. (f) multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição Prevê o Código de Processo Civil em seus arts. 600 e 601, in verbis: reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Neste aspecto, conforme restou evidenciado acima, ocorreu a fraude à execução, bem como não houve indicação de bens à penhora, muito embora existentes, conforme reconheceu-se, vez que o imóvel era de propriedade da devedora Giustina Rampazzo Corso, tendo o alienado somente 1 ano e 6 meses após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos constituídos por meio de cheques. Tal alienação, ainda mais, fora como forma de integralização de capital social em que a devedora é proprietária de 95% das cotas e Alessandro Corso dos 5% restantes, caracterizando, assim, sociedade familiar. Portanto, a alienação imobiliária teve como fim tentar desconstituir o patrimônio da devedora em favor de pessoa jurídica que também lhe pertence em sua maioria societária. Destaco que é dever das partes, perante o Poder Judiciário, agir consoante a lealdade e a boa-fé, sob pena de constituir ato atentatório e contratempos contra a Justiça, conforme artigos acima transcritos. A par de tais considerações deve-se reconhecer a aplicação necessária da multa prevista nos referidos comandos legais. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Na mesma trilha é a jurisprudência inclusive do Superior Tribunal de Justiça: Também é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Por tais razões aplico o previsto nos referidos comandos legais para a finalidade de fixar multa por ato atentatório à Justiça em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução em favor da parte exequente. (d) desconsideração da personalidade jurídica O cumprimento de sentença em questão tem como executados a pessoa jurídica Corso - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e as pessoas físicas Giustina Rampazzo Corso e Casimiro Corso (Espólio), razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária teria como fim atingir o patrimônio dos sócios. Atualmente, conforme documentos de fls. 13-16, em razão do falecimento de Casimiro Corso, a sociedade empresária Corso - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda possui como cotistas Giustina Rampazzo Corso e Alessandro Corso, sendo a primeira com 80% eo segundo com 20%. Assim, a princípio, desnecessária tal desconsideração em razão de que a cotista majoritária já consta no pólo passivo da presente execução, podendo, em sendo necessário, posteriormente até vir a ser analisada tal pedido de desconsideração na hipótese de, não obstante a fraude à execução acima reconhecida, inexistirem bens aptos a satisfazer a execução. (e) litigância de má-fé Não que inexistam nos presentes autos hipóteses ensejadoras de reconhecimento de litigância de má-fé por parte da executada e sim que, diante do reconhecimento de ato atentatório a Justiça com fixação de multa no percentual de 10%, entende-se que a sanção específica ao caso já fora aplicada, sob pena de novamente aplicar-se outra sanção a possibilitar a tisa do bis in idem, razão pela qual indefiro o pedido de litigância de má-fé. (i) ofício à OAB para investigação de transgressão disciplinar Tal expediente pode e deve ser feito pessoalmente pelo patrono da parte exequente, uma vez que, inclusive, trata-se de órgão de classe de sua profissão, razão pela qual o indefiro. (j) litigância de

má-fé do advogado, condenando-o solidariamente O art. 18 em questão não prevê hipótese de responsabilidade solidária do advogado da parte executada como sendo passível de condenação em litigância de má-fé, razão pela qual indefiro referido pedido. (k) extração de cópia para encaminhamento ao MP pela prática de crime previsto no CP, art. 179 A princípio, inexistem mínimo elementos de prova a darem conta de possível e eventual cometimento de ilícito criminal, circunscrevendo-se os fatos como passíveis de sanções civis, como reconhecido acima, razão pela qual indefiro o pedido. Ainda assim, caso o advogado da parte exequente entenda que se trata realmente de fatos que possam embasar a eventual propositura de ação penal, deve ele mesmo extrair cópias e as encaminhar ao Ministério Público. (b) bloqueio de quaisquer créditos da parte executada que vierem do exterior Ante o reconhecimento de fraude à execução e consequente ineficácia da transferência do imóvel de matrícula n. 14.000 - 6º Registro de Imóveis de Curitiba, com penhora sobre ele, desnecessário é o bloqueio acima requerido, pois trata-se de bem com valor que suporta a quantia executada, razão pela qual indefiro o pedido. Conclusão Ante todo o exposto, por reconhecer a fraude à execução e consequente ineficácia da transferência do imóvel de matrícula n. 14.000 - 6º Registro de Imóveis de Curitiba - para o credor, determino a penhora sobre tal bem, levantando-se o bloqueio de fl. 712, item "19", bem como condeno a parte executada em razão do por ato atentatório à Justiça na multa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução em favor da parte exequente. Diante dos documentos juntados aos autos (fls. 741-814), determino que os presentes autos se processem em Segredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. ARIVALDIR GASPARGAR e ANDERSON GASPARGAR.

26. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 741/2006-AUTO POSTO PENTA BRASIL LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro - Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa no 10% (dez) por cento, pagamento das custas iniciais (instuicão Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela IX da lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, Art. 655). Intime-se. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO, SERGIO SANT ANNA RIBAS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO GAIÃO e CAROLINA JANZ COSTA SILVA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 863/2006-REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGA LTDA e outros - 1. Tendo em vista o petitorio de fls. 322, defiro o pedido. 2. Expeça-se os ofícios requeridos em caráter de urgência. 3. Ante a existência de arrematação do bem imóvel, proceda-se o levantamento dos gravames conforme requerido as fls. 322-334. Intime-se. - Adv. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA.

28. ACAO MONITORIA - 37/2007-JOSE MENDES KOBACHUK x FURGOS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 173-174 e 177. Intime-se. - Advs. IVAIR JUNGLOS e MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 141/2007-POLLOSHOP-PARTIC E EMPREENDIMIENTOS LTDA x DILCELIA DAS GRACAS VALENTE LINS - 1. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 261v), bem como observando que no auto de penhora de fls. 126 ficou a executada incumbida do ons de depositaria, intime-se para que no prazo de 05 dias apresente o bem depositado ou indique ser paradeiro, bem como demais medidas legais cabíveis. Intime-se. - Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.

30. ACAO DE DEPOSITO - 886/2007-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RODRIGO KATOLIK DA COSTA - Deve a parte autora, efetuar o complemento do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 6,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1117/2007-VALMIR DALMOLIN x TANIA MARA NOLLI - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220-227, bem como, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. GERALDO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1228/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARIPUANA x ROQUE MANOEL PERUSO VEIGA e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 131-132. Intime-se. - Adv. RUY ANTONIO LOPES.

33. ACAO DE USUCAPIAO - 1285/2007-NATALICIA VIEIRA DOS SANTOS x APS SEGURADORA S/A - Deve a parte autora retirar o Mandado de Registro expedido de fls. 244 verso. Intime-se. - Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

34. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1849/2007-CONDOMINIO EDIFICIO WEST CENTER x PAULO MELO GUEDES - Deve a parte a parte autora apresentar em cartorio a rezenda da petição inicial para expedição do edital. Intime-se. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 249/2008-GERDAU ACOS LONGOS S/A x INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 meses Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, CAROLINE MEDEIROS VEIGA e DANIEL BARCELLOS BALDO.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 569/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENEIDA MAZALLI - Deve o representante legal da parte exequente assinar o Termo de penhora que se encontra em cartorio aguradando o comparecimento do representante que assumira o compromisso de depositario. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e TAIANA VALEJO ROCHA.

37. AÇÃO DE DEPOSITO - 741/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x EVANDRO DE ANDRADE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.
38. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007761-83.2008.8.16.0001-NEIDE ELIZABETH WAGNER x BANCO FINASA S/A - 1. Tendo em vista que estão sendo pedidos efeitos infringentes para o presente Embargos de Declaração, intimem-se a outra parte para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente contra-razões. Intimem-se. - Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.
39. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 778/2008-LUIS CASTELANELI x EMILY CAR LTDA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, Art. 520) Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, LUIZ ANTONIO MORES e MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO.
40. AÇÃO DE DEPOSITO - 833/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR ROBERTO DA CRUZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JASEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.
41. AÇÃO MONITORIA - 0001954-82.2008.8.16.0001-COPAVA VEICULOS LTDA x ANALUCIA SILVA REIS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa no 10% (dez) por cento, pagamento das custas iniciais (instuição Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela IX da lei Estadual n 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, Art. 655). Intime-se. - Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e RAFAEL TADEU MACHADO.
42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0008166-22.2008.8.16.0001-LUIZ JUVENCIO PEREIRA x JORNAL GAZETA DO POVO - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.
43. AÇÃO DE DEPOSITO - 1629/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOISES DOS SANTOS JUNIOR - Deve a parte autora apresentar em cartório a rezenha da petição inicial para a expedição do edital de citação. Intime-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.
44. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0002623-38.2008.8.16.0001-GENIR DA CRUZ GUIMARAES e outro x COA SEGUROS DO BRASIL S/A - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 144. Int. - Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO e MOLOTOV PASSOS.
45. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001637-50.2009.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Intime-se o demandado para que apresente os extratos pleiteados, Janeiro e Fevereiro de 1989, no prazo de 10 dias. Intime-se. - Advs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVAGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILIONTE e DANIELLE ELIAS DA SILVA.
46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0002943-54.2009.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO EXTRA - 1. Manifeste-se a demandada acerca dos documentos juntados pela autora as fls. 196-213, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, FERNANDA AMERICO DUARTE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e SILVIA ELISABETH NAIMÉ.
47. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 113/2009-JOSE MANOEL FERNANDEZ ARIAS e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial de fls. 327. Intime-se. - Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.
48. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0010299-03.2009.8.16.0001-CARLOS MANOEL MACHADO GUIMARAES e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...). Aguarde-se em local proprio desta Escrivania até ulterior determinação para subida dos autos, de acordo com o Ofício Circular nº 116/2010 de 02/12/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. - Advs. LINCO KCZAM, PATRIK ODAIR OLIVEIRA, DIOGO ASSAD BOECHAT, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
49. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 448/2009-NIVEA ROBERTA SILVANO e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A - (...). 2. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Intime-se. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO ALBERTO BOGUS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e CRISTINA WATFE.
50. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 510/2009-J.F.M. x G.B.C.S. - Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 192, bem como, até a presente data não foi fornecido pela requerida, o numero da agencia a da conta judicial do depósito de fls. 169-170, bem como também não foi remetido pelo Banco, motivo pelo qual não foi possível a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados. Intime-se. - Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e TATIANA LOPES MADUREIRA.
51. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002551-17.2009.8.16.0001-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x VAGNER PEDROSO DE BASTOS E CIA LTDA - Deve a parte autora retirar o edital de citação expedido de fls. 116-118. Intime-se. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.
52. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0002979-96.2009.8.16.0001-FREITAS OLIVEIRA S/C LTDA x EXCLUSIVA CAR SERVICOS DE MECANICA E ESCAPAMENTOS LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e KAR'YNA CIOTA ZAMBONIN.
53. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 803/2009-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JK x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Intime-se. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
54. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 874/2009-MARCEL CHRISTIAN SCHOEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A e outros - Deve a parte requerente, conforme sentença comprovar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.
55. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 911/2009-DIEGO MURILO ANDRETTA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerente, na proporção de 56% conforma acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 225,05 em favor desta serventia, bem como taxas do 2º Distribuidor 50% e Funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerida, na proporção de 56% conforma acordo efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º Distribuidor 50% e Funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - . Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.
56. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 923/2009-EDITE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$269,00, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º Distribuidor e Funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, JOSEMARIA CUBA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 972/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GISELE LAUTENSCHLAGER PRZEBOWICZ - Manifeste-se o Autor sobre a resposta de ofício. Int. - Advs. GILBERTO STINGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 980/2009-SEBASTIAO DELFES x CAMPESTRINI GESTAO DE PROJETOS LTDA ME e outros - (...). o. Inclua-se no polo passivo os socios da executada (fls. 91), retificando autuação, registro e distribuição, Em seguida, citem-se na forma do despacho inicial de fls. 22, bem como, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA KUNZE e EDUARDO CASILLO JARDIM.

59. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002692-36.2009.8.16.0001-EVANDRO MENEZES RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - Deve a parte requerente, conforme acordo de fls. 136-137 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 632,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

60. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002516-57.2009.8.16.0001-MARCOS JUNIOR DA CRUZ MARTINS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - (...). V. após a expedição do alvará arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER e LINDSAY LAGINESTRA.

61. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001010-46.2009.8.16.0001-AMAURI OLAVO JOAO MAURICIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANÇ E INVEST - Deve o executado preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1076/2009-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Deve a parte requerida, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 284,97, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1656/2009-LUCIANA TEREZINHA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve a parte requerente, conforme sentença comprovar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. Intime-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1801/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAURO ANADAO TOCCHIO - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 93. Intime-se. - Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSPLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

65. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1809/2009-I.F.P. x A.F. - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Intime-se. - Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e ACIR FILIPAQUE.

66. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002232-49.2009.8.16.0001-ANDREIA COSTA MELO x BFB LEASING S/A - (...). 4. Arquivem-se após as cautelas legais. Intime-se. - Advs. DANIELE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2391/2009-BANCO CITIBANK S.A x GERSON FISBEIN e outro - 1. Intime-se o depositário para que, no prazo de dez dias, entregue o bem ao leiloeiro sob pena das sanções legais. Intime-se. - Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES.

68. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002382-30.2009.8.16.0001-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA. (FAO) x PATRICIA FRANCINE GIONGO - 1. Defiro o pedido de vista mediante carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a parte demandante na forma legal. Intime-se. - Advs. LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE PEREIRA DA SILVA e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJIECHOWSKI.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008600-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA SOARES GOMES - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87-88. Intime-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

70. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000507-88.2010.8.16.0001-RENATO SAVIO NETTO x LEANDRA PALMA DOS SANTOS e outros - (...). 2.

Tendo em vista o pedido da parte demandada para que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, Intime-se a fim de viabilizar o exame do pedido, para que diligencie a parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, ultimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, copia da CTPS, entre outros. Intime-se. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e ANDREIA DAMASCENO PAQUET DE PAULA SANTOS.

71. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0006093-09.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DION JAKSON PEITECHAK DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 108. Intime-se. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010951-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADAMATTI PORA ELETRICA LTDA e outros - 1. Sobre a petição de fls. 92-95, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, sob pena de desbloqueio dos valores encontrados no sistema Bacenjud. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

73. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011948-66.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELVIRA RODRIGUES LIMA NICO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

74. AÇÃO DE DEPOSITO - 0013572-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRAGOSO E DUBOW COM. DE VEICULOS LTDA - (...). 2. Cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, deposita-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja o valor do bem ou do debito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e FRANCIELLY TIBOLA.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014255-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PREMIER CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 96-97. Intime-se. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

76. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0016026-06.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CRUSARA x SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 66. Int. - Adv. RONALDO MARTINS.

77. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0016656-62.2010.8.16.0001-ANDREIA BARBOSA DOS SANTOS x RESTAURANTE PANTERA NEGRA e outro - manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 161-162. Intime-se. - Advs. ANDRE FABBRIS SANTOS e OSNI CANFIELD FILHO.

78. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023147-85.2010.8.16.0001-EDICARLOS JORGE MARQUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Observando a informação do demandado de que o acordo foi cumprido, defiro o pedido de fls. 213, para que as custas sejam descontadas dos valores depositados em juízo. Intime-se. - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FERRARI.

79. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0025481-92.2010.8.16.0001-TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS LTDA x NATTCA2006 PARTICIPACOES S/A e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do Mandado de Avaliação juntada as fls. 251-270. Intime-se. - Advs. DIANA NAGUR MASSON, FELIPE SOARES FREIRE, NICOLE LETTIERI NOGUEIRA, LUCAS PEREIRA CUNHA, BARBARA MENEZES MONDUZZI, RODRIGO DOURADO DUARTE, BRNO LIMA DE MELO, LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR, VIVIANA DA SILVA MOTA, PATRICIA NUNES DE GUSMÃO, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, EDUARDO MELLO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, PEREGRINO DIAS ROSA, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL.

80. CURATELA - 0027287-65.2010.8.16.0001-JULIO BASSO CANTERI x EDMILSON BASSO CANTERI - 1. Diante da certidão de fls. 66 verso, presume-se a concordancia com os honorarios periciais propostos a fls. 65. 2. Diante disso, intime-se o Curador, para no prazo de cinco dias, promover o deposito dos honorarios periciais. Intime-se. - Adv. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027979-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON GONCALVES PISKE - 1. A parte autora não trouxe aos autos os documentos solicitados, em cumprimento ao despacho de fls. 181/182, deixando transcorrer em branco o prazo assinado (Cf. fl. 183 verso). Por tais razões, não restou comprovada a impossibilidade em arcar com o pagamento das custas e demais adminiculos processuais. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA

TORRES MANCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA.

82. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028111-24.2010.8.16.0001-A.C.F.I. x J.C.M.J. - 1. Tendo em vista que não foram apresentados contra-razões a apelação remetam-se os autos ao Tribunal de justiça do Paraná com as homenagens de estilo. Intime-se. - Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e DAYANE MICHELLE MUNIZ.

83. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029678-90.2010.8.16.0001-M.D.S. x B.F.S.C.F.I. - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, DANIEL ANDRADE DO VALE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI e CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIKK.

84. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029745-55.2010.8.16.0001-INTEGRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RODO TRIK COMERCIO, TRANSP. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado para comarca de Pinhais/PR no valor de R\$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. WALTER TOFFOLI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

85. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029925-71.2010.8.16.0001-NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outros x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Compulsando os autos, verifique que a questão discutida é precipalmente de direito, com questões faticas dirimiveis a luz da prova documental ja acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabivel o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item 1 a conta e preparo das custas remanescentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. intime-se. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

86. ACAO ORDINARIA - 0031253-36.2010.8.16.0001-PRISCILA PERDONCINI e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Ante ao peticionado em fls. 383-385, expeça-se ofício conforme solicitado pelo demandado, com prazo de dez dias para a resposta. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, JACQUES NUNES ATTIE e LEONARDO DE LIMA e SILVA BAGNO.

87. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0032234-65.2010.8.16.0001-AMAURI ESTURARI CAMPOS x CAIO LUIS FARIA PEPE e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da carta de citação juntada de fls. 314-315. Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

88. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0032429-50.2010.8.16.0001-LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS ME x OMNILINK TECNOLOGIA S/A e outros - 1. Manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu credito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Saliente-se o transcurso em branco do prazo sera entendido como concordancia, com o cumprimento da obrigação, nesse caso, certifique-se a escritania e tornem conclusos. Intimem-se. - Advs. RICARDO REIMANN, ROSA INES R. R. COUTO e ISMAIR JUNIOR COUTO.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038980-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IRMAOS RIBEIRO VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 144-145. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0039302-66.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x LUIZ HENRIQUE DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88-89. Intime-se. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

91. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042190-08.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x DIRLEI TAVARES - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

92. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0042725-34.2010.8.16.0001-J.C.M.J. x B.A.C.F.I. - 1. Tendo em vista que não foram apresentados contra-razões a apelação remetam-se os autos ao Tribunal de justiça do Paraná com as homenagens

de estilo. Intime-se. - Advs. JULIANE TOLEDO ROSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e CIBELE RAPIS.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047487-93.2010.8.16.0001-NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 105,75, conforme a certidão de fl. 99-100. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARIA HELENA KUSS.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049669-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CURITIBA TRATORES COMERCIO M E T LTDA e outro - I. Diante do certificado a fls. 81, intime-se o executado por meio do subscritor da petição de fls. 68, para que regularize a sua representação processual, no prazo de cinco dias. 2. Defiro (fls. 70). Expeça-se ofício a Delegacia da Refeita Federal para fornecer as tres ultimas declarações de bens e rendimentos em nome dos executados. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.

95. ACAO DE DEPOSITO - 0050948-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRA MARA GENEROSO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 57. Intime-se. - Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, KARINE SIMONE POFALH WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052555-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO PAES NETO e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057762-04.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMPOS CARDOSO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que a copia do contrato encartado as fls. 46-46 verso esta incompleto. Sendo assim, converto o julgamento em diligencia paa determinar ao reu que aprese, no prazo de 05 dias, copia completa das clausulas e condições gerais do contrato de arrendamento mercantil celebrado com a autora. II. Após, voltem para prolação de sentença. Intime-se. Advs. VALMIR LEAL GRITEN, LUCIANO LOURENCO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOL.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061760-77.2010.8.16.0001-A B ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - (...). Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intime-se. - Advs. REYNALDO ESTEVES, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES e EDSON ISFER.

99. ACAO ORDINARIA - 0065455-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PEPPESS PRESTADORA DE SERVICOS CONSTRUCAO LTDA e outro - 1. Tendo em vista convenio firmado entre a copel, sitema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartorio que, no prazo de 05 cinco dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte ré, certificando nos autos. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

100. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0068508-28.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fl. 61. intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e DANIEL BARBOSA MAIA.

101. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003761-35.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO LEANDRO MAYER - À parte interessada para que se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LEANDRO RICARDO ZENI.

102. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0004371-03.2011.8.16.0001-HILARIO JR REPRESENTACOES LTDA x SAAD & SORRENTINI TELECOMUNICACOES LTDA-ME (SMART TELECOM) e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida de fls. 191-192. Intime-se. - Advs. ADRIANO COELHO PARISI, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

103. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005419-94.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - (...). Oportunamente arquivem-se. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0005735-10.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAYARA DE OLIVEIRA ANDRADE - (...) Arquivem-se após as cautelas legais. Intime-se. - Advs. EDUARDO JOSE

FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MOZER SEPECA.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006296-34.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCUS VINICIUS TOMAZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCELO DE SOUZA MORAES.

106. ALVARA JUDICIAL - 0006298-04.2011.8.16.0001-TEREZINHA JOSE MINGUETTI x SERGIO ROBERTO MINGUETTI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Adv. JOSUE DE GODOL.

107. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0008420-87.2011.8.16.0001-SARAH CRISTINE SOUZA DE FARIA e outro x LEONARDO ARMINDO BORGES DE CASTILHO - 1. Ciente do parecer ministerial de fls. 260/264. 2. Abra-se vista dos autos ao réu, pelo prazo de cinco dias, nos termos de fls. 219. Intime-se. - Adv. DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA.

108. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008822-71.2011.8.16.0001-ELIANE MARTINS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Manifeste-se a parte acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 109. Intime-se. - Advs. ROBSON SAKAI GRACIA e BIANCA DIB DOVALLE.

109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009072-07.2011.8.16.0001-MIGUEL JOSE DIAS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a parte demandada, na forma legal. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009393-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x REDUTECH HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de termo de penhora no valor de R\$ 31,50. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

111. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0010970-55.2011.8.16.0001-VAGNER ARTILIA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Intimem-se as partes para que apresentem a versão original do acordo juntado as fls. 82/83. Intime-se. - Advs. GIOVANNA MARTINEZ RE e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

112. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011754-32.2011.8.16.0001-ISRAEL DEPETRIZ x BANCO BRADESCO BMC S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

113. ALVARA JUDICIAL - 0012746-90.2011.8.16.0001-FILOMENA CATHARINA SKROCH x JOAO SKROCH (ESPOLIO) e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 36-40. Intime-se. - Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016471-87.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDOLINA DE GODOY PIMENTEL - (...). P.R.I. Oportunamente, archive-se. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ROBERTO K. DE MACEDO JUNIOR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, MARIA APARECIDA FERRARI, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

115. ARROLAMENTO SUMARIO - 0018728-85.2011.8.16.0001-HELENA KIPMAN BUSSYGUIN e outros x GREGORIO BUSSYGUIN (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o formal de partilha expedido de fls. 200 verso. Intime-se. - Advs. ERNANI MANCIA e ENEIDE LUCIA BODANESE.

116. AÇÃO COMINATORIA OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0019039-76.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO e outro x RAMIRO JOSE GONCALEZ - (...). 5. Archive-se após as cautelas legais. Intimem-se. - Advs. RENATO M. S. OPICE BLUM, RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO, RONY VAINZOF, GABRIEL SCHULMAN e FREDERICO ZENEDIN GLITZ.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019158-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE EDIMAR PEREIRA DE SOUSA ROUPAS ME e outro - 1. A fim de viabilizar a homologação do acordo encartado as fls. 45/47 deverá a parte executada apresentar os seus atos constitutivos, e tendo em vista que a parte não possui procurador constituído nos autos, deverá ser promovido o reconhecimento de firma da assinatura do executado. Intime-se. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILLO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

118. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0019590-56.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO VII x JULIO CESAR HOLZMANN e outro - Deve o procurador da parte requerente firmar a petição de fl. 60, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa, bem como manifestar-se acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 64-66. Intime-se. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019930-97.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO MACHADO - I. Manifeste-se o demandado acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 153). Intimem-se. - Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

120. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0022251-08.2011.8.16.0001-INVENTA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x TIM CELULAR S.A - 1. Considerando a certidão de fls. 180, a qual declara que o demandado não apresentou os documentos solicitado no despacho de fls. 173 apesar de intimado, intime-o pessoalmente (Por Carta - Ar) para que cumpra o despacho mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. - Advs. PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ.

121. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0022636-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA SURYA x PAULO RENATO LACHOWSKI - Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa no 10% (dez) por cento, pagamento das custas iniciais (instuição Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela IX da lei Estadual n 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, Art. 655). Intime-se. - Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN e ALCIDES LACOURT JUNIOR.

122. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023959-93.2011.8.16.0001-TATYANA FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEN - I. Diante do contido as fls. 54/55, acolho a emenda a inicial de fls. 51, passando a fazer parte integrante da inicial. Anote-se na autuação e comunique-se distribuidor acerca da alteração da ação. II. Cumprido o item supra, cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 43/44. III. Após, cumpra-se os itens 3 ao 7 de fls. 43/44. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 58. Intime-se. - Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

123. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0024464-84.2011.8.16.0001-MAHR DO BRASIL LTDA x SINUELO CIA METALMECANICA LTDA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 139-158). Int - Adv. ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS.

124. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024649-25.2011.8.16.0001-ALEXANDRE VIEIRA MAMEDE x AYMORE CFI S/A - 1. Manifeste-se o demandante acerca do prosseguimento do feito bem como prepare as custas e despesas iniciais, no prazo de dez dias. Intime-se. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRE, AFONSOP BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025466-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x STELAMAY ALVES FREITAS - I. Não é o momento de análise de conexão vez que a inicial segue foi recebida. Assim, Intime-se o autor para, no prazo improrrogavel de 05 dias, atender o despacho de fls. 41, sob pena de indeferimento da inicial. II. Oportunamente, voltem para análise do petitorio de fls. 43-51. Intime-se. - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

126. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026805-83.2011.8.16.0001-DORIEDSON SOUZA CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...). 2. Mantenho a decisão pelo proprios fundmanetos. 3. Considerando que o aresto determinou a suspensão do feito, cumpra-se a decisão do Juizo ad quem. Intime-se. - Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

127. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0027893-59.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HHRYSZKO x LOJAS RIACHUELO S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 65-87). Int - Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.

128. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032817-16.2011.8.16.0001-CLEBER JOSE CZUPIEL x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 92. Intime-se. - Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

129. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034889-73.2011.8.16.0001-TULIO REATTO NETO e outro x LUIZ ANTONIO DE SOUZA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 64. Intime-se. - Adv. KARINE SIERACKI REDE.

130. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035364-29.2011.8.16.0001-SILNARA SBRISSE LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 91. Int. - Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

131. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0035414-55.2011.8.16.0001-HAMILTON DIAS DE AZEVEDO x ROBINSON SCHOLTZ - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA e FELIPE REDDIN WERKA.

132. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0036621-89.2011.8.16.0001-CLAUDESSI SIQUEIRA PRATA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Deve a parte requerente, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 251,15, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como Manifestar-se acerca do depósito judicial de fls. 73-74. Intime-se. - Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WESLEY YOSHIO IANO e WAGNER YAMASHITA.

133. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0036827-06.2011.8.16.0001-ANGELICA DE BRANDO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - 1.

Defiro o pedido de fls. 22. 2. Considerando que o patrono da parte autora não procedeu a devolução dos autos no prazo legal de 24h (vinte e quatro horas), mesmo tendo sido intimado a devolver os autos (fls. 24) inclusive por telefone (fls. 24 verso), e não o fez (fls. 24 verso), desta feita, determino a perda do direito de vista dos autos fora do cartório, ao patrono da parte autora nos termos do art. 196 do CPC. Intime-se. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

134. ACOAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037541-63.2011.8.16.0001-IRACEMA PIRES MACHADO DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 66-110). Int - Adv. JULIANE TOLEDO ROSA.

135. ALVARA JUDICIAL - 0037858-61.2011.8.16.0001-AMINI ALI ISMAEL EL ASSAL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 46. Intime-se. - Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.

136. ACOAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038505-56.2011.8.16.0001-MARLON RONEY MACEDO MIYAKURO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça de fls. 59-65. 2. No mais dê-se atendimento aos itens VII e seguintes de fls. 35/37, bem como (...). VII. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. X. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois 'descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida'(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). XIII. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

137. ACOAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039202-77.2011.8.16.0001-APARECIDO RODRIGUES x BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls 100-111. Intime-se. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

138. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 0042746-73.2011.8.16.0001-VANDERLEI JOSE DE LIMA x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int - Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO.

139. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 0050174-09.2011.8.16.0001-DANIEL JULIO MARQUES DE CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Manifeste-se o autor, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050265-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x FUTURE SCHOOLL & BUSINESS - ASSESSORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL LTDA e outro - I. A fim de homologar o acordo encartado as fls. 29/32 deve a parte executada apresentar os seus atos constitutivos, e tendo em vista que a parte não possui procurador constituído nos autos deverá ser promovido o recolhimento de firma das assinaturas dos executados. Intime-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

141. ACOAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051823-09.2011.8.16.0001-JULIANA CORNEHL GONCALVES x BANCO GEMAC S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 64. Intime-se. - Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

142. ACOAO ORDINARIA - 0051901-03.2011.8.16.0001-DAVID CARDOSO x PROARTE - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 56. Intime-se. - Adv. MARILENE TREVISAN e FELIPE TREVISAN TISSOT.

143. ACOAO DE ANULACAO ORDINARIA - 0053348-26.2011.8.16.0001-JOAO REINALDO DIAS ALAMINO e outro x OTACIANO BITTENCOURT (ESPOLIO) e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 122. Int - Adv. FRANCINE CRESPO VIEGAS.

144. ACOAO MONITORIA - 0055459-80.2011.8.16.0001-BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 27, bem como deixei de expedir o mandado de citação da executada, tendo em vista que a sede da executada localize-se na comarca de São Paulo e conforme o provimento nº 168, da Corregedoria-Geral da justiça a competência para tanto é de Oficial de justiça daquela comarca. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9.40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

145. ACOAO DE COBRANCA (ORD) - 0055830-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA MINERVA x DOMENI & CIA LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da carta juntada de fls. 70-71. Intime-se. - Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

146. ACOAO MONITORIA - 0056611-66.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RICARDO DA COSTA FERREIRA - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor

do debito ou opor embargos, com as advertencias, bem como retirar a carta de citação expedida de fls. 69. Intime-se. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

147. ACOAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056736-34.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO BALTAZAR - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original, ou copia autenticada. 2. No mesmo prazo comprove-se a constituição em mora, vez que a notificação extrajudicial não se aprefeição pelo motivo mudou-se sob pena de não caracterização do esbulho possessório. Intime-se. - Adv. MARCELO DE ROCAMORA, ROBERTA NALEPA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

148. INVENTARIO E PARTILHA - 0060192-89.2011.8.16.0001-UMBELINA PIETENCOVSKI x RAUL ADIS DO AMARAL (Espólio) - 1. Previamente a nomeação de inventariante, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, indique a qualificação e endereço completo dos herdeiros re Raul Adis do Amaral conforme consta do documento de fls. 04, a fim de cita-los, porquanto não existem provas nos autos da alegada uniao estavel. Intime-se. - Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO.

149. ACOAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0060510-72.2011.8.16.0001-BRUNA THAIS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela instancia Superior. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

150. ALVARA JUDICIAL - 0064778-72.2011.8.16.0001-ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA MARQUES e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Vistos e examinados... Os interessados requerem autorização judicial para levantar quantias depositadas nas contas FGTS e PIS, em nome de seu esposo e pai, respectivamente, Jesus Marino Marques, falecido em 05.11.2011. Juntam documentos de fls. 05/40, 49/68 e 77. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntaria, amparado nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretendem os interessados autorização judicial para levantar valores existente na conta FGTS e PIS, de seu falecido esposo e pai, nos termos da Leis nº 6.858/80. O falecido deixou como dependente, que está habilitada na Previdência Social, unicamente a viúva, requerente Rosimeire, conforme comprova a certidão de fl. 77, daí o direito tão-somente dessa a levantar as. Importâncias pleiteadas, nos termos da lei nº. 6.858/80, in verbis. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos, em vida pelos respetivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventario ou arrolamento. Nesse passo, tendo em vista que os filhos do falecido a saber, Marcelo, Joelisia e Marcos, não figuram como dependentes habilitados junto a previdência Social. Forçoso é reconhecer sua ilegitimidade ativa para requerer o levantamento de quantias. Posto isso julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos autores Marcelo Marino Marques, Joelisia Ferreira Marques Saldanha e Marcos Marino Marques, ante a ilegitimidade ativa ad causam, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, Julgo Procedente o pedido para o fim de autorizar o levantamento dos valores existente na conta FGTS e PIS em nome do falecido Jesus Marino Marques, na Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 28/30, em favor de Rosimeire, Ferreira da Silva Marques. Prazo de validade do alvará 30 dias. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se Registre-se Intime-se. - Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e CELSO LODOVICO REGINATO FILHO.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 09/2011.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 09/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0107 042231/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0004 000183/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 000048/2003
0051 001215/2007
ALTIVO JOSE SENINSKI 0029 000221/2003
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0057 000081/2008
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0059 000428/2008
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0037 001268/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0098 010492/2011

0113 057556/2011
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0005 001364/1995
 AURELIANO PERNETTA CARON 0034 000125/2004
 BLAS GOMM FILHO 0006 000122/1996
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0024 000445/2001
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0053 001447/2007
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0062 000504/2008
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0103 029738/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0105 032908/2011
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0088 058126/2010
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0043 000420/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0021 000751/2000
 0060 000476/2008
 DANIEL HACHEM 0069 001773/2008
 0081 030068/2010
 DEISE C MONTEIRO DE BARRO 0038 000449/2005
 ELAINE DE FATIMA COSTA 0025 000293/2002
 ELENDRAL LEAL DOS SANTOS 0083 038792/2010
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0032 001497/2003
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0112 055676/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 0028 000089/2003
 EVALDO BARBOSA 0108 044923/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0085 044641/2010
 FERNANDA TROIAN 0016 000770/1999
 FERNANDO JOSE GASPAR 0020 000592/2000
 FLUVIO DENIS MACHADO 0067 001588/2008
 GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0036 001176/2004
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0114 059472/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0101 015341/2011
 GONCALO MARINS FARFUD 0115 059711/2011
 GUIDA FERNANDA P BITTENC 0094 000926/2011
 GUILHERME CARTA RIBEIRO 0030 000717/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0047 001180/2006
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0109 045544/2011
 INGRID DE MATTOS 0082 033822/2010
 0093 071013/2010
 0097 004339/2011
 INGRID KUNTZE 0026 001034/2002
 0035 000249/2004
 JAIRO SCHIMITT 0111 048646/2011
 JANAINA ROVARIS 0019 000439/2000
 0102 017188/2011
 JOAO DE BARROS TORRES 0046 001123/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0054 001613/2007
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER 0050 000970/2007
 JONAS BORGES 0003 000975/1992
 0017 001250/1999
 0049 000770/2007
 0116 062357/2011
 JOSE DOMINGUES 0063 000840/2008
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0015 000628/1999
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0008 000851/1996
 JULIANA KURIU 0041 001302/2005
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0077 001959/2009
 KATIA REGINA COELHO 0087 057970/2010
 LAURO MULLER 0073 001254/2009
 LEANDRO GALLI 0064 001002/2008
 LENI JANUARIO LEMOS 0001 000889/1991
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0091 061544/2010
 0092 063206/2010
 0100 011830/2011
 LUIS CARLOS MORAIS 0022 001046/2000
 0023 000258/2001
 LUIZ ALBERTO MARIN 0002 000708/1992
 LUIZ CARLOS GULKA 0048 000265/2007
 LUIZ CARLOS MARQUES DE OL 0013 001034/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 010948/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0099 010538/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0010 000375/1998
 MARCIO DANIEL CORREA 0096 001926/2011
 MARIA JOSE CARVALHO D CAV 0106 035071/2011
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0079 008110/2010
 MARINO GALVAO 0045 001089/2006
 MARTA P BONK RIZZO 0018 001388/1999
 MAURICIO KAVINSKI 0014 000236/1999
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0071 000599/2009
 0076 001916/2009
 MAYLIN MAFFINI 0095 001649/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0061 000495/2008
 0090 061531/2010
 MIEKO ITO 0056 000060/2008
 0084 040452/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 001520/2003
 NEIDE MARIA MARTINS 0011 000386/1998
 ODORICO TOMASONI 0065 001430/2008
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0044 000518/2006
 RAQUEL APARECIDA GRANDI 0042 001516/2005
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0009 001256/1997
 RENATO JOSE BORGERT 0055 001726/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0031 000862/2003
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0052 001396/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0086 056161/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0110 048547/2011
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0075 001876/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 0078 002064/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0074 001413/2009
 SERGIO BATISTA HENRICH 0058 000294/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0072 000997/2009
 SILVANA TORMEM 0066 001491/2008

SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0089 060795/2010
 0104 031349/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 000936/2005
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0012 000789/1998
 VILMAR MORETAO 0068 001653/2008
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0070 000529/2009
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0007 000164/1996

1. INVENTARIO E PARTILHA - 889/1991-IVONE FERNANDES ROBERTO x JOSE LUIZ OBERIK ROBERTO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LENI JANUARIO LEMOS.
2. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 708/1992-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JORCEI NUNES DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 975/1992-ANISIA MARIA DE JESUS x SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JONAS BORGES.
4. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 183/1993-CONDOMINIO EDIFICIO CONFIANCA x ATILIO CAIXETA DE PAULA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
5. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1364/1995-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x ODONTO SUL COMERCIAL LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.
6. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 122/1996-GERAL DO COMERCIO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GUARAU TO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. BLAS GOMM FILHO.
7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 164/1996-CELIO SIDNEY FIEDLER e outro x CIRCUITO 24 HORAS PUBLICIDADE LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
8. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 851/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x COMERCIO IND E TRANSPORTE DE CEREAIS QUATRO J LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1256/1997-EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI x INCOEXMA IND E COM EXP DE MADEIRAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA.

10. AÇÃO ORDINARIA - 375/1998-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ANTONIO RODRIGO BAU e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO.

11. INVENTARIO E PARTILHA - 386/1998-JOSE IVANILDO DE FRANCA x SIRIANA DE FRANCA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NEIDE MARIA MARTINS.

12. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 789/1998-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x JURANDIR SILVEIRA PINTO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

13. INVENTARIO E PARTILHA - 0000240-39.1998.8.16.0001-VERA SYLVIA LEAL BERTHOLDO e outros x PAULO BERTHOLDO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA.

14. AÇÃO MONITORIA - 236/1999-BANCO ABN AMRO BANK x NEUZA FERREIRA DA COSTA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURICIO KAVINSKI.

15. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 628/1999-CONDOMINIO EDIFICIO PANAMBI x E M BARNI & CIA LTDA ENGENCIL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

16. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 770/1999-IVETE FERREIRA CORDEIRO x META LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FERNANDA TROIAN.

17. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 1250/1999-ALBERTINA KEPE CANESTRARO x CLAUDIO ROGERIO CANESTRARO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JONAS BORGES.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1388/1999-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JOSE RAMOS DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARTA P BONK RIZZO.

19. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 439/2000-UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x EIVALDO DE PAULA E SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JANAINA ROVARIS.

20. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 592/2000-ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO e outro x BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

21. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 751/2000-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x JOSE MARIA VAZ e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1046/2000-NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL x ONDINA ALVES LISBOA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIS CARLOS MORAIS.

23. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 258/2001-ONDINA ALVES LISBOA (ESPOLIO) x NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIS CARLOS MORAIS.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 445/2001-VICTORS INCORPORADORA E ADM DE BENS E SERV LTDA x MARCELO LEOCADIO SILVA CAVALLETTI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

25. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 293/2002-MTECH SERVICOS DE USINAGEM LTDA e outro x ARTHUR AUGUSTO DE ANDRADE ENNES e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA.

26. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1034/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x HAMILTON MARQUES LOURENCO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. INGRID KUNTZE.

27. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 48/2003-MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 89/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ARLENIO SIMEAO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

29. AÇÃO MONITORIA - 221/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA

COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALTIVO JOSE SENINSKI.

30. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 717/2003-MARIO CONTIN RIBEIRO x ADELAR LUIS BELO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GUILHERME CARTA RIBEIRO.

31. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 862/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARINETE SIMAO DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

32. AÇÃO ORDINARIA - 1497/2003-ASSOC DOS ANTIGOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - AAFBB e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BR-PREVI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1520/2003-HOTEL DEL REY LTDA x JOSE CARLOS ZANETTE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 125/2004-PORTHAL DO LAGO S/A e outro x NILTON ROSSONI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. AURELIANO PERNETTA CARON.

35. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 249/2004-CONDOMINIO ONDAS DE VERAO x FABIULA KRAMER JANSE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. INGRID KUNTZE.

36. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 1176/2004-ERNEI BENTO JUNCKES x CONSTRUTORA MTM LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GABRIELLA ZICARELLI R MENDES.

37. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1268/2004-WORKFLEX INFORMATICA LTDA x COMP MARK COMPUTADORES E PERIFERICO LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 449/2005-RAFAEL AUGUSTO CAVANHA x CAROLINE DE PAULA CAPELETO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DEISE C MONTEIRO DE BARROS HINZ.

39. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000459-08.2005.8.16.0001-MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

40. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 988/2005-JOSEPH GALIANO e outro x JULIO OTAVIO CRISTOVAO DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

41. ARROLAMENTO SUMARIO - 1302/2005-SIMONE FERREIRA ANTUNES x PAULO CESAR CIPRIANO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JULIANA KURIU.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1516/2005-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x ISVB INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING E VENDAS DO B e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RAQUEL APARECIDA GRANDI.

43. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 420/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x GUNTHER OTTO GEORG HANNINGER e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 518/2006-ROBERTO HAAS ME x JOAO CARLOS FERRAZ DE ANDRADE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES.

45. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1089/2006-VILMAR ADILSON CHIQUIM e outro x CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA IV e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARINO GALVAO.

46. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1123/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO x JAIME FREIRE VASCONCELOS (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO DE BARROS TORRES.

47. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1180/2006-CONDOMINIO EDIFICIO REDIDENCIAL ILHA DI CAPRI x ALEXANDRE SILVA WOLF - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

48. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 265/2007-EMILIO BAZANI (ESPOLIO) e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ CARLOS GULKA.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 770/2007-PEDRO BOJEK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS

CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JONAS BORGES.

50. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 970/2007-CASTO JOSE PEREIRA x ESPOLIO DE GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LÉAO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER M PEREIRA.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1215/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO LUIZ CASAGRANDE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. INVENTARIO E PARTILHA - 1396/2007-RAQUEL GAERTNER MARQUES x JOAO MARQUES (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1447/2007-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JUCIRENE APARECIDA IACOMINI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0000927-98.2007.8.16.0001-V.S.GIRALDI TRANSPORTES E CARGAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

55. AÇÃO ORDINARIA - 1726/2007-LUIZ GONZAGA RODRIGUES e outros x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RENATO JOSE BORGERT.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 60/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PROD PARA INF E PAPELARIA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MIEKO ITO.

57. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 81/2008-VALMIR DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDERSON CLEBER O. YUGE.

58. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 294/2008-DILVETE DA SILVA BECKER x LUIZINHO SANTOS ARSIE e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SERGIO BATISTA HENRICH.

59. AÇÃO DE USUCAPIAO - 428/2008-IMAIR ROSA DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA

COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002744-66.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ANTONIO SADE RAID e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

61. AÇÃO MONITORIA - 0007762-68.2008.8.16.0001-ALPHA FACTORING LTDA x DOM ARTE DECORACOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

62. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 504/2008-LINEU CARLOS MARINONI x VEICULADORA SUL DE PAINEIS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI.

63. AÇÃO DE USUCAPIAO - 840/2008-MARIA DE LOURDES HENRIQUE MACHADO x CATARINA CORREA FERREIRA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE DOMINGUES.

64. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - 1002/2008-SIDNEI LIKES PENTEADO x CEJA CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO PARA JOVENS E AD e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEANDRO GALLI.

65. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0002581-86.2008.8.16.0001-MARTA REJANE DOS SANTOS DE LIMA x BENICIO SOARES DE SOUZA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ODORICO TOMASONI.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1491/2008-BANCO FINASA S/A x MARLENE KEIDROSKI MARTINS DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA TORMEM.

67. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1588/2008-BENIGNO ESMANIOTTO VICTOR x DIRCEU DO ROCIO DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FLUVIO DENIS MACHADO.

68. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0002300-33.2008.8.16.0001-JOAOQUIM RIBEIRO MOREIRA e outro x ULISSES VEDOLIN e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VILMAR MORETTO.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1773/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS

DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 529/2009-ANTONIO ROMAN e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002331-19.2009.8.16.0001-ROMILDA TAVARES DE LARA x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 997/2009-CONDOMINO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE ALA COMERCIAL x SENA CONSTRUCOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0002707-05.2009.8.16.0001-ILOIR APARECIDA MIGUEL DA FONSECA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LAURO MULLER.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1413/2009-ROBERTO VALENTE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002877-74.2009.8.16.0001-JOANISIO GESSER (ESPOLIO) e outros x BANCO BANESTADO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003046-61.2009.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002871-67.2009.8.16.0001-LEDA SOARES DOS SANTOS WIELEWSKI x SANTANDER SEGUROS S/A e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2064/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO WILSON DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

79. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008110-18.2010.8.16.0001-DORINHA FILIPACK DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE

E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010948-31.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L A MACIEL DE OLIVEIRA CARGAS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. AÇÃO MONITORIA - 0030068-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033822-10.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLEO SANTOS CAMPOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. INGRID DE MATTOZ.

83. ALVARA JUDICIAL - 0038792-53.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA BERNDT e outros x MARIA ROSA DA SILVEIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0040452-82.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MIEKO ITO.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044641-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DLK REPRESENTACOES C LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0056161-60.2010.8.16.0001-MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0057970-85.2010.8.16.0001-NEURA DE PAULA XAVIER x LUCIANNA CRUZ BOVE e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. KATIA REGINA COELHO.

88. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0058126-73.2010.8.16.0001-RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA x BLUE STAR SUL IMPRESSAO LTDA EPP e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

89. INVENTARIO E PARTILHA - 0060795-02.2010.8.16.0001-SILVANA DO ROCIO BRANDEMBURG SIQUEIRA e outros x CIRO MARCOS HOLLER (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

90. INVENTARIO E PARTILHA - 0061531-20.2010.8.16.0001-IVETE PEREIRA GAIDES x ZILDA VIEIRA PEREIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061544-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU SA x MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063206-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071013-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DUTRA PORTO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. INGRID DE MATTOS.

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000926-74.2011.8.16.0001-PRISMA AGROPECUARIA LTDA x AMERICO TAKAO TERADA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT.

95. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001649-93.2011.8.16.0001-ANDERSON CLAYTON NOGOSEK RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

96. AÇÃO MONITORIA - 0001926-12.2011.8.16.0001-DENTAL MM COMERCIAL LTDA x LUCIANO YOUSSEF - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004339-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JAQUELINE LOPES DA ROSA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. INGRID DE MATTOS.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010492-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HASSIRENE CONFECOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

99. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010538-36.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ RÉMY MERLIN MUCHINSKI.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011830-56.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0015341-62.2011.8.16.0001-EUGENIO BUBNIAK x SEGURADORA LIDER DPVAT - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017188-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOBILIARIO DA TERRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JANAINA ROVARIS.

103. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0029738-29.2011.8.16.0001-OSMAR NOVAES x GERMANO ADOLFO BARGHEER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031349-17.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032908-09.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIEL APARECIDO DE ALMEIDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

106. ARROLAMENTO SUMARIO - 0035071-59.2011.8.16.0001-PEDRO AUGUSTO MACINHAM DA CRUZ x EVANY MACINHAN (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARIA JOSE CARVALHO D CAVALCANTI.

107. ARROLAMENTO SUMARIO - 0042231-38.2011.8.16.0001-URORA PERGUEM DE OLIVEIRA e outros x SANTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 08 /2012

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044923-10.2011.8.16.0001-EVALDO BARBOSA x JOACIR BARBOSA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVALDO BARBOSA.

109. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045544-07.2011.8.16.0001-DORIVAL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

110. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0048547-67.2011.8.16.0001-SILVIA CECILIA PEIXER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

111. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0048646-37.2011.8.16.0001-EDNYR MARINA MARCOLLA VIANNA (ESPOLIO) e outro x DARIO JOSE MARCOLLA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JAIRO SCHMITT .

112. AÇÃO ORDINARIA - 0055676-26.2011.8.16.0001-RAIMUNDO LOURENCO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

113. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057556-53.2011.8.16.0001-O. K. YAMAMOTO - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

114. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0059472-25.2011.8.16.0001-LEONIR ATANASIO DO NASCIMENTO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

115. AÇÃO ORDINARIA - 0059711-29.2011.8.16.0001-KELSON ROBERTO SCHMITT x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GONÇALO MARINS FARFUD.

116. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0062357-12.2011.8.16.0001-ESTELA DIAS DE FRANCA x RICARDO DE ALMEIDA CESAR e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JONAS BORGES.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0026 001271/2004
 ADA CECILIA WEISS SILVEST 0004 000004/2000
 ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0003 000845/1999
 ADILSON LUIS FERREIRA 0027 001337/2004
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0163 070065/2010
 AFONSO RODEGUER NETO 0040 000664/2006
 ALAN MESNIKI 0096 001482/2009
 ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0007 000585/2001
 ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0003 000845/1999
 ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0063 001169/2008
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0101 001924/2009
 ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0176 026091/2011
 ALINE BORGES LEAL 0044 000138/2007
 ALLYNE PAMELA HEY 0129 028512/2010
 ALTAIR MACHADO 0009 001398/2001
 AMADEU MARQUES JUNIOR 0162 069361/2010
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0029 000092/2005
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0038 000203/2006
 0074 000509/2009
 ANA PAULA SALVALAGGIO BIA 0086 000690/2009
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0151 057995/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0209 064675/2011
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0013 001312/2002
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0014 001477/2002
 ANDRE BEIL 0004 000004/2000
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0097 001514/2009
 ANDREA AP. PINTO 0032 000852/2005
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0043 001499/2006
 ANELISE SBALQUEIRO 0110 001394/2010
 ANGELINA GIL 0106 002033/2009
 ANITA MADALENA RIGODANZO 0118 018688/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0204 062046/2011
 0205 062313/2011
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 0170 016027/2011
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0123 023472/2010
 Acyr rogerio calçado 0175 022249/2011
 Adilson de Castro Junior 0158 065373/2010
 Adriana D Avila Oliveira 0007 000585/2001
 Adriana de França 0020 001606/2003
 Airton Sávio Vargas 0018 000937/2003
 Alessandro Donizethe Souza 0143 046144/2010
 Alexandra Daria Pryjmak 0132 031273/2010
 Alexandre Christoph Lobo 0129 028512/2010
 Alexandre Furtado da Silv 0013 001312/2002
 Alexandre José Garcia de 0081 000643/2009
 Alexandre Luiz Damian dos 0079 000619/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 0023 000801/2004
 0129 028512/2010
 0185 036840/2011
 Alexandre Sutkus de Olive 0154 064102/2010
 Alexsandro Cesar Rodrigue 0127 026713/2010
 Alexsandro Gomes de Olive 0182 033172/2011
 Alfredo Poletti Gonçalves 0075 000512/2009
 Altair Domingues de Olive 0038 000203/2006
 Ana Cristina H. Xavier 0024 000930/2004
 Ana Célia Pires Curuca Lo 0198 050113/2011
 Ana Lúcia França 0112 010866/2010
 0161 069261/2010
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0124 025081/2010
 Anderson da Silva Araujo 0092 001252/2009
 Andrea Cristiane Grabovsk 0052 001785/2007
 0116 017714/2010
 0122 022540/2010
 Andrea Hertel Malucelli 0099 001592/2009
 Andrea Ricetti Bueno Fusc 0003 000845/1999
 Andrezza Maria Beltoni 0018 000937/2003
 André Luiz Baumli Tesser 0118 018688/2010
 Angela Estorilio Silva Fr 0009 001398/2001
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0086 000690/2009
 Antonio Augusto Cruz Port 0190 042763/2011
 Antonio Carlos Efig 0098 001567/2009
 Antonio Celestino Tonelot 0155 064319/2010
 Antonio De Vicente Borges 0013 001312/2002
 Antonio Emerson Martins 0150 057989/2010
 Antonio Francisco Correa 0197 048640/2011
 Antonio Nogueira da Silva 0109 002414/2009
 0180 031815/2011

Antonio Renato de Avila S 0141 042262/2010
 Arion Alvaro Pataki 0095 001447/2009
 Aristides A. Tizzot Franç 0089 000890/2009
 Arleide Regina Oglhari Ca 0169 013710/2011
 Arnaldo Conceição Junior 0088 000744/2009
 Arthur Sabino Damasceno 0042 000807/2006
 BLAS GOMM FILHO 0161 069261/2010
 Barbara Leticia de Souza 0053 001852/2007
 Blas Gomm Filho 0070 001930/2008
 0112 010866/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0147 055537/2010
 0178 030693/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0191 043297/2011
 CARLOS EDUARDO S. GEISLER 0017 000516/2003
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0160 066893/2010
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0102 001944/2009
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0159 066277/2010
 0177 030396/2011
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0077 000596/2009
 CESAR AUGUSTO MACHADO 0097 001514/2009
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0176 026091/2011
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0131 030124/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0053 001852/2007
 0054 000155/2008
 0156 064368/2010
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0064 001170/2008
 CHEDID MILANO NETO 0007 000585/2001
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0211 065695/2011
 CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0064 001170/2008
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0208 063892/2011
 CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0029 000092/2005
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0008 000619/2001
 CRISTIANO LINDENBERG CORD 0136 035361/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 0133 032663/2010
 Carine de Medeiros Martin 0085 000663/2009
 Carlos Alberto Nogueira d 0109 002414/2009
 0180 031815/2011
 Carlos Alberto de Sotti L 0119 019132/2010
 Carlos Albirone Toazza 0095 001447/2009
 Carlos André Bittencourt 0196 047663/2011
 Carlos Bayestorff Junior 0019 001335/2003
 Carlos Edriel Polzin 0138 040627/2010
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0050 001247/2007
 0059 000726/2008
 0104 002008/2009
 Carlos Fernando Correa de 0007 000585/2001
 Carlos Gomes de Brito 0127 026713/2010
 Carlos Roberto Steuck 0045 000480/2007
 Caroline Teixeira Mendes 0157 065365/2010
 Cesar Augusto Terra 0114 015049/2010
 0186 037849/2011
 Ciro Alencar de Amorim 0169 013710/2011
 Claire Lottici 0012 000948/2002
 0029 000092/2005
 Claudia E. C. Van Heesewij 0042 000807/2006
 Claudio Marcelo Baiak 0092 001252/2009
 Cleverson Marcel Spochiad 0137 038724/2010
 Cleverson Marinho Teixeir 0157 065365/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0085 000663/2009
 0187 038322/2011
 0191 043297/2011
 0192 044219/2011
 Cristiano Hotz 0054 000155/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0033 000937/2005
 DANIEL MONTANHA MENDES 0013 001312/2002
 DANIEL PESSOA MADER 0153 064027/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0071 000010/2009
 DANIELA SETTI DE PAULI 0211 065695/2011
 DANIELE DE BONA 0050 001247/2007
 0059 000726/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 0120 019256/2010
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0146 049211/2010
 DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0084 000653/2009
 DANTE D'AQUINO 0102 001944/2009
 DARCI DOMINGUES JUNIOR 0046 001040/2007
 DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0152 060159/2010
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0042 000807/2006
 DELIRES MARIA ACCADROLLI 0008 000619/2001
 Daniel Andrade do Vale 0081 000643/2009
 Daniel Hachem 0061 000836/2008
 0199 054250/2011
 0200 058667/2011
 Danielle Rosa e Souza 0171 016561/2011
 Daniely Soczek Sampaio 0051 001508/2007
 Darci Candido de Paula 0198 050113/2011
 Denio Leite Novaes Junior 0011 000739/2002
 0019 001335/2003
 0037 000002/2006
 Diego Rubens Gottardi 0107 002129/2009
 Dilani Maiorani 0026 001271/2004
 Diogo Guedert 0189 041802/2011
 Dirceu Luiz Bertolin Prec 0095 001447/2009
 Diva Maria Dulcio de Mace 0004 000004/2000
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0131 030124/2010
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0058 000462/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0057 000446/2008
 0073 000161/2009
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0007 000585/2001
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0188 039069/2011

EDUARDO VARELA GARCIA 0005 001165/2000
 EDWIN LINDBECK MATHIAS 0208 063892/2011
 ELISANGELA FLORENCIO DE F 0051 001508/2007
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0010 000720/2002
 ERICK HASSELMANN MOTTER 0175 022249/2011
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 0016 000320/2003
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0042 000807/2006
 Edgar Lenzi 0172 017331/2011
 Edson Antonio Lenzi Filho 0172 017331/2011
 Eduardo Bastos de Barros 0079 000619/2009
 Eduardo Feliciano dos Rei 0108 002370/2009
 0112 010866/2010
 0195 046883/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0048 001116/2007
 0078 000612/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0159 066277/2010
 Eliane Gonçalves de Souza 0009 001398/2001
 Eliane Maria Marques 0184 035390/2011
 Elizeu Luciano de Almeida 0011 000739/2002
 Eloisa Fontes Tavares Riv 0079 000619/2009
 Emanuel Vitor Canedo da S 0117 018310/2010
 Ennio Santos Filho 0103 001971/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0056 000357/2008
 0090 000965/2009
 0091 001064/2009
 0120 019256/2010
 0123 023472/2010
 0139 040667/2010
 0164 070872/2010
 0167 005973/2011
 FABIANO BRACKMANN 0016 000320/2003
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0101 001924/2009
 FABRICIO KAVA 0090 000965/2009
 0164 070872/2010
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0022 000440/2004
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0025 000931/2004
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0028 001466/2004
 FIORAVANTE LAURIMAR GOUVE 0045 000480/2007
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0007 000585/2001
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0123 023472/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0041 000740/2006
 FRANÇOIS YUSSEF DAOU 0022 000440/2004
 FREDY YURK 0065 001197/2008
 Fabiano Dias dos Reis 0120 019256/2010
 0126 026531/2010
 Fabiano Neves Macieyewski 0183 034543/2011
 Fabio Michael Moreira 0198 050113/2011
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0087 000722/2009
 Fabiula Schmidt 0025 000931/2004
 Fabricio Costa Sella 0111 007619/2010
 Fabricio Verdolin de Carv 0071 000010/2009
 Felipe Perito de Bem 0009 001398/2001
 Felipe Turnes Ferrarini 0161 069261/2010
 Fernanda Nogoceke Braga 0134 033206/2010
 Fernando José Gaspar 0104 002008/2009
 Fernando Melo Carneiro 0208 063892/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0183 034543/2011
 Fernando Vernalha Guimara 0168 010484/2011
 Flavia Cristiane Machado 0069 001895/2008
 Flaviano Bellinati Garcia 0085 000663/2009
 Francelize Alves Morking 0022 000440/2004
 Francisco Ferraz Batista 0056 000357/2008
 0136 035361/2010
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0008 000619/2001
 GIANCARLO AMPESSAN 0143 046144/2010
 GISELE GEMIN LOEPER 0092 001252/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0039 000523/2006
 0062 000883/2008
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0069 001895/2008
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0114 015049/2010
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0125 025287/2010
 GUILHERME CALVO CAVALCANT 0022 000440/2004
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0125 025287/2010
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0197 048640/2011
 GUSTAVO PAIM VASQUES 0058 000462/2008
 Gabriel Bardal 0132 031273/2010
 Gastao Fernando Paes de B 0155 064319/2010
 0204 062046/2011
 0205 062313/2011
 Genesio Sella 0111 007619/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0042 000807/2006
 Gertrude Lima de Abreu P. 0054 000155/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0114 015049/2010
 0186 037849/2011
 Glauco Iwersen 0030 000696/2005
 Glécia Palmeira Peixoto 0082 000645/2009
 Gustavo Berto Roça 0030 000696/2005
 Gustavo Gonçalves Gomes 0102 001944/2009
 Gustavo Saldanha Suchy 0049 001215/2007
 0066 001417/2008
 0134 033206/2010
 0151 057995/2010
 Helio Kennedy G. Vargas 0125 025287/2010
 ISRAEL LIUTTI 0077 000596/2009
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRT 0063 001169/2008
 Ideraldo José Appi 0127 026713/2010
 Ingrid de Mattos 0048 001116/2007
 0073 000161/2009
 0078 000612/2009

Irineu José Peters 0130 028959/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0029 000092/2005
 JEFFERSON SILVA 0111 007619/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0064 001170/2008
 JERRY CAROLLA 0045 000480/2007
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0004 000004/2000
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0005 001165/2000
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0123 023472/2010
 JOAO HORTMANN 0128 026771/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0113 014104/2010
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0028 001466/2004
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0040 000664/2006
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0133 032663/2010
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0006 000209/2001
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0210 065213/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0053 001852/2007
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI 0045 000480/2007
 JOSE ROBERTO OPICE BLUM 0063 001169/2008
 JOSE RODRIGO SADE 0133 032663/2010
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0007 000585/2001
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0113 014104/2010
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0133 032663/2010
 Jacinto Felisbino da Silv 0096 001482/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0042 000807/2006
 Jair Moscardini 0014 001477/2002
 0016 000320/2003
 James J. Marins de Souza 0098 001567/2009
 Janaina Cirino dos Santos 0092 001252/2009
 Janaina Giozza 0066 001417/2008
 0151 057995/2010
 Janaina Giozza Avila 0049 001215/2007
 0134 033206/2010
 Janaina Monteiro N. P. Go 0077 000596/2009
 Janaina Rovaris 0047 001047/2007
 Janaina Rovaris 0106 002033/2009
 Jaqueline Scotá Stein 0042 000807/2006
 Joao Alci Oliviera Padilh 0079 000619/2009
 Joao Antonio Carrano Marq 0031 000834/2005
 Joao Joaquim Martinelli 0021 000376/2004
 Joao Leonel Antocheski 0080 000633/2009
 Joao Leonel Gabardo Fil 0114 015049/2010
 Jonas Borges 0087 000722/2009
 Jose Antonio de Andrade A 0053 001852/2007
 Jose Ari Matos 0081 000643/2009
 Jose Carlos Busatto 0008 000619/2001
 Jose Carlos Rosa 0014 001477/2002
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0084 000653/2009
 0119 019132/2010
 Jose Nazareno Goulart 0084 000653/2009
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0014 001477/2002
 0016 000320/2003
 Josmar Gomes de Almeida 0055 000213/2008
 José A. de Araujo de Noro 0022 000440/2004
 0036 001407/2005
 José Carlos Skrzyszowski 0121 019897/2010
 0166 072165/2010
 0180 031815/2011
 José Melquiades da Rocha 0064 001170/2008
 José Melquiades da Rocha 0064 001170/2008
 José Valter Rodrigues 0033 000937/2005
 0138 040627/2010
 João Leonel Gabardo Fil 0186 037849/2011
 Juliana de Oliveira Melo 0009 001398/2001
 Julio Assis Gehlen 0079 000619/2009
 Julio Cesar Dalmolin 0036 001407/2005
 Julio Cesar L. Coelho 0088 000744/2009
 Julio Cezar Engel dos San 0157 065365/2010
 0158 065373/2010
 KARINE ROMANI 0053 001852/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 000138/2007
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0066 001417/2008
 KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0007 000585/2001
 Karine Simone Pofahl Webe 0142 044618/2010
 Karinna Seigo Cerqueira 0033 000937/2005
 0138 040627/2010
 Kaue Marcio Melo de Myasa 0193 044590/2011
 Kelly Cristina Worn C. Ca 0115 015077/2010
 Klaus Schinitzler 0050 001247/2007
 0059 000726/2008
 0107 002129/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0027 001337/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0192 044219/2011
 0212 065827/2011
 LORENA MARTINS SCHWARTZ 0026 001271/2004
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0155 064319/2010
 LUCAS ULTECHAK 0183 034543/2011
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0020 001606/2003
 LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0006 000209/2001
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0159 066277/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0061 000836/2008
 0148 056401/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0178 030693/2011
 0203 061980/2011
 0206 062906/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0027 001337/2004
 Leandro Negrelli 0104 002008/2009
 Leomir Binhara de Mello 0176 026091/2011
 Leonardo Guilherme dos Sa 0009 001398/2001
 Leonel Trevisan Junior 0038 000203/2006

0074 000509/2009
 Leonildo Brustolin 0179 030965/2011
 Liguaru Espirito Santo Ne 0188 039069/2011
 Lilians Orth Diehl 0042 000807/2006
 Lincoln Taylor Ferreira 0186 037849/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0103 001971/2009
 Lizia Cezario de Marchi 0039 000523/2006
 0059 000726/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0034 000979/2005
 0175 022249/2011
 Luana Maria Rodrigues 0143 046144/2010
 Luciana Sbrissia e Silva 0208 063892/2011
 Luciane Rosa Kaniogoski Q 0015 000007/2003
 Luciano Anghinoni 0042 000807/2006
 Lucimar Fretta 0147 055537/2010
 Lucimar de Paula 0082 000645/2009
 Luis Felipe Costa Sella 0111 007619/2010
 Luis Oscar Six Botton 0001 001047/0007
 Luis Oscar Six Botton 0047 001047/2007
 Luis Oscar Six Botton 0190 042763/2011
 Luis Roberto Vasconcellos 0156 064368/2010
 Luiz Adriano Almeida Prad 0165 070972/2010
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0028 001466/2004
 0029 000092/2005
 Luiz Antonio Mores 0094 001417/2009
 Luiz Carlos Checozzi 0042 000807/2006
 Luiz Cesar Zago 0043 001499/2006
 Luiz Fernando Brusamolin 0023 000801/2004
 Luiz Fernando Brusamolin 0052 001785/2007
 Luiz Fernando Brusamolin 0065 001197/2008
 Luiz Fernando Brusamolin 0068 001566/2008
 0116 017714/2010
 0122 022540/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0177 030396/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0194 046588/2011
 Luiz Fernando Pereira 0168 010484/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0125 025287/2010
 Luiz Guilherme Covre de M 0054 000155/2008
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0022 000440/2004
 0036 001407/2005
 Luiz Henrique Bona Turra 0042 000807/2006
 Luiz Roberto Romano 0009 001398/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0056 000357/2008
 0091 001064/2009
 0120 019256/2010
 0123 023472/2010
 0139 040667/2010
 0167 005973/2011
 Luiz Salvador 0149 057491/2010
 0167 005973/2011
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0128 026771/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0026 001271/2004
 MARCEL LUZ TAVARES 0144 048344/2010
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0042 000807/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0163 070065/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0202 061385/2011
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0098 001567/2009
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0187 038322/2011
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0027 001337/2004
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0055 000213/2008
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0173 020084/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0178 030693/2011
 0203 061980/2011
 0206 062906/2011
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0034 000979/2005
 MARIA CAROLINA B. CURI 0013 001312/2002
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0020 001606/2003
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0064 001170/2008
 MARIA LUCIA SOARES BAPTIS 0004 000004/2000
 MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0201 060926/2011
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0211 065695/2011
 MARIANE MACAREVICH 0146 049211/2010
 MARIEL MURARO 0063 001169/2008
 MARIYA AYRES DE OLIVEIRA 0091 001064/2009
 MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ 0004 000004/2000
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0135 034076/2010
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0015 000007/2003
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0077 000596/2009
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0027 001337/2004
 MICHELE GEIGER 0027 001337/2004
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0006 000209/2001
 MIRYAN DEYSE ZACCHI 0068 001566/2008
 MONICA DALMOLIN 0036 001407/2005
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0140 042261/2010
 Marcela Cristofolini 0001 001047/0007
 0047 001047/2007
 Marcelo Gomes Carrilho 0024 000930/2004
 Marcelo Henrique Ferreira 0145 048664/2010
 Marcelo Mazur 0071 000010/2009
 Marcelo Ribas Kubrusly Si 0208 063892/2011
 Marcelo de Souza Teixeira 0042 000807/2006
 0157 065365/2010
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0014 001477/2002
 Marcio Ayres de Oliveira 0048 001116/2007
 0057 000446/2008
 0073 000161/2009
 0078 000612/2009
 0159 066277/2010
 Marcio Rogério Depolli 0147 055537/2010

0178 030693/2011
 Marco Antonio Langer 0072 000094/2009
 Marcos Augusto Malucelli 0012 000948/2002
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0088 000744/2009
 Marcy Helen Vidolin 0035 001065/2005
 Maria Adriana Pereira 0139 040667/2010
 Maria Lucília Gomes 0145 048664/2010
 Maria Paula Melquiades da 0064 001170/2008
 Maria Regina B. R. Teixeira 0128 026771/2010
 Mariana Nehring Belo 0088 000744/2009
 Mariana Wernecke de Sotti 0119 019132/2010
 Mariane Ribas de S. Sbalq 0094 001417/2009
 Marili Ribeiro Taborda 0140 042261/2010
 0141 042262/2010
 Marilza Matioski 0165 070972/2010
 Mario Gura 0105 002027/2009
 Martha Ibañez Leal 0084 000653/2009
 Mauricio Alcantara da Sii 0207 063423/2011
 Mauricio Kavinski 0052 001785/2007
 0068 001566/2008
 Max Hercilio Gonçalves 0115 015077/2010
 Maylin Maffini 0104 002008/2009
 Michelle Gonçalves Dias 0112 010866/2010
 Michelle Schuster Neumann 0151 057995/2010
 Miguel Angelo Rasbold 0032 000852/2005
 Miguel Cesar Setim 0125 025287/2010
 Milton Luis Kuster 0014 001477/2002
 0042 000807/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 0030 000696/2005
 Moises Batista de Souza 0059 000726/2008
 Murilo Celso Ferri 0117 018310/2010
 Murilo Cleve Machado 0030 000696/2005
 NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0058 000462/2008
 Nadia Regina de Carvalho 0082 000645/2009
 Nelson Antonio Gomes Juni 0002 001231/1997
 Nelson Carlos dos Santos 0026 001271/2004
 Nelson Paschoalotto 0039 000523/2006
 0062 000883/2008
 0083 000647/2009
 Nelson Ramos Kuster 0010 000720/2002
 Neudi Fernandes 0060 000828/2008
 Nilce Neide Teixeira de L 0032 000852/2005
 Nilce Neide Teixeira de L 0093 001349/2009
 0145 048664/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0171 016561/2011
 Olimpio de Oliveira Cardo 0193 044590/2011
 Osmar Nodari 0061 000836/2008
 0148 056401/2010
 Osni Marcos Leite 0173 020084/2011
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0174 021642/2011
 PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0187 038322/2011
 PAULO ANGELIN RAMOS 0006 000209/2001
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0086 000690/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0114 015049/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0015 000007/2003
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0067 001446/2008
 Patricia Lemos Areal 0013 001312/2002
 Paulo Henrique Lopes 0088 000744/2009
 Paulo Roberto Gomes 0080 000633/2009
 Paulo Sergio Winckler 0166 072165/2010
 Paulo Vinicius de Barros 0173 020084/2011
 Paulo Yves Temporal 0082 000645/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0149 057491/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0093 001349/2009
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0150 057989/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0131 030124/2010
 RENATO MULLER DA SILVA OP 0063 001169/2008
 ROBERTA DE ROSSIS 0081 000643/2009
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0130 028959/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0095 001447/2009
 RODRIGO GAIAO 0088 000744/2009
 RODRIGO GAZZANA DE ALMEID 0004 000004/2000
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 0086 000690/2009
 RODRIGO LUIZ STALL 0208 063892/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0042 000807/2006
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0007 000585/2001
 ROLF BRIETZIG 0004 000004/2000
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0148 056401/2010
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0043 001499/2006
 ROSANE ZANELLATO 0024 000930/2004
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0063 001169/2008
 RUBENS REQUIAO 0027 001337/2004
 Rafael Amâncio de Lima 0156 064368/2010
 Rafael Baggio Berbic 0103 001971/2009
 Rafael de Lima Felcar 0157 065365/2010
 0158 065373/2010
 Raquel Agelica Dias Bueno 0028 001466/2004
 Regina de Melo Silva 0099 001592/2009
 0134 033206/2010
 Reginaldo Nogueira Guimar 0075 000512/2009
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0199 054250/2011
 0200 058667/2011
 Reinaldo José Andreatta 0041 000740/2006
 Ricardo Amazonas de Almei 0113 014104/2010
 Ricardo Magno Quadros 0132 031273/2010
 Roberta Yvon Fixel 0208 063892/2011
 Roberto Antonio Rolim 0127 026713/2010
 Rodrigo Augusto Kalinowsk 0193 044590/2011
 Rodrigo Roquette Portinho 0084 000653/2009

Rogério Luiz Chamma Gomes 0076 000584/2009
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0148 056401/2010
 Rosana Jardim R. Pedrao 0007 000585/2001
 Rosângela U.R. Sureda 0045 000480/2007
 Rosângela da Rosa Correa 0146 049211/2010
 Rosemeri Pereira da Silva 0198 050113/2011
 SANDRA APARECIDA BORITZA 0014 001477/2002
 SANDRA SIDONIA VARELA GAR 0005 001165/2000
 SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0131 030124/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0182 033172/2011
 SERGIO TERNUS 0091 001064/2009
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEK 0160 066893/2010
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0120 019256/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0032 000852/2005
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0034 000979/2005
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0160 066893/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0062 000883/2008
 STELA MARLENE SCHWERZ 0045 000480/2007
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0008 000619/2001
 SUELEN MARIANA HENK 0056 000357/2008
 Sandra Jussara Kuchnir 0100 001689/2009
 Sandra Mary Souza 0071 000010/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0046 001040/2007
 Sergio Luiz Fernandes 0011 000739/2002
 0019 001335/2003
 Sergio Schulze 0124 025081/2010
 0209 064675/2011
 Sergio Stahschmidt Cachoe 0088 000744/2009
 Sheila Carol Christ 0091 001064/2009
 Silvio Martins Vianna 0015 000007/2003
 0076 000584/2009
 Solange Candida Wuicik Fe 0027 001337/2004
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0181 032462/2011
 THATHYANA WEINFURTER ASSA 0063 001169/2008
 THIAGO RAMOS KUSTER 0010 000720/2002
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0014 001477/2002
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0044 000138/2007
 0137 038724/2010
 Tatiane Muncinelle 0042 000807/2006
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0056 000357/2008
 0091 001064/2009
 0120 019256/2010
 0123 023472/2010
 0139 040667/2010
 0167 005973/2011
 Thiago Dahlke Machado 0079 000619/2009
 Tommy farago andrade wipp 0038 000203/2006
 0074 000509/2009
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0103 001971/2009
 Umberto Giotto Neto 0150 057989/2010
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0047 001047/2007
 VALDIR JULIO ULBRICH 0033 000937/2005
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0207 063423/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0181 032462/2011
 VIVIANE BORDIN WEINERT 0046 001040/2007
 Valdemar Bernardo Jorge 0005 001165/2000
 Valdir Julio Ulbrich 0138 040627/2010
 Valdir Lemos de Carvalho 0097 001514/2009
 Valmir Schreiner Maran 0079 000619/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0050 001247/2007
 0059 000726/2008
 0107 002129/2009
 Vanise Melgar Talavera 0067 001446/2008
 Vicente Magalhães 0176 026091/2011
 Vicente de Paulo Estevez 0016 000320/2003
 Vinicius Gonçalves 0099 001592/2009
 Virginia Mazzucco 0066 001417/2008
 WILSON DENIS BUSATO MARTI 0170 016027/2011
 alexsander beilner 0009 001398/2001
 fabiano santana 0183 034543/2011
 luiza carolina muniz erth 0084 000653/2009

1. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1047/7-YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fl. 173. 01- Indefero o pedido de fls. 171/172, posto que impossível a aplicação de multa para os casos de cautelares exhibitórias, entendimento que foi pacificado com a edição da Súmula 372, do STJ. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcela Cristofolini e Luis Oscar Six Botton.
 2. EXECUCAO DE TITULO - 1231/1997-ARAMIS ATHAIDE FONTANA x EDELZINHA DE LARA NEGRELLO - "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 343". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
 3. SUMARIA DE COBRANÇA - 845/1999-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO II x ANGELO SCHMIDT - Sentença de f...220. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 198/199. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes , arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMAMM, Andrea Ricetti Bueno Fusculim e ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA.
 4. EXECUCAO DE TITULO - 4/2000-CARLOS ALBERTO DA COSTA x WALTRUDES BAGGENSTOSS e outros - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, Diva Maria Dulcio de Macedo, MARIA LUCIA

SOARES BAPTISTA, ADA CECILIA WEISS SILVESTRE, ROLF BRIETZIG, MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ, RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA e ANDRE BEIL.

5. EXECUCAO DE TITULO - 1165/2000-SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI-DEP. REG. DO PR x IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A. - Desp. de fl. 184. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que é autor SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI - DEP. RES. DO PR e réu IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A. Considerando o contido nas petições de fls. 179/180 e 183, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Valdemar Bernardo Jorge, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, EDUARDO VARELA GARCIA e SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA.

6. ORDINARIA - 209/2001-PAULO ANGELIN RAMOS e outro x ALICE TEREZINHA PAULUK - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação (R\$ 39.000,00). Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

7. RESCISAO CONTRATUAL - 585/2001-CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS MORER - Desp. de fls. 186. ... 1- intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 183/185 no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. 4- Int. ... Desp. de fls. 201. ... Considerando o contido no despacho de fl. 196, o qual determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal e, em consequência declarou nulo todos os atos proferidos a partir da mesma, houve a revogação do despacho de fl. 186. Ocorre que quando da publicação e prazo além da sentença proferida o despacho de fl. 186 solicitando o cumprimento da sentença. Considerando que publicação para cumprimento voluntário da sentença deve ser feito após o trânsito em julgado da sentença, deixo sem efeito a certidão de fl. 200 e determino a republicação do despacho de fl. 186. Advs. EDUARDO RESETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILANO NETO.

8. INDENIZACAO ORD. - 619/2001-UMUGAS-COMERCIO DE GAS LTDA x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - Desp. de fls. 454. ... Antes de decidir quanto ao pedido de penhora online, é necessária o retorno da carta precatória a fim de analisar se o valor depositado junto ao juízo deprecado relamente é insuficiente para quitação da dívida, caso contrário, é deferimento de bloqueio de ativos financeiros na forma requerida, acarretaria em excesso de execução. Sendo assim, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória. Após, voltem. Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, Jose Carlos Busatto e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA.

9. DESPEJO - 1398/2001-RONALT MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Desp. de fls. 603. ... Anote-se à margem do auto de arrematação de fls. 572 a formalização do pagamento. Aguarde-se o decurso do prazo de embargos. Int. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, alexsander beilner, ALTAIR MACHADO e Angela Esterillo Silva Franco.

10. INVENTARIO - 720/2002-MONICA DE SOUZA BECKER x ESP.GILVAN BECKER - Desp. de fls. 211. ... Considerando que estes autos e os demais apensos encontram-se encerrados, arquivem-se. Int. Advs. Nelson Ramos Kuster, ELISETE MARY SALLES STEFANI e THIAGO RAMOS KUSTER.

11. EXECUCAO DE TITULO - 739/2002-BANCO BRADESCO S/A x MATRIX PAPEIS E IMPRESSOS LTDA e outro - Desp. de fl. 153. 01- Intime-se a parte exequente para informar aos autos o número do CNPJ da primeira executada, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Após, voltem conclusos para consulta junto ao sistema BACENJUD. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Luiz Fernandes, Denio Leite Novaes Junior e Elizeu Luciano de Almeida Furquim.

12. MONITORIA - 948/2002-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A-BANSICREDI x CENTRO AUTOMOTIVO SHINE CAR LTDA e outros - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Claire Lotici.

13. EXECUCAO DE TITULO - 1312/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x OGELIA FURLAN ME - Desp. de fl. 199/verso. 01- Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade retro. 02- Int. Advs. MARIA CAROLINA B. CURI, DANIEL MONTANHA MENDES, Antonio De Vicente Borges, Patricia Lemos Areal, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e Alexandre Furtado da Silva.

14. INDENIZACAO SUM. - 1477/2002-EDILSON AURELIO MELO x ANGELA PROENÇA DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Jose Carlos Rosa, SANDRA APARECIDA BORITZA, TOMAZ NAMIR MORO CONKE, Jair Moscardini, Jose Roberto Dutra Hagebock, Milton Luis Kuster, ANDERSON HATAQUEIAMA e Marcio Alexandre Cavenaque.

15. DEMARCATORIA - 7/2003-ALBERTO MANENTI e outro x CARLOS ARMANDO ALICE GUTIERREZ - Decisão de fls. 529. ... "(...) Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e no mérito nego-lhes provimento. Analisando o conteúdo da referida decisão observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão da divergência com a fundamentação da decisão. Asseverese que os requisitos que devem ser internos, ou seja, em relação a própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou a jurisprudência. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração tendo em vista a ausência de qualquer

contradição na decisão embargada. P.R.I. Advs. Silvio Martins Vianna, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e Luciane Rosa Kaniogoski Quintino.

16. INDENIZACAO P/ACIDEN.TRANSITO - 0000457-09.2003.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS KUCAL x FLAVIO TEIXEIRA SPOTTI e outro - Desp. de fls. 267. ... Ao contrário do que interpretou o credor o despacho de fl. 248 não é suficiente para dar início a fase de cumprimento da sentença e ao prazo previsto no art. 475-J. Com razão, portanto, o credor quanto a desnecessidade de intimação pessoal do devedor, todavia, imprescindível a intimação para cumprimento da sentença e pagamento da condenação na pessoa de seu advogado. Cumpra-se o despacho de fl. 254. Int. Advs. Vicente de Paulo Estevez Vieira, FABIANO BRACKMANN, ERIDSON POMPEU DA SILVA, Jair Moscardini e Jose Roberto Dutra Hagebock.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 516/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMO x DONIVIL SOARES DE LIMA e outro - Desp. de fls. 205. ... Deve o credor cumprir adequadamente o art. 44 do CPC constituindo novo procurador nos autos no mesmo ato que revoga os poderes outorgados ao antigo. Int. Adv. CARLOS EDUARDO S. GEISLER.

18. ORDINARIA - 937/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOEL MARCILINO DOS SANTOS - Desp. de fls. 197. ... Defiro a expedição de alvará nominal ao Sr. Perito para levantamento de seus honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 182/196. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Airton Sávio Vargas e Andrezza Maria Beltoni.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 1335/2003-MARIA CRISTINA DO ROCIO GALVAO CIFFONI x BANCO BILBAO VISCAYA S.A - Desp. de fl. 517. (...) Diante do exposto, e tudo mais que nestes autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, condeno a parte ré a devolver a parte autora o valor de R\$8.437,92. Sobre tal montante, incidirá correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 30 de abril de 2009 - data da elaboração do cálculo. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Advs. Carlos Bayestorff Junior, Sergio Luiz Fernandes e Denio Leite Novaes Junior.

20. USUCAPIAO - 1606/2003-ISABEL GONZAGA DA SILVA PORTELA e outro x JOAO ERNESTO FERRER e outros - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 298. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e Adriana de França.

21. ORDINARIA - 376/2004-REGINALDO CAMILI e outros x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA FEDERAL - Desp. de fls.539...Intime-se a parte credora para esclarecer qual o índice de correção monetária utilizado na cálculo de fls. 538. Adv. Joao Joaquim Martinelli.

22. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 440/2004-LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI x CHIESA & CHIESA LTDA (RESTAURANTE ANJO DOURADO) - Desp. de fls. 403. ... 1. O legislador civilista ao redacionar o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, previu que a personalidade jurídica somente poderia, em materia civil, ser desconsiderada se constatado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Não visJumbro no presente feito nenhuma das hipóteses citadas. O fato de ter sido encontrada outra pessoa jurídica no local onde anteriormente a executada exercia suas atividades, não caracteriza por si so hipotese que autorize a desconsideração da personalidade jurídica. Note-se que na certidão de f.393 consta como cancelada a situação da empresa executada perante a Junta Comercial do Paraná, enquanto que a empresa encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça está com seu registro ativo. Outrossim, possuem as empresas CNPJ's diversos e socios distintos, não havendo indícios de conluio entre as mesmas. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Int. Advs. Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto, José A. de Araujo de Noronha, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, GUILHERME CALVO CAVALCANTI, FRANÇOIS YUSSEF DAOU e Francelize Alves Morking.

23. EXECUCAO DE TITULO - 801/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TAYLOR EUGENIO CAPORASSO - Desp. de fl. 85. 01- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Alexandre Nelson Ferraz.

24. REINTEGRACAO DE POSSE - 930/2004-ROBERTO MUNHOZ BURGEL x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 762. ... Diante do contido na parte final da petição de fl. 742, manifestem-se os devedores sobre o contido na petição retro e esclareçam se pretendem proceder a avaliação dos bens indicados, ou se aceitam a dação em pagamento tanto portando. Int. Advs. ROSANE ZANELLATO, Ana Cristina H. Xavier e Marcelo Gomes Carrilho.

25. INDENIZACAO ORD. - 931/2004-SERGIO PEREIRA DE VIDAL x L. R. SIMAO E CIA LTDA FLS. 88 - Manifestem-se as partes ante a Carta Precatória de fls. 290/305. Advs. Fabiula Schmidt e FELIPE HENRIQUE PACHECO.

26. USUCAPIAO - 1271/2004-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x ESP. JOSE RODRIGUES FERREIRA FLS. 153 - Decisão de fls. 375/376. ... Tendo em vista que a parte ré manteve-se inerte ante o termo de penhora de fl. 369, defiro o levantamento do valor objeto da constrição. Cumpra a escrituraria caso ainda não tenha feito o item 2 6 2 do CN. Certifique a Escrituraria se a subscritora do pedido de fl. 374 possui poderes para receber e dar quitação. Após, contados e preparados voltem conclusos para extinção do feito. Int. ... Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...em cumprimento ao contido na r. decisão de fl. 375/376 certifico que o Dr. DILANI MAIORANI OAB/PR 27298 possui poderes somente para dar quitação, conforme instrumento de procuração de fl. 11"). Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ, Dilani Maiorani, Nelson Carlos dos Santos, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000584-10.2004.8.16.0001-UNIMED SEGURADORA S/A x JOSE ANTONIO DA SILVA e outros - Ao interessado para retirar o Alvará. Adv. RUBENS REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, MICHELE GEIGER, ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Candida Wuick Ferreira, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

28. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1466/2004-IGNACIO SOTTOMAIOR RAMOS NETO x MAW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS e outros - Desp. de fl. 213. Vistos e examinados estes autos de ação de Executiva Hipotecária em que é exequente Ignácio Sottomaior Ramos Neto e executado Maw Comércio de Combustíveis e outros. Homolog. para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 183/185. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se a carta de adjudicação nos termos do solicitado no item 01 de fl. 185. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Raquel Agelica Dias Bueno Mannrich, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, Luiz Alceu Gomes Betttega e JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI.

29. BUSCA E APREENSAO - 92/2005-ARACARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x MARTINA FATIMA DE JESUS - Desp. de fl. 138. Deve a parte credora requerer o cumprimento da sentença, observando o contido nos artigos 475-B e 475-J do CPC. Adv. Luiz Alceu Gomes Betttega, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e Claire Lottici.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000023-49.2005.8.16.0001-PAULO FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA - Manifeste-se o autor ante a juntada do ofícios de fls. 214/215. Adv. Gustavo Berto Roça, Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Cleve Machado e Glauco Iwersen.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000609-86.2005.8.16.0001-COND. ED. TIJUCAS x MARIA JOSE BITENCOURT MUGGIATI e outros - Desp. de fls. 229. ... Considerando que em ações de cobrança de taxas condominiais em fase de execução o credor promove a penhora do imóvel gerador do débito, intime-se o condomínio aqui exequente para esclarecer o pedido de bloqueio junto ao BACENJUD. Intime-se da presente decisão somente o condomínio credor. Adv. Joao Antonio Carrano Marques.

32. RESCISAO CONTRATUAL - 852/2005-HELIO ALVES RIBEIRO x GILMAR ANTONIO KAMINSKI - Desp. de fls. 281. ... Intime-se o credor para esclarecer se o débito principal foi pago. Int. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER, Nilce Neide Teixeira de Lima, ANDREA AP. PINTO e Miguel Angelo Rasbold.

33. MONITORIA - 937/2005-DIVESA DISTRIB. CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x GRAZIELA STRAPASSON - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 140. Adv. José Valter Rodrigues, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 979/2005-BB - ADM. DE CARTOES DE CREDITO S.A x ESPÓLIO DE MOZARTE DE QUADROS - Desp. de fls. 330. ... Revogo o item "2" do despacho de fl. 294 haja vista que elaborado equivocadamente. O despacho de fl. 257 que determinou a intimação da parte devedora para cumprimento voluntário da sentença foi reputado nulo através do despacho de fl. 261, em razão da ausência de intimação dos procuradores da parte devedora na publicação. Em seguida no mesmo despacho determinou-se a suspensão do feito para regularização do pólo passivo em face do falecimento do executado Mozart de Quadros. Assim constata-se que até o presente momento não houve intimação da parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, o que torna inviável o deferimento do pedido de fls. 297/299, ao menos nesse momento processual. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 257, intimando a parte devedora, ora Espólio de Mozart de Quadros, através de sua procurador devidamente constituído nos autos para cumprimento voluntário da sentença. Int. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

35. EXECUCAO DE TITULO - 1065/2005-A.S ALMEIDA e CIA LTDA x LAURINDO MILIARES ME e outro - Desp. de fl. 143. 01- Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, com as ressalvas do art. 649 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Marcy Helen Vidolin.

36. MEDIDA CAUTELAR - 1407/2005-JOAO DE CASTRO FILHO x BANCO UNIBANCO S.A - Desp. de fl. 151. 01- Expeça-se ofício, nominal ao subscritor do pedido de fl. 150, para levantamento dos valores depositados à fl. 141, referente aos seus honorários. 02- Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 150. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Adv. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, José A. de Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

37. EXECUCAO DE TITULO - 2/2006-BANCO BRADESCO S/A x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Deve a parte interessada, retirar a guia em Cartório para efetuar o pagamento das custas do Sr. avaliador judicial, de acordo com os termos do art. 19 e seus parágrafos do CPC, que importam em R\$652,00, no prazo de 5 dias, para cumprimento do mandado. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 203/2006-MARCO ANTONIO RABELLO x BANCO ITAU S.A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. no prazo de 05 dias. Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, Tommy farago andrade wippel, Altair Domingues de Oliveira e Leonel Trevisan Junior.

39. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 523/2006-BANCO HONDA S/A x DANIEL ADRIANO DA SILVA - Ao autor para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Lizia Cezario de Marchi.

40. MONITORIA - 664/2006-BANCO BMD S/A x ANTONIO ADIVONZIR GAIO e outro - Desp. de fls. 193. ... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme requerido à fl. 189/190. Adv. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

41. COBRANÇA - 740/2006-IVONETE CARON DE JESUS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Desp. de fls.180. Avoco os autos. Constou erroneamente na sentença de fls. 178, "Considerando o contido na petição de fls. 241 (...)", quando na realidade deveria se referir a petição de fls. 175. Assim, revogo em parte a sentença extintiva de fls. 178, para em seu lugar determinar: Considerando o contido na petição de fls. 175, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. No mais, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int. Adv. Reinaldo José Andreatta e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

42. CAUTELAR - 807/2006-RAPHAEL GUSTAVO DE AGUIAR SAID x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A e outro - Desp. de fl. 407. 01- Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 316. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. Marcelo de Souza Teixeira, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Diehl, ERNANI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MARCELO BRAGA ANTUNES, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Milton Luis Kuster, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia E. C. Van Heesewijk, Tatiane Muncinelle e Arthur Sabino Damasceno.

43. SOBREPARTILHA - 1499/2006-LEONILDA APARECIDA DE ANDRADE x ESPOLIO FRANCISCO CORREA DE ANDRADE - Manifeste-se o autor ante o Parecer da Fazenda Pública de fl. 184. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e Luiz Cesar Zago.

44. RESCISAO CONTRATUAL - 138/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ANZOATEGUI - Desp. de fls. 150. ... Intime-se a parte autora para, em 10 dias, diligenciar o atual endereço do réu, sob pena de extinção. Int. Adv. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Tatiana Valesca Vroblewski.

45. INDENIZACAO SUM. - 480/2007-RETIREGAS LTDA ME x LOCALALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 230. ... Intime-se o credor para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Int. Adv. Rosângela U.R. Sureda, FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA, JERRY CAROLLA, Carlos Roberto Steuck, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS e STELA MARLENE SCHWERZ.

46. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1040/2007-VALMOR ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Ciência as partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. VIVIANE BORDIN WEINERT, DARCI DOMINGUES JUNIOR e Sandra Regina Rodrigues.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001941-20.2007.8.16.0001-YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fl. 173. 01- Indefiro o pedido de fls. 171/172, posto que impossível a aplicação de multa para os casos de cautelares exorbitantes, entendimento que foi pacificado com a edição da Súmula 372, do STJ. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Marcela Cristofolini, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 1116/2007-BANCO ITAUCARD S.A x ALCIONE CAMPOS FERREIRA NUNES - Desp. de fls. ... Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro ("...deixe de expedir o edital posto que não consta o resumo da petição inicial"). Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

49. BUSCA E APREENSAO - 1215/2007-BANCO ITAU S.A x CLEDIR SANTOS DA SILVA - Desp. de fl. 89. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo, do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 72/77, acostando aos autos a estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

50. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1247/2007-BANCO ITAU S.A x TANIA MARA MACHADO - Desp. de fl. 127. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte autora à fl. 126, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELE DE BONA, Klaus Schnitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

51. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1508/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x LEANDRO NEGHERBON e outro - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$44,80, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e Daniely Soczek Sampaio.

52. MONITORIA - 1785/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OLGA ALVES BELLANI - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 79. Adv. Andrea Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e Luiz Fernando Brusamolín.

53. COBRANÇA - 1852/2007-MARINEUSA APARECIDA DE CASTRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Desp. de fls. 236. ... Cumpra-se o item 07 e seguintes de fls. 225/225-verso. Após, voltem-me conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Adv. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINE ROMANI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

54. USUCAPIAO - 155/2008-LUIZ ROBERTO LACOMBE SANTOS e outros x MARIA ISABEL C. REGINATO CHECCIA KLOSS e outros - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 1100/1115. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, Cristiano Hotz, Luiz Guilherme Covre de Marco e Gertrude Lima de Abreu P. Xavier.

55. CAUTELAR DE ARRESTO - 213/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x CLEITON DAUFEMBACH FERREIRA ME - Desp. de fl. 109. 01- Considerando o informado

às fls. 107/108, reitere-se à expedição de fl. 103, independente do preparo das custas. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Josmar Gomes de Almeida e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

56. REVISIONAL DE ALUGUEL - 357/2008-TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 239/256. (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcial-nte Mate o pedido formulado nos autos n. 357/2008 para declarar a nulidade da cláusula 11 dos contratos de desconto de títulos e caixa reserva (fls. 151 e 158, respectivamente), determinando a cobrança, no caso de inadimplimento dos débitos referentes a estes contratados, a incidência apenas da comissão de permanência bem como condenar a parte ré a devolver, em dobro, os valores cobrados de forma indevida da parte autora, conforme exposto, autorizando, desde já, a compensação com o saldo devedor existente. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (art. 405/406, ímbos do Código civil). Considerando que ambas as partes decairam de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará co:m 80% (oitenta por cento) e a parte ré com os restantes 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, co:m fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. b). julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos n. 2017/2009. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Cumpram--se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R. I. " Advs. Francisco Ferraz Batista, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, SUELEN MARIANA HENK, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

57. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 446/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Parte dispositiva da r. sentença de fls.83/87...Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente para o fim de condenar o requerido ao pagamento do equivalente em dinheiro, assim entendido como correspondente ao valor de mercado do automóvel descrito na inicial, valor este que não será exigido se o valor do débito, o denominado "saldo devedor em aberto" for inferior ao primeiro valor, quando entao a ré pagará o menor deles. Caberá ao autor quando pedir a execução da sentença demonstrar os dois valores, prevalecendo o de menor valor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

58. INDENIZACAO ORD. - 462/2008-NEREU DE PAULA PEREIRA x BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A - Decisão de fls. 227. .. Nesta data 14/12/2011 encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta poupança judicial sendo a ocorrência registrada pelo mesmo prtocolo sob nº 20110003159394 e respectivo ID 072011000011395840. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se o devedor pelo DJ acerca da realização da constrição para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int. Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e GUSTAVO PAIM VASQUES.

59. BUSCA E APREENSAO - 726/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRA APARECIDA ROBERTA - Parte dispositiva da r. sentença de fls.80/82...Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no art. 267, inciso IV do CPC. .P.R.I. Advs. Moises Batista de Souza, DANIELE DE BONA, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi e Klaus Schinitzler.

60. COBRANÇA - 828/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ANALIA KLAK - Desp. de fls. 24. .. Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. Recentemente, com a ampliação das finalidades atribuídas ao BACENJUD, este passou também a ser utilizado com o fito de localização do atual endereço do demandado. Abarrotando ainda mais intermináveis pilhas de autos, o que redundo em perda de valioso tempo de serviço para o Magistrado. 3. Passando as coisas dessa maneira, depreende-se que o referido sistema aqui em apresso, fora criado originariamente como um dos mecanismos a facilitar e viabilizar a satisfação do direito de crédito do credor. Deveras, a implantação do Sistema BACENJUD trouxe ao credor um meio célere e às vezes eficaz na satisfação de seu direito, por outro lado por ser uma tarefa árdua e de alta responsabilidade deve ser praticada de maneira minuciosa, pois a simples digitação de um caractere errado pode levar ao insucesso da consulta ou até mesmo, em caso de expropriação, ao bloqueio dos ativos financeiros de pessoa diversa da pretendida. Ademais, não bastasse a morosidade de tal procedimento há a disposição da parte interessada outros meios tão eficazes quanto o BACENJUD na perquirição do atual endereço do demandado. 4. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido à COPEL e a RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligência a respeito é a parte autora. 5. intimações e diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Neudi Fernandes.

61. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000013-97.2008.8.16.0001-OSMAR NODARI x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outro - Desp. de fl. 371. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 369/370, no prazo de 15 dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do G.N. 05- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$2,48 (distribuidor)". Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, Osmar Nodari e Daniel Hachem.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 883/2008-BANCO BRADESCO S.A x IVONE RIBEIRO DE PAULO - Desp. de fl. 138. 01- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam aia se tem interesse na realização da audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

63. BUSCA E APREENSAO - 0003711-14.2008.8.16.0001-H. x R. - Desp. de fls. 546. .. Considerando as informações prestadas à fl. 544, bem como que o acordo entabulado entre as partes fora devidamente homologado pela Superior Instância, determino a remessa dos presentes ao Contador Judicial. Após, pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, JOSE ROBERTO OPICE BLUM, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, THATHYANA WEINFURTER ASSAD e MARIEL MURARO.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1170/2008-CTP-PARANÁ PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA. x COMPANHIA DE TRATORES E PEÇAS DE SÃO PAULO LTDA. - Parte dispositiva da r. sentença de fls. 69/71 ...Diante do exposto, julgo improcedente os embargos. Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da dívida exequenda acrescida de juros e correção monetária, que servirá para remunerar tanto o labor nos embargos quanto no processo executivo, de forma que revogo o arbitramento provisório de honorários na execução .P.R.I. Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Júnior, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e Maria Paula Melquiades da Rocha.

65. BUSCA E APREENSAO - 1197/2008-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE SOUZA SILVA FREITAS - Desp. de fls. 137. .. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado à fl. 135. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e FREDY YURK.

66. BUSCA E APREENSAO - 1417/2008-BANCO ITAUCARD S.A x VANESSA PABLINI DOBJINSKI - "As partes tomarem ciência do ofício expedido de fl. 27". Advs. Gustavo Saldanha Suchy, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco e Janaina Giozza.

67. EXECUCAO DE TITULO - 1446/2008-SENAC-PR SERV.NAC.DE APRE.COM.ADM.REG.NO EST.PR. x ELAINE CRISTINA SCHENFELD - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 199". Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e Vanise Melgar Talavera.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 1566/2008-PAULO ALCION DE OLIVEIRA x BANCO REAL - Desp. de fls. 101. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 87/100, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. MIRYAN DEYSE ZACCHI, Luiz Fernando Brusamolín e Maurício Kavinski.

69. COBRANÇA - 1895/2008-NESTOR PROCEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.87/100...Posto isso e tudo mais que dos autos onsta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por Espólio de Nestor Procek em face de Banco do Brasil S/A, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi ao mês de fevereiro/89 junto aos saldos das cadernetas de poupança constantes do extrato de fl. 71. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deve ser considerado como aplicável o percentual de 42,72 para fevereiro de 1989; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; b) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC, combinado com o artigo 161, §1º do CTN, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado. .P.R.I. Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e Flavia Cristiane Machado.

70. BUSCA E APREENSAO - 1930/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS N-PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AUGUSTO LUIZ PONTES - Desp. de fl. 95. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente Fundo de Investimento em Direitos não-patronizados PCG Brasil Multicarteira e requerido Augusto Luiz Pontes. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de fl. 94, com pedido de desistência, tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Contados e preparados,

lançem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Adv. Blas Gomm Filho.

71. REGRESSIVA - 10/2009-LIBERTY SEGUROS S/A x CAMILA CARVALHO DE ASSIS VASCONCELOS - Desp. de fls. 85. ... Advoco os autos. Considerando a petição de fl. 83, intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse no depoimento pessoal da parte requerida. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e Sandra Mary Souza.

72. EXECUCAO DE TITULO - 94/2009-ZULEIDE BUCHNIA x JORGE ELIAS BITTAR FILHO - Desp. de fl. 138/verso. 01- Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 115. 02- Int. Adv. Marco Antonio Langer.

73. BUSCA E APREENSAO - 161/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ELIAS MORAIS - Sentença de fls. 54... O feito encontra-se paralisado desde março de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: "...". Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, 1º do CPC, bem como revogo a liiminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267 §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Ingrid de Mattos.

74. EXECUTIVA - 509/2009-BANCO ITAU S.A x MARCO ANTONIO RABELLO - Ao autor para recolher as custas do Contador e Partidor no valor de R\$10,08. Advs. Leonel Trevisan Junior, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e Tommy farago andrade wippel.

75. INDENIZATÓRIA - 0000013-63.2009.8.16.0001-THAMI KHRISTINA GUIMARAES BELLONI x KATIUSSIA FERREIRA COTTENS - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Reginaldo Nogueira Guimaraes Junior e Alfredo Poletti Gonçalves.

76. SUMARIA DE COBRANÇA - 584/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CLASSIC STUDIOS x SHOW BANHO LTDA - Parte dispositiva da r. sentença de fls.140/148... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento das taxas condominiais em ataso descritas na inicial, bem como as que se venceram no curso do processo (art. 290 do CPC) até a data de 17/03/2010, tudo acrescido de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento das prestações até efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. Int. Diante do exposto, julgo .P.R.I. Advs. Silvio Martins Vianna e Rogério Luiz Chamma Gomes.

77. INDENIZATÓRIA - 596/2009-CELSO AUGUSTO TORRES TAVARES x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Desp. de fls. 248. ... Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Janaina Monteiro N. P. Gonçalves, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

78. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 612/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. - NPL I x JANE APARECIDA DE PAULA - Desp. de fl. 95. A citação por edital é media de exceção, e, para tanto, é necessário esgotar todos os meios para a citação pessoal. Assim, deve a parte diligenciar sobre o paradeiro do réu através de ofícios às entidades que possam fornecê-lo, para só após requerer a citação editalícia. Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 619/2009-HENRIQUE PADILHA JUNIOR e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORAN - Manifeste-se o autor ante a juntada do ofícios de fls. 258/259. Advs. Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Alexandre Luiz Damian dos Santos, Eduardo Bastos de Barros, Joao Alci Oliviera Padilha, Julio Assis Gehlen e Valmir Schreiner Maran.

80. COBRANÇA - 633/2009-EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Decisão de fls. 154. ... Converto o feito em diligência. Nos autos de exceção de incompetência em apenso foi proferida decisão rejeitando referida exceção entendendo que este juízo seria competente para processar e julgar a ação de cobrança. Recorrida a decisão mediante agravo de instrumento, o E. TJ em decisão de fls. 54/64 dos autos em apenso revogou o julgado declando a incompetência deste juízo para julgar a ação de cobrança proposta, sendo necessário o desmembramento do feito com a remessa dos autos para os respectivos juízes em que os outros possuíam as contas poupanças. Sendo assim, considerando que os autores possuem juízos competentes diversos concedo o prazo de 15 dias para que estes providenciem cópias dos autos necessárias para ajuizamento das ações de cobranças nos respectivos juízes, devendo os autos originais permanecer com o primeiro autor. Traslade-se cópia da decisão de fls. 54/54 dos autos em apenso aos presentes autos. Desampensem-se a exceção de incompetência e após o pagamento das custas pela parte excepta arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpridas todas as providências observadas dê baixa e anotações de estilo. Intime-se o primeiro autor para retirada dos autos. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes e Joao Leonel Antocheski.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003815-69.2009.8.16.0001-WILSON DE FARIAS x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 159. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências. Advs. Jose Ari Matos, Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSSIS.

82. MEDIDA CAUTELAR - 645/2009-IVANETE DOS SANTOS x RUBENS JOSE DOS SANTOS - Desp. de fl. 108. 01- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 107. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto, Paulo Yves Temporal e Lucimar de Paula.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 647/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS EDUARDO HUHL - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Nelson Paschoalotto.

84. ANULATORIA DE NEGOCIO JURIDICO - 653/2009-MAURO AFONSO VALENTE x BANCO SCHAHIN S.A - Desp. de fls. 199. ... Compulsando os autos verifiquei que a contestação de fls. 117/125 é apócrifa. Assim, intime-se o procurador do segundo requerido para firmá-la em cartório no prazo de 48 horas sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem conclusos. Advs. Jose Nazareno Goulart, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, luiza carolina muniz ertha, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Rodrigo Roquette Portinho e Martha Ibañez Leal.

85. BUSCA E APREENSAO - 663/2009-BANCO ITAUCARD S.A x BRUNO MARTINS DA COSTA - Parte dispositiva da sentença de fls.51/52... Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liiminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$700,00, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, corrigíveis a partir desta data pela média do IGP/INPC. P.R.I. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Carine de Medeiros Martins.

86. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 690/2009-REINALDO LABHARDT e outro x WHIRLPOOL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. ANA PAULA SALVALAGGIO BIALLY, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

87. ORDINARIA - 722/2009-OSIRIS BRITO x ANTLANTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outro - Decisão de fls. 81/82. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Deve o requerido apresentar o contrato firmado com a seguradora falecida e a apólice firmada, sob as penas do art. 359 do CPC, a fim de que este Juízo possa analisar a preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Int. " Advs. Jonas Borges e Fabiola Rosa Ferstemberg.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 744/2009-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. x FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$34,78. Advs. Julio Cesar L. Coelho, Paulo Henrique Lopes, Arnaldo Conceição Junior, RODRIGO GAIÃO, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Mariana Nehring Belo e Sergio Stahschmidt Cachoeira.

89. EXECUCAO DE TITULO - 890/2009-BANCO ITAU S.A x MARIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ M.E. e outros - Desp. de fl. 66. Defiro o pedido, pelo que nos termos do artigo 791, II do CPC. determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5.8.20 do CN da Corregedoria Geral de Justiça. Adv. Aristides A. Tizzot França.

90. EXECUCAO DE TITULO - 965/2009-BANCO ITAU S.A x AUTO PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais complementares do Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 1064/2009-MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 336. ... Defiro a expedição de ofício ao Banco Itaú no endereço indicado à fl. 02, para que informe se a empresa ORCOZOL, Apolo PJ ajuizado à sua credenciada para realizar cobranças e acordos. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. SERGIO TERNUS, Sheila Carol Christ, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

92. SUMARIA DE COBRANÇA - 1252/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x JOCIMAR ESTALK e outro - Desp. de fls.206/217... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para o fim de condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais descritas na inicial, bem como as que se venceram no curso do processo (art. 290 do CPC), acrescidas da correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DI e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento das prestações, tudo até efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento). Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Anderson da Silva Araújo e GISELE GEMIN LOEPER.

93. ALVARA JUDICIAL - 1349/2009-DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO e outros x ESPOLIO DE NELSON DA SILVA PORTO - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 58. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e RAFAEL TADEU MACHADO.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 1417/2009-EIVELTON SANTOS PAVANELLI x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R \$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Luiz Antonio Mores e Mariane Ribas de S. Sbalqueiro.

95. EXECUCAO DE TITULO - 1447/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MARCELO FELIPE PEREIRA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Arion Alvaro Pataki, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, Carlos Albrione Toazza e Dirceu Luiz Bertolin Precoma.

96. DESPEJO - 1482/2009-JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA x NAIR GOMES REIS - Desp. de fl. 60. (...) Diante do exposto: A) julgo extinto o processo de despejo (autos 1482/09) por ilegitimidade ativa (art. 267, inciso VI, do CPC). B) julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento. Condeno o locador José Carlos Santos Silva ao pagamento das custas nos dois processos e honorários nas duas demandas que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), haja vista que tramitaram conjuntamente e exigiram relativo esforço, importância será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI da presente data até efetivo

pagamento. Condono o referido locador, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa no despejo, importância que seria corrigida pelo mesmo indexador indicado a partir do ajuizamento até efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para saque dos valores depositados em favor da locatária. P.R.I. Adv. ALAN MESNIKI e Jacinto Felisbino da Silva.

97. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001328-29.2009.8.16.0001-BANCO ECONOMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZIAS LTDA - Desp. de fls. 432. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. Valdir Lemos de Carvalho, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CESAR AUGUSTO MACHADO.

98. ALVARA JUDICIAL - 1567/2009-JOAO CARLOS CANESTRARO e outros x ESPOLIO DE ERNESTO CANESTRARO e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 93. Adv. Antonio Carlos Efing, James J. Marins de Souza e MARCELO MARCO BERTOLDI.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1592/2009-VALDINEI BUENO DA COSTA x BFB LEASING S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 227,68 + R\$ 28,04. Adv. Regina de Melo Silva, Andrea Hertel Malucelli e Vinicius Gonçalves.

100. BUSCA E APREENSAO - 1689/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA - Desp. de fl. 84. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e requerido VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 83. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oficie-se ao DETRAN para ser procedida à baixa em eventuais bloqueios existentes sobre o veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

101. EXECUCAO DE TITULO - 1924/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x FERNANDO RODRIGUES DE LIMA - Desp. de fl. 89. 01- 01- Nesta data, 13/12/2011, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo mesmo protocolo sob o nº 20100002692723 e respectivo ID: 072011000011309480. 02- Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de arresto nos autos e intime-se o devedor pessoalmente nos termos do § único do artigo 653 do CPC. 03- Indefiro por ora o pedido de bloqueio perante o RENAJUD, tendo em vista a ausência temporária de cadastro junto ao referido sistema. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA.

102. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1944/2009-ROSANE GUTJHAR x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 240. ... Considerando que a causa já está suficientemente madura para o seu julgamento determino que haja o preparo das custas contadas às fls. 222, com o consequente retorno dos autos para prolação de sentença. A questão relativa à execução da multa preceituada culminada às fls. 182/183, será analisada adjunto da prolação de sentença, uma vez que a execução da referida multa guarda íntima relação de dependência com dos pedidos formulados, ocasião em que a tutela antecipada outrora concedida poderá ser revogada ou outorgada. Preparados os autos, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 43,83. Adv. DANTE D'AQUINO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e Gustavo Gonçalves Gomes.

103. OBRIGACAO DE FAZER - 1971/2009-MARIA RACHEL PIOLO KREMER x UNIMED CTBA - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS LTDA - Desp. de fls. 256. ... Expeça-se alvará nominal ao Sr. Perito para levantamento de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de fls. 250/255. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Ennio Santos Filho, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 2008/2009-ARLINDO DALPRA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 169. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 147/167 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Adv. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Fernando José Gaspar.

105. DESPEJO - 2027/2009-EROS STEVAM LEVISKI CABRAL CHAVES e outros x MARCOS MATOZO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 61/66. ... (...) Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato de locação firmado e condenar a parte ré a pagar a parte autora o valor relativo aos alugueres vencidos desde outubro de 2007 até a data da efetiva restituição do bem imóvel, no importe de R\$ 250,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI. Outrossim, determino a imediata desocupação do bem que, caso não haja efetivada voluntariamente pela parte ré, poderá ser feito mediante Oficial de Justiça. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20 s3º do CPC. P.R.I. " ... Desp. de fls. 69. ... Primeiramente publique-se a sentença de fls. 66 e aguarde-se o trânsito em julgado. Após voltem conclusos para análise do pedido de fl. 68. Int. Adv. Mario Gura.

106. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 2033/2009-FABIOLA HORST BRITES x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A C.F.I. - Desp. de fls. 76. ... Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, assim consideradas aquelas referentes às custas do senhor oficial de justiça mencionadas na petição de fl. 75. Int. Adv. ANGELINA GIL e Janaina Rovaris.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 2129/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE ANSELMO RODRIGUES - Desp. de fls. 50. ... Nesta data 14/12/2011 encaminhei ordem de requisição de informações ao sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003232174. Com a resposta intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 dias voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escritania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo dos autos. Int. ... Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 51/52. Adv. Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schintzler.

108. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2370/2009-MAYCON CASTRO NASSER TALGE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.85/93...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para: a) em conformidade com o item 05, declarar a ilegalidade das tarifas ali indicadas, todas aquelas descritas no campo 8 do contrato, que deverão ser restituídas ao autor; b) em conformidade com o item 6, condenar a ré a restituir o valor cobrado, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido, tudo até efetiva restituição/compensação. c) em conformidade com o item 07, revogo a tutela antecipada depois do trânsito em julgado. Houve sucumbência recíproca, em maior intensidade por parte do autor. Condono o autor ao pagamento de 2/3 das custas judiciais e a ré no restante. condena a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Insento o autor de pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 2414/2009-LUIS SERGIO DELLA ROVERI x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o interessado ante a carta de intimação devolvida. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

110. SUMARIA DE COBRANCA - 1394/2010-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x SERGIO MANFREDI PAESE e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0007619-11.2010.8.16.0001-LUIZ ARISTEU DA SILVA x VILSON ROGERIO ANGELO - "A parte autora tomar ciência da certidão de fl. 126, que fica sem efeito a certidão de fl. 117/verso, tendo em vista que o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 129". ... Adv. JEFERSON SILVA, Genesio Sella, Fabricio Costa Sella e Luis Felipe Costa Sella.

112. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0010866-97.2010.8.16.0001-EDSON DA SILVA JOSE x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 109. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis, Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Michelle Gonçalves Dias.

113. REGRESSIVA - 0014104-27.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO CARLOS GOMES SALTINI e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 141/146. ... (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para o fim de condenar a parte ré ao pagamento dos prejuízos materiais sofridos no montante de R\$ 5.847,30 devidamente atualizada pela média INPC/IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, incidente desde a data do desembolso (fl. 29/30 27.02.2009). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno solidariamente a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20 s3º do CPC. P.R.I. " Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e Ricardo Amazonas de Almeida.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015049-14.2010.8.16.0001-IRENE CYMBALISTA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A - Desp. de fl. 70. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

115. COBRANCA - 0015077-79.2010.8.16.0001-MARIO GITTLER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 319. ... Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora acoste aos autos os extratos mencionados no despacho de fl. 310. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Int. Adv. Max Hercilio Gonçalves e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017714-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSEMEIRE TIEKO KANASHIRO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 53/54". Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018310-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LABA LIMITADA e outros - "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 47/49". Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0018688-40.2010.8.16.0001-MADEIREIRA FRIDALINA LTDA - EPP x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - Parte final da decisão de fls. 79... 3. Deve o requerido comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro e outubro. Bem como se manifestar da petição de fls. 78. Int. Ao credor para recolher as custas de alvará. Adv. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e André Luiz Baumli Tesser.

119. COBRANCA - 0019132-73.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RUBENS MORAIS x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.129/138...Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: 01. Condenar o

rêu a pagar em favor do autor, sobre as quantias existentes nas contas de poupança sob nº 117.310-7, 128.076-0 e 154.974-3, a diferença entre o índice creditado e o IPC dos meses de abril e maio de 1990 (estes correspondente a 44,80% e 7,87%, respectivamente, com incorporação na conta do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "01" desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de abril e maio de 1990, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/1995 e após 01/07/95 pela média do INPC. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês de 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. Condenar o réu a pagar em favor do autor sobre as quantias existentes nas contas de poupança sob nº 117.310-7, 128.076-0 e 154.974-3, a diferença entre o índice creditado e o IPC de fevereiro de 1991 (este último correspondente a 21,87%), com a incorporação nos meses subsequentes (rendimentos) do referido aumento, até o limite NCz\$ 50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "01" desta sentença. Condeno o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1991, correção monetária e juros moratórios em conformidade com o estabelecido no item anterior. Tudo isso (juros moratórios me conformidade com o estabelecido no item anterior. TUdo isso (juros moratórios e correção monetária) até a data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento e custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. .P.R.I. Adv. Carlos Alberto de Sotti Lopes, Mariana Werneck de Sotti e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

120. COBRANÇA - 0019256-56.2010.8.16.0001-ADDY KREUTZER FAUCZ x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 122. .. Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o alegado na petição de fl. 121. Após, voltem. Int. .. Desp. de fls. 125. .. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 122. Após, voltem. Int. Adv. DANIELE DIAS DOS REIS, SILVESTRE DIAS DOS REIS, Fabiano Dias dos Reis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

121. BUSCA E APREENSAO - 0019897-44.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARCO AURELIO DOMINGUES - Desp. de fl. 81. 01- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 78. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022540-72.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro - Desp. de fls. ... Desp. de fl. 107. 01- Considerando que a penhora de todos os bens indicados às fls. 70/73 ensejará em indubitável excesso de penhora, intime-se o credor para esclarecer em relação a quais bens pretende que recaia a penhora. 02- Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

123. COBRANÇA - 0023472-60.2010.8.16.0001-HAROLDO JOAO NICHELE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fls. 190. .. Converto o feito em diligência. Indefiro a pretensão de fls. 186/188, uma vez que em se tratando de conta poupança conjunta, deverá o autor Eduardo Lange optar em requerer a correção apenas de sua parte ou da totalidade dos valores, caso este em que deverá incluir no pólo passivo dos demais herdeiros da correntista falecida. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 184 no prazo de 05 dias bem como se manifeste a parte autora sobre os extratos juntados às fls. 178/179. Int. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FLAVIA IZABEL FUKAHORI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

124. BUSCA E APREENSAO - 0025081-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x PAULO RENI SIQUEIRA - Desp. de fl. 53. 01- Deve o autor apresentar cópia do instrumento de cessão do crédito, para que possa ser analisado o pedido de substituição do pólo ativo. 02- Int. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

125. COBRANÇA - 0025287-92.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x EMANOELA HACKE DE BRITTO - Desp. de fls. 116. .. Defiro o pedido retro, intime-se a parte autora para acostar aos autos os documentos de fls. 110/111 devidamente autenticados. Int. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Miguel Cesar Setim, Helio Kennedy G. Vargas, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

126. EXECUCAO DE TITULO - 0026531-56.2010.8.16.0001-ELIANE CALDAS CORREA x MARIA CRISTINA SINGER - Desp. de fl. 134. 01- Indefiro o pedido de fls. 132/133, uma vez que, sendo a sentença arbitral título executivo judicial, deverá a parte devedora ser intimada pessoalmente para pagamento voluntário da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. 02- Assim, deverá a parte credora indicar aos autos o atual endereço da parte devedora. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

127. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0026713-42.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x PAULO CESAR RODRIGUES - Desp. de fls. 123. .. Intime-se o réu para cumprir o item 03 de fl. 115 da petição do Sr. Perito. Intime-se o autor para informar os cartórios em que detenha padrões gráficos. Int. Adv. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Roberto Antonio Rolim e Alessandro Cesar Rodrigues.

128. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026771-45.2010.8.16.0001-GILSON CASAGRANDE e outro x LEONIDAS BARBOSA - Decisão de fls. 78. .. Rejeito

os embargos de declaração porque arbitrados os honorários da forma correta. Int. Adv. Maria Regina B. R. Teixeira, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

129. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028512-23.2010.8.16.0001-GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 95". Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, ALLYNE PAMELA HEY e Alexandre Nelson Ferraz.

130. COBRANÇA - 0028959-11.2010.8.16.0001-ELI DE JESUS ARAUJO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Desp. de fls. 189. .. Intime-se a parte requerida para em 05 dias efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta de fls. 180/181. Efetuado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para dar início ao seus trabalhos, devendo no prazo de 30 dias entregar o laudo pericial. Int. Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e Irineu José Peters.

131. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0030124-93.2010.8.16.0001-ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA x BRANCO E CHANERSKI BRANCO LTDA - SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA - Desp. de fl. 174. Arquivem-se provisoriamente até a manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI, CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA.

132. MONITORIA - 0031273-27.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ALEXSANDRA SIMONE BAGE - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. .. Adv. Alexandra Daria Pryjmak, Ricardo Magno Quadros e Gabriel Bardal.

133. OBRIGACAO DE FAZER - 0032663-32.2010.8.16.0001-SIGLINDA ELLEN BERNAL IZIDORO x CONSAD CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 169/177. .. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos com esteio no art. 269 I do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de ação condenatória de obrigação de fazer c/c multa por descumprimento do contrato e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de nos recibos de fls. 145/146 e 149/152, atualizados monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso bem como ao pagamento de uma multa no importe de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), em razão do atraso na entrega das obras. Outrossim, determino à parte ré que proceda aos devidos registros e anotações dos imóveis junto ao Cartório competente _e que ambas as partes, na data de 12 de dezembro de 2011 às 14h00min. Compareçam ao cartório respectivo para os devidos fins, sob pena de multa à qualquer uma das partes pelo não comparecimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intraem-se. No mais, cumpra-se o contido no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Adv. CRISTIANO LUSTOSA, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033206-35.2010.8.16.0001-OSVALDO KANHA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 117/128. .. "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para a) com fundamento no item 03, determino a incidência de juros simples, a taxa de mercado vigente em março de 2005 sem capitalização com sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante); b) com fundamento no item 04, determino a ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de carnê, que assim deverá ser restituída à autora; c) com fundamento no item 06, condeno a ré a restituir de forma simples os encargos cobrados e admitidos na sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada cobrança ilegal, tudo até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento integral das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Adv. Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

135. BUSCA E APREENSÃO (ORDINARIO) - 0034076-80.2010.8.16.0001-COMERCIAL GOMES SILVA LTDA - ME x LAUREN CAR - MULTIMARCAS - Desp. de fls. 78. .. Nos termos do art. 48 do CPC, cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato, bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. Na petição de fls. 76/77 não há comprovante de recebimento pela parte da notificação de renúncia. Portanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 76/77 para comprovar a notificação do mandante. Int. Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES.

136. DECLARATORIA - 0035361-11.2010.8.16.0001-IRMÃOS ABREUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA x LAMISTEEL COMERCIO DE AÇOS LTDA - Desp. de fls. 101. .. Concedo o prazo de tão somente 10 dias para que a parte autora cumpra o item 04 da deliberação de fl. 77. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se e voltem. Int. Adv. CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO e Francisco Ferraz Batista.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038724-06.2010.8.16.0001-JONE CARLOS FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 149. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. Após, voltem. Adv. Cleverson Marcel Spochiado e Tatiana Valesca Vroblewski.

138. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001-ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - Desp. de fls. 486. ... Avoco os autos para incluir no despacho de fl. 485 que eventual descumprimento da ordem judicial pela operadora

Oi ocasionará multa diária no valor de R\$ 500,00. Int. .. Desp. de fls. 485. ... Oficie-se como solicitado às fls. 482/483. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Valdir Julio Ulbrich, Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040667-58.2010.8.16.0001-LEMONS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 157. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 126/141, somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Maria Adriana Pereira, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

140. BUSCA E APREENSAO - 0042261-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CARLOS HENRIQUE GONÇALVES - Desp. de fl. 42. 01- Indefiro o pedido de bloqueio junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Deve o credor, já que principal interessado diligenciar a fim de ter seu crédito adimplido. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marilí Ribeiro Tabora e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

141. BUSCA E APREENSAO - 0042262-92.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x BANAKON HORTIF. E TRANSPORTES LTDA ME - Desp. de fl. 127. 01- Defiro o pedido retro, a fim de que seja o Sr. reinaldo José de Sá Ribas Junior autorizado como fiel depositário do veículo. 02- Cumpra-se o despacho de fl. 123. 03- Int. Advs. Marilí Ribeiro Tabora e Antonio Renato de Avila Santos.

142. BUSCA E APREENSAO - 0044618-60.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOAREZ DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 50/verso. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

143. PRESTACAO DE CONTAS - 0046144-62.2010.8.16.0001-JULIO SAMPIETRO e outros x ELIANE APARECIDA DOS SANTOS - Desp. de fls. 132/v. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 115 Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, Luana Maria Rodrigues e GIANCARLO AMPESSAN.

144. EXECUTIVA - 0048344-42.2010.8.16.0001-ESTANCIA RIBEIRAO GRANDE LTDA - EPP x ALVARO CESAR CASTRO JUNHO BAYAO e outro - Ciencia ao autor sobre a certidão de fls. 37/verso. Adv. MARCEL LUZ TAVARES.

145. OBRIGACAO DE FAZER - 0048664-92.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO PATECKSI x ALICE DE LATRE - Desp. de fls. 69. ... Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 57/68. Int. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049211-35.2010.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 141. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição/documentos juntados às fls. 135/140. Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

147. DECLARATORIA - 0055537-11.2010.8.16.0001-VERA LUCIA SALES TORRES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 107. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 87/106, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.: Advs. Lucimar Fretta, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

148. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0056401-49.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - Decisão de fls. 119. ... Conclusos os autos para prolação de sentença converto o feito em diligência. Afirmaram os réus que os autores tinham ciência que houve soblocação do imóvel as pessoas indicadas no documento de fl. 82. Diante de tal fato solicitaram a denunciação a lide dos sublocatários do imóvel. Em que pese não seja caso de denunciação a lide, por ser instituído incompatível com a ação de despejo a Lei nº 8245/91 no seu artigo 59 s2º estabelece que nas ações de despejo é necessária a notificação dos sublocatários os quais poderão intervir no processo com assistentes. Considerando, assim, o teor do documento de fl. 82, no qual consta ciência da procuradora da locadora sobre a sublocação, determino a notificação das pessoas lá indicadas Marli Marlene Urnau, Nadir Urnau, Navana Urnau e Nara Urnau. Int. Advs. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0057491-92.2010.8.16.0001-TECLA LESZCZUK x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 69. 01- Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fl. 68. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador e Pio Carlos Freiria Junior.

150. SUMARIA DE COBRANCA - 0057989-91.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JORGE KITANI e outro - Desp. de fls. 69. ... Oficie-se novamente ao juízo da 20ª Vara Cível solicitando cópia do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Condomínio naqueles autos, bem como da planilha anexada ao pedido, a fim de se verificar quais os valores estão sendo exigidos naquela execução. Int. Advs. Antonio Emerson Martins, Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057995-98.2010.8.16.0001-ARLETE FREITAS DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 124. ... Oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 123 remetendo cópia da sentença de fl. 117. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

152. CAUTELAR - 0060159-36.2010.8.16.0001-M. e outros x F. - Parte dispositiva da r. sentença de fls. 610/612... Diante do exposto, homologo a prova produzida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, porque foram preenchidos os requisitos legais para sua realização. Custas remanescentes pelas requerentes. Condenação em honorários incabível tendo em vista que a requerida não impugnou a necessidade da realização da prova pericial. P.R.I. Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA.

153. MONITORIA - 0064027-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x JOSE DE PAULA DINIZ - Desp. de

fls.72. ... Considerando as informações prestadas pela parte autora às fls. 68/69, defiro a expedição de ofício a OI, CLARO, TIM, VIVO e INSS. Indefiro porém o pedido de expedição de ofício ao TRE uma vez que não se presta a fornecer esse tipo de informação. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 5 ofícios. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

154. MANUTENCAO DE POSSE - 0064102-61.2010.8.16.0001-MARCOS REGINALDO DIAS e outro x MARISA MARY RAVAGLIO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, bem como recolher a complementação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50.. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

155. EXECUTIVA - 0064319-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSE MAURO RAMOS JUNIOR e outros - "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 59/61". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

156. MONITORIA - 0064368-48.2010.8.16.0001-VIGA NETSTORE LTDA x GPTI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A - 110.... Ap'pos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fl. 103/109. Int. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, Rafael Amâncio de Lima e Luis Roberto Vasconcellos de Moraes.

157. COMINATORIA - 0065365-31.2010.8.16.0001-ILANDA DE JESUS FURQUIM x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Desp. de fls. 98. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 79/96, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Cleoverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes e Marcelo de Souza Teixeira.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065373-08.2010.8.16.0001-NAIR BARBOSA DE FREITAS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Desp. de fl. 97. 01- Considerando que a parte autora abdicou do pedido de desistência da presente demanda, intime-se a parte requerida para se manifestar nps termos do despacho de fl. 89. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066277-28.2010.8.16.0001-EDUARDO BOLZON ADOLFATO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 130. ... Intime-se a parte autora para acostar aos autos acordo entabulado entre as partes em que conste a assinatura da parte requerida. Após, voltem. Int. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.

160. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0066893-03.2010.8.16.0001-ZELI DAS GRAÇAS OLIVEIRA - ME x GOLD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 90. ... Considerando que o autor não especificou na inicial as provas que pretende produzir o que no momento adequado não foi oportunizado por este Juízo a emenda a inicial nos termos do art. 276 do CPC, a fim de evitar possível alegação de cerceamento da defesa e eventual nulidade futura, especifiquem as partes no prazo de 03 dias as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE.

161. BUSCA E APREENSAO - 0069261-82.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEVONSIR REINALDO WISNIEWSKI JUNIOR ME e outros - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 298,00. Advs. Ana Lúcia França, Felipe Turnes Ferrarini e BLAS GOMM FILHO.

162. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0069361-37.2010.8.16.0001-MARIA VIVIANE COSTA x O FORMULARIO FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA e outro - Desp. de fls. 26. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias cumprir a decisão de fl. 23/24 sob pena de extinção. Int. Adv. AMADEU MARQUES JUNIOR.

163. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0070065-50.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SAUK TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME e outros - Desp. de fl. 57/verso. 01- Defiro o pedido de fl. 55, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. 02- Int. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

164. BUSCA E APREENSAO - 0070872-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARILIA PIMENTEL ITIBERE DE ANDRADE - Parte dispositiva da r. sentença de fls.43/46... Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com fundamento no preceituado no art. 3º, §5º do Decreto Lei nº 911/69, determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimônio do autor do bem descrito na inicial - automóvel, FORD/MODEO CLX, 1997/1998, CINZA, WF0NDXGBBVGG27493, placa AEM-7707. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir da presente data, de acordo com os índices do INPC/IGP-DI. P.R.I. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

165. SUMARIA DE COBRANCA - 0070972-25.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x JULIA IVETE PISSININI MANDUCA - Desp. de fls. 109. ... Converte novamente o feito em diligência. A petição de fl. 107 não esclarece o contido no despacho de fl. 106, haja vista que não é possível auferir se os valores quitados em face do acordo de fls. 59/60 não alcançam as cotas condominiais cobrados nesta demanda. Da mesma forma, alguns recibos juntados pela parte ré às fls. 66/80, 82/83 e 88 ao que tudo indica, referem-se à outro acordo. Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha discriminada especificando quais as cotas condominiais foram quitadas desde a formulação dos acordos até o presente momento, no prazo de 10 dias. Após, voltem. Advs. Marilza Matioski e Luiz Adriano Almeida Prado Cestari.

166. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072165-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VILMA APARECIDA MORADOR - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 61 no prazo de 05 dias, bem como tome ciência da certidão de fs. 61/verso. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Paulo Sergio Winckler.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005973-29.2011.8.16.0001-CREDI ALVES DE MIRANDA x BANCO ITAU S/A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. - Adv. Luiz Salvador, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

168. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010484-70.2011.8.16.0001-JAIME ROCKENBACH e outro x MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO - Desp. de fls. 136. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 81/127. Int. Adv. Luiz Fernando Pereira e Fernando Vernalha Guimaraes.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013710-83.2011.8.16.0001-SANDRO JUAREZ RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fl. 47. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 41/46, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões. Intimações e diligências necessárias. Adv. Arleide Regina Oglhari Candal e Ciro Alencar de Amorim.

170. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0016027-54.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR x BRASIL TELECOM S.A - Dsp. de fls. 182. .. As preliminares arguidas em sede de defesa serão analisadas quando da prolação de sentença. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BUSATO MARTINS.

171. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016561-95.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x COBRA EXPRESS COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Desp. de fls... Desp. de fl. 62. 01- Intime-se o credor para acostar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que se pretende penhorar. 02- Cumpra-se o item 02 de fl. 60. 03- Int. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

172. MEDIDA CAUTELAR - 0017331-88.2011.8.16.0001-APG SECURIZADORA S.A x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA e outros - Sentença de f...214. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 196/208, em relação aos títulos D 008160/6-7 e D 008160/7-7 da empresa DB S.A COM. de MÓVEIS. . Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Edgar Lenzi e Edson Antonio Lenzi Filho.

173. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0020084-18.2011.8.16.0001-DEJANIRA SANTOS LOPES e outros x JORGE SOARES DE BRITO e outro - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fl. 335. Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr, Osni Marcos Leite e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

174. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021642-25.2011.8.16.0001-PROTENPAR INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - Desp. de fl. 52. 01- Em atendimento a meta 02 do CNJ, ficou constatado por este juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido mencionado na petição de fl. 50 tão somente a RECEITA FEDERAL e COPEL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela RECEITA FEDERAL e COPEL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA.

175. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022249-38.2011.8.16.0001-ACYR ROGERIO CALÇADO x VIVO S.A - Decisão de fls. 94/98. .. (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Adv. ERICK HASSELMANN MOTTER, Acyr rogerio calçado e Louise Rainer Pereira Gionedis.

176. EXECUTIVA - 0026091-26.2011.8.16.0001-VICENTE MAGALHÃES x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro - Decisão de fls. 61/62. .. A parte exequente ingressou com a execução dos honorários de sucumbência fixados nas decisões de fls. 169/179 e 188/191 equivalente a 70%, totalizando o valor de R\$2.518,00, já devidamente compensado o valor devido à parte executada (R\$1.650,00 equivalente a 30%). Intimada a parte executada para pagamento voluntário, esta manteve-se inerte, razão pela qual requereu a parte exequente a penhora online no valor atualizada de R\$7.263,04. Deferida a penhora online, a constrição se deu no valor integral (fls. 14/17), sendo, então, expedida ordem de transferência do valor e determinada a intimação da parte executada para, em querendo, impugnar. Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação (fls. 24/46), alegando, em síntese, que: a) o valor bloqueado apresente excesso de execução; b) não houve a devida compensação dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão de fls. 169/179; c) a multa de 10% é indevida, pois o que seria devido a título de sucumbência não foi compensado e, sendo esta devida, deverá incidir sobre a importância obtida após a compensação dos honorários; d) a incidência de juros é indevida, pois não existe qualquer previsão legal ou determinação judicial para tanto; e) a multa do art. 475-J inclusa no cálculo de f. 05 é indevida, pois no cálculo do Contador Judicial de f. 273 dos autos principais, referida importância já foi somada, sendo a sua nova aplicação considerada "bis in idem". Por fim, alega haver excesso de execução no valor de R

\$4.629,67, requerendo a homologação do valor de F\$2.633,37. A parte exequente se manifestou às fls. 49/54, oportunidade em que discordou dos cálculos apresentados pela parte executada e juntou novo cálculo com a devida compensação, requerendo a homologação do valor de R\$3.994,93. A parte executada se manifestou às fls. 58/60, juntando cálculo no valor de R\$2.770,15. Pois bem. Primeiramente, quanto à compensação, a parte exequente reconheceu a ausência no valor apresentado às fls. 05/06, uma vez que apresentou novo cálculo devidamente compensado às fls. 49/55, tanto é que o valor apresentado é menor do que o valor penhorado pelo sistema Bacenjud. Com relação à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil esta é devida a partir do momento em que o executado é intimado para pagamento voluntário, conforme despacho de f. 04, e não o faz. Da mesma forma, não há o que se falar em "bis in idem", uma vez que, ao que se constata, o valor inicial da presente execução indicado pela parte exequente às fls. 02/03 foi fixado com base no cálculo de fls. 247/450, cálculo este sem qualquer incidência da multa de 10%. No tocante aos juros moratórios, estes também são devidos, ainda que não haja determinação expressa na decisão. É o que determina a Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." No entanto, assiste razão a parte executada quanto ao termo final de aplicação de juros e correção monetária, haja vista que tais encargos devem incidir até a data do efetivo pagamento, qual seja a data em que houve cumprimento do bloqueio online, 15.06.2011. Dessa forma, verifico que o cálculo de f. 51 encontra-se equivocado neste aspecto, haja vista que a parte exequente promoveu a atualização até a data da elaboração do laudo. Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação de fls. 24/46, nos termos da fundamentação acima e determino que a parte exequente, apresente novo cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a correta aplicação dos juros e correção monetária. Tendo em vista que ambas as partes foram vencedora e vencida, condeno-as ao pagamento de 50% cada do valor das custas referentes aos presentes autos. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Adv. Vicente Magalhães, Leomir Binha de Mello, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

177. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0030396-53.2011.8.16.0001-LEONARDO MARÇAL RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 51. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON e Luiz Fernando Brusamolín.

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030693-60.2011.8.16.0001-OLINDA APARECIDA GAVASSA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030965-54.2011.8.16.0001-MARIA DIVA FANTINATO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls.108...Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, informando acerca do cumprimento ao art.526 do CPC; Intime-se o autor a impugnar a contestação e documentos de fls. 25/98 pelo prazo de 10 dias. Int. Intimações e diligências necessárias. Adv. Leonildo Brustolin.

180. BUSCA E APREENSAO - 0031815-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FELIPE DE GOES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

181. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032462-06.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA - Desp. de fls. 109. ... Ciente da decisão proferida pelo e. TJ (fl. 104/108). Aguarde-se suspenso como determinado naquela decisão. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

182. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0033172-26.2011.8.16.0001-LIVRARIA E PAPELARIA ITARUMI LTDA x BALAXE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Sent. de fl. 50.. Vistos e examinados... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 45/48. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P. R. I. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e Alexandre Gomes de Oliveira.

183. COBRANÇA - 0034543-25.2011.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Parte final da r. Interlocutória de fls. 94/95 ... (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência Adv. LUCAS ULTECHAK, fabiano santana, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

184. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035390-27.2011.8.16.0001-FLAVIO PINTO SOARES e outro x GISELE ELIANE PERISSUTTI - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. Eliane Maria Marques.

185. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036840-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENATO SILVA JR - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

186. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0037849-02.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA FLORES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Decisão de fls. 85/87. ... (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para

informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Adv. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

187. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038322-85.2011.8.16.0001-DIRCEU ALVES BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Decisão de fls. 79/81. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Adv. MARCIA PICANCO PROCKMANN, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

188. EXECUCAO DE TITULO - 0039069-35.2011.8.16.0001-MOBICAZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. Liguaru Espírito Santo Neto e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

189. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041802-71.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Adv. Diogo Guedert.

190. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042763-12.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LAVRATTI & FERRAZ LTDA - EPP (SABOREIE) e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Adv. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

191. BUSCA E APREENSAO - 0043297-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DONIZETE ANTONIO DE SOUZA - Sentença de f...48/51. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 209/21. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

192. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044219-94.2011.8.16.0001-VALDOMIRO DIAS DUARTE x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

193. DECLARATORIA - 0044590-58.2011.8.16.0001-CRISTINA E STIPP LTDA x IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S.A - Desp. de fls. 46. ... Para possibilitar a análise do pedido de tutela antecipada deverá a parte autora juntar os instrumentos de protesto das duplicatas referidas na inicial bem como diligenciar o CNPJ da parte ré. Int. Adv. Kaue Marcio Melo de Myasava, Rodrigo Augusto Kalinowski e Olimpio de Oliveira Cardoso.

194. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046588-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOSE RICARDO DA SILVA - Ao credor para que apresente o endereço do devedor. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

195. RESCISAO CONTRATUAL - 0046883-98.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS PEREIRA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

196. DESPEJO - 0047663-38.2011.8.16.0001-MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PABLO OSVALDO VOLPE e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

197. OBRIGACAO DE FAZER - 0048640-30.2011.8.16.0001-ADRIANE BALLUTA MARQUIW x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 300. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 525 do CPC. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 287. Int. ... Desp. de fls. 286. .. Acolho o pedido de retificação da petição inicial, formulado à fl. 274. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e no mérito nego provimento. Analisando o conteúdo da referido decisão observo que não há em seu seio a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Os embargos não são meio adequados para se externar insurgências em razão da divergência com a fundamentação da decisão. Todas as questões suscitadas pela parte embargante foram devidamente analisadas e fundamentadas por este juízo, quando da decisão, com base nos documentos trazidos junto à peça inicial. Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios, em razão da ausência de qualquer vício na decisão embargada. Cumpra-se a decisão de fls. 272/273. Int. ... Decisão de fls. 272/273. .. Formulou a parte autora as fls. 255/271 pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 149/verso que postergou a análise da tutela antecipada para após o contraditório alegando que outros ex-colaboradores pagam valores muito abaixo do que aqueles arcados pela parte autora. Alega ainda que a parte ré compeu a prestação de serviço ilegalmente devendo esta ser retomada em razão da necessidade da utilização do plano de saúde pelos dependentes da parte autora. [...] Sendo assim, em razão da ausência de verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Aguarde-se o cumprimento do mandato citatório e a apresentação de eventual contestação. Int. Adv. Antonio Francisco Correa Athayde e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

198. INTERDITO PROIBITORIO - 0050113-51.2011.8.16.0001-NANCY DELFES DE SOUZA x ANDRE LUIZ VERGARA e outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Adv. Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Rosemeri Pereira da Silva, Darci Candido de Paula e Fabio Michael Moreira.

199. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0054250-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x GUIACO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - Desp. de fl. 20. 01- Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia legível e autenticada dos documentos de

fls. 04/06. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

200. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058667-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x ITERUM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e outro - Desp. de fl. 24. 01- Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia legível e autenticada dos documentos de fls. 04/05. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

201. DECLARATORIA - 0060926-40.2011.8.16.0001-PEDRO PEDROSO DA LUZ FILHO e outro x ESPOLIO DE TRUDI TRAPP - Desp. de fls. 37. .. Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidões das ações referidas na petição inicial. Int. Adv. MARIA ZILA CORREIA VEIGA.

202. DECLARATORIA - 0061385-42.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061980-41.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA FERNANDES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

204. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062046-21.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x GALVAO TELEATENDIMENTO LTDA e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Adv. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

205. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062313-90.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x CLARITY AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00. Adv. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062906-22.2011.8.16.0001-REJANE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s)postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

207. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063423-27.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DE JESUS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT - Decisão de fls.55/59. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 22.500,00 pelo prazo de 72 meses prestações fixas de R\$ 482,11. Conforme parecer contábil juntado (fls. 38/42) afirma o autor que o valor correto da prestação seria de R\$ 390,75. [...] Considerando que prefixados as prestação como visto em R\$ 482,14 e o autor quer depositar R\$ 390,75 há plausibilidade e razoabilidade da quantia indicada, considerando os encargos legais que teriam sido cobrados indicados na inicial. Mediante depósito das prestações desde quando incidiu em mora, ou seja, julho deste ano, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Também, mediante os depósitos indicados, defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do bem. [...] Diante do exposto, intime-se o autor para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.

208. REPARACAO DE DANOS - 0063892-73.2011.8.16.0001-A C BRASCO - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fls 81. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e por consequencia corrigir o valor da causa e proceder, se o caso, a complementação das custas processuais e FUNJUS. [...] No mesmo prazo deverá, se o caso, observar o contido no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, voltem. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, Luciana Sbrissia e Silva Bega, Fernando Melo Carneiro, EDWIN LINDBECK MATHIAS, Roberta Yvon Fixel, RODRIGO LUIZ STALL e Marcelo Ribas Kubrusly Silva.

209. BUSCA E APREENSAO - 0064675-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS T ABOU SAAB - Desp. de fl. 30. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 16/17), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu citificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

210. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065213-46.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Decisão de fls. 52/56. .. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 20.900,00 pelo prazo de 60 meses prestações fixas de R\$ 646,04. Afirma o autor que o valor correto da prestação retirando-se as ilegalidades praticadas pelo réu seria de R\$ 464,91. [...] Considerando que prefixadas as prestações, como visto em R\$ 646,04 e o autor quer depositar R\$ 461,91 há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicial. Mediante depósito das prestações desde quando incidiu em mora defiro o

pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Também mediante os depósitos indicados defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do bem.[...] Diante do exposto intime-se o autor para efetuar os depósitos sm conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela deferida nos itens 01 e 02. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

211. COBRANÇA - 0065695-91.2011.8.16.0001-REGINA DO ROCIO GASPARELLO RODRIGUES DE ALMEIDA x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Desp. de fls. 131. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, voltem. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, DANIELA SETTI DE PAULI e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA.

212. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065827-51.2011.8.16.0001-MIZAELO RODRIGUES x BV FINANÇEIRA S.A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 54. ... Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 05 dias juntando aos autos todos os comprovantes de pagamento das parcelas quitadas até a presente momento. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

213. depósito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação Monitoria nº 0001847-96.2012.8.16.0001, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ARTEMIO JOSÉ BELICANTA, no valor de R\$408,90 + R \$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Juliana Osório Junho e Diogo Guedert
2) - Ação de Execução Hipotecária nº 0001833-15.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X ROZELI FIGUEIREDO GOMES, no valor de R\$267,90 + R\$49,50 (O.J.) + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: César Augusto Terra

3) - Ação de Despejo por Falta de Pagamento, Cumulada com Cobrança de Alugéis e Acessórios da Locação nº 0001821-98.2012.8.16.0001, JOÃO MARIA DA ROCHA X TRANSPORTADORA J.p. LEITE & CIA LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carmen Lucia da Rocha Carneiro

4) - Ação de Busca e Apreensão nº 0001820-16.2012.8.16.0001, VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C X KENNEDY DA SILVA SOBRINHO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso

5) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001818-46.2012.8.16.0001, VEM QUE TEM - REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X ANDERSON MENDES RODRIGUES, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carlos Roberto Steuck e Priscila Luciene Santos de Lima

6) - Ação de Prestação de Contas nº 0001791-63.2012.8.16.0001, FUNILÁRIA SORRISO LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, no valor de R \$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Júlio César Dalmolin

7) - Ação Regressiva de Ressarcimento Decorrente de Acidente de Trânsito/ Procedimento Sumário nº 0001868-72.2012.8.16.0001, HDI SEGUROS S/A X SUPERCOLUNA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fabrício Verdólin de Carvalho e Rodrigo Ribas Rehbein

8) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

Curitiba, 18 de 01 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

7ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA
MARTINS TRIA**

RELACAO Nº 8/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0031 001381/2006
ADRIAN MORENO 0047 000476/2008
ADRIANA DE FRANCA 0010 000451/2000
0074 002097/2009
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0081 012620/2010
ADRIANO FERNANDES FERREIR 0018 001192/2002
ADRIANO MADEIRA XIMENES 0016 000714/2002
ADROALDO IRINEU KUHNNEN 0102 056767/2010
ADROALDO JOSE GONCALVES 0016 000714/2002
AFONSO BUENO DE SANTANA 0162 001185/2012
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0047 000476/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0108 070622/2010
ALESSANDRA MIZUTA 0099 055263/2010

ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0127 038445/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0063 000508/2009
0069 001149/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0013 000043/2001
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0041 001496/2007
ALEXANDRE EHLKE RODA 0045 000343/2008
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0002 000922/1982
0053 001652/2008
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0019 000458/2003
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0019 000458/2003
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0103 060901/2010
ALFRED OTTO BREHM 0061 000439/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0163 001192/2012
0164 001193/2012
ALINE OLIVEIRA TEODORO DA 0045 000343/2008
ALINE URBAN 0060 000425/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0040 001149/2007
ALTAIR MAREDA PEREIRA 0033 001613/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0147 059299/2011
ANA BEATRIZ GALVAO ZENHA 0105 066897/2003
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0144 056703/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0060 000425/2009
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0015 000567/2002
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0106 070283/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0099 055263/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0097 050267/2010
0155 001066/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0076 000675/2010
0101 056741/2010
0110 000102/2011
0119 025252/2011
0146 058546/2011
ANA TERESA PALHARES BASIL 0135 051146/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0033 001613/2006
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0047 000476/2008
ANDRE LUIZ PRONER 0016 000714/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0025 001304/2004
ANDRE THIEL STIGLIN 0094 044989/2010
ANDREA GRIECO SANT ANA ME 0016 000714/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0022 001299/2003
0052 001339/2008
0078 004627/2010
0115 010304/2011
0118 018111/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0099 055263/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0010 000451/2000
0074 002097/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0010 000451/2000
ANDRESSA PACENKO 0055 001723/2008
ANDREYA DE BORTOLI 0019 000458/2003
ANDREZA SIMIÃO EDELING 0036 000534/2007
0051 001134/2008
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SI 0047 000476/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0006 000802/1998
0012 000028/2001
0019 000458/2003
ANGELICA FABIULA MARTINS 0109 070941/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0058 000200/2009
ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0152 066513/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 0054 001716/2008
0057 000194/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0060 000425/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 0060 000425/2009
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0006 000802/1998
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0056 000091/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0060 000425/2009
Abelardo Evangelista de F 0094 044989/2010
Acacio Correa Filho 0037 000767/2007
Adilson de Castro Junior 0018 001192/2002
0035 000263/2007
0099 055263/2010
Adriana D'Ávila de Olivei 0035 000263/2007
Adriana Leonardi da Luz R 0036 000534/2007
0051 001134/2008
Adriano Barbosa 0014 000994/2001
Airton Savio Vargas 0112 007060/2011
Alberto Rodrigues Alves 0049 000551/2008
Alessandra Labiak 0068 001144/2009
Alessandro Marcelo Moro R 0148 059497/2011
Alexandra Danieli Alberti 0109 070941/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0128 039355/2011
Alexandre da Rocha Linhar 0029 000670/2006
Amílcare Scatolin 0055 001723/2008
Ana Paula Domingues dos S 0049 000551/2008
Ana Paula Falleiros Keppe 0050 000850/2008
Analisa Camargo Simon 0052 001339/2008
Andre Luiz Bauml Tesser 0126 038031/2011
Andre Mello Souza 0010 000451/2000
0019 000458/2003
Andrea Cristiane Grabovsk 0023 000084/2004
Andressa Dal Bello 0033 001613/2006
Andrigo Oliveira marcolin 0038 000807/2007
Antonio Carlos da Veiga 0014 000994/2001
Antonio Celestino Tonelot 0007 001088/1998
Aureliano Permetta Caron 0008 000526/1999
BARBARA CRISTINA LOPES P. 0078 004627/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0055 001723/2008
BRUNO MARCUZZO 0085 018345/2010
Beatriz Santi 0026 000453/2005

Brasil Parana de Cristo I 0133 050793/2011
 Braulio Belinati Garcia P 0038 000807/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0063 000508/2009
 0068 001144/2009
 0069 001149/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 033076/2010
 0129 042178/2011
 0149 059865/2011
 0150 060479/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0140 054734/2011
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0105 066897/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0041 001496/2007
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0044 000267/2008
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0011 001108/2000
 CARLOS MAGNO BRAGA 0061 000439/2009
 CARLOS MURILO PAIVA 0060 000425/2009
 CARLOS PZEBOWSKI 0066 000950/2009
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0019 000458/2003
 CAROLINE AMADORI CAVET 0078 004627/2010
 CAROLINE SCHIMITT FREITAS 0055 001723/2008
 CARY CESAR MONDINI 0125 037301/2011
 CASSIA BERNARDELLI 0094 044989/2010
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0021 000748/2003
 CERES CAVALCANTI DE ALBUQ 0064 000620/2009
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0081 012620/2010
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0083 014580/2010
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0083 014580/2010
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0060 000425/2009
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0045 000343/2008
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 0060 000425/2009
 CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0055 001723/2008
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0129 042178/2011
 CLAUDINEI SZYMCZAK 0043 000112/2008
 CLAYTON FERNANDES DE CARV 0094 044989/2010
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0037 000767/2007
 CLEBER MARCONDES 0019 000458/2003
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0071 001670/2009
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0054 001716/2008
 0057 000194/2009
 CLOVIS MOTTIN 0074 002097/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0063 000508/2009
 0068 001144/2009
 0069 001149/2009
 0073 002065/2009
 0091 033076/2010
 0100 056085/2010
 0129 042178/2011
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0034 000183/2007
 CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0011 001108/2000
 CYNTHIA PACHECO DA CUNHA 0067 000960/2009
 Camila Gbur Haluch 0015 000567/2002
 Carina Pescarolo 0011 001108/2000
 Carlos Alberto Farracha d 0001 000925/1973
 0066 000950/2009
 Carlos Alberto Forbeck de 0001 000925/1973
 Carlos Eduardo da Silva F 0027 001287/2005
 Carolina Pimentel 0019 000458/2003
 Cesar Augusto Terra 0024 000409/2004
 0125 037301/2011
 Cesar Yukio Yokoyama 0060 000425/2009
 Cezar Eduardo Ziliotto 0109 070941/2010
 0142 055798/2011
 Cibele Merlin Torres 0094 044989/2010
 Claudine Adamowicz Rebell 0010 000451/2000
 Claudio Mariani Bertl 0001 000925/1973
 Claudiomiro Prior 0102 056767/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0041 001496/2007
 DALIANE CRISTINA ARMSTRON 0060 000425/2009
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0078 004627/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0010 000451/2000
 DANIEL MONTANHA MENDES 0033 001613/2006
 DANIEL OTTO BREHM 0061 000439/2009
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0010 000451/2000
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0010 000451/2000
 0019 000458/2003
 DANIELLA LETICIA BROERING 0099 055263/2010
 DANIELLE ELIAS DA SILVA 0109 070941/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0008 000526/1999
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0099 055263/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0073 002065/2009
 DEBORAH GUIMARAES 0015 000567/2002
 DELY DIAS DAS NEVES 0004 000003/1995
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0093 035977/2010
 DIEGO DE ANDRADE 0117 014678/2011
 DIOGO FADEL BRAZ 0047 000476/2008
 DIONEI SCHENFELD 0051 001134/2008
 0053 001652/2008
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 000925/1973
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0035 000263/2007
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0011 001108/2000
 DURVAL ROSA NETO 0055 001723/2008
 Daniel Hachem 0011 001108/2000
 0023 000084/2004
 0116 014284/2011
 0131 044613/2011
 Daniela Setti de Pauli 0087 022591/2010
 Daniele de Bona 0048 000519/2008
 0086 019869/2010
 Danielle Brotto 0067 000960/2009

Danielle de Abreu Bianchi 0114 009403/2011
 Deborah Franciele Mesquit 0042 001843/2007
 Denio Leite Novaes Junior 0011 001108/2000
 0043 000112/2008
 Diego Martins Caspary 0016 000714/2002
 Diego Rubens Gottardi 0088 024517/2010
 Diogo Matte Amaro 0031 001381/2006
 Douglas dos Santos 0055 001723/2008
 0117 014678/2011
 EDELSON FERNANDO DA SILVA 0104 064586/2010
 EDEN CARLOS BATISTA 0011 001108/2000
 EDSO GONÇALVES 0103 060901/2010
 EDSO TAKESHI SAMEJIMA 0003 000763/1991
 EDUARDO BENTO PEDROSO DE 0067 000960/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0082 013165/2010
 EDUARDO FORVILLE 0014 000994/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 001339/2008
 0078 004627/2010
 0092 035779/2010
 0095 045672/2010
 0115 010304/2011
 0118 018111/2011
 0134 050798/2011
 0137 051955/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0060 000425/2009
 ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 0047 000476/2008
 ELCI BOZZA 0121 028126/2011
 ELCY SANTOS RIBEIRO 0016 000714/2002
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0031 001381/2006
 ELIANE MARIA MARQUES 0084 017698/2010
 ELIR APARECIDA DA S GUSEL 0138 052639/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 0036 000534/2007
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0096 050081/2010
 ELTON BAIOTTO 0066 000950/2009
 EMANUELA CATAFESTA 0006 000802/1998
 EMERSON L. SANTANA 0069 001149/2009
 EMERSON LUIZ BACHMANN 0011 001108/2000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 000200/2009
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0037 000767/2007
 ETHIANE DE BONA MORAES 0064 000620/2009
 Eduardo Casillo Jardim 0019 000458/2003
 Elder Issamu Noda 0003 000763/1991
 Elen Mara Krupek 0034 000183/2007
 Elisabet Nass Anderle 0051 001134/2008
 Elisangela de A. Kavata 0038 000807/2007
 Eraldo Lacerda Junior 0060 000425/2009
 Erika dos Santos Farias O 0042 001843/2007
 Ernani Ori Harlos Junior 0042 001843/2007
 Evaldo de Paula e Silva J 0019 000458/2003
 Evandro Luis Pezoti 0011 001108/2000
 Evaristo Aragao Ferreira 0161 001152/2012
 FABIANA SILVEIRA 0110 000102/2011
 0119 025252/2011
 0146 058546/2011
 0155 001066/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0077 002575/2010
 FABIANO ROESNER 0147 059299/2011
 FABIO DUTRA 0111 001820/2011
 FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0029 000670/2006
 FABIO FREITAS MINARDI 0010 000451/2000
 FABIO SPAGNOLLI 0060 000425/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0105 066897/2010
 FABRICIA FRANCIOSI DE MEL 0104 064586/2010
 FABRICIO KAVA 0161 001152/2012
 FAUSTO PENTEADO 0089 026588/2010
 FELIPE CESAR MICHNA 0145 057601/2011
 FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0029 000670/2006
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0084 017698/2010
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0047 000476/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 0105 066897/2010
 FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0029 000670/2006
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0055 001723/2008
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0012 000028/2001
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 001144/2009
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0145 057601/2011
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0047 000476/2008
 Fabiano Archegas 0016 000714/2002
 Fernanda Oliveira Gomes 0026 000453/2005
 Fernanda Pires Alves 0026 000453/2005
 Fernando Vernalha Guimara 0027 001287/2005
 Flavia A. Redmerski S. A. 0038 000807/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0063 000508/2009
 0068 001144/2009
 0069 001149/2009
 0073 002065/2009
 0091 033076/2010
 Francelize Alves Morking 0049 000551/2008
 Francis Almeida Vessoni 0042 001843/2007
 GABRIEL JOCK GRANADO 0028 000029/2006
 GABRIELA MURARO VIEIRA 0055 001723/2008
 GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0011 001108/2000
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0091 033076/2010
 GELSON LUIZ SURDI 0045 000343/2008
 GERALDO MOCELLIN 0070 001428/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0055 001723/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0143 055967/2011
 0149 059865/2011
 0150 060479/2011
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0032 001603/2006

GIOVANA BIASI LOCATELLI P 0035 000263/2007
 GIOVANNA PIRES 0089 026588/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0153 001005/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0055 001723/2008
 GLAUCO IWERSEN 0042 001843/2007
 0064 000620/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0087 022591/2010
 GLAUCO MELO ELIAS 0029 000670/2006
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0041 001496/2007
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0072 001722/2009
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0083 014580/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 001109/2006
 Gabriela Maria Hilu da Ro 0016 000714/2002
 Gabriella murara Vieira 0117 014678/2011
 Gastao F. Paes de Barros 0007 001088/1998
 Germano Laertes Neves 0036 000534/2007
 0051 001134/2008
 Gerson Massignan Mansani 0019 000458/2003
 Gilberto Stinglin Loth 0125 037301/2011
 Giovanni De Oliveira Seraf 0109 070941/2010
 Guida Fernanda Proença Bi 0009 000260/2000
 Gustavo de Camargo Herman 0042 001843/2007
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0090 027013/2010
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0105 066897/2010
 HELMUTH VALESKO 0102 056767/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0019 000458/2003
 HERICK PAVIN 0079 006330/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0015 000567/2002
 HESTEVARD MARTIN 0020 000731/2003
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0011 001108/2000
 Harry Francoia 0006 000802/1998
 Harry Francoia Junior 0006 000802/1998
 Helena Martins Schmitt 0036 000534/2007
 Heloise Helenne Kloster S 0015 000567/2002
 IDELANIR ERNESTI 0005 000347/1996
 INGRID DE MATTOS 0022 001299/2003
 0052 001339/2008
 0078 004627/2010
 0115 010304/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0074 002097/2009
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0116 014284/2011
 Ivone Struck 0021 000748/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 001723/2008
 JAIRO BASSO 0060 000425/2009
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 0070 001428/2009
 JAMES THOMPSON LEMER 0007 001088/1998
 JANAINA GIOZZA AVILA 0030 001109/2006
 JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0079 006330/2010
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0002 000922/1982
 0053 001652/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0030 001109/2006
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0047 000476/2008
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0017 000855/2002
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0011 001108/2000
 0041 001496/2007
 JOAO PAULO AGOSTINI TAVAR 0067 000960/2009
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0019 000458/2003
 JOAQUIM MIRO 0135 051146/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0047 000476/2008
 JORGE ELOIR MAURER 0001 000925/1973
 JORGE RAFAEL SANTAR 0047 000476/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0055 001723/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0030 001109/2006
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0047 000476/2008
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0028 000029/2006
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0021 000748/2003
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0055 001723/2008
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0002 000922/1982
 0053 001652/2008
 JOSE LUIZ XIMENES 0016 000714/2002
 JOSE PAULO DEIAS RIBEIRO 0141 055501/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0041 001496/2007
 JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 0024 000409/2004
 JUAREZ BORTOLI 0074 002097/2009
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0056 000091/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0055 001723/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0107 070359/2010
 0118 018111/2011
 0120 025276/2011
 0130 042755/2011
 JULIANO MAROLD 0102 056767/2010
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0006 000802/1998
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 001339/2008
 0078 004627/2010
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0033 001613/2006
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0035 000263/2007
 JULIO CEZAR CAPRONE 0046 000469/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 000469/2008
 0099 055263/2010
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0013 000043/2001
 JURACY BARBOSA 0006 000802/1998
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0034 000183/2007
 Jaqueline Scotá Stein 0055 001723/2008
 Jefferson Comelli 0012 000028/2001
 0019 000458/2003
 Jessica Agda da Silva 0127 038445/2011
 Jivago Klein Garcia 0036 000534/2007
 Joanes Everaldo de Sousa 0102 056767/2010
 Joanita Faryniak 0015 000567/2002

Joao Carlos Adalberto Zol 0010 000451/2000
 Joao Casillo 0006 000802/1998
 0012 000028/2001
 0019 000458/2003
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0125 037301/2011
 Jorge Jose Justi Waszak 0047 000476/2008
 Jose Dias de Souza Junior 0136 051731/2011
 Jose Heriberto Mlcheleto 0036 000534/2007
 0051 001134/2008
 José Justi Waszak 0047 000476/2008
 Jovanka Cordeiro Guerra M 0117 014678/2011
 João Luiz Campos 0078 004627/2010
 Juliana de Carvalho Antun 0036 000534/2007
 Juliane Cristina Correa d 0055 001723/2008
 Juliane Zancanaro Bertass 0127 038445/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 0013 000043/2001
 Jussara Leffe Martins 0042 001843/2007
 KAMYLA KARENN GOMES 0154 001052/2012
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0055 001723/2008
 KARIN TATIANA DA SILVA 0055 001723/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0019 000458/2003
 KARINA DOS SANTOS 0089 026588/2010
 KARLA JAQUELINE STOREL 0106 070283/2010
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0028 000029/2006
 KELLY CRISTINA TRAJANO 0047 000476/2008
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0080 007801/2010
 Kaio Murilo Silva Martins 0036 000534/2007
 0051 001134/2008
 Karem Lucia Correa da Sil 0042 001843/2007
 Karine Simone Pofahl Webe 0076 000675/2010
 0097 050267/2010
 0101 056741/2010
 0119 025252/2011
 Karinne Romani 0055 001723/2008
 Kelly Cristina Worm Colin 0046 000469/2008
 0047 000476/2008
 Kirila Koslosk 0026 000453/2005
 LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 0055 001723/2008
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0055 001723/2008
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0069 001149/2009
 LEONARDO BUSSARELLO ARNIZ 0019 000458/2003
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0025 001304/2004
 0025 001304/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0100 056085/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0041 001496/2007
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0085 018345/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 000425/2009
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0025 001304/2004
 0025 001304/2004
 LUCAS AMARAL DASSAN 0043 000112/2008
 0083 014580/2010
 LUCIANA FERRO AFONSO 0016 000714/2002
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0006 000802/1998
 0012 000028/2001
 0019 000458/2003
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 0108 070622/2010
 LUCIANE SCHULZ 0015 000567/2002
 LUCIANO RASSOLIN 0042 001843/2007
 LUCIANO WESTEPHALEN MARTI 0061 000439/2009
 LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0067 000960/2009
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0014 000994/2001
 LUIZ A. DE CARLI 0020 000731/2003
 LUIZ ASSI 0018 001192/2002
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0071 001670/2009
 LUIZ CELSO BRANCO 0008 000526/1999
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0059 000271/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0013 000043/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 001723/2008
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0010 000451/2000
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0019 000458/2003
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0055 001723/2008
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0024 000409/2004
 Laura Margherita Farina 0047 000476/2008
 Leonardo Xavier Roussenq 0015 000567/2002
 Leonardo da Costa 0036 000534/2007
 Lincoln Taylor Ferreira 0123 034810/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0087 022591/2010
 Lizia Cezario de Marchi 0048 000519/2008
 Lucia Helena Fernandes St 0064 000620/2009
 Luciano Anghinoni 0055 001723/2008
 Luis Eduardo Mlkowski 0024 000409/2004
 0039 000837/2007
 Luis Eduardo Pereira Sanc 0042 001843/2007
 Luiz Carlos Caceres 0060 000425/2009
 Luiz Carlos Checocz 0004 000003/1995
 Luiz Carlos da Rocha 0010 000451/2000
 0074 002097/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0023 000084/2004
 0072 001722/2009
 0114 009403/2011
 0124 034837/2011
 0139 053664/2011
 0141 055501/2011
 0158 001135/2012
 0159 001142/2012
 0160 001145/2012
 Luiz Fernando Dietrich 0079 006330/2010
 Luiz Fernando Pereira 0027 001287/2005
 Luiz Fernando de Queiroz 0026 000453/2005

Luiza Helena Gonçalves 0033 001613/2006
MAGNUS CARAMORI 0022 001299/2003
MANSUR THEOPHILO MANSUR 0001 000925/1973
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0055 001723/2008
MARCELO ALMEIDA RODRIGUES 0011 001108/2000
MARCELO CRESTANI RUBEL 0151 063448/2011
MARCELO DAVOLLI LOPES 0055 001723/2008
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0011 001108/2000
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0089 026588/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0125 037301/2011
MARCELO MEDEIROS CANELLA 0047 000476/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 000043/2001
MARCIA PETRYSZYN 0074 002097/2009
MARCIA PICANCO PROCKMANN 0141 055501/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0060 000425/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0117 014678/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 001299/2003
0052 001339/2008
0078 004627/2010
0092 035779/2010
0095 045672/2010
0115 010304/2011
0118 018111/2011
0134 050798/2011
0137 051955/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0060 000425/2009
MARCO ANTONIO LANGER 0017 000855/2002
MARCO AURELIO BRITO DA CO 0016 000714/2002
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0004 000003/1995
MARCOS LUCIANO GOMES 0008 000526/1999
MARCOS MATTIOLI 0024 000409/2004
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0050 000850/2008
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0047 000476/2008
MARI NEUZA GERWINSKI 0033 001613/2006
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0059 000271/2009
MARIA CRISTINA O. P. DOS 0008 000526/1999
MARIA DINORAH PERLINGEIRO 0016 000714/2002
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0073 002065/2009
MARIA HELENA FADEL 0016 000714/2002
MARIA ILMA CARUSO 0009 000260/2000
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0048 000519/2008
0088 024517/2010
MARIA SILVIA TADDEI 0001 000925/1973
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0109 070941/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0087 022591/2010
MARIANE CARDOSO 0163 001192/2012
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0044 000267/2008
MARILANE TON RAMOS 0011 001108/2000
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0045 000343/2008
MARIO ANDRE DE SOUZA 0156 001097/2012
MARISA KOBAYASHI 0055 001723/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0117 014678/2011
MARLENE LILI BREHM SCHMID 0061 000439/2009
MARLI JANKOVSKI 0156 001097/2012
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0122 033542/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0132 047737/2011
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0014 000994/2001
MAURICIO OLINISKI KONIG 0022 001299/2003
MAURICIO SCANDELARI MILZE 0075 000339/2010
MAYSA MENDES 0019 000458/2003
MELISSA ABRAMOVICCI P. MA 0024 000409/2004
MIEKO ITO 0050 000850/2008
0058 000200/2009
0085 018345/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0036 000534/2007
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0060 000425/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0063 000508/2009
0069 001149/2009
0129 042178/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0047 000476/2008
MILTON YUKIO KAWAKAMI 0055 001723/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0042 001843/2007
MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL 0127 038445/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0048 000519/2008
MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0060 000425/2009
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0033 001613/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0042 001843/2007
0064 000620/2009
Marcelo Antonio Ohrens Ma 0084 017698/2010
Marcelo Baldasarre Cortez 0055 001723/2008
Marcelo Martins 0002 000922/1982
0025 001304/2004
Marcelo de Souza Moraes 0078 004627/2010
Marcio Alexandre Cavenagu 0042 001843/2007
0045 000343/2008
Marcio Andrei Gomes da Si 0139 053664/2011
Marcio Nicolau dumas 0054 001716/2008
0057 000194/2009
Marcio Rogerio Depolli 0038 000807/2007
Marcio Rubens Passold 0128 039355/2011
Marco Juliano Felizardo 0075 000339/2010
Marcos Antonio Nunes da S 0043 000112/2008
Maria Amelia C. M. Vianna 0154 001052/2012
Maria Amelia Cassiana Mas 0060 000425/2009
Mariana Esper Nicoletti 0047 000476/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0164 001193/2012
Marilza Matioski 0009 000260/2000
Marina Blaskovski 0097 050267/2010
Mauricio Kavinski 0023 000084/2004

0072 001722/2009
0114 009403/2011
0141 055501/2011
Michele Sackser 0088 024517/2010
Milton Luiz Cleve Kuster 0042 001843/2007
0045 000343/2008
0064 000620/2009
Monica Cristina Bizineli 0064 000620/2009
Monica Ferreira Mello Bio 0042 001843/2007
Monica Nunes Zanella 0034 000183/2007
Moyses Grinberg 0039 000837/2007
NAIM NASIHGIL FILHO 0060 000425/2009
NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0038 000807/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0121 028126/2011
NELSON GONCALVES 0025 001304/2004
NELSON JOSE COMEGNIO 0067 000960/2009
NELSON VIEIRA JUCA 0067 000960/2009
NELTO LUIZ RENZETTI 0047 000476/2008
NIDIA NAURA DOMACOSKI COR 0152 066513/2011
NILDA LEIDE DOURADOR 0060 000425/2009
NIVALDO MORAN 0108 070622/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0113 007527/2011
NORYASSU KAWAHARA SETO TA 0083 014580/2010
Nelson Paschoalotto 0040 001149/2007
0093 035977/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0022 001299/2003
ODORICO TOMASONI 0096 050081/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0008 000526/1999
OTAVIO KOVALHUK 0001 000925/1973
Osnildo Pacheco Junior 0012 000028/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0068 001144/2009
0069 001149/2009
0091 033076/2010
0150 060479/2011
PAULA ROBERTA PIRES 0106 070283/2010
PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0141 055501/2011
PAULO CESAR BULOTAS 0049 000551/2008
PAULO CESAR PORTELLA LEMO 0016 000714/2002
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0063 000508/2009
0069 001149/2009
PAULO LEANDRO DIETER 0019 000458/2003
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0055 001723/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0055 001723/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0018 001192/2002
PAULO VANI COSTA 0055 001723/2008
PAULO YVES TEMPORAL 0049 000551/2008
P C CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 002065/2009
0091 033076/2010
0100 056085/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 0062 000463/2009
PRISCILA KOVALSKI 0109 070941/2010
Patricia Casillo 0019 000458/2003
Patricia Vailati 0081 012620/2010
Paulo Jose Gozzo 0003 000763/1991
Paulo Roberto Gomes 0038 000807/2007
Paulo Sergio Winckler 0095 045672/2010
Paulo Virgilio de C. Cant 0010 000451/2000
RAAFAEL CERQUERIA SOEIRO 0108 070622/2010
RAFAEL ANDREY FERNANDES 0042 001843/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 001723/2008
0117 014678/2011
RAFAEL TADEU MACHADO (DEF 0098 053125/2010
REGINA DE BARBARA DA SILV 0008 000526/1999
REGINA DE MELO SILVA 0058 000200/2009
0072 001722/2009
REGINA DUSZCZAK 0042 001843/2007
REGINALDO JOSE RIBAS 0014 000994/2001
REGINALDO RIBAS 0103 060901/2010
REGIS TOCACH 0019 000458/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 000084/2004
0116 014284/2011
REINALDO JOSE ANDREATTA 0004 000003/1995
RENATO ANTONIO PRATES MEN 0016 000714/2002
RENATO PENTEADO CARDOSO 0055 001723/2008
RICARDO JOTA CHAB 0102 056767/2010
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0060 000425/2009
RITA DE CASSIA ALVES 0007 001088/1998
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0099 055263/2010
ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 0006 000802/1998
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0028 000029/2006
ROBERTO FERREIRA FILHO 0013 000043/2001
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0008 000526/1999
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0021 000748/2003
ROBERTO RODRIGUES PANDELO 0015 000567/2002
RODRIGO BEZERRA ACRE 0052 001339/2008
0078 004627/2010
RODRIGO CARRACO DA SILVA 0047 000476/2008
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0010 000451/2000
RODRIGO DOLFINI 0022 001299/2003
RODRIGO MANTOVANI 0060 000425/2009
RODRIGO SILVESTRI 0042 001843/2007
RONALD ROESNER JUNIOR 0044 000267/2008
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0060 000425/2009
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0133 050793/2011
ROSANGELA CORREA 0163 001192/2012
0164 001193/2012
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0060 000425/2009
ROSEANE RIESEL 0096 050081/2010
ROSLAINE DE MAGALHAES RI 0016 000714/2002

RUY RIBEIRO 0067 000960/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0018 001192/2002
 Roberta A. Martinez Perei 0041 001496/2007
 Rogério Marcos Taube 0099 055263/2010
 Rosana Jardim Riella Pedr 0035 000263/2007
 Rosiane Aparecida Martine 0063 000508/2009
 0069 001149/2009
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0084 017698/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0096 050081/2010
 SANDRA MENEZHINI DE OLIVE 0043 000112/2008
 SANDRO FABIANO SANTOS 0111 001820/2011
 SANDRO JUNG GUIDIO 0102 056767/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0042 001843/2007
 0065 000739/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0043 000112/2008
 SERGIO OSSAMU IOSHI 0087 022591/2010
 SERGIO PRUDENTE DA SILVA 0002 000922/1982
 0053 001652/2008
 SERGIO SCHULZE 0076 000675/2010
 0097 050267/2010
 0101 056741/2010
 0110 000102/2011
 0119 025252/2011
 0120 025276/2011
 0146 058546/2011
 SERGIO SCHULZE 0155 001066/2012
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0068 001144/2009
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0135 051146/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 0055 001723/2008
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0006 000802/1998
 0012 000028/2001
 0019 000458/2003
 SILVIA MELONI DE OLIVEIRA 0067 000960/2009
 SILVIO NAGAMINE 0010 000451/2000
 0074 002097/2009
 SIMARA CARVALHO DUARTE 0004 000003/1995
 SIMONE CERETTA LIMA 0127 038445/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0058 000200/2009
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0019 000458/2003
 SINUE ALIRAM 0015 000567/2002
 SONIA SANTANA LIMA BULOTA 0049 000551/2008
 SONNY STEFANI 0060 000425/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0049 000551/2008
 Scheila Camargo Coelho To 0015 000567/2002
 Sergio Alves Rayzel 0047 000476/2008
 Silvana Tormem 0113 007527/2011
 Simone Zonari Letchacoski 0010 000451/2000
 0019 000458/2003
 Simplicio Ferreira Faro 0055 001723/2008
 Sonny Brasil de Campos Gu 0015 000567/2002
 SÉRGIO ODILON JAVORSKI FI 0010 000451/2000
 TALITA FERNANDA ARAUJO 0089 026588/2010
 TANIA REGINA FELIPIM 0067 000960/2009
 TATIANA RODRIGUES 0139 053664/2011
 TATIANE MUNCINELI 0055 001723/2008
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0080 000780/2010
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0047 000476/2008
 THIAGO DAMASIO BARINI 0078 004627/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0046 000469/2008
 0047 000476/2008
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0042 001843/2007
 0064 000620/2009
 Tais Brito Francisco 0078 004627/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0107 070359/2010
 0120 025276/2011
 Tiago Spohr Chiesa 0120 025276/2011
 VAGNER POLO 0067 000960/2009
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0025 001304/2004
 0025 001304/2004
 VALDEMAR REINERT 0032 001603/2006
 VALDIR JULIO ULBRICH 0041 001496/2007
 VALERIA SUSANA RUIZ 0116 014284/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0002 000922/1982
 0053 001652/2008
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0066 000950/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 0080 007801/2010
 VERIDIANA PERIN 0055 001723/2008
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0157 001120/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0055 001723/2008
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0074 002097/2009
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0055 001723/2008
 Vanessa Benato Cardoso 0122 033542/2011
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0086 019869/2010
 Vicente Reinaldo Teixeira 0003 000763/1991
 Vinicius Gonçalves 0078 004627/2010
 Vitor Cesar Bonvino 0013 000043/2001
 WALDIR SIQUEIRA 0012 000028/2001
 WALTER BRUNETTA FILHO 0080 007801/2010
 WALTER TOFFOLI 0007 001088/1998
 WASHINGTON YAMANE 0056 000091/2009
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0025 001304/2004
 0025 001304/2004
 Walter Jose Mathias Junio 0024 000409/2004
 0039 000837/2007
 Werner Aumann 0060 000425/2009
 ZELIO OLINISKI 0022 001299/2003
 ZENAIDE CARPANEZ 0025 001304/2004
 andreia fabiola de magalh 0047 000476/2008
 clarice dronk nachornik 0047 000476/2008

cristina barbosa bononi 0064 000620/2009
 Elaine de fatima pinto ma 0047 000476/2008
 fernanda heloisa rocha de 0052 001339/2008
 0078 004627/2010
 flavia zimmermann 0064 000620/2009
 gisele dos santos 0064 000620/2009
 leslie mercedes francisco 0047 000476/2008
 marcio adriano darold 0103 060901/2010
 mariana pereira valerio 0064 000620/2009
 tatiana regina rausch 0064 000620/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO - 925/1973-ANAIR MOTTA DOS SANTOS PEREIRA x DANIEL SILVESTRE RUSSI - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. MARIA SILVIA TADDEI, JORGE ELOIR MAURER, DJANIR PEDRO PALMEIRA, MANSUR THEOPHILO MANSUR, Carlos Alberto Forbeck de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti e OTAVIO KOVALHUK.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 922/1982-OLY MIRANDA VAINÉ x ISMAIR EUFRASIO DE SIQUEIRA - I. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo final, conforme requerido à fl. 637. Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas antecipadamente. II. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 82,75 - 587,16 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, SERGIO PRUDENTE DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Marcelo Martins, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
3. ORDINÁRIA - 763/1991-MARIA HELENA LEMOS OLIVEIRA x DANIEL COLLET - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 94,68, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Paulo Jose Gozzo, Elder Issamu Noda, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi e EDSON TAKESHI SAMEJIMA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3/1995-PARANA CIA. DE SEGUROS x DOGLAIR JULIAO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, Luiz Carlos Checozzi, DELY DIAS DAS NEVES, SIMARA CARVALHO DUARTE e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/1996-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x M.FIORE REFEICOES LTDA E OUTROS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. IDELANIR ERNESTI.
6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000159-90.1998.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CASA MARCENEIRO LTDA e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 489 e 492, a fim de suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes juntem aos autos o termo de acordo. II. Não havendo manifestação, voltem conclusos para prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUELA CATAFESTA, ROBERTO AURICHIO JUNIOR, JURACY BARBOSA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Joao Casillo, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Harry Francoia, Harry Francoia Junior e JULIANO MENEZES DE BERNERT.
7. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000156-38.1998.8.16.0001-ARTEFATOS KLOPFLEISH LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES, Antonio Celestino Toneloto, Gastao F. Paes de Barros Junior e JAMES THOMPSON LEMER.
8. DESPEJO - 526/1999-L.C.BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x S.E.M.COMERCIO DE ROUPAS E ENXOVAIS LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 87,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ CELSO BRANCO, MARCOS LUCIANO GOMES, REGINA DE BARBARA DA SILVA, MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS, Aureliano Pernetta Caron, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.
9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 260/2000-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ULYSSES MARTINS e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 84,88, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Marilza Matioski, MARIA ILMA CARUSO e Guida Fernanda Proença Bittencourt.
10. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000276-13.2000.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SEIFFERT x COMISSARIA GALVAO S/A e outros - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 564/575, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. FABIO FREITAS MINARDI, Joao Carlos Adalberto Zolandeck, Simone Zonari Letchacoski, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, Andre Mello Souza, Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebelo, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, Paulo Virgilio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE e SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO.
11. ORDINÁRIA - 1108/2000-ELIZEU MOSCATELLI e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94."

Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, EMERSON LUIZ BACHMANN, MARCELE ALMEIDA RODRIGUES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, EDEN CARLOS BATISTA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, Denio Leite Novaes Junior, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LVOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, Carina Pescarolo e Daniel Hachem.

12. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 28/2001-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x A.C.&T ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTD - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 70,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Joao Casillo, Osnilo Pacheco Junior, Jefferson Comeli, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.

13. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 43/2001-LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROBERTO FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, Vítor Cesar Bonvino, Julio Cesar Piuçi Castilho, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 994/2001-ESPOLIO DE PEDRO HAMM x ARMINDO APPELT e outro - II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Intime-se. Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, Adriano Barbosa, Antonio Carlos da Veiga e REGINALDO JOSE RIBAS.

15. REPETICAO DE INDEBITO - 567/2002-JOSE MARIA PEDROSO DE MORAES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 885,22, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. SINUE ALIRAM, LUCIANE SCHULZ, Heloise Helenne Kloster Souza, ROBERTO RODRIGUES PANDELO, Sonny Brasil de Campos Guimarães, HERMINDO DUARTE FILHO, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch e ANA LUCIA SANTOS RIBAS.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 714/2002-LEILA GAZAL TAVARES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 1002,48 - 7168,72 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT, MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA, PAULO CESAR PORTELLA LEMOS, ELCY SANTOS RIBEIRO, MARIA HELENA FADEL, LUCIANA FERRO AFONSO, MARCO AURELIO BRITO DA COSTA, ANDREA GRIECO SANT ANA MEIRINHO, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, JOSE LUIZ XIMENES, ADRIANO MADEIRA XIMENES, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/2002-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x VALDIR LUIZ CARRADORE e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 141,47, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

18. COBRANCA - ORDINARIA - 1192/2002-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x PAULO SEBASTIAO CEZAR PEREIRA & CIA LTDA - ME - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 116,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. ADRIANO FERNANDES FERREIRA, Adilson de Castro Junior, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis e PAULO ROBERTO FADEL.

19. MONITÓRIA - 458/2003-IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICA LTDA. x RAQUEL DA CRUZ TEIXEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 887,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE SOUZA, Patricia Casillo, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, Gerson Massignan Mansani, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ANDREYA DE BORTOLI, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, REGIS TOCACH, PAULO LEANDRO DIETER, Carolina Pimentel, Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e MAYSA MENDES.

20. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 731/2003-JOSE ANTONIO SCORSIN x AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CHAMPAGNAT LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 70,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ A. DE CARLI e HESTEVERD MARTIN.

21. MONITÓRIA - 0000192-07.2003.8.16.0001-M.F.M.L. x N.I.L. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$

132,06, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, Ivone Struck, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI e CELSO RICARDO SCHLUGA.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1299/2003-CLAUDIO DE PAULA x BANCO BMC S/A - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 111, em 10 dias. Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, ZELIO OLINISKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000784-17.2004.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIS FERNANDO SAMBULSKI - Proceder a retirada da distribuição por dependência nesta serventia. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

24. ORDINÁRIA - 409/2004-MAURICIO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ao réu/executado sobre a petição e documentos de fls. 677/679, em 10 dias. Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI, Luis Eduardo Mikowski, Walter Jose Mathias Junior, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO e Cesar Augusto Terra.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1304/2004-JOANA SIRLEI DE MORAES x EMANOEL ANTONIO BOSCH - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, Marcelo Martins, ZENAIDE CARPANEZ, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, NELSON GONCALVES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.

26. SUMARIA - COBRANCA - 453/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELEM II x ROEMIR DOS SANTOS - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi, Fernanda Pires Alves, Fernanda Oliveira Gomes e Kirila Koslosk.

27. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1287/2005-VANDERLI APARECIDA DA SILVA e outro x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. - I. Remetem-se os autos ao contador para que efetue o cálculo das custas conforme certidão de fl. 1012. II. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 653,29, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 148,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Fernando Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Pereira.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 29/2006-ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI x CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 885,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS.

29. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0002703-70.2006.8.16.0001-ANTONIO A. DE FREITAS x PRO ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Vistos e Examinados, Autos nº 670/2006 Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO ANTONIO A DE FREITAS ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de PISE BEM CALÇADOS LTDA e PRO ESPORTE E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, objetivando a apreensão de todos os calçados e solados que copiam desenhos industriais de propriedade da autora, assim como de todo o material publicitário a estes referentes, tais como folhetos, listas de preços, cartazes e outros que ainda qualquer modalidade os contenham. Em síntese, sustentou que a segunda ré está produzindo e comercializando calçados que apresentam incorporação do principal desenho industrial de calçado da autora, produto criado e amplamente divulgado na mídia, e que a primeira ré está comercializando, em conluio com a empresa fabricante, os artigos falsificados, obtendo larga vantagem comercial. Segundo a autora as empresas rés vêm utilizando de cópia do principal modelo de calçado da autora para potencializar a venda dos seus produtos, ato que caracteriza concorrência desleal, contrafação de desenho industrial, motivo pelo qual devem ser imediatamente coibidos com a busca e apreensão das mercadorias, material de publicidade e equipamentos utilizados exclusivamente na fabricação dos produtos falsificados, com a fixação de multa em caso de continuidade na fabricação. Pediu a procedência do pedido. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido. Citada a ré PRO ESPORTE E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA apresentou defesa às fls. 70/76. Preliminarmente suscitou a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, uma vez que não há comprovação de que teria falsificado o produto. No mérito afirmou que não possui o mesmo conhecimento para competir com o autor, vez que seus produtos são fabricados com tecnologia inferior a utilizada por aquele, atingindo as classes menos favorecidas e de baixa renda, não interferindo desta forma no mercado abrangido pela marca do ora autor. Asseverou que não há como o consumidor se confundir com o produto, inexistindo violação ao direito de marca, que qualquer empresa brasileira tem o direito de fabricar seu produto e colocá-lo a venda, pois a similaridade não configura contrafação. Argumentou ainda que a apreensão trouxe grande prejuízo, tanto de ordem material, como moral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A ré PISE BEM CALÇADOS apresentou sua defesa, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que apenas comercializou, de boa fé, os produtos que adquiriu de forma lícita da ré PRO ESPORTE E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, inexistindo obrigação de conhecimento acerca da similaridade dos desenhos industriais dos produtos da autora e da ré. A autora apresentou sua

réplica, reiterando os termos da inicial. O autor e a ré PISE BEM CALÇADOS firmaram acordo. Homologado o acordo, foi a ação extinta relativamente à PISE BEM CALÇADOS Oportunizada a indicação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Foi determinado o julgamento com a ação principal. Finda a instrução, vieram ambos os processos conclusos para julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende a apreensão de produtos e equipamentos que copiam desenhos industriais de propriedade da autora ou que se prestem a tal atividade. O artigo 42 c/c artigo 187 e 188 a lei 9.279/96 autorizam ao titular da patente de um produto o direito de impedir que terceiro comercialize cópia ou imitação de produto por si desenvolvido, inclusive mediante uso da via de ação de busca e apreensão. Com efeito, a controvérsia reside exclusivamente em verificar se os produtos configuram cópia ou imitação. Nos autos em apenso restou reconhecido que o produto comercializado pela ré imita o modelo patenteado pela autora, gerando confusão nos consumidores e configurando concorrência desleal. Conseqüentemente, foi julgado procedente seu pedido de cessar a fabricação, comercialização, estoque, exposição a venda ou divulgação dos modelos de calçados que ostentem imitação dos desenhos industriais dos calçados da autora. Uma vez reconhecida a ocorrência de contrafação, bem como que os produtos objetos de apreensão em sede de liminar se prestavam a tal finalidade, legítima a pretensão da parte autora, de ver as mercadorias retiradas de mercado, o material publicitário apreendido e os instrumentos utilizados para confecção dos produtos retirados da ré a fim de obstar a nova prática de fabricação de réplicas e cópia do produto patenteado pela autora. Via de conseqüência, deve ser confirmada a liminar deferida à f. 48-50. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BMG S/A em face de CARLOS HENRIQUES DELFES, confirmando-se definitivamente a liminar anteriormente concedida, determinando o recolhimento definitivo de todos os calçados e solados que copiam desenhos industriais de propriedade da autora, assim como de todo o material publicitário a estes referentes, tais como folhetos, listas de preços, cartazes e outros que ainda qualquer modalidade os contenham. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, Alexandre da Rocha Linhares e GLAUCO MELO ELIAS.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1109/2006-PEDRINA RIBAS CARDOSO x FEDERAL SEGUROS S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 255,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JOAO CARLOS FLORES JUNIOR.

31. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1381/2006-JEFFERSON ROMAIS x ARCO - ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA ME - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e Diogo Matte Amaro.

32. RESTAURACAO DE AUTOS - 1603/2006-FAUSTO MANOEL LACERDA x VALDEMAR REINERT e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 899,32, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 43,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e VALDEMAR REINERT.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1613/2006-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CLAUDINEI MARCELO DA CRUZ ME - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 88,36, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DANIEL MONTANHA MENDES, ALTAIR MARENDA PEREIRA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Addressa Dal Bello, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, Luiza Helena Gonçalves, MARI NEUZA GERWINSKI e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003113-94.2007.8.16.0001-N.H.F. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIMETAL - CONSTRUCOES METALICAS LTDA - I. Primeiramente, tendo em vista que foi expedida carta precatória para a realização de leilão do imóvel penhora, oficie-se ao juízo deprecado, via mensageiro, para que informe acerca do andamento do feito, bem como se houve oferecimento de outras propostas. II. Após, voltem para análise o do pedido de fl. 221/222. III. Intime-se. Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY, Monica Nunes Zanella, JUVENAL ANTONIO DA COSTA e Elen Mara Krupke.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003547-83.2007.8.16.0001-ALESSANDRO PANASOLO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. RENAULT - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado (fl. 330), determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 3. Proceda-se, através do sistema BacenJud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Int. Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, Adilson de Castro

Junior, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, Adriana D'Ávila de Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrao.

36. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 534/2007-LUCIANE ZIEMMER PEREIRA e outro x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - Aguarde-se por 30 dias. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, Jose Heriberto Micheletto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Kaio Murilo Silva Martins, Jivago Klein Garcia, ANDREZA SIMIÃO EDELING, Leonardo da Costa, Juliana de Carvalho Antunes e Helena Martins Schmitt.

37. ORDINÁRIA - 0003103-50.2007.8.16.0001-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 93,40 - 662,48 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, Acacio Correa Filho e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 807/2007-JOSE APARECIDO GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1. Tendo em vista a divergência entre dos valores apresentados pelo Exeqüente (f. 277) e pelo Executado (f. 287), remetam-se os autos ao Sr. Contador, para cálculo no valor do débito, com base nos termos da Sentença prolatada às f. 64/76, com fundamento no artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Executado. 3. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 58,15 - 412,41 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. Paulo Roberto Gomes, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andriogo Oliveira marcolino, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, Elisângela de A. Kavata e Flavia A. Redmerski S. A. Miranda.

39. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 837/2007-CELSO HILBERT RUTKOSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 911,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Moyses Grinberg, Luis Eduardo Milkowski e Walter Jose Mathias Junior.

40. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1149/2007-BANCO BRADESCO S/A x BERNARDETE HIGA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,90, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Nelson Paschoalotto e ALOYR MARIO SABBAG NETO.

41. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0004279-64.2007.8.16.0001-SIMONE APARECIDA GONÇALVES x ARAUCÁRIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - I. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 420/437, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homogeneas deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, Roberta A. Martinez Pereira França, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 1843/2007-PATRICIA MARIA DE PADUA TEIXEIRA x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 726,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 39,51 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILLO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Karen Lucia Correa da Silva Ratmann, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, Ernani Ori Harlos Junior, RODRIGO SILVESTRI, Luis Eduardo Pereira Sanches, Jussara Leffe Martins, Deborah Franciele Mesquita Cleve Machado, Gustavo de Camargo Hermann, REGINA DUSZCZAK, Francis Almeida Vessoni, Erika dos Santos Farias Osternak e LUCIANO RASSOLIN.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005269-21.2008.8.16.0001-ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 658,00, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 36,37 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, SERGIO LUIZ FERNANDES, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e Marcos Antonio Nunes da Silva.

44. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 267/2008-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x HAMILTON RODRIGUES BARBOSA - I. Inicialmente, determino sejam os presentes autos desampenados dos demais. Com efeito, ainda que o objeto das ações seja similar e haja identidade da parte autora não há mais necessidade de tramite conjunto porquanto os processos já foram sentenciados e, no momento, encontram-se em fases processuais distintas. Aliás, a continuidade do apensamento somente prejudicará o bom andamento dos processos. II. Defiro o requerimento de fl. 308, remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo dos valores devidos a cada uma das partes, conforme determinado na sentença de fls. 341/347. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas da contadora. III. Após o retorno dos autos, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. IV. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 258,25-

1831,56 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

45. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0004846-61.2008.8.16.0001-MARIA OLIVIA LENARTOWICZ x VALE VISARE EDITORA GRAFICA E PROPAGANDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1702,34, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 101,09 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA, ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUSMA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASC., GELSON LUIZ SURDI, Marcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Kuster e ALEXANDRE EHLKE RODA.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000317-96.2008.8.16.0001-NEUZA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - I. Tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 14), determino a remessa dos autos à Sra. Contadora para que a mesma proceda aos cálculos das custas remanescentes e inclua nestas, os valores relativos à Contadoria. II. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 273,06, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,16 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. JULIO CEZAR CAPRONE, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

47. ORDINARIA C/C TUTELA - 476/2008-MARCO AURELIO BARROS DE MIRANDA e outro x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO (CARTEIRA HIPOTEC.) - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 65,80, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, Laura Margherita Farina, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS, Elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, andreia fabiola de magalhães, José Justi Waszak, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA TRAJANO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, Mariana Esper Nicoletti, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

48. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001091-29.2008.8.16.0001-ANGELITA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 921,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,24 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 70,27 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, Lizia Cezario de Marchi, MOISES BATISTA DE SOUZA e Daniele de Bona.

49. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 551/2008-JAQUICELI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 526,40, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 30,81 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. PAULO CESAR BULOTAS, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues e Francelize Alves Morking.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 850/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARI HERCULANO DE SOUZA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MIEKO ITO, Ana Paula Falleiros Keppe e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 1134/2008-GEREMIAS PINTO LOPES x HOSPITAL MILTON MURICY e outro - Às parte sobre a data da perícia, a se realizar em 14 de março de 2012. Adv. DIONEI SCHENFELD, Jose Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, Kaio Murilo Silva Martins, ANDREZA SIMIÃO EDELING e Elisabet Nass Anderle.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1339/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANE CARLA ALVES DE MIRANDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,94, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, Analisa Camargo Simon, fernanda heloisa rocha de andrade e INGRID DE MATTOS.

53. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 1652/2008-NOEMI CECCON x OLY MIRANDA VAINÉ e outros - I. Analisando os autos verifico que o requerido OLY MIRANDA VAINÉ embora não tenha sido citado, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 902/903), de modo que não há que se falar em nova citação, nos

termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. A requerida ANGELA MARIA COELHO foi devidamente citada à fl. 1084, restando apenas faltante a citação de ISMAIR EUFRÁSIO DE SIQUEIRA. II. Considerando que o requerido não possui procurador nos autos, conforme noticiado à fl. 1088, intime-se a parte autora para que informe o endereço do requerido para citação, em 05 (cinco) dias. III. Intimem-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, SERGIO PRUDENTE DA SILVA e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

54. BUSCA E APREENSÃO - 1716/2008-ROSELI TEREZINHA SCHEID x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARAES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,04, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e Marcio Nicolau dumas.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000148-12.2008.8.16.0001-JOAO BENEDITO DA CRUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Antes da análise da exceção de pré-executividade, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que elabora conta dos valores devidos. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 39,39 - 279,36 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Karinne Romani, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, LEANDRA DIEGA WAGNER, Marcelo Baldasarre Cortez, MARCELO DAVOLLI LOPES, SImplicio Ferreira Faro, Douglas dos Santos, ANDRESSA PACENKO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, DURVAL ROSA NETO, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Juliane Cristina Correa da Silva, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, KARIN TATIANA DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARISA KOBAYASHI, MILTON YUKIO KAWAKAMI, PAULO ROBERTO AZEREDO, PAULO VANI COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RENATO PENTEADO CARDOSO, SHEILA ISFER RIBAS, VERIDIANA PERIN, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Amílcare Scattolin, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, Luciano Anghinoni, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

56. EMBARGOS DE DEVEDOR - 91/2009-NELSON LUCIANO DE ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 253,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 60,74 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

57. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 194/2009-ROSELI TEREZINHA SCHEID x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARAES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 861,04, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 79,88 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e Marcio Nicolau dumas.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 200/2009-LUIZ CARLOS GAMBASSI x BANCO BMG S.A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 588,44, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 32,02 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. REGINA DE MELO SILVA, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000439-75.2009.8.16.0001-MARIA CRISTINA BARETTA MORAES x JOSEMAR RIBEIRO DE SOUZA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 61,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

60. COBRANCA - ORDINARIA - 0000286-42.2009.8.16.0001-ROGERIO ANTONIO PANKIEVICZ x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Eraldo Lacerda Junior, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SONNY STEFANI, Werner Aumann, Maria Amelia Cassiana Mastrozosa vianna, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

61. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0003320-25.2009.8.16.0001-FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTENCIA SOCIAL x EDINEI MARINHO DE LARA - I. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo das custas conforme

certidão de fl. 138. II. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 284,82, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. DANIEL OTTO BREHM, MARLENE LILI BREHM SCHMIDT, ALFREDO OTTO BREHM, CARLOS MAGNO BRAGA e LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS.

62. INVENTARIO - 463/2009-JOSE BRUNO x CLAUDEMIR LEONEL BRUNO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 352,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 508/2009-BANCO FIAT S.A. x YVONE DA SILVA SIQUEIRA - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Rosiane Aparecida Martinez, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003435-46.2009.8.16.0001-DANILO MARASATI x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 695,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,16 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 38,21 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. Lucia Helena Fernandes Stall, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, mariana pereira valerio, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILLO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

65. ALVARÁ JUDICIAL - 739/2009-PATRICIA MARIA DE PADUA TEIXEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 378,82, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

66. MONITÓRIA - 0000289-94.2009.8.16.0001-RILES MARIO KOPS x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO e CARLOS PZEBEOWSKI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 960/2009-BASF S/A x LEWISTON IMPORTADORA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 55,18 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, NELSON VIEIRA JUCA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, CYNTHIA PACHECO DA CUNHA, SILVIA MELONI DE OLIVEIRA, VAGNER POLO, Danielle Brotto, JOAO PAULO AGOSTINI TAVARES SOARES, TANIA REGINA FELIPIM e NELSON JOSE COMEGNIO.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0003432-91.2009.8.16.0001-BANCO GE CAPITAL S.A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,87, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FLAVIO SANTANNA VALGAS e SERVIO TULIO DE BARCELOS.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003634-68.2009.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x ADRIANO DE PAIVA DE SOUZA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 32,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

70. SUMARIA - COBRANCA - 1428/2009-RESIDENCIAL RIO SAO LOURENCO x WANALDIR APARECIDO MAIA - Sobre o laudo pericial, manifestem-se partes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GERALDO MOCELLIN e JALDEON RIBEIRO DE ASSIS.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1670/2009-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1722/2009-ALISANDRA KLEIN DE QUADROS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2065/2009-SILVIA GONSALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 858,22, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 163,96 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

74. INDENIZACAO - SUMARIA - 2097/2009-RENE FRANCISCO BERNARDI x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, MARCIA PETRYSZYN, ADRIANA DE FRANCA, ADDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Luiz Carlos da Rocha e SILVIO NAGAMINE.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000339-86.2010.8.16.0001-TOTAL FOMENTO LTDA. x CONSTRUTORA LEGO LTDA. e outro - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILZEWSKI e Marco Juliano Felizador.

76. DEPOSITO - 0000675-90.2010.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS S.A. x SERGIO COLACO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002575-11.2010.8.16.0001-ANA MARIA CARLIS DOS SANTOS x DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

78. BUSCA E APREENSÃO - 4627/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO BASTOS - Ao interessado sobre a certidão de fls. 56, em 5 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e CAROLINE AMADORI CAVET.

79. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006330-43.2010.8.16.0001-ANTONIO BATISTA DA SILVA x ABN AMRO S/A - "Ao réu quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES, HERICK PAVIN e Luiz Fernando Dietrich.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007801-94.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x VOLVO SERVICOS FINANCEIROS - BANCO VOLVO DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF, WALTER BRUNETTA FILHO, VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

81. EXECUCAO DE SENTENCA - 0012620-74.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x GILMAR FABIANO ZAVADZKI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e Patrícia Vailati.

82. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013165-47.2010.8.16.0001-DOELI DO ROCIO FERRAZ x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação." Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

83. COBRANCA - ORDINARIA - 0014580-65.2010.8.16.0001-LUIZ PUGLIA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, NORYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

84. DESPEJO - 0017698-49.2010.8.16.0001-LORY LOURIVAL SANSON e outro x JOSIEL GONCALVES ROLO e outro - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Adv. ELIANE MARIA MARQUES, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, Marcelo Antonio Ohrens Martins e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018345-44.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TAMBA PROJETOS E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTOS DA ROSA e BRUNO MARCUZZO.

86. DEPOSITO - 0019869-76.2010.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Daniele de Bona.

87. OBRIGACAO DE FAZER - 0022591-83.2010.8.16.0001-SONIA BETTINA MASCHKE x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - 1. Compulsando os autos verifico que o executado promoveu o pagamento espontâneo dos valores correspondentes a danos morais e honorários advocatícios (fl.167), de modo que a atualização monetária se dará na própria conta onde foram depositados os valores. 2. Assim, tendo em

vista que a sentença de fls. 156/162 condenou o réu ao pagamento de danos morais, honorários advocatícios e custas processuais, remetam-se os autos para a Sra. Contadora para atualização dos valores correspondentes às custas pagas pela autora e, conseqüentemente, devidas pelo réu. 3. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 36,91 - 261,98 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Daniela Setti de Pauli, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0024517-02.2010.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANGELITA MOREIRA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Michele Sackser, Diego Rubens Gottardi e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

89. ORDINÁRIA - 0026588-74.2010.8.16.0001-PEDRO TECHY x RAD IMAGEM - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 46,12, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. FAUSTO PENTEADO, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, KARINA DOS SANTOS, GIOVANNA PIRES e TALITA FERNANDA ARAUJO.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0027013-04.2010.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

91. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033076-45.2010.8.16.0001-CARLA RENATA CANDIDO x BANCO ITAULEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 477,52, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 29,18 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035779-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO CARLOS B FERREIRA - AO autor sobre a certidão de fls. 41, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035977-83.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MAGALI DANTAS DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA. 94. INDENIZACAO - SUMARIA - 0044989-24.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - HOSPITAL MATERNIDADE MARACANA e outros - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. CASSIA BERNARDELLI, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merli Torres e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

95. REVISAO CONTRATUAL - SUMARIA - 0045672-61.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MACEDO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Paulo Sergio Winckler, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

96. DECLARATORIA - SUMARIA - 0050081-80.2010.8.16.0001-PROFAMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA. ME x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0050267-06.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEDOR FURQUIM - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marina Blaskovski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Karine Simone Pofahl Weber.

98. ALVARÁ JUDICIAL - 0053125-10.2010.8.16.0001-ANTONIO PENA x EMERSON PENA - I. Defiro o requerimento de fl. 59 para que se oficie à Caixa Econômica Federal, solicitando esclarecimentos acerca do saldo existente na conta do de cujus, devendo ser informado se houve a retirada de valores da conta. Encaminhe-se cópia de fl. 13 ao ofício. II. Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar. III. Int. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055263-47.2010.8.16.0001-ADRIANO ANTOCEVICZ LIMA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Rogerio Marcos Taube, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.

100. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0056085-36.2010.8.16.0001-ANDERSON JOSE CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a

intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 485,04, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0056741-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIRLENE OSMARA DA SILVA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, no prazo de dez (10) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES. 102. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0056767-88.2010.8.16.0001-A. RIEPING & LTDA. x FABIO CONSTANTINO SCHIAVINATTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. HELMUTH VALESKO, ADROALDO IRINEU KUHNEN, SANDRO JUNG GUIDIO, RICARDO JOTA CHAB, Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa e JULIANO MAROLD.

103. ORDINARIA C/C TUTELA - 0060901-61.2010.8.16.0001-ARTIVIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x ACS TRANSPORTES STELZNER E RODRIGUES LTDA ME - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, REGINALDO RIBAS e marcio adriano darold.

104. INIBITORIA - 0064586-76.2010.8.16.0001-EDELSON FERNANDO DA SILVA x ESTACIONAMENTO SANSON & MELO LTDA - ME e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA e FABRICIA FRANCIOSI DE MELO.

105. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0066897-40.2010.8.16.0001-EMFA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. x BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANA BEATRIZ GALVAO ZENHA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

106. INDENIZACAO - ORDINÁRIA - 0070283-78.2010.8.16.0001-DOUGLAS CRIVELLARO e outro x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. - I. Defiro à denunciação à lide da seguradora BRADESCO SEGUROS S/A (fl. 98), nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, eis que comprovada existência de contrato firmado entre o réu e a denunciada através da apólice de nº 4285566565 (fl. 107). II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Determino que o feito fique suspenso, conforme artigo 72 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Provedência a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, KARLA JAQUELINE STOREL e PAULA ROBERTA PIRES.

107. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0070359-05.2010.8.16.0001-EMERSON AUGUSTO KAISER x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Tatiana Valesca Vroblewski.

108. REVISAO CONTRATUAL - SUMARIA - 0070622-37.2010.8.16.0001-MARIA GLACY MARQUES x BANCO DAYCOVAL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 350,62, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 23,14 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e RAAFAEL CERQUERIA SOEIRO DE SOUZA.

109. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0070941-05.2010.8.16.0001-TERESA DOS REIS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Vindo a resposta, oportunize-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 dias. Advs. Giovanni De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, PRISCILA KOVALSKI, ANGELICA FABIOLA MARTINS DE CAMARGO, Cezar Eduardo Ziliootto, MARIANA CAVALLIN XAVIER e DANIELLE ELIAS DA SILVA.

110. DEPOSITO - 0000102-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO FERREIRA DA CRUZ - Aguarde-se por 30 dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

111. REPARACAO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0001820-50.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA e outro x GUILHERME VOTROBA BORGES e outros - Para apreciação do pedido de f. 1825 necessario que a petição junta aos autos procuração outorgada ao Advogado bem cmo documento comprobatório do fato alegado como motivo para seu interesse na causa. Advs. SANDRO FABIANO SANTOS e FABIO DUTRA.

112. ORDINÁRIA - 0007060-20.2011.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JUAREZ ALEXANDRE DE LIMA e outro - Ao autor sobre a informação de fl. 49, em 5 dias. Adv. Ailton Savio Vargas.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0007527-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON NOVATSKI - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

114. REVISAO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009403-86.2011.8.16.0001-GRACINDA BUENO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo

de 10 dias Advs. Danielle de Abreu Bianchini, Luiz Fernando Brusamolín e Maurício Kavinski.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0010304-54.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RONI WESLEI JOSEPE - Aguarde-se por 45 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014284-09.2011.8.16.0001-MARLENE DO RÓCIO FERREIRA PAZDZIORA x BANCO BRADESCO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 835,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 76,29 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014678-16.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ RODRIGUES STECH x MBM SEGURADORA S/A - 4. Apresentados os documentos, oportune-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 dias. Transcorridos os prazos, tornem conclusos. Advs. DIEGO DE ANDRADE, Douglas dos Santos, Gabriella murara Vieira, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018111-28.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE RUBENS DA SILVA - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 139, em 10 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0025252-98.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA BRAGA VARGAS - Oficie-se conforme o pedido de fls. 43. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20). Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

120. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0025276-29.2011.8.16.0001-FABIANO SOARES WENG x BV FINANCEIRA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 669,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 38,29 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

121. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0028126-56.2011.8.16.0001-MAYRA PIRES ALVES MACHADO e outro x APOLAR IMOVEIS - ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. e outro - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/ outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ELCI BOZZA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033542-05.2011.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x MODOSES INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

123. ORDINARIA C/C TUTELA - 0034810-94.2011.8.16.0001-SERGIO JONAS SOARES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento de fls. 45/50. II. Cumpram-se os itens "3" e seguintes de fl. 22. III. Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034837-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLINI RIM S C LTDA e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037301-74.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS CAMATTA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MÔNINI, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038031-85.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x ALEXANDRE RODRIGO VEIGAS CORTES DA CUNHA - Oficie-se conforme o pedido de fls. 45. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente expedição de ofício, no valor de R\$ 65,80). Adv. Andre Luiz Baumli Tesser.

127. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0038445-83.2011.8.16.0001-RODRIGO WEBER e outro x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, SIMONE CERETTA LIMA, MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL, Jessica Agda da Silva e Juliane Zancanaro Bertassi.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039355-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZI VAZ DE PAULA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0042178-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAM DOS SANTOS LEITE - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

130. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042755-35.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ante a ausência do depósito das parcelas incontroversas (certidão de fl. 33), revogo a liminar deferida às fls. 30/31. 2. Cumpra-se o item VI de fl. 31, citando-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

131. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR - 0044613-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x B&R PEREIRA COM E MANUT P LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Daniel Hachem.

132. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047737-92.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CORDEIRO x BANCO SCHAIN S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

133. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0050793-36.2011.8.16.0001-CARLOS FERNANDO BURDA x ALDECLI DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Brasil Parana de Cristo II e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0050798-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x THIAGO GONCALVES DE ANDRADE - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

135. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0051146-76.2011.8.16.0001-JOEL SUDARIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Ao autor para firmar petição, em 5 dias. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

136. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0051731-31.2011.8.16.0001-PAULO FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. Jose Dias de Souza Junior.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0051955-66.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA ROBERTA LANGNER - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052639-88.2011.8.16.0001-COOPESP - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outros x ALYNE CLOTILDE OGANDO VELOSO e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. ELIR APARECIDA DA S GUSELMIN.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0053664-39.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EGERUZA APARECIDA COSTA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, TATIANA RODRIGUES e Marcio Andrei Gomes da Silva.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054734-91.2011.8.16.0001-DEISE BATISTA DE LARA x BANCO FINASA BMC S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

141. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0055501-32.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, Luiz Fernando Brusamolín e Maurício Kavinski.

142. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 0055798-39.2011.8.16.0001-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO x YEDA DE SOUZA GONCALVES ROVEDA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Cezar Eduardo Ziliotto.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0055967-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUDI PAULO WOZNIAK - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independentemente de

ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

144. MONITÓRIA - 0056703-44.2011.8.16.0001-ULTRACON BRASIL LTDA. x VALDIR RIBEIRO PINTO - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

145. INVENTARIO - 0057601-57.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO MICHNA e outros x ALAIR MARIA MICHNA e outro - I-Intime-se o autor para dar atendimento ao parecer do Ministério Público, em 10 dias. Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058546-44.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELTON LEANDRO DA CUNHA - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0059299-98.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

148. RESTAURACAO DE AUTOS - 0059497-38.2011.8.16.0001-BENTO RIBEIRO x CHAPARINI & CHAPARINI LTDA. - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 10 e a ausência de devolução dos autos em cartório, converto a presente cobrança em restauração de autos. Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. 2. Intimem-se os advogados dos autos n.º 814/2008 para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuarem no processo. 3. Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. 4. Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. 5. Aplique-se as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, com perda do direito de vista e expedição de ofício a OAB/PR, conforme fls. 05. 6. Oficie-se a OAB/PR. 7. Intimem-se. Adv. Alessandro Marcelo Moro Reboli.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0059865-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO GOMES - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0060479-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor

fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

151. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0063448-40.2011.8.16.0001-LEONIR FARIA CORDEIRO x CLARO S/A - LEONIR FARIA CORDEIRO ajuizou Ação de Indenização com pedido liminar em face de CLARO S/A., alegando que recebeu uma "raspinha" premiada com um celular, e que ao se dirigir a uma loja da ré para a retirada da recompensa, seu cadastro não fora aprovado, de forma que a autora acabou por não firmar contrato com a ré. Afirma que, no entanto, seu nome foi incluído nos cadastros restritivos de crédito indevidamente. Pede, ao fim, a antecipação de tutela para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação a requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. III. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. V. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

152. INTERDICAÇÃO - 0066513-43.2011.8.16.0001-MARIA GARCIA ABI-ABIB x IRECE RODRIGUES COIMBRA - I - Pretende a parte autora a concessão de medida liminar para que seja suspensa a cobrança das parcelas dos empréstimos realizados pela interditanda. Contudo, ressalta-se que a pretensão da requerente é de caráter declaratório, sendo incompatível com o rito da presente interdição, não podendo serem cumuladas as ações. Caso pretenda a declaração de inexistência das cobranças, deverá a requerente intentar ação própria. Isto posto, indefiro desde logo os pedidos formulados nos itens "b" e "c" de fls. 09/10. II - Designo audiência de interrogatório para o dia 09/02/2012, às 14:15, momento em que também será analisado o pleito liminar com relação a curadoria provisória. Ressalta-se que em virtude da proximidade da data designada, não há que se falar em risco de dano pela demora, inclusive porque a situação dos gastos relatados na exordial decorrerem de anos. III - Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. IV - Ciência ao Ministério Público. V - Int. Intimem-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO e NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0001005-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DAVID DOS SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

154. COBRANCA - ORDINARIA - 0001052-90.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 37,60 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. KAMLYA KARENN GOMES e Maria Amélia C. M. Vianna.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0001066-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x GILBERTO APARECIDO CONCHAL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

156. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001097-94.2012.8.16.0001 - GUILHERME ERENO MANETTI x BANCO ITAU - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA.

157. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001120-40.2012.8.16.0001-AMARILDO SIDNEI DA SILVA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não

pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0001135-09.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS HENRIQUE MERLIN - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

159. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001142-98.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MARCIA MELO MEDEIROS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0001145-53.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANO PEREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 789,60 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001152-45.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x H.W. - CAIXAS DE PAPELAO LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Evaristo Araçao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

162. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001185-35.2012.8.16.0001-GISLEINE CARLA VICENTE x FINASA BMC S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0001192-27.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x SUZANA COSTA CAETANO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA CORREA.

164. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001193-12.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COELHO PAINEIS E LUMINOSOS LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

CURITIBA, 17 de Janeiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 008/2012

ACYR DE GERONE 0013 001212/2003
 0076 014822/2011
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0002 000034/1996
 ALBERTO BRANCO JUNIOR 0060 040984/2010
 ALBERTO SILVA GOMES 0056 028732/2010
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0008 000961/1999
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0014 001127/2004
 ALESSANDRA LABIAK 0044 002395/2009
 0047 003799/2010
 ALESSANDRA SPREA PETRI 0004 000206/1998
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0043 002019/2009
 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0056 028732/2010
 ALINE BRATTTI NUNES PEREI 0063 052688/2010
 AMAURI ANTONIO PERUSSI 0072 002638/2011
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0008 000961/1999
 ANA KARINA PASTRE 0082 027559/2011
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0007 000585/1999
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0037 000246/2009
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0007 000585/1999
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000302/2009
 0049 007853/2010

ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0007 000585/1999
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0077 015732/2011
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0032 000229/2008
 ANDREA CUNHA 0009 000893/2001
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0014 001127/2004
 ANNA KAROLINA KOJALANSKAS 0035 001171/2008
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0017 000600/2005
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0010 001154/2002
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0010 001154/2002
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0029 001356/2007
 0069 066255/2010
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0006 000345/1999
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0025 001459/2006
 ARINALDO BITTENCOURT 0008 000961/1999
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0073 008010/2011
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0061 046905/2010
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0008 000961/1999
 ARNALDO FORTES ALCANTARA 0025 001459/2006
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0059 040424/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER 0006 000345/1999
 BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0010 001154/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000710/2006
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0035 001171/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0054 020532/2010
 0075 014290/2011
 CARINE MEDEIROS MARTINS 0067 062431/2010
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0084 035444/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 002395/2009
 0082 027559/2011
 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0001 000480/1995
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0048 006664/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0083 032629/2011
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0030 000053/2008
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0074 013887/2011
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0021 000074/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0040 001919/2009
 0041 001926/2009
 0093 061194/2011
 CIRO BRUNING 0033 000767/2008
 CLAUDIA BUENO GOMES 0100 072469/2011
 CLAUDINEI BELAFRANTE 0022 000710/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0019 001396/2005
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0012 000737/2003
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0017 000600/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 002395/2009
 0067 062431/2010
 0075 014290/2011
 0082 027559/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0047 003799/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0087 042514/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0092 059895/2011
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0063 052688/2010
 DANIELE DE BONA 0027 001041/2007
 0066 061220/2010
 DANIEL HACHEM 0068 063708/2010
 DANIEL MÜLLER 0095 061992/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0099 072452/2011
 DEISI LACERDA 0007 000585/1999
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0079 022222/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0027 001041/2007
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0015 001229/2004
 DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0004 000206/1998
 DOUGLAS DOS SANTOS 0035 001171/2008
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0002 000034/1996
 EDSO SILVERIO CABRAL 0006 000345/1999
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0096 063497/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 002210/2010
 0066 061220/2010
 0074 013887/2011
 0099 072452/2011
 EDUARDO S. GONÇALVES DA S 0018 001145/2005
 ELAINE SANCHES (promotora 0080 023610/2011
 ELIANE MARCIA LASS STANKV 0006 000345/1999
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0042 001975/2009
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0091 059180/2011
 ELIZABETH REGINA V. TANIG 0003 001191/1996
 ELVIO RENATO SEVERO 0004 000206/1998
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0044 002395/2009
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0039 001892/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 000031/2009
 ESTEVAO RUCHINSKI 0007 000585/1999
 0007 000585/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 000101/2007
 0032 000229/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0046 002839/2010
 0098 070869/2011
 FABIANA SILVEIRA 0085 039144/2011
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0018 001145/2005
 FABRICIO KAVA 0026 000101/2007
 0046 002839/2010
 0098 070869/2011
 FELIPE SANTOS RIBAS 0003 001191/1996
 FERNANDA IZABEL DE FINO 0008 000961/1999
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0006 000345/1999
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0082 027559/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 003799/2010
 0075 014290/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 002395/2009
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0003 001191/1996

GABRIELLA ZICARELLI MENDE 0011 000717/2003
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0081 025825/2011
 GERALDO BONNEVILLE BRAGA 0009 000893/2001
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0082 027559/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 001919/2009
 0041 001926/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0057 035296/2010
 GRAZIELA MASCARELLO 0008 000961/1999
 HUGO MARTINS KOSOP 0012 000737/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0088 049996/2011
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0020 000071/2006
 ISADORA SELIG FERRAZ 0003 001191/1996
 IZIDORO FLUMIGNAN 0005 000081/1999
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0019 001396/2005
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0018 001145/2005
 JEFERSON WEBER 0053 018066/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0015 001229/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 001919/2009
 0041 001926/2009
 JOCIANE DE PAULA 0044 002395/2009
 JOEL BERTO 0003 001191/1996
 JONAS BORGES 0033 000767/2008
 JORGE AUGUSTO KRUGER 0097 063654/2011
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0012 000737/2003
 JOSÉ DILSON FERNANDES 0034 000797/2008
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 000345/1999
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0008 000961/1999
 JOSIANE DOS SANTOS 0006 000345/1999
 JULIANA GOES MILITAO DA S 0008 000961/1999
 JULIANA VARELA ALBUQUERQU 0062 048962/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0031 000123/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0056 028732/2010
 JULIO MILITAO DA SILVA 0008 000961/1999
 KAREN YUMI KIMURA 0059 040424/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 007853/2010
 0078 019561/2011
 KELLY KRUGER CARVALHO 0006 000345/1999
 KLAUS SCHNITZLER 0027 001041/2007
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0087 042514/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0065 058692/2010
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ B 0025 001459/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0082 027559/2011
 LEANDRO VIZINTINI 0003 001191/1996
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0011 000717/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000893/2001
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 000585/1999
 0007 000585/1999
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0055 028487/2010
 LORENA BATISTA DE ARAUJO 0016 000200/2005
 LORIVAL FAVORETTO 0023 001089/2006
 LUCAS FERNADO LEMES GONÇA 0069 066255/2010
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0006 000345/1999
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR 0003 001191/1996
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0002 000034/1996
 LUIR CESCHIN 0024 001294/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 001154/2002
 0077 015732/2011
 LUIZ CELSO DALPRA 0062 048962/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 058692/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 000961/1999
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0087 042514/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0056 028732/2010
 LUIZ ROBERTO FELIX 0013 001212/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000229/2008
 MARA DENISE VASSELAI 0028 001066/2007
 MARCELLO FABBIAN TEODORO 0011 000717/2003
 MARCELO JOSE CISCATO 0004 000206/1998
 MARCELO LUIZ DREHER 0029 001356/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 0011 000717/2003
 MARCELO RORATO CHICONELLI 0023 001089/2006
 MARCIA CRISTINA QUERINO 0015 001229/2004
 MARCIA J. VIERA SIMOES 0004 000206/1998
 MARCIO ANTONIO SASSO 0008 000961/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 002210/2010
 0066 061220/2010
 0074 013887/2011
 0089 053458/2011
 0099 072452/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000710/2006
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0003 001191/1996
 MARCOS BUENO GOMES 0100 072469/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0099 072452/2011
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0058 038250/2010
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0014 001127/2004
 MARTA P. BONK RIZZO 0025 001459/2006
 MAURICIO MARQUES CANTO 0086 041664/2011
 MAURICIO VIEIRA 0001 000480/1995
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 000585/1999
 0064 054246/2010
 MAYLIN MAFFINI 0082 027559/2011
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0003 001191/1996
 MIEKO ITO 0036 000031/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0044 002395/2009
 0082 027559/2011
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0058 038250/2010
 MUMIR BAKKAR 0070 068591/2010
 NAOTO YAMASAKI 0058 038250/2010
 NATAN DIAS SANTIAGO 0013 001212/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0043 002019/2009

0051 013535/2010
 0057 035296/2010
 NEY PINTO VARELLA NETO 0009 000893/2001
 ODECIO LUIZ PERALTA 0071 073544/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0006 000345/1999
 OMAR FABIANO BATISTA 0016 000200/2005
 PATRICIA GOMES IWERSEM 0003 001191/1996
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 062431/2010
 0075 014290/2011
 PAULO RICARDO SCHIER 0012 000737/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000893/2001
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0006 000345/1999
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 000081/1999
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0085 039144/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 002395/2009
 0047 003799/2010
 0067 062431/2010
 0075 014290/2011
 0082 027559/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0007 000585/1999
 0007 000585/1999
 PRISCILA MARCHINI 0024 001294/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0056 028732/2010
 RAFAEL MAIA EHMKE 0079 022222/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0064 054246/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 001171/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000961/1999
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0090 058770/2011
 ROBERTA ONISHI 0029 001356/2007
 ROCHELI SILVEIRA 0003 001191/1996
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0039 001892/2009
 0094 061830/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0073 008010/2011
 ROLAND HASSON 0003 001191/1996
 ROSILAINE APARECIDA BALBO 0071 073544/2010
 SAMANTA ALBINO SILVERIO 0091 059180/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0021 000074/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 0006 000345/1999
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0003 001191/1996
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0012 000737/2003
 SANTINO SAGAI 0052 016482/2010
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0032 000229/2008
 SERGIO SCHULZE 0038 000302/2009
 SERGIO SCHULZE 0049 007853/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0030 000053/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 0050 008496/2010
 SILVIO BRAMBILA 0064 054246/2010
 SUZEL CRISTIANE KOIALANSK 0035 001171/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000229/2008
 TERESINHA PEREIRA DE BRIT 0016 000200/2005
 TERLEINE INES DE LIMA SCH 0052 016482/2010
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0003 001191/1996
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0029 001356/2007
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0031 000123/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO 0025 001459/2006
 VANESSA KARAM DE CHUEIRI 0003 001191/1996
 VLADIMIR DE MARCK 0091 059180/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0065 058692/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000074-12.1995.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA x MARGARETE F. SCHUSTER PINTO- "Quanto ao pedido de esclarecimento da decisão de fls. 446, primeiramente cabe salientar que este Douto juízo não é órgão consultivo, além do mais, presume-se que o causidico tenha pleno conhecimento da legislação vigente, sendo pressuposto para o exercicio de sua profissão. Referida decisão encontra-se devidamente fundamentada. Havendo qualquer irresignação da parte, esta devera recorrer mediante via processual adequada. Defiro o pedido de penhora on-line, via sistema Bacenjud. No que diz respeito aos demais pedidos de fls. 423 e seguintes, estes serão analisados após a intimação do requerido, conforme ficou decidido às fls. 437. Intimem-se." -Advs. MAURICIO VIEIRA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA-.

2. INVENTARIO-0000152-69.1996.8.16.0001-LUIS FABIO PALMEIRO SOARES e outros x ESP. DE ROGERIO PALMEIRO SOARES- "Diligencie-se mediante sistema Infojud para localização de endereço do herdeiro Luiz Fabio Palmeira Soares, eis que aquele informado pela Defensoria Pública na petição retro é o mesmo constante da diligencia infrutífera de fl. 263. Após, cumpra-se o despacho de fl. 261. Intimem-se." -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

3. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIAL-1191/1996-LEOPLAST PLASTICOS LTDA x KITCHENS COM. APARELHOS DOMESTICOS LTDA- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) pública(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEM, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELIZABETH REGINA V. TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, ISADORA SELIG FERRAZ, ROCHELI SILVEIRA, LEANDRO VIZINTINI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, FELIPE SANTOS RIBAS e FRANCIELE MARIA GEMIN-.

4. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-206/1998-RAQUEL DE FATIMA MANFRON x SERGIO LEIBEL- "1.Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. 2.Defiro a busca de veículos de propriedade da parte executada, via RenaJud. Junte-se, oportunamente, o extrato do resultado. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada acerca das fls. 360/362 (RENAJUD e BACENJUD)." -Advs. DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA J. VIERA SIMOES, MARCELO JOSE CISCATO, ELVIO RENATO SEVERO e ALESSANDRA SPREA PETRI-.

5. ORDINARIA DE REV. CONTRATO-81/1999-IZIDORO FLUMIGNAN x RIBEIRO E ASSUMPCAO LTDA e outros- "Especifique o autor, em 05 (cinco) dias, quais os pedidos da petição de fls. 555, tendo em vista que não há nos autos petições protocoladas com referidas datas, podendo ter sido retiradas destes, tendo em vista a certidão de fls. 549. Promova ainda a parte exequente a juntada aos autos, na mesma oportunidade, de cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção do processo pelo abandono e levantamento da constrição. Intime-se." -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- "1.Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o aduzido às fls. 505/524. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo, caso não seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKVICZ, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO, JOSIANE DOS SANTOS, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, PAULO SERGIO IVANOSKI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-585/1999-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADÃO IPDC e outro x CIDADELA S/A- "1.Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Advirta-se de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, não houver a manifestação do exequente." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA LETICIA DIAS ROSA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

8. COBRANCA DE ALUGUERES-961/1999-CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DEL MARE e outro x WANDERLEY AUGUSTO DOS PASSOS e outros- "1.Cumpra-se integralmente o contido às fls. 570, no que se refere a antecipação das custas relativas à Serventia. 2.Após o devido cumprimento do item anterior, à Contadoria para elaboração de novo cálculo. 3.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória enciada à Comarca de Matinhos (folhas 660). Intimem-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 662." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, REINALDO MIRICO ARONIS, ALCEU FERNANDES CENATTI, JULIO MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, GRAZIELA MASCARELLO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA e FERNANDA IZABEL DE FINO-.

9. REVISAO DE CONTRATO-893/2001-PAULO CESAR COMANDULLI e outro x BANCO DO ESTDAO DO PARANA S.A.- "1.Analisando a documentação encartada aos autos, REVOGO a decisão que concedeu a parte autora os benefícios da AJG. Iso porque há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte Autora tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio. Isso porque não pode ser considerado em situação de miserabilidade, uma vez que nos autos de execução em apenso autos 1.21/03, os autores desta ação (executados naqueles autos) assumiram obrigação de pagarem R\$ 269.760,03, além de honorários advocatícios nmo importe de R\$ 15.000,00 (fls. 32/35 dos autos de execução). Por fim, é importante destacar que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso", o que não se tem presente nos autos. (...) Intimem-se os autores para efetuarem o preparo das custas." -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000629-82.2002.8.16.0001-SAMUEL TORQUATO x BANKBOSTON e outro- "Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 821, dispensando a intimação do executado que já se manifestou. Após, cumpra-se a decisão de fls. 823." -Advs. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/2003-LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES x ESPOLIO DE FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA- "1.Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Advirta-se que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, não houver a manifestação do exequente." -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, GABRIELLA ZICCARELLI MENDES, MARCELO NASSIF MALUF e MARCELLO FABBIAN TEODORO-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-737/2003-NELCI DA SILVA LOPES x ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Alvará de levantamento de fls. 1334, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1212/2003-ESEQUIEL SELARI x MARILEI DE SOUZA LIMA e outro- "Voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 382." -Advs. NATAN DIAS SANTIAGO, ACYR DE GERONE e LUIZ ROBERTO FELIX-.

14. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1127/2004-ELAINE CRISTINA FERRAZ x BANCO SAFRA S.A. e outro- "Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade de parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se." -Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1229/2004-CONDOMINIO PORTAL PLAZA SHOPPING x OSEIAS DE SOUZA OLIVEIRA- "1.INDEFIRO o pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, uma vez estar desacompanhada de certidão atualizada do DETRAN. 2.Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, ficando advertido de que o processo será extinto, independentemente de novo despacho, uma vez decorrido o prazo sem manifestação pi, ainda, sem a indicação de bens passíveis de serem penhorados. (...) -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA CRISTINA QUERINO-.

16. USUCAPIAO-200/2005-MARIA EFIGENIA RIBEIRO- "Primeiramente, não há que se falar em desentranhamento da contestação oposta, eis que os efeitos da revelia dizem respeito aos fatos, não abrangendo, contudo, o direito alegado. Após a devida regularização do polo passivo, fica designada a data de 02/04/2012, às 14:30horas para realização da audiência de instrução e julgamento que fora cancelada, podendo a parte requerida apresentar o respectivo rol de testemunhas com no mínimo 30 dias de antecedência, uma vez que a requerente já o fez às fls. 276. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA, OMAR FABIANO BATISTA e LORENA BATISTA DE ARAUJO FERREIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001897-69.2005.8.16.0001-GILBERTO BARBOSA SCHROEDER e outro x CLINIO L. L. LYRA- "Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, para que o mesmo esclareça se aludida conta é conta-salário, ou comum. Com a resposta, voltem para deliberações." -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1145/2005-IVETE FINATO LINZMAYER x SHURTZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "Defiro o pedido de fl. 164/166, referente à penhora on line. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações do sistema bancário, ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequente, tudo na forma do art. 655-A, do Código Processo Civil. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 173/175 (resultado BacenJud)" -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-0001927-07.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORÁDIAS COTOLENGO I x ANDRE LUIS DE BRITO e outro- "Esclareça, o exequente, a prtição de fls. 141/142, eis que não houve depósito judicial na presente demanda, bem como, inexistente bem penhorado pendente de avaliação. Intimem-se." -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

20. INTERDICAÇÃO-71/2006-MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE FARIA x UEIDY CARLOS TEIXEIRA NASSER- "1.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 170/171. 2.Oficie-se, observando o que dispõe o Código de Normas, Capítulo 5, Seção 8.6 e seguintes, com relação determinada pelo Provimento nº. 144/08. 2.1. Certifique-se nos autos a entrega do(s) ofício(s) em mão(s) do advogado da parte solicitante. 2.2.Cientifique-se de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; 2.3. Cientifique-se, ainda, de que deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão." -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0002265-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CALCUTA x DULCINEIA CUTRIM DE CAMARGO- "(...) DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos meses de junho/1997 a dezembro/2002, bem como das que se venceram no curso da lide e as vincendas até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária, calculada pela variação do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo iniciando a partir dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor final da condenação, de acordo com o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se." -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

22. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-710/2006-ROLF KETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNERT x CARTAO UNIBANCO LTDA VISA e outro- "Indefiro o pedido de carga de fls. 295, tendo em vista a necessidade de que ambas as partes se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 282/293. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo comum de 05 (cinco) dias." -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. USUCAPIAO-1089/2006-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM ALTO BELA VISTA- "1.Carreado aos autos as certidões do 2º Distribuidor, às folhas 768/1172, à parte autora para que diga o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se." -Advs. MARCELO RORATO CHICONELLI e LORIVAL FAVORETTO-.

24. DESPEJO-1294/2006-LUCIANITA CHEROBIM TROMBINI x MACHADO VALENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Alvará de levantamento de fls. 474, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. LUIZ CESCIN e PRISCILA MARCHINI-.

25. BUSCA E APREENSAO-1459/2006-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC x CARLOS GUILHERME DIETER MUSSIAT- "Alvará de levantamento de fls. 143, a disposição da parte interessada na Caixa Economica Federal - CEF, agência 3984." -Advs. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2007-BANCO ITAU S/A x FRIGO W MATADOURO E FRIGORÍFICO LDA e outros- "1. Defiro a expedição de ofício, conforme pleiteado às fls. 82, intimando as partes interessadas com a advertência de que: os expedientes endereçados aos órgãos solicitados deverão ser retirados na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; deverão comprovar o encanunhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas, Capítulo 5, Seção 8.6 e seguintes, com redação determinada pelo Provimento nº. 144/08. Devendo a parte interessada efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

27. DEPOSITO-1041/2007-BANCO ITAU S/A x BENEDITA DIAS PIMENTA- "Defiro o pedido retro. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 82/83, resultado BacenJud)." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

28. INVENTARIO-1066/2007-EDUARDO JOSÉ COELHO x ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA COELHO- "Formal de Partilha expedido." -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1356/2007-MARCELO LUIZ DREHER x BANCO ITAU S/A- "Alvará de levantamento de fls. 178, a disposição da parte interessada no Banco Caixa Economica Federal - CEF, agência 3984." -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ROBERTA ONISHI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2008-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA x LGM-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Defiro o pedido de fls. 112 relativamente à consulta via BACENJUD do endereço do requerido. Após o resultado da consulta, intime-se o requerente para que dê andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil." -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-123/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ENNI TEREZINHA FORNEA GUSSO e outro- "Defiro o pedido retro, proceda-se a consulta conforme pleiteado. Intimem-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 105/110 (resultado BacenJud)." -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-229/2008-FRIGO W MATADOURO E FRIGORÍFICO LDA e outro x BANCO ITAU S/A- "1.Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, com a concordância destas, não havendo impugnação justificada, tenho desde logo por homologados os honorários requeridos. 2.Com a concordância, deposite o embargante o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, nos termos do despacho de fls. 42/44, item "4".-Advs. SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

33. ORDINARIA-0007846-69.2008.8.16.0001-LAILSO PEDRO MARTINS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- "1. Arbitro os honorários periciais, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), utilizando-se como parâmetro a escassa complexidade dos quesitos, o valor que normalmente é pago para perícias médicas efetuadas em ações previdenciárias; a complexidade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigida; e a desnecessidade de deslocamento. Por fim, o valor arbitrado atende ao critério de razoabilidade, conciliando à dignidade e televidência da profissão e a possível modicidade que deve nortear o acesso à via jurisdicional, tudo nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se a parte requerida, para efetuar o depósito de 50% dos honorários arbitrados, sob pena de perda da prova. (...)" -Advs. JONAS BORGES e CIRO BRUNING-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-797/2008-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x AUTO PEÇAS SANTA CÂNDIDA LTDA- "A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição da carta de intimação da requerida." -Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-1171/2008-VIVIANE DA COSTA VALE x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- "1.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Advs. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO, ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0008084-88.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x MARIA LENI SILVEIRA ALVES- "Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento

no artigo 4º do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor através de AR/MP para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da carta que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Requisite-se à autoridade supervisora (Sistema RENAJUD) mediante meio eletrônico, a fim de que promova o bloqueio do bem litigado, conforme requerido. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009988-12.2009.8.16.0001-SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA- "1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência para manifestação das partes. 2. Defiro a busca de veículos de propriedade da parte executada, via sistema RenaJud. Junte-se, oportunamente, o extrato do resultado. Ressalta-se que, havendo veículo em nome da parte executada, a penhora deve se dar através do Oficial de Justiça; aí então é que será possível registrar tal constrição junto ao sistema RenaJud. Intime-se." -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010327-68.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARISTELA VILELA- "I. Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. II. Retifique-se a autuação do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido às fls. 36/37. III. Após, manifeste-se o requerente sobre a continuidade do feito. Diligências necessárias. Intime-se." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. INVENTARIO-0009286-66.2009.8.16.0001-ANA PAULA GONCALVES x ESPOLIO DE MARCIO JOSE DA SILVA- "Intime-se a inventariante para dar atendimento à cota ministerial retro. Intime-se." -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

40. DEPOSITO-0009681-58.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA DA SILVA- "Vistos. 1.Defiro o pedido de substituição do pólo ativo consoante autoriza o disposto no art. 41, c/c art. 263 e 264, todos do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a estabilização subjetiva da lide pela citação. Promovam-se as retificações e anotações pertinentes, inclusive com relação aos dados do novo Defensor. Por fim, comunique-se o Distribuidor. 2)Em seguida, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0010326-83.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ADILSON CORREA DOS SANTOS- "1.Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor FUNDO PCG - BRASIL. II. Retifique-se a autuação do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido às fls. 62/63. Após, manifeste-se o requerente sobre a continuidade do feito." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. INDENIZACAO - SUMARIA-0009513-56.2009.8.16.0001-VERCI ANTONIO MARIN x TOP 7 VEICULOS LTDA e outro- "1.Acolho o pedido de emenda à inicial, uma vez que ainda não houve a citação do réu primitivo. Promova-se a adequação do polo passivo, mediante correção da autuação e comunicação ao Distribuidor, inclusive, sobre a exclusão do réu Helber Lucho Dias. 2.Citem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

43. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2019/2009-IRACEMA MORIN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Alvará de levantamento de fls. 240, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e NELSON PASCHOALOTTO-.

44. BUSCA E APREENSAO-0009940-53.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ DINIZ- "Tendo em vista que nestes autos a parte requerida compareceu de forma espontânea, manifeste-se esta, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Em igual prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do incidente de falsidade apenas sob n.º 6814/2010, em que é autora. O silêncio da parte importará em concordância com o pedido de desistência e o incidente de falsidade também será extinto pela perda de o.bjeto. Intime-se." -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JOCIANE DE PAULA-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002210-54.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x MARCOS ROCHA DE BARROS- "1.Defiro o pedido de substituição do pólo ativo, consoante autoriza o disposto no art. 41, c/c art. 263 e 264, todos do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a estabilização subjetiva da lide pela citação. Promovam-se as retificações e anotações pertinentes, inclusive com relação aos dados do novo Defensor. Por fim, comunique-se o Distribuidor. 2.Em seguida, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002839-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ABCAR VEICULOS LTDA e outro- "1. Defiro o pedido de fls. 40, diligencie-se conforme requerido junto ao sistema Infjud. 2. Defiro a busca de veículos de propriedade da parte executada, via sistema RenaJud. Junte-se, oportunamente, o extrato do resultado. Ressalta-se que, havendo veículo em nome da parte executada, a penhora deve se dar através do Oficial de Justiça; aí então é que será possível registrar tal constrição junto ao sistema RenaJud. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de Oficial de Justiça." -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

47. DEPOSITO-0003799-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VALDINEI GARCIA- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (ões) pública(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006664-77.2010.8.16.0001-CLAUDIA GUSMA COELHO x MARCELO DOS SANTOS e outros- "1.Em 05 (cinco) dias junte as partes aos autos o instrumento do acordo noticiado às fls. 65 e 68, a fim de possibilitar sua homologação, sob pena de extinção do feito pela perda do objeto superveniente (ausência de interesse processual). 2.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção." -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0007853-90.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x GISELA CRISTINA DOS SANTOS- "1. DEFIRO a substituição requerida, com fulcro no artigo 567, II, do Código de Processo Civil, à vista dos documentos acostados às fls. 87/94, passando a constar no pólo ativo da presente ação FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I, devendo a mesma ser intimada na pessoa dos Drs. Advogados subscritores da petição de fls. 86. A respeito da possibilidade de deferimento da substituição sem a aplicação do disposto no artigo 42, § 1.º do C.P.C., já se manifestou favoravelmente o Colendo Supremo Tribunal Federal, entendendo desnecessária a anuência do executado. Procedam-se as devidas retificações em registros e autuação, comunicando o distribuidor para a mesma finalidade. 2. Em seguida, intime-se o autor para solicitar o que entender pertinente." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0008496-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CARLOS FELIX- "1.DEFIRO o requerimento deduzido à fls. 52/54 e, por consequente, converto a presente ação de busca e apreensão em de depósito. (...) Cite-se. (...) a parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

51. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013535-26.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 37/38 (Bacenjud)" -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0016482-53.2010.8.16.0001-EDGARD WEINGERT FILHO e outros x JOSE GERALDO CESARIO- "Manifeste-se o requerido sobre os documentos de fls 92/100, voltando-me conclusos na sequência. Intime-se." -Adv. SANTINO SAGAI e TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

53. COBRANCA (SUMARIA)-0018066-58.2010.8.16.0001-EDIFICIO SAN MARINO I II III x PEDRO DE OLIVEIRA- "Art. 12º. Defiro o pedido objetivando à localização do devedor via Bacen-Jud. Com a resposta, manifeste-se a parte autora aob pena de extinção pelo abandono." -Adv. JEFFERSON WEBER-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020532-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ADRIANO SOUZA GASPAROTTI- "Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Reintegração de Posse em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº. 911/69. (...) Cite-se o executado (...) A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

55. BUSCA E APREENSAO-0028487-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO BRUXEL DA COSTA- "1.DEFIRO o pedido de suspensão fo feito, às folhas 94, pelo prazo de 120 (cento e vinte), uma vez que entre a presente data e à do pedido de dilação de prazo houve uma lapso temporal de 60 (sessenta dias). Após, referido prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

56. ORDINARIA-0028732-21.2010.8.16.0001-RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE- "1.Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao requerimento de desistência da parte autora às folhas 53 em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerando como concordância com o pedido. Intime-se" -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

57. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0035296-16.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP- "Defiro o pedido de fls. 48 relativamente à consulta via BACENJUD do endereço do requerido. Após a juntada da consulta, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0038250-35.2010.8.16.0001-CAROLINA GEBLER TEIXEIRA x EDER FAGUNDES BRANCO- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o

agravante não trouxe aos autos razões para tanto; 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se; preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3.Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado." -Adv. MARIA HELENA BIAOBOCK, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040424-17.2010.8.16.0001-OSVALDO LIOLA MISCOLI x JOSE ROGERIO AGUIAR e outro- "Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se." -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA-.

60. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0040984-56.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x EDILEUZA VIEIRA- "Defiro o pedido de conversão e com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, com redação da Lei 6071/74 converto a presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. ...cite-se o réu ... A parte interessada para efetuar o depósito das custas de Oficial de Justiça." -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0046905-93.2010.8.16.0001-DARCY MILANI x ROGERIO LEMOS e outro- "1.Intime-se a parte exequente para adequar o pedido ao regramento processual vigente, mediante requerimentos que entender pertinentes (art. 475-J do CPC)." -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

62. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0048962-84.2010.8.16.0001-ADIR MOCELIN x ANTONIO LUIZ CORREIA e outro- "1. INDEFIRO o pedido às folhas 49, item "c" para expedição de mandado de verificação, certificação do abandono pelos réus e imissão pelo autor, posto que desnecessário e contraditório ao item "b" à mesma folha, onde informa-se que o autor já se imitiu no imóvel em discussão. 2. Com relação a citação por edital, esta se faz depois de esgotadas todas as diligências razoáveis à localização da(s) parte(s) requerida(s) (art. 224 do CPC). No caso em apreço, a informação trazida aos autos pelo autor de que os réus desocuparam voluntariamente o imóvel, confirmado por AR às folhas 46-verso que traz a mudança de endereço como ocorrência, torna desnecessária a tentativa citatória por Oficial de Justiça, demonstrando que se esgotaram todos os meios razoáveis para localizá-la(s) e, por essa razão, a citação editalícia se mostra a única forma para o prosseguimento do feito. Diante disso, com base no artigo 231, inciso II, DEFIRO o pedido para citação da(s) Parte(s) requerida(s) por edital. Prazo do edital: 15 dias, devendo-se observar por ocasião de sua expedição, o contido no art. 232 do Código de Processo Civil. (...) -Adv. LUIZ CELSO DALPRA e JULIANA VARELA ALBUQUERQUE DALPRÁ-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0052684-29.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPARICA x CICERO GILSON RICOY CARON- "Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do BACENJUD de fls. 81/82." -Adv. ALINE BRATTTI NUNES PEREIRA e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ-.

64. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054246-73.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOEL AFONSO RODRIGUES- "Esclareçam as partes quanto aos autos sob n.º 1684/2004, em trâmite perante a 21a. Vara Cível desta Comarca, mediante elementos que comprovem que a ação revisional em trâmite no referido juízo não se refere ao pedido aqui exposto, bem como o motivo de arquivamento daquele feito, se nele foi proferida sentença, inclusive, mediante a juntada desta aos autos, acaso tenha sido proferida. Intime-se." -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058692-22.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO RIVERA- "L Defiro o pedido, uma vez que é possível à parte, antes da citação do réu, converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, conforme dispõe o art. 294 do CPC eo art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Comunique-se ao Distribuidor. Promova-se a correção da autuação, mediante diligências necessárias. 3. Intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para acostar aos autos o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, promova-se a escritura o arquivamento do título em pasta própria, certificando-se na forma preconizada pelo Código de Normas; 4. Com o atendimento, cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) - executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, que nao impoe qualquer limite ao julgador para o arbitramento". (Recurso Especial nº 443746/RS (2002/0078043-1), 22 Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). 5. Em não havendo o pagamento da obrigação e munido da segunda via do mandado, promova-se a penhora, avaliação e intimação da(s) Parte(s) Devedora(s). Em havendo indicação de bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens; A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e LAURO BARROS BOCCACIO-.

66. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0061220-29.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x JOSE NILFO PEREIRA- "Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, depose-a em luízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0062431-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA- 1.DEFIRO o pedido e, por conseguinte, converto a presente ação de busca e apreensão em depósito. (...) Cite-se. (...) a parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça."-Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0063708-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x V.M. SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME e outro- "1. DEFIRO o pedido de ARRESTO, viam sistema "BACEN-JUD", uma vez que o executado não foi localizado para ser citado (art. 653 do CPC). (...) 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema para localização do devedor e, ainda, de ativos financeiros para garantir a execução, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de arresto para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão; b) Restando frutífera a diligência, cumpra-se o art. 654 do CPC, sob pena de levantamento da construção;" -Adv. DANIEL HACHEM-.

69. EXECUCAO-0066255-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.R. DOS SANTOS SOARES E CA LTDA e outro- "1. DEFIRO o pedido de ARRESTO, viam sistema "BACEN-JUD", uma vez que o executado não foi localizado para ser citado (art. 653 do CPC). (...) 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema para localização do devedor e, ainda, de ativos financeiros para garantir a execução, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de arresto para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão; b) Restando frutífera a diligência, cumpra-se o art. 654 do CPC, sob pena de levantamento da construção;" -Advs. LUCAS FERNADO LEMES GONÇALVES e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

70. ARROLAMENTO-0068591-44.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA SALOMÃO x ESPOLIO DE JOSE KALIL MAHAFUD- "1 Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono." -Adv. MUMIR BAKKAR-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0073544-51.2010.8.16.0001-ADELSON ALVES DOS SANTOS x OMNI S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retifique-se como requer às fls. 106. 2.Manifeste-se a parte requerida sobre o pleito de fls. 188, no tocante ao desentranhamento de fls. 173, em cinco dias. 3.Após, em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. 4.No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se." -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002638-02.2011.8.16.0001-AA MENEGUSSO E CIA LTDA e outro x JAN VRIESMANN FILHO- "Avoquei. Em razão da não apresentação dos embargos monitorios, converto a presente em ação de execução de título judicial. Intime-se o devedor pessoalmente, mediante a expedição de Carta Precatória, eis que não constituiu advogado nestes autos, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008010-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VILADE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "1. DEFIRO o pedido de ARRESTO, viam sistema "BACEN-JUD", uma vez que o executado não

foi localizado para ser citado (art. 653 do CPC). (...) 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema para localização do devedor e, ainda, de ativos financeiros para garantir a execução, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de arresto para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão; b) Restando frutífera a diligência, cumpra-se o art. 654 do CPC, sob pena de levantamento da construção; 3. INDEFIRO o pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN, contudo, DEFIRO o pedido somente para a tentativa de localização de endereço da parte executada. 4. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, eis que sequer houve citação da parte executada na presente demanda, bem como não foram esgotadas as demais tentativas de localização de bens, contudo, DEFIRO, todavia, o pedido para a CONSULTA do endereço da parte executada. 4.1. Em sendo constatada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 4.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNU) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carga separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD, para a localização do endereço da parte executada. 4.3 Com a juntada aos autos da consulta do endereço da parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

74. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0013887-47.2011.8.16.0001-RAPHAEL LEME CARNEIRO CESPEDES x BANCO ITAU S.A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto. 2. Diante do pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça (fis. 88/91), oficie-se, com urgência, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. 4. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014290-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RENAN LOPES FERRAZ- "1.Defiro o pedido, uma vez que é possível à parte, antes da citação do réu converter a ação de busca e apreensão e, ação de execução, conforme dispõe o art. 294 do CPC e o art. 5º do Decreto-Lei nº. 911/69 (...) 3. Intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para acostar aos autos o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, promova-se a escrivania o arquivamento do título em pasta própria, certificando-se na forma preconizada pelo Código de Normas; 4. Com o atendimento, cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

76. COBRANCA (ORDINARIA)-0014822-87.2011.8.16.0001-MIRIAN RIBEIRO DA FONSECA x ANDREIA GONCALVES DA SILVA PASSARI DA ROSA- "1.Defiro o pedido eventual objetivando emendar a inicial, valendo destacar que não há falar-se em pedido de reconsideração de decisão, que somente ocorre quando a parte interpele adequado, o que não se tem notícia nos autos. 2.Promovam-se as correções/comunicações necessárias para alterar o rito para o comum ordinário (cobrança). 3. Indeferir o pedido de abateção dos efeitos da tutela, tendo como base os mesmos fundamentos que determinaram a correção da inicial, qual seja, prova escrita apta a demonstrar a verossimilhança da alegação. 4.Cite-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. ACYR DE GERONE-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015732-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIEGO DE OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA - ME (COMERCIAL OLIVEIRA) e outro- "Defiro o pedido de fls. 50 relativamente à consulta via BACENJUD e INFOJUD do endereço do requerido, bem como a expedição de ofício aos órgãos requeridos. Após a juntada da consulta e expedientes, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

78. BUSCA E APREENSAO-0019561-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SALOMAO DOS SANTOS BARRIENTO- "Requisite-se, mediante meio eletrônico (Sistema RENAJUD), o bloqueio do veículo objeto dessa demanda. Intime-se. Manifeste a parte interessada acerca do contido às fls. 43." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022222-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TANAGRA PROMACOES E EVENTOS LTDA- "1. DEFIRO o pedido de ARRESTO, viam sistema "BACEN-JUD", uma vez que o executado não foi localizado para ser citado (art. 653 do CPC). (...) 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema para localização do devedor e, ainda, de ativos financeiros para garantir a execução, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de arresto para todos os fins. 2.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicat(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão; b) Restando frutífera a diligência, cumpra-se o art. 654 do CPC, sob pena de levantamento da construção;" -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE-.

80. INTERDICAÇÃO-0023610-90.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outro x EDSON DE LIMA CARVALHO- "Diante do contido as fls. 35, redesigno a audiência de interrogatório do interditando para o dia 24/02/2012 às 11:00 horas, em seu domicílio. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. ELAINE SANCHES (promotora de justiça)-.

81. ALVARA JUDICIAL-0025825-39.2011.8.16.0001-ELIZABETH DYMOW DE SOUZA e outro- "Oficie-se, novamente, a Caixa Economica Federal para que informe a existência de valores em favor do falecido, conste no ofício o CPF e, data de nascimento se possível." -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0027559-25.2011.8.16.0001-PEDRO PAULA ORNELLAS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "1.Tendo em vista que foram protocolados, pelo requerido, dois agravos retidos, fls. 84/100, protocolado em 12/09/2011 e fls. 137/145, protocolado em 15/09/2011, desentranhe-se o recurso de fls. 137/145, ante a ocorrência de preclusão consumativa com o protocolo do primeiro. 2.Recebo o agravo de fls. 84/100, que deverá permanecer retida nos autos. 3.Manifeste-se o agravado, em dez dias. 4.Após, venham conclusos para manifestação ou reforma da decisão. 5.Em dez dias, manifeste-se também o agravado sobre a contestação e documentos apresentados. Intime-se." -Adv. LEANDRO NEGRELLI, ANA KARINA PASTRE, MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0032629-23.2011.8.16.0001-NILSON SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Cite-se. Com a resposta, manifeste-se a parte autora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição." -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035444-90.2011.8.16.0001-NEOBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x ADRIANO MILANI FI- "1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retto citado artigo, que nao impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento". (Recurso Especial nº 443746/RS (2002/0078043-1), 22 Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Nertto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-0039144-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO DOS SANTOS MIRANDA- "1. Deixo de acolher os embargos de declaração (fl. 144), uma vez que não há omissão a ser sanada. Isso porque a prevenção decorrente da conexão está relacionada à competência é relativa, não sendo nulos, portanto, os atos então praticados, não se aplicando o disposto no art. 113, § 2º, do CPC. Ainda que fosse o caso de competência absoluta, é certo que o juízo competente, ao receber os autos, poderia, de qualquer modo, convalidar o ato, prestigiando os princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas. (...) 2.Cumpra-se a decisão de fl. 141/144, mediante diligências necessárias." -Adv. FABIANA SILVEIRA e PETRUS TYBUR JUNIOR-.

86. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0041664-07.2011.8.16.0001-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JR. x JOCKEY CLUB DO PARANÁ e outros- "1.Tendo em vista a informação de acordo realizado entre as partes às folhas 116 e pedido de extinção com base no artigo 269, inciso III, tragam aos autos as partes em cinco dias e minuta do acordo a fim de que seja possível sua homologação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem conclusos para extinção por ausencia de interesse superveniente." -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO-.

87. ORDINARIA-0042514-61.2011.8.16.0001-PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO FIBRA S/A- "Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que,

não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

88. COBRANCA (SUMARIA)-0049996-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA RESIDENCE x KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- "Intime-se conforme requerido. Devendo a parte interessada a efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053458-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LADY DILDA "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, pelo instrumento de protesto (...), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2.Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - A parte interessada para recolher taxa devida para expedição." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0058770-79.2011.8.16.0001-IRM MADEIRAS LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- "Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0059180-40.2011.8.16.0001-VIDRES DO BRASIL LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "1.À vista das razões expandidas na inicial, recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, eis que ausentes os requisitos do artigo 739-A §1º do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente/embargado para responder em quinze dias (art. 740 do Código de Processo Civil)." -Adv. VLADIMIR DE MARCK, SAMANTA ALBINO SILVERIO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

92. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0059895-82.2011.8.16.0001-STEIN SERVICE LTDA ME e outro x FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro- "(...) Diante do exposto, presentes os fundamentos previstos no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 273, do mesmo Diploma, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, para determinar à(s) Parte(s) Ré(s) promover(em), no prazo de 10 dias, contados da intimação, a retirada do nome da Parte Autora junto aos orgaos de restrição ao crédito, até julgamento final deste processo, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária de R\$ 100,00. DETERMINO, ainda, a suspensão dos efeitos do(s) apontamento(s), descriminados às fls. 25, ressaltando que não é possível a concessão de liminar para determinar o cancelamento do protesto de título de crédito, uma vez que se trata de medida irreversível. Expeça-se ofício ao(s) Sr(es). Titular(es) do(s) Cartório(s) de Protestos, sob cuja(s) guarda(s) ficar: i(ão) os títulos. Intimem-se. 2. Cite(m)-se. 3. Com a resposta ou, ainda, certificado nos autos o decurso do prazo sem apresentação de defesa, manifeste-se a parte autora. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa para expedição." -Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0061194-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA MENDONÇA DE FREITAS- "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual havida entre as partes, bem como a mora do devedor, presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a reintegração da autora na posse do bem objeto do arrendamento mercantil descrito nos autos. 2.Expeça-se, imediatamente, mandado de reintegração de posse, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim. 3.Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 4.Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no artigo 172, § 2º do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0061830-60.2011.8.16.0001-MARIA ANGELINA NOBREGA x OI - BRASIL TELECOM S/A- "Indefiro, com fulcro no art. 797 do Código de Processo Civil, o pedido de liminar, eis que NÃO se trata do caso previsto no art. 804 do referido diploma legal, pois não se verifica o risco de ineficácia da medida cautelar com a citação prévia do réu. Consigna-se que "simplesmente a possibilidade de dano consumir-se antes mesmo da citação, qualquer seja o motivo" não é argumento robusto o suficiente para se afastar o contraditório e ampla defesa, princípios basilares de nosso ordenamento jurídico. Cite-se para apresentar contestação no prazo de cinco dias, com as advertências previstas nos arts. 802 e 803 do CPC, Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

95. CAUTELAR INOMINADA-0061992-55.2011.8.16.0001-RICARDO ROSA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS- "1.Defiro o benefícios da AJG. 2.Uma vez que a lide (cautelar) se baseia no descumprimento de cláusula do contrato sob nº. 005229-01, para justificar a negativa da cobertura do plano de saúde, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do contrato, afim de analisar a probabilidade da existência do direito, entendida como requisito necessário à concessão de liminar." -Adv. DANIEL MÜLLER-.

96. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0063497-81.2011.8.16.0001-JAIRO LAU x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias

para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se." -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

97. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0063654-54.2011.8.16.0001-V DIETER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x ANA LUIZA VIEIRA WHITTAKER-"I.Não obstante o valor da causa de todo recomendável, em razão de sua natureza e complexidade, tramite o processo pelo rito ordinário (comum). II.Ainda, levando em conta a exigibilidade do prazo para defesa (15dias) o pleito antecipatório somente poderá ser apreciado após seu decurso, ouvida a ré. II. Cite-se e intimem-se com as cautelas de praxe. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. JORGE AUGUSTO KRUGER.-

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070869-18.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "1.Expeça-se novo mandado de citação nos endereços de fls. 41/42. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

99. REVISAO DE CONTRATO-0072452-38.2010.8.16.0001-ALIANDRA JESSICA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.- "1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOWSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072469-74.2010.8.16.0001-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x NUNES E SIQUEIRA SC LTDA ME- "1. DEFIRO o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "BACEN-JUD", observando-se o valor atualizado do débito e o seguinte disposto: (...) 1.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e aconstando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 1.3. A Escrivania deverá acompanhar diariamente o protocolo judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 1.4. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, ligue-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido, observando-se que o espelho da tela pertinente do sistema servirá como termo de penhora para todos os fins. 1.5. Uma vez efetuada a transferência: a) Em sendo certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, §2º, do Código de Processo, intimar a(s) Parte(s) exequente(s) para indicação, em 10 (dez) dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja informada a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20 Civil. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) Parte(s) devedor(as) observando-se a forma preconizada pelo artigo 652, §4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, impugnação no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006. c) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) contrária(s), sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da construção. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. d) Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do Código de Normas. 1.6. Após o levantamento da quantia, intime(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora, independentemente de novo despacho. 2. Intimem-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 43/44 (resultado Bacenjud)" -Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.-

CURITIBA, 09 de Janeiro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00003 000755/2002
ADILSON GABARDO 00030 001085/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00100 007463/2011
ALCEU GIESE 00087 017839/2011
ALCEU MARCZYNSKI 00062 001373/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00085 070741/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00014 000627/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA 00097 050429/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00002 000715/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 002007/2009
00088 020509/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00033 001546/2009
00091 023789/2011
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00016 001401/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00078 002351/2010
00087 017839/2011
ANA PAULA GUARENCHI 00002 001383/2001
ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK 00014 000627/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00090 022155/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00037 001851/2009
ANDREA CANISSO TREVISAN 00010 000377/2006
00013 000585/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00048 001013/2010
ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00040 002003/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00021 000307/2008
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00035 001747/2009
ANTONIO CARLOS EFING 00016 001401/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 001337/1998
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00008 000027/2006
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00016 001401/2006
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00056 001249/2010
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00073 002117/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00037 001851/2009
BLAS GOMM FILHO 00012 000421/2006
00078 002351/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00098 051767/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 001999/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00093 024197/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00040 002003/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00041 002007/2009
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO 00006 000243/2004
CAUÊ PYDD NECHI 00072 002109/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00029 001059/2008
00058 001292/2010
00078 002351/2010
CHARLINE LARA AIRES 00078 002351/2010
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00062 001373/2010
CHRISTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00063 001385/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00085 070741/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 00026 000693/2008
CLEVERSON ANDRE ROSSATO E OUTROS 00079 004831/2010
CLINIO L. L. LYRA 00022 000476/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 001999/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00085 070741/2010
CRISTIANE DAL NEGRO 00099 056891/2011
CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN 00026 000693/2008
DALVA COELHO DA SILVA 00009 000239/2006
DANIEL HACHEM 00031 001125/2008
DANIEL KRIEGER NETO 00079 004831/2010
DANIEL KRUGER MONTOYA 00007 001425/2005
DANIELA MERGENNER BRANCHER 00092 023909/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00033 001546/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00082 009431/2010
DANIELLE TEDESKO 00041 002007/2009
DEBORA SEGALA 00067 001893/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00062 001373/2010
DILMA MARIA DESIDERIO 00058 001292/2010
EDUARDO BIACCHI GOMES 00036 001769/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00095 025239/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREA 00044 002153/2009
ELIANA SAPORSKI 00026 000693/2008
ELIAS JACOBSEN BANA 00077 002321/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 00026 000693/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00036 001769/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00051 001081/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00046 000981/2010

00084 067893/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00081 009153/2010
 FABIANA SILVEIRA 00090 022155/2011
 FABIOLA PAULA BEÉ 00071 002089/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 00009 000239/2006
 FABRICIO KAVA 00084 067893/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPARI 00069 001959/2010
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00052 001207/2010
 00074 002207/2010
 FERNANDO ROCHA FILHO 00016 001401/2006
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00034 001731/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00021 000307/2008
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00030 001085/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 00067 001893/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00068 001931/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00076 002257/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00067 001893/2010
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA 00017 001417/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 001999/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00029 001059/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00029 001059/2008
 00058 001292/2010
 GILSOMAR MENDES KRIEGER 00069 001959/2010
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00050 001057/2010
 GIOVANI OLIVEIRA SERAFINI 00040 002003/2009
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00007 001425/2005
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00004 001521/2003
 GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS 00002 001383/2001
 GREICE LUZIA POZZA 00011 000415/2006
 GUILHERME ANTONIO DE LISBOA DA SILVA 00008 000027/2006
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI 00009 000239/2006
 00014 000627/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00082 009431/2010
 HARRI KLAIS 00054 001223/2010
 00077 002321/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00033 001546/2009
 HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO 00036 001769/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00057 001269/2010
 HENRY PADILHA SILVÉRIO 00101 035791/2011
 IDERALDO JOSÉ APPI 00015 001155/2006
 IGOR ROBERTO MATTOS 00076 002257/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00075 002211/2010
 JACKSON FREIRE SANTOS 00011 000415/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000307/2008
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00082 009431/2010
 JANAINA ROVARIS 00049 001041/2010
 JAQUELINE ZAMBOM 00029 001059/2008
 JEFERSON DE AMORIM 00025 000647/2008
 JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR 00092 023909/2011
 JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 00074 002207/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00028 001023/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 001059/2008
 00058 001292/2010
 00078 002351/2010
 JOAQUIM MIRO 00037 001851/2009
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ * 00062 001373/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00049 001041/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00011 000415/2006
 JOSE ANTONIO VALE 00023 000488/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 001521/2003
 JOSE HENRIQUE P. CARVALHO 00012 000421/2006
 JOSÉ ARI MATOS 00027 000715/2008
 00037 001851/2009
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00062 001373/2010
 JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00016 001401/2006
 JOSÉ IVO BECKHAUSER 00080 005605/2010
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00079 004831/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00021 000307/2008
 JULIANA DOMINGUES TRANCREDO 00023 000488/2008
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00088 020509/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00075 002211/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00051 001081/2010
 JUSSIELMA RITA TOZIM MAIA 00080 005605/2010
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00055 001239/2010
 KATIA CRISTINA RIBEIRO 00009 000239/2006
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00089 020603/2011
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00021 000307/2008
 LEANDRO J. LYRA 00022 000476/2008
 LEONARDO GURECK NETO 00016 001401/2006
 LIBIAMAR DE SOUZA 00081 009153/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00086 013311/2011
 00094 024945/2011
 LILIANE DE LIMA TORRES CASSUCCI 00010 000377/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 00028 001023/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00096 036435/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00062 001373/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 00041 002007/2009
 LUCIMAR DE PAULA 00100 007463/2011
 LUIS GERMANO ZETTEL 00005 000141/2004
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00045 000894/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 001041/2010
 LUIS ROBERTO AHRENS 00059 001295/2010
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00026 000693/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 001955/2009
 00068 001931/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 00026 000693/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 001521/2003
 00004 001521/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000307/2008

LUIZ ROBERTO RECH 00054 001223/2010
 00077 002321/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00051 001081/2010
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00079 004831/2010
 MAGADA LUIZA RIGODANZO EGGER 00040 001007/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00023 000488/2008
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00054 001223/2010
 MARCEL GULIN MELHEM 00066 001889/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS 00076 002257/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00100 007463/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 00064 001445/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00033 001546/2009
 MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00025 000647/2008
 MARCIO A. PINHEIRO 00052 001207/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 002015/2009
 00095 025239/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00001 001337/1998
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00076 002257/2010
 MARCOS ANTONIO GERMANO 00035 001747/2009
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00085 070741/2010
 MARCOS VINICIUS ULAF 00072 002109/2010
 MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA 00040 002003/2009
 MARIA JOSE REIS PONTONI 00080 005605/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00076 002257/2010
 MARILI R. TABORDA 00047 001007/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00083 065285/2010
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00081 009153/2010
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00029 001059/2008
 MAURICIO PIRAGIBE 00030 001085/2008
 MAX FERREIRA 00024 000493/2008
 MICHEL GULIN MELHEM 00066 001889/2010
 MIEKO ITO 00063 001385/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 001085/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00030 001085/2008
 MÂRCIA SATIL PARREIRA 00040 002003/2009
 NATÁLIA BROTTTO 00016 001401/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00042 002011/2009
 NELSON PILLA FILHO 00038 001955/2009
 OLIMPIO OLIVEIRA CARDOSO 00089 020603/2011
 PAMELA IRIS TEILOR 00043 002015/2009
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00034 001731/2009
 PAULA RENA BERALDO 00023 000488/2008
 PAULO FABRICIO GUSO 00053 001215/2010
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00054 001223/2010
 00077 002321/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00007 001425/2005
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00033 001546/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00051 001081/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO DEF.PUBL. 00038 001955/2009
 RAMIRO JOÃO VARASCHIN 00047 001007/2010
 RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON 00019 000035/2007
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00039 001999/2009
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00067 001893/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001491/2006
 RICARDO ANDRAUS 00026 000693/2008
 ROBINSON KORNELHUK 00015 001155/2006
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00089 020603/2011
 RODRIGO BARRETO 00032 000429/2009
 RODRIGO GAIAO 00016 001401/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00079 004831/2010
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00045 000894/2010
 RUTH GODOY MACHADO 00020 000307/2007
 SABRINA FERRARI 00038 001955/2009
 SADI BONATTO 00052 001207/2010
 00074 002207/2010
 SERGIO SCHULZE 00090 022155/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 00061 001319/2010
 SILVIO BATISTA 00019 000035/2007
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00045 000894/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00065 001473/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00038 001955/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00051 001081/2010
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 00062 001373/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00008 000027/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00069 001959/2010
 VERONICA NONATO 00024 000493/2008
 VINICIUS GONCALVES 00043 002015/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00082 009431/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00029 001059/2008
 WALTER RAMOS NETTO 00095 025239/2011
 WALTER XAVIER JUNIOR 00017 001417/2006
 WILMAR EPPINGER 00016 001401/2006
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00060 001300/2010
 ÉNER PEDROLLOSODRÉ 00069 001959/2010

1. EXECUCAO HIPOTECARIA-1337/1998-BANCO ITAÚ S/A x MARIA GORETI ANGELINO WILLUWEIT e outro-Vistos etc. 1. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 37/38 e, encarte nos nº 1244/2000 já que encontram-se nos autos errados. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente acerca da petição de fls. 39/40. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como discordância. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

2. ACAO MONITORIA-1383/2001-SILVIO CARLOS CURY x EDSON RIBAS CASSOU-Vistos etc. 1. A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, de modo que acaso requerido, desde logo defiro a expedição da certidão de que dispõe o artigo 659, §4º do C.P.C.. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI e GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS-.

3. USUCAPIAO-755/2002-ALBA ESTER REESE x ANTONIO TULIO e outros-Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declare saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial, notadamente o exercício da posse durante todo o período apto a ensejar a prescrição aquisitiva. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais dos Autores e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 12 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

4. ORDINARIA-1521/2003-OCTACILIO CONSOLIM x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Vistos etc. 1. Ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 620/623. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Int. Dil.Nec. "Sobre o parecer do Sr. Contador fls. 638, manifestem-se as partes, no prazo legal". -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. INVENTARIO-141/2004-LUIZ MARIO SIERAKOWSKI x ESP.DE TEOFILO SIERAKOWSKI-Vistos etc. 1. Intime-se o inventariante para que, em 10 (dez) dias compareça nesta serventia para que, nos moldes legais, seja efetuado o termo de cessação de direitos hereditários. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS GERMANO ZETTEL-.

6. INVENTARIO-243/2004-VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS e outro x ESP. DE WALDEMAR NETO DOS SANTOS-Vistos etc. 1. Intime-se a inventariante, pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, inclusive com constituição de novo procurador, tendo em vista o óbito do que anteriormente patrocinava a causa. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.

7. RESSARCIMENTO-po-1425/2005-IDALINA ROTTA SCHMITZ x SOCIED COORP DE SER MEDICOS HOSP DE CTBA UNIMED- Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DANIEL KRUGER MONTROYA-.

8. ORDINARIA-27/2006-CARLOS ANTONIO GASPARETTO x ANTONIO FRANCISCO MOLINA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, GUILHERME ANTONIO DE LISBOA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

9. DEC.INEXIBILIDADE CRED.-ps-0000128-89.2006.8.16.0001-ANTONIO CESAR NUNES SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento do débito constante às fls. 250/252, em 10 (dez) dias. -Advs. KATIA CRISTINA RIBEIRO, DALVA COELHO DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

10. SUSTACAO DE PROTESTO-377/2006-METALURGICA TREVISAN LTDA x EDIBRAS EDITORA BRAS. DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL- Vistos etc. 1.O trâmite desta se dará no bojo da ação principal, em apenso. 2. Int. Dil.Nec.-Advs. ANDREA CANISSO TREVISAN e LILIANE DE LIMA TORRES CAQUUCCI-.

11. ACAO SUMARIA-415/2006-FLORINDA DA LUZ CORDEIRO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência da C.E.F.-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.394.). -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GREICE LUZIA POZZA e JACKSON FREIRE SANTOS-.

12. DECLAR. NULIDADE DE TITULO-421/2006-JOSE ALVES DO MARAL E CIA LTDA -ME x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA e outro-"Sobre o contido na certidão de f.293, manifeste-se o requerente, no prazo legal". -Advs. JOSE HENRIQUE P.CARVALHO e BLAS GOMM FILHO-.

13. ACAO DECL. DE INEXISTENCIA DE-585/2006-METALURGICA TREVISAN LTDA x EDIBRAS EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRES-Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 118, determino sejam retirados os autos da pauta de audiência. 2. Entrementes, intime-se a Parte Ré pessoalmente por mandado, diligência do Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual com a nomeação de novo procurador, tendo em vista a renúncia do constante dos autos à fl. 105. 3. À Escritania para que observe a renúncia do procurador da Ré, para que não conste nas publicações futuras.

4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Sobre o retorno do ARMP negativo em fls.121, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. ANDREA CANISSO TREVISAN-.

14. ACAO ANULACAO DE TITULO-po-627/2006-FORTBASE COMERCIO DE REPRESENTACOES DE PALLETS x PALLETS MUNDIAL LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que intentam produzir, justificando-as. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de ulterior atividade probatória, o que acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso possível. Int. Dil.Nec.-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI e ANA PAULA GÔES NICOLADELI SCHICK-.

15. ACAO DE COBRANCA-ps-1155/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x LUCIANO CEZAR SPRENGLER- Vistos etc. 1. Cumprase integralmente o determinado às fls. 205/206. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e ROBINSON KORNELHUK-.

16. ACAO DE COBRANCA-po-1401/2006-G.H.A.A. x A.G.A.A.- Vistos etc. 1. Conclusão desnecessária. 2. Cumpra o item "3" do R. Despacho de fl. 366. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILMAR EPPINGER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, NATÁLIA BROTT e LEONARDO GURECK NETO-.

17. ACAO MONITORIA-1417/2006-INSTITUTO E SEMINÁRIO BIBLICO IRMAOS MENONITAS x WALTER XAVIER-Vistos etc. 1. Ante o acordo celebrado, suspendo a tramitação do presente feito até o dia 16/05/2012, quando, então, deverá a Parte Autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ao acordo foi cumprido. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do pactuado, o que acarretará a extinção do presente. 2. Ultimado em branco sobredito prazo certifique-se e voltem. 3. Considerando os termos do acordo celebrado, procedo ao desbloqueio dos valores via BACENJUD. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA e WALTER XAVIER JUNIOR-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-1491/2006-BANCO DO BRASIL S.A x MERCANTEX-MERCANTIL DE PROD. HOSPIT. E TEXTEIS LTD e outros-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Exequente para que, em 10 (dez) dias acoste aos autos planilha atualizada de débito. 2. Considerando que não tendo sido o Executado encontrado para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.); que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, cumprido o item acima, voltem para elaboração de minuta, devendo o cartório, através de funcionário credenciado, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar se bloqueado algum montante. 3. Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor, especialmente quanto ao empreendimento de novas diligências para busca dos Executados. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, arquivem-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2007-AUTO PEÇAS 4R LTDA x BCN - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o autor, sobre o depósito de fls.306, no prazo legal.-Advs. RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON e SILVIO BATISTA-.

20. ACAO INDENIZACAO-307/2007-IZABEL DE LURDES PRATES e outro x SULINA SEGURADORA S/A-Decorrido o trânsito em julgado (f.179), manifeste-se o autor quanto a forma de intimação do devedor, no prazo legal. -Adv. RUTH GODOY MACHADO-.

21. ACAO DE COBRANCA-ps-307/2008-DANIEL WAGNER DIAS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Pela derradeira vez, promova-se a parte interessada o recolhimento das custas processuais remanescentes (f.187)- (Cartório -R\$628,60- Contador R\$7,51- Distribuidor R\$22,50 e Funrejus R\$ 143,30), no prazo legal.-Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

22. ACAO DE CUMPRIMENTO-476/2008-LLR ADMINISTRAÇÃO FLORESTAL LTDA e outros x MANZANILHA S/A e outro-Tendo em vista que esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar a ré MANZANILHA S/A, defiro a citação por edital, conforme requerido à tl. 265. Os autores deverão apresentar minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se acerca da ausência de citação da ré Agrícola Industrial do Sul Ltda.. Apresentada a minuta, determino a expedição de edital, com prazo de 20 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLINIO L. L. LYRA e LEANDRO J. LYRA-.

23. ACAO MONITORIA-488/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAQUIM GERALDO DE LIMA -ME- A transferência já foi efetuada, conforme se observe à fl. 150. Confirmada a referida transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora do valor construído por meio do sistema Bacenjud. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". Diligências necessárias.

Intimem-se. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, JOSE ANTONIO VALE e JULIANA DOMINGUES TRANCREDO.

24. AÇÃO DE COBRANCA-po-493/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO VITTORIA x TOBIAS LEAL RODRIGUES FILHO- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, inexistente qualquer omissão no V. Julgado, sendo certo, ademais, que as questões apresentadas aos autos foram devidamente analisadas. 3. Ademais, o acordo realizada entre as partes foi devidamente homologado com fundamento no artigo 269, III do CPC, o mesmo pleiteado em sede de embargos, inexistindo razão às alegações suscitadas. 4. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento embargado 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX FERREIRA e VERONICA NONATO.

25. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-647/2008-GELSON ANTONIO DE BRITO x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Avocuei. 2. Preambularmente a intimação do Sr. Perito para manifestação quanto à insurgência ao Laudo, intime-se a Parte subscritora da petição de fls. 246/250 para que a regularize com a assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JEFERSON DE AMORIN-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-po-693/2008-G.L.I.E. x A.L.M.T. e outro-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 260. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN e ELIANA SAPORSKI-.

27. MEDIDA CAUTELAR-715/2008-EMERSON CREMER ALVES x BRASIL TELECOM S.A.-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1023/2008-BANCO BRADESCO S.A x NOVA LÃ INDUSTRIA E COMERCIA DE PALHAS E LAS DE e outros-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

29. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1059/2008-GILDSON BAIS LEAL e outro x BANCO ITAU S A-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias aos Requerentes Gildson Bais Leal e Outra, na forma legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0002876-26.2008.8.16.0001-JAIR MEQUELUSSE x MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO ME e outro- Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pelo Réu, expeça-se alvará, acaso pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON GABARDO, MAURICIO PIRAGIBE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1125/2008-BANCO BRADESCO S.A x FOX INFORMÁTICA LTDA e outro- Após o cumprimento do auto de avaliação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. (Laudo de Avaliação fls.75/76).-Adv. DANIEL HACHEM-.

32. INVENTARIO-429/2009-HALLY CRISTIAN OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE LUCIA DO ROCIO DA LUZ- Pela derradeira vez, promova-se a inventariante as providências necessárias conforme explanado em fls.98 (P.G.E.), no prazo legal.-Adv. RODRIGO BARRETO-.

33. AÇÃO MONITORIA-1546/2009-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x CAR'S COLLISION AUTO REPAIR SYSTEM LTDA. Ante o contido às fls. 205 e 207, defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte autora

às fls.202 e 205. Observe a Escrivania o contido no item "a" de fl.205. Dil.Nec.Int.- Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

34. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1731/2009-EMPECAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.-Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pela Parte Executada, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, intime-se a Parte Executada para que, em 10 (dez) dias, comprove, em 10 (dez) dias, o depósito das parcelas vencidas. Com manifestação da Parte Executada, informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada requerendo, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

35. AÇÃO MONITORIA-1747/2009-JOÃO ALVES DA ROCHA x VALDIR GELENSKI PICUSSA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e MARCOS ANTONIO GERMANO-.

36. AÇÃO MONITORIA-1769/2009-ROMA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANITA PASINI- Sobre o parecer do Sr. Contador fls.165, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Na seqüência, voltem em conclusão. Int. Dil.Nec.-Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

37. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1851/2009-ELISABETH MELANIA ADAMI REILON x BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

38. AÇÃO REVISIONAL-1955/2009-MARCOS AURÉLIO AMARAL x BANCO ABN REAL S/A-"Da juntada do Laudo Pericial em fls.125/133, manifestem-se as partes, no prazo legal", -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO def.publ., TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e SABRINA FERRARI-.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-1999/2009-VITOR FERREIRA DE MELO e outro x ROSICLER DE FÁTIMA DALLA MARTHA e outro-Vistos etc. 1. Considerando a homologação do acordo à fl. 51, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a baixa da averbação de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Entretanto, expeça-se certidão a fim de viabilizar a averbação perante o CRI, a qual deverá ser providenciada pela Autora. 3. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-po-2003/2009-JOSE CHRISSIAN NETO x SEGURADORA LÍDER - DPVAT-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI OLIVEIRA SERAFINI, ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, MÁRCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-2007/2009-REGIANE DE CASSIA KOSSOSKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2011/2009-BANCO BRADESCO S.A x CASA DE CARNES ERWIN LTDA- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. DECLARATORIA-ps-0007329-30.2009.8.16.0001-ELIANE FERREIRA DE SALES x BANCO ITAU S/A-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.155). -Adv. PAMELA IRIS TEILOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES.-

44. ACAO DE DESPEJO-2153/2009-ELVIRA TEREZINHA WEBER DA SILVA x SANDRA REGINA DE CASTRO e outros-Vistos etc. 1. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que "A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 117949/SP (2000/0124122-2), Corte Especial do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 03.08.2005, unânime, DJ 26.09.2005). 2. Na espécie, o AR fora subscrito por pessoa diversa da terceira Ré, Roseane Aparecida de Souza Castro, (cf. fl. 83). Deste modo, cite-se via mandado, nos moldes do R. Despacho inaugural. 3. Negativa a diligência, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência em relação à Ré não citada. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais (ou fluindo em branco o prazo para resposta), manifeste-se a Autora em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem justados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. "Promova-se as custas de expedição de Carta Precatória no valor R\$9,40, no prazo legal". -Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDA.-

45. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-0027738-90.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE x MICHAEL KOHLER- 1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil conforme requerido pela parte autora no item 'a' da petição de fls. 123/124. 2. Expeça-se ofício à Apolar Imóveis solicitando informações acerca do endereço e dados do Sr. Rafael Bernardi, a fim de que a parte autora possa diligenciar na busca de informações sobre o Sr. Benevides, conforme requerido no item 'b' da referida petição. 3. Indefiro, por ora, a inquirição de Rafael Bernardi uma vez que precluiu o prazo para o depósito do rol de testemunhas quando do oferecimento da petição inicial, conforme dispõe o art. 276 do CPC. 4. Quando da resposta ao ofício remetido à Apolar Imóveis, faculto à parte autora a substituição da testemunha Sr. Benevides por Rafael Bernardi. -Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022927-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA-TRANSPORTADORA RODOANJO-Vistos etc. 1. Considerando que não tendo sido o Executado encontrado para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.), que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Procedo a elaboração da minuta pertinente. Na seqüência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, arquivem-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020859-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANA MAURER BUCHNER-Vistos etc. 1. Intime-se o advogado que patrocina a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI R. TABORDA, MAGADA LUIZA RIGODANJO EGGER e RAMIRO JOÃO VARASCHIN.-

48. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024247-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER MACHADO DOS SANTOS-"Sobre o contido na certidão de fls. 43, acerca de que a parte interessada não retirou em cartório os ofícios expedidos, manifeste-se no prazo legal". -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

49. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0020123-49.2010.8.16.0001-FRANCISCO DA SILVA VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do C.P.C.). Observe-se o contido na R. Sentença quanto aos autos suplementares em caso de apelação. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

50. MONITÓRIA-0024767-35.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/ A x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação

da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de CAMPO LARGO - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031745-28.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x BANCO ITAU S/A-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 45/63. 2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados às fls. 70/77, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022083-40.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x ENPORTER IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Procedo a elaboração da minuta pertinente. Em seguida, deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 5. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique-se, efetive-se o desbloqueio dos ativos financeiros e, sequencialmente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSÉ BONATTO e MARCIO A. PINHEIRO.-

53. ACAO DE DESPEJO-0026487-37.2010.8.16.0001-AIRTON MILLARCH x JOSÉ ANTÔNIO SILVA CHAFLOQUE- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão (f.42), manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. PAULO FABRICIO GUSSO.-

54. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035427-88.2010.8.16.0001-PAVIN PAVIN & CIA LTDA x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA-Da juntada da informação do Sr.Avaliador, acerca do preparo de custas e diligências respectivas, aguarda-se o depositado no valor R\$1.956,00, conforme fl. 78, no prazo legal. -Adv. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e HARRI KLAIS.-

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031457-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROSANGELA DE OLIVEIRA ALEIXO- Sobre o decurso do prazo de suspensão em fls. 61, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030925-09.2010.8.16.0001-IWAO SAITO x REVANIR BOZZA e outro-Vistos etc. 1. Diante do contido nas petições de fls. 53/56 e 86/88 bem como em razão de que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), no valor de R\$2584,54 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD.

Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006 (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;) efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Nesse caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 5. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique-se, efetive-se o desbloqueio dos ativos financeiros e seqüencialmente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. "Sobre o contido da Certidão do Bacenjud em fls.94, manifeste-se o exequente, no prazo legal". -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019301-60.2010.8.16.0001-ARAG DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE AGRO-JET DO BRASIL LTDA) x H3M TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fls.70/83, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT-.
58. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0036715-71.2010.8.16.0001-CLOMIR DE JESUS MAFRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. DILMA MARIA DESIDERIO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035767-32.2010.8.16.0001-PINHO PAST LTDA x BARRITUBOS COMÉRCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA-Vistos etc. 1. Cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se a carta precatória conforme requerido à fls.80/81, observando-se o endereço indicado à fls.82. 2. Int. Dil.Nec.- A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS-.
60. COBRANÇA-ps-0034835-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x ANTONIO XAVIER DOS SANTOS-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.
61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033229-78.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO ROBERTO DE SOUZA SANTOS-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
62. DECLINEXISTENCIA DE DEB.-ps-0041567-41.2010.8.16.0001-MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x NATURAL MAX LTDA e outro-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. ALCEU MARCZYNSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ *, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.
63. MONITÓRIA-0034057-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x FRANCISCO DE SIQUEIRA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.
64. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0041863-63.2010.8.16.0001-SIMONE FRANCO MOREIRA e outro x ESPÓLIO DE OTACÍLIO SAMPAIO NETO- Vistos etc. 1. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 118.-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.
65. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0042909-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA - ME e outro-"Sobre o contido na certidão de f.45, acerca que não houve o depósito das

custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
66. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0053151-08.2010.8.16.0001-GASTÃO VALLE NICOLAU e outro x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARÃES e outro-Vistos etc. 1. Preambulamente ao prosseguimento do feito e considerando o contido no artigo 229 do CPC (Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.), manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 105/106 (ciência frustrada via correio). 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Verificando-se, todavia, manifestação, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHEL GULIN MELHEM e MARCEL GULIN MELHEM-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0053141-61.2010.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/ A e outro x DIOCELLE BARACHO ROCHA-Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e FILIPE ALVES DA MOTA-.
68. REVISIONAL C/C REPETICAO e TUTELA-0054443-28.2010.8.16.0001-ISRAEL BATISTA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos etc. 1. Diante dos termos do petitório de fls. 125/127, reporto-me integralmente ao já consignado no R. Despacho de fl. 123. 2. Intime-se a Parte Autora para que, em 10 (dez) dias cumpra integralmente o R. Despacho de fl. 123, item "2". 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
69. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0051451-94.2010.8.16.0001-ANITA JANE PEZZATI x BANCO FINASA S/A-Vistos etc. 1. Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de composição entre as Partes, cumpra-se o R. Despacho de fl. 109. 2. Oportunamente voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ÉNER PEDROLLOSODRÉ, GILSOMAR MENDES KRIEGER, FERNANDO JOSÉ GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
70. DEPOSITO-0053671-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO MUNHOZ BORGES-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
71. INVENTARIO-0058159-63.2010.8.16.0001-JOSÉ FABIANO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE IONYCES SANTOS- Sobre o contido na certidão de f.63-verso, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. FABIOLA PAULA BEÉ-.
72. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0060517-98.2010.8.16.0001-VIRGÍLIO ANTONIO ROMAGNA x JEAN CARLO CAMARA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUÊ PYDD NECHI-.
73. SUSTACAO DE PROTESTO-0063329-16.2010.8.16.0001-ANDREA MARIANO x METALÚRGICA TRIH LTDA-Vistos etc. 1. Intime-se o advogado que patrocina a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.
74. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0062331-48.2010.8.16.0001-ROGÉRIO SUNIGA ROSA e outro x BR COMÉRCIO E MONTAGEM DE CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA-Vistos etc. 1. Expeça-se mandado conforme requerido à fl. 163. 2. Com cumprimento, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e JOAO ALEXANDRE REMOWICZ-.
75. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060785-55.2010.8.16.0001-JACINTA GRIBOGI JAREK x HSBC BANK BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
76. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064883-83.2010.8.16.0001-ROZANE XAVIER DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos etc. 1. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, mormente porque, em tendo o Autor celebrado contrato de financiamento com o Banco Réu, acaso vislumbre a cobrança de taxas ou encargos à margem do ordenamento jurídico, possui interesse em pleitear em Juízo a fim de que sejam expurgadas eventuais abusividades e/ou ilegalidades. 2. Inexistindo outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adinículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 3. DEFIRO, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-

se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 5. Na seqüência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 6. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 7. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Considerando que a questão controversa cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0062779-21.2010.8.16.0001-NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA x PAVIN PAVIN & CIA LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HARRI KLAIS, ELIAS JACOBSEN BANA, LUIZ ROBERTO RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

78. ORDINARIA-0070923-81.2010.8.16.0001-SOLANGE QUERINO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0004831-24.2010.8.16.0001-ANTONIO GARCIA x OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLEVERSON ANDRE ROSSATO e OUTROS e DANIEL KRIEGER NETO-.

80. ACAO DE COBRANCA-po-0005605-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARIGÜI VILLAGE x CLAUDIO COELHO DA CRUZ- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com as provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", voltem. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. JUSSELMA RITA TOZIM MAIA, MARIA JOSE REIS PONTONI e JOSÉ IVO BECKHAUSER-.

81. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0025119-90.2010.8.16.0001-NARCISO PEREIRA DA SILVA x CASA BAHIA- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligência a parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; ou declaração de que figurou como insenta no referido período. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte v. julgado... 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte Autora que a flúncia in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO e LIBIAMAR DE SOUZA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009431-88.2010.8.16.0001-JOÃO GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.151). - Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065285-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JAILSON MADUREIRA ROBERTO-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0067893-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x J.P. LEITE & CIA LTDA - EPP-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070741-95.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x FLAVIO VAIS SAMPAIO-Vistos etc. 1. Considerando os depósitos empreendidos pelo Réu e o fato de que o Autor não se manifestou a respeito (cf. fl. 188), expeça-se o alvará pretendido (fl. 166). Ressalto que todos os demais

pedidos formulados às fls. 165/166 (indenização por dano moral, determinação de restituição de bem ou o valor correspondente, declaração judicial do direito à restituição) não comportam acolhimento, na medida em que devem ser formulados por via autônoma. 2. Após, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de ulterior interesse em atividade probatória, justificando os meios de prova pretendidos. Fiquem cientes que o transcurso em branco será compreendido como ausência de interesse na fase probatória, o que poderá autorizar o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.191). -Advs. CRISTIANA BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013311-54.2011.8.16.0001-ELIEL MARCOS DE ALMEIDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

87. ORDINARIA-0017839-34.2011.8.16.0001-JANETE APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A.-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ALCEU GIESE e ANA LUCIA FRANÇA-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0020509-45.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURI DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0020603-90.2011.8.16.0001-ONOFRIDE RIBEIRO x J F MARTELINHO DE OURO-Vistos etc. 1. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, com a notificação do arrendatário. 2. No caso em tema, o verifico que o Autor firmou contrato de prestação de serviços com o Réu, conforme documentos de fls. 24/25, assim como à certidão de fl. 80 o Oficial de Justiça afirmou que o veículo encontra-se na oficina do Réu, tendo sido a mora caracterizada à fl. 17/19, com a notificação do Réu. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 3. Ante o exposto, DEFIRO a providência de urgência requerida à fl. 09, para o fim de determinar a reintegração do Autor na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 4. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 5. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022155-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO RODRIGUES DE SOUZA-Vistos etc. 1. Com a implementação do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo já foi efetivado, consoante demonstrativo anexo. 2. O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 3. Considerando que no caso o veículo não estava na posse do devedor, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

91. DESPEJO-0023789-24.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que fora celebrado contrato de locação não-residencial de imóvel urbano com dies a quo em 19/07/1994 e 30/10/2002 e dies ad quem em 21/04/2011 (cf. fl. 23). Considerando que já alcançado o dies ad quem previsto na avença, proposta a presente demanda no prazo previsto legalmente e, ainda, que a posse direta não fora disponibilizada ao locador, entendo autorizada a concessão da medida emergencial em vista do disposto no artigo 59, §1º inciso VIII, da Lei n.º 8.245/91: "Art. 59: omissis; § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a

caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;". 2. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência: Agravo de Instrumento nº 8811-9/2009, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Cicero Landin Neto. j. 15.08.2009; Recurso de Agravo de Instrumento nº 67660/2006, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Leônidas Duarte Monteiro. j. 04.04.2007, unânime; Agravo de Instrumento nº 0600250-2, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Augusto Lopes Cortes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 28.09.2009. 3. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de emergência formulada na peça vestibular, para o fim de determinar a desocupação do imóvel aludido na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento forçado da medida, após a indicação de bem à caução e, na sequência lavre-se o termo de caução. Ultimado em branco o prazo assinado, certifique-se e expeça-se o mandado pertinente. 4. Entrementes, cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a purgação da mora ou ofereça resposta ao pedido formulado pelos Autores. Cientifique-se eventuais sublocatários e ocupantes. 5. Para o caso de purgação da mora, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. 6. Constem do mandado as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Se com a contestação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0023909-67.2011.8.16.0001-MNP COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x SL TOLEDO ARTESANATOS-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL -PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Advs. DANIELA MERGENER BRANCHER e JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0024197-15.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO ROCHA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Promova a retirada da carta de citação/intimação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0024945-47.2011.8.16.0001-CLAUDECIR APARECIDO LOPES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercar a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Impende ressaltar que este Magistrado adota posicionamento no sentido de que diante da atual pauta de audiências deste R. Juízo, o procedimento comum ordinário tramita de forma mais célere que o procedimento comum sumário, sendo imperiosa a conversão daquele procedimento para não malferir o princípio da razoável duração do processo. Todavia, no R. Despacho de fl. 53 foi oportunizada a emenda à inicial, objetivando a adequação ao procedimento comum sumário. Dessa forma, visando resguardar a segurança jurídica, designo audiência de conciliação

para o dia 15 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas. 6. Cite-se o réu para comparecer à audiência, sob as advertências do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá apresentar contestação acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se desejar a produção de prova oral, bem como, poderá requerer perícia, formulando, desde logo, seus quesitos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025239-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIOGO INACIO GONÇALVES- Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.32/135).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e WALTER RAMOS NETTO.-

96. TESTAMENTO-0036435-66.2011.8.16.0001-ADILSON DE MOURA MANN e outros x ESPÓLIO DE AURORA DE MOURA MANN-Vistos etc. 1. Para oitiva de testemunhas presentes quando do testamento particular acostado aos autos às fls. 21/24, cujo registro se requer, designo audiência para o dia 12 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3. Int. Dil.Nec. "Promova a parte autora o preparo das custas referentes as intimações das testemunhas, em tempo hábil". - -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.-

97. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0050429-64.2011.8.16.0001-CRISTINA VIVIANE TREVISAN x BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc. 1. Analisando-se o feito, com esteio em cognição sumária e findado em juízo de probabilidade, entendendo evidentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela. Isso porque os valores que ensejaram a inclusão do nome da Autora em cadastros restritivos ao crédito têm como origem a prestação dos serviços de internet móvel, sendo certo que, em princípio, existe prova do pagamento das faturas (fls. 48, 56, 61/62, 71, 78). 2. Assim, não se pode, primo ictu oculi, empreender o cancelamento dos serviços prestados, ainda que temporariamente. 3. Por outro lado, a caução, oferecida na espécie, figura como medida de contracautela apta a suprir de forma episódica, de acordo com o entendimento pretoriano (Agravo de Instrumento nº 1.0079.08.445891-2/001(1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cabral da Silva. j. 16.12.2008, unânime, Publ. 29.01.2009; Agravo nº 1.0720.07.035148-4/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tarcísio Martins Costa. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 10.05.2008), a eventual comprovação, ainda que fundada em cognição sumária e juízo de probabilidade, a plausibilidade jurídica das alegações contidas na peça póstica. 3. Assim, verificando-se, em primeira visada, prova de pagamento das faturas nos autos e, ainda, tendo em linha de conta o oferecimento de depósito a título de caução, patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de outro lado, advém do fato de que acaso não religado o aparelho instalado na residência aludida na inicial, decerto a Autora restará prejudicada em seus negócios do cotidiano, ademais da profissão que exerce. 4. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência para o fim de determinar seja religado o aparelho referente à linha telefônica aludida na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento da presente R. Decisão. Entrementes, a fim de garantir a efetividade desta R. Decisão até o resultado final do processo, proíbo a Ré de empreender qualquer cancelamento do serviço referente às linhas telefônicas acima sem prévia ciência deste R. Juízo, sob pena de incidência da multa acima mencionada, na forma assentada. 5. Determino, outrossim, que no prazo de 10 (dez) dias, a Parte Ré disponibilize as faturas na forma pleiteada à fl. 24. Fica, outrossim, vedada a inclusão do nome da Autora em qualquer cadastro restritivo, até ulterior deliberação judicial, sob pena da incidência de multa diária acima mencionada. Tome-se por termo a caução. 6. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA.-

98. COBRANÇA-ps-0051767-73.2011.8.16.0001-INGRID BORMANN x SEGURADORA BRADESCO S.A.-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipua de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento

em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-. 99. INTERDIÇÃO-0056891-37.2011.8.16.0001-MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO x GILBERTO DAL NEGRO-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE DAL NEGRO-. 100. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0007463-86.2011.8.16.0001-ARNOLDO PAES x BANCO DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. LUCIMAR DE PAULA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 101. INVENTARIO-0035791-26.2011.8.16.0001-DIRCEU JESUS DE CAMARGO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS e outro-Revogo o despacho de fl. 136, vez que lançado equivocadamente. No rito de an-olamento comum. aquele em que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duos mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, previsto no artigo 1036 do Código de Processo CML. é possível o existência de herdeiros menores. No presente caso, denoto-se que há somente um bem o ser partilhado que não ultrapasso os 2.000 (duos mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. Assim, tendo em vista que o rito solene de inventário (orts. 982 a 1.030 do CPC) é de aplicação residual, ou seja, quando não caibam os procedimentos mais simples, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da Inicial, adequando o pedido ao procedimento regulado pe'os arts. 1.036 CPC, considerando o valor da causa e as circunstâncias do caso concreto. Na oportunidade, deverá a parte autora atender os requerimentos feitos pelo representante do Ministério Público na cota de fls. 143/146. Deverá a Escritura, no caso de paamenlo o maior, restituir o montante das custas iniciais, proporcionalmente ao valor de cada ação, à parte autora. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. HENRY PADILHA SILVÉRIO-.

Curitiba, 19 de janeiro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MORO C. PRIGOL	00030	001629/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00004	001525/1997
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00064	063223/2011
ALANA MARCHAND RENAUD	00032	000105/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00006	000835/1998
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00024	000064/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00012	001141/2001
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00048	046960/2010
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO	00021	001503/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	000968/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00012	001141/2001
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00014	000408/2002
ANDERSON BORCATH BARBERI	00030	001629/2007
ANDREIA HERTEL MALUCELLI	00019	000343/2004
ANDRE MELLO SOUZA	00011	000864/2001
ANDRE RICARDO TUBIANA	00002	001154/1995
ANGELA ESTORILIO S. FRANCO	00011	000864/2001
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00041	001929/2009
ANTONIO CARLOS EFING	00014	000408/2002
ANTONIO JOSE URIAS	00062	062690/2011

ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	00039	001315/2009
ARNALDO FERREIRA	00001	024352/1982
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00032	000105/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-OAB.20656	00024	000064/2006
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00043	006101/2010
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	00007	001106/1999
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	00006	000835/1998
CARMEM LUCIA VILLACA DE VERON-19778	00015	000617/2003
CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR	00013	000011/2002
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00030	001629/2007
CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG	00001	024352/1982
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000620/2001
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00028	000712/2007
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	00002	001154/1995
CIRO BRUNING	00021	001503/2004
CLAUDIA BUENO GUEDES OAB-32.186	00015	000617/2003
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	00003	001051/1997
CLAUDINEI BENTO PINTO	00067	063868/2011
CLAUDIO DE FRAGA	00042	001943/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR	00031	001821/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00023	000697/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	000105/2008
CRISTIANO FRANCISCO DE MEDEIROS	00027	001419/2006
DANIELE CARVALHO	00032	000105/2008
DANIEL HACHEM	00023	000697/2005
	00049	052528/2010
DAVID DEUTSCHER	00003	001051/1997
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00016	000718/2003
DIEGO MANTOVANI	00032	000105/2008
DIEGO URRESTA	00002	001503/1995
DOUGLAS MARCEL PERES	00007	001106/1999
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE 2525/PR	00008	001411/1999
EDSON LUIZ GABRIEL 7960	00037	001732/2008
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR	00037	001732/2008
EDUARDO A. MARQUES VIRMOND	00034	000791/2008
EDUARDO BRUNING	00021	001503/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00052	016246/2011
EDUARDO MELLO-	00015	000617/2003
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA	00045	010843/2010
ELDES MARTINHO RODRIGUES-OAB.20095	00018	000257/2004
ELENI A. OLIVEIRA MAURO	00036	001158/2008
ELIANI GARCIS CHOTI	00021	001503/2004
ELISA DE CARVALHO	00015	000617/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00019	000343/2004
ELYSE MICHAEL BACILA BATISTA DE MATOS	00034	000791/2008
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE	00024	000064/2006
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	00050	053782/2010
ENIO ROBERTO MURARA	00017	001282/2003
ERALDO LUIZ KUSTER	00034	000791/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00038	001890/2008
ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492	00042	001943/2009
ESTEVÃO BUSATO	00047	021549/2010
IVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00011	000864/2001
FABIANA MARIA NUNES 35990/PR	00006	000835/1998
FABIO SPAGNOLLI	00031	001821/2007
FABIO SZESZ	00040	001797/2009
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00045	010843/2010
FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR	00008	001411/1999
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00028	000712/2007
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00032	000105/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00021	001503/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00039	001315/2009
FLÁVIO ADOLFO VEIGA	00046	018695/2010
FLAVIO WARUMBI LINS	00026	001323/2006
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00007	001106/1999
GILBERTO J.ADMATTI-OAB/RS.49099	00015	000617/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00010	000620/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000620/2001
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00020	000575/2004
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00004	001525/1997
GLAUCE VIANNA - OAB-32.231	00004	001525/1997
GUILHERME CALVO CAVALCANTI	00034	000791/2008
HALY ABOU CHAMI	00018	000257/2004
HENRIQUE KURSCHIEDT	00011	000864/2001
IRENE IVETE CZYZ RODRIGUES	00043	006101/2010
JAIME LUIZ SCHLUGA	00001	024352/1982
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00055	047245/2011
JAIR BASSO	00031	001821/2007
JAQUELINE ZAMBON	00010	000620/2001
JEFFERSON BARBOSA	00065	063557/2011
JEFFERSON COMELI	00011	000864/2001
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00034	000791/2008
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00031	001821/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00014	000408/2002
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00010	000620/2001
JOAO CASILLO	00026	001323/2006
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705	00022	000082/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00044	010530/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000620/2001
JONAS BORGES	00032	000105/2008
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00025	000968/2006
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00045	010843/2010
JOSE A. DE ANDRADE ALCÁNTARA.	00028	000712/2007
JOSE DANIEL S. RIBAS	00005	000471/1998
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00031	001821/2007
JOSE DO CARMO BADARO	00002	001154/1995
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00028	000712/2007
JOSE LUIZ RICETTI	00012	001141/2001
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140	00022	000082/2005

JOSÉ SCHELL JUNIOR	00042	001943/2009	RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE	00025	000968/2006
JOSE VICENTE DA SILVA	00022	000082/2005	ROBERTO A.BUSATO	00005	000471/1998
JOSÉ VICENTE DA SILVA	00022	000082/2005	ROBERTO ANTONIO ROLIM	00015	000617/2003
JULIANA GONÇALVES PUPO	00003	001051/1997	ROBERTO CARLOS KEPPLER	00033	000201/2008
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423	00009	000580/2001	ROBERTA T. S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00026	001323/2006
JULIO ASSIS GEHLEN	00014	000408/2002	RODRIGO SHIRAI	00033	000201/2008
JULIO BROTTTO	00022	000082/2005		00048	046960/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00024	000064/2006	ROGERIA DOTI DORIA	00022	000082/2005
	00055	047245/2011	RONALDO MARTINS	00022	000082/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00050	053782/2010	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00031	001821/2007
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00011	000864/2001	ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00042	001943/2009
	00061	061098/2011	RUTH COATTI	00002	001154/1995
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00019	000343/2004	SANDRA CALABRESE SIMAO	00015	000617/2003
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00026	001323/2006	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00011	000864/2001
KARINNE ROMANI	00028	000712/2007	SERGIO LUIZ FERNANDES	00016	000718/2003
KARYN MARTINS LOPES	00017	001282/2003	SERGIO MORES-OAB.29072	00040	001797/2009
LARISSA S VIEIRA	00051	062132/2010	SERGIO SCHULZE	00019	000343/2004
LEANDRO VIZINTINI	00015	000617/2003	SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	00035	000811/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00013	000011/2002	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	00060	059980/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00005	000471/1998	SIGISFREDO HOEPERS	00050	053782/2010
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO	00040	001797/2009	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00011	000864/2001
LUIS CARLOS LAURENÇO	00015	000617/2003		00026	001323/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00026	001323/2006	SILVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO	00027	001419/2006
LUIZ ANTONIO CUNHA	00035	000811/2008	SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA	00033	000201/2008
LUIZ ASSI	00046	018695/2010	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00026	001323/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000011/2002	SONIA MARIA ANRELINK	00001	024352/1982
LUIZ KNOB	00006	000835/1998	SUELEN SALVI ZANINI	00054	031196/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00019	000343/2004	TATIANA F. DE LEMOS GERHARD	00013	000011/2002
LUIZ RICARDO BERLEZE	00025	000968/2006	TATIANA M.R.VIRMOND 23200	00009	000580/2001
LUIZ SALVADOR	00066	063607/2011	TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00004	001525/1997
MAGNUS VICTOR KAMINSKI	00006	000835/1998	TATIANE PARZIANELLO-32.013	00018	000257/2004
MARCELO A. GOMES OSTI 19334/PR	00037	001732/2008	TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.	00028	000712/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00024	000064/2006	UBIRATAN DE MATTOS	00070	000590/2012
MARCIA A. MANSANO	00014	000408/2002	VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	00025	000968/2006
MARCIA ENEIDA BUENO	00026	001323/2006		00040	001797/2009
MARCIA L. GUND	00055	047245/2011	VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00013	000011/2002
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00031	001821/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	000968/2006
MARCIO ANTONIO SASSO	00031	001821/2007	VALMIR SCHREINER MARAN	00014	000408/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	000343/2004	VANESSA BENATO CARDOSO	00009	000580/2001
	00052	016246/2011	VANESSA DE MATTOS MORENO 28219/PR	00004	001525/1997
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00058	052703/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00039	001315/2009
MARCOS APARECIDO FUMANI	00053	019179/2011	VERGILIO E. FLORIANI JUNIOR	00003	001051/1997
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00026	001323/2006	VINICIUS MORO CONQUE	00030	001629/2007
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00003	001051/1997	VIVIANE BERNARDO JORGE	00040	001797/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00056	048678/2011	WAINER ALVES DOS SANTOS	00011	000864/2001
	00057	049375/2011	WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00046	018695/2010
	00063	063160/2011			
MARIA ANARDINA PASCHOAL	00068	064469/2011			
MARIA CRISTINA V.DOMINGUES	00015	000617/2003			
MARILU FERREIRA-	00015	000617/2003			
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00069	065237/2011			
MARTA P.BONK RIZZO	00009	000580/2001			
MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392	00014	000408/2002			
MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533	00040	001797/2009			
MAYLIN MAFFINI	00054	031196/2011			
MELINA BRECKENFELD RECK	00043	006101/2010			
MELISSA DE ALBURQUERQUE SCHULHAN VIDAL	00015	000617/2003			
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00058	052703/2011			
MICHELLE DE C. DO AMARANTE	00026	001323/2006			
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00029	001176/2007			
MIEKO ITO	00038	001890/2008			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00023	000697/2005			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	000712/2007			
MONICA CRISTINA BIZINELI	00028	000712/2007			
MUNIR GUERIOS FILHO 11658	00002	001154/1995			
MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00005	000471/1998			
	00028	000712/2007			
MURILO RAMON	00027	001419/2006			
NEIMAR BATISTA	00018	000257/2004			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00002	001154/1995			
NELSON KNOB	00006	000835/1998			
NILSON RAMON	00027	001419/2006			
OKSANDRO O. GONÇALVES	00003	001051/1997			
OSNI MARCOS LEITE	00003	001051/1997			
PATRICIA MACUCH	00006	000835/1998			
PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA	00033	000201/2008			
PATRICIA OLIVEIRA	00033	000201/2008			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00032	000105/2008			
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00021	001503/2004			
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00037	001732/2008			
PAULO CELSO POMPEU	00044	010530/2010			
PAULO JOSE GOZZO	00053	019179/2011			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00007	001106/1999			
PAULO ROBERTO FADEL	00046	018695/2010			
PAULO ROBERTO HOFFMANN	00045	010843/2010			
PAULO SERGIO GUEDES OABPR.25648	00015	000617/2003			
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO	00045	010843/2010			
PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	00003	001051/1997			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00013	000011/2002			
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00042	001943/2009			
PEDRO ROBERTO NETO-OAB.13436	00059	054482/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00032	000105/2008			
PIRATAN ARAUJO FILHO	00026	001323/2006			
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00029	001176/2007			
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00006	000835/1998			
RAFAEL TADEU MACHADO	00026	001323/2006			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00023	000697/2005			
REINALDO MIRICO ARONIS	00046	018695/2010			
RICARDO RIGOTTI ALICE	00018	000257/2004			

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-24352/1982-OSWALDO NUNES RIBEIRO x CESAR ANTONIO PINHO CUNHA e outro- É necessária a transferência dos valores depositados para banco oficial. Isso é indiscutível. Para isso, determino a transferência da quantia depositada à fl. 131 para a Caixa Econômica Federal. Oficie-se. Após esta providência, ao cálculo geral, manifestando-se as partes depois.- Adv. CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, JAIME LUIZ SCHLUGA, ARNALDO FERREIRA e SONIA MARIA ANRELINK.-

2. REVISIONAL DE ALUGUERES-1154/1995-FAGUISS EMP.IMOBILIARIOS LTDA x KARL UDO HEINRICHS e outro- 1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores porque ainda não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação. 2. Caso haja interesse da parte exequente em promover acordo, deve fazê-lo extrajudicialmente, procurando o executado. A designação de audiência de conciliação apenas retardaria o processo, que já se encontra em trâmite a mais de dezesseis anos, como bem salientado pelo credor. Portanto, indefiro o pedido neste tema. 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, MUNIR GUERIOS FILHO 11658, DIEGO URRESTA e ANDRE RICARDO TUBIANA.-

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1051/1997-ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA x CONTINENTAL EMPREEND.IMOBILIARIOS & ADM.LTDA- 1. Quanto ao que alega o autor às fls. 924/925, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 920. O que se vê é tão somente o inconfiamento da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a ?reconsideração? da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos, ao menos contra essa decisão. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 258/265. 2. Sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 922/923, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, OSNI MARCOS LEITE, VERGILIO E. FLORIANI JUNIOR, DAVID DEUTSCHER, JULIANA GONÇALVES PUPO, OKSANDRO O. GONÇALVES e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.-

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1525/1997-ODETE SIMAO x AMAGGI CONSTRUCOES LTDA- É necessária a transferência dos valores depositados para banco oficial. Isso é indiscutível. Para isso, determino a transferência dos valores remanescentes depositados na conta judicial nº 00125.135.388-3 para a Caixa Econômica Federal. Oficie-se. Após esta providência, ao cálculo geral, manifestando-se as partes depois. -Advs. GLAUCÉ VIANNA - OAB-32.231, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e VANESSA DE MATTOS MORENO 28219/PR-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-471/1998-COOP.MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA x SIND.TRAB.IND.DO MATE,LATICINIOS & PROD.DERIVADOS, e outros- É necessária a transferência dos valores depositados para banco oficial. Isso é indiscutível. Para isso, determino a transferência da quantia depositada à fl. 21 para a Caixa Econômica Federal. Oficie-se. Após esta providência, ao cálculo geral, manifestando-se as partes depois. -Advs. ROBERTO A.BUSATO, JOSE DANIEL S. RIBAS, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-835/1998-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x IRMAOS LEME LTDA E CESAR A.PAES LEME- Ante as respostas dadas pelo sistema BACEN-Jud, diga o exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON KNOB, LUIZ KNOB, FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, RAFAEL GONCALVES ROCHA, PATRICIA MACUCH, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MAGNUS VICTOR KAMINSKI e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

7. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1106/1999-BORDADOS & CONFECOOS HAAMIAH LTDA x BANCO ITAU S/A- Assiste razão ao embargado às fls. 285/286, não há valores a serem executados pelas partes nos presentes embargos. Assim, tendo em vista que a execução deverá prosseguir no principal, dispensem-se os presentes embargos, devendo ser juntada cópia das decisões de fls. 142/164, 194/204 e 218/224. Após, nada mais sendo requerido, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

8. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1411/1999-HELOISA AZEVEDO PASSOS x PARTNER COMUNICACAO EMPRESARIAL & MARKETING LTDA- Intime-se o perito nomeado (fl. 722) para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela executada (fls. 798/882). -Advs. EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR e FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR-.

9. MONITÓRIA-580/2001-CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RICARDO VOLTAN NETO- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO, TATIANA M.R.VIRMOND 23200, VANESSA BENATO CARDOSO e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-11423-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-620/2001-DANILO SFERELLI e outro x BANCO ITAU S/A- Deve a Secretaria certificar a ausência de manifestação da parte ré acerca do laudo pericial apresentado. Após, voltem conclusos para sentença.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2001-IBEMACIA.BRASILEIRA DE PAPEL x ROBERTO FONSECA DA SILVA e outro- 1. Busca a executada o desbloqueio/levantamento do valor bloqueado, já transferido (fls. 363/366), alegando que o este recaiu sobre verba oriunda de aposentadoria, destinada ao seu exclusivo sustento. Para corroborar com sua tese, apresenta os documentos de fls. 372/375. Depreende-se que se trata, na verdade, de conta para movimentação financeira, portanto, não é exclusivamente destinada a recebimento dos vencimentos de aposentadoria, o que descaracteriza a natureza salarial. Nesse sentido, faço referência à decisão proferida pelo Des. Rel. BATISTA DE ABREU, nos autos 1.0145.06.321307-1/001(1), do TJMG, publicado em 13/06/2008: A impenhorabilidade de que trata o artigo 649, IV, do CPC é aquela que incide diretamente no contracheque (demonstrativo de pagamento) do devedor, sendo certo que a importância relativa ao salário, assim que cai na conta corrente, perde tal natureza, prestando-se a honrar os compromissos assumidos pelo correntista, dentre eles, no caso, a obrigação de pagar constante do acordo homologado judicialmente. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar que o bloqueio de 30% leve em conta outros dois empréstimos consignados em folha em nome da agravante. Ocorre que, a meu ver, a impenhorabilidade de que trata o artigo 649, IV, do CPC é aquela que incide diretamente no contracheque (demonstrativo de pagamento) do devedor, sendo certo que a importância relativa ao salário, assim que cai na conta corrente, perde tal natureza, prestando-se a honrar os compromissos assumidos pelo correntista, dentre eles, no caso, a obrigação de pagar constante do acordo homologado judicialmente. Para reforçar ainda mais esta situação, aponto que os valores em questão foram obtidos através de duas transferências on-line da conta corrente de Roberto Fonseca da Silva (fl. 372), também executado no presente feito, perfazendo o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acolher a pretensão da

executada, nos termos apresentados, acarretaria, inevitavelmente, em verdadeira fraude a execução, eis que os valores em discussão são provenientes não de aposentadoria, como alega, mas sim de recursos de outros executados. Pelo exposto e com amparo no princípio da equidade, não olvidando a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana, sem, contudo, permitir que o mal uso e interpretação da lei venha a proteger o mal pagador, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 368/375. 2. Aguarde-se comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência solicitada. Com a confirmação, lave-se o competente termo de penhora. 3. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação do seu crédito. -Advs. JEFFERSON COMELI, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e WAINER ALVES DOS SANTOS-.

12. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-1141/2001-JURANDIR ANTONIO ALBERTI x BBV-BCO.BILBAO VISCAYA BRASIL S/A e outro- Despacho de fl. 425: "Ao cálculo geral". Despacho de fl 426: "Revogo o despacho de fl. 425, pois lançado em equívoco. No ofício de fls. 423/424, o Banco Itaú informou que os valores depositados na conta nº 125.118241-9 foram levantados em 25/10/2006. Todavia, deixou de se manifestar sobre os valores depositados na conta nº 09341106336-6. Oficie-se novamente ao Banco Itaú determinando a transferência dos valores depositados na conta nº 09341106336-6 (fl. 390) para a Caixa Econômica Federal. Após esta providência, ao cálculo geral, manifestando-se as partes depois". -Advs. JOSE LUIZ RICETTI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-11/2002-REGINA CAVARZAN e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro- Defiro o pedido retro. Oficie-se diretamente à 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis para que proceda a liberação do apartamento n.º 303 do bloco nº 06 da hipoteca existente sobre o imóvel, além da escrituração definitiva da compra e venda em nome dos autores. Instrua-se o presente expediente com cópia desta decisão e da sentença de fls. 344/355. Quanto ao pedido de bloqueio de valores, em virtude da decretação de falência da executada, este deverá ser realizado diretamente no juízo falimentar, com sua devida habilitação. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, TATIANA F. DE LEMOS GERHARD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

14. MONITÓRIA-408/2002-BANCO ARAUCARIA S/A EM LIOQUIDACAO DE SERVIDOS x TROMBINI ARTEFATOS E COM.DE BENEFICIAMENTO PAPEIS e outro- 1. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se o credor quanto ao contido às fls. 580. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, VALMIR SCHREINER MARAN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, MARCIA A. MANSANO e ANTONIO CARLOS EFING-.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-617/2003-ROGERIO FERREIRA DE SOUZA x WAL MART BRASIL LTDA-SUPERCENTER e outro- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização cálculo geral do débito. As custas desta diligência deverão ser recolhidas pelo devedor. Após, intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de retomada dos atos expropriatórios. -Advs. ROBERTO ANTONIO ROLIM, MELISSA DE ALBURQUERQUE SCHULHAN VIDAL, EDUARDO MELLO-, CARMEM LUCIA VILLACA DE VERON-19778, MARILU FERREIRA-, GILBERTO J.ADAMATTI-OAB/RS.49099, CLAUDIA BUENO GUEDES OAB-32.186, PAULO SERGIO GUEDES OABPR.25648, LUIS CARLOS LAURENÇO, SANDRA CALABRESE SIMAO, MARIA CRISTINA V.DOMINGUES, ELISA DE CARVALHO e LEANDRO VIZINTINI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-718/2003-BANCO BRADESCO S/A. x SOL INFORMATICA LTDA e outros- I- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II- Intime-se a parte interessada que encontra-se arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JR. 10855-.

17. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1282/2003-NELSON LUIZ TRELA x ENEDIO DE SOUZA- Expeça-se carta de intimação, conforme requerido à fl. 108. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

18. MONITÓRIA-257/2004-OTICA 124 LTDA x CARLOS ANTONIO BARBOSA- Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs.

NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO-32.013, HALY ABOU CHAMI, ELDES MARTINHO RODRIGUES-OAB.20095 e RICARDO RIGOTTI ALICE-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-343/2004-BANCO DIBENS S/A x ANDERSON DOMINGUEZ NARCISO- Registrem-se para sentença. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, ANDREIA HERTEL MALUCCELLI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

20. TUTELA-575/2004-MARIA DE FATIMA FELIZ e outro x CLAUDIA RODRIGUES DE AZEVEDO e outro- Despachei, nesta data, nos autos em apenso. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

21. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1503/2004-PEDRO NAHON OTONI e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelos devedores (fls. 409/415), manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, CIRO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

22. INVENTARIO-82/2005-LUISEMIRA DO ROCIO PESCH HORIKAWA x PRENTICE PEREIRA PESCH- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. -Advs. JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 36.705, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JULIO BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE VICENTE DA SILVA e RONALDO MARTINS-.

23. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-697/2005-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 67, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. - Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-64/2006-VIDEOVOLANTE SISTEMA DE VIDEO/SOM LTDA x VOLKSVAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte ré para apresentar os documentos, no prazo máximo de cinco dias. Após, cumram-se os itens "2" e "3" do despacho de fls. 588. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-OAB.20656, EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

25. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-968/2006-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sem qualquer fundamento as 5 linhas digitadas pelo banco à fl. 512, com a finalidade de discordar dos cálculos do contador do juízo, até porque, em contrariedade, requereu nas outras 6 linhas seguintes, fosse intimado para efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.532,81. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença (R\$ 34.665,81), de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, ocorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Intime-se o banco a realizar o pagamento no prazo de cinco dias, já que até agora, ainda não realizou o depósito total do cumprimento de sentença, sob pena de penhora. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, LUIZ RICARDO BERLEZE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1323/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EFFETI MOVEIS LTDA e outros- Sobre a impugnação à penhora, em virtude da impenhorabilidade do bem de família, apontado pelos executados às fls. 411/416, acompanhada dos documentos de fls. 417/481, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBI LINS, MICHELLE DE C. DO AMARANTE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEIDA BUENO, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, PIRATAN ARAUJO FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1419/2006-NILSON RAMON x CASTELMAR EMPREEND.HOTELEIROS LTDA- 1. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, ocorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 245, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Advs. NILSON RAMON, MURILO RAMON, SILVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO e CRISTIANO FRANCISCO DE MEDEIROS-.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA)-712/2007-GLORINA RECHETELO PINTO x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. No mesmo lapso, deve a devedora esclarecer o depósito efetuado às fls. 289/290, sob pena de ser considerado com valor incontroverso. -Advs. JOSE A. DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

29. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS-1176/2007-CLEUSA MARINA LUCCA PINHO x COMERCIO DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. - Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e MICHELLI SAYURI MURAKAMI-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1629/2007-VIENA EMPREENDIMENTOS E PART. SOCIEDADE LTDA e outro x EUN JUNG LEE- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C. PRIGOL e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1821/2007-HORIZONTE OPER. E AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora Horizonte Operadora e Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 04.279.266/0001-76, conforme comprovante anexo, deixando de proceder da mesma forma em relação as demais pessoas elencadas às fls. 642/643, uma vez que não fazem parte da relação processual. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-0000736-19.2008.8.16.0001-MARIZA ALVES ROCHA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Dê-se ciência às partes sobre a baixa

dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, DANIELE CARVALHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

33. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-201/2008-SPRAL-SOCIEDADE COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LT x DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA-EM FASE DE REC.JUD.- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO SHIRAI, PATRICIA OLIVEIRA, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS KEPPLER e SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA.-

34. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-791/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A- Os valores exequendos foram devidamente levantados (fl. 404), tendo sido, para tanto, prestada caução nos autos principais. Qualquer nova discussão terá início apenas após o efetivo julgamento do agravo interposto pelo executado. Assim, deve o feito aguardar no arquivo até posterior manifestação das partes, noticiando a decisão final do recurso. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI, EDUARDO A.MARQUES VIRMOND, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA DE MATOS e GUILHERME CALVO CAVALCANTI.-

35. COBRANÇA (SUMÁRIA)-811/2008-LUIZ ANTONIO DAS CHAGAS LIMA - ME x JSL - EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos e informações solicitadas pelo perito nomeado (fl. 141). -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.-

36. ARROLAMENTO-1158/2008-SEBASTIÃO BICUDO e outro x JOSÉ BICUDO- Para que seja processada e homologada a partilha dos bens do de cujus faz-se necessária a apresentação do plano de partilha, ainda que os valores a serem divididos sejam de pequena monta. Assim, os argumentos trazidos não tem o condão de extinguir o feito, motivo pelo qual indefiro o petitório retro. Portanto, intime-se a inventariante para que cumpra integralmente o determinado à fl. 42. -Adv. ELENI A. OLIVEIRA MAURO.-

37. INDENIZAÇÃO-1732/2008-ADAIR AUGUSTINHO RODRIGUES x RENATA ALVES- Tendo em vista o atestado de fls. 140, intime-se o perito para que informe ao juízo nova data para realização da perícia. Informada a referida data, intímem-se as partes nos termos do art. 341-A, do CPC, independentemente de novo despacho. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MARCELO A. GOMES OSTI 19334/PR, EDSON LUIZ GABRIEL 7960 e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.-

38. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1890/2008-BANCO BMG S/ A x CLAYTON LEITE DA COSTA- I- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 51. II- Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o mandado destinado à Direção do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, e que se encontra à disposição, nesta Secretaria. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

39. ANULAÇÃO C/ TUTELA-0005346-93.2009.8.16.0001-JOÃO MAR CLAUDE DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1797/2009-ANSELMO GERONASSO e outro x ORANDIR MARTINS- Ciente do contido às fls. 156. Aguarde-se o retorno da carta precatória. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688, SERGIO MORES-OAB.29072, FABIO SZESZ, VIVIANE BERNARDO JORGE, LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO e MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533.-

41. TUTELA-1929/2009-HELENA DE CASTRO SANTOS e outro x CLAUDIA RODRIGUES DE AZEVEDO- As medidas tomadas a partir da fl. 100 dos autos em apenso visam efetivar a citação de Maria de Fátima Feliz, conforme pleiteado pelo representante do Ministério Público à fl. 38 e acolhido por este Juízo (fl. 47). Assim, diante das informações constantes à fl. 110 em apenso e fl. 53 destes, expeça-se mandado de citação de Maria de Fátima Feliz, a ser cumprido na Rua José Culpí, n.º 150, bairro Butiatuvinha, nesta Capital. -Adv. ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO.-

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-1943/2009-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COOPERPEROLA LTDA x BRF - BRASIL FOODS S.A.- Intime-se a parte requerente

para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. CLAUDIO DE FRAGA, PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA), ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e JOSÉ SCHELL JUNIOR.-

43. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006101-83.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x KATIA VIVIANE PEREIRA- Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e IRENE IVETE CZYZ RODRIGUES.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010530-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R S PEPE COMÉRCIO REP. COMERCIAIS LTDA e outro- 1. Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. 2. O substabelecimento de fls. 115 não está assinado de modo que não é válido. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e PAULO CELSO POMPEU.-

45. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0010843-54.2010.8.16.0001-DORACI DIOK DE ALMEIDA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA.-

46. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0018695-32.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EXPOGLOBE INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 20 (vinte) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FLÁVIO ADOLFO VEIGA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHATZ MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ ASSI.-

47. ALVARA JUDICIAL-0021549-96.2010.8.16.0001-IRIS VALÉRIA PINTO ROCHA- Ciente da interposição de agravo de instrumento. -Adv. ESTEVÃO BUSATO.-

48. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO-0046960-44.2010.8.16.0001-PAULO ANTON GIFFHORN x SIMONE RHINOW GIFFHORN- . Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 374/401). 2. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte ré, e para atuar como perito nomeio Sandro Rauen Lopes (tel. 8441-5051), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e RODRIGO SHIRAI.-

49. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0052528-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. e outro- Não é o momento processual adequado a contrição de bens e valores dos executados, eis que ainda sequer foram citados. Por celeridade, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço dos devedores, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras.-Adv. DANIEL HACHEM.-

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053782-49.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x BANCO CACIQUE S/A- Assiste razão à ré no que sustenta às fls. 51/52. Conforme se observa na certidão de publicação de fl. 39, não houve a intimação do procurador da requerida acerca dos termos da sentença proferida em 06.04.2011. Diante disso, devem ser declarados nulos os atos praticados a partir de 19.04.2011, procedendo a Secretaria a republicação da sentença de fls. 34/38, reabertura do prazo para apresentação de recurso pela ré. Este é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. Se comprovada a ausência de publicação da sentença, de rigor a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a sua prolação. Recurso provido. (TJSP AI n.º 683652920118260000 rel. Des. Felipe Ferreira Dje 06.06.2011). Cumpra-se.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.-

51. INVENTARIO-0062132-26.2010.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA DA SILVA VIERIA e outro x ANDRÉ OTAVIO GUIDINI- Intime-se a inventariante para atender o contido no parecer ministerial de fl. 63, no prazo de 10 dias-Adv. LARISSA S VIEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016246-67.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MOACYR RODRIGUES DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o mandato destinado à Direção do Foro Regional de Araucária, e que se encontra à disposição, nesta Secretária. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

53. CONSIGNAÇÃO-0019179-13.2011.8.16.0001-PAULINE WEEGE DITTERT x MOCAR LTDA- Ante o contido às fls. 30/37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO JOSE GOZZO e MARCOS APARECIDO FUMANI-.

54. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0031196-81.2011.8.16.0001-TIAGO FERNANDES DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MAYLIN MAFFINI e SUELEN SALVI ZANINI-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0047245-03.2011.8.16.0001-DURCELINA DOS SANTOS HENNING x BANCO ITAÚ- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 27/36, em seu duplo efeito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048678-42.2011.8.16.0001-ROSANGELA GOUVEIA x BANCO BANESTAD0 S/A e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049375-63.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO DE SOUZA SUGIYAMA x BANCO BANESTAD0 S/A e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052703-98.2011.8.16.0001-MARCIA MARIA DE OLIVEIRA x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- 1. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, §1º, do CPC), o que é o caso dos autos, em que a embargante oferece em garantia o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Assim, recebo os embargos e suspendo a execução. Lavre-se termo de penhora e depósito do imóvel oferecido em garantia (fls. 437/438). Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. -Adv. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

59. SOBREPARTILHA-0054482-88.2011.8.16.0001-MARLI DE ANDRADE FRAUCHES e outros x NEI GONÇALVES FRAUCHES- Mantenho a inventariante Marli de Andrade Frauches para a sobrepartilha, independentemente de compromisso. A inventariante deverá apresentar o plano de partilha, no prazo de 10 dias. Depois, voltem para homologação. -Adv. PEDRO ROBERTO NETO-OAB.13436-.

60. ALVARA JUDICIAL-0059980-68.2011.8.16.0001-CRISTINA LUIZA KNAUT e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará em favor dos autores, com prazo de 30 dias, para levantamento e saque de todo o saldo existente, com todos os acréscimos legais, junto à CEF Agência 0369, no valor de R\$ 1.000,00, bem assim, o resíduo de aposentadoria e pensão cujos valores estão vinculados ao PAB CEF 3156, de titularidade da de cujus, DIVANYR ASAILDE PLUCHEG, falecida em 10/09/2011. Dispensar a prestação de contas, porque não há interesse de menores ou incapazes. Defiro o pedido de fls. 28. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas ante o deferimento das benesses da gratuidade de justiça. -Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061098-79.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x AGR COMÉRCIO DE PRODUTOS

NATURAIS LTDA. e outros- I- Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandato, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandato de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062690-61.2011.8.16.0001-DILZA MARIA DOS SANTOS x C.R. MACHIAVELLI LTDA- De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063160-92.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exhibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos elencados no item '2' de fl. 05, todos referentes à conta nº 13711, agência 234, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

64. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0063223-20.2011.8.16.0001-EDINEIA DE ALMEIDA MARIANO x BV FINANCEIRA S/A- I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. A autora, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não seja incluído em cadastros de devedores em mora, sob a alegação de que quer rever as cláusulas do contrato porque contém irregularidades que resultam em encargos excessivos. Atipicamente ao que acontece nas ações revisionais que tratam da mesma matéria, a autora não pediu autorização para efetuar depósitos, do que resulta no único raciocínio possível: a autora não está em mora. Essa circunstância afasta a possibilidade de inclusão de seu nome em cadastros de devedores ou de retomada do veículo em ação de busca e apreensão. Além da falta de interesse em obter o provimento jurisdicional liminar, não existe perigo de dano, daí porque indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0063557-54.2011.8.16.0001-JEFFERSON CARLOS MARTINS x PATRICK AUTOMOVEIS LTDA. e outro- I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. 2. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos que JEFFERSON CARLOS MARTINS propôs contra PATRICK AUTOMÓVEIS LTDA. e TOALDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Aduz que necessitando levantar valores para despesas pessoais, em 01/01/2011 procurou as rés para proceder ao financiamento de seu próprio veículo, uma caminhonete FORD RANGER de placas NES-6020. Diz que apesar de tal contrato ter sido efetivamente firmado, dos R\$ 50.000,00 que deveria ter recebido, lhe foi repassado pelos réus tão somente a quantia de R\$ 14.200,00. Afirma que na tentativa de receber o restante do valor, foi convencido pelos requeridos a adquirir um outro veículo, negócio este no qual financiaria um automóvel UNO MILE FIRE, placas NER-5852, pelo valor de R\$ 10.000,00, sendo que o valor de R\$ 5.000,00 seria descontado da dívida que teria para receber. Esclarece que, sem que tivesse conhecimento e sem sua autorização, os réus realizaram um financiamento no valor de R\$ 15.000,00, sendo que o veículo em questão sequer saiu da posse dos requeridos. Por fim, ressalta ainda que os réus teriam lhe feito aceitar como parte de pagamento um terceiro veículo VOLKSWAGEN FOX, de placas NEW-2555 pelo valor de R\$ 16.000,00, o qual não teria qualquer restrição. Diz que posteriormente tomou conhecimento de que tal veículo teria sido indevidamente financiado em favor de ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA, que por coincidência possui o mesmo endereço do proprietário da 1ª Requerida (fl. 08). Diante de tais fatos afirma que por atitude desleal dos requeridos hoje suporta o financiamento de três veículos, razão pela qual requer, ao final, a condenação dos mesmos a reparação dos danos materiais e morais que experimentou. Pede, em antecipação de tutela, que os réus sejam compelidos a pagar em dia os financiamentos dos veículos RANGER e FIAT UNO,

contraídos junto ao Banco Santander, pelos contratos 20016249698 e 20016496228, respectivamente, bem como, comprovarem mensal e regularmente nos autos, essa obediência à ordem porventura deferida (fl. 11). Como é sabido, a tutela antecipatória, entre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação. No caso dos autos, porém, observo que a pertinência do direito que diz o autor ser titular se reserva ao exame do mérito, sob o crivo do contraditório. Isso porque, em que pese a inicial tenha vindo acompanhada de documentos que demonstram a efetiva contratação de um dos financiamentos, bem como da notícia dos fatos à autoridade policial, tal não é suficiente para, por si só, impor aos réus a obrigação de arcarem com os valores correspondentes às parcelas dos financiamentos, sem que antes lhes seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da 1ª Região: Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Ademais, ressalto que o pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em face de seu caráter irreversível. A propósito, citando novamente aquele ilustre doutrinador, que faz referência a precedente do STJ quanto ao tema: ?O perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, salvo hipóteses especialíssimas, é óbice à sua concessão? (Obra citada, pág. 206). Assim, a inicial não reúne, ao meu ver, condições para obter desde logo a tutela de urgência alvitrada, pois, em cognição que este momento processual permite, não existe a demonstração necessária da plausibilidade do direito. Forte nesses fundamentos, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063607-80.2011.8.16.0001-CARMEN LUCIA FERNANDES DE LARA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA.- I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir o termo de adesão ou o contrato de administração de cartão de crédito e faturas, conforme indicado na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

67. INDENIZAÇÃO-0063868-45.2011.8.16.0001-ADENIZE ALVES DOS SANTOS x HOSPITAL SANTA CASA e outros- I- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. Narra a inicial, em síntese, que a autora, queixando-se de fortes dores de cabeça e enjoos, foi encaminhada ao hospital réu em novembro de 2010 e que, após ter sido atendida pela segunda ré, lhe foram prescritos dois remédios e soro, tendo sido então liberada. Diz que no mesmo dia teve que retornar ao nosocômio, já que as dores de cabeça persistiam e, nessa segunda ocasião foi atendida pela terceira ré, a qual teria afirmado que ?ninguém morre de dor de cabeça?, mantendo a prescrição anterior e finalizando a consulta. Sustenta, ainda, que tendo piorado drasticamente no dia seguinte foi levada até o Hospital Cajuru quando então foi diagnosticada com derrame cerebral, tendo passado uma semana na UTI. Afirma que os réus agiram de forma negligente, imprudente e imperita, razão pela qual requer indenização por danos materiais e morais. Pede antecipação de tutela para que as rés arquem com a devida assistência médica a Autora, em todos os seus custos de tratamento, bem como que seja arbitrada pensão mensal (fl. 16). Como é sabido, a tutela antecipatória, entre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação. No caso dos autos, porém, observo que a pertinência do direito que diz a autora ser titular se reserva ao exame do mérito, sob o crivo do contraditório. Isso porque, os casos de erro médico como o descrito exigem ampla dilação probatória, pois envolvem responsabilidade subjetiva dos profissionais da área da saúde. Ainda, tenho que requisito de primeira grandeza, para a tutela antecipada, é a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal perigo não restou demonstrado, porque, embora lamentáveis, os fatos ocorridos com a autora não podem servir de supedâneo para, em atropelo aos princípios fundamentais do Direito, criar obrigação pecuniária e sujeitar os réus ao seu imediato cumprimento. Não bastasse isso, a partir dos documentos que instruem a inicial, observo que a autora requereu e teve concedido o benefício de auxílio doença perante o INSS (fls. 338 e 344), do que decorre que, ao menos em princípio, a autora não estaria economicamente desamparada para suprir as suas necessidades básicas de alimentação e saúde. Ademais, há que se ressaltar que não há qualquer alegação nesse sentido. Acrescento, por fim, que o pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em face de seu caráter irreversível. A propósito, a lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do STJ, 3ª turma: ?O perigo da irreversibilidade do provimento

antecipado, salvo hipóteses especialíssimas, é óbice à sua concessão? (Código de Processo Civil Anotado/por Humberto Theodoro Junior; colaboradores Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 206). Também não lhe assiste razão no que se refere ao pedido de que os réus respondam, desde logo, por sua assistência médica, eis que não há nos autos qualquer indicativo de eventuais tratamentos a que deva se submeter, bem como diante do indicativo de que a autora é detentora de plano de saúde, conforme decorre das fichas de atendimento de fls. 23/24. Por tais razões, indefiro a tutela antecipatória requerida. 3. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 51,40 (cinquenta e um reais e quarenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-0064469-51.2011.8.16.0001-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- Faculto à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para acostar aos autos cópias da petição inicial da ação revisional de contrato que tramitou perante a 18ª Vara Cível deste Foro Central, bem como do termo de acordo firmado entre as partes e correspondente homologação, a fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela. Após, voltem conclusos. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

69. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0065237-74.2011.8.16.0001-VALDIR JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? acima, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

70. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000590-36.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ SOBANIA x DANUTA SOBANIA- 1. Os documentos acostados com a inicial são suficientes, por ora, para demonstrar a veracidade das alegações do autor, com as quais, aliás, concorda o Ministério Público. De outra parte, é evidente a possibilidade de advirem prejuízos à própria interdita, na hipótese de se aguardar o momento da sentença neste feito. Assim, presentes os requisitos previstos no caput e no inciso I do mencionado artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de nomear GILBERTO LUIZ SOBANIA, provisoriamente, curador da interdita DANUTA SOBANIA, mediante termo de compromisso, a ser prestado em 24 (vinte e quatro) horas. Lavre-se o devido termo, procedendo-se à intimação do curador para vir firmá-lo. 2. No mais, aguarde-se retorno do expediente forense para citação da interdita e designação do interrogatório (art. 1.181, C.P.C.). Ciência ao Ministério Público. -Adv. UBIRATAN DE MATTOS-.

CURITIBA, 18 de Janeiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº06/2011 - 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANÇA 0044 001062/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0045 001133/2008
 AHYRTON LOURENÇO NETO 0137 038712/2011
 AIMORE OD ROCHA 0044 001062/2008
 AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0161 051104/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0168 052439/2011
 ALCENIR TEIXEIRA 0138 039233/2011
 ALCEU GIESE 0004 001347/1997
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0147 043302/2011
 ALEXANDRA ALBERTI 0050 000742/2009
 ALEXANDRA DÁRIA PRIJMAK 0079 038587/2010
 ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0186 061222/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 020041/2010
 ALEXANDRE SILVA SANTANA 0165 051918/2011
 ALI FERES MESSMAR FILHO 0058 001888/2009
 ALINE BORGES LEAL 0040 000722/2008
 ALLAN AMIN PROPST 0048 000689/2009
 ALLAN MARTINS COELHO 0017 001234/2004
 ALVADIR FACHIN 0016 000096/2004
 ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0136 038286/2011
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0003 001276/1997
 ANA CAROLINA M. PILATI DO 0025 001354/2006
 ANA LUCIA FRANCA 0043 001028/2008
 0069 018042/2010
 0130 030602/2011
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0020 000800/2005
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0056 001217/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 004826/2010
 ANDERSON ALAN DALLAGNOL 0025 001354/2006
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0084 057083/2010
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0113 016873/2011
 ANDRE ALVES WŁODARCZYK 0080 039229/2010
 ANDRE LUIZ PRONER 0094 074398/2010
 ANDREY SALMAZO POUBEL 0036 000071/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0014 000811/2003
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0001 000138/1997
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0182 060481/2011
 APARECIDA GISLAINE DA SIL 0014 000811/2003
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0135 036284/2011
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0057 001485/2009
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0021 001166/2005
 ARTHUR NAGUEL 0053 000909/2009
 BARBARA FERREIRA DAVET 0075 030930/2010
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0091 070884/2010
 BLAS GOMM FILHO 0130 030602/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0095 002108/2011
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0071 020041/2010
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0010 001163/2001
 CARLA PASSOS MELHADO 0193 064251/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0066 003346/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0182 060481/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0128 029466/2011
 0150 044978/2011
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0007 000752/1998
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0169 052819/2011
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0024 001348/2006
 0026 001452/2006
 CARLOS EDUARDO PAMEIRA DE 0049 000727/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0066 003346/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0028 000739/2007
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0002 001249/1997
 CARLYLE POPP 0037 000090/2008
 CARMEN G. S. MARINS 0138 039233/2011
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BO 0098 005484/2011
 0167 052292/2011
 CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO 0020 000800/2005
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0046 000070/2009
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0033 001374/2007
 CESAR AUGUSTO RIBEIRO MAR 0134 035741/2011
 CESAR CHICHON BISCAIA 0178 057431/2011
 CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0126 027867/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0067 004826/2010
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0137 038712/2011
 CIRO BRUNING 0006 000239/1998
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0147 043302/2011
 CLAUDIO MELQUIADES MEDEIR 0037 000090/2008
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0114 016987/2011
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0096 004377/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0118 021639/2011
 0196 065094/2011
 CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO 0011 000016/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0065 001282/2010
 0090 068759/2010
 0147 043302/2011
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0143 042474/2011
 DAMIANA TRYBUS 0073 027282/2010
 DANIELE DE ABREU BIANCHIN 0145 042564/2011
 DANIELE DE BONA 0056 001217/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0163 051713/2011
 DANIELLA ZOLDAN 0037 000090/2008
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0103 009893/2011
 DANIELLE R. HONÓRIO GAZAP 0157 049279/2011
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0074 028881/2010
 DARCI JOSE FINGER 0036 000071/2008
 DAVID DANIEL LOPES 0016 000096/2004

DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0087 064243/2010
 DAYÉ SOAVINSKY 0166 052005/2011
 DEBORA SEGALA 0005 001471/1997
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000847/1999
 0096 004377/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0121 022688/2011
 DIEGO DE ANDRADE 0180 060434/2011
 DIEGO DE PAULI PIRES 0020 000800/2005
 DIEGO MARTINS CASPARY 0094 074398/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0038 000279/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS SERRAN 0100 006723/2011
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0014 000811/2003
 EDUARDO CAMARGO RIGHI 0011 000016/2002
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0119 021913/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0111 016454/2011
 0125 027757/2011
 0142 041855/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0056 001217/2009
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0018 001353/2004
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0068 013852/2010
 ELIANE MARCKS MOUQUERS 0076 031580/2010
 ELISA DE CARVALHO 0098 005484/2011
 ELISON LUIZ CALEGARI 0033 001374/2007
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0133 034502/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0192 063792/2011
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0020 000800/2005
 ERALDO FERREIRA DE LIMA 0007 000752/1998
 ERALDO LUIZ KUSTER 0025 001354/2006
 ERLON DE FARIA PILATI 0014 000811/2003
 ERLON PILATI 0014 000811/2003
 EROL RAMOS 0148 044100/2011
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0023 001131/2006
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0052 000868/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0013 000751/2003
 0024 001348/2006
 0063 002341/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0041 000805/2008
 FABIANA SILVEIRA 0139 039350/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 0025 001354/2006
 FABIANO GARRETT CARDOSO 0004 001347/1997
 FABIO JOSE AUGUSTIN 0049 000727/2009
 FABIO LUIS DE LIMA 0030 001066/2007
 FABIO UILI COELHO 0017 001234/2004
 FABIULA MULLER 0122 025542/2011
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0186 061222/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0069 018042/2010
 FELIPPE CARNELOSSI FURLAN 0044 001062/2008
 FERNANDA MACIEL GARCEZ 0080 039229/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0154 048295/2011
 0195 064510/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0098 005484/2011
 FRANK OHASI SAITA 0020 000800/2005
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0179 060257/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0111 016454/2011
 0159 049453/2011
 0177 057309/2011
 0183 060657/2011
 GERALDO CORDEIRO NETO 0164 051902/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0081 039413/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 001346/2007
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0025 001354/2006
 GILSON ALBURQUERQUE ABREU 0009 000427/2000
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0060 002116/2009
 0083 056049/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0058 001888/2009
 GIOVANI LOFRANO ALVES 0108 013260/2011
 GIOVANI SERAFINI 0050 000742/2009
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0044 001062/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0062 002207/2009
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0098 005484/2011
 GREICY KEROL PATRIZZI 0078 032946/2010
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0007 000752/1998
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0110 015509/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0122 025542/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0061 002185/2009
 HENRIQUE CANZONIERI 0050 000742/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0149 044241/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0021 001166/2005
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0111 016454/2011
 0159 049453/2011
 INGRID KUNTZE 0034 001634/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0025 001354/2006
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0020 000800/2005
 ITACIR ANTONIO BORTOLOTTO 0051 000807/2009
 IVORLI TIBES 0012 000374/2003
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0068 013852/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 001346/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0061 002185/2009
 JANE ORIE TE DE SOUZA FONS 0137 038712/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0089 065355/2010
 JEFFERSON RENATO R ZANETI 0025 001354/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0039 000400/2008
 JOAO FRANCISCO EDUARDO PE 0029 000940/2007
 JOAO HORTMANN 0022 001305/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0120 022361/2011
 JOAQUIM MIRO 0024 001348/2006
 0026 001452/2006
 JODETE DE SENA MARIA S. C 0008 000847/1999
 JOEL KRAVTCHEENKO 0078 032946/2010

JONAS BORGES 0015 001369/2003
 JONATHAN MARCEL MENGARDA 0115 017489/2011
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0136 038286/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0035 001651/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0053 000909/2009
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0025 001354/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 001163/2001
 JOSE DO CARMO BADARO 0011 000016/2002
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 000940/2007
 JOSE EUGENIO COLLARES MAI 0020 000800/2005
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0107 013211/2011
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0184 060904/2011
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0020 000800/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0035 001651/2007
 JULIANA TOLEDO SANTOS ROS 0090 068759/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0140 039952/2011
 0146 042993/2011
 0187 061677/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0070 019121/2010
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0044 001062/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0038 000279/2008
 0070 019121/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0043 001028/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0089 065355/2010
 0093 073627/2010
 JULIO CEZAR KAY 0005 001471/1997
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0163 051713/2011
 KAREN DALA ROSA 0043 001028/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 000462/2009
 0064 000662/2010
 0067 004826/2010
 0085 061884/2010
 0109 013758/2011
 0112 016506/2011
 0116 018401/2011
 0132 033732/2011
 KARYME GUERIOS 0153 047367/2011
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0091 070884/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0097 004464/2011
 LEANDRO GALLI 0093 073627/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0032 001356/2007
 LEANDRO SCHULZ 0006 000239/1998
 LEDA RAMOS MAY CORREA 0058 001888/2009
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0031 001346/2007
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0025 001354/2006
 LERI STRAPSSON 0006 000239/1998
 LIBIAMAR DE SOUZA 0041 000805/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0088 064620/2010
 0117 018816/2011
 0176 056569/2011
 0181 060451/2011
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0160 050020/2011
 LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 0095 002108/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0106 012278/2011
 0120 022361/2011
 0124 026860/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0108 013260/2011
 LORENA MORO DOMINGOS 0005 001471/1997
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0092 073596/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0057 001485/2009
 LUCIANA CALVO WOLFF 0190 063292/2011
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0004 001347/1997
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0191 063596/2011
 LUCIANO DE LIMA 0030 001066/2007
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0036 000071/2008
 LUIGI BOEIRA LACOTELLI 0043 001028/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0073 027282/2010
 LUIS FERNANDO MENEGOSSO 0066 003346/2010
 LUIZ ANTONIO DAROS 0051 000807/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0036 000071/2008
 0044 001062/2008
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0017 001234/2004
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0021 001166/2005
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0062 002207/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 0155 048993/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 001346/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000751/2003
 0024 001348/2006
 0038 000279/2008
 0063 002341/2009
 0123 025634/2011
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0046 000070/2009
 MARA RITA DE CASSIA A. QU 0022 001305/2005
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0014 000811/2003
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0197 065869/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0005 001471/1997
 MARCELO LOPES SALOMAO 0002 001249/1997
 MARCELO MAZUR 0186 061222/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0156 049086/2011
 MARCIA BORGES DA SILVA 0130 030602/2011
 MARCIA S. BADARO 0011 000016/2002
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0082 042337/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0127 028138/2011
 0151 045225/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 016454/2011
 0113 016873/2011
 0125 027757/2011
 0142 041855/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0095 002108/2011

MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0060 002116/2009
 0083 056049/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0051 000807/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0152 046216/2011
 MARCOS ALVES DA SILVA 0130 030602/2011
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0123 025634/2011
 MARCOS JOSE CHECHELKY 0010 001163/2001
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0102 007163/2011
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0018 001353/2004
 MARIANA PAULO PEREIRA 0172 053666/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 001983/2009
 0088 064620/2010
 MARIANE RIBAS S SBALQUERO 0004 001347/1997
 MARIA TICIANA CAMPOS DE A 0171 052909/2011
 MARILZA MATIOSKI 0077 031876/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0141 040953/2011
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0041 000805/2008
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0016 000096/2004
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0018 001353/2004
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0085 061884/2010
 0099 006212/2011
 0170 052829/2011
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0041 000805/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0072 024906/2010
 MAURICIO JULIO FARAH 0007 000752/1998
 MAURICIO MUSSI CORREA 0009 000427/2000
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0019 000180/2005
 MELISSA ADRIANA GONCALVES 0049 000727/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0195 064510/2011
 MICHEL KAFROUNI 0162 051362/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0047 000462/2009
 0056 001217/2009
 0059 001983/2009
 0061 002185/2009
 0154 048295/2011
 MIEKO ITO 0074 028881/2010
 0137 038712/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 001066/2007
 0039 000400/2008
 0041 000805/2008
 0050 000742/2009
 0054 000954/2009
 0129 030331/2011
 MOACIR DE MELO 0018 001353/2004
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0030 001066/2007
 MONICA DALMOLIN 0038 000279/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0041 000805/2008
 MURILO CELSO FERRI 0192 063792/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0014 000811/2003
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0190 063292/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 000722/2008
 0087 064243/2010
 0100 006723/2011
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0023 001131/2006
 NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0036 000071/2008
 NIVALDO MIGLIOZZI 0126 027867/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0194 064274/2011
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0036 000071/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0002 001249/1997
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0164 051902/2011
 OSEAS SANTOS 0054 000954/2009
 OSNIR MAYER 0091 070884/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0001 000138/1997
 PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0080 039229/2010
 PAULA CRISTINA PAMPLONA 0036 000071/2008
 PAULA ROBERTA PIRES 0031 001346/2007
 PAULINO CESAR GASPAS 0040 000722/2008
 PAULO AMBROSIO 0004 001347/1997
 PAULO GUILHERME PFAU 0067 004826/2010
 PAULO MACARINI 0078 032946/2010
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0007 000752/1998
 PAULO ROBERTO GOMES 0048 000689/2009
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0017 001234/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0144 042480/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0042 000967/2008
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0076 031580/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0171 052909/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0173 054754/2011
 PRISCILA MARCHINI 0189 063282/2011
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0081 039413/2010
 RAFAEL CUNHA GARCIA 0025 001354/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0093 073627/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0134 035741/2011
 RAFAEL MOSELE 0089 065355/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0005 001471/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000739/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0005 001471/1997
 RENATO DE OLIVEIRA 0082 042337/2010
 RICARDO ANDRAUS 0155 048993/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 0003 001276/1997
 ROBERTO RAMOS REGIO 0012 000374/2003
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0036 000071/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0052 000868/2009
 ROBSON FARI NASSIN 0031 001346/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0158 049288/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0044 001062/2008
 RODRIGO FAGUNDES NUNES 0035 001651/2007
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0135 036284/2011
 RODRIGO LONGO 0012 000374/2003

RODRIGO LUÍS KANAYAMA 0104 011367/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0009 000427/2000
 ROGERIO LUIS STASIAK 0018 001353/2004
 ROGÉRIO COSTA 0175 055684/2011
 RONNI FRATTI 0006 000239/1998
 ROSA MALENA GEHLEN 0029 000940/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 0001983/2009
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0137 038712/2011
 ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0019 000180/2005
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0129 030331/2011
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0109 013758/2011
 SAMUEL MARTINS 0007 000752/1998
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0023 001131/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0055 001167/2009
 SANDRA SIOMARA BORBA 0174 055312/2011
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA 0020 000800/2005
 SERGIO SCHULZE 0067 004826/2010
 0139 039350/2011
 SONIA MARA INGLAT CASTILH 0036 000071/2008
 SUZANA BONAT 0173 054754/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0003 001276/1997
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000722/2008
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0003 001276/1997
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0013 000751/2003
 0038 000279/2008
 0063 002341/2009
 THAISA JANSEN PEREIRA 0022 001305/2005
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0011 000016/2002
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0022 001305/2005
 THOMAS BENES FELSBURG 0082 042337/2010
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0110 015509/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0129 030331/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0108 013260/2011
 VALDIR JOSE ROMANINI 0136 038286/2011
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0063 002341/2009
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0070 019121/2010
 VANDERLEI TAVERNA 0006 000239/1998
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0170 052829/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0001 000138/1997
 VERONICA DIAS 0061 002185/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0185 061023/2011
 0188 062267/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0018 001353/2004
 VITORIO KARAN 0027 000549/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0196 065094/2011
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0126 027867/2011
 WAGNER RODRIGES GONÇALVES 0045 001133/2008
 WALERIA CHIBIOR 0013 000751/2003
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0020 000800/2005
 WASHINGTON YAMANE 0037 000090/2008
 0102 007163/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0015 001369/2003
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0036 000071/2008

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA-138/1997-COND CONJ MORADIAS PIQUIRI I x REINALDO MAZZINI MEDEIROS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$968,30. Intimem-se -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1249/1997-LAVA RAPIDO e LANCHONETE O BEDUINO LTDA x ESP MARCOS KNOPHOLZ E OUTROS-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Lava Rápido e Lanchonete Beduino Ltda. (CNPJ informado na petição inicial), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (planilha de fls. 233), formulado pelo exequente às fls. 231-232. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARCELO LOPES SALOMAO e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1276/1997-AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA x LACI MAROSTEGA ZIBETTI- despacho de fl. 736. 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta junto ao Sistema BACEN Jud e REANJUD, tendo em conta que este juízo recentemente se cadastrou junto a este último.. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. despacho de fl.739.

Observe que, em resposta à consulta ao sistema BacenJud, foram bloqueados valores junto ao Banco Itaú. Contudo, tais valores devem ser liberados, tendo em vista a decisão de fls. 668/674 e o despacho de fls. 684. De modo que segue em anexo, igualmente, protocolo de desbloqueio dos mesmos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, ANA CAROLINA COELHO BARROSO, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/1997-MARCELO GASPARIAN x ESPOLIO DE LEONARDO SCHRAIBER e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$47,94 (a Escritúria), R\$4,96 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, MARIANE RIBAS S SBALQUERO, FABIANO GARRETT CARDOSO e ALCEU GIESE-.

5. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1471/1997-DEISE LUCI CATALDI x HUGO MIYASHITA e outro-Fica o(a) requerido BRADESCO AUTO/RE devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor

de R\$136,08. Intimem-se -Advs. LORENA MORO DOMINGOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

6. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-239/1998-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x JORGE A RICARDO DOS REIS e outro-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. CIRO BRUNING, RONNI FRATTI, LEANDRO SCHULZ, VANDERLEI TAVERNA e LERI STRAPSSON-.

7. COBRANÇA DE AUTOS-752/1998-COND EDIF SAN REMO x DONEVIL SOARES DE LIMA- Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, ERALDO FERREIRA DE LIMA, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e MAURICIO JULIO FARAH-.

8. MONITORIA-847/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ANTONIO FRANCISCO DIAS-1. Avoquei os autos. 2. Antes de mais, revogo o item 1, do despacho de fls. 226, uma vez que elaborado em equívoco. 3. Segue em anexo o comprovante de solicitação de bloqueio de eventuais ativos financeiros em conta de titularidade da parte devedora. 4. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 226. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2000-SAVANA VEICULOS LTDA x OCTAVIANO MARCOS DE CARVALHO-1. Indefiro o pedido de fls. 446 tendo em vista que não há comprovação, nos autos, de que se trata de bem de propriedade do executado.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito.

3. Intimem-se.

-Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e GILSON ALBURQUERQUE ABREU-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1163/2001-KATIA GANTSCHER LIEUTHIER x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. MARCOS JOSE CHECHELKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-16/2002-SERGIO DE SIQUEIRA e outro x CONSTRUTORA COBEC LTDA- É necessário a remessa dos autos ao Contador Judicial para cálculo das custas remanescentes do processo, com fulcro no artigo 19, § 2.º, do CPC, deve a parte autora adiantar as custas referentes a este ato, visto que o mesmo foi determinado de ofício pelo juízo. Assim, intime-se a parte embargante para, em 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao Contador. Caso mantenha-se inerte, faculto a execução de eventuais custas à Escritúria, devendo os autos voltarem conclusos para extinção do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO, JOSE DO CARMO BADARO, EDUARDO CAMARGO RIGHI, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e MARCIA S. BADARO-.

12. MEDIDA CAUTELAR-374/2003-FIRMINO MARTINS ARAUJO x VANIA ROS CYRINO DO NASCIMENTO e outro- 1. Reitere-se a expedição do ofício de fls. 396.

2. Intimem-se. Recolher relativo a expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Advs. RODRIGO LONGO, IVORLI TIBES e ROBERTO RAMOS REGIO-.

13. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-751/2003-ADEMIR LORENCETTI x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$531,10 (a Escritúria), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$24,52 (FUNREJUS), R\$49,50 (Oficial de Justiça), e R\$3.704,30 (Honorários Periciais). Intimem-se -Advs. WALERIA CHIBIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-811/2003-ITAU SEGUROS S/A e outros x OSVALDO FERREIRA DE QUEIROZ- Retifique-se o nome da embargante, conforme requerido às fls. 157/158. Anote-se. Ademais, considerando que não foi dado início a qualquer processo de cumprimento de sentença, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 811/2003. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDGAR C. DE ALBUQUERQUE NETO, ERLON DE FARIA PILATI, ERLON PILATI, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA e MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.

15. DESPEJO-1369/2003-CELSO FARACO x ESPOLIO DE JOSE LUIZ VILESKI-1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de cinco dias, informações acerca do recebimento do agravo de instrumento no seu efeito suspensivo, objetivando aferir os pressupostos de admissibilidade principalmente acerca da tempestividade. 2. Intimem-se -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e JONAS BORGES-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-96/2004-VIRGILIA REBELO BEATA DE FARIA x JOAO BAGGIO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$40,63. Intimem-se -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI, ALVADIR FACHIN e DAVID DANIEL LOPES-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1234/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TANGARA x IRONALDO PEREIRA DE DEUS e outro- Compulsando os autos, verifico que a parte ré comprometeu-se a pagar o valor restante do débito de R\$ 25.168,96 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) em três parcelas consecutivas de R\$ 8.389,65 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, verifico que há a comprovação nos presentes autos do pagamento de apenas duas parcelas. Diante do exposto, certifique a Escritúria

se houve o pagamento da terceira parcela restante. Em caso negativo, intime-se a executada para manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores bem como de aprazamento da venda pública do imóvel penhorado (331/332). -Adv. ALLAN MARTINS COELHO, FABIO UILI COELHO, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIROS-1353/2004-AECIO RUI DE OLIVEIRA PORTES FILHO x MADEIREIRA PINHALAO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros-1. Indefiro o pedido de fls. 293, tendo em vista que já foi concedido ao executado o prazo de cinco dias no despacho de fls. 282, bem como o prazo de dez dias no despacho de fls. 286 para a apresentação de bens à penhora. 2. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado, não indicou bens passíveis de penhora, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, determino a incidência da multa de 20% sobre o valor do débito, sob os termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 5 dias indique a parte credora os bens que pretende ver penhorados, bem como apresente planilha atualizada do débito, inclusive com a multa acima fixada. 4. Intimem-se. -Adv. MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, ROGERIO LUIS STASIAK, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

19. DESPEJO-180/2005-ELIANA MARIA TRAMUJAS KARAM e outro x VANESSA LOBO DA COSTA e outro- 1-Considerando quem se trata de levantamento de valores para quitação do julgado, este Juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos.2-Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial.3Int. -Adv. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-800/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/ A-C O N C L U S Ã O Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela ré na petição de fls. 4412/4426. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO, JOSE EUGENIO COLLARES MAIA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA, FRANK OHASI SAITA, DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

21. ANULATORIA-1166/2005-JAIR DE LIMA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1305/2005-CONDOMINIO EDIF MARIA EUGENIA x ALICE ROHRIG e outro-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$102,46 (a Escrivania), e R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Adv. JOAO HORTMANN, MARA RITA DE CASSIA A. QUAESNER, THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

23. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1131/2006-LEILA MARIA BATISTA x EDISON ISSAMU JOEI- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 249, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

-Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1348/2006-ODECIR JOSE GRISILINE BRAULIO x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1354/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x FABIO OSCAR MARTINS e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o nº 1354/2006, em que é autor Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB) e réu Fabio Oscar Martins e outros, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista a petição (fls. 1116) e, na forma do art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo em face Viviane Alina Buffon. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL e RAFAEL CUNHA GARCIA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1452/2006-NESIO ALBERTO ROVANI x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento no valor R\$40,42-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-549/2007-TEREZA KIMICO MATSUMURA x EDISON SPECHT e outro- 1. Defiro a citação do réu Edison Specht, expeça-se a competente carta para o novo endereço indicado, fls. 114, devendo a parte interessada providenciar sua remessa. 2. Para audiência de conciliação designo o dia 04/04/2012 às 14h00min. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação trazer 01 contrafé e recolher valor referente a citação R\$9,40 -Adv. VITORIO KARAN-.

28. RESTITUCAO-739/2007-WALDEMAR KLINGENFUS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a

mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas. 3. O réu aduziu em preliminar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado por ato realizado pelo Banco Real S/A. 4. Tal preliminar deve ser afastada, pois o réu como depositários dos valores aplicados pelos autores tinham pleno acesso aos valores, devendo ter aplicado os índices legais da época, razão pela qual respondem por eventuais diferenças não pagas. Ademais, é pacífica na jurisprudência que o réu sucedeu o Banco Real S/A, respondendo pelos débitos e créditos deste. 5. Assim, afasto esta preliminar. 6. Menciono ainda, o réu a falta de interesse de agir fundamentando que as contas já foram devidamente remuneradas, não havendo o que se falar em nova cobrança. 7. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o direito à remuneração das contas poupanças é a própria matéria de mérito e não pode ser analisada em momento processual diferente da sentença de mérito. 8. Por fim, argui a ré a prescrição dos juros remuneratórios. Novamente, sem razão a ré. 9. Os autores pretendem receber os expurgos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ocorridos em 1987, 1989, 1990 e 1991. O prazo prescricional aplicável é o vintenário, já que a ação de cobrança é de natureza pessoal. Mesmo com o advento do Código Civil de 2002 o prazo continuou a ser contado em razão da regra de transição do art. 2028, razão pela qual afasta-se a preliminar apresentada, considerando que a demanda foi proposta em maio de 2007.. 10. Ausentes outras preliminares, e resolvidas as questões pendentes, declaro o feito saneado. 11. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, por não ser necessária a produção de outras provas em audiência e por se tratar de matéria apenas de direito. 12. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 13. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$31,02 (a Escrivania). -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-940/2007-IVO CARLOS ARNT x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora devidamente intimada para recolher as custas remanescentes no valor de R\$22,56-Adv. JOAO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEI, ROSA MALENA GEHLEN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1066/2007-ROBERTO RAMOS PARAVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

31. RESPONSABILIDADE CIVIL-1346/2007-DANIEL ROBERTO FERREIRA FRANCO x EUCLIDES JOSE WILHELMS e outros- Há solicitação nos autos, às fls. 387, feito pelo sr. Perito Judicial, Marcos Souza, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 368, 374, 375) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que, os depósitos judiciais destinam-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito judicial, a ser expedido em nome de Marcos Souza, para o levantamento dos valores de R\$ 2000,00 (dois mil reais), referente aos depósitos de fls. 368, 374 e 375. Após, intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 387/401, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON FARI NASSIN, PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1356/2007-COND EDIF SAO PAULO x EVANGELINO DA COSTA NEVES-1. Ciência ao autor do ofício de fls.111 verso, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se. Intimem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

33. INDENIZACAO-0001642-43.2007.8.16.0001-DANIEL HENRIQUE CONSTANTE DA SILVA e outros x ANDRE GEHLEN e outro-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e ELISON LUIZ CALEGARI-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1634/2007-COND EDIF GUARARAPES x MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. INGRID KUNTZE-.

35. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0000417-85.2007.8.16.0001-FERNANDO LACERDA TASCHETTO x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou contestação e documentos nas fls. 83/163. 3. A parte autora manifestou-se nas fls. 166/174 arguindo a intempestividade da defesa. 4. As alegações da autora foram acolhidas na sentença de fls. 178/184 que declarou a revelia do requerido. 5. A ré apresentou recurso de apelação e o Acórdão anulou a sentença proferida determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para a produção de provas. 6. Diante do exposto, defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 7. Fixo como pontos controvertidos: a) quem efetivamente estava conduzindo o veículo no momento do acidente; b) se o autor cumpriu com as obrigações contratuais, c) os danos sofridos pela autora d) a cobertura da apólice. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 14:30 horas. 9. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Juntada 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor intimado para retirar carta da intimação de suas testemunhas bem como efetuar o pagamento da expedição no valor de R\$28,20 -Adv. RODRIGO

FAGUNDES NUNES, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

36. INDENIZACAO-71/2008-SILVIO SANTOS DA FONSECA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA CNT e outros- Ao autor para que se manifeste acerca do retorno negativo da carta AR. Intime-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT CASTILHO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, MILTON RIBEIRO DE SOUZA, ANDREY SALMAZO POUBEL e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.-

37. INDENIZACAO-90/2008-ADRIANA FRANZOI x FURJ-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DA REGIAO DE JOINVILL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$66,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN, CLAUDIO MELQUIADES MEDEIROS e WASHINGTON YAMANE.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0001235-03.2008.8.16.0001-AMADEU BEDUSCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Fica parte autora intimada para recolher as custas remanescentes no valor de R\$67,68 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, DOUGLAS DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-400/2008-EMERSON ADRIANI ESTEVAO e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$867,62 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$126,40 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

40. DECLARATORIA-722/2008-ANA PAULA DE FREITAS MARTINS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Fica a parte intimada para recolher o valor referente as custas remanescentes no importe de R\$14,10-Advs. PAULINO CESAR GASPAS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e NELSON PASCHOALOTTO.-

41. INDENIZACAO-805/2008-MARIA DA LUZ DOS SANTOS SOUZA x NADIR PEDRO AUZILEIRO e outro-Fica o(a) Litisdenunciada devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000761-32.2008.8.16.0001-HENRIQUE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA x COND EDIFÍCIO ASTRAGALUS-1. Intime-se por mandado a parte ré, Condomínio Edifício Astragalus, na pessoa de seu síndico (Raquel Rodrigues - fls. 89), para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador neste feito, sob pena de revelia, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, como solicitado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 210-211). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente as cuta do Oficial de Justiça. -Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

43. DECLARATORIA-0002866-79.2008.8.16.0001-FADRE TERRAPLANAGEM LTDA x CLARO S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas referente a expedição no valor de R\$9,40 -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LACOTELLI, ANA LUCIA FRANÇA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1062/2008-TECNICARE IND E COM LTDA x JOAO CARLOS LOPES MARTINEZ e outros-Defiro o requerimento de fls. 711, concedendo ao réu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 708. Intimem-se. -Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA e FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO.-

45. PRESTACAO DE CONTAS-1133/2008-ROGERIO ROMAGNOLI x BANCO CNH CAPITAL S/A-Fica a parte autora intimada a recolher o valor referente as elaboração de cálculo ao contador judicial no valor deR\$10,08 -Advs. WAGNER RODRIGES GONÇALVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

46. MONITORIA-70/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ELEA PATRICIA BOCCA NONAKA e outro- Ao autor para que se manifeste acerca do retorno negativo da carta AR de fl. 104. Intime-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.-

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-462/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MARINELE DE CASSIA PINTO CORDEIRO- Fica a parte autora intimada para recolher as custas remanescentes no importe deR\$44,18-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-689/2009-ESP DE ANA SANDOVAL DE FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo a petição de fls. 225/227 como emenda à inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia21/03 /2012, às14:00 horas. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no

endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Retirar carta e providenciar o recolhimento relativo a expedição no valor de R\$9,40 -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2009-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA x FAQUEPINHO COM DE MADEIRAS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$29,14 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. FABIO JOSE AUGUSTIN, CARLOS EDUARDO PAMEIRA DE SOUZA e MELISSA ADRIANA GONCALVES DE SOUZA.-

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-742/2009-ACIR ALELUIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. ALEXANDRA ALBERTI, GIOVANI SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e HENRIQUE CANZONIERI.-

51. INVENTÁRIO-807/2009-JANAINA DE LIMA FOGAÇA- Fica a inventariante intimada para recolher os valores referente a expedição dos ofícios e alvará no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DAROS, ITACIR ANTONIO BORTOLOTO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

52. DESPEJO-868/2009-DULCE MARIA SANTOS x ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e outros- 1. Trata-se de ação de despejo ajuizada por Dulce Maria Santos em face de Antonio Machado dos Santos e Outros. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 336. 3. O requerido foi citado (fls. 98/100) e promoveu o depósito dos valores pleiteados na inicial purgando a mora. 4. O artigo 62, II, da lei 8245/91 estabelece que o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos 5. Ademais, o artigo 62, IV, da lei 8245/91 confere ao locador o levantamento dos valores tidos como incontroversos.

6. Assim pleito de levantamento de valores merece deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que purga a mora do réu.. 7. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do autor, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 140, nos valores referentes aos depósitos de fls. 98/100, acrescido da devida atualização monetária, observando a reserva de valores, nos termos estabelecidos nas fls. 130. 8. Desta decisão intimem-se todos os interessados e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 9. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a sentença.. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher o valor referente a expedição do alvará no valor de R\$9,40 -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

53. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-909/2009-SERGIO NAGUEL x BANCO FIAT S/A-1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Sergio Naguel em face de Banco Fiat S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Dai já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 15/16), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 17/20), demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada

contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR NAGUEL e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-. 54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-954/2009-MARCEL ROQUE DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. OSEAS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 55. DEPOSITO-1167/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO MARTINS- 1. O requerido foi regularmente citado, conforme se denota pelo Aviso de Recebimento, fls. 49, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fls. 50). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia do réu, Francisco Martins, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso H, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. R\$ 28,20 custas de ESCRIVÃO e R\$ 4,96 DISTRIBUIDOR. 5. Intimem-se Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-. 56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1217/2009-BANCO FINASA S/A x ADELAIDE PEREIRA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-. 57. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1485/2009-VILMA REGINA SIEBEN x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-. 58. INDENIZACAO-1888/2009-FATIMA DE AZEVEDO ALVES e outros x LML ENGENHARIA S/A LTDA- ATA Nº.: 740/2011 "Tendo em vista a insistência da parte requerida na oitiva da testemunha ausente, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes. Concedo a parte requerida o prazo de quinze dias para que junte aos autos o endereço atualizado da testemunha Alberto José Ramos Dopiaty, após, intimem-se. Tendo em vista a necessidade de redesignação da presente solenidade, expeça nova carta de intimação à testemunha Kit Abdala Jr. Dou os presentes por intimados, inclusive as testemunhas presentes."Fica a requerida intimada para retirar Carta Precatória e providenciar o recolhimento do valor referente a expedição da mesma no vlor de R\$9,40-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LEDA RAMOS MAY CORREA e ALI FERES MESSMAR FILHO.- 59. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1983/2009-REGINA MACUGA x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$593,14 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$34,61 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2116/2009-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x ALURUG FERRAMENTAIS E COMP LTDA-Expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se possa penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor devido, conforme requerido às fls. 80. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-. 61. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2185/2009-ANDRE ROSSANO MONTE CARMELO x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte autora intimada para recolher o valor R\$147,11 e outros valores contidos no cálculo elaborado as fls.178 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-. 62. ORDINÁRIA-2207/2009-MARCELO FERNANDES CARREIRA x UNIMED CURITIBA-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes, no valor de R\$23,50 (a Escrivania). -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2341/2009-LAURITA MENJON DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autora nas fls. 143/154, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Verifico, desde logo, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 3. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$19,74 (a Escrivania). -Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000662-91.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SUELI RICARDO DOS SANTOS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno dos ofícios. Intime-se. Dil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001282-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ERMINIO MUNZI SOBRINHO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 66. MONITORIA-3346/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLINGE STAFF JUNIOR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$28,20 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIS FERNANDO MENEGOSSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON-. 67. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004826-02.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO SIQUEIRA DE FARIA- Ao autor para que se manieste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-. 68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013852-24.2010.8.16.0001-ALBERTO GAPPMEYER BISCAIA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$26,32 (a Escrivania). -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018042-30.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA- Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 56. Intime-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-. 70. PRESTACAO DE CONTAS-0019121-44.2010.8.16.0001-ADALTIVA KAVITSKI SOARES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Fica a parte interessada para proceder o recolhimento do valor referente a elaboração de cálculo de custas remanescentes ao contador judicial no valor de R\$10,08-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-. 71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020041-18.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRESSA AMELIA ALVES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-. 72. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0024906-84.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte autora para proceder o recolhimento do valor referente a elaboração de cálculo no valor de R\$10,08 ao contador judicial. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLI-. 73. DESPEJO-0027282-43.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TONY LAWRENCE LAVOISIER LIZOTT- Ao autor para que se manieste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118/121. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH e DAMIANA TRYBUS-. 74. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0028881-17.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de fls. 649. 2. Intimem-se. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-. 75. INVENTARIO E PARTILHA-0030930-31.2010.8.16.0001-AUREO VIEIRA e outros x FABIO VIEIRA- 1.Defiro o pedido de fls.80. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do ITCMD. 2. Após, remetam-se novamente os autos á Fazenda Pública Estadual. 3. Intimem-se. -Adv. BARBARA FERREIRA DAVET-. 76. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0031580-78.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROVANI x LUCINA WOZNIAC- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 3. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a quem compete a obrigação da transferência do imóvel, b) a quem compete o pagamento das taxas

condominiais decorrentes do imóvel, c) desde que período que a ré reside no bem, d) desde que período o autor não reside mais no imóvel. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2012, às 14h 30min. 6. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar cartas e proceder o recolhimento dos valores referente as cartas expedidas as partes interessadas -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e ELIANE MARCKS MOUQUERS-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0031876-03.2010.8.16.0001-COND RES SPAZIO CANNES x CARLOS EDUARDO NETTO ALVES- Tendo em vista a petição e o documento de fls. 57/58, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia por ora, devendo ser concedida ao requerido nova oportunidade para apresentação de defesa. Para tanto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, devendo as partes serem intimadas via Diário de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILZA MATIOISKI-CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

78. ANULATORIA-0032946-55.2010.8.16.0001-ENNI TEREZINHA FORNEA GUSSO e outro x API ADM E PARTICIPAÇÃO IMOBILIARIA LTDA- "Tendo em vista a possibilidade de acordo acima noticiada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas acima mencionadas. Intime-se o segundo requerido, mediante carta AR/MP. Caso haja composição entre as partes, devem estas proceder a juntada do acordo aos autos, antes da solenidade supra designada. Retirar carta de Intimação testemunha -Advs. PAULO MACARINI, GREICY KEROL PATRIZZI e JOEL KRAVCHENKO-.

79. MONITORIA-0038587-24.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x VERIDIANA GAYA MENIM MACHADO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno dos ofícios . Intime-se. Dil.-Adv. ALEXANDRA DARIA PRIJMAK-.

80. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0039229-94.2010.8.16.0001-LEONIDAS HOFFMANN x RODRIGO VIANNA BOZZI e outro- 1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. O réu Rodrigo Fernando Vianna Bozzi nas fls. 171/181 alegando a impossibilidade jurídica do pedido de nulidade dos negócios jurídicos tendo em vista que a existência de dolo só pode ser alegada se os sócios da empresa formarem o pólo para atestarem como a sociedade foi criada. 3. O réu Manoel Francisco Correis Garcez apresentou constatação nas fls. 93/210 arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que não causou danos ao autor que lhe resultassem prejuízos. 4. Primeiramente cumpre esclarecer que a existência de dolo ou de danos ao autor são as próprias matérias do mérito e não podem ser analisadas antes de encerrada a fase de instrução processual, motivo pelo qual afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelos réus. 5. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 6. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 7. Fixo como pontos controvertidos: a) a os danos causados ao autor; b) a culpa dos réus nos alegados danos pelo autor. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 14:30min. 9. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Juntada 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerida intimada para retirar cartas de intimação de suas testemunhas -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS e FERNANDA MACIEL GARCEZ-.

81. ORDINÁRIA-0039413-50.2010.8.16.0001-LEONEL NUNES PEDROSO x HDSP COM DE VEICULO LTDA- Resignação da audiência para o dia 26/06/2012 às 14h.30min. Retirar cartas de intimação para audiência bem como recolher as custas relativas a expedição no valor de R\$18,80-Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR-.

82. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0042337-34.2010.8.16.0001-CHAYANI NICOLI DIAS FONTANA x AMERICAN AIRLINES INCORPORATED- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$19,74 (a Escrivania). - Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, THOMAS BENES FELSBERG e RENATO DE OLIVEIRA-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0056049-91.2010.8.16.0001-ALURUG FERRAMENTAIS E COMP LTDA x BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA- (apenso aos autos 2116/2009)O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057083-04.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J&S PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fl. 59. Intime-se. Dil.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061884-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON DOS SANTOS- Antes de mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo juntada às fls. 153. Em caso negativo, tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para recolher as custas no valor R\$19,74 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

86. ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ORD-0063575-12.2010.8.16.0001-PABLO MACENA LOPES x BANCO ITAU S/A- 1. Diante da informação contida na certidão de fls. 58 e considerando que o réu, apesar de regularmente citado, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia do requerido, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. 2. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -ANDREIA DAMASCENO

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064243-80.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA- Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064620-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PEDRO PINTO JACHINOSKI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

89. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065355-84.2010.8.16.0001-SAMUEL DA SILVA ERNANDEZ x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

90. SUMARIA DE NULIDADE-0068759-46.2010.8.16.0001-THIAGO WALCZUK DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Fica o Banco Itauleasing intimado para proceder o recolhimento das custas relativas elaboração de cálculo ao contador judicial no valor de R\$10,08-Advs. JULIANA TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0070884-84.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DOS SANTOS x IMPÉRIO DAS TELAS - COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA- Ao autor para que se manifeste se possui interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. - Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0073596-47.2010.8.16.0001-TOBIAS DE MACEDO FILHO x BANCO ITAU S/A- Fica o autor intimado para proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$8,46-Adv. LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

93. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0073627-67.2010.8.16.0001-JOAO GERALDO LAZZAROTTO x

MARTINS VERANI ALVES CECON ME e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LEANDRO GALLI, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.-

94. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0074398-45.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$232,18 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER.-

95. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0002108-95.2011.8.16.0001-MARIA LEONICE BACH DE MARTINI e outro x BANCO ITAU S/A-1. Defiro o pedido de fls. 130, para conceder ao réu o prazo de cinco dias, para a realização de diligências. 2. Intimem-se. -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

96. ORDINÁRIA-0004377-10.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO XAVIER DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes, no valor de R\$8,46 (a Escrivania). -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004464-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCAS RODRIGUES SOARES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

98. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0005484-89.2011.8.16.0001-NAIDE TERESINHA SANTOS KRAVETZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, GLAUCO LUCIANO RAMOS, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

99. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-0006212-33.2011.8.16.0001-MIGUEL LEMES x BANCO DIBENS LEASING S/A ARREND.MERCANTIL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Miguel Lemes em face de Banco DIBENS Leasing S/A Arrendamento Mercantil.. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 649,96 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 514,35 (quinhentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 514,35 (quinhentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 02/07/2012 às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio

e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação e efetuar o pagamento referente a expedição no valor de R\$9,40 -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

100. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0006723-31.2011.8.16.0001-DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO x BANCO J. SAFRA S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO e NELSON PASCHOALOTTO.-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006846-29.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TALITA ALVES DAMASCENO- Concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -MARCELO T.CAVASSANI CLAUDIA FABIANA GIACOMOZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007163-27.2011.8.16.0001-COND EDIF FLOR DE LYS x SILVIO MARTINS VIANNA-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 12.830,14 (doze mil, oitocentos e trinta reais e quatorze centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e WASHINGTON YAMANE.-

103. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0009893-11.2011.8.16.0001-SUELI ELAVO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Indefiro o pedido de dispensa da audiência de conciliação tendo em vista que se trata de audiência prevista no artigo 277 do CPC decorrente do procedimento sumário. 2. Designo audiência para o dia 04/06/2012, às 13:15 horas. 3. Cite-se o requerido nos termos do item "17" nos termos do despacho de fls. 47/50. 4. Intimem-se. Retira carta de citação bem como efetuar pagamento da expedição e trazer contrafe para citação, o valor a ser pago R\$9,40 Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011367-17.2011.8.16.0001-ERIC GOZLAN x ALICE GIULIA SPRINGER-1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome do executado. 2. No mais, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO LUIS KANAYAMA.-

105. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICCIONAL ORD-0011549-03.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINA HORTIZ KRUTCH- Concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. -Adv. -GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

106. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0012278-29.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DE JESUS PIRES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação ordinária de tutela inibitória proposta por Sandra Mara de Jesus Pires em face de Banco Santander Brasil/A . 2. As partes se encontram devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A requerida apresentou contestação, fls. 24/37 e arguiu como preliminar a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora tinha o conhecimento de todos os termos do contrato firmado não havendo como alegar que o desconto de 30% se opera além do permitido. 4. Pois bem. A possibilidade jurídica do pedido, nos dizeres do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior, diz respeito à exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. 5. Desta forma, o pedido da parte autora é juridicamente possível, pois ela pretende a tutela inibitória para que o réu se abstenha de descontar valores do salário da autora, alegando que os descontos são originários de contrato eivado de irregularidades, pedido, portanto, previsto no ordenamento jurídico. 8. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 9. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 10. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 11. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE

PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 12. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 13. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

107. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA SUM-0013211-02.2011.8.16.0001-JOÃO DE SOUZA e outro x SPADA EMPREENDE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA- ATA Nº.: 755/2011 Redesigno audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2012, às 14 horas. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.67/68. Retirar carta de citação bem como efetuar o preparo no valor de R\$9,40.JOSE FRANCISCO CUNICO BACH Advogado

108. SUMÁRIA-0013260-43.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO GUIDES CORTIANO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escritúria). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015509-64.2011.8.16.0001-PARAFUSOS E FERRAGENS ROTHBARTH LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 118. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016454-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA N DO PRADO-Fica o autor devidamente intimado , para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das fls.69. Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016506-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DE LIMA CONCEIÇÃO- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 42, porquanto o bloqueio do veículo é providência que não se insere no âmbito desta demanda. 2. Determino, todavia, a expedição de ofício ao Detran-PR solicitando a anotação junto ao registro do veículo descrito na exordial a existência da presente ação de busca e apreensão. 3. No mais, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas expedição do ofício no valor de R\$9,40-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016873-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DALVINA INES MATA-1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Itaucard S/A, em face de Dalvina Ines Mata. A parte autora pretende, em sede de medida liminar, a busca e apreensão do veículo Chevrolet Celta, ano de fabricação 2008/2008 cor prata, placa AQT 2805, Renavam 110884507; aduzindo em síntese, que o referido veículo foi alienado fiduciariamente ao autor, a fim de garantir o cumprimento contratual referente à o contrato nº 30410000000447178765. Suscitou que o réu deixou de cumprir com suas obrigações desde 20/01/2011, o que implica no vencimento antecipado da dívida. 2. Considerando que nos termos da Súmula 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", e tendo em vista que deve o credor esgotar todos os meios possíveis para a realização da intimação/notificação pessoal do devedor a fim de identificá-lo da mora, tenho por insuficiente, para tal fim, protesto do título efetivado por edital (fls. 12/13). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEMONSTRADA. PROTESTO POR EDITAL NULO INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A constituição em mora do devedor, na alienação

Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como o réu ter juntado documentos que comprovam a relação contratual entre as partes, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor e análise do pedido do réu. 11. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escritúria). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015509-64.2011.8.16.0001-PARAFUSOS E FERRAGENS ROTHBARTH LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 118. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016454-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA N DO PRADO-Fica o autor devidamente intimado , para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das fls.69. Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016506-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DE LIMA CONCEIÇÃO- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 42, porquanto o bloqueio do veículo é providência que não se insere no âmbito desta demanda. 2. Determino, todavia, a expedição de ofício ao Detran-PR solicitando a anotação junto ao registro do veículo descrito na exordial a existência da presente ação de busca e apreensão. 3. No mais, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas expedição do ofício no valor de R\$9,40-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016873-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DALVINA INES MATA-1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Itaucard S/A, em face de Dalvina Ines Mata. A parte autora pretende, em sede de medida liminar, a busca e apreensão do veículo Chevrolet Celta, ano de fabricação 2008/2008 cor prata, placa AQT 2805, Renavam 110884507; aduzindo em síntese, que o referido veículo foi alienado fiduciariamente ao autor, a fim de garantir o cumprimento contratual referente à o contrato nº 30410000000447178765. Suscitou que o réu deixou de cumprir com suas obrigações desde 20/01/2011, o que implica no vencimento antecipado da dívida. 2. Considerando que nos termos da Súmula 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", e tendo em vista que deve o credor esgotar todos os meios possíveis para a realização da intimação/notificação pessoal do devedor a fim de identificá-lo da mora, tenho por insuficiente, para tal fim, protesto do título efetivado por edital (fls. 12/13). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEMONSTRADA. PROTESTO POR EDITAL NULO INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A constituição em mora do devedor, na alienação

fiduciária é exigência indispensável, na forma do art. 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69, como pressuposto de validade para a busca apreensão. 2. Nulo é o protesto por edital sem exaurir diligências para a intimação pessoal. (TJ/PR autos 445 8891 de Umuarama Rel. Lenice Bodstein 18/10/2007). 3. Pelo exposto, indefiro a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 4. Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 5. Intimem-se. R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-. 114. INTERDIÇÃO-0016987-10.2011.8.16.0001-PAULO RODOLFO DE LIMA x NEIVA GARCIA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0017489-46.2011.8.16.0001-MANOEL WALDIR GIRARDI x BANCO SANTANDER S/A e outro- 1. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/05/2012, às 14:00 horas. 2. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Retirar cartas e providenciar a contrafé para citação-Adv. JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018401-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO HUMBERTO ALVES FERREIRA- Ao autor para que se manieste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49/54. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0018816-26.2011.8.16.0001-NAIR NELVI CARLING x BANCO DAYCOVAL S/A- Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de trazer documentos comprovando sua situação de hipossuficiência financeira, de modo que indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0021639-70.2011.8.16.0001-BRAZ RIBEIRO MACHADO x BANCO FINASA S/A-1. A presente petição foi distribuída a este juízo sob o número 21639/2011, em data de 28 de outubro de 2011. 2. O autor requereu na petição inicial, os benefícios da justiça gratuita. 3. No despacho de fls. 25 foi determinada a intimação da parte requerente para juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, mas deixou transcorrer o prazo para o recolhimento das custas iniciais (fls. 27). 4. Diante do exposto determino cancelamento da distribuição da ação. Oficie-se ao Cartório Distribuidor. 5. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021913-34.2011.8.16.0001-NOEL PEREIRA x BANCO PANAMERICANO- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2012 às 14h00min. 2. Conste do mandado as orientações dos itens 3, 4, 5 e 6 do despacho de fls. 65. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta e juntar contrafé para citação -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

120. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0022361-07.2011.8.16.0001-MARIA LIDIA KEMPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Antes de mais, concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Após, deverá a parte requerida juntar aos autos o contrato no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022688-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN e INVESTIMENTO x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA- Ao autor para que se manieste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025542-16.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FALCAO SISTEMAS ELETRONICOS MO e outros- Fica a apte autora intimada para recolher as custas remanescentes no importe de R\$5,64-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER-.

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0025634-91.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSÉ GATTO e outro x ITAU UNIBANCO S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$8,46(a Escrivania). -Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

124. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0026860-34.2011.8.16.0001-SANDRA MARA GONÇALVES PADILHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de analisar o pedido da parte autora de fls. 65/66 em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela inibitória proposta por Sandra Mara Gonçalves Padilha em face de Banco Santander (Brasil) S/A. 2. Alegou, em síntese, que é servidora pública municipal de nesta Capital, recebendo seu salário via depósito na conta corrente nº 01-028642-3, agência 0084, junto ao banco requerido. Afirmou que o Município de Curitiba possui convênio com o Banco réu para pagamentos de seus servidores, não podendo estes optarem por receber seu salário em outra instituição financeira. Salientou que ao ser depositado o salário da autora o requerido desconta valores para quitação de taxas, tarifas, prestações de empréstimo, juros e regularização de cheque especial, entre outros. Argumenta que requerido está agindo de forma ilegal, pois não pode descontar do salário da autora, o saldo devedor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja o banco réu proibido de efetuar descontos da conta salário da autora. Juntou os documentos de fls.16/20. 3. O pedido de antecipação de tutela anteriormente pleiteado na petição inicial foi indeferido por meio da decisão de fls. 30/31, contudo a parte requerida foi citada e deixou de comprovar a preliminar autorização, pela autora, dos descontos efetuados, motivo pelo qual passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos de tutela, novamente pleiteados nas fls. 65/66. 4. É cediço que para a antecipação dos efeitos da tutela se faz necessária a presença dos requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. 5. No caso em tela, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada estão presentes, vez que diante dos argumentos trazidos pela autora, verifica-se a verossimilhança das alegações e o periculum in mora impõe-se o deferimento da liminar. 6. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE.649IVCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2 Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (7081765 PR 0708176-5, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 01/12/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 546,) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. CONTRATOS BANCÁRIOS. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. NATUREZA ALIMENTAR.1. Inovação recursal. Não há que se cogitar em inovação recursal se as matérias levantadas no recurso foram discutidas no curso da relação processual.2. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 3 Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (7176334 PR 0717633-4, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 15/12/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 549,) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - DESCONTO DE SALÁRIO DA AUTORA EM CONTA CORRENTE QUE MANTÉM PERANTE O AGENTE FINANCEIRO RÉU PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO AUTOMÁTICO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM R\$ 300,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO. No presente caso, o agente bancário não acostou cópia do contrato ou da autorização da cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente. Ademais, com os documentos trazidos à baila pela ora agravada, observa-se que os valores descontados pelo agravante não se referem à empréstimo consignado em folha de pagamento.RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., AI 0609274-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 04.03.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. Recurso provido 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe

obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 626.260-8 - Ponta Grossa - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Decisão Monocrática - julgado em 03/11/2009). Grifei. 7. Assim, DEFIRO a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nas fls. 65/66, para fins de determinar que o banco réu (Santander) se abstenha de reter da conta corrente da autora, valores depositados a título de salário, para pagamento de empréstimo, cheque especial entre outros. Saliente-se que tal ordem restringe-se apenas a valores depositados a título de salário. 8. No mais, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 9. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 10. Intimem-se. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027757-62.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR WALTER-1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade, conforme já deferido no item "2" do despacho de fls.42. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

126. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027867-61.2011.8.16.0001-NIVALDO MIGLIOZZI x ESPOLIO DE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$11,28-Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, CESAR ZERBINI DE ARAUJO e WAGNER DE JESUS MAGRINI-.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0028138-70.2011.8.16.0001-JANETE ROCHA TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora. 2. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão monocrática, art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, concedeu parcialmente a antecipação de tutela no agravo de instrumento nº 826.647-9, em que é agravante Janete Rocha Teixeira e Agravado Banco Finasa S/A. 3. Assim, de acordo com a referida decisão, foi deferido à autora: a) a assistência judiciária gratuita à autora; b) que seja efetuado o depósito dos valores incontroversos, sem elisão da mora, e ainda; c) que o banco réu se abstenha de inscrever, ou retire, se já inscreveu, o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, enquanto esta estiver efetuando os depósitos nos respectivos vencimentos. 3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando que a agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 28/07/20011, bem como se foi efetuado algum depósito pelo autor. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação anteriormente designada. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

128. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANC C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG SUM-0029466-35.2011.8.16.0001-MICHELE CAROLINE BERNAL x BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Michele Caroline Bernal em face de BV Financeira CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 13.694,74 (treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 435,67 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos). A requerente afirmou que o contrato está cheio de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; manutenção do bem em sua posse; impedir o envio de correspondências requerendo o pagamento da dívida ao autor por parte da requerida; e autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora comprova haver efetuado o pagamento conforme o contrato até a 32ª parcela e demonstra que pretende depositar em juízo o restante do valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato da autora poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros, ou ainda vir a ser esbulhada na posse do veículo. Igualmente, tendo em vista o depósito das parcelas vencidas e vincendas em juízo, em sua totalidade, não há razão para a parte requerida continuar a notificar o autor em seu domicílio por carta, requerendo o pagamento de valores devidos. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito e de enviar correspondência ao

autor referentes à cobrança do contrato, bem como para determinar que o veículo alienado fique na posse da parte autora até ulterior decisão judicial. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 03/07/2012, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

129. RESSARCIMENTO-0030331-58.2011.8.16.0001-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A x SORAYA FERNANDA DE MEDEIROS- 1. Cite-se a ré no endereço indicado pelo autor às fls. 71 para audiência designada para o dia 30/05/2012as14h00 min. 2. Conste do mandado de citação o contido nos itens, 3,4 e 5 do despacho de fls. 51. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor intimado para recolher valor referente as diligências Oficiais de Justiça no valor R \$49,50 -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

130. DECL DE INEX DE DÉBITO C/C REP IND DE REST DO VRG E REP DANOS C/ PED TUTE ORD-0030602-67.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente da decisão de fls. 104/109, a qual reformou a decisão de fls. 82/83, deferindo a liminar pleiteada pela parte autora. Intime-se pessoalmente a empresa ré acerca desta decisão, devendo a mesma cancelar a inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de dez dias.- Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

131. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICCIONAL SUM-0033212-08.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNA MARIA DE SOUZA DA SILVA- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -MARCELO DE ROCOMORA CARY CESAR MONDINI GILBERTO STINGLIN LOTH.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0033732-65.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LINDAMIR LOPES LEANDRO DE OLIVEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

133. ORDINÁRIA DE COBRANÇA EXPURGOS INFILACIONÁRIOS-0034502-58.2011.8.16.0001-TELMO MARQUARDT x BANCO BRADESCO S/A- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 02/07/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentno e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

134. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0035741-97.2011.8.16.0001-JOAO DE CARLY x EMERSON ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA- Antes de mais, certifique a Escrivania se a parte requerida requereu a purgação da mora ou apresentou defesa nos termos do despacho de fls. 21. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 31 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0036284-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DORVAL MARCOLINO ME MARCOLINO FERRAGENS e outro-1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumpram-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART#: "Não encontrando o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do

perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACEN-JUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado os representantes legais da devedora, após diversas diligências. 5. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos devedores, junto a instituições financeiras do país. 6. Segue comprovante de protocolo da ordem junto ao sistema BACENJUD, bem como o da resposta, pelo qual se denota que não houve bloqueio de valores em nome da parte executada. 7. Desta forma, manifeste-se a parte credora, dando regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

136. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0038286-43.2011.8.16.0001-BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ESPOLIO DE DOMÊNICO CALZOLAIO- Ao autor para que se manifeste acerca da constatação apresentada. Intime-se. -Advs. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, VALDIR JOSE ROMANINI e ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

137. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0038712-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO LTDA e outros-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA G. RUAS LUCAS, AHYRTON LOURENÇO NETO e JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0039233-97.2011.8.16.0001-JERSON JACOB x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Acolha a emenda à inicial. Contudo mantenho a decisão de fls. 67/68, pelos seus próprios fundamentos. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/04/2012, às 14:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta -Advs. ALCENIR TEIXEIRA e CARMEN G. S. MARINS-.

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039350-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ MIGUEL SCHNEIDER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

140. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0039952-79.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de demanda ajuizada por Inacio Miguel Santo em face de Cetelem Brasil Crédito Financiamento e Investimento, visando, em síntese, à revisão de contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito. Alegaram que os mesmos prevêm cobrança de juros excessivos, abusivos e que causam desequilíbrio contratual. Asseveraram sobre a incidência da legislação do Código de Defesa do Consumidor e requereram a sua aplicação. Justificaram que os contratos são de adesão e que diversas cláusulas devem ser revisadas, cabendo à parte ré o ônus de demonstrar que não houve abusividade na contratação. Requereram em sede de concessão de medida antecipatória a determinação à instituição bancária para que se abstenha de inscrever seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Fizeram pedidos, requerimentos, atribuíram valor à causa e juntaram documentos. 2. Recebo a emenda à inicial de fls. 31/32. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandaram os reclamantes no sentido de ver declarada a revisão de contratos que firmaram com a ré. Para tanto, sequer juntaram os cálculos do que entendem devidos. 5. Asseveraram que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que a instituição financeira não pode exigir valores indevidos, além das demais abusividades que apontaram. 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito

(SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Ademais, observe-se que a comprovação de contratação entre as partes ficou demonstrada pelos documentos de fls. 18/31. Contudo não há comprovação de quitação da dívida contraída pela autora que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 10. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida no sentido de ser a parte ré impedida a deixar de inscrever a autora como devedora em banco de dados de serviços de proteção ao crédito. 11. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/05/2012, às 13:30 horas. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação e providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição no valor de R\$9,40-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040953-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANTONIO CARLOS DE PAULA-1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo e assim se impeça a transferência de propriedade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041855-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FABIO ROBERTO BARBOSA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,82 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

143. INVENTÁRIO-0042474-79.2011.8.16.0001-JOSUE FERREIRA MEDEIROS x ESPOLIO DE TEREZINHA LUCIANA BARBOSA- Antes de mais, esclareça o inventariante, conforme já determinado no item "4", da decisão de fls.34-36, se pretende o reconhecimento da alegada união estável de maneira incidental no presente feito, devendo, para tanto, formular requerimentos pertinentes. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0042480-86.2011.8.16.0001-ARI TEIXEIRA BORGES FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

145. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA SUM-0042564-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH FIGURA x BV FINANCIERA S/A CFI- Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Elizabeth Figura em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se, verbalmente, a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), mas que no carnê de pagamentos estavam

inseridas 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 731,17 (setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) supostamente acordado verbalmente entre as partes, que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi afirmado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais. Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva de que tais depósitos não possuem o condão de afastar a mora. Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 31/05/2012, às 14:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta e efetuar o pagamento referente a expedição no valor de R\$9,40-Adv. DANIELE DE ABREU BIANCHINI-.

146. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0042993-54.2011.8.16.0001-ISMAEL EPIFANIO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/07/2012 às 13:30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0043302-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x NIUCICLEIA TEREZINHA DOS SANTOS- Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Banco Itaucard S/A em face de Niucicleia Terezinha dos Santos, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, também em sede de liminar. Compulsando os autos, verifico ter sido erroneamente determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como não foi apreciado o pedido de liminar de reintegração de posse pelo despacho de fls. 50/51. Tendo em vista o exposto acima, revogo o despacho de fls. 50/51. Passo a analisar o pedido liminar de reintegração de posse. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 11/14, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde março de 2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 15/16), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente o cumprimento do mandado no importe de R\$247,50 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETO-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0044100-36.2011.8.16.0001-ELOI RAMOS JUNIOR x SILVERIA

FERREIRA PERES-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 38/39. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EROL RAMOS-.

149. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0044241-55.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro-1. Indefiro a caução prestada nas fls. 176/177, tendo em vista que conforme se pode observar por meio da matrícula do imóvel (fls. 178/180) o bem pertence à pessoa jurídica que não é parte nos presentes autos, qual seja, Federal Administradora de bens, motivo pelo qual o imóvel não pode ser oferecido pra garantir o pleito da autora Melton Administradora de Bens LTDA. 2. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Intimem-se. Ciência ao autor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.197. Diligências necessárias. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0044978-58.2011.8.16.0001-TIAGO MELO DA SILVA BARRETO x BANCO BFB LEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Tiago Melo da Silva Barreto em face de Banco BFB Leasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 26.247,70 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 746,70 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos). A requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; manutenção do bem em sua posse; impedir o envio de correspondências requerendo o pagamento da dívida ao autor por parte da requerida; e autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora comprova haver efetuado o pagamento conforme o contrato até a outubro de 2011 e demonstra que pretende depositar em juízo o restante do valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato da autora poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros, ou ainda vir a ser esbulhada na posse do veículo. Igualmente, tendo em vista o depósito das parcelas vencidas e vincendas em juízo, em sua totalidade, não há razão para a parte requerida continuar a notificar o autor em seu domicílio por carta, requerendo o pagamento de valores devidos. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito e de enviar correspondência ao autor referentes à cobrança do contrato, bem como para determinar que o veículo alienado fique na posse da parte autora até ulterior decisão judicial. Autorizo a parte autora para que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 03/07/2012, às 13:45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

151. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0045225-39.2011.8.16.0001-ZILMA PEREIRA ROSA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Zilma Pereira Rosa Lima em face de Banco Itaucard S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 505,01 (quinhentos e cinco reais e um centavo). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto

juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promovia o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: **AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI.** (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). **CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.** Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELAS, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/05/2012, às 13:00 horas. 12. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do

Código de Processo Civil. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

152. **DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0046216-15.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outros - 1.** Acolho a petição 38-39, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada c/c pedido de indenização por perdas e danos ajuizada por Mario Luiz de Oliveira em face de Portal Express Transportes Ltda, Strips empreendimentos e participações Ltda, Edson Aparecido da Silva, Inaldo Antonio Ernesto, Cícero Batista Melo e Victor Kozoski da Silva, visando a declaração e consolidação de sua retirada da sociedade requerida. Alegou, em suma, que a primeira requerida é sociedade empresarial, fundada em 10/06/2003, tendo atualmente em seu quadro societário na Junta Comercial do Paraná o requerente e a segunda requerida, esta representada pelo Edson Aparecido da Silva. Afirmou que retirou de fato da sociedade, em 10/04/2008, mas que no momento de registrar a alteração contratual junto à Junta Comercial os requeridos deixaram de realizar tal ato. Argumentou que está sofrendo diversas cobranças e intimações para responder como sócio da primeira requerida, em ações trabalhistas e outros débitos. Salientou que estes episódios não deveriam estar ocorrendo, uma vez que não faz mais parte "de fato" da sociedade. Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo declare sua retirada da sociedade requerida desde 10/04/2008, oficiando-se a Junta Comercial do Paraná. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, a tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo, verifica-se que se exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e outros requisitos. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Por esta razão, é que para se deferir este instituto, se exige mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, apesar das alegações do autor, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos por ele articulados. De igual forma, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável. 5. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, e nos termos da fundamentação acima, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/04/2012, às 14:00horas. 7. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar cartas e providenciar 02 contrafés para citação -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

153. **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0047367-16.2011.8.16.0001-JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERREIRA ALVES-** 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o endereço do representante do Espólio de Antonio Ferreira Alves.. 2. Intimem-se. -Adv. KARYME GUERIOS-

154. **REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0048295-64.2011.8.16.0001-CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A-** Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Cláudio Vieira dos Santos em face de Banco Cifra S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 414,04 (quatrocentos e catorze reais e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 229,37 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 229,37 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRavo DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/07/2012 às 13:00horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

155. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COM DANOS SUM-0048993-70.2011.8.16.0001-GMV LATINO AMÉRICA ELEVADORES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- 1. Acolho a petição de fls. 96/97, como emenda à inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/05/2012, às 14:00 min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, o a da ara a strução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento em a enta o de defesa. -Advs. RICARDO ANPOR intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu coulo verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Necessárias. Carta de Citação a disposição para retirada. RAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0049086-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IVES PONESTKE- Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0049279-48.2011.8.16.0001-DIEGO ROBSON FERREIRA MATOSO x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Diego Robson Ferreira Matoso em face de Banco PanAmericano S/A.. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 18.362,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 496,74 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 309,09 (trezentos e nove reais e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 309,09 (trezentos e nove reais e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRavo DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 02/07/2012, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta e efetuar o preparo das csutas relativas a expedição no valor de R\$9,40-Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

158. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049288-10.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE QUINTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 10/05/2012 às 14:00 HORAS. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Retirar carta para audiência. ADV.ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. USUCAPÍÃO ORDINÁRIA-0049453-57.2011.8.16.0001-LUIZA TAKASHASI CANNAVACCIUOLO- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 50/51. Determino a inclusão no pólo passivo, dos requeridos José Francisco Osik e Francisco Adalberto Til. Anotações necessárias. 2. Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como a parte ré. Caso não haja registro do imóvel, cite-se somente a parte ré. 3. Citem-se pessoalmente os confinantes e por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram. 4. Na forma do art. 943 do Código de Processo Civil, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, para que informem se há interesse no feito. 5. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 944 da lei processual civil. 6. Intimem-se. Proceda a apete autora o recolhimento dos valores referente a expedição -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

160. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATO-0050020-88.2011.8.16.0001-IVO BRAND e outros x OI TELECOMUNICAÇÕES S.A- 1. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/06/2012, às 13:15 horas. 2. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o

seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Carta de citação a disposição apra retirada. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIGIA MARA LIMA CORREA-.

161. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL SUM-0051104-27.2011.8.16.0001-JONES LUIZ SCHIFFL e outro x CAIXA SEGUROS S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentação e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor intimado para proceder o recolhimento das custas referente a diligência Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

162. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA SUM-0051362-37.2011.8.16.0001-TEODORO BONOSKI x CRYSTIAN AUTOMÓVEIS RILDO PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA e outro 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com c/c tutela antecipada ajuizada por Teodoro Bonoski em face de Crystian Automóveis Rildo Pereira da Silva & Cia LTDA e Outro. 2. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o primeiro réu contrato para a aquisição do veículo Ford Fiesta CLR e que em decorrência de defeitos o automóvel foi trocado pelo automóvel Fiat Pálio. Mencionou que o veículo Fiesta CLR não foi transferido, muito embora tenha sido vendido para terceira pessoa. Requereu em antecipação dos efeitos da tutela que os réus promovam a transferência do bem, bem como a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, mister frisar que a antecipação da tutela pretendida tem natureza de obrigação de fazer, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, que exige em seu parágrafo terceiro a presença dos seguintes requisitos: relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. 2. Pois bem. os documentos acostados às fls. 10/20 não comprovam a realização de contrato que obriguem os requeridos de realizarem a transferência do bem. Não há comprovação da efetiva troca do automóvel Ford Fiesta pelo veículo Fiat Pálio. 3. Não há, pois, relevante fundamento da demanda. 4. Inexistindo justificado receio de ineficácia do provimento final, não há que se analisar o outro requisito necessário a antecipação de tutela com natureza de obrigação de fazer. 5. Desta feita, indefiro o requerimento de antecipação de tutela formulado na exordial. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta e recolher o valor devida para expedição no valor de R\$9,40-Adv. MICHEL KAFROUNI-.

163. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0051713-10.2011.8.16.0001-LEONARDO SAQUETTA QUILLES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 02/07/2012 às 13:45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta e recolher custas referente a expedição no importe de R\$9,40-Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

164. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SUM-0051902-85.2011.8.16.0001-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS e outro- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/07/2012, às 13:45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na

inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta e providenciar o pagamento relativo a expedição no valor de R\$9,40 Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS SUM-0051918-39.2011.8.16.0001-EURIDES DOS SANTOS JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 44. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/05/2012 às 14:00 horas. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Retirar carta e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40 referente a expedição -Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA-.

166. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0052005-92.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA x ODEGINE KOPPE e outros- 1. Trata-se de ação de cobrança de aluguéis, proposta por Maria Helena da Silva em face de Odegine Koppe e Outros, a qual seguirá o rito sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/05/2012 às 14:00 horas. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar cartas e efetuar o recolhimento dos valores referente a expedição no importe de R \$28,20-Adv. DAYÉ SOAVINSKY-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0052292-55.2011.8.16.0001-ADEMIR ARRUDA MENDONÇA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Trata-se de "ação ordinária de revisão de contrato c/c pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento" ajuizada por Ademir Arruda Mendonça em face de Itaú Unibanco S/A. 2. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu: reconhecimento da existência de encargos abusivos no contrato objeto desta ação, descaracterizando a mora; autorização para depósito judicial mensal da importância de R\$ 343,59 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos); nomeação do autor como depositário fiel do veículo dado em garantia e sua manutenção na posse; abstenção da parte ré de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A parte autora não acostou aos autos o contrato que ora pretende revisar, o que torna impossível o reconhecimento da existência de encargos abusivos, como requerido pela parte autora. 3. O autor não fez juntar aos autos comprovantes de pagamento de todas as parcelas do financiamento vencidas até o ajuizamento da ação, a fim de demonstrar que não se encontra em mora. 4. Para pagamento das parcelas vencidas, a parte autora pretende depositar em Juízo, mensalmente, a importância de R\$ 343,59 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), por entender ser esse o valor de cada parcela efetivamente devido. Ocorre que a parcela contratada com o réu, segundo exposto na exordial, foi no valor de R\$ 536,07 (quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos). Logo, o valor que o autor quer depositar em Juízo é bastante inferior àquele contratado, e foi calculado unilateralmente por ele mediante a supressão de ilegalidades ainda não comprovadas nos autos, pelo que é considerado controverso e, portanto, não tem o condão de afastar os efeitos da mora. 5. Independentemente de o autor ter ou não adimplido todas as parcelas já vencidas até o momento, mediante o depósito judicial mensal de importância menor que a contratada com o réu, ele estará inadimplindo as parcelas vencidas e, assim, sujeitando-se aos efeitos da mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil

- AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 6. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que não se pode proibir ou cancelar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor em casos de inadimplemento contratual: **AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI.** (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE** - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: RESP 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Destarte, em razão da intenção em depositar em Juízo valor controverso a título de pagamento das parcelas contratadas, o que não elide a mora, como exposto acima, não há que se falar em proibição de inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. 8. O depósito mensal de valor controverso, todavia, é uma facilidade do devedor, o qual deve estar ciente dos efeitos da mora. 9. Em caso de inadimplemento contratual é assegurado ao credor o dever de reaver a coisa dada em garantia, de modo que não é possível manter liminarmente o autor na posse do veículo alienado fiduciariamente. 10. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a verossimilhança dos argumentos expostos pelo autor. Não estão presentes, pois, os requisitos necessários a antecipação de tutela para afastar os efeitos da mora, impedindo a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito ou a mantendo na posse do veículo alienado fiduciariamente. 11. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela formulado na petição inicial, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito de valores controversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a aplicação dos efeitos da mora. Restam indeferidos os demais requerimentos. 12. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 74-76). 13. Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas. 14. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 15. Intime-se a parte ré para, no ato acima aprazado, exibir nos autos todos os documentos pertinentes a lide, em especial o contrato celebrado com o autor (art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil), como requerido na petição inicial. 16. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 17. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação para audiência-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052439-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MENDES RYLO- Ao autor para que se manie no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0052819-07.2011.8.16.0001-CLAUDILAINE ARANTES NEDOPEDALSKI x PAULO ROBERTO PLANTES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

170. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0052829-51.2011.8.16.0001-REGINA DE FATIMA MAINARDES x BANCO FIAT S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Regina de Fátima Mainardes em face de Banco Fiat S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 29.130,00 (vinte e nove mil, cento e trinta reais) a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 756,02 (setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a tutela de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos

irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao feito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: **AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI.** (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE** - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: RESP 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 04/06/2012, às 13:30 horas. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação bem como efetuar o pagamento referente a expedição no valor R\$9,40 -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

171. ORDINÁRIA DE COBRANÇA FATOS JURÍDICOS-0052909-15.2011.8.16.0001-SAHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 49,50 referente as custas do Sr. Oficial de justiça e apresentar contra-fé. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO.-

172. DECLARATÓRIA DE NUL DE CLAU CONTRATUAIS C/C REVISIONAL C/ ANTEC TUTELA SUM-0053666-09.2011.8.16.0001-MICHELE APARECIDA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão de contrato e antecipação de tutela ajuizada por Michele Aparecida Martins em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais), comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 590,10 (quinhentos e noventa reais e dez centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito e a autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 365,08 (trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 365,08 (trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/05/2012 às 14:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação e providenciar o pagamento do valor referente a expedição no importe de R\$9,40 - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.-

173. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0054754-82.2011.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x LUCIANE CRISTINA C.D.AVILA- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas relativas a diligência Oficial de Justiça no importe de R \$49,50 bem como contrafé para acompanhar a citação -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-

174. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGTO E REP DE INDÉBITO ORD-0055312-54.2011.8.16.0001-MACENO NOVAES x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maceno Novaes em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil

reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.003,05 (um mil e três reais e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 502,70 (quinhentos e dois reais e setenta centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 502,70 (quinhentos e dois reais e setenta centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/06/2012 às 14:00 HORAS. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação -Adv. SANDRA SIOMARA BORBA.-

175. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS SUM-0055684-03.2011.8.16.0001-EDERALDO DA SILVA ALVES x BRASIL TELECOM S/A- Acolho a emenda à inicial e concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/04/2012 às 14:00 HORAS. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta para citação audiência bem como recolher o valor relativo a citação no valor de R\$9,40 -Adv. ROGÉRIO COSTA.-

176. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0056569-17.2011.8.16.0001-IGUATEMI UBIRATA VIANA x BANCO DAYCOVAL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Iguatemi Ubirata Viana em face de Banco Daycoval S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de alienação fiduciária no valor de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 404,23 (quatrocentos e quatro reais e vinte e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para

consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 145,34 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para as vencidas, bem como o valor de R\$ 2.059,59 (dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para as vencidas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 145,34 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 17/04/2012, às 14:00 h. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Retirar carta e efetuar o preparo das custas no valor de R\$9,40 -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

177. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/ C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0057309-72.2011.8.16.0001-MILTON DE AMORIM LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Milton de Amorim Lima em face de Banco Bradesco Financiamento S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 740,85 (setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que R entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está substanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio

do juiz, s indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NAO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: RESP 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 43. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não e esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos providimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/06/2012 às 14:00 horas. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Carta de citação disponível para retirada. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

178. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITAL-0057431-85.2011.8.16.0001-PAULO CORRÊA GOMES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 63/66. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/03/2012, às 14:00 horas. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem

a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Retirar carta e providenciar 01contrafé para citação -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-

179. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0060257-84.2011.8.16.0001-ROGÉRIO SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Rogério Silva ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Finasa BMC S/A, alegando que firmou com a requerida contrato de arrendamento mercantil. Mencionou que em decorrência no atraso de pagamento a ré ajuizou ação de reintegração de posse e com a purgação da mora deferida pelo Juízo da causa foram pagas as parcelas em atraso e as vincendas consecutivamente. Pretende em antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelada ou impedida a transferência do bem, a documentação para transitar e a baixa do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2. Para a antecipação dos efeitos da tutela necessário estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do autor e perigo na demora do provimento, além de que não pode estar presente o perigo na irreversibilidade da medida (art. 273 do CPC). 3. No caso em tela não há comprovação efetiva de transferência de propriedade e domínio haja vista que a informação de fls. 28 o autor consta como arrendatário. 4. Ademais não há comprovação efetiva da quitação do contrato que determine a transferência de propriedade em favor do autor, motivo pelo qual deixo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da formação do contraditório. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia 04/06/2012, às 13:00 horas. 6. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 9. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta para citação de audiência bem como providenciar o recolhimento do valor relativo a expedição no valor de R\$9.40 -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

180. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0060434-48.2011.8.16.0001-ELTON RODRIGUE FREITAS x MBM SEGURADORA S/A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

181. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0060451-84.2011.8.16.0001-JOSE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de "ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar" ajuizada por José da Silva em face de Banco Bradesco S/A. 2. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu: autorização para depósito judicial mensal da importância de R\$ 151,31 (cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), referente às parcelas vincendas; manutenção na posse do veículo objeto do financiamento, ou, em caso de indeferimento, intimação do réu para que eventual ação de busca e apreensão seja distribuída por dependência a este feito; abstenção da parte ré de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Para pagamento das parcelas vincendas, a parte autora pretende depositar em Juízo, mensalmente, a importância de R\$ 151,31 (cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), por entender ser esse o valor de cada parcela efetivamente devido. Ocorre que a parcela contratada com o réu, segundo exposto na exordial, foi no valor de R\$ 491,97 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Logo, o valor que o autor quer depositar em Juízo é bastante inferior àquele contratado, e foi calculado unilateralmente por ele mediante a supressão de ilegalidades ainda não comprovadas nos autos, pelo que é considerado controverso e, portanto, não tem o condão de afastar os efeitos da mora. 3. Independentemente de o autor ter ou não adimplido todas as parcelas já vencidas até o momento, mediante o depósito judicial mensal de importância menor que a contratada com o réu, ele estará inadimplindo as parcelas vincendas e, assim, sujeitando-se aos efeitos da mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O

CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 4. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que não se pode proibir ou cancelar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor em casos de inadimplemento contratual: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartazzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 5. Destarte, em razão da intenção em depositar em Juízo valor controverso a título de pagamento das parcelas contratadas, o que não elide a mora, como exposto acima, não há que se falar em proibição de inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. 6. O depósito mensal de valor controverso, todavia, é uma faculdade do devedor, o qual deve estar ciente dos efeitos da mora. 7. Em caso de inadimplemento contratual é assegurado ao credor o direito de reaver a coisa dada em garantia, de modo que não é possível manter liminarmente o autor na posse do veículo alienado fiduciariamente, pois, como exposto acima, o mesmo pretende justamente inadimplir o financiamento contratado. 8. Não incumbe a este Juízo ordenar que eventual ação de busca e apreensão seja distribuída por dependência a este feito, porque não há prevenção deste Juízo para tanto. As ações de busca e apreensão e revisional de contrato são diversas e autônomas, podendo haver, no máximo, futuramente, a reunião de ambas por conexão ou continência para assegurar o proferimento de decisões não conflituosas. 9. Em análise preliminar do caso, portanto, não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a verossimilhança dos argumentos expostos pelo autor. Não estão presentes, pois, os requisitos necessários a antecipação de tutela para afastar os efeitos da mora, impedindo a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e autorizando a manutenção dessa na posse do veículo financiado. 10. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela formulado na petição inicial, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito de valores controversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a aplicação dos efeitos da mora. Restam indeferidos os demais requerimentos. 11. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 12. Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012 às 13:45 horas. 13. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 14. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 15. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 16. Na petição inicial a parte autora requereu a exibição por parte do réu do contrato objeto deste feito, alegando não ter recebido cópia de referido documento quando da contratação. 17. Verifico que o documento cuja exibição é requerida é documento comum às partes. Não há necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo de exibição do documento. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibição, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1325670 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0118870-7. T3. Ministro SIDNEI BENETI (1137). DJe 13/10/2010). 18. Assim, defiro o requerimento formulado na exordial e determino que a parte ré exhiba nos autos, no ato acima aprazado (audiência de conciliação) o contrato celebrado com o autor, objeto desta ação, desde que se ache em seu poder, o que faça com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta para citação -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

182. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0060481-22.2011.8.16.0001-ALDONIR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 20/21, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0060657-98.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por João Maria de Lima em face de Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Alegou a autora que firmou contrato de arrendamento mercantil junto à instituição ré, no valor de R\$ 34.686,11 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos) a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 850,86 (oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a

manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos providimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/05/2012, às 13:45 horas. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

184. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0060904-79.2011.8.16.0001-DOMENICO NORMANDO FILIZOLA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Acolho a emenda à inicial de fls. 93/94. Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2012, às 13:15 horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documente e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Por fim, observe-se o novo endereço para citação apresentado às fls. 94. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta para citação audiência, bem como providenciar o recolhimento do valor relativo a expedição no importe de R\$9.40-Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

185. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0061023-40.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x ROBERTO CESAR DA SILVA- 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato, proposta por Associação Religiosa Pio XII em face de Roberto Cesar da Silva a qual seguirá o rito sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 02/04/2012, às 14:00 horas. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor intimado para proceder o recolhimento do valor referente a diligência do Oficial de Justiça R\$49.500 -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

186. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0061222-62.2011.8.16.0001-OTILIA VIEIRA x CIBELE LEITE DO NASCIMENTO e outro- Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Autorizo a citação na forma prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Cientifique-se eventuais sublocatários e ocupantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente as diligências oficiais de justiça no valor de R \$49,50-Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA, MARCELO MAZUR e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

187. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0061677-27.2011.8.16.0001-RUBEN APAZA MARCA e outro x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (CONGLOMERADO BANCO SANTANDER S/A)- Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ruben Apaza Marca e Elza Furlanete em face de Banco Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 623,79 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de

multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 308,19 (trezentos e oito reais e dezenove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 308,19 (trezentos e oito reais e dezenove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE INTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/05/2012 às 14:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

188. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0062267-04.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE ALFEU SILVA- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 03/06/2012, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, via Oficial de Justiça, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a diligência Oficial de Justiça no valor de R \$49,50-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

189. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0063282-08.2011.8.16.0001-MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. - Adv. PRISCILA MARCHINI-.

190. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0063292-52.2011.8.16.0001-THALYTA ROSA WISNIEVSKI x AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL- 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/06/2012 às 13:00 horas. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-

se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Retirar carta de citação para audiência -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

191. REVISÃO C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0063596-51.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS CANEZIN DE MORAES SARMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Andre Luiz Canezin de Moraes Sarmento em face de Banco do Brasil S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de empréstimo sob a forma de crédito consignado no valor de R\$ 21.309,10 (vinte e um mil, trezentos e nove reais e dez centavos), comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 563,56 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu o cancelamento do desconto mensal em folha de pagamento do requerente no montante de R\$ 563,56 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 470,88 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), apresentado pelo requerente como valor correto das prestações, bem como alegando já ter pag o montante total devido, foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não há como se ter a certeza de ser o valor devido. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. A realização de contrato de empréstimo pela requerente, bem como a utilização de sua conta salário para desconto das parcelas são frutos das escolhas feitas pelo autor no momento do contrato, sendo que o empréstimo foi concedido de acordo com as suas possibilidades de pagamento. Ademais, por mais que o requerente alegue que não tem mais condições de arcar com o valor das parcelas acordadas, verifico que não qualquer comprovação nos autos de seu atual estado de hipossuficiência econômica. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 10/07/2012 às 13h 45 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Retirar cartas de citação e recolher o valor referente a expedição R\$9,40 -Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0063792-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HELIO ALFREDO COLLET e outro-Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

193. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064251-23.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x EVANILDO CASTILHO PEREIRA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10/12), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado

a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher o valor referente o cumprimento do mandado no importe de R\$247,50-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

194. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064274-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA-1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. 3. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. 4. Compulsando os autos se observa que foi realizada a notificação extrajudicial em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 30/31), entretanto, o endereço da notificação é diverso do contido no contrato de fls. 24/26, e conforme certificado às 31. Foi entregue a terceiro, restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. 5. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de que o endereço constante na notificação de fls. 30/31 é de fato domicílio do requerido, bem como o comprovante de recebimento (AR) da notificação, nos termos acima expostos, comprovando a mora do requerido. 6. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

195. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0064510-18.2011.8.16.0001-SILMARA TAYS ANDRADE x BANCO BGN S/A- Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Silmara Tays Andrade em face de Banco BGN S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 765,61 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 608,92 (seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 608,92 (seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 10/07/2012, às 14:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Retirar carta de citação para audiência-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

196. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0065094-85.2011.8.16.0001-JESUS LEITE PUHINA x BANCO ITAULEASING S/A-A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericial Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

197. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ORD-0065869-03.2011.8.16.0001-CLARETE DO ROCIO VAZ DOS SANTOS x SERASA S/A- 1. Trata-se de ação declaratória e condenatória com pedido de antecipação de tutela para cancelamento de registro indevido, ajuizada por Clarete do Rocio Vaz dos Santos em face de Serasa S/A.. 2. A parte autora alegou na petição inicial que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito sem a prévia comunicação. 3. Segundo a parte autora, o seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de emissão de cheques sem fundos.. 4. Em sede de antecipação de tutela requereu: o cancelamento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. Como se percebe da leitura dos autos, o fato constitutivo do direito do requerente tem por base a inexistência de comunicação acerca da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, insuscetível de ser provado de plano pela parte autora. 3. Não é justo impor ao requerente que comprove, agora, que deixou de receber a notificação, porquanto se trata de prova negativa, sendo, por ora, suficientes para demonstração da verossimilhança as alegações trazidas na exordial e os documentos acostados aos autos. 4. Os prejuízos econômicos e morais advindos de uma inscrição supostamente indevida em cadastros de inadimplentes evidenciam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na petição inicial. Oficie-se ao Serasa (fls. 10) solicitando a retirada do nome da requerente, Clarete do Rocio Vaz dos Santos, de seus cadastros de inadimplentes, no tocante aos débitos inscritos por Banco do Brasil S/A.. 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 7. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art.301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art.326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 8. Não sendo necessária a impugnação ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 9. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

Curitiba, 12 de Janeiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 008/2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0031 021977/2000
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0063 027103/2004
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0037 022767/2001
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0018 019584/1998
 0090 031382/2007
 ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0007 015426/1995
 ADNILTON JOSE CAETANO 0078 029244/2005
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0007 015426/1995
 ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0088 031184/2006
 ADRIANO MINOR UEMA 0088 031184/2006
 AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0030 021899/2000
 AIRTON VIDA 0084 030896/2006
 ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0082 030145/2006
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0034 022434/2001
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0077 029237/2005
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0090 031382/2007
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0004 014416/1994
 ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0092 032410/2007
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0061 026993/2004
 0080 029340/2005
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0072 028325/2005
 ALIA HADDAD 0002 011974/1992
 ALI HADDAD 0002 011974/1992
 ALOISIO CANSIAN 0023 020809/1999
 ALVARO CARLOS MEYER 0053 025153/2002
 AMANDA VAZ CORTESI 0093 032437/2007
 AMARILIO HERMES L.DE VASC 0056 025959/2003
 AMARILIS VAZ CORTESI 0093 032437/2007
 AMIR CARLOS MUSSI 0025 020913/1999
 ANA MARINA NICOLODI 0077 029237/2005
 ANA NERI CORDEL RODRIGUES 0026 020956/1999
 ANA PAULA GUARENGHI 0038 022828/2001
 ANA PAULA MAGALHAES 0018 019584/1998
 ANASSILVIA ANTUNES 0016 018297/1997
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0074 028372/2005
 ANDERSON LOVATO 0020 019871/1999
 ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0090 031382/2007
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0032 022213/2000
 ANDREA QUADROS 0058 026279/2003
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0034 022434/2001
 ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0022 020412/1999
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0040 022971/2001
 ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0044 023463/2001
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0079 029271/2005
 ANDYARA M.DA GRAÇA F.M.TE 0081 029982/2006
 ANGELA ESSER 0067 027540/2004
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0042 023120/2001
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 015263/1995
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0041 023024/2001
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0010 016699/1996
 0043 023256/2001
 ANTONIO C.CAVALCANTI DE A 0030 021899/2000
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0047 023876/2002
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0042 023120/2001
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0011 017078/1997
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0019 019785/1999
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0041 023024/2001
 ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL 0047 023876/2002
 AUREO VINHOTI 0056 025959/2003
 0079 029271/2005
 0083 030540/2006
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0041 023024/2001
 BEATRIZ SCHIEBLER 0072 028325/2005
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0060 026770/2004
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0095 012576/2010
 BIRATAN DE OLIVEIRA 0026 020956/1999
 BLAS GOMM FILHO 0039 022913/2001
 0087 031141/2006
 0091 032139/2007
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0019 019785/1999
 CARLOS ARAUZ FILHO 0040 022971/2001
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 015426/1995
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0029 021282/2000
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0079 029271/2005
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0028 021262/2000
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0060 026770/2004
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0091 032139/2007
 CARLOS MAZZA FILHO 0045 023668/2001
 CARLOS ROBERTO CLARO 0015 018147/1997
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0029 021282/2000
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0001 011026/1991
 CARLYLE POPP 0015 018147/1997
 0016 018297/1997
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0081 029982/2006
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0019 019785/1999
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0046 023855/2002
 CESARIO RICARDO MARCONCIN 0060 026770/2004
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0044 023463/2001
 CICERO JOSE ALBANO 0073 028359/2005
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0086 031114/2006
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0031 021977/2000
 CLOVIS MOTTIN 0066 027418/2004
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0057 026108/2003
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0020 019871/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 025146/2002
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0005 014591/1995
 CRISTINA M.FRANCO 0016 018297/1997
 DAMASSO AIR GOMES 0053 025153/2002
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0056 025959/2003

DANIELE NEVES POPIKA 0074 028372/2005
 DANIEL GODOY JUNIOR 0063 027103/2004
 DANIEL HACHEM 0041 023024/2001
 0051 024965/2002
 0065 027412/2004
 0071 028025/2004
 DANIELLA LETICIA BROERING 0018 019584/1998
 0090 031382/2007
 DÉBORA ELIANE CALARI NUNE 0084 030896/2006
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0053 025153/2002
 DIRCIORI RUTHES 0069 027951/2004
 EDGAR LUIZ DIAS 0020 019871/1999
 EDSON CENTANINI 0014 017894/1997
 EDSON OYOLA 0033 022325/2000
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0011 017078/1997
 ELENITA A.FERNANDES 0042 023120/2001
 ELIANA GIUSTO 0029 021282/2000
 ELISA DE CARVALHO 0028 021262/2000
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0093 032437/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0061 026993/2004
 0094 012335/2010
 ENIO ROBERTO MURARA 0004 014416/1994
 ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0031 021977/2000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0062 027022/2004
 0069 027951/2004
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0036 022640/2001
 FABIANA SILVEIRA 0067 027540/2004
 FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0090 031382/2007
 FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0014 017894/1997
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0088 031184/2006
 FABIO NOIL KALINOSKI 0025 020913/1999
 FABIO PACHECO GUEDES 0012 017434/1997
 FABRICIO COSTA SELLA 0073 028359/2005
 FABRICIO COSTA SRELLA 0073 028359/2005
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0090 031382/2007
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0057 026108/2003
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0074 028372/2005
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0057 026108/2003
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0030 021899/2000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0056 025959/2003
 0079 029271/2005
 0083 030540/2006
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0019 019785/1999
 FLAVIO WARUMBY LINS 0078 029244/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0028 021262/2000
 FRANCISCO GONÇALVES ANDRE 0029 021282/2000
 GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0014 017894/1997
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0016 018297/1997
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0072 028325/2005
 GENESIO SELLA 0073 028359/2005
 GERSON GIUSTO PADILHA 0029 021282/2000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0068 027886/2004
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0035 022568/2001
 GIANNA CALDERARI 0056 025959/2003
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0090 031382/2007
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0029 021282/2000
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0047 023876/2002
 GUILHERME QUEIROZ 0020 019871/1999
 GUILHERME SCHEIDT MADER 0089 031303/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 0054 025177/2002
 HAMILTON DOS SANTOS MEDEI 0032 022213/2000
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0058 026279/2003
 IDELANIR ERNESTI 0070 028017/2004
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0086 031114/2006
 IRINEU PALMA PEREIRA 0066 027418/2004
 JACKSON SONDHL DE CAMPOS 0019 019785/1999
 JANAINA ROVARIS 0006 015263/1995
 0011 017078/1997
 0032 022213/2000
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0083 030540/2006
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0076 029180/2005
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0017 019078/1998
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0086 031114/2006
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0055 025187/2002
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 011974/1992
 JOAO CASILLO 0025 020913/1999
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0072 028325/2005
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0095 012576/2010
 JOAQUIM MIRO 0095 012576/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0042 023120/2001
 JOHNNY HIGASHI 0025 020913/1999
 JONAS ANTONIO DOS SANTOS 0042 023120/2001
 JONAS BORGES 0085 031111/2006
 JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0030 021899/2000
 JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO 0001 011026/1991
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0030 021899/2000
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0027 021163/1999
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0012 017434/1997
 JOSE CARLOS BUSATTO 0005 014591/1995
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0047 023876/2002
 JOSE CARLOS MULLER 0025 020913/1999
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0001 011026/1991
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0096 012439/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0031 021977/2000
 0046 023855/2002
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0082 030145/2006
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0060 026770/2004
 JOSE MARÇAL ANTONIO CAONE 0036 022640/2001
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0040 022971/2001

JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR 0081 029982/2006
 JUAREZ BORTOLI 0066 027418/2004
 JUAREZ DE PAULA 0005 014591/1995
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0025 020913/1999
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0052 025146/2002
 JULIANA WERKHAUSER 0081 029982/2006
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0019 019785/1999
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0092 032410/2007
 JULIO BROTT 0053 025153/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 0071 028025/2004
 JULIO CESAR DE LIZ 0051 024965/2002
 JULIO CEZAR MADALOZZO 0009 016428/1996
 JULIO CEZAR MELO LOPES 0015 018147/1997
 JURACI BARBOSA SOBRINHO 0005 014591/1995
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0038 022828/2001
 KELI DIANA WEBER 0069 027951/2004
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0014 017894/1997
 LAURO CAETANO VALENTIN 0026 020956/1999
 LAURY LUCIR GEREMIA 0054 025177/2002
 LEANDRO GALLI 0049 024324/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0047 023876/2002
 LEIA L.ERDMANN GONÇALVES 0029 021282/2000
 LEONARDO DA COSTA 0025 020913/1999
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0076 029180/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0080 029340/2005
 0084 030896/2006
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0068 027886/2004
 LETÍCIA BORGES 0005 014591/1995
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0044 023463/2001
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0085 031111/2006
 LILIAN CRISTINA WENDLER D 0025 020913/1999
 LISANDRA ZANAL BINDER 0053 025153/2002
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0033 022325/2000
 0044 023463/2001
 LUCIANA CARASKI BOTAN 0029 021282/2000
 LUCIANA MARINS DE OLIVEIR 0089 031303/2007
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0083 030540/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0050 024786/2002
 LUIGI MIRO ZILOTTO 0095 012576/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0023 020809/1999
 LUIS GUSTAVO LORGA 0046 023855/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 015263/1995
 0011 017078/1997
 0032 022213/2000
 LUIZ A.DE CARLI 0007 015426/1995
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0036 022640/2001
 0078 029244/2005
 LUIZ ASSI 0066 027418/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0044 023463/2001
 LUIZ CARLOS KRANZ 0020 019871/1999
 LUIZ FERNANDO CUNHA 0025 020913/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 015980/1996
 0021 020400/1999
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0089 031303/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0074 028372/2005
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0034 022434/2001
 LUIZ MAZZA 0048 024278/2002
 LUIZ ROBERTO L.KRACIK 0014 017894/1997
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0048 024278/2002
 MANUELLA P. P. SALOMÃO 0093 032437/2007
 MARCELO BORTOLO 0081 029982/2006
 MARCELO DAVOLLI LOPES 0090 031382/2007
 MARCELO GELBEKE 0064 027395/2004
 MARCELO MARTINS 0020 019871/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0034 022434/2001
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0015 018147/1997
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0001 011026/1991
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0081 029982/2006
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0014 017894/1997
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0069 027951/2004
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0059 026316/2003
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0010 016699/1996
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0036 022640/2001
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0045 023668/2001
 MARDEM MARCELO LEITE CORD 0078 029244/2005
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0041 023024/2001
 MARIA CRISTINA O P DOS SA 0022 020412/1999
 MARIA GOMES SAMPAIO 0075 028416/2005
 MARIA INES DIAS 0030 021899/2000
 MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0024 020872/1999
 MARILEA C.SOUTO 0022 020412/1999
 MARIO ROBERTO AMARILIA BO 0001 011026/1991
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 0024 020872/1999
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 0010 016699/1996
 MAURO CURY FILHO 0074 028372/2005
 MAURO MARQUESINI 0046 023855/2002
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0074 028372/2005
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0035 022568/2001
 MIEKO ITO 0049 024324/2002
 0062 027022/2004
 0069 027951/2004
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0031 021977/2000
 MILTON DE LUCA 0012 017434/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0081 029982/2006
 MONICA M.DE MEDEIROS 0026 020956/1999
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 011974/1992
 MURILO CELSO FERRI 0061 026993/2004
 0094 012335/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0081 029982/2006

NEIVA DE NEZ 0055 025187/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 017799/1997
 NELSO RODRIGUES 0047 023876/2002
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0026 020956/1999
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0022 020412/1999
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0038 022828/2001
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0072 028325/2005
 ORIMAR CROCCETTI DE FREITA 0045 023668/2001
 OSCAR M.MAZUCO GODOY 0064 027395/2004
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0068 027886/2004
 OSNIR MAYER 0038 022828/2001
 PATRICIA LANTMANN 0055 025187/2002
 PATRICIA MADALOZZO 0009 016428/1996
 PATRICIA SCHMIDT 0046 023855/2002
 PAULINO ANDREOLI 0002 011974/1992
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0090 031382/2007
 PAULO MACARINI 0040 022971/2001
 PAULO NALIN 0015 018147/1997
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0080 029340/2005
 0084 030896/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0066 027418/2004
 PAULO ROBERTO MARTINS 0015 018147/1997
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0015 018147/1997
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0068 027886/2004
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0060 026770/2004
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0040 022971/2001
 PETER AMARO DE SOUZA 0028 021262/2000
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0049 024324/2002
 RANGEL DA SILVA 0054 025177/2002
 REGINA AP.DE BARBARA DA S 0022 020412/1999
 REINALDO COSTA MITCZUK 0056 025959/2003
 REINALDO E. A. HACHEM 0065 027412/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 027418/2004
 RENAN FERREIRA DA SILVA 0008 015980/1996
 RENATO DE OLIVEIRA 0066 027418/2004
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0014 017894/1997
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0017 019078/1998
 RICARDO MAGNO QUADROS 0004 014416/1994
 RICARDO RUSSO 0028 021262/2000
 RITA DE CASSIA MARIN DO N 0029 021282/2000
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0034 022434/2001
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0014 017894/1997
 ROBSON IVAN STIVAL 0029 021282/2000
 RODRIGO ROCKENBACH 0046 023855/2002
 ROGERIA DOTTI DORIA 0053 025153/2002
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 0012 017434/1997
 RUBIO DANILO BRITO DOS AN 0015 018147/1997
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0068 027886/2004
 RUTH COATTI 0046 023855/2002
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0031 021977/2000
 SELSON RODRIGUES DE CAMPO 0075 028416/2005
 SERGIO CABRAL 0023 020809/1999
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0025 020913/1999
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0028 021262/2000
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0042 023120/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0012 017434/1997
 0025 020913/1999
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0062 027022/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0076 029180/2005
 STELA MARLENE SCHWERZ 0063 027103/2004
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0033 022325/2000
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0047 023876/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 027540/2004
 TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0054 025177/2002
 TEOFILO L.SANTOS NETO 0002 011974/1992
 0009 016428/1996
 TERESINHA DE JESUS HASS 0016 018297/1997
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0046 023855/2002
 THAIS POLIANA DE ANDRADE 0025 020913/1999
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0003 013665/1994
 THIERRY EL OMAIRI 0022 020412/1999
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0014 017894/1997
 TONI M.DE OLIVEIRA 0062 027022/2004
 VALKIRIO LORENZETTE 0025 020913/1999
 VALTER KISIELEWICZ 0037 022767/2001
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0014 017894/1997
 WALDIR FRANÇOLIN 0020 019871/1999
 WALERIA CHIBIOR 0058 026279/2003
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0023 020809/1999
 WESLEY VENDRUSCOLO 0041 023024/2001
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0027 021163/1999
 WILLIAM A.N.PIRES DE SOUS 0015 018147/1997
 WILTON VICENTE PAESE 0053 025153/2002

1. REPARACAO DE DANOS - 11026/1991-CHRISTINA KROSKA e outro x MIGUEL DUREK JUNIOR e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA e JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 11974/1992-SYLVIO NEVES DA ROCHA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ante o depósito de fl. 1.915, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Adv. ALI HADDAD, ALIA HADDAD, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI e TEOFILO L.SANTOS NETO.

3. ORDINARIA - 13665/1994-MARCELO ZANDONA e outros x REFRAN CONSTR. E EMPR. IMOB. LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. THIAGO DAHLKE MACHADO.
4. SUMARIA DE COBRANÇA - 14416/1994-CONJ.RES.MORADIAS ATENAS I COND.XVIII x LORIVAL DE OLIVEIRA DE LIMA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ENIO ROBERTO MURARA, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.
5. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 14591/1995-CIA.DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x MINERAÇÃO PEROLA LTDA e outro - Conclusão da decisão de fls. 188... O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, JUAREZ DE PAULA, JOSE CARLOS BUSATTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO e LETÍCIA BORGES.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15263/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MAJOMASA MADEIRAS LTDA e outros - Diga o exequente. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.
7. COBRANCA (SUM) - 15426/1995-ELISE MARGARETE MAACK x ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE GARCEZ DE O.MELLO e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 94,00. Advs. LUIZ A.DE CARLI, ADILSON LUIZ BOHATCZUK, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15980/1996-WADISLAU HABRUK x WALTER ANTONIO SCHWARTZ e outro - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 28,20, bem como proceder sua retirada e postagem. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RENAN FERREIRA DA SILVA.
9. ORDINARIA DE NULIDADE - 16428/1996-MAEQUI MAQ.E EQUIP.DE ALIMENTACAO LTDA x CARCARA IND.E COM.IMP.LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 384/388. Advs. TEOFILO L.SANTOS NETO, JULIO CEZAR MADALOZZO e PATRICIA MADALOZZO.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16699/1996-CELIO ROLZAO x GILBERTO GARCIA JR e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO JOSÉ MATRAS e MARCOS HENRIQUE BURNATO.
11. EMBARGOS DO DEVEDOR. - 17078/1997-A - BANCO BANDEIRANTES S/ A x RASERA & CIA.LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R \$ 28,20, bem como proceder sua retirada e postagem. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO.
12. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 17434/1997-VALCLIR NATALINO DA SILVA x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA - Conclusão da sentença de fls. 99... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MILTON DE LUCA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, FABIO PACHECO GUEDES, RUBENS XAVIER DE FRAGA e JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 17799/1997-WALDIR G.PALADINO x ANA MARIA NAVARRO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
14. ANULATORIA - 17894/1997-D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA x RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ROBERTO L.KRACIK, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, EDSON CENTANINI, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TIAGO GODOY ZANICOTTI, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES.
15. MONITORIA - 18147/1997-EUDES MENDES CORDEIRO x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 267/270, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PAULO NALIN, WILLIAN A.N.PIRES DE SOUSA, JULIO CEZAR MELO LOPES, CARLOS ROBERTO CLARO, RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS e MARCIA ADRIANA MANSANO.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - 18297/1997-A - ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro x DIOGENES DE CASTRO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CARLYLE POPP, CRISTINA M.FRANCO, ANASSILVIA ANTUNES, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS.
17. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 19078/1998-GETAMA IND. DE COZINHAS LTDA x LUCIANO CARNEIRO BALDAN - Deferido s suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Intime-se. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19584/1998-POLIMIX CONCRETO LTDA x JORGE LUIZ PEREIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19785/1999-CCV ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLA JULIANA VEIGA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDHL DE CAMPOS,
- JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CAROLINE MEDEIROS VEIGA.
20. SUMARIA DE COBRANÇA - 19871/1999-DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA x MARILENE PAMPLONA MACIEL - Diante das alegações de fls. 468/476, suspendo, por ora, a expedição do alvará. Intime-se a credora interessada (CEF) para, em dez dias, manifestar-se acerca das elações de interessada, esclarecendo acerca do cancelamento da hipoteca, bem como da existencia da execução promovida pela CEF. No mesmo prazo deverá juntar matrícula atualizada do imóvel. Advs. WALDIR FRANÇOLIN, GUILHERME QUEIROZ, LUIZ CARLOS KRANZ, EDGAR LUIZ DIAS, ANDERSON LOVATO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e MARCELO MARTINS.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20400/1999-DEODATO JULIO FABBRO x CARLOS ALBERTO NASSER DE MORAIS e outro - Prefacialmente, apresente a parte exequente demonstrativo de débito atualizado Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
22. REINTEGRACAO DE POSSE - 20412/1999-COND.ED.VILA RICA x SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 638/642, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. MARIA CRISTINA O P DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, MARILEA C.SOUTO, REGINA AP.DE BARBARA DA SILVA, THIERRY EL OMAIRI e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.
23. DECLARATORIA - 20809/1999-MARCIA ENEIDA BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ALOISIO CANSIAN, SERGIO CABRAL, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.
24. REINTEGRACAO DE POSSE - 20872/1999-PONTUAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x EVERSON JOSE MARQUES DA SILVA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 1172/174, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. MARIA IZABELLA GULLO A.LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOU.
25. ORDINARIA - 20913/1999-C.A.GHEST ENGª E PROJETOS LTDA x ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTER LTDA e outro - Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. (1.131 e 1.132). Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JOSE CARLOS MULLER, AMIR CARLOS MUSSI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R.POMBO, THAIS POLIANA DE ANDRADE, AMIR CARLOS MUSSI, JOSE CARLOS MULLER, FABIO NOIL KALINOSKI, VALKIRIO LORENZETTE, JOHNNY HIGASHI e LUIZ FERNANDO CUNHA.
26. ARROLAMENTO - 20956/1999-PEDRO HERRERIAS NETO x ESPOLIO DE SYLVIA MARGARETH IZDEBSKI HERRERIAS - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 7,75. Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, MONICA M.DE MEDEIROS, LAURO CAETANO VALENTIN, ANA NERI CORDEL RODRIGUES e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 21163/1999-NET PARANA COMUNICACOES LTDA x ESTAÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA - Intime-se os Executados, para que no prazo legal, efetue espontaneo o pagamento referente a condenação. Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 21262/2000-PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA x CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - onclusão da sentença de fls. 745... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerido. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Archive-se. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, PETER AMARO DE SOUZA, RICARDO RUSSO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
29. COBRANCA (ORD) - 21282/2000-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A) x ANDREOLI GONÇALVES & PADILHA LTDA e outros - Intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, LEIA LERDMANN GONÇALVES, ELIANA GIUSTO, GERSON GIUSTO PADILHA, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, RITA DE CASSIA MARIN DO NASCIMENTO, LUCIANA CARASKI BOTAN, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
30. INDENIZACAO - 21899/2000-DALVA FORBECK ROSALES x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.142,48. Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, MARIA INES DIAS, ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO.
31. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 21977/2000-MBK COMUNICACAO E MARKETING x OMNI LOCAL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como efetuar o seu pagamento no importe R\$ 9,40. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, CLAUDIO XAVIER PETRYK e ABEL ANTONIO REBELLO.
32. COBRANCA (ORD) - 22213/2000-BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO AMAURI FERREIRA DE LIMA - Conclusão da sentença de fls. 301/302... Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC.

Custas pagas. Honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22325/2000-EDERSON JORGE FERNANDES x JOSE ADAUTO REGINATO e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 164/169, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, EDSON OYOLA e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.

34. DECLARATORIA - 22434/2001-DENIS BERNARDINO DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22568/2001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE - Diga o exequente. Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e MAYTA LOBO DOS SANTOS.

36. INDENIZACAO - 22640/2001-MARIANA DA SILVA BARBOSA x ROSIANE DE FATIMA NOVISKI e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO.

37. INDENIZACAO - 22767/2001-JARBARO RICHARD ESTEGHUES DO WALLE e outros x IPAS INSTITUTO POPULAR DE ASSISTENCIA SOCIAL - O feito já foi sentenciado e a sentença já transitou em julgado, com a condenação do exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, restando prejudicado o pedido de fl. 232/235. Intime-se. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e VALTER KISIELEWICZ.

38. INDENIZACAO - 22828/2001-SOILY DO ROCIO MORES CARDOSO e outros x THEODOSIO FEDECHEN e outro - Sobre a proposta de acordo apresentada à fls. 511, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias. Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, ODACYR CARLOS PRIGOL e ANA PAULA GUARENHGI.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22913/2001-SANTANDER BRASIL ARREND.MERC.S/A x LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo de débito atualizado. Adv. BLAS GOMM FILHO.

40. ORDINARIA - 22971/2001-NELSON TORRES GALVAO e outro x BANCO CIDADE LEASING ARREND.MERC.S/A - A impugnação é tempestiva (475-J, § 1º) e deve ser processada com efeito suspensivo (475-M), razão pela qual será instruída e decidida incidentalmente nestes mesmos autos (475-M, § 2º, in fine). II. O efeito suspensivo se justifica pela fundamentada arguição de excesso, notadamente pela deflagração do procedimento mediante cálculo unilateral do poupador, bem como pela garantia do juízo de fl. 583. III. Pelo exposto, intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias; acerca da impugnação, bem como do requerimento fl. 585: "Desse modo, não sendo caso de rejeição liminar da impugnação (...) o magistrado deve: a) Deliberar acerca dos efeitos em que a manifestação é recebida, providenciando a intimação das partes a esses respeito, para permitir-lhes fazer uso do recurso de agravo de instrumento. b) Abrir vista do processo ao credor, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que tenha a prerrogativa de rebater os argumentos alinhados pelo devedor, preferencialmente na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, garantindo o alcance da pretendida celeridade processual, circunstância a se confirma no prazo de quinze dias, em face de igual dilação temporal ter sido deferida ao devedor para a apresentação da impugnação, em respeito ao princípio da isonomia processual." (MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais, Ed. Atlas, 2006, p. 101) V. Averbem-se na autuação a interposição de impugnação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PAULO MACARINI e CARLOS ARAUZ FILHO.

41. DECLARATORIA - 23024/2001-JOAO ANDRADE MOTTA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. WESLEY VENDRUSCOLO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TOPOROSKI, DANIEL HACHEM e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 23120/2001-ASSOC.DOS SERV.PUBL.DO PARANA - ASPP x LEODIL JOAO STAUT - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, ANTONIO FONSECA HORTMANN, SIMONE ALVES DE FREITAS, JONAS ANTONIO DOS SANTOS e ELENITA A.FERNANDES.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23256/2001-GREGORIO HONCZARYK x ALFREDO TARNOSKI - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23463/2001-HELVETICA COMPOSIÇÕES GRAFICAS LTDA x JORNAL FOLHA DO BOQUEIRAO LTDA - Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. Intime-se. Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 23668/2001-LUIZA MARIA COSTA TABORDA RAUEN x ELIANE MARISE VALLE - Conclusão da sentença de fls. 384/385... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA

SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 382. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, CARLOS MAZZA FILHO e ORIMAR CROGETTI DE FREITAS.

46. OBRIGACAO DE FAZER - 23855/2002-ESPOLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO x VALDIR JACINTHO - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, MAURO MARQUESINI, LUIS GUSTAVO LORGA e RODRIGO ROCKENBACH.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23876/2002-SUZI MARIA SLAVIERO x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA - O juízo não foi comunicado do resultado do agravo e o documento de fls. 477 a 479 não vale como "certidão". Faculto à exequente comprovar o resultado do agravo bem como o trânsito em julgado da decisão retro mencionada. Até então, permanecem suspensos os atos processuais por força da decisão exarada às fls. 466 a 472. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, NELSO RODRIGUES, ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

48. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 24278/2002-IND.METALURGICA PASTRE LTDA x SABRINA GRAZIELE DE SOUZA - Intime-se a parte exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO e LUIZ MAZZA.

49. SUMARIA DE COBRANÇA - 24324/2002-COND.ED.ALVARO BORGES x EDUARDO CABANE OLIVEIRA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. LEANDRO GALLI, MIEKO ITO, PETRUS TYBUR JUNIOR e MIEKO ITO.

50. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 24786/2002-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x KONY S RESTAURANTE EVENTOS E PARTIC.LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 316/376. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

51. BUSCA E APREENSAO - 24965/2002-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO BONATO LTDA - Intime-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 68-verso. Advs. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR DE LIZ.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25146/2002-JOEL SANTOS BANDEIRA e outro x ITAU CREDITO IMOBILIARIO - Sobre a petição e documentos juntados às fls. 665 a 697, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 25153/2002-ESPOLIO DE GIOVANNI DOMENICO PACIFICI x CZESLAW LEWANDOWSKI e outros - Ante o contido na petição de fl. 728, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. WILTON VICENTE PAESE, LISANDRA ZANAL BINDER, ROGERIA DOTTI DORIA, DAMASSO AIR GOMES, ALVARO CARLOS MEYER, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA e JULIO BROTTTO.

54. BUSCA E APREENSAO - 25177/2002-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x VALDIRENE APARECIDA DA COSTA - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS.

55. INDENIZACAO - 25187/2002-CARLOS ROBERTO LANTMANN x UTT ASSOCIACAO EDUC.UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO e outro - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

56. INDENIZACAO - 25959/2003-IARA MARIA DE CARVALHO e outros x REGIANE ARAUJO PEREIRA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GIANNA CALDERARI, REINALDO COSTA MITCZUK, DANIEL ANDRADE DO VALE, AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, FILIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 26108/2003-LUIZ FERNANDO GAPSKI PEREIRA e outro x PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26279/2003-ADEMIR LORENCETTI x MAXIMA FINANCEIRA-CRED.FINAN.E INVEST.S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. WALERIA CHIBIOR, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e ANDREA QUADROS.

59. BUSCA E APREENSAO - 26316/2003-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x ROBERTA DOS SANTOS RIBAS - Intime-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 74-verso. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26770/2004-SITA CONCREBRAS S/A x WALTER DAMENHAUER - Intime-se o Arrematante para cumprimento e juntada aos autos, do contido no CN 5.8.15-II-letra "a", bem como recolhimento ds expedição de mandado de desocupação e emissão de posse no valor de R\$ 99,00. Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, CESARIO RICARDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, JOSE FERNANDO WISTUBA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 26993/2004-JUMAPI ADM.DE IDIOMAS S/C e outros x BANCO BRADESCO S.A - Ante o contido na certidão de fl. 209, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de

extinção. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURIO CELSO FERRI.

62. BUSCA E APREENSAO - 27022/2004-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ELOIR MARTINS DA CONCEICAO - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI M.DE OLIVEIRA e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

63. INDENIZACAO - 27103/2004-DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR x GLOBEX UTILIDADES S/A - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27395/2004-LUIZ QUEZADA x FABIANO PERLY MONTEIRO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. OSCAR M.MAZUCO GODOY, ABDON DAVID SCHIMITT MOREIRO e MARCELO GELBEKE.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27412/2004-BANCO BRADESCO S.A x JASON DA SILVA VIDEOS e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

66. COBRANCA (ORD) - 27418/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA e outros - Conclusão da decisão de fls. 567/575...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA OS VALORES ARBITRADOS NO LAUDO PERICIAL de fls. 517 a 521 (3º vol.), a saber: a) saldo credor de R\$ 279.481,19 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) na data-base de agosto de 2010 (fl. 520 do 3º vol.), em favor do Banco do Brasil S/A, incidindo, a partir de então, correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI# e juros de mora de 1%; b) honorários advocatícios (R\$ 28.089,81), devidos pelos réus ao autor, atualizáveis pelos mesmos parâmetros fixados na alínea "a" supra; c) custas processuais no valor de R\$ 1.416,91 (mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), devidas pelos réus, a ser atualizado pelos mesmos parâmetros fixados na alínea "a" supra. Por fim, após o transcurso do prazo para recurso, serão os autos encaminhados à Contadoria Judicial que calculará as custas do procedimento de liquidação e as computará no cálculo definitivo. Para tanto, deverá observar que não incide nova verba honorária no procedimento de liquidação: "Na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito". Publique-se. Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e RENATO DE OLIVEIRA.

67. BUSCA E APREENSAO - 0000461-12.2004.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIO SOUZA MORAIS - Diante das inúmeras tentativas de localização do Réu (expedição de ofícios as empresas de praxe e a Receita Federal) não restam dúvidas quanto ao seu paradeiro desconhecido. II. Estando o réu SILVIO SOUZA MORAIS em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I) cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de edital no importe R\$ 9,40. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27886/2004-PROSPECTA FACTORING LTDA x S.J.B.INDUSTRIA DE CAL LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 27951/2004-VILMAR JOSE KOMIMKIEWICZ x BANCO BMG S/A - Ante ao contido à fl. 282-vº, indefiro os quesitos apresentados às fls. 271 a 280. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. BUSCA E APREENSAO - 28017/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x ROBERTO CAMARGO DE JESUS - Intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. IDELANIR ERNESTI.

71. MONITORIA - 28025/2004-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x ARION MURIO ANUNZIATTO - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Advs. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR DALMOLIN.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28325/2005-ROGERIO EDUARDO REKSIDLER e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Para regularizar a penhora no rosto dos autos (fl. 451), mister que haja comunicação formal pelo Juizado Especial. II. Apenas a sucumbência pode ser objeto de cumprimento de sentença. Ainda assim, com a devida compensação autorizada à fl. 315 (2º volume). III. Conforme deliberado à fl. 378 (2º volume), a sentença é ilíquida. Como não houve concordância em relação aos cálculos ofertadas, impõe-se a liquidação por arbitramento. IV. Assim, considerando que a "natureza do objeto da liquidação" está a exigir a liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C), nomeio a Perita VANYA MARCON para que, sob a égide do grau, independentemente de compromisso prévio, promova a liquidação da sentença. Faculto aos litigantes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de cinco dias. Embora desnecessário, não haverá impedimento que formulem quesitos no prazo supra citado (5 dias). Nesse caso, tornem para análise prévia e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. V. Após o cumprimento da parte final do item "IV" supra, será intimado o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias, observando a natureza específica da perícia (liquidar o contrato de acordo com a sentença). Intime-se. -.-.-

Despacho de fls. 472... Promova a Serventia a penhora no rosto dos autos conforme requerido às fls. 470 a 471. Conforme despacho foi lavrado a penhora no rosto dos autos às fls. 473. Advs. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ e GABRIEL MARCONDES KARAN.

73. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE - 28359/2005-SARA CARDOSO FERLE e outro x CONSTRUTORA MTM LTDA - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: "PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Incorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). Averde-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. -.-.- Valor da Dívida R\$ 1.807,36. Intime-se. Advs. CICERO JOSE ALBANO, FABRICIO COSTA SRELLA, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

74. RESCISAO DE CONTRATO - 28372/2005-ABACO PARTICIPACOES LTDA x DORNIZETE MAXIMIANO DE PAULA e outro - Sobre a conta geral de fls. 508/513, manifestem-se as partes. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

75. INVENTÁRIO - 28416/2005-IDALINA FERREIRA BERGMANN x ESPOLIO DE SEBASTIAO DE BARROS - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de adjudicação no importe R\$ 141,00. Advs. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS e MARIA GOMES SAMPAIO.

76. RESCISAO DE CONTRATO - 29180/2005-CEZAR AUGUSTO ROMANO e outro x GENUINO MORAIS DOS SANTOS e outro - Não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios aforados por Genuino Moraes dos Santos e Ruth Anselmo Moraes dos Santos às fls. 435 a 437. Aguarde-se em Cartório sem nova conclusão o transcurso do prazo para apelação. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29237/2005-ECORA S/A-EMPR.DE CONSTR.E RECUPER.DE ATIVOS x SONIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. ANA MARINA NICOLODI e ALEXANDER SILVA SANTANA.

78. ARROLAMENTO - 29244/2005-TEREZINHA KOWALSKI e outros x ESPOLIO DE ALCIR KOWALSKI - Intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, FLAVIO WARUMBY LINS e ADNILTON JOSE CAETANO.

79. SUMARIA DE COBRANCA - 29271/2005-COND.ED.WEST CENTER COMERCIAL x ECO HILLS S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 53,03. Advs. AUREO VINHOTI,

CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 29340/2005-MURIEL ERICH RAMOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Conclusão da decisão de fls. 155/167... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos interpostos por MURIEL ERICH RAMOS em face do BANCO BANESTADO S/A para reconhecer o excesso de execução decorrente da capitalização de juros tudo em conformidade com a sentença e o acórdão proferido nos autos de ação revisional nº 1.320/2003. Havendo sucumbência recíproca, e em igual proporção, DISTRIBUO a responsabilidade pelas custas processuais na razão de 50% para cada litigante. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada litigante, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, facultando a compensação por força do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

81. REPARACAO DE DANOS - 29982/2006-ORLANDO JOSE PINTO MENDES e outros x CARRIER LOCADORA DE VEICULOS e outros - Conclusão da sentença de fls. 803/804... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 789/791, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. ANDYARA M.DA GRAÇA F.M.TEIXEIRA, JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR, MARCELO BORTOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JULIANA WERKHAUSER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30145/2006-GLADYS LISANE ROESLER BARBOSA x CITIBANK - BANCO CITIBANK S/A - Providenciar o requerido o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

83. DECLARATORIA - 30540/2006-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x ZANCAN & CIA LTDA - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, FILIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI.

84. MEDIDA CAUTELAR - 30896/2006-JAIR PACHECO DOS SANTOS e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Diga o exequente.- Adv. AIRTON VIDA, DÉBORA ELIANE CALARI NUNES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

85. INDENIZACAO POR ATO ILCITO - 31111/2006-ANA MARIA DELFIM x LIVIO FLAVIAN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.285,63. Adv. JONAS BORGES e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31114/2006-SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x HERMINIO BAGGIO - O alvará já foi expedido conforme cópia de fl. 211. Quanto ao bloqueio do veículo, regularize-se a construção, lavrando-se termo de penhora, intimando a devedora da penhora realizada, observando que não será reaberta oportunidade para embargos. Intime-se. Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.

87. DEPOSITO - 31141/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x MARCELO EDUARDO MAIA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 111, diga o autor. Adv. BLAS GOMM FILHO.

88. INDENIZACAO - 31184/2006-MARIA APARECIDA MARTINS x RAIMUNDO FERNANDES SOBRINHO e outro - Após, aguarde-se pelo prazo de trinta dias a resposta aos ofícios expendidos (fl. 374 a 376). Intime-se. Adv. ADRIANO MINOR UEMA, FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.

89. COBRANCA (SUM) - 31303/2007-COND.CENTRO EMPR. DR. CARLOS HELLER x STELLA HELLER DE MATTOS - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. GUILHERME SCHEIDT MADER, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e LUCIANA MARINS DE OLIVEIRA.

90. COBRANCA (ORD) - 31382/2007-FRANCISCA MARIA LOURENÇO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Considerando o contido à fl. 185, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MARCELO DAVOLLI LOPES, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e PAULO HENRIQUE DA CRUZ.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32139/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x RODOLFO JOSÉ PROPST - Ante a informação de fl. 136, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32410/2007-SWIMMER COMERCIO DE PISCINAS LTDA x JIAN HUA ZHANG e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 242/245, via Bacenjjud, manifestem-se as partes. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS e ALEXANDRE BLEY R.BONFIM.

93. OBRIGACAO DE FAZER - 32437/2007-AROLDI ÂNGELO BOSA e outro x PHILOMENA BÁRBARA AUGUSTO - Providenciar o requerido o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 53,64. Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, AMANDA VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMÃO e ELIZETE REGINA AUGUSTO.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012335-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIAL RUIVO E BIENTINESE LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

95. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0012576-55.2010.8.16.0001-COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pedido de sobrestamento do feito (fl. 749 a 755), bem como sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILOTTO.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0012439-39.2011.8.16.0001-MARCIO PIRES FERNANDES x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - conclusão da decisão de fls. 84/85...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Promova-se o desapensamento certificando-se nos autos em apenso. Intime-se. Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO.

E

LIVALDO BARBOSA MAIA Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0008 048099/0000
 ACYR DE GERONE 0005 045752/0000
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0131 046042/2010
 0161 051223/2010
 ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0214 064052/2010
 ADELINO VENTURI JUNIOR 0073 032054/2010
 ADILSON DE CASTRO JR 0175 052495/2010
 ADRIANE HAKIM 0154 049465/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0054 027291/2010
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0006 046933/0000
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0026 017071/2010
 0215 003952/2011
 ALBERTO FRANZEN 0163 051248/2010
 ALCENIR TEIXEIRA 0138 047171/2010
 ALDO MEDEIROS 0003 036369/0000
 ALEX SANDRO DA SILVA SHEL 0207 056502/2010
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0143 048073/2010
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0120 044134/2010
 0148 048607/2010
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0145 048397/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 016583/2010
 0181 053571/2010
 ALI CHAIM FILHO 0003 036369/0000
 AMIR KRACHINSKI 0220 036049/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0017 010467/2010
 0120 044134/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0104 040418/2010
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0197 055267/2010
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0018 011591/2010
 ANDRE LUIS GASPAR 0097 035562/2010
 ANDRE THIAGO LOSSO 0004 040139/0000
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0143 048073/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0146 048418/2010
 ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0009 052244/0000
 ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0012 002684/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0040 023249/2010
 0042 024242/2010
 0099 037900/2010
 0102 039833/2010
 0114 043017/2010
 0149 048680/2010
 0162 051233/2010
 0170 051819/2010
 ANGELA MARIA STEPANIV 0103 039903/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0206 056459/2010
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0003 036369/0000
 ANTONIO CARLOS BANDEIRA 0044 025133/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0133 046535/2010
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0003 036369/0000

ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0068 031095/2010
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0202 055797/2010
 ANTONIO ROBERTO DA SILVA 0084 033836/2010
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0181 053571/2010
 ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 0033 022401/2010
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0078 032256/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0075 032129/2010
 BLAS GOMM FILHO 0055 027446/2010
 0120 044134/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0031 022261/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0125 044900/2010
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0018 011591/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0106 042020/2010
 0160 050149/2010
 CAMILLA HAMAMOTO 0136 046938/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0080 032922/2010
 0128 045421/2010
 0134 046616/2010
 0184 053682/2010
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0106 042020/2010
 CARLA FLEISCHFRESSER 0004 040139/0000
 CARLA LINHARES MEYER CALL 0197 055267/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0040 023249/2010
 0099 037900/2010
 0102 039833/2010
 0114 043017/2010
 0149 048680/2010
 0162 051233/2010
 0170 051819/2010
 CARLOA HENRIQUE DE SOUSA 0106 042020/2010
 CARLOS ALBERTO BARATA APA 0019 012373/2010
 CARLOS ALBERTO C. MACHADO 0185 053753/2010
 CARLOS ALBERTO FRANK 0071 031767/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0202 055797/2010
 0203 056126/2010
 CARLOS ANTONIO BECKER LES 0046 025560/2010
 CARLOS EDUARDO BANDEIRA 0036 022699/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0001 020964/0000
 CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0091 034743/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0185 053753/2010
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0103 039903/2010
 CAROLINA PIMENTEL 0002 023101/0000
 CAROLINE KANTEK G. NAVARR 0012 002684/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0009 052244/0000
 0048 026126/2010
 0084 033836/2010
 0089 034414/2010
 0132 046120/2010
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0004 040139/0000
 CLAUDIA VARGAS DE LIMA 0167 051496/2010
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0082 033735/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0022 016432/2010
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0014 005225/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0116 043130/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0220 036049/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 032242/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 032256/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0128 045421/2010
 0144 048169/2010
 0153 049449/2010
 0220 036049/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 0114 043017/2010
 0149 048680/2010
 CRISTIANE FERNANDES 0047 025737/2010
 0071 031767/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0040 023249/2010
 0099 037900/2010
 0102 039833/2010
 0162 051233/2010
 0170 051819/2010
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0028 020833/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0057 027525/2010
 DANIEL HACHEM 0052 027165/2010
 0107 042100/2010
 DANIELE FONTANA 0027 019613/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0020 013261/2010
 0121 044356/2010
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0183 053640/2010
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0003 036369/0000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0021 014765/2010
 0037 022947/2010
 0095 034982/2010
 0206 056459/2010
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0147 048594/2010
 DENIO LEITE NOVAES JR 0066 030788/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0062 027971/2010
 0198 055323/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0083 033789/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0147 048594/2010
 DIOGO BERTOLINI 0164 051249/2010
 DIOGO GUEDERT 0210 056787/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0125 044900/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0136 046938/2010
 EDAISI KELLY GONCHOROWSKI 0167 051496/2010
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0004 040139/0000
 EDGAR LENZI 0219 021046/2011
 EDINEI CESAR SCREMIN 0004 040139/0000
 EDUARDO FELICI 0159 050019/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0096 035059/2010

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0021 014765/2010
 0187 054338/2010
 EDUARDO MAIA RUSSI FRANCO 0103 039903/2010
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0124 044790/2010
 ELIANE DE FATIMA COSTA GU 0094 034920/2010
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0025 016799/2010
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0018 011591/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0068 031095/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0220 036049/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0189 054471/2010
 ELOI CONTINI 0164 051249/2010
 ENOS DE CASTRO DEUS FILHO 0019 012373/2010
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0105 041925/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 022268/2010
 0127 045289/2010
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0008 048099/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0008 048099/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0101 039448/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0016 010367/2010
 0194 054958/2010
 EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0204 056198/2010
 FABIANA SILVEIRA 0081 033115/2010
 FABIANA SILVEIRA 0152 048930/2010
 FABIANO DIAS DOS REIS 0098 036236/2010
 FABIANO LOPES 0060 027799/2010
 FABIO LUIZ AGNOLETTI 0065 029644/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0198 055323/2010
 FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0061 027825/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0149 048680/2010
 FABRICIO KAVA 0016 010367/2010
 0182 053633/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0017 010467/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0120 044134/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0129 045827/2010
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0033 022401/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0176 052543/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPARG 0036 022699/2010
 0135 046874/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0184 053682/2010
 0220 036049/2011
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0002 023101/0000
 FLAVIO EDUARDO PETRUY SN 0035 022625/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0088 034043/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0138 047171/2010
 FRANCIELLY TIBOLA 0147 048594/2010
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0086 033966/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0127 045289/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0133 046535/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0057 027525/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 0126 045144/2010
 GENI KOSKUR 0109 042229/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0068 031095/2010
 GERSON REQUIÃO 0171 051860/2010
 GIANCARLO AMPESSAN 0124 044790/2010
 GILBERTO FRANZEN 0163 051248/2010
 0164 051249/2010
 0165 051252/2010
 GILBERTO GAESKI 0211 056986/2010
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0006 046933/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 026126/2010
 0089 034414/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0001 020964/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0007 047384/0000
 0192 054597/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0147 048594/2010
 GONCALO BONET ALLAGE 0086 033966/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0002 023101/0000
 GUILHERME CORREA DA SILVA 0092 034781/2010
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0001 020964/0000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 022947/2010
 0159 050019/2010
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0219 021046/2011
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0168 051724/2010
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0045 025286/2010
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0006 046933/0000
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0085 033921/2010
 ILAN GOLBERG 0140 047802/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0074 032116/2010
 ISABELLA MANITA CANNELL 0002 023101/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 0033 022401/2010
 0177 052748/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0186 053934/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0037 022947/2010
 0159 050019/2010
 JANE MARY SILVEIRA 0101 039448/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0013 003572/2010
 JEAN F. MASCHIO 0110 042252/2010
 JEFFERSON DE AMORIM 0010 053237/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0074 032116/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0038 023054/2010
 JOAO CARLOS LUCAS 0086 033966/2010
 JOAO CASILLO 0002 023101/0000
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0079 032551/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0096 035059/2010
 0212 057180/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 052244/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 026126/2010
 0089 034414/2010
 JOAQUIM MIRO 0104 040418/2010

JORDANA MARCIA DA S. SANT 0068 031095/2010
 JORGE ELOIR MAURER 0123 044489/2010
 JOSE ARI MATOS 0075 032129/2010
 0104 040418/2010
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0082 033735/2010
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0141 048051/2010
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0043 024303/2010
 0113 042980/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0049 026523/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0068 031095/2010
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0001 020964/0000
 JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 0074 032116/2010
 JOSENEY CARNEIRO 0074 032116/2010
 JOÃO LEONARDO VIEIRA 0107 042100/2010
 JUAREZ BORTOLI 0069 031505/2010
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0002 023101/0000
 JULIANA LIMA PONTES 0214 064052/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0147 048594/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0036 022699/2010
 0056 027505/2010
 0213 057362/2010
 0215 003952/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0206 056459/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0139 047373/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0063 028031/2010
 0087 034003/2010
 0093 034889/2010
 0174 052478/2010
 0175 052495/2010
 0180 053547/2010
 0196 055245/2010
 0197 055267/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0079 032551/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0157 049859/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0018 011591/2010
 0139 047373/2010
 0165 051252/2010
 KARINE POF AHL WEBER 0178 052832/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0011 001055/2010
 0076 032182/2010
 0081 033115/2010
 0152 048930/2010
 KARLA JAQUELINE STOREL 0092 034781/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0115 043038/2010
 0155 049633/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0173 052204/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0088 034043/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0208 056687/2010
 LEDA RAMOS MAY 0006 046933/0000
 LEONARDO DA COSTA 0002 023101/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0060 027799/2010
 0142 048055/2010
 0200 055750/2010
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0197 055267/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 0051 026745/2010
 LILIAN BRUNETTA 0015 008915/2010
 LILIAN ROMAGNA 0070 031588/2010
 0100 039431/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0089 034414/2010
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0156 049801/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0217 006158/2011
 LIZIA CEZARIO 0147 048594/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 020964/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0158 049956/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0192 054597/2010
 LUANA MARIA RODRIGUES 0124 044790/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0062 027971/2010
 0198 055323/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0133 046535/2010
 LUCIANA CWIKLA 0001 020964/0000
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0002 023101/0000
 LUCIANA RANGEL DE PAULA H 0209 056717/2010
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0072 032037/2010
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0061 027825/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0088 034043/2010
 LUCIMAR FRETTA 0126 045144/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 022189/2010
 0195 055194/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0183 053640/2010
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0053 027171/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 028305/2010
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0068 031095/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 0058 027733/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0088 034043/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0214 064052/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 025560/2010
 0101 039448/2010
 0194 054958/2010
 LUIZ SALVADOR 0052 027165/2010
 0090 034476/2010
 0135 046874/2010
 0158 049956/2010
 0194 054958/2010
 0195 055194/2010
 0216 003967/2011
 LURDES ANDREO DA SILVA OL 0082 033735/2010
 LÍRIA DOS SANTOS PAULA 0151 048770/2010
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0120 044134/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0018 011591/2010

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0034 022435/2010
 0154 049465/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0171 051860/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 014765/2010
 0187 054338/2010
 0193 054685/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0125 044900/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0130 045981/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0219 021046/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0001 020964/0000
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0012 002684/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0054 027291/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0018 011591/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0212 057180/2010
 MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0101 039448/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0120 044134/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 016675/2010
 0029 021276/2010
 MARIA REGINA B. R. TEIXEI 0054 027291/2010
 MARIANA STIEVEN SONZA 0112 042908/2010
 MARIANE MACAREVICH 0116 043130/2010
 MARINA FREIBERGER NEIVA 0175 052495/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0204 056198/2010
 MARLON SIMÕES 0108 042144/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0070 031588/2010
 0100 039431/2010
 MAURICIO GALEB 0217 006158/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 022189/2010
 0034 022435/2010
 0041 023357/2010
 0055 027446/2010
 0062 027971/2010
 0064 028305/2010
 0066 030788/2010
 0140 047802/2010
 MAYLIN MAFFINI 0088 034043/2010
 0119 043728/2010
 0141 048051/2010
 MICHEL FRANZEN 0163 051248/2010
 0164 051249/2010
 0165 051252/2010
 MICHELLE GONÇALLES DIAS 0120 044134/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0018 011591/2010
 MIEKO ITO 0053 027171/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0045 025286/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 023054/2010
 0058 027733/2010
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0146 048418/2010
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0120 044134/2010
 MURILO CELSO FERRI 0130 045981/2010
 0191 054542/2010
 NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0025 016799/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0147 048594/2010
 NILSON INACIO KUFFEL 0117 043153/2010
 0118 043155/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0179 053295/2010
 OKSANDRO GONCALVES 0107 042100/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0004 040139/0000
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0133 046535/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0005 045752/0000
 0050 026659/2010
 0153 049449/2010
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0207 056502/2010
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0091 034743/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0003 036369/0000
 0199 055483/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0197 055267/2010
 PAULO LEANDRO DIETER 0002 023101/0000
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0020 013261/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0190 054501/2010
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0053 027171/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0218 012927/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0220 036049/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 030890/2010
 0097 035562/2010
 0137 046974/2010
 0144 048169/2010
 0172 051908/2010
 PRISCILA KEI SATO 0046 025560/2010
 0182 053633/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA M. P 0196 055245/2010
 PÉRICLES LEAL DA SILVA 0166 051345/2010
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 0154 049465/2010
 RAFAEL LEAL VIANNA 0006 046933/0000
 RAFAEL MICHELON 0018 011591/2010
 RAFAEL MOSELE 0013 003572/2010
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0125 044900/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0082 033735/2010
 0136 046938/2010
 0171 051860/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0018 011591/2010
 RAHFAEL TOSTES SALIN E SO 0147 048594/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0077 032242/2010
 0144 048169/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 045752/0000
 0041 023357/2010
 0089 034414/2010
 0214 064052/2010
 RICARDO LASMAR SODRE 0171 051860/2010

RICARDO RUSSO 0106 042020/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0101 039448/2010
 ROBERTO KUGLER 0025 016799/2010
 RODOLFO REVERS 0163 051248/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0026 017071/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0197 055267/2010
 RODRIGO GAGO FREITAS VALE 0183 053640/2010
 RODRIGO TAKAKI 0120 044134/2010
 RODRIGO TITERICZ 0180 053547/2010
 ROSANA BENENCASE 0157 049859/2010
 0174 052478/2010
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0150 048752/2010
 ROSANGELA SANTOS 0031 022261/2010
 RUY COPPOLA JUNIOR 0183 053640/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0087 034003/2010
 0103 039903/2010
 SANTIAGO LOSSO 0004 040139/0000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0176 052543/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0106 042020/2010
 SILVANA TORMEN 0179 053295/2010
 SIMONE KOHLER 0019 012373/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0053 027171/2010
 SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0002 023101/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0065 029644/2010
 0112 042908/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 0119 043728/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANÇO G 0047 025737/2010
 TADEU CERBARO 0164 051249/2010
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0122 044445/2010
 TATYANE P. PORTES STEIN 0039 023217/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0046 025560/2010
 0194 054958/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0101 039448/2010
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0120 044134/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0120 044134/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0059 027786/2010
 0152 048930/2010
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0205 056242/2010
 VALTIELLI TATITA DE F.D.C 0185 053753/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0135 046874/2010
 VANESSA PINTO NOGUEIRA 0002 023101/0000
 VIRGINIA MAZZUCCO 0111 042795/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0159 050019/2010
 VIVIANE KARIAN TEIXEIRA 0116 043130/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0014 005225/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0169 051768/2010
 0171 051860/2010
 WELLINGTON SILVEIRA 0101 039448/2010
 YARA ALEXANDRE DIAS 0188 054381/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0201 055784/2010

1. MONITORIA - 20964/0-ANDREAS SIELAFF x ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 420/422). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, LUCIANA CWILKA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

2. ORDINARIA - 23101/0-ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 778/779, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício o Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, impulsione o feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int." Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, FLAVIO CESAR CARNIATTO, JOAO CASILLO, LEONARDO DA COSTA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, PAULO LEANDRO DIETER, ISABELLA MANITA CANNELL, VANESSA PINTO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI.

3. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 36369/0-ROSALIA ODETE DE PAULA x FUNCEF - FUNDO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - (Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento dos honorarios periciais no valor de R\$ 1.595,00 conforme fls. 421. Int.) Adv. ALDO MEDEIROS, ALI CHAIM FILHO, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, ANTONIO DILSON PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40139/0-BARÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x JUAREZ CARDINAL e outros - "Sobre as certidões fls. 107/111, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 41.742: "Sobre as certidões fls. 56/58, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." - Fls. 55, V: "No mais, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, defiro o pedido de citação por hora certa dos executados Juarez Cardinal e Vicente

Peters. Recolhidas as custas, expeçam-se os respectivos mandados. Intime-se." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44.539:

"1) Certifique-se o decurso do prazo para que as partes se manifestassem acerca do despacho de f. 56. Em caso positivo, ao considerar a coincidência entre a matéria deduzida na petição inicial eo resultado do julgamento dos autos n. 1893/2007 de ação de despejo (f. 40/55), à exceção do vício nos boletos de cobrança e no demonstrativo de débito, é patente a viabilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil) pela desnecessidade de dilação probatória. Dessa forma, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv. CINTHIA PARPINELI LEITAO, SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN, CARLA FLEISCHFRESSER e OSCAR FLEISCHFRESSER.

5. INDENIZAÇÃO - 45752/0-CARLOS PERDON SIN x POLOCAR COM. IMP. E EXP. VEICULOS LTDA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ACYR DE GERONE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e REINALDO MIRICO ARONIS.

6. INTERDICAÇÃO - 46933/0-JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS REVOREDO x NEIVA MARIA DOS SANTOS REVOREDO -

Fls. 127, III: "Isto posto, recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 111/122, apenas no efeito devolutivo, em conformidade com o artigo 1.184 do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 5 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int." Adv. HENRIQUE LEAL VIANNA, RAFAEL LEAL VIANNA, LEDA RAMOS MAY, ADRIANO MORO BITTENCOURT e GILBERTO GIGLIO VIANNA.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47384/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO PEDRANGELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

8. COBRANÇA - 48099/0-ANANIAS ANTONIO DE ANDRADE ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Rejeitam-se os embargos de declaração de f. 216/217 pela inexistência de qualquer vício a ser sanado, isto porque a decisão de f. 214, ao definir o montante a ser levantado, levou em conta as informações e cálculos disponíveis nestes autos até aquele momento, inclusive com oportunidade para que os interessados se manifestassem em 30 (trinta) dias quanto a eventual pedido (saldo remanescente), o que de fato foi antecipado pelos embargantes com a juntada do cálculo de f. 218; 2) Defere-se o pedido de f. 221 em virtude do contido à f. 222, logo, restitui-se ao executado integralmente o prazo para que eventualmente recorra da decisão de f. 214; 3) Em respeito ao que foi decidido à f. 214, decorrido o prazo recursal acima mencionado e considerando a exatidão do cálculo de f. 218, expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 18.548,98 mais a correção proporcional desde o depósito; 4) Efetuado o levantamento dos valores acima mencionados sem qualquer reclamação no prazo de 10 (dez) dias quanto a eventual saldo remanescente, restitua-se o saldo da conta vinculada ao executado, com permissão para dedução das custas processuais remanescentes em favor do Sr. Escrivão, com retorno dos autos para extinção do processo (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52244/0-ANDREIA CUNHA ZANELATTO x BANCO SANTANDER S/A - "(...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Andreia Cunha Zanelatto em face de Banco Santander S/A para determinar: a) o recálculo do saldo do contrato de abertura de crédito em conta corrente n.º 00332044000010038475, com aplicação dos juros médios de mercado, sem capitalização e com observância da regra do art. 354 do Código civil, excluindo-se os débitos de tarifas sem respaldo no contrato; b) o recálculo das prestações e saldo devedor da cédula de crédito bancário n.º 0033204432000028750 juros remuneratórios, a partir do saldo devedor do contrato anterior, mantida a mesma metodologia utilizada para o seu cálculo, mas com adoção dos juros médios de mercado; c) condenar o réu a repetir o saldo credor eventualmente apurado em prol da autora após a liquidação desta decisão por arbitramento. Em face da sucumbência recíproca, considerada em parcelas equivalentes, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n.º 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ANDREIA CUNHA ZANELATTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

10. DESPEJO - 53237/0-MOREIRA E MOREIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA - Fls. 103, item 2: "A requerente deverá se manifestar quanto ao disposto no artigo 475-J do CPC no prazo de 5 dias.Int." Adv. JEFERSON DE AMORIM.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 1055/2010-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACTUAL LAVA CAR LTDA - (A petição de fls. 52/59 encontra-se na contra-capa dos autos à disposição da parte autora.int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002684-25.2010.8.16.0001-UNIODOTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA x A DENTAL PARANÁ LTDA - "Sobre as certidões fls. 68/69, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA, CAROLINE KANTEK G. NAVARRO e ANDRÉ LUIZ LATREILLE.

13. EXECUÇÃO - 0003572-91.2010.8.16.0001-CAIXA SEGUROS S.A x MARCO ANTONIO BIANCHI - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 40/45. Int.) Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0005225-31.2010.8.16.0001-ROBSON FRANCISCO FERNANDES x BANCO FINASA S/A - Fls. 42, item 3: "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

15. MONITORIA - 0008915-68.2010.8.16.0001-ROSSILAYNE APARECIDA VEIGA x WESLEY MENDES DOS SANTOS - "Defiro os pedidos de fls. 62/63. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LILIAN BRUNETTA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0010367-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MONDOMOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - "Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 52/62 no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito. A parte autora deverá assinar a petição de fl. 49/50. Int." Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010467-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CONCEIÇÃO ANDRELLA DE CARLI MASSA - "Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, em favor do executado. Int." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. FELIPE TURNES FERRARINI e ANA LUCIA FRANÇA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011591-86.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE VALDOMIRO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A - (Ao preparo das custas da impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 267,90. Int.) Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0012373-93.2010.8.16.0001-AMELIA TEREZINHA FUNES ARENAS x SANTO ESTEFANO GOLIN - "1) Cientifique-se o Município de Curitiba/PR do teor da petição de f. 77, a qual se prestou a atender a manifestação da Procuradoria-Geral do Município à f. 62/63; 2) Os confinantes foram devidamente citados (f. 86 - verso) e advertidos do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, mantiveram-se inertes para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia dos confinantes, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil; 3) Concede-se à requerente a oportunidade para juntar certidão negativa de distribuição de ações possessórias contra sua pessoa, Luiz Rosseto e Elias Fagundes de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse ínterim, a requerente deverá comprovar a regularidade na publicação do edital de f. 50, em especial quanto ao § 1º do artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de ser necessária a renovação do ato; 4) Com a juntada dos periódicos que contiveram o edital de f. 50, por força da citação por edital do requerido Santo Estefano Golin, para exercer a função de curador especial na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeia-se a Defen ora Pública em exercício neste Juízo, a qual deverá ser intimada para aceitar o cargo e apresentar resposta na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil; 5) Intimem-se." Advs. CARLOS ALBERTO BARATA APARÍCIO, ENOS DE CASTRO DEUS FILHO e SIMONE KOHLER.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0013261-62.2010.8.16.0001-EDEVALDO APARECIDO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A - "1) Indefere-se o pedido de f. 99/100, isto porque não consta que a carta de f. 102 tenha sido recebida pela advogada Danielle Sukow Ulrich, no que fica sem efeito a revogação. Acaso o advogado Paulo Raimundo Vieira Zacarias almeje o levantamento dos valores consignados em Juízo em nome do requerente, deverá colacionar procuração com firma reconhecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser autorizada a expedição de alvará no nome da advogada Danielle Sukow Ulrich; 2) Com a juntada de procuração com poderes específicos para receber e com firma reconhecida em favor do advogado Paulo Raimundo Vieira Zacarias, expeça-se alvará em seu nome, caso contrário, disponibilize-se o alvará de f. 95 à advogada Danielle Sukow Ulrich, com posterior arquivamento destes autos; 3) Intimem-se." Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIA.

21. RESCISAO CONTRATUAL - 0014765-06.2010.8.16.0001-MARLI KISNER x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1) As partes devem informar quanto à efetiva devolução ou não do veículo conforme decisão de f. 72/73 e 101/106, bem como a relação das parcelas pendentes de quitação até a efetiva entrega e o montante do saldo devedor no prazo de 10 (dez) dias; 2) O requerido deverá exibir em Juízo cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia injustificada acarretará a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil;" Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

22. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 0016432-27.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ FERREIRA e outro x MARCELO BAUM e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação, bem como, o preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 220,90. Int.) Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016583-90.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x POWER TECHNOLOGY TELEMATICA LTDA e outro - (Manifeste-se quanto a resposta dos ofícios.Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0016675-68.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL BRAGHINI DALALANA - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VWIFox, placa ARD - 7789, ano 2008, cor preta, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim

como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0016799-51.2010.8.16.0001-JEFFERSON VIANNA DISARO x MAURÍCIO GRANDE e outros - "Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes nos autos nº 41972/0000 (fls. 89/91), forçoso reconhecer que o acertamento da lide principal esvaziou o interesse processual quanto à presente prestação de contas. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada nos autos nº 41972/0000, ressaltando-se que naqueles o pagamento já foi determinado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. NADIR APARECIDA DE CAMPOS, ROBERTO KUGLER e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ.

26. DEPOSITO - 0017071-45.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x JORGE LUIZ LEGAL DE DEUS - "DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 59/60 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessanas. Em seguida, cite-se a Parte Ré (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

27. CURATELA - 0019613-36.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x CELSO LUIZ DOS SANTOS - "1) Observa-se que há notícia do falecimento do interditando (f. 175 e 178/179). Incumbe ao requerente fornecer cópia autenticada da certidão de óbito do interditando no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vistas dos autos ao Representante do Ministério Público; 2) Indefere-se o pedido de habilitação de Rosa Goch dos Santos, uma vez que este procedimento não se presta à adjudicação ou partilha de bens deixados pelo falecido; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. DANIELE FONTANA.

28. COBRANCA (ORDINARIA) - 0020833-69.2010.8.16.0001-ALAYR ALICE ADELAIDE RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A - "1) Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é pacífico o entendimento de que a instituição financeira depositante é responsável pelas diferenças decorrentes dos planos econômicos denominado Collor II. Aliás, a responsabilidade do BACEN é restrita aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Atente-se também que a questão sobre a existência de direito adquirido no plano Collor II confunde-se com o mérito da lide. Da mesma forma, urge afastar a prejudicial de prescrição, porquanto aplicável a prescrição vintenária conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: (...) Assim, superada a questão preliminar e a prejudicial da prescrição, contata-se que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra porque a celeuma dispensa dilação probatória. Desse modo, à conta e preparo. Em seguida, voltem os autos concluso para sentença; 2) Intimem-se." Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0021276-20.2010.8.16.0001-BANCO BMC S.A x DANIEL LEMOS CHAGAS - (Manifeste-se o requerente quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

30. INDENIZAÇÃO - 0022189-02.2010.8.16.0001-CARINA MARIA PEREIRA MASSAKI x BANCO ITAUBANK S.A - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022261-86.2010.8.16.0001-HILDA HRYSZKO x SERGIO LUIZ DE SOUZA e outro - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.61/62).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

32. DEPOSITO - 0022268-78.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CATIA CRISTINA AMARO VIEIRA - "Expeça-se mandado (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

33. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0022401-23.2010.8.16.0001-IVONETE DO ROCIO PRACI x DANIEL ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS - "1. Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO provisoriamente ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "cacomento até o décuplo dos custos judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do coqamento das custas ficará obrigada a pacá-los, desde aue possa fazê-lo sem prejuizo do sustento próprio ou da família.". II. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, a menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se na atuação. III. Cite-se e intime-se (...)"

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e ARIIVALDO CANEPA CABREIRA.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0022435-95.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o

processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022625-58.2010.8.16.0001-LUCIMARA CONTI MUSSATTO x ANTONIO MORILHA JIMENES NETO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FLAVIO EDUARDO PETRUY SNCHES.

36. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0022699-15.2010.8.16.0001-GIGIANE DE FATIMA FREIRE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas remanescentes, conforme acordado no item 4 de fis. 93. II. Isto feito, voltem para homologação do acordo, extinção e arquivamento. III. Int. " Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLOS EDUARDO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022947-78.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA RANUSSI - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 123/125), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, o processo ficará suspenso até o dia 06/08/2011. Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Com o cumprimento do acordo, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

38. ANULATORIA - 0023054-25.2010.8.16.0001-JANAYNA DE HOLANDA MELO x CAIXA CONSORCIOS S.A. e outro - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada, especialmente seus itens 2 e 3 de f. 132. Int." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39. COBRANCA (ORDINARIA) - 0023217-05.2010.8.16.0001-ROBSON GUALBERTO DOS REIS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. TATYANE P. PORTES STEIN.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023249-10.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GISLAINE GRACIELE DE ALMEIDA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes foram dispensadas, salientando-se que não há honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0023357-39.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x PANAMERICANO ADM. DE CARTOS DE CREDITO LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0024242-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x JOSNEI ATANASIO ALVES DE MORAES - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024303-11.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fis.52/53).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR.

44. CAUTELAR INOMINADA - 0025133-74.2010.8.16.0001-ANA PAULA DIAS MARQUES x BANCO SAFRA S/A - "Diante da certidão de fl. 55v, aguarde-se por

30 (trinta) dias o devido impulso processual, com adverbência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. " Adv. ANTONIO CARLOS BANDEIRA.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025286-10.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x CARLA MARIA DA CONCEICAO - "1) Releitem-se os embargos de declaração de f. 45/52, isto porque a sentença de f. 43 não esteve pautada no abandono de causa, mas na inércia do requerente em emendar a petição inicial no prazo assinalado, o que obviamente dispensa a intimação pessoal almejada porque está restrita às hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e MIGUEL CESAR SETIM.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025560-71.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x DARLAN JESUS FERREIRA MESQUITA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 7906/2011:

"Tendo em vista que a parte embargante não comprovou sua renda, deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fis. 22, e, ante o decurso do prazo para tal cumprimento, conforme certidão de fis. 23/verso, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Sendo assim, intime-se a embargante para, em trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUS. Decorrido o prazo, certifique-se, cancele-se a distribuição e arquivem-se. Int. "

Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e CARLOS ANTONIO BECKER LESSA.

47. INVENTARIO - 0025737-35.2010.8.16.0001-RANULFO POPOVISK FILHO x ESPOLIO DE DEMAIR DE JESUS POPOVISK - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e CRISTIANE FERNANDES.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026126-20.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUAREZ MANYNS - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026523-79.2010.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DLK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações via sistema info-jud que permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0026659-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x REFRIGERACAO FUIZA LTDA ME - "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, comprove o envio da carta precatória à Comarca de Foz de Iguaçu. Int." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026745-47.2010.8.16.0001-CRISTIANNE MILLI DA SILVA DOS SANTOS x KAGEYAMA E DE PAULA LTDA - "Contra a sentença, opôs a autora embargos de declaração, argumentando que pediu o "cancelamento da ação" e não a sua extinção, bem como fazer jus ao benefício de assistência judiciária pela só afirmação da necessidade. Eo relatório. Decido. Quanto à primeira alegação, esclareça-se à autora, por talvez faltar esse conhecimento, que nao existe "cancelamento da ação". Se em relação à ação proposta o demandante manifesta desinteresse, o caso é de desistência sujeita à homologação com extinção da relação processual, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do CPC. Cancelamento de distribuição é outra coisa: trata-se de sanção aplicada em caso de falta de preparo de custas devidas, quando então a ação se considera não proposta. Sobre a assistência judiciária, esclareça-se também à autora que o art. 5º da Lei nº 1060/50 faculta ao juiz exigir prova da incapacidade financeira, no que está respaldado também pelo art. art 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Sendo assim, acolho os embargos de declaração tão- somente para prestar os esclarecimento supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027165-52.2010.8.16.0001-MARCELA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliente-se que os documentos cuja exibição foi perseguida nestes autos já se encontram neles encartados. Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027171-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x ALVIR SOUZA JUNIOR - "Compulsando os autos, observa-se que o executado manifestou-se às fls. 42/45, dando-se por citado. Em sua peça, requereu a assistência judiciária gratuita, todavia, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n ° 1.060/50), deverá a parte executada, em 5 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque. O executado deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios e sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família. No mais, considerando que o exequente requereu à fl. 53/54 a penhora de veículo em nome do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o local onde o veículo

possa ser encontrado a fim de possibilitar a realização da referida penhora. Deverá o exequente no mesmo prazo, manifestar-se quanto a petição de fl. 42/45 do executado, especialmente quanto ao pedido de conciliação. Int. " Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0027291-05.2010.8.16.0001-ELISABETE DELONG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 211,50.Int.) Advs. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0027446-08.2010.8.16.0001-NELSON FERNANDES BARROS x BANCO SANTANDER S/A - "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios ao do procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a singeleza da demanda, em que pese o bom trabalho desempenhado, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO.

56. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0027505-93.2010.8.16.0001-CATARINA APARECIDA FERNANDES e outro x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 672,10. Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

57. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0027525-84.2010.8.16.0001-PAULO CESAR PIRES DA SILVA x TRIP LINHAS AEREAS S/A e outro -

"1. Conheço dos embargos de declaração de fls. 38/39 e, no mérito, dou provimento, uma vez que o autor, por meio da petição de fl. 35, deu atendimento à decisão de fls. 31, razão pela qual, revogo o despacho de fl. 34. Atente-se que a decisão de fl. 34 somente foi prolatada pela juntada extemporânea por parte do Cartório da petição de fl. 35. 2. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação. 3. Citem-se e intimem-se os requeridos (...) "

-(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

58. COBRANÇA - 0027733-68.2010.8.16.0001-DEJANIRA CARMO RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Atente-se que a obrigação acima imposta está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. Oportunamente, archive-se. P.R.I. " Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027786-49.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DE FREITAS x BANCO FINASA S/A. - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027799-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FI e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 70448/2010:

"Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu com a determinação de fl. 25, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária. Assim, intime-se o embargante para pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FABIANO LOPES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027825-46.2010.8.16.0001-FRANCISCO LAPOLA x ANDRE LUIS ACELLO e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FABIOLA DE REZENDE NESPOLI e LUCIANE KALAMAR MARTINS.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0027971-87.2010.8.16.0001-WILSON MAICHAK x BANCO FINASA S/A - "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

63. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0028031-60.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x LOJAS SALFER S/A - "Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 44. Após, em atenção à petição de fl. 45, concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. Int. "

Fls. 44: "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes, de modo que o item "3" passe a constar da seguinte forma: "3. Ora, somente com tais documentos não é possível auferir com precisão a

condição de miserabilidade da parte, motivo pelo qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita". Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Ainda, cumpra-se a determinação contida no item "4" da decisão embargada. Int."

Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0028305-24.2010.8.16.0001-AROTILIO TEIXEIRA BUENO x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 56/58: "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido que preste as contas, em forma mercantil (artigo 917 do Código de Processo Civil), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, desde a abertura da conta corrente n. 10.224-5, agência 0485-5, até a data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, com fulcro no artigo 914, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se que na apresentação das contas, o requerido deverá atender a todos os questionamentos lançados pelo requerente (itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII -- f. 10), instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitiimaram tais lançamentos. Deve ainda juntar aos autos o contrato firmado entre as partes e especificar os percentuais e valores cobrados a título de juros e cada encargo. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029644-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO PAULO DE LARA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45978/2010:

"Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas.Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. Int. "

Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FABIO LUIZ AGNOLETO.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0030788-27.2010.8.16.0001-APARECIDO DOMINGOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JR.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0030890-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x ALCEU HAUARI - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. ORDINARIA - 0031095-78.2010.8.16.0001-GISMARA RIBEIRO FELISARDO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA -

"(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora Gismara Ribeiro Felisardo em face de Amil Assistência Médica Internacional Ltda., confirmando a liminar que impôs o custeio de cirurgia bariátrica por médico credenciado da confiança da autora mas indeferindo a indenização por dano moral. Sendo parcial e recíproca a sucumbência, considerada em parcelas equivalentes das pretensões de cada lado, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula no 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JORDANA MARCIA DA S. SANTOS, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

69. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0031505-39.2010.8.16.0001-MACILDA INES DE OLIVEIRA x PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JUAREZ BORTOLI.

70. REVISAO CONTRATUAL - 0031588-55.2010.8.16.0001-DAGOBERT MARZINKOWSKI - ME e outro x UNIBANCO S/A - "Indefiro o pedido retro. Conforme se observa pela certidão de fl. 66-verso, a sentença que condenou o requerente ao pagamento das custas processuais já transitou em julgado. Assim, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas indicadas à fl. 71, no prazo de 5 dias.Int." Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e LILIAN ROMAGNA.

71. ALVARA JUDICIAL - 0031767-86.2010.8.16.0001-TEREZINHA NEGOSEK DA SILVA x ESPOLIO JOAO NEGOSEK FILHO - "(...) Posto isso, defiro a expedição do Alvará, em nome da herdeira TEREZINHA NEGOSEK DA SILVA, tal como requerido às fls. 04, item d, referente ao levantamento da mencionada quantia relativa ao PIS/PASEP, com prazo de validade de 30 dias, a contar da sua retirada em cartório. Sem custas. P. R. I. " Advs. CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES.

72. ALVARA JUDICIAL - 0032037-13.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA GUSSO ROSADO e outros x ESPOLIO DE TEREZINHA TEIXEIRA GUSSO - "Remetam-se os autos ao arquivo. Int." Adv. LUCIANA APARECIDA DE ABREU MANFRON.

73. COBRANCA (ORDINARIA) - 0032054-49.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO B x EDSON LUIZ SZALBOT e outro - "Nestes autos de cobrança intentada por Condomínio Edifício Maria Tereza Bloco B em face de Edson Szalbot e Sandra Szalbot, notificaram as partes a celebração de acordo. Por conseguinte, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, regido pelas cláusulas constantes da peça e documentos de fls. 64/74, e, por consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pagas, com honorários por a cada parte a seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR.

74. INDENIZAÇÃO - 0032116-89.2010.8.16.0001-ADELAR DE MACEDO x ODAIR APARECIDO GUEDES e outro - "1) Deferir-se o pedido de f. 189, restituindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido Odair Aparecido Guedes falar sobre a sentença de f. 173/177; 2) Sem prejuízo do item supra, recebe-se o recurso de apelação (f. 181/188) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 3) Oportunize-se aos requeridos a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens cautelares de estilo; 5) Intimem-se." Adv. JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI, JOSENEY CARNEIRO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.

75. ADIMPLEMENTO - 0032129-88.2010.8.16.0001-CENIRA SCHVED x BRASIL TELECOM S/A e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32129/2010:
"Intime a parte autora para replicar, em dez dias (arts. 326/327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398, CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em brando do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside." Adv. JOSE ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032182-69.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO LUIS KAVITSKI - "Diante da certidão de fl. 55, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente no pagamento das custas do oficial de justiça, com advertência quanto ao confido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

77. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0032242-42.2010.8.16.0001-IVETE TRINDADE MARIM x BANCO ITAULEASING S.A. -
(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 25141/2011:
(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)
Adv. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0032256-26.2010.8.16.0001-NEUSA TEIXEIRA PINTO STAHLSCHMIDT x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se quanto à contestação no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que a questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Quanto ao pedido de fl. 127/129, atente-se o requerido ao contido à fl. 76/81 sob pena de configuração de desobediência e multa. Int." Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA) - 0032551-63.2010.8.16.0001-CELSO FABIANO SERIO x BCP TELECOMUNICACOES S.A. (CLARO S.A.) - "I. Ante a certidão de fls. 95/verso, homologo o calculo de fls. 72, facultando-se ao Sr. escrivão executá-lo. II. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao integral cumprimento do acordo entabulado. Após, voltem para extinção e arquivamento. III. Int." Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e JULIO CESAR GOULART LANES.

80. BUSCA E APREENSAO - 0032922-27.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x ROBSON DE SOUZA - "I. Considerando o não cumprimento por parte da interessada do despacho de fl. 46, consoante demonstra certidão de f. 47-verso, isto é, que a parte autora não emendou a inicial conforme determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em consonância com a orientação do art. 295, em seu inciso VI, e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, CPC). II. Custas remanescentes pela parte autora, facultando ao escrivão executá-las. III. Após, promovam-se as baixas e anotações pertinentes e encaminhe-se para o arquivo. IV. P.R.I. V. Diligências, baixas e intimações necessárias." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

81. BUSCA E APREENSAO - 0033115-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LEILA REGINA SOUZA FERNANDES - (Ao preparo das custas de cinco ofícios.Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

82. COBRANCA (ORDINARIA) - 0033735-54.2010.8.16.0001-JULIO CESAR SENABIO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A. - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv.

LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

83. ALVARA - 0033789-20.2010.8.16.0001-REINALDO MAIER DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE MICHAEL MAIER DOS SANTOS - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), deverá a parte autora, em cinco dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contracheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular. O autor deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família." Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033836-91.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x LEO ROBERTO DA SILVA PINTO - "Acolho a retificação de fls. 61. Ademais, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo entabulado.Int." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO.

85. REVISAO CONTRATUAL - 0033921-77.2010.8.16.0001-EDILSON RIBEIRO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - "I - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por Edilson Ribeiro Vieira em face de BV Financeira S/A C.F.I. Defende a parte autora que o contrato de financiamento (leasing) celebrado com a parte ré contém cláusulas abusivas, relativas à cobrança ilegal de juros abusivos e capitalizados e outros encargos e taxas administrativas. Pede, em sede de antecipação de tutela, seja deferida a consignação integral dos valores devidos, e, via de consequência, seja determinado à parte ré que se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito bem como seja deferida a manutenção da posse do bem arrendado. II - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2.º, parágrafo único, e artigo 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica advertida, entretanto, desde logo que, nos termos dos artigos 4.º, § 1.º, e do artigo 12 da mesma Lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". III - A parte autora NÃO JUNTOU O CONTRATO cuja revisão pretende com o presente feito. Com efeito, determino que o faça, no prazo de 10 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC). Int." Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

86. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0033966-81.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 302/303). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN-PR, conforme solicitado às fls. 303, determinando o levantamento da penhora. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, JOAO CARLOS LUCAS e GONCALO BONET ALLAGE.

87. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINARIA) - 0034003-11.2010.8.16.0001-MONIQUE RANGEL HONORATO x BRASIL TELECOM S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido à exibição dos documentos que justificam apontamento da dívida de R\$ 951,11, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Atente-se que os documentos exigidos já foram regularmente exibidos. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

88. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0034043-90.2010.8.16.0001-ADELAIDE FARIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "I. Indefiro o pleito retro, eis que não há nos autos comprovantes de depósitos de valores consignados pelo autor. II. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

89. ORDINARIA - 0034414-54.2010.8.16.0001-ANA LUCIA BORGES DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A -

Fls. 177/178: "(...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedentes os pedidos formulados por Ana Lucia Borges de Lima para, confirmando a liminar, determinar ao réu Banco Santander (Brasil) S.A., que sob pena de incorrer em multa já arbitrada, abstenha-se de efetuar débitos automáticos referentes a encargos, prestações de financiamentos ou empréstimos, juros ou taxas, mesmo que pactuados, na conta corrente no 0813/01-002809-0, devendo proceder à cobrança de eventuais débitos por outros meios. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado e a singeleza da demanda, sobretudo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034476-94.2010.8.16.0001-JUNIOR RODRIGUESDA MOTA x SPC - BRASIL - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Atente-se que essa obrigação imposta está sujeita a condição suspensiva e ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos até a comprovação da mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. LUIZ SALVADOR.

91. INVENTARIO - 0034743-66.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA MACHADO NASSAR e outros x ESPOLIO DE NEIDE MACHADO DA LUZ -

Fls. 105, tem 3: " A inventariante deverá informar quanto às medidas adotadas para regularização do bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Adverte-se que quanto ao pagamento da apólice de seguro, acaso haja resistência da operadora a ser devidamente comprovada, cabe aos interessados formularem pedido de alvará judicial em procedimento apartado Intime-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 7031/2011:

"Trata-se de registro e cumprimento de testamento público, nos termos do artigo 1.125 e seguintes, do Código de Processo Civil. A certidão de óbito colacionada às fls. 16 comprova o falecimento da Sra. Neyde Machado da Luz, tendo deixado testamento público (fls. 13). Da análise da escritura pública do testamento de fl. 13 não se constata a existência de vícios externos ou extrínsecos que o tornem suspeito de falsidade ou nulidade, apresentando o referido testamento os requisitos previstos no artigo 1.864, do Código Civil. A disposição de última vontade da falecida Neyde Machado da Luz foi lavrada por Oficial Público e devidamente registrada no competente Livro de Notas. Não há, assim, nenhuma irregularidade formal a invalidar o testamento por ela deixado. Vale ressaltar que na aprovação do testamento, dada a natureza administrativa do presente ato, eis que é atividade regida pela jurisdição voluntária, não compete ao Juiz examinar e decidir sobre os requisitos intrínsecos do testamento, mas sim os seus requisitos formais, motivo pelo qual deixo de apreciar a validade intrínseca de todo o testamento ou de qualquer uma de suas cláusulas. No juízo do inventário é que cabe o exame das questões que acaso o testamento possa suscitar, tendo em vista que o procedimento de apresentação e cumprimento de testamento público é de cognição superficial. Nos termos do artigo 1.984, do Código Civil, nomeio como testamenteira a Sra. Sandra Regina Machado Nassar, devidamente qualificada às fls. 02. Diante do exposto, com base no parecer favorável do Ministério Público (fls. 28) e com fundamento nos artigos 1.126 e 1.128, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino que se registre em livro próprio e testamento público deixado pela falecida Maria Regina Loureiro Barrozo, cuja cópia se encontra às fl. 13 destes autos. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal no prazo de 08 (oito) dias. Archive-se o testamento com as providências de estilo. Efetuado o registro do testamento, intime-se a testamenteira nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de testamentaria, nos termos do artigo 1.127, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra a escritanig o disposto no artigo 1.128 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. " Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034781-78.2010.8.16.0001-GUILHERME CORREA DA SILVA x CEMEP - CENTRO MEDICO DO PARANÁ LTDA - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 66/72) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Proceda-se à remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para exame do recurso de apelação, com as homenagens e cautelas de estilo; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. GUILHERME CORREA DA SILVA e KARLA JAQUELINE STOREL.

93. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0034889-10.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x CREDIPAR S/A - "Quantos alegado à fl. 26, cabe dizer que o art. 5º da Lei nº 1060/50 prescreve decisão imediata, mas o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, determina a prova da necessidade, de onde se há de entender que o art. 4º da Lei nº 1060/50 não foi recepcionado ou deve ser interpretado conforme a Constituição, razoavelmente. Se o pedido de assistência judiciária não veio instruído com documentos que atestem a necessidade, parece evidente a possibilidade de o juízo instar o requerente à demonstração pelo menos de seus rendimentos, notadamente quando essa prova é plenamente possível, como no caso destes autos. Este juízo tem conhecimento dos entendimentos vários a respeito do assunto, tanto os que pregam a prova da hipossuficiência econômica quanto os que aceitam que seja meramente alegada, somente tendo sido transcritos às fls. 26/27 os da segunda categoria. Prefere, no entanto, os primeiros porque os considera mais razoáveis e racionais, permitindo a concessão da gratuidade somente a quem dela necessita, sem abusos que comprometam a prestação do serviço judiciário. Ressalte-se que a falta de critérios no requerimento e no deferimento da isenção de custas deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, da qual a advocacia também participa, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. A exigência de que a necessidade seja minimamente demonstrada, portanto, parece alinhar-se à bastante atual preocupação dos Tribunais, relativa ao custeio de seus serviços, e que já tem repercussão no Poder Legislativo Federal, em que tramitam propostas de regulamentação objetiva do benefício, justamente para coibir o abuso consistente na transformação da assistência judiciária em mecanismo de financiamento da atividade de alguns profissionais, no âmbito de 'causas replicantes' relativas a lides artificialmente criadas. Não se trata de convicção ou juízo de valor desprovido de amparo legal e jurisprudencial. Sendo assim, porque não evidenciada a necessidade

da assistência judiciária, indefiro-a, condicionando nova apreciação do requerimento à apresentação do comprovante de rendimentos da requerente. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas e da taxa judiciária, cancelando-se a distribuição ao término do prazo. Intime-se. " Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

94. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0034920-30.2010.8.16.0001-WANDERLEY PONCIO x EMERSON HULAK - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOZ.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034982-70.2010.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DA SILVA x SUL FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Tendo em vista que o autor deixou de cumprir o despacho de fl. 169 ao não apresentar esclarecimentos sobre a obtenção de dois financiamentos distintos, nem mesmo declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Intime-se. " Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

96. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0035059-79.2010.8.16.0001-JOSE FERREIRA ROSA x BANCO FINASA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 2,47% ao mês de forma simples, não obstante permitida a acumulação anual, de acordo com o artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933; b) improcedente o pedido para afastar a comissão de permanência; c) procedente o pedido para exclusão dos valores discriminados a título de "COA" e "Tarifa Administrativa por Lâmina de Carne" (TEC); d) procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento da lide. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

97. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0035562-03.2010.8.16.0001-ADALBERTO MARCELO PEDRO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. ANDRE LUIS GASPARD e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

98. DESPEJO - 0036236-78.2010.8.16.0001-MARIA CAMARGO DE LIMA x H. MOTA E CIA LTDA e outros - (Ao preparo das custas de uma carta precatória, bem como, as custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0037900-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR - "1) Efetue-se o bloqueio do veículo objeto desta lide via sistema RENAJUD; 2) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo na forma pretendida pelo requerente (f. 38), no entanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0039431-71.2010.8.16.0001-SIMONE SCHERMAK DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAU - (Intime-se a parte autora para que informe aos autos o cumprimento da citação por AR.Int.) Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e LILIAN ROMAGNA.

101. COBRANCA (ORDINARIA) - 0039448-10.2010.8.16.0001-IRIO DUPONT e outro x BANCO ITAU S.A - "1) Não há como acolher a pretensão do requerido em sobrestar o andamento deste feito, pois, as decisões liminares tomadas nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e n. 626.307 determinaram a suspensão apenas dos processos em fase recursal, sem atingir, portanto, aqueles que ainda estejam em trâmite perante a primeira instância. Além disso, contata-se que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra porque a celeuma dispensa dilação probatória. Por isso, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 2) Intimem-se. " Adv. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.

102. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0039833-55.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JACSON RODRIGO BRUNO - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

103. CAUTELAR INOMINADA - 0039903-72.2010.8.16.0001-INFORMATICA PAULO ELIAS FERREIRA LTDA ME x OI BRASIL TELECOM S.A -

"1) No que se refere aos embargos de declaração de f. 648/650, não há como acolhê-los porque o pedido formulado na petição inicial é claro, ou seja, buscase o bloqueio das linhas cujos planos foram modificados indevidamente e não o cancelamento do contrato, até porque seria necessário o ajuizamento de ação ordinária de resolução contratual. Quanto à sucumbência, o embate almeja reformar as razões de decidir e não propriamente sanear vícios de contradição, omissão ou obscuridade. Atente-se, inclusive, que o valor da causa sequer é parâmetro legal para arbitramento de honorários advocatícios, não obstante muitos magistrados se valham disto como critério de definição da sucumbência na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, julgam-se improcedentes os embargos de declaração de f. 648/650; 2) No que tange ao pedido de f. 655/656, verifica-se que os embargos de declaração opostos tiveram justamente o propósito de sobrestar o prazo para cumprimento da ordem judicial, ao suscitar contradição que impediria o seu atendimento. Assim, em virtude do contido no item 1 desta decisão e de modo a evitar futura arguição de nulidade, a requerida deverá atender corretamente o contido na sentença de f. 643/644 sob pena de multa diária; 3) Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°41880/2011:

"Tendo em vista a sentença proferida na ação cautelar inominada em apenso (autos n° 39.903/0000) que reconheceu a alteração dos planos contratados sem anuência dos autores (fls. 643-644v dos autos de medida cautelar), bem como determinou a expedição de ofício a empresa re para bloquear as linhas telefônicas, a concessão das liminares pretendidas na presente ação de resolução contratual torna-se possível. Assim, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar que a empresa ré cesse qualquer cobrança relativa às linhas telefônicas e períodos reconhecidos como ilegais nos autos 39.903, bem como sejam oficiados os órgãos de restrição ao crédito para que se procedam as baixas das anotações em nome da autora. Cite-se, na forma requerida (...)"

(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.)

Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MAIA RUSSI FRANCO, ANGELA MARIA STEPANIV e SANDRA REGINA RODRIGUES.

104. ADIMPLEMTO - 0040418-10.2010.8.16.0001-EDINA SCHUMANN GALAN x BRASIL TELECOM SA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 233/241, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

105. COBRANÇA - 0041925-06.2010.8.16.0001-DIVIROMA DIVISÓRIAS LTDA e outro x EMBRATÉL TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - "I. Compulsando os autos, verifica-se que a segunda requerida ainda não foi citada. II. Considerando o pedido contido junto a impugnação juntada (fl. 102), consigno que a citação por edital é medida excepcional, cabível apenas depois de esgotadas todas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto, pelo que INDEFIRO por ora o pedido retro. III. Ademais, no que diz respeito a desconsideração da personalidade jurídica, importante ressaltar esta medida, como cediço, não se presta a agasalhar pedido de redirecionamento de execução, mas sim como forma de viabilizar o temporário afastamento da eficácia da autonomia patrimonial de determinada pessoa jurídica e, de consequência, alcançar os bens dos seus sócios. A situação decorrente da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é episódica e não perene. A inclusão dos sócios no pólo passivo para, em conjunto e indistintamente figurarem como executados depende de previsão legal, inexistente na espécie. O Código de Processo Civil no artigo 596 disciplina hipótese de responsabilidade subsidiária e nao por sucessão ou, ainda, redirecionamento da execução. In casu, para afastar a aplicabilidade do artigo 596 do C.P.C., viabilizar a desconsideração e atingir os bens dos sócios, deve ser comprovada a fraude na consecução de determinado ato que reflita decréscimo patrimonial da Executada, nos termos do artigo 50 do C.Civil, o que não ocorreu na espécie, sem ignorar que sequer detem título executivo em seu favor. IV. Em sendo assim, intime-se a requerente para que diga com respeito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no que diz respeito à citação negativa da requerida CARMO e ABOULHOSSE LTDA, indicando o seu paradeiro ou postulando e realização de diligencia para sua localização.Int. V. Int. Diligências necessárias." Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY.

106. INDENIZAÇÃO - 0042020-36.2010.8.16.0001-ALFREDO PORFIRIO DE SOUZA x NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - "O feito comporta julgamento por versar sobre fatos já demonstrados por documentos, sendo dispensável a produção de prova oral.Int." Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA TAKAKI, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOA HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042100-97.2010.8.16.0001-ÁLVARO ERNANI BONET x BANCO ITAUBANK S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, para determinar ao requerido a exibição dos documentos elencados na petição inicial, à exceção da informação da taxa de custo das operações de crédito, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo imprerível de 90 (noventa) dias para exibição dos contratos e extratos desde o início do vínculo contratual, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pelo requerente que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), ja que nao se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Em que pese a sucumbência recíproca, o requerente decaiu em fração mínima

do pedido, logo, condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. OKSANDRO GONCALVES, JOÃO LEONARDO VIEIRA e DANIEL HACHEM.

108. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0042144-19.2010.8.16.0001-ALCIDES RUIZ DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "(...) Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais e nem comprovou sua condição econômica, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda, conforme preconiza o artigo 257 do CPC. Deste modo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, XI do CPC. Anotações necessárias. Arquivem-se. P.R.I." Adv. MARLENE SIMÕES.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0042229-05.2010.8.16.0001-EDENIL MARIANO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO - "Intimem-se os exequentes para que apresentem planilha atualizada de seu credito no prazo de 5 dias, eis que o calculo da inicial é de junho/2010. Int." Adv. GENI KOSKUR.

110. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0042252-48.2010.8.16.0001-PETERSON JANS CAETANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - "(...) I. Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais (f. 22-verso), efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil) II. Anotações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se. IV. P.R.I." Adv. JEAN F. MASCHIO.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042795-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x GEFERSON BUCKO - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042908-05.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CAETANO BERNARDINI - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIANA STIEVEN SONZA.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0042980-89.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x PAULO VALDEMIRO RODEN - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 34/35). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0043017-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MARILENE APARECIDA DA SILVA - "I. Ciente de decisão de Agravo de Instrumento n°.751.861-6 (fl.23). II. Intime-se o requerente para que promova o prosseguimento do feito, ou seja, comprove a constituição do devedor em mora, nos termos do despacho de fl 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial." Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043038-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO CESAR MACHADO DA SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. KLAUS SCHNITZLER.

116. REVISAO CONTRATUAL - 0043130-70.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GOGOLA x BANCO FINASA S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 82/83). Em consequência, Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno ambas as partes ao pagamento das custas remanescentes, na proporção de 50% para cada, faltando ao Sr. Escrivão executat- las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. VIVIANE KARIAN TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIANE MACAREVICH.

117. EXECUÇÃO - 0043153-16.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x EDSON ROSA DA SILVA e outro - "Considerando que o bem financiando não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no disposto no artigo 5º, do Decreto Lei nº911/69. DEFIRO o pedido de inclusão de NELCI SALTON no pólo passivo do presente feito. Procedam-se às devidas anotações, no registro, na atuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. Citem-se as partes devedoras (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. NILSON INACIO KUFFEL.

118. COBRANCA (ORDINARIA) - 0043155-83.2010.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA x VALMIR DIONIZIO - "I. O recebimento pessoal da carta citatória, no caso de pessoa física, é condição de validade e eficácia da citação feita pelo correio, não bastando a entrega do documento no seu endereço e recebimento por terceiros. II. No caso dos autos, o AR de citação de fis. 37 não foi recebido pelo requerido (Valmir Dionizio), não podendo, por isso, ser considerado citado para os termos da ação. III. Destarte a citação efetivada nos autos não pode ser aceita como válida, devendo ser renovada por oficial de justiça. Expeça-se mandado de citação. IV. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. NILSON INACIO KUFFEL.

119. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0043728-24.2010.8.16.0001-CARLOS FRANCISCO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "Vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. MAYLIN MAFFINI e SUELEN SALVI ZANINI.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORDINARIO) - 0044134-45.2010.8.16.0001-SIMONE SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de redução da taxa de juros remuneratórios; b) parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização

mensal dos juros remuneratórios no contrato de crédito rotativo (cheque especial) firmado em 30.08.2007, permitindo-se, todavia, a acumulação de juros apurada anualmente conforme artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933, assim como a regra do artigo 354 do Código Civil. c) improcedente o pedido de revisão dos encargos moratórios; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Como resultado do julgamento desta lide, a requerente poderá obter a antecipação dos efeitos da tutela postulada na petição inicial mediante depósito judicial das parcelas corroborado com cálculos em sintonia com esta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a sucumbência recíproca, condena-se a requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BLAS GOMM FILHO, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALLES DIAS, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e ANA LUCIA FRANÇA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0044356-13.2010.8.16.0001-RENATO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. " Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

122. USUCUPIÃO - 0044445-36.2010.8.16.0001-ILZE BUCHHOLZ x DARCI BENEDITO CANDINHO e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO.

123. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0044489-55.2010.8.16.0001-JORGE ELOIR MAURER x FRANCIELI DO ROCIO DA CRUZ e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JORGE ELOIR MAURER.

124. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0044790-02.2010.8.16.0001-LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS x CCMLV COMERCIO E SERVIÇO DE BELEZA LTDA -

Fis. 127, III: "Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra,' acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 50893/2010: "Manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044900-98.2010.8.16.0001-DAVI BUDE MACHADO x BANCO ITAU S/A - "1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu efetue a busca dos documentos solicitados pelo autor e os traga aos autos, conforme requerido à fl. 47. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de tais documentos, voltem conclusos para sentença. 3. Int. " Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

126. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045144-27.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEAS I x CARLOS ANTONIO BARONE e outro - "O feito comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria de direito ou fatos incontroversos ou já demonstrados por documentos. Anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. " Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e LUCIMAR FRETTA.

127. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0045289-83.2010.8.16.0001-ANDRESSA PADILHA ALVES x BANCO BMG S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando

propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. int. " Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

128. DEPOSITO - 0045421-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MURILO GOMES DE SOUZA SILVA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

129. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0045827-64.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COL SÃO JOSÉ x LUBIANCA SUILAN SOARES - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FERNANDA ANDREAZZA.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045981-82.2010.8.16.0001-OFFICINA MECANICA DANDOT LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 52/58, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MURILO CELSO FERREI.

131. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0046042-40.2010.8.16.0001-ERMENSON JORGE PEREIRA PINTO x BANCO ITAU S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0046120-34.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x MARILENE APARECIDA RUSSI - "Intimem-se as partes para que no prazo 10 (dez) dias, digam com respeito ao cumprimento do acordo e satisfação do crédito, com a advertência de que a inércia será interpretada como satisfação plena. Ultimado o prazo supramencionado sem qualquer manifestação, retornem conclusos para extinção e homologação do acordo de fl. 36/37. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

133. EXECUÇÃO - 0046535-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x COLLEZIONE COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS ÍNTIMAS E PRESENTES LTDA-ME e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 14626/2011:

"Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e PATRICIA FRANÇA BENATO.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046616-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x RAPHAEL BORTOLETO BUENO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046874-73.2010.8.16.0001-GILMAR VATRIN x BANCO ITAULEASING S.A. - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, com reembolso das que foram antecipadas, e de honorários advocatícios do procurador da requerente, ora arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista sobretudo a extrema singeleza da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LUIZ SALVADOR, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046938-83.2010.8.16.0001-OLIVAR FERREIRA DA SILVA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 54). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas, conforme comprovante de pagamento de fls. 60. Promovam-se as baixas necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. CAMILLA HAMAMOTO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046974-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANA MARIA TEREZA PIMENTEL - "I - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os executados e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu". (JTA 121/354) II - Sendo assim, indefiro o pedido deduzido às fls. 54/57, devendo o exequente, primeiramente, diligenciar acerca do atual endereço do executado. III - Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e à Copel, para que informem o endereço dos sócios da embargante. IV- Int. " (Ao preparo das custas de dois ofícios.Int.) Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

138. REVISAO CONTRATUAL - 0047171-80.2010.8.16.0001-CELSO VITORINO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0047373-57.2010.8.16.0001-HERDEIROS DE ARTUR GORCHINSKY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que até o momento não ha depósito nos autos, intimem-se os exequentes para que apresentem planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 dias. Int." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0047802-24.2010.8.16.0001-VALMIR ANTONIC DE CAMPOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (Manifeste-se o

requerente sobre a contestação. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLBERG.

141. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0048051-72.2010.8.16.0001-RONALDO PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Junte-se a tabela de taxas médias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se." Adv. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

142. EXECUÇÃO - 0048055-12.2010.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO MACEDO e outro - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. int " Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

143. MONITORIA - 0048073-33.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x SULEIKA GONÇALVES DA LUZ PEREIRA - "Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de fls. 40/46 no prazo de 10 dias. Int." Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

144. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0048169-48.2010.8.16.0001-APARECIDA ALVES BENTO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 121/123). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I." Adv. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048397-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

146. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0048418-96.2010.8.16.0001-GILCIMAR QUEIROZ DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 79/81). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 38), a exigibilidade das custas processuais deverá observar o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/1950. Expeça-se alvará ao requerido para levantamento da quantia depositada na conta judicial (item 2 de fl. 79). Defiro o pleito de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I." Adv. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0048594-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA PICHITELLI SOUZA - "I. Tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial conforme determinado no despacho de fls. 47, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, inciso VI do CPC, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). II. Procedam-se as baixas na distribuição. III. Desde logo defiro o desentranhamento dos documentos colacionados na exordial. IV. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, RAFAEL TOSTES SALIN E SOUZA e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0048607-74.2010.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0048680-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON BIZERRA DA SILVA - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

150. MONITORIA - 0048752-33.2010.8.16.0001-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x MAIS INCORPORADORA DE IMÓVEIS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA ME e outro - "I. indefiro o requerimento retro. Reporto-me ao despacho de fls. 39. Ressalte-se que, ainda restam alguns meios/instrumentos para pesquisa do endereço da parte requerida, sendo que, a citação por edital somente será deferida depois de esgotadas todas as pesquisas. II. Int." Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

151. COBRANCA (ORDINARIA) - 0048770-54.2010.8.16.0001-SANDRO RODRIGO MATOS x PRATCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LÍRIA DOS SANTOS PAULA.

152. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0048930-79.2010.8.16.0001-ANDERSON CLAUWMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 61165/2010: (Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.Int.)

Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0049449-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON JOSE DA SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0049465-08.2010.8.16.0001-CLOVIS MUZULAN x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. III. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação. IV. Desta forma, voltem conclusos para extinção." Adv. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON, ADRIANE HAKIM e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0049633-10.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x FABIO MICHALAK HAUAGGE - "1) A despeito da inércia do requerente em emendar a petição inicial, o entendimento que ensejou a decisão de f. 21/23 foi superado com o julgamento do Recurso Especial n. 1237699, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sem olvidar que a decisão do CNJ foi suspensa liminarmente por força de Mandado de Segurança n. 28.772 impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal. Por isso, cabível a análise da liminar. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão de veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do ofício de registro, de títulos e documentos da Comarca de Maceió/AL. Com efeito, nota-se a efetiva remessa da carta no endereço discriminado no contrato de financiamento como pertencente ao requerido, ademais, atesta-se a entrega regular ao destinatário (f. 12 - verso). Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorrelta notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat/Stilo 1.8, placa AMH -- 8810, ano 2004/2005, cor cinza, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; 2) Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969; 3) Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição; 4) Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. KLAUS SCHNITZLER.

156. COBRANCA (ORDINARIA) - 0049801-12.2010.8.16.0001-ALCIR DOS SANTOS x HSBC BANK MÚLTIPLO S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049859-15.2010.8.16.0001-MARICEA DE ANDRADE FRANÇA x SERASA S/A - "I. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo II. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se e voltem conclusos para sentença." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049956-15.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, com reembolso das que foram antecipadas, e de honorários advocatícios do procurador da requerente, ora arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) consoante o disposto no art. 20, § 40, do CPC, tendo em vista sobretudo a extrema singeleza da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

159. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0050019-40.2010.8.16.0001-CREUSA FRANCISCA DE AZEVEDO x BANCO ITAULEASING S.A. - (As partes, o pagamento das custas no valor de R\$ 331,98, sendo 50% para cada parte, ou seja, R\$ 165,99 para cada.Int.) Adv. EDUARDO FELICI, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANÁINA GIOZZA AVILA.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0050149-30.2010.8.16.0001-MARIA VENANCIA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - "Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, arquite-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

161. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0051223-22.2010.8.16.0001-SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS x GALO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051233-66.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA - "I. Ciente da decisão de f. 53/58. II. Assim, satisfatoriamente, comprovada incidência em mora do demandado, evidenciando prima facie a existência de esbulho possessário, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem objeto do arrendamento mercantil à arrendadora, nos termos dos artigos 927 e 928 do CPC. III. Após, expeça-se o respectivo mandado (...) " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051248-35.2010.8.16.0001-ABEL DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 288: "I. Acolho o contido às fls. como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Por derradeira vez, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar procuração atualizada de Celso Leonildo Maculan e Anita Amélia Paggi de Andrade, sob pena de extinção em relação a estes autores. III. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. IV. Int. " Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, ALBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051249-20.2010.8.16.0001-ESPOLIO PEDRO VALMOR GIACOMET e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da exceção de pré-executividade no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e TADEU CERBARO.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051252-72.2010.8.16.0001-DIOGEME VERGINIO BENETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto à penhora realizada, conforme fls. 167, requerendo o que entender de direito. III. Int. " Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

166. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0051345-35.2010.8.16.0001-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ATLAS COPCO BRASIL LTDA - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. PÉRICLES LEAL DA SILVA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051496-98.2010.8.16.0001-ISOFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP - "Aguarde-se no arquivo.Int." Advs. EDAISI KELLY GONCHOROWSKI e CLAUDIA VARGAS DE LIMA.

168. MONITORIA - 0051724-73.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x VERIDIANA GAYA MENIM MACHADO - "Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de fls. 31/35 no prazo de 10 dias.Int." Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

169. COBRANÇA - 0051768-92.2010.8.16.0001-JEFERSON DE LIMA FRANCISCO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

170. DEPOSITO - 0051819-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

171. COBRANÇA - 0051860-70.2010.8.16.0001-DIEGO GARCIA DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 43907/2011:

"I. Recebo a presente exceção de incompetência. Em consequência, suspendo o curso da ação em apenso (artigo 306 do Código de Processo Civil). Certifique-se. II. A seguir, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). III. Intime-se. "

Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RICARDO LASMAR SODRE e MARCIA SATIL PARREIRA.

172. BUSCA E APREENSÃO - 0051908-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORIVAL RODRIGUES - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 41 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. " Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

173. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0052204-51.2010.8.16.0001-ADRIANA DE FATIMA FERREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Trata-se de ação declaratória com revisão de contrato cumulada com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento proposta por ADRIANA DE FATIMA FERREIRA em face de BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., em virtude de supostas abusividades contidas no contrato de arrendamento mercantil. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como para que a autora seja mantida na posse do bem durante o curso do processo. Requer, também, que seja autorizado o depósito em Julho do valor mensal de R\$ 29,17, que corresponderia ao valor devido em cada parcela. Eo relatório. DECIDO. A Autora requer a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado, sob o fundamento de que as anotações somente ocorreram (ou ocorrerão) devido à presença de cláusulas abusivas e nulidades no contrato. Não junta, porém, qualquer comprovação de que tenham ocorrido quaisquer inscrições (certidões de cartórios de protesto de títulos, correspondências, notificações ou extratos do SPC ou SERASA). Dessa maneira, não se vislumbra motivo para a expedição dos ofícios requeridos, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO, vez que as restrições não foram comprovadas. Quanto à manutenção da posse do bem em nome da autora, o pedido formulado fundamenta-se na existência das cláusulas abusiva do contrato de arrendamento mercantil. A autora afirma que nunca recebeu cópia do contrato, e que mesmo tendo solicitado o contrato ao banco, via correspondência com Aviso de Recebimento, o banco negou-se a entregar o documento solicitado. A Autora, porém, não apresenta o AR recebido pelo banco, o que seria suficiente para demonstrar que buscou o contrato pelas vias administrativas. A mera alegação da recusa em entregar o documento, conforme consta na petição inicial, não é o suficiente para comprovar que o banco tem se recusado a exibir a documentação solicitada. E,

uma vez que a manutenção da posse do automóvel em favor da autora depende da análise das alegadas abusividades, o pedido liminar não pode ser deferido. Isso porque a petição inicial não traz quaisquer elementos que demonstrem (mesmo em análise de cognição sumária) que o contrato de leasing possui cláusulas abusivas, nem mesmo que o banco tem dificultado eventuais negociações que a autora tenha buscado realizar. Prescindindo de comprovação de sua argumentação, as alegações da autora não se mostram suficientes para emprestar verossimilhança ao conteúdo fótico narrado. Dessa maneira, INDEFIRO O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE do automóvel em favor da Autora. Pelos mesmos motivos (ausência de elementos que embasem o pedido da autora) não é possível deferir o pedido de consignação em pagamento dos valores que a autora entende como devidos, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. II. Cite-se, na forma requerida (...) A requerente deverá pagar as taxas judiciais."

(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

174. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0052478-15.2010.8.16.0001-CARLOS GONCALVES DE BRITO x SERASA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de interesse em agir com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Atente-se que essa obrigação está sujeita a condição suspensiva e ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos até a comprovação da mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

175. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0052495-51.2010.8.16.0001-PEDRO IVO NUNES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o, processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de interesse em agir com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Atente-se que essa obrigação está sujeita a condição suspensiva e ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos até a comprovação da mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, rquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JR e MARINA FREIBERGER NEIVA.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052543-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL SA x VAN IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.

177. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0052748-39.2010.8.16.0001-ANTONIO DE NARDIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Acolho o contido às fls. 112/113 e 117/118 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0052832-40.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO VALDECIR DA SILVA -

"Em razão do teor da certidão de fl. 35v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. " Adv. KARINE POF AHL WEBER.

179. BUSCA E APREENSÃO - 0053295-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DA SILVA - (Ao preparo das custas de sete ofícios.Int.) Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

180. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053547-82.2010.8.16.0001-RONALDO FERMINO PEREIRA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 267, inciso VI (ilegitimidade passiva) , do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do procurador da requerente, ora arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista sobretudo a extrema singeleza da causa. Dispensadas as despesas, no entanto, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RODRIGO TITERICZ.

181. BUSCA E APREENSÃO - 0053571-13.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARIE SELLY STREIT BANRUK - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO SILVA DE PAULO.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053633-53.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x LUIZ CARLOS GENARI e outros - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 63 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora realizada (fl. 46). Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópia autenticada. Custas remanescentes dispensadas Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. FABRICIO KAVA e PRISCILA KEI SATO.

183. BUSCA E APREENSÃO - 0053640-45.2010.8.16.0001-MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A x WANDERLEY ATANAEL DA SILVA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial.Int.) Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, RODRIGO GARGO FREITAS VALE BARBOSA e RUY COPPOLA JUNIOR.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0053682-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x JORGE MANOEL DE ARAUJO -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente BV Financeira S/A na propriedade e posse plena do veículo Audi/A-4 2.8 V6 12 V, ano 1997/1997, cor azul, placas LBY-9004, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969 Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

185. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0053753-96.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ INTERMEDIÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. CARLOS ALBERTO C. MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TATITA DE F.D.COUTINHO.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053934-97.2010.8.16.0001-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x ELIZANGELA SANTANA - "Vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054338-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ANDREA PATRICIA MARTIN - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para reintegrar o requerente, em definitivo, na posse do veículo Chevrolet/Celta Hatch, ano 2004/2005, cor branca, placa BEL-6989. Condene-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

188. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0054381-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x IRMAOS CHUDZIJ LTDA - "I. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, em atenção à certidão de 51, a qual implica na revelia do requerido. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. " Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

189. BUSCA E APREENSÃO - 0054471-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GUIOMAR TEREZINHA BELOTTO - "II. Intimem-se o Dr. Elizeu Luiz Toporoski para que firme a petição de acordo de fis. 111/112, no prazo de 48 horas. III. Após voltem conclusos. IV. Int. " Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

190. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0054501-31.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054542-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CONRADO DE SOUZA WOLOCHATE - "Cite-se (...) " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

192. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0054597-46.2010.8.16.0001-CARLOS ZEQUIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Mesmo que provido o recurso dos exequentes, dispensável é a intimação para pagamento se o banco compareceu espontaneamente nos autos, depositou o montante pleiteado e ofereceu impugnação. Intimem-se o devedor para o necessário preparo das custas do incidente. " (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054685-84.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA - "I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzida à folha 24, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. II - Promova-se desbloqueio junto ao DETRAN do bem objeto da presente demanda. III - Custas e honorários na forma convencionada. IV -- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V - Adotadas as cautelais legais, archive-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

194. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054958-63.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo impreritível de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do termo de proposta de adesão e das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) dias

referentes ao cartão de crédito n. 5184.9164.0529.1356, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pela requerente que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. LUIZ SALVADOR, EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

195. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055194-15.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS COUTINHO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem conclusos para sentença. " Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

196. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0055245-26.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC, digo, somente no efeito devolutivo, nos moldes do art. 520, inc. IV do CPC. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES.

197. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0055267-84.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x AVON COSMETICOS LTDA - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar à ré Avon Cosméticos Ltda. que apresente o instrumento do contrato nº 664372120275710 celebrado com o autor Valdecir José da Silva, sob pena de busca e apreensão. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, estes arbitrados em R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4 , do CPC, tendo em vista o trabalho exigido, o julgamento antecipado e a singeleza extrema da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA.

198. REVISAO CONTRATUAL - 0055323-20.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

199. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0055483-45.2010.8.16.0001-SIMAO DA CUNHA NETO x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - "1. DEFIRO, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII da Lei n.º 8.906/94, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, em favor do procurador da PREVI 2. Intimem-se. " Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055750-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x A A BORDADOS E UNIFORMES LTDA e outro - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 46, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Assim, intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, impulsione o feito, requerendo as diligências que entender necessárias. " Adv. LEONEL TRIVISAN JUNIOR.

201. ORDINARIA - 0055784-89.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA - "I. Ante a devolução dos autos em cartório, intimem-se a parte requerente para que se manifeste. II. Sendo requerido, dê-se vista dos autos aos requerentes pelo prazo de 5 dias. III. Intimem-se. " Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA.

202. REVISAO CONTRATUAL - 0055797-88.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA DE SOUZA COELHO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

203. PRESTACAO DE CONTAS - 0056126-03.2010.8.16.0001-JURANDIR FRANCISCO x BANCO FINASA S/A - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

204. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0056198-87.2010.8.16.0001-GILDA MARIA COCARELLI PACHECO x BANCO ITAU S/A - (Ao preparo das custas da exceção de pré-executividade no valor de R\$ 211,50. Int.) Advs. MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGO DOS SANTOS.

205. REVISAO CONTRATUAL - 0056242-09.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A CFI - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

206. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056459-52.2010.8.16.0001-ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. DAVI

CHEDLOVSKI PINHEIRO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

207. DESPEJO - 0056502-86.2010.8.16.0001-SIRO IVO CIMA x LEANDRO FRANCISCO CINIELLO e outro - "1) A requerida Isabel Cristina Mazali Ciniello deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, já que inexistente procuração em que outorgue poderes ao signatário da contestação de f. 36/37; 2) No que tange à petição de f. 49/50, não há como aceitar o pedido de sobrestamento, isto porque o acordo foi notificado de forma unilateral. Assim, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem minuta de acordo com as cláusulas correspondentes, ou postulem em conjunto a suspensão na forma do art o 265, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento regular do feito; 3) Intimem-se." Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SHELLENBERG e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.

208. MONITORIA - 0056687-27.2010.8.16.0001- INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA x UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA - "Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sob o decurso do prazo para embargar conforme certidão de fl. 98. Int." Adv. LEANDRO ZAMBONI.

209. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0056717-62.2010.8.16.0001-COLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA x ONIX GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. - "(...) Isto posto, defiro o pedido de protesto judicial formulado na petição inicial. Cite-se e intime-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUCIANA RANGEL DE PAULA HOLLAENDER.

210. MONITORIA - 0056787-79.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x REMY LUIZ TISSOT JUNIOR - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DIOGO GUEDERT.

211. ALVARA JUDICIAL - 0056986-04.2010.8.16.0001-MARTHA LUCIA DE MONACO LOPES x ESPOLIO DE ORLANDO LOPES - "I. Intime-se a parte requerente para que apresente declaração de inexistência de bens a inventariar, bem como, certidão do INSS comprovando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. II. Após, voltem para expedição de alvará. III. Int." Adv. GILBERTO GAESKI.

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057180-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x L. RUSYCKI E A. P. DOS SANTOS LTDA e outro - "I. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que cabe ao exeqüente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens dos executados. Vale ressaltar que a consulta às declarações de imposto de Renda constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. II. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. IV. Int." Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

213. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0057362-87.2010.8.16.0001-ROSICLER DO ROCIO RIBAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

214. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZATORIA - 0064052-35.2010.8.16.0001-CLAUDIO MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "1) Deixa-se de conhecer os embargos de declaração de f. 116/120, isto porque precipitadamente o requerente tenta exigir deste Juízo a análise antecipada quanto à inversão ou não do ônus da prova. Ora, o despacho de f. 111 buscou propiciar às partes a indicação das provas que tencionam produzir para desate da controvérsia (existência ou não da relação jurídica representada no contrato de financiamento para compra de veículo). Assim, somente após o decurso do prazo para que os interessados se manifestem é que este Juízo analisará as questões preliminares deduzidas e, acaso repute necessária a dilação probatória, fixará os pontos controvertidos e as provas a serem produzidas, salvo se considerar que a documentação já acostada é suficiente para solução do embate; 2) Certifique-se quanto ao decurso do prazo para que a requerida Grand Park Veículos Ltda. falasse sobre o despacho de f. 111, sem prejuízo da juntada de eventual petição protocolada pela requerida em tela indicando as provas a serem produzidas ou pedindo o julgamento antecipado da lide, à exemplo da petição de f. 115; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS.

215. BUSCA E APREENSÃO - 0003952-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE WOSNE -

"De modo a evitar decisões conflitantes, revoga-se a liminar de fl. 20 em razão do teor da decisão de fl. 31/33 dos autos nº 10351/2011 em apenso. No mais, deve-se atender ao item 1 do despacho de fl. 54. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 10351/2011:

"Cumpra-se a parte final do item 4 do despacho de fl. 31/33. POR fim, o requerente deve comprovar o depósito judicial das prestações sob pena de revogação da decisão de fl. 31/33 no prazo de 10 dias. Int."

Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

216. ALVARA JUDICIAL - 0003967-49.2011.8.16.0001-IRACEMA MARCELINO DA ROCHA x ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO DE SOUZA - "Indefiro o pleito de fl. 42, pois não tem lugar em procedimento não contencioso do qual a CEF não figura como parte. Se desejar a exibição de documentos por aquela empresa pública, deve o requerente intentar ação própria no juízo federal competente. Note-se, porém, que as informações são desnecessárias porque os documentos de fls. 26/28 já esclarecem que os contratos estão liquidados e que os bens empenhados estão disponíveis mediante alvará judicial. Em razão disso, simplesmente determino que se oficie ao Posto Bancário da CEF neste prédio solicitando informações a respeito dos valores de PIS/PASEP e FGTS em nome de Marcos Antonio de Souza (CPF nº 635.126.889-34, PIS/PASEP nº 122.49240.54-1), fornecendo os extratos respectivos.

O ofício será encaminhado diretamente pela escrivania. Intimem-se." Adv. LUIZ SALVADOR.

217. OBRIGACAO DE FAZER - 0006158-67.2011.8.16.0001-SOMONIA SANTOS DE MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "A controvérsia existente nos autos exige a prova pericial. Nomeio perito o Dr. Luiz Fernando Amarante (F. 9979- 9006, 3232-7255), fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apresentem as partes seus quesitos, podendo indicar assistentes técnicos. Com os quesitos juntados, diga o perito se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipados pela embargante. Intimem-se." Adv. MAURICIO GALEB e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

218. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0012927-91.2011.8.16.0001-FABIANA RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

"1) Sem embargo ao contido à f. 72/91, atenda-se à solicitação de f. 71, promovendo-se as devidas anotações de estilo, cientificando-se o Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital quanto à necessidade de exercer o juízo de retratação sobre o agravo de instrumento de f. 72/91; 2) Intimem-se." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

219. MONITORIA - 0021046-41.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x RICARDO PIRES ABREU - "Em atenção à certidão de f. 238, verifico a tempestividade do recurso de Apelação interposto (f. 223/235), motivo pelo qual o recebo, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

220. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036049-36.2011.8.16.0001-ANDRÉ KASSEM HAMMAD x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1) Indefere-se o pedido de f. 93, isto porque a decisão de f. 83/84 foi clara ao destacar que o depósito do valor incontroverso seria incapaz de elidir os efeitos da mora; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa dilação probatória em audiência e também a realização de prova pericial contábil. Viável, destarte, o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, cientifique-se as partes do teor desta decisão. Após, os autos devem retornar conclusos para sentença; 3) Intimem-se." Adv. AMIR KRACHINSKI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO GONÇALVES 00023 001806/2009
ALCEU PREISNER JÚNIOR 00015 000012/2009
ALESSANDRA BACK 00018 000933/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00043 039507/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00062 001294/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 00042 038995/2010
ANA CRISTINA DE MELO 00060 001155/2011
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00018 000933/2009
ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER 00052 000240/2011
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI 00035 015567/2010
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 00021 001404/2009
BLAS GOMM FILHO 00017 000899/2009
BRUNO FRANCK 00041 035340/2010
CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA 00036 017257/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00014 001671/2008
CARLOS CESAR LESSKIU 00058 001122/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00065 001479/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00075 002097/2011
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES 00033 013497/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00008 000765/2005
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00001 003217/1984
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00019 001258/2009
00020 001335/2009
CRISTIANE DA ROSA HEY 00008 000765/2005
DANIELE DE BONA 00037 023277/2010

DANIELLE TEDESKO 00025 001933/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00074 002085/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00034 015531/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00037 023277/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00026 001947/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00032 012517/2010
 ELDER ISSAMU NODA 00064 001463/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 00045 044974/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00023 001806/2009
 FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH 00016 000111/2009
 FABIANO FONTANA 00021 001404/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 001903/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 001094/2003
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00003 000122/1997
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 001335/2009
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00024 001903/2009
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00038 026331/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00070 001675/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00051 000186/2011
 GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00002 000550/1996
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00066 001501/2011
 GISELE KASPRZAK PEREIRA 00072 001947/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 00061 001165/2011
 HERIK CHAVES 00042 038995/2010
 IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 00016 000111/2009
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00031 009411/2010
 IVONE STRUCK 00007 001094/2003
 00043 039507/2010
 00049 068769/2010
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00069 001619/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00031 009411/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00023 001806/2009
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 00056 000795/2011
 JOAQUIM MIRO 00022 001668/2009
 JOAQUIM ROCHA 00048 065630/2010
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00045 044974/2010
 JONAS BORGES 00027 002056/2009
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00002 000550/1996
 JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI 00016 000111/2009
 00055 000559/2011
 JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00041 035340/2010
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00004 000343/2001
 JOSÉ ARI MATOS 00022 001668/2009
 JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00010 001693/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00046 057589/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00004 000343/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00029 005669/2010
 00067 001519/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00039 031391/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00019 001258/2009
 LAURA DA ROCHA SOARES 00071 001926/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00044 044237/2010
 00063 001461/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00011 000379/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 001057/2007
 LIA DAMO DEDECCA 00025 001933/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00037 023277/2010
 00051 000186/2011
 00054 000515/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00012 001341/2008
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00052 000240/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000899/2009
 00049 068769/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00010 001693/2007
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00035 015567/2010
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 00022 001668/2009
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00015 000012/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00030 008587/2010
 MARCEL DIMITROW GRÁCIA PEREIRA 00068 001539/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 001294/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001461/2008
 00032 012517/2010
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00048 065630/2010
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00056 000795/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00059 001137/2011
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00012 001341/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00055 000559/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 00076 002132/2011
 MARILI TABORDA 00027 002056/2009
 MARINO GALVÃO 00034 015531/2010
 MAYLIN MAFFINI 00044 044237/2010
 00063 001461/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00013 001461/2008
 MIGUEL CESAR SETIM 00030 008587/2010
 MÔNICA NUNES ZANELLA 00008 000765/2005
 MURILO CELSO FERRI 00040 031761/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00008 000765/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 00029 005669/2010
 NEY LUIZ PEREIRA 00053 000413/2011
 PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00040 031761/2010
 PAULA NOGARA GUÉRIOS 00005 000305/2002
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00028 002071/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00019 001258/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS 00006 000459/2003
 REGIS TOCACH 00001 003217/1984
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001806/2009
 00026 001947/2009
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00014 001671/2008
 ROGÉRIO COSTA 00073 001949/2011

SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00015 000012/2009
 SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 00047 058782/2010
 SÍLVIO MARTINS VIANA 00002 000550/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00011 000379/2008
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00005 000305/2002
 SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS 00050 000086/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 002071/2009
 00044 044237/2010
 00046 057589/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00057 000864/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3217/1984-DIPAVE VEÍCULOS S/A x EDIO JOSÉ DA SILVA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fls.61). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da II. Corregedoria de justiça do Paraná. 5. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. CLÁUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996-EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GERTRUDES L. A. P. XAVIER, SÍLVIO MARTINS VIANA e JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

3. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 122/1997-VALTINO COELHO DE OLIVEIRA x CONSTANTINO LUIZ CIZESKI E e outro - I - VALTINO COELHO DE OLIVEIRA. agora seu ESPOLIO, ajuizou ação anulatória (autos n. 122/1997) contra CONSTANTINO LUIZ CIZESKI e ANTONIO CORREA DE ANDRADE. Em síntese, o autor alega que em 27.06.1996 adquiriu do primeiro réu um caminhão placas AFF-9676, por R\$20.000,00, sendo R\$13.000,00 representados pelo ônibus chassi 34405811370117 eo restante em sete parcelas de R\$915,00. Assumiu, ainda, a responsabilidade pelas parcelas do financiamento. Afirma que foi, todavia, surpreendido com busca e apreensão do bem pela instituição financeira. Não questiona a legalidade desse ato, mas pretende voltar à situação anterior, pelo que sustenta necessidade de anulação do negócio jurídico e quer ter de volta o veículo que deu como parte do pagamento. Em contestação (f. 36/41) o réu Constantino arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que vendedora foi a empresa CFK - Comércio de Veículos Ltda., da qual era representante. No mérito sustenta usência de dolo, que o autor assumiu a responsabilidade pelo financiamento e tinha ciência das pendências e não quitou nenhuma das parcelas a que e obrigou. Houve impugnação (f. 51/57). Em atendimento ao despacho de f. 60, o réu discordou o réu do pedido de citação da empresa CFK (f. 64). Determinado, em 30.01.1998 (f. 65), fosse feito contado e preparado. Depois, designada audiência de conciliação (f.71) O segundo réu sequer havia sido citado, o que foi determinado à f. 75. Deferida expedição de precatória para Iporã, para citação do segundo réu (f. 79), devolvida porque incompleta (f. 88/89). Determinado desentranhamento, sem prova de que tenha o autor providenciado distribuição perante o juízo deprecado (f. 90 e 92v.). Em setembro/2009 deferida suspensão do feito para habilitação de herdeiros do autor (f. 95), devido falecimento. Habilitou-se a viúva (f. 100/107) Relatório da cautelar. II - Na cautelar preparatória àquela principal já relatada, e também ajuizada por VALTINO COELHO DE OLIVEIRA, figuram como réus apenas CONSTANTINO LUIZ CIZESKI e ANTONIO CORREA DE ANDRADE. sem pedido de inclusão da empresa CFK - Comércio de Veículos Ltda. O relato fático é idêntico e pleiteou o autor a busca e apreensão do veículo que entregou como parte do pagamento na aquisição daquele caminhão que foi apreendido pela instituição financeira. A liminar foi deferida (f. 57) eo bem apreendido em mãos de terceiro MAURICIO CAMPOS JONAS, conforme auto de f. 62, e em nome de quem já estava, inclusive, registrado, conforme certidão de f. 63. O segundo réu apresentou contestação (f. 6 66) com pedido de exclusão do pólo passivo, ao argumento de que não participou da negociação firmado entre autor e primeiro réu. Não houve citação de Constantino e última petição, de novembro/2009 (f. 91/92) diz respeito à pedido de habilitação da viúva. Não consta conclusão ao magistrado da época, nem despacho, mas nos autos apenas foi deferida a substituição do pólo ativo o que pode ser compreendido; também para esta cautelar. III - Recebi ambos os autos dessa forma. Tratam-se de autos antigos (1996 e 1997) nos quais, em realidade, sequer completada a relação processual. Isso porque na cautelar não houve citação do réu Constantino e na principal ausente citação do réu Antonio e da empresa CFK, cujo pedido de inclusão só foi formulado na ação principal e depois da citação de Constantino. Todavia, as demandas não possuem condições de se desenvolver. Desnecessário proceder às citações faltantes, apenas com maior retardamento do feito e geração de despesas às partes. Consoante constou de ressalva do contrato (mais especificamente às f. 17 da cautelar), o autor contratou com a empresa CFK - Comércio de Veículos Ltda., a qual, todavia, não foi incluída no pólo passivo da cautelar. E na principal apenas solicitada inclusão tardiamente (após citação, ou seja, quando não se comporta mais emenda, e com expressa discordância do réu Constantino às f. 64 da ação principal). Saliente-se que o autor expressamente anuiu com essa ressalva acerca da parte contratante, pelo que parte legítima para demanda que visava anular o contrato e a respectiva cautelar preparatória era a empresa. Por isso, acolho a preliminar arguida na ação principal de ilegitimidade de Constantino Luiz Cizeski. Também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Antonio na cautelar comporta acolhimento. Isso porque à época do ajuizamento da cautelar (novembro/1996) o proprietário do veículo objeto da busca e apreensão era Maurício Campos Jonas. Esse sim, porque adquiriu o bem em 18/09/1996 (cf. certidão de f. 63), era litisconsorte necessário, já que a pretensão

do autor atingiria sua esfera patrimonial. Não fosse a ausência de litisconsorte, necesse Jrio tanto na cautelar como na principal, o certo é que mere descumprim it coi ratual e não pagamento de parcelas do financiamento do caminhão que, a rigor, sequer poderia ter sido negociado sem anuência do agente financeiro) não se revolve com anulação do negócio e retorno à situação anterior (como pretende a inicial da ação principal e ignorando que aquele bem dado como parte do pagamento já havia sido alienado à terceiro estranho ao feito), pelo que a via eleita também é inadequada. IV - Ante o exposto, e com fulcro no art. 267, IV e VI, julgo extintas tanto a cautelar n. 1260/1996 como a anulatória n. 122/1997. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custos processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador dgr réu Antonio na cautelar e do réu Constantino na principal, de RS400,00 (quatrocentos reais) para cada um. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da L 1 60/50, eis que à parte autora, e ante o contido às f. 123 defiro os benefícios da assistência judiciária. Procedam -se à baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 343/2001-NOABIAS PINTO RABELO x TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS - TAM - 1. Tratando-se de cumprimento de sentença em que a parte requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÁNTARA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

5. RESCISÃO CONTRATUAL - 305/2002-IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUÇÃO, IND. E COMÉRCIO x CELSO HOMER DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do BACENJUD. Intimem-se. Adv. PAULA NOGARA GUÉRIOS e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

6. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 459/2003-MÁRIO CESAR DE LIMA LINS DA SILVA x ANDREIA POLERA - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, oficie-se a Receita Federal conforme pleiteado. 2. Tendo em vista comprovante de fl. 166, oficie-se o Oficial Titular do Cartório Distrital de Santa Quitéria conforme pleiteado em fls. 175/176. 3. Intimem-se. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1094/2003-BANCO ITAÚ S/A x DAVI POLIDORO e outro - Avoquei os autos. Intime-se a parte interessada na expedição de alvará de levantamento para juntar procuração específica para tanto, tendo em vista que a procuração de fls. 23 dos autos em apenso sequer está datada. Após, voltem-me para assinatura do alvará. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e IVONE STRUCK.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 765/2005-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x JOSÉ DE ASSIS PEREIRA ASSES. CONDOMINIAL S/C LTDA - 1. Tendo em vista que a parte executada não apresentou comprovante dos pagamentos que diz ter feito, apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, dando prosseguimento à execução como os pedidos pertinentes. 2. Intimem-se. Adv. MÔNICA NUNES ZANELLA, CRISTIANE DA ROSA HEY, NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e CLÁUDIO MARCELO BAIK.

9. EXECUÇÃO - 1057/2007-BANCO ITAÚ S/A x PERFECTY LIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme pleiteado. 2. Intimem-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1693/2007-MAURÍCIO LEON LEFCOVICH x ERALDO PALMERINI - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do BACENJUD. Intimem-se. Adv. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 379/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JENIFER CARULINE MOTELEVICZ - 1. Intime-se a parte autora para comprovar a cessão de crédito realizada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

12. MONITÓRIA - 1341/2008-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x DUTRA COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - Considerando que intimada à parte requerida para pagar ou embargar a presente ação monitoria, a mesma deixou de pronunciar nos autos ou promover ao pagamento, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102 do CPC). Nesse sentido, converto o mandado monitorio em mandado executivo. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover ao pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), de acordo com o artigo 475-J do CPC. Diligências necessárias. Int. Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1461/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x CARLOS RODRIGO DE SOUZA - 1. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), o valor este justo e compatível com o trabalho a ser realizado. 2. Cumpra-se decisão de fls. 107. 3. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1671/2008-COND. RES. PARATI x SIMONE MANFRIN - 1. Não consta na matrícula de fl. 64 nenhuma menção a "direito de uso" pela executada do imóvel em questão. Portanto, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte executada sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

15. ORDINÁRIA - 12/2009-FERREIRA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS x UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Somente a ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (f. 245/248). A autora expressamente desistiu dessa prova (f.243 e 254). Por isso, e considerando o decidido às f. 244, aliado ao fato de que

a re nao se insurgiu contra a proposta de honorários conforme certidão de f. 256. Intime-se a ré para que proceda ao depósito dos honorários periciais em 10 dias.

II - Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. III - Entregue o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Int./Dil. Adv. ALCEU PREISNER JÚNIOR, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 111/2009-ESP. DE ERALDO MENDES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Intime-se, pela última vez, o requerido para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias junte todos os documentos solicitados pelo requerente, sob pena de lhe ser aplicado o art. 359, I, do CPC. 2. Após, manifeste-se o requerente. 3. Intime-se. Adv. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES, FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

17. BUSCA E APREENSÃO - 899/2009-AYMORE C.F.I. S/A x ALINE RAAQUVENDAAL - 1) Suspendo o processo até final cumprimento do avençado. 2) Após, diga o autor. 3) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BLAS GOMM FILHO.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C COBRANÇA - 933/2009-PROMOÇÃO PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA' e outro x SÃO VICENTE CHOPARIA E PETISCARIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 1258/2009-LETÍCIA BARBOSA FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Trata-se de revisional ajuizada por Leticia/ Barbosa Ferreira contra Banco Itaucard S/A. Às f. 174/176 as partes transigiram, e obrigou-se a autora ao pagamento de R\$5.000,00 para quitação do contrato n. 82302-27199157. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença referido acordo e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Despesas e custas processuais na proporção de 50% pelas partes; observado em relação a autora o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

20. BUSCA E APREENSÃO - 1335/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA MARA KRAMAR - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

21. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1404/2009-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x MARCOS AURELIO HOFMAM e outros - 1. Defiro o requerimento retro. Mediante recolhimento das custas devidas, cite-se o requerido via oficial de justiça conforme pleiteado. 2. Intime-se. Adv. ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO e FABIANO FONTANA.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1668/2009-CLÁUDIO ORLANDO MARCONDES DE QUADROS e outro x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por CLAUDIO ORLANDO MARCONDES DE QUADROS e NADIR SILVA (f. 286/288) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e LUIZ REMY M. MUCHINSKI.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1806/2009-RUBOSCAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Não houve aditamento (cf. petição de f. 236). Por isso, cumpra-se integralmente a decisão de f. 233, itens "II b" e "III c". Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ALBERTO GONÇALVES.

24. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - 1903/2009-REJANE APARECIDA PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (fls. 116/133), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1933/2009-SIDINEI SIPRIANO TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A. - Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da fixação dos juros moratórios; 2) as capitalização de juros; 3) da existência de encargos indevidos; 4) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Tratando-se de procedimento sumário em que somente a parte autora formulou quesitos para prova pericial, intime-se a parte autora para que diga se mantém o interesse na produção da prova. Em caso negativo, anote-se para

sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DANIELLE TEDESKO e LIA DAMO DEDECCA.

26. REVISIONAL - 1947/2009-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da fixação dos juros moratórios; 2) as capitalização de juros; 3) da existência de encargos indevidos; 4) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. E o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Tratando-se de procedimento sumário em que somente a parte autora formulou quesitos para prova pericial, intime-se a parte autora para que diga se mantém o interesse na produção da prova. Em caso negativo, anote-se para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. REVISÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2056/2009-MARIA ANTÔNIA GALUZZI VERNUCCI DE ALVARENGA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - I - MARIA ANTONIA GALIZZE VERNUCCI DE ALVARANGA. CPF n. 056.675.638-27, domiciliada nesta Capital, ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ n. 02.977.348/0001-69. A autora afirma que celebrou com o réu o contrato de financiamento n. 037973/05, do qual deixou de pagar as parcelas e por isso foi inscrita no SCPC e SERASA. Alega, contudo, que o contrato está eivado de nulidades, pelo que o montante que pagou, sem as cobranças indevidas, foi suficiente para quitar a dívida. Por isso, busca: a) reduzir os juros a 12% ao ano, afastada a capitalização; b) reduzir a multa de mora para 2%; c) seja declarada nula a cobrança de comissão de permanência; d) seja declarada nula a cláusula que prevê a perda das prestações pagas; e) seja considerada ilegal a tarifa bancária de R\$ 3,90 cobrada pelo boleto mensal; e f) seja o réu condenado por danos morais. Pede a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como requer os benefícios da assistência judiciária. Pede liminar para que seja excluída dos cadastros de proteção ao crédito. A assistência judiciária e a liminar para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes foram deferidas (f. 56/58), decisão contra qual foi interposto agravo de instrumento (f. 103/113), ao qual foi negado efeito s pensivo (f. 116/118). O réu não apresentou contestação (f. 64/94), na qual defende a regularidade dos encargos cobrados. Houve impugnação (f. 122/123). Intimadas a indicar as provas a produzir, a parte autora pediu prova testemunhal e pericial (f. 125), co réu pediu o julgamento antecipado da lide (f. 127). Julgamento do feito no estado em que se encontra II - Os fatos dos quais depende o deslinde do feito são objeto de prova documental - cuja oportunidade de produção já houve -, pelo que cabível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Impertinentes, portanto, a prova pericial e testemunhal requeridas pela autora. Como não haverá instrução, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Do mérito III - O contrato questionado (f. 100) indica que as prestações foram estabelecidas em valores pré-fixados, em relação as quais o autor tinha ciência e livremente aderiu. Certo é que a obrigação a qual se comprometeu o autor era de pagar as prestações no valor ajustado. A indicação da taxa de juros do contrato tem como Snalidade principal o dever de informação ao consumidor, mas não se trata do fator determinante da formação da vontade do adquirente do empréstimo. Ao realizar financiamento, o mutuário verifica se a quantidade de parcelas multiplicada pelo seu valor (ou seja, o total a ser pago) compensa a satisfação imediata de sua vontade de consumo, bem como a fixação antecipada do valor da parcela lhe permite analisar se ela cabe no seu-orçamento. Por tudo isso, ainda que se provasse, pela já dita desnecessária pericia./que a taxa de juros aplicada não foi X, mas Y, em decorrência de capitalização, tal não seria suficiente a concluir que do avençado resultou lesão ao consumidor. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação deste encargo.O já revogado art. 192, § 3º da Constituição Federal jamais limitou a taxa de juro , pois se tratava de comando de eficácia limitada. Tal entendimento, inclusive, foi objeto das Súmulas 648 e Súmula Vinculante n. 07 editadas pel Supremo Tribunal Federal. Saliente-se, ainda, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura, prevalecendo os termos da Súmula 596 do STF que dispõe: "As disposições do decreto 22626 1933 não se aplicam às taxas de furos e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por insituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ademais, ao contrário do que defende o autor, as instituições financeiras se submetem a Lei n. 4595/64, a qual dispõe no inciso IX, do artigo 4º que compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras. Não se cogita de lesão, pois os encargos cobrados não destoam daqueles praticados no mercado em operações semelhantes e época aproximada. Além disso, não existe, direito subjetivo do contratante de ter seu em contrato aplicada a "taxa média de mercado" ou a SELIC. Cada financeira tem a faculdade de fixar os juros para cada modalidade contratual dependo das garantias que a contraparte possa oferecer e o risco que cada contrato representa. Tabelar as taxas de juros por modalidade contratual prejudicaria os bons pagadores e aqueles que podem oferecer garantias para diminuir os riscos do negócio, e que com isso conseguiriam contratar a taxas inferiores, bem como seria um incentivo ao inadimplemento, pois reduziria suas conseqüências (dentre as quais está o aumento da taxa pelo maior risco). Além disso, poderia tornar inacessível o crédito àqueles que não tem condições de garantir os empréstimos, pois, diante de um potencial negócio de risco e sem poder cobrar taxas maiores por isso, as instituições financeiras pode simplesmente optar

por não contratar. Quanto à alegada capitalização dos juros, ta não se vislumbra ilegalidade no conteúdo do contrato a ensinar a revisão aim da. O ontrato prevê juros de 1,79% ao mês, o que se fosse a intenção fazê-los incidir de forma simples resultaria em 21,48% ao ano. Todavia, a taxa anual expressa no mesmo contrato é de 23,73%, do que se conclui expressa e acordada a capitalização. A propósito, a Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada pela MP 2.170-36/2001, autoriza tal pacto, pelo que não que se falar em ilegalidade da avença. Nesse sentido, consolidado posicionamento do STJ: EMBARGOS DE DIVERGENCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36 200L CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção dessa Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068 RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de marco de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17 2(00, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168 STJ. 2 - Agravo regimental desprovido. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade na capitalização dos juros. A multa de mora prevista no contrato já é de 2% (cláusula 3.5, f. 21), pelo que não se cogita de redução. A comissão de permanência, como encargo de mora, não necessita de norma expressa que autorize sua cobrança; ao contrário, somente seria ibnita se a lei a proibisse. Não se cogita, portanto, de nulidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL COMISSÃO DE PERMANENCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. I. Com o vencimento do mútu bancário, o devedor respondera exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (AgRg no REsp 944.499 PR, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19 08 2010, DJe 31 08 20/0) Em relação à alegada tarifa de carnê/boleto bancário, não veio aos autos nenhum boleto que demonstrasse sua cobrança, pelo que não há como considerá-la existente. Da mesma forma a aludida cláusula de perda das parcelas pagas, a qual não foi apontada na inicial nem consta do contrato. Nada há a deferir, portanto, em relação a esses pontos. Como não houve cobrança considerada indevida, não há que se cogitar de restituição ou indenização por danos mbral. IV - Ante o exposto, revogo a liminar e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem con dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singla da causa e a ausência de instrução. Observe-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES e MARILI TABORDA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 2071/2009-ELIAS DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1) Primeiramente, manifeste-se a requerente acerca da possibilidade de realização de acordo. 2) Caso negativo, tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 3) Contados e preparados. 4) Tornem-me conclusos para sentença. 5) Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005669-64.2010.8.16.0001-PEDRO GOMES TIDÓRIO x BRADESCO CARTÕES S/A - 1. Defiro requerimento retro. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 8587/2010-COND. CONJ. RES. MORADIAS MARECHAL RONDON II x JOSÉ ELISEU CARVALHO - Custas finais a serem preparadas: Escrivão R\$ 28,28; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Distribuidor R\$ 2,48; Total das Custas: R\$ 80,18. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009411-97.2010.8.16.0001-DIMITRI DA SILVEIRA e outros x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da indenização pelos danos morais e estéticos, dos danos materiais ocasionados; do pagamento de pensão vitalícia; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. E o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Registro que a prova de fatos que não dependam de questão técnica não estão abrangidos pela inversão do ônus probatório. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 30 dias antes da audiência. Defiro, igualmente, a prova pericial, consistente em pericia médica. Nomeio como perito o Dr. Renato Cesar da Costa Negrão dados à disposição da serventia, sob a fé de seu grau. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Gratuita, bem como que ambas as partes pleitearam pela prova pericial, determino que a parte requerida realize o pagamento para a produção da referida prova. Registre-se que apesar da inversão do ônus da prova não implicar na inversão do ônus financeiro, a parte ré requereu a prova. As partes devem apresentar quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos

honorários periciais pela parte requerida, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Ciência ao Ministério Público. Tendo em vista a atuação do mesmo nos referido autos, determino que seja procedida a anotação na capa dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0012517-67.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIC. x VILMA APARECIDA SCHELEIDER - 1. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerido. 2. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 0013497-14.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x RN FORMULARIOS CONTINUOS LTDA ME e outro - 1. Defiro requerimento retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retire os ofícios, conforme pleiteado. 2. Intimem-se. Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015531-59.2010.8.16.0001-INSTITUTO POPULAR DE ASSIS. SOCIAL-IPAS MERCÊS e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1) Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na Petição 46.209/2010 cm Agravo de Instrumento 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2) Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. 3) Após, voltem-me. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARINO GALVÃO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

35. USUCAPIÃO - 0015567-04.2010.8.16.0001-ANANIAS ASSUNÇÃO AIRES x JOÃO BAPTISTA BETTEGA JUNIOR e outros - 1. Tendo em vista o desinteresse do Ministério Público e do Município de Curitiba na presente ação, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Advs. ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

36. PROTESTO JUDICIAL - 0017257-68.2010.8.16.0001-JOSIANE BAUNGROTZ x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Anote-se fl. 135. 2. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, expeça-se nova certa para intimação da requerida. 3. Intimem-se. Adv. CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0023277-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x OSMAR CAMARGO PEGO - 1) Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Rô nos autos de nº 907/2010 tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca Central de Curitiba, conforme ofício de fls. 130, processo, este, com o mesmo objeto e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob nº 23277-75.2010.8.16.0001. 2) Em Ofício recebido daquela Vasa, juntado à fl.130, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o contrato de financiamento. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho foi proferido aos 02/02/2010 pelo juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. 3) Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o juízo prevento, determino a remessa dos autos este juízo, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 4) Procedam-se as anotações necessárias. 5) Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6) Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

38. EXECUÇÃO - 0026331-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MOTOPEÇAS MARECHAL LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento retro. Mediante recolhimento das custas devidas, cite-se os executados via oficial de justiça conforme pleiteado. 2. Intime-se. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031391-03.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELLO RIBAS FIRST - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o iuWamento do mérito (68.47). 2. Diante do pedido supra indicado, com Eundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito. para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Proceda-se desbloqueio do veículo, caso este esteja bloqueado. 4. Custas já recolhidas. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031761-79.2010.8.16.0001-MAR AZUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos em saneador 1. Da preliminar Não merece acolhida a preliminar de que a cédula de crédito bancário não seria título executivo, pois há expressa previsão na lei em relação a isso, no art. 28, da Lei nº 10931/2004. Portanto, afasto-a. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da necessidade de revisão do contrato; 2) do excesso de execução; 3) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte embargante pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte embargante, pois a embargada contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte embargante. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte embargante. Intimem-se. Diligências Necessárias. Diligências necessárias. Advs. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA e MURILO CELSO FERRI.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0035340-35.2010.8.16.0001-RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- Conforme certidão de f. 44v, não houve o recolhimento das despesas processuais. II- Cancele-se a distribuição conforme decisão de f. 43. Int./ Dil. Advs. BRUNO FRANCK e JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE.

42. MONITÓRIA - 0038995-15.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x PAULO CESAR LONGO PEIXOTO - Sobre a resposta do ofício, digam às partes. Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA e HERIK CHAVES.

43. REVISÃO CONTRATUAL - 0039507-95.2010.8.16.0001-NAIR DO ROCIO CORDEIRO SOARES x BANCO DAYCOVAL S/A - Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da fixação dos juros moratórios; 2) da capitalização de juros; 3) da existência de encargos indevidos; 4) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. E o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. IVONE STRUCK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

44. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0044237-52.2010.8.16.0001-JOEL BINDI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Senhor Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0044974-55.2010.8.16.0001-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - Haja vista que foi apresentada EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, por parte da MATCON FOMENTO COMÉRCIO LTDA representado por seu procurador Dra. ELIANE MARIA AMARQUES OAB/PR SOB N. 10297 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

46. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0057589-77.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Decisão interlocutória 1. Da prejudicial de mérito A parte ré alegou a decadência do direito do autor em reclamar das tarifas cobradas. Não é o caso. O art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicado no presente caso. Trata-se de argumento de que a parte ré estaria cobrando valores indevidos da parte autora. Não se trata de vício aparente ou de fácil contestação, mas de prática abusiva, efetuada de má-fé e que gera enriquecimento ilícito para uma das partes. Não há fundamentação do pedido inicial com base na teoria dos vícios aparentes. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova. 1) dos encargos moratórios; 2) do afastamento da capitalização de juros; 3) da existência de encargos indevidos; 4) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. E o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. COMINATÓRIA - 0058782-30.2010.8.16.0001-ANA PAULA GRAYCZYK DAL PRÁ x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065630-33.2010.8.16.0001-JOIAQUIM ROCHA x GOLD CROSS AIS LTDA - I - JOIAQUIM ROCHA, brasileiro, advogado, do lar, inscrita no CPF/MF sob n. 080.735.629-87-63, inscrito na OAB/PR sob n. 20144, residente e domiciliada na Rua João Bonat, n. 199, bairro Novo Mundo, Curitiba-PR, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, contra a GOLDEN CROSS AIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Morais c Silva, n.40, bairro Maracann, Rio de Janeiro - RJ. Alega, em resumo, que tem 66 anos de idade e contratou com a ré em 1994 o plano de saúde Golden Saúde GS-2º, conforme proposta de admissão de f. 19 e condições gerais de f. 20/3-1. Afirma que em 29/10/2011, em consulta com cardiologista, recebeu diagnóstico de lesão crítica coronariana, com requerimento para procedimento de angioplastia (f. 16). Que no dia 29/10/2011 procurou o Hospital Sno Vicente, pertencente à rede credenciada da ré, e deu início ao processo de autorização para realização do procedimento. Porém, só em 16/11/2010 foi informado pelo hospital que a ré havia negado o fornecimento do material necessário ao procedimento (doip stenis coronários). Diante do elevado valor do material, estimado em R\$ 25 mil, o autor não realizou o procedimento e intentou a presente ação com pedido de tutela antecipada, deferida em decisão às f. 44 e 45, sob pena de multa diária por descumprimento. Foi notificado o Hospital

São Vicente (certidão de f. 54) via Oficial de Justiça, e citada a ré via postal (Aviso de Recchimento à f. 56). Houve contestação, às f.55/81, com documentos juntados às f. 82/121. A ré alega, preliminarmente, a falta de caução a possibilitar a concessão da tutela antecipada. No mérito, afirma que os stents são considerados próteses, material excluído da assistência contratada, de conformidade com as cláusulas 24 e 25 do contrato. Nesse sentido, citou jurisprudência e parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A ré também alega, em síntese, que o contrato em questão é anterior à Lei 9.656/98 e que o autor teve a oportunidade de modificá-lo quando da edição do novo diploma que ampliou as coberturas de saúde, mas não o fez; que o autor tinha a liberdade de contratar com outras empresas de medicina do mercado; que a assistência integral à saúde é dever do Estado; que a multa diária por descumprimento da decisão era descabida posto que a decisão liminar, no entender do réu, referia-se ao pagamento de quantia certa, qual seja, o valor dos stents em questão. Pediu a improcedência total dos pedidos da autora. Elouve impugnação à resposta (f. 123/128), com menção a jurisprudência a sustentar o entendimento de que os stents não são próteses, reafirmando os pedidos da inicial. Manifestado o interesse em conciliação por ambas as partes, foi designada audiência em despacho de f. 135. Presente a parte ré e ausente o autor, restou prejudicada a audiência (f.130). Alegando confusão honorários, o autor reiterou interesse na conciliação (certidão de f. 137), porém não houve êxito por parte do Núcleo de conciliação do Fórum Cível de Curitiba em contatar a parte ré (cf. Certidão de f. 138). II - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. 1, do CPC. A documentação constante dos autos revela que o autor é usuário do Plano de Saúde da ré denominado "Golden Saúde GS-2", conforme proposta de admissão de f. 19 e condições gerais de f. 20/1. Após consulta médica especializada, recebe diagnóstico de

lesão crítica coronariana, com indicação de angioplastia (f. 16), e procurou o Hospital São Vicente, credenciado da ré. Após alguns dias recebeu a informação de que a ré negava-se a fornecer material necessário à intervenção, sob a alegação de que os dois stents requisitados (f.18) encaixam-se na categoria "próteses", excluída da cobertura contratada pelo autor. Sustenta a ré a existência de cláusulas contratuais (24, parágrafo 3º) excluindo a cobertura pretendida na ocasião, cuja redação é a seguinte: "CLAUSULA 24 (...) Parágrafo 3º - Nos casos de cirurgias cardíaco-vasculares, correrão por conta do CONTRATANTE as despesas com aquisição de próteses de qualquer tipo, inclusive válvulas e enxertos vasculares, órteses, marca-passo e gerador. (f. 27) A ré menciona ainda a cláusula 25, referente à lista de exclusões contratuais, sem indicar qual dos 23 incisos sustentaria sua alegação, que, salvo melhor juízo, não se enquadram no caso em tela. A controvérsia cinge-se, assim, à interpretação das cláusulas contratuais, especificamente quanto ao seu alcance. Sem dúvida, aquela invocada pela demandada exclui a cobertura das "próteses e órteses de qualquer natureza." Entretanto, essa exclusão fere, inequivocamente, o princípio da razoabilidade e a finalidade primordial do contrato entre as partes, uma vez que a necessidade de colocação dos stents, além de indicada pelo médico do autor, é decorrência do próprio ato coberto e, ademais, custeado pela requerida (angioplastia coronária), e cuja realização se deu em razão de "lesões críticas coronarianas" do paciente. (f.16) Além disso - conforme enfatizado pelo ilustre Des. Luiz Lopes em caso análogo - "dita cláusula excludente não propicia ao consumidor hipossuficiente ter imediato conhecimento de seu alcance, máxime se considerarmos que a ele não é dado ter conhecimento prévio de que o "stent" é uma "prótese de sustentação intraluminal arterial", bem como que não se confunde com prótese cardíaca, mostrando-se, assim, abusiva e absolutamente nula". No mesmo acórdão, com inteira propriedade, assentou que, além disso, "o Opcional 03, que assegura especificamente os procedimentos de cirurgias cardíacas, mantêm, expressamente, a cobertura para a colocação de próteses cardíacas", revelando-se, então, notória contradição entre essa cobertura e a cláusula excludente do custeio das próteses, pelo que deve prevalecer aquela que mais favorece o consumidor, nos termos do artigo 47. do Código do Consumidor". De qualquer forma, a jurisprudência tem reconhecido, de forma reiterada, a abusividade da cláusula contratual que exclui a colocação do "stenti", quando necessária (p. ex.: STJ: REsp 896.247/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.12.06; REsp 786.283, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 06.11.07; REsp 735.168/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.3.08; TJPR: ApCiv 481.709-4, 10ª CCiv, Rel. Des. Luiz Lopes, j. em 12.6.08; ApCiv 379.790-2, 10ª CCiv, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 26.01.07; ApCiv 429.194-7, 8ª CCiv, Rel. J.S. Fagundes Cunha, j. em 17.7.08; TAPR: ApCiv 275.649-2, 1ª CCiv, Rel. Juiz Leonel Cunha, j. em 30.11.04), podendo ser sintetizada pela seguinte ementa: "DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR SEGURO SAUDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A VIGENCIA DO CDC E A LEI 9656/98. EXISTENCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDENCIA DO CDC. MAS NAO DA LEI 9656/98. BOA-FE OBJETIVA. PROTESE NECESSARIA A CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGAL/DADE DA EXCLUSAO DE .STENTS" DA COBERTURA SECURITARIA. DANO MORAL

CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIA/S. O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim. Ne determinado procedimento cirúrgico esta incluiu na cobertura securitária, nao e legitimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias. E abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura a aplicação de stent ". quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedenies. (..). Sem dúvida, é notória a abusividade da cláusula restritiva, configurando, ademais, verdadeiro contra-senso a inclusão de determinado procedimento na cobertura securitária, com a exclusão da implantação dos aparelhos necessários para o tratamento da lesão arterial encontrada na segurada, pouco importando que sejam considerados ou não como próteses. Destarte, a ação merece integral acolhida. III - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, L do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para confirmar a liminar concedida às f. 44/45 e condenar a ré nas

despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, e em atenção às diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, em especial a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAQUIM ROCHA e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY.

49. REVISÃO DE CONTRATO FINDO - 0068769-90.2010.8.16.0001-VILSON MIKALOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro requerimento de fls. 74. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC. 2. Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073311-54.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - APP x ANTONIO OLIVEIRA COSTA - 1. Defiro requerimento de fl. 66. Mediante o recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. 2. Intime-se. Adv. SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

51. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003547-44.2011.8.16.0001-ANTONIO JOCI BERTONCELLO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Admito o agravo retido de fls. 191/195, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro petição de fls. 132. Mediante recolhimentos das devidas custas, oficie-se conforme pleiteado e intime-se a parte ré para que cumpra com a liminar deferida no despacho de fls. 52/54. 4. Intime-se Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

52. MONITÓRIA - 0004987-75.2011.8.16.0001-EXPLOSUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - 1- Recebo os embargos de declaração, posto que são tempestivos. 2- Alega o requerente que a decisão de fls. 43 foi omissa ao não apreciar o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial. 3- Pela análise do acordo juntado aos autos, fls. 28/29, verifica-se que realmente ocorreu a omissão apontada. 4- Posto isso, conheço dos embargos de declaração, para dar provimento, suprimindo a referido omissão para que passe a constar na decisão de fls. 43, o seguinte texto: " Proceda-se o desentranhamento dos cheques de fls. 09/16, mediante substituição por fotocópias". 5- Publique-se. 6- Registre-se. 7- Intimem-se. Advs. ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER e LUIZ DANIEL FELIPPE.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009807-40.2011.8.16.0001-VIA COLERE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA x BANCO REAL - BANCO SANTANDER - 1. Defiro o requerimento retro. Mediante recolhimento das custas devidas, cite-se o requerido via oficial de justiça conforme pleiteado. 2. Intime-se. Adv. NEY LUIZ PEREIRA.

54. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013250-96.2011.8.16.0001-OZIR ANTONIO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - ...II- Acolho petição de f. 60/61 como emenda da inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 62/63), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 18/4/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015517-41.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ECOAPARAS COM. PAPEIS E MAT. RECICLAVEIS LTDA e outro - 1- Requisite-se a autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome d parte devedora. consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2- Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transfêrencia dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com a consequente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 3- No mais, proceda-se pesquisa via sistema CELEPAR, bem

como ofício-se à Receita Federal conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 4- Intimer-se. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021478-60.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA MACHADO x BANCO FIAT S.A. - I - LUIZ CARLOS PEREIRA MACHADO pretende a revisão de contrato firmado com BANCO FIAT S.A., ao argumento de cobrança de juros capitalizados e taxas extorsivas. Intimado a emendar a inicial para juntada de cópia do documento (f. 102/104), informou que não possui tal contrato (cf. petição de f. 106/108). III - Ocorre, todavia, que tal documento é essencial para instruir a pretensão inicial, e a ele já se reportava a decisão que determinou a emenda da petição inicial (f. 104). Além disso, em caso de extravio o autor tem plenas condições de obter 2ª via. Tal providência é ônus que lhe incumbe, até porque não pode questionar cláusulas sem conhecê-las. Isso sem olvidar que se trata de documento essencial à propositura da demanda, a qual, frise-se, tem por objeto a revisão de suas cláusulas. Reporto-me, ainda, ao contido no despacho de f. 102/104, na qual constou que o próprio laudo contábil elaborado pelo autor (f. 81/93) informa valores diferentes para o mesmo financiamento, sem nenhuma indicação da origem da informação. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir. Afigura-se, ainda, inviável a inversão do ônus da prova para determinação de juntada pela ré. Isso porque 'Deixar-se que o contrata te venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direito do autor contrário ao Direito, o legitima a vir a juízo. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidade, o que rica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p. ex., a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não se sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato. (...) Admitir o prosseguimento de ação eivada de tal vício, sem fundamento fático, é o mesmo que permitir o processamento uma lide temerária ou, para utilizar as palavras do Dr. Fábio Eugênio, é o mesmo que permitir ao autor 'litigar no escuro'. (...) No caso de ação revisional de contrato bancário, em especial, não é possível o deferimento do pedido de apresentação de documentos como providência de natureza cautelar incidental, porque isso implicaria no comprometimento da relação processual e, por consequência, da própria prestação jurisdicional. Explico: é que o pedido do autor, no que tange à questão de fundo, já foi formulado com suporte na exposição de teses jurídicas que desenvolveu ao longo de sua peça inicial. Com a chegada de novos documentos, cujo teor ainda não se conhece, ele teria que ajustar o seu pedido às novas provas produzidas no processo, desmantelando toda a ordem processual, o que, evidentemente, não pode ser admitido. Com efeito, o autor teria que, a partir daí, ajustar o seu pedido a uma efetiva e concreta causa de pedir, consistente em eventuais abusos efetivamente comprovados nos novos documentos, não somente modificando teses jurídicas e incluindo outras, como também possivelmente modificando o próprio pedido. Evidentemente, não há como permitir que o processo se desvirtue a esse ponto. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face de fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades.' (Ivo Waisberg e Marcos Rolim Fernandes Fontes, Contratos Bancários, Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2006, p. 344/347). IV - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETICAO INICIAL. Despesas e custas pelo autor. oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

57. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0023806-60.2011.8.16.0001-JOÃO FICAGNA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030167-93.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ IZIDORO x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o juleamento do mérito (fls.21). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de justiça do Paraná. 5. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLOS CESAR LESSKIUI.

59. COBRANÇA - 0031493-88.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x OXXOR MOTORS GROUP DO BRASIL S/A e outros - ...II- Acolho o petitório de f. 66/67 como emenda da inicial, cuja cópia deverá instruir a contráf. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 68/71), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a

remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 18/4/2012, às 14h50, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

60. COBRANÇA - 0031230-56.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA x MONICA CRISTINA OLIVEIRA - I - Cite-se a re para comparecer à audiência a ser realizada no dia 16/4/2012, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

61. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032783-41.2011.8.16.0001-CICERO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Diante da certidão retro, intime-se o procurador da parte autora para que cumpra com o despacho de fl. 43 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0036450-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x NELSON LUCIANO DUARTE - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A. contra NELSON LUUCIANO DUARTE Ausente, todavia, comprovação da mora. Saliente-se que para tanto inválida a notificação de f. 10, já que frustrada. A notificação foi enviada para a Rua Walter Otto Guaita, 1.406, Curitiba- PR, e retornou, sem cumprimento, com anotação de que o destinatário mudou-se (f.10v).. Assim, ausente comprovação da mora, imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consoante Súmula 72 do STJ. Por fim, consigne-se que a notificação para constituição em mora deve anteceder a distribuição da ação de busca e apreensão, pelo que não se cogita a dilação de prazo, a que ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

63. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039939-80.2011.8.16.0001-OTAVIO CORREIA MACHADO NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Intime-se a parte autora para que cumpra com o item 1 do despacho de fls. 69. 2) Certifique a Serventia acerca do preparo das custas processuais iniciais. 3) Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040371-02.2011.8.16.0001-WAGNER MASSAMI NODA e outro x AMERICAN AIRLINES INC. e outro - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ELDER ISSAMU NODA.

65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041184-29.2011.8.16.0001-PEDRO MARCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A. - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

66. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0041528-10.2011.8.16.0001-MIRIAM CORREA SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

67. DECLARATÓRIA - 0042071-13.2011.8.16.0001-CLÁUDIA GONÇALVES DE AGUIAR x ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - 1) No prazo de 15 dias (por causa da reconvenção), manifeste-se o autor a respeito da contestação de ls. 17/34. 2) Ainda, na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, determino que o Autor/Reconvindo seja intimado, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a recom-encão de Bs. 98/ 1 1. 3) De acordo com o parágrafo único do artigo 255 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor (acerca da reconvenção mandada), bem como as anotações no registro e autuação (como reconvinde Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e reconvinde Cinudia Gonçalves de Aguiar), conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de justiça do Paraná. 3) Também, há a necessidade de que a ré/reconvinde efetue o depósito inicial das custas correspondentes, por tratar-se o autor a reconvenção de verdadeira ação autônoma, ainda que embutida nos autos principais. 4) Desse modo, disporá a ré/reconvinde de 30 (trinta) dias de prazo, para preparar as custas

correspondentes, sob pena de cancelamento do feito (CPC, 257). 5) Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

68. ALVARÁ JUDICIAL - 0043273-25.2011.8.16.0001-NICANOR DOS SANTOS - NICANOR DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, pensionista do INSS, portador da Carteira de Identidade nº. 573.250-6, inscato no CPF/MF sob nº 201.559.729-87, residente e domiciliado à Rua João Bientnez, nº 296, bairro Capão da Imbuia, Curitiba - Parand, por intermédio de seu procurador Marcel Dimitrow Grácia Pereira, inscrito no OAB/PR sob nº 27.001, move ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS/PASEP alegando em síntese: Que face ao falecimento de MONZEYS CRISTIANO DOS SANTOS, seu filho, vem em Juízo pleitear o levantamento do valor existente referente a FGTS e PIS, junto à Caixa Econômica Federal. Que o de agas era solteiro e não possui outros dependentes habilitados por morte. Com a inicial (fis. 02/04), carreamos documentos (fis. 05/ 14). É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem declaradas, a parte é legítima, demonstra interesse e o pedido é juridicamente possível. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE para DEFERIR o pedido do Requerente, a fim de determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para autorizar o levantamento do saldo existente a título de PIS/PASEP sob nº 127.20432.53-0, junto à Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária de acordo com a lei 1060/50. Sem prestação de contas. Alvará com validade de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Adv. MARCEL DIMITROW GRÁCIA PEREIRA.

69. COBRANÇA DE SEGURO - 0024354-46.2011.8.16.0014-MARCELO VIDOTTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS.

70. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0047048-48.2011.8.16.0001-WANDERLEY NUNES x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. - ...II- Acolho o petição de f. 66/67 como emenda da inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 68/71), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 18/4/2012, às 14h50, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055180-94.2011.8.16.0001-GERSON MATOS LISBOA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ...II- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 33/36), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores

incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 11/4/2012, às 14h10, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. LAURA DA ROCHA SOARES.

72. INVENTÁRIO - 0054604-04.2011.8.16.0001-AROLDO DE OLIVEIRA e outros x ESP. DE ONDINA DE OLIVEIRA SCORSIN - 1- Tendo em vista tratar-se de processo com numeração par, encaminhe-se os autos para Juíza Titular de Direito deste Juízo. 2- Intime-se. I - Para atuar como inventariante nomeio o requerente AROLDINO DE OLIVEIRA (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). II - Deve, no prazo para prestar declarações, regularizar a representação processual da herdeira absolutamente incapaz (f. 04, item "7"), inclusive com exibição do termo de curador, bem como diligenciar junto as instituições financeiras mencionadas no item "d" de f. 07 para comprovar a existência de numerário em nome da falecida. Considerando, por fim, que Ondina faleceu em junho/2011 (f. 11), deve o inventariante apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel que compõe o espólio, po s a de f. 14/16 é de janeiro/2005. III - Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público. Int. Adv. GISELE KASPRZAK PEREIRA.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0056011-45.2011.8.16.0001-MÁRIO SÉRGIO DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido de fis. 27. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte os documentos solicitados. 2. Intime-se. Adv. ROGÉRIO COSTA.

74. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0029772-04.2011.8.16.0001-SEMEION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA x BANCO ITAUCARD S.A. - Intime-se o autor para que apresente, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), o contrato que pretende "resilir" (f. 16). Saliente-se que se trata de documento essencial à propositura da demanda. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013549-73.2011.8.16.0001-NADIA CATARINA MAGNANI DE VARGAS x CANDINHA BECKER NUNES e outros - 1. Concedo prazo de dez dias (CPC, art. 284) para que seja regularizada a representação processual. Consigne-se que deve ser apresentada procuração outorgada pelo autor ao advogado que subscreve a petição inicial, ainda que através da representação da Imobiliária. Não é possível "subestabelecimento", que só se faz de advogado para advogado. Ainda, deve a Imobiliária apresentar contrato social. 2. Intime-se. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

76. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0062827-43.2011.8.16.0001-OLIVIA ALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - I- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. II- Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assitência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
18/01/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 007/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00056 001304/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00039 001161/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00071 004907/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00016 001488/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00075 024478/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00026 000720/2007
ALEXANDRE ARSENO 00009 000522/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00026 000720/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001626/2007
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00023 000442/2007
 ALLAN AMIN PROPST 00026 000720/2007
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00018 000786/2005
 00035 000138/2008
 AMIRA YOUSSEF NASR 00101 001157/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 00028 000882/2007
 00041 001354/2008
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00008 001540/2002
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00091 000236/2011
 ANDREA CRISTIANE MARQUES 00039 001161/2008
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00040 001215/2008
 ANTONIO CARLOS BONET 00030 001296/2007
 ANTONIO CARLOS MARIANI 00106 001344/2011
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00086 066262/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00119 001631/2011
 BLAS GOMM FILHO 00024 000657/2007
 00028 000882/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 001048/2007
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00046 001888/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00043 001616/2008
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00040 001215/2008
 CARLOS ALBERTO MORO 00082 045498/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00097 000868/2011
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00036 000214/2008
 00044 001771/2008
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00015 001366/2004
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00050 000588/2009
 00057 001330/2009
 00072 005420/2010
 CASSIA BERNARDELLI 00011 001052/2003
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00066 002347/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00069 003378/2010
 00100 001005/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00059 001742/2009
 CHRISTIANE PACHOLOK 00094 000386/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00053 001035/2009
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00121 001691/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000159/2004
 CRISTINA FRANKLIN CUCCO 00048 000459/2009
 DANIEL HACHEM 00064 002242/2009
 00068 000004/2010
 DANIELLE BIANCHINI 00088 069523/2010
 DAURO LOHNHOFF DOREA 00014 001096/2004
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00073 020876/2010
 00083 048238/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00032 001428/2007
 00033 001626/2007
 EDSON LOPES 00063 002233/2009
 EDUARDO COSTA BERTHOLD 00055 001193/2009
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00022 000429/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00084 060075/2010
 ELISA DE CARVALHO 00007 000314/2002
 ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI 00075 024478/2010
 ELOI CONTINI 00053 001035/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00118 001602/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 00006 001413/2001
 EMILIA DANIELA C.M. DE OLIVEIRA 00020 000770/2006
 ENIO ROBERTO MURARA 00006 001413/2001
 EROS J.A. TABORDA RIBAS 00010 000836/2003
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00105 001290/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00048 000459/2009
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSE 00027 000853/2007
 FERNANDO ANDRE SILVA 00058 001672/2009
 FERNANDO JOSE GASPARG 00102 001240/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00070 004903/2010
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00061 002032/2009
 FLAVIA BALDUINO 00027 000853/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00034 000010/2008
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00008 001540/2002
 FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY 00019 000495/2006
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00016 001488/2004
 GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA 00023 000442/2007
 GERALDO MOCELLIN 00042 001504/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00035 000138/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000010/2008
 00049 000558/2009
 00070 004903/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00069 003378/2010
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00037 000559/2008
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00039 001161/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00099 000991/2011
 GUARACI DE MELO MACIEL 00066 002347/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 000588/2009
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00019 000495/2006
 ITALO SESSEGOL 00082 045498/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000010/2008
 00070 004903/2010
 JAIR MOSCARDINI 00093 000302/2011
 JAIRO BASSO 00022 000429/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00017 000656/2005
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00021 001446/2006
 00030 001296/2007
 00034 000010/2008
 00059 001742/2009
 00067 002392/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00038 000660/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00069 003378/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00089 071708/2010

JOAO NELSON KINAL 00077 027692/2010
 JOAQUIM MIRO 00091 000236/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00042 001504/2008
 JONAS BORGES 00082 045498/2010
 00114 001584/2011
 JORGE ALVES DE BRITO 00045 001832/2008
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00012 001119/2003
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00058 001672/2009
 JOSE CARLOS BUSATO 00019 000495/2006
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00012 001119/2003
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00092 000281/2011
 00111 001575/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 001351/2007
 JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA 00080 037893/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00049 000558/2009
 00074 021400/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00120 001633/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00009 000522/2003
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 00017 000656/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00038 000660/2008
 00053 001035/2009
 JULIO CEZAR RIBEIRO 00014 001096/2004
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00109 001536/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00096 000662/2011
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00117 001599/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00116 001593/2011
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00025 000668/2007
 LEILA CECILIA VIDAL 00020 000770/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00123 001972/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00099 000991/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 000598/2009
 LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00082 045498/2010
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00007 000314/2002
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00016 001488/2004
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00091 000236/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000010/2008
 00070 004903/2010
 LUIZ SALVADOR 00081 043836/2010
 00115 001587/2011
 MANUEL PEDRO MENGELBERG 00042 001504/2008
 MARCELO LOPES SALOMAO 00082 045498/2010
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00093 000302/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 00005 001193/2000
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO 00099 000991/2011
 MARCIA REGINA OLIVIERA AMBROSIO 00022 000429/2007
 MARCIA ZANIN 00012 001119/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 002295/2009
 00084 060075/2010
 00098 000928/2011
 00113 001581/2011
 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO 00062 002144/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00055 001193/2009
 MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00024 000657/2007
 MARIA DAJANA BUENO DE CAMARGO 00006 001413/2001
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00062 002144/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000442/2007
 MARIANE MACAREVICH 00081 043836/2010
 MAURICIO ARANTES MARTINS 00037 000559/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000786/2005
 00073 020876/2010
 00102 001240/2011
 MAYLIN MAFFINI 00041 001354/2008
 MICHELI FERREIRA PAITACH 00015 001366/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00070 004903/2010
 MIEKO ITO 00103 001266/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 001446/2006
 00035 000138/2008
 00067 002392/2009
 00079 028212/2010
 MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR 00029 001048/2007
 MURILO CELSO FERRI 00060 001802/2009
 00112 001576/2011
 MYRTHES MAGDA GOMES 00004 000808/2000
 NEIVALDO BERNARDO BIERENDE 00058 001672/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00085 064254/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00025 000668/2007
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00006 001413/2001
 PATRICIA DENCK BUQUERA 00066 002347/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 00076 027519/2010
 PAULA NOGARA GUERIOS 00010 000836/2003
 PAULO AMBROSIO 00002 000281/1997
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00027 000853/2007
 PAULO CESAR RAMOS 00090 000119/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00026 000720/2007
 00031 001351/2007
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00016 001488/2004
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00052 000896/2009
 PRISCILA PERELLES 00077 027692/2010
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00047 000335/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00032 001428/2007
 00087 068512/2010
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00045 001832/2008
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00051 000598/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00057 001330/2009
 00078 028109/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00124 002041/2011
 RENE PASCHOAL LIBERATORE 00090 000119/2011
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO 00020 000770/2006
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00108 001401/2011

ROBSON SAKAI GARCIA 00095 000649/2011
 ROSA CAMILA BIAVA 00076 027519/2010
 ROSANGELA ARIZZA MANCINI 00022 000429/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00081 043836/2010
 SADI FRANZON 00002 000281/1997
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00075 024478/2010
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00107 001375/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00054 001159/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 001540/2002
 00077 027692/2010
 00080 037893/2010
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00104 001275/2011
 SIDNEY ADILSON GMACH 00110 001574/2011
 SYDNEI MARTINS LECHETA 00013 000159/2004
 TADEU CERBARO 00053 001035/2009
 TARCISIO VIEIRA MEYER 00015 001366/2004
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00079 028212/2010
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00023 000442/2007
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00064 002242/2009
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00003 000109/1999
 VITORIO KARAN 00001 000483/1994
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00027 000853/2007
 00030 001296/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00032 001428/2007
 00087 068512/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00122 001900/2011

1. ARROLAMENTO - 483/1994-MARIA JOSE DE ARAUJO KADOWAKI x ESP.PAULO KADOWAKI - "Certidão fl.197 (...) Deixei de expedir o formal de partilha." Adv. VITORIO KARAN.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 281/1997-JOANA FUMIE NAKAMURA x HELIO PORTELA - Defiro o pedido de fl. 254, suspenda-se pelo prazo de 150 dias, como requerido. Advs. PAULO AMBROSIO e SADI FRANZON.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 109/1999-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA e outro - " 1.Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl.627 para regularizar a representação processual da requerida Editora Jornal do Estado do Paraná. 2.Oportunamente, será analisado o pedido retro."Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.
4. SOBREPARTILHA - 0000227-69.2000.8.16.0001-MYRTHES MAGDA GOMES x ESPOLIO DE HILARIA GOMES - "Intime-se para retirar formal." Adv. MYRTHES MAGDA GOMES.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1193/2000-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NELSON ROSSI - Esclareça o credor os bens que pretende penhorar, de forma individualizada, salvo se for hipótese de bens que guarnecem a residência. Adv. MARCELO ZANON SIMAO.
6. SUMARIA DE COBRANCA - 1413/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x WILMAR TEIXEIRA e outro - ... junto extinto o processo... Defiro o pedido de fl. 205, expeça-se alvará de levantamento... Oficie-se à 6a. Circunscrição Imobiliária... Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e ENIO ROBERTO MURARA.
7. REVISIONAL DE CONTRATO - 314/2002-JULIO CESAR DE SOUZA REGUEIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. ELISA DE CARVALHO e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.
8. ORDINARIA - 1540/2002-VICALI CENTRO DE ENSINO EM INFORMATICA LTDA. x BRASIL TELECOM TELEPAR S/A - Efetuei, nesta data, via internet... consulta ao sistema Renajud, em busca de veículos de titularidade do executado, conforme comprovante em anexo. Antes as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 522/2003-HUMBERTO MALUCELLI NETO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ALEXANDRE ARSENO.
10. ARROLAMENTO - 836/2003-LEANDRINA MARIA TABORDA RIBAS CHAGAS x ESPOLIO DE ARYON MOZART CHAGAS - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 128. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. EROS J.A. TABORDA RIBAS e PAULA NOGARA GUERIOS.
11. USUCAPIAO - 1052/2003-ADILON GREGORIO MENDES e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 28,20. Adv. CASSIA BERNARDELLI.
12. SUMARIA DE COBRANCA - 1119/2003-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO PILAR x RACHID JORGE MIGUEL PILOTO - "1.Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, acerca do conteúdo à fl.243." Advs. MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.
13. REVISAO CONTRATUAL - 159/2004-RENATO VIEBRANTZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -CREDITO IMOBILIARIA - "1.Defiro o pedido de fls. 454/455, expeçam-se ofícios solicitando as informações, como requerido. 2.Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Advs. SYDNEI MARTINS LECHETA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
14. DESPEJO - 1096/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x RUTE DOS SANTOS - Intime-se o autor-devedor para o pagamento espontâneo do débito,

- no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. DAURO LOHNHOFF DOREA e JULIO CEZAR RIBEIRO.
15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1366/2004-ADEMAR SILVA DOS SANTOS e outro x BEMABRA - IND. COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o conteúdo na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Advs. TARCISIO VIEIRA MEYER, MICHELI FERREIRA PAITACH e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.
 16. BUSCA E APREENSAO - 1488/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x DATASUL COMPUTADORES LTDA. - " Dê-se ciência as partes sobre o julgamento do Agravo de Instrumento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls.439/442). (...) Defiro o pedido de vista (fls.435/436), pelo prazo de cinco dias." Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.
 17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 656/2005-GILBERTO TEIXEIRA DE LIMA e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) condenar à ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nas despesas de funeral, no importe de R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais), cujo valor deverá ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios (1% a.m.), a contar da citação, com fulcro no disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN; b) condenar à ré ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este atualizado pela média do INPC/IGP-DI, a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios (1% a.m.), a contar do evento danoso (óbito da paciente), com fulcro no disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Em razão da sucumbência, condeno à ré no pagamento das custas e despesas processuais, incluindo-se os honorários periciais, e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho da profissional, a simplicidade da matéria eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI.
 18. REVISAO CONTRATUAL - 786/2005-MUNIR FARIA e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.
 19. ORDINARIA - 495/2006-WMR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x SHEEL GAS LGP BRASIL S/A e outro - "1.Intimem, se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca da petição do perito de fl.628, bem como prestem os esclarecimentos e apresentem os documentos solicitados. 2.Expeça-se o alvará de levantamento conforme se requer à fl.628. Intime-se a parte interessada a recolher R\$9,40 para expedição de alvará." Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY e JOSE CARLOS BUSATO.
 20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 770/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MAINGUE CAVICHIOLO - Intime-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. LEILA CECILIA VIDAL, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO e EMILIA DANIELA C.M. DE OLIVIERA.
 21. SUMARIA DE COBRANCA - 1446/2006-EUGENIO ELOY MACHADO e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 22. ORDINARIA DE COBRANCA - 429/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - "Intime-se as partes sobre laudo pericial." Advs. JAIRO BASSO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVIERA AMBROSIO e ROSANGELA ARIZZA MANCINI.
 23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 442/2007-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x BANCO FINASA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
 24. MONITORIA - 657/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x APARECIDO BUENO DE CAMARGO - Recebo o recurso de apelação... nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões. Advs. BLAS GOMM FILHO e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO.
 25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 668/2007-PEDRO SOBENKO x BANCO BRADESCO S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. KLEBER AUGUSTO VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.
 26. ORDINARIA DE COBRANCA - 720/2007-JOSE CARLOS SPER x BANCO ITAU S/A - ... Defiro o pedido de vista dos autos... pelo prazo de 05 dias. - Ao réu. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.
 27. SUMARIA DE COBRANCA - 853/2007-JOSE JOEL GONCALVES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - À parte executada, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo do débito conforme demonstrado nos autos , sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). - Valor: R\$ 28.536,30. - Tendo em vista o conteúdo à fl. 111, dê-se prosseguimento ao feito. ... Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSE, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO.

28. MONITORIA - 882/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x COMERCIO DE AUTOMOVEIS JEFERSON LTDA - O Fundo de Investimentos em Direito Creditórios não Padronizados América Multicarteira... não figura em nenhum dos pólos da presente ação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito e, em sendo o caso, traga aos autos documentos que comprove a cessação de crédito, promovendo a regularização do pólo ativo. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

29. ORDINARIA - 1048/2007-CLAUDEMIR FROZI x BANCO ITAU S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 1296/2007-VALDEVINO MACHADO DE JESUS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e ANTONIO CARLOS BONET.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 1351/2007-JULIE MARQUES PAULINO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Reporto-me ao despacho de fl. 153, anote-se e voltem conclusos para sentença. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001625-07.2007.8.16.0001-RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes... julgo extinto o processo... Expeça-se o competente alvará... Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

33. MONITORIA - 1626/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x BOM GOSTO REFEICOES CONGELADAS E LOGISTICA LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 10/2008-JOSE ARILDO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 138/2008-ITAU SEGUROS S/A x JOSE FERREIRA DE LIMA - "Intime-se as partes sobre manifestação do perito." Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

36. SUMARIA DE COBRANCA - 214/2008-GERSON SABINO x MARIA EUNICE FERREIRA DE ARRUDA - "Para o ato postergado designo o dia 07/03/12, às 14:15horas. 2.Renovem-se as diligências necessárias, observado-se o endereço contido à fl.116. 3.No mais, autorizo o procedimento nos termos 172, pg 2º, do CPC, se necessário. Intime-se a pagar R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

37. DESPEJO - 559/2008-ELCIO JORGE MARCOWCZ x FABRICIO ORACIO DA SILVA REIS - 1. Resolvida a impugnação ao cálculo apresentado pelo devedor (fls. 80/94), ante a concordância do credor (fls. 96/100) e a aceitação do novo cálculo apresentado (fls. 97/100), eis que a ausência de nova impugnação se traduz em concordância tácita. 2. Em razão de inexistir pagamento espontâneo deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Com relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, consigno que sem pagamento voluntário da obrigação, tem o advogado do credor direito ao arbitramento de honorários da fase de cumprimento de sentença. O STJ assim reconhece: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - (...) (REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). Configurando-se, destarte, resistência do devedor ao cumprimento espontâneo da decisão, obrigando à prática de novos atos processuais para a satisfação do crédito, impõe-se o arbitramento dos honorários na fase de cumprimento, por apreciação equitativa. Assim, levando em conta os atos necessários até a integral satisfação do crédito, arbitro os honorários do advogado da parte credora, na fase de cumprimento da execução, em 10% sobre o valor do débito atualizado. 4. Portanto, a execução prossegue no valor de R\$ 11.185,45 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em 01/11/2010 (fls. 99/100). 5. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel descrito à fl. 57, intimando-se o devedor e seu cônjuge. 6. Intimem-se. . Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e MAURICIO ARANTES MARTINS.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 660/2008-JULIANO DE LIMA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

39. MEDIDA CAUTELAR - 1161/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - "Intime-se sobre resposta do ofício." Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTIANE MARQUES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

40. ORDINARIA - 1215/2008-TIM CELULAR S/A x R.B. DE PADUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - "1. Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 1354/2008-AGMINON VALENTIN x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. MAYLIN MAFFINI e ANA LUCIA FRANÇA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1504/2008-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE MONTPELLIER x HELOISA HELENA TORRES - ... Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por meio da petição de fls. 111/113. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG e GERALDO MOCELLIN.

43. BUSCA E APREENSAO - 1616/2008-BANCO ITAU S/A x ALVINO KRAUSS - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R\$ 30,14, à Serventia. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1771/2008-NEUZA KIRA x HIGH ELECTRONIC LTDA - Homologo por sentença o acordo... julgo extinta a presente ação... Custas pro rata. Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

45. INVENTARIO - 1832/2008-GERSON ZALESKI x ESPOLIO DE HELENA COSTIN ZALESKI - "Preliminarmente, deverá o inventariante providenciar o registro, arquivamento e cumprimento do testamento (CPC, art.1126, PÚ) no cartório competente. Outrossim, consta da certidão de fl.04 que a falecida deixou codicilo. Portanto, manifeste-se o inventariante." Advs. JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL SCHIER GUERRA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005564-58.2008.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x SILVIO BORTOLETO e outro - Em complementação ao despacho de fl. 50, intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio tribunal de justiça. Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO.

47. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 335/2009-ROBERTO APARECIDO DE CASTRO x PATRICIA DE PAULA CHIARION - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 459/2009-MARIA CANDIDA BLEYER RODRIGUES x NAGEL & CIA LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Advs. CRISTINA FRANKLIN CUCCO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

49. SUMARIA - 558/2009-MARIA APARECIDA OLIVEIRA BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

50. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 588/2009-JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

51. ORDINARIA - 598/2009-ELIANE DO CARMO BALLUTA RUPP x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. - Homologo por sentença, o acordo... julgo extinto o processo... Custas processuais na forma do art. 26, par. 2o. do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que se refere a responsabilidade da parte autora (50%). Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 896/2009-NOVA GESTOES SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA x VIVO S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1035/2009-NILDA FERNANDES DA FREIRIA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

54. BUSCA E APREENSAO - 1159/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERASMO CARLOS DA SILVA - Defiro o pedido de fl. 72, abra-se vista dos autos ao procurador da parte autora, pelo prazo de 05 dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1193/2009-JOAO MARIA DOS SANTOS x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELEFÔNICA S/A - "1.Defiro o pedido de fl.90, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos, em nome do procurador da parte autora, Dr. Marcos Wengerkiewicz OAB/PR 24.555, observando-se a ordem cronológica do pedido. 2.Int. Intime-se a parte interessada a recolher R\$9,40 para expedição de alvará." Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e EDUARDO COSTA BERTHOLD.

56. MONITORIA - 1304/2009-JONAS JOSE RODRIGUES e outro x MARIA ANGELA OSORIO e outro - ... Defiro o pedido de vista... pelo prazo de 05 dias. - Ao autor. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

57. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1330/2009-MARCELO CARATCHUK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1672/2009-ARNALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA - Este juízo esclarece as partes que o feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem registrados para sentença. Advs. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE, FERNANDO ANDRE SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 1742/2009-ROBSON PIETCHAKI x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1802/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO FARAH - Homologo, por sentença, o acordo... julgo extinto o processo... Custas processuais na forma acordada. Defiro a dispensa do

prazo recursal. ... Oportunamente, arquivem-se, ... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. MURILO CELSO FERRI.

61. INTERPELACAO JUDICIAL - 2032/2009-MARIA DE LOURDES CENTA x SILVIO PEDROZO DE MORAIS - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 14. Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

62. MONITORIA - 2144/2009-BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP x MARIA BEATRIZ PROBST - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2233/2009-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI - FI e outro - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. EDSON LOPES.

64. ORDINARIA - 2242/2009-MARCIA CRISTINA MENDES DEISCHL x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição e documentos acostados... em 05 dias. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e DANIEL HACHEM.

65. BUSCA E APREENSAO - 2295/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RENATO CARVALHO DE OLIVEIRA - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos instrumento de cessão de crédito para Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 2347/2009-MIRIAN MAYUMI SEKIKAWA x CAMILA MANSUR DE MACEDO e outro - 1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. As partes requeridas arguem, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, no entanto tal alegação deve ser afastada. Da análise da documentação dos autos, verifica-se que as partes requeridas, a princípio, efetivamente assinaram o contrato de proposta de compra e venda, sendo, portanto, processualmente, partes legítimas para constarem no pólo passivo da presente demanda. Sendo assim, rejeito a preliminar argüida pelas requeridas. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) a celebração do ato pela primeira requerida; b) a ocorrência dos elementos da responsabilidade pela não conclusão do negócio jurídico. c) ocorrência de danos morais e a sua extensão. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pesso da autora e inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Defiro a produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica, para a qual nomeio o Sr. Luis Sergio Bonetto (Rua 24 de maio, 1925, telefone: 3332-9319) 6. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 7. Feito isso, intime-se o perito nomeado para apresentação de propostas de honorários. 8. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 9. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 10. Oportunamente designarei a Audiência de Instrução e Julgamento. 11. Intimem-se. Advs. PATRICIA DENCK BUQUERA, GUARACI DE MELO MACIEL e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS.

67. SUMARIA DE COBRANCA - 2392/2009-HELTON RODRIGO MARTINS PORTES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000004-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ERVAS E RAIZES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATUARIOS LTDA e outros - Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. DANIEL HACHEM.

69. DEPOSITO - 0003378-91.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JANE BEATRIZ LUVIZOTTE - Defiro o pedido de fls. 53/62, retifique-se o pólo ativo, ... Abra-se vista dos autos ao procurador do autor, pelo prazo legal. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

70. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0004903-11.2010.8.16.0001-VANESSA DE SOUZA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004907-48.2010.8.16.0001-COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS LTDA - COPAN x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

72. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0005420-16.2010.8.16.0001-IRCEU TOMAZ x BANCO REAL LEASING S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0020876-06.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

74. SUMARIA - 0021400-03.2010.8.16.0001-NILSON DIAS BATISTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

75. SUMARIA - 0024478-05.2010.8.16.0001-EMARSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA LTDA - ME x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R\$ 5,64, à Serventia. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027519-77.2010.8.16.0001-LUCILENE DO ROCIO PURKOT x CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA XVII - Intime-se a parte embargada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. ROSA CAMILA BIAVA e PATRICIA PIEKARCZYK.

77. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0027692-04.2010.8.16.0001-HARUE COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS, CEREAIS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. JOAO NELSON KINAL, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0028109-54.2010.8.16.0001-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - "Defiro o pedido de fl.342, expeçam-se ofícios, como requerido. 2.Int. Intime-se a parte interessada a recolher R\$75,20 para expedição de ofícios." Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

79. SUMARIA DE COBRANCA - 0028212-61.2010.8.16.0001-DANIELE CRISTIANE CHAVES x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Homologo por sentença o acordo... julgo extinta a presente ação... Custas conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. ... determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80. ORDINARIA - 0037893-55.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, ... Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. - Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 2,82, à Serventia. Advs. JOSE FLAVIO CARSTEN DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043836-53.2010.8.16.0001-JOAO PASSOS MARTINS x BANCO FINASA S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

82. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0045498-52.2010.8.16.0001-LAUDELINA OLIVEIRA DA SILVA SANCHES x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA SOFIA e outros - Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. JONAS BORGES, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e ITALO SESSEGOLO.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048238-80.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OSCAR EDUARDO TORRES - Ao credor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo sem pagamento do débito. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

84. BUSCA E APREENSAO - 0060075-35.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RUBENS PERRUCHON JUNIOR - ... julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito... Tendo por base o que dispõe o art. 26 do GPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064254-12.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON BERTE INDUSTRIA C M PLASTICOS - ... Posto isso, ... julgo procedente o pedido, para confirmar a reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do bem móvel... Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00... Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066262-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CORCHAK e PALHARES COMERCIAL LTDA - ME e outros - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

87. ORDINARIA DE COBRANCA - 0068512-65.2010.8.16.0001-JOSE VALDICO RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Em seguida, conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado da lide. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

88. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0069523-32.2010.8.16.0001-ANDERSON WILLIAN STRECHAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarda o regular preparo das custas da Serventia (depósito inicial) no valor de R\$ 827,20, no prazo de até 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. DANIELLE BIANCHINI.

89. DESPEJO - 0071708-43.2010.8.16.0001-MARIA MARLENE PARIZOTTO x ROSANA MARQUES REMEDIOS - "Certidão fl.64. (...) Transitou em julgado." Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001073-03.2011.8.16.0001-BENEDITO NUNES x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. PAULO CESAR RAMOS e RENE PASCHOAL LIBERATORE.

91. SUMARIA DE COBRANCA - 0004585-91.2011.8.16.0001-JUREMA MACHADO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - "Conforme consignado no desp. de fl.169, o feito comporta julgamento antecipado, portanto, registre-se a fase decisória e após voltem-me." Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

92. BUSCA E APREENSAO - 0003902-54.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO DOS SANTOS - Homologo por sentença o acordo... julgo extinta a presente ação... Custas conforme avençado. Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

93. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0009033-10.2011.8.16.0001-NOEMIA KLETENBERG BUSMAYER x AUTO VIAÇÃO CURITIBA LTDA - "1.Noemia Kletenberg Busmayer apresentou embargos de declaração à fl.60, alegando que a sentença de fl.58 é omissa, pois não apreciou o pedido de desentranhamento de documentos. 2.Com efeito, a r. sentença nada mencionou acerca do referido pedido, razão pela qual acrescento o seguinte parágrafo: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanham a petição inicial, exceto instrumentos de procuração e substabelecimentos, mediante substituição por cópia e certidão nos autos. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, no mérito, a fim de modificar o decisum guerreado nos termos da fundamentação acima." Advs. MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e JAIR MOSCARDINI.

94. INTERDICAÇÃO - 0012167-45.2011.8.16.0001-NEUSA FOGAÇA x EVER JUNIOR DA COSTA - "Intime-se a parte interessada sobre laudo pericial." Adv. CHRISTIANE PACHOLK.

95. SUMARIA DE COBRANCA - 0019204-26.2011.8.16.0001-SEBASTIAO SANTANA DA CRUZ FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo ao autor os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscriptor da inicial para representá-lo em juízo, nos termos e sob as penas da lei nº1.060/50.Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 22/03/2012 as 14:45h, advertindo-os que o não comparecimento injustificado ensejara a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CÓDIGO de Processo Civil. Parte requerente retirar citação" Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0020463-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IDINEIA MACHADO - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

97. SUMARIA - 0025282-36.2011.8.16.0001-NEUSA BUENO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - RETifique-se a autuação e demais registros, a fim de fazer constar de forma correta o nome da autora como Neusa Bueno da Costa... - Fl. 68: Em permanecendo o interesse na concessão dos benefícios da assistência judiciária deverá a autora juntar declaração de insuficiência econômica autêntica ou cópia autenticada, em dez dias. No mesmo prazo, a parte requerente deverá cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

98. BUSCA E APREENSAO - 0027739-41.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x WILSON NALIM MALGUEIRO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. SUMARIA - 0032298-41.2011.8.16.0001-JUCELI DALMOLIN ARMSTRONG x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta última de dilação probatória, anúncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória. No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para análise e julgamento da ação. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027432-87.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO FERREIRA PADILHA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

101. SUMARIA - 0036595-91.2011.8.16.0001-NEIDA KOSSATZ x AGUINALDO JOSE DA SILVA e outro - "Audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 27 de março de 2012 às 14:00 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol

de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. Intime-se a parte requerente a retirar cartas em cartório." Adv. AMIRA YOUSSEF NASR.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0039697-24.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS PACIFICO x BFB LEASING S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FERNANDO JOSE GASPAS.

103. BUSCA E APREENSAO - 0037178-76.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARCELO DA SILVA RIBEIRO - "Certidão fl.32, (...) necessario apresentar as guias pagas para expedição de mandado." Adv. MIEKO ITO.

104. SUMARIA - 0039782-10.2011.8.16.0001-LEDIO AUGUSTO GOMES RIBEIRO e outros x WALTER DE CASTRO e outro - "1.Tendo em vista não haver tempo hábil para intimação dos requeridos, retire-se de pauta a audiência designada para a data de 19/01/2012. 2. Desp.fl.313 1.Recebo os Embargos de Declaração de fls. 311/312 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que na decisão de fl. 276/278 imprimiu-se o procedimento comum sumário, quando na verdade, o processo deveria seguir o rito ordinário. Ainda, alegou que, mesmo que o rito correto fosse o sumário, não foi oportunizado ao autor a emenda à inicial quanto à questão probatória. Da análise dos autos, conclui-se que efetivamente o rito processual correto é o comum sumário, em razão do valor da causa, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, realmente, não foi oportunizado à parte autora a emenda à inicial quanto à questão probatória. Entretanto, para se evitar qualquer prejuízo ao autor, bem como eventual arguição de nulidade, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, quanto à questão probatória (artigo 276 do Código de Processo Civil) . 2.Intimem-se. " Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

105. SUMARIA - 0020664-48.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A - ... Por conseguinte, promova-se a remessa destes autos ao Juízo da 23a. Vara Cível deste Foro Central, competente para a análise e julgamento da demanda, anexando cópia da inicial dos autos n. 360/11 e documentos de fls. 25/29 e 65/74. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041616-48.2011.8.16.0001-GLOWIN CONFECÇÕES LTDA x VINICLAU COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS INFANTO-JUVENIS LTDA - Mediante antecipação de custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada... Fixo os honorários advocatícios em 10%... Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI.

107. INTERDICAÇÃO - 0043318-29.2011.8.16.0001-ANA BERNADETE GELINSKI x MOISES GELINSKI - "1.Designo o dia 30 de março de 2012, as 14:00hs, para o interrogatório do interditando, mediante inspeção judicial. 2.Cite-se o interditando, advertindo-o de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados a partir da data de audiência. 3.Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, contados a partir da data de audiência. 3.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte cumpra o item "IV" da cota ministerial de fl.41, juntando aos autos copia do assento de nascimento do interditando. Intime-se a depositar R\$49,50 referente custas de oficial. (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - " Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA.

108. SUMARIA - 0044505-72.2011.8.16.0001-MGR PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA - ME x LUDGERO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro - "Audiência de conciliação dia 13 de março de 2012, as 14:00, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente recolher R\$18,80 referente expedição de carta e retirar no cartório." Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

109. SUMARIA - 0048651-59.2011.8.16.0001-SERGIO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Trata-se de Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por Sergio Gomes da Silva em face do Banco ITAUCARD S/A, sob o argumento de onerosidade excessiva em razão da elevada taxa dos juros remuneratórios e indevida capitalização mensal, bem como, cobrança cumulativa de comissão de permanência e demais encargos moratórios. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada à emenda da inicial, requereu o autor a remessa dos autos ao Juízo do Foro Regional de Colombo. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre as partes, conforme disposição do artigo 3º, § 2º, cujas normas são de ordem pública e aplicação cogente. Nesse passo, a máxima é a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, de modo que o Juízo competente é aquele onde este está domiciliado. A Resolução 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que regulamenta o disposto nos arts. 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado Paraná -, em seu artigo 17, § 2º. dispõe: "Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central. § 2º. Para fim de competência decorrente

do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes". Sendo assim, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Vara Cível do Foro Regional de Colombo. " Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

110. ORDINARIA - 0042985-77.2011.8.16.0001-FABIO LUIZ NARDINO x SONIA DO SOCORRO FERNANDES MONTEIRO - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. SIDNEY ADILSON GMACH.

111. BUSCA E APREENSAO - 0044497-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CICERO SILVA DE OLIVEIRA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048864-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DAIENGE COMERCIO DE MATEIRAIS ELETRICOS LTDA e outros - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. MURILO CELSO FERRI.

113. BUSCA E APREENSAO - 0048369-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x FRANCISCO SAMPAIO DIODATO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

114. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE - 0050234-79.2011.8.16.0001-LAUDELINA OLIVEIRA DA SILVA SANCHES - ... Com efeito, a decisão quanto à autenticidade ou falsidade do documento será proferida com a ação principal, constituindo-se uma espécie de declaratória incidental. A par disso, desentranhe-se o petítorio e documentos, bem como esta decisão, colacionando-os nos autos de ação de indenização por erro médico n. 45.498/10. ... Em seguida, intime-se a parte que produziu o documento objeto da arguição de falsidade, para responder no prazo de 10 dias, ficando ciente que se concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento, não se procederá ao exame pericial... Adv. JONAS BORGES.

115. MEDIDA CAUTELAR - 0050308-36.2011.8.16.0001-MIGUEL SGODA x BV FINANCEIRA - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocadamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento deste feito. Cite-se a ré... Adv. LUIZ SALVADOR.

116. BUSCA E APREENSAO - 0050245-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HUGO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA - O procurador da parte requerente deverá subscrever a petição inicial, no prazo de 03 dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041544-61.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x AURELIO MARIANO DOS SANTOS - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

118. ORDINARIA - 0050409-73.2011.8.16.0001-SERGIO ALMIR TYRKA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte requerente regularize a representação processual de Lídia Grudzinski Trierweiler, acostando aos autos instrumento de mandato autêntico. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

119. SUMARIA - 0051597-04.2011.8.16.0001-ALCIDES MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A - " Recebo a inicial com documentos anexos imprimindo o rito sumário. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia, 20/maio/2012, às 14:00 advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se a parte requerente a retirar carta em cartório." Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

120. SUMARIA - 0051885-49.2011.8.16.0001-ESTER APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - "1.Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo a autora os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-la em juízo, nos termos e sob as penas da lei nº 1.060/50. 2. Verifico a presença da verossimilhança nas teses apresentadas, e concomitantemente do dano de difícil reparação, caso ocorra inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, em razão da discussão acerca dos valores que devem ser efetivamente cobrados em decorrência do contrato celebrado. 2.1 Por outro lado, em razão disso, DEFIRO a antecipação parcial da tutela determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), bem como a proibição de sua inclusão, exclusivamente no concernente ao contrato em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, a ser suportada pela requerida, após o 50 dia da intimação da presente decisão. 2.2 DEFIRO o depósito das parcelas incontroversas no valor apresentado de R\$ 155,92 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo as vencidas em uma só vez, no prazo

de 15 dias e as vincendas no respectivo vencimento. - Cite-se o requerido Para comparecer a audiência de conciliação, dia, 20/03/2012, às 14:45 advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se a parte requerente a retirar carta em cartório." Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

121. SUMARIA - 0053876-60.2011.8.16.0001-ANDREIA DE JESUS DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A - "1.Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo a autora os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juízo, nos termos e sob as penas da lei nº 1.060/50. 2. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, vislumbrando verossimilhança nas teses apresentadas, e, concomitantemente a presença de dano de difícil reparação, caso ocorra a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, em razão da discussão acerca dos valores que devem ser efetivamente cobrados em decorrência do contrato celebrado. 2.1 Por outro lado, em razão disso, DEFIRO o depósito das parcelas incontroversas no valor apresentado de R\$ 239,88 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo as vencidas em uma só vez, no prazo de 15 dias e as vincendas no respectivo vencimento. 2.2 Em sendo efetuados os depósitos, afasto os efeitos da mora contratual, uma vez que parcela significativa foi quitada e o restante é matéria sub judice. 3. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 29/03/2012, às 14:45 h advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC. Intime a parte requerente a retirar carta." Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

122. SUMARIA - 0054610-11.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x JOELMA DE FATIMA FERRARI - "1.Nos termos do art. 275, inc. II, d, do CPC, o processo segue rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 07/03/2012, às 13:30 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Intime-se a parte requerente para recolher R\$9,40 referente expedição de carta e retirar em cartório." Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062256-72.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SUZANA SIBIONI e outro - "1. Mediante a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito em execução. 2. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, parágrafo 1º). 2.1. Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo exequendo. 2.2. Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como, em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 2.3. Em não sendo localizado o executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas. 3. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 3.1. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 4. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 2, § 4º do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba arbitrada (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 6. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo 2, do CPC, se necessário. Intime-se a recolher R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

124. SUMARIA - 0065795-46.2011.8.16.0001-GUILHERME SINTI ROYER e outro x AMIL - 1. Recebo a inicial com os documentos que a instruem, sob rito sumário de acordo com o art. 275, I do CPC. 2. Alegam que tem contrato para prestação de serviços de saúde com a requerida eo primeiro requerente necessita de tratamento de fisioterapia intensiva e de manutenção, com o método pediasuit, equoterapia, hidroterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, pois nasceu em 26/02/2008 com prematuridade, baixo peso e teve asfixia perinatal, que acarretaram extenso comprometimento neurológico. 3. Efetivamente se trata de relação consumerista, haja vista que o autor aderiu a contrato-tipo, previamente escrito e apresentado pela requerida, sem chance de estabelecer pauta de discussão sobre cláusulas do contrato com as quais estivesse em desacordo. Não altera o entendimento o fato do poder público regulamentar as relações mínimas em se tratando de saúde complementar. Aplicam-se, portanto as disposições previstas no Código de defesa do Consumidor. 4. A saúde é tratada na Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, facultando-se a iniciativa privada, de forma complementar ao sistema único de saúde 2 feqUlamentado através da lei 9.656 de 03 de Junho de 1998. 5. Os documentos juntados demonstram a necessidade do requerente, ressaltando o relatório médico (fl. 72) que descreve a situação, mostrando a evolução

'positiva e surpreendente' com o uso do método "PEDIASUIT", considerando pela médica que acompanha o requerente como 'divisor de águas na evolução'. Da mesma forma os relatórios fonoaudiológico (fl. 107), terapia ocupacional (fl.108), equoterapia (fls. 105/106). 6. Os documentos de fls. 60/61 comprovam a vigência do contrato de seguro e as condições do contrato (fl. 123) a cobertura de tratamento de fonoaudiologia e logopedia, pois há indicação médica e decorre de problemas decorrentes do comprometimento neurológico. 7. Vislumbro verossimilhança na alegação da requerente, bem como possibilidade de sofrer dano de difícil reparação consistente em agravamento no quadro clínico do requerente. Não verifico o perigo da irreversibilidade da medida, de acordo com o previsto no art. 273, § 2º do CPC. 8. Defiro a antecipação de tutela determinado a requerida que autorize de forma ilimitada as terapias, exames, procedimentos e tratamentos necessários ao paciente Guilherme Sinti Royer, notadamente: fisioterapia intensiva (módulo de 80 horas) e de manutenção com o uso do método PEDIASUIT (duas horas 3 vezes semana), hidroterapia (uma vez semana), terapia ocupacional (trez vezes semana) e fonoaudiologia (duas vezes semana), com a quantidade e frequência determinadas pelo médico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 461 do CPC. 9. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 15 de março de 2012, às 14:00 h através de oficial de justiça ao primeiro requerido e carta com AR ao segundo requerido, advertindo-os que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se a recolher R\$49,50 para expedição de mandado" Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

Adicionar um(a) Data

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

RELAÇÃO 012/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00013 001359/2005
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00005 001289/1999
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00016 001165/2007
ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA 00012 001037/2005
ANDREA PEDROZO DOS SANTOS 00002 000283/1996
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00003 001361/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00019 001830/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00003 001361/1998
CARLYLE POPP 00002 000283/1996
CAROLINE AMADORI CAVET 00026 000735/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 001830/2009
CILENE MARIA SKORA 00024 058120/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA 00014 000279/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 00001 000201/1994
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 026168/2010
00024 058120/2010
DANIEL PESSOA MADER 00028 000775/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00022 026168/2010
DEBORA VENERAL 00015 001422/2006
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00003 001361/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000238/2005
EVELYN THAIS OZAKI 00018 001581/2009
FABIO DUTRA 00011 000766/2005
FELIPE REDDIN WERKA 00008 000973/2004
FERNANDO CIMINO ARAUJO 00025 061057/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 001830/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 00016 001165/2007
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00011 000766/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00010 000532/2005
00018 001581/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 001830/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00014 000279/2006
JOSUE BARBOSA CORDEIRO 00012 001037/2005
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00023 050876/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00009 000238/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 026150/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 000532/2005
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00011 000766/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00014 000279/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 002010/2009
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00017 000438/2008
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00007 000889/2003
MARCOS BUENO GOMES 00001 000201/1994
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00010 000532/2005
MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIARZ 00007 000889/2003
MAYLIN MAFFINI 00021 026150/2010
MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE 00007 000889/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00025 061057/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00013 001359/2005

PEDRO HENRIQUE XAVIER 00009 000238/2005
00012 001037/2005
PRISCILA PACHER 00027 000744/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00003 001361/1998
RICARDO ANDRAUS 00006 000231/2003
RODRIGO YUKIO NISHI 00017 000438/2008
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00020 002010/2009
TEREZINHA RESENDE CARULA -PROMOTORA 00015 001422/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00029 001904/2011
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00004 001034/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 000048/2012
WALTER BORGES CARNEIRO 00003 001361/1998
WILSON J.ANDERSEN BALLAO 00003 001361/1998

1. ORDINARIA - 201/1994-FAST CONST.CIVIS LTDA. x RAQUEL KAMINSKI TEIXEIRA e outro - Intima-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil e manifeste-se sobre o prosseguimento." Advs. CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.

2. INVENTARIO - 283/1996-DULCELINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA x ESP.MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - "Intime-se para retirar carta de adjudicação." Advs. ANDREA PEDROZO DOS SANTOS e CARLYLE POPP.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1361/1998-LEON STIVELBERG x VALMOR SANTOS e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, WILSON J.ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1034/1999-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MIRIAN VOSS BORGES - "Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil." Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

5. BUSCA E APREENSAO - 1289/1999-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALFANI ALVES - "Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil." Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 231/2003-GMV LATINO AMERICA ELEVADORES LTDA. x EDSON GOMES DE CASTRO - "Intime-se sobre devolução da precatória." Adv. RICARDO ANDRAUS.

7. DESPEJO - 0000479-67.2003.8.16.0001-ORIENTE BATEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - Desp. fl.1082/1083

1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 1069/ 1077 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que há contrariedade na decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, bem como houve violação, em decorrência deste reconhecimento ao artigo 264 do Código de Processo Civil, eis que houve modificação das partes do processo. No entanto, tal alegação não merece guarida, uma vez que o que se ve e o mero inconformismo da parte com o posicionamento do juiz. O que pretende a parte embargante é atribuir efeito infringente e modificativo a recurso que não tem essa característica, requerendo, por meio dele, "seja revogada" a decisão. Observe-se, também, que o juízo de retratação pode ser exercido diante do recurso competente, o que, à evidência, não eo caso. Aduz, ainda, o embargante que o juiz deixou de se manifestar quanto ao alegado excesso de execução de fls. 999/1017, bem como a impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente. Porém, tal arguição também deve ser rejeitada, uma vez que o que se verifica é que o embargante confunde excesso de execução com excesso de débito. A penhora de dois bens imóveis, de percentual de faturamento, e de ativos financeiros simultaneamente visa a satisfação do crédito da parte exequente. Não há limites para a garantia da execução, conforme disposto no artigo 659, do Código de Processo Civil. Portanto, rejeito os pedidos formulados a título de Embargo De Declaração de fls. 1069/1077. 2. Quanto ao requerimento de fls. 1066/1067, lavre-se o termo de penhora dos imóveis de matrículas 4.540 e 4.541 e intime-se a parte executada, na pessoa de sua procuradora, deste ato, ficando constituído como depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 3. Após, cumpridas as determinações do item acima, deve o procurador da parte exequente providenciar a averbação das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari/PR, conforme disposto no artigo 656, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Lavrado o termo, expeça carta precatória de avaliação À Comarca de Mandaguari/PR. 5. Intimem-se. - desp fl.1087. Tendo em vista o petitorio de fls. 1084, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, em nome da procuradora Dra Maria dos Anjos P. Wapniarz, OAB/PR 15.684 . 2. Intimem-se. - Desp. fl.1103 1. Defiro o pedido de retificação, pois o valor que consta no termo de penhora (fls. 1085/ 1086) é o da última conta atualizada nos autos (fl. 670), no mês de agosto de 2010, totalizando R\$ 2.000.828,45(dois milhões, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), resultante da soma de honorários (fls. 670 e 673). 2. Feita a retificação, expeça-se a certidão requerida. 3. O pedido de fl. 1084, já foi apreciado e deferido à fl. 1087. 4. Intimem-se. Advs. MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIARZ, MARCIA DOS SANTOS BARAO e MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 973/2004-CONDOMINIO CONJ.RES.ABAETE II - CONDOMINIO VII x JOSE LUIZ BLENSKI - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

9. ORDINARIA OBRIGACAO DE FAZER - 238/2005-THEREZA MICHALICHEN FERREIRA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Fixo os honorários de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença em R\$120,00. Intime-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil. Intime-se a parte requerida, ora credora, para que dê andamento ao feito em

05 dias." Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

10. DECLARATORIA - 532/2005-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A x VIVO S/A - "Intima-se as partes a a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

11. INVENTARIO - 0001950-50.2005.8.16.0001-JULIANA DE FATIMA SEBEN PAPPI x ESPOLIO DE EDSON PAPPI e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta de adjudicação." Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e FABIO DUTRA.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1037/2005-LECIEN SIMONE SCHULT RIEK x ALVARO PIGATTO CESCIN e outro - "Intima-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil." Advs. ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e JOSUE BARBOSA CORDEIRO.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 1359/2005-ELSA DA COSTA MOREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. Manifestem-se os autores sobre a satisfação do crédito." Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

14. SUMARIA DECLARATORIA - 279/2006-EIDIVANDA ALVES PEREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. Manifeste-se a REQUERIDA, ACERCA DO CONTIDO ÀS FLS.289/291 e FLS.292/294, no que se refere aos valores requeridos pela autora." Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

15. INTERDICAÇÃO - 1422/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GABRIELA DA SILVA - "Tendo em vista o contido às fls. 80/86 e no parecer ministerial retro, defiro o pedido de substituição da curatela, nomeando-se como curador provisório o Pe. Rodinei Carlos Thomazella, atual Diretor do Pequeno Cotelengo. Registre-se a substituição do curador da interdita. Para tanto, oficie-se ao Registro Civil competente. Intime-se-o para que compareça nesta Serventia para assinar o termo de compromisso legal, no prazo de 10 dias." Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA -PROMOTORA e DEBORA VENERAL.

16. SUMARIA ANULATORIA - 1165/2007-REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS x IVO BERNARDINO CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - "Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e IVO BERNARDINO CARDOSO.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 438/2008-HELIO CESAR DE OLIVEIRA x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO - "Considerando o pagamento integral da verba de sucumbência, conforme noticiado pela parte exequente (fl.142) e depósito de fl.139, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc I, do CPC. Promova-se o imediato desapensamento dos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

18. SUMARIA DECLARATORIA - 1581/2009-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A x EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA - "Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, acerca de honorários do Sr.Perito (fl.176). Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e EVELYN THAIS OZAKI.

19. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1830/2009-ANTONIO CLEILDO FEITOSA VIEIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intima-se a parte requerida a receber alvará no Banco do Brasil." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 2010/2009-DEVANIR COELHO DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

21. BUSCA E APREENSAO - 0026150-48.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA - "Defiro o pedido de vista dos autos de fl.101, pelo prazo de cinco dias." Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026168-69.2010.8.16.0001-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUBANK S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. 3.Int." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. INVENTARIO - 0050876-86.2010.8.16.0001-LUIZ MARIO GRESSINGER x ESPOLIO DE LUIZ GRESSINGER e outro - "Intime-se para retirar cartas e ofícios." Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.

24. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0058120-66.2010.8.16.0001-JOSE ISBRAIM VARGAS x BANCO ITAU S/A - "1.Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330,do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisoria, após, voltem-me conclusos para sentença." Advs. CILENE MARIA SKORA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061057-49.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA GRACITA GRACIA GONÇALVES - "Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil." Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FERNANDO CIMINO ARAUJO.

26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0023025-38.2011.8.16.0001-CLENIR ANTONIO KLEIN x BANCO FINASA BMC S/A - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 74/83, e julgo extinta a presente ação, nos termos dos artigos 269, inc.III, do CPC. Custas pela parte autora, conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos." Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

27. ORDINARIA - 0019484-94.2011.8.16.0001-ADONAIL MULINARI CABRAL e outro x BANCO CITIBANK S/A - "Intime-se a parte requerente a retirar carta e recolher R \$9,40 referente expedição." Adv. PRISCILA PACHER.

28. MONITORIA - 0022031-10.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINA ROSI GONÇALVES - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

29. SUMARIA - 0057582-51.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x PAMELA GONÇALVES PEREIRA e outro - "O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 05/03/2012, às 14:15 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art.278, caput), desde que faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art.278, parágrafo 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Intime-se o requerente recolher R\$18,80 referente expedição de carta e retirar em cartório." Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.

30. MONITORIA - 0063910-94.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x EON REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - ME e outros - "1.Expeça-se mandado de citação do réu pagar a importância devida ou embargar o pedido monitorio, no prazo de quinze dias. 2.Defiro os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC. 3.Dê-se ciência de que, em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta das custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102c, §1º, do mesmo diploma legal. 4.Inexistindo pagamento ou interposição de embargos, venham conclusos após o preparo de eventuais custas remanescentes. 5.Opostos embargos, intime-se a parte autora para impugná-los no prazo de quinze dias. Intime-se a parte requerente a recolher R \$49,50 para expedição de mandado." Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00034 000576/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00003 001279/1996
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00033 000446/2005
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00069 001612/2009
ADRIANA DE FRANÇA 00117 001538/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00057 001585/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00107 000733/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00056 000548/2008
ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR 00124 000042/2012
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00018 001057/2002
ALDO GALICCIOLI JUNIOR 00044 000637/2007
ALEXANDER SILVA SANTANA 00048 001468/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00033 000446/2005
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00036 000957/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00096 002052/2010
ALEXANDRE NELSON FERAZ 00066 001269/2009
ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA 00048 001468/2007
ALTACIR ANTONIO COSTA 00016 000570/2002
AMANDA DE LIMA GODOI 00022 001470/2003
00043 000577/2007
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00104 000392/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00020 000707/2003
ANA CAROLINA COELHO BARROSO 00003 001279/1996
ANA CAROLINA LAGO BAHINENSE 00049 001510/2007
ANA CRISTINA COLETO 00106 000464/2011
ANA MARIA HARGER 00097 002183/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00062 000146/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 00021 001193/2003
ANDRE AMBROZIO DIAS 00124 000042/2012
ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS 00122 002007/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00047 001125/2007
ANNE CRISTINE RODRIGUES 00027 001070/2004
ANTONIO CARLOS BONET 00046 001019/2007
00050 001566/2007
ANTONIO CARLOS EFING 00010 000949/1999
ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA 00044 000637/2007

ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00037 000997/2005
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR 00001 002918/1981
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00079 000238/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00113 001253/2011
 ARLINDO JOSE DIAS 00044 000637/2007
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000854/1992
 BEATRIZ SCHIEBLER 00045 000871/2007
 BERNARDO RUCKER 00094 002017/2010
 BLAS GOMM FILHO 00074 002119/2009
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00028 001101/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00052 001658/2007
 BRUNO BRAGA BETTEGA 00022 001470/2003
 00043 000577/2007
 00083 000497/2010
 CAMILLA HAMAMOTO 00060 001889/2008
 CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00045 000871/2007
 CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA 00045 000871/2007
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 00030 001209/2004
 CARLOS ANTONIO TASCHNER 00032 001363/2004
 CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA 00082 000346/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00016 000570/2002
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 001798/2008
 CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI 00077 000049/2010
 CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO 00092 001917/2010
 CÍCERO PORTUGAL 00043 000577/2007
 00083 000497/2010
 CELIA MAZZAGARDI 00003 001279/1996
 CELSO WOLF 00029 001187/2004
 CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA 00036 000957/2005
 CÍCERO BRAZ PORTUGAL 00022 001470/2003
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00123 002037/2011
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00011 000017/2000
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00025 000862/2004
 CÉLIA C. GASCHO CASSULI 00111 001116/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 000017/2000
 00021 001193/2003
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00019 001158/2002
 DANIELA BULGACOV 00094 002017/2010
 DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES 00031 001281/2004
 DANIEL HACHEM 00015 001109/2001
 DANIELLE TEDESKO 00059 001798/2008
 DANIEL MARQUETTI 00095 002035/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 000575/2009
 DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00080 000283/2010
 DEBORAH GUIMARÃES 00019 001158/2002
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 000707/2003
 00071 001768/2009
 00085 000518/2010
 DENIS NORTON RABY 00012 000979/2000
 DIEGO MARTINS CASPARY 00023 000089/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00119 001652/2011
 DJALMA GOSS SOBRINHO 00107 000733/2011
 DOTER KARAMM NETO 00094 002017/2010
 EDILSON SORA 00124 000042/2012
 EDIVALDO OSTROSKI 00091 001369/2010
 EDUARDO BRUNING 00091 001369/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00119 001652/2011
 ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA 00003 001279/1996
 ELDER ISSAMU NODA 00005 000629/1998
 ELIANE DO ROCIO TORRENS M. PUNDECK 00016 000570/2002
 ELIANE NOVAES FALCO 00012 000979/2000
 ELIEZER PIRES PINTO 00038 000156/2006
 ELISA DE CARVALHO 00086 000731/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00109 001095/2011
 ELTON S. PUPO 00001 002918/1981
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00012 000979/2000
 00065 001254/2009
 00087 000747/2010
 00097 002183/2010
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00040 000025/2007
 EMERSON LUIS DE MELO 00051 001636/2007
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00002 000854/1992
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00076 002262/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001095/2001
 00055 000298/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00057 001585/2008
 00083 000497/2010
 FABIANA SILVEIRA 00125 000032/2012
 FABIANO ARCHEGAS 00023 000089/2004
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00029 001187/2004
 FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA 00016 000570/2002
 FERNANDA ZACARIAS 00019 001158/2002
 FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ NEGRÃO 00112 001175/2011
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00058 001672/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 00063 000575/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00111 001116/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00127 000034/2012
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00024 000630/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00091 001369/2010
 FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE 00067 001396/2009
 FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00106 000464/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00086 000731/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00023 000089/2004
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00037 000997/2005
 GELSON AREND 00002 000854/1992
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000446/2005
 00043 000577/2007
 00046 001019/2007
 00050 001566/2007

00090 000928/2010
 00091 001369/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00078 000110/2010
 00108 001068/2011
 GILBERTO STIGLING LOTH 00054 000157/2008
 GILMAR F.GIOVANNONI SLOSASKI 00018 001057/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00026 000964/2004
 GIOVANI SERAFINI 00033 000446/2005
 GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV 00025 000862/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 00129 000036/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00006 000943/1998
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00076 002262/2009
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00007 001074/1998
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00102 000275/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00059 001798/2008
 HERIK CHAVES 00069 001612/2009
 HOMERO BORBA PASSOS 00077 000049/2010
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00072 001774/2009
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00048 001468/2007
 IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA 00040 000025/2007
 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR 00115 001274/2011
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00037 000997/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000446/2005
 00043 000577/2007
 00046 001019/2007
 00050 001566/2007
 00090 000928/2010
 00091 001369/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00039 000413/2006
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00097 002183/2010
 JEFERSON WEBER 00009 000542/1999
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 00074 002119/2009
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00047 001125/2007
 JOAO BATISTA VALIM 00011 000017/2000
 JOAO CARLOS KREFETA 00037 000997/2005
 JOAQUIM MIRÓ 00075 002230/2009
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00092 001917/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00046 001019/2007
 00050 001566/2007
 JOÃO CASILLO 00110 001114/2011
 JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00075 002230/2009
 JOÃO MARCELO KERETCH 00026 000964/2004
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00042 000551/2007
 JOSÉ ANTONIO VALE 00107 000733/2011
 JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00044 000637/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00079 000238/2010
 JOSÉ CUNHA GARCIA 00061 000106/2009
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00127 000034/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00094 002017/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00076 002262/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00061 000106/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00027 001070/2004
 JOSE MARTINS 00095 002035/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00106 000464/2011
 00114 001255/2011
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00108 001068/2011
 JOSÉ OLINTO NERCOLINI 00026 000964/2004
 00058 001672/2008
 JUAREZ BORTOLI 00118 001586/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00120 001669/2011
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00002 000854/1992
 JULIO BROTTTO 00008 001261/1998
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00106 000464/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00065 001254/2009
 00099 000151/2011
 00103 000359/2011
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00053 000050/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00115 001274/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00084 000505/2010
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00077 000049/2010
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 00021 001193/2003
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00006 000943/1998
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 00049 001510/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000017/2000
 00051 001636/2007
 LICIO MASCARENHAS GRISE 00027 001070/2004
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00030 001209/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00105 000413/2011
 00117 001538/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00093 001989/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00099 000151/2011
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00033 000446/2005
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00122 002007/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00005 000629/1998
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES 00111 001116/2011
 LUIR CESCHIN 00077 000049/2010
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00042 000551/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 001074/1998
 LUIS ROSELLI NETO 00033 000446/2005
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00104 000392/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 001257/2000
 00062 000146/2009
 00128 000035/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00022 001470/2003
 00111 001116/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 002918/1981
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000446/2005
 00043 000577/2007
 00046 001019/2007

00050 001566/2007
 00090 000928/2010
 00091 001369/2010
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00032 001363/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00055 000298/2008
 00057 001585/2008
 00083 000497/2010
 00101 000253/2011
 LUIZ SALVADOR 00092 001917/2010
 00096 002052/2010
 00101 000253/2011
 ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 002918/1981
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00031 001281/2004
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00077 000049/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00129 000036/2012
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00044 000637/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 00007 001074/1998
 MARCIA ZANIN 00028 001101/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00116 001349/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00052 001658/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00085 000518/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00088 000811/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00014 001095/2001
 MARIA APARECIDA CAPUTO 00078 000110/2010
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00073 001996/2009
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00055 000298/2008
 MARIANA STIEVEN SONZA 00019 001158/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 000674/2002
 MARILI R. TABORDA 00100 000186/2011
 MARIO ANDRE DE SOUZA 00126 000033/2012
 MARIO DUARTE PRATES 00085 000518/2010
 MARLI JANKOVSKI 00126 000033/2012
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00067 001396/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00075 002230/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00013 001257/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 000157/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00086 000731/2010
 MAYLIN MAFFINI 00056 000548/2008
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00064 000861/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00082 000346/2010
 MELITHA NOVOA PRADO 00053 000050/2008
 MERINSON GARZÃO 00093 001989/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00062 000146/2009
 MICHELLI D ESTEFFANI 00028 001101/2004
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00064 000861/2009
 MIEKO ITO 00093 001989/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000862/2004
 00060 001889/2008
 00067 001396/2009
 MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA 00049 001510/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00025 000862/2004
 MURILO CELSO FERRI 00012 000979/2000
 00065 001254/2009
 00087 000747/2010
 00097 002183/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000509/1998
 NELSON KNOB 00041 000378/2007
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00066 001269/2009
 NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00031 001281/2004
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00090 000928/2010
 ODETE DE FÁTIMA P. ALMEIDA 00035 000609/2005
 OGIER ALBERGE BUCHI 00019 001158/2002
 OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 00045 000871/2007
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00089 000844/2010
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00086 000731/2010
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMONT 00070 001658/2009
 PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA 00053 000050/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 000291/2010
 PAULO BRANCO 00058 001672/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00050 001566/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 00017 000674/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 00071 001768/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00030 001209/2004
 00053 000050/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00034 000576/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 001774/2009
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00065 001254/2009
 PRISCILA KEI SATO 00055 000298/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 00059 001798/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00099 000151/2011
 00103 000359/2011
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 00027 001070/2004
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00041 000378/2007
 REBECA SOARES TRINDADE 00092 001917/2010
 REMY FADANELLI 00052 001658/2007
 RENATO VOTTO BRAGA 00018 001057/2002
 RENATO WOLF PEDROSO 00105 000413/2011
 RICARDO RUH 00068 001523/2009
 RICARDO STOIANI NECOLINI 00058 001672/2008
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00055 000298/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00039 000413/2006
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00091 001369/2010
 RODRIGO BEVILAQUA 00008 001261/1998
 RODRIGO DUQUE DUTRA 00073 001996/2009
 RODRIGO FERREIRA 00025 000862/2004
 RODRIGO RUH 00068 001523/2009
 ROGERIO COSTA 00121 001826/2011
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00006 000943/1998
 RONALDO MARECA 00010 000949/1999

ROSANGELA DA ROSA CORREA 00017 000674/2002
 SABRINA MARCOLLI RUI 00015 001109/2001
 SAMIR EL HAJJAR 00002 000854/1992
 SAMMY RAFAELA MADALOSSO 00061 000106/2009
 SAMUEL IEGER SUSS 00024 000630/2004
 SANDRA LOURES RAMOS 00027 001070/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00061 000106/2009
 00088 000811/2010
 SANTINO SAGAIS 00042 000551/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00019 001158/2002
 SERGIO DE ARAGÓN FERREIRA 00025 000862/2004
 SERGIO DE ARRUDA 00077 000049/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00020 000707/2003
 SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO 00019 001158/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00019 001158/2002
 00098 000107/2011
 SUELY TEREZINHA BLACA 00013 001257/2000
 SUZANA COMELATO 00115 001274/2011
 TANIA MARA MADARINO 00072 001774/2009
 TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL 00072 001774/2009
 TATIANA RODRIGUES 00128 000035/2012
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00003 001279/1996
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 000861/2009
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 00070 001658/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 001585/2008
 TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00055 000298/2008
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00072 001774/2009
 THIAGO MARKIEWICZ 00111 001116/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 00048 001468/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00063 000575/2009
 VANESSA TAVARES 00010 000949/1999
 VERA LUCIA DE PAULI 00027 001070/2004
 VICENTE PAULA SANTOS 00040 000025/2007
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00005 000629/1998
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00006 000943/1998
 WAGNER CARDEAL OGANAUAKS 00050 001566/2007
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00024 000630/2004
 WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO 00043 000577/2007
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00026 000964/2004
 00049 001510/2007

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 2918/1981-IRENE KLECHOUVICZ x SUELI TEREZINHA ZOREK e outro - Requeirei informação sobre veículo, não encontrando nenhuma - cf. extrato. Reiterei ordem de bloqueio- cf. recibo a frente. Com detalhamento nos autos fale a autora em 05 dias. Advs. ELTON S. PUPO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR e ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

2. ORDINARIA - 854/1992-JORGE ELIAS AKKARI e outro x DALVA BENTO GONÇALVES - A executada foi intimada através de seu procurador para indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punida por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC. Não houve manifestação da executada no prazo legal. Com efeito, a intimação . para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma, o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. Assim sendo, a intimação não obriga a parte a apontar a existência de bens penhoráveis, mas obriga a declaração da existência ou inexistência de bens, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, acaso a declaração seja inverídica. Isso porque, conforme explanação doutrinária sobre o assunto "[...] Se intimado a indicar bens penhoráveis, bem como a esclarecer sua localização e valor, o devedor deixar escoar o prazo de cinco dias sem tomar a providência que lhe foi ordenada, configurado estará o atentado o dignidade do justiça e cobível será a aplicação da multa prevista no art. 600 do CPC. Não se pode mais condicionar a sanção a conduto comissiva e intencional de obstruir a penhora por meio de ocultação dos bens exequíveis. Bastará não cumprir o preceito judicial para incorrer no sanção legal. As partes têm o dever de cooperar na prestação jurisdicional, inclusive no execução forçada. Não revelar os bens penhoráveis, por isso, é um ato atentatório à dignidade do Justiça. Claro é que, se não existem bens para gara ir & execução, o executado não deverá ser punido por is . Deverá, contudo, esclarecer, no prazo assinado pela intimação judicial (cinco dias), sua situação patrimonial (THEODORO JUNIOR, Humberto. Areforma da execução do título extrajudicial . São Paulo: Forense, 2007. p. 29-30)" Portanto, pelo exposto, bem como pela análise dos autos, não ocorrendo a manifestação da executada, se quer para informar e demonstrar não possuir bens, verifica-se que incorreu na prática descrita no caput do art. 600 do CPC, razão pela qual determino a aplicação da multa a que se refere o art. 601 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito da execução. Defiro o pedido de vista dos autos (fls.687). Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, SAMIR EL HAJJAR, GELSON AREND, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1279/1996-TEREZINHA APARECIDA TON x ITAMARA SANTOS ALVES e outro - Antes de apreciar o pedido de f. 598, apresente a credora documento atualizado do Detran-PR indicando o registro do veículo indicado as f. 594. Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, CELIA MAZZAGARDI, ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA e ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 509/1998-ANTONIETA LOZZA x CONSUELO RIBEIRO TRAVAO FRAIZ - Face o contido na certidão acostada as fl. 221, redesigno as datas para arrematação em hasta publica para 15 DE MARÇO DE 2012, AS 15:00 HORAS. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 28 DE

MARÇO DE 2012, AS 15:00 HORAS. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos informações quanto aos débitos fiscais do imóvel e sua matrícula atualizada, posto que aquela acostada as fls. 205/206 é datada de Janeiro do ano em curso. No que couber, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 213/214. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 629/1998-CHRISTIAN AZEVEDO DE BASSI x FLAVIO DOS SANTOS DE ANDRADE - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 309, no valor de R\$ 20,72 (escrivão). Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e ELDER ISSAMU NODA.

6. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 943/1998-FLORA RIBAS KADAHA x EDSON DE FREITAS ROCHA e outro - Anote-se (fl. 467). Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme ali pleiteado. Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SWESM, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

7. AÇÃO MONITÓRIA - 1074/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO e outro - Diante da controvérsia, baixem os autos ao Contador para apurar o valor efetivamente devido, arcando o impugnante executado com as despesas de correntes. Cálculos com explicações; eventuais dúvidas e esclarecimentos poderão ser dados em gabinete em qualquer momento desde que não esteja se realizando audiência. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

8. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.) - 1261/1998-SANDRA HELENA TEIXEIRA FERRAZ x TEREZINHA GARCIA BEVILAQUA e outros - Veja bem, é compreensível o inconformismo da parte requerente quanto ao desfecho desta demanda. De fato, o feito já se arrasta por mais de treze anos e, até o momento, a credora não recebeu os valores que lhe são devidos em razão da sentença deste Juízo. Aliás, é o próprio Juízo que se sente desconfortável com tal situação, pois é evidente que o jurisdicionado merece a prestação jurisdicional da forma mais célere possível. É lamentável, sem dúvida. Todavia, não há como se aplicar as sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois somente a ausência de manifestação dos executados quanto à determinação judicial de fls. 788 não é suficiente para a tal constatação, tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que os devedores estejam ocultando bens passíveis de penhora. De mais a mais, acredito que os requeridos efetivamente não tenham mais à sua disposição a quantia de R\$ 25.000,00, pois é crível que tenham se utilizado do numerário para gastos pessoais e outras despesas. Mesmo assim, não é possível que o Juízo determine a busca e apreensão do numerário se não há informação quanto à sua localização. Além disso, a busca perante o Sistema BACENJUD já restou infrutífera. Obviamente que o reconhecimento quanto aos atos atentatórios da dignidade da Justiça poderá ser revisto posteriormente. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia da última declaração de bens e rendimentos dos requeridos, em 45 (quarenta e cinco) dias. Entregue-se o ofício a parte autora, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.2.1). Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 72 horas. Observe a escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Adv. JULIO BROTTTO e RODRIGO BEVILAQUA.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 542/1999-CONDOM NIO RESID.PARQUE GRACIOSA x SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. Atualize-se o cálculo geral. 2. Apresente o credor, em cinco dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, constando o respectivo registro da construção. 3. Arrematação em hasta pública em 06/03/2012 às 14:30 HORAS. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 20/03/2012 AS 14:30 HORAS com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. 4. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. 5. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. 6. Intime-se a executada (CPC, 687, §5º). 7. Cumpra-se o CN., 5.8.14.42. Aguarde recolhimento de custas fs. 415, verso, no valor de R\$42,49. Adv. JEFERSON WEBER.

10. MONITORIA - 949/1999-LUPATINI ARTES GRÁFICAS LTDA x HOMEOPATIA DR.WALDEMIRO PER.LAB.IND.FARMACEUTICA - Quanto a matéria de fundo, entendo que se trata de questão bem apreciada na decisão agravada, cujos fundamentos não foram abalados pelas razões da Agravante. Isto posto, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. RONALDO MARECA, ANTONIO CARLOS EFING e VANESSA TAVARES.

11. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 17/2000-EDWY LUIZ GARANZZI ARAUJO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A conta e preparo. Aguarde preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. JOAO BATISTA VALIM, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 979/2000-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIDELITTY FOMENTO MERCANTIL LTDA - Expeça-se ofício, conforme requerido as fls. 500. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, DENIS NORTON RABY e ELIANE NOVAES FALCO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1257/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x MARIO SZIGALESKI e outro - Aguarde manifestação das partes acerca do laudo de avaliação e cálculo geral. Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SUELY TEREZINHA BLACA.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1095/2001-ODILON RIBAS FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Proceda-se ao apensamento dos demais volumes e voltem. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

15. ORDINARIA - 1109/2001-EDMAR KINASZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Cumpra-se, inclusive o item 3 do despacho de fls. 976: "Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante". Adv. SABRINA MARCOLLI RUI e DANIEL HACHEM.

16. RESSARCIMENTO - 570/2002-CYNTIA APARECIDA BOSSLE DE CHAVES e outros x RODRIGO SANTOS MAFRA e outros - 1. A questão da impenhorabilidade do imóvel já foi analisada por este Juízo por meio dos despachos de fs. 398/399 e 418. Assim, como não foi alegado nenhum fato novo não conheço do pedido de f. 429/438 e 441/442. 2. Ao cálculo geral. 3. Apresentem os credores, em dez dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel, constando o registro da penhora. A parte interessada para recolher R\$ 49,62, conforme fs. 453, verso. Adv. FERNANDA F.MAFRA PARUCKER e SILVA, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, ALTACIR ANTONIO COSTA e ELIANE DO ROCIO TORRENS M. PUNDECK.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 674/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERHARDT LATZKE - Contados e preparados, voltem. Aguarde o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 90,24 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor), R\$ 43,00 (oficial de justiça). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREIA e PAULO CESAR BULOTAS.

18. CAUTELAR INOMINADA - 1057/2002-ANDREA DIEGUES x LUIZ CARLOS DIEGUES - Aguarde preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. GILMAR F.GIOVANNONI SLOSASKI, RENATO VOTTO BRAGA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO.

19. DEPÓSITO - 1158/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA NAVARRO ALVARENGA - Cumpra-se (f. 418), integralmente. Aguarde o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 603,72 (escrivão), R\$ 49,50 (oficial de justiça). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA, SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO e OGIER ALBERGE BUCHI.

20. DEPÓSITO - 707/2003-BANCO ALVORADA S/A. x MARIA CLARA DA SILVA DORETTO - Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 160/162). Lacem-se as custas na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observando o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Aguarde o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 229,62 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor), R\$ 49,50 (oficial de justiça). Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

21. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 000421-64.2003.8.16.0001-LUTERO MARQUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 607/609). 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. 3. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 4. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma Legal. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 613, no valor de R\$ 287,64 (escrivão). Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

22. INDENIZAÇÃO - 1470/2003-CARLOS WERLANG LEBELEIN x ESQUEMA INTERNACIONAL CURSOS E EVENTOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 733/734. Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

23. COBRANÇA - 89/2004-ARIEL TADEU MACAGI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos que comprove sua atual situação econômica que justifique a manutenção da concessão do benefício de assistência judiciária. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO e FABIANO ARCHEGAS.

24. CAUTELAR INOMINADA - 630/2004-FABIANO SCHRODEN REZENDE x POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 264, no valor de R\$ 52,06 (escrivão). Adv. SAMUEL IEGER SUSS, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

25. INDENIZAÇÃO - 862/2004-MARIA ISOLETE PACHER x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Intime-se as partes para no prazo de cinco dias, formularem seus

requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. SERGIO DE ARAGÓN FERREIRA, GIOVANNI VITORIO BARATTO COCICOV, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, RODRIGO FERREIRA e CLAUDIO XAVIER PETRYK.

26. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 964/2004-MARIA DO CARMO BATISTA BERNARDES e outros x DEVANZIR FRITZ e outros - Defiro o pedido de fls. 456. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JOSÉ OLINTO NERCOLINI, YOSHIHIRO MIYAMURA e JOÃO MARCELO KERETCH.

27. INVENTÁRIO - 1070/2004-ALBANIRA DE LOURDES MASCARENHAS GRISE e outro x ESP. MARCIO MASCARENHAS GRISE - 1. A fase da partilha ainda não foi atingida, sendo certo que não se trata de arrolamento sumário. 2. Assim, cumpre-se o item 2 do despacho de f. 373. 3. Elaborado o cálculo do(s) imposto(s), int. a inventariante para promover o recolhimento, sem prejuízo aos valores extemporaneamente recolhidos (fls. 387/389). 4. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual, a fim de que se manifeste sobre a suficiência, regularidade e terapeustividade e do(s) pagamento(s). As partes sobre o imposto causa mortis, juntado as fs. 395. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, VERA LUCIA DE PAULI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, SANDRA LOURES RAMOS, LICIO MASCARENHAS GRISE e ANNE CRISTINE RODRIGUES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1101/2004-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x VIVIANE MEDEIROS BECCARI - ME - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARGIA ZANIN, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFFANI.

29. INVENTÁRIO - 1187/2004-MABEL HOLZMANN x ESP. DE AMELIA ZINEZZI HOLZMANN - Esclareçam as partes em especial a inventariante, se houve levantamento a menor, de sorte a justificar o depósito da diferença, pelo Banco do Brasil, cujo ofício (f. 257) não esclarece suficientemente a questão. Prazo: cinco dias. Advs. CELSO WOLF e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

30. ORDINARIA - 1209/2004-ALCEU SOARES x MASSA FALIDA ECORA S/A EMP. DE CONST.RECUP.ATIVOS - Encaminhem-se os Contadoria Judicial para elaboração do calculo do débito relativo ao presente feito, nos termos do item 8 da petição de fls. 260. A parte interessada para recolher custas no valor de R \$ 42,18. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

31. ORDINARIA - 1281/2004-ENIO FORNEA & CIA LTDA. x MASSA FALIDA DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - Oficie-se, como requerido (f. 503). Vindo resposta, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

32. DEPÓSITO - 1363/2004-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JANDIRA ROSA MARTINS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 191, no valor de R\$ 860,10 (escrivão). Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e CARLOS ANTONIO TASCHNER.

33. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO - 446/2005-AUGUSTO MOURA MIRANDA e outro x SEGURADORA LIDER - Sobre a planilha de fls. 370, manifeste-se a parte executada. Advs. LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI SERAFINI, LUIS ROSELLI NETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. VISANDO CIRURGIA OFTALMO. - 576/2005-CAIO HENRIQUE CAMARGO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED - Manifestem-se as partes, sobre a satisfação de suas pretensões com vistas a extinção da execução ou arquivamento do feito. Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

35. USUCAPIÃO - 609/2005-LAURENTINA NUNES DA PAIXÃO e outro x ERONDI JOSE RIBAS e outros - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. ODETE DE FÁTIMA P. ALMEIDA.

36. MONITORIA - 957/2005-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x NEIMAR ANTONIO CAOVILO ME - Contados e preparados, defiro o pedido de fl. 148, com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 693,72 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 997/2005-BANCO ITAÚ S/A x GRAFICA EDITORA CHAMPAGNAT LTDA - ME e outros - O subscritor da petição de fl. 109 não possui procuração/subestabelecimento acostados nestes autos. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Atendido o item anterior (item 2), voltem os autos conclusos para apreciação daquela petição. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA.

38. MONITORIA - 156/2006-F. DOMINGUES & V. SOARES LTDA. x TATIANA DE CASSIA STORCKMANN SANTOS - Manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do r. despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 413/2006-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x VIGISERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - Antes de apreciar o pedido de f. 97, indique a autora quais as diligências que implementou no sentido de localizar o paradeiro do bem alienado. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.

40. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS - 25/2007-V. x I. - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte "ad quem". Advs. VICENTE PAULA SANTOS, IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000011-64.2007.8.16.0001-GELSON OLIVEIRA VIANA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro o pedido de fls. 213. Advs. NELSON KNOB e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

42. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 551/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA SINHÁ x JOSÉ MODESTO GRANJA CASTANO - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. SANTINO SAGAI, LUIS FERNANDO N. LOYOLA e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 577/2007-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x FERNANDO EMÍLIO BUKOWSKI - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 553/573 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CÍCERO PORTUGAL, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA e WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO.

44. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 637/2007-JOSÉ ROBERTO BARROS SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ciência ao procurador da parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS, ALDO GALICIO JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - 871/2007-SIEGHARD NIKKEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls., no valor de R\$ 26,78 (escrivão). Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ.

46. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1019/2007-JORGE ROGERIO RAMOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - A conta e preparo. Oportunamente, retornem para extinção do processo determinação de eventuais desbloqueios e demais providências necessárias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0001154-88.2007.8.16.0001-ROTTERO VIAGENS PROGRAMADAS E TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista (fl. 2298), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 1468/2007-GRÁFICA CAPITAL LTDA x ANTONIO SENIVAL DA SILVA - Diante da petição de fls. 153/154, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte requerente. Após, retornem. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

49. AÇÃO CONDENATÓRIA - 1510/2007-SIGMATEC IMPORTAÇÃO, EXP. IND. E COMÉRCIO LTDA x SHV GÁS BRASIL LTDA - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por SIGMATEC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a sentença de fls. 1290/1303. EO BREVE RELATORIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, ANA CAROLINA LAGO BAHENSE, MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA e YOSHIHIRO MIYAMURA.

50. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000557-22.2007.8.16.0001-CLEVERSON APARECIDO RAEI CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUAKAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

51. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1636/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ALICE MACIEL FIGUEIREDO - Cumprida a determinação dos autos em apenso, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e EMERSON LUIS DE MELO.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1658/2007-ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA PEDROSO x BANCO ITAÚ S/A - As partes sobre manifestação da contadoria judicial. Advs. REMY FADANELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50/2008-PARQUEAMENTOS URBANOS DO PARANÁ LTDA x VW COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 181, no valor de R

§ 33,96 (escrivão). Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MELITHA NOVOA PRADO e PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001515-71.2008.8.16.0001-JUREMA MARIA GAIOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 2. A conta e preparo. 3. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida da Sra. Escrivã. Não é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar as custas a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e gíftivo auxílio na aplicação do direito. A propósito, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n. 473.855-6, oriunda deste Juízo: "... A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente coniuio dos partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, no petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário de justiça gratuita (fls. 313/315). Confira se: "Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo autor". Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custos processuais, requerendo a manutenção do benefício legaf. Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte do transação, que claramente pretendio lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento dos custos. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento dos custos e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritoria". Este proceder dos partes autorizo a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pelo qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, para o efeito de determinar que os portes orquem com as custos e despesas processuais, na proporção de 50% para codo, cujos valores certamente não ocorrerão maior onerosidade o qualquer das partes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o acordo, no forma pretendida pelas partes, visava negociar bens e direito alheios (do cortorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste posso, o olegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, ca; no vozto, principalmente se atentarmos que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceiros (petito e cariorário). Por outro lado, resta evidente que as partes agiram de má-fé, e com isto o judiciário não pode pactuar. Restou evidente o conduta temerário e consciente das custos e despesas processuais, imputando a obrigação à parte beneficiário do assistência judiciário, que nada precisana pagar. Logo, não há d dívida de que ogiram com mó-fé." O dever de adiantar e pagar as custas decorre de lei (arts. 19, 20 e seguintes do CPC). Convenção dos partes em maltrato à norma é ineficaz, especialmente quando se elege para pagar quem apesar de pagar na transação, não paga, porque é beneficiária da gratuidade. O réu é instituição financeira. Isentolo d pagamento de custas e despesas do processo, mediant convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que é beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritoria e do oficial de justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino à requerida que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GILBERTO STIGLING LOTH.

55. EXECUÇÃO - 298/2008-BANCO ITAÚ S/A x MILTON CHARNOSKI - A conta e preparo. " À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 132, no valor de R\$ 26,18 (escrivão). Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS.

56. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001250-69.2008.8.16.0001-GILSON MACHADO DE MEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de fls. 310.Vista dos autos a requerente. Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 1585/2008-SINVAL AFONSO HRUSCHKA x ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO PERSONALITTE - Defiro o prazo de vinte dias, conforme pleiteado pela instituição financeira (fls. 218/219). Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - 1672/2008-SILMARA APARECIDA MARQUES x LIBERTY SEGUROS S/A - A conta e preparo. Guarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 878,60 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 74,16 (funrejus). Advs. PAULO BRANCO, JOSÉ OLINTO NERCOLINI, RICARDO STOIANI NECOLINI e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

59. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 1798/2008-ANTONIO WENDRECHOVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 252, no valor de R\$ 56,80 (escrivão). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002347-07.2008.8.16.0001-AGUINALDO GLEIDI SIMÕES x BCS - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - A conta e preparo. Em seguida, retornem para prolação de sentença e, inclusive apreciação do pedido de fls. 131. Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada,

no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 613,68 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 34,77 (funrejus). Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. DECLARATORIA - 0000179-95.2009.8.16.0001-JOÃO RENATO CHIBELOSKI x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a, em 05 dias, se manifestem e requerem o que for de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivamento. Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO e SAMMY RAFAELA MADALOSSO.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 146/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO ARANTES - Contados e preparados, voltem. Guarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora.Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 575/2009-UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo os recursos de apelação manifestados por meio das petições de fs. 331 e 348, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS.

64. REVISÃO DE CONTRATO - 0003097-72.2009.8.16.0001-EMERSON LUIZ GUARDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 310,48 (escrivão), R\$ 15,12 (distribuidor), R\$ 17,67 (funrejus). Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1254/2009-JANSEN CRISSI BRUNERI x BANCO BRADESCO S/A - A conta e preparo. Guarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 258,56 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), 10,08 (contador), R\$ 21,32 (funrejus). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 1269/2009-OSNI CESAR NENES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante da controvérsia acerca dos valores efetivamente devidos, baixem os autos ao Contador. Vindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo (comum) de cinco dias. A parte interessada para recolher custas, no valor de R\$ 22,17. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001238-21.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA VALÉRIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A - Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 879,70 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 54,19 (funrejus). Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 1523/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WLAMIR GONÇALVES XAVIER - A conta e preparo. Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 22,56 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 1612/2009-BANCO CITIBANK S/A x MARCELO GONÇALVES SUZANO - Diante da certidão de fl. 176, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1658/2009-ANDREA ELIANE BALL x EBERILDO VENICIO BORGES - Houve acordo entre as partes que restou devidamente cumprido (termo de audiência de fls.104/105, dos autos em apenso - embargos à execução e alvará de fls.101). Não há litigância de má-fé. Assim, com base no art. 794, inciso II do C.P.C julgo extinto a execução e em consequencia os embargos à execução. Custas e honorários, conforme já estabelecidos no acordo. Advs. PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT e TATIANA VILLORDO CALDERÓN.

71. REVISÃO DE CONTRATO - 1768/2009-LUCILENE CORREA x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o presente recurso de apelação em efeito devolutivo e suspensivo de acordo com o art. 520 do CPC. 2. Int. a parte contrária para, querendo, contra-razoar no prazo de 15 disfs. 3. Defiro a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Solicito a remessa dos presentes autos ao egrégio. Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1774/2009-RENDRIK SILVEIRA x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro - As partes sobre o calculo de fs. 199/200. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MADARINO, TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e THAIS BRAGA BERTASSONI.

73. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010812-68.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BEDENE x DRAULIO FERNANDO RASERA. - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 131/136, integralmente cumprido (f. 149) e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações

necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e RODRIGO DUQUE DUTRA.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2119/2009-PAULO CARLOS MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A conta e preparo. Ao Banco Santander: aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 239,02 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (Contador), R\$ 20,00 (funrejus). Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e BLAS GOMM FILHO.

75. AÇÃO DE ADIMPLENTO - 2230/2009-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 1300, no valor de R\$ 76,94 (escrivão). Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO e JOAQUIM MIRÓ.

76. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 2262/2009-ESPÓLIO DE AUGUSTO MAUELER x JOÃO PEDRO BARBOSA - Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 667, por suposto omissão acerca das conseqüências previstas pelo não pagamento mensal do valor parcelado dos honorários periciais, bem como da ausência da fixação da data final para o cumprimento da obrigação. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, merece parcial acolhida tal insurgência. Isso porque, muito embora o r. despacho de fls. 667, não tenha fixado explicitamente o prazo final para o recolhimento das parcelas dos honorários periciais, este fora fixado de forma parcelada, diga-se em 06 (seis) parcelas iguais, mensais. Portanto, o prazo final se dará com o depósito da sexta parcela, até 03/04/2012, visto que o primeiro recolhimento que se deu espontaneamente em 03/11/2011. Quanto à sanção processual acerca da não ocorrência do depósito mensal dos honorários periciais, esta sim merece ser acolhida vez que incorrendo o requerido no não pagamento, podendo-o fazê-lo, este se submete às penas de perda do direito da realização da perícia, em consequência da impossibilidade de retardamento do andamento processual. Diante das razões acima expostas, acolho parcialmente os embargos de declaração ora interpostos para tão somente acolher a omissão acerca das consequências previstas pelo não pagamento mensal do valor parcelado dos honorários periciais. Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004071-75.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL x MAGDA MARGARETI DE CARVALHO e outros - A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 208, no valor de R\$ 20,34 (escrivão). Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, SERGIO DE ARRUDA e HOMERO BORBA PASSOS.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006529-65.2010.8.16.0001-MILTON JOSÉ COSTA x TRANSIT DO BRASIL LTDA - Contados e preparados, voltem. " À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 110, no valor de R\$ 14,10 (escrivão). Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e MARIA APARECIDA CAPUTO.

79. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0008527-68.2010.8.16.0001-LOUISE RENATA SANTOS DE SOUZA x BANCO FIAT S/A - Cumpra-se (f. 154-v). Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0009786-98.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FERREIRA BARBOSA x ADECCO TOP SERVICES - Inicialmente, intime-se a ex-procuradora do autor (Dra. Débora Moreira Lobo) para que esclareça se tem conhecimento do seu atual endereço, no prazo de 05 dias, a fim de contribuir com este juízo. Adv. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO.

81. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0007657-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN FELIPE DOS SANTOS DE LIMA - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 8,46 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0006111-30.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x TIAGO LUIZ DITTEIT - Audiência de conciliação em 09 DE MARÇO DE 2012, AS 16:00 HORAS, mantidas, quanto ao mais, as determinações contidas no despacho de f. 30. Cite-se e intime-se o reu no endereço indicado as f. 84. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.

83. COBRANÇA - 0014941-82.2010.8.16.0001-MARIA OLGA GONÇALVES ARAÚJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CÍCERO PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

84. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0009191-02.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUZANA GARCIA CHAVES - Para a expedição de mandado de citação, a parte requerente deverá efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014717-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALE ABDALAH NASSER e outros - Desentranhem-se o mandado para cumprimento nos endereços fornecidos as fls. 68. Aguarda

antecipação das custas do Oficial de Justiça. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MARIO DUARTE PRATES.

86. COBRANÇA - 0024046-83.2010.8.16.0001-REGINA CELI GRITZ x BANCO CITICARD S.A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022306-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MANUEL MESSIAS MENEZES BARROSO ELETRÔNICOS LTDA e outro - Para permitir que este Juízo possa homologar o acordo entabulado entre as partes, intime-se a instituição financeira exequente para acostar cópias do contrato social da empresa devedora bem como os documentos pessoais do avalista, no prazo de 05 dias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

88. INDENIZAÇÃO - 0026269-09.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - " À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 272, no valor de R\$ 11,28 (escrivão). Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027036-47.2010.8.16.0001-FLÁVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x ORLANDO CINI JUNIOR - Defiro o requerimento de fls. 66. Oficie-se conforme requerido. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 56,40. Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0029106-37.2010.8.16.0001-EDILANE VELOZO GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 203, no valor de R\$ 19,74 (escrivão). Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNS - 0040423-32.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BORTOLINI x VALDELICE DE SOUZA SANTOS e outros - Aguarde-se a audiência ja agendada. A parte interessada para retirar cartas a disposição em cartório. Advs. EDUARDO BRUNING, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0059194-58.2010.8.16.0001-JOSE ADEMIR ANDRADE x CASAS BAHIA - Revogo o despacho de f. 66 por entender desnecessária a realização da audiência designada. Comunique-se ao Tribunal a reforma da decisão agravada. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO e REBECA SOARES TRINDADE.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 0059168-60.2010.8.16.0001-ARTEFACAS - INDUSTRIA DE FACAS PARA O CORTE E VINCO LTDA x BANCO HSBC S.A. - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:15 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Advs. MERINSON GARZÃO, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

94. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA - 2017/2010-IVO LUIS PASINATO x FERNANDO FRANZONI - Diante do prazo já transcorrido desde a manifestação de f. 53, int. o impugnado para efetuar o preparo das custas, em cinco dias. Advs. BERNARDO RUCKER, DANIELA BULGACOV, DOTER KARAMM NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

95. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0060177-57.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WANIA DAISY DOS SANTOS - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 5,64 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0062816-48.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Cumpra-se (f. 79), integralmente, com urgência. Int. o autor acerca da devolução da carta de intimação (fs. 81). Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

97. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0064934-94.2010.8.16.0001-J. COL. PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO BRADESCO S.A - 2. Acerca do contido na petição e documentos acostados às fls. 97/98, diga a parte requerente, querendo, em 05 (cinco) dias. 3. Ao término do prazo, com ou sem manifestação, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003228-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FIDARE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros - Regularizem os executados, em cinco dias, sua representação processual nos autos com a juntada do instrumento de mandato. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

99. DECLARATORIA - 0005123-72.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do

CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002742-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTENDER BRASIL S.A. x DANIEL FREITAS DE ARAUJO - As intimações deverão ser realizadas em nome da advogada Marli Ribeiro Tabora (fls. 53). Desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços descritos as fls. 53. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Adv. MARILI R. TABORDA.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007383-25.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BARRETO BORN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 115/210, diga a parte requerente, querendo, em 05 (cinco) dias. Ao termo do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

102. AÇÃO INIBITÓRIA - 0008393-07.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x MARQUES BERNARDI LTDA - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 179, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

103. RESTAURACAO DE AUTOS - 359/2011-DIEGO RICARDO VIEIRA x BANCO FINASA S.A. - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 81, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

104. SUMÁRIA RESCISAO DE CONTRATO - 0010723-74.2011.8.16.0001-DRIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA x LEITE E TELLES LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 9,40. À parte interessada para retirar carta à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. 1. Cite-se a parte ré, como requer à fl. 89, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. 2. Designo nova audiência de conciliação e saneamento para o dia 09/03/2012 AS 15:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos, o rol de testemunhas, e, entendendo cabível prova pericial, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012769-36.2011.8.16.0001-REGINA CÉLIA WOLF PEDROSO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Tendo em vista a manifestação de fls. 309/317, diga a excipiente em 10 dias. Advs. RENATO WOLF PEDROSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010487-25.2011.8.16.0001-SUPERMERCADORES COLETÃO LTDA x ADILSON ANDREATTA e outro - Diante da substituição da garantia prestada, conforme fls. 547/549, expeça-se mandado de manutenção de posse em favor da embargante. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 494/508. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, JULIO CESAR FARIAS POLI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

107. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0022970-87.2011.8.16.0001-VALESIA PRAVATO COELHO x MARIZAN CONFECÇÕES e outro - Expeça-se carta precatória para citação da primeira ré. A requerente para apresentar as fotocópias das fls. 02/15, 30/32, 85/86 e recolher R\$ 5358 (19 autenticações/conferências), R\$ 9,40 (expedição). Advs. JOSÉ ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e DJALMA GOSS SOBRINHO.

108. DECLARATORIA - 0032585-04.2011.8.16.0001-CARELLI E SOUZA LTDA e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Tendo em vista a contestação de fls. 195/219, diga a parte requerente em 10 dias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

109. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0032159-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYKON ROBERTO DOS SANTOS KUSTER - Intime-se a parte autora para que esclarecer a petição de fl. 31 e dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

110. MONITORIA - 0031881-88.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x MARCELO SIMÕES ABRÃO - Diante do retorno negativo do A.R de fls. 30, bem como da petição de fls. 32, expeça-se carta precatória para citação do requerido, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 202, 224 e seguintes. Transladem-se cópias necessárias, se houver. A requerente apresentar: fls. 02/08, 25, 32/34 (01 cópia), para recolher R\$ 9,40 (expedição), R\$ 31,02 (11 autenticações/conferências). Adv. JOÃO CASILLO.

111. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1116/2011-MASTERBRÁS EMPREENHIMENTOS LTDA x BRASIL TROPICAL PISOS LTDA. - A conta e preparo. Oportunamente, retornem. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, CÉLIA C. GASCHO CASSULI e THIAGO MARKIEWICZ.

112. CURATELA - 0034478-30.2011.8.16.0001-TÂNIA MARA SANTOS QUEIROZ NEGRÃO e outros x EDITH SANTOS QUEIROZ - 1. Encaminhem-se os autos à Perita, conforme determinado em audiência (fls. 54/55); a Expert deverá informar

com antecedência data e local do início/realização dos trabalhos a fim de possibilitar a prévia intimação das partes. 2. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo, a contar da data designada para o início/realização dos trabalhos (item 1). 3. Juntado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo (comum) de cinco dias. 4. Após, ao Ministério Público. Adv. FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ NEGRÃO.

113. DESPEJO - 0037458-47.2011.8.16.0001-BENICIO FERNANDO WINKELER x KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA e outro - Acolho a petição e documentos que acompanham (fs. 31/35), como emenda a inicial. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 28/28. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

114. INTERDIÇÃO - 0037495-74.2011.8.16.0001-TANIA TAMARA BORGES WOLSKI x ESCOLÁSTICA ARRUDA BORGES - Cite-se e intime-se a interdita para o interrogatório que designo para o dia 13 de Fevereiro de 2012, as 14:45 horas (CPC, art. 1181). Após a audiência do interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requisitei perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia medica psiquiátrica na interdita (CPC, art. 1183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: "A interdita é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens?". Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1274/2011-DORIMAR FACTORING COMERCIAL LTDA x GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. SUZANA COMELATO, IVAN NASCIBEM JÚNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

116. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0041850-30.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX SANDRO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048067-89.2011.8.16.0001-ONEZ MÁRIO DA SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA e REGIÃO METROPOLITANA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 102/114. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Advs. ADRIANA DE FRANÇA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

118. CUMPRIM.OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041356-68.2011.8.16.0001-EVILÁSIO SCHUMACHER x BANCO FINASA BMC S/A e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, ante o despacho de fls. 37. Adv. JUAREZ BORTOLI.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051420-40.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA - 1) Tendo em vista a prolação de sentença com julgamento parcialmente procedente na demanda revisional em apenso envolvendo as mesmas partes eo mesmo contrato objeto desta demanda determine, por ora, a suspensão do cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão proferida às fls. 26/27, até que haja análise do cabimento e eventual julgamento do recurso de apelação interposto em face de referida sentença, até mesmo porque tal situação poderá interferir na caracterização da situação de mora. 2) Cumpra-se, tão somente, a parte final do disposto na decisão de fls. 26/27 concernente à citação da parte requerida. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

120. NULIDADE CONTRATUAL - 0051882-94.2011.8.16.0001-MARIA DE QUEVEDO FAVERO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, II). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). A requerente para apresentar as fotocópias das fls. 02/04, 28/29 (01 cópia). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

121. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055724-82.2011.8.16.0001-JOANA JOSELIA ALVES HILKNER x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento de fl. 30 pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Adv. ROGERIO COSTA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061466-88.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS e outro x MICAELA FABIANE DA SILVA (MENOR REPRESENTADA POR SEUS PAIS: MARCO ANTONIO DA SILVA e SOELI HORODESKI DA SILVA) - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-ó penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis,

intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS e LUCIANA DRIMEL DIAS.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062706-15.2011.8.16.0001-NEURA CORDEIRO x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - [...] Isto posto defiro em parte a tutela antecipada e determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Aguarde-se a audiência já agendada. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

124. PRESTACAO DE CONTAS - 0066748-10.2011.8.16.0001-YURI BUENO NUNES x ITAÚ UNIBANCO S/A - Para uma melhor análise do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovantes de seus rendimentos mensais e demais documentos que demonstrem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Fixo o prazo de 10 dias. Advs. ANDRÉ AMBROZIO DIAS, EDILSON SORA e ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001072-81.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANA IVAINSKI - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. FABIANA SILVEIRA.

126. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0001096-12.2012.8.16.0001-MICROGEM INFORMÁTICA LTDA e outro x AUSLAND CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Advs. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA.

127. REVISÃO DE CONTRATO - 0001113-48.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DE AVILA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001146-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CONRADO SCHARCHAK MENDES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001011-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO VIEIRA DE ARAUJO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Depósito inicial, R\$ 451,20. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

C uritiba, 18 de Janeiro de 2012.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TRIVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N07/2012

ADILSON GABARDO 00016 001239/2005
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00011 000760/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 00095 037144/2011
AIDEMAR GUILHERME BAHAR 00005 000814/1998
ALOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO 00007 001232/1999
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00013 000292/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00086 008764/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00071 059250/2010
00084 007944/2011
ALEXIA A. RODRIGUES BROTTTO 00007 001232/1999
ALIDO LORENZATTO 00034 000021/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00093 034194/2011
00108 047552/2011
ALINE RIBEIRO GUILLET 00030 000822/2008
ALINE VASCONCELOS TORRES 00100 038330/2011
ALLAN AMIN PROPST 00021 000238/2007
ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00007 001232/1999
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00079 067436/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00150 062285/2011
ANDREIA DAMASCENO 00042 002202/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00024 000768/2007
00026 001412/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00006 000547/1999
ANNA PAULA PERDONCINI 00021 000238/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA 00012 001054/2004
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00112 048698/2011
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 00008 000110/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00091 025493/2011
ARNO JUNG 00047 021457/2010
BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00008 000110/2000
BLAS GOMM FILHO 00028 001550/2007
00035 000078/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 001638/2009
BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI 00006 000547/1999
BRUNO BRAGA BETTEGA 00053 045817/2010
BRUNO GUISS 00001 000657/1993
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00061 053660/2010
00065 056534/2010
00073 059318/2010
CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO 00080 071873/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 000220/1998
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00098 038181/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00011 000760/2004
CARLOS PZEBEOWSKI 00082 003568/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00092 025583/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 00064 054707/2010
CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA 00051 044200/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00036 000649/2009
CIRO BRUNING 00020 000110/2007
00064 054707/2010
00066 056686/2010
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00008 000110/2000
CLAUDINEI SZYMCAK 00058 052926/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 00002 000906/1994
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00061 053660/2010
00065 056534/2010
00073 059318/2010
00078 066796/2010
00089 022178/2011
00119 054201/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 00077 066219/2010
DANIEL HACHEM 00027 001468/2007
00116 051647/2011
DANIEL PESSOA MADER 00088 016982/2011
00118 052042/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00090 024904/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00032 000932/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00047 021457/2010
00094 036298/2011
00105 043013/2011
DIEGO DE ANDRADE 00074 060076/2010
DIEGO LUIS PISA SOARES 00129 060234/2011
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00124 057653/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 00109 047970/2011
EDUARDO BRUNING 00020 000110/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00059 053115/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00068 058483/2010
00121 054821/2011
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00024 000768/2007
EDVALDO CAPASSI 00050 039225/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00144 061790/2011
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00037 000937/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00006 000547/1999
00009 000828/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00136 061093/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00025 001003/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 002202/2009
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00143 061767/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00046 007045/2010
FABIULA SCHMIDT 00016 001239/2005
FELIPE BALECHE NETO 00004 000220/1998
FERNANDO DE BONA MORAES 00030 000822/2008
FERNANDO MUSSI P. PAIVA 00029 000664/2008
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00058 052926/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00078 066796/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00133 060600/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00014 000571/2005
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00011 000760/2004
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00092 025583/2011

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00097 038089/2011
 GABRIEL ZANDONAI 00032 000932/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00025 001003/2007
 GEORGE BUENO GOMM 00007 001232/1999
 GILBERTO BARONI FILHO 00083 004607/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00125 058202/2011
 GILBERTO JACHSTET 00017 000387/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00092 025583/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00030 000822/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00102 039859/2011
 00104 042397/2011
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00036 000649/2009
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00030 000822/2008
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00015 000863/2005
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00022 000259/2007
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00136 061093/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 058989/2010
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00101 039489/2011
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00026 001412/2007
 HUGO MARTINS KOSOP 00006 000547/1999
 INGRID KUNTZE 00057 052746/2010
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 00012 001054/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00095 037144/2011
 00122 056457/2011
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00123 057094/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00002 000906/1994
 JANAINA GIOZZA AVILA 00070 058989/2010
 JANE PEREZ KAPAZI 00048 027066/2010
 JEFERSON WEBER 00075 060200/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00006 000547/1999
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00111 048221/2011
 JOAO PAULO HECKER DA SILVA 00076 065896/2010
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00100 038330/2011
 JOEL BINO DE OLIVEIRA 00130 060407/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00031 000918/2008
 JONAS BORGES 00050 039225/2010
 JORGE MANNE 00016 001239/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 000238/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00115 051197/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00030 000822/2008
 JOSE LAGANA 00049 034026/2010
 JOSE MADSON DOS REIS 00064 054707/2010
 JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR 00114 050767/2011
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00019 000023/2007
 00077 066219/2010
 JULIANE T.S. ROSSA 00089 022178/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00095 037144/2011
 00122 056457/2011
 JULIO CESAR PINTO D'AMICO 00144 061790/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00039 001638/2009
 KARINA KUSTER 00052 045469/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 059309/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00063 054272/2010
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00005 000814/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00112 048698/2011
 LEANDRO GALLI 00006 000547/1999
 LEANDRO RICARDO ZENI 00016 001239/2005
 LEILA CRUZ VIEIRA 00140 061520/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00085 008316/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00131 060412/2011
 00132 060414/2011
 00135 060976/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00008 000110/2000
 LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00013 000292/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00102 039859/2011
 LIZEU NORA RIBEIRO 00006 000547/1999
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00033 001612/2008
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00138 061152/2011
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00012 001054/2004
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00048 027066/2010
 LUCILLANA LUIA ROOS DE OLIVEIRA 00084 007944/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00099 038300/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00127 059351/2011
 LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR 00134 060647/2011
 LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA 00013 000292/2005
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00025 001003/2007
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00107 047526/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00003 000087/1996
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 000547/1999
 LUIZ CELSO DALPRA 00013 000292/2005
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00149 062283/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00021 000238/2007
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00145 061867/2011
 LUIZ ROBERTO L.KRACIK 00030 000822/2008
 LUIZ SALVADOR 00086 008764/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00067 058200/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00051 044200/2010
 MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ 00055 047768/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00032 000932/2008
 MARCELO SILAS RIBEIRO 00128 059578/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 00062 053807/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00096 037333/2011
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00031 000918/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 058483/2010
 00117 051953/2011
 00121 054821/2011
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00006 000547/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00039 001638/2009
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00081 000143/2011

MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00084 007944/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00113 049904/2011
 MARCOS ELIANDRO CALIARI 00114 050767/2011
 MARCOS J. R. SALAMUNES 00110 048077/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00139 061448/2011
 00141 061726/2011
 00142 061753/2011
 00146 061978/2011
 00148 062237/2011
 MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO 00121 054821/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00010 001262/2003
 MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00055 047768/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00058 052926/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00021 000238/2007
 MARIA ZILA C. VEIGA 00035 000078/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00067 058200/2010
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00119 054201/2011
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00138 061152/2011
 MAYLIN MAFFINI 00147 062192/2011
 MIEKO ITO 00040 001651/2009
 00041 001931/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 027066/2010
 00074 060076/2010
 MOACIR TADEU FURTADO 00066 056686/2010
 MURILO CELSO FERRI 00038 001205/2009
 00043 002474/2009
 00045 005489/2010
 00120 054494/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000828/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 00069 058913/2010
 NEY LUIZ PEREIRA 00049 034026/2010
 NILTON MARTOS 00026 001412/2007
 OLDEMAR MARIANO 00024 000768/2007
 00026 001412/2007
 OMIR MIRANDA 00056 051823/2010
 OSEI BARANIUK 00077 066219/2010
 OSVALDO A. DO NASCIMENTO BENKENDORF 00029 000664/2008
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00002 000906/1994
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000760/2004
 00137 061110/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 00087 015156/2011
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO 00054 047551/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00012 001054/2004
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00082 003568/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00021 000238/2007
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00106 046987/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 00009 000828/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00011 000760/2004
 00089 022178/2011
 00119 054201/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 00053 045817/2010
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00064 054707/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00103 042141/2011
 REGINALDO PELECHATI 00076 065896/2010
 RENATA MARIA CANDIDO 00017 000387/2006
 RICARDO JOTA CHAB 00126 058705/2011
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00010 001262/2003
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00034 000021/2009
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00023 000306/2007
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00091 025493/2011
 ROGERIO COSTA 00076 065896/2010
 ROGERIO VERAS 00104 042397/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00095 037144/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00058 052926/2010
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00020 000110/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00056 051823/2010
 SERGIO DE ARRUDA 00097 038089/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00024 000768/2007
 00026 001412/2007
 SERGIO SCHULZE 00150 062285/2011
 SERGIO SILVA GUIMARAES 00017 000387/2006
 SHEILA A. DE SOUSA BORIN 00038 001205/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00007 001232/1999
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00049 034026/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00007 001232/1999
 SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ 00055 047768/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00018 001022/2006
 00044 002476/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00009 000828/2003
 UMBERTO GIOTTO NETO 00006 000547/1999
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00102 039859/2011
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00097 038089/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 054272/2010
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00007 001232/1999
 VICTOR GERALDO JORGE 00060 053581/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00048 027066/2010
 WILSON DENIS BENATO MARTINS 00112 048698/2011
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00026 001412/2007

1. ARROLAMENTO SUMARIO-657/1993-ESPOLIO DE YEDA V. MAIDA e outros x IVAN AUSTREGESILLO MAIDA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BRUNO GUISS-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-906/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x IRINEU GREIN e outros-Pelo contido as fls. 590/602, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE-87/1996-ARENE COM. DISTR. E REPRESENT. DE COSMETICOS LTDA x AVANTECH INFORMATICA LTDA- I - Proceda-se a penhora "on line" (a mesma segue em anexo as fls. 197/198), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

4. ORDINARIA-220/1998-SILMARA TULIO x KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E NILTO e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue a mesma em anexo as fls. 367/370) das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil); não o tendo intime-se pessoalmente. ocorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Defiro o pedido de fls. 140/141 para que, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado (segue em anexo as fls. 371). III - Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e FELIPE BALECHE NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-814/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOAO SARTOR DE OLIVEIRA- I - Ante a divergência de percentual contida na petição de fls. 189/190 eo percentual contido no sentença dos embargos do devedor de fls. 97/105, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. II - Após, voltem os autos conclusos para análise do contido nas fls. 189/190. III - Intimem-se. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e AIDEMAR GUILHERME BAHR-.

6. DESPEJO-547/1999-JUSTINA DE MACEDO SEILER e outros x CLIMAX HOTEL LTDA. - I - Verifica-se da certidão de fls. 1164/1165 a existência penhoras realizadas no rosto dos autos, oriundos de créditos trabalhistas havidos junto à Executada. II - Em que pese o argumento lançado pelo Exequente, de que o crédito de natureza honorária sucumbencial tem a mesma natureza alimentar que o crédito trabalhista, merecendo o mesmo tratamento, cabe ressaltar que os créditos trabalhistas além de estarem diretamente relacionados com a subsistência do empregado e de sua família, estão ligados, ainda, à dignidade da pessoa humana, como decorrência de peculiaridades típicas da relação de emprego, a exemplo da subordinação e vinculação. Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme o julgado abaixo: "...". III- Assim, indefiro o requerimento de fls. 1176/1177, ante a preferência dos créditos trabalhistas em face do credor da verba honorária advocatícia. IV- Reitere-se o ofício de fls. 1170. V- Int. -Advs. LEANDRO GALLI, UMBERTO GIOTTO NETO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LIZEU NORA RIBEIRO, MARCIO PASCHENDA NEVES, BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e HUGO MARTINS KOSOP-.

7. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-1232/1999-MARIO VENTURELLI, VILMA R.B. VENTURELLI, WILLI GUT e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. CORRETAGEM DE IMOVEIS- I - A Escrivia para que apresente resposta ao ofício de fls. 366, com urgência, determinando o cancelamento da AV. 24 e Av. 25, restabelecendo-se os registros de penhora R.18 e R.20. II - Indefiro o pedido de fls. 374/375, pelos razões já expostas na decisão de fls. 340/341. Tendo sido realizada adjudicação antecipada do bem sem a habilitação de outros credores na disputa do preço, inviável o cancelamento dos registros realizados por ordem não emanada por este Juízo. III - Intimem-se. -Advs. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO, ALEXIA A. RODRIGUES BROTTTO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GEORGE BUENO GOMM, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

8. ORDINARIA-110/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUGANVILLE x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA-Pelo contido as fls.554 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, CLAUDINEI BELAFRONTTE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-828/2003-DAVI BELLOZUPKO x ALESSANDRA MARIA PITT e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, PAULO SERGIO PIASECKI, THIAGO DAHLKE MACHADO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

10. USUCAPIAO-1262/2003-ERONDINA PEREIRA VIOLA x IRACEMA DE PAULA PINHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) mandato de transcrição. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

11. REVISAO CONTRATUAL-760/2004-CESAR DE JESUS CARVALHO DIAS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 415/416) das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-1054/2004-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- FUNCEF x CARLOS VIEIRA DA SILVA- I - Indefiro o pedido de consulta via Infojud e Funcef, tendo em vista que este Juízo não utiliza tais sistemas. II - Defiro o pedido retro para que, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio

de eventuais veículos registrados em nome do executado (segue em anexo as fls. 237). III- Intime-se. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-292/2005-LUCIANA MALUCELLI FERREIRA x SERGIO DELAMUTA- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 186/187) das contas de titularidade da parte executado, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil); não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário a conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, LINO RODRIGUES DE CARVALHO e LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-571/2005-ASSOCIACAO CONDOMINIO VISTA DA SERRA x GERALDO LICETTI AMARAL-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

15. USUCAPIAO-863/2005-BENEDITO MARQUES DA SILVA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

16. DESPEJO-1239/2005-FLEEP S/A x CAMISARIA PINHEIRO LTDA-Pelo contido as fls. 157vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, JORGE MANNE, ADILSON GABARDO e FABIULA SCHMIDT-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-387/2006-CARMELITA JUNKES x ROGERIO PETROCHINSKI e outro- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a)(s) o(a)(s) Executado não cumprir voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequente(s) em 10% do valor do débito. IV - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. V - Int. -Advs. GILBERTO JACHSTET, RENATA MARIA CANDIDO e SERGIO SILVA GUIMARAES-.

18. MONITORIA-1022/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ALEXANDRE RODRIGUES LIPUS- I - Ante a comprovação por parte do executado de que os valores bloqueados às fls. 119 encontram-se alborçados pela disposição do inciso IV, artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio de referida quantia (segue em anexo as fls. 129/130). II - Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

19. MONITORIA-23/2007-BENJAMIN FERREIRA JUNIOR x ROGERIO ALCIDES BORBA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-110/2007-DARIO DE CASTRO CANTON x CARLOS ALBERTO MANGINELLI-Pelo contido as fls. 195, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 200,00. -Advs. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-238/2007-PARANA FONTANELLI e outro x BANCO UNIBANCO S/A- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 383/384) das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI, ALLAN AMIN PROPST, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

22. USUCAPIAO-259/2007-ISRAEL FERREIRA DE SOUZA e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- I - Considerando que efetivamente várias foram as tentativas realizadas no sentido de tentar a localização do paradeiro dos Réus, sem, obter êxito, e, tendo em vista que a presente demanda tramita desde 2007, sem que a relação processual tenha se aperfeiçoado, defiro o requerimento de citação por edital. II - Na forma do art. 232 do CPC, citem-se através de edital, nos termos do despacho de fls. 30, com prazo de 20 (vinte dias) do edital. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-306/2007-PJPT ADM. DE BENS PROPRIOS LTDA x ACQUA PARK- ESTACIONAMENTO E LAVA CAR LTDA.- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 134/135), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intime-se. -Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-768/2007-LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Acerca dos documentos apresentados em CD (fls. 432), manifeste-se a parte exequente. II - Intimem-se. -Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-1003/2007-CLEIDE MARLY BARONI STEGER x BANCO DO BRASIL S/A- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-1412/2007-LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Indefiro, por ora, o pedido de fls. 884/885, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos deve ser requisitada, mediante ofício, pelo Juízo onde tramita o processo que originou ou reconheceu o crédito. II - Intimem-se. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e NILTON MARTOS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-1468/2007-BANCO BRADESCO S/A. x DIBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA LTDA e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 89/90), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo intimem-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Ainda, defiro o pedido retro para que, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado (o mesmo segue em anexo as fls. 91). III - Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. BUSCA E APREENSAO-1550/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ANDREW JEAN GABARDO- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 85/86) das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), não o tendo intimem-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário a conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. INDENIZACAO-664/2008-GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro x LEVI CRISSI-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO MUSSI P. PAIVA e OSVALDO A. DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

30. RESTAURACAO DE AUTOS-822/2008-LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO CITICARD S/A- I - Diante da sentença de fls. 588, que julgou procedente a restauração, determinando o prosseguimento do feito a partir do despacho saneador, intime-se a parte reguerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista o despacho saneador de fls. 169/170 que inverteu o ônus da prova. II -Ainda, ao Sr. Perito judicial para que manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo requerido às fls. 923/968. III - Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO L.KRACIK, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES e ALINE RIBEIRO GUILLET-.

31. NULIDADE DE TITULO-918/2008-CELESTINA GARCIA FERVENCA FILIPAK x MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

32. DESPEJO-932/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x G.4A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 198/199), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo, intime -se pessoalmente (artigo 652, §4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário a conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e GABRIEL ZANDONAI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-1612/2008-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x FREDIANI PERSIANAS E DECORAÇÕES LTDA ME- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 81/82) das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil); não o tendo intimem-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário a conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

34. ORDINARIA-21/2009-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LIMITADA x ARTEPRIMA REVESTIMENTOS LTDA-Pelo contido as fls. 151, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ALIDO LORENZATTO e ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-78/2009-LAURO RODRIGUES CALIXTO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 163/164, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MARIA ZILA C. VEIGA e BLAS GOMM FILHO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-649/2009-ROSANGELA OTT x LUIZ FERNANDO KRAUSE e outro- I- Intimem-se a exequente para que junte aos autos matrícula atualizada dos imóveis sobre os quais pretende seja realizada a penhora. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e GRACIENNE VIEIRA LOURENCO-.

37. ARROLAMENTO SUMARIO-937/2009-IVETE BECKER CORDEIRO x EDGARD COSTA-Pelo contido as fls. 70, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-1205/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SERGIO LUIS SERAFIM-Pelo contido as fls. 63, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA A. DE SOUSA BORIN-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1638/2009-DAIANNA BORGES x BANCO ITAU S.A.- I - Proceda-se a penhora "on line" (a mesma segue em anexo as fls. 108/1096). Oficie-se à Instituição financeira para que transfira os valores para conta vinculada

ao Juízo. II - Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. III - Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. MONITORIA-1651/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA-Pelo contido as fls. 144, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MIEKO ITO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-1931/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x M N MACHADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA e outro-Pelo contido as fls. 76, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MIEKO ITO-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-2202/2009-EDSON PIRES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls. 242, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-2474/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ZANCHI COMÉRCIO E REPRES. PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Pelo contido as fl. 53 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-2476/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ALEGRIA LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 108/123, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-0005489-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PANIFICADORA E CONFEITARIA MAIS PÃO LTDA e outro-Pelo contido as fls. 38, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

46. REPARACAO DE DANOS-0007045-85.2010.8.16.0001-AVANI PADILHA x ALEXANDRE L. MATTOS COELHO-Pelo contido as fls. 83/84, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0021457-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x OFICINA DO SOFÁ LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada da carta precatoria. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 07, 08, 44, 45, 54, 55 e 62 para acompanhar a carta. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ARNO JUNG-.

48. ORDINARIA-0027066-82.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA MORO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Pelo contido as fls. 149/153, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

49. MEDIDA CAUTELAR-0034026-54.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA CARNEIRO LANGE e outro x JOSÉ FRANCISCO LEANDRO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 02/11, 29/42 e 118 para instruir a carta precatoria, bem como retire-la em cinco dias para os devidos fins. -Advs. NEY LUIZ PEREIRA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e JOSE LAGANA-.

50. INDENIZACAO-0039225-57.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS MARQUES x MERCADO LOPES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. JONAS BORGES e EDVALDO CAPASSI-.

51. RESCISAO CONTRATUAL-0044200-25.2010.8.16.0001-TODAS VÁLVULAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Pelo contido as fls. 506/519, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

52. MONITORIA-0045469-02.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ GOMES DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 40 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA KUSTER-.

53. RESSARCIMENTO-0045817-20.2010.8.16.0001-CÍCERO BRAZ PORTUGAL x ANTONIO SCHUCK-Pelo contido as fls. 80/91 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. BRUNO BRAGA BETTEGA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

54. SUSTACAO DE PROTESTO-0047551-06.2010.8.16.0001-VANIA IZABEL SCHIMITZ SAMPAIO FI x ESBRA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA e outro-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0047768-49.2010.8.16.0001-IMAB INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA x SANDIM FERRAGENS E MADEIRA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 81/83, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ, SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO-.

56. DECLARATORIA-0051823-43.2010.8.16.0001-LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Pelo contido as fls. 136, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. OMIR MIRANDA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

57. COBRANCA - SUMARIO-0052746-69.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x GERSON LUIZ KARAS-Pelo contido as fls.62 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. INGRID KUNTZE-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0052926-85.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES VALENZA LTDA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs.

CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

59. RESCISAO CONTRATUAL-0053115-63.2010.8.16.0001-JOSE OSMAR RACHID x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

60. INDENIZACAO-0053581-57.2010.8.16.0001-ALCIDES COELHO VALCANAIÁ - ME e outro x TELENTELECOMUNICAÇÕES LTDA-Pelo contido as fls.74vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citação. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

61. B e A -convertida em DEPOSITO-0053660-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO MAITON RIBEIRO PINTO-Pelo contido as fls.45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0053807-62.2010.8.16.0001-REGIANE DE SOUZA ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0054272-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEMAR HENRIQUE DA CRUZ-Pelo contido as fl. 35, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

64. INDENIZACAO-0054707-45.2010.8.16.0001-RUTH MARIA OLIVIA DE CASTILHO PINTO x HELENA CORDEIRO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 110/205, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, JOSE MADSON DOS REIS e CIRO BRUNING-.

65. B e A -convertida em DEPOSITO-0056534-91.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SONIA APARECIDA BACELAR-Pelo contido as fls.45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citação. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. COBRANCA - ORDINARIA-0056686-42.2010.8.16.0001-DANIELE SILVA FURTADO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-I - Consoante ofício de fls. 242, expedido pela 20. Vara Cível de Curitiba, verifico que há conexão entre os presentes autos e os de nº 33.808/2010 de Ação de reintegração de posse que ló tramitam, a qual tem por objeto o mesmo contrato objeto desta demanda. II - Nos autos sob nº 33.808/2010 foi proferido despacho inicial em 29/06/2010, sendo que nestes autos foi proferido o despacho inicial em data de 12/11/2010, o que torna o juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba preventivo para o julgamento de ambas as demandas, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. III - Sendo assim, remetam-se os presentes autos à 20. Vara Cível, eis que conexos aos autos nº 33.808/2010, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. IV - Intimem-se. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO e CIRO BRUNING-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-0058200-30.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALISSON CLERISE-Pelo contido as fls.39vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

68. BUSCA E APREENSAO-0058483-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO CRUL SOBRINHO-Pelo contido as fls.52vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0058913-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EUNICE APARECIDA DE SOUZA-Pelo contido as fls. 41 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0058989-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS BERNARDINELLE RIBEIRO-Pelo contido as fls. 42, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada dos ofícios. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0059250-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ICONE BRASIL CONVITES E EVENTOS LTDA e outros-Pelo contido as fl. 33 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. BUSCA E APREENSAO-0059309-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GESIEL DA SILVA SOUZA-Pelo contido as fls.50 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0059318-41.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANEI ODAIR DIAS-Pelo contido as fls. 52vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. COBRANCA - ORDINARIA-0060076-20.2010.8.16.0001-RONALDO MANRICH x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 99, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. COBRANCA - SUMARIO-0060200-03.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSARIO-CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x RICARDO FELIPE BECK e outros-Pelo contido as fl. 37, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. JEFERSON WEBER-.

76. SUMARIA-0065896-20.2010.8.16.0001-ABEL FLORIANO KAUFMANN MOREIRA x UNIMED PAULISTANA- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 172/187, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária pam gue, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. ROGERIO COSTA, JOAO PAULO HECKER DA SILVA e REGINALDO PELECHATI-.

77. INDENIZACAO-0066219-25.2010.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA MACCARINI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES, JOSE ROBERTO SPERANDIO e OSEI BARANIUK-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0066796-03.2010.8.16.0001-DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 197/198, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. EXECUCAO DE TITULOS-0067436-06.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA x B E B COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-Pelo contido as fls. 120, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-0071873-90.2010.8.16.0001-MCM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x ABEL RIBEIRO ANGIEUSKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0000143-82.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x VALDELIRIO ALVES CAMPOS e outro-Pelo contido as fl. 61, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

82. INDENIZACAO-0003568-20.2011.8.16.0001-JACQUES MARIE PIERRE BELMONT x JK AUTOMÓVEIS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e CARLOS PZEBEOWSKI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-0004607-52.2011.8.16.0001-KAREN DE ALMEIDA x LIGIA REGINA MAIA-Pelo contido as fl. 49vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BARONI FILHO-.

84. REVISIONAL-0007944-49.2011.8.16.0001-FERNANDO CEZAR PLATZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 144/145, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUIZ ROOS DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. EXECUCAO DE TITULOS-0008316-95.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADN SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008764-68.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO SANTANA x BANCO UNIBANCO S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 102/109, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para gue, querendo, apresente contra-mzões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. MONITORIA-0015156-24.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME-Pelo contido as fls. 68/71, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre as correspondências devolvidas. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

88. MONITORIA-0016982-85.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDMILSON PERICLES BARBOSA-Pelo contido as fl. 158vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

89. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022178-36.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 85/115, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024904-80.2011.8.16.0001-DARIO DE OLIVEIRA VITALINO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Reporto-me ao despacho de fls. 55/56, o qual devera ser cumprido no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. II- Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-0025493-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x SEBASTIÃO SOARES e FILHOS LTDA ME e outro-Pelo contido as fl. 56vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

92. RESCISAO CONTRATUAL-0025583-80.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEIDE BARBOSA LIMA DE GODOY- I- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

93. COBRANCA - SUMARIO-0034194-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER VILLE x JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA CORREA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

94. EXECUCAO DE TITULOS-0036298-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AYALA & LIMBERG LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) officios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0037144-04.2011.8.16.0001-DEFARVETE FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 26/41, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição., -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0037333-79.2011.8.16.0001-LUCY CALIXTO GONÇALVES x BANCO FIAT S/A.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0038089-88.2011.8.16.0001-VANESSA APARECIDA PRESTES DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 83/117, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. SERGIO DE ARRUDA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

98. INDENIZACAO-0038181-66.2011.8.16.0001-JOSEMIR JOSÉ DA COSTA e outro x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

99. ORDINARIA-0038300-27.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO- ECAD x TEMPLO DO ROCK BAR LTDA ME - HANGAR BAR e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

100. OBRIGACAO DE FAZER-0038330-62.2011.8.16.0001-HELIA BARTH TUCUNDUVA x GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL-Pelo contido as fl. 168º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e ALINE VASCONCELOS TORRES-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0039489-40.2011.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0039859-19.2011.8.16.0001-ALDO PAULO TULESKI x UNIMED CURITIBA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) officio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

103. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042141-30.2011.8.16.0001-WASHINGTON LUIS TABORDA RIBAS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

104. INDENIZACAO-0042397-70.2011.8.16.0001-ANA CECILIA GOMES DA SILVA e outro x UNIMED CURITIBA LTDA-Pelo contido as fls. 52/103, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ROGERIO VERAS e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

105. EXECUCAO DE TITULOS-0043013-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PUSTILNICK & CIA LTDA - ME e outro-Pelo contido as fl. 36, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

106. RESCISAO DE CONTRATO-0046987-90.2011.8.16.0001-VILMAR JOÃO ARMANINI x MARCOS ROGERIO WERUS-Pelo contido as fls. 31, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. PAULO ROBERTO ZIMANN-.

107. EXECUCAO DE TITULOS-0047526-56.2011.8.16.0001-MARCIA RUMI SATAKE x SUELI APARECIDA ERBANO-Pelo contido as fl. 15º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

108. COBRANCA - SUMARIO-0047552-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x VERA LUCIA DOS SANTOS MASINI e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) officios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0047970-89.2011.8.16.0001-NEWTON DOS SANTOS NUNES x ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 18, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

110. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048077-36.2011.8.16.0001-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x ESPÓLIO DE EDSON ARISTIDES FABRIS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES-.

111. EXECUCAO DE TITULOS-0048221-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LUCAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Pelo contido as fl. 22vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

112. INDENIZACAO-0048698-33.2011.8.16.0001-VOLFREIOS COMÉRCIO E REMANUFATURADORA DE FREIOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo contido as fls. 35/59, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BENATO MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-0049904-82.2011.8.16.0001-CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x GIVANILDE DE OLIVEIRA MARINS-Pelo contido as fl. 32, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

114. NOTIFICACAO-0050767-38.2011.8.16.0001-JODEMAR REPRESENTAÇÕES DE MADEIRA LTDA x BATTISTELA TRADING S/A-Pelo contido as fl. 40vº, faculto

que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0051197-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCILEIDE PINTO DA LUZ-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

116. MONITORIA-0051647-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMATICA e outro-Pelo contido as fl. 55vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

117. BÚSCA E APREENSAO-0051953-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE LIMA-Pelo contido as fl. 27vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. MONITORIA-0052042-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x HELOISA DE PAULA REY DIVARDIN-Pelo contido as fls. 81/82, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

119. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054201-35.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DIAS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 72/103, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

120. EXECUCAO DE TITULOS-0054494-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANO NUNES ALVES-Pelo contido as fl. 23vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

121. COBRANCA - SUMARIO-0054821-47.2011.8.16.0001-ANDREIA DO ROCIO MOREIRA SUBTIL x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 37/59, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0056457-48.2011.8.16.0001-IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI x BANCO DO BRASIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0057094-96.2011.8.16.0001-FURGOPAR FURGÕES PARANAENSES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

124. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0057653-53.2011.8.16.0001-ELIANE GISELE MENDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Recebo os embargos de declaração (fis. 48/49), dando-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão. Verifica-se que houve omissão na decisão embargada, eis que não constou a aplicação das benesses da Lei 1060/50. Assim, acolho nas razões abordadas, deferindo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

125. BUSCA E APREENSAO-0058202-63.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ODAIR DE MORAIS-Pelo contido as fl. 26vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

126. ORDINARIA-0058705-84.2011.8.16.0001-IVAN LUIZ VIEIRA GALLO x INVESTIMENTO COCRETO PRE MOLDADOS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RICARDO JOTA CHAB-.

127. EXECUCAO DE TITULOS-0059351-94.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DARLAN RIBEIRO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059578-84.2011.8.16.0001-NELSON GOMES DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO-.

129. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060234-41.2011.8.16.0001-DIOGO CRUZ DE HORMAN x BANCO ITAUCARD S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada/abstenção, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de

mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-

130. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0060407-65.2011.8.16.0001-CONSTANTE E SOUZA - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x SUPREMA SAYONARA - PLÁSTICOS E RECICLAGEM LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JOEL BINO DE OLIVEIRA-

131. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060412-87.2011.8.16.0001-RODRIGO VECHI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. III. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

132. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060414-57.2011.8.16.0001-ADILSON PORFIRIO GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Faculto à Autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar parecer técnico que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fis. 44/46 (1,80%), apenas sem capitalização, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. II. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

133. REPARACAO DE DANOS-0060600-80.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-

134. MONITORIA-0060647-54.2011.8.16.0001-AKIYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA x RCW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Processos aguardando

antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR-

135. REVISAO DE CONTRATO-0060976-66.2011.8.16.0001-LUCIANE DE GODOI x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

136. RESCISAO CONTRATUAL-0061093-57.2011.8.16.0001-FERNANDA COIMBRA RICHTER x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Em exame perfunctório da controvérsia trazida a Juízo, verifico ciliar o bom direito na espécie, porquanto não se admite a cobrança de juros compensatórios antes da entrega definitiva do imóvel, sendo aparentemente abusiva a cláusula que estabelece, além do reajuste monetário, o acréscimo de juros compensatórios de 0.5% (meio por cento) ao mês até a entrega das chaves (cláusula 7.1 - fl. 26). Na linha, resta pacificado o entendimento segundo o qual "1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - 'juros no pé' -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora incorporadora mutuado ao promitente comprados, tampouco utilização do imóvel prometido. 2. Em realizada, o que há é uma verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Vale dizer, se há aporte de capital, tal se verifica por parte do comprador para com o vendedor, de sorte a beirar situação aberrante a cobrança reversa de juros compensatórios, de quem entrega o capital por aquele que o toma de empréstimo" (STJ-Resp. 670.117/PB, Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23.09.2010). A par disso, o periculum in mora é manifesto e se caracteriza pelos abomináveis prejuízos decorrentes do solve et repete (pague e depois reclame), de modo a não se poder obrigar o consumidor a realizar pagamentos abusivos para, somente ao final, pleitear o ressarcimento respectivo. Centrado em tais fundamentos, presentes os pressupostos da medida de urgência pleiteada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar que a ré se abstenha de aplicar os juros compensatórios (0.5%) sobre a parcela denominada "Parcela das Chaves", sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado em excesso. Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, com as cominação de praxe, bem como intime-a para que dê cumprimento à determinação antecipatória. Intimem-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0061110-93.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DULCENEIA DIAS CUNHA ME e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

138. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0061152-45.2011.8.16.0001-CESAR YUTAKA OFUCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061448-67.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PECCHER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-

140. INVENTARIO-0061520-54.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA FURQUIM GARCIA DA SILVEIRA e outros x DEA RAMOS FURQUIM DE ALMEIDA- I- Nomeio como inventariante a Sra. Maria Lucia Furquim Garcia. II- Intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, preste compromisso (artigo 990, parágrafo único, CPC). III- Após, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações, lavrando-se o termo circunstanciado (artigo 993, caput, CPC). IV- Intimem-se. -Adv. LEILA CRUZ VIEIRA-

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061726-68.2011.8.16.0001-LORENA MORAES GOETEM GEMELLI x BANCO ITAU BANK S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061753-51.2011.8.16.0001-ANA MARCIA DE CAMARGO VILLELA ALMEIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-

143. REPARACAO DE DANOS-0061767-35.2011.8.16.0001-IGOR CHAGAS DA SILVA x RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A - REDE MASSA, na pessoa de seu rep. legal- Em sede de cognição sumária típica da presente fase processual, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das asserções do autor, na medida em que nada há nos autos a indicar que, de fato, a ré vem veiculando informações inverídicas e desabonadoras de sua pessoa. Com efeito, muito embora tenha o autor narrado na angular que a ré vem veiculando matéria na rede mundial de computador imputando-o de assaltante, não se trouxe aos autos qualquer documento ou substrato fático apto a roborar suas asserções, de modo a se impossibilitar a concessão da antecipação almejada. Demais disso, o teor dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial (f. 33/36) revelam ao menos indícios da prática do delito mencionado, não havendo que se falar, assim, em prova inequívoca e pré-constituída acerca da falsidade das notícias guerreadas. Isso porque os limites da liberdade de imprensa estão na (i) veracidade da informação e no (ii) interesse público, de modo que, não/ restando satisfatoriamente demonstrada a falsidade das notícias, não há como tolher, ao menos por hora, o direito de informar do meio de comunicação demandado. Centrado em tais fundamentos, ausente os requisitos necessários a concessão da medida almejada, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO-

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIDEMAR GUILHERME BAHR 0038 000404/2007
 ANDREA BAHR GOMES 0025 001120/2004
 ANTONIO SERGIO A. DE M. P. 0017 000776/2003
 Adriana Gavazzoni 0049 000504/2009
 Adriana Monteiro Faleiros 0060 005072/2010
 Airton Sávio Vargas 0016 001422/2002
 Alberto Branco Junior 0068 059479/2010
 Alceu Carlos Preisner Jún 0030 001112/2005
 Aldemir Jeferson Coutinho 0077 037950/2011
 Alexandra Dária Pryjmak 0006 001004/1997
 Alexandre Chemim 0011 000352/2001
 Alisson Matos 0049 000504/2009
 Aloysio Seawrigh Zanatta 0041 001452/2007
 Ana Lucia França 0008 001082/1999
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0081 057498/2011
 André Abreu de Souza 0002 000084/1996
 André Rafael Elias Cordeir 0077 037950/2011
 André Ricardo Brusamolin 0023 000894/2004
 Andréa Hertel Malucelli 0059 004087/2010
 Angela Dorigo K. Hungria 0032 001320/2005
 Angela Sampaio Chicolet M 0022 000560/2004
 Antonio Augusto Cruz Port 0010 001112/2000
 Antonio Celestino Tonelot 0064 043138/2010
 Antonio Leal de Azevedo J 0013 000166/2002
 Beatriz Schiebler 0023 000894/2004
 Bernardo Guedes Ramina 0072 006941/2011
 Blas Gomm Filho 0003 000086/1996
 0008 001082/1999
 0024 001046/2004
 CARLOS JUAREZ WEBER 0035 000810/2006
 CLEBER MARCONDES 0005 000909/1997
 CLOVIS MOTTIN 0016 001422/2002
 CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0022 000560/2004
 CRISTINA KAKAWA 0006 001004/1997
 Carla Regina Leônico de A 0013 000166/2002
 Carlos Bayestoff Júnior 0004 000703/1996
 Carlos Hugo Maravalhas 0060 005072/2010
 Carolina Bette Toniolo Bo 0076 037275/2011
 Carolina Borges Cordeiro 0009 000455/2000
 Christiano Marcoccia 0003 000086/1996
 Christovan Ziemer 0053 001176/2009
 Chrystianne de Freitas A. 0052 001161/2009
 Claire Lottice 0009 000455/2000
 Claiton Luís Bork 0072 006941/2011
 Cleverson Massao Kaimoto 0025 001120/2004
 Cristiane Belinati Garcia 0015 001372/2002
 0027 001502/2004
 Cristiane Bellinati Garci 0070 069382/2010
 Curadora Especial 0006 001004/1997
 César Augusto Terra 0004 000703/1996
 0039 001371/2007
 DANIEL RODRIGUEZ TEODORO 0010 001112/2000
 DANIELA SILVA VIEIRA 0010 001112/2000
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0023 000894/2004
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0030 001112/2005
 Danielle Christianne da R 0065 051349/2010
 Darlan Rodrigues Bittenco 0012 000358/2001
 Denis Dynkpwskil 0010 001112/2000
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000084/1996
 0010 001112/2000
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0010 001112/2000
 Edgar Lenzi 0046 000731/2008
 Edgard Jarreta Thomaz 0048 001705/2008
 Edgard Katzwinkel Junior 0017 000776/2003
 Edson Centanini Filho 0060 005072/2010
 Edson Luiz Nunes 0004 000703/1996
 Eduardo José Fumis Faria 0059 004087/2010
 0066 051544/2010
 0069 060624/2010
 Eduardo Mariotti 0033 000304/2006
 Eduardo Munhoz da Cunha 0051 001040/2009
 Emerson José da Silva 0069 060624/2010
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0045 000613/2008
 0049 000504/2009
 0052 001161/2009
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0010 001112/2000

144. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0061790-78.2011.8.16.0001-COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro x LIFE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JULIO CESAR PINTO D'AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-145. DECLARATORIA-0061867-87.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ESTAÇÃO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061978-71.2011.8.16.0001-ADELINA ALVES DE QUADROS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-147. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062192-62.2011.8.16.0001-CLEVERSON OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO FIAT S/A.- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de arrendamento mercantil. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trate-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do contrato de arrendamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 38/42), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 308,36 (fls. 38/42), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI-148. DECLARATORIA-0062237-66.2011.8.16.0001-VITAL LOPES FERREIRA x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-149. PRESTACAO DE CONTAS-0062283-55.2011.8.16.0001-ANA CAROLINE GARCIA x CRISTIANO GARCIA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-150. BUSCA E APREENSAO-0062285-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x e outro- L Ante o pedido de liminar, faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, tendo em vista que o documento de fls. 17, verso, além de constar endereço diferente daquele apontado no contrato, informa que a notificação não foi entregue. II. Int. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0019 001480/2003
 FABIO ROBERTO GUSSO 0022 000560/2004
 FABRICIO STADLER CORREA 0011 000352/2001
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0020 000372/2004
 Fabiano Binhara 0020 000372/2004
 Fabio Caprio Leite de Cas 0056 001769/2009
 Felipe Turmes Ferrarini 0008 001082/1999
 Fernanda Pires Alves 0006 001004/1997
 Fernando Vernalha Guimarães 0030 001112/2005
 Flávia Cristiane Machado 0055 001628/2009
 Frederico Ricardo de R. e 0040 001407/2007
 Gastão Fernando Paes de B 0064 043138/2010
 Gennaro Cannavacciuolo 0075 035354/2011
 Genésio Felipe de Nativid 0021 000498/2004
 Germano Alberto Dresch Fi 0074 031054/2011
 Gerson Massignan Mansani 0014 001118/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0022 000560/2004
 Gilberto Adriane da Silva 0015 001372/2002
 0031 001298/2005
 Gilberto Rodrigues Baena 0004 000703/1996
 Gilberto Stinglin Loth 0004 000703/1996
 Guilherme Neves Valentini 0047 001236/2008
 HENOCK GREGORIO BUSCARIOL 0005 000909/1997
 Harri Klais 0011 000352/2001
 Helio Kennedy Gonçalves V 0007 000242/1998
 Henrique Schneider Neto 0056 001769/2009
 ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 0019 001480/2003
 IZABELA CRISTINA R. CURI 0026 001368/2004
 Iara Cristina Marques 0057 002213/2009
 Ivana da Silva 0060 005072/2010
 Ivo Bernardino Cardoso 0007 000242/1998
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0001 000399/1993
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0051 001040/2009
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0056 001769/2009
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0047 001236/2008
 JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0034 000702/2006
 Jaime Oliveira Penteado 0022 000560/2004
 Jairo Antonio de Mello 0070 069382/2010
 Janaina Rovaris 0002 000084/1996
 Jaqueline Zambon 0004 000703/1996
 Jean Carlos Camozato 0022 000560/2004
 Jonas Borges 0078 039402/2011
 Jony Nossol 0062 040500/2010
 Jose Hotz 0035 000810/2006
 Josicléir Vieira B. Marcon 0051 001040/2009
 José Augusto Araújo de No 0038 000404/2007
 José Devanir Fritola 0008 001082/1999
 José da Costa Valim Neto 0033 000304/2006
 João Cândido Cunha Pereir 0046 000731/2008
 João Leonel Antocheski 0011 000352/2001
 0037 000047/2007
 0054 001606/2009
 João Leonel Gabardo Filho 0004 000703/1996
 Juliane Toledo S. Rossa 0071 004664/2011
 Juliano Ricardo Tolentino 0003 000086/1996
 0024 001046/2004
 Julio Brotto 0025 001120/2004
 Julio Cesar Melo Lopes 0009 000455/2000
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0054 001606/2009
 KELLY KRUGER CARVALHO 0023 000894/2004
 Karine Pereira 0021 000498/2004
 LAURI JOAO ZAMBONI 0003 000086/1996
 0024 001046/2004
 LEANDRO SOUZA ROSA 0048 001705/2008
 LEANDRO ZAMBONI 0003 000086/1996
 LOURDES HELENA ROCHA DOS 0056 001769/2009
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0012 000358/2001
 Lacir Guarenghi 0028 000304/2005
 Leonardo Xavier Roussenq 0010 001112/2000
 Leonardo da Costa 0047 001236/2008
 Leonel Trevisan Júnior 0034 000702/2006
 0043 000329/2008
 0050 000578/2009
 Lidiana Vaz Ribovski 0067 056088/2010
 0073 030015/2011
 Lizeu Nora Ribeiro 0001 000399/1993
 Lolinna Chan 0005 000909/1997
 Lorival Damaso da Silveir 0058 002234/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0057 002213/2009
 Ludovico Albino Savaris 0001 000399/1993
 Luiz Alberto Gonçalves 0021 000498/2004
 Luiz Antonio Bahr 0038 000404/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0032 001320/2005
 Luiz Fernando Bubiniak 0077 037950/2011
 Luiz Fernando Pereira 0030 001112/2005
 Luiz Fernando de Queiroz 0006 001004/1997
 Luiz Gonzaga Strehl 0061 027734/2010
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0038 000404/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0022 000560/2004
 Luiz Henrique Cabanellos 0042 001784/2007
 Luiz Renato Martins de Al 0048 001705/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0026 001368/2004
 0045 000613/2008
 0049 000504/2009
 0052 001161/2009
 Luís Oscar Six Botton 0002 000084/1996
 0010 001112/2000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0013 000166/2002
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0026 001368/2004

MARLY DE CASSIA M. F. REG 0020 000372/2004
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0008 001082/1999
 MELISSA ABRAMOVIKI PILOTT 0026 001368/2004
 Manoel de Melo Borba 0027 001502/2004
 Marcelo Zanon Simão 0009 000455/2000
 Marcio Ayres de Oliveira 0036 001222/2006
 0059 004087/2010
 0066 051544/2010
 0069 060624/2010
 0082 058169/2011
 Marcos Bueno Gomes 0053 001176/2009
 Mari Kakawa 0048 001705/2008
 Maria Izabel Bruginiski 0037 000047/2007
 0054 001606/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 0041 001452/2007
 Mauro Sérgio G. Nastari 0028 000304/2005
 0029 000520/2005
 0045 000613/2008
 0052 001161/2009
 Maisa Goreti Lopes Sant'A 0011 000352/2001
 Milton Luiz Cleve Küster 0044 000483/2008
 0061 027734/2010
 Milton Teodoro da Silva 0018 001201/2003
 Moyses Grinberg 0036 001222/2006
 Mozart Pizzato Andreoli 0012 000358/2001
 Nelson Paschoalotto 0047 001236/2008
 Newton José de Sisti 0014 001118/2002
 Ney Pinto Varella Neto 0022 000560/2004
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0023 000894/2004
 Odacyr Carlos Prigol 0028 000304/2005
 0029 000520/2005
 Odorico Tomasoni 0063 041746/2010
 Patricia Domingues Nymber 0017 000776/2003
 0025 001120/2004
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0055 001628/2009
 Paulo Roberto Barbieri 0034 000702/2006
 0043 000329/2008
 Paulo Roberto Fadel 0042 001784/2007
 Paulo Sergio Winckler 0083 058451/2011
 Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0062 040500/2010
 Pedro Paulo Pamplona 0023 000894/2004
 Pio Carlos Freiria Junior 0070 069382/2010
 Priscilla Antunes da Mota 0060 005072/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0044 000483/2008
 Rafael Mosele 0022 000560/2004
 Rafael Wobeto de Araújo 0010 001112/2000
 Regina de Melo Silva 0079 040143/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0067 056088/2010
 René Ariel Dotti 0017 000776/2003
 René Toedter 0040 001407/2007
 Reynaldo Esteves 0040 001407/2007
 Ricardo Magno Quadros 0006 001004/1997
 Rita de Cássia Corrêa de 0052 001161/2009
 Roberto Peixoto 0049 000504/2009
 Rodrigo Cardoso de Souza 0042 001784/2007
 Rodrigo Nicoletti Alves 0030 001112/2005
 Rodrigo de Jesus Casagran 0044 000483/2008
 Rogéria Dotti 0017 000776/2003
 0025 001120/2004
 Romulo Vinicius Finato 0034 000702/2006
 0050 000578/2009
 Ronici Malu V. Brandalize 0043 000329/2008
 Roseane Riesel 0063 041746/2010
 Rosymeri Kern Barbosa 0006 001004/1997
 Rosângela da Rosa Corrêa 0041 001452/2007
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0018 001201/2003
 SEBASTIAO MIQUELETO 0019 001480/2003
 Sandra Regina Rodrigues 0035 000810/2006
 Silvano Ferreira da Rocha 0008 001082/1999
 Silvio Binhara 0020 000372/2004
 Sonny Brasil de C. Guimar 0010 001112/2000
 Sérgio Schulze 0081 057498/2011
 THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE 0022 000560/2004
 Tatiana Kalko T. Barreto 0031 001298/2005
 Teresa Arruda A. Wambier 0045 000613/2008
 0052 001161/2009
 ULISSES LYRIO CHAVES 0010 001112/2000
 Umberto Giotto Neto 0010 001112/2000
 VALERIA GASPARIN 0022 000560/2004
 VANESSA CAPELI 0054 001606/2009
 Vergilio Paulo Tuoto Stem 0003 000086/1996
 Vicitia Kinaski Gonçalve 0080 042464/2011
 Vítorio Karan 0032 001320/2005
 Walter José Mathias Junio 0004 000703/1996
 William Moreira Castilho 0046 000731/2008

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-399/1993-ESCRIT. CENT.ARRECAD.DISTRIB. ECAD x CLIMAX HOTEL LTDA e outro- (fls. 480) " 1. Sobre o plano de administração apresentado às fls. 476/479, diga o Dr. Procurador da parte credora. 3. Intime-se. - Adv. Ludovico Albino Savaris, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e Lizeu Nora Ribeiro-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-84/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS JOAO FERLIM GUERRA- Providencie a retirada e remessa do ofício a R.F. -Adv. Luís Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Janaina Rovaris e André Abreu de Souza-.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-86/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GRAAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- (fls. 254) " Aos procuradores BLAS GOMM FILHO (OAB/PR nº 4.919), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB/PR nº 33.142) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB/PR nº 6.472), para que esclareçam acerca de quem, efetivamente, representará judicialmente a credora BANCO SANTANDER S/A, tendo em vista as respectivas procurações concedidas aos causídicos. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. (fls. 258) " 1. Defiro o requerimento de fl.255. Promovam-se o desentranhamento da procuração e subestabelecimento na forma pretendida. 2. Defiro também o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, como postulado pelo credor (fl.256). 3. Intime-se. -Advs. Blas Gomm Filho, Juliano Ricardo Tolentino, Vergílio Paulo Tuoto Stemberg, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e Christiano Marcoccia-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL-703/1996-MARIA DEMETRE ROUBEDAKIS x FRANCISCO SATO e outros- (fls. 533) " 1. O Banco Banestado S/A (credor hipotecário) foi arrematante do imóvel objeto do auto de arrematação de fls. 469. Assim, tendo em vista a incorporação, informada e comprovada, do Banco Banestado S/A pelo BANCO ITAÚ S/A (fls. 521/530) e, de vez que ainda não foi expedida Carta de Arrematação do imóvel supra citado, defiro o requerimento de fls. 506. 2. Expeça-se carta de arrematação, em favor do Banco Itaú S/A, do imóvel objeto do auto de arrematação de fls. 469. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a extração da carta de arrematação. -Advs. Carlos Bayestorff Júnior, Edson Luiz Nunes, Walter José Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelinho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Jaqueline Zamboni-.

5. EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/1997-LÚCIO ANTÔNIO LAKOMY x JOSÉ DA SILVA SOUTEIRO NETO- (fls. 262) " Defiro o requerimento formulado à fl. 258. Expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 258, que sejam de elevado valor, que ultrapassem as necessidades mínimas de um médio padrão de vida e que são em duplicidade (art. 649, II c/c art. 655, III, do CPC). Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Lolinná Chan, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL e CLEBER MARCONDES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1004/1997-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORÉ I x ENCOMAL ENGENHARIA E COMÉRCIO ALVORADA LTDA- (fls. 255) "..... 3. Efetivado o ato, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 652, § 4º), constando que, pelo ato da intimação, fica 'constituída depositária do bem penhorado. - Termo de penhora lavrado as fls. 257. Providencie o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40), bem como a retirada e remessa. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Rosymeri Kern Barbosa, Fernanda Pires Alves, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Dária Pryjmak e Curadora Especial-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INCORPLAN-INCORPORAÇÕES E PLANEJ. IMOBILIÁRIO LTDA e outro- Providencie o credor a retirada do ofício ao Banco Mercantil. -Advs. Helio Kennedy Gonçalves Vargas e Ivo Bernardino Cardoso-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1082/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x GABRIEL TROMBINI- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 99,72), distribuidor (R\$ 18,00) Oficial de Justiça (R\$ 99,00) e Distribuidor (R\$ 2,48). -Advs. Blas Gomm Filho, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, Ana Lucia França, Silvano Ferreira da Rocha, Felipe Turnes Ferrarini e José Devanir Fritola-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-455/2000-MASSA FAL.DE DIAMANTINA FOSSANESE S.A.-IND. E IMP. x W. VIEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Providencie a retirada e remessa do ofício a Junta Comercial, mediante o pagamento de (R\$ 9,40) -Advs. Carolina Borges Cordeiro, Julio Cesar Melo Lopes, Marcelo Zanon Simão e Claire Lottice-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1112/2000-MASSA FALIDA DE BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA FIRMA INDIVIDUAL- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal. -Advs. Luís Oscar Six Botton, ULISSES LYRIO CHAVES, Denis Dynkpwskil, DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA, Sonny Brasil de C. Guimarães, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, Leonardo Xavier Roussenq, Antonio Augusto Cruz Porto, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, DANIELA SILVA VIEIRA, Umberto Giotto Neto e Rafael Wobeto de Araújo-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-352/2001-BARONE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x ZULEIKA FARAGO HULSE- (fls. 322) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fls.321), com espeque no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 180 dias. 3. Intime-se. -Advs. Alexandre Chemim, João Leonel Antocheski, Maisa Goreti Lopes Sant'Ana, Harri Klais e FABRICIO STADLER CORREA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-358/2001-POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO .. e outro x VETROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DO PLAST.REFORC.LTDA e outros- (fls. 522/523) " Vistos etc. Revogo o despacho de fl. 488, elaborado em equívoco. Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora, VETROSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PLÁSTICO REFORMADO LTDA, contra o despacho de fl. 478. Afirma o embargante que o ordinatório é omisso merece ser reformado, nos termos contidos às fls. 482/484, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento, por vislumbra omissão no despacho combatido quanto à análise do pedido formulado petitorio de fls. 473/474. Contudo, vislumbro que tal questão (restituição de prazo para eventual recurso quanto ao teor do despacho de fl. 469) já se encontra superada ante a interposição de agravo de instrumento pelo ora embargante (conforme noticia a petição de fl. 489/490, que traz a cópia das razões recursais - fls. 491/508 - para o fim previsto

na exegese do art. 526 do CPC). Disto posto, indefiro o pedido de restituição de prazo formulado pela devedora. De outro vértice, dou ciência do teor da r.decisão prolatada pela douta Relatora, Ângela Maria Machado Costa, Juíza Substituta de Segundo Grau, nos autos de agravo de instrumento nº 841.219-1, dando parcial provimento ao recurso para excluir o primeiro agravante, NELSON CORREA DA FONSECA JUNIOR, do polo passivo da presente execução, e mantendo a decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa VETROSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS REFORÇADO LTDA, na íntegra. Desse modo, resta prejudicado o exercício do chamado juízo de retratação. Dando efetivo cumprimento à decisão "ad quem", proceda a Serventia procedam-se as necessárias baixas nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para a retirada do polo passivo desta demanda da parte supracitada. Em seguida, tornem-me conclusos os autos, para deliberação de prosseguimento. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA, Darlan Rodrigues Bittencourt e Mozart Pizzato Andreoli-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS SC LTDA x VERA LUCIA BUCCO VASSAO e outro- Providencie a retirada do ofício ao Detran. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, Antonio Leal de Azevedo Junior e Carla Regina Leônico de Azevedo-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1118/2002-AGENOR BRÉGOLA e outros x CONSTRUTORA NAVE LTDA- (fls. 543) " 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, CONSTRUTORA NAVE LTDA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 526/538), contra a decisão de fls. 502/504, onde figura como agravados, AGENOR BRÉGOLA, HILDES PALMIERI BRÉGOLA, NELSON BRÉGOLA e ELAINE REGINA CARMONA DE SOUZA BRÉGOLA, mantenho o referido despacho. 2. Ciente do r.despacho do insigne Relator, D' ARTAGNAN SERPA SÁ (fls. 540/542 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº861.811-1, atribuindo efeito suspensivo à decisão hostilizada. 3. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até a decisão do recurso interposto. 4. Oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 5. Intime-se -Advs. Newton José de Sisti e Gerson Massignan Mansani-.

15. REVISÃO CONTRATUAL-1372/2002-PAULO ROBERTO TAVARES FRARE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 40,42) Sr. Contador (R\$ 4,10) -Advs. Gilberto Adriane da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

16. REVISÃO CONTRATUAL-1422/2002-ADAO JORMAL CIDRAL e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- (fls. 1186) " Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao despacho de fl. 1185, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que estes dêem cumprimento ao ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. (fls. 1189) O despacho de fl 1186 não foi cumprido. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento. Intme-se. -Advs. CLOVIS MOTTIN e Airton Sávio Vargas-.

17. SUMARIA-776/2003-PERFORMANCE A V SYSTEMS LTDA x ROI LOCAÇÃO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA e outros- (fls. 597) " 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a devedora, PERFORMANCE A V SYSTEMS LTDA, na pessoa de sua advogada, Dra. PATRÍCIA NYMBERG, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 596, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se -Advs. ANTONIO SERGIO A. DE M. PITOMBO, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti, Patricia Domingues Nymer e Edgard Katzwinkel Junior-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2003-PAULO FERREIRA DA SILVA e outro x GUINTEH H. RUSSCHEWY E SUA MULHER SE CASADO FOR e outros- (fls. 213) " 1. Oficie-se à Delegacia da Recita Federal para o fim de forneça o número de CPF dos réus, conforme requerido (fls. 207). 2. Intime-se. Diligências. - (fls. 214) 1. Avoquei. 2. O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal já foi expedido e retirado, conforme se verifica às fls. 212-v. Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 213. 3. Aguarde-se a resposta de referido ofício. 4. Intime-se. Manifeste-se o autor acerca da resposta do ofício de fl. 215. Advs. Milton Teodoro da Silva e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.

19. ANULATÓRIA-0000524-71.2003.8.16.0001-CNC USINAGEM INDUSTRIAL LTDA x INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS IND. E COM. LTDA- (fls. 667) " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. ILDO EUGENIO B. CHIATTONE, SEBASTIAO MIQUELETO e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

20. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-372/2004-ELIZABETE MIRANDA GOMES x JOSÉ CARLOS MARCONDES e outros- (fls. 708) "Vistos etc. 1. Visando dar prosseguimento do feito e resolução do impasse quanto à avença de fls. 547/552, aos réus, para que se manifestem expressamente quanto ao interesse pela homologação do falado acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. deliberações. 2. Em seguida, voltem conclusos para 3. Intime-se. -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI, Silvio Binhara, Fabiano Binhara e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-498/2004-AQUATERRA COM. DE CALÇADOS CONFEC. ARTIGOS ... e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls.293) "Vistos etc. 1. Por impulso do Juízo, notifique-se a autora AQUATERRA COM. DE CALÇADOS CONFEC. ARTIGOS ESPORTES LTDA, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser publicado, tão-somente, uma vez no órgão oficial (JTA 75/2000), para dar regular andamento ao feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 267, III dc § 1º; 231,11, e 232,11) 2. Intime-se-a portanto. - Advs. Karine Pereira, Genésio Felipe de Natividade e Luiz Alberto Gonçalves-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2004-ANDERSON LUIS ATANÁSIO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (fls. 554) " 1. Diante do decurso do prazo, sem

manifestação da procuradora do Banco do Brasil, no que diz respeito a antecipação das despesas para confecção do alvará, conforme autorizado à fl.552 é possível analisar o postulado à fl.553. 2.Assim sendo, defiro o requerimento de fl.553 e concedo vista dos autos à ré ATIVOS S/A - SECUTORIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (art.40, II, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se.-Advs. Ney Pinto Varella Neto, FABIO ROBERTO GUSSO, VALERIA GASPARI, Angela Sampaio Chicolet Moreira, Jaime Oliveira Penteado, THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE, Gerson Vanzin Moura da Silva, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, Luiz Henrique Bona Turra, Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele.-

23. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-894/2004-MARIO CESAR DE SOUZA PAISAGISMO - M.E. e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-(fls. 993) " 1. Considerando o requerimento de destituição do encargo de perito Judicial nomeado às fls.987, em substituição nomeio o Dr. JAIR MARTINS DE PAULA JUNIOR (CRC/PR nº 052870/0-1) - tones 3253- 0975 / 9844-3525, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim se concorda com os honorários já arbitrados à fl.989, a serem solvidos em 2 (duas) parcelas, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, DANIELLE ANNE PAMPLONA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler e KELLY KRUGER CARVALHO.-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1046/2004-BRUNO ENRICO MARCOCCIA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fls. (fls. 281) " Aos procuradores JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB/PR nº 33.142) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB/PR nº 6.472), para que esclareçam acerca de quem, efetivamente, representará judicialmente o embargado, BANCO SANTANDER S/A, tendo em vista as respectivas procurações concedidas aos causídicos. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Blas Gomm Filho e Juliano Ricardo Tolentino.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1120/2004-DIGICOR S/C LTDA x FÁBIO KAGAYAMA- Providencie a retirada e remessa do ofício a Receita Federal.-Advs. Patrícia Domingues Nymber, Rogéria Dotti, ANDREA BAHR GOMES, Julio Brotto e Cleverson Massao Kaimoto.-

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1368/2004-AVANI CORDEIRO KRIGEROSKI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- (fls. 684) "Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados (inclusive FUNJUS), anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, Luiz Rodrigues Wambier, IZABELA CRISTINA R. CURI e MELISSA ABRAMOVIC PILOTT.-

27. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1502/2004-BANCO ITAÚ S/A x NEIDE LINO DA SILVA- (fls. 209) " 1. Defiro o requerimento de fl.204. 2.Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 206 e substabelecimento de fl. 208. 3. Renove-se a intimação do credor para cumprir integralmente o contido no despacho de fl. 197. 4. Intime-se. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Manoel de Melo Borba.-

28. REVISÃO CONTRATUAL-304/2005-ALESSANDRO CUSTODIO DO PRADO e outros x IMÓVEIS BASSOLI LTDA- (fls. 396) " 1.Dianfe do decurso do prazo, conforme de fl.395, notifique-se o Sr. perito apresentação do Louro pericial, em 10 (dez) dias. Judicial para deferimento 2. Intime-se-Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.-

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-520/2005-ALESSANDRO CUSTODIO DO PRADO e outros x IMÓVEIS BASSOLI LTDA- (fls. 401) " Diante da concordância manifestada pela ré (Imóveis Bassoli Ltda) à fl. 400, o feito permanecerá suspenso, até o julgamento da dmdanda revisional. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Odacyr Carlos Prigol.-

30. ORDINÁRIA-1112/2005-JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI x PARANÁ BANCO S/A- (fls. 333) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os autos para revogar os despachos de fls. 322, item "1", e de fls. 326, elaborados em flagrante equívoco. Desse modo, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 323/325, opostos face ao despacho de fl. 322. Defiro o pedido de fls. 331/332. 2.1. Expeça-se alvará em nome do procurador do autor, Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR nº 20.738), para levantamento dos valores depositados nos autos (vide comprovantes de fls. 304 e 327. De outro vértice, manifeste-se o autor se dá por quitada a dívida com os levantamentos de valores supracitados. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.- Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R\$ 9,40) Advs. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimarães, Alceu Carlos Preisner Júnior, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e Rodrigo Nicoletti Alves.-

31. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1298/2005-BANCO ITAÚ S/A x PAULO ROBERTO TAVARES FRARE e outro- Providencie os devedores o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 531,10), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48)-Advs. Tatiana Kalko T. Barreto e Gilberto Adriane da Silva.-

32. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1320/2005-LAIRCE MORAIS ZULIAN x A DELICATA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- (fls. 313) " 1. Manifestem-se os réus, no prazo de 05 dias, em relação ao interesse no cumprimento de sentença, mormente em face da certidão de trânsito em julgado lançada à fl.312 vº. 2. Intime-se. -Advs. Vitorio Karan, Luiz Fernando Brusamolin e Angela Dorigo K. Hungria de Camargo.-

33. RESPONSABILIDADE CIVIL-304/2006-WAGNER DARE x NOVA VIDA TURISMO e outro- (fls. 250) " 1. Diante do requerimento formulado pelo autor às fls.248/249, intimem-se as rés para, querendo, apresentarem proposta de acordo com o objetivo de por fim à presente demanda. 2. Intime-se. -Advs. José da Costa Valim Neto e Eduardo Mariotti.-

34. ORDINÁRIA-702/2006-ROGÉRIO CANTARELLI DA ROSA e outro x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 364) " -Vistos etc. 1. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, deferido na sentença proferida à fl. 360, recebo os embargos declaratórios de fls. 362/363 como manifestação, e defiro o pedido ali formulado. 2. Por consequência da sentença proferida à fl. 360, determino a expedição de alvará em nome da procuradora dos autores, Dra. Juliana L. Malvezzi (QAB/PR nº 25.181), para levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo. 3. Intime-se. cautelas de estilo. 4. Oportunamente, arquive-se, com as cautelas de estilo. Antecipe custas para a expedição de 1 Alvará (R\$ 9,40) Advs. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior e Romulo Vinicius Finato.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-810/2006-14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. x E. BERNARDO WOSNIACK & CIA. LTDA- (fsl. 425) " 1. Indefiro os pedidos de fl. 424/vº, formulado pela credora, BRASIL TELECOM S/A. 1.1. Primeiramente, promova a Serventia deste Juízo a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO (R\$ 2.160,21 - fls.420/421) para uma conta judicial, bem como o desbloqueio da quantia bloqueada junto ao BANCO SAFRA (R\$ 14,88). 1.2. Após, livre-se o termo de penhora e consequentemente proceda-se a intimação da devedora, E. BERNARDO WOSNIACK & CIA LTDA, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). 2. Intime-se. Fica intimado do termo de penhora lavrado as fls. 429. . -Advs. Sandra Regina Rodrigues, CARLOS JUAREZ WEBER e Jose Hotz.-

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1222/2006-JOSÉ MARIA CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A- " Providencie a retirada do ofício ao Detran-Advs. Moyses Grinberg e Marcio Ayres de Oliveira.-

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR ME e outro- (fls. 86) " 1. Tendo em vista o contido nos ofícios de fls. 79/80 e na petição de fls. 81, reexpeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido (fls. 69/70). Tal ofício deverá ser instruído com cópia dos comprovantes de fls. 82/85. 2. Intime-se. Diligências. - Providencie a retirada e remessa do ofício da Receita Federal Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.-

38. ANULATÓRIA-404/2007-LAURA CRISTIANE KUMIAKI - ME x DERCIO LICHES - ME e outro- (fls. 357) " 1. Defiro o requerimento de fl.356. 1.1 Para tanto, expeça-se alvará em favor da autora LAURA CRISTIANE KUMIAK - ME, representada por seu advogado, Dr. LUIZ ANTONIO BAHR (OAB/PR nº 38.680 e CPF/MF nº 025.511.579-27), para levantamento do valor total depositado em conta judicial (nº 2200110921344) nestes autos. 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R\$ 9,40) -Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR, Luiz Antonio Bahr, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto.-

39. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1371/2007-BANCO ITAÚ S.A. x HAYDEE DE FREITAS- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Trégia Junior, R\$ 652,00, Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente n.º 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.-Adv. César Augusto Terra.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1407/2007-NORSKE SKOG PISA LTDA x ADRIANO MARCOS RONCONI- (fls. 359) " Defiro o requerimento formulado à fl. 358. Oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Advs. Frederico Ricardo de R. e Lourenço, René Toedter e Reynaldo Esteves.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1452/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA ESTEVAO- Providencie a retirada do ofício c/ o mandado para distribuição na Comarca de São José dos Pinhais - Paraná. - Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrigh Zanatta e Rosângela da Rosa Corrêa.-

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1784/2007-CESAR AUGUSTO BORDALLO x HDI SEGUROS S/A- (fls. 343) "1. Considerando o ofício nº 824/2011 (ti. 341) designando audiência para inquirição da testemunha arrolada pela requerida para o dia 22/09/2011 às 13h15 levando em consideração que os autos foram conclusos para apreciação em momento posterior a data supracitada e ainda, que as partes não foram intimadas da realização do ato no Juízo deprecado oficie-se àquela douta vara, para que designe uma nova data para a audiência, com as escusas deste Juízo. 1.1. Uma cópia deste despacho deverá acompanhar o expediente. 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se. -Advs. Rodrigo Cardoso de Souza, Paulo Roberto Fadel e Luiz Henrique Cabanellos Schuh.-

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-329/2008-OSVALDO SYDNEY FRACARO e outro x BANCO BANESTADO S/A- (fls. 272) " Intime-se a embargante para que se manifeste quanto ao contido na petição de fls. 220/221, sob pena de extinção Intime-se. -Advs. Ronici Malu V. Brandalize, Leonel Trevisan Júnior e Paulo Roberto Barbieri.-

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-483/2008-CASEMIRO BIESEK x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA- (fls. 239) " Vistos e examinados estes autos. 1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pelas razões adiante expostas. Não vislumbro na decisão atacada a existência de erro, contradição ou obscuridade, especialmente considerando que a sentença foi proferida mediante a consideração e análise dos fatos alegados na petição inicial, conforme os pedidos nela formulados. Os fundamentos apresentados pelo embargante não buscam sanar eventuais vícios e, sim, trazer fato novo ao alegar que o contrato deve ser entendido como plano de previdência privada aberta e, não, como seguro de vida, diferente do que se constata da análise e dos documentos juntados às fls. 25/34. O que o embargante pretende é a reforma da sentença, o que somente pode ser admitido em sede de apelação 2. Registre-se. Intime-se. -Advs.

Rodrigo de Jesus Casagrande, Milton Luiz Cleve Küster e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-613/2008-INST.PROT.E DEF. CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL x BANCO ITAÚ BBA S.A.- (fls. 209) " 1. Arquivem-se estes autos, com as devidas anotações. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari, Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.
46. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-731/2008-VDL RESTAURANTE LTDA x EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outro- (fls. 203) " À Serventia para anotações necessárias (fls. 202). Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. William Moreira Castilho, Edgar Lenzi e João Cândido Cunha Pereira Filho-.
47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1236/2008-BANCO BRADESCO S/A. x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro- (fls. 198) Ciente da r.decisão do insigne Relator, Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, nos autos de agravo de instrumento nº 830.464-9, dando provimento ao recurso para suspender a execução hipotecária, até a apuração da ação revisional que tramitou perante a 21ª Vara Cível desta Capital (autos nº 1.037/2000), com inversão da sucumbência. Desse modo, resta prejudicado o requerimento formulado pela credora às fls. 166/170. De outro vértice, oficie-se àquele MM. Juízo, para que informe o atual estágio daquela demanda. Em seguida, tornem conclusos, para análise. Intime-se. Providencie o credor custas de 01 ofício (R \$ 9,40) -Adv. Nelson Paschoalotto, Leonardo da Costa, Guilherme Neves Valentini e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.
48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1705/2008-COPEL GERAÇÃO S/A e outro x MADEIREIRA RICKLI LTDA- (fls. 76) " Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente-Adv. Mari Kakawa, Luiz Renato Martins de Almeida, Edgard Jarreta Thomaz e LEANDRO SOUZA ROSA-.
49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-504/2009-PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 182) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO ITAÚ S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 157/181), contra a decisão de fls. 151/153, onde figura como agravada, PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA E OUTROS, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. Sobrevido pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. Intime-se. - Adv. Adriana Gavazzoni, Alisson Matos, Roberto Peixoto, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.
50. EXECUÇÃO-578/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ROGERIO CANTARELI DA ROSA-Providencie a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40)-Adv. Leonel Trevisan Júnior e Romulo Vinicius Finato-.
51. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-1040/2009-DIPAVE VEÍCULOS S/A e outro x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA atual denominação da LIDERSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA- (fls. 541) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 534/540), contra a decisão de fls. 530, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. Oficie-se à douta Relatoria, quando solicitado, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. Intime-se. -Adv. Eduardo Munhoz da Cunha, Josiclér Vieira B. Marcondes e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.
52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1161/2009-AUGUSTO APARECIDO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 349) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 347/348, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e venham-me conclusos para sentença. 2. Anote-se no livro próprio. 3. Intime-se. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari, Chrystianne de Freitas A. Ferreira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.
53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x ADRIAN ALFREDO TRIPOLI e outro- Providencie a retirada e remessa do ofício ao Registro de Imóveis.-Adv. Marcos Bueno Gomes e Christovan Ziemer-.
54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1606/2009-BANCO BRADESCO S.A. x E A LISBOA E CIA LTDA e outros- Providencie a retirada e remessa do ofício a Receita Federal. -Adv. João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, KATIE FRANCIELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI-.
55. ORDINÁRIA-1628/2009-IVONE SIMÃO CHUDEK e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (fls. 791) " Vistos etc. 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 766/770, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permanência retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatário. 4. Intime-se. -Adv. Flávia Cristiane Machado e Paulo Fernando Paz Alarcón-.
56. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-1769/2009-SIMONE SURECK DE PAULA x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- (fls. 380) " 1. A ilegitimidade ativa arguida pela ré, FIT PALLADIUM SPE

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 364/379), confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada por ocasião da sentença. 2. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (fls. 359). 3. Intime-se. -Adv. Henrique Schneider Neto, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS e Fabio Caprio Leite de Castro-.

57. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2213/2009-ZINGALVANO TRATAMENTO EM METAIS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Iara Cristina Marques e Louise Rainer Pereira Gionédís-.
58. USUCAPIÃO-2234/2009-LAERCIO LUIZ DOS SANTOS e outro x MAFALDA MACHADO DE MACEDO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação (fls. 70/73), e Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Lorival Damaso da Silveira-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004087-29.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO DOMINGUES DE SENE- "Providencie a retirada e remessa dos ofícios -Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli e Eduardo José Fumis Faria-.
60. DESPEJO C/C COBRANÇA-0005072-95.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA. e outros- (fls. 254/255) "1. Tendo em vista o teor da certidão lançada à fl.253, aguarde-se o retorno do MM. Juiz de Direito que exarou a decisão de fls.221/222 das suas mercedas fêrias, oportunidade para cumprimento integral ao despacho de fl.250. 2. Informe-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, que os autos serão imediatamente encaminhados ao Doutor SIGURD ROBERT BENGTTSSON, quando do retorno de suas férias, para o chamado juízo de retratação em relação à decisão atacada, prestar as informações consideradas pertinentes, inclusive se a agravante satisfaz o prescrito rio art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.) -Adv. Adriana Monteiro Faleiros, Ivana da Silva, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Edson Centanini Filho e Carlos Hugo Maravalhas-.
61. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0027734-53.2010.8.16.0001-OSVALDO DOS SANTOS BICALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 77) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, DPVAT CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 66/75), contra a decisão de fl. 62, onde figura como agravado, OSVALDO DOS SANTOS BICALHO, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. Sobrevido pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. -Adv. Luiz Gonzaga Strehl e Milton Luiz Cleve Küster-.
62. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0040500-41.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x ITAÚ SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Jony Nossol e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda-.
63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041746-72.2010.8.16.0001-CERPOLO COMÉRCIO DE FORROS LTDA. x VANESSA WAYTVZ NUNES- " Providencie a retirada do ofício a Receita Federal. -Adv. Odorico Tomasoni e Roseane Riesel-.
64. EXECUÇÃO-0043138-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x UNI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME e outros- Providencie a retirada e remessa do ofício a Receita Federal, bem como efetue o pagamento (R\$ 9,40) -Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.
65. INVENTÁRIO-0051349-72.2010.8.16.0001-IVALDINA MARIA ANDRETTI x ESPÓLIO DE ABELARDO ANDRETTI- Manifeste-se acerca das fls. 37/38. -Adv. Danielle Christianne da Rocha-.
66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051544-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS- Providencie a retirada e remessa dos 02 ofícios. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.
67. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056088-88.2010.8.16.0001-ROBSON TIAGO BUENO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 105) "1. Tendo em consideração que o comprovante de "A.R." (11. 82) apontando que a parte ré já foi citada, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, e, pelo Diário da Justiça para se manifestar acerca da contestação juntada nas fls. 87/99. PRAZO: 10 (dez) dias. 2. Com relação a audiência agendada para o dia 10/4/2012, às 13h30, a oportunidade será tão somente para que as partes, querendo, se conciliem. 3. Intime-se, com urgência. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Reinaldo Mirico Aronís-.
68. MONITÓRIA-0059479-51.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x ENZO MARQUES- "Providencie a retirada do ofício da Receita Federal. -Adv. Alberto Branco Junior-.
69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060624-45.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA SILVA ELEUTERIO- (fls. 122) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 67/82), contra a decisão de fl. 54, onde figura como agravada, ALESSANDRA SILVA ELEUTÉRIO, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. No mais, aguarde-se o julgamento dos autos de agravo de instrumento nº 808.329-8 perante o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intime-

se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Emerson José da Silva.

70. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0069382-13.2010.8.16.0001-MILTON GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fls. 152) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 138/150), contra a decisão de fls. 70/73, onde figura como agravado, MILTON GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. Sobreviduo pedido de informação, ofício-se à doutra Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepitação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. -Adv. Jairo Antonio de Mello, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

71. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004664-70.2011.8.16.0001-HANALOURA ELISIO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 47) " 1. Tendo em vista a certidão de N. 45, determino a expedição de ofício à 22ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada (numeração única sob nº4151 1-71 .2011.8.16.0001). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0006941-59.2011.8.16.0001-DARCI RODRIGUES ANTUNES x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 290/293) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da ré, Brasil Telecom S/A, a afirmação neste sentido não merece acolhida. Observe-se que, no caso em exame, com a aquisição do controle acionário da Telear pela ré, Brasil Telecom S/A, deuse de fato e de direito a sucessão de uma empresa pela outra. Com isso, a Brasil Telecom S/A passou a responder pelos negócios e atos jurídicos praticados pela antiga Telear, então há que se aplicar a Teoria da Aparência, diante da boa-fé do autor. Ora, não pode o consumidor ser prejudicado diante das intrincadas operações societárias e de desestatização havidas posteriormente à aquisição da linha telefônica, sendo autorizado o ajuizamento da demanda diretamente contra a empresa que, perante o público, assumiu o ativo e o passivo da pessoa jurídica sucedida. O princípio da boa-fé mostra-se imprescindível para a aplicação da referida Teoria da Aparência, pois se encontra intimamente ligado à conduta concreta das partes envolvidas na relação obrigacional. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A. Com relação a preliminar de falta de interesse processual, também arguida pela empresa ré em sua contestação, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise da inicial não se vislumbra qualquer irregularidade que possa levar à extinção do processo justificada no artigo 267, VI do CPC, como pretende a ré. Acerca do interesse processual, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 36ª Edição, Vol. I), nos ensina que: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares)". Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual. Por fim, a preliminar de prescrição arguida pela ré em sua contestação, também não merece acolhida. A ação ajuizada pela autora trata-se de ação de caráter pessoal, ou seja, diz respeito ao direito pessoal e, portanto, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou art. 205 do atual, observado o art. 2.028 do Código Civil. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da ré pelo cumprimento integral do contrato firmado entre as partes, nos termos descritos na inicial. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. O autor formulou pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos

básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota serem os autores hipossuficiente em relação às empresas ré. Ora, como se sabe, a ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como superioridade econômica, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais irregularidades. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR - Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 3. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 4. Intime-se. -Adv. Claiton Luís Bork e Bernardo Guedes Ramina.

73. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030015-45.2011.8.16.0001-MAYCO GALANTE GUIMARÃES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 64) " - 1.Recebo a petição de fl. 62, com os documentos que lhe foram acostados (fls. 63), como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$19.249,80 (dezenove mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor 3. Após a complementação das custas processuais e taxa judiciária, tornem-me os autos conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

74. ALVARÁ-0031054-77.2011.8.16.0001-YURI ROCHA DE CRISTO LEITE, representado por seus Genitores SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e GIANCARLO DE CRISTO LEITE e outro- Fica intmado que a carta precatória foi distribuída na Comarca de Matinhos - Vara Cível e Anexo, autuada sob n.º 0006979-17.2011.8.16.0116 em 16.11.2011-Adv. Germano Alberto Dresch Filho-

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0035354-82.2011.8.16.0001-LUCIO SALVADOR JUNGLES x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- (fls. 96) "1. Tendo em a certidão de fl. 94, determino a expedição de ofício à 4ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº51674-13.2011.8.16.0001. 2. Intime-se. 1 -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-

76. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0037275-76.2011.8.16.0001-IURI JORGE CEZAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (fls. 65) " 1. Tendo em vista a petição de fl. 59, determino a expedição de ofício à 14ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº1.145/2011. 2. Intime-se. Proceda o autor o pagamento de custas de 01 ofício (R\$ 9,40)-Adv. Carolina Bette Toniolo Boulzon-

77. REVISÃO DE CONTRATO-0037950-39.2011.8.16.0001-THIAGO OLVERNE DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 69) "1. Tendo em vista a certidão de ti. 67, determino a expedição de ofício à 8ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída (numeração única: 0039745-80.2011 .8.16.0001). 2. Intime-se. Proceda o pagamento de custas de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. Aldemir Jeferson Coutinho, André Rafael Elias Cordeiro e Luiz Fernando Bubiniak-

78. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0039402-84.2011.8.16.0001-CLAUDIO APARECIDO RAZZO x FORD CENTER e outro- (fls. 33) " 1. O despacho de fl. 27 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (itens "1" e "2"). 2. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-

79. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0040143-27.2011.8.16.0001-ADILSON JOSÉ SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 43) "1. Tendo em vista a certidão de fl. 42, determino a expedição de ofício à 19ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída sob n.º27.129/2008. 2. Intime-se. Proceda o pagamento das custas de 01 ofício (R4 9,40) -Adv. Regina de Melo Silva-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0042464-35.2011.8.16.0001-ANILTO FREDERICO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A.- (fls. 58) " - O despacho de fls 54 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (itens "2 e 3 "). Intime-se. (fls. 67) " Vistos, etc. 1. Tem-se, às fls. 60/66, interposição de Agravo de Instrumento pelo autor ANILTO FREDERICO DE SOUZA, contra a decisão de fls.54, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espinola, ora em gozo de

merecidas férias. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Intime-se. (fls. 73) " Vistos etc. 1. Ciente do teor da r.decisão de fls. 69/72, prolatada pelo douto Relator, Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, nos autos de agravo de instrumento nº 855.021-0, dando provimento ao recurso para cassar a decisão que determinou a emenda à inicial no que concerne ao valor da causa. 2. Portanto, resta prejudicado o chamado juízo de retratação. 3. Desse modo, e pela derradeira vez, deve o autor dar efetivo cumprimento aos itens "1" e "3" do despacho de fl. 54, no prazo ali estipulado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. Adv. Victória Kinaski Gonçalves-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057498-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDY PETERSON GENIUS NUNES- (fls. 30) 1. Notifique-se a autora, SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 3. Intime-se. - Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0058169-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO ORLANDO RODRIGUES- (fls. 25) 1. Notifique-se a autora, BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 3. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

83. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058451-14.2011.8.16.0001-ADILSON ROBERTO REBELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 59) " 1. Conforme informação à fl. 58, proceda o autor, ADILSON ROBERTO REBELO, a retificação do valor da causa para R\$41.932,32 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), num decêndio. 2. De outro vértice, traga o autor comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 4. Intime-se. - Adv. Paulo Sergio Winckler-.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 13/2012.

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA
DENISE VAZQUEZ PIRES
FABIANA SILVEIRA
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR
LUIS OSCAR SIX BOTTON
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA
WALTR JOSÉ FONTES

- 1) Autos n.º 0001629-68.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ALTABIR FAGUNDES FERREIRA - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR59.127 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 2) Autos n.º 0001666-95.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A - CRÉDITO X PORFIRIO LUCIO DA ROSA - ADV - DENISE VAZQUEZ PIRES - OAB/PR 54.836-A - (R\$ 535,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 545,20).
- 3) Autos n.º 0001707-62.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI ME X BRASIL TELECOM S/A - ADV - WALTR JOSÉ FONTES - OAB/PR 25.024 - (R\$ 479,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 488,80).
- 4) Autos n.º 0001727-53.2012.8.16.0001 - INVENTÁRIO - NEUSA MARIA MENDES SILVÉRIO E OUTROS - ADV - BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - OAB/PR 31.139 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 0001334-31.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA- POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X PROJÉTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA E OUTROS - ADV - OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - OAB/PR 16.067 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 6) Autos n.º 0001360-29.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ITAU UNIBANCO S/A X ADÃO ZANETI DOS SANTOS LOG E OUTROS - ADV - LUIS OSCAR SIX BOTTON - OAB/PR - 28.128-A - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 7) Autos n.º 0001369-88.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ITAU UNIBANCO S/A X PABS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (ELVIS COSTELLA) E OUTROS - ADV - LUIS OSCAR SIX BOTTON - OAB/PR - 28.128-A - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 8) Autos n.º 0001431-31.2012.8.16.0001 - RESCISÃO DE CONTRATO - MRV TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA E OUTROS X ALAERTES JOEL KRAINSKI - ADV - REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA - OAB/PR - 20.710 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 9) Autos n.º 0001493-71.2012.8.16.0001 - REVISÃO CONTRATUAL - EURIDES LUIZ DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ADV - JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR - OAB/PR - 37.171 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 10) Autos n.º 0001549-04.2012.8.16.0001 - REVISIONAL - OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - ADV - CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA - OAB/PR - 20.901 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 11) Autos n.º 0001547-37.2012.8.16.0001 - REVISIONAL - OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ADV - CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA - OAB/PR - 20.901 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 12) Autos n.º 0001607-10.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X ANA CRISTINA DE SOUZA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVELCOMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A) 00004 001661/2012
00005 001664/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00002 001623/2012
00003 001624/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00001 001545/2012
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00006 001671/2012
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA (OAB: 047670/ 00001 001545/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001545-67.2012.8.16.0001-HAREM COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Adv. do Requerente TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA (OAB: 047670/PR) e Adv. do Requerido HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR).
2. BUSCA E APREENSÃO - 0001623-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x DOMINGOS AMARAL RODRIGUES - Iniciais em Cartorio aguardando

pagamento, para posterior autuação, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001624-46.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO MARTINS - Iniciais em Cartório aguardando pagamento, para posterior autuação, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

4. BUSCA E APREENSÃO - 0001661-73.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIORGINIS RODRIGO DE LIMA - Iniciais em Cartório aguardando pagamento, para posterior autuação, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 517,00 - Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/).

5. BUSCA E APREENSÃO - 0001664-28.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MOREIRA - Iniciais em Cartório aguardando pagamento, para posterior autuação, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 573,40 - Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/).

6. SUMARIA DE COBRANCA - 0001671-20.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CRISTIANO STROBEL x BANCO ITAU S/A - Iniciais em Cartório aguardando pagamento, para posterior autuação, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 243,30 - Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897).

Curitiba, 19 de janeiro de 2012
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 10/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson de Castro Junior 0018 000420/2002
ADRIANA MURARA DIAS 0035 000797/2007
Adriano Barbosa 0063 001485/2010
Airtton Peasson 0089 000051/2012
Alexandre Roberto Peixer 0001 000768/1994
Allan Kardec Carvalho Rod 0082 001941/2011
Amadeu Alice Netto 0026 000478/2006
Ana Diva Teles Ramos Ehri 0024 000235/2006
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0014 001294/2000
Ana Paula Guarengi 0012 000550/2000
Andrea Cristiane Grabovsk 0028 000554/2006
Angelino Luiz Ramalho Tag 0070 000742/2011
ANOAR VALE FERRO 0005 000388/1997
Antônio Carlos Efling 0008 000688/1998
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0003 000528/1996
Aristides Alberto Tizzot 0014 001294/2000
ARLINDO MENEZES MOLINA 0056 001183/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0024 000235/2006
Aureo Vinhoti 0073 000875/2011
Blas Gomm Filho 0078 001636/2011
Carlos Alberto Xavier 0088 000025/2012
Carlos Frederico Reina Co 0075 001253/2011
CARLOS HENRIQUE DE S. ROD 0013 001114/2000
Carlos Joaquim de Oliveir 0057 001633/2009
CLAUDIO DE FRAGA 0019 001075/2003
Cleusa Vissotto Junkes 0066 002127/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 001298/2005
Cristiane Bellinati Garci 0060 000898/2010
0081 001916/2011
Cristobal Andrés Munoz Do 0061 001216/2010
Damiani Roque Fontebom Si 0019 001075/2003
Daniel Bernardi Boscardin 0070 000742/2011
Daniel Hachem 0004 000343/1997
0010 000479/1999
0092 000054/2012
Daniel Pessoa Mader 0097 000059/2012
0098 000060/2012
Denio Leite Novaes Junior 0013 001114/2000
DESIRÉE PASSOS DIAS 0015 000792/2001
Diego Martins Caspary 0024 000235/2006
DORIS MARIA BATTISTELLA 0018 000420/2002
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0037 001080/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0036 000926/2007
Estevão Gutierrez Brandão 0051 000724/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0003 000528/1996
0007 000003/1998

0031 001227/2006
0048 000266/2009
0051 000724/2009
EVERTON LUIS MATOSO 0014 001294/2000
Fabiola Pavoni J. Pedro 0031 001227/2006
Fábio José Possamai 0091 000053/2012
Fernando José Bonatto 0015 000792/2001
Fernando Wilson Rocha Mar 0005 000388/1997
Fluvio Denis Machado 0058 002048/2009
Gabriel Braga Farhat 0016 001039/2001
GERALDO BONNEVILLE BRAGA 0007 000003/1998
Geórgia Sabbag Malucelli 0057 001633/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0069 000465/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0042 000906/2008
Giovani de Oliveira Seraf 0027 000493/2006
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0017 001323/2001
Gissiane Cristine Chromie 0085 002281/2011
GUILHERME PEZZI NETO 0015 000792/2001
Gustavo Saldanha Suchy 0037 001080/2007
0062 001280/2010
Ionéia Ilda Veroneze 0044 001396/2008
Iraé Cristina Holetz 0041 001651/2007
Ivair Junglos 0046 000019/2009
Ivan de Azevedo Gubert 0008 000688/1998
Júlio César Dalmolin 0052 000872/2009
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0022 000809/2005
JOAO GUILHERME COLLITA 0039 001403/2007
JOE TENNYSON VELO 0008 000688/1998
Johnny Elizeu Stopa Júnio 0033 001493/2006
João Carlos de Macedo 0086 002282/2011
João Casillo 0011 000712/1999
João Luiz Martinechen Beg 0071 000789/2011
Jorge Luiz Lombard Chaves 0073 000875/2011
0075 001253/2011
José Antonio Cordeiro Cal 0071 000789/2011
José Dias de Souza Junior 0083 002145/2011
José do Carmo Badaró 0038 001298/2007
Josiane Rolim de Moura 0023 001298/2005
Josiane Montanheiro Alcá 0054 001062/2009
José Melquiades da Rocha 0018 000420/2002
José Schell Júnior 0036 000926/2007
Juliano Castelhana Lemos 0065 001937/2010
Julio Cezar Engel dos San 0054 001062/2009
Karina de Almeida Batistu 0025 000375/2006
Leandro Galli 0017 001323/2001
0022 000809/2005
0082 001941/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0064 001799/2010
Leonel Trevisan Júnior 0021 000272/2005
0032 001413/2006
0067 002264/2010
Lidiana Vaz Ribovski 0069 000465/2011
Lizia Cezário de marchi 0029 000748/2006
Louise Rainer Pereira Gio 0027 000493/2006
Lucas Ultechak 0077 001423/2011
LUIZ FELIPE L. MACHADO 0020 000663/2004
Luis Fernando Dietrich 0052 000872/2009
Luis Perci Raysel Biscaia 0001 000768/1994
Luiz Alceu Gomes Bettega 0040 001407/2007
Luis Oscar Six Botton 0093 000055/2012
Magda Rejane Cruz 0026 000478/2006
Manoela Lautert Caron 0043 001104/2008
0084 002235/2011
Mara Alessandra Reis de C 0059 002152/2009
Marçal C. Marques 0072 000811/2011
Marcelo Arthur Menegassi 0074 000927/2011
MARCELO GLASER BOABAI 0001 000768/1994
Marcelo Henrique F. S. Ma 0072 000811/2011
Marcia Regina de Souza 0074 000927/2011
Marco Antonio Gomes de OI 0048 000266/2009
Marco Antonio Kaufmann 0094 000056/2012
Marcos Bueno Gomes 0034 001531/2006
Mária Adriana Pereira 0045 001749/2008
MÁRIA CLAUDIA DE VASCONCE 0037 001080/2007
Mariana Hruschka Zeni 0086 002282/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0090 000052/2012
Marílea Cuelbas Souto 0045 001749/2008
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0061 001216/2010
Marilza Matioski 0005 000388/1997
MARISTELA SILVA FAGUNDES 0006 000891/1997
Marli da Silva Brito 0100 000062/2012
MAURO ROBERTO AGUILERA 0016 001039/2001
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0068 000084/2011
Maylin Maffini 0087 000003/2012
Mieko Ito 0076 001366/2011
Miguel Hilú Neto 0033 001493/2006
MOZARTE DE QUADROS 0004 000343/1997
Murilo Celso Ferri 0038 001298/2007
Murilo Francisco Amaral 0079 001643/2011
Nelson Junki Lee 0035 000797/2007
Norberto Targino da Silva 0049 000355/2009
Odilon Brandão Pontes 0051 000724/2009
Osmar Hélcias Schwartz Jr 0019 001075/2003
Paulo Fernando Paz Alarcó 0024 000235/2006
Paulo Luiz Durigan 0063 001485/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 000272/2005
Paulo Roberto Carneiro Pa 0001 000768/1994
Rafael Baggio Berbicz 0041 001651/2007
Regina Aparecida Campos 0007 000003/1998

Renato Golba 0025 000375/2006
 Renato José Borgert 0053 001025/2009
 RENATO RODRIGUES FILHO 0004 000343/1997
 RICCARDO BERTOTTI 0009 001419/1998
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0002 000889/1995
 Rodrigo Ruh 0050 000426/2009
 Rogério Costa 0002 000889/1995
 Sandra Regina Rodrigues 0046 000019/2009
 Sandro Henrique Trovão 0056 001183/2009
 Santiago Losso 0047 000196/2009
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0002 000889/1995
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0030 000821/2006
 Sergio Schulze 0055 001123/2009
 0080 001763/2011
 0095 000057/2012
 0096 000058/2012
 Sidnei Gilson Dockhorn 0013 001114/2000
 Silvio Brambila 0068 000084/2011
 Simone Ceretta Lima 0019 001075/2003
 STELA MARIS PINTO PETERS 0012 000550/2000
 Thiago Antônio de Lemos A 0015 000792/2001
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 0007 000003/1998
 VALERIA DE SOUZA PINTO 0059 002152/2009
 Valéria Caramuru Cicarell 0099 000061/2012
 Vanderley Farias 0010 000479/1999
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0009 001419/1998
 Viviane Karina Teixeira 0062 001280/2010
 Wilson Montanha 0039 001403/2007
 WILTON VICENTE PAESE 0016 001039/2001
 Zoraide Batistela 0030 000821/2006

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 768/1994-CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA x NAEL RAULINO TEIXEIRA - Ciência a parte interessada sobre o expediente de fls. 281/282. Advs. Paulo Roberto Carneiro Pacenko, Alexandre Roberto Peixer, Luis Perci Raysel Biscaia e MARCELO GLASER BOBAID.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 889/1995-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA x DENISE GOMARA CAVALLIN - Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos presentes autos. Advs. Rogério Costa, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 528/1996-BANCO ITAU S/A. x RUBI MENON - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ANTONIO CORREA DE SOUZA.
4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/1997-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR ALBERTI GOMEZ e outros - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem, MOZARTE DE QUADROS e RENATO RODRIGUES FILHO.
5. COBRANCA - SUMARIO - 388/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x SILMAR EDUARDO MALICHESKI - Fica intimada a parte credora para retirar o edital, no prazo de cinco dias. Advs. Marilza Matoski, ANOAR VALE FERRO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 891/1997-LUIZA DARCI SILVA RIBAS x OLGA ESTEVES LUSTOSA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 3/1998-BANCO ITAU S/A. x NICE MARIA SILVEIRA DE SOUZA PIMPAO e outro - Ciência a parte requerente sobre o alvará devolvido. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Regina Aparecida Campos, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e ULYSSES SERGIO ELYSEU.
8. MONITORIA - ESPECIAL - 688/1998-HUGO BOSS DO BRASIL LTDA x RUBENS CORTESE (ESPÓLIO) e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Advs. Antônio Carlos Efing, JOE TENNYSON VELO e Ivan de Azevedo Gubert.
9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1419/1998-PAULO LEONEL DA COSTA x MACELPA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. RICCARDO BERTOTTI e VIRGILIO CESAR DE MELO.
10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 479/1999-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x DINO BRASSAC FILHO e outro - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem e Vanderley Farias.
11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 712/1999-MACLINEA S/A - MAQUINAS e ENGENHARIA PARA MADEIRAS x IVAN DOS SANTOS - providenciar o pagamento no valor de R\$85,60, visando a expedição e remessa das cartas de intimação. Adv. João Casillo.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 550/2000-BUSCHLE & LEPPER S/A. x KATIA MARIA STRAUPE - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Ana Paula Guarengi e STELA MARIS PINTO PETERS.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1114/2000-SAMIRA ALI AOUADA x BBV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado às fls. 413, pelo prazo de dez dias. Advs. CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES, Sidnei Gilson Dockhorn e Denio Leite Novaes Junior.
14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1294/2000-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x MAURILIO CAMPARIM e outros - Ciência às partes sobre o laudo de avaliação de fls. 168/170. Advs. Aristides Alberto Tizzot França, EVERTON LUIS MATOSO e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.
15. COBRANCA - ORDINARIO - 792/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x M SAVI - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros - Fica intimado

- o exequente para antecipar as despesas necessárias visando a atualização da avaliação, em cinco dias. Advs. Fernando José Bonatto, DESIRÉE PASSOS DIAS, GUILHERME PEZZI NETO e Thiago Antônio de Lemos Almeida.
16. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Fica o autor intimado para retirar a carta precatória e providenciar sua distribuição, devendo efetuar o pagamento da importância de R \$36,66. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA e Gabriel Braga Farhat.
17. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1323/2001-CELY LAGOS SCHMIDT x MARIA HELENA RIBEIRO - Defiro o pedido de fl. 342. Visto dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Leandro Galli e GIOVANI MARCOS NEGRISOLI.
18. COBRANCA - ORDINARIO - 420/2002-REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Recebo a apelação de fis. 1363/1378 nos mesmos efeitos que recebida a de fis. 1322/1354. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Tendo em conta a conclusão dos autos, restituo o prazo de 15 dias para a manifestação, do apelado, em relação a apelação de fis. 1322/1354. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais. Intimem-se. Advs. José Melquiades da Rocha Júnior, DORIS MARIA BATTISTELLA e Adilson de Castro Junior.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1075/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x JEFFERSON MAURO DE SOUZA BARBOSA e outro - Intime-se o oficial para proceder a devolução dos valores, deduzindo-se o valor da diligência efetivamente realizada, conforme instrução 09/99 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e restituí-la-se à parte autora, mediante os procedimentos de praxe. Intimem-se. Advs. Osmar Hélcias Schwartz Jr., CLAUDIO DE FRAGA, Simone Ceretta Lima e Damiani Roque Fontebom Sierakowski.
20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 663/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x JOAO PIENTA M.E. - Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. - Sobre o resultado acima e prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em cinco dias. Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO.
21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 272/2005-BANCO ITAU S/A. x GDM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e PAULO ROBERTO BARBIERI.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/2005-MARIA HELENA RIBEIRO x CELY LAGOS SCHMIDT - Defiro o pedido de fl. 216. Vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES e Leandro Galli.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1298/2005-ROBERTO LINEU MOHR e outro x BANCO ITAU S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Josiane Rolim de Moura e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 235/2006-NEUSA MARIA D HIPOLITO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BB e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 756/761, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Diego Martins Caspary, AURELIO FERREIRA GALVAO, Paulo Fernando Paz Alarcón e Ana Diva Teles Ramos Ehrlich.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 375/2006-DARCLER POGIAN MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 479/508, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Renato Golba e Karina de Almeida Batistuci.
26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 478/2006-PAULO HENRIQUE RODRIGUES x MARIA DO SAMEIRO DA SILVA CARVALHO DA COSTA PEGADO e outro - manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, devendo providenciar a juntada da matrícula do imóvel penhorado com o devido registro de construção, bem como antecipar as despesas necessárias visando a expedição do mandado de avaliação, em cinco dias. Advs. Magda Rejane Cruz e Amadeu Alice Netto.
27. COBRANCA - ORDINARIO - 493/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE RANGEL CALCADOS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Giovani de Oliveira Serafini.
28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 554/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FAMA PESCA LTDA-ME e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Andrea Cristiane Grabovskí.
29. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 748/2006-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARCOS CHAGAS - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório

o edital expedido, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Lizia Cezário de marchi.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 821/2006-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Sergio Ney Cuellar Tramujas e Zoraide Batistela.

31. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1227/2006-MARIA DE LOURDES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 413, pelo prazo de dez dias. Advs. Fabiola Pavoni J. Pedro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1413/2006-BANCO ITAÚ S/A x DA FONTE DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA ME e outros - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório os ofícios expedidos. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

33. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000005-91.2006.8.16.0001-LEOCADIA GOMES PALENSKE x EDUARDO REBEL e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Miguel Hilú Neto.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1531/2006-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x EVA REGINA TUCHOLESKI - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Marcos Bueno Gomes.

35. COBRANCA - SUMARIO - 797/2007-CLAUDIO ROZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. ADRIANA MURARA DIAS e Nelson Junki Lee.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 926/2007-BRF - BRASIL FOODS S/A x DA PAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e José Schell Júnior.

37. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1080/2007-IVILIM KOELBL x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Ficam intimadas as partes para anteciparem as despesas necessárias à realização das intimações para a audiência designada. Advs. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER e Gustavo Saldanha Suchy.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 1298/2007-VIVACE COMERCIAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. José do Carmo Badaró e Murilo Celso Ferri.

39. COBRANCA - SUMARIO - 1403/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMOJI x CARLOS EDUARDO VOGELSANGER - Fica intimada a parte executada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 148, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$632,10, bem como as custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor Cível no valor de R\$1,85, cada uma através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. JOAO GUILHERME COLLITA e Wilson Montanha.

40. MONITORIA - ESPECIAL - 1407/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1651/2007-IDERALDO JOSE APPI x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 348/350. Advs. Iraê Cristina Holetz e Rafael Baggio Berbicz.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA - 906/2008-BANCO ITAÚ S/A x PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BUCANEVE e outro - Fica intimada a parte credora para retirar em cartório o ofício que encaminha o mandado de citação para o Foro Regional de Pinhais-PR, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1104/2008-INSTITUTO UNIEXP x DIEGO AIR BASTOS - Trata-se de Ação Monitoria proposta por Instituto Uniexp em face de Diego Air Bastos. As partes transigiram no ínterim processual (f. 116/117). Eo relatório. Homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (f. 116/117) e, suspendo o feito, até o integral cumprimento da avença, o que deverá ser noticiado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Manoela Lautert Caron.

44. DEPOSITO - ESPECIAL - 1396/2008-BANCO SAFRA S/A x LUCIA HELENA LOTH PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

45. DESPEJO - ORDINARIO - 1749/2008-ORLANDA CUMIN DALLALIBERA x JULIO CESAR PEREIRA - Designo o dia 25/05/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Marilea Cuelbas Souto e Maria Adriana Pereira.

46. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001407-08.2009.8.16.0001-TRINDADE DA SILVA GUERRA x BRASIL TELECOM S/A - fica intimada a parte requerida, para no prazo de cinco dias, providenciar o pagamento no valor de R\$107,00, visando a expedição e remessa das cartas de intimação das testemunhas arroladas às fls. 202/202verso, bem como, efetuar o pagamento no valor de R\$18,80, visando a expedição dos ofícios solicitados. Advs. Ivair Junglos e Sandra Regina Rodrigues.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 196/2009-ISABEL DABUL e outro x PAULO EDUARDO LISSA WILLE e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício e

o mandado de intimação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Pinhais - PR (provimento 168 da CGJ). - Intime-se o oficial para proceder a devolução do valor recebido e não utilizado (fl. 104 verso e certidão de fl. 105) para posterior restituição ao autor, mediante os procedimentos de praxe.. Int. Adv. Santiago Losso.

48. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000824-23.2009.8.16.0001-CENTROSUL - FABRIC., COM. E REPR. DE SUCOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinta a obrigação estampada no título judicial, afeta às verbas sucumbenciais, eis que satisfeita, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Advs. Marco Antonio Gomes de Oliveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 355/2009-BANCO FINASA S/A x JULIO CEZAR DAVES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor. Adv. Norberto Targino da Silva.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 426/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Rodrigo Ruh.

51. COBRANCA - ORDINARIO - 724/2009-ODENIR BRANDÃO PONTES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Advs. Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 872/2009-JOSÉ ANTONIO BELEM NETO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Júlio César Dalmolin e Luis Fernando Dietrich.

53. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1025/2009-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x MAURO DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Renato José Borgert.

54. EXIBICAO - CAUTELAR - 0002044-56.2009.8.16.0001-ALEXSANDRO DOS SANTOS VIEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1123/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDINAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Sergio Schulse.

56. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1183/2009-J.C ROSAS CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes, acerca da data da audiência designadano juízo deprecado, a saber: 10/02/2012, conforme expediente de fls. 1252. Advs. Sandro Henrique Trovão e ARLINDO MENEZES MOLINA.

57. INVENTARIO - ESPECIAL - 1633/2009-EDSON LUIZ BUTURI e outros x MARXIMINO BUTURI - Oficie-se ao Banco Bradesco determinado que, no prazo de dez dias, esclareça a que título se refere a transferência noticiada à fl. 132, visto que o bloqueio realizado via Bacenjud, se deu sobre o valor de R\$ 8.615,28, tendo sido determinado o seu desbloqueio. Advinda a resposta, apreciarei o requerimento de fl. 654/655. Intimem-se. - Ciência ao inventariante sobre o alvará devolvido às fls. 658/659. Advs. Geórgia Sabbag Malucelli e Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

58. INVENTARIO - ESPECIAL - 2048/2009-LUCIMARA COSTA GAI e outros x ANTONIO DIRCEU GAI - Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo a partilha de fls. 89/91, dos bens deixados por ANTÔNIO DIRCEU GAI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões. Expeça-se o competente formal de partilha. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fluvio Denis Machado.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2152/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. - ME e outros - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 186/192), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo em relação aos executados MARCELO MIRANDA CHEVALIER e SIMONE CALEGARI CHEVALIER, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do imóvel descrito à fl. 93, na forma pactuada, mediante expedição de ofício à 8ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba. Defiro a dispensa do prazo recursal. Após, apresente o credor demonstrativo atualizado do débito remanescente visando à continuidade do feito em relação à empresa devedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e VALERIA DE SOUZA PINTO.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 0021919-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ EXPEDITO DE SOUZA - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil, com endereçamento da carta intimatória à rua 24 de Maio, 118, Centro, nesta Capital. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032472-84.2010.8.16.0001-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA ME - Fica intimada a parte requerida para retirar a certidão expedida. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e Cristobal Andrés Munoz Donoso.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036245-40.2010.8.16.0001-JORGE TUSSOLINI x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que o autor expressamente assumiu a obrigação de efetuar o pagamento das custas processuais no acordo entabulado, revogo o benefício da justiça gratuita. Renove-se a intimação para preparo. Intime-se. - Fica intimada a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 51, como segue: no valor de R \$533,92, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R\$10,08, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R\$30,25, referente às custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível; no valor de R\$31,07, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco, guias. Advs. Viviane Karina Teixeira e Gustavo Saldanha Suchy.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001576-92.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ROGÉRIO COSTA e outro - Ciência a parte interessada sobre o alvará devolvido às fls. 100/101. Advs. Adriano Barbosa e Paulo Luiz Durigan.

64. COBRANCA - SUMARIO - 0050597-03.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADAS SAN LORENZO x JOÃO CARLOS JANZ - Designo o dia 17/05/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

65. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0055016-66.2010.8.16.0001-EWERTON LUIZ DA SILVA x GENESIO SILVEIRA DE SOUZA - Designo o dia 17/05/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Juliano Castelhana Lemos.

66. INVENTARIO - ESPECIAL - 0058686-15.2010.8.16.0001-FABIANO ELENO RODRIGUES x ANTONIO ELENO RODRIGUES (ESPÓLIO) e outro - A alienação pretendida deverá ser por meio de alvará, em autos apartados, observando o item 5.10.9, do Código de Normas. Cite-se a Fazenda Pública, bem como para elaborar o laudo de avaliação. Ato contínuo deverão as partes serem intimadas para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Em não havendo impugnação a avaliação, deverá a inventariante ser intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias, as quais serão reduzidas à termo. Caso haja inclusão de algum bem omitido, intime-se a Fazenda Pública e, nesse caso, a avaliação deverá ser refeita. Após as últimas declarações, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaborar o cálculo do imposto, novamente intimando as partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, voltem para homologação do cálculo, por sentença. Transitada em julgada, o inventariante deverá recolher o imposto administrativamente, diretamente na Receita Estadual. Recolhido o imposto, intime-se a inventariante para formular pedidos de quinhões, cientificando a Curadora Especial. Com ou sem os pedidos de quinhões, remetam-se os autos ao Partidor, manifestando-se todos os interessados, exceto a Fazenda Pública. Ato contínuo, à Escritania para lavrar o auto de partilha propriamente dito, com os requisitos do artigo 1025 do CPC, ocasião em que todos novamente serão ouvidos e, não havendo impugnação ou retificações a serem feitas no auto de partilha, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Cleusa Vissotto Junkes.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063471-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON GUSTAVO DIAS DA SILVA e outro - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados e providenciar sua remessa. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

68. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0072515-63.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x MARIA LOURDES BALDO DA SILVA e outro - Mantenho a decisão hostilizada (fls. 142/144) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 146/150, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Cumprase o despacho de fl. 61. Intime-se. Advs. Silvio Brambila e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0011197-45.2011.8.16.0001-SANDRO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Gerson Vanzin Moura da Silva.

70. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020615-07.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - O autor não atendeu a contento a determinação de fl. 72, especificamente quanto à juntada de prova documental que ateste a identificação do subscritor do mandato de fl. 12 Assinalo o prazo de dez dias para atendimento. Intime-se. Advs. Daniel Bernardi Boscardin e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

71. INDENIZACAO - SUMARIO - 0021986-06.2011.8.16.0001-PAULO CESAR VARESQUI PEREIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Advs. João Luiz Martinechen Beghetto e José Antonio Cordeiro Calvo.

72. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0022018-11.2011.8.16.0001-RAFAEL DE SOUZA x LAURENCE EMMANUEL GARCIA - Acerca da petição e documentos de fls.62/72 diga a parte autora, em cinco dias. Intime-se. Advs. Marçal C. Marques e Marcelo Henrique F. S. Matos.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023636-88.2011.8.16.0001-CHEP PARANÁ LTDA. e outros x NOVA ERA AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Desi no o dia 29/05/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral

pelos partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Aureo Vinhoti e Jorge Luiz Lombard Chaves.

74. MONITORIA - ESPECIAL - 0020499-98.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO - TURMA ÚNICA - NOTURNO - FORMANDOS DO VERÃO DE 2008 - DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embargos e documentos apresentados pela parte requerida. Adv. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes e Marcia Regina de Souza.

75. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036087-48.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO ANTONINO EBRAHIM e outro x NOVA ERA AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Designo o dia 29/05/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho e Jorge Luiz Lombard Chaves.

76. MONITORIA - ESPECIAL - 0038061-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGINA LUCILEI MORASSUTTI - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha e adiantadas as custas, intime-se pessoalmente a executada para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para esta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoado o prazo sem pagamento intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Miekto Ito.

77. COBRANCA - SUMARIO - 0041331-55.2011.8.16.0001-ISABELE SOFIA DE ALELUIA DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Audiência de conciliação dia 29/05/2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Lucas Ultechak.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046305-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZEQUIEL ALVES PESSOA - Vistos etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 40/44. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

79. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0045559-73.2011.8.16.0001-RONALDO GIACOMITTI x ANDERSON SEBASTIÃO FERREIRA - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R\$133,48 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (44), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Murilo Francisco Amaral.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050383-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANE COUTINHO REZENDE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0050171-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDERSON GONÇALVES - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0056491-23.2011.8.16.0001-ANGELA BEZERRA DE MOURA KAISER x NOBUKI KOBAICY - Manifeste-se o embargante em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Allan Kardec Carvalho Rodrigues e Leandro Galli.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0061374-13.2011.8.16.0001-LEOMAR ROQUE MARTINS x BV FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - recolher R\$21,40 para expedição remessa da carta de citação. Adv. José Dias de Souza Junior.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058725-75.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARCIA CAMPANER DE TOLEDO - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Manoela Lautert Caron.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066461-47.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - CARTÃO VISA GOLDCARD - (...)Por conseguinte, presentes a verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de: (i) acolher a caução idônea do imóvel descrito às fls. 32.; e (ii) ordenar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, com relação aos contratos em discussão, até decisão final da demanda, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Determino, outrossim, que a ré exhiba nos autos, no prazo da contestação, os contratos entabulados entre as partes, não juntados pela autora, e a juntada dos respectivos extratos evolutivos dos débitos, devidamente atualizados. Consignem-se as advertências legais do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 5. Lavre-se o termo de caução do bem oferecido às fls. 28, alínea "B". 6. Diligências necessárias. 7. Intime-se. Adv. Gissiane Cristine Chromiec.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 0061715-39.2011.8.16.0001-LAVILLE IMÓVEIS LTDA - ME e outro x FACTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Intime-se a procuradora da parte autora para firmar a petição inicial em cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. Mariana Hruschka Zeni e João Carlos de Macedo.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0066621-72.2011.8.16.0001-JÚLIO RENATO RIBAS x BANCO FIAT S/A - 1. Diante da juntada de documentos que comprovam a fragilidade econômica do autor (fls. 40/42), defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. Porém, as despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente. 2. Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4. Se com a réplica for juntado documento novo, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. Adv. Maylin Maffini.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0067627-17.2011.8.16.0001-SIRLENE APARECIDA SIMIONI DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. (...) Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 3. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado

da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. Adv. Carlos Alberto Xavier.

89. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001100-49.2012.8.16.0001-DEIZE PORTUGAL COURA e outro x CRISTIANE SPRENGEL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Airtton Peasson.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0001195-79.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUNKERS PASTÉIS E REFEIÇÕES LTDA. - ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

91. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001292-79.2012.8.16.0001-CESAR AUGUSTO BRUNETTO x APOLAR IMÓVEIS - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fábio José Possamai.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001301-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001350-82.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ANDI.COM LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001392-34.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VALMOR BERALDIN MANERON - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marco Antonio Kaufmann.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001407-03.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON ADÃO NEVES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001422-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUELEN TEREZINHA DE MACEDO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

97. MONITORIA - ESPECIAL - 0001445-15.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x BENEDITO DE PAULA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$573,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Pessoa Mader.

98. MONITORIA - ESPECIAL - 0001448-67.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LARYSSA CECILIA BORTOLINI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$361,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Pessoa Mader.

99. MONITORIA - ESPECIAL - 0001454-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

100. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0001546-52.2012.8.16.0001-EUGÊNIO KUPINSKI e outro x ENOEMA LUIZA DOS SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marli da Silva Brito.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2012.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARÃES
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 256/2012

ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR)
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADOLFO JOÃO BREGINSKI (OAB 10509/PR)
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)

AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR)
 ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)
 ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43457/PR)
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR)
 ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)
 ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)
 AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
 ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
 ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR)
 ANA MARIA CITTI (OAB 20965/PR)
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
 ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
 ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR)
 ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
 ANDREA ARRUDA VAZ (OAB 52077/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR)
 ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
 AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
 BEATRIZ SANTI (OAB 28761/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR)
 CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR)
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
 CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB 50024/PR)
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
 CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR)
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR)
 CAROLINA DO ROCIO NADALIN (OAB 44712/PR)
 CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
 CAROLINE SANTOS FÁVERO (OAB 36408/PR)
 CELIA INES DA SILVA (OAB 14409/PR)
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
 CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
 CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (OAB 33173/PR)
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
 CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP)
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
 DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA (OAB 20312/PR)
 EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
 EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR)
 EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
 EDUARDO CASSOU (OAB 40860/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR)
 ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR)
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
 FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
 FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP)
 FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)
 FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
 FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
 FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR)
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR)
 FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
 GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR)
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN (OAB 39500/PR)
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR)
 HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB 43076/PR)
 HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR)
 HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
 HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR)
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS (OAB 43081/PR)
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
 JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB 36922/PR)
 JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
 JOÃO CARLOS GOUDINHO (OAB 7073/SC)
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB 49076/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP)
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (OAB 19873/SC)
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
 JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR)
 JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
 JULIANE SCHLICHTING (OAB 42588/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
 JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA (OAB 35310/PR)
 KARENINE POPP (OAB 33368/PR)
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 KARINE BIGLIARDI (OAB 18098/SC)
 KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR)
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR)
 LARAINA BENDER LAVALLE (OAB 39277/PR)
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
 LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEANDRO SOUZA ROSA (OAB 30474/PR)
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
 LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR)
 LENILSON DOS SANTOS (OAB 204955/SP)
 LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
 LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR)
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
 LUDEMIR KLEBER MOSER (OAB 13768/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ANTONIO ABAGGE (OAB 12613/PR)
 LUIZ CARLOS GUIESLER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
 LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)

MARA SANTANA (OAB 8543/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
 MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA (OAB 51049/PR)
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA DE FÁTIMA LEOPOLDINO GONÇALVES (OAB 35564/PR)
 MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA (OAB 56057/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA LOBATO SILVA MATIDA (OAB 40139/PR)
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINO GALVAO (OAB 22666/PR)
 MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR)
 MARISTELA BUSETTI (OAB 47129/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO GALEB (OAB 18827/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA BROTTTO ZRAIK (OAB 46592/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON GONÇALVES (OAB 29387/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
 ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
 ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)
 PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
 PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
 PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
 PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP)
 RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR)
 RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)
 RAFAEL SAMPAIO MARINHO (OAB 44778/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR)
 RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
 REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR)
 ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA (OAB 53262/PR)
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB 20415/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
 ROLAND KLASSEN (OAB 31668/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN (OAB 12424/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
 THEOFNER GELSON PAULIV BADARÓ (OAB 56593/PR)
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR)
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA (OAB 38547/PR)
 VERIDIANA CORTINA ZORDAN (OAB 44777/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VICTOR GERALDO JORGÉ (OAB 11368/PR)
 VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB 22516/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO (OAB 34767/PR)
 ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR)
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), BEATRIZ SANTI

(OAB 28761/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - Sobre o laudo de avaliação, no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, e a fim de se proceder à averbação da penhora junto ao registro competente, deve a parte credora juntar aos autos planilha atualizada do débito, no mesmo prazo.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001065-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS GARDINO - Em face do retorno da carta de citação do requerido com a informação de "ausente 3 vezes" (fls. 168/169), encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os mesmos fins.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001069-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NAELE RAMALHO - Documentalmente provada como está a mora (fls.26-28), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR), MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR) - Processo 0001091-87.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: M. A. F. B. (- EXECUTADO: LAURI ANTONIO MARINHO DOS SANTOS - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor. Defiro, também, que o feito se processe e tramite em segredo de justiça, forte no art. 5º, LX, da Constituição Federal. Registros e anotações necessárias. Trata-se de execução de título judicial oriundo de sentença criminal transitada em julgado (art. 475-N, II, do CPC). Ao contrário do alegado pela parte autora, a intimação do réu na ação penal se deu para o cumprimento da parte da sentença a que ele teria que cumprir naquele ambito, sendo certa a necessidade de intima-lo para o cumprimento voluntário da parte da sentença que o condenou em indenização. Pensar diferente seria o mesmo que dizer que se houve sua intimação para o pagamento do valor na ação penal, haveria a condição de se prosseguir com os atos expropriatórios naqueles autos. Assim, o rito é o de título judicial (art. 475-J e seguintes do CPC). Considerando que haverá necessidade de intimar a parte devedora para o pagamento do débito, intime-se a parte autora para requerer o que for do seu interesse visando tal diligência, considerando que nesse ponto a inicial é omissa. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0001145-87.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro - Tendo em vista o retorno das cartas de intimação dos requeridos (fls. 184/187), com a informação de "ausentes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os mesmos fins.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0001282-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO NUNES MARTINS - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que, havendo acordo entre as partes, não subsistirá, pena de enriquecimento ilícito. 2. A discussão judicial acerca da justiça do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão dos dados do autor em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, o autor argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, sustentando sua tese pelo cálculo apresentado em fls. 25/30. Assim, concedo a antecipação da tutela, determinando ao réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC etc.) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição. Comino multa diária de R\$ 300,00 para hipótese de descumprimento. 3. Defiro o depósito das parcelas com requerido pelo autor, nestes autos, sem efeito liberatório, mas como condição aos efeitos da tutela concedida. No tocante ao pedido de manutenção de posse do veículo e/ou abster o requerido em requerer a busca e apreensão do mesmo, indefiro-o, pois não há como impedir que este promova as medidas que entender cabíveis em face do autor, sob pena de cerceamento do direito constitucional de ação. 4. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida tratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, a parte ré, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pelo autor, mas, certo é que aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 5. Designo

audiência de conciliação e/ou entrega de contestação para o dia 23/03/2012, às 14:00 horas, indeferindo, assim, o trâmite do feito pelo rito ordinário como requerido, forte no art. 275, I, do CPC. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Na oportunidade deverá o réu juntar (art. 358 do CPC) cópia do contrato objeto da lide e planilha evolutiva do débito, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Int.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0001404-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALTIVIO PEREIRA DA LUZ - REQUERIDO: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se. ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0001555-14.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO BRAUN - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo e atualizado (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0001617-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que, havendo acordo entre as partes, não substituirá, pena de enriquecimento ilícito. 2. A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, a autora argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, denunciando que inexistente relação negocial entre as partes. Assim, concedo a antecipação da tutela, determinando ao réu se abstenha de proceder ao desconto mensal sobre o benefício previdenciário da autora. Comino multa diária de R\$ 500,00 para hipótese de descumprimento. 3. Considerando que já houve outros pedidos semelhantes nestes Juízo, no que diz respeito à falta de relação entre consumidores e o réu em préstimos perpetrados sobre benefícios previdenciários, deixo de determinar a autora o depósito do valor como requerido. 4. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações da autora, sendo ela parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida objeto da ação. Caberá, então, à parte ré, desincumbir-se do ônus de provar a legalidade e regular contratação do referido empréstimo. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pela autora, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 5. Designo audiência de conciliação e/ou entrega de contestação para o dia 23/03/2012, às 14:30 horas. Cite-se/intime-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Na oportunidade deverá o réu juntar (art. 358 do CPC) cópia do contrato objeto da lide e eventuais documentos assinados pela autora, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Int.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0001696-67.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: TATIANE QUADROS DE OLIVEIRA - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 142/143), com a informação de "endereço insuficiente", manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR) - Processo 0001731-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA VALENTINI ROPELATO - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S/A - DEFIRO o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Anote-se o benefício da prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Intime a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa), bem como aos termos do art. 282, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0001806-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA MARTINS BELEM - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A despeito dos documentos juntados com a inicial, em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, junte a requerente documento que denuncie sua atual fonte de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de

Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0001850-51.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0001900-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TEREZA FERREIRA RAULINO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deve apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira, visto que não é crível perceber o valor de R\$533,00 (v.fl.28) e arcar com o valor das parcelas do contrato em R\$475,17, pois impossível sustentar-se com menos de R\$60,00 mensalmente. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se. ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0001941-44.2012.8.16.0001 - Consignação - Consignação - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: JOEL CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0002045-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REINALDO DO ROCIO RUIS MUNHOZ - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 789,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0002075-71.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFFERSON DE PAULA DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0002115-53.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: INFOKING INFORMATICA LTDA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0002129-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0002133-74.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ELIZABETE DE MOURA TOMAZ DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Em que pesem os documentos juntados pela parte autora, determino a sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente outros que atestem sua atual condição econômico-financeira, a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja, tendo em vista sua profissão de diarista, deve apresentar declaração de empregadores, informando a renda percebida. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão

do beneficiário, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: C. A. Z. e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR) - Processo 0002179-63.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FANY DE JESUS MAIA - REQUERIDA: MARA CRISTINA SALATA JOSE - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 437,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR) - Processo 0002223-82.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Comissão - EXCIPIENTE: AÇOS VIC LTDA - EXCEPTO: DAL LIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 14,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR) - Processo 0002235-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ROSALINA STELA SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais.. Int.

ADV: MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR), ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR), PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR) - Processo 0003740-98.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MICROSISTEMAS S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros - 1. Ante o pugnado às fls. 242, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR), ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR), MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR) - Processo 0003740-98.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MICROSISTEMAS S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,84 (quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0004993-53.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HOTEL PROMENADE LTDA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que, a despeito do alegado pelo embargante na petição retro, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. 2. Int.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0005559-65.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: MARCELO OSINSKI e outros - 1.Tendo em vista o falecimento da parte ré, proceda-se às devidas retificações para o fim de incluir os herdeiros no pólo passivo do presente feito (v.fl.70). 2.Após, citem-se os herdeiros nos termos da decisão de fl.22. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANT ETTORÉ BEIERSDORF REMPEL - Retire-se de pauta a audiência designada. Expeçam-se ofícios conforme pugnado pela parte autora. Indefiro o pedido de conversão do presente feito em rito ordinário, visto que não vislumbro qualquer prejuízo a parte, ao contrato, o rito sumário é mais célere. Intimem-se.

ADV: LEANDRO SOUZA ROSA (OAB 30474/PR), ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR) - Processo 0007604-13.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ADALBERTO LEOPOLDO SPRENGER JAHN - EXECUTADO: ARTUR ROMEU LANÇONI - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0008009-44.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAMA E ARTE ENXOVAIS LTDA-ME e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 78/79), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR), ROLAND KLASSEN (OAB 31668/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWNS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra muito inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR) - Processo 0008369-81.2008.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: HELENA PIEGEL TEIXEIRA SANTOS - EXECUTADA: YEDA GONÇALVES ROVEDA - Em que pese o endereço da ré Yeda tenha sido retirado dos autos de inventário nº 0034463-95-2010, esta não restou localizada, visto que a carta precatória retornou negativa. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Ante a certidão de fl. 153, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP), GUILHERME FRAZZÃO NADALIN (OAB 39500/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0008641-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DISOFTWARE COMÉRCIO DISTRIBUIDORA SOFTWARE APLICATIVO e outros - 1. Defiro a suspensão pugnada à fl.147 pelo prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se as partes para informarem se houve realização de acordo, bem como intime a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls.278-279 nos termos do art.290 do CC. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Escrivania, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009062-31.2009.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: JOÃO CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: DOMINIUM S.A - Sobre o retorno da carta de citação da requerida DOMINIUM S.A (fls. 173/174), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, bem como, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas referentes à postagem da carta expedida, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), conforme anteriormente intimado (fls. 168).

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - Indefiro o requerimento de fl. 209 visto que não foram esgotados todos os meios possíveis para obter informações sobre o atual endereço dos executados. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos ofícios de fls. 207-208, 210-218. Intimem-se.

ADV: OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Em que pese tenha sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento sob nº 851.068-7 (v. fls. 424-430), tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento sob nº 855.859-4 (v. fls. 415-418), necessário aguardar o final julgamento deste. Intimem-se.

ADV: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR) - Processo 0009483-21.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VANDERLEIA MORONI - REQUERIDA: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada às fls. 936, desde que a parte autora comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Sobrevida resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR), JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS (OAB 43081/PR) - Processo 0010303-40.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO

RESIDENCIAL MORADIAS BURITI - REQUERIDO: VITORINO JOSÉ CORREIA DE CAMARGO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010447-43.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: DP CASSOL JOÍAS e DIRCEU PACHECO CASSOL e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Com razão a parte requerida. Diante dos extratos de fls. 64-72, intime-se o Sr. Perito para que conclua os trabalhos. Apresentado o laudo pericial, digam as partes em 10 (dez) dias. Int. ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR) - Processo 0010782-33.2009.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: ADRIAN ALFREDO TRIPOLI e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0010858-57.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADAIR REGES DE FREITAS - REQUERIDO: IMOBILIÁRIA URBIS LTDA - Diante do teor da petição de f. 87, intime-se a parte autora pessoalmente para que apresente a documentação solicitada pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção por abandono. Apresentados, concedo nova vista ao parquet. Int.

ADV: JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR) - Processo 0010859-42.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GRAN PARK VEICULOS LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIEWERT - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR), CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR) - Processo 0011616-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA - REQUERIDA: IZABEL CRISTINA ALVES - 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes às diligências indicadas pela Serventia. 2 - Após, voltem conclusos para análise das fls.180-187. 3 - Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0012543-31.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIRO REIS DE LISBOA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Ciente quanto à petição de fls. 135-260. Todavia, aguarde-se resposta dos ofícios de fls. 133 e 134. Sobrevidas respostas, voltem conclusos (v. fls. 126-129, 135-260). Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0013726-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALMIR LOPES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diga a parte autora no prazo de 10 dias, sobre a manifestação/contestação de fls. 107-118. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR) - Processo 0015667-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: GALVANIZAÇÃO BETTEL LTDA ME - RÉU: AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS - Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação, é de ser decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registrem-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR) - Processo 0015667-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: GALVANIZAÇÃO BETTEL LTDA ME - RÉU: AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

ADV: DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR), DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR), RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR) - Processo 0015808-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA - REQUERIDO: EDSON TOMOYO UADA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a parte requerida proceder ao pagamento das custas referentes à expedição

da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: LUIZ CARLOS GUIESLER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR), LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR) - Processo 0018148-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: DEMILSON CESAR APARECIDO - EXECUTADO: ZANUTO VEICULOS LTDA - ME - Ante o contido no petição retro, aguarde-se pelo prazo de 45 dias manifestação da parte exequente. Int.

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGÍSTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Defiro o requerimento de f, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR) - Processo 0019796-07.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Fixo os honorários periciais em R\$1970,00. Manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de parcelamento requerida à f. 214. Int.

ADV: ADOLFO JOÃO BREGINSKI (OAB 10509/PR), MARA SANTANA (OAB 8543/PR), MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA (OAB 51049/PR) - Processo 0022015-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSELI DA LUZ WONG - REQUERIDO: ARLENISE APARECIDA CROCETTI PECUCH - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha JORGE MENDES (fls. 110/111), manifeste-se a parte ré, no prazo de 05(cinco) dias, considerando que a informação emitida pelos Correios é de "conjunto sem portaria".

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0022924-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro - Sobre o retorno do ofício expedido à VIVO, com a informação de "desconhecido", encaminho os presentes autos para nova expedição, a ser enviado ao atual endereço.

ADV: THEOFNER GELSON PAULIV BADARÓ (OAB 56593/PR), CAROLINE SANTOS FÁVERO (OAB 36408/PR), JULIANE SCHLICHTING (OAB 42588/PR), NELSON GONÇALVES (OAB 29387/PR), DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA (OAB 20312/PR), MARIA DE FÁTIMA LEOPOLDINO GONÇALVES (OAB 35564/PR) - Processo 0024537-56.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mútuco - REQUERENTE: KENZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - REQUERIDO: MOACIR VIECNSKI - Tendo em vista o retorno da carta de intimação da testemunha RENATO (fls. 236/237), com a informação de "ausentes", manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, informando se a testemunha comparecerá ao ato independente de intimação ou sobre o interesse na expedição de mandado. Ainda, sobre o retorno da carta de intimação da testemunha CARLOS ROBERTO (fls. 234/235), com a informação de "não procurado", manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10(dez) dias, informando se a testemunha comparecerá ao ato independente de intimação, ou se for o caso, apresente novo endereço. No mesmo prazo de 10(dez) dias, deve a parte requerida efetuar o pagamento do valor de R\$ 104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), referentes às cartas anteriormente expedidas, conforme já intimada em fls. 203.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0024623-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DIANA PEREIRA FERREIRA - Defiro o requerimento da parte autora devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0024650-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLADI BARBOSA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Diante do lado pericial de fls. 124-138, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ADV: PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB 207481/SP) - Processo 0025631-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EXECUTADO: FTM SERVIÇO DE ENTREGA ENCOMENDAS LTDA - Por meio da manifestação de fls. 141-142, pugna a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento desta ter mudado de nome ou de localidade. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que a suposição da parte exequente não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0025817-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: ROSANGELA PERES - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 142/143), com a informação

de que "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR), GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR) - Processo 0027197-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE ELIANE PERISSUTTI - REQUERIDO: FLAVIO PINTO SOARES e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos), bem como a parte requerida proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR) - Processo 0027891-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS VINICIO HRYSZKO - REQUERIDO: LOJAS O. M. DE ALMEIDA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (LOJAS MILLENIUM) - 1. Diante do informado às fls.98 e 103, pagas eventuais custas, expeça-se alvará conforme pugnado, e com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. 2. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR) - Processo 0027891-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS VINICIO HRYSZKO - REQUERIDO: LOJAS O. M. DE ALMEIDA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (LOJAS MILLENIUM) - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 788,20 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0030407-82.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANETE DO ROCIO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Ante o pugnado às fls. 244, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada. Intimem-se.

ADV: FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP), CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP), CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR), HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR), FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR) - Processo 0030492-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- MATRIZ (MADEIRANIT LEME) e outros - REQUERIDO: ARAUCO DO BRASIL S/A - Prestei hoje as informações via mensageiro. Intimem-se as partes para dizerem acerca do interesse em aguardar o julgamento final do agravo de instrumento ainda que tal recurso na tenha recebido efeito suspensivo, mas em consideração a questão de produção de provas atacada. Int.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Sobre o retorno da carta de intimação da embargada BRUJAMIL, com a informação de que não existe o número indicado, manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, informando se o representante da embargada comparecerá ao ato independente de intimação, bem como o atual endereço de sua constituinte.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0033891-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - LOEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 75), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar o pagamento das custas referentes à expedição do ofício, no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), conforme intimação anterior (fls. 74).

ADV: ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR), CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR) - Processo 0034521-64.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Ciente quanto à petição de fls. 96-97. Todavia, aguarde-se o julgamento do incidente de falsidade que tramita em apenso. Intimem-se.

ADV: RAMON BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR) - Processo 0034936-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: CAROLINE SALAH SALMEN - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Recebo a apelação de fls. 248-256, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante do teor da petição de fl.266, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo. Intime-se.

ADV: ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), LUDEMIR KLEBER MOSER (OAB 13768/PR), ANA MARIA CITTI (OAB 20965/PR), ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA (OAB 53262/PR) - Processo 0035757-51.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: HI-TOP COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA - REQUERIDO: JOAQUIM PRETO CARDOSO - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha JOÃO CARLOS (fls. 138/139), com a informação de que "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR), LENILSON DOS SANTOS (OAB 204955/SP) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte ré para dizer se compartilha do interesse da autora na designação do ato previsto no art. 331 do CPC. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036025-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDA: ELUSA NIGRIN - 1. Defiro o requerimento de f. 99. 2. Pagas as devidas custas, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Int

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036025-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDA: ELUSA NIGRIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

ADV: JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (OAB 19873/SC) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Expeça-se mandado como anteriormente determinado pela decisão inaugural. A seguir, intime-se o perito nomeado. Int.

ADV: VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR) - Processo 0036907-67.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - EXECUTADO: AUTO POSTO PAN LTDA e outros - Ante a certidão de fl. 78, intime-se a parte executada/embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Serventia para retirar e encaminhar ao Cartório Distribuidor a petição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. No mais, cumpra-se conforme comando de fl. 75. Intimem-se.

ADV: JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB 49076/PR), MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA (OAB 56057/PR) - Processo 0037457-62.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: WILSON VICENTE DA ROSA - INTERDA: ELOINA HOFFMANN DA ROSA - Ciência o Ministério Público da sentença de fls. 45/46.

ADV: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR), EDGAR LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - 1.Face as informações contidas nos documentos de fls.80-85, tenho que a parte ré não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, posto que possui um patrimônio considerável. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Cumpra-se (v.Fl.s.68-69). 3.Intimem-se.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR), KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR) - Processo 0037930-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL CASTILHO ALVIM e outro - REQUERIDO: MARGUERITA LANCHES LTDA - ME e outro - Sobre o retorno da carta de intimação do autor DANIEL CASTILHO (fls. 240/241), com a informação de "ausente 3 vezes", manifeste-se seu procurador, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, inclusive informando se seu constituinte comparecerá ao ato independente de intimação.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R) - Processo 0038501-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: SURF CO LTDA e outros - REQUERIDO: JOO JOO - CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - Tendo em vista a informação contida do retorno do AR, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes ou, então, informe o correto endereço da parte requerida. Após, tomem conclusos para deliberações. Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0038511-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIVANIR XAVIER DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento

das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatroze centavos).

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Sobre o retorno das cartas de citação dos confrontantes JORGE ADEMIR e ROSILDA DO CARMO (fls. 141/144), ambos com a informação de que "não existe o número indicado", manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, e em face do retorno da carta de citação do confrontante FRANCISCO, com a informação de "ausente 3 vezes" (fls. 139/140), encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os mesmos fins.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0041833-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: PETERSON TAFAREL NUNES RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0041891-94.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALCIR NAZARENO GIOZZON - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - Sobre o retorno da carta de intimação do autor FRANCISCO (fls. 101/102), com a informação de que "não existe o número indicado", manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, inclusive informando se seu constituinte comparecerá ao ato independente de intimação e indique nos autos seu atual endereço. No mesmo prazo, deve a parte autora efetuar o pagamento do valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), e a parte requerida no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos), referente as cartas anteriormente expedidas, conforme intimação de fls. 94.

ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Tendo em vista o retorno da carta de citação do requerido FILISMINO (fls. 92/93), com a informação de "ausente 3 vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os mesmos fins.

ADV: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - INVDO: JOÃO CÂNDIDO MENDES - Sobre o retorno da carta de citação da herdeira JURACI, com a informação de "endereço insuficiente" (fls. 132/133), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar ao preparo das custas referentes às cartas de citação dos herdeiros, já expedidas, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme intimações anteriores (fls. 115 e 126).

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0043334-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0043363-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREENDED. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS ME e outro - Sobre o retorno das cartas de citação das requeridas (fls. 89/92), com a informação de que "mudou-se", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB 34647/PR), MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR), BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB 58397/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0043726-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAURO DE SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: ALCIR HENNING e outros - Em que pese a minuta de acordo apresentada às fls. 240-243, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a inclusão do réu DIONAS FERREIRA no referido acordo, tendo em vista a desistência quanto a este réu na audiência realizada em 21/10/2011 (v. fl. 159). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR), ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR), TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR) - Processo 0044128-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: NAIR DAS DORES

FERREIRA - REQUERIDO: ROGÉRIO TOTZEK - Pagas as custas, defiro o pugnado às fls. 103. Expeça-se mandado. Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDISI (OAB 8123/PR), MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR) - Processo 0044942-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOZIRIA TEIXEIRA DA SILVA - REQUERIDO: VIVO S.A. - Mantenho a decisão de f. 196, por entender desnecessária a produção de provas. Assim, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS) - Processo 0046109-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO SPERIUN - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Da análise dos autos, verifique-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LARAINÉ BENDER LAVALLE (OAB 39277/PR), RAFAEL SAMPAIO MARINHO (OAB 44778/PR), VERIDIANA CORTINA ZORDAN (OAB 44777/PR), HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB 43076/PR) - Processo 0046230-96.2011.8.16.0001 - Notificação - Incorporação Imobiliária - REQUERENTE: SINESIO ELOI GOMES e outros - REQUERIDO: CONSTRUCLASS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelos autores em fls. 56.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0046555-08.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILIZE MACHADO DIAS - REQUERIDO: PEDRO SOARES STRESSER - Sobre o retorno da carta de intimação do requerido (fls. 135/136), com a informação de que "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - Segue em anexo o comprovante da consulta do atual endereço da parte requerida. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que voltem conclusos. 2. No mais, oficie à Receita Federal, conforme requerido. 3.Int.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR), CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR) - Processo 0047492-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - EXECUTADO: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra muito inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para informar sobre o julgamento do agravo de instrumento, bem como juntar cópia da guia de preparo legível. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), JOANITA FARYNIK (OAB 37545/PR) - Processo 0048329-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO NILTON PINHEIRO - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Escrivania, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048927-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CARLA ROBERTA LOBO MEDINA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Tendo em vista o não pagamento das custas processuais, proceda-se ao cancelamento da inicial nos termos da decisão de fl.83. 2. Comunique-se o Distribuidor. 3. Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0048970-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e apresentar contra-razões ao agravo

retido no prazo de 10 dias. Após, venham os conclusos para o exercício do Juízo de retratação. Int.

ADV: MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR), DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR), CAROLINA DO ROCIO NADALIN (OAB 44712/PR) - Processo 0049016-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AMAURY DO AMARAL NALESSO - REQUERIDO: SISTEL - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Diante do informado à fl.69, expeça-se ofício à 16ª Vara Cível para que informe, em sendo possível, as circunstâncias indicadas no pronunciamento de fl.66, item 2. Intime-se.

ADV: GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR), JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR) - Processo 0049986-16.2011.8.16.0001 - Interpelação - Compra e Venda - REQUERENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A - REQUERIDO: MARCOS EDUARDO GUILHERME e outro - Sobre o retorno da carta de notificação da requerida ORALPAN (fls. 102/103), com a informação de "ausente 3 vezes", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (OAB 33173/PR) - Processo 0051227-25.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: SABRINA STELLER BORGES - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - Ante a petição de fl. 65, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se.

ADV: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR), KARENINE POPP (OAB 33368/PR), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0052583-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos RODOLFO e MARILDA (fls. 78/81), ambos com a informação de "ausente 3 vezes", encaminhe os presentes autos para expedição de mandado, para os mesmos fins.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0052651-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COSTA NETTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Devido à majoração do valor da causa, deve a parte comprovar se houve o carreto recolhimento da taxa FUNREJUS. Após, tornem conclusos. Int.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR), ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR) - Processo 0052887-54.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUIZ DOUGLAS PLOMBON - REQUERIDO: ANDERSON CAMPOLLO COSTA - Sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 49/84), diga o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARINO GALVAO (OAB 22666/PR) - Processo 0053859-24.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JONAS PIRES DE FARIAS (MENOR) - Sobre o laudo de avaliação, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 76), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR) - Processo 0054502-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MICHELE VENTURA MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.91-120). Aguarde-se pedido de informações, via mensageiro. Int.

ADV: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB 36922/PR), CELIA INES DA SILVA (OAB 14409/PR) - Processo 0054603-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA SUELI ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.46-59). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB 50024/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0054665-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON BRUGNARI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo

330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB 50024/PR) - Processo 0054665-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON BRUGNARI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR) - Processo 0054788-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro o requerimento de f. 49, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte ativa para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Int.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0054935-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AGUINALDO AMILDO BARATTO - REQUERIDO: DAMA IMÓVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte autora e primeira ré para dizer se compartilham do interesse da segunda requerida na designação do ato previsto no art. 331 do CPC. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não sendo do interesse das partes o ato conciliatório, voltem conclusos para verificar a possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0055951-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA - Defiro o requerimento de fl. 47, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do atual endereço do requerido. Indefiro o pedido de bloqueio relativo à circulação do veículo objeto da lide, mormente porque poderá afetar direito de terceiro, sem olvidar dizer da falta de amparo legal para tal medida. Prejudicado o pedido de "devolução da carta precatória", considerando que não detectei ter havido a respectiva expedição. Sobrevidas as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.

ADV: MARISTELA Buseti (OAB 47129/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - Renove-se a intimação nos termos do pronunciamento de f.155. Intimem-se. - Desp. de fls. 155: 1. Ante a impugnação de fls. 144-145, intime-se a parte executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar documentos que comprovem que o aludido imóvel é caracterizado como "bem de família". 2. Decorrido prazo supra, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: ANDREA ARRUDA VAZ (OAB 52077/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0057152-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DA CRUZ DA SILVA - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intimem-se as partes para ratificarem e informarem sobre a necessidade da produção de provas anteriormente requeridas, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art 130 do CPC). Int.

ADV: HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR), RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR) - Processo 0057289-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ETERVINA OLIVEIRA VALENTIM - REQUERIDA: RAQUEL LUCIANI SARMENTO DA CRUZ e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 649, com exceção da SANEPAR, tendo em vista que tal órgão não presta informações sobre endereços de usuários.

ADV: EDSON OYOLA (OAB 28416/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0057511-49.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PLAUTO KERBER - REQUERIDO: PLAUTO KERBER JUNIOR - Cumpra-se o parecer Ministerial. Após, abra nova vista ao parquet. Int.

ADV: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB 42164/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR) - Processo 0057893-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO CAVALHEIRO DALL'ACQUA - REQUERIDO: UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA e outros - Sobre o retorno das cartas de citação do requerido VALDIR, com a informação de "ausente 3 vezes" (fls. 81/82), encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os mesmos fins.

ADV: ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP), PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP) - Processo 0058556-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADA: ANDREZA CRISTINA STONOGA - 1. Ante a solicitação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55, prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento do referido mandado. 2. Intimem-se

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0058818-38.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Sociedade - REQUERENTE: EDUARDO MENEZES DA SILVA - REQUERIDO: ZENOBIO

SZEUCZUK LATCZUK e outros - Sobre o retorno da carta de citação do requerido ANTONIO (fls. 926/927), com a informação de "não procurado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, bem como, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas referentes às expedições das cartas, no valor de R\$ 61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos), conforme anteriormente intimado (fls. 917).

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0059054-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SILAS ALVES DA SILVA - REQUERIDO: INFOSOLUÇÃO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - Sobre o retorno da carta de citação da requerida com a informação de "desconhecido", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0059923-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EL CID RESIDENCE - REQUERIDA: ANDREIA CHUVES - Sobre o retorno da carta de citação da requerida ANDREIA (fls. 59/60), com a informação de "MUDOU-SE", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR), ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Expeçam-se ofícios conforme pugnado à fl.154. Intime-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - Sobre o retorno da carta de citação da requerida ELIZABETH (fls. 49/50), com a informação de "MUDOU-SE", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: KARINE BIGLIARDI (OAB 18098/SC) - Processo 0061168-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: YURI LUCONI GRECHI - REQUERIDO: LORENA SCHWARTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - Sobre o retorno das cartas de citação da parte requerida, com a informação de "ausente 3 vezes" e "recusado", encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os mesmos fins.

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO (OAB 34767/PR), LUIZ ANTONIO ABAGGE (OAB 12613/PR) - Processo 0061675-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: MARCELO MOCELLIN e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 151-174). Aguarde-se pedido de informações, via mensageiro. Int.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - Ante o ofício de fls. 24-25, expeça-se novo ofício à instituição financeira informando que a envolvida não possuía CPF, visto tratar-se de uma criança que era beneficiária do INSS por ser portadora de Síndrome de Down. Remeta-se cópia do documento de fl. 11. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELDA MOLINARI BORBA e outro - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 57. Int.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA ITAULEASING S.A. - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 28/31), com a informação de que "recusado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROBSON IVAN STIVAL (OAB 20415/PR), EDUARDO CASSOU (OAB 40860/PR) - Processo 0062770-59.2010.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro - REQUERIDO: MARTIN AFONSO PARTICIPAÇÕES (NOVA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL DE POSTO DE SERVIÇO MARTIN AFONSO LTDA) - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 969, expedindo-se alvará em favor do Perito. Ainda, sobre o laudo pericial (fls. 974/1017), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN (OAB 12424/PR), AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TRIVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063467-80.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: R.M. OTICA LTDA. e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra muito inferior à pretendida.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0063572-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.257-259, denota-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara, lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Todavia, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, cabe a parte sucumbente intentar o recurso adequado com o fito de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fls.199-201. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. 2. Intime-se.

ADV: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB 22516/PR) - Processo 0063850-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GERALDO PRATA JUNIOR - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante a petição de fls. 59-60, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer suas afirmações, visto que na referida petição a parte, embora afirme ser "autônoma", requer a intimação do seu empregador para que este apresente declarações acerca dos seus rendimentos. Intimem-se

ADV: ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR), NATALIA BROTTTO ZRAIK (OAB 46592/PR) - Processo 0063979-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA - REQUERIDA: HEMOCLINICO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros - Sobre o retorno da carta de intimação da requerida MARLENE, com a informação de que "mudou-se" (fls. 193/194), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIANA LOBATO SILVA MATIDA (OAB 40139/PR) - Processo 0064983-04.2011.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial - REQUERENTE: TANIA CERCAL ARAUJO - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA - Em que pese o determinado à fl.20, tendo em vista a informação de fl.23, somadas as circunstâncias fáticas e a ausência de declaração do imposto de renda, DEFIRO as benesses da justiça gratuita a parte autora. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, Após, voltem conclusos.

ADV: JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0065429-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PRÓ EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA - REQUERIDO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 12/04/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Citem-se os réus, ficando cientes de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0065464-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANT'ANNA - REQUERIDA: PAULA GHIPELLI DOMACHOWSKI DONDÉ e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/03/2012, às 15:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR) - Processo 0065656-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL LUIS BARBOSA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para quanto a ela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR), JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR) - Processo 0065740-95.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTI MAIA - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa para patamar que mais se aproxime do aproveitamento

econômico que almeja com a demanda, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, complementando o preparo das custas processuais. Intimem-se.

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR) - Processo 0065770-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODILON BENEDITO TRANCOSO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente quanto à petição de fls. 26-29. Todavia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente ao comando de fl. 23. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0065910-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PRISCILA LEOPOLDINO - REQUERIDO: HDI SEGUROS S/A - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/03/2012, às 15:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando cliente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0066048-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CILENE MARIA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo derradeiro de 5 dias, efetue o pagamento complementar das custas processuais. 2.Nada sendo feito, cancele-se a inicial independente de nova conclusão. 3.Int.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066263-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: NELLY TEREZINHA FIANI BACILA e outro - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$1.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0066328-05.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SOCZEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e outro - 1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. Int.

ADV: HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR) - Processo 0066363-96.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: WEB IMOVEIS LTDA e outro - REQUERIDO: ANA JULIA MODAS LTDA e outro - Tendo em vista o retorno da carta de intimação do requerido MARCOS PEDRI (fls. 304/305), com a informação de "ausentes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os mesmos fins. Ainda, sobre o retorno da carta de intimação do requerido LUIZ RENATO (fls. 302/303), com a informação de "não procurado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOÃO CARLOS GOUDINHO (OAB 7073/SC) - Processo 0066645-03.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FARACO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar procuração dos demais herdeiros autorizando-a a proceder ao levantamento do valor indicado. Alternativamente, deve incluí-los no pólo ativo da demanda, bem como indicar os respectivos endereços, para que sejam intimados para regularização da representação processual. Intimem-se.

ADV: JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA (OAB 35310/PR) - Processo 0067014-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Enriquecimento ilícito - REQUERENTE: UBALDO NATALINO WOELLNER - REQUERIDA: MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo,

contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR) - Processo 0067210-98.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - AUTOR: VANTUIL QUIRINO - REQUERENTE: BANCO BANESTADO LEASING - RÉU: EDSON ROBERTO WEBER e outro - Tendo em vista o retorno da carta de intimação do autor VANTUIL com a informação de que "mudou-se" (fls. 401/402), manifeste-se seu procurador no prazo de 10(dez) dias informando se o mesmo comparecerá ao ato independentemente de intimação e indique nos autos o atual endereço de seu constituinte.

ADV: ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR), CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR) - Processo 0067495-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CAROLINA PAIOTTI LEITE - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - Como a documento acostado nos autos trata da realidade de apenas um mês, caso permaneça o interesse na isenção das custas processuais deve a parte autora trazer os autos a declaração de imposto de renda (mesmo que isento) bem como a certidão de regularidade do CPF. Caso contrário, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas iniciais e taxa FUNREJUS. Int.

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0071511-88.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WALTER TAKASAKI COSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0074412-29.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VENEZA CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Defiro o requerimento de f. 130, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Ademais, proceda a serventia, junto ao DETRAN, à busca de veículo (s) existente em nome da parte ré. 3. Logrando êxito, realize o bloqueio desde que não haja outras restrições. 4. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Por fim, em relação ao requerimento perante a Receita Federal, este deve ser feito por meio de ofício e mediante o recolhimento da guia DARF. 6. Comprovado o recolhimento através da guia em sua via original, oficie-se. 7. Int.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0010 001292/1998
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ 0119 072743/2010
0124 000457/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0033 001436/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0040 000808/2005
ADRIANA DE FRANCA 0039 000298/2005
ADRIANA SZMULIK 0077 000939/2009
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0055 001193/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 001292/1998
ADYR RAITANI JUNIOR 0045 000636/2006
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0018 000070/2002
ALANA BELZ MARTZ 0008 001393/1997
ALCEU PREISNER JUNIOR 0105 022800/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0014 001125/2000
ALESSANDRA APARECIDA DA S 0020 001107/2002
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0030 000749/2004
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0029 000667/2004
ALESSANDRA LABIAK 0065 001388/2008
0090 001830/2009
0091 001938/2009
0094 002271/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0082 001253/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0040 000808/2005
ALEXANDRE ARSENO 0022 001169/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0053 000665/2007
ALEXANDRE FIDALSKI 0075 000725/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0074 000653/2009

0088 001650/2009
 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0010 001292/1998
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000726/2001
 0093 002153/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0129 000948/2011
 ALEXANDRE RECH 0022 001169/2002
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0075 000725/2009
 ALLAN AMIN PROPST 0053 000665/2007
 ALMERINDA RAFFO 0075 000725/2009
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0009 001417/1997
 ALTAIR MARENDA PEREIRA 0021 001163/2002
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0104 021450/2010
 0111 045248/2010
 AMABILON DALCOMUNI 0102 009500/2010
 AMANDA DE PONTES 0054 000997/2007
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0086 001593/2009
 ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0009 001417/1997
 ANA CRISTINA DE OLIVEIRA 0033 001436/2004
 ANA CRISTINA H. XAVIER 0055 001193/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0120 000101/2011
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0034 001494/2004
 ANA MARIA HARGER 0062 001063/2008
 ANA PAULA ABRAHÃO DE BRIT 0121 000129/2011
 0123 000317/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0002 000615/1994
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0072 000308/2009
 ANA PAULA MAGALHAES 0040 000808/2005
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0060 000754/2008
 ANA PAULA Oaida GABELLINI 0128 000868/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 000232/2011
 0125 000469/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0115 058949/2010
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0007 000308/1997
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0101 005199/2010
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0067 001791/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0038 000132/2005
 0076 000787/2009
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0088 001650/2009
 ANDRE AZAMBUJA DE VASCONC 0064 001384/2008
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0076 000787/2009
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0035 001523/2004
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0014 001125/2000
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0005 001302/1996
 ANDREA Bahr GOMES 0015 000137/2001
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0004 001086/1995
 0045 000636/2006
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0093 002153/2009
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0055 001193/2007
 ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0039 000298/2005
 ANGELA MARIA DE LIMA RIZA 0041 000924/2005
 ANTONIO ANILTO PADIAL 0008 001393/1997
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0065 001388/2008
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0060 000754/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0038 000132/2005
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0010 001292/1998
 0014 001125/2000
 ANTONIO JOSE N. DE SOUZA 0042 000030/2006
 ANTONIO SERGIO MONTI ROBA 0024 000633/2003
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000535/1993
 0003 000325/1995
 ARIANE VIEIRA DE LIMA 0096 002400/2009
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0024 000633/2003
 ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0040 000808/2005
 ARMANDO BARBOSA LEMES 0004 001086/1995
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0038 000132/2005
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0120 000101/2011
 AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0066 001469/2008
 BEATRIZ SANTI 0080 001105/2009
 BENO FRAGA BRANDAO 0015 000137/2001
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0115 058949/2010
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0027 000156/2004
 BLAS GOMM FILHO 0120 000101/2011
 BRUNA SADDI BARBOSA 0027 000156/2004
 BRUNO ALVES DE JESUS 0082 001253/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0065 001388/2008
 0090 001830/2009
 0091 001938/2009
 0094 002271/2009
 0113 047265/2010
 0130 001069/2011
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0007 000308/1997
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0087 001601/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 001830/2009
 0099 002861/2010
 0130 001069/2011
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0008 001393/1997
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0022 001169/2002
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0014 001125/2000
 CARLOS ALBERTO LOPES GUED 0064 001384/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0125 000469/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 000535/2007
 0112 046915/2010
 CARLOS EUGENIO PEREIRA 0009 001417/1997
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 000308/1997
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0028 000510/2004
 CARLOS MAURICIO BARBOSA P 0014 001125/2000
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0071 000266/2009
 CARLOS WERZEL 0065 001388/2008
 CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0022 001169/2002

CAROLINA LUIZA LOYOLA 0027 000156/2004
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0088 001650/2009
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0055 001193/2007
 CELI FERREIRA TE WINKEL 0029 000667/2004
 CELIA MARIA IOMBRILLER 0033 001436/2004
 CESAR ALAOR FANTINEL 0118 063868/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0130 001069/2011
 CESAR EDUARDO ANDRADE FUR 0021 001163/2002
 CESAR RICARDO TUPONI 0063 001108/2008
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0071 000266/2009
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 0081 001189/2009
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0075 000725/2009
 CHRISTINA YUMI YOSHIMURA 0020 001107/2002
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0106 024576/2010
 CICERO DA SILVA 0012 001083/1999
 CICERO JOSE ALBANO 0038 000132/2005
 CICERO JULIANO STAUT DA S 0012 001083/1999
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0072 000308/2009
 CIRLEI RABONI 0024 000633/2003
 CIRO BRUNING 0083 001308/2009
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0102 009500/2010
 CLARISSA SANTOS FARAH 0079 001093/2009
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0005 001302/1996
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0015 000137/2001
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0082 001253/2009
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0022 001169/2002
 CLAUDIO MELO COLACO 0012 001083/1999
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0019 000116/2002
 CLESTON JIMENES CARDOSO 0011 000166/1999
 CRISMACLEYTON PAMPLONA 0030 000749/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000878/2004
 0044 000497/2006
 0103 016569/2010
 0130 001069/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0065 001388/2008
 0090 001830/2009
 0091 001938/2009
 0094 002271/2009
 0099 002861/2010
 0113 047265/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0119 072743/2010
 0124 000457/2011
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0001 000535/1993
 CRISTIANE L. CASTRO 0026 001436/2003
 CRISTIANE MARIA CIESLAK 0099 002861/2010
 CRISTIANE TIEMI OTA 0006 001303/1996
 CRISTINA SAKURA IWATA 0020 001107/2002
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0074 000653/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0088 001650/2009
 DANIEL HACHEM 0003 000325/1995
 DANIEL HACHEM 0022 001169/2002
 DANIEL HACHEM 0043 000492/2006
 DANIEL HACHEM 0101 005199/2010
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0011 000166/1999
 DANIELA SILVA VIEIRA 0060 000754/2008
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0019 000116/2002
 DANIELE DE BONA 0125 000469/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0040 000808/2005
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0040 000808/2005
 DANIELLE TEDESKO 0051 000535/2007
 0112 046915/2010
 DANUSA FELIZ 0061 000773/2008
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0068 001987/2008
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0014 001125/2000
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0077 000939/2009
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0014 001125/2000
 DEISI LACERDA 0034 001494/2004
 DENIO LEITE NOVAES JR 0067 001791/2008
 0104 021450/2010
 0111 045248/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0022 001169/2002
 DIOGO DA SILVA DOMINGUES 0100 002971/2010
 DIOGO FADEL BRAZ 0064 001384/2008
 DIOGO SALOMAO HECKE 0014 001125/2000
 DIRCE YUKARI S AZEVEDO DA 0033 001436/2004
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0046 000782/2006
 0108 036364/2010
 0116 061305/2010
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0003 000325/1995
 DORIS MARIA BATTISTELLA 0014 001125/2000
 DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0080 001105/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0085 001517/2009
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JU 0057 001638/2007
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0086 001593/2009
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0014 001125/2000
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0010 001292/1998
 0014 001125/2000
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0010 001292/1998
 EDSON HASSELBACH ASSAD 0013 000631/2000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0128 000868/2011
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0070 000054/2009
 EDUARDO DESIDERIO 0126 000732/2011
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0014 001125/2000
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0110 041881/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0112 046915/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0108 036364/2010
 0116 061305/2010
 EDUARDO LACERDA TREVISAM 0014 001125/2000
 EDUARDO MARIOTTI 0022 001169/2002

EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0088 001650/2009
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0035 001523/2004
 EDWIN LINBECK MATHIAS DOS 0082 001253/2009
 ELCIO KOVALHUK 0038 000132/2005
 ELIANE LOBO DA COSTA 0079 001093/2009
 ELIANE MAYUMI YAMAYA 0020 001107/2002
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0038 000132/2005
 ELISA DE CARVALHO 0084 001461/2009
 ELISANGELA FERNANDES 0030 000749/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0078 001013/2009
 ELIZEO ARAMIS PEPI 0020 001107/2002
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0071 000266/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0072 000308/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 0019 000116/2002
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0055 001193/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0099 002861/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0117 062173/2010
 ERIC BOLONHA DE GODY 0075 000725/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0030 000749/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 000070/2002
 ERLON DE FARIA PILATI 0025 000845/2003
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0014 001125/2000
 ESTEVAO RUCHINSHI 0034 001494/2004
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0070 000054/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000726/2001
 0055 001193/2007
 0061 000773/2008
 0062 001063/2008
 EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0033 001436/2004
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0025 000845/2003
 FABIANA SILVEIRA 0125 000469/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0040 000808/2005
 FABIANE CAROL WENDLER 0060 000754/2008
 FABIANE WEIRICH BIGOLIN 0061 000773/2008
 FABIANO ANSELMO WEBER 0045 000636/2006
 FABIANO ARCHEGAS 0021 001163/2002
 FABIANO ROESNER 0025 000845/2003
 FABIO AMARAL NOGUEIRA 0001 000535/1993
 FABIO DIAS VIEIRA 0040 000808/2005
 FABIO JOSE POSSAMAI 0096 002400/2009
 FABIO LUIS ANTONIO 0126 000732/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0084 001461/2009
 FABIULA SCHMIDT 0061 000773/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0047 000961/2006
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0009 001417/1997
 FELIPE SA FERREIRA 0129 000948/2011
 FELIPE SKRABA 0086 001593/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0120 000101/2011
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0040 000808/2005
 FERNANDA BAH L 0052 000588/2007
 FERNANDA SILVA ZILIOOTTO 0064 001384/2008
 FERNANDA ZACARIAS 0026 001436/2003
 FERNANDO GAVA VERZONI 0064 001384/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 0013 000631/2000
 FERNANDO JOSE GASPARI 0125 000469/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0029 000667/2004
 FERNANDO MELO CARNEIRO 0082 001253/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0077 000939/2009
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M 0066 001469/2008
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0073 000562/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0090 001830/2009
 0099 002861/2010
 0130 001069/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 001388/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0065 001388/2008
 0090 001830/2009
 0130 001069/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0099 002861/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0008 001393/1997
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0099 002861/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0084 001461/2009
 FREDERICO RICARDO DE R LO 0035 001523/2004
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0012 001083/1999
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0021 001163/2002
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0087 001601/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 001393/1997
 GERSON REQUIAO 0085 001517/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0130 001069/2011
 GILVAN LUIZ DA SILVA 0029 000667/2004
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0054 000997/2007
 GIOSER CAVET 0014 001125/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0040 000808/2005
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA 0061 000773/2008
 GISELE SOLER CONSALTER 0060 000754/2008
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0040 000808/2005
 GISLAINE HERNANDES CORTES 0017 000909/2001
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0096 002400/2009
 GLAUCO IWERSSEN 0014 001125/2000
 GRACIELA IURK MARINS 0007 000308/1997
 0121 000129/2011
 0123 000317/2011
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0056 001578/2007
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0066 001469/2008
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0107 033723/2010
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0024 000633/2003
 GUILHERME KLOSS NETO 0024 000633/2003
 GUILHERME LINHARES VALERI 0096 002400/2009
 GUILHERME NEVES VALENTINI 0096 002400/2009
 GUILHERME SCHMITT MENEZES 0064 001384/2008

GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0035 001523/2004
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0058 000243/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0103 016569/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0024 000633/2003
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0098 001436/2010
 HELIO ALONSO FILHO 0030 000749/2004
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0035 001523/2004
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0107 033723/2010
 HELSON CASTRO 0064 001384/2008
 HENRIQUE MARANHÃO DE LOYO 0027 000156/2004
 HERICK PAVIN 0069 000052/2009
 HUGO RAITANI 0045 000636/2006
 IDE LOIOLA 0004 001086/1995
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0027 000156/2004
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0033 001436/2004
 INGRID ZIMM 0055 001193/2007
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0047 000961/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0096 002400/2009
 ISABELA RUCKER CURI 0060 000754/2008
 ISABELLE TÁRAZI VALETON 0038 000132/2005
 IVAN SECCON PAROLIN FILHO 0017 000909/2001
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0014 001125/2000
 IVONE STRUCK 0023 000133/2003
 IZABELA AKANE SUMI 0041 000924/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0060 000754/2008
 JAIME RAFAEL ALARCÃO 0082 001253/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0103 016569/2010
 JANAINA ROVARIS 0038 000132/2005
 0076 000787/2009
 JAQUELINE T SANTOS LISOTT 0059 000433/2008
 JEAN DAL MASO COSTI 0128 000868/2011
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0018 000070/2002
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0040 000808/2005
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0095 002275/2009
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0096 002400/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0007 000308/1997
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0014 001125/2000
 JOAO BOSCO LEE 0040 000808/2005
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0046 000782/2006
 0108 036364/2010
 0116 061305/2010
 JOAO CASILLO 0070 000054/2009
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0069 000052/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0052 000588/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0130 001069/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 0020 001107/2002
 JOAO MARCOS PRADO GARCIA 0092 002105/2009
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0010 001292/1998
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0121 000129/2011
 0123 000317/2011
 JOAQUIM MIRO 0115 058949/2010
 JOICE KORMANN BERALDI 0041 000924/2005
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0023 000133/2003
 JORGE CLARO BADARO 0033 001436/2004
 JORGE R. RIBAS TIMI 0119 072743/2010
 0124 000457/2011
 JOSE ARI MATOS 0074 000653/2009
 0115 058949/2010
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0049 001373/2006
 JOSE CARLOS ROSA 0105 022800/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000535/1993
 JOSE DO CARMO BADARO 0033 001436/2004
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0006 001303/1996
 JOSE ELI SALAMANCHA 0065 001388/2008
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0011 000166/1999
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0030 000749/2004
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0095 002275/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0095 002275/2009
 JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0064 001384/2008
 JOSIANE DALLA COSTA 0061 000773/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0023 000133/2003
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0025 000845/2003
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0085 001517/2009
 JULIANA CECILIA ARAUJO DE 0017 000909/2001
 JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0007 000308/1997
 JULIANA MINELA 0017 000909/2001
 JULIANA WERKHAUSER 0014 001125/2000
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0060 000754/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0007 000308/1997
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 001086/1995
 0039 000298/2005
 JULIO CESAR BROTTTO 0015 000137/2001
 JULIO CESAR GOULART LANES 0082 001253/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0027 000156/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0084 001461/2009
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0014 001125/2000
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0014 001125/2000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0029 000667/2004
 KARINE SIERACKI REDE 0001 000535/1993
 0073 000562/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0078 001013/2009
 0122 000232/2011
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0058 000243/2008
 KELLY CRISTINA ATHAIDE UR 0041 000924/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0064 001384/2008
 KELLY CRISTINA DULSKIS BUE 0008 001393/1997
 KIRILA KOSLOSK 0080 001105/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0125 000469/2011
 KLEBER STUANI 0126 000732/2011

LAIANA CARLA MIRANDA MART 0080 001105/2009
 LARISSA SESSAK 0016 000726/2001
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0040 000808/2005
 LAURO ARTHUR G DE SA RIBE 0017 000909/2001
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0029 000667/2004
 LEILA CRISTIANNE SAO MIGU 0082 001253/2009
 LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA 0117 062173/2010
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0010 001292/1998
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0026 001436/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 000878/2004
 LETICIA MARIA CUNHA PERE 0012 001083/1999
 LIANE MARIA SIQUEIRA PONT 0064 001384/2008
 LINCO KCZAM 0069 000052/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0034 001494/2004
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0030 000749/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0098 001436/2010
 0128 000868/2011
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0125 000469/2011
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0007 000308/1997
 LUCAS AMARAL DASSAN 0067 001791/2008
 LUCIA ROSSETTO THEODORO 0014 001125/2000
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0016 000726/2001
 LUCIANA NOTO 0020 001107/2002
 LUCIANA RIBEIRO 0007 000308/1997
 LUCIANA SBRISSA E SILVA 0082 001253/2009
 LUCIANE C. DE MENEZES CHA 0092 002105/2009
 LUCILA MARIA FIALLA 0120 000101/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0014 001125/2000
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0127 000743/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 000132/2005
 0060 000754/2008
 0076 000787/2009
 0101 005199/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0010 001292/1998
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 001302/1996
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0044 000497/2006
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0046 000782/2006
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0063 001108/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0055 001193/2007
 LUIZ ASSI 0054 000997/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0039 000298/2005
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0019 000116/2002
 LUIZ CARLOS PILOTO 0019 000116/2002
 LUIZ CESAR SILVA FRANCO D 0007 000308/1997
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0024 000633/2003
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0035 001523/2004
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0012 001083/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001086/1995
 0045 000636/2006
 0093 002153/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001302/1996
 0006 001303/1996
 0080 001105/2009
 0102 009500/2010
 0117 062173/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0077 000939/2009
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0088 001650/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0115 058949/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 001193/2007
 0061 000773/2008
 0062 001063/2008
 LUIZ SALVADOR 0114 053732/2010
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0044 000497/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0013 000631/2000
 0038 000132/2005
 MARA REGINA ALBINI MATE 0014 001125/2000
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0016 000726/2001
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0120 000101/2011
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0002 000615/1994
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0025 000845/2003
 MARCELO MARQUARDT 0119 072743/2010
 0124 000457/2011
 MARCELO RIBEIRO MENDES 0007 000308/1997
 MARCELO SOUZA LOPES 0031 000825/2004
 MARCIA CRISTINA VAZ 0030 000749/2004
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0080 001105/2009
 MARCIA MARTINS ONOFRE 0012 001083/1999
 MARCIA S. BADARO 0033 001436/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0014 001125/2000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0125 000469/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 046915/2010
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0030 000749/2004
 MARCIO KRUSSEWSKI 0007 000308/1997
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0093 002153/2009
 0129 000948/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0021 001163/2002
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0025 000845/2003
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0020 001107/2002
 MARCOS SOUZA RONCHESSEL 0030 000749/2004
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0055 001193/2007
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0012 001083/1999
 MARGARETH ZANARDINI 0102 009500/2010
 MARIA CECILIA W LOMELINO 0027 000156/2004
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0095 002275/2009
 MARIA CRISTINA NUNES VELO 0020 001107/2002
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0068 001987/2008
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0095 002275/2009
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0007 000308/1997
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0040 000808/2005

MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0040 000808/2005
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0055 001193/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 000535/2007
 MARIANE KOEFENDER 0004 001086/1995
 MARIANNA PARANA REZENDE 0028 000510/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000631/2000
 0038 000132/2005
 MARILZA MATIOSKI 0044 000497/2006
 MARINA TACLA ANDRADE 0088 001650/2009
 MARISTELA MARIA MAFRA 0041 000924/2005
 MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0017 000909/2001
 MARLI T. D AVILA CARGNIN 0005 001302/1996
 MAUREEN MACHADO 0009 001417/1997
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0113 047265/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0045 000636/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 001791/2008
 0101 005199/2010
 MAYLIN MAFFINI 0029 000667/2004
 0030 000749/2004
 MAYLIN MAFFINI 0097 000430/2010
 0099 002861/2010
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0100 002971/2010
 MICHELE SACHSER 0029 000667/2004
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0014 001125/2000
 MIEKO ITO 0011 000166/1999
 0018 000070/2002
 0025 000845/2003
 0106 024576/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0107 033723/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0090 001830/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0099 002861/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0130 001069/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001125/2000
 0040 000808/2005
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0089 001766/2009
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0014 001125/2000
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0006 001303/1996
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0029 000667/2004
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0014 001125/2000
 MURILO CLEVE MACHADO 0014 001125/2000
 MURILO LOPES BUCHMANN 0012 001083/1999
 MURILO RAMON 0010 001292/1998
 NADJA SIMONE LOPES OTHERO 0020 001107/2002
 NEIMAR BATISTA 0014 001125/2000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0037 000131/2005
 0048 001352/2006
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0114 053732/2010
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0034 001494/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000749/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0072 000308/2009
 0110 041881/2010
 NILTON ARMELIN 0077 000939/2009
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0033 001436/2004
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0086 001593/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0014 001125/2000
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0073 000562/2009
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0020 001107/2002
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0041 000924/2005
 PATRICIA CASILLO 0070 000054/2009
 PATRICIA NANTES M.A.TOLED 0029 000667/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0065 001388/2008
 0090 001830/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0091 001938/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0094 002271/2009
 0113 047265/2010
 0130 001069/2011
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0007 000308/1997
 PATRICK G. MERCER 0119 072743/2010
 0124 000457/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0017 000909/2001
 PAULO AMBROSIO 0100 002971/2010
 PAULO ANTONIO CALIENDO VE 0064 001384/2008
 PAULO MARCELO SEIXAS 0098 001436/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0032 000878/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 0054 000997/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0053 000665/2007
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0012 001083/1999
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0121 000129/2011
 0123 000317/2011
 PEDRO AGUIAR DE FREITAS 0061 000773/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0014 001125/2000
 0036 000052/2005
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0033 001436/2004
 PEDRO ROBERTO BELONE 0072 000308/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0090 001830/2009
 0099 002861/2010
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0024 000633/2003
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0034 001494/2004
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0098 001436/2010
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0056 001578/2007
 RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 0064 001384/2008
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0082 001253/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0085 001517/2009
 RAFAELA FILGUEIRA 0051 000535/2007
 RAFAELLO FONTANA 0012 001083/1999
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0088 001650/2009
 REGIANE BUENO KOMINEK 0108 036364/2010
 REGIANE LUSTOSA DOS SANTO 0059 000433/2008
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0102 009500/2010

REGINA TANIA BORTOLI 0055 001193/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000325/1995
 0043 000492/2006
 REINALDO HACHEM 0022 001169/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 001169/2002
 0054 000997/2007
 RENATO CARDOSO DE ALMEIDA 0009 001417/1997
 RENATO GOLBA 0047 000961/2006
 RENATO VALLADARES DOMINGU 0014 001125/2000
 RENE ARIEL DOTTI 0015 000137/2001
 RENE TOEDTER 0035 001523/2004
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0040 000808/2005
 RICARDO CHEANG 0010 001292/1998
 RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0123 000317/2011
 RICARDO RIBEIRO DA LUZ LO 0020 001107/2002
 RICARDO RUH 0065 001388/2008
 RICARDO XIMENES 0109 041807/2010
 ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJ 0109 041807/2010
 ROBERTA ONISHI 0038 000132/2005
 ROBERTO BALBELA 0017 000909/2001
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0014 001125/2000
 ROBERTO NISHIMURA 0058 000243/2008
 ROBINSON LUIZ BENVENUTTI 0095 002275/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0007 000308/1997
 RODOLFO LINCOLN HEY 0050 000216/2007
 RODRIGO GUIMARAES 0014 001125/2000
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0002 000615/1994
 RODRIGO ROCKENBACH 0041 000924/2005
 RODRIGO RUH 0065 001388/2008
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0014 001125/2000
 RODRIGO TAKAKI 0120 000101/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0015 000137/2001
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0012 001083/1999
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0028 000510/2004
 ROMULO VINICIUS FINATO 0044 000497/2006
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 0012 001083/1999
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0032 000878/2004
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0032 000878/2004
 RONNIE KOHLER 0020 001107/2002
 RONY MARCOS DE LIMA 0034 001494/2004
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0063 001108/2008
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0014 001125/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0051 000535/2007
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0038 000132/2005
 ROSELI MARIA NEIVA DE LIM 0079 001093/2009
 RUBENS CORREA 0028 000510/2004
 SADI BONATTO 0013 000631/2000
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0010 001292/1998
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0041 000924/2005
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0026 001436/2003
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0071 000266/2009
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0008 001393/1997
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0008 001393/1997
 SERGIO SCHULZE 0068 001987/2008
 SERGIO SCHULZE 0078 001013/2009
 0122 000232/2011
 0125 000469/2011
 SERGIO TAJES GOMES 0014 001125/2000
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0040 000808/2005
 SHEYLA D.B. DOS SANTOS 0052 000588/2007
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0015 000137/2001
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0001 000535/1993
 SILVANA DE FATIMA MACHADO 0011 000166/1999
 SILVENEI DE CAMPOS 0093 002153/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0120 000101/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0031 000825/2004
 SILVIO NAGAMINE 0039 000298/2005
 SILVIO RORATO 0040 000808/2005
 SIMONE CHAPIESKI 0036 000052/2005
 SIMONE KOHLER 0020 001107/2002
 SIMONE MARQUES SZESZ 0011 000166/1999
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0070 000054/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0070 000054/2009
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0026 001436/2003
 STTELA DE FIGUEIREDO 0054 000997/2007
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0065 001388/2008
 TATIANA RODRIGUES 0127 000743/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 001987/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0055 001193/2007
 0062 001063/2008
 THAIS MACHADO A.CLARO D O 0025 000845/2003
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0033 001436/2004
 THALES MORAIS DA COSTA 0016 000726/2001
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0120 000101/2011
 THOMIRES ELIZABETH P BADA 0033 001436/2004
 TIAGO NUNES E SILVA 0012 001083/1999
 TIAGO SPOHR CHIESA 0068 001987/2008
 TOBIAS DE MACEDO 0064 001384/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0025 000845/2003
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0014 001125/2000
 TRAUDI MARTIN 0052 000588/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0098 001436/2010
 0128 000868/2011
 VALDIR STEDILE 0059 000433/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000726/2001
 0093 002153/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0007 000308/1997
 VANDA LUCIA TAVARES 0004 001086/1995
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0039 000298/2005

VANESSA D' ANDRÉA RIBEIRO 0063 001108/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0125 000469/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0007 000308/1997
 0121 000129/2011
 0123 000317/2011
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0121 000129/2011
 0123 000317/2011
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0049 001373/2006
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0064 001384/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0011 000166/1999
 VIRGINIA MAZZUCCO 0103 016569/2010
 VIVIANE DE SOUZA VICENTIN 0062 001063/2008
 VIVIANE WEINGARTNER 0012 001083/1999
 0035 001523/2004
 WALDIRENE GOBETTI DA SILV 0008 001393/1997
 WALDYR GRISARD FILHO 0012 001083/1999
 WALTER BRUNETTA FILHO 0077 000939/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0085 001517/2009
 WALTER PINOTTI FILHO 0082 001253/2009
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0058 000243/2008
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0035 001523/2004
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0020 001107/2002

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1993-CENIZ COM E REP TEXTEIS LTDA x MARIO RAZERA MACHADO E CIA LTDA e outros- Intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe onde encontra-se localizado o bem em questão, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Int. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, FABIO AMARAL NOGUEIRA, KARINE SIERACKI REDE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-615/1994-PARANA BANCO SA x RUBENS CARVALHO RIBEIRO e outros- Defiro requerimento de f. 246. Pagas as custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 248, no valor de R\$ 269,16 em cinco dias. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/1995-BANCO PONTUAL S.A. x ALCEU BREDA & CIA LTDA e outro- Considerando o desinteresse da parte exequente em futuramente reativar a penhora sobre o faturamento, razão lhe assiste quanto a devolução do valor anteriormente depositado, mormente porque este foi solicitado pelo perito para o pagamento de despesas, pena de enriquecimento sem causa. Não obstante, o valor já foi levantamento através do alvará de fl. 316. Assim, considerando que o perito se limitou a realizar uma diligência, tenho como razoável fixar o valor de R\$150,00 pelos seus trabalhos até então realizados. Intime-se o expert para devolução do saldo levantado, no prazo de até 10 dias. Sobrevidno o deposito supra, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da importância. Atendidas as determinações supra, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias como requerido em fl. 318. Int. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO LUIZ DE ALBUQUERQUE- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, MARIANE KOEFFENDER, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, VANDA LUCIA TAVARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IDE LOIOLA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000031-41.1996.8.16.0001-OSWALDO STERELLI JUNIOR x LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA-Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$11.437,50) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ e CLAUDIA RENATA SANSON CORAT-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000162-16.1996.8.16.0001-MARCELINO TANAMATI x ESP. DE OSWALDO GUSO DOS SANTOS rep. por e outros- Considerando o teor da certidão de f. 495, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entende de direito. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA e MOACIR DE CASTRO FARIA-.
- DESPEJO C/C COBRANCA-308/1997-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- 1.Em que pese o consignado pela requerente às fls.026-1.028, devido ao pugnado pelo expert à fl.1.029, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida prestar as informações indicadas. 2.Sobrevindo manifestações, diga o Sr. Perito, no mesmo prazo. 3.Int. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MARCELO RIBEIRO MENDES, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, LUIZ CESAR SILVA FRANCO DA ROSA, LUCIANA RIBEIRO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, MARCIO KRUSSEWSKI e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-1393/1997-AMADEU DA SILVA ROSA x ELISIANE FERRAZ- Intimem-se as partes para que em 10 dez dias manifestem-se quanto o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA, WALDIRENE GOBETTI DA SILVA, SERGIO ANTONIO TIZZIANI, FLAVIO WARUMBY LINS, KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, ALANA BELZ MARTZ, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ANTONIO ANILTO PADIAL e SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

9. INVENTARIO-1417/1997-FUNDO SAUDE DOS SERV DO PODER JUDICIARIO FUNSEP x ESPOLIO DE RENATO COSTA DA SILVA- Reitere-se a intimação da inventariante, desta vez pessoalmente, para que cumpra o disposto à f. 318, sob pena de destituição da nomeação. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R \$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, CARLOS EUGENIO PEREIRA, MAUREN MACHADO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1292/1998-SANDRA TRENTIN DE SOUZA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S.C LTDA e outro- 1.Tendo em vista a não resposta até o momento do ofício de fl.904, mesmo tendo sido expedido de forma confidencial ao Magistrado, ante de buscar outros meios, expeça-se novo ofício, idêntico ao de fl.904. 2.Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 907, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. RICARDO CHEANG, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, MURILO RAMON, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-166/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x MOACIR JOSE SPACK e outro- Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do expert de fls. 382. Em seguida, retorem. Int. -Adv. MIEKO ITO, CLESTON JIMENES CARDOSO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE MARQUES SZESZ, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, VIRGILIO CESAR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA.

12. PRESTACAO DE CONTAS-1083/1999-MAYLIN MARIA LING TOSTA DA SILVA x ERNESTO TOSTA DA SILVA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório disponíveis para carga, conforme requerido às fls. 415."-Adv. CLAUDIO MELO COLACO, VIVIANE WEINGARTNER, GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES e SILVA, CICERO DA SILVA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, RONALDO ANTONIO BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE, ROGERIO OSCAR BOTELHO, MURILO LOPES BUCHMANN, WALDYR GRISARD FILHO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e RAFAELLO FONTANA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-631/2000-FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA x CONSTRUTORA ARAUJO COELHO LTDA. e outros- Sobre o retorno da deprecata manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. SADI BONATTO, EDSON HASSELBACH ASSAD, FERNANDO JOSE BONATTO, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

14. INDENIZ.DANO MORAL e MATERIAL-1125/2000-MARLENE SOARES RYSKA e outro x GPO DAY HOSPITAL LTDA e outros- Renove-se a intimação do Sr. Perito, para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente o resultado da perícia realizada e, 11/10/2011. Int. -Adv. NEIMAR BATISTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, OSCAR FLEISCHFRESSER, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, MARA REGINA ALBINI MATE, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, RENATO VALLADARES DOMINGUES, EDUARDO LACERDA TREVISAM, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, SERGIO TAJES GOMES, GIOSER CAVET, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO, DORIS MARIA BATTISTELLA, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, LUCIA ROSSETTO THEODORO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO e DIOGO SALOMAO HECKE.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/2001-PLINIO CIVOLANI x PHILIP BUENO KHOURI- Defiro o requerimento de f. 177 e concedo a dilação do prazo para manifestação em mais 10 (dez) dias. Int. -Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA e CLAUDINEI DOMBROSKI.

16. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0000058-48.2001.8.16.0001-ALEXANDRE NUNES DE CARVALHO x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e os alvarás expedidos às fls.829-830, resta quitado o débito. Diante disto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Devidamente

pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LARISSA SESSAK, THALES MORAIS DA COSTA, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

17. INVENTARIO-909/2001-ALLAN JHEISON DE ALMEIDA FAGUNDES (REPRES.POR) e outros x MARIO WILSON FAGUNDES- Ante o contido na petição de fl. 673, intimem-se inventariante e demais herdeiros para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. JULIANA CECILIA ARAUJO DE S RIBEIRO, LAURO ARTHUR G DE SA RIBEIRO, PAULA ROBERTA PIRES, IVAN SECCON PAROLIN FILHO, MARISTELA ZIEMER DA CRUZ, GISLAINE HERNANDES CORTES, JULIANA MINELA e ROBERTO BALBELA.

18. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-70/2002-BANCO BMG S.A. x PAULO ROBERTO DE BARROS- Ante o pugnado às fls. 189, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.

19. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000292-93.2002.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS GARCIA e outros x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA.- Tendo em vista o informado pela parte requerida à fl. 1.355, de fato verifica-se haver indicado à fl.1.352 que o valor depositado em conta vinculada aos autos seria levantado pela parte requerente. Diante disto, expeça-se alvará em relação àqueles valores em favor da parte requerente. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.347. Intimem-se. F.1358-1.Tendo em vista o teor da certidão de fl.1.357, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No mesmo prazo deve se manifestar a requerida no que concerne ao acordo informado às fls.1.342-1.343, posto a parte requerente indicada não constar do pólo ativo da presente demanda. Tendo em vista este acordo já haver sido homologado, extinguindo o feito em relação aos requerentes nele constantes, se de fato verificada a ausência de relação dos requerentes com os presentes autos, a decisão não terá produzidos efeito algum. 3.Outrossim, devem se manifestar os demais requerentes quanto ao seu interesse no prosseguimento da demanda, pena de arquivamento. 4.Int. -Adv. LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1107/2002-MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES x YASUDA SEGUROS S/A- Defiro o requerimento de f. 373 e concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, ELIZO ARAMIS PEPI, RONNIE KOHLER, CRISTINA SAKURA IWATA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, MARCOS ANTONIO MOTTE, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, NADJA SIMONE LOPES OTHERO, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, ELIANE MAYUMI YAMAYA, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-1163/2002-AGUINALDO CORREA DE SOUZA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- f. 1131- Defiro o pedido de fl. 1130. Renove-se o alvará anteriormente expedido. No mais, aguarde-se notícia do julgamento do agravo do instrumento, a fim de se procede com as deliberações finais. Int. -Intime-se a parte interessada para que informe quanto o julgamento ou fase que sem encontra o recurso de agravo pendente, bem como na mesma oportunidade requeira o que entende de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE.

22. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Remeto-me ao despacho de f. 1924. Int. f. 1924-Para que se evite qualquer nulidade processual, concedo a devolução de prazo requerida às fls. 1912 e ss. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao encerramento da prova pericial. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MARIOTTI, DANIEL HACHEM, REINALDO HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

23. RESTITUCAO C/C INDENIZACAO-133/2003-GIOVANNA SIMONE STRUCK GUAREZI x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a Dra. JOSLAINE M.A. DA SILVA, patrona da parte autora, para que, no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, pena de expedição de mandado para exibição e entrega dos autos. Int. -Adv. IVONE STRUCK, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-633/2003-OUROFACTO FACTORING LTDA x ROSILI ESMANHOTO FERRO- Intime-se a parte interessada para que informe se possui notícias quanto à fase, bem como o julgamento do recurso interposto. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, PLINIO LUIZ BONANÇA, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI, ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO, GUILHERME KLOSS NETO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-845/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GELSON JESUS DE AZEVEDO- Tendo em vista o lapso temporal detectado nos autos, manifeste-se a parte autora quanto o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO MARTINS, FABIANO ROESNER, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA

APARECIDA RAMOS LORUSSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

26. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-1436/2003-ATIALE ICRACEM LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciencia às partes quanto aos esclarecimentos do expert de fls. 585. Em seguida, retornem. -Advs. CRISTIANE L. CASTRO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.-

27. ARROLAMENTO-156/2004-NEUSA CORDEIRO MENDES e outros x JOSE CORDEIRO MENDES e outro- 1.Ante o teor do parecer de 442-444, manifeste-se a inventariante, cumprindo o pugnado pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, abra-se nova vista àquele. 3.Int. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER, MARIA CECILIA W LOMELINO DE FREITAS, CAROLINA LUIZA LOYOLA, BRUNA SADDI BARBOSA, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e IGOR ANTONIO ARAUJO.-

28. ACAO MONITORIA-510/2004-KATIA REGINA BRAGGIO PIELAK e outro x JOSE ORIOVALDO MAFRA JUNIOR e outro- 1.Tendo em vista o pugnado às fls.1.024-1.047, primeiramente, devido à idade do exequente, autorizo a prioridade de tramitação para a demanda. 2.Sem prejuízo, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica posto não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil, bem como pelo lapso temporal não constituir um destes requisitos. Assim, apenas será realizada solicitação de bloqueio em relação aos executados. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$287.961,63) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3.Ainda, defiro a consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Desde que comprovado o recolhimento da DARF, pela sua via original, defiro a expedição de ofício apenas em relação aos executados. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 5.Depois de verificadas as respostas às consultas supra determinadas, retornem para análise do requerimento de penhora em relação à empresa em nome de um dos executados (fl.1.028). 6.Int. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIANNA PARANA REZENDE e RUBENS CORREA.-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-667/2004-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALMIR BOGDAN- Torno sem efeito o despacho de f. 304, tendo em vista o que o mesmo foi juntado a estes autos equivocadamente. No mais, aguarde-se o decorrer do prazo da publicação de f. 303. Int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABREIRA GALBIATI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M.A.TOLEDO PIZA, GILVAN LUIZ DA SILVA, CELI FERREIRA TE WINKEL, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, MICHELE SACHSER e MAYLIN MAFFINI.-

30. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-749/2004-DIRCEU EDUARDO DAENECKE x BANCO ITAU S/A- Diante da manifestação do Contador Judicial, digam as partes em 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISMACLETON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL, HELIO ALONSO FILHO e NELSON PASCHOALOTTO.-

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-825/2004-AMARILDO MOREIRA x AZ IMOVEIS LTDA- Com razão a parte ré no petitório retro, não havendo que se falar em pagamento de custas por ela, frente a decisão de fl. 103. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCELO SOUZA LOPES e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

32. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-878/2004-OSVALDO SYDNEY FRACARO e outro x BANCO ITAU S.A. (BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO)- 1.Tendo em vista os documentos apresentados às fls.980-993, cumpra-se conforme determinado no item "4" do comando de fl.976, intimando-se o Sr.Perito para dar início aos seus trabalhos. 2.Int. (f. 976- Item 4- Sobrevida documentação, cientifique-se a requerente (artigo 298, CPC) e intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se.) -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

33. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1436/2004-IDELZI CORDEIRO x ALEXANDER HEITZWEBEL e outros- Afim de inibir a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.336. -Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, DIRCE YUKARI S AZEVEDO DA SILVEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e CELIA MARIA IOMBRILLER.-

34. ORDINARIA-1494/2004-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outros- 1.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.488 e, em seguida, retornem (fls.493-495). 2.Int. 9 f. 488- Diante do informado às fls.464-487, esclareça o Sr. Perito se mantém seu posicionamento de fl.459, no prazo de 10 (dez) dias. No que concerne à execução provisória pretendida pela parte exequente, ainda não ficou claramente demonstrados os fundamentos em que se funda a pretensão, motivo pelo qual, por ora, a indefiro.) Intimem-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, NELSON CARLOS DOS SANTOS, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1523/2004-JOSE ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- Ciente da decisão

de fls. 761-768. Defiro requerimento de f. 158 e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, sob pena de abandono. Int. - Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, VIVIANE WEINGARTNER e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.-

36. DECL. DE NUL. C/C OBRIG.FAZER-52/2005-MAYRA GUERNIERI e outro x UNIMED - COOPERATIVA MEDICA- 1.Diante do valor depositado pela executada às fls.280-281, manifeste-se a exequente informando se com seu levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em caso positivo, retornem, inclusive para deliberação quanto ao valor bloqueado anteriormente e em duplicidade, junto ao sistema BACENJUD (fls.277-279). 3.Int. -Advs. SIMONE CHAPIESKI e PEDRO HENRIQUE XAVIER.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/2005-ALICIA MENDES TUAF x HENRY WILLIANS RIZZARDI- Cite-se conforme requerido à f. 258. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

38. DECL NUL C/C REP INDEB C/ TUT-132/2005-TROPICAL LUMBER LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S.A.- 1.Tendo em vista o depósito comprovado às fls.314-316, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do Sr. Perito conforme determinado no comando de fls.305-306. 3.Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ISABELLE TARAZI VALETON.-

39. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-298/2005-WALID SALOMAO MOUSFI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1.Recebo os embargos declaratórios de fls.422-423 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.451. 2. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.420. 3.No que concerne ao início da execução da parte líquida da sentença, nenhum óbice há para tanto. Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado (R\$1.575,01), pena de aplicação da multa prevista no art.475-] do CPC. 4.Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.-

40. COBRANCA DE SEGURO-808/2005-MATHEUS HENRIQUE VAZ e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Compre-se o parecer Ministerial. Após, nova vista ao parquet. Int. -Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FABIO DIAS VIEIRA, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

41. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-924/2005-DERALDO TADEU DE OLIVEIRA x BRASILINO SERBENA- 1.Ciência às partes quanto ao teor do ofício de fls.637-654. 2.Nada sendo pugnado, arquivem-se. 3.Int. -Advs. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI, KELLY CRISTINA ATHAIDE URBANSKI, MARISTELA MARIA MAFRA, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, JOICE KORMANN BERALDI, IZABELA AKANE SUMI, RODRIGO ROCKENBACH e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.-

42. SUM. DE ENTREGA DE COISA-30/2006-ADRIANO VOGUE x LUIZ FRANCISCO MUNIZ FERNANDES- 1.Tendo em vista até o presente momento não haver sido informada a transferência do valor bloqueado às fls.170-172, determino seja expedido ofício ao BANCO DO BRASIL pugnando informações acerca do determinado pelo Juízo. 2.Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 177, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ANTONIO JOSE N. DE SOUZA POLAK.-

43. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-492/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI TEIXEIRA- Em que pese o informado à fl. 110, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item "2" do comando de fl. 107. Int. f. 107- Em seguida, pagas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação. Int.) -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

44. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- Diante do contido na certidão de fl. 391, reitere-se o ofício ao Depositário Público, consignado prazo de até 10 dias para resposta. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 398, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULO VINICIUS FINATO.-

45. MONITORIA-636/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA e outro- 1.Tendo em vista o AR negativo de fls.348-349, defiro o requerimento de fl.331, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação

da parte interessada. 2. Todavia, faculto à Serventia a execução de suas custas. 3. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ADYR RAITANI JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER e HUGO RAITANI-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-782/2006-IEDA CORDEIRO x HELIO AUGUSTO GONÇALVES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao andamento do recurso em trâmite perante o STJ. Int. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

47. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-961/2006-ELTON PAZELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o pedido contido em fls. 473/508 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. RENATO GOLBA, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1352/2006-ROSANGELA APARECIDA FRANCO x ALYKSON BARBOSA DE SOUZA- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia anexa. Considerando-se a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão de f. 203. Intimem-se. (f. 203- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.194-202). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a discussão quanto ao valor da custas relativas à fase de cumprimento de sentença, aguarde-se o final julgamento do recurso para análise da manifestação de fls.190 e 194-195.) Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

49. INVENTARIO-1373/2006-OLIVIA CANDIDA DE ASSUNÇÃO x JOSE TERTULIANO DE ASSUNÇÃO- Reitere-se a intimação do inventariante, desta vez pessoalmente, para que de cumprimento à ordem judicial de f. 96. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

50. ARROLAMENTO-216/2007-JOSE BARROS SILVA x WILLIAN SANTOS SILVA e outro- 1. Intime-se o Dr. RODOLFO LINCOLN HEY para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder a devolução dos autos 216/2007, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 30 de SETEMBRO de 2011, pena de expedição de mandado de cobrança de autos. 2. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determine a expedição do mandado supra. 3. Int. -Adv. RODOLFO LINCOLN HEY-.

51. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-535/2007-EDINA BORGES DA SILVA FERNANDES x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a decorrência do prazo sem manifestação das partes, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 319, no valor de R\$ 30,08 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

52. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000784-12.2007.8.16.0001-JOEL ROSA x AZ IMOVEIS LTDA.- Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto às petições de fls. 316 e 317. Int. -Advs. SHEYLA D.B. DOS SANTOS, TRAUDI MARTIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-665/2007-GILSON PAVANELLO x BANCO ITAU S.A.- Defiro requerimento de f. 375 e concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-997/2007-JANUARIO ROMPKOVSKI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Conseqüentemente, HOMOLOGO integralmente os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 424/428, reconhecendo como devido pelo réu o valor de R\$ 81.500,58 (oitenta e um mil e quinhentos reais e cinquenta e oito centavos). Em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais da fase de impugnação, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo no equivalente a 10% do valor devido ao credor, forte no artigo 20, § 3º, do CPC. Autorizo a Serventia a reter os valores referentes a eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. STELLA DE FIGUEIREDO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e AMANDA DE PONTES-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1193/2007-LUCIA HELENA BERTONI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.- Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Diante do depósito efetuado pela parte devedora, cumpra-se despacho de f. 797. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, ANA CRISTINA H. XAVIER, REGINA TANIA BORTOLI, INGRID ZIMM, EMANUELE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001828-66.2007.8.16.0001-A.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. x SERVOPA S/A- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

57. USUCAPIAO-1638/2007-JORGE LUIZ SANTOS e outro x ARGEO ROYOLA PINTO e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

58. ORDINARIA DECLARATORIA-0001148-47.2008.8.16.0001-HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA x G MARCHER ARTE E DESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Reitere-se a intimação das partes, desta vez pessoalmente, para que cumpram o determinado em f. 255, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conformação da sentença proferida por este Juízo. Int. f. 255- Ciência às partes do retorno dos autos de superior instância. Ante a decisão proferida pelo Juízo ad quem, intemem-se as partes para que depositem o rol de testemunhas a serem ouvidas, bem assim informem se há necessidade de intimação para comparecimento a audiência, inclusive quanto aos representantes legais. Em caso afirmativo, deverão apresentar os endereços atualizados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.) Int. -Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, ROBERTO NISHIMURA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

59. INVENTARIO-433/2008-JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MORAES e outros x ESPÓLIO DE ISOLINA MORAES TOFFOLI CALAU- Intime-se o inventariante para informar se todos os herdeiros e interessados já se encontram representados no feito, bem assim se resta por sanadas eventuais irregularidades acerca do monte mor deixado pela falecida. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo manifestem-se todos sobre o interesse na conversão do rito para arrolamento, a fim de se apresentar partilha amigável a ser homologada, podendo ainda ser designada audiência para auxiliar os herdeiros e interessados no sentido alinhar tal partilha. A intervenção do MP não se justifica mais, conforme parecer ministerial de fls. 982/983. Int. -Advs. VALDIR STEDILE, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS e JAQUELINE T SANTOS LISOTTI-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-754/2008-AMADYR HAMILTON FOERSTER e outros x BANCO BAMERINDUS S.A.- Ciências às partes quanto aos esclarecimentos do expert de fls. 514/517. Em seguida, retornem. Int. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, ISABELA RUCKER CURI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

61. ORDINARIA-0000937-11.2008.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FAZENDINHA LTDA x OUCHANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.409-410, nestes autos de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, sob n.º 773/2008, proposta por DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS FAZEBDINHA LTDA contra OUCHANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I -Advs. JOSIANE DALLA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIULA SCHMIDT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANUSA FELIZ, GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA, PEDRO AGUIAR DE FREITAS e FABIANE WEIRICH BIGOLIN-.

62. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0008131-62.2008.8.16.0001-EVANIRA TEREZINHA DE SOUZA ME x BANCO ITAU S.A- Recebo o recurso de apelação de fls.392-421, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. VIVIANE DE SOUZA VICENTIN, ANA MARIA HARGER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

63. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-0001300-95.2008.8.16.0001-ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e outro x LUIZ CARLOS FRANCO BASY- 1. Tendo em vista o recolhimento comprovado à fl.470 e a DARF recolhida, remeta-se o ofício de fl.468. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VANESSA D'ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e CESAR RICARDO TUPONI-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0004618-86.2008.8.16.0001-MERCATTO SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT- 1. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475- J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já Rxada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determine a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.482-484, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 3. Int. -Advs. PAULO ANTONIO

CALIENDO VELLOSO DA SILVEI, RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ, CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELSON CASTRO, FERNANDO GAVA VERZONI, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANDRE AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES, GUILHERME SCHMITT MENEZES, FERNANDA SILVA ZILIOOTTO e LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES-.

65. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1388/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x AILTON VIANA DA COSTA- 1.Diante do já consignado no comando de fl.193, concedo apenas o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da via original do contrato celebrado, pena de ser consideradas verdadeiras as alegações da requerida. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAC, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMANCHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

66. ALIENACAO JUDICIAL-1469/2008-ADEMIR GALDINO e outros x MARILDA FERNANDES FREITAS- Tendo em vista a dificuldade de localização da parte requerida, faculto, desde logo, à serventia a execução das custas processuais remanescentes, na forma do artigo 585, VI do CPC, independente de nova conclusão. No mais, arquivem-se. Int. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA e AYRTON ABREU DE OLIVEIRA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0003999-59.2008.8.16.0001-ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Intime-se a parte devedora para que efetue o depósito da quantia demonstrada às fls. 506-509, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475, J. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

68. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-1987/2008-MILTON ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Equivocado o pedido do expert de fls. 337/340, mormente porque seu crédito se trata de título executivo extrajudicial (art. 585, VI do CPC) e não judicial como fez parecer pelo que, indefiro, devendo buscar o recebimento pelas vias próprias e autônomas a estes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e TIAGO SPOHR CHIESA-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-52/2009-JAMIRO DA LUZ e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao andamento do agravo de instrumento. Int. -Advs. LINCO KCZAM, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-.

70. MONITORIA-54/2009-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x C.P.M. COMERCIO DE PEÇAS MECANICAS LTDA.- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACEN.1UD. (R \$24.089,36) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência pa a verificação do resultado. Int. -Advs. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e PATRICIA CASILLO-.

71. SUMARIA DE COBRANCA-266/2009-PAULO SERGIO VIGO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ciente quanto ao teor da decisão de fls. 421/427. Aguarde-se o julgamento dos agravos indicados À FLS. 410. Int. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

72. ORD. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-308/2009-DIEL ELEMENTOS LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.Ciente quanto a informado pelos terceiros interessados às fls.401-412, no sentido de existir decisão oriunda da Justiça do Trabalho a fim de arrear bens/valores disponíveis nos presentes autos em favor da empresa DIEL ELEMENTOS LTDA. Em que pese a efetividade da medida necessitar da comunicação e solicitação oficial do Juízo do Trabalho, o presente Juízo apenas liberará valores depois de aguardar aludida comunicação. 2.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.399. 3.Sobrevindo manifestação do Sr. Perito, cientifiquem-se as partes. 4.Em seguida, retornem. 5.Int. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e NELSON PASCHOALOTTO-.

73. MONITORIA-562/2009-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EMPRESA VIRRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- 1.Em que pese a adjudicação dos bens penhorados pugnada às fls.177-178, por se tratar de medida mais célere e menos onerosa à executada, primeiramente, apenas defiro o requerimento de bloqueio de valores, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$19.202,14) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 2.Int. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-653/2009-EDISON DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A- Diante do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-725/2009-ANA PAULA ALVES e outros x KRISTIANE DA SILVA SANT'ANA- Defiro o pedido da parte autora de fl. 605. Aguarde-se o julgamento dos recursos. Int. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO, ALEXANDRE FIDALSKI e ERIC BOLONHA DE GODY-.

76. MONITORIA-787/2009-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA e

outro- Intime-se a parte requerida, através de seu representante legal, para que regularize sua representação nos autos. Após, cumpra-se a decisão de f. 203. Int. - Advs. JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-939/2009-BON-MART FRIGORIFICO LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo no valor de R\$ 2.500,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NILTON ARMELIN, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK e WALTER BRUNETTA FILHO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0001314-45.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ x ALESSANDRA DE OLIVEIRA BATISTA- Certifico que, expedido Mandado de Busca e Apreensão, o qual será entregue ao oficial de Justiça Rosely, tendo em vista que o oficial Carlos Alberto Schonrok não é mais oficial desta Vara. Certifico mais, que expedido Mandado de Busca e Apreensão. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE C/C IND. C/ LIMINAR-1093/2009-JAIRO LOPES BOTTO DE BARROS x ANTONIO IZABEL NETO e outros- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de reintegrar o autor na posse do bem descrito na inicial, condenando os réus à indenização relativa ao pagamento de montante a título de aluguel pelo período em que aqueles permaneceram no imóvel, a partir da data de entrada na sentença por arbitramento, devendo ser considerada a média do valor do aluguel, no período, relativo a um imóvel nas mesmas características e localização. Consequentemente, julgo extinto o feito som resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno autor e réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, já fixados, em favor do patrono da parte adversa, na proporção de 30% e 70%, respectivamente. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência dos réus fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER e ELIANE LOBO DA COSTA-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-1105/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU x ROBERTA JULIENE MEIRA- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.158, nestes autos de COBRANÇA, sob n.º 1105/2009, proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO IGUAÇU II contra ROBERTA JULIANE MEIRA, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e DORVAL ANGELO CURY SIMOES-.

81. ARROLAMENTO-1189/2009-LINDAURA OLIVEIRA SOUZA x SEBASTIÃO CANDIDO DE SOUZA- 1.Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao inventariante no comando de fl.54 sem que qualquer diligência tenha sido realizada ou ao menos comprovada nos autos, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 4.Int.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.66, no valor de R\$ 961,06 em cinco dias. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

82. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0000531-53.2009.8.16.0001-KATIA LUCIANE OLESKOVICZ x BCP S/A (CLARO) e outro- Intime-se a parte ré para que informe- se possui interesse na expedição de alvará. Caso afirmativo, defiro desde logo. Nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova conclusão. Int. - Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS DOS SANTOS, JAIME RAFAEL ALARÇAO, LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, JULIO CESAR GOULART LANES, WALTER PINOTTI FILHO e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

83. ARROLAMENTO-1308/2009-VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outros x JOAQUIM JOSÉ DE ASSIS e outro- 1.Ante o teor do parecer fazendário de fls.322-338 e do comando de fl.339, esclareça a inventariante seu requerimento de fls.342-343, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.339. 3.Int. (f. 339- Tendo em vista o correto recolhimento dos tributos informado pela Fazenda Pública às fls.322-338, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.262. Oportunamente, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 340, no valor de R\$ 181,42 em cinco dias. -Adv. CIRO BRUNING-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001485-02.2009.8.16.0001-DAVID DE CARVALHO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência,

pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. No mesmo prazo deverá a parte ré juntar aos autos os documentos a que foi condenada a exibir, com as advertências legais. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-1517/2009-CAIQUE MORAIS PADILHA (REP. POR) e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Diante da informação de f. 197, oficie-se informando quanto a homologação do acordo, inclusive anexando minuta e sentença de homologação. No mais, aguarde-se u cumprimento o determinado à f. 194. Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1593/2009-PARANA CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A x STS SERVIÇOS DE AFAIÇÕES LTDA.- Ciente da decisão de fls. 149. No mais, intimem-se as partes para que dem prosseguimento ao feito requerendo o que entendem de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

87. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-1601/2009-ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S.A- Cumpram-se os dois últimos parágrafos da decisão de f. 639. Int. f. 639- Em caso de impugnação diga a Sra. Perita no mesmo prazo acima estipulado. Apresentado o laudo de esclarecimento, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dez dias. Int. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

88. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1650/2009-EVA DE LOURDES VITACA BASTOS x BRASIL TELECOM S.A.- Expeça-se alvará em favor do SR.Perito. Ante a petição de fls. 269/270, digam as partes no prazo de 10 dez dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação voltem conclusos. Int. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMELE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, MARINA TACLA ANDRADE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

89. INVENTARIO-1766/2009-MARIA DA GRAÇA DA ROSA e outro x DIRCEU DO NASCIMENTO e outro- 1.Diante do teor da certidão de fl.162, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

90. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1830/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x LUCIANO TADEU DE SOUZA- 1.De forma a permitir a análise do requerimento de fls.117-121, intime-se a parte requerente para comprovar a realização da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1938/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x LORETE APARECIDA PEREIRA- 1.De forma a permitir a análise do requerimento de fls.105-107, intime-se a parte requerente para comprovar a realização da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2105/2009-GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRIT. E INFORMÁTICA LTDA. x ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS- Tendo em vista o lapso temporal detectado nos autos, intime-se a parte exequente para de prosseguimento ao feito, sob pena de intimação pessoal. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOAO MARCOS PRADO GARCIA e LUCIANE C. DE MENEZES CHAD-.

93. MONITORIA-2153/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Recebo procuração e subestabelecimento. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprove a notificação do devedor quanto à referida cessão, nos termos do artigo 290 do CC, e possibilite assim a alteração do polo ativo. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e SILVENEI DE CAMPOS-.

94. BUSCA E APREENSAO-0000810-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x CLAUDETE CAMPOS BONATO- Recebo procuração e subestabelecimento. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprove a notificação do devedor quanto à referida cessão, nos termos do artigo 290 do CC, e possibilite assim a alteração do polo ativo. Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-2275/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO x KERISON CARLO BENVENUTTI PEREIRA e outro- Tendo em vista o lapso temporal detectado nos autos, intimem-se as partes para que informem em que fase encontra-se o agravo de instrumento interposto. Int. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2400/2009-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outros- 1.Em u pese o teor dos ofícios respondidos às fls.753 e 754-761, aguarde-se conforme determinado no comando de fl.752. 2.Int. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANE VIEIRA DE LIMA, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI-.

97. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0000430-79.2010.8.16.0001-JENNY MERI ROEDEL RANIEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.- Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (v. fls.61), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos conforme pugnado à fl. 61. P.R.I. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

98. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0001436-24.2010.8.16.0001-LEONILDE SEGANFREDO DALLA COSTA rep. por e outro x SOC COOP SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA. UNIMED- Detectei irregularidade processual, mormente porque depois de ocorrida a transferência do valor bloqueado não houve o cumprimento do contido no item 2 de fl. 416. Lavre-se o termo de penhora sobre a importância. A seguir, revendo meu posicionamento anterior contados e preparados, voltem conclusos para decisão, mormente porque desnecessária a remessa dos autos para contador judicial já que a matéria controvertida diz respeito a questão de direito. Ante a decisão supra, indefiro, por ora, o levantamento do valor pretendido, não só pelo fato do feito se encontrar pronto para decisão, mas também porque ainda que incontroverso tal importância, eventual acolhimento da impugnação resultaria em verba sucumbencial devida pela parte ora credora. Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.450, no valor de R\$ 536,74 em cinco dias. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

99. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002861-86.2010.8.16.0001-DAYANE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do documento apresentado pela instituição financeira, abra-se vista ao expert para que se conclua os trabalhos. Apresentado o laudo, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE MARIA CIESLAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

100. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0002971-85.2010.8.16.0001-ISSAMU OUCHI e outros x ARLI CORREA DE ANDRADE e outro- 1.Levando-se em consideração o teor da sentença de fl.62, defiro o requerimento de fl.141, devendo ser procedidas as devidas baixas conforme pugnado. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.137-138. 3.Int. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, DIOGO DA SILVA DOMINGUES e PAULO AMBROSIO-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0005199-33.2010.8.16.0001-FABRICIO REVAGLIO HEIDEMANN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para que se evitem nulidades processuais, defiro o requerimento de f. 192 e concedo a devolução do prazo referente a publicação de f. 165. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIEL HACHEM-.

102. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0009500-23.2010.8.16.0001-SUELEN NAYARA IATSUNIK YOUSSEF x JURJUS NASRI YOUSSEF- 1.Tendo em vista a petição acostada às fls.245-250 dos autos em apenso sob nº 316/2000 necessitar ser analisada nestes autos, determino seu desentranhamento e juntada nos presentes autos. 2.Cumprido o item supra, aguarde-se a comunicação oficial do Julzo ad quem quanto à decisão proferida em sede de agravo e, em seguida, intime-se o inventariante judicial nomeado para infirmar se ainda mantém interesse em atuar junto ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Int. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016569-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO ALVES DOS SANTOS- 1.Anote-se conforme pugnado às fls.80-91. 2.Intime-se a exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Nada sendo pugnado, arquivem-se. 4.Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021450-29.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro- Anote-se como requerido em fls. 59/60. Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JR e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

105. MONITORIA-0022800-52.2010.8.16.0001-RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - ME x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à ação monitoria, constituindo-se, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, o título executivo judicial em favor da autora/embargada no valor de R\$ 52.754,20, importância a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação monitoria, com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação da ré. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o

que faça com fundamento no art. 269, I, do CPC. Porque sucumbente, condeno a embargante/ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do advogado da embargada/autora no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS ROSA e ALCEU PREISNER JUNIOR-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0024576-87.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE DOMINGOS LINARES E CIA LTDA- Por meio da petição de fls. 60-62, as partes noticiam a realização de acordo. Através da petição de fl. 66, a parte requerente informa que a parte requerida cumpriu integralmente o referido acordo. Desta forma, homologo o acordo entabulado e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante a certidão de fl. 63, a qual indica inexistirem custas a serem recolhidas nos presentes autos, nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. P.R.I. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

107. SUMARIA DE COBRANCA-0033723-40.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENEZA x DARCI GOMES- Considerando que a parte autora declara na petição de fl. 84 o cumprimento da obrigação objeto da lide pela parte ré, julgo extinto o presente feito e o faço com fundamento no art. 794, I do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Procedidas as baixas devidas, arquivem-se os autos. P.R.I. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036364-98.2010.8.16.0001-CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA x YERBALATINA LTDA e outros- 1. Anote-se conforme pugnado às fls.166-167. 2. Em que pese a concordância da exequente quanto à indicação à penhora, esta não indicou como pretende impulsionar a demanda, devendo ser intimada para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, REGIANE BUENO KOMINEK e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

109. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0041807-30.2010.8.16.0001-MARIA SOLOIR DA SILVA e outros x RODERLEI CANDIDO DE ARAUJO- Ante o trânsito em julgado da sentença e a ciência do Ministério Público, nada sendo pugnado, no prazo de 05 cinco dias, arquivem-se. Int. -Adv. RICARDO XIMENES e ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAUJO-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041881-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM- Intime-se o autor, preliminarmente, para que no prazo de dez dias informe o endereço onde será citado o réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em ação de depósito. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0045248-19.2010.8.16.0001-OFFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se como requerido em fls. 315/316. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte embargada para, no prazo de até 10 dias, cumprir o comando judicial, efetuando a juntada da planilha solicitada pelo perito, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Intime-se a embargante para efetuar o depósito das duas parcelas em atraso relativas aos honorários periciais, com as advertências legais. Int. -Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JR.-.

112. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0046915-40.2010.8.16.0001-FABIANA SOARES BRASILEIRO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o silêncio das partes, fixo os honorários periciais em R\$1100,00 (mil e cem reais). Intime-se a parte requerente, para que promova o pagamento em 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, ao expert para que de início aos trabalhos. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0047265-28.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO- Reitere-se a intimação das partes para que não só promovam o pagamento das custas remanescentes como tragam aos autos cópia legível da minuta do acordo, afim de que se possa dar o devido prosseguimento ao feito. Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053732-23.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x SENFFNET LTDA.- Ciente do agravo de instrumento de f. 100-101. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações, via mensageiro. No mais, cumpra-se a decisão de f. 95. Int. -Adv. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

115. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0058949-47.2010.8.16.0001-DIVINO ALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Diante do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0061305-15.2010.8.16.0001-YERBALATINA LTDA x CELLI DESIGN MOVEIS E INST. COMERCIAIS LTDA- 1. Diante das contrarrazões de fls.122-125, desapensem-se e remetam-se ao Juízo ad quem para análise da apelação. 2.Int. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-0062173-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x MARIA EMILIA SANTOS e outros- 1. Tendo em vista o silêncio da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA-.

118. INVENTARIO-0063868-79.2010.8.16.0001-REDUZINDA CLAUDETE CABRERA CARREIRO x FERNANDO MONTEIRO DA SILVA- 1. Tendo em vista o silêncio da parte inventariante quanto ao determinado nos comandos 39 e 20, renove-se sua intimação para dar regular cumprimento de aludidos comando, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3. Intime-se a parte autor para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.42, no valor de R\$ 243,46 em cinco dias. -Adv. CESAR ALAOR FANTINEL-.

119. CANCELAMENTO DE PROT. C/C TUT-0072743-38.2010.8.16.0001-N.T.G. PRODUTOS QUIMICOS LTDA x MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA- Item 3 de f. 238- No mais, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado. Int. -Adv. PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0074254-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIDERGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para que informe em 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na expedição de alvará. Em caso positivo, defiro desde logo. Nada sendo pugnado no prazo supra determinado, arquivem-se. Int. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

121. CAUTELAR DE ARRESTO-0003622-83.2011.8.16.0001-SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADV ASSOC e outro x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Recebo a apelação de fls. 1266-1295, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ANA PAULA ABRAHÃO DE BRITO GODOY e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005660-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON SANTOS DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

123. MONITORIA-0007518-37.2011.8.16.0001-SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADV ASSOC e outro x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1235. Em caso de impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Em caso de concordância, deve a parte embargada/requerida proceder ao depósito do valor integral dos honorários, em igual prazo. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos. Int. -Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ANA PAULA ABRAHÃO DE BRITO GODOY e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

124. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013344-44.2011.8.16.0001-MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA x N.T.G. PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Aguarde-se decisão final do recurso frente a decisão proferida nos autos de execução de incompetência. Int. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012955-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAULO ALAN DA SILVA PACHECO- Ciente do agravo de instrumento de fls. 87-133. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações, via mensageiro. Int. -Adv. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARD, KLAUS SCHNITZLER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016437-15.2011.8.16.0001-INGA VEICULOS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Por meio da petição de fls. 70-76, as partes noticiam a realização de acordo. Desta forma, homologo o acordo entabulado e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. P.R.I. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 79, no valor de R\$ 183,30 em cinco dias. -Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e KLEBER STUANI-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0020766-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILDA CAVALCANTI SILVA- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/ intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e TATIANA RODRIGUES-.

128. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0026885-47.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL GAVAZZONI CRAVO e outro x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.CTBA LTDA- 1. Tendo em vista o teor da manifestação da requerida de fl.216, recebo a apelação de fls.180-205, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, V, CPC). 2. Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo

508, CPC). 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Int. -Advs. ANA PAULA Oaida GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-
129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027834-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON BENEDITO PINTO -ME e outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 70-78, nos termos do art. 290 do Código Civil. No mais, em que pese tenha informado o pagamento das custas remanescentes, a parte autora não juntou o comprovante do referido pagamento na petição de fls. 70-78. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-
130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029176-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROOSEVELT LEMES JUNIOR- Intime-se a parte requerente para que esclareça se possui interesse em nova expedição de alvará. Caso positivo, expeça-se. Mantendose silente, arquivem-se. Int. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00143 047288/2010
ADELINO RODRIGUES 00142 045043/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00009 000132/2005
00050 001266/2007
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO 00169 000084/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00199 001611/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00068 001273/2008
00132 030339/2010
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00011 000456/2005
00070 001472/2008
ALCENIR TEIXEIRA 00061 000158/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00064 000582/2008
ALESSANDRO MAMBRINI 00168 000010/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00067 001194/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 00009 000132/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO 00046 001108/2007
ALEXANDRE ARSENO 00006 000665/2004
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00005 000516/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00176 000502/2011
ALEXANDRE MARTINS 00009 000132/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 001582/2007
00114 001449/2010
00115 001650/2010
ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES 00056 001663/2007
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00016 000980/2005
00021 000168/2006
ALMIR KUTNE 00074 000048/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00029 001187/2006
ALYSSON BURKO CHICALSKI 00009 000132/2005
AMANDA FIALLA TAVARES 00131 029732/2010
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00067 001194/2008
ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD 00079 000376/2009
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00180 000775/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00102 001560/2009
ANA PAULA TORRES 00015 000926/2005
ANA PAULA WOLLSTEIN 00034 000092/2007
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 00147 053166/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00082 000474/2009
00112 002360/2009
ANDREIA DAMASCENO 00013 000802/2005
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV 00036 000245/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00122 018496/2010
00206 002016/2011
ANNA PAULA PERDONCINI 00053 001521/2007

ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00207 002043/2011
ANTENOR CAMILI PENTEADO 00121 015573/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00034 000092/2007
ANTONIO CARLOS BONET 00050 001266/2007
00123 021233/2010
ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO 00016 000980/2005
00021 000168/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00103 001622/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00138 039290/2010
00157 061742/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00020 001222/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00003 000110/2004
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00010 000139/2005
ANTONIO LUIZ AMARAL 00196 001564/2011
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00012 000595/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR 00028 001170/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 00010 000139/2005
ARACELI SCORTEGAGNA 00168 000010/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00031 001468/2006
00048 001188/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00058 001788/2007
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00034 000092/2007
BLAS GOMM FILHO 00032 000038/2007
00062 000243/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00106 001792/2009
00158 065212/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00149 055349/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00033 000076/2007
CARLA MARIA KOHLER 00116 002177/2010
00122 018496/2010
00170 000114/2011
00206 002016/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00183 000900/2011
CARLO RENATO BORGES 00181 000850/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00071 001638/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00002 004946/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 00192 001388/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00162 069346/2010
CARLOS CESAR LESSKI 00073 001902/2008
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00118 006106/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00055 001582/2007
00096 001390/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00041 000652/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00020 001222/2005
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00161 068034/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00197 001586/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00198 001590/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00116 002177/2010
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00199 001611/2011
CELSON DAVID ANTUNES 00034 000092/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00096 001390/2009
00209 002047/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00190 001218/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00203 001877/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00039 000542/2007
CIRO BRUNING 00082 000474/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS 00193 001426/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00034 000092/2007
CLAUDINEI BELAFRONTI 00113 002400/2009
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00040 000623/2007
CLÁUDIO MARCELO BIAIK 00022 000203/2006
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00103 001622/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 001276/2007
00148 053679/2010
00173 000238/2011
00179 000772/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00033 000076/2007
00094 001220/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00170 000114/2011
00206 002016/2011
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00009 000132/2005
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00082 000474/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00005 000516/2004
00032 000038/2007
00062 000243/2008
DANIELE DE BONA 00145 048608/2010
00153 060740/2010
DANIEL HACHEM 00079 000376/2009
DANIELLE BIANCHINI 00166 072243/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00164 070802/2010
DANIELLE TEDESKO 00055 001582/2007
00096 001390/2009
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00139 039913/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00119 011315/2010
00132 030339/2010
00134 032753/2010
00156 061567/2010
DEBORA FIGUEIRO 00180 000775/2011
DENIO LEITE NOVAES JR 00158 065212/2010
DENISE MARCHESINI 00017 001049/2005
DIEGO DE ANDRADE 00187 001024/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00175 000462/2011
DIEGO RUBES GOTTARDI 00028 001170/2006
DIMAS CASTRO DA SILVA 00177 000691/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00196 001564/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00080 000408/2009
00174 000296/2011
EDILAMAR PEREIRA SERRA 00009 000132/2005
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00183 000900/2011

EDISON LUIZ KRUGER (PERITO) 00025 000928/2006
EDSON ISFER 00108 001999/2009
EDUARDO CASSOU 00159 066814/2010
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB 00106 001792/2009
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ 00059 001796/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00085 000848/2009
00158 065212/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00126 025353/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00098 001410/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00150 056187/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00060 000101/2008
00065 000885/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 00037 000256/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000314/2004
00015 000926/2005
00024 000676/2006
00078 000359/2009
00105 001746/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00126 025353/2010
00127 025735/2010
00152 057666/2010
00182 000898/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 00195 001463/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00022 000203/2006
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00015 000926/2005
00133 031319/2010
00187 001024/2011
FABIANO ROESNER 00083 000652/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 00093 001154/2009
FABRICIO KAVA 00024 000676/2006
00127 025735/2010
00152 057666/2010
00182 000898/2011
FABRICIO ZIR BOTHERME 00063 000260/2008
00175 000462/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00058 001788/2007
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00189 001184/2011
FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA 00066 000888/2008
00086 000853/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00133 031319/2010
00187 001024/2011
FERNANDO O' REILLY CABRAL BARRIONUEV 00011 000456/2005
00070 001472/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00029 001187/2006
00095 001382/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00033 000076/2007
00051 001276/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00207 002043/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00085 000848/2009
00158 065212/2010
FRANCISCO FERLEY 00104 001680/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00027 001093/2006
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00014 000867/2005
00078 000359/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA 00008 000007/2005
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00149 055349/2010
GABRIEL MOREIRA 00089 000920/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00138 039290/2010
00157 061742/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00013 000802/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 000623/2007
00058 001788/2007
00119 011315/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00129 028275/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00014 000867/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00014 000867/2005
00041 000652/2007
00096 001390/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI 00063 000260/2008
00175 000462/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00046 001108/2007
GIOVANI GIONEDIS 00011 000456/2005
00070 001472/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00093 001154/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00058 001788/2007
HANELORE MORBIS OZORIO 00018 001189/2005
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00117 006009/2010
HELIO MANOEL FERREIRA 00045 000964/2007
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00161 068034/2010
HERMANN EMMEL SCHAWARTZ 00158 065212/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000516/2004
00032 000038/2007
00062 000243/2008
00116 002177/2010
IDELANIR ERNESTI 00005 000516/2004
00049 001218/2007
INGRID DE MATTOS 00109 002220/2009
00112 002360/2009
00136 035786/2010
INGRID KUNTZE 00054 001556/2007
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER 00009 000132/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00040 000623/2007
00058 001788/2007
00119 011315/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00200 001668/2011
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA 00196 001564/2011
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00201 001670/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00058 001788/2007
JANAINA ROVARIS 00053 001521/2007

JANDER LUIS CATARIN 00059 001796/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00197 001586/2011
JAQUELINE ZAMBON 00014 000867/2005
JEFFERSON WEBER 00023 000512/2006
00043 000836/2007
00051 001276/2007
00210 002078/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET 00037 000256/2007
JERONIMO GRECHINSKI 00027 001093/2006
JULIO CÉSAR DALMOLIN 00095 001382/2009
00100 001463/2009
00200 001668/2011
JOACIR JOSE FAVERO 00114 001449/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00050 001266/2007
00123 021233/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00047 001110/2007
00141 045018/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000867/2005
00041 000652/2007
00096 001390/2009
JOAO MARCOS CREMASCO 00043 000836/2007
JOCLEER JEFFERSON PROCOPIO 00097 001392/2009
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00039 000542/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK 00125 023321/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00025 000928/2006
JOÃO CASILLO 00161 068034/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 00009 000132/2005
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00125 023321/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00052 001367/2007
00058 001788/2007
JOSE ARLINDO CHEMIN 00044 000879/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00040 000623/2007
JOSE CARLOS ROSA 00124 022801/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00194 001454/2011
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00102 001560/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 00013 000802/2005
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00006 000665/2004
00064 000582/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00026 001073/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00180 000775/2011
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00021 000168/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 00082 000474/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00025 000928/2006
JOSIANE FRUET B. LUPION 00031 001468/2006
JOSÉ MARCELINO CORREA 00078 000359/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00158 065212/2010
00204 001922/2011
JOVENTINO VIEIRA 00092 001126/2009
JUAREZ BORTOLI 00151 057440/2010
00163 070278/2010
JULIANA DA SILVA 00140 041669/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA 00193 0001426/2011
JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO 00171 000130/2011
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00057 001783/2007
JULIANO CALDAS POZZO 00186 000988/2011
JULIO BROTTTO 00077 000302/2009
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00024 000676/2006
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00129 028275/2010
JULIO CESAR FARIAS POLI 00019 001200/2005
JULIO CESAR MELO LOPES 00161 068034/2010
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00080 000408/2009
00174 000296/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00068 001273/2008
00105 001746/2009
JULIO CEZAR RODRIGUES 00030 001286/2006
JULIO JACOB JUNIOR 00026 001073/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 00028 001170/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00075 000074/2009
00076 000213/2009
00155 061498/2010
KARIN HASSE 00137 038946/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00160 067250/2010
KATIA REGINA LEITE 00010 000139/2005
KATY MICHELLINE AVILA E SILVA 00150 056187/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00042 000786/2007
00044 000879/2007
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 26.680 00062 000243/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00037 000256/2007
00186 000988/2011
LAURY LUCIR GEREMIA 00084 000841/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL 00009 000132/2005
LEANDRO DANIEL TOREZIN 00023 000512/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00202 001708/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00037 000256/2007
LENITA RODOLFO PASSOS 00074 000048/2009
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00012 000595/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00191 001350/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00132 030339/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 00143 047288/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00178 000755/2011
LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS 00061 000158/2008
LISIANE AMBROSIO 00176 000502/2011
LIVIA PEIXOTO FARAH 00115 001650/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00077 000302/2009
00149 055349/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00144 048096/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00158 065212/2010
LOURIVAL BARAO MARQUES 00016 000980/2005
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES 00138 039290/2010

00157 061742/2010
 LUCIANA BERRO 00005 000516/2004
 00032 000038/2007
 00062 000243/2008
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 00037 000256/2007
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00081 000441/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00171 000130/2011
 LUCIANO SEMENSATO (PERITO) 00018 001189/2005
 LUCIANO T. MARCHESINI 00017 001049/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 001521/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00150 056187/2010
 LUIZ ASSI 00089 000920/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00036 000245/2007
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00108 001999/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00090 000966/2009
 00147 053166/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00140 041669/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 000623/2007
 00058 001788/2007
 00119 011315/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00089 000920/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00034 000092/2007
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00007 000812/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00105 001746/2009
 LYGIA MARIA ERTHAL 00029 001187/2006
 MAGDA REJANE CRUZ 00091 000988/2009
 MAILKOL KURAHASHI 00018 001189/2005
 MANOELA LAUTERT CARON 00030 001286/2006
 MARCELA DINO MARTINI 00181 000850/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00163 070278/2010
 MARCELO JOSÉ ARAUJO 00154 061144/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 00185 000954/2011
 MARCIA L GUND 00200 001668/2011
 MARCIO DEL FIORE 00025 000928/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00106 001792/2009
 00158 065212/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00045 000964/2007
 MARCO AURÉLIO DALLEDONE 00087 000858/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00181 000850/2011
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00069 001318/2008
 MARCOS PAULO DA SILVA 00009 000132/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 00057 001783/2007
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00130 029425/2010
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA 00042 000786/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00159 066814/2010
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00165 070914/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00086 000853/2009
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00119 011315/2010
 00134 032753/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00047 001110/2007
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00203 001877/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 000812/2004
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00146 050251/2010
 MARLON SIMOES 00135 034976/2010
 MATIAS ANGELO GONZAGA 00120 014173/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00181 000850/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00085 000848/2009
 MAYLIN MAFFINI 00101 001469/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00118 006106/2010
 MICHEL DO LAGO AMARO 00020 001222/2005
 MICHEL GUERIOS NETTO 00161 068034/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00094 001220/2009
 00102 001560/2009
 MIEKO ITO 00035 000102/2007
 00101 001469/2009
 00137 038946/2010
 00144 048096/2010
 00158 065212/2010
 MILENA ILONAR FERREIRA 00067 001194/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00116 002177/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00039 000542/2007
 00050 001266/2007
 00052 001367/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00107 001931/2009
 00123 021233/2010
 00130 029425/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00022 000203/2006
 MONICA G V PORTO 00020 001222/2005
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 00061 000158/2008
 MOZART PIZZATO ANDREOLI 00001 015728/2002
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000812/2004
 00109 002220/2009
 00112 002360/2009
 00136 035786/2010
 00164 070802/2010
 00178 000755/2011
 MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00017 001049/2005
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00089 000920/2009
 NATALICIO ALVES PEREIRA 00188 001036/2011
 NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 00177 000691/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00065 000885/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 00099 001419/2009
 NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO 00092 001126/2009
 ODILON MENDES JUNIOR 00084 000841/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00013 000802/2005
 OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA 00033 000076/2007
 PATRÍCIA DE BARROS CORREIA CASILLO 00161 068034/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 000076/2007
 PATRICIA ROHN 00009 000132/2005

PAULA HELENA KONOPATZKI 00027 001093/2006
 PAULINO ANDREOLI 00001 015728/2002
 PAULINO CESAR GASPAS 00141 045018/2010
 PAULO AMBROSIO 00176 000502/2011
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00012 000595/2005
 PAULO CESAR BULOTAS 00059 001796/2007
 00066 000888/2008
 PAULO CESAR JORGE FILHO 00003 000110/2004
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00172 000184/2011
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00029 001187/2006
 PAULO MARCELO SEIXAS 00036 000245/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00053 001521/2007
 PAULO ROBERTO JENSEN 00070 001472/2008
 PAULO ROBERTO LOPES 00009 000132/2005
 PAULO YVES TEMPORAL 00066 000888/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00017 001049/2005
 00018 001189/2005
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00186 000988/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00103 001622/2009
 PERES KREITZMANN JUNIOR 00167 073503/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00094 001220/2009
 00173 000238/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 00055 001582/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00077 000302/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00129 028275/2010
 RAFAEL FERNANDES PIMENTEL 00093 001154/2009
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00139 039913/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00092 001126/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 00007 000812/2004
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00061 000158/2008
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 00208 002045/2011
 RAQUEL RIBAS CHAVES 00016 000980/2005
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00027 001093/2006
 REGINA DE MELO SILVA 00033 000076/2007
 00035 000102/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000132/2005
 00089 000920/2009
 00134 032753/2010
 RENATA VERMELHO MARTINS 00042 000786/2007
 RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00022 000203/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00089 000920/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 00128 026414/2010
 RENE ARIEL DOTTI 00077 000302/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00142 045043/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00071 001638/2008
 RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN 00072 001851/2008
 RICARDO LUCAS CALDERON 00049 001218/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 00140 041669/2010
 ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 00177 000691/2011
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00044 000879/2007
 ROBERTO ANTONIO DE SOUZA 00008 000007/2005
 ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO) 00055 001582/2007
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 00162 069346/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00072 001851/2008
 00081 000441/2009
 RODRIGO YUKIO NISHI 00048 001188/2007
 ROGERIA DOTTI 00077 000302/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 00021 000168/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00038 000372/2007
 RONE MARCOS BRANDALIZE 00056 001663/2007
 RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00056 001663/2007
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE 00205 001923/2011
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00124 022801/2010
 ROSEMERY PEREIRA DA SILVA 00067 001194/2008
 RUBEN JOSEW DA SILVA ANDRADE VIEGAS 00012 000595/2005
 RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ 00009 000132/2005
 SABRINA NASCHENWENG 00042 000786/2007
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00128 026414/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00110 002230/2009
 00111 002231/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000132/2005
 00066 000888/2008
 SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS 00087 000858/2009
 SCHEILA MARIA CIELLO 00038 000372/2007
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00176 000502/2011
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00029 001187/2006
 SHEILA MACHADO DE JESUS 00027 001093/2006
 SIDNEY ADILSON GMACH 00088 000897/2009
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00088 000897/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00069 001318/2008
 SILVIO MARTINS VIANNA 00073 001902/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00161 068034/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00054 001556/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00184 000920/2011
 STELA MARLENE SCHWERZ 00113 002400/2009
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00028 001170/2006
 TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 00003 000110/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00075 000074/2009
 TATIANE LEWANDOVSKI 00122 018496/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00133 031319/2010
 TELMA ROSANA DE LIMA 00084 000841/2009
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00026 001073/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00078 000359/2009
 00105 001746/2009
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00126 025353/2010
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO 00139 039913/2010
 THAIS TELLES ROMEIRO 00025 000928/2006
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00033 000076/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00101 001469/2009

TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00142 045043/2010
 TULIO MARCELO D BANDEIRA 00147 053166/2010
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00016 000980/2005
 00016 000980/2005
 00021 000168/2006
 VALERIA OLZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00019 001200/2005
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00055 001582/2007
 VANDERLEI CAMARGO 00018 001189/2005
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00041 000652/2007
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 00181 000850/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00088 000897/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 00060 000101/2008
 VINICIUS KOBNER 00011 000456/2005
 00070 001472/2008
 VIRGINIA DALLA FLORA 00150 056187/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00047 001110/2007
 00100 001463/2009
 VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO) 00034 000092/2007
 WALTER BRUNO CUNHA ROCHA 00107 001931/2009
 WALTER RAMOS NETTO 00203 001877/2011
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00013 000802/2005
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00064 000582/2008
 YARA ALEXANDRA DIAS 00099 001419/2009

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 15728/2002-Oriundo da Comarca de 3 VARA CÍVEL DIAMANTINO.MT - PAULINO ANDREOLI x DELFINO FERREIRA DE FREITAS e outros - I. Analisando-se os presentes autos de carta precatória constatai que os pedidos deduzidos pelo credor ultrapassam o objeto da presente carta precatória, sendo certo que as diligências pleiteadas deverão ser requerida perante o Juízo Deprecante, que é o competente para apreciá-los. II. Sendo assim, contadas e preparadas as custas, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens e cautela de estilo. III. Diligencie-se. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI e PAULINO ANDREOLI.

2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4946/2004-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL ANEXOS RIO NEGRO/PR - CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre o pedido de desbloqueio do veículo, manifeste-se a parte credora em 05 dias. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI.

3. MONITÓRIA - 110/2004-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x ESPÓLIO DE FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, PAULO CESAR JORGE FILHO e TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ.

4. MONITÓRIA - 0001381-83.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEODIR FRANCISCO DO PRADO - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

5. DEPÓSITO - 516/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 889,24. Intime-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.

6. ORDINÁRIA - 665/2004-DOROCI GUARIZA e outro x CITIBANK S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 812/2004-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DEVANIR MOREIRA DA SILVA - Contadas e preparadas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e RAFAEL TADEU MACHADO.

8. BUSCA E APREENSÃO - 7/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ARGÁ CENTER LTDA ME - Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 123/127 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Manifeste-se o credor para que diga o que de direito requer. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA e ROBERTO ANTONIO DE SOUZA.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 132/2005-JOSE ANTONIO SCHUARTZ x BRASIL TELECOM S.A e outros - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.086,13, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrej no valor de R\$ 52,45. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSCZ, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, EDILAMAR PEREIRA SERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALYSSON BURKO CHICALSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. INVENTARIO - 0001500-10.2005.8.16.0001-RUT DE SOUZA BELLO SCHLINCHTING x ESPOLIO DE CONCEICAO GASPARG BELLO - I. Na petição de fls. 328 noticia-se o falecimento do herdeiro Rubens de Sousa Bello. Diante da notícia trazida aos autos, os valores pertencentes ao citado herdeiro deverão permanecer depositados nos autos, já que deverão ser objeto de competente inventário. II. Quanto demais herdeiros, autorizo o levantamento mediante ofício, conforme determinado nas fls. 320/321. Oficie-se observando-se o item supra, bem assim os dados constantes das petições de fls. 322/323 e fls. 328. III. Intime-se. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. KATIA REGINA LEITE, ANTONIO FONSECA HORTMANN e APARECIDO JOSE DA SILVA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000137-85.2005.8.16.0001-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA PR x MARIA CLAUDIA PUGA DE CAMPOS CELINSKI e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. GIOVANI GIONEDIS, VINICIUS KOBNER, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001172-17.2004.8.16.0001-CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED x PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA - Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 307/308, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO, RUBEN JOSEW DA SILVA ANDRADE VIEGAS, LIANA MARIA TABORDA LIMA e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

13. INVENTARIO - 802/2005-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - 1. Tendo em vista a decisão de fls. 415/419, notadamente o item "a", mister que se aguarde em suspensão até que seja regularizada a situação do imóvel matriculado sob o nº 34410 da Circunscrição Imobiliária de Curitiba, sem o que não será possível a partilha do referida bem. 2. Intime-se. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ANDREA DAMASCENO, JOSE DEVANIR FRITOLA e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.

14. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 867/2005-GUILHERME KUSTER KAMINSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 926/2005-JODECIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - I. Mantenho a proposta apresentada pelo Sr. Perito (fls. 239), no valor de R \$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), tendo em vista o depósito realizado em fls. 681, referente aos honorários periciais. II. As partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

16. INVENTARIO - 980/2005-JUANA RODRIGO ELSUSO x ESPOLIO DE DA SILVA SEIXAS - A inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a solicitação de fls. 242/243. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL RIBAS CHAVES, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1049/2005-DOLORES BRENNEISEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 21,55, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUCIANO T. MARCHESINI, DENISE MARCHESINI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.

18. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 1189/2005-JORGE BENITO SORESINI e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.450,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, VANDERLEI CAMARGO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO SEMENSATO (PERITO) e MAILKOL KURAHASHI.

19. DESPEJO C/C COBRANCA - 1200/2005-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x CLINICA ODONTOLOGICA PROJECT ODONTO LTDA e outro - I.A parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos comprobatórios da inexistência de bens passíveis de penhora nos órgãos referidos, conforme fls. 141. Int. Advs. VALERIA OLZEWSKI LAUTENSCHLAGER e JULIO CESAR FARIAS POLI.

20. INVENTARIO - 1222/2005-SUELI TEREZINHA PADILHA x ESPOLIO DE ERALDO ESPINDULA DE LIMA - I. Acolho a cota ministerial de fls. 149/ 150, a qual adoto como razão de decidir. Intime-se a inventariante para apresentar novas primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o parecer de fls. 150. II. Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONICA G V PORTO, MICHEL DO LAGO AMARO e ANTONIO ELOY BERNARDIN.

21. ANULACAO DE TESTAMENTO - 168/2006-MARIA TEREZA FERREIRA DA SILVA x JUANA RODRIGO ELSUSO e outro - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna

apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). III. Cumpra-se o item V de fls. 874: As partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pela parte autora. IV. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO.

22. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 0002096-57.2006.8.16.0001-ALINE BRATTI NUNES x BRASIL COMERCIO DE VEICULOS - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 33,50, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, CLÁUDIO MARCELO BIAIK, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA e FABIANO MILANI PIECHNIK.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 512/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS AMOREIRAS x MARLENE APARECIDA DINIZ DOMINGUES - I. Intime-se a parte para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF/ CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). II. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 171, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. JEFERSON WEBER e LEANDRO DANIEL TOREZIN.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 676/2006-BANCO ITAU S/A x PALENSKE CIA LTDA e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

25. MONITÓRIA - 928/2006-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x RUBENS SANTAREM JUNIOR - I. Intime-se a parte requerida para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). II. Vencido o prazo, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. ' ovembro de 2011. Advs. MARCIO DEL FIORE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, THAIS TELLES ROMEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

26. REPARACAO DE DANOS - 1073/2006-SEBASTIAO NOE FERREIRA x SU PENGAN e outro - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 938,24, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funereiro no valor de R\$ 27,31. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1093/2006-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x LAJESPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LAGES PRE-MOLDAD e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO, JERONIMO GRECHINSKI, PAULA HELENA KONOPATZKI, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

28. DEPÓSITO - 1170/2006-BANCO ITAU S/A x MARCIO JOSE ALLEBRANDT - Sobre o contido na petição retro encartada, manifeste-se o autor em 05 dias. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI.

29. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 1187/2006-BRISA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA x SPIDERSYS INFORMATICA LTDA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 293,34. Intime-se. Advs. PAULO HENRIQUE PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, LYGIA MARIA ERTHAL, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

30. MONITÓRIA - 1286/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JORGE ALFREDO ROSA DOS SANTOS - Ao credor para trazer o calculo atualizado do débito, em 05 dias. Int. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e JULIO CEZAR RODRIGUES.

31. MONITÓRIA - 0001079-83.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EURO BSL INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA e outro - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais;

b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Ainda, ao credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOSIANE FRUET B. LUPION.

32. DEPÓSITO - 38/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x ANDRE TADEU MACEDO FORTUNATO - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 90 dias. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

33. REVISÃO DE CONTRATO - 0004418-16.2007.8.16.0001-ADRIANA MAXIMO DA SILVA e outro x BANCO FINASA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 296/298 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, em relação a ADRIANA MAXIMO DA SILVA, prosseguindo-se o feito em relação ao Sr. Nelson Machado. Promovam-se as anotações e retificações necessárias nos registros, autuação e distribuidor. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. REGINA DE MELO SILVA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA.

34. REVISÃO DE CONTRATO - 92/2007-LUIZ ANTONIO GUIMARAES x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

35. BUSCA E APREENSÃO - 102/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARGARETH WEBER JORGE - I. Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo (art. 3º, §5º, Dec. 911/69). II. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III. Após, subam, os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Int. Advs. MIEKO ITO e REGINA DE MELO SILVA.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 245/2007-CEZAR MITSURU KATAYAMA (MENOR) x SYLVIO GILBERTO ANDRADE AVILLA e outro - As partes para que tomem ciência acerca da data da pericia marcada para o dia 25 de janeiro de 2012 às 15:00 horas, na Rua Marechal Deodoro, 51, cj. 309-A. Ao autor para que providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 325. Int. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV.

37. MONITÓRIA - 256/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ARIADNE CAROLINE DA SILVA NUNES - I. Há notícia no sentido de que as partes firmaram acordo (fls. 326). II. Sendo assim, manifestem-se em 05 dias, juntado aos autos os termos do acordo para homologação, se for o caso. III. Intime-se. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI.

38. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0001195-55.2007.8.16.0001-JAIR PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao devedor, de que foi lavrado o termo de penhora sobre a importância de R\$ 23.655,75 e para, querendo, impugna-la no prazo de 15 dias. Int. Advs. SCHEILA MARIA CIELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

39. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0001587-92.2007.8.16.0001-REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES x FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA C e outro - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, JOELCIO FLAVIANO NIELS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

40. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 623/2007-PEDRO GONCALVES DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Int. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

41. RESTITUICAO - 652/2007-JOAO POLAK e outros x BANCO SANTANDER BRASIL SA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 869,50, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 4,96. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

42. COBRANÇA - 786/2007-DARCY CHEMIM x HSBC BANK BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. RENATA VERMELHO MARTINS, SABRINA NASCHENWENG, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 836/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL LUCERNA x CELIA REGINA ZORMAN MARQUES - As partes sobre a conta geral. Int. Advs. JEFERSON WEBER e JOAO MARCOS CREMASCO.

44. COBRANÇA - 879/2007-JEFFERSON LUIZ RUGIK x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSE ARLINDO CHEMIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

45. MONITÓRIA - 0002345-71.2007.8.16.0001-MB CONSULTORES S/S x CIELLO PISOS E COLCHOES LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e HELIO MANOEL FERREIRA.

46. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1108/2007-LUECI DOS SANTOS DA COSTA e outro x GILDO JOSE SARTORI - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

47. DEPÓSITO - 1110/2007-BANCO BRADESCO S/A x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VIRGINIA MAZZUCCO e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004417-31.2007.8.16.0001-DEVANIR AVIGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito para determinar que a dívida seja recalculada expurgando-se a capitalização mensal de juros nos termos da fundamentação. CONDENO o embargado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza da causa e o tempo exigido, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Averbese a presente decisão nos autos principais. Dê-se prosseguimento à execução de título extrajudicial em apenso (nº 834/2007), intimando-se o credor naqueles autos para juntar extrato atualizado do débito em conformidade com a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1218/2007-MARCOS ROGERIO CHAERKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Novamente ao banco embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do composição notificada em fls. 136. Int. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e IDELANIR ERNESTI.

50. COBRANÇA - 0004094-26.2007.8.16.0001-LEDA MARA RODRIGUES e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1276/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGUNA x EMERSON PIOVESAN e outro - Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, sobre a manifestação do credor hipotecário as fls. 171/174. Int. Advs. JEFERSON WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

52. COBRANÇA - 1367/2007-ANIZIA MARIA FARIA MAZEPPA x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao REQUERIDO para preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 81,27, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

53. COBRANÇA - 1521/2007-ANTONIO CARLOS NIETO e outros x BANCO UNIBANCO S/A - A parte ré para que promova o recolhimentos das custas de impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1556/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x PEDRO NUNES DE OLIVEIRA e outro - 1. Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se pretende a extinção com a homologação do acordo ou a desistência da presente demanda. II. Para fins de homologação do acordo de fls. 154/155, deverá a parte autora promover o reconhecimento de firma da assinatura do requerido. III. Intime-se. Advs. INGRID KUNTZE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

55. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1582/2007-SILVESTRE TOALDO x ABN AMRO REAL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO).

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1663/2007-ALEXANDRE LUIZ PEREIRA x SISAL EDITORA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 47,45, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000290-50.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 23,41, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e MARCOS ROBERTO HASSE.

58. COBRANÇA PED. TUTELA ANTECIP. - 1788/2007-ROSANI MARIA MARAFON KRUHS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - A parte executada para comprovar o pagamento das custas de impugnação. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO

FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

59. ARROLAMENTO - 1796/2007-RUY HENRIQUE STANKIEVICZ e outros x ESPOLIO DE TEREZA DYZARS STANKIEVICZ - Aos demais herdeiros, para que se manifestem a respeito do contido na petição de fls. 166/167, bem como informem os valores a serem pagos pelo herdeiro Hugo condizentes a sua quota parte no presente feito informando para tanto uma conta bancária para depósito. Int. Advs. JANDER LUIS CATARIN, PAULO CESAR BULOTAS e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ.

60. COBRANÇA ORDINARIA - 101/2008-MARIA JANDIRA STRAPACAO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 266,96 . Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

61. COBRANÇA - 158/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAIS DO PARQUE x VALTER APARECIDO SILVA e outro - Considerando a certeza do p. 252, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. Int. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS, MOUZAR MARTINS BARBOZA e ALCENIR TEIXEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x HELENA MARIA JUNGBLUTH - Insurge-se a parte executada contra o bloqueio realizado em sua conta-corrente, sob o fundamento de que se tratam de valores recebidos a título de salário, portanto, são absolutamente impenhoráveis. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual, deíro, sob as penas da lei. Com efeito, os documentos de fls. 179 e 187 demonstram que a conta foi bloqueada por determinação desde Juízo, sendo que na referida conta são realizados depósitos de salário (fls. 188/189). Portanto, tratam-se de valores impenhoráveis. Nesse sentido, ou seja, confirmando a absoluta impenhorabilidade das verbas decorrentes de salário, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE CONTA SALARIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CAMARAS ESPECIALIZADAS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16a C.Civil - A 768062-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 23.11.2011) "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (STJ. AgRg no REsp nº 969459/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Diante disso, não cabe outra conclusão senão a de que prevalece a impenhorabilidade absoluta do salário, como dispõe o referido art. 649, IV, do CPC. Além disso, deve-se destacar que o salário goza de proteção constitucional, segundo se extrai do disposto no art. 7º, incisos IV e X da Constituição da República, de modo que se mostra inadmissível até mesmo o entendimento de que algum percentual de referida verba remuneratória poderia vir a ser constritada. Considerando que os valores já foram transferidos eletronicamente (fls. 179), o desbloqueio, via online, resta prejudicada. Sendo assim, determino a expedição de ofício com o fim de que a operação seja realizada eletronicamente. Oficie-se ao Banco do Brasil (fls. 179) determinando que promova a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1100101388723 para a conta de titularidade da executada constante no documento de fls. 188 e extrato de fls. 189, isto é, para o Banco do Brasil, agência 3510, conta-corrente nº 20.797-7. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. A parte credora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO e KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO 26.680.

63. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006586-54.2008.8.16.0001-ANA BEATRIZ MARCO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. FABRICIO ZIR BOTHERME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

64. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0007124-35.2008.8.16.0001-CESAR AUGUSTO ABILHOA x BANCO ITAU S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO.

65. COBRANÇA - 885/2008-ADAO GUILHERME VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 51,36, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

66. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000176-77.2008.8.16.0001-GRAÇA DARLING DANTAS BRITTO x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/

A PAB Forum Cível. Adv. PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

67. MANUTENÇÃO DE POSSE - 1194/2008-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOM x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANDA III - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre a petição de fls. 215. int. Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e MILENA ILONAR FERREIRA.

68. DECLARATORIA - 0000177-62.2008.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x OMNI S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

69. COBRANÇA - 1318/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x MARIA MARCIANA DE LIMA CIA LTDA - I. Com efeito, até o presente momento, não foi possível a citação da litisdenunciada. Sendo assim, com fundamento no art. 72, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, indefiro a litisdenúnciação, prosseguindo-se o feito regularmente tão somente em relação ao litisdenunciante. II. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem-me os autos conclusos para saneamento. III. Intime-se. Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000382-91.2008.8.16.0001-MARIA CLAUDIA PUGA DE CAMPOS CELINSKI e outro x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA PR - I. Defiro o pedido de fls. 144/146. Anote-se nas publicações os nomes dos procuradores que subscrevem (fls. 106/109). II. Considerando que nas publicações a partir da baixa dos autos do Tribunal não constaram os nomes dos atuais procuradores da embargada, publique-se novamente a decisão de fls. 130, itens 'III'. III. Em consequência, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 141). IV. Intime-se. Despacho de fls. 130 item III: Considerando o conteúdo na petição de fls. 127/128 (cálculo em anexo), intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o acórdão (fls. 115/120) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV e VINICIUS KOBNER.

71. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1638/2008-IDERVAL JOSE SIMAO x BANCO UNIBANCO S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR, tendo em vista que a guia apresentada foi recolhida ao Tribunal de Justiça. Int. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006017-53.2008.8.16.0001-ACIR DE ALMEIDA GAUDENCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 19,74. Intime-se. Adv. RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1902/2008-ULGUIM & COMPANHIA LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - 1. Ciente da decisão que deu parcial provimento ao recurso e reduziu a verba devida ao perito a título de honorários para R\$ 7.000,00. 2. A embargante para, em 10 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de presumir-se a desistência da prova. 3. Intime-se. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU e SILVIO MARTINS VIANNA.

74. COBRANÇA - 48/2009-JOSÉ APARECIDO NUNES FILHO x GRAZIELA CASANOVA PEDRA - I. Com fulcro no art. 655, inciso VI, do Código de Processo Civil, defiro a penhora sobre as quotas pertencentes à requerida Graziela Casanova Pedra, como sócia da sociedade empresária Casal Video Locadora Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.832.992/0001-62, conforme certidão simplificada de fls. 154. A parte devedora de que foi lavrado termo de penhora sobre as quotas pertencentes a Casal video Locadora Ltda e para, querendo, impugná-la em 15(quinze) dias. IV. Intime-se. Adv. LENITA RODOLFO PASSOS e ALMIR KUTNE.

75. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 74/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LAIS MARI LEANDRO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 0008030-25.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDETE REGINA ARAUJO - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

77. COMINATORIA - 0003431-09.2009.8.16.0001-GIORGIO ALFREDO PEDROSO BARETTA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - Defiro o pedido formulado na petição de fls. 351/352. Assim sendo, oficie-se determinando a transferência dos valores correspondentes às custas processuais no montante de R\$ 880,49 para conta indicada o item 2, às fls. 353 e o saldo remanescente existente na conta de fls. 347 deverá ser transferido para a conta dos procuradores (fls. 352, item 3), já que se trata de honorários de sucumbência. Oficie-se. Intime-se. Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO BROTTTO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ TUT - 0004050-36.2009.8.16.0001-ADELAIDE

MARIA RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. JOSÉ MARCELINO CORREA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 376/2009-VILSON VICENTE ROCHA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Defiro o pedido de fls. 89. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, o valor depositado a título de honorários do curador especial, deverá ficar retido nos autos até decisão final do Tribunal. II. Tendo em vista que as partes concordaram com o valor dos honorários periciais (fls. 57/58), fixo-os em R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais). III. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, independentemente do pagamento dos honorários, visto que a parte embargante é assistida por Curador Especial. Os honorários serão recebidos ao final, a depender da sucumbência. Desde já, fixo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. IV. Intime-se. Defiro o pedido formulado pelo perito para conceder o prazo de 20 dias para conclusão dos trabalhos. Intime-se. Adv. ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI e DANIEL HACHEM.

80. COBRANÇA - 408/2009-CONDOMINIO EDIFICIO VILLANOVA x MIGUELINA ALVES DE ANDRADE - Faculto manifestação da parte requerida, em 05 dias, sobre a petição de fls. 347/353, e o documento de fls. 354. Int. Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS e EDENAN MARTINEZ BASTOS.

81. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003106-34.2009.8.16.0001-EDISON VESSANI JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 474/2009-MARIA GORETI ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A e outro - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, CIRO BRUNING e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

83. BUSCA E APREENSÃO - 652/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x ARMANDO ALVES MARCOLINO - I. Indefiro o pedido de suspensão por ausência de amparo legal e porquanto inexistente justificativa para que os autos permaneçam paralisados. II. Intime-se. Adv. FÁBIANO ROESNER.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009428-70.2009.8.16.0001-DIRCEU LUIZ GRITZ e outro x JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Adv. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA e ODILON MENDES JUNIOR.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000651-96.2009.8.16.0001-BENEDITO SOARES DE LIMA x BANCO CITICARD S/A - I. Considerando que não houve impugnação quanto aos honorários periciais propostos, fixo-os em R\$ 1.350,00, os quais serão pagos ao final, em dependendo da sucumbência, vez que a parte autora é assistida pela gratuidade da justiça. II. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos designando data e local para o início dos trabalhos informando ao Juízo com antecedência mínima de 20 dias para que as partes e seus assistentes possam ser identificados, sob pena de nulidade. III. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

86. INVENTARIO - 853/2009-MARTA FERNANDES LOPES e outro x ESPÓLIO DE AROLDO SANTOS - Ao interessado sobre o calculo do imposto causa mortis. Int. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA.

87. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 858/2009-SULTELECOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - A parte agravada para se manifestar sobre o agravo de fls. 325/326. Int. Adv. MARCO AURÉLIO DALLEONE e SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS.

88. COBRANÇA - 897/2009-CONDOMINIO VILLAGGIO FELICITÁ x JONIL MARCOS MENEZES e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R \$ 98,70. Intime-se. Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e SIDNEY ADILSON GMACH.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 920/2009-VERA REGINA CORTES IWERSEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado as fls. 358/407. Int. Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e LUIZ ASSI.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 966/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE DE CARVALHO - Novamente a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar a mora da requerida, sob pena de extinção. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. ORD. DE INEXIST. DE DEBITO - 0010668-94.2009.8.16.0001-JOSE LEONIDAS DOS SANTOS x BANCO PINE S/A - Desse modo, considerando que foi oportunizado a parte requerente regularizar a petição inicial sem que houvesse atendimento da determinação, com fundamento no artigo 283 c/c os artigos 284 e 295, inciso VI, todos

do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita pois não há prova nos autos no sentido de que se trate o requerente de pessoa pobre, além disso, a declaração de carência financeira não possui firma reconhecida. Sendo assim, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, já que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MAGDA REJANE CRUZ.

92. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO - 1126/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x A. Z. IMÓVEIS LTDA - I. Considerando que não houve impugnação aos honorários periciais propostos, fixo-os em R\$ 10.200,00. II. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, comprovar o depósito dos honorários, após o que serão iniciados os trabalhos. III. Intime-se. Advs. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

93. MONITÓRIA - 1154/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - A parte credora para, em 05 dias, comprovar o andamento da carta precatória. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e RAFAEL FERNANDES PIMENTEL.

94. REVISÃO DE CONTRATO - 0010504-32.2009.8.16.0001-JOÃO ROSINEY FROES x BANCO FINASA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 227/230, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Como requerido no acordo, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que promova a transferência do numerário depositado (R\$ 1887,37), para a conta indicada às fls. 229/230. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002406-58.2009.8.16.0001-BOXBW COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS INTERNET LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

96. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1390/2009-MARLOS RIBEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Sobre o contrato juntado em fls. 140/146, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1392/2009-ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - A parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO.

98. COBRANÇA - 1410/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MANDIRITUBA x ANDRÉ DUTRA JUBILATO e outro - I. Diante do contido na petição de fls. 61/62, intime-se pessoalmente o requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove se efetuou o pagamento do acordo ou cumpra espontaneamente o acordo celebrado em audiência (fls. 58/59), sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J, do CPC, e posterior expedição de penhora e avaliação. II. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

99. COBRANÇA - 1419/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x HELENA CRIVELLARO VALLADAO - Tendo em vista que não houve impugnação aos valores bloqueados, manifeste-se o credor sobre o que de direito requer. Int. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e NEWTON JOSE DE SISTI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0008087-09.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO FAUSTINO x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e VIRGINIA MAZZUCCO.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003121-03.2009.8.16.0001-JOSILENE ANDREA PIMPÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 861,98, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 115,45. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1560/2009-JUCEMARA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando que no acordo firmado às fls. 165/166, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumo o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma

forma como acordaram em relação aos honorários. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos beneficiados da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

103. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000152-15.2009.8.16.0001-PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1680/2009-LUIZ CARLOS TABORDA RIBAS x BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Adv. FRANCISCO FERLEY.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004551-87.2009.8.16.0001-SONIA REGINA FURMAN VENANCIO x BANCO ITAU S.A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 263,26, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

106. RENOVATORIA DE LOCACAO - 1792/2009-BANCO ITAU S.A x ADEMIR MACARINI - Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 344/346), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.

107. ORDINARIA DE COBRANCA - 1931/2009-GILMAR JOSE DE GOES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

108. MONITÓRIA - 1999/2009-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNCEF x LUIZ CARLOS ZANA - Ao credor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER.

109. DEPÓSITO - 2220/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR DA SILVA - I. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (fls. 96/97), uma vez que deve a parte autora diligenciar em busca do atual paradeiro requerido até se esgotarem todos os meios de busca possíveis, sendo que a citação editalícia é medida excepcional. Observa-se, por exemplo, que o autor não diligenciou perante as empresas de telefonia. II. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

110. BUSCA E APREENSÃO - 2230/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS RIBEIRO - Diligencie-se junto ao BACENJUD, conforme requerido em fls. 75, em busca do atual endereço do requerido. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

111. DEPÓSITO - 2231/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANA MARIA DIAS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0010669-79.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MUNIR JORGE ABRÃO - Apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive com tentativa de intimação pessoal, a parte autora manteve-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados a mais de seis meses, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 2400/2009-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES - Considerando a certidão de fls. 133, e que a parte ré não apresentou o contrato original, manifeste-se a parte autora em 05 dias sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA e STELA MARLENE SCHWERZ.

114. EXECUÇÃO - 0010505-17.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSENITO TRANSPORTES LTDA ME - HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo realizado entre as partes e noticiado às fls. 108110 e, consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Defiro tão somente eventual bloqueio judicial que recaia sobre o veículo por determinação desse Juízo. Quanto ao SPC e SERASA, indefiro o pedido de expedição ofício, tratando-se de diligência de responsabilidade da parte credora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOACIR JOSE FAVERO.

115. MONITÓRIA - 0001650-15.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CASAGRANDE DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA - EPP - A parte requerida para juntar cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIVIA PEIXOTO FARAH.

116. DEPÓSITO - 0002177-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. CARLA

MARIA KOHLER, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006009-08.2010.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DELPHIM E FILHO LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 8,46 .Intime-se. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

118. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006106-08.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO GIULIANO KOCHINSKI DE MOURA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0011315-55.2010.8.16.0001-LEANDRO LAURINDO DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

120. COBRANÇA - 0014173-59.2010.8.16.0001-FERNANDO TADEU DUMEEN CHURIE e outro x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA - Diante da manifestação de fls. 70, ao credora para que junte certidão explicativa, do atual andamento, dos autos n. 1667/2006 da 2 Vara Cível de Sao Jose dos Pinhais-PR, conforme referido. INT. Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA.

121. ALVARA - 0015573-11.2010.8.16.0001-LUIZ RENATO DE OLIVEIRA PINTO CALDAS e outros x OLGA NARDARI RODRIGUES e outros - Citem-se os interessados, conforme requerido em fls. 85/86, para se manifestarem no prazo de 15 dias. Int Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Adv. ANTENOR CAMILI PENTEADO.

122. DEPÓSITO - 0018496-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MARTINOWSKI DE ASSIS - I. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e TATIANE LEWANDOWSKI.

123. COBRANÇA - 0021233-83.2010.8.16.0001-DAVI ANTONY SEIFFERT SIMOES (MENOR) x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - Considerando que a parte autora apresentou procuração com poderes especiais ao procurador para levantamento de valores, intime-se a parte autora para indicar os dados bancários e se manifestar nos termos da decisão de fls. 137. Cumpra-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

124. ABERTURA INVENTARIO - 0022801-37.2010.8.16.0001-ELPIDIO CARDOSO x ESPÓLIO DE VILMA CARDOSO - Ao autor sobre o calculo do imposto causa mortis. Int. Advs. JOSE CARLOS ROSA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.

125. EXECUCAO PROVISORIA - 0023321-94.2010.8.16.0001-MARCELO GROETZNER HUNGRIA x MARIA ELENA MICHALOWSKI - Diga o executado, em 05 dias, sobre a manifestação de fls. 234/239. Int. Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e JOEL HENRIQUE MELNIK.

126. ORDINÁRIA - 0025353-72.2010.8.16.0001-DARCY FEHRMANN x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 270,61, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025735-65.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MATZEN VEICULOS LTDA e outro - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

128. INDENIZAÇÃO - 0026414-65.2010.8.16.0001-TRANS GE LUCAS LTDA e outro x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5,III, CN). III. A conta e preparo. IV. Após, anote-se conclusão para sentença. V. Intime-se. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 76,14.Intime-se. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e RENATO SERPA SILVERIO.

129. ORDINÁRIA - 0028275-86.2010.8.16.0001-ROSA SOUZA DE PONTES DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER.

130. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - SUMÁRIO - 0029425-05.2010.8.16.0001-WAGNER SIDNEY CLOSOSKI x SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

131. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0029732-56.2010.8.16.0001-MARILZA EDITH FIALLA VARGAS VEIGA x EDITH FIALLA VARGAS - A curadora para que comprove o registro da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Adv. AMANDA FIALLA TAVARES.

132. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0030339-69.2010.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x MARCELO CONTI DA COSTA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

133. COBRANÇA - 0031319-16.2010.8.16.0001-BELQUIADES CUSTODIO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

134. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0032753-40.2010.8.16.0001-EVERTON ARTHUR BORIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aghuarde-se o decurso do prazo a que se refere a certidão de fls. 162. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

135. REVISÃO CONTRATUAL - 0034976-63.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE LIMA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. MARLON SIMOES.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035786-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAIKON ALAN NUNES - A parte autora para que esclareca a manifestação de fls. 50, tendo em vista o acordo juntado em fls. 38/39. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

137. MONITÓRIA - 0038946-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO x ELIPSE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e KARIN HASSE.

138. EXECUÇÃO - 0039290-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DLK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0039913-19.2010.8.16.0001-DIENIFFER CRISTINA DE OLIVEIRA (MENOR) e outro x GAZETA DO POVO - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS e THAIS CERCAL DALMINA LOSSO.

140. MONITÓRIA - 0041669-63.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANO SOVIERZOSKI - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA.

141. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0045018-74.2010.8.16.0001-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Ao embargante para o rpreparo das custas finais no valor de R\$ 16,92. Int. Advs. PAULINO CESAR GASPAS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045043-87.2010.8.16.0001-ZILMA AVELINO DA SILVA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 279,24, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. ADELINO RODRIGUES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

143. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0047288-71.2010.8.16.0001-DERLI FERNANDO CORREA JUNIOR e outros x ESPOLIO DE DERLI FERNANDO CORREA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 758,58. Int. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

144. MONITÓRIA - 0048096-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDI CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

145. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0048608-59.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x IVONEI LEONEL DE SOUZA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se

o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos, bem como sobre a resposta da Receita Federal. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

146. ALVARÁ JUDICIAL - 0050251-52.2010.8.16.0001-SONIA MARIA TOMAZ NEJM e outros x VERA THOMAZ (DE CUJUS) - Considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido, defiro o alvará pretendido, autorizando os requerentes a promoverem o levantamento dos valores existentes junto ao INSS de titularidade de VERA THOMAZ, conforme consta nos documentos de fls. 37/38. Expeça-se o alvará competente consignando prazo de validade de 90 dias. Oportunamente, inexistindo custas a serem preparadas, archive-se o caderno processual com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053166-74.2010.8.16.0001-LAZARO ANTONIO DA GAMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. ANDREA CRISTINE BANDEIRA, TULIO MARCELO D BANDEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0053679-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENIZE MARIA MAFFEI - Para que o instrumento de revogação de fls. 65 surta efeitos, deve ser subscrito pela advogada que substabeleceu. Sendo assim, a parte autora para regularização. Posteriormente, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

149. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0055349-18.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDGARD ANDRADE SOUZA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0056187-58.2010.8.16.0001-NILSON SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Intime-se para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. II. Indicados os dados bancários, proceda a escrituraria a transferência do numerário depositado em fls. 103, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. III. Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença, quanto a exibição dos documentos (fls. 97), sob pena de busca e apreensão. IV. Intime-se. Advs. KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, VIRGINIA DALLA FLORA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

151. ARROLAMENTO - 0057440-81.2010.8.16.0001-JOSE RICARDO MALUCELLI x ESPOLIO DE HELDER HUNZICKER MALUCELLI - Ao autor para que junte aos autos os documentos solicitados pela Procuradora Geral do Estado. Int. Adv. JUAREZ BORTOLI.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057666-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE MOVEIS DAMARKA LTDA e outro - I. Citem-se os executados nos endereços declinados na fl. 58. II. Após, diligencie-se perante o INFOJUD como requerido em busca de bens penhoráveis, tendo em vista que as demais diligências realizadas restaram negativas. III. Intime-se. Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

153. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0060740-51.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CARMEM LUCIA ANGIOLETTI - Indefiro novo pedido de suspensão por ausência de previsão legal e justificativa plausível. Saliente-se que os autos estão paralisados desde janeiro de 2010 com reiterados pedidos de suspensão pelo autor. Assim sendo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

154. INTERDIÇÃO - 0061144-05.2010.8.16.0001-ANNA DENIZE DAVID PAIVA e outro x NATHÁLIA WOCH LEVIN - Considerando a certidão de fls. 105, a curadora para comprovar a inscrição da sentença junto ao cartório de Registro Civil. Int. Adv. MARCELO JOSÉ ARAUJO.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0061498-30.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MARCOS ELIAS CARVALHO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

156. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0061567-62.2010.8.16.0001-EVERTON ARTHUR BORIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita pois a parte não juntou aos autos declaração de carência financeira, consequentemente, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios pois não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

157. EXECUÇÃO - 0061742-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ELTON DRESCH PRESENTES - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (COMPRAS CURITIBA) e outro - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

158. DECLARATORIA - 0065212-95.2010.8.16.0001-DIOSNEI LUIZ BARBOSA x BANCO BMG S/A e outros - Ao autor para que, compareça em cartório a fim de retirar a arguição de falsidade para, distribuir e providenciar o pagamento das taxas iniciais.. Int. Advs. HERMANN EMMEL SCHAWARTZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JR, MIEKO ITO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066814-24.2010.8.16.0001-ALÍPIO LOCADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Considerando que o prazo para manifestação da parte iniciou em 26/09/11 e os autos vieram conclusos somente em 30/09/11, ou seja, permaneceram em cartório a disponibilidade do interessado pelo prazo de 04 dias, defiro o pedido de restituição de prazo tão somente de 06 dias. II. Intime-se. Advs. EDUARDO CASSOU e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

160. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0067250-80.2010.8.16.0001-MARIA INES DE MELLO TEIXEIRA e outros x GILDA SCAVONE DE MELLO - Acolho a cota ministerial de fls 105. Assim sendo, a parte requerente para integral cumprimento ao contido nas fls. 105 no prazo de 10 dias: "no sentido de ser determinado aos suplicantes que promovam o seguinte: 1) que promovam as regularizações das representações processuais de todos os cessionários, mediante a juntada aos autos das procurações outorgadas pelos mesmos em favor de seus Advogados, inclusive em relação à cessionária incapaz Sra. Célia Maria Fontenelle Ribeiro (representada em tal outorga por sua curadora). Destaque-se que tais pessoas são interessadas no feito e, portanto, existe a necessidade delas integrarem o mesmo; 2) a juntada aos autos da respectiva escritura pública de cessão de direitos hereditários. Ressalte-se que o art. 1.793 Código Civil estabeleceu como "única forma" de cessão de direitos hereditários a escritura pública, não constando em tal dispositivo legal a exceção prevista no art. 108 também do Código Civil. Ademais, o disposto no art. 1.793 é norma especial em relação à regra geral prevista no art. 108 do mesmo Diploma Legal, devendo assim ser aplicada a aludida norma específica. Por outro lado, também não é possível aplicar-se "in casu" o disposto no art. 1.806 do Código Civil, em razão de que tal dispositivo legal trata apenas da "renúncia" de direitos hereditários e não da sua "cessão". No sentido exposto já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "civil. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1 - A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002. 2 - Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1027884/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)"; 3) que promova a juntada aos autos de cópia do termo de compromisso da curadora da interdita Sra. Célia Maria Fontenelle Ribeiro." Adv. KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER.

161. ORDINARIA DE COBRANCA - 0068034-57.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO e outro x RUBENS MINORU FUKAMI - Sobre o interesse na realização de acordo (fls. 152), manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. int. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRÍCIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069346-68.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO x OSVALDO THOMÉ - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

163. SUMARIA - 0070278-56.2010.8.16.0001-CRISTIANO MAIDANCHEM x CONDR SUPER CENTER LTDA - A parte agravada para se manifestar sobre o agravo retido de fls. 83/89, no prazo de 10 dias. Advs. JUAREZ BORTOLI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

164. REVISÃO CONTRATUAL - 0070802-53.2010.8.16.0001-ADRIANO CHRISTIAN BRESSAN x DIBENS LEASING S/A (GRUPO UNIBANCO) - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumia o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota

parte (50%), vez que o autor é assistido pelos beneficiários da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

165. MEDIDA CAUTELAR - 0070914-22.2010.8.16.0001-CASSIO IASSUO SHIOKAWA x DENECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Aguarde-se em suspensão, conforme requerido em fls. 104. Int. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072243-69.2010.8.16.0001-WANDERCI CORREA FERNANDES PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que apesar de intimada para promover o pagamento dos valores devidos, a parte autora quedou-se inerte, com fundamento no art. 257 do CPC, cancela-se a petição inicial. Diligencie-se. Intime-se. Quanto ao requerimento de fls 76/77, reporto-me a decisão de fls. 72. Int. Adv. DANIELLE BIANCHINI.

167. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0073503-84.2010.8.16.0001-PAULO BEZERRA DE ARAUJO GALVÃO JUNIOR x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAJÁS - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. PERES KREITZMANN JUNIOR.

168. COBRANÇA - 0072757-22.2010.8.16.0001-SCM GROUP SPA e outro x TN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - I. Acolho a emenda de fls. 152/154. II. Lavre-se termo de caução fidejussória (fls. 155/ 156), prestada por terceiro (CPC, art. 828), em atendimento ao disposto no art. 835 do CPC. Ao terceiro, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de caução. Int. III. Após, cite-se a parte requerida para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir nos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285 c/c art. 319). IV. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MAMBRINI e ARACELI SCORTEGAGNA.

169. MONITÓRIA - 0071840-03.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x CONFIANÇA INSTALAÇÃO E MIEL LTDA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0071729-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEBERT CORREA DA SILVA - I. Indefiro, por ora, o pedido de substituição, tendo em vista o disposto no art. 290 do CC, o qual prevê que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando a este notificada. II. Ao credor para comprovar que notificou o devedor acerca da cessão realizada. III. Intime-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

171. USUCAPIAO DE COISA MOVEIS - 0072320-78.2010.8.16.0001-GINO COLOMBO - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Defiro a produção de prova documental suplementar, se necessário. Defiro ainda a produção da prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 14). V. Designo o dia 25/04/2012 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Quanto à testemunha arrolada pela parte autora na petição inicial (fls. 14), intime-a por carta com AR no endereço declinado. VII. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

172. COBRANÇA - 0004895-97.2011.8.16.0001-ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - Desse modo, considerando que foi oportunizado a parte requerente regularizar a petição inicial sem que houvesse atendimento da determinação, com fundamento no artigo 283 c/c os artigos 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não houve a juntada de comprovante de rendimentos, tampouco declaração de carência financeira como determina a Lei 1060/50. Sendo assim, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, já que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

173. BUSCA E APREENSÃO - 0002219-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA FERREIRA DE SOUZA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser

multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

174. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009300-79.2011.8.16.0001-MIGUELINA ALVES DE ANDRADE x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NOVA - Considerando a alegação de que o depósito não é integral (fls. 21/22), a parte autora para completá-lo no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 899). Int. Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e JULIO CESAR SPRENGER RIBAS.

175. COBRANÇA - 0013300-25.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ CARDOSO DE LIMA x FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABRÍCIO ZIR BOTHERME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

176. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012907-03.2011.8.16.0001-RODRIGO RODOLFO RUIBAL MATA e outro x IRENE SIQUEIRA DALABONA e outro - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à Imobiliária Juvevê Ltda., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a demanda com relação à requerida Irene Siqueira Dalabona. Sem condenação em honorários advocatícios, a fim de evitar tumulto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Promovam-se as retificações e anotações necessárias nos registros e atuação, inclusive junto ao Distribuidor. III. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. IV. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado oportunamente. V. Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil Sydney Millen Zappa. VI. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA, PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO.

177. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017951-03.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARIA DE ARAUJO MARTINS x MARCO AUGUSTO LEHMCKUHL - Ao requerido sobre o AR que retornou negativo. Int. Advs. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023759-86.2011.8.16.0001-WANDERLEY DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAU LEASING S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

179. BUSCA E APREENSÃO - 0014615-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ANY FRANCIELE MAIA - I. Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo. II. Considerando que não se instaurou o contraditório, deixo de determinar a intimação da parte contrária para oferecer suas contrarrazões. III. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

180. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024376-46.2011.8.16.0001-YOLANDA HORNING x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - A conta e preparo, pelo requerido. Suspensão a audiência designada. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. DEBORA FIGUEIRO, ANA PAULA FERNANDES FURTADO e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

181. MONITÓRIA - 0020743-27.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x SONIA ALICE DIAS AMARANTE - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na sequência para saneamento. Int. Advs. MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025033-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROBERTO GALVANI - Tendo em vista a certidão de fls. 32, ao exequente para, no prazo de 10 dias, promover a regularização/substituição no pólo passivo da demanda. Int. Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

183. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 0019996-77.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBSON CARLOS GAVA - I. Sobre a manifestação de fls. 50/53, bem como sobre os documentos juntados (fls. 54/ 184), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. II. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 49. III. Intime-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028087-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VERA LUISA BERTACINI GOMES - Tendo em vista o descumprimento do acordo, defiro o pedido retro encartado. Desentranhe-se o mandado. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

185. REVISIONAL - 0031030-49.2011.8.16.0001-LEOCADIA DA SILVA RIBAS x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA - Diante do contido na certidão de fls. 60, verifica-se a existência de Ação de Cobrança de encargos condominiais,

envolvendo o mesmo objeto. Por isso, reconheço a conexão entre a presente Ação Revisional ajuizada por Leocádia da Silva Ribas, com a Ação de Cobrança ajuizada pelo Condomínio Paulo Setúbal I em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba, conforme fls. 60/63. No caso em voga, aplica-se o disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, ou seja, a competência se dá por prevenção. Portanto, o Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba é preventivo, pois o despacho inicial positivo foi proferido nos autos de Cobrança no dia 01/06/2011 (fls. 63), e nos presentes autos de Revisão o despacho inicial positivo sequer ocorreu. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba, visto que conexos com os autos de Cobrança, registrados sob nº 23.555/2011, em que figura Condomínio Paulo Setúbal I contra Aristeu da Silva Ribas e Leocádia da Silva Ribas, em trâmite naquele juízo, e que por isso devem ser processados e julgados em conjunto, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

186. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0030724-80.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

187. COBRANÇA - 0032731-45.2011.8.16.0001-THIAGO DOS SANTOS GONÇALVES x MBM SEGURADORA S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030405-15.2011.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x NAVE INFORMATICA LTDA e outros - I. Considerando que os executados não possuem advogado constituído nos autos, deverá a parte exequente regularizar o acordo de fls. 67/69, promovendo o reconhecimento de firma da assinatura dos executados, bem como junte fotocópia autenticada dos atos constitutivos da primeira executada. II. Após, à conta e preparo. Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

189. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0027713-43.2011.8.16.0001-CHEMIN EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro - Ao autor sobre o AR negativo. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

190. ALVARÁ JUDICIAL - 0039453-95.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA SILVA x LAURO LAUDELINO DA SILVA (DE CUJUS) - Considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido, defiro o alvará pretendido, autorizando a requerente, na qualidade de inventariante, a promover o levantamento dos valores depositados junto ao Banco Santander, agência 0812, conta 01000916-6, de titularidade de LAURO LAUDELINO DA SILVA, referente a restituição do imposto de renda conforme documentos de fls. 29/30. Expeça-se o alvará competente consignando prazo de validade de 90 dias. Oportunamente, inexistindo custas a serem preparadas, archive-se o caderno processual com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

191. REVISÃO DE CONTRATO - 0039832-36.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR DE CASTRO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deste modo, considerando que foi oportunizado a requerente regularizar a petição inicial sem que houvesse manifestação, com fundamento no artigo 283 c/c os artigos 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, já que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

192. REVISÃO DE CONTRATO - 0044972-51.2011.8.16.0001-LAUDENIR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deste modo, considerando que foi oportunizado a requerente regularizar a petição inicial sem que houvesse manifestação, com fundamento no artigo 283 c/c os artigos 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se quanto a exigibilidade o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios, já que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

193. ARROLAMENTO - 0045248-82.2011.8.16.0001-LICIONI TELLES e outros x JOSE VIEIRA FERREIRA (DE CUJUS) - Aguarde-se em suspensão (fls.30), tão somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente de integral cumprimento ao despacho de fls. 28. Int. Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS e JULIANA MARTINS PEREIRA.

194. BUSCA E APREENSÃO - 0039648-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANGELA XAVIER SILVA - Defiro. Aguarde-se por 15 dias. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

195. COBRANÇA - 0047263-24.2011.8.16.0001-EDIFICIO RESIDENCIAL PIEMONT x RUI GIL CANESSO GARCIA - As partes celebraram transação (fls. 62/64). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação

para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

196. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044267-53.2011.8.16.0001-JAIRO MARCOS GROSS x TIAGO LINHARES DE CAMARGO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA.

197. MONITÓRIA - 0044846-98.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DH ALIMENTOS LTDA ME - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

198. IMISSÃO DE POSSE C/C ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA - 0051103-42.2011.8.16.0001-RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x OLGA WOSUASKI - RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., propôs contra OLGA WOSUASKI, Ação de Imissão de Posse com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua imissão na posse do imóvel de sua propriedade. Informou que adquiriu o imóvel descrito na inicial em 18.03.2011, em leilão extrajudicial realizado pelo Banco Itaú S/A., mediante competente escritura pública de compra e venda, a qual foi regularmente registrada. Todavia, apesar de possuir a propriedade do imóvel, não pode exercer sua posse, pois o imóvel está sendo ocupado irregularmente pela requerida a qual já foi inclusive notificada. É o breve relato. Passo a decidir. Isto posto. Pela documentação trazida aos autos, verifica-se que a autora adquiriu o imóvel objeto da ação em 18 de março de 2011. Adquiriu portanto seu domínio, possuindo título formalmente perfeito. Em razão disso, o direito de propriedade da autora deve ser garantido. Assim, diante da injusta resistência da parte requerida em proceder a desocupação do imóvel, deve ser assegurada à parte autora os direitos inerentes a propriedade. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, defiro a imissão liminar da autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de imissão de posse. Cite-se a parte ré para que, querendo, em quinze dias, ofereçam resposta, sob pena de revelia. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

199. COBRANÇA - 0049722-96.2011.8.16.0001-ANDRE WILMAR CORNELSEN x RENAULT DO BRASIL S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

200. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0044755-08.2011.8.16.0001-SIDNEY SOUZA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas ou contestar a ação, sob pena de revelia. II. Na mesma ocasião, intime-se o réu para, junto com a defesa, apresentar o contrato firmado entre as partes e demais documentos referentes a presente relação contratual. III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

201. REVISÃO DE CONTRATO - 0053250-41.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANCHES x BANCO ITAUCARD S/A - O autor juntou certidão equivocada, pois se trata de certidão em que figura como REQUERENTE e não REQUERIDO como determinado. Sendo assim, intime-se o autor para cumprir corretamente a determinação de fls. 75, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO.

202. COBRANÇA - 0051488-87.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL LIGHT x LUIZ CARLOS MAIA - A parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte a procuração original, visto que a de fls. 58 se trata de fotocópia, bem como promova a autenticação do documento d fls. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

203. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0059092-02.2011.8.16.0001-TIAGO PASCOAL GONÇALVES LOPES x PARADISO AMBIENTES PLANEJADOS e outro - Cite-se por carta conforme requerido as fls. 107/109. O pedido de devolução dos cheques não merece prosperar, uma vez que a manutenção dos cheques com a requerida assegura o retorno do status "quo ante" em caso de improcedência do pedido em julgamento final. Nessa mesma esteira, foi deferida a tutela para que a requerida se abstenha de promover qualquer demanda executiva em face da requerente ou que inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao credito. Portanto, o pedido de devolução dos cheques não merece prosperar. Quanto ao pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da medida liminar, esclareço que em caso de não cumprimento da medida, devera a requerente comunicar esse Juízo, que poderá fixar a multa. Providencias necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MARIANA DE CAMARGO SANTANA, WALTER RAMOS NETTO e CEZAR EDUARDO ZILIO.

204. MONITÓRIA - 0059883-68.2011.8.16.0001-DOMINGOS CORREA x CARLOS IVAN DALLA COSTA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de

expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

205. ALVARÁ JUDICIAL - 0059655-93.2011.8.16.0001-SOLANGE WURLITZER x JORGE LUIZ WURLITZER (DE CUJUS) - Ao autor para que compre o pagamento das taxas de Funrejus e Distribuidor. Int. Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

206. BUSCA E APREENSÃO - 0014205-59.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ARTHUR BORIN DE OLIVEIRA - Tendo em vista que op presente feito encontra-se extinto, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

207. COBRANÇA - 0062587-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x GENERINA DE SENA RAZZOTTO - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora nao apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

208. COBRANÇA - 0057941-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS x WILMA LUPION - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

209. BUSCA E APREENSÃO - 0061197-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VLADIMIR CELINI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

210. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055902-31.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SIENA TOWER x ELOY JAIRO BOMM - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

CURITIBA, 11/01/2012
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Godoy OAB PR048477	001	2006.0010599-7
Antonio França OAB PR013747	031	2011.0019683-8
Antonio Francisco Correa Athayde OAB PR008227	033	2009.0007731-2
Aparício Caetano da Silva Neto OAB SC028819	042	2008.0005843-7
Benô Brandao Oab Pr 20.920	033	2009.0007731-2
Camila Thaianá Rocha OAB PR056595	025	2005.0007506-9
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	004	2011.0022781-4
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	011	2009.0018082-2
David Daniel Lopes OAB PR017239	013	2007.0001288-5
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	038	2008.0009030-6
Edgard Gomes OAB PR023426	027	2010.0024365-6
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	023	2011.0020948-4
Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324	005	2011.0029181-4
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	036	2006.0007875-2
Eridson Pompeu da Siva OAB PR030995	016	2006.0011097-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	041	2011.0026137-0
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	006	2011.0022655-9
Gustavo de Pauli Athayde OAB PR042164	033	2009.0007731-2
Isaura Medeiros Carvalho OAB SP223417	037	2011.0021917-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	008	2009.0018842-4
João Cesário Mota OAB PR018334	024	2004.0009782-6
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	017	2006.0003456-9
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	026	2008.0020069-4
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	003	2009.0007073-3
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	032	2002.0004855-4
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	039	2006.0005471-3
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	014	2006.0013714-7
Marco Antonio Arantes de Paiva	037	2011.0021917-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2007.0015450-7
Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564	015	2011.0009406-7
Marli Salet Pastore OAB PR020113	035	2008.0002610-1
	043	2004.0011156-0
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	030	2011.0021857-2
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	005	2011.0029181-4
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	019	2010.0009447-2
Rafael Wobeto de Araujo OAB PR031038	028	2007.0006501-6
Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644	026	2008.0020069-4
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	022	2010.0002026-6
	029	2011.0009673-6
Rodrigo Guimaraes OAB PR021748	034	2007.0015680-1
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	026	2008.0020069-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	006	2011.0022655-9
Tatiane Camila de Paula Piazzalunga OAB PR056255	024	2004.0009782-6
Umberto Giotto Neto OAB PR022946	028	2007.0006501-6
Valcir Muller OAB PR046120	002	2011.0012230-3
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	021	2005.0000456-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	007	2011.0020740-6
	012	2009.0000533-8
	020	2010.0017027-6
	040	2005.0012423-0
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	010	2010.0021084-7
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	018	2005.0007852-1

001 2006.0010599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Réu: Fagner Marcel Pacifico

Objeto: Pelo presente fica o Douto Defensor intimado a se manifestar quanto a aceitação do encargo para patrocinar a Defesa do acusado, Fagner Maciel Pacifico, bem como a apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

- 002 2011.0012230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Josiane Ariane de Andrade Quevedo
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 8 (oito) dias.
- 003 2009.0007073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Wanessa dos Santos Bembem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/01/2012
- 004 2011.0022781-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Leonardo Cezar de Souza
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 005 2011.0029181-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Réu: Jefte Santana Moreira
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 006 2011.0022655-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Rafael Candido Mariano
Réu: Renato Rodaski Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/02/2012
- 007 2011.0020740-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Willian Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2012
- 008 2009.0018842-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Alexandre Antunes Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/08/2012
- 009 2007.0015450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ualan Nenes de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado no prazo de 02 (dois) dias, requerer diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, ao declarar encerrada instrução.
- 010 2010.0021084-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Christiano Roberto Freitas Fundão G. Mendes
Réu: Christiano Roberto Freitas Fundão G. Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente os pedidos insertos na denúncia e condeno o réu CHRISTIANNO ROBERTO DE FREITAS FUNDÃO GUIMARÃES MENDES às penas do artigo 155, caput, por duas vezes (1ª e 2ª fatos da denúncia), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 011 2009.0018082-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Alcides de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/08/2012
- 012 2009.0000533-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Clodoaldo Justino de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/08/2012
- 013 2007.0001288-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Marcelo Rosa Ferreira
Objeto: Pelo presente fica o Douto, reiteradamente, intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 014 2006.0013714-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Réu: Silmara da Silveira Kubaski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/02/2012
- 015 2011.0009406-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564
Réu: Jean dos Santos Board
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devida e REITERADAMENTE intimado a providenciar o Traslado dos autos supra para possibilitar a remessa a Instância Superior.
- 016 2006.0011097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eridson Pompeu da Siva OAB PR030995
Réu: Leandro Goncalves
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devida e REITERADAMENTE intimado a providenciar o Traslado dos autos supra para posterior remessa a Instância Superior. Não obstante a comprovação do recolhimento das custas, já juntada aos autos, é também necessário providenciar o Traslado, conforme despacho de folhas 207, item III.
- 017 2006.0003456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Marcio Soares
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se quanto a sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, nos autos supra, bem como, na aceitação do encargo para que apresente resposta a acusação no prazo legal.
- 018 2005.0007852-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872

- Réu: Fabio Rovani Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 10/08/2012
- 019** 2010.0009447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Alexandre Gabriel Ventura
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se quanto a sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, bem como, na aceitação do encargo para que apresente resposta a acusação no prazo legal.
- 020** 2010.0017027-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: William Santos de Paiva
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora devidamente intimada a manifestar-se quanto a sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, bem como, na aceitação do encargo para que apresente defesa prévia no prazo legal.
- 021** 2005.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Francisco Carlos Batista
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora reiteradamente intimada a apresentar as Alegações Finais, nos autos supra, no prazo legal.
- 022** 2010.0002026-6 Restauração de Autos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Eliane Brodai de Andrade
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se nos autos supra quanto a realização do exame de dependência da acusada, eis que o exame agendado para a data de 14/12/2011 não foi realizado.
- 023** 2011.0020948-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Marcelo Murilo de Camargo
Réu: Marcelo Murilo de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu MARCELO MURILLO CAMARGO às penas do artigo 155, §4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 180, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 2 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 024** 2004.0009782-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Advogado: Tatiane Camila de Paula Piazzalunga OAB PR056255
Réu: Mike Daniel da Silva
Réu: Robson Batista Venancia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 08/08/2012
- 025** 2005.0007506-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Thaianara Rocha OAB PR056595
Réu: Arrison Christofer Gomes
Réu: Arrison Christofer Gomes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 026** 2008.0020069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Cesar Eduardo Goncalves Fonseca
Réu: Debora Palhano de Oliveira
Réu: Rosana Maria de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/02/2012
- 027** 2010.0024365-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: André Ricardo Barbosa
Réu: Sebastião Aparecido Costa
Réu: Vantuir Gomes Ferreira
Objeto: Fica o douto defensor intimado a apresentar as razões de recurso no prazo legal.
- 028** 2007.0006501-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Wobeto de Araujo OAB PR031038
Advogado: Umberto Giotto Neto OAB PR022946
Réu: Dina Maria Machado Pinto
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a se manifestar, no prazo de 48 hs (quarenta e oito) horas, a respeito de eventuais diligências, não havendo requerimento de diligências, fica o Doutor Defensor intimado a apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 029** 2011.0009673-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Joel Cardoso
Objeto: Despacho em 12/01/2012: "Intime-se novamente o Defensor do réu via DJe, desta vez com as advertências do artigo 265 do Código de Processo Penal à apresentar Razões de Recurso no prazo legal"
- 030** 2011.0021857-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316
Réu: Eduardo Proste
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 031** 2011.0019683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Ezequiel Gonçalves Vieira
Réu: Renato Gonçalves Vieira
Réu: Ezequiel Gonçalves Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar EZEQUIEL GONÇALVES VIEIRA e RENATO GONÇALVES VIEIRA, às penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal."
- Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Renato Gonçalves Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar EZEQUIEL GONÇALVES VIEIRA e RENATO GONÇALVES VIEIRA, às penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 032** 2002.0004855-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Joarez Rocha da Silva
Réu: Joarez Rocha da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 033** 2009.0007731-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S/a
Advogado: Antonio Francisco Correa Athayde OAB PR008227
Advogado: Beno Brandao Oab Pr 20.920
Advogado: Gustavo de Pauli Athayde OAB PR042164
Réu: Elis Regina Hubner
Réu: Elis Regina Hubner
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar ELIS REGINA HUBNER ROBALLO, às penas do artigo 155, §4º, inciso II, combinado com o disposto no artigo 71, ambos do Código Penal.
Concedida à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, com redação da Lei nº 9.714/98)"
Pena final: 3 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 034** 2007.0015680-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Guimaraes OAB PR021748
Réu: Silvana Schafhauser
Réu: Silvana Schafhauser
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão deduzida na peça inaugural, para CONDENAR a ré SILVANA SCHAFFHAUSER, nas sanções previstas no artigo 312, §1º, combinado com o disposto no artigo 71, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
Hei por bem DECRETAR também a perda de seu cargo, como efeito específico da condenação, conforme disposto no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 106 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 035** 2008.0002610-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salette Pastore OAB PR020113
Réu: Marcelo Almeida Pereira da Silva
Réu: Marcelo Almeida Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar MARCELO ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, à penas previstas no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 036** 2006.0007875-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Nelson Antonio de Oliveira
Objeto: Fica o douto defensor intimado da nomeação para atuar como defensor do acusado Nelson Antonio de Oliveira, e ao oferecimento de resposta, no prazo legal.
- 037** 2011.0021917-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaura Medeiros Carvalho OAB SP223417
Advogado: Marco Antonio Arantes de Paiva
Réu: Leda Maria Frâncio de Almeida
Objeto: Pelo presente ficam os doutos defensores devidamente intimados a apresentarem o original da Resposta a acusação, da acusada Leda Maria Frâncio de Almeida, enviada por fax a esse Juízo em 16/12/2011.
- 038** 2008.0009030-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Fernando Josefe Sell
Réu: Fernando Josefe Sell
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 039** 2006.0005471-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Luzinete Lemes do Prado
Réu: Luzinete Lemes do Prado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 040** 2005.0012423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Anderson Fernando da Costa
Objeto: Fica a douta defensora intimada de que foi nomeada nos presentes autos para seguir patrocinando a defesa do réu, bem como de que deve apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 041** 2011.0026137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Joao Antonio Freiman

Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU

- 042** 2008.0005843-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparício Caetano da Silva Neto OAB SC028819
Réu: Janete Ribeiro
Objeto: Fica o douto defensor intimado do ADITAMENTO a exordinal acusatória na data de 09.11.11, bem como de que deve apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias ou ratificar a já apresentada.
- 043** 2004.0011156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salette Pastore OAB PR020113
Réu: Claira de Castro da Luz
Réu: Claira de Castro da Luz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	002	2008.0008095-5
	006	2011.0022278-2
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	005	2010.0000096-6
Aziz Simão Filho OAB PR012080	007	2006.0013741-4
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	008	2011.0002969-9
Clederalb Átila de Almeida OAB PR033352	006	2011.0022278-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2011.0007589-5
Emerson Dias Levandoski OAB PR053844	003	2011.0020726-0
Juarez Mowka OAB PR013885	004	2011.0007025-7
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	010	2009.0011486-2
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	002	2008.0008095-5
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	009	2011.0002201-5
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	001	2011.0007589-5

- 001** 2011.0007589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Jonathan Ferreira Campos
Réu: William da Silva Marçal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/05/2012
- 002** 2008.0008095-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Luciana Takea Sakai
Réu: Silvia Satiko Maeda Fukumoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/05/2012
- 003** 2011.0020726-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Emerson Dias Levandoski OAB PR053844
Réu: Selso Gomes Pinto
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 004** 2011.0007025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Eleandro Prestes
Objeto: FORNECER ENDEREÇO ATUAL DO RÉU PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PROPOSTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 005** 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Regis Soares de Paula
Objeto: AS ARMAS FORAM ENCAMINHADAS PARA A PERÍCIA, O QUE IMPORTOU NO MANUSEIO DAS ARMAS POR DIVERSAS PESSOAS, RESTANDO ASSIM, INVIÁVEL O REQUERIMENTO DA DEFESA.
- 006** 2011.0022278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Cristiane Kovalski Phillips Helm
Assistente de Acusação: Lie Tji Tjhu
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Clederalb Átila de Almeida OAB PR033352
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 007** 2006.0013741-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Réu: Edevir Luciano
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

- 008** 2011.0002969-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Alessandro Miguel Dereski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2012
- 009** 2011.0002201-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Diego Michelini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/05/2012
- 010** 2009.0011486-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Vaneska dos Santos Bembem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/05/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	026	2011.0030827-0
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	039	2011.0023661-9
Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	081	2008.0016393-1
Alexandre Knoppholz OAB PR035220	069	2002.0011247-3
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	047	2011.0021614-6
Amadeu Alice Netto OAB PR019613	084	2001.0011602-7
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	055	2011.0012494-2
	056	2011.0012494-2
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	075	2008.0011370-5
Arlei Azolin OAB PR008859	080	2009.0006377-0
Aryon J Schwinden OAB PR045419	075	2008.0011370-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	069	2002.0011247-3
Carlos Cesar dos Santos Conde OAB PR059385	060	2010.0008227-0
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	022	2007.0005118-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	047	2011.0021614-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2006.0011360-4
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	044	2010.0015544-7
Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076	082	2003.0003723-6
Dyogo Cardoso Mendes - Oab Pr 42523	036	2009.0009555-8
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	070	2011.0019525-4
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	050	2011.0023125-0
Erika Paula de Campos OAB PR017492	046	2007.0000894-2
Erlanderson de O. Oliveira OAB SP250126	081	2008.0016393-1
Evaristo Dias Mendes OAB PR022658	063	2009.0008496-3
Fabiano Machado Dal Negro OAB PR056895	010	2011.0030822-9
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	049	2011.0014249-5
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	087	2011.0004139-7
Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352	085	2011.0010637-5
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	029	2010.0010841-4
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	006	2011.0015541-4
	008	2006.0011360-4
	016	2011.0011771-7
	023	2006.0013160-2
	033	2008.0019624-7
	057	2008.0013743-4
	076	2007.0006233-5
	081	2008.0016393-1
Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797	077	2010.001881-4
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	012	2008.0021637-0
Gustavo Scandelaar OAB PR040675	069	2002.0011247-3
Isaias Mauricio Junior OAB PR022361	063	2009.0008496-3
Iunes H. Sobrinho OAB PR028729	064	2001.0003321-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	011	2010.0016464-0
	050	2011.0023125-0
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	087	2011.0004139-7
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	009	2011.0007385-0
Jose Carlos Portela Junior Ctba	030	2006.0008485-0

Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2008.0013209-2	Willian Esperidiao David Oab Pr 13357	083	2004.0000940-4
	022	2007.0005118-0			
	031	2011.0011649-4			
	042	2004.0010193-9			
	061	2004.0005339-0			
	063	2009.0008496-3			
	072	2000.0010520-1	001	1997.0002141-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	020	2011.0006365-0	Advogado: Sandro Fabiano Santos OAB PR026849		
Joy Tenniss OAB PR099999	081	2008.0016393-1	Réu: Ademar de Farias Vilas Boas		
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	038	2011.0014855-8	Réu: Alecio Crispim Vilas Boas		
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	071	2011.0012388-1	Objeto: INTIMAR A DEFESA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ADEMAR DE FARIAS VILA BOAS E DE ALÉCIO CRISPIM VILA BOAS, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS PROVAS JÁ PRODUZIDAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.		
Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467	087	2011.0004139-7	002	2004.0008741-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	081	2008.0016393-1	Advogado: Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portella Junior		
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	048	2011.0015230-0	Advogado: Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374		
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	068	2007.0011293-6	Réu: Edson Batista Venancia		
	078	2006.0013781-3	Réu: Thiago da Cruz Rodrigues		
Luis Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167	086	2006.0010933-0	Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.		
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	047	2011.0021614-6	003	2008.0013209-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior - Puc	074	2006.0009681-5	Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790		
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	037	2000.0008507-3	Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223		
	062	2005.0011073-5	Réu: Gilberto Rodrigues de Souza		
	034	2011.0000267-7	Réu: Marcos Alves Estevao		
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	014	2011.0000477-7	Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.		
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	019	2011.0024705-0	004	2007.0006458-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	067	2011.0027552-5	Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789		
Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589	040	2011.0002192-2	Réu: Pedro Ferreira de Franca Junior		
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	051	2011.0028545-8	Réu: Pedro Ferreira de Franca Junior		
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	056	2011.0012494-2	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"		
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	024	2011.0012228-1	Dispositivo: "COM FULCRO NO ART. 107, INC. IV; ART. 109, INC. V; ART. 114, INC. II; ART. 115 E §1º DO ART. 110, TODOS DO CP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PEDRO FERREIRA DE FRANÇA JUNIOR PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/ RETROATIVA."		
	029	2010.0010841-4	Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		
Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468	054	2008.0020383-9	005	2011.0015616-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Maria Alice Ross OAB PR022737	029	2010.0010841-4	Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343		
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	004	2007.0006458-3	Réu: Tiago Soares		
Marilia Lucca OAB PR034525	032	2009.0018702-9	Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR033082	043	2010.0024524-1	006	2011.0015541-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Norberto Bonamin OAB PR031233	042	2004.0010193-9	Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049		
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	003	2008.0013209-2	Réu: Marlon Fernando Colleti		
	007	2010.0014880-7	Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
	017	2011.0026147-8	007	2010.0014880-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	018	2009.0007635-9	Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223		
	021	2011.0010081-4	Réu: Wagner Dias Durval		
	023	2006.0013160-2	Réu: Wagner Dias Durval		
	049	2011.0014249-5	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
	065	2011.0021017-2	Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS"		
	079	2010.0012590-4	Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	071	2011.0012388-1	Regime de cumprimento da pena: Aberto		
Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portella Junior	002	2004.0008741-3	Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		
Osni Batista Padilha OAB PR008260	042	2004.0010193-9	008	2006.0011360-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	059	2011.0029023-0	Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403		
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	015	2007.0008982-9	Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049		
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	058	2008.0017328-7	Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569		
Patricia Gomes Iwersen OAB PR012014	063	2009.0008496-3	Réu: Claudio Alves Pereira		
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	041	2009.0021173-6	Réu: Daniel Marques Anacleto		
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	008	2006.0011360-4	Réu: Jose Genivaldo Lourenco Fragoso		
Roosevelt Arraes OAB PR034724	035	2004.0011902-1	Réu: Jose Genivaldo Lourenco Fragoso		
Rosimeiri Gomes Basilio OAB PR026627	046	2007.0000894-2	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374	002	2004.0008741-3	Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."		
	027	2008.0006586-7	Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		
	028	2008.0006586-7	Regime de cumprimento da pena: Aberto		
Sandro Fabiano Santos OAB PR026849	001	1997.0002141-6	Réu: Daniel Marques Anacleto		
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	052	2007.0003457-9	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
Sheila Magda Schneider Santos OAB PR042268	081	2008.0016393-1	Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."		
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	049	2011.0014249-5	Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	039	2011.0023661-9	Regime de cumprimento da pena: Aberto		
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	005	2011.0015616-0	Réu: Claudio Alves Pereira		
	025	2010.0019109-5	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"		
	042	2004.0010193-9	Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
	049	2011.0014249-5	009	2011.0007385-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	066	2005.0001081-1	Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197		
	073	2005.0004750-2	Réu: Alexandre Faria		
Victor Alexander Mazura OAB PR055098	013	2009.0015073-7	Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
Viviane S. Vicentin OAB PR416602	045	2002.0010703-8	010	2011.0030822-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	053	2011.0011372-0	Advogado: Fabiano Machado Dal Negro OAB PR056895		
			Réu: Glaucio Portes Pomocena		
			Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA GLAUCIO PORTES POMOCENA, SENDO-LHE CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA, A QUAL FICA ATRILADA A FIANÇA ARBITRADA EM R\$ 1.244,00 (MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), CONFORME DECISÃO DE FLS. 22/24 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.488-4.		
			011	2010.0016464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082		
			Réu: Josuel de Oliveira Silva		

- Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU JOSUEL PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 3835.
- 012** 2008.0021637-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Gesse Carlos Lena
Objeto: RENOVA-SE A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU GESSE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EFETUE A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.
- 013** 2009.0015073-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098
Réu: Paulo Ricardo da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. VISTOR ALEXANDRE MAZURA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU PAULO RICARDO DA SILVA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Patrícia dos Santos
Objeto: INTIMAR O DR. FERNANDO MILLA SAS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ PATRICIA DOS SANTOS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2007.0008982-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Genilson Oliveira de Almeida
Objeto: INTIMAR O DR. OSNIR MAYER JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU GENILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2011.0011771-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Anderson Carvalheiro Falcão
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELLA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ANDERSON, BEM COMO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2011.0026147-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio Clebson Ferreira da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCIO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 018** 2009.0007635-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Ariadner Cecon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/08/2012
- 019** 2011.0024705-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Renato Machado de Lima Junior
Objeto: INTIMAR O DR. LUIZ FERNANDO MILLA SAS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU RENATO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NOS AUTOS APENSOS Nº 2011.25354-8, NO PRAZO LEGAL
- 020** 2011.0006365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Guilherme Fagundes Ciriaco
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU GUILHERME PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO TRANSLADO DO RECURSO INTERPOSTO ÀS FLS. 494.
- 021** 2011.0010081-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Carlos Eduardo da Silva Possas
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CARLOS EDUARDO, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).
- 022** 2007.0005118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Marco Antonio Vasconcellos
Réu: Ronaldo Leal Ribeiro
Objeto: Marco Antonio Vasconcellos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Réu: Ronaldo Leal Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 023** 2006.0013160-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Antonio do Valle Santos
Réu: Joana Soares de Camargo
Réu: Antonio do Valle Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Joana Soares de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 024** 2011.0012228-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Fabiano Ribeiro Marcondes
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU PARA QUE FORNEÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O ATUAL ENDEREÇO DO ACUSADO.
- 025** 2010.0019109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Cristiano Martins Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/03/2012
- 026** 2011.0030827-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Rafael Cesar Bueno de Freitas
Réu: Silas Machado Barbosa
- Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAS FORMULADOS EM FAVOR DOS RÉUS RAFAEL CÉSAR BUENO DE FEITAS E SILAS MACHADO BARBOSA, NOS AUTOS APENSOS NºS 2012.296-2 E 2012.295-4, RESPECTIVAMENTE.
- 027** 2008.0006586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374
Réu: Jean Rosa
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 028** 2008.0006586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Aparecida Pael Ribas OAB PR038374
Réu: Jean Rosa
Réu: Jean Rosa
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""OPERO A DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06, E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DESTA COMARCA.""
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 029** 2010.0010841-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Maria Alice Ross OAB PR022737
Réu: Luis Gustavo de Andrade Soifer
Réu: Roberto Gil Trujak
Réu: Luis Gustavo de Andrade Soifer
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Roberto Gil Trujak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 030** 2006.0008485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Edson Carvalhaes
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 031** 2011.0011649-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Robson Cleiton Romankiu
Réu: Robson Cleiton Romankiu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DNÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU ROBSON CLEITON ROMANKIU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 33, CAPUT, C/C O §4º DO MESMO ARTIGO E ART. 40, INCISO III, TODOS DA LEI 11.343/06.""
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 032** 2009.0018702-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Alisson Schwegler de Paula
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 033** 2008.0019624-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Clecio Leite
Réu: Clecio Leite
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE UMA RESTRITIVAS DE DIREITOS.""
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 034** 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Sergio Monteiro da Silva
Réu: Sergio Monteiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""OPERO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33 PAR A DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. REMETAM-SE OS AUTOS PARA O JEC.""
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 035** 2004.0011902-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Réu: Juciliane do Nascimento Soares
Réu: Juciliane do Nascimento Soares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""NOS TERMOS DO ART. 107, INC. IV C/C ART. 112, INC. I, AMBOS DO CP, C/C ART. 30 DA LEI Nº 11.343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM FAVOR DA RÉ JUCILIANE DO NASCIMENTO SOARES.""
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 036** 2009.0009555-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes - Oab Pr 42523
Réu: John Eduard da Costa Maneira
Réu: John Eduard da Costa Maneira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""Á VISTA DA CERTIDÃO DE ÓBITO FL. 191 E DO PARECER MINISTERIAL DE FL. 193, JULGO POR SENTENÇA SUCINTA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO JOHN EDUARD DA COSTA MANEIRA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. I, DO CP E DO ART. 62 DO CPP.""
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 037** 2000.0008507-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Cirso Ercego
Réu: Cirso Ercego
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""CONCEDO AO RÉU O BENEFICIO DE APELAR EM LIBERDADE.""

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 28/02/2012
- 051** 2011.0028545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro
Objeto: INTIMAR A DRA. MARCELLE BENITES CAMACHO MOREIRA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU RODRIGO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 052** 2007.0003457-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Genilson Marques Bezerra
Objeto: INTIMAR O DR. SANDRO ROBERTO VIEIRA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU GENILSON MARQUES BEZERRA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 053** 2011.0011372-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Jeferson da Silva Ribeiro dos Santos
Objeto: RENOVA-SE A INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JEFERSON PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, ALERTADO DO TEOR DO ART. 265 DO CPP, CONFORME DESPACHO DE FLS. 363.
- 054** 2008.0020383-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468
Réu: Jurneide Marcal da Silva
Réu: Jurneide Marcal da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 055** 2011.0012494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Réu: Karine Vargas Freitas
Objeto: INTIMAR O DR. ANDERSON FERNANDES DE SOUZA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ KARINE, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA.
- 056** 2011.0012494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Karine Vargas Freitas
Réu: Tiago Perazzolli Luiz
Réu: Karine Vargas Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Tiago Perazzolli Luiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 057** 2008.0013743-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA.
- 058** 2008.0017328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Denilson da Rocha
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 059** 2011.0029023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Juliano de Souza Macedo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 060** 2010.0008227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Aluisio da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA QUE REGULARIZE A SITUAÇÃO PROCESSUAL.
- 061** 2004.0005339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Almir Rogerio de Brito
Réu: Almir Rogerio de Brito
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU ALMIR ROGÉRIO DE BRITO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RETROATIVA"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 062** 2005.0011073-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Luiz Fernando de Souza
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 063** 2009.0008496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evaristo Dias Mendes OAB PR022658
Advogado: Isaías Mauricio Junior OAB PR022361
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Patricia Gomes Iwersen OAB PR012014
Réu: Luis Ibenes Castro Martins
Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes
Réu: Murilo Marcondes Hamilka
Réu: Paulo Roberto Ferreira Fagundes
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 064** 2001.0003321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 038** 2011.0014855-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Renan de Almeida Luciano
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 039** 2011.0023661-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Alessander Strey
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU ALEXSANDER QUE, CONFORME DESPACHO DE FLS. 154, O REQUERIDO SERÁ ANALISADO OPORTUNAMENTE, CONFORME DESPACHO DE FLS. 154.
- 040** 2011.0002192-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589
Réu: Josimar Procopio Santana
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 041** 2009.0021173-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Volnei Wilke
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 042** 2004.0010193-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Norberto Bonamim OAB PR031233
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Adalto Goncalves dos Santos
Réu: Ironi Cezar dos Santos
Réu: Valdair de Freitas
Réu: Adalto Goncalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DOS APENADOS ADALTO GONÇALVES DOS SANTOS, VALDAIR DE FREITAS E IRONI CESAR DOS SANTOS."
Réu: Ironi Cezar dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DOS APENADOS ADALTO GONÇALVES DOS SANTOS, VALDAIR DE FREITAS E IRONI CESAR DOS SANTOS."
Réu: Valdair de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DOS APENADOS ADALTO GONÇALVES DOS SANTOS, VALDAIR DE FREITAS E IRONI CESAR DOS SANTOS."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 043** 2010.0024524-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR033082
Réu: Simone dos Santos Silva
Objeto: ANTE A CERTIDÃO DE FLS. 2147, INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE O APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS Nº 2004.3766-1.
- 044** 2010.0015544-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Antonio Marcelo Pereira Lima
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 045** 2002.0010703-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane S. Vicentim OAB PR416602
Réu: Douglas de Araujo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 046** 2007.0000894-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erika Paula de Campos OAB PR017492
Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio OAB PR026627
Réu: Renato Reis Palacio
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 047** 2011.0021614-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Carlos Dionis Monteiro
Réu: Dieke Chales Monteiro
Réu: Elcio Augusto Alves Goetten
Réu: Jose Guilherme França de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/02/2012
- 048** 2011.0015230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Wilson Gilberto da Silva Castro Junior
Objeto: INTIMAR A DRA. LETICIA NOGUEIRA GARDONA PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, FORNEÇA O ATUAL ENDEREÇO DO SEU CONSTITUINTE, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 049** 2011.0014249-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Cristiano dos Santos
Réu: Fabiano Rodrigo da Silva
Réu: Lennon dos Santos Cunha
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 050** 2011.0023125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Jimmy Adan dos Santos Souza
Réu: Willian Christian Gomes de Ramos

- Advogado: Iunes H. Sobrinho OAB PR028729
Réu: Carlos Eduardo Lovera
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 065** 2011.0021017-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Bianca Cristina Santos de Melo de Paula
Réu: Marcelo Augusto do Prado Paulino
Réu: Michelle Cristiane Cordeiro
Objeto: INTIMAR O DR. NOERBETO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS MARCELO AUGUSTO, BIANCA E MICHELE CRISTIANE, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 066** 2005.0001081-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Joao Ramao Netto
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ALBERTO VITORINO SOARES, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.
- 067** 2011.0027552-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Natanael Pedrosa da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. FERNANDO MILLA SAS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU NATANAEL, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 068** 2007.0011293-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Paulo Diego Artigas Goncalves
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 069** 2002.0011247-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA ROGATÓRIA À COMARCA DE MADRID/ESPANHA, COM O INTUITO DE CITAR O RÉU PAULO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA POR ESCRITO NO PRAZO LEGAL.
- 070** 2011.0019525-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Suenio Soares de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DEFERIDO O PLEITO DE FLS. 128 PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 071** 2011.0012388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Felipe Wallas Paes
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU FELIPE WALLAS PAES PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DA PERSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL, HAJA VISTA A MAIFESTAÇÃO DO SENTENCIADO (FL. 347).
- 072** 2000.0010520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Gilson Roberto Guedes
Réu: Jose Roberto Schott
Réu: Vandre Bocaccio Domingues
Objeto: INTIMAR O DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS GILSON, JOSÉ ROBERTO E VANDRÊ, BEM COMO PARA QUE TROME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).
- 073** 2005.0004750-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Sebastiao Alves
Réu: Sebastiao Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "JULGO POR SENTENÇA SUCINTA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO SEBASTIAO ALVES."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 074** 2006.0009681-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior - Puc
Réu: Amilton Celso Possidonio
Réu: Amilton Celso Possidonio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 075** 2008.0011370-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419
Réu: Claldemar Aparecido Ricardo
Réu: Claldemar Aparecido Ricardo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU CLAUDEMAR APARECIDO RICARDO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 16, § UNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03, ABSOLVENDO-O DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO PRIMEIRO FATO, COM ESPEQUE NO ART. 386, III DO CPP."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 076** 2007.0006233-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Luiz Carlos Rodrigo da Paz
Réu: Luiz Carlos Rodrigo da Paz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DEIXO DE APLICAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, TENDO EM VISTA QUE A PENA
- APLICADA FOI SUPERIOR A 4 ANOS E O CRIME FOI COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 077** 2010.0001881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797
Réu: Juliano Cesar Zanela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 27/02/2012
- 078** 2006.0013781-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Airton Rodrigues Batista
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.
- 079** 2010.0012590-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Rafael Alexandre Amaral
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU RAFAEL PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 080** 2009.0006377-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Ademir Pietrobelli
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 175, O QUAL FAZ REFERÊNCIA A IMPOSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DAS BENESES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
- 081** 2008.0016393-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Rossana Regia de Souza Almeida
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
Advogado: Erlanderson de O. Oliveira OAB SP250126
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Joy Tennis OAB PR099999
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Sheila Magda Schneider Santos OAB PR042268
Réu: Denis Eduardo de Oliveira Pinto
Réu: Humberto Bernardes Magalhaes
Réu: Juan Carlos Arguello Villalba
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MATINHOS/PR PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ISMAEL KOZOSKI.
- 082** 2003.0003723-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076
Réu: Elson Lourenco da Silva
Réu: Elson Lourenco da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 083** 2004.0000940-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Esperidiao David Oab Pr 13357
Réu: Ernesto Sperandio Neto
Réu: Ernesto Sperandio Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA OFERECIDA NOS AUTOS 2004.940-4 PARA CONDENAR O RÉU ERNESTO SPERANDIO NETO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 1º, INCS. III, IV E V, DA LEI 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 084** 2001.0011602-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Alice Netto OAB PR019613
Réu: Emerson Ribeiro
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 085** 2011.0010637-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fausto Luis Arriola de Freitas OAB PR031352
Réu: Soriane Aparecida de Miranda
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORAIS NO PRAZO LEGAL.
- 086** 2006.0010933-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167
Réu: Romualdo Pereira dos Santos
Réu: Romualdo Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO E ABSOLVO O RÉU ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS, COM ESPEQUE NO ARTIGO 386, VI DO CPP."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 087** 2011.0004139-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
Advogado: Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467
Réu: Rafael Robes Pacca
Réu: Roberto Francisco Leonardi Junior
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O ADITAMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 323/328 OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

7ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	006	2008.0006210-8
Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600	011	2006.0002398-2
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	014	2001.0005593-1
	015	2001.0005593-1
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	007	2010.0020708-0
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	010	2005.0000429-3
Arlei Azolin OAB PR008859	003	2010.0018000-0
Aryon J Schwinden OAB PR045419	007	2010.0020708-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	014	2001.0005593-1
	015	2001.0005593-1
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	002	2008.0018776-0
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	001	2003.0004967-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	017	2012.0000369-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2009.0004017-6
	018	2011.0014776-4
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	009	2010.0000008-7
	018	2011.0014776-4
Ernani Bodziak OAB PR014303	012	2009.0004577-1
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	018	2011.0014776-4
Gustavo Scandelari OAB PR040675	014	2001.0005593-1
	015	2001.0005593-1
Joao Henrique da Silva OAB PR011589	014	2001.0005593-1
	015	2001.0005593-1
Jose Feldhaus OAB PR021577	008	2009.0004017-6
Karine Grassi OAB PR043670	010	2005.0000429-3
Lineu A. Dalarmi Junior OAB PR030417	007	2010.0020708-0
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	004	2008.0016641-8
Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784	018	2011.0014776-4
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	005	2005.0012835-9
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	014	2001.0005593-1
	015	2001.0005593-1
Renata Almeida Leite OAB PR033245	018	2011.0014776-4
René Ariel Dotti OAB PR002612	014	2001.0005593-1
	015	2001.0005593-1
Ronaldo Pauloff OAB SP196738	011	2006.0002398-2
Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093	013	2011.0017999-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	018	2011.0014776-4
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	016	2009.0003822-8
001 2003.0004967-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 Réu: Julio Cesar de Lara Objeto: À defesa do acusado JÚLIO CÉSAR DE LARA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 683-961, 695 e 696-697.		
002 2008.0018776-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 Réu: Thiago Souza Justino Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/03/2012		
003 2010.0018000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859 Réu: Gilberto Dias Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo		
004 2008.0016641-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909 Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia Objeto: À defesa do acusado THIAGO ANDRÉ RODRIGUES GARCIA para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste na fase do art. 402 do CPP.		
005 2005.0012835-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032 Réu: Suely dos Santos Andrade Objeto: Recebo o recurso interposto pela sentenciada. À defesa da acusada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de recurso, consoante disposição do art. 600, caput, do CPP.		
006 2008.0006210-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Réu: Sandra Wience Beira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 20/03/2012		
007 2010.0020708-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224 Advogado: Aryon J Schwinden OAB PR045419		

Advogado: Lineu A. Dalarmi Junior OAB PR030417

Réu: Marcel Henrique da Rocha Pires

Objeto: À defesa do acusado MARCEL HENRIQUE DA ROCHA PIRES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 86 e 96, apresentando o endereço atualizado das testemunhas caso insista na oitiva das mesmas.

- 008** 2009.0004017-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Ruberval Alves Carneiro
Objeto: Às defesas do acusado RUBERVAL ALVES CARNEIRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais.
- 009** 2010.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Gilberto Ribeiro Machado
Objeto: À defesa do acusado GILBERTO RIBEIRO MACHADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 010** 2005.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Rodrigo Santos
Objeto: À defesa do acusado RODRIGO SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 011** 2006.0002398-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600
Advogado: Ronaldo Pauloff OAB SP196738
Réu: Jose Antonio Canesso
Réu: Luiz Carlos Klein
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 09/03/2012
- 012** 2009.0004577-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Helton Daniel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/03/2012
- 013** 2011.0017999-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093
Réu: Joseli Cavalli Lapola
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto por JOSELI CAVALLI LAPOLA. À defesa da acusada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante disposição do art. 600, caput, do CPP.
- 014** 2001.0005593-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Joao Henrique da Silva OAB PR011589
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Cristiane Moreira
Réu: Francisco Simeao Rodrigues Neto
Réu: Jose Carlos Promoceno Barbosa
Réu: Terezinha de Jesus Goncalves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: Rio de Janeiro/RJ
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sebastião Carlos de Oliveira Andrade
Prazo: 60 dias
- 015** 2001.0005593-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Joao Henrique da Silva OAB PR011589
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Cristiane Moreira
Réu: Francisco Simeao Rodrigues Neto
Réu: Jose Carlos Promoceno Barbosa
Réu: Terezinha de Jesus Goncalves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: Recife/PE
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Apolo Santana Vieira
Prazo: 60 dias
- 016** 2009.0003822-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Eluir Escher Sippert
Objeto: À defesa do acusado Eluir Escher Sippert para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/2011 às 15h30min, bem como se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 90.
- 017** 2012.0000369-1 Petição
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Requerente: Maicon Lucas dos Santos Ribeiro
Objeto: À defesa do acusado MAICON LUCAS DOS SANTOS RIBEIRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o pedido inicial, ante a ausência da sua assinatura
- 018** 2011.0014776-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Advogado: Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Eva Solange dos Santos Leite Martins
Réu: Francini de Fátima Antônio
Réu: Mário Vando Carneiro Martins
Objeto: Ruan Amauri Schneider de Ramos
Objeto: À defesa dos acusados Eva Solange dos Santos Leite Martins, Francini de Fátima Antônio, Mário Vando Carneiro Martins e Ruan Amauri Schneider de Ramos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	004	2011.0028562-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	006	2011.0023709-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2011.0009444-0
Jeferson Teodorovicz OAB PR044558	001	2011.0009444-0
Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447	001	2011.0009444-0
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	002	2011.0007396-5
	003	2011.0007396-5
Lourival Teodorovicz OAB PR046736	001	2011.0009444-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2010.0025412-7

- 001** 2011.0009444-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Jose Carlos Teodorovicz
 Querelante: Juliana Finta Teodorovicz
 Querelante: Lourival Teodorovicz
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Jeferson Teodorovicz OAB PR044558
 Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447
 Advogado: Lourival Teodorovicz OAB PR046736
 Objeto: EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS AS COMARCAS DE CANOINHAS/SC E ITUPORANGA/SC COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL E EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE CANOINHAS/SC COM O PRAZO DE 180 DIAS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ERON RICARDO LINZ MEIER, ARROLADA PELA DEFESA
- 002** 2011.0007396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
 Réu: Thiago Kaiitho Kuszelewski
 Objeto: Despacho em 17/01/2012: INTIME-SE A DEFESA DO RÉU THIAGO PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 03 DIAS, SE INSISTE NA INQUIRIRÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS QUE NÃO COMPARECERAM HOJE. NO CASO DE NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO, TER-SE-Á COMO DESISTÊNCIA A INQUIRIRÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS.
- 003** 2011.0007396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
 Réu: Thiago Kaiitho Kuszelewski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/02/2012
- 004** 2011.0028562-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
 Réu: Marcos Antonio Arnunes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2012
- 005** 2010.0025412-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
 Réu: Jhonata Eduardo Guimaraes
 Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL
- 006** 2011.0023709-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
 Réu: Antonio Miranda Filho
 Objeto: PROCEDA, EFETIVAMENTE, A DEFESA DO ACUSADO

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	004	2011.0021648-0
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	001	2003.0007037-3
	002	2003.0007037-3
João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063	003	2008.0020686-2
Maximo Vinicius de Bassi OAB PR059362	005	2011.0025420-0
Patrícia França Benato OAB PR029184	003	2008.0020686-2

- 001** 2003.0007037-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
 Réu: Jose Valdíci Ramos de Almeida
 Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação das Alegações Finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2003.0007037-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
 Réu: Jose Valdíci Ramos de Almeida
 Objeto: Tendo em vista que a restrição de liberdade constitui medida grave e deve ser aplicada de forma excepcional, revogo a prisão preventiva do acusado José Valdíci Ramos de Almeida, tomando-se por termo o compromisso do acusado de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de abster-se da prática de novos delitos.
- 003** 2008.0020686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063
 Advogado: Patrícia França Benato OAB PR029184
 Réu: Jose Brandino da Silva
 Objeto: Ciência acerca do retorno da carta precatória para oitiva da testemunha CLEVERSON GOMES MARTINS.
- 004** 2011.0021648-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
 Réu: Janaina Cavalcanti Machado Copruchinski
 Réu: Marcela Cavalcanti Machado
 Objeto: Designo o dia 13/08/2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento.
- 005** 2011.0025420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maximo Vinicius de Bassi OAB PR059362
 Réu: Washington Wagner Vieira
 Objeto: Designo o dia 08/08/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	004	2011.0023667-8
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	002	1999.0000597-0
Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644	003	2011.0024458-1
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	001	2012.0000353-5
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	006	2011.0016016-7
Isaac Matos Pereira OAB SC002523	002	1999.0000597-0
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	005	2011.0013726-2
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	005	2011.0013726-2

001 2012.0000353-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
 Requerente: Renato de Castro Campos
 Objeto: Despacho em 17/01/2012: 1. Intime-se a defesa do acusado para que comprove que possui residência fixa e atividade laborativa honesta, conforme requerido pelo Ministério Público.
 2. À Escrivania para que providencie, ainda, as certidões requeridas no parecer ministerial retro.
 3. Diligências necessárias.

002 1999.0000597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Justiça Publica
 Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
 Advogado: Isaac Matos Pereira OAB SC002523
 Réu: Marcos Andre Ribeiro
 Réu: Ronaldo Marcondes de Campos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 25/01/2012

003 2011.0024458-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644
 Réu: Shalon Henrique Batista Ribas
 Réu: Waldevino Batista Ribas Neto
 Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

004 2011.0023667-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
 Réu: Jose Alan Bueno Camargo
 Objeto: Fica a defesa do réu José Alan Bueno Camargo INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

005 2011.0013726-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
 Réu: Cleberson Bernardi
 Objeto: Despacho em 13/01/2012: 1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório realizado às fls. 175, pelo prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, já que se trata de réu preso.
 2. Diligências necessárias.

006 2011.0016016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049

Réu: Alexandre Sant'ana de Lima

Objeto: Fica a defesa do réu Alexandre Sant'ana de Lima notificada de que na data de 12 de janeiro de 2012 foi recebida a denúncia contra o réu nos autos supra.

Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 07/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0009 019320/0000
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000
 0062 010878/0020
 0063 010878/0171
 0064 010878/0222
 ACACIO CORREA FILHO 0062 010878/0020
 ADILSON DE CASTRO JR 0088 071917/2007
 ADRIANA PELLEGRINO DA ROC 0092 117633/0000
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0008 018487/0000
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0008 018487/0000
 0017 023699/0000
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0032 030270/0000
 0048 034473/0000
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0015 023619/0000
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0100 133195/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0039 031596/0000
 AMAURI SILVA TORRES 0054 035984/0000
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0009 019320/0000
 ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0040 031797/0000
 ANA LUISA CARON 0060 018542/0001
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0007 016773/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0015 023619/0000
 0025 026836/0000
 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000
 0044 032940/0000
 0062 010878/0020
 0063 010878/0171
 0064 010878/0222
 0075 012375/2010
 ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0068 007960/2010
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0049 034799/0000
 ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0017 023699/0000
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0049 034799/0000
 ANDRESSA ROSA 0030 029465/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0057 036319/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 010161/0000
 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 0056 036231/0000
 0066 005351/2010
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 008982/0000
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0066 005351/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0022 026460/0000
 0076 015525/2010
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0075 012375/2010
 AQUILES MORAES 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000

ARIANA VIEIRA DE LIMA 0100 133195/0000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0077 017606/2010
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0078 018022/2010
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0028 028454/0000
 ARLYVAN PROBST 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0012 020259/0000
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0028 028454/0000
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 0076 015525/2010
 BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0067 006415/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0020 025911/0000
 0084 030039/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0071 008227/2010
 CARLOS ALBERTO M DE MELO 0010 019570/0000
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 009248/0000
 CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0008 018487/0000
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0054 035984/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0016 023669/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0013 020509/0000
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0001 003915/0000
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0071 008227/2010
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0021 026057/0000
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0051 035280/0000
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 0017 023699/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0024 026610/0000
 CELIO LUCAS MILANO 0067 006415/2010
 CELSO ROLIM ROSA 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 CERINO LORENZETTI 0041 032347/0000
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0012 020259/0000
 CLARICE AMELIA M COTRIM T 0028 028454/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0003 009248/0000
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0029 029400/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0034 030616/0000
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0097 124256/0000
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0016 023669/0000
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0075 012375/2010
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0050 034804/0000
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0044 032940/0000
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0002 008982/0000
 CYNTHIA EHLKE ANASTACIO 0101 134680/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0071 008227/2010
 0091 116352/0000
 0092 117633/0000
 0093 119967/0000
 0095 122060/0000
 0097 124256/0000
 0099 132604/0000
 0100 133195/0000
 0101 134680/0000
 0102 135181/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0012 020259/0000
 0024 026610/0000
 0082 001429/2011
 DALTON JOSE BORBA 0011 019798/0000
 DANIELA LUIZ 0025 026836/0000
 0042 032387/0000
 0044 032940/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000
 0062 010878/0020
 0063 010878/0171
 0064 010878/0222
 DANIEL SEIFERT 0078 018022/2010
 DAVI DEUTSCHER 0019 025168/0000
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0019 025168/0000
 DEBORA C CALEFFI DE ALMEI 0058 037062/0000
 DEBORAH WITTMICHEN KRUKO 0038 031138/0000
 DEBORA STADLER ROSA 0008 018487/0000
 DELVANI ALVES LEME 0015 023619/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0044 032940/0000
 0085 032262/2011
 DENIS NORTON RABY 0092 117633/0000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0065 001090/2010
 DIEGO BULIGON 0058 037062/0000
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0031 030069/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0038 031138/0000
 DOUGLAS DOS SANTOS SERRAN 0073 009991/2010
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0028 028454/0000
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0037 031062/0000
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0082 001429/2011
 ELIZABETH BERTINATO 0008 018487/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0055 035985/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000

0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0012 020259/0000
 EROS SOWINSKI 0086 047591/2001
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0004 010161/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0017 023699/0000
 0045 033728/0000
 0046 033920/0000
 0047 033924/0000
 0057 036319/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0071 008227/2010
 FABIANE TESSARI L. DA SIL 0067 006415/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 0069 007999/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0016 023669/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0021 026057/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0043 032723/0000
 0062 010878/0020
 0063 010878/0171
 0064 010878/0222
 FELIPE GOMIERO RIGO 0091 116352/0000
 FERNANDA FRANCO 0008 018487/0000
 FERNANDA PIRES ALVES 0023 026586/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0083 023135/2011
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0006 012971/0000
 FERNANDO WELTER 0060 018542/0001
 FLAVIO BUENO 0074 010284/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0039 031596/0000
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0097 124256/0000
 FUAD SALIM NAJI 0083 023135/2011
 GENESIO TAVARES 0039 031596/0000
 GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0006 012971/0000
 GERALDO MOCELLIN 0018 023970/0000
 GERCINO BETT JUNIOR 0011 019798/0000
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0017 023699/0000
 GIORGIA ENRIETTE BIN 0015 023619/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0027 028303/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 009248/0000
 0004 010161/0000
 0012 020259/0000
 GISELE MARA GURECK BORBA 0011 019798/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0016 023669/0000
 GISELE SOARES 0085 032262/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 0066 005351/2010
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0025 026836/0000
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0006 012971/0000
 HASSAN SOHN 0023 026586/0000
 0031 030069/0000
 0040 031797/0000
 0065 001090/2010
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0051 035280/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0015 023619/0000
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0067 006415/2010
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0028 028454/0000
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0035 030624/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0049 034799/0000
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0048 034473/0000
 IRANA MOREIRA DA FONSECA 0019 025168/0000
 IRINEU PALMA PEREIRA 0013 020509/0000
 IRINEU TONINELLO 0004 010161/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0034 030616/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0034 030616/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0058 037062/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0012 020259/0000
 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0061 010972/0002
 IVO FERREIRA 0057 036319/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0017 023699/0000
 0045 033728/0000
 0046 033920/0000
 0047 033924/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0015 023619/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0066 005351/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 035985/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0043 032723/0000
 0048 034473/0000
 JEFERSON GUSTAVO DEGRAF 0031 030069/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0040 031797/0000
 JOAO CARLOS DALEFFE 0029 029400/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0019 025168/0000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 JOSE HAMILTON DIAS 0031 030069/0000
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0056 036231/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0023 026586/0000
 0031 030069/0000
 0040 031797/0000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0086 047591/2001
 JOSE ROBERTO MARTINS 0070 008109/2010
 0077 017606/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 035985/0000
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0102 135181/0000
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0015 023619/0000
 JULIANA GONÇALVES PUPO 0019 025168/0000
 JULIANA MILITAO DA SILVA 0052 035479/0000

JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0065 001090/2010
 JULIO BROTTTO 0060 018542/0001
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0055 035985/0000
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0052 035479/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0027 028303/0000
 KIRILA KOSLOSK 0065 001090/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 0023 026586/0000
 0031 030069/0000
 0040 031797/0000
 0065 001090/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0065 001090/2010
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0091 116352/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0071 008227/2010
 0091 116352/0000
 0092 117633/0000
 0093 119967/0000
 0095 122060/0000
 0097 124256/0000
 0099 132604/0000
 0100 133195/0000
 0101 134680/0000
 0102 135181/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0072 009213/2010
 LEANDRO SCHULZ 0045 033728/0000
 0046 033920/0000
 LEILA GARCIA REQUENA 0017 023699/0000
 LEILA MIRANDA 0023 026586/0000
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0037 031062/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 019570/0000
 0011 019798/0000
 LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0007 016773/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0099 132604/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0036 030836/0000
 LISANE CRISTINA CONTE 0009 019320/0000
 LORENA MORO DOMINGOS 0073 009991/2010
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0092 117633/0000
 0100 133195/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0081 001099/2011
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0003 009248/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0085 032262/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0006 012971/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 009248/0000
 0004 010161/0000
 0012 020259/0000
 0024 026610/0000
 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 0034 030616/0000
 0035 030624/0000
 0066 005351/2010
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0036 030836/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0031 030069/0000
 0040 031797/0000
 0065 001090/2010
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0023 026586/0000
 LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROS 0006 012971/0000
 LUIZ BRESOLIN 0003 009248/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0021 026057/0000
 0059 037399/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0060 018542/0001
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0045 033728/0000
 0047 033924/0000
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0010 019570/0000
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0010 019570/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0007 016773/0000
 0053 035831/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0029 029400/0000
 0032 030270/0000
 0037 031062/0000
 0039 031596/0000
 0041 032347/0000
 0042 032387/0000
 0043 032723/0000
 LUIZ SANTANA 0061 010972/0002
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0058 037062/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0056 036231/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0050 034804/0000
 0054 035984/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0041 032347/0000
 MARCELA CRISTINA REIS GUM 0102 135181/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 009248/0000
 0004 010161/0000
 0060 018542/0001
 MARCELO DE BORTOLO 0051 035280/0000
 MARCELO DELMANTO BOUCHABK 0093 119967/0000
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0005 012130/0000
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0006 012971/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0028 028454/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0041 032347/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0041 032347/0000
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0067 006415/2010
 0070 008109/2010
 MARCO ANTONIO MICHNA 0002 008982/0000
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0059 037399/0000
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0036 030836/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0049 034799/0000
 MARIA ALICE ROSS 0074 010284/2010
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0071 008227/2010
 0091 116352/0000

0092 117633/0000
 0093 119967/0000
 0100 133195/0000
 0102 135181/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0022 026460/0000
 0076 015525/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0019 025168/0000
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0100 133195/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0004 010161/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0078 018022/2010
 MARIO JORGE SOBRINHO 0072 009213/2010
 MARISTELA Busetti 0008 018487/0000
 MARISTELA FREDERICO 0033 030411/0000
 MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0030 029465/0000
 MAURI JOSE ROIKA 0019 025168/0000
 MELISSA BURATTO SCHAİKOSK 0042 032387/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 009248/0000
 MILTON KORZUNE 0039 031596/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 012971/0000
 0015 023619/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0008 018487/0000
 0017 023699/0000
 0033 030411/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0006 012971/0000
 0015 023619/0000
 NATANIEL RICCI 0022 026460/0000
 0053 035831/0000
 0058 037062/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0020 025911/0000
 NELSON JOAO SCHAİKOSKI 0042 032387/0000
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0024 026610/0000
 ODILON REINHARDT 0073 009991/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0042 032387/0000
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0010 019570/0000
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0048 034473/0000
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIO 0017 023699/0000
 PAULO DE ANGELIS 0006 012971/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0081 001099/2011
 PATRICIA MERI DRIESEL 0079 000107/2011
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0008 018487/0000
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0058 037062/0000
 PAULO CORTELLINI 0004 010161/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0004 010161/0000
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0002 008982/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0021 026057/0000
 0025 026836/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0053 035831/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0058 037062/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0028 028454/0000
 0036 030836/0000
 0079 000107/2011
 0081 001099/2011
 0086 047591/2001
 0087 060596/2005
 0088 071917/2007
 0089 075708/2008
 0090 016713/2011
 PEDRO DONAISKI 0097 124256/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0080 000225/2011
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0030 029465/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0006 012971/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0025 026836/0000
 0070 008109/2010
 0078 018022/2010
 REGINA GUTIERREZ ARBALLO 0017 023699/0000
 REGINA OTAVIA BORBA 0019 025168/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0045 033728/0000
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0007 016773/0000
 RENATA CERCI POMPERMAYER 0049 034799/0000
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0021 026057/0000
 RICARDO LUIS MAYER 0072 009213/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0003 009248/0000
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0047 033924/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0071 008227/2010
 0091 116352/0000
 0092 117633/0000
 0093 119967/0000
 0094 120918/0000
 0095 122060/0000
 0096 123151/0000
 0097 124256/0000
 0099 132604/0000
 0100 133195/0000
 0101 134680/0000
 0102 135181/0000
 RODRIGO AGUSTINI 0012 020259/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0045 033728/0000
 0046 033920/0000
 0047 033924/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0012 020259/0000
 0035 030624/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0098 132085/0000
 0100 133195/0000
 ROGERIA DOTTI 0060 018542/0001
 ROGERIO DISTEFANO 0059 037399/0000
 0078 018022/2010
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0036 030836/0000
 ROGER LOPES 0035 030624/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0027 028303/0000

RONY MARCOS DE LIMA 0017 023699/0000
 ROSI MARY MARTELLI 0024 026610/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0026 028061/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0084 030039/2011
 SAMUEL TORQUATO 0061 010972/0002
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0009 019320/0000
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0009 019320/0000
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0014 022886/0000
 SERGIO MELLO ARAUJO 0016 023669/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0035 030624/0000
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0026 028061/0000
 0027 028303/0000
 SILVIA FATIMA SOARES 0002 008982/0000
 SILVIA RIBEIRO 0007 016773/0000
 SIMONE KOHLER 0019 025168/0000
 0058 037062/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0045 033728/0000
 0047 033924/0000
 SONIA MARIA ALBRECH KRAEM 0005 012130/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0084 030039/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0020 025911/0000
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0012 020259/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0079 000107/2011
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0024 026610/0000
 0056 036231/0000
 0060 018542/0001
 0066 005351/2010
 0085 032262/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0025 026836/0000
 0055 035985/0000
 0059 037399/0000
 0069 007999/2010
 0070 008109/2010
 0077 017606/2010
 0078 018022/2010
 VANNESSA VIEIRA RAMOS 0021 026057/0000
 VILMAR MORETAAO 0039 031596/0000
 VINICIUS BULIGON 0058 037062/0000
 VINICIUS KLEIN 0069 007999/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0013 020509/0000
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0008 018487/0000
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0086 047591/2001
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0012 020259/0000
 0082 001429/2011
 WALDEMAR ANDREATTA 0007 016773/0000
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 035985/0000
 ZULEIS KNOTH ADAM 0057 036319/0000

1. INDENIZACAO-3915/0-IRMAOS THA S/A-CONST IND E COM/ OTR e outros x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
2. DECLARATORIA-8982/0-TOCANTINS ENGENHARIA LTDA x CIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- FL. 956: Sobre o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e SILVIA FATIMA SOARES-.
3. REVISAO DE PENSAO-9248/0-AUREA NOGUEIRA DA SILVA x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 644: I Homologo o cálculo de fls. 618/619, uma vez que não houve impugnação. II Quanto ao pedido de fls. 634, defiro tão-somente o levantamento do valor devido à autora, pois o valor referente aos honorários de sucumbência deve ficar retido face ao documento de fls. 636/637. III Expeça-se o respectivo alvará. IV Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba, nos autos nº 587/2006, comunicando-lhe quanto à disponibilidade de valores pertencente ao Dr. Carlos Alberto Pereira a título de honorários de sucumbência, bem como para que seja disponibilizado número de conta para transferência dos valores. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUCIANO ROCHA WOISKI, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
4. REVISAO DE PENSAO-10161/0-EDEMIR EDSON PEREIRA PRESTES e outros x INST PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 441: Diante da concordância dos cálculos, com o valor apresentado pelo Estado do Paraná, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R\$160,90(cento e sessenta reais e noventa centavos). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, IRINEU TONINELLO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
5. MANDADO DE SEGURANCA-12130/0-ERNEST & YOUNG AUD. INDEPENDENTES S x CHEFE DA ARREC DO MUN. DE CTBA.- DESPACHO DE FL. 975: I Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para diligências necessárias. -Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e SONIA MARIA ALBRECH KRAEMER-.
6. INDENIZACAO-12971/0-JORGE BAGGIO FILHO e outro x CIA PARANAENSE DE FOMENTO ECON DO PR - CAFE DO PR- DESPACHO DE FL. 825: Tendo em vista o depósito realizado (fls. 821), expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO,

LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL, PAULO DE ANGELIS, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ-.

7. RESSARCIMENTO-16773/0-CIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA- DESPACHO DE FL. 384: Considerando o Decreto nº 952 do Município de Curitiba (fls. 374) que determina que as obrigações de pequeno valor a serem satisfeitas por requisição de pequeno valor tem limite em R\$ 7.978,03, não há como ser satisfeito o valor pretendido pelo exequente, mais custas através de RPV. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 370 através de requerimento via precatório de natureza comum. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, ANA PAULA WOLLSTEIN, WALDEMAR ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, SILVIA RIBEIRO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18487/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x LUCIANO DOMINGOS DOS SANTOS- fl. 262: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.- Advs. FERNANDA FRANCO, ALCIONE BASTOS RIBAS, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, ELIZABETH BERTINATO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

9. SUMARIA-19320/0-ADEMIR BELEM DE OLIVEIRA x CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A e outros- DESPACHO DE FL. 425: I Defiro pedido de fl. 423, proceda a transferência do valor como requerido. II Manifeste-se o Município de Curitiba quanto à satisfação do crédito. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e LISANE CRISTINA CONTE-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000135-19.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x KATIA INES PILASKI- DESPACHO DE FL. 147: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO M DE MELO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

11. ORDINARIA-19798/0-WELLINGTON DOMINGUES DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 490: Sobre os cálculos apresentados, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. GERCINO BETT JUNIOR, GISELE MARA GURECK BORBA, DALTON JOSE BORBA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

12. ORDINARIA-20259/0-ADELAIDE THOME CHAMMA e outros x ESTADO DO PARANA- despacho de fl 857: Sobre a documentação de fls. 831/832 manifestem-se os requeridos. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

13. DECLARATORIA-20509/0-JOAO ALEXANDRE DE ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 494: Sobre a certidão retro, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

14. REPARACAO DE DANOS-22886/0-ESTADO DO PARANA x MARIA LUCIA DA SILVEIRA TAURINO MOREIRA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. SERGIO DE MACEDO SALDANHA-.

15. ORDINARIA-23619/0-MUNICIPIO DE ITAUNA DO SUL x ESTADO DO PARANA e outro- fl. 460: ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, GIORGIA ENRIETTE BIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, HELIO EDUARDO RICHTER, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, DELVANI ALVES LEME, IZABEL CRISTINA MARQUES, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-23669/0-ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCZANOWSKA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 611: Considerando-se o valor dos ganhos do Sr. Julio Cezar Capriotti (R\$ 7.742,42) e o fato de que a sucumbência foi rateada entre todos os autores, ficando o valor a ser satisfeito de R\$ 230,58 pelo Sr. Julio, revogo o pedido de justiça gratuita do mesmo, podendo a Paranaprevidência executar a verba de honorários de sucumbência. Assim, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora Julio Cezar Capriotti para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. SERGIO MELLO ARAUJO, FABIANO JORGE STAINZACK, CLEMERTON MERLIN CLEVE, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE PASCUAL PONCE-.

17. ANULATORIA-23699/0-JOSE FRANCISCO DE GODOY RODRIGUES x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- FL. 222: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. - Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA, LEILA GARCIA REQUENA, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-0000249-16.2003.8.16.0004-ASSOCIACAO DOS EST SERV FUNERARIOS REG METR CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 773: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

19. RESTAURACAO DE AUTOS-25168/0-D VILLA REAL PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 241/246: ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por D'Villa Real Participações Ltda. em face do Município de Curitiba, para condenar o réu ao pagamento de indenização por desapropriação indireta em favor da autora, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ante a complexidade da causa. -Advs. DAVI DEUTSCHER, REGINA OTAVIA BORBA, IRANA MOREIRA DA FONSECA, MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, JULIANA GONÇALVES PUPO, DAVI DEUTSCHER FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e SIMONE KOHLER-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25911/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVANIR TEREZINHA ZATTA e outro- FL. 158: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

21. INDENIZACAO-26057/0-FLORESMAL MATIAS x ESTADO DO PARANA- FL. 264: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, VANNESSA VIEIRA RAMOS, LUIZ CARLOS CALDAS, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, FELIPE BARRETO FRIAS e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-.

22. COMINATORIA-26460/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITHIO SATO- FL. 111: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. NATANIEL RICCI, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e ANTONIO MORIS CURY-.

23. SUMARIA-0000272-25.2004.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAAQUE I- DESPACHO DE FL. 166: Ante ao teor da certidão de fl. 164 manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, LEILA MIRANDA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA e FERNANDA PIRES ALVES-.

24. DECLARATORIA-26610/0-ELUIR PEREIRA DUARTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- despacho de fl. 781: Prestei informação em separado. Junte-se-às-Advs. ROSI MARY MARTELLI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-26836/0-HERCILIO JOSE DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: I Defiro pedido de fls. 177/178. Como o devedor não efetuou o pagamento do débito no prazo fixado, aplico a multa de 10% (dez por cento). II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

26. ORDINARIA-28061/0-ORLANDO LENZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1554: Sobre o aduzido de fls.1526/1552, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

27. ORDINARIA-28303/0-AZOR DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1785: Sobre a exceção de fls. 1708/1734 e documentos que se seguem diga a parte exequente. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-28454/0-BANCO DOBRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 183,66 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, conclusos para decisão. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

29. CESSAO DE CREDITO-29400/0-MARCOS TIAGO DE MELO x ADEMIR CALCADOS LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 102: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do requerido, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se, cumprindo no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

30. DECLARATORIA-0000456-10.2006.8.16.0004-MARIA DA LUZ GONCALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 374: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000233-57.2006.8.16.0004-DONIZETE PEREIRA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 148:

Cópia da decisão (sentença e acordão e certidão de trânsito) deve ser anexada aos autos em apenso (nº23.047). Após desapensem-se os autos. Para fins de execução das verbas de sucumbência deve a parte interessada trazer aos autos o cálculo do valor que entende devido. -Advs. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON GUSTAVO DEGRAF, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JOSE HAMILTON DIAS e LADISMARA TEIXEIRA-.

32. CESSAO DE CREDITO-0000057-78.2006.8.16.0004-JACY ROCHA CORDEIRO FILHO x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- FL. 346: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

33. EXECUCAO FISCAL-30411/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x SILVIO FERREIRA VICTOR- DESPACHO DE FL. 90: Indefero o pedido de fls. 88, pois o artigo 745-A não se aplica as execuções fiscais. Ademais, citado o executado não veio aos autos, cabendo, então, a busca de bens pelo exequente. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000888-29.2006.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 256: Recebo o recurso de apelação de fls. 238/249, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. CLAUDINEI BELAFRANTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-30624/0-JOSE LOPES DA CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 262: Sobre a petição de fl. 258 manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER LOPES e HELOYSE CONTADOR ROCHA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-30836/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 146: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

37. CESSAO DE CREDITO-0000432-45.2007.8.16.0004-ADEMAR SOARES DE MEDEIROS x MILPLAST EMBALAGENS LTDA- FL. 245: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, ELISLEAN BUENO RAVACHE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000145-82.2007.8.16.0004-CASSEL-CASCAVEL MOTOSSERRAS E EQUIP LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLL. 165: Diante da manifestação de fls. 1693, expeça-se alvará para levantamento, pelo Município de Curitiba da quantia depositada às fls. 161. Realizado o pagamento, sobre a satisfação da dívida, manifeste-se o exequente no prazo de 03 (três) dias. Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -Advs. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

39. CESSAO DE CREDITO-0000600-47.2007.8.16.0004-GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO e outros x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outros- FL. 234: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MILTON KORZUNE, GENESIO TAVARES, VILMAR MORETAO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

40. RESOLUCAO DE CONTRATO-31797/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANITA DEPKA e outro- DESPACHO DE FL. 157: Sobre a contestação de fls.155, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

41. CESSAO DE CREDITO-0000194-26.2007.8.16.0004-MARIA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- DESPACHO DE FL. 281: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 276/278. II Retornem os autos ao arquivo. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

42. CESSAO DE CREDITO-0000825-67.2007.8.16.0004-SALETE ALVES DE OLIVEIRA e outro x TRAVIS LTDA- FL. 302: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. [-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE

FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAICKOSKI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

43. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000621-23.2007.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x VANTUIR VELASCO- FL. 164: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

44. COBRANCA-32940/0-EUDES RODRIGUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 236: I - Sobre a petição de fls. 231/232 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-33728/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUCIANA ANDREIA STROBEL- DESPACHO DE FL. 198: Defiro o pedido de fls. 192/193 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 201: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A, acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida intime-se a devedora da realização da penhora.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e SOLON BRASIL JUNIOR-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-33920/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CATARINA RICCO PINHEIRO- DESPACHO DE FL. 167: Defiro pedido de fls. 162/163, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do procurador fl. 157. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e LEANDRO SCHULZ-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-33924/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIZ CARLOS REIS JUNIOR- DESPACHO DE FL. 594: Recebo o recurso de apelação de fls. 587/590, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

48. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34473/0-NUTRIHOUSE ALIMENTOS LTDA x PARANA MINERACAO LTDA- FL. 55: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

49. DECLARATORIA-34799/0-OSMAR REIS JUNIOR x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 203: Deve aparte autora dar atendimento ao determinado às fl. 175, sob as penas legais. Em atenção à peça de fls. 181/186 deve a Sanepar tomar providências que entender necessárias face ao inadimplemento do autor, observando os limites dessa lide, sendo sabido pelo autor que como qualquer decisão deve quitar suas contas de água que não estejam em discussão nesta lide. -Advs. RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0000725-78.2008.8.16.0004-MARKOELTRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x DIRETOR DA COORD DA RECEITA DO EST DO PR- FL. 169: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

51. COBRANCA-35280/0-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- DESPACHO DE FL. 333: Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, fundamentando cada um delas, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35479/0-MARCOS OSTROWSKI VALDUGA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: Cumpra-se o determinado às fls. 171, observando que se tratam de créditos de natureza alimentar. -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA MILITAO DA SILVA-.

53. COBRANCA-35831/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SERGIO LASKOWSKI- DECISÃO DE FLS. 277/278: ... Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido precipitado nesta ação sumária de cobrança movida por FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA em face de SÉRGIO LASKOWSKI, condenando o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 2.246,26, corrigido monetariamente em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir da citação (fls. 259-verso). Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Esta condenação (ônus da sucumbência) deverá sofrer correção com base no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo

desembolso (em que efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e NATANIEL RICCI-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0000661-34.2009.8.16.0004-PARANA MULTIMIDIA LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA ESTADUAL- FL. 196: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

55. ORDINARIA-35985/0-LUCIANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 210: Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls.196/208), no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-36231/0-ASSOC DE DEFSA DOS DIR DOS POL MIL AMAI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 413: Já determinei a expedição de precatório requisitório, o que cabe aqui e é o que entendi que a parte pretendeu às fls. 373/392 foi o desmembramento dos valores para fins do correto enquadramento do crédito de cada credor, não podendo a parte inovar em valores já aprovados. Assim, face aos embargos de fls. 408/410 intime-se a parte exequente para que se manifeste. Ressalto que as diversas insurgências da parte exequente só estão indo em seu desfavor ao retardar a expedição do precatório. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-36319/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE- DESPACHO DE FL. 277: Indefero o pedido de restituição do valor recolhido às fls. 268, conforme pedido de fls. 271 item a.2., por ora, devendo a exequente explicitar se o valor já não está incluído no cálculo de fls. 275 'Oficial de justiça (R\$ 49,50 base 05/2011)'. Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 272/275), mais custas de fls. 265 com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 280: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ZULEIS KNOTH ADAM, IVO FERREIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

58. ORDINARIA-37062/0-RESTAURANTE IRMAOS MADALOSSO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 204: Primeiramente, cumpre esclarecer que a requerente trouxe aos autos Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada, referente à empresa DFF Participações Ltda., sendo que este documento demonstra que o signatário da procuração de fl. 09 tem poderes para atuar em nome desta empresa, porém, tal não comprova que o mesmo signatário pode atuar em nome da empresa ora requerente. Em virtude disso, intime-se a requerente para que junte aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de comprovar que quem outorgou a procuração de fls. 09 possui poderes para tanto. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON, DEBORA C CALEFFI DE ALMEIDA, SIMONE KOHLER, ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, NATANIEL RICCI e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.

59. DECLARATORIA-37399/0-WILSON LOPES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 1209/1221: ... Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Declaratória movida por WILSON LOPES em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que inexistiu nulidade a ser decretada no caso concreto (mantendo incólume a pena de demissão), logo inadmissível a reintegração do autor ao cargo público que ocupava. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao Procurador do requerido, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (princípio da igualdade, quando o Estado é condenado). O autor ficará isento da presente condenação, por ser beneficiário da justiça gratuita, não se olvidando do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROGERIO DISTEFANO-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18542/1-PAULO EDISON DOS SANTOS ZABLOSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 37: Ao requerente para retirada dos alvarás de fls. 31/33. Quanto a satisfação do crédito, manifeste-se o requerente.-Advs. ROGERIA DOTTI, ANA LUISA CARON, FERNANDO WELTER, JULIO BROTTTO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10972/2-CONCEICAO ISAUARA ROMERO CADARI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 49: Ao Estado do Paraná para que se manifeste sobre o aduzido às fls. 45/46. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO e LUIZ SANTANA-.

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/20-ALTAIR ANTONIO CORNEHL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 93: Diante da concordância do Estado do Paraná com a documentação de fls. 79/86, que dão conta que houve o distrato da cessão de

crédito, autorizo o levantamento do crédito, observando as retenções legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ACACIO CORREA FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/171-NORICA DE VASCONCELOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 32: Ao credor para atender o despacho de fl. 32. (informar em 10 dias acerca do andamento da ação anulatória lá citada, haja vista ter decorrido mais de 08 [oito] meses da noticiada de instrução e julgamento (fl.18).-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/222-ALBONI MARISA D PIANOVSKI VIEIRA x ESTADO DO PARANA- FL. 34: I.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

65. SUMARIA-1090/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAÇA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 155: I Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. II Voltem conclusos para sentença. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISLARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

66. DECLARATORIA-0005351-72.2010.8.16.0004-JOSE BORTOLO BRENDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 194: I Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. II Voltem, conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

67. ORDINARIA-0006415-20.2010.8.16.0004-ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 153/166: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, ANITA CARUSO PUCHTA, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JÚNIOR, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, GUILHERME ZORATO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, JULIANO RIBAS DÉA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, MARLON DE LIMA CANTERI, MOISÉS MOURA SAURA, PAULO ROBERTO GLASER, SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, UBIRAJADA AYRES GASPARI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar que a verba de representação (rubrica 1766 da folha de vencimentos) integra o vencimento-base dos Procuradores do Estado do Paraná, recebendo o mesmo tratamento jurídico do salário-base, especialmente para compor a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, com condenação do réu a proceder ao recálculo da remuneração dos autores (verba de representação seja incorporada à remuneração básica futura dos autores), Ainda, declaro o direito de os autores receberem a repetição de todos os valores que lhes foram suprimidos em função da aplicação do Decreto n.º 5.045/98 à verba de representação (principais e acessórios), respeitando-se a prescrição quinquenal aventada, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (juros de 0,5% ao mês, mais a correção pelo INPC), até a chegada da Lei n.º 11.960/09, quando terá aplicação o artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Apuração em sede de execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono dos autores, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa da devolução acima encampada), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI L. DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

68. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0007960-28.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE AIDE CHESORIN ISFER e outros- DESPACHO DE FL. 146: A sanepar para dar cumprimento ao determinado às fls. 141. -Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.

69. ORDINARIA-0007999-25.2010.8.16.0004-MAYCON PETER DA LUZ x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 150/154: ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Maycon Peter da Luz em face do Estado do Paraná, para declarar a ilegalidade da cláusula segunda do contrato por prazo determinado regime especial agente penitenciário, reconhecendo o direito do autor de receber remuneração igual ao agente penitenciário nível 1, classe III, condenado o réu ao pagamento das diferenças daí advindas, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. DECLARATORIA-0008109-24.2010.8.16.0004-ARIELSON NERY DO PRADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 148: Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls. 140/146, no mesmo efeito do principal.. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0008227-97.2010.8.16.0004-RESTAURANTE VENEZA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 152: Recebo o recurso de agravo retido de fls.141/149. Ao agravo para suas contrarrazões, no prazo de 10 dias (artigo.523§ 2º, do CPC). Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto (item 5.2.5, III, do CN). -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

72. EXECUCAO FISCAL-0009213-51.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x SANTA LUZIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 60: Sobre o aduzido de fls.58, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e RICARDO LUIS MAYER-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0009991-21.2010.8.16.0004-EDSON LUIZ BALBINO x PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-DECISÃO DE FLS. 165/167... Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO, LORENA MORO DOMINGOS e ODILON REINHARDT-.

74. MONITORIA-0010284-88.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SINVAL LEITE MACEDO e outro- DESPACHO DE FL. 103: Recebo o recurso de apelação de fls. 90/101, nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. FLAVIO BUENO e MARIA ALICE ROSS-.

75. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012375-54.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLAUDINEI DOS SANTOS MOREIRA- DESPACHO DE FL. 51: considerando a Recomendação nº. 16/2010 do CNJ/MP, desnecessária a intervenção do representante do Ministério Público no caso, remetam-se os presente autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

76. COMINATORIA-0015525-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE VALDELICIO BARBOSA DE SOUZA e outro- DESPACHO DE FL. 98: Defiro ao Município de Curitiba o prazo de 10 dias para falar sobre a contestação e demais manifestações da parte contrária. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, ANTONIO MORIS CURY e BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

77. DECLARATORIA-0017606-62.2010.8.16.0004-JORGE LUIS PEREIRA DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 81: I Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná (fls.64/79), no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0018022-30.2010.8.16.0004-PEDRO JAREMCZUK x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA POLICIA CIVIL e outro- DESPACHO DE FL. 219: I Recebo o recurso de apelação de fls. 214/216 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. DANIEL SEIFERT, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARINA CODAZZI DA COSTA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e ROGERIO DISTEFANO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-31.2011.8.16.0004-SIMONE DRIESEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 170: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Adv. PATRICIA MERI DRIESEL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

80. ORDINARIA-0000225-07.2011.8.16.0004-JOSE LOURIVAL TASCHNER CORREA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 241: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001099-89.2011.8.16.0004-DIBALDO SAMUEL ESQUINAZI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 35: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0001429-86.2011.8.16.0004-LUCIENE SETSUKO AKIMOTO x PARANAPREVIDENCIA- Face a penhora levada à termo de fl. 57, manifeste-se o executado. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

83. ORDINARIA-0023135-28.2011.8.16.0004-ASSEFACRE ASSOC DOS SERV DA SEC FAZ COOR DA REC x ESTADO DO PARANA- FL. 1545: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Adv. FUAD SALIM NAJI e FERNANDO BORGES MANICA-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0030039-64.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x RONALDO LUIZ MILA e outro- DESPACHO DE FL. 57: Aguarde-se o retorno da carta precatória. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0032262-87.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x OTILIA JORDAO PEREZ e outros- DESPACHO DE FL., 29: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI, DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000180-52.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA SO LOTES LTDA- DECISÃO DE FL. 250: Acolho os embargos de declaração de fls. 246/248, para suprimir o item II de fls.243. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

87. EXECUCAO FISCAL-0000719-76.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 23: Diante da manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo executado. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-71917/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FL. 24: Desnecessário o desapensamento dos autos já que ambos estão se encerrando. Nos autos em apenso deve o Município de Curitiba dizer sobre a satisfação dos honorários de sucumbência. Nestes, libere-se o valor penhorado ao Município de Curitiba, o qual deve igualmente dizer sobre a quitação da dívida. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADILSON DE CASTRO JR-.

89. EXECUCAO FISCAL-0001668-95.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBSON ZANETTI- DECISÃO DE FL. 23: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0016713-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução do MUNICIPIO DE CURITIBA em face da COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB-CT, com relação à indicação fiscal de nº. 73.110.001.000-9, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, com o cancelamento da respectiva distribuição e da penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0000093-38.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRARIA DE MARMORE SANTO ANTONIO LTDA-DESPACHO DE FL. 139: Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, FELIPE GOMIERO RIGO e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO-.

92. EXECUCAO FISCAL-117633/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA- FL. 213: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 16/02 e 27/02/12, às 13:30 horas, o mesmo será realizado no hotel Íbis, Rua Mateus Leme nº 358 nesta Capital. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO e DENIS NORTON RABY-.

93. EXECUCAO FISCAL-119967/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRORION S/A- DESPACHO DE FL. 110: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 114: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e MARCELO DELMANTO BOUCHABKI-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000262-83.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NETCOPY AUTOMOÇÃO REPR COM EQUIP REPROGRAFICOS LTD e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-122060/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIENLAB COM E REPARACAO DE PROD P/LABORATORIO LTDA- DESPACHO DE FL. 78: Ao Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 16/02 e 27/02/12, às 13:30 horas, o mesmo será realizado no hotel Íbis, Rua Mateus Leme nº 358 nesta Capital. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

96. EXECUCAO FISCAL-0000269-41.2002.8.16.0004-F.P.E.P. x L.E.K.-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0000283-25.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROCKWAY COM. ART DO VESTUÁRIO DISCOS E VÍDEOS LTDA- DECISÃO DE FL. 180: Diante da manifestação de fls. 143, julgo extinta a presente ação com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Oportunamente, condeno a executada ao pagamento das custas restantes, se houver. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI, CLAUDINEI DOMBROSKI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

98. EXECUCAO FISCAL-132085/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do

C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

99. EXECUCAO FISCAL-0001568-43.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRASIL TELECOM S.A.- DECISÃO DE FL. 148: I - Diante da manifestação de fls. 146, julgo parcialmente extinta a ação, com relação à dívida ativa nº 2869701-5, 2869681-7, 2869669-8, 2869656-6 e 2769702-3, com fundamento no artigo 26, da Lei. nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se II Mantenho o feito suspenso em relação as demais dívidas ativas. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

100. EXECUCAO FISCAL-133195/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 154: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 16/02 e 27/02/12, às 13:30 horas, o mesmo será realizado no hotel Íbis, Rua Mateus Leme nº 358 nesta Capital. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

101. EXECUCAO FISCAL-134680/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FL. 74: Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 68/72 -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CYNTHIA EHLKE ANASTACIO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

102. EXECUCAO FISCAL-0002440-24.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA- DECISÃO DE FL. 89: Julgo extinta, a execução de Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR LIEPKE	00005	015232/0000
ADEMAR LIEPKE JUNIOR	00005	015232/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00077	046955/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00082	048517/0000
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	00043	041065/0000
ADRIANE FERNANDES	00067	043673/0000
ADRIANO DALEFFE	00006	015601/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00068	044106/0000
ADRIANO M.C. RANCIARO	00067	043673/0000
ALCIO M.S. FIGUEIREDO	00013	018044/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00053	042230/0000
	00061	042962/0000
	00062	042968/0000
	00076	046860/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00044	041121/0000
	00049	041671/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00045	041184/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00013	018044/0000
AMANCIO JOSE RODRIGUES	00023	029054/0000
ANAMARIA BATISTA	00100	003102/2011
ANA MARIA LOPES PINTO	00008	015994/0000
ANDERSON ARRIVABENE	00103	000022/2012
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00030	035349/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00055	042439/0000
	00073	045955/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00027	033679/0000

	00035	037889/0000
	00038	040443/0000
	00041	040657/0000
	00069	044311/0000
	00074	046369/0000
	00081	048283/0000
	00076	046860/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00041	040657/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00007	015945/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00009	016224/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00011	016766/0000
	00019	025362/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00032	037501/0000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00020	026529/0000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00004	015072/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00010	016439/0000
	00012	017947/0000
	00036	040155/0000
	00071	045773/0000
ARNALDO APARECIDO CORACAO	00017	022017/0000
ARNO JUNG	00036	040155/0000
	00082	048517/0000
ARNO JUNG JUNIOR	00036	040155/0000
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	00015	019579/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00012	017947/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00012	017947/0000
CAMILA REDIVO	00004	015072/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00065	043086/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00004	015072/0000
	00009	016224/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00090	052420/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00068	044106/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00085	048835/0000
	00087	049659/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00063	043025/0000
CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS	00002	012762/0000
CARLOS FREIRE FARIA	00068	044106/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00044	041121/0000
CARLOS TAGLIARI	00081	048283/0000
CAROLINA MOURA LEBBOS	00087	049659/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00105	000815/2010
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00018	025300/0000
	00088	050409/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00072	045817/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00018	025300/0000
	00066	043109/0000
CESAR A. DA CUNHA	00005	015232/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00081	048283/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00002	012762/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00051	042177/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00031	037497/0000
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00039	040590/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00020	026529/0000
	00036	040155/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00010	016439/0000
	00059	042699/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	00028	033930/0000
CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO	00041	040657/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00048	041542/0000
	00049	041671/0000
	00063	043025/0000
	00066	043109/0000
	00076	046860/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00027	033679/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00006	015601/0000
	00018	025300/0000
	00032	037501/0000
	00069	044311/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00018	025300/0000
	00066	043109/0000
DANIEL HACHEM	00016	020304/0000
DANIEL HENNING	00085	048835/0000
DARCI KASPRZAK	00010	016439/0000
DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO	00068	044106/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00009	016224/0000
	00104	038225/0091
DENISE SCOPARO PENITENTE	00068	044106/0000
	00099	000236/2011
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	00006	015601/0000
DIOGO CORSO DE SOUZA	00043	041065/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00075	046481/0000
EDISON HYPOLITO DA SILVA JUNIOR	00098	006815/2010
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00027	033679/0000
	00086	049292/0000
	00102	042474/2011
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00028	033930/0000
EDUARDO CARRARO	00055	042439/0000
	00056	042441/0000
	00057	042443/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00070	045719/0000
EDVANIR JOSE GUANDALINI	00100	003102/2011
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00090	052420/0000
ELIAS ED MISKALO	00030	035349/0000
ELIOREFE FERNANDES BIANCHI	00069	044311/0000
ELIUD JOSE BORGES	00003	014794/0000
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	00003	014794/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00011	016766/0000
	00012	017947/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00062	042968/0000

MAURICIO DELLA GIUSTINA	00046	041349/0000	TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO	00013	018044/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00036	040155/0000	VALERIA SANTOS TONDATO	00087	049659/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00014	019177/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00053	042230/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00062	042968/0000		00056	042441/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00004	015072/0000	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00017	022017/0000
	00009	016224/0000	VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE	00088	050409/0000
MICHELE BARTH ROCHA	00023	029054/0000	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00097	042321/0098
MIGUEL ANGELO SALGADO	00089	051378/0000	VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO	00026	031527/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00014	019177/0000	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00048	041542/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00032	037501/0000	WALDIR AUED	00074	046369/0000
NATANIEL RICCI	00037	040419/0000	WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED	00074	046369/0000
NEIMAR BATISTA	00052	042225/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00004	015072/0000
NEITON M. PRIEBE	00033	037507/0000		00008	015994/0000
NELISSA ROSA MENDES	00065	043086/0000		00009	016224/0000
NELSON LUIS RIBEIRO	00031	037497/0000		00044	041121/0000
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	00044	041121/0000		00048	041542/0000
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	00089	051378/0000		00049	041671/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00044	041121/0000		00080	048053/0000
	00049	041671/0000			
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00051	042177/0000			
PAULO CORTELLINI	00011	016766/0000			
	00014	019177/0000			
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00094	053823/0000			
PAULO HENRIQUE RIBAS	00018	025300/0000			
	00066	043109/0000			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00012	017947/0000			
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00052	042225/0000			
PAULO ROBERTO JENSEN	00052	042225/0000			
PAULO ROBERTO LOPES	00044	041121/0000			
	00049	041671/0000			
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00057	042443/0000			
PAULO SERGIO SENA	00067	043673/0000			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00045	041184/0000			
	00068	044106/0000			
	00098	006815/2010			
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00104	038225/0091			
PEDRO DONAISKI	00002	012762/0000			
	00038	040443/0000			
PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO	00090	052420/0000			
PEDRO PAULO VITOLA	00010	016439/0000			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00001	005900/0000			
RAFAEL FURTADO MADI	00062	042968/0000			
RAFAEL PIMENTEL DANIEL	00089	051378/0000			
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	00086	049292/0000			
REJANE MARA S D'ALMEIDA	00040	040593/0000			
RENAN MACIEL BRASIL	00098	006815/2010			
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00066	043109/0000			
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	00046	041349/0000			
RENE PELEPIU	00100	003102/2011			
RICARDO BAITLER	00002	012762/0000			
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00029	034280/0000			
RITA DE CASSIA PILONI	00075	046481/0000			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00050	041810/0000			
ROALD A. GOMES	00097	042321/0098			
ROBERTO AURICHO JUNIOR	00020	026529/0000			
ROBERTO MACHADO FILHO	00020	026529/0000			
ROBERTO MAGNUS TROTTA TELLES	00006	015601/0000			
RODRIGO GUIMARAES	00031	037497/0000			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00080	048053/0000			
	00084	048757/0000			
	00079	047548/0000			
ROGERIO POPLADE CERCAL	00031	037497/0000			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00050	041810/0000			
	00053	042230/0000			
	00058	042591/0000			
	00073	045955/0000			
ROGÉRIO MARCOLINO	00099	000236/2011			
ROMULO INOWLOCKI	00091	052703/0000			
RONY MARCOS DE LIMA	00032	037501/0000			
	00097	042321/0098			
ROQUE PORFIRIO	00102	042474/2011			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00024	029082/0000			
	00074	046369/0000			
ROSERIS BLUM	00012	017947/0000			
	00057	042443/0000			
RUBENS DE ALMEIDA	00036	040155/0000			
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00024	029082/0000			
	00078	047393/0000			
SAMUEL MARTINS	00090	052420/0000			
SAMUEL TORQUATO	00007	015945/0000			
SANDRA APARECIDA STOROZ	00047	041357/0000			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00021	027882/0000			
SERGIO BATISTA HENRICHS	00059	042699/0000			
SERGIO MALHEIRO MAHLMANN	00062	042968/0000			
SERGIO MELLO ARAUJO	00054	042357/0000			
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00017	022017/0000			
SILVENEI DE CAMPOS	00046	041349/0000			
SILVIA CARNEIRO LEO	00007	015945/0000			
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00005	015232/0000			
SIMONE KOHLER	00005	015232/0000			
	00068	044106/0000			
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00038	040443/0000			
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00023	029054/0000			
STELA MARIS PINTO PETERS	00092	052963/0000			
SUZANA MATEUS DE ALMEIDA	00015	019579/0000			
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00072	045817/0000			
	00084	048757/0000			
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00028	039300/0000			
TATHIANA YUMI ARAI	00078	047393/0000			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5900/0-BANESTADO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVINO FRANCISCO FERREIRA e outro- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS.-

2. ACOO DE COBRANCA DE ATRASADOS-12762/0-OSCAR PACHECO SOBRINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fis.253/254, pelo que determino a habilitação dos herdeiros do autor, a fim de que figurem no pólo ativo do feito. Observe-se e anote-se. Ainda, tendo em conta que o autor faleceu no ano de 2008 (fl.256), remetam-se os autos ao Contador, a fim de que efetue nova conta de retenções. Após, intime-se os habilitados, os quais deverão efetuar o recolhimento dos tributos devidos. (Intimem-se as partes interessadas do cálculo retro). -Advs. RICARDO BAITLER, HELIO GOMES DE MEIRELLES, CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS, CLAUDIA SOUZA HAUS e PEDRO DONAISKI.-

3. ACOO DE INCORP DE REGENCIA-14794/0-MARIA DE LOURDES CARAZZAI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ELIUD JOSE BORGES, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15072/0-LUCIA ADAO DOS SANTOS x IPE e outro- Manifestem-se as partes. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JOAREZ DA NATIVIDADE, CAMILA REDIVO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

5. DESAPROPRIACAO-15232/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros- Haja vista que a procuração de fl. 21 foi firmada no ano de 1991, por questão de prudência, deve o credor juntar aos autos procuração atualizada. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CESAR A. DA CUNHA, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, SIMONE KOHLER, ADEMAR LIEDKE e ADEMAR LIEDKE JUNIOR.-

6. RECLAMACAO TRABALHISTA-15601/0-ABRAO MATHEUS CELESTINO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ROBERTO MAGNUS TROTTA TELLES, LILIAN DE FATIMA MORO NOVAK, IOSAEL JOSE MILANI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

7. MANDADO DE SEGURANCA-15945/0-ANNA PAWLOWSKI LEANDRO e outros x SUPERINTENDENTE DO IPE- 1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme requerido no petitorio de fl. 430. 2. Desde já advirto ao patrono dos impetrantes que se o mesmo pretende futuramente levantar valores por meio de alvará judicial, deverá juntar aos autos procurações atualizadas e com poderes para re?ber e dar quitação. (Sobre o contido no expediente de fls. 441, manifeste-se a impetrante). -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SILVIA CARNEIRO LEO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15994/0-QUIRINA RIBEIRO TAQUES MACHADO e outros x IPE e outro- Intimem-se as partes do cálculo retro. -Advs.

MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e KARINA LOCKS PASSOS-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16224/0-HELIA MIRANDA x IPE e outro-CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16439/0-JURACI DA MOTTA MIRANDA x IPE e outro- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. '- Adv. JOAO ANTONIO DE BARROS, PEDRO PAULO VITOLA, DARCI KASPRZAK, LUCIANO ROCHA WOISKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16766/0-EUNICE GONCALVES DE PAULA CARRANO x IPE e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

12. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17947/0-ANNA RITA SILVA DE SIQUEIRA x IPE e outro-Sobre o alegado às fls. 290/291, manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ROSENER BLUM-.

13. EMBARGOS À EXECUCAO-18044/0-EDSON LUIZ VIEIRA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Aguarde-se por trinta dias o preparo das custas processuais. -Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO M.S. FIGUEIREDO, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e JAQUELINE ZAMBON-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-19177/0-ESPOLIO DE MAY FRANCO DIAS e outros x IPE e outro- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos é muito antiga (1994). 3. Assim, em complemento ao despacho anterior de fl. 322, condiciono a expedição de alvarás à juntada aos autos de instrumentos de mandato atualizados e com os poderes para receber e dar quitação. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCIA CARLA RIBEIRO, MAURO RIBEIRO BORGES, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-19579/0-ALEXANDRINA MACHADO e outros x IPE- Manifeste-se a parte credora. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, SUZANA MATEUS DE ALMEIDA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

16. AÇÃO MONITORIA-20304/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DEO CAHRM IND E COM DE COSMETICOS e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO-22017/0-INDUSTRIA E COMERC DE MIN ZANELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- CERTIFICADO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Adv. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, MARCIO DOMINGUES BENTO, JANE SILVA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORACAO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

18. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25300/0-SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-25362/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GHEDIN e GONCALVES LTDA -Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-26529/0-JOAO CARLOS RIGUETO x INSACAR INDUSTR DE EMBAL PLASTICAS-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO ALBINI, ROBERTO MACHADO FILHO, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ROBERTO AURICHO JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

21. AÇÃO MONITORIA-27882/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x FOTO PRISMA LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. PRECEITO COMINATORIO-28099/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE BEZERRA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. '-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e LUIZ CELSO DALPRA-.

23. MEDIDA CAUTELAR-29054/0-OCTAVIO MARCHI e outros x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Adv. AMANCIO JOSE RODRIGUES, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MICHELE BARTH ROCHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29082/0-ESTADO DO PARANÁ x IMPREMPAR IND GRAFICA EDITORA SERIGRAFIA LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, JOSIANE DOS SANTOS, FLAVIO BUENO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

25. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29493/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TECHCENTER IND E COM ELETRO ELETRONICO LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

26. ORD. DE REVOGACAO DE ATO JURI-31527/0-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x CONSTRUTORA CAXIAS LTDA- Manifestem-se as partes. - Adv. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, JEFFERSON ROSA CORDEIRO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

27. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-33679/0-CESAR MANUEL ESPINDOLA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Manifestem-se as partes. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-33930/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, CLEVERSON JOSE GUSSO, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-34280/0-ONCOPAR CLINICA ONCOLOGICA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-35349/0- x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se. 2. Além disso, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o julgamento do agravo por ser interposto. 3. Defiro a prioridade na tramitação em vista da idade da autora. Anote-se. 4. Intimem-se. -Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

31. NULIDADE DE ATO JURIDICO-37497/0-ANTONIO SAAD GEBRAN e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Manifestem-se as partes sobre a conta geral retro. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, NELSON LUIS RIBEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

32. AÇÃO ORDINARIA-37501/0-MARCELO EDSON CANHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, RONY MARCOS DE LIMA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

33. FALENCIA TRANSF CONC SUSPENS-37507/0-AOCT CONSULTORIA FINACEIRA E FOMENTO MERCANTIL LTD x CORONADO REPRES COMERCIAIS LTDA e outro- Manifeste-se o síndico em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, FREDERICO EDUARDO ZENDIN GLITZ, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e NEITON M. PRIEBE-.

34. COMINATORIA-37613/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DARCI PALHANO DA LUZ-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, LEONI JOSE GALLI e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-37889/0-ANTONIO GRIGIO SOBRINHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-40155/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E PEQUEN EMP x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Intime-se a Falida para que se manifeste-se. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-40419/0-BIO-A COMERCIO E MANIP.DE PROD.FARMAC.LTDA-ME x SECRETARIO MUNICIPAL-SECRETARIO MUN.DE SAUDE CTBA.- Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. GILBERTO GAESKI e NATANIEL RICCI-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-40443/0-TRANSPORTES BRAGHINI LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Manifeste-se a parte autora sobre a oportunidade do feito em cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, PEDRO DONAISKI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-40590/0-CB COMUNICACAO VISUAL LTDA x CB COMERCIO DE ARTEFATOS DE LONA LTDA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. FERNANDO MARTINS DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e FABIANO BUZZETTI MILANO-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-40593/0-EDISON LUIZ PURKOTT e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA e REJANE MARA S D'ALMEIDA-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-40657/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ROSELY VARGAS PAGANINI e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias,. -Advs. FLAVIO BUENO, ANITA CARUSO PUCHTA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO-.

42. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-40887/0-GUSTAVO HENRIQUE JESPERSEN TEIXEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-41065/0-JOSE CAETANO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, DIOGO CORSO DE SOUZA e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-41121/0-DENISE MEDEIROS ACCIOLY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Sobre o contido no expediente de fls. 1053/1056, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FABIANO JORGE STAINSACK-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-41184/0-CLINICA MEDICA DE TOCAGINECOLOGICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

46. HABILITACAO DE CREDITO-41349/0-SANDIEGO COMERCIO DE TINTAS LTDA x QUADRATUM CONSTRUCOES LTDA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. MAURICIO DELLA GIUSTINA, SILVENEI DE CAMPOS e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-41357/0-AGENCIA DE VALORES GRIEG S/ A x MUNICIPIO DE CURITIBA - Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MARCELO MACHADO ENE, SANDRA APARECIDA STOROZ e EROS SOWINSKI-.

48. PEDIDO DE EXTINCAO OBRIGACOES-41542/0-APARICIO ROMAO DE PAIVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

49. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-41671/0-ANTONIO BENEDITO CARDOSO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, LEILA CUELLAR, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

50. Acao Ordinaria-41810/0-CID FRANCISCO ALONSO PIERIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Analisando atentamente os autos, verifica-se que a procuração de fl.20 é datada do ano de 2003. Desta forma, por questão de prudência, intime-se o autor para que junto aos autos procuração atualizada. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

51. Acao Ordinaria-42177/0-COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o pedido de fls. 455/456, manifeste-se a executada no prazo de quinze dias. -Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e EROS SOWINSKI-.

52. DECLARATORIA-0000025-44.2004.8.16.0004-DNG - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "... Diante disso, indefiro o pedido de fracionamento do precatório. No mais, homologo os cálculos apresentados pelo devedor (fls. 873). EXpeça-se precatório na forma da lei. -Advs. NEIMAR BATISTA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

53. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42230/0-ARLINDO KUSS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

54. ORDINARIA DE COBRANCA-42357/0-ALAIDE GALESKI CHASTELO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. SERGIO MELLO ARAUJO, GUSTAVO LUIS BALABUCH, ISABELLE GIONEDIS GULIN e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

55. ORDINARIA DECLARATORIA-42439/0-MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANUCCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Observe-se e anote-se fls. 396/397. Reabro o prazo à Parana Previdência como pretendido as fls. 399/400. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, JORGE HAMILTON AIDAR, EDUARDO CARRARO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

56. ORDINARIA DECLARATORIA-42441/0-LEDA MARIA KEOLBLINDER SODRE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro fls. 320. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e VALIANA WARGHA CALIARI-.

57. ORDINARIA DECLARATORIA-42443/0-GERSON ANTONIO MELATTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-

Intime-se a parte credor para que se manifeste acerca do depósito (fls. 130 1310), bem o como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, FABIANO JORGE STAINSACK, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

58. AÇÃO ORDINARIA-42591/0-ROSY PEREIRA GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

59. DESCONSTITUIVA DE ATO ADMINISTRATIVO-42699/0-FERNANDO BARBOSA DINIS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, JULIO CESAR HENRICHS, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARINA CODAZZI DA COSTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-42946/0-DER PR x J.C. DE MELO M.E. - JC - TUR-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-42962/0-ELCI ROCIAMAR CHAGAS TAVARES x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

62. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42968/0-PERCIVAL ANTONIO GUIMARAES NASCIMENTO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, SERGIO MALHEIRO MAHLMANN, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI, RAFAEL FURTADO MADI, JULIO JACOB JUNIOR e LIDSON JOSE TOMASS-.

63. AÇÃO ORDINARIA-43025/0-GUIDO WOFLESGRAU x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Sobre o alegado pelos executados, a diga o exequente em dez dias. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

64. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-43047/0-ANGELO MARONESE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

65. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43086/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MIRTES INES FAQUIM e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

66. AÇÃO DE COBRANCA-43109/0-AMPRILO CRUZ DE OLIVEIRA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 874. Reabro o prazo à Paranaprevidência. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, LUIZ FERNANDO TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e DAIANE MARIA BISSANI-.

67. DECLARATORIA-43673/0-WEISS E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Observe-se e anote-se a renúncia de fls. 337. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. ADRIANE FERNANDES, PAULO SERGIO SENA e ADRIANO M.C. RANCIARO-.

68. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-44106/0-SERGIO ROMEU DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

69. AÇÃO MONITORIA-44311/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x RAMIE INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro- Ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JOÃO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, IZABELA CRISPILIO e ELIOREFFE FERNANDES BIANCHI-.

70. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-45719/0-CONJUNTO MORADIAS JURUA x ROSELI SHIRLEI DA CRUZ e outro- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro. -Advs. INGRID KUNTZE, EDUARDO GARCIA BRANCO e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-45773/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LACOSMO LABORATORIO DE COSMETOLOGIA MODERNA LTDA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-45817/0-HILDA FAVORETO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

73. REPETICAO DE INDEBITO-45955/0-ANTONIO FRANCA DOS SANTOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Razão assiste ao Estado do Paraná em sua manifestação de fls. 265, devendo ser excluídos os valores referentes ao mês de janeiro de 2001 em relação a cada credor. 2. Sobre o depósito realizado pelo Paranaprevidência, manifestem-se os credores no prazo de dez dias sobre a satisfação do débito, sob pena de se resumir estar o crédito quitado. 3. Intimem-se. -Advs. JOSÉ BASÍLIO GUERRART, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

74. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-46369/0-ISABELA ZAMPINI SERRAO REP POR SHEILA ZAMPINI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, ANITA CARUSO PUCHTA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-46481/0-SINDICO DA MF DE SINODA CONSTRUÇOES S/A- Sobre as prestações de contas apresentadas pelo SÍndico (fls. 1476/1530), manifeste-se a falida. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e RITA DE CASSIA PILONI-.

76. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-46860/0-ROSALBA BUENO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

77. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46955/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47393/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIZ FELIPE BASILE RIBEIRO e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATHIANA YUMI ARAI-.

79. AÇÃO TRABALHISTA-47548/0-GERALDO BONASSA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

80. ORDINÁRIA-48053/0-DINALVA DE ARAUJO SAMPAIO x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JONAS BORGES

81. ACAO ORDINARIA-48283/0-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL - IBS COLWAY x ESTADO DO PARANÁ- 1. Quando da especificação de provas pelas partes, o Estado do Paraná afirmou que não pretendia produzir quaisquer provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por outro lado, a parte autora, requereu a produção da prova pericial, a qual foi deferida pelo juízo. 2. Quando da entrega do laudo pelo perito, com excesso de prazo, o Estado do Paraná o impugnou, tendo o perito respondido os quesitos complementares, como se vê dos autos. 3. Após, o ente estatal requereu a anulação da prova, o que foi indeferido pelo juízo, tendo tal decisão transitado em julgado em vista de que o agravo de instrumento interposto pelo Estado não foi conhecido. 4. Entretanto, o juízo determinou que o perito se manifestasse sobre as alegações do Estado, mas tal pessoa não mais foi encontrada. 5. Portanto, o que se vê é que o perito concluiu a perícia; que os quesitos complementares foram respondidos; que já foi decidido pela não anulação da prova e que somente pende questão sem relação com a produção da prova pericial, o que certamente não a invalida. 6. Assim, se o Estado do Paraná eventualmente entender que ainda é caso de produção de nova perícia (sem a anulação da já produzida), deve se manifestar nos autos, estando ciente de que também arcará com o adiantamento dos valores dos honorários do novo perito nomeado, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema. 7. Intimem-se. -Advs. CARLOS TAGLIARI, LILIANE BREITWISSER, KARINA PAWLOWSKY, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, ANITA CARUSO PUCHTA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

82. ALVARA JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS-48517/0-ADMINISTRADOR JUDICIAL DA M. F. IND. TREVO LTDA e outro- Abra-se vista dos autos ao administrador judicial para prestação de contas no prazo de trinta dias. -Advs. ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ARNO JUNG, JOREL SALOMAO KHURY e FABIO ZANON SIMÃO - ADMINISTRADOR-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-48663/0-LUIZ EDUARDO DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e outro- ... 7. Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade interposta pelo Estado do Paraná e declaro cumprida a sentença proferida nos autos. 8. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 9. Intimem-se. -Advs. MARIA ALEJANDRA FORTUNY, FERNANDO BORGES MÂNICA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

84. REPETICAO DE INDEBITO-48757/0-MARIA DE FATIMA DE MACHI NUNES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre o contido no expediente de fls. 473/477, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

85. MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE LIMINAR-48835/0-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Sobre o contido no expediente de fls. 376/393, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. DANIEL HENNING, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000181-27.2007.8.16.0004-JOSIMEIRE DE OLIVEIRA CARVALHAL x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-49659/0-ELETRÔ MARIINGA COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARREC DO EST DO PARANA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CAROLINA MOURA LEBBOS e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-50409/0-LUIZ PELLEGRIN NETO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Trata-se de pedido de denúncia a lide requerida pelo réu, do servidor que teoricamente estariam envolvidos nos fatos alegados na inicial. 2. Primeiramente cumpre consignar que a questão trazida aos autos é de veras tormentosa e causa grande discussão doutrinária e jurisprudencial, existindo duas teses antagônicas quanto a possibilidade ou não da denúncia a lide do servidor pelo ente estatal. 3. Filio-me a tese daqueles que não admitem a denúncia a lide neste caso, mas possibilitando a ação de regresso autônoma do Estado contra os seus agentes, no caso de comprovação de dolo ou culpa. 4. Isso porque haveria grande tumulto processual, vez que o Estado responde objetivamente, enquanto que o funcionário, subjetivamente. Seriam duas lides paralelas que afetariam a celeridade processual e sua ausência não causaria prejuízos a Fazenda Pública, pois pode regressivamente buscar indenização própria. 5. Trago entendimento de Lucia Valle Figueiredo, que bem sintetiza a questão: 6. "Realmente, entendo que a denúncia da lide seria danosa para o terceiro que está a pleitear indenização do Estado. Com efeito, a responsabilidade do Estado é objetiva e, na verdade, se houvesse denúncia, teríamos duas lides no bojo de um único processo. É dizer: teríamos a relação entre o Estado e administrado, que apenas deverá provar a relação de causalidade entre o dano e o causador do dano, e teríamos

a relação do Estado e funcionário para aprovar o dolo ou culpa deste último. Não me convence, de forma alguma o argumento do art.70, III do CPC, porque aquele artigo refere-se exclusivamente ao garante. Não é o caso, a meu ver, do funcionário que vai responder perante o Estado, caso haja dolo ou culpa". 7. Ademais, o STJ já decidiu neste sentido: 8. "Recurso especial. Responsabilidade civil. Denúnciação da lide. - O Estado responde pelos prejuízos que seus servidores causarem a terceiro, segundo a responsabilidade objetivo-administrativa. Terá, por sua vez, direito à ação de regresso, caso o funcionário haja atuado com dolo ou culpa. Na denúnciação da lide, ação incidental, os fundamentos das demandas devem ser os mesmos. Cumpre, porém, atender a finalidade do instituto, isto é a celeridade processual. O princípio incide na espécie. O exame do caso concreto dirá da conveniência do deferimento, Conclusão que se harmoniza considerado o caráter instrumental do processo"(STJ - 2a T. - Resp 4753-SP). 9. Portanto, indefiro o pedido de denúnciação a lide formulado. 10. Como não houve qualquer nulidade no feito, deve a instrução probatória prosseguir em seus posteriores termos. 11. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 09/04/2012, às 14.30 horas. 12. Intimem-se. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, JAIR GEVAERD e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

89. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-51378/0-SEGUNDO DANIEL e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL

90. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002030-97.2008.8.16.0004-ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- CTN. ...Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido sucessivo formulado nestes autos, a fim de declarar o Município de Curitiba como sujeito ativo do ISS ora discutido, devendo o Município de Arapiraca proceder a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Município de Arapiraca ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da requerente e do Município de Curitiba, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0000441-70.2008.8.16.0004-ERICKA LUANA FERREIRA RAMOS e outro x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ROMULO INOWLOCKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

92. PRECEITO COMINATORIO-0000195-40.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R.M ESTACIONAMENTO LTDA- Sobre a manifestação de fls. 187/192, diga o Município de Curitiba, em quinze dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e STELA MARIS PINTO PETERS-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-53588/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PAULO DA SILVA CARDOSO-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53823/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

95. MEDIDA CAUTELAR-55017/0-ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que não foram encontrados valores para atendimento a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato retro. -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-55222/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x JONATHAN RIBEIRO STACHIM-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

97. EXECUÇÃO-42321/98-DEPARTAMENTO DE TRANSITO- DETRAN x EUNICE TEREZINHA GUILLAND Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas sob pena de extinção. -Advs. FERNANDA FRANCO, ROALD A. GOMES, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e RONY MARCOS DE LIMA-.

98. EMBARGOS À EXECUCAO-0006815-34.2010.8.16.0004-RENAN MACIEL BRASIL e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento no estado

em que se encontra, conforme dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. RENAN MACIEL BRASIL, EDISON HYPOLITO DA SILVA JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. SUMARIA DE COBRANÇA-0000236-36.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOÃO EUGENIO VIEIRA DE RAMOS- Renove-se a intimação da Requerida, para que cumpra o contido à fls. 149. (CERTIFICADO que EXPEDI CARTAS, conforme cópias retro, cujas originais serão encaminhadas pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICADO mais que para fins de cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 144, deverá a parte requerida informar o endereço completo das testemunhas arroladas as fls. 106, bem como providencie fotocópias das peças de fis. 02 a 17; 92 a 107; 119 a 130 e 144, para fins de expedição de carta precatória para inquirição das referidas testemunhas). -Advs. EVERTON LUIZ SZYCHTA, DENISE SCOPARO PENITENTE e ROGÉRIO MARCOLINO-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO-0003102-17.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x TAYLENE MARCELE GANZ DOS SANTOS e outro- Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do embargante, reconhecendo o excesso de execução somente em relação aos juros moratórios e a correção monetária, devendo o valor executado ser corrigido, monetariamente pela média do INPC-IGPI até maio de 2009 e a partir de junho de 2009 utilizando-se a TR, de acordo com a Lei 9494/97 e sua respectiva alteração (Lei 11.960/09) e acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador das embargadas, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro vértice, condeno o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) tudo com espeque no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Lembro que a parte embargada está isenta desta condenação, pois beneficiário da justiça gratuita, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, RENE PELEPIU e EDVANIR JOSE GUANDALINI-.

101. ACAO SUMARIA-0010290-61.2011.8.16.0004-MARCELO KEITI KATAYAMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Vistos em saneador. 2. Primeiramente, não vislumbro no caso em tela motivos suficientes para a pretendida inversão do ônus da prova Isso porque não estamos frente a uma relação de consumo, de modo que não se poderia aplicar a norma contida no artigo 6º, do CDC, como quer o autor Neste sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. APLICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO NO ACIDENTE OCORRIDO AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A PRETENDIDA INVERSAO. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. "Se a pretensão estiver fundada em relação de consumo, protagonizada por consumidor e do credor, expressamente conceituados pelo Código (artigos 2º e da Lei 8.078/90), este pode merecer incidência. Logicamente, inversão do ônus da prova igualmente pode ser prevista" (PACIFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.) (TJPR - 3a C.Civel - AI 717137-7 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 13 09 2011) 3. Não há preliminares a serem analisadas, as partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos da lide: o efetivo dever de indenizar do Requerido, bem como, a real ocorrência de danos morais, materiais e de lucros cessantes, e suas devidas extensões. Defiro a produção de prova testemunhal, e da oitiva de representante do Requerido. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27/03/12, às 14.30 horas. Ainda, defiro a produção de prova documental determinando ao Município de Curitiba que traga aos autos cópia do protocolo de n.º 31.0569-1, em nome da Sra. Edina Aparecida Baccin. no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diligências e intimações necessárias. (CERTIFICADO que EXPEDI CARTAS, conforme cópias retro, cujas originais serão encaminhadas pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICADO mais que, para expedição da CARTA PRECATORIA A Comarca de Contenda-PR, para inquirição da testemunha ORLANDO ZELASKI JUNIOR solicito à parte autora fotocópias das peças de fis. 02 a 017; 39 a 42; 48 a 65; 79 a 91; 94 e 95). -Advs. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

102. EMBARGOS À EXECUCAO-0042474-70.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIA ROLIM GALLERANI- Pelo exposto julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, ante o reconhecimento do alegado excesso de execução por parte da embargada, assim determino o prosseguimento da execução no valor de R\$66.418,04(sessenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos). Pela sucumbência, pagará a embargada as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante que observado o disposto no artigo 20, §4º do CPC fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e ROQUE PORFIRIO

103. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000022-11.2012.8.16.0004-NOSSA SERVIÇO TEMPORARIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CTBA.-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição". -Adv. ANDERSON ARRIVABENE-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-38225/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HOLYCHEMISTRY BR IND COM PROD QUIM e outros- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumprar-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P. ligue-se Registre-se. Intime-se. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, KAREM OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0000815-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENATO & FILHOS LTDA e outros- Defiro os pedidos de fl.161. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual, incluindo no polo passivo da presente ação, o Sr. Gerson Roberto Benato eo Sr. Jorge Augusto Benato. Após, expeça-se mandado de citação conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e CAROLINE FRANCESCHI ANDRE-.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE STIRPS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005).

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Av. Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória.

Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA nº 50/2009, na qual figura como autor HELCIO KRONBERG e ré/falida STIRPS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ficam os credores INTIMADOS da sentença proferida e relação de credores apresentada pela falida, clientes de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, parágrafo 1º, Lei de Falências). Sentença: "DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da pessoa jurídica STIRPS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.165.600/0001-96, com endereço à Rua Conselheiro Carrão, 870, Hugo Lange, Curitiba-PR, CEP nº 80.040-130, tendo como objeto social a administração de bens próprios; empreendimentos; construção civil e comercialização de imóveis; assessoria empresarial; investimentos e participações em outras sociedades empresariais, conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná juntada às fls. 11.

Tem como sócios Rafael Kozoski da Silva, portador do CPF nº 009.385.619-95, sócio-administrador; Victor Kozoski da Silva, portador do CPF nº 007.204.089-03, sócio-administrador; Edson Aparecido da Silva, portador do CPF nº 234.009.609-00, sócio-administrador; Eliane do Rocio Kozoski da Silva, portadora do CPF nº 536.506.039-34 e Tais Kozoski da Silva, portadora do CPF nº 020.055.519-70.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito.

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Na seqüência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial o Sr. Paulo Roberto Vasconcelos Filho (3366-4635/9981-4635), que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma Norma. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino, de momento, a lação do estabelecimento comercial, situado à Rua Conselheiro Carrão, 870, Hugo Lange, Curitiba-PR, como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. A assembléia-geral de credores será oportunamente convocada.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juízo de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Moreira, Escrevente

Juramentado, digitei e o subscrevi.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

Relação de credores Trabalhistas - Provisão

Rozaldo Ramos R\$ 4.520,00

Nilce da Rosa Gonçalves R\$ 1.218,00

Sonia Dolores Vieira Gonçalves R\$ 2.640,00

Ademar Vaz Ribeiro R\$ 770,00

Terezinha Lucy Sucheuschi R\$ 1.120,00

Credores tributários

Receita Federal do Brasil R\$ 554.226,52

Prefeitura Municipal de Curitiba IPTU R\$ 12.545,23

Credor com privilégio especial

Plano Verde Emp. E Part. Ltda. R\$ 630.000,00

Credores quirografários

Banco Santander R\$ 735.736,00

Credores Multas Contratuais em litígio

Helcio Kronberg R\$ 667.133,42

Helcio Kronber R\$ 650.000,00

Massa Falida Emilio Romani S/A R\$ 2.780.938,69

Massa Falida Emilio Romani S/A R\$ 2.600.000,00

Total geral R\$ 8.640.847,86

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920 - 18º ANDAR -

A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com artigo 69§ 2º da Lei de Falências, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS sob o n. 3550/2003, e que o SINDICO DA MASSA FALIDA DE HOLIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, que se encontram nesse cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, falências e concordatas, sito na Rua Mauá, 920, 18º andar Ed. Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, MARIA MARGARETE R. DA SILVA, E. Juramentada, que o digitei e assino.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920 - 18º ANDAR -

A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com artigo 69§ 2º da Lei de Falências, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS sob o n. 1642/2009, e que o SINDICO DA MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA, que se encontram nesse cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, falências e concordatas,

sito na Rua Mauá, 920, 18º andar Ed. Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, MARIA MARGARETE R. DA SILVA, E. Juramentada, que o digitei e assino.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE CARLOS EDUARDO TEIGÃO & CIA LTDA - ME., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-

Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA sob nº 189/2004, em que é requerente GERDAU S/A., e requerida HEATFLOW VAPORIZADORES LTDA. faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme petição do Síndico de fls. 310/31., DESPACHO DE FLS.316: "... Publique-se os editais previstos no art 75 do DLF constando por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargos da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45). Em 25 de outubro de 2011. (a) JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto." E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, o fiz digitar e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE CARLOS EDUARDO TEIGÃO & CIA LTDA - ME., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-

Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA sob nº 607/2003, em que é requerente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., e requerida FARMACIA FARMAITAS LTDA. faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme petição do Síndico de fls. 310/31., DESPACHO DE FLS.393: "... Em atendimento ao requerido pelo Síndico às fls. 388/389, publiquem-se os editais previstos no Art. 75 do DLF, constando por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargos da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45). Em 16 de novembro de 2011. (a) JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto." E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, o fiz digitar e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE CARLOS EDUARDO TEIGÃO & CIA LTDA - ME., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-

Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA sob nº 377/2001, em que é requerente ALDO BORTOLINI & CIA LTDA., e requerida INFOSIDE COMPUTADORES LTDA., faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme petição do Síndico de fls. 310/31., DESPACHO DE FLS.308: "... Publique-se os editais previstos no art 75 do DLF constando por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargos da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45). Em 11 de outubro de 2011. (a) JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto." E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, o fiz digitar e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER.-

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 28.690/1998 - EXECUÇÃO FISCAL

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados nos autos acima, em que o exequente é MUNICÍPIO DE CURITIBA e executada COMISSÁRIA GALVÃO S/A, na seguinte forma:

1º Hasta dia 02 de fevereiro de 2.012, as 13:45 horas, por preço igual ou superior ao valor de avaliação.

2º Hasta dia 16 de fevereiro de 2.012 as 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto preço vil, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Local: Rua Jacarezinho, 1257 - 1º andar em Curitiba - PR.

BENS: 01 lote de terreno nesta capital, com área de 492,0m², contendo área construída de 327,70m², situado na Rua da Independência, nº 289. Indicação Fiscal 39.005.017.000-6 do cadastro municipal. Matrícula 62.600 da 8ª CRI desta capital.

Ônus: Arrestado nos autos de nº 86.417/2009 e penhorado nos autos nºs. 70.946/2007, 66.763/2005 e 77.893/2008 de Execução Fiscal da 2ª Vara da Fazenda Pública; penhorado nos autos nº 34.087 e 1.208/99 da 3ª Vara da Fazenda Pública e 11ª Vara Cível, respectivamente, desta Capital. Débitos de IPTU no valor de R \$ 24.474,74 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 23/11/2009 (exceto custas e honorários), conforme informações do exequente às fls. 104.

Depositário: Em mãos do Depositário Público.

Avaliação: R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) em 13/03/2009.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, Credores Hipotecários e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. E para que cheque ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu, _____, SILVANA DE PAULA, juramentada, que o fiz digitar e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920 - 18º ANDAR -

A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com artigo 69§ 2º da Lei de Falências, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS sob o n. 3242/2006, e que é SINDICO DA MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE, que se encontram nesse cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, falências e concordatas, sito na Rua Mauá, 920, 18º andar Ed. Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, MARIA MARGARETE R. DA SILVA, E. Juramentada, que o digitei e assino.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 7/2012.

ALCEU GIESE 00015 002181/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00013 001879/2008
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00021 001388/2010
ANDRÉ DIAS ANDRADE 00005 000532/2006
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00016 002319/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 00007 004100/2006
CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ PERUSSOLO 00014 001420/2009
CAMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA 00001 001094/1999
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00007 004100/2006
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES 00012 000314/2008
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00002 002771/2000
DEBORA FIGUEIRO 00021 001388/2010
FABIANA BATISTA O. PEDROSO 00008 000078/2007
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00014 001420/2009
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 00020 003286/2009
FABIO REIMANN 00015 002181/2009
FAURLLIM NAREZI 00002 002771/2000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00009 000962/2007
HEROLDES BAHR NETO 00010 002332/2007
IVONE STRUCK 00011 002588/2007
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00018 002714/2009
JOAO CARLOS LORUSSO 00002 002771/2000
JOSE ARI MATOS 00006 001479/2006
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00003 002862/2000
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00003 002862/2000
JOSE VALTER RODRIGUES 00004 002469/2004
LUCAS MENDES PEDROZO 00017 002500/2009
MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN 00003 002862/2000
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00005 000532/2006
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00022 005919/2010
NELSON RAMOS KUSTER 00007 004100/2006
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00019 003238/2009
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00019 003238/2009
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00001 001094/1999
RENE ARIEL DOTTI 00004 002469/2004
ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORA 00005 000532/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00022 005919/2010.

1. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1094/1999-G.L.F. e outro x J.D.-i. Cumpra-se o item "I" do parecer ministerial retro, devendo ser desentranhados os documentos de fls. 55-57 e autuados em separado, sendo que tratam de pedido de execução de alimentos pelo rito da prisão civil, enquanto nestes mesmos autos (fls. 25-26) já corre execução nos moldes do art. 475-J do CPC, o que só viria a causar tumulto processual desnecessário. ii. Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público. OBS. 1: Ciência às partes da Certidão de fl. 55. OBS. 2: À parte interessada, para que retire a petição desentranhada das fls. 55-57 (Execução de Alimentos), e promova o seu ajuizamento pelo sistema eletrônico PROJUDI. [aj]-Advs. ADROALDO JOSE GONÇALVES, CAMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2771/2000-M.R.R.H. x J.I.-1. Atenda-se, com urgência, a solicitação objeto do Ofício de fl. 638. 2. Para a complementação da perícia deferida pela decisão de fls. 624/625, fixo os honorários do Perito nomeado (Dr. Rui Fernando Pilotto), provisoriamente, em mais R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), atendendo a complexidade dos trabalhos, a extensão da controvérsia remanescente, o número de quesitos formulados e a profundidade das indagações. 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora efetue o depósito em poupança vinculada ao juízo. [aj]-Advs. JOAO CARLOS LORUSSO, FAURLLIM NAREZI e CASSIANO ANTUNES TAVARES-.

3. ALIMENTOS-2862/2000-L.C.C. e outro x S.R.C.-1. Tendo em vista o contido de fls. 103-104, intime-se a alimentanda sobre o pedido de exoneração, alertando-a que a ausência de manifestação comportará em aceitação do pedido. 2. Esclareço ao alimentante que em havendo manifestação contrária ao pedido formulado, deverá postular a exoneração em autos apartados pela via processual adequada. OBS.: Intime-se a parte interessada para manifestação acerca do retorno negativo do A.R. (fls. 113/114). [aj]-Advs. MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.

4. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-2469/2004-L.C. x U.V.-1. Recebo a apelação (fls. 685/702) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-

se o apelado a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. [aj]-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e RENE ARIEL DOTTI-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-532/2006-M.C.C.C. x E.L.C.-1. É processo contencioso de PARTILHA DE BENS, decorrente de Separação Judicial das partes (fls. 161 e verso), que adota o rito previsto nos artigos 982 e ss. do Código de Processo Civil. Nomeada inventariante (fl. 200), M.C.C., após compromisso legal (fl. 214), apresentou as primeiras declarações às fls. 229/231, complementada às fls. 241/243 (termo de fls. 281/283). O Requerido ofertou impugnação (fls. 295/298), na qual alega que (i) o imóvel foi por ele recebido a título de doação, de modo que, casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, não integra o monte divisível; (ii) na época dessa doação "o terreno já continha uma casa", comunicando-se apenas as melhorias de ampliação, o que exigirá a avaliação "para delimitação da quantia devida à Autora, correspondente a 50% de 33 m²"; (iii) no que atine ao veículo, a despeito de estimado conforme a Tabela FIPE, "esse valor não reflete a realidade do veículo em questão ou dos preços de mercado praticados em Curitiba"; (iv) o investimento descrito no item 4 das primeiras declarações não é partilhável, pois a "aplicação em ações da siderúrgica Vale do Rio Doce fora feita com recursos da conta de FGTS do réu e que à conta do FGTS retornaram em 19/11/2004"; (v) os alugueres percebidos pelo Separado no período de maio a novembro de 2005 foram de R\$ 1.698,74, porquanto, na aferição da Inventariante, não se considerou "os encargos suportados pelo locador, o que resulta em valor líquido menor do que o apontado"; ademais, esse montante fora "utilizado para o pagamento das despesas escolares dos filhos" e quitação "de diversas faturas de consumo de energia elétrica e água relativos ao imóvel no qual residia a Autora", restando "claro que ela não possui qualquer crédito perante o Réu, mas um débito significativo". Instada a se manifestar, a Inventariante rebateu os argumentos lançados pelo Separado (fls. 361/362 e 378/379). POSTO ISSO 2. Assiste parcial razão ao Impugnante. Primeiro porque, consoante assumido pela própria Inventariante, "é incontroverso que o Requerido recebeu um terreno através de doação" (fl. 379). Com efeito, a matrícula do imóvel bem retrata a aquisição da propriedade a título gratuito (fls. 119 e verso), de modo que, nos termos do art. 1659, I, do Código Civil, fica excluído da partilha. Desde a petição inicial, aliás, inclusive em sede de primeiras declarações (fls. 229/230), cingia-se o propósito da Separada em dividir a "benfeitoria (casa) construída em 1992" sobre o referido imóvel. Apenas em complementação apresentada às fls. 242/243 é que se descreveu o lote de terreno, que, por isso, integrou o termo de fls. 281/283. Isso constatado, conclui-se pela inviabilidade, também, de se partilhar a casa edificada no terreno de propriedade do Réu, porque, na espécie, sua construção deu origem à aquisição pela acessão física, de sorte que eventual direito indenizatório da Autora deverá ser buscado no Juízo Cível (CC, art. 1.253 e ss.), espaço próprio para o debate sobre a preexistência ou não do aludido acréscimo (se confrontada com a data da doação) e, em caso negativo, a exata fração a que teria corrido a Separada. De outro lado, o fundo de investimento "ITAUBANCO VALE FGTS" não deve integrar o acervo partilhável, visto que, por constituir fruto civil do trabalho (art. 1659, IV, do Código Civil), confere titularidade exclusiva ao Requerido; mencionada verba, ainda, cuida apenas de expectativa de direito, permitindo-se o seu saque apenas nas situações legalmente previstas. Em outras palavras, enquanto não sobrevier, por exemplo, demissão sem justa causa, aposentadoria ou aquisição de casa própria, não se autoriza o saque das ações pertencentes ao fundo de investimento, mas apenas o resgate da aplicação à fim de que os recursos tomem à conta original do FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Justamente essa última hipótese vem demonstrada no documento de fl. 299, dando conta do retorno da aplicação à conta do FGTS. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. FGTS. VALORES NÃO PARTILHÁVEIS. 1. O FGTS, embora não constitua salário, representa, sem dúvida, rendimento do trabalho, na medida em que é formado mediante o depósito, pelo empregador, de percentual incidente sobre a remuneração, enquanto perdura a relação de emprego, e tem a finalidade primeira de assegurar a sobrevivência do empregado ao ser despedido. E, na condição de rendimento do trabalho, define-se como fruto civil. 2. Exatamente por constituir "fruto civil do trabalho" é que o FGTS não se comunica no regime da comunhão parcial. 3. No caso dos autos, verifica-se que o valor do FGTS continua em depósito. Logo, não cabe sua partilha, pois enquanto assim permanecer é incomunicável. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. RELATOR". (Apelação Cível Nº 70044951739, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/10/2011). "AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. FGTS. PREVIDENCIÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. 1. Os valores recebidos pela autora na constância da união estável, decorrentes da revisão de sua aposentadoria, e que foram aplicados na compra de um imóvel, devem ser incluídos na partilha. 2. Não são partilháveis na separação judicial os valores referentes ao FGTS, pois constituem apenas frutos civis do trabalho, que, no caso, sequer foram recebidos pelo réu, não se integrando evidentemente ao patrimônio do casal. Incidência do art. 1.659, inc. VI, do CCB. 3. ...". (Apelação Cível Nº 70038265443, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2011). Denota-se, noutro ponto da impugnação, que as partes não controvertem sobre a divisibilidade dos alugueres recebidos pelo Réu no período de maio a novembro de 2005, mas, sim, sobre o exato quantum alusivo a esse intervalo. Com respaldo no documento de fl. 116, a Inventariante estimou o crédito em R\$ 2.517,33. O Separado, por sua vez, amparado nos documentos de fls. 300/307, aponta o montante líquido de R\$ 1.698,74. Do confronto de tais documentos verifica-se, facilmente, que o desencontro de valores se deve a não consideração, pela Autora, de diversos descontos incidentes sobre o aluguel, dentre eles a "taxa de administração", "taxa de intermediação", "seguro contra incêndio", parcelas de IPTU e da SANEPAR. Atente-

se que a declaração de fl. 306 é reprodução daquela de fl. 117, apresentada pela própria Inventariante, onde o saldo, deduzidas aquelas rubricas, é de R\$ 279,93 (e não de R\$ 320,00, que corresponde ao valor bruto dos frutos civis). A soma indicada pela Autora, aliás, não leva em conta nem mesmo a "comissão" expressamente consignada no documento que juntou (fl. 116). O que se deve reputar, portanto, para os fins da partilha, são os valores líquidos repassados pela Administradora ao Réu, que alcançam, de fato, a monta de R\$ 1.698,74, cuja meação, por terem sido usufruídos exclusivamente por ele, assegurar-se-á ao virago, por compensação, na etapa de ajuste dos quinhões. Saliente-se que não se justifica a fruição dos aluguéis do bem imóvel por apenas um dos separados, nem mesmo a pretexto de cobrir as despesas escolares dos filhos menores; a questão resolver-se-ia na esfera dos alimentos e a afetação dos aluguéis por vontade do Separado, sem compartilhá-los com a ex-consorte, compromete, como se disse, tão somente a sua meação. Por fim, cumpre esclarecer que a irrisignação lançada quanto ao valor atribuído ao veículo automotor nas primeiras declarações entremostra-se prematura, porquanto essa discussão relega-se à fase própria da avaliação dos bens (CPC, art. 1.003 e segs.). 3. Dessa forma, com fundamento no art. 1.000, inciso I e parágrafo único, primeira parte, do CPC, ACOLHO EM PARTE a impugnação oferecida pelo varão e, nos termos da fundamentação supra, concedo o prazo de 15 dias para que a Inventariante retifique as primeiras declarações. [aj]-Adv. ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO, ANDRE DIAS ANDRADE e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1479/2006-F.P. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. [aj]-Adv. JOSE ARI MATOS-.

7. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-4100/2006-M.E.T.I. x F.A.C. e outros-Ciência às partes da certidão de fl. 845 (Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/04/2012, às 14:00 horas). [aj]-Adv. NELSON RAMOS KUSTER, ANTENOR DEMETERCO NETO e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-78/2007-L.D.O. e outro x D.O.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANA BATISTA O. PEDROSO-.

9. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-962/2007-J.E.S. e outro-Expeçam-se os formais de partilha. OBS: Formais de partilha expedidos, à disposição para retirada pela parte interessada nesta Secretaria. [aj]-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

10. REC. E DISS.SOCIEDADE DE FATO-2332/2007-D.F. x F.G.D.S.-Intime-se o procurador da Autora a firmar a petição de fls. 174/175, no prazo de 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2588/2007-L.F.B. e outro x A.A.B.-Vista dos autos à advogada constituída pelo Executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. IVONE STRUCK-.

12. PARTILHA DE BENS-314/2008-R.C.G. x J.C.G.-A fim de dar cumprimento à deliberação de fls. 105/109 - confirmada, inclusive, pelo v. Acórdão de fls. 139/142 -, intime-se a Inventariante a comparecer em juízo para assinar o termo de retificação às primeiras declarações, considerando a certidão de fl. 136-verso. [aj]-Adv. AFONSO CELSO NUNES e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES-.

13. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1879/2008-A.C.M.S. e outro x J.L.A.S.-Cite-se o requerido no endereço indicado às fls. 141. OBS.: À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de Mandado (R\$ 9,40), bem como da diligência do Oficial de Justiça (R\$ 49,50). [aj]-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

14. ALIMENTOS-1420/2009-K.A.A. e outro x R.A.-Sobre a Impugnação à Contestação de fls. 108/109, diga a parte requerida. [aj]-Adv. CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ PERUSSOLO e FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2181/2009-N.A.D.S. e outro x L.D.S.-Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 65, juntamente com a planilha de débitos acostada à fl. 70. OBS.: Ofício expedido conforme fls. 72 e 73. [aj]-Adv. ALCEU GIESE e FABIO REIMANN-.

16. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2319/2009-P.S.R. e outro-Expeçam-se os formais de partilha. OBS.: À(s) parte(s) interessada(s), para que comprove(m) o recolhimento das custas referentes à expedição dos formais de partilha, no valor de R\$ 141,00 cada formal. [aj]-Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2500/2009-W.F.F. e outro x E.F.-Defiro o pedido de fls. 44. Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos atualizada a fim de se efetivar as medidas pertinentes junto ao BACENJUD. [aj]-Adv. LUCAS MENDES PEDROZO-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2714/2009-M.A.L. e outro-À(s) parte(s) interessada(s), para que retire(m) os formais de partilha expedidos, à disposição nesta Secretaria. OBS.: À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 66, a saber: Escritório (1ª Escritania de Família) - R\$ 19,74. [aj]-Adv. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA-.

19. ALIMENTOS-3238/2009-J.M.R.A. e outros x M.A.A.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do Relatório Psicossocial de fls. 121/122. OBS.: Ciência às partes da Resposta de Ofício juntada às fls. 130/131. [aj]-Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA-.

20. ALIMENTOS-3286/2009-M.M.J. e outros x A.L.J.-1. Oficie-se conforme requerido à fls. 50, consignando-se o prazo de resposta de 20 (vinte) dias. 2. Com a resposta do ofício, abra-se vistas ao Ministério Público. OBS.: Ofício expedido conforme fls. 52 e 53. [aj]-Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

21. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA-0001388-62.2010.8.16.0002-L.C.C. x J.R.R.-Vistos e examinados... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) atribuir a guarda e responsabilidade da menor D.R.C. ao pai. b) estabelecer visitas da Requerida à filha, nos termos da fundamentação desta decisão (fixação das visitas da genitora à filha D.R.C., em sábados alternados, das 10 às 18

horas do mesmo dia). Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R \$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [aj]-Adv. DEBORA FIGUEIRO e ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005919-94.2010.8.16.0002-I.J.B. x E.A.S. e outro-Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação pleiteado pela parte autora à fl. 43, com a advertência de que a omissão implicará anuência tácita ao pedido de desistência. [aj]-Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e SILVIO ALEXANDRE MARTO-..

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juiz de Direito: Dr. Aldemar Sternadt**

PUBLICAÇÃO 01/2012

01 - Autos nº 0000393-12.2011.8.16.0003
Adolescente: C. R. dos S. e L. H. C. R.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
Tendo em vista a impossibilidade desta Magistrada em realizar audiência nesta data, redesigno o dia 09.02.2012, às 16h, para realização de audiência em continuação.
Intime-se a advogada subscritora da petição em item 64.1 para que regularize a procuração, devendo constar a qualificação e assinatura do adolescente e de seu responsável, bem como para apresentar Defesa Prévia no prazo de 03 dias.
Intimem-se as testemunhas arroladas na Representação, bem como as testemunhas da Defesa, se houver.
Em seguida, à Equipe Técnica para elaboração de Estudo.
Dil.
Advogada: Dra. Débora Maria Cesar de Albuquerque - OAB/PR 12.403.
02 - Autos nº 0001901-27.2010.8.16.0003
Adolescente: K. C. S.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
(...)
Relativamente à Informação de Seq. 83, intime-se o procurador constituído da adolescente para que proceda a sua inscrição junto ao Sistema PROJUDI, condição indispensável para sua regular atuação no feito.
Dil.
Advogado: Dr. Reinaldo José Andreatta - OAB/PR 17.707.
03 - Autos nº 7205 E
Adolescente: J. R. de J. H.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
Intime-se a Defesa (Procuração em f. 176) para que se manifeste sobre o teor do Relatório Técnico de f. 183/191, no prazo de 03 dias.
Dil.
Advogada: Dra. Débora Maria Cesar de Albuquerque - OAB/PR 12.403.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2012.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA

Relação 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JETON CARDOSO 2 5/2007
ALESSANDRO AGNOLIN 2 5/2007
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 1 633/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-633/2009-GILMAR APARECIDO DE AGUIAR x
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica agendada
para data de 14 de Fevereiro de 2012 às 18h, com o Dr. Willian Ribas e Targa, no
consultório médico do perito, sito a Rua Vital Brasil, nº 912 - Vila Izabel devendo
a mesma comparecer com todos os exames, laudis médicos, atestados, receitas
e documentos, antigos ou recentes, referentes ao processo em questão. -Adv.
MESAEL CAETANO DOS SANTOS-

2. RET. NA CERTIDAO DE OBITO-5/2007-MARLI JETON CARDOSO x VANIA
LUCIA LUIZ DA SILVA e outro- Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração
opostos por VÂNIA LÚCIA LUIZ DA SILVA E OUTRA e, no mérito, DEIXO DE
ACOLHÊ-LOS, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade
na r. decisão de fls. 191 e ss. As demais questões agitadas no petítório retro já foram
supridas por meio do r. despacho de fls. 213. Além disso, pela simples leitura , infere-
se que ada há de errado com a publicaçç-défls. 215. P.R.I. -Advs. ADRIANA JETON
CARDOSO e ALESSANDRO AGNOLIN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	010	2011.0029513-5
Airton Vida OAB PR017220	008	2011.0029991-2
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	019	2011.0006043-0
	020	2011.0012682-1
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	008	2011.0029991-2
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	008	2011.0029991-2
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	007	2011.0013464-6
André Eduardo Heing OAB SC028532	008	2011.0029991-2
Andre Luiz Schmitz OAB PR032571	013	2011.0017660-8
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	019	2011.0006043-0
	020	2011.0012682-1
Carlos Werzel OAB PR010646	014	2011.0016061-2
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	008	2011.0029991-2
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	003	2011.0028590-3
Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB	PR05155318	2011.0009608-6
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	006	2011.0025537-0
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	004	2011.0028457-5
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	008	2011.0029991-2
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	017	2011.0018055-9
Hasan Vais Azara OAB PR049291	011	2011.0023968-5
Jair Majolo OAB PR036960	015	2011.0009643-4
Jean Carlos Miranda OAB PR052977	014	2011.0016061-2
Jose Luiz Almira OAB PR021236	004	2011.0028457-5
Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363	008	2011.0029991-2
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2011.0015562-7
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	005	2011.0014954-6
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	008	2011.0029991-2
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	008	2011.0029991-2
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	011	2011.0023968-5
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	021	2011.0007456-2
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	009	2011.0017032-4
Omar Gnach OAB PR042934	011	2011.0023968-5
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	012	2011.0018226-8
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	008	2011.0029991-2
Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	002	2011.0028514-8
Vera Dias Gomes OAB PR018342	008	2011.0029991-2
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	010	2011.0029513-5
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	016	2011.0018056-7
001	2011.0015562-7	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR Autos de origem: 2011.59-3 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858 Réu: Douglas Pimentel dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 27/01/2012
002	2011.0028514-8	Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 201100050086 Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 Réu: Thiago Bento Alves Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:46 do dia 30/01/2012
003	2011.0028590-3	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR Autos de origem: 201100002618 Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855 Réu: Anderson de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:06 do dia 31/01/2012
004	2011.0028457-5	Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900044473
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Jose Luiz Almira OAB PR021236
Réu: José Luis Almirão
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 27/01/2012

- 005** 2011.0014954-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2010.1582-3
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Joacir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 27/01/2012
- 006** 2011.0025537-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 2010.123-7
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Regina Maria Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 27/01/2012
- 007** 2011.0013464-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 17087-42.2011.8.16.0116
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Marcos Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 27/01/2012
- 008** 2011.0029991-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201100002103
Advogado: Airton Vida OAB PR017220
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heing OAB SC028532
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Brunno José Luiz
Réu: Deiwis Elson Dias
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kaffels Padilha
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jucélio Viante Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 27/01/2012
- 009** 2011.0017032-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2010.2390-7
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Floriano Fulgencio Ferreira Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 27/01/2012
- 010** 2011.0029513-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 20100009432
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Dhonatan dos Reis Sanches
Réu: Juliana Moreira Corradini
Réu: Walter Farias de Lacerda Neto
Réu: Yara Rodrigues Moreira Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 27/01/2012
- 011** 2011.0023968-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2010.837-1
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Adenilson Brizolla dos Santos
Réu: André Luiz Koch
Réu: Maurilio Cateburcio
Réu: Ricardo Carvalho Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 27/01/2012
- 012** 2011.0018226-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2011.78-0
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Denise Mariano D'Ávila
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 16/02/2012
- 013** 2011.0017660-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC
Autos de origem: 005.10.008597-5
Advogado: Andre Luiz Schmitz OAB PR032571
Réu: Blas Antonio Orue Alonso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 16/02/2012
- 014** 2011.0016061-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 2008.95-4
Advogado: Carlos Werzel OAB PR010646
Advogado: Jean Carlos Miranda OAB PR052977

- Réu: Alcione Vagner Hansen
Réu: Antonio Nelson de Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:55 do dia 16/02/2012
- 015** 2011.0009643-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2009.943-0
Advogado: Jair Majolo OAB PR036960
Réu: Delmar José Joner
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 16/02/2012
- 016** 2011.0018056-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2011.141-7
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Fermio Kovaltchuk
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 16/02/2012
- 017** 2011.0018055-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2011.358-4
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Andre Mendes dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 16/02/2012
- 018** 2011.0009608-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guairá / PR
Autos de origem: 2010.1065-1
Advogado: Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB PR051553
Réu: Petterson Luis Guimarães de Rezende
Réu: Tybere Durks
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 16/02/2012
- 019** 2011.0006043-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.04.021782-8
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Alessandra Senna Scheidemantel
Réu: Patrícia Nicolau Senna
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 16/02/2012
- 020** 2011.0012682-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.04.021782-8
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Alessandra Senna Scheidemantel
Réu: Patrícia Nicolau Senna
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:46 do dia 16/02/2012
- 021** 2011.0007456-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Balneário Piçarras / SC
Autos de origem: 048.09.001362-7
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Miguel Grava Cardoso
Objeto: "Intime-se a Defesa para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a respeito da ausência das testemunhas arroladas. Na ausência de manifestação devolvam-se os autos com nossas homenagens de cautela e estilo.

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 166/2011

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	001	1999.0012415-0/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	018	2008.0009586-0/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	001	1999.0012415-0/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	003	2003.0021353-8/0
ADRIANA DE FRANCA	030	2009.0024342-5/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	038	2010.0020530-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	027	2009.0014884-4/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	006	2005.0023098-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	026	2009.0014214-8/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	026	2009.0014214-8/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	033	2010.0006569-7/0
BERNARDO GUEDES RAMINA	010	2006.0022651-0/0
BLAS GOMM FILHO	035	2010.0013832-2/0
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	006	2005.0023098-0/0
BRUNO PEROZIN GAROFANI	003	2003.0021353-8/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	032	2010.0006262-4/0
CELSE HELLMANN	023	2009.0002898-6/0
CELSE RICARDO SCHLUGA	012	2007.0007378-9/0
CHRISTYANE MONTEIRO	002	2002.0028309-6/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	029	2009.0024070-4/0
CRISTIANE TIEMI OTA	002	2002.0028309-6/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	015	2007.0023307-0/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	037	2010.0019394-6/0
DANIELE CARVALHO	031	2009.0024869-0/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	038	2010.0020530-0/0
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	033	2010.0006569-7/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	023	2009.0002898-6/0
EGON KOJIMA	020	2008.0015013-0/0
ELADIO PRADOS JUNIOR	015	2007.0023307-0/0
ELIANE MARIA MARQUES	016	2007.0024875-2/0
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	012	2007.0007378-9/0
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA	016	2007.0024875-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	021	2008.0017310-2/0
EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	020	2008.0015013-0/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	013	2007.0016025-8/0
FERNANDA GUERRART	034	2010.0013687-6/0
FERNANDO CEZAR PLATZ	013	2007.0016025-8/0

GUILHERME BREGOLA DE CARVALHO	027	2009.0014884-4/0
GUSTAVO NASCIMENTO FIÚZA VECCHIETTI	019	2008.0010841-3/0
ISAÍAS DA SILVA	019	2008.0010841-3/0
ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS	015	2007.0023307-0/0
JANAINA ROVARIS	023	2009.0002898-6/0
JAQUELINE CENGIA RIBAS	009	2006.0020790-3/0
JEFERSON RIBEIRO	004	2004.0017084-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	011	2007.0006113-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	014	2007.0019003-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	022	2008.0022970-0/0
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	008	2006.0013392-6/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	036	2010.0016753-3/0
JUAREZ BORTOLI	012	2007.0007378-9/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	007	2006.0004343-4/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	039	2010.0026784-6/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	037	2010.0019394-6/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	011	2007.0006113-5/0
KARINE PEREIRA	005	2005.0022464-0/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	033	2010.0006569-7/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	039	2010.0026784-6/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	031	2009.0024869-0/0
LUIZ FELIPE MOTA MENDONÇA	020	2008.0015013-0/0
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS	013	2007.0016025-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	023	2009.0002898-6/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	026	2009.0014214-8/0
LUIZ GUSTAVO STREMELE	035	2010.0013832-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	014	2007.0019003-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	022	2008.0022970-0/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	002	2002.0028309-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	023	2009.0002898-6/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	017	2008.0008886-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	010	2006.0022651-0/0
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	039	2010.0026784-6/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	038	2010.0020530-0/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	026	2009.0014214-8/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	028	2009.0023595-6/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	039	2010.0026784-6/0
RAFAEL STEC TOLEDO	002	2002.0028309-6/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	031	2009.0024869-0/0
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	026	2009.0014214-8/0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	029	2009.0024070-4/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	036	2010.0016753-3/0
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	012	2007.0007378-9/0
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	039	2010.0026784-6/0
RODRIGO GARCIA ANTUNES	021	2008.0017310-2/0
SAMEQUE GUERRART	034	2010.0013687-6/0
SAMIA CRISTINA YEBABI	024	2009.0005477-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2006.0020790-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0007582-0/0
SERGIO BARROS	011	2007.0006113-5/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	013	2007.0016025-8/0
TATIANA DENCZUK	008	2006.0013392-6/0
TATIANA GAERTNER	023	2009.0002898-6/0
VANDERLEI L. K. BONATTO	024	2009.0005477-0/0
VITOR ADAM	028	2009.0023595-6/0

001 1999.0012415-0/0 - Execução de Título Judicial ANA MATSUMURA X REINALDO PEREIRA LOPES (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

002 2002.0028309-6/0 - Execução de Título Judicial JOSUE CRUZ DE SOUZA X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) CRISTIANE TIEMI OTA, RAFAEL STEC TOLEDO, CHRISTYANE MONTEIRO, LUIZ ROBERTO ROMANO

003 2003.0021353-8/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI FRANZOI X ADOLPHO BLANK

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI

004 2004.0017084-4/0 - Execução de Título Judicial ROMILDO ESTACIO DUTRA F.I X PAPP ENGENHARIA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEFERSON RIBEIRO

005 2005.0022464-0/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO STOCKSCHNEIDER X BRASIL TELECOM S/A (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) KARINE PEREIRA

006 2005.0023098-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LOBO FANESE X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO

007 2006.0004343-4/0 - Processo de Conhecimento ANA FLAVIA SANTOS RIBEIRO X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

008 2006.0013392-6/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA X CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TATIANA DENCZUK, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

009 2006.0020790-3/0 - Processo de Conhecimento HELMISON LUIZ PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JAQUELINE CENGIA RIBAS, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2006.0022651-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS TROUCHE RAMINA X DANIELE SILVA FURTADO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Sentença julgando procedente o pedido do requerente dos autos 2006.0022651-0/0 e improcedente os pedidos do reclamante Daniele Furtado em relação aos autos 2006.0024652-0/0.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, BERNARDO GUEDES RAMINA

011 2007.0006113-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SERGIO BARROS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

012 2007.0007378-9/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA REGINA DE PONTES GHISI X MAURELIO DOS SANTOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, JUAREZ BORTOLI

013 2007.0016025-8/0 - Processo de Conhecimento SALETE BAUMANN X SIMONE DE LARA FERREIRA BORIO (E OUTRO)

Conforme enunciado n 116, do FONAJE, a informação de pobreza goza apenas da presunção relativa de veracidade. Logo, as recorrentes, para em 5 dias, comprovar a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimento, caso possua, ou documentos de outra natureza, sob pena de indeferimento

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, FERNANDO CÉZAR PLATZ

014 2007.0019003-0/0 - Processo de Conhecimento JOVINA GONCALVES DE OLIVEIRA MACIEL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

015 2007.0023307-0/0 - Processo de Conhecimento DULCEMAR DUARTE CAMARGO X GRAFT ASSESSORIA EM OBRAS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELADIO PRADOS JUNIOR, ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS

016 2007.0024875-2/0 - Processo de Conhecimento ELVIRA DE FATIMA SILVA X IMOBILIARIA CILAR LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELIANE MARIA MARQUES, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

017 2008.0008886-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO RUFATTO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL

018 2008.0009586-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO SOCORRO SANTOS BORGES X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

019 2008.0010841-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE COLACO PINTO X FRANCIMAR REPRESENTACOES LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ISAIAS DA SILVA, GUSTAVO NASCIMENTO FIÚZA VECCHIETTI

020 2008.0015013-0/0 - Processo de Conhecimento SAMANTHA OLIVEIRA SOBRINHO X BEMOL MATRIZ MANAUS

À parte exequente para que informe se há satisfação do crédito com a retirada do alvará.

Adv(s) EGON KOJIMA, LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA, EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

021 2008.0017310-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALMIR MOREIRA BARRETO X BANCO BMG S/A

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) RODRIGO GARCIA ANTUNES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

022 2008.0022970-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO MOREIRA PAZ X BANCO FININVEST S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

023 2009.0002898-6/0 - Processo de Conhecimento IES GLEIDIMAR FRAGOSO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Conforme enunciado n 116, do FONAJE, a informação de pobreza goza apenas da presunção relativa de veracidade. Logo, as recorrentes, para em 5 dias, comprovar a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimento, caso possua, ou declaração de isento de IR, sob pena de indeferimento

Adv(s) CELSO HELLMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE

024 2009.0005477-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELE SCHULTZ BAHR X SAMIA CRISTINA YEBAHI

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e parcialmente o pedido contraposto.

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO, SAMIA CRISTINA YEBAHI

025 2009.0007582-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SELA JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

026 2009.0014214-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON KAMINSKI (E OUTRO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI

027 2009.0014884-4/0 - Processo de Conhecimento FELIPE ENGELHARDT CARVALHO X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) GUILHERME BREGOLA DE CARVALHO, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

028 2009.0023595-6/0 - Processo de Conhecimento VITOR ADAM (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) VITOR ADAM, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

029 2009.0024070-4/0 - Processo de Conhecimento ADILSON FERNANDES X CONDOR SUPER CENTER LTDA

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) RAQUEL REGINA BENTO FARAH, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

030 2009.0024342-5/0 - Processo de Conhecimento IVONE ANGELINA ALESSI X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADRIANA DE FRANCA

031 2009.0024869-0/0 - Processo de Conhecimento LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN X UNIMED DO BRASIL

"Ao recorrente: juntar guia de Taxa Judiciária e Custas Processuais."

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

032 2010.0006262-4/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS HUGO MARAVALHAS X MAXIMILIANO GAVA

Manifestar-se sobre os embargos à execução no prazo de 15 dias.

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS

033 2010.0006569-7/0 - Processo de Conhecimento ANGELA BEATRIZ NOLLI DE MORAES X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA

À parte exequente para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO

034 2010.0013687-6/0 - Execução de Título Judicial VALMOR ZAMBON X ANDERSON DA COSTA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

035 2010.0013832-2/0 - Processo de Conhecimento	SOLIMAR LILIANA MANIKOWSKI X BANCO REAL S/A	FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI	018	2009.0009545-0/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente		FARID MAIRA TROG	031	2010.0005323-3/0
Adv(s) LUIZ GUSTAVO STREMEL, BLAS GOMM FILHO		FATIMA PEREIRA ORFON	016	2009.0005130-3/0
036 2010.0016753-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA ELISA ROSA CAETANO	FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	002	2002.0029556-6/0
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		FLÁVIO NEVES COSTA	028	2009.0022747-6/0
Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA		GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	010	2008.0012287-6/0
037 2010.0019394-6/0 - Execução Título Extrajudicial	DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X DOROTI ISAURA XAVIER MENDES MIRANDA (E OUTRO)	GIANNE CAPARICA CAMARA	016	2009.0005130-3/0
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito e fornecer o correto endereço do requerido.		GISELE AGOSTINI BUQUERA	006	2007.0006237-4/0
Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO		GLEUCIO ROGERIO SILVA	026	2009.0019941-0/0
038 2010.0020530-0/0 - Processo de Conhecimento	DAVI CRUZ X ANTONIO MARCOS LAUERMANN	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	007	2007.0008323-4/0
A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.		IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	023	2009.0012299-6/0
Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA		IRINEU GALESKI JUNIOR	014	2008.0029380-5/0
039 2010.0026784-6/0 - Processo de Conhecimento	JOELSON FERREIRA BUENO DA LUZ X LOJAS MARINA	JEFERSON LUIZ LUCASKI	023	2009.0012299-6/0
Conforme enunciado n 116, do FONAJE, a informação de pobreza goza apenas da presunção relativa de veracidade. Logo, as recorrentes, para em 5 dias, comprovar a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimento, caso possua, ou documentos de outra natureza, sob pena de indeferimento		JEFFERSON RENATO	014	2008.0029380-5/0
Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, RAFAEL DE LIMA FELCAR		ROSALEM ZANETI		
		JESSICA AGDA DA SILVA	017	2009.0009272-7/0
		JESSICA AGDA DA SILVA	032	2010.0014727-0/0
		JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	019	2009.0009855-0/0
		JONATAS PIRKIEL	013	2008.0024028-9/0
		JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	020	2009.0010633-1/0
		JOSE DOMINGUES	001	2002.0026914-0/0
		JULIANE ZANCANARO	017	2009.0009272-7/0
		LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	024	2009.0013801-2/0
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	010	2008.0012287-6/0
		LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	023	2009.0012299-6/0
		LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	001	2002.0026914-0/0
		LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	010	2008.0012287-6/0
		LUIZ RICARDO BERLEZE	011	2008.0016782-3/0
		LUIZA HELENA GONCALVES	021	2009.0010658-2/0
		MARCELO HIRT DOS SANTOS	021	2009.0010658-2/0
		MARCELO PACHECO PIROLO	001	2002.0026914-0/0
		MARCELO VIEIRA CAMARGO	036	2010.0021733-4/0
		MARCIO ARIIVALDO	005	2007.0004546-5/0
		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2008.0024028-9/0
		MARCOS ANTONIO DA SILVA	015	2009.0002110-4/0
		MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	003	2005.0021453-9/0
		MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER	032	2010.0014727-0/0
		MARILZA MOLINA SOARES	032	2010.0014727-0/0
		MARIO GREGORIO BARZ JR	010	2008.0012287-6/0
		MAURILIO MARTINIANO GOMES	034	2010.0019724-0/0
		NELSON BELTZAC JUNIOR	038	2010.0023164-7/0
		NERI DEODORO DE CARVALHO	029	2009.0028554-6/0
		NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	024	2009.0013801-2/0
		NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	028	2009.0022747-6/0
		PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	035	2010.0020628-3/0
		REBECA SOARES TRINDADE	008	2007.0017037-1/0
		REGIANE ANTUNES	036	2010.0021733-4/0
		DEQUECHE		
		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	022	2009.0012059-2/0
		RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	024	2009.0013801-2/0
		RENATA SIMIONATO PETA	019	2009.0009855-0/0
		RENATO DE OLIVEIRA	032	2010.0014727-0/0
		ROBSON IVAN STIVAL	008	2007.0017037-1/0
		ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI	028	2009.0022747-6/0
		RUBENS BORTOLI JUNIOR	014	2008.0029380-5/0
		SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2009.0010633-1/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 167/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	020	2009.0010633-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	025	2009.0016058-7/0
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA	033	2010.0017669-4/0
ALESSANDRA SCHUTA	030	2010.0003096-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2009.0002110-4/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	031	2010.0005323-3/0
ANA CAROLINA ROHR	011	2008.0016782-3/0
ANA PAULA STADNIK	020	2009.0010633-1/0
ANALU BARLEZE TAUILLÉ	030	2010.0003096-7/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	004	2006.0015628-9/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	002	2002.0029556-6/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	021	2009.0010658-2/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	002	2002.0029556-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2008.0024028-9/0
CAMILA TAMYEH HAMAMOTO	009	2007.0027722-0/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	030	2010.0003096-7/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	035	2010.0020628-3/0
CLAUDIO DE FRAGA	037	2010.0022051-1/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	016	2009.0005130-3/0
DR. DANIEL HACHEM	022	2009.0012059-2/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	022	2009.0012059-2/0
DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO	002	2002.0029556-6/0
EDGAR LENZI	007	2007.0008323-4/0
EDUARDO BECHER BAHR	009	2007.0027722-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2008.0012287-6/0
ELIUE MARQUES VALENCIO PELISSARI	007	2007.0008323-4/0
ELIUE MARQUES VALENCIO PELISSARI	007	2007.0008323-4/0
Emanuelle Carolina Baggio	025	2009.0016058-7/0
EWALDINO PINTO MACEDO	034	2010.0019724-0/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	017	2009.0009272-7/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2009.0021486-9/0
SERGIO MORES	011	2008.0016782-3/0
SILVANA SANTOS TURIN	006	2007.0006237-4/0
THAIS BORGES	028	2009.0022747-6/0
UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES	034	2010.0019724-0/0
VALDOMIRO SANTIN	012	2008.0023438-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	015	2009.0002110-4/0
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	010	2008.0012287-6/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	019	2009.0009855-0/0
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	012	2008.0023438-0/0
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	012	2008.0023438-0/0

001 2002.0026914-0/0 - Execução de Título Judicial
 Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do peticionado às fls. 148/149, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, JOSE DOMINGUES, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM

002 2002.0029556-6/0 - Execução de Título Judicial
 JOSIANE EUZEBIA BERNARTT ZANELATO X CLAUDEMIR SGARABOTO (E OUTROS)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o contido às fls. 183/186.

Adv(s) FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO, ANDRE PORTUGAL CEZAR

003 2005.0021453-9/0 - Execução de Título Judicial
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X HIROSHI OZAKI

AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

004 2006.0015628-9/0 - Execução Título Extrajudicial
 NEUCAR TEOFILIO SKROBOT DE SOUZA X MARCUS VINICIUS STORTO HAULY

Compulsando-se os autos, observa-se que a sentença que extinguiu o processo, fl. 91 permite a continuidade da execução caso seja encontrado pela parte exequente bens executados, como determinado IV da referida sentença. Examinando o petitorio de 94/99 observa-se que a parte autora reiterou o pedido de fls. 73 e 81/82 de expedição de ofício à Corol Cooperativa Agroindustrial. Contudo, intime-se a parte para que informe qual o vínculo da parte executada com a empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRE ABREU DE SOUZA

005 2007.0004546-5/0 - Processo de Conhecimento
 ALEKSON MONIR FELICIO X SELENITA MARA DA SILVA

Em razão do lapso temporal entre a propositura desta demanda e o presente momento, intime-se a parte requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA

006 2007.0006237-4/0 - Execução Título Extrajudicial
 SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X CANDIDO JOAO MARIA LADISLAU

Juntos as exequentes no prazo de 10 dias, sob pena de sanção prevista no parágrafo único do art. 284 do CPC, o título mediante o qual o executado assumiu obrigação pecuniária perante as exequentes, eis que o contrato de prestação de serviços de fls. 06/10 foi celebrado entre o executado e pessoa diversa (ECE - EMN CONSULTORIA EMRPESSARIAL LTDA.) das exequentes.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

007 2007.0008323-4/0 - Execução de Título Judicial
 REGINA CELIA BARA DE LIMA X ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO (E OUTRO)

AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA: Comparecer neste juízo para retirar o alvará.

Adv(s) EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, ELIUDE MARQUES VALENCIO PELISSARI, ELIUDE MARQUES VALENCIO PELISSARI

008 2007.0017037-1/0 - Execução Título Extrajudicial
 PATRICK DA SILVA TOLEDO X JAIME SKERKOSKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE

009 2007.0027722-0/0 - Processo de Conhecimento
 JOAO NAZARCO X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, EDUARDO BECHER BAHR

010 2008.0012287-6/0 - Processo de Conhecimento
 MARIA JOSE DE PAULA X C&A MODAS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR

011 2008.0016782-3/0 - Processo de Conhecimento
 ALISSON RODRIGO DE SOUZA PEREIRA X EMPRESA SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANA CAROLINA ROHR, LUIZ RICARDO BERLEZE, SERGIO MORES

012 2008.0023438-0/0 - Processo de Conhecimento
 NICANOR MARQUES DOS SANTOS X DESIGN COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) VALDOMIRO SANTIN, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO

013 2008.0024028-9/0 - Processo de Conhecimento
 MARIA NATALICE LELIS OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte reclamada para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 63/67, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JONATAS PIRKIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2008.0029380-5/0 - Processo de Conhecimento
 NELITA DE SOUZA LOPES X EVANGELICO SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE

Sentença julgando improcedentes os embargos - Tendo em vista que por força do art 43 da Lei 9099/95, eventual recurso inominado não será recebido com efeito suspensivo, somente devolutivo. A parte requerida, no prazo de 10 (DEZ) dias a contar da intimação, custear o tratamento fisioterápico em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (CEM REAIS).

Adv(s) JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, RUBENS BORTOLI JUNIOR

015 2009.0002110-4/0 - Processo de Conhecimento
 SOELI STEFAINSKI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Esclareça a autora no prazo de 05 (CINCO) dias se o cartão que tentou utilizar para o pagamento de suas compras junto à HAVAN foi o cartão de crédito ou o cartão de débito. Caso tenha sido o cartão de débito informar se com o saldo negativo era possível fazer uso do cartão.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

016 2009.0005130-3/0 - Processo de Conhecimento
 MARIA ALQUIMIM CORDEIRO X LOJA FNAC

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, GIANNE CAPARICA CAMARA

017 2009.0009272-7/0 - Processo de Conhecimento
 PEDRO NATAL DE ALMEIDA X TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, JESSICA AGDA DA SILVA

018 2009.0009545-0/0 - Processo de Conhecimento
 CARLOS MAGNO SOARES X VILMA SALDANHA DE SOUZA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIKOSKI

019 2009.0009855-0/0 - Processo de Conhecimento
 VILSO LOPES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, RENATA SIMONATO PETSAS

020 2009.0010633-1/0 - Processo de Conhecimento
 DOUGLAS MIGUEL FITZ X BRASIL TELECOM S/A (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANA PAULA STADNIK, SANDRA REGINA RODRIGUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

021 2009.0010658-2/0 - Processo de Conhecimento
 GIANE SIMONE DE SOUZA BINDA CHECOZZI X METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZA HELENA GONCALVES, MARCELO HIRT DOS SANTOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

022 2009.0012059-2/0 - Processo de Conhecimento
 AGER SEBASTIAO PERES KULLER X BANCO ITAU S/A

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por tempestivo, recebo recurso interposto fls. 85/104. Intime-se a Reclamada, ora Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

023 2009.0012299-6/0 - Processo de Conhecimento
 ALBINO KOZLOWSKI DE LARA X SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

024 2009.0013801-2/0 - Processo de Conhecimento
 ELIZANGELA BUENO DE GODOY X ALIANCA ELETRO MOVEIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO

025 2009.0016058-7/0 - Processo de Conhecimento
 SANDRO KOIALAINSKI BARBOSA X SONY DO BRASIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR

026 2009.0019941-0/0 - Processo de Conhecimento
 JANETE TERESINHA DE LARA X EMPRESA AEREA AZUL AEROPORTO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GLEUCIO ROGERIO SILVA

027 2009.0021486-9/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO OLINTO SCHLEDER DO CARMO X BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DE MAGALHAES 049	2009.0018896-5/0
Sentença julgando procedente o pedido do requerente		ADILSON DE CASTRO JUNIOR 029	2008.0020275-1/0
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES		ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK 097	2010.0023031-9/0
028 2009.0022747-6/0 - Processo de Conhecimento	DENISE FERNANDES LIMA PESSOA DE MOURA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)	ADRIANA CHAMPION 052	2009.0023839-8/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		ADRIANO HENRIQUE GOHR 054	2009.0026119-3/0
Adv(s) ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI, NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA, THAIS BORGES, FLÁVIO NEVES COSTA		ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 074	2010.0007083-7/0
029 2009.0028554-6/0 - Processo de Conhecimento	JULIO STEPHENS NETO X MARCIO LUNA	ALANA MARCHAND RENAUD 026	2008.0014595-1/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto.		ALBERTO SILVA GOMES 084	2010.0016533-1/0
Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO		ALCEU MACIEL D AVILA 050	2009.0020791-1/0
030 2010.0003096-7/0 - Processo de Conhecimento	CLINESS CLINICA DE MEDICINA ESTETICA X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	ALCIO M. S. FIGUEIREDO 098	2010.0023089-8/0
Sentença julgando procedentes os embargos - Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, para o fim de condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$70,50 (SETENTA REAIS E CINCOENTA CENTAVOS), corrigidos monetariamente, pelo INPC, desde a data de sua cobrança (25.02.2010) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.		ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 098	2010.0023089-8/0
Adv(s) ANALU BARLEZE TAUILLÉ, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA		ALESSANDRA MARA SILVEIRA 072	2010.0006383-8/0
031 2010.0005323-3/0 - Processo de Conhecimento	SOL SOLUCOES EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X EDIFICIO LE JARDIN DES TUILERIES	ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 030	2008.0021183-8/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente		ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA 067	2010.0001903-5/0
Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, FARID MAIRA TROG		ALEXANDRE CESAR DA SILVA 074	2010.0007083-7/0
032 2010.0014727-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCIA MARTINS BITTENCOURT (E OUTRO) X AMERICAN AIRLINES INCORPORATIONS (E OUTRO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ 058	2009.0028753-4/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente		ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 084	2010.0016533-1/0
Adv(s) MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER, MARILZA MOLINA SOARES, JESSICA AGDA DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA		ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO 065	2010.0000346-5/0
033 2010.0017669-4/0 - Processo de Conhecimento	ALEXANDRE KRUGER DOS SANTOS X ESIQUEL MACHADO PINHEIRO	ALVARO PINTO CHAVES 043	2009.0013355-4/0
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		ALVARO PINTO CHAVES 059	2009.0029087-3/0
Adv(s) ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA		ALVARO PINTO CHAVES 077	2010.0009279-5/0
034 2010.0019724-0/0 - Processo de Conhecimento	EWALDINO PINTO MACEDO (E OUTRO) X UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES	AMARILIS ROCHA NUNES JORGE 002	2001.0003494-0/0
Sentença julgando procedentes os embargos - Que conste que cláusula nº 04 do contrato de fls 18 não é nula. Ressaltar que o suprimento da omissão não modifica a procedência do pedido inicial da parte reclamante. No mais persiste a decisão de fls 90/93 tal como lançada.		ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 004	2001.0011427-8/0
Adv(s) MAURILIO MARTINIANO GOMES, EWALDINO PINTO MACEDO, UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES		ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 028	2008.0020093-0/0
035 2010.0020628-3/0 - Execução Título Extrajudicial	ROBINSON JOSE FERREIRA X SUPREMA CONSTRUCOES LTDA (E OUTROS)	ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 081	2010.0015188-6/0
Intime-se a parte exequente para que apresente o original contrato de locação comercial, no prazo de 15 dias.		ANA MARIA SILVERIO LIMA 039	2009.0006317-3/0
Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS ROBERTO STEUCK		ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO 103	2010.0024927-8/0
036 2010.0021733-4/0 - Processo de Conhecimento	DIEGO DE SOUZA VIEIRA X DELTA AIR LINES INC	ANA PAULA MAGALHAES 029	2008.0020275-1/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente		ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 025	2008.0013308-0/0
Adv(s) MARCELO VIEIRA CAMARGO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE		ANDRE DOS SANTOS DAMAS 030	2008.0021183-8/0
037 2010.0022051-1/0 - Processo de Conhecimento	FABIO TEODORO DE SOUZA X ORIGENS DISTRIBUIDORA E COMERCIO	ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 054	2009.0026119-3/0
Sentença julgando improcedentes os embargos		ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 084	2010.0016533-1/0
Adv(s) CLAUDIO DE FRAGA		ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 043	2009.0013355-4/0
038 2010.0023164-7/0 - Processo de Conhecimento	RITA DE CASIA BUENO X SENFF ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	ANDREA ALVES PERINE 100	2010.0023680-1/0
Sentença julgando procedente o pedido do requerente		Andréa Paula da Rocha Escorsin 029	2008.0020275-1/0
Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR		ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 089	2010.0017899-7/0

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	077	2010.0009279-5/0
ACACIO CORREA FILHO	047	2009.0018105-5/0
ADEMAR LAURIANO	024	2008.0011601-9/0
ADEMAR LAURIANO	024	2008.0011601-9/0
ADEMAR LAURIANO	066	2010.0001167-8/0

ANTONIO GOMES DA SILVA	029	2008.0020275-1/0
ANTONIO NUNES NETO	061	2009.0029608-8/0
ANTONIO NUNES NETO	100	2010.0023680-1/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	106	2010.0027204-8/0
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI	026	2008.0014595-1/0
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI	026	2008.0014595-1/0
ARLETE HOLZ FRANCA	011	2006.0026275-5/0
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	031	2008.0022858-3/0
BLAS GOMM FILHO	030	2008.0021183-8/0
BLAS GOMM FILHO	034	2009.0001665-9/0
BRUNO CIDADE MORGADO	044	2009.0013573-2/0
BRUNO RAFAEL DE SOUZA	097	2010.0023031-9/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	043	2009.0013355-4/0

CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	067	2010.0001903-5/0	ELISANGELA PEREIRA	037	2009.0004730-4/0
CARLA LUZA MOTTA	080	2010.0014507-8/0	ELIZANGELA MARIA VANZO CILTO	062	2009.0029628-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	098	2010.0023089-8/0	ELIZEO ARAMIS PEPI	025	2008.0013308-0/0
CARLOS CESAR LESSKIU	101	2010.0024061-0/0	ENNIO SANTOS FILHO	028	2008.0020093-0/0
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	009	2006.0008222-7/0	ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	016	2007.0009153-6/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	021	2008.0004231-0/0	ERNANI MORENO SILVA	068	2010.0003734-8/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	036	2009.0003553-2/0	ESTEVAO LOURENÇO CORREA	047	2009.0018105-5/0
CARLOS REBELO GLOGER	054	2009.0026119-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	016	2007.0009153-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	071	2010.0004953-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	042	2009.0009433-5/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	057	2009.0028404-1/0	EVELISE MANASSES	032	2008.0023912-8/0
CASSIANO RICARDO REGIS	043	2009.0013355-4/0	EVERTON LUIZ SZYCHTA	072	2010.0006383-8/0
CELSO FERREIRA GONCALVES	092	2010.0020138-4/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	052	2009.0023839-8/0
CERIS DE FATIMA BORGES BRANCO	088	2010.0017702-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	040	2009.0008232-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	039	2009.0006317-3/0	FABIO CIUFFI	002	2001.0003494-0/0
CESAR LUIS PORTES ROCHA	105	2010.0025299-7/0	Fábio de Souza	020	2008.0003621-0/0
CIRO BRUNING	093	2010.0021041-1/0	FABIOLA P. J. PEDRO	054	2009.0026119-3/0
CLAITON LUIS BORK	042	2009.0009433-5/0	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	025	2008.0013308-0/0
CLAITON LUIS BORK	042	2009.0009433-5/0	FANIA FERREIRA ROCHA BARG	013	2007.0006447-5/0
CLARICE ZANDRON DIAS	092	2010.0020138-4/0	FATIMA MIKUSKA	094	2010.0021994-1/0
CLAUDIA BUENO GOMES	028	2008.0020093-0/0	FELIPE JOSÉ PACHECO	087	2010.0017616-4/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	103	2010.0024927-8/0	FELIPE SANTOS RIBAS	049	2009.0018896-5/0
CLAUDIO ROTUNNO	054	2009.0026119-3/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	028	2008.0020093-0/0
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	036	2009.0003553-2/0	FERNANDA GUERRART	020	2008.0003621-0/0
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	036	2009.0003553-2/0	FERNANDA GUERRART	093	2010.0021041-1/0
CLEVER FERNANDO DORST	097	2010.0023031-9/0	FERNANDO ANDRE SILVA	023	2008.0007849-3/0
CRISTIANO KALKMANN	029	2008.0020275-1/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	026	2008.0014595-1/0
CRISTIANO LUSTOSA	014	2007.0006505-8/0	FERNANDO CASTRO GARCIA	100	2010.0023680-1/0
CRISTINA VELLO	089	2010.0017899-7/0	FERNANDO CEZAR DE MORAIS	037	2009.0004730-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	022	2008.0006133-2/0	Fernando Henrique Bassan Peixoto	017	2007.0012534-0/0
DANIELA BENES SENHORA	051	2009.0021427-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	040	2009.0008232-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	029	2008.0020275-1/0	FLAVIO W. LINS	003	2001.0004095-9/0
DEBORAH GUIMARAES	038	2009.0004880-9/0	Francisco Antonio Fragata Junior	080	2010.0014507-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	051	2009.0021427-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	067	2010.0001903-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	062	2009.0029628-0/0	FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	091	2010.0019313-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	082	2010.0015642-1/0	GABRIEL BARDAL	013	2007.0006447-5/0
DIEFERSON MEIADO	053	2009.0025540-0/0	GELSON AREND	019	2007.0026808-0/0
DIEFERSON MEIADO	054	2009.0026119-3/0	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	003	2001.0004095-9/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	050	2009.0020791-1/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	051	2009.0021427-5/0
DIOGO CHEDID	083	2010.0015682-5/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	089	2010.0017899-7/0
DIOGO CHEDID	085	2010.0016616-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2008.0020093-0/0
DIONE BERNARDIN	039	2009.0006317-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	039	2009.0006317-3/0
DR. FERNANDO FERNANDES	091	2010.0019313-7/0	GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	056	2009.0027507-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2007.0009153-6/0	GILIAN PACHECO	059	2009.0029087-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	042	2009.0009433-5/0	GISSELY CARLA BIUHNA	065	2010.0000346-5/0
DYOGO CARDOSO MENDES	033	2008.0028045-1/0	GIUSEPPE LANZUOLO	001	1996.0009223-1/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	048	2009.0018204-3/0	GULHERME NEME BOSSONI	034	2009.0001665-9/0
EDISON EDUARDO BORG REINERT	089	2010.0017899-7/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	028	2008.0020093-0/0
EDSON LUIZ DA ROCHA	071	2010.0004953-7/0	HELENA DA GAMA LOBO D'ECA	001	1996.0009223-1/0
EDUARDO BECHER BAHR	095	2010.0022340-9/0	HELENA TAMBOSI	085	2010.0016616-5/0
EDUARDO CASSOU	056	2009.0027507-8/0	HERICK PAVIN	065	2010.0000346-5/0
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	102	2010.0024785-0/0	IARA CRISTINA MARQUES	088	2010.0017702-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	063	2009.0030388-1/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	052	2009.0023839-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	2010.0001903-5/0	INDIARA SAMPAIO	055	2009.0026452-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2010.0014507-8/0	IRA NEVES JARDIM	072	2010.0006383-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	049	2009.0018896-5/0	ISADORA SELIG FERRAZ	008	2005.0027443-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	053	2009.0025540-0/0	IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	076	2010.0008351-0/0
			IVAN RIBAS	004	2001.0011427-8/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2008.0020093-0/0	LUCIANO DE LIMA	040	2009.0008232-4/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	048	2009.0018204-3/0	LUCIOLA LOPES CORREA	078	2010.0010582-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	028	2008.0020093-0/0	LUIS CESAR ESMANHOTTO	069	2010.0004131-1/0
JEFERSON BARBOSA	065	2010.0000346-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	026	2008.0014595-1/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	075	2010.0007787-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	043	2009.0013355-4/0
JOANITA FARYNIAK	026	2008.0014595-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	059	2009.0029087-3/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	085	2010.0016616-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	077	2010.0009279-5/0
JOAO BOSCO LEE	029	2008.0020275-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	037	2009.0004730-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	078	2010.0010582-0/0	LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	103	2010.0024927-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	039	2009.0006317-3/0	LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	032	2008.0023912-8/0
JOAREZ DA NATIVIDADE	003	2001.0004095-9/0	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	070	2010.0004811-0/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	083	2010.0015682-5/0	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	012	2007.0006050-3/0
JOICE KORMANN BERALDI	018	2007.0025846-0/0	LUIZ ANTONIO MORES	002	2001.0003494-0/0
JONAS GOULART	024	2008.0011601-9/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	087	2010.0017616-4/0
JONAS GOULART	066	2010.0001167-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	084	2010.0016533-1/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	062	2009.0029628-0/0	LUIZ GUSTAVO STREMEL	014	2007.0006505-8/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	086	2010.0017566-9/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	043	2009.0013355-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	055	2009.0026452-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2008.0020093-0/0
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	089	2010.0017899-7/0	LUIZ ROBERTO L. KRACIK	104	2010.0024994-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	043	2009.0013355-4/0	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	019	2007.0026808-0/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	032	2008.0023912-8/0	MADELAINE APARECIDA FRIZON	037	2009.0004730-4/0
JOSE CARLOS BUOSI	096	2010.0022889-9/0	MARA ELOA RAMOS BASSAM	017	2007.0012534-0/0
JOSE CARLOS D. MACHADO	098	2010.0023089-8/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	070	2010.0004811-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	062	2009.0029628-0/0	MARCELO JOSE ARAUJO	012	2007.0006050-3/0
JOSE NAZARENO GOULART	019	2007.0026808-0/0	MARCELO JOSE ARAUJO	025	2008.0013308-0/0
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	103	2010.0024927-8/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	032	2008.0023912-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	086	2010.0017566-9/0	MARCIA MONTALTO	094	2010.0021994-1/0
JUARES RAMOS DA CUNHA	021	2008.0004231-0/0	MARCIO DANIEL CORRÊA	104	2010.0024994-9/0
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	075	2010.0007787-4/0	MARCIO DANIEL CORRÊA	104	2010.0024994-9/0
JULIANA MIRANDA MARTINS	061	2009.0029608-8/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	050	2009.0020791-1/0
JULIANE MOCELIN SIMÃO	029	2008.0020275-1/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	097	2010.0023031-9/0
JULIANO RODRIGUEZ TORRES	048	2009.0018204-3/0	MARGARETE DALLARMI	100	2010.0023680-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	030	2008.0021183-8/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	088	2010.0017702-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	030	2008.0021183-8/0	MARIA ANGELA DE SOUZA	039	2009.0006317-3/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	064	2009.0030551-6/0	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	079	2010.0012136-0/0
KARINE PEREIRA	004	2001.0011427-8/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	021	2008.0004231-0/0
KATIA REGINA GROCHENTZ	087	2010.0017616-4/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	085	2010.0016616-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2008.0014595-1/0	MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	033	2008.0028045-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	027	2008.0016359-3/0	MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	046	2009.0015404-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	077	2010.0009279-5/0	MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA	026	2008.0014595-1/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	032	2008.0023912-8/0	MARIAH PETRYCOVSKI	028	2008.0020093-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	033	2008.0028045-1/0	MARILEIA BOSAK	042	2009.0009433-5/0
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	057	2009.0028404-1/0	MARILZE LINDNER	029	2008.0020275-1/0
LEANDRO RICARDO ZENI	047	2009.0018105-5/0	MARIO MASAHAR SUZUKI	105	2010.0025299-7/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	065	2010.0000346-5/0	MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	046	2009.0015404-6/0
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	019	2007.0026808-0/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	006	2004.0012264-7/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	021	2008.0004231-0/0	MELISSA KIRSTEN HETKA	070	2010.0004811-0/0
LETÍCIA SALOMÃO	023	2008.0007849-3/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	010	2006.0014771-1/0
LILIAN LONGO PESSINA	046	2009.0015404-6/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	043	2009.0013355-4/0
LINDSAY LAGINESTRA	078	2010.0010582-0/0	MICHELE PATRICIA ROVARIS	004	2001.0011427-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	071	2010.0004953-7/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	007	2005.0026167-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	088	2010.0017702-6/0	MILENA STROPARO	060	2009.0029198-6/0
LUCIANA ANTONIO SOARES	068	2010.0003734-8/0	MILTON ALBUQUERQUE	016	2007.0009153-6/0
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	058	2009.0028753-4/0	MOACIR TADEU FURTADO	080	2010.0014507-8/0
			MORENO CAUE BROETTO CRUZ	045	2009.0015194-4/0
			MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	046	2009.0015404-6/0

MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	093	2010.0021041-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2009.0026452-4/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	015	2007.0008712-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	081	2010.0015188-6/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	079	2010.0012136-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2010.0016616-5/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	052	2009.0023839-8/0	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	038	2009.0004880-9/0
NELSON JUNKI LEE	054	2009.0026119-3/0	SELMA PACIORNICK	029	2008.0020275-1/0
NEUDI FERNANDES	025	2008.0013308-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	064	2009.0030551-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	026	2008.0014595-1/0	SERGIO LUIZ PEIXER	041	2009.0009322-2/0
NORBERTO JOSE ROSSI	096	2010.0022889-9/0	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	009	2006.0008222-7/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	043	2009.0013355-4/0	SERGIO SIU MON	046	2009.0015404-6/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	067	2010.0001903-5/0	SERGIO SIU MON	093	2010.0021041-1/0
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	044	2009.0013573-2/0	SIDNEI DE QUADROS	068	2010.0003734-8/0
PATRICIA BOTTER NICKEL	098	2010.0023089-8/0	SILVIA FATIMA SOARES	006	2004.0012264-7/0
PATRICIA LISE	073	2010.0006464-8/0	SILVIA RIBEIRO	014	2007.0006505-8/0
PAULA LETICIA BRONEMANN MINER	036	2009.0003553-2/0	SIMONE FOGLIATO FLORES	044	2009.0013573-2/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	090	2010.0018755-5/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	026	2008.0014595-1/0
PAULO CESAR SILVEIRA	044	2009.0013573-2/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	038	2009.0004880-9/0
PAULO ROBERTO LOPES	027	2008.0016359-3/0	STELA MARLENE SCHWERZ	043	2009.0013355-4/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	005	2002.0006425-4/0	STELA MARLENE SCHWERZ	067	2010.0001903-5/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	077	2010.0009279-5/0	STELA MARLENE SCHWERZ	082	2010.0015642-1/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	069	2010.0004131-1/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	061	2009.0029608-8/0
PERCY GORALEWSKI	104	2010.0024994-9/0	TATIANA ALVES PINTO	031	2008.0022858-3/0
PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ	006	2004.0012264-7/0	TATIANA ALVES PINTO	031	2008.0022858-3/0
PRISCILA RECHETZKI	065	2010.0000346-5/0	TATIANE RIBEIRO	015	2007.0008712-1/0
Rafael da Rocha Goazelli de Jesus	015	2007.0008712-1/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	016	2007.0009153-6/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	054	2009.0026119-3/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	042	2009.0009433-5/0
RANKA D. S. DA GAMA	001	1996.0009223-1/0	THÁIS FORTES FONTES	043	2009.0013355-4/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	018	2007.0025846-0/0	THÁIS FORTES FONTES	067	2010.0001903-5/0
REBECA SOARES TRINDADE	062	2009.0029628-0/0	THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	053	2009.0025540-0/0
RECIERE ANTONIO PEREIRA	094	2010.0021994-1/0	Tiago Carniel	050	2009.0020791-1/0
REINALDO MACHADO FILHO	099	2010.0023536-8/0	TIAGO LUIS MASSAMBANI	066	2010.0001167-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2009.0001665-9/0	TIAGO PAVIN	065	2010.0000346-5/0
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	057	2009.0028404-1/0	VALDIR NUNES PALMEIRA	106	2010.0027204-8/0
RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA	101	2010.0024061-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	058	2009.0028753-4/0
RICARDO SILVA FURTADO	080	2010.0014507-8/0	VALERIA DE SOUSA PINTO	092	2010.0020138-4/0
RICCARDO BERTOTTI	073	2010.0006464-8/0	VANIA REGINA MAMESSO	058	2009.0028753-4/0
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	029	2008.0020275-1/0	VINICIUS DE ANDRADE MENDES	068	2010.0003734-8/0
ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR	006	2004.0012264-7/0	VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	044	2009.0013573-2/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	079	2010.0012136-0/0	VIRGINIA MAZZUCCO	028	2008.0020093-0/0
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	105	2010.0025299-7/0	WASHINGTON YAMANE	031	2008.0022858-3/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	057	2009.0028404-1/0	WERNER AUMANN	047	2009.0018105-5/0
RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	087	2010.0017616-4/0	WILMAR ALVINO DA SILVA	057	2009.0028404-1/0
RODRIGO PARREIRA	055	2009.0026452-4/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	049	2009.0018896-5/0
RODRIGO R. CORDEIRO	057	2009.0028404-1/0			
ROLAND HASSON	053	2009.0025540-0/0	001 1996.0009223-1/0 - Execução de Título Judicial	AGUINALDO GONCALVES GUIMARAES X ACHILLE RANOCCHI (E OUTRO)	
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	087	2010.0017616-4/0	Primeiramente, junte o exequente cópia atualizada das matrículas a que faz referência às fls. 184/185.		
SAMEQUE GUERRART	020	2008.0003621-0/0	Adv(s) HELENA DA GAMA LOBO D'ECA, GIUSEPPE LANZUOLO, RANKA D. S. DA GAMA		
SAMEQUE GUERRART	093	2010.0021041-1/0	002 2001.0003494-0/0 - Execução de Título Judicial	IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO X CINI CONSTRUCOES LTDA (E OUTROS)	
SAMUEL MARTINS	006	2004.0012264-7/0	AUTOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO.		
Sandra Calabrese Simão	053	2009.0025540-0/0	Adv(s) FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, LUIZ ANTONIO MORES		
SANDRA CALABRESE SIMÃO	029	2008.0020275-1/0	003 2001.0004095-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO FRANCISCO MOLINA X SILMARA DE ALMEIDA TRISTAO	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	049	2009.0018896-5/0	À executada pra que regularize a sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de não serem recebidos os embargos à execução opostos.		
SANDRA MARA PEREIRA	035	2009.0002161-0/0	Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, FLAVIO W. LINS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOAREZ DA NATIVIDADE		
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2005.0026167-2/0	004 2001.0011427-8/0 - Processo de Conhecimento	DINAIR DE SOUZA ROSA DE ABREU (E OUTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL	
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2005.0027443-2/0	Indefiro o pedido de fls. 618/619, vez que o depósito de fl. 565 nao se refere aos presentes autos (fl.612-verso) o que resta comprovado através dos ofícios de fl. 615(Banco do Brasil) e fl. 616(Banco itaú), informando a inexistência de depósito vinculado aos presentes autos. Sendo		
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0009322-2/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2009.0015194-4/0			

assim, sem a devida comprovação do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso, não há como proceder à devolução das custas.

Adv(s) IVAN RIBAS, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MICHELE PATRICIA ROVARIS, KARINE PEREIRA

005 2002.0006425-4/0 - Execução de Título Judicial SELMAR SANTOS DA SILVA X IVES FONSECA DA SILVA NETO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

Adv(s) PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

006 2004.0012264-7/0 - Execução de Título Judicial SIMONE SAMPAIO LEME X CIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR

Solicitar novo alvará

Adv(s) SAMUEL MARTINS, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR

007 2005.0026167-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Defiro o pedido de restituição do prazo para a reclamada a partir da data desta decisão, tendo em vista que os autos foram retirados em carga em 22/11/2011 pelo procurador do reclamante.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2005.0027443-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA NEUZA CICONINI X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2006.0008222-7/0 - Execução de Título Judicial UDOLAR GROTH X OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (E OUTROS)

Solicitar novo alvará.

Adv(s) CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

010 2006.0014771-1/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS LABHARDT X JOSE KESTERING JUNIOR (E OUTRO)

Indefiro a expedição de nova certidão de dívida, pois à fl. 75 o reclamante retirou a certidão anteriormente expedida. indefiro a reiteração da diligência no mesmo endereço, tendo em vista as certidões de fls. 72-verso e 73-verso, em que o Sr. Oficial de Justiça informa a ausência de bens penhoráveis. Ao reclamante, para que cumpra integralmente o item 4º da decisão de fl. 77/78, informando a qualificação completa da instituição financeira que alienou o bem ao executado, em especial seu endereço.

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI

011 2006.0026275-5/0 - Execução de Título Judicial AUREA KOVALCZYKOVSKI X REGIANE PINHEIRO LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ARLETE HOLZ FRANCA

012 2007.0006050-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON DE PAULA PIMENTEL (E OUTRO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA PICCOLO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, MARCELO JOSE ARAUJO

013 2007.0006447-5/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA ABRAO (E OUTROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAIS DO PARQUE

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 101/102, vez que não foram juntados pelas reclamantes os extratos relativos a todas as contas judiciais vinculada aos autos, pois à fl. 36 é informado o nº da conta judicial diversa.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, FANIA FERREIRA ROCHA BARG

014 2007.0006505-8/0 - Execução de Título Judicial TOQUE ESPECIAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X IRACEMA NUNES RIBEIRO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, SILVIA RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO STREMEL

015 2007.0008712-1/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA YUKA ARASAKI X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) Rafael da Rocha Goazelli de Jesus, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, TATIANE RIBEIRO

016 2007.0009153-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO KUBAT X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pelo embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da lei 9.099/95.

Adv(s) MILTON ALBUQUERQUE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

017 2007.0012534-0/0 - Execução de Título Judicial ERASMO CARLOS DOS SANTOS X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARA ELOA RAMOS BASSAM, Fernando Henrique Bassan Peixoto

018 2007.0025846-0/0 - Processo de Conhecimento SUELI BARBOSA DE SOUZA X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, JOICE KORMANN BERARDI

019 2007.0026808-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS BRITO X PAULO CESAR ZAVADNIAK

Indefiro o pedido de fl. 98, vez que cabe a própria parte obter tais informações pela via administrativa junto ao DETRAN. Indefiro, por ora, a penhora das quotas sociais, ante a insistência na penhora do veículo encontrado.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL

020 2008.0003621-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DE CARVALHO X WELLINGTON CARLOS RATTMANN

Solicitar novo alvará.

Adv(s) Fábio de Souza, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

021 2008.0004231-0/0 - Execução de Título Judicial JUARES RAMOS DA CUNHA X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, JUARES RAMOS DA CUNHA, Carlos Humberto Rodrigues da Silva

022 2008.0006133-2/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA ATUACAO LTDA X EDIVALDO CESARIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

023 2008.0007849-3/0 - Execução de Título Judicial MAXIMO SALOMAO NETO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LETICIA SALOMÃO, FERNANDO ANDRE SILVA

024 2008.0011601-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE BENTO MARCOS X EVERSON LUIS ALVES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ADEMAR LAURIANO, JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO

025 2008.0013308-0/0 - Execução de Título Judicial MARGARETH VITORIA PACHEDO DOS SANTOS X BARIGUI VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Defiro o pedido de restituição do prazo à exequente/reclamada a partir da data da intimação desta decisão, tendo em vista que os autos vieram conclusos em 16/09/2011, sendo devolvidos somente em 19/10/2011.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, MARCELO JOSE ARAUJO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, ELIZEO ARAMIS PEPI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

026 2008.0014595-1/0 - Execução de Título Judicial JOAO DE JESUS VIANA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGUERA, ALANA MARCHAND RENAUD, NEWTON DORNELES SARATT, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI

027 2008.0016359-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO FERNANDO LOPES (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de fl. 122. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO ROBERTO LOPES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

028 2008.0020093-0/0 - Execução de Título Judicial HELENA FERREIRA X AGF BRASIL SEGUROS S/A

Indefiro pedido de fl. 397. Recebo os embargos à execução (art. 52, IX da Lei 9.099/95) , para discussão, com suspensão do curso da execução, eis que tempestivos. À embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, CLAUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIAH PETRYCOVSKI

029 2008.0020275-1/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO OWCZARZAK LINDNER X WALL MART SUPER CENTER

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARILZE LINDNER, Sandra Calabrese Simão, SELMA PACIORNICK, ANTONIO GOMES DA SILVA, CRISTIANO KALKMANN, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Andréa Paula da Rocha Escorsin, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, JULIANE MOCELIN SIMÃO

030 2008.0021183-8/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ZANATTA (E OUTRO) X BCP S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

031 2008.0022858-3/0 - Execução de Título Judicial MANUELA ALVES LOBATO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) TATIANA ALVES PINTO, TATIANA ALVES PINTO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR

032 2008.0023912-8/0 - Execução de Título Judicial DANIELE CRISTINE DA LUZ DIAS DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias).

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, EVELISE MANASSES, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

033 2008.0028045-1/0 - Execução de Título Judicial SIMONE MARIA DA SILVA ARMARINHOS ME X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRICÇÃO FORÇADA.

Adv(s) MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, DYOGO CARDOSO MENDES, LAURO FERNANDO ZANETTI

034 2009.0001665-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE DIORACY DE LINHARES BOSSONI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GULHERME NEME BOSSONI, BLAS GOMM FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

035 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MASSANORI SAKUMA X BESC S/A BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (E OUTRO)

indefiro o pedido de fl41, pois, muito embora a reclamante informe que o Banco do Brasil tenha adquirido os reclamados, o banco do Brasil não figura no pólo passivo da presente demanda, não havendo como encaminhar a carta de citação ao seu endereço. Informe o endereço correto dos reclamados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA

036 2009.0003553-2/0 - Processo de Conhecimento GENESIO BADZIAK (E OUTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO HERMINIO BRUNATTO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, PAULA LETICIA BRONEMANN MINER, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS M. BLEY VIEIRA

037 2009.0004730-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS WANDERLEY CORRADINE X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, FERNANDO CEZAR DE MORAIS

038 2009.0004880-9/0 - Execução de Título Judicial CINTHIA LAIS CORREIA X BANCO BMG S/A

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

039 2009.0006317-3/0 - Processo de Conhecimento ILKA MARLI LORENZETI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIA ANGELA DE SOUZA

040 2009.0008232-4/0 - Processo de Conhecimento MANOEL NUNES DE ARAUJO X BRADESCO SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

041 2009.0009322-2/0 - Processo de Conhecimento SORVETES GRANOTTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SERGIO LUIZ PEIXER, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2009.0009433-5/0 - Processo de Conhecimento EMIDIO MARTINS FILHO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos de fl. 222/228.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, ANDREA SARTORI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK

043 2009.0013355-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO AURELIO LANDOSKI X BANCO FININVEST S.A (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CASSIANO RICARDO REGIS, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ALVARO PINTO CHAVES, OSLEIDE MARA LAURINDO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, THAIS FORTES FONTES, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

044 2009.0013573-2/0 - Processo de Conhecimento TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS AIMI LTDA X DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO CIDADE MORGADO, ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, SIMONE FOGLIATO FLORES, OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR

045 2009.0015194-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS CESAR DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Exceção de pré-executividade acolhida e conhecida para o fim de julgar extinta a presente demanda, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, face à satisfação da obrigação.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

046 2009.0015404-6/0 - Processo de Conhecimento CHAOCI WU CHAO X SOCIETE AIR FRANCE

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU, LILIAN LONGO PESSINA

047 2009.0018105-5/0 - Execução de Título Judicial RHP COMPUTADORES LTDA X BANCO DO BRASIL SA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, ACACIO CORREA FILHO, WERNER AUMANN

048 2009.0018204-3/0 - Processo de Conhecimento PHILIFE MAZUROSKI BORBA X VINICIUS CALDEIRA MELEK

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando procedente o pedido contraposto para condenar o autor somente no que tange aos danos materiais sofridos pelo réu no valor de R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) corrigidos, monetariamente, pelo INPC, desde a data do evento (08/04/2009) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da presente decisão.

Adv(s) JULIANO RODRIGUEZ TORRES, JAIRO SCHIMITT KREUSCH, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

049 2009.0018896-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, FELIPE SANTOS RIBAS, Sandra Calabrese Simão, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

050 2009.0020791-1/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO GONCALVES MARTINS X TIM SUL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, Tiago Carniel, ALCEU MACIEL D AVILA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

051 2009.0021427-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DE SOUSA X BANCO ITAU SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, DANIELA BENES SENHORA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

052 2009.0023839-8/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS LAFUENTE X ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA, ADRIANA CHAMPION, FABIANO CAMPOS ZETTEL

053 2009.0025540-0/0 - Processo de Conhecimento ENERGITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, ROLAND HASSON, THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

054 2009.0026119-3/0 - Execução de Título Judicial CAROLINE DIDIER X SHOPTIME B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

055 2009.0026452-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO SOCORRO SANTOS PIOTTO X BRASIL TELECOM (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) INDIUARA SAMPAIO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RODRIGO PARREIRA

056 2009.0027507-8/0 - Processo de Conhecimento OLAVO RECH (E OUTRO) X CLEUSA RIEDEL MENDES SOARES

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EDUARDO CASSOU, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO

057 2009.0028404-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LUIZ SCHUSTER X SINDICATO DOS METALURGICOS CTBA - SALVADOR ANTONIO VATRIM

Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e pedido do recorrente. A sentença foi publicada em 01 de julho de 2011, iniciando-se o prazo recursal em 04 de julho de 2011. (fl. 95). Em 07 de julho de 2011 (fls. 78/80), o reclamado interpôs embargos de declaração que, conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: " Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". A sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada em 03 de outubro de 2011(fl. 112), retomando-se a contagem do prazo recursal em 04 de outubro de 2011, encerrando em 10 de outubro de 2011. A parte reclamada apresentou recurso na data de 13 de outubro de 2011 (fl. 95), quando já havia se esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.99/95. Sendo assim, deixo de receber o recurso, eis que intempestivo.

Adv(s) RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI, RODRIGO R. CORDEIRO, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

058 2009.0028753-4/0 - Processo de Conhecimento ALVARO HENRIQUE SENS X BANCO SAFRA SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

059 2009.0029087-3/0 - Processo de Conhecimento NILCE GONÇALVES DA ROCHA X FININVEST

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) GILIAN PACHECO, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

060 2009.0029198-6/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE REMER SILVA X MANOELINA AM GRAFICA

Comprove o reclamante o que alega, juntando certidão da Junta Comercial de ambas as empresas, vez que à fl. 87, a Sra. Oficial de Justiça informa que a atual denominação é " Atual Card Gráfica sob pena de extinção.

Adv(s) MILENA STROPARO

061 2009.0029608-8/0 - Processo de Conhecimento ILAIR MARIA GONGOLESKI (E OUTRO) X MAPFRE SUCURSAL BATEL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA MIRANDA MARTINS, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

062 2009.0029628-0/0 - Processo de Conhecimento JACIRA SALETE PASSINATO AIDIGUERI X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, REBECA SOARES TRINDADE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ELIZANGELA MARIA VANZO CILTO

063 2009.0030388-1/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE BIZZONI RIBEIRO X BANCO ITAUCARD / FININVEST
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

064 2009.0030551-6/0 - Processo de Conhecimento OZENILDO SOARES DA SILVA X TIM CELULAR S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

065 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO CESAR FERRACIOLLI X DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) JEFERSON BARBOSA, TIAGO PAVIN, HERICK PAVIN, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, GISSELY CARLA BIUHNA, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

066 2010.0001167-8/0 - Processo de Conhecimento ELAINE CRISTINA METRING (E OUTRO) X STELLA E AZOLIN LTDA RESTAURANTE PORTAL
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) ADEMAR LAURIANO, JONAS GOULART, TIAGO LUIS MASSAMBANI

067 2010.0001903-5/0 - Processo de Conhecimento ULISSES PEREIRA GOMES X GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) OSLEIDE MARA LAURINDO, STELA MARLENE SCHWERZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, THAÍS FORTES FONTES

068 2010.0003734-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA ANTONIO SOARES X EVERALDO SILVA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) LUCIANA ANTONIO SOARES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ERNANI MORENO SILVA, SIDNEI DE QUADROS

069 2010.0004131-1/0 - Processo de Conhecimento BERENICE ANTONIA DA CUNHA MEDINA X WEB JET LINHAS AEREAS
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIS CESAR ESMANHOTTO

070 2010.0004811-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DE MELLO X SUPERMERCADO CONDOR
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MELISSA KIRSTEN HETKA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

071 2010.0004953-7/0 - Processo de Conhecimento ALINE PINTO X VIVO S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) EDSON LUIZ DA ROCHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

072 2010.0006383-8/0 - Processo de Conhecimento EDISON SANTOS HACK X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, IRA NEVES JARDIM, EVERTON LUIZ SZYCHTA

073 2010.0006464-8/0 - Processo de Conhecimento ALVARO BORGES DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Adv(s) RICCARDO BERTOTTI, PATRICIA LISE

074 2010.0007083-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES SIQUEIRA KURAMOTO X BANCO ITAU S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA

075 2010.0007787-4/0 - Execução de Título Judicial JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES X ARAUCARIA FUTEBOL CLUBE
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

076 2010.0008351-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO DO AMARAL X GLACI NAIR DO VALE V DOS SANTOS
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS

077 2010.0009279-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO MANUEL GOMES X BANCO MERCANTIL E INDUSTRIAL DO PARANA S/A BAMERINDUS (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ALVARO PINTO CHAVES

078 2010.0010582-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA MENDES X BANCO BRADESCO SA
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - Embargos de Declaração.
Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

079 2010.0012136-0/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO BATIUK X HSBC BANK BRASIL S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 16/02/2012
Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, NATANAEL GORTE CAMARGO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO

080 2010.0014507-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALBERTO MAINARDES DE SOUZA X CREDICARD S/A
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, CARLA LUZA MOTTA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata Junior

081 2010.0015188-6/0 - Processo de Conhecimento ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

082 2010.0015642-1/0 - Processo de Conhecimento HILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA X GLOBEX UTILIDADES S/A
AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.
Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

083 2010.0015682-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MINAMIZAKI X AIRTON HAUS
Manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 175/177.
Adv(s) DIOGO CHEDID, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR

084 2010.0016533-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

085 2010.0016616-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO NICOLAU SEVERINO X LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) DIOGO CHEDID, HELENA TAMBOSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

086 2010.0017566-9/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO ADALBERTO CZYZ X CONFIANÇA SEGUROS
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

087 2010.0017616-4/0 - Processo de Conhecimento KARLA OIARA CARDOSO ZITO DA COSTA X EMPRESA PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
indefiro o pedido de fl. 104/106, pois a Lei estadual nº 14.277 de 2003 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ) em seu art. 53, inciso VIII, atribui competência ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná para elaboração da Resolução nº 01/2005. Mantenho a decisão de fl. 101/102.
Adv(s) ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, FELIPE JOSÉ PACHECO, KATIA REGINA GROCHENTZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO MARCO LOPES SEHLI

088 2010.0017702-6/0 - Processo de Conhecimento EDNEI GARCIA PETENATTI X HSBC BANK BRASIL S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) IARA CRISTINA MARQUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, CERIS DE FATIMA BORGES BRANCO

089 2010.0017899-7/0 - Processo de Conhecimento THAINE BORDENOWSKI DA SILVA X LIBERTY SEGUROS S/A (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, CRISTINA VELLO, EDISON EDUARDO BORG REINERT, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA

090 2010.0018755-5/0 - Processo de Conhecimento ARLETE APARECIDA VIRMOND (E OUTRO) X KLEITON LUIS DE OLIVEIRA
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

091 2010.0019313-7/0 - Processo de Conhecimento GIULIANO CALIZARIO X ALEXANDER SOARES PINTO
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) DR. FERNANDO FERNANDES, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA

092 2010.0020138-4/0 - Processo de Conhecimento MARILETE DAVI BEWALSKI (E OUTRO) X IZABEL PEREIRA DA SILVA (E OUTRO)
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido contraposto.
Adv(s) CELSO FERREIRA GONCALVES, VALERIA DE SOUSA PINTO, CLARICE ZANDRON DIAS

093 2010.0021041-1/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO ANTONIO PILOTTO (E OUTRO) X HUANG BINGSEN (E OUTRO)
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, SERGIO SIU MON, CIRO BRUNING, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

094 2010.0021994-1/0 - Processo de Conhecimento EDOZILDO MICHELINI X DAVID TRANSPORTES LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARCIA MONTALTO, RECIERE ANTONIO PEREIRA, FATIMA MIKUSKA

095 2010.0022340-9/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS CASTANHO E SILVA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA
Sentença julgando improcedentes os embargos
Adv(s) EDUARDO BECHER BAHR

096 2010.0022889-9/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANO LUIZ CELLETTI X MARIANA DEMATTE GAUEN (E OUTRO)	ALEXSANDRA DE SOUZA 041 ALICE TERESINHA CZARNOBAY 003	2010.0019460-6/0 2003.0022330-0/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente			
Adv(s) JOSE CARLOS BUOSI, NORBERTO JOSE ROSSI			
097 2010.0023031-9/0 - Processo de Conhecimento	SERGIO LUIZ COSTODIO X AUTO VIACAO CATARINENSE	ALICE TERESINHA CZARNOBAY 004 ALZIRO DA MOTTA S FILHO 002	2003.0022330-0/0 2003.0018984-8/0
Sentença julgando procedente o pedido do requerente			
Adv(s) BRUNO RAFAEL DE SOUZA, CLEVER FERNANDO DORST, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA			
098 2010.0023089-8/0 - Processo de Conhecimento	JOAO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO X CGD TRANSPORTES COLETIVOS S/A (E OUTRO)	ANA MARIA SILVERIO LIMA 012 ANDRE ANDRADE PICCOLIM 037 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 043	2010.0010639-8/0 2010.0023642-1/0 2003.0015712-0/0
Sentença julgando improcedentes os embargos			
Adv(s) JOSE CARLOS D. MACHADO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO			
099 2010.0023536-8/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIA MARA CHEPANSKI CARDOSO X LUCIANO VAZ DE ANDRADE	ANTONIO ELOY BERNARDIN 012 BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 002	2005.0025021-9/0 2003.0018984-8/0
Sentença julgando improcedentes os embargos			
Adv(s) REINALDO MACHADO FILHO			
100 2010.0023680-1/0 - Processo de Conhecimento	NARA ANGELA DOS ANJOS X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (E OUTRO)	BETÂNIA ALVARES DE ALMEIDA 017 CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 001	2006.0018097-0/0 2003.0015712-0/0
Sentença julgando improcedentes os embargos			
Adv(s) REINALDO MACHADO FILHO			
100 2010.0023680-1/0 - Processo de Conhecimento	NARA ANGELA DOS ANJOS X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (E OUTRO)	CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO 021 CARLOS MAGNO BRAGA 042	2007.0008357-4/0 2010.0020148-5/0
AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.			
Adv(s) ANTONIO NUNES NETO, ANDREA ALVES PERINE, FERNANDO CASTRO GARCIA, MARGARETE DALLARMI			
101 2010.0024061-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE BARBOSA X ALEXANDRE JUNIOR RONCHI	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 029 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 006 CEZAR AUGUSTO ROCHA 028	2009.0020929-0/0 2004.0021807-6/0 2009.0018658-5/0
Ao reclamado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de constrição forçada, e incidência de multa de 10% conforme disposto no art. 475-J, do CPC.			
Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA			
102 2010.0024785-0/0 - Processo de Conhecimento	AMARILIS DE FATIMA WOZNIACK FALAT X CAROLINE PIRES RUBILAR	CLAUDIA BUENO GOMES 015 CLAUDIANA FILA 037 DENISE DE JESUS FERREIRA 033	2006.0011496-5/0 2010.0010639-8/0 2010.0000304-8/0
Indefiro o pedido de modificação do valor da causa, pois intempestivo. As custas devidas pelo reclamante são aquelas previstas no art. 2º, inciso II, e art. 16 da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos juizados especiais, disponível para consulta no site do Tribunal de justiça, quais sejam, custas processuais e taxa judiciária. Cumpra o reclamante a decisão de fl. 30, no prazo de 5(cinco) dias.			
Adv(s) ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA			
103 2010.0024927-8/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIA MARIA DA SILVA ROSSETTO X ADSHL LTDA	DIONE BERNARDIN 012 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 023	2005.0025021-9/0 2007.0020581-0/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente			
Adv(s) CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA			
104 2010.0024994-9/0 - Processo de Conhecimento	RODRIGO FRANCISCO LANGOWSKI X LUIZ CARLOS SCHWARZBACH JUNIOR (E OUTRO)	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 036 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 010	2010.0009434-2/0 2005.0003473-2/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido contraposto.			
Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK, MARCIO DANIEL CORRÉA, MARCIO DANIEL CORRÉA, PERCY GORALEWSKI			
105 2010.0025299-7/0 - Processo de Conhecimento	JOSE OSMIL PEDROSO X JURI DA SILVA	ELENI JULIATO PIOVESAN 008 ELENI JULIATO PIOVESAN 009 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 015	2005.0000090-1/0 2005.0000090-1/0 2006.0011496-5/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente			
Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK, MARCIO DANIEL CORRÉA, MARCIO DANIEL CORRÉA, PERCY GORALEWSKI			
105 2010.0025299-7/0 - Processo de Conhecimento	JOSE OSMIL PEDROSO X JURI DA SILVA	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 033 ESTELA MARI DE MIRANDA 011 FABIANA CARLA DE SOUZA 027	2010.0000304-8/0 2005.0018509-0/0 2009.0014728-6/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente			
Adv(s) RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, CESAR LUIS PORTES ROCHA, MARIO MASAHAR SUZUKI			
106 2010.0027204-8/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIO BAUKE X ADEMIR ESTANGANINI	FABIO SANTOS RODRIGUES 037 farid faissal el sankari 024 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 002	2010.0010639-8/0 2008.0024205-1/0 2003.0018984-8/0
AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.			
Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA, VALDIR NUNES PALMEIRA			

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ALVES	019	2007.0002811-5/0
ADRIANA ALVES	020	2007.0002811-5/0
AIRTON SAVIO VARGAS	010	2005.0003473-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	2009.0026964-9/0
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	037	2010.0010639-8/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	018	2006.0021619-1/0

ALEXSANDRA DE SOUZA 041	2010.0019460-6/0
ALICE TERESINHA CZARNOBAY 003	2003.0022330-0/0
ALICE TERESINHA CZARNOBAY 004	2003.0022330-0/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO 002	2003.0018984-8/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA 012	2005.0025021-9/0
ANDRE ANDRADE PICCOLIM 037	2010.0010639-8/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 043	2010.0023642-1/0
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 001	2003.0015712-0/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN 012	2005.0025021-9/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 002	2003.0018984-8/0
BETÂNIA ALVARES DE ALMEIDA 017	2006.0018097-0/0
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 001	2003.0015712-0/0
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO 021	2007.0008357-4/0
CARLOS MAGNO BRAGA 042	2010.0020148-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 029	2009.0020929-0/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 006	2004.0021807-6/0
CEZAR AUGUSTO ROCHA 028	2009.0018658-5/0
CLAUDIA BUENO GOMES 015	2006.0011496-5/0
CLAUDIANA FILA 037	2010.0010639-8/0
DENISE DE JESUS FERREIRA 033	2010.0000304-8/0
DIONE BERNARDIN 012	2005.0025021-9/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 023	2007.0020581-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 036	2010.0009434-2/0
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 010	2005.0003473-2/0
ELENI JULIATO PIOVESAN 008	2005.0000090-1/0
ELENI JULIATO PIOVESAN 009	2005.0000090-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 015	2006.0011496-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 033	2010.0000304-8/0
ESTELA MARI DE MIRANDA 011	2005.0018509-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA 027	2009.0014728-6/0
FABIO SANTOS RODRIGUES 037	2010.0010639-8/0
farid faissal el sankari 024	2008.0024205-1/0
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 002	2003.0018984-8/0
FLAVIO W. LINS 021	2007.0008357-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 015	2006.0011496-5/0
GABRIEL MARCONDES KARAN 040	2010.0018229-0/0
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 010	2005.0003473-2/0
GELSON FAITA 016	2006.0017600-0/0
GELSON FAITA 038	2010.0010788-0/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 021	2007.0008357-4/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 022	2007.0013459-0/0
HELDER EDUARDO VICENTINI 002	2003.0018984-8/0
IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA 029	2009.0020929-0/0
INGRID DE MATTOS 036	2010.0009434-2/0
JACIR DA SILVA DIAS 032	2009.0030021-3/0
JAMES DE PEDER BARROS 001	2003.0015712-0/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 002	2003.0018984-8/0
JOAO BATISTA VALIM 001	2003.0015712-0/0
JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO 030	2009.0025996-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 039	2010.0016926-6/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR 011	2005.0018509-0/0
JOSE BERNARDO DA SILVA 017	2006.0018097-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 022	2007.0013459-0/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 008	2005.0000090-1/0

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, NAILOR CAETANO DA SILVA, NAILOR CAETANO DA SILVA

014 2005.0033852-3/0 - Processo de Conhecimento CICERO CELSO LAURIANO LEME X MACRO CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Ao Exequente - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO

015 2006.0011496-5/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO APARECIDO X BANCO ITAU S/A

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA

016 2006.0017600-0/0 - Execução de Título Judicial MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X ADRIANA OLIVA PISSETI

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) GELSON FAITA, SERGIO NADIR MASCHIO

017 2006.0018097-0/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE DRANKA X CAMPO VERDE COMERCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS LTDA (E OUTROS)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, BETÂNIA ALVARES DE ALMEIDA

018 2006.0021619-1/0 - Execução de Título Judicial ARI SALDANHA DA COSTA NETO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

019 2007.0002811-5/0 - Processo de Conhecimento ILDO SERVAT X CAPRISSIMA IND E COM DE COSMETICOS

AS PARTES: AGUARDAR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Adv(s) ADRIANA ALVES

020 2007.0002811-5/0 - Processo de Conhecimento ILDO SERVAT X CAPRISSIMA IND E COM DE COSMETICOS

Sentença julgando procedentes os embargos - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PARA DECLARAR NULO O PROCESSO, A CONTAR DAS FLS.08 (CITAÇÃO INVÁLIDA OCORRIDA EM 25/07/2008). CONSIDERO A REQUERIDA CITADA A PARTIR DA DATA EM QUE MANIFESTOU-SE NOS AUTOS, CONFORME FLS.46, EM 01/09/2009, EIS QUE, COM O SEU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO PROCESSO, FORA ATINGIDA A FINALIDADE DA CITAÇÃO, QUAL SEJA, TRIANGULARIZAR A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.

Adv(s) ADRIANA ALVES

021 2007.0008357-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DO ROSARIO SANTOS FERREIRA X CEDASPY COMPUTER TRAINING CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL S/C LTDA

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO W. LINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCELO BUZATO

022 2007.0013459-0/0 - Execução de Título Judicial CLEIDENIR PINOTTI X BANCO ITAU S/A

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE VALOR REMANESCENTE PRESENTE NAS FOLHAS 172/176. PARTE REQUERIDA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO RECURSO INOMINADO, VISTO QUE ESTE FOI JULGADO PROCEDENTE.

Adv(s) NILTON MARTOS, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

023 2007.0020581-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO PRZYVITOSK X LENOIR ANTONIO JOAQUIM

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FL.99, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, SAMUEL MARTINS DA ROCHA

024 2008.0024205-1/0 - Execução de Título Judicial MICHELE NUNES SOARES DA COSTA (E OUTRO) X LUCIA GMACK LAMIM (E OUTRO)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) farid faissal el sankari

025 2009.0007272-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES X DEBORA GOMES DE ARAUJ (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS ROSELI MACEDO DE GODOI E NILSON DE OLIVEIRA, E PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS REQUERIDOS PARA O FIM DE CONDENÁ-LOS, NOS TERMOS DO ART.269, I DO CPC.

Adv(s) KARIN HASSE, MARCELO DE SOUZA, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA

026 2009.0009298-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X ANTONIO PAULO DA SILVA (E OUTRO)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL

027 2009.0014728-6/0 - Processo de Conhecimento ODAIR DE ALMEIDA TABORDA (E OUTRO) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

028 2009.0018658-5/0 - Processo de Conhecimento ROGERIA DOMINGUES PEREIRA X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SINAL VERDE

PARTE REQUERIDA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA PRESENTES NA FOLHA 41.

Adv(s) CEZAR AUGUSTO ROCHA

029 2009.0020929-0/0 - Processo de Conhecimento IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS X EMPRESA VIVO TELEFONIA MOVEEL

Sentença julgando procedentes os embargos - RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E NO MÉRITO DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO.

Adv(s) IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

030 2009.0025996-6/0 - Execução de Título Judicial JULIO KARAS NETO X WAL-MART - SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PARTE AUTORA: O ALVARÁ REFERENTE AOS VALORES REMANESCENTES FOI ENTREGUE NA DATA DE 23 DE MARÇO DE 2011 À JOAO ILSON FRANCISCO. SE A PARTE DESEJAR NOVO ALVARÁ, DEVERÁ DEVOLVER A ESTA SECRETARIA O ALVARÁ VENCIDO (Nº 287/2011).

Adv(s) SELMA PACIORNICK, ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO

031 2009.0026964-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DO NASCIMENTO SILVA X ABN AMRO REAL S/A

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) OSVALDO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI

032 2009.0030021-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES X WANDERLEI CARLOS GONCALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, SERGIO BOND REIS, JACIR DA SILVA DIAS

033 2010.0000304-8/0 - Processo de Conhecimento VALDEVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. O ITEM 02 DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA TEM COMO TEOR: CONDENAR AS REQUERIDAS À EXCLUIREM O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU COMPROVAREM QUE JÁ O FIZERAM, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$100,00 POR CADA DIA DE DESCUMPRIMENTO, ATÉ O LIMITE DE R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LEANDRO VIZINTINI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, DENISE DE JESUS FERREIRA

034 2010.0002011-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA MARIA BATISTA MOREIRA BARBOZA X ABRAV EMPR.BRAS.ADM.VENDA IMOBILIÁRIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI 9099/95.

Adv(s) ROBINSON KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE M. ROSALINSKI

035 2010.0004451-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA TAVARES CORREA (E OUTRO) X MARCILIO APARECIDO ALVES

PARTE REQUERIDA (MARCILIO APARECIDO ALVES): PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 42/44.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

036 2010.0009434-2/0 - Execução de Título Judicial ELISANDRO CUNHA X BANCO ITAULESING S/A

Ao Exequente - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

037 2010.0010639-8/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCIELI PINHEIRO FRANCO X
BARCELOS E CREMA LTDA. - ESCOLA
CAPACITARE (E OUTRO)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) ANDRE ANDRADE PICCOLIM, CLAUDIANA FILA, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, FABIO SANTOS RODRIGUES

038 2010.0010788-0/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA HELENA PEREIRA SANTOS X
MAURO ANTONIO ORCHEL (E OUTRO)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) GELSON FAITA

039 2010.0016926-6/0 - Processo de
Conhecimento

MOACIR MUNIZ LEMOS X BANCO
BRADESCO

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

040 2010.0018229-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANA PAULA CASCARDO X CCZ
PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (E
OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

Adv(s) MARCIA CARLA RIBEIRO RODRIGUES ALVES, MELISSA KIRSTEN HETKA, GABRIEL MARCONDES KARAN, LUCIANA PEDROSO XAVIER

041 2010.0019460-6/0 - Processo de
Conhecimento

EUNICE BARRETO VANSO X
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
PARAISO LTDA

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, LUCAS RESENDE CARULA, SILVIO ANDRE BRAMBILA

042 2010.0020148-5/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ DE CAMPOS X JOÃO AURELIANO
COUTRIN (E OUTRO)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) LUIZ GONZAGA STREHL, CARLOS MAGNO BRAGA

043 2010.0023642-1/0 - Processo de
Conhecimento

JOANIM DE PAULA X VIANA VEICULOS (E
OUTROS)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, TATIANA VALESKA WROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de
Curitiba/PR Intimação de Advogados

01/2012

Advogado	Ordem	Processo
Andre Luiz Pardo	09	2010.6265-1
Antonio Ernesto de Lima	06	2010.2645-0
Carla Roberta Silva Pereira	02	2009.9362-8
Carledes Elias do Carmo	04	2010.1358-8
Eduardo Vieira de Souza Barbosa	05	2010.5690-2
Gessivaldo Oliveira Maia	07	2008.9365-0
Jorge Augusto Kruger	01	2010.2189-0
Ney Fayet Junior	04	2010.1358-8
Nivaldo Moran	03	2010.2765-1
Raphael Ricardo Tissi	09	2010.6265-1
Ricardo Onofrio Carvalho	01	2010.2189-0
Rogério Bueno da Silva	08	2007.9119-2
Rosicler dos Santos	05	2010.5690-2
Walter Jose de Fontes	10	2010.1798-2

01 Ação Penal Pública nº 2010.2189-0. Noticiante REGINA CELI JOPPERT HOFSTAETTER e Noticiado LYRA VEIGA GUIMARÃES. Despacho de 01/12/2011: Intime-se as partes para ciência da cota ministerial de fls. 80 dos presentes autos, conforme segue o parecer "Tendo em vista as informações prestadas na certidão de fls. 77/78, o Ministério Público concorda com a habilitação do procurador da vítima, Dr. Jorge Augusto Kruger, como assistente da acusação, nos termos dos artigos 268 e 272, do Código de Processo Penal. Não se opõe, ainda, à substituição das testemunhas arroladas na exordial acusatória pelas indicadas às folhas supramencionadas, em homenagem ao princípio da verdade material; ressaltando que não haverá nenhum prejuízo à defesa dos noticiados com tal alteração, máxime porque não foi feita a colheita da prova oral". Adv. Ricardo Onofrio Carvalho, OAB/PR nº 37.228. Adv. Jorge Augusto Kruger, OAB/PR nº 34.023.

02 Ação Penal Pública nº 2009.9362-8. Noticiante JOÃO ALTAIR COELHO e Noticiado SUELI FERREIRA DA LUZ SCHULTZ. Despacho de 10/01/2012: Intime-se a noticiada para que apresente seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Carla Roberta Silva Pereira, OAB/PR nº 50.003.

03 Ação Penal Pública nº 2010.2765-1. Noticiante O ESTADO e Noticiado ALEXANDRE BATISTA DA SILVA. Despacho de 10/01/2012: Intime-se o procurador do noticiado para que informe o correto endereço do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Nivaldo Moran, OAB/PR nº 7.808.

04 Ação Penal Privada nº 2010.1358-8. Noticiante EMERSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO e Noticiado MARINETE APARECIDA DA COSTA. Sentença de 21/11/2011: Vistos e examinados estes autos sob n. 2010.1358-8 de Ação Penal Pública que a Justiça Pública move contra Marinete Aparecida da Costa. (...) Posto isto, julgo improcedente a denúncia para absolver, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, Marinete Aparecida da Costa do crime previsto no artigo 138 do Código Penal que lhe foi imputado. Adv. Ney Fayet Junior, OAB/RS nº 25.581. Adv. Carledes Elias do Carmo, OAB/PR nº 20.015.

05 Ação Penal Privada nº 2010.5690-2. Noticiante NIRI DE JESUS DOS SANTOS e Noticiado LUCIMARA DOS SANTOS. Sentença de 18/10/2011: Vistos e examinados estes autos sob n. 2010.5690-2 de Ação Penal Pública que a Justiça Pública move contra Lucimara dos Santos. (...) Posto isto, julgo improcedente a denúncia para absolver, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, Lucimara dos Santos do crime previsto no artigo 138 do Código Penal que lhe foi imputado. Adv. Eduardo Vieira de Souza Barbosa, OAB/PR nº 48.709. Adv. Rosicler dos Santos, OAB/PR nº 33.449.

06 Ação Penal Privada nº 2010.2645-0. Noticiante MARCIO ROBERTO SALLES e Noticiado ELEANE APARECIDA DE ALMEIDA. Sentença de 01/09/2011: Considerando que a vítima embora tenha proposto queixa-crime, acabou por não mais comparecer, fato que revela que perdeu o interesse em processar o querelado, renunciando tacitamente a tal direito. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) autuado(a)(s) Eleanne Aparecida de Almeida, a teor dos artigos 104 e 107, inciso V do Código Penal. Adv. Antonio Ernesto de Lima, OAB/PR nº 28.412.

07 Representação nº 2008.9365-0. Noticiante EDSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO e Noticiado MAIKE REPETSKI. Sentença de 29/11/2011: Nos termos do r. parecer do Ministério Público, de fls. 108-109, que adoto como razões de decidir, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado pela ocorrência da prescrição, ex vi do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Adv. Gessivaldo Oliveira Maia, OAB/PR nº 47.286.

08 Ação Penal Pública nº 2007.9119-2. Noticiante O ESTADO e Noticiado MARIA CECILIA DE ANGELIS DE SIQUEIRA. Sentença de 14/10/2011: Nos termos do r. parecer do Ministério Público, de fls. 585, que adoto como razões de decidir, decorridos mais de dois anos da data dos fatos até o recebimento da denúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autuado pela ocorrência da prescrição à vista da pena aplicada em concreto, ex vi do artigo 109, inciso VI c/c artigo 110, parágrafos 1º e 2º do Código Penal vigente à data dos fatos. Adv. Rogério Bueno da Silva, OAB/PR nº 25.961.

09 Termo Circunstanciado nº 2010.6265-1. Noticiante CASSIANO STRAPASSON E OUTROS e Noticiado CARLOS RAFAEL SEYBOTH. Despacho de 13/01/2012: I. Indefero por ora o requerimento de fls. 79 diante da necessidade da outorga do Ministério Público ao acordo tendo em vista a natureza da ação. Aguarde-se o retorno dos demais laudos de lesões corporais. Intime-se. II. Defiro o requerimento de fls. 85 de carga dos autos, porém pelo prazo de 02 dias, a fim de evitar maior demora ao cumprimento a ordem de fls. 83 e causar assim lentidão ao processo. Intime-se. III. Anote-se a procuração de fls. 87. Adv. Raphael Ricardo Tissi, OAB/PR nº 45.052. Adv. Andre Luiz Pardo, OAB/PR nº 50.807.

10 Pedido de Providências nº 2010.1798-2. Noticiante O ESTADO e Noticiado AFEMAX SERVIÇOS LTDA E OUTROS. Audiência de transação penal designada para 28/02/2012 às 15:30 horas. Adv. Walter Jose de Fontes, OAB/PR nº 25.024.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

APUCARANA

Período:	01/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Michelle Delezuk
Responsável:	Jair Pereira Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965
Período:	09/01/2012 a 16/01/2012
Juiz:	Camila Tereza Gutzlaff
Responsável:	Paulo Rocha Loures
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-91753965
Período:	16/01/2012 a 23/01/2012
Juiz:	Michelle Delezuk
Responsável:	Dea Luciane de Freitas Godoi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965
Período:	23/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Ornela Castanho Siqueira
Responsável:	Rafael Sabino de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	43-91753965

UBIRATÃ

Período:	01/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Fatima Rosemar de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Clodoaldo de Oliveira
Telefone:	44-84034733
Fax:	44-35431360

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 6/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 00050 008194/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 009892/2010
00059 010722/2010
00072 002424/2011
00074 002702/2011
00082 007050/2011
ALESSANDRA LABIAK 00032 000058/2009
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER 00007 000156/2003
ALINE BORGES LEAL 37066 00017 001226/2006
00018 000054/2007
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00048 007850/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00020 000476/2007
AMARILIS VAZ CORTESI 00079 004426/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00010 000036/2005
00010 000036/2005
00011 000438/2005
00011 000438/2005
00044 000552/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00034 000308/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00069 001762/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00088 007518/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00093 008996/2011
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00036 000742/2009
ANDERSON LOVATO 00067 001580/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00039 000884/2009
ANDREIA DAMASCENO 00046 001602/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00060 010800/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 001238/2011
CARLA ZANELLATO KRZIZANOWSKI 00007 000156/2003
CASSIA SOMAVILLA GUASSO 00015 001082/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00094 013152/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00019 000368/2007
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00064 000866/2011
CILENE MARIA SKORA 00007 000156/2003
CLAUDIO MELO COLAÇO 00022 000224/2008
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00078 004232/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00054 009096/2010
00066 001542/2011
00084 007208/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000058/2009
00043 000092/2010
00056 009588/2010
00077 003626/2011
00078 004232/2011
00086 007276/2011
CRYSTIAN PETERSON GALANTE 00028 000870/2008
CRYSTIANE LINHARES 00071 002038/2011
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00002 001496/1997
DANIELA LANGASSNER SCHMITT 00014 000606/2006
DANIELE DE BONA 00037 000756/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00049 008088/2010
00085 007212/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00012 000072/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00091 008438/2011
00092 008828/2011
EDINEI CESAR SCREMIM 00048 007850/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00069 001762/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00030 001002/2008
ELOY MELNIK 00003 002994/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 000744/2008
00029 000890/2008

00042 001082/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00006 000434/2002
FABIANA KOLLING 00090 008306/2011
FABIANA SILVEIRA 00018 000054/2007
00047 006112/2010
00088 007518/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00037 000756/2009
00052 008786/2010
00061 000120/2011
00081 007028/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00056 009588/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00068 001738/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00053 008962/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00075 002814/2011
GERALDO TABORDA NASSAR 00009 001110/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 001602/2010
00070 001916/2011
GILFROIS CARLOS BAUER 00015 001082/2006
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00083 007148/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00086 007276/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00025 000454/2008
IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES 00036 000742/2009
INGRID DE MATTOS 00062 000646/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 00008 000232/2003
IVANES DA GLORIA MATTOS 00020 000476/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 001602/2010
JANE CELIA DA SILVA 21.125 00036 000742/2009
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00093 008996/2011
JOSE AROLDI MATIAS 00050 008194/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00071 002038/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00075 002814/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00095 013382/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 001226/2006
00018 000054/2007
00021 000018/2008
00030 001002/2008
00035 000618/2009
00045 000702/2010
00047 006112/2010
00051 008316/2010
KLAUS SCHNITZLER 00052 008786/2010
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 36020 00014 000606/2006
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00038 000878/2009
LEONARDO RIBAS LOVO 00025 000454/2008
LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA 00044 000552/2010
LETICIA SALOMAO 00019 000368/2007
LILIANE KRUEZMANN ABDO 00036 000742/2009
LUCIANE MARLI SIGNORI 00006 000434/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00041 001080/2009
LUIZ ANTONIO SERENATO 00001 000486/1997
00020 000476/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 009096/2010
00068 001738/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 001602/2010
MAGALI FUERBRINGER 00054 009096/2010
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00079 004426/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 000646/2011
00069 001762/2011
00076 003096/2011
00085 007212/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00040 001042/2009
MARIANA BLASKOVSKI 00051 008316/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00089 008042/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00051 008316/2010
00052 008786/2010
00058 010282/2010
00066 001542/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00060 010800/2010
00061 000120/2011
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00016 001122/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 001080/2009
00070 001916/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00080 006884/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00069 001762/2011
MIEKO ITO 00027 000744/2008
00029 000890/2008
00042 001082/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00077 003626/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 001042/2009
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00004 004038/1998
NATALICIO VIEIRA UMBELINO 00044 000552/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000072/2006
NILTON BUSSI 00093 008996/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00031 001032/2008
NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI 00087 007282/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00025 000454/2008
OSCAR RAMON ABADIE 00083 007148/2011
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00020 000476/2007
PAMELA IRIS TEILOR 00019 000368/2007
00022 000224/2008
PATRICIA NYMBERG 00024 000318/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 000092/2010
00065 001238/2011
PAULA ROBERTA PIRES 00005 000784/2001
PAULO SERGIO WINCKLER 00056 009588/2010
PRISCILA KOVALSKI 00071 002038/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000466/2008
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00024 000318/2008
ROBERTO DE PAULA 00087 007282/2011

RODRIGO CADEMARTORI LISE 00057 009892/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00093 008996/2011
 RODRIGO GAIAO 00079 004426/2011
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00063 000748/2011
 ROSANGELA CORREA 00089 008042/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00073 002476/2011
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00010 000036/2005
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00013 000396/2006
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00033 000168/2009
 SERGIO SCHULZE 7629 00021 000018/2008
 00030 001002/2008
 00045 000702/2010
 00088 007518/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHON 00023 000256/2008
 SILVANA TORMEM 00031 001032/2008
 TATIANA HELENA ADAM 00067 001580/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 001226/2006
 00030 001002/2008
 00035 000618/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00052 008786/2010
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00063 000748/2011
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00044 000552/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00086 007276/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 008316/2010
 00052 008786/2010
 00054 009096/2010
 00058 010282/2010
 00066 001542/2011
 WAGNER JOSE JOHANSSON 00055 000944/2010
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00020 000476/2007

1. INTERDICAÇÃO-486/1997-CARMELITA RIBEIRO DE SOUZA x JOSE RIBEIRO DE SOUZA - A curadora nomeada às fls. 75 para comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias a fim de assinar termo de compromisso de curadora provisória.-Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO.-

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000283-38.1997.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO x CRISTINA INES DE GUSMAO e outros- Manifeste-se o executado, para no prazo de 10 dias, sobre o contido no ofício retro.-Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.-

3. USUCAPIAO-0000419-98.1998.8.16.0024-IZABEL ALVES DE PAULA FARAGO e outros- "1. Pugna o procurador da requerente pela expedição de certidão para fins de esclarecer que a decisão de fls. 136/138 foi baseada nos documentos de fls. 126/127, nos quais consta a metragem correta do imóvel, qual seja a área de 229.125.00m². 2. Considerando que a Oficial Titular do Cartório deixou de registrar ante a divergência confida no petição de fls. 125 e decisão de fls. 136/138, determino a expedição da certidão solicitada, haja visto o esclarecimento prestado pelo procurador da requerente quanto ao equívoco da área informada no petição de fls. 125, devendo prevalecer o confido no decisão proferida." Retirar certidão.-Adv. ELOY MELNIK.-

4. USUCAPIAO-0000383-56.1998.8.16.0024-CARLOS ALBERTO MONTEIRO RODRIGUES- "Diante das alegações de fls. 154, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel usucapiendo de modo a possibilitar a citação daquele que figura como proprietário do imóvel."-Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.-

5. CAUTELAR DE ARRESTO-0000729-02.2001.8.16.0024-COMERCIO DE CARNES TRADIÇÃO LTDA x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o petição de fls. 163."-Adv. PAULA ROBERTA PIRES.-

6. DECLARATORIA-0000905-44.2002.8.16.0024-LOJA DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS AJE LTDA x BANCO ITAU S/A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. LUCIANE MARLI SIGNORI e EVARISTO ARAGA DOS SANTOS.-

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0001159-80.2003.8.16.0024-TERESA DA SILVA DE LARA x LAURO SCHLICHTING e outros- "Designo o dia 06/03/2012 às 14:30hs para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas desde a tempestividade arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal da autora e assistente, conforme determinação de fls. 86."Ao requerido para retirar cartas de intimação (04) e ofícios ao Comandante Geral da Polícia Militar. (-Adv. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, CILENE MARIA SKORA e CARLA ZANELLATO KRZIZANOWSKI.-

8. INDENIZAÇÃO-0001197-92.2003.8.16.0024-BRASISAT LTDA x ATUAL LUMINOSOS LTDA e outro- "Ao requerente para retirar e promover a publicação do edital expedido."-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.-

9. USUCAPIAO-0001103-47.2003.8.16.0024-AGNALDO ALVES MIRANDA- "1. Diante das informações trazidas no petição de fls. 133, bem como compulsando os autos, deixo de determinar que o autor promova novas diligências quanto à localização do requerido, haja vista que foram esgotadas as tentativas, bem como que o mesmo foi devidamente citado por edital, sendo nomeado curador especial. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a anotação de responsabilidade técnica do profissional que elaborou a planta juntada aos autos às fls. 23. 3. Satisfeito o item supra, retornem os autos conclusos para sentença."-Adv. GERALDO TABORDA NASSAR.-

10. COBRANCA (ORD)-0003322-62.2005.8.16.0024-ELVIS HELIO DE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "Considerando que já se passaram 06 meses sem que o vencedor requeresse a execução de sentença, arquivem-se os autos."-Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.-

11. AÇÃO MONITORIA-0002874-89.2005.8.16.0024-ANTONIO CESAR MANFRON DE BARROS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- Ao requerido para que no prazo de 48 horas, cumpra integralmente o despacho de fl. 150, sob pena de extinção.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.-

12. BUSCA E APREENSAO-0003387-23.2006.8.16.0024-BANCO HONDA S/A x JOELSON DE ARRUDA LEITE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.-

13. DEPOSITO-0003104-97.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA APARECIDA MARIANO- Retirar carta de citação onstruindo com as cópias necessárias.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0003330-05.2006.8.16.0024-ELIO WINTER EMPREENDIMENTOS LTDA x RUI ALMEIDA GIL FILHO- "Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se o seu interesse quanto ao prosseguimento da execução, considerando a existência de valores a serem apurados em sede de liquidação."-Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 36020 e DANIELA LANGASSNER SCHMITT.-

15. DECL DE NULIDADE DE TITULO-0003291-08.2006.8.16.0024-GRM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA x INBRADIS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- "Manifeste-se a ré/exequente, no prazo de 10 dias, sobre o retorno a carta precatória devidamente cumprida, bem como sobre os documentos que a acompanham (fls. 139/144)."-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER e CASSIA SOMAVILLA GUASSO.-

16. INVENTARIO-0003178-54.2006.8.16.0024-TEREZA DE FREITAS e outros x ESPOLIO DE GENTIL RICARDO DE FREITAS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de remoção. -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN.-

17. DEPOSITO-0003099-75.2006.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JAIR JOSE SARTORI- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Adv. ALINE BORGES LEAL 37066, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

18. DEPOSITO-0003240-60.2007.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ZENILDA DOS SANTOS- "Compulsando os autos observo que já foi expedida carta de citação para o endereço fornecido às fls. 81, a qual inclusive foi retirada pelo autor às fls. 79-verso. Assim, indefiro o pedido de fls. 81 e determino a intimação da parte autora para comprovar a postagem da carta retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ALINE BORGES LEAL 37066, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

19. DESAPROPRIACAO-0003459-73.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x LAERTES DRANKA- "Não há dúvida que o primeiro valor recolhido diz respeito a avaliação prévia para concessão da liminar, a qual não é elaborada mediante todos os critérios necessários, sequer quesitos formulados, não merecendo acolhimento o pedido de abatimento dos valores de fls. 40/41. Por outro lado, o autor não desconstituiu o laudo pericial apresentado, pelo que não merece acolhimento a impugnação formulada. Intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários da pericia, com a qual inclusive concordou (fls. 84), sob pena de extinção do processo, não havendo que se falar em sua vinculação ao salário mínimo regional. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito. 2. Após, voltem conclusos para sentença."-Adv. LETICIA SALOMAO, PAMELA IRIS TEILOR e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003593-03.2007.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x EMERSON LUIZ AMARAL COSTA e outros- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento."-Adv. WALTER GUANDALINI JUNIOR, IVANES DA GLORIA MATTOS, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, LUIZ ANTONIO SERENATO e AMARILDO PEDRO GULIN.-

21. BUSCA E APREENSAO-0003334-71.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO FARIAS DE BONFIM-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629.-

22. INDENIZACAO-0003736-55.2008.8.16.0024-NIVALDO JOSE DE LIMA e outro x JOSE ANTONIO PASE- As partes para que, no prazo de 48 horas, cumpram integralmente o despacho de fl. 202.-Adv. CLAUDIO MELO COLAÇO e PAMELA IRIS TEILOR.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003387-52.2008.8.16.0024-CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- Ao devedor para no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON.-

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003555-54.2008.8.16.0024-JOEL ALVES DOS SANTOS x TRIBUNA DO PARANA- "Arquive-se."-Adv. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e PATRICIA NYMBERG.-

25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003581-52.2008.8.16.0024-ANA MARIA DOS SANTOS e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "1. Considerando que o documento de fls. 125 é desprovido de fé pública por se tratar de informação prestada pelo serviço de correio, não há como presumir o êxito da carta de citação enviada a Sra. Joseni dos Santos, sendo imprescindível a juntada do A.R. aos autos, conforme já exposto na decisão de fls. 127. 2. Portanto, em não havendo notícia nos autos quanto à devolução da referida carta, bem como diante da necessidade de regularização do ato, consoante a decisão de fls. 127, determino a expedição de nova carta de intimação." Ao autor para retirar carta de

intimação instruindo com as cópias necessárias.-Adv. LEONARDO RIBAS LOVO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0003593-66.2008.8.16.0024-ARILDO BATISTA DO NASCIMENTO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao peticionário de fls. 160 para apresentar memória discrimina e atualizada do débito, conforme determina o artigo 475-B do CPC.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

27. DEPOSITO-0003126-87.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x IVO RIBEIRO DELFINO- "Manifeste-se o exequente acerca da minuta de tentativa de bloqueio realizada junto ao sistema Renajud, a qual obteve resposta negativa."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

28. DECLARATORIA-0003559-91.2008.8.16.0024-VALDECIR MANOEL DA ROCHA x FLAVIO FERREIRA LUCIO- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 231/233.-Adv. CRYSTIAN PETERSON GALANTE-.

29. DEPOSITO-0003356-32.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0003506-13.2008.8.16.0024-OMNI S/A x PAULO BEZERRA LEITE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. BUSCA E APREENSAO-1032/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO VILMAR FERREIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0003248-66.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDERI GOMES VIEIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-0003466-94.2009.8.16.0024-METALURGICA ALUZ LTDA e outro x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- Ao Sr. síndico da massa falida para se manifestar acerca dos documentos juntados.-Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

34. INVENTARIO-0004717-50.2009.8.16.0024-GABRIELLY MILENA EMIDIO FARIA e outro x ESPOLIO DE FABIO ALEXANDRE FARIA- Ao inventariante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos solicitados às fls. 89/90.-Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

35. DEPOSITO-0004724-42.2009.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x DIONE PEDROSO DE MEIRA- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. DESAPROPRIACAO-0004226-43.2009.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x TERRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Tendo em vista o pleito de desistência da presente ação formulado às fls. 344/345, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias, a sua discordância ou aceitação ou aceitação, conforme art. 267, §4º, do CPC. Frise-se que a ausência de manifestação no prazo indicado importará na aceitação."-Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO, IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES, ANDERSON BRANDAO DA SILVA e JANE CELIA DA SILVA 21.125-.

37. BUSCA E APREENSAO-0004279-24.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON CARVALHO DE FARIA- "Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 dias."-Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

38. USUCAPIAO-0004711-43.2009.8.16.0024-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO PARANA x AMILTON BIZI e outros- "1. Primeiramente, cumpre salientar a parte requerente que a citação por edital é um instituto que por tratar-se de forma de citação ficta ou presumida, deve ser utilizado como exceção, com cabimento apenas nos casos especiais, previstos no art. 231 do CPC, não sendo o aplicável no presente caso. 2. Portanto, considerando a informação de falecimento dos requeridos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida regularização do pólo passivo da presente demanda, indicando os herdeiros do requerido ou o representante do Espólio de modo a possibilitar a citação destes."-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

39. SERVIDAO-0003478-11.2009.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MANOEL ALVES DRE e outro- A parte autora para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

40. COBRANCA-0004043-72.2009.8.16.0024-GERSON CANDIDO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A-"Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.128/130 destes autos de ação de cobrança nº 4.043/2009 (numeração nova), firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes postularam a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo realizado, suspendo a presente ação, nos termos do art.265, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos."-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0004721-87.2009.8.16.0024-MARIO ALFREDO GOES x BANCO FININVEST S/A- "Proceda-se na forma do artigo 475 do CPC."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. DEPOSITO-0004349-41.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROBSON SOUZA DA ROCHA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

43. DEPOSITO-0005460-26.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DIVANILDO FERREIRA DE ANDRADE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. DESAPROPRIACAO-0000552-23.2010.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x TUPA FUTEBOL CLUBE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTREA DA ESCOLA ISOLADA DE COLONIA ANTONIO PRADO- "Especifiquem as partes, no prazo de 05 (dno) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de inefetamento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no art.331, do Código de Processo Civil, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso."-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA e NATALICIO VIEIRA UMBELINO-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0000702-04.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x WALDEREZ ELIAS- "...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0001602-84.2010.8.16.0024-LAURO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor."-Adv. ANDREIA DAMASCENO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0006112-43.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARCO AURELIO DOMINGUES- "Ao procurador do autor, para que compareça em cartório afim de assinar a petição inicial."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007850-66.2010.8.16.0024-RAFAEL LUIZ KRUGER e outro x PEDRO LARA DE FARIA e outro- "...Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO OPOSTA, devendo a ação em apenso de rescisão de contrato c/c reintegração de posse sob n.º 0005269- 78.2010.8.16.0024 ser processada e julgada perante o Juízo da Comarca de Curitiba. Condeno a parte exceta ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários sucumbenciais, visto seu não cabimento em incidente de exceção de incompetência (RTJ 105/388; RT 497/95;JTAC iv SP 36/237). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se, em seguida, estes autos."-Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e EDINEI CESAR SCREMMIM-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0008088-85.2010.8.16.0024-VILSON DE LARA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Vistos. A parte interessada foi intimada a dar regular andamento do feito, suprindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito."-Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008194-47.2010.8.16.0024-EUNEBIDES AGUIAR x CYMARGU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- A parte autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOSE AROLD MATIAS e ADRIANA ALVES DE AGUIAR-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0008316-60.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ADRIANA PRISCILA DE PAULA- "Ante a inércia da ré, ao autor, para requerer o que de direito."-Adv. MARIANA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0008786-91.2010.8.16.0024-ZENILDA APARECIDA THULER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA,

KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPASPAR.

53. ALVARA-0008962-70.2010.8.16.0024-GRACIELY SALES RODRIGUES x O JUÍZO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA.-

54. REVISAO CONTRATUAL-0009096-97.2010.8.16.0024-LUIS RIBEIRO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A.- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

55. REVISAO CONTRATUAL-0009440-78.2010.8.16.0024-IZAIAIS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.- "Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Neste sentido: (...). Isto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, eo conseqüente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o Desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos." -Adv. WAGNER JOSE JOHANSSON.-

56. REVISAO CONTRATUAL-0009588-89.2010.8.16.0024-MARLI DE FATIMA LONGO CAVALHEIROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. BUSCA E APREENSAO-0009892-88.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEIDE GUSMAO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.-

58. REVISAO CONTRATUAL-0010282-58.2010.8.16.0024-FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

59. BUSCA E APREENSAO-0010722-54.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x REGINALDO ALAN DE AZEVEDO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

60. REVISAO CONTRATUAL-0010800-48.2010.8.16.0024-SHIRLEY TERESINHA DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A.-"...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000120-67.2011.8.16.0024-DANIEL ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SOFISA S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituíram a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de serviços de terceiros, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-6 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor."-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e FERNANDO JOSÉ GASPASPAR.-

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0000646-34.2011.8.16.0024-BANCO BV LEASING S/A x JOAQUIM PIEDADE-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000748-56.2011.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ROSELES GONCALVES DA SILVA-"Indefiro o pedido de expedição de ofício ao tribunal Regional Eleitoral, vez que por força de resolução este não presta informações em processos cíveis." Retirar certidão. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.-

64. COBRANCA (ORD)-0000866-32.2011.8.16.0024-ROBERTO ZEM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A-"Vistos! 1) Não havendo possibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear o feito. 2) O pedido para a inversão do ônus da prova formulado na inicial não merece prosperar, uma vez que sequer resta caracterizada a relação de consumo entre as partes. Em sendo a contratação de seguro DPVAT obrigatória aos proprietários de veículos automotores, instituída pela Lei n.0 6.194/74, não se constata a presença da figura típica do fornecedor ou consumidor nestes casos, sendo que a obrigação da seguradora em efetuar o pagamento de eventual indenização decorre de determinação legal. Neste sentido: (...). 3) Melhor sorte não assiste ao requerido quando alega a falta de interesse de agir da parte autora, pois configurado o interesse de agir do autor no momento em que este solicitou a indenização de forma administrativa, consoante documento de fls. 69. Ademais, não é necessário o exaurimento das vias administrativas para o posterior ingresso de demanda judicial, sob pena de afronta à garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário povisto no artigo 50, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. 4) As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. 5) Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. 6) Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. 7) Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez do autor. 8) Quanto à arguição de necessidade de perícia complementar realizada pelo IML, esta não procede, vez que a realização de perícia por expert indicado pelo Juízo supre a ausência de demonstração do grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: (...). 9) Deste modo, em que pese o presente feito tramitar pelo rito sumário, entendendo necessária a produção da prova requerida, para um seguro julgamento do feito (art.130, CPC), vez que o acidente do autor ocorreu posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 451/08 (13.05.2010), razão pela qual a defiro, nomeando para realizar a prova técnica, o perito Sr. EDILSON FORLIN (fone: 3224-2251/9191-3999), sob compromisso do seu grau. 10) Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) (cinco) dias. 11) Apresentada a proposta, intime-se a parte ré para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias. 12) Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. QUESTITOS DO JUÍZO - O autor sofreu invalidez permanente em razão de acidente de trânsito? - Se positivo, qual é a sua invalidez? - Em qual grau (em conformidade com a Lei atual do DPVAT)? 13) Oportunamente, caso necessário, será designada audiência de instrução e julgamento."-Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOITTO.-

65. BUSCA E APREENSAO-0001238-78.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/ A x JHONY WILLIAN DE ARAUJO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

66. REVISAO CONTRATUAL-0001542-77.2011.8.16.0024-ATAIDE FERREIRA DA CRUZ x BANCO FINASA S/A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

67. RESCISAO DE CONTRATO-0001580-89.2011.8.16.0024-GUAROPE EQUIPAMENTOS LTDA x SORVETES BAPKA IND COMERCIO DE SORVETES LTDA- Manifestem-se as partes, para no prazo de 05 dias, sobre eventual celebração de acordo, e, em caso positivo acostem aos autos cópia do termo de transação. -Adv. ANDERSON LOVATO e TATIANA HELENA ADAM.-

68. REVISAO CONTRATUAL-0001738-47.2011.8.16.0024-LUIZ HENRIQUE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A- "...Expostas essas razões, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro PRESCRITO e EXTINTO o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. A extinção se dá sem ônus para as partes, não sendo devido o pagamento das custas e do FUNREJUS pelo exeqüente, tendo em vista que não houve citação do executado, consoante entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça do Paraná (Ex: Ap. cível 498836-7; Ap. cível 498867-2; Ap. cível 498845-6). Deixo de determinar o reexame necessário ante o valor do crédito executado, nos termos do artigo 475, par. 2 do C.P.C. Determino, na oportunidade, o recolhimento do mandado anteriormente expedido. Defiro, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal." -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

69. REVISAO CONTRATUAL-0001762-75.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BANCO ITAULEASING S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-6 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o

tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

70. PRESTACAO DE CONTAS-0001916-93.2011.8.16.0024-GILBERTO MAXIMO BARBOSA x BANCO FINASA S.A.- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

71. REVISAO CONTRATUAL-0002038-09.2011.8.16.0024-MAYKE DE SOUZA MARIA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Tendo em vista a petição de fls. 160/162, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Defiro ainda o pedido de desistência do prazo recursal."-Advs. PRISCILA KOVALSKI, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0002424-39.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x OZAIR RIBEIRO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

73. USUCAPIAO-0002476-35.2011.8.16.0024-CLAUDIO SALDANHA x CARLOS ALBERTO NASSER DE MORAIS e outro- "Retirar carta de notificação."-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0002702-40.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

75. REVISAO CONTRATUAL-0002814-09.2011.8.16.0024-DARIO GUTIERREZ x HSBC BANK BRASIL S/A- DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e de promotora de vendas, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50 com relação ao autor."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

76. BUSCA E APREENSAO-0003096-47.2011.8.16.0024-BANCO BV LEASING S/A x JOSE PIRES DE OLIVEIRA-"Proceda-se na forma do artigo 475 do CPC."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

77. BUSCA E APREENSAO-0003626-51.2011.8.16.0024-BANCO FIAT S/A x NILZA BASTOS DE PONTES MATOZO- "Revogo o despacho de fls. 35, vez que elabora em equívoco. Defiro a suspensão requerida contados da data do protocolo da petição de fls. 34. Fica ciente o autos que decorrido o prazo de suspensão sem manifestação a inicial será indeferida."-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

78. REVISAO CONTRATUAL-0004232-79.2011.8.16.0024-IVAN APARECIDO DE PROENÇA x BV FINANCEIRA S.A-"A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara quanto ao afastamento da tarifa de retorno. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Assim conheço os embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação."-Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

79. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0004426-79.2011.8.16.0024-POSTO DE GASOLINA MONZA LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento."-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e RODRIGO GAIAO.-

80. INVENTARIO-0006884-69.2011.8.16.0024-LIDIA MARIA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANDERSON ELDIR MATEUS- A inventariante para que compareça em cartório para que seja lavrado o termo das primeiras declarações.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-

81. BUSCA E APREENSAO-0007028-43.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAMOZIL TABORDA ALVES- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pela autora."-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS.-

82. BUSCA E APREENSAO-0007050-04.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVESTRE DA SILVA FREITAS-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

83. COMINATORIA-0007148-86.2011.8.16.0024-MURILIO CLEVE MACHADO e outro x MAURO AUGUSTO AUBRIFT DE LARA- Aos autores para que, em querendo, apresentem contestação à reconvenção oferecida pelo réu (fls. 238/241), na forma do disposto no art. 316 do CPC.-Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e OSCAR RAMON ABADIE.-

84. REVISAO CONTRATUAL-0007208-59.2011.8.16.0024-IDELSON DE BOMFIM x BANCO ITAU S.A.- "Considerando que deixou a parte autora de atender ao despacho de fls. 36/37, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que a requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

85. REVISAO CONTRATUAL-0007212-96.2011.8.16.0024-ELIELTON CORREA x BANCO ITAULEASING S.A.- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

86. BUSCA E APREENSAO-0007276-09.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELINA ROMEIRO- "Defiro a suspensão requerida contados da data do protocolo da petição de fls. 27."-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0007282-16.2011.8.16.0024-JOSE KOZAR e outro x TEREZINHA ORTIZ KOZAR-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. ROBERTO DE PAULA e NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI.-

88. BUSCA E APREENSAO-0007518-65.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADELINO MELIN DA SILVA FILHO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0008042-62.2011.8.16.0024-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO RAFAEL CZELUSNIAK-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

90. USUCAPIAO-0008306-79.2011.8.16.0024-JOSE FERREIRA e outro x O JUIZO- Ao requerente para juntar certidão atualizada expedido pelo Cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA KOLLING.-

91. HABILITACAO DE CREDITO-0008438-39.2011.8.16.0024-JULIANO DOS SANTOS GASPAS x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA- Ao falido.-Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-

92. HABILITACAO DE CREDITO-0008828-09.2011.8.16.0024-LUCAS ALVES PEREIRA x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA- Ao falido.-Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-

93. INVENTARIO-0008996-11.2011.8.16.0024-REGINA MARIA KEPPEL x ESPOLIO DE BENTO ILCEU CHIMELLI- Defiro o pedido de fls. 20/22. Concedo o prazo de mais 20 dias para o inventariante apresentar as primeiras declarações.-Advs. NILTON BUSSI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.-

94. BUSCA E APREENSAO-0013152-42.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAOLINA SCHEISER NUNES-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0013382-84.2011.8.16.0024-ANTONIO TEODORO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"A gratuidade da Justiça deve

ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

Almirante Tamandaré, 18/01/2012

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 05/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 001679/1997
 AGNELO GARIBALDI ROTOLI 0065 006857/2011
 AGUINALDO BATISTA DA SILVA 0042 008529/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0067 007001/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 012957/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 3 0083 011563/2011
 ALMIR KUTNE 0032 000115/2010
 AMARILDO PEDRO GULIN 0030 001337/2009
 0036 001389/2010
 0049 010281/2010
 0057 001851/2011
 ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0028 001157/2009
 ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0099 001667/2006
 ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0067 007001/2011
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0048 010057/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 007701/2011
 0089 013361/2011
 0091 013387/2011
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0040 007433/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0032 000115/2010
 0046 009087/2010
 ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0101 001853/2006
 ARLEI AZOLIN 0001 000071/1996
 BLAS GOMM FILHO 0017 000337/2007
 BRUNO JUVINSKI BUENO 0081 008431/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 013383/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0032 000115/2010
 0046 009087/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 0063 005311/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0025 000465/2009
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0009 000761/2005
 CAROLINA HEINZ HAACK 0067 007001/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0044 008641/2010
 CESAR SWARICZ 0097 000847/2004
 0100 001721/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0050 010481/2010
 0067 007001/2011
 0069 007341/2011
 0070 007433/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0075 007911/2011
 0079 008249/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 006773/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0046 009087/2010
 DANIEL DAMMSKI HACKBART 0044 008641/2010
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0029 001179/2009
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0022 000695/2008
 DANIELE DE BONA 0014 000951/2006
 0043 008595/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0012 000627/2006
 0084 012239/2011
 DIANA MARIA EMILIO 0040 007433/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 000951/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 000701/2010
 0087 012975/2011
 ELAINE DE CAMPOS 0019 000901/2007
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0097 000847/2004
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 000535/2009
 ELIZABETH BEZERRA LOPES M 0040 007433/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0027 000767/2009
 ELMIRA MULLER 0041 008391/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000907/2010
 FABIANA SILVEIRA 0071 007461/2011
 FABIANA SILVEIRA 0072 007701/2011
 FABIO ZANON SIMÃO 0056 001815/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPARG 0043 008595/2010
 0066 006875/2011

FERNANDO VALENTE COSTACUR 0048 010057/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0006 000895/2003
 FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0001 000071/1996
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000535/2009
 GERALDO TABORDA NASSAR 0022 000695/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0093 013413/2011
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0095 001501/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0085 012359/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0007 000907/2003
 HERICK PAVIN 0061 003375/2011
 INGRID DE MATTOS 0087 012975/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0004 000667/2003
 ISAMARA ANDRADE DE LIMA T 0016 000069/2007
 IVANISE MARIA DA COSTA 0005 000755/2003
 JAIRO SCHMITT KREUSCH 0028 001157/2009
 JAMIL CALEFFI 17.241 0096 000655/2003
 JANAINA GIOZZA 0007 000907/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0050 010481/2010
 JOAO PAULO BONFIM 0002 001307/1996
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0020 000181/2008
 JULIANA LEITE FERREIRA CA 0056 001815/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0087 012975/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0047 009385/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0027 000767/2009
 0039 005545/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0043 008595/2010
 KUNIBERT KOLB NETO 0045 008885/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0064 006773/2011
 LEONEL WANDLEY DE SIQUEIR 0038 005395/2010
 LETICIA SALOMAO 0040 007433/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 000627/2006
 LUIZ CESAR TREVISAN 0018 000641/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 009385/2010
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0098 001235/2005
 MARCELO JOSE CISCATO 0037 003885/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000701/2010
 0060 003207/2011
 0087 012975/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0008 000696/2004
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0036 001389/2010
 MARCOS PAULO DE C. PEREIR 0037 003885/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 29579 0088 013355/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 003201/2011
 0077 008041/2011
 0080 008367/2011
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0045 008885/2010
 0102 003045/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 001069/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0039 005545/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0076 007935/2011
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 0053 010713/2010
 MAYLIN MAFFINI 0054 001279/2011
 0064 006773/2011
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0074 007873/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 010057/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0013 000905/2006
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0078 008093/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0024 000093/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0011 000437/2006
 OZIMO COSTA PEREIRA 0015 001125/2006
 PATRICIA FRANCA BENATO 0055 001357/2011
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0068 007057/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0033 000529/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0010 000117/2006
 RAMONN BALDINO GARCIA 0062 003609/2011
 RICARDO RUH 0021 000379/2008
 ROBERTO DE PAULA 0073 007709/2011
 0082 009933/2011
 ROBERTO MOROZOWSKI 0053 010713/2010
 RODRIGO RUH 0021 000379/2008
 0023 001069/2008
 RONALD KORTE 0056 001815/2011
 ROSANGELA CORREA 0077 008041/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0080 008367/2011
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0058 002475/2011
 SERGIO SCHULZE 7629 0072 007701/2011
 0089 013361/2011
 0091 013387/2011
 SIDNEI DE QUADROS 0051 010665/2010
 0052 010667/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0031 001389/2009
 SILVANA TORMEM 0024 000093/2009
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0058 002475/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 010057/2010
 0054 001279/2011
 THAMY MAYRA TONEGAWA 0056 001815/2011
 VANESSA KARUMI OKA 0098 001235/2005
 VERA LUCIA INES VITOLA 0006 000895/2003
 VERONICA DIAS 0092 013393/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0038 005395/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0034 000701/2010
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0095 001501/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0050 010481/2010
 WALTER RAMOS NETTO 0033 000529/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000263-81.1996.8.16.0024-ELOIR JOAO STIVAL e outros x PEDRO BRAVO DOS SANTOS e outros- "Intime-se o credor para

no prazo de 10 (dez) dias, juntar memória discriminada e atualizada do débito." - Advs. FRANCIELE STIVAL DE LIMA e ARLEI AZOLIN.

2. FALENCIA-0000424-91.1996.8.16.0024-FRIGOMULLER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x COMERCIO DE CARNES JAQUETI LTDA- "Em vista da renúncia de fls. 306/307, nomeio em substituição GERSON LUIZ WENZEL para exercer o encargo de síndico. Intime-se para prestar compromisso e requerer o que de direito, a fim de promover o rápido deslinde do feito, ocasião em que deverá se manifestar, também, sobre o parecer de fls. 300/301." -Adv. JOAO PAULO BONFIM.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000273-91.1997.8.16.0024-CARTORIO CIVEL DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANTONIO MENEZES DA SILVA- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

4. INDENIZACAO-0001142-44.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x WALTER LEITE E CIA LTDA e outros- "Tendo em vista a resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte autora." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

5. INVENTARIO-0001137-22.2003.8.16.0024-GILDICLEBERSON DA SILVA DUTRA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA GOMES- "Ao inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o plano de planilha." -Adv. IVANISE MARIA DA COSTA.

6. COBRANCA (ORD)-0001136-37.2003.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x CHOCOMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Considerando que anteriormente já foi deferida a citação editalícia dos réus (fl. 83), intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto na certidão de fl. 86." -Advs. VERA LUCIA INES VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0001139-89.2003.8.16.0024-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSALINA DE LIMA OLIVEIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

8. ALVARA-0001767-44.2004.8.16.0024-CARMEN ZOTZ HERKENHOFF e outros- "Defiro o pedido de fls. 55 item "1." -Adv. MARCIO HOFMEISTER.

9. USUCAPIAO-0003633-53.2005.8.16.0024-HUMBERTO FERREIRA NUNES e outro x O JUIZO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785.

10. USUCAPIAO-0003429-72.2006.8.16.0024-JOSE AIRTON MARQUES e outro x O JUIZO- "Tendo em vista que já foi instaurado procedimento de cobrança, aguarde-se o retorno dos autos. Retornando os autos 214/2000 a este Cartório intime-se para atender as diligências anteriormente determinadas." -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

11. DESAPROPRIACAO-0003326-65.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x MIZUO AKIYAMA e outros- "Aos expropriados para promoverem o levantamento do valor depositado." -Adv. OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

12. BUSCA E APREENSAO-627/2006-BANCO UNICO S/A x ANTONIO CARLOS DA SILVA- "Defiro a suspensão requerida." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

13. DEPOSITO-0003088-46.2006.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x REGINALDO CORDEIRO DA LUZ- "Arquivem-se." -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.

14. DEPOSITO-0003428-87.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x EVERALDO DOS REIS- "Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

15. USUCAPIAO-0003165-55.2006.8.16.0024-PAULO ROBERTO FRANCO e outro x O JUIZO- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003262-21.2007.8.16.0024-APTI ALIMENTOS LTDA x COMERCIAL MINERIOS DE ALIMENTOS LTDA- "Defiro o pedido retro, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça aos autos juntando nota fiscal da compra dos bens oferecidos a penhora. "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA.

17. DEPOSITO-0003462-28.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECI MATIAS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. BLAS GOMM FILHO.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003375-72.2007.8.16.0024-ORLANDO PUPIA x HELENA KINDEZIERSKI NERIS- "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pelos réus (fls. 151/157)." -Adv. LUIZ CESAR TREVISAN.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003406-92.2007.8.16.0024-APARECIDA FRANÇA x COMERCIAL E AGRICOLA LTDA- "A parte autora que efetue o pagamento do mandato expedido, bem como retire-o para devido cumprimento." -Adv. ELAINE DE CAMPOS.

20. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003214-28.2008.8.16.0024-VALDIVINO FERREIRA DA LUZ x CYMARGUI CONST CIVIL LTDA- "Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

21. DEPOSITO-0003430-86.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA

x SAMUEL MATEUS- "A parte autora para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido." -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

22. INVENTARIO-0003339-93.2008.8.16.0024-PEDRO KINASZ x ESPOLIO DE VERONICA KINARSZ- "Manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido no ofício de fls. 92." -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK.

23. BUSCA E APREENSAO-0003170-09.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO DOS SANTOS- "A parte autora para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e RODRIGO RUH.

24. BUSCA E APREENSAO-0003083-19.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO DOS SANTOS- "A parte autora para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido." -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

25. COBRANCA-465/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUCIA MARIA DA SILVA- "Considerando que a presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença, considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, arquivem-se os autos." -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

26. CAUTELAR-0004669-91.2009.8.16.0024-CLAUDIA ELISABETE SLOMPO BLUM x BANCO CITICARD S/A- "Considerando que já transcorreu o período suspensivo solicitado às fls. 121/123, intime-se o requerido para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente os documentos faltantes." -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

27. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004576-31.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x LEONETE RODRIGUES DOS SANTOS- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

28. ACAO MONITORIA-0004640-41.2009.8.16.0024-GRAFICA E EDITORA I. SCHERER LTDA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- 1. Verifica-se na audiência realizada às fls. 46 que foi determinada a expedição de ofício ao RH do requerido a fim de que o mesmo fornecesse a ficha funcional de Elizabeth de Oliveira. 2. Juntado aos autos o referido documento, pugna a parte autora pela oitiva da Sra. Elizabeth de Oliveira como testemunha. 3. Considerando que não foram juntados aos autos os comprovantes de entrega das mercadorias, tem-se que a dilação probatória mediante a oitiva de testemunhas se faz necessário conforme decisão de fls.37 e 43. 4. Sendo assim, defiro o pedido para a produção de prova oral formulado pela autora, consistente na oitiva da testemunha Elizabeth de Oliveira. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012 às 14h30min. 6. Considerando as provas já deferidas às fls. 43, intime-se a requerida pessoalmente considerando o depoimento a ser prestado, bem como intuem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas com antecedência de 20 (vinte) dias antes da audiência designada." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. JAIRO SCHMITT KREUSCH e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004642-11.2009.8.16.0024-JOSE RODRIGUES VIDAL e outros x O JUIZO- "Intime-se a Sra. Jucimara Chagas, através de seu procurador constituído no autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petítório de fls. 120/122. 2. Satisfeito o item supra, considerando o interesse de menor a ser resguardado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público." -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

30. USUCAPIAO-0008487-51.2009.8.16.0024-VANDERLEI JOSE MENEGUSSO e outro x O JUIZO- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, para DECLARAR adquirido por VANDERLEI JOSE MENEGUSSO e sua mulher LUCIANE MARIA CARACHENSKI MENEGUSSO, por usucapião, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, a seguinte área: "Lote de terreno urbano sob n.º 02 (zero dois), com área total de 2.642,13 m2 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois metros quadrados e treze centésimos), localizado no "Quadro Urbano" do Município de Campo Magro, Comarca de Almirante Tamandaré, neste Estado, situado na Estrada do Cerne - PR-090, esquina com a rua Ernesto Pinto dos Santos, Lado Par da numeração predial, de forma irregular com as seguintes características e confrontações: "Inicia a descrição deste perímetro no ponto "7A" Sistema de ordenadas UTH; E=657.253,523m e N=7.192.950,800m, locado no limite da faixa de domínio da Estrada do Cerne - PR-090 a 25,00m do eixo, lote de esquina com a rua Ernesto Pinto dos Santos. Deste ponto segue fazendo divisa por cerca de arame farpado confrontando com o lote 1 de propriedade de Antonio Amauri Menegusso no seguinte rumo e distância: 18°16'02"NO com 49,00m, sendo daí locado no ponto "4" Deste ponto dellete para a direita fazendo divisa por cerca de arame farpado confrontando com a propriedade de Mario Nivaldo Goulin nos seguintes rumos e distâncias: 70°40'05"NE com 30,10m e 69°27'42"NE com 11,84m, sendo daí locado o ponto "6" no alinhamento predial da Rua Ernesto Pinto dos Santos a 9,00m do eixo. Deste ponto deflete para a direita fazendo frente para a referida Rua, seguindo pelo alinhamento predial no seguinte rumo e distância: 24002'52"SE com 69,24m, sendo daí locado o ponto "7" ainda no alinhamento predial da Rua Ernesto Pinto dos Santos a 9,00m do eixo com o limite da faixa de domínio da Rua Estrada do Cerne - PR-090 a 25,00m do eixo. Deste ponto deflete pelo limite da faixa de domínio no seguinte tomo e distância: 87°11'13"NO com 52,40m, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 2.642,13m2." Outrossim JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, para DECLARAR adquirido por ANTONIO AMAURI MENEGUSSO, por usucapião, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, a seguinte área: "Lote de terreno urbano sob n.º 01 (zero um), com área total de 1.507,15m2 (um mil quinhentos e sete metros quadrados e quinze centésimos), localizado no "Quadro Urbano" do Município de Campo Magro,

Q) marca de Almirante Tamararé, neste Estado, situado na Estrada do Carne - PR-090, distando 52,40m da esquina da Rua Ernesto Pinto dos Santos, Lado par, da numeração predial, de forma irregular com as seguintes características e confrontações: "inicia a descrição deste perímetro no ponto "O=PP" Sistema de Coordenadas UTM: E=657.211,285m e N=7.192.952,876m, locado no limite da faixa de domínio da Estrada do Cerne Pr - 090 a 25m do eixo. Deste ponto segue fazendo divisa por cerca de arame farpado confrontando com a propriedade de José Tadeu Cavalli nos seguintes rumos e distâncias: 6 5320"NO com 15,01m e 7 11'19"NO com 18,54m, sendo daí locado o ponto "25 Deste ponto deserte para a direita fazendo divisa por cerca de arame farpado confrontando com a propriedade de Leonardo Kmiecik no seguinte rumo e distância: 69 44'18"NE com 15,28m, sendo daí locado o ponto "3" Deste ponto segue fazendo divisa por cerca de arame farpado confrontando com a propriedade de Mario Nivaldo Goulin no seguinte rumo e distância: 70 33'28"NE com 17,67m, sendo daí locado o ponto "4". Deste ponto deflete para a direita fazendo divisa por cerca de arame farpado confrontando com o lote 2 de propriedade de Vanderlei José Meneguesso no seguinte rumo e distância: 18 16'02"SE com 49,00m, sendo daí locado o ponto "7-A" no limite da faixa de domínio da Estrada do Cerne -PR-090 a 25,00m do eixo. Deste ponto detete para a direita fazendo frente para a referida Estrada do Cerne -PR-090, seguindo pelo limite da faixa de domínio no seguinte rumo e distância: 87011'13"NO com 42,29m, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 1.507,15m² Transitada em julgado e, pagas as custas na forma da lei, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis, servindo a presente sentença de título para a matrícula do imóvel." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003607-16.2009.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x JURACI DA SILVA- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

32. BUSCA E APREENSAO-0000115-79.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ GIRAKI- "Despacho de fls. 134: Renove-se a determinação de fl. 131, sob pena de indeferimento do pedido de conexão." "Despacho de fls. 131: 1. Primeiramente declaro conexão entre a presente ação e a busca e apreensão n.º 1817/2009, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/Pr, eis que se trata do mesmo objeto em discussão (fl.67). Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219, do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação da parte Ré naquele processo, ora Autor. Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de busca e apreensão do bem, bem como se eventual decisão está em vigor. 3. Após, voltem-me para verificação do Juízo prevento e apreciação dos demais pedidos. Intimem-se. Diligências necessárias" -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e ALMIR KUTNE-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000529-77.2010.8.16.0024-PEDRO PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fl.232), designo a audiência prevista no artigo 331, do CPC, para o dia 15/03/12 às 14:00 horas." -Advs. WALTER RAMOS NETTO e PAULO GUILHERME PFAU-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0000701-19.2010.8.16.0024-CLEVERSON LUIZ PUCCI x BANCO ITAUCARD S/A- "Intime-se o devedor para opor embargos no prazo legal ou pagar a quantia apresentadas nas petições de fls. 168/169 e 171/173 em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." -Advs. VINICIUS GONCALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0000907-33.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS DA COSTA- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. INVENTARIO-0001389-78.2010.8.16.0024-EONIR TEREZINHA TOSIN JOPPERT e outros x ESPOLIO DE LEANDRO STEFANO TOSIN-"Trata-se de inventário manejado por EONIR TEREZINHA TOSIN JOPPERT e outros, em virtude do falecimento de LEANDRO STEFANO TOSIN, tendo aquela sido nomeada inventariante do de cujus. Apresentada as primeiras declarações e citado os demais interessados, os mesmos apresentaram impugnação. Na inicial pugnam os requerentes pelo reconhecimento do adiantamento de legítima decorrente da suposta doação de cotas da empresa e a nulidade da suposta venda das mesmas pelos ascendentes ao herdeiro impugnante (descendente). Pois bem. As nulidades e supostas doações objeto da inicial e peça de defesa, demandam dilação probatória fática, insuscetível de ser apreciada nos autos de inventário, com a devida segurança. Sendo questões de fato, ainda que oportunizado o contraditório, necessário se faz a ampliação de prova, o que é incompatível com as limitações do conhecimento de referido processo, nos termos do artigo 984 do C.P.C e jurisprudência pátria. Por oportuno: (...). Desta forma, remeto as partes às vias ordinárias para apreciação do suposto adiantamento de legítima (doação) e suposta nulidade da venda à descendente, sem anuência dos demais herdeiros, evitando assim o tumulto processual." -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e AMARILDO PEDRO GULIN-.

37. ORDINARIA-0003885-80.2010.8.16.0024-POSITIVO INFORMATICA LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- "A parte requerida para juntar aos autos: 1) o comprovante que repassou os valores relativo aos títulos 1645 e 1646 ao Banco do Brasil S.A., 2) o comprovante da negativa do Banco do Brasil em receber os valores e cancelar os respectivos protestos." -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE C. PEREIRA-.

38. ORDINARIA-0005395-31.2010.8.16.0024-EURIPEDES ELOI DE SIQUEIRA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEES NOTARIOS E REGISTRADORES- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando,

remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA e VICENTE PAULA SANTOS-.

39. BUSCA E APREENSAO-0005545-12.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUBENS CHELEIDER DA SILVA- "Arquivem-se." -Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. CAUTELAR INOMINADA-0007433-16.2010.8.16.0024-MOACIR JOSE COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR e outro- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. DIANA MARIA EMILIO, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, LETICIA SALOMAO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

41. ANULATORIA-0008391-02.2010.8.16.0024-ÁLAMO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fls. 104, sob pena de extinção." -Adv. ELMIRA MULLER-.

42. INVENTARIO-0008529-66.2010.8.16.0024-JOELMA LEITOLIS HALUCH e outros x ESPOLIO DE SILVIO HALUCH- "Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra as diligências solicitadas às fls. 67/68." -Adv. AGUINALDO BATISTA DA SILVA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0008595-46.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MANUEL ALVES DA SILVA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir praza para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0008641-35.2010.8.16.0024-ZEZINHO TAVARES x BANCO FINASA S.A.- "Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008885-61.2010.8.16.0024-QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO e KUNIBERT KOLB NETO-.

46. BUSCA E APREENSAO-0009087-38.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARLOS HENRIQUE GONCALVES-"Ao autor para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0009385-30.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x CRISTINA CASTILHO MAGALHAES- "1) Ante a certidão de fl. 121, indefiro os pedidos de fls. 97/102. 2) Prossiga-se o feito como anteriormente determinado." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0010057-38.2010.8.16.0024-WAGNER TELES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada Obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. INVENTARIO-0010281-73.2010.8.16.0024-ANGELA MARIS KOWALSKI DREWS e outros x ESPOLIO DE GENEROSO CANDIDO DE OLIVEIRA- "Intime-se o inventariante para juntar certidões negativas de débitos estaduais, federais e municipais, conforme requerido às fls. 74." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0010481-80.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x IRINEU BATISTA- "HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas." -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

51. USUCAPIAO-0010665-36.2010.8.16.0024-ROSIANE DE FATIMA PAULIN BARCZYSZYN x ALCIDE PAULIN e outros- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Considerando que já transcorreram mais de 6 (seis) meses da data do protocolo junto à Prefeitura Municipal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento faltante indicado às fls. 25. 5. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

52. USUCAPIAO-0010667-06.2010.8.16.0024-RONEI PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá

ser publicada em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso fil do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União. o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

53. REIVINDICATORIA-0010713-92.2010.8.16.0024-VITOR LETO LEMOS e outro x CESAR COSTA ROSA e outros- "1. Indefiro, por ora, o pedido de substituição do pólo passivo formulado junto as fls. 217/218, vez que já ocorrera a citação do réu Adenilson de Lima, razão pela qual a alteração processual pretendida pelos autores somente poderá apreçoar com a concordância da referida parte, conforme disposto nos artigos 264 do CPC. 2. Desta forma, intime-se o réu Adenilson de Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se informando sua concordância ou discordância com a referida substituição do pólo passivo." -Advs. ROBERTO MOROZOWSKI e MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0001279-45.2011.8.16.0024-JANETE DE SOUZA TRAVASSE x BV FINANCEIRA S.A- "DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora." -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001357-39.2011.8.16.0024-ROSELI PAMPUCH x ANTONIETA PINTO DUARTE e outro- "1. Acolho a emenda de fl. 49, e na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 58/37, a presente ação deverá tramitar pelo rito sumaríssimo. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 13h30min. 3. Cite-se o réu com as advertências legais." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. PATRICIA FRANCA BENATO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0001815-56.2011.8.16.0024-MASSA FALIDA DE LIKAKAL INDUSTRIA ELETROICA LTDA x ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE LIXOS- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls.228/229), designo a audiência prevista no artigo 331, do CPC, para o dia 14/03/12 às 13:30horas." -Advs. RONALD FERTE, FABIO ZANON SIMÃO, THAMY MAYRA TONEGAWA e JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL-.

57. INVENTARIO-0001851-98.2011.8.16.0024-JOSE IDO DA CRUZ e outros x ESPOLIO DE JOSE LIMA DOS SANTOS e outro- "Intime-se o representante legal da menor Nathaly Antunes Dré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petição de fls. 83/84 na forma solicitada pelo parquet." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

58. CAUTELAR-0002475-50.2011.8.16.0024-CARLOS BUENO DE LARA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- "1. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados pelo autor (fls. 47/70)." -Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZINSKI-.

59. BUSCA E APREENSAO-0003201-24.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x GERONIMO FERNANDO CASTRO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO PANAMERICANO SI A em face de GERONIMO FERNANDO CASTRO, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, parágrafo 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

60. BUSCA E APREENSAO-0003207-31.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON MARCELINO DOS SANTOS- "1) Recebo o recurso, já com as razões,

em duplo efeito. 2) Subam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0003375-33.2011.8.16.0024-ISALETE DE FATIMA MOREIRA x BANCO ABN AYMORE S/A- "Ao réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, as quais serão aferidas quando da sentença, tendo-se em vista que não constam nos autos as cláusulas gerais do contrato." -Adv. HERRICK PAVIN-.

62. REIVINDICATORIA-0003609-15.2011.8.16.0024-JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e outro x LENI TEREZINHA FERREIRA e outros- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

63. BUSCA E APREENSAO-0005311-93.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA SOELI STRAIOTTO DOS SANTOS- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0006773-85.2011.8.16.0024-ACIR ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) afastamento da incidência da cláusula que prevê a capitalização diária de 0,49% dos juros moratórios, limitando-os a 12% ao ano, nos termos da fundamentação. b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de gravame eletrônico e de promotora de vendas, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. ALVARA-0006857-86.2011.8.16.0024-EMILIA BELIK GRUCZKOSKI x O JUIZO- "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará judicial para o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS/PASEP relacionado ao Sr. JOEL JOSÉ GRUCZKOSKI, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto o requerente é a sua única herdeira. Custas processuais em observância aos termos da Lei 1.060/50." -Adv. AGNELA GARIBALDI ROTOLI-.

66. BUSCA E APREENSAO-0006875-10.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADELINO MARTINS- "Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0007001-60.2011.8.16.0024-DOMINGOS CARLOS RIBEIRO x BANCO DAYCOVAL S/A- "Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CAROLINA HEINZ HAACK, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0007057-93.2011.8.16.0024-VALDEVINA DA SILVA x ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDTA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0007341-04.2011.8.16.0024-JHONATAN WILIAN VICENTE VALLE x BANCO FINASA BMC S/A- "Considerando que deixou a parte autora de atender ao despacho de fls. 23/24, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que a requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0007433-79.2011.8.16.0024-SERGIO ROSA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A- "Ao autor para que compareça em cartório para

retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

71. BUSCA E APREENSAO-0007461-47.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAIR JOSE GONCALVES DE LARA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. FABIANA SILVEIRA.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007701-36.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x DIVONZ PEREIRA DE ALMEIDA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629.

73. DECL INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0007709-13.2011.8.16.0024-SONIA MARLY GREMSKI x BANCO IBI S/A- "Acolho a emenda de fl. 42/43, devendo a presente ação tramitar pelo rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 13h30min. (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. ROBERTO DE PAULA.

74. DECLARATORIA-0007873-75.2011.8.16.0024-ADEMILSON XAVIER DOS SANTOS x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- "Acolho a emenda de fl. 29, devendo a presente ação tramitar pelo rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 14h00min. (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se a ré, com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

75. BUSCA E APREENSAO-0007911-87.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ZENI GONCALVES DE OLIVEIRA- "1) Não há o que se falar em citação considerando-se que a inicial nem mesmo foi recebida. Deve sim o autor procurar maneiras de realizar o protesto por edital - e não a citação, como forma de constituir o réu em mora. 2) Intime-se o autor pessoalmente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Adv. CRISTIAN MIGUEL.

76. REVISÃO CONTRATUAL-0007935-18.2011.8.16.0024-VALDINEI MALAQUIAS BRAGA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

77. BUSCA E APREENSAO-0008041-77.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x CLAUDIO ROBERTO ALVES- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

78. USUCAPIAO-0008093-73.2011.8.16.0024-CLEUZA VIEIRA DA SILVA x OZIR BOTTEGAT e outro- "Intime-se o requerente para fornecer a qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes, ou seja, aqueles indicados no memorial descritivo de fls. 26." -Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

79. BUSCA E APREENSAO-0008249-61.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CLAUDIO SILVEIRO- "1) Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2) Sobre o pedido de informações, atenda-se, informando inclusive acerca do cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. 3) Observe-se caso seja deferido o pedido do efeito suspensivo. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado." -Adv. CRISTIAN MIGUEL.

80. BUSCA E APREENSAO-0008367-37.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ZILDA VIEIRA DE SA- "Defiro a suspensão requerida." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

81. RESTABELECIMENTO DE AUX DOENC-0008431-47.2011.8.16.0024-NATAL FOQUES x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "1. Acolho a emenda de fls. 33/34, devendo a presente ação tramitar pelo rito sumário. 2. Relativamente ao pedido de antecipação de tutela requerida pelo autor, sabe-se que para sua concessão faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC: a) prova iniquívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos inexistente prova iniquívoca do alegado pelo autor, pois, procedendo-se uma análise da documentação médica acostada aos autos verifica-se que os mesmos foram confeccionados muito anteriormente a propositura da presente ação, razão pela qual não há como concluir, em sede de cognição sumária, se efetivamente o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Da mesma forma como o requisito acima tratado, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência do fundado receio de dano irreparável que este poderá sofrer, uma vez que entre a data da decisão da Previdência Social que indeferiu o pedido de auxílio doença ao autor (fl. 18), e a propositura da presente ação passaram-se aproximadamente 6(seis) meses, subentendendo inexistir urgência no presente caso. Assim, ausentes os requisitos legais, é de ser indeferir a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 13h30min. (art. 277, caput, do CPC). 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima legal e com advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos

autos. 5. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

82. NULDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009933-21.2011.8.16.0024-MARINA DA CRUZ x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- "Acolho a emenda de fl. 29, devendo a presente ação tramitar pelo rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14h00min. (art. 277, caput, do CPC). 3. Citem-se os réus, com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. ROBERTO DE PAULA.

83. BUSCA E APREENSAO-0011563-15.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FERNANDO ROGERIO ORTIZ DOS SANTOS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890-B/ PR-.

84. BUSCA E APREENSAO-0012239-60.2011.8.16.0024-OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI FERREIRA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

85. INDENIZACAO-0012359-06.2011.8.16.0024-ROSANGELA DE FREITAS x VIACAO DO SUL LTDA- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito das custas e do FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

86. BUSCA E APREENSAO-0012957-57.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EMERSON LUCIO CORREIA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. REVISÃO CONTRATUAL-0012975-78.2011.8.16.0024-AUGUSTO COSTA FARIA x BV FINANCEIRA S.A- "Ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo postular o que de direito." -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

88. BUSCA E APREENSAO-0013355-04.2011.8.16.0024-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AWW TRANSPORTES LTDA- "Ao autor para comprovar a mora do requerido no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES 29579-.

89. BUSCA E APREENSAO-0013361-11.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO LUIZ RIZZARDI- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. BUSCA E APREENSAO-0013383-69.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALBERTO GASEN- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. BUSCA E APREENSAO-0013387-09.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMUEL MENDES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de

editais, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."

-Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
92. INDENIZACAO-0013393-16.2011.8.16.0024-JOSE CARLOS FERREIRA x LUSON VEICULOS LTDA-GERMANIA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. VERONICA DIAS-
93. BUSCA E APREENSAO-0013413-07.2011.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x ANDRO HENRIQUE ROSA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

94. EXECUÇÕES FISCAIS - I.N.S.S.-000924-55.1999.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x LAJET IND E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro- "1) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundaria em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de Informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ do executado. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD." -Adv. -.

95. EXECUCAO FISCAL-0001265-76.2002.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CALPLAN INDUSTRIA COMERCIO DE CALCARIOS LTDA- "Diante das alegações da executada, presentes em petição de fls. 178/179, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-

96. EXECUCAO FISCAL-0001625-74.2003.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LAJET IND E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outros- "1) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundaria em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não focalizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ do executado. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD." -Adv. JAMIL CALEFFI 17.241-

97. EXECUCAO FISCAL-0002161-51.2004.8.16.0024-INMETRO x FARMACIA TIMONEIRA LTDA- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e CESAR SWARICZ-

98. EXECUCAO FISCAL-0003643-97.2005.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento

ao feito." -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE e VANESSA KARUMI OKA-

99. EXECUCAO FISCAL-0002886-40.2004.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "Manifeste-se a parte contrária no prazo de dez dias." -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-
100. EXECUCAO FISCAL-0004010-87.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x INCALSAC LTDA- 1) Tendo em vista que quando da utilização do Sistema BACENJUD pelo número do CPF ou do CNPJ do executado, este sistema o acusou como sendo inexistente. 2) Desta forma, determino que se intime a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova informação." -Adv. CESAR SWARICZ-

101. EXECUCAO FISCAL-0003674-83.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x ANTONIO MOREIRA DE FREITAS- "Ao exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-

102. EXECUCAO FISCAL-0003837-29.2007.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x KABEL CHICOTES ELETRICOS LTDA- "Determino a venda judicial do bem penhorado em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escritania com o Sr. Leiloeiro Oficial, que nomearei a seguir. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Expeçam-se os competentes editais. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO MAGNO J DA ROCHA. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro, em se tratando de bens móveis, ou 3% (três por cento) em se tratando de imóveis. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-

Almirante Tamandaré, 18 de janeiro de 2012.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL- RELALÇÃO 002/2012 - PREVIDENCIÁRIAS

JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE
ANDRADE MATTAR

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Carla Rossato	001	0239-17.2010
Alex Rodrigues Shibata	002	1718-11.2011
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	003	1410-72.2011
Barbara F.C. Lima	107	1970-14.2011
Carlos Alberto Mota	004	0440-19.2004
Celso Tozzi Filho	004	1605-57.2011
	005	2523-95.2010
	006	597/09
	007	2465.58.2011
	008	455/09
	009	1605-57.2011
	010	1647-57.2011
Daniele Cristina dos Santos	001	0239-17.2010
Ednelson de Souza	011	3914-85.2010
	012	2602-58.2011
	013	0913-58.2011
	014	1700-87.2011
	015	1702-57.2011
	016	0912-73.2011
	017	1707-79.2011
	018	1701-72.2011
	019	1591-44.2009
	020	1004.51.2011
Edson Luiz Zanetti	021	2033-39.2011
	022	1538-92.2011

	023	4077-65.2010
	024	3647-16.2011
	025	3479-14.2010
	027	488/08
	028	003/08
	029	0290-91.2011
Elisa S. Vinha dos Santos	030	2137-31.2011
Emerson Buzzeti	001	0239-17.2010
Fernanda Andréia Alino	031	2559-40.2010
Francisco Pimentel de Oliveira	032	824/09
João Paulo dos Santos Emídio	033	2139-35.2010
	034	1476-52.2011
Guilherme Pontara Palazzo	035	2807-06.2010
	036	1474-82.2011
	037	0670-17.2011
	038	2055-97.2011
	039	2056-82.2011
	040	1973-66.2011
	041	2272-43.2011
	042	1698-20.2011
	043	2733-15.2011
	044	2790-33.2011
	045	2816-65.2010
José Antonio Iglecias	035	2807-06.2010
	036	1474-82.2011
	037	0670-17.2011
	038	2055-97.2011
	039	2056-82.2011
	040	1973-66.2011
	041	2272-43.2011
	042	1698-20.2011
	043	2733-15.2011
	044	2790-33.2011
	045	2816-65.2010
José Brun Filho	046	1470-45.2011
	047	2034-24.2011
	048	1682-66.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	049	021/09
	050	620/08
	051	0298-68.2011
051-A		813/09
	052	263/07
	053	202/03
	054	3459-23.2010
	055	445/07
	056	322/09
	057	766/09
	058	0706-59.2011
	059	1090-22.2011
	060	0301-23.2011
	061	564/03
	062	570/09
	063	599/03
	064	1987-50.2011
	065	1576-75.2009
Luiz Carlos Magrinelli	066	4710-76.2010
	067	4642-49.2010
	068	4695-10.2010
	069	4688-18.2010
	070	1586-21.2008
	071	412/08
	072	4745-36.2010
	073	176/08
	074	4583-41.2010
	075	413/08
	076	262/08
Magno Alexandre Silveira Batista	077	325/04
	078	466/03
	079	356/04
Marcelo Martins de Souza	080	062/09
	081	072/09
	082	082/09
	083	186/09
	084	1574-08.2009
	085	1575-90.2009
	086	170/09
	087	549/09
	088	521/08
	089	0252-16.2010
	089	0252-16.2010
	090	0251-81.2010
	091	1587-07.2009
	092	1586-22.2009
	093	1589-74.2009
	094	1581-97.2009
	095	1578-45.2009
	096	1572-38.2009
	097	1580-15.2009
	098	1605-28.2009
Mário Henrique Zanoni	109	2311-40.2011
	111	2222-17.2010
Matheus Nunes de Moraes	002	1718-11.2011
Mauro Vasconcelos	099	297/08
	100	2423-43.2010

Monica Mari de Carvalho Pereira	101	2238-68.2011
	104	2753-06.2011
	105	2754-88.2011
	106	2280-20.2011
Murilo Enz Fraga Pereira	002	1718-11.2011
Natalia Furlan	033	2139-35.2010
	034	1476-52.2011
Paulo Buzato	101	2238-68.2011
	102	0896-56.2010
	103	2978-60.2010
	104	2753-06.2011
	105	2754-88.2011
	106	2280-20.2011
Reinaldo Caram	107	1970-14.2011
Ricardo Ossovski Richter	108	2071-51.2011
	109	2311-40.2011
	111	2222-17.2011
	112	1996-12.2011
	113	1997-94.2011
	114	1887-32.2010
	115	0053-91.2010
	116	0534-54.2010
	117	0805-63.2010
	118	1278-49.2010
	119	2190-46.2010
	120	742/09
	121	3868-96.2011
Thais Takahashi	122	790/09
	123	4751-43.2010
	124	1565-75.2010
	125	3216-45.2011
Thiago Degelo Vinha	030	2137-31.2011
Vagner Lucio Carioca	126	0926-91.2010
	127	1828-44.2010
Wilson Y. Takahashi	123	4751-43.2010

001. PREVIDENCIÁRIA - 0239-17.2010 - Benedita Feliciano de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - 1- Apense-se estes autos ao de nº 672-84/2011 e SUSPENDA-SE a realização da perícia determinada (autos 672-84/2011), uma que já juntado laudo nos presentes autos. 2-Saliento que nos autos 672/2011, que a princípio deveriam ser extintos diante da litispendência verificada, a autora esta recebendo benefício por força de tutela antecipada concedida (fls. 56 daqueles autos), e sua extinção implicará na revogação da liminar imediatamente. 3-No mais, intime-se o Procurador Dr. Emerson Buzzeti para que esclareça, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento desta ação posterior ao ajuizamento do presente feito (autos 239-17/2010), sob pena de comunicação à OAB para as providências cabíveis, bem como sobre o documento de fls. 87 destes autos, e informe se pretende pedir a extinção do processo ajuizamento em data posterior. Dê-se ciência do presente despacho, também, aos Procuradores constituídos nestes autos e ao INSS. - Advs. Alessandra Carla Rossato, Daniele Cristina dos Santos e Emerson Buzzeti;

002. PREVIDENCIÁRIA - 1718-11-2011 - Gerinaldo José de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o Autor (através do Procurador) para que promova o regular andamento do feito e cumpra a determinação de fls. 37, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Advs. Alex Rodrigues Shibata; Matheus Nunes de Moraes e Murilo Enz Fraga Pereira;

003. PREVIDENCIÁRIA - 1410-72/2011 - Orlando Barbosa de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 05/09/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adva. Anelise De Marchi Amaral Lourenço;

004. REVIDENCIÁRIA - 0440-19.2004 (antigo 363/04) - Francisco de Oliveira Campezone X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.... - Adv. Carlos Alberto Mota

004. PREVIDENCIÁRIA - 1605-57.2011 - Rosimeire Aparecida Silva Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenado-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Celso Tozzi Filho;

005. PREVIDENCIÁRIA - 2523-95.2010 - Maria Antonia dos Santos Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela autora, condenado-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50..." - Adv. Celso Tozzi Filho;

006. PREVIDENCIÁRIA - 597/09 - Ana Ananias Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."02. Apresentado o calculo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias..." - Adv. Celso Tozzi Filho;

007. PREVIDENCIÁRIA - 2465-58.2011 - Benedita Oliveira Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Celso Tozzi Filho;

008. PREVIDENCIÁRIA - 455/09 - Benedita Rodrigues Shibata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Ante a concordância de fls. 107, e a manifestação do INSS, de fls. 111/verso, homologo os cálculos de fls. 102/104 e fls. 110 (conta de custas), cujos valores serão corrigidos de acordo com a legislação pertinente. 2. Requisite-se o pagamento com as observâncias legais. - Adv. Celso Tozzi Filho;

009. PREVIDENCIÁRIA - 1605-57.2011 - Rosimeire Aparecida Silva Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenado-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50..." - Adv. Celso Tozzi Filho;

010. PREVIDENCIÁRIA - 1647-09/2011 - Daiani Faustino de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostas processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a conceição do benefício - salário maternidade. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 14/08/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Celso Tozzi Filho;

011. PREVIDENCIÁRIA - 3914-85.2010 - Valdir de Alvarenga X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostas processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural/especial (pescador) no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se ao período já reconhecido pelo INSS, para fins aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 05/09/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;

012. PREVIDENCIÁRIA - 2602-74.2010 - Alivar Pereira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante a aceitação do autor (fls. 63), homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto às fls. 51/53 e, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.... - Adv. Ednelson de Souza;

013. PREVIDENCIÁRIA - 0913-58.2011 - Josiele Pantojo Hieda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

014. PREVIDENCIÁRIA - 1700-87.2011 - Lenice de Freitas Aguiar X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

015. PREVIDENCIÁRIA - 1702-57.2011 - Jerçulino Pereira Braga X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco)

dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

016. PREVIDENCIÁRIA - 0912-73.2011 - Sidnei Romanini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

017. PREVIDENCIÁRIA - 1707-79.2011 - Maria da Silva Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

018. PREVIDENCIÁRIA - 1701-72.2011 - Maria de Lurdes Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

019. PREVIDENCIÁRIA - 1591-44.2009 - Jerônimo Galdino Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenado-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50..." - Adv. Ednelson de Souza;

020. PREVIDENCIÁRIA - 1004-51.2011 - Davina Gonçalves Tostes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, nos autos nºs 1762-03/2010 e 1004/51/2011, condenado-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50..." - Adv. Ednelson de Souza;

021. PREVIDENCIÁRIA - 2033-39.2011 - Nilson Candido do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

022. PREVIDENCIÁRIA - 1538-92.2011 - Josefina Filomena de Barros Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

023. PREVIDENCIÁRIA - 4077-65.2010 - Clemente Xavier da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

024. PREVIDENCIÁRIA - 3647-16.2011 - Zenilda de Lurdes Ribas Cofferri X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 67/68), intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, prazo em que deverão também informar se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especifiquem o objeto, amplitude e abrangência das mesmas. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

025. PREVIDENCIÁRIA - 3479-14.2010 - Adriana da Silva Cardoso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

026. PREVIDENCIÁRIA - 2466-43.2011 - José Claudio Podanosque X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.".... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

027. PREVIDENCIÁRIA - 488/08 - Rosemeire Leite Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ... "01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 93/95, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, com prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

028. PREVIDENCIÁRIA - 003/08 - Cristina Santos Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ... "01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 93/95, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, com prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Edson Luiz Zanetti;

029. PREVIDENCIÁRIA - 0290-91.2011 - Tânia Wanessa Estefany Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concepção do benefício - salário maternidade. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 12/09/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

030. PREVIDENCIÁRIA - 2137-31.2011 - Maria Aparecida Martins Orsini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Elisa S. Vinha dos Santos e Thiago Degelo Vinha;

031. PREVIDENCIÁRIA - 2559-40.2010 - Rosimara Augusto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ... "3. Ante o exposto, e com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a desnecessidade de instrução probatória, o grau de complexidade da causa e o lugar da prestação do serviço. A condenação, no entanto, ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50), tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária. Condene a parte autora, ainda, nos termos do art. 17, inc. I, e V, do Código de Processo Civil, e pela fundamentação já exposta, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (atualizado)."... - Adv. Fernanda Andréia Alino;

032. PREVIDENCIÁRIA - 824/09 - Marina Felix dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. - Adv. Francisco Pimentel de Oliveira;

033. PREVIDENCIÁRIA - 2139-35.2010 - Anísio Francisco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ... "Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzido em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) reconhecer e averbar o período de 01/01/1968 a 12/03/1979 como exercício na condição de trabalhador rural, período este que deve ser computado ao período já reconhecido; b) implantar o benefício de aposentadoria proporcional em favor do autor valendo-se do tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 17 dias, no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), valendo-se do fator previdenciário. O benefício deverá ser implantado com data de início (DIB) em 03/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo) e DIP na data de prolação desta sentença, observada a Lei nº 9.876/99 e art. 122 da Lei 8.213/91, mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Sumula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F d Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF-4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Sumula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª. Região e outros Tribunais."... - Adv. João Paulo dos Santos Emidio e Natalia Furlan;

034. PREVIDENCIÁRIA - 1476-52.2011 - Romualdo Carlos Zapata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de

05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. João Paulo dos Santos Emidio e Natalia Furlan;

035. PREVIDENCIÁRIA - 2807-06.2010 - Adailda Maria de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ... "1. Aguarde-se pelo prazo solicitado de 90 (noventa) dias (fls. 59)."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

036. PREVIDENCIÁRIA - 1474-82.2011 - Rosecler Batista Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro, já reconhecido pelo INSS, para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 19/09/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

037. PREVIDENCIÁRIA - 0670-17.2011 - Carmo Antonio de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro, já reconhecido pelo INSS, para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 12/09/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

038. PREVIDENCIÁRIA - 2055-97.2011 - Margarete Ferrari Gaiotto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

039. PREVIDENCIÁRIA - 2056-82.2011 - Jane Carla Major Machado Miyao X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

040. PREVIDENCIÁRIA - 1973-66.2011 - Margarete Ferrari Gaiotto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

041. PREVIDENCIÁRIA - 2272-43.2011 - João Floriano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

042. PREVIDENCIÁRIA - 1698-20.2011 - Antonio Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que

deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 07/08/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

043. PREVIDENCIÁRIA - 2733-15.2011 - José Ilario Alves de Abreu X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

044. PREVIDENCIÁRIA - 2790-33.2011 - Valdivino de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

045. PREVIDENCIÁRIA - 2816-65.2010 - Orides Palmeira Calixto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

046. PREVIDENCIÁRIA - 1470-45.2011 - Ednilde Felix Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."02. Expirada a suspensão manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias."... - Adv. José Brun Junior;

047. PREVIDENCIÁRIA - 2034-24.2011 - Adriano Balduino Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Brun Junior;

048. PREVIDENCIÁRIA - 1682-66.2011 - José Ferreira de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Brun Junior;

049. PREVIDENCIÁRIA - 021/09 - Zilda Aparecida Xavier de Macedo Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."02. Apresentado o cálculo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

050. PREVIDENCIÁRIA - 620/08 - Maria Clarice Petrin Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."02. Apresentado o cálculo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

051. PREVIDENCIÁRIA - 0298-68.2011 - Miguel Fernandes Peixoto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

051-A. PREVIDENCIÁRIA - 813/09 - Carmen de Souza Porto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista o contido às fls. 74, intime-se o Procurador da Autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a informação prestada, inclusive da suposta mudança de domicílio (e Comarca) anteriormente ao ajuizamento da ação. No mesmo prazo, deve declinar o atual endereço de sua 'Constituinte', e esclarecer com adequação a data da suposta mudança, sob as penas da lei. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

052. PREVIDENCIÁRIA - 263/07 - Vanda Maria Camargo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

053. PREVIDENCIÁRIA - 202/03 - João Francisco de Brito X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a petição e documentos de fls. 243/255, manifeste-se o autor, que deverá, em definitivo, manifestar concordância ou não com o valor apresentado, sob pena de, em ser constatada irregularidade ou valores maiores cobrados em sua planilha, ser condenado em litigância de má-fé. Prazo de 05 (cinco) dias. O feito já se arrasta há 08 anos, sem que a parte tenha demonstrado interesse em findar o processo, sempre interpondo incidentes e manifestações despropositadas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

054. PREVIDENCIÁRIA - 3459-23.2010 - Marcio Sures da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 63/66), intime-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, prazo em que deverão também informar se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especifiquem o objeto, amplitude e abrangência das mesmas. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

055. PREVIDENCIÁRIA - 445/07 - Shirley Aparecida dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."02. Apresentado o cálculo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

056. PREVIDENCIÁRIA - 322/09 - Diogo Silva Cabral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dar regular andamento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

057. PREVIDENCIÁRIA - 766/09 - Tereza Delphino de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."02. Expirada a suspensão, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

058. PREVIDENCIÁRIA - 0706-59.2011 - Zoraide Coco de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

059. PREVIDENCIÁRIA - 1090-22.2011 - Maria Salete Figueiredo da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

060. PREVIDENCIÁRIA - 0301-23.2011 - Marinalva de Oliveira Valentim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

061. PREVIDENCIÁRIA - 564/03 - Antonia Gonçalves Maximiano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a decisão de fls. 225/228, intime-se as partes para ciência, manifestação e para que requeram o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

062. PREVIDENCIÁRIA - 570/09 - Alberto Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Por primeiro, intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição e calculo trazido às fls. 153/155, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

063. PREVIDENCIÁRIA - 599/03 - Maria Palmeira de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

064. PREVIDENCIÁRIA - 1987-50.2011 - Maria de Lourdes Ferrari Schultz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

065. PREVIDENCIÁRIA - 1576-75.2009 - Ezilda de Fátima Primo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício - pensão por morte - equivalente a 01 (um) salário mínimo, desde o requerimento administrativo (09.10.2009), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Sumula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros de caderneta de

poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APEREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (consideradas como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª. Região e outros Tribunais."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

066. PREVIDENCIÁRIA - 4710-76.2010 - Rita de Fátima Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

067. PREVIDENCIÁRIA - 4642-29.2010 - Maria Aparecida Manzato de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

068. PREVIDENCIÁRIA - 4695-10.2010 - Ana Lucia do Nascimento Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 30/08/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

069. PREVIDENCIÁRIA - 4688-18.2010 - Wilma Selan Guedes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 14/08/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

070. PREVIDENCIÁRIA - 1586-21.2008 - Leila de Aguiar Cataldo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

071. PREVIDENCIÁRIA - 412/08 - Luzia Damasceno de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 102/104, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, com prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

072. PREVIDENCIÁRIA - 4745-36.2010 - Maria Alves Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

073. PREVIDENCIÁRIA - 176/08 - Sebastião Pedroso da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Admito os quesitos formulados pelas partes - fls. 148/149 e fls. 151/152. 2. Nomeio como Perito - para realizar a pericia nos locais do trabalho indicados - fls. 148 - Thiago Flaxino de Almeida, independente de assinatura do termo. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

074. PREVIDENCIÁRIA - 4583-41.2010 - Cleuza Francisco Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5 Designo o dia 19/09/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

075. PREVIDENCIÁRIA - 413/08 - Maria Luiza de Carvalho Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 102/104, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, com prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

076. PREVIDENCIÁRIA - 262/08 - Isabel Ramos Morais X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 102/104, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, com prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

077. PREVIDENCIÁRIA - 325/04 - Valdecir de Almeida Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2- Decorrido, intime-se a autora para manifestação e regular prosseguimento do feito."... - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

078. PREVIDENCIÁRIA - 466/03 - Walter Lorival da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 230/232, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do crédito em favor da autora, em nome de seu procurador, com prazo de 60 (sessenta) dias."... - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

079. PREVIDENCIÁRIA - 356/04 - Maura Aparecida da Silva Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para extinção. - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

080. PREVIDENCIÁRIA - 062/09 - Josiane de Campos Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido - a) a qualidade de segurada; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício - salário maternidade. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5 Designo o dia 05/09/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

081. PREVIDENCIÁRIA - 072/09 - Maria Angélica Jesus da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, consoante requerido pela autora - fls. 60, após o que deve a mesma cumprir a determinação deste Juízo, sob as penas da lei. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

082. PREVIDENCIÁRIA - 082/09 - Nair França dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o contido às fls. 63/verso, manifeste-se a patê autora, que deverá informar se renuncia o direito sobre o qual funda a ação, em 05 (cinco) dias.. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

083. PREVIDENCIÁRIA - 186/09 - Quitéria da Silva Brito Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. 02. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

084. PREVIDENCIÁRIA - 1574-08.2009 (antigo 117/09) - Jessica Bueno dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Diante da manifestação de fls. 80/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 79, e JULGO EXTINTO o processo, de ação previdenciária ajuizada por Jessica Bruno dos Santos em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

085. PREVIDENCIÁRIA - 1575-90.2009 (antigo 081/09) - Magda Aparecida dos Santos Torres X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Diante da manifestação de fls. 82/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 81, e JULGO EXTINTO o processo, de ação previdenciária ajuizada por Magda Aparecida dos Santos Torres em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

086. PREVIDENCIÁRIA - 170/09 - Susana Horacio Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2. Apresentados cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, também em 05 (cinco) dias."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

087. PREVIDENCIÁRIA - 549/09 - Sandra Aparecida da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o requerimento feito pela parte Autora - fls. 68 - designo novo dia para audiência de instrução e julgamento: 30/08/2012, às 13:30 horas. Friso que a requerida 'data próxima' não é viável, diante do elevado número de feitos previdenciários que tramitam nessa Comarca, o que levou a designação de audiências já para o mês de agosto/2102. Seria mais prudente ter havido substabelecimento para o dato - Adv. Marcelo Martins de Souza;

088. PREVIDENCIÁRIA - 521/08 - Ana de Lima Fidelis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se - Adv. Marcelo Martins de Souza;

089. PREVIDENCIÁRIA - 0252-16.2010 - Daniele Cristiane da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

090. PREVIDENCIÁRIA - 0251-81.2010 - Amanda Ferreira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

091. PREVIDENCIÁRIA - 1587-07.2009 (antiga 125/09) - Lucélia Antonio de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

092. PREVIDENCIÁRIA - 1586-22.2009 (antiga 098/09) - Priscila Aparecida Machado Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Assim, em que pese a discordância do requerido, homologo o pedido de desistência manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por PRISCILA APARECIDA MACHADO SANTOS em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ficar ciente de que o ingresso como nova ação deve ser devidamente justificada, diante do pedido de desistência aleatório, e ora homologado, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

093. PREVIDENCIÁRIA - 1589-74.2009 (antiga 106/09) - Fátima Regiane de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante a aceitação da autora (fls. 77), homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto às fls. 72, retificado/complementado às fls. 75/verso, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que no Maximo em 30 (trinta) dias, implante o benefício, nos termos ofertados."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

094. PREVIDENCIÁRIA - 1581-97.2009 (antiga 057/09) - Janete Cristina Pedroso Kamisima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante da manifestação de fls. 66/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 16, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por Janete Cristina Pedroso Kamisima em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

095. PREVIDENCIÁRIA - 1578-45.2009 (antiga 149/09) - Pollyana Nunes Hespagnol X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante da manifestação de fls. 79/verso, homologo a desistência manifestada às fls. 77, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por Pollyana Nunes Hespagnol em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

096. PREVIDENCIÁRIA - 1572-38.2009 (antiga 499/09) - Renata Maria Ramos de Paiva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

097. PREVIDENCIÁRIA - 1580-15.2009 (antiga 169/09) - Rafaela de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante da manifestação de fls. 65, homologo a desistência manifestada às fls. 64, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária movida por Rafaela de Freitas em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

098. PREVIDENCIÁRIA - 1605-28.2009 (antiga 075/09) - Rosane Aparecida do Espírito Santo Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condono o requerido ao pagamento do benefício do salário maternidade equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigente na data do parto (novembro/2006), mais abonos anuais, devidamente corrigidos deste o vencimento de cada prestação (Sumula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros de caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicada imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APEREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª. Região e outros Tribunais."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

099. PREVIDENCIÁRIA - 297/08 - Clarisse Dias Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 209/210), intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, prazo em que deverão também informar se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especifiquem o objeto, amplitude e abrangência das mesmas. - Adv. Mauro Vasconcelos;

100. PREVIDENCIÁRIA - 2423-43.2010 - Pedro Luiz Nardoni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 109/110), intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, prazo em que deverão também informar se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especifiquem o objeto, amplitude e abrangência das mesmas. - Adv. Mauro Vasconcelos;

101. PREVIDENCIÁRIA - 2238-68.2011 - Leandro José Correa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira

102. PREVIDENCIÁRIA - 0896-56.2010 - Olair Viola X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 81/82), intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, prazo em que deverão também informar se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especifiquem o objeto, amplitude e abrangência das mesmas. - Adv. Paulo Buzato;

103. PREVIDENCIÁRIA - 2978-60.2010 - Lourenço Batista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo pericial de fls. 105/118, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Paulo Buzato;

104. PREVIDENCIÁRIA - 2753-06.2011 - Dejanira dos Santos de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

105. PREVIDENCIÁRIA - 2754-88.2011 - Eva de Jesus Arruda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

106. PREVIDENCIÁRIA - 2280-20.2011 - Leandro José Correa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

107. PREVIDENCIÁRIA - 1970-14.2011 - Messias Aparecido Cesario X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Reinaldo Caram e Barbara F.C. Lima;

108. PREVIDENCIÁRIA - 2071-51.2011 - Lourdes Inácio Domiciano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia

processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

109. PREVIDENCIÁRIA - 2311-40.2011 - Lourdes Inácio Domiciano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter e Mario Henrique Zanoni;

111. PREVIDENCIÁRIA - 2222-17.2011 - Maria Inês de Araujo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter e Mario Henrique Zanoni;

112. PREVIDENCIÁRIA - 1996-12.2011 - Neuzeli Martucci Pedro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

113. PREVIDENCIÁRIA - 1997-94.2011 - Nailde Maria de Oliveira Vaz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

114. PREVIDENCIÁRIA - 1887-32.2010 - Ordalino Vidal X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."-... - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

115. PREVIDENCIÁRIA - 0053-91.2010 - Adauro Reinado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Tendo em vista o cumprimento da condenação e encerramento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

116. PREVIDENCIÁRIA - 0534-54.2010 - Francislene Ferraz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto às fls. 86/89 - complementado às fls. 95/verso - termos com os quais concordou a autora, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que no Máximo em 15 (quinze) dias, implante o benefício (com DIP em 01.06.2011), nos termos ofertados. Proceda-se a conta de custas (processo de conhecimento). Requisite-se o pagamento outrossim (RPV) dos atrasados, dos honorários advocatícios, observando-se os valores constantes da avença, bem como das custas processuais, que deverão ser integralmente suportadas pelo INSS."... - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

117. PREVIDENCIÁRIA - 0805-63.2010 - Maria das Neves da Costa Paulino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo de fls. 130/132, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

118. PREVIDENCIÁRIA - 1278-49.2010 - Sebastião Marcos da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. A prova pericial, relativa ao período de 29.05.1994 a 23.02.1996, foi determinada pelo acórdão do E. Tribunal Federal da 4ª. Região - fls. 122, parte final. 2. Assim, esclareça o autor seu requerimento de fls. 130/131, e cumpra, em definitivo, o que foi determinado às fls. 124, ressalvando que eventual confirmação no desinteresse da pericia implica, em tese, na alteração de sua pretensão inicial, que deverá ser adequadamente formulada, para posterior manifestação do INSS. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

119. PREVIDENCIÁRIA - 2190-46.2010 - Laércio Floriano Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Nova data para audiência de instrução e julgamento: 07/08/2012, às 14:00 horas - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

120. PREVIDENCIÁRIA - 742/09 - Joel de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerer o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

121. PREVIDENCIÁRIA - 3868-96.2011 - Vladimir Aparecido Paludetto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será, se for o caso, apreciada juntamente com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a

serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se ao período de registro, já reconhecido pelo INSS, para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 21/08/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

122. PREVIDENCIÁRIA - 790/09 - Maria Aparecida do Carmo Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."02. Apresentado o cálculo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. - Adv. Thais Takahashi;

123. PREVIDENCIÁRIA - 4751-43.2010 - Alípio Cavalari Feriato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. Deve o autor ratificar ou não seu pedido de produção de prova pericial, indicando o objetivo e necessidade de sua realização, diante das legislações aplicáveis, e apresentando, se for o caso, desde já os quesitos a serem respondidos em caso de eventual deferimento. 2.. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

124. PREVIDENCIÁRIA - 1565-75.2010 - Moacir Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Thais Takahashi;

125. PREVIDENCIÁRIA - 3216-45.2011 - Moacir Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Comarca de Ribeirão do Pinnhal-PR, após as anotações e baixas devidas."... - Adv. Thais Takahashi;

126. PREVIDENCIÁRIA - 0926-91.2010 - Benedito de Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 53/54), intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, prazo em que deverão também informar se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especifiquem o objeto, amplitude e abrangência das mesmas. - Adv. Vagner Lucio Carioca;

127. PREVIDENCIÁRIA - 1828-44.2010 - Benedito de Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 67/68), intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, prazo em que deverão também informar se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especifiquem o objeto, amplitude e abrangência das mesmas. - Adv. Vagner Lucio Carioca;

Andirá, 10 de janeiro de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO - RENATA MARIA FERNANDES SASSI

RELACAO N. 03/2012 - SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO QUIRINO SILVA - BIRIGUI-SP 00018 000519/2006
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES 00067 009163/2010
ADRIANO JAMUSSE 00078 014636/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00011 000192/2005
00059 003934/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA - LONDRINA 00033 000902/2008
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00041 000380/2009
00060 004316/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00076 013910/2010
ALEX SANDER REZENDE 00083 001576/2011
00096 007845/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 005532/2010
00092 006238/2011
00093 006537/2011
00094 006540/2011
00114 010360/2011
00116 010668/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00115 010400/2011
ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS 00025 000647/2007
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTTI JUNIOR 00040 000374/2009

00108 009602/2011
 ANA CLEUSA DELBEN 00032 000636/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00091 005823/2011
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 00017 000391/2006
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00071 012116/2010
 ANDREA CARBONI BARATO 00095 007671/2011
 ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA 00069 009927/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00068 009444/2010
 ANGELITA MEDEIROS 00042 000487/2009
 ANTONINA MARIA CASINI 00007 000215/2004
 ANTONIO GARCIA 00104 009178/2011
 APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00034 000083/2009
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00014 000257/2006
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00122 007056/2011
 ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA 00006 000188/2004
 ARTUR FREDERICO MARGRAF 00100 008309/2011
 BEATRIZ BESEL 00117 011601/2011
 00118 011603/2011
 00119 011605/2011
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00026 000805/2007
 BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00007 000215/2004
 00015 000275/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00058 003131/2010
 00061 005161/2010
 00109 009611/2011
 BRUNO ALVES ROQUE 00040 000374/2009
 00108 009602/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00112 010299/2011
 CAROLINE THON 00035 000106/2009
 CERINO LORENZETTI 00093 006537/2011
 00094 006540/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00031 000480/2008
 00066 008544/2010
 CESAR VIDOR 00097 007858/2011
 00098 007861/2011
 00099 008242/2011
 00102 008590/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00077 014395/2010
 CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00064 008020/2010
 CLEBER RICARDO BALLAN 00026 000805/2007
 00088 004859/2011
 00095 007671/2011
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00002 000057/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00115 010400/2011
 DAGOBERTO RAMOS 00074 012424/2010
 DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00051 000342/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00021 000301/2007
 DANILO LEMOS FREIRE 00012 000483/2005
 00103 008892/2011
 DEBORA ZANETTINI BERARDO 00023 000496/2007
 DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00049 000023/2010
 00107 009427/2011
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00052 000576/2010
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00052 000576/2010
 DIOGO CORSO DE SOUZA 00067 009163/2010
 EDISON ROBERTO MASSEI 00005 000436/2003
 00027 000202/2008
 EDSON CARLOS PEREIRA 00054 001336/2010
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00044 000735/2009
 ELIANA MARTINEZ DE FREITAS 00050 000093/2010
 00092 006238/2011
 ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00013 000074/2006
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00122 007056/2011
 ELZA RIBEIRO VALIM 00029 000211/2008
 ENEIDA WIRGUES 00073 012342/2010
 00081 000954/2011
 00084 001892/2011
 ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 00021 000301/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00100 008309/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00070 010021/2010
 00079 000245/2011
 00080 000873/2011
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00085 002442/2011
 FABIO VIANA BARROS 00070 010021/2010
 FABIOLA CRISTINA CARRERO 00072 012304/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00070 010021/2010
 00079 000245/2011
 00080 000873/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00037 000195/2009
 FREDERICO COSTA DE BONI 00030 000275/2008
 GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO 00017 000391/2006
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00026 000805/2007
 00053 000586/2010
 00088 004859/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00112 010299/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA 00066 008544/2010
 GISELE CRISTINA FESKIU 00047 000927/2009
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00110 009888/2011
 IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00008 000301/2004
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00070 010021/2010
 IRMO CELSO VIDOR 00054 001336/2010
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 00100 008309/2011
 IVAN SERGIO RIBEIRO 00028 000205/2008
 IVO JOSE KUNZLER - RS 00030 000275/2008
 JACSON LUIZ PINTO 00046 000825/2009
 JANDER LUIS CATARIN 00066 008544/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00013 000074/2006
 JOANI RADUY 00007 000215/2004
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00054 001336/2010

JOAO BATISTA CARDOSO 00022 000319/2007
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00059 003934/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00066 008544/2010
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00009 000507/2004
 JOEL TRAVAS BRAGA 00027 000202/2008
 JOMAR BERTON 00106 009215/2011
 JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00023 000496/2007
 JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00039 000313/2009
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00045 000811/2009
 JOSE TEODORO ALVES 00009 000507/2004
 00048 000939/2009
 00065 008193/2010
 00068 009444/2010
 JULIANA APARECIDA CATTARIN 00067 009163/2010
 JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA 00021 000301/2007
 JULIANA GLADE FERRACINI 00049 000023/2010
 00107 009427/2011
 JULIO CESAR GONCALVES 00054 001336/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00057 002560/2010
 KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00023 000496/2007
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00086 002619/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00059 003934/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00035 000106/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00101 008511/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00055 001469/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00061 005161/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00076 013910/2010
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00089 005116/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00093 006537/2011
 00094 006540/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00093 006537/2011
 00094 006540/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00058 003131/2010
 00061 005161/2010
 00109 009611/2011
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA 00001 000610/1997
 MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00008 000301/2004
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00061 005161/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00019 000721/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00082 001367/2011
 MAURI BEVERVANÇO 00100 008309/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00037 000195/2009
 00041 000380/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00120 000067/2006
 00121 004035/2010
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00010 000634/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000558/2009
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - ARAPONG 00008 000301/2004
 OSCAR IVAN PRUX 00020 000093/2007
 00038 000221/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00021 000301/2007
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 00036 000180/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00085 002442/2011
 PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR 00049 000023/2010
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00035 000106/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00075 013385/2010
 00080 000873/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00075 013385/2010
 RAGGI FEGURI FILHO 00071 012116/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 00064 008020/2010
 00105 009214/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00051 000342/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR/CAMPO 00004 000432/2003
 RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00008 000301/2004
 RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR 00019 000721/2006
 00124 000791/2011
 ROBERTO CARLOS BUENO 00024 000501/2007
 ROBERTO FEGURI 00071 012116/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00077 014395/2010
 00079 000245/2011
 RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO 00036 000180/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00046 000825/2009
 00067 009163/2010
 RUBENS MORETTI 00039 000313/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00056 002486/2010
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00026 000805/2007
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00087 004696/2011
 00111 009979/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00068 009444/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA 00049 000023/2010
 SERGIO LUIZ CANDEO 00075 013385/2010
 SERGIO SCHULZE - SC 00091 005823/2011
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00027 000202/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00100 008309/2011
 THAISA COMAR 00024 000501/2007
 THEOQUITO AMADOR 00003 000254/2001
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00012 000483/2005
 00088 004859/2011
 00103 008892/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00058 003131/2010
 00109 009611/2011
 00113 010310/2011
 VALDEMIR BARSALINI 00063 005815/2010
 VALDIR JUDAI 00009 000507/2004
 00048 000939/2009
 00065 008193/2010
 00068 009444/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00092 006238/2011
 VERA DALVA BORGES DENARDI - SP 00016 000327/2006

VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00123 000691/2010
VINICIUS BARNEZE 00046 000825/2009
VIVIAN SALVADOR 00071 012116/2010
VOLNEI LUIZ DENARDI - SP 00016 000327/2006
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00090 005142/2011
WALTER ESPIGA 00062 005532/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00055 001469/2010
WALTER LUIS CARNELOSSI 00008 000301/2004
WILSON SANCHES MARCONI 00020 000093/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-610/1997-VILSON BORDINHAO MARINS x PEDRO MAROCHI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-57/1998-ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB x COMPANHIA LORENZ e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-254/2001-CRESIO ROMANHOL x TAMIYA & CIA. LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. THEOQUITO AMADOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-432/2003-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x A. G. FONSECA & CIA LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR(CAMPO)-.

5. ORDINARIA-436/2003-GRAFICA EDITORA MARGRAF LTDA. x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 210,56-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

6. ORDINARIA DE COBRANÇA-0008211-57.2009.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias sobre os documentos de fls. 188 e ss. -Adv. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA-.

7. DECLARATÓRIA-215/2004-IDOLINO FERREIRA DA SILVA x ELIAS GUALBERTO PEREIRA- REDESIGNO a audiência especial para a data de 13/02/2012, às 14:00 horas.-Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, ANTONINA MARIA CASINI e JOANI RADUY-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-301/2004-BIO SERV - PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outros x TRANSPORTES PALMARES LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - ARAPONG, WALTER LUIS CARNELOSSI, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, IGOR FABRICIO MENEGUELLO e RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2004-JOSE TEODORO ALVES e outros x ROSANGELA DE JESUS MIRANDA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE TEODORO ALVES, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e VALDIR JUDAI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-634/2004-DULCILENE DOMINGOS VITORIA DO NASCIMENTO x VANTOIL ESTEVAM PEREIRA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

11. DEPÓSITO-192/2005-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL MUCIAU FERNANDES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-483/2005-DANILO LEMOS FREIRE e outro x MAURICIO SIMOES FELIPETO e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO e DANILO LEMOS FREIRE-.

13. DEPÓSITO-74/2006-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x CYRO FERNANDES CORREIA JUNIOR- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA e ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA-.

14. DECLARATÓRIA-257/2006-ANA PAULA VICENTINI x MARCELO CILIAO MAIA e outros-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

15. INEXIGIBILIDADE-275/2006-JEFERSON ADRIANO TOMADON x TIM - TELEPAR CELULAR S.A.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-327/2006-VOLNEI LUIZ DENARDI e outro x QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VOLNEI LUIZ DENARDI - SP e VERA DALVA BORGES DENARDI - SP-.

17. EMBARGOS · EXECUÇÃO-391/2006-COOP. CENTRAL DE CERD. RURAL CENTRO NORTE PARANA x LUIZ CARLOS ROSSI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO-.

18. INTERDIÇÃO-519/2006-TERESA DE CASTRO BUCALON MASSON x DALVA DE CASTRO BUCALON- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. ADAUTO QUIRINO SILVA - BIRIGUI-SP-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2007-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE PARAFUSOS APUCARANA LTDA. e outros- Retirar ofícios em cartório. -Adv. OSCAR IVAN PRUX e WILSON SANCHES MARCONI-.

21. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-301/2007-MANIR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA. e

outro-Ao requerido para que se manifeste acerca das fls. 217. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA e ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-319/2007-CARMEM DE JESUS PILUTTI x NEIDE LOURENCO e outros- Ao requerente acerca da impugnação.-Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-496/2007-TECELAGEM JPSA LTDA. x MEIRA, MEIRA E CIA. LTDA.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2007-BELAGRICOLA - COM. E REPRS. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-647/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.- Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-805/2007-I. G. AUTO SERVICO LTDA x J.M.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA e outro- 1. O presente feito merece ordenação processual. 1.1. Como já foi apresentada réplica à impugnação de fls. 133/137 (vide fls. 148 e ss.), RECEBO a presente com efeito suspensivo, diante da penhora (fls. 146) e das alegações do impugnante que se verdadeiras lhe causarão grande prejuízo. 1.2. Diante do efeito suspensivo, a presente impugnação tramitará nestes autos (art. 475-M, §2º, do CPC). 2. Intime-se o impugnante para réplica no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. 3. Em tempo, proceda-se ao levantamento da constrição judicial do numerário incontroverso, ou seja R\$9.142,20 (Nove mil cento e quarenta e dois reais e vinte centavos) junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 141). Int.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CLEBER RICARDO BALLAN, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI-.

27. DESPEJO-202/2008-JAIR PAULA GOMES GONCALVES x PROTEK E CIA LTDA e outros- 1. Tendo em vista a composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO o presente processo movido por JAIR PAULA GOMES GONÇALVES em face de PROTEK E CIA LTDA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS e ZILMA FERNANDES ARAÚJO SANTOS, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes nos termos do acordo. 3. Em tempo, Defiro o pedido de fls.47/49, vez que a petiçãoária comprovou que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú, trata-se de conta poupança (fls.51/52), que é acobertada pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV, alínea "x" do Código de Processo Civil. 4. Assim, como não é possível efetuar o desbloqueio, pois o valor já foi transferido, expeça-se alvará para o levantamento. 5. Após o cumprimento do acordo, procedam-se às baixas necessárias e arquite-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão. Retirar alvará em cartório.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

28. INVENTARIO-205/2008-SANDRA DOS ANJOS ACOSTA x JOSE ALBERTO MUNIZ ACOSTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-.

29. INVENTARIO-211/2008-ERNESTO RODRIGUES PESTANA e outros x MARIA GABRIEL PESTANA- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

30. MONITÓRIA-275/2008-I J KUNZLER E CIA LTDA. x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA- Ao requerente acerca do retorno da carta precatória.-Adv. IVO JOSE KUNZLER - RS e FREDERICO COSTA DE BONI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-480/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO PAULO MARTINS- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. INVENTARIO-636/2008-JOAO FERNANDES NOVAES e outros x AGENOR FERNANDES NOVAES- Ao inventariante para que junte o plano de partilha.-Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

33. ORDINARIA DE COBRANÇA-902/2008-THEOQUITO AMADOR x ESPOLIO DE TERUHO NAKAYAMA- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA - LONDRINA-.

34. COMINATÓRIA-83/2009-JOAO DE BARROS x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 578,72. -Adv. APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

35. EMBARGOS · EXECUÇÃO-106/2009-MADE IN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 424,24. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-180/2009-OSVALDO FERREIRA RIBAS x GRACIA MARIA MAZIA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

37. DEPÓSITO-195/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x OLGA HAUPTMANN-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-221/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDVALDO ORATHES-Retirar em Cartório, ofício para cumprimento, em 48 horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-313/2009-RODRIGO CORREA GALVAO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.764,90.-Adv. RUBENS MORETTI e JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA.-

40. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIA)-374/2009-JOAO COSTA URIZZI e outro x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE e ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR.-

41. REVISIONAL-380/2009-LUIZ CARLOS ESTANISLAU x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Vistos... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por LUIZ CARLOS ESTANISLAU em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, ficou acordado entre as partes que o requerente é que pagará, de modo que, ainda que tenha sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita inicialmente, se transacionou que pagaria as custas processuais, assumindo a parte que seria, ordinariamente, do réu, deverá fazer frente a estas. (1) Expeça-se alvará, na forma requerida, pelo prazo de 30 (trinta dias). Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-487/2009-KARINA BISATTO CUNHA ZANDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 949,01.-Adv. ANGELITA MEDEIROS.-

43. DEPÓSITO-0007275-32.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x CLEBERSON APARECIDO DE JESUS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

44. ORDINARIA DE COBRANÇA-735/2009-VELOZ BONES INDUSTRIA E CONFECOOS LTDA x RONYPLAST- Ao requerido acerca da certidão de fls. 67 retro. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

45. COBRANÇA-811/2009-PP LOTEADORA LTDA x NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP e outro- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ.-

46. ORDINARIA-825/2009-JOSE PATROCINIO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- A manifestação das partes sobre o honorários do perito.--Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, VINICIUS BARNEZE e JACSON LUIZ PINTO.-

47. DECLARATÓRIA-927/2009-CLEVERSON DIONE RODRIGUES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. GISELE CRISTINA FESKIU.-

48. EMBARGOS TERCEIRO-939/2009-LEANDRO GIMENI e outro x COMERCIO INDUSTRIA RESIMA S/A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES.-

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-23/2010-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TREVIJO ADMINISTRACAO E TRANSPORTES S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto, ficando todavia mantida pelos próprios fundamentos a decisão agravada. Considerando decisões proferidas às fls. 166, reiterada à fl. 178, as quais se indeferiu atribuição de efeitos suspensivos em sede de Agravo de Instrumento, e, de outro caris, considerando renitência da parte autora em cumprir na integralidade ordem judicial anteriormente exarada, proceda a escritania a sua intimação, para que, no prazo de cinco dias, promova a plena liberação e transferência do veículo relativo ao contrato n. 75.101.830-9, mediante assinatura e entrega do Documento de Transferência do bem ao requerido. Indefiro pedido de levantamento dos valores depositados, considerando questões suscitadas em contestação pela ré, a interferir no quantum devido; Cumpra-se pois decisão de fls. 159; Seguem informações em agravo de instrumento, prestadas nesta data via mensageiro.-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA.-

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000093-58.2010.8.16.0044-JULIANO JOSE NUNES x ALDAIR JOSE LOPES FERREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS.-

51. MONITÓRIA-0000342-09.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ELBEN MELO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

52. ALVARÁ-0000576-88.2010.8.16.0044-MILTON DAMAS CORREA x JUIZO DESTA-Vistos... MILTON DAMAS CORREA ajuizou o presente pedido de alvará judicial, a fim de levantar os valores depositados em conta bancária referentes a saldo de FGTS, PIS-PASEP e saldo de poupança, não levantados em vida por Geralda Damas Correa, irmã do interessado, que faleceu no dia 06 de dezembro de 2009. Informou que segundo o atestado de óbito (fl.09), seus pais são falecidos e que a "de cujus" era solteira e portanto faz crer que não deixou descendentes. Juntou procuração documentos (fls. 05/11). O Ministério Público opinou por sua não intervenção (fls.14/16). Determinou-se a juntada da certidão negativa de dependentes, bem como a juntada da certidão de óbito dos pais, para comprovar que efetivamente não tinha outros irmãos, que foi prontamente cumprida à fls.19; 23/25 e 29/33. O Juízo ordenou a inclusão dos herdeiros na inicial ou para que juntasse termo de renúncia, o que não foi feito. Na sequência, o autor atrevesou petição requerendo a expedição do alvará, apenas em relação a sua parte. Brevemente relatado o feito, decido. Primeiramente, cumpre asseverar que não foi cumprido a determinação de inclusão dos demais herdeiros ou juntado aos autos termo de renúncia, portanto, cabe a este Juízo resguardar a parte que caberia a estas. A

Lei nº. 6858/80, art. 1º e 2º, e o Decreto nº. 85845/81, art.1º, prevêm que, na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, conforme certidão (fl.19), os valores depositados nas contas individuais do FGTS/PIS e PASEP, bem como os saldos bancários e de contas de caderneta de poupança sejam levantados independentemente de inventário, aos sucessores legais, independentemente de inventário ou arrolamento, previsão esta repetida no artigo 1037 do Código de Processo Civil. Restou comprovado pela documentação acostada aos autos que o requerente é irmão da falecida, e que esta não deixou filhos, nem ascendentes (fls.09), deixando todavia outros 5 irmãos. Assim, como parente colateral da de cujus, faz jus ao recebimento da sua quota parte dos valores eventualmente depositados em conta vinculada FGTS/PIS e PASEP, bem como os saldos bancários e de contas de caderneta de poupança que era de titularidade desta. Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido do autor, MILTON GERALDO DAMAS, a fim de que seja possível o levantamento apenas da sua quota-parte (1/6 um seis avos) dos valores eventualmente depositados nas contas vinculadas da falecida Geralda Damas Correa, por meio de seu procurador judicial. Expeça-se o competente alvará com prazo de 30 (trinta) dias, apenas da sua quota-parte (1/6 um seis avos). Sem necessidade de prestação de contas. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I..Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR e DIJALMA PIRES DE CAMARGO.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000586-35.2010.8.16.0044-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA. x ROSEANE BRAGA DE LIMA- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... a autora indique eventuais bens que sejam de propriedade da executada retro, para a realização da penhora.)-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

54. ORDINARIA-0001336-37.2010.8.16.0044-CAROLINE PANCIONE SIQUEIRA e outro x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- A manifestação das partes sobre ofício folhas 133.-Adv. IRMO CELSO VIDOR, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001469-79.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL LUCIANO NEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e WALTER JOSE DE FONTES.-

56. MONITÓRIA-0002486-53.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS MONTE CLARO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

57. BUSCA E APREENSÃO-0002560-10.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ARLINDO MORENO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003131-78.2010.8.16.0044-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e, portanto, CONFIRMO liminar deferida à fl. 22, entretanto, deixo de determinar a exibição pretendida, referente ao período de 01/07/2000 a 31/07/2001, pois já foi efetuado, consoante fls. 64/76. Consecutivamente, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A exhiba cópia da documentação faltante, quais sejam, contrato relativo à conta corrente e eventuais aditivos, todos os extratos, autorizações de lançamento de débito, bem como os contratos de capital de giro, não importando a denominação por meio dos quais foram realizados, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causidico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.-Adv. TIRON CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.-

59. REVISIONAL-0003934-61.2010.8.16.0044-DANILO LUIS MENDES x BANCO OMNI S/A- As partes acerca do cálculo do Contador sobre a sucumbência.-Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA.-

60. REVISIONAL-0004316-54.2010.8.16.0044-JULIO CESAR PELOGIA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 936,77.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005161-86.2010.8.16.0044-LAERCIO APARECIDO PRISSAO x BANCO BANESTADO S.A- [...] Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente LAÉRCIO APARECIDO PROSSÃO e, portanto, CONFIRMO a liminar deferida à fl. 13, entretanto, deixo de determinar a exibição pretendida, referente aos extratos do período de 04/09/1991 a 31/07/2001, pois já foi efetuado, conforme frisado acima. Consecutivamente, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A exhiba cópia da documentação faltante, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; as autorizações de lançamentos de débito; documentos que comprovem os lançamentos em comento, bem como

os demais extratos solicitados na exordial, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretenda provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005532-50.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x TOSHITAKA YOSHIDA e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça folhas 42 (...Devolvo o mandado sem penhora para que a parte autora aponte bens a constrição, individualizando-os e informando a localização dos mesmos).-Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0005815-73.2010.8.16.0044-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x ALAN RAFAEL GALHARDO DOS SANTOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008020-75.2010.8.16.0044-PAOLO PELLEGRINI x DULCE DOMINGOS SIMOES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008193-02.2010.8.16.0044-O. F. CAMPOS - MATERIAIS DE SEGURANÇA x J. M. SALUSTINO - PECAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. - ME.- A manifestação do requerente sobre a carta AR devolvida-Advs. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.

66. REVISIONAL-0008544-72.2010.8.16.0044-NACIONAL CAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 56,40.-Advs. JANDER LUIS CATARIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA-.

67. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0009163-02.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA MOREIRA SERVIO e outros- A manifestação das partes acerca da resposta do contador judicial.-Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, JULIANA APARECIDA CATTARIN, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0009444-55.2010.8.16.0044-LEANDRO RAFAEL JUDAI x EXPRESS INDUSTRIA E CONFECOES LTDA e outros- A manifestação das partes sobre o honorários do perito.-Advs. VALDIR JUDAI, JOSE TEODORO ALVES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. REVISIONAL-0009927-85.2010.8.16.0044-JOAO ROSINEI MIQUELAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor.-Adv. ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA-.

70. COBRANÇA-0010021-33.2010.8.16.0044-ROSALINA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- A manifestação das partes sobre o honorários do perito.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIA)-0012116-36.2010.8.16.0044-ALICE RANK e outro x IRAPURU TRANSPORTES LTDA. e outro-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI, VIVIAN SALVADOR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

72. INTERDIÇÃO-0012304-29.2010.8.16.0044-ORIDES MARIA TAVARES x PEDRO CARVALHO TAVARES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIOLA CRISTINA CARRERO-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0012342-41.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x AILTON FRANCISQUINI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012424-72.2010.8.16.0044-INCÓFIOS INDUSTRIA DE FIOS E MALHAS LTDA x PONTO DA MALHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. - ME.- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. DAGOBERTO RAMOS-.

75. COBRANÇA-0013385-13.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS VARGAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre o honorários do perito.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SERGIO LUIZ CANDEO-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0013910-92.2010.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAUREN ARIADINI TEMINI MORAES TAGATA- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

77. COBRANÇA-0014395-92.2010.8.16.0044-CLODOALDO PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre o honorários do perito.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

78. INVENTARIO-0014636-66.2010.8.16.0044-JANIMARA LOPES DE MELO REMPEL x ESPOLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL- Ao preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 169,20.-Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

79. COBRANÇA-000245-72.2011.8.16.0044-GUSTAVO OLANCZUK DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre o honorários do perito.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. COBRANÇA-0000873-61.2011.8.16.0044-CESAR DANIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre o honorários do perito.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0000954-10.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JAQUELINE DE SOUZA DE ABREU-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001367-23.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JULIANO MENDES DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

83. CURATELA-0001576-89.2011.8.16.0044-ROSANGELA TELLES x RITA DE CASSIA TELLES BERTONCELO- Retirar mandado de averbação.-Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0001892-05.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUCIANO EGIDIO DE CARVALHO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

85. DECLARATÓRIA-0002442-97.2011.8.16.0044-CLAUDINEI ROQUE DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

86. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002619-61.2011.8.16.0044-RAFAEL SERRANO x PAULO CESAR FELIPETTO e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00, e para que retire carta de intimação.-Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

87. ALVARÁ-0004696-43.2011.8.16.0044-WELLINGTON SANTIAGO FURUCHO e outros x JUIZO DESTA- [...] Insto posto, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido do autor, WELLINGTON SANTIAGO FURUCHO, para o fim de autorizar a alienação requerida e, para tanto, AUTORIZO que os pais do menor, assine tal negociação, em especial, a escritura pública. Expeça-se o competente alvará. Fixo o prazo para prestação de contas, em 30 (trinta) dias após o fechamento do negócio, observando-se que, enquanto, não for comprovada efetivamente a transferência dos 50% do imóvel em favor do menor, juntando-se cópia da matrícula do citado imóvel, os valores decorrentes da venda imóvel objeto do pedido deverão ficar em depósito judicial. Após o trânsito em julgado desta decisão e prestação de contas, dê-se baixa na distribuição, por meio de ofício, e arquivem-se esses autos. Retirar alvará em cartório.-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

88. IMPUGNAÇÃO PEDIDO ASSISTÊNCIA-0004859-23.2011.8.16.0044-JOAO MAURO FRANCISCONI x THAIS VIDAL ANDREATO- [...] Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos, 129/2009 de cobrança e indenização por danos morais. Sem custas ou honorários, tratando-se de incidente.-Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO, GEISON JOSE SIMOES SANTOS e CLEBER RICARDO BALLAN-.

89. ALVARÁ-0005116-48.2011.8.16.0044-NEIDE RESADORE x JUIZO DESTA- Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

90. SUMARIA DE COBRANÇA-0005142-46.2011.8.16.0044-RODRIGO ALEXANDRE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.- A manifestação do requerente sobre folhas 57 e seguintes. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0005823-16.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ROSANA DUARTE DE SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. REVISIONAL-0006238-96.2011.8.16.0044-CLAUDIO ROBERTO DIAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

93. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0006537-73.2011.8.16.0044-REYNALDO DE PAULA MARTINS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Compulsando o r. acórdão de fls. 105/118, verifica-se que o Egrégio Tribunal de justiça do Paraná declarou a nulidade do item "1", da r. decisão de fls. 64/66 por ausência de fundamentação para suspensão do curso da ação executiva em apenso, destacando, ainda, que a apreciação da concessão do efeito suspensivo aos

embargos de devedor deve ser novamente submetido à esta Magistrada para exposição dos motivos da decisão em comento. Pois bem. Preliminarmente, considerando a interposição do recurso de agravo de instrumento, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, haja vista que os fundamentos invocados pelo agravante, em nada alteram o entendimento desta Magistrada e, também, porque não há fato novo que possibilite a retratação. Quanto a ausência de fundamentação da decisão contida no item "1" do expediente de fls.64/66, em que pese entendimento diverso, em respeito ao r. acórdão de fls. 105/118, passo à reapreciação dos fundamentos relevantes para suspender a ação executiva em apenso. Os fundamentos invocados pelo embargante, em especial a nulidade da execução, a iliquidez em razão da natureza jurídica da obrigação, bem como por ausência de requisito formal (art. 28, §2º da Lei 10.931/2004), além da alegação de que a expropriação dos seus bens poderá inviabilizá-los na continuidade da atividade profissional, preenchem os pressupostos legais para amparar o pedido de suspensão da execução em apenso, porquanto, além da demanda estar garantida por caução idônea, a discussão sobre a ilegalidade do débito exigido são suficientes para suspender a execução em apenso, porquanto poderá haver expropriação indevida, o que se deixa para análise posterior, a fim de não antecipar o mérito, bem como de influenciar na decisão final. Portanto, como razão de decidir, eis a fundamentação do item "1" do expediente de fls. 64/66, conforme acima destacado. Aguarde pedido de informações.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

94. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006540-28.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Desentranhe-se fls. 380 e ss. e junte-se aos Embargos apensos, aos quais são pertinentes, e nos quais despachei nesta data. No mais, cumpra-se decisão de fls. 378.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007671-38.2011.8.16.0044-MALHA NORTE IND. E COM. DE MALHAS CONFECÇÕES LTDA. x ADRIANA DE OLIVEIRA- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixei de proceder a penhora e devolvo o presente mandado a escrivia, para que, sendo possível, a parte exequente indique possíveis bens passíveis de penhora da executada.)-Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO.

96. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO)-0007845-47.2011.8.16.0044-BRIGIDA RISSA SERIO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEX SANDER REZENDE.

97. DECLARATÓRIA-0007858-46.2011.8.16.0044-MANTOVANI E OSHIRO LTDA. - ME. x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro- A manifestação do requerente sobre a carta AR devolvida.-Adv. CESAR VIDOR.

98. DECLARATÓRIA-0007861-98.2011.8.16.0044-ANA CELIA DE PAULA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro- A manifestação do requerente sobre a carta AR devolvida.-Adv. CESAR VIDOR.

99. DECLARATÓRIA-0008242-09.2011.8.16.0044-ELEANDRO APARECIDO DE MATOS x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-0008242-09.2011.8.16.0044- Sobre a contestação e carta AR devolvida manifeste-se o autor.-Adv. CESAR VIDOR.

100. REVISIONAL-0008309-71.2011.8.16.0044-NARCIZO DE ALMEIDA SOUZA x BANCO ITAU S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ARTUR FREDERICO MARGRAF, ITACIR JOSE ROCKENBACH, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO.

101. COBRANÇA-0008511-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x NEUSA PROTZEK BARBOSA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

102. DECLARATÓRIA-0008590-27.2011.8.16.0044-JOAO ADRIANO GAMEIRO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. CESAR VIDOR.

103. DECLARATÓRIA-0008892-56.2011.8.16.0044-LUIS CARLOS DA SILVA x VIVO S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.

104. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIA)-0009178-34.2011.8.16.0044-REIDIMAR ANTONIO NUNES e outro x CAIO CEZAR GUAUIMI CORREIA CANEZIN e outro- A manifestação do requerente sobre a carta AR devolvida.-Adv. ANTONIO GARCIA.

105. ARROLAMENTO-0009214-76.2011.8.16.0044-TERESA KOSSE x ESPOLIO DE PEDRO KOSSE e outro- Ao requerente para que informe o endereço completo dos herdeiros.-Adv. RAPHAEL CHAMORRO.

106. ALVARÁ-0009215-61.2011.8.16.0044-MAURICIO DE ALMEIDA x JUIZO DESTA-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. JOMAR BERTON.

107. DECLARATÓRIA-0009427-82.2011.8.16.0044-SERVICO NOTARIAL DO 1º OFICIO DE APUCARANA x TINTAS ARAPONGAS LTDA. e outro- A manifestação do requerente sobre AR devolvida.-Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA.

108. DECLARATÓRIA-0009602-76.2011.8.16.0044-ELIZEU RODRIGUES DE LIMA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro- Sobre a contestação e carta AR devolvida manifeste-se o autor.-Advs. BRUNO ALVES ROQUE e ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR.

109. DECLARATÓRIA-0009611-38.2011.8.16.0044-CONCEICAO GENI NICOLI x BANCO BANESTADO S.A e outro-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão,

no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI - MARINGÁ.

110. ALVARÁ-0009888-54.2011.8.16.0044-MARIO TAKASHI ABE x JUIZO DESTA-Vistos... Trata-se de alvará judicial requerido por MARIO TAKASHI ABE, com objetivo de obter autorização judicial para alienar imóvel para efetuar o pagamento das custas e despesas médicas que o autor vem vindo pelo custeio de tratamento médico de sua atual companheira. Informou ainda, que o bem objeto dos autos foi objeto de partilha entre o requerente e a sua ex-esposa, cabendo ao autor 90% do total, ficando os outros 10% a cargo das filhas menores do primeiro casamento. Juntaram procuração judicial e documentos (fls.07/22). O ministério Público requereu a avaliação do imóvel, que foi prontamente atendida à fl.32. Na sequência, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do alvará, com reserva dos valores destinados às menores (fls.33/34). Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Preliminarmente, é de esclarecer-se que quanto à parte do bem que cabe ao autor não há necessidade de alvará, pois este pode negociar seus bens como bem entender. Tendo em vista, que, a venda do imóvel descrito na exordial, tem como finalidade o pagamento das despesas médicas decorrente de grave doença da atual companheira do requerente, a procedência se impõe. Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido do autor, MARIO TAKASHI ABE, para o fim de autorizar a alienação requerida. Expeça-se o competente alvará, devendo os valores decorrentes da cota-parte das menores, serem depositados em conta vinculada a este juízo. Fixo o prazo para prestação de contas, em 30 (trinta) dias após o fechamento do negócio, observando-se que, os valores da cota-parte das menores deverá ficar em depósito judicial. Após o trânsito em julgado desta decisão e prestação de contas, dê-se baixa na distribuição, por meio de ofício, e arquivem-se esses autos.-Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI.

111. REVISIONAL-0009979-47.2011.8.16.0044-GILDETE NALVA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA.

112. BUSCA E APREENSÃO-0010299-97.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x BIANCA ACOSTA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010310-29.2011.8.16.0044-LAUZINHA ROSA DE JESUS ANDOLFATO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010360-55.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. REVISIONAL-0010400-37.2011.8.16.0044-GILMAR LUCIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

116. BUSCA E APREENSÃO-0010668-91.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRUZ E ZAPPIELO LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

117. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0011601-64.2011.8.16.0044-HELIO RICARDO SOARES x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE - REFER-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BEATRIZ BESEL.

118. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0011603-34.2011.8.16.0044-BENEDITO APARECIDO SANTANA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE - REFER-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BEATRIZ BESEL.

119. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0011605-04.2011.8.16.0044-LUIZ CARLOS GABURRO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE - REFER-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BEATRIZ BESEL.

120. EXECUÇÃO FISCAL-67/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x NEUZA MARIA PIERONI- Ao requerente acerca da resposta do BacenJud. Não avendo numerário a ser bloqueado, intime-se o exequente para, querendo, o que é de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0004035-98.2010.8.16.0044-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x ADRIANE CORREIA RIBEIRO-Vistos, etc. ADRIANE CORREIA RIBEIRO, já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, contra o DETRAN/PR, sustentando o cabimento da exceção de pré-executividade ao presente feito. Aduz que transferiu a propriedade do veículo indicados nas CDAs que acompanham a inicial em data anterior à prática das infrações de trânsito respectivas, não possuindo assim legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Juntou documentos. Em resposta o exequente refutou a pretensão do executado. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO. O exequente, em manifestação, alega que a matéria tratada pelo executado não é apreciável em sede de exceção, mas sim em embargos do devedor, pugnano pela improcedência da exceção de pré-

executividade interposta pela executada. Nelson Nery Júnior, em Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, afirma que o objeto da exceção de pré-executividade "é matéria de ordem pública decretável ex officio pelo juiz." Nesse sentido seguem as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - I. Se a matéria em discussão relacionar-se com pressupostos processuais ou condições da ação, temas que, devido à sua natureza de ordem pública, podem ser conhecidos pelo juiz ex officio, assiste ao executado o direito de argüi-las nos próprios autos do processo de execução, em homenagem ao princípio da economia processual e do menor gravame à parte executada. II. Fora essas matérias, tudo o mais há que ser discutido no processo de conhecimento de embargos do devedor, como o que se referir à desconstituição do título executivo, o montante a pagar, etc. III. Agravo improvido. (TRF 2ª R. - AGV 2002.02.01.004574-4 - RJ - 2ª T. - Rel. Juiz Castro Aguiar - DJU 21.11.2002 - p. 117). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIA ESTREITA - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EX-OFFICIO PELO JUIZ DA CAUSA - MATÉRIA ALEGADA - EXIGÊNCIA DE APROFUNDAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - (...) - Na estreita via da exceção de pré-executividade somente poderão ser discutidas matérias de ordem pública que possam ser reconhecidas ex-officio pelo juiz da causa. (TJPR - Ag Instr 0097459-8 - (19893) - São José dos Pinhais - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Octávio Valeixo - DJPR 04.03.2002). A matéria tratada pelo excipiente, portanto, é de ordem pública, prima facie verificável, apreciável portanto em sede de exceção de pré-executividade. Estabelecida tal premissa, tem-se que a defesa apresentada pelo excipiente merece amparo, ainda que em parte. Com efeito, pelo documento de fls. 24, verso, resta patente que aos 08/09/2005, transferiu o executado a terceira pessoa o veículo placas AHM-4073, sobre o qual versam as multas de trânsito objeto de constituição dos créditos tributários ora em execução. Da análise dos títulos de fls. 03/9, denota-se que os débitos relativos às CDAs de fls. 06/09 são referentes à infrações de trânsito cometidas posteriormente à transferência do domínio, que aliás, nos termos do artigo 1267 do CC, dá-se com a mera tradição quando versando sobre bens móveis, independentemente de registro junto ao órgão competente. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRIBUTO DE NATUREZA REAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO RECONHECIDA. BEM ALIENADO A TERCEIRO. FATO GERADOR DO TRIBUTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVA PROPRIEDADE DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE APERFEIÇOADA COM A TRADIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 130 DO CTN. COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DETRAN. FATO NÃO INFLUENTE SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA. "Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade do veículo se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência no Detran" (REsp 162410/MS, rel. então Ministro Adhemar Maciel) e o IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade do veículo automotor e, por força da regra do artigo 130 do CTN, uma vez alienado esse bem, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada ao órgão estadual de trânsito, pois em relação ao bem móvel a transferência da propriedade se opera com a tradição. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 413943-3 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 11.12.2007). Assim sendo, a ilegitimidade passiva do executado, quanto ao débito objeto das CDAs de fls. 06/09 é de ser reconhecida. Rechaça-se a exceção todavia quanto aos débitos descritos às fls. 03/05, alusivos a fatos geradores ocorridos enquanto ainda proprietária a excipiente da motocicleta em foco. Frise-se por fim que, diferentemente do alegado pelo exequente, a mera ausência da prática dos atos necessários à transferência da titularidade do domínio perante o órgão de trânsito não legitima o antigo proprietário a responder pelos débitos posteriormente gerados. Sobre o tema, a lição de Arnaldo Rizzardo (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Ed. RT, 1998, p. 397.), ao comentar o artigo 134 do atual Código de Trânsito Brasileiro 9503/97, de 22.01.98: "A obrigatoriedade de comunicação ao órgão de trânsito impõe-se para fins não apenas de atualização de cadastros, mas especialmente para firmar a responsabilidade pelas cominações por infrações". [...] Cumpre esclarecer que o Código Nacional de Trânsito, ao determinar que o antigo proprietário deverá comunicar a venda do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, limita-se tão somente a responsabilidades civil e penal. Não traz em seu bojo qualquer menção quanto a responsabilidade tributária. Tal ausência ocorre porque não poderia o legislador federal se inserir na seara da competência tributária dos estados, sob pena de violação do princípio constitucional da autonomia tributária dos entes federativos, consubstanciado nos arts. 24, inc. I e art. 155, inc. III, da Carta Política de 1988". Ressalva haveria de ser feita contudo para atribuir ao executado, antigo proprietário, os ônus da sucumbência - se de extinção estivessemos tratando, já que deu causa ao direcionamento passivo indevido da demanda, ao deixar de levar a registro a transmissão reconhecida. CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-executividade interposta pela executada, para fins de declarar sua ilegitimidade quanto ao débito relativo às CDAs de fls. 06/09, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, quanto a tais objetos, o que faço com base no artigo 269, VI do CPC. Sem custas ou honorários, considerando a extinção parcial da execução. P.R.I. No mais, considerando que a execução deverá prosseguir quanto ao débito relativo às CDAs de fls. 03/05, manifeste-se o exequente.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO- 122. EXECUÇÃO FISCAL-0007056-48.2011.8.16.0044-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOAO CARLOS BENATTI- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... devolvo o presente em cartório para eventual

indicação de bens pela parte credora.-Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. 123. CARTA PRECATORIA-0000691-12.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-ALVEAR PARTICIPACOES LTDA x M.A.V. GAZDA E CIA. LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça folhas 19 verso (...Deixei de intimar o requerido Nelson Oswaldo Gazda porque não o localizei).-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-. 124. CARTA PRECATORIA-0000791-30.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 10ª V. C. DA COM. DE LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DUILIO JOSE MANCHINI e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de justiça folhas 23 verso.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº5/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.05/2012

ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0155 008959/2011
ALEX SANDER REZENDE 0012 000774/2007
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0005 001360/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000314/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000623/2003
0008 000359/2007
0010 000406/2007
0015 001382/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0024 001702/2008
0027 001004/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0144 010325/2010
BRALIO BELINATI GARCIA P 0029 002283/2009
0035 000976/2010
0143 009799/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0145 011133/2010
0146 011135/2010
0147 011150/2010
DANIEL HACHEM 0032 000916/2010
0034 000974/2010
0036 001784/2010
0142 009798/2010
DIOGO PICINATTO 0141 009160/2010
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0153 006823/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0013 001130/2007
EDEVALDO HATAMURA 0157 009977/2011
EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0148 000847/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0007 000156/2007
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0005 001360/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 001415/2007
FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES 0004 000995/2006
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0028 002150/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0007 000156/2007
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0154 008365/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 001130/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 001385/2007
0020 000214/2008
GISELE VERÍSSIMO PAES 0018 001452/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0019 000050/2008
HERICK PAVIN 0011 000761/2007
ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0009 000361/2007
0025 001836/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0037 003477/2010
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0014 001380/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 001130/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0152 005800/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000078/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0004 000995/2006
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0152 005800/2011
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0159 022573/2011
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0133 006868/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0019 000050/2008
JULIO CESAR RODRIGUES 0156 009575/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0029 002283/2009
0152 005800/2011
KELI RACHEL BERGAMO 0025 001836/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 004443/2010

0150 003548/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0150 003548/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0006 000078/2007
0031 000683/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0039 004186/2010
0040 004191/2010
0041 004206/2010
0042 004340/2010
0043 004343/2010
0044 004349/2010
0045 004443/2010
0046 004455/2010
0047 004501/2010
0048 004512/2010
0049 004514/2010
0050 004516/2010
0051 004518/2010
0052 004521/2010
0053 004598/2010
0054 004603/2010
0055 004610/2010
0056 004611/2010
0057 004614/2010
0058 004618/2010
0059 004683/2010
0060 004684/2010
0061 004685/2010
0062 004687/2010
0063 004688/2010
0064 004689/2010
0065 004691/2010
0066 004698/2010
0067 004699/2010
0068 004795/2010
0069 004800/2010
0070 004995/2010
0071 004996/2010
0072 005002/2010
0073 005005/2010
0074 005007/2010
0075 005008/2010
0076 005009/2010
0077 005010/2010
0078 005014/2010
0079 005018/2010
0080 005020/2010
0081 005039/2010
0082 005040/2010
0083 005043/2010
0084 005051/2010
0085 005053/2010
0086 005097/2010
0087 005104/2010
0088 005107/2010
0089 005109/2010
0090 005111/2010
0091 005112/2010
0092 005115/2010
0093 005118/2010
0094 005125/2010
0095 005126/2010
0096 005760/2010
0097 005805/2010
0098 005860/2010
0099 005918/2010
0100 006067/2010
0101 006069/2010
0102 006071/2010
0103 006118/2010
0104 006162/2010
0105 006165/2010
0106 006166/2010
0107 006169/2010
0108 006202/2010
0109 006212/2010
0110 006217/2010
0111 006221/2010
0112 006346/2010
0113 006347/2010
0114 006349/2010
0115 006352/2010
0116 006355/2010
0117 006357/2010
0118 006359/2010
0119 006360/2010
0120 006361/2010
0121 006364/2010
0122 006366/2010
0123 006368/2010
0124 006507/2010
0125 006510/2010
0126 006513/2010
0127 006514/2010
0128 006515/2010
0129 006519/2010
0130 006556/2010
0131 006560/2010
0132 006561/2010
0134 007460/2010

0135 007465/2010
0136 007579/2010
0137 007580/2010
0138 007585/2010
0139 007735/2010
0140 007742/2010
0149 001838/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 001130/2007
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0039 004186/2010
0040 004191/2010
0041 004206/2010
0042 004340/2010
0043 004343/2010
0044 004349/2010
0045 004443/2010
0046 004455/2010
0047 004501/2010
0048 004512/2010
0049 004514/2010
0050 004516/2010
0051 004518/2010
0052 004521/2010
0053 004598/2010
0054 004603/2010
0055 004610/2010
0056 004611/2010
0057 004614/2010
0058 004618/2010
0059 004683/2010
0060 004684/2010
0061 004685/2010
0062 004687/2010
0063 004688/2010
0064 004689/2010
0065 004691/2010
0066 004698/2010
0067 004699/2010
0068 004795/2010
0069 004800/2010
0070 004995/2010
0071 004996/2010
0072 005002/2010
0073 005005/2010
0074 005007/2010
0075 005008/2010
0076 005009/2010
0077 005010/2010
0078 005014/2010
0079 005018/2010
0080 005020/2010
0081 005039/2010
0082 005040/2010
0083 005043/2010
0084 005051/2010
0085 005053/2010
0086 005097/2010
0087 005104/2010
0088 005107/2010
0089 005109/2010
0090 005111/2010
0091 005112/2010
0092 005115/2010
0093 005118/2010
0094 005125/2010
0095 005126/2010
0096 005760/2010
0097 005805/2010
0098 005860/2010
0099 005918/2010
0100 006067/2010
0101 006069/2010
0102 006071/2010
0103 006118/2010
0104 006162/2010
0105 006165/2010
0106 006166/2010
0107 006169/2010
0108 006202/2010
0109 006212/2010
0110 006217/2010
0111 006221/2010
0112 006346/2010
0113 006347/2010
0114 006349/2010
0115 006352/2010
0116 006355/2010
0117 006357/2010
0118 006359/2010
0119 006360/2010
0120 006361/2010
0121 006364/2010
0122 006366/2010
0123 006368/2010
0124 006507/2010
0125 006510/2010
0126 006513/2010
0127 006514/2010
0128 006515/2010
0129 006519/2010

0130 006556/2010
 0131 006560/2010
 0132 006561/2010
 0134 007460/2010
 0135 007465/2010
 0136 007579/2010
 0137 007580/2010
 0138 007585/2010
 0139 007735/2010
 0140 007742/2010
 0149 001838/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001415/2007
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0001 000698/2001
 0013 001130/2007
 0014 001380/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 002283/2009
 0035 000976/2010
 0086 005097/2010
 0091 005112/2010
 0092 005115/2010
 0109 006212/2010
 0110 006217/2010
 0112 006346/2010
 0113 006347/2010
 0114 006349/2010
 0143 009799/2010
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0156 009575/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0021 000639/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0027 001004/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0013 001130/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0030 000633/2010
 0031 000683/2010
 0032 000916/2010
 0033 000917/2010
 0035 000976/2010
 0038 004092/2010
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0158 011737/2011
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0022 000705/2008
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0155 000959/2011
 MINA ENTLER CIMINI 0028 002150/2009
 NATHALIE VANESSA CASTANED 0153 006823/2011
 NELSON HIZO VIEIRA 0151 005661/2011
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0141 009160/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0036 001784/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000083/2009
 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0004 000995/2006
 TATIANE ALVES BARBOSA 0037 003477/2010
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0156 009575/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0036 001784/2010
 0142 009798/2010
 0143 009799/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0002 000623/2003
 0008 000359/2007
 0010 000406/2007
 0015 001382/2007
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0156 009575/2011
 VINICIUS MACHADO BORGES 0023 001588/2008
 VLADIMIR STASIAK 0009 000361/2007
 0025 001836/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0021 000639/2008
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 002283/2009
 0152 005800/2011

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-698/2001-EMERSON ALESSANDRO ALARCON x ITAU UNIBANCO S.A.- Sobre a petição de fls.1115, manifeste-se o requerente. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-623/2003-ROSANA M. M. FARIA CONFECCOES ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte ré para apresentar suas alegações finais, em 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-314/2004-SEBASTIAO ZORZAN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

4. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-995/2006-MANOEL DE SOUZA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outro-Às partes para manifestação sobre a resposta apresentada pelo perito (fls.382/384), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI, JOSE FERNANDO VIALLE e FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1360/2006-DOUGLAS PEDROSO LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Sobre a petição e documentos juntados às fls.303/311, manifeste-se o autor. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.-

6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-78/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-À parte requerida para fornecer os documentos solicitados pelo Perito às fls.601: cópia do contrato de abertura, e demais pautações da conta corrente n.1146578; cópia de contratos de

empréstimos (capital de giro e outros) e tabela de tarifas para todo o período da relação comercial. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-156/2007-CELIO MARTINS VIEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a petição de fls.254/256., manifeste-se o banco requerido. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-359/2007-HERNANI JUSTUS LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Defere o pedido de fls.414, prazo de 60 dias para apresentação das referidas contas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-361/2007-JUSSARA PEDROSO LIMA x BANCO ITAÚ S.A.- Defere o pedido de prazo requerido às fls.921. -Advs. VLADIMIR STASIAK e ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES.-

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-406/2007-DOUGLAS PEDROSO LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte ré para depositar os honorários do perito, no valor de R\$.2.000,00, em 10 dias, uma vez que já concordou com os valores fixados na petição de fls.306, sob pena de ser interpretada como desistência de sua produção, ciente de que se trata de típica relação de consumo,e a não produção pode lhe trazer consequências. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-761/2007-ADILSON CESAR MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S. A.- À parte ré para juntar aos autos, extratos de toda a movimentação bancária na conta corrente do autor e os empréstimos realizados. -Adv. HERICK PAVIN.-

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-774/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO DA CUNHA CABEIRO FILHO- "Ministério Público opina pela concessão de 30 dias, para que a inventariante esclareça o pugnado às fls.838 e pedido de fls.839". À inventariante para cumprimento. -Adv. ALEX SANDER REZENDE.-

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1130/2007-FABIO APARECIDO RIBEIRO x PENNACCHI LOGISTICA INTEGRADA LTDA. e outro- Às partes para querendo, manifestarem-se sobre o expediente de fls.461/462 (resposta de ofício informando o valor do exame de ressonância magnética - R\$.660,00), no prazo de 05 dias. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

14. AÇÃO MONITÓRIA-1380/2007-BANCO ITAUBANK S.A. x CENTROTRAF0 - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outro- Às partes para apresentarem suas alegações finais de forma escrita, no prazo legal. -Advs. JACIO IRINEU DE PAULI JUNIOR e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.-

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1382/2007-FARMACIA IMACULADA CONCEICAO LTDA. ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ao banco réu para cumprimento espontâneo da sentença na forma do art.475-J, do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1385/2007-CLAUDIO APARECIDO RIZARDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Diga o réu sobre a petição e documentos de fls.259/286, em 05 dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1415/2007-LUIZA APARECIDA PINTO e outros x BANCO ITAÚ S.A.-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.279,62); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.20,00). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1452/2007-ANDREIA CRISTINA FRAQUETA x MARAJÓ BELLAVIA AUTOMOVEIS LTDA.- À parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, do valor R\$.605,88, sob pena de continuidade da Execução Judicial. -Adv. GISELE VERÍSSIMO PAES.-

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-50/2008-ESPOLIO DE OSWALDO FANHANI x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao Banco requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar as cópias dos extratos movimentação da conta corrente do autor, referentes ao período de novembro de 1989 a abril de 1998, sob pena de incidir no crime de desobediência. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-214/2008-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e observando o princípio do contraditório; ao banco réu para querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls.488/518. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-639/2008-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO BRADESCO S. A.- Ao banco réu para, no prazo de 48:00 horas, prestar as

contas pedidas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-705/2008-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA LTDA. - CRED- À parte ré para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1588/2008-ZIGUARDO JACOBOSKI x EDEMAR JACOBOSKI-À parte ré sobre a prestação de contas e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1702/2008-PAULINHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005249-92.2008.8.16.0045-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da prestação de contas e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.671,40). À parte autora sobre a prestação de contas e documentos, em 10 dias. -Adv. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES e KELI RACHEL BERGAMO.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83/2009-ADEMIR ZAFALON e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Retornem ao Exequire para fiel cumprimento ao determinado às fls.134.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1004/2009-CORTINELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME x BANCO BRADESCO S. A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2150/2009-ESPOLIO DE EROINA JUSTA GRACIANO x ACE SEGURADORA S.A.- Aos Advogado da Requerida para juntarem aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls.40. Prazo: 10 dias. -Adv. MINA ENTLER CIMINI e FLAVIO RICARDO COMUNELLO.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2283/2009-CLERIA MEDEIROS x BANCO BANESTADO S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da petição e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.60,00). À parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, em 10 dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Braulio Belinati Garcia Peres e Marcio Rogério Depolli.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000633-06.2010.8.16.0045-ANDREY DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000683-32.2010.8.16.0045-JOSE PAULO LIMEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para decisão. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000916-29.2010.8.16.0045-WANDA VIEIRA DI CRISCI x BANCO ITAÚ S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000917-14.2010.8.16.0045-SADI DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.- Determina o Requerente dar cumprimento fiel ao determinado às fls.16. À parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência

judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000974-32.2010.8.16.0045-OSVINO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A.- Ao Advogado da parte ré para assinar a petição de fls.70/71, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIEL HACHEM.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000976-02.2010.8.16.0045-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001784-07.2010.8.16.0045-MARIA JAQUELINE COELHO x BANCO ITAÚ S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0003477-26.2010.8.16.0045-ALICE DE CARLI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. TATIANE ALVES BARBOSA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004092-16.2010.8.16.0045-JOSE TOTTI x BANCO ITAÚ S.A.- Determina que autora cumpra fielmente o determinado às fls.14/verso. "A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita". -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004186-61.2010.8.16.0045-ADRIANA DENISE MARQUEZIM x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004191-83.2010.8.16.0045-ALDERINDO RODRIGUES NUNES x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004206-52.2010.8.16.0045-APARECIDA GUILHERMINA BONIN x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004340-79.2010.8.16.0045-CATIA JACINTO DUARTE x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004343-34.2010.8.16.0045-CLARA HATSUE TOMEZAWA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004349-41.2010.8.16.0045-CLARY ANGELLO CASAGRANDE x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004443-86.2010.8.16.0045-EDNA MARIA COMAR GRESCZYSCZYX x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a primeira fase da demanda refere-se tão somente sobre o dever ou não de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória. 2. Ciência às partes. 3. Após, voltem conclusos para decisão. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004455-03.2010.8.16.0045-EVANINA GOMES GAMERO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004501-89.2010.8.16.0045-GENTIL FERRO BIAZON x BANCO ITAÚ S.A.- Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. O pleito de fls.24 não dá cumprimento ao determinado. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a decisão de fls.17, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004512-21.2010.8.16.0045-ILDA DA SILVA VERDASCA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004514-88.2010.8.16.0045-IONE BENETOLI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004516-58.2010.8.16.0045-IVAN MARCOS FURLAN x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004518-28.2010.8.16.0045-IVANILDE SCANDOLHEIRO DE JOAO x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004521-80.2010.8.16.0045-IVONETE APARECIDA FURLAN x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004598-89.2010.8.16.0045-JOSE ROBERTO MIRANDA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004603-14.2010.8.16.0045-KIMIKO KOISHI KUDO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004610-06.2010.8.16.0045-LEILA APARECIDA PERDIGÃO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004611-88.2010.8.16.0045-LIDIA PASCUAL DOMINGUES x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004614-43.2010.8.16.0045-LOURDES PIERRIN STROSI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004618-80.2010.8.16.0045-LUDOVICO YOUJI SUZUKI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004683-75.2010.8.16.0045-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004684-60.2010.8.16.0045-LUIZ VITORIO DE CARLI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004685-45.2010.8.16.0045-MARCIA CLARO DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004687-15.2010.8.16.0045-MARGARIDA KIKUE MYASAVA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004688-97.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA CRAVEIRO VIAN x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004689-82.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BANA SANGUINO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

65. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004691-52.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA SCHIAVO BIAZON x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos

honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004698-44.2010.8.16.0045-MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004699-29.2010.8.16.0045-MARIA DA CONCEIÇÃO QUESSADA BOVO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004795-44.2010.8.16.0045-MARIA HELENA DE OLIVEIRA LINHAM x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a Requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de custas e honorários advocatícios. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004800-66.2010.8.16.0045-MARIA KUMIKO SUZUKI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004995-51.2010.8.16.0045-MAXIMINO VIAN x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004996-36.2010.8.16.0045-MERCEDES CANTON DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005002-43.2010.8.16.0045-NEIDE MONTANHA DE CARLI x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a Requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005005-95.2010.8.16.0045-NEUSA TANAMATI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005007-65.2010.8.16.0045-NILSON ROBERTO ANTONIASSI x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a Requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005008-50.2010.8.16.0045-NILVA FILLA MARQUES x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005009-35.2010.8.16.0045-ODETTE GAIOTTI SIMONI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005010-20.2010.8.16.0045-OLGA CALAUR PINA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005014-57.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO SASSI x BANCO ITAU S.A.- Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. O pleito de fls.18 não dá cumprimento ao determinado. Até mesmo porque é notório o conhecimento que o Autor é um construtor de residências em Arapongas. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a decisão de fls.16/verso, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. Diligencie. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005018-94.2010.8.16.0045-REINIVALDO ALVES PORFIRIO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

80. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005020-64.2010.8.16.0045-RENALICE MERES PORFIRIO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

81. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005039-70.2010.8.16.0045-ROSIMEIRE AUGUSTO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005040-55.2010.8.16.0045-ROSINEI SARTORELLE RECH x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005043-10.2010.8.16.0045-RUTE ALVES DE ARAUJO x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

84. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005051-84.2010.8.16.0045-SILVANA LUCIA BERARDI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005053-54.2010.8.16.0045-SILVANA MATSUO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005097-73.2010.8.16.0045-SONIA MARIA SCHIAVO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005104-65.2010.8.16.0045-TEREZA MITIKO OKAMOTO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

88. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005107-20.2010.8.16.0045-TEREZA TIOKA GOBARA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005109-87.2010.8.16.0045-VERA LUCIA CANASSA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005111-57.2010.8.16.0045-VERGINIA VISONI FERRARI x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a Requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005112-42.2010.8.16.0045-VIANNEY DE ANDRADE OKAMOTO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005115-94.2010.8.16.0045-VILMA VITORIA RETT DA CRUZ x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005118-49.2010.8.16.0045-VALDECIR ALVES x BANCO ITAU S.A.- Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. O pleito de fls.22 não dá cumprimento ao determinado, até mesmo porque percebe-se pelos extratos de fls.23/25 que o Autor recebe R\$2.813,86 líquidos mensais, estando assim obrigado a apresentar declaração de imposto de renda. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a decisão de fls.20, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005125-41.2010.8.16.0045-ZENAIDE VIZONI BREDI x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005126-26.2010.8.16.0045-ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005760-22.2010.8.16.0045-APARECIDA ANGELA ARANDA ZANON x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005805-26.2010.8.16.0045-CECILIA SUMIE AOKI x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005860-74.2010.8.16.0045-CLARA DEMELE GASPARINO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

99. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005918-77.2010.8.16.0045-DIRCE BERTONCINI x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006067-73.2010.8.16.0045-ELONI DIVA TAVARES x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006069-43.2010.8.16.0045-EMILIA FERNANDES REINALDO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006071-13.2010.8.16.0045-ERMINIA TEREZINHA BRANCO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

103. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006118-84.2010.8.16.0045-FATIMA HELENA GASPARINI LOBO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

104. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006162-06.2010.8.16.0045-HIROKO NISIOKA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

105. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006165-58.2010.8.16.0045-IVANILDE BUENO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

106. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006166-43.2010.8.16.0045-IVETE CHAVES DE MELLO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

107. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006169-95.2010.8.16.0045-IVONE COVEZZI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006202-85.2010.8.16.0045-LAURA GONÇALVES BOBATO x BANCO ITAU S.A.- Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. O pleito de fls.19 não dá cumprimento ao determinado. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a decisão de fls.17/verso, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006212-32.2010.8.16.0045-LEONILDA MORENO LISBOA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006217-54.2010.8.16.0045-LOURDES MAFALDA DA CUNHA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

111. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006221-91.2010.8.16.0045-LUZIA JESUS MANINI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

112. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006346-59.2010.8.16.0045-MARIA HILDA MAZZARON DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

113. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006347-44.2010.8.16.0045-MARIA JOSE MILLAN GUTIERRE x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

114. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006349-14.2010.8.16.0045-MARIA PONTALTI TOFFANELLO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

115. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006352-66.2010.8.16.0045-MARILSA GONÇALVES DE FREITAS x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

116. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006355-21.2010.8.16.0045-MARLENE MARIA JULIANI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

117. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006357-88.2010.8.16.0045-MERCEDES DAVANSO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada pelo réu, bem como sobre o depósito dos honorários advocatícios. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

118. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006359-58.2010.8.16.0045-MERCEDES BRANCO SIMÕES x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

119. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006360-43.2010.8.16.0045-NEUZA TEREZA BARATELA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

120. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006361-28.2010.8.16.0045-NEYDE MARIA ROJO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para manifestar-se sobre

a prestação de contas apresentada pelo réu, bem como sobre o depósito dos honorários advocatícios. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

121. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006364-80.2010.8.16.0045-ORIDES MORENO TEIXEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

122. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006366-50.2010.8.16.0045-PAULO CUSTÓDIO SEBASTIÃO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

123. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006368-20.2010.8.16.0045-SELMA REGINA BONUGLI x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

124. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006507-69.2010.8.16.0045-SUELI DE LIMA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

125. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006510-24.2010.8.16.0045-TEREZINHA LILIAN DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

126. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006513-76.2010.8.16.0045-TEREZINHA LOURDES BERNINI BISPO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

127. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006514-61.2010.8.16.0045-TEREZINHA OLIVIA SANTANA WEISS FUGMANN x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

128. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006515-46.2010.8.16.0045-VANIA MARIA RADUAN VIEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

129. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006519-83.2010.8.16.0045-WILSON ROBERTO COELHO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

130. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006556-13.2010.8.16.0045-HILDEGART ERNA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

131. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006560-50.2010.8.16.0045-MARILENE ROSA RESQUETI x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a Requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

132. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006561-35.2010.8.16.0045-MARIA DEMELE DE CARVALHO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0006868-86.2010.8.16.0045-MARIA DAS DORES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.- Manifeste-se a Requerente sobre prosseguimento. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

134. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007460-33.2010.8.16.0045-APARECIDA FERNANDES CIUFFA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

135. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007465-55.2010.8.16.0045-DULCINA AMELIA DE ANDRADE HERINGER GARCIA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

136. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007579-91.2010.8.16.0045-LYDIA NAVARRO BORRASCA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

137. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007580-76.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA DOMINGUES GREGORIO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

138. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007585-98.2010.8.16.0045-NIJMA MADY ABEID x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios,

no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

139. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007735-79.2010.8.16.0045-ZENITH MORENO MIRANDA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

140. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007742-71.2010.8.16.0045-TEREZA LAURINDO CHAVES x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

141. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009160-44.2010.8.16.0045-VANDA CONTÓ DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e DIOGO PICINATTO-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009798-77.2010.8.16.0045-MARIA NORMA GREGHI DIAS x BANCO ITAU S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009799-62.2010.8.16.0045-NAIR DIAS DE MORAES x BANCO ITAU S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010325-29.2010.8.16.0045-K. FUJII JOIAS E METAIS - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-À parte autora sobre a prestação de contas apresentadas pelo réu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011133-34.2010.8.16.0045-IVANIR PENASSO x BANCO BMC S.A.- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011135-04.2010.8.16.0045-ANTONIA MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S.A.- À parte autora para falar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, conforme dispõe o art.267, III do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011150-70.2010.8.16.0045-CLAUDIOMIR BAESA BORRASCA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

148. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000847-60.2011.8.16.0045-ALEXANDRE PRONIEWICZ e outros x WLADMIR PRONIEWICZ- Determina aguardar por 60 dias eventual manifestação da parte autora. -Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA-.

149. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001838-36.2011.8.16.0045-SINVALDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

150. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003548-91.2011.8.16.0045-W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) x ITAU UNIBANCO S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005661-18.2011.8.16.0045-MARIA HELENA VIEIRA x JOSE IZO VIEIRA-Devolvida carta precatória com informação de "não houve citação do Requerido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. NELSON HIZO VIEIRA-.

152. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000580-03.2011.8.16.0138-OLGA BASTOS DELAZARI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

153. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0006823-50.2011.8.21.0064-SANTOS E POSSA LTDA x GENIUS PNEUS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (2) ofícios de citação (R\$9,40 cada) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$13,60 cada). Total: R\$46,00. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL e NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM-.

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0008365-04.2011.8.16.0045-CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS x MIGUEL MESSIAS GOMES e outros- A determinação de fls.23 não foi integralmente cumprida, uma vez que a autora não deu qualquer explicação sobre a legitimidade passiva as causam da Romeiart e da Associação Cultural. Assim, manifeste-se a respeito. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

155. AÇÃO MONITÓRIA-0008959-18.2011.8.16.0045-CRISTIANE ANGELICA GOTTERT x IRENI SILVERIO e outro- 1. Recebo para discussão os embargos monitórios opostos pelos requeridos, às fls.23/27. 2. Suspendo a eficácia do mandado citatório inicialmente expedido. 3. À parte autora para responder os embargos e documentos anexos, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

156. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA-PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANEXO I - Sobre a prestação de contas, manifestem-se o interveniente, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA-PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANEXO II - À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40). -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

157. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0009977-74.2011.8.16.0045-MARCO ANTONIO LAMPUGNANI CRUZ x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011737-58.2011.8.16.0045-AFONSO LOURENÇO GARCIA x PROGRAMA S.O.S COMUNIDADE e outro- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.

159. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022573-86.2011.8.16.0014-DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA x BANCO BANESTADO S.A. e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

ARAPONGAS, 17 de Janeiro de 2012
Peterson Adriano Miglorini

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 03/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON FERREIRA 0010 000063/2004
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0121 000193/2011
ANGELO MATTOS NADAL 0137 000035/2011
CARLOS ALBERTO CORREA FAL 0119 000754/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0045 001218/2008
0052 000422/2009
0054 000535/2009
0057 001111/2009
0109 000359/2010
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 0029 000240/2007
DANILO MOURA SERAPHIN 0028 000570/2006
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0040 000081/2008
0041 000157/2008
0050 003712/2008
0092 001691/2009
0093 001711/2009
0097 002317/2009
0115 000521/2010
0118 000721/2010
0123 000273/2011
0130 000002/2006
0132 000095/2010
0133 000105/2010
0134 000108/2010
0135 000114/2010
0138 000002/2008
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0001 000014/1997
0009 000457/2003
0012 000143/2004
0016 000514/2005
0018 000053/2006
0024 000512/2006
0026 000541/2006
0027 000564/2006
0035 000487/2007
0037 000612/2007
0043 000893/2008
0055 001043/2009
0056 001100/2009
0106 000011/2010
0126 000459/2011
0131 000069/2010
FABRICIO G.VILAS BOAS 0091 001652/2009
0095 001871/2009
0116 000532/2010
FLAVIO JOSE BRONDANI 0002 000364/1997
0003 000141/1999
0004 000373/1999
0012 000143/2004
GABRIELA B. S. SILVA 0117 000657/2010
0127 000701/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 0134 000108/2010
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0136 000030/2005
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0036 000498/2007
0111 000419/2010
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0030 000264/2007
LEANE MELISSA OLITSHEVIS 0048 003692/2008
LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0013 000205/2004
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0116 000532/2010
MARIA HELENA BECHARA 0099 003028/2009
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0017 000556/2005
0101 003162/2009
0102 003163/2009
0103 003164/2009
0104 003165/2009
0105 003178/2009
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0032 000409/2007
0033 000422/2007
0034 000423/2007
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 0022 000456/2006
0023 000500/2006
0040 000081/2008
0125 000395/2011
0128 001101/2011
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0021 000420/2006
0094 001853/2009
MIGUEL ELIAS FADEL NETO 0011 000141/2004
0038 000051/2008
NALINLE M.A.O. ALENCAR 0008 000328/2001

NELSON LUIZ BONARDI 0014 000282/2005
 0025 000515/2006
 NELSON LUIZ FILHO 0096 001905/2009
 0107 000071/2010
 OLDEMAR MARIANO 0019 000215/2006
 PATRICIA APARECIDA M. IZI 0030 000264/2007
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0023 000500/2006
 0098 003012/2009
 0139 000023/2010
 PAULO MADEIRA 0007 000273/2000
 0049 003710/2008
 0053 000488/2009
 0100 003117/2009
 0111 000419/2010
 0125 000395/2011
 0129 000020/2005
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0005 000054/2000
 0006 000194/2000
 0014 000282/2005
 0015 000341/2005
 0020 000275/2006
 0025 000515/2006
 0031 000400/2007
 0039 000063/2008
 0040 000081/2008
 0044 001198/2008
 0046 002037/2008
 0047 002146/2008
 0058 001131/2009
 0059 001560/2009
 0060 001576/2009
 0061 001577/2009
 0062 001579/2009
 0063 001580/2009
 0064 001583/2009
 0065 001585/2009
 0066 001592/2009
 0067 001594/2009
 0068 001595/2009
 0069 001596/2009
 0070 001597/2009
 0071 001598/2009
 0072 001599/2009
 0073 001601/2009
 0074 001604/2009
 0075 001606/2009
 0076 001608/2009
 0077 001609/2009
 0078 001610/2009
 0079 001614/2009
 0080 001617/2009
 0081 001620/2009
 0082 001622/2009
 0083 001638/2009
 0084 001639/2009
 0085 001640/2009
 0086 001642/2009
 0087 001643/2009
 0088 001644/2009
 0089 001645/2009
 0090 001646/2009
 0108 000138/2010
 0110 000368/2010
 0112 000425/2010
 0113 000497/2010
 0114 000509/2010
 0119 000754/2010
 0120 000031/2011
 0122 000259/2011
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0124 000379/2011
 VINICIUS ROSA 0042 000302/2008
 WANDERLEY DO CARMO 0051 000041/2009
 0099 003028/2009
 0102 003163/2009
 0103 003164/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO CHAVES e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

2. INVENTARIO-364/1997-ROBERTO DE BRITO x ESPOLIO DE JULIA MARIA COUTO DE BRITO-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.

3. INVENTARIO-141/1999-EUCLIDES VENERANDA XAVIER e outros x ESPOLIO DE GUSTAVO VENERANDA XAVIER e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.

4. REPARACAO DE DANOS-373/1999-IPOAGRO COMERCIAL INDUSTRIAL & AGROPECUARIA LTDA. x FAMAC FABRICA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.

5. INTERDICAÇÃO-54/2000-ANTONIO SIMAO x PEDRO SIMAO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

6. INVENTARIO-0000037-68.2000.8.16.0046-JOSE PEDRO DOS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO POLICARPO-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

7. COBRANCA (SUM)-273/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA e outros x ARIE WILLEM BRONKORST- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. PAULO MADEIRA-.

8. INVENTARIO-328/2001-CECILIA SANTOS DA TRINDADE e outros x ESPOLIO DE VITORINO NUNES DA TRINDADE- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. NALINLE M.A.O. ALENCAR-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-457/2003-MARCILENE APARECIDA MENDES x ESPOLIO DE MARCO ANTONIO VIEIRA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-63/2004-IVO POSSATTO e outros x PAPI- PONTO DE APOIO AO PRODUTOR RURAL- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. AILTON FERREIRA-.

11. USUCAPIAO-141/2004-MANOEL LUIZ DE AZEVEDO x INTERESSADOS INCERTOS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-143/2004-VALERIA DE ALMEIDA BINDO PARANHOS e outros x ESPOLIO DE ALCEBIANES MARQUES PARANHOS-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

13. DECLARATORIA-205/2004-HOMAR NEGRAO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO-.

14. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-282/2005-JAMILSON BARRETO e outro x O JUIZO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

15. ARROLAMENTO-341/2005-MARIA YOKIKO ONO x ESPOLIO DE HIROTO ONO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-514/2005-THIAGO CIPRIANO PINTO x JOSE CLAUDIO RIBEIRO PROENCA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

17. ORDINARIA-556/2005-ALCIDINA PROCOPIO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

18. DECLARATORIA-53/2006-SUZANA FELIPE GOUVEIA x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-215/2006-COOPERATIVA AGRO-PECUARIA BATAVO LTDA x ESPOLIO DE CORNELIA ARINA DE GEUS e outros- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

20. COBRANCA (ORD)-275/2006-MARIA ELI ABDALA x JOZELIA RIBAS e outros-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-420/2006-LUIZ CARLOS PRESTES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

22. DECLARATORIA-456/2006-DARCY MARIA DA CONCEICAO ROSA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-500/2006-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELISANGELA LEMES-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

24. INVENTARIO-512/2006-ANA MOREIRA e outros x ESPOLIO DE ALCIDES FERREIRA DE LIMA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

25. USUCAPIAO-0000150-12.2006.8.16.0046-DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INTERESSADOS INCERTOS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
26. RETIFICAÇÃO-REG.PUBLICO-541/2006-REGINALDO MARCIO FELISBINO e outro x O JUIZO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
27. INVENTARIO-564/2006-JANNY SLOB KOOPMAN e outros x ESPOLIO DE JACOB BARELD KOOPMAN- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
28. COBRANCA (ORD)-570/2006-BORDIGNON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x RUBENS RASTELLI E CIA LTDA - ME- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. DANILO MOURA SERAPHIN.-
29. RECONHEC.UNIAO ESTAVEL-240/2007-VALDEVINO DA SILVA DUTRA x O JUIZO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO.-
30. COBRANCA (ORD)-264/2007-ESPOLIO DE UELFARE MARTINS REP. POR e outros x HSBC BANK BRAZIL S.A BANCO MULTIPLO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA M. IZIDORO.-
31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-400/2007-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI LTDA x EFERSON JOSE NEIA -ME- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
32. ORDINARIA-409/2007-ARACY MARIA SOARES BATISTAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER.-
33. ORDINARIA-422/2007-MARIA DIVINA DA ILVA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER.-
34. ORDINARIA-423/2007-MARIA ELZA FERREIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER.-
35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-487/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x A.P SIMOES E REIS LTDA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
36. INVENTARIO-498/2007-VALDIR MAIA DA SILVA x ESPOLIO DE IDIL MAIA DA SILVA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-
37. INVENTARIO-612/2007-NEIVA MARA FRANDINI e outros x ESPOLIO DE ORLANDO FRANDINI- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
38. ALIMENTOS-51/2008-PAULO SERGIO MIRANDA RAYSEL x LAUDELINO RAYSEL- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO.-
39. BUSCA E APREENSAO (FID)-63/2008-MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA x FABIANO ANDRE FLAUSINO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
40. REPARACAO DE DANOS (SUM)-81/2008-EZIOMAR DE JESUS FERREIRA x JOSE MIGUEL VIEIRA e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001353-38.2008.8.16.0046-LUIZ DE LIMA OLIVEIRA ARAPOTI-ME x JUAREZ FAGUNDES DE OLIVEIRA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-
42. INVENTARIO-302/2008-JOAO ESTEVES x ESPOLIO DE JOSE ESTEVES e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. VINICIUS ROSA.-
43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-893/2008-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI-CERA x SPEED INFORMATICA E PAPELARIA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
44. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1198/2008-G.H.S. e outro x R.O.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
45. ORDINARIA-1218/2008-TEREZA RAMALHO CLARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-
46. CURATELA-2037/2008-NELSON LUIZ BONARDI x LEONARDO KNORR BONARDI- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
47. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2146/2008-A.S. e outro x J.C.A.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
48. SEPARACAO JUD. CONTENTIOSA-3692/2008-C.T.R. x J.R.-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. LEANE MELISSA OLITSHEVIS.-
49. EXECUCAO DE SENTENCA-3710/2008-LUTE JONGSMA x BANCO DO BRASIL-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. PAULO MADEIRA.-
50. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001382-88.2008.8.16.0046-DIRCEU SOARDI FERREIRA - ME x BRASIL TELECOM S.A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-
51. ORDINARIA-41/2009-ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. WANDERLEY DO CARMO.-
52. ORDINARIA-0001701-22.2009.8.16.0046-LIDIA BITTENCOURT GALVAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-
53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-488/2009-NILSON ELISIO PEREIRA x NEGRESCO FOMENTO LTDA-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos.-Adv. PAULO MADEIRA.-
54. ORDINARIA-535/2009-ELIANA TEIXEIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-
55. USUCAPIAO-1043/2009-MARIA DE LOURDES SCHAFRENSKI MAINARDES e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
56. ALVARA-1100/2009-EGBERT WILLEM KOOPMAN x O JUIZO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
57. ORDINARIA-1111/2009-OSMAR SANTOS DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-
58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1131/2009-ARI MACIEL DE PAULA x CETELEM BRASIL- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
59. INDENIZACAO-1560/2009-NILVA APARECIDA QUIRINO KUBASKI e outro x SAUL VEICULOS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
60. COBRANCA (EXE)-1576/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x MOISES VIEIRA DOMINGUES,- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
61. COBRANCA (EXE)-1577/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
62. COBRANCA (EXE)-1579/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x MARCOS ANTONIO DAS NEVES- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
63. COBRANCA (EXE)-1580/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x ANTONIO CARLOS DA SILVA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
64. COBRANCA (EXE)-1583/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
65. COBRANCA (EXE)-0001747-11.2009.8.16.0046-AUTO ELETRICA COMAPE x NEUCI ARRUDA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
66. MONITORIA-1592/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x URIEL DOS SANTOS COSTA e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
67. MONITORIA-1594/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x ADEMIR JOSE PEREIRA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
68. MONITORIA-1595/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOSE MARIA DA SILVA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
69. MONITORIA-1596/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x VERCELES LOURENCO CORDEIRO e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
70. MONITORIA-1597/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x SEVERO SOARES NETO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

71. MONITORIA-1598/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x LUIZ CARLOS DE SOUZA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

72. MONITORIA-1599/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

73. MONITORIA-1601/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOSE RICARDO DE SOUZA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

74. COBRANCA (EXE)-1604/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x SAFIA ABDALLAH NEVES- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

75. MONITORIA-1606/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x LUIZ MARIO SOARES ARAUJO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

76. MONITORIA-1608/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x RUY CARLOS GABRIEL DA SILVA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

77. MONITORIA-1609/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOSE GUERRA DOS SANTOS e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

78. MONITORIA-1610/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x ALAERCIO CESAR BARONI e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

79. MONITORIA-1614/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x CELESTINA LEITE DA SILVA SANTOS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

80. MONITORIA-1617/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x GENIVAL CIOMPELA e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

81. MONITORIA-1620/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOAO FERRAZ DINIZ FILHO e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

82. MONITORIA-1622/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x DAURI LOPES ROLIM- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1638/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA - ME x JAN JACOB KOOPMAN- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1639/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA - ME x MAE RAINHA CONFECOES-ME- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

85. COBRANCA (EXE)-1640/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x COSME VALMIR DOS SANTOS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

86. COBRANCA (EXE)-0001749-78.2009.8.16.0046-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x DALNIR BRIZOLA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

87. COBRANCA (EXE)-1643/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x ELTJO LOMAN- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

88. COBRANCA (EXE)-1644/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x JOSE JOAQUIM CORREIA NETO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

89. COBRANCA (EXE)-1645/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x JAN JACOB KOOPMAN- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

90. COBRANCA (EXE)-1646/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x DAUNEI LUIZ DE OLIVEIRA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

91. ORDINARIA-1652/2009-GERONIMO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABRICIO G.VILAS BOAS-.

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001649-26.2009.8.16.0046-GUILHERME KATULO TEIXEIRA OLIVEIRA-ME x EDER BOSCOLO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1711/2009-M.K.D.S.C. x R.F.C.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

94. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-1853/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROP. x ARNALDO DE PAULA SIMOES JUNIOR e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

95. ORDINARIA-1871/2009-JOAQUIM MARIANO DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Intima o procurador a devolver os autos

em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABRICIO G.VILAS BOAS-.

96. USUCAPIAO-1905/2009-JANETE APARECIDA DA SILVA x INTERESSADOS INCERTOS-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"- Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

97. USUCAPIAO-2317/2009-JOSE DE ABREU e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

98. DESPEJO-0001688-23.2009.8.16.0046-PAULO CESAR ALVES x CRISTOVAM LEMES BATISTA "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

99. ORDINARIA-0001722-95.2009.8.16.0046-LUCIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Advs. MARIA HELENA BECHAZA e WANDERLEY DO CARMO-.

100. REIVINDICATORIA-3117/2009-RAUL DE MATOS x STORA ENSO-ARAPOTI INDUSTRIA DE PAPEL LTDA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. PAULO MADEIRA-.

101. ORDINARIA-3162/2009-LAIR MAINARDES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

102. ORDINARIA-3163/2009-ELZIRA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando o petitorio de fls.80 e 84, marco como PRIMEIRA data para VENDA JUDICIAL dos bens constritados, 06/10/05 as 15:00 horas, no atrió do Forum Local, ocasias que tera ela lugar por preco superior ao quatum encontrado no laudo avaliatorio, devidamente atualizado. Para eventual SEGUNDA data, designo o dia 21/10/05 as 13:00 horas, no mesmo local, quando a venda podera ocorrer pelo maior preco ofertado, entendendo-se como vil aquele que nao atingir 60 % (sessenta por cento) do valor apurado na avaliacao, atualizado. Expecam-se os competente editais. Para o ato, designo o leiloeiro FERNANDO SERRANO. O arrematante pagara 5% (cinco por cento) de comissao ao leiloeiro. Em caso de acordo, remicao ou adjudicacao, a comissao sera de 2% (dois por cento).Intime-se o executado pessoalmente, como manda a lei processual civil; o credor; o advogado; os eventuais credores hipotecarios o pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e o leiloeiro. Caso essa data coincida com o dia inexistente expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente subsequente, no mesmo horario. -Advs. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER e WANDERLEY DO CARMO-.

103. ORDINARIA-3164/2009-TEREZA MELO BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Advs. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER e WANDERLEY DO CARMO-.

104. ORDINARIA-3165/2009-CARMELITA DE JESUS BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

105. ORDINARIA-3178/2009-SUELI BELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

106. DIVORCIO CONSENSUAL-0000062-32.2010.8.16.0046-C.C. e outro x J.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

107. ORDINARIA-0000291-89.2010.8.16.0046-RONALDO ELIZIO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

108. ALVARA-0000456-39.2010.8.16.0046-MARCIA DA COSTA FONSECA x O JULIZO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

109. ORDINARIA-0001088-65.2010.8.16.0046-ANNA ROZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001108-56.2010.8.16.0046-SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001262-74.2010.8.16.0046-MARILENE ASSUNCAO FONTANA-ME e outro x THIAGO CIPRIANO PINTO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e PAULO MADEIRA-.

112. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001268-81.2010.8.16.0046-MARIA SEBASTIANA TRINDADE DE MELO x LORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001554-59.2010.8.16.0046-CLAUDIMIR JUSTI x WALDOMIRO ALMEIDA PONTES- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

114. USUCAPIAO-0001580-57.2010.8.16.0046-WENCESLAU LEVANDOWSKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Intima o procurador a devolver os autos em

cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

115. DIVORCIO CONSENSUAL-0001601-33.2010.8.16.0046-E.B.P.F. e outro x J.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

116. ORDINARIA-0001640-30.2010.8.16.0046-JOAO DO CARMO ROSA x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FABRICIO G.VILAS BOAS-.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002000-62.2010.8.16.0046-JOAO DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.

118. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002188-55.2010.8.16.0046-DIRCEU SOARDI FERREIRA - ME x EMPRESA DE TELECOMUNICACOES- VIVO S/A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

119. EXECUCAO-0002291-62.2010.8.16.0046-FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A x NORTE VELHO TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS ARAPOTI LTDA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

120. ORDINARIA-0000141-74.2011.8.16.0046-GABRIELLY YASMIM HASSE GUILHERME e outros x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

121. ORDINARIA-0000882-17.2011.8.16.0046-NAILDA FERREIRA FRODICE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

122. USUCAPIAO-0001106-52.2011.8.16.0046-JOSE CARLOS LOPES e outro x O JUIZO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

123. Acao CIVIL PUBLICA CDC-0000950-64.2011.8.16.0046-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ODENIR DE FATIMA ZOLONDEK- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001627-94.2011.8.16.0046-EZEQUIAS ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S/A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001679-90.2011.8.16.0046-DOROTY JORGE TIRINTAN x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCD-BRASIL MULTICARTEIRA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO MADEIRA-.

126. ALVARA-0001736-11.2011.8.16.0046-FABIANA KLUPPEL LISBOA e outros x O JUIZO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002524-25.2011.8.16.0046-SIRLEI DOS SANTOS SILVA LUCIANO x BANCO GMAC S.A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003079-42.2011.8.16.0046-VALDELIS FADEL x BANCO DO BRASIL S.A- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

129. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-20/2005-A UNIAO x A.C. SILVA & CORDANO LTDA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. PAULO MADEIRA-.

130. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-2/2006-A UNIAO x ODENIR DE FATIMA ZOLONDEK- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

131. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001332-91.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARTA APARECIDA ANTUNES e outro- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

132. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001381-35.2010.8.16.0046-UNIAO x CAMPOS FLORIDOS HOTEL LTDA ME- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

133. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001810-02.2010.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECOAGRO COM. E IMP. PNEUS, RODAS, PECAS E ACESS AGRIC. LTDA-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

134. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001813-54.2010.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECOAGRO COM. E IMP. PNEUS, RODAS, PECAS E ACESS AGRIC. LTDA-"Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos" -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

135. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001994-55.2010.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECOAGRO COM. E IMP. PNEUS, RODAS, PECAS E ACESS AGRIC. LTDA- -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-30/2005-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANDERSON CAIO WAGNER- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000566-04.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP-KIPLING APPAREL CORPORATION x MERCANTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

138. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-2/2008-DELPOL x RODRIGO GONCALVES RIBEIRO- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

139. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0001005-49.2010.8.16.0046-D. x D.R.S.- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos"-Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

Arapoti, 17 de JANEIRO de 2012.

Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0010/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JEFERSON DOS SANTOS 0001 000531/2001

1. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN-*COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JEFERSON DOS SANTOS-.

ARAUCARIA, 18 DE JANEIRO DE 2012.
CINTIA RENATA FERREIRA - EMP. JURAMENTADA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro
Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco
Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 06/2012

ADVOGADO Ord. Nº Autos
MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS 01 18/2007

LUIZ FERNANDO CHEMIM 02 1037/2008

01. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 18/2007 - L.H.S. X M.S. - "1 - Tendo em vista a proposta de venda do imóvel de fls. 161/162, manifeste-se, em 03 dias, a parte autora..." - Adv(s): MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS.
02. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 1037/2008 - I.S.R. x M.B.R. - "1 - Tendo em vista documentos de fls. 36/41 manifeste-se a parte autora..." - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM

Araucária, 18 de janeiro de 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº 01/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 98 24/2011
110 193/2011
113 217/2011
114 220/2011
128 287/2011
135 314/2011
136 316/2011
140 321/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 41 113/2008
48 482/2008
ADRIANO DE QUADROS 99 39/2011
ALBERONI FERNANDES BALIER 55 284/2009
60 442/2009
141 324/2011
143 338/2011
ALBERTO ANTONIO SANTANA 71 27/2010
111 199/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 102 84/2011
123 265/2011
ANA MARIA BRENNER 40 94/2008
ANDERSON PEZZARINI 59 434/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 30 124/2007
54 278/2009
65 612/2009
66 633/2009
72 31/2010
91 544/2010
93 581/2010
98 24/2011
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 69 8/2010
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 108 169/2011
ANTONIO RONALDO R. PINTO 39 83/2008
42 178/2008
APARECIDO FERNANDES 65 612/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 155 80/2008
BLAS GOMM FILHO 99 39/2011
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 53 258/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTI 94 583/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 97 23/2011
112 204/2011
115 225/2011
119 240/2011
120 244/2011
145 374/2011
CARLOS ALBERTO NICIOLI 26 318/2006
30 124/2007
35 381/2007
82 243/2010
CARLOS ALEXANDRE TAMPAROW 72 31/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 19 276/2004
23 341/2005
63 557/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 109 171/2011
122 256/2011
CARLOS EDUARDO LULU 25 73/2006

27 342/2006
CARLOS EDUARDO LULU 85 341/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 7 983/1995
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 40 94/2008
CESAR FRANCA 81 214/2010
CLAUDIO PIZZATTO 17 166/2003
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 89 535/2010
DANIEL HACHEM 14 55/2001
15 67/2002
DANIELI TRENTO 124 268/2011
DARCI HEERDT 45 340/2008
DIRLEI DE SOUZA 16 143/2003
DONIZETE DE JESUS STORTI 36 388/2007
DORISVALDO NOVAES 65 612/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA 47 462/2008
DORISVALDO NOVAES CORREIA 91 544/2010
106 133/2011
125 271/2011
126 272/2011
129 291/2011
130 292/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 137 317/2011
138 318/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 104 117/2011
EDUARDO VANZELLA 20 27/2005
ELCIO LUIS W. FERNANDES 58 380/2009
79 122/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 57 377/2009
158 1/2011
ELCIO WECKERLIM FERNANDES 104 117/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA B 45 340/2008
ELOI ANTONIO POZZATI 29 427/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 150 440/2011
151 441/2011
ENIMAR PIZZATTO 1 190/1991
21 33/2005
28 352/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 63 557/2009
EWERTON SOLER CONSALTER 53 258/2009
FABIO Y. ARAKI 73 90/2010
FELIPE B. LAZAREIS 122 256/2011
FERNANDO A. S. PORTELA 100 54/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 61 487/2009
75 110/2010
95 5/2011
FERNANDO BONISSONI 1 190/1991
11 240/1997
21 33/2005
28 352/2006
149 413/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 61 487/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 94 583/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 31 130/2007
50 138/2009
FÁBIO DACCACHE 4 183/1995
GELCINA A. G. AMARAL 98 24/2011
110 193/2011
113 217/2011
114 220/2011
128 287/2011
135 314/2011
136 316/2011
140 321/2011
GERALDO F. N. SOBRINHO 33 251/2007
GILBERTO J. SARMENTO 66 633/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 121 247/2011
GIOVANA PICOLI 127 273/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 21 33/2005
HALLER NICHELE BOGONI JUN 30 124/2007
54 278/2009
65 612/2009
66 633/2009
72 31/2010
91 544/2010
93 581/2010
98 24/2011
HELIO LULU 69 8/2010
HERICK PAVIN 46 458/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 81 214/2010
IVANI MARQUES VIEIRA 54 278/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE 90 540/2010
JACIRA APARECIDA W. SILOT 62 502/2009
JANE MARIA PRONER 112 204/2011
JANE MARIA V. PRONER 96 6/2011
115 225/2011
116 226/2011
119 240/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 73 90/2010
JOAO JOSE MENESES BULHOES 103 110/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 93 581/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 36 388/2007
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 58 380/2009
79 122/2010
158 1/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 34 380/2007
JOSE FERNANDO PREZOTTO 139 319/2011
JOSE GERALDO CANDIDO 52 228/2009
59 434/2009
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 92 562/2010

JOSE MATULAITIS JUNIOR 117 228/2011
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTEL 99 39/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 105 124/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 3 378/1993
 5 666/1995
 6 788/1995
 9 462/1996
 10 575/1996
 67 646/2009
 68 649/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 77 114/2010
 KENJI D. P. HATAMOTO 61 487/2009
 75 110/2010
 76 112/2010
 78 115/2010
 95 5/2011
 100 54/2011
 LEANDRO DE QUADROS 3 378/1993
 5 666/1995
 6 788/1995
 9 462/1996
 10 575/1996
 13 46/2001
 37 393/2007
 67 646/2009
 LEANDRO PIEREZAN 57 377/2009
 58 380/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 142 325/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 74 104/2010
 LUCIANA F. ANDRADE DE OLI 101 57/2011
 LUCIANE DE CASTRO 12 327/1998
 84 326/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 22 74/2005
 LUIS FERNANDO DIETRICH 69 8/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 150 440/2011
 151 441/2011
 LUIZ CARLOS RICATTO 133 309/2011
 134 311/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 34 380/2007
 78 115/2010
 118 237/2011
 MAGDA THOMAZ VILLAS BOAS 156 400/2010
 MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 154 35/2008
 MARCELO JUNIOR CORREA 133 309/2011
 134 311/2011
 MARCIA FERNANDA JOHANN 107 145/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 105 124/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 24 8/2006
 MARCO ANTONIO ZANELLA DUA 2 303/1993
 MARCOS AURELIO PEDROSO 31 130/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 142 325/2011
 MAYARA ADRIELE SLOMECKI 87 414/2010
 MILENE CETINIC 88 466/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 31 130/2007
 50 138/2009
 94 583/2010
 NATALINO BARIVIERA 8 129/1996
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 81 214/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 32 231/2007
 83 261/2010
 OLDEMAR MARIANO 86 408/2010
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 66 633/2009
 121 247/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 21 33/2005
 131 302/2011
 146 399/2011
 147 401/2011
 PLINIO LOPES DA SILVA 31 130/2007
 REGINALDO PELECHATI 101 57/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 14 55/2001
 15 67/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 18 234/2004
 75 110/2010
 76 112/2010
 148 405/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 132 303/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 152 26/2005
 153 56/2006
 RENATO FERNANDES SILVA JU 157 50/2009
 ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 70 23/2010
 ROBERTO PIETA 144 353/2011
 ROGERIO AUGUTO DA SILVA 71 27/2010
 ROGERIO BELICE 60 442/2009
 ROGERIO RAIZI BELICE 47 462/2008
 51 196/2009
 55 284/2009
 103 110/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 38 67/2008
 89 535/2010
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 80 145/2010
 ROSEMAR C. L. MARQUES 93 581/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 61 487/2009
 100 54/2011
 RUBENS JOSE DA COSTA 26 318/2006
 43 270/2008
 56 332/2009
 64 568/2009
 152 26/2005
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 81 214/2010

RUBIÉLLE GIOVANA B. MAGAG 86 408/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 25 73/2006
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 32 231/2007
 SERGIO HENRIQUE GOMES 57 377/2009
 79 122/2010
 104 117/2011
 SILVIO BATISTA 87 414/2010
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 26 318/2006
 30 124/2007
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 85 341/2010
 TATIANA RODRIGUES 118 237/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 39 83/2008
 VANESSA CRISTINA VEIT 44 315/2008
 VERONICA MATULAITIS RATUC 37 393/2007
 49 98/2009
 62 502/2009
 117 228/2011
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 31 130/2007

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-190/1991-COPACEL S/A. x DIRCEU PERES SANCHES- Ao autor para apresentar conta atualizada. -Adv. ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-303/1993-HELIO LULU x MARINALDO VELOSO MERQUIDES- Intime-se para manifestação. -Adv. MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-378/1993-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIM MARTINS e outro- Ao autor sobre a certidão de fls. 491. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-183/1995-JOSE BATTISTI x GILBERTO FRANZAO-Intime-se para se manifestar sobre a avaliação. -Adv. FÁBIO DACCACHE-.
- ORD.ENRIQUECIMENTO ILCITO-666/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALIMENTOS GALVAO LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-788/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x HELIO SILVERIO MENDES e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando, nos autos, a planilha atualizada do débito exequendo. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-983/1995-CAMAGRIL - CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS x NILTON CONSTANTINO e outro-Com relação ao petítório de fls. 186/188, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
- ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-129/1996-SEBASTIAO FIGUEIROA LAZARO e outro x PAULO SCOPARO e outro-Intimem-se os autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-462/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x FRANCISCA MARGARETH DA COSTA e outro- Ao autor sobre a certidão de fl. 87. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-575/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/ A x SILVIO KOITI KAZAMA e outros- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1997-I RIEDI & CIA LTDA x ALONCIO VITORINO DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-327/1998-VALDIR LUGTENBURG x ASSIS FACTORING LTDA- Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2001-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CONSTANTINO e outro- Ao autor sobre a certidão de fls. 273-verso. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
- ACAO MONITORIA-55/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LEANDRO PAULO DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- ACAO MONITORIA-67/2002-BANCO BENESTADO S/A x CARLOS ALVES MOREIRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- ACAO MONITORIA-143/2003-SEYBOTH E SEYBOTH LTDA x INCOMATEL - E.H. JUNIOR e HEIMOVSKI LTDA- A teor do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado o ônus de cientificar seu cliente acerca da renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, sob pena de permanecer no patrocínio de seus interesses. Desta feita, intime-se o n. causídico signatário da petição de fls. 274 para que comprove documentalmente que informou seu cliente sobre a renúncia informada no prazo de dez dias, sendo inviável a sua intimação pela via judicial. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-166/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x BETTANY IND. E COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLAUDIO PIZZATTO-.
- CAUTELAR INOMINADA-234/2004-C.A.G. FERREIRA E SOUZA LTDA x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
- ACAO MONITORIA-276/2004-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI x ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS - FI- Ao exequente para se manifestar sobre o petítório de fls. 145/149, eo ofício de fls. 153/157, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-27/2005-WALDIR SCHMITZ x IZAIAS DE SOUZA BATISTA-Ao autor para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo pelo requerido. -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2005-I RIEDI & CIA LTDA x CELSO BONIFACIO- Ao autor sobre a petição de fls. 271. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

22. ACAO MONITORIA-74/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x GERALDO DONIZETE FERNADES- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELENA DO CARMO PICA DE CARVALHO e outro-Ao autor sobre a certidão de fl. 290- verso. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

24. EMBARGOS A ARREMATACAO-8/2006-TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao embargante sobre o retorno dos autos. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

25. INDENIZACAO-73/2006-JOSE ANGELO GUSSI x BRASIL TELECOM S/A-(...) Ante ao exposto, julgo procedente a presente ação promovida por JOSÉ ANGELO GUSSI em face de BRASIL TELECOM S/A, a fim de declarar a inexistência da dívida em discussão, determinando a definitiva baixa do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito e CONDENAR a Ré ao pagamento em favor da Autora da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando-se a relativa complexidade da causa e, momente, o longo tempo transcorrido desde sua propositura no ano de 2006. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. INDENIZACAO-318/2006-LOURDES DE TOLEDO GODOY x TAKAYASSU NAKAMURA-(...) Ante ao exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais e materiais promovida por LOURDES DE TOLEDO GODOY em face de TAKAYASSU NAKAMURA. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de processo Civil, considerando-se o grau de zelo dos profissionais atuantes, que compareceram a todos os atos para os quais foram designados, apresentaram todas as peças processuais exigidas de forma pertinente e trabalharam durante aproximadamente 5 (cinco) anos no acompanhamento da causa, sendo esse o valor que entendo justo e adequado, compulsando-se, inclusive, a qualidade do trabalho apresentado pelos nobres causídicos. Contudo, a cobrança de tais valores ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária dos benefícios da gratuidade processual. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-342/2006-ELCIO MOREIRA SOUZA x MIGUEL SANCHES NAVARRO- (...) diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, face ao abandono da causa por mais de trinta dias por parte do requerente. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-352/2006-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x GIANCARLO MARIN-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-427/2006-MARIA DE LOURDES DOS REIS x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao impugnante para resposta em 10 (dez) dias-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

30. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-124/2007-MIGUEL ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Por fim, percebe-se que não houve contradição na sentença, uma vez que a mesma julgou procedente o pedido inicial, consoante o requerimento formulado pela própria parte. Desta feita, rejeito os embargos declaratórios apresentados, nos termos da fundamentação supra. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-130/2007-BANCO FINASA BMC S/A e outros x ELIZABETE CRISTINA MORAES VIENA-(...) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO FINASA S/A em face de ELIZABETE CRISTINA MORAES VIENA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do Autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que ele possa dele dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à relativa complexidade da causa e à ausência de instrução, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20,§4º, do Código de Processo Civil. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-231/2007-BANCO BRADESCO S/A x GONÇALES JOSE DE ASSUMPCAO-Acato o pleito retro de desistência, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais

custas processuais remanescentes. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e SANDRO GREGORIO DA SILVA-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-251/2007-LISELOTE MARIA SIMON x VALDIR SIEBENEICHLER-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GERALDO F. N. SOBRINHO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-380/2007-MARIA SILSA MARIN x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-381/2007-FABIANA MARIN NICIOLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao exequente da petição de fl. 226. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-388/2007-LOURENÇO BERTO x LUIZ CARLOS ZANON-Em razão do pagamento noticiado na petição retro, com base no art. 794. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTE A EXECUÇÃO. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e DONIZETE DE JESUS STORTI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-393/2007-R.M. AQUINO-MOVEIS e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre os honorários do perito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67/2008-OMNI S/A CREDITO , FINANCIAM. E INVESTIMENTO x DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

39. ACAO MONITORIA-0001427-86.2008.8.16.0048-AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA x RODOVEZ TRANSPORTES LTDA- As partes sobre a resposta do ofício de fl. 141/148. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN e ANTONIO RONALDO R. PINTO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-94/2008-PEDRO BONFIETI FAVARO e outro x ALFREDO JOAO DELMUTTI NETO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e ANA MARIA BRENNER-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-113/2008-FRUTOLANDIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Ao autor sobre o depósito de fl. 166. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

42. INVENTARIO-178/2008-MARIA LUCIANA DA COSTA x ANTONIO CANDIDO- Para a homologação do plano de partilha de fls. 93/96, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a certidão negativa de débito, em nome do autor da herança, das três esferas fazendárias. -Adv. ANTONIO RONALDO R. PINTO-.

43. DECLARATORIA-0001421-79.2008.8.16.0048-DEVALDO CRESTANI e outros x ONOVENIO CRESTANI- Ao autor sobre a certidão de fl. 142. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

44. ACAO MONITORIA-315/2008-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO - UNICRED x DANIELE CRISTIANE ANTONETE- Intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de serem penhorados. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-340/2008-AIRTON LUIZ FRASSON x DARCI HEERDT- Diante da desistência do embargado com relação ao depoimento pessoal do embargante (fl. 201), intime-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem alegações finais, por memoriais, devendo ser aberto vista inicialmente ao embargante e em seguida ao embargado. -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e DARCI HEERDT-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-458/2008-ANTONIO PAGANINI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da juntada de documentos novos (fls.156/236), intime-se para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HERICK PAVIN-.

47. INTERDICAÇÃO-462/2008-ANILTON DE LIMA SOUZA x RAIMUNDA DE LIMA SOUZA- As partes sobre o laudo do perito. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA e ROGERIO RAIZI BELICE-.

48. INTERDICAÇÃO-482/2008-ROSALINA ROQUE x ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE-Sobre o pleito de fls. 63, intime-se o curador especial. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

49. ACAO MONITORIA-98/2009-SEYBOTH & SEYBOTH LTDA x FRANCISCO PRECOMA- (...) Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado (fls. 58) com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-138/2009-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDA MARIA GIMINIANO DA SILVA- Indefiro, por ora, a citação por edital da requerida, tendo em vista que em resposta aos ofícios expedidos foram apresentados dois endereços diversos para o domicílio do réu (fls. 54 e 57). Desta feita, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando qual dos endereços encontrados pretende que se efetive a citação do réu. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

51. USUCAPIAO-196/2009-LIDIA CAPARROZ PAVAN e outro x CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO e outros- Nomeio como curador, sob a fé de seu grau para patrocinar a defesa, intime-o da nomeação e em caso de aceitação, devesse apresentar defesa, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.

52. USUCAPIAO-228/2009-ATAIR BORGES DOS REIS e outro x NUNES PEREIRA DOS SANTOS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-258/2009-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x AURORA MARIA MARGONATO PAIANO- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 59-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R\$ 373,05 - referente, penhora, avaliação. (Oficial Esther). -Adv. EWERTON SOLER CONSALTER e CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.

54. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001483-85.2009.8.16.0048-ARNESTINA LOPES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Diante da decisão de fls. 146, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

55. INTERDICAÇÃO-284/2009-BENEDITA ROSA MORO x GILMARA DE FATIMA MORO- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº 284/2009, movida por Benedita Rosa Moro, decretando a interdição de GILMARA DE FÁTIMA MORO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua mãe BENEDITA ROSA MORO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve a curadora ser intimada para comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.4.1 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipoteca legal, devendo, ainda, ser intimada da necessidade de prestar conta ao Juízo da administração do patrimônio da interditanda, a cada dois anos. Sem custas face o pedido de Assistência Judiciária gratuita. -Advs. ALBERONI FERNANDES BALIERO e ROGERIO RAIZI BELICE-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-332/2009-ELIZEU MOREIRA x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-377/2009-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MACARIO TEIXEIRA DE BARROS-Em razão do pagamento integral da dívida, informado pelo exequente às fls. 52, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Promova-se as diligências necessárias ao levantamento de eventuais penhoras, bem como o desentranhamento requerido. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

58. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-380/2009-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x EVERTON ROGERIO GUEDES-Em razão do pagamento integral da dívida, informado pelo exequente às fls. 56, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Promovam-se as diligências necessárias ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desentranhe-se os documentos conforme requerido. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS e ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

59. DESPEJO-434/2009-JEFERSON SANTO COLDEBELLA x TEREZINHA DE JESUS SANTOS CABRAL e outro- As partes do despacho de fls. 234/237. (...) Sobre este ponto, na resposta à contestação, o autor consentiu com o pedido de reconhecimento da prescrição (fl.200). Por este motivo, a futura sentença, caso reconheça o direito do autor em receber os alugueres dos réus, deverá abranger unicamente aqueles não alcançados pela ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 206, § 3º, I do Código Civil. Afastados as preliminares brandidas e acolhida parcialmente a prejudicial de prescrição, considerando, ainda que não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. (...) Ressalte-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e JOSE GERALDO CANDIDO-.

60. INTERDICAÇÃO-442/2009-MARIA ROZA PIMENTEL x WILSON FERNANDES RODRIGUES- (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de processo Civil, em face da ausência de pressupostos de constituição do processo. Eventuais custas remanescentes nos termos da lei, observando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). -Advs. ALBERONI FERNANDES BALIERO e ROGERIO BELICE-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA -SUMARIO-0001454-35.2009.8.16.0048-PAULO CESAR SCOPARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Diante da certidão de fl. 99, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

62. PREVIDENCIÁRIA-502/2009-ADEVANIL COLAVITE BRAZAO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos supra expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente DEVANIL COLAVITE BRAZÃO em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20,§4º do Código de Processo Civil. Saliento que fixei os honorários advocatícios neste valor, tendo em vista que não houve condenação do réu, conforme a regra do art. 20,§

do Código de Processo Civil. Contudo, dispenseo a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. JACIRA APARECIDA W. SILOTI e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-557/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x MAICON MORATO RAMOS-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 101-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$74,00 - referente 01 penhora/intimação p/ embargos zona 01. (Oficial Esther). -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-568/2009-LUCIANO SOARES DE BARROS x EVANDRO COSTA PINTO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

65. PREVIDENCIÁRIA-612/2009-MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder em favor da parte autora MANOEL PEREIRA DOS SANTOS o Benefício de Aposentadoria por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data de requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro e, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula nº111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. -Advs. DORISVALDO NOVAES, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e APARECIDO FERNANDES-.

66. PREVIDENCIÁRIA-633/2009-EUNICE NUNES PASINE x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder em favor da parte autora EUNICE NUNES PASSINE o Benefício de Aposentadoria por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-646/2009-BANCO BRADESCO S/A x DERCIO WRUBLESKI- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito, determinando a expedição de mandado para que o requerido entregue o bem descrito às fls. 03, em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o valor de seu débito. Condeno ainda, em consequência, o requerido ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-649/2009-BANCO BRADESCO S/A x A.J. SCHIMITZ BAR e MERCEARIA e outro- Ao autor sobre o retorno da carta precatória. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

69. ANULATÓRIA-0000008-60.2010.8.16.0048-ANTONIO FELIX ALEXANDRE e outro x ANTONIO RAMALHO FILHO e outros-Com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 08 de março de 2012, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo, para realização de audiência do art. 331 do mesmo diploma legal. -Advs. HELIO LULLU, ANTONIO CAIBAS DA SILVA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000023-29.2010.8.16.0048-LAURINDO ORSI x FLORIGI IND. E COMERCIO DE GENEROS ALIM. LTDA-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000027-66.2010.8.16.0048-DIOGO GROSSO x JOSE ANGELO DE AQUINO- (...) Assim, diante do manifesto desinteresse da parte autora quanto a sorte deste processo, julgo extinto o processo pela inércia da autora, o que faço com supedâneo no art. 267, § 1º do Código de

Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. -Advs. ROGERIO AUGUTO DA SILVA e ALBERTO ANTONIO SANTANA.-

72. PREVIDENCIARIA-0000031-06.2010.8.16.0048-LOURDES DE FATIMA BRINA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos supra expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente LOURDES DE FÁTIMA BRINA em face do réu INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20,§4º do Código de Processo Civil. Saliento eu fixe os honorários advocatícios neste valor, tendo em vista que não houve condenação do réu, conforme a regra do art. 20,§ do Código de Processo Civil. Contudo, dispense a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

73. ACOO MONITORIA-0000614-88.2010.8.16.0048-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x SILVANIA REGINA LOVO- (...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado. Proceda-se o desentranhamento dos cheques de fls.15, conforme requerido, matendo-se cópia nos autos. -Advs. FABIO Y. ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI.-

74. CAUTELAR-0000655-55.2010.8.16.0048-ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Diante do pedido de desistência formulado às fls. 165, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

75. CAUTELAR-0000660-77.2010.8.16.0048-ALFREDO BERRY e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-(...) Assim, acato o pleito de desistência de fls. 114, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com relação somente ao autor Sivaldo Felix dos Santos, seguindo a ação com relação aos demais autores. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Com relação aos honorários advocatícios, diante da desistência de Sivaldo Felix dos Santos, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 26 c.c. 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

76. ORDINARIA-0000665-02.2010.8.16.0048-ALBINO DALMOLIN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo, para realização de audiência do art. 331 do mesmo diploma legal. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

77. CAUTELAR-0000684-08.2010.8.16.0048-HENRIQUE WOLFF e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se para se manifestar sobre a real possibilidade de acordo, e, ainda, para que especifiquem as provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

78. ORDINARIA-0000683-23.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE ALCIDES GRANDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo, para realização de audiência do art. 331 do mesmo diploma legal. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000787-15.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x SILVIA MARIANA BEAL-Em razão do pagamento integral da dívida, informado pelo exequente às fls. 63, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Promovam-se as diligências necessárias ao levantamento de eventuais penhoras, bem como oficie-se ao Detran/Pr conforme requerido. -Advs. ELCIO LUIS W. FERNANDES, JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS e SERGIO HENRIQUE GOMES.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0001098-06.2010.8.16.0048-MV BATAGLINI ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Acolho a emenda inicial (fls.312/314), tendo em vista que o réu foi devidamente citado nos autos. Proceda-se as retificações necessárias, incluindo no polo ativo da demanda Arnaldo de Souza Queiroz, Cleusa Borges Vieira Queiroz, Cleverson Vieira Queiroz, Paula Fabiana de Souza Queiroz e Marli Vieira Bataglini. Indefiro a antecipação de tutela pretendida, visto que a mesma já foi objeto de decisão às fls. 159/162, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 326/333). -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.-

81. ORDINARIA-0001414-19.2010.8.16.0048-SOLANGE GONCALVES RAMOS e outros x SUL AMARICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A/- Ao réu para retirar ofícios. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA.-

82. CAUTELAR INOMINADA-0001611-71.2010.8.16.0048-CLOVES MORAES DE MEIRELES x ASSOCIACAO COM. LEONIDAS RIBEIRO DA SIVA e outro-Ao autor para providenciar o pagamento dos honorários e despesas do processo. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001717-33.2010.8.16.0048-BANCO PANAMERICANO S/A x EDNA MAZO VERSORI- Indefiro, por ora, o pleito de julgamento antecipado à fl. 61, tendo em vista que não houve a apreensão do bem descrito na inicial (certidão de fl. 49). Desta feita, intime-se o requerente para adequar seu pedido nos termos do artigo 4º do decreto-Lei 911/69, requerendo a conversão do feito em ação de depósito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

84. DECLARATORIA-0002233-53.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x IZAIAS DE SOUZA BATISTA - ME- (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o descumprimento do encargo estabelecido na doação realizada pelo autor para o requerido, determinando a reversão dos imóveis descritos na inicial conforme consignado na lei que autorizou a doação e na escritura de doação do imóvel, reintegrando-o em sua posse. Pelo princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do grau de zelo do advogado, a complexidade da demanda, o tempo exigido para o seu serviço, e mormente, pela ausência de contestação, o que faço fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. -Adv. LUCIANE DE CASTRO.-

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002431-90.2010.8.16.0048-EDUARDO GONCALVES DE AZEVEDO x TIM CELULAR S/A- (...) Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação promovida por EDUARDO GONÇALVES DE AZEVEDO, em face de TIM CELULAR S/A, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e a inexistência da dívida em discussão; determinar a definitiva baixa do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito e, ainda, CONDENAR a ré ao pagamento em favor do autor a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida pela média entre o INPC e o IGP-DI, a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), dado o grau de zelo com que agiu o causídico, a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.-

86. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002662-20.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x MIGUEL ARCANGELO CARMELO- (...) Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado. -Advs. OLDEMAR MARIANO e RUBIÉLLE GIOVANA B. MAGAGNINI.-

87. ACOO MONITORIA-0002696-92.2010.8.16.0048-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x TRANSPORTADORA GUEDES- Ao autor sobre a 2ª certidão do oficial de justiça de fl. 81. -Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOECKI.-

88. PREVIDENCIARIA-0002893-47.2010.8.16.0048-APARECIDA SONCINE DE ALMEIDA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. MILENE CETINIC.-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003293-61.2010.8.16.0048-OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERASMO ANTONIO GOES- Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO.-

90. DECLARATORIA E CONDENATORIA-0003339-50.2010.8.16.0048-ALVARO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder em favor da parte autora ÁLVARO DA SILVA o Benefício de Aposentadoria por Idade, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, em como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo na hipótese prevista no art. 475,§2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2011. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE.-

91. PREVIDENCIARIA-0003357-71.2010.8.16.0048-MANOEL GERALDO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, concedo-lhes o almejado provimento. Com efeito, compulsando-se os autos revela-se que a sentença embargada em sua fundamentação efetivamente consignou que a data de início do benefício seria a da citação no presente processo. Contudo, é entendimento deste Juízo que o termo inicial para o pagamento do benefício previdenciário deve ser a data do requerimento administrativo apresentado pela parte autora. Consequentemente, evidencia-se a contradição ocorrida na sentença, razão pela qual acolho os presentes declaratórios para o fim de determinar que " o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora seja concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27 de setembro de 2010." -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003489-31.2010.8.16.0048-ARAUCARIA ADMISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIMONE APARECIDA CHIRNEV- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 22/º, no prazo de 48 horas, sobre pena de extinção. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

93. PREVIDENCIARIA-0003560-33.2010.8.16.0048-MARIA SENHORA DO PRADO DE AZEVEDO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC, tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que deve ser objeto de prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo (a) autor (a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente no suatos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prov documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta desde Juízo. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR C. L. MARQUES, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003655-63.2010.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGOSTINHO KRAI-Indefiro o pleito de fls. 34/35, pois, ao contrário do que sustentou a parte autora, a certidão de fls. 29 atesta que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu a diligência de busca e apreensão em razão de equívoco no recolhimento das custas e não porque o requerido não foi localizado. Desta feita, intime-se o autor para requerer o que direito, dando andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

95. EXECUCAO DE SENTENÇA-000020-40.2011.8.16.0048-ADEMIR SAES & CIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO - ITAÚ- Ao autor sobre a petição de fls. 171/266. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000019-55.2011.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x REGIANE GOMES FERREIRA DA COSTA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 40-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R\$ 258,00 - referente 01 Busca e Apreensão e Citação. (Oficial Esther). -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000196-19.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO ROGERIO DA SILVA- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

98. PREVIDENCIARIA-0000210-03.2011.8.16.0048-IRACI FRANCISCA LIBERATO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(...) Por conseguinte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. refutada a preliminar brandida, declaro saneado o feito. Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC, tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida audiência de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que deve ser objeto de prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo (a) autor(a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000342-60.2011.8.16.0048-SOLINJECT IND. E COM. DE CONEXOES LTDA. e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. ADRIANO DE QUADROS, JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e BLAS GOMM FILHO-.

100. COBRANCA DE SEGUROS-0000455-14.2011.8.16.0048-LUAN MOREIRA PAULINO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-A fim de oportunizar o contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela ré no petitório retro, especialmente no que se refere ao avertado ônus probatório. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002242-15.2010.8.16.0048-BOM PASSO INDUSTRIA E COM. DE CALCADOS LTDA x GETEINS COM. DE CALCADOS E CONFECOES LTDA. ME- Ao autor sobre as custas remanescentes. -Advs. LUCIANA F. ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS e REGINALDO PELECHATI-.

102. ACAO MONITORIA-0000699-40.2011.8.16.0048-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x LEILA APARECIDA MARTIN FERNANDES- Em razão do pagamento noticiado às fls. 21, com base no art. 794,I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

103. INVENTARIO NEGATIVO-0000889-03.2011.8.16.0048-ILDA GOMES DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO FREIRE- Ao autor para dar integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 14, especificamente em seu item "I", "a", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOS FERRO-.

104. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000929-82.2011.8.16.0048-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALEXANDRE PERUCO e outro- Ciente as partes sobre informação do agravo. -Advs. ELCIO WECKERLIM FERNANDES, EDSON EMILIO SPAGNOLLO e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000955-80.2011.8.16.0048-BANCO ITAUCARD S/A x RUTMARA BERGAMO- (...) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de RUTMARA BERGAMO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do Autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que ele possa dele dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à relativa complexidade da causa e à ausência de instrução, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. PREVIDENCIARIA-0001035-44.2011.8.16.0048-VENILDA TAVARES GROSS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão oficial de justiça. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

107. ACAO MONITORIA-0001140-21.2011.8.16.0048-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x LUZZI E KAEZER MEDICAMENTOS LTDA. e outro- Ao autor sobre a certidão de fl. 39. -Adv. MARCIA FERNANDA JOHANN-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0001355-94.2011.8.16.0048-W. P. VIEIRA & CIA LTDA. x VALDIRENE NASCIMENTO DA SILVA E SILVA- Ao autor sobre a certidão de fl. 37. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

109. ACAO MONITORIA-0001320-37.2011.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x NIVALDO PICHINIINI - AGRICOLA e outro- Ao autor sobre a certidão de fl. 78-verso. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

110. PREVIDENCIARIA-0001481-47.2011.8.16.0048-ROSA ALVES DOS SANTOS LEAL x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001499-68.2011.8.16.0048-MARIUSSI & FILHOS LTDA. e outro x FERNANDO ANDRE AMANCIO e outros- Ao exequente sobre certidão de fls. 40. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001549-94.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO DA SILVA LIMA(...) Desta feita, acato o pleito de desistência de fls. 30, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. JANE MARIA PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

113. PREVIDENCIARIA-0001635-65.2011.8.16.0048-MARIA OLI FLORENCIO DE BORBA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

114. PREVIDENCIARIA-0001636-50.2011.8.16.0048-ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001714-44.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROSANE BECKER GUSTMANN PROCKSCH- (...) Desta feita, acato o pleito de desistência de fls. 24, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001715-29.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NIVALDO MENES QUEIROZ- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 28-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 221,50. (Oficial Esther). -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

117. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001717-96.2011.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x MARIA ANTONIO DE SOUZA- Ao autor para retirar carta precatória. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JOSE MATULAITIS JUNIOR-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001819-21.2011.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR CARDOSO DOS SANTOS-(...) diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência expresso da parte autora. Eventuais custas pelo autor. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001853-93.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HUGO GABRIEL PEREIRA MOTA- (...) Desta feita, acato o pleito de desistência de fls. 25, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001854-78.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIELE CRISTIANE ANTONETE- Ao autor sobre a contestação. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

121. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0001807-07.2011.8.16.0048-MARIA DA PIEDADE SALOMAO DOS

SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para replicar, em dez dias ocorrendo uma das hipóteses previstas nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil. -Advs. OSMAR BARBOSA DA SILVA e GILBERTO JULIO SARMENTO.-

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001938-79.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x VALDIR DOS SANTOS SOUTO e outro- (...) Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Advs. FELIPE B. LAZAREIS e CARLOS ARAUZ FILHO.-

123. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001968-17.2011.8.16.0048-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x JULIO ELIAS HOFFMANN- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 28-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R\$ 193,50 - referente 01 citação, penhora, intimação p/ impugnar, zona 03. (Oficial Esther). -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO.-

124. MANDADO DE SEGURANCA-0002020-13.2011.8.16.0048-TURBO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. x PREFEITA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND- Ao impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar à inicial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de deferimento. No mesmo prazo deverá cumprir o disposto no art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. -Adv. DANIELI TRENTO.-

125. PEDIDO DE AUXILIO DOENCA-0002022-80.2011.8.16.0048-JORGINA MOTA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

126. PEDIDO DE AUXILIO DOENCA-0002023-65.2011.8.16.0048-MARIA APARECIDA ANGELO BARBOSA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0002029-72.2011.8.16.0048-DARI FRUHAUF e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos (art. 739 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006) RECEBOS sem efeitos suspensivo (art. 739-A do CPC), tendo em vista que o embargante não demonstrou a presença dos requisitos necessários a sua excepcional concessão previstos no art. 739-A, parágrafo único, do CPC. Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 740 do CPC.-Adv. GIOVANA PICOLI.-

128. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0002162-17.2011.8.16.0048-ONECIMO PIVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL.-

129. PREVIDENCIARIA-0002195-07.2011.8.16.0048-VALDELI TAVARES BARBOSA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

130. PREVIDENCIARIA-0002196-89.2011.8.16.0048-DALVINA DE SOUZA FAVARO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002308-58.2011.8.16.0048-RIVEL - ADM. DE CONSORCIOS LTDA x VALDETE NOCCETTI- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 34. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO.-

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002342-33.2011.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS LEITE DA SILVA- (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência expresso da parte autora. Eventuais custas pelo autor. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

133. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0002313-80.2011.8.16.0048-MARIA DE LOURDES LIMA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

134. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0002316-35.2011.8.16.0048-MARLENE MOTTA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

135. PREVIDENCIARIA-0002340-63.2011.8.16.0048-ALVARO FURIATO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL.-

136. PREVIDENCIARIA-0002346-70.2011.8.16.0048-NEUZA DE SOUZA FERREIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL.-

137. PREVIDENCIARIA-0002362-24.2011.8.16.0048-PEDRO SOARES DE PAULA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

138. PREVIDENCIARIA-0002363-09.2011.8.16.0048-SONIA MARGARIDA DAL PONTE BATTISTI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0002376-08.2011.8.16.0048-EROTIDES FERRO SCOPARO e outro x HOSPITAL POLICLINICA CASCVEL LTDA- (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 113 e 747 do Código de Processo Civil, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos ao MM.º Juízo deprecante. -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO.-

140. PREVIDENCIARIA-0002391-74.2011.8.16.0048-PAULO NERIS FERREIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora em 10 dias

apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL.-

141. ALVARA-0002409-95.2011.8.16.0048-DORIVAL GUIDO VIDOTTI- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar o requerente DORIVAL GUIDO VIDOTTI, a levantar o valor de R\$ 999,08 (novecentos e noventa e nove reais e oito centavos) junto a Agencia do INSS desta cidade e comarca de Assis Chateaubriand/PR com as devidas atualizações até a data do efetivo levantamento. Expeça-se o competente Alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que não há interesse de menor, dispense a prestação de contas. Cumpra-se as disposições o CNCGJ/PR aplicável à espécie. diante da declaração apresentada pela autora, dando conta da impossibilidade de custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO.-

142. ACAO MONITORIA-0002418-57.2011.8.16.0048-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x KELLY VANESSA DE SOUZA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 46-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R\$ 37,00. (Oficial Esther). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

143. ALVARA-0002538-03.2011.8.16.0048-LUZIA DE FATIMA SCRAMIN- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a requerente LUZIA DE FÁTIMA SCRAMIN, a levantar o valor de R\$ 608,43 (seiscentos e oito reais e quarenta e três centavos) junto à Agência do INSS deste município e Comarca de Assis Chateaubriand/PR com as devidas atualizações até a data do efetivo levantamento. Expeça-se o competente Alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que não há interesse de menor, dispense a prestação de contas. Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta da impossibilidade de custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO.-

144. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002606-50.2011.8.16.0048-LUERSEN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro x MARIOT & RIBEIRO LTDA- Ao autor sobre o termo de cauções. -Adv. ROBERTO PIETA.-

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002770-15.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIETA GARCIA CRISTOVAO- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002870-67.2011.8.16.0048-RIVEL ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ORLANDO BESCOROVAINE- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 41. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO.-

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002869-82.2011.8.16.0048-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x AGNALDO DOS SANTOS VIEIRA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO.-

148. ACAO MONITORIA-0002862-90.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 67-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$ 37,00. (Oficial Esther). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

149. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002868-97.2011.8.16.0048-I. RIEDI & CIA LTDA x VANILIA PATUSSI FERNANDES- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 38. -Adv. FERNANDO BONISSONI.-

150. ACAO DE COBRANCA-0003174-66.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL SA x SOLINJECT INDUSTRIA DE COMERCIO DE CONEXOES LTDA e outros-Ao autor para retirar carta de citação. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

151. ACAO DE COBRANCA-0003175-51.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL SA x SOLINJECT INDUSTRIA DE COMERCIO DE CONEXOES LTDA e outros- Ao autor para retirar carta de citação. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

152. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-26/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NOVA REGIAO x L.S BARROS & BARROS LTDA- ME- Assim sendo, recebo o pedido de fls. 34 como se desistência fosse e, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução fiscal (art. 795 do CPC). Contudo, condeno o exequente nas custas processuais, uma vez que entendo não incidir in casu o Enunciado 3 das Câmaras de Direito Tributário do E. vez que no presente caso ocorreu a citação do executado (fls. 19-v) e, não foi apresentado o termo do acordo noticiado, devendo as custas ficarem a cargo do autor desistente. (...) Desta feita, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e RUBENS JOSE DA COSTA.-

153. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-56/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x BIG.IND.DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-Ao exequente sobre a resposta do ofício, no prazo de 10 dias. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

154. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-35/2008-MUNICIPIO DE TUPASSI x IRENO LOCATELLI- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS.-

155. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-80/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MACLEY COMERCIO IND DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Ao exequente sobre a correspondência devolvida. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

156. EXECUCOES FISCAIS-0003533-50.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x ANTONIO BATISTA FARIAS- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. MAGDA THOMAZ VILLAS BOAS.-

157. CARTA PRECATORIA-50/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR - VARA CIVEL-SICOOB CREDI NOROESTE x JOAO BATISTA MANDOTI- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
158. CARTA PRECATORIA-0000133-91.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FATIMA DO SUL - 1ª VARA DA COMARCA-C.VALE -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOMIRO LOCATELI-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça, para recolhimento da diligencia, no importe de R\$ 235,50. (Oficial Rubens). -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 18 de janeiro de 2012

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DRA. ANGELA KARINA C. PEDOTTI AUDI -JUIZA DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00008	000215/2009
	00012	000053/2010
	00022	000001/2012
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA	00019	000035/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00017	000138/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO (OAB: 040221/PR)	00011	000348/2009
DANIEL LAURANI AGARIE (OAB: 042594)	00019	000035/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR)	00007	000212/2009
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR)	00001	000136/1999
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00003	000092/2006
	00009	000253/2009
	00015	000020/2011
	00023	000002/2012
	00024	000003/2012
	00025	000004/2012
FATIMA AIACHE PEGORARO (OAB: 050968/)	00006	000176/2009
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00020	000043/2011
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	00013	000294/2010
IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR)	00006	000176/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00016	000137/2011
	00017	000138/2011
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00016	000137/2011
	00017	000138/2011
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00009	000253/2009
	00015	000020/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00013	000294/2010
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522/)	00010	000331/2009
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00009	000253/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00021	000047/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)	00002	000102/2005
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00006	000176/2009
MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR)	00001	000136/1999
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00016	000137/2011
	00017	000138/2011
PROCURADOR DO I.N.S.S (OAB:)	00006	000176/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000195/2007
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00013	000294/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00018	000146/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00012	000053/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	000381/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00008	000215/2009
	00022	000001/2012
WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)	00004	000195/2007
	00007	000212/2009
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00011	000348/2009
WILTON ROVERI (OAB: 062397/SP)	00005	000270/2007

1. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-136/1999-ERMELINDO BOCARDI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora/requerida, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes a seguir descritas: Cível R\$ 49,82; Contador R\$ 10,09. Pagas as custas serão os autos conclusos para homologação do acordo. -Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR) e MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR)-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA-102/2005-LEOCIR BERNARDES PEGORARO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ante o depósito judicial de fls. 438, manifeste-se a parte exequente.-Adv. do Embargado LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

3. AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0000130-06.2006.8.16.0051- ALAOR AVANZI e outro x ALDO ROLDO - ESPOLIO-A parte executada para o pagamento do valor indicado na conta geral de fls. 313, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de mandado de penhora e avaliação. Devendo ainda efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes e cumprimento de sentença conforme demonstrativo, a seguir: Cível R\$ 345,92, Contador R\$ 41,11; Oficial de Justiça (Sérgio Machado Gonzalez) R\$ 155,00; oficial Ad'hoc (Claudemir Souza de Almeida) R\$ 124,00. -Adv. do Requerido FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-195/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x LEOCIR BERNARDES PEGORARO- Ante o transitio em julgado dos autos 105/2005 de Ação Pelo Rito Ordinário e o desapensamento dos autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. a-Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Requerido WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. POR DANOS MORAIS-270/2007-ANTONIO GOMES DE PAIVA x BANCO PINE S/A- A parte requerida, para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), referente a expedição de 06 (seis) alvarás de levantamento, a fim de sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo Adv. do Requerido WILTON ROVERI (OAB: 062397/SP)-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCAPACIDADE P/ O TRABALHO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-176/2009-VALDEMIAS MARINS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para se manifestar em cinco dias, sobre a resposta do perito. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR), IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR) e Fatima Aiache Pegoraro (OAB: 050968/) e Adv. do Requerido PROCURADOR DO I.N.S.S (OAB:)-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-212/2009-EVARISTO MARQUES DA FONSECA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o depósito judicial de fls. 1093, manifeste-se a parte autora. - Advs. do Requerente WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR) e ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR)-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-215/2009-EVARISTO MARQUES DA FONSECA e outros x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- A parte requerida, para efetuar o reembolso das custas processuais no valor de R\$ 338,50 (24/07/2009, bem como o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 84,60, devidas ao Cartório Cível e anexos, referente 05 autuações; e expedição de 01 ofício, 02 alvarás. - Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

9. AÇÃO ORDINARIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-253/2009-LUCIANE LOURI SCHUBERT x BANCO ITAU S/A- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes a fim de sejam os autos conclusos para sentença. -Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

10. EXECUÇÃO FORÇADA P/ QUANTIA CERTA-331/2009-COOPERATIVA DE LACINIOS DE MANDAGUARI x MARIA APARECIDA DE MELO e outros- Sobre o novo laudo de avaliação do bem penhorado às fls. 52/53, manifestem-se as partes. Ao exequente para apresentar nos autos, cálculo devidamente atualizado do valor do débito, já descontado o valor adimplido pela parte executada, conforme informação de fls. 84/85. -Adv. do Requerente JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-348/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÃ - CRESOL x LEONILDO TORRES e outro- Cientes as partes do termo de penhora lavrado sobre a impotência de R\$ 6.141,48. -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO DE MELO (OAB: 040221/PR) e Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0000053-55.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JN DE COUTO ECIA LTDA ME e outro- A parte autora para

se manifestar sobre a resposta aos ofícios expedidos, no prazo de cinco dias. -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000902-27.2010.8.16.0051-AGRICOLA M. K. LTDA x ALCEU DONIZETE GARCIA- Retificando a Intimação pública em 12/01/2011, designado leilão, para os dias 06/02/2012, às 17:00 e 23/02/2012, às 17:00 respectivamente, para arrematação dos bens penhorados. - Advs. do Exequirente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR) e Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

14. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001238-31.2010.8.16.0051-SERGIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO x BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento- A parte ré para se manifestar, se irá arcar com a perícia, ratificando a inversão do ônus da prova, e que não tem dever de pagar a perícia, mas que em caso de não produção, arcará com o ônus da sua não produção. -Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

15. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000935-17.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x ROSEMEIRE DE FATIMA MARUCHI- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes a seguir descritas: Cível R\$ 117,03; Contador R\$ 10,09. Pagas as custas serão os autos conclusos para homologação do acordo. -Advs. do Requerente JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001007-67.2011.8.16.0051-ANTONIO OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR)-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001008-52.2011.8.16.0051-IDINALVA STABELE e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

18. PETIÇÃO DE HERANÇA-0001090-83.2011.8.16.0051-CARLOS EDUARDO LUZIA DE SOUZA x CLARICE CAVICHIONI DE SOUZA e outro- A parte autora, para no prazo de dez dias, emendar a inicial, devendo requerer a citação da parte ré, nos termos da lei. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0000875-10.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª Vara Cível -ROBERVANI PIERIN DO PRADO x JOSE ROBERTO DA SILVA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 13, manifeste-se o autor. -Advs. do Requerente ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA (OAB: 043718/PR) e DANIEL LAURANI AGARIE (OAB: 042594)-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0001022-36.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CURITIBA 7ª VARA CÍVEL-RITA DE CASSIA STORRER x ALEXANDRE NUNES- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 15, manifeste-se o autor. -Adv. do Requerente GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA (OAB: 055308/PR)-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0001143-64.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CURITIBA 21ª VARA CÍVEL-JOAO EMILIO MULLER x JOSE MARQUES DA SILVA FILHO- Ante o contido na certidão de fls. 28, manifeste-se o autor no prazo legal. - Adv. do Requerente LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000007-95.2012.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x ESPOLIO DE JOAO DOS REIS-A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do item 5.2.3 do CN e art. 257 do CPC. -Advs. do Exequirente VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000015-72.2012.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x EMILIANE FELIPE DA SILVA-A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do item 5.2.3 do CN e art. 257 do CPC. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000014-87.2012.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO

LTDA - EPP x EDSON ALBER ALVES BARRETO-A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do item 5.2.3 do CN e art. 257 do CPC. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000013-05.2012.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x VERA LUCIA DE SOUZA-A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do item 5.2.3 do CN e art. 257 do CPC. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 18 de Janeiro de 2012

BOCAIÚVA DO SUL

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00087 000614/2011

ADRIANA NEGRINI 00008 000462/2007

ALBERTO RODRIGUES ALVES 00089 001522/2011

ALCEU GIESE 00030 001585/2010

ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00029 001504/2010

ALEXANDRE CORREIA 00018 000146/2009

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00029 001504/2010

AMARILDO PEDRO GULIN 00005 000294/2005

AMAURI CÉZAR JOHNSSON 00002 000145/2000

AMAURI PAULO CONSTANTINI 00017 000145/2009

ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA 00089 001522/2011

ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00034 000201/2011

ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO 00062 000013/2012

ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL 00001 000128/1995

ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00036 000253/2011

ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00006 000328/2006

ANTÔNIO CARLOS ROMÃO 00010 000152/2008

ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO 00020 000199/2009

ANÍSIO DOS SANTOS 00056 001591/2011

AQUILE ANDERLE 00031 001597/2010

AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00086 0001562/2010

BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00056 001591/2011

BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00008 000462/2007

BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00011 000226/2008

BIHL ELERIAN ZANETTI 00028 000967/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00020 000199/2009

00059 000002/2012

00060 000003/2012

00063 000015/2012

00064 000016/2012

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00003 000087/2002

CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00036 000253/2011

00037 000350/2011

CESAR AUGUSTO TERRA 00052 001370/2011

CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00010 000152/2008

00049 001295/2011

CHRISTIANA TOSIN MERCER 00007 000280/2007

CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00097 000813/2010

00098 000853/2010

CILENE MARIA SKORA 00019 000177/2009

CLEBER BATISTA 00039 000846/2011

00099 001006/2010

CLEBERSON BENTO PINTO 00011 000226/2008

CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000128/1995

00004 000110/2005

00005 000294/2005

00008 000462/2007
 00009 000114/2008
 00092 000069/2008
 00094 000262/2009
 00095 000295/2010
 CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00006 000328/2006
 00033 000027/2011
 CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00086 001562/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 001601/2010
 CÉSAR C. BISCAIA 00015 000130/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00093 000216/2009
 00096 000605/2010
 DANIELE FONTANA 00057 001592/2011
 DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER 00031 001597/2010
 DANIELLE MADEIRA 00035 000234/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00040 000857/2011
 DÉBORAH PAULA MACHADO 00087 000614/2011
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00031 001597/2010
 ELINE HIROKI OLIVEIRA 00028 000967/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00042 001044/2011
 00043 001045/2011
 00044 001047/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00029 001504/2010
 ELOI CONTINI 00015 000130/2009
 EVERTON BOGONI 00088 001278/2011
 FABIANA SILVEIRA 00066 000019/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 00024 000256/2009
 FERNANDO CÉSAR SPRADA 00016 000135/2009
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00031 001597/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000146/2009
 FÁBIO DE NADAI 00031 001597/2010
 GABRIEL MONTILHA 00083 000929/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000146/2009
 GIANCARLO RODRIGUES MINO 00021 000219/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 000001/2012
 GISELE MARIA REIS 00055 001567/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00061 000011/2012
 GUILHERME DOMINGOS 00011 000226/2008
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00024 000256/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00024 000256/2009
 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA 00093 000216/2009
 HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR 00021 000219/2009
 INÁCIO HIDEO SANO 00065 000018/2012
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00022 000240/2009
 00023 000242/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00029 001504/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000146/2009
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00048 001234/2011
 00051 001341/2011
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00086 001562/2010
 JOSÉ FERNANDO WISTUBA 00030 001585/2010
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00008 000462/2007
 JOSÉ OSMIR BERTAZZONI 00031 001597/2010
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00096 000605/2010
 JOÃO GUILHERME DUDA 00086 001562/2010
 JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00092 000069/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 00018 000146/2009
 JULIANO RIBAS DE A 00023 000242/2009
 00028 000967/2010
 00038 000727/2011
 00041 001007/2011
 00067 000002/1995
 00075 000021/2006
 00084 001138/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 000005/2009
 00027 000884/2010
 KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00021 000219/2009
 KATHIA LISANE BOEHS 00007 000280/2007
 00009 000114/2008
 00019 000177/2009
 00022 000240/2009
 KELSONS AMATO 00034 000201/2011
 00047 001155/2011
 LEANDRO J. LYRA 00009 000114/2008
 00019 000177/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00013 000005/2009
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00046 001111/2011
 LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS 00046 001111/2011
 LUIZ BRESOLIN 00010 000152/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR 00016 000135/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000303/2010
 00045 001092/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000146/2009
 MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS 00021 000219/2009
 MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTER 00011 000226/2008

MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS 00053 001509/2011
 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00090 001554/2011
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00039 000846/2011
 MARIA ELZI DE SKORA 00019 000177/2009
 MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA 00023 000242/2009
 00026 000517/2010
 00050 001310/2011
 MARISTELA SCHWERZ 00008 000462/2007
 MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00054 001566/2011
 MAYLIN MAFFINI 00013 000005/2009
 MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00030 001585/2010
 MÁRIO VITOR DOS SANTOS 00023 000242/2009
 00026 000517/2010
 00050 001310/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 000857/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00091 001593/2011
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 00008 000462/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 001601/2010
 PRISCILA PERELLES 00089 001522/2011
 PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT 00016 000135/2009
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00019 000177/2009
 RAPHAEL TOSTES 00040 000857/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00015 000130/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000256/2009
 00036 000253/2011
 RENATA DE NADAI WROBEL 00031 001597/2010
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00016 000135/2009
 RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO 00038 000727/2011
 00041 001007/2011
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00085 000819/2010
 RUBENS SILVA 00031 001597/2010
 SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI 00090 001554/2011
 SAMUEL TORQUATO 00011 000226/2008
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00085 000819/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00089 001522/2011
 SARA FRACARO 00048 001234/2011
 00051 001341/2011
 SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO 00006 000328/2006
 SILVIO BATISTA 00054 001566/2011
 SÉRGIO SCHULZE 00013 000005/2009
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00010 000152/2008
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00021 000219/2009
 00068 000028/2005
 00069 000036/2005
 00070 000055/2005
 00071 000056/2005
 00072 000062/2005
 00073 000080/2005
 00074 000082/2005
 00076 000017/2007
 00077 000037/2007
 00078 000047/2007
 00079 000031/2008
 00080 000173/2008
 00081 000189/2008
 00082 000242/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00029 001504/2010
 VALMIR JORGE COMERLATTO 00012 000252/2008
 00014 000038/2009
 00017 000145/2009
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00025 000303/2010
 WANDERLEI BRUNONI 00016 000135/2009
 WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00084 001138/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 00021 000219/2009
 ZENAIDE MARLI LINZMEYER 00020 000199/2009
 ZUARDO PAES NETO 00055 001567/2011
 ÉRICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES 00055 001567/2011

- EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000007-82.1995.8.16.0054-JORGE BANDEIRA x ROSA DE OLIVEIRA SANTOS e outros- I. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito do Foro Regional dd Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, para a intimação das pessoas citadas no petição de fls. 160, nos termos do r. despacho de fls. 153. II. Int. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL-.
- ARROLAMENTO-145/2000-ELVIRA DE LOURDES GABRIEL DE OLIVEIRA x PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA (Espólio)- Defiro o pedido de fls. 104/105, como pedido de retificação de declarações de bens e herdeiros e partilha, pois não se trata de erro material da decisão proferida por este Juízo às fls. 54. -Adv. AMAURI CÉZAR JOHNSSON-.
- INVENTÁRIO-87/2002-ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x ESPOLIO DE MARIA SANTOS BARROS- Atenda o requerente, integralmente o r. despacho de fls. 148, regularizando a representação processual do herdeiro Oraci Santos de Assunção. Prazo de cinco (5) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

4. ARROLAMENTO-110/2005-CLAUDIO ANTONIO GAZDA x JUDITH BIORA POLLI (Espólio)- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-52.2005.8.16.0054-MARLI NUNES KATH x EUGENIO D'ÁGOTIN- Considerando que houve a realização da prova pericial (fls. 165/245): esclarecimento pelo perito nomeado aos quesitos suplementares (fls. 261/263), bem como que o ponto controvertido nos autos limita-se a comprovação pela autora de sua posse e do alegado esbulho causado pelo requerido, indefiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pelo réu às fls. 266/267 e 277 ante a natureza do ponto controvertido, a realização de prova pericial e a prescindibilidade de prova testemunhal para a solução da lei (artigo 130 CPC). Ante ao indeferimento da produção da prova testemunhal e não havendo outras provas a serem produzidas, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo autor e após pelo réu...-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e AMARILDO PEDRO GULIN.-

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000963-15.2006.8.16.0054-NOEMI RODRIGUES x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Considerando que houve a realização da prova pericial (fls. 173/224), que o requerido às fls. 228 manifestou sua concordância com o laudo e a autora, embora intimada deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 229 e que não há mais provas a serem produzidas, intemem-se as partes para, querendo, em 10 (dez) dias, sucessivos, apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando-se pela autora e após pelo requerido...-Adv. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS, SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA.-

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000891-91.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x VISLANDO GOMES DOS SANTOS FILHO- Ao requerido para querendo, apresentar alegações finais no prazo de dez (10) dias -Adv. KATHIA LISANE BOEHS.-

8. USUCAPÇÃO-0000977-62.2007.8.16.0054-NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro x ORLENE BOURGUIGNON MACIEL e outro- Especifiquem as partes, em cinco (5) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MARISTELA SCHWERZ, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.-

9. INVENTÁRIO-0001078-65.2008.8.16.0054-MAONI FERNANDES DA SILVA e outros x JEFERSON DOS SANTOS (ESPÓLIO)- Defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão do processo por mais trinta dias (fls. 195) -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e KATHIA LISANE BOEHS.-

10. INDENIZAÇÃO-152/2008-ALCIONE GONÇALVES DE DEUS e outro x GISELLE THAIS SILVA e outro- Ao preparo da conta R\$.1.326,46 -Adv. LUIZ BRESOLIN, ANTÔNIO CARLOS ROMÃO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS.-

11. AÇÃO DE SONEGADOS-0001086-42.2008.8.16.0054-MAFALDA IDALINA CARON x IVANETE CARON DE JESUS e outros- Ao preparo da conta R\$.31,31 - Adv. SAMUEL TORQUATO, MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTER, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, GUILHERME DOMINGOS e CLEBERSON BENTO PINTO.-

12. MONITÓRIA-0001054-37.2008.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- I. Junte-se. II. Cópia nos autos de Execução. III. Diga o exequente. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0001109-51.2009.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAERTES DE JESUS BUTCHER- Retirar ofício. -Adv. SÉRGIO SCHULZ, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

14. MONITÓRIA-0001167-54.2009.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Despacho de fls. 111. I. Junte-se. II. Cópia nos autos de Execução. III. Diga o exequente. Despacho de fls. 112. Considerando que o despacho proferido às fls. 111 na data de ontem foi publicado, conforme certidão supra, antes de analisar o pedido de fls. 104/106 e 110, aguarde-se em cartório o decurso do prazo concedido no referido despacho. II. Após, voltem-me conclusos. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.-

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001018-58.2009.8.16.0054-ENIO JOSÉ PERACCHI x GERSON LUIZ SCHUMANN e outro- I. Defiro o pedido de fls. 88. II. Dil. necessárias. Int. (retirar carta)-Adv. CÉSAR C. BISCAIA, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

16. COBRANÇA (sumário)-0001216-95.2009.8.16.0054-MÁRIO WOHLKE STECZ x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A- Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Dê-se ciência ao Autor da apresentação do Laudo Pericial, possibilitando ao seu Assistente Técnico, apresentar seu parecer, no prazo de dez dias. Após o decurso do prazo do assistente técnico, será oportunizado às partes, o prazo de dez dias para manifestação sobre o Laudo Pericial e parecer do assistente técnico do autor, se apresentado. -Adv. WANDERLEI BRUNONI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR, FERNANDO CÉSAR SPRADA e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT.-

17. MONITÓRIA-0001113-88.2009.8.16.0054-JURACI PAULO COMERLATTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Despacho de fls. 159 - I. Junte-se. II. Cópia nos autos de Execução. III. Diga o exequente. Despacho de fls. 160-. Considerando que o despacho proferido às fls. 159 na data de ontem foi publicado, conforme certidão supra, antes de analisar o pedido de fls. 151/153 e 157, aguarde-se em cartório o decurso do prazo concedido no referido despacho. II. Após, voltem-me conclusos. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO e AMAURI PAULO CONSTANTINI.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001017-73.2009.8.16.0054-ODACIR SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Ao preparo da conta R\$.336,24-Adv. ALEXANDRE CORREIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO,

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA.-

19. USUCAPÇÃO-0001235-04.2009.8.16.0054-ISRAEL GARCIA DE OLIVEIRA e outro x LUIZ CARLOS POLLI e outros- Defiro a cota ministerial retro (Tendo em vista a certidão de fls. 239, requer este órgão do Ministério Público seja determinada a intimação pessoal do Sr. Jonas Tadeu Arsie, Presidente do Sindicato Rural de Bocaiúva do Sul, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente cópia das atas de criação e extinção do referido Sindicato, bem como balanço dos bens na época de sua extinção. Deve constar do mandato que em não sendo cumprida a determinação judicial, está o intimado incorrendo no crime de desobediência) -Adv. LEANDRO J. LYRA, KATHIA LISANE BOEHS, RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE SKORA.-

20. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO-0001190-97.2009.8.16.0054-LOURDES DO CARMO MELO x BANCO ITAU S/A- Ao preparo da conta (R\$. 210,97) -Adv. ANTÔNIO MORELII SOBRINHO, ZENAIDE MARLI LINZMEYER e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTINI.-

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001225-57.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LINDIARA SANTANA SANTOS e outro- Despacho do Agravo de Instrumento n.º 822337-2- I. Cumpra-se o vaneando Acórdão. II. Certifique-se nos autos principais, juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO, GIANCARLO RODRIGUES MINO, HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR, MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e YARA ALEXANDRA DIAS.-

22. INVENTÁRIO-0001247-18.2009.8.16.0054-JOSÉ SIDNEY FERREIRA RAMOS x SONIA REGINA NUNES RAMOS (Espólio)- Concedo ao inventariante o prazo de 15 dias para atendimento à solicitação de fls. 80/81 da Fazenda Pública do Estado do Paraná, que acolho -Adv. KATHIA LISANE BOEHS

23. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO-0001034-12.2009.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x VENTURA RIBEIRO DA PAZ (Espólio)- I. Tendo em vista que não há nos autos a juntada pelo requerente estimativa do valor da transmissão do bem, conforme determinado às fls. 17, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, atender o determinado na ata de audiência às fls. 17. II. Apresentada a estimativa cumpra-se conforme determinado às fls. 17. III. No que tange às alegações de fls. 43/46 e fls. 50/54 há que se considerar que se referem à questão envolvendo honorários advocatícios, matérias estas que extrapolam os limites objetivos e subjetivos da presente ação, razão pela qual, devem ser discutidos em ação própria. Intemem-se. Providências necessárias. -Adv. MÁRIO VITOR DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e JULIANO RIBAS DÉA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001087-90.2009.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS - E! e outro- Defiro o pedido de fls. 72. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias -Adv. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

25. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000303-79.2010.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS GOMES DA SILVA- I. Ante aos termos da certidão supra, oficie-se aos Ofícios de Justiça do Foro Regional de Colombo, Paraná, solicitando a remessa do numerário recolhidos a título de custas. II. Após, contados e preparados voltem-me conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.-

26. ALVARÁ JUDICIAL-0000517-70.2010.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- I. Considerando o teor da petição da Fazenda Pública Estadual Às fls. 53, cumpra-se nos termos da decisão proferida às fls. 37/38. II. No que tange às alegações de fls. 44/47 e fls. 56/59 há que se considerar que se referem à questão envolvendo honorários advocatícios, matérias estas que extrapolam os limites objetivos e subjetivos da presente ação, razão pela qual, devem ser discutidas em ação própria -Adv. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA.-

27. BUSCA E APREENSÃO-0000884-94.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA DE JESUS BANDEIRA FRANCO- Ciência à autora do expediente de fls. 58 do DETRAN/PR -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

28. ARROLAMENTO-0000967-13.2010.8.16.0054-ANGELINA MOCELIN RUZENENTE e outros x AMILTON RUZENENTE (ESPÓLIO)- Retornem os presentes autos com vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA e JULIANO RIBAS DÉA.-

29. BUSCA E APREENSÃO-0001504-09.2010.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ADENILSON TABORDA DOS REIS- O pedido de fls. 063, já mereceu acolhimento pelo despacho de fls. 062. Int. (retirar carta precatória)- Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

30. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001585-55.2010.8.16.0054-JURACI BANDEIRA DE LIMA x VITORINO TONIOLLO e outro- Mantenho a decisão agravada, em razão de seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido (fls. 293/300), para conhecimento em fase oportuna do Recurso ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso retido, artigo 523, § 2º do C.P.C.-Adv. ALCEU GIESE, JOSÉ FERNANDO WISTUBA e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO.-

31. ORDINÁRIA-0001597-69.2010.8.16.0054-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 64,64) -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL,

RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, FÁBIO DE NADAI, JOSÉ OSMIR BERTAZZONI e DANIELE DE OLIVEIRA XAVIER-

32. BUSCA E APREENSÃO-0001601-09.2010.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ÉLCIO TAVARES BONETE- A Autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 39 do Senhor Oficial de Justiça (...Aí sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado na residência do requerido o bem descrito, e não souberam informar o destino do mesmo...)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000027-14.2011.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FLÁVIO RIBAS VIEIRA - ME-Ao preparo da conta R\$.344,22 -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-

34. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVA-0000201-23.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ ANTONIO SILVA DE LIMA- Ante ao depósito dos honorários, intime-se o Doutor Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais. Incumbe ao Doutor Perito Judicial identificar as partes da data e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC) - Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e KELSONS AMATO-

35. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000234-13.2011.8.16.0054-ANGELO AUGUSTO SACHETTO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao preparo da conta (R \$.343,78) Adv. DANIELLE MADEIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR-

36. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000253-19.2011.8.16.0054-MARIA DO ROCIO DA SILVA BERNARDI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Determino o desentranhamento da contestação de fls. 90/105, posto que intempestivamente oferecida (fls. 89v.º). II. Sobre o petição de fls. 117 e documentos de Eis. 118/120 ouça-se o requerido, no prazo de cinco (5) dias. III. Int. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-

37. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000350-19.2011.8.16.0054-ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Defiro o pedido de fls. 75. II. Dil. necessárias. Int. (retirar carta)-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000727-87.2011.8.16.0054-ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O pedido de fls. 56 da exequente já mereceu apreciação deste Juízo pelo despacho de fls. 52. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO e JULIANO RIBAS DÉA-

39. USUCAPIÃO-0000846-48.2011.8.16.0054-MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Atenda o Autor, em quinze (15) dias da solicitação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 12, que acolho -Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA-

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000857-77.2011.8.16.0054-BRADESCO LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- I. Tratam os presentes autos de reintegração de posse, ajuizada por Bradesco Leasing/S.A - Arrendamento Mercantil em face de Eldorado Export de Madeiras Ltda., na qual objetiva o autor, liminarmente, a sua reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, ante a mora e o inadimplimento do requerido. Considerando que não há nos autos comprovação do recebimento do telegrama de fls. 33 pelo requerido, inobstante ter sido concedido o prazo para referida comprovação, conforme se observa nos despachos proferidos às fls. 43 e 53, ou seja, não havendo nos autos a comprovação da mora do requerido, indefiro pedido de concessão, liminarmente, de reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02. II. Cite-se o Requerido, com cópia da inicial, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, o9servando-se o endereço constante na inicial, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que a empresa requerida lá se encontra estabelecida. Caso frustrada a citação, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofícios, III. Apresentada resposta pelo requerido ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta pelo requerido, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. IV. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Providências Necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001007-58.2011.8.16.0054-ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência deles, em relação à controvérsia e objeto dos autos -Advs. RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO e JULIANO RIBAS DÉA-

42. BUSCA E APREENSÃO-0001044-85.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINEU OSÓRIO DOS SANTOS- À Autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 24 do Senhor Oficial de Justiça (...Aí sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado naquela localidade o requerido e nem o bem descrito, e não souberam informar o destino do mesmo...)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

43. BUSCA E APREENSÃO-0001045-70.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ JORDÃO DA SILVA- A Autora, em cinco dias sobre a certidão de fls. 24 do Senhor Oficial de Justiça (...Aí sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o bem descrito no endereço do requerido, e conforme fui informado de que o requerido vendeu o bem e desconhece o comprador...)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

44. BUSCA E APREENSÃO-0001047-40.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES DOMINGOS

CAETANO DOS SANTOS- A Autora, em cinco dias sobre a certidão de fls. 27 do Senhor Oficial de Justiça (...Aí sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o bem descrito no endereço do requerido, e o mesmo informou ter vendido e que desconhece o comprador...)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

45. BUSCA E APREENSÃO-0001092-44.2011.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- A Autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 30 do Senhor Oficial de Justiça (...Aí não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado na empresa requerida o bem descrito, e conforme fui informado de que poderá ser encontrado na Br 277, Km. 55 zona rural em Morretes - Paraná...)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

46. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001111-50.2011.8.16.0054-LIANA MARIA TABORDA LIMA x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO)- Tenho como prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela requerente, em face do despacho de fls. 120 que considerou como tempestivo o recurso de apelação. Atenda a requerente, no prazo de cinco (5) dias o item II do despacho de fls. 120, promovendo o recolhimento das custas devidas pelo porte de remessa dos autos -Advs. LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS e LIANA MARIA TABORDA LIMA-

47. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001155-69.2011.8.16.0054-WILSON DE LIMA STRAUB x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA e outro- Ao autor, em cinco (5) dias ante a restituição da carta de citação da requerida Adriane Micheli Werber com a informação dos correios como "recusado" -Adv. KELSONS AMATO-

48. ANULATÓRIA DE PROTESTO-0001234-48.2011.8.16.0054-TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA- Especifiquem as partes em cinco (56) dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia-Advs. SARA FRACARO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-

49. INVENTÁRIO-0001295-06.2011.8.16.0054-DOUGLAS DA CRUZ e outros x DALVINA ALVES DOS SANTOS (Espólio)- Acolho o pedido de retificação como emenda da inicial para que passe a constar também o nome da herdeira Maria da Graça Prestes, omitido na inicial. Citem-se os herdeiros Deise da Cruz e Francisco da Cruz Filho, por todos os termos das declarações de bens e herdeiros, fluindo o prazo de vinte (20) dias para impugnação, em caso de desconcordância. Recolhidas as custas das diligências de citação, expeça-se mandado. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-

50. USUCAPIÃO-0001310-72.2011.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de expedição de mandado para citação dos confrontantes -Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001341-92.2011.8.16.0054-TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. SARA FRACARO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001370-45.2011.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUBENS RIBEIRO LIMA- Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 21, para o devido cumprimento -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

53. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001509-94.2011.8.16.0054-CARLOS ALBERTO LOVATO e outro x Espólio de: AURORA LOVATO- Dia 02 de abril de 2.012, às 14h00min, para leitura e cumprimento da Escritura Pública de Testamento (retirar cartas de intimações) -Adv. MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS-

54. MONITÓRIA-0001566-15.2011.8.16.0054-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x ELDORADO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- Cite-se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor reclamado. Poderá a requerida opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se tornar de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102c)...-Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001567-97.2011.8.16.0054-RITA DO PRADO MIRANDA e outro x GOLDEN MIX CONCRETO LTDA- ...Tendo em vista que os argumentos expostos na inicial e dos documentos juntados não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h45mm, para audiência de justificação. Intime-se o requerente da data designada para a audiência, bem como para que apresente rol de testemunhas. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal e intime-o para comparecer a audiência de justificação designada, bem como, que a prática de qualquer inovação ilegal no estado de fato do imóvel, configura-se atentado (artigo 879, inciso III, CPC). Consigne-se que o prazo para resposta terá início no primeiro dia útil posterior a realização da audiência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fls. 29, ficando os autores advertidos dos termos do artigo 12 da Lei 1050/60...-Advs. ZUARDO PAES NETO, GISELE MARIA REIS e ÉRICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES-

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001591-28.2011.8.16.0054-MINERAÇÃO CAMPINHOS LTDA x GOLDEN LUB - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- À requerente para em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-

57. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001592-13.2011.8.16.0054-MARIA NERI DE SIQUEIRA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Atenda a autora o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e

honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), ficando também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. DANIELE FONTANA-.

58. MONITÓRIA-0001600-87.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x KARINNY RAMOS DE CARVALHO- Ao autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. MONITÓRIA-0001599-05.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON PEDROSO MACHADO- Ao Autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. MONITÓRIA-0001598-20.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x TENIVAL PEREIRA VIANA- Ao autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0000011-26.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO RAMOS- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário CP/CDC, Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 14/16 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000013-93.2012.8.16.0054-JHONATAN DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Atenda o autor o contido no Provimento n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), ficando também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO-.

63. MONITÓRIA-0000015-63.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON DE ANDRADE- Ao Autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. MONITÓRIA-0000016-48.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIMAR ALVES MACHADO- Ao autor, para em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

65. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000018-18.2012.8.16.0054-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x DELAIR DA APARECIDA LIMA e outros- I. Defiro a imissão provisória na posse na área de 150,87m², descrita no memorial descritivo de fls. 17 e planta de fls. 18, mediante o depósito prévio de R\$. 1.667,00 (mil seiscientos e sessenta e sete reais), valor apurado pela expropriante. II. Buscando uma solução mais rápida e pacífica ao litígio e invocando as premissas do artigo 125, inciso IV do CPC, venho a designar audiência conciliatória para o dia 05 de março de 2.012, às 13h15min. III. Citem-se os Requeridos na forma da lei, para querendo apresentarem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob as penas de lei, bem como intimando-os para comparecer a audiência conciliatória designada, acompanhados de advogado, sob pena de ser nomeado advogado dativo para o ato. -Adv. INÁCIO HIDEO SANO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0000019-03.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS BONETE- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 16/18 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0000005-15.1995.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRABESA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA e outros- A exequente em cinco dias sobre a consulta BacenJud e certidão de fls. 269 -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0000641-29.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0000690-70.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0000670-79.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0000671-64.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0000656-95.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0000648-21.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0000642-14.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0000949-31.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro- Autos n.º 810153-5 - Agravo de Instrumento - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntado cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. Int. Após arquivem-se. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0000933-43.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0000936-95.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ ALBERTO TASCETTO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

78. EXECUTIVO FISCAL-0000912-67.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

79. EXECUTIVO FISCAL-0000921-92.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

80. EXECUTIVO FISCAL-0001076-95.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSÉ DE CASTRO LIMA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

81. EXECUTIVO FISCAL-0000900-19.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

82. EXECUTIVO FISCAL-0000970-36.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VICENTINA APARECIDA BAVATI- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

83. EXECUTIVO FISCAL-0000929-64.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x ARILDO MIGUEL FERRARINI- Ao exequente em cinco dias sobre os expedientes da Copel e Sanepar -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

84. EXECUTIVO FISCAL-0001138-33.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO AMADOR DE LIMA- A exequente em cinco dias ante ao pagamento da dívida e acessórios -Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JULIANO RIBAS DÉA-.

85. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000819-02.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 6ª. Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JÚLIO CÉSAR SANTI- I. Manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias sobre os termos da certidão de fls. 59 do Senhor Oficial de Justiça. II. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do depósito de fls. 61, considerando-se os

termos da certidão do Senhor Oficial de Justiça. III. Int. -Advs. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.-

86. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001562-12.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-METALÚRGICA SCHIFFER S/A x ELDORADO EXPORT. MADEIRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 98. Intime-se a executada para em cinco (5) dias, indicar outros bens passíveis de construção - Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA.-

87. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000614-36.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-14ª Vara Cível-BANCO CITIBANK S.A x ADOLFO LOPES REY- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 31 do Senhor Oficial de Justiça (...ai após ter efetuado buscas e deixei de proceder à penhora pelo motivo de não haver encontrado bens como sendo de sua propriedade, somente foi encontrado um veículo com arrendamento "Leasing", conforme cópia em apenso...)-Advs. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA e DÉBORAH PAULA MACHADO.-

88. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001278-67.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PALOTINA/PR - Vara Cível-VITALINO PASQUAL x FÊNIX COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA e outros- Oficie-se ao Juízo deprecante, acusando o recebimento da carta precatória e solicitando a infirmação da parte interessada para o recolhimento das custas, sob as penas da lei (R\$467,10) -Adv. EVERTON BOGONI.-

89. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001522-93.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-Vara Federal Ambiental-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x AIRTON DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS- A autora, para em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$. 418,30) -Advs. PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA.-

90. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001554-98.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 11ª VARA CÍVEL-BANCO CITIBANK S.A x EAC FLORESTAL S/A e outros- Ao exequente para, em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do CPC (R\$. 552,70) -Advs. SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI e MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA.-

91. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001593-95.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 4ª Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x PATRICIA CAROLINE DA SILVA CECCON e outros- À exequente para, em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do CPC (R\$. 588,84) -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.-

92. PARTILHA DE BENS-0000901-04.2008.8.16.0054-T.R.S.F. x P.R.F.- Ao preparo da conta R\$.1.132,14 -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e JUDITE ANDRADE DOS SANTOS.-

93. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001015-06.2009.8.16.0054-H.A.C.S. x M.C.M.- ...Considerando a natureza do pedido em questão: a questão controvertida e as provas já carreadas nos autos e ainda, que o autor, embora intimado, não manifestou interesse na produção de outras provas, entendo que haver necessidade de produção de novas provas, razão pela qual, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a produção das provas requeridas pela requerida. Considerando que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC), intemem-se as partes para, querendo, em 10 (dez) dias, sucessivos, apresentem as derradeiras alegações, iniciando-se pelo autor e após pela requerida....-Advs. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e DAIANE SANTANA RODRIGUES.-

94. DIVÓRCIO DIRETO-0001121-65.2009.8.16.0054-N.M.C. x R.A.D.S.C.-Retirar mandado -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

95. SUPRIMENTO DE REGISTRO DE ÔBITO-0000295-05.2010.8.16.0054-M.E.V. x J.D.C.B.S.- A autora em cinco dias sobre a promoção ministerial de fls. 38. No mesmo prazo, decline o Doutor Procurador, o endereço de sua constituinte, a fim de possibilitar a intimação dos atos processuais -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000605-11.2010.8.16.0054-M.C.M. x H.A.C.S.- I. Defiro a cota Ministerial retro. Oficie-se a Delegacia de Polícia local, encaminhando cópia deste processo, para instauração de inquérito, na forma requerida pelo Doutor Promotor de Justiça. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para atualização do débito alimentar. Prazo de quarenta e oito (48) horas. III. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prisão civil do executado. TV. Dil. necessárias. Int. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.-

97. DIVÓRCIO DIRETO-0000813-92.2010.8.16.0054-O.P.D.S. x M.T.F.D.S.- Retirar mandado-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.-

98. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000853-74.2010.8.16.0054-C.L.O. e outro x D.R.- Defiro o pedido de fls. 33. Dil. necessárias. Int. (retirar ofícios)-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.-

99. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0001006-10.2010.8.16.0054-L.B.P.C. e outro x J.D.C.B.S.- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal dos autores, para em quarenta e oito (48) horas, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei -Adv. CLEBER BATISTA.-

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000007-82.1995.8.16.0054-JORGE BANDEIRA x ROSA DE OLIVEIRA SANTOS e outros- I. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito do Foro Regional dd Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, para a intimação das pessoas citadas no petitório de fls. 160, nos termos do r. despacho de fls. 153. II. Int. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL.-

2. ARROLAMENTO-145/2000-ELVIRA DE LOURDES GABRIEL DE OLIVEIRA x PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA (Espólio)- Defiro o pedido de fls. 104/105, como pedido de retificação de declarações de bens e herdeiros e partilha, pois não se trata de erro material da decisão proferida por este Juízo às fls. 54. -Adv. AMAURI CÉZAR JOHNSON.-

3. INVENTÁRIO-87/2002-ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x ESPOLIO DE MARIA SANTOS BARROS- Atenda o requerente, integralmente o r. despacho de

fls. 148, regularizando a representação processual do herdeiro Oraci Santos de Assunção. Prazo de cinco (5) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

4. ARROLAMENTO-110/2005-CLAUDIO ANTONIO GAZDA x JUDITH BIORA POLLI (Espólio)- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-52.2005.8.16.0054-MARLI NUNES KATH x EUGENIO D'AGOTIN- Considerando que houve a realização da prova pericial (fls. 165/245): esclarecimento pelo perito nomeado aos quesitos suplementares (fls. 261/263), bem como que o ponto controvertido nos autos limita-se a comprovação pela autora de sua posse e do alegado esbulho causado pelo requerido, indefiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pelo réu às fls. 266/267 e 277 ante a natureza do ponto controvertido, a realização de prova pericial e a prescindibilidade de prova testemunhal para a solução da lei (artigo 130 CPC). Ante ao indeferimento da produção da prova testemunhal e não havendo outras provas a serem produzidas, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo autor e após pelo réu....-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e AMARILDO PEDRO GULIN.-

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000963-15.2006.8.16.0054-NOEMI RODRIGUES x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Considerando que houve a realização da prova pericial (fls. 173/224), que o requerido às fls. 228 manifestou sua concordância com o laudo e a autora, embora intimada deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 229 e que não há mais provas a serem produzidas, intemem-se as partes para, querendo, em 10 (dez) dias, sucessivos, apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando-se pela autora e após pelo requerido....-Advs. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS, SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA.-

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000891-91.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x VISLANDO GOMES DOS SANTOS FILHO- Ao requerido para querendo, apresentar alegações finais no prazo de dez (10) dias -Adv. KATHIA LISANE BOEHS.-

8. USUCAPIÃO-0000977-62.2007.8.16.0054-NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro x ORLENE BOURGUIGNON MACIEL e outro- Especifiquem as partes, em cinco (5) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MARISTELA SCHWERZ, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR.-

9. INVENTÁRIO-0001078-65.2008.8.16.0054-MAONI FERNANDES DA SILVA e outros x JEFFERSON DOS SANTOS (ESPÓLIO)- Defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão do processo por mais trinta dias (fls. 195) -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e KATHIA LISANE BOEHS.-

10. INDENIZAÇÃO-152/2008-ALCIONE GONÇALVES DE DEUS e outro x GISELLE THAIS SILVA e outro- Ao preparo da conta R\$.1.326,46 -Advs. LUIZ BRESOLIN, ANTÔNIO CARLOS ROMÃO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS.-

11. AÇÃO DE SONEGADOS-0001086-42.2008.8.16.0054-MAFALDA IDALINA CARON x IVANETE CARON DE JESUS e outros- Ao preparo da conta R\$.31,31 -Advs. SAMUEL TORQUATO, MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTER, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, GUILHERME DOMINGOS e CLEBERSON BENTO PINTO.-

12. MONITÓRIA-0001054-37.2008.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- I. Junte-se. II.Cópias nos autos de Execução.III.Diga o exequente.-Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0001109-51.2009.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAERTES DE JESUS BUTCHER- Retirar ofício.-Advs. SÉRGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

14. MONITÓRIA-0001167-54.2009.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Despacho de fls.111. I. Junte-se. II.Cópias nos autos de Execução.III.Diga o exequente. Despacho de fls.112. Considerando que o despacho proferido às fls.111 na data de ontem foi publicado, conforme certidão supra, antes de analisar o pedido de fls.104/106 e 110, guarde-se em cartório o decurso do prazo concedido no referido despacho. II. Após, voltem-me conclusos.- Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.-

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001018-58.2009.8.16.0054-ENIO JOSÉ PERACCHI x GERSON LUIZ SCHUMANN e outro- I. Defiro o pedido de fls. 88. II. Dil. necessárias. Int. (retirar carta)-Advs. CÉSAR C. BISCAIA, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

16. COBRANÇA (sumário)-0001216-95.2009.8.16.0054-MÁRIO WOHLKE STECZ x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A- Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Dê-se ciência ao Autor da apresentação do Laudo Pericial, possibilitando ao seu Assistente Técnico, apresentar seu parecer, no prazo de dez dias. Após o decurso do prazo do assistente técnico, será oportunizado às partes, o prazo de dez dias para manifestação sobre o Laudo Pericial e parecer do assistente técnico do autor, se apresentado. -Advs. WANDERLEI BRUNONI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR, FERNANDO CÉSAR SPRADA e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMINT.-

17. MONITÓRIA-0001113-88.2009.8.16.0054-JURACI PAULO COMERLATTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Despacho de fls.159 - I. Junte-se. II.Cópias nos autos de Execução.III.Diga o exequente. Despacho de fls.160-. Considerando que o despacho proferido às fls.159 na data de ontem foi publicado, conforme certidão supra, antes de analisar o pedido de fls.151/153 e 157, guarde-se em cartório o decurso do prazo concedido no referido despacho. II. Após, voltem-me conclusos-Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO e AMAURI PAULO CONSTANTINI.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001017-73.2009.8.16.0054-ODACIR SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Ao preparo da conta R\$.336,24-Advs. ALEXANDRE

CORREIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

19. USUCAPIÃO-0001235-04.2009.8.16.0054-ISRAEL GARCIA DE OLIVEIRA e outro x LUIZ CARLOS POLLI e outros- Defiro a cota ministerial retro (Tendo em vista a certidão de fls. 239, requer este órgão do Ministério Público seja determinada a intimação pessoal do Sr. Jonas Tadeu Arsie, Presidente do Sindicato Rural de Bocaiúva do Sul, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente cópia das atas de criação e extinção do referido Sindicato, bem como balanço dos bens na época de sua extinção. Deve constar do mandado que em não sendo cumprida a determinação judicial, está o intimado incorrendo no crime de desobediência) -Advs. LEANDRO J. LYRA, KATHIA LISANE BOEHS, RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE SKORA-.

20. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO-0001190-97.2009.8.16.0054-LOURDES DO CARMO MELO x BANCO ITAU S/A- Ao preparo da conta (R\$. 210,97) -Advs. ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO, ZENAIDE MARLI LINZMEYER e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001225-57.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x LINDIARA SANTANA SANTOS e outro- Despacho do Agravo de Instrumento n.º 822337-2- I. Cumpra-se o vanerando Acórdão. II. Certifique-se nos autos principais, juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. Advs. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO, GIANCARLO RODRIGUES MINO, HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR, MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e YARA ALEXANDRA DIAS-.

22. INVENTÁRIO-0001247-18.2009.8.16.0054-JOSÉ SIDNEY FERREIRA RAMOS x SONIA REGINA NUNES RAMOS (Espólio)- Concedo ao inventariante o prazo de 15 dias para atendimento à solicitação de fls. 80/81 da Fazenda Pública do Estado do Paraná, que acolho -Advs. KATHIA LISANE BOEHS

23. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO-0001034-12.2009.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x VENTURA RIBEIRO DA PAZ (Espólio)- I. Tendo em vista que não há nos autos a juntada pelo requerente estimativa do valor da transmissão do bem, conforme determinado às fls. 17, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, atender o determinado na ata de audiência às fls.17.II. Apresentada a estimativa cumpra-se conforme determinado às fls.17.III. No que tange às alegações de fls. 43/46 e fls. 50/54 há que se considerar que se referem à questão envolvendo honorários advocatícios, matérias estas que extrapolam os limites objetivos e subjetivos da presente ação, razão pela qual, devem ser discutidos em ação própria. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e JULIANO RIBAS DÉA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001087-90.2009.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS - EI e outro- Defiro o pedido de fls. 72. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias -Advs. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

25. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000303-79.2010.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS GOMES DA SILVA- I. Ante aos termos da certidão supra, oficie-se aos Ofícios de Justiça do Foro Regional de Colombo, Paraná, solicitando a remessa do numerário recolhidos a título de custas. II. Após, contados e preparados voltem-me conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0000517-70.2010.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Considerando o teor da petição da Fazenda Pública Estadual Às fls.53, cumpra-se nos termos da decisão proferida às fls.37/38. II. No que tange às alegações de fls.44/47 e fls.56/59 há que se considerar quer se referem à questão envolvendo honorários advocatícios, matérias estas que extrapolam os limites objetivos e subjetivos da presente ação, razão pela qual, devem ser discutidas em ação própria -Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000884-94.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA DE JESUS BANDEIRA FRANCO- Ciência à autora do expediente de fls. 58 do DETRAN/PR -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. ARROLAMENTO-0000967-13.2010.8.16.0054-ANGELINA MOCELIN RUZENENTE e outros x AMILTON RUZENENTE (ESPÓLIO)- Retornem os presentes autos com vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA e JULIANO RIBAS DÉA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001504-09.2010.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ADENILSON TABORDA DOS REIS- O pedido de fls. 063, já mereceu acolhimento pelo despacho de fls. 062. Int. (retirar carta precatória)-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

30. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001585-55.2010.8.16.0054-JURACI BANDEIRA DE LIMA x VITORINO TONIOLO e outro- Mantenho a decisão agravada, em razão de seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido (fls. 293/300), para conhecimento em fase oportuna do Recurso ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso retido, artigo 523, § 2º do C.P.C.-Advs. ALCEU GIESE, JOSÉ FERNANDO WISTUBA e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

31. ORDINÁRIA-0001597-69.2010.8.16.0054-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 64,64) -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL,

RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, FÁBIO DE NADAI, JOSÉ OSMIR BERTAZZONI e DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001601-09.2010.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ÉLCIO TAVARES BONETE- A Autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 39 do Senhor Oficial de Justiça (...Ái sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado na residência do requerido o bem descrito, e não souberam informar o destino do mesmo...)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000027-14.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FLÁVIO RIBAS VIEIRA - ME-Ao preparo da conta R\$.344,22 -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

34. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000201-23.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ ANTONIO SILVA DE LIMA- Ante ao depósito dos honorários, intime-se o Doutor Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais. Incumbe ao Doutor Perito Judicial identificar as partes da data e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC) -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e KELSONS AMATO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000234-13.2011.8.16.0054-ANGELO AUGUSTO SACHETTO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao preparo da conta (R \$.343,78) Adv. DANIELLE MADEIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000253-19.2011.8.16.0054-MARIA DO ROCIO DA SILVA BERNARDI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Determino o desentranhamento da contestação de fls. 90/105, posto que intempestivamente oferecida (fls. 89v.º). II. Sobre o petitório de fls. 117 e documentos de Efs. 118/120 ouça-se o requerido, no prazo de cinco (5) dias. III. Int. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000350-19.2011.8.16.0054-ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Defiro o pedido de fls. 75. II. Dil. necessárias. Int. (retirar carta)-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000727-87.2011.8.16.0054-ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O pedido de fls. 56 da exequente já mereceu apreciação deste Juízo pelo despacho de fls. 52. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO e JULIANO RIBAS DÉA-.

39. USUCAPIÃO-0000846-48.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Atenda o Autor, em quinze (15) dias o solicitação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 12, que acolho -Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000857-77.2011.8.16.0054-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- I. Tratam os presentes autos de reintegração de posse, ajuizada por Bradesco Leasing/S.A - Arrendamento Mercantil em face de Eldorado Export de Madeiras Ltda., na qual objetiva o autor, liminarmente, a sua reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, ante a mora e o inadimplimento do requerido. Considerando que não há nos autos comprovação do recebimento do telegrama de fls. 33 pelo requerido, inobstante ter sido concedido o prazo para referida comprovação, conforme se observa nos despachos proferidos às fls. 43 e 53, ou seja, não havendo nos autos a comprovação da mora do requerido, indefiro pedido de concessão, liminarmente, de reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02. II. Cite-se o Requerido, com cópia da inicial, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, o9servando-se o endereço constante na inicial, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que a empresa requerida lá se encontra estabelecida. Caso frustrada a citação, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofícios, III. Apresentada resposta pelo requerido ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta pelo requerido, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. IV. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001007-58.2011.8.16.0054-ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência deles, em relação à controvérsia e objeto dos autos -Advs. RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO e JULIANO RIBAS DÉA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0001044-85.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINEU OSÓRIO DOS SANTOS- À Autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 24 do Senhor Oficial de Justiça (...Ái sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado naquela localidade o requerido e nem o bem descrito, e não souberam informar o destino do mesmo...)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0001045-70.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ JORDÃO DA SILVA- A Autora, em cinco dias sobre a certidão de fls. 24 do Senhor Oficial de Justiça (...Ái sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o bem descrito no endereço do requerido, e conforme fui informado de que o requerido vendeu o bem e desconhece o comprador...)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0001047-40.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES DOMINGOS

CAETANO DOS SANTOS- A Autora, em cinco dias sobre a certidão de fls. 27 do Senhor Oficial de Justiça (...Ái sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o bem descrito no endereço do requerido, e o mesmo informou ter vendido e que desconhece o comprador...) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001092-44.2011.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- A Autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 30 do Senhor Oficial de Justiça (...Ái não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado na empresa requerida o bem descrito, e conforme fui informado de que poderá ser encontrado na Br 277, Km. 55 zona rural em Morretes - Paraná...) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001111-50.2011.8.16.0054-LIANA MARIA TABORDA LIMA x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO)- Tenho como prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela requerente, em face do despacho de fls. 120 que considerou como tempestivo o recurso de apelação. Atenda a requerente, no prazo de cinco (5) dias o item II do despacho de fls. 120, promovendo o recolhimento das custas devidas pelo porte de remessa dos autos - Advs. LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

47. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001155-69.2011.8.16.0054-WILSON DE LIMA STRAUB x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA e outro- Ao autor, em cinco (5) dias ante a restituição da carta de citação da requerida Adriane Micheli Werber com a informação dos correios como "recusado" -Adv. KELSONS AMATO-.

48. ANULATÓRIA DE PROTESTO-0001234-48.2011.8.16.0054-TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA- Especifiquem as partes em cinco (56) dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia-Advs. SARA FRACARO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

49. INVENTÁRIO-0001295-06.2011.8.16.0054-DOUGLAS DA CRUZ e outros x DALVINA ALVES DOS SANTOS (Espólio)- Acolho o pedido de retificação como emenda da inicial para que passe a constar também o nome da herdeira Maria da Graça Prestes, omitido na inicial. Citem-se os herdeiros Deise da Cruz e Francisco da Cruz Filho, por todos os termos das declarações de bens e herdeiros, fluindo o prazo de vinte (20) dias para impugnação, em caso de desconformidade. Recolhidas as custas da diligência de citação, expeça-se mandado. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

50. USUCAPIÃO-0001310-72.2011.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/ PR- Deferido o pedido de expedição de mandado para citação dos confrontantes - Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001341-92.2011.8.16.0054-TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. SARA FRACARO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001370-45.2011.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUBENS RIBEIRO LIMA- Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 21, para o devido cumprimento -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001509-94.2011.8.16.0054-CARLOS ALBERTO LOVATO e outro x Espólio de: AURORA LOVATO- Dia 02 de abril de 2.012, às 14h00min, para leitura e cumprimento da Escritura Pública de Testamento (retirar cartas de intimações) -Adv. MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS-.

54. MONITÓRIA-0001566-15.2011.8.16.0054-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x ELDORADO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- Cite-se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor reclamado. Poderá a requerida opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se tornar de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102c)....-Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001567-97.2011.8.16.0054-RITA DO PRADO MIRANDA e outro x GOLDEN MIX CONCRETO LTDA- ...Tendo em vista que os argumentos expostos na inicial e dos documentos juntados não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h45mm, para audiência de justificação. Intime-se o requerente da data designada para a audiência, bem como para que apresente rol de testemunhas. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal e intime-o para comparecer a audiência de justificação designada, bem como, que a prática de qualquer inovação ilegal no estado de fato do imóvel, configura-se atentado (artigo 879, inciso III, CPC). Consigne-se que o prazo para resposta terá início no primeiro dia útil posterior a realização da audiência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fls. 29, ficando os autores advertidos nos termos do artigo 12 da Lei 1050/60....-Advs. ZUARDO PAES NETO, GISELE MARIA REIS e ÉRICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001591-28.2011.8.16.0054-MINERARÃO CAMPINHOS LTDA x GOLDEN LUB - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- À requerente para em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001592-13.2011.8.16.0054-MARIA NERI DE SIQUEIRA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Atenda a autora o contido no Provimento n.º 135 da d. outa Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e

honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), ficando também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. DANIELE FONTANA-.

58. MONITÓRIA-0001600-87.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x KARINNY RAMOS DE CARVALHO- Ao autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. MONITÓRIA-0001599-05.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON PEDROSO MACHADO- Ao Autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. MONITÓRIA-0001598-20.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x TENIVAL PEREIRA VIANA- Ao autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0000011-26.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO RAMOS- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário CP/CDC, Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 14/16 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000013-93.2012.8.16.0054-JHONATAN DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Atenda o autor o contido no Provimento n.º 135 da d. outa Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9), apresentado, no prazo de dez (10) dias declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), ficando também ciente do disposto nos itens 2.7.9.1, 2.7.9.2 e 2.7.9.3 do Provimento. -Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO-.

63. MONITÓRIA-0000015-63.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x WELLINGTON DE ANDRADE- Ao Autor para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. MONITÓRIA-0000016-48.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIMAR ALVES MACHADO- Ao autor, para em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

65. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000018-18.2012.8.16.0054-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x DELAIR DA APARECIDA LIMA e outros- I. Defiro a imissão provisória na posse na área de 150,87m2, descrita no memorial descritivo de fls. 17 e planta de fls. 18, mediante o depósito prévio de R\$. 1.667,00 (mil seiscientos e sessenta e sete reais), valor apurado pela expropriante. II. Buscando uma solução mais rápida e pacífica ao litígio e invocando as premissas do artigo 125, inciso IV do CPC, venho a designar audiência conciliatória para o dia 05 de março de 2.012, às 13h15min. III. Citem-se os Requeridos na forma da lei, para querendo apresentarem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob as penas de lei, bem como intimando-os para comparecer a audiência conciliatória designada, acompanhados de advogado, sob pena de ser nomeado advogado dativo para o ato. -Adv. INÁCIO HIDEO SANO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0000019-03.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS BONETE- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 16/18 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0000005-15.1995.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRABESA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA e outros- A exequente em cinco dias sobre a consulta BacenJud e certidão de fls. 269 -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0000064-29.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0000690-70.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0000670-79.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0000671-64.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0000656-95.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0000648-21.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0000642-14.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0000949-31.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro- Autos n.º 810153-5 - Agravo de Instrumento - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntado cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. Int. Após arquivem-se, -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0000933-43.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0000936-95.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x LUIZ ALBERTO TASCETTO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

78. EXECUTIVO FISCAL-0000912-67.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

79. EXECUTIVO FISCAL-0000921-92.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

80. EXECUTIVO FISCAL-0001076-95.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x JOSÉ DE CASTRO LIMA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

81. EXECUTIVO FISCAL-0000900-19.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

82. EXECUTIVO FISCAL-0000970-36.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x VICENTINA APARECIDA BAVATI- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de dois meses -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

83. EXECUTIVO FISCAL-0000929-64.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x ARILO MIGUEL FERRARINI- Ao exequente em cinco dias sobre os expedientes da Copel e Sanepar -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

84. EXECUTIVO FISCAL-0001138-33.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO AMADOR DE LIMA- A exequente em cinco dias ante ao pagamento da dívida e acessórios -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JULIANO RIBAS DÉA-.

85. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000819-02.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 6ª.Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JÚLIO CÉSAR SANTI- I. Manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias sobre os termos da certidão de fia. 59 do Senhor Oficial de Justiça. II. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do depósito de fia. 61, considerando-se os

termos da certidão do Senhor Oficial de Justiça. III. Int. -Advs. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

86. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001562-12.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-METALÚRGICA SCHIFFER S/A x ELDERADO EXPORT. MADEIRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 98. Intime-se a executada para em cinco (5) dias, indicar outros bens passíveis de constrição - Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

87. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000614-36.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-14ª Vara Cível-BANCO CITIBANK S.A x ADOLFO LOPES REY- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 31 do Senhor Oficial de Justiça (...aí após ter efetuado buscas e deixei de proceder à penhora pelo motivo de não haver encontrado bens como sendo de sua propriedade, somente foi encontrado um veículo com arrendamento "Leasing", conforme cópia em apenso...)-Advs. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA e DÉBORAH PAULA MACHADO-.

88. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001278-67.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PALOTINA/PR - Vara Cível-VITALINO PASQUAL x FÊNIX COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA e outros- Oficie-se ao Juízo deprecante, acusando o recebimento da carta precatória e solicitando a infirmação da parte interessada para o recolhimento das custas, sob as penas da lei (R\$467,10) -Adv. EVERTON BOGONI-.

89. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001522-93.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-Vara Federal Ambiental-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x AIRTON DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS- A autora, para em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$. 418,30) -Advs. PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA-.

90. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001554-98.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 11ª VARA CÍVEL-BANCO CITIBANK S.A x EAC FLORESTAL S/A e outros- Ao exequente para, em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do CPC (R\$. 552,70) -Advs. SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI e MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

91. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001593-95.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 4ª Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x PATRICIA CAROLINE DA SILVA CECCON e outros- À exequente para, em trinta (30) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do CPC (R\$. 588,84) -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

92. PARTILHA DE BENS-0000901-04.2008.8.16.0054-T.R.S.F. x P.R.F.- Ao preparo da conta R\$.1.132,14 -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

93. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001015-06.2009.8.16.0054-H.A.C.S. x M.C.M.- ...Considerando a natureza do pedido em questão: a questão controvertida e as provas já carreadas nos autos e ainda, que o autor, embora intimado, não manifestou interesse na produção de outras provas, entendo que haver necessidade de produção de novas provas, razão pela qual, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a produção das provas requeridas pela requerida. Considerando que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC), intím-se as partes para, querendo, em 10 (dez) dias, sucessivos, apresentem as derradeiras alegações, iniciando-se pelo autor e após pela requerida....-Advs. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

94. DIVÓRCIO DIRETO-0001121-65.2009.8.16.0054-N.M.C. x R.A.D.S.C.- Retirar mandado -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

95. SUPRIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO-0000295-05.2010.8.16.0054-M.E.V. x J.D.C.B.S.- A autora em cinco dias sobre a promoção ministerial de fls. 38. No mesmo prazo, decline o Doutor Procurador, o endereço de sua constituinte, a fim de possibilitar a intimação dos atos processuais -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000605-11.2010.8.16.0054-M.C.M. x H.A.C.S.- I. Defiro a cota Ministerial retro. Oficie-se a Delegacia de Polícia local, encaminhando cópia deste processo, para instauração de inquérito, na forma requerida pelo Doutor Promotor de Justiça. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para atualização do débito alimentar. Prazo de quarenta e oito (48) horas. III. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prisão civil do executado. TV. Dil. necessárias. Int. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

97. DIVÓRCIO DIRETO-0000813-92.2010.8.16.0054-O.P.D.S. x M.T.F.D.S.- Retirar mandado-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

98. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000853-74.2010.8.16.0054-C.L.O. e outro x D.R.- Defiro o pedido de fls. 33. Dil. necessárias. Int. (retirar ofícios)-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

99. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0001006-10.2010.8.16.0054-L.B.P.C. e outro x J.D.C.B.S.- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal dos autores, para em quarenta e oito (48) horas, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei -Adv. CLEBER BATISTA-.

Bocaiúva do Sul, 18 de Janeiro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 006/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00045 006464/2010
00063 002227/2011
ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK 00025 001874/2008
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00049 007843/2010
ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO 00038 004176/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001585/2009
00053 008759/2010
ALEXANDRE QUADROS 00065 002376/2011
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00011 000577/2006
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00044 006199/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00019 000794/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 004198/2010
00052 008399/2010
00062 002203/2011
ANDREIA DAMASCENO 00040 004438/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00030 001564/2009
ANGLEA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 010402/2010
ANTONIO FERNANDO BERNARDES 00075 003056/2010
AURELIO JOSE AGGIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA 00070 003004/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 001568/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00046 006805/2010
CARLA MARIA KÖHLER 00054 010402/2010
CARY CESAR MONDINI 00029 001504/2009
CELSON ANTONIO ROSSONI 00066 002498/2011
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00017 000576/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 000016/2009
CICERO JOSE ALBANO 00032 000167/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 006805/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00054 010402/2010
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA 00067 002685/2011
CRISTIANE LINHARES 00021 000438/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00028 000582/2009
DANIELA MACHADO 00003 000401/2000
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00069 002897/2011
DANIEL PAGRACIO NERONE 00030 001564/2009
DANIEL PAGRACIO NERONE 00036 003989/2010
00069 002897/2011
DAVI VALTER DOS SANTOS 00038 004176/2010
DAYSY REGINA BRITO 00053 008759/2010
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00058 002032/2011
DENIS PAULO ROCHA FERRAZ 00014 000894/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000271/2002
00008 000929/2005
00014 000894/2006
00015 001116/2006
00016 000009/2007
EDSON GONCALVES 00065 002376/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00031 001585/2009
00035 001568/2010
00037 004076/2010
00057 002023/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00065 002376/2011
00067 002685/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00047 006969/2010
ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ 00061 002149/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00016 000009/2007
EVALDO PISSAIA 00041 005350/2010
00049 007843/2010
00059 002057/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 004438/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00060 002094/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00010 000327/2006
FABRICIO KAVA 00060 002094/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA 00005 000676/2002
FERNANDO JOSE BONATTO 00015 001116/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00019 000794/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 006805/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00018 000720/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 00041 005350/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00013 000858/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000577/2006
00027 000318/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00036 003989/2010

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00010 000327/2006
HELOISA HELENA BENATO 00017 000576/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00006 000756/2004
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00009 000952/2005
IDETE SEGURO 00016 000009/2007
IDILMARA P.V. CHIGUEIRA 00066 002498/2011
INGRID DE MATTOS 00037 004076/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00012 000837/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000318/2009
JANAINA ROVARIS 00019 000794/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00007 000670/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000676/2002
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000676/2002
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00048 007122/2010
JOSE LUIS ALMIRÃO 00068 002895/2011
JOSÉ MAURO VARELLA 00075 003056/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00002 000398/1989
JULIE CRISTINA DELINSKI 00011 000577/2006
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00025 001874/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00020 000137/2008
00022 000607/2008
00023 000902/2008
00024 001710/2008
00064 002301/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00044 006199/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00055 000236/2011
KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA 00053 008759/2010
LETICIA SEVERO SOARES 00067 002685/2011
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00032 000167/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00047 006969/2010
LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00047 006969/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00004 000271/2002
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00050 008009/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00016 000009/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00019 000794/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00043 005983/2010
LUIZ ASSI 00036 003989/2010
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00010 000327/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001585/2009
00039 004198/2010
00071 003043/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00014 000894/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 000676/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000577/2006
00027 000318/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00040 004438/2010
MARCELO M. BERTOLDI 00011 000577/2006
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00028 000582/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00008 000929/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 003989/2010
00037 004076/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00015 001116/2006
MARCO AFONSO DE LIMA 00065 002376/2011
MARCO ANTONIO LEMKE 00073 000091/2000
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00047 006969/2010
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI 00027 000318/2009
MARCOS J. R. SALAMUNES 00002 000398/1989
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00002 000398/1989
00061 002149/2011
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00013 000858/2006
MARIANA ALVES BARBOSA 00015 001116/2006
MARIO LUIZ ANDREASSA 00003 000401/2000
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00001 000593/1988
MICHELLE TOPOSOSKI 00008 000929/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000929/2005
MURILO CELSO FERRI 00056 001995/2011
MURILO JASKIEVICZ 00025 001874/2008
NATHÁLI A KOWALSKI FONTANA 00047 006969/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00033 000573/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000593/1988
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00044 006199/2010
OSVALDO DOS SANTOS 00042 005353/2010
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00007 000670/2005
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00003 000401/2000
PATRICIA LANTMANN 00074 000192/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 001568/2010
PAULO GUILHERME PFAU 00029 001504/2009
PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ 00014 000894/2006
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00074 000192/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00001 000593/1988
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00001 000593/1988
PEDRO BARAUSSE NETO 00038 004176/2010
PEDRO LOPES 00010 000327/2006
00019 000794/2007
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00047 006969/2010
PRISCILA MEZZADRI BASSANI 00018 000720/2007
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00003 000401/2000
RAFAEL SCHLENKER 00072 003172/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00007 000670/2005
00012 000837/2006
REGINALDO RIBAS 00065 002376/2011
RENATO CELSO BERALDO JR 00013 000858/2006
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00047 006969/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 00069 002897/2011
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00025 001874/2008
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00065 002376/2011
SAMUEL MARTINS 00038 004176/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00065 002376/2011
SARA FRACARO 00047 006969/2010

SILVIA MARIA DE ANDRADE 00047 006969/2010
 SILVIO SEGURO 00009 000952/2005
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00034 001310/2010
 00051 008334/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 001564/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 004438/2010
 VALDEVINO PEDRO DA SILVA 00017 000576/2007
 WILSON ZANELLA GUDOSKI 00072 003172/2011
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00002 000398/1989
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00006 000756/2004

1. POSSESSÓRIAS-593/1988-ALQUIMEDES TAKIOMI ISHII x BERNARDO STAVITZKI- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

2. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-000052-83.1989.8.16.0026-VITORIO BESCIAK x O MUNICIPIO DE Balsa Nova- Como se vê à fl. 1163, o valor incontroverso importa em R\$ 794.528,21, segundo cálculos do próprio devedor. Desta feita, retifique-se o precatório, consignando-se o valor incontroverso nos moldes da decisão de fls. 1154 e verso. Após voltar para julgamento dos embargos. Int.-Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES, JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000561-28.2000.8.16.0026-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SAMIR MOUSSA - XEROX ME- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 460/461.- Advs. RAFAEL GONCALVES ROCHA, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN e MARIO LUIZ ANDREASSA.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000569-34.2002.8.16.0026-ANAHI VIDAL PATINO x RANCHO DOIS AMIGOS- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício e mandado deferidos em folhas 157. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000586-70.2002.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, comprove a distribuição dos ofícios de folhas 776/777.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.-

6. MANUTENCAO DE POSSE-0001080-61.2004.8.16.0026-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x BENEDITO FACINE- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 570.-Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-670/2005-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COPEL x LEO HARVEY SILVA DE MACEDO- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-929/2005-MILTON GASPAR TEIXEIRA x SUL AMERICA VIDA E PREVID NCIA- Manifeste-se o procurador do autor sobre a certidão de fls.132, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, bem como certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Int.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MICHELLE TOPOROSKI.-

9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-952/2005-RUBEM MOACIR FERREIRA DA SILVA e outros x MALVINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FABRICIO- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 442.-Advs. SILVIO SEGURO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001543-32.2006.8.16.0026-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO GUARANY LTDA- Intime-se o credor para que, em 5 dias, se manifeste acerca do contido em fls. 232.-Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e PEDRO LOPES.-

11. MONITORIA-0001635-10.2006.8.16.0026-AZITA MARIA DA SILVA e outro x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Intime-se o procurador da parte vencedora para se manifestar sobre a verba honorária depositada a título de sucumbência.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Julie Cristina Delinski, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e MARCELO M. BERTOLDI.-

12. INIBITORIA-837/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x PAULO ROBERTO MARTINS- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 276.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

13. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-858/2006-BATISTA BIANCO e outro x JOAO SEGURO- Vista à curadora especial sobre os novos documentos juntados pelos autores, por dez dias. No mesmo prazo diga se ratifica a prova oral produzida, eis que na época não participou da audiência, posto que foi nomeada posteriormente, ou se pretende sua repetição. Intimem-se.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

14. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001674-07.2006.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x MERITUM JÓIAS E RELÓGIOS LTDA- Intime-se o(a) credor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 225.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e DENIS PAULO ROCHA FERRAZ.-

15. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACID. DE VEIC C/C LUCROS CESSANTES-0001510-42.2006.8.16.0026-CECILIA ZYCH FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- Manifestem-se a partes, em 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.-Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARCIO TADEU BRUNETTA e FERNANDO JOSE BONATTO.-

16. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-9/2007-MANOEL PEDRO LOPES DORNELLES x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se o(a) réu para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 225/227.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, IDETE SEGURO, LUIS ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

17. MONITÓRIA-576/2007-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA x ARPS ELETROMECHANICA LTDA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e HELOISA HELENA BENATO.-

18. OBRIGACAO DE NÃO FAZER-0001422-67.2007.8.16.0026-ERNANI BASSANI x ADRIANA VALENTE GIONEDIS- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 240.-Advs. PRISCILA MEZZADRI BASSANI e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.-

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001558-64.2007.8.16.0026-AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e outros x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA- Intime-se o perito para que, em 10 dias, se manifeste a respeito da impugnação à sua proposta de honorários de folhas 244/245 . Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

20. BUSCA E APREENSÃO-0002040-75.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE x ALTAIR EUZEBIO- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002098-78.2008.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x JAMES BRITO OLIVEIRA- Intime-se o(a) credor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 97.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

22. BUSCA E APREENSÃO-0001794-79.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIA DA LUZ DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

23. BUSCA E APREENSÃO-902/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DELAMAR OSTERNACK- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

24. BUSCA E APREENSÃO-0002033-83.2008.8.16.0026-BANCO DIBENS S/A x IVO RUZANSKI- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

25. RESCISÃO DE CONTRATO-0001828-54.2008.8.16.0026-ANTONIO CARLOS FILA x LAZARETTI & SERENATO LTDA- Manifestem-se as partes sobre ambos os embargos.-Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES, ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MURILLO, MURILO JASKIEWICZ e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-16/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO FAGUNDES DOS SANTOS- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 59, de modo a dar prosseguimento ao feito. Intime-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

27. REVISIONAL-0001948-63.2009.8.16.0026-JOÃO GALDINO FRANCO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da impugnação à sua proposta de honorários (fls.249/251). -Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

28. ALVARA DE PESQUISA-0001925-20.2009.8.16.0026-HOBI & CIA LTDA x DNPM 826.337/2008- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e Cynthia Maria Greca Schaffer.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002059-47.2009.8.16.0026-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SAULO RODRIGUES DE FRANÇA- Despachei nos autos em apenso.-Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.-

30. REVISIONAL-0002058-62.2009.8.16.0026-SAULO RODRIGUES DE FRANÇA x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 164. Int.-Advs. DANIEL PAGRACIO NERONE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002010-06.2009.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON DE LIMA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

32. INVENTÁRIO-0000167-69.2010.8.16.0026-NEUZA GUIOMAR PEREIRA DA SILV A e outros x EMÍLIO SCUISSIATO e outros-Ao advogado para que proceda

com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e CICERO JOSE ALBANO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000573-90.2010.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELZI BERNADETH CAMPAGNARO ME- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 75. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. ALVARA JUDICIAL-0001310-93.2010.8.16.0026-ANA ALICE KAPCZEK e outro- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício deferido em folhas 21. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001568-06.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARIELI ANDREA MIQUELASSO- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003989-66.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x REINALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004076-22.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WILSON ROGERIO LE- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004176-74.2010.8.16.0026-JC WUICIK TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA x RAINBOW DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 253. -Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, SAMUEL MARTINS, ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO e DAVI VALTER DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004198-35.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CS MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004438-24.2010.8.16.0026-ADALGIRO POMPEU CONSTANTINO x BANCO ITAUBANK S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. MANUTENCAO DE POSSE-0005350-21.2010.8.16.0026-GERONIMO FERREIRA DE ANDRADE x ALCIDES JOSE SANTANA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e EVALDO PISSAIA-.

42. COBRANÇA SUMÁRIO-0005353-73.2010.8.16.0026-JOSE AMARO PEREIRA DOS SANTOS x MET LAFI SEGUROS- Procedida a cobrança dos autos na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do CPC, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do CPC e do item 2.10.3, II do CN da e. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega de autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005983-32.2010.8.16.0026-OLGADO E CALDEIRA LTDA x HELIO CARVALHO DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006199-90.2010.8.16.0026-ALESSANDRO MARTINS x TULLIO BALLARDIN e outro- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício e mandado. -Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

45. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006464-92.2010.8.16.0026-PATRICIA APARECIDA VIDAL e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 6464-92.2010, em que figuram como autores PATRICIA APARECIDA VIDAL E OUTROS, todos qualificados nos autos. Trata-se de pedido de usucapião. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 936, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, porém não consta o registro em nome dos autores (fis. 17 verso). Assim, os autores são possuidores e detentores do imóvel, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, juntado às fls.14. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº 127.305-8 -15a, Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patiucci - Julgamento: 15/09/2006)". A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dai Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram o imóvel descrito no R-1 9 da matrícula nº 936 de Hamilton Romeu Bizetto e Leni Regina Bertoja Bizetto, e pleiteiam a regularização de sua parte ideal, separando-o do todo. No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente pela via correta ou com ação adequada. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO II VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio. auando se sabe aue somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 5321488). (TJPR - 1881 C.Cive! - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst.. 2.º G. Luis Espindola - Unânime - J. Q7.Q4.294Q) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto d Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 172 C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo ororiários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação. rara individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS - 210 Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre) (Grifei) A Respeito INCONFORMISMO - APELAÇÃO CIVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAÍSIENE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que a pretensão

inicial deixou de ser resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006805-21.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIR DE JESUS DOMINGUES PALCHA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0006969-83.2010.8.16.0026-DIVA DE JESUS FERREIRA x LOSANGO EMPRÉSTIMO PESSOAL LTDA- Manifestem-se a partes, em 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.-Adv. SARA FRACARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELIANA AKEMI NAKAMURA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHÁLI A KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.-

48. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007122-19.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS BATISTA RODRIGUES- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 56.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

49. MEDIDA CAUTELAR-0007843-68.2010.8.16.0026-JOAREZ ALVES DE MIRANDA e outro x JAIME ANTONIO PILONI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS e EVALDO PISSAIA.-

50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008009-03.2010.8.16.0026-GABRIEL HENRY BOCCHINO SAUKIO e outros x AMBRÓSIO FELIZARDO e outro- 1. Declaro a conexão entre a presente ação e a autuada sob o nº 2143-48.2009 (numeração antiga: 920/2009). Anote-se na capa de ambos os feitos, sem apensamento, para evitar-se decisões conflitantes. Oportunamente, quando do saneamento dos processos, faça-se conclusão conjunta para que a produção das provas seja realizada de uma única vez, envolvendo ambos os feitos. 2. Abra-se vista à parte ré ante os novos documentos juntados pelos autores às fls. 213 e seguintes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, ao Ministério Público, ante a presença de incapazes no pólo ativo. 4. Após voltem para designação da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE.-

51. ALVARA JUDICIAL-0008334-75.2010.8.16.0026-BENEDITA MARIA DA SILVA-Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008399-70.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERNANDA CRISTINA MONTEIRO- Intimem-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008759-05.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALETE APARECIDO DA SILVA MENEZES ME- Intime-se o(a) requerida(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 67.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DAYSI REGINA BRITO e KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA.-

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010402-95.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO DA SILVA NALEPA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 53.-Adv. CARLA MARIA KÖHLER, ANGLEA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS.-

55. SERVIDÃO-0000236-67.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE MARIA EDINIR DE ALMEIRA TORRES- Deve a autora demonstrar a existência de inventário e a qualidade de inventariante de quem recebeu a citação.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001192-83.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x LA NO LUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. MURILIO CELSO FERRI.-

57. REVISAO DE CONTRATO-0001347-86.2011.8.16.0026-ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o determinado e dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se seu procurador para a mesma finalidade.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

58. INDENIZAÇÃO-0001430-05.2011.8.16.0026-NEIDE GEQUELIM x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o determinado e dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se seu procurador para a mesma finalidade.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO.-

59. ALVARA JUDICIAL-0001586-90.2011.8.16.0026-VALDOMIRO MACHADO MOREIRA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EVALDO PISSAIA.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001703-81.2011.8.16.0026-BANCO ITÁU S.A. x BOM CEREA INDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outro- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

61. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001906-43.2011.8.16.0026-ARMINDA FLORINDA RBEIRO MILESKI e outro x MUNICIPIO DE Balsa Nova-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002209-57.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVANERES SOARES GONCALVES- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 22092011. SENTENÇA RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenas e exclusivas do bem. Na forma do artigo 39, § 49 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do Ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002361-08.2011.8.16.0026-HERMINIA GONÇALVES CORDEIRO e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 2631-2011, em que figuram como autores Hermínia Gonçalves Cordeiro e Outros. SENTENÇA Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descrevem a inicial. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem é objeto da transcrição número 11.662, onde consta o registro em nome de Ozório Gonçalves Cordeiro, como sendo proprietário da área. Ocorre que referida pessoa faleceu, e os autores são seus sucessores. Ocorre que com o falecimento do proprietário do bem, pelo princípio da saisine, a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, como prevê o artigo 1784 do Código Civil. Assim, a transferência da área deve ocorrer através da partilha, determinada no regular processo de inventário, pelo que a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOR PROPRIETÁRIO DE GRANDE PARTE DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DO ASCENDENTE - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA USUCAPIVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS - POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DAS PARTES IDEIAS EM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0681624-0 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 03.11.2010) (Grifei) EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - FALECIMENTO DO ASCENDENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO 'DE CUJUS' ENTRE OS SEUS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0569871-3 São Mateus do Sul - Rel.: Des. Roberto De Vicente Unânime - J. 14.10.2009) (Grifei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR QUEM JÁ DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE APELAÇÃO CÍVEL.

USUCAPÍÃO. BOX. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Mostra-se ausente o interesse de agir para ação de usucapião quando a pretensão dos autores inequivocamente é única e simplesmente de se promover a regularização registral de box de garagem cuja propriedade foi adquirida quando da compra do apartamento; todavia, este não restou devidamente individualizado quando da abertura das matrículas dos demais boxes. Precedentes desta Corte. Negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70013288303, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 20/04/2006). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍÃO (BENS IMÓVEIS). PRESCRIÇÃO

AQUISITIVA POR QUEM JÁ DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NO REGISTRO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ATUAL SITUAÇÃO DE FATO, INDICATIVO DA ÁREA REMANESCENTE, SUAS CONFRONTAÇÕES E METRAGENS. PRETENSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O PROCEDIMENTO DA USUCAPÍÃO, POR DIZER RESPEITO À FIXAÇÃO DOS MARCOS DA LINHA DIVISÓRIA DO PRÉDIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010323129, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/02/2005). Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: «nrnm nF i irm i _APIAn - PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÍÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATORIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÍÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro nos artigos 295, III e 267, inciso 1 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de defesa.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002751-75.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALZENI MULLER- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. DEC DE NULIDADE-0003187-34.2011.8.16.0026-BRADLEY DALE TOMBERLIN x BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro- Ao requerido.-Adv. MARCO AFONSO DE LIMA, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0003835-14.2011.8.16.0026-CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA P.V. CHIGUEIRA-.

67. INDENIZATORIA-0004820-80.2011.8.16.0026-DISIONETE DAMAS x ANDREY YACISHIN DA CUNHA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Adv. CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, LETICIA SEVERO SOARES e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

68. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0005827-10.2011.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO x SEVERO SCREPESE- O feito deverá tramitar sob o rito sumário, nos termos do artigo 275, II, "f" do Código de Processo Civil. Assim, emende-se a inicial em 10 dias, juntando-se rol de testemunhas, indicando-se assistente técnico e apresentando quesitos, caso queira a produção de prova oral e pericial, sob pena de preclusão. Intimem-se.-Adv. JOSE LUIS ALMIRÃO-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005890-35.2011.8.16.0026-BRASILIA F. DE OLIVEIRA & CIA LTDA M.E. x SICREDI - COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE-.

70. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO-0006387-49.2011.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO LOURENÇO WRUBLEVSKI- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. AURELIO JOSE AGGIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006519-09.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENOC GONÇALVES DE FREITAS- Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS (SUMÁRIO)-0007270-93.2011.8.16.0026-ACSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROSIANA DA ROCHA STREMEZ TORRES e outro- Cumpra-se integralmente a determinação de fls.88/89, juntando-se a declaração do causídico, tudo em conformidade com tal decisão, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-.

73. CARTA PRECATORIA-91/2000-Oriundo da Comarca de CURITIBA 11º VARA CÍVEL - PR-IDA LUIZA WENDELER x JULIO EDSON BRUM DOS SANTOS- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 195.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

74. CARTA PRECATORIA-0001887-42.2008.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1º VF EXECUÇÕES FISCAIS DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA x JAQUELINE MORALES PAIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 143,47 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ -49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 134,31. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. PATRICIA LANTMANN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

75. CARTA PRECATORIA-0003056-93.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FLORIANOPOLIS-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA - PR x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 28.-Adv. JOSÉ MAURO VARELLA e ANTONIO FERNANDO BERNARDES-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 18 DE JANEIRO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Cobrança de Custas

Relação 16/2012

CAMPO MOURÃO - PARANÁ CARTORIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL RELAÇÃO Nº 16/2012

JUIZ SUBSTITUTO: DR. MAX PASKIN NETO

A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

- 1- Cautelar Inominada - distribuição nº 1903/2011 promovida por Rogério Gonçalves da Silva em face de Banco Bradesco S/A - ADV. DR. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.
- 2- Execução por Quantia Certa - distribuição nº 1196/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face Antunes e Menon Ltda e outros - ADV. DR. ADRIANE HAKIN PACHECO.
- 3- Ordinária de Cobrança - distribuição nº 2059/2011 promovida por Assessoria Ltda - Assessoria e Consultoria Empresarial em face de Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Município da Região de Campo Mourão - Cis-Comcam - ADV. DR. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.
- 4- Ação Anulatória de Negócio Jurídico (Transação Extrajudicial) Cumulada Peras e Danos e Repetição de Indébito - distribuição nº 37/2012 promovida por Fertimourão Agrícola Ltda em face de Louis Dreyfus Ltda - ADV. DR. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.
- 5- Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente - distribuição nº 40/2012 promovida por Mosca Distribuidora de Ferro e Aço Ltda em face de Imobiliária e Construtora Ilha Grande Ltda - ADV. DR. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA.
- 6- Revisional de Contrato Bancário C/C Ação Declaratória Consignação em pagamento e Pedido de Tutela Antecipada - distribuição nº 1948/2011 promovida por Valtair Aparecido de Oliveira em face de Banco Fiat S/A - ADV. DR. GUSTAVO REIS MARSON.
- 7- Busca e Apreensão - distribuição nº 2016/2011 promovida por Banco Bradesco S/A em face de Roseli Braga - ADV. DR. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
- 8- Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente - distribuição nº 38/2012 promovida por Banco do Brasil S/A em face de STJ Distribuidora e Representação de Auto Peças Ltda ME e outros - ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
- 9- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1924/2011 promovida por Banco Itau S/A em face de Angelo Maioli - ADV. DR. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
- 10- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2079/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face de CMC Comercio de Materiais Cirurgicos Ltda - ADV. DR. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.
- 11- Habilitação de Credito - distribuição nº 2026/2011 promovida por Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A em face de Fertimourão Agrícola Ltda - ADV. DR. ANTONIO RULLI NETO.
- 12- Ação monitoria - distribuição nº 29/2012 promovida por Banco Itaucard S/A em face de Amon Rodrigues Barbosa - ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI.

13- Busca e Apreensão - distribuição nº 34/2102 promovida por Omni S/A - Credito Financiamento e Investimento em face de Hugo Elias - **ADV. DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**

14- Busca e Apreensão - distribuição nº 1967/2011 promovida por BV Financeira S/A CFI em face de Marilda Marcia da Silva - **ADV. DR. JULIANA RIGOLON DE MATOS.**

15- Busca e Apreensão - distribuição nº 15/2012 promovida por Banco Safra S/A em face de Otacilio Cardoso - **ADV. DR. ALEX AIRES DA SILVA.**

16- Ação Monitoria - distribuição nº 117/2012 promovida por Banco Itaucard S/A em face de Adelcio Jardim da Silva - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSE TANTIN.**

17- Busca e Apreensão - distribuição nº 33/20212 promovida por Omni S/A - Credito Financiamento e Investimento em face de Adilson Machado Borges - **ADV. DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**

18- Ação Anulatória do Aro Administrativo - distribuição nº 2167/2011 promovida por Orlando Bedim & Cia Ltda em face de Estado do Paraná - **ADV. DR. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA.**

19- Medida Cautelar de Exibição de Documentos com pedido de Liminar - distribuição nº 2148/2011 promovida por O.C. Batista Cia Ltda em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.**

20- Busca e Apreensão - distribuição nº 1821/2011 promovida por Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A em face de Roberto Raul Vilwock - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**

21- Ação Monitoria - distribuição nº 2035/2011 promovida por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Bismassas Representações Comerciais Ltda e outro - **ADV. DR. ALEXANDRE NELSON FERREZ.**

22- Cautelar - distribuição nº 1861/2011 promovida por Fabio Alex de Freitas em face de Banco Itau/Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - **ADV. DR. MARA SUELI CLAIVISSO.**

23- Busca e Apreensão - distribuição nº 1897/2011 promovida por Omni S/ - Credito Financiamento e Investimento em face de Rodrigo Santos Silveira - **ADV. DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**

24- Busca e Apreensão - distribuição nº 2138/2011 promovida por Banco de Lage Financial Services Brasil em face de Terezinha Travensoli Favação - **ADV. DR. REINALDO LEITE JUNIOR.**

25- Reintegração de Posse - distribuição nº 2116/2011 promovida por BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de D G de Souza - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**

26- Busca e Apreensão - distribuição nº 45/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Valderlei Godoy - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**

27- Reintegração de Posse com Pedido de Tutela Antecipada c/c Desfazimento de Construção - distribuição nº 1931/2011 promovida por Companhia Paranaense de Energia - Copel em face de Associação Banestado de Campo Mourão - **ADV. DR. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.**

28- Ação de Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 23/2012 promovida por Banco do Brasil S/A em face de Leonor Aranha Figueiredo - **ADV. DR. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.**

29- Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar - distribuição nº 2150/2011 promovida por O.C. Batista Cia Ltda em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.**

30- Prestação de Contas - distribuição nº 2122/2011 promovida por Vitoria Construções e Serviço Ltda em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. WASHINGTON FRAGOSO VERAS.**

31- Ação Monitoria - distribuição nº 26/2012 promovida por Banco Satander (Brasil) S/A em face de Recapadora Campo Mourão - **ADV. DR. BLAS GOMM FILHO.**

32- Exibição de Documentos - distribuição nº 1920/2011 promovida por Adriano Moreira de Meira e outros em face de Omni Financeira - **ADV. DR. CLEITON DAHMER.**

33- Exibição de Documentos - distribuição nº 1921/2011 promovida por Gesse Souza e outros em face de Omni Financeira - **ADV. DR. CLEITON DAHMER.**

34- Ação Monitoria - distribuição nº 03/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Aurora de Oliveira Santos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN**

35- Ação Monitoria - distribuição nº 21/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Vera Lucia Helena de Souza - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN**

36 - Ação Monitoria - distribuição nº 20/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Anita Sandra de Araujo - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**

37- Ação Monitoria - distribuição nº 19/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Roberson Fernando dos Santos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN**

38- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2069/2011 promovida por Itau Unibanco S/A em face de Restaurante e Costelaria Barbosa Ltda (Recanto da Costela) e outros - **ADV. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI.**

39- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2143/2011 promovida por Itau Unibanco S/A em face de Okumura e Conrado Ltda - ME e outro - **ADV. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI.**

40- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 1866/2011 promovida por Franciany Fernanda Diniz Nespolo em face de Antonio Marcos Staniszwski - **ADV. DR. FRANCIANY FERNANDA VILELA.**

41- Embargos a Execução - distribuição nº 2131/2011 promovida por Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão - Previscam em face de Viniucius Nogaroli de Godoy - **ADV. DR. MARGARETE CRISTINA VERONA.**

42- Busca e Apreensão - distribuição nº 1915/2011 promovida por Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A em face de Rosenei de Souza Golin - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**

43- Busca e Apreensão - distribuição nº 1883/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Nazareno Vieira - **ADV. DR. CARLA HELIANA TANTIN.**

44- Reintegração de Posse - distribuição nº 1955/2011 promovida por PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A em face de Frederico Higor Westphal - **ADV. DR. ALEXANDRE N. FERREZ.**

45- Prestação de Contas - distribuição nº 2073/2011 promovida por Vera Lucia Coutinho em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**

46- Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar - distribuição nº 2152/2011 promovida por O. C. Batista Cia Ltda em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.**

47- Revisão de Contrato Bancário - distribuição nº 1980/2011 promovida por Brasag Brasil Serviço Aero Agrícola Ltda em face de Unibanco S/A - **ADV. DR. JALANE TANSIN KLOSTER.**

48- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2037/2011 promovida por HSBC S/A - Banco Múltiplo em face de Bismassas Representações Comerciais Ltda e outro - **ADV. DR. ALEXANDRE NELSON FERREZ.**

49- Busca e Apreensão - distribuição nº 1945/2011 promovida por Itau Unibanco S/A em face de José Carlos Ramos - **ADV. DR. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORANHA.**

50- Ação Monitoria - distribuição nº 1913/2011 promovida por Sistema Factoring Ltda em face de R.V Graboski - **ADV. DR. LUCIANO DE MIGUEL.**

51- Exceção de Incompetência - distribuição nº 2158/2011 promovida por Nedson Cavali em face de Banco BV Financeira S/A - **ADV. DR. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS.**

52- Busca e Apreensão - distribuição nº 2004/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Pedro Gloria Franco - **ADV. DR. ALBERT DO CARMO AMORIM.**

53- Embargos a Execução - distribuição nº 1896/2011 promovida por Sergio Ricardo Grande em face de Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopernibra - **ADV. DR. JAIME PEGO SIQUEIRA.**

54- Embargos a Execução - distribuição nº 2130/2011 promovida por M S Borghi e Borghi Ltda - ME em face de Banco Itau Unibanco S/A - **ADV. DR. ADEMAR KENHITI ISSI.**

55- Embargos a Execução - distribuição nº 191/2011 promovida por Mario Conceição Duarte em face de Fazenda Publica do Município de Campo Mourão - **ADV. DR. ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN.**

56- Ação Monitoria - distribuição nº 2139/2011 promovida por HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo em face de Maria Claudineia Cardoso Coitinho - **ADV. DR. VALERIA CARAMURU CICALLELLI.**

57- Execução por Quantia Certa - distribuição nº 1880/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face de José Augusto Ferreira Pillate - **ADV. DR. FABIULA MULLER KOENIG.**

58- Ação Monitoria - distribuição nº 2054/2011 promovida por Armazen Santa Luzia em face de Ronaldo Marques Cassemiro - **ADV. DR. LUIZ RENATO KNIGGEDORF.**

59- Ação Monitoria - distribuição nº 2081/2011 promovida por Agricase Equipamentos Agrícolas Ltda em face de Campoagri Maquinas Peças e Serv. Ltda ME - **ADV. DR. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.**

60- Execução de Extrajudicial - distribuição nº 1867/2011 promovida por Franciany Fernanda Vilela Diniz Nespolo em face de Levi Neves Cabral e outro - **ADV. DR. FRANCIANY FERNANDA VILELA.**

61- Prestação de Contas - distribuição nº 1862/2011 promovida por Zelio Pereira da Luz em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - **ADV. DR. EDLON SOARES SILVA.**

62- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2098/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face de Jairo Alves de Oliveira e outros - **ADV. DR. FABIULA MULLER KOENIG.**

63- Embargos do Devedor - distribuição nº 2038/2011 promovida por Paulo Perin e outro em face de Coopernibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - **ADV. DR. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.**

64- Declaratória - distribuição nº 1902/2011 promovida por Sergio Gonçalves da Silva em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.**

65- Busca e Apreensão - distribuição nº 1943/2011 promovida por Banco Bradesco Financiamento S/A em face de Adriana Malano da Silva - **ADV. DR. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.**

66- Busca e Apreensão - distribuição nº 2033/2011 promovida por Banco Bradesco Financiamento S/A em face de Eder Guedes de Souza - **ADV. DR. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.**

67- Alvará - distribuição nº 2101/2011 promovida por João Victor Krall Dubay - **ADV. DR. PEDRO CARLOS PALMA.**

68 - Ordinária - distribuição nº 2141/2011 promovida por Ercilio Ribeiro Veiga em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.**

**CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 16/2012**

JUIZ SUBSTITUTO: DR. MAX PASKIN NETO

A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1- Cautelar Inominada - distribuição nº 1903/2011 promovida por Rogério Gonçalves da Silva em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.**

2- Execução por Quantia Certa - distribuição nº 1196/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face Antunes e Menon Ltda e outros - **ADV. DR. ADRIANE HAKIN PACHECO.**

3- Ordinária de Cobrança - distribuição nº 2059/2011 promovida por Assessoroprec Ltda - Assessoria e Consultoria Empresarial em face de Consorcio Intermunicipal de Saude da Comunidade dos Município da Região de Campo Mourão - Cis-Comcam - **ADV. DR. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.**

4- Ação Anulatória de Negócio Jurídico (Transação Extrajudicial) Cumulada Peras e Danos e Repetição de Indébito - distribuição nº 37/2012 promovida por Fertimourão Agrícola Ltda em face de Louis Dreyfus Ltda - **ADV. DR. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.**

5- Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente - distribuição nº 40/2012 promovida por Mosca Distribuidora de Ferro e Aço Ltda em face de Imobiliária e Construtora Ilha Grande Ltda - **ADV. DR. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA.**

6- Revisão de Contrato Bancário C/C Ação Declaratória Consignação em pagamento e Pedido de Tutela Antecipada - distribuição nº 1948/2011 promovida por Valtair Aparecido de Oliveira em face de Banco Fiat S/A - **ADV. DR. GUSTAVO REIS MARSON.**

7- Busca e Apreensão - distribuição nº 2016/2011 promovida por Banco Bradesco S/A em face de Roseli Braga - **ADV. DR. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.**

8- Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente - distribuição nº 38/2012 promovida por Banco do Brasil S/A em face de STJ Distribuidora e Representação de Auto Peças Ltda ME e outros - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**

9- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1924/2011 promovida por Banco Itau S/A em face de Angelo Maioli - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**

10- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2079/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face de CMC Comercio de Materiais Cirurgicos Ltda - **ADV. DR. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.**

11- Habilitação de Credito - distribuição nº 2026/2011 promovida por Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A em face de Fertimourão Agrícola Ltda - **ADV. DR. ANTONIO RULLI NETO.**

12- Ação monitoria - distribuição nº 29/2012 promovida por Banco Itaucard S/A em face de Amon Rodrigues Barbosa - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**

13- Busca e Apreensão - distribuição nº 34/2102 promovida por Omni S/A - Credito Financiamento e Investimento em face de Hugo Elias - **ADV. DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**

14- Busca e Apreensão - distribuição nº 1967/2011 promovida por BV Financeira S/A CFI em face de Marilda Marcia da Silva - **ADV. DR. JULIANA RIGOLON DE MATOS.**

15- Busca e Apreensão - distribuição nº 15/2012 promovida por Banco Safra S/A em face de Otacilio Cardoso - **ADV. DR. ALEX AIRES DA SILVA.**

16- Ação Monitoria - distribuição nº 117/2012 promovida por Banco Itaucard S/A em face de Adelcio Jardim da Silva - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSE TANTIN.**

17- Busca e Apreensão - distribuição nº 33/20212 promovida por Omni S/A - Credito Financiamento e Investimento em face de Adilson Machado Borges - **ADV. DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**

18- Ação Anulatória do Aro Administrativo - distribuição nº 2167/2011 promovida por Orlando Bedim & Cia Ltda em face de Estado do Paraná - **ADV. DR. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA.**

19- Medida Cautelar de Exibição de Documentos com pedido de Liminar - distribuição nº 2148/2011 promovida por O.C Batista Cia Ltda em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.**

20- Busca e Apreensão - distribuição nº 1821/2011 promovida por Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A em face de Roberto Raul Vilwock - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**

21- Ação Monitória - distribuição nº 2035/2011 promovida por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em face de Bismassas Representações Comerciais Ltda e outro - **ADV. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.**

22- Cautelar - distribuição nº 1861/2011 promovida por Fabio Alex de Freitas em face de Banco Itau/Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - **ADV. DR. MARA SUELI CLAIVISSO.**

23- Busca e Apreensão - distribuição nº 1897/2011 promovida por Omni S/ - Credito Financiamento e Investimento em face de Rodrigo Santos Silveira - **ADV. DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**

24- Busca e Apreensão - distribuição nº 2138/2011 promovida por Banco de Lage Financial Services Brasil em face de Terezinha Travensoli Favarão - **ADV. DR. REINALDO MIRICO ARONIS.**

25- Reintegração de Posse - distribuição nº 2116/2011 promovida por BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de D G de Souza - **ADV. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**

26- Busca e Apreensão - distribuição nº 45/2012 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Valderlei Godoy - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**

27- Reintegração de Posse com Pedido de Tutela Antecipada c/c Desfazimento de Construção - distribuição nº 1931/2011 promovida por Companhia Paranaense de Energia - Copel em face de Associação Banestado de Campo Mourão - **ADV. DR. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.**

28- Ação de Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 23/2012 promovida por Banco do Brasil S/A em face de Leonor Aranha Figueiredo - **ADV. DR. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.**

29- Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar - distribuição nº 2150/2011 promovida por O.C. Batista Cia Ltda em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.**

30- Prestação de Contas - distribuição nº 2122/2011 promovida por Vitoria Construções e Serviço Ltda em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. WASHINGTON FRAGOSO VERAS.**

31- Ação Monitória - distribuição nº 26/2012 promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Recapadora Campo Mourão - **ADV. DR. BLAS GOMM FILHO.**

32- Exibição de Documentos - distribuição nº 1920/2011 promovida por Adriano Moreira de Meira e outros em face de Omni Financeira - **ADV. DR. CLEITON DAHMER.**

33- Exibição de Documentos - distribuição nº 1921/2011 promovida por Gesse Souza e outros em face de Omni Financeira - **ADV. DR. CLEITON DAHMER.**

34- Ação Monitória - distribuição nº 03/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Aurora de Oliveira Santos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN**

35- Ação Monitória - distribuição nº 21/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Vera Lucia Helena de Souza - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN**

36 - Ação Monitória - distribuição nº 20/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Anita Sandra de Araujo - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**

37- Ação Monitória - distribuição nº 19/2012 promovida por Banco Itaucard S/A - Copel em face de Roberson Fernando dos Santos - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN**

38- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2069/2011 promovida por Itau Unibanco S/A em face de Restaurante e Costelaria Barbosa Ltda (Recanto da Costela) e outros - **ADV. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI.**

39- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2143/2011 promovida por Itau Unibanco S/A em face de Okumura e Conrado Ltda - ME e outro - **ADV. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI.**

40- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 1866/2011 promovida por Franciany Fernanda Vilela Diniz Nespolo em face de Antonio Marcos Staniszewski - **ADV. DR. FRANCIANY FERNANDA VILELA.**

41- Embargos a Execução - distribuição nº 2131/2011 promovida por Previdencia Social dos Servidores Publicos de Campo Mourão - Previscam em face de Vinicius Nogaroli de Godoy - **ADV. DR. MARGARETE CRISTINA VERONA.**

42- Busca e Apreensão - distribuição nº 1915/2011 promovida por Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A em face de Rosenei de Souza Golin - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**

43- Busca e Apreensão - distribuição nº 1883/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Nazareno Vieira - **ADV. DR. CARLA HELIANA TANTIN.**

44- Reintegração de Posse - distribuição nº 1955/2011 promovida por PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A em face de Frederico Higor Westphal - **ADV. DR. ALEXANDRE N. FERRAZ.**

45- Prestação de Contas - distribuição nº 2073/2011 promovida por Vera Lucia Coutinho em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**

46- Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar - distribuição nº 2152/2011 promovida por O. C. Batista Cia Ltda em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.**

47- Revisão de Contrato Bancário - distribuição nº 1980/2011 promovida por Brasag Brasil Serviço Aero Agrícola Ltda em face de Unibanco S/A - **ADV. DR. JALANE TANSIN KLOSTER.**

48- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2037/2011 promovida por HSBC S/A - Banco Multiplo em face de Bismassas Representações Comerciais Ltda e outro - **ADV. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.**

49- Busca e Apreensão - distribuição nº 1945/2011 promovida por Itau Unibanco S/A em face de José Carlos Ramos - **ADV. DR. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORANHA.**

50- Ação Monitória - distribuição nº 1913/2011 promovida por Sistema Factoring Ltda em face de R.V Graboski - **ADV. DR. LUCIANO DE MIGUEL.**

51- Exceção de Incompetência - distribuição nº 2158/2011 promovida por Nedson Cavali em face de Banco BV Financeira S/A - **ADV. DR. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS.**

52- Busca e Apreensão - distribuição nº 2004/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Pedro Gloria Franco - **ADV. DR. ALBERT DO CARMO AMORIM.**

53- Embargos a Execução - distribuição nº 1896/2011 promovida por Sergio Ricardo Grande em face de Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra - **ADV. DR. JAIME PEGO SIQUEIRA.**

54- Embargos a Execução - distribuição nº 2130/2011 promovida por M S Borghi e Borghi Ltda - ME em face de Banco Itau Unibanco S/A - **ADV. DR. ADERMAR KENHITI ISSI.**

55- Embargos a Execução - distribuição nº 1911/2011 promovida por Mario Conceição Duarte em face de Fazenda Publica do Municipio de Campo Mourão - **ADV. DR. ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN.**

56- Ação Monitória - distribuição nº 2139/2011 promovida por HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo em face de Maria Claudineia Cardoso Coitinho - **ADV. DR. VALERIA CARAMURU CICARELLI.**

57- Execução por Quantia Certa - distribuição nº 1880/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face de José Augusto Ferreira Pillate - **ADV. DR. FABIULA MULLER KOENIG.**

58- Ação Monitória - distribuição nº 2054/2011 promovida por Armazem Santa Luzia em face de Ronaldo Marqies Cassemiro - **ADV. DR. LUIZ RENATO KNIGGENDORF.**

59- Ação Monitória - distribuição nº 2081/2011 promovida por Agricase Equipamentos Agrícolas Ltda em face de Campoagri Maquinas Peças e Serv. Ltda ME - **ADV. DR. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.**

60- Execução de Extrajudicial - distribuição nº 1867/2011 promovida por Franciany Fernanda Vilela Diniz Nespolo em face de Levi Neves Cabral e outro - **ADV. DR. FRANCIANY FERNANDA VILELA.**

61- Prestação de Contas - distribuição nº 1862/2011 promovida por Zelio Pereira da Luz em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - **ADV. DR. EDLON SOARES SILVA.**

62- Execução de Título Extrajudicial - distribuição nº 2098/2011 promovida por Banco do Brasil S/A em face de Jairo Alves de Oliveira e outros - **ADV. DR. FABIULA MULLER KOENIG.**

63- Embargos do Devedor - distribuição nº 2038/2011 promovida por Paulo Perin e outro em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil - **ADV. DR. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.**

64- Declaratória - distribuição nº 1902/2011 promovida por Sergio Gonçalves da Silva em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.**

65- Busca e Apreensão - distribuição nº 1943/2011 promovida por Banco Bradesco Financiamento S/A em face de Adriana Malano da Silva - **ADV. DR. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.**

66- Busca e Apreensão - distribuição nº 2033/2011 promovida por Banco Bradesco Financiamento S/A em face de Eder Guedes de Souza - **ADV. DR. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.**

67- Alvará - distribuição nº 2101/2011 promovida por João Victor Krall Dubai - **ADV. DR. PEDRO CARLOS PALMA.**

68 - Ordinária - distribuição nº 2141/2011 promovida por Ercilio Ribeiro Veiga em face de Banco do Brasil S/A - **ADV. DR. JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA.**

Campo Mourão, 17 de janeiro de 2012.
Sebastiana Machado Borges
Escrivã

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADANI PRIMO TRICHES	00001	001041/2009	BERNARDO GUEDES RAMINA	00041	001649/2008
ADAUTO DALPIZZOL	00008	000953/2003	BLAS GOMM FILHO	00012	000145/2005
ADELINO MARCON	00012	000145/2005		00064	002422/2009
	00043	001912/2008	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000775/2002
	00059	002127/2009		00016	000247/2006
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00001	000433/1998		00017	000560/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00091	001758/2010		00039	000793/2008
ALCEU SCHWEGLER	00061	002260/2009		00087	001647/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00043	001912/2008		00105	002330/2010
ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00023	000369/2007		00108	002431/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00110	000057/2011		00109	002433/2010
ALEX GRANDO	00070	000692/2010		00112	000164/2011
ALEXANDRE ARNONE	00023	000369/2007		00113	000165/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00033	001274/2007		00116	000362/2011
	00058	002118/2009		00041	001649/2008
	00061	002260/2009	BRUNO DI MARINO	00024	000433/2007
	00063	002344/2009	BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00100	002163/2010
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO	00059	002127/2009	CAMILA GIANNINA BETIATO	00008	000953/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00121	000767/2011	CAMILA PASQUAL	00066	000330/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00118	000569/2011	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00084	001585/2010
	00120	000732/2011	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00123	000810/2011
	00121	000767/2011	CARLOS FERNANDO PERUFFO	00101	002228/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	001350/2006	CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00011	000079/2005
	00027	000620/2007	CARMELA MANFROI TISSIANI	00042	001864/2008
	00067	000447/2010	CAROLINA VILLENA GINI	00061	002260/2009
	00083	001515/2010	CASSIANO GARCIA DA SILVA	00082	001442/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00122	000795/2011	CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES	00075	001049/2010
	00065	000050/2010	CHAIANY BATISTA	00007	000775/2002
	00073	000930/2010	CIBELLE DE AZEVEDO	00097	002074/2010
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00093	001860/2010	CINTHIA ZAURIZO NEGRI	00110	000057/2011
	00013	000184/2005	CINTIA MOLINARI STEDILE	00081	001433/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS	00014	000392/2005	CIRO BRUNING	00074	001002/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00058	002118/2009	CLARA VAINBOIM	00100	002163/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00040	001015/2008		00104	002311/2010
	00112	000164/2011	CLAUDIA DENARDIN DONA	00038	000745/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00113	000165/2011		00044	000026/2009
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	00092	001763/2010	CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00048	000570/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER	00010	000892/2004	CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA	00065	000050/2010
	00065	000050/2010	CLÁUDIA PACINI BARBOSA	00030	000962/2007
	00073	000930/2010	CORALDINO SANCHES FILHO	00023	000369/2007
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00093	001860/2010	CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00082	001442/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00059	002127/2009	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000775/2002
	00013	000184/2005	CRISTIANO GUEIROS NARDI	00066	000330/2010
	00014	000392/2005	CRISTIANO JOSE FERREIRA	00100	002163/2010
	00038	000745/2008	CRISTIANO ROQUE SPAGNOL	00001	000433/1998
	00044	000026/2009	DANIEL ANDRADE DO VALE	00008	000953/2003
	00115	000250/2011	DANIELE CRISTINE TAKLA	00041	001649/2008
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA	00050	001041/2009	DANIELE CRISTINE TODESCO WELDT	00094	002020/2010
ANA MYRTE ESTEVAM DA SILVEIRA	00057	001635/2009	DANIELLE CRISTINE MAGNABOSCO	00102	002263/2010
ANA PAULA CAMILO	00013	000184/2005	DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO	00119	000636/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00014	000392/2005	DENISE REGINA FERRARINI	00004	000066/2000
	00038	000745/2008	DIOGO ALBANO REIS	00092	001763/2010
	00044	000026/2009	DIRCEU EDSON WOMMER	00058	002118/2009
	00115	000250/2011	DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00011	000079/2005
ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK	00092	001763/2010	DONIZETE DE OLIVEIRA	00068	000548/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00041	001649/2008	EDEMAR FRITZ JUNIOR	00047	000554/2009
ANDERSON LUIZ SIMON	00098	002080/2010	EDSON DONIZETE VIEIRA DO CARMO	00077	001119/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00022	000118/2007	EDSON PROCIDONIO DA SILVA	00023	000369/2007
	00040	001015/2008	EDSON RUBENS ANDRADE	00037	000717/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00078	001193/2010	EDUARDO CHALFIN	00024	000433/2007
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	00004	000066/2000		00027	000620/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00090	001750/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00071	000780/2010
	00096	002032/2010		00100	002163/2010
ANDREIA BELO ROSSO	00001	000433/1998		00104	002311/2010
ANDRESSA ARAUJO SUZUKI	00026	000567/2007	EDUARDO SCHMITT JUNIOR	00025	000536/2007
ANGELO DENARDIN	00038	000745/2008	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00085	001624/2010
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00044	000026/2009		00090	001750/2010
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00037	000717/2008		00096	002032/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00040	001015/2008	ELCIO KOVALHUK	00048	000570/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00036	000328/2008	ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00057	001635/2009
ANTONIO PEREIRA TOME	00025	000536/2007	ELISA G.P. DE CARVALHO	00096	002032/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS	00065	000050/2010	ELISABETH REGINA VENANCIO	00102	002263/2010
ANTÔNIO MARTELI	00026	000567/2007	ELLEN MOSQUETTI	00111	000080/2011
ARCI POFFO JUNIOR	00004	000066/2000	ELOI CONTINI TADEU CERBARO	00123	000810/2011
ARI CARLOS CANTELE	00061	002260/2009	ELVIS BITTENCOURT	00022	000118/2007
ARMANDO LUIZ MARCON	00012	000145/2005		00095	002028/2010
	00052	001146/2009	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00076	001076/2010
ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO	00033	001274/2007	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00118	000569/2011
ARYANE LOUISE BELTRAME DOS SANTOS	00119	000636/2011		00081	001433/2010
ASTIR CLOSS	00010	000892/2004	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00002	000892/1998
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00002	000892/1998	ESTEVAO RUCHINSKI	00003	000997/1998
	00003	000997/1998	ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00023	000369/2007
	00023	000369/2007	IVALDO XAVIER DOS SANTOS	00101	002228/2010
	00101	002228/2010	EWERTON S. MATTOS	00023	000369/2007
BERESFORD MOREIRA	00100	002163/2010	FABIANA A. R. LORUSSO	00126	000034/2012
	00104	002311/2010	FABIANO COLUSSO RIBEIRO	00129	000037/2012
			FABIO LUIZ CUSTÓDIO	00124	001209/2011
			FABIO LUIZ FRANTZ	00007	000775/2002
			FABIULA MULLER KOENIG	00029	000830/2007
				00076	001076/2010
				00030	000962/2007
				00050	001041/2009
				00097	002074/2010
				00092	001763/2010
				00005	000865/2000
				00028	000822/2007
				00099	002162/2010
				00106	002345/2010

FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00107	002428/2010		00113	000165/2011
FELIPE SA FERREIRA	00007	000775/2002		00114	000249/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00018	001350/2006		00115	000250/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00064	002422/2009	JANAINA MOSCATTO ORSINI	00112	000164/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00076	001076/2010		00113	000165/2011
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00080	001268/2010	JANAINA ROVARIS	00022	000118/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00119	000636/2011		00040	001015/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00029	000830/2007	JANDIR SCHMITT	00095	002028/2010
FRANCISCO N. FILHO	00095	002028/2010	JEAN CARLOS CONFORTIN	00060	002184/2009
FRANCISCO VIDAL GIL	00037	000717/2008		00130	000038/2012
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL	00028	000822/2007	JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00075	001049/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00119	000636/2011	JHONNATH WILLIAM SIMON	00098	002080/2010
	00031	001016/2007	JONAS ADALBERTO PEREIRA	00035	000050/2008
	00093	001860/2010		00122	000795/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00046	000346/2009	JORGE ALIX TANUS AMARI	00006	000295/2002
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00055	001546/2009	JORGE R. RIBAS TIMI	00073	000930/2010
GILBERTO FIOR	00029	000830/2007	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00011	000079/2005
	00075	001049/2010	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00049	000905/2009
GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR	00084	001585/2010		00074	001002/2010
GILBERTO NALON GONZAGA	00029	000830/2007	JOSE FERNANDO MARUCCI	00002	000892/1998
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00004	000066/2000		00003	000997/1998
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00007	000775/2002		00022	000118/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA	00068	000548/2010		00117	000560/2011
	00080	001268/2010	JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00006	000295/2002
	00081	001433/2010	JOSIANE BORGES	00001	000433/1998
	00101	002228/2010	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00071	000780/2010
	00114	000249/2011	JOSUE DYONISIO HECKE	00005	000865/2000
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00082	001442/2010	JOÃO AUGUSTO BASILIO	00041	001649/2008
GUILHERME KLOSS NETO	00014	000392/2005	JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	00049	000905/2009
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	00128	000036/2012	JULIANA JORGE YATSU	00107	002428/2010
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	00014	000392/2005	JULIANA LIMA PONTES	00098	002080/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00011	000079/2005	JULIANA MIGUEL REBEIS	00099	002162/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00057	001635/2009		00106	002345/2010
	00101	002228/2010		00107	002428/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00107	002428/2010	JULIANA NOGUEIRA	00080	001268/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00099	002162/2010		00091	001758/2010
	00106	002345/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00053	001252/2009
HARYSSON ROBERTO TRES	00124	001209/2011		00085	001624/2010
HELENA GALARZA ROSA	00119	000636/2011		00111	000080/2011
HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO	00030	000962/2007	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00013	000184/2005
HELLISON EDUARDO ALVES	00071	000780/2010		00014	000392/2005
HENRIÉTHE CAROLINE COVATTI	00036	000328/2008		00038	000745/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00078	001193/2010		00044	000026/2009
HERICK PAVIN	00056	001555/2009		00115	000250/2011
	00067	000447/2010		00123	000810/2011
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00019	000067/2007	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00070	000692/2010
	00020	000071/2007	JULIO CEZAR DALMOLIN	00086	001630/2010
	00022	000118/2007		00090	001750/2010
	00047	000554/2009	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00015	001171/2005
	00052	001146/2009		00016	000247/2006
	00069	000615/2010		00017	000560/2006
HYLEA MARIA FERREIRA	00080	001268/2010		00018	001350/2006
IGOR FERLIN	00118	000569/2011		00046	000346/2009
	00120	000732/2011		00056	001555/2009
ILAN GOLDBERG	00071	000780/2010		00062	002299/2009
	00100	002163/2010		00066	000330/2010
	00104	002311/2010		00067	000447/2010
	00118	000569/2011		00068	000548/2010
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	00008	000953/2003		00071	000780/2010
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00001	000433/1998		00075	001049/2010
INGRID DE MATTOS	00096	002032/2010		00079	001257/2010
ISABELA MARQUES HAPNER	00021	000083/2007		00081	001433/2010
ISABELLE TARAZI VALETON	00022	000118/2007		00083	001515/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS	00001	000433/1998		00085	001624/2010
JACKSON MAFFESSONI	00026	000567/2007		00087	001647/2010
	00065	000050/2010		00092	001763/2010
	00073	000930/2010		00094	002020/2010
	00093	001860/2010		00099	002162/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000145/2005		00100	002163/2010
	00015	001171/2005		00104	002311/2010
	00016	000247/2006		00105	002330/2010
	00017	000560/2006		00106	002345/2010
	00018	001350/2006		00107	002428/2010
	00046	000346/2009		00108	002431/2010
	00056	001555/2009		00109	002433/2010
	00062	002299/2009		00112	000164/2011
	00066	000330/2010		00113	000165/2011
	00067	000447/2010		00114	000249/2011
	00068	000548/2010		00115	000250/2011
	00071	000780/2010	KAREN VIVIANE CASADO VALESÍ	00023	000369/2007
	00075	001049/2010	KAREN YUMI SCHIGUEOKA	00080	001268/2010
	00079	001257/2010		00091	001758/2010
	00081	001433/2010	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00125	000033/2012
	00083	001515/2010		00127	000035/2012
	00085	001624/2010	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00081	001433/2010
	00086	001630/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	000207/2009
	00087	001647/2010	KARYNA PIEROZAN	00022	000118/2007
	00090	001750/2010	KELLY CRISTINA RIBEIRO	00039	000793/2008
	00092	001763/2010		00097	002074/2010
	00094	002020/2010	KLEBER DE OLIVEIRA	00012	000145/2005
	00099	002162/2010	KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00080	001268/2010
	00100	002163/2010		00091	001758/2010
	00104	002311/2010	LAERCION ANTONIO WRUBEL	00005	000865/2000
	00105	002330/2010	LAIS VANHAZEBROUCK	00076	001076/2010
	00106	002345/2010	LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00064	002422/2009
	00107	002428/2010	LARISSA ELIDA SASS	00046	000346/2009
	00108	002431/2010	LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ	00008	000953/2003
	00109	002433/2010	LAURA ROSSI LEITE	00065	000050/2010
	00112	000164/2011	LAURI DA SILVA	00023	000369/2007

LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00051	001047/2009	MARCO ANTONIO PADOVANI	00013	000184/2005
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00033	001274/2007		00029	000830/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA	00117	000560/2011	MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00086	001630/2010
	00032	001064/2007		00094	002020/2010
LEANDRO DE QUADROS	00034	001305/2007	MARCO DENILSON MEULAM	00015	001171/2005
	00013	000184/2005	MARCOS ANTONIO BARZOTTO	00116	000362/2011
	00014	000392/2005	MARCOS ANTONIO PADOVANI	00116	000362/2011
	00038	000745/2008	MARCOS DAUBER	00055	001546/2009
	00044	000026/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00019	000067/2007
	00115	000250/2011		00020	000071/2007
LEANDRO SOUZA ROSA	00123	000810/2011	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00049	000905/2009
LEILA REGINA FUSINATTO	00004	000066/2000		00051	001047/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00022	000118/2007		00054	001388/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00034	001305/2007		00084	001585/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00072	000868/2010	MARIA ADRIANA PEREIRA	00006	000295/2002
	00019	000067/2007	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00018	001350/2006
	00020	000071/2007	MARIA SALUTE SOMARIVA	00048	000570/2009
LISMARA TEZINI	00052	001146/2009		00097	002074/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00086	001630/2010	MARIANA GAMBA MARZOCHI	00029	000830/2007
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00007	000775/2002	MARILENE JURACH	00075	001049/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00077	001119/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00092	001763/2010
LUCIANO RODRIGUES SECO	00017	000560/2006	MARISETE ZAMBAZI	00095	002028/2010
LUCIO MAURO NOFFKE	00015	001171/2005	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00054	001388/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00063	002344/2009	MARLENE LEITHOLD	00075	001049/2010
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00055	001546/2009	MARLON BOGO	00082	001442/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH	00067	000447/2010	MAURICIO BERTO	00023	000369/2007
LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	00030	000962/2007		00101	002228/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	000118/2007	MAURICIO KAWINSKI	00069	000615/2010
	00040	001015/2008	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00043	001912/2008
LUIZ ASSI	00057	001635/2009	MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN	00063	002344/2009
	00068	000548/2010	MICHEL DOS SANTOS	00055	001546/2009
	00080	001268/2010	MICHELLE GONÇALVES DIAS	00064	002422/2009
	00081	001433/2010	MICHELLY ALBERTI	00001	000433/1998
	00101	002228/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000295/2002
	00114	000249/2011	MILTON MACHADO	00009	000392/2004
LUIZ AUGUSTO BROETTO	00065	000050/2010	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	00119	000636/2011
	00073	000930/2010	MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA	00004	000066/2000
LUIZ CARLOS QUEIROZ	00001	000433/1998	MYLENE G. MERCER	00073	000930/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00067	000447/2010	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	000775/2002
	00069	000615/2010		00016	000247/2006
	00120	000732/2011		00017	000560/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00062	002299/2009		00039	000793/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00005	000865/2000		00105	002330/2010
LUIZ PAULO WILLE	00008	000953/2003		00108	002431/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00092	001763/2010		00109	002433/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00025	000536/2007		00112	000164/2011
MANOEL DE SOUZA LEITE	00065	000050/2010		00113	000165/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00006	000295/2002		00116	000362/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00122	000795/2011	NADIA MAZUREK	00035	000050/2008
MARCELO AUGUSTO SELLA	00032	001064/2007	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00080	001268/2010
	00065	000050/2010		00091	001758/2010
	00073	000930/2010	NATALIA KOWALSKI FONTANA	00094	002020/2010
	00093	001860/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00086	001630/2010
MARCELO BARZOTTO	00089	001721/2010	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00014	000392/2005
MARCELO LEÃO PUTINI	00045	000207/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00029	000830/2007
MARCELO MARQUARDT	00073	000930/2010		00060	002184/2009
MARCELO REIS	00023	000369/2007		00077	001119/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00110	000057/2011	NERI LUIZ SIMON	00098	002080/2010
MARCIA LORENI GUND	00012	000145/2005	NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00002	000892/1998
	00015	001171/2005		00003	000997/1998
	00016	000247/2006	NEWTON DORNELES SARATT	00029	000830/2007
	00017	000560/2006	NILBERTO RAFAEL VANZO	00002	000892/1998
	00018	001350/2006		00003	000997/1998
	00046	000346/2009		00022	000118/2007
	00056	001555/2009		00117	000560/2011
	00062	002299/2009	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00043	001912/2008
	00066	000330/2010	NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00032	001064/2007
	00067	000447/2010		00034	001305/2007
	00068	000548/2010	NORTON EMMEL MUHLBEIER	00072	000868/2010
	00071	000780/2010	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00052	001146/2009
	00075	001049/2010	OSCAR JOAO MUGNOL	00031	001016/2007
	00079	001257/2010	OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00065	000050/2010
	00081	001433/2010		00073	000930/2010
	00083	001515/2010		00093	001860/2010
	00085	001624/2010	PABLO RODRIGUES ALVES	00058	002118/2009
	00086	001630/2010	PASCOAL MUZELI NETO	00050	001041/2009
	00087	001647/2010	PATRICIA C. V. R. BORGES	00075	001049/2010
	00090	001750/2010	PATRICIA ELISANGELA BETTOLO	00023	000369/2007
	00092	001763/2010	PATRICIA KARINA DA S. J. CASTELANI FIOR	00029	000830/2007
	00094	002020/2010	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00069	000615/2010
	00099	002162/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00066	000330/2010
	00100	002163/2010	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00015	001171/2005
	00104	002311/2010	PATRICK G. MERCER	00073	000930/2010
	00105	002330/2010	PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS	00074	001002/2010
	00106	002345/2010	PAULO AUGUSTO CHEMIM	00002	000892/1998
	00107	002428/2010		00022	000118/2007
	00108	002431/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00011	000079/2005
	00109	002433/2010	PAULO HENRIQUE ZANIN	00026	000567/2007
	00112	000164/2011	PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00100	002163/2010
	00113	000165/2011		00104	002311/2010
	00114	000249/2011		00058	002118/2009
	00115	000250/2011	PAULO ROBERTO BOND REIS	00026	000567/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	000536/2007	PAULO ROBERTO CORREA	00057	001635/2009
	00085	001624/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00057	001635/2009
	00090	001750/2010		00080	001268/2010
	00096	002032/2010		00081	001433/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00018	001350/2006		00101	002228/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00031	001016/2007	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00024	000433/2007
	00093	001860/2010	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00043	001912/2008

PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00059	002127/2009
	00040	001015/2008
	00088	001720/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00066	000330/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00079	001257/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00094	002020/2010
RAFAEL BARRETO BORNHHAUSEN	00048	000570/2009
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00060	002184/2009
RAFAELA PESSALI	00031	001016/2007
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00035	000050/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00057	001635/2009
	00068	000548/2010
	00080	001268/2010
	00089	001721/2010
	00098	002080/2010
	00101	002228/2010
	00114	000249/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00078	001193/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00013	000184/2005
	00014	000392/2005
RICARDO RAVAZZANI	00004	000066/2000
ROBERTA SOARES CARDOZO	00021	000083/2007
ROBERTO A. BUSATO	00071	000780/2010
ROBERTO GLOSS MALTA	00035	000050/2008
	00122	000795/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00065	000050/2010
	00073	000930/2010
	00093	001860/2010
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	00039	000793/2008
	00097	002074/2010
RODRIGO JONAS SAVALHIA	00033	001274/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00057	001635/2009
	00096	002032/2010
	00102	002263/2010
	00111	000080/2011
	00123	000810/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA	00075	001049/2010
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00117	000560/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00008	000953/2003
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00057	001635/2009
	00096	002032/2010
	00102	002263/2010
	00111	000080/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00076	001076/2010
SANTINO RUCHINSKI	00007	000775/2002
SCHEILA PRISCILA QUIROLI	00036	000328/2008
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00074	001002/2010
SELMA PACIORNIK	00076	001076/2010
SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR	00030	000962/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00071	000780/2010
SERGIO RICARDO TINOCO	00124	001209/2011
SERGIO SCHULZE	00069	000615/2010
	00078	001193/2010
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	00041	001649/2008
SILVIO SILVA	00010	000892/2004
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00043	001912/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00036	000328/2008
SÉRGIO BOND REIS	00058	002118/2009
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00122	000795/2011
TADEU KARASEK JUNIOR	00006	000295/2002
	00084	001585/2010
TANIA MARA FERRES	00024	000433/2007
	00074	001002/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00102	002263/2010
TAYNA ELWIRA GONCALVES	00021	000083/2007
TERCI ANTONIO REICHERT	00050	001041/2009
THAIANNA KLAIME	00009	000392/2004
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00103	002299/2010
TICIANA FONSECA FAVIERO	00119	000636/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00050	001041/2009
URSULA ERLUND SALAVERY GUIMARÃES	00108	002431/2010
	00109	002433/2010
	00112	000164/2011
	00113	000165/2011
VALDIR OLIVEIRA	00041	001649/2008
VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES	00023	000369/2007
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00018	001350/2006
	00027	000620/2007
	00067	000447/2010
	00083	001515/2010
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00001	000433/1998
VANESSA ZUCCHI	00072	000868/2010
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00002	000892/1998
VIRGINIA DALLA FLORA	00004	000066/2000
VIVIANA BIANCONI	00030	000962/2007
VLAMIR EMERSON FERREIRA	00042	001864/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00080	001268/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00065	000050/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA	00014	000392/2005
WIVIANE CRISTINA PERIN	00122	000795/2011

LUIZ CARLOS QUEIROZ, VANESSA BORGES DOS SANTOS e CRISTIANO JOSE FERREIRA e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, ANDREIA BELO ROSSO, MICHELLY ALBERTI e IVO HENRIQUE BAIRROS.

2. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 892/1998-FUDANELLI & BUENO LTDA x HIDROGAS PRODUTOS PARA INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-244.69 . Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e PAULO AUGUSTO CHEMIM e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME e VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO.

3. DECLARATÓRIA - 997/1998-FUDANELLI & BUENO LTDA x HIDROGAS PRODUTOS PARA INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.10 . Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e NERILDA BITTENCOURT VENDRAME.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000786-63.2000.8.16.0021-LUIZ CARLOS SCHNEIDER x VERONICA SCHNEIDER VOLPATO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-114.61 . Adv. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e Advs. do Requerido MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, RICARDO RAVAZZANI, ARCI POFPO JUNIOR, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO, VIRGINIA DALLA FLORA, LEANDRO SOUZA ROSA e ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 865/2000-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-25.38 . Advs. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL e FABIO LUIZ FRANTZ e Advs. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

6. AÇÃO MONITÓRIA - 295/2002-MARCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x STOP AUTO POSTO LTDA - Contados e preparadas as custas pelo requerido STOP AUTO POSTO LTDA., voltem conclusos. R\$- 1.002.79. Ao requerido para o COMPLEMENTO de fls. 209/210 - R\$-60.675.83. Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO e JORGE ALIX TANUS AMARI e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 775/2002-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x DIPALLEVER DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE DETERGENTES LTDA e outros - Contados e preparadas as custas pelo executado DIPALLEVER DISTRIBUIDORA, voltem conclusos. R\$-862.26 . Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e CHAIANY BATISTA.

8. INDENIZAÇÃO - 953/2003-GEAN GALESKI STEINKE e outro x JAIR JOSE VINITTE - Defiro o pedido de fls.184/193 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-19.428.84 + R\$-1.796.09 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ, ILSOMAR ANTONIO LUNARDI, CRISTIANO ROQUE SPAGNOL e ADAUTO DALPIZZOL e Advs. do Requerido LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e CAMILLA PASQUAL.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 392/2004-OLIMPIO MARCELO PICOLI x FRANCISCO MENIN - Contados e preparados, voltem conclusos R \$-4.164.93 + R\$-309.50 de custas. Adv. do Requerente MILTON MACHADO e Adv. do Requerido THAIANNA KLAIME.

10. ANULAÇÃO DE TÍTULOS - 892/2004-JOSANE GNADT x MARIA HELENA ALVES MENDES - Contados e preparadas as custas pela requerida, voltem

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 433/1998-PEDRO JACINTO FUGA x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A - TELEPAR - Cálculo Geral de fls 279/287 + R\$-854.00 de custas. Advs. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS,

conclusos. R\$-998.48 . Adv. do Requerente ASTIR CLOSS e Advs. do Requerido SILVIO SILVA e ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 79/2005-PAULO ROBERTO KONRAD x CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-253.14 . Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CARMELA MANFROI TISSIANI.

12. DEPÓSITO - 0004501-40.2005.8.16.0021-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCO AURELIO ALVES - Defiro o pedido de fls. 154/161 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-57.482.01 + R\$-951.95 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

13. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007270-21.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.10 . Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Requerido ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e MARCO ANTONIO PADOVANI.

14. MEDIDA CAUTELAR - 0007271-06.2005.8.16.0021-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-685.84 . Advs. do Requerente ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012316-88.2005.8.16.0021-EDRA APARECIDA ALBARA BERNAL SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls. 677/682 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-1.041.70 + R\$-605.71 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 247/2006-JOAO CARLOS PIVA x BANCO ITAUCARD S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-25.05 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0012447-29.2006.8.16.0021-CAPPELETO & CIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de fls.228/230 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-38.205.60 + R\$-1.817.79 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito

incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LUCIANO RODRIGUES SECO.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1350/2006-SOLARTHERMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA - ME e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pedido de fls.367/370 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-506.12 + R\$-237.85 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA.

19. AÇÃO MONITÓRIA - 67/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUZIA STEVANATO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-85.54. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

20. AÇÃO MONITÓRIA - 71/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA NOGUEIRA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-19.74. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 83/2007-LENI CERQUEIRA SANTOS GONÇALVES x HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CASCAVEL - Intime-se às partes, da perícia marcada para o dia 09/02/2012 Pas 10h30min, no consultório situado a Rua Marechal Cândido Rondon, 1596, centro, nesta cidade de Cascavel/PR. Adv. do Requerente TAYNA ELWIRA GONÇALVES e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO.

22. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 118/2007-ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x CONFECÇÕES BEENE LTDA. e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-11.28. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO e Advs. do Requerido ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, LUIS OSCAR SIX BOTTON e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

23. DECLARATÓRIA - 369/2007-TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. x GOLDEN KITCHEN DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS e outro - Defiro o pedido de fls.107 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-1.070.38 + R\$-254.43 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas

a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente ALEXANDRE ARNONE, EDSON DONIZETE VIEIRA DO CARMO, PATRICIA ELISANGELA BETTOLO, CLÁUDIA PACINI BARBOSA, KAREN VIVIANE CASADO VALES, VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES, ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER e MARCELO REIS e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e MAURICIO BERTO.

24. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 433/2007-ADEMIR PESSI x MAURICIO BEDETTI FILHO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-19.74. Advs. do Requerente BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Advs. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES.

25. REVISÃO DE CONTRATO - 536/2007-VITOR FERREIRA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-398.73. Advs. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

26. ORDINÁRIA - 567/2007-MAQUIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x CASTROL BRASIL LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-16.92. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA e Advs. do Requerido JACKSON MAFFESSIONI, ANDRESSA ARAUJO SUZUKI, PAULO HENRIQUE ZANIN e ANTÔNIO MARTELI.

27. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 620/2007-BANCO ITAÚ S/A x ADEMAR JOSE PAVANI e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). 3) Expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado (fl.121). Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE.

28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 822/2007-ALUMIGON DO PARANÁ LTDA. x S. PEREIRA ALUMINIO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-16.92. Adv. do Requerente FRANCISCO VIDAL GIL e Adv. do Requerido FABIO LUIZ FRANTZ.

29. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008068-11.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-8.46. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, NEWTON DORNELES SARATT, GILBERTO FIOR, PATRICIA KARINA DA S. J. CASTELANI FIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA e ETIENNE SABINO DE ANDRADE e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI e GILBERTO NALON GONZAGA.

30. DECLARATÓRIA - 0014486-62.2007.8.16.0021-SERGIO PIOVESAN x AGRO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - Defiro o pedido de fls.276/280 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-1.809.47 + R\$-920.76. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente EWERTON S. MATTOS e Advs. do Requerido LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR e VIVIANA BIANCONI.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1016/2007-NATALIA DE LIMA x ADELMO MULLER e SM e outro - Contados e preparadas as custas pelos requeridos, voltem conclusos. R\$-1.602.71. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Adv. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 1064/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x W C SANTOS E SOUZA MOREIRA LTDA - ME - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-26.32. Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1274/2007-PAPEVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparadas as custas pelo embargante, voltem conclusos. R\$-233.40 + R\$-100.00 de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Advs. do Embargante ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e RODRIGO JONAS SAVALHIA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 1305/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVO RODRIGUES DA LUZ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-38.54. Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 50/2008-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x GILMAR DAROLT - Defiro o pedido de fls.28/31 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-348.357.75 + R\$-1.016.63 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e ROBERTO GLOSS MALTA e Adv. do Requerido RAPHAEL FARIAS MARTINS.

36. AÇÃO MONITÓRIA - 328/2008-PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x AGROPECUÁRIA STUZATA LTDA. - Defiro o pedido de fls.211 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-46.307.34 + R\$-839.70 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e SCHEILA PRISCILA QUIROLI e Adv. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO e HENRIËTHE CAROLINE COVATTI.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 717/2008-BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x C.K. RIBEIRO & N.R. OLIVEIRA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$- 5.64. Advs. do Requerente FRANCISCO N. FILHO e EDSON PROCIDONIO DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO AMADO ELIAS FILHO.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015940-43.2008.8.16.0021-JOICE MARA BIAVA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de fls.193/195 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por

seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-3.681.94 + R\$-270.06 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente ANGELO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015887-62.2008.8.16.0021-NEUTON VITOR OZORIO ÁVILA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Contados e preparados as custas pelo requerido Banco Itau, voltem conclusos. R\$-315.11 . Advs. do Requerente RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e KELLY CRISTINA RIBEIRO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

40. REVISÃO DE CONTRATO - 0016101-53.2008.8.16.0021-NORIVAL THEODORICO GALINA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Defiro o pedido de fls.1068/1188 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-200.720.62 + R\$-868.57 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1649/2008-DISCALUB COMERCIO DE LUBRIFICANTE LTDA. e outros x Oi - BRASIL TELECOM S/A - Baixem ao cálculo das custas e atualização da verba honorária. Int. R\$-874.20 + R\$-14.10 de custas. Advs. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, JOÃO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

42. APREENSÃO E DEPÓSITO - 1864/2008-CAMAGRIL - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS DRIVOSKI - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-10.95. Adv. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI e Adv. do Requerido VLAMIR EMERSON FERREIRA.

43. COBRANÇA - 1912/2008-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA. x ELETROSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-130.97 . Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Advs. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 26/2009-ANDRÉ ZANINI x BANCO BRADESCO S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.10. Advs. do Requerente CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

45. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 207/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x GERSON ITAMAR POLIDORO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-461.37 . Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido MARCELO LEÃO PUTINI.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016627-83.2009.8.16.0021-ROZALINO MIGUEL PICCIN x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls.172/183 pelo

Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-792.90 + R\$-378.79 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 554/2009-NILSON RODRIGUES BARBOSA COSTA e outro x LMG CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-990.12. Adv. do Requerente DONIZETE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

48. ANULATÓRIA - 570/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-11.28. Advs. do Requerente EDUARDO SCHMITT JUNIOR e RAFAEL BARRETO BORNHHAUSEN e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

49. AÇÃO MONITÓRIA - 905/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA MARA RICARDI - ME e outros - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA e Adv. do Requerido JOSE ANDERSON SCHLEMPER.

50. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1041/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS JUAREZ DA PAZ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$-13.77. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA, FABIANA A. R. LORUSSO e ANA MYRTE ESTEVAM DA SILVEIRA e Advs. do Requerido ADANI PRIMO TRICHES, PASCOAL MUZELI NETO e TERCIO ANTONIO REICHERT.

51. AÇÃO MONITÓRIA - 1047/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERRONATTO INDUSTRIA DE CARROCEIRAS LTDA. e outro - Anote-se os Embargos Monitórios fls. 127/149. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-14.10. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido LAURI DA SILVA.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 1146/2009-ESPÓLIO DE DILSON KIYOSHI HIRAYAMA x COPPINI & SIGNORI LTDA - ME e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-10.62 . Advs. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e ARMANDO LUIZ MARCON e Advs. do Requerido LISMARA TEZINI e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1252/2009-BANCO ITAÚ S/A x SIDNEY DA CUNHA MACHADO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-19.41. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1388/2009-MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em

audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 1546/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x OPA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-11.28. Adv. do Requerente MARCOS DAUBER, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e MICHEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1555/2009-FLÁVIO LUIZ BEZERRA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.31. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1635/2009-RENATO DE CASTRO PALMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.10. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI e ANA PAULA CAMILO.

58. COBRANÇA - 2118/2009-SERGIO BOND REIS x ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparadas as custas pelo AUTOR, voltem conclusos. R\$-447.78. Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS e DIOGO ALBANO REIS e Adv. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 2127/2009-CENTRO EDUCACIONAL PLAZZA LTDA x SANDRA REGINA ANTUNES GARCIA FAVARO e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-22.56. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO e AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO.

60. REVISÃO DE CONTRATO - 2184/2009-NAMIR VICENTE TEIXEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-11.28. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2260/2009-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-14.10. Adv. do Embargante ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA VILLENA GINI.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2299/2009-FLÁVIO LUIZ BEZERRA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-13.77. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2344/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-11.28. Adv. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 2422/2009-IGOR RICARDO MIHARA MENDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-347.07. Adv. do Requerente LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA e Adv. do Requerido

BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI e MICHELLE GONÇALVES DIAS.

65. ANULATÓRIA - 0000423-27.2010.8.16.0021-V. ALBIERO & CIA. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-55.14. Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, ANTONIO RANGEL DOS REIS, JACKSON MAFFESSONI, MANOEL DE SOUZA LEITE e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e LAURA ROSSI LEITE.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003395-67.2010.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004453-08.2010.8.16.0021-AGROPAF COM. E REPRESENTAÇÃO DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA. x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HERICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. AÇÃO MONITÓRIA - 0003663-24.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DARCY BEVILAQUA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005026-46.2010.8.16.0021-MARIA APARECIDA VERGUNTZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$-10.95. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAWINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e SERGIO SCHULZE.

70. DECLARATÓRIA - 0009128-14.2010.8.16.0021-RICARDO CEZAR MAGISTRALI FILHO x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente ALEX GRANDO e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005510-61.2010.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ROBERTO A. BUSATO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

72. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011305-48.2010.8.16.0021-H ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARA ADRIANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA - Calculo geral. Apos, digam. Intimem-se. R\$-4.121.54. Adv. do

Requerente NORTON EMMEL MUHLBEIER e VANESSA ZUCCHI e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

73. AÇÃO MONITÓRIA - 0012672-10.2010.8.16.0021-JULIANE MARA DORNBUSCH NUNES x ARI VETTORELLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$-11.28. Advs. do Requerente MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MYLENE G. MERCER e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

74. INDENIZAÇÃO - 0013463-76.2010.8.16.0021-ADELIR DONDONI e outros x GUSTAVO CARDOSO MELO e outro - Contados e preparadas as custas pela Seguradora TOKIO MARINE, voltem conclusos. R\$-1.785.67. Advs. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e TANIA MARA FERRES, Adv. do Requerido JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Advs. de Terceiro PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS e CIRO BRUNING.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008258-66.2010.8.16.0021-VANDERLEY INES JOHANN BEVILACQUA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-27.25. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Embargado MARLENE LEITHOLD, PATRICIA C. V. R. BORGES, CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARILENE JURACH e ROSANGELA PERES FRANÇA.

76. REPARAÇÃO DE DANOS - 0014958-58.2010.8.16.0021-ANTONIO CARDOSO MACÉDO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Contados e preparadas as custas pela requerida Global Village, conforme acordo, voltem conclusos. R\$-386.17. Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e Advs. do Requerido LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO, SELMA PACIORNIK e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO.

77. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015130-97.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x VIA COURO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-11.28. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Advs. do Requerido EDEMAR FRITZ JUNIOR e LUCIANE KALAMAR MARTINS.

78. REVISÃO DE CONTRATO - 0014498-71.2010.8.16.0021-CELSO TEBALDI e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

79. REVISÃO DE CONTRATO - 0015466-04.2010.8.16.0021-GRAOS PR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

80. REVISÃO DE CONTRATO - 0017729-09.2010.8.16.0021-CARLOS ALOIR FERGUTZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$-1.002.58. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SCHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA e Advs. do Requerido LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

81. REVISÃO DE CONTRATO - 0018700-91.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do

CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-13.77. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, ELOI CONTINI TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

82. RESCISÃO DE CONTRATO - 0017738-68.2010.8.16.0021-OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA. x CENTRAL MÉDICA DE CAMPINA DA LAGOA LTDA. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Advs. do Requerente CORALDINO SANCHES FILHO e CASSIANO GARCIA DA SILVA e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e MARLON BOGO.

83. REVISÃO DE CONTRATO - 0019684-75.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA. x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0017286-58.2010.8.16.0021-NEILO MASCARELLO e outros x BANCO CNH S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Embargado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR.

85. REVISÃO DE CONTRATO - 0021057-44.2010.8.16.0021-ELEMAR FRISKE x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-80.54. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019662-17.2010.8.16.0021-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020810-63.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA SOLIMAX LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-14.10. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

88. COBRANÇA - 0023105-73.2010.8.16.0021-ZELMA MICHELON x SEIBERT E SANTANA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-5.64. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023777-81.2010.8.16.0021-AGNALDO APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-301.57. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

90. REVISÃO DE CONTRATO - 0021834-29.2010.8.16.0021-EDGAR ANTONIO PIASSON x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde

do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024161-44.2010.8.16.0021-PAULO DA SILVA x OMNI S/A - C. F. I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-301.57. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e KAREN YUMI SCHIGUEOKA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020812-33.2010.8.16.0021-RECAR TREVO - COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTÓDIO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024976-41.2010.8.16.0021-SELMA ELISABETH BARZOTTO x PIZZARIA ANTONINA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.39 . Advs. do Exequente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI e JACKSON MAFFESSONI.

94. REVISAO DE CONTRATO - 0025672-77.2010.8.16.0021-IRICA SCHRANK KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-10.95. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido NATALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, DANIELE CRISTINE TAKLA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028098-62.2010.8.16.0021-ODENEIA LUCIA ALBERTON x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-301.57. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G.P. DE CARVALHO e MARISETE ZAMBIAZI.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028089-03.2010.8.16.0021-MAURO GRANDRA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-302.89. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025981-98.2010.8.16.0021-ALCIONI POPENGA e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-10.95. Advs. do Embargante KELLY CRISTINA RIBEIRO e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028520-37.2010.8.16.0021-MOACIR MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-301.57. Advs.

do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON, JHONNATH WILLIAM SIMON e NERI LUIZ SIMON e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026330-04.2010.8.16.0021-MARCIO REMOR x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-5.64 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026339-63.2010.8.16.0021-AUTO POSTO SABIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM, BERESFORD MOREIRA, CAMILA GIANNINA BETIATO e CRISTIANO GUEIROS NARDI.

101. DECLARATÓRIA - 0029761-46.2010.8.16.0021-RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-45.18 . Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

102. REVISIONAL - 0031540-36.2010.8.16.0021-ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-581.73. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.

103. AÇÃO MONITÓRIA - 0029632-41.2010.8.16.0021-ALVES E PIOLA LTDA x INSTITUTO DE PROTEÇÃO A VIDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-31.86 . Adv. do Requerente THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020681-58.2010.8.16.0021-MERCI E ALMEIDA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM e BERESFORD MOREIRA.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028526-44.2010.8.16.0021-FLAVIO JOSE GOERGEN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029092-90.2010.8.16.0021-R P M ATACADO DE ALIMENTOS LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030040-32.2010.8.16.0021-NELSON FROZZA ME x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde

do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS e JULIANA JORGE YATSU.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030031-70.2010.8.16.0021-IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030020-41.2010.8.16.0021-CRIAT FOLHADOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

110. REVISAO DE CONTRATO - 0031892-91.2010.8.16.0021-LEANDRO SPEROTTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - O peido de inversao do ônus da prova já foi apreciado fls. 52. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-10.95. Adv. do Requerente CINTHIA ZAUZURIZO NEGRÍ e Advs. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

111. REVISAO DE CONTRATO - 0001912-65.2011.8.16.0021-MARLI APARECIDA ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-491.05. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034391-48.2010.8.16.0021-CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$-8.13. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034589-85.2010.8.16.0021-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

114. REVISAO DE CONTRATO - 0002785-65.2011.8.16.0021-ERCIO ELEMAR ENGLER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002046-92.2011.8.16.0021-NORA RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-10.95. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO

RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

116. REVISIONAL - 0009045-61.2011.8.16.0021-TRES PINHEIROS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-10.95. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO BARZOTTO e MARCOS ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

117. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0012298-57.2011.8.16.0021-R FRANZONIN CONSTRUTORA LTDA x MALBU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.13. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012604-26.2011.8.16.0021-FÁBIO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-297.25. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Advs. do Requerido ELLEN MOSQUETTI e ILAN GOLDBERG.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012858-96.2011.8.16.0021-FABIANO SANDRINI e outros x TAM - LINHAS AÉREAS S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.31. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL e Advs. do Requerido DANIELLE MAGNABOSCO, ARYANE LOUISE BELTRAME DOS SANTOS, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, TICIANA FONSECA FAVIERO, HELENA GALARZA ROSA e FERNANDA RIVÉ MACHADO.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015243-17.2011.8.16.0021-MASTERVEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.31. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017853-55.2011.8.16.0021-JOÃO DE SOUZA BRITO x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-297.25. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 795/2011 (n.º unificado 0017833-64.2011.8.16.0021)-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - 1.Cumpra-se a decisão do TJ, suspendendo a liminar. Solicite-se a devolução da deprecata. 2. Int. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA, ROBERTO GLOSS MALTA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

123. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019085-05.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x FELIPE FERNANDO KLEIN e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-2.82. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFFO.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032976-93.2011.8.16.0021-VALDOMIRO PASA x SINGULAR UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-419.17. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001240-23.2012.8.16.0021-(33/2012) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x A A VILAS BOAS PESCADOR E CIA.

LTDA. e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001248-97.2012.8.16.0021-(34/2012) BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE CUSTODIO BONETI - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001233-31.2012.8.16.0021-(35/2012) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x HUMAITA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 18.80 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

128. COBRANÇA - 0001246-30.2012.8.16.0021- (36/2012) G M ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. x BIOSYDE COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-267.90 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

129. COBRANÇA - 0001247-15.2012.8.16.0021- (37/2012) BANCO DO BRASIL S/A x ELIANE CRISTINA MANCHINI LIBERATO e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$-47.00 de expedição ofício/mandado e R\$-125.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

130. REVISIONAL - 0001198-71.2012.8.16.0021- (38/2012) SERGIO LUIS LEMES DE CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN.

Cascavel, 18 de Janeiro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFIA T BERTÉ 0028 001105/1998
ADRIANA TONET 0032 000338/1999
0039 000281/2001
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0010 000560/1995
ALESSANDRA VOLKMANN 0110 001578/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0013 001141/1995
0017 000762/1996
0059 000961/2004
ANA CLAUDIA FINGER 0050 000026/2003
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 001395/1987
ANTONIO CARLOS CASTELLON 0081 001461/2007
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0023 000342/1997
0055 000214/2004
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0043 000128/2002
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0067 000326/2006
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0034 001053/1999
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0041 000013/2002
BLAS GOMM FILHO 0078 001053/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA 0027 000463/1998
0051 000293/2003
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0084 000965/2008
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0100 001645/2009
DARIO GENNARI 0062 000886/2005
DONIZETI DE JESUS STORTI 0083 000932/2008
EDINALDO LINHARES DE OLIV 0113 001883/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0020 000052/1997
EDSON RUBENS ANDRADE 0022 000338/1997
0025 000717/1997
0046 000407/2002
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0098 001255/2009
ELISANGELA CRISTINA PEREI 0072 001473/2006
ELIAS ZORDAN 0029 001175/1998
ELVIS BITTENCOURT 0018 000952/1996
0036 000608/2000
0037 000111/2001
0080 001204/2007
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0107 001375/2010
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0108 001392/2010
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0048 000790/2002
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0087 001156/2008
FRANCIELI DIAS 0069 000851/2006
GILBERTO MARIA 0004 000281/1989
0065 000127/2006
GILBERTO NALON GONZAGA 0106 001251/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0035 000520/2000
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0109 001569/2010
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0042 000106/2002
JANAINA ROVARIS 0064 000102/2006
0099 001486/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN 0116 002184/2010
JOAO IRANI FLORES 0102 000089/2010
JOCENILDA APARECIDA CORDE 0079 001136/2007
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0047 000560/2002
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0070 000942/2006
JOSE RICARDO MESSIAS 0095 000491/2009
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0009 000392/1995
0040 000695/2001
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0021 000165/1997
0085 000980/2008
0086 001034/2008
JULIANO HUCK MURBACH 0077 001021/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000676/1987
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0054 000958/2003
KENNEDY MACHADO 0026 000923/1997
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0114 002032/2010
0121 000544/2011
LEANDRO DE QUADROS 0073 000010/2007
LEANDRO DOLFINI AUGUSTO 0119 000156/2011
LEONI ALDETE PRESTES NALD 0044 000274/2002
LINO MASSAYUKI ITO 0111 001597/2010
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0068 000580/2006
LUIZ AUGUSTO KONOPATZKI 0112 001772/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 000043/2010
MARCELO PALÁCIO 0103 000224/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0038 000197/2001
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0057 000677/2004
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0045 000326/2002
0117 002204/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0049 001021/2002
MONALISA MICHEL 0024 000603/1997
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0011 000695/1995
0019 001126/1996
NELSON FAGUNDES 0052 000329/2003
0092 001834/2008
ORIVALDO LUZETTI 0063 000057/2006
PASCOAL MUZELI NETO 0094 000123/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0076 000962/2007
0082 000083/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0030 001221/1998
REGIS PANIZZON ALVES 0007 000521/1994
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0003 000127/1989
0005 000293/1989
0006 000236/1994
0008 000639/1994
0096 000556/2009

ROBERTA KELLI BERLATO 0071 000975/2006
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0074 000548/2007
 0115 002153/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0104 001033/2010
 0118 000011/2011
 0120 000339/2011
 0122 000588/2011
 RONIZE FANTIN 0066 000212/2006
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0015 000359/1996
 0033 000846/1999
 0056 000430/2004
 SANDRO LUIZ WERLANG 0061 000073/2005
 SERGIO BOND REIS 0031 000169/1999
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0060 000067/2005
 SIDONIA SAVI MORO 0014 001333/1995
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0090 001390/2008
 TADEU KARASEK JUNIOR 0088 001289/2008
 0091 001605/2008
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0012 000722/1995
 0016 000674/1996
 0093 000094/2009
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0105 001172/2010
 VANDIRA COSER 0097 001061/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0053 000499/2003
 WANDERLÉIA PEREIRA GOMES 0089 001357/2008
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0058 000749/2004
 YVES CONSENTINO CORDEIRO 0075 000949/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-676/1987-BANCO BRADESCO SA x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

2. BUSCA E APRE. CONV. DEPOSITO-1395/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A x DANIEL DRIESSEN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO -.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-127/1989-HELENA RENIR RAMOS x TOKIO INOMATA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

4. CONDENATORIA DE OBRIGACAO-281/1989-NERY MARIA e outro x ORGANIZACAO COM. E IMOB. TRIVELATTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILBERTO MARIA-.

5. INDENIZACAO-293/1989-ANTONIO CARLOS AYLON x AMANAJOS DI LAURO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

6. REPARACAO DE DANOS-236/1994-MARCOS ROBERTO BERTE x POSTO SERVUS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-521/1994-ROVILIO MASCARELLO x IRONY JOAO KLASSMANN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

8. INDENIZACAO-639/1994-RENATO LUIZ OTTONI GUEDES x ARTEMIO BRANDALIZE e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

9. DECLARATORIA-392/1995-VILMAR ANTONIO DALLAGNOL x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

10. FALENCIA-560/1995-AUTO POSTO FOX LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

11. INVENTARIO-695/1995-VILMA PINHEIRO DA SILVA x VALDIR SIRTOLI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.

12. INVENTARIO-722/1995-AMELIA BLOINSKI SIQUEIRA x ANTONIO SIMAO SIQUEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC.

C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1141/1995-CARLOS MARINHO DE MELLO x ELOI PREUSSLER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

14. INDENIZACAO-1333/1995-JACINDA DA SILVA e outro x KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SIDONIA SAVI MORO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT DE CRED.FINANCEIROS x J. NOGUEIRA DE SOUZA e CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

16. INVENTARIO-674/1996-ELZA VALSOLER FOLADOR x ARLINDO FOLADOR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-762/1996-GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LAURENTINO AGOSTINHO PIZZI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-952/1996-ROVILIO MASCARELLO x ALDO AUGUSTI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

19. ORD.DECLEAR.INEXIGIBIL.TITULO-1126/1996-COMERCIAL DESTRO LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.

20. ORDINARIA-52/1997-SIGEL ELETROMETALURGICA LTDA (Autor da Execução de Sentença) e outro x PAMPA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA (Réu da Execução de Sentença) e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

21. MONITORIA-165/1997-HELMA INES BERTOLO MARCONDES x SADI FORCHESATTO COLARES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-338/1997-GENOR FRARE x AUTO POSTO FOX LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

23. REPARACAO DE DANOS-342/1997-MARIA APARECIDA BACCIN e outro x VILMAR JOSE BIAVATTI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANTONIO CARLOS S.KUHN-.

24. DEPOSITO-603/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x GAVIAO DOURADO TRANSPORTES LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MONALISA MICHEL-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-717/1997-AUTO POSTO FOX LTDA e outro x GENOR FRARE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0000600-45.1997.8.16.0021-IDIONE TEREZINHA PIZZATO e outros x GILBERTO NALON GONZAGA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. KENNEDY MACHADO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000519-62.1998.8.16.0021-ANNA LAGES PINHEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. INVENTARIO-1105/1998-TEREZA DA SILVEIRA x VITORINO DA SILVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso

já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADELIA T BERTE-.

29. BUSCA E APREENSAO-1175/1998-ROBINSON MARLON PIRES e outro x ALESSANDRO RIBEIRO BORGES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELLIAS ZORDAN-.

30. BUSCA E APREENSAO-1221/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x FILIPINI DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXP. DE ALIMEN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-169/1999-CARLOS TOIGO x OLIVIO BARATTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SERGIO BOND REIS-.

32. INDENIZACAO-338/1999-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADRIANA TONET-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-846/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT DE CRED.FINANCEIROS x EDITORA VERMONT LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-1053/1999-JAIME MELO JR COMPETICOES PROMOCOES E PUBLICIDADE x BANCO NOROESTE S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

35. ARROLAMENTO-520/2000-ALCIDES ROZENTALSKI x VIRGILIO ROZENTALSKI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

36. BUSCA E APRE. CONV. DEPOSITO-608/2000-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x JAIME MELO JR COMPETICOES PROMOCOES E PUBLICIDADE e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

37. EMBARGOS A ARREMATACAO-111/2001-ELOI ANZOLIN x ELVIS BITTENCOURT-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

38. AUTO FALENCIA-197/2001-MOVEIS CONFORTO DO PARANA IMPORTACAO E EXPORTACA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-281/2001-FERNANDO FERREIRA GONCALVES DOS REIS e outro x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADRIANA TONET-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-695/2001-KATSIANA ROSSI x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

41. DESPEJO-13/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x H.J.LAURINDO & CIA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

42. REPARACAO DE DANOS-106/2002-MARIA CELINA DA CUNHA FERREIRA x JOELI MENDONCA DE ASSIS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

43. FALENCIA-128/2002-VALTER ARROTEIA x CENTRAL CHASSI LAZER LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANTONIO MINORA ASHAKURA-.

44. SUSTACAO DE PROTESTO-274/2002-JOAO ROQUE LEDUR x PASCHOAL GOMES DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196

do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-326/2002-MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA x EDSON LUIZ CASTAGNARA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

46. ARROLAMENTO-407/2002-NAHIR KARVAT DOLLA x EMILIO DOLLA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

47. MONITORIA-560/2002-BANCO ITAU S/A x ADEMAR DE ROCCO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-790/2002-JOSE DE BONA x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FERNANDA SMAHA DAMIAO-.

49. INVENTARIO-1021/2002-MADALENA MONTEIRO DE BARROS VIEIRA DALMINA x ARIEL MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

50. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-26/2003-BANCO BRADESCO SA x CESAR AUGUSTO PIAN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANA CLAUDIA FINGER-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-293/2003-AUTO CASCAVEL LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. INVENTARIO E PARTILHA-0005486-77.2003.8.16.0021-RENETE BASTIANI GONZATI x DENACIR PERIN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NELSON FAGUNDES-.

53. EMBARGOS DE TERCEIROS-0005445-13.2003.8.16.0021-ODECIO JORGE NOGARA e outro x FINANVEST FACTORING LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.

54. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-958/2003-JOANA BEREHLKA SERENISKI x DIRETOR GERAL DA AUTARQUIA MUNICIPAL - IPMC-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

55. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-214/2004-TANIA PRISCILA TONDO JUSTINO e outros x JOSE SANTINO ESPINDOLA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANTONIO CARLOS S.KUHN-.

56. EXECUCAO P/ ENT/ COISA CERTA-430/2004-JACOB MAXIMILIANO LUIZ SALVADORI e outro x JOSE CARLITO WEBER e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

57. CAUTELAR INOMINADA-677/2004-ANA DA ROLD x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-749/2004-TRANSAPOLLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x J J R LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-961/2004-ALBINO GIOMBELLI e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

60. ORDINARIA-67/2005-WASHINGTON MARQUES DE SOUZA x ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.
61. DECLARATORIA INEXISTENCIA-73/2005-AUTO POSTO GAUDERIO LTDA x JABUR PNEUS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SANDRO LUIZ WERLANG-.
62. INVENTARIO-886/2005-MIGUEL DIAS BERNARDO SOBRINHO x FRANCISCO DIAS BERNARDO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DARIO GENNARI-.
63. ALVARA JUDICIAL-57/2006-WILSON PEREIRA DA SILVA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ORIVALDO LUZZETTI-.
64. MONITORIA-102/2006-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONIR ANTUNES DE ALMEIDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JANAINA ROVARIS-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE CUMULAD-127/2006-DARCZYRA DA APARECIDA PONTES PASTORELLO e outros x CESARIO ADAO CARDOSO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILBERTO MARIA-.
66. EXECUCAO-212/2006-HORTS & ROEHR LTDA x MELANIA TEREZINHA MORBACH-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RONIZE FANTIN-.
67. DESPEJO C/C COBRANCA-326/2006-LONIR DALVINA FERNANDES x JHONES CRIVELLO GRELAK-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ARMANDO RICARDO DE SOUZA-.
68. BUSCA E APRE. CONV. DEPOSITO-580/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.
69. INVENTARIO-851/2006-LUAN FRANCIELLI DE SOUZA BATALHA x RODRIGO RAZOTO BATALHA ESPOLIO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELLI DIAS-.
70. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0012595-40.2006.8.16.0021-CELSE FERREIRA e outro x LUIZ ANTONIO LANGER e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.
71. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-975/2006-NILSON RODRIGUES x MARIA DE FATIMA OLIVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROBERTA KELLI BERLATO-.
72. COBRANCA-0012263-73.2006.8.16.0021-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x JULYJU CONF. FEMININA LTDA-M.A. ALIONCO & CA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA-.
73. REVISIONAL DE CONTRATO-10/2007-MARODIN CHURRASCARIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
74. DESPEJO C/C COBRANCA-548/2007-CIRLEI TERESINHA SMANIOTTO x DELAERCIO LONGO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.
75. ORDINARIA DE COBRANCA-949/2007-TINTAVEL - TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO CVEL x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. YVES CONSENTINO CORDEIRO-.
76. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-962/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x PEDRO VALDECIO LITRON-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
77. INDENIZACAO-0014785-39.2007.8.16.0021-LAZARO BRUNING x BRIZZA MOTORS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO HUCK MURBACH-.
78. PRESTACAO DE CONTAS-1053/2007-CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
79. IMISSAO DE POSSE-1136/2007-LINDOMAR TOMAZ DE SOUZA x PAULO VITOR SEGOVIA E SUA MULHER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANTOS-.
80. INVENTARIO-1204/2007-THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA e outros x WALTER ANTONIO PERTILE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.
81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014786-24.2007.8.16.0021-SEVERINO GOMES DA SILVA x EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR-.
82. COBRANCA-83/2008-EDIMAR ULZEFER x GLOBAL WEST LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-932/2008-ISMAEL LUCIANO x MULTIKAR VEICULOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.
84. INVENTARIO-965/2008-IRIA MARIA SCHMITT x SELMIRA ESCHER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.
85. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-980/2008-JOSE RENACIR MARCONDES x EREMITO FERREIRA DE SOUZA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES-.
86. EXECUCAO DE SENTENCA-1034/2008-SENERCO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA x INA - INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES-.
87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1156/2008-LABORATORIO ALVARO S/A x LABORATÓRIO BIO VIDA SS LTDA - LANDSTEINER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.
88. SUSTACAO DE PROTESTO-0017019-57.2008.8.16.0021-ALESSANDRO MENEGHEL JUNIOR x M.A. MÁQUINAS ACRÍCOLAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
89. ALVARA JUDICIAL-1357/2008-HENRIQUE TEIXEIRA FRANCO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.
90. DECLARATORIA-0016637-64.2008.8.16.0021-ALMNERI PEREIRA DE MEIRA x IPMC-INST DE PREV E ASSIST DO MUN DE CASCAVEL-PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.
91. EMBARGOS DE TERCEIROS-1605/2008-SEMENTES STOCKER LTDA x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob

pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

92. INVENTARIO E PARTILHA-1834/2008-SOELI DE FATIMA DOS SANTOS x EROTILDE MACEDO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NELSON FAGUNDES-.

93. ARROLAMENTO-0016967-27.2009.8.16.0021-GUIOMAR DE JESUS CAVALHEIRO x ATAYDES DA SILVA CAVALHEIRO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0016643-37.2009.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PASCOAL MUZELI NETO-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-491/2009-MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE RICARDO MESSIAS-.

96. INDENIZACAO-556/2009-LOURIVAL TASCA x BRADESCO SEGUROS S.A e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

97. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-1061/2009-INDIAMARA CHIELLA e outro x ANTONIO BATISTA CHIELLA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VANDIRA COSER-.

98. USUCAPIAO-0018890-88.2009.8.16.0021-ALICÉRIO MARTINELLI x VITAL BRASIL VERDUM DE ALMEIDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

99. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1486/2009-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JANAINA ROVARIS-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-1645/2009-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016801-92.2009.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018855-31.2009.8.16.0021-ANA MARIA FABRIS DE CAMARGO e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOAO IRANI FLORES-.

103. DESPEJO C/C COBRANCA-0001449-60.2010.8.16.0021-CONSTANTINO TELES DE MIRANDA x VALMIR LUIZ RAIMUNDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO PALÁCIO-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0012900-82.2010.8.16.0021-HENRIQUE LUIZ DAMEDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

105. INVENTARIO-0015205-39.2010.8.16.0021-ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS GUIMARÃES x ESPÓLIO DE DANIEL GUIMARÃES FILHO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA -.

106. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-0016284-53.2010.8.16.0021-TEREZINHA VASCELAI ZARDO e outros x SÉRGIO ZARDO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILBERTO NALON GONZAGA -.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017884-12.2010.8.16.0021-ANTONIA EDI DE SIQUEIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR -.

108. DECLARATORIA-0018327-60.2010.8.16.0021-SISMUVEL - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PARANÁ x MUNICIPIO DE CASCAVEL PR e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKESKI-.

109. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0020944-90.2010.8.16.0021-DAYANE SIGNORE DOS SANTOS e outro x DARCI FRANCISCO DA SILVA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0020366-30.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x ANA ROSA GARCIA TRINDADE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALESSANDRA VOLKMAN-.

111. MONITORIA-0020518-78.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIO GALVÃO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -.

112. INVENTARIO-0023300-58.2010.8.16.0021-JOÃO IRACI ALVES DOS SANTOS x VALENCIO ALVES DOS SANTOS e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIZ AUGUSTO KONOPATZKI -.

113. CAUTELAR INOMINADA-0025081-18.2010.8.16.0021-JOSÉ KAESKI x ANTONIO JOVELINO CARDOSO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

114. RECLAMACAO TRABALHISTA-0023447-84.2010.8.16.0021-MONICA REGINA MOREIRA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

115. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0027729-68.2010.8.16.0021-CELSO FAHY x IVANIR MARIA DE SOUZA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0028959-48.2010.8.16.0021-AVAIR JOSE IUMES x COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JEAN CARLOS CONFORTIN-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0028092-55.2010.8.16.0021-LUAR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0000293-03.2011.8.16.0021-GILBRAIL DE CONTO x CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENALT DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

119. ALVARA JUDICIAL-0003767-79.2011.8.16.0021-IVANI KLABUNDE PEREIRA e outros x ESTE JUÍZO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEANDRO DOLFINI AUGUSTO-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0008605-65.2011.8.16.0021-DE CONTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0007765-55.2011.8.16.0021-BERNADETE MARIA GIACOMINI ZEN x ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0017120-89.2011.8.16.0021-SONIA HELENA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

Cascavel 18 de Janeiro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº4/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO CEZAR XAVIER DE 0103 000472/2008
ADAIR CASAGRANDE 0034 001079/1999
ADELFIA T BERTE 0016 001263/1996
ADELFIA TEREZINHA BERTE 0025 000644/1998
ADELINO MARCON 0019 000394/1997
0020 000593/1997
0053 000443/2002
0144 000624/2011
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0046 000033/2002
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0021 000618/1997
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0023 000053/1998
0077 000605/2005
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0134 002286/2010
ADRIANA TONET 0036 000301/2000
ADRIANO DE QUADROS 0026 000799/1998
0084 000092/2006
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0080 000998/2005
0091 000237/2007
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0048 000301/2002
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0021 000618/1997
ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0050 000420/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0058 000017/2003
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0081 001056/2005
ALEX SANDRO SONDA 0092 000746/2007
0115 000586/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0135 002384/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0129 001074/2010
ALINE SOPELSA BISINELLA 0151 000428/1996
0153 000258/2000
0154 000120/2001
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0040 000091/2001
0061 000183/2003
ALVARO SCHENATO 0111 001637/2008
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0088 001322/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER 0018 000298/1997
0022 001061/1997
0150 001041/1991
ANA CLAUDIA FINGER 0027 000979/1998
0031 000363/1999
0051 000433/2002
0123 002187/2009
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0111 001637/2008
ANA PAULA FEDRIGO 0047 000135/2002
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0027 000979/1998
0031 000363/1999
0051 000433/2002
0070 000359/2004
0111 001637/2008
0123 002187/2009
ANDRE VIANA DA CRUZ 0017 000175/1997
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0058 000017/2003
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0041 000216/2001
ANDREIA FEDERLE 0065 000356/2003
ANDREY HERGET 0111 001637/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0059 000077/2003
0099 000104/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0059 000077/2003
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0097 000059/2008
ANTONIO CARLOS S. KUHN 0076 000437/2005
ANTONIO LINARES FILHO 0021 000618/1997
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0033 000717/1999
0068 000261/2004
ANTONIO PEREIRA TOME 0121 002116/2009
ANTÔNIO MARTELI 0058 000017/2003
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0058 000017/2003
ARMANDO LUIS MARCON 0019 000394/1997
0020 000593/1997
AUGUSTINHO DA SILVA 0029 000295/1999
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0015 001054/1996
0033 000717/1999

0091 000237/2007
AUGUSTO LUIZ FILIPINI 0052 000437/2002
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0041 000216/2001
BLAS GOMM FILHO 0045 000938/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA 0001 001549/1987
0032 000473/1999
0055 000621/2002
0060 000088/2003
0062 000210/2003
0072 000527/2004
0079 000820/2005
0095 001446/2007
0112 001874/2008
0118 001389/2009
0126 000692/2010
0129 001074/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0131 001246/2010
BRUNO MAY MARTINS 0083 001121/2005
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0063 000262/2003
CARLA KELLI SCHONS 0066 000453/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0080 000998/2005
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0078 000656/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0086 001118/2006
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0036 000301/2000
CARLOS GUTINIK 0018 000298/1997
CARLOS MORAES DE JESUS 0022 001061/1997
CAROLINE SPADER 0111 001637/2008
CELSON PEREIRA 0105 000660/2008
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR 0058 000017/2003
CERINO LORENZETTI 0143 000571/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0110 001630/2008
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0022 001061/1997
CHAIANY BATISTA 0038 000858/2000
0096 001692/2007
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0074 000671/2004
CIBELLE DE AZEVEDO 0065 000356/2003
CINARA STOCK DOS SANTOS 0040 000091/2001
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 0071 000392/2004
CLAUDIA DENARDIN DONA 0097 000059/2008
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0137 000062/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0042 000366/2001
CLOVIS A MARTINS 0008 000336/1996
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0038 000858/2000
0038 000858/2000
0053 000443/2002
0069 000313/2004
0096 001692/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0130 001203/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI 0093 000832/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0133 002237/2010
DANIA MARIA RIZZO 0042 000366/2001
DANIEL ANDRADE DO VALE 0102 000293/2008
0106 001005/2008
0107 001006/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 000394/1997
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0148 000928/2011
DANIELA CAROLINE TECCHIO 0049 000380/2002
DANIELLE MAGNABOSCO 0126 000692/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA 0066 000453/2003
0088 001322/2006
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0134 002286/2010
DAYANE POLETTI DE MATTOS 0049 000380/2002
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0093 000832/2007
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0035 000038/2000
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0131 001246/2010
DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI 0079 000820/2005
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0133 002237/2010
DIOGES CHARLES PASSARINI 0066 000453/2003
DIRCE I F DE CAMARGO 0082 001100/2005
DORALICE FAGUNDES DOS SA 0077 000605/2005
EDSON RUBENS ANDRADE 0008 000336/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0101 000172/2008
EDUARDO OLEINIK 0077 000605/2005
EGBERTO FANTIN 0131 001246/2010
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0024 000478/1998
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0005 000778/1995
0016 001263/1996
ELISABETE KLAJN 0099 000104/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0087 001178/2006
ELLIAS ZORDAN 0011 000550/1996
ELVIS BITTENCOURT 0015 001054/1996
0033 000717/1999
0091 000237/2007
EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0042 000366/2001
ENIMAR PIZZATTO 0029 000295/1999
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0014 000887/1996
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0111 001637/2008
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0034 001079/1999
ESTEVÃO RUCHINSKI 0069 000313/2004
0096 001692/2007
EVARISTO STABILE NETO 0017 000175/1997
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0042 000366/2001
EWERTON SILVA MATTOS 0101 000172/2008
FABIO PALAVER 0125 000610/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0038 000858/2000
0096 001692/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS 0092 000746/2007
FELIX ESTEVES RODRIGUES J 0008 000336/1996
FERNANDO BONISSONI 0029 000295/1999

FERNANDO LUZ PEREIRA 0080 000998/2005
 FERNANDO MANICA GOBBI 0016 001263/1996
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0130 001203/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0127 000718/2010
 FRANCIELI DIAS 0036 000301/2000
 FRANCILO BINSFELD 0136 000029/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0115 000586/2009
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0001 001549/1987
 0090 000123/2007
 0102 000293/2008
 0112 001874/2008
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0098 000102/2008
 0116 000923/2009
 GILBERTO ALLIEVI 0084 000092/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0133 002237/2010
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0106 001005/2008
 0107 001006/2008
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0069 000313/2004
 0096 001692/2007
 GILVANO COLOMBO 0078 000656/2005
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0024 000478/1998
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0055 000621/2002
 GIOVANI WEBBER 0137 000062/2011
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0093 000832/2007
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0038 000858/2000
 0096 001692/2007
 GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0117 001086/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0029 000295/1999
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0041 000216/2001
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0024 000478/1998
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0048 000301/2002
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0137 000062/2011
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0093 000832/2007
 HAMILTON LOPES RIBEIRO 0068 000261/2004
 HERICK PAVIN 0094 001045/2007
 HIGOR O. FAGUNDES 0135 002384/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0008 000336/1996
 0132 001981/2010
 HILARIO ORLANDI 0105 000660/2008
 IDACIO LIMA DA SILVA 0104 000478/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 000394/1997
 INES APARECIDA DE PAULA D 0035 000038/2000
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0099 000104/2008
 IVAN CHIAMENTI 0003 000725/1988
 IVANIR AFONSO BERTE 0005 000778/1995
 0016 001263/1996
 IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0071 000392/2004
 JAIME MARIANO 0067 000454/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0119 001458/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0068 000261/2004
 0073 000583/2004
 0075 000984/2004
 0079 000820/2005
 0083 001121/2005
 0085 000417/2006
 0087 001178/2006
 0094 001045/2007
 0100 000169/2008
 0108 001192/2008
 0113 000410/2009
 0116 000923/2009
 0118 001389/2009
 0119 001458/2009
 0138 000103/2011
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0039 000041/2001
 JANICE ANA PIENIAK 0021 000618/1997
 0065 000356/2003
 JEAN CARLOS MACHADO 0062 000210/2003
 JOANITA FARYNIAK 0083 001121/2005
 JOAO ADMIR DE LIMA PORTEL 0076 000437/2005
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0091 000237/2007
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0093 000832/2007
 JOAO IRANI FLORES 0129 001074/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0133 002237/2010
 JOAO PERON 0008 000336/1996
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0048 000301/2002
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0001 001549/1987
 0054 000518/2002
 0078 000656/2005
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0024 000478/1998
 0061 000183/2003
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0124 002223/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0112 001874/2008
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0035 000038/2000
 JOSE FERNANDO VIALLE 0059 000077/2003
 JOSE IZAURI DE MACEDO 0103 000472/2008
 JOSE TELLES DO PILAR 0080 000998/2005
 JOSEANE DA SILVA 0081 001056/2005
 0093 000832/2007
 JOSIANE BORGES 0077 000605/2005
 JOSIANE BORGES PRADO 0023 000053/1998
 JULIANA CLARISSA KARING B 0114 000563/2009
 JULIANA GEMIN LOEPER 0093 000832/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 0119 001458/2009
 JULIANA MUGNOL 0127 000718/2010
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0030 000358/1999
 0060 000088/2003
 JULIANO ANDRESSO PAESE 0043 000480/2001
 JULIANO HUCK MURBACH 0058 000017/2003

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0086 001118/2006
 0101 000172/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000308/1988
 0027 000979/1998
 0031 000363/1999
 0051 000433/2002
 0070 000359/2004
 0111 001637/2008
 0123 002187/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0073 000583/2004
 0075 000984/2004
 0079 000820/2005
 0083 001121/2005
 0085 000417/2006
 0087 001178/2006
 0094 001045/2007
 0100 000169/2008
 0108 001192/2008
 0113 000410/2009
 0116 000923/2009
 0118 001389/2009
 0119 001458/2009
 0138 000103/2011
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0036 000301/2000
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0104 000478/2008
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0079 000820/2005
 0100 000169/2008
 0128 001049/2010
 KATIA ISABEL MORETTI 0022 001061/1997
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0115 000586/2009
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0068 000261/2004
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0008 000336/1996
 KENNEDY MACHADO 0012 000579/1996
 0067 000454/2003
 KLEBER DE OLIVEIRA 0019 000394/1997
 0020 000593/1997
 0053 000443/2002
 LARISSA DE CASSIA ARAUJO V 0076 000437/2005
 LARISSA BISETTO BREUS 0142 000414/2011
 LAURA ROSSI LEITE 0012 000579/1996
 LAURI DA SILVA 0091 000237/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0073 000583/2004
 0132 001981/2010
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0012 000579/1996
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000308/1988
 0027 000979/1998
 0031 000363/1999
 0051 000433/2002
 0070 000359/2004
 0123 002187/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0105 000660/2008
 0136 000029/2011
 LEILA ANDREIA ZANATO 0146 000649/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0073 000583/2004
 LEONARDO DELLA COSTA 0129 001074/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0083 001121/2005
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0097 000059/2008
 LEONORA REITENBACH DAVI 0093 000832/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 0141 000364/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0125 000610/2010
 0137 000062/2011
 LOURIVAL CAETANO 0088 001322/2006
 LUANA FERLAUTO 0093 000832/2007
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0092 000746/2007
 0115 000586/2009
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0038 000858/2000
 0096 001692/2007
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 0048 000301/2002
 0084 000092/2006
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0134 002286/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0129 001074/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0105 000660/2008
 LUCILLA MAZUQUINI BOSSA 0145 000631/2011
 LUCIO MAURO NOFFKE 0137 000062/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0094 001045/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 000358/1999
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0059 000077/2003
 0099 000104/2008
 LUIZ CARLOS PROVIN 0059 000077/2003
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0109 001372/2008
 0133 002237/2010
 LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA 0104 000478/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0124 002223/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0048 000301/2002
 LUIZ FERNANDO POZZA 0005 000778/1995
 0007 001108/1995
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0119 001458/2009
 LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0005 000778/1995
 0007 001108/1995
 Luciana Martins Zucoli 0055 000621/2002
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0121 002116/2009
 MARCELO BARZOTTO 0068 000261/2004
 0122 002166/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0013 000805/1996
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0065 000356/2003
 MARCELO HONJO 0056 000880/2002
 0057 000882/2002
 0065 000356/2003
 MARCIA LORENI GUND 0073 000583/2004

0075 000984/2004
 0079 000820/2005
 0083 001121/2005
 0085 000417/2006
 0087 001178/2006
 0094 001045/2007
 0100 000169/2008
 0108 001192/2008
 0113 000410/2009
 0116 000923/2009
 0118 001389/2009
 0119 001458/2009
 MARCIA LUZIA JOKOWISKI 0021 000618/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0101 000172/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0143 000571/2011
 MARCIO MANFREDINI POSSEBO 0093 000832/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0143 000571/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0001 001549/1987
 0062 000210/2003
 0070 000359/2004
 0090 000123/2007
 0102 000293/2008
 0106 001005/2008
 0107 001006/2008
 0112 001874/2008
 0123 002187/2009
 MARCO DENILSON MEULAM 0085 000417/2006
 0113 000410/2009
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0094 001045/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0141 000364/2011
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0089 000068/2007
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0074 000671/2004
 0090 000123/2007
 0114 000563/2009
 0120 002069/2009
 MARCUS VINICIUS DALAVECHI 0147 000696/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0125 000610/2010
 MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0095 001446/2007
 MARLENE LEITHOLD 0004 000362/1990
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0047 000135/2002
 MATEUS PEDRO TURRA 0059 000077/2003
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0106 001005/2008
 0107 001006/2008
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0050 000420/2002
 MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO 0005 000778/1995
 MICHEL ARON PLATCHEK 0062 000210/2003
 0155 000234/2006
 MICHELE GERBER DORN 0093 000832/2007
 MICHELLY ALBERTI 0077 000605/2005
 MILTON CONINCK 0038 000858/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 000077/2003
 MILTON PIRES MARTINS 0084 000092/2006
 MIRNA LUCHMANN 0020 000593/1997
 MONALISA MICHEL 0019 000394/1997
 0020 000593/1997
 MURILLO CLEVE MACHADO 0059 000077/2003
 MÁRCIA L. GUND 0138 000103/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0001 001549/1987
 0032 000473/1999
 0055 000621/2002
 0060 000088/2003
 0062 000210/2003
 0072 000527/2004
 0079 000820/2005
 0095 001446/2007
 0112 001874/2008
 0118 001389/2009
 0126 000692/2010
 0129 001074/2010
 NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0019 000394/1997
 0053 000443/2002
 NATÁLIA SCHWIINGEL DE SOU 0122 002166/2009
 NELSON FAGUNDES 0034 001079/1999
 NERILDA BITTENCOURT VENDR 0039 000041/2001
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0012 000579/1996
 0016 001263/1996
 0035 000038/2000
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0093 000832/2007
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0016 001263/1996
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0030 000358/1999
 0060 000088/2003
 OSCAR JOAO MUGNOL 0047 000135/2002
 OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0079 000820/2005
 OSVALDO KRAMES NETO 0029 000295/1999
 OTHELO DILON CASTILHOS 0009 000475/1996
 0014 000887/1996
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0023 000053/1998
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0019 000394/1997
 PATRICIA CLIVATI MARTINS 0064 000286/2003
 0084 000092/2006
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0153 000258/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0130 001203/2010
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0113 000410/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0024 000478/1998
 0048 000301/2002
 0061 000183/2003
 PAULO RENATO FEDRIGO 0047 000135/2002
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0037 000714/2000
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0020 000593/1997

0053 000443/2002
 0144 000624/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0130 001203/2010
 RAFAEL PELLIZZETTI 0098 000102/2008
 0149 001121/2011
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0156 000029/2009
 RAFAELA PESSALI 0112 001874/2008
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0043 000480/2001
 RAQUEL PALHANO GONZAGA 0104 000478/2008
 REGINA DUSZCZAK 0005 000778/1995
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0021 000618/1997
 0127 000718/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0127 000718/2010
 RENAN ADAIME DUARTE 0092 000746/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0080 000998/2005
 0087 001178/2006
 0140 000302/2011
 REOVALDO A BARBOSA 0033 000717/1999
 RICARDO DILON CASTILHOS 0009 000475/1996
 0014 000887/1996
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0018 000298/1997
 0022 001061/1997
 0042 000366/2001
 0150 001041/1991
 ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SI 0134 002286/2010
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0091 000237/2007
 RODRIGO MARCON SANTANA 0020 000593/1997
 RODRIGO MUNCHEN 0044 000589/2001
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0093 000832/2007
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0063 000262/2003
 RONY MARCOS DE LIMA 0021 000618/1997
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0110 001630/2008
 ROSANGELA INES COLPANI 0044 000589/2001
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0012 000579/1996
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0120 002069/2009
 ROZELI BRESSIANI 0076 000437/2005
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0038 000858/2000
 0053 000443/2002
 SABRINA DE LIMA DE SOUZA 0016 001263/1996
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0028 000177/1999
 0139 000286/2011
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0010 000546/1996
 0023 000053/1998
 SANDRA M LAMEIRA 0039 000041/2001
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0071 000392/2004
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0024 000478/1998
 SANTINO RUCHINSKI 0038 000858/2000
 0053 000443/2002
 0069 000313/2004
 0096 001692/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0083 001121/2005
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0028 000177/1999
 SELEMARA BERCKEMBROCK F G 0082 001100/2005
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0066 000453/2003
 SERGIO RICARDO TINOCO 0037 000714/2000
 0076 000437/2005
 SERGIO SCHULZE 0087 001178/2006
 SERGIO VULPINI 0008 000336/1996
 SILVIO BATISTA 0131 001246/2010
 SILVIO SILVA 0088 001322/2006
 SIMONE DOS SANTOS SILVA 0105 000660/2008
 SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0098 000102/2008
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0054 000518/2002
 0116 000923/2009
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0081 001056/2005
 0093 000832/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0083 001121/2005
 TADEU KARASEK JUNIOR 0006 001011/1995
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0079 000820/2005
 0100 000169/2008
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0021 000618/1997
 THIAGO SALVATTI 0056 000880/2002
 0057 000882/2002
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0039 000041/2001
 UBIRATAN GUIMARÃES TEIXE 0092 000746/2007
 VALDIR PACINI 0023 000053/1998
 VERA LUCIA BARCARO 0131 001246/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 0137 000062/2011
 VICTOR DANIEL MORETTI 0022 001061/1997
 VILMAR COZER 0101 000172/2008
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0021 000618/1997
 VOLMAR DALAVECHIA 0147 000696/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 0041 000216/2001
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0021 000618/1997
 WILSON J. ASSUMPTIÃO 0092 000746/2007
 WILSON S. GUAITA JUNIOR 0155 000234/2006
 ZENINHO GOLDONI 0152 000039/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1549/1987-BANCO ITAU S/A x AGRO PECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outro- Despacho de fl.295.1-Não se reconhece a prescrição intercorrente quando o credor não encontra bens a executar,conforme os seguintes julgados emanados do e.Tribunal de Justiça do Estado do Parana. (...).Dessa forma,e considerando o fato de que o exequente não deixou de atender às intimações para dar prosseguimento ao feito,indefiro a exceção de pré-executividade,por não vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente.2-Di9ga o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.-Adv. BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JONAS ADALBERTO PEREIRA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000052-35.1988.8.16.0021-FINANCIADORA BRADESCO S/A x VILSON NAZARI e outros- Certidão de fl.597.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista a parte autora para que se manifeste ante o ofício respondido.-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-725/1988-TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA x ZAMBONI CONFECÇÕES LTDA.- Certidão de fl.94.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca das certidões da escrituração às fls.87 e 91,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.93,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. IVAN CHIAMENTI.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-362/1990-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU MORAIS DA SILVA e outro- Certidão de fl.58.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s)respondido(s).-Adv. MARLENE LEITHOLD.-

5. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-778/1995-ANTONIO JAIR DE CARLI x CACCIO FERNANDO PETRYOSKI-A conta e preparo de fls. 495/496. 'Total do Escrivão: R\$ 39,48; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,09; Total de Outras Custas: R\$ 4,12; Total das Custas: R\$ 56,18.' ==>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, MICHAEL HIROMI ZAMPONIO MIYAZAKI, LUIZ FERNANDO POZZA, IVANIR AFONSO BERTE, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e REGINA DUSZCZAK.-

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-1011/1995-VALMIR STUANI x EDENILSON OLIVEIRA- Certidão de fl.182.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da certidão da escrituração às fls.176 e Bloqueio de transferência de veículo efetuado conforme certidão de escrituração às fls.179/180,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.181,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.-

7. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-1108/1995-LORENI DE FATIMA DE CARLI x CACCIO FERNANDO PETRYOSKI-A conta e preparo de fls. 278. 'Total do Escrivão: R\$ 1.805,74; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 11,94; Total do Oficial de Justiça: 297,00; Total de Outras Custas: R\$ 171,99; Total das Custas: R\$ 2.291,65.' -Advs. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e LUIZ FERNANDO POZZA.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-336/1996-RAIL JUVENAL ZEFERINO x EDILEUZA CORREIA LEMOS FEIER- Despacho de fl.310.Defiro a suspensão do feito requerida às fls.302/303-Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, JOAO PERON, EDSON RUBENS ANDRADE, FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR e CLOVIS A MARTINS.-

9. REINTEGRACAO DE POSSE-475/1996-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MAGNATA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA-Certidão de fl.263.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca do Ofício juntado às fls.259/260,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.262,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. OTHELO DILON CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-546/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT DE CRED.FINANCEIROS x ADRIANO GALEGO GORRI e outro- Certidão de fl.119.Certifico que,até a presente data a parte exequente não retirou o ofício expedido às fls.116vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.118,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.==>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais e R\$5,00rf cópias,para envio de Ofício.-Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-

11. DECLARATORIA-550/1996-GILMAR CRISTOVAO TONATO x LADESTE VEICULOS LTDA- Certidão de fl.165.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada acerca da resposta de ofício juntada aos presentes autos,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.164,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ELLIAS ZORDAN.-

12. DECLARATORIA-579/1996-NILSON ANGELO CESCION x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 215. (...) 3. Não havendo impugnação pelo executado, expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 213). Int. ==>Alvará a disposição do exequente. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, KENNEDY MACHADO e LAURA ROSSI LEITE.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-805/1996-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x T.T. MARTINS & CIA LTDA e outros- Certidão de fl.144.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do Bloqueio Judicial efetuado conforme certidão de fls.129/133,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.134,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos

a veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001052-89.1996.8.16.0021-SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS L e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fl.257.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, OTHELO DILON CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS.-

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1054/1996-BRIGITTE PENZLIEN PINCELLI x SANDRA PENZLIEN KONIG e outros- Certidão de fl.334.Certifico que,até a presente data os exequentes não retiraram os ofícios expedidos às fls.329vº,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.333,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que os exequentes dêem prosseguimento ao feito.-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.-

16. BUSCA E APREENSAO-1263/1996-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO RODRIGUES- Despacho de fl.251.Mantenho a decisão agravada,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 859.540-6,encaminhem-se com urgência,devendo uma cópia permanecer nos autos.Aguarde-se o Julgamento do agravo.Int.Dil.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, SABRINA DE LIMA DE SOUZA, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, ADELIA T BERTE, IVANIR AFONSO BERTE, OLIMPIO MARCELO PICOLI e FERNANDO MANICA GOBBI.-

17. ORDINARIA-175/1997-SEBASTIAO JAIRO DE ARAUJO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOEST- Despacho de fl.483.Oficie-se ao e.TJ/PR,sector de precatórios,solicitando informações quanto ao cumprimento do precatório requisitório extraído dos presentes autos.Int.Dil.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R \$34,40rf despesas postais para envio de Ofício.-Advs. EVARISTO STABILE NETO e ANDRE VIANA DA CRUZ.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/1997-LUIZ CARLOS ANDRADE e outros x ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA- Certidão de fl.164.Certifico que,decorreu o prazo de 15(quinze)dias sem que houvesse resposta do ofício reiterado às fls.160vº,ao MM.Juiz de Direito da Comarca de Goiânia/GO,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item II-1,levo os presentes autos para reiterar o mesmo pela segunda vez,fixando o prazo de 05(cinco)dias para resposta.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, CARLOS GUTINIK e ROBERTO WYPYCH JUNIOR.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CRED. FINANCEIROS x COSTA & VIEIRA LTDA e outro- Certidão de fl.322.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada,Aguarde-se por 30(trinta)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, KLEBER DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA e MONALISA MICHEL.-

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-593/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x ORLEVEL COMERCIO DE CIMENTO LTDA e outro- Despacho de fl.212.Defiro o pedido de fl.211,intime-se da penhora conforme requerido.==>>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$99,00(Intimação),e R\$1,00rf Cópias(Pagar em Cartório) conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e MIRNA LUCHMANN.-

21. DECLARATORIA-618/1997-OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 251. '1. Os executados foram devidamente intimados através de sua procuradora (fl. 244) da penhora realizada (fls. 242). 2. Ante a falta de impugnação (fl. 250), defiro o pedido de fl. 245, parte final, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se. Custas de lei. Int.' ==>>>Certidão de fls. 251vº. 'Certifico mais que, dos valores depositados às fls. 242, restou um saldo de R\$ 112,30 (cento e doze reais e trinta centavos) da conta nº 040.01.503.358-1, e um saldo de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) da conta nº 040.01.503.375-1, mais os acréscimos legais existentes, em favor do Procurador Judicial do DETRAN. Certifico finalmente que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º item I.9, 'ante o contido na certidão supra, intime-se Detran para que se manifeste no prazo de dez (10) dias.' ==>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS, ANTONIO LINARES FILHO, JANICE ANA PIENIAK, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, RONY MARCOS DE LIMA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARCIA LUZIA JOKOWSKI e VIVIANE CONSOLIN SMARZAO.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1061/1997-IGOL INDUSTRIA GRAFICA OESTE LTDA x JANICE GROFF-Certidão de fls. 232. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Baixo os autos ao contador judicial para a elaboração atualizada da conta.' ==>>>A conta e preparo de fls. 233. 'Total do Escrivão: R\$ 201,16; Total do Distribuidor: R\$ 9,02; Total das Custas: R\$ 210,18.' ==>>>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. VICTOR DANIEL MORETTI, KATIA ISABEL MORETTI, AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, CEZAR PAULO LAZZAROTTO e CARLOS MORAES DE JESUS.-

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-53/1998-VILSON NAZARI x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR- Despacho de fl.260.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor penhorado às fls.256.2-Após,intime-se o executado.Int.====>>>Termo de Penhora juntado a fl.261-Advs. SALAZAR BARREIRO JUNIOR, VALDIR PACINI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e PAMERA EMANUELE RIEGEL-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA x JOACIR ALVES e outros-Despacho de fls. 281. 'Devidamente comprovado (fls. 277/280) que o valor bloqueado trata-se de benefício de aposentadoria, defiro o pedido de fl. 276, devendo ser expedido alvará judicial em favor da executada. Após, abra-se vista a exequente.' ====>Fica intimado o Procurador Judicial da Executada comparecer em cartório retirar o Alvará e e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-644/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x HERIVELTON MARCAL BUENO e outro- Certidão de fl.206.Certifico que,até a presente data o executado não retirou o ofício expedido às fls.203v,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.205,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o executado dê prosseguimento ao feito.-Adv. ADELFA TEREZINHA BERTE-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-799/1998-CONDOMINIO EDIFICIO CIMA III x ANA CLAUDIA APARECIDA CARVALHO BERNERT-Despacho de fls. 341. '1. Defiro o pedido de fl. 339, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir manifeste-se a requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se. Custas de lei. Int.' ====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Adv. ADRIANO DE QUADROS-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-979/1998-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CHRISTIANO PEDRO CASSOL- Certidão de fl.177.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido às fls.174v,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.176,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-177/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A x POSTO NOGUEIRA LTDA- Certidão de fl.360.Certifico que,até a presente data a exequente não retirou o ofício expedido às fls.357v,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.359,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e SABRINA LIMA DE SOUZA-.
29. EXECUCAO P/ENTREGA COIS.INCER-295/1999-RIEDI & CIA LTDA x DELMO BELEDELLI- Despacho de fl.48.Diga o Exequente.-Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
30. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000608-51.1999.8.16.0021-APARECIDA PACER DE LIMA x BANCO BANDEIRANTES S.A-Despacho de fls. 77. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, §1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
31. RESTITUICAO-363/1999-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUIMATRA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO-Certidão de fls. 316. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme Art. 13. 'Expedir novo alvará.' ====>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
32. EXECUCAO DE CREDIT.HIPOTECARI-473/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x OVANDE LEANDRO DA FONSECA e outro- Despacho de fl.67.'Intime-se conforme retro requerido.====>>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50(Intimação-Occupantes do Imovel) e R\$1,00rf Cópias(Pagar em Cartório) conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.====>>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$148,50(Citação), e R\$3,50rf Cópias(Pagar em Cartório),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.
33. RESSARCIMENTO DE DANOS-717/1999-DILSON HIRAYAMA x IMOBILIARIA JOTA ELE LTDA e outro-A conta e preparo de fls. 759. 'Total do Escrivão: R \$ 837,54; Total do Distribuidor: R\$ 13,98; Total do Contador: R\$ 59,51; Total das Custas: R\$ 911,03.' ====>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. ANTONIO
- MINORU ASHAKURA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REOVALDO A BARBOSA-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1079/1999-MITSUMAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ROSELI ELCIMA KRUSTSCH-Certidão de fl.154 verso.Certifico que,deixei de dar cumprimento ao r.despacho retro,tendo em vista o contido na petição de fls.153,bem como de não constar dos autos o local aonde se encontram os veículos bloqueados às fls.146,uma vez que a executada não reside mais no endereço constante da petição inicial,conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.61vº.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.13,vista à exequente da certidão supra. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE e NELSON FAGUNDES-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDENIR MACANHAO e outros-Despacho de fls. 156. 'Expeça-se alvará judicial conforme requerido. Arbitro em 10% os honorários advocatícios do patrono do exequente sobre o valor remanescente. Intime-se o executado para pagamento conforme requerido.' ====>Petição do Exequente às fls. 153/154. '(...) b) o prosseguimento do feito, para a cobrança do valor remanescente no importe de R\$ 2.657,12, reais, intimando-se os Executados, para que depositem o valor devidamente atualizado até a data do depósito; c) o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Exequentes, em percentual sobre o valor inadimplido (R\$ 27.008,98 em 16.08.2008 - v. Acordo de fls. 99/101).' ====>Alvará a disposição do Exequente. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA-.
36. COBRANCA-0000927-82.2000.8.16.0021-CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE NOBRE S/C x LUIZ IGUACU SILIPRANDI-Despacho de fls. 196. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se o réu e para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' ====>A conta e preparo de fls. 197. 'Total do Escrivão: R\$ 25,38; Total do Distribuidor: R\$ 9,00; Total do Contador: R\$ 20,17; Total das Custas: R\$ 54,55.' ====>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS-.
37. ANULATORIA-714/2000-MARISA ZILMER x C S DAMASCENO & CIA LTDA- Certidão de fl.154.Certifico que,decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS-.
38. RESCISAO DE CONTRATO-858/2000-R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x JOSE ALTAMIRO VILACA E SUA ESPOSA- Certidão de fl.206.Certifico mais que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar o executado acerca da penhora no rosto dos autos(fl.204/205).-Advs. MILTON CONINCK, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, GLAUCI ALINE HOFFMANN, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO e RUBENS FERNANDES JUNIOR-.
39. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-41/2001-NESTOR MAURICIO MOTTA x IZILDA CARLOS PEREIRA- Despacho de fl.257.Defiro o pedido de fl.254,oficie-se conforme requerido.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R\$1,50rf cópias.-Advs. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, SANDRA M LAMEIRA, TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0001255-75.2001.8.16.0021-CINARA STOCK SANTOS SBARAINI e outro x HSBC LEASING ARRENTAMENTO MERCANTIL S/A- Certidão de fl.262.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intmar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls.261.-Advs. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e CINARA STOCK DOS SANTOS-.
41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-216/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x H.J. LAURINDO & CIA LTDA e outro- Certidão de fl.59.Certifico que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Item XIX.12,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito,requerendo-lhe o que de direito.-Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.
42. DECLARATORIA INEXISTENCIA-366/2001-HUMBERTO DELLA COSTA x GIOMBELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fl.260.Proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos através do RENAJUD conforme requerido.Int.====>>>Certidão de fl.261.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.260,deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado às fls.262-Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.
43. REPARACAO DE DANO-480/2001-TRANSLUC - CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN) e R\$1,00rf cópias,-Advs. RAMIRO DE LIMA DIAS e JULIANO ANDRESSO PAESE-.
44. COBRANCA-589/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESPOLIO DE ETELVINO O GOTARDO- Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no

valor de R\$49,50(Intimação do Inventariante),e R\$0,50rf cópia(Pagar em Cartório) conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROSANGELA INES COLPANI e RODRIGO MUNCHEN-.

45. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-938/2001-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x FRANCISCO DO VALLE- Certidão de fl.182.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

46. INVENTARIO-33/2002-JESSICA DE AMORIM NOVAES e outro x TIAGO DE AMORIM- Despacho de fl.208.1-À inventariante para comprovar nos autos o recolhimento do imposto 'causa mortis'.-Adv. ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

47. DECLARATORIA-135/2002-GERALDO DO RIO x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outro- Despacho de fl.333.Ante o alegado retro,reitere-se o ofício requisitório ao Detran/PR.Int.Dil.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Detran) e R\$1,50rf Cópias.-Advs. ANA PAULA FEDRIGO, MARTA DIAS DE FRANÇA, OSCAR JOAO MUGNOL e PAULO RENATO FEDRIGO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-301/2002-RADIO CULTURA PALOTINENSE LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Despacho de fls. 275. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

49. DESPEJO C/C COBRANCA-380/2002-IZABEL C. CARVALHO BARBOSA e outro x LIANA FATIMA FUGA- Despacho de fl.370.Defiro o pedido de fl.369,oficie-se ao DETRAN e a RECEITA FEDERAL conforme requerido.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R \$68,80rf despesas postais,para envio de Ofícios e R\$5,64rf cópias autenticadas.-Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-420/2002-MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R \$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R\$3,00rf cópias.-Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x JORGE LUIZ BARROSO e outro- Despacho de fl.102.Defiro o pedido de fl.101,desentranhe-se o mandado conforme requerido.====>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$99,00,(Penhora e Avaliação)conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-437/2002-AUGUSTO LUIZ FILIPINI x JOSE CLAUDIMAR BORGES- Certidão de fl.170.Certifico que,por um lapso desta escritoria constou erroneamente na publicação de fls.169 o nome dos Procuradores do executado.Certifico ainda que,visto que se trata de Execução de Sentença,levo os presentes autos novamente a veiculação no eODJ,para intimar o Procurador do Exequente,Dr.Augusto Luiz Felipini,para que possa dar andamento ao feito.-Adv. AUGUSTO LUIZ FILIPINI-.

53. RESPONSABILIDADE CIVIL-443/2002-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Certidão de fl.419.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 30(trinta)dias conforme requerido.-Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, RUBENS FERNANDES JUNIOR, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0003268-13.2002.8.16.0021-WILDNER CIAMBRONI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.799.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.====>>O Requerido(Banco do Brasil)interpos Recurso de Apelação as fls.791/794-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-621/2002-BANCO BANESTADO S/A x COMERCIAL E MERCANTIL IGUACU S/A - COMISA e outro- Despacho de fl.245.Expeça-se mandado de penhora conforme requerido.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$31,00rf Cópias Autenticadas e R\$9,40rf Expedição.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Luciana Martins Zucoli-.

56. DECLARATORIA-880/2002-JACI VAZ DOMINGOS e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.367.Defiro o pedido retro.Oficie-se solicitando o pagamento.Int.Dil.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Advs. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-.

57. DECLARATORIA-882/2002-AMARO RIBEIRO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.439.Certifico que,deixe expedir por ora a RPV,tendo em vista que o Procurador Judicial dos Requerentes deixou de apresentar planilha atualizada das diferenças de valores devidos aos mesmos,face aos depósitos de fls.409/411.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.2º item I.9,levo os presentes autos à veiculação no DJ para que a parte requerente se manifeste sobre o contido na certidão supra.-Advs. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-.

58. BUSCA E APREENSAO-17/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ABDALLAH SALEH-Despacho de fls. 58. 'Cumpra-se o contido na sentença de fl. 30/verso. Dil. Int.' ====>>A conta a preparo de fls. 59. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total das Custas: R\$ 13,77.' ====>>Guias disponíveis no Portal TJPR.-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTÔNIO MARTELI-.

59. INDENIZACAO-0005207-91.2003.8.16.0021-HILARIO ADEMAR WIEBBELLING x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA- Certidão de fl.521.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em Cartório.I-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MATEUS PEDRO TURRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. ORDINARIA-88/2003-CARLOS BEAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Certidão de fls. 381. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' '====>>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 382. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/12/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 29,96; Total VRC 212,48.' ====>>Custas do Cartório Distribuidor.-Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-183/2003-CINARA STOCK DOS SANTOS e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- Despacho de fl.508.Razão assiste ao executado razão pela qual,revogo o despacho de fl.502.Intime-se para apresentação dos documentos na forma retro requerida às fls.500/501.-Advs. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-210/2003-POSTO BRASIL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.2015.Defiro a dilação do prazo,ao requerente,por quinze(15)-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, JEAN CARLOS MACHADO, MARCO ANTONIO BARZOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

63. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-262/2003-ROQUE DE CARLOS PRESTES x DERLI MACHADO DA SILVA ME- Despacho de fl.243.Os quesitos deverão ser apresentados antes da manifestação do Sr.Perito.Cite-se na forma retro requerido.Int.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$68,80rf Despesas postais,para envio de Ofícios.-Advs. RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0006066-10.2003.8.16.0021-OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI x ALVARO SANTANA PORTES-Fica intimado o Procurador Judicial do Executado comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição); retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 1,50 (cópias). -Adv. PATRICIA CLIVATI MARTINS-.

65. DECLARATORIA-356/2003-SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.328.Defiro o pedido de fl.276,desentranhe-se a petição conforme requerido.Após,vista ao requerente por cinco(05)dias.-Advs. MARCELO HONJO, CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ANDREIA FEDERLE-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-453/2003-CIUNARA ROGERIA MIKSZA SABADIN x ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA- Despacho de fl.194.Proceda-se o bloqueio vis Sistema RENAJUD conforme requerido====>>Certidão de fl.195.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.194,procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado juntado a fl.196-Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS, DANUBIO CUNHA DA SILVA e DIORGES CHARLES PASSARINI-.

67. MONITORIA-454/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/ PR x BTR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Despacho de fl.180.Expeça-se mandado de avaliação.====>>Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$148,50(Penhora e Avaliação), e R\$1,50rf cópias(Pagar em Cartório)conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JAIME MARIANO e KENNEDY MACHADO-.

68. MONITORIA-0007395-23.2004.8.16.0021-MARCIA RADEL DOS SANTOS DEITOS x COMERCIO DE BATERIAS CARLI LTDA- Despacho de fl.308.Razão assiste ao embargante razão pela qual,na forma do art.600,II e 601 do CPC,fixo a multa de 20% sobre o valor da execução a ser pago pela exequente na forma postulada no item 7,'d' da petição de fls.225vº.Int.-Advs. ANTONIO MINORA ASHAKURA, KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JAIR ANTONIO WIEBBELLING, MARCELO BARZOTTO e HAMILTON LOPES RIBEIRO-.

69. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-313/2004-ESTEVAO RUCHINSKI x JORNAL HOJE LTDA e outros- Despacho de fl.322.Expeça-se mandado de penhora

nos termos retro requeridos.====>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$99,00(Penhora) e R\$ 2,00rf Cópias(Pagar em Cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.- Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.-

70. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-359/2004-GABRIEL BUENO x BANCO BRADESCO SA-A conta e preparo de fls. 373. 'Total do Escrivão: R\$ 248,16; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 263,23.'====>>>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-

71. COBRANCA-392/2004-VITORINO TURMINA e outro x ANTONIO BUCATTI e outro-Despacho de fls. 170. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. SANDRO AUGUSTO FADANELLI, CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.-

72. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-527/2004-BANCO ITAU S/A x NELSON CEZAR SINHOCA e outro- Certidão de fl.132.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-0007108-60.2004.8.16.0021-MECANICA RICHETTI LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1272. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, bem como ao Contador Judicial para elaboração das custas processuais. 2. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475-J do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

74. ORDINARIA DE COBRANCA-671/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GALLETO DE VIAGENS & TURISMO LTDA e outros- Despacho de fl.126.Defiro o retro requerido.Oficie-se na forma retro requerido.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf Despesas Postais, e R\$8,46rf Cópias Autenticadas.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIOLELLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0007110-30.2004.8.16.0021-A. BRUN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Certidão de fls. 2533. 'CERTIFICADO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 2525/2526.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

76. ORDINARIA DE COBRANCA-437/2005-JOSE ALCEU GAIO e outro x ANTONIO DIRCEU GAIO e outro-Despacho de fls. 349. 'Vão os autos ao contador judicial para a elaboração das custas processuais. Após, intirem-se as partes para efetuem o pagamento. À seguir, voltem conclusos para extinção. Int.'====>>>A conta e preparo de fls. 350. 'Total do Escrivão: R\$ 397,62; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09.'====>>>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. ANTONIO CARLOS S.KUHN, LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA, JOAO ADMIR DE LIMA PORTELA, SERGIO RICARDO TINOCO e ROZELI BRESSIANI.-

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013719-92.2005.8.16.0021-LORIVAL LUIZ MORAES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 205. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo em apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.'====>>>A conta e preparo de fls. 208. 'Total do Escrivão: R\$ 629,68; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 644,75.' -Advs. EDUARDO OLEINIK, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES e MICHELLY ALBERTI.-

78. EMBARGOS DE TERCEIROS-656/2005-VIVIANE OLIVIA UEZ CHIAMULERA x METROPOLITANA TRATORES LTDA-Despacho de fls. 393. '(...) 3. Não havendo impugnação pelo executado, expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 392). Int.'====>>>Fica intimado o Procurador Judicial do embargante comparecer em cartório retirar o alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Advs. GILVANO COLOMBO, CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e JONAS ADALBERTO PEREIRA.-

79. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012269-17.2005.8.16.0021-LURDES DEBASTIANI x SUZANA CRISTO CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 285. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-

se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.-

80. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-998/2005-BANCO ITAU S/A x REGINALDO DE SOUZA BARBOSA-Despacho de fls. 127. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se o requerente e para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.'====>>>A conta e preparo de fls. 128. 'Total do Escrivão: R\$ 14,10; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 29,17.'====>>>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. JOSE TELLES DO PILAR, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

81. INDENIZATORIA-1056/2005-WELDO MEIRELES MONTEIRO x BIOVEL LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICA-A conta e preparo de fls. 297. 'Total do Escrivão: R\$ 893,00; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total do Oficial de Justiça: R\$ 99,00; Total de Outras Custas: R\$ 112,16; Total das Custas: R\$ 1.119,21.'====>>>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOSEANE DA SILVA e ALESSANDRO PIERO LUCCA.-

82. COMINATORIA-0012202-52.2005.8.16.0021-CODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x BENEFICIADORA DE BATATA GUARA LTDA-Despacho de fls. 453. 'Baixem ao contador judicial para elaboração da conta conforme requerido. Dil. Int.'====>>>Certidão do Cartório Distribuidor às fls. 454. 'Certificamos que esta Contadoria deixa de elaborar a conta, haja vista que na vigência do art. 475-B do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.232/2005, o credor deve apresentar o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.' -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F GARCIA e DIRCE I F DE CAMARGO.-

83. PRESTACAO DE CONTAS-0012573-16.2005.8.16.0021-ADIR JOSE ANDRIOLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl.482.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.====>>>O requerido(Banco Santander)interpos Recurso de Apelação as fls.470/479-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e BRUNO MAY MARTINS.-

84. CANCELAMENTO DE PROTESTO-92/2006-MARCIA DENISE TONDO e outros x LEONICE MARCARELI DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 200. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ, GILBERTO ALLIEVI, MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS e PATRICIA CLIVATI MARTINS.-

85. PRESTACAO DE CONTAS-0012054-07.2006.8.16.0021-ALFREDO CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 188. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCO DENILSON MEULAM.-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0012652-58.2006.8.16.0021-CRISTIANE DA SILVA ARAUJO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-GRUPO ITAÚ- Certidão de fl.150.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1178/2006-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x INDILBERTO MARCELO PINNO-Despacho de fls. 179. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento da sentença. 2. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. SERGIO SCHULZE, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

88. RESCISAO DE CONTRATO-0012140-75.2006.8.16.0021-PERCY DUTRA OLIVEIRA DA SILVA x CRISTIANE LEANDRO DE MORAES e outro- Certidão de fl.454.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. DANUBIO CUNHA DA SILVA, ALYSSON FOGACA DE AGUIAR, LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA-.

89. HABILITACAO DE CREDITO-68/2007-CLAUDIO PRESTE x ESTOFADOS CONFORTO LTDA (MASSA FALIDA) e outros-Despacho de fls. 89. 'Intime-se conforme requerido. Int.' ==>Petição do Ministério Público às fls. 88. '1.1. - Considerando que o cálculo de fls. 81/82 foi elaborado em data de 15 de outubro de 2010, pugno pela imediata remessa dos Autos ao contador judicial, a fim de que proceda a atualização do mesmo. 1.2. Após, com os cálculos atualizados, é de intimar-se, o síndico, Sr. Marcos Rogério de Souza para que, sobre eles, se manifeste.' ==>A conta e preparo de fls. 90. 'Total do Escrivão: R\$ 237,82; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 42,96; Total de Outras Custas: R\$ 61,64; Total das Custas: 347,38.' -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0014505-68.2007.8.16.0021-BARZOTTO, MORITZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.257.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. GERSON LUIZ ARMILIATO, MARCO ANTONIO BARZOTTO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

91. USUCAPIAO-0015217-58.2007.8.16.0021-PAULO LINHARES LOPES e outro x JURANDIR LUIZ BONAVIGO e outro- Despacho de fl.176.1-Recibo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossa homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>>O requerente(Paulo Linhares Lopes)interpos Recurso de Apelação as fls.160/173-Advs. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, ROBSON LUIZ FERREIRA e AFONSO MARANGONI JUNIOR-.

92. REPARACAO DE DANOS-746/2007-ROSECELEI FIGUEIREDO x LOCALIZA RENT A CAR S.A e outro- Despacho de fl.452.1-Defiro o pedido de fl.446/447,oficie-se conforme requerido.2-Intimem-se as partes para se manifestarem,no prazo de cinco(05)dias,sobre o retorno do AR de fls.439/441 e sobre a Certidão do Sr.Meirinho de fls.442/verso.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerido,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40ref despesas postais,para envio de Ofício-Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, FELIPE ROSSATO FARIAS, WILSON J. ASSUMPCÃO, RENAN ADAIME DUARTE e UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA-.

93. COBRANCA-832/2007-LENIR DAS NEVES CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Petição do Sr. Perito Alexandre César Gobo às fls. 207. '(...) vem, respeitosamente designar data para realização de exame clínico no autor visando a efetivação da perícia determinada, requerendo sejam as partes e assistentes técnicos devidamente intimados para o ato a ser realizado no consultório deste profissional, junto ao CEOT, no endereço acima impresso - Rua Dom Pedro II, 2139, Cascavel - em 26 de janeiro de 2012 às 17:30 horas.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOSEANE DA SILVA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA GEMIN LOEPPER, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-1045/2007-EURIDES ETSUCO AMANO SCHEREIBER x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Despacho de fls. 950. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

95. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015061-70.2007.8.16.0021-NEUZA JORDAO DA MOTTA x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.571.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

96. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-1692/2007-TONDO E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.707.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos dos documentos de fls.545/706.-Advs. SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-59/2008-ESPOLIO DE NAIR BORTOLOTTO MELCHIORETTO x ARTUR PAVESI SOBRINHO-Despacho de fls. 136. '(...) 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepe-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escritania.' ==>Petição do Embargante às fls. 141. '1. Que o embargado está requerendo o cumprimento de sentença, no entanto, não atendeu ao ditames do art. 475-B,

ou seja, não apresentou a memória discriminada e atualizada do cálculo. Sendo assim, o embargante vem apresentar os cálculos, conforme a sentença proferida, somando a importância de R\$ 16.668,60 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). 2. Que tratando-se de valor elevado, não pode dispor o embargante do valor integral da condenação, socorrendo-se as regras do art. 475-A do CPC, depositando neste ato a importância de 30%, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante anexo, e pedido o pagamento do restante (R \$ 11.668,68) em seis parcelas mensais (R\$ 1.944,78). ISTO POSTO, requer acolher o pedido de parcelamento do débito, atendendo ao art. 745-A do CPC.' ==>>>Certidão de fls. 156. 'Certifico que, a importância retro mencionada, foi depositada na conta poupança judicial sob n.º.s 1505.481-3 ag. 3983, da Caixa Econômica Federal, registrada no livro n.º. 03 de Registro de Depósito judicial deste Cartório, às fls. 031, em data de 14/12/2011, sob n.º 611/2011. Certifico ainda, que o cheque referente ao depósito efetuado em 27.10.2011 foi devolvido sem provimento de fundos, razão pela qual junto aos autos conforme segue.' -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0015248-78.2007.8.16.0021-CLAUDIO JOSE SPECK CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.784.1-Recibo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>>O requerido(Banco do Brasil)interpos Recurso de Apelação as fls.776/779-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG-.

99. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-104/2008-JOAO VALTER RIBEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA-Despacho de fls. 179. 'Audiência de instrução e julgamento no dia 08/02/2012, às 14:00 horas. Int. e dil. nec.' ==>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>>>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0015945-65.2008.8.16.0021-GILMAR ANTONIO TORMEM x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 256. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016535-42.2008.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SANDRA PILOTTI- Certidão de fl.119.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, EWERTON SILVA MATTOS e VILMAR COZER-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-293/2008-NADIR SANDERS VIEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.224.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

103. COBRANCA-472/2008-SEBASTIAO MARCONDES DE MELLO LEMOS x ROVILIO MASCARELLO- Certidão de fl.393.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente do ofício juntado às fls.379/392-Advs. ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO e JOSE IZAURI DE MACEDO-.

104. INDENIZATORIA DE DANOS-478/2008-FABSON MARCIEL VENAZZI x AREIA DE OURO SUITE HOTEL-Despacho de fls. 139. '1. Ante o silêncio do executado, excepe-se alvará judicial nos termos do pedido de fls. 134. 2. Após, manifeste-se o exequente. Int. Dil.' ==>>>Alvará a disposição do Exequente. -Advs. KAREN FABRICIA VENAZZI, IDACIO LIMA DA SILVA, RAQUEL PALHANO GONZAGA e LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA-.

105. EMBARGOS DE TERCEIROS-0016913-95.2008.8.16.0021-MARIA FILONILZA PEREIRA x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA- Certidão de fl.;124.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se Ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. CELSO PEREIRA, SIMONE DOS SANTOS SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, HILARIO ORLANDI e LEANDRO PIEREZAN-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0016031-36.2008.8.16.0021-NELSON TRESSOLDI e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.283.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-1006/2008-ERINEU CANCI e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fl.251.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. GILMAR ANTONIO

OLTRAMARI, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE e MARCO ANTONIO BARZOTTO-
 108. PRESTACAO DE CONTAS-1192/2008-LAUXEN E CHRUSCIAC LTDA (CRISTALBOX) x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Certidão de fl.330.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista ao autor dos documentos de fls.103/329.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-
 109. RESTITUICAO-1372/2008-EVALDO ZORZI x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S A-Despacho de fls. 222. 'Para oitiva da testemunha de fl. 173 e 184, designo o dia 09/05/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-
 110. ORDINARIA-1630/2008-LAIDES ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl.727.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68).Caso seja do ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos à Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-
 111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1637/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GENNARI RENOSTO E CIA LTDA e outro- Certidão de fl.121.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 60(sessenta)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO-
 112. PRESTACAO DE CONTAS-0015956-94.2008.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 904. '1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência, no prazo de cinco (05) dias. 3. Após, intime-se o requerente para se manifestar quanto à prestação de contas apresentadas pelo réu. Custas de lei. Int.'====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-
 113. PRESTACAO DE CONTAS-0016681-49.2009.8.16.0021-LUIZ CARLOS DALCANALE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 802. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-
 114. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-563/2009-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA- Despacho de fl.117.Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.====>>>Certidão de fl.118.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.117,procedi o bloqueio de transferência de veículos em nome dos executados através do RENAJUD conforme juntado as fls.119-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA-
 115. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-586/2009-WELLIN CIRICO x INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA e outro- Termo de Audiência a fl.379(...).Aguarde-se o retorno das Cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas sem prejuízo,defiro a prova pericial a ser feita no tacógrafo e concedo o prazo de quinze dias ao requerido para a sua apresentação,cuja a perícia médica a ser feita pelo IML.Oficie-se.====>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,ou compareça em Cartório a fim de retirar ofício(IML)====>>>Fica intimado o procurador judicial da Denunciada a lide(Itaú Seguros SA) ,para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Intimação) e R\$4,50rf cópias(Pagar em Cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA e GERARD KAGHTAZIAN JR.-
 116. PRESTACAO DE CONTAS-0016763-80.2009.8.16.0021-AUTOLANTA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 177. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, §1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

117. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1086/2009-ALEXANDRE SHENEM x M SHEIDT E CIA LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 190vº: '...deixei de intimar a testemunha JOÃO DARCI LOURENÇO, tendo em vista não ter encontrado ele no endereço indicado, atualmente no BOX-12, existe um Depósito de Bananas, mas ninguém soube dar informações sobre o paradeiro da testemunha.' -Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS-
 118. PRESTACAO DE CONTAS-0017011-46.2009.8.16.0021-OSCAR DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 199. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-
 119. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0017062-57.2009.8.16.0021-JULIANE MARIA BALESTRIM x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 115. '1. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 114. 2. A conta de custas e despesas processuais. 3. Feita à conta intime-se a requerida e para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.'====>>>A conta e preparo de fls. 116. 'Total do Escrivão: R\$ 838,48; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total de Outras Custas: R\$ 84,88; Total das Custas: R\$ 925,85.'====>>>Guias disponíveis no Portal TJPR.====>>>Alvará a disposição do Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2069/2009-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL x CERILLO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 72. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 30/11/2011.Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRF 17,66.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-
 121. MANDADO DE SEGURANCA-0016898-92.2009.8.16.0021-NOEMI NODARI ARENHARDT x ILDEMAR MARINO CANTO e outro- Certidão de fl.153.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PIREIRA TOMÉ-
 122. MEDIDA CAUTELAR-0018840-62.2009.8.16.0021-PATRICIA JENNER x BANCO PANAMERICANO S A- Despacho de fl.58.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder, no prazo legal.3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.====>>>O requerido(Banco Panamericano S.A)interpos Recurso de Apelação as fls.49/54-Adv. MARCELO BARZOTTO e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA-
 123. PRESTACAO DE CONTAS-0018480-30.2009.8.16.0021-VIA COURO CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fl.271.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS-
 124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2223/2009-ALMERIO LUIZ FRANCISCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.143.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista ao petionário de fls.140,para seus devidos fins.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-
 125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007552-83.2010.8.16.0021-ALBERTO NICOLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 265. 'Razão assiste ao autor em sua petição de fls. 264. Revogo integralmente o despacho de fls. 262 e determino a expedição de alvará judicial em favor dos honorários, já depositados às fls. 80 e também do valor depositados às fls. 259 referente às custas processuais, ambos em favor do autor, uma vez que o mesmo já antecipou as custas processuais quando o ingresso da ação. Int.'====>>>Fica intimado o Procurador Judicial do Exequente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Adv. FABIO PALAVER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-
 126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005982-62.2010.8.16.0021-TOMIO MAEDA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.180.1-Ante a discordância da exequente torna ineficaz à nomeação de bens efetuada pela executada.-Adv. DANIELLE MAGNABOSCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-
 127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007207-20.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE FRANKKIU FEIJÃO LTDA e outros- Certidão de fl.70.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).-Adv. FLAVIO ADOLFO

VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e JULIANA MUGNOL-
 128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010896-72.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA ME e outro- Certidão de fl.68.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista a parte interessada para que se manifeste ante o ofício respondido.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-
 129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011947-21.2010.8.16.0021-ESTEVEÃO ALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.202.1-Ante a discordância da exequente torna ineficaz a nomeação de bens efetuada pela executada.-Adv. JOAO IRANI FLORES, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-
 130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015209-76.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x BENTO FARIAS PACHICO- Certidão de fl.52 verso.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.2º item.1.9,levo os presentes autos à veiculação no DJ para que a parte requerente se manifeste sobre a certidão da escrituração de fls.52 em dez(10)dias.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-
 131. COBRANCA-0016053-26.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA DRT LTDA x BATTISTELA VEICULOS PESADOS LTDA-Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo as fls. 133. 'Pelo presente, expedido nos autos n.º 9068-45.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA, extraído dos autos n.º 0016053-26.2010.8.16.0021 de Cobrança, em que é requerente: TRANSPORTADORA LTDA e requerido: BATTISTELA VEICULOS PESADOS LTDA, comunico a Vossa Senhoria que foi redesignada audiência de inquirição de testemunhas para o dia 19 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas.' -Adv. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, VERA LUCIA BARCARO, SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-
 132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026361-24.2010.8.16.0021-CARLOS JOAQUIM PEZZINI (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.73.1-Ante a discordância da exequente torna ineficaz a nomeação de bens efetuada pela executada.-Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 133. REVISIONAL-0029494-74.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE MORAIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl.149.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.====>>>O requerido(Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A)interpos Recurso de Apelação as fls.138/144.-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ, DIEMERSON ROMERO CASTILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
 134. RESCISAO DE CONTRATO-0030606-78.2010.8.16.0021-RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA e outro x IDULINO ANTONIO PIACENTINI e outro- Certidão de fl.95.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes,para que no prazo de 05(cinco)especifiquem as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA e DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-
 135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031935-28.2010.8.16.0021-ITA DE SOUZA ELIAS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fl.54.1-Ante a discordância da exequente torna ineficaz a nomeação de bens efetuada pela executada. -Adv. HIGOR O. FAGUNDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-
 136. MONITORIA-0035368-40.2010.8.16.0021-FIPAL MOTOS LTDA x MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA- Certidão de fl.38.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Adv. FRANCIELLO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-
 137. ORDINARIA DE COBRANCA-0035377-02.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x GAZZIERO TRANSPORTES LTDA ME e outros-Despacho de fls. 89. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido.' -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, CLAUDIA ULIANA ORLANDO, VERGILIO SILIPRANDI e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-
 138. PRESTACAO DE CONTAS-0033164-23.2010.8.16.0021-ARNO AFONSO WELTER x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.82.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.69/81.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-
 139. INVENTARIO-0007965-62.2011.8.16.0021-ADEMIR DE SOUZA COELHO e outro x JOSÉ DEOLINDO NETO (ESPOLIO) e outro-Certidão de fls. 58. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, vista a inventariante ante a petição de folhas 56/57.' ==>>>Petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 56. '(...) vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a intimação do inventariante para que compareça à Agência de Rendas local, a fim de que seja procedida pelo auditor fiscal a avaliação do bens inventariados para fins de incidência do imposto e o cálculo do ITCMD devido (causa mortis e doação, ante a cessação noticiada às fls. 07/08). Após, pugna-se pelo recolhimento do imposto.' -Adv. SABRINA LIMA DE SOUZA-

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007637-35.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEAN CARLOS KARPINSKI DE OLIVEIRA-Fica intimado o Procurador Judicial do autor comparecer em cartório retirar o alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref, expedição. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-
 141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009277-73.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNO EMMANUEL DO PRADO GIRARDELLI- Certidão de fl.49.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr.Oficial de Justiça às fls.48vº....deixei de proceder a Citação do executado Bruno Emmanuel do Prado Girardelli,tendo em vista que,não encontrei ele no endereço,segundo informações obtidas no local o executado e familiares a mais ou menos cinco(05)meses,mudaram dali,não foi possível descobrir o atual endereço do executado.Deixei ainda,de arrestar bens de propriedade do executado em razão de não ter encontrado bens em seu nome,quer seja móveis e imóveis.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-
 142. EMBARGOS DE TERCEIROS-0010747-42.2011.8.16.0021-DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR x TEREZINHA FELIPE E CIA LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 25: '...deixei de proceder a CITAÇÃO da embargada TEREZINHA FELIPE & CIA LTDA, em razão da residência se encontrar sempre fechada, recorri aos vizinhos tanto da direita como da esquerda, e ninguém soube informar, se reside a requerida ou não, pois há muito tempo que não há movimento na residência.' -Adv. LARISSA BISETTO BREUS-
 143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014854-32.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x FRANCIELLE THIEME e outro-A conta e preparo de fls. 58. 'Total do Escrivão: R\$ 2,82; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total das Custas: R\$ 5,31.' ==>>>Guias disponíveis no Portal TJPR. -Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-
 144. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-0016709-46.2011.8.16.0021-CLAUDICIR ANTONIO CAPELLO x MUNICÍPIO DE POSSE/GO- Despacho de fl.532.Rejeito os embargos de declaração opostos em virtude de não haver na decisão embargada qualquer omissão,contradição ou obscuridade.Int.-Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON-
 145. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0018937-91.2011.8.16.0021-ELOI MORAES ACHRE x ANTONIO FLORI MORAES DOS SANTOS-Sentença de fls. 43/44. '(...) DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, tendo em vista que a perícia realizada concluiu ser ele portador de Sequela Neurológica Grave Secundária a Encefalopatia por Poliomielite, de modo que é desprovido de capacidade de faro para a vida independente. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente ELOI MORAES ACHIRE. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se no Registro Civil e publique-se na imprensa local e Órgão Oficial. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal face às circunstâncias do pedido e a idoneidade da requerente, vez que para a mesma a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda e orientação e ainda, tratar-se de medida a fim de recebimento de benefícios securitários. Prestado o compromisso, expeçam-se as certidões e realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se, e intime-se. Oportunamente archive-se.' -Adv. LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-
 146. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0019095-49.2011.8.16.0021-LILI ERICA RESCHKE GIESE x FERNANDO WALTER RESCHKE-Sentença de fls. 49/50. '(...) DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, tendo em vista que a perícia realizada concluiu ser ele portador de CID G 30.0 - Doença de Alzheimer e CID I 69.4 - Sequela de Acidente Vascular e Cerebral, de modo que é desprovido de capacidade de fato para a vida independente. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente LILI ERICA RESCHKE GIESE. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal face às circunstâncias do pedido e a idoneidade da requerente, vez que para a mesma a curatela já acarretará ônus de guarda e orientação. Prestado o compromisso, expeçam-se as certidões e realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se, registre-se, e intime-se. Oportunamente archive-se.' -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO-
 147. ALVARA JUDICIAL-0020174-63.2011.8.16.0021-SANDRA TEIXEIRA DA ROCHA e outro x ESTE JUIZO-Sentença de fls. 36. 'Ante os fundamentos do pedido inicial, e a documentação apresentada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a expedição de Alvará Judicial. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' ==>>>Alvará a disposição dos Requerentes. -Adv. VOLMAR DALAVECHIA e MARCUS VINICIUS DALAVECHIA-
 148. MONITORIA-0027377-76.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - SICOOB CASCAVEL x SILVANO FERREIRA DE LIMA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 109: '...deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido SILVANO FERREIRA DE LIMA, em razão de não ter localizado o mesmo no endereço mencionado, sendo que no local, ou seja Rua Carlos Gomes, 3029, Ciro Nardi, estão estabelecidas as Empresas Natan Informática, à três anos e Pinguins Lancheira e Cafeteria, à seis meses, e nada souberam informar sobre o requerido, e diligenciando não obtive mais nenhuma

informação que leve ao atual endereço ou paradeiro do requerido SILVANO FERREIRA DE LIMA.' -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-
 149. INTERDICAÇÃO-0035140-31.2011.8.16.0021-SAMUEL ROCKENBACH LEMOS x MARISETE ROCKENBACH LEMOS-Despacho de fls. 30. '1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Nomeio o requerente Sr. SAMUEL RCKENBACH LEMOS, sob compromisso, como curador provisório do interditando. 3. Nomeio o INSS para proceder ao exame de sanidade mental ao interditando, mediante compromisso, respondendo aos quesitos porventura apresentados. 4. Designo o dia 06 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas, para interrogatório. 5. Intimem-se, inclusive a representante do Ministério Público.' -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-
 150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-1041/1991-FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL x COMERCIAL DESTRO LTDA-Despacho de fls. 102. '(...) Expeça-se mandado de avaliação. Int.' ==>Laudo de Avaliação juntado às fls. 104/105; Valor total da avaliação: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-
 151. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-428/1996-FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL x PAULO ROGERIO MARQUES DAMMSKI-Despacho de fls. 126. 'Cumpra-se o inciso XIII - 16.1 da Portaria nº 01/2009. Int. Dil.' ==>Laudo de Avaliação juntado às fls. 129/131. 'Valor total da avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). -Adv. ALINE SOPELSA BISINELLA-
 152. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-39/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMAURI CARLOS EGER-Despacho de fls. 165. 'Ante o contido na petição de fls. 158, expeça-se alvará judicial em favor do Escrivão da Vara e do saldo remanescente em favor do executado. Após, voltem conclusos para extinção. Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Executado comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Adv. ZENINHO GOLDONI-
 153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-258/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x PEDRO SARAIVA DE OLIVEIRA-Vista ao executado ante a Laudo de Avaliação às fls. 120/121. 'Valor Total da Avaliação: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). -Adv. ALINE SOPELSA BISINELLA e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-
 154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-120/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x AGNALDO JOAO DA SILVA e outro-Despacho de fls. 99. 'Expeça-se mandado de avaliação.' ==>Laudo de Avaliação juntado às fls. 101/102. 'Valor total da avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). -Adv. ALINE SOPELSA BISINELLA-
 155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-234/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x AUTO POSTO MACARICO LTDA-Despacho de fls. 63. '(...) Expeça-se mandado de avaliação. Int.' ==>Laudo de Avaliação juntado às fls. 65/67. 'Valor total da avaliação: R\$ 2.032.000,00 (Dois milhões e trinta e dois mil reais). -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON S. GUAITA JUNIOR-
 156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0017059-05.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA-Despacho de fls. 45. '1. Pagas as custas e despesas processuais, oficie-se nos termos do pedido retro. 2. Após, retornem ao arquivo. Int. Dil.' -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-

Cascavel 18 de Janeiro de 2012
 EDI RONALD ALTHEIA
 ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N.020/2012
= COBRANCA DE CUSTAS INICIAIS =

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM
 RODRIGO TESSER 001
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA 002
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN 003
 KEVIN CALSA 004
 JULIANO MEQUELETTI SONCIN 005
 FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS 006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 007
 CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN 008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 009
 CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN 010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 011
 CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN 012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 013
 GILBERTO BORGES DA SILVA 014

GILBERTO BORGES DA SILVA 015
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 016
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 017
 TAIANA VALEJO ROCHA 018
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 019
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 020
 LEANDRO PIEREZAN 021
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 022
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 023
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 024
 CERINO LORENZETTI 025
 ROBERTO LUIZ CECELUPPI 026
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 027
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 028
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 029
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 030
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 031
 FERNANDO MARIOT 032
 LAURI DA SILVA 033
 MARCELO COELHO SILVA 034
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 035
 RAFAEL SARTORI ALVARES 036

001. CARTA PRECATORIA-2ª VARA CIVEL DE PONTA PORÁ/MS-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x VALMIR DOMINGOS TONATTO E OUTRO - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 443,30 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 198,00-Adv. RODRIGO TESSER.
 002. CARTA PRECATORIA- VARA CIVEL DE MEDIANEIRA/PR-CLINICA OFTAMOLOGICA OESTE DO PARANA LTDA x GB OXIGENIO E EXTINTORES LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 443,30 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50.-Adv. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA -
 003. CARTA PRECATORIA- 13ª VARA CIVEL DE REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS FERREIRA DOS SANTOS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 140,15 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 99,00-Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN-
 004. CARTA PRECATORIA- 2ª VARA CIVEL DE CHAPECÓ/SC-PAN DISTRIBUIDORA LTDA x SUL INSTALAÇÕES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R \$175,40 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. KELVIN CALSA -
 005. CARTA PRECATORIA- VARA CIVEL DE NOVA ESPERANÇA/PR-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x GILMAR SIQUEIRA GOMES -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 418,30 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. JULIANO MEQUELETTI SONCIN-
 006. CARTA PRECATORIA- 1ª VARA CIVEL DE TRAMANDAÍ/RS-DISTRIBUIDORA A.M.S. LTDA x FLEXIBAG IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 310,00 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv. FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS -
 007. CARTA PRECATORIA- 13ª VARA CIVEL DE REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO ANTUNES CORDEIRO -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 182,90 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA -
 008. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS GABRIEL ZANCHIN - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 418,30 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN -
 009. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 333,70 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -
 010. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x IVONE CEZARIO DE SOUZA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 742,60 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN -
 011. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO APARECIDO DA SILVA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 390,10 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -
 012. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO OLIVEIRA SILVA NETO - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 333,70 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 49,50-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN -
 013. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x SALETE TEREZA FAGUNDES - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo

de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 658,00 OFICIAL DE JUSTICA R\$ 49,50-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

014. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO JOSE SIMOES -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 249,10 OFICIAL DE JUSTICA R\$ 49,50-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

015. MONITORIA- BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIAO RIBEIRO DE SENE - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 432,40 OFICIAL DE JUSTICA R\$ 49,50-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

016. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A. x AUTO MECANICA E CHAPEAÇÃO FURTADO LTDA E OUTROS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 601,60 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO -

017. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ORLANDO CHASSOT BRESOLIN E OUTRO -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES -

018. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SÃO CARLOS LTDA E OUTROS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA -

019. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR HOLBACH -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO -

020. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CERNECK VIANA INFORMATICA LTDA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 198,00-Adv. KARIN L.HOLLER MUSSI BERSOT -

021. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - FIPAL ADMINISTRADORA DE VEICULOS LTDA x ALEXANDRE AGUILAR NUNES COM MOVEIS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 220,90 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50-Adv. LEANDRO PIEREZAN -

022. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x POSTOS MOLAS S NORTE LTDA ME E OUTROS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv. KARIN L.HOLLER MUSSI BERSOT -

023. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MONTE SIAO C FERRAGENS LTDA E OUTROS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R \$ 247,50-Adv. KARIN L.HOLLER MUSSI BERSOT -

024. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MASTERVEL COMERCIO M P E LTDA E OUTROS -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. KARIN L.HOLLER MUSSI BERSOT -

025. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - FARMACIA FARMAUTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 488,80 -Adv. CERINO LORENZETTI -

026. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - BROCARDO & BROCARDO LTDA E OUTROS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-PR - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 460,60 -Adv. ROBERTO LUIZ CELUPPI -

027. EMBARGOS A EXECUÇÃO - MUNICIPIO DE CASCAVEL x EUCLERIO PEREIRA MORO E OUTROS - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 -Adv. WELTON DE FARIAS FOGAÇA -

028. BUSCA E APREENSAO - BV FINANCEIRA S/A CFI x FLAVIO GARCIA ROCHA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 545,20 OFICIAL DE JUSTIÇA 247,50-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

029. BUSCA E APREENSAO - BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON CHAVES DE OLIVEIRA -Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 826,90 OFICIAL DE JUSTIÇA 247,50-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

030. BUSCA E APREENSAO - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALKIRIA SUZANA CURTI - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 247,50-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI -

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x IRINEU GOMES DA SILVA - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20 OFICIAL DE JUSTICA R\$ 247,50-Adv. RAFAEL FAVRETO MACHADO -

032. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - D. E. PALUDO TRANSPORTES LTDA ME x SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 827,20-Adv. FERNANDO MARIOT -

033. ALVARA JUDICIAL - AMAURI SCORTEGAGNA x ESTE JUIZO - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 115,15 -Adv. LAURI DA SILVA -

034. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOSELIA PINTO CODAGNONE E OUTRO - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 629,88 Adv. MARCELO COELHO SILVA -

035. PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CONTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A - Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 166,90 OFICIAL R\$ 9,40 - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA -

036. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PERDAS E DANOS - TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA x ROSELI BRESSAN PORTUGAL - ME Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=>CUSTAS R\$ 714,40 OFICIO 34,40 -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-.

CASCAVEL, 12 DE JANEIRO DE 2012
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
RAFAEL FERRARI MARQUES
= Funcionária Juramentado =

CIANORTE

VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 01/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

RELACAO Nº 01/2012

ABDIAS ABRANTES NETTO 0007 000903/1996
ACÁCIO PERIN 0133 006128/2010
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0017 000557/1998
0036 000511/2003
0047 000664/2005
0132 006026/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0062 000704/2006
0079 000249/2007
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0062 000704/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0124 001073/2008
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0008 000906/1996
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0063 000710/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0056 000398/2006
0060 000561/2006
0061 000648/2006
0066 000900/2006
0067 000901/2006
0068 000905/2006
0071 000998/2006
ALCEU MACHADO NETO 0073 000031/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0079 000249/2007
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0082 000395/2007
ALEXANDRE NELSON FERREZ 0019 000382/1999
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0046 000515/2005
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0017 000557/1998
0036 000511/2003
0047 000664/2005
0132 006026/2010
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0024 000377/2001
0033 000673/2002
0099 000892/2007
0138 002953/2011

ANA CAROLINA ROHR 0054 000354/2006
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0037 000075/2004
 ANA LUÍSA MORELI PANGONI 0036 000511/2003
 ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0077 000188/2007
 ANDERSON CLAYTON GOMES 0032 000664/2002
 ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0020 000445/1999
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0056 000398/2006
 0060 000561/2006
 0061 000648/2006
 0066 000900/2006
 0067 000901/2006
 0068 000905/2006
 0073 000031/2007
 ANDREA RODRIGUES SOARES L 0076 000182/2007
 ANDREA RODRIGUES SOARES L 0082 000395/2007
 0091 000705/2007
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0019 000382/1999
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0109 000333/2008
 ANGELA MARIA SIGNORE TART 0107 000186/2008
 ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0131 005279/2010
 ANGELO RODRIGUES DO AMARA 0094 000742/2007
 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0042 000733/2004
 0054 000354/2006
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0009 000203/1997
 0029 000192/2002
 0038 000125/2004
 0041 000613/2004
 ANTONIO MARTINI NETO 0085 000538/2007
 ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0046 000515/2005
 ANTONIO ROGÉRIO 0021 000504/1999
 0144 007621/2011
 ANTONIO SAURA SILVA 0122 001019/2008
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0003 000439/1995
 APARECIDO D.ANDREOTTIO 0017 000557/1998
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0017 000557/1998
 ARLETE FRANCISCA DA S.REI 0091 000705/2007
 BARBARA MALVEZI BUENO DE 0108 000283/2008
 BLAS GOMM FILHO 0016 000336/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000148/2003
 0048 000728/2005
 0054 000354/2006
 0064 000756/2006
 0065 000786/2006
 0089 000603/2007
 0095 000748/2007
 0105 000147/2008
 0115 000641/2008
 0123 001066/2008
 0137 002106/2011
 0140 004758/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0078 000218/2007
 CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0029 000192/2002
 0138 002953/2011
 CARLOS AUGUSTO SALONSKI F 0062 000704/2006
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0023 000176/2001
 CARLOS EDUARDO PINTO 0022 000166/2000
 0059 000525/2006
 0087 000558/2007
 0134 007788/2010
 CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0046 000515/2005
 0141 005196/2011
 CAROLINE THON 0016 000336/1998
 CELIO GAYER JUNIOR 0090 000604/2007
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0017 000557/1998
 0036 000511/2003
 0047 000664/2005
 0132 006026/2010
 CESAR CLEIBER BARRETO 0103 001074/2007
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0136 001433/2011
 CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0143 006518/2011
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0029 000192/2002
 0069 000959/2006
 0072 001040/2006
 0127 000293/2009
 0128 004162/2010
 CLEIDE APARECIDA G. RODRI 0023 000176/2001
 CLEO RODRIGO FONTES 0136 001433/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 000021/2006
 0100 000902/2007
 CRISTIANNE GANEM KISNER 0011 000581/1997
 DAIANA SANTOS CANDIDO 0096 000768/2007
 DANIELA FAJARDO TRINTIN 0114 000604/2008
 0139 004080/2011
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0125 001084/2008
 0142 006381/2011
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0031 000506/2002
 0070 000977/2006
 DOUGLAS DANTAS MORETI 0020 000445/1999
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0048 000728/2005
 EDIMAR FINATTI 0008 000906/1996
 0046 000515/2005
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0058 000504/2006
 0063 000710/2006
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0028 000186/2002
 EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0110 000388/2008
 0117 000695/2008
 EDUARDO PACHECO 0102 000964/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0049 000021/2006
 0100 000902/2007

ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0138 002953/2011
 ESTHER KULKAMP EYNG 41806 0004 000851/1995
 EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0033 000673/2002
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0122 001019/2008
 FABIANA SILVEIRA. 30.391 0113 000593/2008
 FABIANE MUNHOZ ROSSONI 0091 000705/2007
 FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA 0002 000337/1993
 FERNANDO CÉSAR GALLO 0080 000250/2007
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0023 000176/2001
 0026 000539/2001
 0038 000125/2004
 0050 000077/2006
 0055 000395/2006
 0075 000089/2007
 0090 000604/2007
 0122 001019/2008
 0129 004597/2010
 FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0043 000759/2004
 0087 000558/2007
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 0124 001073/2008
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0001 000492/1987
 FLAVIANO BELINATI G.PEREZ 0049 000021/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0100 000902/2007
 FLAVIO LAURI BECHER GIL.4 0093 000734/2007
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0057 000475/2006
 0092 000710/2007
 0105 000147/2008
 0115 000641/2008
 0135 000454/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000176/2001
 GIANNY VANESKA G.FELIS CR 0025 000383/2001
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0108 000283/2008
 HAMILTON ANTONIO DE MELO. 0091 000705/2007
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0062 000704/2006
 0079 000249/2007
 HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0017 000557/1998
 0050 000077/2006
 0072 001040/2006
 HERON ANDERSON 0085 000538/2007
 0089 000603/2007
 0107 000186/2008
 HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO 0106 000176/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000176/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0111 000449/2008
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0016 000336/1998
 JAQUELINE LUIZ 0086 000543/2007
 0106 000176/2008
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0109 000333/2008
 JESUS ALVES SOARES 0050 000077/2006
 0072 001040/2006
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0056 000398/2006
 0060 000561/2006
 0061 000648/2006
 0066 000900/2006
 0067 000901/2006
 0068 000905/2006
 0071 000998/2006
 JORGE LUIS RODRIGUES 0059 000525/2006
 0134 007788/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0004 000851/1995
 JOSE DORIVAL PEREZ 0013 000063/1998
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0057 000475/2006
 0112 000487/2008
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0023 000176/2001
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0094 000742/2007
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0010 000462/1997
 0019 000382/1999
 0023 000176/2001
 JULIANA CRISTINA LAGO 0048 000728/2005
 0054 000354/2006
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0139 004080/2011
 JULIANO CESAR IBA. 27.701 0065 000786/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0118 000762/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0111 000449/2008
 KARINA MARIA MEHL 0023 000176/2001
 KARINE MARIA HAYDN CREDIT 0037 000075/2004
 0088 000596/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0113 000593/2008
 0116 000657/2008
 0121 000985/2008
 KELLEN REZENDE BULLA 0076 000182/2007
 0082 000395/2007
 0091 000705/2007
 LEIZIANE NEGRAO 0028 000186/2002
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0040 000573/2004
 0051 000165/2006
 0058 000504/2006
 0063 000710/2006
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0023 000176/2001
 LEONARDO MIZUNO 0084 000523/2007
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0038 000125/2004
 0075 000089/2007
 0090 000604/2007
 0129 004597/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0016 000336/1998
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0120 000953/2008
 LEÔNICIO BELON 0111 000449/2008
 LIGIA MARIA FAGUNDES 0086 000543/2007
 0106 000176/2008

LILIANE ANDREA DO AMARAL. 0036 000511/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 000733/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0144 007621/2011
 LUCIANA DE MACEDO WEINHAR 0130 004911/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0023 000176/2001
 LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8. 0097 000812/2007
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0026 000539/2001
 0034 000148/2003
 0038 000125/2004
 0050 000077/2006
 0055 000395/2006
 0075 000089/2007
 0090 000604/2007
 0122 001019/2008
 0129 004597/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0051 000165/2006
 0052 000167/2006
 0104 000079/2008
 0136 001433/2011
 0139 004080/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0002 000337/1993
 0120 000953/2008
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0062 000704/2006
 LUIZ ZANZARINI NETTO 0010 000462/1997
 0019 000382/1999
 0023 000176/2001
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0001 000492/1987
 LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS. 0003 000439/1995
 MARA SUELI CLAVISSO 0111 000449/2008
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0002 000337/1993
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIV 0010 000462/1997
 MARCELO MARTINS 0107 000186/2008
 MARCIA LORENI GUND 0111 000449/2008
 MARCIA R. NUNES SOUZA VALE 0004 000851/1995
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0127 000293/2009
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0129 004597/2010
 MARCIO RICARDO BENEDITO 0006 000902/1996
 0007 000903/1996
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 000382/1999
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0027 000030/2002
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0125 001084/2008
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0142 006381/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L. 0081 000287/2007
 MARCOS TON RAMOS 0048 000728/2005
 MARIA CRISTINA JUD BELFOR 0091 000705/2007
 MARIA LUCIA ZANZARINI 0019 000382/1999
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0023 000176/2001
 MARIANA CARNEIRO 0093 000734/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0078 000218/2007
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0025 000383/2001
 MARINETE VIOLIN. 17.033/P 0091 000705/2007
 MARIO ADERBAL CIDADE 11.0 0046 000515/2005
 MAURO DALARME 0019 000382/1999
 0023 000176/2001
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0026 000539/2001
 0034 000148/2003
 0038 000125/2004
 0043 000759/2004
 0046 000515/2005
 0050 000077/2006
 0055 000395/2006
 0075 000089/2007
 0090 000604/2007
 0122 001019/2008
 0129 004597/2010
 MELISSA CARLA DE GODOY HI 0023 000176/2001
 MILENA MARA DA SILVA RICC 0065 000786/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0100 000902/2007
 MOISÉS ZANARDI 0094 000742/2007
 MOISÉS ADÃO BATISTA 2 0020 000445/1999
 MURILO CRUZ GARCIA 0088 000596/2007
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0050 000077/2006
 0072 001040/2006
 0111 000449/2008
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0034 000148/2003
 0048 000728/2005
 0054 000354/2006
 0064 000756/2006
 0065 000786/2006
 0089 000603/2007
 0095 000748/2007
 0105 000147/2008
 0115 000641/2008
 0123 001066/2008
 0137 002106/2011
 0140 004758/2011
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0114 000604/2008
 0139 004080/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0090 000604/2007
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0030 000308/2002
 NOEMIA MARIA DE L. SCUTZ. 0037 000075/2004
 Noemia Aparecida Pereira 0006 000902/1996
 0007 000903/1996
 NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0101 000933/2007
 0109 000333/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0030 000308/2002
 OLDEMAR MARIANO 0125 001084/2008
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0064 000756/2006
 0126 001101/2008

OMAR SIMÃO CHUEIRI 0010 000462/1997
 0017 000557/1998
 ORLANDO MOISES FISCHER PE 0112 000487/2008
 PABLO JOSE BARROS LOPES 3 0035 000346/2003
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0012 000651/1997
 PAULO DE BEM 0010 000462/1997
 PAULO MORELI. 13.052 0036 000511/2003
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0120 000953/2008
 PAULO ROGERIO MARINS SILV 0023 000176/2001
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0086 000543/2007
 0106 000176/2008
 0119 000925/2008
 RAFAEL BARION DE PAULA. 3 0036 000511/2003
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0034 000148/2003
 0085 000538/2007
 0094 000742/2007
 0107 000186/2008
 RAFAELLE CRISTIANE PINHEI 0111 000449/2008
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0040 000573/2004
 0085 000538/2007
 0089 000603/2007
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0087 000558/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0083 000445/2007
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0053 000188/2006
 RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0142 006381/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 0014 000205/1998
 0015 000288/1998
 RITHYELLE DE MEDEIROS BIS 0097 000812/2007
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0034 000148/2003
 0089 000603/2007
 0094 000742/2007
 0107 000186/2008
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0122 001019/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0125 001084/2008
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0135 000454/2011
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0025 000383/2001
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0125 001084/2008
 0142 006381/2011
 RODOLFO CESAR DE OLIVA 0084 000523/2007
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0013 000063/1998
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0050 000077/2006
 0072 001040/2006
 RODRIGO JOSE MACHADO. 8.6 0090 000604/2007
 RODRIGO VALENTE G. TEIXEIR 0016 000336/1998
 ROGERIO PIRES MORAES. 34. 0090 000604/2007
 RONALDO CAMILO 0075 000089/2007
 ROSEMARY SILGUEIRO A. PERE 0033 000673/2002
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0040 000573/2004
 0051 000165/2006
 0058 000504/2006
 0063 000710/2006
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0104 000079/2008
 SADI BONATTO 0124 001073/2008
 SAMUEL SILVATI 0009 000203/1997
 0029 000192/2002
 0038 000125/2004
 0041 000613/2004
 SANDRA JUSSARA KUHNIR. 1 0014 000205/1998
 0015 000288/1998
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0074 000059/2007
 SERGIO LUIZ BALBINOT 0062 000704/2006
 SERGIO SOUZA 0112 000487/2008
 SHIRLENY M. DOS SANTOS MAS 0035 000346/2003
 SIGISFREDO HOEPERS 0077 000188/2007
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI. 0018 000352/1999
 SILVANO MARQUES BIAGGI 0045 000273/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0019 000382/1999
 SIVONEI MAURO HASS 0079 000249/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0120 000953/2008
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0102 000964/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 17 0023 000176/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0113 000593/2008
 0116 000657/2008
 0121 000985/2008
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0020 000445/1999
 0044 000178/2005
 0098 000882/2007
 0128 004162/2010
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0022 000166/2000
 VANESSA AMARO CANDIDO 0063 000710/2006
 0111 000449/2008
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0069 000959/2006
 0072 001040/2006
 0127 000293/2009
 VLADIMIR STASIAK 28.354/P 0005 000767/1996
 VÂNIA APARECIDA VIOTTO FU 0039 000479/2004
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0033 000673/2002
 WAGNER FRANCISCO DE S. ME 0003 000439/1995
 WILLIAN Z. BUZIGNANI. 28.85 0090 000604/2007
 WILLIAM FRACALLOSSI 0119 000925/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS ALBINO e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/1993-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ANISIO PERONDI e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ EDUARDO VOLPATO.-

3. RESCISÃO DE CONTRATO-439/1995-OSILHO MELAO e outro x PEDRO GARCIA MERINO e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS. 3.510-B, APARECIDO ALBINO DECHICHE e WAGNER FRANCISCO DE S. MENA.16.016.-

4. REPARAÇÃO DE DANOS-851/1995-GENI DOMENEGUETE DE OLIVEIRA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA R.NUNES SOUZA VALEIXO.12509 e ESTHER KULKAMP EYNG 41806.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/1996-ELIO STARLICH E FILHOS LTDA x OVIDIO FARINA DELANTONIA e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$37,60, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. VLADIMIR STASIAK 28.354/PR.-

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-902/1996-COOP.AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL x JOÃO ADEMIR GREATTI e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO RICARDO BENEDITO e Noemia Aparecida Pereira Vieira.-

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-903/1996-COOP.AGROPECUARIA GOIOERE LTDA - COAGEL x JOÃO ADEMIR GREATTI e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO RICARDO BENEDITO, Noemia Aparecida Pereira Vieira e ABDIAS ABRANTES NETTO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-906/1996-EZEQUIAS DE SOUZA x LIMPTEC SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EDIMAR FINATTI e ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/1997-MÁRIO AUGUSTO DE ARAÚJO x WALDEMIR ZANARDI e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/1997-AQUARIUS IN.DE COM.DE CALCADOS LTDA x CARLOS DE PAULA SOUZA- Despacho de fls. 210: "1-Revogo a decisão de f. 207, por ora. Isto porque melhor analisando a lide houve decisão do Juiz antecessor que aceitou a penhora sobre o credito de natureza trabalhista. E, ao contrario do que diz o credor que pretende a subrogação do direito do credito, certo é que a perda da natureza trabalhista deveria ter sido decidida no juízo falimentar e após sua habilitação e quando do quadro geral de credores. Assim, certifique a Escritania se houve conforme acórdão a habilitação do ora credor na falência e qual a natureza do credito dele estampado no quadro geral de credores publicado. 2-Voltem." // Despacho de fls. 212: "Inexistindo a habilitação do crédito, conforme certidão retro, na falência, não há como cobrá-lo na falência, já que não houve pagamento indevido pelo Juízo falimentar. Assim, deverá o credor tomar outras providencias neste processo para recebimento de seu crédito." -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, PAULO DE BEM, LUIZ ZANZARINI NETTO, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO e OMAR SIMÃO CHUEIRI.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/1997-ROMARHUP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x C. ALVES DA SILVA E CIA LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/1997-BANCO BANESTADO S/A x FERNANDES E MAFRA LTDA e outros- Tendo em vista a petição de f. 47 informando a parte exequente que em razão da transação realizada entre as partes, o executado quitou a dívida, dando-lhe quitação plena, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC.DE CREDITOS FINANCIEROS x QUALEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e RODOLFO VASSOLER DA SILVA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1998-GIUSEPPE NAPPA x ANDREA MARIA DE ALCANTARA e outros-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR. 14.559 e RICARDO BORTOLOZZI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/1998-GIUSEPPE NAPPA x VILSERRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- A diligencia requerida no item 2 de fls. 193 pode ser realizada pela própria parte, por meio de obtenção de certidões perante a Vara de Trabalho.Por isso, indefiro

a expedição de ofício. A escritania, para que preste as informações solicitadas pelo exequente. Com a juntada das informações prestadas pela escritania, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se. // Ao Requerente acerca da informação de fls. 206 -Advs. RICARDO BORTOLOZZI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR. 14.559.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-336/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x BRASILIANO JOSE PESSAROLI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, RODRIGO VALENTE G.TEIXEIRA.33.202, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON.-

17. ABERTURA DE INVENTÁRIO-557/1998-MARISA FRAZZATO VEGETTI e outros x ANGELO FRAZZATO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. OMAR SIMÃO CHUEIRI, APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES, APARECIDO D.ANDREOTTIO, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/1999-BANCO DO BRASIL S/A x NILDES POSSANI- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI. 22.028.-

19. MONITÓRIA-382/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANÉZIO FRANCISCHINI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI, MAURO DALARME e JOSÉ ROBERTO LOUREIRO.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-445/1999-WILSON MORETTI e outros x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO e outros- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da receita federal de fls. 443. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS, DOUGLAS DANTAS MORETI, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e MOISÉS ADÃO BATISTA 26.117/PR.-

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-504/1999-CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO.-

22. MONITÓRIA-166/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARILZA H. SILVA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisorio por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 29.802.-

23. REPARAÇÃO CIVIL-176/2001-ANTONIO RAMIRO x CARLOS GUIER VIEIRA e outros- As partes sobre certidão retro: Certifico e dou fé que, pessoalmente estive no Banco do Brasil e em contato com o Sr. Gerente e sub-gerente do Banco, os mesmos não localizaram a conta que deveria ter sido realizada a transferência solicitada às fls. 462, em data de 20/05/2011, somente havendo uma conta judicial a qual houve o depósito de R\$80.000,00 realizada pelo executado, conforme comprovante de fls. 467. -Advs. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO, MAURO DALARME, LUIZ ZANZARINI NETTO, MELISSA CARLA DE GODOY HILGEMBERG, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ 17.515/PR, LEONARDO KOVARA BOARETTO, KARINA MARIA MEHL, CLEIDE APARECIDA G. RODRIGUES FERMENTAO, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL. 33.071, LUCIANO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, FERNANDO GRECCO BEFFA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

24. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-377/2001-DAIRCE SANTIAGO DA SILVA e outro x F. ANDREIS E CIA LTDA e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-383/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO JOSE MELAO- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. GIANNY VANESKA G.FELIS CRUZ. 22.304, MARIELZA FORNACIARI BLOOT e ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS.-

26. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-539/2001-M.A. PARISI E CIA LTDA x IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA- A parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada as fls. 366/ 378. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA.-

27. BUSCA E APREENSÃO-30/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x FRANCISCO JOVANILSON COSTA- Os autos encontram-se disponível em cartório -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

28. MONITÓRIA-186/2002-GELSON ROBERTO GALLELI x CARLOS ROBERTO FERNANDES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA. 16.204 e LEIZIANE NEGRAO.-

29. ORDINÁRIA-192/2002-JAIR QUINTINO FERREIRA x POLYCAR VEICULOS-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-308/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DANIEL PEDRO PAES- A dívida aqui cobrada foi objeto de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob nº 660/07, e que restou procedente para declarar que não foi o executado quem assinou o título

executivo. Interposto recurso de apelação naqueles autos e ainda pendentes de julgamento, veio o executado pedir a extinção da execução. Com efeito, analisando-se atentamente o recurso de apelação, extrai-se que o exequente em momento algum ataca a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, mas somente a indenização por danos morais e seu montante. Assim sendo, de rigor extinguir esta ação de execução diante da inexistência da relação jurídica entre as partes e, portanto, falta de título executivo, faltando condição específica da ação. Posto isso, diante da falta de título executivo válido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 618, I, da mesma legislação. O exequente deverá suportar as despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com esteio no artigo 20, §4º, do CPC. Baixas necessárias. Levante-se a penhora, se houver. P.R.I. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES. 24.590 e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR-16025-.

31. COBRANÇA-506/2002-CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A x MAURO ANDREO SORRENTINO- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. -Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

32. PEDIDO DE FALÊNCIA-664/2002-GRENENE CALCADOS S/A x PAULO LAZARO CALCADOS ME- Ao síndico para se manifestar acerca das certidões positivas acostadas nos autos. -Adv. ANDERSON CLAYTON GOMES-.

33. CAUTELAR-673/2002-IVO PALARO e outros x ADELINO DA SILVA OLIVEIRA- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, ROSEMARY SILGUEIRO A.PERES GUALDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

34. MONITÓRIA-148/2003-BANCO ITAU S/A x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA e outros- Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. - Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

35. MONITÓRIA-346/2003-PAULO DE OLIVEIRA LISBOA x ANTONIO SERGIO OCCHI-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. PABLO JOSE BARROS LOPES 35.040 PR e SHIRLENY M.DOS SANTOS MASSEI 15978-.

36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-511/2003-ROBERTO ZANATTO x BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Manifestem-se as partes acerca da resposta da Bradesco de fls. 427/432. -Advs. LILIANE ANDREA DO AMARAL. 26.866, RAFAEL BARION DE PAULA. 39.236, PAULO MORELI. 13.052, ANA LUÍSA MORELI PANGONI, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

37. PEDIDO DE FALÊNCIA-0001191-13.2004.8.16.0069-SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A x MASSA FALIDA DE N.A. HASSAN CONFECÇÕES- Ao autor diante de fls. 246/247 do Ministério Público-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE L.SCUTZ. 122.124-A e KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-125/2004-TEXAS WAY CONFECÇÕES LTDA x ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-479/2004-FLAVIO ANTONIO LINO DE ALMEIDA e outro x GRAFICA BOAVENTURA LTDA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

40. INVENTÁRIO-573/2004-SANDRA AUZENIR DA SILVA TABACHINI e outros x MARCOS MANOEL DA SILVA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens a f. 462/468 e deixados pelo falecimento de MARCOS MANOEL DA SILVA, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes, e comprovado o recolhimento dos impostos causa mortis, juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Vista ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

41. USUCAPIÃO-613/2004-ANTONIO ROCHA NETO x CAETANO DE OLIVEIRA- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SAMUEL SILVATI e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

42. ORDINÁRIA-733/2004-CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros x GLOBAL TELECOM S/A - Expeça-se termo de penhora // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 299,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a

via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 8123-.

43. MONITÓRIA-759/2004-ASAMODA - ASSOC.DOS SHOP.ATAC.DE MODA DE CIANORTE x MARIA DE FATIMA BORDIGNON-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

44. MONITÓRIA-178/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x J. TELES MALHAS - ME- Manifeste-se o Requerido acerca da petição de fl. 160, requerendo a intimação do procurador do Requerido para que informe a localização dos bens ou do representante legal da empresa. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

45. COBRANÇA-273/2005-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x VALDECIR LUIZ DIOTO - ME-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

46. RESCISÃO DE CONTRATO-515/2005-INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/ C LTDA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE- Despacho de fls. 281: "1-Nestes autos não houve bens para garantia da dívida, objeto de cumprimento de sentença, existindo penhora no rosto dos autos de crédito que o executado, digo, exequente venha a ter. De outro lado, o credor aqui destes autos penhorou no rosto dos autos crédito que a Fhisa tem em face da União Federal, estando o numerário lá bloqueado. Assim, oficie-se à Justiça Federal para que transfira o numerário lá bloqueado para este juízo para proceder à sua liberação. 2-Venham para decisão, após, sobre a liberação dos alvarás e decisão sobre as preferências. 3-Int." // Despacho de fls. 281: " (...) 2-Sobre o pedido retro, digo, intimem-se os credores de fls. 133, 178, 183 e os destes autos para trazerem calculo atualizada de seu créditos para o início do concurso de credores. 3-Intimem-se tais credores para se manifestarem em 10 dias sobre a preferência de seus créditos. 4-Int." // Às partes acerca da petição os terceiros interessados ROSICLER MARTINS PORTELLINA às fls. 320/337 e VALCIR RODRIGUES DE ALMEIDA (FLS. 353/355) -Advs. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE, MARIO ADERBAL CIDADE 11.097-PR, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, EDIMAR FINATTI, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-664/2005-MARLENE BALAN MELAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

48. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-728/2005-STORTO - CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 544/545, no valor de R\$3.700,00 -Advs. JULIANA CRISTINA LAGO, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

49. BUSCA E APREENSÃO-21/2006-BANCO ITAU S/A x MARCOS AURELIO POLETO PINZETA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI G.PEREZ. 24.102-B-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/2006-FERNANDO MELLUZZI x GUNNE'S CONFECÇÕES LTDA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

51. COBRANÇA-165/2006-ESPOLIO DE ZEFERINO ORIOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifestem-se a parte acerca do laudo pericial de fls. 523/566. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

52. COBRANÇA-167/2006-PAULO FAIZER x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 503/526. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

53. MONITÓRIA-188/2006-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ANTONIO MARTINHO DA SILVA NETO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 153/155, no valor de R\$ 3.500,00, devendo o Requerido apresentar nos autos os documentos colacionados na petição. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2006-BANCO ITAU S/A x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, JULIANA CRISTINA LAGO e ANA CAROLINA ROHR-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x LAVANDERIA INDUSTRIAL MASTER CLEAN LTDA e outros- Ao Executado para que efetuem o depósito do bem penhorado, ou que indiquem o seu paradeiro, sob pena de configurar o crime de desobediência. - Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x ALTAIR VALARINI-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

57. RESCISÃO DE CONTRATO-475/2006-ADESIO SILVESTRE e outro x NEUZA APARECIDA MANTEGA FERRARI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

58. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-504/2006-EDISON ANTONIO FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 423: Vara Cível no valor de R\$ 723,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; Oficial de Justiça no valor de R\$193,50, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$37,19. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DIZZEM - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros- Ao autor diante de fls. 207/208. - Adv. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

60. BUSCA E APREENSÃO-561/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x LUCIVANE TREVISAN-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

61. MONITÓRIA-648/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x AGOSTINHO SALVADOR TURMAN-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

62. INDENIZAÇÃO-704/2006-NESTOR MAIA DA SILVA BERNAL e outro x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO do Sr. Perito, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, SERGIO LUIZ BALBINOT, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO, ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

63. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-710/2006-HELENA DOS SANTOS ORTEGA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 718/724, no valor de 02 salários mínimos a serem recebidos ao final da ação. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e VANESSA AMARO CANDIDO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-756/2006-JOÃO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 3. Diante do exposto, acolho em parte esta impugnação, pelos fundamentos acima, o que faço com esteio no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso de execução, sendo que novos cálculos deverão ser feitos. Os valores não poderão ser levantados até o trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se. -Adv. OLÍVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-786/2006-FUNERARIA CIANORTE LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes acerca dos Esclarecimentos do Laudo Pericial de fls. 879/888 - Adv. JULIANO CESAR IBA. 27.701-PR, MILENA MARA DA SILVA RICCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-900/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x GENTIL TREVIZAN-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-905/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CRISTINA MARIA RODRIGUES e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

69. COBRANCA-959/2006-ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA x WORKUSA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros- Manifeste-se o Requerente acerca da

devolução da Carta Precatória de fls. 227/233. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2006-CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ x FRIGOLOPES COMERCIO DE CARNES LTDA-EPP e outro-A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. -Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

71. MONITÓRIA-998/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2006-OBBERLANDO JOEL BRITTA x MONICA NACLE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

73. MONITÓRIA-0003915-82.2007.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x JULIANO GARCIA MORO- Tendo em vista que fora recebido o Recurso em ambos os efeitos a Execução ficara suspensa até a decisão do Egrégio Tribunal. -Adv. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

74. DECLARATÓRIA-59/2007-REAMI COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$28,20, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

75. DESPEJO-89/2007-JAIME JACOMINI x K.P.TOMAZ VEICULOS e outro- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e RONALDO CAMILO-.

76. MONITÓRIA-182/2007-S.C.C.R.M. x L.D.F.-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZENDE BULLA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-188/2007-BANCO BMC S/A x ISAIAS TELES- 1.Ao requerido citado por edital nomeio curador a Dra. Ana Paula Momesso, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. 2. Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos Tribunais pátrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e que deverão ser adiantados pela parte autora. (...). 3. Mais recentemente e desta comarca, julgado em 17.02.2010, Relator Des. Roberto de Vicente, do TJPR. 4. Intime-se o autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

78. BUSCA E APREENSÃO-218/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON ELVIS CAMARGO- O réu já foi citado por edital as fls. 53, diga o autor. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

79. COBRANÇA-249/2007-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x EICHENBERG & BARBOSA LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, cuja copia segue anexo. Intime-se. -Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, SIVONEI MAURO HASS e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/2007-NERIAL IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA x SAFRA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Adv. FERNANDO CÉSAR GALLO-.

81. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-287/2007-JOSÉ COSTA DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o RPV, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

82. INVENTARIO E PARTILHA-395/2007-MARTA MARTINS PIRES ALONSO e outros x LORIVAL GUILHEM ALONSO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e ALEXANDRE ALVES GREGHI-.

83. MONITÓRIA-445/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x GLEIDIMIR VIANNI e outro-Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD cuja copia segue anexo. Intime-se.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-523/2007-BELA VISAO LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x LUIZ CARLOS PESSINE e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RODOLFO CESAR DE OLIVA e LEONARDO MIZUNO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-538/2007-ESPOLIO DE HELVIO ANTONIO VIZZOTO x ELZA SEVERINO-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 19.152,26 (fls. 446), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão

posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ANTONIO MARTINI NETO-.

86. CONCESSÓRIA DE PENSÃO POR MORTE-543/2007-MARIA DE FATIMA DE ANDRADE SOUZA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES, JAQUELINE LUIZ e PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

87. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE-558/2007-ASAMODA-ASSOC.LOJ.ATAC.DE MODA SIMILARES DE CTE x SUELI PEDROSO DE SOUZA-ME- 1-Indefiro o pedido de penhora on line em nome de SUELI PEDROSO DE SOUZA, pois em pesquisa ao Bacenjud o CPF/MF consta como não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 2-A exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, sendo negativa, cuja copia segue anexo. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-596/2007-VICUNHA TÊXTIL S/A x V.R.BRUNO CONFECOES-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado e obtendo informação que o proprietário da referida empresa não reside mais nesta Cidade e Comarca.". -Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURILO CRUZ GARCIA-.

89. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-603/2007-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelo para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-604/2007-BATAGLINI, BATAGLINI & CIA LTDA x CONNECT IND.E COM.DE MATERIAL ELETRONICO LTDA e outro- Há saldo em favor dos credores e não ao banco, como este quer crer. Assim, homologo a conta judicial que se adequou a decisão anterior e determino expedição de alvará, das duas contas, ao credor, trazendo comprovação, em 05 dias, de quanto levantou. Expeça-se. Int. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, WILLIAN Z.BUZZIGNANI. 28.856/PR., ROGERIO PIRES MORAES. 34.464/RS, RODRIGO JOSE MACHADO. 8.639/SC, CELIO GAYER JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003897-61.2007.8.16.0069-SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, a guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, MARINETE VIOLIN. 17.033/PR., HAMILTON ANTONIO DE MELO. 11.323/PR, ARLETE FRANCISCA DA S.REIS, FABIANE MUNHOZ ROSSONI e MARIA CRISTINA JUD BELFORT.16118/PR-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2007-ANTONIO PASCOAL BONANI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao Autor acerca da informação de fls. 208 do Sr. Contador, requerendo que recolha o valor de R\$46,96 relativo as constas do distribuidor e contador (fls. 183) , por ele levantado conforme alvará 225/11 de fls. 205 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

93. BUSCA E APREENSÃO-734/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CARLOS SALMAZO- 1-Indefiro o pedido de penhora on line em nome de LUIZ CARLOS SALMAZO, pois em pesquisa ao Bacenjud o CPF/MF consta como não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 2-Intime-se. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL.41.063-RS e MARIANA CARNEIRO-.

94. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-742/2007-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO BRADESCO S/A- 1.Com efeito, todo o procedimento está equivocado, já que na sentença, confirmada pelo acórdão, decidiu-se pela necessidade da liquidação da sentença. Assim, revogo decisão de fls. 991 e seguintes diante do equívoco no procedimento. 2.Ao autor para requerer a liquidação da sentença, nos termos da sentença. 3.Int. 4.As custas já recebidas pela Escrivania deverão ser compensadas com aquelas devidas pelo novo procedimento. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MOISES ZANARDI e ANGELO RODRIGUES DO AMARAL-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-748/2007-BANCO ITAU S/A x PEDREIRA SÃO TOMÉ LTDA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

96. MONITÓRIA-768/2007-IMOBILIARIA BRUGIN LTDA x FLAVIO ANTONIO LINO DE ALMEIDA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

97. ABERTURA DE INVENTÁRIO-812/2007-JOSE SERGIO ANDREASSI e outro x LUIZ CARLOS ANDREACI- Ao Requerente acerca da petição de fls. 128/129-Advs. LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8.560 e RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-882/2007-VALDIR DE SOUZA DANTAS x HELIO LEITE FAVERO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). - Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

99. MONITÓRIA-892/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x SANDRO DE OLIVEIRA MARTINS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

100. BUSCA E APREENSÃO-902/2007-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALEXANDRE MANFRINATO- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de manifestação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. BUSCA E APREENSÃO-933/2007-FUNDO DE INVEST.EM DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AFRÂNIO PEREIRA DE LIMA- A Curadora Especial. -Adv. NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-.

102. MONITÓRIA-964/2007-O P DALBERTO & CIA LTDA x PEDRO LUIZ PINZAN- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e EDUARDO PACHECO-.

103. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0003872-48.2007.8.16.0069-DANDAUTO - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MANOEL DANTAS SOBRINHO- Ao Requerido acerca da petição de fls. 26/35 -Adv. CESAR CLEIBER BARRETO-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-79/2008-VENICIO DE SOUZA x ROSINEIDE MAREGA SOUZA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-147/2008-DAURI VERGÍLIO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- "(...) 3. Diante do exposto, rejeito esta exceção, pelos fundamentos acima, o que faço com esteio no Código de Processo Civil e Código Civil. Prossiga-se com o cumprimento de sentença." -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

106. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS-0003983-95.2008.8.16.0069- NAZIRA CALIL CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Expeça-se Precatório Requisitório nos termos requeridos. -Advs. JAQUELINE LUIZ, LIGIA MARIA FAGUNDES, PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO-.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER-186/2008-FREITAS E SIQUEIRA LTDA x GRADIENTE ELETRÔNICA S/A e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI e MARCELO MARTINS-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-283/2008-MARIA LUÍZA ROSSI ALVES x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-333/2008-LIDIA PAWELSKI e outros x ESPOLIO DE PAULINA PAWELSKI- 1.Diante da concordância da curadora especial, fls. 140-143, bem como do Ministério Público, fls. 145/verso, defiro pedido de fls. 114-116, para o fim de autorizar a inventariante, Lidia Pawelski, a representar o ausente Valdir Rodrigues da Silva na venda do imóvel ali descrito por valor não inferior ao da avaliação, expedindo-se alvará pelo prazo de 90 dias, devendo a cota parte do ausente ser depositada em conta poupança em favor de suas duas filhas menores, prestando-se todas as contas em 30 dias. 2.Após, ao Ministério Público.-Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRÉ ESCAME BRANDANI e NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-388/2008-MORENA ROSA - IND.DE CONFECOES LTDA x CLEA MARCIA LOPES GUERZONI JALES - ME e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-449/2008-VALDIR ROSSETTO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência pericia. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARA SUELI CLAVISSO, VANESSA AMARO CANDIDO, RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e LEÔNICIO BELON-.

112. ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO-487/2008-ELIEL HERNANDES ROQUE x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. SERGIO SOUZA, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

113. BUSCA E APREENSÃO-593/2008-BANCO FINASA S/A x JEFFERSON CAVALCANTI RODRIGUES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA. 30.391-.

114. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-604/2008-RIBEIRO ZANZARINI BUENO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NAYANE C. GORLA SANTOS e DANIELA FAJARDO TRINTIN-.

115. COBRANÇA-641/2008-MARIA CONCEIÇÃO MORETO TROVO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
116. BUSCA E APREENSÃO-657/2008-BANCO FINASA S/A x THIAGO CARVALHO- 1-Indefero o pedido de pesquisa de requisição de informação de endereço do requerido via bacenjud, eis que o CNPJ consta como não encaminhado as instituições financeiras por inexistência de relacionamentos. 2-Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/2008-MORENA ROSA - IND.DE CONFECÇÕES LTDA x DONNA MOCA COMERCIO DE MODAS LTDA ME e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.
118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003949-23.2008.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x ELIAMAR S. DOBIGINSKI ME-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80/v, requerendo o que de direito: "DEIXE DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado, obtendo informação que a mesma encerrou suas atividades". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
119. PREVIDENCIÁRIA-925/2008-ANA DA SILVA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e WILLIAM FRACALLOSSI-.
120. RESCISÃO DE CONTRATO-0004178-46.2009.8.16.0069-PEDRO LIMA NETO x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA- Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 321/327 -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.
121. BUSCA E APREENSÃO-985/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DEVANIR TAVARES-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
122. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1019/2008-RANOI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros x SICOOP METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 200/226. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.
123. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-1066/2008-ANA PAULA AMBROSIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 688/ 843. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1073/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x RIZZATO & CIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 150/152. -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
125. COBRANÇA-1084/2008-ESPOLIO DE ALEIXO FURMAN e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- Anulo todo o procedimento desde fls. 171 e seguintes porque nem sequer houve julgamento da ação de cobrança, iniciando o autor o cumprimento de sentença. Int.Após, venham para sentença.-Advs. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.
126. MEDIDA CAUTELAR-1101/2008-ADEMAR BIFFE e outros x BANCO BRADESCO S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.
127. EMBARGOS DE TERCEIRO-293/2009-PANIFICADORA SEDUÇÃO LTDA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- A parte autora para se manifestar acerca da petição apresentada as fls. 57/95. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004162-58.2010.8.16.0069-E.M. DA SILVA ESTAMPARIA x SHOP SILK COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004597-32.2010.8.16.0069-ANDERSON ALVES DA SILVA x NOEL MOREIRA DA SILVA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e MARCIO DINIZ FANCELLI-.
130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004911-75.2010.8.16.0069-LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT x CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT-.
131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005279-84.2010.8.16.0069-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x MARIA DE VIRGEM FORLAN AMARAL-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.
132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006026-34.2010.8.16.0069-MARENI PEREIRA x MANOEL NAVES DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.
133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006128-56.2010.8.16.0069-QUOOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ROBSON CESAR RABELO E SILVA-Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int.-Adv. ACÁCIO PERIN-.
134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007788-85.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ VALDECI CAMPIOTTO ME e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000454-63.2011.8.16.0069-ATILIO PINHEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Converto o julgamento. Ao Banco para comprovar, em 48 horas, os dois depósitos declinados na impugnação.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.
136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001433-25.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x TANIA MARA JULIANI POLPETA e outros- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos postos nestes Embargos à Execução opostos por Fazenda Pública do Município de São Tomé em face de Tânia Mara Juliani Polpeta e outros, para o fim de reconhecer o excesso porque aplicado índice outro de correção monetária que não o determinado na sentença, refazendo os cálculos pela média do INPC + IGP-DI, bem como que os 30% recaiam sobre os vencimentos básicos e mais o 13º salário, o que faço com esteio no artigo 269, I, Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno as partes na sucumbência, suportando o embargante 30% das despesas processuais e 30% dos honorários advocatícios ora fixados em R\$2.500,00, para ambos os processos (execução de título judicial e embargos), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, pouca complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, levando-se em conta a diferença pleiteada pelo embargante. Os embargados suportarão 70% dos mesmos encargos, compensando-se os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e CLEO RODRIGO FONTES-.
137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002106-18.2011.8.16.0069-EDSON PRECINOTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 65 no valor de R\$ 1.265,50 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002953-20.2011.8.16.0069-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x NELSON MORAES DE LIMA e outros- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes estes Embargos à Execução de Título Judicial ajuizados por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR em face de Nelson Moraes de Lima e outros, para o fim de reconhecer o excesso de execução e a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, nos termos da fundamentação, o que faço com esteio nos artigos 741, V, e 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, suportará o embargado as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), para ambos os processos de execução e embargos, levando-se em consideração a diferença dos cálculos reconhecida como excesso de execução, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação Oportunamente, prossiga-se com a ação de execução, expedindo-se o precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado, ALTIMAR PASIN DE GODOY e CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR-.
139. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004080-90.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x TEREZINHA MARIA DE SOUZA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, JULIANA LINHARES PEREIRA, NAYANE C. GORLA SANTOS e DANIELA FAJARDO TRINTIN-.
140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004758-08.2011.8.16.0069-BANCO BANESTADO S/A x COCAT COM. DE CAFÉ TUPINAMBÁS LTDA e outros- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$0,06 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
141. ALVARÁ JUDICIAL-0005196-34.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE IDA POMPILIO SERINO x ESTE JUIZO- 1. Espólio de Ida Pompilio Serino, neste ato representado pelo Inventariante Augusto Cirino, nomeado nos Autos de nº 5455-63.2010, requereu Alvará Judicial para o fim de autorização do Juízo para alienação do único bem do Espólio, conforme descrito nos autos e para que, posteriormente, se deposite em

conta vinculada à Vara Cível desta Comarca a importância de R\$ 8.333,34 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 1/24 do valor avaliado do imóvel, a fim de resguardar eventual direito de Geraldo Gonçalves de Oliveira, que à época da repartição dos bens de Napoleão Cirino (esposo de Ida Pompílio Serino, falecido em 06/02/1969) era casado sob o regime de comunhão universal de bens com Iracema Cirino, filha e herdeira do falecido. O Ministério Público se absteve em emitir parecer (f. 10v). Juntou as devidas anuências dos demais herdeiros (fls.17-22). Vieram os autos. 2. Do exame dos autos verifico a viabilidade do pedido inaugural, na medida em que os herdeiros anuíram com o pedido, não existindo nenhum prejuízo aos sucessores decorrente do referido depósito. Desta feita, estando os documentos apresentados em ordem, de rigor a procedência do pedido. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o espólio de Ida Pompílio Serino - representado pelo inventariante Augusto Cirino - a proceder a alienação do bem descrito na exordial, que deverá ser vendido pelo preço mínimo da avaliação judicial, depositando a cota parte do ausente em conta judicial, em até trinta dias, comprovados nos autos mediante prestação. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006381-10.2011.8.16.0069-MARISA FRAZZATO VAGETTI x JAYME SEIXAS JUNIOR- A.R Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, archive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

143. ALVARÁ JUDICIAL-0006518-89.2011.8.16.0069-VERA LUCIA REGINATO PETEK x ESTE JUIZO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007621-34.2011.8.16.0069-LE GUTIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 6.734,88 (fls. 16), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

Cianorte, 09 de dezembro de 2011.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO**

RELAÇÃO Nº 125/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADERLAN ANGELO CAMARGO 00013 001691/2006

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00140 002424/2011

ADRIANA ANDREA DE ALMEIDA 00140 002424/2011

ADRIANA GIACOMASSI PITA 00140 002424/2011

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00094 002532/2010

00107 000428/2011

ADYR RAITANI JUNIOR 00018 001072/2007

ALBA GUILHERMINA DA COSTA ROSE 00140 002424/2011

ALBERT DO CARMO AMORIM 00104 000310/2011

00117 000752/2011

ALCEU HAUARI 00027 000795/2008

ALCIDES BARBOSA JUNIOR 00033 001947/2008

ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO 00140 002424/2011

ALESSANDRA LABIAK 00039 002661/2008

00061 001951/2009

00067 002581/2009

00069 002669/2009

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00062 002158/2009

ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN 00076 000556/2010

ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00087 001754/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 002378/2009

00089 001866/2010

00140 002424/2011

ALEXANDRE STRAIOTTO 00140 002424/2011

ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO 00140 002424/2011

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00051 001033/2009

ALTAIR DE OLIVEIRA 00059 001456/2009

AMARILDO PEDRO GULIN 00004 000840/2003

00125 001139/2011

AMARILLO DOS SANTOS 00140 002424/2011

AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00030 001634/2008

ANA ELISA PERES SOUZA 00138 002201/2011

ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS 00140 002424/2011

ANALISSA SANTOS ANTUNES 00053 001296/2009

ANA LUCIA FRANÇA 00037 002324/2008

ANA PAULA MAGALHAES 00140 002424/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 002231/2006

00137 002197/2011

ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00007 001344/2005

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 002968/2007

00140 002424/2011

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00008 000465/2006

00009 000546/2006

00011 000886/2006

ANDRE ALCIDES ESPÍNOLA 00140 002424/2011

ANDREA TATTINI ROSA 00076 000556/2010

ANDRE EDUARDO SILVA 00140 002424/2011

ANDREIA DAMASCENO 00081 001009/2010

ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00140 002424/2011

ANDRE JULIANO BORNANCIM 00140 002424/2011

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00096 000048/2011

ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00107 000428/2011

00108 000429/2011

ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00122 001092/2011

ANDRE PEREIRA DA SILVA 00140 002424/2011

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00075 000479/2010

ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS 00006 001162/2005

ANGELO MATTOS NADAL 00064 002312/2009

ANGELO RONI FLORES GOMES 00140 002424/2011

ANNA PAULA MAURO SANTIAGO 00140 002424/2011

ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00022 003020/2007

00023 003064/2007

ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00053 001296/2009

ANTONIO CARLOS DE MELO JUNIOR 00056 001324/2009

ANTONIO CARLOS NACHIF CORREA FILHO 00053 001296/2009

ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00118 000958/2011

ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO 00140 002424/2011

ANTONIO SAONETTI 00112 000501/2011

ANTONIO SILVA DE PAULO 00032 001831/2008

ARINALDO BITTENCOURT 00140 002424/2011

ARIOVALDO LOPES 00046 000494/2009

ARLINDO MENEZES MOLINA 00140 002424/2011

ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO 00140 002424/2011

ARNO JUNG 00024 003284/2007

ARYON J SCHWINDEN 00140 002424/2011

AUGUSTA MARIA BERTOLDI 00140 002424/2011

AUGUSTO EDUARDO SILVA 00140 002424/2011

AULO AUGUSTO PRATO 00140 002424/2011

AURELIO FERREIRA GALVAO 00140 002424/2011

AYSLAN CUNHA ROCHA 00024 003284/2007

BARBARA JUSTINA KNISS 00020 001833/2007

BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00140 002424/2011

BIANCA TRENTIN 00140 002424/2011

BLAS GOMM FILHO 00017 001057/2007

BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00140 002424/2011

BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00053 001296/2009

BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA 00140 002424/2011

BRUNO MIRANDA QUADROS 00048 000789/2009

00051 001033/2009

BRUNO SANTOS DE LIMA 00140 002424/2011

BRUNO WAHL GOEDERT 00140 002424/2011

CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00036 002309/2008

00079 000630/2010

00090 001943/2010

00092 002336/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00113 000509/2011

00133 001997/2011

CARLA HELIANA VIEIRA M TANTIN 00034 002196/2008

CARLA MARIA KOHLER 00075 000479/2010

CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00140 002424/2011

CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00037 002324/2008

CARLOS CÉSAR KOCH 00053 001296/2009

00054 001302/2009

00055 001303/2009

00056 001324/2009

00140 002424/2011

00141 003005/2011

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00082 001312/2010

CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00136 002196/2011

CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00003 000277/2003

00063 002215/2009

CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00053 001296/2009

00054 001302/2009

00055 001303/2009

00056 001324/2009

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00028 001032/2008

00103 000306/2011

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00140 002424/2011

CARLOS MURILO PAIVA 00140 002424/2011

CARLYLE POPP 00021 002968/2007

CAROLINE MIZUTA 00140 002424/2011
 CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS 00140 002424/2011
 CELSO FERREIRA DE CASTRO 00005 001418/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 00031 001811/2008
 CESAR FERNANDO GUTMANN 00140 002424/2011
 CESAR LINHARES WALLBACH 00049 000903/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00140 002424/2011
 CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00140 002424/2011
 CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA 00140 002424/2011
 CLAITON FERREIRA BORCATH 00022 003020/2007
 00023 003064/2007
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00049 000903/2009
 CLAUDIA CRIST T ESPINHOSA PACHECO 00018 001072/2007
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00140 002424/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00041 002845/2008
 00133 001997/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 002228/2006
 00065 002364/2009
 00070 002866/2009
 00113 000509/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00133 001997/2011
 CRISTIAN MENDONÇA GOMES 00132 001714/2011
 CRISTINE SOSA ROSSI 00140 002424/2011
 CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00044 003000/2008
 DANIA MARIA RIZZO 00140 002424/2011
 DANIELA DE CASSIA FERREIRA VANNUCCI 00140 002424/2011
 DANIELE DE BONA 00010 000757/2006
 00115 000640/2011
 DANIEL HACHEM 00139 002202/2011
 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00053 001296/2009
 00054 001302/2009
 00055 001303/2009
 00056 001324/2009
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00110 000459/2011
 00140 002424/2011
 00140 002424/2011
 DANIELLE TEDESKO 00028 001032/2008
 00103 000306/2011
 DANIEL PESSOA MADER 00127 001250/2011
 DANILO EMILIO BERNARTT 00022 003020/2007
 00023 003064/2007
 DANILO FERREIRA BORGES PLAZA 00140 002424/2011
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00007 001344/2005
 DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00049 000903/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00035 002255/2008
 DEBORA C FALCONE 00140 002424/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00110 000459/2011
 DENISE IZUMI MIYAGUSKU 00140 002424/2011
 DENISE MIYAGUSKU MEDAGLIA 00140 002424/2011
 DENISE MONTIEL NUNES DAUDT 00140 002424/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 00058 001411/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00010 000757/2006
 00045 000152/2009
 DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE 00140 002424/2011
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00046 000494/2009
 EDNELSON LUIZ MINATI 00140 002424/2011
 EDSON MITSUO TIUJO 00140 002424/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00009 000546/2006
 EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00062 002158/2009
 ELÓI CONTINI 00140 002424/2011
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00013 001691/2006
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00140 002424/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00052 001131/2009
 00057 001384/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00114 000621/2011
 00119 000975/2011
 00120 001085/2011
 00126 001212/2011
 00135 002195/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00034 002196/2008
 EMERSON L. SANTANA 00014 002228/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00101 000262/2011
 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA 00140 002424/2011
 ESTEVAO BUSATO 00044 003000/2008
 00064 002312/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00140 002424/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00140 002424/2011
 FABIANA SILVEIRA 00137 002197/2011
 FABIANA SOARES COSTA 00140 002424/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 00062 002158/2009
 00107 000428/2011
 FABIANO ROESNER 00030 001634/2008
 FERNANDA CINTIA BRANDÃO ROSA 00140 002424/2011
 FERNANDA FONTES DALMOLIN 00140 002424/2011
 FERNANDO CASTRO GARCIA 00022 003020/2007
 00023 003064/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00082 001312/2010
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00003 000277/2003
 FERNANDO MASSARDO 00140 002424/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00062 002158/2009
 00107 000428/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00071 002914/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00014 002228/2006
 00070 002866/2009
 00113 000509/2011
 00124 001125/2011
 00133 001997/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00022 003020/2007
 00023 003064/2007

FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00022 003020/2007
 00023 003064/2007
 FLAVIO MERENCIANO 00140 002424/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00034 002196/2008
 00124 001125/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00134 002154/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 002158/2009
 00129 001307/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00025 000042/2008
 GILSON MARQUES VIEIRA 00140 002424/2011
 GIOVANE GIONÉDIS 00054 001302/2009
 00055 001303/2009
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00076 000556/2010
 GRACIELA GONCALVES 00085 001720/2010
 GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA 00077 000609/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 00021 002968/2007
 00053 001296/2009
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00103 000306/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00097 000049/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00140 002424/2011
 HELOISE RENATA ALCELMO DA SILVA 00019 001799/2007
 HORACIO MONTESCHIO 00140 002424/2011
 HUGO LEONARDO TEIXEIRA 00140 002424/2011
 HUMBERTO VINICIUS RUFINI 00018 001072/2007
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00046 000494/2009
 IGOR MACIEL ANTUNES 00140 002424/2011
 IVY MANFREDINI BARBOSA 00140 002424/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00098 000062/2011
 JACQUELINE FELIPE GOMES 00140 002424/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 002158/2009
 00129 001307/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00085 001720/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00097 000049/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00055 001303/2009
 00056 001324/2009
 00080 000795/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00140 002424/2011
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00033 001947/2008
 JESSÉ KOCHANOVECZ 00085 001720/2010
 JOANA RIBOLDI 00140 002424/2011
 JOAO BOSCO LEE 00140 002424/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00005 001418/2004
 00140 002424/2011
 JOAO PAULO BOMFIM 00002 001188/2000
 00041 002845/2008
 00132 001714/2011
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00140 002424/2011
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00140 002424/2011
 JOEL FERNANDO VASSELAI 00140 002424/2011
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00085 001720/2010
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00140 002424/2011
 JOSE ANTONIO VALE 00094 002532/2010
 JOSE CARLOS CASSOLI 00140 002424/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00140 002424/2011
 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO 00140 002424/2011
 JOSEMARA CUBA 00138 002201/2011
 JOSE MARIA CORREA 00140 002424/2011
 JOSE MAURO CATTI PRETA LEAL 00140 002424/2011
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00042 002846/2008
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00140 002424/2011
 JOSE TELLES DO PILAR 00014 002228/2006
 JOSIMÁ ALVES DA COSTA JÚNIOR 00140 002424/2011
 JOSÉ ROBERTO DE LIMA 00102 000287/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00102 000287/2011
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00094 002532/2010
 00107 000428/2011
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00018 001072/2007
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00082 001312/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00038 002549/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 00037 002324/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000757/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 001466/2006
 00035 002255/2008
 00038 002549/2008
 00074 000434/2010
 00083 001340/2010
 00100 000243/2011
 00123 001120/2011
 00130 001467/2011
 00131 001552/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00087 001754/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 00058 001411/2009
 KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES 00140 002424/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00115 000640/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00032 001831/2008
 LAURA L. NOGAROLLI 00080 000795/2010
 LAURI JOAO ZAMBONI 00140 002424/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00091 001958/2010
 00096 000048/2011
 LEANDRO ZAMBONI 00140 002424/2011
 LEONARDO COELHO DA COSTA 00140 002424/2011
 LERI STRAPASSON 00058 001411/2009
 LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA 00140 002424/2011
 LINEU A DALARMI JUNIOR 00140 002424/2011
 LIVIA ALVES FERREIRA 00019 001799/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00010 000757/2006
 00026 000491/2008
 00040 002708/2008
 00045 000152/2009

LOUISE HAGE CERKUN VIS 00111 000494/2011
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI 00140 002424/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00118 000958/2011
 LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE 00140 002424/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI 00029 001523/2008
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00033 001947/2008
 LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO 00053 001296/2009
 LUIS CARLOS VASSELAI 00140 002424/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00140 002424/2011
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00140 002424/2011
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00099 000158/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 002968/2007
 00103 000306/2011
 00140 002424/2011
 LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO 00140 002424/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00062 002158/2009
 00129 001307/2011
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00086 001739/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00140 002424/2011
 MAGALI FUERBRINGER 00066 002378/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00058 001411/2009
 00071 002914/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00053 001296/2009
 MANFRED PAULS 00121 001090/2011
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00018 001072/2007
 MARCELO DE BORTOLO 00053 001296/2009
 MARCELO HABICE DA MOTA 00140 002424/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00060 001598/2009
 MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO 00053 001296/2009
 MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO 00140 002424/2011
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00112 000501/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00002 001188/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000546/2006
 00043 002930/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00089 001866/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00060 001598/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00110 000459/2011
 MARCOS H MATTIOLI ROSALINSKI 00140 002424/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 00013 001691/2006
 00019 001799/2007
 00076 000556/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00140 002424/2011
 MARIA BERNADETE FLAMINIO 00140 002424/2011
 MARIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO 00140 002424/2011
 MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI 00062 0002158/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00005 001418/2004
 MARIALDA DA SILVA 00140 002424/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00060 001598/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00001 000419/1999
 00047 000520/2009
 00048 000789/2009
 00051 001033/2009
 00059 001456/2009
 00084 001587/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00058 001411/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00071 002914/2009
 00116 000643/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00133 001997/2011
 MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00098 000062/2011
 MARTA MARIA JUCA PORDEUS 00140 002424/2011
 MAURICIO TASSINARI FARAGONE 00140 002424/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00103 000306/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00002 001188/2000
 MAYLIN MAFFINI 00041 002845/2008
 00091 001958/2010
 00096 000048/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00136 002196/2011
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00140 002424/2011
 MICHELE SACHSER 00045 000152/2009
 MICHELE SACKSER 00010 000757/2006
 00026 000491/2008
 MICHELLE APARECIDA GANHO 00140 002424/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00043 002930/2008
 MIEKO ITO 00101 000262/2011
 MIGUEL DOS SANTOS SANTOS MACIEL 00140 002424/2011
 MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS MACIEL 00140 002424/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00014 002228/2006
 00034 002196/2008
 MILTON ROSE 00140 002424/2011
 MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00022 003020/2007
 00023 003064/2007
 MORGANA CRISTINA TONDIN 00140 002424/2011
 00140 002424/2011
 MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA 00140 002424/2011
 MURILO CELSO FERRI 00093 002356/2010
 00105 000369/2011
 00114 000621/2011
 00119 000975/2011
 00120 001085/2011
 00126 001212/2011
 00135 002195/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00050 000940/2009
 NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00140 002424/2011
 NILSON INACIO KUFFEL 00088 001792/2010
 NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00140 002424/2011
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00089 001866/2010
 00097 000049/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00028 001032/2008
 00050 000940/2009

OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00110 000459/2011
 00140 002424/2011
 OSVALDO A DO N BENKENDORF 00037 002324/2008
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00095 002822/2010
 PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA 00140 002424/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 002196/2008
 00039 002661/2008
 00065 002364/2009
 00078 000619/2010
 00090 001943/2010
 00128 001256/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 00073 000121/2010
 PAULO MARCIO AMARAL 00140 002424/2011
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00071 002914/2009
 PAULO ROBERTO NALIN 00053 001296/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00025 000042/2008
 00070 002866/2009
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00076 000556/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00065 002364/2009
 00070 002866/2009
 00078 000619/2010
 00090 001943/2010
 RAFAELA FILGUEIRA 00028 001032/2008
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00022 003020/2007
 00023 003064/2007
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00032 001831/2008
 RAFAEL SOARES LEITE 00019 001799/2007
 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI 00055 001303/2009
 00056 001324/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00042 002846/2008
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00068 002633/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00140 002424/2011
 REINALDO WOELLNER 00002 001188/2000
 RENATA DEQUECH 00140 002424/2011
 RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA 00140 002424/2011
 RENATO DEGANI LAU 00072 002917/2009
 RENATO RODRIGUES FILHO 00056 001324/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00140 002424/2011
 RICARDO FRANCISCO RUANI 00140 002424/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00140 002424/2011
 ROBERTA NALEPA 00073 000121/2010
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00110 000459/2011
 ROBINSON KORNELHUK 00140 002424/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00129 001307/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00117 000752/2011
 RODRIGO C. NASSER VIDAL 00053 001296/2009
 RODRIGO COLERE 00109 000432/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00099 000158/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00140 002424/2011
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00053 001296/2009
 00054 001302/2009
 00055 001303/2009
 00056 001324/2009
 00140 002424/2011
 00141 003005/2011
 ROGERIO A FERNANDES DE CARVALHO 00140 002424/2011
 ROGERIO PERES 00140 002424/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00068 002633/2009
 00095 002822/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00029 001523/2008
 00060 001598/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00001 000419/1999
 00047 000520/2009
 00059 001456/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00014 002228/2006
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 00140 002424/2011
 RUBEN MADINI 00035 002255/2008
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00140 002424/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00140 002424/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 002228/2006
 SANDRO RAFAEL BONATO 00054 001302/2009
 00055 001303/2009
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00140 002424/2011
 SERGIO SCHULZE 00015 002231/2006
 00074 000434/2010
 00100 000243/2011
 00102 000287/2011
 00123 001120/2011
 00130 001467/2011
 00137 002197/2011
 SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE 00027 000795/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00106 000426/2011
 SILVANA TORMEM 00028 001032/2008
 00050 000940/2009
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00140 002424/2011
 STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO 00140 002424/2011
 SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00024 003284/2007
 TADEU CERBARO 00140 002424/2011
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00071 002914/2009
 TATIANA PEREIRA DA SILVA 00140 002424/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00020 001833/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 001344/2005
 00012 001466/2006
 00052 001131/2009
 00096 000048/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00140 002424/2011
 TERESA LEITE PEREIRA HAUARI 00027 000795/2008
 THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL 00140 002424/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00059 001456/2009

00084 001587/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00060 001598/2009
 00065 002364/2009
 URSULA ANDREA RAMOS 00053 001296/2009
 VALDECYR BORGES 00140 002424/2011
 VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR 00140 002424/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00066 002378/2009
 00089 001866/2010
 VALERIA CRISTINA HAUARI 00027 000795/2008
 VANDERLEI TAVERNA 00058 001411/2009
 VANESSA MARTINS LORETO 00140 002424/2011
 VANESSA V. S. GABRIEL 00140 002424/2011
 VERONICA DIAS 00102 000287/2011
 VICENTE CASTELLO NETO 00140 002424/2011
 VIRIDYANA REGIS SILVA 00140 002424/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00133 001997/2011
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00016 000518/2007
 WILSON DE SOUZA 00140 002424/2011

1. BUSCA E APREENSAO - 0000321-67.1999.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x MOISES DOMINGO PEREIRA - 1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

2. AÇÃO DECLARATORIA - 1188/2000-COMERCIO E IND DE CAL TANCAL LTDA x AUTO POSTO GOULIN LTDA - Considerando a certidão de fls. 394, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER e JOAO PAULO BOMFIM.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001168-30.2003.8.16.0028-MARIA FERREIRA COSTA x IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS - Nos termos do art. 50, do Código Civil Brasileiro, para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, faz-se necessária prova do abuso da personalidade jurídica, configurada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O credor limita-se a argumentar que o devedor não possui bens para garantir a totalidade do crédito. Não obstante, referido fato, por si só, não constitui desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias fáticas que carecem de prova. Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua desconsideração. Intimem-se. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 840/2003-CARLOS EDUARDO PERUSSI x ELIAS AUGUSTO DE JESUS ORTEGA - Retirar ofício - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1418/2004-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA e outro - I- Indefiro o pedido do réu acerca da impugnação à execução (fl. 96), uma vez que fora penhorado apenas 50% do imóvel, o qual corresponde à meação do réu. II - Desta forma, proceda-se à avaliação dos 50% penhorados. Diligências necessárias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e CELSO FERREIRA DE CASTRO.

6. ALVARA JUDICIAL - 1162/2005-IVANA TEIXEIRA NUNES e outros x ESTE JUIZO - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS.

7. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002229-52.2005.8.16.0028-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITARIOS x CASTORINO FERREIRA - 1. Nomeio para exercer a função de curador especial o Dr. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, devendo tal profissional, em aceitando o encargo, apresentar a resposta no prazo legal. 2.Desde já, árbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00. 3.Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários em favor do curador nomeado. 4.Intimações e diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

8. BUSCA E APREENSAO - 0002805-11.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO DE JESUS ALEIXO - Defiro o pedido de fl. 45 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado busca do endereço do réu. Intime-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

9. BUSCA E APREENSAO - 0002738-46.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES - 1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

10. BUSCA E APREENSAO - 0002699-49.2006.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LEOCADIO JOSE ANTUNES DA SILVA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. I.Defiro o requerimento para citação do requerido por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II.Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III.Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV.Caso o réu, citado por edital, deixe de apresentar resposta, nomeio-lhe desde já como curador especial o Sr. Marcos Renan Salvati, arbitrando seus honorários em R\$ 100,00 (cem reais), que devem ser antecipados

pela autora. Intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

11. BUSCA E APREENSAO - 0002806-93.2006.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x SIDNEY SANTOS SILVA - Defiro o pedido de fl. 60 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado busca do endereço do réu. Intime-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

12. BUSCA E APREENSAO - 0002772-21.2006.8.16.0028-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITARIOS x FRANCISCO DE GODOI - 1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5 - P.R.I. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002816-40.2006.8.16.0028-STRAPASSON E VASSOAVIK LTDA ME e outros x WALDECIR MARTINS - Ao executado para ficar ciente da penhora realizada, e querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal. - Lavre-se termo de penhora do valor de fl. 221/vº. II.Defiro a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do Código de Processo Civil) do bem penhorado à fl. 198, pelo valor mínimo equivalente ao da avaliação, atualizado pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, devendo o preço ser previamente depositado em juízo. Int. - Advs. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 2228/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x JHERRY PEREIRA LOPES DE BARROS - 1. Trata-se de pedido de busca e apreensão em que é requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA e requerido JHERRY PEREIRA LOPES DE BARROS, todos qualificados nos autos. Às fls. 101-103 foi prolatada a sentença, a parte autora manifestou-se pela nulidade da sentença, tendo em vista a citação errônea do requerido, e pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito (fls. 118). É o relatório. Decido. 2. Assiste razão o autor no tocante à declaração de nulidade da sentença de fls. 101-103, pois o AR de citação foi recebido por pessoa estranha à lide. Assim, declaro nula a sentença supramencionada. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. . 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE TELLES DO PILAR, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

15. BUSCA E APREENSAO - 2231/2006-BANCO BMG S/A x PAULO ROBERTO DE QUEIROZ - 1.Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 85 e 93, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2.Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas formalidades legais. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

16. CURATELA - 518/2007-CELIA MARIA DO ROCIO FERREIRA x SERGIO LUIZ FERREIRA - 1. Esgotada a prestação jurisdicional sob o mérito nos autos em apenso (restauração de autos, n.º 3605-97.2010), a presente ação perdeu seu objeto, assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 2. Intimações e diligências necessárias Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

17. AÇÃO DE DEPOSITO - 1057/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x LUIZ CARLOS DE SOUZA - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003018-80.2007.8.16.0028-ANTONIO SIDERLEI BALDAN x SILO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, CLAUDIA CRIST T ESPINHOSA PACHECO, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e HUMBERTO VINICIUS RUFINI.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1799/2007-FRANCISCO CARLOS LEANDRO DE ARAUJO e outro x MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RAMOS e outros - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio do promovente sobre a área indicada nos autos. A presente sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado para registro no Ofício de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. HELOISE RENATA ALCELMO DA SILVA, LIVIA ALVES FERREIRA, RAFAEL SOARES LEITE e MARCOS RENAN SALVATI.

20. INDENIZAÇÃO - 1833/2007-SUPERMERCADO FRANEL LTDA x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Manifeste-se sobre o

retorno da Carta Precatória. - Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e BARBARA JUSTINA KNISS.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 2968/2007-LASUL SERVICOS DE USINAGEM LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar que os juros incidentes nos contratos sejam reduzidos a taxa média de mercado e afastar a capitalização dos juros, devendo estes incidir de maneira simples, com a repetição de débito dos valores pagos a maior, considerando os encargos ora revisados. Determino, ainda, o andamento regular da demanda executiva, conforme fundamentação supra. Condono as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, cabendo ao autor arcar com 20% destes valores e o restante a cargo do requerido, considerando a sucumbência recíproca verificada e quanto aos honorários advocatícios, fixo estes em 15% do valor autorizada para que se legisle sobre sistema tributário com Medidas Provisórias e desta forma, desconsidera-se a Medida Provisória em tela, determinando o afastamento da capitalização dos juros, bem como que os juros tenham incidência de forma simples. Sobre o tema discorreu o julgador acima descrito, ao qual me reporto por amor a brevidade. 5) Da impossibilidade de cumulação de juros moratórios, multa moratória e comissão de permanência. Em relação a este tema, assiste razão ao autor quando a insurgência apresentada, pois em casos de mora, não é possível a cumulação destes encargos, sendo certo que após o vencimento da obrigação será possível a cobrança dos juros remuneratórios acrescidos de comissão de permanência que representa todos os encargos de mora; ou então, a cobrança de juros moratórios, ao patamar de 1% ao mês e multa moratória. No entanto, não foi constatado pelo perito a cobrança conjunta dos encargos em comento, sendo correta a cobrança pelo banco de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, não havendo portanto reparos a ser firmados em relação a tais taxas. 6) Da nulidade das cláusulas contratuais - o autor requer que o juízo declare a nulidade das cláusulas contratuais que estipulem obrigações de vício de encontro com os encargos legais. Assiste razão ao autor quanto a pretensão em tela, pois é certo que havendo a revisão de alguns dps" encargos praticados, as cláusulas contratuais que estão em desconformidade com a decisão firmada, devem ser desconsideradas e afastadas. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 3020/2007-MAURICIO PEREZ x PROLETES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - jx Após, intime-se a parte interessada para dizer sobre o cumprimento do acordo e/ou promover o andamento do feito. - Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 3064/2007-CRISTIANO JOSE MACHADO e outro x PROLETES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Considerando a falta de espaço dentro da Serventia, aguarde-se no arquivo provisório durante o prazo de suspensão. Após, intime-se a parte interessada para dizer sobre o cumprimento do acordo e/ou promover o andamento do feito Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

24. HABILITACAO DE CREDITO - 3284/2007-AÇO PARANÁ COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA x DALMARCO IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste acerca das petições de fls. 136/137 e 144/145. - Adv. SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, AYSLAN CUNHA ROCHA e ARNO JUNG.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003369-19.2008.8.16.0028-MARCELO DE ARRUDA CAMPOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5 - P.R.I. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

26. BUSCA E APREENSAO - 0003495-69.2008.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x WELINGTON JUNGLES - Retirar Ofícios. - Adv. MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 795/2008-JOSÉ APARECIDO LOPES e outros x ALCEU HAUARI e outro - Após a audiência de instrução e julgamento a segunda Requerida apresentou às fls. 272-273 pedido de oitiva dos Requeridos Antônio Massayuki Nakano e de Alceu Hauari e pediu a inclusão de Amália Lima de Almeida no pólo passivo da demanda, por meio de denúncia da lide, bem como pedido de oitiva desta. O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos. Dessa forma, decido: 1- Não havendo indício de que a Sra. Amália Lima de Almeida seja a titular do domínio em tela, não há que se falar em denúncia da lide, portanto, rejeito o pedido da requerida. II - Haja vista o encerramento da audiência de instrução e julgamento, no qual as partes estavam presentes e, tendo decorrido sem a apresentação dos requeridos para o depoimento pessoal ou a apresentação de testemunhas a serem inquiridas, indefiro o pedido de provas realizado pela requerida, pois é certa a preclusão do direito das partes em produzirem novas provas. III - Tendo decorrido o prazo para alegações finais sem manifestações das partes, determino a remessa dos autos para o Ministério Público. Após sua manifestação final, voltem os autos conclusos, contados e preparados. Adv. SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE, ALCEU HAUARI, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003513-90.2008.8.16.0028-NEDILDO SINFNESKI x BANCO FINASA S/A - 1. Trata-se de pedido de revisional de contrato em que é requerente NEDILDO SINFNESKI e requerido BANCO FINASA S.A., todos

qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 285-287). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 285-287, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003542-43.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x SILVANDRO LUIZ DE ABREU - 1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5 - P.R.I. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

30. BUSCA E APREENSAO - 0003537-21.2008.8.16.0028-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIANO COUTINHO DE ANDRADE - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1811/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EUGENIO DE QUADROS CUNHA - Retirar carta precatoria Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1831/2008-AGENOR FERREIRA DE ALMEIDA x IVO DE JESUS FALAVINHA - Retirar ofício - Adv. RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO.

33. INDENIZACAO - 0003221-08.2008.8.16.0028-IRBO METALURGICA LTDA x J. F. GUINDASTES S/C LTDA - 1. Trata-se de ação de indenização em que é requerente Irbo Metalúrgica Ltda. - ME e requerido J. F. Guindastes S/C Ltda., todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 166-168). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 166-168, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e ALCIDES BARBOSA JUNIOR.

34. BUSCA E APREENSAO - 0003626-44.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x ROSANA GAIO PINHEIRO - Trata-se de ação em que as partes comunicam à fl. 61 que entraram em composição amigável acerca dos fatos controvertidos nos autos e pedem a homologação do acordo, no entanto deixam de informar nos autos os termos do mencionado acordo. Assim sendo, é inviável a homologação judicial do eventual acordo. Como, no entanto, ambas as partes manifestaram não terem mais interesse no prosseguimento do feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas pela autora, que deu causa à presente ação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA M TANTIN.

35. BUSCA E APREENSAO - 0003536-36.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x SAMUEL RIBEIRO DA SILVA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de SAMUEL RIBEIRO DA SILVA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condono a parte ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil com a ressalva de que a exigibilidade da verba honorária fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do requerido (Lei 1.060/50, art. 12). Fica deferida desde logo a alienação extrajudicial do bem, observados os termos do contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RUBEN MADINI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

36. AÇÃO DE DEPOSITO - 2309/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANDREIA APARECIDA RIBEIRO RIOS - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

37. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 0003247-06.2008.8.16.0028-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CLARO S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. JULIO CESAR GOULART LANES, ANA LUCIA FRANÇA, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF e OSVALDO A DO N BENKENDORF.

38. BUSCA E APREENSAO - 2549/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENNA - 1. Defiro o pedido de fl. 130, expeça-se alvará conforme requerido. 2. Após, eis que prestada a tutela jurisdicional, nada mais sendo requerido, paga as custas, arquivem-se observando as formalidades legais. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

39. ACO DE DEPOSITO - 2661/2008-BANCO FINASA S/A x MARINALVA PEREIRA PAULINO - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIEM.

40. BUSCA E APREENSAO - 2708/2008-BV FINANCEIRA S/A x REGINALDO FONSECA - 1.Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 55 e 57, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2.Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 2845/2008-NILSON JOSÉ AUGUSTIN x MANDATO IMOVEIS S/C LTDA - Manifeste-se sobre o laudo pericial. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JOAO PAULO BOMFIM.

42. RESCISAO DE CONTRATO - 2846/2008-ANTONIO SOUZA FERNANDES x CRISTIANE GONÇALVES BARRETO e outro - Retirar ofício - Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003607-38.2008.8.16.0028-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WELLINGTON MORATO DA SILVA - 1.Trata-se de pedido de reintegração de posse em que é requerente CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ e requerido WELLINGTON MORATO DA SILVA, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 161-162). É o relatório. Decido. 2.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 165-170, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

44. ACO DE COBRANCA - 3000/2008-VALDENOR SOARES NOCA x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1)O embargante apresentou embargos de declaração às fls. 209, alegando omissão no dispositivo da sentença de fls. 195/201 por não constar a condenação do requerido ao pagamento do adicional noturno. Requer o acolhimento dos presentes embargos e consequentemente pugna para que seja sanada a omissão. 2)Contudo, observa-se que os embargos foram manejados fora do prazo legal, pois o prazo para a interposição do mesmo se iniciou em 07 de junho de 2011, encerrando-se em 13 de junho de 2011, sendo o petitório protocolado em 11 de julho de 2011. 3)Assim, rejeito e JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios apresentados. 4)Embora os presentes embargos tenham sido manejados intempestivamente, há manifesto erro material na sentença de fls. 195/201. Deste modo, com base no art. 463, I do CPC, retifico a sentença, passando a constar: "Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento de remuneração especial, reflexos DRs, férias, 132 salário, adicional noturno e horas extraordinárias não pagas na oportunidade, respeitando para tanto o período de cinco anos, contados do manejo do pedido inicial/ bi estes autos hoje 5) P.R.I. Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e ESTEVAO BUSATO.

45. BUSCA E APREENSAO - 0002043-87.2009.8.16.0028-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS x AMARILDO DO NASCIMENTO CORDEIRO - Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional dos autos n. 1.726/2010 para o fim de ser afastado o encargo referente à multa moratória no percentual de 2% ao mês, o qual deve ser restituído à autora de maneira simples, quando cobrado juntamente com a comissão de permanência Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, cabendo ao autor pagar 75% do montante e o restante a cargo do requerido, ante a sucumbência recíproca verificada. Com base no art. 20, §3º do CPC, fixo tais honorários em 15% do valor atribuído à condenação (corrigidos a partir desta data), sendo destinada ao patrono da Autora 5% e 10% para o procurador do Requerido, devendo o autor pagar os honorários devidos ao patrono do réu e vice-versa, vedada a compensação, posto que os honorários são destinados aos patronos não às partes. No entanto, a autora fica dispensada do referido pagamento por ser beneficiária de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições para tantos nos próximos 05 anos (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACHSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

46. ACO DE INDENIZACAO - 494/2009-MARINEIDE LUZIA GOLOS x CONDOMINIO PIZZATO - Digam as partessobre a proposta de honorarios do Sr. Perito no valor de R\$ 1.500,00. Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, ARIIVALDO LOPES e IGOR LUBY KRAVTCHEKNO.

47. BUSCA E APREENSAO - 0002456-03.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x CLEITON BATISTA DA SILVA - 1.Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

48. ACO MONITORIA - 789/2009-BANCO SANTANDER S/A x IMCOMPAL COMERCIAL LTDA - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

49. ACO DE SERVIDAO - 903/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x GREICE PEDERIVA TOSCHI e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Advs. CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH.

50. BUSCA E APREENSAO - 940/2009-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRA CARDOSO RAIMUNDO - . Trata-se de ação de reintegração de posse em que é requerente BANCO FINASA S.A. e requerida ALESSANDRA CARDOSO RAIMUNDO, todos qualificados nos autos. À fl. 84 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2.Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3.Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ao que consta, já foram pagas. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MURILO UBIRAJARA GUSE.

51. ACO DE DEPOSITO - 0002343-49.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x RICHARD JONES BRAGA DOS SANTOS - 1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

52. PERDAS E DANOS - 0002713-28.2009.8.16.0028-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDECIR CORREIA DA SILVA - Este Juízo não é cadastrado junto ao InfoJud. Seguem os endereços obtidos pelo BacenJud. Intm-se. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

53. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1296/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x CCC MACHINERY GMBH - Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 1.500.000,00 para conta bancária informada de fl. 768 tendo como favorecido Xavier, Bernardes, Bragança Sociedade de Advogados, patronos da credora CCC Machinery GmbH, conforme acordo de fls. 759/760. Determine-se que o gerente da conta bancária das Recuperandas faça o pagamento em euros, comunicando-se posteriormente esse Juízo o valor debitado em reais.Custas a serem rateadas por ambas as partes, conforme item 3 do acordo de fl. 760. : REVOGO DIA 11/10/2011, Revogo o despacho supra, tendo em vista que os pagamentos devem ser feitos conforme plano, proporção e requerimentos formados nos autos de ppretação de contas , nº 3005/2011. - Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CARLOS NACHIF CORREA FILHO, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO NALIN, ANALISSA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C. NASSER VIDAL, URSULA ANDREA RAMOS, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e MARCELO DE BORTOLO.

54. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1302/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE - Tratam os autos de ação impugnação de crédito ajuizada por Usina Termoeletrica Winimport S/A em face de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, ambos já qualificados nos autos, alegando inexistência de relação comercial entre as partes. No curso do processo, a autora reconheceu o crédito da impugnada no valor de R\$ 9.071,92 e requereu a manifestação da impugnada, sendo que a concordância, importaria na celebração de acordo entre as partes, cabendo a esta o pagamento de custas processuais remanescentes, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono (fls. 31/32). À fl. 35 o Administrador Judicial manifestou sua concordância. A impugnada não se manifestou, conforme certidão de fl. 39. É o relatório. Verifica-se que a impugnante reconheceu como devido o crédito anteriormente impugnado. Houve, portanto, renúncia da impugnante ao direito que se funda a ação ao reconhecer como devido o valor apontado pela impugnada. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação de crédito, ante ao reconhecimento pela autora-impugnante de que o valor impugnado é devido por ela , e como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Pagas as custas processuais pela autora , e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO

RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, GIOVANE GIONÉDIS e SANDRO RAFAEL BONATO.

55. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 1303/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA - Trata-se dos autos de ação impugnatória de crédito ajuizada por Usina Termoelétrica Winimport S/A em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia -COELBA, ambos já qualificados nos autos, alegando inexistência de relação comercial entre as partes. No curso do processo, a autora reconheceu o crédito da impugnada no valor de R\$ 65.588,35 e requereu a manifestação da impugnada, sendo que a concordância, importaria na celebração de acordo entre as partes, cabendo a esta o pagamento de custas processuais remanescentes, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono (fls. 149/150). À fl. 157/158 o Administrador Judicial manifestou sua concordância. A impugnada não se manifestou, conforme certidão de fl. 158- verso. É o relatório. Verifica-se que a impugnante reconheceu como devido o crédito anteriormente impugnado. Houve, portanto, renúncia da impugnante ao direito que se funda a ação ao reconhecer como devido o valor apontado pela impugnada. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação de crédito, ante ao reconhecimento pela autora-impugnante de que o valor impugnado é devido por ela, e como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Pagas as custas processuais pela autora, e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, SANDRO RAFAEL BONATO, GIOVANE GIONÉDIS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI e DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE.

56. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 1324/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A - Intime-se a impugnada para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 133/134. - Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, ANTONIO CARLOS DE MELO JUNIOR, RENATO RODRIGUES FILHO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI e DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE.

57. BUSCA E APREENSAO - 0002858-84.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x EDMILSON RODRIGUES DE PAULA - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

58. BUSCA E APREENSAO - 0002431-87.2009.8.16.0028-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDENIZE DO ROSSIO COLETO - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A. e requerido EDENIZE DO ROSSIO COLETO, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 115-117). É o relatório. Decido. 2.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 115-117, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, VANDERLEI TAVERNA e LERI STRAPASSON.

59. BUSCA E APREENSAO - 0002399-82.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x PATRICK GOSSLER DUTRA - - Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5 - P.R.I. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALTAIR DE OLIVEIRA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1598/2009-RONALDO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por RONALDO DE LIMA em face de BANCO FINASA BMC S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

61. ACAO DE DEPOSITO - 0002715-95.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x EDUARDO BRUM ANTONIO - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2-Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. ALESSANDRA LABIAK

62. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002146-94.2009.8.16.0028-SUELEN LAZARINI e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - 1. Trata-se de ação de cobrança em que é requerente SUELEN LAZARINI, MARIA LÚCIA GUELIA, EDIS RIBEIRO DE FRANÇA, FERNANDO LAZARINI, ADILINO LAZARINIM, DORACI

APARECIDA MACHADO, MARILI DE FÁTIMA LAZARINI, GORNIANO RIBEIRO DE FRANÇA e Luiz JOSÉ RIBEIRO e requerido SEGURADORA LÍDER - DPVAT, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 151-152). Aditaram o acordo às fls. 155-156. É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 151-152 e 155-156, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2215/2009-JACYRA DE LIMA FERNANDES x IZALTINO SIMIONI CAVALLI - Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela JACYRA DE LIMA FERNANDES em face de IZALTINO SIMIONI CAVALLI. No curso do processo, o executado satisfaz a obrigação (fl. 53). Sendo assim, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Pagas as custas processuais remanescentes pelo autor e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

64. ACAO ANULATORIA - 2312/2009-TELMA DIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - PR. - Em face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora na inicial. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados a partir desta data, ficando a vencida dispensada do referido pagamento por ser beneficiária de assistência judiciária, a não ser que venha possuir condições de pagamento nos próximos cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELO MATTOS NADAL e ESTEVAO BUSATO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 2364/2009-SIRDIO MACHADO DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Autos de Revisão Contratual Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: determinar o afastamento da capitalização dos juros, a fim que os juros tenham incidência de forma simples e determinar a compensação das quantias pagas a maior a título de capitalização de juros com as quantias ainda pendentes, o que será verificado em sede liquidatória, por simples cálculo do contador. Condeno, ainda, o réu a restituir os valores cobrados do autor, na forma supra indicada, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso, valores que poderão ser compensados das parcelas ainda pendentes de quitação. Em relação aos honorários advocatícios, fixos estes em 15% do valor atribuído à causa, ficando o autor responsável pelo pagamento de 10% dos valores, destinados ao patrono do réu e o restante a cargo do réu, destinados ao patrono do autor, eis que o Autor sucumbiu em parte maior da demanda, não sendo autorizada a compensação porque os honorários advocatícios pertencem a cada qual dos patronos. Consigno que a execução da verba sucumbencial fica condicionada a mudança da situação financeira, no prazo de 05 (cinco) anos, que motivou o deferimento da assistência judiciária gratuita ao Autor. Autos de Busca e Apreensão Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito nos moldes emoldurados no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios desta demanda, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir desta data, atendido o grau de zelo do profissional e a simplicidade da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002640-56.2009.8.16.0028-LUIZ CESAR TARTAIÁ x BANCO REAL LEASING S/A - 1) Recebo o recurso de apelação em mabos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. MAGALI FUERBRINGER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

67. BUSCA E APREENSAO - 0002809-43.2009.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NESTOR DE ALMEIDA MEDEIROS - 1- nsiderando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 - P.R.I. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002467-32.2009.8.16.0028-NATALINO SANTOS MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Trata-se de ação de revisional de contrato em que é requerente NATALINO SANTOS MARTINS e requerido BANCO PANAMERICANO S.A., todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 121-126). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às

fls. 121-126, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

69. AÇÃO DE DEPOSITO - 2669/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CLAUDINEY MACHADO DA SILVA - 1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002557-40.2009.8.16.0028-MARCIO PASTORI x BANCO FINASA S/A - I. Tratam os autos de REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por MÁRCIO PASTORI em face de BANCO FINASA S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 234-236, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P. R. I. II. Após o trânsito em julgado, defiro o requerimento para expedição de alvará dos valores depositados em favor da parte requerida. Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5o, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. III. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 2914/2009-TATHIANE APFELGRUN x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Retirar ofício - Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e TATIANA PECHMANN SCHERER.

72. AÇÃO ORDINÁRIA - 2917/2009-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DISLEI SILVA DAMASCENO - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.L. Adv. RENATO DEGANI LAU.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000434-35.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS PAPA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por SANTANDER LEASING S.A. em face de JOSÉ CARLOS PAPA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA.

74. BUSCA E APREENSAO - 0001824-40.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x EMERSON LUCIANO DOS SANTOS - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

75. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002095-49.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NEUZELI CORREIA MARTINS - Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda. Com o trânsito em julgado, expeça-se de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Desde já decidido pela inviabilidade da prisão civil no caso em tela, vez que restou pacificado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor afigura do depositário infiel". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

76. INDENIZACAO - 0002500-85.2010.8.16.0028-GENI DOS SANTOS SILVA x VIAÇÃO TAMANDARE LTDA - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.500,00. Adv. MARCOS RENAN SALVATI, GIOVANI ZORZI RIBAS, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002776-19.2010.8.16.0028-TRANSPORTES JURITI x CENTRO DE TECNOLOGIA E PESQUISA

METROLOGIA DO PARANA LTDA - 1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3- Custas ex lege. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0002695-70.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VILMAR RAMOS DE SIQUEIRA - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 36 e 38, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002639-37.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x MARLI MARQUES - 1-Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. 2- Proceda-se à baixa na distribuição. 3 - Custas ex lege. 4 - Oportunamente, arquivem-se. 5- P.R.I. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002923-45.2010.8.16.0028-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA L. NOGAROLLI.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003868-32.2010.8.16.0028-JOSE DA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Trata-se de ação de revisional de contrato em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 85 e 87, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente, restando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

82. AÇÃO SUMARIA - 0004755-16.2010.8.16.0028-MARLENE AGOSTINHO SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Considerando o petição de fls. 73, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 29 de fevereiro de 2012 às 14:30horas. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004900-72.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX SANDRO DA VEIGA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ALEX SANDRO DA VEIGA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

84. BUSCA E APREENSAO - 0005797-03.2010.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x VALDIR DOS SANTOS FILHO - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

85. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0006356-57.2010.8.16.0028-NAIR SALETE ROCHA e outro x ESPOLIO DE JOAO FALCAO e outros - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. GRACIELA GONCALVES, JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e JESSÉ KOCHANOVECZ.

86. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0006427-59.2010.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, visando à responsabilização da ré por dano ambiental e dano moral coletivo, bem como à repetição de indébito. Alega o autor que em agosto de 2009 o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) recebeu denúncia em sua ouvidoria de que a ré estaria lançando esgoto de maneira irregular no Rio Palmital, Jardim Palmas, Colombo, bem como que estaria cobrando taxa de esgoto sem realizar seu devido tratamento. Afirma que o IAP compareceu ao local e promoveu ensaios com o efluente lançado pela ré no rio, sendo constatada sua alta toxicidade e a geração

de poluição hídrica. Aduz que o IAP multou a ré pelo lançamento de esgoto em desacordo com a legislação ambiental, e, ato contínuo, foi lavrado Termo de Embargo do lançamento de esgoto no local. Assevera que a ré vem cobrando taxa de esgoto dos moradores do local sem realizar o tratamento dos efluentes. Sustenta que o equilíbrio ecológico do local foi violado pela conduta da ré, a qual afronta o princípio da adequação dos serviços por ela realizados em relação ao meio ambiente e à saúde pública. Afirma que o Rio Palmital classifica-se como corpo hídrico de classe II, conforme a Resolução 357/2005 do CONAMA, razão pela qual nele não poderia ser lançado esgoto sem tratamento. Sustenta ser a ré objetivamente responsável pelos danos ambientais causados enquanto poluidora, e que os valores cobrados pela demandada para tratamento de esgoto têm a natureza jurídica de taxa, de modo que não poderia ser exigida sem a efetiva prestação do serviço. Alega que a poluição causada no local pela ré gerou danos morais coletivos, e que a demandada deve indenizá-los. Pede, ao final, a inversão do ônus da prova e a concessão de liminar para que a ré se abstenha de cobrar taxa de esgoto enquanto não for implantado o tratamento, licenciado e aprovado pelo IAP, bem como para que a ré proceda à descontaminação da água com o implemento imediato da rede de esgoto do local. No mérito, pede a confirmação da liminar em sentença, com cominação de multa para caso de desobediência da ordem, e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de taxa de esgoto, ou, eventualmente, à restituição em dobro dos valores recebidos após a propositura da demanda, bem como ao pagamento de indenização por danos ao meio ambiente e por danos morais coletivos. Juntou documentos às fls. 41/94. A liminar pleiteada foi concedida às fls. 96/97. Citada (fl. 102), a ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 104/114), ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 203/207), e ofereceu contestação às fls. 125/144, arguindo, em sede de preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente demanda. No mérito, afirma que o prazo para execução de obra pública é matéria afeta à discricionariedade da Administração, não dispondo o Judiciário de parâmetros técnicos para estipulá-lo. Assevera que contratou sociedade empresarial para realização das obras no prazo de 150 dias, o qual pode ser prorrogado em decorrência de problemas na obra, e que eventual determinação de realização da obra pelo Poder Judiciário viola o princípio da independência dos poderes. Aduz que o serviço de coleta e tratamento de esgotos sanitários em Colombo vem sendo executado através de redes coletoras, emissários, estações elevatórias e Unidades de Tratamento de Esgoto (ETEs). Alega que a obra referente ao Jardim Palmas foi licitada em 2005, e que a sociedade empresarial vencedora abandonou a obra em 2007, deixando de executar cerca de 2.180,54m de interceptores. Afirma que as obras não realizadas foram relicitadas em dois novos lotes, o primeiro contratado com a sociedade Construtora Carmezim Ltda., com previsão de conclusão da obra para julho de 2010, e o segundo com a sociedade Asolitec Construções e Empreendimentos Ltda. Alega que esta última sociedade pediu a rescisão do contrato em março de 2010, tendo executado apenas 98,96m dos 582,04 licitados, razão pela qual a sociedade Carmezim foi contratada em regime emergencial para realizar a obra referente ao segundo lote. Assevera que a existência de ligações indevidas de esgoto por parte dos moradores locais geraram problemas de refluxo nos imóveis e a colmatação de sólidos provenientes do esgoto lançado, obrigando-lhe a efetuar a manutenção do sistema de esgotamento implantado até o momento e a manter o escoamento para o referido ponto de lançamento. Alega que havia poluição difusa preexistente no rio, de modo que o lançamento dos efluentes não gerou dano ambiental, e que a descarga indevida decorre de ligações irregulares dos proprietários de imóveis na região. Afirma que os valores cobrados pelos serviços que presta têm natureza jurídica de tarifa, não se submetendo ao regime tributário, sendo lícita a sua cobrança. Sustenta não dispor de poder de polícia para fiscalizar as ligações realizadas por usuários do sistema ou obrigar a ligação de água e esgoto em sua rede, limitando-se a disponibilizar o serviço. Alega que não há exigência legal de cobrança da tarifa apenas quando todo o mecanismo de tratamento de esgoto esteja concluído, bem como que a tarifa é cobrada de forma uniforme para cobrir os custos globais de todos os serviços prestados. Afirma não ter praticado qualquer ato ilícito e que não há nexos de causalidade entre sua conduta e os danos alegados, que decorreram de ato dos moradores da região que ligaram suas redes internas à rede coletora de esgoto sem sua autorização. Sustenta ser incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que não há prova dos referidos danos extrapatrimoniais e que não pode ser invertido o ônus da prova. Juntou documentos às fls. 145/175. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 184/198, reiterando as razões da inicial. Às fls. 199/201 foi determinada a citação do Município de Colombo, a expedição de edital de citação de possíveis interessados e foram afastadas as preliminares argüidas pela ré. Manifestação do autor à fl. 236, juntando o documento de fl. 237. Manifestação da ré às fls. 242/243, formulando proposta de acordo, rejeitada pelo demandante às fls. 248/252, que juntou os documentos de fls. 253. É o relatório. 1- Tendo-se em vista que as preliminares argüidas pelo réu já foram afastadas pela decisão de fls. 199/201, irrecorrida, passo a fixar os pontos controvertidos. II - Fixo como pontos controversos na presente demanda: a) haver a descarga de efluentes poluidores no Rio Palmital ocorrido em decorrência de conduta da ré ou de ligações irregulares na rede de esgoto por parte dos donos dos imóveis; b) haver o referido lançamento de efluentes causado dano ambiental em razão da poluição no Rio Palmital; c) a ocorrência de danos morais coletivos em decorrência da poluição do rio; d) a responsabilidade da ré em promover a despoluição do rio e em indenizar os danos morais alegados; e) a lícitude da cobrança de tarifa de esgoto pela ré. III - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo demandante, dado que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva." (REsp 1.049.822/RS, Rei.

Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1.A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2.Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3.O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4.Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para tomá-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5.A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6.Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET - MATÉRIA PREJUDICADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1.Fica prejudicada [sic] o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de lo grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2.O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3.Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perniciosa o ônus de demonstrar a sesuranga do empreendimento [sic], a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4.Recurso especial parcialmente provido. IV - Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré e nomeio como perito judicial o Sr. Ernesto Dal Vitt Neto, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser informado do disposto no art. 1REsp 1060753/SP, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 2REsp 972.902/RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009 18 da Lei nº 7347/1985. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para constituírem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 60 dias, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). V - Além dos quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito responder os seguintes: a) Há descarga de efluentes no Rio Palmital em desacordo com a regulamentação ambiental? Caso positivo, indique as normas regulamentares violadas. b) A descarga dos referidos efluentes decorre da ausência das obras necessárias ao tratamento do esgoto local ou da existência de ligações irregulares por parte dos moradores da região? c) É possível afirmar que a poluição existente no Rio Palmital é preexistente ao lançamento dos efluentes acima mencionados? d) O lançamento dos referidos efluentes causou e/ou agravou a poluição do Rio Palmital? e) Quais as medidas passíveis de serem tomadas para evitar a poluição local decorrente do despejo de efluentes, além da construção da rede de tratamento de esgoto, e qual o respectivo custo? f) Quais as medidas passíveis de serem tomadas para promover a despoluição do Rio Palmital, e qual o respectivo custo? VI - Certifique a escrituração se foi publicado o edital de fls. 213/232 e se houve resposta do Município de Colombo. VII - Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias informe se já foram concluídas, pelas sociedades empresariais por ela contratadas, as obras de saneamento no local. VIII - Intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias informem se há efetivo interesse em conciliação. Caso positivo, voltem conclusos para designação de audiência. IX - Intemem-se. - Adv. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

87. AÇÃO DE SERVIÇO - 0006432-81.2010.8.16.0028-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ x GERSON ANDREATTA e outros - Retirar ofício - Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006135-74.2010.8.16.0028-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CELIO SOARES e outro - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. NILSON INACIO KUFFEL.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006806-97.2010.8.16.0028-MARIO MEDEIROS DE FARIAS x BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por MARIO MEDEIROS DE FARIAS em face de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 269, inc. 1, do Código de Processo Civil. Retifique-se o pólo passivo da presente demanda, para que conste, em lugar do réu original, SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucessora do ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS. Comunique-se ao distribuidor e proceda-se às anotações necessárias. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em RS 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em

conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURO CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

90. AÇÃO DE DEPOSITO - 0006962-85.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE IVANIR MONTIEL - Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda. Com o trânsito em julgado, excepe-se de mandato para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Desde já decido pela inviabilidade da prisão civil no caso em tela, vez que restou pacificado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006999-15.2010.8.16.0028-JOSE MATEUS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Considerando a certidão de fl. 76, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

92. BUSCA E APREENSAO - 0007717-12.2010.8.16.0028-BANCO FIAT S/A x ADIR ALBERTO NERY - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Após regular tramitação, a parte autora foi intimada, à fl. 38 e 40, para se manifestar no feito, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta a inércia da parte autora, relativamente ao imprescindível impulso que lhe competia imprimir ao feito, a extinção do processo, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor, principalmente se verificado que a responsabilidade pela atualização de seus dados pessoais junto ao processo é ônus que lhe incumbe, até para que possa ser intimada dos atos processuais. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas formalidades legais. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007969-15.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x FORMIGHERI e FORMIGHERI RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - Retirar Ofícios. - Adv. MURIO CELSO FERRI.

94. INVENTARIO - 0008193-50.2010.8.16.0028-MARIANO PINHEIRO DO NASCIMENTO e outros x ELVIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - 1. Defiro a cota ministerial retro. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009457-05.2010.8.16.0028-ROZEMAR MENDES DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por ROZEMAR MENDES DOS SANTOS em face de OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para: a) decretar a nulidade da cláusula do contrato celebrado entre os litigantes que prevê a taxa de 61,40% ao ano a título de juros remuneratórios, determinando-se o recálculo do saldo devedor do autor com a aplicação da taxa média de mercado de 34,66% ao ano; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores que tenham sido pagos indevidamente a título de juros acima da média de mercado (conforme item "a" supra), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º) e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI contados a partir do efetivo desembolso e compensados com o saldo devedor do demandante perante o réu. Nos termos do art. 273, §4 do Código de Processo Civil, modifico a liminar concedida à fl. 78, devendo autor depositar no prazo de 15 dias as parcelas devidas conforme determinado na sentença. O autor poderá fazer o cálculo do valor devido, depositando o valor das parcelas vencidas e vincendas utilizando-se da calculadora do cidadão (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoes> Fixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas). Caso o autor se mantenha inerte, a tutela antecipada será revogada. Diante da sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas processuais, devendo o restante ser pago pelo autor, com a ressalva de que a exigibilidade das custas fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Quantos aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o trabalho e tempo exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, o autor haveria de pagar 70% da verba honorária ao advogado do réu e o réu 30% da verba honorária ao advogado do autor. A verba, porém, poderá ser compensada, com o pagamento tão-só da diferença (40% do valor dos honorários fixados) pelo autor ao advogado do réu, com a ressalva de que a exigibilidade da verba honorária também permanece suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Neste sentido: "A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência uniformizada na 2ª Seção (Resp 155.135/MG, Rel.

Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01). (STJ, Resp 330.848/Pr, Rei. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING e ROGÉRIO GROHMANN SFOGIA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000114-48.2011.8.16.0028-EDNILSON JOSE HAUT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Posto isso, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por EDNILSON JOSÉ HAUT em face de BV FINANCEIRA S/A. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o trabalho e o tempo exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000113-63.2011.8.16.0028-GILSON ANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Posto isso, julgo parcialmente improcedentes os pedidos nestes autos formulados por GILSON ANDRÉ DOS SANTOS em face de BANCO ITAU S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) decretar a nulidade da cláusula do contrato celebrado entre os litigantes que prevê que a cobrança de comissão de permanência será "calculada à maior taxa efetivamente praticada pelo mercado financeiro em operação de crédito com pessoa física" (fl. 28), aplicando em seu lugar a própria previsão contratual subsidiária, para em lugar da comissão de permanência incidir o IGP-M. b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente (nos termos do item "a" supra) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art 161, § 1º) e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI contados a partir do efetivo desembolso e compensados com o saldo devedor do demandante perante o réu. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000130-02.2011.8.16.0028-ATAIDE ROCHA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Trata-se de ação declaratória em que é requerente THIAGO DE SOUZA ARAÚJO e requerido BANCO FINASA S.A., todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 187-189). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 187-189, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

99. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000486-94.2011.8.16.0028-PAULO DE SOUZA FARIA e outro x CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Trata-se de impugnação ao valor da causa em que é requerente PAULO DE SOUZA FARIA e MARLI DE OLIVEIRA FARIA e -querido C,A O E SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, todos qualificados nos autos. Tendo-se em vista que houve a extinção da inusua de posse diante do acordo celebrado nos autos em apenso, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o disposto no Código de Normas e arquivem-se. Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.

100. BUSCA E APREENSAO - 0000655-81.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x ENIO BARROSO BRAGA - Retirar ofício - Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

101. BUSCA E APREENSAO - 0000651-44.2011.8.16.0028-BANCO BMG S/A x JOCELIO BATISTA TOLOSKO - Retirar ofício - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000691-26.2011.8.16.0028-ESPOLIO DE MOISES BONIFACIO DA ROSA JUNIOR e outros x BANCO FINASA S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requerirem prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. - Adv. JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JOSÉ ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS e SERGIO SCHULZE.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000845-44.2011.8.16.0028-LORENILDO DE JESUS DE ASSUNÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato bancário com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que prevêem a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. 2. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato realizado entre as partes, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI.

104. BUSCA E APREENSAO - 0000782-19.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ARIEL GOMES DE SOUZA - Retirar ofício - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000906-02.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x LEONARDI & GASPAR CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Retirar ofício - Adv. MURILO CELSO FERRI.

106. Alvara - 0001073-19.2011.8.16.0028-MARCIA FRANCISCO DA SILVA FRANCISCO e outros x ESTE JUIZO - Retirar ofício - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

107. INDENIZACAO - 0001076-71.2011.8.16.0028-ALCIONE CARLOS PCHEK x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Retirar ofício - Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

108. ALVARA JUDICIAL - 0001075-86.2011.8.16.0028-KELLY DA SILVA MIRANDA e outros x ESTE JUIZO - Retirar ofício - Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

109. ALVARA JUDICIAL - 0001127-82.2011.8.16.0028-ELOIZA LARA DE MELO E SILVA e outros x ESTE JUIZO - Face ao exposto, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento dos valores referentes ao abono salarial, junto a Caixa Econômica Federal, mais os juros e correção monetária que houver deixados por CHARLES DE MELLO E SILVA, falecido em 23/04/2009. Fixo como prazo de validade do presente alvará 60 (sessenta) dias. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. RODRIGO COLERE.

110. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010295-45.2010.8.16.0028-BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 87/105, em seu efeito DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V do CPC. II.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV.Diligências necessárias. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DANIELLE ROSA E SOUZA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

111. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0002448-55.2011.8.16.0028-PEDRO RADASKIEWICZ x MARIA NEIDE TONIN e outro - Retirar ofício - Adv. LOUISE HAGE CERKUN VIS.

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003341-46.2011.8.16.0028-ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II.Advindo pedido de informações, informe-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III. Não sendo dado efeito suspensivo ao agravo ou sendo-lhe negado seguimento ou provimento, cumpra-se a decisão de fls. 189/190. Intime-se. Advs. ANTONIO SAONETTI e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

113. BUSCA E APREENSAO - 0003358-82.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOEL ALVES BATISTA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOEL ALVES BATISTA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003610-85.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO HELIOJAN LTDA e outros - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devesse ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003354-45.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x MAURO CEZAR TOAZZA - 1. Trata-se de pedido de reintegração de posse em que é requerente BANCO ITAULEASING S/A e requerido MAURO CEZAR TOAZZA, todos qualificados nos autos. Antes da citação do requerido, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito (fls. 28). É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petição retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ao que consta, já foram pagas. Cumpra-se, no que cabível, o Código d'É Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

116. BUSCA E APREENSAO - 0003531-09.2011.8.16.0028-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA MARIA MENDES DE SOUZA - Retirar ofício - Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA.

117. BUSCA E APREENSAO - 0003959-88.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x APARECIDO DE OLIVEIRA - Retirar ofício - Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

118. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009256-13.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

119. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005022-51.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x LINCOLN KOZLOWSKI - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

120. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005250-26.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

121. ACOA DE COBRANCA - 0005292-75.2011.8.16.0028-ALBERTI & FURUYA LTDA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MANFRED PAULS.

122. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005183-61.2011.8.16.0028-JOSE EUGENIO MOTTIN e outros x JOSE ALAERCIO GUIMARAES - Pagar Custas (Cartório Cível R\$ 817,80)(Autuação R\$9,40). - 1.Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado por este juízo, defiro o pedido de fl. 37-38. Expeça-se o mandado conforme requerido. 2.Intimações e diligências necessárias. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005403-59.2011.8.16.0028-BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x ALESSANDRO DE JESUS SANTOS CABRAL - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.500,00. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

124. BUSCA E APREENSAO - 0005370-69.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO CELESTRE WUICIK - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de FRANCISCO CELESTRE WUICIK, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

125. USUCAPIAO - 0005483-23.2011.8.16.0028-FLORIANO DENK x JOSE DOS SANTOS e outro - Ao autor para que comprove publicação de edital. - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

126. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005493-67.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x MARISA BARBOSA ROCHA DE ARRUDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

127. ACOA MONITORIA - 0004929-88.2011.8.16.0028-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOHNY CEZAR ZAMBONINI MOREIRA - I- Tendo em vista que o réu, citado, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, conforme certidão fls. 75, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C, do Código de Processo Civil). II- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada à fl. 04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III - Deve a parte exequente antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Intimem-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

128. BUSCA E APREENSAO - 0005715-35.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DONIZETE DE SOUZA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DONIZETE DE SOUZA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

129. ACOA DE COBRANCA - 0005725-79.2011.8.16.0028-ALEXSANDRO DA CUNHA E SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Verifico haver dúvida sobre o interesse de agir do autor no presente feito. Intime-se o autor para que em dez dias junte aos autos documentos que comprovem se já havia formulado administrativamente pedido de recebimento dos valores que nestes autos reclama. No mesmo prazo, diante da dúvida acerca de sua assinatura na procuração de fl. 16, deverá reconhecer sua forma no documento ou juntar nova procuração com firma reconhecida ou por instrumento público. Passado o prazo supra, intime-se a ré para que, querendo, se manifeste. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

130. BUSCA E APREENSAO - 0006651-60.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSE ELUIR COLACO - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSÉ ELUIR COLACO, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

131. BUSCA E APREENSAO - 0006676-73.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE RAMOS - Diante do exposto, julgo procedente a ação

de busca e apreensão ajuizada por Banco BV Financeira S/A em face de José Ramos, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

132. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0007327-08.2011.8.16.0028-ADAO ALTAMIR TAURINHO x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros - Retirar ofício e mandado na forma do Provimento 168, na forma CGJ. - Adv. CRISTIAN MENDONÇA GOMES e JOAO PAULO BOMFIM.

133. BUSCA E APREENSAO - 0008231-28.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE VELOSO BRAGA - Retirar documentos para que sejam escaneados, para serem autuados em apartado no PROJUD. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008747-48.2011.8.16.0028-VALMIR GARBELINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deferido o prazo solicitado de 10 dias. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

135. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008733-64.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x TROPMAD COMERCIAL LTDA e outros - 1.Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2.Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 3.Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4.Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5.Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrear tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6.Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7.Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo Autos n.º 8733-64.2011.8.16.0028 comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8.Opostos embargos, voltem, desde logo. 9.Intimações e diligências necessárias. Pagar Guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça; - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

136. AÇÃO DE COBRANCA - 0008601-07.2011.8.16.0028-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSIANI DIAS VILLA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. 1.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 297, do Código de Processo Civil) e sob as penas legais de confissão e revelia (v. arts. 285 e 319, do referido Código). No mesmo prazo especificar provas e dizer do interesse em conciliação. 2.Após o decurso do prazo para a resposta, e sendo ela apresentada com documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer réplica, nos termos do arts. 326 e 327, ambos do CPC. No mesmo prazo especificar provas e dizer do interesse em conciliação. 3.Intimações e diligências necessárias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

137. BUSCA E APREENSAO - 0008554-33.2011.8.16.0028-BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTON SPLAIT - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2.Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

138. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008704-14.2011.8.16.0028-PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1.Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. 2.Deixo de determinar a suspensão da execução, uma vez que, não traz prejuízo imediato à parte e os autos da execução que se refere não se encontram em cartório conforme certidão de fl. 573. 3.Intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. 4.Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSEMAR CUBA e ANA ELISA PERES SOUZA.

139. AÇÃO MONITORIA - 0008366-40.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. 1.Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 2.Conste da citação advertência

no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 3.Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4.Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

140. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 2424/2011-SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x ESTE JUIZO - Manifeste-se o Sr. administrador Sobre a prestação de contas apresentada. - Advs. CARLOS CÉSAR KOCH, VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMECK VALENTE, ROGERIO A FERNANDES DE CARVALHO, DENISE MIYAGUSKU MEDAGLIA, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, ADRIANA ANDREA DE ALMEIDA, MILTON ROSE, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, JOSE DEVANIR FRITOLA, PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA, CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA, MORGANA CRISTINA TONDIN, CRISTINE SOSA ROSSI, THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DEBORA C FALCONE, DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE, MARIA BERNADETE FLAMINIO, KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES, HORACIO MONTESCHIO, ARYON J SCHWINDEN, LINEU A DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM, ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LUIS CARLOS VASSELAI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS H MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, ALBA GUILHERMINA DA COSTA ROSE, ADRIANA GIACOMASSI PITA, DANILO FERREIRA BORGES PLAZA, ANGELO RONI FLORES GOMES, DENISE IZUMI MIYAGUSKU, EDNELSON LUIZ MINATI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANDRE EDUARDO SILVA, AUGUSTO EDURADO SILVA, BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DENISE MONTIEL NUNES DAUDT, CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, JOSIMÁ ALVES DA COSTA JÚNIOR, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO MASSARDO, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, JOANA RIBOLDI, CESAR FERNANDO GUTMANN, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, BRUNO WAHL GOEDERT, RICARDO FRANCISCO RUANI, PAULO MARCIO AMARAL, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO, LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA, LEONARDO COELHO DA COSTA, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS MACIEL, JACQUELINE FELIPE GOMES, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, MIGUEL DOS SANTOS SANTOS MACIEL, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, FLAVIO MERENCIANO, DANIA MARIA RIZZO, MARTA MARIA JUCA PORDEUS, ANDRE ALCIDES ESPÍNOLA, AMARILLIO DOS SANTOS, FABIANA SOARES COSTA, DANIELA DE CASSIA FERREIRA VANNUCCI, JOSE MAURO CATTÁ PRETA LEAL, HUGO LEONARDO TEIXEIRA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, FERNANDA FONTES DALMOLIN, WILSON DE SOUZA, JOEL FERNANDO VASSELAI, GILSON MARQUES VIEIRA, STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO, DANIELLE ROSA E SOUZA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, VANESSA MARTINS LORETO, TATIANA PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO, ANNA PAULA MAURO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINE MIZUTA, VANESSA V. S. GABRIEL, VIRIDYANA REGIS SILVA, BIANCA TRENTIN, MORGANA CRISTINA TONDIN, JOSE CARLOS CASSOLI, VICENTE CASTELLO NETO, EVARISTO ARAGO SANTOS, MARCELO HABICE DA MOTA, AUGUSTA MARIA BERTOLDI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO, ROGERIO PERES, JOSE MARIA CORREA, MARIALDA DA SILVA, MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA, FERNANDA CINTIA BRANDÃO ROSA, ANDRE PEREIRA DA SILVA, RENATA DEQUECH, MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO, MARIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO, igor maciel antunes, AULO AUGUSTO PRATO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR.

141. PRESTACAO DE CONTAS - 3005/2011-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x ESTE JUIZO - Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para pagamento do credor CCC Machinery GmbH. Compulsando os autos 1296/2009 verifica-se que o acordo celebrado entre as partes reconheceu o crédito em favor da referida empresa de R\$1.500.000,00 e naquele^ autos foi requerido o depósito deste valor na conta bancária do escritório de advocacia que assiste a credora. Deferi o pedido de transferência formulado aos autos 1296/2009, razão pela qual a análise do presente pedido fica prejudicada, determino a juntada nestes autos

de cópia do comprovante da transferência efetuada nos autos 1296/2009. Intimem-se as Recuperandas para que prestem contas na forma mercantil como requerido pelo Administrador Judicial às fls. 422/424. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e CARLOS CÉSAR KOCH.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇÃO Nº 4 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0025 001330/2011
0026 001331/2011
0028 001733/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0004 000083/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0017 001669/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0003 000484/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0012 000325/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0003 000484/2005
0006 000381/2007
0025 001330/2011
0031 002141/2011
ANDREA CARLA DE MORAES PE 0005 000265/2007
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0010 000037/2009
ANDREY HERGET 0003 000484/2005
ANTONIO CARDIN 0001 000253/1999
0006 000381/2007
0014 000407/2009
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0012 000325/2009
ANTONIO LEAL DO MONTE 0002 000239/2003
0006 000381/2007
0008 000301/2008
0009 000021/2009
0019 002402/2010
0027 001367/2011
0039 000008/2012
BIANCA FERNANDES DA SILVA 0005 000265/2007
CARINA MARINI 0004 000083/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 000274/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI 0020 002790/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 000325/2009
DANIELE NALDI LUCAS 0009 000021/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0003 000484/2005
0025 001330/2011
0031 002141/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0029 001762/2011
0033 002542/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0015 000316/2010
DJALMA SISTI JUNIOR 0016 001310/2010
EDILSON LOPES 0008 000301/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0030 001995/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0003 000484/2005
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0041 001785/2011
EVALDO ALVES PONTES 0033 002542/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 0021 003329/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0030 001995/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0007 000100/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 003329/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 003329/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0022 000274/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0012 000325/2009
GERALDO CESAR LOPES SARAI 0020 002790/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 003329/2010
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0011 000043/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0034 002570/2011
IVETE DOS REIS ANDRADE 0005 000265/2007
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0010 000037/2009
JACOB GONCALVES MACEDO 0041 001785/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 003329/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0002 000239/2003
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000239/2003
JOAO LUIZ BENATTI 0023 000822/2011
JOAO VALENTIN MANZANO 0018 002039/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0028 001733/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0005 000265/2007
JOSIANE GODOY 0002 000239/2003
JULIANO GARBUGGIO 0028 001733/2011
JULIO CARLOS DE SOUZA 0040 000020/2012

JUSCELINO KUBTSCHEK DE OL 0004 000083/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0030 001995/2011
0032 002536/2011
LAETI FERMINO TUDISCO 0032 002536/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 002039/2010
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO 0013 000387/2009
LEONARDO A. ZANETTI 0009 000021/2009
LEONARDO CAMPANHA 0037 003001/2011
LIELTO VALERIO PADOVAN 0036 002992/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0038 000006/2012
LUIZ FERNANDO DA COSTA DE 0001 000253/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 003329/2010
MARCIO BERTIN 0036 002992/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0032 002536/2011
MARTINHO APARECIDO XAVIER 0024 000857/2011
MAURICIO KAVINSKI 0016 001310/2010
0032 002536/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 001995/2011
MOIRA MARCELINO DIAS 0003 000484/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0014 000407/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0030 001995/2011
0032 002536/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 002653/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 002402/2010
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0021 003329/2010
PAULO CESAR FREIRA DE ARA 0024 000857/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0019 002402/2010
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0014 000407/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 001995/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0009 000021/2009
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0011 000043/2009
0024 000857/2011
RENATO MAURILIO LOPES 0020 002790/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0004 000083/2006
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0011 000043/2009
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0018 002039/2010
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0011 000043/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0013 000387/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001733/2011
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0005 000265/2007
WAGNER PETER KRAINE JOSE 0041 001785/2011
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0017 001669/2010
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0007 000100/2008

1. AÇÃO MONITÓRIA-253/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x WILSON ROBERTO BONGIOVANI. " Sobre a manifestação do Sr. Leiloeiro (fls.586/593), manifestem-se as partes em cinco dias ". Advs. ANTONIO CARDIN e LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI.
 2. AÇÃO DE COBRANÇA-239/2003-JOSE RODRIGUES e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro- ...2. Assim sendo, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para extirpar do cálculo exequendo a multa de 10% prevista no art. 475-J, "caput", do CPC. Arbitro em favor do executado honorários de sucumbência no valor certo de R\$- 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, §4º, do CPC.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOSIANE GODOY.-
 3. DECLARATÓRIA-484/2005-MEIRY DALVA MANTELI TORRES DIAS x COOPERATIVA AGRIC.MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-CAMDUL. " Sobre a petição retro (fls. 117/119), manifeste-se a requerente em cinco dias ". Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANDREY HERGET, MOIRA MARCELINO DIAS, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA.
 4. AÇÃO DE COBRANÇA-83/2006-JORGINA MOREIRA DA SILVA x APS SEGURADORA S/A. " A fim de se analisar possível integração na lide da Seguradora Líder, comprove a exequente no prazo de cinco dias que a seguradora executada é parte em processo de falência ". Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBTSCHEK DE OLIVEIRA.
 5. SUMARIA DE COBRANÇA-265/2007-CONDOMINIO POUSSADA DO PARANAPANEMA x ELI FREITAS DO NASCIMENTO- 1. "Na execução contra o devedor solvente, aperfeiçoado o procedimento de arrematação, segue-se à fase de satisfação do credor com o pagamento. Nesta fase, a teor do art. 711 do CPC, é possível a instauração do concurso singular de credores, onde o credor que promoveu a execução terá preferência no pagamento, com exceção de haver crédito privilegiado, cuja satisfação, em regra, dar-se-á em primeiro lugar (...) . Sendo assim, indefiro o pedido do Município de Santo Inácio para o levantamento de valores referentes ao crédito de IPTU incidentes sobre o imóvel arrematado, visto que, conforme certidão exarada à fl. 249 aquele ente federativo não ajuizou qualquer execução fiscal contra o executado relativamente ao imóvel arrematado.
2. Seguindo este mesmo raciocínio, indefiro o pedido de manutenção de bolequeio de valores formulado pelo terceiro interessado Lazer Aquático Costa do Sol Ltda., porquanto este deve perseguir a satisfação de sua dívida na execução que promove contra o executado, inexistindo formação de concurso de credores nestes autos porquanto não houve penhora do valor produto da arrematação do imóvel litigioso.
3. O arrematante, no petítório de fls. 221/225, na data de 07 de julho de 2011 noticiou nos autos que não obteve êxito no registro da carta de arrematação, visto que primeiramente deve a terceira interessada transferir o imóvel ao executado Eli Freitas do Nascimento para somente depois ser transmitida a si a titularidade do bem (princípio da continuidade dos registros públicos). Requerer, então, a manutenção do bloqueio do numerário remanescente até a realização da transferência acima mencionada. Não merece prosperar tal pretensão. ... De fato, o arrematante, mais de

três anos após a expedição da carta de arrematação reclamou, pelo motivo exposto, a impossibilidade de seu registro. Contudo, tais alegações devem ser expostas em ação própria para tanto, e não mediante simples petição nestes autos, sendo, destarte, incabível a realização da transferência do imóvel nestes autos ou mesmo a manutenção do bloqueio do numerário até que tal providência ocorra. 4. Assim, diante do exposto, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que indique eventual saldo remanescente em favor do executado.-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, IVETE DOS REIS ANDRADE, BIANCA FERNANDES DA SILVA, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-381/2007-IZALTINO LUIZ x BANCO DO BRASIL S/A. "Primeiramente, manifeste-se o executado quanto ao levantamento do valor penhorado demonstrado pelos alvarás constantes às fls. 157/158". Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANTONIO CARDIN.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001696-53.2008.8.16.0072-MARCIA GRACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.--Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-301/2008-EDILSON PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2 - Registre-se que o apelante esta dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. 3 - Ao apelado para oferecer suas contra-razões. 4 - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e EDILSON LOPES.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-21/2009-MARCO ANTONIO EDERLI x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. " Sobre as informações do Sr. Perito assim como acerca dos novos cálculos manifestem-se as partes em cinco dias ".Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS e LEONARDO A. ZANETTI.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-37/2009-ALOIZIO INACIO DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1 - Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). 2 - Registre-se que o apelante esta dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil. 3 - Ao apelado para oferecer suas contra razões. 4 - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ANDREIA AZEVEDO FORTIS.

11. USUCAPÃO-43/2009-NELSON CARLOS LUIZ e outro x NAIDE FERRAZ LEITE.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o domínio do autor Nelson Carlos Luiz e outro, já qualificados, sobre o lote de terreno nº 02, quadra 34, no Município de Itaguajé, registrado sob a matrícula nº 2.851 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Colorado, situado à Av. Governador Lupion, ..., cujas divisas e confrontações encontram-se de acordo com a Matrícula de fl. 13. Arbitro os honorários ao curador especial no valor de R\$- 200,00 (duzentos reais). ...Atento à lição supra, consigno uqe ao autor caberá o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do curador especial nomeado.Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-325/2009-MARIA JANDIRA RIBEIRO MATEUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. " 1. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, V, do Código de Processo Civil). 2. Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) ". Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

13. USUCAPÃO-387/2009-PEDRO MEDINA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- 1. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes verificada nestes autos de usucapião deixo de designar audiência preliminar. 2. Há questões processuais pendentes a serem dirimidas, razão pela qual passo a apreciá-las. (Em seguida, o MM. Juiz afastou as preliminares arguidas em sede de defesa). ...2.3. Os argumentos expostos pelo requerido sob a rubrica de impossibilidade jurídica do pedido relacionam-se com o mérito da demanda e por isso serão analisados na sentença prolatada ao final da demanda. 2.4. Por fim, bens pertencentes à sociedade de economia mista são suscetíveis de usucapião, conforme jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (...). Sendo assim, rejeito a preliminar correlata de impossibilidade jurídica do pedido. 2.5. Declaro, pois, saneado o feito. Fixo como ponto controvertido: a) o implemento das condições de usucapião pelo requerente. Defiro as provas requeridas pela COHAPAR de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas e designo audiência de instrução para a data de 28/02/2012, às 15h30min. -Advs. LEANDRO MANZANO DE ARAUJO e SILVIA FATIMA SOARES-.

14. MANDADO DE SEGURANÇA-0001519-55.2009.8.16.0072-MARCELO BETINELLI GEA x DETRAN-PR e outro- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.--Advs. ANTONIO CARDIN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

15. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0000316-24.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-LD x JOSE DE OLIVEIRA BORGES e outro- 1. Indefiro o requerimento de fl. 103 quanto à intimação da Sra.

Clorinda Borges, visto que esta é falecida (fl. 58). 2. Defiro o pedido de expeição de ofícios à Copel, Sanepar e à Oi para que sejam informados os endereços dos herdeiros necessários Celi Alves Borges, Cristina Borges e Elder Borges. Para a consulta na Receita Federal é necessário que a parte autora informe o CPF dos herdeiros.

-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001310-52.2010.8.16.0072-SANTO BISPO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. " Sobre a contestação e documentos de fls. 67/73, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. DJALMA SISTI JUNIOR e MAURICIO KAVINSKI.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001669-02.2010.8.16.0072-ANGELO APARECIDO PEQUINI x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A.- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.--Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002039-78.2010.8.16.0072-EDUARDO DE JESUS MATIAS x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/ A e outro- ...Diante do exposto, REJEITO a nomeação de bens à penhora e a impugnação ao cumprimento de sentença opostas pelo Banco requerido em desfavor de Eduardo de Jesus Matias, determinando a incidência da multa de 10% sobre o valor executado, com fulcro no art. 475-J do CPC, bem como a realização de penhora "on line" quanto ao valor executado. Condeno o banco executado ao pagamento das custas processuais relacionadas aos incidentes e dos honorários advocatícios que fixo em R\$- 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do GPC, ante o trabalho desempenhado pelo advogado, zelo profissional e conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa.Advs. SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, JOAO VALENTIN MANZANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. DECLARATÓRIA-0002402-65.2010.8.16.0072-CLAUDIA CANO DE LIMA x BANCO ITAULEASING SA. " Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias comprove nos autos que cumpriu com o pagamento de R\$ 867, 03 através de boleto bancário, conforme acordo homologado pelo juízo ". Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

20. DESPEJO-0002790-65.2010.8.16.0072-HILARIO APARECIDO CAMPANER x J. N. RIECHEL & CIA. LTDA. - Intime-se a parte ré para retirar a Carta Precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, comprovando a sua distribuição neste feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI, RENATO MAURILIO LOPES e GERALDO CESAR LOPES SARAIVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0003329-31.2010.8.16.0072-JOSE DE SOUZA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. " Considerando que o perito não anuiu com o recebimento dos seus honorários somente ao final da demanda (fls. 153), e tendo em vista a necessidade de imposição de celeridade ao feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre a possibilidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em Maringá ". Advs. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000274-38.2011.8.16.0072-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX MESSIAS DA SILVA- manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. of. de justiça lavrada a fl.58 (deixou d eproceer a citação do réu em razão de não o encontrar-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000822-63.2011.8.16.0072-NOVO ESTILO ME x LUZIA BAZAN CRUZ. " Intime-se a exequente para que no prazo de dez dias comprove a propriedade do automóvel e do imóvel pela executada, juntando aos autos a matrícula do bem imóvel ". Adv. JOAO LUIZ BENATTI.

24. EMBARGOS EXECUTADO-0000857-23.2011.8.16.0072-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS. " sobre os esclarecimentos do Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes em cinco dias ". Advs. RENATO GUIMARAES PEREIRA, MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS e PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO.

25. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-0001330-09.2011.8.16.0072-BENEDITO DE JESUS RODRIGUES e outro x APARECIDO ZAMBOTI RODRIGUES- Diante da intenção de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para a data de 15/02/2012, às 13h30min.-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILLO ANDRIGO ROCCO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001331-91.2011.8.16.0072-ELIANA LOURENCO MOIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a autora para manifestar sobre a c ontestação e documentos, no prazo de 10 dias.-Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

27. ALVARA-0001367-36.2011.8.16.0072-ELIAS GOMES e outros. Adv. " Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos ". ANTONIO LEAL DO MONTE.

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001733-75.2011.8.16.0072-ELIANE EUGENIO LOPES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art. 331, §3º, do CPC, por quanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, e, ainda, porque se trata de demanda deflagrada contra instituição financeira, que dificilmente se compõe com a parte, conforme se verifica pela prática forense. 2. ... Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3. ...(em seguida, o MM. Juiz afastou as preliminares arguidas em sede de defesa). ...5. À mingua de outras preliminares, DECLARO o feito saneado, fixando como pontos controvertidos: Defiro a prova requerida pela parte autora, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do GPC; e produção de prova pericial. As demais questões pertinem ao mérito da presente

e, portanto, serão objeto de análise no momento procedimental oportuno. 6. Nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues como perita judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado para, em cinco dias, salientar se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo réu, desde que este seja o sucumbente. 6.1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. ..."-Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ADELINO GARBUCCIO, JULIANO GARBUCCIO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001762-28.2011.8.16.0072-ANISIO GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, " caput ", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante esta dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. " Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0001995-25.2011.8.16.0072-JANETE ANA BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Trata-se de Ação de Cobrança em que o processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo à apreciação da preliminares arguidas em contestação. 1. PRELIMINARES: (em seguida, o MM. Juiz afastou todas as preliminares arguidas em sede de defesa). ...Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS: Restaram controvertidos os seguintes fatos: a) a ocorrência de invalidez permanente, e b) o valor a ser indenizado. 3. PROVAS: Defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao IML de Londrina para a realização da perícia, no prazo de 60 dias, enviando cópia dos quesitos oferecidos pelas partes.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002141-66.2011.8.16.0072-TEREZA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se o autor sobre a constatação, em réplica.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIQUE ROCCO-.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002536-58.2011.8.16.0072-GERALDA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A. " Sobre a contestação e documentos de fls. 48/73, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias ". Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e MAURICIO KAVINSKI.

33. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002542-65.2011.8.16.0072-MARCELO BARRIVIEIRA x CLÁUDIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA. " Intime-se o peticionante de fls.13/15 (Dr. Evaldo Alves Pontes), para que em quinze dias junte aos autos o instrumento de mandato ". Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e EVALDO ALVES PONTES.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002570-33.2011.8.16.0072-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIRO AUGUSTO PARRON- manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002653-49.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO LEONARDO. " Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 (deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não obter sua localização, e, conforme informações obtidas, o veículo encontra-se na posse de terceiros, em paradeiro ignorado), manifeste-se o(a) autor(a) ". Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002992-08.2011.8.16.0072-APARECIDA QUACHIO NIRO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA E OUTRO e outros. " Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos ". Adv. MARCIO BERTIN e LIELTO VALERIO PADOVAN.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003001-67.2011.8.16.0072-J VICENTE DA SILVA FILHO & R.M. OLIVEIRA DA SILVA TLDA. e outros x BANCO ITAU S/A. " Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos ". Adv. LEONARDO CAMPANHA.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000006-47.2012.8.16.0072-MARCELO RAMOS PEREIRA x BANCO FINASA S/A. " Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos ". Adv. LUCIANA LUPI ALVES.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000008-17.2012.8.16.0072-JOSE LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA x BANCO FINASA S/A. " Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos ". Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.

40. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000020-31.2012.8.16.0072-JOSE MAXIMO DE SENA x NEGRESCO S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- 1. A concessão da liminar almejada - exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito - depende da análise da suposta inexistência da relação jurídica com a requerida, que poderá ser melhor apreciada após a apresentação da razões desta em contestação. Assim, postergo a análise da liminar para depois da resposta da requerida. ... 3. Concedo ao requerente a assistência judiciária gratuita. -Adv. JULIO CARLOS DE SOUZA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0001785-71.2011.8.16.0072-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA.- A jurisprudência do STJ "é

no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação do bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC". (...) Indefiro, portanto a nomeação do imóvel à penhora pelo executado, deferindo, por corolário, o pedido de penhora on line feito pelo Fisco. ...-Adv. JACOB GONCALVES MACEDO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINE JOSE-.

Colorado, 18 de Janeiro de 2012

CORBÉLIA

JUIZO ÚNICO

**Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível**

Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relação nº. 1/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00063 325012/2011
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00044 080266/2011
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00045 086846/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 00003 000476/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00042 049430/2011
AMAURI CARLOS ERZINGER 00001 000059/2005
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA 00026 174605/2010
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO 00047 182462/2011
AQUILE ANDERLE 00051 225766/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 00081 380359/2011
CAREN REGINA JAROSZUK 00065 325534/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00023 021138/2010
00062 315142/2011
00069 359575/2011
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00078 242505/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000401/2009
00036 450454/2010
00037 450539/2010
00038 450624/2010
CLARICE DAL CANTON 00021 000926/2009
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00040 020767/2011
CLEBER BARBOSA SIQUEIRA 00027 175127/2010
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO 00002 000150/2005
CÉZAR AUGUSTO BAÚ DECARLI 00003 000476/2005
DENER BELOTO 00039 452008/2010
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00009 000331/2007
00063 325012/2011
00075 384426/2011
DIRCE INÊS FINKLER DE CAMARGO 00004 000116/2006
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA 00049 220825/2011
ELIAS ZORDAN 00076 390921/2011
ELVIS BITTENCOURT 00060 292889/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00023 021138/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 070815/2010
00029 224064/2010
FABIO ROGÉRIO LANNIG 00013 000464/2008
FERNANDO MARIOT 00007 000712/2006
GILSON JOSÉ DOS SANTOS 00047 182462/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00015 000902/2008
00071 363642/2011
ILAN GOLDBERG 00006 000668/2006
IVANI MARQUES VIEIRA 00043 063549/2011
00057 259977/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00064 325194/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000668/2006
JAIR APARECIDO ZANIN 00008 000125/2007
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00016 000014/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00070 361651/2011
JOSMAR SOLINSKI 00060 292889/2011
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA 00035 321756/2010
JOSÉ FERNANDO VIALLE 00067 343295/2011
JULIANA NOGUEIRA 00073 374386/2011
JULIANO HUCK MURBACH 00081 380359/2011

JULIANO RICARDO TOLENTINO 00050 225244/2011
 00074 381743/2011
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 00025 095621/2010
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00014 000683/2008
 00026 174605/2010
 00029 224064/2010
 00055 259710/2011
 LEONILSON RAIMUNDO MACHADO 00041 029690/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00077 453857/2011
 LOURIVAL CAETANO 00028 219475/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00033 307552/2010
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00017 000392/2009
 MARCELO RAYES 00067 343295/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00046 126508/2011
 00061 305527/2011
 MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00027 175127/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 00061 305527/2011
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI 00008 000125/2007
 MARIANA CARVALHO WAHRICH 00007 000712/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00053 245081/2011
 00059 292707/2011
 MILTON OLIZAROSKI 00009 000331/2007
 NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00052 244207/2011
 00064 325194/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00034 320627/2010
 00054 249403/2011
 00066 329783/2011
 NELSON TAVARES 00010 000601/2007
 00022 000956/2009
 00040 020767/2011
 NESTOR VALDO VISINTIM 00045 086846/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00020 000728/2009
 00022 000956/2009
 00032 264078/2010
 OLICIO ALVES BENI 00056 259892/2011
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00026 174605/2010
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00053 245081/2011
 00059 292707/2011
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 00002 000150/2005
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00019 000453/2009
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 00080 351514/2011
 PEDRO JACOB IANESKO 00005 000665/2006
 00011 000692/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00048 213468/2011
 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS 00079 246720/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00077 453857/2011
 ROGÉRIO PETRONILHO 00039 452008/2010
 00058 287426/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00024 070815/2010
 ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00072 365378/2011
 RUY ALBERTO ZIBETTI 00012 000262/2008
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00003 000476/2005
 SAVIANO CERICATO 00030 227269/2010
 SCHEILA PRISCILA QUIROLI 00065 325534/2011
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00068 343380/2011
 SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00031 245103/2010
 SUELEN SEIDEL BEE 00021 000926/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 00035 321756/2010
 00058 287426/2011
 VILSON ROQUE SCHWENING 00011 000692/2007
 00051 225766/2011
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 00005 000665/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-59/2005-Osmar João Marchese x Claudir Geiss- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito -Adv. Amauri Carlos Erzinger-.
 2. Execução de Título Extrajudicial-150/2005-Banco do Brasil S/A x Arquimedes Fagundes Cordeiro e outros- Indeferido o pedido da parte executada conforme fundamentado na decisão de fls. 157/158. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias -Advs. Patricia Einhardt Meulam e Crestiane Andréia Zanrosso-.
 3. Reparação de Danos-476/2005-Juarez de Souza e outros x Hospital São Judas Tadeu e outro- Recebida a apelação de fls. 241, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. César Augusto Baú deCarli, Salazar Barreiros Junior e Alexandre Barbosa da Silva-.
 4. Execução de Título Extrajudicial-116/2006-Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola x Lourivaldo Julio da Silva- Ao exequente sobre o bloqueio negativo de veículo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo -Adv. Dirce Inês Finkler de Camargo-.
 5. Ação Monitória-665/2006-Masayoshi Fujiki x Antonio Lopes Correa- Rejeitado os embargos opostos e JULGADO PROCEDENTE a ação monitoria, condenando o embargante/réu ao pagamento dos valores constantes nas cartúlas de fls. 06, devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC, a incidir da data de vencimento do título, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês até 12/2002

e 1% ao mês a partir de 01/2003. Condenado ainda o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrado em 15% sobre o valor do débito com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. -Advs. Volnei Leandro Kottwitz e Pedro Jacob Ianesko-.

6. Ação de Prestação de Contas-668/2006-Valdirene Feltrin Tomasi x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Recebida a apelação de fls. 662/687, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.

7. Responsabilidade Civil-712/2006-Elizabeth Aparecida Luzia de Souza e outro x Estado do Paraná- Recebida a apelação de fls. 95/106, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Fernando Mariot e Mariana Carvalho Wairich-.

8. Ação de Cobrança (rito sumário)-125/2007-Banco do Brasil S/A x Jormes Weizenmann - ME e outros- SENTENÇA: ... Dispositivo. Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a parte ré ao pagamento ao pagamento de R\$ 64.816,13 (sessenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e treze centavos) em favor da parte autora, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN) a contar da citação. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Efetivado o pagamento, exceção(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). -Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschiroli e Jair Aparecido Zanin-.

9. Ação de Cobrança (rito sumário)-331/2007-Selly Auler Musskopf x Grão Fértil Comércio Importação e Exportação Ltda- Recebida a apelação de fls. 132/142, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Denise Krohling Camozzato e Milton Olizaroski-.

10. Execução de Título Extrajudicial-601/2007-Enzo Napoli Hamamoto - Hospital x Jocelia Cordeiro Machado- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção -Adv. Nelson Tavares-.

11. Ação de Cobrança (rito sumário)-692/2007-Orlando de Oliveira x Joel Cruz Mendonça- SENTENÇA: ... Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 267, I, do CPC, a presente ação para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN) a contar da citação. Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a mínima manifestação por ocasião da petição inicial e impugnação à contestação, nos termos do art. 20, §3º, 'a' e 'c' do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte litiga sob o abrigo do benefício da gratuidade de justiça, deferida às fls. 80. -Advs. Vilson Roque Schwening e Pedro Jacob Ianesko-.

12. Alvará Judicial-262/2008-Leonardo de Souza Schechele- Determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos -Adv. Ruy Alberto Zibetti-.

13. Execução de Título Extrajudicial-464/2008-Sasazaki Industria e Comércio Ltda x Claudiney Bernardes e Cia Ltda ME- Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA move em face de CLAUDINEY BERNARDES E CIA LTDA-ME, qualificado nos autos. A parte autora, muito embora tenha sido intimada, para dizer sob o prosseguimento do feito, quedou-se inerte (fls. 131 e 132). Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I e art. 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas, pela parte executada. - Adv. Fabio Rogério Lannig-.

14. Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença-683/2008-Brandina Fernandes Goes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: ... III. DISPOSITIVO. À vista do acima exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BRANDINA FERNANDES GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em consequência, CONDENO o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, devida desde 01/09/2010 (laudo pericial - fls. 92/100), sendo a renda calculada na forma do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, conforme preceitua o art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Condene, ainda, o INSS a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados desde os vencimentos até o efetivo pagamento de acordo com a variação do INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Sobre o principal atualizado incidirão juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

válida (Súmula 204, do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, a dilação probatória, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, corrigidos monetariamente, a partir desta data, pelo INPC (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que os valores controvertidos não excedem a sessenta salários mínimos, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil a contrario sensu). -Adv. Leonardo Dolfini Augusto.-

15. Ação do Consumidor-902/2008-Heriberto Alvin Durigon x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao agravado para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo de fls. 318/323, no prazo de 10 dias -Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira.-

16. Restabelecimento de Benefício Previdenciário-14/2009-Maria José Bertolo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 119/133, no prazo de 10 dias -Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno.-

17. Ação Acidentária-392/2009-José Luiz Pimenta x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 119/126, no prazo de 10 dias -Adv. Marcelo Marcio de Oliveira.-

18. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-401/2009-Antonio Bianchini Neto e outros x Companhia Excelsior de Seguros- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURIDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França.-

19. Concessão de Auxílio-Doença-453/2009-Elias Pedro de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deferida a tutela antecipada. As partes secainda tem interesse na produção de prova oral. Ao autor sobre a proposta de acordo de fls. 143/144 no prazo de 05 dias.-Adv. Paulo Eduardo Moreno Dias.-

20. Reparação de Danos-728/2009-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Cooperativa de Transportes de Cargas Especiais de Concordia - Coopercordia e outro- Ao autor, para cumprir os itens "a", "b" e "d" do petitório de fls. 128/129 -Adv. Nilberto Rafael Vanzo.-

21. Embargos de Terceiro-926/2009-Espólio de Loreni Terezinha Blanck x Luiz Vandresen Beger- Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 20.03.2012, às 13:00 horas. -Advs. Suelen Seidel Bee e Clarice Dal Canton.-

22. Ação de Indenização - Ordinária-956/2009-José Roberto Bueno x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2012, às 15:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Advs. Nelson Tavares e Nilberto Rafael Vanzo.-

23. Ação de Prestação de Contas-0000211-38.2010.8.16.0172-Orisvaldo Malizan x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- Às partes para dizer se concordam com o aproveitamento dos atos processuais realizados, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita -Advs. Emanuel Toledo de Moraes e Carlos Araúz Filho.-

24. Ação de Cobrança-0070815-13.2010.8.16.0014-Valdemir Sebastião Wenceslau x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- Às partes para dizer se concordam com o aproveitamento dos atos processuais realizados, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita -Advs. Rogério Resina Molez e Fabiano Neves Macieyewski.-

25. Ação Civil Pública-0000956-21.2010.8.16.0074-Ministério Público do Estado do Paraná x Eliezer José Fontana e outro- Vistos em Saneamento. I - Em contestação, os réus suscitam, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva 'ad causam' da 1ª Dama; b) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porque não é dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. A primeira preliminar não merece acolhimento, pois terceiros também podem figurar como réus em ações por atos de improbidade administrativa, na medida de sua participação ou benefício com os supostos atos ímprobos. A segunda preliminar se confunde com o mérito da ação, devendo ser analisada em sede de sentença. II - Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. III - Fixo como pontos controvertidos a existência de atos de improbidade administrativa consistentes em utilização de dinheiro público em viagem ao exterior realizada pelos requeridos, sem que houvesse a devida comprovação de que os recursos utilizados foram ou serão revertidos em prol do município. IV - Defiro a produção documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus, bem como oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. V - Designo para audiência de Instrução e julgamento o dia 10.04.2012, às 16:30 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente, com exceção do Ministério Público. Consigno que a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas será determinada em audiência para evitar a inversão na ordem processual. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta (art. 343, § 1º do CPC). -Adv. Laercion Antonio Wrubel.-

26. Reparação de Danos-0001746-05.2010.8.16.0074-Jaime Fernandes de Araújo Filho e outro x Brizza Motors Ltda e outro- Homologado o acordo e julgado extinto o

processo. As partes para pagamento das custas processuais, Vlr. R\$- 380,42.-Advs. Leonardo Dolfini Augusto, André Vinicius Beck Lima e Orival Correa de Siqueira Jr.- 27. Despejo-0001751-27.2010.8.16.0074-Fiorindo Luiz Turcatto x Cezer Augusto Manica- Vistos em Saneamento. I - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC e passo a sanear o feito. Outrossim, esclareço que a composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. II - Em sede de contestação o réu alega, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, sustentando que o imóvel jamais chegou a ser utilizado pelo locatário, ora réu. A preliminar se confunde com o mérito da ação, pelo que será analisada em sede de sentença. III - As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes também estão os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. IV - Fixo como pontos controvertidos: a) a efetiva utilização do imóvel pelo réu e consequente alugueis a serem pagos e seu quantum; b) existência de locação do imóvel para terceiro concomitantemente ao contrato entabulado entre as partes; c) existência de obrigação não cumprida por parte do autor de promover as adequações necessárias no imóvel para que pudesse ser utilizado pelo réu. V - Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes, no prazo do art. 407 do CPC. Designo para audiência de Instrução e julgamento o dia 10.04.2012, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Consigno que a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas será determinada em audiência para evitar inversão na ordem processual. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta (art. 343, § 1º do CPC). -Advs. Cleber Barbosa Siqueira e Marcos Aparecido Albertini.-

28. Concessão de Auxílio-Doença-0002194-75.2010.8.16.0074-Vitório Levandoski x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Vistos em Saneamento. I - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, até porque os autos tratam de interesse público, de regra, indisponível, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC e passo a sanear o feito. II - Em contestação a ré arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, sustentando que o autor não formulou pedido administrativamente para a concessão dos benefícios que pretende ver concedido através desta ação, ou seja, o autor somente efetuou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, declarando-se ser seu dependente na condição de filho inválido. A preliminar não comporta acolhimento. Isto porque, o ingresso em Juízo não se condiciona ao prévio requerimento administrativo, sob pena de violação ao Princípio Constitucional do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXIV, da CF). Neste sentido a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO NO MÉRITO. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, uma vez que o ingresso em juízo não se condiciona ao prévio exaurimento da via administrativa. 2. Ademais, a parte ré contestou o mérito da ação, patenteando resistência à pretensão vestibular." (TRF4, AC 0003064-93.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/01/2011). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO NO MÉRITO. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, uma vez que o ingresso em juízo não se condiciona ao prévio exaurimento da via administrativa. 2. Ademais, a parte ré contestou o mérito da ação, patenteando resistência à pretensão vestibular." (TRF4, AC 0003064-93.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/01/2011). Ressalte-se que o autor pleiteou administrativamente benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, uma vez que era dependente desta face ser portador de invalidez, fato que é incontroverso nos autos, tendo a ré indeferido o pedido sob o argumento de que a incapacidade do autor se deu posterior ao falecimento da segurada, concluindo, a perícia médica realizada pela própria autarquia, pela existência de incapacidade do autor. Frise-se que a ré tomou ciência da incapacidade do autor, porém, não lhe orientou para o ingresso do benefício que lhe é devido, ou sequer lhe aposentou por invalidez, já que afirma que não há pretensão resistida. Ademais, se fosse tão simples assim o deferimento de benefícios junto à autarquia e o Poder Judiciário não estaria abalado de processos em face do INSS. Em relação a ausência de contestação quanto à matéria de mérito, ressalte-se que os efeitos da revelia não se aplicam no caso concreto, eis que a lide versa sobre interesse público, já que a ré é uma Autarquia Federal. III - As partes estão devidamente representadas, presentes também estão as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. IV - Deixo de fixar os pontos controvertidos, uma vez que não houve defesa de mérito. No entanto, o feito necessita de ampliação probatória para comprovar o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados pelo autor. V - Defiro a produção documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407, do CPC. Designo para audiência de Instrução e julgamento o dia 27.03.2012, às 13:30 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. Consigno que a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas será determinada em audiência para evitar a inversão na ordem

processual. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta (art. 343, § 1º do CPC). - Adv. Lourival Caetano-.

29. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002240-64.2010.8.16.0074-Carlos de Melo x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Recebida a apelação de fls. 144/152, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias -Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Fabiano Neves Macieyewski-.

30. Execução de Título Extrajudicial-0002272-69.2010.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Paulo Ribeiro Costa-À exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito (fl. 48) e Auto de Avaliação (fls. 49/50 - valor R\$ 55.000,00), bem como sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos -Adv. Saviano Cericato-.

31. Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0002451-03.2010.8.16.0074-Mercedes Ribeiro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Vistos em Saneamento. I - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, até porque os autos tratam de interesse público, de regra, indisponível, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC e passo a sanear o feito. II - Na contestação o réu alega prejudicial de mérito consistente em prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A prejudicial merece acolhida, pelo que, reconheço a prescrição das parcelas vencidas cinco anos anteriormente à data da propositura da presente ação, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. III - As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. IV - Fixo como controvertido os seguintes pontos: a) a condição da autora de trabalhadora rural e segurada especial pelo prazo (carência) legalmente exigido para a concessão do benefício de aposentadoria; b) exigência da contemporaneidade do início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado; c) data inicial (termo a quo) do benefício; d) data inicial (termo a quo) dos juros e correção monetária. V - Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Designo para audiência de Instrução e julgamento o dia 27.03.2012, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. Consigno que eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas residentes fora da comarca será determinada em audiência para evitar inversão da ordem processual. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta (art. 343, § 1º do CPC). -Adv. Simone Hansen Alves Grossi-.

32. Execução de Título Extrajudicial-0002640-78.2010.8.16.0074-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x João Carlos Ravasoli e outros-Bloqueio de veículo positivo do sistema Renajud. Deferida a penhora e avaliação, devendo a parte exequente informar onde se encontra o veículo -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

33. Execução de Título Extrajudicial-0003075-52.2010.8.16.0074-Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A x Henrique Czerniej e outro- Ao exequente sobre o pedido de fls. 62-verso -Adv. Luis Oscar Six Botton-.

34. Ação de Busca e Apreensão-0003206-27.2010.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Vilma Celestino Ribeiro- Ao autor para se manifestar sobre o bloqueio administrativo de veículo positivo bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

35. Ação Monitoria-0003217-56.2010.8.16.0074-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Sementes Stocker Ltda- Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 20.03.2012, às 13:30 horas -Advs. José Ercilio de Oliveira e Tadeu Karasek Junior-.

36. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004504-54.2010.8.16.0074-Ademir Rockenbach e outros x Federal de Seguros S/A- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Adv. Cesar Augusto de França-.

37. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004505-39.2010.8.16.0074-Clotildes Schinato dos Santos e outros x Federal de Seguros S/A- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Adv. Cesar Augusto de França-.

38. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004506-24.2010.8.16.0074-Clari Inês Battistel Bendo x Federal de Seguros S/A- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Adv. Cesar Augusto de França-.

39. Dissolução de Sociedade (Família)-0004520-08.2010.8.16.0074-V.B.S. x A.L.F.- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2012, às 14:30 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Advs. Rogério Petronilho e Dener Beloto-.

40. Despejo-0000207-67.2011.8.16.0074-Alcena Batista Hoffmann x Valmir Hoffmann e outro- Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 13.03.2012, às 13:15 horas -Advs. Nelson Tavares e Claudir José Schwarz-.

41. Ação Cautelar de Sustação de Protesto-0000296-90.2011.8.16.0074-Osvaldo Becker x Theodoro Haubrich- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo -Adv. Leonilson Raimundo Machado-.

42. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000494-30.2011.8.16.0074-Natália Makohon x Companhia Excelsior de Seguros- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Adv. Alexandre Pigozzi Bravo-.

43. Concessão de Aposentadoria por Idade-0000635-49.2011.8.16.0074-Lurdes de Fátima de Leis x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2012, às 13:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Adv. Ivani Marques Vieira-.

44. Execução por quantia certa contra devedor solvente-0000802-66.2011.8.16.0074-Luiz Florentino da Silva e outro x Nei Adair Pauvels- Ao exequente sobre o Auto de Penhora (fls. 43), e decurso do prazo legal sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos -Adv. Adriano Tissiani Pereira da Silva-.

45. Embargos de Terceiro-0000868-46.2011.8.16.0074-Oscar Batista da Silva x Idalirio Dariva- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Aírton Teixeira de Souza e Nestor Valdo Visintim-.

46. Ação Revisional de Contrato (Cível)-0001265-08.2011.8.16.0074-Agenor Pasquali x Cooperativa de Cred. Rural de Cafelândia - Sicredi Cafelândia- Ao autor para assinar o termo de caução. Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo retido de fls. 311/318, no prazo de 10 dias-Adv. Marco Antonio Barzotto-.

47. Ação Cominatória-0001824-62.2011.8.16.0074-O SERT -Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná x ACAPE - Associação Comunitária de Amigos de Cafelândia- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Gilson José dos Santos e Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto-.

48. Ação de Busca e Apreensão-0002134-68.2011.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Rene José de Oliveira Santos- Ao autor sobre as respostas dos ofícios de fls. 54/56 e 59/66 -Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira-.

49. Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença-0002208-25.2011.8.16.0074-José Malaquias x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Edgar Ingrácio da Silva-.

50. Execução de Título Extrajudicial-0002252-44.2011.8.16.0074-Banco Santander (Brasil) S/A x Odair Luiz Correa- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito (fls. 32 e 39) e Auto de Avaliação (fls. 33/34 com valor de R\$ 6.600,00 e 40/41 também com valor de R\$ 6.600,00), bem ainda o decurso do prazo legal sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

51. Ação de Cobrança-0002257-66.2011.8.16.0074-Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR x Município de Cafelândia- O petitiório de fls. 154/155 da parte ré não há qualquer obscuridade na decisão interlocutória de fls. 141/143. Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Aquile Anderle e Wilson Roque Schwening-.

52. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002442-07.2011.8.16.0074-Sara Jaqueline dos Santos x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 29/42, no prazo de 10 dias -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

53. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002450-81.2011.8.16.0074-Fernando Russin e outros x Caixa Seguradora S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada

as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Milton Luiz Cleve Kuster-.

54. Ação de Busca e Apreensão-0002494-03.2011.8.16.0074-Banco Panamericano S/A x Ronaldo Adriano dos Santos- Ao autor para se manifestar sobre o bloqueio administrativo de veículo positivo bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

55. Concessão de Benefício Previdenciário-0002597-10.2011.8.16.0074-Braulio José Bandeira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

56. Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0002598-92.2011.8.16.0074-Maria Lucia Cabral de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Olicio Alves Beni-.

57. Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0002599-77.2011.8.16.0074-Anália Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Ivani Marques Vieira-.

58. Embargos de Terceiro-0002874-26.2011.8.16.0074-João Domingos Pereira x Sementes Stocker Ltda-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Rogério Petronillo e Tadeu Karasek Junior-.

59. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002927-07.2011.8.16.0074-José Carlos dos Santos e outros x Caixa Seguradora S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Milton Luiz Cleve Kuster-.

60. Ação de Cobrança-0002928-89.2011.8.16.0074-Silvanir da Silva Becker e outros x ATFC - Associação dos Transportadores Refrigerados da Copacol- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Elvis Bittencourt e Josmar Solinski-.

61. Ação Revisional de Contrato-0003055-27.2011.8.16.0074-Lorenço Pierdoná & Cia Ltda e outro x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Marco Antonio Barzotto e Marcos Roberto Hasse-.

62. Ação de Busca e Apreensão-0003151-42.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x José Roberto Bueno-Deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça -Adv. Carlos Araújo Filho-.

63. Ação Revisional de Benefício para Concessão de Aposentadoria-0003250-12.2011.8.16.0074-João Pacifico de Oliveira x Município de Braganey-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Denise Krohling Camozzato e Adani Primo Triches-.

64. Ação Revisional de Contrato-0003251-94.2011.8.16.0074-Antonio Augusto Reginatto x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Izabela Rucker Curí Bertanocello-.

65. Embargos de Terceiro-0003255-34.2011.8.16.0074-Marli Kronbauer Garcia x Braganey Comércio de Cereais Ltda-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Caren Regina Jaroszuk e Scheila Priscila Quirrolli-.

66. Ação de Busca e Apreensão-0003297-83.2011.8.16.0074-BB Administradora de Consórcios S/A x Alceu Antonio Durigon- Ao autor para se manifestar sobre o bloqueio administrativo de veículo positivo bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

67. Ação de Cobrança-0003432-95.2011.8.16.0074-Arlindo Zupelli x Companhia de Seguros Aliança do Brasil-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. José Fernando Vialle e Marcelo Rayes-.

68. Ação de Indenização - Ordinária-0003433-80.2011.8.16.0074-Carlota Martins de Souza x Leonel Clovis Lupatini e outro- Ao autor sobre as contestações e documentos de fls. 79/113, no prazo de 10 dias -Adv. Silvio Siderlei Brauna-.

69. Ação Monitoria-0003595-75.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Alceu Antonio Durigon-Ao autor sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de defesa ou embargos, no prazo de 05 dias -Adv. Carlos Araújo Filho-.

70. Ação Revisional de Contrato-0003616-51.2011.8.16.0074-Nilson Carlos Schumann x Panamericano Arrendamento Mercantil S/A- Ao autor sobre a

contestação e documentos de fls. 148/176, no prazo de 10 dias -Adv. Jonas Adalberto Pereira-.

71. Ação Revisional de Contrato-0003636-42.2011.8.16.0074-Adairton Tozzo e outros x Banco do Brasil S/A- Ao autor sobre o decurso do prazo legal sem embargos ou contestação -Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira-.

72. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-0003653-78.2011.8.16.0074-Sidney Souza Ramos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 115/155, no prazo de 10 dias -Adv. Rosileny Vanzella de Assis Pontes-.

73. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0003743-86.2011.8.16.0074-Adelino Gonçalves Ribeiro x Banco Finasa BMC S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 20/30, no prazo de 10 dias -Adv. Juliana Nogueira-.

74. Execução de Título Extrajudicial-0003817-43.2011.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Vilmar Mittmann Minimerado e outros- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 30-verso -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

75. Embargos à Execução-0003844-26.2011.8.16.0074-Rosilda Aparecida Silva x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda- Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 98/116, no prazo de 10 dias -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

76. Ação Reivindicatória c/c Pedido de Medida Liminar-0003909-21.2011.8.16.0074-Alvaro Miguel Neis e outro x Guido Boschetti e outro- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 65/116, no prazo de 10 dias -Adv. Elias Zordan-.

77. Ação Revisional de Contrato-0004538-57.2011.8.16.0021-Paulo Ademir Wagner x Banco do Brasil S/A-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Rogério Augusto da Silva e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

78. Carta Precatória-0002425-05.2010.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 4ª Vara Cível de Maringá-Urbano Buchweitz x Gerson Pantano- Ao exequente sobre a penhora e avaliação, bem como a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 66-verso -Adv. Carlos Eduardo Buchweitz-.

79. Carta Precatória-0002467-20.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Avaré - SP-Auto Posto Santa Terezinha de Avaré Ltda x Transcarmem Transportes Rodoviários de Cargas Ltda- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. -Adv. Rodolpho Sandro Ferreira Martins-.

80. Carta Precatória-0003515-14.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 4ª Vara Cível de Cascavel-Orleu Bravin x Luciano Aparecido Marcelino e outro- Ao exequente sobre o decurso do prazo legal sem embargos ou contestação, e certidão do oficial de justiça solicitando custas para penhora e demais atos, no prazo de 05 dias -Adv. Paulo Rodrigues Moreira-.

81. Carta Precatória-0003803-59.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 3ª Vara Cível Cascavel - PR-I. Riedi & Cia Ltda x Arlete Sarolli Silva- Às partes sobre o laudo de avaliação de fls. 31. Valor: R\$ 919.350,00 -Advs. Augustinho da Silva e Juliano Huck Murbach-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº4/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 109 8948/2012
110 9033/2012
ABDIAS ANTONIO ARAUJO 111 9118/2012
ABEL APARECIDO DECHICHE 24 560/2009
99 3145/2012
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO 3 540/1995
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 20 167/2009
ADRIANO KAZUO GOTO 16 32/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 96 2538/2012
ALESSANDRO DORIGON 25 636/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 20 167/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM 6 251/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 12 136/2007
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 31 179974/2010

ANTONIO CARLOS GABRIEL 5 296/1999
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 18 666/2008
 26 644/2009
 29 61838/2010
 30 89469/2010
 100 3497/2012
 ANTONIO PEREIRA DO LAGO 3 540/1995
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 5 296/1999
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 4 512/1998
 11 495/2005
 58 469204/2011
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 8 219/2001
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 5 296/1999
 CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 60 488264/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 49 264205/2011
 96 2538/2012
 97 2708/2012
 101 3667/2012
 102 3752/2012
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 1 99/1987
 2 354/1995
 7 201/2001
 99 3145/2012
 CAROLINA BARREIRA LINS 10 245/2005
 19 735/2008
 CERINO LORENZETTI 98 3060/2012
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 20 167/2009
 CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 28 34474/2010
 CLAUDIO CEZAR ORSI 39 463350/2010
 CLODOALDO RIBEIRO MACHADO 7 201/2001
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 96 2538/2012
 97 2708/2012
 101 3667/2012
 102 3752/2012
 CRISTINA POLONIO DE HOLANDA 8 219/2001
 CRYSTIANE LINHARES 31 179974/2010
 DANIELA RAMOS 48 262736/2011
 DEBORAH MARIA BOTAN 47 255379/2011
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO 65 514596/2011
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 8 219/2001
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 65 514596/2011
 EDSON SEGURA BATTILANI 8 219/2001
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 39 463350/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 12 136/2007
 ELETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 8 219/2001
 ELISA G. P. B. DE CARVALHO 35 309012/2010
 ELISANGELA CRUZ FARIA 8 219/2001
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO 8 219/2001
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 101 3667/2012
 102 3752/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 45 212160/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 37 377349/2010
 101 3667/2012
 102 3752/2012
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 22 218/2009
 FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS 15 22/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 37 377349/2010
 96 2538/2012
 97 2708/2012
 101 3667/2012
 102 3752/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 37 377349/2010
 FLÁVIO NEVES COSTA 108 3582/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 35 309012/2010
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 8 219/2001
 FRANCISCO SILVESTRE 50 281444/2011
 FRANK YUKIO YAMANAKA 9 573/2004
 11 495/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 97 2708/2012
 101 3667/2012
 102 3752/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 19 735/2008
 32 274546/2010
 36 365306/2010
 44 180802/2011
 48 262736/2011
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 33 277921/2010
 GISELLE APARECIDA MATSUNADA 65 514596/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITO 101 3667/2012
 102 3752/2012
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 16 32/2008
 104 46/2007
 HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA 108 3582/2012
 HUGO BORTOLON DUARTE 40 472613/2010
 41 472880/2010
 63 504981/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 8 219/2001
 ILMO TRISTAO BARBOSA 106 473198/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 31 179974/2010
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 106 473198/2011
 IVAN CESAR DE SOUZA 8 219/2001
 JEFERSON BARBOSA 101 3667/2012
 102 3752/2012
 JOAO ALVES DA CRUZ 25 636/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 31 179974/2010
 JOSE DAS GRACAS DE SOUZA 51 283787/2011
 JOSE SANDRO DA COSTA 96 2538/2012
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 7 201/2001
 JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 47 255379/2011

JOÃO CARLOS GOMES 107 506887/2011
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 33 277921/2010
 JUAREZ CASAGRANDE 65 514596/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 43 143398/2011
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 28 34474/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 59 473973/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 32 274546/2010
 36 365306/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 12 136/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 27 776/2009
 101 3667/2012
 102 3752/2012
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 22 218/2009
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 37 377349/2010
 LINO MASSA YUKI ITO 53 359821/2011
 54 359906/2011
 56 373333/2011
 57 373418/2011
 95 2198/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 62 500902/2011
 LUCIANA CARASKI 10 245/2005
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 4 512/1998
 13 333/2007
 14 444/2007
 LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 7 201/2001
 LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 55 367967/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 34 293691/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 106 473198/2011
 MAGNUS CARAMORI 12 136/2007
 MARCELE POLYANA PAIO 18 666/2008
 26 644/2009
 29 61838/2010
 30 89469/2010
 100 3497/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 101 3667/2012
 102 3752/2012
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 99/1987
 2 354/1995
 6 251/2000
 11 495/2005
 50 281444/2011
 99 3145/2012
 MARCIO FRANCISCHINI 13 333/2007
 26 644/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 98 3060/2012
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 98 3060/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 5 296/1999
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 53 359821/2011
 54 359906/2011
 56 373333/2011
 57 373418/2011
 62 500902/2011
 95 2198/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 34 293691/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 45 212160/2011
 MARISTELA NAVARRO 5 296/1999
 46 236671/2011
 MOISES NORBERTO CORACINI 99 3145/2012
 MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 94 520047/2011
 MÁRCIO DIAS DOS SANTOS 34 293691/2010
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 38 410516/2010
 52 307861/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 7 201/2001
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 20 167/2009
 66 515373/2011
 67 515458/2011
 68 515713/2011
 69 515980/2011
 70 516065/2011
 71 516150/2011
 72 516320/2011
 73 516405/2011
 74 516587/2011
 75 516757/2011
 76 516927/2011
 77 517012/2011
 78 517279/2011
 79 517364/2011
 80 517534/2011
 81 517619/2011
 82 517704/2011
 83 517886/2011
 84 518056/2011
 85 518141/2011
 86 518226/2011
 87 518311/2011
 88 518578/2011
 89 518663/2011
 90 518833/2011
 91 518918/2011
 92 519003/2011
 93 519185/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 101 3667/2012
 102 3752/2012
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 37 377349/2010
 96 2538/2012
 97 2708/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 97 2708/2012
 102 3752/2012

PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 101 3667/2012
 PRISCILA REBUCCI BEZERRA DE ARAUJO 42 103639/2011
 RENATA SATIE TOMINAGA 64 507749/2011
 103 362/2003
 RICARDO NEVES COSTA 108 3582/2012
 RODRIGO DA SILVA NUNES 13 333/2007
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 12 136/2007
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO 17 312/2008
 ROSA MARIA RIGON SPACK 7 201/2001
 ROSANGELA CORREA 45 212160/2011
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 33 277921/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 37 377349/2010
 RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 7 201/2001
 SAMUEL RODRIGUES DA SILVA 20 1677/2009
 SERGIO SCHULZE 21 192/2009
 SIMONE FOGLIATO FLORES 60 488264/2011
 STELA MARLENE SCHWERZ 23 503/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 21 192/2009
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 105 290622/2011
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 61 498741/2011
 99 3145/2012
 WILTON SILVA LONGO 25 636/2009
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 25 636/2009

1. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 99/1987-DIRCEU FREDERICO e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Intime-se o Município de Cruzeiro do Oeste para no prazo de 5 (cinco) dias informe o eventual pagamento do precatório requisitório nos presentes autos.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 354/1995-TARCISIO DE ALMEIDA e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Intime-se o Município de Cruzeiro do Oeste para no prazo de 5 (cinco) dias informe o eventual pagamento do precatório requisitório nos presentes autos. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.
3. COBRANÇA DE AUTOS - 540/1995-M BRANT & CIA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - Renove-se a intimação do procurador da parte autora para manifestação objetiva sobre a declaração de pagamento assinada pela credora M. Brant & Cia Ltda, em data de 01.07.2010, dando plena quitação do débito em execução nos presentes autos, em cinco dias, advertindo-se que a inércia enseja a extinção do processo, com base no artigo 794, I do CPC.- Adv. ANTONIO PEREIRA DO LAGO e ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO.
4. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 512/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x N BURATTI CIA LTDA e outro - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R \$239,47 (duzentos e trinta e nove reais). Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 296/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUIZ CARLOS DOMINGUES e outros - ÀS PARTES, ante o Laudo de Avaliação de fl. 247248, no valor total de R\$. 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).- Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARISTELA NAVARRO.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 251/2000-ALVINA MARIA DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao Requerente ante a conta geral e de custas de fls. 523/527, no valor de R\$ 511,05 e R\$ 658,23. - Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
7. INVENTÁRIO - 201/2001-ROGERIO JOSE CECON e outros x EDISSON ANTONIO CECCON - A viúva e co-herdeira Mara Rubia F. Cecon ante o requerimento de fls. 2031/2032 e decisão de fls. 2028. - Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.
8. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA CERTA - 219/2001-ANA MARIA SIERADZKI VATRAZ x RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED - Manifestem-se as partes ante o valor total da conta que importa em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em cinco dias. Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, ELISANGELA CRUZ FARIA, EDSON SEGURA BATTILANI, IVAN CESAR DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ELETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, CRISTINA POLONIA DE HOLANDA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 573/2004-EVA MARIA LOPES x RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 ofício). Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA.
10. AÇÃO ORDINÁRIA - 245/2005-MARIA HELENA DOS ANJOS TACONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes sendo que cada um arcará com 50% do valor, sendo o valor total de R\$ 346,90(Trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos). Adv. LUCIANA CARASKI e CAROLINA BARREIRA LINS.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 495/2005-NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes ante o cálculo de fls. 1115/1117, na importância de R \$ 1,118,69 e R\$ 39,23 (custas). - Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, FRANK YUKIO YAMANAKA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 136/2007-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO ALONSO CABRIANA - A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 501,52 (quinhentos e um reais

e cinquenta e dois centavos). Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 333/2007-ODILA DE OLIVEIRA SILVA e outros x FRANCISCO TROVO e outro - Autos nº 333/2007 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Autores: ODILA DE OLIVEIRA SILVA, AGOSTINHO ALVES DA SILVA e EMILYM ALMEIDA DE OLIVEIRA
 Requeridos: FRANCISCO TROVO e MUNICÍPIO DE TAPEJARA

S E N T E N Ç A
 ODILA DE OLIVEIRA SILVA, AGOSTINHO ALVES DA SILVA e EMILYM ALMEIDA DE OLIVEIRA, através de seus procuradores, ajuizaram a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de FRANCISCO TROVO e MUNICÍPIO DE TAPEJARA, todos qualificados na exordial, objetivando a condenação dos Requeridos no pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes em razão do acidente de trânsito ocorrido em 12.02.2007, que vitimou Henrique de Oliveira, filho da 1ª Autora, afilhado do 2º Autor e pai da 3ª Autora. Alegaram os Autores que, em 12.02.2007, Cláudio Henrique de Oliveira veio a óbito em virtude de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Rui Barbosa, nº 641, por volta das 10:25 horas, na cidade de Tapejara-PR, destacando que o veículo Honda Biz 125-KS, ano 2005, cor azul, placa ANG-3814, era conduzido pela vítima, que trafegava pela Avenida Rui Barbosa em direção à Rua Piauí, e o veículo VW/911.130, ano 1986, cor cinza, placa AJH-1070, de propriedade do 2º Requerido, conduzido pelo 1º Requerido, trafegava pela Avenida Rui Barbosa, no mesmo sentido em que trafegava a vítima, sendo que no momento em que a vítima estava trafegando pela margem esquerda da via, paralelamente com o referido caminhão, perdeu o controle da direção, desequilibrando-se, vindo a sofrer a queda de moto, sendo colhido pelo veículo caminhão conduzido pelo 1º Requerido. Afirmaram que o acidente ocorreu por conduta imprudente do 1º Requerido ou da péssima qualidade das condições da pista/pavimento asfáltico, não se configurando assim a culpa exclusiva da vítima.

Teceram considerações acerca da responsabilidade e do dever de indenizar do funcionário público e do Município de Tapejara, pugnando, ao final, pela condenação dos Requeridos no pagamento de danos materiais (R\$3.242,00), danos morais (R\$ 30.400,00) e lucros cessantes, devendo ser estipulado a título de pensão mensal a quantia de 2/3 do salário mínimo desde a data do evento danoso até a data que a vítima completasse 65 anos, além das custas processuais e honorários advocatícios. Postularam pelo deferimento da tutela antecipada a fim de que os Réus sejam compelidos ao pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo.

Juntaram documentos (fls. 36/72).

Determinou-se o processamento do feito pelo rito sumário e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/77).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79), cujo pedido não foi acolhido (fl. 84).

Em audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes (fl. 89).

O Requerido FRANCISCO TROVO apresentou contestação (fls. 90/104), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, vez que não deu causa ao acidente sofrido pela vítima, afirmando que foi a vítima Cláudio Henrique de Oliveira quem deu causa ao sinistro, batendo contra o caminhão de forma culposa, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, sustentou que os danos ocorreram por culpa exclusiva da vítima, que agiu com falta de cautela ao conduzir a motocicleta, pois estava em alta velocidade e ultrapassava pelo lado direito da via pública, violando totalmente as normas de trânsito, vindo a perder o controle da motocicleta e colidir com o caminhão de coleta de lixo. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais, reconhecendo-se a culpa exclusiva da vítima, condenando-se os Autores nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fls. 105/148).

O MUNICÍPIO DE TAPEJARA apresentou contestação (fls. 149/161), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, reiterou a alegação de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, a qual não observou o dever de cuidado objetivo inerente a condução da motocicleta. afirmou que não houve ineficiência do serviço público, vez que o sinistro ocorreu por imprudência da vítima, sendo que, ao contrário do que afirmaram os Autores, não havia areia ou arranhaduras na pista de rolamento, pois a fatalidade só ocorreu por pura imprudência da vítima, que afrontou as normas de trânsito. Destacou a inexistência de nexo causal entre o acidente e a conduta dos Requeridos, o que exclui totalmente a responsabilidade civil pelo ressarcimento dos danos decorrentes do evento

danoso narrado na inicial. Impugnou os valores pleiteados a título de danos materiais, afirmando que as despesas de funeral são custeadas pela indenização do seguro obrigatório. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, asseverou que eventual condenação deve ser fixada com moderação e razoabilidade para que o valor arbitrado não seja extremamente elevado a ponto de promover o enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de pensão mensal, afirmou que não há nos autos prova da dependência econômica dos Autores em relação à vítima. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, e, ultrapassada a preliminar, a improcedência dos pedidos encartados na inicial, com a condenação dos Requerentes no pagamento das custas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos (fls. 162/207). A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pelos Requeridos (fls. 208/223). Proferido despacho saneador (fl. 227). Indeferido o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento postulado pelo 1º Requerido (fl. 253). Em audiência de instrução e julgamento foi dispensado o depoimento pessoal dos Autores, sendo colhido o depoimento pessoal dos Requeridos e procedida a inquirição de três testemunhas, dispensando-se as demais (fls. 257/266). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 269/284). O Requerido Francisco Trovo interpôs agravo retido da decisão que indeferiu pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento (fls. 286/288), sendo mantida a decisão agravada em sede de juízo de retratação (fl. 290). Os Requeridos apresentaram alegações finais (fls. 301/306 e 312/315). O procurador da parte autora, Dr. Rodrigo da Silva, comunicou a renúncia ao mandato conferido por Odila de Oliveira e Agostinho Alves da Silva, requerendo a intimação/cientificação dos autores para constituição de novo procurador, na forma do artigo 45 do CPC (fls. 327/328). O Ministério Público lançou parecer final pela improcedência dos pedidos encartados na inicial, afirmando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, excluindo a responsabilidade dos Requeridos (fls. 331/347). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual da autora Emylin de Almeida Oliveira e determinada a intimação do subscritor do requerimento de fls. 327/328 para cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de ineficácia da renúncia notificada nos autos (fl. 349), cuja decisão foi publicada no DJPR (fl. 350), sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 366). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, em resumo. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Cuida-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito c/c indenização por danos morais e materiais aforada por ODILA DE OLIVEIRA SILVA, AGOSTINHO ALVES DA SILVA e EMILY ALMEIDA DE OLIVEIRA contra FRANCISCO TROVO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA, objetivando a condenação dos Requeridos no pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 12.02.2007, que vitimou Henrique de Oliveira, filho da 1ª Autora, afilhado do 2º Autor e pai da 3ª Autora. Segundo narra a inicial o acidente ocorreu por conduta imprudente do 1º Requerido e da péssima qualidade das condições do pista/pavimento asfáltico em que ocorreu o acidente. Por seu turno, contestaram os Requeridos os termos da exordial, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. O cerne da questão é a verificação da culpa dos agentes no evento danoso. Segundo o previsto no art. 37, § 6º, CF, a responsabilidade civil do município pelos danos causados a particular em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido por um seu preposto, é objetiva. Trata-se da Teoria do Risco Administrativo, assim entendida por Hely Lopes Meirelles: "O §6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. (...)

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. (...)

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública

e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (omissivo ou comissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização." (in Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 622 e 627). E acrescenta o doutrinador citado que essa teoria, contudo: "(...) não significa que a administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração." (ob. cit., p. 620). Diante disso, em ações deste jaez, compete ao autor que pretende ser indenizado pelo erário municipal, provar não apenas os danos que experimentou, como também o nexo de causalidade entre aqueles e a atuação estatal, sendo do ente municipal o ônus de provar alguma das excludentes do dever de reparar, quais sejam, caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima. Muito embora se reconheça o trabalho desenvolvido pelo combativo procurador dos Autores, a prova colhida no decorrer da instrução processual do presente feito não aponta a culpa do 1º Requerido, condutor do veículo de propriedade do 2º Requerido, em qualquer uma de suas modalidades, nem mesmo a existência de má conservação da via pública em que ocorreu o acidente. Afirmo o 1º Requerido Francisco Trovo em seu depoimento pessoal (fl. 258): "eu estava dirigindo o caminhão de coleta de lixo da prefeitura em baixa velocidade (...); calculo que estava a 1,5 metro de distância do canteiro central da avenida; atrás de mim estava uma parati; o condutor da motocicleta passou pela parati do lado direito da pista, cruzou a frente da parati e começo a me ultrapassar pelo lado esquerdo; então o motociclista perdeu o controle e caiu em frente ao caminhão, não deu tempo de parar e o pneu da frente do caminhão, do lado do motorista, acabou passando parcialmente sobre o corpo da vítima; a vítima acabou parando embaixo do caminhão (...)". As testemunhas inquiridas na instrução são oculares e seus depoimentos bastante coerentes, robustecendo sua força probatória, cujos depoimentos confirmaram a versão dos fatos relatada pelo 1º Requerido. Veja-se: ROQUE PANUCCI disse (fl. 261): "eu estava dirigindo uma parati, quando notei que o motorista da bis me ultrapassou pela direita, cruzou a frente do meu carro para ultrapassar o caminhão pela esquerda e acabou perdendo o controle da motocicleta, caindo ao solo; não sei dizer o que ocasionou a perda do controle da motocicleta pela vítima; não consegui ver se a vítima bateu no meio fio; acredito que o caminhão estava de 1 metro e pouco a 1,5 metros de distância do meio fio do canteiro central; havia espaço suficiente para o motorista da motocicleta passar pelo caminhão; em nenhum momento o motorista do caminhão fez qualquer manobra que indicasse uma "fechada" no motociclista; não sei dizer qual das rodas do caminhão passou sobre o corpo da vítima; não vi onde a vítima imobilizou o seu corpo, pois não fiquei no local já que minha filha, que me acompanhava, estava passando mal e tive que levá-la para o hospital; quando a motocicleta ficou desgobernada ela seguiu no sentido da frente do caminhão, mas não tenho condições de dizer se houve um choque entre a motocicleta e o caminhão; não sei dizer quantos metros o caminhão andou depois que o motorista caiu da motocicleta, pois não vi o momento em que ele caiu da motocicleta, pois não vi o momento em que ele caiu da motocicleta, já que não tive tal visão, pois eu estava atrás do caminhão (...); "o motorista da motocicleta perdeu o controle pouco antes de ficar na altura da parte traseira do caminhão, antes da roda; não tinha passado o caminhão porque não tinha espaço para o meu carro; não recordo se havia areia na pista; a avenida estava em boas condições, com bom pavimento asfáltico (...); a velocidade máxima permitida para o local é

de 40km/h; acredito que o motorista da motocicleta estava trafegando em velocidade um pouco acima do permitido; pois ele cruzou muito rápido na minha frente; o caminhão estava trafegando devagar; quando foi ultrapassar o caminhão o motorista da motocicleta se aproximou do meio fio do canteiro central, mas não tendo condições de falar qual a distância que ele chegou do meio fio".

JOSSAINE MARIA PANUCCI declarou (fl. 263): "eu estava na parati dirigida pelo meu pai, que estava um pouco atrás do caminhão; vi quando a vítima passou a parati pelo lado direito, cruzou a frente do nosso carro e começou a ultrapassar o caminhão pela esquerda, quando perdeu o controle da motocicleta e caiu; não sei dizer qual foi a causa que levou a perda do controle da direção da motocicleta; não sei dizer se a vítima chegou a bater no meio fio; a velocidade máxima permitida para o local é de 40km/h, sendo que a vítima parecia trafegar acima do permitido; quando se descontrolou a vítima estava do lado da cabine do caminhão, por isso acredito que foi a roda da frente do caminhão que passou sobre a vítima, mas não vi tal momento; a distância entre o caminhão e o meio fio do canteiro central era suficiente para passar a motocicleta, mas não era suficiente para passar o carro que eu estava; em nenhum momento o motorista do caminhão fez qualquer manobra que indicasse uma "fechada" no motociclista; não sei dizer onde o corpo da vítima ficou imobilizado". (...) "dava para ver de onde eu estava o momento em que o motorista da moto perdeu o controle da direção; meu pai estava trafegando bem devagar, menos de 40km/h".

(...); o caminhão também estava trafegando devagar, também menos de 40km/h; não tenho condições de dizer a distância em que o caminhão estava do canteiro; a motocicleta cruzou a frente do carro em que eu estava sem diminuir a velocidade, de forma repentina; o motorista da motocicleta chegou bem próximo ao meio fio do canteiro central, mas não sei dizer a distância".

ROGÉRIO FRANCISCHINI disse (fl. 265): "eu estava do outro lado da avenida, em frente a um restaurante quando vi que o rapaz da moto passou pelo lado direito de um carro e depois tentou passar o caminhão pelo lado esquerdo, mas acabou perdendo o controle e caindo; não sei dizer o que levou o motorista da motocicleta a perder o controle; a motocicleta parou em frente ao caminhão, enquanto o corpo da vítima ficou entre a roda da frente e a roda de trás; acredito que foi a roda de trás que passou em cima da vítima, mas não tenho certeza; não sei dizer se a motocicleta chegou a bater no caminhão; acredito que o caminhão estava a 2 metros de distância do meio fio do canteiro, pois o carro que estava atrás estava querendo passar o caminhão(...); motocicleta estava em velocidade acima do permitido, que é de 40km/h; o motorista do carro que estava atrás do caminhão era p Sr.

Roque, que estava acompanhado da filha; só notei o motociclista quando ele estava passando pelo carro e pelo caminhão" (...); calculei a velocidade do motociclista porque diriji desde

1991 e é possível perceber quando se esta trafegando a mais de 40km/h; a avenida estava em boas condições de uso; sou primo do Dr. Marcio Francischini".

Depreende-se dos depoimentos das testemunhas, que a vítima, de forma repentina, ultrapassou pelo lado direito o veículo Parati, cruzou por trás do caminhão e ao tentar ultrapassá-lo pela esquerda, acabou perdendo o controle da motocicleta, vindo a cair, sendo colhido pelo veículo caminhão conduzido pelo 1º Requerido.

Conclui-se, portando, que o condutor do veículo caminhão foi inusitadamente surpreendido pela conduta da vítima, afastando sua responsabilidade pelo evento danoso. Não foi por outra razão que o Ministério Público do Estado do Paraná requereu o arquivamento do Inquérito Policial nº 2007.233-5, que foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias em que a vítima Cláudio Henrique de Oliveira veio a falecer em virtude de sinistro descrito na petição inicial, reconhecendo-se a ausência de conduta ilícita do condutor do veículo caminhão - 1º Requerido (fls. 137/143).

No tocante à alegação dos Autores de que o acidente

ocorreu em razão da péssima qualidade das condições da pista/pavimento asfáltico, não há nos autos qualquer elemento de prova a amparar tal alegação, ônus que competia aos Autores.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer final, as fotografias de fls. 56/57 revelam que a via pública em que ocorreu o acidente estava relativamente em boas condições de uso e a areia encontrava-se depositada junto ao meio fio, não oferecendo riscos aos veículos que ali transitavam.

Constata-se assim, ter sido a vítima a única culpada pelo seu atropelamento e morte, razão pela qual os Requeridos não têm nenhuma obrigação de prestar qualquer indenização pelo infeliz acontecimento.

Como já ressaltado, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos em que adotada pela Constituição Federal, pode ser elidida mediante atribuição da culpa exclusivamente à vítima, pela efetiva produção do evento danoso, como no caso em tela.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"É cediço que a responsabilidade objetiva proclamada pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal, não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do ente público ou de seus agentes e o evento danoso. Caso em que não restou comprovado nos autos o liame causal entre qualquer ação ou omissão do Município e os danos suportados pelo autor.

Ausência de provas no sentido de que a queda, evento que acarretou a fratura da perna do autor, tenha ocorrido na via pública, conforme alegado na inicial. Dever de indenizar que não se

reconhece. Sentença de improcedência mantida. Apelação Improvida. (Apelação Cível Nº

70022823165, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa

Franz, Julgado em 25/09/2008).

"CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS

- DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. É de ser mantida a sentença que, apreciando ação de

indenização, julga improcedente o pedido por ausência de prova do nexo de causalidade entre o dano

sofrido pelo autor e a conduta do agente público (motorista). Inviável o pedido indenizatório quando se

constata que a causa preponderante das lesões sofridas pelo autor decorreu do próprio acidente ao qual se

envolveu que, ao trafegar em uma via paralela adentrou em uma vicinal (estrada principal) sem observar os

fundamentos que norteiam as regras gerais de trânsito. V.V. " (TJMG, NU 0187710-24.2007.8.13.0086

Rel. Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, j. 17.05.2011, p. 08.07.2011)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL do MOTORISTA - Inexistência - CULPA exclusiva da VÍTIMA. Responsabilidade civil - Atropelamento - Culpa exclusiva da vítima. A culpa da

vítima que, inopinada e inadvertidamente, se lança à transposição da via pública sem os

cuidados indispensáveis a sua própria segurança, exclui o nexo de causalidade capaz de gerar

a responsabilidade civil do motorista do veículo atropelador. Recurso desprovido. (TA/PRAP.

cível nº 0067559-4 de Curitiba - Ac. 5566 - unân. - 3ª Câm.Cív. - Rel. Juiz Telmo Cherem

- j. em 11.10.94 - Fonte: DJPR, 04.11.94, pág. 72).

"Acidente de trânsito com morte. Veículo causador pertencente ao Estado de Sergipe. Responsabilidade Objetiva. Alegação de culpa exclusiva da vítima.

Inexistindo, nos autos, quaisquer provas, ou mesmo indícios, de que o acidente poderia ter sido evitado pelo veículo do Estado de Sergipe, há que se acolher a prova cristalina de culpa

da vítima. Recurso Improvido." (TJSE - AC 204/94 - Ac. 526/95 - 12ª V.Cív. - Aracaju - Relª. Desª. Clara Leite de Rezende - DJSE 27.06.1995).

Desta feita, forçoso admitir ser inviável o pleito indenizatório pleiteado pelos Autores, porquanto aquele que pretende ser indenizado pelo ente público deve provar a existência de nexo causal entre a conduta do ente público ou de seus agentes e o evento danoso, sendo que no caso os Autores não se desincumbiram do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Por tais razões, improcede o pedido indenizatório pleiteado pelos Autores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória postulada por ODILA DE OLIVEIRA SILVA, AGOSTINHO ALVES DA SILVA e EMILYM ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de FRANCISCO TROVO e MUNICÍPIO DE TAPEJARA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Diante do princípio da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos Requeridos, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com amparo no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Gozando os autores da assistência judiciária, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 13 de janeiro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. RODRIGO DA SILVA NUNES, LUCIANO CESAR LUNARDELLI e MARCIO FRANCISCHINI.

14. USUCAPIÃO - 444/2007-VALDEMIR BARAVIERA x ANTONIO DIAS VALENTIM - À Parte Autora, ante a resposta de Ofício de fls. 127. Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

15. AÇÃO MONITÓRIA - 22/2008-FERREIRA E CARVALHO IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA e outro x ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO e outro - Autos nº 000.22/2008

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: FERREIRA E CARVALHO IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA

Requeridos: ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA FILHO e LINDINALVA SILVERIO DA SILVA

FERREIRA E CARVALHO IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA, com nova denominação social de E. RODRIGUES & CIA LTDA, qualificada na exordial, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA FILHO e LINDINALVA SILVERIO DA SILVA, alegando ser credora dos Requeridos da importância de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), representados por dez cheques emitidos pelos demandados contra o Banco Real, conta corrente 6709019-3, agência 0604, de Umuarama/PR.

Com a inicial, vieram os documentos. (fls. 05/17)

Tentativa de citação infrutífera. (fl.28-v)

A parte autora requereu a citação editalícia à fl.30, cujo requerimento foi deferido à fl.42.

Com a expedição do edital, a parte autora foi intimada para efetuar a publicação do mesmo, mediante publicação no DJPR (fl. 52) e através de comunicação postal (fl. 53), entretanto, quedou-se inerte (fl. 54).

Renovada a intimação do procurador da parte Autora, Dr. Fabio André Adams dos Santos, para comprovar a publicação do edital, possibilitando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267,§1º, do CPC (fls. 57 e 59), entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual foi encaminhada intimação postal para o endereço da parte autora, tendo sido constatado pela empresa de Correios e Telégrafos que a parte autora mudou-se (fl. 64-v), sem que houvesse comunicação do seu novo endereço ao juízo.

É o breve relato. DECIDO.

Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso em tela, o procurador da parte autora foi intimado para comprovar a publicação do edital, possibilitando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267,§1º, do CPC, entretanto, permaneceu inerte. Por outro lado, a tentativa de intimação pessoal da parte autora restou infrutífera, uma vez que mudou sem que declinasse seu endereço a este Juízo.

Todo o trâmite necessário para a intimação da parte autora pendurou por meses. A parte requerida ainda não foi citada.

Transcreve-se, por oportuno, o disposto nos art. 267, incisos II, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil que corroboram esse entendimento:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

O Código de Processo Civil é expresso no tocante ao dever das partes em atualizar o endereço, reputando-se válida as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial (art. 238, § único)

Observe-se que foram cumpridas todas as formalidades, sendo o procurador da parte autora intimado, além da tentativa de intimação pessoal da Requerente no endereço constante da inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que os Requeridos não foram citados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 09 de janeiro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 32/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x AGRO INDUSTRIA FARINHA PANTANEIRA LTDA. - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Ofício). Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 312/2008-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x PEDRINHO VIEPERZ - 1) Determino a intimação do executado a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da condenação (R\$ 5.000,00 - FLS. 249), será acrescido de uma multa de 10%(CPC 475-J) . Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 666/2008-ROZANA CRISTINA DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl 95v, cujo o teor é a Ausência de Intimação da Autora em virtude da mesma se encontrar morando em Curitiba/Pr a mais de 02 anos, estando em lugar incerto. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002365-91.2008.8.16.0077-MARINA CUSTODIO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca".- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - 167/2009-JOAO MARINO FILHO x GERALDO SPRICIGO - AUTOS Nº 167/2009

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOÃO MARINO FILHO

Requerido: GERALDO SPRICIGO

JOÃO MARINO FILHO ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de GERALDO SPRICIGO, ambos qualificados na inicial, objetivando a condenação do Requerido no pagamento da importância de R\$ 73.071,98 (setenta e três mil e setenta e um reais e noventa e oito centavos).

Relatou o Autor que, em data de 17.05.2001, por força de decisão judicial proferida na Ação Cautelar de Arresto, autos nº 71/01, que tramitou perante a Vara Cível e Anexos de Matelândia-PR, foi comprometido como depositário fiel de 141 cabeças de gado (novilhas), sendo os animais restituídos ao Requerido após o decurso de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Disse que cuidou dos animais durante o período em que permaneceu como fiel depositário, gastando valores consideráveis com aluguel de pasto (R\$ 32.359,50), prestação de serviços na modalidade de campeiro (R\$ 6.045,00), medicamentos, ração e sais minerais (R\$11.205,97), totalizando o montante de R\$ 73.071,98, além da perda dos animais, devendo o Requerido ressarcir as despesas feitas com os animais durante o exercício do encargo de depositário judicial desempenhado em razão de decisão judicial, nos termos dos artigos 647, 651 e 643 do Código Civil.

Ao final, requereu a condenação do Requerido ao pagamento da importância de R\$ 73.071,98 (setenta e três mil e setenta e um reais e noventa e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos (fls. 05/29).

Citado (fl. 47-verso), o Requerido apresentou contestação (fls. 51/58), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que restou decidido nos autos de Ação Cautelar de Arresto nº 71/2001, que tramitou perante o juízo de Matelândia-PR, sua condição de terceiro de boa-fé, devendo o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do artigo 206,§3º, IV, c/c artigo 2.028, ambos do Código Civil, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito, afirmou que a remuneração do depositário - auxiliar de justiça deve ser estipulada em proporcionalidade com o trabalho profissional realizado, cabendo ao juiz arbitrá-los com equidade, levando em consideração critérios adequados, nos termos dos artigos 148 e 150 do CPC. Destacou que as despesas do processo devem ser suportadas por quem deu causa, nos termos do artigo 19 do CPC, sustentando que a verba remuneratória pleiteada pelo Autor pelos serviços prestados na função de depositário fiel deve ser fixada pelo juízo da Comarca de Matelândia e ressarcida por quem deu causa, ou seja, o executado José Carlos de Moura, resultando na improcedência da pretensão deduzida na inicial. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas, julgando extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e, ultrapassadas as preliminares, a improcedência dos pedidos constantes na inicial, com a condenação do Autor nos ônus sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as

alegações do Requerido. Sustentou a legitimidade passiva ad causam do Requerido, tendo em vista que foi reconhecido como proprietário dos animais, sendo, pois, responsável pelas despesas com a manutenção dos animais. Afirmou que se trata de ação de natureza pessoal, devendo ser aplicado o prazo decenal, com termo inicial a contar da vigência no novo Código Civil (11.01.2003). Ressaltou que, no caso, não se trata de pedido de remuneração pelos serviços prestados na qualidade de fiel depositário, mas reembolso de despesas que teve com a manutenção dos animais de propriedade do Requerido (fls. 71/77). Juntou documentos (fls. 90/99). Realizada audiência de conciliação em 15.04.2010, a mesma restou infrutífera. Na oportunidade, foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 102).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 06.05.2011, constatou a ausência da parte autora e de seu procurador. A parte autora dispensou o depoimento pessoal do Requerido, caso este não apresentar justificativa para sua ausência ou não acolhida eventual justificativa apresentada, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Determinou-se a intimação do Requerido para justificar a ausência na audiência, em dez dias, e, não havendo manifestação, conclusos para sentença (fl. 108).

Intimado, mediante publicação no DJPR, para justificar a ausência na audiência de instrução e julgamento, o Requerido permaneceu inerte (fl. 110-verso).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

JOÃO MARINO FILHO ajuizou Ação de Cobrança contra GERALDO SPRICIGO, objetivando o reembolso da quantia de R\$ 73.071,98 (setenta e três mil e setenta e um reais e oito centavos), a título de supostos gastos despendidos com 141 (cento e quarenta e uma) cabeças de gado (novilhas) pelo período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, cujos animais foram restituídos ao Requerido.

Illegitimidade passiva ad causam

Alegou o Requerido a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento que restou reconhecida sua ilegitimidade passiva e condição de terceiro de boa-fé nos autos de Medida Cautelar de Arresto nº 71/2001 e Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 106/2001, que tramitaram perante a Vara Cível e Anexos de Matelândia-PR.

Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito

Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 10ª edição, 1992, pg. 56/57,

citando Liebman, a respeito da matéria assevera: "é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação".

E continua: "Entende o douto Arruda Alvim que 'estará legitimado

o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu

decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos

oriundos da sentença".

Da análise da ação posta em juízo, verifica-se que o

Autor ajuizou Ação Cautelar de Arresto contra José Carlos de Moura e Geraldo Spricigo, ora Requerido, autos nº 71/01, que tramitou perante a Vara Cível e Anexos de Matelândia-PR, objetivando garantir a satisfação de crédito representado por cheques emitidos por José Carlos Moura, que adquiriu animais de sua propriedade e, posteriormente, alienou-os para Geraldo Spricigo, alegando a existência de simulação e conluio entre José Carlos Moura e Geraldo Spricigo, em cujo processo foi deferido o pedido de liminar de arresto dos animais, entretanto, ao final, a ação foi julgada extinta por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com revogação da liminar de arresto.

Assim, restando incontroverso nos autos que o Autor

permaneceu na posse de 141 (cento e quarenta e uma) cabeças de gado (novilhas), na condição de fiel depositário, pelo período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, em razão de liminar proferida em medida cautelar de arresto, cujos animais foram restituídos ao Requerido, que, supostamente, recebeu os animais com garantia de peso, auferindo vantagem econômica, não há como afastar a legitimidade passiva ad causam do Requerido (proprietário dos animais).

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Requerido.

Prescrição

Aduziu o Requerido a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, c/c artigo 2.028, ambos do Código Civil, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O Autor, por sua vez, sustentou a inocorrência da prescrição, afirmando que se trata ação de natureza pessoal, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal (artigo 205 c/c artigo 2.028, ambos do Código Civil), com termo inicial a contar da vigência do novo Código Civil

Com efeito, trata-se de ação de cobrança em que o Autor objetiva o reembolso de gastos despendidos com 141 (cento e quarenta e uma) cabeças de gado (novilhas), na condição de fiel depositário, pelo período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, em razão de liminar proferida em medida cautelar de arresto, cujos animais foram restituídos ao Requerido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o termo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica (STJ - REsp 661.520/MT e TJPR - Ap. Cível 0494879-6, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ 13.08.08).

Extrai-se dos autos que o autor assumiu a condição de fiel depositário dos animais em 17.05.2001, conforme Termo de Compromisso de Fiel Depositário de fl. 26, tendo restituído os animais ao Requerido após o decurso de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, sem o ressarcimento das despesas despendidas com o gado.

Há que se anotar que a ação de cobrança se sujeitava ao prazo prescricional de vinte (20) anos, estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato (17.05.2001). No entanto, o Código Civil em vigor, ao contrário, estipula prazo especial, de três anos, para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (CC/2002, art. 206, § 3º, IV).

Consoante a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil/02, serão os da lei velha os prazos, quando reduzidos pelo último Código, se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquela; os da lei nova, contrário sensu, se tiver passado tempo igual ou inferior à metade.

Assim, considerando que até a data da vigência do novo Código Civil não havia, ainda, transcorrido mais da metade dos 20 anos previsto no artigo 177 do CC/1916, aplica-se, no caso vertente, o prazo prescricional estabelecido no novo diploma, iniciando-se, porém, o prazo reduzido a partir de sua vigência.

Anote-se:

"1. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este

tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes. II...III..." (Agravamento regimental desprovido).

AgRg no REsp 698128/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0152211-8, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA,

j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006 p. 316).

Quanto à definição do prazo prescricional aplicável na espécie (trienal ou decenal), entendo que o prazo trienal estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, é o que melhor se enquadra ao caso em tela, eis que o Autor objetiva o ressarcimento de despesas havidas com animais que foram restituídos ao Requerido (proprietário), o qual, supostamente, auferiu vantagem econômica com a aquisição de peso pelos animais após o decurso de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, período em que os animais permaneceram sob os cuidados do Autor, na condição de fiel depositário.

Desta feita, observando-se o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, IV, no novo Código Civil, tendo como termo inicial a data de vigência do novo Código Civil, que ocorreu em 11.01.2003, e tendo a ação sido distribuída em 26.03.2009, verifica-se que o prazo prescricional quanto à pretensão deduzida na inicial operou-se em data anterior ao ajuizamento da ação.

Oportuno ressaltar que não há nos autos prova de qualquer circunstância apta a interromper ou suspender o lapso temporal. Assim, não há dúvida que a pretensão deduzida na inicial foi fulminada pela prescrição.

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados, com fulcro no artigo 206, §3º, IV, combinado com o artigo 2.028, ambos do novo Código Civil, reconheço a ocorrência de prescrição como causa extintiva do direito de ação do Autor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §3º, do Código de Processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de janeiro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 192/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$387,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 218/2009-ANTÔNIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 218/2009
Requerente: ANTONIO DE SOUZA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ANTONIO DE SOUZA ajuizou ação previdenciária de restabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho e/ou concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, ente autárquico, agência estabelecida à Rua Irajá, 3610, na cidade de Umuarama-Pr, alegando que, em síntese: a) que, em 03.01.2008, sofreu acidente de trabalho, sofrendo fraturas no calcanhar e tornozelo, estando incapacitado para o exercício da atividade laborativa; b) que requereu auxílio-doença por acidente de trabalho junto à autarquia previdenciária, o qual foi concedido em 21.01.2008 e suspenso em 10.12.2008, por alta médica, entretanto, devido ao acidente sofreu sequelas que não permitem voltar a exercer sua função; c) que realizou cirurgia para colocação de pinos no pé direito, estando acometido por dores e inchados, assim como osteoporose, estando incapacitado para o exercício da atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requereu a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença acidentário desde o pedido administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial juntou documentos (fls. 07/29).

A Ré apresentou contestação, alegando, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, §Ú, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, asseverou que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Asseverou que tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, têm como requisito legal e necessário que se constate mediante perícia médica que há incapacidade para o trabalho, temporária para concessão de auxílio-doença e permanente para a conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos encartados na inicial (fls. 42/55).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 58/59).

Proferido despacho saneador, com afastamento da preliminar de prescrição alegada pelo Requerido, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial (fls. 61/63).

Juntada do laudo pericial (fls. 94/114).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal do Autor e deferido o pedido de tutela (fls. 144/146).

O Autor informou os períodos em que recebeu benefício previdenciário na esfera administrativa, juntando documentos (fls. 148/160).

A autarquia previdenciária informou a implantação do benefício e apresentou proposta de acordo, juntando documentos (fls. 168/173).

Intimado para manifestação sobre a proposta de acordo, o Autor ficou inerte (fls. 175/176).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária pela qual o Autor objetiva compelir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.

Verifica-se que o Autor é trabalhador urbano, na função de pedreiro (fl. 13), tendo sofrido acidente de trabalho em 03.01.2008 (CAT 2208.020.601-8/01 - fl. 15), com deferimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa nos períodos de 21.01.2008 a 10.12.2008 (NB 5264615973) e 29.01.2009 a 10.03.2009 (NB 5338107984), restando, pois, incontroverso nos autos a qualidade de segurado do Autor e o período de carência.

A questão nodal nos autos é averiguar a incapacidade laborativa do Autor após a suspensão do benefício previdenciário - auxílio doença (10.12.2008) e se sua incapacidade laborativa é temporária ou permanente.

A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, bem como, na aferição da subsistência dos requisitos que ensejaram o deferimento do referido benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, em razão do acidente de trabalho sofrido pelo segurado durante o desenvolvimento de seu trabalho na empresa Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências

da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não

superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in

Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal de fl.

101: "que tem 58 anos; que estudou até a 5ª série (...); que trabalhou a maior parte na área de

construção, trabalho braçal; que nunca desenvolveu trabalho intelectual (...); que o seu último

trabalho foi na Latco, fazendo reforma de câmara fria (...); que na época do acidente, estava

trabalhando numa sala para fabricação de maionese, que o acidente ocorreu enquanto estava

desmanchando um andaime (...); que fez cirurgia (...); que recebeu auxílio-doença durante um

ano e pouco, depois suspenderam(...); que não foi mandado embora da Latco, sua CTPS está

em aberto ainda, mas não esta recebendo nada (...); que não conseguiu a voltar a trabalhar, em

razão de dores no pé (...); que a Latco não fez nenhuma adequação funcional para o depoente

conseguir trabalhar em outro setor, por exemplo na área administrativa, ou como vigilante (...);

que sua função é pesada, mesmo se fosse para fazer pacote, também é pesado (...); que o

quadro de vigilantes já estava completo; que está andando, sempre mancando e usa palmilha

(...); que não consegue ficar muito tempo em pé (...); que completou 58 anos de idade em 04

de junho; que tinha 54 anos na época do acidente (...); que toma e passa medicamentos para

dor (...); que a dor é constante, todos os dias, somente se ficar deitado com as pernas para cima

que passa a dor; que entrou com uma ação de indenização contra a Latco (...); que o médico

que fez a cirurgia disse que o tornozelo e o calcanhar quebraram e iria fazer a cirurgia, mas

não ia voltar mais o que era (...); que não consegue usar sapato, somente tênis com palmilha;

que não consegue fazer caminhadas, somente bem devagar, igual "velhinhos" (...)."

In casu, restou demonstrada nos autos a incapacidade laborativa do Autor de forma permanente, evidenciada desde a época em que foi cessado o benefício previdenciário, ou seja, 10.12.2008, tendo este fato sido constatado pelo laudo pericial médico de fls. 94/114. Confira-se:

"Quesitos do Juízo:

1) Se a parte autora apresenta enfermidade, especificando, em caso positivo, qual o tipo e qual a gravidade, sua causa e efeito. Desde quando a mesma se apresenta?

R.: Sim, a parte autora apresenta artrose pós-traumática do pé direito em decorrência de sequelas oriundas de acidente de trabalho, com gravidade fixável em

2 numa escala de 1 a 5, tendo como causa suficiente descrito e como efeito a persistência de

fenômenos dolorosos e incapacidade para o trabalho.

(...)

5) A doença provocou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do Autor ou para a sua atividade habitual? Em caso positivo, a incapacidade é

permanente ou transitória? No caso de ser transitória, é possível estabelecer prazo para

recuperação?
R.: O acidente de trabalho suportado pela parte requerente promove além da redução da capacidade de trabalho do Autor uma verdadeira incapacitação,

posto que a atividade de pedreiro é associada ao uso de EPI's (no caso, calçados apropriados) e aqui somos forçados a afirmar que esta incapacidade é permanente diante de carestia de

recursos terapêuticos para a mais completa recuperação do periciado.

6) Em caso de incapacidade laborativa, a partir de qual época está a parte autora incapacitada?

R.: Desde a data do narrado acidente, de modo ininterrupto até o momento.

7) O tratamento a que o Autor foi submetido (ou que está fazendo) é suficiente para recuperá-lo 100%

R.: Não.

7.1) Poderá voltar a exercer normalmente as mesmas atividades ou outras com a mesma capacidade laborativa anterior à doença?

R.: Não.

(...)

9) É possível reabilitação para outra atividade? Em caso positivo, quais atividades podem ser desenvolvidas pelo Autor?

R.: Sim, podendo exercer atividades que não promovam sobrecarga de peso no membro inferior direito, respeitando-se obviamente disposições legais

para o exercício pleno de algumas atividades.

(...)

Quesitos do Requerente:

(...)

8) A incapacidade é temporária ou definitiva?

R.: Para a função de pedreiro e outras braçais consideramos a incapacidade definitiva.

Quesitos do Requerido:

(...)

Em caso de eventual incapacidade, qual é a data, ainda que de forma aproximada, do início da incapacidade para o trabalho e/ou para os atos da vida

independente? Qual exame/documento comprova esta data?

R.: A DID e a DII são fixáveis no dia 03.01.2008.

(...)

Ressalta-se que a perícia teve como base o histórico do Autor, baseado em seus relatos, documentos médicos e exames clínicos, concluindo que o Autor está incapacitado para sua atividade laboral.

Assim, nesse contexto, o pedido do Autor merece acolhimento, pois restou evidenciado nos autos sua incapacidade para o trabalho desde a época em que fora cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente trabalho, estando permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Anote-se:

"1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O quadro narrado pelo perito permite concluir que a cessação do auxílio-doença, em outubro e

1998, foi indevida, considerando seu estado de saúde, comprovado através de exames e

declarações médicas. 3. O benefício deve ser restabelecido até que o autor seja habilitado para

exercer as funções compatíveis com seus problemas de visão. 4. Devem ser compensados os

valores eventualmente pagos administrativamente sob o mesmo título e no mesmo período e

ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Remessa oficial e recurso

adesivo do autor parcialmente providos e apelação do INSS desprovida." (TRF 3ª R. - AC

2000.61.02.004047-8 - (906002) - 3ª T. Supl. - Relª Juíza Conv. Fed. Giselle França - DJU

12.03.2008 - p. 746)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INFORTÚNIO.

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-acidente,

o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. O termo inicial do auxílio-acidente deve assentar-se na data da cessação do auxílio-doença, consoante §

2 do art. 86 da Lei de Benefícios. 3. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da

Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de

obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela,

segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei 6.899/81. 5. Os juros moratórios, nas ações

ações

previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 6. Os juros moratórios são

devidos a partir da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em

10% sobre o valor da condenação. 8. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente,

as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 9. As ações previdenciárias propostas perante a Justiça

Estadual do Rio Grande do Sul, aplicam-se as Súmulas 02 do TARGS c/c 20 do TRF da 4ª

Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade." (TRF4, AC

2006.71.99.002739-4, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 11/10/2006).

Como visto, a despeito do laudo ter concluído pela incapacidade laborativa do Autor, a reabilitação profissional para outra atividade se mostra impraticável por força das limitações físicas, pessoais e sociais do segurado.

Constata-se que o Autor tem 58 anos de idade e sempre exerceu atividades laborativas que demandam esforços físicos, especialmente atividades braçais (pedreiro), conforme contratos de trabalhos anotados em sua CTPS (fls. 12/14).

Desta feita, levando-se em conta as atividades trabalhistas exercidas pelo autor, sua idade, seu grau de instrução, ausência de curso técnico e a saturação no mercado de trabalho, torna-se praticamente nula a chance de reabilitação a outra profissão que lhe garanta o sustento.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade, como no caso dos presentes autos, resultando, pois, na procedência do pedido postulado na inicial.

Neste sentido:

"1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

2. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos

fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O termo inicial do auxílio-doença deve assentar-se

no requerimento administrativo, realizando-se a conversão em aposentadoria por invalidez a

partir do laudo pericial." (TRF4, AC 2004.04.01.050285-8, Quinta Turma, Relator Victor Luiz

dos Santos Laus, DJ 15/06/2005).

"1. O exame da contemporaneidade da prova material, deve ser realizado dentro do contexto probatório e não como aspecto isolado da instrução. 2.

Comprovada a atividade rural do demandante, seja em regime de economia familiar, seja como

bóia-fria, cumprido o requisito da carência, e reconhecida a incapacidade laboral pelo próprio

INSS, é devida a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

3. Comprovado que o autor está total e definitivamente incapacitado para suas atividades

habituais (agricultor), e que, em razão das moléstias apresentadas, não há chance de reabilitação a outra profissão que lhe garanta o sustento, entendendo devida a conversão do

benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que realizada a

perícia judicial. 4. Consoante entendimento pacificado por esta Corte os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vencidas

após a decisão concessória do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ." (TRF4, AC

2002.70.10.000846-9, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 16/03/2005).

Quanto ao marco inicial do benefício de auxílio-doença, é devido desde a referida suspensão (10.12.2008), devendo aquele ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar do laudo médico (07.05.2010).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor ANTONIO DE SOUZA o benefício de auxílio-doença a contar de 10.12.2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação pelo médico-perito (07.05.2010), bem como o pagamento das

diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deduzindo-se, outrossim, os valores pagos na esfera administrativa (NB 5264615973 e 5338107984) e decorrentes do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 144.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, a teor da Súmula 111 do STJ. Deixo de determinar a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475, §2º, do CPC, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 12 de janeiro de 2012
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito

Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 503/2009-AUGUSTINHO PASSAURA e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Carta Precatória), devendo instruí-la com os documentos necessários para o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

24. INTERDIÇÃO E CURATELA - 560/2009-MARIA DE FATIMA CAJUEIRO x LEONARDO MARQUES TIBURCIO - Informo ante realização de perícia no Consultório na Clínica Nossa Senhora de Fatima, Rua Coronel Passos Maia nº254, dia 23 de Janeiro de 2012, as 09:00hrs. Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002448-73.2009.8.16.0077-EDSON LACHI x EIDER FERREIRA DE SOUZA e outros - Cumpra-se o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. - Adv. JOAO ALVES DA CRUZ, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA.

26. AÇÃO MONITÓRIA - 644/2009-OSTIM SOARES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - Autos nº 644/2009
AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: OSTIM SOARES DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

OSTIM SOARES DOS SANTOS ajuizou Ação Monitória contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, ambos qualificados na inicial alegando ser credor da quantia de R\$ 75.176,31 (setenta e cinco mil cento setenta e seis reais e trinta e um centavos), representada pelo Contrato de Risco de Prestação de Serviços formalizado com o Requerido em 18.02.1999, referente a levantamentos contábeis em empresas instaladas no Município, com o objetivo de efetuar o lançamento e cobrança de ISSQN. Aduziu que celebrou com Requerido Contrato de Risco de Prestação de Serviços, contrato este atípico, por se tratar de levantamento fisco-contábil de empresas prestadoras de serviços na respectiva municipalidade, com o objetivo de constituir créditos tributários (ISSQN) oriundos de possível sonegação fiscal, bem como por se tratar de contrato de risco, pois o contratado só receberia qualquer tipo de pagamento em sendo constituído créditos tributários e após o depósito de valores aos cofres do Município, comprometendo-se o contratante a pagar o equivalente a 20% dos valores totais levantados, lançados e efetivamente pagos pelo sujeito, destacando que, em razão da efetiva prestação de serviços, o Município de Tapejara recebeu a título de crédito tributário (ISSQN) o montante de R\$ 142.168,20 do Branco do Brasil e R\$ 233.713,38 do Banco Bradesco S/A, entretanto, o Requerido não honrou com o pactuado, recusando-se a efetuar o pagamento dos valores estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.

Despacho inicial deferindo o processamento da presente ação (fl. 23).

Citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC (fl. 30-verso), o Requerido apresentou embargos, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos da celebração do contrato (18.02.1999) e da constituição do crédito tributário (20.04.2000), até a propositura da presente ação (17.09.2009), motivo pelo qual, pugnou pela extinção do feito com fulcro no artigo 269, IV do CPC.

No mérito, alegou a ilegalidade do contrato, por ser a contratação nula de pleno direito, já que a Constituição Federal ou a Lei de licitações não autorizam a administração pública a celebrar contrato de risco com particular, bem como não foram observadas as normas legais para a celebração do contrato que lastreia a inicial - ausência de licitação e requisitos da contratação direta.

Afirmou que inexistia qualquer processo licitatório ou contrato do requerente junto aos arquivos da municipalidade, nos termos

da Lei nº 8.666/93, conforme determina o artigo 37, XXI, da CF, sendo ineficaz a contratação formalizada pelo Autor.

Salientou que o artigo 25 da Lei 8.666/93 faculta a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados, mas o simples enquadramento do serviço contratado não configura inexigibilidade, já que é necessária a caracterização da real inviabilidade da competição, através da notória especialização do prestador contratado, auferido através de procedimento administrativo a justificar a situação ensejadora da inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei 8.666/93, o que não foi observado por ocasião da celebração do contrato firmado com o Autor, ofendendo os princípios da legalidade e publicidade, resultando na ineficácia do contrato.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar de prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e, alternativamente, a improcedência dos pedidos encartados na inicial, condenando-se o Requerente/Embargado ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/44).

O Autor apresentou réplica, alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos. Rebateu as alegações do Requerido/Embargante, sob o argumento de que as partes firmaram contrato de risco, onde o Requerido só se obrigaria ao pagamento em sendo constituído créditos tributários sonegados e após os mesmos serem depositados aos cofres municipais, sendo que o crédito somente foi liberado ao Requerido em 02.12.2008, não havendo que se falar em prescrição. Disse que não procede a alegação de ilegalidade do contrato, visto que agiu de boa-fé, trabalhou e trouxe benefícios para a municipalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos (fls. 46/48).

Rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos alegada pelo Autor/Embargado (fls. 49/59).

O Autor e Requerido requereram a produção de prova testemunhal e documental (fls. 52 e 54).

Proferido despacho saneador (fl. 56).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal das partes e procedida a inquirição de duas testemunhas, arroladas pela parte autora e uma testemunha arrolada pelo Requerido. As partes dispensaram o depoimento das demais testemunhas (fls. 74/80).

Apresentada alegações finais pelo Autor (fls. 83/91).

Juntou documentos (fls. 92/353).

O Requerido apresentou alegações finais (fls. 355/357).

O Autor procedeu a juntada de certificados autenticados (fls. 358/361).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção do presente feito (fls. 364/369).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ação monitória proposta por OSTIM SOARES DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, afirmando ser credor do Requerido da importância de R\$ 75.176,31 (setenta e cinco mil cento setenta e seis reais e trinta e um centavos), representada pelo Contrato de Risco de Prestação de Serviços formalizado com o Requerido em 18.02.1999.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 249.559/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJ 03.11.2004, p. 134, assentou que "esta Corte possui entendimento assentado no sentido de que é cabível proposição de ação monitória contra a Fazenda Pública." Tal entendimento se consolidou no enunciado 339 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, revela-se perfeitamente cabível a propositura de ação monitória em face de pessoa jurídica de direito público.

Alegou o Requerido a ocorrência de prescrição quinquenal, afirmando que o contrato foi celebrado em 18.12.1999 e a constituição definitiva do crédito foi efetivada em 24.04.2000, entretanto, a ação somente foi ajuizada em 17.09.2009, ou seja, após o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos.

O Requerido, por sua vez, afirmou que as partes firmaram contrato de risco, restando pactuado que o Requerido só se obrigaria ao pagamento pelos serviços contratados no caso de constituição de créditos tributários sonegados e após o depósito dos valores sonegados aos cofres municipais, sendo que o crédito somente foi liberado ao Requerido em 02.12.2008.

A prescrição de direitos e ações contra o Estado é orientada pelo Decreto nº 20.910/32, que a fixa em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o termo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica (STJ - REsp 661.520/MT e TJPR - Ap. Cível 0494879-6, rel. Des. Jurandir Souza Junior, 15ª CC, DJ 13.08.08).

Dispõe o Contrato de Risco de Prestação de Serviços firmado entre as partes:

"Valor do Serviço Prestado - em contraprestação aos serviços prestados por se tratar de contrato de risco, a contratante - Prefeitura Municipal de Tapejara pagará ao CONTRATADO, a quantia relativa a 20% (vinte por cento) dos valores totais levantados, lançados e efetivamente pagos pelo sujeito passivo; que será pago ao Contratado 5 (cinco) dias, após o efetivo depósito do imposto e seus acréscimos legais, aos cofres públicos desta Municipalidade."

Pois bem. Restando pactuado que o Requerido só se obrigaria ao pagamento pelos serviços contratados após o levantamento, lançamento e pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir de 05 (cinco) dias do efetivo depósito do imposto e seus acréscimos legais, aos cofres públicos, que, no caso, ocorreu em 05.12.2008 em relação ao Banco do Brasil S/A (fls. 43/44) e em 30.07.2009 em relação ao Banco Bradesco S/A (fl. 199).

Desta feita, ajuizada a presente ação em 18.09.2009, é evidente que não se consumou o prazo prescricional quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar de prescrição arguida pelo Requerido/Embargante.

No tocante ao mérito, melhor sorte não socorre ao Requerido/Embargante.

A prova documental e testemunhal produzida nos autos dá conta da celebração de Contrato de Risco de Prestação de Serviços entre os litigantes e da efetiva prestação de serviços por parte do Requerente, bem como a obtenção de valores pelo Município de Tapejara de créditos tributários (ISSQN), pagos judicialmente pelo Banco do Brasil S/A - R\$ 146.813,40 (fls. 43/44) e pelo Banco Bradesco S/A - R\$233.713,38 (fls. 197/200).

A testemunha WILSON ROBERTO BARBOSA, contador do Município de Tapejara, arrolada pelo próprio Requerido, afirmou em seu depoimento (CD - fl. 80): "(...) que o autor fez contrato de risco com o Município de Tapejara, visando o recebimento de ISS de algumas empresas que até então estavam inadimplentes para com o Município, este trabalho foi efetivamente realizado e deu resultado, vez que, após o processo legal, o município veio a receber os valores no ano de 2009 (...); que foi o Autor que realizou o levantamento do balancete das instituições financeiras para a apuração de ISS devido pelo Banco do Brasil e Banco Bradesco (...); que sem o trabalho do autor o município possivelmente poderia ter deixado de receber o crédito de ISS (...); que época não havia profissional com condições técnicas para efetuar o levantamento de ISS das instituições financeiras (...); que o autor era técnico em contabilidade, com especialização na área tributária para levantamento de ISS (...); que não sabe se foi realizada licitação (...); que após decisão judicial o município recebeu os créditos referentes ao ISS devidos pelos Bancos do Brasil e Bradesco (...); que não possui nenhuma dúvida que o Autor efetivamente prestou serviço objeto do contrato de risco de prestação de serviços (...)"

De outro ponto, há de se ressaltar que o Municionário não nega a prestação de serviços realizada pelo Autor, limitando-se a alegar a ilegalidade/ineficiência do contrato, sob o argumento que a Constituição Federal ou a Lei de licitações não autorizam a administração pública a celebrar contrato de risco com particular, bem como não foram observadas as normas legais para a celebração do contrato que lastreia a inicial - ausência de licitação e requisitos da contratação direta.

É fato incontestado que toda a despesa pública deve realizar-se em estrita consonância com o princípio da legalidade. Entretanto, o fato de não terem sido observadas as formalidades legais para a contratação por parte do Poder Público revela, tão-somente, que houve falha sua a esse respeito, o que não tem o condão de eximi-lo do dever de cumprir suas obrigações dali decorrentes.

Logo, isentar o Município do pagamento de determinado serviço pelo fato de não terem sido observadas formalidades essenciais na contratação seria o mesmo que admitir que o Ente Público pode tirar proveito de sua própria torpeza, que resultaria, indubitavelmente, no seu enriquecimento ilícito em prejuízo de terceiro de boa-fé.

Calha trazer à colação a abalizada lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., págs. 192/193 e 211, in verbis:

"Observe-se, porém, que mesmo nos contratos anulados o que foi realizado com proveito da Administração deve ser pago, não por obrigação contratual, mas pelo dever moral que impede o enriquecimento ilícito de qualquer das partes." E explicita:

"O contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações

entre as partes porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo suas conseqüências em relação a terceiros de boa-fé. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

Ademais, o parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"A nulidade não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros

prejuízos regularmente comprovados."

Trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA DE MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS ENRIQUECIMENTO ILÍCITO IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Municipalidade adquirido

junto a Petrobrás produtos derivados do petróleo e realizado o pagamento a destempo, é lícita a cobrança de juros e correção monetária. 2. Inaceitável que o Município, pessoa de Direito

Público, ignore os princípios comezinhos do Direito Administrativo, não realizando o processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. 3. Entretanto, realizado o negócio jurídico

com o recebimento do produto, compete ao Município honrar seus compromissos, sob pena

de enriquecimento ilícito. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial improvido." (SJT

REsp 609207/RS, 2.ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 176)

"ADMINISTRATIVO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA -

Prestação de Serviços - Município. 1 - Não tendo o Município elidido, pelo meio hábil, o fato

constitutivo do direito do autor, nem tendo este demonstrado o respectivo adimplemento,

impõe-se sua condenação no pagamento do valor cobrado. 2 - Em se tratando de dívida

líquida e certa, com prazo de vencimento determinado, tornando aplicável à espécie o artigo

1º, § 1º da Lei 6899/81, segundo o qual a correção monetária será calculada a contar do

respectivo vencimento. 3 - Os juros de mora são devidos a partir da citação válida do réu

devedor, como determina o artigo 219, do Código de Processo Civil. 4 - Apelo parcialmente

provido." (TJMG - APCV 000.288.199-3/00 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Nilson Reis - J. 29.04.2003).

"Se os serviços e as mercadorias foram fornecidos em várias oportunidades não ultrapassando o limite da dispensa de licitação, a falta de empenho, não

ilide o dever de pagar. O Município, mesmo no caso de nulidade do contrato administrativo,

se obriga a indenizar obras e serviços, pois não pode tirar proveito da atividade de terceiro

sem a correspondente indenização." (TJSC, Apelação cível n. 37.138, da comarca de Braço

do Norte, Relator: Des. Amaral e Silva).

"AÇÃO DE COBRANÇA - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM JORNAL LOCAL - INADIMPLEMENTO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Uma vez demonstrada a prestação de serviços e o inadimplemento da contraprestação, a condenação do devedor na quantia reclamada é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento às custas alheias." (TJMG, Rel. Des.(a) ALVIM SOARES, j. 06.10.2009).

Portanto, demonstrada a condição do Requerido/Embargante de devedor da quantia reclamada, através da prova documental e testemunhal, não infirmada por prova em contrário, inviável se afigura a pretensão do Embargante, para o fim de desconstituir o mandado injuncional de pagamento.

No tocante à atualização do saldo devedor, observo, que a Lei nº 11.960 de 29.06.2009, através de seu art. 5º, deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência

uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Por fim, não vislumbro a configuração de litigância de má-fé por parte do Requerido, como alegado pelo Autor/Embargado. Ex positis, e por tudo mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA proposta por OSTIM SOARES DOS SANTOS contra o Município de Tapejara, para o efeito de CONDENAR o Requerido no pagamento da quantia de R\$75.176,31 (setenta e cinco mil cento setenta e seis reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada com observância da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, estabelecendo que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do Autor, consoante artigo 1102.c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Requerido/Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 12 de janeiro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Adv. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCIO FRANCISCHINI.

27. DEPÓSITO - 776/2009-B.F. x C.S.S. - AUTOS Nº 776/2009

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO
Requerente: BANCO FINASA S/A

Requerido: CLEODICE SEVERINA DA SILVA

O BANCO FINASA S/A, por intermédio de seu procurador judicial, propôs a presente ação de BUSCA E APREENSÃO convertida em ação de DEPÓSITO em face de CLEODICE SEVERINA DA SILVA, alegando, em resumo, que, em 05.10.2007, formalizou com a Requerida Contrato de Financiamento nº 3667329012, com garantia de alienação fiduciária do veículo motocicleta, marca Yamaha, modelo YBR 125k, chassi 9C6KE092080156806, cor vermelha, ano 2007/2008, placa APH - 9468. Entretanto, a Requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente com suas obrigações contratuais, e, mesmo notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, quedou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida.

A inicial veio instruída com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviços, com garantia de alienação fiduciária (fl. 24/v), notificação extrajudicial (fls. 27/28), extrato de situação do veículo (fl. 29), e cálculo do débito (fl. 30). Deferida a liminar de busca e apreensão postulada na inicial (fl. 36), entretanto, o bem não foi localizado pelo Oficial de Justiça, sendo informado pela Requerida que o bem foi alienado há mais de 06 meses, recusando-se a informar para quem vendeu, conforme certidão de fl. 42v.

A parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em depósito (fls. 45/48), cujo requerimento foi deferido (fl. 52).

A Requerida foi citada para proceder a entrega do bem, ou consignar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, apresentar contestação (fl. 70), no entanto, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 71.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ação de depósito resultante de conversão do pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

As partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviços, onde a Requerida, em garantia de pagamento do débito, alienou o bem descrito na exordial.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, admite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor.

No caso, o bem dado em garantia não foi encontrado, razão pela qual a parte autora requereu a conversão do pedido inicial de busca e apreensão em depósito, merecendo acolhida tal pretensão.

Ressalte-se que a Requerida, embora devidamente citado, não apresentou contestação, não havendo, pois, situação capaz de afastar a pretensão buscada pela parte autora.

Portanto, comprovado nos autos o negócio jurídico garantido com alienação fiduciária firmado entre as partes, a mora do Requerido e a não localização do veículo que lhe foi confiado como depositário, é de se acolher o pedido formulado na ação de busca e apreensão convertida em depósito, ressalvada a impossibilidade de prisão civil.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

"1. É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. (...)" (STJ, 4ª turma, RESP 100.741- MG, relator ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09/12/1996, publicado no DJ de 17/03/1997,

p. 7.512). (...) (TAMG - AP 0336450-9 - Belo Horizonte - 1ª C.Civ. - Rel. Juiz Nepomuceno Silva - J. 19.06.2001).

".1. Ação de busca e apreensão que resta infrutífera pela não localização do bem pode ser convertida em depósito para garantir os direitos inerentes à parte credora, de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.2. Incabível decretação da prisão civil decorrente de contrato que seja garantido por alienação fiduciária. Devedor não assumiu expressamente a condição de depositário judicial (Súmula 304 - STJ).3. Apelação parcialmente provida" (Ac. nº 11368, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Francisco Jorge, j. 04.02.09).

A respeito da prisão do devedor fiduciário, em recente decisão o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a supremacia do tratado firmado pelo Brasil (Pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em face do artigo da Constituição Federal que prevê a prisão civil do depositário infiel. A partir de então, com tal entendimento da Suprema Corte, restou uma única possibilidade de prisão civil no Direito Pátrio, qual seja, a do devedor de alimentos.

Anote-se:

"PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO XIX DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer ressalva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

(art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica

(art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário

infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes

reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém

acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de

direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com

ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim, ocorreu com o art. 1.287

do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/69, assim como em relação ao art. 652

do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)." (RE 349.703-1RS, Rel. para o Acórdão Min.

Gilmar Mendes, j. 03/12/08).

Na mesma linha é o posicionamento pacífico do eg.

Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO DO STF. 1. A Corte Especial deste Superior

Tribunal de Justiça proclamou o entendimento de ser incabível a prisão civil do devedor de

contrato com alienação fiduciária em garantia, conforme precedente no AgRg nos EREsp

784.627, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 16/08/2006.2.No julgamento do RE

466.343/SP, o STF adotou o entendimento de que os Tratados e Convenções Internacionais

sobre Direitos Humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma supralegal, tais como

o Pacto de São José da Costa Rica, cuja autorização à prisão civil por dívida se limitara à

hipótese de descumprimento inescusável de prestação alimentícia, desautorizando a prisão do

depositário infiel. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 655725/RS, Terceira

Turma, Rel. Des. Convocado Paulo Furtado, j. 28.04.09).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - I. EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL

"EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - II. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 619 DO STF - PRECEDENTES DO STF E STJ, E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - III. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA -

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/PR, Ac. nº 12289, Décima Sétima Câmara

Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Fabian Schweitzer, j. 08.04.09)

" 1. A inadmissibilidade da prisão civil do devedor fiduciante não esvazia o propósito da ação de depósito, uma vez que a finalidade dessa (ordem para entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro) remanesce mesmo que afastada a possibilidade da prisão" (Ac nº 6626, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau

Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 04.07.07).

Acepção do termo "equivalente em dinheiro"

Segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o valor do equivalente em dinheiro a ser entregue pelo requerido, conforme o previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, corresponde ao menor montante entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem. Vejamos:

"1. "Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada " (ac 180961-4, j. 04/09/02, Relator Juiz Sérgio Rodrigues.).2. Firmado o entendimento tanto neste tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, de que nos contratos atípicos, tal qual o de financiamento não se pode verificar a caracterização de um verdadeiro contrato de depósito, decorrendo daí o incabimento da prisão civil".(Apelação Cível 0224876-0, Ac. 18269, Rel. Costa Barros -

Quarta Câmara Cível - Revisor: Valter Ressel - DJ 16/05/03).

"Na ação de depósito, o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; prevalece o que for menos oneroso para o devedor (STJ). "(Apelação Cível 0213081-4, Ac. 18160, Rel. Mendes Silva, 4ª C. Cível, ver.

Costa Barros - DJ 09/05/03).

Nesse desiderato transcreve-se julgado da 3ª Turma

do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Reconhecendo embora a divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, esta Turma converge para o entendimento de que a expressão 'equivalente em dinheiro' refere-se ao valor do bem (RSTJ 130/296), isto é, o valor da coisa, salvo se o débito for menor, prevalece o que for menos oneroso ao devedor."

(Resp 228.841-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 19.06.00, p. 144)

Destarte, caso a Requerida não entregue o bem alienado, nem o deposite em juízo, deverá pagar o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem, a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão do BANCO FINASA S/A formulada contra CLEODICE SEVERINA DA SILVA para o fim de condenar a Requerida a entregar o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito do seu equivalente em dinheiro, sendo este o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto, e o valor de mercado do bem, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação de sentença, afastando, contudo, a possibilidade de prisão da Requerida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 21 e 20, §4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do requerente e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 09 de janeiro de 2011.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 0034474-90.2010.8.16.0077-MARIA BORGES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 34.474/2010

Requerente: MARIA BORGES RODRIGUES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL

MARIA BORGES RODRIGUES, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que completou a idade necessária à aposentação, sempre foi trabalhadora rural, em especial nos períodos de janeiro de 1976 a agosto de 2008, exercendo atividades como diarista/bóia-fria/lavradora em diversas propriedades rurais, fazendo jus a aposentadoria rural por idade, entretanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/46). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Argumentou que os documentos apresentados pela Autora não são suficientes para deduzir que a mesma exerceu atividade rural durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Sustentou, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se a Autora nos ônus da sucumbência (fls. 53/60).

A parte autora apresentou réplica (fls. 70/72).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 75/76).

A instrução processual contou com o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas (fls. 84/87 e 97/110).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais, postulando pela procedência do pedido postulado na inicial e a concessão da tutela antecipada (fls. 112/117).

A parte requerida apresentou alegações finais

remissivas. (fl. 119)

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Preliminarmente

Frente ao disposto no art. 132 do CPC, observo que a Juíza Substituta que realizou a colheita de provas orais no presente feito foi promovida, estando, pois, desobrigada de julgar a presente lide.

Assim, caracterizada a exceção prevista no comando legal já citado (promoção do juiz substituto que realizou a colheita de provas orais), não há que se falar em nulidade no julgamento do presente feito por esta magistrada.

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário eminentemente alimentar, constituindo-se obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

No caso, tratando-se de pedido de aposentadoria rural por idade com DER em 28.07.2008, não há parcelas em atraso a sustentar a alegação de ocorrência de prescrição levantada pela autarquia previdenciária.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no

art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60

(sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e

nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida

prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de auferição de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que a Autora implementou o quesito etário em 11.07.2008.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 162 meses anteriores ao requerimento administrativo (28.07.2008) ou do implemento do quesito etário (11.07.2008).

Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal, fl.

85: "que trabalha na roça desde sete anos de idade, com seus pais; que era no próprio sítio

onde morava com seus pais; que casou em 1970, ocasião em que parou de trabalhar com seus pais, mudando-se com seu marido para Encantada do Oeste/PR, onde permaneceu durante 3

anos (...) que em Encantada do Oeste, trabalhava como diarista/bóia-fria, arrancando feijão, carpindo (...); que retornou a residir em Mariluz, continuando a trabalhar como boia-fria; (...)

que não trabalha mais (...); que trabalhou firme até 2010 (...); que parou porque teve problemas de saúde, osteoporose e outras coisas (...); que de vez em quando ainda trabalha

(...); que seu esposo faleceu em 2002 (...); que seu marido sempre trabalhou na roça (...); que

continuou trabalhando na roça depois do falecimento de seu esposo; que tem mais de dez

filhos, somente sete estão vivos; (...) que deixava seus filhos com a sua mãe para poder ir

trabalhar; que sua mãe faleceu há 20 anos (...); que deixava os filhos sozinhos, os mais velhos

cuidavam dos mais novos, para poder ir trabalhar (...); que nunca trabalhou na área urbana;

(...) que reside em Mariluz, na cidade, desde 1995 (...); que seu marido sempre trabalhou na

roça; que o valor da diária é de R\$ 28,00 reais (...); que os pagamentos são feitos no sábado;

que quando chove os "gatos" não levam para trabalhar; que o dia que não vai trabalhar por

causa da chuva, fica em casa cuidando dos netos (...)."

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural foram juntados os seguintes documentos: a) documentos pessoais da Autora (fl. 09); b) certidão de nascimento da Autora (1955),

informando a qualificação profissional de seu genitor como lavrador (fl. 11); c) certidão de óbito de Dorval José dos Santos (2002), companheiro da

autora, informando a qualificação profissional do falecido como lavrador (fl. 13); d) certidão de nascimento dos filhos da Autora (1976,

1978, 1980, 1987, 1985), informando a qualificação profissional de Dorval José dos Santos, companheiro da

autora, como lavrador, e da autora como do lar (fls. 14/18); e) ficha geral de atendimento - FGA emitido pelo Centro de saúde de Mariluz, informando a qualificação

profissional da Autora como trabalhadora rural (fl. 19); f) recibo emitidos

pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, emitidos em 2005 e 2008 (fl. 20); g) CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais informando a concessão de benefício da previdência social à autora desde 27.07.2002, pensão por morte - atividade comerciário, filiação: empregado (fls. 22/25).

As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de som e imagem em CD, afirmaram em linhas gerais que a Autora é trabalhadora rural. Entretanto, tais depoimentos não se constituem em prova segura para que se possa ser afirmado, com segurança, que a Autora tenha trabalhado como bóia-fria durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Veja-se: ROZELENE MARCHETTI DADA, fl. 86, relatou: "que conhece da autora da roça (...); que conheceu a autora no final de 1996; que o marido da

autora não tinha falecido ainda; que a depoente e a autora colhiam algodão, arrancavam

feijão, carpíam mandioca, nas proximidades de Mariluz (...); que a depoente sempre via e

encontrava a autora no ponto esperando condução para trabalhar (...); que não morava perto

da autora (...); que não faz muito tempo que a autora parou de trabalhar com frequência (...);

que o valor da diária é de R\$28,00 reais; que o pagamento geralmente é por quinzena; (...) que

era bastante gente que ficava no ponto e ia trabalhar com a depoente e a autora, todo mundo

de Mariluz (...); que o ponto de encontro dos trabalhadores fica na padaria ou no cafezinho,

perto do ginásio de esportes (...); que não sabe informar quais os problemas de saúde da

autora (...); que o ônibus passa no ponto e leva os trabalhadores para trabalhar no sítio, na

verdade nunca sabem onde vão trabalhar, mas geralmente na propriedade do Robertinho,

Batistela, Osvaldo (...); que geralmente as propriedades ficam no município de Mariluz (...);

que mesmo antes de conhecer a autora, sabe que ela já trabalhava na roça (...); que faz oito

anos que o marido da autora faleceu (...); que a autora só trabalha na roça (...); que o marido

da autora sempre trabalhou com a autora e com a depoente, na roça (...); que nunca viu nem

soube de outra atividade que o marido da autora exerceu (...); que naquela época era comum

levar os filhos pequenos para a roça (...); que já viu a autora levando seus filhos para a roça

(...)." MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS, fl. 87, disse:

"que trabalhava com a autora desde 1999; que trabalhavam carpindo mandioca, algodão,

feijão, serviços de boia-fria; que tinha pontos de encontro era na padaria ou no cafezinho,

onde se encontravam e pegavam a condução para ir trabalhar (...); que a autora e o esposo

trabalhavam juntos (...); que depois que o marido da autora faleceu, ela continuou trabalhando

(...); que hoje a diária custa em torno de 28,00 reais, e outros pagam 30,00 reais; que alguns

empregadores deixam acumular quinzena e outros pagam por semana (...); que a última vez

que trabalhou com a autora foi para o Robertinho; que Robertinho passava no ponto com um

ônibus e levava para uma propriedade do município de Mariluz (...); que algumas vezes

levava para Umarama trabalhar (...); que nos dias de chuva geralmente não tem serviço (...);

que acredita que a autora não trabalha mais (...); que a depoente também não trabalha mais,

trabalhou até 2007, por problemas de saúde (...); que acredita que a autora continuou trabalhando depois que a depoente parou (...); que hoje não sabe informar se a autora

continua indo trabalhar (...); que a autora tem 7 filhos; que os filhos mais velhos da autora trabalhavam

na roça com ela (...); que a autora sempre trabalhou como bóia-fria (...)." MARIA DAS DORES RODRIGUES, fl. 109, inquirida

por carta-precatória, disse: "que conheceu a autora trabalhando com ela na roça, como

boia-fria; que conhece a autora há 16 anos; que não sabe dizer o nome das propriedades rurais

que trabalhou com a autora; que o "gato" que levava a depoente e a autora até as roças, era o

marido da depoente, que hoje é falecido e que se chamava Ercílio; que trabalhou com a autora

colhendo algodão, raleando algodão e carpindo lavouras de algodão; que a autora ainda trabalhava muito "no café", mas a depoente não, porque em face de sua obesidade não tinha condições físicas de rastelar e abanar o café; que eram levadas para as roças de trator e caminhão; que sempre esperavam o transporte num ponto perto do "Isac"; que não se recorda os anos que trabalhou nas lavouras de algodão, nem tampouco quando a autora trabalhou com o café; que a depoente, assim como a autora pararam de trabalhar há 10 anos; que soube que a autora se mudou para Mariluz; que a depoente não sabe o que a autora faz em Mariluz; que a remuneração, na época em que trabalharam-na lavoura de algodão era feita por arroba colhida." (grifei)

Assim, resta concluir que a Autora pode até ter trabalhado como bóia-fria, mas não ficou comprovado, com a segurança necessária, que realizou tal serviço com exclusividade durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Demais disso, extrai-se dos autos que a Autora recebe benefício previdenciário (pensão por morte) desde 27.07.2002, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 22/25, embora tenha negado tal fato em seu depoimento pessoal. Diante de tal dado, a conclusão que se impõe é a de que o trabalho rural eventual da Autora não constituía a sua principal fonte, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a sua subsistência, que provinha fundamentalmente do benefício previdenciário (pensão por morte). Observo que não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, reconheço que a Autora não colacionou provas satisfatórias a sustentar o deferimento da pretensão buscada na inicial, não se desincumbindo plenamente do ônus que a lei processual lhe impõe (CPC, art. 331, I).

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
 "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Não colhe prosperar a tese autoral, objetivando seja atribuído caráter documental às declarações oferecidas por testemunhas, apresentadas de forma escrita. Cuidam-se de depoimentos testemunhais que, simplesmente, não foram colhidos em Juízo. 2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular 149/STJ. 3. Ação julgada improcedente." (AR 2.043/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010).
 "1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)". (STJ. RESP 335300 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 - SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465).
 "1. Não comprovado o exercício da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material, bem assim pela fragilidade da prova testemunhal produzida, impossível o deferimento da aposentadoria por idade na hipótese; 2. Remessa oficial provida." (TRF 5ª R. - REOAC 285211 - (2002.05.00.006547-9) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 25.02.2004 - p. 473).
 "APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III

- Inviável a concessão do benefício pleiteado devido a fragilidade do início razoável de prova material juntado aos autos, bem como, da prova testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas lides rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BORGES RODRIGUES e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 11 de janeiro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
 Juíza de Direito

Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO. 29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0061838-37.2010.8.16.0077-DONIZETE BORTOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada perícia no dia 08 de Março de 2012, às 08:00 horas, no consultório localizado na Praça Souza Naves, 296, na Cidade de Cruzeiro do Oeste/PR." - Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

30. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 0000894-69.2010.8.16.0077-VERA LUCIA LUQUES e outro x LUIZ SERGIO LUQUES - A parte autora para que efetue o prosseguimento no feito. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001799-74.2010.8.16.0077-B.H.B.S.B.M. x M.A.S. - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 70,25 (R\$ 60,16 - Cível e R\$ 10,09 - Contador).- Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002745-46.2010.8.16.0077-BENEDITA DE LOURDES SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada perícia no dia 10 de Março de 2012, às 09:00 horas, no consultório localizado na Praça Souza Naves, 296, na Cidade de Cruzeiro do Oeste/PR." - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002779-21.2010.8.16.0077-GERUSA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 2779-21.2010

Requerente: GERUSA PEREIRA DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
 SENTENÇA

GERUSA PEREIRA DA SILVA, através de procurador constituído, ajuizou ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 21.09.2009, requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria rural por idade, vez que completou o quesito etário (55 anos de idade) em 18.06.2009, e sempre laborou no meio rural, especialmente no período de 1984 a 2003, como bóia-fria em diversas propriedades rurais na região de Serra dos Dourados, no município de Umuarama, e no período de 2004 a 2009 no município de Cruzeiro do Oeste/PR, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de "falta de período de carência". Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo (21.09.2009), condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (10/43).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que o benefício pleiteado foi indeferido por falta de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária - 168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. Disse que os documentos apresentados pela

Autora não são suficientes para deduzir que a mesma exerceu atividade rural durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Sustentou, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se a Autora nos ônus da sucumbência (fls. 43/49).

A parte autora apresentou réplica (fls. 59/61).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 63/66).

Na audiência realizada em 18.05.2012 foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquirição de três testemunhas (fls. 78/82).

Pela parte autora foi juntada cópia da ação trabalhista que moveu contra o Sr. Leonildo Bononi (fls. 92/141), com posterior manifestação pela autarquia previdenciária (fls. 144/150).

Na audiência realizada em 26.10.2012 foi procedida a inquirição de três testemunhas (fls. 153/157).

As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 153 e 160).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Busca a autora o benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII

do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso

IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo,

durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de concessão de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que a Autora tinha 55 anos de idade à época do requerimento administrativo (21.09.2009), tendo implementado o quesito etário em 2009, porquanto nascida em 18.06.1954.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo (21.09.2009) ou ao implemento do quesito etário (18.06.2009).

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: (a) cópia de documentos pessoais da Autora (fl. 150); b) certidão de casamento (1971), constando a profissão de seu esposo como lavrador (fl.16); (b) cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho na área rural nos anos de 1982, 1983 e 2001 (fls. 18/19); c) certidão de nascimento de Roseli Bueno da Silva, filha da autora

(1977), constando a profissão da autora como doméstica e de seu esposo como lavrador (fl. 20); d) carteira de identificação expedida pelo fundo ao Trabalhador Rural em nome da autora, emitida em 1982 (fl. 21); e) certidão de nascimento de José Ailton Aparecido do Nascimento, filho da autora (1984), constando a profissão da autora como do lar e seu companheiro como lavrador (fl. 22); f) ficha familiar emitida pela Prefeitura Municipal de Umuarama, Secretaria Municipal de Saúde, informando a profissão da autora como bóia-fria (fl. 23); g) requerimento de matrícula dos filhos da autora (1986 e 1990), informando a profissão da autora como lavradora (fls. 24 e 25); (h) cadastro comercial em nome da Autora (2002), informando o local de trabalho na área rural (Fazenda Urupês) (fl. 28); i) cópia da ação trabalhista que a autora moveu contra o Sr. Leonildo Bononi, objetivando o reconhecimento de vínculo de empregado como trabalhadora rural no período de 11.01.1999 a 15.08.2001, tendo o Requerido reconhecido o vínculo laboral tão somente no período de 01.06.2001 a 15.08.2001 (contrato por prazo determinado), com posterior celebração de acordo entre as partes (fls. 92/141).

Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade rurícola da Autora, sendo suficientes para lastrear a prova oral que afirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial.

Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal, fl. 79:

"que tem 56 anos; que reside em Cruzeiro do Oeste, Rua Distrito Federal, bairro Jardim Cruzeiro;

que já morava em Cruzeiro do Oeste, depois foi para Serra dos Dourados, e, posteriormente, voltou para Cruzeiro do Oeste, em maio do ano passado (2010); que Serra dos Dourados é pra lá de

Umuarama, na estrada que vai para Ivaté; que mudou para Cruzeiro em 2003, a primeira vez; que

em 2009 completou 55 anos; que tem pouco registro em sua CTPS, registros da roça; que nos últimos anos trabalhou na roça também, mas não com carteira assinada, em Serra dos Dourados;

que trabalhou para várias pessoas, sitiantes, fazendeiros; que o último registro foi em 2001, para

Leonildo, na colheita de café; que trabalhou com Leonildo Bononi durante 4 anos (...), mas sem

registro (...); que morava na cidade de Serra dos Dourados e trabalhava numa fazenda; que a

distância da cidade até a fazenda era de 6/7 km; que ia todos os dias para a fazenda, de segunda a

sábado; que fazia de tudo na fazenda, colhia café, carpia, plantava café, desbota; que a fazenda é

grande (...); que trabalhava na fazenda com seu esposo e filho (...); que nenhum dos três era

registrado (...); que durante 4 anos a trabalhou direto para o Leonildo Bononi, não trabalhando para

nenhum outro empregador; que entrou com uma ação trabalhista contra Leonildo, em 2003; que

ganhou a ação (...); que trabalhou para Leonildo em 2001, 2000, 1999 e 1998; que antes de

trabalhar para Leonildo, também trabalhava de bóia-fria em Serra dos Dourados; que Serra dos

Dourados é um patrimônio rural, pertencente ao município de Umuarama; que morou em Serra dos

Dourados de 1984 até 2003 (...); que trabalhou também para Alipi, Mauro Lole, Agnaldo Lole, que

é filho de Mauro; que fazia de tudo na propriedade desses empregadores; que trabalhava de segunda

a sábado; que recebia por dia; que antigamente os empregadores cultivavam café, agora o café está

acabando, passando a cultivar algodão, milho, mandioca, feijão; que seu marido não é aposentado;

que seu marido também é trabalhador rural, com registro, na fazenda Citropark, no plantio de

laranja (...); que passou a residir novamente em Cruzeiro do Oeste em 2003, e continuou

trabalhando na roça, para Evandro, na lavoura de mandioca (...); que tem asma crônica e problema

na coluna; que quando "ataca", essas doenças a impedem de exercer atividade laborativa

normalmente; que trabalhou na diária na fazenda Urupês, fazendo de tudo, serviço de roça, no ano

de 2008, no período de julho de 2008 até fevereiro de 2009 (...); que o "gato" que levava para a

fazenda Urupês era Rael; que recebia por dia; (...) que o Evandro sabe que trabalhou para ele; que

trabalhou para Evandro nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007; que não tem conta bancária que

consta sua profissão como lavradora; que para Evandro, trabalhava na lavoura de mandioca, carpa

e colheita (...); que Miguel era o "gato" que levava para a lavoura (...); que nunca trabalhou na

cidade como balconista ou coisa do gênero (...)."

As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de som e imagem em CD, afirmaram que a Autora é trabalhadora rural.

MAURO LOLLI, fl. 80, relatou: "que conhece a autora desde 1984/1985; que a autora trabalhou na propriedade do depoente; que a propriedade do depoente fica a mil metros da Serra para Ivaté; que a autora mora em Serra dos Dourados; que a autora é trabalhadora rural; que o marido da autora era trabalhador rural, não sabendo informar se ainda é; que a autora trabalhou na propriedade do depoente (...) na lavoura de café; que a autora trabalhou para o depoente no período de 2008 para cá; que a autora e outros que trabalhou para o depoente; que a propriedade do depoente tem dois alqueires de café; que o depoente se aposentou em 2006; que a autora trabalhou para o depoente depois que se aposentou; que a autora mudou para Cruzeiro do Oeste em 2003 (...); que a autora trabalhou para o depoente em 2009, apenas em uma colheita só; que nos anos anteriores a autora não trabalhou para o depoente; que a autora trabalhou para bastante gente, citando Alípio Pires, já falecido, Irineu Montagna, na colheita de café, "nos anos 90 pra cá;" que não sabe informar se a autora trabalhou para o Sr. Bononi".

JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES, fl. 81, disse: "que conhece a autora há quase 30 anos, em Serra dos Dourados; que a depoente era trabalhadora rural, mas hoje já é aposentada por idade; que já trabalhou na roça com a autora, todos os dias (...); que a depoente e a autora trabalhavam para várias pessoas como bóia-fria, por exemplo para o Sr. Alípio, já falecido (...); que trabalharam para o Daniel, na lavoura de algodão, café, milho, durante bastante tempo (...); que trabalhou bastante tempo na lavoura com a autora, depois entrou na Prefeitura (...); que a depoente aposentou-se por idade pela prefeitura; que a depoente começou a trabalhar na prefeitura em 1993, na creche; que a autora continuou trabalhando com o Daniel, com o menino do Xavier, Montanha, Mauro Lolli; que sabe que a autora trabalhou na propriedade do Sr. Leonildo Bononi; que a autora veio para Cruzeiro do Oeste em 2003".

CLIMÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, fl. 82, declarou: "que conheceu a autora em Serra dos Dourados, em 1985/1986; que a autora trabalhou para o pai do depoente, Sr. Alípio, e outros empregadores também; que a autora era bóia-fria; que a autora trabalhou para o pai do depoente de 1986 para frente; que a autora morava em Serra dos Dourados; que a autora trabalhava para o pai do depoente, durante os períodos de colheita, colheita de café, algodão, até por volta de 1996, em dias alternados; que depois de 1996, a autora não trabalhou mais para o pai do depoente; que depois que a autora parou de trabalhar na propriedade do pai do depoente, ela continuou trabalhando na região para outros empregadores, até mais ou menos 2003; que a autora é conhecida como trabalhadora rural; que o marido da autora também é trabalhador rural; que na época não tinha registro na CTPS (...); que não sabe informar para quem a autora trabalhou depois de 1996 (...)".

CICERO PEREIRA GONÇALVES, fl. 155, disse: "que conhece a autora da roça; que a autora trabalhou para o depoente; que a autora começou a trabalhar no final de 2003 até o começo de 2009; que a autora arrancava e carpia feijão, carpia algodão; que o depoente é "gato" (...); que o depoente mora em Cruzeiro do Oeste, no bairro Jardim Cruzeiro; que a autora também reside no bairro Jardim Cruzeiro (...); que o depoente pegava a autora para trabalhar no ponto na frente do mercado Brito; que o depoente transportou trabalhadores rurais de 2003 até o começo de 2009; que não sabe dizer qual o período exato que transportou a autora, porque o depoente começou a puxar bóias-frias em 2000 e a autora começou a ir com o depoente no começo de 2003, até o início de 2009; que a autora trabalhava quase todos os dias, o depoente só não transportava trabalhadores rurais em dias de chuvas; que o depoente levava a autora para trabalhar no bairro Santa Olga; que o transporte utilizado era ônibus; que a autora trabalhou para Ademir

Mantovan, e Valdecir Ferrarezi, e também para pequenos, Tekinha (Jaime Moura da Silva), Carlos Ferrarezi, entre outros (...); que não tinha nenhum tipo de controle administrativo sobre os trabalhadores; que o depoente contratava os trabalhadores por semana, e fazia o pagamento aos sábados; que o depoente não dava recibo para os trabalhadores, dava talões; que esses talões eram utilizados até para fazerem compras no supermercado; que o supermercado pegava esses talões, e depois no final de semana pagava o supermercado com esses talões (...) que o mercado Brito, mercado Gentil, mercado do Zé Vitor, e o mercado Gomes Luiz, aceitavam esses talões; que não sabe informar se a autora trabalhava antes de 2003; que pelo que sabe a autora não morava aqui antes disso (...)".

VALDECIR FERRAREZI, fl. 156, disse: "(...) que a autora trabalhou para o depoente, no período de 2004/2005; que o depoente contratou um "gato" para levar a autora; que primeiramente o "gato" foi o pai da testemunha Cicero Pereira Gonçalves, e depois que ele faleceu, o Cicero ficou no lugar de seu pai (...); que o depoente tem propriedade no município de Cruzeiro do Oeste, no bairro Santa Olga (...); que a terra é arrendada; que antigamente a propriedade do depoente era em Maria Helena, que tocava roça, plantava algodão; que no período de colheita o depoente contratou o "gato" Cicero para ele agenciar mão de obra rural/ bóia-fria; que o "gato" Cicero levou algumas vezes a autora para trabalhar na propriedade do depoente, na colheita de algodão (...); que durante o período da colheita, ele deve ter levado a autora uma ou duas semanas; que conhece a autora e sabe que ela é trabalhadora rural; que hoje não sabe se contrataria a autora para trabalhar como bóia-fria por causa da idade, mas que se fosse antigamente, chamaria a autora para trabalhar (...); que a autora trabalhou na propriedade do depoente em 2004 e 2005, na colheita de algodão; que depois disso o depoente parou de plantar algodão, por isso que parou de contratar a autora; que o trabalho era informal, não tinha registro nenhum; que o depoente pagava para o "gato" e este repassava o dinheiro para os trabalhadores".

ADEMIR MOTOVAN, fl. 157, disse: "que conhece a autora do trabalho; que o depoente contratava o "gato" e eles contratavam os trabalhadores; que o depoente tem propriedade rural, no bairro Santa Olga; que o depoente plantava algodão, antigamente, e agora planta mandioca, melancia, feijão; que a testemunha Cicero Pereira Gonçalves é conhecido do depoente e era contratado como "gato" para levar trabalhadores rurais na propriedade do depoente; que a testemunha Cicero levou a autora para trabalhar varias vezes na propriedade do depoente; que conhece bem a autora e sabe que ela é trabalhadora rural; que a autora trabalhou sempre nos períodos de colheita, durante 2004 até 2007, na propriedade do depoente (...); que a autora sempre trabalhou nos períodos de colheita; que o período de colheita de algodão era em maio; que a autora foi trabalhar na propriedade do depoente varias vezes".

No caso, tenho, pois, como confiável a prova testemunhal produzida nestes autos, possibilitando um juízo de valor seguro acerca do labor rural apontado na inicial.

Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rurícola como bóia-fria (volante), por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Anote-se:

"1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a

exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 4.

As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE,

Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que é condenada a Autarquia devem ser fixados em 10% e devem incidir tão somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção

Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. 7. No Foro Federal é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 8. Presente a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, deve ser atendido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora." (TRF4, AC 2006.70.16.001602-6, Turma Suplementar, Relator(a) Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 07/03/2008).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora GERUSA PEREIRA DA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 21.09.2009 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Tutela antecipada

Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso concreto verifico existir a verossimilhança das alegações da Autora ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, da idade da Autora e da natureza alimentar do benefício pleiteado.

Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de determinar a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 11 de janeiro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002936-91.2010.8.16.0077-HELIO EURICO MAIA BENEVENTE e Outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - AUTOS Nº 2936-91.2010.8.16.0077

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: HELIO EURICO MAIA BENEVENTE e Outros

Requeridos: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

HELIO EURICO MAIA BENEVENTE e Outros, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente Ação de Inexigibilidade c/c Repetição de Indébito em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com sede na Rua José Lizardo Biazeto, 158, Bloco C, Mossunguê, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.368.898/0001-96, objetivando a declaração de nulidade do repasse/cobrança de PIS e COFINS nas contas de energia elétrica e repetição em dobro dos valores pagos, observando-se sucessiva e alternativamente os prazos prescricionais de 10 (dez) e 05 (cinco) anos, com acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Determinou-se o processamento do feito, com designação de audiência preliminar prevista no artigo 277 do CPC (fl. 57).

Prejudicada a audiência preliminar ante a ausência da parte autora e seus procuradores, estando presente apenas o Sr. Gilson Eduardo Ferreira, preposto da Requerida, o qual compareceu ao ato desacompanhado de advogado e sem apresentação de contestação (fl. 62). A parte autora protocolizou requerimento de desistência da ação, sem resolução de mérito, com a extinção e baixa do processo (fl. 73).

Após a realização da audiência preliminar, a Requerida apresentou contestação, invocando, em preliminar, litispendência, litisconsórcio passivo necessário com Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, incompetência absoluta da Justiça Estadual. Sustentou a prescrição trienal de acordo com o artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, por se tratar de pedido de enriquecimento ilícito. No mérito, teceu considerações acerca da diferença entre o repasse jurídico e econômico, afirmando que não há o repasse ao consumidor dos tributos, mas tão-somente informação na fatura de energia elétrica o montante do PIS e COFINS que foi considerado para compor o preço da energia elétrica, não havendo qualquer ilegalidade, eis que observou a Resolução Homologatória nº 130/2005 da ANEEL. Impugnou o pedido de restituição em dobro e o requerimento de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos encartados na inicial. Juntou documentos (fls. 94/150).

Intimada para manifestação sobre o pedido de desistência da ação, a Requerida permaneceu inerte (fl.154).

É o breve relato. DECIDO.

Tratam os autos de Ação de Inexigibilidade c/c Repetição de Indébito interposta por HELIO EURICO MAI BENEVENTE e Outros em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., objetivando a parte autora a declaração de nulidade do repasse/cobrança de PIS e COFINS nas contas de energia elétrica e repetição em dobro dos valores pagos, observando-se sucessiva e alternativamente os prazos prescricionais de 10 (dez) e 05 (cinco) anos, com acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente cumpre destacar que vige no procedimento sumário o princípio da concentração dos atos processuais, circunstância que impõe a máxima produção de atos na audiência de conciliação, sendo relegada a prática de ulteriores atos, tão-somente, se ocorrer a hipótese do art. 278, § 2º, do Código de Processo Civil. Desse modo, os atos processuais, que a parte deseje praticar, devem ser realizados naquela fase procedimental.

Ademais, é cediço que no sistema jurídico pátrio, os atos processuais devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do parágrafo do artigo 37 do Código de Processo Civil. Além disso, a ausência de capacidade postulatória gera diversos efeitos processuais para as partes, especialmente, para o réu, os do art. 319 do Estatuto Processual Civil, tendo em vista a não apresentação da defesa por profissional habilitado.

Neste sentido, destaca-se a lição de Cassio Scarpinella

Bueno:

Por "capacidade postulatória" deve ser entendida a autorização legal para atuar em juízo. Detêm capacidade postulatória os advogados (públicos e privados), os defensores públicos e os membros do Ministério Público. Mesmo um indivíduo que é magistrado, quando atua em juízo como parte ou como interveniente (por exemplo, quando ele cobra dívida vencida mas não paga ou quando se divorcia), precisa fazer-se representar por advogado. [...]

A ausência de capacidade postulatória gera conseqüências diversas consoante ela seja constatada com relação ao autor, ao réu ou a eventuais terceiros intervenientes.

Com relação ao autor, será concedido prazo para que seja nomeado um novo advogado. Caso não

faça, o processo será julgado extinto sem resolução de mérito. No caso o réu, ele será considerado

revel, isto é, presume-se que ele não participa ativamente do processo. No caso do terceiro, ele

será excluído do processo, o que equivale a dizer que não será mais admitida a sua participação ao longo da atuação do Estado-Juiz. É está a diretriz de cada um dos incisos do art. 13 do Código de Processo Civil. ("Curso sistematizado de direito processual civil". Saraiva, 2ª ed., São Paulo, pág. 413 e 414)

Sobre o tema, com a habitual percuciência, sobressaem-se os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

"Tem duas importantes razões de ser a indispensabilidade do advogado, proclamada constitucionalmente e refletida no Estatuto do Advogado (art. 2º). A primeira delas é a conveniência técnica de confiar a defesa a pessoas com capacitação profissional adequada e sujeitas a um regime organizacional e disciplinar imposto por natureza de categoria estruturada para tanto (a Ordem dos Advogados do Brasil). A segunda é a conveniência psíquica de evitar as atitudes passionais da parte em defesa própria; como puro profissional, que não é o titular dos interesses em conflito, ele não fica tão envolvido como a parte nas angústias e acirramento de ânimos a que está sujeita. O advogado profissionalmente bem formado opera como eficiente fator de arrefecimento dos conflitos e reúne condições muito melhores que a parte para argumentar racionalmente, evitar condutas agressivas ou desleais e eventualmente negociar a conciliação como o advogado da parte contrária. Por essa segunda razão, embora a parte habilitada como advogado seja autorizada a postular em causa própria (CPC, art. 36), isso é vivamente desaconselhado." ("Instituições de direito processual civil". Vol. II, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, pág. 294 e 295).

Note-se que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico dispensa a participação de profissional habilitado para a atuação em juízo, permitindo, assim, a prática de atos processuais pessoalmente pelas partes. A propósito: A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e, alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses do art. 36 do CPC, dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte saláriosmínimos), das causas trabalhistas e no habeas corpus.

O pedido de concessão de "medidas protetivas de urgência", pela mulher que se alega vítima de violência doméstica e familiar, pode ser formulado diretamente pela suposta ofendida, que, para tanto, tem capacidade postulatória. Não é necessário, portanto, que esteja acompanhada de advogado ou defensor público (art. 19, caput e § 1º, e art. 27, ambos da Lei Maria da Penha). A capacidade postulatória é concedida à mulher, neste caso, apenas para formular a demanda das "medidas protetivas de urgência" arts. 22-24 da Lei Federal n. 11.340/2006; não a tem, porém, para o acompanhamento do processo a partir daí. Segue-se, assim, o modelo da lei de alimentos (art. 2º da Lei 5.487/1968). Recebida a demanda, após examinada a possibilidade de concessão de medida liminar, deve o magistrado determinar a integração da capacidade postulatória da autora, seja pela constituição de um advogado, seja pela designação de um defensor público (art. 18, II, Lei 11.340/2006).

As pessoas não-advogadas precisam, integrar a sua capacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado. (Didier Jr, Fredie. "Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento". Vol. 1, 12ª ed., jusPODIVM, Salvador, 2010, pág. 237 e 238).

Portanto, não estando a hipótese dos autos enquadrada em nenhuma das exceções legais, conclui-se que a presença do advogado da parte ré é imprescindível na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que neste momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros, relativos à produção de prova, os quais jamais podem ser realizados pela própria parte, mas, sim, por intermédio de seu causídico.

Conquanto a Ré tenha comparecido à audiência conciliatória, a mesma não apresentou qualquer peça de defesa em juízo uma vez que não estava acompanhada de defensor regularmente habilitado, consoante termo de fl. 62.

Observe que a defesa em juízo, em suas diversas acepções - contestação, exceções, impugnação ao valor da causa, e etc - deve ser praticada por defensor regularmente habilitado, circunstância que não se verifica na espécie, ocasionando ao presente caso, a revelia da Ré. Impende registrar que o magistério de Alexandre Freitas Câmara:

[...] A seguir, há que se verificar a consequência processual da ausência do réu, que não comparece nem se faz representar por preposto seu. Aqui a nosso juízo, que se tomar em consideração as seguintes hipóteses: se o réu não vai (nem mesmo representado por

preposto com poderes para transigir), não comparecendo tampouco seu advogado, a consequência é a revelia. De outro lado, se o réu comparece (ou se faz representar por preposto), mas desacompanhado de advogado, será possível a tentativa de conciliação, mas não obtida está o réu ficará revel (por não poder contestar). Até este ponto parece haver consenso na doutrina. [...]

("Lições de direito processual civil". Vol. I, Lumem Juris, 16ª ed., Rio de Janeiro, 2007, pág. 399)

No mesmo sentido, destaca-se Joel Dias Figueiredo Jr.:

[...]

De qualquer forma, o ideal é que as partes compareçam pessoalmente e devidamente acompanhadas de seus procuradores. É bem verdade que poderão, eventualmente, comparecer à audiência preliminar desacompanhadas de seus respectivos advogados. Todavia, essa atitude afigura-se desaconselhável em face dos desdobramentos que advirão nesse mesmo ato processual, caso a composição não venha a ser acolhida. Em outras palavras, verificando-se o acordo, poderá ser homologado, independentemente da presença dos advogados. Diferentemente, se a conciliação não frutificar e estando o réu sem advogado, por exemplo, ele incidirá em revelia, enquanto a penalidade do autor será a contumácia, perdendo, por conseguinte, a oportunidade para se manifestar sobre a resposta oferecida pelo réu por intermédio de seu advogado presente ao ato.

[...] ("Comentários ao código de processo civil". Vol. 4, tomo I, Revista dos Tribunais, 2ª ed., São Paulo, 2007, pág. 446 e 447)

Aliás, essa é a lição que se extrai de Theotonio Negrão:

Art. 278:4. "Não será tomada em consideração a defesa escrita do réu cujo advogado deixar de comparecer à audiência do procedimento sumaríssimo" (SIMP -concl. XVIII, em RT 482/271, aprovada por maioria).

No mesmo sentido: RT 717/243, JTA 84/421 (com fundamentação declarada de voto contra essa tese)

[...] Art. 278: 5. "O comparecimento do réu à audiência não supre a revelia, que se consuma pela não produção de defesa" por advogado, nos termos do art. 36 (RF 246/358). No mesmo sentido: RT 502/93, 706/103, Bol. AASP 996/73, RP 2/361, em 165. (apud Theotonio Negrão "Código de processo civil e legislação processual em vigor". 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 1999, pág. 344 e 345)

Oportuno é o ensinamento de Gilson Delgado Miranda sobre o tema:

Se o réu estiver presente, mas seu advogado não, tentar-se-á a conciliação; e, caso seja infrutífero o acordo, decretar-se-á a revelia, aplicando-se os efeitos do § 2º do art. 277 do CPC, c.c art. 319 do CPC, porquanto, sem capacidade postulatória, o réu não poderá apresentar sua defesa. ("Código de processo civil interpretado". Atlas, São Paulo, 2004, pág. 836)

Por fim, com inegável clareza, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

A resposta somente será produzida depois de frustrada a tentativa de conciliação, e poderá ser formulada por escrito ou oralmente (art. 278). Será manifestada por advogado, de modo que se a parte comparecer mas não se fizer acompanhar de advogado, incorrerá em revelia. ("As inovações no código de processo civil". Forense, 6ª ed., Rio de Janeiro, 1996, pág.175)

E mais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEU PATRONO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, FIRMADA POR ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 36, 37, 277, 278 e 319 DO C.P.C. RECURSO IMPROVIDO. (...) A presença do patrono da parte ré é imprescindível na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que neste momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros relativos à produção de prova, os quais jamais podem ser realizados pela própria parte, mas, sim, por intermédio de seu causídico.3. Conquanto o réu tenha comparecido a audiência conciliatória, a defesa em juízo deve ser praticada por defensor regularmente habilitado, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pelo qual evidenciase

o acerto do decisum atacado, pois a apresentação de contestação por pessoa sem capacidade postulatória, ocasiona a inexistência do ato e, por conseguinte, a revelia do réu.4. Recuso especial

a que se nega provimento. (336848 DF 2001/0094303-2, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Data de Julgamento: 06/04/2010, T3 - Terceira Turma,

Data de Publicação: DJe 16/04/2010)

Desta feita, há de ser reconhecida a revelia da Requerida Copel Distribuidora S/A (CPC, art. 319), eis que compareceu na audiência de conciliação desacompanhada de advogado e sem apresentação de contestação, consoante termo de fl. 62.

De outra parte, a parte autora protocolizou requerimento de desistência da ação, sem resolução de mérito (fl. 73), não tendo a Requerida apresentado resistência a tal pretensão.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 73, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Deixo de fixar honorários ao procurador da Requerida, tendo em vista o reconhecimento da revelia da Requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cruzeiro do Oeste, 11 de janeiro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e MÁRCIO DIAS DOS SANTOS.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003090-12.2010.8.16.0077-ROBERTO CARLOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 312,28 (trezentos e doze reais e vinte e oito centavos). Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

36. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003653-06.2010.8.16.0077-MARIA CLAUDINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3653-06.2010

Requerente: MARIA CLAUDINO DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, seguido de CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA

MARIA CLAUDINO DA SILVA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, seguido de CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, por ser portador de doenças com CID M.25.5 (dor articular), enfermidade essa que lhe impede, de forma permanente de exercer seu trabalho habitual (cortadora de cana de açúcar), entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa pelo parecer contrário da perícia médica.

Sustentou que tem condição de segurada, tendo exercido a função de cortadora de cana de açúcar, com registro em CTPS, com último vínculo no período de 28.03.2005 a 17.05.2007, sendo que o início da incapacidade/doença remonta a 2007.

Ao final, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde o período do requerimento administrativo (03.05.2010) e após a perícia oficial convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos (fls. 12/21).

Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 26/27).

A Ré apresentou contestação, alegando, inicialmente, a preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que o pedido de concessão de auxílio-doença já foi julgado nos autos nº 2009.70.54.001879-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, cujo pedido foi julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia judicial. Aduziu a prejudicial de mérito - prescrição. No mérito, argumentou que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco para o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra incapaz para o trabalho, conforme laudo pericial realizado nos 2009.70.54.001879-4, e não ostenta a qualidade de segurada, já que se encontra sem o exercício da atividade laborativa há mais de doze meses, pugnano pela improcedência dos pedidos encartados na inicial, com a condenação da Autora nos encargos de sucumbência. Ante o princípio da eventualidade, asseverou que, no caso de concessão do benefício pleiteado, é de se fixar o termo inicial a juntada do laudo pericial

o termo inicial deve ser fixado é de ser fixado o termo inicial (fls. 29/38).

A parte autora apresentou réplica (fls. 51/55).

O representante do Ministério Público lançou parecer ausência de necessidade de sua intervenção no feito (fls. 57/58).

Em atendimento à deliberação de fl. 50, a Requerida promoveu a juntada da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida nos Ação Previdenciária nº 2009.70.54.001879-4, ajuizada por Maria Claudino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, Seção Judiciária de Umuarama (fls. 62/74).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por MARIA CLAUDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença a contar de 03.05.2010 (data do requerimento administrativo), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

A autarquia previdenciária, por sua vez, alegou a preliminar de coisa julgada, sob o argumento de que o pedido de concessão de auxílio-doença já foi julgado nos autos nº 2009.70.54.001879-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, cujo pedido foi julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa constatada em perícia judicial.

Pois bem. Consoante se pode verificar dos autos, fls.

62/74, a Autora já ajuizou Ação Previdenciária na Justiça Federal de Umuarama, autos nº 2009.70.54.001879-4, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal de Umuarama, em cujo processo foi realizada perícia médica, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da Autora para o exercício de sua atividade laboral como trabalhadora rural, cujo laudo foi confeccionado em 24.07.2009, sendo julgado improcedente o pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme sentença proferida nos referidos autos (fls. 73/74), com trânsito em julgado em 25.09.2009 (fls. 46/47).

Logo em seguida, em 03.05.2010, a Autora requereu, novamente, o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, cujo requerimento foi indeferido na esfera administrativa. Posteriormente, em 27.08.2010, ajuizou a presente demanda, afirmando ser portadora de doença com CID M.25.5 (dor articular), enfermidade esta que lhe impede, de forma permanente de exercer seu trabalho habitual (cortadora de cana de açúcar), afirmando que possui condição de seguradora, cortadora de cana de açúcar, com registro em CTPS, último vínculo no período de 28.03.2005 a 17.05.2007, e que o início da incapacidade/doença remonta ao ano de 2007, reafirmando na réplica, fl. 51, que não trabalha desde 17.05.2007.

Ora, se o laudo pericial realizado na Ação Previdenciária nº 2009.70.54.001879-4, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal de Umuarama, datado de 24.07.2009, atestou que a Autora não se encontrava incapacitada para sua atividade laboral como trabalhadora rural naquela data, e tendo a Autora informado na inicial dos presentes autos que o último vínculo laborativo remonta ao período de 28.03.2005 a 17.05.2007, reafirmando na réplica, fl. 51, que não trabalha desde 17.05.2007, concluiu-se que a Autora perdeu a qualidade de segurada em período anterior ao requerimento administrativo (DER 03.05.2010), sendo que a alegada incapacidade laborativa (com termo inicial em 2007) já foi apreciada autos nº 2009.70.54.001879-4, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal de Umuarama.

Assim, tratando-se de ação previdenciária entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum (auxíliodoença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez) e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior (autos nº 2009.70.54.001879-4), impõe-se a extinção do presente processo, com base no art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada.

Litigância de má-fé

O Código de Processo Civil define, em seu art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, nos termos em que preceitua o art. 14 do citado texto legal.

Observa-se que a Autora ajuizou ação previdenciária, cuja sentença julgou improcedente o pedido com apreciação do mérito. No caso em tela, em violação ao seu dever processual de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" e de "proceder com lealdade e boa-fé" (art. 14, inc. I e II, do CPC), atuou a parte autora com deslealdade processual ao omitir o fato de que já havia ingressado judicialmente com outra ação previdenciária pleiteando o benefício de auxílio doença, na qualidade de trabalhadora rural (cortadora de cana), cujo pedido foi julgado improcedente perante a Justiça Federal de Umuarama/PR.

Segundo o art. 16 do CPC, "responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente", reputando-se litigante de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos" (art. 17, inc. II, do CPC), de maneira que "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que

efetuo" (art. 18 do CPC).

O grave desvio ético praticado pela Autora, consubstanciado na evidente omissão da verdade dos fatos perante uma autoridade judiciária, há de ser punido nos termos do art. 18 do CPC, para assim restaurar-se o princípio da probidade processual.

Ressalta-se, por oportuno, que o fato de a parte litigar sob o pálio da gratuidade processual não lhe confere imunidade para a prática de atos de litigância de má-fé, cabendo-lhe o pagamento tanto da multa devida, como da indenização pelos prejuízos que a parte adversária sofreu e todas as despesas que efetuou.

Assim, declaro a Autora como litigante de má-fé.

PELO EXPENDIDO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno a autora MARIA CLAUDINO DA SILVA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, CONDENO a autora e seu procurador, em razão do ato de litigância de má fé praticado: (a) a pagar multa fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa que reverterá em favor da parte contrária; (b) a indenizar a autarquia previdenciária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios (contratuais) e todas as despesas que efetuou, valores a serem apurados em liquidação (art. 18, § 2o, do CPC).

Por fim, determino a extração de cópia integral do presente processo e posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal para os devidos fins, conforme solicitação contida no ofício MPF/UMR nº 236/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 11 de janeiro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0003773-49.2010.8.16.0077-B.I. x J.R.M. - AUTOS Nº 3773-49.2010

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: JOSÉ ROBERTO MADEIRA

BANCO ITAUCARD S/A, inscrito no CNPJ/CPF sob nº

17.192.451/0001-70, com sede em Poá/SP, na Alameda Pedro Calil, nº

43, Vila das Acácias, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizou

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE ROBERTO MADEIRA,

qualificado à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do veículo

automóvel, marca Chevrolet, modelo Astra (SD) 1.8 8V G4, ano

Fab./mod. 2002/2002, cor Branca, chassi 9BGTT69V03B142164, placa

AKT - 6915, objeto do contrato de financiamento nº 352740880, com

garantia de alienação fiduciária, celebrado em 09.04.2010, alegando

inadimplemento contratual do requerido.

Relatou a parte autora que o Requerido não cumpriu com

sua obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente com suas

obrigações contratuais em 09.07.2010, e, notificado extrajudicialmente

para saldar sua dívida (fls. 11/12), quedou-se inerte, restando

caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida.

A inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento

(fls. 09/10), notificação extrajudicial (fls. 11/12), Extrato de débito do

veículo (fls. 20/21).

Deferida a liminar postulada pela parte autora (fls.

33/34), o veículo foi apreendido e depositado em mãos do representante

da autora (fl. 42).

O Requerido foi citado à fl. 48-verso, entretanto, não

pagou o débito, não requereu purgação da mora e apresentou

contestação, restando caracterizada a revelia (fl. 49).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide,

juizando totalmente procedente a presente ação (fl. 51).

É o relatório. Decido.

A questão, conforme pleiteado pelo autor, comporta

juízo antecipado da lide, à luz do disposto no artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, que assim determina quando for unicamente de

direito, ou sendo de direito e de fato, se torne desnecessária a produção

de provas em audiência.

É manifesto o interesse do credor em propor a ação de

busca e apreensão para requerer o bem dado em garantia por alienação

fiduciária diante da mora do devedor.

Formalizado adequadamente o contrato de financiamento

garantido por alienação fiduciária, restando demonstrado o

inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente

constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente em garantia.

Anote-se:

"Nos casos de alienação fiduciária prevista no Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por

carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor. Inexiste qualquer disposição legal que exija a assinatura

do próprio devedor para a validade e eficácia da comunicação da mora." (TAMG - AC 0384459-

9 - (72411) - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Manuel Saramago - J. 03.04.2003).

O fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o

inadimplemento da obrigação, está devidamente comprovado pela

documentação carreada aos autos.

Em razão disso, tem-se que a procedência da presente

ação de busca e apreensão é medida que se impõe, vez que restou

suficientemente comprovado nos autos a alienação fiduciária através do

contrato que acompanha a inicial e a mora do Requerido pela notificação

extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do

BANCO ITAUCARD S/A deduzida em face de JOSE ROBERTO MADEIRA, já

qualificado nos autos, para o fim de consolidar em mãos do Requerente o

domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na inicial,

consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja

apreensão liminar torna definitiva.

Outrossim, determino que a parte autora informe

administrativamente ao Requerido o valor da venda extrajudicial do bem e

a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas

decorrentes da cobrança acompanhados de planilha da evolução do

débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao

devedor, conforme previsão do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e

despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em

R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo

pagamento.

Anote-se:

"Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do

Código de

Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77,

RT

521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81,

JUTACIVSP 73/141; RT 562/114).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de janeiro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE

APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO

HENRIQUE FERREIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004105-16.2010.8.16.0077-ELZA NAUJY POI x

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência

de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 14h30min."- Adv. NEIDE

APARECIDA DA SILVA ALVES.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004633-50.2010.8.16.0077-

ANDERSON RODRIGUES GUERINI x ADRIANA NOGATTO CRIPA - Ao Autor para

que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R

\$ 111,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br -

BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar

em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal,

quando do recebimento. Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e EDUARDO ANTONIO

BERGAMASCHI.

40. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0004726-13.2010.8.16.0077-NEWTON

FERREIRA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA - A PARTE Requerida, para

efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam

em R\$ 358,92 (R\$ 242,52-Cível, R\$ 20,49-Distribuidor, R\$ 10,09-Contador, R\$

64,50-Oficial de Justiça e R\$ 21,32-Funrejus. - Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

41. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0004728-80.2010.8.16.0077-MARIO

RECKZIEGEL x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA - Ao requerido para que efetue

o preparo das custas processuais remanescentes no valor de RS 387,12(trezentos

e oitenta e sete reais e doze centavos). Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

42. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO - 0001036-39.2011.8.16.0077-ASIEL

BEZERRA DE ARAÚJO e outros x ANTONIO APARECIDO MAZILAM e outro - À

parte autora para que se manifeste acerca do Ofício de fls.103/104.- Adv. PRISCILA

REBUCCI BEZERRA DE ARAUJO.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0001433-98.2011.8.16.0077-BANCO BV

FINANCEIRA S/A CFI x JAIR MENDES FERREIRA - A PARTE EXEQUENTE, ante a

certidão do Oficial de Justiça de fl 38v, cujo teor é a Ausência de Busca e Apreensão

do veículo em virtude do mesmo se encontrar em posse de uma terceira pessoa e

pelo fato da dívida ter sido paga integralmente.

Ao autor para que efetue o complemento das custas referente a diligência do Oficial

de Justiça no valor de R\$ 165,50. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001808-02.2011.8.16.0077-SHIRLEY APARECIDA

TEIXEIRA ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

"Designada perícia no dia 06 de Março de 2012, às 08:00 horas, no consultório

localizado na Praça Souza Naves, 296, na Cidade de Cruzeiro do Oeste/PR."- Adv.

GILBERTO JULIO SARMENTO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002121-60.2011.8.16.0077-BANCO BRADESCO S/A x MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MORAIS - AUTOS Nº 2121-60.2011 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Requerida: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MORAIS
 BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ/CPF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede em Osasco/SP, Cidade de Deus, CEP 06029-900, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MORAIS, qualificada à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel, marca GM, modelo MONTANA SPORT, ano Fab./mod. 2010/2010, cor prata, chassi 9BGXH80P0AC195791, placa ASS-5038, objeto do contrato de empréstimo com alienação fiduciária nº 0535309628, alegando inadimplemento contratual da Requerida.
 Informou a parte autora que a Requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente com suas obrigações contratuais em 01.05.2010, e, notificada extrajudicialmente para saldar sua dívida (fls. 17/19), ficou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida.
 A inicial veio instruída com a notificação extrajudicial (fls. 17/19), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoal sem Seguro Prestamista - nº 170.535.309, com garantia de alienação fiduciária (fls. 20/23), o demonstrativo financeiro do débito (fl. 28).
 Deferida a liminar postulada pela parte autora (fls. 33/34), o veículo foi apreendido e depositado em mãos do representante da autora (fl. 44).
 A Requerida foi citada à fl. 43, entretanto, não pagou o débito, não requereu purgação da mora e não apresentou contestação, restando caracterizada a revelia (fl. 46v).
 A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48).
 É o relatório. Decido.
 A questão, conforme pleiteado pelo autor, comporta julgamento antecipado da lide, à luz do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim determina quando for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, se torne desnecessária a produção de provas em audiência.
 É manifesto o interesse do credor em propor a ação de busca e apreensão para requerer o bem dado em garantia por alienação fiduciária diante da mora do devedor.
 Formalizado adequadamente o contrato de empréstimo pessoal garantido por alienação fiduciária, restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia.
 Anote-se:
 "Nos casos de alienação fiduciária prevista no Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Inexiste qualquer disposição legal que exija a assinatura do próprio devedor para a validade e eficácia da comunicação da mora." (TAMG - AC 0384459-9 - (72411) - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Manuel Saramago - J. 03.04.2003).
 O fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o inadimplemento da obrigação, está devidamente comprovado pela documentação carreada aos autos.
 Em razão disso, tem-se que a procedência da presente ação de busca e apreensão é medida que se impõe, vez que restou suficientemente comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato que acompanha a inicial e a mora do Requerido pela notificação extrajudicial.
 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do BANCO BRADESCO S/A deduzida em face de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MORAIS, já qualificado nos autos, para o fim de consolidar em mãos do Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na inicial, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva.
 Outrossim, determino que a parte autora informe administrativamente à Requerida o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança acompanhados de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 4º do decreto-lei nº 911/69.
 Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento.
 Anote-se:
 "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de

Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114).
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de janeiro de 2012.
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
 JUÍZA DE DIREITO
 Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.
 46. ALVARÁ JUDICIAL - 0002366-71.2011.8.16.0077-MIGUEL DA SILVA ARAUJO - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Alvará) Adv. MARISTELA NAVARRO.
 47. USUCAPIÃO - 0002553-79.2011.8.16.0077-MARIA DA SILVA NASCIMENTO x JOÃO MONTEIRO MACHADO - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl58v, cujo teor é ausência de Citação do Senhor Antonio Jose Soares Filho por não residir mais nesta cidade, estando atualmente morando em Sorocaba/Sp, ausência de Citação também de Albino Mendes SERRA do lote 4 da quadra 59 ser terreno vago, sendo que os vizinhos do lote não souberam informar o endereço do confrontante. Advs. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI e DEBORAH MARIA BOTAN.
 48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002627-36.2011.8.16.0077-FLORINDA LOPES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se acerca de correspondência apresentada cujo teor é: Não existe nº indicado. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.
 49. BUSCA E APREENSÃO - 0002642-05.2011.8.16.0077-BANCO ITAUCARD S/A x DEBORA CAMILA DA SILVA - AUTOS Nº 2642-05.2011 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
 Requerida: DEBORA CAMILA DA SILVA
 BANCO ITAUCARD S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de DEBORA CAMILA DA SILVA, objetivando a apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec. Lei 911/69, alegando inadimplemento contratual da Requerida.
 Deferida a liminar postulada pela parte autora, o veículo foi apreendido e depositado em mãos do representante da autora (fl. 34).
 A Requerida foi citada à fl.34-verso, entretanto, não pagou o débito, não requereu purgação da mora e não apresentou contestação, restando caracterizada a revelia (fl. 37-v).
 A parte Autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, informando que as partes compuseram-se extrajudicialmente, com relação ao débito objeto do presente processo (fl. 39).
 É o breve relato. DECIDO.
 Considerando que as partes formalizaram acordo extrajudicialmente, conforme manifestação da parte autora de fl. 39, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.
 Custas nos termos da lei.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.
 Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivese.
 Cruzeiro do Oeste, 9 de janeiro de 2012.
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
 JUÍZA DE DIREITO
 Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
 50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002814-44.2011.8.16.0077-IDENE POMPIANI MOURA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - No caso, em que pese as alegações da Embargante, ao meu ver, não restou demonstrado qual seria o grave dano de difícil ou incerta reparação que advém da não atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução interpostos pela executada. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. A parte Embargada para impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 740).- Advs. FRANCISCO SILVESTRE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
 51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002837-87.2011.8.16.0077-CAETANO CASAGRANDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 13h30min."- Adv. JOSE DAS GRACAS DE SOUZA.
 52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003078-61.2011.8.16.0077-FIOCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada perícia no dia 03 de Março de 2012, às 09:00 horas, no consultório localizado na Praça Souza Naves, 296, na Cidade de Cruzeiro do Oeste/PR."- Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.
 53. AÇÃO MONITÓRIA - 0003598-21.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x H. D. S. MARCHETTO - ME e outro - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl26v, cujo teor é Ausência de Citação em virtude da empresa requerida não está em atividade e Clístenes Dolce Silva Marchetto e seu irmão Helan Dolce Silva Marchetto faleceram em acidente automobilístico em 18/09/2010, conforme cópia da Certidão de Óbito anexo no processo. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
 54. AÇÃO MONITÓRIA - 0003599-06.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO DE SOUZA PINTO e outro - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl27v, cujo teor é a Ausência de Citação da Requerida Daniele Cristina Lara Pinto em virtude de se encontrar morando a cidade de Florianópolis/SC em lugar incerto. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

55. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0003679-67.2011.8.16.0077-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORE LTDA x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e outro - À PARTE Embargante, ante a impugnação da parte Embargada, no prazo de dez dias. Adv. LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.

56. AÇÃO MONITÓRIA - 0003733-33.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELLINGTON DA SILVA NEIVA - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl27v. cujo teor é a Ausência de Citação do Requerido em virtude do mesmo ter falecido no dia 18/05/2007 segundo Certidão de Óbito juntada nos autos. Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

57. AÇÃO MONITÓRIA - 0003734-18.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIRCEU CANDIDO DA SILVA - A PARTE EXEQUENTE, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl21v, cujo teor é ausência de Citação do requerido em virtude do mesmo se encontrar morando na cidade de cambé/Pr, na rua Alberto Koch nº 62, Bairro Santo Antonio, CEP 86182340, conforme pesquisa feita no sistema da Copel. Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0004692-04.2011.8.16.0077-ARGIA FRANCESCINI ROCHA x CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - À parte embargante, para querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada, em quinze dias.- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0004739-75.2011.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Carta Precatória). Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 0004882-64.2011.8.16.0077-DRUGOVICH AUTOS PEÇAS LTDA x MARCELINO CARLOS ZIROLO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00, bem como, opreapre e retirada do expediente (R\$ 9,40), através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e SIMONE FOGLIATO FLORES.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004987-41.2011.8.16.0077-ANA DE SOUZA GONÇALVES e outro x IVONE GUIMARÃES DOS SANTOS e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

62. AÇÃO MONITÓRIA - 0005009-02.2011.8.16.0077-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ELIANE ARAUJO DE SOUZA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005049-81.2011.8.16.0077-EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x CEZAR MARTINS DA SILVA LISBOA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 111,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

64. USUCAPIÃO - 0005077-49.2011.8.16.0077-IVONE RIBEIRO DOS SANTOS SALLES e outro x JOÃO MONTEIRO MACHADO - A parte Autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, para apresentar certidão imobiliária e/ou circunscrição do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes (lotes 06, 07-A, 07-R e 13), bem como certidão do Cartorio Distribuidor desta Comarca sobre a existência de acoes possessorias, certidão negativa de registro imobiliária expedida pelos Cartors de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios desta Comarca de Cruzeiro do Oeste em relacao ao imóveis usucapiendo. - Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0005145-96.2011.8.16.0077-JOSIANE FAUSTA RIBEIRO x CARLOS ALBERTO RINALDI e outro - "O pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação de contestação; Nos termos do art. 275, inciso I, e art. 277, ambos do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 11/04/2012, às 13h30min." Adv. DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE, GISELLE APARECIDA MATSUNADA e JUAREZ CASAGRANDE.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005153-73.2011.8.16.0077-EUGENIA MATHEUS DIAS x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias. - Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005154-58.2011.8.16.0077-LUIZ CARLOS GALBES x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias. - Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005157-13.2011.8.16.0077-MIGUEL NAVARRO TOME e outros x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005159-80.2011.8.16.0077-SERGIO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR.

Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005160-65.2011.8.16.0077-ZAKIE DARWICHE ABOU CHAMI x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005161-50.2011.8.16.0077-BRAZ ROCHA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005163-20.2011.8.16.0077-MARIA VANILDE DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005164-05.2011.8.16.0077-ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifes no prazo de cinco(05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005165-87.2011.8.16.0077-JOÃO VICENTE LOPES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias. - Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005167-57.2011.8.16.0077-ARMANDO CAEIRO NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005169-27.2011.8.16.0077-RUBENS ANTONIO LEME x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005170-12.2011.8.16.0077-ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste em cinco (05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005172-79.2011.8.16.0077-JOAO ROMEIRO DE OLIVERIA x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005173-64.2011.8.16.0077-JOSEFINA PAULICI LANZA x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005175-34.2011.8.16.0077-JOSEMAR ROSA DE CAMPOS e outros x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005176-19.2011.8.16.0077-CICERO NICODEMOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste em cinco (05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005177-04.2011.8.16.0077-VALDECIR APARECIDO GASTARDIN x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste em cinco (05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005178-86.2011.8.16.0077-MILTON CESAR QUERATO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005180-56.2011.8.16.0077-ADALIO NASCIMENTO DA CUNHA x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005181-41.2011.8.16.0077-CRISTINA VERONICA TRAMONTINI e outro x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005182-26.2011.8.16.0077-ISVAEL MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - A parte autora para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005183-11.2011.8.16.0077-ESPOLIO DE ANA IZABEL PENTEADO ALIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias. - Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005185-78.2011.8.16.0077-ESPOLIO DE LEONES LIMA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005186-63.2011.8.16.0077-ANA PADIAL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR.

Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005188-33.2011.8.16.0077-JOVERSINA JOSEFINA DE JESUS ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005189-18.2011.8.16.0077-CARMEM PEREZ VIANA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005190-03.2011.8.16.0077-ANTONIO FAZOLI x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005191-85.2011.8.16.0077-ANTONIO FAZOLI x BANCO BANESTADO S/A - Recebo os presentes, ratificando as decisões e atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Perola/PR. Objetivando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte Autora para manifestação em cinco (5) dias.- Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

94. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005200-47.2011.8.16.0077-NEUZA DIAS GUIMARÃES x PEDRO GARCIA MERINO - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

95. AÇÃO MONITÓRIA - 0000021-98.2012.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFFERSON BECEGATO - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 263,20, sendo, R\$ 253,80 (escrivão) e R\$ 9,40 (autuação). Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

96. AÇÃO MONITÓRIA - 0000025-38.2012.8.16.0077-BANCO ITAUCARD S/A x WASHINGTON PEREIRA DA SILVA - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais no valor de R\$ 361,90, sendo R\$ 352,50 (escrivão) e R\$ 9,40 (autuação). Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE SANDRO DA COSTA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

97. AÇÃO MONITÓRIA - 0000027-08.2012.8.16.0077-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO EDUARDO DE PAULA - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais no valor de R\$ 361,90, sendo R\$ 352,50 (escrivão) e R\$ 9,40 (autuação). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000030-60.2012.8.16.0077-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A parte autora para que comprove nos autos ou efetue pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.011,44, sendo, R\$ 817,80 (escrivão), R\$ 9,40 (autuação), R\$ 143,92 (funrejus) e R\$ 40,32 (distribuidor). Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000031-45.2012.8.16.0077-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x GERALDO LAERTE DA SILVA FILHO - Concedo efeito suspensivo aos embargos. A parte Embargada para impugnanção, no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ABEL APARECIDO DECHICHE, MOISES NORBERTO CORACINI e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

100. USUCAPIÃO - 0000034-97.2012.8.16.0077-BENEDITO BERNADINO DA SILVA x ESPÓLIO DE APARECIDA HONÓRIO DE JESUS - A parte Autora para, no prazo 10 (dez) dias, emendar a inicial, para apresentar certidão imobiliária e/ou circunscrição do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes (lotes 03 e 18), para comprovação da qualidade de confinantes, em como certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca sobre a existência de ações possessórias, certidão negativa do registro imobiliário expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e certidão negativa de débitos atualizada a ser fornecida pelo Município de Tapejara em relação ao imóvel usucapiendo.- Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0000036-67.2012.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 322,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0000037-52.2012.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 322,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 362/2003-MUNICIPIO DE MARILUZ x ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA - Ao Requerido, para que se manifeste acerca do Laudo de Avaliação de fls. 133/135 Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 46/2007-MUNICIPIO DE TAPEJARA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A - Ao Requerido, para que efetue e/ou comprove o preparo das custas referentes aos Honorários Advocatícios e despesas pertinentes ao Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

105. CARTA PRECATÓRIA - 0002906-22.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL - CUNHADO DIESEL LTDA x RAULINO SAGRILO - "À PARTE EXEQUENTE, para efetuar o pagamento das Custas (Guia de Recolhimento de Custas), referente às diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$ 451,50 (Citação, Arresto, Penhora) podendo ser recolhida através do Site da Caixa Economica Federal (www.caixa.gov.br)."- Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.

106. CARTA PRECATÓRIA - 0004731-98.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de J. DE DIR. DA NOVA V. CIVEL C. LONDRINA - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x ANTONIO COSMO RODRIGUES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 193,50 (penhora, avaliação e intimação), através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.

107. CARTA PRECATÓRIA - 0005068-87.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de GOIERE - PR - VARA CIVEL - MAURO NISHIMURA - ME x NEIDE APARECIDA MAZUR e outro - Intime-se a parte Autora para dar cumprimento ao disposto ao art. 202 do CPC, bem como o item 5.7.2 do Código de Normas. - Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

108. CARTA PRECATÓRIA - 0000035-82.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JAU - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LUIZ PIGOLLI - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais, que se importam em R\$ 151,35, sendo, R\$ 133,95 (escrivão), R\$ 9,40 (autuação) e R\$ 8,00 (despesas postais). Adv. FLÁVIO NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA e RICARDO NEVES COSTA.

109. CARTA PRECATÓRIA - 0000089-48.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de GOIOERE - CARTORIO CIVEL E ANEXOS - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COSME BENTO DOS SANTOS - A parte autora para junto nos Autos a Procuração. Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.

110. CARTA PRECATÓRIA - 0000090-33.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de GOIOERE - CARTORIO CIVEL E ANEXOS - ABDIAS ABRANTES NETO x JOSE VICENTE DA SILVA - A parte autora para que junto nos autos a cópia da Inicia e Procuração. Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.

111. CARTA PRECATÓRIA - 0000091-18.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de GOIOERE - CARTORIO CIVEL E ANEXOS - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GIVALDO ANTONIO DE ARAUJO - A parte autora para junto nos autos a cópia da Inicial e Procuração. Adv. ABDIAS ANTONIO ARAUJO.

CRUZEIRO DO OESTE, 17 de Janeiro de 2012
AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 05/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 000800/2006
 ADRIANO NOGUEIRA 0049 000290/2010
 AIRTON SAVIO VARGAS 0005 000754/2003
 AIRTON SÁVIO VARGAS 0072 002408/2011
 ALARICO F R DE OLIVEIRA J 0002 000364/2001
 ALESSANDRA LABIAK 0035 000131/2009
 ALEXANDRE N FERRAZ 0111 007587/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 005798/2011
 0103 007085/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0108 007577/2011
 ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0002 000364/2001
 ANA PAULA DUARTE 0041 000732/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000794/2009
 0088 005017/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0036 000154/2009
 ANDRE GOMES SILVESTRE 0049 000290/2010
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0008 001169/2004
 ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0094 005568/2011
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0002 000364/2001
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000818/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0024 000958/2007
 0053 001871/2010
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0009 000140/2005
 0037 000208/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0064 005945/2010
 ANISIO DOS SANTOS 0001 000010/2001
 ANTENOR CAMILI PENTEADO 0001 000010/2001
 AYRTON LOPES DA SILVA 0010 000180/2005
 Alice Floriano Camargo 0080 004306/2011
 BLAS GOMM FILHO 0023 000838/2007
 CAMILA REDIVO 0050 000801/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0064 005945/2010
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0113 000330/2002
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0018 001024/2006
 CELIO CORDEIRO BARBOZA 0011 000638/2005
 CELSO NILO DIDONÉ 0082 004436/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0059 004250/2010
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0022 000545/2007
 0032 000065/2009
 CLAUDIR DALLA COSTA 0007 001026/2004
 0051 001292/2010
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0050 000801/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0085 004729/2011
 CRISTHIANO MENDES 0101 005979/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000129/2009
 0034 000130/2009
 0035 000131/2009
 0046 001189/2009
 CRISTIANE F. RAMOS 0064 005945/2010
 CRISTIANE SCHMITT 0006 000474/2004
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0062 004715/2010
 0063 005594/2010
 DANIELA BITTENCOURT LOPES 0011 000638/2005
 0060 004577/2010
 DANIELA CARNEIRO DA SILVA 0004 000011/2003
 DANIELE DE BONA 0007 001026/2004
 0025 001375/2007
 DANIELI DUDECKE 0066 000205/2011
 DANIELLE MADEIRA 0064 005945/2010
 DAVIS GENUINO DA SILVA 0031 001663/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 001026/2004
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0010 000180/2005
 0011 000638/2005
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 000958/2007
 0045 001007/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 001026/2004
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0047 001240/2009
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0059 004250/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0014 000799/2006
 0044 000835/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000110/2008
 0037 000208/2009
 0061 004586/2010
 0075 002967/2011
 FABIANA SILVEIRA 0073 002423/2011
 0096 005737/2011
 0107 007576/2011
 0109 007578/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0006 000474/2004
 0027 000189/2008
 FABIO JULIO NOGARA 0032 000065/2009
 FABIO JULIO NOGARA 0051 001292/2010
 0057 003826/2010
 0091 005376/2011
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0003 000405/2002
 0084 004449/2011
 FERNANDA BAH 0009 000140/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0086 004752/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0007 001026/2004
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0046 001189/2009
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0040 000674/2009
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0061 004586/2010
 GELSON BARBIERI 0006 000474/2004
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0003 000405/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 000674/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILV 0106 007359/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 004250/2010

0063 005594/2010
 GIOVANI SERAFINI 0038 000434/2009
 HELIO GOMES DE OLIVEIRA 0025 001375/2007
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0112 000252/1999
 INGRID DE MATTOS 0024 000958/2007
 0045 001007/2009
 0052 001518/2010
 0074 002665/2011
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0006 000474/2004
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0004 000011/2003
 IVONE STRUCK 0043 000794/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000674/2009
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0018 001024/2006
 JESSICA MARGULIES 0102 006070/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0009 000140/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 004250/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0021 001202/2006
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0112 000252/1999
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0014 000799/2006
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0082 004436/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0087 004754/2011
 JOZELIA NOGUEIRA 0019 001097/2006
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0112 000252/1999
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0028 000509/2008
 0055 003124/2010
 0068 001670/2011
 0073 002423/2011
 0077 003852/2011
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0019 001097/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0055 003124/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0007 001026/2004
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0015 000800/2006
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0019 001097/2006
 LUIZ ANTONIO P RODRIGUES 0018 001024/2006
 LUIZ ANTONIO SILVA 0004 000011/2003
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0050 000801/2010
 0060 004577/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0079 004082/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000203/2006
 0013 000573/2006
 0016 000818/2006
 0017 000970/2006
 0020 001112/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000674/2009
 LUIZ ROBERTO KRACIK 0002 000364/2001
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0062 004715/2010
 MARCELO DE CAMARGO T. PAN 0102 006070/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 0062 004715/2010
 0063 005594/2010
 MARCELO SZADKOSKI 0002 000364/2001
 0083 004448/2011
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0047 001240/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0073 002423/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000958/2007
 0045 001007/2009
 0052 001518/2010
 0053 001871/2010
 0067 001618/2011
 0071 002281/2011
 0074 002665/2011
 0092 005545/2011
 MARIANE CARDOSO 0089 005270/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000515/2009
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0054 001898/2010
 MARIFLAVIA AP. P. CASAGRE 0112 000252/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 000545/2007
 0062 004715/2010
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0078 003884/2011
 0081 004318/2011
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0027 000189/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0056 003356/2010
 MARISTELA SCHWERZ 0004 000011/2003
 MAURICIO KAVINSKI 0020 001112/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000754/2003
 0036 000154/2009
 0044 000835/2009
 0072 002408/2011
 MAYLIN MAFFINI 0055 003124/2010
 0099 005900/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0093 005547/2011
 MIEKO ITO 0026 000110/2008
 0037 000208/2009
 0061 004586/2010
 0070 002045/2011
 0075 002967/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0033 000129/2009
 0046 001189/2009
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0030 000776/2008
 NEI LUIS MARQUES 0012 000203/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0002 000364/2001
 NEWTON DORNELES SARATT 0056 003356/2010
 NILSON LEMES BUENO 0057 003826/2010
 NILSON LEMES BUENO 0113 000330/2002
 NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0041 000732/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000548/2008
 0110 007582/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0069 001727/2011
 0090 005272/2011
 0100 005975/2011

ODORICO TOMASONI 0027 000189/2008
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0065 006195/2010
 PATRICIA LISE 0082 004436/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000129/2009
 0034 000130/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0058 003835/2010
 PAULO HENRIQUE MARTINS DE 0095 005631/2011
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0066 000205/2011
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0062 004715/2010
 0063 005594/2010
 PAULO SERGIO ROSSO 0006 000474/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 000674/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0038 000434/2009
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0112 000252/1999
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0076 003190/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 0006 000474/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000434/2009
 RICARDO ANDRAUS 0011 000638/2005
 0014 000799/2006
 0044 000835/2009
 RODRIGO CADERMATORI LISE 0104 007107/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0094 000568/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 000515/2009
 ROSEANE RIESEL 0027 000189/2008
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0008 001169/2004
 RUBENS FELIPE GIASSON 0066 000205/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0042 000737/2009
 0048 001424/2009
 SERGIO SCHULZE 0026 000110/2008
 0028 000509/2008
 0043 000794/2009
 0049 000290/2010
 0055 003124/2010
 0088 005017/2011
 0096 005737/2011
 SILVANA TORMEM 0029 000548/2008
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0036 000154/2009
 SILVIO BRAMBILA 0076 003190/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0105 007131/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000110/2008
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0030 000776/2008
 VALDEMAR MORAS 0019 001097/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 001026/2004
 0025 001375/2007
 0041 000732/2009
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0097 005788/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0045 001007/2009
 VITOR DI FRANCISCO FILHO 0112 000252/1999
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 003356/2010
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0065 006195/2010

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-10/2001-ALTECHNA INDUSTRIA E COM DE ESQ DE AL. E VID LTDA x SAINT GOBAIN S/A ASSES ADM CONTA ADM- Diante da inércia da requerida quanto à execução da sentença, reservado o direito das secretarias em promover as diligências necessárias no sentido de buscar o adimplemento das custas processuais, oficie-se ao funjuz acerca do inadimplemento da taxa judiciária neste e nos autos em apenso (391/2000) e archive-se. Int. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e ANTONER CAMILI PENTEADO-.

2. MONITORIA-364/2001-LUIZ ANTONIO NEUMANN x JOSE CARLOS SZADKOSKI- Ao requerente para apresentar planilha de calculo atualizada dos valores devidos pelo requerido. Após proceda-se como requerido retro. Intimem-se. -Advs. ALARICO F R DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ ROBERTO KRACIK, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e NELSON PASCHOALOTTO-.

3. BUSCA E APREENSÃO-405/2002-JUAREZ DA FONSECA x AURIENOR DE OLIVEIRA- -Advs. GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

4. ORDINARIA-11/2003-ANTONIO ELOISIO CLAUDINO x PLACAS DO PARANA S/A- Diante da inércia das partes acerca do andamento do feito, archivevem-se. Fica reservado o direito das secretarias em diligenciar visando o adimplemento das custas processuais remanescentes. Oficie-se ao Funrejus comunicando o inadimplemento da taxa judiciária. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, DANIELA CARNEIRO DA SILVA e MARISTELA SCHWERZ-.

5. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000284-68.2003.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA- Acerca de possível acordo ou desinteresse no prosseguimento da demanda, diante do noticiado retro, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

6. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-474/2004-L C COSTA ENGENHARIA LTDA - EPP x ESTADO DO PARANA- Diante do cumprimento espontâneo por parte da executada, satisfazendo integralmente a determinação em sentença, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, CRISTIANE SCHMITT, FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, PAULO SERGIO ROSSO e RAFAEL SOARES LEITE-.

7. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1026/2004-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE)- Vistos: Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens. o Decreto-

Lei 911/69. Condono a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1169/2004-BANCO FINASA S/A x CELSO ALEXANDRE RIBEIRO- A manutenção dos autos neste Foro Regional deve prevalecer. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Int. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIR-.

9. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-140/2005-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO SOARES FRAGOSO- Para autar como curador especial do requerido citado por edital, nomeio o Dr. Claudia Renata Rocha sob a fé de seu grau. -Advs. JOAO DA SILVA, FERNANDA BAHL e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

10. INVENTARIO-180/2005-LEONICE AGOSTINHAKI DOS SANTOS x JOSE FRANCISCO DA CRUZ- Diante da petição de fls. 86, Julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.-Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

11. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0000764-75.2005.8.16.0038-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA x CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA- Intime-se o devedor pessoalmente através de carta registrada, nos termos do artigo 475_J "caput" do CPC, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado para, querendo, ofecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-203/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JAILSON REINALDO MOURA e outro- Considerando que já houve a prolação de sentença nos autos em apenso (nº 120/2004), em conjunto com estes, resta prejudicado o pedido retro. Translade-se cópias daquela decisão (fls. 354/365), bem como da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 417/424) e ainda do Recurso Especial (fls. 505/513) para estes autos. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NEI LUIS MARQUES-.

13. EXECUCAO-573/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSEMBERGUE FRANCO DE CARVALHO- Diante da petição de fls. 57, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Fica reservado o direito da secretaria em promover as diligências que entender cabíveis acerca do adimplemento das custas remanescentes. Oportunamente archive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-799/2006-G. LAFFITTE INCORPO.E EMP. IMOBILIARIOS LTDA x MARIA ANGELICA STOQUEIRO e outro- Certifique a escritania acerca da veiculação do edital no Diário da Justiça não ter ocorrido. Em se confirmando a negativa, cite-se novamente por edital como retro determinado. Com o decurso do prazo do edital, voltem para nomeação de curador especial. Int. -Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-800/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- Recolhidas eventuais taxas depreque-se como requerido retro. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-818/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EL SHADDAI COMERCIO DE SUCATAS LTDA- Defiro o pedido retro (art. 791, III, do CPC). Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-970/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAMIFLEX COM. DE LAMINAS LTDA- Diante da petição de fls. 45, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. ORD. DECLARATORIA DE INEX. E-1024/2006-MADEIREIRA TUPINIQUIM LTDA e outro x FERRO & METAL COMERCIAL LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação de fls. 289/317, bem como o recurso adesivo de fls. 324/345 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a requerida já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, intime-se a requerente acerca do recurso adesivo apresentado pela mesma. Após subam ao e. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, LUIZ ANTONIO P RODRIGUES e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-1097/2006-LADYSLAVA KLENK - ESPOLIO x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. Int. -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, JOZELIA NOGUEIRA, VALDEMAR MORAS e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-1112/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAMASCO CENTER COM DOC E LTDA- Diante da petição de fls. 70, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
21. ORDINARIA DE NULIDADE-1202/2006-MENDES & RODRIGUES LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA- Intime-se o requerente acerca do interesse no prosseguimento deste e dos autos em apenso, com o prazo de 05 (cinco) dias, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção e revogação da liminar concedida (art. 267, III, do CPC). -Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.
22. BUSCA E APREENSÃO-545/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUIZ FERNANDO BUENO- Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, os arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a facilidade da causa diante da inércia do requerido, cuja defesa se deu por curadora especial nomeada. Nos termos do artigo 22, § 1º, da lei 8906/94, fixo honorários advocatícios à curadora especial nomeada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado. P.R.I. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
23. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-838/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AGUINALDO PEREIRA DA SILVA- (...) Ante o exposto, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, e art. 902 do CPC, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário, a restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou seu equivalente em dinheiro, segundo estimativa da autora devidamente corrigido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, os fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) diante da facilidade da causa em face da revelia. P.R.I. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
24. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-958/2007-BANCO ITAU S/A x ELEANDRO FERREIRA BASTOS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto lei nº 911/69, e art. 902 do CPC, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário, a restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, segundo estimativa da autora, devidamente corrigido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, os arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) diante da facilidade da causa, tendo em vista a revelia ocorrida. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.
25. BUSCA E APREENSÃO-1375/2007-BANCO FINASA S/A x JOSE LUIZ GONÇALVES- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.92/93, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e HELIO GOMES DE OLIVEIRA-.
26. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-110/2008-BANCO BMG S/A x JOSE LUIZ DOS SANTOS- (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei 611/69, e art. 902 do CPC, Julgo Procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário, a restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, segundo estimativa da autora, devidamente corrigidos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §, 4º do artigo do CPC, os arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela facilidade da causa, diante da revelia. P.R.I. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
27. EMBARGOS . EXECUCAO-189/2008-METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante da ausência do autor que instados a manifestar-se manteve-se inerte, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. ROSEANE RIESEL, ODORICO TOMASONI, FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.
28. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-509/2008-OMNI FINANCEIRA S/A x ROGERIO LEANDERSON LOPES- (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, e artigo 902 do CPC, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado e depositário, a restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, segundo estimativa da autora, devidamente corrigido. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, os fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor do bem. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
29. BUSCA E APREENSÃO-548/2008-BANCO FINASA S/A x DIOSNEI LUIZ BARBOSA- Em atendimento ao pedido de fls. 75, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
30. DECLARATORIA-776/2008-BENEDITO JOSVIAMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, com fulcro no inciso II do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze dias. Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs.DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
31. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1663/2008-SERRA AZUL TRANSPORTES LTDA e outros x CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA- Diante da enérgica das partes acerca do preparo das custas remanescentes, fica ressaltado o direito às secretarias em diligenciar visando o adimplemento das mesmas. Oficie-se ao Funjuj comunicando o inadimplemento da taxa judiciária. Archive-se. -Adv. DAVIS GENUINO DA SILVA-.
32. CURATELA-65/2009-ALCEU ALVES MANHAES x ELIANE BUENO MANHAES- Certifique a escrivanca acerca da existência de depósitos dos honorários ao Sr. Perito. Em havendo, expeça-se alvará a favor do mesmo. Após, diante do petitório de fls. 52, archive-se. Int. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
33. BUSCA E APREENSÃO-129/2009-BANCO FINASA S.A x ROSANE DE OLIVEIRA DOMINGOS- Indefiro o pedido retro, por falta de respaldo legal. Manifeste-se a requerente, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
34. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-130/2009-BANCO FINASA S.A x MARCOS ROCHA COLAÇO- Considerando que ocorreu a citação do requerido conforme certidão de fls. 32, e a entrega do veículo conforme termo de entrega de fls. 33 e 42 esclarea o requerente acerca do pedido retro. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-131/2009-BANCO FINASA S.A x JOSE MOREIRA NETO- Às fls. 127/128, as partes notificam acordo, pleiteando a extinção do processo. Desta forma, ante o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, Julgo Extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma acordada. Pagas as custas, expeça-se alvará conforme acordado. Oportunamente archive-se. Int. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
36. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-154/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x GEOVANNA ANDREA DE LIMA SILVA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls., e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
37. REPARACAO DE DANOS-208/2009-EDSON SCHLEMPER x BANCO BMG S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 77/76 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em Julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
38. EMBARGOS . EXECUCAO-0002689-67.2009.8.16.0038-HSBC SEGUROS (BRASIL) LTDA x OLINDA RODRIGUES SANTOS MADUREIRA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.243/244, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Expeça-se alvará como pleiteado. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e GIOVANI SERAFINI-.
39. BUSCA E APREENSÃO-515/2009-BANCO FINASA S.A x LEANDRO DOS SANTOS CHAVES- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto- Lei 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comuniquem-se o distribuidor. Recolhida eventual taxa, cite-se devedor para que em cinco dias entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação no prazo legal. Conste da carta que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação se faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
40. REVISAO CONT.CONSIGNA E PVGO-674/2009-RUBENS RODRIGUES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.189/192, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor do autor e/ou seu subscritor. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
41. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-732/2009-SERGIO ILLOY ROSSETTI x JANE BEATRIZ NETTO BRAZ e outros- Às fls.72, as partes notificam acordo, pleiteando a extinção do processo. Desta forma, ante o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, Julgo Extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente

arquivo-se. -Advs. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ANA PAULA DUARTE.

42. BUSCA E APREENSÃO-737/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto- Lei 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhida eventual taxa, cite-se devedor para que em cinco dias entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação no prazo legal. Conste da Carta que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

43. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-794/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ ANTONIO FRANTZ DA SILVA- Defiro o substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IVONE STRUCK-.

44. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-835/2009-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x GERALDO DE LIMA e outro- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-1007/2009-VANIA GOMES DA SILVA x BANCO BMC S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls., e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Expeça-se alvará conforme acordado. Custas na forma do art. 12, da lei 1060/50. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

46. BUSCA E APREENSÃO-1189/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROBERTO LUIZ ANGAY- Em atendimento ao pedido de fls. 50, entendendo que a requerente desiste da lide por estar a obrigação satisfeita pelo autor, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma a lei. P.R.I. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

47. REVISAO DE APOSENTADORIA-1240/2009-ARMANDO RASERA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Restando o desinteresse das partes em produzir mais provas, entendo que no caso em liame não é necessário a dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, do CPC. isto posto, contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0002597-89.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DALILA DE JESUS PEDROSO- Diante do pedido de desistência (fls.58) julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente archive-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

49. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0000290-31.2010.8.16.0038-JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE e SERGIO SCHULZE-.

50. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - DOENCA-0000801-29.2010.8.16.0038-MADALENA IACIUK SEMCHEN x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o requerido para dar atendimento à determinação retro, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a partir da intimação (ART. 461, § 4º, CPC). Int. -Advs. CAMILA REDIVO, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

51. INTERDICAÇÃO-0001292-36.2010.8.16.0038-VICENTE DA SILVA x JANDIRA DA SILVA (...). Isto posto, Decreto a Interdição de Jandira da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1767, III, mesmo "Codex" nomeio-lhe Curadora a requerente. Vislumbro desnecessária a especialização de hipoteca legal. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do C.C. inscreva-se a presente no Registro Civil competente, oficie-se à Justiça Eleitoral conforme cota ministerial e publique-se na imprensa oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. FABIO LUIZ NOGARA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0001518-41.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCA BAIL HONORIO- Nada a reconsiderar quanto à decisão retro. Arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001871-81.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO ANTUNES TEIXEIRA- Diante da decisão que extinguiu o processo (fls.27), ratificada pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 49), com transito em julgado (fls. 51) indefiro o pedido retro. Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001898-64.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER S/A x MEXSUL - COMERCIO, EXPORTACAO E IMP. DE MADEIRAS e outro- Defiro o pedido retro. Aguarde-se ulterior manifestação (art. 791, II, do CPC). Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003124-07.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS BUENO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze dias. Após, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0003356-19.2010.8.16.0038-EDUARDO SZAROWICZ x FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze dias. Após, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. INTERDICAÇÃO-0003826-50.2010.8.16.0038-JACINTO ALVES DE OLIVEIRA x JEFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA- Diante do pedido de fls. 31, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e NILSON LEMES BUENO-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0003835-12.2010.8.16.0038-FINANCEIRA ALFA S/A x MILTON CARLOS STADILE- Primeiramente esclareça o requerente acerca da Carta Precatória expedida à Comarca de Palhoça, consoante documento de fls. 34. Intimem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0004250-92.2010.8.16.0038-MARIA ROSALINA PAES x AYMORE FINANCIAMENTO - GRUPO SANTANDER BRASIL- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0004577-37.2010.8.16.0038-CONRADO GOUVEIA LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Diante do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, §4º, CPC. Observe-se, no entanto, o artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0004586-96.2010.8.16.0038-ALESSANDRO COSLOSKI x BANCO BMG S/A- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0004715-04.2010.8.16.0038-WALDEMAR PONTE DURA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.105/106, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

63. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI)-0005594-11.2010.8.16.0038-WALDEMAR PONTE DURA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls., e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Recolhidas as taxas devidas expeça-se alvará nos termos pleiteados. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0005945-81.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDENILSON JOEL BALDAN- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.103/105, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e DANIELLE MADEIRA-.

65. EXECUCAO-0006195-17.2010.8.16.0038-RECAPADORA DE PNEUS VILA HAUER LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Acerca das argumentações suscitadas pelo executado, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

66. DESPEJO-0000205-11.2011.8.16.0038-AUTO POSTO BR 116 LTDA x LEANDRO BLASZCZAK & CIA LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado

entre as partes, nos termos de fls. 143/144, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará conforme pleiteado. Custas na forma da acordada. Dê-se baixa na Distribuição. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, DANIELI DUDECKE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001618-59.2011.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x MAYCON MOISES RODRIGUES- Em atendimento ao pedido de fls. 32, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0001670-55.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSILENE MOREIRA ROCHA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls., e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0001727-73.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x JANDIRA DA LUZ SANTOS CORREA- Em atendimento ao pedido de fls. 29, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0002045-56.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x HELENA LEMSER DA SILVA- À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0002281-08.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x JOAO CARLOS GONCALVES NOGUEIRA- Vistos: Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0002408-43.2011.8.16.0038-ROBERTO RIVELINO MARCULINO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Analisando-se nos autos, verifica-se que ora se discute tão somente as cláusulas contratuais e possíveis abusos nelas existentes, restando descabido o pedido de provas periciais, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença. Indefiro a prova pretendida, por entender que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do CPC. Isto posto, contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002423-12.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IURI LOPES ALVES- Acerca da contestação à reconvenção, manifeste-se o reconvite/requerido em 10 (dez) dias. Após, em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002665-68.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x MARIA IZABEL BODNAR- Sendo o autor instado a proceder a emendar à inicial, nos termos da decisão de fls.24, quedando-se inerte, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do CPC. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0002967-97.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x REGINA CLARA LIMA BISCAIA- Defiro o sobrestamento pleiteado. Com o decurso do prazo, manifeste-se a requerente. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

76. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003190-50.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SERGIO LUIS SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Defiro a suspensão, pelo prazo de 180 dias. Após, a autora deverá pleitear o que entender por direito, independentemente de intimações. Int. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0003852-14.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.45/47, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma da acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0003884-19.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA BOAVENTURA LEFFER- Diante do petitório de fls. 36, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas

na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

79. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0004082-56.2011.8.16.0038-ZELI VITORIA VERONESE DALZOTTO x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Isto posto indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do CPC. Intime-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0004306-91.2011.8.16.0038-JUSTINO PEREIRA DA LUZ x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Intimado o autor, via Diário da Justiça, para proceder a emenda à inicial nos termos da decisão de fls. 16/17, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 18-verso, razão pela qual indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, o que faço com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. Alice Florian Camargo-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0004318-08.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 44/45 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Com a desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. - Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

82. EMBARGOS .EXECUCAO-0004436-81.2011.8.16.0038-BOBIPAR COMERCIO DE CARRETÊIS DE MADEIRA LTDA x GOLDENFAC COBRANCAS LTDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Int. -Advs. PATRICIA LISE, JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e CELSO NILO DIDONÉ-.

83. ALVARA-0004448-95.2011.8.16.0038-JOSE PARAGUASSU DOS SANTOS JUNIOR e outro- Diante do exposto, bem como atendendo aos interesses das partes, hei por bem em deferir o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial, autorizando os requerentes e/ou seu procurador a proceder o levantamento dos valores relativos a verba de FGTS e PIS/PASEP existentes em nome da mãe dos mesmos junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de noventa (90) dias, dispensada a prestação de contas. P.R.I.-Adv. MARCELO SZADKOSKI-.

84. ALVARA-0004449-80.2011.8.16.0038-MARIA DA LUZ DOS SANTOS- Face ao exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando a requerente MARIA DA LUZ DOS SANTOS, portadora da RG (SSP-SC) n.º 1.251.323-2 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 285.687.549-20, a proceder o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao nome do "de cujus" ACÁCIO FERREIRA, em especial de valores relativos ao FGTS e ao PIS, junto à Caixa Econômica Federal, bem como seus acréscimos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0004729-51.2011.8.16.0038-ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO BRADESCO BMC S/A- Intimado o autor, via Diário da Justiça, para proceder a emenda à inicial nos termos da decisão de fls. 26, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27-verso, razão pela qual indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, o que faço com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0004752-94.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JAQUELINE LEAL DE AZEVEDO POHLLENZ- Em atendimento ao pedido de fls. 29, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

87. CAUTELAR DE ARRESTO-0004754-64.2011.8.16.0038-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x SUPERMERCADO ASSIS DA FAZENDA LTDA ME- Para apreciação do pedido retro, deve o requerente comprovar a representação do requerido pelo Sr. José Dair Guimarães, cuja responsabilidade não lhe assiste. Int. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0005017-96.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CYNTHIA STEFANY MAZZAROTTO- À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, § único, do CPC e, com base no artigo, 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005270-84.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ART COOK INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME e outro- 1). Em que pese à subscriptora da inicial ter firmado-a, fora do prazo fixado em lei, conforme certidão retro, acolho a emenda da petição inicial, com supedâneo dos princípios da celeridade e economia processual. 2). Recolhidas as taxas, CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 3). Cientifique-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresente embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10%, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida

(art. 745-A, §1º, do CPC). 4). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação da executada (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 5). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda, §2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO-.

90. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0005272-54.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x RITA INES BATISTA CAVALHEIRO - ESPOLIO- 1) Primeiramente deve a parte autora comprovar a sua legitimidade de figurar no pólo ativo da demanda, eis que diante da certidão de fls. 39 dos autos, se vislumbra da propriedade do imóvel em comento, em nome de pessoas diversas e não constam do pólo ativo e sequer envolvem-se dos fatos narrados da exordial, sendo que ao verificar dos documentos colacionados aos autos não se nota a existência de que houve alguma cessão de direitos à autora, sob pena de inferimento da petição inicial. 2) Caso seja esclarecido o item "1" e autora venha a ser legítima parte do pólo ativo, no mesmo prazo, deverá a mesma colacionar aos autos certidão de óbito de Rita Inês Batista Cavaleiro e, juntar aos autos certidão sobre a existência ou não de inventário, devendo a autora pleitear pela citação do eventual espólio, por meio de seu representante legal. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

91. ALVARA-0005376-46.2011.8.16.0038-RENAN BELARMINO FRANCA OBARSKI e outros- Diante do exposto, bem como atendendo aos interesses das partes, hei por bem em deferir o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial, autorizando a representante dos menores Cleimair Garcia França a proceder o levantamento dos valores relativos a verbas de FGTS e PIS/PASEP existentes em nome da mãe dos menores junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de noventa dias (90) dias. Em que pese o pedido da Ilustre Parquet, desnecessário depósito em conta vinculada ao Juízo, senão tão somente a prestação de contas com o prazo de 30 dias após o saque. P.R.I. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0005545-33.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ODECIR MANOEL DOS SANTOS- À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284, § único, do CPC e, com base no artigo, 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0005547-03.2011.8.16.0038-ELIZIANE DE SOUZA BONFIM x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Isto posto indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do CPC. Intime-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

94. REPARACAO DE DANOS-0005568-76.2011.8.16.0038-CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA HELENA LTDA e outro- (...) Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA-.

95. INVENTARIO-0005631-04.2011.8.16.0038-ZENI APARECIDA DE SOUZA MACHADO x CELSO NUNES RIBEIRO- 1)Estando as partes devidamente representadas, acolho a emenda da petição inicial. 2)No que se refere ao pedido da autora para usufruir das benesses da assistência judiciária gratuita, defiro por ora seu pedido. 3)Nomeio a requerente ZENI APARECIDA DE SOUZA MACHADO, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. 4)Quanto as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e incisos, do Código de Processo Civil. 5)Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadoras. 6. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0005737-63.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x VALMIR ANACLETO DA SILVA-Considerando que o autor, instado a proceder a emendar à inicial nos termos da decisão de fls. 36, o mesmo quedou-se inerte, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V, do CPC. P.R.I. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

97. ALVARA-0005788-74.2011.8.16.0038-ALDELINO FIAMONCINI- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Vistas dos autos ao M.P. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0005798-21.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x THOMAS ADAO CALISTO CARVALHO- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0005900-43.2011.8.16.0038-NIQUEL SIMPLICIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida (R\$ 3.356,56) em razão de que autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente em juízo. No que tange a eventual pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos determinados órgãos. II- Determino que a parte requerida exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 355, do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo diploma legal. III - Cite-se a requerida para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na forma do artigo 319, do CPC. IV - Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

100. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0005975-82.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x CELSO LANGNER e outro- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 30, quedou-se inerte, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I e 284, § único do CPC. P.R.I. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0005979-22.2011.8.16.0038-VALDECIR VASCONCELOS x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do CPC. Intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

102. MONITORIA-0006070-15.2011.8.16.0038-FREFFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO x ART COOK INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Advs. MARCELO DE CAMARGO T. PANELLA e JESSICA MARGULIES-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0007085-19.2011.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x J N COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME- Diante da certidão de fls. 16-verso, acolho a petição inicial. 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. MONITORIA-0007107-77.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x COFFE INFORMATICA LTDA- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Adv. RODRIGO CADERMATORI LISE-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0007131-08.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBSON ARANDT- Proceda a escrivania a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a comprovação dos autos de que constitui o requerido em mora anteriormente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

106. DECLARAT NULIDADE TITULO-0007359-80.2011.8.16.0038-ANDRE LUIZ PEREIRA x SIMARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESS. AUT. LTDA- (...) Ante o exposto, com base legal no artigo 273, defiro o pedido de antecipação de tutela, no que se refere a suspensão dos protestos ocorridos quanto a presente relação jurídicoprocessual. Expeça-se ofício ao competente tabelionato. 2)Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Consigne-se no mandado que,

não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3) Intime-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-

107. BUSCA E APREENSÃO-0007576-26.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ELIEZIO DONIZETE ARAUJO- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

108. BUSCA E APREENSÃO-0007577-11.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GETULIO OLIVEIRA DA SILVA- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

109. BUSCA E APREENSÃO-0007578-93.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO MACIEL- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

110. BUSCA E APREENSÃO-0007582-33.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO JOSE DE ASSIS- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0007587-55.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x WILSON GARNICA- 1) Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 2) Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na

forma do disposto nos parágrafos do artigo 172, do Código de Processo Civil. 3) Independente de executada medida, cite-se com as advertências legais. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ- 112. FALENCIA-252/1999-PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ N.º 59.598.946/0001-44 x PARQUE VERDE IND.COM.IMPLEMENTOS AGR. E ROV. LTDA- Expeçam-se os editais conforme requerido pelo Sr. Síndico. Decorridos os prazos dos editais, voltem para decisão. Intimem-se. -Advs. VITOR DI FRANCISCO FILHO (SP), MARIFLAVIA AP. P. CASAGRENDE (SP), PIRATAN ARAUJO FILHO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-

113. FALENCIA-330/2002-ROMILDO CIOATO x NOVA FAZENDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Diante da enérgica das partes acerca do preparo das custas remanescentes, fica ressalvado o direito às secretarias em diligenciar visando o adimplemento das mesmas. Oficie-se ao Funjus comunicando o inadimplemento da taxa judiciária. Arquite-se. -Advs. NILSON LEMES BUENO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-

FAZENDA RIO GRANDE, 11 DE JANEIRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 389/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 389/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 0030 001041/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0014 000849/2008
AFONSO MARAGONI 0028 000867/2009
ALAIR VALTRIN 0046 010704/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0008 000523/2008
0017 001003/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0029 001031/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0032 001248/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0001 000233/1996
ANA PAULA R. RIBAS 0025 000703/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000233/1996
0006 000482/2008
ANDRE LUIZ DA SILVA 0038 009272/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0009 000548/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0004 000044/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000233/1996
0006 000482/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0005 000231/2008
0027 000792/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0016 000994/2008
AQUILE ANDERLE 0031 001225/2009
ARACELY DE SOUZA 0010 000569/2008
0012 000761/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0036 001398/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0011 000695/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000548/2008
0021 000209/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0037 001495/2009
CARLA MARIA KOHLER 0020 000016/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 000867/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0016 000994/2008
CARLOS ALVES 0015 000988/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000988/2008
0034 001347/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 000703/2009
CIBELE MERLIN TORRES 0006 000482/2008
CLAUDIA XAVIER 0031 001225/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000370/1998
CLEVERTON LORDANI 0007 000501/2008
DANIELE CASARA DE GEUS 0005 000231/2008
DANIELLE RIBEIRO 0005 000231/2008
DENER PAULO MARTINI 0002 000370/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0029 001031/2009
EDILSON CHIBIAQUI 0034 001347/2009
EDIR RAFAGNIN 0003 000227/2002
EDUARDO LUIZ BROCK 0041 017243/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0019 001131/2008
ELEN CRISTINA HEBERLE 0030 001041/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000016/2009

ELISANGELA DE A. KAVATA 0009 000548/2008
 ELVIS BITTENCOURT 0036 001398/2009
 EMERSON CHIBIAQUI 0034 001347/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 000642/2009
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0045 001431/2010
 FABIANA GOEDERT 0005 000231/2008
 FABIO DE NADAI 0031 001225/2009
 FABIO MAURICIO ANDREATTO 0005 000231/2008
 FELIPE SOARES VARGAS 0005 000231/2008
 FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 0034 001347/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0033 001253/2009
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0031 001225/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0028 000867/2009
 FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0009 000548/2008
 FRANCISCO FRAGATA JUNIOR 0020 000016/2009
 GERSON ANTONIO BALUTA 0015 000988/2008
 0034 001347/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000231/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 000703/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000209/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0006 000482/2008
 GUILHERME DI LUCA 0018 001026/2008
 0026 000770/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0001 000233/1996
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0038 009272/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES 0023 000586/2009
 0025 000703/2009
 0028 000867/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000231/2008
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0014 000849/2008
 IVO KRAESKI 0026 000770/2009
 JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0007 000501/2008
 JACQUES NUNES ATTIE 0034 001347/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000231/2008
 JAIRO MOURA 0019 001131/2008
 JANAINA ROVARIS 0001 000233/1996
 0006 000482/2008
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0028 000867/2009
 JAQUELINE B. A. PAGANINI 0040 009026/2011
 JEAN CARLO CANESSO 0033 001253/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0034 001347/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000703/2009
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0038 009272/2010
 JOSE CID CAMPELO 0011 000695/2008
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0005 000231/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0040 009026/2011
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0026 000770/2009
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0043 000282/2005
 JOSIANE BORGES PRADO 0014 000849/2008
 JOSIANE GODOY 0001 000233/1996
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0001 000233/1996
 JULIANA FABYULA ZANELLA C 0038 009272/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 001003/2008
 JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0042 000234/1997
 KARIN BONOTO MARCOS 0020 000016/2009
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0030 001041/2009
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0023 000586/2009
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0025 000703/2009
 0028 000867/2009
 KEYLA MONQUERO 0009 000548/2008
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0005 000231/2008
 LAUDIR GULDEN 0030 001041/2009
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0043 000282/2005
 LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0031 001225/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0026 000770/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000482/2008
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0044 000585/2006
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0013 000819/2008
 MAIRA RAQUEL GONINO BARBO 0008 000523/2008
 MAÍRA DE SOUZA SÁ 0040 009026/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 000501/2008
 MARCIA CAMILA PANCIER 0033 001253/2009
 MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0033 001253/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000548/2008
 0021 000209/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 0034 001347/2009
 MARIA CLAUDIA RORATO 0005 000231/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001495/2009
 MARIO GREGORIO BARZ JR. 0020 000016/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0034 001347/2009
 MARLON ASSIS IZOLAN 0014 000849/2008
 MICHEL ARON PLACHEK 0015 000988/2008
 MICHELE BLASKOWSKI 0008 000523/2008
 MICHELLY ALBERTI 0014 000849/2008
 MIEKO ITO 0024 000642/2009
 MILENA MASLOWSKY CICCARI 0002 000370/1998
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0028 000867/2009
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0013 000819/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 001248/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0033 001253/2009
 OLDEMAR MARIANO 0001 000233/1996
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0011 000695/2008
 0031 001225/2009
 OSMAR CODOLO FRANCO 0019 001131/2008
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0028 000867/2009
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0039 000486/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0036 001398/2009
 RENATA DE NADAI WROBEL 0031 001225/2009
 RENATA MARINHO MARTINS 0034 001347/2009

RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0015 000988/2008
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0004 000044/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000233/1996
 ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000233/1996
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0004 000044/2007
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0040 009026/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0021 000209/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0034 001347/2009
 RUBENS SILVA 0031 001225/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000370/1998
 SANDRA MARIZA NIERO 0001 000233/1996
 SERGIO BARRROS DA SILVA 0015 000988/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0001 000233/1996
 SERGIO SIMÃO DIAS 0019 001131/2008
 SILMARA V. KUDREK 0006 000482/2008
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0033 001253/2009
 SILVIO RORATO 0022 000294/2009
 TAMARA LEMOS MOREIRA 0020 000016/2009
 TATIANA BARBOSA 0020 000016/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000988/2008
 VALDIR OLIVEIRA 0015 000988/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 000523/2008
 0017 001003/2008
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0035 001352/2009
 YARA ROCHELLE SANTOS DE A 0014 000849/2008

1. EXECUÇÃO-233/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos.-Adv. SANDRA MARIZA NIERO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ROBERTO BUSATO FILHO, HELLISON EDUARDO ALVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

2. EXECUÇÃO-370/1998-ALCOA ALUMINIO S/A. x WASHINGTON MOREIRA FILHO-Trata-se de execução de título extrajudicial suspensa pela não localização do devedor e de bens penhoráveis. o executado requereu a extinção do processo pelo abandono e o reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, conforme doutrina e jurisprudência dominante, não há que se falar em prescrição intercorrente quando o processo encontra-se suspenso a pedido do exequente, com o respaldo judicial. Assim, é de ser assegurada ao exequente a possibilidade de prosseguimento da execução quando forem encontrados bens do devedor, sendo legal a sua suspensão, sem se cogitar de prescrição intercorrente ou abandono enquanto a execução estiver suspensa, porquanto não se caracteriza a inércia da parte exequente, conforme a melhor exegese do artigo 791, III, do CPC. A prescrição intercorrente tem lugar quando o exequente, por conta própria, deixa de movimentar o processo sem qualquer justificativa. Na espécie, a suspensão foi determinada em razão da não localização de bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Não se pode, portanto, reputar inerte o credor, tendo em vista suas manifestações nos autos de execução, todas as vezes em que foi solicitada a sua manifestação. Ressalta-se que a suspensão do processo é uma situação jurídica provisória, durante a qual não se permite que nenhum ato processual novo seja praticado. De modo que, se o trâmite do feito não é regular, a suspensão da execução torna-se fator impeditivo ao decurso da prescrição intercorrente. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 77-80. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.- Ao executado para regularizar sua representação processual.-Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MILENA MASLOWSKY CICCARIANO e DENER PAULO MARTINI-.

3. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-227/2002-R.M.NAGEL & CIA.LTDA. e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Manifeste-se o requerente sobre as informações do Renajud de fls.317/319.-Adv. EDIR RAFAGNIN-.

4. AÇÃO RESCISÓRIA-44/2007-MARCIAL CASCO CORONEL e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$509,27 (Quinhentos e Nove Reais e Vinte e Sete Centavos).-Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

5. AÇÃO DECLARATORIA-231/2008-ROQUE CONRADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIELE RIBEIRO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE CASARA DE GEUS, FELIPE SOARES VARGAS, FABIO MAURICIO ANDREATTO, ISABEL APARECIDA HOLM, FABIANA GOEDERT, MARIA CLAUDIA RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência no e-mail do Cartório (primeiravcfz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA V. KUDREK e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-501/2008-CECM-COMERCIO DE VESTUÁRIO COSTA OESTE DO PARANA x ODORNY TYMUS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-523/2008-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x ABBAS ALI ABBAS-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINHO BARBOSA, MICHELE BLASKOWSKI e ALANE RODRIGUES DA SILVA.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-548/2008-RENATO GALO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Intimação da parte executada para que deposite, no prazo legal, sob pena da multa no artigo 475-J do CPC e penhora on line, o montante referente a diferença entre o valor apurado em janeiro e aquele deveria ter sido depositado com atualização em dezembro, qual seja, R\$3.743,93 (TresMil, Setecentos e Quarenta e Trez Reais e Noventa e Tres Centavos), conforme petição de fls. 274.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA e KEYLA MONQUERO.-

10. OBRIGACAO DE FAZER-0015378-07.2008.8.16.0030-SOLANGE CRISTINA URNAAU MULLER e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro-Manifestação do patrono do autor, no prazo de 05 dias, para informar quanto a renúncia as demais procurações outorgadas pelos outros autores.-Adv. ARACELY DE SOUZA.-

11. INDENIZACAO-695/2008-ROBERTO EMILIO DACCACHE e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestado pelo Sr. Perito, no prazo de 5 dias.-Advs. JOSE CID CAMPELO, OSLI DE SOUZA MACHADO e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-761/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x KASSEN HUSSEIN HAIDAR-Aos interessados, ante a avaliação no valor de R\$215,73 (Duzentos e Quinze Reais e Setenta e Tres Centavos), equivalente a 1.530,00 unidades de VRC'S.-Adv. ARACELY DE SOUZA.-

13. EXECUÇÃO. DE TITULO-819/2008-DELMAR BONINI x JOÃO MARIA ALVES FERREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.-

14. REPARACAO DE DANOS-849/2008-EUGENIA SMALHA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.-Intimação da parte executada para efetuar o depósito no valor de R\$4.826,65 (Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Seis Reais e Sessenta e Cinco Centavos).-Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, YARA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MARLON ASSIS IZOLAN.-

15. RESPONSABILIDADE-988/2008-ELIZEU LOUZADA DA CUNHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-O Juízo Federal, por sentença, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do merito, fls.566/567. A sentença transitou em julgado. O recurso de embargos deveria la ter sido interposto. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. MICHEL ARON PLACHEK, CARLOS ALVES, VALDIR OLIVEIRA, SERGIO BARROS DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GERSON ANTONIO BALUTA e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-994/2008-RONALDO NOVAES SANTOS x BANCO ITAU S/A.-Apresente a parte autora o calculo, sob pena de arquivamento.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.-

17. REPETICAO DE INDEBITO-1003/2008-CARLOS FRANCISCO CREMONESE x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado as fls. 248/249, bem como para que a parte requerida, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito dos honorários periciais no valor de R\$1.100,00 (Um Mil e Cem Reais), fixados as fls.241.-Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1026/2008-NADAI LOCAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ao executado para pagamento do saldo no valor de R\$1.721,94 (Um Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Quatro Centavos).-Adv. GUILHERME DI LUCA.-

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017537-83.2009.8.16.0030-MARCOS ANTONIO ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA e SERGIO SIMÃO DIAS.-

20. DECLARATORIA-16/2009-NEUSA MARIA DA COSTA x BANCO CITICARD S/A.-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls.246, no valor de R\$6.217,38.-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR., TAMARA LEMOS MOREIRA, CARLA MARIA KOHLER, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, TATIANA BARBOSA e KARIN BONOTO MARCOS.-

21. ACAO MONITORIA-209/2009-BANCO ITAU S.A. x ENACEX - EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA.- Defiro o prazo de 90 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA.-

22. REPARACAO DE DANOS-294/2009-NEUSA VITORIA ALMEIDA PATROCINIO x AMAURI EDMUNDO RAUBER-Ao credor sobre as informações do Renajud de fls.88/90.-Adv. SILVIO RORATO.-

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015842-94.2009.8.16.0030-SILVIA NARA CARVALHO DOLDAN x BANCO RURAL S.A. e outro-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido os Alvarás de Autorização sob nº 892/2011 e 893/2011, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 25/11/2011 e 28/11/2011, junto ao Banco do Brasil e junto a Caixa Economica Federal- Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016584-22.2009.8.16.0030-IRANI CLEONICE LEMOS FELBER x BANCO BMG S.A.-Quanto ao pedido de fls.109, item "a", deve ser indeferido. Tal presunção nao se aplica as ações cautelares de exibição de documento. Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$518,55 (Quinhentos e Dezoito Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-703/2009-REINALDO GOMES FERREIRA x BANCO SANTANDER S.A.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANA PAULA R. RIBAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-770/2009-EDSON FLAVIO LEITE e outro x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Efetivamente houve equívoco deste juízo no despacho de fls.570, uma vez que a executada interposagravo de instrumento, colacionando aos autos copias de decisoes, o qual ainda nao foi julgado. Matenho a decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Aguarde-se a requisicao de informacoes ou concessao de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Aguarde-se o julgamento do recurso.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-792/2009-ADEMAR DE SOUZA x ABN AMRO REAL S.A.-Observe a parte autora que o oficio deve ser dirigido a Aymore, fls.38. Indique endereço.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2009-JULIANA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A.-Rejeito impugnacão ao titulo de fls.247, pois o prazo para a impugnacão encerrou-se dia 13.10.2011, fls.242. A impugnacão, portanto, é intempestiva.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, AFONSO MARAGONI e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA-1031/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.-Comprove a parte Autora a publicação do Edital, no prazo de cinco dias.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.-

30. ACAO MONITORIA-1041/2009-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOAO MARTINS ARAUJO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e ELEN CRISTINA HERBERLE.-

31. SUMARIA DE COBRANCA-0017072-74.2009.8.16.0030-CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CHINARELLI x FOZ PREVIDÊNCIA e outro-Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada foi requerido arquivem-se os autos.-Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, FABIO DE NADAI, CLAUDIA CANZI, LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

32. DEPOSITO-1248/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x ELENIR APARECIDA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "desconhecido".-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

33. ACAO DE NULIDADE-1253/2009-LUIZ SEVERINO DA CUNHA x BANCO FINASA S.A. e outro-A parte ré devera juntar o documento original referente a copia de fls.213/216.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARCIA CAMILA PANCIER, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e JEAN CARLO CANESSO.-

34. RESPONSABILIDADE-1347/2009-ADALGISA FAGUNDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Considerando o teor da sentença de fls.361, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do merito, arquivem-se os autos, com baixa.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, EMERSON CHIBIAQUI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RENATA MARINHO MARTINS, JACQUES NUNES ATTIE, GERSON ANTONIO BALUTA e MARCOS LUCIANO GOMES.-

35. SUMARIA DE DECLARATORIA-1352/2009-JOAO VALERIO MELO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 769/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/10/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde

encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. WILSON LUIS DISCUSSATI-.

36. AÇÃO MONITORIA-1398/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x BARUA & RAMIREZ LTDA.-A aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil pressupõe que o exequente demonstre que o executado tenha bens e não tenha indicado quais são e a localização. Tal demonstração não foi realizada, razão porque indefiro o pedido de fls.63. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Adv. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1495/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO BARBOSA-Indefiro o pedido de suspensão do feito. Manifeste-se sobre a resposta aos endereços.-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0009272-58.2010.8.16.0030-ANA CAROLINA MENDES BATISTA e outros x VIDRACARIA VERA LTDA.-Designado o dia 20/01/2012, às 09:00 horas, para a realização do início da perícia, sendo para vistoria técnica no imóvel da parte requerente, com endereço da Avenida Republica Argentina, nº2033, Condomínio Residencial Castelo Branco, nesta cidade, a qual será realizada pelo Dr. Cesar Keuncke de Oliveira-CREA/RS 46.588, engenheiro civil.-Adv. JULIANA FAYULA ZANELLA CLAUHMANN, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

39. ORDINARIA-0000486-88.2011.8.16.0030-CONDOMÍNIO HORIZONTAL LAGO DOS CISNES x MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI-1.Redesignado o ato para o dia 08/02/2012 (audiência de conciliação), às 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. O réu deverá ser intimado pessoalmente, com as advertências consignadas às fls.33. Ao requerente para efetuar o preparo das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria, para citação do requerido.-Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

40. RESSARCIMENTO-0009026-93.2009.8.16.0031-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. x GIL BREVE DO PRADO-Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de março de 2012, às 13:30 horas (art. 275 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente na audiência, bem assim para prestar depoimentos pessoais (CPC, art. 342), sob pena de confissão da matéria de fato. Ao patrono do autor para retirar a carta de citação para postagem.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, JAQUELINE B. A. PAGANINI, MAÍRA DE SOUZA SÁ e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

41. DECLARATORIA-0017243-60.2011.8.16.0030-LIOMAR DA SILVA ABREU x NATURA COSMETICOS S/A.-Considerando que a presente causa versa sobre o direito que admite transação, designo audiência preliminar para o dia 10/02/12, às 16:45hs. Intimem-se as partes para que a ela compareçam acompanhadas de procuradores com poderes para transigir.-Adv. EDUARDO LUIZ BROCK-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-234/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASTERRA AGRO TERRAPLANAGEM-Aos interessados, ante a avaliação de fls. 508/511, no valor de R\$39.000,00 (Trinta e Nove Mil Reais).-Adv. JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-282/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ABIGAIL MILARE VIANA e outros-Intimação da parte executada acerca da substituição das CDA'S nº719/2005 a 722/2005, pelas CDA'S nº13.647/2011 a 13.650.-Adv. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-585/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NILSON DE FREITAS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre o Renajudo negativo de fls.176.-Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0001431-12.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.-Intimação da parte executada acerca da Penhora de fls.573, para que no prazo de 30 dias opor embargos.-Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010704-15.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/PR - 1ª VARA CIVEL-MARTA BUCO SCRAMOSIN e outros x ROSEVALDO LUZIANO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.37, "Certifico e dou fé que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls.34, procedendo a penhora do veículo indicado as fls.24, tendo em vista que compulsando os presentes autos, constatei que tal veículo Caminhão FIAT/FNM 210, cor BRANCA, placa ADM-4645, já foi penhorado nos presentes autos conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls.20".-Adv. ALAIR VALTRIN-.

Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2012.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº390/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 390/2011 - 1ª VARA CIVEL

ADRIANA MENEGETTI 0022 014978/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0001 000021/1993
ALEX DISARZ 0015 000653/2009
ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJ 0023 011755/2011
ALLAN ANDREASSA ZANELATO 0005 000175/2008
AMANDA GIMENES COUTINHO 0007 000696/2008
0026 000467/2003
AMILCAR DELVAN STUHLER 0025 000078/2001
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0018 000958/2009
0019 000989/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0023 011755/2011
CARLOS EDUARDO RAMOS PERE 0015 000653/2009
CASSIUS ANDRÉ VILANDE 0009 001058/2008
CLAUDINEI BELAFRONTA 0018 000958/2009
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0009 001058/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 0012 000494/2009
DANIELLE RIBEIRO 0022 014978/2010
DENER PAULO MARTINI 0018 000958/2009
EDINALDO BESERRA 0004 000035/2008
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0009 001058/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0024 013510/2011
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0021 001437/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0006 000607/2008
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0015 000653/2009
FERNANDO CASTRO DA SILVA 0006 000607/2008
GILBERTO FIOR 0021 001437/2009
GUILHERME DI LUCA 0003 000006/2008
0011 000350/2009
0012 000494/2009
0017 000953/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0002 000676/2002
0015 000653/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0019 000989/2009
IJAIR VAMERLATTI 0013 000502/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0011 000350/2009
0017 000953/2009
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0008 000744/2008
IVO KRAESKI 0003 000006/2008
0011 000350/2009
0012 000494/2009
0017 000953/2009
JAMEL Z. HIJAZI 0023 011755/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 000494/2009
JEAN CARLO CANESSO 0005 000175/2008
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0021 001437/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0009 001058/2008
JOSE CLAUDIO RORATO 0010 000301/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0010 000301/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0011 000350/2009
0017 000953/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0020 001088/2009
LUCIMARIO JOSE DA SILVA 0015 000653/2009
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 0014 000546/2009
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 0018 000958/2009
MARIA CLAUDIA RORATO 0010 000301/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 013510/2011
MARIANE MENEGAZZO 0012 000494/2009
MARLENE DE LIMA MARTINS 0018 000958/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0020 001088/2009
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0022 014978/2010
MILTON DO PRADO GUNTHER 0021 001437/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0010 000301/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 0023 011755/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0014 000546/2009
NEANDRO LUNARDI 0016 000855/2009
NEDI VALDI DAMIATI 0020 001088/2009
OLDEMAR MARIANO 0026 000467/2003
OSLI DE SOUZA MACHADO 0022 014978/2010
PAULO AUGUSTO GRUBE 0025 000078/2001
RAIMUNDO ARAUJO NETO 0018 000958/2009
RENATO MARTINS LOPES 0013 000502/2009
RICARDO ZAMPIER 0002 000676/2002
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0026 000467/2003
ROBERTO MARTINS LOPES 0013 000502/2009
ROGERIO IRINEO OJEDA 0002 000676/2002
0004 000035/2008
ROSANGELA PERES FRANÇA 0021 001437/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0004 000035/2008
RUBIA MARA CAMANA 0003 000006/2008
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0026 000467/2003
SADI MEINE 0018 000958/2009
0020 001088/2009
SERGIO GOMES 0025 000078/2001
SERGIO SIMÃO DIAS 0025 000078/2001
SILVIA FATIMA SOARES 0022 014978/2010
TIAGO R. S. BALBÉ 0021 001437/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0002 000676/2002
0015 000653/2009
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0025 000078/2001

1. EXECUÇÃO-21/1993-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. x ALFA BETA CONSTRUCOES LTDA e outro-Ao interessado para informar que os autos estão disponíveis em Cartório conforme requerido às fls.255.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-676/2002-CELIA REGINA GARCIA BARUFATTI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre o

deposito efetivado.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, ROGERIO IRINEO OJEDA, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-6/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x Foz MAXIMOS CAMPESTRE HOTEL LTDA - HOTEL SUIÇA e outro-Manifeste-se o exequente sobre o deposito efetivado de fls.309/311.-Advs. RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-35/2008-PATRICIA CABRAL ALVES x TRANSPARENCIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS-Manifeste-se a parte requerente ante o resultado negativo da praça.-Advs. EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e ROGERIO IRINEO OJEDA-.

5. INDENIZACAO-0015472-52.2008.8.16.0030-ADENIR JOSE DE GOIS x GLAUCIA MORGANA MIOTO e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls.226.-Advs. JEAN CARLO CANESSO e ALLAN ANDRESSA ZANELATO SEREIRA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-607/2008-CAIRO CAETANO DE SOUZA - PERFECTA SERV AUTOMOTIVOS x ADOLFO RUBSON BARUSSO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI-.

7. RESOLUCAO CONTRATUAL-696/2008-CONSTRUTORA VALE DO IGUAÇU CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x TEREZA ARDENGI DE OLIVEIRA-Manifeste-se a requerida para informar o julgamento da Ação Rescisoria.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.

8. AÇÃO MONITORIA-744/2008-FOZ TELECOMUNICACOES LTDA. x CASSINO PALACE HOTEL LTDA. e outro-Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0015383-29.2008.8.16.0030-NILSON BARBOSA DOS SANTOS x Foz PREVIDÊNCIA e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$1.754,57 (Um Mil, Setecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta e Sete Centavos).-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/2009-IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. x R. R KOCH & CIA LTDA.-Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO e MONICA RIBEIRO TAVARES-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-350/2009-ALBINO BRACHT x SANEPAR S/ A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifestem-se as partes ante o julgamento do Agravo.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-494/2009-DARIO FLAVIO DOS SANTOS MORAIS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Decisão mantida. Cumprir-se o art. 526 do CPC.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENETE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

13. DECLARATORIA-502/2009-ELENIR WARMLING x MOABE FEITOZA BARBOSA-Defiro a desistência do depoimento da testemunha Regina. Indefiro o requerimento para inquirição do informante Misaias, pois não se amolda a hipótese do artigo 408 do CPC. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora.-Advs. JAIR VAMERLATTI, RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES-.

14. AÇÃO MONITORIA-546/2009-OSNI MUCELIN ARRUDA x BRASILINO VITOR FILHO-Manifeste-se o requerente sobre a informação do Renajud de fls.90/91.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES-.

15. LIQUIDACAO DE SENTENÇA ARTIGO-653/2009-NEIVA DANDOLINE x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro-Designado o dia 21 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia na requerente que deverá comparecer, a qual será realizada pelo Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, no Instituto dos Olhos e da Pele, na Rua Padre Montoya, n.º 671 - Centro, Foz do Iguaçu, telefone 3028-3931.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, LUCIMARIO JOSE DA SILVA, ALEX DISARZ, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS e CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/2009-PICO COMERCIO DE MOTOS LTDA. x PERCY LUIZ DA COSTA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. NEANDRO LUNARDI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-953/2009-INACIO DYSARSZ x SANEPAR S/ A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifestem-se as partes sobre o calculo judicial de fls.241/243.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

18. PARTILHA DE BENS-958/2009-IGNACIO DOTTO NETO x ESP.INACIO DOTTO e outro-Manifeste-se os interessados sobre a petição e documentos juntados de fls.295/310.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, MARLENE DE LIMA MARTINS, SADI MEINE, RAIMUNDO ARAUJO NETO, DENER PAULO MARTINS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-989/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x VLMIR ANTONIO DOS SANTOS-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do

CPC.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

20. AÇÃO MONITORIA-1088/2009-VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES x MARCO ANTONIO ALF COLOMBELLI e outros-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$24.301,30 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Um Reais e Trinta Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x HEDIO JOSE FROELICH e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, ROSANGELA PERES FRANCA, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, TIAGO R. S. BALBÉ e MILTON DO PRADO GUNTHER-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0014978-22.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.-Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, SILVIA FATIMA SOARES, DANIELLE RIBEIRO, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADRIANA MENEGHETTI-.

23. INDENIZACAO-0011755-27.2011.8.16.0030-MEMPHYS - TELEINFORMATICA LTDA x TIM CELULAR S/A.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE, ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJAZI, JAMEL Z. HIJAZI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0013510-86.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLIO x REGINALDO ALVES MARTINS-1.Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI, art. 267, IV e art. 284, §único, todos do CPC. 2.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3.Em conformidade com o parágrafo único do art. 296 do CPC, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

25. EXECUCAO FISCAL-78/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e SERGIO GOMES-.

26. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-467/2003-ALMIRO JOSE CORDEIRO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Manifeste-se o exequente.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2012.

Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 252/2011

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00027 000760/2010
00033 001179/2010
ADILSON JOSE DE MELO 00019 000943/2009
ADILSON LUIZ FERREIRA 00057 000420/2005
ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE 00030 000933/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00046 000919/2011
ALEXANDRA GAZZONI 00028 000839/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00005 000601/2001
ALLAN GRUBBA SCHITLOVSKI 00020 001022/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00038 000009/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00001 000369/1992
AMANDA GIMENES COUTINHO 00053 001085/2011
AMAURY PEREIRA ROSA 00007 000333/2005
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00007 000333/2005
ANA CELIA RUIZ DIAZ 00010 000339/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00014 000914/2008
ANA LUCIA PEREIRA 00045 000727/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00008 000486/2005
ANDERSON RENEY HECK 00050 000997/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00032 001098/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA 00048 000959/2011

ANNE PATRICIA MARTINI FERRO 00060 000119/2009
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00035 001222/2010
 ANTONIO LU 00013 000418/2008
 ANTONIO RENE CASTANHEIRA 00056 000052/2004
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00001 000369/1992
 ARACELY DE SOUZA 00049 000992/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00026 000665/2010
 00039 000072/2011
 00044 000612/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00055 001267/2011
 CASSIO LOBATO MACHADO 00043 000600/2011
 CELIO PIRES 00047 000947/2011
 CLARIANE LEILA DALLAZEN 00036 001379/2010
 CLAUDIA CANZI 00001 000369/1992
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00009 000525/2005
 CLEVERTON LORDANI 00023 001266/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000072/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000665/2010
 00044 000612/2011
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00018 000778/2009
 00022 001167/2009
 00046 000919/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 001022/2009
 EMERSON BACELAR MARINS 00006 000294/2003
 EVERSON MARAN DOS SANTOS 00010 000339/2006
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000369/1992
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000665/2010
 GELSON SANTI 00034 001220/2010
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00005 000601/2001
 GUILHERME DI LUCA 00041 000551/2011
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00011 000089/2007
 HERICK PAVIN 00023 001266/2009
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00001 000369/1992
 HYON JIN CHOI 00031 001061/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00035 001222/2010
 IRACELE GALLI DE SOUZA 00002 000123/2001
 ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA 00036 001379/2010
 IVO KRAESKI 00018 000778/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000525/2005
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000778/2009
 00022 001167/2009
 00040 000311/2011
 00046 000919/2011
 JIHADI KALIL TAGHLOBI 00010 000339/2006
 JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00038 000009/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000369/1992
 00002 000123/2001
 JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000369/1992
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00054 001173/2011
 JULIANA PENAYO DE MELO 00025 000541/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000486/2005
 00019 000943/2009
 JUSTO ALFREDO AYALA 00001 000369/1992
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTOT 00009 000525/2005
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00017 000708/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00008 000486/2005
 00012 000311/2008
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000535/2001
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00063 000170/2010
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00037 001425/2010
 LUCIANE BORGATH 00060 000119/2009
 LUCIANE DE CARVALHO 00051 001062/2011
 LUCIANO MARCHESINI 00058 000693/2006
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00023 001266/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00054 001173/2011
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00004 000535/2001
 MARCELO LOCATELLI 00029 000899/2010
 MARCIA L. GUND 00009 000525/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000933/2010
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00016 000230/2009
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00003 000375/2001
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 00024 000254/2010
 MARILI R. TABORDA 00038 000009/2011
 00042 000563/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000418/2008
 MOISES V. GHINELLI 00064 000109/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00061 000239/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00064 000109/2011
 NEOMAR ANTONIO CORDOVIA 00056 000052/2004
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00006 000294/2003
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000601/2001
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00001 000369/1992
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00044 000612/2011
 PEDRO DA LUZ 00052 001075/2011
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00001 000369/1992
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00001 000369/1992
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00009 000525/2005
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00059 000459/2007
 00062 000264/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 00016 000230/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00014 000914/2008
 SILVIO BATISTA 00003 000375/2001
 SIMONE APARECIDA REIS DIAS 00051 001062/2011
 SOLANGE C W FERREIRA 00057 000420/2005
 SYLVIO CLEMENTE CARLONI 00016 000230/2009
 TANIA MARA ROGOSKI H TRENTO 00015 000970/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00009 000525/2005
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00021 001080/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00030 000933/2010

WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00002 000123/2001
 00050 000997/2011
 WILLY COSTA DOLINSKI 00005 000601/2001

1. AÇÃO POPULAR-0000262-20.1992.8.16.0030-LUIZ PEREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outros- Vistos. Em bora este processo tenha ingressado há quase vinte anos, ainda se discute a questão da citação dos réus. Pois bem, no que diz respeito ao réu NEDSON MARCONDES KARAM, cuja citação por edital não atendeu aos requisitos da legislação, observo que o réu compareceu e apresentou contestação por advogado constituído (fls. 263/276), de modo que a nulidade da citação restou superada (artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil). O réu ATEF SAiO MANAH apresentou contestação à fls. 377/379, de modo que a nulidade também restou superada na forma do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao réu CARLOS ALBERTO ACEVEDO IRLA, observo que este compareceu aos autos alegando nulidade de citação de seu cônjuge e de si próprio, notadamente porque seria morador em Assunção no Paraguai e teria direito de ser citado por edital. Não obstante, já naquela oportunidade apresentou sua defesa. Pois bem, no que diz respeito a alegação de nulidade de sua própria citação, convém observar que o réu tem razão, mas não pelo motivo que alegou. A citação é nula porque o edital prescindiu das formalidades definidas pela Lei de Ação Popular (certidão de fls. 1095/1096). Quanto ao fato de ter direito de ser citado por carta rogatória, isto só ocorreria se o seu endereço no exterior fosse conhecido, o que não é o caso. O mesmo pode ser dito da citação de seu cônjuge, MARIA CRISTINA CIRILA ROLON DE ACEVEDO. Ocorre que nem mesmo em sua contestação o réu declarou o endereço em que reside no estrangeiro. Deste modo, não obstante a nulidade da citação por edital, esta resta suprida na medida em que o réu CARLOS ALBERTO ACEVEDO IRLA, além de sustentar a nulidade de citação, também apresentou defesa quanto ao conteúdo da ação proposta (artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil). No que diz respeito ao pedido de formação de litisconsórcio necessário em relação ao senhor Thomaz Elemer Klauss (fls. 303), observo que tal pessoa se tomou proprietária do bem no curso do processo, conforme se verifica do registro da escritura, quando já constava da matrícula a averbação da existência desta ação popular. Aliás, consta da matrícula que o adquirente foi identificado deste fato. Ocorre que a alienação do objeto litigioso no curso do processo não altera a legitimidade das partes e a sentença proferida entre as partes originárias vincula o adquirente (artigo 42 e §3º do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não há que se falar em citação para formação de litisconsórcio necessário. -Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL e Advs. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., CLAUDIA CANZI, PEDRO ORIDES DI DOMENICO, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, JUSTO ALFREDO AYALA, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

2. INDENIZACAO (SUM)-123/2001-ANTENOR STEFEN e outro x VIACAO MORENA LTDA- 1. Observe o exequente que não há que falar em intimação e aplicação da multa referida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a execução iniciou-se conforme procedimento que se previa a época, de modo que opera o princípio "tempus regit actum". Trata-se de ato jurídico perfeito. 2. No que diz respeito aos honorários advocatícios, note o exequente que este já foram arbitrados conforme fls. 365. No entanto, tendo em vista que a execução se arrastou desde o ano de 2004, majoro a verba honorária para 15% sobre o valor em execução. 3. Compulsando os autos, verificam-se duas situações: i) a existência de bem penhorado - que verdade se trata de reforço de penhora - que até a presente data não foi à avaliação (fls. 396); ii) o bem objeto do laudo de avaliação de fls. 384/387 sequer foi penhorado. Portanto, trazendo o feito aos seus trilhos, a fim de viabilizar a efetividade o normal prosseguimento do processo executivo, e considerando o estabelecido nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino que a penhora. recaia sobre valores em conta corrente e aplicações financeiras em nome da parte executada, limitado ao valor em execução. A ordem de penhora é realizada pelo sistema eletrônico Bacen Jud, com posterior envio de informações a este Juízo sobre a efetivação do bloqueio de saldo pelas instituições financeiras, respostas que somente serão juntadas aos autos se positivas. - Decorrido o prazo de 15 dias sem resposta positiva, manifeste-se o exequente. Oportunamente decidirei a respeito do exposto no item 3 desta decisão. Int. -Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e IRACELE GALLI DE SOUZA e Adv. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

3. REPARACAO DE DANOS-375/2001-IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS x COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA- parte exequente manifestar-se ante o ofício juntado às fls.314 e ss.-Advs. do Requerido SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

4. INVENTARIO-535/2001-IVONE PICCOLI x ESPOLIO DE ANGELO PICCOLI- À inventariante para manifestar-se acerca da Carta Precatória.-Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

5. COBRANCA (ORD)-601/2001-MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos.. 1) Preclusa a faculdade processual. Não mais há que se cogitar acerca de produção de prova pericial, face o contido às fls.494/495.O feito deve prosseguir, independente da prova técnica, ante a inércia da autora. 2) A fim de evitar invalidade, digam as partes em 05 dias, se têm interesse na produção de prova oral, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Int.-Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, WILLY COSTA DOLINSKI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

6. DECLARATORIA-0010348-64.2003.8.16.0030-ALMERINDO ANTONIO MOREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- alvará a disposição da parte autora, devidamente protocolado junto à instituição financeira da Caixa Econômica. No prazo de cinco (05) dias, diga a parte autora, quanto à satisfação do crédito, e no interesse do prosseguimento da execução. Int.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASHCHKO.

7. INDENIZACAO (SUM)-333/2005-ALEXANDRE MATEUS NEVES x GILMAR DE OLIVEIRA e outro- parte exequente comprovar o registro da penhora perante o ofício competente, conforme determinação do despacho exarado às fls. 376, bem assim, para proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para fins de intimação da cônjuge dos executados.-Adv. do Requerente AMAURY PEREIRA ROSA e AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ.

8. EXECUCAO-0014652-38.2005.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x LUIZ CARLOS CASSARO E CIA LTDA e outro- A parte exequente para efetuar o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0014554-53.2005.8.16.0030-HELIO KERKHOFF x BANCO ITAU S/A- Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase, na qual o réu prestou contas em cumprimento da sentença de primeira fase e elas foram impugnadas pelo autor que, por sua vez, apresentou outras contas. Conforme se vê à fls. 85/97, a sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas ao autor dos lançamentos efetuados na conta corrente no período de outubro de 1985 até outubro de 2005. o réu prestou contas dos lançamentos em formato mercantil, com apresentação dos contratos e informes (fls. 223/530, 551/596, 632/623), a partir de setembro de 1997 até novembro de 2005, com exceção dos meses de novembro e dezembro de 1997. Evidentemente o réu não prestou contas, haja vista que a determinação da sentença tinha como termo inicial a data da abertura da conta em outubro de 1985. Também é evidente que na qualidade de sucessor, o réu deveria ter prestado contas também do período em que a conta foi mantida junto ao BANESTADO. o autor, por sua vez, apresentou contas onde apontou a existência de saldo em seu favor no valor de R\$7.242,64, referentes aos encargos e tarifas que o autor alega indevidos, e R\$17.447,83 referente à cobrança de juros não contratados e com taxas acima da média do mercado. Na segunda fase da prestação de contas cabe ao juiz declarar o saldo credor ou devedor. Para tanto, deve ter elementos seguros. Diante disso, é necessária a realização de perícia, na forma do artigo 915, §3º, do Código de Processo Civil. Diante disso, para realização do cálculo nomeio perito o contabilista WELLYTON TORQUATO PEREIRA PARDINHO, sob a fé e compromisso de seu grau. (...) Em razão da evidente relação de consumo existente (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), considerando a hipossuficiência probatória da parte requerida e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte autora o ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custear-lá, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários perCIIIS, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente. (...). JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

10. DESPEJO-0015686-14.2006.8.16.0030-JONAS MARQUES VEIGA x TATIANE TENORIO e outros- Vistos.-INDEFIRO o pedido de fls.105/107. Não há razão para anular qualquer ato processual nestes autos. A parte ré não havia constituído advogado até as fls.118, de modo que nao haveria porque ter sido intimada dos atos processuais até então. No mais, reporto-me ao contido na decisão de fls.103.

2. A execução deve prosseguir. Proceda-se a intimação dos executados acerca da penhora e ara querendo apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no §1º do art.475 do CPC. Os executados que não constituíram advogado devem ser intimados pessoalmente. Int.-Adv. do Requerente ANA CELIA RUIZ DIAZ e EVERSON MARAN DOS SANTOS e Adv. do Requerido JIHADI KALIL TAGHLOBI-.

11. COBRANCA (ORD)-89/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x LOTEADORA ESTRADA VELHA LTDA- Ante a penhora realizada, a parte executada, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, ofereça impugnação.-Adv. do Requerido GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-311/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x GW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- parte exequente manifestar-se ante a devolução da carta precatória. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

13. COBRANCA SUMARIO-0015656-08.2008.8.16.0030-ADRIANO TONTINI LEITE x APS SEGURADORA S/A- parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, conforme condenação em sentença, no valor de R\$-860,78.-Adv. do Requerido ANTONIO LU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. ACAO MONITORIA-914/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PEDRONIZADOS NPL 1 "RECOVERY DO BRASIL" x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Vistos.... (...) Defiro o requerido no item "c" de tal pedido, quanto à carga dos autos para manifestação. Int. -Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

15. ACAO MONITORIA-970/2008-JOSE PEDRO DA SILVA - VEICULOS x MARCOS JOSE CARVALHO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-429,58.-Adv. do Requerente TANIA MARA ROGOSKI H TRENTO-.

16. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-230/2009-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x MARIA DO CARMO CORSO DE ALMEIDA e outro- Com o laudo do Perito, fls.175/176, digam os litigantes em 48 hrs.-Adv. do

Requerente SYLVIO CLEMENTE CARLONI e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO BARROS DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-708/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANIEL BENITEZ- Vistos.... (...) A parte exequente para que junte aos autos Certidão dos Registros de Imóveis desta comarca em nome do executado. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-778/2009-IOLANDA ALVES LIMA e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando o valor atualizado do c'reidot ainda remanescente, se o caso for. Int.-Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Executado IVO KRAESKI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-943/2009-BANCO BRADESCO S.A x PAULA APARECIDA QUEIROZ CONFECÇÕES e outro- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso 111 do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 943/2009, de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente BANCO BRADESCO SIA. e executados PAULA APARECIDA QUEIROZ CONFECÇÕES E OUTRO. Procedam-se os necessários levantamentos. Custas Já preparadas. MARCELASI O IZA DE DIREI Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Requerido ADILSON JOSE DE MELO-.

20. PAULIANA-1022/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAQUELINE MELCHIOR e outro- Edital de Citação à disposição da parte interessada.-Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITLOVSKI-.

21. INVENTARIO-1080/2009-DIVANZIR DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE JOAQUIM GONÇALVES- parte autora manifestar-se ante a informação e avaliação procedida nos autos. Int.-Adv. do Requerente VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1167/2009-SIXTO BENITEZ SEMTURION e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- Vistos (...) Nos casos dos autos, observo que nem todos os exequentes juntaram aos autos fatura contemporânea ao período em discussão, vale dizer novembro de 1995 à fevereiro de 1998. Deste modo, faculto aos autores juntar prova dfe pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a matrícula mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, convenção condominial, etc). Prazo de 10 dias.-Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

23. REVISAO DE CONTRATO-1266/2009-SOELI MARIA SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte executada para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 105/106 e quanto à liquidação da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e CLEVERTON LORDANI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005694-87.2010.8.16.0030-DOLORES FREIRE DOS SANTOS x JUSSARA CAMARGO RAHAL e outro- parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-417,32.-Adv. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

25. COBRANCA SUMARIO-0011136-34.2010.8.16.0030-JOSE GOULART DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A.- Recendo ao autor a leitura do artigo 33, inciso IV, da Lei nº. 11.945/2009. Cumpra-se o determinado às fls. 50. .. fls. 50 Providencie a esfera autora a juntada do Laudo respectivo em Juízo. Int. -Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0013485-10.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MIGUEL HENRIQUE FONSECA DE FREITAS- parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento do despacho exarado, quanto à citação da parte ré. Int.-Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0015738-68.2010.8.16.0030-EUGENIO LEMA GARCIA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido e: a) Reconheço incidentalmente e no caso concreto a inconstitucionalidade da cobrança da "taxa de serviços de bombeiros predial", da taxa de "limpeza publica e pavimentação com varrição" e da taxa de "emissão de guias e cópias", extingo parcialmente a execução fiscal em relação à tais cobranças, bem como determino ao exequente que promova a readequação do valor da dívida. b) Determino a redução da multa de mora e da multa por inscrição em dívida ativa para 2%, com base no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional; c) Diante da sucumbência reciproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, respondendo a parte executada/embargante por 75% e a exequente/embargada na proporção de 250/0. Para a execução embargada, arbitro os honorários advocatícios em R \$12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo de duração do processo. Os honorários aqui arbitrados são para a execução embargada e, inclusive, substituem aqueles fixados na execução fiscal. Os honorários advocatícios da parte embargada/exequente devem ser perseguidos na execução. Os honorários do advogado da embargante devem ser perseguidos nestes embargos. Intime-se a exequente/embargada para que promova a adequação dos cálculos na execução fiscal. Cumpra-se o Código de Normas (5.13.4) e Provimento 2165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

28. DESPEJO-0017630-12.2010.8.16.0030-MSL IMOVEIS LTDA - ME x MARIA NILSE ROUVER- Vistos.... (...) A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite os honorários devidos ao Curador nomeado. (...) Int.-Adv. do Requerente ALEXANDRA GAZZONI-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0019156-14.2010.8.16.0030-ZENILDA CORREIA DA ROSA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos.. Manifeste-se a parte ré acerca do contido às fls.61/65, no prazo de 10 dias. Int.-Adv. do Requerido MARCELO LOCATELLI.

30. REVISIONAL-0019531-15.2010.8.16.0030-FABIO DE MELO x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; b) determinar a exclusão das tarifas administrativas (TA C e TEB) declarando a nulidade das cláusulas respectivas; c) determinar a redução dos juros moratórios para os juros legais de 1% ao mês; d) determinar o recalcdo pelo método de Gauss, na forma estabelecida na fundamentação; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor, determinando ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer tipo de cadastro de restrição ao crédito; f) condenar o réu a promover o abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, na forma simples, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a revelia, a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido e a rápida solução do litígio, arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE e Adv. do Reu VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. USUCAPÍAO-0022084-35.2010.8.16.0030-MARIA LIDIA ROSSI CABRAL x PIRATINI PATRIMONIAL E AGROPECUARIA LTDA- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente HYON JIN CHOI-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0022842-14.2010.8.16.0030-MARLENE AMARAL x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais de fls. 118/119. Int. -Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

33. DECLARATORIA-0024689-51.2010.8.16.0030-RICARDO ROCCO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios que, em atenção à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, ao tempo exigido para o serviço, sem olvidar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a exigência de fixação equitativa, (art. 20, §3º e 4º, do Código de Processo Civil), arbitro em R\$50,00 (cinquenta reais), nos moldes do Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná.
Considerando o pequeno valor da condenação de honorários e o disposto no artigo 13 da Lei nº 1.060 /50, o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários arbitrados e com metade das custas processuais. A exigibilidade da outra metade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº1.060/50).
Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

34. DESPEJO-0025484-57.2010.8.16.0030-MARIO LISE SANTI x PEDRO BUENO DE CAMARGO- A parte requerente para efetuar o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente GELSON SANTI-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025493-19.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x PEDRO VEINHAL- À parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls 61-v.-.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0029292-70.2010.8.16.0030-JOSE SAMPAIO DE CASTILHA x PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE FOZ DO IGUAÇU- Fls. 107/108 Vistos.... (...) Diante disso, defiro liminar para fim de determinar que até o julgamento do recurso administrativo interposto seja restabelecida o pagamento dos vencimentos do impetrante com a incidência do adicional de permanência.(...) Fls. 167 Vistos.... (...) A parte impetrante a se manifestar em 05 dias acerca dos documentos juntados pela parte contrária. Int. - Adv. do Requerente CLARIANE LEILA DALLAZEN e Adv. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0030460-10.2010.8.16.0030-JOSE RICARDO MACEDO LIMA x BV FINANCEIRA S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

38. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000381-14.2011.8.16.0030-MARLI SANTOS DA SILVA SPADOTTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Por tempestivos recebo os recursos de apelação de fls. 99/121 e 125/135 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Intimem-se as prtes para querendo contrarrazoar no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio tribunal de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido MARILI R. TABORDA-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002065-71.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CARLOS EDUARDO DA CRUZ- Vistos (...). Diante do exposto, tenho por purgada a mora e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. Custas e honorários advocatícios já quitados. P.R.I.-Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0007602-48.2011.8.16.0030-DJESSICA REGINA MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013619-03.2011.8.16.0030-CELSO JOÃO CALORI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Com arrimo no art.475-B, §1º, do CPC, determino à SANEPAR apresente em juízo, em 30 dias, o histórico de consumo (faturas) ou documento equivalente, constando as informações relativas à parte autora, no período em discussão, sob as penas do artigo 475-B, §2º, do CPC. Consigno que houve relação de consumo, os dados estão em poder da SANEPAR e são necessários para o correto cumprimento do julgado.-Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014011-40.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DO CARMO SABINO LOPES- ante a restrição realizada, bem como a busca de endereço, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

43. INVENTARIO-0014863-64.2011.8.16.0030-DANIELA JOHN EGLER RIBAS x ESPOLIO DE GREGORIO BERLINK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS- À inventariante Sra. Daniela John Egler Ribas para que compareça em juízo para assinar o Termo de primeiras declarações.-Adv. do Requerente CASSIO LOBATO MACHADO-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015028-14.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ZEDEQUIAS FELISBERTO DA SILVA- À requerente para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$46,75 (quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).-Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017542-37.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE DOS SANTOS SOUZA- ante a restrição realizada bem como a busca de endereço do réu, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0005345-50.2011.8.16.0030-DANIELLE RIBEIRO COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0022855-76.2011.8.16.0030-LORIVALDO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente CELIO PIRES-.

48. TUTELA-0013273-52.2011.8.16.0030-ADRIANO MIRANDA CACERES x THIAGO MIRANDA CACERES- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 1728, inciso I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e coloco o adolescente THIAGO MIRANDA CACERES sob tutela de ADRIANO MIRANDA CACERES. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 1111 daquele Código. Dispensa-se a especialização legal da hipoteca ante a inexistência de notícia de bens. Sem custas (artigo 141, § 2º da Lei 8069/90). Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de compromisso do tutor, nos termos do art. 1187 do CPC, procedendose, no mais, nos termos dos artigos seguintes. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA-.

49. CAUTELAR-0023888-04.2011.8.16.0030-MARIO FERREIRA x BANCO RURAL S/A- parte autora manifestar-se ante a manifestação da parte ré. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

50. COBRANCA SUMARIO-0023929-68.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA COLELLA- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK-.

51. DECLARATORIA-0025442-71.2011.8.16.0030-ANDRE GATTELLI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas processuais, no valor de R \$-18,80.-Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO e SIMONE APARECIDA REIS DIAS-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0025982-22.2011.8.16.0030-TRANS FERNANDES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- INDEFIRO, destarte, o benefício da gratuidade rogado. Intime-se a pane autora para o preparo das custas processuais e FUNREJ US, sob pcna de cancelamento da distribuição. Lm não havendo preparo, ou nada requerido, proceda-se conforme disposto no item 5.2.3 do Código de Normas. Nos autos de execução em apenso nº 001486534.2011.8.16.0030, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int. -Adv. do Requerente PEDRO DA LUZ-.

53. INDENIZACAO (ORD)-0026227-33.2011.8.16.0030-MIGUEL GIMENES COUTINHO OVELAR DOS SANTOS x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pelo réu. Int.-Adv. do Requerente AMANDA GIMENES COUTINHO-.

54. CAUTELAR-0030234-68.2011.8.16.0030-TAVARES & FILHO LTDA x SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033362-96.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA SANCHES- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$817,80 reais, bem como as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-52/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L.DE CONTO EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA- Vistos. Deixo de conhecer da exceção de preexecutividade oposta às fls. 37/52, à vista de ausência de respaldo legal. A lei n. 6830/80 veda formulação de defesa do executado ancorada na suscitação de compensação (art.16, parágrafo 3º). Outrossim, a compensação requerida pela parte não é mais possível, em virtude do novo regramento constitucional da matéria definido pela Emenda Constitucional nº62/2009, assim como do Decreto nº6335/2010. Outrossim, observo que o executado se opõe maliciosamente ao andamento da execução, pois não obstante ter sido intimado a demonstrar o andamento da ação que mencionou na exceção por três vezes (fls. 105, 107 e 109), manteve-se inerte. Com isso, o executado impôs ao processo um atraso de pelo menos três anos, prejudicando o interesse do credor. Deste modo, na forma dos artigos 600, inciso II, e 601 do Código de Processo Civil, aplico ao executado multa no montante de 10% do valor atualizado do débito em execução, a reverter em favor do credor e podendo ser cobrada na própria execução. Int. -Advs. do Executado ANTONIO RENE CASTANHEIRA e NEOMAR ANTONIO CORDOVIA-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-420/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRENE MEZZOMO- Parte executada manifestar-se ante a inexistência de levantamento de valor bloqueado nos autos, face a extinção dos mesmos. Int.-Advs. do Executado ADILSON LUIZ FERREIRA e SOLANGE C W FERREIRA-.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-693/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x CARLOS RIBEIRO- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Exequeute LUCIANO MARCHESINI-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-459/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- Não obstante o deferimento de penhora de precatórios pela decisão de fls. 106/117, observo que a medida não é mais cabível em razão de fato superveniente. Ocorre que com a nova regulamentação dos Precatórios trazida pela Emenda Constitucional nº62, que estabeleceu regime especial de pagamentos, não é mais possível a penhora de precatórios, entendimento este consolidado no Tribunal de Justiça do Paraná Por esta razão, uma vez que a penhora de precatórios é inútil, é aplicável o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº6.830/80. Int. -Adv. do Executado RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-119/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCE PAGUE LTDA- Não obstante o deferimento de penhora de precatórios para decisão de fls. 50/54, observo que a medida não é mais cabível. Ocorre que com a nova regulamentação dos Precatórios trazida pela Emenda Constitucional nº62, que estabeleceu regime especial de pagamentos, não é mais possível a penhora de precatórios, entendimento este consolidado no Tribunal de Justiça do Paraná. Por esta razão, uma vez que a penhora de precatórios é inútil, é aplicável o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº6.830/80. Int. -Advs. do Executado LUCIANE BORCATH e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO-.

61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008226-34.2010.8.16.0030-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDERSON EDIMAR RAMOS- A parte autora para manifestar-se ante a devolução do AR negativo. Int. -Adv. do Exequeute MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

62. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010286-43.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- Vistos. Trata-se de nomeação de precatórios à penhora. Ocorre que com a nova regulamentação dos Precatórios trazida pela Emenda Constitucional nº62, que estabeleceu regime especial de pagamentos, não é mais possível a penhora de precatórios, entendimento este consolidado no Tribunal de Justiça do Paraná. Por esta razão, uma vez que a penhora de precatórios é inútil, a penhora seguirá a ordem legal conforme requerido pelo credor. -Adv. do Executado RODRIGO Int. MENDES DOS SANTOS-.

63. CARTA PRECATORIA-0031604-19.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 23ª VARA CIVEL - SAO PAULO - SP-AVON COSMÉTICOS LTDA x GEMA DAMIN e outro- parte autora manifestar-se. Int.-Adv. do Requerente LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

64. CARTA PRECATORIA-0023135-47.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL - CASCAVEL/PR-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR ANTONIO TORMEM- À autora, para que recolha em guia própria as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e MOISES V. GHINELLI-.

FOZ DO IGUAÇU, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO Nº254/2011

ALAN VAGNER SCHMIDEL 00020 000155/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000277/2010
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00017 001011/2011
ANGELA PEREIRA DALBOSCO 00015 000801/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00021 000031/2011
00022 000032/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00005 000343/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000116/2007
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00003 000623/2007
CLEUSA ANNA COBEIN 00026 000085/2011
DANIELLE RIBEIRO 00019 000078/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00014 000747/2011
FABIANA HORTA DAS NEVES 00027 000102/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00002 000116/2007
GUILHERME DI LUCA 00007 000348/2009
00008 000798/2009
00009 000953/2009
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA 00023 000062/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00018 000574/2007
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00004 000008/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00007 000348/2009
00008 000798/2009
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00018 000574/2007
IVO KRAESKI 00007 000348/2009
00008 000798/2009
00009 000953/2009
JACKSON MAFFESSONI 00006 000554/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 00009 000953/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00013 000671/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00012 000294/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00018 000574/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 00016 001004/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 00011 000491/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00019 000078/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00007 000348/2009
KEYLA MONQUERO 00002 000116/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00010 000277/2010
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00001 000682/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000116/2007
MARIA CLAUDIO RORATO 00019 000078/2011
MARIA FERNANDA PORTO SANCHES 00023 000062/2011
MARIANE MENEGAZZO 00009 000953/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000747/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 00024 000073/2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA 00025 000077/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00004 000008/2008

1. ARROLAMENTO-682/2002-DIRCE TEREZINHA BUSATTO BAIER x ESPOLIO DE IVO BAIER- parte autora manifestar-se ante o prazo do despacho exarado, sem que haja qualquer manifestação da instituição, quanto à isenção de imposto. Int.-Adv. do Requerente MARCIA M DE C HAUPTMAN-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-116/2007-BANCO ITAU S/A. x BOAVENTURA ALVES DA ROCHA- parte exequente proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO-.

3. DESPEJO-623/2007-RITA VIVAS MONTERREI x AGRO LUIZ PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA- manifeste-se o exequente ante o cálculo elaborado pela contadoria às fls. 167 e ss.-Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8/2008-PULCINELLI e PULCINELLI LTDA. x ANGELITA CAMPOS DA COSTA- parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Sr. Avaliador, EM GUIA PRÓPRIA, no valor de R\$-269,31-Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

5. COBRANCA SUMARIO-343/2008-ADAO LUIZ PEREIRA x LCA - SERVIÇOS FINANCEIROS e outro- O sr. Augusto Assad Luppi Ballalai para que compareça em cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso que encontra-se em cartório. -Adv. do Requerido AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.

6. DECLARATORIA-554/2008-ESPOLIO DE HILTON DE MATTOS LEAO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-66,50.-Adv. do Requerente JACKSON MAFFESSONI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-348/2009-JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- ante o cálculo elaborado pela contadoria às fls.286 e ss., digam os interessados. Int.-Advs. do Exequeute INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-798/2009-SANDRA MARA ARISTIMUNHO VARGAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- partes manifestarem ante o cálculo elaborado às fls. 261 e ss., pela contadoria. Int.-Adv. do Exequeute INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-953/2009-TEREZINHA CABRAL DE LIMA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- digam as partes ante o cálculo elaborado pela contadora, às fls. 358 e ss. Int.-Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0006228-31.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONEI LUCAS AQUINO- Defiro. fls. 70. e concedo o prazo de 10 dias para manifestação, devendo o autor indicar o endereço do requerido. Int.-Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009871-94.2010.8.16.0030-ANA CRISTINA RENJIFO NAVARRETE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- parte autora manifestar-se ante a impugnação oferecida.-Adv. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007220-55.2011.8.16.0030-RENATO ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco (05) dias, a respeito do relatado pelo autor às fls. 128, notadamente acerca das providências tomadas para que os danos informados não se agravem. Int.-Adv. do Requerido JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016338-55.2011.8.16.0030-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA LEITE- Nos termos do art. 269, III do CPC, declaro extinto os presentes autos. Ao trânsito em julgado, archive-se. Int.-Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017826-45.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x FRITZEN E LONGEN LTDA e outros- Vistos... Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, notadamente no que diz respeito à citação dos executados. Int. -Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0019336-93.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente ANGELA PEREIRA DALBOSCO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0024226-75.2011.8.16.0030-LUIZ RENATO ENGEL x JEON PETERSON MACIEL- Recebo os embargos para discussão. Atribuo efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Ao embargo para querendo, em 15 dias, ofertar manifestação.-Adv. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024338-44.2011.8.16.0030-MARLEY STUTZ GOMES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- ante a impugnação apresentada pela parte ré, diga a autora. Int.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-574/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TALITA FERNANDA MEZOMO- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado às fls. 278. Int.-Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e Advs. do Executado HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002102-98.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD e outro- parte executada proceder o pagamento dos honorários e custas processuais, conforme cálculo lançado às fls.121/122. Int.-Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Executado MARIA CLAUDIO RORATO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

20. CARTA PRECATORIA-0026475-33.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA - CAMPO VERDE/MT-ADM DO BRASIL LTDA x VILSON INÁCIO PUHL e outros- ante o decurso do prazo pela parte ré, para interposição de embargos, manifestar-se a parte requerente para fins de requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente ALAN VAGNER SCHMIDEL-.

21. CARTA PRECATORIA-0007463-96.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CTBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA- renovação da intimação da parte autora, para fins de manifestação, ante o decurso do prazo pela parte ré, para interposição de embargos, bem assim, para manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

22. CARTA PRECATORIA-0007465-66.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CARTORIO DA 1 VARA DA FEZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMERCIAL DESTRO LTDA- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

23. CARTA PRECATORIA-0014295-48.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 30 VARA CIVEL - SÃO PAULO/SP-SEBASTIÃO RONALDO DE OLIVEIRA FILHO x FERNANDO ALMEIDA RESENDE- renovação da intimação da parte autora, para fins de manifestação, ante o decurso do prazo pela parte ré, para interposição de embargos, bem assim, para manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. do Requerente GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA e MARIA FERNANDA PORTO SANCHES-.

24. CARTA PRECATORIA-0015458-63.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 3 VARA - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS-BANCO SOFISA S/A x CLAUIR FARIAS DE OLIVEIRA- renovação, pela derradeira vez, da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento da presente, sob pena de devolução.-Adv. do Requerente TAIS BRITO FRANCISCO-.

25. CARTA PRECATORIA-0016388-81.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CARTORIO CIVEL E ANEXOS - ALTONIA/PR-MUNICIPIO DE ALTONIA x

JONATHAN PLIACEKOS- parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo para pagamento, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente -Adv. do Requerente WAGNER KIYOSHI DA SILVA-.

26. CARTA PRECATORIA-0018129-59.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - SOROCABA/SP-BANCO CITIBANK S/A x JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES- renovação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-408,90, sob pena de devolução da presente carta precatória.-Adv. do Requerente CLEUSA ANNA COBEIN-.

27. CARTA PRECATORIA-0022293-67.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA DE FAZENDA PUB. - CAMPO GRANDE/MS-FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS x MARCILIO JOSE SOARES- renovação da intimação da parte autora, para fins de procedimento de recolhimento de custas processuais no valor de R\$-564,00 e demais taxas, sob pena de devolução da presente. Int-Adv. do Requerente FABIANA HORTA DAS NEVES-.

FOZ DO IGUAÇU, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
TUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00003 000838/2003
ADRIANO ZAITTER 00027 002866/2010
AHMAD MOHAMED GHAZZAOU 00050 000079/2010
ALÍÇAR MANNAH GHOTME 00030 000400/2011
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00018 000973/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00018 000973/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 001172/2010
00036 000866/2011
00037 000979/2011
00039 001011/2011
00045 000022/2012
00046 000023/2012
00047 000024/2012
ANDREIA STRASSBURGER 00006 000416/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00026 001495/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00011 000930/2008
00016 000529/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00020 000251/2010
00041 001164/2011
00042 001272/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00012 000112/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/SP 245.916 00017 000634/2009
00043 001330/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00007 000569/2007
CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 00049 002836/2010
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00016 0000529/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00010 000768/2008
00022 000636/2010
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00048 000156/2009
00049 002836/2010
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00002 000348/2002
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00021 000418/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00009 000241/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00014 000404/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00014 000404/2009
GELSO SANTI 00008 001108/2007
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00006 000416/2006
00017 000634/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00001 000223/1998
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00026 001495/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00007 000569/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00041 001164/2011
00042 001272/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00009 000241/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000036/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00001 000223/1998
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00013 000265/2009
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00023 000864/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI OAB/PR 24483 00003 000838/2003
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00018 000973/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00035 000732/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00008 001108/2007
00028 000065/2011
00029 000327/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00014 000404/2009

KEYLA MONQUEIRO 00011 000930/2008
00016 000529/2009
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00018 000973/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00034 000721/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 00010 000768/2008
LUIZ CARNEIRO 00038 001008/2011
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00016 000529/2009
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00049 002836/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00032 000566/2011
00044 000021/2012
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 3 00017 000634/2009
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00006 000416/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00011 000930/2008
00016 000529/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB/PR 8740 00027 002866/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293 00013 000265/2009
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00013 000265/2009
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00033 000699/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 00048 000156/2009
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00007 000569/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00024 001083/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000569/2007
RICARDO RUH 00013 000265/2009
RODRIGO RUH 00013 000265/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00014 000404/2009
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00006 000416/2006
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00036 000866/2011
00037 000979/2011
00039 001011/2011
00045 000022/2012
00046 000023/2012
00047 000024/2012
SIMONE R. P. FONSAATI 00013 000265/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00031 000416/2011
00040 001143/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00008 001108/2007
00035 000732/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00009 000241/2008
VAGNER DE OLIVEIRA 00022 000636/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00019 000129/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00005 000364/2006
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00015 000474/2009
WILLIAM SIMOES OAB/PR 9.114 00002 000348/2002

1. DESAPROPRIACAO-223/1998-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x TEXTIL OSMAN LTDA E AHMAD ALI E OUTROS- VISTOS. (...) III - Ao executado para que efetue o pagamento do debito remanescente. (fl. 247)-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-348/2002-JURACI HELENA AUDIBERT LARGO x CARLOS ANTONIO GONÁLVES JUNIOR e outro- VISTOS. I - Indefiro o pleito de f. 179, pelas mesmas razões já expostas na decisão de f. 175. II - Defiro o pedido de f. 177, na forma ali requerida, desde que o procurador possua poderes para tal. III - No mais, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a satisfação do credito. -Advs. WILLIAM SIMOES OAB/PR 9.114 e DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

3. PEDIDO DE FALENCIA-0010134-73.2003.8.16.0030-COOPERATIVA CENTRAL REG. IGUAÇU LTDA - COTRIGUAÇU x FOZ - MULLER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 324/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 30/11/11, dirigi-me até a rua Capivari, 189, Cj. Libra, ali sendo, deixei de intimar a requerida MASSA FALIDA DE FOZ - MULLER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS L TOA, na pessoa da sra. Maria Felipa Muller Amarante, em razão de não encontrá-la no referido endereço; que ali, fiz contato com o jovem Felipe Oliveira Campos, o qual disse que naquela casa reside ele e seus pais, o Sr. Campos - Investigador e a sra Marisa; disse que desconhece a sra Maria Felipa Muller Amarante, acima mencionada.). - Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI OAB/PR 24483 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-36/2004-ROZA MARIA CARVALHO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto a Caixa Economica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 15 de dez. 2011. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

5. DECLARACAO DE CREDITO-364/2006-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao habilitante para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação solicitada pelo Ministério Público, a fim de que seja possível a aferição do crédito objeto dest:es autos. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

6. COBRANCA (ORDINÁRIO)-416/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EMPRESA R S SOTELPA HOTEIS LTDA - HOTEL LAVILLE- VISTOS. I - A impugnação de fls. 275/276 não merece prosperar, pois em análise da sentença (fls. 158/161) observa-se que ação fora julgada procedente condenando o réu no "pagamento da tarifa de coleta de esgoto, no valor das faturas constantes de fls. 67/117, bem como das prestações que vencerem no decorrer do processo (...)." Observa-se, ainda, que apesar da parte executada ter interposto Recurso de Apelação fora negado provimento a este (fi. 213). II - Assim, à parte exequente para que diga sobre o prosseguimento da execução. -Advs. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 e ANDREIA STRASSBURGER-.

7. COBRANCA (ORDINÁRIO)-569/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outros- VISTOS. Tendo em vista o contido a fi. 182, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 791, III, do Código

de Processo Civil. - Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1108/2007-J. HORTOLAN E CIA. LTDA. x CLAUDEMAR VARECH e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). - Advs. GELSO SANTI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

9. CAUTELAR INOMINADA-241/2008-CARLOS JULIANO BUDEL x JOSE DE OLIVEIRA REIS NETO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado (Hostel Otto - hotel), e ai sendo, após varias diligencias, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do executado JOSE DE OLIVEIRA REIS NETO, por não encontrá-lo pessoalmente nas diligencias ali realizadas onde ao entrar em contato com Sr. Elias - Gerente - informo que o mesmo era hospede onde ali não mais compareceu desde fevereiro de 2011.). - Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-768/2008-BANCO FINASIA S/A x JOSE AUGUSTO DE FREITAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 09/12/11, dirigi-me até a Rua Baitaca, 10, na Vila A, ali sendo, deixei de citar o requerido JOSE AUGUSTO DE FREITAS, em razão de não encontrá-lo no referido local; que ali, em contato com a pessoa que se identificou pelo nome de Eunice Henrique de Freitas, como sendo ex-mulher do requerido, afirmando que o requerido não reside mais naquele endereço há sete anos, aproximadamente, e não sabe dar informação de seu atual endereço.). -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-930/2008-BANCO ITAU S/A x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 930/2008, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 18h30min do dia 17/11/2011, à Rua Capivari, n. 582, Conjunto Libra e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO dos executados ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. na pessoa de seu representante legal e MARIO APARECIDO ROSSINI, haja visto, que o mesmo não mais reside no referido endereço há 4 (quatro) anos, consoante informações da atual moradora do imóvel Sra. Solange. Por fim não soube informar o atual dos executados. CERTIFICO mais, que seja a parte autora intimada a informar o atual endereço do executado e de seus representantes legais, caso seja de seu conhecimento.). - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e KEYLA MONQUEIRO-.

12. BUSCA E APREENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IVANI CORREA MELLO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76/verso: (... que decorrido o prazo legal, constatei nos autos que não houve o pagamento do debito. Certifico ainda que devolvo o mandado em cartorio para que a parte exequente indique bens a penhoram com o respectivo recolhimento dos valores convenientes aos atos da penhora e intimação da penhora de acordo com as instruções 09/99 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça.). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-265/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAICON CAVALLERO DUARTE- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE R. P. FONSAATI e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-404/2009-DANILO GOMES DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - O acordo juntado às fls. 153/154 não é passível de homologação, tendo em vista que se trata de mera fotocópia. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes o acordo original, com a firma do devedor devidamente reconhecida ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

15. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-474/2009-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS x VIDRAÇARIA S. V. LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69: (... em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a Penhora dos bens indicados pois não localizei nenhum dos mesmos; que o representante legal da executada afirmou que vendeu estes veículos.). - Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-529/2009-ESPOLIO DE ALTAIR FERRAIS DA SILVA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e KEYLA MONQUEIRO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-634/2009-MARIO DA SILVA JUNIOR e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento do Paraná

- SANEPAR em face da decisão de fls. 228/232, ao argumento de existência de omissão na presente sentença. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto a apontada omissão da sentença, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente pretenderem os embargantes dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença, rejeito os embargos de declaração. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu às questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. III - Ciente do Agravo interposto, porém a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. IV - Aguarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 (trinta) dias. V - No que diz respeito ao cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios, a fim de evitar tumulto processual, independente de distribuição, autue-se em apenso como cumprimento de sentença a petição e os documentos de fls. 254/256, cópias de fls. 228/232 e cópia desta decisão, onde desde já, por economia, passo a ordenar o cumprimento de sentença. VI - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado no cálculo de fls. 289/290, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). VII - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, §3º, do CPC. - Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/SP 245.916, MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-973/2009-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI APARECIDO FARIA E CIA LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Avenida Carlos Gomes, lado 246 - oficina mecânica, e ai sendo, em 21/11/2011 as 19:57 horas DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA do bem descrito no r mandado por não encontrá-lo nas diligências realizadas onde ao entrar em contato com Sr. Amauri informou ter vendido o bem há aproximadamente dois anos à terceiro não sabendo informar atual paradeiro deste.) - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003803-31.2010.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL,ADM. x DIONY MONTEIRO PEREIRA- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. II - Os autos deverão aguardar no arquivo provisório até a manifestação do autor pelo prazo de 180 dias.

III - Para eventual homologação, contudo, deve a parte juntar acordo com a firma do requerido devidamente reconhecida. -Adv. VANISE MELGAR TALavera 27316/PR-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006167-73.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x WALNICE ROSANGELA BEINAR- VISTOS. Manifeste-se acerca da certidão de fls. 60 (... compulsando os presentes autos, deles verifiquei que a petição de fls. 59, juntada pelo requerente é diversa ao feito, razão pela qual intimo-o para que se manifeste acerca da petição, dando regular andamento ao feito.) - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008420-34.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GAT IMPORTS DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado as fls. 49, e ai sendo deixei de CITAR ao Executado GAT IMPORTS DE GENERO ALIMENTICIOS -ME, pois não localizei o numero indicado na rua mencionada. Que ante o exposto, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.) - Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013011-39.2010.8.16.0030-EDUARDO PADILHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. - Advs. VAGNER DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

23. USUCAPIAO-0017627-57.2010.8.16.0030-JOÃO ROCHA x LAPME AUTO PEÇAS LTDA.- VISTOS. O autor para que cumpra o determinado à fl. 58. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021505-87.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE RICARDO MACEDO LIMA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99. (...em cumprimento ao presente mandado dirigimos nos Oficiais de Justiça Andre Luis Bispo e Ezequiel Francisco da Silva ao endereço indicado, e ai sendo, DEIXAMOS DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO do bem como apos entrar em contato

com requerido ter informado que vendeu o mesmo não sabendo atual paradeiro do mesmo. Informou ainda ter comparecido a Delegacia de Polícia Civil razão de não ter recebido o valor negociado em relação do bem.)

-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023177-33.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CASSIANO PORTILHO- VISTOS. Ao autor, pessoalmente, para, em 48 horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. BUSCA E APREENSÃO CONV. EXEC. POR QUANTIA CERTA-0030495-67.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUCILA T. LEONARCZEK FERREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/verso: (...em cumprimento ao L mandado, extraído dos autos 0030495-67.2010.8.16.0030, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 16h50min do dia 11/11/2011, ao endereço indicado e ai sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO da executada LUCILA T. LEONARCZEK .FERREIRA., haja vista que a mesma não mais reside no referido endereço há 2 (dois) anos, consoante informações da sogra da moradora; Sra. Terezinha. Por fim informo que a executada encontra-se residindo no estado de Rondônia, porem não soube informar endereço. CERTIFICO mais, que seja a parte autora intimada a informar o atual endereço da executada ou de seus representantes legais para futuras diligências.)-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONV. EXEC. POR QUANTIA CERTA-0002866-21.2010.8.16.0030-LUIZA ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA x JOSE PEREIRA LOPES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0002866-21.2010.8.16.0030, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 14h50min do dia 11/11/2011, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO do executado JOSÉ PEREIRA LOPES, haja vista que o mesmo nunca residiu no referido endereço, sendo que tão somente utilizava para o recebimento de correspondências, consoante informações da ex-sogra do requerido Sra. Geralda. Por fim informo que seu ex-genro encontra-se residindo em um sitio em Foz do Iguaçu, porem não soube precisar o endereço. CERTIFICO mais, que seja a parte autora intimada a informar o atual endereço do requerido ou de seus representantes legais caso seja de seu conhecimento, isso para futuras diligências.)-Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER OAB/PR 8740 e ADRIANO ZAITTER-.

28. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0001651-73.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 38/41. - Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTSOT OAB/PR 28.944-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008123-90.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 8123-90.2011, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Alexandre Verson, nº 1774, sala 01, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu, deixei de proceder a citação de M. OLIVEIRA I. C. CONFECÇÕES, em virtude da empresa executada ter encerrado suas atividades no local, sendo que, atualmente na sala 01 funciona a Rádio Verão e conforme informação da Sra. Juliana, funcionária da Rádio a Executada fechou as portas há mais de ano. Certifico mais, em diligência realizada nesta cidade à na Rua Rio de Janeiro, Bairro Maracanã, nesta cidade de Foz, deixei de proceder a intimação de MARCELO DE OLIVEIRA, em virtude de não o ter encontrado, ocasião da dificuldade encontrada na diligência pelo motivo do endereço estar incerto, não tendo conseguido localizar o número 6.986, sendo que de acordo com a ordem numérica o último número da Rua é 1342. Destarte, devolvo o presente mandado a Cartório.)-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTSOT OAB/PR 28.944-.

30. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0010069-97.2011.8.16.0030-SUMAYA YOUNES BARZI TARBINE x MAHMOUD ALI ALI NEHME- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 06/12/11, juntamente com o Oficial de Justiça Valdecir, dirigi-me ao endereço indicado, ali sendo, às 15h55min., deixei de proceder a citação do requerido MAHMOUD ALI ALI NEHME, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, em contato com o morador que se identificou pelo nome de Ali Nehme, com documento RL.1221434, como sendo filho do requerido, afirmando que seu pai, ora requerido não reside mais naquele local; disse que o requerido está em São Paulo, mas não sabe declinar seu endereço.)-Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010625-02.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDA DE OLIVEIRA LAGO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 10625-

32. BUSCA E APREENSAO-0014213-17.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAMAO FERNANDES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 0014213-17.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido: RAMAO FERNANDES, dirigi-me às 14h25min do dia 11/11/2011, as 14h55min do dia 18/11/2011 e as 9h50min do dia 03/12/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo PEUGEOT 206 RALL Y 1.6, Ano Fabricação/Modelo 1999/1999 Placa GXZ-6145, Cor VERMELHA, Chassi nº VF32CNFZ9XW007485, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo,eis que não

o visualizei e na última diligência supracitada conversei com a proprietária do imóvel, Sra. Terezinha, a qual informou que ali reside há 5 (cinco) meses e desconhece a pessoa do requerido. Por fim informou que chegam várias correspondências em nome do requerido.)-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

33. MONITORIA-0016977-73.2011.8.16.0030-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x PAULO ALVES CORDEIRO e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 08/12/11, dirigi-me ao endereço indicado, ali sendo, DEIXEI de proceder a citação dos requeridos RESTAURANTE ASPARAGUS LTDA - ME e PAULO ALVES CORDEIRO, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que ali, em contato com a pessoa que se identificou pelo nome de Ana Paula, onde encontra-se estabelecida a empresa " Seu bar Restaurante Lida - ME", com CNPJ/MF nº 11.142.132/0001-32, ocasião em que pela sra Ana Paula, e apresentou-se como proprietária da referida empresa, a qual esta estabelecida naquele endereço há sete (07) meses.).-Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

34. INDENIZACAO-0017183-87.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x ADILA ZANDONÁ- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 17183-87.2011, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Av. General Meira, nº 2000, 14º Batalhão da Polícia Militar, ali sendo, na data de 10/11/11, as 17:00 horas, deixei de proceder a citação de ÁDILA ZANDONÁ, em virtude de não a ter encontrado pessoalmente, fui informada pelo soldado Monteiro, que não tem conhecimento se a referida policial está lotada neste batalhão, informando o telefone celular da mesma, sendo o número 9936.5653, através do qual entrei em contato com a policial, a qual me informou que está trabalhando e residindo em São Miguel do Iguaçu, podendo ser localizada junto a sede da polícia militar naquela cidade.).-Adv. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017570-05.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S.A x KC TEIXEIRA CMC LTDA - ME e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 30/11/11, dirigi-me até a Avenida General Meira, 445, ali sendo, deixei de proceder a citação dos executados KC TEIXEIRA C. M. C. L TOA,- ME; KELLY CAROLINA TEIXEIRA SILVA e VAGNER LEITE MORAES, em razão de não encontrá-los no referido local; que ali, atualmente, encontra-se a empresa " NAUTIFOZO NAUTICA L TOA", com CNPJ nº 12223.680/0001-91, onde fiz contato com o Sr. Flavio, e por ele foi dito que esta empresa tem como sócios, ele Flávio Geraldo Gonçalves Teixeira e Tanea Mara Pires. Certifico ainda que pelo Sr. Flavio, foi dito que, apesar de também possuir o sobrenome Teixeira, ele desconhece a empresa executada bem como as pessoas de Carolina e Vagner acima mencionados.)-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

36. BUSCA E APREENSAO-0020584-94.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADEMIR JOSE ENGELMANN- VISTOS. Frente o contido à fl. 37, verso, à parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. BUSCA E APREENSAO-0023202-12.2011.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MOREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25/verso: (...em cumprimento a r. mandado, extraído dos autos nº 0023202-12.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara Cível desta Comarca, 111(, dirigi às 14h05min, no dia 01/11/2011, a Rua Vivaldo de Lima, nº 1.016, Morumbi [, e após haver executada a medida de Busca e Apreensão e as devidas formalidades legais, deixei de proceder CITAÇÃO do requerido SERGIO MOREIRA, haja vista que o veículo encontrava-se na posse de um terceiro, o qual adquiriu há alguns meses do requerido, porém não soube informar o exato paradeiro da pessoa a ser citada. CERTIFICO ainda, que tal veículo foi conduzido até o estacionamento Plus situado a rua Edmundo de Barros, Centro e sendo ali confeccionado o Auto de Busca Apreensão e Depósito que segue em anexo, e o veículo entregue em mãos do depositário com a devida chave de ignição, CERTIFICO também, que segue em anexo autorização do advogado da parte autora Dra. Renata Pereira Costa de Oliveira, para o depositário Sr. Fabiano Daniel Dal Pisol).-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0023931-38.2011.8.16.0030-VIABILIZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CARNEIRO-.

39. BUSCA E APREENSAO-0023983-34.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADEMIR GABRIEL DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 0023983-34.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara Cível, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A CFI e requerido: ADEMIR GABRIEL DA SILVA dirigi-me às 13h50min do dia 30/09/2011, às 16h50min do dia 14/10/2011, às 16h20min do dia 21/10/2011, às 15h25min do dia 11/11/2011, às 14h40min do dia 18/11/2011, e as 10h20min do dia 03/12/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo CHEVROLET OMEGA CD, Ano Fabricação/Modelo 1998/1999, Placa BCP-5200, Cor VERMELHA, Chassi nº 6GIVX69TXWL369720, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo, eis que não o visualizei e na última diligência supracitada conversei com a esposa do requerido onde me informou que seu marido encontra-se viajando e não possui previsão de retorno, informando ainda que o mesmo não mais possui o veículo da referida busca. Por fim não soube informar o atual paradeiro do veículo. CERTIFICO ainda que me dirige por diversas vezes; conforme horários e datas supracitados, no endereço indicado e tão somente na última diligência obtive êxito em encontra alguém no imóvel, sendo que em todas

as outras o mesmo encontrava-se ausente de qualquer pessoa.)-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. MONITORIA-0028520-73.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIR PEDRO GRACIOLI e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 28520-73.2011, em diligências realizadas nesta Comarca na Rua João Ricieri Maran, (Lojas Imperial Móveis), Bairro Três Lagoas, procedi a citação de JUÇARA OLIVEIRA DOS PASSOS, o qual bem ciente ficou da presente ação, recusou a contrafé que lhe ofereci e recusou a exarar o seu ciente. Certifico mais, em diligência realizada nesta Comarca no endereço indicado no mandado, deixei de proceder a citação de JAIR PEDRO GRACIOLI, em virtude de não o ter encontrado, sendo informada de que ele se mudou para Santarém do Pará, podendo ser encontrado na Empresa Surpreende ou através do telefone 041 93 81254441, conforme informação de sua ex-mulher Sra. Juçara Oliveira dos Passos.).-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUILMARAES OAB/PR 6472-.

41. BUSCA E APREENSAO-0029303-65.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RAPHAEL VINICIUS DA COSTA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 29303-65.2011, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Natal, nº 26, Vila C, deixei de proceder a Busca e Apreensão da Moto placas ATW-7935 de propriedade de RAPHAEL VINICIUS DA COSTA, em virtude de não a ter encontrado, sendo informada pelo Executado que a moto foi vendida a terceiro, não informando para quem.)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

42. BUSCA E APREENSAO-0033360-29.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE CARLOS AYRES MARTINS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0034585-84.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Considerando que o documento com os dados cadastrais da matrícula da unidade consumidora reflete apenas a data da ligação do esgoto e o atual consumidor ligado aquela unidade, o que inclusive tem dado azo a alegações de litispendência e conexão, diante do reclamo das diferenças de uma mesma unidade por dois ou mais consumidores diferentes, faz-se necessária a juntada de fatura contemporânea ao período em discussão, vale dizer ate novembro de 1995. Deste modo, faculto aos autores Nivaldo Rodrigues, com relação a matrícula 1073.4193 e Foz Plaza Empreendimentos Hoteleiros Ltda, juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a matrícula mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, convenção condominial, etc.). -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/SP 245.916-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000596-53.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILVAN COSTA DE MACEDO SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). - Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000635-50.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x M BARBOSA E R A TAVARES LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000638-05.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILMAR COSTA GOMES FERNANDES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois e reais e vinte centavos), equivalente a 4.200 VRC, 100% das custas. - Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000641-57.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANGELUCE DE LIMA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-156/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CASSINO PALACE HOTEL LTDA- VISTOS. I - Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade, vez que a proposta por pessoa estranha à relação processual a quem carece, assim, legitimidade de agir. - Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e NEWTON SCHIMMELPFENG-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0002836-83.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE MACHADO- VISTOS. I - Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Ao executado para que, em 05 (cinco) dias, pague o valor do crédito em execução, sob pena de penhora. - Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 e LUIZ M. SZCZEPANSKI-.

50. CARTA PRECATORIA-0014585-97.2010.8.16.0030-Orundo da Comarca de JD 3ª V FAM. FORO REGIONAL DE SANTANA/SP-SLEIMAN GHAZZAOUI x AHMAD ISMAIL GHAZZAOUI e outro- VISTOS. À parte requerida para que se manifeste acerca da certidão de fls. 33. (...compulsando os presentes autos, deles verifiquei, que o requerente foi devidamente intimado para recolher custas de oficial de justiça, no entanto, para comprovar o pagamento juntou cópia de guia de recolhimento de Taxa Judiciária às fls. 20, reiterando a informação às fls. 32, o que esta incorreta.

Desta feita, intimo o requerente para que proceda ao recolhimento em guia própria, prosseguindo, assim, o feito.) -Adv. AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI-

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Janeiro de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435 00017 000094/2008
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00049 000384/2005
ALVARO SCHENATO OAB/PR 37 644 00013 000429/2006
AMILCAR DELVAN STUHLER 00039 001151/2010
ANA JAQUELINE DA SILVA 00025 000540/2009
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR 00006 000492/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 001107/2011
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00012 000337/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00010 000202/2005
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00041 002711/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00042 000080/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00016 001249/2007
00038 000844/2010
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 00037 000843/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00011 000556/2005
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00006 000492/2002
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00008 000066/2005
CAROLINE SAID DIAS 00003 000142/2001
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34166/PR 00044 000253/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000113/1998
00024 000342/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00023 000324/2009
00030 000111/2010
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00015 001214/2007
CHRISTIAN SULZBACHER KASPER OAB/PR 00012 000337/2006
CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 00048 001131/2011
CRISTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00028 001005/2009
DANIELE CRISTINE TEIXEIRA 00037 000843/2010
DIRCEU AFFORNALLI OAB/PR 5243 00049 000384/2005
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00021 001055/2008
EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121 00026 000599/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00010 000202/2005
00013 000429/2006
FERNANDO C. S. MARANINCHI 00045 000334/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00040 001244/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563 00011 000556/2005
FLAVIO SPEROTTO 00044 000253/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00040 001244/2010
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00002 000443/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000113/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00001 000113/1998
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00009 000072/2005
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00045 000334/2011
GUILHERME BALLSTAEDT KUNERT OAB/RS 787 00050 000141/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00020 000575/2008
00025 000540/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00010 000202/2005
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00042 000080/2011
JAIR VAMERLATTI 00044 000253/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 00036 000795/2010
IVO KRAESKI OAB/PR 46.888 00025 000540/2009
JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975 00008 000066/2005
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00001 000113/1998
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17160/PR 00037 000843/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00013 000429/2006
JORGE RICARDO KUHN 00045 000334/2011
JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA 00010 000202/2005
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00021 001055/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00004 000532/2001
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00043 000248/2011
KEYLA MONQUEIRO 00038 000844/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00002 000443/2000
LIBIAMAR DE SOUZA OAB/PR 27399 00007 000700/2004
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00031 000113/2010
00036 000795/2010
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00008 000066/2005
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00012 000337/2006
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00048 001131/2011
LUZARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00046 000523/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00027 000686/2009
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00006 000492/2002
MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN 00005 000235/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00016 001249/2007

00038 000844/2010
MARCO AURELIO FAGUNDES 00006 000492/2002
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00049 000384/2005
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00033 000326/2010
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00027 000686/2009
MELISSA ROLAN DE MELLO OAB/RS49.945 00003 000142/2001
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00014 000917/2006
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00013 000429/2006
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00023 000324/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00002 000443/2000
OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/PR 14.343 00006 000492/2002
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00015 001214/2007
00029 001190/2009
RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 00003 000142/2001
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00036 000795/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00011 000556/2005
ROBERTSON CLETO KOERNER 00003 000142/2001
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00003 000142/2001
SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00019 000566/2008
00035 000765/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00047 001107/2011
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA 00023 000324/2009
SOLANGE CANDIDA WUJCIK FERREIRA 00018 000223/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00043 000248/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00013 000429/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00034 000536/2010
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00027 000686/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 00015 001214/2007
VANESSA MACHADO 00032 000189/2010
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00006 000492/2002
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00031 000113/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00022 001126/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-113/1998-BANCO ITAU S/A e outro x MODULO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outros- VISTOS. À parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 911/926.

-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005527-22.2000.8.16.0030-BANCO BATERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE VICENTE BARBOSA PASSOS FILHO e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 207/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me até a Rua das Crizálidas, ali sendo, deixei de intimar a executada JOSE VICENTE BARBOSA PASSOS FILHO, em razão de não encontrá-la na referida rua, nem ter localizado a numeração predial 68, indicada no mandado; que logo no início da rua, após um terreno baldio, localizado na esquina com a Rua Imigrantes, há um barracão, sem numeração visível, onde realizei diligências mas não foi possível qualquer contato uma vez que o mesmo encontrava-se sempre fechado. Certifico ainda que no dia 28/11/11, dirigi-me até a Rua Iporã, 300, Vila Carimã, ali sendo, DEIXEI de citar o executado JOSE VICENTE BARBOSA PASSOS, pelos seguintes motivos: que ali, em contato com a pessoa que se identificou pelo nome de Marta Borges Lago - por ela foi dito que seu marido José Vicente Barbosa Passos, faleceu no dia 11/12/07, deixando dois filhos, quais sejam: Aramis Passos e Tatiane Passos. Certifico ainda que nessa data, INTIMEI a Sra. MARTA BORGES LAGO, viúva do executado José Vicente Barbosa Passos, a qual bem ciente ficou do inteiro teor do mandado que lhe li, das penhoras realizadas e do prazo para, querendo, oferecer embargos. Certifico ainda que com relação a executada JOSE VICENTE BARBOSA PASSOS FILHO, constante do mandado, com endereço na Rua das Crizálidas 68, disse que desconhece tal empresa; disse que o endereço trata-se de um imóvel, onde há um barracão mas pelo que sabe não há qualquer empresa naquele local.) -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.

3. INDENIZACAO-142/2001-MARCUS JOSE DE ALMEIDA x HOSPITAL E MATERIDADE CATARATAS LTDA e outros- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343, RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728, MELISSA ROLAN DE MELLO OAB/RS49.945, ROBERTSON CLETO KOERNER e CAROLINE SAID DIAS-.

4. INDENIZACAO-0006278-72.2001.8.16.0030-CARLOS HENRIQUE ROCHA x HWUNG CHUN RAY e outros- VISTOS. À exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito que pretende a execução. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-235/2002-RODRIGO LUIS MARCIANO x SINVAL DUTRA DA SILVA E CIA LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009550-40.2002.8.16.0030-LOURDES SANTIAGO SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Digam as partes se insistem na produção de prova oral. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 e OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/PR 14.343-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-700/2004-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS x EXPORTADORA DE TECIDOS ENCARNACION LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora e Intimação.).-Adv. LIBIAMAR DE SOUZA OAB/PR 27399-.

8. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-66/2005-PAULO LAZARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, bem como sobre o prosseguimento do feito -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975 e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO.

9. REPETICAO DE INDEBITO-72/2005-SEBASTIAN ALFONSO PEREZ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 16 de dez. de 2011. (...) A parte requerente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do debito (794, I, CPC). -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

10. INDENIZACAO-0014722-55.2005.8.16.0030-TEREZINHA MARTIN BACHIXTA x VIAÇÃO ITAIPU LTDA- VISTOS. I Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 412, 418, 421 e 424/425, para quererem o que de direito. II - No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 405/406, determino que o requerido se manifeste acerca do endereço das testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão da produção de tal prova. - Advs. JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486.

11. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-556/2005-ANTONIO ROGERIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Ao executado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme petição e planilha de fls. 243/244. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B, FLAVIA GOTARDO SEIDEL OAB/PR 35563 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442.

12. INDENIZACAO-337/2006-CARLOS ANTONIO MAES x VICENTE SIN- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado acompanhado do requerente que providenciou meio para remoção dos bens, e ai sendo deixei de efetuar a medida de busca e apreensão pois o requerido Sr. Vicente Sin, se recusou terminantemente a entregar os bens alegando que o autor não é o proprietário dos bens.). -Advs. ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, CHRISTIAN SULZBACHER KASPER OAB/PR e LUIZ MARCELO SZCZPANSKI.

13. MONITORIA-429/2006-BANCO ITAU S/A x BELTRAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, ALVARO SCHENATO OAB/PR 37 644, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e TATIANE APARECIDA LANGE.

14. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016069-89.2006.8.16.0030-GISELA ENGELAGE x CLARICE DE FATIMA FERREIRA LISBOA- VISTOS. À parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 163/164. - Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627.

15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014997-33.2007.8.16.0030-AMINA AHMAD HACHEM - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330.

16. DECLAR.AUSENCIA REL.JURID.-0015219-98.2007.8.16.0030-GENICE GRIGIO CAVALER x BANCO ITAU S/A-Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 862,92, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 49,30. (Em caso de dívida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/2008-POLIMIX CONCRETO LTDA x GABRIEL DOS SANTOS- VISTOS. I - O pedido de informação de endereço via Bacen-Jud já restou deferido por este Juízo (fl. 97), sendo fornecido os endereços de fls. 99/100. II - Assim, a parte exequente para que se manifeste acerca do contido à fl. 100, bem como, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435-.

18. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUEIS-0016198-26.2008.8.16.0030-ADILSON LUIS FERREIRA x ANA GODOY ABOUC- VISTOS. A parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.

19. COBRANCA (SUMÁRIO)-566/2008-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x OLESIA GARCIA BORGES DE SOUSA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 566/2008, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 13h20min do dia 18/11/2011, às 15h15min do dia 23/11/2011, e às 14h10min do dia 01/12/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA de bens dos executados OLESIA GARCIA BORGES DE SOUSA e LUIZ SERGIO DE SOUZA, face alegação do executado de que não possui bens passíveis de penhora naquele local, sendo que ali tão somente encontrava-se moveis de uso domestico. Informo ainda que a pessoa do executado não autorizou a entrada deste Oficial de Justiça no imóvel para tal constatação. CERTIFICO ainda que tão somente na ultima diligencia supra citada obtive êxito em encontrar alguém no imóvel. CERTIFICO também que o executado informou que estaria prestes a receber em dívida uma maquina copiadora; marca Xerox, sendo que posteriormente estaria indicando nos autos como objeto da respectiva penhora. CERTIFICO por fim que razão do acima exposto devolvo r. mandado em Cartório, para os devidos fins.). -Adv. SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

20. INDENIZACAO-575/2008-IMPAPAR CAJATI - REFLORESTAMENTOS E AGRICULTURA LTD x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-

VISTOS. A parte requerida sobre o contido às fls. 210/212. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-1055/2008-DALVA CAÑAPAVA COSTA x FEDERAL SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 66/67. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 e JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1126/2008-JOAO FERNANDES DE QUEIROZ x ARMINDO LUIZ MISSAU FILHO- VISTOS. À parte requerente para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 97/98. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

23. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-324/2009-A. P. FERREIRA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos comprobatórios do debito. -Advs. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-342/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS GONÇALVES MENDES- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 87/88. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018564-04.2009.8.16.0030-LUIZ ANTONIO AMBROSIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ciência às partes acerca da baixa do agravo nos autos. -Advs. ANA JAQUELINE DA SILVA, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e IVO KRAESKI OAB/PR 46.688-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-599/2009-ENGENHO DOCE PANIFICADORA DE CONFEITARIA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ofício de Citação à disposição em cartório. - Adv. EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-686/2009-WEN HAO WU x LUIZ ANTONIO CASAGRANDE KUNZ- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1005/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEATO ROQUE YRALA ORTIGOZA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 71/72. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

29. COBRANCA (ORDINÁRIO)-1190/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAGALI ODETE DE CASTRO ROSSINI e outros- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 17/01/2011, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

30. INVENTARIO-0003481-11.2010.8.16.0030-ALLAN ROSSI SANTANA e outros x ESPOLIO DE JUVENAL SANTANA- Manifestem-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 70/79. Total Geral da Avaliação R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

31. INVENTARIO-0003483-78.2010.8.16.0030-ELZA STEMPIAK e outros x ESPOLIO DE TONIEL CABRAL GABRIEL- À inventariante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005073-90.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 838,48, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 47,14. (Em caso de dívida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. VANESSA MACHADO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007015-60.2010.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MATRIZ x TRANSPORTES SCHROPFER LTDA- VISTOS. I - O pedido de penhora via Bacen-jud, já fora deferido por este Juízo, não havendo resposta acerca de eventuais valores existentes em nome do executado (fl. 97). II - Assim, à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011055-85.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA FERNANDES PEREIRA- VISTOS. A parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015726-54.2010.8.16.0030-SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUP. E ASSESSORIA TECNICA LTDA x MARCELO FOLETTO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. SANDRA MARIS D'PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

36. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0000795-46.2010.8.16.0030-FLAVIANO APARECIDO FERREIRA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. I - Processe-se o agravo retido de fls. 234/238, sem efeito suspensivo. II Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. REGINALDO

PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665, ISABELA APARECIDA BONONI e LUCIA HELENA CALHOEIRA OAB/PR 48.876-.

37. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-0017260-33.2010.8.16.0030-INCORPORADORA NOVA AMERICA LTDA. x MIRIAN GRACIELA RUIZ DIAS-VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA ADRIANE PINTO MARAN, Daniele Cristine Teixeira e JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17160/PR-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017276-84.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JORGE OKUMA - El e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.69, verso, (... que, até a presente data não houve resposta positivas das instituições financeiras, do que intimo o credor a manifestar-se.).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e KEYLA MONQUEIRO-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022862-05.2010.8.16.0030-HERMENEGILDO FRANCISCO GASPARIN e outros x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 8,46, Distribuidor R\$ 30,25 e Contador R \$ 10,09. (Em caso de dúvida ou gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. AMILCAR DELVAN STUHLER-.

40. COBRANCA (SUMÁRIO)-0024631-48.2010.8.16.0030-LAURI MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Intime-se o recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002711-18.2010.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20 de dez. de 2011. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

42. BUSCA E APREENSAO-0002152-27.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE LUIZ DA SILVA- Ofício à disposição em cartório. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 e IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006095-52.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M E K DALLO CIA LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso: (...em Cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de CITAR a executada MEK DALLO CIA LTDA, MARCOS EVANDRO K DALLO e ELIANE DE JESUS PINTO, pois neste endereço indicado não localizei tais pessoas já que a referida empresa não funciona mais ali; que neste local atualmente funciona a empresa Linda Prata. Que não obtive informações sobre o seu atual paradeiro...)-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN L. HOLLER MUSSI BERST OAB/PR 28.944-.

44. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0006271-31.2011.8.16.0030-ELISA SALETE WOLFF PEREIRA x ROGERIO PEREIRA e outros- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. II - Os autos deverão aguardar no arquivo provisório até 21 de fevereiro de 2012. -Advs. FLAVIO SPEROTTO, IJAIR VAMERLATTI e CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34166/PR-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0008358-57.2011.8.16.0030-MARISA BRASIL FERREIRA x HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO C. S. MARANINCHI, GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e JORGE RICARDO KUHN-.

46. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND.-0013038-85.2011.8.16.0030-MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI e outros x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

47. BUSCA E APREENSAO-0027368-87.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DARCI DE JESUS RAUPP- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo áxeixei de proceder A APREENSÃO da motocicleta indicada pois não localizei a mesma ali e o requerido informou que não iria entregar a moto já que estava tentando uma negociação com a requerente e escondeu a moto para não ser apreendida...)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A-.

48. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0028077-25.2011.8.16.0030-MARCIO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. LUIZ M. SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-384/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SAO LUIZ PARTICIPACOES INCORPORAC E ADM DE BENS LT- VISTOS. Ao executado, manifeste-se acerca da avaliação de fls.

3.044/3.059. -Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, DIRCEU AFFORNALLI OABPR 5243 e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

50. CARTA PRECATORIA-0034023-75.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.VARA JUD. DA COM. DE NONOAI/RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x JORGE ANTONIO NUNES DE MENDOÇA - ME- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. **: (...em cumprimento a r. Carta precatória nº 0034448-05.2011.8.16.0030, da Quarta Vara Cível desta comarca, dirigi-me às 19h30min do dia 09/12/2011, ao endereço indicado e ali sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder a CITAÇÃO do executado JORGE ANTONIO NUNES DE MENDONÇA, haja vista do mesmo não mais exercer atividades profissionais no referido endereço há alguns anos, consoante informações da irmã do executado, Sra. Elizabeth Nunes de Mendonça. CERTIFICO ainda que a Sra. Elizabeth informou que seu irmão encontra-se residindo no estado do Rio Grande do Sul, no entanto atualmente o Sr. Jorge encontra-se realizando tratamento de saúde em uma clínica na cidade de Rio Preto estado de São Paulo. CERTIFICO por fim, que deixei de proceder ao arresto de bens em razão de não encontrar bens para serem arrestados, querendo, respeitosamente à Vossa Excelência, seja a parte autora intimada a informar o atual endereço do executado e de seus representantes legais, ou indicar bem para ser arrestado, caso seja de seu conhecimento).-Adv. GUILHERME BALLSTAEDT KUNERT OAB/RS 78715-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 de Janeiro de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CIVEL**

**RELAÇÃO Nº03/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**

ABRAO JOSE MELHEM 0031 000329/2002
0044 000468/2005
0054 000402/2007
ADEMIR SENE 0067 000781/2007
ADRIANO M. REBELLO 0084 000927/2008
ADRIANO ZAGORSKI 0007 000322/1996
0012 000058/1997
0015 000050/1998
0025 000175/2000
0026 000601/2000
0090 000106/2009
0113 001380/2009
0143 000849/2010
0172 000179/2011
AIRTON JOAO PENTEADO 0015 000050/1998
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0198 000904/2011
ALENCAR L. AGNER 0143 000849/2010
ALENCAR LEITE AGNER 0011 000016/1997
0020 000865/1998
0027 000753/2000
0068 000788/2007
0080 000657/2008
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0046 000566/2005
0069 000793/2007
0108 001274/2009
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0097 000687/2009
ALEXANDRE BARBIERI 0144 000856/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0144 000856/2010
ALEXANDRE DALLA COSTA 0142 000845/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0146 000921/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000165/1996
ALEXANDRO DALLA COSTA 0173 000184/2011
ALFEU RIBAS KRAMER 0005 000304/1996
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0085 000934/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATT 0129 000355/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0086 001026/2008
0181 000437/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0215 000154/2011
ANA PAULA TAVARES MASS 0083 000853/2008
ANA VALCI SANQUETA 0078 000492/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0071 000875/2007
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0183 000533/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0102 001020/2009
ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0028 000357/2001
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0001 000807/1995
ANGELO GERALDO BOCHENEK 0147 000094/2010
ANTONIO A.CORDEIRO DA COS 0169 001263/2010

ANTONIO ALBINO CORDEIRO D 0189 000722/2011
 ANTONIO ALBINO CORDEIRO D 0202 000958/2011
 ANTONIO CARLOS KOPPE 0028 000357/2001
 ARLI PINTO DA SILVA 0042 000212/2005
 AURIMAR JOSE TURRA 0166 001226/2010
 0211 001169/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0003 000138/1996
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0140 000785/2010
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0197 000886/2011
 CARLOS ALBERTO MILAZZO 0082 000830/2008
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0214 000135/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0063 000683/2007
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0190 000736/2011
 0202 000958/2011
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 0019 000625/1998
 0020 000865/1998
 0049 000296/2006
 0050 000455/2006
 0104 001130/2009
 0111 001310/2009
 0154 001063/2010
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0078 000492/2008
 CESAR A. DA CUNHA 0011 000016/1997
 CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0034 000202/2003
 CLAUDIO ROTUNNO 0030 000301/2002
 CLÁUDIO LUIZ LOMBARDI 0073 000987/2007
 CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0181 000437/2011
 CRISTIAN RICARDO SILVERA 0132 000616/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 000883/2007
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0145 000913/2010
 DANIEL LOUREIRO LIMA 0023 000098/2000
 DANILO CALHADO RODRIGUES 0074 000278/2008
 DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0133 000648/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0170 000099/2011
 DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0114 001386/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0063 000683/2007
 EDENILSON FAUSTO 0045 000527/2005
 EDINARA ZAGO 0007 000322/1996
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0033 000051/2003
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0018 000352/1998
 0023 000098/2000
 EDSON JOSE DA SILVA 0092 000380/2009
 EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE 0074 000278/2008
 EDUARDO MUNARETTO 0067 000781/2007
 EGIDIO MUNARETTO 0067 000781/2007
 ELCIO JOSE MELHEM 0005 000304/1996
 0040 000540/2004
 0047 000120/2006
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0209 001090/2011
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0028 000357/2001
 ELIZA SCHIAVON 0177 000288/2011
 ELIZABETE NIZER SELL 0174 000193/2011
 ELIZANGELA T. LEVY 0058 000545/2007
 0134 000653/2010
 ELIZANIA CALDAS FARIA 0033 000051/2003
 0064 000708/2007
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0083 000853/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000038/2002
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0079 000577/2008
 FABIANA ANDREA F. L. PERE 0153 001061/2010
 FABIANO LIMA PEREIRA 0026 000601/2000
 FABIO FERREIRA 0032 000569/2002
 0099 000733/2009
 FABIO FERREIRA 0179 000407/2011
 0180 000411/2011
 FAISSAL YUNES JUNIOR 0157 001117/2010
 FERNANDA DE FATIMA TANNER 0177 000288/2011
 FERNANDA KALEGARI 0003 000138/1996
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0060 000633/2007
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0143 000849/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0136 000708/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0135 000705/2010
 0161 001137/2010
 FRANCIÉLE DE PIERI 0106 001175/2009
 FRANCIÉLI THOME 0162 001165/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0028 000357/2001
 GABRIEL MACHADO 0079 000577/2008
 GABRIEL ZANDONAI 0076 000372/2008
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0063 000683/2007
 GILBERTO RIBAS CAMPOS 0017 000309/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 000211/2007
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0156 001115/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0122 000170/2010
 GIOVANA MANFRON DA FONSEC 0048 000169/2006
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0039 000302/2004
 GRAZIELE CANZI 0098 000710/2009
 GUILHERME TOPOROSKI 0125 000276/2010
 GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0005 000304/1996
 0081 000681/2008
 GYSELE VIEIRA SILVA 0028 000357/2001
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0093 000382/2009
 HAMIDY OSMAR SAFADI KASSM 0061 000647/2007
 HELDERLIANE MACHADO DA LU 0003 000138/1996
 HELDERLIANE MACHADO DA LU 0185 000616/2011
 IBERE EDUARDO SASSO 0006 000307/1996
 0036 000217/2003
 0039 000302/2004
 0043 000405/2005
 IDELANIR ERNESTI 0082 000830/2008

0123 000240/2010
 IGUACIMIR C. FRANCO 0097 000687/2009
 INGRID DE MATTOS 0095 000540/2009
 ISABEL DE FATIMA SZARY 0102 001020/2009
 ISAUQUEL MAIA 0191 000775/2011
 IVONEI STORER 0091 000280/2009
 JADIR ROBERTO V. JR 0117 001502/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 000545/2007
 JANETE ILIBRANTE 0065 000730/2007
 JANICE IANKE 0119 000065/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0137 000721/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0176 000253/2011
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0022 000004/2000
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0002 000096/1996
 0010 000817/1996
 0014 000230/1997
 0069 000793/2007
 0087 001056/2008
 0169 001263/2010
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0068 000788/2007
 0082 000830/2008
 JOAO RIBEIRO NETO 0054 000402/2007
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0038 000048/2004
 0088 001073/2008
 0092 000380/2009
 0101 000958/2009
 0116 001486/2009
 JOCIANE DE PAULA 0139 000763/2010
 JORGE LUIS ZANON 0044 000468/2005
 JORGE LUIZ DE MELO 0184 000607/2011
 JORGE LUIZ IDERIIHA 0053 000213/2007
 0067 000781/2007
 JORGE W. TAHECH 0069 000793/2007
 JORGE WADIIH TAHECH 0042 000212/2005
 0077 000447/2008
 JORGE WADIT TAHECH 0046 000566/2005
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0043 000405/2005
 0175 000233/2011
 JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0063 000683/2007
 JOSE DILSON FERNANDES 0105 001152/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0016 000291/1998
 0112 001314/2009
 0196 000837/2011
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0200 000927/2011
 JOSE PEDRO ANTONIACCI 0102 001020/2009
 0110 001299/2009
 0130 000457/2010
 0131 000475/2010
 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINI 0132 000616/2010
 JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0034 000202/2003
 0046 000566/2005
 JOSE SCHELL JUNIOR 0186 000626/2011
 JOSETE FONSECA FORESTI 0004 000165/1996
 JOSIANE CALDAS KRAMER 0090 000106/2009
 JOÃO RIBEIRO 0172 000179/2011
 JULIANA GOULART NOVICKI 0062 000671/2007
 JULIANA LUIZA MULLER 0076 000372/2008
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0076 000372/2008
 JULIANO MICHELS FRANCO 0097 000687/2009
 JULIO CESAR RIBAS 0089 000036/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0089 000036/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0089 000036/2009
 JULIO CESAR RIBAS BOENG (0213 000691/2010
 KAREN CHRISTINE FARAH HEL 0025 000175/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0121 000149/2010
 0193 000810/2011
 0194 000811/2011
 KEITY SUTO TROMBELI 0028 000357/2001
 KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0023 000098/2000
 KENJI D. P. HATAMOTO 0151 001016/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0037 000383/2003
 LEANDRO MACIEL MANDU 0182 000514/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 0142 000845/2010
 LEONIDAS DE OLIVEIRA ARAU 0188 000650/2011
 LIZA B CASTOLDI 0057 000497/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 0060 000633/2007
 LORENICE MARIA CIVIEIRO 0107 001228/2009
 0148 000963/2010
 0171 000110/2011
 LORENICE MARIA CIVIERO 0148 000963/2010
 0149 000983/2010
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0203 000986/2011
 LUCAS STAFIN 0096 000613/2009
 LUCIANA RIBAS MARTINS 0079 000577/2008
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0031 000329/2002
 LUCIANO ALVES BATISTA 0013 000160/1997
 0019 000625/1998
 0020 000865/1998
 0024 000152/2000
 0049 000296/2006
 0050 000455/2006
 0053 000213/2007
 0079 000577/2008
 0114 001386/2009
 0138 000757/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0142 000845/2010
 0173 000184/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0071 000875/2007
 0106 001175/2009

LUIZ OTAVIO KUSTER ANDRIA 0163 001168/2010
 LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIA 0202 000958/2011
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0109 001291/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0008 000783/1996
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0054 000402/2007
 0066 000780/2007
 LUIZ EDUARDO B. PACHECO 0098 000710/2009
 0111 001310/2009
 LUIZ FELIPE 0125 000276/2010
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0181 000437/2011
 LUIZ GUILHERME BUSS 0186 000626/2011
 LUIZ ROBERTO FALCAO 0052 000211/2007
 MANUELA RIBEIRO BUENO 0178 000357/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0070 000871/2007
 MARCELA OLIVEIRA 0152 001024/2010
 MARCELO URBANO 0204 000992/2011
 0205 000993/2011
 MARCIO A. PINHEIRO 0051 000023/2007
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0125 000276/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 000540/2009
 0101 000958/2009
 0120 000071/2010
 MARCIO BERTET 0030 000301/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0128 000325/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0122 000170/2010
 MARCO ANTONIO FARAH 0008 000783/1996
 0010 000817/1996
 0012 000058/1997
 0015 000050/1998
 0021 000211/1999
 0032 000569/2002
 0033 000051/2003
 0058 000545/2007
 MARCO AURELIO KREFETA 0089 000036/2009
 MARCOS A. LARSON 0042 000212/2005
 MARCOS ANTONIO BETTEGA 0001 000807/1995
 MARCOS ANTONIO KSESCZKIEW 0068 000788/2007
 0081 000681/2008
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0035 000216/2003
 0036 000217/2003
 MARCOS AURELIO R. DA COST 0077 000447/2008
 MARCOS SUNG II JO 0132 000616/2010
 0155 001094/2010
 MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0134 000653/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0129 000355/2010
 MARIANE TEIXEIRA 0052 000211/2007
 MAURICIO JULIO CAMPOS 0147 000949/2010
 MAURICIO JULIO CAMPOS 0147 000949/2010
 MAYARA STEL MEIRA 0117 001502/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0055 000452/2007
 0104 001130/2009
 0109 001291/2009
 0115 001476/2009
 0141 000822/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0187 000636/2011
 MILENA KLOSTER SALONSKI A 0109 001291/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0091 000280/2009
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0138 000757/2010
 MOACIR IORI JUNIOR 0200 000927/2011
 MOHAMAD DIB DARWICHE 0055 000452/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0212 000552/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0080 000657/2008
 NEZIO TOLEDO 0059 000565/2007
 NEZIO TOLEDO 0100 000768/2009
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0022 000004/2000
 OLDEMAR MARIANO 0056 000483/2007
 OLINDO DE OLIVEIRA 0075 000323/2008
 0138 000757/2010
 PAULO CESAR TORRES 0073 000987/2007
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0156 001115/2010
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0100 000768/2009
 0173 000184/2011
 PAULO MACHADO GUEDES 0106 001175/2009
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0001 000807/1995
 0004 000165/1996
 0008 000783/1996
 0031 000329/2002
 0041 000211/2005
 0042 000212/2005
 0082 000830/2008
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0189 000722/2011
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0070 000871/2007
 PAULO VINICIUS ALVES PERE 0030 000301/2002
 RAFAEL MOSELE 0176 000253/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0039 000302/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0099 000733/2009
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0215 000154/2011
 REGINA A SARRAF PAGUSAT 0100 000768/2009
 REGINALDO SANTOS TRINDADE 0075 000323/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0102 001020/2009
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0128 000325/2010
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0190 000736/2011
 RICARDO KAMINSKI 0115 001476/2009
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0094 000503/2009
 0103 001062/2009
 0115 001476/2009
 0141 000822/2010
 RICARDO RUH 0167 001247/2010
 0209 001090/2011

RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0165 001213/2010
 0168 001262/2010
 RODOLFO LINCOLN HEY 0068 000788/2007
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0124 000270/2010
 0159 001132/2010
 0160 001134/2010
 RODRIGO LANZINI VILLELA 0113 001380/2009
 RODRIGO RUH 0072 000883/2007
 ROMEU FELCHAK 0059 000565/2007
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0150 000991/2010
 ROSENI APARECIDA FARINÁCI 0214 000135/2011
 RUBENS DE LIMA 0037 000383/2003
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0009 000797/1996
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 0127 000322/2010
 0162 001165/2010
 SANDRO PEREIRA 0088 001073/2008
 0092 000380/2009
 0185 000616/2011
 SERGIO FANUCCHI 0034 000202/2003
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0017 000309/1998
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0045 000527/2005
 0051 000023/2007
 0087 001056/2008
 0088 001073/2008
 0158 001118/2010
 SILMARA STROPARO 0126 000318/2010
 SILMARA STROPARO 0199 000912/2011
 0201 000936/2011
 0207 001042/2011
 0208 001043/2011
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0174 000193/2011
 0206 001008/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0174 000193/2011
 0192 000797/2011
 0210 001151/2011
 SIMARA ZONTA 0097 000687/2009
 TALITA M. CAMARGO 0155 001094/2010
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0065 000730/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0178 000357/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0184 000607/2011
 THAISA PEREIRA MELLO 0140 000785/2010
 0195 000829/2011
 0197 000886/2011
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0047 000120/2006
 THIAGO GABRIEL XALAO 0164 001207/2010
 TICIANE DALLA VECCHIA 0070 000871/2007
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0086 001026/2008
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS 0152 001024/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000165/1996
 VALMOR LUIS ALIEVI 0118 000037/2010
 VANESSA ECHEVERRIA 0079 000577/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0126 000318/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0061 000647/2007
 VICTORIO HAUAGE 0016 000291/1998
 VINICIUS BENVENUTTI 0045 000527/2005
 VIVIAN P. SANTOS 0083 000853/2008
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0084 000927/2008
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0042 000212/2005
 0048 000169/2006
 0069 000793/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-807/1995-BANCO NACIONAL S/A. x TERESA SCHASTAI DA MATTA e outro. Intimem-se Vanessa da Matta, Michele da Matta e Robson Carneiro para fazerem representar o espólio e agir nos seus interesses. Afasto a alegação (fls. 96), eis que desprovida de fundamento legal. A empresa exequente, embora em liquidação (fl. 110) ainda existe, de modo que improcede o pedido de extinção da execução. Afasto qualquer alegação de nulidade quanto ao termo de penhora, eis que sanada qualquer irregularidade que afinal também foi proporcionada pela demora na regularização da representação do falecido marido. Quanto ao pedido de fls. 104, expeça-se a certidão de inteiro teor da penhora e entregue-se ao exequente para fins de averbação, ante o que dispõe o art. 615-A § 4º CPC. Apresente o exequente cálculo atualizado do débito. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-96/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x HELMUTH BERLING e outro. Cabe à parte exequente a regularização do pólo passivo. Concedo mais 30 dias. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-138/1996-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IND. E COM. DE MADEIRAS EXPORT WOOD DO BRASIL LTDA e outros. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos número do CNPJ da primeira executada, no prazo de 05 dias. Advs. FERNANDA KALEGARI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37411, PAULO VIDAL RODRIGUES JR OAB/PR 44058.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-165/1996-BANCO REAL x AUTO MECANICA ZUK LTDA e outro. Intime-se novamente o advogado para fins do despacho de fl. 152, item 2. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.
5. EXECUÇÃO-304/1996-MINISTERIO PUBLICO x DARCI PACHECO e outros. Aguarde-se prazo para impugnação. Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, ELCIO JOSE MELHEM e IZABELLE GOFMAN OAB/PR 51089, ANDRELIZE PARCHEN OAB/PR 40097.

6. INDENIZAÇÃO (ORD)-307/1996-JOSIANE MARIA MASCHIO MARTINI x IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ANTONINA e outro. Intime-se o exequente para que apresente o CPF do segundo executado, no prazo de 05 dias. Adv. IBERE EDUARDO SASSO- OAB/PR 3495.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-322/1996-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS AWN LDA e outros. Intime-se a parte autora para que forneça calculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

8. EXECUÇÃO-783/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x J. BUENO PNEUS - ME. Manifeste-se o executado. No silêncio, estará de acordo. Adv. MARCO ANTONIO FARAHA- OAB/PR 18938.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-797/1996-ELVIRA DE OLIVEIRA SARNOSKI e outro x BAT NIVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia, se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO- OAB/PR 16061.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-817/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro x DURVAL SCHIMIN e outro. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA e MARCO ANTONIO FARAHA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-16/1997-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x JUNICHI KOWA e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. CESAR A. DA CUNHA OAB/PR 2428.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-58/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ANSELMO CALDAS FERREIRA DA SILVA e outro. Intime-se o exequente do contido à fls. 244. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-160/1997-BANCO BRADESCO S/A. x PINUS KMP IND E COM DE MADEIRAS LTDA. e outros. No mais promova o exequente o andamento do feito juntado cálculo atualizado do débito. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-OAB/PR 13969.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-230/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x LUIZ CARLOS SLUSARCZUK e outro. Intime-se novamente o exequente para que cumpra conforme o determinado à fl. 112, eis que o CPF apresentado é inválido. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DURVAL SCHIMMIN E CIA LTDA. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, mister que a parte autora forneça o cálculo da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-291/1998-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA CRED. FINANCEIROS x TRANSPORTADORA RODOMULLER LTDA. e outro. Intime-se o exequente para juntada de cálculo atualizado e andamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

17. INTERDIÇÃO-309/1998-DERLI DE BASTOS x PEDRO ROBERTO BASTOS- Considerando a determinação judicial de fl. 326, defiro o pedido de fl. 400. Intime-se a parte autora para que providencie a distribuição em apartado da prestação de contas apresentada (fls. 332/386), vez que a tutela jurisdicional no presente feito já foi satisfeita. Desentranhem-se os documentos supra, sem necessidade de substituição por fotocópias. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES- OAB/PR 21419.

18. FALENCIA-352/1998-NATIONAL TOYS S/A. x CAMPO ALTO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. Intime-se a parte autora pessoalmente para andamento em 48:00 horas. Adv. JUVENAL ANTONIO DA COSTA OAB/SP 94719.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-625/1998-BANCO BRADESCO S/A x PAULINO HYKAVEI. Ao arquivo provisório, com baixa no boletim mensal forense. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002219-43.1998.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO NICOLAU MATNI JUNIOR. Uma vez que inviável o processamento de pedido de execução de sentença nos autos que subirão ao TJPR para análise de apelação, mantenho o deliberado à fls. 229, item "2". Cumpra-se o pedido retro e fl. 229. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/1999-ICL-INDUSTRIA DE CONCRETOS LTDA. x CONSTRUTORA ALADY LTDA. -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de intimar o representante legal da requerida uma vez que não logrei êxito em sua localização no referido endereço, tendo havido informações de que não reside no referido endereço). Adv. MARCO ANTONIO FARAHA- OAB/PR 18938.

22. EXECUÇÃO-4/2000-SULBRAM BEBIDAS LTDA x ASSOCIACAO ATLETICA BATEL. Expeça-se carta precatória para realização de penhora junto à Federação Paranaense de Futebol para que esta proceda o bloqueio do valor exequendo junto aos contratos de atletas e do executado, conforme já deferido à fls. 95. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de deprecata conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24590 e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS-OAB/PR 43469.

23. DESPEJO-98/2000-ROQUE MARCIO VEVIURKA e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMEDOUROS LTDA. e outros. Manifeste-se a parte exequente em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14355.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-152/2000-BANCO BRADESCO S/A. x DURVAL SCHIMIN & CIA. LTDA. e outros. Ao arquivo provisório com baixa no boletim mensal forense. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/2000-DURVAL SCHIMIM & CIA. LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Antes de analisar o petitório retro, determino que

parte exequente traga aos autos os números dos CPF dos demais executados. Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-601/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MASSANORI OKAMOTO e outros. Intime-se o exequente por meio de seu advogado e pessoalmente para andamento efetivo em 48h, sob pena de extinção. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-753/2000-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIO SUENAGA. Nos casos de falecimento de qualquer das partes do processo, determinar-se-á a suspensão deste, que é realizada de forma automática originando os efeitos desde o evento nulificando todo e qualquer ato processual que se seguir. Assim sendo, suspendo os presentes autos com base no art. 265, I § 1º CPC, pelo prazo de 30 dias, para necessária regularização do pólo passivo da ação. Intime-se o procurador retro para juntada do termo de inventariante e procuração deste. Adv. ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.

28. REVISIONAL-357/2001-JULIANO LUIS ALBINI DANGUI x CREDIARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Defiro como requer às fls. 434/435. Concedo o prazo 20 para apresentação dos documentos requeridos. Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48835, ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26225.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-38/2002-SEMENTES DOW AGROSCIENCIAS LTDA x KRUGER REPRES. COMERCIAIS LTDA. e outros. Mantenho a deliberação de fl. 270. Dê - exequente andamento efetivo, sob pena de extinção. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS- OAB/PR 24498.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-301/2002-LUIZ CARLOS HERECHUK x JOSE FRANCISCO PEREIRA. Ciência à parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 375, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. CLAUDIO ROTUNNO- OAB/PR 28344.

31. INVENTARIO-329/2002-ABRAO JOSE MELHEM x CATARINA LATIFE MIGUEL MELHEM. Sobre a informação do Sr. Partidor de fl. 114, manifestem-se os interessados. Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365, ABRAO JOSE MELHEM e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368, ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO, ELCIO JOSÉ MELHEM.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-569/2002-STELA HORST x LEDA DE ROCCO MULLER. Intime-se a exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida e CPF da executada. Adv. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138, LUIZ CARLOS KNUPPPEL OAB/PR 47762.

33. COBRANCA (ORD)-51/2003-CIMONE TOSIN ALMEIDA SILVA x HSBC SEGUROS. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 289, para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO A BUSATO OAB/PR 7680-.

34. DECLAR. NULIDADE DE TÍTULO-202/2003-GRUMMT & GRUMMT LTDA x CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia, se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. Adv. JOSE RICARDO LUBACHEWSKI-OAB/PR 25926.

35. EXECUÇÃO-216/2003-IVO ANDREGHETTO x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. Ante o que consta à fls. 136, 230-verso, o que consta na autuação atualmente e o que afirmou a parte exequente à fls. 298, para se evitar qualquer equívoco maior, defina o exequente o pólo passivo da execução. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-217/2003-DIVO ROBERTO LOSSO x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. Os executados mencionados retro já constam no pólo passivo do feito. Apresente o exequente cálculo atualizado do débito e dê andamento efetivo. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-383/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x JOSE AUGUSTO MORAES DE BARROS. Digam as partes do conteúdo de fls. 404/405. Adv. KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR 15658 e RUBENS DE LIMA OAB/PR 7828, LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB/PR 33620-.

38. EXECUÇÃO-48/2004-BANCO ITAÚ S/A x BRUNO FABRICA E COMERCIO DE PENTES E ESCOVAS LTDA. Intime-se a parte exequente para que forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

39. COBRANCA (ORD)-302/2004-A.G.TEIXEIRA AGRICOLA LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A e outro. Oficie-se como requer fls. 265. A parte autora para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. DEBORA SEGALA OAB/PR 40551.

40. INDENIZAÇÃO (ORD)-0006532-37.2004.8.16.0031-SOELI DA SILVA x JOSE RUBENS FAGUNDES. Ciência às partes da baixa dos autos. Adv. ELCIO JOSE MELHEM, CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL- OAB/PR 5792.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-211/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x JOAO CARLOS HAICK e outro. Intime-se o exequente para que junte cálculo atualizado da dívida. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-212/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x JOAO CARLOS HAICK e outro. Antes de analisar o petitório retro, determino que a parte exequente traga aos autos o número completo do CPF do primeiro executado. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO- OAB/PR 8368.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-405/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ ORLANDO ARAUJO. Diante do contido na certidão de fls. 237, comuniquem-se as partes sobre a suspensão da praça designada. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6668 e IBERE EDUARDO SASSO- OAB/PR 3495.

44. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-468/2005-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x PEDRO KAVETZKI e outro. Ciência a executada acerca da penhora

efetivada às fls. 134 dos autos, para que, querendo no prazo de 15 dias, ofereçam impugnação. Adv. ABRAO JOSE MELHEM- OAB/PR 4425.

45. INDENIZAÇÃO (ORD)-527/2005-JOSE LOSSO e outros x JAIRO PASSARIN e outro. Intime-se o exequente para dar andamento em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. VINICIUS BENVENUTTI e EDENILSON FAUSTO-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-566/2005-ARACELI DE OLIVEIRA LUBACHEVSKI x UNIMED GUARAPUAVA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Preparo de custas R\$ 11,89. Adv. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/2006-LUCIANO KAMINSKI x VALDIR KURQUIEVICZ e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 86,00). Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE- OAB/PR 25513.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-169/2006-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x MARIANO TEODORO BLASKOWSKI. Digam as partes sobre o andamento do feito. Adv. GIOVANA MANFRON DA FONSECA OAB/PR 29585 e JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823

49. EMBARGOS A EXECUCAO-296/2006-RAPIDO TRANSPORTES BRASILEIRA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIRAS LTDA., ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS, FERNANDO RODRIGUES DE BAIRROS e ELHANE DE BAIRROS BLANC contra a execução que lhes move o BANCO BRADESCO S/A., isto para o fim de determinar o prosseguimento da execução até seus posteriores termos, haja vista o despropósito das insurgenças levantadas. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração o lapso temporal tomado para processamento do feito, quantidade de atos processuais praticados e complexidade da matéria (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado desta decisão, trasladar cópia para os autos de execução e intimar o exequente para juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo no prazo de dez (10) dias. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 24590.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-455/2006-BANCO BRADESCO S/A x LECOLECA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros. Defiro o pedido retro. Intime-se para depósito em 05 dias, sob as penas legais. Sem prejuízo apresente o exequente cálculo atualizado da dívida. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2007-BENEDITO APARECIDO GEORGETO JUNIOR x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 174, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereçam impugnação. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318.

52. INDENIZAÇÃO (ORD)-211/2007-MARIANE TEIXEIRA x S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Recebo o recurso adesivo (fls. 151/150), nos mesmos efeitos de fl. 138. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo 15 dias. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-213/2007-ESPOLIO DE DEALOPES SALLES ROSA x BANCO BRADESCO S/A. A despeito das deliberações anteriores, converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:30 horas (depoimento pessoal da parte embargada e testemunhas). Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas em 10 dias. Adv. JORGE LUIZ IDERHA OAB/PR 18085 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13669.

54. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-402/2007-ALSELMO ALBINO AMANCIO x VALDIR ROSSANSKI e outro. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 417, para que, querendo no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.

55. ORDINARIA-452/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC.PLANALTO-SICREDI x LAURO ANTONIO MOREIRA e outro. Antes de analisar o petítório retro determine que a parte executada traga aos autos cópia da matrícula referente ao ao bem penhorado nesses autos. Adv. MOHAMAD DIB DARWICHE- OAB/PR 16637.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-483/2007-BANCO DO BRASIL S/A x F.F SCHIER E CIA LTDA e outros. Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que se trata de execução de título extrajudicial, portanto, atacável por meio de embargos a contar da juntada do mandado de citação aos autos. Desentranhe-se o petítório e entregue-se à parte executada. Intimem-se. Adv. OLDEMAR MARIANO, TICIANE DALLA VECCHIA OAB/PR 42307.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-497/2007-BANCO BRADESCO S/A x ISAIR CASTOLDI. Recebo a impugnação. Á exequente para manifestação. Adv. LIZA B CASTOLDI-OAB/PR 34466.

58. ORDINARIA-0008591-90.2007.8.16.0031-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x LOJAS PONTO FRIO. Intime-se o devedor para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO- OAB/PR 20835.

59. USUCAPIAO-565/2007-RENE VIEIRA LOPES e outro x ANA ROSA MALINOSKI CHICOUSKI e outro. A parte autora para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de edital, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ROMEU FELCHAK e NEZIO TOLEDO-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-633/2007-ARI FABIANI x BANCO BRADESCO S/A. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. - Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO AUGUSTO OGURA- OAB/PR 38205, NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38023-A.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-647/2007-WALTER TOMASINI e outro x MANASA MADEIREIRA NACIONAL. Sobre a prestação de contas apresentadas, manifeste-se a parte autora. Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-671/2007-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Denego o pedido de ofícios, eis que o endereço da parte é sua incumbência. Dê andamento efetivo em 10 dias, sob pena de extinção. Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-OAB/PR 36472.

63. ALVARA-683/2007-PEDRO PENTEADO SOBRINHO x CENTAURO SEGURADORA S/A. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, diante da carência da ação. Custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa (uma vez que houve contestação) pela parte requerente. Fixo os honorários advocatícios à parte requerida em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA OAB/PR 10138, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, FERNANDA CORONADO F. MARQUES OAB/PR 29565, MARCIA SATIL PARREIRA OAB/PR 52615, CEZAR EDUARDO ZILOTTO OAB/PR 22832.

64. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008599-67.2007.8.16.0031-L. C. D. L. B. e outros x V. D. P. V. e outro. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Apresentada contestação às fls. 72/89, foram arguidas as seguintes preliminares: Da inépcia da inicial: Em análise acerca da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido, percebe-se que a inicial cumpriu o disposto no art. 282 e seguintes do CPC, não havendo assim, fundamento para se declarar inepta a peça vestibular, vez que a parte requerente acostou aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação. Outrossim, a documentação acostada a petição inicial, em cumprimento ao disposto no art. 283 CPC, será objeto de apreciação quando do julgamento do mérito e não sendo o bastante para se determinar a emenda ou até mesmo declarar a inépcia da inicial, eis que se consegue observar, por si só, a causa de pedir relativa ao plano econômico. Nesse ínterim, não conheço da preliminar arquiada. As preliminares de ilegitimidade ativa da primeira autora e passiva do segundo réu serão analisadas quando da prolação da sentença. Fixo como pontos controvertidos: a) como se deram os fatos; b) existência de culpa; c) causa do acidente; d) dever de indenizar; e) existência de danos morais e materiais. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 14:30 horas (depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas). Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-OAB/PR 33875, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PR 11105.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-730/2007-FERTILIZANTES HERINGER S/A x MARLENE NORONHA DE AZEVEDO. A parte exequente para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de edital, conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-780/2007-PARASUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CORALPLAC. Renove-se a intimação por meio de advogado (fl. 100). Intime-se para efetivo andamento em 48h sob pena de extinção. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-OAB/PR 15651.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-781/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSO.LT x ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3647, ADEMIR SENE, JORGE LUIZ IDERHA e EDUARDO MUNARETTO-.

68. REIVINDICATORIA-788/2007-MANUEL DE ABREU OLIVEIRA e outro x MAURO MENDES DE ARAUJO e outros. A parte requerida alega inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Não há, porém, que se falar em inicial confusa quando esta narra os fatos ocorridos (invasão de terra por erro de colocação da linha divisória), aduz seus argumentos (esbulo possessório) e faz seus pedidos (imissão de posse e indenização), instruindo a inicial com documentos 13/14, demonstrando nitidamente sua pretensão com o ajuizamento da ação. No mais, se verifica latente o interesse de sua pretensão com o ajuizamento da ação. No mais, se verifica latente o interesse de agir, na medida em que os autores pretendem ver reconhecido direito sobre pedaço de terra que em tese se encontra sob a posse dos requeridos. Assim, afastado, pois as preliminares arguidas. No que tange à prescrição aquisitiva, demandará análise posterior. Considerando a finalização do inventário, correta a insurgência por parte dos requeridos quanto à representação de Maria de Abreu Araújo pelo espólio. Retifiquem-se os registros para constar no pólo passivo, ao invés de "Esp. de Maria de Abreu Araújo", herdeiros de Maria de Abreu Araújo - fl. 326/328. Intime-se o procurador de fl. 300 para juntar procuração dos herdeiros que eventualmente represente, dispensando-se citação e acelerando-se o feito (prazo 10 dias). - -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-793/2007-ODACIR ANTONELLI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Ressalte-se que o feito já foi julgado, porém, tendo em vista o interesse das partes e, diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes fls. 384/385. O recurso de fl. 98/379, perde objeto, tendo em vista acordo apresentado pelas partes. Adv. JORGE W. TAHECH OAB/PR 15823 e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-871/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x NEWTON DOMINICO e outro. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 245, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereçam impugnação. Adv. TICIANE DALLA VECCHIA OAB/PR 42307.

71. EXECUCAO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-875/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELAINE TEREZINHA PEREIRA CHIQUITO. Ao

arquivo provisório, com baixa no boletim mensal forense. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

72. BUSCA E APREENSAO (CAU)-883/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. AMÉRICA x WAGNER DA SILVA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244, RODRIGO RUH-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-987/2007-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON JOSE GONÇALVES DE JESUS. Dê a parte exequente efetivo andamento em 05 dias, sob pena de extinção. Advs. FABIO RENATO PRADI OAB/PR 53358, PAULO CESAR TORRES e CLÁUDIO LUIZ LOMBARDI-.

74. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-278/2008-FORNECEDORA DE PARAFUSOS LTDA x ARCOS MULTIMARCAS DE ELETRODOS LTDA ME. Sobre os documentos juntados, manifeste-se a exequente. Prazo de 05 dias. Adv. EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE OAB/PR 44430

75. SUMARIA-323/2008-VANDELI GUILHERMINA DA PAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Recebo o apelo no duplo efeito. Às contrarrazões. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18664.

76. SUSTACAO DE PROTESTO (CAU)-372/2008-THEODORA A. MUZIKA x JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Advs. GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27767-B, JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44761.

77. COBRANCA (ORD)-0008111-78.2008.8.16.0031-AMADEU AGHETONI FILHO x FELIZARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Advs. MARCOS AURELIO R. DA COSTA OAB/PR 30670 e JORGE WADHI TAHECH- OAB/PR 15823.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-492/2008-ONAIR RODRIGUES DE BAIROS x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem solução do seu mérito, haja vista a inadequação da via eleita para alcance da pretensão e, via de consequência, determino o levantamento da suspensão que pende sobre o feito executivo. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando preponderantemente a complexidade da matéria e quantidade de atos processuais praticados.

Transladar cópia desta decisão para os autos de execução, intimando-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento daquele feito.

Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA OAB/PR 25976-B, ANDRESSA DAL BELLO OAB/PR 47781 e CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008096-12.2008.8.16.0031-PRISCILA DA ROCHA PIRES HIR x BANCO BRADESCO S/A. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Advs. GABRIEL MACHADO OAB/RJ 126309, EVERTON DE SOUZA FERREIRA, VANESSA ECHEVERRIA, LUCIANO ALVES BATISTA 13969, CARLOS LEAL JUNIOR OAB/PR e LUCIANA RIBAS MARTINS, VANESSA ECHEVERRIA OAB/PR 42061-.

80. DEPOSITO-657/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais) com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se.

Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e ALENCAR LEITE AGNER-OAB/PR 10419.

81. DESAPROPRIACAO-0008115-18.2008.8.16.0031-MUNICIPIO DE CANDOI x ASSOCIACAO COMUNITARIA P/DESENVOLVIMENTO DE CANDOI e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 191,50). Adv. CARMEN LUCIA BUENO TURRA.

82. ALVARA-830/2008-CIRENE CORREA KAMINSKI x ADAO KAMINSKI (ESPOLIO DE). Diante do contido à fl. 153, das certidões de fls. 159/160, e ainda, tendo em conta o cumprimento da determinação judicial de fls. 94/95, defiro a expedição de alvará em favor do credor CLAUDIO MAROS BARRA para levantamento do saldo integral existente na conta judicial de fl. 108, obedecendo a ordem das penhoras no rosto dos autos 161/95 de Inventário. No mais julgo boas as contas prestadas pela inventariante (fls. 154/158), aguardando a apresentação de sua complementação. Advs. CARLOS ALBERTO MILAZZO, JOAO RENATO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e IDELANIR ERNESTI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-853/2008-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x CLARA DO CARMO NASCIMENTO SCHADECK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586.

84. REVISIONAL-0008127-32.2008.8.16.0031-VERA LUCIA CAMARGO RIBAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Diga a parte adversa acerca do contrato juntado às fls. 176/178. Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON OAB/PR 41375.

85. INTERDICAÇÃO-934/2008-ROSMERY KRIZONOSKI CESCEN e outro x EDSON LUIZ KRIZONOWSKI. Indefiro o petição de fl. 64, eis que o pedido não apresenta nenhuma fundamentação que comprove a existência de equívoco por parte do perito

nomeado pelo Juízo. No mais, cumpra-se a deliberação de fl. 60. item II. Adv. FÁBIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46794.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-1026/2008-JOSÉ TECHY x DIMASA S/A. Converto o feito em diligência posto que a alegação de excesso de penhora somente pode ser analisada depois de devidamente avaliado o bem imóvel penhora à fls. 49 de execução e título extrajudicial em apenso. Solicite-se a devolução da precatória expedida para avaliação devidamente cumprida. Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701 e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL- OAB/PR 20474.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1056/2008-JORGE PEREIRA PIRES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Ciência à parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 116, para que, querendo no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Advs. DAVI B. B FERREIRA OAB/PR 43924, SERGIO ROBERTO LOSSO.

88. MONITORIA-1073/2008-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E R. PATRIMONIAL -FGL x EQUIPOSTOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LT e outros. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se o banco autor para que promova a juntada de todos os extratos e contratos vinculados ao contrato de limite de crédito, bem como o demonstrativo de débito discriminando todos os encargos e a evolução da dívida, conforme determinado à fl. 141 (10 dias). Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA MOROZINI x ESTADO DO PARANA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA OAB/PR 16051, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO .

90. COBRANCA (SUM)-106/2009-ESPOLIO DE JOEL VICENTIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência de fl. 119, devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância (05 dias). Adv. ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

91. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO-280/2009-LUIZ CARLOS TODESCHINI x BRADESCO SEGUROS S/A. Em função da difícil possibilidade de lograr-se um acordo, passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como os interesses que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos que dependem de prova: a) a existência de invalidez decorrente do acidente; b) valor da indenização. Em sede de contestação, foi arguida a preliminar de ilegitimidade do requerido Bradesco Seguros S/A. Alega o requerido que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, assumiu a liderança dos seguros DPVAT, e a ela devem ser dirigidas as ações que visam o seu recebimento, pelo que, o Bradesco Seguros S/A é parte ilegítima para responder a presente ação. Contudo, o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, porquanto o requerido detém legitimidade para responder a presente ação. Defiro a produção da prova requerida pelas partes eis que demonstradas a finalidade e a pertinência. Necessária à realização de prova pericial, eis que não foi acostado laudo a demonstrar a invalidez, bem como o grau de severidade suportado pelo requerente, circunstâncias estas, imprescindíveis ao deslinde da causa. Para a realização da perícia, nomeio o Dr. Decio Yvan Sanches Filho. As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos em 05 dias. Advs. IVONEI STORER OAB/PR 14925 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/PR 7919.

92. COMINATORIA-380/2009-ANTONIO HENRARD HOFFMANN x ANTONIO LOPES DOS SANTOS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 152/161 em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520 caput CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo suas contrarrazões recursais no prazo legal. Adv. EDSON JOSE DA SILVA- OAB/PR 18755, WAGNER ANDRE JOHANSSON OAB/PR 41375.

93. DECLARATORIA-382/2009-MAIKON FELLIPE FRANCO x JOELSON FRANCO e outro. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-OAB/PR 44400.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-503/2009-GUARAGRO LTDA x EVALD DAUTERMANN. Indefiro o petição retro, considerando que o imóvel indicado para penhora já foi devidamente construído, conforme fl. 65. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI- OAB/PR 41119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-540/2009-BANCO BMC S/A x RONALDO ADRIANO DOS SANTOS. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, e INGRID DE MATTOS-OAB/PR 39473.

96. MANDADO DE SEGURANCA-613/2009-FUNERÁRIA MEDIANEIRA LTDA e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pela FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DE BELÉM DE GUARAPUAVA contra ato da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO nos autos n. 588/2009 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela FUNERÁRIA MEDIANEIRA LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA nos autos n. 613/2009 para

determinar que a parte requerida: a) altere o contido no edital quanto à possibilidade de prorrogação, eis que não traz as condições para a renovação contratual, b) altere o contido nos itens 9.1 e 9.3 do edital de licitação, tornando-se dispensável a comprovação dos requisitos de prévia propriedade, localização e pessoal técnico contratado antes da classificação para o exercício dos serviços concedidos; c) altere o item 11.7 para constar com clareza que a devolução dos envelopes só se dará após se exaurir o prazo de recurso ou julgamento dos existentes; d) publicação dos atos referentes a licitação do edital n. 004/2009 para que todos os interessados no processo licitatório tomem deles conhecimento; e) com as alterações realizadas, republique o edital para que o processo licitatório possa contar com a concorrência plena por todos os interessados que estão de acordo, iniciando-se novamente os prazos. Quanto ao feito n. 588/2009, condeno a FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DE BELÉM DE GUARAPUAVA LTDA ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte adversa. Os 30% restante ficam a cargo do Município, sem prejuízo de 30% dos honorários advocatícios do patrono da Funerária. Os honorários advocatícios poderão ser compensados até onde se equivalerem. Fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Relativamente ao feito n. 613/2009, condeno o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR nas custas e nos honorários advocatícios devidos a FUNERÁRIA MEDIANEIRA LTDA, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia do pronunciamento ministerial e da presente decisão nos autos 588/2009. Comunique-se a autoridade coatora e o ente do qual faz parte mediante ofício. Ciência ao Ministério Público.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Ultrapassado o prazo recursal voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651, LUCAS STAFIN-OAB/PR.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-687/2009-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Recebo a apelação em ambos os efeitos no que foi julgado procedente os embargos e no efeito devolutivo apenas no que foi improcedente. As contrarrazões. Advs. IGUACIMIR C. FRANCO OAB/PR 7262, SIMARA ZONTA OAB/PR 27220, JULIANO MICHELS FRANCO e ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS-.

98. MANDADO DE SEGURANCA-0008894-36.2009.8.16.0031-ROSANE FATIMA PASSAGLIA x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GUARAPUAVA. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido arquivem-se. Advs. LUIZ EDUARDO B. PACHECO e GRAZIELE CANZI- OAB/PR 45107.

99. COBRANCA (SUM)-0008956-76.2009.8.16.0031-MATHEUS WILLIAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro. Antes de homologar o acordo firmado entre as partes, intime-se o patrono da ré subscritor fl. 123, para que comprove que possui poderes para transigir. Adv. DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22966.

100. RESCISÃO-768/2009-MARIA APARECIDA SARRAFF e outro x VALDECIR PACHECO. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. REGINA A SARRAF PAGUSAT OAB/PR 22613.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-958/2009-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x EDSON LUIS TEIXEIRA. Expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-se para dizer sobre o pagamento integral. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1020/2009-ANDERSON JOSE XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. Ressalte-se que o feito já foi julgado, porém, tendo em vista o interesse das partes e, diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 173/176). Quanto à sucumbência observe-se que houve revogação da AJG. Proceda-se a transferência conforme fls. 175/176. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/ 35137-A, ANDREIA CRISTINA STEIN e JOSE PEDRO ANTONIUCCI-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1062/2009-COOPERATIVA DE CRED.RURAL TERC. PLANALTO-SICREDI x L.E.P. BETTEGA & CIA LTDA ME e outros. Sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se o exequente em 05 dias. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI-OAB/PR 41119.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-1130/2009-NIRZIEL SIGISMUNDO FREIRE e outro x BANCO BRADESCO S/A. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790.

105. EXECUÇÃO-1152/2009-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x EDENIZE BUENO DE MORAES CARVALHO PEÇAS E SERVIÇOS - ME. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 86,00). Adv. JOSE DILSON FERNANDES-OAB/RS 21992.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-1175/2009-JOSIMAR TOSSIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com a finalidade de determinar que o cálculo da execução de n. 883/2009 se pautar sob os seguintes aspectos: 1) juros remuneratórios limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros) 2) exclusão do percentual previsto como custo efetivo total (91,95% ao ano); 3) no caso de inadimplemento somente haja a incidência de comissão de permanência. Deve o cálculo da execução de n. 883/2009 ser feito com base nos pontos acima firmados. Ante a existência de encargos abusivos, condeno

ambas as partes em 50% das despesas processuais. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Denego o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante na medida em que o pagamento de financiamento cuja parcela ficava em R\$ 1.716,47 evidencia possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Junte-se cópia da presente na ação executiva. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO MACHADO GUEDES OAB/PR 42932, LUIS OSCAR SIX BOTTON 28128-A e FRANCIELE DE PIERI-.

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1228/2009-LOURENÇO DE ALMEIDA x BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293.

108. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE TITULO DE CRÉDITO-1274/2009-REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x FINITO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 dias. Adv. ALESSANDRO FREDRICO DE PAULA-OAB/PR 29326, THOMAS FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 24632.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-1291/2009-M. A. NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRED.RURAL TERC. PLANALTO. Sendo assim, acolho a preliminar arguida e, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS por falta de pressuposto processual (tempetividade).

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução e desampensem-se. Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO OAB/PR 14352, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES OAB/PR 37092 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1299/2009-MOIZES BAHLIS CORREA x REAL LEASING S/A. À parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 110 (05 dias). Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

111. REVISIONAL-0008919-49.2009.8.16.0031-LEANDRO DOBRYCHTOP x BANCO FINASA S/A. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. LUIZ EDUARDO B. PACHECO OAB/PR 45107 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1314/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ROSEMARI ALVES DA SILVA CAMPOS - ME e outro. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244.

113. EXECUCAO FORÇADA-1380/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x R. LANZINI VILLELA & CIA LTDA e outros. Intime-se o exequente para juntada de cálculo atualizado. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-1386/2009-CARMEM LUCIA MAZON DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com a finalidade de: 1) determinar que os juros remuneratórios fiquem limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros. Deve o cálculo da execução de n. 146/2009 ser feito com base nos pontos acima firmados.

Em tendo sido reconhecida a existência de encargos abusivos., condeno cada parte em 50% das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil).

Junte-se cópia da presente na ação executiva. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se. Advs. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41847 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

115. REPARACAO DE DANOS-1476/2009-AGRICOLA CANTELI LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORA LTDA. A parte para recolher a importância de R\$ 18,80, referente à citação das denunciadas, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. IRACILDO BINICHESKI.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1486/2009-BANCO ITAÚ S/A x JOSE CARLOS HORN e outro. Homologo o acordo de fl. 39/40 para que surtam os efeitos jurídicos dele decorrentes. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal forense o decurso do prazo. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS-1502/2009-JOSE FELIPE ARAUJO e outro x SUPERMERCADO PARTEKA LTDA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ FELIPE ARAUJO em face de SUPERMERCADO PARTEKA. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita. Certifique-se onde se encontra o termo de tomada do depoimento pessoal da parte requerida. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JADIR ROBERTO V. JR OAB/PR 51455 e MAYARA STEL MEIRA- OAB/PR 51342, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-37/2010-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO VISCONDE DE GUARAPUAVA LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). Adv. VALMOR LUIS ALIEVI-OAB/RS 45327, LEONARDO VEIGA MERLJAK OAB/PR 69246.

119. DEPOSITO-65/2010-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDSON LUIS LIZ. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em 05 dias. (deixe de proceder a citação do requerido em virtude de não ter encontrado ninguém em casa em nenhuma das vezes em que lá esteve, sendo que nessa data fui informada pela vizinha de que o requerido está trabalhando em Santa Catarina e que no local ficou apenas a esposa dele, a qual nunca fica em casa). Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-71/2010-BANCO ITAUCARD S/A x IEDA APARECIDA POLANSKI. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse de n. 71/2010, formulada por BANCO ITAUCARD S/A em face do ESPÓLIO DE IEDA APARECIDA POLANSKI para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a reintegração da financeira na posse do bem arrendado. JULGO PROCEDENTE, ainda e pelo mesmo fundamento, o pedido constante na ação de rescisão contratual de n. 1347/2009, devendo a financeira restituir o valor de VRG adiantado e também o das taxas de contratação e de custo de processamento em favor da parte autora (Espólio). Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com as despesas processuais da ação que ajuizou e a arcar com os honorários de seus patronos respectivamente. Fixo os honorários advocatícios em R \$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao espólio.

Junte-se cópia da sentença nos autos em apenso. Junte-se nos autos da ação de reintegração de posse a cópia da certidão de óbito (fl. 18) e da procuração dos herdeiros e documentos pessoais que constam nos autos da ação de rescisão contratual. Retifiquem-se os registros da ação de reintegração, passando a constar no pólo passivo: "Espólio de Ieda Aparecida Polanski". Ciência ao Ministério Público, ante a existência de interesse de menores de idade. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31408, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735, EDUARDO GREGÓRIO OAB/PR 47539.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000149-33.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANO LOPES DA LUZ. A parte autora para retirada de edital. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001423-32.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x DANA PELANTIR LTDA e outro. Expeça-se carta precatória para citação e demais atos. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição da deprecata, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20456 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO- OAB/PR 21070.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002980-54.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER S/A x AMP COMPENSADOS LTDA e outros. Em constando procuração, dê-se vistas conforme pleiteado à fls. 31. Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003742-70.2010.8.16.0031-AURELIANO JOSÉ DE AREDES e outros x ITAÚ S/A. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada pas fls. 468, para que, querendo no prazo de 15 dias, ofereçam impugnação. - -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003933-18.2010.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x S. F. C. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro. A deliberação foi clara em não receber os embargos à execução de título extrajudicial por não ter sido utilizado o meio adequado. À parte cabia distribuir os embargos porém, o protocolo na Serventia. Rejeitam-se os embargos declaratórios. Intime-se a exequente conforme deliberado no último despacho. Intime-se a exequente para prosseguimento do feito em 05 dias. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277, GUILHERME TOPOROSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004729-09.2010.8.16.0031-JOSE DIVONZIR ASSUNÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ressalte-se que o feito já foi julgado, porém, tendo em vista o interesse das partes, e diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes fls. 161/164. O recurso de fls. 147/153 perdeu o objeto tendo em vista o acordo anunciado pelas partes. Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241 e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA OAB/PR 38547, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

127. MONITORIA-0004982-94.2010.8.16.0031-RODRIGO AUGUSTO REGIANI e outro x ANTENOR SCHNECKEMBERG. Indefiro o pedido de suspensão de fl. 42, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. -Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-OAB/PR 16061.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0004363-67.2010.8.16.0031-AOI-YAMA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com a finalidade de determinar que o cálculo da execução em apenso (n. 1499/2009) seja pautado sob os seguintes aspectos: 1) juros remuneratórios da cédula limitados a 2% ao mês, sendo possível a capitalização mensal, desde que sobre este percentual; 2) exclusão da comissão de permanência. Condeno cada parte em 50% das despesas processuais e a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo os

honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia desta na ação executiva. Desapensem-se. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB/PR 16589 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB/PR 20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457.

129. EXECUÇÃO-0004578-43.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER S/A x ANAWAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Ao arquivo provisório. Suspendo o feito conforme fl. 42. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

130. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006351-26.2010.8.16.0031-PEDRO IVO ANTUNES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ressalte-se que o feito já foi julgado, porém, tendo em vista o interesse das partes e, diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 111/113). Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI- OAB/PR 46114, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA OAB/PR 53515.

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007499-72.2010.8.16.0031-ISIDORO CORREA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. Diga a parte autora. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

132. FALENCIA-0009826-87.2010.8.16.0031-CHIANG COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA DE PAPEL LTDA- A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS SUNG II JO- OAB/PR 26362.

133. DECLARATORIA-0009203-23.2010.8.16.0031-DAVID KLUBER e outro x ESPOLIO DE CONRADO KLUBER e outro. A parte autora para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição edital conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- OAB/PR 44388.

134. ORDINARIA-0009824-20.2010.8.16.0031-MAURICIO JOSE LEMES x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A. Recebo o apelo no efeito devolutivo apenas. Às contrarrazões. Adv. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA OAB/SC 19537.

135. DEPOSITO-0011064-44.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELEANRO MARTINS RODRIGUES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar o requerido Eleanro Martins Rodrigues, em razão de o mesmo não residir mais no endereço indicado). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

136. DEPOSITO-0011071-36.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERMÍNIO ANTONIO MUNARI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar Erminio Antonio Munari em virtude do mesmo de endereço no local reside Dr. José Carlos que alegou não ter conhecimento do paradeiro do requerido). Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0011179-65.2010.8.16.0031-FACCIN LOGISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante FACCIN LOGÍSTICA LTDA contra a execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, isto para o fim de determinar o prosseguimento da relação processual executiva em todos os seus termos.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de produção de prova oral. Trasladar cópia desta decisão para os autos de processo de execução. Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-OAB/PR 44180, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI OAB/PR 45577, PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES OAB/PR 42932.

138. COBRANCA (ORD)-0010564-75.2010.8.16.0031-CLEIDE DE LURDES PINTO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO PARANA-PR PREVIDENCIA e outro.

Diante do exposto, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEIDE DE LURDES PINTO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - GUARAPUAVA PREV e MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, isto para o fim de CONDENÁ-LOS a restituir tão somente os valores descontados da requerente a título de contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras; observando-se, porém, a prescrição dos valores cobrados antes dos cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento, então ocorrido em 07 de junho de 2010, prescrição esta que também DECLARO nesta oportunidade. Sobre aludidos valores incidirá correção monetária segundo o INPC a partir da data de cada desconto, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado deste decism (Súmula nº 188 do STJ). Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento nos §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo tomado para o processamento, quantidade de atos processuais praticados e a complexidade da matéria.

Reconheço que houve sucumbência recíproca, razão porque condeno os requeridos no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto no artigo 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Independentemente da interposição de recurso pelas partes, deverão os presentes autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para os fins do disposto no artigo

475, inciso I, do Código de Processo Civil. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18664, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 21859.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009373-92.2010.8.16.0031-GILSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. JOCIANE DE PAULA-OAB/PR 52249.

140. EXECUÇÃO-0011608-32.2010.8.16.0031-SOELY PACHECO SACKS x LEILA MARA PIRES E CIA LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a penhora em virtude de não localizar bens móveis ou imóveis em nome da executada passíveis de penhora). Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.

141. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013862-75.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO x ELISEU ANTUNES RIBEIRO. Arquite-se. Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI-OAB/PR 41119.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007640-91.2010.8.16.0031-NORBERTO KLUBER e outros x BANCO ITAÚ S/A. Diga a parte exequente quanto ao bem oferecido à penhora. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS OAB/PR 31022, ALEXANDRE DALLA COSTA e LEONARDO DELLA COSTA-.

143. COBRANCA (ORD)-0004577-58.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outro. Rejeite os embargos declaratórios, pois a parte pleiteia a reforma da sentença, não sendo, pois, o meio processual correto. Recebo o recurso de apelação fl. 113/114, no duplo efeito, em conformidade com o art. 520 CPC. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Adv. ALENCAR L. AGNER OAB/PR 10419.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014405-78.2010.8.16.0031-ORLANDO BELIN e outros x BANCO ITAÚ S/A. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 188, para que, querendo no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR OAB/PR 42277.

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015721-29.2010.8.16.0031-JOAO LUIZ COSTA VAZ x BANCO REAL S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. DANIEL DALZOTO DOS SANTOS-.

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010930-17.2010.8.16.0031-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMPORIO CORLIONE TL LTDA e outro. Denego o pedido de ofício, eis que a informação do endereço da parte é de incumbência do autor. Dê andamento efetivo em 10 dias, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-OAB/PR 30890.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015923-06.2010.8.16.0031-GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Ressalte-se que o feito já foi julgado, porém, tendo em vista o interesse das partes e, diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes fls. 131/134. Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39779, ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR 41677, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013716-34.2010.8.16.0031-IZIDORO KOJUNSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Diga a parte autora. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014549-52.2010.8.16.0031-EDSON STRONCHEK x BANCO ITAÚ S/A. Ressalte-se que o feito já foi julgado, porém, tendo em vista o interesse das partes e, diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes fls. 135/138. O recurso de fls. 124/131 perdeu o objeto tendo em vista o acordo anunciado pelas. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384, MOZIR SEPECA OAB/PR 53668.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0018513-53.2010.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x FRANCISCA DE LIMA CHIMILOSKI. Com as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte requerida em 05 dias. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA- OAB/PR 11105.

151. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0015252-80.2010.8.16.0031-EDSON LUIZ DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA. Não havendo possibilidade de composição entre as partes, passo ao saneamento do feito. Em sede de contestação (fls. 40/63), foi arguido litispendência em sede de preliminar, bem como ausência de pedido administrativo e de documentos indispensáveis (laudo pericial). No que tange a primeira preliminar, não foi juntado nenhum documento que comprove a alegada litispendência, como cópia da petição inicial e do despacho inicial da ação de indenização que possivelmente estaria tramitando perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o que torna impossível saber quem é do Juízo prevento. Assim, se faz necessário que a parte requerida promova a juntada das cópias que possibilitem estabelecer a existência de litispendência e qual o Juízo é competente para julgar a demanda. Quanto a inexistência de pedido administrativo, o entendimento deste Juízo é que o interesse processual decorre do trinômio necessidade-utilidade adequação, ou seja, existe quando se mostra imprescindível invocar a tutela jurisdicional do Estado, mediante as vias adequadas, aptas a produzir um efeito prático, concreto à parte autora. A ação de cobrança em tela se mostra escorreita para o escopo almejado, qual seja, a satisfação da obrigação, uma vez que este não foi alcançado prontamente. Desnecessária a prévia solicitação administrativa antes da propositura da presente demanda uma vez que é livre o acesso ao Judiciário daquele que sofre lesão ou ameaça ao seu direito. Deste modo, não há que se falar em carência da ação por ausência de prévia solicitação administrativa. Também não se faz necessária a realização de perícia, porquanto o fato é anterior à vigência da Lei 11945/2009 (16/12/2008), de modo que ainda não era vigente a Lei 11945 de 04/06/2009, a qual passou a prever tabela de valores considerando o grau de invalidez. A vigência desta lei no que tange ao

DPVAT foi prevista para a partir de 16/12/2008. Antes desta lei, as indenizações eram pagas independentemente do grau de invalidez, razão pela qual sendo o fato anterior à vigência daquela lei, não há razão para a produção de prova pericial. O art. 33, IV da Lei 11945 de 04/06/2009, dispôs que para os dispositivos acima transcritos, sua vigência seria desde o dia 16/12/2008. Assim sendo desnecessário se perquirir o grau de incapacidade do vitimado. Ademais, já foi juntado aos autos o laudo pericial, conforme se verifica à fl. 27, atestando a existência de incapacidade permanente. Afasto, pois, as preliminares de carência da ação por ausência de pedido administrativo e documento imprescindível. Portanto, as partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixo como ponto controvertido o valor da indenização. Intime-se a parte requerida para que comprove com documentos a existência de ação anterior com pedido, causa de pedir e partes idênticas à desta ação. Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-OAB/PR 35727, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615.

152. REPARACAO DE DANOS-0015073-49.2010.8.16.0031-JOSIANE APARECIDA DE SOUZA x JOSE MORAES e outro. À parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, juntando compromisso de inventariante, se for o caso ou regularize a representação dos demais herdeiros (10 dias). - -Advs. VALDEMAR RAMALHO SANTOS e MARCELA OLIVEIRA-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0012849-41.2010.8.16.0031-PORTAL DO ESCRITÓRIO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA x W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 14:30 horas (depoimento pessoal das partes e testemunhas). - -Adv. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA-OAB/PR 43141, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER OAB/PR 28350.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014166-74.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x RC VIERIA ROSA & CIA LTDA e outro. Intime-se o exequente para que traga aos autos o número correto do CPF da segunda executada, para realização da penhora online requerida, no prazo de 05 dias. - -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

155. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0010257-24.2010.8.16.0031-VILMAR BERTELLI e outro x LEONIDA MORGENSKI BERTELLI. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Apresentado contestação contestação às fls. 38/48 foram arguidas as seguintes preliminares: a) Carência da ação em razão da ilegitimidade passiva: Alegou o requerido a ilegitimidade passiva, um vez que não é parte do negócio jurídico questionado. Porém, tendo em vista que o autor afirma que o tabelião agiu em desconformidade, ele não é ilegitimado. A responsabilidade, por sua vez, é questão meritória e não processual, de modo que deve permanecer na lide para análise do mérito. Assim rejeito a preliminar arguida nesse sentido. b) Prescrição: Sustentou a ocorrência da prescrição com base no art. 178 § 9º V CC. Todavia, o autor afirma que somente tomou conhecimento em 2010 da venda do bem ao terceiro. A venda teria sido feita em 1989. Não há possibilidade de se acolhê-la ou rejeitá-la sem a produção de provas neste feito. Será pois, analisada na sentença. c) Litisconsórcio Necessário: Tendo em vista que a parte requer a declaração de inexistência de negócio jurídico e por consequência de anulação da venda do imóvel, necessário o ingresso de João Alves Prestes e sua esposa e Copetra Comércio e Peças para Tratores Ltda no polo passivo, porque serão efetivamente atingidos em caso de eventual procedência do pedido. O caso pois, não é denunciação da lide (direito de regresso art. 70, inciso III CPC) sim litisconsorcio unitário e necessário. Retifiquem-se os registros para inclusão dos litisconsortes no polo passivo da demanda. Dessa forma, cite-se os litisconsortes para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Advs. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419 e TALITA M. CAMARGO-OAB/PR 56220.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010561-23.2010.8.16.0031-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VALDEMAR RIBEIRO NASCIMENTO. ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido desta Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A em face de VALDEMAR RIBEIRO NASCIMENTO determinar a expedição do mandado de busca e apreensão em relação ao bem objeto da demanda e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios limitados em 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros). Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB/PR 22089 e GIOVANA CEZALLI MARTINS-OAB/PR 45708, VANESSA D. ECHEVERRIA OAB/PR 42061.

157. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021001-78.2010.8.16.0031-CASA FLORA LTDA x EMPORIO CORLEONE TL LTDA. Diligencie a parte exequente no endereço da parte executada, eis que é de sua incumbência. Dê andamento efetivo em 10 dias, sob pena de extinção. Denego o pedido de ofício à Receita Federal para que envie últimas declarações, eis que ainda possível tentativa de encontrar bens de maneira diversa. Necessária, porém citação anterior. Adv. FAISSAL YUNES JUNIOR-OAB/SP 129312.

158. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020923-84.2010.8.16.0031-ROSEMEIRE SILVESTRI x RUI CARLOS BAHLIS. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19318, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

159. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021775-11.2010.8.16.0031-TEREZINHA SUELI SINGER CORDOVA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 235 dos autos, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

160. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021763-94.2010.8.16.0031-REGINALDO DIAS FRANCA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 176, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

161. DEPOSITO-0020286-36.2010.8.16.0031-BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x RAFAEL ANTONIO KAZMIERCZAK. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00 - conta judicial 3700109557073, agência 0299-2). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785.

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022192-61.2010.8.16.0031-BARBARA PELIZZA x MARCIA ARLETE PACHECO. Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444

163. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022924-42.2010.8.16.0031-COTA SUL ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA. Ante o retorno da C. P, manifeste-se a parte autora em 05 dias. - -Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA-OAB/PR 41838.

164. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0020522-85.2010.8.16.0031-ERICO JOSE DO CARMO DIAS x ADEMAR ALVES DA CRUZ. O feito cautelar foi contestado e lá pleiteada ainda produção de prova oral. Assim, considerando a conexão dos feitos, tenho por afastar a revelia, embora tenha deixado de nestes autos principais se pronunciar o requerido. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas em 10 dias. Observe-se que a parte requerida arrolou à fl. 74 dos autos do feito cautelar em apenso. Adv. THIAGO GABRIEL XALAO-OAB/PR 43037, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29058, SAIMON CHIOCHETTA FELIPE OAB/PR 57230.

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020627-62.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ROBERTO CHICOUSKI. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. FABIANA SILVEIRA OAB/PR 59127, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019175-17.2010.8.16.0031-SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA. x BRUNA ROLLA CAMILO. Deve o exequente, antes de ser possível o atendimento do pedido retro, providenciar a triangulação da relação jurídica processual, eis que o executado não foi citado até o momento. Adv. AURIMAR JOSE TURRA-OAB/PR 17305.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021330-90.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MOACIR ESCARMOCIN SOBRINHO ME e outro. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia se presumirá que houve desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. Adv. RICARDO RUH-OAB/PR 42945.

168. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023026-64.2010.8.16.0031-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

169. REPARACAO DE DANOS-0023047-40.2010.8.16.0031-VITALAR MOVEIS LTDA x PEDRO LUIZ LEFKUN. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) como se deram os fatos; b) existência de culpa; c) dever de indenizar. Defiro o pedido de produção de prova oral tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Rol de testemunhas em 10 dias, contados a partir da intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2012, às 14:30 horas (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584 e ANTONIO A. CORDEIRO DA COSTA- OAB/PR 28845.

170. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021127-31.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x DANIEL DE CASTRO. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025211-75.2010.8.16.0031-VALOIS SIQUEIRA ALBERTI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230, RENATA BRINDAROLI ZELINSKI OAB/PR 55297.

172. COBRANÇA DE SEGUROS-0022693-15.2010.8.16.0031-NATHALIA RECH DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Apresentada contestação às fls. 51/57, foi arguida a seguinte preliminar. Prescrição: Alegou o requerido a ocorrência da prescrição com

base no art. 206 § 1º, II CC. Todavia, o lapso prescricional a ser aplicado no presente caso é o previsto no art. 205 CC, que é de 10 dias, uma vez que a parte autora é beneficiária do seguro de vida invocado pela morte do cônjuge. Assim, é o entendimento jurisprudencial: Assim, rejeito a preliminar arguida. Fixo como pontos controvertidos: a) ciência à seguradora quanto a doença preexistente; b) responsabilidade contratual; c) dever de indenizar. Defiro o pedido de produção de prova oral (oitava de testemunhas). Intimem-se as partes para rol de testemunhas em 10 dias, contadas a partir da intimação. Ante ao exposto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/06/2012, às 14:30 horas. Advs. JOÃO RIBEIRO OAB/PR 21599 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013461-76.2010.8.16.0031-MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS e outros x BANCO ITAÚ S/A. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 154, para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam impugnação. Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS OAB/PR 24498.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023460-53.2010.8.16.0031-PEDRO MACHADO DE CRISTO x BANCO BV S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelo para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, .

175. EXECUCAO PROVISORIA-0018510-98.2010.8.16.0031-BUNGE ALIMENTOS S/A x FRANCISCO JOÃO SCHIER e outro. A exequente para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de depreciata, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668.

176. EXECUÇÃO-0001698-44.2011.8.16.0031-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCOS AURELIO DO AMARAL. Tem-se o executado por citado. Ante o acordo retro, aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal forense. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40539 e RAFAEL MOSELE-.

177. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002239-77.2011.8.16.0031-MASSA FALIDA DE GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x PALMCOMP COMPENSADOS E INSUMOS LTDA. Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 76 da Lei 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgamento da Ação de Restituição, em apenso. Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª. Vara Cível desta Comarca. Condeno o excepto ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários por se tratar de incidente do processo principal. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ELIZA SCHIAVON OAB/PR 44480, FERNANDA DE FATIMA TANNER, DANIEL JOVANELLI JUNIOR OAB/SP 212731, FÁBIO ZANON SIMÃO OAB/PR 44909.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001920-12.2011.8.16.0031-KASSIEEYNE GUIMARÃES ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CFI. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-OAB/PR 27293.

179. ORDINARIA-0005396-58.2011.8.16.0031-AGOSTINHO ORCHANHESKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Em razão da publicação da Lei 12409/11, intime-se a seguradora requerida para que informe se o feito se refere à apólice do ramo 66 ou 68 (05 dias). Em se tratando do ramo 66, há necessidade de deslocamento para a Justiça Federal em função de necessidade de chamamento da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo para integrar a lide no polo passivo. De forma que em assim sendo informado, desde já declino da competência, determinando encaminhamento dos autos. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.

180. ORDINARIA-0004660-40.2011.8.16.0031-ANGELO ANDRE DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Em razão da publicação da Lei 12409/11, intime-se a seguradora requerida para que informe se o feito se refere à apólice do ramo 66 ou 68 (05 dias). Em se tratando do ramo 66, há necessidade de deslocamento para a Justiça Federal em função de necessidade de chamamento da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo para integrar a lide no polo passivo. De forma que em assim sendo informado, desde já declino da competência, determinando encaminhamento dos autos. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0007785-16.2011.8.16.0031-SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x C. CARVALHO & CIA LTDA. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702 .

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006989-25.2011.8.16.0031-GILMAR ALVES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. RICARDO MANDU OAB/PR 53756.

183. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008138-56.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-OAB/PR 32835, CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21425.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006349-22.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x API BIO COMERCIO DE ERVAS LTDA e outro. Deve o exequente, antes de ser possível o atendimento do pedido retro, providenciar a triangulação da relação jurídica processual, eis que o executado não foi citado até o momento, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 33-verso. Prazo de 05 dias. Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17145 e TATIANE APARECIDA LANGE- OAB/PR 38494.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009529-46.2011.8.16.0031-LUCIANE DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI- OAB/PR 19592, CARLA HELIANA

VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945.

186. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010179-93.2011.8.16.0031-BRF - BRASIL FOODS S/A x ANTONIO ITAMAR PIZZATO & CIA LTDA. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I CPC, JULGO PROCEDENTE a exceção declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca de Videira/SC, para processar e julgar os autos 204/2011 em apenso. Remetam-se. Condeno o excepto ao pagamento das despesas processuais, sem condenação em honorários por se tratar de incidente do processo principal. - Adv. JOSE SCHELL JUNIOR OAB/PR 8370, LUIZ GUILHERME BUSS-OAB/PR 51639, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS OAB/PR 38636.

187. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010718-59.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELI LTDA e outro x TOMITA ITIMURA. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Apresentado contestação, foi arguida a seguinte preliminar: a) Da inépcia da inicial: Em análise acerca da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido, percebe-se que a inicial cumpriu o disposto no art. 282 e seguintes do CPC, não havendo assim, fundamento para se declarar inepta a peça vestibular, vez que a parte requerente acostou aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação. Outrossim, a documentação acostada a petição inicial em cumprimento ao disposto no art. 283 CPC, será objeto de apreciação quando do julgamento do mérito e não sendo o bastante para se determinar a emenda ou até mesmo declarar a inépcia da inicial, eis que se consegue observar, por si só, a causa de pedir relativa ao plano econômico. Nesse interim, não conheço da preliminar arguida. Fixo como pontos controvertidos: a) responsabilidade pelo descumprimento contratual; b) insolvência da autora. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas), tendo em vista que pertinente para elucidação da presente demanda. Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 14:30 horas (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas). Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA OAB/PR 57486.

188. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0009961-65.2011.8.16.0031-LEONIDAS DE OLIVEIRA ARAUJO x ESPOLIO DE MARIA RITA DE SIQUEIRA MARTINS. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. LEONIDAS DE OLIVEIRA ARAUJO-OAB/PR 3847, ODACYR CARLOS PRIGOL OAB/PR 14451.

189. EMBARGOS A EXECUCAO-0010399-91.2011.8.16.0031-REGIANE APARECIDA CORDEIRO LUSTOSA x ESPOLIO DE JOSE CARLOS PIAIA. Intimem-se sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19003 e ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA- OAB/PR 28845.

190. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011035-57.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE N.ª S.ª EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x ELOI BETANI e outro. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM- OAB/PR 44187.

191. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011679-97.2011.8.16.0031-TAPEÇARIA M. G. GOMES LTDA ME x MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora em virtude de não localizar bens a serem penhorados). Adv. ISAQUEL MAIA-OAB/PR 48516.

192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009397-86.2011.8.16.0031-DOUGLAS PAULENA x BANCO ITAULEASING S/A. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

193. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012688-94.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ACEFLOL ACESSORIA FLORESTAL. Diga se requer a conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

194. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012685-42.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS BILESKI. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER- OAB/PR 29296, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009965-05.2011.8.16.0031-EDSON MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

196. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013139-22.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x RODOAGRI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros. Denego o

pedido de ofício, eis que a diligência de encontrar o endereço da parte executada cabe à parte exequente. Dê andamento efetivo em 10 dias, sob pena de extinção. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244, RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012193-50.2011.8.16.0031-VALDICLEI MORAIS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.

198. REPETICAO DE INDEBITO-0012387-50.2011.8.16.0031-ANIZIO LICHESKI x OMNI S/A - CFI. A decisão que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita foi cassada e oportunizou-se à parte autora que comprovasse renda para nova avaliação do pedido. Intime-se, pois a parte para fazê-lo em 05 dias. Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-OAB/PR 52217.

199. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014033-95.2011.8.16.0031-JOÃO CARLOS DOS SANTOS RIBAS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

200. DECLARATORIA-0013307-24.2011.8.16.0031-PAULO EDUARDO SCHEIDT x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 40385.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013401-69.2011.8.16.0031-LAURECI SEBASTIÃO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.

202. COBRANCA (ORD)-0006770-12.2011.8.16.0031-COTA SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA oab/pr 41838, ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA OAB/PR 28845 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM-.

203. MANDADO DE SEGURANCA-0015532-17.2011.8.16.0031-MOACIR FELIX DE OLIVEIRA ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR FÉLIX DE OLIVEIRA ME em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, isto para o fim de DENEGAR a ordem postulada visando à declaração da nulidade do ato administrativo consistente na anulação do procedimento licitatório nº 89/2011. Pelo princípio da sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, porém, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Desnecessária a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, em observância do contido no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41057.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014020-96.2011.8.16.0031-VALTERNEI BARROSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Mantenho a deliberação anterior. Cumpra-se ainda o que pertinente. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014018-29.2011.8.16.0031-LOURDES VILKZAK DOS SANTOS x FUNDO DE INVESTIM. EM DIREITOS CRED. OMNI VEICULOS - IV. Mantenho a deliberação anterior. Cumpra-se no que ainda pertinente. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. MARCELO URBANO- OAB/PR 42759.

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014575-16.2011.8.16.0031-EDIMAR GRALAK x BANCO FINASA BMC S/A. A decisão que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita foi cassada e oportunizou-se à parte autora que comprovasse renda para nova avaliação do pedido. Intime-se, pois, a parte para fazê-lo em 05 dias. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014307-59.2011.8.16.0031-JAURI DA ROSA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014310-14.2011.8.16.0031-BERNADETE SCHUPCHEK x BANCO ITAU CARD S/A. A decisão que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita foi cassada e oportunizou-se a parte autora que comprovasse renda para nova avaliação do pedido. Intime-se, poi, a parte para fazê-lo em 05 dias. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

209. EMBARGOS A EXECUCAO-0001941-85.2011.8.16.0031-MOACIR ESCARMOCIN SOBRINHO ME e outro x BANCO ITAU S/A. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei 11382/2006, à regra do artigo 739-A § 1º do CPC, os embargos do executado são recebidos, em regra, sem a suspensão do feito executivo a que se referem, dependendo, a atribuição de efeito suspensivo, de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do art. 739-A § 1º do CPC, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, d) o prosseguimento da execução possa, de forma

manifesta, causa ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito a que se refere (1247/2010). Ao embargado, para que, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e RICARDO RUH-210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015872-58.2011.8.16.0031-MARCIO ALBINO AMANCIO x BANCO UNIBANCO DIBENS LESAING S/A. A decisão que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita foi cassada e oportunizou-se à parte autora que comprovasse renda para nova avaliação do pedido. Intime-se, pois, a parte para fazê-lo em 05 dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR42291

211. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017258-26.2011.8.16.0031-AGRICOLA COLFERAI LTDA x CIENCIA RAZÃO E ORDEM COMERCIAL LTDA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. AURIMAR JOSE TURRA-OAB/PR 17305.

212. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0006646-63.2010.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ROZEVALDO SEBASTIÃO CAMPOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 86,00). Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.

213. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0019369-17.2010.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRASCARBO AGROINDUTRIAL LTDA. Ciência à parte executada acerca da penhora efetivada às fls. 138, para que, querendo no prazo legal, ofereça impugnação/embargos. Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664.

214. CARTA PRECATORIA-0019375-87.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE DIAMANTINO MT-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI x KONRAD STUZ. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a citação de KONRAD STUTZ, por ser o mesmo pessoa falecida). Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO OAB/PR 27171, EDGAR KINDERMANN SPECK OAB/PR 23439, LUCAS EDUARDO GHELLERE OAB/PR 50466.

215. CARTA PRECATORIA-0025640-08.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PARANAGUA-JOSE CARLOS PIRES FERREIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA. Para inquirição da testemunha arrolada: Antonio Admir Festa, designo o dia 20 de março de 2012, às 13:30 horas. Advs. RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK OAB/PR 27407, ALAOR RIBEIRO DOS REIS OAB/PR 9416, FERNANDA GRECA MARTINS OAB/PR 39016.

Guarapuava, 17 de Janeiro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 07/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0001 000085/1997
 0002 000350/1997
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0004 000444/1998
 0008 000398/2001
 0016 000774/2006
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0048 001637/2010
 0051 000209/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/P 0060 000839/2011
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0049 000178/2011
 0052 000215/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0041 000463/2010
 ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0040 000323/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 000993/2009
 0037 000045/2010
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0043 000757/2010
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0056 000549/2011
 0059 000820/2011
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0025 000683/2009
 CARLOS ALBERTO MILAZZO OA 0010 000406/2003
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0039 000172/2010
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0054 000460/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0023 000137/2009
 0036 001366/2009
 CESAR R. N. BUCHWEITZ 0053 000248/2011
 CEZAR AUGUSTO FABIANE OAB 0022 000076/2009
 CHARLES TORRES ZANCHET OA 0020 000425/2007
 DAYANA TALYA CAZELLA OAB 0024 000225/2009
 EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0056 000549/2011

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0042 000560/2010
 0059 000820/2011
 ELISANGELA TEIXEIRA LEVY 0014 000633/2006
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0027 000772/2009
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0030 001052/2009
 ELMER KAREM BAIDO OAB/PR 3 0032 001160/2009
 ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0011 000342/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 000172/2010
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0048 001637/2010
 0051 000209/2011
 FABIANO TAVARES DA LUZ OA 0028 000880/2009
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0015 000747/2006
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0049 000178/2011
 0050 000188/2011
 0052 000215/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0034 001223/2009
 0056 000549/2011
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0032 001160/2009
 GEORGES H. O. VIANA OAB/P 0011 000342/2005
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0010 000406/2003
 0027 000772/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 001223/2009
 0056 000549/2011
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0044 000771/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0025 000683/2009
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0035 001330/2009
 HELEN KARINE DREHER OAB/P 0055 000500/2011
 IVONEI STORER OAB/PR 1492 0022 000076/2009
 JACQUELINE STUBERT OAB/PR 0050 000188/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0034 001223/2009
 0056 000549/2011
 JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0048 001637/2010
 0051 000209/2011
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0043 000757/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0026 000771/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0048 001637/2010
 0051 000209/2011
 0057 000590/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0004 000444/1998
 0007 000365/2001
 0012 000512/2005
 0026 000771/2009
 0062 001095/2011
 JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.18 0041 000463/2010
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0006 000342/2000
 JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8 0012 000512/2005
 JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA 0017 000011/2007
 JOSIANE CALDAS KRAMER OAB 0053 000248/2011
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0017 000011/2007
 0021 000863/2007
 KARIM ELENA MELCHERTS B 0033 001173/2009
 KEITY J. MARRONI OAB/PR 5 0047 001232/2010
 LEONARDO DIAS MARCELLO OA 0028 000880/2009
 LETICIA DO NASCIMENTO E S 0004 000444/1998
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0011 000342/2005
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0023 000137/2009
 0036 001366/2009
 LUIS ANTONIO SAPORITI OAB 0010 000406/2003
 LUIS AUGUSTO PEREIRA OAB/ 0045 000812/2010
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0020 000425/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0014 000633/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000993/2009
 LUIZ FERNANDO O. VIANA OA 0011 000342/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 001223/2009
 0056 000549/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0039 000172/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0061 001003/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0060 000839/2011
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0056 000549/2011
 0059 000820/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0017 000011/2007
 0049 000178/2011
 0050 000188/2011
 0052 000215/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 000560/2010
 0047 001232/2010
 0059 000820/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0014 000633/2006
 0030 001052/2009
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0015 000747/2006
 0038 000083/2010
 MARCOS AURELIO PELIZZARI 0007 000365/2001
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 0006 000342/2000
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0039 000172/2010
 MAYCON DANIEL T. DE OLIVE 0053 000248/2011
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB 0032 001160/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0046 000931/2010
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0031 001133/2009
 0058 000685/2011
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0019 000285/2007
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0043 000757/2010
 PAULA RENA BERALDO 0061 001003/2011
 PAULO FERNANDO SANTOS PAC 0014 000633/2006
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0043 000757/2010
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0018 000153/2007
 PAULO SERGIO DE SOUZA OAB 0009 000482/2001
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0037 000045/2010
 RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44. 0026 000771/2009
 RENE JOSE STUPAK OAB/PR 1 0005 000563/1999

RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0054 000460/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0046 000931/2010
 RODOLPHO BENVENUTI LIMA 0039 000172/2010
 0041 000463/2010
 RONALDO M. DA SILVA OAB/P 0017 000011/2007
 SAMIR THOME FILHO OAB/PR 0003 000357/1997
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0003 000357/1997
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0025 000683/2009
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0012 000512/2005
 0013 000574/2005
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0033 001173/2009
 0042 000560/2010
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0015 000747/2006
 TELISMARA A. D. KLIMONT 0005 000563/1999
 VANISE MELGAR TALAVERA OA 0009 000482/2001
 VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0042 000560/2010
 0047 001232/2010
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 0061 001003/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-85/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DIMAZA-DIST. DE PROD. ALIMENTOS MAZANEK LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-350/1997-IRMAOS BRUNSFELD & CIA LTDA x VANDELAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD-Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-357/1997-TRANSPORTADORA FALCAO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RODACOSKI LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fl. 384 em 05 dias. Devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS OAB 2.855 e SAMIR THOME FILHO OAB/PR 23.684-.

4. DECLARAÇÃO DE CREDITO-444/1998-AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA x CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA OAB/PR 31526-B-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-563/1999-AGROGERAIS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ARY JOSE R. KAMINSKI- Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 178. Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência de um veículo em nome do executado, no entanto, possui restrição judicial, conforme documento em anexo. Tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio via Bacenjud, diga a exequente sobre o interesse na adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública dos bens penhorados à fl. 90, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. TELISMARA A. D. KLIMONT OAB 20.460 e RENE JOSE STUPAK OAB/PR 11.733-.

6. ORDINARIA-342/2000-IVONIO DE CASTRO PEREIRA x BANCO SANTANDER-Intime-se o Banco Santander para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos sobre o depósito de fl. 205, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA OAB/PR 23044 e MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL OAB/PR 33071-.

7. DECLARATORIA-365/2001-JOSEFINA BRUNONI DE BAIROS x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA- Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 238/239, no que diz respeito à substituição da penhora, considerando a ordem preferencial elencada no art. 655 do CPC. Faça-se o levantamento da penhora realizada à fl. 231. Pelo prosseguimento, considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga a exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observando o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO PELIZZARI LOPES e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-398/2001-ARISTELA LEITE AGNER x MARCELO ROGERIO KELLER, RUDOLFO KELLER E MARIA DE e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 66v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-482/2001-SENAC-PR SERVICIO NACIONAL DE APREND. COMER. ADM.RE e outro x GONEM MOSES GONEM NETO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20.977-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-406/2003-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE UNICENTRO x NENETTI ADELAR ORZECOWSKI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 130v, assim transcrita: "Certifico que não houve levantamento do depósito de fl. 124." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIS ANTONIO SAPORITI OAB/PR 9.875, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e CARLOS ALBERTO MILAZZO OAB/PR 9.000-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-342/2005-CELMO MOSQUEN x JOSE TECHY- Intimem-se as partes para regularizarem a petição do acordo de fl. 138/140, uma vez que encontra-se apócrifa, pois trata-se a assinatura do executado de reprodução gráfica. Intimem-se. -Advs. GEORGES H. O. VIANA OAB/PR 27.062, LUIZ FERNANDO O. VIANA OAB/PR 7.391, ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA OAB/PR21.549 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-512/2005-AGRICOLA CANTELLI LTDA x DIOMAR CARDOSO- Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 62, com fundamento no art. 655-A do CPC. Desentranha-se a petição de fl. 57/58 e entregue-se ao respectivo advogado subscritor, mediante certidão nos autos. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8.464-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-574/2005-ANTONIO ZANCO x DURVAL SCHIMIN E CIA LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

14. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-633/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE MARIO DANIEL PACHECO, e outro- Indefiro o pedido formulado às fls. 113 no que diz respeito à representação do Espólio de Rufino Pacheco pelos herdeiros Paulo Fernando Santos Pacheco e Ana Paula Santos Pacheco, considerando que, em havendo inventário em trâmite nesta Vara, o espólio deve ser representado em Juízo ativa e passivamente pela respectiva inventariante que, no caso, consta como sendo a Sra. Maria de Fátima Pacheco Dangui, nos termos do art. 12 inciso V, do CPC. Consigne-se que além de não restar comprovada a interposição do pedido de remoção de inventariante mencionado na petição de fl. 113, ainda que houvesse a formalização do dito perdido, tal fato que não inibe que a representação do espólio seja feita pela inventariante então nomeada até que seja efetivamente declarada a sua remoção. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o Espólio de Rufino Pacheco regularize a representação processual nos autos, juntando cópia da procuração outorgada ao advogado Dr. Ibero Eduardo Sasso e Alessandra Sasso Teixeira, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 78 por si só, não é hábil ao fim almejado, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 76/77. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, ELISANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR46090, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e PAULO FERNANDO SANTOS PACHECO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007215-06.2006.8.16.0031-JOHANN PALM x ZEAGRO COMERCIO AGRICOLA LTDA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

16. MONITORIA-774/2006-SERGIO LUIS SEGURO x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA, e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 154v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data o executado não apresentou bens para penhora." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-11/2007-FABIAN HEINRICH x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA- Caso a parte credora não se manifeste em 10 dias, arquivem-se, sem prejuízo de oportuno desarquivamento e prosseguimento a pedido da parte credora. Intimem-se. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA OAB/PR 26.571, MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A e RONALDO M. DA SILVA OAB/PR 42.654-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-153/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COPEAGRO I. C. PEÇAS AGRICOLAS LTDA, e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-285/2007-GUARAGRO LTDA x FLORIVALDO PORTES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 159/160, a qual importa em um total de R\$ 93,75, sendo R\$ 18,80- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-425/2007-ROMANI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CHARLES TORRES ZANCHET OAB/RS60.130 e LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO OAB/RS57.718-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-863/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LUCINEIA PONTAROLO DE ARAUJO e outro- Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, devendo cumprir o despacho de fl. 99, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

22. COBRANÇA-76/2009-AUGUSTINHO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 149v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento

do ofício. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. IVONEI STORER OAB/PR 14925 e CEZAR AUGUSTO FABIANE OAB/PR 43204-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-137/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDWARD FABIAN HEINRICH e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-225/2009-GUARAPUAVA ESPORTE CLUBE x RENATO BANACK DE QUADROS- Para análise do pedido de fl. 30, intime-se o exequente para que junte certidão atualizada expedida pelo DETRAN do veículo penhorado nos presentes autos. Intime-se. -Adv. DAYANA TALYA CAZELLA OAB/PR-45383-.

25. DECLARATORIA-683/2009-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada às fls. 155/164. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK OAB/PR 31.435 e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA OAB/PR 29.178-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-771/2009-JOAO CARLOS GOMES DA ROCHA & CIA LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 121/122, assim transcrito: "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração...". Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539 e RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752-.

27. EMBARGOS-772/2009-HAMILTON LACERDA PEREIRA x HSBC BANCK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- Intime-se o embargante, por meio de seu procurador, para efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos da proposta de fl. 125/126, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-880/2009-RUI PIZZINATTO x ESPOLIO DE JOHANN PALM- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LEONARDO DIAS MARCELLO OAB/MS 12810 e FABIANO TAVARES DA LUZ OAB/MS 12937-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-993/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PAULO ALVES NUNES FILHO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI OAB/PR 36.223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777-.

30. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1052/2009-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x LOJAS RIBEIRO LTDA- Para fins de ordem de protocolamento via Bacenjud, necessário que o autor informe nos autos o número do CNPJ da requerida. Para tanto, concedo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado à fl. 32. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1133/2009-BANCO BRADESCO S/A x OURO FRIOS DISTRIBUIDORA LTDA e outros- Intime-se o executado para que regularize sua representação processual. Intime-se. -Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1160/2009-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x WINCOR QUIMICA LTDA- Levando em consideração o fato de que há inconsistência entre o valor apontado na inicial às fls. 04 com o valor apontado na planilha de fl. 08, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, esclareça qual o valor entende como correto. Intimem-se. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880, ELME KAREM BAIDO OAB/PR 39516 e MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB/PR 7.708-.

33. ORDINARIA ANULACAO-1173/2009-AMILTON CARVALHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 93, a qual importa em um total de R\$ 299,10, sendo R\$ 238,76- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e KARIM ELENA MELCHERTS BRULE OAB/PR 51821-.

34. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1223/2009-JEREMIAS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Diga a requerida sobre o contido às fls. 133 a 135 no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

35. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-1330/2009-CELTA MOVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Diante do contido na petição de fl. 178/200, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Intime-se. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1366/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRUNO RICKLI FREIRE e outros- Diga o exequente sobre o contido às fls. 62 a 88 no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-45/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA e outros- Diante do princípio da instrumentabilidade das formas, suspendo o processo, pelo prazo de 15 dias, e determino que a parte exequente supra a omissão relativa à sua incapacidade postulatória, juntando aos autos procuração, bem como para que ratifique, querendo os atos já praticados. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223 e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES OAB/PR 50529-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000899-35.2010.8.16.0031-MAZO E OLIVEIRA LTDA x EMPORIO CORLEONE TL LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

39. EXECUCAO-0001313-33.2010.8.16.0031-SIRIA GONÇALVES DOS ANJOS e outros x BANCO ITAU S/A- Presente as hipóteses do art. 475-L, recebo a impugnação oferecida pelo executado. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do art. 475-M, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados. Sendo que o prosseguimento da execução não é passível de causar grave dano de difícil reparação à requerida, maxime se considerarmos que os atos que importam em levantamento de depósito em dinheiro, alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado apenas será deferido pelo Juízo após ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, a presente impugnação deverá ser processada em autos apartados, nos termos do § 2º do art. 475-M, CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento via PROJUDI. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0004513-48.2010.8.16.0031-PAULO CEZAR RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Acerca dos documentos exigidos pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/SC 16.905-B-.

41. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0006502-89.2010.8.16.0031-ARISTHEU RIECKEL x BRASILTELECOM- Considerando que o julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerida terá efeito na prolação de decisão nestes autos, conveniente que se aguarde o respectivo julgamento, razão pela qual suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74802 e JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.181-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0006206-67.2010.8.16.0031-CECILIA WALUS VARGAS x BANCO ITAU CARD S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar seu instrumento procuratório. Fica a parte requerida ciente de que a não juntada do instrumento procuratório no prazo estipulado, em constatada má-fé, consistirá ato atentatório à dignidade da Justiça, incidindo multa de 20% sobre o valor atualizado do valor da causa. Intimem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0010752-68.2010.8.16.0031-FACCIN LOGISTICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diga a embargante sobre o contido às fls. 282 à 284, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI OAB/PR 44180, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO OAB/PR-7797, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI OAB/PR 45577 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932-.

44. EXECUCAO-0008961-64.2010.8.16.0031-VALPER ELETROFERRAGENS LTDA x GELINSKI & CIA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 213, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

45. COBRANCA-0011058-37.2010.8.16.0031-MGA EVENTOS LTDA ME x RODRIGO DE PAULA XAVIER- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 38v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA OAB/PR 38855-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0013718-04.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x SOLIMAR MATTOS DE FIGUEIREDO e outro- 1. Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0019564-02.2010.8.16.0031-HERBERT BORCHADT x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes para esclarecer o contido no acordo de fl. 58 a 60, no que diz respeito ao levantamento do valor de R\$ 2.500,00, eis que o montante depositado nos autos não alcança tal valor. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo. Intimem-se. -Adv. KEITY J. MARRONI OAB/PR 50927, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

48. SUSTACAO DE PROTESTO-0026452-84.2010.8.16.0031-CESAR AUGUSTO BALOTIN GUERRA x BUILDER ENGENHARIA LTDA e outro- Aguarde-se a realização da conciliação designada nos autos em apenso, na qual deverá haver tentativa também com relação aos presentes autos de sustação de protesto. Intimem-se. -Adv. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0004617-06.2011.8.16.0031-ANTENOR MONTEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO OAB 41/973 e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A-.

50. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0005558-53.2011.8.16.0031-AIRTON ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A e JACQUELINE STUBERT OAB/PR 42.421-.

51. ANULATORIA DE TITULO-0002901-41.2011.8.16.0031-CESAR AUGUSTO BALOTIN GUERRA x BUILDER ENGENHARIA LTDA e outro- Contestada a reconvenção, diga o réu reconvinente. Após, considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 09/05/2012, às 16h10min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

52. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0004434-35.2011.8.16.0031-EDGAR SANTOS MEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO OAB 41/973-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004642-19.2011.8.16.0031-CRESOL TURVO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE TIRVO x HERTON ZOLINGER e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a penhora em razão de não ter localizado nenhum bem em nome do executado..." Intime(m)-se.-Advs. JOSIANE CALDAS KRAMER OAB/PR 46654, CESAR R. N. BUCHWEITZ e MAYCON DANIEL T. DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCAO-0011036-42.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x JOAO PAULO DO BELEM HASS e outro- Acolha e emenda à inicial de fl. 61/62. A presente ação de execução encontra-se embasada em contrato de prestação de serviços educacionais. Sendo assim, oportuno prazo de 10 dias, para que a exequente comprove a efetiva prestação de serviços, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

55. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0010634-58.2011.8.16.0031-DANIEL KUSTER e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0011908-57.2011.8.16.0031-SANTO VIEIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108/131 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023769-74.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x GRAFICA IMPRESSÃO NIECKARZ LTDA ME e outro- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 37, com fundamento no art. 655-A do CPC. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. - Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

58. COBRANÇA-0009990-18.2011.8.16.0031-MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES OESTE LTDA-Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0015131-18.2011.8.16.0031-MARCIO ANTONIO VENANCIO x BANCO ITAULEASING S/A- Deixo de analisar o pedido formulado às fls. 73, considerando que foi protocolado após a prolação da sentença nos autos. Nesse caso, somente poderá ser alterada nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC, que não é o caso dos autos. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da

sentença prolatada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

60. ORDINARIA ANULACAO-0015487-13.2011.8.16.0031-RENATO ALVES LOURENÇO x OMNI FINANCEIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 73/74, assim transcrita: "Aberta audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. Foi concedida a palavra a douta defensora da parte autora para que se manifestasse acerca da resposta: "MM. Juiz impugna-se a peça contestatória de forma remissiva em todos os termos da inicial. Pelo MM. Juiz assim foi sentenciado: "Vistos etc. RENATO ALVES LOURENÇO ajuizou ação revisional de contrato contra OMNI FINANCEIRA, alegando, em síntese, ter realizado contrato de financiamento para aquisição de veículo, quitado, e que no contrato há cobrança ilegal de juros e na sua forma capitalizada. Discorreu acerca da necessidade de limitação de juros. Ao final, a revisão do contrato para retirada das cláusulas abusivas com a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A parte ré apresentou contestação, em síntese, a impossibilidade de revisão das cláusulas; ausência de onerosidade excessiva; ausência de limitação de juros e legalidade da capitalização. A parte autora se manifestou sobre a contestação oralmente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de provas que não a documental, conforme art. 330, I, do CPC. As operações de concessão de crédito intermediadas por instituições financeiras, como no caso do Banco réu (STJ, súmula 283), inauguram relações de consumo, sujeitando-as, por conseguinte, às normas de proteção do consumidor, a teor do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90, que inclui entre os serviços "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", sem ressaltar as operações de mútuo de dinheiro. Portanto, a interpretação da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser realizada em consonância com as normas previstas na referida lei. Estabelecendo o CDC que é vedado ao fornecedor "exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida" (art. 39, V), e que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (art. 51, IV), torna-se possível o questionamento, pelo consumidor, da licitude de determinadas cláusulas contratuais que, aplicadas pela instituição financeira, aumentem ou mesmo mantenham artificialmente o valor do débito, sujeitando o consumidor a pagar mais do que o justo. Frequentemente ocorre que as instituições financeiras invocam o princípio pacta sunt servanda, para verem cumpridas as disposições contratuais e assim pretenderem inviabilizar revisão do que foi contratado. Porém o princípio da pacta sunt servanda deve ser encarado apenas como um princípio e não como um dogma imutável. O autor firmou contrato de adesão. As instituições financeiras utilizam contratos em massa, com cláusulas contratuais prontas e previamente impressas e elaboradas por uma das partes. Tais cláusulas são submetidas a aceitação da outra parte, não deixando sequer espaço para discussão isolada de cada uma. Assim a parte contratada não tem alternativa: ou opta pela contratação com todas as cláusulas expressas ou acaba não usufruindo o bem que necessita. Nesse contexto, tem-se que o pedido é parcialmente procedente. Não há limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano na forma pretendida pelo autor. Os juros foram previamente fixados e não existe qualquer ilegalidade. É o que se conclui da interpretação da súmula nº 596 do STF: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Este entendimento do Supremo Tribunal Federal não fere os direitos humanos. A exposição genérica no Pacto de San José da Costa Rica de que a usura deve ser reprimida não é capaz de impor a aplicação do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras. O papel do Judiciário é reprimir e limitar a atuação das instituições financeiras quando a liberdade de pactuação dos juros foge à razoabilidade, gerando incontestável desequilíbrio entre as partes, o que não restou configurado nos presentes autos. Não há inconstitucionalidade a ser declarada quanto à taxa de juros pactuada, pois segundo tem se manifestado nosso Tribunal, "a Lei nº. 1.521/51, (...), versa sobre crimes contra a economia popular, não se podendo afirmar com base nesta que os bancos não possam ter um lucro superior a 20%, vez que inexistente lei que imponha tal limite." e mais adiante prossegue "conforme disposto no inciso IX do artigo 4º da Lei 4.595/64, "competem privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras, e tal restrição não existe. Conclui-se, portanto, ser plenamente possível a cobrança de taxa de juros remuneratórios no patamar previamente contratado". (TJ/PR, Apelação Cível nº0304231-7, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Xavier, data do julgamento 02/07/2008, DJ 7669). Verifica-se que existe capitalização mensal de juros, o que se conclui pela simples leitura do contrato de fls. 70 e verso e verso ao prever juros mensais de 2,96% e juros anuais de 41,91%. A capitalização mensal é vedada (STF, súmula 121), razão porque é de se reconhecer a nulidade parcial do contrato nesse ponto, a teor do artigo 51, IV do CDC. O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste". (STJ - EDcl no REsp 1005046 / RS, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/03/2009). Entretanto, no contrato ora analisado, a capitalização de juros não foi objeto de estipulação expressa, sendo insuficiente a inserção de taxa de juros mensais e anuais, pois não há no contrato anuência expressa do autor à incidência dos juros compostos. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 08 de abril de 2009 entendeu que "não há como se admitir a capitalização de juros em período inferior a um ano com amparo no artigo 5º, da Medida Provisória

nº 2170-36, de 23/08/2001 (reedição da Medida Provisória nº 2087-30, de 22 de março de 2001). É certo que a medida liminar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto é o referido dispositivo (ADIn 2.316-1/DF) ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, quando já estava integrada a este Tribunal de Justiça por força do disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº45/2004 e do artigo 12 da resolução nº22/2005 deste Tribunal, no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 264.940-7/01, julgado em 10 de junho de 2005, em que foi relator o eminente Desembargador Edson Vidal Pinto, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2087-30, de 22 de março de 2001, exatamente por não restarem preenchidos os requisitos de urgência e relevância autorizadores da edição de Medidas Provisórias (art. 62, CF), já que a "proteção da matéria - para as vias tradicionais do processo legislativo - não causará dano algum à ordem pública". Assim, o autor tem direito à exclusão da capitalização mensal de juros. Portanto, deverá o réu fazer a devolução dos valores pagos a mais. Reconhecidas as irregularidades acima dispostas, é necessário o recálculo do valor da dívida, garantindo à parte autora o direito de compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição em caso de saldo positivo. Os valores pagos em excesso deverão ser devolvidos/compensados em favor da autora e serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. As cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas são consideradas nulas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões e declarada com fundamento no artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao pedido de restituição em dobro, tem-se que é improcedente. A aplicação do artigo 42 do CDC e o artigo 1.531 do CC, se refere às hipóteses em que o credor age de má-fé cobrando quantia já adimplida, o que não ocorre na presente situação, nos quais eventuais diferenças cobradas pelo réu devem-se a controvérsias na atualização de valores e outras questões sobre as quais debatem e conflitam as partes. Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal de juros; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Condeno o réu no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados, ressalvada quanto a esta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art.21 do CPC e súmula 306 do STJ. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente". Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Oportunamente registre-se" Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160 e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA OAB/PR 58.475-A-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0017481-76.2011.8.16.0031-NEUBERN ENGENHARIA EM CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA x GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Suspendo o processo pelo prazo de 06 meses, período permitido pelo prazo de 06 meses, período máximo permitido pelo art. 265, inciso II, c/c o § 3º, do CPC. Intimem-se. -Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO 8.989, PAULA RENA BERALDO e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO OAB/PR 36798-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017472-17.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON DOMINGUES e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a citação dos executados..." Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

Guarapuava, 18 de janeiro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 11/2012

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0016 000457/2009
ALESSANDRA SCHUTA 0002 000443/2006
ALEXANDRE POLATI 0011 000299/2009
ALUIZIO BALIU BAENA 0001 000142/2005
AMILCAR DELVAN STUHLER 0015 000412/2009
ANA PAULA C.S QUADROS BAR 0019 000520/2009
ANDERSON FERREIRA 0001 000142/2005
0003 000158/2007
0013 000354/2009
0017 000479/2009
0031 000242/2005
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0005 000025/2008
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0008 000248/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0031 000242/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 000457/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000457/2009
0022 000594/2011
0023 000595/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0019 000520/2009
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0003 000158/2007
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIO 0010 000295/2009
CELSO ARI SCHLICHTING 0028 000014/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 000295/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000600/2011
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000669/2008
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0007 000669/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000457/2009
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0027 000013/2012
DAVID CHEDLOVSKI PINHEIRO 0016 000457/2009
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0018 000483/2009
DORA MARIA SCHULLER 0012 000342/2009
EDILSON DE ALMEIDA 0019 000520/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0014 000382/2009
ELTON BAIOTTO 0004 000486/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0016 000457/2009
EMIDIO BUENO MARQUES 0032 003584/2006
0033 003588/2006
0038 003604/2006
0039 003606/2006
0040 003607/2006
0041 003610/2006
0042 003611/2006
0043 003612/2006
0044 003652/2006
0045 003654/2006
0046 003658/2006
0047 003659/2006
0048 003661/2006
0049 003662/2006
0050 006787/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 000589/2011
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0010 000295/2009
FABIO ALESSANDRO MACHADO 0026 000604/2011
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0010 000295/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0011 000299/2009
0018 000483/2009
FERNANDA GRECA MARTINS 0032 003584/2006
0033 003588/2006
0034 003596/2006
0035 003597/2006
0036 003599/2006
0037 003602/2006
0038 003604/2006
0039 003606/2006
0040 003607/2006
0041 003610/2006
0042 003611/2006
0043 003612/2006
0044 003652/2006
0045 003654/2006
0046 003658/2006
0047 003659/2006
0048 003661/2006
0049 003662/2006
0050 006787/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 0016 000457/2009
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0008 000248/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0014 000382/2009
FRANCYELLE CRISTIANE DA'P 0008 000248/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 000594/2011
0023 000595/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000600/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO 0010 000295/2009
GILVAN ANTONIO DAL POINT 0010 000295/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA 0031 000242/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0010 000295/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 0009 000273/2009
JACQUES NUNES ATTÍE 0010 000295/2009
JEAN CESAR XAVIER 0010 000295/2009
JEAN COLBERT DIAS 0001 000142/2005

0005 000025/2008
 0007 000669/2008
 0015 000412/2009
 0017 000479/2009
 0027 000013/2012
 0032 003584/2006
 0033 003588/2006
 0034 003596/2006
 0035 003597/2006
 0036 003599/2006
 0037 003602/2006
 0038 003604/2006
 0039 003606/2006
 0040 003607/2006
 0041 003610/2006
 0042 003611/2006
 0043 003612/2006
 0044 003652/2006
 0045 003654/2006
 0046 003658/2006
 0047 003659/2006
 0048 003661/2006
 0049 003662/2006
 0050 006787/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000600/2011
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0004 000486/2007
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0009 000273/2009
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0019 000520/2009
 JULIO CEZAR TEIXEIRA 0010 000295/2009
 JULIO RICARDO ARAUJO 0011 000299/2009
 0014 000382/2009
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0010 000295/2009
 LEVY LIMA LOPES NETO 0002 000443/2006
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0017 000479/2009
 LUCIANO MARCHESINI 0031 000242/2005
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0032 003584/2006
 0033 003588/2006
 0034 003596/2006
 0035 003597/2006
 0036 003599/2006
 0037 003602/2006
 0038 003604/2006
 0039 003606/2006
 0040 003607/2006
 0041 003610/2006
 0042 003611/2006
 0043 003612/2006
 0044 003652/2006
 0045 003654/2006
 0046 003658/2006
 0047 003659/2006
 0048 003661/2006
 0049 003662/2006
 0050 006787/2007
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0002 000443/2006
 LUIR CESCHIN 0005 000025/2008
 LUIZ ANTONIO KUNDY 0002 000443/2006
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0029 000016/2012
 0030 000017/2012
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0010 000295/2009
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0004 000486/2007
 MAGDA MARCHI BURDA 0009 000273/2009
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0010 000295/2009
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0005 000025/2008
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0027 000013/2012
 MARCIO KIEM 0006 000546/2008
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0005 000025/2008
 MARIA LUCIA S. BAPTISTA M 0026 000604/2011
 MARIA ZELIA SANDY 0013 000354/2009
 MAURICIO DE PAULA SOARES NETO 0002 000443/2006
 MICHEL LAUREANTI 0004 000486/2007
 MIEKO ITO 0021 000589/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0016 000457/2009
 NELSON KNOB 0020 000430/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0010 000295/2009
 NILMA DA SILVEIRA 0027 000013/2012
 OLAVIO PIRES PEREIRA 0015 000412/2009
 ORIBES MUSSI CORREA 0025 000601/2011
 ORLEY WILSON PACHECO 0001 000142/2005
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0005 000025/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 000457/2009
 PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0004 000486/2007
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0015 000412/2009
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0019 000520/2009
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0002 000443/2006
 REGINALDO MARTINS 0032 003584/2006
 0033 003588/2006
 0034 003596/2006
 0035 003597/2006
 0036 003599/2006
 0037 003602/2006
 0038 003604/2006
 0039 003606/2006
 0040 003607/2006
 0041 003610/2006
 0042 003611/2006
 0043 003612/2006
 0044 003652/2006
 0045 003654/2006

0046 003658/2006
 0047 003659/2006
 0048 003661/2006
 0049 003662/2006
 0050 006787/2007
 RICARDO BIANCO GODOY 0001 000142/2005
 0015 000412/2009
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0019 000520/2009
 RICARDO GODOY DOS SANTOS 0007 000669/2008
 ROBERTO F. RAMOS 0012 000342/2009
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0004 000486/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0010 000295/2009
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0010 000295/2009
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0006 000546/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0021 000589/2011
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0018 000483/2009
 VICTOR RAFAEL PEDROLLO GU 0008 000248/2009
 VINICIUS GABRIEL SILVERIO 0020 000430/2010
 WILSON NALDO GRUBE 0015 000412/2009
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0015 000412/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001754-13.2005.8.16.0088-FARMACIA PRAIA-MAR LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNC PUB MUNIC DE GUARATUBA-AFFMG- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste-se quanto ao petição de fls.733." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e RICARDO BIANCO GODOY-.

2. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-0002425-02.2006.8.16.0088-LUIZ NILTON DA VEIGA x DOLORES BARBOSA KUNDY- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 469,20 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), sendo R\$ 398,82 do Cartório Cível, R\$ 30,24 do Distribuidor, R\$ 20,14 do Contador e R\$ 20,00 do Funrejus.

* Republicado por incorreção. - Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e LUIZ ANTONIO KUNDY-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002075-77.2007.8.16.0088-CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA x VILLAGIO CALABRIA ITALIA LTDA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ANDERSON FERREIRA-.

4. DESPEJO-486/2007-SUPER MERCADOS MOBY DICK LTDA x SUPERMERCADO D ORLA LTDA e outro- Despacho de fls.293: " Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, nos termos postulados. (...)." - Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ELTON BAIOTTO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-25/2008-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.140: " I. Considerando a habilitação do ESPOLIO DE ROMEU MARTINS (fls. 137/139), retifique-se a distribuição, registro e autuação, substituindo a parte falecida Romeu Martins pelo espólio no pólo passivo da presente ação. ii. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.135. III. Intimações e diligências necessárias." - Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e JEAN COLBERT DIAS-.

6. SUPRIMENTO JUDICIAL-546/2008-JAIR KORELO x ANDREA DOS SANTOS KORELO- * INTIMADA a parte autora para que em 05 (cinco) dias providencie o atual endereço da requerida para a devida citação." - Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e MARCIO KIEM-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0002334-38.2008.8.16.0088-HILDA BAKAUS MADER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO GODOY DOS SANTOS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

8. ORDINÁRIA-248/2009-MAURO MIGUEL PEDROLLO x COMFLORESTA - CIA DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS- * INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste-se sobre os honorários periciais de fls. 192/193. - Advs. VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO, FRANCYELLE CRISTIANE DA'PRA, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

9. INTERDITO PROIBITORIO-273/2009-EUCLIDES ALVES e outro x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A- * INTIMADA a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o esclarecimento do perito conforme pedido de fls.162/163. - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, MAGDA MARCHI BURDA e IVANES DA GLORIA MATTOS-.

10. ORDINÁRIA-0002364-39.2009.8.16.0088-GISELE DA SILVA SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta no valor dos honorários periciais." - Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FÁBIO CAMISÃO SCÓZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR TEIXEIRA, GILVAN ANTONIO DAL PONT, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

11. INDENIZAÇÃO-299/2009-ANA ALICE FARIA x CARLOS LUIZ NATALINO e outro- Despacho de fls.126: " I. Em face do contidona certidão retro, nomeio em substituição CLOWER WILLIAN FAÉ, que deverá cumprir o encargo escrupulosamente independentemente de termo de compromisso. OFICIE-SE ao Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. II. Após, CUMpra-SE integralmente a decisão de fls.67/70.

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários do Sr. Perito orçada em R\$ 9.810,00 (nove mil oitocentos e dez reais). - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e FELIPE HENRIQUE PACHECO-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002333-19.2009.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x JOSE E GONCHOR E CIA LTDA - K.LEFF- Sentença de fls.122: " (...). Desta forma, diante da perda de interesse da parte requerente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ROBERTO F. RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-

13. PRESTACAO DE CONTAS-354/2009-MARIA APARECIDA FONTANA GONÇALVES x MARIA ZÉLIA SANDY- Despacho de fls.263: " I. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o requerido para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." - Adv. ANDERSON FERREIRA e MARIA ZELIA SANDY-

14. INDENIZAÇÃO-382/2009-ADRIANA DOS REIS COSTA DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.199: " I. Considerando o disposto no artigo 475-J do CPC, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. II. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sra. Contadora para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor, bem como das custas devidas em face do cumprimento de sentença." - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-

15. ORDINÁRIA-412/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão de fls.395 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.395: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligência nesta cidade e comarca e sendo ai deixei de proceder a notificação do requerido na pessoa de seu representante legal em razão ter sido informado que o mesmo mudou-se estando em lugar incerto e não sabido.

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, WILSON NALDO GRUBE FILHO, WILSON NALDO GRUBE, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLAVIO PIRES PEREIRA-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ DE SOUZA- Despacho de fls.119: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intimem-se os apelados para que ofereçam contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossa homenagem e observadas as cautelas de estilo." - Adv. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DAVID CHEDLOVSKI PINHEIRO-

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002396-44.2009.8.16.0088-ANDERSON FERREIRA e outro x ERSON OLIVEIRA e outro- Despacho de fls.160: " I. I. Considerando o infimo valor bloqueado (R\$ 22,44) providencie-se o desbloqueio porque os custos com a operação de transferência sequer serão cobertos, sendo por demais evidente que o valor é insuficiente para garantia da execução (item 5.8.7.3, do CN). (ITEM CUMPRIDO). II. Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Adv. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e LUCIANA MARIA MARCELINO DE MELO-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-483/2009-JOAO SATIRO DA SILVA x BELMIRO CESAR DE AMORIM- Despacho de fls.75: " (...). Assim, indefiro o pedido retro. IV. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.65." - Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-

19. USUCAPIAO-520/2009-NILTON DA SILVA FELTZ e outro x LAURO CORDEIRO DE MELLO- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, EDILSON DE ALMEIDA, JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO e ANA PAULA C.S QUADROS BARROS-

20. INDENIZAÇÃO-0021975-41.2010.8.16.0088-VIRGÍLIO MORETTI x VILAGGIO CALABRIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIP e outro- * INTIMADA a parte requerente para que se manifeste quanto a resposta da carta precatória expedida. - Adv. NELSON KNOB e VINICIUS GABRIEL SILVERIO-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0003731-30.2011.8.16.0088-BANCO BMG LEASING S/A x UBIRATAN CUNHA SILVEIRA- Despacho de fls.27: " (...). Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor

na posse do bem descrito a fls.03. Uma vez cumprida, cite-se a réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor indicado na inicial, mais custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003815-31.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARILENE SANTANA- Despacho de fls.27: " (...). Defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003816-16.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ISAIAS OLIVEIRA- Despacho de fls.27: " (...). Defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002537-92.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TEREZA BISNOWISKI- Despacho de fls.35: " (...). Defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003378-87.2011.8.16.0088-JORGE GABRIEL WOS x EMERSON ROBERTO FRANÇA e outro-Despacho de fls.27: " I. Diante do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil, não convencida pelos argumentos expostos na inicial, que não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, em especial o exercício anterior da posse pelo autor, designo o dia 25/01/12, às 13:30 horas, para a audiência de justificação. II. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência (art.928, 2º parte do CPC), podendo apenas formular perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida, na oportunidade, a oitiva das testemunhas dela, requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/98). No mesmo ato, deverá o oficial de justiça diligenciar a qualificação do requerido. III. Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou depositar o rol em cartório, pelo que se as notificará, da audiência, arcando o autor com os custos da diligência. IV. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC 930, § Único)."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ORIBES MUSSI CORREA-

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003852-58.2011.8.16.0088-MARIA ANGELICA DE CARVALHO FERREIRA x BOL ENGENHARIA LTDA e outros- Despacho de fls.137: " I. Considerando que a autora tem mais de 60 anos, anote-se a prioridade de tramitação. II. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls.21. III. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo legal,

apresentar(em) contestação, observadas as advertências legais (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias."

* Nos termos do contido no item 1.1, da Portaria nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial (03 cópias da inicial) para citação dos requeridos. Desta forma fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes." - Advs. FABIO ALESSANDRO MACHADO e MARIA LUCIA S. BAPTISTA MACHADO.-

27. MANDADO DE SEGURANCA-0003955-65.2011.8.16.0088-ITALIANS CONFORT - COMERCIO DE ARTIGOS DE PRAIA LTDA x COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.122: " (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da liminar concedida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, vindo, em seguida, conclusos para sentença." * INTIMADO o procurador da parte requerida (Dr. Marcelo Bom dos Santos), para que retire a Certidão expedida nos presentes autos." - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, MARCELO BOM DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS.-

28. CAUTELAR PREPARATORIA-0003924-45.2011.8.16.0088-MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.- Despacho de fls.11/12: " (...). Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, juntando os documentos indispensáveis a propositura da ação bem como elementos que comprovem as alegações contidas na petição inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se." - Adv. CELSO ARI SCHLICHTING.-

29. MEDIDA CAUTELAR-0000047-63.2012.8.16.0088-INSTITUTO CAIÇARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR x DIGITALDOOR IMPRESSAO GRAFICA LTDA- Despacho de fls.44: " (...). Diante do exposto, concedo, liminarmente, a medida cautelar, para determinar a sustação do protesto das duplicatas mercantis até final julgamento desta medida ou da ação principal, com a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos desta comarca para integral cumprimento desta decisão, ficando a escrituraria autorizada a firmar o referido expediente. Cumprida a medida, cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Lavre-se o termo de caução, que deverá ser subscrito em quarenta e oito horas. Intime-se, inclusive para apresentar certidão negativa de protestos, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

30. MEDIDA CAUTELAR-0000048-48.2012.8.16.0088-MARINA VELMAR LTDA x S.T. FACTORING LTDA- Despacho de fls.17/19: " (...). Diante do exposto, concedo liminarmente a presente medida para determinar a sustação dos cheques descritos na inicial até final julgamento desta medida cautelar ou, ainda, do julgamento do processo principal a ser ajuizado, com a expedição dos ofícios para cumprimento da presente, ficando a Escrituraria autorizada a assinar os respectivos expedientes. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, ofereça contestação, no prazo, sob pena de revelia. Lavre-se o termo de caução, depositando-se o título de fls.10 em conta vinculada ao juízo. Intime-se." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

31. EXECUCAO FISCAL-242/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IVO JOSE SPEZIA e outro- Despacho de fls.98: " Nos termos do art. 652, §3º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora." - Advs. LUCIANO MARCHESINI, HELIO DUTRA DE SOUZA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ANDERSON FERREIRA.-

32. EXECUCAO FISCAL-3584/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.54: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

33. EXECUCAO FISCAL-3588/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

34. EXECUCAO FISCAL-3596/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.43: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

35. EXECUCAO FISCAL-3597/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.43: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

36. EXECUCAO FISCAL-3599/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.54: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

37. EXECUCAO FISCAL-3602/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.55: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

38. EXECUCAO FISCAL-3604/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.42: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs.

EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

39. EXECUCAO FISCAL-3606/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

40. EXECUCAO FISCAL-3607/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.54: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

41. EXECUCAO FISCAL-3610/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.55: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

42. EXECUCAO FISCAL-3611/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

43. EXECUCAO FISCAL-3612/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.43: " Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

44. EXECUCAO FISCAL-3652/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

45. EXECUCAO FISCAL-3654/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

46. EXECUCAO FISCAL-3658/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.40: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

47. EXECUCAO FISCAL-3659/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

48. EXECUCAO FISCAL-3661/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

49. EXECUCAO FISCAL-3662/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

50. EXECUCAO FISCAL-6787/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.53: " (...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

Guaratuba, 18 de Janeiro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
MARCELO DIAS DA SILVA

RELAÇÃO Nº 20/2011

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 2/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX FREZZATO	00001	189179/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00002	242268/2011
ANDRE LEAL UGOLINI	00002	242268/2011
CAMILA L.VENZKE	00007	342206/2011
CÁSSIO MAROCCO	00008	371743/2011
EVANDRO BLUMER	00004	203383/2011
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00001	189179/2011
JOAO MANOEL CORREA ANDRE	00007	342206/2011
LUIZ GUSTAVO BURTET	00008	371743/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00008	371743/2011
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00006	303758/2011
MAURO LOPES GOEBEL	00007	342206/2011
PEDRO LOPES DE VASCONCELOS	00005	282537/2011
THAIS TAKAHASHI	00009	381358/2011
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	00003	270931/2011

1. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001891-79.2011.8.16.0089-PEDRO SIQUEIRA GOMES x INSS - Designo a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 08 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DIVIDA C/C IND. POR DANOS MORAIS ANT. TUTEL - 0002422-68.2011.8.16.0089-EDNA LEAL UGOLINI x PARANÁ BANCO S/A - Audiência de Conciliação para o dia 25 de abril de 2012, às 13 horas. Adv. ANDRE LEAL UGOLINI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

3. INDENIZAÇÃO - 0002709-31.2011.8.16.0089-JOAO BATISTA DOS SANTOS - Audiência de Conciliação designada para o dia 25 de abril de 2012 às 13 horas e 30 minutos. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

4. CARTA PRECATORIA - 0002033-83.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de CAMPINAS- SÃO PAULO - VILMA ALVES DE SOUZA x INSS - Para a oitiva de testemunhas designo o dia 07 de março de 2012, às 16 horas. Adv. EVANDRO BLUMER.

5. CARTA PRECATORIA - 0002825-37.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de CAMPINAS- SÃO PAULO - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - Para a oitiva de testemunhas designo o dia 28 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Adv. PEDRO LOPES DE VASCONCELOS.

6. CARTA PRECATORIA - 0003037-58.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de 1VF JEF CÍVEL CRÍMINAL DE PONTA GROSSA - JORGE MESSIAS SCHOTT x INSS - Para a oitiva de testemunhas designo o dia 28 de março de 2012, às 16 horas. Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES.

7. CARTA PRECATORIA - 0003422-06.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS 1ª VARA CÍVEL - JOAO ANTOIO VARASCHINI x COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA CEEE/D - Para a oitiva designo o dia 28 de março de 2012, às 14 horas. Adv. MAURO LOPES GOEBEL, JOAO MANOEL CORREA ANDRE e CAMILA L.VENZKE.

8. CARTA PRECATORIA - 0003717-43.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDE-PR - ARLETE FÁTIMA STARCK CONTE ME x HDI SEGUROS S/A - Para a oitiva de testemunhas designo o dia 28 de março de 2012, às 15 horas. Adv. LUIZ GUSTAVO BURTET, CÁSSIO MAROCCO e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO.

9. CARTA PRECATORIA - 0003813-58.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de PORTO FELIZ -SP 1ª VARA - BASILIO GONÇALVES DA SILVA x INSS - Para a oitiva de testemunhas designo o dia 28 de março de 2012, às 13 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

18 de Janeiro de 2012

Celso Dias Ugolini

Escrivão

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0004 000824/2008
ALBINO STRIQUER 0003 000698/2008
ALESSANDRA LEIVA COSTA 0029 000977/2011
ALIFRANCY P.F. ACCORSI 0018 002737/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0032 001199/2011
ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA 0008 000309/2009
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0024 004513/2010
0025 004514/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0039 004838/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0030 001073/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0038 004164/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000977/2009
0016 000719/2010
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0020 003307/2010
CLEBER BUENO GUANDALINI 0022 003742/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0005 000829/2008
0014 001223/2009
EDSON GONÇALVES 0028 000813/2011
EDUARDO DOS SANTOS - OAB 0003 000698/2008
0019 003044/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0036 003639/2011
0038 004164/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 003307/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0024 004513/2010
0025 004514/2010
FABIULA SCHMIDT 0006 001043/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0004 000824/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 001046/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0020 003307/2010
FRANCISCO ROSSI 0001 000369/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 004838/2011
GILBERTO PEDRIALI 0027 000129/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000977/2009
0016 000719/2010
GLAUCE KELLY GONÇALVES FO 0004 000824/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0027 000129/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0023 004089/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0002 000417/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000719/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0012 000136/2009
0021 003462/2010
JOSÉ ARAIDES FERNANDES 0027 000129/2011
JOÃO ROAS DA SILVA 0015 001228/2009
JULIANA RAMOS FERNANDES 0027 000129/2011
JULIANE CARVALHO DA SILVA 0035 002997/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0037 003808/2011
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0008 000309/2009
LEONARDO GARCIA DE MATTOS 0013 001195/2009
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0005 000829/2008
0014 001223/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA 0020 003307/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0027 000129/2011
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0024 004513/2010
0025 004514/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0014 001223/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0034 002671/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 004839/2011
MAYARA SILVA BISPO 0029 000977/2011
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0026 004685/2010
MELISSA MARINO 0013 001195/2009
0015 001228/2009
MONICA AKEMI I.T.AQUINO 0027 000129/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 002592/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0026 004685/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0027 000129/2011
NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI 0029 000977/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0016 000719/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 002498/2010
PEDRO FAUTH MANHÃES MIRAN 0021 003462/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0006 001043/2008
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0005 000829/2008
0023 004089/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0012 001136/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0036 003639/2011
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAV 0018 002737/2010
RAUL BARBI 0010 000601/2009

IBIPORÃ

REJANE KIMAIID GOMES 0009 000347/2009
 SANDRO BARIONI DE MATTOS 0018 002737/2010
 SAVIO CEMBRANELI 0024 004513/2010
 0025 004514/2010
 SERGIO SARRAF-OAB-SP.84.0 0031 001147/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0004 000824/2008
 0035 002997/2011
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 0006 001043/2008
 TONY ALVES 0001 000369/2007
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNA 0008 000309/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 003808/2011

1. COBRANCA (SUM)-369/2007-LUIZ ANTONIO VIOLADA x ADRIANA DE PAULA IBA DA CRUZ- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente Ação de Cobrança de Aluguel movida por LUIZ ANTONIO VIOLADA, em face de ADRIANA DE PAULA IBA DA CRUZ, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petição fls. 166/167. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. TONY ALVES e FRANCISCO ROSSI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-417/2007-PLASTICOS NOVEL DO PARANA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro o pedido de fls. 301/303 tanto ao pedido de indeferimento da execução dos honorários advocatícios quanto ao pedido de compensação da verba honorária, cuja natureza equipara-se a direito de terceiro e, portanto, não sendo admissível a compensação neste caso.

2.Intime-se o executado para o pagamento do valor atualizado, conforme apresentado pelo exequente as fls. 311, acrescido o valor da multa prevista no art. 475-J do Código Processual Civil vigente. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JR.-

3. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE TESTAMENTO-698/2008-ROBERTO CARAMANICO x MARIA DE JESUS MACIEL BATISTA- SENTENÇA:
 I.RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Anulação de Cláusula Testamentária, na qual figura como requerente Roberto Caramanico e requerida Maria de Jesus Maciel Batista, com a finalidade de anular uma cláusula de testamento que Sr. LeontinoCaramanico dispôs de parte de bens que ainda não teria sido partilhado em processo de inventário, cedendo à requerida o uso de determinado e certo bem imóvel e ainda os bens móveis que guarneciam no referido imóvel.

O requerente juntou documentos às fls. 07/12.

Citada a requerida - fls. 20, veio apresentar sua contestação as fls. 21/23, alegando que os bens móveis que se estavam na residência, que também pertencia ao requerente decorrente do espólio de sua mãe - AngelaFrezzaCaramanico, teria sido levado pelo autor e sua tia e os que móveis que ficaram correspondiam a meação do Sr. Leontino. Ainda, que outros bens que constam como faturadas em nome do Sr. Leontino foram quitados pela requerida, vez que seus proventos da aposentadoria eram bem maiores que do seu companheiro. Logo, arguiu que o fora disposto por testamento é menos que a metade que o de cujus poderia dispor, sendo que se ele poderia dispor de metade e dispôs de menos da metade, não teria que ser discutido, pleiteando pela total improcedência do pedido da presente ação.

Apresentou documentos as fls. 25/32.

Impugnando a contestação as fls. 35/37, o requerente rebateu todos os argumentos da requerida, requerendo pela integral procedência da ação com a anulatória da cláusula testamentária.

Por fim, os autos foram remetidos à conta e preparo.

Após, anotados vieram conclusos para decisão final.

É o relatório. DECIDO.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O autor moveu a presente ação buscando anular cláusula do testamento público deixado por LeontinoCaramanico, seu pai, que faleceu em 31.07.2008, alegando, em síntese, que o testador não teria direito de dispor dos bens a terceiro, sem o consentimento do requerente, visto que tais bens estariam a ser inventariados em decorrência do falecimento de sua mãe AngelaFrezzaCaramanico, falecida em 29.10.1997.

De início, assinale-se que o cerne da discussão reside quanto à parte que Sr. LeontinoCaramanico poderia dispor a terceiro, pois os bens pertenciam ao espólio de AngelaFrezzaCaramanico, sua mãe, assim pela indisponibilidade dos bens imóveis, o testador não poderia dispor de parte do bem, pois é de direito dos herdeiros, o imóvel na íntegra. Sendo que a disposição indevida da legítima testando o usufruto vitalício do imóvel à requerida, bem como todos os bens móveis que se encontravam no imóvel.

O requerente e o testador, LeontinoCaramanico, seriam os herdeiros necessários do espólio de AngelaFrezzaCaramanico, pertencendo-lhe ele metade dos bens da herança, de pleno direito, de acordo previsto nos arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil. Do testamento em geral, não poderá ser testado a legítima dos herdeiros necessários, conforme parágrafo primeiro do art. 1.857 do CC:

"Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento."

E mais, em hipótese de haver herdeiro necessário, o testador só em parte dispuser de sua metade disponível, pertencendo o remanescente aos herdeiros legítimos - art. 1.966 do CC.

No entanto, no caso presente, teremos que analisar se poderia ou não ser disposto por testamento o usufruto do bem imóvel à requerida. Assim, somente quem tiver a propriedade plena do bem poderá conceder o usufruto de determinado bem a alguém.

Logo, não estando os bens delimitados a quem de pleno direito pertencia à época dos fatos, o testador não poderia ter disposto, pois ainda não lhes pertencia, era tão somente espólio de AngelaFrezzaCaramanico, na qual constava como herdeiros legítimos Roberto Caramanico, ora requerente, e LeontinoCaramanico. Seria possível, caso houvesse o consentimento do requerente na concessão, vez que qualidade de herdeiro. No entanto, isso não ocorreu, sendo o testamento chegou ao seu conhecimento após a morte de seu pai, ora testador.

Ora, aberta a sucessão com o óbito do autor da herança, ela se transmite, desde logo, aos seus herdeiros legítimos e testamentários, como um todo unitário e indivisível, ainda que sejam vários os herdeiros, até a partilha - arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil vigente.

Analisando os autos, o testador não poderia dispor especificamente de determinado bem imóvel, podendo apenas ceder a sua quota-parte ideal na massa hereditária sem especificar bens, caso contrário incide a ineficácia do ato. Nesse sentido, descreve o §2º do art. 1.793 do Código Civil:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

[...]

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

Embora o testamento não contenha vícios passíveis de anulabilidade do ato, este não é eficaz, pois o bem imóvel foi determinado e especificado à requerida ainda por ter havido superveniência de descendente sucessível ao testador, que não tinha ou não conhecia o testado, rompendo-se as disposições do testamento, cf. previsão do art. 1.973 do Codex.

Ou ainda, quando o testamento foi feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários, artigos 1.974 e 1.975 da mesma legislação civil.

Vê-se:

Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

Outra questão a ser rebatida é quanto aos bens móveis, na qual a requerida alega em sua contestação que permaneceu na casa com ela e o Sr. LeontinoCaramanico apenas a sua parte que pertencia à meação, sendo que a outra parte da mobília pertencente ao requerente fora levada por ele juntamente com uma tia. Carece os autos de provas quantos as alegações da requerida, logo, não merecem prosperar.

III.DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e de consequência declaro nula a cláusula testamentária, vez que além de haver a ignorância do herdeiro necessário quando feito o testamento, houve também a especificação do bem. Declaro ineficaz o ato que especificou o bem cedido a usufruto à requerida.

De consequência condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º, do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie.

Oficie-se ao Cartório Barros - Ofício de Notas e Protestos, determinando-se a averbação do ato de anulabilidade da parte que se refere aos bens móveis e ao usufruto do bem imóvel destinado à Maria de Jesus Maciel Batista.

P. R. I.

Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Advs. EDUARDO DOS SANTOS - OAB 19.861 e ALBINO STRIQUER-.

4. INDENIZAÇÃO (ORD)-824/2008-RITA DE CASSIA CAMPOS x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. e outro- I - RELATÓRIO

RITA DE CASSIA CAMPOS propôs a presente Ação de Indenização em face de IRMÃOS MUFFATO & CIA e PEDRO MUFFATO & CIA LTDA, objetivando, em síntese, ser ressarcido material e moralmente de pretensos danos decorrentes de furto de sua carteira, na qual estava documentos pessoais, de dentro de sua bolsa no interior do estabelecimento comercial - supermercado - ocorrido em 16.02.2008.

Em sua exposição, alega que no momento do ocorrido a segurança e os funcionários do supermercado permaneceram inertes, sendo que a autora se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima e registrou boletim de ocorrência. Ao final, requereu a título de dano material o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos documentos providenciados de 2ª via e, ainda, morais o valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais). Pleiteou a inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista. Protestou por provas. Deu valor à causa. Juntou docs. às fls. 14/21. Foi concedida a Justiça Gratuita as fls. 22.

Designada audiência de conciliação - fls. 23, esta restou infrutífera, conforme ata de fls. 33.

Em sua peça de resposta, o requerido aduziu a denúncia da lide ao Grupo Pedro Muffato & Cia Ltda, vez que este responderia por fatos anteriores à 18.03.2008, no entanto que ressalta o direito de regresso por eventual condenação, de acordo previsto do art. 70 do Código Processual Civil vigente. Ainda em sede de preliminar, o requerido alegou a ilegitimidade passiva ad causam, refutado posteriormente. Aduz, ainda, que o requerente não pode pleitear ação de indenização por danos materiais e morais porque incidiu sobre os fatos uma excludente de responsabilidade, qual a seja a culpa exclusiva da vítima. Entendeu ser indevida a indenização pleiteada, pedindo, de consequência a total improcedência da presente ação. Juntou docs. às fls. 34/63.

Em seguida, a requerente apresentou impugnação à defesa - as fls. 66/76, rebatendo os argumentos expendidos pela requerida e reiterando o contido na exordial. Por se tratar de procedimento sumário, não sendo admissível a intervenção de terceiros, qual seja, a denunciação à lide arguida pela requerida. Todavia, cf. despacho de fls. 78/79, o procedimento fora convertido em ordinário, posto haver prejuízo às partes requeridas e determinando a denunciação à lide a Pedro Muffato e Cia Ltda.

Veio a apresentar contestação - fls. 90/95 - aduziu quanto a inexistência de prova do alegado furto pela autora nas dependências da requerida, alegando que o boletim de ocorrência apresentado é prova unilateral e que não comprova que o furto aconteceu no estabelecimento da empresa, requerendo pela improcedência. Ainda, invocando pela inexistência de relação de consumo, implicando em não aplicação da inversão do ônus da prova. Além do exposto, afirmando que não há responsabilidade da requerida denunciada, vez que incidiu a excludente denexo causal, qual seja a culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, sendo indevida a indenização de danos morais e materiais.

Contados, preparados e anotados, vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a requerente alega ter sido sua carteira furtada no interior do estabelecimento da requerida em quanto fazia compras, razão pela qual deve ela responder pelos danos morais e materiais decorrentes do ilícito.

Narrou a autora que fazia compras no estabelecimento da requerida, ocasião em que foi furtada sua carteira, que se encontrava dentro da bolsa no carrinho de compras. A requerente aduziu que, ao constatar a falta da carteira, dirigiu-se a uma das operadoras de caixa do supermercado, relatando o ocorrido, e indagando ao gerente quanto ao circuito interno de câmeras de segurança, a fim de identificar o autor dos fatos, mas não foi atendida. Então, dirigiu-se à delegacia e lavrou um boletim de ocorrência, mas sua carteira não foi recuperada.

No caso presente, vê se nítida a responsabilidade civil da requerida. Passamos a expor, como regra geral, a responsabilidade civil, no Direito pátrio, repousa nos seguintes pressupostos: a conduta daquele a quem se atribui à responsabilidade, o dano suportado pelo pretendente; o nexo causal entre o dano e a ato do agente; bem como, a culpa do autor do dano.

Preceitua o art. 186 do Código Civil vigente que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Todavia, nesta típica relação de consumo, indispensável resta a aplicação da legislação consumerista, que preleciona a responsabilização objetiva dos fornecedores, sendo prescindível a demonstração de culpa - art. 3º, caput, e §2º c/ c art. 14, caput, todos do CDC.

Logo, tratando-se da chamada responsabilidade objetiva, ao consumidor basta comprovar a ocorrência do dano e o nexo causal. Analisando se os autos, constata se a requerente apenas apresentou o boletim de ocorrências e que posteriormente em audiência comprovaria por meio de testemunhas o ilícito, qual seja, o furto de sua carteira, de consequência demonstrando a ocorrência do dano e o nexo causal. No entanto, a requerente deixou de arrolar o rol de testemunhas dentro do prazo legal estipulado, precluindo seu direito.

Assim, no caso dos autos, verifica se de plano que não foi possível a constatação dos requisitos legais para conhecimento da responsabilidade civil à requerida e, consequentemente, indevida a indenização material e moralmente a autora.

Em sede de preliminar, a primeira requerida arguiu a ilegitimidade ad causam por não estar como responsável pela empresa à época dos fatos e ainda denuncia à lide o Grupo Pedro Muffato Cia Ltda.

Quanto à denunciação à lide, que fez a primeira requerida Irmãos Muffato & Cia Ltda, foi convertido o procedimento sumário para ordinário e assim acolhida a intervenção de terceiro à Pedro Muffato Cia Ltda.

No mérito, a requerida denunciada aduziu pela inexistência da prova do alegado furto nas dependências da requerida e hipótese de ocorrido, incidência da culpa exclusiva da vítima e de terceiro, disposto no inciso II do §3º do art. 14 do CDC, "§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro", assim, demonstrando o fornecedor a culpa exclusiva da vítima para o ilícito, bem como, desincumbido está esta de responsabilizar os danos sofridos pelo consumidor.

Objetivando demonstrar, a requerida utilizando da afirmação da autora na exordial, seja a qual "[...] No intuito de escolher o bolo a ser comprado, a requerente momentaneamente ficou de costas para o carrinho, afastando-se [...]. Ao se voltar para o carrinho de compras, verificou que sua bolsa encontrava-se aberta, e que sua carteira não mais estava no interior da bolsa" - fls. 03, fato que demonstra que a conduta da autora correu para a ocorrência do evento lesivo, principalmente em lugar de grande circulação, tal qual um supermercado.

Em suas alegações por memoriais da requerida denunciada - fls. 150/154 - arguiu a questão da ausência de oitiva de testemunhas por parte da requerente, implicando na não configuração do nexo causal e ocorrência do dano; testemunhas arroladas pelas requeridas que em audiência relatou não ter visto nenhuma pessoa mexendo na bolsa da requerente e da inexistência de transferência da guarda e depósito da bolsa.

Além do exposto, colaciono orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"É de se ter presente que, em se tratando de bolsas, carteiras - objetos de guarda pessoal, não há um serviço específico de proteção, inexistindo, pois, responsabilidade objetiva. Logo, só se pode responsabilizar a empresa se provada culpa sua, exclusiva ou concorrente. Entender de um outro modo seria atentar contra o princípio da razoabilidade. Diferente é a situação de veículos

e seus equipamentos deixados nos estacionamentos. Ai, a guarda se transfere, inteiramente, à responsabilidade do estabelecimento" (Resp. 772.818 RS, Ministro Castro Filho, DJ 01.10.2007).

No mesmo sentido:

Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais e morais. Ação julgada improcedente. Furto de carteira do interior da bolsa, nas dependências de estabelecimento comercial. Inexistente o dever de zelar pela segurança de bens pessoais que estão em poder de clientes. Sentença mantida. Provedimento negado. (8ª Câmara, AP. nº 281.133-2/2, ral. DEs. Caetano Lagrasta, J. 20.09.2005) Descabidos, portanto, os pedidos da autora de indenização por danos morais e materiais, vez que não realizou nenhuma prova apta para demonstrar a ocorrência do dano tampouco o nexo causal e a culpa exclusiva ou concorrente da requerida. Além do mais, visto anteriormente o entendimento jurisprudencial contrário à indenização em casos como o presente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e mais do que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de indenização pelos fundamentos supramencionados, vindo de consequência a condenar a requerente nas custas processuais e na verba honorária que arbitro no valor de um salário mínimo, hoje equivalente a R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 3º do CPC aplicável à espécie, encargos estes exigíveis no prazo de 5 (cinco) anos, desde que possa a mesma vir a suportar tal condenação em decorrência de modificação de situação econômica que a favoreça, haja vista que lhe foi concedido o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 22.

P.R.I. -Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI e SILMARA REGINA LAMBOIA-.

5. USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO-829/2008-BERTOLINA RODRIGUES

COELHO x TOMAZ CAMARGO DE SOUZA- 1. RELATÓRIO

BERTOLINA RODRIGUES COELHO propôs a presente Ação de Usucapião Extraordinário contra TOMAZ CAMARGO DE SOUZA, todos já qualificados na inicial, objetivando a aquisição de área de terras descrita às fls. 09/11, com área de 250,75 m², consistente no lote nº 1, na quadra 66 na planta desta cidade de Ibiporã.

Alega o requerente que os direitos sob a área em questão foram adquiridos pelo autor desde 1990, comprovando assim mais de 18 anos, sendo que durante todo o período o autor teve a posse mansa e pacífica do imóvel, implementando com benfeitorias e quitação de impostos, sempre exercida com o animus domini.

Juntaram documentos às fls. 07/127.

Intimadas as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, estas não demonstraram interesse na causa.

O requerido como o confrontante foi devidamente citado, decorrendo o prazo legal sem contestação - fls. 144/verso. Ao requerido ausente, nomeou-se curador especial, o qual se manifestou às fls. 146. Em audiência de instrução que fora realizada em 21/03/2011 foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo autor.

O Ministério Público manifestou-se favorável à pretensão, presumidamente vez que em seu parecer nestes autos não há relevância social, conforme parecer de fls. 173. Contados e preparados vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora, já qualificada nos autos ingressou com a presente ação, fundada no artigo 1238 do Código Civil vigente, tendo como objeto o imóvel descrito na peça vestibular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30, atendendo-se assim às exigências dos artigos 942 e 944 do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos verifica-se plenamente a usucapião do imóvel em questão. Uma porque não encontra-se em domínio de menores e dois porque não pertence à Administração Pública.

Outrossim, o lapso temporal restou comprovado conforme documentos juntos à inicial, bem como pelos depoimentos colhidos às fls. 160/163, que amor à brevidade deixo de transcrevê-los. Nesse viés, ficou comprado o animus domini, aduzindo as testemunhas de que o autor residisse há mais de 18 (dezoito) anos no imóvel, e que inclusive pagasse os impostos inerentes ao bem imóvel, cumprindo com a obrigação real.

O requerente ausente, não se manifestou, sendo nomeado curador especial, que na oportunidade (fls. 176) aferiu que:

"[...] O processo tramitou regularmente, a prova testemunhal colhida (fls. 160 a 163), confirmaram o contido nos documentos acostados dando sustentação ao pedido, comprovando que a requerente vem mantendo a posse do imóvel usucapiendo por tempo superior exigido pela lei, sem qualquer oposição, motivo pelo qual o curador posiciona-se pela procedência da ação".

Estando atendidas às exigências legais, merece o pedido integral acolhimento.

Neste mesmo sentido o órgão do Ministério Público, através de seu representante, declarou ser favorável à pretensão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio à autora BERTOLINA RODRIGUES COELHO sobre o imóvel descrito às fls. 08/11.

Em consequência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Por outro vértice, os honorários do sr. Curador ficam arbitrados em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), quantia esta a ser paga pela autora.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Imóveis desta Comarca, fazendo-se acompanhar dos documentos de fls. 08/17 (memorial descritivo e planta).

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA.-

6. DECLARATORIA (SUM)-1043/2008-VITAFLEX IND. E COM. DE EMBALAGEM LTDA. x TIM CELULAR S/A- Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação Declaratória, sem resolução do mérito, movida por Vitaflex Ind. E Com. De Embalagens Ltda em face de Tim Celular S/A, por força do pagamento do débito pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC) - fls. 168. P.R.I. Averbe-se e arquite-se.

-Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, SUZANE DE FRANCA RIBEIRO e FABIULA SCHMIDT.-

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-1046/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCELO DA SILVA ALMEIDA- BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com uma Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra MARCELO DA SILVA ALMEIDA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato de financiamento da quantia de R\$ 6.5860,33 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos), datado de 17.01.2008, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia uma motocicleta "Volkswagen/Voyage G11.8 2P, 1988/1989, preta, à gasolina, chassi 9BWZZZ30ZJT129786".

Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas a partir da prestação vencida em 02/06/2008, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 9.248,35 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 22/10/2.008.

Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 04/16.

Concedida a liminar às fls. 18, esta apreendeu o bem, a parte requerente se manifestou, requerendo a conversão do procedimento em ação de depósito, visando a entrega do bem alienado fiduciariamente ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro no prazo legal - fls. 36/38. Entretanto, por ter sido o bem apreendido, não foi deferida a conversão requerida e sim a citação por edital - fls. 44.

Devidamente citado - fls. 67/70, via edital, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, sem o pagamento do débito - fls. 73. Contatos e preparados vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de acordo com o conjunto de elementos existentes nos autos.

O fato constitutivo do direito do requerente e o não cumprimento da obrigação por parte do requerido estão devidamente comprovados.

Estando caracterizada a procedência do alegado em face da documentação comprobatória do depósito, bem como pela medida precedente de busca e apreensão que não obtivera êxito, merece o pedido integral acolhimento.

Ademais, o requerido é revel, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Busca e Apreensão, e declaro consolidadas em mãos do autor a posse e propriedade plenas do referido bem descrito às fls. 03, para, em consequência, condenar o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação.

Assim, oficie-se ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº. 10.931/04.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-309/2009-WALTER ANDRE FERNANDES x COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ- Trata-se de Ação de Revisão Contratual em que o requerente questiona os valores cobrados pelo contrato de empréstimo contraído junto à Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná.

I. Inicialmente a requerida alega que a natureza jurídica da Cooperativa não equipare se a instituição financeira, posto isto não há que se discutir por ser os contratos celebrados com a requerida e os associados não se equivalem interpretativamente a contratos bancários e assim, não havendo o que rever esses contratos. Essas alegações da requerida não devem prosperar, pelo motivo que será exposto.

A Lei nº 4.595/64, que regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional, determina, em seu art. 17 c/c art. 18, § 1º:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua

emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. (grifo nosso)

E, ainda, a Lei complementar 130/2009 não deixa dúvidas acerca da submissão das cooperativas de crédito ao Sistema Financeiro Nacional:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIDA. II - PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PRETENDIDOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NA INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 356, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO EXAGERADAMENTE. REDUÇÃO DEVIDA. I - A cooperativa de crédito, conforme dispõe a Lei nº 4.595/64, art. 18, § 1º, pertence ao Sistema Financeiro Nacional e, portanto, nas relações de natureza financeira com seus cooperados, equipara-se à instituição financeira.[...] (TJPR - 16ª C.Cível - AC 804735-0 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 05.10.2011) - grifo nosso.

Posto isto, refuto a preliminar suscitada pela requerida.

II. Quanto à preliminar de carência de ação alegada pela requerida por não haver utilidade nem necessidade da presente ação, pois os valores cobrados pela requerida são absolutamente devidos, sendo o presente meio utilizado pelo requerente é modo meramente protelatório, por fim requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Além disso, a requerida é equiparada a entidades bancárias, motivo pelo qual, puro e simplesmente, o direito do requerente podendo ser revisados contratos celebrados entre os cooperados, quando o cliente se verificar em casos de abusividades na aplicação de juros, ficando assim afastada a preliminar deduzida.

Dessa forma, não prospera a alegação na peça contestatória uma vez que o preceito constitucional entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

III. Da Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, VIII do CDC).

Por conseguinte, e ao compulsar criteriosamente os autos, verifica-se de pronto que o feito trata de matéria consumerista e que deva ser invertido o ônus da prova, cf. artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990, já que claramente evidenciada a hipossuficiência do autor, a fim de melhor aplicação dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio e as relações inter partes, dos quais menciono o da Celeridade, que substitui vicissitudes processuais por atos únicos, resolvendo habilmente a litis, preservando, de consequência o prestígio do Judiciário.

Pelo exposto, e considerando que ao caso sejam aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova ao réu, nos ditames do artigo 6º, inciso VIII do referido estatuto.

IV. Da Prova Pericial.

Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência ou não de cláusulas contratuais, ditas abusivas pelo autor. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo a Cooperativa de Crédito provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Deste modo, pois, manifeste-se, em 10 (dez) dias, a requerida acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.

Deste modo, pois, declaro o feito saneado.

V. Intime-se a requerida para que se manifeste quanto ao pedido de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LENICE ARBONELLI M. TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA.-

9. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-347/2009-DINALVA FAUSTINO DANTES x DARCI DANTES- DINALVA FAUSTINO DANTES requereu a Interdição de seu esposo DARCI DANTES, nascido em 27.10.1955, alegando ter perturbação mental denominado esquizofrênia (CID 10 F20), que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses. Embora não citado, o interditando compareceu à audiência de interrogatório, sendo que o interrogado respondeu às perguntas lhes feitas, no entanto apresentou sinais de sua perturbação mental ao fazê-las - fls. 15.

Às fls. 16, fora nomeado perito médico. Apresentados os quesitos, fora juntado o laudo pericial às fls. 36/37. Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor, despacho de fls. 11. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se a favor do pedido inicial - fls. 42/43. Assim relatados, DECIDO.

Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 36/37, além de inoportunidade de contestação e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente DINALVA FAUSTINO

DANTES. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. REJANE KIMAID GOMES-.

10. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-601/2009-VERA LUCIA PELLINCER x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. RELATÓRIO

VERA LUCIA PELLINCER ingressou com Ação Previdenciária de Restabelecimento de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, aduzindo que percebeu o benefício de pensão por morte no período de 10.06.1999 a 01.03.2009, quando foi cessado por haver indícios de irregularidades no processo administrativo, em especial à falta de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e não configuração de união estável entre a requerente e o falecido.

Aduz era dependente do segurado e que foi companheira do de cujus até o seu falecimento, sendo que dessa união advieram dois filhos. Em relação à qualidade de segurado, alega que o falecido exercia a profissão de lustrador autônomo, enquadrando-se na categoria de segurado obrigatório como contribuinte individual e que manteve sua qualidade de segurado por mais de 36 meses a partir do último emprego.

Requer seja restabelecido o benefício de pensão por morte à parte autora desde 01.03.2009, devidamente corrigido. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273 do CPC. Protesta, ao fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação da autarquia ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 14/45.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pedido de antecipação de tutela, o requerido foi citado.

Na contestação, a autarquia alegou a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Alegou ainda, a ausência de prova da qualidade de companheira e dependente do de cujus e da falta da qualidade de segurado e ausência de contribuições. Ao final requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 65/309.

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora repisou seus pedidos iniciais (fls.312/321).

Determinada a data para realização da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas e a parte autora, além de ter sido encaminhada carta precatória para inquirição de outra testemunha (fls. 338/342 e 354-cd). Após, houve a apresentação das alegações finais (fls.358/369 e 370).

Contados tão somente, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão controversa nos presentes autos cinge-se ao restabelecimento da pensão por morte, no que tange ao preenchimento de seus requisitos, quais sejam, a ocorrência do evento morte, a dependência econômica da requerente e a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento.

Inicialmente, em relação à prescrição quinquenal alegada pelo INSS, esta não prospera, pois o benefício fora cessado em 01.03.2009 e a ação proposta em 08.05.2009, não havendo que se falar em prescrição.

Destaco que é princípio geral de direito que a lei vigente à época de cada fato é a que deve regê-lo (tempus regit actum). O fato gerador da pensão é a morte do segurado, razão pela qual se aplica ao caso a lei vigente ao tempo do óbito. Assim, tendo em vista que do instituir da pensão ocorreu em 16.06.1999, aplica-se ao caso a Lei 8213/1991.

2.1 Dependência

Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a requerente alega ter sido companheira do de cujus. Para comprovação do relacionamento, tem sido admitida qualquer meio de prova juridicamente válido. Assim os documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99 (RPS) devem ser encarados como meramente exemplificativos, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Além do mais não há necessidade de comprovação de convivência durante o lapso de tempo preestabelecido, no entanto, a convivência deva ser pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme preconiza o art. 1723 do C.C.

A insurgência do INSS é fundamentada na insuficiência dos documentos apresentados pela autora para comprovar sua união estável com o de cujus. Alegou também que o falecido fora casado com outra pessoa.

No entanto, não lhe assiste razão.

Aos autos, foi acostada a certidão de casamento do de cujus na qual consta a averbação de divórcio datada de 1993. Sendo que nesta época, a autora e o de cujus já possuíam dois filhos em comum, conforme certidões de nascimento colacionadas às fls. 23 e 24.

Além disso, encontra-se às fls. 25/26, a inscrição da parte autora e de seus filhos como dependentes do falecido na carteira do SUS (antigo INAMPS).

Os documentos citados corroboram o depoimento prestado pelas testemunhas que são uníssonas em afirmar que a autora era casada/vivia com o de cujus, sendo que possuíam um casal de filhos (fls.340/342 e 354-cd).

Desta forma, os documentos apresentados, aliados a prova testemunhal, não deixam dúvida de que conviveram maritalmente durante muitos anos e estavam juntos à época do falecimento, bem como resta comprovada a efetiva dependência econômica autora, vez que presumida.

2.2 Qualidade de Segurado

Quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, é de ver-se que foi declarada na certidão de óbito a atividade de lustrador de móveis. A parte autora alega que o falecido era autônomo, trabalhando como lustrador de móveis, nos fundos de sua casa.

A Autarquia alega que o falecido deixou de verter contribuições nos anos de 1997/1999, razão pela qual perdera a qualidade de segurado.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o de cujus trabalhou registrado até o ano de 1997, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado às fls. 42. E, ao contrário do que afirma o INSS, o falecido recolheu contribuições individuais em 05/1998 e 05/1999, antes de seu falecimento.

Ocorre que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado conforme afirma o INSS. Levando-se em consideração as duas contribuições vertidas acima apontadas, bem como observado o prazo de 24 meses previsto no artigo 15, caput e parágrafos, da Lei 8.213/91, aplicáveis ao caso em comento, haja vista que quando deixou de trabalhar de forma registrada em 21.02.1997, o falecido já computava 10 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, mantendo-se na qualidade de segurado pelo prazo de 24 meses, conforme §1º do art. 15 da lei referida:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Ademais, as testemunhas mais uma vez foram uníssonas ao afirmarem que o de cujus trabalhava nos fundos de sua casa com a reforma de móveis (fls.340/342 e 354-cd)

Logo, está efetivamente demonstrada a qualidade de segurado do de cujus.

Assim, deve ser restabelecido o benefício em favor da parte autora desde a data de seu cancelamento.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para vir a condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte à parte autora desde o seu cancelamento (01.03.2009), efetuando o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária apurada pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes contados desde a citação (Súmula 204, do STJ), conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009).

Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, a ser apurado, em conformidade com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluindo-se de tal base de cálculo as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I. -Adv. RAUL BARBI-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-977/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALCEU WDOVICK DE OLIVEIRA- O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidões de fls. 41 e 44 de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. PRI, após, averbe-se e archive-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1136/2009-FABIO LUIZ DA SILVA CRUZ x BANCO CIFRA S/A - CFI- 1. RELATÓRIO

FÁBIO LUIZ DA SILVA CRUZ ingressou com a presente demanda em face de BANCO CIFRA S/A - CFI, ambos devidamente qualificados na inicial, aduziu que firmou contrato de financiamento para aquisição do seguinte bem: automóvel Apollo GLS, cor prata, placa JIN-2149, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), divididos em 36 parcelas, no qual alega haver capitalização de juros e outros encargos excessivos e ilegais.

Alega que não lhe foi fornecida cópia do contrato no momento da operação e, conforme cálculos apresentados em sua planilha, aduziu estar pagando em excesso, em cada parcela, o valor de R\$ 53,93 (cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

Pleiteia a revisão das cláusulas contratuais quanto ao percentual legal de juros; a redução do valor da parcela comprovada a existência de capitalização de juros e demais taxas indevidas; requer ainda, seja declarada nula a comissão de permanência que se encontra cumulada com outros encargos, a devolução dos valores da taxa de retorno de comissão, cobrança do boleto bancário. Requer por fim, a inversão do ônus da prova, a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de tutela antecipada pediu o depósito do valor das parcelas conforme apresentado em sua planilha, a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos pela requerida. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos (fls. 21/27).

Na decisão de antecipação da tutela o pedido de amortização das parcelas foi indeferido, no entanto, lhe fora concedido o benefício da A.J.G. e determinada a exibição do contrato (fls. 40/43).

Citado, o banco requerido apresentou contestação (fls.46/66), alegando que não houve qualquer cláusula ou encargo abusivo ou ilegal pactuado, bem como inexistência de forma ou consentimento. Afirmou que o requerente ao assinar o contrato tinha ciência desde o início do valor a ser pago, vez que as parcelas eram pré-fixadas. Alega ainda a limitação da cobrança de juros ao patamar 12% (doze por cento) ao ano, não se aplica às instituições financeiras e que a capitalização de juros é plenamente constitucional, bem como disse a tarifa de abertura de crédito TAC e os demais encargos foram expressamente pactuados.

Em sua tese defende ainda que a revisão contratual somente tem lugar quando ocorrem acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação demasiadamente onerosa para uma das partes. Defende que o lucro é um dos objetivos das instituições financeiras, repisando que não há irregularidades na cobrança capitalizada de juros. Alega que a comissão de permanência não é ilegal, sendo que é cobrada apenas no período de inadimplência, quando não há incidência da correção monetária.

Por fim, rebateu o pedido de repetição de indébito, pois não houve má-fé do banco na contratação, afastou o pedido de inversão do ônus da prova pela não comprovação da verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito à sua hipossuficiência, requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou documentos às fls. 67/104.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 107/154.

O feito fora saneado conforme despacho de fls.156/157. Tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide, os autos depois de contados e anotados vieram conclusos para decisão final.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.

Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a capitalização de juros, as cobranças dos encargos (TAC, TEC), bem como a incidência da comissão de permanência de forma cumulada, requerendo ao final a redução do valor das parcelas, a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

2.1 Da Revisão Contratual

Cumpra destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.

Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Este é o entendimento do TJPR:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).

Conforme o acima exposto, levando-se em consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.

2.2 Da Capitalização de Juros

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada no STJ, no sentido de que instituições financeiras não sofrem as limitações o Decreto nº 22.626/00 (Lei de Usura). Dessa forma, a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada 12% ao ano, mas sim à taxa média do mercado na época da assinatura do contrato.

No caso dos autos, os juros pactuados no contrato são de 2,88 % ao mês, e a taxa equivalente anual de juros é de 40,67%, conforme cédula de crédito bancário acostada às fls. 85.

Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central do Brasil, no link "perfil cidadão>bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em julho de 2008, à época da contratação, era de 33,46% ao ano.

Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, restou comprovada a utilização de juros remuneratórios pela demandada, vez que utilizou a taxa de 40,67%, a qual se encontra muito acima da taxa média praticada no mercado, conforme demonstrado pela cédula de crédito acima referida. Logo, não estando a capitalização de juros expressamente pactuada, é ilegal a sua cobrança pela instituição financeira, sendo admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, haja vista que se trata de relação de consumo e que a abusividade constatada é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do CDC. Por isso, a dívida ser recalculada sendo ajustados aos patamares de juros conforme a média de mercado da época da contratação.

2.3 Da Comissão de Permanência

No que concerne à comissão de permanência, sua cobrança é lícita, no entanto, não há como cumulá-la com os demais encargos decorrentes da mora, em conformidade com os enunciados das seguintes súmulas:

Súmula 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Assim, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REL. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011).

Não restando demonstrado que houve cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, não há que se falar em sua ilicitude.

2.4 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços)

A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente.

De acordo com as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, entre vários atos normativos previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. As quais vedaram a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos.

Assim, de acordo com o entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas".

E continua:

Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Deste modo, tomando a jurisprudência cima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor, haja vista que as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento, sobre os quais também incide o IOF, cujo fato gerador tem previsão legal. E levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado.

2.5 Da Repetição de Indébito

Tendo em vista é possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual e que no caso presente, restou comprovado a capitalização ilegal de juros, o autor faz jus à devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada, em sua forma simples limitada à capitalização média de mercado acima citada para não dar ensejo ao enriquecimento ilícito da parte contrária.

Como forma de decidir utilizo a seguinte jurisprudência:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão

posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (STJ - Recurso Especial nº 1.246.622 - RS Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, Dje 16/11/2011)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar ilegal a capitalização de juros mensais, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, limitada a taxa média de juros de mercado à época da contratação, afim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente, em sua forma simples, tudo mediante a devida e competente fase de liquidação da sentença.

De consequência, frente o princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do à causa, de maneira pro rata, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil, se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950.

P.R.I. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

13. DECLARATORIA (ORD)-1195/2009-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. x DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outro- 1.A parte requerida alega nulidade processual absoluta, vez que pediu que as publicações fossem feitas em nome do advogado Leonardo Garcia de Mattos OAB/RJ n. 84303. Ocorre que, quando da apresentação da contestação houve substabelecimento para outra advogada (fls.163). Tendo em vista que a parte está representada por mais de um advogado, é válida a intimação realizada em nome de qualquer um deles, bem como não houve qualquer prejuízo processual. Logo, não há que se falar em nulidade. 2.Recebo o agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais.

3.Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.

4.Após, tendo em vista que os documentos juntados aos autos pelo requerido (fls. 434/689), conforme determinado pelo despacho de fls. 419/420, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a referida documentação, nos termos do art. 398 do CPC. 5.À Escrivania para que proceda as anotações necessárias e passe a intimar o advogado substabelecido, acima referido. 6.Intime-se. Diligências necessárias.

-Advs. LEONARDO GARCIA DE MATTOS e MELISSA MARINO.-

14. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-1223/2009-VALDIR STOCHE e outro x HOSPITAL CRISTO REI- 1. Declaro o feito saneado, posto inexistir preliminares a serem apreciadas.

2.Quanto à realização de prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá demonstrar se a queda da maca foi a causa determinante do falecimento do de cujus, ficando às suas do requerida a realização desta.

Pontos controvertidos: a) Existência de nexo causal entre a queda e consequente morte do de cujus e a atuação dos médicos, enfermeiros e ou assistentes; b) Existência de conduta negligente, imprudente, com imperícia, por parte do requerido; c) Existência de quadro clínico do de cujus compatível com o exame realizados, ou culpa exclusiva da vítima; d) Existência de atitude imprudente/dolosa da pessoa responsável pelos médicos quando da queda da maca; e) Danos materiais indenizáveis, sua extensão e quantificação; f) Danos morais indenizáveis e sua quantificação.

3.Desde logo, nomeio perito deste juízo, o médico Wallison Moraes da Silva (CRM 23.628), devendo o mesmo ser intimado após a apresentação de quesitos das partes, para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar a proposta de honorários.

4.Intime-se ambas as partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC, iniciando-se pela parte autora.

5.Defiro os pedidos quanto à produção de prova testemunhal, devendo ambas as partes apresentarem o rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser futuramente designada, iniciando-se pela parte autora.

6.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1228/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outro- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO INTERMEDIUM S/A em face de FRIGORIFICO RAINHA DA RAINHA DA PAZ LTDA E OUTRO.

A exequente alega ser credora da importância de R\$ 183.379,85 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado às fls.18. Requer o prosseguimento da execução, pleiteando a penhora sobre o faturamento da empresa executada sobre o percentual de 10% (dez por cento).

Fundamentou seu pedido às fls.144/149, aduzindo ser possível e legal o pedido de penhora sobre o faturamento, e que apesar de o Código de Processo Civil não considere expressamente ser uma medida de caráter excepcional, a jurisprudência tem entendido positivamente.

2. Ao compulsar os autos, verifica-se que a empresa executada fora devidamente citada - fls.115/verso, interpondo embargos - certidão de fls. 116, nomeou bens a penhora as fls. 117/118. Todavia, recusada pela executada, fundamentando que o bem nomeado à penhora inexistente no ordenamento processual civil vigente e ainda por desprezar a gradação legal elencada no art. 655 do CPC. De consequência, requerendo a penhora de dinheiro, via BacenJud.

Assim, fora deferida a penhora online sobre as contas bancárias da empresa executada, não obtendo êxito e sido infrutífera a tentativa - cf. fls. 136/141.

Ocorre que agora a exequente requer a penhora sobre o faturamento da empresa, vez que não foi possível a penhora sobre bens livres de constrição da executada e infrutífera a penhora em dinheiro, e alegando ainda em que pese haver bens moveis, é de difícil alienação.

Em seguida, por despacho fora determinado a Serventia que certificasse quanto aos outros processos em tramite nesta Comarca, em que figura a executada, solicitando que constasse de bens que estivessem gravados com ônus - fls. 164. Assim, consta da certidão a descrição dos bens moveis da executada, no entanto certifica que não consta que tais bens encontram-se gravados com ônus - fls. 166/167, assim passíveis de penhorabilidade.

E além do que o caso em tela deve ser solucionado de forma a sopesar dois princípios básicos do processo executivo, o da menor onerosidade ao devedor e o da célere satisfação do crédito executado. O artigo 620 do Código de Processo Civil prevê que: "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". E mais a execução precisa atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial, quando se trata de empresa que busca sua recuperação financeira e não possui outros bens passíveis de penhora.

Ressalto que a exequente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de outros bens do devedor passíveis de penhora, entretanto não há nos autos qualquer indicação de que a exequente já tenha exaurido todos os meios para satisfazer o seu crédito.

3. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO ROAS DA SILVA e MELISSA MARINO.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000719-36.2010.8.16.0090-JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO S/A- Julgo procedente o pedido inicial, e reconheço o dever do requerido em exibir o contrato acima referido solicitado pelo autor, como o fez em momento anterior à fase decisória. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002498-26.2010.8.16.0090-PANAMERICANO S/A x REGINALDO BOMFIM- O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidoes de fls. 25 e 28 de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. PRI, após averbe-se e arquite-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0002737-30.2010.8.16.0090-INDUSTRIA DE CARROTERIAS METALICAS LONDRINA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1- A embargada interpos embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 61, arquiando contradição, haja vista que a sentença julgou extinta a ação em razão da renúncia da embargante (art. 269, V do CPC), porém condenou a embargada nas custas processuais. 2- De plano, verifco assistir razão à embargada em seu pleito, uma vez que, tendo a ação sido extinta por renúncia da parte, as despesas e honorários advocatícios ficarão à cargo da renunciante. Desta forma, para corrigir a contradição existente, ao invés constar a

expressão "requerido", deverá constar a expressão "embargante", vez que as custas processuais deverão ficar a seu encargo, pois foi a parte que renunciou a ação. 3- Desta feita, sem maiores delongas, conheço dos embargos e os acolho conforme correção e fundamentação/escclarecimento supramencionados. 4- Intime-se. -Adv. ALIFRANCY P.F. ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e SANDRO BARIONI DE MATTOS.-

19. ALVARA JUDICIAL-00030444-81.2010.8.16.0090-ESPOLIO DE ANGELA FREZZA CARAMANICO e outro- 1.RELATÓRIO

ESPÓLIO DE ANGELA FREZZA CARAMANICO e ESPÓLIO DE LEONTINO CARAMANICO, ambos devidamente qualificados, ingressaram com o presente Alvará Judicial pleiteando autorização para venda de bens imóveis, registrados sob a matrícula nº. 6.499 e nº. 7.219 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Alega o inventariante em síntese, que é o único herdeiro dos espólios Angela Frezza Caramanico e Leontino Caramanico. Que por motivos de provável mudança para nordeste e por não possuir condições financeiras, quais sejam arcar com as despesas processuais restantes e o pagamento dos impostos de transmissão de bens imóveis, o objeto da lide - os bens imóveis - foi negociado mediante compromisso de venda e compra à Rosa Marília Caramanico.

A ilustre representante do Ministério Público manifestou se em ação de arrolamento, a qual permanece apenas ao presente feito, pela desnecessária intervenção naqueles autos, por se tratar de herdeiro maior e capaz e encontrar se devidamente representado.

O requerente alega que a suposta compradora dos imóveis tem conhecendo quanto ao conflito existente em um dos imóveis - fls. 04, parágrafo terceiro.

Contados tão somente, vieram os autos conclusos para decisão.

2.FUNDAMENTAÇÃO

O requerente comprovou legitimidade para a demanda, já que é inventariante dos 'de cujus', consoante a documentação acostada ao caderno processual.

Levando-se em consideração a manifestação do Representante do Parquet, no sentido de que não há necessidade de intervenção no feito vez que o autor é maior e capaz, não havendo motivos para atuação do Ministério Público.

Pelas argumentações do Ministério Público, denota-se que não se opôs ao pleito inicial.

Ainda, por existir ação de arrolamento acerca dos bens a serem alienados, bem como ação de anulação de cláusula testamentária - ambos processos em apenso sob nº 315/2007 e nº 698/2008, respectivamente - a ora promitente compradora está ciente quanto aos deslindes processuais, sendo que será incluída no polo ativo desses processos em substituição ao atual autor, Roberto Caramanico, de acordo previsão legal - art. 42 do Estatuto Processual Civil.

Nesse toar, o pleito merece guarida já que os imóveis foram avaliados previamente - cf. fls. de 77/82 dos autos de Arrolamento nº. 315/2007 em apenso, fixado o valor justo a ser alienado, não podendo, evidente, ser alienado em valor inferior.

3.DISPOSITIVO

Pelo exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar os requerentes ESPÓLIOS DE ANGELA FREZZA CARAMANICO E LEONTINO CARAMANICO efetuarem a venda dos referidos imóvel registrado nas matrículas sob nº. 6.499 e nº. 7.219 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca à ROSA MARÍLIA CARAMANICO.

4.Expeça-se-o.

5.Certifique-se a Escritania nos autos em apenso, quanto à alienação dos bens imóveis à Rosa Marília Caramanico, que passará a substituir o requerente Roberto Caramanico nos processos em trâmite.

6.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS - OAB 19.861.-

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0003307-16.2010.8.16.0090-PEDRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas precatórias expedidas, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) fotocópias e autenticações no valor de R\$.29,10. (as expedições já foram pagas)-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ.-

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003462-19.2010.8.16.0090-FLORISA GONÇALVES DE OLIVEIRA x SUPERCRED FINANCEIRA e outro- ... ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, e reconheço o dever do requerido em exibir os contratos solicitados pela autora, como o fez em momento anterior à fase decisória. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Adv. PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

22. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0003742-87.2010.8.16.0090-AUSTECLINO ELIAS BUENO x JOAO RICARDO DA SILVA OLINTO e outro- 1. RELATÓRIO

AUSTECLINO ELIAS BUENO ingressou com a presente demanda em face de JOAO RICARDO DA SILVA OLINTO, MAURÍCIO OLINTO e DALVINA DA SILVA OLINTO, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que mediante contrato de locação celebrado com os requeridos o bem imóvel situado na Rua Assai s/ nº, Lote 08, quadra 07, Jardim San Rafael em Ipirorã/PR, ficando estabelecido o preço mensal de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), conforme contrato de fls. 09/11. No entanto, a requerida encontra-se mora desde 05 de abril de 2009, perfazendo um total de R\$ 4.433,55 (quatro mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Apresentou planilha de cálculo às fls.13/14, sendo que do valor devido em relação aos alugueres.

Requeriu ao final a citação dos réus, a procedência do pedido, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento dos alugueres vencidos, além ao pagamento das custas processuais e verba honorária, devidamente corrigidos.

Ressalto que em relação a requerida Dalvina da Silva Olinto não fora citada, bem como a mesma ter sido excluída do polo passivo, por conta de seu falecimento - fls. 28-verso e ainda petitório de fls.38/39

Devidamente citados, conforme fls. 28-verso, os réus deixaram de contestar, vindo a configurar o instituto da revelia - certidão de fls. 41/verso.

Contados, preparados, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso presente, o feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do Estatuto Processual Civil.

Os fatos descritos na inicial são incontroversos, haja vista que aos réus fora aplicado o instituto da revelia, já que não contestaram no prazo legal, muito embora devidamente citado (fls. 28 - verso).

Outrossim, a dívida é líquida e certa, haja vista que não fora adimplida pelos requeridos, tampouco contestada, reputando-se por verdadeiro os valores indicados na tabela acostada às fls. 13/14 da inicial.

Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal:

LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CITAÇÃO - REGULARIDADE - DEFESA APRESENTADA A DESTEMPO - REVELIA - CONFISSÃO - VERBAS PLEITEADAS, DEVIDAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO VENCIDO. I - Gozando o Sr. Oficial de Justiça de fé pública e contendo rubricas dos réus em o mandado citatório cumprido, o ato é válido. II - Inaplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação. III - A revelia faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados contra o réu. As verbas pleiteadas, por não dizerem respeito à matéria de ordem pública, devem permanecer intactas. (TAPR - Setima C.Cível (TA) - AC 0179296-5 - Curitiba - Rel.: Des. Antônio Martellozo - Unânime - J. 04.03.2002)

"[...] 4. O pagamento de dívida somente se comprova mediante a quitação, instrumento que deve se revestir dos requisitos legais determinados no art. 320 do CC. Inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a quitação das parcelas contratadas pelo réu, sua inadimplência persiste (art. 333, inc. II, do CPC). 5. Comprovado o débito, não há que se falar em presunção de quitação de parcelas periódicas anteriormente pagas (art. 322 do CC). 6. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 18ª Câm. Cível. - AC 0344653-5 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 10.09.2008)

De modo que o pleito inicial merece ser deferido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato locatício entre as partes, e de consequência determino o despejo dos requeridos do imóvel acima citados, se no prazo de 30 (trinta) dias não fizer voluntariamente sua retirada do imóvel, conforme art. 63 da Lei n. 8245/1991.

Condeno os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 4.433,55 (quatro mil quatrocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de futuros alugueres vencidos até a data da desocupação acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora a contar da data da citação, bem como custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Cumpra-se. Diligências necessárias. P.R.I. -Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI- 23. MED. CAUT. DE SUST. DOS EFEITOS DO PROTESTO-0004089-23.2010.8.16.0090-MARIA DE CAMPOS BURIM x ALEXANDRE FUJITA- 1. RELATÓRIO:

MARIA DE CAMPOS BURIM ingressou com dois procedimentos judiciais em face de ALEXANDRE FUJITA, ambos qualificados na exordial, inicialmente em procedimento preparatório, ajuizou a Medida Cautelar de Sustação de Protesto (autos nº. 4.089/2010), objetivando a concessão de liminar de sustação do protesto de um cheque (n. SC-000031), no valor de R\$ 2.480,00, com data de apresentação em 08.10.2004 (fls. 08), o qual fora repassado à título de empréstimo a empresa Cerli C. Moraes Vestuários ME. Ante a dissolução da sociedade da referida empresa, conforme instrumento particular de compromisso de confissão de dívida (fls. 09/12), a requerente efetuou a contra ordem de pagamento do cheque, na data de 13.10.2004. Narra que repassou o cheque à empresa citada, no entanto, o título fora repassado ao requerido sem endosso, sendo que o nome do credor encontra-se ilegível. Aduz que o cheque protestado está prescrito tornando sem efeito o protesto.

Requeriu em caráter liminar a sustação dos efeitos do protesto e ao final a confirmação da liminar com efeitos definitivos. Pediu a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos e deu valor à causa e juntou documentos às fls. 06/15.

A liminar fora concedida conforme decisão de fls. 24, bem como fora determinada a citação do requerido, que por sua vez veio ofertar sua contestação (fls. 29/34), na qual alega a possibilidade de protestar cheque prescrito. Ao final requereu pela improcedência do pedido inicial, protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos e pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 37/39, na qual reiterando suas alegações iniciais.

Como principal, a requerente ajuizou a Ação Declaratória de Sustação Definitiva dos Efeitos do Protesto, autos autuados sob nº. 1.339/2011, asseverando que o referido cheque protestado pelo requerido foi devolvido pelo banco por ter a requerente sustado seu pagamento em 13.10.2004, sendo que o protesto foi efetuado quando

o cheque já tinha perdido sua executividade pelo decurso do prazo prescricional. Alegou que não houve comunicação que o cheque havia sido repassado para terceiro, haja vista que não foi endossado e sequer há o nome dos portadores no título.

Requer a procedência da presente ação a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando a sustação definitiva dos efeitos do protesto, além da condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente citada, a parte ré veio ofertar sua peça de defesa, onde repisa nas mesmas locuções trazidas na contestação que apresentou na medida cautelar antes mencionada.

A impugnação à contestação trazida pela autora reitera seus pedidos iniciais.

Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a decisão final.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente insta salientar que ao caso cabe julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Pretende a requerente confirmar a liminar que sustou os efeitos do protesto realizado, vez que no momento do protesto o cheque já estava sustado e prescrito, bem como alegou que o cheque fora transferido sem endosso.

De início cumpre destacar "as obrigações contraídas do cheque são autônomas e independentes" conforme disposição do art. 13 Lei nº 7.357/1985. Essas características se referem à eficácia per se do título cambiário em relação ao negócio subjacente que lhe serviu de causa. Isso quer dizer que o cheque é título literal e abstrato, logo, as exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, questões ligadas a causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título.

Vale lembrar que somente por prova clara e inequívoca produzida pelo devedor pode afastar a certeza do cheque, porque na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade do título cambiário.

No caso em análise, a requerida alega que não houve endosso no cheque, mas, no entanto, verifica-se pela cópia do título acostado que endosso foi realizado mediante simples assinatura de próprio punho do endossante no verso do título (fls. 08-verso), a qual se considera válida, uma vez que não há prova nos autos em sentido contrário. Com efeito, o endosso em branco transforma o título nominal em título ao portador, pois o direito do crédito será daquele que com ele se apresentar, sendo a parte considerada legítima proprietária e apta processualmente a cobrá-lo.

Ressalto que nenhuma prova foi feita pela requerente no sentido de descaracterizar o endosso, ficando evidente que o requerido era efetivamente o detentor dos títulos, bem como não restou demonstrada a má-fé do portador, fato este que incumbia à autora, conforme art. 25 da Lei do Cheque.

Dessa forma, apenas seria facultado ao emitente do título opor exceções pessoais contra o seu atual portador se ainda não tivesse havido a circulação/transferência de titularidade do cheque, ou, ocorrendo esta, se houvesse comprovado a má-fé do cessionário do título, já que esta não se presume. O que de fato não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, não pode a requerente, emitente dos cheques, se opor à sua cobrança invocando em sua defesa o negócio subjacente, e isso por força do princípio da autonomia das relações cambiais, especificamente o seu sub-princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiro de boa-fé, bem como em face dos princípios que norteiam o direito cambiário - literalidade, cartularidade e autonomia.

Neste sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - OPOSIÇÃO PESSOAL EM FACE DE TERCEIRO ENDOSSATÁRIO DE CHEQUE - MÁ-FÉ É CONLUIO COM O ENDOSSANTE NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. - Compete ao juiz, como destinatário da prova, indeferir a sua produção quando a parte não justificar devidamente sua necessidade. - O emitente do cheque somente poderá opor exceções pessoais frente a quem participou do negócio subjacente, não, porém, contra o endossatário, considerado terceiro de boa-fé, porque não se provou ter agido conscientemente em prejuízo do devedor. (Ext. TAPR - 8ºCCív - Ap.Cív. 235920-0 - Rel. Juiz Dimas Ortêncio de Melo - j. 28/9/04 - unânime - DJPR. 15/10/04).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cheque - Emissão em branco - Circunstância que não o invalida - Artigos 16 da Lei 7357/85 e 13 do Decreto 57595/66 - Ausência de prova de má-fé - Do portador, que aliás, não se presume - Inoponibilidade das exceções pessoais - Título de crédito considerado válido - Embargos do devedor, determinado o prosseguimento da execução - Recurso provido para esse fim. (...)" (1º TACSP - Ap 0896655-2 - (59712) - Barretos - 10ª C. - Rel. Juiz Alexandre Alves Lazzarini - J. 24.05.2005) - Citado em: (TJPR - 16ª C. Cível - AC 640021-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 23.06.2010)

Em que pese não haver prova inequívoca produzida pela requerente para poder afastar a certeza e exigibilidade do título objeto da presente ação, observa-se que o cheque especificado no pedido inicial e apresentado às fls. 08, foi emitido na data de 12.07.2004, pós-datado para 08.10.2004 fora levado a protesto em 21.09.2010, quando o cheque já se encontrava prescrito, pois transcorreu o prazo de 06 (seis) meses contados a partir de trinta dias da data nele consignada como sendo a da cobrança (08.10.2004), nos termos dos artigos 47, 48 e 59 da Lei nº 7.357/85, razão pela qual o protesto é indevido.

Destaco que a Lei 7.357/85 tem regramento específico acerca do protesto de cheques, portanto, não há que se falar na possibilidade do protesto de cheque prescrito com respaldado no art. 1º da Lei 9.492/97, haja vista o princípio basilar do direito assentado no brocardo latino "lex specialis derogat generali".

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência, em recentes julgados:

"Assim, o protesto, de fato não se mostraria possível, diante da restrição imposta pela lei de regência, a saber, a Lei do Cheque." (TJPR, Ap. Cível nº 489.845-7, da 13ª CC, DJ de 03.10.2008)

"(...) Assim sendo, estando evidenciados referidos requisitos, a decisão de concessão da tutela antecipada deve ser mantida, notadamente pelo fato de que existe entendimento no sentido de que, para que se possa levar a protesto um cheque, deve o mesmo encontrar-se ainda dentro do prazo para sua apresentação, ou seja, 30 dias, ou 60 dias (quando emitido em outro local), a contar da data de sua emissão, e no caso em exame, a cambial já se encontrava prescrita quando da efetivação do protesto, o que, a princípio, e em sede de cognição não exauriente, que deverá ser esgotada pelo Juízo de primeiro grau, gera discussão plausível acerca da possibilidade de protesto (...)" (TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 452641-2. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 15/02/2008)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CHEQUE - LAVRATURA DE PROTESTO APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA LEI 7.357/85 (LEI DO CHEQUE) - EMITENTE DA CARTULA QUE NÃO REFUTA A QUALIDADE DE DEVEDOR - AUSÊNCIA DE ABALO MORAL DE TAL ORDEM QUE JUSTIFIQUE A IMPOSIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O protesto de cheque só pode ser feito dentro do prazo para sua apresentação, ou seja, 30 dias, ou 60 dias (quando emitido em outro local), a contar da data de sua emissão. - Afronta o senso de justiça que o devedor inadimplente venha obter vantagem pecuniária justamente em razão da ausência de cumprimento de sua obrigação." (TJPR - Acórdão 9139 - Ap Cível 0462883-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Ronald Schulman - Julg. 28/02/2008 - Public. 14/03/2008 - Unanime)

"APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 7.357/85. Para que se possa levar a protesto um cheque, deve o mesmo encontrar-se ainda dentro do prazo para sua apresentação, ou seja, 30 dias, ou 60 dias (quando emitido em outro local), a contar da data de sua emissão. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**" (TJPR, Ap. Cível nº 430.128-0, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 28.09.2007)

Desta forma, há de se reconhecer a prescrição do protesto do cheque, vez ultrapassado o limite temporal legal, contado a partir de trinta dias da data nele consignada como sendo a da cobrança, tornado o protesto indevido, devendo ocorrer o cancelamento definitivo de seus efeitos. O título permanece para o requerido apenas como prova escrita de eventual débito e a possibilidade de ingressar com ação monitoria ou de conhecimento.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar a sustação definitiva dos efeitos do protesto, haja vista a ocorrência da prescrição, devendo assim, após o trânsito em julgado desta, ser oficiado o cartório de protesto para respectivas providências.

De consequência, condeno ambas as partes nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.

À Escrituração para colacionar cópia da presente decisão aos autos de Ação Declaratória de Sustação Definitiva dos Efeitos do Protesto sob nº. 1.339/2011, em apenso.

P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Advs. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA e HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

24. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004513-65.2010.8.16.0090-MARIA DE LOURDES MATTIA MARTINS x LUPERSON BEZERRA DA SILVA- MARIA DE LOURDES MATTIA MARTINS requereu a Interdição de seu neto LUPERSON BEZERRA DA SILVA, nascido em 11.04.1992, alegando ser o mesmo portador de deficiência mental (Retardo mental - sequela de rubéola congênita - CID F 79), que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses. Embora não citado, o interditando compareceu à audiência de interrogatório, sendo que o interrogado respondeu às perguntas lhas feitas, no entanto apresentou sinais de sua perturbação mental ao fazê-las - fls. 23. Às fls. 24, fora nomeado perito médico. Apresentados os quesitos, fora juntado o laudo pericial às fls. 34. Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor, despacho de fls. 19.

Em seguida, o Ministério Público manifestou-se a favor do pedido inicial - fls. 37/38. Assim relatados, DECIDO. Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 34, além de inoportunidade de contestação e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente MARIA DE LOURDES MATTIA MARTINS. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. BRUNO ZANONI CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e SAVIO CEMBRANELI.-

25. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004514-50.2010.8.16.0090-MARIA DE LOURDES MATTIA MARTINS x LUCAS BEZERRA DA SILVA- MARIA DE LOURDES MATTIA MARTINS requereu a Interdição de seu neto LUCAS BEZERRA DA SILVA, nascido em 11.04.1992, alegando ser o mesmo portador de deficiência mental (Retardo mental - sequela de rubéola congênita - CID F 79), que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses. Embora não citado, o interditando

compareceu à audiência de interrogatório, sendo que o interrogado respondeu às perguntas lhes feitas, no entanto apresentou sinais de sua perturbação mental ao fazê-las - fls. 23. As fls. 24, fora nomeado perito médico.

Apresentados os quesitos, fora juntado o laudo pericial às fls. 33. Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor, despacho de fls. 19.

Em seguida, o Ministério Público manifestou-se a favor do pedido inicial - fls. 36/37. Assim relatados, DECIDO. Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 33, além de inoportunidade de contestação e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente MARIA DE LOURDES MATTA MARTINS. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. BRUNO ZANONI CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e SAVIO CEMBRANELI.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004685-07.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA MADALENA DIAS DUARTE SALCO- 1. RELATÓRIO:

BANCO PANAMERICANO S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de SILVIA MADALENA DIAS DUARTE SALCO, ambos qualificados na inicial aduzindo, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária do bem descrito às fls.02, no entanto, a requerida encontra-se em mora com as parcelas vencidas desde 14.06.2010 que seja a 9ª de 48ª parcelas, eis que afirmou ter notificado a mesma, motivo pelo qual requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, a citação da ré para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou oferecer contestação no prazo legal, além de requerer a procedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 07/16.

A liminar fora concedida às fls. 21, sendo o bem apreendido conforme certidão do Oficial de Justiça, acostada às fls. 23.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, na qual informou haver excesso na cobrança das prestações, como a cobrança das prestações vincendas com respectivos juros e alegando ainda que o excesso de cobrança descaracterizaria a mora do devedor, pedindo o deferimento de seu pedido, pelo total improcedência desta ação.

As fls. 25/32, veio a requerida a contestar o feito, arguindo preliminarmente da ausência de devolução dos valores pagos, implicando na extinção do processo sem exame de mérito e da improcedência da ação por cobrança excessiva. Relativamente ao mérito, analisa as cláusulas contratuais e os valores cobrados, aduz da impossibilidade da cobrança de prestações vincendas; da ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas e, ainda, que o excesso de cobrança descaracteriza a mora levando a improcedência da demanda. Acerca da alegação de excesso de cobrança, a requerida propôs ação de revisional de contrato que tramita na Comarca de Londrina, questionando quanto aos valores cobrados pela requerente.

Instado a se manifestar, o autor impugnou a contestação ofertada, repisando suas alegações iniciais - fls. 35/44.

Contados e preparados aos autos vieram conclusos para a decisão.

É o relatório.

DECIDO

2.FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo de valor sobre o caso em exame.

Inicialmente, a requerida arguiu preliminarmente a ausência de devolução dos valores pagos implica na extinção da ação sem exame de mérito, em face do que dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça:

Alienação fiduciária. Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Restituição das prestações pagas. Cláusula nula de pleno direito. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de contrato de compra e venda de veículo sob o regime da alienação fiduciária, não há falar em restituição integral das parcelas pagas, considerando que o devedor tem direito a receber o saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, não sendo possível negar ao credor o direito a receber o valor do financiamento contratado. Descabe, portanto, a restituição ao devedor da totalidade do que pagou durante a execução do contrato. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (T3 - Terceira Turma - REsp 437451 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0060165-0- Min.Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 11/02/2003)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Daí não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplemento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas. Recurso especial não conhecido.

(T3 - TERCEIRA TURMA - REsp 166753 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0016911-3 - Min.Rel. Castro Filho - j.03/05/2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 3. Recurso a que se nega provimento. (T4 - Quarta Turma- AgRg no REsp 506882 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0034932-1- Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa - j.13/02/2007).

Assim, vê-se que não se aplica referido dispositivo à alienação fiduciária em garantia, podendo, eventualmente, o credor receber saldo remanescente proveniente da venda do veículo, que exceder o limite do débito. Resta, pois, refutado referido argumento.

Ainda, em sede de preliminar, aduz a reqda. da improcedência da ação por cobrança excessiva, pedido este, que acaba por se confundir propriamente ao mérito, sendo então analisado juntamente da questão meritória.

Relativamente ao mérito, explana acerca das cláusulas contratuais e sua abusividade, pleiteando a exclusão dos valores relativos aos custos administrativos e a repetição do indébito dos valores pagos a esse título.

O § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 prevê que: "Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais."

Neste sentido:

"Determina o art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 que na contestação da ação de busca e apreensão só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. É que nessa ação ainda não se trata de cobrança, não se podendo falar em excessos das cláusulas contratuais que, por sua vez, somente serão impugnáveis em momento oportuno, não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão que visa, unicamente, consolidar a propriedade nas mãos do legítimo dono. Todavia, em casos de pedido manifestamente ilegal ou nitidamente em confronto com o contrato, a defesa do réu pode ser estendida, apontando-se de imediato tais vícios, pena de desvirtuamento do instituto."(STJ - 3ª Turma, AL 253.568-PR - Ag Rg, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 23.10.00, negaram provimento, v.u., DJU 5.2.01, p. 105).

... CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º DO DEC. LEI 911/69 - REGRA QUE NÃO FOI ALTERADA COM A EDIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO. (T.A - 8ª Câmara. Cível, Acórdão nº 10138 - AC - 148.375-8 - rel. Dra. Dulce Maria Cecconi - 28.02.00)

Ainda, vale salientar que os argumentos levantados à revisão das cláusulas contratuais, pelo réu, não são objeto da presente pretensão, o que deva ser feito por meio de ação própria, como alegado pela requerida, na qual tramita ação de revisão de contrato na Comarca de Londrina.

Quanto ao argumento da impossibilidade de cobrança das prestações futuras, se a requerida tivesse purgado a mora, o que não fosse efetivado no caso presente seria levado em consideração apenas o débito existente no momento, excetuando-se as prestações vincendas. Todavia, com a não purgação da mora, os vencimentos se anteciparam, sendo, pois, cabível a cobrança das prestações futuras.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A ABRANGER AS PRESTAÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. 1. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida pendente", prevista no 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, quando se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vincendas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios." (Agravo de Instrumento nº 505.044-2/01 - Relator Ruy Muggiati Publicação: 18/07/2008)

Em suma, temos que o fato constitutivo do direito da autora e o não cumprimento da obrigação por parte da reqda. estão devidamente comprovados.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com os §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos da demandante a posse e propriedade plenas do referido bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 3º do Codex.

P.R.I. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MEIRIELE REZENDE DA SILVA.-

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000129-25.2011.8.16.0090-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer em que a parte autora alega não possuir nenhum débito pendente com os réus que ensejasse a origem dos títulos objetos da presente lide.

1.Da Ilegitimidade Passiva do Banco Bradesco S/A

O segundo requerido alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo, vez que o protesto não foi realizado em nome do banco réu e sim pela relação jurídica que mantém com a primeira requerida para cobrança de títulos, ou seja, por meio de endosso-mandato. Alega, em suma, que agiu na qualidade de simples mandatário, ao efetuar a cobrança das duplicatas em questão.

No entanto, razão não lhe assiste. Isto porque ainda que a transferência de cobrança tenha ocorrido por meio de endosso-mandato, onde não há transferência da titularidade do crédito consignado na cártula, a instituição bancária possui os poderes para protestar o título, bem como, para sustá-lo, devendo, portanto, figurar no polo passivo desta.

De modo que, afastado a preliminar arguida.

2. Do Sobrestamento do Feito

O segundo requerido alega ainda que o feito deva ser suspenso, haja vista a determinação contida na decisão do STJ publicada em 14.03.2011.

Ocorre que a suspensão ocorreu nos termos do ar. 543-C do CPC, conforme se verifica do trecho da decisão juntada pela parte ré.

Assim sendo, pela leitura do artigo citado e seus parágrafos, verifica-se que somente quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo, ou seja, aplica-se o disposto no art.543-C aos recursos especiais já interpostos, sendo que a suspensão ocorre nos recursos e não nas ações de conhecimento, logo, infundado o pedido de suspensão da presente ação.

3. Da falta de interesse de agir

O primeiro requerido alega que não há interesse de agir quando ao pedido de cancelamento do protesto, porém, não indica os fundamentos.

Ao requerido não assiste razão, vez que o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, independente do resultado final da lide, uma vez que as alegações trazidas pelo autor deverão ser ainda apuradas, e se não configuradas, acarretará na improcedência do pedido.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

4. Questão Prejudicial Externa

O primeiro requerido alega ainda que a parte autora promoveu outras ações com o mesmo pedido e partes, mas que envolve outros títulos, alegando haver prejudicialidade no que concerne ao quantum indenizatório em caso de procedência da presente ação.

Não vislumbro haver qualquer impedimento das ações prosseguirem em trâmite, vez que, como o próprio requerido suscitou, não é caso de conexão ou litispendência. Em relação ao arbitramento de dano moral, este independentemente de qualquer outro processo, ficará a cargo à critério do magistrado que observará dentre outros parâmetros, a proporcionalidade e a razoabilidade, intensidade da culpa, a repercussão da ofensa e a situação econômica das partes, bem como o caráter educativo da punição de modo a afetar o patrimônio do ofensor a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas que possam ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Deste modo, declaro o feito saneado.

5. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias

6. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, MONICA AKEMI I.T.AQUINO, MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, GILBERTO PEDRIALI e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000813-47.2011.8.16.0090-V&P - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - POSTO BOM JESUS x RUBENS DE CASTRO GOMES TRANSPORTES - ME- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por V&P - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - POSTO BOM JESUS, em face de RUBENS DE CASTRO GOMES TRANSPORTES - ME, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petição e acordo fls. 34/36. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. EDSON GONÇALVES-.

29. ARROLAMENTO SUMARIO-0000977-12.2011.8.16.0090-MARIA JOSÉ DONIZETE GARCIA x GEOMAR FRANCO GARCIA- JULGOPOR SENTENÇA, e de consequência HOMOLOGO a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 07/08, respectivamente em favor dos herdeiros, nestes autos de Inventário dos bens que ficaram pelo falecimento de GEOMAR FRANCO GARCIA, e mando que se guarde o que nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas devidamente pagas cf. fls. 99. Oportunamente, expeçam-se o respectivo formal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI, ALESSANDRA LEIVA COSTA e MAYARA SILVA BISPO-.

30. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0001073-27.2011.8.16.0090-ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. x S.R. ROMANELLI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e outro- Consoante alegação da requerente não ter tido êxito em identificar se a requerida estaria utilizando da expressão ROMANELLI em seus produtos, vez que se perdeu o objeto desta ação, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e archive-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

31. ALVARA JUDICIAL-0001147-81.2011.8.16.0090-MARIA TUCUNDUVA DE CAMPOS- 1. RELATÓRIO LIDIA LICHA DE CAMPOS, nomeada curadora de Maria Tucunduva de Campos, pretende autorização para venda de sua quota parte a Leonardo Paduano - vez que este comprou todas as quotas-partes dos outros irmãos ficando apenas referente a esta pendente - de três propriedades de terra localizada nesta cidade, pertencente aos seus genitores, registrados sob as matrículas nº 9.362, nº 9.363 e nº 9.364, todos do Livro 2-UI, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca - fls.38/40.

Alega em síntese que é proprietária de quotas-partes correspondente a 1/7 dos imóveis descritos as fls. 02/03, que as outras quotas-partes referentes aos dos seus irmãos foram alienadas a Leonardo Paduano, restando apenas ao que se refere a requerente, necessitando de autorização judicial vez que é incapaz e ainda por ser pequenas áreas de terras, dificultando a exploração, bem como, por a requerente e a curadora morarem longe do local. Informa, inclusive, que há ação de adjudicação compulsória proposta por Leonardo Paduano contra a requerente e seus irmãos, por não conseguir transferir a propriedade em seu nome.

Aduziu que o dinheiro da venda do imóvel será depositado em conta bancária a ser aberta em nome da requerente.

Vale ressaltar que os autos foram remetidos à comarca de Mococa-SP, visto que as partes residiam lá, no entanto, os autos retornaram a este Juízo vez que os bens imóveis em conflito e a autorização para alienação dos bens encontram-se nesta Comarca.

Juntos documentos às fls. 07/75, bem como prestou as informações requeridas pelo Ministério Público, anexando documento fls. 97. Conforme laudo de avaliação, o imóvel foi avaliado em R\$ 49.821,41 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).

O Ministério Público não se opôs ao pedido inicial - fls. 126/127.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A requerente comprovou legitimidade para a demanda, já que é curadora da proprietária do imóvel fls. 09.

Levando-se em consideração a manifestação do Representante do Parquet, no sentido de que concorda com a avaliação do imóvel, muito embora tenha alegado que não seja permitida a alienação de bem imóvel pertencente a menor ou incapaz, já que o imóvel constitui sempre uma garantia material ao mesmo. No entanto, afirmou que em casos excepcionais a alienação é autorizada, desde que configurada a necessidade ou utilidade ou benefício, cf. disposto no artigo 1.691 do Código Civil. Alegou ainda que os interesses da interdita, pessoa de idade já bastante avançada, serão preservados na medida em que o imóvel será vendido por preço justo, sendo que o valor correspondente à sua metade será depositado em conta bancária a ser aberta em nome da requerente. Em sua argumentação, levou em consideração, que por residir longe do local do imóvel - cidade de Mococa-SP e ainda por serem áreas de terra pequena difíceis de serem exploradas.

Pelas argumentações do Ministério Público, denota-se que não se opôs ao pleito inicial, no entanto, arguiu que o imóvel não poderá ser vendido por preço inferior ao da avaliação, bem como metade deste valor, cabível à interdita, deverá ser depositada em conta vinculada ao Juízo.

Nesse toar, o pleito merece guarida já que o imóvel fora avaliado previamente, fixado o valor justo a ser alienado, não podendo, evidente, tolher direito de incapaz, o que ocorreria, inclusive em sanção penal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar o Requerente MARIA TUCUNDUVA DE CAMPOS efetuar a venda de referidos imóveis registrados nas matrículas 9.362, 9.363 e 9.364, todos do Livro 2-UI, CRI desta Comarca.

Para resguardar os interesses do incapaz Maria Tucunduva de Campos, o preço de venda não poderá ser inferior ao da avaliação, bem como a cota parte a ele cabível deverá ser depositado em conta vinculada a este juízo.

Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, dando-se vista ao representante do Ministério Público posteriormente a título de salvaguardar direito do incapaz, podendo incidir a autora em sanção criminal, caso não cumpra o determinado.

Expeça-se-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SERGIO SARRAF-OAB- SP.84.031-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0001199-77.2011.8.16.0090-MARCIA REGINA DEFENDI x ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA- 1. RELATÓRIO

MARCIA REGINA DEFENDI ingressou com a presente demanda em face de ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que mediante contrato verbal de locação celebrado com o requerido o bem imóvel situado na Rua Padre Vitoriano Valente nº 151-A, Jardim Santa Luzia, ficando estabelecido o preço mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme pactuado verbalmente. No entanto, a requerida encontra-se mora desde janeiro de 2011, perfazendo um total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Apresentou planilha de cálculo às fls.03, sendo que do valor devido em relação aos alugueres.

Requeru ao final a citação da ré, a procedência do pedido, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos alugueres vencidos, além ao pagamento das custas processuais e verba honorária, devidamente corrigidos.

Devidamente citada, conforme fls. 21-verso, a ré deixou de contestar, vindo a configurar o instituto da revelia - certidão de fls. 22.

Contados, preparados, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso presente, o feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do Estatuto Processual Civil.

Os fatos descritos na inicial são incontroversos, haja vista que à ré fora aplicado o instituto da revelia, já que não contestou no prazo legal, muito embora devidamente citado (fls. 21 - verso).

Outrossim, a dívida é líquida e certa, haja vista que não fora adimplida pela requerida, tampouco contestada, reputando-se por verdadeiro os valores indicados na tabela acostada às fls. 03 da inicial.

Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal:

LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CITAÇÃO - REGULARIDADE - DEFESA APRESENTADA A DESTEMPO - REVELIA - CONFISSÃO - VERBAS PLEITEADAS, DEVIDAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO VENCIDO. I - Gozando o Sr. Oficial de Justiça de fé pública e contendo rubricas dos réus em o mandado citatório cumprido, o ato é válido. II - Inaplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação. III - A revelia faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados contra o réu. As verbas pleiteadas, por não dizerem respeito à matéria de ordem pública, devem permanecer intactas. (TAPR - Setima C.Cível (TA) - AC 0179296-5 - Curitiba - Rel.: Des. Antônio Martelozzo - Unânime - J. 04.03.2002)

"[...] 4. O pagamento de dívida somente se comprova mediante a quitação, instrumento que deve se revestir dos requisitos legais determinados no art. 320 do CC. Inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a quitação das parcelas contratadas pelo réu, sua inadimplência persiste (art. 333, inc. II, do CPC). 5. Comprovado o débito, não há que se falar em presunção de quitação de parcelas periódicas anteriormente pagas (art. 322 do CC). 6. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 18ª Câm. Cível. - AC 0344653-5 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 10.09.2008)

De modo que o pleito inicial merece ser deferido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato locatício entre as partes, e de consequência determino o despejo da requerida do imóvel acima citado, se no prazo de 30 (trinta) dias não fizer voluntariamente sua retirada do imóvel, conforme art. 63 da Lei n. 8245/1991. Condeno a requerida ao pagamento da importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acrescidos de futuros alugueres vencidos até a data da desocupação acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora a contar da data da citação, bem como custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.

Cumpra-se. Diligências necessárias. P.R.I. -Adv. ALISSON MOYA ROSSI-

33. **BUSCA E APREENSAO (FID)-0002592-37.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO COUTINHO- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Busca e Apreensão em que figura como autor OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido LUCIANO COUTINHO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente. Custas remanescentes a encargo do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se.**

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

34. **MANDADO DE SEGURANCA-0002671-16.2011.8.16.0090-SERGIO BISCALCHIM x PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPORÁ-** Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Sergio Biscalchim em face do Prefeito Municipal de Iporá, no qual o impetrante requer através de concessão da segurança a expedição da certidão negativa de débitos do imóvel descrito na exordial, anteriores à arrematação. Da análise dos autos verifica-se que o imóvel foi arrematado pelo impetrante na Execução Fiscal n. 12/2007, que tramitou perante este Juízo, na data de 22.07.2009, conforme Auto de Arrematação acostado às fls.29.

Verifica-se que às fls.47/49, fora concedida a liminar a fim de fosse determinado a expedição de certidão negativa de débito referente ao imóvel descrito na exordial, para possibilitar ao impetrante o registro da arrematação perante o Cartório competente. Além do que, fora determinada a notificação da autoridade coatora para que prestasse as devidas informações.

Intimado, o Prefeito Municipal de Iporá/PR, Sr. José Maria Ferreira, alegou ilegitimidade passiva ad causam, pois não praticou qualquer ato coator contra o impetrante. Alegou que o ato apontado como violador de direito líquido e certo não defere nem indefere qualquer pedido do impetrante, sendo que o pedido fora dirigido à Procuradoria do Município e não ao Prefeito, bem como não há qualquer prova pré-constituída de que ele tenha praticado algum ato arbitrário ou ilegal.

Alegou também que o presente mandamus encontra-se fora do prazo legal. No mérito, aduziu que o imposto sobre o imóvel é devido, vez que caracterizado como obrigação propter rem.

Ao final pediu pela improcedência da ação mandamental, denegando a pretendida segurança, além da reconsideração da decisão de fls. 47/49.

A parte autora se manifestou no sentido de que o mandado de segurança encontra-se dentro do prazo legal, requerendo a aplicação de multa em caso de desobediência da liminar concedida.

A decisão liminar proferida fora mantida, estabelecendo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para seu cumprimento, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente à decisão (fls.81).

FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que, em análise aprofundada dos motivos do não cumprimento da decisão liminar concedida, verifica-se assistir razão às insurgências do Sr. Prefeito, no que se refere ilegitimidade passiva.

Em que pese este Juízo ter concedido a liminar, conforme despacho de fls.47/49, referida decisão está equivocada, vez que o pedido de emissão da certidão negativa de débitos do imóvel arrematado fora direcionado à Procuradoria do Município, conforme documento de fls. 13, sendo que a decisão contra a qual se insurgiu o

impetrante fora proferida pelos Procuradores do Município, conforme despacho de fls.14/15.

Assim sendo, a autoridade coatora é aquela que praticou o ato apontado como violador de direito líquido e certo, logo, não resta dúvida que a autoridade coatora no caso em análise é a Procuradora Geral, pois foi quem efetivamente proferiu o ato dito coator, no sentido da impossibilidade de emitir a certidão negativa de débitos do imóvel.

Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. DESCONTO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal 'a quo' que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coadoras (Governador do Distrito Federal), em ação objetivando a abstenção do desconto de 12% da contribuição previdenciária de servidores ativos.

2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada.

3. O Chefe do Poder Executivo, em qualquer das esferas, não pode ser apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos.

4. No 'writ of mandamus', a ausência de indicação da autoridade que ordenou a prática do ato acarreta a ilegitimidade passiva, com a extinção da ação.

5. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RMS 11.595/DF, Rel. E. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 11/06/2011 - destacado).

Acerca do assunto, colaciono a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA QUE EXCLUIU O GOVERNADOR DO ESTADO DO POLO PASSIVA DA DEMANDA - CONCURSO PÚBLICO - ATO COATOR PROFERIDO PELA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Precedentes. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. (AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 809873-5/02 - RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES - Publicação 19/10/2011 DJ 737)

Tem-se, portanto, muito claro que a decisão contra a qual visa o impetrante combater foi proferida pela Procuradora Geral do Município e Procurador Municipal e não pelo Prefeito, portanto este não é parte legítima para figurar na lide, pois a "autoridade coatora é aquela que pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Malheiros, 2ª edição, p. 51, ed. 1977, Lúcia do Vale Figueiredo).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, de consequência determino a cassação da liminar anteriormente concedida.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem condenação a honorários advocatícios, por ser incabível à espécie, conforme Súmula 512 do STF.

P.R.I. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-

35. **DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002997-73.2011.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x PLÁSTICOS GRALHA AZUL LTDA e outro- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Declaratoria de Nulidade de Ato Jurídico em que figura como autor PEDRO MUFFATO E CIA LTDA e requerido PLÁSTICOS GRALHA AZUL LTDA e outro, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -AdvS. SILMARA REGINA LAMBOIA e JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA-**

36. **MEDIDA CAUTELAR DE SUST.PROT.-0003639-46.2011.8.16.0090-RIOMAR CONSTRUTORA LTDA (LIRIA ENGENHARIA) x IRMÃOS ABREUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA.- 1. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto c/ c pedido de concessão liminar, o qual está condicionado à prestação de caução, conforme despacho de fls.69.**

Ocorre que a requerente indicou como caução debêntures participativos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce. Tal caução não se presta ao fim destinado, haja vista serem tratadas como Títulos e Valores Mobiliários representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Segundo lição de Waldo Fazzio: "debêntures são títulos de massa, emitidos pelas sociedades por ações que asseguram, a seu titular, um direito de crédito contra a companhia, nas condições constantes da escritura de emissões e do certificado. Criados em séries uniformes, pelas sociedades anônimas ou em comandita por ações, garantem aos compradores remuneração certa em prazos definidos, sendo representativos de empréstimos amortizáveis, contraídos a longo prazo mediante garantia de todo o ativo da sociedade, especialmente, porém não necessariamente, abonados por garantias reais" (FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 294)

E Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ensinam que: "As debêntures são título emitidos por sociedades anônimas,

com a finalidade de captação de recursos (...). Realmente, a debênture é um título executivo, apto a permitir a propositura de uma ação de execução. As debêntures mais se assemelham a um contrato de mútuo ou a valores mobiliários, não reunindo as características próprias dos títulos de crédito" (DIDIER JR, Fredie, et. alli. Curso de direito processual civil: execução. 2ª ed. Salvador: Juspodvum, 2010, p. 175 10 In Curso de Direito Processual Civil, 18ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 529). Desta forma, conclui-se as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce não se tratam de uma garantia real ou em dinheiro ante a instabilidade e imprecisão dos títulos de mercado, pois os valores que elas representam sofrem oscilação conforme o mercado financeiro, não possuindo uma avaliação fixa e não sendo hábeis, portanto a garantir futura ação.

Como forma de decidir, utilizo as seguintes jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA OFERTA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DOCUMENTO QUE, A DESPEITO DE SER CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NÃO APRESENTA LIQUIDEZ IMEDIATA RECUSA MANIFESTADA PELO CREDOR LEGALIDADE DECISÃO QUE ACEITOU A NOMEAÇÃO DECISÃO REFORMADA PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "1. Em se tratando de debêntures, tem-se hipótese de títulos com baixa liquidez (apesar de terem cotação em bolsa), sendo lícito à Fazenda recusá-los, por conta do disposto do art. 11 da Lei n. 6.830/80." (AgRg no REsp 1044849/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJPR Agravo de Instrumento nº 0607323-8. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. J.

12.01.2010). (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 607478-8, rel. des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJe 19.05.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONCESSÃO DE LIMINAR MEDIANTE CAUÇÃO REAL - POSSIBILIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. NA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUCAO, ESTA PODERA SER REAL OU FIDEJUSSÓRIA, E A ANÁLISE QUANTO A RAZOABILIDADE DA GARANTIA OFERECIDA, CABERÁ AO MAGISTRADO, NO EXERCÍCIO DO SEU PODER GERAL DE CAUTELA."

(Agravo de Instrumento nº 292.001-6, Ac. nº 1285, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j.: 03/08/2005).

2. De consequência, intime-se a requerente para prestar caução real/fidejussória ou em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003808-33.2011.8.16.0090-ADAO ROBERTO STAWSKI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 26, os quais indicam que o autor possui um salário de R\$ 2.666,70 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), o qual se mostra incompatível com as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei).

Sobre o assunto colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286).

2. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC e, ainda, sob pena de instauração do procedimento previsto pelo Provimento 135, da CGJ/TJPR. 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0004164-28.2011.8.16.0090-RIOMAR CONSTRUTORA LTDA (LIRIA ENGENHARIA) x IRMÃOS ABREUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA.- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativos retro, ainda as custas do Sr. oficial de justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004838-06.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x AMILTON JUNIOR DE OLIVEIRA PENTEADO- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho.- Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004839-88.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADERVAL CARLOS MAGGI- 1- Em face de não terem sido

depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

Ibiporã, 13 de Janeiro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
CARTORIO DA VARA CÍVEL FAMILIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO
ESCRIVA DESIGNADA

RELACAO Nº 02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 7 1049/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 8 1133/2011
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KA 1 79/2000
CARLOS RENATO BORGES 1 79/2000
DAIANA TEREZA KRISANOVESK 4 528/2011
5 530/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 9 18/2012
10 24/2012
EDMUNDO MANOEL SANTANA 1 79/2000
EWERTON SOLER CONSALTER 2 378/2005
FERNANDO DE PAULA XAVIER 3 156/2006
FRANCISCO GONCALVES ANDRE 1 79/2000
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 1 79/2000
LEIA LUCARELLO ERDMANN GO 1 79/2000
LUIS CARLOS LOPES 3 156/2006
LUIS CARLOS LOPES 8 1133/2011
NELSON JOÃO SCARPIN 4 528/2011
5 530/2011
PAULA KARENA FELICE DE SA 1 79/2000
PAULO VANI COSTA 2 378/2005
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 9 18/2012
10 24/2012
SERGIO SCHULZE 8 1133/2011
TARSO DOLCI 4 528/2011
5 530/2011
VAINER MARTINS REIS 7 1049/2011
WALDIR FRAES 1 79/2000
6 977/2011

1. DECL.DE NUL. DE TIT. DE CREDI-79/2000-VALDIR DAMIAO x CYANAMIDE QUIMICA DO BRASIL LTDA-1. Não é necessária realização de nova perícia para apuração do valor, pois não há questionamentos sobre o prejuízo suportado (fl. 974) e sobre a forma de calcular o valor da saca de soja (acórdão de fls. 1130-1136). Também os critérios de correção foram estabelecidos na decisão de fls. 973-975e no acórdão. Portanto, impõe-se acolher o cálculo apresentado pelo autor às fls. 1142-1149 quanto à soma total do prejuízo (R\$118.210,55), questão não impugnada pela parte ré inclusive (fls. 1165-1166). Remanesce discussão apenas quanto à correção monetária e incidência de juros, pois o réu alega que no cálculo apresentado às fls. 1142-1149 há capitalização, não autorizada nas decisões mencionadas. Para deslindar mais célere do feito, determino que a Contadoria Judicial realize a atualização monetária do valor de R\$ 118.210,55 (Cento e dezoito mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), com base no índice INPC-IBGE e a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação da medida cautelar (03/08/2000) até a entrada em vigor do Código Civil (11/01/03) e a partir daí de 1% ao mês, sem capitalização mensal. 2. Considerando que não houve recurso da decisão de fl. 1128, desentranhem-se as peças referentes à ação declaratória incidental (inclusive contestação), oportunizando a devolução dos documentos às partes. Certifique-se. 3. Com relação ao pedido de fl. 1159, deve a parte comprovar a existência de decisão judicial proveniente da Comarca de Cambé determinando a reserva ou a penhora. Intimem-se. Após a apresentação do cálculo, intimem-seas partes. Nada requerido, cumpra-se o item 02 da decisão

de fls. 973-975. -Advs. FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARELLO ERDMANN GONCALVES, WALDIR FRARES, EDMUNDO MANOEL SANTANA, PAULA KARENA FELICE DE SALES, CARLOS RENATO BORGES, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL.-

2. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-378/2005-V.C.D. x V.D.- Certifique-se a respeito da existência do crédito. Positiva, defiro o pedido retro. Diligências necessárias. -Advs. EWERTON SOLER CONSALTER e PAULO VANI COSTA.-

3. ACAO DE COBRANCA-156/2006-ALMEIDA PRESTES & CIA LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo atualizado de fls. 205. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e LUIS CARLOS LOPES.-

4. ACAO MONITORIA-0000528-36.2011.8.16.0096-RETROMAC - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Ante a petição de fl. 46-47, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELSON JOÃO SCARPIN, TARSO DOLCI e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI.-

5. ACAO MONITORIA-0000530-06.2011.8.16.0096-GUAVIBEL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Ante a petição de fls. 43-44, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELSON JOÃO SCARPIN, TARSO DOLCI e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI.-

6. DECLARATORIA-0000977-91.2011.8.16.0096-ADEMIR DAMIÃO x VALDIR DAMIAO- 1. Recebo a emenda de fls. 169. 2. Trata-se de ação declaratória em que o autor ADEMIR DAMIÃO alega que desde 1980 conduzia lavouras com o irmão VALDIR DAMIÃO. Em 1999, as lavouras teriam sofrido prejuízos em decorrência dos produtos utilizados e, assim, o ora réu ingressou com ação de responsabilidade em face de CYANAMID (Basf) e logrou êxito, sendo titular de crédito objeto de liquidação nos autos n. 79/00. Sustenta que, não obstante a sociedade, o irmão e ora réu não promove a cessão de 50% do direito de crédito postulado nos autos n. 79/00, em fase de liquidação e a sociedade foi desfeita. Defende de o documento n. 03 comprova a existência de sociedade, pois está aposta assinatura do autor; que as matrículas dos imóveis (doc. 04/13) indicam o autor também como proprietário e coobrigado nas cédulas de crédito, notadamente as matrículas n. 1235, 3292 e 4028. Acostou ainda declarações do imposto de renda de ambas as partes (documento 14 e 15 e 16 e 17) onde consta a relação de dívidas em razão das atividades rurais. No documento n. 23, ressalta que constam o número de matrículas de imóveis que teriam seus solos corrigidos ou recuperados, os quais integram os autos n. 79/00, por terem sofrido os prejuízos. Assim, tendo em vista a possibilidade do réu locupletar-se indevidamente, formulou pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o bloqueio de 50% dos eventuais créditos da ação n. 79/00 e, ao final, postulou declaração de direito a 50% dos créditos. 3. Pois bem. Primeiramente, considero que não obstante a parte ter formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que o pleito tem feição cautelar, pois evidentemente se presta a assegurar o resultado prático da presente demanda. Contudo, nos termos do artigo 273, §7º, do CPC e da fungibilidade das medidas, conheço do pedido. No mais, observa-se que de fato no recibo de fl. 12 (doc. 03) consta assinatura que muito se assemelha a do autor (fl. 10), porém este documento não serve como início de prova, pois o recibo foi feito em nome de Valdir Damião e a pessoa assinou como se fosse efetivamente Valdir Damião. A despeito de eventual falsidade, é imprescindível prova técnica para aferir se a assinatura aposta é de fato do autor. De outro lado, os demais documentos corroboram as alegações do autor. O imóvel objeto da matrícula n. 20.413 (fls. 13-22) é de propriedade de ambas as partes e de fato às fl. 13-v - 14, 19-v, constam as partes como devedores da cédula rural hipotecária n. 96/70058 e 97/00042 e o réu como anuente /avalista nos demais registros de garantias, bem como o autor com relação à cédula rural pignoratória e hipotecária n. 40/276. O imóvel objeto da matrícula n. 20.418 foi adquirido em conjunto pelas partes em 28/10/94 valendo como indicativo da sociedade descrita na inicial, anuindo cada qual com os financiamentos obtidos pelo outro. Da mesma forma, o imóvel objeto da matrícula n. 11.403, aliás, com relação a este bem, as partes adquiriram a parte ideal pertencente a Antônio Damião Neto em 24/04/94 e também entregaram o bem em garantia por dívidas contraídas por ambos, como a constante no R.13. Ainda, parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 13.742 foi adquirida por ambos em 03/06/1998, bem como do objeto da matrícula n. 3814 em 13/06/88 e o objeto da matrícula n. 16.462. As declarações de imposto de renda, por sua vez, indicam que ambos declararam o mesmo imóvel como explorado (fl. 52 e 66, 71, 78), coincidindo o objeto de inscrição n. 08780617 e a área aproximada. Portanto, pelos documentos acostados, notadamente pelos registros dos imóveis, em uma análise perfunctória, entendo que há verossimilhança nas alegações do autor no sentido de que era sócio de fato do réu, muito embora a efetiva participação em eventual sociedade e divisão dos bens dependa de dilação probatória. De outro lado, não obstante os autos n. 79/00 ainda estejam em fase de liquidação de sentença, não havendo ainda constrição de qualquer bem, considero que a providência requerida não trará qualquer prejuízo concreto à parte ré, pois, uma vez demonstrada a inexistência de direito do autor à percepção dos valores reclamados, esta providência poderá ser revogada sem que implique qualquer prejuízo à parte, pois nenhum ato expropriatório foi até o momento realizado. Registro, por fim, que o periculum in mora é latente na medida em que sem o bloqueio do crédito a parte autora dificilmente usufruirá da sua parcela indenizatória. No mais, ressalto que a providência inicialmente solicitada é menos gravosa para o réu do que a suspensão dos autos n. 79/00 até ulterior deliberação a respeito da existência de sociedade e direito do autor, pois neste ínterim o réu poderá proceder à liquidação da dívida executada e desencadear os atos necessários para o recebimento do seu crédito. 4. Ante o exposto, vislumbro que, inicialmente estão presentes os requisitos a concessão da medida cautelar (plausibilidade do direito e risco de ineficácia do provimento final), razão pela qual DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar o bloqueio de 50% do crédito eventualmente proveniente dos autos n. 79/00 em favor do autor, devendo ser registrado na capa dos autos o

bloqueio e acostada cópia desta decisão nos autos referidos. 5. No mais, cite-se o réu para apresentar resposta, com as advertências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDIR FRARES.-

7. DESCONT ATO ADM C/C TUT ANTEC-0001049-78.2011.8.16.0096-SAME SAAB x CAMARA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e VAINER MARTINS REIS.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001133-79.2011.8.16.0096-BV FINANCEIRA S/A - .C.F.I. x EDENILSON VILARINO DA SILVA- Ante o depósito efetuado pelo devedor (fl. 48), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e LUIS CARLOS LOPES.-

9. CARTA PRECATORIA-0000018-86.2012.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-ROSA MARIA MAZOTI e outro x CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas iniciais (cíveis) pelo prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.-

10. CARTA PRECATORIA-0000024-93.2012.8.16.0096-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-CEI -CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARCELO ADRIANO MONTILIA-Autos que aguardam o preparo das custas iniciais (cíveis) pelo prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.-

IRETAMA, 17 DE JANEIRO DE 2012

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0017 003813/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0006 000797/2009
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0003 001765/2008
0008 001743/2009
ANA PAULA GRACIA PEREIRA 0006 000797/2009
ANDREIA DAMASCENO 0016 003559/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0006 000797/2009
0016 003559/2011
ANTONIO ELISEU GREIN 0020 000113/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000507/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 004228/2011
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0003 001765/2008
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0015 003124/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 0014 001439/2011
EDIR MICKAEL DE LIMA 0013 000486/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0006 000797/2009
EDUARDO MARTINS FRANCO 0016 003559/2011
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0001 000507/2005
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0014 001439/2011
ELIZABETE L. ORTIZ 0013 000486/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 0001 000507/2005
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0010 001556/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0004 000543/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0018 004228/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0011 004175/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0006 000797/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0016 003559/2011
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0006 000797/2009
KARINE ROMERO ALTHAUS 0002 001185/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0006 000797/2009
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZA 0010 001556/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 004569/2011
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0006 000797/2009
LUIZ OTAVIO PASDIORA 0009 001544/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0010 001556/2010

MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0020 000113/2008
 MARCOS LARA TORTORELLO 0014 001439/2011
 MARCOS TON RAMOS 0012 004726/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 000767/2009
 MAURICIO J. MATRAS 0007 001594/2009
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0009 001544/2010
 0010 001556/2010
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0008 001743/2009
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0011 004175/2010
 PAULO SERGIO FERRARI 0018 004228/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000797/2009
 RENE JOSE STUPAK 0020 000113/2008
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0009 001544/2010
 0010 001556/2010
 RODRIGO SCOPEL 0006 000797/2009
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0001 000507/2005
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0006 000797/2009
 SAULO ROGERIO GOMES DE OL 0014 001439/2011
 TATIANE GASPARIM BOMFIM 0014 001439/2011
 UIVERSON HORNING MENDES 0015 003124/2011
 VALERIO SCHMIDT 0002 001185/2008
 VIVIAN MORAES MACHADO D. 0001 000507/2005

1. EXECUCAO DE HIPOTECA-507/2005-N A FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS x COMERCIAL NOVA VENEZA LTDA e outros- "...infrutífera a diligência, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." - Adv. RUBENS DE BIASI RIBEIRO, VIVIAN MORAES MACHADO D. CAMPOS, APARECIDO JOSE DA SILVA, EVALDO GONCALVES LEITE e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.
2. INDENIZACAO-0002896-02.2008.8.16.0103-ADALTO ACIR ALTHAUS JUNIOR x CHARLES PIERRE MEYER- "...2. Manifeste-se o Sr. Perito acerca das questões deduzidas às fls. 226/227, no prazo de dez dias. 3. Após, digam as partes no prazo comum de cinco dias, indo por fim, os autos ao Ministério Público. 4. Ainda, considerando-se as conclusões periciais e a necessidade de apuração, em autos próprios, acerca da imprescindibilidade do decreto de Interdição 'total' ou 'parcial' do requerido, bem assim, ante a inércia dos parentes (veja-se que a demanda vem se desenrolando desde 2008, sem notícia do ajuizamento da ação de Interdição), determino a extração de cópia da contestação, quesitos, laudo pericial e suas complementações, e remessa ao Ministério Público para as providências que entender necessárias, a teor do que dispõe o art. 1.177, III c.c. art. 1.178, I e II, ambos do CPC. 5. Por fim, nada mais sendo oposto ou requerido pelas partes, tenho por encerrada a instrução, a se considerar os limites da controvérsia e as provas deferidas em despacho saneador (fl. 159 e verso)...". (Ante as considerações do Sr. Perito de fl. 237, digam as partes no prazo comum de cinco dias, bem como aguardando juntada de cópia da contestação, quesitos, laudo pericial e suas complementações, pela parte autora, para remessa ao Ministério Público.) -Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS e VALERIO SCHMIDT-.
3. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002908-16.2008.8.16.0103-JOSE BENEDITO GONCALVES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-543/2009-S.A.C.L. x J.T.R.L.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
5. BUSCA E APREENSAO-767/2009-B.S.B. x G.N.R.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
6. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0003480-35.2009.8.16.0103-ANA MARIA DE SOUZA x BANCO FININVEST S/A e outros- "Ao contador para elaboração do cálculo de despesas processuais (no valor de R\$ 1.133,11 - fl. 441), intimando-se a parte requerida para recolhimento no prazo de cinco dias. Ante o depósito dos honorários advocatícios, manifeste-se o exequente, no prazo supra." -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIO CESAR V. MENEGUCI, EDUARDO DI GIGLIO MELO, RODRIGO SCOPEL e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
7. ALVARA-1594/2009-NEREU SEBASTIAO WEIBER x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- "Ante o contido à fl. 20, manifeste-se a parte autora." -Adv. MAURICIO J. MATRAS-.
8. ORDINARIA-1743/2009-ROSA DE PAULA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
9. DESAPROPRIACAO-0001544-38.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x ALTAIR MORO- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." - Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, REYMI SAVARIS JUNIOR e LUIZ OTAVIO PASDIORA-.
10. DESAPROPRIACAO-0001556-52.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x HELUIZA EMILIA MAGALHAES RIBAS e outros- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
11. MONITORIA-0004175-52.2010.8.16.0103-DUPLA ACAA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x AREAL AGUA AZUL LTDA- "Ante à apresentação dos Embargos à Ação Monitoria, manifeste-se a parte contrária." - Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.
12. USUCAPIAO-0004726-32.2010.8.16.0103-JOSÉ DUDEK e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Ao autor para que junte a ART. Prazo: 15 dias. Desde

- já agendo audiência de instrução para o dia 13/02/2012, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência de dez dias, até o número de dois, testemunhas estas que comparecerão independente de intimação, salvo requerimento expresso da parte..." -Adv. MARCOS TON RAMOS-.
13. ACAA PREVIDENCIARIA-0000486-63.2011.8.16.0103-TADEU KUSMAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA e ELIZABETE L. ORTIZ-.
 14. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001439-27.2011.8.16.0103-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outro- "...defiro, inaudita alteras partes, a tutela antecipada pleiteada e determino seja oficiado ao Cartório de Protestos desta cidade...Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, deposite o bem oferecido em caução na peça vestibular, lavrando-se o respectivo termo no prazo de 48 horas." (Ante as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora." -Adv. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, MARCOS LARA TORTORELLO, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS, TATIANE GASPARIM BOMFIM e SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA-.
 15. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA-0003124-69.2011.8.16.0103-SUELI GRODOVSKI PORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Adv. UIVERSON HORNING MENDES e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.
 16. REVISAO DE CONTRATO-0003559-43.2011.8.16.0103-OSNIR DANIEL x BANCO BV CREDITOS E FINANCIAMENTOS S.A- "...Ante o Exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela referente à abstenção de inclusão ou exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como à manutenção de posse do bem sem seu poder e autorização para depósito dos valores que entende corretos..." (Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.) -Adv. ANDREIA DAMASCENO, EDUARDO MARTINS FRANCO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
 17. INVENTARIO-0003813-16.2011.8.16.0103-PEDRO LOURENCO FABIENSKI e outros x ESP. MARIA DE LOURDES LOURENCO FABIENSKI e outro- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se o inventariante." -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
 18. REINTEGRACAO DE POSSE-0004228-96.2011.8.16.0103-B.L.A.M. x J.B.- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PAULO SERGIO FERRARI-.
 19. BUSCA E APREENSAO-0004569-25.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x C.B.T.R.L.- Ante a certidão de fl. 32, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de expedir a Carta Precatória para apreensão dos bens descritos na inicial, tendo em vista não constar na descrição dos bens a numeração de Chassi ou Placa ou forma de identificação dos bens, devendo o autor apresentar melhor descrição dos bens onde conste a numeração de Chassi, Placa e Renavam de cada carreta do bitrem...) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
 20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002804-24.2008.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 21@ CURITIBA-BANCO COOPERATIVO SICREDI - BANSICREDI x COOPERATIVA DE LATICIOS CURITIBA LTDA E OUTROS- "Ante o contido à fl. 243, manifeste-se a parte credora." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, RENE JOSE STUPAK e ANTONIO ELISEU GREIN-.

Lapa, 16 de janeiro de 2012.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMILSON DOS SANTOS 0022 004169/2011
 BLAS GOMM FILHO 0003 000185/2008
 0006 001229/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 003921/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 004783/2011
 0027 000063/2012
 0028 000066/2012
 0029 000069/2012
 0030 000071/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 003921/2010
 DANIEL HACHEM 0001 001084/2005
 DIRCE INES FINKLER DE CAM 0011 003377/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 001540/2009
 FILIPI AUGUSTO PIAZZA 0022 004169/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 003921/2010
 FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0010 003049/2010

0026 004873/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0018 002100/2011
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0027 000063/2012
 0028 000066/2012
 0029 000069/2012
 0030 000071/2012
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0010 003049/2010
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0023 004783/2011
 0027 000063/2012
 0028 000066/2012
 0029 000069/2012
 0030 000071/2012
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0016 000018/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0007 001540/2009
 LUCIANO DANIEL CHEMIN 0012 003921/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001191/2007
 0008 001045/2010
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0011 003377/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0019 003314/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0010 003049/2010
 0024 004871/2011
 0025 004872/2011
 0026 004873/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0018 002100/2011
 MARCOS TON RAMOS 0013 004551/2010
 0014 004552/2010
 0015 004553/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0005 000855/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000569/2008
 0005 000855/2008
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0018 002100/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0023 004783/2011
 0027 000063/2012
 0028 000066/2012
 0029 000069/2012
 0030 000071/2012
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0009 001553/2010
 ORLANDO ARAUZ NETO 0019 003314/2011
 0021 004017/2011
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0020 003900/2011
 PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0020 003900/2011
 PAULO SERGIO FERRARI 0017 000978/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000569/2008
 0005 000855/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1084/2005-BANCO BRADESCO S/A x IVAIR STUPP e outro- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente." -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001141-74.2007.8.16.0103-B.S.B. x E.R.J.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. DEPOSITO-185/2008-B.S. e outro x J.V.B.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. BUSCA E APREENSAO-569/2008-B.F.S. x L.S.T.- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. BUSCA E APREENSAO-855/2008-B.F.S. x E.D.D.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIA LUCILIA GOMES-.

6. BUSCA E APREENSAO-1229/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMAR GORINI- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. DEPOSITO-0003580-87.2009.8.16.0103-BANCO FINASA BMG S/A x MAURICI EVANGELISTA DE OLIVEIRA- "Contados e preparados (R\$ 77,00), voltem conclusos para sentença." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0001045-54.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DONIZETE PIRES- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. DESAPROPRIACAO-0001553-97.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x SILVIO FIESZT- "O feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados (R\$ 475,24 - fl. 63), voltem conclusos para sentença." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0003049-64.2010.8.16.0103-JOSEILTON FREITAS CAVALCANTE x AFONSO DOIM JUNIOR- "Contados e preparados (R\$ 1.225,13 - fl. 77), voltem conclusos para sentença." -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

11. INDENIZACAO-0003377-91.2010.8.16.0103-EDUARDO LENART x COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COODETEC- O feito merece ordenação processual. A demanda gira em torno da existência ou não do dever da requerida de indenizar prejuízos sofridos pelo autor em razão, segundo sua tese, da deficiência na orientação técnica fornecida pela ré quando da venda de insumos agrícolas (sementes de milho), fabricados pela mesma ré. Verificam-se os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do feito. A inicial, ainda que sucinta quanto a alguns pontos, não pode ser considerada inepta. Isto porque o autor indicou a utilização dos insumos mencionados na localidade de "Retiro", no Município de Mandrituba, em áreas de terras num total de 16 alqueires, arrendadas

das pessoas de Estefano Kupka, Vitor Kupka e Marcelo Chemin. A informação veio inicialmente respaldada pelos recibos referentes ao arrendamento (fl. 29) e ainda, pelo laudo técnico de fl. 34. Ainda que a área mereça melhor especificação, tal pode se dar com a dilação probatória, a ser realizada no curso do feito. Deste modo, não há que se falar em inépcia da inicial. Quanto ao interesse de agir, tenho que a alegação de que o autor desistiu, anteriormente, de ação similar proposta contra outra ré não serve, de modo algum, a afastar a presença da condição da ação em espeque. As partes são legítimas, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Dou o feito por saneado. Salienta-se que as condições da ação, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser analisadas a qualquer tempo pelo juízo, eis que não incide a preclusão. Noutra mote, tenho que incide, in casu, as regras do Código de Defesa do Consumidor, tal como já decidimos nos autos de Exceção de Incompetência nº4.216/2010. Repriso os argumentos lá tecidos: ...Tal posicionamento vem ganhando força nos Tribunais pátrios:... Compulsando os autos principais, por cautela, acessamos a defesa da Ré/excipiente quanto a este ponto (fls. 61/63), a qual ressalta que não haveria hipossuficiência frente à elaboração de laudo técnico pelo próprio autor. Ocorre que a existência de um breve laudo técnico (fls. 37/39) não serve, por si só, a afastar a conclusão supra, eis que a produção da prova documental em questão era imprescindível para que a causa de pedir pudesse restar estampada nos autos, mormente em se considerando a natureza perecível dos bens a serem analisados e especialidade da análise a ser feita. Veja-se que a necessidade de uma avaliação técnica revela que o autor, de fato, não possui equipe técnica ou ele próprio, conhecimentos técnicos que possam evitar danos a sua produção. Vale dizer: o conhecimento técnico que envolve o produto adquirido não é de seu domínio, o que também caracteriza a vulnerabilidade que autoriza a aplicabilidade das normas do diploma consumerista. Neste mesmo sentido, anotamos para ilustrar... Afasto, por fim, a alegação de decadência, eis que não se trata, na inicial, de vício redibitório, mas de defeito do produto e do serviço, de modo que o lapso prescricional do art. 27 do CDC deve regular a matéria. Em caso similar, decidiu o E. TJPR:... Assim sendo, a responsabilidade da ré, in casu, de caráter objetivo, em razão da incidência do CDC, deverá ser apurada mediante a demonstração da ocorrência da conduta lesiva - fornecimento de insumos defeituosos, assim como assistência técnica defeituosa; prova da existência dos danos sofridos e o nexo causal entre eles. São os pontos nodais da lide. Intimem-se. Preclusa a decisão, tornem conclusos para deliberação quanto às provas a serem produzidas." -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO-.

12. DEPOSITO-0003921-79.2010.8.16.0103-H.B.B.S.B.M. x A.A.- "Os fatos ocorridos nos presentes autos unicamente de direito na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. Contados e preparados (R\$ 30,00), voltem conclusos para sentença." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

13. USUCAPIAO-0004551-38.2010.8.16.0103-ESP. GREGORIO ZELLA e outro x ESP. JORGE MOREIRA PAZ e outros- Ao autor para que esclareça se houve abertura de inventário em nome do espólio autor, juntando a respectiva certidão do Distribuidor; junte a ART. Prazo: 15 dias. Desde já agendo audiência de instrução para o dia 13/02/2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência de dez dias, até o número de dois, testemunhas estas que comparecerão independentemente de intimação, salvo requerimento expresso da parte..." -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

14. USUCAPIAO-0004552-23.2010.8.16.0103-ESP. GREGORIO ZELLA e outro x TEREZINHA ZELLA PAES e outros- Tendo em vista a existência de feriado municipal no dia 09/02/2012 - Cerco da Lapa - redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 14/02/2012, às 15:30 horas. Diligências necessárias. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias..." -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

15. USUCAPIAO-0004553-08.2010.8.16.0103-ESP. GREGORIO ZELLA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Ao autor para que esclareça se houve abertura de inventário em nome do espólio autor, juntando a respectiva certidão do Distribuidor; junte a certidão de óbito de Pedro Meira; junte a ART. Prazo: 15 dias. Desde já agendo audiência de instrução para o dia 13/02/2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado com antecedência de dez dias, até o número de dois, testemunhas estas que comparecerão independentemente de intimação, salvo requerimento expresso da parte..." -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

16. USUCAPIAO-0000018-02.2011.8.16.0103-VICENTE OLIVEIRA MACHADO e outros x INTERESSADOS INCERTOS- Tendo em vista a existência de feriado municipal no dia 09/02/2012 - Cerco da Lapa - redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 14/02/2012, às 14:30 horas. Diligências necessárias. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

17. INVENTARIO-0000978-55.2011.8.16.0103-ESP. IRINEU SCHMIDT x NEUSA APARECIDA COELHO SCHMIDT- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a inventariante." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0002100-06.2011.8.16.0103-FRANCISCA KUZERATSKI e outros x BANCO BRADESCO S.A- "...ante a contestação apresentada, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003314-32.2011.8.16.0103-IDAIR ANTONIO KUKA x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Adv. ORLANDO ARAUZ NETO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

20. ANULATORIA-0003900-69.2011.8.16.0103-TERESINHA ROSENI DOS SANTOS RAMOS x VICTOR TEIXEIRA- "Concedo o benefício da Justiça Gratuita, provisoriamente. Cite-se...ante a contestação apresentada, intime-se a parte autora

para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)...Considerando que a guarda objetiva a regularização de uma situação de fato, na forma do artigo 33, da Lei nº 8.069/90, e, ainda, que decorre do poder familiar, exercício por ambos os pais, não havendo qualquer justificativa a ensejar a suspensão ou perda de tal poder, em relação ao requerido, indefiro o pedido de concessão de guarda provisória, devendo, contudo, o menor permanecer sob a posse da autora." -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO-.

21. ALVARA-0004017-60.2011.8.16.0103-THIAGO DE SOUZA HORNING e outros x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Adv. ORLANDO ARAUZ NETO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004169-11.2011.8.16.0103-MARCO ANTONIO CAMENAR x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA LAPA- "Concedo o benefício da Justiça Gratuita, provisoriamente. Cite-se...ante a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Adv. FILIPI AUGUSTO PIAZZA e ADEMILSON DOS SANTOS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0004783-16.2011.8.16.0103-ARLETE MACHADO CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

24. USUCAPIAO-0004871-54.2011.8.16.0103-SEBASTIAO DO PERPETUO CARNEIRO PACHECO x SUCESSORES DE CASIMIRO THURMANN PACHECO e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

25. USUCAPIAO-0004872-39.2011.8.16.0103-EMIDIA APARECIDA CARNEIRO PACHECO x SUCESSORES DE CASIMIRO THURMANN PACHECO e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

26. USUCAPIAO-0004873-24.2011.8.16.0103-WALFRIDO HENKE e outro x SUCESSORES DE CASIMIRO THURMANN PACHECO e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000063-69.2012.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000066-24.2012.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO x BANCO DO BRASIL S/A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000069-76.2012.8.16.0103-ELISETTE MACHADO MONTRUCCHIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000071-46.2012.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

Lapa, 17 de janeiro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO
PARANÁ.
RELAÇÃO Nº 01/2012.

JUÍZA DE DIREITO DRA.HELÊNKA DE SOUZA PINTO
SPEROTTO.

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 01/2012

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CRISTINA FREITAS	0184	000712/2004
	0185	000751/2004
	0186	000828/2004
	0187	000838/2004
	0188	000895/2004
	0189	000915/2004
	0190	000934/2004
	0191	000984/2004
	0192	000995/2004
	0193	001012/2004
	0194	001057/2004
	0195	001081/2004
	0196	001088/2004
	0197	001090/2004
	0198	001110/2004
	0199	001121/2004
	0200	001130/2004
	0201	001168/2004
	0210	003455/2010
	0213	003848/2010
	0214	003850/2010
ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA	0103	001505/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI	0111	002270/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	0002	000447/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	0063	000925/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	0033	000572/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI	0034	000758/2008
	0038	000051/2009
	0048	000587/2009
	0073	002257/2010
	0113	002400/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0007	000172/2005
	0045	000366/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0058	000001/2010
ANTONIO SAONETTI	0064	001251/2010
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI	0008	000244/2005
ARIENI BIGOTTO	0084	004113/2010
ARMANDO DE MEIRA GARCIA	0052	000890/2009
	0074	002267/2010
	0085	004189/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0207	000215/2008
BRAZ RAMOS BROIETTI	0121	002681/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS	0075	002356/2010
	0080	003317/2010
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	0027	000181/2008
	0040	000242/2009
	0052	000890/2009
	0097	000918/2011
	0114	002462/2011
	0120	002649/2011
CECILIA INÁCIO ALVES	0016	000336/2007
CELSON MARTINS DE GODOY	0217	003282/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	0032	000570/2008
	0035	000865/2008
	0036	000866/2008
	0043	000312/2009
CHARLES ZAUZA	0218	003597/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE	0068	001832/2010
DOVANI ZANGARI	0138	004193/2011
EBER PECINI MEI	0156	000685/2000
	0159	000449/2002
	0181	000556/2004
	0182	000677/2004
	0183	000689/2004
	0189	000915/2004
	0211	003696/2010
	0212	003720/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE	0014	000199/2007
EDIVAL MORADOR	0004	000078/2004
EDSON ELIAS DE ANDRADE	0065	001502/2010
ELIAS SALES PEREIRA	0107	002101/2011
	0108	002102/2011
	0109	002103/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	0141	007680/2011
	0142	008426/2011
	0146	009330/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES	0122	002927/2011
	0123	002928/2011
	0124	002929/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR	0096	000914/2011
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT	0015	000328/2007
	0018	000401/2007
	0022	000641/2007
	0024	000938/2007
	0025	000029/2008
	0028	000269/2008
	0031	000536/2008
	0044	000326/2009
	0055	000992/2009
	0062	000905/2010
	0078	003129/2010
	0084	004113/2010
	0088	000366/2011

0092 000597/2011
 0104 001506/2011
 0135 003585/2011
 0136 003662/2011
 0206 000017/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0057 001043/2009
 0094 000711/2011
 FRANCISCO DA SILVA MENDES 0111 002270/2011
 FÁBIO DOS REIS RUIZ 0110 002113/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0086 043884/2010
 0145 009313/2011
 HELDER PELOSO 0051 000793/2009
 0077 002700/2010
 0113 002400/2011
 IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0065 001502/2010
 INIS DIAS MARTINS 0041 000250/2009
 0047 000485/2009
 0049 000660/2009
 0053 000908/2009
 0054 000971/2009
 0056 001013/2009
 0061 000133/2010
 0101 001434/2011
 ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI 0077 002700/2010
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0042 000303/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0086 043884/2010
 0145 009313/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0122 002927/2011
 0123 002928/2011
 0124 002929/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0079 003300/2010
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0037 000023/2009
 0059 000037/2010
 0069 001845/2010
 0070 001846/2010
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0079 003300/2010
 JOSE ESTEVES JUNIOR 0048 000587/2009
 0133 003547/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0013 000062/2007
 0019 000517/2007
 0021 000600/2007
 0050 000756/2009
 0060 000120/2010
 0085 004189/2010
 0112 002357/2011
 JOSEMAR CANASSA 0099 001311/2011
 0157 000105/2002
 0165 000258/2003
 0209 000220/2009
 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FI 0014 000199/2007
 JUAREZ LOPES FRANCA 0007 000172/2005
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0081 003480/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0132 003449/2011
 JULIANO RAMOS 0093 000667/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0074 002267/2010
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0098 001062/2011
 LIANA REGINA BERTA 0066 001734/2010
 0083 004015/2010
 0087 000337/2011
 0157 000105/2002
 0158 000130/2002
 0160 000214/2003
 0162 000218/2003
 LILIANE INACIO DE PAULA 0120 002649/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0104 001506/2011
 LUCIANO CANUTO 0090 000452/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0005 000436/2004
 0012 000624/2006
 0071 002042/2010
 0082 003884/2010
 0106 002085/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0009 000263/2005
 LUIS HENRIQUE MIRANDA 0119 002598/2011
 LUIZ CARLOS DE SOUSA 0046 000406/2009
 LUIZ CARLOS MILHARES I 0150 000184/1982
 LUIZ FELIPE APOLLO 0120 002649/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0216 003115/2011
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0039 000130/2009
 MARCELO BERVIAN 0006 000158/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0088 000366/2011
 MARCELO COSTA 0149 026059/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0039 000130/2009
 MARLISA DIAS PINTO 0012 000624/2006
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0098 001062/2011
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0105 001921/2011
 0153 000331/2000
 0155 000418/2000
 0178 000403/2003
 0203 000146/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0143 008824/2011
 0144 008827/2011
 NARA LETICIA BORSATTO 0079 003300/2010
 0100 001358/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0076 002655/2010
 0102 001463/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000022/2006
 0026 000036/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0092 000597/2011
 PAULA CRISTINA DIAS 0037 000023/2009

PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0001 000743/1999
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0131 003317/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0086 043884/2010
 0091 000529/2011
 0142 008426/2011
 0144 008827/2011
 0146 009330/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0216 003115/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0011 000597/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000446/2008
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALM 0208 000134/2009
 RENATO BENVINDO FRATA 0063 000925/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0096 000914/2011
 ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0033 000572/2008
 ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0023 000915/2007
 0095 000830/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0140 005153/2011
 0141 007680/2011
 0143 008824/2011
 0145 009313/2011
 0147 009763/2011
 0148 010188/2011
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0139 004485/2011
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0038 000051/2009
 RONI PETER ZANGARI 0072 002233/2010
 0089 000425/2011
 ROSIMEIRE MORAIS DOS SANT 0130 003286/2011
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0062 000905/2010
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0066 001734/2010
 0067 001763/2010
 0127 003110/2011
 0137 003811/2011
 0151 000179/2000
 0152 000222/2000
 0154 000410/2000
 0158 000130/2002
 0160 000214/2003
 0161 000215/2003
 0162 000218/2003
 0163 000240/2003
 0164 000256/2003
 0166 000259/2003
 0167 000274/2003
 0168 000279/2003
 0169 000280/2003
 0170 000282/2003
 0171 000301/2003
 0172 000333/2003
 0173 000341/2003
 0174 000365/2003
 0175 000378/2003
 0176 000388/2003
 0177 000394/2003
 0179 000059/2004
 0180 000089/2004
 0202 000074/2005
 0204 000182/2005
 0205 000167/2006
 0207 000215/2008
 0215 004169/2010
 SERGIO DI CHIACCHIO 0003 000294/2003
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0110 002113/2011
 SERGIO SCHULZE 0058 000001/2010
 SIDNEY JOSÉ MATIOTTI 0052 000890/2009
 TÁTIANA TAVARES DE CAMPOS 0032 000570/2008
 0043 000312/2009
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 0115 002465/2011
 0116 002466/2011
 0117 002467/2011
 0129 003205/2011
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0029 000389/2008
 0039 000130/2009
 0118 002521/2011
 0126 003051/2011
 0128 003180/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0002 000447/2000
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0125 003022/2011
 0134 003557/2011
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 0017 000383/2007
 WAGNER DE MEIRA 0068 001832/2010
 WANDERSON LAGO VAZ 0001 000743/1999
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0020 000587/2007

1. ORDINARIA - 743/1999 - MARIA LUCINEIDE SILVEIRA DUARTE CAJUEIRO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para efetuar o recolhimento do valor devido ao contador para elaboração do cálculo - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e WANDERSON LAGO VAZ.-

2. INDENIZACAO - 447/2000 - SAULO ALBUQUERQUE SINIGALIA x C & A MODAS LTDA e outro - À parte credora para apresentar novo demonstrativo de débito partindo dos parâmetros fixados na sentença de fls. 325/332, no acórdão de fls. 381/399 e na decisão de fls. 632/638, descontando-se o valor levantado via alvará - Adv. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.-

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 294/2003 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. e outro x MINASGOIAS MINERACAO BERGAMO LTDA - À parte devedora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a habilitação de fls. 479/480 - Adv. SERGIO DI CHIACCHIO-.

4. INDENIZACAO - 78/2004 - ANNA MARIA DA SILVA GONCALVES x VALDAR MOVEIS LTDA - À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. EDIVAL MORADOR-.

5. ORDINARIA - 436/2004 - SERGIO ROBERTO SARTORI x BANCO BMC LEASING E FINANCIAMENTO S/A. - Deferido o pedido de f. 395, e concedido ao credor o prazo de quinze dias para apresentar novo cálculo, com base nos parâmetros fixados - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 158/2005 - FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A - À parte credora para, em 48 horas, manifestar-se e promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. MARCELO BERVIAN-.

7. DECLARATORIA - 172/2005 - I.A.D.S. e outros x B.T.S. - Homologado o acordo e o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JUAREZ LOPES FRANCA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 244/2005 - EDUARDO BETTIN CORRADI x DALTO LUCIANO DE VARGAS - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

9. ACOO MONITORIA - 263/2005 - ALISUL ALIMENTOS S/A. x A. G. SIMOES - Postulou o exequente a desconsideração da personalidade jurídica de A. G. SIMÕES LTDA, no intuito de verem atingidos os bens do ex-sócio faltoso, Afra Geraldo Simões. O pedido comporta deferimento. Dispõe o art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, a executada contraiu a dívida na importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), como demonstram os títulos juntados aos autos. A exequente buscou várias vezes uma solução amigável, sendo todas tentativas sem resultado positivo. Pelos documentos de fls. 130 e 131, observa-se que a empresa houve dissolução da empresa executada sem a devida baixa na junta comercial, o que por si só, já é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e afetação dos bens dos sócios. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de fls. 127/129 e determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Cite-se o Sr. AFRA GERALDO SIMÕES para, em três efetuar o pagamento do débito. Não sendo encontrado o executado proceda-se ao arresto de seus bens, tantos quantos bastem ao pagamento da dívida, efetivando o ato citatório por edital - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

10. DEPOSITO - 22/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x ELIANE APARECIDA DE MELO - À parte autora para, em 48 horas, manifestar-se o promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. ACOO MONITORIA - 597/2006 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x VAINIR BELINELI MELLA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

12. ACOO MONITORIA - 624/2006 - INGÁ VEÍCULOS LTDA x OSWANG INDÚSTRIA DE AMILACEOS E FARINACEOS LTDA - Designada a data de 13 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação - Adv. MARLISA DIAS PINTO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 62/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSE VALAIR SEROZINI e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 199/2007 - LUIZ CARLOS JACOMETI x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE DO PR - Julgado parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, e determinado o levantamento de 50% do produto penhorado, o qual pertence ao embargante. Tendo havido sucumbência recíproca, condenadas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, Condenação suportada na proporção de 50% para cada parte - Adv. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

15. ACOO PREVIDENCIARIA (SUM) - 328/2007 - GABRIELA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 336/2007 - ABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x DALVA DE JESUS DA SILVA MINIMERCADO - Vista à parte

credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. CECÍLIA INÁCIO ALVES-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 383/2007 - VLADIMIR CASTRO JORDAO x MARIANGELA LOPES - À parte credora para manifestar-se e promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 401/2007 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. e outro - À parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 517/2007 - LUIZ CARLOS FAZOLLI x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor da condenação/sucumbência (R\$ 300,00) - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. ACOO MONITORIA - 587/2007 - CLÁUDIO EGER x LUIZ LEONARDO SOBRAL - À parte requerida para, em trinta dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 600/2007 - JOSE VALAIR SEROZINI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À parte embargada para manifestar-se sobre o contido petição de fls. 140/141 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. ACOO PREVIDENCIARIA (SUM) - 641/2007 - JOÃO MARCÍLIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Rejeitados liminarmente os embargos, em razão da evidente intempestividade, e julgado extinto o processo. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 300,00 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

23. REVOGACAO DE MANDATO - 915/2007 - SERAFIN AUGUSTO PORTO e outro x PEDRO DONIZETI GRASSI - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

24. ACOO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000327-56.2007.8.16.0105 - ARMINDA RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

25. COBRANCA (SUM) - 29/2008 - CLODOALDO LINO MACHADO x WALDEMAR ALEGRETTI - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

26. DEPOSITO - 36/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x MILTON RIBEIRO PEREIRA JUNIOR - À parte autora/credora para manifestar-se, ante o trânsito em julgado da sentença - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 181/2008 - JORGE ZACARIAS FILHO x PATRÍCIA FARRINASSIO - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

28. ACOO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000541-13.2008.8.16.0105 - ANTONIO DOS PASSOS LEANDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Rejeitados liminarmente os embargos, diante da evidente intempestividade. Condenado o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

29. USUCAPIAO - 389/2008 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MARQUES e outro x COBRIMCO - COMP.BRAS. DE IMIGRACAO E COLONIZACAO - À parte autora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 116 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 446/2008 - LATICINIOS LOANDA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, apresentar os documentos originais, em substituição aos gravados em CD, para que não haja qualquer possibilidade de alegação de fraude - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - 536/2008 - PATRICIA DA SILVA MELLO - Designada a data de 07 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que devem ser arroladas pela autora, ou trazidas independentemente de intimação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

32. ORDINARIA - 570/2008 - HOSANA RAMOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte requerida para, no prazo de dez dias, informar a este Juízo se as apólices relacionadas no feito são do ramo 66 ou 68, a fim de que seja averiguada a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

33. ORDINARIA - 572/2008 - HELENIR MACHADO KAISER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte requerida para, no prazo de dez dias, informar a este Juízo se as apólices relacionadas no feito são do ramo 66 ou 68, a fim de que seja averiguada a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - Advs. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

34. COBRANCA (ORD) - 758/2008 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x GUEPEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA e outros - Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenar os réus a pagar ao autor o valor de R\$ 38,432,12, a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação, sendo corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da propositura da demanda. Por consequência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do autor que, diante da singeleza da demanda, a qual não exigiu maiores intervenções, sobretudo em razão da revelia dos réus, fixo, com fulcro no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observem os réus que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sem pagamento das condenações, o valor será acrescido de multa de 10% (dez) por cento do débito, conforme preceitua o Art. 475-J do Código de Processo Civil - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

35. ORDINARIA - 865/2008 - VALTER DE OLIVEIRA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - À parte requerida para, no prazo de dez dias, informar a este Juízo se as apólices relacionadas no feito são do ramo 66 ou 68, a fim de que seja averiguada a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

36. ORDINARIA - 866/2008 - JOÃO APARECIDO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - À parte requerida para, no prazo de dez dias, informar a este Juízo se as apólices relacionadas no feito são do ramo 66 ou 68, a fim de que seja averiguada a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

37. AÇÃO MONITORIA - 23/2009 - MORCELI E DIAS LTDA x MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação, o que permite a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 30), passando-se, desde logo, ao saneamento do feito. 2. Há apenas uma questão processual pendente, qual seja, o decurso do prazo para a apresentação de embargos. 2.1 Não há que se falar em revelia ou constituição de pleno direito do título executivo, pois o prazo para apresentação de embargos conta-se a partir da juntada aos autos do mandado citatório e não a partir do dia em que a parte fora devidamente citada. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "O Prazo para embargos é contado da data de juntada aos autos: do aviso de recebimento da citação postal (art. 241, IJ; ou do mandado cumprido (art. 241, 11). Neste sentido: RSTJ 156/222, Anjurijs 76/472" (in CPC e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed. P. 1078). Destarte, da detida análise dos documentos de fls. 47-vº e 52-vº, não há que se falar em revelia. 3. As preliminares suscitadas pelo embargante consistem em: a) ilegitimidade ativa ad causam; b) ilegitimidade passiva ad causam e c) carência de ação. As preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação confundem-se com o mérito da demanda, pois dizem respeito à origem da dívida, matéria que será melhor analisada e debatida ao longo da instrução. Por outro lado, a preliminar e ilegitimidade passiva ad causam, no que tange aos cheques acostados às fls. 42/45 não pode ser acolhida, pois apesar de os referidos títulos terem sido emitidos pela pessoa jurídica Mirian Valle Martins da Costa ME, a requerida constituiu firma individual (fls. 80/81), de modo que seu patrimônio se confunde com o patrimônio do sócio, o que autoriza o ajuizamento da presente ação em desfavor da pessoa física. Esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PATRIMÔNIO. CONFUSÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS EM NOME DA PESSOA FÍSICA. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular, admitindo-se, por consequência, a penhora dos bens em nome deste. Agravo de Instrumento provido. (T JPR - 15- Cível - AI 0647041-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 03.03.2010). Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela embargante. 4. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem pressupostos processuais e condições da ação. Dou o feito por saneado. 5. Fixo como ponto controvertido a origem do débito e legitiimidade da parte autora para portar os títulos que embasam a exordial. 6. Defiro a produção de prova oral, consistente na tomada dos depoimentos pessoais das partes, assim como na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do parágrafo único do art. 407 So Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 13h30min. Intimem-se as partes, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como as testemunhas eventualmente arroladas - Advs. PAULA CRISTINA DIAS e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 51/2009 - A. DA SILVA VALÉRIO e outro x BANCO DO BRASIL S. A. - Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte autora para dar andamento ao feito - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

39. INDENIZACAO - 130/2009 - VAGIVALDO ROCHA DA SILVA x ESTADO DO PARANA - Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor - Advs. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 242/2009 - JORGE DA SILVA RAMOS x ALESSE RICARDO FUMAGALI - À parte credora para manifestar-se, ante a devolução da carta precatória expedida - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

41. ALVARA - 250/2009 - WEVERTON CORREIA DOS REIS e outro - Aos requerentes para a devida prestação de contas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 303/2009 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para apresentar alegações finais, em dez dias - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

43. ORDINARIA - 312/2009 - GELSON GONÇALVES LOREDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte requerida para, no prazo de dez dias, informar a este Juízo se as apólices relacionadas no feito são do ramo 66 ou 68, a fim de que seja averiguada a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

44. ALVARA - 326/2009 - JOANA GOMES DA SILVA - À parte autora para informar o nome da agência bancária onde se encontram depositados os valores devidos ao falecido - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

45. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 366/2009 - IZABEL MARIA BARBOSA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 389,65 - Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

46. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 406/2009 - MARCOS CLAUDIO DELGADO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 2.500,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. LUIZ CARLOS DE SOUSA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 485/2009 - CELIA FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

48. COBRANCA (ORD) - 587/2009 - BANCO DO BRASIL S. A. x NEIVALDO CANASSA - Julgado procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 63.681,42, devidamente corrigida. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e JOSE ESTEVES JUNIOR-.

49. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 660/2009 - VALDECY BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS promova a averbação do período de 01/01/0978 a 30/08/1983 no meio rural, como bóia fria e em condições especiais de 01/10/1990 a 28/04/1995, bem como a realizar a conversão desse período em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4 para homem. Julgado improcedente o pedido de reconhecimento de labor em condições especiais relativo ao período de 29/04/1995 a 22/05/2009, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensam, sendo as custas processuais por rata, suspendendo-se a condenação em relação à parte autora - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

50. AÇÃO MONITORIA - 756/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x NELSON PINTO CORREIA ME - À parte credora para, em 48 horas, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 793/2009 - MARIA DE FATIMA TIMA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. HELDER PELOSO-.

52. INDENIZACAO - 890/2009 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e SIDNEY JOSÉ MATIOTTI-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 908/2009 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 971/2009 - IRACEMA CLAUDINO BOTTER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 29 de novembro de 2012, às 13 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 992/2009 - SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 1013/2009 - ENIDES PEREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID) - 1043/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE DAIANE TOLEDO - À parte autora para, em 48 horas, manifestar-se o promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

58. DEPOSITO - 0000001-91.2010.8.16.0105 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GLAUBER DIOGENES DA ROSA - À parte autora para, em 48 horas, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. USUCAPIAO - 0000037-36.2010.8.16.0105 - MANOEL CAMPINHA GARCIA CID e outro x HERBERT PAMPITZ - Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Paranavaí - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000120-52.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x INDÚSTRIA E COM. DE EMBALAGENS LOANDA LTDA ME e outros - À parte credora para manifestar-se sobre o contido no ofício de f. 36 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000133-51.2010.8.16.0105 - LISIAS RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

62. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000905-14.2010.8.16.0105 - JOEL MORAIS RODRIGUES x GVT S.A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000925-05.2010.8.16.0105 - VICENTE PAULINO CANDIOTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Julgado extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condenados os credores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do executado, fixados em R\$ 400,00 - Advs. RENATO BENVINDO FRATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

64. COBRANCA (SUM) - 0001251-62.2010.8.16.0105 - KAZUHIRO MIYOSHI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - À parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados - Adv. ANTONIO SAONETTI-.

65. ACAO MONITORIA - 0001502-80.2010.8.16.0105 - ESPÓLIO DE IRANI FONSECA x JOSÉ QUINTINO DA SILVA e outro - 1. Julgamento antecipado. 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversadas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar. 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tenho que a matéria é de mérito, uma vez que a exclusão ou permanência do vínculo de pertinência subjetiva quanto aos requeridos é matéria que depende de dilação probatória. De resto, concorrem os pressupostos processuais da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova. 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) vinculação dos requeridos como garantidores da dívida representada pelos cheques; b) a inserção do nome do primeiro requerido em um dos cheques, se por ele próprio ou por terceiros. 5. Provas. 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes; b) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 24 de julho de 2012, às 13:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada - Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

66. INTERDICAÇÃO - 0001734-92.2010.8.16.0105 - MARLI ROSA DE NOVAIS x NEUSA CARMONA - Julgado procedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeado como curadora a pessoa da requerente, que deverá prestar o compromisso legal - Advs. LIANA REGINA BERTA e SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

67. INVENTARIO - 0001763-45.2010.8.16.0105 - GEDIELSON LIMA PEIXOTO x ESPÓLIO DE ABEL LIMA PEIXOTO - À parte requerente para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 68/73 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

68. COBRANCA (SUM) - 0001832-77.2010.8.16.0105 - CELSO JAIR RUSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 30, do Código de Processo Civil). 2. Não há questões processuais pendentes: De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. O pedido de inversão do ônus da prova, por sua vez, deve ser acolhido. Observa-se presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC), tendo em vista que no presente caso restou evidenciado, além da hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual do autor em relação ao réu, ser o réu detentor de monopólio de informação acerca do serviço prestado. Sendo certo que, para a garantia de um bom julgamento, é necessário que estejam presentes as provas cabíveis e imprescindíveis à análise do caso. Podendo o juiz requisitar a qualquer momento, prova que achar necessária e tendo em vista que já contratou com o grupo de funcionários da empresa viação Garcia, junte-se o contrato e apólice realizado entre as partes. Sendo assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CPC), mantendo-se o sistema de distribuição previsto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) a ocorrência d .acidente com o autor e se este acidente lhe causou alguma incapacidade para o trabalho ou se esta adveio de doença da qual o autor já era portador; b) o preenchimento das condições para o recebimento da indenização c) liimites da responsabilidade contratual. Defiro a produção das seguintes provas: a) perícia médica; b) tomada de depoimento pessoal do autor; c) oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil; d) juntada de documentos complementares (art. 397 do Código de Processo Civil). Em razão do disposto no art. 433 do Código de Processo Civil, entendo que a perícia médica deverá ser produzida primeiro, designando-se, posteriormente, audiência de instrução e julgamento, após concluída aquela. Para o exercício do munus de perito judicial nomeio o médico Dr. João Batista da Silva Filho, que deverá ser intimado da nomeação, manifestando aceitação ou recusa no prazo de cinco dias. Antes, porém, deverão as partes apresentar seus peritos e nomear assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Após, intime-se o perito, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, devendo ficar ciente de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que, portanto, seus honorários serão adimplidos acaso vencidos os réus, ao final. O prazo de apresentação do laudo será de 30 (trinta) dias. Em seu trabalho, deverá o Sr. Perito descrever quais foram as lesões sofridas pelo autor no acidente, qual sua extensão, se delas resultou incapacidade total e permanente para trabalho. Entregue o laudo, intimem-se as partes para, querendo, juntar pareceres dos assistentes técnicos. Na sequência, venham conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento - Advs. WAGNER DE MEIRA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

69. DECLARATORIA - 0001845-76.2010.8.16.0105 - LOURDES NASCIMENTO MARGATTO x WALDIR ROMERO - À parte autora para comprovar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas arroladas - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

70. DECLARATORIA - 0001846-61.2010.8.16.0105 - LOURDES NASCIMENTO MARGATTO x VALMIR ROMERO - À parte autora para comprovar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas arroladas - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002042-31.2010.8.16.0105 - ANTONIO ABRANTES x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte embargante para, em quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.063,76), sob pena de acréscimo de multa de 10%, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de bens - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

72. COBRANCA (ORD) - 0002233-76.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - À parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 22.445,42), sob pena de acréscimo de multa de 10% e imediata expedição de mandado de penhora - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002257-07.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x MÁRCIA FREITAS PINHO e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 54 verso - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

74. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002267-51.2010.8.16.0105 - HOSPITAL MONTE CASTELO x CLARO S/A - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos, sendo que as custas processuais deverão ser rateadas pelas partes -Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002356-74.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIR ALVES DE FARIAS - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002655-51.2010.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO FERREIRA DE SANTANA - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002700-55.2010.8.16.0105 - ALVARO LOPES x MIGUEL LEAL FAGUNDES - 1. Julgamento antecipado. Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Questões processuais pendentes: Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 3. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) origem da dívida e natureza do negócio jurídico entabulado; b) prática de agiotagem pelo réu. 4. Provas. A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes; b) oitiva de testemunhas. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 13h:30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada - Advs. HELDER PELOSO e ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI-.

78. DECLARATORIA - 0003129-22.2010.8.16.0105 - JANTINA DOMINGOS DIAS x JOSÉ VIARO - Designada a data de 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

79. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0003300-76.2010.8.16.0105 - CLEITON FIGUEIROA x PONTAL - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e outro - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.200,00, cujo valor deverá ser adiantado pela 2ª requerida (GM do Brasil Ltda), por ter sido a única a pugnar pela prova - Advs. NARA LETICIA BORSATTO, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003317-15.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR ALVES DO PRADO - À parte autora para, em 48 horas, manifestar-se o promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003480-92.2010.8.16.0105 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS - À parte autora para, em 48 horas, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003884-46.2010.8.16.0105 - MARIO VOLTATONI ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

83. REPARACAO DE DANOS - 0004015-21.2010.8.16.0105 - EVERTON MARCELO DA SILVA x ESPÓLIO DE REGINALDO ROLDÃO e outro - Vista à curadora especial nomeada, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

84. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0004113-06.2010.8.16.0105 - JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e ARIENI BIGOTTO-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004189-30.2010.8.16.0105 - MARIA DOS ANJOS LEITE x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

86. COBRANCA (ORD) - 0043884-70.2010.8.16.0014 - LEANDRO PEREIRA ROMANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Converto o julgamento em diligência, porque o feito não se encontra maduro para ser sentenciado, necessitando de dilação probatória. 2. Sendo assim, de início, passo a sanear o processo. 3. As únicas questões processuais pendentes versam sobre a ilegitimidade da ré, o interesse de agir e a ausência de documentos. As preliminares não prosperam. O fato de ter havido reorganização interna entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT não surte efeitos em relação aos beneficiários que sequer tinham conhecimento do ocorrido e que, portanto, podem eleger qualquer das integrantes do convênio para pleitear indenização securitária ou sua complementação. Rejeito a preliminar. Com relação ao interesse de agir, a parte não é obrigada a procurar a via administrativa antes da via judicial e a resistência da ré por meio da contestação já revela a necessidade da ação. Já no que tange a juntada de documentos essenciais, da detida análise dos autos observa-se que a parte autora juntou o boletim de ocorrência (fls. 19/24), o que já é suficiente para o ajuizamento da demanda. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Fixo, como pontos controvertidos: a) existência de lesão que tenha causado invalidez do autor; b) grau de invalidez; c) nexos causal com acidente automobilístico; d) valor indenizatório. 5. Considerando que na inicial não há documento que demonstre com segurança o grau de invalidez, impõe-se a produção de prova pericial, providência que pode ser adotada de magistrado, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná: DPVAT. INVALIDEZ. Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima. Anulação da sentença de ofício. Retorno dos autos para a vara de origem para realização da perícia. Apelação prejudicada. 5.1 Sendo assim, preliminarmente, a fim de garantir amplo acesso à produção probatória pelas partes, converto o procedimento em ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do Código de Processo Civil. 5.2 Determino a produção de prova pericial. Sendo assim, e por economia processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que designe data para realização de exame no autor, a fim de aferir o grau de invalidez decorrente de eventual acidente automobilístico. 5.3 Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.4 Entregue o laudo do IML, poderão as partes apresentar pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Finda a produção da prova pericial, colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

87. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000337-61.2011.8.16.0105 - ANTONIO DIONISIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/12/2012, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

88. INDENIZACAO - 0000366-14.2011.8.16.0105 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

89. INDENIZACAO - 0000425-02.2011.8.16.0105 - ANTONIO DIONISIO x ADEILTON CAMILO GASPARINE - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: A preliminar arguida pelo requerido de inépcia da inicial, não merece guarida, vez que, de urna singela leitura da inicial, vislumbra-se que descreve de forma objetiva os fatos e fundamenta o direito subjetivo tido como violado, do qual decorre logicamente o pedido de cobrança. Outrossim, ainda que assim não fosse, certo é que "(...) nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta" (JTJ 141/37).

Assim, rejeito a preliminar levantada. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) ocorrência de ato ilícito por parte do requerido e/ou requerente quanto ao fato que leva a presente ação; b) existência e extensão dos danos morais, materiais e estéticos. 4. Defiro a produção de prova documental e oral consistente na inquirição das testemunhas já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Designo o dia 19/06/2012, às 13:30 horas (primeira data disponível na pauta de audiências) para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000452-82.2011.8.16.0105 - NELSON PINTO DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 09/02/2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LUCIANO CANUTO-.

91. COBRANCA (SUM) - 0000529-16.2011.8.16.0130 - AUGUSTO FERREIRA JORGE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em 48 horas, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

92. INDENIZAÇÃO - 0000597-41.2011.8.16.0105 - JOSE DA SILVA DELMIRO x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0000667-58.2011.8.16.0105 - LUIZ CARLOS RAMOS & CIA LTDA x MARIA APARECIDA VELOZO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JULIANO RAMOS-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000711-77.2011.8.16.0105 - BANCO ITAUCARD S/A x LUANA DA SILVA ARAUJO - À parte autora para, com urgência, restituir ao autor a motocicleta apreendida, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, em caso de descumprimento - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

95. USUCAPIAO - 0000830-38.2011.8.16.0105 - OTÁVIO LISBOA LEITE e outro x COBRINCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

96. COBRANCA (SUM) - 0000914-39.2011.8.16.0105 - NIVALDO JOSÉ MUZY DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000918-76.2011.8.16.0105 - AURELIO IORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 29/11/2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001062-50.2011.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE LOANDA - PR - Às partes para, no prazo comum de dez dias, indicarem, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

99. DESPEJO - 0001311-98.2011.8.16.0105 - IRIS THEREZA POMPERMAIER x MARIO RIQUE e outro - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, condenando os réus MARIO RIQUE e ROSEMEIRE MIRANDA GOMES ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos informados na inicial, mais os aluguéis vencidos e não pagos desde a data da propositura da ação até a efetiva desocupação do imóvel, todos devidamente corrigidos monetariamente a partir do

vencimento pelo INPC, com a incidência de juros moratórios legais, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de citação dos réus, na forma do artigo 405 do Código Civil, e também de todos os acessórios da locação e das despesas que forem eventualmente apuradas em vistoria final após a desocupação, cujo valor será apurado por mero cálculo, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Assino para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 10, letra "b", da Lei nº 8.245/91). Findo o prazo de desocupação voluntária sem a saída da parte ré do imóvel da autora, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme o art. 65 da referida Lei. Deixo de fixar caução por entender que o não pagamento de aluguéis deve ser considerado como a mais candente das infrações contratuais. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do CPC, considerando que, a despeito do zelo profissional do causídico, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios e o tempo de decurso da demanda - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

100. INTERDICAÇÃO - 0001358-72.2011.8.16.0105 - FERNANDO ANTONIO BERNARDES x JOAQUINA BERNARDES NETA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

101. ALVARA - 0001434-96.2011.8.16.0105 - ADALGISA ALMEIDA DA SILVA e outros - Recebida a emenda à inicial e concedido aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aos autores para juntarem aos autos documentos comprobatórios acerca da inexistência de bens imóveis deixados pelo de cujus - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001463-49.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAIRSON ALVES DE OLIVEIRA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

103. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0001505-98.2011.8.16.0105 - LINDINALVA PROCOPIO DE SOUZA x GRUPO SANTANDER - BANCO SANTANDER S.A - Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de trinta dias, proceda ao pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA-.

104. DECLARATORIA - 0001506-83.2011.8.16.0105 - SAMARA MAYRA CARDOSO MONTEIRO x VIVO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

105. INTERDICAÇÃO - 0001921-66.2011.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADILSON FERREIRA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002085-31.2011.8.16.0105 - MARIO VOLTATONI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para, em 48 horas, manifestar-se e promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002101-82.2011.8.16.0105 - ASSIRIA RODRIGUES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, em quinze dias, juntar aos autos a decisão proferida no processo administrativo - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002102-67.2011.8.16.0105 - NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, em quinze dias, juntar aos autos a decisão proferida no processo administrativo - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002103-52.2011.8.16.0105 - RUTE MONTEIRO DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, em quinze dias, juntar aos autos a decisão proferida no processo administrativo - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002113-96.2011.8.16.0105 - CELEIDE NONATO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Conheço dos embargos de declaração de fls. 84/88, na forma do artigo 535, Inciso 1, do Código de Processo Civil, mas deixo de acolhe-los, visto que, com relação aos argumentos apresentados, o que o embargante pretende é a reforma da decisão, a qual desafia o recurso de agravo de instrumento. Ressalto que na presente situação a competência se estabelece no exclusivo interesse do consumidor de não ter de se deslocar para ver protegidos seus direitos. Isso, contudo, não implica dizer que possa o consumidor ajuizar a demanda onde bem entender, escolhendo a comarca que melhor lhe aprouver. Assim agindo, o consumidor abusa de seu direito de defesa e cria embaraço desnecessário à defesa da parte adversa. Em verdade, o que se observa é que, por vezes, são ajuizadas ações em comarcas sem qualquer pertinência com

a causa em questão (não se trata nem do domicílio do consumidor, nem da parte contrária, nem do local de cumprimento da obrigação ou de ocorrência do evento danoso), tudo com base na exclusiva conveniência do procurador das partes. Essa situação, contudo, não encontra respaldo legal e deve ser rechaçada pelo Judiciário. No caso dos autos, com relação a alguns autores, nada justifica o ajuizamento da demanda nesta comarca, sobretudo porque alguns residem a muitos quilômetros daqui e os fatos não se deram nesta comarca. Assim, o ajuizamento desta demanda nesta comarca atende apenas e tão somente a conveniência do patrono do autor, e não da própria parte, em total desvirtuamento à regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se que, embora o julgado acima se refira a foro escolhido pela conveniência do representante processual do consumidor, o entendimento nele esposado vale, com ainda mais força, à hipótese dos autos, em que a escolha da comarca para propositura da demanda decorreu da exclusiva conveniência do advogado do consumidor. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e ali escolhem ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação à Súmula n 33 do STJ, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações com o a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Desta feita, não há que se falar em contradição existente no despacho saneador, razão pela qual mantenho incólume a decisão de f. 82. No mais, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para providenciar a emenda da inicial, consoante determinado na decisão agravada, sob pena de extinção - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FÁBIO DOS REIS RUIZ-.

111. INDENIZACAO - 0002270-69.2011.8.16.0105 - FARHAT E FARHAT LTDA x SOMOPAR - SOC. MOVELEIRA PARANAENSE LTDA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002357-25.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x POLO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002400-59.2011.8.16.0105 - SILVA, SAITO E VILLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. HELDER PELOSO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002462-02.2011.8.16.0105 - AGNALDO SERGIO GHIRALDI x BANCO ITAUCARD S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002465-54.2011.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x TIAGO BENITI PANTALEÃO - À parte autora para promover o recolhimento do valor das custas iniciais, em dez dias - Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002466-39.2011.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x FERNANDO PIRES DA CRUZ - À parte autora para promover o recolhimento do valor das custas iniciais, em dez dias - Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002467-24.2011.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x IVANO DE SOUZA - À parte autora para promover o recolhimento do valor das custas iniciais, em dez dias - Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002521-87.2011.8.16.0105 - SARITA BATISTA DE OLIVEIRA DA COSTA x MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de agravo interposto, na modalidade retida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

119. ORDINARIA - 0002598-96.2011.8.16.0105 - EDESIO GARBELINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação da parte requerida - Adv. LUIS HENRIQUE MIRANDA-.

120. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002649-10.2011.8.16.0105 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NOEMIA OLIVEIRA PEIXOTO - Rejeitada a exceção de incompetência, condenando-se o excipiente ao pagamento das custas do incidente - Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, LILIANE INACIO DE PAULA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

121. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002681-15.2011.8.16.0105 - EVANDO JOSE DE GOIS x MARIA ELIA DE GOIS - À parte embargante para, em quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

122. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002927-11.2011.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS E CIA LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S.A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

123. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002928-93.2011.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS x BANCO ITAÚ S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

124. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002929-78.2011.8.16.0105 - ALESSANDRO CESAR VICENTE GOIS x BANCO ITAÚ S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

125. INDENIZACAO - 0003022-41.2011.8.16.0105 - MICHEL FARIAS BORBA x JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao autor para, em trinta dias, depositar o valor das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

126. DECLARATORIA - 0003051-91.2011.8.16.0105 - MANOEL JOSE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - Indeferida liminar pleiteada e determinada a citação da parte requerida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

127. USUCAPIAO - 0003110-79.2011.8.16.0105 - KARLA LIANA BINI x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Concedido à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para apresentação do documento faltante, sob pena de indeferimento da exordial - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

128. DECLARATORIA - 0003180-96.2011.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x BANCO BRADESCO S/A - Não acolhido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente o requisito do art. 273 do CPC, e determinada a citação da parte requerida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003205-12.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ILSO FUZINATTO FILHO e outro - À parte autora para promover o recolhimento do valor das custas iniciais, em dez dias - Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003286-58.2011.8.16.0105 - DEBORA ALEXANDRA PEREIRA SILVA x MARCIA FABIANA DOS SANTOS FLORENCIO e outro - À parte credora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito - Adv. ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA-.

131. DECLARATORIA - 0003317-78.2011.8.16.0105 - LAERTE FASSINA x BANCO BRADESCO S/A. - Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais e taxa Funjus, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

132. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003449-38.2011.8.16.0105 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRÉ CESAR LEANDRO - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido na petição e documentos juntados pelo requerido - Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

133. ACAO POPULAR - 0003547-23.2011.8.16.0105 - CARLOS ROBERTO SANCHES e outros x ALVARO DE FREITAS NETTO e outros - Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários - Adv. JOSE ESTEVES JUNIOR-.

134. ALVARA - 0003557-67.2011.8.16.0105 - JOHNATAN DOS SANTOS YOSHIYASU e outro - Aos autores para regularizarem sua representação processual, em dez dias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

135. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003585-35.2011.8.16.0105 - ISABEL THAIANE DE AVILA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Determinada a suspensão do processo, de ofício, pelo prazo de 120 dias, para apresentação de resposta pelo requerido ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário pretendido nestes autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

136. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003662-44.2011.8.16.0105 - DAIANE GOMES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Determinada a suspensão do processo, de ofício, pelo prazo de 120 dias, para apresentação de resposta pelo requerido ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário pretendido nestes autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

137. USUCAPIAO - 0003811-40.2011.8.16.0105 - MOISÉS ARANTES EUZÉBIO e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos de cópia da matrícula do imóvel usucapiendo, documento essencial para a análise da regularidade do polo passivo, sob pena de indeferimento - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

138. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0004193-33.2011.8.16.0105 - INES APARECIDA DE BARROS GINGUESLESKI x MUNDIAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - À parte autora para, em cinco dias, demonstrar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as despesas processuais, juntando cópia da declaração de imposta de renda, pois, consoante entendimento jurisprudencial, deve-se comprovar efetivamente a impossibilidade financeira para que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita - Adv. DOVANI ZANGARI-.

139. USUCAPIAO - 0004485-18.2011.8.16.0105 - ANTONIO FALAVINHA x JAILSON ROSA DARTE e outros - À parte autora para, no prazo legal emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos de provas documentais acerca da posse descrita na inicial, tais como comprovantes de pagamento de IPTU e de tarifas de água ou energia, ou outros que entender cabíveis - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

140. COBRANCA (SUM) - 0005153-11.2011.8.16.0130 - MARCOS APARECIDO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o boletim de ocorrência, sob pena de indeferimento da exordial - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

141. COBRANCA (SUM) - 0007680-67.2010.8.16.0130 - ALESSANDRO AUGUSTINHO FERRAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: 3. A única questão processual pendente versa sobre a ilegitimidade da ré. A preliminar não prospera. O fato de ter havido reorganização interna entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT não surte efeitos em relação aos beneficiários que sequer tinham conhecimento do ocorrido e que, portanto, podem eleger qualquer das integrantes do convênio para pleitear indenização securitária ou sua complementação. Rejeito a preliminar. Já no que tange a juntada de documentos essenciais, da detida análise dos autos observa-se que a parte autora juntou certidão do corpo de bombeiros e prontuário médico, o que já é suficiente para o ajuizamento da demanda. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Fixo, como pontos controvertidos: a) existência de lesão que tenha causado invalidez do autor; b) grau de invalidez; c) nexo causal com acidente automobilístico; d) valor indenizatório. 5. Considerando que na inicial não há documento que demonstre com segurança o grau de invalidez, impõe-se a produção de prova pericial, providência que pode ser adotada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná: DPVAT. INVALIDEZ. Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima. Anulação da sentença de ofício. Retorno dos autos para a vara de origem para realização da perícia. Apelação prejudicada. 5.1 Sendo assim, preliminarmente, a fim de garantir amplo acesso à produção probatória pelas partes, converto o procedimento em ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do Código de Processo Civil. 5.2 Determino a produção de prova pericial. Sendo assim, e por economia processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que designe data para realização de exame no autor, a fim de aferir o grau de invalidez decorrente de eventual acidente automobilístico. 5.3 Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.4 Entregue o laudo do IML, poderão as partes apresentar pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 6. Finda a produção da prova pericial, colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

142. COBRANCA (SUM) - 0008426-32.2010.8.16.0130 - NELSON CAETANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: 3. As únicas questões processuais pendentes versam sobre a ilegitimidade da ré e a ausência de documentos. As preliminares não prosperam. O fato de ter havido reorganização interna entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT não surte efeitos em relação aos beneficiários que sequer tinham conhecimento do ocorrido e que, portanto, podem eleger qualquer das integrantes do convênio para pleitear indenização securitária ou sua complementação. Rejeito a preliminar. Já no que tange a juntada de documentos essenciais, da detida análise dos autos observa-se que a parte autora juntou certidão do corpo de bombeiros e prontuário médico, o que já é suficiente para o ajuizamento da demanda. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Fixo, como pontos controvertidos: a) existência de lesão que tenha causado invalidez do autor; b) grau de invalidez; c) nexo causal com acidente automobilístico; d) valor indenizatório. 5. Considerando que na inicial não há documento que demonstre com segurança o grau de invalidez, impõe-se a produção de prova pericial, providência

que pode ser adotada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná: DPVAT. INVALIDEZ. Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima. Anulação da sentença de ofício. Retorno dos autos para a vara de origem para realização da perícia. Apelação prejudicada. 5.1 Sendo assim, preliminarmente, a fim de garantir amplo acesso à produção probatória pelas partes, converto o procedimento em ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do Código de Processo Civil. 5.2 Determino a produção de prova pericial. Sendo assim, e por economia processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que designe data para realização de exame no autor, a fim de aferir o grau de invalidez decorrente de eventual acidente automobilístico. 5.3 Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.4 Entregue o laudo do IML, poderão as partes apresentar pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 6. Finda a produção da prova pericial, colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

143. COBRANCA (SUM) - 0008824-76.2010.8.16.0130 - CLAUDETE BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: 3. As únicas questões processuais pendentes versam sobre a ilegitimidade da ré e a ausência de documentos. As preliminares não prosperam. O fato de ter havido reorganização interna entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT não surte efeitos em relação aos beneficiários que sequer tinham conhecimento do ocorrido e que, portanto, podem eleger qualquer das integrantes do convênio para pleitear indenização securitária ou sua complementação. Rejeito a preliminar. Já no que tange a juntada de documentos essenciais, da detida análise dos autos observa-se que a parte autora juntou certidão do corpo de bombeiros e prontuário médico, o que já é suficiente para o ajuizamento da demanda. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Fixo, como pontos controvertidos: a) existência de lesão que tenha causado invalidez do autor; b) grau de invalidez; c) nexo causal com acidente automobilístico; d) valor indenizatório. 5. Considerando que na inicial não há documento que demonstre com segurança o grau de invalidez, impõe-se a produção de prova pericial, providência que pode ser adotada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná: DPVAT. INVALIDEZ. Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima. Anulação da sentença de ofício. Retorno dos autos para a vara de origem para realização da perícia. Apelação prejudicada. 5.1 Sendo assim, preliminarmente, a fim de garantir amplo acesso à produção probatória pelas partes, converto o procedimento em ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do Código de Processo Civil. 5.2 Determino a produção de prova pericial. Sendo assim, e por economia processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que designe data para realização de exame no autor, a fim de aferir o grau de invalidez decorrente de eventual acidente automobilístico. 5.3 Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.4 Entregue o laudo do IML, poderão as partes apresentar pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 6. Finda a produção da prova pericial, colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

144. COBRANCA (SUM) - 0008827-31.2010.8.16.0130 - CLAUDECIR CLAUDIO COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

145. COBRANCA (SUM) - 0009313-16.2010.8.16.0130-LUCIANO VOSS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Questões preliminares. As preliminares versam sobre a inclusão da seguradora líder no pólo passivo, a necessidade de requerimento administrativo e a ausência de documentos. As preliminares não prosperam. O fato de ter havido reorganização interna entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT não surte efeitos em relação aos beneficiários que sequer tinham conhecimento do ocorrido e que, portanto, podem eleger qualquer das integrantes do convênio para pleitear indenização securitária ou sua complementação. Rejeito a preliminar. No que tange à necessidade de procedimento administrativo, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, para a propositura de ações da espécie, não é necessário que o autor tenha realizado qualquer pedido administrativo, uma vez que esse tipo de condicionamento viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Para ingressar com o pedido, basta que o postulante junte aos autos documentos que comprovem o evento danoso (invalidez permanente) e o nexo causal com acidente automobilístico, sendo dispensáveis outros documentos, não havendo necessidade de juntada do DUT. No caso dos autos, os documentos foram juntados às fls. 13/45 e são suficientes para a propositura da demanda. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Fixo, como pontos controvertidos: a) existência de lesão que tenha causado invalidez do autor; b) grau de invalidez; c) nexo causal com acidente automobilístico; d) valor indenizatório. 5. Considerando que na inicial não há documento que demonstre com segurança o grau de invalidez, impõe-se a produção de prova pericial, providência que pode ser adotada de ofício

pelo magistrado, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná: DPVAT. INVALIDEZ. Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima. Anulação da sentença de ofício. Retorno dos autos para a vara de origem para realização da perícia. Apelação prejudicada. 5.1 Sendo assim, preliminarmente, a fim de garantir amplo acesso à produção probatória pelas partes, converto o procedimento em ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do Código de Processo Civil. 5.2 Determino a produção de prova pericial. Sendo assim, e por economia processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que designe data para realização de exame no autor, a fim de aferir o grau de invalidez decorrente de eventual acidente automobilístico. 5.3 Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.4 Entregue o laudo do IML, poderão as partes apresentar pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 6. Finda a produção da prova pericial, colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

146. COBRANCA (ORD) - 0009330-52.2010.8.16.0130 - FLAVIA PINHEIRO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Questões processuais pendentes: 3. A única questão processual pendente versa sobre a ilegitimidade da ré. A preliminar não prospera. O fato de ter havido reorganização interna entre as seguradoras integrantes do convênio DPVAT não surte efeitos em relação aos beneficiários que sequer tinham conhecimento do ocorrido e que, portanto, podem eleger qualquer das integrantes do convênio para pleitear indenização securitária ou sua complementação. Rejeito a preliminar. Já no que tange a juntada de documentos essenciais, da detida análise dos autos observa-se que a parte autora juntou certidão do corpo de bombeiros e prontuário médico, o que já é suficiente para o ajuizamento da demanda. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Fixo, como pontos controvertidos: a) existência de lesão que tenha causado invalidez do autor; b) grau de invalidez; c) nexos causal com acidente automobilístico; d) valor indenizatório. 5. Considerando que na inicial não há documento que demonstre com segurança o grau de invalidez, impõe-se a produção de prova pericial, providência que pode ser adotada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, conforme tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná: DPVAT. INVALIDEZ. Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima. Anulação da sentença de ofício. Retorno dos autos para a vara de origem para realização da perícia. Apelação prejudicada. 5.1 Sendo assim, preliminarmente, a fim de garantir amplo acesso à produção probatória pelas partes, converto o procedimento em ordinário, na forma do art. 277, § 5º, do Código de Processo Civil. 5.2 Determino a produção de prova pericial. Sendo assim, e por economia processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que designe data para realização de exame no autor, a fim de aferir o grau de invalidez decorrente de eventual acidente automobilístico. 5.3 Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.4 Entregue o laudo do IML, poderão as partes apresentar pareceres de seus assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 6. Finda a produção da prova pericial, colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

147. COBRANCA (SUM) - 0009763-56.2010.8.16.0130 - NELSON FERNANDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em 48 horas, manifestar-se o promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

148. COBRANCA (SUM) - 0010188-83.2010.8.16.0130 - DEVANIR LEITE FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, em 48 horas, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

149. INDENIZACAO - 0026059-70.2011.8.16.0017 - LUCIANA LIBANIO ALVIM OLIVEIRA x ALICEDA E CIA LTDA - ME e outro - Ao il. procurador da parte autora para emendar inicial, em dez dias, subscrevendo-a - Adv. MARCELO COSTA-.

150. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S. - 184/1982 - IAPAS - INSTITUTO DE AD. FINAN. DA PREV. E AS. SOCIAL x ALVINO A. FERREIRA & CIA. LTDA. - À parte devedora para, em dez dias, manifeste-se sobre o contido na petição de f. 181 - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES-.

151. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 179/2000-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 222/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 331/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial

nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 410/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 418/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 685/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x LUIZ CARLOS PESTANA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.

157. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 105/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA e LIANA REGINA BERTA-.

158. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 130/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000068-37.2002.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x LUIZ CARLOS PESTANA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.

160. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 214/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

161. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 215/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 218/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 240/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 256/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA - COM. LOT. E COLONIZACAO LTDA. e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 258/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

166. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 259/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

167. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 274/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

168. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 279/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 280/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 282/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 301/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 333/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 341/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 365/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 378/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 388/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 394/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 403/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 59/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 89/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 556/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MARIA IEDA NETO ALVES e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.

182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 677/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MARTA DOS SANTOS e outro - Homologado o

pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.

183. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 689/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CLEBER PEIXOTO ROCHA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI-.

184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 712/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x ANTONIO PONTES FILHO e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 751/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x JOAO BISPO DA SILVA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 828/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x PEDRO VIEIRA DA SILVA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 838/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x OLINDA SALAZAR e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 895/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x SERGIO LUIZ SOUZA DE LIMA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 915/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x MARIA DE LOURDES PAES e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS e EBER PECINI MEI-.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 934/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x ADAO ZALDIVAR FALAVINHA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 984/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 995/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x AUGUSTO ANGELO DE ANDRADE e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1012/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x EDIVALDO DA SILVA BONFIM e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1057/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x CANASSA SCANACAPRA LTDA e outro - Determinada a desconstituição da penhora realizada, já que recaiu em bens de terceiros que não integram a lide. À parte credora para, em dez dias, requerer o que de direito - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1081/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x IVANETE SILVA GUIMARAES e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1088/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x ABENACIR RODRIGUES DA SILVA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1090/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x ALCINA FRANCISCO CONCEICAO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1110/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x JOVELINA FRANCISCA DE JESUS e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

199. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1121/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x ALOIDES ANGELO DE ANDRADE e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1130/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x JOVITA ROSA DE SOUZA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1168/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x JOSE LACERDA DE SOUZA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 74/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 146/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 182/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 35 verso - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 167/2006 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

206. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 17/2007 - DIACISIO JOSE DA CRUZ e outro x UNIAO - Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tão somente para o fim de determinar a exclusão do valor cobrado a título de comissão de permanência. Havendo sucumbência recíproca, e tendo o embargante decaído de quase todos os seus pedidos, condeno-o ao pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários do advogado do embargado, que fixo, com supedâneo no § 4º d art. 20 do Código de Processo Civil, e atendidas as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O embargado arcará com 10% das custas processuais e dos honorários do advogado do embargante, que fixo, da mesma forma, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tais verbas, cumpre destacar, englobam os honorários advocatícios dos autos de execução em apenso. Os honorários advocatícios, até onde se equivalerem, deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do CPC. Os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser cobrados no próprio feito executivo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, rI do CPC). Assim, decorrido o prazo de recurso voluntário, ainda que in a/bis, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Após o trânsito em julgado da presente sentença, traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, arquivando-se oportunamente.
- Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 215/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. (BANESTADO S/A) e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 134/2009 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte devedora para, querendo, complementar o pagamento para quitação do débito, nos termos da petição de f. 32 - Adv. REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.

209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 220/2009 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x CARLOS RODRIGUES e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

210. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003455-79.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x IZABEL FABRÍCIO CORREIA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003696-53.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x UMBELINA ROSA DE O. BONFIM e outro - Diante da informação do falecimento do executado, à parte credora para providenciar a juntada da certidão de óbito ou requerer o que entender de direito - Adv. EBER PECINI MEI-.

212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003720-81.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x LUCILIO LUIZAO - Diante da informação do falecimento do executado, à parte credora para providenciar a juntada da certidão de óbito ou requerer o que entender de direito - Adv. EBER PECINI MEI-.

213. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003848-04.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003850-71.2010.8.16.0105 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x MANOEL MARTINS GARCIA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

215. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004169-39.2010.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

216. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0003115-04.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE/PR.- CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. x J R AVICULTURA LTDA e outros - À parte credora para, em dez dias, promover o preparo das custas e despesas iniciais, sob pena de devolução da deprecata - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0003282-21.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de JANDIRA/SP. - VARA DISTRITAL - ANALIO AUGUSTO DOS REIS x INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS IMPERATRIZ e outro - À parte credora para, em dez dias, promover o preparo das custas e despesas iniciais, sob pena de devolução da deprecata - Adv. CELSO MARTINS DE GODOY-.

218. SINDICANCIA FORO JUDICIAL - 0003597-83.2010.8.16.0105 - J.D.C.L. x A.S.J. e outro - Designada a data de 09 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para interrogatórios dos sindicados, neste Juízo - Adv. CHARLES ZAUZA-.

Adicionar um(a) Data
Loanda, 17 de janeiro de 2012.

João Luiz Milharesi
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº136/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00098	042669/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00121	079814/2010
ADAUTO SANTANA	00098	042669/2010
ADEMIR SIMÕES	00001	000466/1994
	00097	036160/2010
	00137	042010/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00092	031929/2010
ADRIANE RAVELLI	00076	000918/2010
	00143	062507/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00121	079814/2010

AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00055	000591/2009	CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00037	000468/2007
	00079	011130/2010	CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00033	000050/2007
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00012	000722/2002	CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00008	000093/2002
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00068	001877/2009	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	001266/2008
	00143	062507/2011		00059	001093/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00048	001266/2008		00064	001726/2009
	00059	001093/2009	CRYSTIANE LINHARES	00007	000069/2002
	00064	001726/2009		00027	000383/2006
ALESSANDRO BRANDALIZE	00035	000226/2007		00034	000204/2007
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00056	000598/2009		00044	000262/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00112	063763/2010		00117	073044/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00097	036160/2010		00123	084006/2010
ALEXANDRE SCHIMITT DA SILVA	00002	000377/1995	DANIEL SIRCELLI MOTTA	00114	064112/2010
ALINE BRAGA	00075	011280/2009	DANILO SCHIEFFER	00021	000349/2004
ALINE MATOS ARIKUDO	00094	033111/2010	DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00117	073044/2010
ALINE TABUCHI DA SILVA	00031	000807/2006	DAVI ANTUNES PAVAN	00074	002376/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES	00021	000349/2004	DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA	00005	000834/2000
ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES	00066	001745/2009	DELY DIAS DAS NEVES	00140	045464/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00008	000093/2002	DIOGO BROCHARD MENONCIN	00108	057334/2010
ANA FLORA BOUCAS R. DOS SANTOS	00040	001076/2007	DOUGLAS DIAS MARQUES	00035	000226/2007
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI	00011	000639/2002	DOUGLAS DOS SANTOS	00075	011280/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00086	026678/2010		00118	073350/2010
	00116	071168/2010	EDERALDO SOARES	00023	000723/2005
	00117	073044/2010	EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00001	000466/1994
	00131	025178/2011	EDMARA SILVIA ROMANO	00054	000505/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00042	001319/2007	EDSON ALVES DA CRUZ	00019	000048/2004
ANDERSON DE AZEVEDO	00043	001409/2007	EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00098	042669/2010
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	00001	000466/1994	EDUARDO LUIZ CORREA	00003	000576/2000
ANDRE ABREU DE SOUZA	00099	044663/2010	ELEZER DA SILVA NANTES	00002	000377/1995
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00060	001194/2009	ELIANE MACHADO SILVA	00062	001344/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00074	002376/2009	ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00013	000825/2002
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00030	000702/2006	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00140	045464/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00033	000050/2007	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00048	001266/2008
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00075	011280/2009		00064	001726/2009
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00060	001194/2009	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00149	076257/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00054	000505/2009	ELTON ALAVER BARROSO	00042	001319/2007
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00136	041203/2011	ELZA MEGUNI LIDA	00108	057334/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00018	000850/2003	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00048	001266/2008
	00054	000505/2009		00059	001093/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00127	005318/2011	EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00064	001726/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00019	000048/2004	EMMANUEL CASAGRANDE	00021	000349/2004
	00020	000217/2004	ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00056	000598/2009
	00099	044663/2010	ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00031	000807/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00019	000048/2004	ERIKI CRISTINA PEREIRA NUNES	00139	045160/2011
	00099	044663/2010	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00093	032051/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00056	000598/2009		00112	063763/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00040	001076/2007		00113	063790/2010
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00137	042010/2011		00119	075281/2010
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00042	001319/2007		00124	084426/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00040	001076/2007		00125	000956/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00031	000807/2006		00128	010354/2011
	00120	077734/2010	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00033	000050/2007
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00070	001967/2009	EVELYN CRISTINA MATTERA	00060	001194/2009
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	00079	011130/2010	FABIANA TIEMI HOSHINO	00101	046131/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00014	000177/2003	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00120	077734/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00020	000217/2004	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00081	015903/2010
	00036	000345/2007		00115	068209/2010
	00060	001194/2009		00119	075281/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO	00040	001076/2007	FABIO JOAO DA SILVA SOITO	00093	032051/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00091	030788/2010	FABIO MARTINS PEREIRA	00026	000239/2006
BARBARA SUTTER	00003	000576/2000	FABIO RENATO DE ASSIS	00050	001582/2008
BLAS GOMM FILHO	00013	000825/2002	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00100	045857/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000102/2001	FABIOLA PATRICIA SOARES	00023	000723/2005
	00054	000505/2009	FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER	00070	001967/2009
	00057	000870/2009	FABIULA MULLER KOENIG	00084	017644/2010
	00087	027816/2010	FERNANDA VICENTINI	00030	000702/2006
	00088	027817/2010	FERNANDO BUONO	00045	000304/2008
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00060	001194/2009	FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	000093/2002
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00114	064112/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00081	015903/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00045	000304/2008		00115	068209/2010
CAMILA STRAPAZZON	00002	000377/1995		00119	075281/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI	00121	079814/2010	FERNANDO RUMIATO	00015	000706/2003
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR.	00068	001877/2009		00033	000050/2007
	00143	062507/2011	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00093	032051/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00145	065182/2011	FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00048	001266/2008
CARLOS ALEXANDRE INACIO PAULA	00112	063763/2010		00059	001093/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00029	000482/2006		00064	001726/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00025	000849/2005	FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00133	030914/2011
CAROLINA BARGA MORESCO	00122	082259/2010	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00069	001879/2009
	00150	077725/2011		00105	049640/2010
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00056	000598/2009	FRANCIELLY SANDER	00090	030685/2010
CAROLINE THON	00013	000825/2002	FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA	00073	002294/2009
CARY CESAR MONDINI	00138	042824/2011	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00022	000426/2005
CEDEMIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00047	001252/2008	GABRIELA MURARO VIEIRA	00118	073350/2010
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00121	079814/2010	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00072	002218/2009
CELSO GARUTTI COSTA	00045	000304/2008	GERMANO JORGE RODRIGUES	00135	040828/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	000593/2000	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00100	045857/2010
	00053	000215/2009	GILBERTO JACHSTET	00014	000177/2003
	00058	000952/2009	GILBERTO PEDRIALI	00078	009949/2010
	00106	050668/2010		00097	036160/2010
	00109	060190/2010		00111	061372/2010
	00110	060597/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00132	028133/2011
	00138	042824/2011		00004	000593/2000
	00144	062682/2011		00053	000215/2009
CHRISTINE M. BRESSAN	00070	001967/2009		00058	000952/2009
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00146	068815/2011		00106	050668/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00042	001319/2007		00109	060190/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00022	000426/2005		00110	060597/2010
				00138	042824/2011

GIORGIA PAULA MESQUITA	00144	062682/2011	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00065	001740/2009
	00076	000918/2010	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00093	032051/2010
	00113	063790/2010	JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00005	000834/2000
	00125	000956/2011	JULIANA PEGORARO BAZZO	00049	001482/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00057	000870/2009	JULIO ANTONIO BARBETA	00041	001167/2007
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00020	000217/2004	JULIO CESAR DALMOLIN	00045	000304/2008
GIOVANI GIONEDIS	00096	034688/2010	JULIO CESAR PAULINO	00053	000215/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00020	000217/2004	JUNOT SEITI YAEGASHI	00010	000507/2002
GLAUCO IWERSEN	00005	000834/2000	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00075	011280/2009
	00142	055971/2011	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00077	003502/2010
	00149	076257/2011	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00024	000777/2005
GORGON NOBREGA	00094	033111/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00056	000598/2009
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00061	001202/2009		00038	000542/2007
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00045	000304/2008		00060	001194/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00115	068209/2010		00077	003502/2010
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00050	001582/2008		00080	013371/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00101	046131/2010		00083	017099/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00084	017644/2010		00085	018315/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00096	034688/2010		00102	046456/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00105	049640/2010		00104	049407/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00020	000217/2004		00147	072966/2011
	00046	001245/2008	LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00005	000834/2000
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00091	030788/2010	LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00017	000826/2003
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00043	001409/2007	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00038	000542/2007
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00093	032051/2010		00060	001194/2009
HERCULES MARCIO IDALINO	00139	045160/2011		00080	013371/2010
HERICK PAVIN	00128	010354/2011		00102	046456/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00032	000973/2006		00104	049407/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00060	001194/2009		00147	072966/2011
INGRID CARINA TOZATO	00050	001582/2008	LEONARDO MIZUNO	00078	009949/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00027	000383/2006	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00013	000825/2002
	00034	000204/2007	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00041	001167/2007
	00044	000262/2008	LIA DIAS GREGORIO	00117	073044/2010
	00117	073044/2010	LINCO KCZAM	00104	049407/2010
ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA	00059	001093/2009		00147	072966/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00126	002727/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00067	001783/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00044	000262/2008		00096	034688/2010
IVAN PEGORARO	00041	001167/2007	LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00028	000437/2006
IVONEY MASI	00098	042669/2010	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00039	000970/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00094	033111/2010	LUCIANA GIOIA	00109	060190/2010
JAIME COMAR	00052	000091/2009	LUCIANA JORDAO BABORA	00031	000807/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00100	045857/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00100	045857/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00053	000215/2009		00109	060190/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000593/2000		00127	005318/2011
	00065	001740/2009	LUCIANE KITANISHI	00060	001194/2009
JANAINA ROVARIS	00099	044663/2010		00104	049407/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00069	001879/2009	LUCIANO ANGHINONI	00100	045857/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	001319/2007	LUCIANO MENEZES MOLINA	00069	001879/2009
	00129	011354/2011		00105	049640/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00073	002294/2009	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00061	001202/2009
JOAO EVANIR TESCARO	00142	055971/2011	LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00102	046456/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00142	055971/2011	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00018	000850/2003
JOAO HENRIQUE QUEIROZ	00061	001202/2009		00054	000505/2009
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00061	001202/2009	LUIS EDUARDO NETO	00056	000598/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000593/2000	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00056	000598/2009
	00053	000215/2009	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00053	000215/2009
	00058	000952/2009	LUIS GUILHERME PEGORARO	00036	000345/2007
	00106	050668/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	000048/2004
	00109	060190/2010		00020	000217/2004
	00110	060597/2010		00099	044663/2010
	00138	042824/2011	LUIZ AFONSO MIGUEL	00023	000723/2005
	00144	062682/2011	LUIZ ASSI	00076	000918/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00050	001582/2008	LUIZ CARLOS FREITAS	00080	013371/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00062	001344/2009	LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00030	000702/2006
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00101	046131/2010	LUIZ FELLIPE PRETO	00074	002376/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI	00053	000215/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00095	033811/2010
JOAO PIGNATARO NETO	00072	002218/2009		00101	046131/2010
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00011	000639/2002	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00065	001740/2009
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00045	000304/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00100	045857/2010
JONAS SOISTAK	00046	001245/2008	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00113	063790/2010
JORGE BRANDALIZE	00035	000226/2007	LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00080	013371/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00067	001783/2009	LUIZ LOPES BARRETO	00068	001877/2009
	00084	017644/2010		00143	062507/2011
	00092	031929/2010	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00035	000226/2007
	00095	033811/2010	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00046	001245/2008
	00096	034688/2010		00052	000091/2009
	00141	046868/2011	LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00020	000217/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00065	001740/2009	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00061	001202/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00040	001076/2007	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00146	068815/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00072	002218/2009	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00103	048963/2010
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00114	064112/2010	MARCELLO PEREIRA COSTA	00146	068815/2011
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00050	001582/2008	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00114	064112/2010
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	00017	000826/2003	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00029	000482/2006
JOSE MARIA DA SILVA	00051	001731/2008		00072	002218/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00126	002727/2011	MARCELO BURATTO	00108	057334/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO	00073	002294/2009	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00082	017095/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00017	000826/2003	MARCELO DE ROCAMORA	00138	042824/2011
JOSE ROBERTO REALE	00130	024284/2011	MARCELO JOSÉ PERALTA	00051	001731/2008
JOSE ROBERTO REALE - CURADOR	00055	000591/2009	MARCIA LORENI GUND	00053	000215/2009
JOSIANE GODDY	00020	000217/2004	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00022	000426/2005
	00046	001245/2008	MARCIA REGINA DA SILVA	00005	000834/2000
JOSSAN BATISTUTE	00023	000723/2005	MARCIA SATIL PARREIRA	00118	073350/2010
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00061	001202/2009	MARCILEI GORINI PIVATO	00089	030328/2010
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00026	000239/2006	MARCIO ANTONIO SASSO	00023	000723/2005
	00030	000702/2006	MARCIO GOBBO COSTA	00033	000050/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00117	073044/2010	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00056	000598/2009
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00045	000304/2008	MARCIO RUBENS PASSOLD	00112	063763/2010
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00145	065182/2011	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00035	000226/2007
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000593/2000	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00045	000304/2008

MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00082	017095/2010			00125	000956/2011
	00083	017099/2010		PAULO ROBERTO PIRES	00072	002218/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00091	030788/2010		PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00098	042669/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00009	000352/2002		PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00086	026678/2010
	00012	000722/2002			00116	071168/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00122	082259/2010			00117	073044/2010
MARCO AURELIO CERANTO	00045	000304/2008			00131	025178/2011
MARCO AURELIO GRESPLAN	00122	082259/2010		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00126	002727/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00071	002044/2009		RAFAEL ROSSI RAMOS	00040	001076/2007
	00078	009949/2010		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00118	073350/2010
	00097	036160/2010		RAQUEL CABRERA BORGES	00016	000805/2003
	00107	055841/2010		RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00030	000702/2006
	00132	028133/2011		RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO	00058	000952/2009
MARCOS DAUBER	00090	030685/2010		REGIANE ALDRI DA SILVA	00056	000598/2009
	00102	046456/2010		REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00021	000349/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00141	046868/2011			00025	000849/2005
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00059	001093/2009		REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA	00021	000349/2004
MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO	00068	001877/2009		REINALDO MIRICO ARONIS	00076	000918/2010
MARCOS LEATE	00041	001167/2007			00113	063790/2010
MARCOS LUIS SANCHES	00001	000466/1994			00125	000956/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00092	031929/2010		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00038	000542/2007
	00094	033111/2010			00060	001194/2009
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00038	000542/2007			00085	018315/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00052	000091/2009			00104	049407/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00145	065182/2011		RENATA CRISTINA COSTA	00060	001194/2009
MARGARETH B. DE PINHO TAVARES	00045	000304/2008			00104	049407/2010
MARGARIDA SATHLER	00072	002218/2009			00147	072966/2011
MARIA CRISTINA RUDEK	00020	000217/2004		RENATA DEQUECH	00020	000217/2004
MARIA DIRCE TRIANA	00073	002294/2009			00036	000345/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	000507/2002		RENATA SILVA BRANDÃO	00013	000825/2002
	00026	000239/2006		RENATO TAVARES YABE	00006	000102/2001
	00030	000702/2006		RICARDO DOMINGUES BRITO	00025	000849/2005
	00134	036927/2011		RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00090	030685/2010
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00076	000918/2010			00102	046456/2010
MARIA JOSE STANZANI	00049	001482/2008		RICARDO LAFFRANCHI	00017	000826/2003
MARIA REGINA ALVES MACENA	00062	001344/2009			00039	000970/2007
MARIANA BENINI SOUTO	00059	001093/2009		RITA DE Cássia FERREIRA LEITE - CURADORA	00042	001319/2007
MARIANA FORBECK CUNHA	00070	001967/2009		ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00077	003502/2010
MARIANA MOSTAGI ARANDA	00122	082259/2010		ROBERTO ANTONIO BUSATO	00020	000217/2004
	00150	077725/2011			00047	001252/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00149	076257/2011			00051	001731/2008
MARIANA PIVOZANI MORETI	00060	001194/2009		ROBERTO BUSATO FILHO	00046	001245/2008
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00142	055971/2011		ROBERTO LAFFRANCHI	00039	000970/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00061	001202/2009		ROBERTO WAGNER MARQUESI	00058	000952/2009
	00063	001466/2009		ROBSON SAKAI GARCIA	00081	015903/2010
MARIO H	00065	001740/2009			00118	073350/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00118	073350/2010			00149	076257/2011
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00058	000952/2009		ROBSON SOUZA NEUBA	00112	063763/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00074	002376/2009		RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00120	077734/2010
	00075	011280/2009		RODRIGO COLERE	00001	000466/1994
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00060	001194/2009		RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00026	000239/2006
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00066	001745/2009		ROGERIO BUENO ELIAS	00045	000304/2008
MAURO MORO SERAFINI	00045	000304/2008		ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00038	000542/2007
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00076	000918/2010		RONALDO GOMES NEVES	00145	065182/2011
MICHEL DOS SANTOS	00102	046456/2010		RONAN W. BOTELHO	00123	084006/2010
MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA	00103	048963/2010		RONY MARCOS DE LIMA	00033	000050/2007
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00032	000973/2006		ROSANA DE SEABRA	00066	001745/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00059	001093/2009		ROSICLER CRISTINA RICOLDI	00058	000952/2009
	00064	001726/2009		RUI SANTOS DE SA	00041	001167/2007
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00048	001266/2008		SABRINA FAVERO	00101	046131/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00068	001877/2009		SALMA ELIAS EID SERIGATO	00042	001319/2007
	00076	000918/2010			00148	073626/2011
	00143	062507/2011		SAMIRA SALVALAGIO	00011	000639/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000834/2000		SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00043	001409/2007
	00142	055971/2011		SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00056	000598/2009
	00149	076257/2011		SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00106	050668/2010
MIRELLA PARRA FULOP	00096	034688/2010		SELMA EID SERIGATO	00129	011354/2011
MIRIAM BORGES LOCH	00018	000850/2003		SELMA PEREIRA VALERIO	00026	000239/2006
MURIO CLEVE MACHADO	00149	076257/2011			00029	000482/2006
MYLENE REGINA VEIGA	00137	042010/2011		SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00020	000217/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00006	000102/2001			00046	001245/2008
	00054	000505/2009		SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00051	001731/2008
	00057	000870/2009			00038	000542/2007
	00087	027816/2010			00060	001194/2009
	00088	027817/2010		SHIROKO NUMATA	00080	013371/2010
NATALIA SCHWINGEL SOUZA	00089	030328/2010			00083	017099/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00137	042010/2011			00102	046456/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00116	071168/2010			00104	049407/2010
	00141	046868/2011			00147	072966/2011
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00130	024284/2011			00002	000377/1995
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00056	000598/2009		SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00085	018315/2010
OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR	00118	073350/2010		SILVIA DA GRACA YUNG	00132	028133/2011
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00055	000591/2009		SIMONE AKIE MATSUBARA	00025	000849/2005
OLDEMAR MARIANO	00020	000217/2004		SIMONE ARCE ANDREATTI	00146	068815/2011
	00051	001731/2008		SUELI CRISTINA GALLELI	00070	001967/2009
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	00077	003502/2010		SUZIE SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00038	000542/2007
ORLANDO ALEXANDRINO	00005	000834/2000		TARCISIO ARAUJO KROETZ	00107	055841/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00106	050668/2010		TATIANA GAERTNER	00070	001967/2009
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00073	002294/2009		TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO	00099	044663/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00076	000918/2010		THAISA CRISTINA CANTONI	00031	000807/2006
PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS	00127	005318/2011		THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00104	049407/2010
PAULO AUGUSTO MARTINS	00061	001202/2009		THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00133	030914/2011
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00003	000576/2000		THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00013	000825/2002
PAULO EVANDRO WELTER	00070	001967/2009			00032	000973/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00010	000507/2002			00126	002727/2011
	00127	005318/2011		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	000482/2006
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00015	000706/2003			00072	002218/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI	00005	000834/2000			00087	027816/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00076	000918/2010			00088	027817/2010

TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00099	044663/2010
VAINER RICARDO PRATO	00149	076257/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00052	000091/2009
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00103	048963/2010
VANESSA SCHIEFER ALVES	00078	009949/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00021	000349/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00018	000850/2003
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00100	045857/2010
VIVIANE POMINI	00126	002727/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00040	001076/2007
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00101	046131/2010
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA	00036	000345/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00001	000466/1994
	00060	001194/2009
	00085	018315/2010
	00104	049407/2010
WALTER BARBOSA BITTAR	00062	001344/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00061	001202/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00085	018315/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00098	042669/2010
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00061	001202/2009
WOLNEY CESAR RUBIN	00050	001582/2008
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00050	001582/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000593/2000
	00065	001740/2009
VIVIEN SAKAI SANTORO	00035	000226/2007

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-466/1994-C.A.F. x H.W.- Decisão de fls. 369/270- Carlos Alberto Ferraz ajuizou ação indenizatória em face de Hamilton Weinert a qual acabou sendo julgada procedente. Iniciou-se, então, a execução do julgado, que resultou na penhora dos imóveis descrito às fls. 216/217, na proporção de 50% cada um deles. Intimado da penhora, Hamilton Weinert apresentou embargos alegando tratar-se de bem de família. Dada oportunidade, manifestou-se o exequente dizendo a conta de luz que juntou não confirma que o imóvel penhorado é bem de família. O juízo oportunizou, então, ao executado, a comprovação do bem tratar-se de bem de família. Decido. O endereço de residência do executado, conforme amplamente comprovado, é Rua Mato Grosso, 5, Jardim Jalisco. Ocorre que, a descrição do imóvel em questão não corresponde com aquele descrito na matrícula nº 29.632. Em sendo assim, a fim de solucionar, definitivamente, a divergência, esclareça o devedor em 5 dias. Observe a serventia: a) a necessidade de intimação pessoal da defensoria pública; b) a necessidade de resposta ao ofício de fls. 321, informando a necessidade do registro das penhoras, INDEPENDENTEMENTE do recolhimento de custas, haja vista que a exequente é beneficiária da gratuidade. -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, MARCOS LUIS SANCHES, ADEMIR SIMÕES, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e RODRIGO COLERE.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-377/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JOSE ANTONIO BATISTELLA- Despacho de fl. 398: "Deve o exequente requer a providência que entenda necessária para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE SCHIMITT DA SILVA, CAMILA STRAPAZZON, ELEZER DA SILVA NANTES e SHIROKO NUMATA.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-576/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x IVAN MEZZAROBBA- Despacho de fls. 524- Para a liquidação da sentença, nomeio perito o contador Sr. Dercy Guaitoli - 3323-0161. As partes para apresentarem quesitos e assistente técnico em 5 dias. A seguir, ao Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Com a resposta, ao autor para, em 5 dias, providenciar o depósito dos honorários, conforme lhe determina os artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Com o depósito, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente as partes através de seus procuradores. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA, PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER.-

4. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-593/2000-ARTEMIO ROMANO e outro x CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Decisão de fls. 593/595- ... Dispositivo. Pelo exposto, declaro líquida a sentença, reconhecendo um crédito em favor dos autores no importe de R\$ 15.569,97, valor este que deve ser atualizado pelo INPC desde 31/05/2007 e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da data da liquidação, ou seja, a data desta decisão. Condeno o réu no pagamento das custas processuais referentes à liquidação de sentença e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 2.000,00. Promova-se a formação de volumes, observando, rigorosamente, o que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 596 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-834/2000-ROSA LUIZA DE OLIVEIRA x JOAO FLAVIO VELOSO SILVA e outros- Despacho de fl. 687: "Requeria a exequente o que for de direito para regular prosseguimento do feito em 5 dias.

Intimem-se." -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ORLANDO ALEXANDRINO, GLAUCO IWERSEN e DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA.-

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-102/2001-ELIZETE KEMMER e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fl. 842: "Defiro a gratuidade em favor dos autores. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." -Advs. RENATO TAVARES YABE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-69/2002-BANCO FIAT S/A. x DERCIDIO DE SOUZA- Despacho de fl. 138: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se." -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

8. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-93/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x MARCIO ALCIDES- Despacho de fl. 228: "Sobre o pedido retro, manifeste-se a exequente em 5 dias. Intimem-se." -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.-

9. ALVARÁ JUDICIAL-352/2002-LANDY DOS SANTOS e outros x O JUÍZO- Despacho de fl. 123: "O objeto do presente alvará encontra-se esgotado com o cumprimento da decisão de fls. 92/93, nada mais restando a ser decidido ou deliberado nestes autos, os quais devem ir ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES.-

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-507/2002-IZAUTO RIBEIRO ROCHA x ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 182: "Sobre a petição de fls. 171/181, manifeste-se o exequente. Prazo de 5 dias. Para a inércia, ou concordância, determino desde logo a liberação dos valores bloqueados. Havendo manifestação contrária pelo exequente, voltem para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JULIO CESAR PAULINO e MARIA ELIZABETH JACOB.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/2002-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x DORALICE DIAS DA SILVA- Despacho de fls. 106- Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. -Advs. ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI, SAMIRA SALVALAGIO e JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO.-

12. INVENTÁRIO-722/2002-LANDY DOS SANTOS e outros x ANANIAS ANTONIO DOS SANTOS ESP. DE: e outro- Despacho de fl. 128: "A partilha já foi homologada e a fazenda pública manifestou concordância com o recolhimento do ITCMD. Expeça-se, pois, formal de partilha. Diligências necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se." - Ao inventariante para retirar Formal de Partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e ALDO CEZAR MAKIOLKE.-

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-825/2002-CA CORAL E CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fl. 389: "Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se." -Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, ELISANGELA GUIMARANS ANDRADE, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-177/2003-LOURDES DE JESUS RAMOS e outro x GRUPO DE COM. TRES SA- Despacho de fl. 198: "As autoras são beneficiárias da gratuidade. Ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. GILBERTO JACHSTET e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/2003-S.A.I.C.L. x S.A.G. e outros- Despacho de fl. 256: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se." -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e FERNANDO RUMIATO.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-805/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERIDIAN RESIDENCES x EDMARA MESQUITA e outros-Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES.-

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-826/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARIA PAULA FALOCCI- Despacho de fls. 161- Suspendo o curso da execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, tal

como requerido pelo credor, o que faço com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao credor para se manifestar. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-850/2003-EQUIPE - DIST. MED. COM. E REP. LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL- Decisão de fl. 1610: "Sobre a proposta da honorários apresentada pelo Sr. Perito insurge-se o réu alegando serem demasiadamente elevados em razão do trabalho a ser realizado. Decido. Ocorre que, não há sequer uma evidência que confira higidez à argumentação despendida. O réu se limita a discorrer afirmando que o trabalho é simplificado. No entanto, conforme tabela apresentada pelo Sr. Perito, tratam-se de 42500 lançamentos a serem analisados, juntamente com 14 contratos, ou seja, não há como se presumir tratar-se de perícia de fácil realização. Ademais, entendendo por elevados os valores apresentados, deveria, ao menos, trazer proposta de honorários formulada por outro perito em caso semelhante para comparação. Dispositivo. Mantenho, pois, os honorários periciais tais como formulados. Ao interessado para promover o depósito integral no prazo de 5 dias, sob pena de se presumir a desistência da prova, tudo em conformidade com a decisão de fls. 1582/1589. Prossiga-se, pois, regularmente no feito. Intimem-se." - Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MIRIAM BORGES LOCH, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-48/2004-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. e outro- Deve a parte ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-217/2004-LAZARO DACIO RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 648- Sobre o pedido de liquidação, manifeste-se o réu no prazo de 15 dias. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-349/2004-MARIA RITA DA SILVA MARTINS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, DANILO SCHIEFER, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA-.

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-426/2005-SEBASTIAO CARLOS TONIN CHENSO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-723/2005-NEUZA DIAS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fl. 119: "Esclareça a exequente o cálculo apresentado, apresentando memória de débito, onde deverá, objetivamente, deduzir os valores que já levantou. Prazo de 5 dias. Após, abra-se vista ao executado para manifestação. Por fim, voltem. Intimem-se." -Advs. JOSSAN BATISTUTE, MARCIO ANTONIO SASSO, EDERALDO SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES e LUIZ AFONSO MIGUEL-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-777/2005-FRANCISCO LUIZ TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-849/2005-INST.LONDRINENSE DE INSTRUCAO E TRAB P CEGOS-ILITC x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG e CARLOS RENATO CUNHA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-239/2006-THEREZINHA FERNANDES ROSA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 319: "Expeça-se alvará para levantamento da importância referente aos honorários advocatícios. A

seguir, a autora por 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Havendo requerimento, encaminhem-se os autos à vara da fazenda pública. Diligências necessárias. Intimem-se." - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SELMA PEREIRA VALERIO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-383/2006-BANCO ITAÚ S/A. x FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA- Decisão de fls. 83: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-437/2006-ARSENIAN LEAL DE AQUINO x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL- Decisão de fl. 139: "A inexistência de bens, de per si, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas em lei. Com efeito, o art. 50 do Código Civil estabelece que 'Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica'. Sobre a matéria cabe ressaltar os comentários de THEOTONIO NEGRÃO, na obra Código Civil e legislação civil em vigor, Ed. Saraiva, ano 2005, p. 53: 'Art. 50:3. (...) Enunciado 146 do CEJ: 'Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)'. Deste modo, tem-se que a verificação dos pressupostos necessários para a desconsideração de pessoa jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca de desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos da empresa ou a confusão entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios ou administradores, hipóteses que não estão comprovadas com segurança nos autos, como verberado acima. (...) Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito." -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0028215-16.2006.8.16.0014-BENEDITA SILVERIO e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Devem as partes promoverem, PRO RATA, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$ 45,28 (quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 20,00 (dezoito reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 49,50 (quarenta e nove reais), através da guia de recolhimento de custas em favor da Sra. Oficial de Justiça Elza L. Pinho. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, SELMA PEREIRA VALERIO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-702/2006-ADAO AUGUSTO DAMASCENO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 249: "A demanda foi julgada improcedente. Assim, as custas são de responsabilidade do autor, beneficiário da gratuidade. Encaminhem-se, pois, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, FERNANDA VICENTINI e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

31. CAUTELAR INOMINADA-0018700-54.2006.8.16.0014-LUCIANA SASAKI DOI e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fl. 289: "Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme pedido de fls. 287. Intimem-se as autoras para que informem o integral cumprimento da obrigação. Para inércia presumir-se-á o cumprimento. Diligências necessárias. Intimem-se." - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA, ALINE TABUCHI DA SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-973/2006-GENITO SEVERINO DOS SANTOS x COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do devedor. Prazo de 5 dias.-Advs. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, ILMÓ TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

33. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-50/2007-FREITAS OLIVERA S/C LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO

PARANA e outros- Decisão de fl. 308: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. FERNANDO RUMIATO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023604-83.2007.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x EDINA FERNANDES BERT- Decisão de fl. 114: "Indefiro o pedido retro. Não há previsão legal que autorize a suspensão do processo sem a regular triangulação da relação jurídica. Providencie, pois, o autor, a citação através das regulares vias de direito, em 5 dias. Para a inércia, promova-se a intimação pessoal com prazo de 48 horas. Intimem-se.". -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-226/2007-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. x SALUTE IND. DE PAPAELAO ONDULADO LTDA- Despacho de fls. 103- A publicação referente ao acórdão, por si só, basta para afastar os efeitos de publicação anterior, sendo inócua a pretensão retro. Ao interessado para se manifestar em 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE, vivien sakai santoro e DOUGLAS DIAS MARQUES-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-345/2007-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL x SAKS POWER AUTOMOTIVA LTDA - ME e outros- Decisão de fl. 209: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/2007-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ANDRIA TAGLIARI TORRECILHA e outros- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-542/2007-DECIO DIAS DE ARAUJO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fl. 155: "Aguardar-se o julgamento do recurso especial. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-970/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARTA FRANCISCA FERREIRA- Deve a parte exequente retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1076/2007-FERNANDA VALERIA NALDI x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fl. 136: "Nada a reconsiderar em relação a autorização da serventia em levantar as custas, conforme decisão de fls. 122. Ainda, cumpra-se o que já foi determinado às fls. 121, 2º parágrafo, conforme já determinado às fls. 122 e que, até o momento, não aconteceu. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, JOSE CARLOS DIAS NETO, ANA FLORA BOUCAS R. DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA e AURELIO FERREIRA GALVAO-.

41. AÇÃO DE DESPEJO-1167/2007-JOSÉ APARECIDO CARDOSO x LUIZ DE FATIMA THOMAZ - ME e outros- Deve o credor apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo legal, conforme art. 475-B do CPC.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-1319/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MARCIA CRISTINA BOSCARIOL- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ARIVALDY

ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA e RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021825-93.2007.8.16.0014-G.A.L. x L.C.C.L. e outros- Despacho de fl. 78: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se.". -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-262/2008-BANCO ITAUCARD S/ A. x ANDREA PAULA ROCKENBACH- Despacho de fls. 173- Em face da decisão que extinguiu a execução, a credora apresentou embargos de declaração, afirmando erro de cálculo no que tange à incidência juros, ainda, em relação ao índice de correção monetária. Os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É que, a decisão embargada, simplesmente, extinguiu a execução em razão do cumprimento da obrigação, pelo levantamento dos valores na forma determinada na decisão de fls. 129/133. Portanto, foi a decisão supra referida que fixou o valor que era devido ao embargante, a qual, neste momento, resta preclusa, não havendo mais nada a ser discutido em relação a este particular. Em sendo assim, rejeito os embargos de declaração. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

45. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-304/2008-NEUSA NUNES PEDROZO e outros x EDGARD GUMIERO JÚNIOR e outro- Decisão de fl. 398: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MAURO MORO SERAFINI e GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1245/2008-H.B.B.S.B.M. x F.I.C.C.L. e outro- Despacho de fl. 116: "Nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, ROBERTO BUSATO FILHO, JONAS SOISTAK e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1252/2008-OLÉZIO LOURENÇO TEODORO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 204- Não havendo reforma da sentença em relação à fixação da sucumbência. As custas são devidas, portanto, pelo embargante, que, entretanto, é beneficiário da gratuidade. Em sendo assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. -Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0023962-14.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL PEREIRA DA CRUZ- Decisão de fl. 47: "Indefiro o pedido retro. Não há previsão legal que autorize a suspensão do feito em razão da não localização do réu. Ao autor para dar regular andamento ao feito. Prazo de 5 dias. Havendo inércia, intime-se pessoalmente o autor nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023559-45.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. x CORPORATION EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA e outros- Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1582/2008-NATALINO NAKAMOTO x LILIAN AZEVEDO MIRANDA e outro- Decisão de fl. 246: "Recebo o recurso adesivo de fl. 229. Aos apelados para se manifestar em 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.". -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JÚNIOR, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1731/2008-IZABEL AVILA BIBANCO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Decisão de fl. 88: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOSE MARIA DA

SILVA, MARCELO JOSÉ PERALTA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-91/2009-CARLINDO BIZZANI x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 87- Sobre os valores apurados pelo credor, manifeste-se o executado em 5 dias. Havendo inércia ou concordância, defiro o levantamento da quantia depositada nos autos e, determino, para tanto que, cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para pagamento de eventuais custas pendentes. Do resíduo, expeça-se alvará em favor do credor, intimando, em seguida, o devedor para complementação do saldo. Havendo oposição pelo executado, voltem conclusos.-Advs. JAIME COMAR, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURÉLIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO.-

53. AÇÃO ANULATÓRIA-215/2009-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 115 e depósito juntado. Prazo de 5 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO PEDRO TAGLIARI.-

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-505/2009-BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fl. 245: "(...) Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. Intime-se o réu para exibir os documentos faltantes em 5 dias, sob pena de incidência do art. 461-A, § 2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se." - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Advs. LUDMILA SÁRITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e EDMARA SILVIA ROMANO.-

55. AÇÃO MONITÓRIA-591/2009-FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS x HELOISA PEREIRA MIRANDA ROLIM- Despacho de fls. 96- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e JOSE ROBERTO REALE - CURADOR.-

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-598/2009-OLEOVEG BIODIESEL BR - IND. E COM. DE ÓLEOS VEGETAIS DO PARANÁ LTDA x BIODIESEL CASTILLA LA MANCHA, S. L., CIF B45516986- Despacho de fls. 451- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO e REGIANE ALDRI DA SILVA.-

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-870/2009-BANCO ITAÚ S/A. x FÁBIO SIMÕES PRADO- Despacho de fls. 36- Restitua-se ao autor os valores recolhidos a título de diligência do oficial de justiça, eis que, em razão do acordo entabulado entre as partes, esta tornou-se desnecessária, não chegando a ser cumprida. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

58. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-952/2009-MELISSA CRISTINA OGLIARÉ HAMES x SHOW DE COZINHAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro- Despacho de fls. 282- 1. trata-se de embargos de declaração em que a ré pretende sanar omissão quanto ao valor a ser restituído à autora. Não há omissão. A sentença retro foi clara ao determinar à ré que restitua à autora os valores pagos pelo bem o que, a título elucidativo, importa em dizer que odo o proveito econômico que a ré obteve em prejuízo ao autor, relativamente à compra do bem, deve ser ele ressarcido. Assim, não vislumbro nenhum das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, negando-lhe provimento no mérito. 2. Junte-se nos autos cópia da decisão sobre o agravo de instrumento de fl. 255-263. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para manifestar em 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARISSA COSTA DE QUEIROZ, ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1093/2009-SILVIA CAMPAGNUCCI TORÁCIO x ITAÚCARD S/A. - GRUPO ITAÚ- Despacho de fls. 148- Em que pese a petição de fls. 143 informando a juntada de cópia dos contratos firmados entre as partes, a certidão de fls. 143-verso informou

que o pedido de juntada veio desacompanhado de documentos. Esclareça o réu acerca do informado, em 5 dias.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028559-89.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x PICCININ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro- Despacho de fl. 92: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se." -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO, AULO AUGUSTO PRATO e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE.-

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1202/2009-JOANA DARQUE FRANCISCO BRAZAO x ITAÚ SEGUROS S/A.- Decisão de fls. 160/162- Autos nº 1202/2009 Vistos, etc. Espólio de Pedro de Paula Filho ajuizou ação de cobrança de seguro e indenização por danos morais em face de Itaú Seguros S.A., Consórcio Nacional Volkswagen e Cipasa - Comércio de Veículos Ltda alegando para tanto que: a) adquiriu uma cota de consórcio de automóvel em 16/10/2007, através do qual contratou seguro de vida; b) com o falecimento, solicitou a quitação do contrato, o que foi negado pela seguradora sob o fundamento de doença pré-existente, não informada no momento da proposta. Pediu, com isso, a condenação dos réus a pagarem o valor referente ao contrato de seguro e, ainda, a reparação dos danos morais. Os réus foram citados e apresentaram contestação. A Itaú Seguros S.A. alegou em sua defesa que: a) o Espólio de Pedro de Paula Filho é parte ilegítima para a demanda, sendo que, os demais herdeiros devem integrar a lide; b) a doença preexistente desobriga a seguradora, gerando a perda do dever indenizatório; c) os danos morais não são devidos eis que agiu no exercício regular de direito. Pediu a improcedência da demanda. Consórcio Nacional Volkswagen e Cipasa - Comércio de Veículos Ltda foram excluídos da lide, por decisão interlocutória que reconheceu a ilegitimidade passiva. Na mesma decisão foi determinada a regularização da representação do Espólio de Pedro de Paula Filho. Diante dessa decisão, Joana Darque Francisco Brazão, que se apresentava, na inicial como representante do espólio, pediu a retificação do pólo ativo, o que foi deferido. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro, a qual acabou negada sob o fundamento de doença preexistente. A Itaú Seguros S.A. possui razão quando afirmou que a legitimidade para a demanda é dos beneficiários. Exatamente por isso é que Joana Darque Francisco Brazão pediu a retificação do pólo ativo. Ocorre que, analisando os autos, não é possível observar nenhuma indicação de Joana Darque Francisco Brazão como beneficiária do seguro. E, da certidão de óbito é possível constatar que o segurado possuía 3 filhos. Assim, o pólo ativo da demanda deve ser composto por todos os herdeiros. Dispositivo. Pelo exposto, determino a regularização do pólo ativo da demanda, devendo a autora fazer incluir, no pólo ativo, todos os herdeiros do segurado, regularizando a representação ou providenciando a citação. Prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO HENRIQUE QUEIROZ, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.-

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1344/2009-DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS x CLINILAB - CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA S/S LTDA e outro- Despacho de fls. 128- Restituo o prazo para o réu Clinilab apresentar suas contrarrazões, já que em tempo oportuno os autos não lhe estavam disponíveis, conforme consta da certidão de fl. 122. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA, WALTER BARBOSA BITTAR e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1466/2009-MARCELO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Decisão de fls. 83/85- Decisã de fls. 83/85: Contra a decisão que julgou procedente a pretensão inicial, o réu apresentou recurso de apelação. O recurso veio desacompanhado dos comprovantes de preparo. Por fim, fls. 80-82, o réu, em 28 de abril de 2011 apresentou os respectivos comprovantes. É o relatório. Não há dúvidas de que o pagamento do preparo ocorreu em 20/04/2011, antes mesmo da interposição do recurso. Também, não há dúvidas de que os comprovantes desses pagamentos somente foram juntados aos autos posteriormente, em 28 de abril de 2011. Diz a regra processual, artigo 511, do Código de Processo Civil: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Isso quer dizer que, quando da interposição do recurso, o recorrente deve demonstrar o preparo, pena de deserção. A comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido na dada da interposição do recurso, ou anteriormente, não é admitido pela regra processual. Sobre o tema, a

pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PREPARO. PEÇA OBRIGATÓRIA, ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que cabe à parte a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Ademais, no caso como o dos autos, não cabe a intimação da parte para regularizar a sua situação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 511, DO CPC). PRAZO MAIOR ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO. 5. Malgrado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual extrapole a determinação contida no Codex Processual, estabelecendo prazo para comprovação do preparo maior que aquele previsto pelo artigo 511, a pena de deserção não pode ser relevada, ante a prevalência da legislação federal. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 834.006/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Justiça: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0657997-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 31.03.2010). Dispositivo. Pelo exposto, declaro deserto o recurso de apelação. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. A seguir, intime-se o interessado para requerer o que for de direito em 5 dias. Para a inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027553-47.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDER CARVALHO PINTO- Decisão de fl. 34: "Indefiro o pedido retro. Não há previsão legal que autorize a suspensão do feito em razão da não localização do réu. Ao autor para dar regular andamento ao feito. Prazo de 5 dias. Havendo inércia, intime-se pessoalmente o autor nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1740/2009-FRANCISCO DUTRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fl. 266: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1745/2009-LEANDRO JUN FUJII x INTRA S/ A. CORRETORA E CÂMBIO E VALORES- Decisão de fls. 367: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ROSANA DE SEABRA e ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1783/2009-IVO REINERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl. 166: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-1877/2009-REGINA DE FATIMA MAGALHAES CIGANA e outros x TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA- Decisão de fl. 107: "Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.. -Adv. MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUIZ LOPES BARRETO-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-1879/2009-TEREZA MENDONÇA x RAFAEL ROCHA PELAIS e outros- Decisão de fls. 126/127- ... Dispositivo. Pelo exposto,

rejeito a impugnação. Fixo, em favor da autora/exequente, honorários referentes à execução da sentença no importe de 5% sobre o valor executado. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LUCIANO MENEZES MOLINA e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA-1967/2009-ADEMIR ANTONIO ZANELATTO x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS - BANCO CSF S/A- Ao autor para manifestação sobre a petição de fl. 110. Prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE ARCE ANDREATTI, CHRISTINE M. BRESSAN, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARIANA FORBECK CUNHA, ARTHUR CARLOS HARTMANN e PAULO EVANDRO WELTER-.

71. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2044/2009-CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROES LTDA- Deve o autor recolher guia referente ao Ministério Público no valor de R\$ 4,02, conforme conta de fls. 35. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA-2218/2009-CIURIE AOKI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 149: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2294/2009-ROMEY CURI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x FRANCISCO FRANCOVIG e outros- Despacho de fl. 617: "As partes para alegações finais no prazo comum de 10 dias. A seguir, voltem para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.. -Adv. FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026701-23.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CONQUISTA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro- Despacho de fls. 52- Promova-se o imediato desbloqueio das contas de titularidade do exequente (fls. 45-49), eis que, evidentemente, bloqueadas de forma equivocada. Proceda-se à penhora online sobre ativos financeiros do executado.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 52verso-"Certifico e dou fe, que em diligência ao Banco do Brasil, fui informada pelo funcionário Charles que não existe conta judicial com o valor bloqueado às fls. 46/49. Salientando, que não há possibilidade da quantia ser desbloqueada, tendo em vista que já foi dada a ordem para transferência. Assim, cabe ao autor informar o paradeiro do mesmo, para possibilitar o cumprimento do r. despacho retro. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MARLOS LUIZ BERTONI, DAVI ANTUNES PAVAN e LUIZ FELLIPE PRETO-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025300-86.2009.8.16.0014-SEILA CIBELE SITTA PRETO x CLAUDINEI DE LIMA e outro- Decisão de fls. 379: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, JUNOT SEITI YAEGASHI, ALINE BRAGA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000918-92.2010.8.16.0014-NADIR FRAGOSO GOMES x FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 120- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIÓ DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003502-35.2010.8.16.0014-AFUSEM - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SEMENTES MAUÁ LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 196/203- ... Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Indefiro o pedido do executado de nomeação à penhora das costas de fundo de investimento. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código

de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se os exequentes para apresentarem nova conta atualizada do débito. Apresentada a conta, defiro, desde logo, o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do (a) executado(a), até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intimem-se os exequentes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Advs. ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009949-39.2010.8.16.0014-MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 345- Defiro a restituição do prazo requerida. -Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0011130-75.2010.8.16.0014-SOLINTEL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME x PONTO DA INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA- Despacho de fl. 88: "Defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Não havendo manifestação do interessado, desde logo, nomeio curador especial o escritório de Aplicação/Assuntos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade Unopar. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013371-22.2010.8.16.0014-PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Decisão de fl. 88: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0015903-66.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO MARTINS NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 154- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017095-34.2010.8.16.0014-IYONE NEVES GRAÇA x BANCO NOSSA CAIXA S/A.- Despacho de fls. 142- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017099-71.2010.8.16.0014-PATRICIA AMMENDOLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Decisão de fl. 146: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017644-44.2010.8.16.0014-JOSÉ KOJI URATANI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 192- Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0018315-67.2010.8.16.0014-ROSA MARIA JUNQUEIRA SCICITANO x BANCO ITAÚ S/A.- Decisão de fls. 86/92- ...Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Indefiro o pedido do executado de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com

fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Intime-se o exequente para apresentar nova conta atualizada do débito e requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026678-43.2010.8.16.0014-JOEL PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fls. 76- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027816-45.2010.8.16.0014-PAULA MARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fl. 120: "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. A seguir, em sendo mantida a decisão agravada, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Sendo reformada, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027817-30.2010.8.16.0014-ANNETE MARA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fl. 96: "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. A seguir, em sendo mantida a decisão agravada, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Sendo reformada, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0030328-98.2010.8.16.0014-EDILAINE FERREIRA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 148/154: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu, no período de inadimplência, afaste a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Caberá à autora suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e NATALIA SCHWINGEL SOUZA-.

90. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0030685-78.2010.8.16.0014-VIAÇÃO OURO BRANCO S/A x APARECIDO CLÁUDIO CAPELIN- Decisão de fl. 84: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e FRANCIELLY SANDER-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030788-85.2010.8.16.0014-MARIA FAVORETTO MALVEZZI x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE- Decisão de fls. 120: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031929-42.2010.8.16.0014-INEZ IGNACIO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl. 198: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se." -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0032051-55.2010.8.16.0014-JOSE RICARDO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 187- Defiro a reabertura de prazo para apresentação da contrarrazões.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033111-63.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA FERREIRA DUARTE x BANCO DO BRASIL S.A- Decisão de fl. 115: "Recebo

ambos os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO, MARCOS ROBERTO HASSE e GORGON NOBREGA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033811-39.2010.8.16.0014-FRANCISCO YUJI FUSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl. 276: "Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034688-76.2010.8.16.0014-FRANCISCO AIRES BATISTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl. 205: "Recebo os recursos interpostos pelo autor e pelo réu, respectivamente às fls. 172/178 e 182/190, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Deixo de receber o recurso de fls. 195/202, em razão da incidência do instituto da preclusão consumativa, eis que o ato já foi praticado às fls. 172/178. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e GIOVANI GIONEDIS-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036160-15.2010.8.16.0014-B.B. x D.C.I.C.L. e outro- Despacho de fls. 112- Suspendo o curso da execução, em razão da inexistência de bens, tal como requerido, o que faço com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao credor para se manifestar.-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ADEMIR SIMÕES e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

98. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0042669-59.2010.8.16.0014-EMERSON SOARES MENDES x PATRÍCIA FROES PRATES MONTEIRO e outro- Despacho de fls. 95- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, ADAUTO SANTANA e PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044663-25.2010.8.16.0014-EDEVILSON APARECIDO MORELATO x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls. 126: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0045857-60.2010.8.16.0014-NEUSELI GONZALES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 71/119 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0046131-24.2010.8.16.0014-DANILO ALEXANDRE GONZAGA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 114: "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. FABIANA TIEMI HOSHINO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046456-96.2010.8.16.0014-FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A- Decisão de fl. 151: "Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS,

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0048963-30.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x IVAN SILVA CARDOZO- Despacho de fls. 210- Concedo os benefícios da assistência judiciária ao réu. Cumpridos, pois, os requisitos de admissibilidade do recurso de fls. 177/181 e, já apresentadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para conhecimento do recurso. -Adv. MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0049407-63.2010.8.16.0014-ANNA MARIA ROTUNNO e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 193- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se.-Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA-.

105. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0049640-60.2010.8.16.0014-HILZA GONÇALVES AZEVEDO x JOÃO BOSCO CABRAL- Despacho de fls. 47- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LUCIANO MENEZES MOLINA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

106. COMINATÓRIA-0050668-63.2010.8.16.0014-CELSON GLEIDE DOS SANTOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Decisão de fl. 65: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0055841-68.2010.8.16.0014-ERNESTO TOMIZO YOKOYA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 54- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0057334-80.2010.8.16.0014-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA- Despacho de fl. 126: "Para atendimento do pedido retro, fls. 125, indique o credor pesso apta para exercer as funções de depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, no prazo de 5 dias. No caso de não indicação de depositário, considerar-se-á o desinteresse na penhora sobre o faturamento. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. ELZA MEGUNI LIDA, DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060190-17.2010.8.16.0014-TATIANE NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 123: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060597-23.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO FERREIRA DOS SANTOS- Decisão de fl. 38: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061372-38.2010.8.16.0014-B.B. x A.S.P.- Despacho de fls. 41- Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim dDorende.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0063763-63.2010.8.16.0014-JADIR FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Decisão de fl. 123: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLE, ROBSON SOUZA NEUBA e CARLOS ALEXANDRE INACIO PAULA-.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0063790-46.2010.8.16.0014-JADIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 109: "Recebo ambos os recursos de apelação interpostos, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064112-66.2010.8.16.0014-GENESIO LOURENÇO BARBOSA x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 135: "Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DANIEL SIRCILLI MOTTA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0068209-12.2010.8.16.0014-TEREZINHA GONÇALVES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 91/129 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0071168-53.2010.8.16.0014-ALBERTO FERREIRA ROJAS x BANCO FINASA S/A- Decisão de fl. 161: "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e NEWTON DORNELES SARATT-.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073044-43.2010.8.16.0014-GETÚLIO MANDUCA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 128- Diante do acordo entabulado, fls. 111/112, que é, inclusive, posterior à sentença, esclareça o autor em 5 dias, a respeito do interesse no recurso de apelação de fls. 114/127. Para a inércia, presumir-se-á o desinteresse. No mesmo prazo, devem as partes providenciarem o recolhimento das custas pendentes de pagamento, tal como fixado no acordo, ressalvada a gratuidade em favor do autor. A seguir, voltem para homologação do acordo ou análise do recurso, se for o caso. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e LIA DIAS GREGORIO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073350-12.2010.8.16.0014-NILDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 111: "Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARO VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075281-50.2010.8.16.0014-RAFAEL IZAIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 129: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0077734-18.2010.8.16.0014-FÁBIO JOSÉ RIBEIRO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 57- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

121. AÇÃO DE DESPEJO-0079814-52.2010.8.16.0014-ENI ALVES x FELIPE ANTUNES CORREA- Despacho de fl. 49: "Nomeio o escritório de práticas jurídicas da Pontifícia Universidade Católica para designar advogado a patrocinar a defesa do réu citado por edital, em 15 dias. Oportunamente, voltem.". -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGAZA CHICHOCKI, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA-0082259-43.2010.8.16.0014-JAC ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA x KATO E RODRIGUES LTDA - ME- Despacho de fl. 151: "Intime-se o procurador do autor para se manifestar sobre a reconvenção, no prazo de 15 dias. Oportunamente, voltem, inclusive apensado à ação conexa, se ainda não julgada.". -Advs. CAROLINA BARGA MORESCO, MARIANA MOSTAGI ARANDA, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

123. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0084006-28.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x JULIANA APARECIDA GARCIA- Decisão de fl. 98: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Ao apelado para contrarrazões no prazo 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. CRYSTIANE LINHARES e RONAN W. BOTELHO-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084426-33.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA FRANCESCHINI FILHO x FINASA S/A- Despacho de fls. 17- Promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

125. CAUTELAR INOMINADA-0000956-70.2011.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 51: "A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. (...) No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeito devolutivo (art. 520, IV do Código de Processo Civil). Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002727-83.2011.8.16.0014-MARIA HELENA GORLA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL) x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 254- Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005318-18.2011.8.16.0014-JOSÉ FERREIRA DINIZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 140- Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010354-41.2011.8.16.0014-MARIA MARGARIDA FOSQUIANI BATISTA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fl. 58: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos

ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

129. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011354-76.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DOLLY MOTO PEÇAS LTDA.- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, instruindo-a com as cópias necessárias (petição de fls. 46/49 - 01 via). Prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SELMA EID SERIGATO-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024284-29.2011.8.16.0014-CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA - PROVÍNCIA BRASILEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sobre a contestação de fls. 234/259 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e JOSE ROBERTO REALE-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025178-05.2011.8.16.0014-MARLEIDE DUNGA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fls. 44/47- ... Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Citei-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Defiro a gratuidade. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028133-09.2011.8.16.0014-ELZA DE FÁTIMA BRUNIÈRE E SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 100- Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. EM caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença.-Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030914-04.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.47 com a seguinte informação do correio: RECUSADO.-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036927-19.2011.8.16.0014-VALDINÉIA APARECIDA COIMBRA DOS SANTOS x ABN - AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fl. 26: "Promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias.". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0040828-92.2011.8.16.0014-DIRCEU GONÇALVES x BANCO SAFRA S/A- Decisão de fls. 53/56- Vistos etc. DIRCEU GONÇALVES ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM. em face de BANCO SAFRA S/A, Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, a manutenção na posse do automóvel financiado e o depósito dos valores incontroversos. Inscrição em órgão de proteção ao crédito Das ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual insurgiu-se o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula. Ocorre que tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, tal como alegado pelo autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS

AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito. Manutenção de posse Ainda, pugnou a autora pela concessão de liminar, para manter o bem dado em garantia ao crédito adquirido perante a ré em suas mãos. Melhor sorte não lhe assiste. Cediço que não se pode conceder liminar para manutenção de posse em sede de ação revisional. A ação de revisão de contrato foge dos limites da ação de manutenção de posse, não se confundindo com ela, o que impede a concessão da tutela. Neste sentido, (...) 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor. (Resp nº764.727. Rel. Min. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Julgado em 20 de março de 2007). Ademais, frise-se que caso fosse acolhido o pedido da autora, estar-se-ia tolhendo o direito da parte ré, credora, em buscar a satisfação de seu crédito, mediante a busca e apreensão do bem dado em garantia (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69), o que, aliás, importaria em atentar contra o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Neste sentido: (...) A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. (Resp nº 831.780. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Jul. em 20 de junho de 2006). Do depósito Por se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Defiro a gratuidade. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0041203-93.2011.8.16.0014-GILVAM PEREIRA DA SILVA x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fls. 47- O fato de o autor estar afastado de suas atividades em razão do acidente automobilístico narrado na inicial, de per si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência financeira. Assim, intime-se o autor para pagamento das custas ou comprovação de sua miserabilidade.-Adv. ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

137. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042010-16.2011.8.16.0014-PEDRO BERTHIER DE ALMEIDA x CLEIDE ARAUJO DE SOUZA- Sobre a contestação de fls. 42/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e MYLENE REGINA VEIGA-.

138. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042824-28.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA e APREENSÃO, INTIMAÇÃO e CITAÇÃO expedido.-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0045160-05.2011.8.16.0014-JAIRO MARCIANO DA ENCARNÇÃO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Deve o autor comprovar o recolhimento das custas do Distribuidor. Prazo de 5 dias.-Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e HERCULES MARCIO IDALINO-.

140. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0045464-04.2011.8.16.0014-JOÃO COLLY x PORFÍRIO BARBOZA e outro- Sobre a contestação de fls. 82/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA e DELY DIAS DAS NEVES-.

141. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046868-90.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DINOVAN CANDIDO DA SILVA e outros- Decisão de fls. 22/25- Vistos, etc. Banco Banestado S.A e Banco Itaú S/A opuseram exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria autores não possuem domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio do réu, ou do consumidor. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende.

Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa; e) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao feito, portanto, cabe a ele escolher o foro mais benéfico à propositura da ação. Pediu a rejeição do pedido inicial. Decido. É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Assim, com exceção do autor Gildo Caldeira, nenhum dos demais possui razões para demandarem seus direitos nesta comarca, pelo que imperioso a desconstituição do litisconsórcio ativo facultativo, mantendo-se no polo ativo somente aquele autor. Ademais, a questão já está pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROPOSITURA EM COMARCA DIVERSA DA MAIORIA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0670377-9/01 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 12.05.2010) (...) - DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMICÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0598843-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 21.10.2009). Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação ao autor Gildo Caldeira, residente nesta Comarca. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Preclusa, manifeste-se o autor que permaneceu no polo ativo da ação principal sobre a contestação apresentada, após voltem conclusos para decisão. Custas pelos exceptos. Intime-se. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0055971-24.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA MENDES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 88/121 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062507-51.2011.8.16.0014-MEMI IVO STELLA x MASSA FALIDA DA TEIXEIRA JUNIOR COMÉRCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANE RAVELLI, CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR., LUIZ LOPES BARRETO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

144. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0062682-45.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSE FERNANDO GONÇALVES- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA e APREENSÃO, INTIMAÇÃO e CITAÇÃO expedido. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0065182-84.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x JULIANO CESAR GUIMARÃES POLLAQUINE- Sobre a contestação de fls. 58/78 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON, RONALDO GOMES NEVES e JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES-.

146. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068815-06.2011.8.16.0014-HERNANE LUCIO MELO DOS SANTOS e outro x BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO e MONTEIRO PEREZ e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

147. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0072966-15.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. e outro x RENATO OBIKAWA KYOSEN e outros- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LINCO KCZAM-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073626-09.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x WANDER DE OLIVEIRA e outro- Deve a parte autora retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0076257-23.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MURILO CLEVE MACHADO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

150. CAUTELAR INOMINADA-0077725-56.2010.8.16.0014-JAC ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA x KATO E RODRIGUES LTDA - ME- Despacho de fl. 192: "Apensem-se aos autos 82259/2010. Aguarde-se para julgamento simultâneo. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. CAROLINA BARGA MORESCO e MARIANA MOSTAGI ARANDA-.

LONDRINA, 18 de Janeiro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 3/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice RELACAO N. 3/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-126/1985-JOSE DE CASTRO TELLES e Outro X MAURILIO BEZERRA ARRUDA e Outro - Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 756.024-3 (fls. 2161/2176), mantendo-se a penhora parcial sobre o imóvel, exceto sobre a área de 2.500 metros quadrados (25 metros de frente para 100 metros de fundo), área que obrigatoriamente deve incluir a residência do executado Maurílio Bezerra de Arruda.Intimem-se. Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e OLSEN HENRIQUE BOCCHI,ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA,CLARICE CONCEICAO COELHO,ARIADNE VANZELA CORDEIRO,RENATO BARROS DE CAMARGO JR.,ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO.

2.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-696/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X MARIA DO AMPARO CARDOSO ROCHA - "Anote-se. Defiro o pedido retro. Arquite-se. Intime-se." (comparecer a cartório para lavratura e assinatura do termo de adjudicação). Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ e .

3.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1442/2007-WESLEY FERNANDO DA SILVA e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Averbe-se. Arquite-se" - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

4.-ORDINÁRIA-1471/2008-APARECIDO RODRIGUES FORTUNATO e Outro X JOSE DE PAULA VIEIRA e Outros -"Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo Requerido HARESSON DE PAULA VIEIRA.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s).VILSON SILVEIRA JR e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO,JOAO LUCIDORO RIBEIRO.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2009-DAVID SCHNAID e Outros X KRYS BELT DO BRASIL IND. E COM. LTDA e Outros - O inadimplemento da obrigação representada em título extrajudicial desencadeou a execução em face de KRYS BELT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de DAVID SCHNAID, FABIANE NORAH SHNAID e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI.O imóvel penhorado na execução pertence à CODEL (Companhia de Desenvolvimento de Londrina), o que foi reconhecido judicialmente, desguarnecendo o juízo. A devedora não tem patrimônio nem renda, sem atividade há mais de sete anos.A insolvência, as dívidas significativas e a inatividade justificam a desconsideração da pessoa jurídica da empresa devedora para permitir que a execução alcance bens dos sócios da empresa, ELIAS FERREIRA e REGINA MAURA FERREIRA, como requerido.Desapensem-se os autos dos embargos da execução e aquirem-se. Expeça-se mandado de execução contra os sócios da empresa.Procedam-se as anotações necessárias; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ODILSON ROBERTO DA SILVA e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.

6.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1529/2009-LUCAS PINHEIRO MAZZON e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. - Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e OLDEMAR MARIANO.

7.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26971/2009-WILSON TERESIO SIQUEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27453/2009-RODRIGO DOS SANTOS DE PAULA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "À conta e preparo das custas..." (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

9.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-5583/2010-NELCI VANDER DE MELLO JUNIOR X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 263,20; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

10.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25827/2010-RUTH MARLENE DUTRA DELLA ROSA X BANCO BANESTADO S/A - BANESTADO - "...à CONTA E PREPARO DAS CUSTAS..." (cartorio r\$ 230,30; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 20,00) - Adv(s). e DANIEL HACHEM.

11.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-27397/2010-CLAUDIA GUETERRES FAGUNDES X AMERICANAS.COM - COMERCIO ELETRONICO S/A - CIA GLOBAL DO VAREJO - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). RAFAEL LOPES KRUKOSKI,ADRIANO HENRIQUE GOHR.

12.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30707/2010-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES X BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, voltem para homologação do acordo.IV- Diligências necessárias. (cartorio r\$ 230,30; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

13.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35029/2010-VALDI MENDES X BANCO BANESTADO S/A - "Ao preparo das custas - condenação em sentença" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35663/2010-GENIVALDO ANTONIO JUSTINO X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 39.769,98, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J do CPC). - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO.

15.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39282/2010-SUELI INOCENTE X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - "Ao preparo das custas - condenação sentença" (cartorio r\$ 220,90; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47795/2010-ALESSANDRO CARLOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

17.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64943/2010-PAULO GERSON FERREIRA DO BOMFIM X BANCO BANESTADO S/A - Ao cálculo das custas intimando-se o banco Requerido para pagamento, para homologação do acordo. (cartorio r\$ 220,90; contador R\$ 40,32; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

18.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65252/2010-UBIRAJARA OLIVEIRA ALVES e Outros X BANCO ITAU S/A - Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 854849-4 (fls. 284/289), proferida pelo Eminent Relator Desembargador Shiroshi Yendo, no qual fora determinada a suspensão desta ação de cumprimento de sentença, especialmente no que concerne ao levantamento de valores depositados pela parte executada, situação que, em virtude da referido comando, também se encontra com autorização suspensa.Intimem-se. - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-66512/2010-MARIA MARLI GRINKE X BANCO BANESTADO S.A - "...à conta e preparo das custas..." (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68985/2010-MARCOS ANTONIO FOTUNATO X BANCO BANESTADO S/A - "...à conta e preparo das custas..." (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68994/2010-AUGUSTA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 79/80, destes autos de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movidos por AUGUSTA DE OLIVEIRA contra o BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquite-se. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

22.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69385/2010-ROGERIO DE OLIVEIRA X ABN AMRO REAL S/A - "Ao pagamento das custas - face condenação - CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71614/2010-ANA ILIBRANTE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00)Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72370/2010-MARIA DE FATIMA MARTINS X BANCO DO ESTADO DO PARANA - "Ao preparo das custas - condenação sentença" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN,DANIEL HACHEM.

25.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74047/2010-VALDECIR CLEMENTE X BANCO ITAÚ S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. (cartorio r \$ 230,30; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

26.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-79091/2010-OTALINO DOMINGOS PEDROSO X BANCO BANESTADO S.A - "...À CONTA E PREPARO DAS CUSTAS..." (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-79104/2010-PEDRO ALVES X BANCO BANESTADO S.A - "...à conta e preparo das custas..." (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGÃO SANTOS,MAURI BEVERVANÇO JR.

28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-82857/2010-EURIDES LEOCADIO SALGADO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - "...à conta e preparo das custas..." (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83253/2010-SEBASTIAO GALVAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (cartorio r\$ 230,30; contador r \$ 42,80; funjus r\$ 20,00). Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83268/2010-JOSE OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO X BANCO BANESTADO S.A - "...à conta e preparo das custas..." (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) - Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83814/2010-IVANIR MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 20,00) Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1455/2011-IRINEU SILVESTRE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (cartorio r\$ 220,90; contador r \$ 40,32; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3861/2011-SONIA MARLY FORLAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (cartorio r\$ 427,70; contador r\$ 40,32; funjus R\$ 25,08) Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-4109/2011-NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X BANCO REAL - De fato, a instituição financeira, ao promover o recurso de apelação, não observou a oportunidade processual para a sua interposição (art. 508 do CPC), que, no caso, deu-se de forma extemporânea, em 21 de outubro de 2011 - o prazo iniciou-se em 28 de setembro de 2011. Portanto, face a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso - tempestividade -, não deve ele ser conhecido. Diante disso, revogo o despacho de fls. 70 e deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, diga o autor. Intimem-se. Londrina, 15 de dezembro de 2011. Mário Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8309/2011-EDILSON EUGENIO CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (cartorio r \$ 230,30; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

36.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11321/2011-MARIA EUNICE MILAN URSI X BANCO BANESTADO S/A - "...A conta e preparo das custas..." (cartorio r\$ 230,30; contador r\$ 40,32; funjus R\$ 20,00) - Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

37.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-16513/2011-IRMAOS LOPES & CIA LTDA e Outros X JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e Outros - Autos nº 16513/11. Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição ante a ausência dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente. Apenas para argumentar, os fundamentos jurídicos apresentados pela parte requerente foram analisados a tempo e modo oportunos. Não é razoável que a nobreza do direito se submetta a "mexericos da candinha". Intime-se. Londrina, 11 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, RAPHAEL GOMES CONDADO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17746/2011-ALÍPIO GONÇALVES X MAPFRE SEGUROS S/A - Contadas as custas conforme acordo (pro rata), intime-se a Ré para pagamento de sua parte, para sentença homologatória. (CARTORIO R \$ 115,15; CONTADOR R\$ 21,40; FUNJUS R\$ 10,00) Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20162/2011-MARIA DE FATIMA SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 20,00). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26209/2011-CLAUDIO VENZI PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para pagamento, para homologação do acordo. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 20,00) Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26223/2011-DARLENE DE OLIVEIRA SOKOLOWSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo das custas intimando-se a Requerida para o preparo, para homologação do acordo. (cartorio r\$ 230,30; contador r\$ 42,80; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

42.-DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-38368/2011-SILVANE DAS DORES VIANA X BANCO ITAULEASING S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 49/50, destes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO, movida por SILVANE DAS DORES VIANA contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo. Defiro o levantamento das custas processuais do depósito efetuado, bem como, o levantamento em favor da autora, expeça-se ofício e alvará. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-40184/2011-MODELAR CONSTRUÇÕES SS LTDA EPP e Outro X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros - "... Sobre a contestação e reconvenção manifestem-se os Autores. Int." Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40901/2011-CECILIA LIMA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 24/09/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43605/2011-NADIR BENEDITA CARDOSO X BANCO BANESTADO S.A e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) - Adv(s). EVELISE VERONESE DOS SANTOS.

46.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-44556/2011-MARIA ALZIRA SOUZA CASTILHO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMAN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN.

47.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-47426/2011-MARIA HELENA FERNANDES X LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Contadas e pagas as custas conforme acordo, voltem para homologação. Int. (cartorio r\$ 249,10; contador r\$ 40,32; funjus r\$ 20,00) Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49405/2011-ELIANA ACIOLI DE SOUZA RODRIGUES X BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R \$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 20,00) Adv(s). e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50404/2011-MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI.

50.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50765/2011-ENIO LUIZ BORDIN e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - "Aos autores" (manifestar-se sobre a impugnação e documentos). - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e .

51.-ANULATÓRIA - ORD.-59989/2011-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA X JOSE DE CASTRO TELLES - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) - Adv(s). ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO e .

52.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61770/2011-SIDNEI MILITAO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - I - Revogo os itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 31, diante da incompatibilidade da medida com a natureza da demanda e da manifestação da parte a quem ela favoreceria. II - Ciente da interposição do agravo de instrumento, que, em virtude da decisão acima proferida (item I), perde o seu objeto. III - O pedido relativo à inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno. IV - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se quanto à resposta do réu. Comunique-se o Eminent Relator. Intimem-se. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA

53.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-71359/2011-BANCO SAFRA S/A X MONZART UMBELINO DA SILVA - "C. e P. voltem" (CARTORIO R\$ 249,10) - Adv(s). MARCO JULIANO FELIZARDO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 13/01/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0005 000651/2008
AURELIO CANCIO PELUSO 0063 034887/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0008 001862/2008
0058 025152/2011
0061 031815/2011

CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0003 001012/2007
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0002 000769/2005
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0006 001129/2008
 0011 000860/2009
 0011 000860/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 008803/1998
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0004 001325/2007
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0062 032879/2011
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0005 000651/2008
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 0002 000769/2005
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0010 000637/2009
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0063 034887/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 077941/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0013 001368/2009
 0019 001985/2009
 0024 009789/2010
 0026 027230/2010
 0027 029324/2010
 0028 030993/2010
 0033 048542/2010
 0038 066194/2010
 0042 073649/2010
 0043 073697/2010
 0044 073713/2010
 0046 077911/2010
 0048 078540/2010
 0051 000846/2011
 0053 008298/2011
 0055 016757/2011
 0060 026196/2011
 0061 031815/2011
 0064 036412/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0013 001368/2009
 0019 001985/2009
 0024 009789/2010
 0026 027230/2010
 0027 029324/2010
 0028 030993/2010
 0033 048542/2010
 0038 066194/2010
 0042 073649/2010
 0043 073697/2010
 0044 073713/2010
 0046 077911/2010
 0047 077941/2010
 0048 078540/2010
 0051 000846/2011
 0053 008298/2011
 0055 016757/2011
 0060 026196/2011
 0061 031815/2011
 GERSON REQUIAO 0006 001129/2008
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0004 001325/2007
 GLAUCO IWERSEN 0012 001317/2009
 0012 001317/2009
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0003 001012/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 001129/2008
 HENRIQUE AGOSTINHO DA COSTA 0002 000769/2005
 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA 0004 001325/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 0008 001862/2008
 JOSE MARIA DA SILVA 0003 001012/2007
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0058 025152/2011
 KAREN GONCALVES LEITE 0004 001325/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0002 000769/2005
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES 0003 001012/2007
 MARCELO RAYES 0063 034887/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0011 000860/2009
 0011 000860/2009
 0054 014284/2011
 0056 017315/2011
 0057 018375/2011
 0058 025152/2011
 0059 026185/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0017 001836/2009
 0023 005549/2010
 0049 083222/2010
 0054 014284/2011
 0057 018375/2011
 0058 025152/2011
 MARLOS LUIZ BERTONI 0001 008803/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 001881/2009
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0007 001555/2008
 0009 000533/2009
 0012 001317/2009
 0012 001317/2009
 0020 002111/2009
 0021 002172/2009
 0037 054422/2010
 0040 071602/2010
 0041 073359/2010
 0065 039284/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000637/2009
 0014 001371/2009
 0015 001447/2009
 0016 001448/2009
 0022 000474/2010
 0025 025697/2010
 0029 031862/2010
 0030 040901/2010
 0031 042570/2010
 0032 043601/2010
 0033 048542/2010
 0034 048597/2010
 0035 052977/2010
 0037 054422/2010
 0041 073359/2010
 0042 073649/2010
 0043 073697/2010
 0044 073713/2010
 0046 077911/2010
 0047 077941/2010
 0048 078540/2010
 0049 083222/2010
 0050 085064/2010
 0051 000846/2011
 0052 002127/2011
 0055 016757/2011

0031 042570/2010
 0032 043601/2010
 0034 048597/2010
 0035 052977/2010
 0036 054367/2010
 0039 066252/2010
 0045 074970/2010
 0050 085064/2010
 0052 002127/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0002 000769/2005
 NELCIDES ALVES BUENO 0002 000769/2005
 NILZA AP. BAUMANN DE LIMA 0004 001325/2007
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0054 014284/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0007 001555/2008
 0027 029324/2010
 0030 040901/2010
 0031 042570/2010
 0032 043601/2010
 0036 054367/2010
 0037 054422/2010
 0038 066194/2010
 0039 066252/2010
 0043 073697/2010
 0044 073713/2010
 0045 074970/2010
 0048 078540/2010
 0054 014284/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 001836/2009
 0023 005549/2010
 0049 083222/2010
 0056 017315/2011
 0057 018375/2011
 0058 025152/2011
 0059 026185/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0008 001862/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0007 001555/2008
 0009 000533/2009
 0012 001317/2009
 0012 001317/2009
 0014 001371/2009
 0015 001447/2009
 0016 001448/2009
 0018 001881/2009
 0020 002111/2009
 0021 002172/2009
 0022 000474/2010
 0025 025697/2010
 0029 031862/2010
 0030 040901/2010
 0031 042570/2010
 0032 043601/2010
 0034 048597/2010
 0035 052977/2010
 0036 054367/2010
 0037 054422/2010
 0039 066252/2010
 0040 071602/2010
 0041 073359/2010
 0045 074970/2010
 0050 085064/2010
 0052 002127/2011
 0065 039284/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0012 001317/2009
 0012 001317/2009
 0013 001368/2009
 0014 001371/2009
 0015 001447/2009
 0016 001448/2009
 0017 001836/2009
 0018 001881/2009
 0019 001985/2009
 0020 002111/2009
 0022 000474/2010
 0023 005549/2010
 0024 009789/2010
 0025 025697/2010
 0026 027230/2010
 0027 029324/2010
 0028 030993/2010
 0029 031862/2010
 0030 040901/2010
 0031 042570/2010
 0032 043601/2010
 0033 048542/2010
 0034 048597/2010
 0035 052977/2010
 0037 054422/2010
 0041 073359/2010
 0042 073649/2010
 0043 073697/2010
 0044 073713/2010
 0046 077911/2010
 0047 077941/2010
 0048 078540/2010
 0049 083222/2010
 0050 085064/2010
 0051 000846/2011
 0052 002127/2011
 0055 016757/2011

0056 017315/2011
 0057 018375/2011
 0059 026185/2011
 0060 026196/2011
 0064 036412/2011
 0065 039284/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0009 000533/2009
 0010 000637/2009
 0011 000860/2009
 0011 000860/2009
 0021 002172/2009
 0040 071602/2010
 0053 008298/2011
 ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDR 0003 001012/2007
 SANIA STEFANI 0064 036412/2011
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0003 001012/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0006 001129/2008

1.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-8803/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. X AGROPEWI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - Intimem-se é para pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$9,40, conforme planilha do contador, em 5 dias, para posterior baixa e arquivamento do processo.. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e MARLOS LUIZ BERTONI.
 2.-INDENIZACAO (ORD)-769/2005-VERONICA BOTTI X BJ SANTOS CIA LTDA - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$465,30, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES,HENRIQUE AGOSTINHO DA COSTA,NELCIDES ALVES BUENO,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI.
 3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1012/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X ZILDA JUCIENE DE SOUZA - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$259,40, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, VINICIUS DA SILVA BORBA, JOSE MARIA DA SILVA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ROSEMEIRE DA CONCEICAO PEDRO,GRAZIELLA SANTANA DAMANTE.
 4.-INDENIZACAO (ORD)-1325/2007-FATIMA TEREZA PRADO DE MEDEIROS E SANCHES e Outro X JOAO PAULO SOUTO GRANDO e Outro - Agendado o dia 07/02/2012, às 8h30min, no escritório do perito na Avenida: Duque de Caxias, nº. 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Mêranca, Fone (43) 3323-9784 - Londrina - PR. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. BAUMANN DE LIMA e JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,KAREN GONCALVES LEITE.
 5.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-651/2008-LIVERSINA CORREIA RIBEIRO X IMOBILIARAI GAION & SALOMAO S/C LTDA e Outros - I - Considerando que ambas as partes manifestaram pela não realizada da perícia grafotécnica, dispense a referida prova. II - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de Março de 2012, às 14 horas. Intimações e demais diligências necessárias, observando-se as provas orais deferidas no saneamento de fls. 184/185. - Adv(s).ANTONIO CARLOS MANTOVANI e DOROTHEU DA SILVA ALVES.
 6.-COBRANCA (ORD)-1129/2008-ELISER ROCHA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$375,22, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.
 7.-COBRANCA (ORD)-1555/2008-DALVO PEREIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$380,22, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 8.-ACAO DE COBRANCA - SUMARIA-1862/2008-JOAO PAULO SILVA MATOS X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$685,44, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.
 9.-COBRANCA (ORD)-533/2009-DIEGO FELISBINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$300,02, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.
 10.-COBRANCA (ORD)-637/2009-FABIANE KARLA GONCALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62 conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.
 11.-COBRANCA (SUM)-860/2009-MARCELO VEIGA VASQUES LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$375,22, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.
 12.-COBRANCA (SUM)-1317/2009-ANDERSON FERNANDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$577,42, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,GLAUCO IWERTSEN,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

13.-COBRANCA (SUM)-1368/2009-BRUNO HENRIQUE SERAFINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$309,42, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
 14.-COBRANCA (SUM)-1371/2009-ROBSON MENDES CORREA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$300,02, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 15.-COBRANCA (ORD)-1447/2009-JOAO APARECIDO DE AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 16.-COBRANCA (ORD)-1448/2009-ANA CAROLINA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$351,72, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 17.-COBRANCA (ORD)-1836/2009-WALDIR DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R \$523,77, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
 18.-COBRANCA (ORD)-1881/2009-ERICA TERRA VOLSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$328,22, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 19.-COBRANCA (ORD)-1985/2009-CELSON APARECIDO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$309,42, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
 20.-ACAO DE COBRANCA - SUMARIA-2111/2009-ANDERSON DE LIMA KIMURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$300,02, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 21.-COBRANCA (SUM)-2172/2009-ADILSON BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$342,32 conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.
 22.-COBRANCA (ORD)-474/2010-NILSON FLOR DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 23.-COBRANCA (ORD)-5549/2010-LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.
 24.-COBRANCA (SUM)-9789/2010-JULIANO BERNINI BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$309,42, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
 25.-COBRANCA (ORD)-25697/2010-MARLI DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$414,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 26.-COBRANCA (ORD)-27230/2010-ROGERIO LOMBARDE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
 27.-COBRANCA (SUM)-29324/2010-LUIS CARLOS BOSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se é para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
 28.-COBRANCA (ORD)-30993/2010-JOSE BENITES DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$313,44, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
 29.-COBRANCA (ORD)-31862/2010-BENEDITA MARIA FARIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 30.-COBRANCA (ORD)-40901/2010-DANIEL DO PRADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se a ré para pagamento das custas, no valor de

R\$328,22, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-COBRANCA (ORD)-42570/2010-FABIO FERREIRA TEIXEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$300,02, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-COBRANCA (ORD)-43601/2010-ANTONIO FARIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$300,02, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

33.-COBRANCA (ORD)-48542/2010-ROBERTO GRACIANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

34.-COBRANCA (ORD)-48597/2010-GENESIO PEREIRA NEVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$300,02, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-COBRANCA (SUM)-52977/2010-APARECIDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62 conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-COBRANCA (ORD)-54367/2010-ILSON FRANCISCO DA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$433,63, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37.-COBRANCA (ORD)-54422/2010-MARIVAL MORENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$347,02, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38.-COBRANCA (ORD)-66194/2010-LUCIANO RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-COBRANCA (ORD)-66252/2010-LUIZ CESAR DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-COBRANCA (SUM)-71602/2010-RODRIGO CARLOS FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$281,22, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-COBRANCA (ORD)-73359/2010-BRUNO RODRIGUES RUFINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

42.-COBRANCA (ORD)-73649/2010-LAERTI DALECIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

43.-COBRANCA (ORD)-73697/2010-NILSON BRAZ DE ABREU X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

44.-COBRANCA (ORD)-73713/2010-VERA LUCIA CAZAROTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$463,39, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

45.-COBRANCA (ORD)-74970/2010-RAFAEL VINICIUS MILANI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-COBRANCA (ORD)-77911/2010-FERNANDO CEZAR DE MAGALHAES PONCE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

47.-COBRANCA (ORD)-77941/2010-LUCILA RAMOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor

de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48.-COBRANCA (ORD)-78540/2010-JURACY BERNARDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49.-COBRANCA (ORD)-83222/2010-VALDIR ANDRE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

50.-COBRANCA (ORD)-85064/2010-FELIPE EMANUEL ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-COBRANCA (ORD)-846/2011-SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

52.-COBRANCA (ORD)-2127/2011-FABIO MARIANO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53.-ORDINARIA-8298/2011-FERNANDO APARECIDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

54.-SUMARIA-14284/2011-LOURIVAL FIDELIS CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$347,02 conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

55.-COBRANCA (ORD)-16757/2011-FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56.-COBRANCA (ORD)-17315/2011-WAGNER BIGOLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R \$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

57.-COBRANCA (ORD)-18375/2011-VALDECI DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

58.-COBRANCA (ORD)-25152/2011-ANDRE CAIKI CONSTANTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$28,22, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

59.-COBRANCA (ORD)-26185/2011-JOSE CARLOS TOMAZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

60.-COBRANCA (ORD)-26196/2011-LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

61.-COBRANCA (ORD)-31815/2011-ALMIR BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R \$463,82, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62.-COBRANCA (ORD)-32879/2011-CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO I X ANTONIO SILVERIO DOS REIS - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$110,45, conforme planilha do contador, em 5 dias. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e .

63.-COBRANCA (ORD)-34887/2011-FABIO ADRIANO DO NASCIMENTO X BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$454,49, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO RAYES,AURELIO CANCIO PELUSSO.

64.-SUMARIA-36412/2011-VALTER GENTIL STEFFENS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$300,70, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,SANIA STEFANI.

65.-COBRANCA (ORD)-39284/2011-RODRIGO LIMA PEREZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para pagamento das custas, no valor de R\$290,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

LONDRINA, 10/01/2012

JAQUELINE DA SILVA

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELAÇÃO N. 204/2011

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0051 022566/2010
0076 021571/2011
0076 021571/2011
ABEL FERREIRA 0026 022294/2008
ADRIANA GONCALVES OAB/PR 2 0040 001192/2009
ALCEU PAIVA MIRANDA 0014 000230/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000337/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 001192/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0068 075945/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0004 000453/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0041 001979/2009
ANDRE LUIS DANTAS HEC 0064 058301/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0068 075945/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0024 001875/2008
0024 001875/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0027 022576/2008
ARIADINE NALIN PADUANO 0038 000976/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0042 002070/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0010 000998/2005
0019 021850/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0028 022747/2008
0031 000272/2009
0057 038675/2010
0069 078809/2010
0079 030142/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0038 000976/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0049 019042/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0062 053023/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0027 022576/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0006 000240/2003
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUD 0006 000240/2003
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 0005 000175/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0069 078809/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEF 0007 000878/2003
DANIEL HACHEM 0001 000740/1995
DANIELA LEHMANN DUARTE 0024 001875/2008
DERCIO RODRIGUES DA SILVA 0050 019794/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0017 021511/2007
0022 000989/2008
0037 000895/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0041 001979/2009
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0040 001192/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0065 060751/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0065 060751/2010
0075 020156/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0027 022576/2008
0044 025267/2009
0045 028251/2009
FABIO MARTINS PEREIRA 0030 024096/2008
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0028 022747/2008
0031 000272/2009
FERNANDA CORONADO F MARQUES 0013 018755/2006
0020 000497/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0048 016731/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0050 019794/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0065 060751/2010
0075 020156/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0025 022254/2008
0025 022254/2008
FRANCO ANDREY FICAGNA 0045 028251/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0014 000230/2007
GILCIMARY REGINA DE SOUZA 0018 021836/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0019 021850/2007
GLAUCO IVERSEN 0012 001050/2006
0031 000272/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0042 002070/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0005 000175/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0025 022254/2008
0025 022254/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0048 016731/2010

HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0035 000874/2009
IHGOR JEAN REGO 0034 000754/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0011 000220/2006
IVAN CARLOS BAHLS 0064 058301/2010
IVAN PEGORARO 0082 066705/2011
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAU 0048 016731/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0054 033810/2010
JACKSON LUIS VICENTE 0024 001875/2008
0024 001875/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0034 000754/2009
JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0004 000453/2001
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0014 000230/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 000125/1999
JOAO MARCELO M BANDEIRA 0032 000372/2009
JOEL GARCIA 0063 054529/2010
JORCELINO FERNANDES DA SILV 0038 000976/2009
JORGE LUIZ MARTINS 0007 000878/2003
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0054 033810/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0045 028251/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0052 027210/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0010 000998/2005
JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0003 000337/2000
0008 000301/2005
JULIANA PEGORARO BAZZO 0071 009908/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0069 078809/2010
JULIANO MIQUELETTI SANCIN 0067 074118/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 000976/2009
0041 001979/2009
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0025 022254/2008
0025 022254/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000337/2000
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0024 001875/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 000878/2003
LINEU PEDRO SPAGOLLA 0002 000125/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0048 016731/2010
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0018 021836/2007
LUIZ EDUARDO PALIARINI 0014 000230/2007
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0026 022294/2008
0027 022576/2008
0045 028251/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 019042/2010
0050 019794/2010
0072 010677/2011
0078 027762/2011
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0029 023099/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 0069 078809/2010
MARCELO JOSE PERALTA 0020 000497/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0017 021511/2007
0022 000998/2008
0029 023099/2008
0037 000895/2009
0077 026210/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0040 001192/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000998/2005
0019 021850/2007
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0036 000876/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0009 000526/2005
MARIA CRISTINA DA SILVA 0018 021836/2007
0023 000999/2008
MARIA CRISTINA DE FREITAS R 0014 000230/2007
MARIA REGINA ALVES MACENA 0047 010173/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0051 022566/2010
0052 027210/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000878/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 001141/2009
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0013 018755/2006
0016 021296/2007
0020 000497/2008
0028 022747/2008
0033 000536/2009
0043 002076/2009
0053 027779/2010
0056 036668/2010
0074 020137/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 001050/2006
0021 000748/2008
0031 000272/2009
0035 000874/2009
0042 002070/2009
0057 038675/2010
0058 040445/2010
0059 041936/2010
0061 052994/2010
0070 080760/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0008 000301/2005
MOYSES CARDEAL DA COSTA 0048 016731/2010
NELSON PILLA FILHO 0049 019042/2010
ODAIR MARTINS 0021 000748/2008
OSMAR NODARI 0011 000220/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 053023/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0045 028251/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI 0071 009908/2011
PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA 0066 072044/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0005 000175/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 053023/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0013 018755/2006
0016 021296/2007
0025 022254/2008
0025 022254/2008

0059 041936/2010
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 0062 053023/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 023099/2008
 0037 000895/2009
 0077 026210/2011
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0017 021511/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 000497/2008
 0028 022747/2008
 0033 000536/2009
 0035 000874/2009
 0039 001141/2009
 0042 002070/2009
 0043 002076/2009
 0053 027779/2010
 0056 036668/2010
 0057 038675/2010
 0058 040445/2010
 0059 041936/2010
 0061 052994/2010
 0070 080760/2010
 0074 020137/2011
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0081 038613/2011
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0076 021571/2011
 0076 021571/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0001 000740/1995
 RENATA SILVA BRANDAO 0012 001050/2006
 RENATO BARROS DE CAMARGO JU 0066 072044/2010
 RENATO TAVARES YABE 0033 000536/2009
 RICARDO DOMINGUES DE BRITO 0053 027779/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0004 000453/2001
 RICARDO LAFFRANCHI 0023 000999/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0008 000301/2005
 0018 021836/2007
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0046 005070/2010
 RICHARDSON CARVALHO 0009 000526/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0025 022254/2008
 0025 022254/2008
 0043 002076/2009
 0056 036668/2010
 0058 040445/2010
 0059 041936/2010
 0061 052994/2010
 0074 020137/2011
 0075 020156/2011
 0077 026210/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0039 001141/2009
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0037 000895/2009
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0027 022576/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0080 033595/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0015 000635/2007
 ROSANGELA KHATER 0035 000874/2009
 0053 027779/2010
 RUBENS ROSSINI FILHO 0009 000526/2005
 SHEALTEI LOURENCO PEREIRA 0003 000337/2000
 SHIROKO NUMATA 0007 000878/2003
 SILVIA REGINA GAZDA 0076 021571/2011
 0076 021571/2011
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0073 017726/2011
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0055 035656/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0054 033810/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0044 025267/2009
 0060 043029/2010
 TYRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 024096/2008
 0045 028251/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0040 001192/2009
 VALERIA CRISTINA SANTOS BAN 0070 080760/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0050 019794/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0022 000989/2008
 0029 023099/2008
 0037 000895/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0003 000337/2000
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0034 000754/2009
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0011 000220/2006

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-740/1995-BANCO ITAU S/A. X VITOR HUGO DE CARVALHO - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e .
 2.-REINTEGRACAO DE POSSE-125/1999-BCSP LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X RENATO AURELIANO - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$308,22 , conforme planilha do contador. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e LINEU PEDRO SPAGOLLA.
 3.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-337/2000-JOSE DONIZETTI BRANDINO OLIVEIRA e Outro X BANCO AMERICA DO SUL S.A. - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$992,42 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBIRIM,SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-453/2001-LUIZ CARLOS SORDI X LUIZ FAVORETTO JUNIOR e Outros - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO,RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.
 5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-175/2002-LUIZ CARLOS FABIANO X DENEY AFONSO MOTA - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente

para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e CASCIA LANE ANTUNES BILHAO.
 6.-DECLARATORIA-240/2003-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCENES - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO.
 7.-EMBARGOS DE TERCEIRO-878/2003-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$40,32 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).JORGE LUIZ MARTINS, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARLUS JORGE DOMINGOS e SHIROKO NUMATA,CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO.
 8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-301/2005-UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDA X LUCAS HRSUCHKA - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$97,18 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e JOSE VALNIR ZAMBIRIM.
 9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-526/2005-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X PURO DESEJO COMERCIO DE ARTIGSO INFANTIL LTDA- ME e Outro - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.
 10.-EMBARGOS A EXECUCAO-998/2005-JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Ante o retorno dos embargos à execução da Instância Superior e concordância das partes acerca da baixa dos autos, remeta-se ao arquivio, com as beixas necessárias inclusive junto ao cartório distribuidor, após efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes pelo embargante, no valor de R \$88,14, conforme planilha do contador. - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 11.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-220/2006-CLOVIS GANGI TURINO X LUIZ FERNANDO PONTES e Outro - CAIXA DE ASSIST. FUNC BANCO BR - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$46,28 , conforme planilha do contador. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e WILMAR ANDERSON CAMPOS,OSMAR NODARI.
 12.-ORDINARIA-1050/2006-OTACILIO SILVA DAMASCENA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - peloperito judicialfoi designado o dia 20 de janeiro de 2012 às 9 horas, na Rua Odília Alves Pedra, 322, conjunto habitacional Ernani Moura Lima,nesta cidade, para o início dos trabalhos periciais. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 13.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18755/2006-GILZA DE SOUZA CONCEICAO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$1775,53 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO F MARQUES,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.
 14.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-230/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X SERGIO APARECIDO DA SILVA - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$2390,86 , conforme planilha do contador. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e ALCEU PAIVA MIRANDA,GILBERTO GEMIN DA SILVA,MARIA CRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY,LUIS EDUARDO PALIARINI.
 15.-MONITORIA-635/2007-MESQUITA & EXNER LTDA X GREENPARK COMERCIO DE OLEOS E GORDURAS LTDA e Outros - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e .
 16.-COBRANCA (SUM)-21296/2007-DONIZETI BENEDITO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R \$946,47 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER.
 17.-COBRANCA (ORD)-21511/2007-MARIA ISABEL LINO DA SILVA X ITAU SEGUROS S.A. - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$990,12 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS,MARCIA SATIL PARREIRA.
 18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21836/2007-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X DAMARIS DOS SANTOS AVELINO - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA e GILCIMARY REGINA DE SOUZA.
 19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21850/2007-BANCO ITAU S.A. X KARREN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e Outro - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .
 20.-COBRANCA (ORD)-497/2008-LEIDIANE CARDOSO X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$559,76 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).MARCELO JOSE PERALTA e FERNANDA CORONADO F MARQUES,MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 21.-COBRANCA (SUM)-748/2008-IRONDINA PENA SOBRINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$493,29 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 22.-COBRANCA (SUM)-989/2008-LOURDES DA CONCEICAO FRANCO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - Intime-se o réu para pagamento das custas

no valor de R\$452,66 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e DOUGLAS DOS SANTOS,MARCIA SATIL PARREIRA.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-999/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARAN DE ENSINO S/C LTDA X ELISMAIQUE MATIAS BONFIM - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

24.-COBRANCA (SUM)-1875/2008-CONDOMINIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT FASE II X CARLOS ALBERTO DE ASSIS - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$647,07 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, DANIELA LEHMANN DUARTE e JACKSON LUIS VICENTE,ANGELO TAGLIARI TORRECILHA,LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA.

25.-COBRANCA (SUM)-22254/2008-JARBAS RODRIGUES LOMBA X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$1009,46 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

26.-DECLARATORIA-22294/2008-HERCULES GOMES RODRIGUES X - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$281,22 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ABEL FERREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

27.-ORDINARIA-22576/2008-ADALBERTO GAIOTTO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$323,52 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA.

28.-COBRANCA (SUM)-22747/2008-JESUS VALERIANO MACEDO X ITAU SEGUROS S.A. - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$918,06 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

29.-COBRANCA (ORD)-23099/2008-LUCIMARA PONTES DE OLIVEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$926,38 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARCELO BALDASARRE CORTEZ,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

30.-INDENIZACAO (ORD)-24096/2008-ROSEMEIRE AVILA DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$323,52 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA.

31.-COBRANCA (ORD)-272/2009-EDNILSON DIAS TOLEDO X CAIXA SEGURADORA S.A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$359,42 , conforme planilha do contador. - Adv(s).FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

32.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-372/2009-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA X AGROPECUARIA CABRAL LTDA - Intime-se o autor, que celebrou acordo com o executado, para informar o endereço do réu, para que este seja intimado a efetuar o pagamento das custas. - Adv(s).JOAO MARCELO M BANDEIRA e .

33.-COBRANCA (SUM)-536/2009-ANGELA PECANHA CARLESSO X PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$493,29 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

34.-ANULATORIA-754/2009-GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. LTDA. - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$881,49 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

35.-COBRANCA (SUM)-874/2009-VALMIR NICOLETTI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$347,02 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36.-SOBREPARTILHA-876/2009-VILDINEI BUENO CODATO X LUIZ CARLOS CODATO - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$395,54 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).MARCOS ANTONIO DO PRADO TEODORO e .

37.-COBRANCA (ORD)-895/2009-VOLNEI FERREIRA ALVES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$443,26 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e DOUGLAS DOS SANTOS,MARCIA SATIL PARREIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-976/2009-MICHELLY CARLA MAILAN COSTELLINI X BANCO BMC S/A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$927,66 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).JORCELINO FERNANDES DA SILVA, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, ARIADINE NALIN PADUANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

39.-COBRANCA (ORD)-1141/2009-PEDRO PAULO ROLIM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$281,22 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1192/2009-ELETRO CABINES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME X BANCO ABN AMRO REAL S/ A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$79,12 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).ADRIANA GONCALVES OAB/PR 25.767, MARCILEI GORINI PIVATO e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

41.-NULIDADE(ORD)-1979/2009-RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA e Outro X BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$437,10 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

42.-COBRANCA (ORD)-2070/2009-DINARTE ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$493,38 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

43.-COBRANCA (ORD)-2076/2009-ANDRE FELIPE GEMIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$463,72 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25267/2009-ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$326,00 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28251/2009-CLAUDIO DOMINGOS GIROLDO GIDRIO X - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$326,00 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,FRANCO ANDREY FICAGNA,JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-5070/2010-CRISTIANE ALVES X BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R \$281,22 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e .

47.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-10173/2010-VALNIR RAMIRES CARMONA X BANCO ITAU S.A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$281,22 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16731/2010-IVO RISERIO PESSOA X BANCO DO BRASIL S. A. - Manifeste-se o credor sobre o valor depositado. - Adv(s).IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MOYSES CARDEAL DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19042/2010-CLAUDIANE MACHADO VIEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$365,82 , conforme planilha do contador. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19794/2010-VERA LUCIA PIACENTINI X BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$281,22 , conforme planilha do contador. - Adv(s).DERCIO RODRIGUES DA SILVA e FERNANDO JOSE GASPAS,VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22566/2010-JUVENIL DE OLIVEIRA SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$923,52 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO, e .

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27210/2010-REGINALDO DOS SANTOS MAGALHAES X BANCO ITAU SA - BANCO MULTIPLO - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$309,42 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

53.-COBRANCA (SUM)-27779/2010-DANIEL SOARES NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$404,54 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES DE BRITO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-COBRANCA (ORD)-33810/2010-NORIKO ITO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - Converto o julgamento em diligência a fim de que maria de Lourdes Silva Guellis junte aos autos termo de inventariante ou ainda para que promova a habilitação dos demais herdeiros constantes na certidão deóbito (fl. 48) para regularizar o pólo ativo da lide. II - Decorrido o prazo, com ou sem juntada de novos documentos, voltem-me os autos conclusos para snetença. - Adv(s).THAISA

CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

55.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35656/2010-GA JUSTINO E CIA LTDA X BANCO REAL S/A. - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R \$950,24 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO e .

56.-COBRANCA (ORD)-36668/2010-VALTER SALES DE LIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$454,32 , conforme planilha do contador. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

57.-COBRANCA (ORD)-38675/2010-YASMIM CAROLINE BATISTA CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$518,53 , conforme planilha do contador. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

58.-COBRANCA (ORD)-40445/2010-VALDIR TEIXEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$463,72 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59.-COBRANCA (ORD)-41936/2010-FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES DE SOUSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$483,98 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-43029/2010-AMAURI JORGE GALVAO DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$281,22 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

61.-COBRANCA (SUM)-52994/2010-VIVIANE FERNANDA RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$493,38 , conforme planilha do contador. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-53023/2010-JOSE GOMES DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R \$394,26 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

63.-INTERDICAÇÃO-54529/2010-MARIA APARECIDA ALVES X JOSE ALCINO ALVES - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$220,90 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).JOEL GARCIA e .

64.-EMBARGOS A EXECUCAO-58301/2010-ANDRE DE BODAS e Outros X PAULO ROGERIO APOLONIO - Intime-se o parte interessada para comparecer em cartório para lavratura do termo de redução à penhora. - Adv(s).IVAN CARLOS BAHLs e ANDRE LUIS DANTAS HEC.

65.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-60751/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GABRIELE MIRANDA RODRIGUES - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

66.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-72044/2010-TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X CLAUDIO MACIEL DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirar Carta Precatória e postar. - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e PEDRO FAUTH MANHAES MIRANDA.

67.-REINTEGRACAO DE POSSE-74118/2010-BANCO ITAULEASING S/A X ANDREIA CRISTINA MENDONCA - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$827,20 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SANCIN e .

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-75945/2010-IDAILDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R \$309,42 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e .

69.-COBRANCA (ORD)-78809/2010-JULIETA CIRINO MARCELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$425,07 , conforme planilha do contador. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO,MARCELO DAVOLI LOPES.

70.-COBRANCA (ORD)-80760/2010-JONAS PINHEIRO DE GOES JUNIOR X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$483,85 , conforme planilha do contador. - Adv(s).VALERIA CRISTINA SANTOS BANDEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

71.-SUMARIA-9908/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MONACO X EDVANIA JOZE SOUZA LIMA - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$49,50 , conforme planilha do contador. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e JULIANA PEGORARO BAZZO.

72.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10677/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MANZUTTI & MANZUTTI LTDA - ME e Outro - Não há saldo para

bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

73.-DECLARATORIA-17726/2011-DANILIA DA SILVA X COMPANHIA DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL CENTRAL - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$852,04 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e .

74.-COBRANCA (ORD)-20137/2011-SORAIA BARINO CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$281,22 , conforme planilha do contador. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

75.-SUMARIA-20156/2011-JEFFERSON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para pagamento das custas no valor de R\$290,62 , conforme planilha do contador. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

76.-COBRANCA (ORD)-21571/2011-MARIA IVONE BORTOTTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$919,57 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA , RAQUEL PARREIRA MUSSI e .

77.-COBRANCA (ORD)-26210/2011-EDEMIR CORREIA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O exame do IML foi marcado para o dia 29/08/2012 às 14 horas. Intimem-se sobre o ofício de fl. 70. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

78.-REINTEGRACAO DE POSSE-27762/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RICARDO LACERDA DA SILVA - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$827,20 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

79.-COBRANCA (ORD)-30142/2011-JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$764,01 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33595/2011-MARCOS WAGNER ALVES X BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se o autor para pagamento das custas no valor de R\$281,22 , conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

81.-CURATELA-38613/2011-MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X CELIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA - para interrogatório do requerido designo o dia 24/01/2012 às 16h30min, que deverá ser citado. (...) - Adv(s).RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA e .

82.-REVISIONAL DE ALUGUEL-66705/2011-HUMMIG & HUMMIG LTDA X ALVEAR PARTICIPACOES LTDA - Intime-se para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa no dia 01/03/2012, às 13:30 horas. - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .**

RELACAO N. 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0006 002136/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 0009958/2007
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0004 022891/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0005 023101/2008
ELISE GASPARTO DE LIMA 0007 073277/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0008 012618/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0005 023101/2008
FABIO MARTINS PEREIRA 0004 022891/2008
FATIMA CIVOLANI DE GENARO 0009 046573/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 012618/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0003 001909/2008
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0003 001909/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0001 019097/2006
0004 022891/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0003 001909/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 012618/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0006 002136/2009
MARCIO BARBOSA ZERNERI 0006 002136/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0001 019097/2006
0007 073277/2010
MARIANE PORTELLA GARCIA 0008 012618/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 002136/2009
PAULO ROBERTO PIRES 0005 023101/2008
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0009 046573/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0004 022891/2008
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0005 023101/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0002 000958/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0005 023101/2008

VALERIA CARAMURU CICARELI 0002 000958/2007
WANDERLEY PAVAN 0007 073277/2010

1.-DECLARATORIA-19097/2006-ILDA CORDEIRO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICACOES - Ciência do acórdão. Intime-se a ré para o pagamento das custas no valor de R\$290,20, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

2.-COBRANCA (ORD)-958/2007-MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A - I - Ante o não cumprimento da condenação no prazo legal defiro a inclusão da multa de 10% e fixo honorários advocatícios em montante igual para fase de cumprimento de sentença. Encaminhem-se os autos à contadoria (...) II - Com o retorno defiro a penhora sobre os numerários do réu. Todavia, tendo em vista que reiteradas vezes a penhora on-line é infrutífera determino a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra no caixa da instituição. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

3.-CAUTELAR INOMINADA-1909/2008-HUMBERTO DONIZETI CAZARIM X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - As partes foram omissas no que se refere ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, intemem-se autor e réu,para o pagamento, no valor de R\$463,98, conforme planilha do contador,no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

4.-INDENIZACAO (ORD)-22891/2008-JOSE OSMAR BENEVETTI e Outros X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES e Outro - Intime-se a ré para o pagamento das custas no valor de R\$990,60, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,ANA CLAUDIA NEVES RENNO,FABIO MARTINS PEREIRA.

5.-INDENIZACAO (SUM)-23101/2008-JULIA TSURUKO TOYAMA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Ciência do acórdão. Intime-se a ré para o pagamento das custas no valor de R\$326,00, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.- Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA,PAULO ROBERTO PIRES,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

6.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2136/2009-MARCIO BARBOSA ZERNERI X BANCO SANTANDER FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - A petição de acordo foi omissa no que diz respeito ao pagamento das custas processuais. Intemem-se ambas as partes para o pagamento das custas no valor de R\$667,75, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).MARCIO BARBOSA ZERNERI, ADEMIR SIMOES e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

7.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-73277/2010-CLAUDECIR DA CONCEICAO X EULER ANANIAS e Outro - Intime-se a seguradora para o pagamento das custas no valor de R\$998,48, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ELISE GASPARETTO DE LIMA e MARIA ELIZABETH JACOB,WANDERLEY PAVAN.

8.-CAUTELAR INOMINADA-12618/2011-AGNALDO FERRAZ DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a ré para o pagamento das custas no valor de R\$140,61, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,MARIANE PORTELLA GARCIA.

9.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-46573/2011-DIRCEU FERREIRA X JABUR PNEUS S/A - Ciência do ofício de fl.20. Audiência designada para o dia 17 de fevereiro às 14h30min. - Adv(s).FATIMA CIVOLANI DE GENARO e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.

LONDRINA, 10/01/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00102	070838/2011
	00103	070847/2011
	00104	074528/2011
	00068	025711/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00098	066425/2011
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO	00071	027403/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00047	049101/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00073	029790/2011
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00004	000364/2002
ALEX ADAMCZIK	00061	006439/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	001401/2009
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00093	055378/2011
ALYNE FRANCINE CASEMIRO	00025	001401/2009
AMANDA GODA GIMENES	00097	062870/2011
ANA LUCIA STEINER DORTA	00067	025180/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00007	000929/2005
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA	00010	001101/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00081	038951/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00041	021822/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00013	000561/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI	00005	000513/2004
APARECIDO DO AMARAL	00006	000587/2005
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00026	001447/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00027	001664/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00034	011107/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	019090/2010
	00080	038360/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00078	036877/2011
	00083	039352/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00056	084382/2010
	00062	010248/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00087	042388/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00087	042388/2011
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00016	001318/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00066	025170/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00060	005310/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00082	039067/2011
CESAR EDUARDO ZILIO	00017	001477/2007
	00049	052970/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00074	030140/2011
	00084	040089/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00019	000243/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00040	021125/2010
	00072	028778/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00051	065546/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000796/1995
DANIEL HACHEM	00067	025180/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00075	030921/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00013	000561/2007
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00024	001037/2009
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00003	000192/1999
EDMUNDO EVELIM COELHO	00098	066425/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00025	001401/2009
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	00002	000679/1998
EDSON CARIS BANDA	00076	031554/2011
ELISANDRA ZANDONÁ	00064	011590/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00028	001740/2009
	00063	011368/2011
	00089	042818/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00036	013925/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00086	041256/2011
	00102	070838/2011
	00103	070847/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	014330/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00055	081587/2010
	00079	037637/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00011	001275/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00055	081587/2010
	00079	037637/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00069	026257/2011
	00090	044079/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00019	000243/2008
FRANCISCO SPISLA	00065	016301/2011
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00060	005310/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00009	000393/2006
GIANE LOPES TSURUTA	00072	028778/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00085	040101/2011
GILBERTO JASCHSTET	00059	004878/2011
GILBERTO PEDRIALI	00044	043018/2010
	00056	084382/2010
	00070	027028/2011
	00117	002573/2012
GLAUCO IWERSEN	00009	000393/2006
GUILHERME ESPIGA	00026	001447/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00006	000587/2005
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00015	001259/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA	00095	057061/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00064	011590/2011
HELENO GALDINO LUCAS	00068	025711/2011
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00025	001401/2009
HENRIQUE ZANONI	00059	004878/2011
IHGOR JEAN REGO	00031	002004/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00082	039067/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00091	048827/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00006	000587/2005
	00042	037237/2010

JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00046	047958/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00012	000382/2007
JOANITA FARYNIAK	00071	027403/2011	RICHARD FORNASARI	00033	000579/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00018	000056/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00028	001740/2009
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00011	001275/2006		00035	012907/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00115	000654/2012		00043	038049/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00005	000513/2004		00049	052970/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00096	062136/2011		00094	056723/2011
JOSE DOS SANTOS NETTO	00008	000137/2006		00099	066708/2011
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00014	000669/2007	RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00039	019170/2010
JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00059	004878/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00057	000703/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00080	038360/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00057	000703/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00039	019170/2010	SANDRA MATSUBARA	00015	001259/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00017	001477/2007	SANIA STEFANI	00079	037637/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00042	037237/2010	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00106	000492/2012
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00109	000513/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	001101/2006
KARINE SIMONE POFABI WEBER	00088	042665/2011	SHIROKO NUMATA	00002	000679/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	000579/2010		00003	000192/1999
	00010	001101/2006	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00070	027028/2011
	00050	058722/2010	SILVIA REGINA GAZDA	00036	013925/2010
	00058	000871/2011		00110	000568/2012
	00088	042665/2011		00111	000587/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00073	029790/2011		00112	000600/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00032	002052/2009		00113	000602/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	001101/2006		00114	000618/2012
	00031	002004/2009	SONIA APARECIDA YADOMI	00101	070422/2011
	00048	049382/2010	SONIA MARIA CHALO	00073	029790/2011
	00088	042665/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00018	000056/2008
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00095	057061/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00010	001101/2006
LIGIA PAUDO	00072	028778/2011	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00037	014330/2010
LINCO KCZAM	00048	049382/2010	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00025	001401/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00095	057061/2011	THIAGO CESAR GIAZZI	00027	001664/2009
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00012	000382/2007	UBALDO DA CONCEICAO PAPA	00004	000364/2002
LUCIANO GODOI MARTINS	00015	001259/2007	VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00086	041256/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00100	068042/2011	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00006	000587/2005
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00022	000623/2009	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00025	001401/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	049101/2010	VILMA THOMAL	00003	000192/1999
	00081	038951/2011	VINICIUS DA SILVA BORBA	00066	025170/2011
	00091	048827/2011	VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00004	000364/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00096	062136/2011	WALTER ESPIGA	00054	079085/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00021	001743/2008	WANDERLEY PAVAN	00072	028778/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	014330/2010	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00105	000446/2012
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	00024	001037/2009	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00031	002004/2009
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00050	058722/2010	WILSON SANCHES MARCONI	00023	000818/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00017	001477/2007			
	00049	052970/2010			
MARCIO BARBOSA DA SILVA	00024	001037/2009			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	011107/2010			
	00038	019090/2010			
	00080	038360/2011			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00044	043018/2010			
	00056	084382/2010			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00070	027028/2011			
MARCOS C. A. VASCONSELLOS	00117	002573/2012			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00013	000561/2007			
MARCOS LEATE	00006	000587/2005			
	00042	037237/2010			
MARIA JOSE STANZANI	00116	002550/2012			
MARIA REGINA ALVES MACENA	00034	011107/2010			
	00052	071592/2010			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00051	065546/2010			
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00100	068042/2011			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	000393/2006			
MAURI BEVERVANÇO JR	00037	014330/2010			
MAURO MORO SERAFINI	00045	045169/2010			
	00082	039067/2011			
	00091	048827/2011			
MAURÍCIO KAVINSKI	00020	000440/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	001740/2009			
	00029	001742/2009			
	00051	065546/2010			
	00063	011368/2011			
	00077	036847/2011			
	00089	042818/2011			
MILTON QUEIROZ LOPES	00014	000669/2007			
MOACYR CORREA NETO	00073	029790/2011			
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00107	000506/2012			
	00108	000510/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00041	021822/2010			
NELSON PILLA FILHO	00091	048827/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00030	001876/2009			
OSVALDO SESTARIO FILHO	00002	000679/1998			
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00066	025170/2011			
	00092	049867/2011			
	00059	004878/2011			
PAULO ESTEVES DA SILVA	00062	010248/2011			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00066	025170/2011			
PERSIO BIDER	00087	042388/2011			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00067	025180/2011			
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00017	001477/2007			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00020	000440/2008			
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00028	001740/2009			
	00029	001742/2009			
	00051	065546/2010			
	00063	011368/2011			
	00077	036847/2011			
	00089	042818/2011			
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00036	013925/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	074992/2010			
RENATA DEQUECH	00008	000137/2006			

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-796/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CESAR ROGE TORRES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-679/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x CALDARELLI & SILVA LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 189: "... 1.Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo ora re-querido (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. SHIROKO NUMATA, EDSON AUGUSTO TAMAYOSE e OSVALDO SESTARIO FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x ELIANA MABEL DA CRUZ JACOMETTI-Ciência da decisão de fls. 144: "... 1.Defiro o prazo de suspensão ora requerido (CPC, art. 791, in-ciso III)..." -Advs. SHIROKO NUMATA, VILMA THOMAL e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-364/2002-BELMIRA CHAVES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ALEX ADAMCZIK e UBALDO DA CONCEICAO PAPA-.

5. FALENCIA-513/2004-RONALD SANT ANA x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL-Ciência da decisão de fls. 430: "... Ante o caráter sigiloso das informações constantes das declarações de imposto de renda, sem que haja demonstração de diligências ao alcance do credor para localização de bens do executado (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis, sobretudo atualizadas) indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Advs. APARECIDO DO AMARAL e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016245-53.2005.8.16.0014-CLAUDIO PONTES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- À parte autora, ora exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre a quitação do débito, registrando-se que decorrido este prazo in albis será presumida que houve satisfação integral da obrigação, autorizando a extinção do processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC (CC, art.. 111). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, VERIDIANA ANDRADE SILVA e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-929/2005-ASHLAND RESINAS LTDA. x CERRI - INDUSTRIA METALURGICA LTDA.- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-137/2006-MARTA BARBOSA PEREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito às fls. 360/366 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATA DEQUECH e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

9. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-393/2006-ADEVINA ROCHA CORBETTA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 652.- Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1101/2006-VILLAGE INFORMATICA LTDA. - ME. e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 289: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

11. VENDA FORCADA DE BEM COMUM-1275/2006-PEDRO DOS SANTOS x MARIA ELEN DA SILVA SANTOS- Sobre a petição de fls. 149, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-561/2007-RICHARD FONTANA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-669/2007-MAMORO NAKAMURA e outros x BANCO ITAU S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 211,50, referente às Custas Processuais; R\$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO e MILTON QUEIROZ LOPES-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0020980-61.2007.8.16.0014-LUCIANO GODOI MARTINS e outro x TAM LINHAS AEREAS S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a extinção do processo pelo cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e SANDRA MATSUBARA-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1318/2007-JOSE DE PAULA VIEIRA x EZILAEL JACINTO DE BARROS-Proceda a parte a retirada da carta precatória para intimação de suas testemunhas, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juiz da Comarca de Telêmaco Borba-PR e Curitiba- PR.-Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020959-85.2007.8.16.0014-SEBASTIAO ANTONIO DE ASSIS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2008-BANCO SANTANDER S/A x DISTRIBUIDORA DE DISCOS A S LTDA e outros-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

19. AÇÃO MONITORIA-243/2008-ANTONIO ROSSI x PRODUÇÃO COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA-Efetue a parte AUTORA o recolhimento das custas

mediante GRJ no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação da parte ré. Deve ainda o autor fornecer o endereço das testemunhas para a carta precatória, bem como efetuar o recolhimento no valor de R\$ 9,40 referente a mesma, devendo a parte oferecer as CÓPIAS necessárias bem como RETIRÁ-LA e comprovar sua distribuição á devida comarca. Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 9,40, referente as custas da carta AR para intimação do autor.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-440/2008-THAEREH ABDEL RAHMAN ABDALLA SADEH x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1743/2008-AFONSO CELSO NORONHA DUTRA x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte devedora, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

22. INVENTARIO-623/2009-SEBASTIANA ROSA DA PAZ SILVA x VANTUIR ANTONIO DA SILVA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo " mudou-se".-Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-818/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x MARLY CARNELOSSI ANTUNES- Considerando a certidão de fls. 62/vº, manifeste-se a parte exequente acerca da proposta realizada em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1037/2009-PARANÁ IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x VAZ CUGLER FILHO- Manifeste-se o autor acerca da defesa às fls. 74/75 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e MARCIO BARBOSA DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES e outros- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1447/2009-IRMÃOS GARBELINI LTDA x SHELL BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GUILHERME ESPIGA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

27. AÇÃO MONITORIA-1664/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x TRANSPORTES IGAPO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 140: "... 01. Tendo em vista que o pedido de informações não se confunde com quebra de sigilo fiscal, defiro somente a expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim único e exclusivo de fornecimento de endereço, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 02. Indefiro os ofícios à Sanepar e Copel, visto que a informação pretendida é passível de obtenção pela via administrativa, não se fazendo necessária requisição judicial, salvo recusa comprovada nos autos..." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e THIAGO CESAR GIAZZI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1740/2009-DIOCELIA RIBEIRO DE AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 145: "... 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1742/2009-SEBASTIAO DE JESUS SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1876/2009-FRANCISCA AMARO DE SOUSA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso

de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2004/2009-PAULO AFONSO CATALANI x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-2052/2009-SERGIO ANTONIO MELLO COSTA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 291: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 279), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, por 30 (trinta) dias..." -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000579-36.2010.8.16.0014-PANAMERICANO S.A. x ELAINE PAULA PORTEL CESAR-Ciência da decisão de fls. 57: "... 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e RICHARD FORNASARI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011107-32.2010.8.16.0014-ROBERTO MATTAR x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 788: "... 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012907-95.2010.8.16.0014-DIOGO FABRICIO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013925-54.2010.8.16.0014-LIDIA CORREA LEITE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls.104: "... 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014330-90.2010.8.16.0014-CARLOS MÁXIMO DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 72/75, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019090-82.2010.8.16.0014-CARLOS APARECIDO DE MELO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019170-46.2010.8.16.0014-MARIA CLARA AVELAR TEIXEIRA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da decisão de fls. 222/223: "... 3. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a parte autora requer inversão do ônus da prova (fls. 41 - item "b"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus da prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros re-muneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, e de juros moratórios em desacordo com

os parâmetros legais, co-missão de permanência cumulada com outros encargos de mora, e lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá) as consequências processuais de sua não produção"... Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do efetivo interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021125-15.2010.8.16.0014-MARIA CLEUSA MASSERA HARFUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Sobre petição e documentos de fls. 497/505 e depósito de fls. 524/525, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção do processo pelo cumprimento da sentença. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021822-36.2010.8.16.0014-CARLOS TERUO KURIKI x BANCO DO BRASIL LEASING S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e NELSON PASCHOALOTTO-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-0037237-59.2010.8.16.0014-ALFREDO SAVIOLI x DANIEL ALMEIDA DA SILVA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 94/101, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038049-04.2010.8.16.0014-TIAGO DA SILVA FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043018-62.2010.8.16.0014-ROSILENE RIBEIRO DANTAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Recebido o recurso adesivo de fls. 204/221, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 500, parágrafo único). Ao apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0045169-98.2010.8.16.0014-AGNALDO TONETTO POLICARPO x MDS - UNIAO DE PROFISSIONAIS S/C LTDA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se". -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

46. AÇÃO DE DESPEJO-0047958-70.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BENETELO DE ALMEIDA x ROBERTO DE MORAIS e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o nº indicado". -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049101-94.2010.8.16.0014-SANDERSON ROGERS PICOLO x BV FINANCEIRA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049382-50.2010.8.16.0014-MARIA JOSE SPARÇA SALLES DE FARIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 105/109, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0052970-65.2010.8.16.0014-ALEX BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Esclareça e comprove a parte autora, em 5 (cinco) dias, se compareceu perante o IML para realização da perícia médica agendada às fls. 92. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058722-18.2010.8.16.0014-LUIZA KAMIDE FUJARRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 64: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 45),

por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065546-90.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SACRAMENTO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 151.- Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARIANA PEREIRA VALERIO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071592-95.2010.8.16.0014-WELINGTON VICENTINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074992-20.2010.8.16.0014-FABIO KENJI NENZEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Ao réu para exibir cópia do contrato firmado entre as partes, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079085-26.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VITAL RIBEIRO & CIA LTDA e outro- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. WALTER ESPIGA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081587-35.2010.8.16.0014-CLEBISON CARVALHO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0084382-14.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO x BANCO CONTINENTAL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000703-82.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DA SILVA GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000871-84.2011.8.16.0014-IZALTINO TOPPA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 140/144, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0004878-22.2011.8.16.0014-DEVANIR CHICARELLI - ME x CLEUBER MORAES BRITO-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. HENRIQUE ZANONI, PAULO ESTEVES DA SILVA, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e GILBERTO JASCHSTET-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005310-41.2011.8.16.0014-JULIANA OSAWA FIORINI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL- Esclareça a requerente em que consiste a insuficiência dos documentos exibidos, sob pena de ser decidido pelo integral cumprimento da medida. Prazo 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006439-81.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010248-79.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO FINASA S/A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma

minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011368-60.2011.8.16.0014-SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

64. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0011590-28.2011.8.16.0014-JOEL DOS SANTOS MOURA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ELISANDRA ZANDONÁ-.

65. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0016301-76.2011.8.16.0014-MARIA NEUSA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL SEGUROS- Diante do contido na Lei n.º 12.409/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-0025170-28.2011.8.16.0014-CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA x ALEXANDRE DA SILVA CAPINAM-Ciência da decisão de fls. 104: "... 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, VINICIUS DA SILVA BORBA e PERSIO BIDER-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0025180-72.2011.8.16.0014-VICTOR LUCIO x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER e DANIEL HACHEM-.

68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0025711-61.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA NOGUEIRA ROMANI x MAURICIO LOPES JUNIOR e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026257-19.2011.8.16.0014-VANIA APARECIDA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027028-94.2011.8.16.0014-BRUNIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027403-95.2011.8.16.0014-FABIO DA CRUZ x BANCO PAULISTA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O

requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0028778-34.2011.8.16.0014-DULCINEIA AGUEDA DA SILVA e outro x MARCIA GARCIA DE FARIAS e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, WANDERLEY PAVAN, GIANE LOPES TSURUTA e LIGIA PAUDO-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0029790-83.2011.8.16.0014-NEUZA RODRIGUES DE FARIA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA e SONIA MARIA CHALO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030140-71.2011.8.16.0014-RAFAEL JOSE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030921-93.2011.8.16.0014-PAULO DOMINGOS DE AMERESLES x BANCO SCHAHIN S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO MONITORIA-0031554-07.2011.8.16.0014-JOAO AUGUSTO FAVORETTO x MARCOS TADEU KOSLOVSKI- Apresente o autor o original da petição de fls. 32/34, sob pena de descondição e desentranhamento, em 5 (cinco) dias. -Adv. EDSON CARIS BANDAÓ-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036847-55.2011.8.16.0014-ANA MARIA LUCAS MUNHOZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036877-90.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao (A) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 132 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037637-39.2011.8.16.0014-LAURO APARECIDO BONIN CHABLATURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038360-58.2011.8.16.0014-MARIA IVANI LEÃO - ME x ITAU UNIBANCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038951-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ERALDO ALVES DOS SANTOS- Pratique a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0039067-26.2011.8.16.0014-ILDA APARECIDA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias

acerca da resposta do ofício de fls. 80.-Advs. MAURO MORO SERAFINI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039352-19.2011.8.16.0014-LUZIA RODRIGUES JACINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao (A) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 102 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040089-22.2011.8.16.0014-RAFAEL DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

85. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040101-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA SILVA-Ao(A) Dr(a). Advogado(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fls.38/41, sob pena de desentranhamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0041256-74.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042388-69.2011.8.16.0014-CAIO CEZAR DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042665-85.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042818-21.2011.8.16.0014-ROGERIO CRISPIM RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0044079-21.2011.8.16.0014-PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0048827-96.2011.8.16.0014-GABRIELA CINARA VIANA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049867-16.2011.8.16.0014-ANIBAL EUMANN MESAS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO-.

93. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0055378-92.2011.8.16.0014-JORGE FRANCISCO DOS SANTOS x CAIXA SEGUROS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALYNE FRANCINE CASEMIRO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056723-93.2011.8.16.0014-RODRIGO DE CARVALHO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057061-67.2011.8.16.0014-LAURO AKIRA DE OLIVEIRA SATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. - Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062136-87.2011.8.16.0014-ZENILDA BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a discórdância quanto aos documentos apresentados, manifeste-se o requerido considerando a petição de fls. 275/276. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

97. ALVARA JUDICIAL-0062870-38.2011.8.16.0014-MARIA EDUARDA ANDRIOLI SANT'ANA e outros x O JUÍZO- Demostre a parte autora, por meio de documento idôneo, que Heloisa Fabiana Casaca Bortone e seu marido Paulo César Bortone teriam adquirido a aludida propriedade imobiliária de José Gallo.-Adv. ANA LUCIA STEINER DORTA-.

98. FALENCIA-0066425-63.2011.8.16.0014-OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x WILMAR COMERCIO DE CAPOTAS LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO e EDMUNDO EVELIM COELHO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066708-86.2011.8.16.0014-LEANDRO LUIZ LEME DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068042-58.2011.8.16.0014-COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0070422-54.2011.8.16.0014-LEONIDES VICENTIN DAS NEVES x UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "endereço insuficiente" (fls. 25/26) e "mudou-se" (fls. 27).-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070838-22.2011.8.16.0014-ADAO GEFUNE x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070847-81.2011.8.16.0014-CLEISSON ALVES x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074528-59.2011.8.16.0014-EDMILTON REFUNDINI x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000446-23.2012.8.16.0014-VANDERSON LUIS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem

como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000492-12.2012.8.16.0014-VACILES KYRIAKIDIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Emende o autor, em 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando sua profissão, sob pena de indeferimento desta (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284, caput e parágrafo único). -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000506-93.2012.8.16.0014-ROGERIO ZAGATO FERNANDES COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000510-33.2012.8.16.0014-ARGEMIRO DONADIO JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

109. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000513-85.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS REIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000568-36.2012.8.16.0014-GILMAR ZANON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000587-42.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO BMG S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). No mesmo prazo, deve a parte autora, ainda, emendar a petição inicial, indicando seu estado civil, sob pena de indeferimento desta (CPC, arts. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000600-41.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido

distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). No mesmo prazo, deve a parte autora, ainda, emendar a petição inicial, indicando seu estado civil, sob pena de indeferimento desta (CPC, arts. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000602-11.2012.8.16.0014-GEOVANI PASCOAL x BANCO BMG S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). No mesmo prazo, deve a parte autora, ainda, emendar a petição inicial, indicando seu estado civil, sob pena de indeferimento desta (CPC, arts. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000618-62.2012.8.16.0014-OSVALDO DAVID x BANCO ALFA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000654-07.2012.8.16.0014-ALISSON DA SILVA XAVIER x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002550-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AJT INDUSTRIAL LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002573-31.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x DIEGO BATISTA LIMA FERNANDES CIA LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCOS C. A. VASCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00119	078385/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00089	039981/2011
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00008	001203/2004
ALESSANDRA MARQUES DONATO	00063	074025/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	000690/2009
	00045	001994/2009
	00062	065557/2010
	00092	046120/2011
	00017	000628/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00006	000004/2000
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00073	007969/2011
AMANDA GODA GIMENES	00031	001369/2008
ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00040	001615/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00005	000276/1999
ANTONIO CARLOS A. VIANA	00120	078401/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00010	000038/2006
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00044	001889/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00037	000733/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00093	047432/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00073	007969/2011
AUREO OSMAR P. NOGUEIRA	00091	045189/2011
BLASS GOMM SANTOS	00013	000273/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00019	001515/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	044391/2010
	00061	063056/2010
	00066	075926/2010
	00086	034639/2011
	00096	053174/2011
	00017	000628/2007
BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO	00007	000975/2004
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	00007	000975/2004
BRUNO SACCANI SOBRINHO	00006	000004/2000
CAIO CARMELO ROCHA LOBO	00111	078304/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00034	000184/2009
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI	00009	000415/2005
CARLOS A. LOPES LAMERATO	00029	001026/2008
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00031	001369/2008
CELSO ALDINUCCI	00110	077760/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00030	001185/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00001	000316/1993
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00036	000690/2009
CLAUDIO CASQUEL	00002	000084/1998
CRISTIANE MARIA HAGGI	00049	025002/2010
CRYSIANE LINHARES	00002	000084/1998
DANIELA PAZINATTO	00089	039981/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00087	038653/2011
DARIO BECKER PAIVA	00107	076586/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00077	016256/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00034	000184/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	00005	000276/1999
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00005	000276/1999
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	00091	045189/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00093	047432/2011
EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	00078	016789/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00093	047432/2011
EDUARDO NAUFAL	00080	018838/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00090	043552/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00123	078773/2011
	00035	000659/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00011	000230/2006
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00036	000690/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00080	018838/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00081	018857/2011
	00083	028467/2011
	00112	078326/2011
	00113	078327/2011
	00114	078347/2011
	00115	078350/2011
	00117	078374/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00071	001460/2011
	00083	028467/2011
FERNANDA ZACARIAS	00043	001849/2009
FERNANDO ANDRE SILVA	00044	001889/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00099	067718/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00037	000733/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00083	028467/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00106	076293/2011
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00041	001711/2009
FLAVIO NIXON PETRILO	00031	001369/2008
FLAVIO PIEROBON	00100	068559/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00080	018838/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00008	001203/2004
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00068	084323/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00090	043552/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00100	068559/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00064	075590/2010
	00096	053174/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	001432/2008
	00063	074025/2010
	00116	078371/2011
	00118	078375/2011
	00004	000650/1998
HELIO VIEIRA NETO	00014	000318/2007
HELLISON EDUARDO ALVES	00025	000901/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00076	014351/2011
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	00069	086662/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI		

HUGO FRANCISCO GOMES	00079	017402/2011	RODRIGO WOSIACK DA SILVA	00056	049641/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00003	000443/1998	ROGERIO AUGUSTO SILVA	00026	000933/2008
	00077	016256/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00084	028718/2011
	00109	077756/2011	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00024	000838/2008
IVO ALVES DE ANDRADE	00087	038653/2011	RONALDO GOMES NEVES	00006	000004/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00041	001711/2009	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00002	000084/1998
	00052	034086/2010	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00067	082864/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00090	043552/2011	SANDRO BARIONI DE MATOS	00095	052493/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00053	042505/2010	SANDY PEDRO DA SILVA	00015	000345/2007
	00068	084323/2010	SARA MENDES PIEROTTI	00005	000276/1999
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00045	001994/2009	SATURNINO FERNANDES NETTO	00022	000171/2008
JEFFERSON DIAS SANTOS	00062	065557/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00038	001014/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00059	060213/2010	SHIROKO NUMATA	00022	000171/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00002	000084/1998	SOLANGE PEREIRA	00020	000067/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	000933/2008	SONIA APARECIDA YADOMI	00075	011407/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00044	001889/2009	SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	00015	000345/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00004	000650/1998	SÁADIA MARIA BORBA MARTINS	00009	000415/2005
JOSE DOS SANTOS NETTO	00019	001515/2007	SÉRGIO SCHULZE	00081	018857/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00048	018765/2010	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00041	001711/2009
	00095	052493/2011		00055	046395/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00069	086662/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00081	018857/2011
JULIANO TOMANAGA	00010	000038/2006	THAISA CRISTINA CANTONI	00050	028249/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00020	000067/2008		00052	034086/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00122	078759/2011	THIAGO CAVERSANT ANTUNES	00101	074580/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00054	044391/2010	VALERIA MARTINS OLIVEIRA	00002	000084/1998
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00015	000345/2007	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00016	000452/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00009	000415/2005	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00121	078734/2011
KARINA HASHIMOTO	00053	042505/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00073	007969/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000628/2007	VIVIANE POMINI RAMOS	00060	060220/2010
	00055	046395/2010	WALID KAUSS	00072	001505/2011
	00056	049641/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00094	048515/2011
	00064	075590/2010	WALTER ESPIGA	00007	000975/2004
	00065	075626/2010	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00033	000040/2009
	00067	082864/2010	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00014	000318/2007
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00065	075626/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00070	000898/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000628/2007			
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00098	059434/2011			
LINCO KCZAM	00058	058697/2010			
LUCÉLI CERQUERIA LOPES	00015	000345/2007			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00046	002151/2009			
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00078	016789/2011			
LUIS EDUARDO PALLARINI	00082	020446/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	002151/2009			
	00103	075567/2011			
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00095	052493/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00090	043552/2011			
MARCELO BURATTO	00091	045189/2011			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00057	054076/2010			
MARCELO RICIERI PINHATARI	00057	054076/2010			
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	00056	049641/2010			
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00009	000415/2005			
MARCIA TESHIMA	00085	030088/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	001515/2007			
	00054	044391/2010			
	00061	063056/2010			
	00066	075926/2010			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00015	000345/2007			
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00042	001779/2009			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00042	001779/2009			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00050	028249/2010			
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00051	029015/2010			
MARCOS LEATE	00003	000443/1998			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00028	000978/2008			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00102	074877/2011			
	00104	075969/2011			
	00105	075985/2011			
	00108	077280/2011			
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00057	054076/2010			
MARIA ELIZABETH JACOB	00074	011021/2011			
MARIA JOSE STANZANI	00011	000230/2006			
	00029	001026/2008			
MARIA LUCILDA SANTOS	00043	001849/2009			
MARINETE VIOLIN	00027	000950/2008			
MAURI NASCIMENTO	00003	000443/1998			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	001432/2008			
	00039	001507/2009			
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00023	000491/2008			
	00053	042505/2010			
	00068	084323/2010			
	00079	017402/2011			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00053	042505/2010			
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00100	068559/2011			
PATRICIA ALVES COSTA	00063	074025/2010			
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00002	000084/1998			
PATRICIA PIEKARCZYK	00016	000452/2007			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00075	011407/2011			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00069	086662/2010			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00039	001507/2009			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00012	001053/2006			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	000081/2008			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00032	001432/2008			
	00035	000659/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000415/2005			
RICARDO LAFFRANCHI	00018	000867/2007			
ROBSON SAKAI GARCIA	00047	002186/2009			
	00071	001460/2011			
	00088	039279/2011			
	00097	058303/2011			
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00056	049641/2010			

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/1993-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x ESTEVAM ARCANJO SACHETTI e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 171, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. - Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. RESCISAO NEGOCIO JURIDICO-84/1998-ALVARO SANCHES JUNIOR x LAURO PANISSA MARTINS e outros- Sobre o contido na petição de folhas 952/954, manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias, sem que os autos saiam de Cartório. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. VALERIA MARTINS OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI DA SILVA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, CRISTIANE MARIA HAGGI, DANIELA PAZINATTO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-443/1998-MANOEL FARINHA e outro x GELOKO ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Verifica-se que até a presente data não houve manifestação da parte exequente quanto ao regular prosseguimento dos autos, haja vista que estes aguardam a intimação da parte executada acerca da penhora de fls. 181, cuja data do termo é 24 de janeiro de 2007. Assim, deve a parte exequente promover as diligências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo do item supra, oficie-se solicitando informações acerca da hasta referente ao imóvel mencionado às fls. 207 e 210. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MAURI NASCIMENTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PALMO CARANI NETTO- Sobre a petição e documentos de fls. 189/206, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. HELIO VIEIRA NETO e JOSE DORIVAL PEREZ-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-276/1999-CONDOMINIO EDIFICIO OURO FINO x DORVAIL FERRARO- I - Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, sobre as petições e documentos de fls.445/446, 447/451 e 452/453, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. II - No mais, sem prejuízo do item supra, sobre o contido às fls.454/455, dê-se ciência ao réu, bem como ao arrematante Moaci Mendes Leite, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III - Na sequência, à conclusão. -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, MOACI MENDES LEITE, ANTONIO CARLOS A. VIANA e SARA MENDES PIEROTTI-.

6. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-4/2000-LAZARO CRISTIANE TAVARES DA SILVA x DENIS SANCHES SPURIO e outros-A existência do bloqueio de fls. 336, por si só, já acarretará comunicação a este Juízo de eventual apreensão do veículo, sendo desnecessária a expedição do ofício solicitado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 338. Intime-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-975/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS x FAVORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- I- Tendo

em vista o contido na certidão de folha 392 e guias de recolhimento do preparo do recurso de apelação de folhas 384/389, revogo o item 1, do despacho de folha 391. Por conseguinte, recebo referido recurso de apelação, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520, caput). II- Após, o decurso do prazo fixado no item 3, de folha 391, inti-me-se a parte ré para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). III- Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas ho-menagens, para os devidos fins. Intimem-se. - Adv. WALTER ESPIGA, BRUNO SACCANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1203/2004-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro- I. Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento nos autos, sob pena de arquivamento provisório.-Adv. FRANCISCO CESAR SALINET e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-415/2005-BENEDITO JOSE DOS SANTOS BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 114/118, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CARLOS A. LOPES LAMERATO, SÁDIA MARIA BORBA MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-38/2006-MARCO ANTONIO CORAL e outro x REINALDO DE OLIVEIRA MORAES e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 345, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. JULIANO TOMANAGA e ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

11. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-230/2006-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO HERMETO GOULART e outro- Ante a certidão de fls. 250, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-1053/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x ILOIR JOSE DE PAULA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 132/133, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-273/2007-CLARICE MARINA SANTIN DALMASO x PAULO DE SOUZA CONTI e outros- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-318/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES e outros- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação monitoria e nos embargos respectivos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar o réu-embargante ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, conforme convencionado, contados do vencimento da obrigação (mora ex re), excluindo-se do débito os valores decorrentes da capitalização de juros, da incidência de juros remuneratórios abusivos e da tarifa sobre contratação de operações ativas, conforme itens ?3?, ?4? e ?5?, da fundamentação. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento), a cargo do réu-embargante, e 20% (vinte por cento), a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do procurador do embargante (CPC, art. 20, § 4º), já observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306, do STJ). Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102, ?c?, § 3º, do CPC. A liquidação da dívida operar-se-á nos termos do art. 475-B, do CPC, a cargo do credor. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021068-02.2007.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE x AGENOR TRAMONTINI- (...) 3. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à execução. Em face do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado, segundo as diretrizes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Certifique-se esta decisão nos autos de execução nº. 1263/06. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUCELI CERQUERIA LOPES, SYMONE VEIIRA DE ALMEIDA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e SANDY PEDRO DA SILVA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-452/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x DIOGO MIGUEL PERES e outro- Tendo em vista a certidão de folha 163 Vº, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre interesse da adjudicação do bem construído ou sua alienação por iniciativa particular (CPC, artigos 685-A e 685-C). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. - Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRÍCIA PIEKARCZYK-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-628/2007-OSVALDO MARTINS JUNIOR x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, promover o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de multa (CPC, artigo 475-J), no que diz respeito às verbas de sucumbência. 2. Quanto à multa diária para obrigação de exibição de documentos, esta resta indeferida tendo em vista o teor da Súmula 372, do STJ. 3. Anote-se que as intimações da parte requerente, ora exequente, deverão observar o contido no item 5, de folha 203. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-867/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x GABRIELLY GREGORIA CORREA GIMENEZ- Defiro a suspensão desta execução por sessenta dias, com base no artigo 791, inciso III, do CPC, cabendo ao exequente ao final deste prazo, comprovar que promoveu diligências para localização de bens da parte executada. Decorrido este prazo, sem nova manifestação da parte exequente depois de trinta dias, será a presente execução extinta por inércia (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021043-86.2007.8.16.0014-ALGODOEIRA CENTENÁRIO DO SUL - IND. COM.LTDA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A- Nos termos da sentença de fls. 153/154, intime-se a parte autora, a fim de que promova o pagamento das despesas processuais remanescentes que res-taram em seu encargo (cinquenta por cento), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-67/2008-CONDOMINIO COM-TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER x CLASS NEG CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMP. LTDA- I. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento nos autos, sob pena de arquivamento provisório.-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES e SOLANGE PEREIRA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-81/2008-JUSEMA MARIA DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$1.110,02, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023855-67.2008.8.16.0014-WALMIR NIERO e outros x SHIROKO NUMATA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO e SHIROKO NUMATA-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-491/2008-ADELMO LOUREIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito às fls. 765, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-838/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CENTRO DE REFERENCIA AO ARTEZANATO DE LONDRINA-Ante a certidão de fls. 100-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-901/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x MARIO SERGIO LAMBERTI SOARES-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 64/65, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-933/2008-DEBORA LUCIA NUNES x REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-I- Ante o contido na certidão de fls. 116vº, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. II- Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. III- Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS-0022304-52.2008.8.16.0014-DARCI ACCORSI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 691,71, no prazo de quarenta e oito horas. ** Intime(m)-se. -Adv. MARINETE VIOLIN-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2008-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x MARCOS ANDRE BORTOLOTTI-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 175/219, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. - Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023888-57.2008.8.16.0014-MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GÁS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R\$ 1.388,81), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

30. INVENTARIO-1185/2008-ALZENI FATIMA DOS SANTOS x EDSON FERNANDO DOS SANTOS- Intime-se o(a) inventariante para diante do contido às folhas 20/21, promover o prosseguimento dos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, artigo 267, inciso III e § 1º).-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-1369/2008-COND. RESIDENCIAL EDIFÍCIO PALAZZO MICHELANGELO x ESPOLIO DE MURILO CARLOS DE ARAUJO e outros- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo de avaliação (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO, ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH e CELSO ALDINUCCI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-1432/2008-HEMÍDIO CASSIO FRANÇA x VERA CRUZ SEGURADORA-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-40/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x ANA MARCIA DE FREITAS CANONICO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 68/69, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

34. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-184/2009-RENATA CAROLINE DE ARAUJO E SILVA x NELLY MARTINS DE ARAUJO E SILVA- Em tempo, acolho o pedido dos embargos de declaração (fls. 74/75) a fim de sanar a omissão apontada. Com efeito, conforme se verifica do despacho de fls. 13, a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, sendo, por ora, inexistente o recolhimento das custas, esclareço que estas somente se farão com observância do art. 12, da Lei 1.060/50. Arquivem-se. Intime(m)-se. -Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-659/2009-GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 375,22 (R\$ 314,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026100-17.2009.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x ROMERITO ALVES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLAUDIO CASQUEL-.

37. AÇÃO DE DESPEJO-733/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARIA MILDES BEZERRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-1014/2009-BANCO ITAU S/A x BRACAFE EMP. EXP. CAF. FIN. LTDA e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 198/201, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-1507/2009-MARIA LUCIA FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10

(dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1615/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x MARCELA CAROLINA ROSA- 1. Transcorrido o prazo convencionado no acordo de folhas 39/41, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a quitação do débito. 2. Decorrido este prazo, sem manifestação, será extinto o processo por inércia (CPC, artigo 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1711/2009-ESPOLIO DE SANTOS PAULO DE SANTIS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1779/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 77/78, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1849/2009-SUELI APARECIDA SAMPAIO DO VALLE x BANCO BMG S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa invidioso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS e FERNANDA ZACARIAS-.

44. DECLARATORIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL C/C INDENIZAÇÃO-0027431-34.2009.8.16.0014-MARCIA BIBIANO DE OLIVEIRA x NET LONDRINA LTDA- Ante o preparo da quota parte cabível à parte ré nas custas processuais remanescentes, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1994/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x COMERCIAL DE TINTAS RIBEIRO LTDA e outros- 1. Defiro nova consulta às 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada, mediante sistema Infojud, observadas as formalidades legais. 2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 3. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação da parte exequente, pessoalmente, para em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). 4. Após, voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

46. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-2151/2009-SEBASTIAO FERREIRA ESTACIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III- Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-2186/2009-LUIZ CARLOS MAGGIOLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 929,71 (R\$ 836,60 -Cartório; R \$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 52,79 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0018765-10.2010.8.16.0014-SEIR CARLOS DONATO DE CASTRO x BANCO ITAU S/A- Sobre os documentos e cálculos de fls. 204/206, manifeste-se a parte ré querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Após, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025002-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VALDINEIA APARECIDA SILVESTRE- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0028249-49.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BRADÉSCO S/A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0029015-05.2010.8.16.0014-RAISSA BRUNO DE FREITAS x TAMIRES TACCOLINE- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0034086-85.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO COUTINHO FREITAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- I. Ciente da interposição do agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 351/359, nos termos do art. 526, do CPC. II. Mantenho a decisão agravada (fls. 349) por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV. No mais, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

53. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042505-94.2010.8.16.0014-ALEXANDRE ROSSI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao contrário do que aduz a parte ré, em sua petição de folhas 573/575, o agravo de instrumento de folhas 579/593 negou seguimento ao recurso, de-finindo como competente a Justiça Estadual. Por conseguinte, intime-se a parte ré ao depósito dos honorários periciais, não impugnados, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (CPC, artigo 183). Intime(m)-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044391-31.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- Conforme decisão de fls. 24, confirmada pelo Tribunal (fls. 37/38) o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da ausência de preparo ao recurso de apelação de fls. 320/327, declaro a deserção do recurso (CPC, art. 511, caput). Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046395-41.2010.8.16.0014-MIGUEL MUNHOZ LAVADO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 168/171) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 168/171. Intime(m)-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049641-45.2010.8.16.0014-NANCY WOSIACK x BANCO ITAU S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais

dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Adv. RODRIGO WOSIACK DA SILVA, RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0054076-62.2010.8.16.0014-RAFAEL MACHADO E SILVA CORONATO x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Conforme dispõe o Decreto Judiciário n.º 957/2010 não haverá expediente no dia 08 de dezembro de 2011 (Dia da Justiça). Assim, declaro adiada a audiência ora designada para esta data (fls. 57), redesignando-a para o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Intime(m)-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058697-05.2010.8.16.0014-ODETE APARECIDA MARQUESETE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Tendo em vista a discordância apresentada pelo executado ao cálculo de fls. 135, manifeste-se este, em cinco dias, sobre eventual interesse em produção e prova pericial contábil, sob pena de preclusão. (CPC, art. 183). Intime-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0060213-60.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIR EVANGELISTA DO PRADO- Ante a certidão de fls. 119-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0060220-52.2010.8.16.0014-PATRICIA PEREIRA FIORINI x CESULON - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE LONDRINA - INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063056-95.2010.8.16.0014-DORVALINA DIAS DE SANTANA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Ante ao contido na petição da parte requerente de fls. 129, intime-se o requerido para apresentação dos demais documentos solicitados na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 798). Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0065557-22.2010.8.16.0014-ORLANDO ARENA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da pro-dução de outras provas além da documental já encartada ao processo. II - Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Intimem-se as partes e, decorridos 10 (dez) dias da publicação desta decisão, voltem conclusos para sentença, observadas as anotações de praxe. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0074025-72.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO SILVA LINO x ALESSANDRO NADER-*** Deve a parte ré retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. ** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA MARQUES DONATO e PATRICIA ALVES COSTA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0075590-71.2010.8.16.0014-LUNARDEL PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 122/126, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0075626-16.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões

divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Intime-se. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075926-75.2010.8.16.0014-MARIA JOSE FERREIRA GREGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Ante o contido na petição da parte requerente de fls. 218, intime-se o requerido para apresentação dos demais documentos solicitados na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 798). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0082864-86.2010.8.16.0014-ONOFRE FERREIRA MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I- O Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, determinou a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie, mediante instauração de incidente de Unificação de Jurisprudência. Tal medida fora tomada haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes pelos Tribunais dos Estados e Tribunais Regionais Federais, quanto à matéria em referência. Logo, impõe-se cautela por parte deste Juízo quanto aos pedidos de levantamento de valores postulados nestes autos, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior em comento. Entretanto, embora suspenso o presente feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, observado o sobrestamento processual. Intime-se. - Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084323-26.2010.8.16.0014-ADÃO MACHADO e outros x FEDERAL DE SEGUROS LTDA- Dê-se ciência às partes acerca do contido às fls. 280/282, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086662-55.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x VIRA LATA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA CÂES LTDA e outros- Ante correspondência devolvida, juntada às fls. 90, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000898-67.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ SANTOS COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0001460-76.2011.8.16.0014-WALTER ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 106, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

72. AÇÃO DE DESPEJO-0001505-80.2011.8.16.0014-HELENA DELPRA AMARO x MARIA DE SOUZA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. WALID KAUSS-.

73. AÇÃO DE DESPEJO-0007969-23.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x MILTON ALVES PEREIRA- Tendo em vista a petição de acordo de fls. 156/160, bem como o contido às fls. 150/152 e 161/164, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES e AUREO OSMAR P. NOGUEIRA-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011021-27.2011.8.16.0014-MARCIA OTILIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

75. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011407-57.2011.8.16.0014-ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARINHO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de

requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0014351-32.2011.8.16.0014-CORONET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA x CAMISARIA BRASILEIRA-Ante a certidão de fls. 67-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS-.

77. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0016256-72.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x VANDERLEI CARLOS MARTINS- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de rescindir o contrato firmado entre as partes; determinar, a reintegração de posse sobre o bem em favor da autora (Pencil Construções Ltda); condenar o réu ao pagamento do valor equivalente a 20% (vinte por cento) das prestações pagas, a título de cláusula penal compensatória, reconhecendo-se ao réu, de outro lado, o direito à devolução das parcelas pagas, nos termos dos itens 3?, 4? e 5? da fundamentação. O valor da condenação deverá ser apurado pelos credores-interessados, com base no art. 475-B, do CPC, e seu montante deverá ser acrescido de correção monetária a contar do desembolso de cada prestação (Súmula 43 do STJ), além de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), desde a citação (CPC, art. 219). Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o réu ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e a autora, em 10% (dez por cento) dessa mesma verba. Condeno, ademais, o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado da Pencil Construções; e esta a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) aos procuradores do réu, ambos a título de honorários advocatícios (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do réu, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por ora, deferida. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.

78. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO-0016789-31.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA- I- Visando evitar eventual entrave no prosseguimento destes autos, bem como do cumprimento de sentença (parte líquida) nº 627/2006, em apenso, proceda-se o desapensamento da presente liquidação, devendo o exequente instruí-la com as peças necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. II- No mais, sobre o contido às fls. 19/21, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

79. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0017402-51.2011.8.16.0014-ANITA GUSMÃO GRANADA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS- Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como a dispensa de informações, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 860.200-4.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018838-45.2011.8.16.0014-SORAYA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 67/80, interposto pela parte autora/ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018857-51.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR SILVA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-I- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II- Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III- Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020446-78.2011.8.16.0014-ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA- Sobre os argumentos apresentados na petição de folhas 218/221, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. LUIS EDUARDO PALLARINI-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0028467-43.2011.8.16.0014-CLEYTTON DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 290,62 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. EVANDRO GUSTAVO

DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028718-61.2011.8.16.0014-KATHERINE MACEDO INACIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Ante a certidão de fls. 24-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

85. INTERDIÇÃO-0030088-75.2011.8.16.0014-MARIA NICELIA KROMINSKI x ADRIELI KROMINSKI- Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0034639-98.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x NANJI SIQUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outro-Ante a certidão de fls. 39-verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0038653-28.2011.8.16.0014-POLIANA DA COSTA CAMPOS x INCORPORADORA TRÊS "O" LTDA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE e DARIO BECKER PAIVA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0039279-47.2011.8.16.0014-EDITH DE SOUZA CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 23. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039981-90.2011.8.16.0014-JUDITTE MARIA VITORIO x BANCO FIBRA S/A- (...) 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observando os arts. 11 e 12 da Lei nº. 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0043552-69.2011.8.16.0014-WILSON ALVES DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045189-55.2011.8.16.0014-HIDROVAL - MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC, art. 331, §3º, com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e BLASS GOMM SANTOS-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046120-58.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ITAUBY NETTO JOSE RAMALHO GUARDA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte

interessada, a fim de que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0047432-69.2011.8.16.0014-ILDA FELIPPE ROSSETTE x TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR- I ? RELATÓRIO Ilda Felipe Rossette, já qualificada nos autos, opôs embargos à Adjucação em face de Tuffi Miguel Kairuz Junior, também já qualificado. Alegou, em síntese, nulidade da adjudicação tendo em vista que os imóveis adjudicados também foram penhorados por Eduardo Naufal, titular de crédito de natureza alimentar, cuja habilitação foi requerida nos autos 538/2008, em apenso, existindo, pois, concurso de credores o que, no seu dizer, conduz à necessidade de alienação dos bens em hasta pública. Em conclusão, requereu a procedência dos embargos, declarando-se nula a adjudicação, observadas as verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fls.356). Em impugnação (fls.372/378), o embargado alegou intempestividade dos embargos. Arguiu ilegitimidade ativa da embargante ao argumento de que eventual legitimidade seria apenas de Eduardo Naufal. No mérito, sustentou ausência de concurso de credores, quer pela ausência de comprovação de crédito em favor de Eduardo Naufal, quer pela ausência de trânsito em julgado ou penhora sobre os bens. Em conclusão, requereu a rejeição dos embargos aplicando-se a embargante as penalidades do art. 746, § 3º, do CPC, por serem os embargos meramente protelatórios. Réplica às fls.381/383. Intimados a especificar provas (fls.385), o embargado requereu o julgamento antecipado (fls.386), enquanto a embargante permaneceu inerte (fls.386 vº), vindo os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria em debate não carece de dilação probatória. Com efeito, segundo orientação da jurisprudência a contagem do prazo para oferecimento dos embargos à adjudicação, tem início após a assinatura do respectivo auto. No caso, assinado o auto em 07/07/2011 (fls.631/632 ? autos 377/2006 em apenso), uma quinta-feira, a contagem dos cinco dias iniciou-se em 08/07/2011, findando-se, pois, em 12/07/2011. Os embargos, no entanto, somente foram opostos em 25/07/2011, sendo, portanto, intempestivos. Nesta ordem de ideias, impõe-se a rejeição dos embargos, restando prejudicada a análise das demais matérias arguidas. 1 APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PROTOCOLIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REJEIÇÃO LIMINAR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INÍCIO DO PRAZO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS A ASSINATURA DA CARTA. IMPERTINÊNCIA. LAPSO COMPUTADO A PARTIR DE SUA ASSINATURA (ART. 746 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 680416-4 - Maringá - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.09.2010) EMBARGOS À ARREMATACÃO. REJEITADOS LIMINARMENTE. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 653680-7 - Palotina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 28.04.2010). Assinale-se, por relevante, que ainda que se avançasse a análise do mérito, ao contrário do que alega a embargante, inexistem nas matrículas dos imóveis adjudicados a penhora mencionada na inicial o que conduziria à respectiva improcedência. Por derradeiro, pelo contexto dos autos, tem-se que os embargos são meramente protelatórios quer porque intempestivos, quer porque a embargante não tem legitimidade ativa para alegar a matéria de mérito sustentada ? que caberia ao titular do suposto crédito -, ou ainda, por inexistir nos autos a demonstração efetiva da realização da penhora, pelo que se impõe a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução em favor do exequente (CPC, art. 746, § 3º). III ? DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução em favor da exequente. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). -Adv. EDUARDO NAUFAL, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e AULO AUGUSTO PRATO-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0048515-23.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS RAMOS x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0052493-08.2011.8.16.0014-AGENOR CARNEIRO CARVALHO JUNIOR x BANCO ITAU S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA-0053174-75.2011.8.16.0014-GLAUCIA FRAGOSO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0058303-61.2011.8.16.0014-CLAUDIO CURTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 50. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0059434-71.2011.8.16.0014-MARLI APARECIDA MANHANI x TIM CELULAR S/A- Reduza-se a termo a caução sobre o novo bem indicado em garantia à folha 26, cujo termo deverá ser assinado em cinco dias. Intime-se. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067718-68.2011.8.16.0014-SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍGENOS LTDA x SUPERMERCADO BOM PREÇO (C.T. DA COSTA - MINIMERCADO - ME)- Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 51/61, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA C/C EXIB DE DOC.-0068559-63.2011.8.16.0014-SPARTACO PUCCIA FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- Acolho parcialmente os embargos declaratórios, unicamente para determinar que com a citação seja a parte ré intimada a exhibir os documentos indicados na petição inicial, no prazo da contestação, sob pena de aplicação dos efeitos do artigo 359, do CPC. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

101. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0074580-55.2011.8.16.0014-CONDIMINIO EDIFICIO DUARTE COELHO x WAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA e outro- I- DEFIRO a interpelação judicial requerida. II - Expeça-se notificação, conforme requerido, acompanhada de cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e desta decisão, com a ressalva de que eventuais esclarecimentos a serem prestados pelo interpelado em atenção aos itens "a" e "b" de folha 03, caso entenda cabíveis, deverão ser dirigidos ao próprio representante legal do interpelado e não ao juízo. III - Em seguida, contados e preparados, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0074877-62.2011.8.16.0014-CONJUNTO EDIFICIO PORTUGAL x ELIDIANA APARECIDA HERNANDES e outros-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0075567-91.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUNIOR APARECIDO DA SILVA- Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0075969-75.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x VITOR CUSTODIO PEREIRA e outro- Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0075985-29.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ENILSON JOSE DE SANTANA e outro- Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0076293-65.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DA SILVA FERREIRA-Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a

mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0076586-35.2011.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x JANILE DA SILVA SEREZUELLA- 1- A pretensão do autor visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (documentos de fls. 44/55), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, 1102.a). 2 - Assim, defiro a expedição do mandado para pagamento no prazo de 15 dias, advertindo-se o réu de que caso efetue o pagamento haverá isenção de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102, c, parágrafo 1º). 3 - Deverá constar no mandado que nesse prazo o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, 1102, c). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0077280-04.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros- Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

109. AÇÃO DE DESPEJO-0077756-42.2011.8.16.0014-MANOEL ELVIRA x EDICEIA APARECIDA BORGUEZAM DE OLIVEIRA e outro- I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/06), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatuí que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". V- Ademais, intime-se a parte para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando sua profissão (arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC). VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. VII- Defiro o pedido de tramitação prioritária, Lei 10.741/2003. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

110. INVENTARIO-0077760-79.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA RAMOS DIAS e outros x LEOVALDO FRANCISCO DIAS- I- Nomeio inventariante a Sra. Maria Cristina Ramos Dias, em observância ao disposto no artigo 990 do Código de Processo Civil que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. II- As declarações preliminares deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestar o compromisso. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0078304-67.2011.8.16.0014-BANCO FIAT S/A x MARCOS ROGERIO DIAS-Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do devedor, constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078326-28.2011.8.16.0014-ALVARO DE SOUZA JUNIOR x BANCO BMG S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos con-figurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pre-tende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem pre-juízo do sustento próprio ou da família". V - Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078327-13.2011.8.16.0014-NILMA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos con-figurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pre-tende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem pre-juízo do sustento próprio ou da família". V - Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078347-04.2011.8.16.0014-EVERTON DA SILVA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos con-figurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os docu-

mentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pre-tende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem pre-juízo do sustento próprio ou da família". V - Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078350-56.2011.8.16.0014-ANDERSON ROQUE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos con-figurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pre-tende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem pre-juízo do sustento próprio ou da família". V - Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0078371-32.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA GODOY x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

117. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078374-84.2011.8.16.0014-GILVAN DOS SANTOS FREIRE x OMNI FINANCEIRA S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos con-figurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pre-tende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV-

Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V - Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

118. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078375-69.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA GODOY x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos con-figurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de prova do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pretende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V - Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078385-16.2011.8.16.0014-CELSO LUIZ DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/07), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". V- Ademais, intime-se a parte para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando sua profissão (arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC). VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

120. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078401-67.2011.8.16.0014-ANDERÇON LEOPOLDO DE FARIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/17), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil

a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". V- Em igual prazo, deve o procurador dos autores especificar a situação real de cada um de seus clientes, informando quais dos autores são adquirentes originários dos imóveis e quais os adquiriram posteriormente (informando, neste caso, de quem adquiriram), além de juntar aos autos os respectivos contratos de compra e venda e apólices de seguro, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

121. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0078734-19.2011.8.16.0014-JOSÉ FOGARI JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0078759-32.2011.8.16.0014-IRENE PEREIRA BILL x BANCO SANTANDER S/A- I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/12), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º,

§ 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

123. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078773-16.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/12), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". VI- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

LONDRINA 18 de Janeiro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00002	000003/2000
ADEMIR SIMOES	00017	018749/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00023	074601/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	045866/2010
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00042	076934/2011
ALEXANDRE DUTRA	00017	018749/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00015	001782/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	020494/2011
	00033	033569/2011
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00024	079383/2010
ANA PAULA BIANCO	00038	050161/2011
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00030	022914/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00010	000918/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	001748/2008
	00036	048486/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00022	066913/2010

CARLA PASSOS MELHADO	00031	023682/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00019	053660/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00025	084333/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	001401/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000105/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	037935/2011
	00039	062452/2011
	00041	069755/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00010	000918/2007
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00010	000918/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00026	001449/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000029/2001
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00027	007604/2011
FRANCISCO SPISLA	00007	000343/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	001380/2009
GIANE LOPES TSHURUTA	00007	000343/2006
GILBERTO TINGLIN LOTH	00016	001401/2010
GLAUCO IWERSEN	00008	000400/2006
GUSTAVO ZIMATH	00038	050161/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00034	033882/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00015	001782/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	001380/2009
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00021	060184/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	001401/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00007	000343/2006
JOSE MAURICIO DA COSTA	00004	000976/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00013	001790/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	066913/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	001380/2009
LUIZA DE MARILAC AMARO DE ARAUJO TARDIN	00005	000049/2004
MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA	00029	020513/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00029	020513/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00018	045866/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00011	000310/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00011	000310/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00044	079828/2011
	00045	079852/2011
	00046	079868/2011
MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	00030	022914/2011
MARIA PAULA FUGANTI	00029	020513/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00027	007604/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00025	084333/2010
	00037	049855/2011
MARIO ROCHA FILHO	00002	000003/2000
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00006	000626/2004
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00007	000343/2006
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00032	029088/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	066736/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00018	045866/2010
REGINALDO MONTICELLI	00007	000343/2006
RICARDO DOMINGUES BRITO	00014	001380/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00009	001062/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00026	001449/2011
	00040	066736/2011
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00020	056837/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00034	033882/2011
ROSANGELA KHATER	00014	001380/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00038	050161/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00043	077302/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	033569/2011
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00006	000626/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-105/1997-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAT - COMERCIAL AGROPECUARIA DO TRIANGULO LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. COBRANÇA (ORD)-3/2000-OSNY ROBERTO BOZELLI x URBALON PAVIMENTACAO DE OBRAS LTDA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 321/323, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada...Quanto ao autor, ao contrário do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita, conforme apregoam ao caput e a primeira parte do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da República de 1988. Assim, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar ao autos cópias das duas últimas declarações e bens e rendimentos emitidos à Receita Federal, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador, voltando-me, após, para análise inclusive de eventual má-sé a autorizar a aplicação da penalidade inserida no parágrafo primeiro, in fine, do art. 4º da Lei 1.060/50 - dispositivo cuja vigência, neste parte, é inconteste.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

3. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-29/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MAURICI LOPES ARAUJO e outros-"Manifeste-se dentro do

prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-976/2001-SUPERMERCADO SANTAREM LTDA x SERV LAR ARTIGOS PARA FESTAS LTDA- "...Ante o esposto, extingo as demandas resolução de mérito, pela hipótese do art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré constituído nos autos apensos, os quais arbitro em R\$ 200,00, face ao labor da causa (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JOSE MAURICIO DA COSTA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-49/2004-RIZOBACTER DO BRASIL LTDA x ANTONIO TADAO SHIRABE-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 2.813,61(bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIZA DE MARILAC AMARO DE ARAUJO TARDIN-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-626/2004-DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB LONDRINENSE x DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIR-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.021,78 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

7. COBRANÇA (ORD)-0028109-54.2006.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 451/453, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo quanto à EMGEA e Dorival Antonio da Silva, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Quanto à sub-rogação, verifique se tratar de hipótese de sub-rogação legal (art. 346, Código Civil), sendo que eventual perseguição do valor despendido deverá observar o art. 350 do Código Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, deverá a parte autora/exequente dar prosseguimento ao feito em dez dias. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA R. MENDES SOUZA, GIANE LOPES TSURUTA, REGINALDO MONTICELLI e FRANCISCO SPISLA-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-400/2006-ADELINO SOARES DE CERQUEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

9. AÇÃO MONITORIA-1062/2006-IPETEC INST DE PESQ EDUCAC TECNOLÓG E CIENTIFICAS x FRANCISCO FABIO DE ARAUJO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

10. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0024323-65.2007.8.16.0014-ALMERINDA ZANONI FERNANDES x NOEMI SOARES DOS SANTOS e outros-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

11. REPARACAO DE DANOS-0035323-28.2008.8.16.0014-JANAINA ANDRADE SANTANA x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA e outros-"manifestar-se em face dos ARs de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

12. EXECUCÃO DE TITULO JUDICIAL-1748/2008-BANCO ITAÚ S/A x GIAL GALPAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1790/2008-FRANCISCO PAULA MIGNONI x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 6.094,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. COBRANÇA (ORD)-0028066-15.2009.8.16.0014-NAZARENO ANTONIO DO PATROCINIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 194/196, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de

Normas. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0030459-10.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO HENRIQUE BITENCOURT LEITE- Homologo o pedido de fl. 89 como desistência do exequente, consoante preceituado no art. 569, do Código de Processo Civil, pois não foram apresentados em Juízo os termos do acordo. Sendo assim, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII, e art. 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição pro cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Avds. ALEXANDRE N. FERRAZ e IVO ALVES DE ANDRADE-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-0001401-25.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEVERSON JOSE DA SILVA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0018749-56.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN- Sobre o depósito (R\$ 1.254,19), manifeste-se o credor, em 05 dias. -Adv. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045866-22.2010.8.16.0014-ALFREDO FERRAZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Homologo parcialmente o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 226/228, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a cláusula referente às custas, pois implicaria na evasão do pagamento, não sendo justo que a Escritania tenha de arcar com as despesas, mormente porque a ré sucumbiu nestes autos. Assim, mantenho a proporção fixada na sentença, devendo a parte ré arcar com 15 % das custas e despesas processuais (fl. 111), observada a suspensão da exigibilidade quanto à parte autora. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. MARCELEI GORINI PIVATO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0053660-94.2010.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA x TERRA NORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

20. AÇÃO MONITORIA-0056837-66.2010.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x CAMILLO E INOUE LTDA e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 3.072,07 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0060184-10.2010.8.16.0014-IARA DE MOURA x MARCOS ANTONIO MENDES-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066913-52.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0074601-65.2010.8.16.0014-EWERSON ENOK DE MORAIS NEVES x MERCADORAMA-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 1.758,56 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0079383-18.2010.8.16.0014-RICARDO DOS SANTOS LEAL x BANCO ITAU CARD S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0084333-70.2010.8.16.0014-ALEX GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo de

05 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0001449-47.2011.8.16.0014-WELLINGTON DOS SANTOS CREMONEIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 80/81, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. INDENIZACAO-0007604-66.2011.8.16.0014-RICARDO SILVA MARTINS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC INVESTIM e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. FRANCISCO CARLOS MELATTI e MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

28. AÇÃO MONITORIA-0020494-37.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x FASTINOX IND. COM. DE EQUIPAMENTOS REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Homologo por o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 49/50, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. REPARACAO DE DANOS-0020513-43.2011.8.16.0014-MARA APARECIDA MARCILIO x CAÇAMBA JOTA B e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.500,00 (fls. 286/287). -Advs. MARIA PAULA FUGANTI, MARCELLO PEREIRA COSTA e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.

30. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0022914-15.2011.8.16.0014-MARIA HELENA ANTUNES BILHAO x RAPHAEL RODRIGUES KONIZ e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARIA ODETTTE FERRAZ ANTUNES e ANTONIO CEZAR GHIRALDI-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023682-38.2011.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA-"Deverá o autor apresentar em Cartório as 03 (tres) vias da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029088-40.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MAURICIO RODRIGO P. ROSARIO-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033569-46.2011.8.16.0014-ROGERIO BATISTA DE CARVALHO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 29.561,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0033882-07.2011.8.16.0014-CELIA REGINA DA SILVA x PLANOLAR EMP IMOBILIARIOS LTDA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 84/86, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e RODRIGO ALVES ABREU-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037935-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO ROGERIO FERREIRA RIBEIRO-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048486-70.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BARROS E CHAGAS LTDA ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0049855-02.2011.8.16.0014-CELIA DE PAULO PROENCI RIBEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0050161-68.2011.8.16.0014-DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS x VANGUARD HOME INCORPORAÇÕES LTDA e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 234/238, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Quanto a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora, dispoe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dai que, ao contrario do que defendem aida algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita... Assim, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ANA PAULA BIANCO, GUSTAVO ZIMATH e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0062452-03.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x NOEMIA BERNARDES DE FARIA- Homologo o pedido de desistencia do autor (fl. 45), porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária (se quer foi efetivamente citada), consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 23, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique0se Registre-se Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066736-54.2011.8.16.0014-FELICIANO MARTINS DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 109/110, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0069755-68.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VALDINEI INACIO FERNANDES- Homologo o pedido de desistencia do autor (fl. 28), porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária (se quer foi efetivamente citada), consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, Código de Proceso Civil, uma vez que o acordo não foi colacionado ao feito. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique0se Registre-se Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076934-53.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO x CLINICA DAS PALMEIRAS- Homologo o pedido de desistencia do autor (fl. 57), porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária (se quer foi efetivamente citada), consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 23, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique0se Registre-se Intime-se.-Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0077302-62.2011.8.16.0014-SONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ...defiro parcialmente a rogada antecipação dos efeitos da tutela... Imponho, porem, como condicionante a manutenção da medida antecipatoria, a desocupação do imóvel e/ ou a restituição de quaisquer instrumentos que viabilizem a entrada da parte autora, para o que lhe oportunizo o prazo de 05 dias. Fica advertida a autora, reitero, de que o descumprimento de tal condicionante implicara a revogação do presente decisório. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079828-02.2011.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS

LTDA- Homologo o pedido de desistência do autor (fl. 28), porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária (se quer foi efetivamente citada), consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique0se Registre-se Intime-se.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079852-30.2011.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Homologo o pedido de desistência do autor (fl. 28), porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária (se quer foi efetivamente citada), consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique0se Registre-se Intime-se.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079868-81.2011.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Homologo o pedido de desistência do autor (fl. 26), porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contrária (se quer foi efetivamente citada), consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique0se Registre-se Intime-se.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-.

Londrina, 18 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	00003	000343/1996
	00027	045768/2011
ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEIRA	00037	080296/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	017439/2010
	00018	024486/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000114/1996
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	00014	001288/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00005	000010/2004
CELSO ZAMONER	00009	000718/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00008	001257/2006
	00015	000274/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000115/2003
DELY DIAS DAS NEVES	00036	001815/2012
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00031	057127/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	00012	000277/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00008	001257/2006
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00026	045521/2011
GUILHERME PEGORARO	00013	000928/2008
	00035	001740/2012
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00019	036996/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00008	001257/2006
	00015	000274/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00009	000718/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	001257/2006
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00029	049190/2011
JORGE BRANDALIZE	00011	000119/2008
JOSE MAURO GOMES	00011	000119/2008
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00031	057127/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000177/1995
LUCIANO CARLOS FRANZON	00033	075930/2011
LUIS MARCELO MUNHOZ PIROLA	00011	000119/2008

LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	074608/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00016	013362/2010
MAGDA FRANCISCA DA SILVA	00031	057127/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00029	049190/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00030	050180/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	001080/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00029	049190/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	042781/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	001257/2006
	00015	000274/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00026	045521/2011
MOACIR MARIO KRETSCHMAR	00010	000898/2007
MONICA REGINA PEREIRA KIENAST	00014	001288/2008
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00022	069763/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00008	001257/2006
NÉSIO DIAS	00034	001256/2012
REGIS PANIZZON ALVES	00038	000822/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000364/2004
	00019	036996/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00014	001288/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00028	049179/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00032	059470/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	046873/2010
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00024	022634/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	038290/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00031	057127/2011
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00019	036996/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-177/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JABUR PNEUS S/A e outros- ...intime-se o exequente para prosseguimento em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-114/1996-BANCO DO BRASIL S/A x IND.COM.DE ALIMENTOS CASALINGA LTDA. e outros- Acerca da petição retro, manifeste-se o exequente em 05 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004002-92.1996.8.16.0014-SOLORRICO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro x EDSON LUIZ MARDEGAN e outros- Inicialmente, acerca dos pleitos e documento retro, inclusive noticiando falecimento de uma das partes, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-115/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MAIA E LEONEL LTDA- Intime-se o exequente para prosseguimento em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

5. FALENCIA-0019581-02.2004.8.16.0014-IRANI ANTONIO PEGORARO x DEBIE DE JESUS - RESTAURANTE- Diante da recusa retro, nomeio em substituição para o encargo de síndico advogado Carlos Frederico Viana Reis. Intime-se sobre o encargo conferido, a fim de que preste compromisso legal em Cartório, no prazo de 05 dias, na hipótese de aceitação do munus. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

6. REPARACAO DE DANOS-0019561-11.2004.8.16.0014-FABIANO DE OLIVEIRA E SOUZA x MANOEL JUSTINO TEIXEIRA SOUSA DE ALMEIDA e outro- ...concedo a restituição do prazo para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, a iniciar com a publicação desta. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

7. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-1080/2005-BANCO ITAÚ S/ A x DANILO PATRIOTA- Aguarde-se o decurso do prazo concedido na ação de embargos apensa. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-1257/2006-ADALZIZA HELENA PIRES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Quanto ao pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, tenho por incabível no presente caso... Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que de atendimento ao comando de fl. 831. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

9. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-718/2007-ANTONIO BOSSA x DENISE BURATTI DE FREITAS e outros- Considerando a manifestação retro, fica mantida a penhora de fl. 209. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CELSO ZAMONER.-

10. REPARACAO DE DANOS-0021258-62.2007.8.16.0014-ROSANE DE SOUZA SOROKA x ANA MARIA SCHMIDT e outro- Manifeste-se a ré acerca

da apuração retro realizada, no prazo de 10 dias. -Adv. MOACIR MARIO KRETSCHMAR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0026426-11.2008.8.16.0014-GIUSSEPE SECCO JORGE x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO- Ante o pleito retro, optando o exequente por resguardar o levantamento de valores, enquanto pendente ação rescisória, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. JORGE BRANDALIZE, LUIS MARCELO MUNHOZ PIROLA e JOSE MAURO GOMES-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-277/2008-LIVRARIA ACADEMICA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre as penhoras realizadas as fls. 326/327, manifeste-se o embargado, no prazo legal. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-928/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERIENCE MEDIA e outro- ...frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito. "Retirar carta(s) de citação". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

14. COBRANÇA (ORD)-1288/2008-GUIMARÃES E PINTO LTDA x RIBEIRO DE SA & ALMEIDA LTDA - ME e outros- O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... verifico pertinente o deferimento da instrução a esse respeito, consistente na produção de prova oral em audiência, assim composta; a) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... b) Inquirição de testemunhas, até o máximo de tres para cada parte, cujo rol devera compor os autos no prazo maximo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no Diário da Justiça, observadas, no mais, as existencias previstas no art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Neste cariz, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2012, as 13h30min. "Devem as partes retirar em as cartas precatórias". -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO, CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI e MONICA REGINA PEREIRA KIENAST-.

15. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-274/2009-AMERIC FERREIRA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. a) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0013362-60.2010.8.16.0014-AMARILDO GIANETTI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das contas retro prestadas, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0017439-15.2010.8.16.0014-ADRIANO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Conforme determinação do acordão, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando o contrato objeto da presente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024486-40.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Acerca da impugnação retro, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0036996-85.2010.8.16.0014-WILSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- O pleito retro de transferência já foi atendido, conforme comprovante de fl. 215. Nada mais requerido, de-se baixa e arquivem-se. -Advs. GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038290-75.2010.8.16.0014-MARIO SERGIO ESPADAR PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0046873-49.2010.8.16.0014-SIRLENE ALVES DE RAMOS x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de 05 dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069763-79.2010.8.16.0014-SIDNEI CLARO CUSTODIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestar-se

em termos de prosseguimento, no prazo legal. -Adv. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074608-57.2010.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 522,20). No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabíveis. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0022634-44.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO FAA DI BRUNO x HATA E CIA LTDA ME e outro- Aguarde-se pelo prazo para cumprimento do acordo, conforme despacho de fl. 65, permanecendo os autos em arquivo provisório. -Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0042781-91.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RUBENS VIEIRA DA COSTA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045521-22.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o peticionante retro a juntar copia do acordao que menciona, já que a petição veio desacompanhada de qualquer documento. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

27. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0045768-03.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outro- Sem efeito a citação do segundo réu... Sendo assim, renove-se a citação... Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar replica quanto a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049179-54.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SHIRLEI PICOLE MARTIN BRANDÃO- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049190-83.2011.8.16.0014-BELA MASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME x RVREINNA ALIMENTOS LTDA e outro- Conforme certificado a fl. 78, o primeiro réu, devidamente citado, não se manifestou. Incide, portanto, o instituto da revelia previsto no art. 319 do CPC... Especifique as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050180-74.2011.8.16.0014-ANDERSON DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo adicional de dez dias ao requerido para que apresente os documentos solicitados pela expert. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0057127-47.2011.8.16.0014-EDSON KAVASAKI x LEONILDA REOLON PEZENTE-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Nestes cariz, considero pertinente a elucidação da controversia ora instalada tão somente a produção da prova oral, assim composta; a) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... b) A oitiva de Luciano Bastos, na condição de testemunhas do juízo, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observados, no mais, os requisitos e consequencias dispostas no artigo 407 do CPC. Registre-se que a inquirição de testemunhas residentes em outra comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata, no Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, as 13h30min... "manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, DORVAL FRANCISCO DA SILVA e MAGDA FRANCISCA DA SILVA-.

32. RESTITUIÇÃO DE DEPOSITO C/C DANOS MORAIS-0059470-16.2011.8.16.0014-PAMELLA BELMIRO BOFE x BANCO BRADESCO S/A- Ante o pleito e documentos retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075930-78.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO EVIDENCE x JULIANA MINEO SOUSA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001256-95.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE PAULA x CONSTRUTORA ESTILO - RAE F. PEDROSO E CIA LTDA-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. NÉSIO DIAS-.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0001740-13.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BATISTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- ...não se podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos pertencente a apolice em que ampara a parte autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportuno, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

36. INDENIZACAO-0001815-52.2012.8.16.0014-JOSIAS ARTULINO DOS SANTOS x TAM - LINHAS AEREAS S/A- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de extinção. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0080296-63.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS 7º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIA REGINA DE SOUZA PERONDI- Proceder o recolhimento das custas iniciais (R\$ 413,60), bem como, a guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEIRA-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000822-09.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 20ª VARA CIVEL-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x BELLA PRATA JOIAS E ACESSORIOS LTDA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

Londrina, 18 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00055	078389/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00014	027701/2010
ALEXANDRE F. TORRECILLAS	00027	001168/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000213/2002
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00005	000042/2005
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO	00017	040470/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00026	086664/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO	00027	001168/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00008	000313/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00054	077080/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00019	053718/2010

CESAR AUGUSTO TERRA	00037	048214/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00034	044487/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO	00034	044487/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00018	049022/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000280/2000
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00013	002260/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00025	084397/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00020	060542/2010
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00003	000455/2003
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00035	044587/2010
IVALDO GONCALVES LEITE	00036	046410/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00047	070807/2011
	00050	074564/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	069975/2010
	00026	086664/2010
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00008	000313/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00021	069975/2010
	00026	086664/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	00007	000680/2006
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00046	067981/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00003	000455/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	084397/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00037	048214/2011
GUILHERME PEGORARO	00052	075954/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	084397/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00053	076320/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00030	011429/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	084397/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00006	000589/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	048214/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00030	011429/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00043	062131/2011
KATIA DOMINGUES BLOTTA	00052	075954/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	035715/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00029	008598/2011
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00049	074560/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	084397/2010
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	00027	001168/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00015	030585/2010
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00003	000455/2003
MARCILEI GORINI PIVATO	00042	057111/2011
MARCIO LOVATO	00033	040949/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00027	001168/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00038	048826/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00009	000793/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00041	055963/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00028	002740/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00022	075024/2010
MARIO LUCIO ZANATTA	00018	049022/2010
MARLY A. BORGES KOTINDA	00018	049022/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00051	075628/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	002010/2009
	00024	083217/2010
	00031	020160/2011
	00032	022199/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00011	001383/2009
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00027	001168/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00010	000794/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	002010/2009
	00031	020160/2011
	00032	022199/2011
RAGGI FEGURI FILHO	00038	048826/2011
RAQUEL MORENO	00023	081126/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000042/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00039	049455/2011
	00040	053867/2011
	00044	067041/2011
	00045	067045/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00027	001168/2011
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00048	074476/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00009	000793/2009
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00004	000021/2005
WALID KAUSS	00056	079351/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-280/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A x AGROPALMEIRA COMERCIO DE PRODS.P/LAVOURA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO MONITORIA-213/2002-PR TRANSPORTES LTDA x NACIONAL CARGAS LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

3. COBRANÇA (ORD)-455/2003-SAMUEL DE SOUZA MELO x DELL VECCHIO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCELO DE CARVALHO SANTOS, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

4. REPARACAO DE DANOS-21/2005-MARIA CENILDA MARTINS DE MORAES e outro x ELLINGTON FEITOSA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-.

5. AÇÃO MONITORIA-0025768-89.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE CLOVIS MARINELLO- A vista do resultado da consulta efetivada no sistema INFOJUD, manifeste-se o credor em 05 dias a respeito do prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-589/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RAMAO CANABARRO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

7. INDENIZACAO-680/2006-ANDREZA CRISTINA LUIZ x LEVENORTE CONFCCOES LTDA-"Intime-se o exequente para prosseguimento em 10 dias.". -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

8. INDENIZACAO-0037274-57.2008.8.16.0014-ADMILSON LOURENÇO DA SILVA x MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

9. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-793/2009-ROSANA GARCIA VICENTE x JANIR DE FATIMA PELEGRIM DIAS- Devem as partes retirarem as cartas de intimação em Cartório. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

10. COBRANÇA (ORD)-0026495-09.2009.8.16.0014-JACKSON RICARDO BENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-0033781-38.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RODRIGUES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-2010/2009-ERALDO DIAS AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 320,14) no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027701-24.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ISBELLA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

15. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0030585-26.2010.8.16.0014-NOEL BORGES FERREIRA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54, sendo o valor de 220,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Cartório Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035715-94.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040470-64.2010.8.16.0014-SAMIRA MENDES BAPTIZACO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a manifestação do requerido, diga o autor, no prazo legal. -Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

18. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR-0049022-18.2010.8.16.0014-MOISES PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DO SR. LAERCIO TAVARES DE SOUZA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARLY A. BORGES KOTINDA e MARIO LUCIO ZANATTA-.

19. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0053718-97.2010.8.16.0014-ROSINEI DANTAS DA SILVA e outro x CITI CORRETORA DE VALORES S/A- Sobre o agravo

retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060542-72.2010.8.16.0014-JOSE JOAQUIM MAGALHAES SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados e depósito (R\$ 300,00), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069975-03.2010.8.16.0014-ILCA MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 923,47. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0075024-25.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA x JOSE CARLOS STOBBE e outro-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081126-63.2010.8.16.0014-JOSE FLAVIO PILASTRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. RAQUEL MORENO-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0083217-29.2010.8.16.0014-NELI SALUSTRE DE BARROS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. INDENIZACAO (ORD)-0084397-80.2010.8.16.0014-EDIANE SANTOS PINHEIRO x WALTER MAIA e outros-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.600,00 (fls. 244/245). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0086664-25.2010.8.16.0014-ODAIR GUEDES MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- ...aguardem os autos em Cartório eventual manifestação das partes. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F. TORRECILLAS, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

28. AÇÃO DEC. NULIDADE ATO JURIDICO-0002740-82.2011.8.16.0014-JOSE RAMOS NOGUEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES TELEFONICAS e outro- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 367,75, sendo o valor de 305,50 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Cartório Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,93 referente ao Funrejus. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008598-94.2011.8.16.0014-ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ...intime-se a parte autora para apresentar memoria de calculo, indicando o valor que entende devido, lançando por estimativa eventuais dados que não tenha a sua disposição pela não apresentação dos documentos, sempre observada a razoabilidade. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011429-18.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VALDECIR MARQUES CALISTO-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020160-03.2011.8.16.0014-GUSTAVO HENRIQUE PASSOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 291,94) no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022199-70.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 291,94) no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0040949-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x SIMONE DE CASTRO e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCIO LOVATO-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0044487-12.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA ZULIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 484,67) no prazo de 10 dias. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044587-64.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outro x EDUARDO FRANCISCO ESPINOSA DIAS- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046410-73.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIDER BIT C. ELETRONICO LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048214-76.2011.8.16.0014-LUAN HENRIQUE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R \$ 282,54. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0048826-14.2011.8.16.0014-KELLER AUGUSTUS ZANONI DE OLIVEIRA x CLAUDIA DE BARROS MORAES-Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RAGGI FEGURI FILHO-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0049455-85.2011.8.16.0014-ADAUTOS JOSE STRAPASSONI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053867-59.2011.8.16.0014-IRACI PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0055963-47.2011.8.16.0014-JOSE ELCIO RISSI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0057111-93.2011.8.16.0014-AIRTON RIEN x BFB - LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062131-65.2011.8.16.0014-NADIR CUPINI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067041-38.2011.8.16.0014-DIEGO OSMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067045-75.2011.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067981-03.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE ADELAIR PIACENTINI x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070807-02.2011.8.16.0014-ELIZEU APARECIDO DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo,

sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0074476-63.2011.8.16.0014-IRENA ERICA KOBLITZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

49. REPETICAO DE INDÉBITO-0074560-64.2011.8.16.0014-IRENI MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074564-04.2011.8.16.0014-ADRIANO JOSE DA SILVA LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

51. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0075628-49.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO PEREIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0075954-09.2011.8.16.0014-SOLANGE SANTOS x AGROPECUARIA VARZELANDIA S/A-AGROPEVA- ...Do exposto, conheço dos embargos, face a tempestividade que a eles reconheço, dando-lhes provimento, em ordem a suprir a omissão apontada... -Advs. KATIA DOMINGUES BLOTTA e GUILHERME PEGORARO-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0076320-48.2011.8.16.0014-J AFONSO MARTINS & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0077080-94.2011.8.16.0014-MAGALI PULPOR CARVALHO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0078389-53.2011.8.16.0014-DIEGO MAICON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

56. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0079351-76.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE SINGUER YAMADA x GERMANY SANCHES RIBEIRO- ...defiro o pleito retro, dando inicio a execução provisoria da sentença... Deixo, por ora, de fixar honorários para a fase de cumprimento de sentença. "Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM)". -Adv. WALID KAUSS-.

Londrina, 18 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 12/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00018 000863/2006
 00070 058714/2010
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00013 001053/2004
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 00083 043891/2011
 ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00031 000630/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00056 002248/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00034 001864/2008
 00054 002177/2009
 00066 041812/2010
 00073 000481/2011
 00104 067375/2011
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 00028 000029/2008
 ALINE SELEGUIM DE PAULA (OAB: 039783/PR) 00028 000029/2008
 ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00089 051709/2011
 ANA PAULA ALEMAN (OAB: 049314/PR) 00081 039364/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00096 059736/2011
 00103 066756/2011
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00025 001257/2007
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00015 000831/2005
 ANDRE MASSI (OAB: 027758/PR) 00007 000728/2001
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00024 001066/2007
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00077 019867/2011
 ANGELO DANIEL CARRION 00053 002130/2009
 ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00005 000568/2000
 ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) 00075 016034/2011
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00094 056824/2011
 BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) 00023 000895/2007
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00040 000475/2009
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000810/1999
 00044 001088/2009
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00090 052521/2011
 BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN 00024 001066/2007
 CAMILA VERNASQUI (OAB: 050933/PR) 00082 042846/2011
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00048 001931/2009
 00076 018656/2011
 CARMINO SOLEO 00004 000810/1999
 CECILIO MAIOLI FILHO 00065 033463/2010
 CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00013 001053/2004
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00019 001117/2006
 00021 001345/2006
 00041 000553/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00033 001338/2008
 00051 002048/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000407/1993
 00003 000776/1995
 00008 000801/2002
 CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00010 000739/2003
 CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00093 056771/2011
 00095 058274/2011
 DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP) 00023 000895/2007
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00091 052801/2011
 DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00021 001345/2006
 00047 001715/2009
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00080 035165/2011
 DENISE NUMATA N. PANISIO 00061 028259/2010
 DIANA F. MAGRO (OAB: 005691/PR) 00087 046438/2011
 DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR) 00030 000295/2008
 EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00099 063695/2011
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00069 058312/2010
 EDSON C PEREIRA (OAB: 000007-596/PR) 00049 001947/2009
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00060 025513/2010
 EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00075 016034/2011
 EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00006 000223/2001
 ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) 00031 000630/2008
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00042 000977/2009
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00038 000300/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00071 067704/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00053 002130/2009
 FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00066 041812/2010
 FERNANDA CAROLINA ADAM 00062 029371/2010
 FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/) 00022 000208/2007
 00026 001402/2007
 00069 058312/2010
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 00041 000553/2009
 FERNANDO APARECIDO MATIAS 00028 000029/2008
 FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) 00058 017469/2010
 FLAVIA BACCI 00009 000004/2003
 FLAVIA STRENGER GARCIA CID 00009 000004/2003
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00063 030069/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00077 019867/2011
 FRANCISCO JOSE DAS NEVES 00035 000172/2009
 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO 00018 000863/2006
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 00017 000847/2006
 GERARD KAGHTAZIAN JR. (OAB:) 00060 025513/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 030069/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00044 001088/2009
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00045 001477/2009
 00068 049920/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00093 056771/2011
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00083 043891/2011
 HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO 00101 064628/2011
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00071 067704/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00016 000585/2006
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00062 029371/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00020 001135/2006

00065 033463/2010
 00105 073898/2011
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00025 001257/2007
 HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR) 00041 000553/2009
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00021 001345/2006
 00041 000553/2009
 IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00007 000728/2001
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00055 002230/2009
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) 00067 044316/2010
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00036 000176/2009
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00041 000553/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00063 030069/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00019 001117/2006
 00021 001345/2006
 00041 000553/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00022 000208/2007
 00038 000300/2009
 JOAO CASILLO 00049 001947/2009
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00006 000223/2001
 00062 029371/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 002048/2009
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 00017 000847/2006
 JOAO PAULO DELGADO WOLFF 00058 017469/2010
 JOAO RICARDO BASSORA 00095 058274/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00009 000004/2003
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 00042 000977/2009
 JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) 00009 000004/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00064 030646/2010
 00072 075924/2010
 00085 045156/2011
 JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00018 000863/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00056 002248/2009
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI 00088 051081/2011
 JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA 00089 051709/2011
 JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA 00079 027173/2011
 JOSE VALNIR ZAMBIRIM (OAB: 009405/PR) 00011 000914/2003
 JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00016 000585/2006
 JULIO C GONÇALVES (OAB: 000028-401/PR) 00049 001947/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00064 030646/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00081 039364/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 001402/2007
 KASSIANE MENCHON M. ENDLICH 00027 001581/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00011 000914/2003
 00014 000801/2005
 00055 002230/2009
 00061 028259/2010
 00067 044316/2010
 00086 045812/2011
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00098 063653/2011
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 229105/SP) 00017 000847/2006
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00013 001053/2004
 00032 001175/2008
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00080 035165/2011
 00097 060729/2011
 LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA 00034 001864/2008
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00106 074478/2011
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00077 019867/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00071 067704/2010
 LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA 00031 000630/2008
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00039 000413/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00064 030646/2010
 00072 075924/2010
 00085 045156/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 030069/2010
 MARCELO TAVARES (OAB: 000023-239/PR) 00032 001175/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00043 001087/2009
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00092 053144/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00063 030069/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 000810/1999
 00044 001088/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00066 041812/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00027 001581/2007
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00009 000004/2003
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00074 012543/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00057 001774/2010
 MARCOS CEZAR KAIMEN (OAB: 033305/PR) 00028 000029/2008
 MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI 00016 000585/2006
 MARIA DE CASSIA C.N. SOLEO 00004 000810/1999
 MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI 00016 000585/2006
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA 00065 033463/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00041 000553/2009
 00047 001715/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 000044-933/PR) 00015 000831/2005
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00046 001639/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 001477/2009
 00058 017469/2010
 00090 052521/2011
 00097 060729/2011
 00098 063653/2011
 MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 000048-396/PR) 00052 002091/2009
 MOACIR BORGES JUNIOR 00032 001175/2008
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00051 002048/2009
 00102 066222/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00021 001345/2006
 00041 000553/2009
 00047 001715/2009
 NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR) 00030 000295/2008
 NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO 00009 000004/2003
 NILZA RUIVA DA SILVA 00062 029371/2010

OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00002 000360/1995
 PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 000019-04/PR) 00031 000630/2008
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00005 000568/2000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00007 000728/2001
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00009 000004/2003
 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO 00009 000004/2003
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00024 001066/2007
 PETERSON MARTIN DANTAS 00086 045812/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00029 000173/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00078 023677/2011
 RAFAELA MOREIRA BALSANELO 00005 000568/2000
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00045 001477/2009
 00058 017469/2010
 00090 052521/2011
 00097 060729/2011
 00098 063653/2011
 RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR) 00078 023677/2011
 RENATO DE LIMA CASTRO (OAB: 020484/PR) 00015 000831/2005
 RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 019282/PR) 00015 000831/2005
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00020 001135/2006
 ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00012 000439/2004
 RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00084 044804/2011
 RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) 00009 000004/2003
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00036 000176/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00080 035165/2011
 00097 060729/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00019 001117/2006
 00021 001345/2006
 00041 000553/2009
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00079 027173/2011
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00056 002248/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00002 000360/1995
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00100 063997/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00096 059736/2011
 00103 066756/2011
 SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA 00013 001053/2004
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00014 000801/2005
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00061 028259/2010
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR) 00037 000198/2009
 SILVANA SIMOES PESSOA 00024 001066/2007
 SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR) 00082 042846/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00011 000914/2003
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00072 075924/2010
 00085 045156/2011
 TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) 00002 000360/1995
 ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00005 000568/2000
 UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM 00032 001175/2008
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00034 001864/2008
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00007 000728/2001
 VINICIUS CARVALHO FERNANDES 00015 000831/2005
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00059 025487/2010
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00034 001864/2008
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00050 002039/2009

- EXECUCAO DE SENTENCA-407/1993-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LUIZ LOPES TEIXEIRA...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ MASSAO NAKAMURA e outro...intime-se o devedor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ZAIR JORGE ASSAD e outros...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- MONITORIA-810/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARMINO SOLEO e outro= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), CARMINO SOLEO e MARIA DE CASSIA C.N. SOLEO.-
- INSOLVENCIA-568/2000-OLINDA LERCO SALTON x JOSE ALVES PEREIRA- Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), RAFAELA MOREIRA BALSANELO, ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.
- COBRANCA - ORD-223/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA- Intime-se o devedor, por seu advogado, para querendo, oferecer impugnação, em quinze dias...-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-728/2001-CERES-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL -EMBRAPA/EMBRA x ODISSEY-COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA-EPP e outro...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR), ANDRE MASSI (OAB: 027758/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x JOAO BATISTA GONZATTI...intime-se o credor para que retire o ofício em

- cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-4/2003-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROIS LTDA e outro x STAR SOFT BRASIL S/A. e outros-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FLAVIA BACCI, PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR), RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR), MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR), NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB: 000036-635/PR), FLAVIA STRENGER GARCIA CID, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO (OAB: 099826/SP) e JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MARIA CLOTILDE DE SOUZA e outro...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2003-BANCO ITAU S/A. x S A MARTINS UTILIDADES DOMESTICAS E TRANSPORTES-ME e outros-Ante a consulta efetuada junto a RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x HEVERTON GAZOLLI FERREIRA...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
 - RESCISAO DE CONTRATO-0012979-92.2004.8.16.0014-NEI DE LOS SANTOS REPISO e outro x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA NOBREGA e outro- Manifeste-se o réu sobre seu interesse na realização da perícia, em cinco dias, sob pena de preclusão. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR), SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA e CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2005-BANCO ITAU S/A. x TABAJARAS COM. DE COLCHAO LTDA. e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 47,00). -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
 - INDENIZACAO - ORD-831/2005-SINDICATO DOS PROFESSORES ESCOLAS PART DE LONDRINA x SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA - SINDIPROL-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 741,78). -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR), MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 000044-933/PR), RENATO DE LIMA CASTRO (OAB: 020484/PR), VINICIUS CARVALHO FERNANDES (OAB: 038253/PR) e RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 019282/PR)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/2006-GIUSEPPE MARTINENGO x NELSON PARIZOTTO LOUREIRO e outro...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. No mais, manifeste-se o credor quanto ao ofício de fls. 255/256, no prazo de cinco dias. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR), JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI (OAB: 029537/PR) e MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI.-
 - RESCISAO DE CONTRATO-0018833-96.2006.8.16.0014-ECILIO BEZERRA DA MOTA e outro x MAURICIO DE CARLOS ALVES...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 229105/SP), GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA (OAB: 016175/PR) e JOAO MARCELO M. BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR)-.
 - COBRANCA - ORD-863/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x MALHAPAR COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outros...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR), GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.
 - ACAO ORDINARIA-0018582-78.2006.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.
 - MONITORIA-1135/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCELO MARTINS-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
 - ACAO ORDINARIA-0018673-71.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA BUENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-208/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCUS ANTONIO PITON MOREIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-895/2007-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTIT. DE CREDIT. DE LDRA x FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) e DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP)-.

24. MONITORIA-1066/2007-ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALINE DE PEDER-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 000039-395/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

25. COBRANCA - ORD-1257/2007-VOLNEI PAULO FRANCOIS x JOVELINO MIGUEL DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1402/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/A x JOSE LEMES RIBEIRO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

27. RESSARCIMENTO DE DANOS-1581/2007-LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A x LUIZ FERNANDO BORINI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH (OAB: 000023-114/PR) e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29/2008-JOMAR MURACANI x DORIVAL ALMEIDA FERREIRA e outro- Ante a certidão de fls. 83-verso, manifeste-se o credor. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR), ALINE SELEGUIM DE PAULA (OAB: 039783/PR), MARCOS CEZAR KAIMEN (OAB: 033305/PR) e FERNANDO APARECIDO MATIAS (OAB: 057281/PR)-.

29. MONITORIA-173/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANA MIEKO TURIBIO KAWAKAMI-...intime-se o credor para que retire os ofícios em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

30. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-295/2008-ANA PAULA F. ZANETI x MARYNO ACCIOLY DE BARRROS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR) e NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/2008-PROJETO COR TINTAS LTDA x VISACON CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e outros- Havendo interesse no prosseguimento da execução, cabe ao credor providenciar a formação de autos suplementares, instruindo-o com pedido de prosseguimento, haja vista que estes autos serão remetidos ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto. Prazo de cinco dias. -Advs. ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR), LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA (OAB: 000039-826/PR), PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 000019-049/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

32. MONITORIA-1175/2008-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO x TRAVEL PLAN TURISMO LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES (OAB: 000023-239/PR), UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM (OAB: 000043-407/PR) e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1338/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANESKA OLIVEIRA RUBITUCI-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-1864/2008-VALDECIR TUDINO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Manifeste-se o exequente quanto à prestação de contas apresentada, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA (OAB: 113713/SP), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2009-R e AFONSO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x TASSINOX IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA- A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. -Adv. FRANCISCO JOSE DAS NEVES (OAB: 000122-257/SP)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-176/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IRENE CANDIDA DA SILVA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-198/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ERICH BRUNO N MARTINS BURITAN-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua

postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-300/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIVALDO BARBOSA DA SILVA-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-413/2009-SIDNEI DA ROSA LUCCA x CASTEL DI BRAGA - RESTAURANTE LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-475/2009-FUNDO PCG BRASIL x NELSON LEANDRO PELISSER-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

41. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027294-52.2009.8.16.0014-APARECIDA MOSTACO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 000044-250/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

42. MONITORIA-977/2009-ROBERTO CAMPOS NUNES x JOCIANE PEDRO DE MENDONCA MOSQUINI e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000036-628/PR) e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1087/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

44. MONITORIA-1088/2009-BANCO ITAU S/A. x JOSE CARLOS DA CUNHA SERRALHERIA e outro- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-1477/2009-VALDECIR PINATI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. MONITORIA-1639/2009-RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x ROSALVO NEVES DA SILVA SNR REPRESENTAÇÕES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO (OAB: 000175-654/SP)-.

47. ORDINARIA-1715/2009-ADOLFO NOVAES RIBEIRO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas... A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, ...As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1931/2009-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x JOSE VALDECIR RECCO e outro-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1947/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x I L S MENDES CONFECÇÕES e outros-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. JOAO CASILLO, EDSON C PEREIRA (OAB: 000007-596/PR) e JULIO C GONÇALVES (OAB: 000028-401/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2039/2009-FRANCISCO JOSE MARQUEZINI e outro x ROGER GALEAZZI STEIN e outros-...intime-se o credor para que retire a certidão para fins de registro de penhora em cartório, recolhendo as taxas devidas. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-2048/2009-ANDRE SZESCSIK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2091/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x IND E COM DE CONFECÇÕES N PRATES E CIA LTDA ME- Sobre a certidão

do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. - Adv. MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 000048-396/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2130/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x PEDRO JOSE GOULART e outro-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 000049-727/PR) e FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR)-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-2177/2009-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIANE FERNANDES CAPER CLARO...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-BANCO ITAU S/A. x INPLA IND E COM DE PLAST LTDA e outros- Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2248/2009-ROSANGELA BURIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Apurada a existência de saldo remanescente, intime-se o devedor para que efetue o referido pagamento ou se manifeste quanto ao pedido do credor, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR (OAB: 000048-334/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001774-56.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO RANGEL FILHO-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0017469-50.2010.8.16.0014-FRANCISCO HONORATTO DE GOUVEIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais remanescentes em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF (OAB: 000048-352/PR), FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

59. MONITORIA-0025487-60.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANA MIEKO TURIBIO KAWAKAMI...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0025513-58.2010.8.16.0014-APARECIDA IMACULADA e outros x ITAU SEGUROS S/A...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) e GERARD KAGHTAZIAN JR. (OAB: -).

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028259-93.2010.8.16.0014-OSVALDO HIDALGO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0029371-97.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Intime-se o denunciante para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra ao denunciante instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), FERNANDA CAROLINA ADAM (OAB: 000030-423/PR), NILZA RUIVA DA SILVA (OAB: 000053-604/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0030069-06.2010.8.16.0014-MARCOS JUNIOR LIBANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVEST.- Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais remanescentes em cinco dias. -Advs. MARCELO GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

64. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030646-81.2010.8.16.0014-VALMIR APARECIDO BENATI x BANCO BANESTADO S/A- Ante os documentos apresentados pela parte ré, manifeste-se o autor. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

65. DESPEJO-0033463-21.2010.8.16.0014-ORIPES BORGES e outros x REGINA LUCIA DE MORAES e outros...intime-se o autor para que retire a certidão em cartório, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CECILIO MIAOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR), MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA (OAB: 000045-686/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041812-13.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M S ATHAYDE E CIA LTDA e outro-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) e FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC)-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044316-89.2010.8.16.0014-TIWAKO NAKANISHI x BANCO ITAU S/A- Ante o petitiório retro manifeste-se a credora no prazo de cinco dias. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

68. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049920-31.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x ESTACIO DOS SANTOS FEITOSA JUNIOR-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0058312-57.2010.8.16.0014-ADEMIR CARDOSO x M V CURSOS DE LINGUA ESTRANGEIRA E INFORMATICA LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR) e FERNANDA FRANCO HISAI (OAB: 039798/-).

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0058714-41.2010.8.16.0014-PEDRO SILVA SIMAS e outro x FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Ante a certidão de fls. 71-verso, manifeste-se o requerente-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.

71. ACAO ANULATORIA-0067704-21.2010.8.16.0014-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE E CEREAIS LTDA x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA. e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

72. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075924-08.2010.8.16.0014-APARECIDA SALUSTIANO x BANCO ITAU S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

73. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000481-17.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x 3 G TELECOM ASSESSORIA EM T LTDA...intime-se o credor para que retire o termo de penhora em cartório para fins de registro. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

74. MONITORIA-0012543-89.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOLTERC COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = - Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

75. REPARACAO DE DANOS - ORD-0016034-07.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA FERREIRA x ORTODONTIC CENTER- 1. Cabe ao réu a demonstração de que a declaração não corresponde à verdade. 2. Considerando que a emenda a inicial foi apresentada em momento posterior à citação, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 5 dias. 3. ...manifeste-se o réu sobre o interesse na produção da perícia, no mesmo prazo retro concedido. -Advs. ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) e EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR)-.

76. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0018656-59.2011.8.16.0014-LUCIANO ADAO ALVES x LUCIANO RAMOS DIAS...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

77. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0019867-33.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x PERSIUS ANTUNES SAMPAIO E CIA LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

78. COBRANCA - ORD-0023677-16.2011.8.16.0014-JOVINO SOUZA LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 833,26). -Advs. RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027173-53.2011.8.16.0014-ROSANGELA KHATER x DIRCEU DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA-.

80. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035165-65.2011.8.16.0014-ARESMDINEI DIAS CAMPOS x HEROTILDES DOMENECH VIVEIROS e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0039364-33.2011.8.16.0014-EDIMAR DA SILVA ASSENSO x BANCO DO BRASIL S/A.- A realização de perícia se mostra essencial para o delinje da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida... As partes, no prazo comum de cinco dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos...a parte que requereu a prova pericial deverá efetuar o depósito dos honorários do Sr. perito. -Advs. ANA PAULA ALEMAM (OAB: 049314/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

82. MONITORIA-0042846-86.2011.8.16.0014-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x LUCIANO REDON DA SILVA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. CAMILA VERNASQUI (OAB: 050933/PR) e SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR)-.

83. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0043891-28.2011.8.16.0014-FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA x ODILA KAWABATA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR)-.

84. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0044804-10.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da

carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

85. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045156-65.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO ARAUJO x BANCO ITAU S/A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

86. EXECUCAO DE SENTENÇA-0045812-22.2011.8.16.0014-ANTONIO MASAKAZU SASAKI x BANCO ITAU S/A. - 1. Em se tratando de execução provisória, inaplicável a multa do art. 475-J do CPC, sendo cabíveis apenas os honorários pela fase de execução de sentença. 2. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral... 4. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 000039-847/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

87. COBRANCA - ORD-0046348-41.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS x ANTONIO AGUIAR MARIN e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 24,75). -Adv. DIANA F. MAGRO (OAB: 005691/PR)-.

88. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051081-42.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERV FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM PR x IRENE CAVALLI-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI (OAB: 032073/PR)-.

89. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051709-31.2011.8.16.0014-SARA PEREIRA DE JESUS x LUIZ CARLOS DE SOUZA PORTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO (OAB: 000048-303/PR) e JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA (OAB: 059747/PR)-.

90. COBRANCA - ORD-0052521-73.2011.8.16.0014-ALEX JUNIOR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052801-44.2011.8.16.0014-BANCO BGN S/A x DANIELE DE OLIVEIRA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

92. INVENTARIO-0053144-40.2011.8.16.0014-LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLINDA CORDEIRO DA COSTA- Manifeste-se a inventariante, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0056771-52.2011.8.16.0014-HAYDEE DA SILVA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 000051-791/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

94. DECLARATORIA-0056824-33.2011.8.16.0014-CYNTHIA ROMIRA MORITA x BANCO DO BRASIL S/A.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0058274-11.2011.8.16.0014-IVAN HONORIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

96. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0059736-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANNA CAROLINE CASADO= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

97. COBRANCA - ORD-0060729-46.2011.8.16.0014-ROSENI DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

98. COBRANCA - ORD-0063653-30.2011.8.16.0014-AGUINALDO FRANCISCO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0063695-79.2011.8.16.0014-CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CAMARA x THYSSENKRUPP ELEVADORES SUR S/A= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR)-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0063997-11.2011.8.16.0014-VALDO FAVORETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie

suá postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

101. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0064628-52.2011.8.16.0014-JOSOE FERNANDO DA SILVA x WESLEY JULIO FERREIRA DE CASTILHO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO (OAB: 000047-697/PR)-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0066222-04.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-1. Embora tenha declarado não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, verifica-se que há indícios de que o autor possui rendimentos mensais incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que o documento de fls. 60 não demonstra sua real aferição de renda, por tratar-se de comprovante de pro labore (sócio administrador). 2. Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

103. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0066756-45.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

104. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0067375-72.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA NAIR DE CAMARGO= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0073898-03.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE JESUS x ROSINEIA TASMO SIPRIANO- 2. Em que pese o alegado pela autora, não se vislumbra a possibilidade de concessão delimitar na forma pleiteada, eis que não evidenciada a data do esbulho... o indeferimento da liminar é medida que se impõe. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

106. DESPEJO-0074478-33.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DE MORAIS x FABIO COLEONE FRANZOL e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00014	079079/2010
ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS	00002	009060/2001
ANA LUCIA COSTA	00009	026575/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00003	011273/2003
ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE	00003	011273/2003
CARLOS AUGUSTO COSTA	00014	079079/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00006	021148/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO	00007	024346/2007
CARLOS RENATO CUNHA	00005	014689/2004
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00003	011273/2003
CELSO ZAMONER	00007	024346/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00008	025776/2008
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00011	030431/2009
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00001	003533/1996
	00009	026575/2008
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00015	082894/2010
ELI DOS SANTOS	00009	026575/2008
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00008	025776/2008
	00013	051921/2010
FERNANDO DENIS MARTINS	00003	011273/2003
FERNANDO RUMIATO	00007	024346/2007

GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00012	031266/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00013	051921/2010
HOMERO DA ROCHA	00009	026575/2008
JACSON LUIZ PINTO	00013	051921/2010
	00014	079079/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00009	026575/2008
JOAO CRISTIANO DOS SANTOS	00002	009060/2001
JOSE FRANCISCO SALOMÉ FIGUEIRA	00010	030189/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00003	011273/2003
MARCELO RAYES	00003	011273/2003
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00006	021148/2006
MARCOS JOSE DE PAULA	00015	082894/2010
MARIA JOSE FAUSTINO	00002	009060/2001
MARINETE VIOLIN	00010	030189/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00003	011273/2003
MAURICI ANTONIO RUY	00007	024346/2007
	00012	031266/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00007	024346/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	011273/2003
MURILO CLEVE MACHADO	00003	011273/2003
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00002	009060/2001
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00012	031266/2009
PAULO PIMENTA	00002	009060/2001
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00003	011273/2003
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00006	021148/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00008	025776/2008
RONALDO GUSMAO	00005	014689/2004
SHIRLEY APARECIDA LOURENÇAO	00004	014004/2004

1. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003533-46.1996.8.16.0014-Município de Londrina x ENGEMONTAL ENGENHARIA E ESTRUTURAS METALICA LTDA e outros- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 107-verso e 108, requerendo as diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN-.

2. DECLARATORIA-0009060-03.2001.8.16.0014-SONOCO DO BRASIL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação principal e da cautelar, resolvendo ambos os processos com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais da ação principal e da cautelar em apenso, bem como os honorários advocatícios devidos à Copel, que arbitro em 20% do valor atualizado dado à causa (CPC, art. 20, § 4º), observada a decisão que o retificou (fls. 259-260). Justifico o percentual em questão, haja vista a existência de duas ações processadas e julgadas em simultâneos processos, os inúmeros incidentes e recursos verificados, bem como o longo tempo de sua tramitação (mais de 15 anos só em primeira instância). P.R.I. -Advs. PAULO PIMENTA, JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, MARIA JOSE FAUSTINO, ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

3. COMINATORIA-0011273-11.2003.8.16.0014-EDITEL LISTAS TELEFONICAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- 1. Intime-se as partes para dizerem se tem interesse na produção de provas orais. 2. Não havendo interesse o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo. 4. Em seguida, conclusos para sentença. -Advs. RAFAEL GONCALVES ROCHA, MARCELO RAYES, FERNANDO DENIS MARTINS, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE, ANDERSON DE AZEVEDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014004-43.2004.8.16.0014-FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS x Município de Londrina- "Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 919,93 (bloqueio online). À parte executada, para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias".-Adv. SHIRLEY APARECIDA LOURENÇAO-.

5. RESSARCIMENTO (ORD)-0014689-50.2004.8.16.0014-AKIKO NAGAO e outros x CAAPSM-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC.- Manifeste-se a CAAPSM em 10 dias (fls. 601/603). -Advs. RONALDO GUSMAO e CARLOS RENATO CUNHA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0021148-97.2006.8.16.0014-ANNETTE MARA MARTINS x CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. PUB.MUN(...) 2. Recebo os embargos com efeito suspensivo, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeatur. Como bem decidiu a Segunda Turma do STJ, "nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera o efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado" (Ag. Reg. no REsp. n. 1.264.564-PR, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.9.2011). Certifique-se. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis, RENATA KAWASAKI SIQUEIRA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

7. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024346-11.2007.8.16.0014-ELZA NATALINA DE LIMA x HUMBERTO MASIERO e outros- Intime-se para falar sobre a proposta de honorários periciais. -Advs. FERNANDO RUMIATO, MAURICI ANTONIO RUY, CELSO ZAMONER, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

8. RESTITUICAO DE INDEBITO-0025776-61.2008.8.16.0014-NEUZA ALVES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício a Universidade Estadual de Londrina para o seu imediato cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0026575-07.2008.8.16.0014-DALVA DE SOUZA GONZALES x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 78-82 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. -Advs. HOMERO DA ROCHA, JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ANA LUCIA COSTA e CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-0030189-83.2009.8.16.0014-JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA x PROPPG - PRO-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 3. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de conceder a segurança e tornar definitiva a liminar deferida iníto litis. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro ao impetrante a gratuidade judicial requerida. Pela sucumbência, pagará a UEL as custas e despesas do processo. Sem honorários (Lei n. 12.016, art. 25). Dê-se ciência ao Ministério Público. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Advs. JOSE FRANCISCO SALOMÉ FIGUEIRA e MARINETE VIOLIN-.

11. EXECUCAO-0030431-42.2009.8.16.0014-ANA CAROLINA BRANDÃO EGIDIO x PARANA PREVIDENCIA- Aguarde-se o processamento da ação anulatória em apenso, a fim de que, alcançando ambas as causas a mesma fase processual, sejam julgadas simultaneamente. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO-.

12. EXECUCAO-0031266-30.2009.8.16.0014-ELZA NATALINA DE LIMA x HUMBERTO MASIERO e outro- 1. Conheço em parte da exceção de pré-executividade oposta às fls. 13-25, apenas no que toca às matérias de ordem pública (leia-se: alegações de ausência de título executivo e as preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa/passiva). Quanto aos demais temas de mérito alegados pela Sanepar, somente em embargos é que poderão ser alegados e decididos. 2. Não procede a alegação de que inexistente título executivo líquido, certo e exigível passível de execução. É que o rol de títulos executivos judiciais previsto nos incisos do art. 475-N do CPC não é taxativo. Nele se inclui, por força da interpretação compreensiva do § 4º do art. 461 do CPC, a decisão antecipatória de tutela que imponha ao réu, sob pena de multa, obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. (...) É preciso não confundir o princípio da tipicidade dos títulos executivos com a impossibilidade de se considerarem como tais outros pronunciamentos judiciais a que a própria lei, ainda que indiretamente, atribui força executória. Seria rematado contrassenso autorizar o juiz a conceder antecipação de tutela para prover situação de urgência, e ao mesmo tempo negar a essa decisão executividade imediata em caso de seu descumprimento... Até porque a multa periódica é um dos principais instrumentos de que se deve o direito para conferir imperatividade aos mandados judiciais. Interditar a sua pronta exigibilidade, além de violar o disposto no § 3º do art. 273 do CPC, implicaria em retirar dos provimentos que concedem tutelas de urgências a sua nota mais característica: o poder de coercibilidade. (...) 3. As demais preliminares arguidas pela excipiente também não procedem. A legitimidade da autora - de resto já reconhecida no saneador irrecorrido proferido na ação principal - decorre do fato de ser ela beneficiária da medida antecipatória de tutela; ao passo que a legitimação passiva da Sanepar provém da circunstância de ter ela sido obrigada, solidariamente, a cumprir a obrigação de fazer imposta naquela decisão. 4. Tenho, porém, que o valor exigido (R\$ 107.070,27) se mostra exorbitante, devendo, mesmo que de ofício, ser reduzido com fundamento no art. 644, c/c o parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. (...) Assim, considerando a continuada recalcitrância da executada em cumprir a liminar, mas tendo presente o princípio que veda o enriquecimento sem causa, creio as multas acumuladas até hoje devem

ser reduzidas ao montante de R\$ 50.000,00. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, de ofício, reduzo o valor total das multas para a quantia de R\$ 50.000,00 (valor vigente nesta data). (...) -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

13. DECLARATORIA-0051921-86.2010.8.16.0014-LEONETE VANZELA GUIMARÃES x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. P.R.I. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e JACSON LUIZ PINTO-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0079079-19.2010.8.16.0014-DANIEL CAMARGO AGNES x PARANAPREVIDENCIA e outro- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. P.R.I. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, JACSON LUIZ PINTO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0082894-24.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD x EDUARDO AFONSO HILDEBRANDT- (...) 4. Do exposto, forte nos arts. 1.210 e ss. do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel descrito inicial (Rua Waldomiro Fernandes, 390, bloco n. 4, apto 103, Conjunto Residencial Aimarã I, nesta cidade - matrícula 39.157 do CRI do 1º Ofício desta Comarca). Caso seja desprovido ou não conhecido o Al n. 787.841-7, cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, a decisão que deferiu a medida liminar. Se, porém, restar provido o aludido Al n. 787.841-7, a expedição do mandado de reintegração de posse ficará condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Respeitada a restrição do art. 12, última parte, da Lei n. 1.060/1950, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem assim a honorária devida à Procuradoria do Município, que fixo em R \$ 1.000,00. (...) -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e MARCOS JOSE DE PAULA-.

LONDRINA, 18 de Janeiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00018	011091/2002
	00019	011119/2002
	00020	011124/2002
	00021	011127/2002
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00012	004079/2011
	00014	010281/2011
APARECIDA CRUDE	00007	047986/2010
APARECIDA RODRIGUES MOREIRA	00022	012324/2002
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00018	011091/2002
	00019	011119/2002
	00020	011124/2002
	00021	011127/2002
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00010	074105/2010
CARLOS ALBERTO DA SILVA - PERITO	00005	030505/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00015	025421/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00023	084517/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00015	025421/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00016	039968/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00015	025421/2011
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00017	000035/1985
EDSON EVANGELISTA	00005	030505/2009
ELLEN PATRICIA CHINI	00023	084517/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	036051/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00018	011091/2002
	00019	011119/2002
	00020	011124/2002
	00021	011127/2002
FLAVIO WARUMBY LINS	00002	017467/2005
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00006	036051/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	004079/2011
	00013	010273/2011
	00014	010281/2011
GUILHERME ZORATO	00009	073274/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00003	021671/2006
	00007	047986/2010
JOAO MARCELO PINTO	00011	001649/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00022	012324/2002
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00022	012324/2002
MALAQUIAS	00006	036051/2010
MALVER GERMANO DE PAULA	00003	021671/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	039968/2011
MARCOS SOARES DA ROCHA	00008	049964/2010
MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	00017	000035/1985
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00001	017211/2005
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00004	027845/2008
OSCAR FAUSTINO MOREIRA	00007	047986/2010
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00001	017211/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00013	010273/2011
PAULO ROGERIO SANCHES	00006	036051/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00004	027845/2008
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00005	030505/2009
ROGER PIAZZALUNGA	00001	017211/2005
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00001	017211/2005
SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO	00017	000035/1985
SIVONEI MAURO HASS	00008	049964/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00009	073274/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00009	073274/2010

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017211-16.2005.8.16.0014-G. e outros x M.-1. Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 303-307). Realmente, ao contrário do que pretende o Município, o devedor impugnante não pode ser responsabilizado pelo pagamento integral dos honorários que lhe estão sendo cobrados. A sentença, ao arbitrá-los e condenar os autores a pagar as custas e despesas do processo, não estabeleceu solidariamente entre eles. Por isso, tais encargos deve ser repartidos pro rata. Desse modo, o impugnante deverá pagar 1/5 da dívida, que corresponde a R\$ 61,67 de honorários advocatícios e R\$ 194,03 de custas. 2. Do exposto, reduzo o valor da dívida imputável ao impugnante às quantias supra. Expeçam-se alvarás (fls. 299) em favor do Município (R\$ 31,67 - já abatidos os R\$ 50,00 de honorários de sucumbência infra arbitrados) e outro para pagamento parcial das custas (R\$ 194,03). O remanescente na conta de fls. 299 deverá ser restituído ao devedor mediante alvará. Oficie-se ainda o Banco Bradesco para desbloqueio da conta poupança informada às fls. 306. Considerando que o Município deu causa parcialmente à execução indevida (sobre os 75% de honorários que exigiu do impugnante), condeno-o a pagar honorários no montante de R\$ 30,00, que serão compensados. 3. Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se. -Advs. ROGER PIAZZALUNGA, SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

2. CIVIL PUBLICA-0017467-56.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros- 1. Quanto ao requerido Eduardo Alonso de Oliveira que, notificado, constituiu advogado (fls. 1146), a "citação" será realizada pelo DJ na pessoa de seu respectivo procurador. Com efeito, como os réus já compõem a relação processual, tendo sido amplamente cientificados das imputações que contra eles formulou o Ministério Público, não há necessidade de expedição de mandado/carta de citação. É suficiente, repita-se, que essa última seja realizada pela mera intimação pelo DJ, tal como autoriza o § 2º do art. 214 do CPC, aplicável aqui por analogia. (...) 2. Assim, "cite-se" (leia-se: intime-se pelo Dj -

1144-1146) o réu Eduardo Alonso de Oliveira para, em 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. Fica, de conseguinte, prejudicado o pedido de fls. 1434. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

3. INDENIZACAO (ORD)-0021671-12.2006.8.16.0014-JOSE MAURO DA SILVA e outro x ASCEF - ADM. DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE LONDRINA e outro- (...) 3. Do exposto, com fundamento no § 3º, inciso V, do art. 206 do Código Civil, c/c o art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria da ACESF, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. - Advs. MALVER GERMANO DE PAULA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027845-66.2008.8.16.0014-ODILA SANTOS CABRAL x PARANA PREVIDENCIA e outro- Às partes ré/s/apeladas para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso.-Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0030505-96.2009.8.16.0014-ALVARO FERNANDES COELHO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB- (...) 7. Do exposto, com fundamento nos arts. 389 e 475 do Código Civil, c/c o art. 77 da Lei n. 8.666/1993, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, tão somente para condenar a ré a indenizar os lucros cessantes causados ao autor, consistentes no resultado que esse auferiria com o plantio e colheita das lavouras de soja e milho das safras de inverno e verão de 2003/2004, abatidos os custos médios estimados da produção (tanto do plantio como da colheita) e o pagamento do arrendamento anual. O montante será apurado em liquidação por arbitramento, nos termos do item 4.1, supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Sobre o valor apurado incidirão juros de mora (12% ao ano), devidos a partir da citação, e correção monetária (INPC/IBGE) contada desde os meses em que o autor deixou de auferir o resultado da venda dos produtos que seriam colhidos. Revogo a gratuidade judicial deferida ao autor. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 75% das custas e despesas do processo, cabendo os 25% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, serão pagos na proporção invertida - 75% em favor do patrono da parte demandada e 25% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, EDSON EVANGELISTA e CARLOS ALBERTO DA SILVA - PERITO-.

6. MANDADO DE SEGURANÇA-0036051-98.2010.8.16.0014-ODIVAL B. MATOS E CIA. LTDA e outro x GERENCIA DE INFORMAÇÕES TECNICAS E TRIBUTARIAS- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para, concedendo a segurança, anular as notificações e autos de infração discriminados no item III, letra "a", da inicial. Fica a Municipalidade proibida de lançar o ISS sobre as atividades das impetrantes de locação de fitas de vídeo, DVDs e CDs. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Torno definitiva a medida liminar concedida. Sem honorários (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Pela sucumbência, pagará o Município de Londrina as custas e despesas do processo. Anote-se no capeamento e na distribuição a inclusão do Município de Londrina no polo passivo. (...) -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, FABIO CESAR TEIXEIRA e MALAQUIAS-.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047986-38.2010.8.16.0014-ALAIDE PEDRA LOURENÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. - Advs. APARECIDA CRUDE, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e OSCAR FAUSTINO MOREIRA-.

8. DECLARATORIA-0049964-50.2010.8.16.0014-LEISA DE SOUZA DIAS GOMES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. - Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA e SIVONEI MAURO HASS-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0073274-85.2010.8.16.0014-MARCOS POLLI x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de liminar. De fato, a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária em razão do valor da remuneração do servidor é algo que parece violar o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II). As hipóteses de tributação progressiva, quando admitidas, constam expressamente do texto constitucional, como, v.g., se extrai dos arts. 153, § 4º, I, e 156, § 1º, I. Não havendo autorização expressa do constituinte, tenho por verossímil a alegação de que inconstitucional a progressão de alíquotas instituída pelo art. 78, I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998. O risco da mora reside na dificuldade de repetição do indébito (leia-se: remessa da parte autora à fila de precatórios). Soma-se a isso

o caráter alimentar da remuneração da parte autora, que está a ser reduzida com a incidência de alíquota mais gravosa. 2. Do exposto, forte no art. 273, I, do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para ordenar aos réus que limitem os descontos de contribuição previdenciária à alíquota de 10%. Esclareço que a multa diária pleiteada somente poderia ser arbitrada contra quem é parte no processo e tenha atribuição legal de cumprir o provimento liminar. No caso, os autores mantêm vínculo funcional com a UEL (Universidade Estadual de Londrina), cujo departamento de recursos humanos é que deve ser cientificado para limitar os descontos das contribuições previdenciárias. Descabido, assim, cominar multa diária em desfavor dos requeridos. Expeça-se ofício à UEL (Universidade Estadual de Londrina) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente decisão também deverá instruir o expediente. 3. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos de fls. 44-67. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GUILHERME ZORATO-.

10. MONITORIA-0074105-36.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ENDROID IMPORT.EXPORT.E IND.DE PROD.ELETRONICOS e outro- Ao requerente, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 93), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0001649-54.2011.8.16.0014-EXCLAM PROPAGANDA S/S x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA LICITAÇÃO - SERCOMTEL S/A- 1. Intimem-se a impetrante para, em 05 dias, indicar o endereço atual da licitante cuja citação por carta restou frustrada. (...) -Adv. JOAO MARCELO PINTO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0004079-76.2011.8.16.0014-FRANCISCO DUTRA x Município de Londrina e outro- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-0010273-92.2011.8.16.0014-BENEDITA RODRIGUES x Município de Londrina e outro- 1. Recebo o agravo retido. Não anteveendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0010281-69.2011.8.16.0014-JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS x Município de Londrina e outro- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

15. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0025421-46.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA DE SOUZA x CMTU COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- (...) 3. Do exposto, com fundamento no art. 5º, XIII, c/c o art. 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à CMTU que reaprecie o pedido de outorga de autorização para o serviço de táxi deduzido pela parte autora, independentemente de exibição de certidões cíveis. Torno definitiva a medida liminar concedida. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039968-91.2011.8.16.0014-ELSON BERNARDO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- (...) 5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para ordenar à ré que exiba o contrato de aquisição dos direitos de uso de linha telefônica firmado com a parte autora (inscrição n. 107-197.1). Pela sucumbência, arcará a ré com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da requerente, que arbitro equitativamente em

R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000035-25.1985.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CORDIAL COM. REPRES. DIST. DE ARMARINHOS LTDA e outros- "Ao executado, para efetuar o pagamento das custas remanescentes (R\$ 599,87), no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011091-59.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA- "Ao executado, para que efetue o pagamento das custas remanescentes (R\$ 832,21), no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011119-27.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA- "Ao executado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$ 622,65), no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011124-49.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA- "Ao executado, para que efetue o pagamento das custas remanescentes (R\$ 772,63), no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011127-04.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA- "Ao executado, para que efetue o pagamento das custas remanescentes (R\$ 675,84), no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

22. EXECUCAO FISCAL-0012324-91.2002.8.16.0014-Município de Londrina x CANALE MARKETING DIRETO E PROPAGANDA LTDA e outros- "Ao executado, para que efetue o pagamento das custas remanescentes (R\$ 546,49), no prazo de 30 dias -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, Leila Denise Velasque Cruz e APARECIDA RODRIGUES MOREIRA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0084517-26.2010.8.16.0014-ROSIMARA KERCHER x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- (...) 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. De conseguinte, reconhecida a ilegitimidade passiva da ora embargante, extingo o processo de execução n. 19925/2006, autorizando o levantamento, por ela, do valor constrictado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Pagará a Fazenda os honorários advocatícios devidos à embargante, que fixo em R\$ 300,00, devendo também reembolsar-lhe as custas processuais despendidas. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM e ELLEN PATRICIA CHINI-.

LONDRINA, 18 de Janeiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR
Email: sopr@tjpr.jus.br**

VARA CIVEL - RELACAO Nº 003/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARNON GONÇALVES DE FARIA 00002 000295/1994
ADIR LUIZ COLOMBO 00104 004032/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00065 000719/2009
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00066 000767/2009
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00101 003768/2010
00135 000539/2011
00151 003401/2011
00176 006277/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00080 001071/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00148 002809/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00079 001065/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI 00189 000103/2009
00190 000107/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00154 004803/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00154 004803/2011
ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA 00032 000335/2008
ANDRÉA R. DOS SANTOS MUNHOZ 00122 005814/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00034 000606/2008
ANGÉLICA KOEFENDER MAIA 00023 000540/2007
ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO 00006 000343/1998
ANTONIO CARLOS MARTELI 00179 000083/2012
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00005 000282/1997
00039 000852/2008
00047 000291/2009
00060 000645/2009
00110 004307/2010
00112 004701/2010
00130 007214/2010
00156 005758/2011
00188 000046/2009
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00089 001310/2010
00137 000552/2011
ANTONIO NUNES NETO 00138 001462/2011
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 00038 000837/2008
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00144 002799/2011
00145 002800/2011
00146 002801/2011
00147 002802/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000343/1998
00008 000544/2003
00010 000849/2004
00017 000806/2006
00079 001065/2009
00082 000399/2010
00096 002817/2010
00105 004113/2010
00106 004181/2010
00121 005785/2010
00127 006755/2010
00128 006788/2010
BRUNA MAYUMI FUGICE 00141 002352/2011
CARINA PATRÍCIA KUNZLER BORA 00137 000552/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00095 002135/2010
00153 004712/2011
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00096 002817/2010
00097 002822/2010
00105 004113/2010
00106 004181/2010
00121 005785/2010
00127 006755/2010
00128 006788/2010
CARLOS ADAMCZYK 00175 006245/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00158 006044/2011
00159 006053/2011
00178 006358/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 000189/2007
00033 000363/2008
00064 000687/2009
00067 000789/2009
00083 000571/2010
00098 003336/2010
00110 004307/2010
00118 005364/2010
CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM 00160 006061/2011
00161 006062/2011
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00142 002472/2011
00143 002550/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00155 005633/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00004 000121/1997
00034 000606/2008
00052 000395/2009
00073 000953/2009
00185 000059/2003
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO 00122 005814/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00153 004712/2011
CLEIDINÉIA GONZALES 00197 006049/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00040 000049/2009
00067 000789/2009
CRISTIANE BRUSCHI 00009 000761/2004
00078 001048/2009
00096 002817/2010
CRISTIANE R. M. V. DA SILVA 00055 000441/2009
DANIEL HACHEM 00015 000569/2005
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00137 000552/2011
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00061 000658/2009

00070 000849/2009
DARIO GENNARI 00142 002472/2011
00167 006130/2011
DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00167 006130/2011
DAYANE ZANETTE 00132 007330/2010
DAYRO GENNARI 00167 006130/2011
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00112 004701/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00053 000414/2009
DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR 00198 006260/2011
DORVALINO BOMBARDELLI 00004 000121/1997
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00036 000663/2008
00163 006088/2011
EDSON L. SCHRODER 00004 000121/1997
00042 000129/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 00189 000103/2009
00190 000107/2009
EDUARDO VANZELLA 00007 000532/2001
00012 000285/2005
00073 000953/2009
00194 000262/2003
EDVANDRO AUGUSTO BIER 00191 000321/2009
ELCIO KOVALHUK 00005 000282/1997
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00036 000663/2008
00163 006088/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00003 000416/1995
00004 000121/1997
00037 000764/2008
00091 001694/2010
ESTEVÃO RUCHINSKI 00013 000304/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000339/2007
00029 000060/2008
00030 000131/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00056 000532/2009
FABIANE ANA STOCKMANN 00075 000990/2009
FABIANO LUIZ ROHDE 00044 000229/2009
00138 001462/2011
FABIANO PESSINE 00055 000441/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00062 000671/2009
00125 006094/2010
FELIPE BITENCOURT LAZAREIS 00064 000687/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN 00103 003970/2010
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00141 002352/2011
FERNANDO MATTOS 00022 000339/2007
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00001 000008/1993
00057 000579/2009
00152 004000/2011
00164 006107/2011
00165 006108/2011
00166 006109/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00132 007330/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00194 000262/2003
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00129 007213/2010
00130 007214/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00080 001071/2009
FLÁVIA DREHER NETTO 00172 006216/2011
00173 006217/2011
00174 006218/2011
GELCIR ANIBIO ZMYSŁONY 00012 000285/2005
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00076 001023/2009
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00141 002352/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00024 000613/2007
00025 000632/2007
00032 000335/2008
GILBERTO FIOR 00169 006160/2011
GILMAR JOSE MINKS 00072 000918/2009
00190 000107/2009
GIOVANA PICOLI 00020 000189/2007
00040 000049/2009
00050 000318/2009
00067 000789/2009
00098 003336/2010
GIOVANI M. LOPES 00021 000291/2007
GIOVANI MIGUEL LOPES 00078 001048/2009
00102 003772/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00033 000363/2008
GRACIELE JUNG 00038 000837/2008
00141 002352/2011
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00041 000063/2009
00045 000240/2009
00048 000293/2009
00102 003772/2010
00123 005847/2010
00126 006387/2010
00157 005945/2011
00171 006214/2011
GRAZZIELA PICAÑÇO DE SEIXAS BORBA 00071 000904/2009
GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLAPELLI 00131 007239/2010
GUSTAVO VERRISSIMO LEITE 00080 001071/2009
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00031 000305/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00042 000129/2009
HERICK PAVIN 00026 000719/2007
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00071 000904/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00051 000336/2009
ITAMAR DALL'AGNOL 00013 000304/2005
00050 000318/2009
00053 000414/2009
00058 000590/2009
00124 005968/2010
00133 007465/2010

IVETE G. DE ANDRADE 00054 000419/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00117 005245/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000544/2003
00011 000135/2005
00015 000569/2005
00029 000060/2008
00056 000532/2009
00085 000921/2010
00087 001022/2010
00095 002135/2010
00100 003443/2010
00118 005364/2010
00144 002799/2011
00145 002800/2011
00146 002801/2011
00147 002802/2011
JAIR MAJLO 00140 002022/2011
JAIR DA SILVA 00125 006094/2010
JANE REGINA RADKE 00081 000343/2010
JEAN ELIO ALEIXO 00141 002352/2011
JEANINE H. FORTES BUSS 00169 006160/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00062 000671/2009
JHEYSSY SCHELLYN CARVALHO SCHMIDT 00045 000240/2009
00048 000293/2009
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00052 000395/2009
00099 003337/2010
JOÃO ALBERTO RACHELE 00049 000310/2009
00086 000972/2010
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 00115 004926/2010
JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00004 000121/1997
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00015 000569/2005
JOSÉ FERNANDO VIALLE 00050 000318/2009
JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00162 006066/2011
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00120 005510/2010
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00053 000414/2009
JULIANO ANDRIOLI 00069 000834/2009
00107 004196/2010
00187 000360/2006
JULIANO HUCK MURBACH 00179 000083/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 000654/2006
00154 004803/2011
JULIO ADAIR MORBACH 00192 000178/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00118 005364/2010
00144 002799/2011
00145 002800/2011
00146 002801/2011
00147 002802/2011
JUSCELINO JOSÉ DA SILVA 00180 000118/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00168 006159/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00068 000796/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00084 000847/2010
KEYLA MONQUERO 00082 000399/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00044 000229/2009
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00119 005399/2010
LEANDRO DE QUADROS 00001 000008/1993
00016 000654/2006
00072 000918/2009
00154 004803/2011
LEDA REGINA GAMBETTA 00133 007465/2010
LEONARDO DELLA COSTA 00079 001065/2009
00082 000399/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00153 004712/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00022 000339/2007
00026 000719/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00085 000921/2010
00086 000972/2010
00091 001694/2010
00108 004241/2010
LUCAS GUILHERME RIEDI 00148 002809/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00196 001106/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00079 001065/2009
LUCIANO MEDEIROS PASA 00050 000318/2009
00124 005968/2010
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00137 000552/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00116 005006/2010
LUIZ ASSI 00177 006279/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00042 000129/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000339/2007
00029 000060/2008
00030 000131/2008
MARCOS OSMAR MION 00014 000461/2005
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00015 000569/2005
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00081 000343/2010
MANOELA GAIO PACHECO 00004 000121/1997
00195 000237/2008
MARA SUELI CLAVISSO 00107 004196/2010
MARCELLO MOREIRA 00195 000237/2008
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00052 000395/2009
00115 004926/2010
00134 000210/2011
MARCIA L. GUND 00144 002799/2011
00145 002800/2011
00146 002801/2011
MARCIA LORENI GUND 00011 000135/2005
00015 000569/2005
00118 005364/2010
00147 002802/2011
MARCIO ANDREI RAUBER 00181 000300/1987
MARCIO ANTONIO SASSO 00169 006160/2011

MARCIO GUEDES BERTI 00019 000022/2007
 00038 000837/2008
 00049 000310/2009
 00057 000579/2009
 00086 000972/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000343/1998
 00010 000849/2004
 00017 000806/2006
 00082 000399/2010
 00096 002817/2010
 00105 004113/2010
 00106 004181/2010
 00121 005785/2010
 00127 006755/2010
 00128 006788/2010
 MARCIO WAGNER 00046 000265/2009
 00063 000682/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 00193 003972/2010
 MARGARETE I. B. LEAL 00055 000441/2009
 00068 000796/2009
 00134 000210/2011
 00186 000215/2003
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00086 000972/2010
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00047 000291/2009
 MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA 00160 006061/2011
 00161 006062/2011
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00172 006216/2011
 00173 006217/2011
 00174 006218/2011
 MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT 00139 001694/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000339/2007
 00029 000060/2008
 00030 000131/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00136 000551/2011
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00059 000639/2009
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00037 000764/2008
 MIGUEL ARCANJO BANDEIRA 00055 000441/2009
 MILENE ANA DOS SANTOS POZZER 00123 005847/2010
 MILTON JOSE HERMANN 00083 000571/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000761/2004
 00109 004242/2010
 MIRON BIAZUS LEAL 00068 000796/2009
 00077 001033/2009
 00134 000210/2011
 00186 000215/2003
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 00150 003282/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 000049/2009
 00093 001833/2010
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00061 000658/2009
 NILSON PEDRO WENZEL 00039 000852/2008
 00090 001444/2010
 00092 001802/2010
 ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR. 00006 000343/1998
 OLDEMAR MARIANO 00029 000060/2008
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00084 000847/2010
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00005 000282/1997
 00060 000645/2009
 00110 004307/2010
 00130 007214/2010
 00156 005758/2011
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00015 000569/2005
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00129 007213/2010
 00162 006066/2011
 PATRICIA KLASSEN 00129 007213/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00153 004712/2011
 PAULA STENZEL ROHDE 00138 001462/2011
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00157 005945/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00017 000806/2006
 00018 000014/2007
 00028 000825/2007
 00042 000129/2009
 00111 004471/2010
 00113 004737/2010
 00114 004825/2010
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 00035 000654/2008
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00009 000761/2004
 RAQUEL SACHSER COLPANI 00167 006130/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00167 006130/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000022/2007
 00084 000847/2010
 00087 001022/2010
 00089 001310/2010
 00100 003443/2010
 00111 004471/2010
 00113 004737/2010
 00114 004825/2010
 00177 006279/2011
 RENATA DEQUECH 00137 000552/2011
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00141 002352/2011
 RENE JOSÉ STUPAK 00099 003337/2010
 RENY ANGELO PASTRE 00005 000282/1997
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00022 000339/2007
 ROBERTA APARECIDA QUAIO 00043 000194/2009
 00094 002017/2010
 ROBERTO GREJO 00004 000121/1997
 ROBERTO KALIL NASSAR 00157 005945/2011
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00162 006066/2011
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00027 000765/2007
 00041 000063/2009

00182 000156/1994
 00183 000178/1995
 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00170 006181/2011
 ROSELI APARECIDA BETTES 00195 000237/2008
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 00088 001134/2010
 RUI SANTO BASSO 00005 000282/1997
 SANTINO RUCHINSKI 00013 000304/2005
 00050 000318/2009
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00117 005245/2010
 SILVANA BUENO CORREIA 00088 001134/2010
 00158 006044/2011
 00159 006053/2011
 00178 006358/2011
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00110 004307/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00184 000265/2001
 STEFANIE SCOTTINI 00158 006044/2011
 00159 006053/2011
 00178 006358/2011
 SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER 00195 000237/2008
 SUZANA ALMEIDA ANTUNES 00197 006049/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00112 004701/2010
 SÔNIA M. BELLATO PALIN 00122 005814/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 00050 000318/2009
 00124 005968/2010
 TALIHTA PAZUCH 00051 000336/2009
 ULICES PIZZATTO 00003 000416/1995
 00004 000121/1997
 00005 000282/1997
 00047 000291/2009
 00194 000262/2003
 VALDEMIR LENZ 00149 002816/2011
 00194 000262/2003
 VICTOR LANGER 00038 000837/2008
 VILMA R. VERA BARRETO 00054 000419/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00108 004241/2010
 00109 004242/2010
 00131 007239/2010
 00133 007465/2010
 VÂNIA REGINA MAMESSO 00051 000336/2009
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00011 000135/2005
 00018 000014/2007
 00028 000825/2007
 00059 000639/2009
 00069 000834/2009
 WALMOR MERGENGER 00074 000979/2009
 00109 004242/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00071 000904/2009
 XIRLEI CAMPOS ALMEIDA 00198 006260/2011
 ÂNGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00172 006216/2011
 00173 006217/2011
 00174 006218/2011

1. ORDINARIA DE COBRANÇA - 8/1993-BANCO BRADESCO S/A x L. HOLLMANN & CIA LTDA e outro - Designado(s) o(s) dia(s) 06/03/2012 e 20/03/2012, sempre às 13h45min para realização de hasta(s) pública(s). Ao Exequente para retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicação na forma da lei (art. 687 CPC). - Advs. Leandro de Quadros e Fernando de Souza Leal.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 295/1994-BORCASA AUTO PECAS LTDA x JOSE LUIZ NARDI - Tendo em vista a petição de acordo de fl. 96/100, ao exequente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R \$ 605,89 (seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) Assim discriminadas: 50% das custas iniciais R\$ 408,90; 02 desentranhamentos R\$ 18,80; 01 termo R\$ 9,40. Contador R\$ 20,79. Oficial de Justiça R\$ 148,00 através de depósito judicial no site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. ARNON GONÇALVES DE FARIA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 416/1995-AUTO ELETRICA ROMITO LTDA x JOSE LUIZ NARDI - Diante da petição de acordo de fl. 41/43, ao exequente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 30,19, assim discriminadas: 01 desentranhamento R\$ 9,40. Contador R\$ 20,79. Advs. Ulices Pizzatto e Ernani Ferreira do Rosario.

4. FALENCIA - 121/1997-MALHARIA DIANA LTDA x MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA - Resumo da r. decisão de fl. 897: "(...) Certifique-se os desfechos de todas as ações movidas pela Massa Falida para reaver bens e créditos. Certifique-se, também, se naquelas, cujos pedidos foram julgados procedentes, houve execução/ cumprimento da sentença e, em caso positivo, se foi lavrado o correspondente auto de arrecadação do bem/crédito reavido. Oficie-se ao Registro de Imóveis, determinado o registro do Auto de Arrecadação de fl. 890. Faculte-se aos Credores manifestarem-se sobre o quadro geral de fls. 891/893. (...)". - Facultado aos Credores para se manifestarem sobre o quadro geral de fls. 891/893. Advs. Roberto Grejo, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Dorvalino Bombardelli, Edson L. Schroder, José Brito de Almeida Sobrinho, Christian Guenther e Manoela Gaio Pacheco.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT.EXTR./EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 282/1997-ULICES PIZZATTO X ALCIDES MOREIRA e outros - As partes, bem como ao credor hipotecário Banco Bamerindus do Brasil S/A e o credor com penhora Ademir Franz, para ficarem cientes que foi designado(s) o(s) dia(s) 06/03/2012 e 20/03/2012, sempre às 14h30min para realização de hasta(s) pública(s). Ao Exequente para retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicação na forma da lei (art. 687 CPC). - Advs. Oscar Estanislau

Nasihngil, Antonio Ferreira França, Ulices Pizzatto, Elcio Kovalhuk, Reny Angelo Pastre, Rui Santo Basso e Reny Angelo Pastre.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 343/1998-BANCO ITAU S.A x VANDERLEI SCHMITZ - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 80.388.750 "De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o silêncio do exequente o qual interpreto como concordância tácita da quitação da obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 61/65 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls.21. Se requerido desde logo defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho e ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR..

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 532/2001-C.A.M.R.L.C. x W.A.G. - Diante do pedido de suspensão do feito, ao exequente para efetuar o preparo de custas processuais com o contador, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 197,54 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Adv. Eduardo Vanzella.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 544/2003-GELSON LUIZ UECKER & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Aos subscritores da petição acostada às fls. 876/877 (Dr. Braulio Belinati Garcia Perez/Dr. Márcio Rogério Depolli/Dra. Ursula Erlund Salaverry Guimarães) para subscreverem-na, no prazo de 05 (cinco) dias. Para realização da audiência de conciliação designo o dia 23/02/2012 às 13:30 horas. - Adv. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA - 761/2004-VANESSA CRISTINA BORGMANN WALDOW x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.695.937 "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 761/2004, em que figura como Requerente VANESSA CRISTINA BORGMANN WALDOW e como Requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. A Requerente ajuizou este procedimento visando o recebimento de indenização, objeto do Benefício Acessório - Pecúlio à Autora, dando à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O processo teve trâmite normal e foi sentenciado em 14/05/2009, sendo julgado procedente o pedido de cobrança, condenando a Requerida ao pagamento do valor previsto no contrato de pecúlio, qual seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais). A Requerida interpôs recurso de apelação e, após as formalidades legais, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça, que os devolveu sem julgamento, em face do acordo realizado entre as partes às fls. 229/232. Em seguida a Requerida apresentou petição acostando o comprovante de depósito em favor da Requerente. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, II, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 229/232 e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Cristiane Bruschi, Milton Luiz Cleve Kuster e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 849/2004-BANCO ITAU S.A x MIGUEL ANTONIO CARPENEDO - Designado(s) o(s) dia(s) 06/03/2012 e 20/03/2012, sempre às 14h00min para realização de hasta(s) pública(s). Ao Exequente para retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicação na forma da lei (art. 687 CPC). - Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2005-CLAUDIO JOSE RATZ x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 836: "Indefiro o pedido de fl. 834 porque incompatível com o procedimento especial de prestação de contas. Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de julgamento, contados e preparados, renove-se a conclusão para que conste como conclusos para sentença. Intime-se. " Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) Assim discriminadas: 50% da inicial R\$ 105,75; cumprimento da sentença R\$ 211,50; 02 Ofícios R\$ 18,80; 4 autuações R\$ 37,60; 06 fotocópias R\$ 3,00 e 03 desentranhamentos R\$ 28,20; 01 ligação R\$ 9,40 e 01 porte postal R\$ 24,80. Contador Judicial R\$ 20,79. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Waldomiro Barbiéri.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 285/2005-ALVICIO PETRICKIC x WALTER DIESEL - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 80.387.265 "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 129/132. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. No tocante as custas remanescentes observe-se o item 7 de fls. 131.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Eduardo Vanzella e Gelcir Anibio Zmyslony.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 304/2005-AGOSTINHO BENETTI x MARCOS PAULO VERONEZ - "Rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 75/78, pois a matéria ali aventada não se mostra apta a ser discutida pela via eleita, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública, além de depender de dilação probatória, o que é incompatível com o processamento da exceção. (...)". - Adv. Itamar Dall'Agnol, Santino Ruchinski e Estevão Ruchinski.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 461/2005-ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x V.L. BORGMANN COM. DE COMBUSTIVEIS E LUB. LTDA - DESPACHO DE FL. 96: "Intime-se o requerente

para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução." Ao exequente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 488,18 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) Assim discriminadas: 02 Ofícios R\$ 18,00; 01 termo R\$ 9,40; 01 desentranhamentos R\$ 9,40; 01 porte postal R\$ 24,80. Contador R\$ 20,79. Taxa judiciária R\$ 10,01. Registro CRI R\$ 141,90 e Funrejus CRI R\$ 67,40. Oficial de Justiça R\$ 129,50 através de depósito judicial no site do Banco do Brasil (www.bb.com.br).

Adv. MARCOS OSMAR MION.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 569/2005-TRANS GAFIORI LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Sentença registrada no dia 01/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 78.179.526 "...Dispositivo Por todo o exposto, JULGO, em parte, DESAPROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU e declaro a existência de saldo credor em favor da autora, constituído pelas seguintes verbas: a) diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros e os calculados de acordo com a taxa de mercado aplicada pelos bancos com agência nesta cidade, na época da relação bancária; b) Valores que resultarem da capitalização mensal dos juros aplicados de acordo com a taxa média de mercado. c) R\$1.370,82 (um mil, trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), a título de taxas e tarifas cobradas indevidamente, a ser atualizado pelo índice de correção monetária utilizado pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da elaboração do laudo pericial. Sobre os valores que compõem o saldo credor a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento (Código de Processo Civil, 475-B), incidirá correção monetária com aplicação do índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação inicial. Quanto à parte das contas apresentadas pelo autor que questiona a cobrança sob o título "débitos autorizados", reconheço a decadência do direito e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, o réu arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, devendo a outra metade ser suportada pelo autor. Ainda, considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contido no artigo 20, par. 3º do CPC, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte, ao patrono do ex adverso, em R\$1.000,00 (um mil reais) que, desde logo, declaro compensados na forma do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, Daniel Hachem, MARLUCIO LEDO VIEIRA e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 654/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.139, transcrita em resumo, a seguir: "(...)deixei de proceder a penhora e avaliação sobre os bens descritos no mandado retro, de propriedade do executado: AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA, sendo que, não os localizei, indagado, o Sr. José Camilo sobre o paradeiro de referidos veículos, este declarou que; o veículo número 1, 6, 7 e 8 foi onerado a terceiros a alguns anos, não informando, para quem e onde os mesmos estão; os veículos numero 2 e 4, foram objeto de furto; e os veículos 7 e 3 foram objeto de busca e apreensão face a falta de pagamento, sendo que os mesmos estavam alienados ao banco. Assim devolo o respeitável mandado em Cartório para os devidos fins", bem como manifestar-se sobre o ofício de fls. 104/112, 117/122 e petição de fls. 124/136. - Adv. Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros.

17. DECLARATORIA - 806/2006-OSMAR GUNTZEL e outro x BANCO ITAU BBA S.A. - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 80.393.995 "...Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 639/640 (autos 806/2006) e 322/323 (autos 807/2006). Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

18. ORDINARIA DE NULIDADE - 14/2007-ELIOL-COM. E MANUTENCAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 693: "Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de julgamento, à conta e preparo, voltando conclusos para sentença." Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos) Assim discriminadas: Alvará R\$ 9,40; 3 autuações R\$ 28,20; 19 fotocópias R\$ 9,50; 6 desentranhamentos R\$ 56,40. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Waldomiro Barbiéri.

19. MONITORIA - 22/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CBV VEICULOS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 126: "Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro. Intime-se." Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Marcio Guedes Berti.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 189/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x GRAOS & CIA. COMERCIO DE INSUMOS E CEREAIS LTDA e outros - Sentença registrada no dia 16/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 87.860.918 "De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. No presente feito, o Executado efetuou o pagamento do débito. Posto isto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora realizada às fls.50. Oficie-se ao Detrean para desbloqueio do

veículo de propriedade do Executado (caminhão Volvo FH 12380 4X2T, placa AJN 0048, renavam 77.233476-5, chassi 9BVA4B5A02E679713). Custas remanescentes pelo Executado, conforme petição de acordo (fls. 64). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. Carlos Arauz Filho e Giovana Picoli.

21. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 291/2007-ANA VAVASSORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.759 "Em face ao exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa; entretanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois o sucumbente é beneficiário de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Giovanni M. Lopes.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 339/2007-CBV VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 700: "Tratando-se, pois, da Segunda Fase da Ação de Prestação de Contas, na qual não há outra prova a ser analisada além do Laudo Pericial, dou por encerrada a instrução, sendo desnecessária a apresentação de alegações finais. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas, e havendo saldo de custas remanescentes, intime-se a Requerente para efetuar o preparo. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para julgamento." Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 582,04 (quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) Assim discriminadas: Escritania do Cível: R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais); 4 atuações R\$ 37,60; 01 alvará R\$ 9,40; 01 ofício R\$ 9,40; 3 desentranhamentos R\$ 28,20; 04 fotocópias R\$ 2,00. Contador Judicial: R\$ 72,44. Adv. Fernando Mattos, Lizeu Adair Berto, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervano Junior.

23. INDENIZACAO - 540/2007-ELMIRO SCHULZ x SUINOX - EQUIPAMENTOS PARA SUINOCULTURA - Expedido mandado de Penhora, Avaliação, Remoção e Intimação, a(o) Exequeute para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 204,40 (duzentos e quatro reais, quarenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Angelica Koefender Maia.

24. REPETICAO DE INDEBITO - 613/2007-NERCI HANKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 109/120), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região-Porto Alegre/RS. - Adv. Gerson Luiz Wenzel.

25. ORDINARIA - 632/2007-MARIA INES JUNG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.660 "...Em face ao exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa; entretanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois concedo ao sucumbente os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Gerson Luiz Wenzel.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 719/2007-CBV VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - DESPACHO DE FL. 454: "Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de julgamento, à conta e preparo, voltando conclusos para sentença." Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 531,82 (quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) Assim discriminadas: Escritania do Cível: R\$ 211,50; cumprimento da sentença R\$ 211,50 ; 3 atuações R\$ 28,20; 01 ofício R\$ 9,40; 03 desentranhamentos R\$ 28,20 e 24 fotocópias R\$ 12,00. Contador Judicial: R\$ 31,02. Adv. Lizeu Adair Berto e Herick Pavin.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 765/2007-FLORIDIO BUCKO x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.858 "Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, ps presentes Embargos para o fim de: -Pronunciar a prescrição dos créditos tributários representados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03, 04 e 05 dos autos nº 109/99 (CDAs nº 15/1999, 56/1999 e 123/1999), extinguindo parcialmente a Execução atuada sob este número, que deverá prosseguir em relação às demais CDAs. Por considerar que as partes decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-as ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demandas, e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

28. DECLARATORIA - 825/2007-PAULO OSIVINO LAMB e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 589: "Dando continuidade ao raciocínio exposto na decisão de fls. 375, declaro encerrada a instrução. À conta e preparo." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 138,20 (cento e trinta e oito reais e vinte centavos) Assim discriminadas: 02 Ofícios R \$ 18,00; 02 atuações R\$ 18,80; 02 ligações R\$ 18,80; 32 fotocópias R\$ 16,00 e 07 desentranhamentos R\$ 65,80. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Waldomiro Barbiéri.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 60/2008-LUIZ MIRANDA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 432: "Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de julgamento, renove-se a conclusão para que conste como conclusos para sentença." Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 58,90 (cinquenta e oito reais e noventa centavos) Assim discriminadas: 01 Alvará R\$ 9,40; 02 atuações R\$ 18,80; 05 fotocópias R\$ 2,50; 03 desentranhamentos R\$ 28,20. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervano Junior.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 131/2008-HILSON ALESSIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido para efetuar o depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme manifestação do perito de fl. 629/631. Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervano Junior.

31. REPARACAO DE DANOS - 305/2008-NILSON SCHLENDER e outro x ESTADO DO PARANA - Resumo da r. decisão de fls. 237:: "(...) I - Indefiro o pedido de fls.235/236, vez que o laudo pericial apresentado pelo perito às fls.228/230, foi elaborado de forma elucidativa, propiciando a este magistrado decidir corretamente a questão. II - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas às fls.23 e 100, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012, às 15hs30min.(...)". Adv. Hamilton Kirmayr Manfe.

32. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENÇA - 335/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS x ELVIN PETRY - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.695.046 "Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, e declaro extinta a execução de sentença promovida nos autos nº 07/2004. Certifique-se naqueles autos o conteúdo desta decisão. Condeno o Embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Embargado, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) , atenta à regra contida no art. 20, §4º, segunda figura, do Código de Processo Civil, e a singleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Andreia Cristina Caregnato Bulla e Gerson Luiz Wenzel.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000735-89.2008.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO XAVIER LIMA - "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls.66/70. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido ao(à) Executado(a) para que satisfaça sua obrigação. Oficie-se ao Serasa determinando a baixa em seus registros, conforme requerido à fl.72. Intimem-se". - Adv. Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

34. DECLARATORIA - 606/2008-CALVI & CIA LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - DESPACHO DE FL. 272: " Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de julgamento, à conta e preparo, voltando conclusos para sentença." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) Assim discriminadas: 02 atuações R\$ 18,80; 01 alvará R\$ 9,40; ofício R\$ 9,40. Adv. Christian Guenther e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 654/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Sentença registrada no 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 79.682.630 "Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução Fiscal sob nº 654/2008, em que figuram como Embargante COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e como Embargado MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. O Embargante opôs estes Embargos à Execução Fiscal atuada sob o nº 265/2001. O feito teve processamento normal até que o Embargado/Exequeute informou que houve quitação integral do débito, requerendo a extinção da Execução Fiscal nº 265/2001, em apenso a estes autos. Como consequência, estes Embargos perderam seu objeto, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas de lei pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Priscilla Kowaltschuk.

36. ORDINARIA - 663/2008-FRANCISCO BALIEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls.098/111), interposto pelo Requerido, no efeito devolutivo. 2.Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região-Porto Alegre/RS. - Adv. Ellen Pedrosa Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 764/2008-ADRIANO MATEUS LUIZ x CERAMICA REGINATTO LTDA - Designado o dia 14/03/2012 às 13h30min para realização de hasta(s) pública(s). - Adv. Maycon Cristiano Backes e Ernani Ferreira do Rosario.

38. INDENIZACAO - 837/2008-ROSANE RODRIGUES TOMIMATSU x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro - Resumo da r. decisão de fls. 177:: "(...) I - As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminares a serem apreciadas. Assim, declaro saneado o processo, que deverá prosseguir com a realização da instrução. II - Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória o contido à fl. 110. III - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal

das partes e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Expeça-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes em outras Comarcas, e intime-se-as para retirá-las e comprovar o ajuizamento nos Juízo Deprecados, no prazo de trinta (30) dias, sob pena do descumprimento ser interpretado como desistência da oitiva por precatória. IV - Defiro, também, a produção de prova pericial pleiteada pelos requeridos e os quesitos apresentados às fls. 97/98 e 122/123. Faculto à Requerente apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em cinco (5) dias. Nomeio perito do Juízo o Engº Mecânico ANDRÉ SUSSUMI IGARASHI, que deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, em cinco (5) dias. Na sequência, os requeridos devem ser intimados para efetuar o depósito judicial da verba honorária do perito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser revogado o deferimento da produção da prova pericial.

Efetuada o depósito, o Perito deverá ser intimado para apresentar o laudo em trinta (30) dias. V - Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/04/2012, às 14h00min, oportunidade em que serão colhidos depoimentos pessoais da requerente e da segunda requerida, e declarações das duas testemunhas arroladas pela autora, residentes nesta Comarca.

(...)- Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Adv. Marcio Guedes Berti, Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho e Graciele Jung.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 852/2008-MARIA SCHWARZ x ARMINDO LUIZ HANUSCH - Sentença registrada no dia 13/01/2012, no Sistema Publique do TJPR sob nº 87.487.566 "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição, em favor da requerente MARIA SCHWARZ, da Carta de Adjucação Compulsória do imóvel composto pelo Lote Urbano nº 03, da Quadra nº 01, com área de 316,41m2, localizado no Loteamento Hanusch, no Prolongamento do Quadro Urbano desta Cidade, o qual está registrado sob nº 32.585 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Marechal Cândido Rondon. Finalmente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente e do curador processual nomeado, fixando-os, para cada um, em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Antonio Ferreira França e Nilson Pedro Wenzel.

40. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 49/2009-CARLOS WANSOVSKI x BANCO BRADESCO S/A - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se no TJPR sob nº 85.695.640 "Dispositivo Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução, unicamente para o fim de excluir do cálculo do Embargado/Exequente a cobrança da comissão de permanência. Deixo de condenar o Embargado em custas e honorários sucumbenciais, ante a procedência parcial, por considerar que decaiu em parte mínima do pedido. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Giovana Picoli, Crestiane Andrea Zanrosso e Nelson Paschoalotto.

41. INDENIZACAO - 63/2009-CLOVIS EXTECKOETTER x CRISTIANO VORPAGEL - DESPACHO DE FL. 151: "Renove-se a conclusão para sentença." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 46,40 (quarenta e seis reais e quarenta centavos) Assim discriminadas: 01 alvará R\$ 9,40. Oficial de Justiça R\$ 37,00 pagamento através de depósito judicial no site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Rogério Ernesto Grenzler e Grasielly R. A. Von Borstel.

42. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 129/2009-VILSON PAULO LUDVIG e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 304: "À conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos) Assim discriminadas: 01 autuação R\$ 9,40; 06 fotocópias R\$ 3,00 e 01 desentranhamentos R\$ 9,40.

Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos e Edson L. Schroeder.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 194/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICIOS MERCEDES LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE MED. VETER. DO ESTADO DO PR - "Recebo o Recurso de Apelação (fls.68/76), interposto pela Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". - Adv. Roberta Aparecida Quao.

44. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 229/2009-RODOLFO BALENSIEFER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - DESPACHO DE FL. 211: "À conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se" Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos) Assim discriminadas: 01 alvará R\$ 9,40; 02 fotocópias R\$ 1,00; 01 desentranhamento R\$ 9,40. Adv. Fabiano Luiz Rohde e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 240/2009-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x TURIA ADRIANE HEIN - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.165 "...De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação,

JULGO EXTINTA a presente execução. Custas remanescentes pela Requerida. Havendo penhora, proceda-se ao levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Grasielly R. A. Von Borstel e Jheysy Schellyn Carvalho Schmidt.

46. INVENTARIO - 265/2009-JAIR TIETZ e outros x ESPOLIO DE ARMINDO TIETZ - Ao Requerente comparecer junto a Agência de Rendas Local, a fim que o Auditor Fiscal proceda o cálculo do ITCMD devido e posteriormente efetuar o reparo, conforme manifestação sobre a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 50. Adv. Marcio Wagner.

47. INDENIZACAO - 291/2009-KEMILI ALINE DORNER x PEDRO CANISIO KREWER e outros - Designada perícia médica da Requerente, para o dia 24/01/2012 às 17hs, a ser realizada pelo perito Dr. Juliano V. Bortolotto, no Consultório, localizado na Rua Cabral, nº 982, sala 02, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Pr. - O Requerente, interpôs Agravo Retido, tempestivo, contra a r. decisão de fls.207/208, o qual foi juntado às fls.212/213 destes autos, aos Requeridos e Denunciada à Lide para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. - Aos Requeridos para efetuarem o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, atinente a intimação da testemunha arrolada à fl. 62: Paulo Roberto Schweing, no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Antonio Ferreira França, Ulisses Pizzatto e Maria Helena Gurgel Prado.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 293/2009-TURIA ADRIANE HEIN x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.066 "...Diante disto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Jheysy Schellyn Carvalho Schmidt e Grasielly R. A. Von Borstel.

49. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 310/2009-MARIA GLORIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 159: "Indefiro o pedido de redução dos honorários médicos periciais apresentado pelo Requerido às fls. 141/143, porque os honorários do perito deste Juízo somente serão pagos ao final da demanda, através de precatório, se a ação for julgada procedente, pois, do contrário, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária, é improvável que venha a ser remunerado. Diferentemente dos Peritos a serviço da Justiça Federal que adianta os honorários ao "expert", conforme dispõe a Resolução nº 558/2007. Tendo em vista que as provas existentes nos autos são suficientes para o conhecimento da causa, torna-se desnecessária a produção de prova oral. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do Código de Processo Civil. Voltem conclusos para esta finalidade. Intime-se." Adv. Marcio Guedes Berti e Joaõ Alberto Rachele.

50. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 318/2009-ITAMAR DALL AGNOL x EVALSONIR RUZZA e outros - Sentença registrada no dia 11/01/2012, no Publique-se/Portal do TJPR (fls.138 dos autos) "...Tendo em vista que esta ação cautelar cumpriu seu objetivo de assegurar a prestação da tutela jurisdicional na ção principal de Execução de Título Extrajudicial, eis que o crédito arrestado nestes autos foi penhorado naquele feito; ainda, porque não houve interposição de contestação o presente feito deve ser julgado extinto, com julgamento do mérito. Em face ao exposto, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente esta medida cautelar de arresto e, em consequência, julgo extinta esta ação com julgamento do mérito. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do requerente que atua em causa própria, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais). Autorizo que a sucumbência desta ação cautelar seja incluída na conta geral da ação principal. Lavre-se termo de levantamento da caução. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Despacho na petição (fls.139): "Defiro. Lavre-se termo de levantamento da caução, como requer." - Expedido Termo e Ofício ao Detran, a(o) Requerente para retire-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo de R\$19,30(dezenove reais, trinta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 Termo + R\$ 9,40 ofício + R\$ 0,50 cópia), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Itamar Dall'Agno, Santino Ruchinski, Giovana Picoli, Tadeu Karasek Junior, Luciano Medeiros Pasa e José Fernando Vialle.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002942-27.2009.8.16.0112-INACIO ANTONIO GIBBERT x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.710.882 "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 336/2009 (nº unificado 0002942-27.2009.8.16.0112, em que figura como Requerente INÁCIO ANTONIO GIBBERT e como Requerida ICATU HARTFORD SEGUROS S/A. O Requerente ajuizou este procedimento visando o recebimento do seguro devido pela morte da Segurada Hilga Cecilia Gibbert, ocorrido em 19/05/2008, com as devidas correções. A Requerida foi devidamente citada e, no prazo legal, apresentou contestação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, facultando as mesmas apresentarem proposta de acordo, as partes informaram às fls. 70/71 que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo, a extinção do feito, a dispensa do trânsito em julgado da sentença, baixa e arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 70/71. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Talihtha Pazuch, Igor Filus Ludkevitch e Vânia Regina Mameoso.

52. MONITORIA - 395/2009-COOP. DE ELETRIFICACAO E DESENV.ECON.DE MCR-CERCAR x ACTIVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - Sentença registrada

no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 80.391.621 "...Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 18; 30/31 e 35. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Se requerido desde logo defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

53. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 414/2009-JORGE ANTONIO KIRCH x VERA CRUZ SEGURADORA S/A SISTEMA MAPFRE - "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, assim declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória os lucros cessantes e a alegação da requerida de que o valor excedente a indenização paga corresponde a reformas e ampliação do novo aviário, não cobertas pelo seguro. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/05/2012, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória às comarcas de Cascavel, Toledo e Itapema/SC para inquirição das testemunhas arroladas às fl. 193 e 195. Diligências necessárias. Intime-se". - Advs. Itamar Dall'Agnol, Deborah Sperotto da Silveira e João Edson Lopes Peixoto.

54. DECLARATORIA - 419/2009-EVA MARCOMINI GEUZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Acolho a manifestação do requerido como fundamento para reconsiderar a decisão proferida à fl.48vº, item 10. Dando prosseguimento ao feito, determino o cumprimento da decisão de fl. 84vº, parágrafos 3º e 4º. Intime-se". -Advs. Ivete G. de Andrade e Vilma R. Vera Barreto.

55. MONITORIA - 441/2009-JULIA VILMA HERRERA MOREL x EDIVANIA MARIA GONÇALVES - Expedido ofício e mandado de intimação das testemunhas arroladas. - A Requerente para efetuar o preparo das custas com intimação das partes no importe de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), assim discriminadas: 2 ofícios R\$ 18,80 e 2 porte postal R\$ 49,60, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - A Requerida para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, atinente a intimação das testemunhas arroladas às fls. 29, no importe de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Miguel Arcaño Bandeira, Cristiane R. M. V. da Silva, Fabiano Pessine e Margarete I. B. Leal.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR. - 532/2009-IZIDORO SANTO DECARLI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.694.254 "Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução, unicamente para o fim de revisar a cláusula de inadimplemento, a fim de que os juros moratórios CDI+68,5%, passem a vigorar em "1% ao ano". Deixo de condenar a Embargada em custas e honorários sucumbenciais, ante a procedência parcial, por considerar que decaiu em parte mínima do pedido. Condeno os Embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargada, que fixo em R \$2.000,00 (dois mil reais) , incluídos nesta fixação os honorários dos Embargos e da Execução, que poderão ser cotados na conta geral da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling e Evilasio de Carvalho Junior.

57. RESCISÃO DE CONTRATO - 579/2009-EUCLIDES JACO BENKE e outro x OSMAR SCHONKNECHT - Resumo da r. decisão de fl. 570: "(...) O processo está em ordem, inexistem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. A preliminar de inépcia da inicial por falta de motivação para o ajuizamento da ação não prospera, pois se confunde com o mérito da causa, eis que se baseia na alegação de ausência de descumprimento contratual pelo requerido. Assim, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória as alegações contidas na contestação, cabendo ao réu prova-las e aos autores fazer contra-prova. Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados, e oral, através de depoimento pessoal das partes e de declarações de testemunhas arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Designo o dia 07/03/2012, às 17hs00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. (...)". - Expedido mandado de intimação das partes, aos Autores para efetuarem o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R \$ 111,00 (cento e onze reais). Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Fernando de Souza Leal e Marcio Guedes Berti.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 590/2009-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x JOSE VALDEMAR KUHN e outro - Tendo em vista a petição de acordo de fls. 102/104, ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 78,93 (setenta e oito reais e noventa e três centavos) assim discriminadas: Cível: 07 fotocópias R\$ 3,50; Depositário Público R\$ 75,43. Adv. Itamar Dall'Agnol.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 639/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE FOELLMER RAMBO e outros - As partes para que, caso queiram, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC. Advs. Waldomiro Barbiéri e Maurício Oliniski Konig.

60. USUCAPÍÃO - 645/2009-AIRTON CARLOS WOHLEMBERG x ESPOLIO DE WILSON FREDERICO TOEBE e outro - Expedido ofício sob nº 048/2012-CART para intimação do Requerente, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 658/2009-ASSISTENCIAL CONTABIL ALIANÇA LTDA x LAUDIR JOSÉ SCHIMANKO - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 80.393.896 "... Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 110/112. Em consequência, nos termos do art.

269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Em vista da homologação do presente acordo julgo prejudicada a exceção de incompetência, determinando que se acoste cópia desta decisão àquele processo. Se requerido desde logo defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelo Requerido, conforme item 5 de fl. 111. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Nemora Pellissari Lopes.

62. MONITORIA - 671/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x LUIZ CARLOS DRIVOSKI - "1. Defiro (fls. 33/35). 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens descritos às fls. 33, itens a, b, c e d. 3. Oficie-se ao Detran para que proceda ao bloqueio judicial dos referidos veículos. 4. Oficie-se ao Banco Safra, Banco do Brasil Administradora de Consórcios e HSBC Brasil Banco Múltiplo como requerido às fls. 34,35. 5. Intime-se". Expedido mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação. Expedido ofícios sob nºs 041/2012-JD ao Detran, 042/2012-JD ao Banco Safra, 043/2012-JD ao Banco do Brasil Administradora de Consórcios, 044/2012-JD ao HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$452,20 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sendo: R\$136,80 - Cartório Cível (que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$37,60 - 04 ofícios; R\$99,20 - 04 portes postais); R\$315,40 - Oficial de Justiça (que deve ser recolhido através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo: R\$37,00 - penhora; R\$56,40 - avaliação; R\$185,00 - remoção; R\$37,00 - intimação). - Advs. Fabio Yoshiharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 682/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SIDÔNIO AUGSTEN - Sentença registrada no dia 12/01/2012 no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 87.186.074 "...Assim, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para o fim de determinar que a incidência dos juros de mora se apliquem, tanto para as custas, quanto para os honorários advocatícios, tão somente a partir do trânsito em julgado ocorrido em 17/02/2009. Considero que houve sucumbência recíproca, assim condeno as partes ao pagamento pro rata das custas, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$300,00, observado a singularidade da causa, com fundamento no art.20, par. 4º, quarta figura, do Código de Processo Civil, que desde logo declaro compensados. Transitada esta decisão remetam-se os autos ao contador judicial para conta geral e na sequência expeça-se RPM, englobando-se o montante devido da presente ação bem como na de nº 577/2004. Intime-se o embargado para pagar sua parte nas custas, no prazo legal. Certifique-se esta decisão nos autos 577/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se." Adv. Marcio Wagner.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 687/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - Ao exequente para efetuar o preparo de R\$ 254,11 (duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) atinente a custas com nova avaliação dos bens. Advs. Carlos Arazul Filho e Felipe Bitencourt Lazareis.

65. INDENIZACAO - 719/2009-GIOVANI MIGUEL LOPES x AMERICANAS.COM - DESPACHO DE FL. 172: "Tendo em vista que as provas acostadas são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Adv. Adriano Henrique Gohr.

66. MONITORIA - 0002943-12.2009.8.16.0112-TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WALDIR FREDERIECH - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.696.036 "Vistos e examinados estes autos de Ação Monitoria sob nº 767/2009 (nº unificado 0002943-12.2009.8.16.0112), em que figuram como Requerente TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, e como Requerido WALDIR FREDERIECH. A autora propôs ação monitoria visando o recebimento de R \$2.760,03 (dois mil, setecentos e sessenta reais e três centavos). O requerido foi citado de conformidade com o art. 1102, "c" do Código de Processo Civil para, em 15 (quinze dias), pagar a quantia devida ou opor embargos, deixando transcorrer o prazo "in albis". Em seguida, foi convertido o mandado inicial em executivo, conforme despacho de fl. 31. O autor através da petição de fl.38 requereu a suspensão do feito pelo período de 60 (sessenta) dias, em face da possibilidade de composição entre as partes e, à fl. 39, requereu a extinção desta ação monitoria, diante do pagamento integral do débito e a exclusão do nome do requerido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitoria a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerido Waldir Frederiech satisfaz sua obrigação junto à requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitoria. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Marechal Cândido Rondon, 08/12/2011. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR Juíza de Direito" Adv. Alberto Branco Junior.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 789/2009-RUDI HORBACH e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 156: "Indefiro a realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva do representante legal da requerida e testemunhas, uma vez que despidiende e em nada contribuiria para o deslinde do feito, posto que as provas necessárias já estão carreadas aos autos e são eminentemente de direito. Indefiro igualmente a realização de prova pericial, uma vez que referido ato somente versaria sobre a suposta quebra de safra que acarretou no inadimplemento da obrigação, e para realização da prova não estão mais presentes as condições da lavoura à época do fato, mostrando-se impossível de ser feita. Consigno ainda que a suposta quebra de safra é matéria pública e notória que poderá ser conhecida na

prolação da sentença. À conta e preparo, voltando conclusos para julgamento." Ao embargante para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 9,90 referente a 01 substituição de fax e 01 fotocópia. Advs. Giovana Picoli, Crestiane Andrea Zanrosso e Carlos Arazu Filho.

68. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002941-42.2009.8.16.0112-BANCO FINASA S/A x ROSE MERI TORMES ZIGIOTTO - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.711.179 "...Em face ao exposto, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II e III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da procuradora do Autor, nominada à fl. 86, para levantamento do valor total depositado judicialmente nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Miron Biazus Leal e Margarete I. B. Leal.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 834/2009-IVANIR BELLE x BANCO DO BRASIL S/A - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.695.541 "...Dispositivo Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução para o fim de: a) declarar nula a cláusula que previu a substituição de encargos financeiros; b) declarar nula a que previu a cobrança de comissão de permanência. Deixo de condenar o Embargado em custas e honorários sucumbenciais, ante a procedência parcial, por considerar que decaiu em parte mínima do pedido e, porque embora previstos, tais encargos não foram aplicados para apuração do saldo devedor. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado que fixo em R \$2.000,00 (dois mil reais), incluídos nesta fixação os honorários dos Embargos e da Execução, que poderão ser cotados na conta geral da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Juliano Andrioli e Waldomiro Barbiéri.

70. ALVARÁ - 849/2009-IANA CAROLINE NIEDERMEYER x JUÍZO DE DIREITO - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 80.394.094 "...Diante do exposto, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, autorizo a Requerente a proceder a venda do imóvel descrito na inicial, sendo que o produto da alienação do imóvel deve ser utilizado para a compra do outro imóvel. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. E nos trinta (30) subsequentes, deverá ser apresentada prestação de contas. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura.

71. INDENIZACAO - 904/2009-ANDREI FERNANDO URBAN x ELISÂNGELA ANSOLIN DENGATEN e outro - Resumo do r. despacho de fl. 233: "(...) Trata-se de embargos de declaração proferida contra a decisão de 218, alegando, em síntese, que não houve fixação de ponto controvertido requerido pela denunciada à lide, bem como não foi apreciado o pedido de expedição de ofício. Em relação ao pedido de fixação de ponto controvertido relativo à extensão da responsabilidade da seguradora, verifico que padece razão ao embargante, pois não é na dilação probatória que se fixa sua responsabilidade e sim na sentença. Ademais a responsabilidade da denunciada é de ordem legal e contratual, sendo matéria de direito que prescinde de comprovação além dos documentos já anexados aos autos. Assim rejeito os embargos neste ponto. No tocante à expedição de ofício à Seguradora Líder do Consórcio DPVAT defiro o pedido e determino a expedição tal como requerido às fl. 230. Dê-se ciência a parte requerente, com urgência e via fax símile, do contido às fls. 232.(...)". Advs. Hermes Alencar Daldin Rathier, Wanderlei de Paula Barreto e Graziela Picanço de Seixas Borba.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 918/2009-DULCI PAHL x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 63: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade."Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 923,15 (novecentos e vinte e três reais e quinze centavos) Assim discriminadas: Escritania do Cível R\$817,80; 01 autuação R\$ 9,40. Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 55,62. Advs. Gilmar Jose Minks e Leandro de Quadros.

73. ANULATORIA - 953/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x BASILIO WILLIBALDO THOME - Resumo da r. decisão de fl. 70: "(...) Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 65/67. Intime-se o requerente para informar se o acordo foi cumprido. Não havendo manifestação, voltem para extinção. Ao contador para elaboração de conta das custas remanescentes, intimando-se o requerido para efetuar o preparo.(...)". Advs. Eduardo Vanzella e Christian Guenther.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO - 979/2009-ESPOLIO DE ARCENIO MATHIAS WELTER x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Sentença registrada no dia 06/01/2012, no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.694.947 "Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente este Embargos de Terceiros e determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel inicialmente descrito, nos Autos nº 114/1995, de Execuções Fiscais. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargante, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) , observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, e atenta ao contido no art. 20, §4º, quarta figura do Código de Processo Civil. Certifique-se o conteúdo deste julgamento e cumpra-se a ordem de cancelamento da penhora nos Autos nº 114/1995, de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Walmore Mergener.

75. ORDINARIA - 990/2009-IRACI MARIA BUCHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 86: "(...) 1. Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral do Requerente. 4. No prazo de 05 (cinco)

dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Defiro os quesitos apresentados pelo Requerente à fl. 09/10. Desde logo, apresento os seguintes quesitos:: 1.O Examinado apresenta patologia ou seqüela que possa ter origem no acidente de trabalho que lhe lesionaram a mão direita e ombro/braço esquerdo? 2.Em caso positivo, a seqüela ou patologia pode dar causa à incapacidade laboral, considerando sua atividade inicial de auxiliar de produção do frigorífico de aves e posteriormente realocada junto à lavanderia da empresa? 3.O examinado apresenta referida incapacidade laboral? 4. Em caso positivo, qual o grau de incapacidade laboral? 5. A incapacidade laboral é temporária ou permanente? 6. Se temporária, qual a frequência e duração das crises? 7. Quais as causas da crise? Nomeio perito do Juízo, o Dr. Fabio Fiorin Longhi, com endereço na clínica biocentro, rua independência, 2564, jardim La Salle, Toledo/PR, e fixo seus honorários em R \$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se o informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando- também de que o laudo deverá ser apresentado até trinta (30) dias antes da audiência. 5 - Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/04/2012, às 15h40. 6 - Intimem-se as partes por "fax" sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. 7 - Diligências necessárias. (...)" - A(o) Autor(a) para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Adv. Fabiane Ana Stockmanns.

76. MONITORIA - 1023/2009-MUNICIPIO DE MERCEDES x SAMARA FRANCIELI ZANCANELLA e outro - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 79.683.224 "...Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Se requerido, desde logo defiro o pedido de trânsito em julgado da sentença. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Geovani Pereira de Mello.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1033/2009-MARGARETE INES BIAZUS LEAL x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - DESPACHO DE FL. 77: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Adv. Miron Biazus Leal.

78. DISSOLUCAO E LIQ.DE SOCIEDADE - 1048/2009-NEUZA MARIA DA FATIMA NEVES DE OLIVEIRA e outros x BOLIVAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO - Despacho de fl. 57v: "À conta e preparo. Voltem para julgamento." Advs. Cristiane Bruschi e Giovanni Miguel Lopes.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA - 1065/2009-OSVALDINO CORREA REIS e outros x BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 233: "Ciente do agravo interposto (fls. 209/232). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art. 526, do CPC. Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Despacho de fls. 235: "1.Junte-se. 2.Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a qual determinou a suspensão do presente processo e a impossibilidade de movimentação financeira e/ou levantamento de valores". - Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa e Brailio Belinati Garcia Perez.

80. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 1071/2009-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FERNANDO JOSE DOS SANTOS - A Requerente para emendar a inicial, informando o valor de mercado do bem objeto de alienação, pois é a este, e não ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, que deve corresponder o valor da ação de depósito, que visa a devolução do bem e não a execução do contrato. - Advs. Alessandra Noemi Spoladore, Gustavo Verissimo Leite e Flavio Santanna Valgas.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000343-81.2010.8.16.0112-ANA CAROLINA CAZUA MILLEO x TARCISIO PIO WESCHENFELDER - DESPACHO DE FL. 186: "Tendo em vista que as partes não tem interesse na produção de provas, uma vez que deixaram transcorrer in albis o prazo para especificarem as que pretendiam produzir, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra. Contados e preparados, voltem conclusos." Ao Embargante para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 184,90 (cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) Assim discriminadas: 01 autuação R\$ 9,40; 05 ofícios R\$ 47,00; 01 Carta Precatória expedida R\$ 9,40; 03 porte postais R\$ 74,40; 33 fotocópias R\$ 16,50; 01 desentranhamento R\$ 9,40; 02 ligações R\$ 18,80. Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e Jane Regina Radke.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000399-17.2010.8.16.0112-FRIDOLINO VANROO e outros x BANCO ITAU S.A - "1. Ciente do agravo interposto (fls. 214-241), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. 3. Tendo em vista que o Cumprimento de sentença já se encontra garantido por bloqueio de valores (fls. 209); 4. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 5. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº

855842-9, defiro o pedido de fls. 242/245 e determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 6. Intime-se". - Advs. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000571-56.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OLDEMAR MEINERZ e outro - "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls.47/49. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido ao(à) Executado(a) para que satisfaça sua obrigação". - Advs. Carlos Arauz Filho e Milton Jose Hermann.

84. ORDINARIA - 0000847-87.2010.8.16.0112-IRENA LOHMANN ZUMMACH x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 141: "Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$24.527,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais e honorários advocatícios pela atuação profissional nesta fase processual, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devendo ser observado, por analogia, o contido no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Constatada a duplicidade do recolhimento de despesas postais, conforme se verifica às fls. 75 e 115, recolhidas à Escritania Cível, defiro o pedido de restituição (fls. 113). Cumpra-se. Em relação aos valores recolhidos em duplicidade ao FUNREJUS, referente a atos do Tribunal e porte de retorno(fl. 76 e 116), deverá o Requerido postular restituição perante o órgão recebedor, para o que, autorizo a Escritania Cível a fornecer-lhe certidão acerca do recolhimento duplo. Intime-se." Ao executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 1.606,41 (mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos) Assim discriminadas: Escritania do Cível R\$ 817,80; complementação da inicial R\$ 716,14; 01 autuação (50%) R\$ 4,70; 01 ofício (50%) R\$ 4,70; 01 substituição de fax R\$ 9,40. Contador/Distribuidor R\$ 53,67. Advs. Olide João de Ganzer, Reinaldo Mirco Aronis e Karine de Paula Pedlowski.

85. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000921-44.2010.8.16.0112-ROGERIO VANDERLEI WOHLBERG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 173: "À conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo de custas com autuação, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 9,40. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Louise Rainer Pereira Gionédís.

86. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000972-55.2010.8.16.0112-DARCI BERWANGER x BANCO DO BRASIL S/A - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.264 "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide. Para o cumprimento desta parte da sentença deverá ser observado o contido no art. 12 da Lei nº 1060/50, pois o embargante é beneficiário de assistência judiciária. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob nº 1038/2009 que deverá retomar seu curso. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Marcio Guedes Berti, João Alberto Rachele, Louise Rainer Pereira Gionédís e Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna.

87. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001022-81.2010.8.16.0112-IRICA SCHRANK KAEFER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 90: "À conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirco Aronis.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0001134-50.2010.8.16.0112-ERNA PAULINA KERBER x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Sentença registrada no dia 02/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 78.754.202 "...Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar ao Réu, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas das transações efetuadas como Requerente no período de 2002 a 2005, na forma requerida na inicial, com observância da forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar. Determino ainda que junto com a prestação das contas exiba todos os documentos relativos as transações como o requerente no mesmo período. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" Advs. Silvana Bueno Correia e Rubens Fernandes Junior.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001310-29.2010.8.16.0112-FELICIO KARPINSKI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 73: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 1.088,31 (um mil, e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) Assim discriminadas: Escritania do Cível R\$ 817,80; 01 autuação R\$ 9,40; 01 ofício R\$ 9,40 e 01 fotocópia. Contador Judicial R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 210,88. Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Reinaldo Mirco Aronis.

90. ORDINARIA - 0001444-56.2010.8.16.0112-MARLENE LIA MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem

representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural do Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) Autor(a) e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/04/2012, às 16:30 horas. Diligências necessárias. Intime-se". - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

91. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001694-89.2010.8.16.0112-ROMEUL MULLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "À Conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se". Não há saldo de custas remanescentes. - Advs. Ernani Ferreira do Rosario e Louise Rainer Pereira Gionédís.

92. INDENIZACAO - 0001802-21.2010.8.16.0112-NEREU RALDI x LORIVALDO PASSIG - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 79.685.697 "...Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.

93. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001833-41.2010.8.16.0112-BANCO BRADESCO S/A x FABIO LUIZ DOS SANTOS GUIMARAES - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.561 "O art. 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. No presente feito o abandono está caracterizado porque o Requerente não promoveu o prosseguimento do feito, embora intimado a fazê-lo, através de seu procurador e na pessoa de seu representante legal, estando o processo paralisado há quase um ano. Por tudo isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, julgo extinto o processo. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pelo Requerente que, pelo seu descaço à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Marechal Cândido Rondon, 01/12/2011. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR Juíza de Direito" Adv. Nelson Paschoalotto.

94. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0002017-94.2010.8.16.0112-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MERCEDES LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.694.650 "Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de declarar indevida a cobrança efetivada nos autos nº 029/2009, determinando, por consequência, o cancelamento da penhora de fl. 26 dos autos nº 029/2009 de Execução Fiscal, restituindo-se os valores ao embargante. Condeno o Embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargante, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) , observado o trabalho desenvolvido e o zelo profissional, e atenta a regra do art. 20, §4º, quarta figura do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos o conteúdo desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Roberta Aparecida Quaió.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002135-70.2010.8.16.0112-TRANSPORTADORA ROECKER LTDA x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 87: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) Assim discriminadas: 01 substituição de fax R\$ 9,40 e 02 fotocópias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carla Roberta dos Santos Belém.

96. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002817-25.2010.8.16.0112-BALDUINO VICENTE PERIUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho fls.164 verso: "1. Ciente do agravo interposto (fls.139/163), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3. Nada a deferir em relação ao pedido de fsl. 113, pois, o mesmo deve ser feito na própria Ação Monitória (autos 2105/2011)." Despacho fls. 165: "1. Junte-se. 2. Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 856855-0, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a impossibilidade de levantamento de valores. 3. Prestei informações ao Tribunal, via mensageiro, por meio nº 3/2012. 4. Intime-se" Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Cristiane Bruschi.

97. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002822-47.2010.8.16.0112-ORLANDO BALDUINO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - A(o) Exequente para querendo, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 75/84, bem como, sobre o aditamento de fls. 114/221, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

98. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003336-97.2010.8.16.0112-OSWALDO JOHANN e outro x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - DESPACHO DE FL. 114: "À conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao embargante para efetuar o preparo de custas processuais com a Escritania do Cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná

(www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) Assim discriminadas: 1 desentranhamento R\$ 9,40 e 11 fotocópias R\$ 5,50. Adv. Giovana Picoli e Carlos Arauz Filho.

99. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003337-82.2010.8.16.0112-C H W TRANSPORTE RODOVARIARIO LTDA e outros x IDEAL GUAPO LTDA - "À conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se" Adv. Joao Cesar Silveira Portela e Rene José Stupak.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003443-44.2010.8.16.0112-VALDIR ROBERTO KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 80: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." Ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 408,90 referente a 50% das custas iniciais. Ao requerido para esclarecer qual a decisão agravada no Agravo Retido de fl. 82/85. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Reinaldo Mirico Aronis.

101. AÇÃO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0003768-19.2010.8.16.0112-EVANIR DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, cabível a concessão de auxílio-doença em favor do Requerente, posto que a perícia indica que ele não está apta para realizar atividades habituais. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparáveis à Requerente, impossibilitada de satisfazer as necessidades básicas próprias, pois está impossibilitado de trabalhar, em razão de doença. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, determinando que o Requerido INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - não interrompa o pagamento do benefício previdenciário nº 541.312.977-3 de auxílio doença à Requerente ou, se já o interrompeu, que o restabeleça imediatamente. Às partes para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez (10) dias, e voltem para julgamento". - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

102. ALVARÁ - 0003772-56.2010.8.16.0112-OSMARILDA HIPOLITO e outro x JUÍZO DE DIREITO - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.694.452 "...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, autorizo os Requerentes a efetuarem o saque da integralidade da importância depositada na Caixa Econômica Federal, agência 0968, conta poupança nº 51.618-5 e o Título de Capitalização CaixaCap Sucesso nº 410.0001.0667013-5, sob conta nº 104.0969.0000051618-5, da agência da Caixa Econômica Federal de Marechal Cândido Rondon/PR, de titularidade de Silvio Hipólito Flecha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." A Requerente para retirar o alvará expedido. Adv. Giovanni Miguel Lopes e Grasielly R. A. Von Borstel.

103. DECLARATORIA - 0003970-93.2010.8.16.0112-LUIS CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Requerente para especificar, circunstanciada e motivadamente, as provas que pretendem produzir. - Adv. Fernando Aloisio Hein.

104. ORDINARIA - 0004032-36.2010.8.16.0112-ALICE TERESINHA SCHONS MUIARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 151: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) Autor(a) e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência.

Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/03/2012, às 14hs50min. (...)" Adv. Adir Luiz Colombo.

105. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0004113-82.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE MIGUEL STECHECHEM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.694.848 "Recebo o pedido de fls. 107 como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o oferecimento de impugnação e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, condeno os Exequentes ao pagamento de honorários ao patrono dos Executados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o bom trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda. Condeno-os, também, ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, feitas as devidas baixas e anotações, arquivem-se." Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

106. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0004181-32.2010.8.16.0112-ERICA SYPERRECH KOCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1. Ciente do Agravo interposto às fls. 114/138, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC.2. Em relação aos Embargos de Declaração interpostos pela Exequeute (fls. 109), tenho a informar que os honorários arbitrados na decisão de fls. 103/104 não são cumulativos com os já fixados no despacho inicial destes autos.3. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 31);4.

Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda,5. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 6. Intime-se". - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

107. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC. - 0004196-98.2010.8.16.0112-JAIR ANTONIO WIEBELLING x DORIVAL DILDA - Expedido ofícios e mandado de intimação das partes e testemunhas arroladas. - Ao Autor para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais, (02 porte postal (R\$ 49,60) + 02 ofícios R\$ 18,80), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Ao Requerido para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais, vinte centavos), assim discriminadas:: R\$ 34,20 Escrivã (1 ofício R\$ 9,40 + 1 porte postal R\$ 24,80, R\$ 148,00 Oficial de Justiça, Observação - guia para depósito do valor referente a Diligência do Sr. Oficial de Justiça, deverá ser retirada junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Mara Sueli Clavisso e Juliano Andrioli.

108. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004241-05.2010.8.16.0112-ARI HANSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 80.394.589 "Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do embargado, porque não houve impugnação. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob o nº 4241/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

109. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004242-87.2010.8.16.0112-LIBERA FIGUEIREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO DE FL. 70: "Recebo a petição de fls.59/60 como emenda da inicial. Anote-se em D.R e A as alterações no pólo ativo da presente demanda. Inexistem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar neste processo. Defiro a preliminar de necessidade de intervenção do Ministério Público, vez que figuram nos autos, autores menores e incapazes. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que não houve pedido administrativo para obtenção do seguro DPVAT, não havendo assim, pretensão resistida, devendo os autos serem extintos, rejeito tal preliminar, pois não há necessidade de se exaurir a via administrativa para que a parte ajuíze demanda judicial, em decorrência do princípio do acesso à Justiça. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. I. PRELIMINARES. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA. No tocante ao pedido de inclusão da Seguradora Líder na forma litisconsorcial, o mesmo deve ser indeferido, sob pena de violação ao art. 6º do CPC. INTERESSE DE AGIR. A inexistência de pedido na esfera administrativa não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora.(...). APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70043614072, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 21/09/2011). No mais, o processo esta em ordem e, por considerar que os documentos acostados são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Intime-se." Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Milton Luiz Cleve Kuster e Walmor Mergener.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004307-82.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x N. M. A. SERVICOS DE EDITORA LTDA e outro - "Rejeito a exceção de pré-executividade consistente na alegação de inexistência de título extrajudicial, por ausência da assinatura de duas testemunhas na cédula de crédito bancário, porque este tipo de documento é dotado de executividade por disposição legal. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 28 E 29 DA LEI 10.931/2004 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL HÁBIL A FUNDAR A RESPECTIVA AÇÃO EXECUTIVA - AJUIZAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, TENDO POR OBJETO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA - INEXISTÊNCIA - OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESACOLHIMENTO - PRÁTICA AUTORIZADA QUANDO EXPRESSAMENTE CONTRATADA - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 806146-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011) Quanto as demais matéria arguidas às fl. 63/76 observo que são matérias que deveriam ter sido versadas em sede de embargos, não se prestando à defesa do devedor sob a forma de exceção de pré-executividade. Assim deixo de conhece-las. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." - Adv. Carlos Arauz Filho, Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nashigil e Silvana Nardello Nashigil.

111. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004471-47.2010.8.16.0112-CESAR JOSE JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 306: "À conta e preparo, após voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao embargante

para efetuar o preparo de custas processuais com a Escritura do Cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) Assim discriminadas: 4 desentranhamentos R\$ 37,60 e 61 fotocópias R\$ 30,50; 01 autuação R\$ 9,40. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

112. DECLARATORIA - 0004701-89.2010.8.16.0112-RONALDO ANTONIO BRESCOVITT x TIM CELULAR S.A - DESPACHO DE FL. 76: "Tendo em vista que as provas existentes nos autos são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do Código de Processo Civil." Adv. Antonio Ferreira França, Deborah Dietrich Lechliu e Sérgio Leal Martinez.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004737-34.2010.8.16.0112-CESAR JOSE JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 356: "Tendo em vista que a esta altura a Execução autuada sob o n.º. 3323/2010 já se encontra garantida por penhora, conforme certidão de fls. 353v, suspendo o seu processamento até o julgamento dos presentes embargos, que anuncio na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 1.051,77 (mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) Assim discriminadas: Escritura do Cível R\$ 817,80; 02 autuações R\$ 18,80; 08 fotocópias R\$ 4,00 ; 01desentranhamento R\$ 9,40. Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 161,44. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004825-72.2010.8.16.0112-CESAR JOSE JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 379: "Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução aos presentes Embargos, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial, o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Executados, em vista da solidez econômica do Embargado. Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." Ao executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 1.077,12 (um mil e setenta e sete reais e doze centavos) Assim discriminadas: Escritura do Cível R\$ 817,80; 02 autuações R\$ 18,80; 01 substituição de fax R\$ 9,40; 05 fotocópias R\$ 2,50. Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 188,29. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

115. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004926-12.2010.8.16.0112-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x CHRISTIAN GUENTHER - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.462 "...Acolhendo a alegação de coisa julgada, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), observado à singeleza da causa e atenta a regra do art. 20, par. 4º, primeira figura, do Código de Processo Civil. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de dispensa do prazo do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Jorge Pinto de Oliveira e Marcelo Gustavo Schimmel.

116. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005006-73.2010.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A x LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.710.783 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão - Alien. Fiduc sob nº 5006/2010 (nº unificado 0005006-73.2010.8.16.0112, em que figura como Requerente BANCO SANTANDER S.A. e como Requerida LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.. O Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o(a) Requerido(a), alegando que celebrou com ele(a) Contrato de Financiamento (FINAME), Garantido por Alienação Fiduciária (fls. 12/16) - cujo objeto foi o seguinte bem: "veículo IVECO, modelo EUROCARGO TECTOR, diesel, placa AOR-6027". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas desde 16/03/2009, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida (fl. 39) e não cumprida (fl. 40 verso). À fl.44 o Autor requereu a expedição de carta precatória à Comarca do Rio de Janeiro-RJ, a qual foi expedida e distribuída à 1ª Vara Cível, conforme notícia o ofício à fl. 55. Na sequência, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito (fls. 53/54). Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 53/54. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Marechal Cândido Rondon, 08 de dezembro de 2011. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR Juíza de Direito" Adv. Luis Fernando Brusamolin.

117. REPETICAO DE INDEBITO - 0005245-77.2010.8.16.0112-SANTOS SARTOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 84: "Tendo em vista que as provas acostadas são suficientes para o conhecimento da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Adv. Sergio Adriano Martins Martin e Izabela Rucker Curi Bertonecello.

118. PRESTACAO DE CONTAS - 0005364-38.2010.8.16.0112-PEDRO PAULO SCHMITT x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 99: "A conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Carlos Arauz Filho.

119. ORDINARIA - 0005399-95.2010.8.16.0112-OLIVIA BENNETT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) Autor(a) e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/05/2012, às 14:00 horas". - Adv. Leandro Marcondes da Silva.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005510-79.2010.8.16.0112-DELAVAL LTDA x ROMEU CARLOS ROYER - Ao exequente para efetuar o recolhimento de R\$ 79,27 (setenta e nove reais e vinte e sete centavos) atinente a nova avaliação dos bens, através de guia de recolhimento de custas a ser gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. João Carlos de Lima Junior.

121. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0005785-28.2010.8.16.0112-CLECI LUCIA WINTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 181);2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda,3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservo-me para apreciar a impugnação de fls. 128/145 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ". - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

122. ORDINARIA - 0005814-78.2010.8.16.0112-VALTRAUT FRITZ DANZER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "1.Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2.As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3.Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral da Requerente. 4.Digam as partes se tem interesse na realização de nova prova pericial, ou se concordam com a utilização da perícia já realizada no processo 2007.70.66.000835-7 da Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção de Toledo/PR, encartada às fl. 97/98. 5.Havendo recusa, voltem para nomeação de perito. Havendo concordância desde logo designo o dia 10/05/2012 às 15h00 para a realização da audiência de instrução e julgamento". - Adv. Sônia M. Bellato Palin, Andréa R. dos Santos Munhoz e Cibele Cristiane Ruiz de Azevedo.

123. ALVARÁ - 0005847-68.2010.8.16.0112-DILEUZA FRANCISCA RODRIGUES e outros x JUIZO DE DIREITO - Diante do contido na certidão de óbito de Paulo Roberto Rodrigues (fls.32), sobre a existência de 03 (três) filhos, e como não consta na inicial, menção a filha Vanessa Cristina, aos Requerentes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Milene Ana dos Santos Pozzer e Grasielly R. A. Von Borstel.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005968-96.2010.8.16.0112-ITAMAR DALL AGNOL x EVALSONIR RUZZA e outros - "Compulsando os autos verifiquei que não foram fixados os honorários advocatícios do exequente que atua em causa própria; assim, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Depois de transitar em julgado a sentença proferida na ação cautelar de arresto (autos nº 318/2009), elabore-se a conta geral e voltem para liberação do valor penhorado em pagamento ao exequente. Intime-se." Adv. Itamar Dall Agnol, Luciano Medeiros Pasa e Tadeu Karasek Junior.

125. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006094-49.2010.8.16.0112-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - Sentença registrada no dia 12/01/2012 no Sistema Publique-se no site do TJPR sob nº 87.184.391 "...Diante do exposto, julgo procedente, o pedido condenando o requerido no pagamento à requerente do valor de R\$2.146,71 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar desta data. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, k que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o trabalho desenvolvido e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se" Adv. Fabio Yoshihaharu Araki e Jair da Silva.

126. ALVARÁ - 0006387-19.2010.8.16.0112-HELMUTE BERGMANN e outros x JUIZO DE DIREITO - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.363 "...IVI - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de fls. 2/4, para autorizar os Requerentes a receberem junto à Caixa Econômica Federal, os valores depositados nas contas de FGTS e PIS, em nome de Reinaldo Bergmann, identificadas nos documentos de fls. 26/28. V - Expeça-se Alvará. VI - Dispensar a prestação de contas, pois os requerentes são maiores e capazes e estão regularmente representados nos autos. VII - Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. VIII - Concedo aos requerentes o benefício da assistência judiciária. IX - Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Arquite-se." Aos Requerentes para retirarem o alvará expedido. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006755-28.2010.8.16.0112-ADEMAR WAYHS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 197); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservome para apreciar a impugnação de fls. 127/143 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ". - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006788-18.2010.8.16.0112-IRIA LAGEMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 130); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reservome para apreciar a impugnação de fls. 56/75 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ". - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

129. ORDINARIA - 0007213-45.2010.8.16.0112-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ACIMACAR x UNIMED COSTA OESTE COOP. DE TRAB. MEDICO - Sentença registrada no dia 12/01/2012 no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 87.180.037 "...Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Requerida. Por consequência revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 274/275. Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em R\$545,00, atenta ao trabalho desenvolvido e ao tempo dispendido, bem como à regra do art. 20, par. 4º, terceira figura do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." ... Adv. Flavio Ervino Schmidt, Pamera Emanuele Riegel e Patrícia Klassen.

130. ORDINARIA - 0007214-30.2010.8.16.0112-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ACIMACAR x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA - Sentença registrada no dia 12/01/2012 no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 87.184.094 "...Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Requerida. Por consequência revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 116/117. Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em R\$545,00, atenta ao trabalho desenvolvido e ao tempo dispendido, bem como à regra do art. 20, par. 4º, terceira figura do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Flavio Ervino Schmidt, Oscar Estanislau Nashigil e Antonio Ferreira França.

131. PRESTACAO DE CONTAS - 0007239-43.2010.8.16.0112-SILVIA ELIANE DRIVOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sentença registrada no dia 12/01/2012, no Sistema Publique-se do TJPR, sob nº "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar a Ré, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas da conta corrente identificada na inicial, desde agosto de 2004, na forma requerida às fls. 03/05, com observância da forma mercantil, determinando ainda que traga aos autos todos os documentos requeridos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, ressalvadas em relação aos lançamentos de cobrança de taxas, tarifas e encargos, debitados na conta corrente há mais de 90 dias, contados da data do ajuizamento da ação (13/12/2010), dos quais pronuncio a DECADÊNCIA, na forma do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Face ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

132. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 0007330-36.2010.8.16.0112-RITA GUETTGES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Sentença registrada no dia 12/01/2012, no sistema Publique-se do TJPR sob nº 87.178.651 "...Isto posto, declaro prescrita a presente ação, na forma do art.170 do CC/1916 c/c art. 2028 do NCC/2003, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Dayane Zanette e Flavia Balduino da Silva.

133. PRESTACAO DE CONTAS - 0007465-48.2010.8.16.0112-JERÔNIMO GRUTKA x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Sentença registrada no dia 06/01/2012

no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.694.551. " ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ordenar a Ré, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste contas das transações efetuadas com o requerente no período de 2005 a 2010, na forma requerida na inicial, com observância da forma mercantil, sob pena não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Determino, ainda, que junto com a prestação de contas exiba todos os documentos relativos as transações como o requerente no mesmo período que eventualmente não tenham sido juntados com a contestação. Relativamente à ação cautelar autuada sob nº 6876/2010 em apenso, mantenho a liminar concedida, pois a resolução do presente feito só se dará quando do julgamento da 2ª fase da ação, com a apuração dos eventuais débitos ou créditos existentes. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e singeleza da causa, o que faço com fulcro no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se" Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta e Itamar Dall'Agnoil.

134. DECLARATORIA - 0000210-05.2011.8.16.0112-MARCOS AURÉLIO SANTOS e outro x VALQUIRIA VATER - "Por considerar que é inviável a composição nesta fase processual independentemente da realização da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil procedo o saneamento do feito. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminares a serem apreciadas, assim declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória a alegação dos requeridos de que o imóvel apresentava área construída inferior a constante no contrato e que realizaram benfeitoria no mesmo consistente em ampliação da área construída. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/05/2012, às 14:00 horas. Reservome para analisar o pedido de prova pericial após a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Intime-se". - Adv. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal e Marcelo Gustavo Schimmel.

135. ORDINARIA - 0000539-17.2011.8.16.0112-JOSUE DA SILVA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 92: "Tendo em vista o Laudo Pericial acostado às fls.80, entendo estarem configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, cabível a manutenção de auxílio-doença em favor do Requerente, pois tal documento indica que ele não está apto para retomar as atividades habituais, quanto menos trabalhar, pois é portador de doença permanente que o incapacita para o trabalho. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável ao Requerente, impossibilitado de satisfazer as necessidades básicas próprias, pois está impossibilitado de trabalhar, em razão de doença. Posto isto, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, determinando que o Requerido INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - continue efetuando o pagamento do benefício previdenciário nº 534.558.392-3 de auxílio doença ao Requerente, até o julgamento final desta ação, ou até determinação em contrário deste Juízo. Intime-se." Adv. Alcemir da Silva Moraes.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000551-31.2011.8.16.0112-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao Embargante para acostar aos autos o subestabelecimento em nome da advogada Sílvia Fatima Soares, para que então, as publicações sejam vinculadas ao seu nome, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem conclusos para julgamento na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. Adv. Mauricio Beleski de Carvalho.

137. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000552-16.2011.8.16.0112-SERGIO ROYER e outros x POMMRENKE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro - Resumo da r. decisão de fls. 375:: "(...)1. Desacoste-se a petição e documentos de fls. 306/372 e restitua-os à subscritora, visto que já houve a apresentação de contestação e a juntada de tais documentos às fls. 192/233.

2. Recebo o agravo interposto às fls. 294/299 e mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. 3. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar, preliminares ou irregularidades a sanar. Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido durante a fase instrutória, a forma como ocorreu o acidente descrito na inicial. Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos e prova oral através do depoimento pessoal dos Autores e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes até dez (10) dias antes da audiência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 16hs00min.(...) Adv. Danielle Haubert Paschoal, Carina Patrícia Künzler Bora, Antonio Marcos de Aguiar, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque e Renata Dequech.

138. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112-JOÃO EGÍDIO KRUNNENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros - Ao Requerido para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Meirinho à fl. 314, transcrita a seguir:: "(...) Certifico ainda que deixei de proceder a INTIMAÇÃO da testemunha:: ROSELI VOLZ, sendo que não reside mais no endereço indicado, segundo informações prestadas por vizinhos a mesma mudou para lugar incerto e não sabido.(...)". Consignado que a audiência de instrução e julgamento esta designada para o dia 07/02/2012 às 14:00 horas. Adv. Paula Stenzel Rohde, Fabiano Luiz Rohde e Antonio Nunes Neto.

139. MONITORIA - 0001694-55.2011.8.16.0112-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO-PR x ADRIANA CRISTINA BAYS e outros - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.695.739 "Vistos e examinados estes

autos de Ação Monitória sob nº 0001694-55.2011.8.16.0112), em que figuram como Requerente MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e como Requerida ADRIANA CRISTINA BAYS e OUTROS. O Autor propôs ação monitoria visando o recebimento de R\$4.635,83 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos). Os requeridos foram citados de conformidade com o art. 1102, "c" do Código de Processo Civil para, em 15 (quinze dias), pagarem a quantia devida ou oporem embargos, deixando transcorrer o prazo "in albis". Em seguida, foi convertido o mandado inicial em executivo, conforme despacho de fl. 28 verso e o Autor requereu a extinção desta ação monitoria, diante do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitória a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Requeridos satisfizeram sua obrigação junto ao Requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitória. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Marília Aparecida da Silva Luft.

140. RATIFICAÇÃO DE CASAMENTO - 0002022-82.2011.8.16.0112-TERESINHA EBERLING DE OLIVEIRA LIMA x JUIZO DE DIREITO - A requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do mandado de retificação encaminhado ao Cartório de Registro Civil da cidade e Comarca de Mal.Cândido Rondon. Adv. Jair Majolo.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002352-79.2011.8.16.0112-FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA PETROS CRÉDITO PRIVADO PINE x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Resumo da r. decisão de fls. 400: "(...) Rejeito os embargos de declaração interposto pela Requerente porque inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão saneadora de fls. 368/372, menos ainda cerceamento de defesa, pois a alegação da Requerida acolhida como motivação para instalação da fase instrutória foi devidamente impugnada na manifestação de fls. 311/366, especificamente às fls. 332/336. 2. Recebo o agravo retido interposto pela Requerida às fls. 390/397 e faculto à Requerente oferecer contrarrazões no prazo legal; contudo, desde logo, consigno que mantenho a decisão recorrida (item 5 - fl. 371), por seus próprios fundamentos, advertindo à agravante que deverá observar o contido no art. 523, e seu §1º, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova oral, postulada pela ré, na forma de depoimento pessoal do representante legal da autora e de declarações de testemunhas arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Defiro também a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos. 4. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 12hs30min.(...)". Adv. Renato de Luiz Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz, Geraldo Gouveia Junior, Bruna Mayumi Fugice, Graciele Jung e Jean Elio Aleixo.

142. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0002472-25.2011.8.16.0112-SANTOS SARTOR x CELSO WOCHNER - Expedido Termo de levantamento do Arresto, e Alvará sob nº 006/2012, a(o) Requerido para retira-lo em Cartório. - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R \$53,00 (cinquenta e três reais), conforme certidão de fl. 64, assim discriminadas: R\$ 6,00 cópias, R\$ 28,20 autenticações, R\$ 9,40 Termo e R\$ 9,40 Alvará, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Caroline Pizzatto Nardello e Dario Gennari.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002550-19.2011.8.16.0112-SANTOS SARTOR x CELSO WOCHNER - Expedido Termo de Levantamento das penhoras e ofício sob nº 009/2012-JD ao CRI a(o) Exequente para retira-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$19,80 (dezenove reais, oitenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 termo + R\$ 9,40 ofício + R\$1,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

144. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002799-67.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - Sentença registrada no dia 07/01/2012, no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.712.070 "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 134/135. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelos Requeridos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

145. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002800-52.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - Sentença registrada no dia 07/01/2012, no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.712.268 "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 130/131. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

146. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002801-37.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.712.466 "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls.

135/136. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelos Requeridos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

147. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002802-22.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.712.169 "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 129/130. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelos Requeridos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se." Adv. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002809-14.2011.8.16.0112-ELEMAR ALOISIO HORN ME x SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Nada a deferir em relação à petição de fls. 85/86, visto que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para autorizar a consignação das parcelas correspondentes. O Requerente não pleiteou, liminarmente, a manutenção na posse do bem arrendado, mas apenas a consignação das parcelas vincendas do contrato e a proibição de protesto e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sendo este último pleito indeferido, conforme despacho inicial de fls. 37/39. Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil". - Adv. Lucas Guilherme Riedl e Alexandre Nelson Ferraz.

149. INVENTARIO - 0002816-06.2011.8.16.0112-ROSELI INES RECKZIEGEL GREGORY x ESPOLIO VALDIR ANTONIO GREGORY - Ao Requerente para cumprir a cota ministerial de fls. 37, juntando documentos referentes à propriedade e existência dos bens, direitos e dívidas mencionados nas primeiras declarações. Adv. Valdemir Lenz.

150. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003282-97.2011.8.16.0112-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "Este processo está concluso para ciência do recurso de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão de fls. 82/85 que, em sede de antecipação de tutela, determinou a adequação de toda a frota de veículos da Requerida que operam nas linhas metropolitanas intermunicipais no município de Marechal Cândido Rondon, conforme normas da ABNT e INMETRO (NBR-ABNT 14.022 e Portaria Inmetro 260/07), no prazo máximo de trinta (30) dias. Da leitura da inicial extrai-se discrepância na legislação atinente à matéria de adequação dos veículos utilizados no transporte público coletivo às condições de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física, tal como explicitado às fls. 09 - da Lei nº 10048/2000 - art. 5º, §2º = 120 dias a contar da regulamentação da referida lei; às fls. 20 - Decreto Regulamentador nº 5296 de 02/12/2004 - art. 38, §3º = 120 meses a contar da data da publicação deste Decreto - e art. 39 = 24 meses a contar da implementação dos programas de avaliação das condições de acessibilidade das frota. Em vista desta discrepância, resta controvérsia em relação ao fundo do direito invocado pelo Requerente, de modo a não ser possível aquilatar neste início de conhecimento a verossimilhança de suas alegações no tocante à Requerida ter inadimplido obrigação sujeita a termo. Assim, data vênua o elevado conhecimento jurídico da MM. Juíza que concedeu a tutela antecipatória, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, reformo a decisão de fls. 82/85, indeferindo o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, por considerar que não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente o que diz respeito à verossimilhança da alegação da mora da Requerida no tocante à adequação de toda a sua frota de veículos que operam nas linhas metropolitanas e intermunicipais no Município de Marechal Cândido Rondon às condições de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física. Comunique-se à Ilustre Relatora do Agravo que a decisão recorrida foi reformada em sede de juízo de retratação. Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos que a instruem (fls. 174/324), no prazo de dez (10) dias". - Adv. Milton Yukio Kawakami.

151. DECLARATORIA - 0003401-58.2011.8.16.0112-RAIMUNDO BRUNO FELIPE x LOSANGO - "Redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:40 horas. Cumpra-se a decisão de fl. 18, observado o endereço da requerida informado à fl. 33. Intime-se". - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

152. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0004000-94.2011.8.16.0112-MARCELO JOHANN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada às fls.81/88, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fernando de Souza Leal.

153. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0004712-84.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LS SERVIÇOS DA MANUT. E REP. DE MAQ. LTDA - "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.16/17. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta,

nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC". - Expedido mandado de Busca, Apreensão e Citação do Requerido, a(o) Autor para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos). Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Ligia Maria da Costa, Patricia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza e Carla Roberta dos Santos Belém.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004803-77.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO S/A x JOSE SILVA MACIEL e outros - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se no TJPR sob nº 85.711.080 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0004803-77.2011.8.16.0112, em que figura como Exequente BANCO BRADESCO S/A. e como Executados JOSÉ SILVA MACIEL e OUTROS. O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$25.031,55 (vinte e cinco mil e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), representado pela cédula de crédito bancário empréstimo pessoal sem seguro prestamista nº 348/1053940, acostado às fls. 09/12. Na sequência, antes mesmo da entrega do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao Sr. Meirinho para o devido cumprimento, o exequente pugna pela extinção do processo (fls. 27), em face do pagamento do débito pelos Executados. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Libere-se ao Exequente o depósito judicial de fl.23. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Marechal Cândido Rondon, 08/12/2011. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR Juíza de Direito Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello e Ana Claudia Finger.

155. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005633-43.2011.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOELSON CORREA - Sentença registrada no dia 07/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.710.981 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 0005633-43.2011.8.16.0112, em que figuram como Requerente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como Requerido JOELSON CORREA. O requerente ajuizou este procedimento visando a busca e apreensão de um automóvel marca/modelo: VW SAVEIRO 1.8 PLUS, ano: 2002; cor: BRANCA; combustível: GASOLINA; chassi: 9BWEC05X2P515790; RENAVAM 7780019284, na busca da proteção de seu direito, mais a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido ao inadimplemento da parte ré no cumprimento do Contrato de Financiamento com garantia de Alienação Fiduciária nº 110/20014319223. Foi deferida a liminar às fls. 20 e, na seqüência, o Autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (fls.21), antes mesmo da entrega do mandado ao Sr. Meirinho para o devido cumprimento. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls.08/13, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Cesar Augusto Terra.

156. ADJUDICAÇÃO DE BENS - 0005758-11.2011.8.16.0112-RUDI HEINRICH e outros x ESPÓLIO DE MARLENE MARGARIDA HEINRICH - Lavrado o Termo de Renúncia de Quinhões Hereditários, a(o)s Herdeiros para comparecerem em Cartório para subscrever-lo. Advs. Oscar Estanislau Nashgill e Antonio Ferreira França.

157. REGISTRO TARDIO ASSENTAMENTO - 0005945-19.2011.8.16.0112-ARISTIDES DA SILVA NUNES x JUIZO DE DIREITO - Ao requerente para cumprir a cota ministerial de fls. 27, emendando a inicial, para se manifestar acerca da legitimidade ativa e a cumulação dos pedidos de interdição e registro tardio de nascimento. Advs. Grasielly R. A. Von Borstel, Roberto Kalil Nassar e Paulo Henrique Muniz.

158. DECLARATORIA - 0006044-86.2011.8.16.0112-WAGNER MEIRA BARBOSA e outro x NILTON MULLING GRIEP - "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos requerentes. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). Após, ao Ministério Público". Expedido ofício sob nº39/2012-JD para citação do Requerido. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

159. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006053-48.2011.8.16.0112-NATAN WILLIAN SANTOS x ESTADO DO PARANA - "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos Requerentes. Cite-se o requerido através de carta precatória para oferecer contestação no prazo legal. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). Após, ao Ministério Público". Expedida carta precatória a Comarca de Curitiba-PR, para citação do Requerido. Ao Requerente para retirar e encaminhar a deprecada, bem como comprovar o ajuizamento/distribuição da carta precatória perante o Juízo

Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

160. ORDINARIA - 0006061-25.2011.8.16.0112-ERMA NEUBECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Concedo ao autor, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária. Indefiro o processamento do feito pelo rito sumário, pois é improvável a conciliação entre as partes na fase inicial e ao INSS não aplicam os efeitos da revelia. Ademais, com exceção das ações acidentárias, as ações previdenciárias se processam pelo rito ordinário. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, e notifique-se para, no mesmo prazo, apresentar cópia do processo administrativo número 151.259.119-7 Intime-se". - Advs. Maria Inês Przybysz de Paula e Carolina Adams de Castro Amorim.

161. ORDINARIA - 0006062-10.2011.8.16.0112-ELMAR NEUBECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Concedo ao autor, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária. Indefiro o processamento do feito pelo rito sumário, pois é improvável a conciliação entre as partes na fase inicial e ao INSS não aplicam os efeitos da revelia. Ademais, com exceção das ações acidentárias, as ações previdenciárias se processam pelo rito ordinário. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, e notifique-se para, no mesmo prazo, apresentar cópia do processo administrativo número 147.222.397-4. Intime-se". - Advs. Maria Inês Przybysz de Paula e Carolina Adams de Castro Amorim.

162. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006066-47.2011.8.16.0112-VIDRAÇARIA QUATRO PONTES LTDA. ME x FABRICA DE CAMAS QUATRO PONTES LTDA - "Cite-se a requerida para oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10(dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326/327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05(cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido mandado de citação da Requerida. - Advs. Rogerio Ernesto Grenzel, João Baptista de Guimarães Neto e Pamera Emanuele Riegel.

163. ORDINARIA - 0006088-08.2011.8.16.0112-ELOI MATTHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 13:15 horas. Cite-se e intime-se o requerido para apresentar até a data designada para a audiência, cópia de todos os processos administrativos em nome do autor. Intime-se." - Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

164. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS - 0006107-14.2011.8.16.0112-LINEU SEVERINO BENKE x AGNES SCHONKNETCH e outro - "Relata o Requerente que está discutindo a posse de parte ideal correspondente à metade do imóvel composto pelo Lote nº 53, com área de 2500m², situado na Zona Urbana no Distrito de Planalto do Oeste, no Município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca, objeto da Matrícula nº 31993, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos autos nº 4812/2010, de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse, que lhe move Osmar Schonekecht, sob a alegação de que Lineu Severino Benke não cumpriu a obrigação de pagar o preço contratado verbalmente pelo imóvel. Afirma que além de ter quitado o preço, construiu benfeitorias sobre o imóvel que lhe pertence.No entanto, foi surpreendido com o encerramento da Matrícula nº 31993 através da AV-10/31993, dando origem a três (3) outras matrículas imobiliárias, quais sejam: 37.762, 37763 e 37764 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, correspondentes a desmembramentos do Lote nº 53, nas quais figuram como proprietária Agnes Schonknecht, filha de Osmar Schonknecht. O lote 53.B, com área de 625,00 m², objeto da Matrícula nº 37.763, foi transferido por Agnes Schonknecht para Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste PR, através de Escritura Pública de Dação em Pagamento para quitação de dívida de seu pai Osmar Schonknecht como se extrai de AV-1-37.763.O Requerente afirma que é dono e possuidor do referido imóvel e requer protesto contra alienação de bem relativo ao mesmo, que se constitui na única garantia de preservação de seu direito de posse e/ou de eventual indenização pelas benfeitorias que realizou e que estão sendo discutidos na ação rescisória c.c. reintegratória inicialmente referida. Requer averbação do protesto contra alienação de bem na Matrícula nº 377363 do Cartório de Registro de Imóveis.Decido.Compulsando os autos nº 4812/2010 verifico que o Requerente está na posse do imóvel desde 2006, às fls. 50/54 que seguem anexas a esta decisão consta que o Requerente, em março de 2007, juntamente com Flavio Greulich, providenciou planta de desmembramento do Lote nº 53, com área de 2500 m², estabelecendo-se que a metade correspondente ao Lote nº 53-A cabia a Flavio Greulich e que a metade correspondente ao Lote 53-B cabia ao ora requerente Lineu Severino Benke. Referida planta e o seu memorial descritivo seguem anexos a esta decisão.Assim, está evidenciado o "fumus boni juris" possessório do autor; o "periculum in mora" se caracteriza pelo risco que a Requerida que figura atualmente como proprietária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis - Matrícula nº 37.763 venha a aliená-lo de modo a outras pessoas venham a sofrer prejuízo no caso de vir a ser confirmado o direito de Lineu Severino Benke sobre o imóvel nos Autos nº 4812/2010, de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse, inicialmente mencionada.Em face ao exposto, por considerar que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, e que não há finalidade emulativa no presente pedido, "inaudita altera pars", defiro o protesto contra a alienação do imóvel objeto da Matrícula Imobiliária nº 37.763 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando sua averbação na referida matrícula, para conhecimento de terceiros.Intime-se os requeridos do processamento desta medida cautelar e do conteúdo desta decisão.Decorridas 48 horas da intimação e pagas as custas, observe o contido no art. 872 do Código de Processo Civil, entregando-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado.Cumprase.Intime-se". - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$18,40 (dezoito reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 ofício + R\$ 9,00

cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Fernando de Souza Leal.

165. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS - 0006108-96.2011.8.16.0112-LINEU SEVERINO BENKE x AGNES SCHONKNETCH - Sentença registrada no dia 13/01/2012, no Sistema Publique-se do TJPR sob nº 87.487.467 "...Em face ao exposto, nos termos do art. 295, III e 267, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se." Adv. Fernando de Souza Leal.

166. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS - 0006109-81.2011.8.16.0112-LINEU SEVERINO BENKE x ARMANDO STELTER e outro - "Relata o Requerente que está discutindo a posse de parte ideal correspondente à metade do imóvel composto pelo Lote nº 53, com área de 2500m², situado na Zona Urbana no Distrito de Planalto do Oeste, no Município de Nova Santa Rosa, nesta Comarca, objeto da Matrícula nº 31993, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos autos nº 4812/2010, de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse, que lhe move Osmar Schonekecht, sob a alegação de que Lineu Severino Benke não cumpriu a obrigação de pagar o preço contratado verbalmente pelo imóvel. Afirma que além de ter quitado o preço, construiu benfeitorias sobre o imóvel que lhe pertence. No entanto, foi surpreendido com o encerramento da Matrícula nº 31993 através da AV-10/31993, dando origem a três (3) outras matrículas imobiliárias, quais sejam: 37.762, 37763 e 37764 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, correspondentes a desmembramentos do Lote nº 53, nas quais figuram como proprietária Agnes Schonknecht, filha de Osmar Schonknecht. O lote 53.C, com área de 625,00 m², objeto da Matrícula nº 37.764, foi transferido por Agnes Schonknecht para os Requeridos Armando Stelter e Roseli Schultz Stelter (fl. 09). O Requerente afirma que é dono e possuidor do referido imóvel e requer protesto contra alienação de bem relativo ao mesmo, que se constitui na única garantia de preservação de seu direito de posse e/ou de eventual indenização pelas benfeitorias que realizou e que estão sendo discutidas na ação rescisória c.c. reintegratória inicialmente referida. Requer averbação do protesto contra alienação de bem na Matrícula nº 37764 do Cartório de Registro de Imóveis. Decido. Compulsando os autos nº 4812/2010 verifico que o Requerente está na posse do imóvel desde 2006, às fls. 50/54 que seguem anexas a esta decisão consta que o Requerente, em março de 2007, juntamente com Flavio Greulich, providenciou planta de desmembramento do Lote nº 53, com área de 2500 m², estabelecendo-se que a metade correspondente ao Lote nº 53-A cabia a Flavio Greulich e que a metade correspondente ao Lote 53-B cabia ao ora requerente Lineu Severino Benke. Referida planta e o seu memorial descritivo seguem anexos a esta decisão. Referido Lote 53-B corresponde a parte do imóvel que faz divisa com o Lote nº54, portanto o Lote nº53-C, objeto da Matrícula nº37.764, com referida divisa se constitui na parte do fundo do imóvel que, supostamente, pertence ao Requerente. Assim, está evidenciado o "fumus boni juris" possessório do autor; o "periculum in mora" se caracteriza pelo risco que a Requerida que figura atualmente como proprietária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis - Matrícula nº 37.764 venha a aliená-lo de modo a outras pessoas venham a sofrer prejuízo no caso de vir a ser confirmado o direito de Lineu Severino Benke sobre o imóvel nos Autos nº 4812/2010, de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse, inicialmente mencionada. Em face ao exposto, por considerar que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, e que não há finalidade emulativa no presente pedido, "inaudita altera pars", defiro o protesto contra a alienação do imóvel objeto da Matrícula Imobiliária nº 37.764 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando sua averbação na referida matrícula, para conhecimento de terceiros. Intime-se os requeridos do

processamento desta medida cautelar e do conteúdo desta decisão. Decorridas 48 horas da intimação e pagas as custas, observe o contido no art. 872 do Código de Processo Civil, entregando-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado. Cumpra-se. Intime-se". - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$19,90 (dezenove reais, noventa centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 ofício + R\$ 10,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Fernando de Souza Leal.

167. INVENTARIO - 0006130-57.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE MARIA LIZETE MUNCHEN SACHSER - 1. Nomeado Inventariante do Espólio de MARIA LIZETE MUNCHENSACHSER, o viúvo-meio, Senhor JOSÉ VALDIR SACHSER. 2. Ao Inventariante para comparecer em cartório, no prazo de 03 (três) dias, a fim de assinar o termo de inventariante e apresentar nos 20 (vinte) dias subsequentes as Primeiras Declarações. - Adv. Dario Gennari, Daryene Maria Gennari Prochnau, Dayro Gennari, Rayka Rafael Dal Pai Bin Gennari e Raquel Sachser Colpani.

168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006159-10.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x JERÔNIMO GRUTKA e outro - "1. Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçúte(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeçúte(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Intime-se." Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exeçúte para efetuar o recolhimento de R\$389,11 (trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo: R\$55,50 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$241,11 - avaliação; R\$55,50 - 02 intimações. - Adv. Karina de Almeida Batistuci.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006160-92.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU GENZ e outro - " 1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçúte(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeçúte(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Intime-se." Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exeçúte para efetuar o recolhimento de R\$242,47 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$55,50 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$94,47 - avaliação; R\$55,50 - 02 intimações. - Adv. Jeanine H. Fortes Buss, Marcio Antonio Sasso e Gilberto Fior.

170. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006181-68.2011.8.16.0112-JAIME MAJOLO x MUNICIPIO DE QUATRO PONTES - "1. Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo legal. Determino que a requerida apresente, junto com sua contestação, cópia do cartão ponto, ficha financeira, recibo de diárias e escalas de trabalho de todo o período laborativo do requerente. 3. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". - Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

171. ALVARÁ - 0006214-58.2011.8.16.0112-MARIA SUZANA TEIXEIRA DA SILVA e outros x JUÍZO DE DIREITO - "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao Ministério Público". - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

172. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0006216-28.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO S/A x TORNEARIA MACIEL LTDA - "Indefiro o pedido de fl. 35/40 pois inexistiu comprovação de que a decisão cuja cópia está acostada às fls. 41/44 tenha sido proferida em ação revisional que tem por objeto o contrato que fundamenta essa ação de busca e apreensão. Intime-se". Adv. Maria Lucília Gomes, Flávia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini.

173. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006217-13.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TORNEARIA MACIEL LTDA - "Indefiro o pedido de fl. 33/36 pois inexistiu comprovação de que a decisão cuja cópia está acostada às fls. 37/40 tenha sido proferida em ação revisional que tem por objeto o contrato que fundamenta essa ação de busca e apreensão. Intime-se". Adv. Maria Lucília Gomes, Flávia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini.

174. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0006218-95.2011.8.16.0112-BANCO BRADESCO S/A x TORNEARIA MACIEL LTDA - "Indefiro o pedido de fl. 36/37 pois inexistiu comprovação de que a decisão cuja cópia está acostada às fls. 38/41 tenha sido proferida em ação revisional que tem por objeto o contrato que fundamenta essa ação de busca e apreensão. Intime-se". - Adv. Maria Lucília Gomes, Flávia Dreher Netto e Ângela Patrícia Nesi Alberguini.

175. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006245-78.2011.8.16.0112-TRANS SAUSEN LTDA x ILMAR OBEHER - "1. Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçúte(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeçúte(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Intime-se". - Adv. Carlos Adamczyk.

176. ORDINARIA - 0006277-83.2011.8.16.0112-ROSELI DA SILVA MORAES KRINDGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL.:16 "A Requerente para emendar a inicial acostando cópia do laudo da ressonância magnética comprobatória das patologias referidas no documento de fl. 12, ao qual se reporta seu médico assistente no item 1 do último quesito de fl. 12. Tal documento é indispensável para caracterizar a verossimilhança das alegações autorizadas do deferimento da tutela antecipatória. Prazo: 10 dias sob pena de indeferimento da tutela antecipatória." DESPACHO DE FL. 19: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por considerar que o documento de fl.12, desprovido da ressonância magnética nele referida, não é suficiente para conferir a verossimilhança à alegação da autora de perda da capacidade laborativa. Se for apresentado referido exame, o pedido de antecipação de tutela poderá ser submetido à nova análise. Cite-se o Réu para contestar, querendo, no prazo legal. Intime-se." - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

177. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006279-53.2011.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRO BOTHANICO - DISTRIBUIDORA DE PLANTAS LTDA e outros - "1. Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçúte(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30%

(trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$352,79 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$74,00 - 03 citações; R\$37,00 - penhora; R\$167,79 - avaliação; R\$74,00 - 03 intimações. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi.

178. INTERDIÇÃO - 0006358-32.2011.8.16.0112-NELI SCHULZ x NELDOR SCHULZ - "Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear a autora, como curadora provisória do interditando, eis que sua irmã. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável ao Interditando, impossibilitado de, pessoalmente, receber o benefício previdenciário do qual é titular, e do qual depende para prover o sustento próprio. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando a senhora Neli Schulz curadora provisória de Neldor Schulz. Lavre-se o competente termo. Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 28/03/2012, às 13:30 horas. Nomeio Curador processual do interditando, o Dr. Nilson Pedro Wenzel, que deverá ser intimado para apresentar contestação nos cinco dias subsequentes à audiência de interrogatório. Concedo à Requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. Intime-se". - Adv. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

179. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000083-33.2012.8.16.0112-AUTO POSTO ENTREPRIENSE LTDA. x BANCO SAFRA S/A e outro - Resumo da r. decisão de fl. 43: "(...) A inicial pede simples medida cautelar preparatória, dependente de processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 dias, na forma do art. 806, do Código de Processo Civil, pena de perda de eficácia da medida liminar. O "fumus boni juris" está caracterizado nas declarações de fls. 30/31, assinadas pelo segundo requerido, que da conta que os títulos nº 419034439 e 41903447, os quais foram apontados para protesto, encontram-se devidamente quitados, o "periculum in mora", se expressa na exiguidade do prazo para pagamento, aliado aos empecilhos que o protesto de título traz a qualquer pessoa. Assim, independentemente de caução, uma vez que a documentação de fl. 30/31 declara que os títulos já foram quitados, defiro a sustação, que, para os fins dos artigos 806 e 808, I do Código de Processo Civil, se considera efetivada nesta data. Expeça-se ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. Determinei que o requerente, no prazo de cinco (5) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada pela pessoa jurídica Auto Posto Entreprriense Ltda., uma vez que o instrumento de fls. 22 apresenta mandato passado pela pessoa física de seu representante legal. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição e, igualmente conclusos. (...)". - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$36,70 (trinta e seis reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 2,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Antonio Carlos Marteli e Juliano Huck Murbach.

180. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000118-90.2012.8.16.0112-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR e outro - Resumo da r. decisão de fl. 293: "(...) Trata-se de ação civil pública que visa declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 002/2010, do Município de Pato Bragado, que teve a empresa Costa Oeste Fábricas de Botinas Ltda. como vencedora. Aduz o requerente que o processo licitatório foi permeado de ilicitudes consistentes em direcionamento do objeto que era a venda de imóvel público com área de 4.225,69m², para a segunda requerida, por preço muito inferior ao valor de mercado, com o evidente intuito de beneficiá-la, pois já o ocupava por concessão. A Lei nº 8437/92 em seu art. 2º estabelece a necessidade de ciência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas, antes do deferimento da liminar. Assim, cumpra-se o contido no referido dispositivo legal e, decorrido o prazo para manifestação, voltem. (...)". Adv. Juscelino José da Silva.

181. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 300/1987-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x RACEL - COMERCIAL RAUBER DE CEREAIS e outros - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.692.769 "...Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar prescrita a cobrança de parte do crédito em execução nestes autos, especificamente, no tocante às parcelas de FGTS relativas aos meses 03/1978 a 12/1978. Por considerar que ambas as partes decairam em igual proporção de suas pretensões na exceção e na impugnação, condeno-as ao pagamento "pro rata" das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios devidos reciprocamente por ambas, ao patrono da parte adversária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um, declarando-os compensados na forma do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos honorários advocatícios do patrono da exequente de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito em execução. Julgo extintas, na forma do art. 794, 1, do Código de Processo Civil, pelo pagamento, as execuções autuadas sob nº 297/1987, 298/1987 e 299/1987, contudo, conforme fundamentação acima, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais daqueles autos. Certifique-se o conteúdo deste

juízo nos autos nº 298/1987 e 299/1987 e arquivem-se. Esta execução autuada sob nº 300/1987 prosseguirá em relação à cobrança das parcelas do FGTS relativas ao período 01/1979 a 08/1979, devendo a exequente apresentar cálculo atualizado do débito. Intime-se." Adv. Marcio Andrei Rauber.

182. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 156/1994-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x FLORIDIO BUCKO - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.693.957 "Em face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, pronunciando a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 3083, e em consequência, na forma do art. 269, IV, do CPC, julgo extinta a Execução Fiscal nº 156/1994. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executado/Excipiente, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observada a singeleza da causa e a regra do art. 20, par.4º, 3ª figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

183. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 178/1995-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x FLORIDIO BUCKO - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.694.056 "Em face ao exposto, declaro prescrito o crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/05 e, em consequência, na forma do art. 269, IV, do CPC, julgo extinta a Execução Fiscal nº 178/1995. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executado/Excipiente, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observada a singeleza da causa e a regra do art. 20, par.4º, 3ª figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

184. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 265/2001-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (BRUNO RUTKE) - Sentença registrada no dia 06/12/2011 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 79.682.729 "Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS SENTENÇA "Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal sob nº 265/2001, em que figuram como Exequente MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e como Executada Cohapar (Bruno Rutke). O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve tramite normal, até que o Exequente informou que houve o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas remanescentes pelo Executado. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Sílvia Fatima Soares.

185. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 59/2003-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x I. A. C. COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - Designado o dia 14/03/2012 às 15h00min para realização de hasta pública. - Adv. Christian Gunther.

186. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 215/2003-FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA ACI LTDA e outro - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.692.868 "...A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que existe diferença entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, embora na doutrina e na jurisprudência as duas hipóteses se confundam. No presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, como afirmam os Executados. Para que tal fenômeno ocorra, devem, ser obedecidas as previsões contidas no artigo 40, primeiro e segundo parágrafos da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Em momento algum houve a suspensão do processo e o consequente arquivamento dos autos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. A prescrição intercorrente está baseada na desídia do Exequente, na falta de diligência pela procura de bens, sobretudo quando o Executado tem interesse no prosseguimento do feito. E, no caso dos autos, isto não ficou evidenciado. ... Em relação às alegações de cerceamento de defesa, também não procedem, visto que os Executados foram citados pessoalmente (fls; 21 e 100) e não se preocuparam em constituir advogado para patrocinar a causa. Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Executados/Excipientes, pois inexistem nos autos quaisquer evidências de que são hipossuficientes e/ou de que não têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Em face ao exposto, conheço, mas nego provimento à Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Custas pelo Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Miron Biazus Leal e Margarete I. B. Leal.

187. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 360/2006-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x DORIVAL DILDA - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 67/78), interposto pela Exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Executado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Adv. Juliano Andrioli.

188. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 46/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x TRANSPORTADORA OESTE LTDA e outro - Tendo em vista que o exequente/ excipiente trouxe documentos novos com sua impugnação de fl. 88/208, ao executado/ excipiente para se manifestar, no prazo de 05 dias. - Adv. Antonio Ferreira França.

189. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 103/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TABUAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Designado o dia 14/03/2012 às 15h30min para realização de hasta pública. - Adv. Eduardo Luiz Bussatta e Aline Fernanda Faglioni.

190. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 107/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A P I - COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA -

Designado o dia 14/03/2012 às 15h15min para realização de hasta pública. - Adv. Eduardo Luiz Bussatta, Aline Fernanda Faglioni e Gilmar Jose Minks.

191. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 321/2009-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x VICTOR CARLOS ERLICH - Sentença registrada no dia 06/01/2012 no sistema Publique-se do TJPR sob nº 85.692.967 "Em face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, declarando nulo e, consequentemente, inexigível o crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa nº 2243/2009. Em consequência, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, julgo extinta a Execução Fiscal nº 321/2009. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executado/Excipiente, que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observada a singularidade da exceção de pré-executividade e a regra do artigo 20, par. 4º, 3ª figura do CPC. Ante a existência de conexão entre os presentes autos e a Ação Delcaratória nº 274/2006, determino o apensamento destes àqueles para, havendo ou não a interposição de recurso, sejam ambos remetidos e julgados conjuntamente pelo Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se.!" Adv. Edvandro Augusto Bier.

192. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 0000178-34.2010.8.16.0112-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCLA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - "Indefiro o pedido de fls. 26/27, pois a inscrição da dívida se deu em 02/12/2005, sendo assim, pelas alegações do representante legal da Executada, de que a alienação de suas quotas se deu em 2008, permanece sob sua responsabilidade o pagamento pelos tributos inscritos em dívida ativa relacionada à fl. 04. (...)". - Adv. Julio Adair Morbach.

193. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 0003972-63.2010.8.16.0112-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA - Antes de analisar a petição de fl. 45, a Exequente para se manifestar, tendo em vista a alteração contratual juntada às fls. 51/54, em que ingressou na sociedade o ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO S/C LTDA. - Adv. Marcos Luciano Gomes.

194. CARTA PRECATORIA - 262/2003-Oriundo da Comarca de J F 2º VARA FEDERAL FOZ DO IGUAU PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JERONIMO NOLBERTO STEIN e outro - A Exequente, bem como, aos credores com penhora Jacir Vitor Blatt, Auto Posto Trovão Azul e Cooperativa Agroindustrial Copagril, para ficarem clientes que foi designado o dia 14/03/2012 às 13h45min para realização de hasta pública. - Adv. Flavia Magnoni Sehenem, Ulices Pizzatto, Valdemir Lenz e Eduardo Vanzella.

195. CARTA PRECATORIA - 237/2008-Oriundo da Comarca de J.F.1ª VARA FEDERAL COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HERTON JOSE TRAUTENMULLER e outro - Designado o dia 14/03/2012 às 14h00min para realização de hasta pública. - Adv. Manoela Gaio Pacheco, Roseli Aparecida Bettes, Suelen Patricia Büttendbender e Marcello Moreira.

196. CARTA PRECATORIA - 0001106-48.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.F DA 1ª V.F. DE TOLEDO - PR - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x TOLIMP SERVIÇOS LTDA - Designado o dia 14/03/2012 às 14h30min para realização de hasta pública. - Adv. Luciana Elizabete Lenhart.

197. CARTA PRECATORIA - 0006049-11.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.E. FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - SP - GREGORIO FOOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - 1.Para a realização da inquirição das testemunhas, designo o dia 12/04/2012 às 14:00 horas. - Adv. Cleidinéia Gonzales e Suzana Almeida Antunes.

198. CARTA PRECATORIA - 0006260-47.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2ª VARA CIVEL DE VILHENA - RO - JOSÉ RIVALTON PEREIRA DOS SANTOS x BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAS LTDA - "1.Para a realização da inquirição da testemunha, designo o dia 14/03/2012, às 13:40 horas. 2.Intime-se". - Adv. Xirlei Campos Almeida e Dimas Rosa Resende Júnior.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 18 DE JANEIRO 2012.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos**

Relacao Nº 2/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIMARA MARIA BUENO 00006 000031/2008
00037 000003/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 00031 000339/2011

ALBINA MARIA DOS ANJOS 00001 000217/2001
00013 000279/2010
00014 000336/2010
00020 000501/2010
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00038 000016/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000018/2009
00028 000334/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000351/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00017 000394/2010
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00003 000008/2002
00007 000292/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR 00023 000193/2011
00026 000330/2011
00032 000343/2011
CIRINEU DIAS 00002 000407/2001
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00016 000370/2010
EDIVAL MURADOR 00004 000238/2002
EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI 00015 000358/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00021 000003/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000003/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00027 000331/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 00007 000292/2008
HÉLCIO SILVA ORANE 00036 000086/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00009 000126/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000003/2011
JOAO BATISTA CARDOSO 00003 000008/2002
JOSE FERNANDO MARUCCI 00004 000238/2002
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00013 000279/2010
00014 000336/2010
00020 000501/2010
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO 00016 000370/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00025 000318/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00002 000407/2001
00003 000008/2002
00005 000001/2005
00019 000459/2010
00035 000054/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000003/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00029 000335/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 000336/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00022 000049/2011
OTAVIO TAKAO FUJIMOTO 00018 000400/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000231/2009
00012 000137/2010
RAPHAEL CHAMORRO 00033 000347/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00021 000003/2011
RODOLFO DA SILVA 00019 000459/2010
RODRIGO BELIGNI 00024 000200/2011
SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00006 000031/2008
00037 000003/2008
SERGIO SCHULZE 00034 000351/2011
VAINER RICARDO 00010 000217/2009
VANIA REGINA MAMESSO 00009 000126/2009

1. SUMARIA P/CONCESSAO BENEFICIO-217/2001-BENTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre os valores apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

2. CIVIL PUBLICA-407/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x INACIO MENDES FILHO- Manifestem-se sobre os documentos de fls. 3532/3562, bem como digam se pretendem alguma providencia antes do encerramento da instrução.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e CIRINEU DIAS-.

3. ACAO DE SEP. JUD. CONTENCIOSA-8/2002-M.A.N.M. x R.M.- Sobre a petição de fls. 255/255-verso, diga a parte autora em 10 dias.-Adv. JOAO BATISTA CARDOSO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

4. FALENCIA-238/2002-MONSANTO DO BRASIL LTDA x R SANCHES E MUNHOZ LTDA- Manifestem-se sobre a cota ministerial de fls. 349.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e EDIVAL MURADOR-.

5. INVENTARIO-1/2005-TEREZA BLANC DE SOUZA x MILTON DE SOUZA- Diga a parte autora em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

6. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-31/2008-O.P.P. x L.M.S. e outro- para prosseguimento do feito, designo o dia 02/fevereiro/2012, às 14:30, para realização de audiência de conciliação e saneamento (art. 331 do Código de processo Civil), na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação de provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. intime-se-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO e ADIMARA MARIA BUENO-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-292/2008-BASE EDITORA E GERENCIAMENTO PEDAGOGICO LTDA x MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL- Redesigno o ato anteriormente pautado para o dia 24/01/2012, às 14:00 horas.-Adv. GUILHERME MANNA ROCHA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-18/2009-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELNEI COM. E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA -ME- Deixo de receber os embargos, posto que é intempestivos, nos termos do art. 537 do CPC.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

9. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-126/2009-FERNANDA SOARES DE MELO e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- Apresente alegações finais em 15 dias.- Adv. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.-

10. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-217/2009-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS JACKSON LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Esclareça o banco do Brasil se o extrato de fls. 48 corresponde a depósito judicial ou se trata dos valores transferidos via BACENJUD (fls. 44/46).-Adv. VAINER RICARDO.-

11. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-231/2009-BANCO PANAMERICANO S A x NATAL FERREIRA DA SILVA- De andamento ao processo, em 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 267 do CPC).-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000815-76.2010.8.16.0114-BANCO PANAMERICANO S A x MARIA CORDEIRO DOS SANTOS- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25-verso), diga a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

13. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001711-22.2010.8.16.0114-MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova pericial requerida pela requerente (fls.52/53), para apurar eventual incapacidade laboratória do Requerente, desde o pedido administrativo. Nomeio o Dr.José Marcos Lavrador, CRM/PR 8721. Intimem-se as partes para formulação de seus quesitos e indicação de assistente técnicos no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Atendem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que há quesitos formulados pelo juízo.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.-

14. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001718-14.2010.8.16.0114-BERNADETE APARECIDA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova pericial requerida pela requerente (fls.50/51), para apurar eventual incapacidade laboratória do Requerente, desde o pedido administrativo. Nomeio o Dr.José Marcos Lavrador, CRM/PR 8721. Intimem-se as partes para formulação de seus quesitos e indicação de assistente técnicos no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Atendem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que há quesitos formulados pelo juízo.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.-

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001736-35.2010.8.16.0114-DANIELE RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.- Adv. EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI.-

16. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001605-60.2010.8.16.0114-ANTONIO BATISTA DE MACEDO x ELNEI COM. E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA -ME e outros- Manifestem-se sobre a avaliação, em 10 dias.-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JOÃO RENATO DO NASCIMENTO.-

17. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001963-25.2010.8.16.0114-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D C ALVES CONFECÇÕES DE CALÇAS- Providencie o preparo das custas processuais em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 257 do CPC..-2-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

18. DIVORCIO CONSENS. E CONV. CONS.-0001983-16.2010.8.16.0114-S.F.A.S. e outro x E.J.D.- Retire o mandado de averbação em cartório.-Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO.-

19. AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0002132-12.2010.8.16.0114-J.Q.S. x E.S.R.S.-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e RODOLFO DA SILVA.-

20. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000148-56.2011.8.16.0114-CÉLIA APARECIDA RAMOS DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova pericial requerida pela requerente (fls.52/53), para apurar eventual incapacidade laboratória do Requerente, desde o pedido administrativo. Nomeio o Dr.José Marcos Lavrador, CRM/PR 8721. Intimem-se as partes para formulação de seus quesitos e indicação de assistente técnicos no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Atendem-se as partes quanto ao ônus da prova e ao fato de que há quesitos formulados pelo juízo.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.-

21. AÇÃO DE COBRANCA-0000362-47.2011.8.16.0114-BENEVITA RENI DE SOUZA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O exame de lesões corporais, foi agendado para o dia 09/março/2012, às 08:00 horas junto ao IML de Londrina-PR, -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000614-50.2011.8.16.0114-BANCO VOLKSWAGEM S.A. x FERNANDO HENRIQUE AYRES- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001572-36.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x OLÍCIO TORRES DE CAMPOS-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 22. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR.-

24. INDENIZACAO-0001581-95.2011.8.16.0114-O ESTADO DO PARANA x CARLOS DE FREITAS LOPES e outro- Digam se tem provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão indeferimento.-Adv. RODRIGO BELIGNI.-

25. INDENIZACAO-0002221-98.2011.8.16.0114-SEBASTIAO CASTURINO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os requerentes para que justifiquem o pedido de gratuidade judiciária, sendo certo que o litisconsórcio facilita o pagamento das despesas, em 10 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0002282-56.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CRED,FINANC. E INVESTIMENTO x VALTER APARECIDO BIZON- Manifeste-se em 05 dias, sobre o despacho de fls. 24.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002283-41.2011.8.16.0114-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CIRLEI CAETANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS MERCEARIA- Manifeste-se em 05 dias, sobre o despacho de fls. 24.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002285-11.2011.8.16.0114-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURO LUIZ DE OLIVEIRA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 05 (CINCO) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 28. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0002286-93.2011.8.16.0114-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEGRAI-VOS - COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA-ME- Manifeste-se sobre o despacho de fls.28 em 05 dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0002331-97.2011.8.16.0114-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO KOITI HIGASHIBARA- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 39 em 05 dias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

31. INDENIZACAO-0002333-67.2011.8.16.0114-JOAO RODRIGUES BUENO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os requerentes para que justifiquem o pedido de gratuidade judiciária, sendo certo que o litisconsórcio facilita o pagamento das custas e despesas., em 10 dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0002492-10.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CRED,FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANA VENTURA TEIXEIRA- Manifeste-se em 05 dias sobre o despacho de fls. 25.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR.-

33. USUCAPIAO-0002414-16.2011.8.16.0114-JOSÉ ALBERTO x COLONIZAÇÃO NOVA CALIFÓRNIA-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 16. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO.-

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0002417-68.2011.8.16.0114-BANCO FICSA S/A x OLÍVIA MIRANDA DOS REIS-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 22. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

35. EXECUCAO FISCAL-0000280-16.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x ZENAIDE CONTINI- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI.-

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001797-56.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de Ponta Grossa -PR 2ª VARA CIVEL-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO E TRANS. DE MADEI. TRANSMICKAELLY e outros- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14-verso.-Adv. HÉLCIO SILVA ORANE.-

37. PEDIDO DE TUTELA-3/2008-Oriundo da Comarca de -L.M.S. e outro x O.P.P. e outros- para prosseguimento do feito, designano o dia 02/fevereiro/2012, às 14:30, para realização de audiência de conciliação e saneamento (art. 331 do Código de processo Civil), na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação de provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intime-se-Adv. ADIMARA MARIA BUENO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO.-

38. PEDIDO DE GUARDA-16/2009-Oriundo da Comarca de -M.C.R. e outro x I.A.D.S.- Foneça o CPF e a data de nascimento da requerida, em 10 dias.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-

Marilandia do Sul, 18 de Janeiro de 2012

Mario Nakazima
Escrivão

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00094 000974/2011
 ALCEU MACHADO NETO 00071 001772/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00008 000359/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 000293/2008
 00065 001190/2010
 00075 002015/2010
 ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00009 000539/2003
 ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00012 000469/2005
 ALVARO MANOEL FURLAN 00004 000844/1997
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00081 000357/2011
 AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00002 000084/1990
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00057 000523/2010
 ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI 00100 000125/2011
 ANA LUCIA FRANCA 00007 000686/1999
 ANDRE ACASSIO BARBOSA 00043 001009/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00023 001340/2008
 00026 001374/2008
 00027 001390/2008
 00029 000080/2009
 00033 000274/2009
 00044 001090/2009
 00070 001744/2010
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00071 001772/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00031 000137/2009
 00097 001003/2011
 ARI ALVES PEREIRA 00076 002032/2010
 BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO 00042 000841/2009
 BLAS GOMM FILHO 00003 000094/1993
 00007 000686/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00045 001550/2009
 00051 000080/2010
 00053 000254/2010
 00054 000344/2010
 00061 000774/2010
 00062 000977/2010
 BRUNA PAULA D'ORO 00049 002566/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 001834/2010
 CARLA SIQUEROLO 00023 001340/2008
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00078 000181/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000720/2008
 00060 000748/2010
 00085 000556/2011
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00025 001365/2008
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00008 000359/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000029/2008
 00072 001825/2010
 00073 001834/2010
 00076 002032/2010
 00087 000563/2011
 CRISTIANE PECCIN 00012 000469/2005
 CRISTINA SMOLARECK 00055 000356/2010
 00092 000854/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00030 000110/2009
 00035 000321/2009
 00041 000814/2009
 00058 000640/2010
 DIOGO VALERIO FELIX 00048 002314/2009
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 00028 000022/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00067 001292/2010
 00083 000404/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00038 000514/2009
 ELIANA GALBIATTI 00075 002015/2010
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00089 000690/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00051 000080/2010
 00054 000344/2010
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00080 000211/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00057 000523/2010
 FABIO STECCA CIONI 00047 002057/2009
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00022 000850/2008
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00080 000211/2011
 GILBERTO REMOR 00033 000274/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 000659/2010
 00060 000748/2010
 GISELE RODRIGUES VENERI 00064 001091/2010
 00079 000195/2011
 GLAUCO IVERSEN 00019 000509/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00074 002010/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00038 000514/2009
 ILAN GOLDBERG 00009 000539/2003
 00081 000357/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00021 000731/2008
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00049 002566/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00097 001003/2011
 JAIDER DIAS ALVES 00010 000576/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000539/2003
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00091 000812/2011
 00096 001001/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00096 001001/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 00092 000854/2011
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00052 000229/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00046 001553/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 000659/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00007 000686/1999
 00061 000774/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00092 000854/2011

JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00054 000344/2010
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00013 000745/2005
 LAERCIO FONDAZZI 00027 001390/2008
 LARISSA TORTATO MENEQUETTI 00057 000523/2010
 LECIR MARIA SCALASSARA 00013 000745/2005
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00020 000720/2008
 00085 000556/2011
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00001 000706/1988
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00048 002314/2009
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00068 001398/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00031 000137/2009
 00036 000357/2009
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00093 000934/2011
 LUIZ CARLOS MANZATO 00037 000361/2009
 00064 001091/2010
 00079 000195/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001076/2005
 MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00032 000225/2009
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00022 000850/2008
 MARCELO AYRES DENA 00066 001289/2010
 MARCELO COCATO STELUTI 00018 000293/2008
 MARCELO COSTA 00052 000229/2010
 MARCIA LORENI GUND 00009 000539/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00090 000731/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00058 000640/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00034 000311/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00045 001550/2009
 00051 000080/2010
 00053 000254/2010
 00061 000774/2010
 00062 000977/2010
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00036 000357/2009
 MARICE TAQUES PEREIRA 00040 000761/2009
 MARILISA DE MELO 00019 000509/2008
 MARISTELA Busetti 00099 000640/2010
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00077 000140/2011
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00048 002314/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000509/2008
 00039 000647/2009
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00011 000386/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00099 000640/2010
 NANCI MACHADO MARTINS 00029 000080/2009
 00044 001090/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00056 000470/2010
 00088 000620/2011
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00007 000686/1999
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00064 001091/2010
 00079 000195/2011
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 00039 000647/2009
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00084 000453/2011
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00096 001001/2011
 PAULO SERGIO BARBOSA 00055 000356/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00049 002566/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00086 000560/2011
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00033 000274/2009
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00096 001001/2011
 RICARDO RUH 00016 001316/2007
 ROBERTO MARTINS 00095 000990/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00066 001289/2010
 ROBSON PERIN 00097 001003/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00082 000358/2011
 RODRIGO RUH 00016 001316/2007
 RODRIGO TAKAKI 00003 000094/1993
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00053 000254/2010
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00019 000509/2008
 ROGERIO VERDADE 00027 001390/2008
 00070 001744/2010
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00050 002581/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00019 000509/2008
 00059 000659/2010
 00081 000357/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00069 001507/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 00024 001353/2008
 SUELEN GUTIERREZ 00068 001398/2010
 TAKAO KAETSU 00015 000302/2007
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00063 001088/2010
 00086 000560/2011
 VILMA THOMAL 00026 001374/2008
 VITOR EIDI SIGAKI 00098 000179/2001
 WALDEMAR DE MOURA 00022 000850/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 00005 000550/1998
 00006 000421/1999
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00057 000523/2010

1. FALENCIA-706/1988-WILSON PINO LOPES x COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL- Mantenho fls. 4461. Aguardem-se os autos pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, informe o síndico, em cinco dias, a atual fase do recurso pendente no STJ.-Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

2. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-84/1990-MARIA HOMI KINASHI x JOAO FERRAZ DE AGUIAR e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 04 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo

de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/1993-BANCO NOROESTE S/A x NELSON TURCHETTO e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BLAS GOMM FILHO e RODRIGO TAKAKI-.

4. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-844/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANALDO FERREIRA DA SILVA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-550/1998-NELSON ROBERTO FERNANDES e outro x MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-421/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x TREVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-686/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros-Defiro a hasta requerida-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-359/2002-ALDO PESARINI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os autos foram desarquivados e permanecerão na Secretaria à disposição da parte interessada por trinta dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-539/2003-ALUIZIO CAMARGO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Os cálculos apresentados pelas partes são fortemente divergentes, e a solução sobre qual deles é o correto depende de conhecimentos matemáticos e contábeis. A perícia é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (41) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agroconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Fica consignado, todavia, como quesito do juízo a realização da perícia nos termos da sentença/acórdão constante nos autos. Juntados os quesitos, int-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int-se o executado para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam.-Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ILAN GOLDBERG e ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.

10. ANULATORIA-576/2004-FRANCIS RUSSO FOTO E IMAGEM COMERCIO LTDA ME x COLOR FINCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIDER DIAS ALVES-.

11. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-386/2005-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON MIGUEL LOPES- Tendo em vista que as custas não foram pagas, não há como homologar. Dessa

maneira, int-se a parte autora para dar prosseguimento. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-469/2005-PODANOSCKI E CIA LTDA EPP x BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE PECCIN e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

13. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-745/2005-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x RUI DE OLIVEIRA-Penhore-se, como requer o exequente.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LECIR MARIA SCALASSARA e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1076/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MC PNEUS LTDA e outro-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-302/2007-ANTONIO CARLOS BASSACO x PAS PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA e outros-Exp.-se mandado de penhora, como requer o autor, respeitando a ordem apresentada por este. -----

Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. TAKAO KAETSU-.

16. DEPOSITO-0006727-59.2007.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AMARILDO BORGES OLIVEIRA- Diga o autor sobre o prosseguimento, em cinco dias.-Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-29/2008-BANCO ITAU S.A x FABIANO CANUTO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-293/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA CRISTINA DE MAGALHAES- Delibero sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 237 et seq.. A liquidação de sentença defendida pelo executado é desnecessária, nos termos do art. 475-B do CPC, que dispõe: (...). Quanto à multa do art. 475-J do CPC, assiste razão ao banco executado. Independentemente da tempestividade do depósito realizado pelo executado, a multa do art. 475-J não é devida porque ela decorre do trânsito em julgado, o qual, no caso, ainda não ocorreu, já que pende decisão de agravo de instrumento em tramite no Superior Tribunal de Justiça. E não incide no valor devido pelo banco ao executado os juros moratórios de 1% ao mês pelo mesmo motivo mencionado supra. Como o acórdão determinou o acréscimo de juros a partir do trânsito em julgado, os juros não poderiam constar da planilha juntada pelo exequente às fls. 229/230, porque não há trânsito em julgado. Contudo, ao contrário do que alega o banco executado, sobre os honorários fixados no valor de R\$ 1.000,00 incidem correção monetária desde a data de seu arbitramento porque "[...] os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento [...]" (...). Isso posto, reconheço o excesso de execução alegado, julgo procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar a multa do art. 475-J do CPC, a incidência dos juros moratórios do principal, dos honorários arbitrados em valor fixo bem como dos honorários fixados no valor de 10% do principal devido. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária pela decisão do presente incidente, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Ao contador, pois, para: a) atualizar, pelo INPC do IBGE até a data atual, o valor principal devido pelo banco executado desde 12/2005; b) do resultado obtido, calcular 20% de honorários advocatícios - sendo 10% atinentes ao valor fixado no acórdão de fls. 162/176 e 10% arbitrados no início da fase de cumprimento de sentença, às fls. 234; c) atualizar, desde 11/2009, pelo INPC do IBGE até a data atual, o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado também no acórdão de fls. 162/176; d) calcular o valor

das custas processuais e; e) proceder a soma de todos os resultados obtidos nas operações determinadas nos itens anteriores. Juntada a conta, independentemente de intimação das partes, v. os autos cls. para deliberar.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO COCATO SELUTLI-.

19. REPARACAO DE DANOS-509/2008-PATRICIA CARNEIRO RIBEIRO x JULIO CESAR CASTALDO e outro-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARILISA DE MELO e GLAUCO IWERSSEN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO CONDIDO MORET-Fica a parte autora intimada para apresentar uma contrató(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-731/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Eventuais discussões sobre a validade de alienação de bem dado em garantia só podem ser feitas se e quando provada tal alienação, coisa que não ocorreu ainda. Efetue-se bloqueio do veículo via Renajud. Feito isso, suspendo o processo por 90 dias, para o exequente diligência à procura do bem. Após, int.-se o credor para dar prosseguimento ao feito.-----Certifico que deixei, por ora, de efetuar o bloqueio de veículo determinado às fls. 108, tendo em vista não haver os autos nenhuma informação acerca do número de placas, números do chassi ou CPF do atual proprietário, informações estas indispensáveis à realização da diligência junto ao sistema Renajud.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

22. DESPEJO PARA USO PROPRIO-0007605-47.2008.8.16.0017-RADAMES ROBINSON TOSATTI e outro x RYEB EDITORA LTDA-Ficam as partes científicadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. WALDEMAR DE MOURA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007280-72.2008.8.16.0017-ANGELINA LIMA CORDEIRO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- A sentença dos embargos apensos não condenou o município ao pagamento de quantia líquida, mas determinou o recálculo da execução. É ao credor, portanto, que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Se o fizer, int.-se o município para falar sobre os cálculos, bem como para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, exceçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. -Advs. CARLA SIQUEROLO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1353/2008-JOSÉ ARLINDO ONOFRE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA- Digam os autores sobre o prosseguimento em cinco dias, pena de extinção por abandono.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1365/2008-ELIANE FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Avoco estes autos. Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1374/2008-NORBERTO BENALIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não houve omissão. Essa questão que o embargante levanta, sobre ser ou não devida a compensação, pertence à fase da execução da sentença, e, pois, não tinha de ser adiantada na sentença. Para que não haja dúvida, todavia, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (...). Como este juízo ainda não se manifestou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro o benefício. Anote-se na autuação e observe-se, doravante. Dessa forma, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. Aprove-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. -Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1390/2008-SYLVIO ANTONIOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Quanto ao reembolso das despesas anteriormente

antecipadas pelos autores, homologo os valores apresentados pelo contador judicial, que perfaz o total de R\$ 705,39, atualizados até outubro de 2011. Expeça-se, portanto, a RPV complementar, nesses valores. Quanto às demais alegações do município, esclareço que é devido o reembolso aos autores com relação a todas as despesas que este teve no processo, inclusive as despesas para cálculo de seu crédito, nos termos do art. 20 caput do CPC. Sem razão as alegações, portanto.-Advs. ROGERIO VERDADE, LAERCIO FONDAZZI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2009-SUPERMIX CONCRETO S/A x CONSTRUTORA TECNICA ANDRA LTDA- A pessoa jurídica foi citada (f.51), e não pagou a dívida. Após, foram feitas diligências via sistema Bacenjud, em busca de bens, que resultaram infrutíferas. A resposta de ofício enviado à Receita Federal demonstrou que a pessoa jurídica está ativa, e continua a negociar. Ora, incumbe ao autor fazer prova de alguma das duas situações de que fala o art. 50, do CC/02, ou de qualquer outra situação que autorize a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, não foram realizadas diligências suficientes nos autos para se afirmar que a empresa desviou de sua finalidade, confundiu seu patrimônio com o dos sócios ou não tem lastro patrimonial capaz de garantir os direitos dos credores. O oficial de justiça nem mesmo buscou bens móveis ou imóveis junto Dessa maneira, indefiro, por agora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Diga o credor sobre o prosseguimento.-Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-80/2009-ART LOUCA COMERCIO DE PORCELANAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e desprovejo os presentes embargos, pois não houve omissão que os justifique. Quanto à questão do bloqueio simultâneo, a decisão embargada foi enfática, em seu quinto parágrafo, ao decretar que o sequestro de verbas "ocorra sobre a conta especificada pelo município, se nela houver saldo suficiente em conta para tanto". Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Advs. NANCY MACHADO MARTINS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-110/2009-FUMIO KURODA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o município para pagamento da diferença pendente (dos valores devidos aos autores), em dez dias, sob pena de sequestro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-137/2009-ARLINDO FALLEIROS RITONDIM e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Cite(m)-se, como requerido às fls. 412/413. Quanto ao pleito de fls. 418 e seq. deliberarei depois de formalizada a citação determinada supra.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-225/2009-SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica a parte autora intimada para apresentar uma contrató(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCELA RODRIGUES MONTALVAO-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-274/2009-OLERINA PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos e sobre a conta especificada pelo município, se nesta houver saldo suficiente para tanto. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. -Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, GILBERTO REMOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-311/2009-PAPELARIA WESPI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Preferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condono a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscientos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-321/2009-EFIGENIA MARIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Concedo o prazo. Int.-se o município de Maringá para que, em cinco dias, diga sobre as contas apresentadas pela contadoria.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

36. DECLARATORIA-357/2009-DENISE MENEZES NEME DUTRA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente o inciso VII do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-361/2009-CLOVIS VIEIRA BELMIRO x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o Município intimado para, em 30 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, bem como para falar nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2009-ARTHUR BORBA MAIA NETO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios, para esclarecer, sanando a dúvida levantada pelo embargante, que não são aplicáveis as penas do art. 359 do CPC, primeiro porque o embargante, como anunciado a f.115, desistiu das provas que inicialmente requerera, de forma que desistiu também do requerimento de requisição de documentos. Segundo porque não houve a intimação expressa do embargado para exibir quaisquer documentos sob advertência das penas do art. 359 do CPC, e tais penas não se aplicam sem prévio anúncio e intimação específica. Terceiro, a f.117 o embargante nada requereu, nem arguiu qualquer nulidade, nem manifestou agravo contra a decisão que mandou o processo ir concluso para sentença no estado em que se achava. Averb-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-647/2009-CLAUDIO HENRIQUE DA COSTA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- O benefício de justiça gratuita foi deferido às f.20. Mantenho. Anote-se na atuação, e observe-se. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para decidir se ainda é pertinente a perícia deferida às f. 139.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

40. SUBSTITUICAO DE CURADOR-761/2009-MARIA LUCIA DOS ANJOS ALMEIDA x ANA AUGUSTA DE SOUZA ALMEIDA-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARICE TAQUES PEREIRA.-

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-814/2009-AGENOR NISTERAC e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o município para pagamento da diferença pendente (dos valores devidos aos autores), em dez dias, sob pena de sequestro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

42. DESPEJO-841/2009-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RESTAURANTE E PIZARIA ESTRELA DE PRATA LTDA- O documento de f. 740 comprova decisão monocrática sobre o agravo de instrumento interposto pelo locador. Não demonstra, entretanto, o trânsito em julgado da decisão. Dessa maneira, int.-se o locatário-exequente para, em 10 dias, demonstrar nos autos o trânsito em julgado da decisão juntada às f. 740/741. -Adv. BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO.-

43. ACAO MONITORIA-1009/2009-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA x ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANDRE ACASSIO BARBOSA.-

44. EXECUCÃO DE SENTENÇA-1090/2009-ARCOMAR ASSOCIACAO DOS REVENDADORES COMBUSTIVEIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescente à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. NANCY MACHADO MARTINS e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1550/2009-BANCO ITAU S.A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

46. ACAO MONITORIA-1553/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE e outro-Tendo em vista que o requerido não cumpriu, no prazo legal, o mandado monitorio, nem ofertou embargos, constituiu-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do art. 1102-c, do CPC. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro-O executado juntou quatro notas fiscais a fim de comprovar sua alegação de impenhorabilidade. Não estão comprovados, todavia, no extrato juntado às fls. 90,

os depósitos atinentes às notas de fls 93 e 94. E os valores dos depósitos oriundos da EBCT bem como da Sanepar não condizem com o valor apresentado nas notas de fls. 91 e 92. Esclareça, pois, a divergência quanto às notas de fls. 91/92 em cinco dias. -Adv. FABIO STECCA CIONI.-

48. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-2314/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x SELMA HIROKO SATO YAMASHITA e outros-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALERIO FELIX e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.-

49. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-2566/2009-MILTON DE OLIVEIRA E SILVA x MARIA XAVIER ROSA e outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES e BRUNA PAULA D'ORO.-

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009222-08.2009.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x CLINICA SANTA CLARA DR. JOSE NOBILI JARLETTI e outro-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001350-05.2010.8.16.0017-IRENE BERGANTIN CAZATTI e outros x BANCO ITAU S/A-Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da Resp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre a manifestação retro. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006629-69.2010.8.16.0017-GABRIEL DE ALMEIDA ARAUJO e outros x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA- Tendo em vista que o réu não cumpriu o acordo integralmente, deixando de quitar as custas, como pactuado às f. 150, não há como homologar. Dessa maneira, int.-se a parte autora para dar prosseguimento. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e MARCELO COSTA.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006844-45.2010.8.16.0017-CELIA BATISTA DE PAIVA COELHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da Resp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008295-08.2010.8.16.0017-CLARICE LOLI e outros x BANCO ITAU S/A- Delibero sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. A tese da prescrição já foi afastada por esse juízo às fls. 102/106, não havendo razão para sobre ela deliberar novamente. Os demais argumentos aduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença não procedem. A tese de incompetência deste juízo não procede, nos termos da jurisprudência majoritária aqui exemplificada, e cujos fundamentos se adota: (...). Ademais, recentemente o STJ, em ação onde o mesmo executado destes autos é parte, decidiu que decisões como a aqui executado valem para todo o território nacional, porque "Em momento algum o pedido é limitado à tutela de direitos dos associados, o que indica ter sido a demanda proposta em favor de todos os consumidores que, no território nacional, tenham sido lesados. A limitação do artigo 2-A da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica" (Resp nº 411529). O exequente tem legitimidade para promover a execução em debate. A sentença exequenda, proferida em ação civil pública promovida pela Apadeco, beneficiou a todos os poupadores do Estado do Paraná, ainda que não fossem associados da autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: (...). A imaginada limitação dos efeitos da sentença aos poupadores com contas na comarca de Curitiba não existe, porque "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis" (...). É devida a multa do 475-J do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Como, todavia, o título que ampara a execução é anterior à reforma que introduziu o art. 475-J do CPC, foi ordenada a intimação do réu para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da mencionada multa. Como a executada não a cumpriu, a multa é devida. E rejeito, por fim, a alegada prescrição dos juros remuneratórios porque se não foi acolhida a tese da prescrição do principal às fls. 61/62, não existe fundamento que sustente o acolhimento da prescrição do acessório. Isso posto, julgo improcedente a impugnação. Ademais, são devidos honorários advocatícios em favor da parte vitoriosa no incidente de

impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência: (...). Arbitros em 10% sobre o valor da execução, a serem somados aos honorários advocatícios eventualmente arbitrados em fases anteriores. Por outro lado, em vista da suspensão de recursos deferida no REsp nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, suspendo o levantamento de qualquer valor nesses autos.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007820-52.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ACACIO DE OLIVEIRA- Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo de placas LZV-8211, sendo o resultado positivo conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o exequente, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

56. DEPOSITO-0009844-53.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANAINA NORIMAN DE OLIVEIRA-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0010970-41.2010.8.16.0017-HELOISA CLAUDIA BUZZO POL ALVES x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

58. REPARACAO DE DANOS-0012037-41.2010.8.16.0017-JOSE SEBASTIAO DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0012195-96.2010.8.16.0017-CLOVIS MANOEL TEIXEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Quanto à condenação sucumbencial, de fato detém o autor título judicial para executar contra o réu. Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmos autos causará tumulto processual, razão porque o indefiro. Por medida de economia, entretanto, determino a intimação do vencido para, querendo, cumprir voluntariamente a sentença no prazo de lei, sob pena de o credor promover, em apartado, o incidente de cumprimento de sentença para cobrança da sucumbência, extraindo, para tanto, a carta de sentença. Ademais, int.-se o réu para prestar contas, nos termos da sentença e no prazo de lei, sob pena de não poder impugnar as que apresentar o autor.-Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0013760-95.2010.8.16.0017-JOSE ADAO MARINHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Conforme certidão de f. 83, a sentença foi publicada em 1/11/2011. Sendo dia 2/11/2011 feriado nacional, o início do prazo se deu em 3/11/2011, e o término (prazo de 15 dias) em 17/11/2011. Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto na data de 21/11/2011, como se pode ver às f. 86, deixo de recebê-lo, pois intempestivo. Int.-se a parte apelante. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014105-61.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA MENEZES e outros x BANCO BANESTADO S/A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0016811-17.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Converte o julgamento em diligência. Ordeno ao réu que exiba, em trinta dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, todos os contratos firmados com o autor, bem como todos os extratos da conta mencionada à inicial, desde a data de sua abertura até o presente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018432-49.2010.8.16.0017-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN- O requerente, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, ficou inerte. Cumprido, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser inseridos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de

comprovação da situação de pobreza. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de extinção por abandono.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

64. REINTEGRACAO DE CARGO-0018342-41.2010.8.16.0017-ISABEL CRISTINA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

65. ACAO MONITORIA-0020964-93.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA-Defiro a dilatação pelo prazo de 20 dias. Após, com ou sem manifestação do réu, venham conclusos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0022785-35.2010.8.16.0017-ORANDIR MARTINS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021422-13.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR e outros-Promovia a parte autora o preparo das custas processuais devidas ao Juízo Deprecado, nos termos do ofício juntado à f. 66. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

68. DECLARATORIA-0024634-42.2010.8.16.0017-WALDEMAR BRAS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614, II, CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido.-Advs. SUELEN GUTIERREZ e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023273-87.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x KATIA CRISTINA CASTILHO SANTOS- O processo se iniciou e tramita até a data de hoje como execução de título extrajudicial. Nunca houve baixa do registro no Distribuidor, como se pode verificar compulsando os autos. A baixa da distribuição não foi feita nem mesmo após a homologação do acordo (f. 37), tendo em vista que, à época, já se sabia do descumprimento. Ademais, as empresas de cadastro de proteção ao crédito são instituições privadas. São pagas por credores, e somente os que fazem pagamento estão autorizados a inscrever devedores em seus cadastros. Não cabe ao magistrado determinar que uma instituição privada que não faz parte da lide preste serviço gratuitamente. Cabe, portanto, ao credor, extrajudicialmente, fazer a inscrição que requer. Dessa maneira, indefiro o requerimento.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0029896-70.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DIRCE DO DIVINO ALMEIDA BIDOIA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ROGERIO VERDADE-.

71. ACAO MONITORIA-0026567-50.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

72. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0030008-39.2010.8.16.0017-BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DOMINGUES DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0030724-66.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABIMAE LOPES DE MORAIS- Reintegração de posse trata-se de processo de conhecimento, e não de execução. Dessa maneira, defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias. Findo o prazo, int.-se o autor para dizer sobre o prosseguimento, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031183-68.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ITAIPAVA COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0029452-59.2010.8.16.0017-DANIEL LOPES DA SILVA VESTUÁRIO ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente

de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ELIANA GALBIATTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0033752-42.2010.8.16.0017-JOANA D ARC ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Marco dia 12/4/12 às 16,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. ARI ALVES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0001999-33.2011.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x LORENA MARIELLI AGOSTINI-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

78. REVISAO DE CONTRATO-0002723-37.2011.8.16.0017-DIONE DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- A decisão de f. 94/95 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo, o juízo a quo se manifestou em decisão monocrática. Reformou a decisão para determinar que o autor apresente novo cálculo do valor incontroverso. Da parcela contratual, deverá ser excluídos somente a incidência de capitalização de juros e encargos moratórios cumulados com comissão de permanência. Com o correto valor incontroverso, deverá o autor efetivar o depósito em conta vinculada aos autos. Cumpridos esses requisitos, expeça-se mandado de manutenção do autor na posse do bem disputado, provisoriamente, nos termos da decisão de f. 123/126. Também, efetuado o depósito acima referido, Int.-se o réu para abster-se de inscrever nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, ou, já tendo inscrito, para excluir, baixar ou cancelar a inscrição no prazo de 24 horas sob pena de multa diária. A presente tutela será revogada caso o depósito das parcelas vincendas e sua comprovação nos autos não sejam feitos.- Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0002657-57.2011.8.16.0017-SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x JOSÉ ROBERTO RUIZ-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003350-41.2011.8.16.0017-ANDRÉ PAULO SEBASTIÃO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0006929-94.2011.8.16.0017-DAILTON RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Vencidos os prazos, se for necessária no caso a intervenção do Ministério Público, dê-se-lhe vista para emitir parecer. Depois, se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, ILAN GOLDBERG e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0006914-28.2011.8.16.0017-ELIZEU KNNAEK OTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-É da jurisprudência que: (...). Já que o autor não comprovou seu domicílio nessa comarca e, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, remetam-se os presentes autos ao juízo da comarca de Cianorte/PR, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005739-96.2011.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x EDILSON DAMASIO e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

84. Acao CONSTITUTIVA NEGATIVA-0008908-91.2011.8.16.0017-FABRICIO EDUARDO DE MOURA x BANCO ITAU S/A- Defiro a dilação de prazo requerida. Efetue o autor, em trinta dias, o depósito das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.-Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

85. BUSCA E APREENSAO-0009636-35.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCE PECANHA PALHANO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011258-52.2011.8.16.0017-MIECESLAU MAYSZ x BV FINANCEIRA S/A CFI-Manifestar-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

87. BUSCA E APREENSAO-0011268-96.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ALCIDES RAUL MARCELINO-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. BUSCA E APREENSAO-0012446-80.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR LABIAK TELLES-Suspendo o processo por 90 dias. Decorrido o prazo, digam. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0014325-25.2011.8.16.0017-MANOEL GONCALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Não há conexão entre estes autos de prestação de contas e a ação de execução de título extrajudicial ajuizada na Terceira Vara Cível desta comarca porque: (...). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro, tendo em vista que: (...). Cite-se o réu para, em cinco dias, prestar as contas exigidas, ou contestar, sob pena de revelia. Constem do mandado as advertências do art. 285 do CPC. Prestadas as contas, ou ofertada a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias.-----Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

90. BUSCA E APREENSAO-0011004-79.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO ALVES VAZ- Sobre a petição de f. 57 bem como os documentos que a acompanham, diga o autor, em cinco dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0014536-61.2011.8.16.0017-JABREU COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ordene que o réu embargado, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da conta corrente (06466-73, Ag. 0464) dos embargantes desde a data de abertura até o presente.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0017659-67.2011.8.16.0017-PAULO ROGERIO TASSINI x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Marco dia 17/5/12 às 14,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido.-----Ficam as partes cientes da decisão em agravo de instrumento, juntada às fls. 138/145. -Advs. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS SUCUPIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

93. DESPEJO-0018607-09.2011.8.16.0017-J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x LURDES GONZAGA DE OLIVEIRA-Diga o autor, em cinco dias. -Adv. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020728-10.2011.8.16.0017-SILVINO PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0017283-81.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAÇU x GERALDO DOMINGOS MORAIS-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 12/01/12, com a juntada do mandado, e término em 26/01/12, tendo sido a contestação apresentada em 16/01/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROBERTO MARTINS-.

96. Acao MONITORIA-0018710-50.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AGUAS CLARAS PISCINAS LTDA e outro- Suspendo este autos, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC até decisão final nos autos em apenso, tendo em vista que o objeto de cobrança destes autos está em discussão naqueles. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019982-45.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CÁSSIA RODRIGUES BERTO e outros- Recebo e provejo os embargos declaratórios do expiente, pois com razão quanto à omissão da decisão com relação à Vanilde Guadagnin Maia. Razão pela qual supro a omissão da seguinte forma: "Reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a ação apensa, também quanto à Vanilde Guadagnin Maia, determinando, de consequência, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Luiziana/PR, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Remeta-se cópia dos presentes autos ao juízo da comarca acima mencionada." Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ROBSON PERIN-.

98. EXECUCAO FISCAL-0001364-04.2001.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x W S GALINDO E GALINDO LTDA e outros-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VITOR EIDI SIGAKI-.

99. EXECUCAO FISCAL-0011757-70.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x LUCIANO GONCALVES-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

100. CARTA PRECATORIA-0017210-12.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR-1.VARA CIVEL-ROSANGELA MANFRIN PERES e outro x COMETA TRANSPORTES LTDA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R \$ 5,64. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI-.

Maringá, 18 de janeiro de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -
UNICA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 02/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PICKLER CATTANI 00048 005286/2010
00049 005287/2010
00050 005453/2010
00051 005701/2010
ALEXANDRE POLITA 00018 000207/2009
ALINE BERLATO 00045 004169/2010
ALINE TRINDADE 00020 000370/2009
ANDERSON ALEX VANONI 00061 002877/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00012 000056/2008
AUGUSTINHO DA SILVA 00056 000468/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00019 000220/2009
00021 000487/2009
00022 000606/2009
00041 003736/2010
00042 003740/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 001032/2010
CARLOS ALBERTO BOZIO 00012 000056/2008
CARLOS EDUARDO BLEIL 00022 000606/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA 00002 000286/2001
CASSIUS ANDRE VILANDE 00007 000440/2006
CATIA MORGAN CIVA 00062 002894/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00064 003316/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 005082/2010
CÉSAR AUGUSTO MINELLA 00016 000072/2009
DANYELE GRACE DA ROLT 00039 003051/2010
EDILSON CHIBIAQUI 00023 000651/2009
00036 002045/2010
00044 004014/2010
00053 000035/2011
00059 000907/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER 00007 000440/2006
EDSON TAVARES CALIXTO 00034 001269/2010
EMERSON CHIBIAQUI 00035 001339/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00001 000333/1998
ERNANI FORTUNATI 00007 000440/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00041 003736/2010
00042 003740/2010
00044 004014/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00055 000356/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 003736/2010
00042 003740/2010

00044 004014/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00071 001765/2011
FRANCIOLI BAGATIN 00009 000484/2006
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00032 001032/2010
GABRIEL DINIZ DA COSTA 00017 000141/2009
GELSON JOAO SAROLLI 00070 000015/1993
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00038 002807/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000487/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00013 000287/2008
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00034 001269/2010
ISRAEL BOGO 00012 000056/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00045 004169/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000487/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000048/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE 00035 001339/2010
JANI AMBROSIO 00012 000056/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 004614/2011
JORGE LUIS NUNES 00006 000062/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00010 000383/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00033 001061/2010
00066 004101/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00047 005246/2010
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00012 000056/2008
LACI DE ROCCO 00063 003040/2011
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00016 000072/2009
00040 003327/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00026 000588/2010
00027 000593/2010
00028 000594/2010
00029 000603/2010
00031 000609/2010
LUCIANA BERRO 00001 000333/1998
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00069 004856/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000287/2008
00054 000323/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000487/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 001339/2010
MAGALI FUERBRINGER 00043 003844/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00065 003687/2011
MARCELO FIOREZI 00057 000862/2011
MARCELO RAYES 00057 000862/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00053 000035/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00023 000651/2009
MARIANE MACAREVICH 00043 003844/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 000651/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000056/2008
00019 000220/2009
00022 000606/2009
00023 000651/2009
00036 002045/2010
00037 002504/2010
00061 002877/2011
MIRNA LUCHMANN 00001 000333/1998
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 00011 000516/2007
NEVAIR SOARES DA CRUZ 00058 000896/2011
00063 003040/2011
OLIDE JOÃO DE GANZER 00024 000585/2010
00025 000586/2010
00026 000588/2010
00027 000593/2010
00028 000594/2010
00029 000603/2010
00030 000606/2010
00031 000609/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00068 004614/2011
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00004 000048/2004
00014 000375/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000585/2010
00025 000586/2010
00030 000606/2010
00052 005822/2010
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES 00052 005822/2010
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00005 000347/2004
00014 000375/2008
00059 000907/2011
00067 004369/2011
00072 002931/2010
ROBERTO VEDANA 00012 000056/2008
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 00040 003327/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 003844/2010
SADI BONATTO 00055 000356/2011
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00015 000468/2008
SERGIO SIMAO DIAS 00007 000440/2006
SERGIO VULPINI 00005 000347/2004
SILOM SCHIMIDT 00007 000440/2006
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00060 000983/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000333/1998
00003 000394/2002
00006 000062/2006
TELMO FELIPE WELTER 00008 000462/2006
00037 002504/2010
00060 000983/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 00002 000286/2001
VITOR EDUARDO FROSI 00010 000383/2007
00033 001061/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00046 005082/2010
00054 000323/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-333/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x D TOMBINI E TOMBINI E CIA LTDA e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença - Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LUCIANA BERRO, MIRNA LUCHMANN e ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-286/2001-MANUEL CASTANHEIRA & CIA LTDA x FERNANDO SOARES MATERA e outro-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, devendo quitar a guia respectiva junto ao fisco, se exigido. - Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e VALMIR SCHREINER MARAN-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-394/2002-CAMPAGNARO & CAMPAGNARO LTDA x BANCO ITAU S/A- deverá o reu informar se juntou todos os contratos e aditivos relativos ao processo-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-48/2004-J M WERNER E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

5. COBRANÇA-347/2004-LUIZ FERNANDO BRUM DE CAMARGO x UNIMED DO OESTE DO PARANA-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Advs. SERGIO VULPINI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

6. MONITORIA-62/2006-BANCO ITAU S/A x FAZENDINHA VERDURAS LTDA-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do débito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do débito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e JORGE LUIS NUNES-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-440/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro-Designado o dia 02/02/2012 as 13.30 horas, para inquirição da testemunha no Juízo deprecado 1ª Vara de Foz do Iguaçu-Pr - -Advs. SERGIO SIMAO DIAS, SILOM SCHIMIDT, EDINARA REGINA SCHAEFER, ERNANI FORTUNATI e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

8. ARRECAÇÃO DE BENS DE HERANÇA JACENTE-462/2006-ADELIA GONCALVES DOS SANTOS x ANTONIO BIZZO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-484/2006-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x VALDIR JOSE BEURON-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. FRANCIOLI BAGATIN-.

10. MONITORIA-383/2007-BANCO ITAU S/A x OLINDA P DEPINE E CIA LTDA e outro- fica a parte intimada para depósito dos honorários periciais, ante a manifestação do perito - -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e VITOR EDUARDO FROSI-.

11. MONITORIA-516/2007-SAROLLI E CIA LTDA x JOAO FERNANDES DA SILVA-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.

12. COBRANÇA-56/2008-LOREGILDO DE ANDRADE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outros-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, ROBERTO VEDANA, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, CARLOS ALBERTO BOZIO, JANI AMBROSIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ISRAEL BOGO-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0002391-66.2008.8.16.0117-JORGE ADAM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petitório/documentação acostada aos autos, ficando ciente que seu silêncio importará em expedição de alvará em favor do requerido-Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002427-11.2008.8.16.0117-MARQUA EVENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

15. ALVARA-468/2008-JARTIRE FABRO- indeferido o pedido do autor de fls. 52 - Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO-72/2009-VOLMIR CARDOSO TABORDA x JOSÉ LUIS MARODIN e outro-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO MINELLA-.

17. ORDINARIA-0002407-83.2009.8.16.0117-IZOLETE BRANDÃO REUSE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Designada audiência de conciliação para o dia 26/01/2012, às 16:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. GABRIEL DINIZ DA COSTA-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-207/2009-JOSEFINA DEMATIA ALANO x CIRILO ALANO NETO- ao inventariante para atender o despacho de fls. 74-Adv. ALEXANDRE POLITA-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIO-220/2009-ELIZEU JOSÉ DA SILVA MACHADO x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. COBRANCA - ORDINARIO-370/2009-APARECIDA MENEZES MACHADO x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Recebido apelação em ambos os efeitos. -Adv. ALINE TRINDADE-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIO-487/2009-ADEMIR CIPRIANO x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. COBRANÇA - SUMÁRIO-606/2009-JOSÉ EMÍLIO HEINEN x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Julgado procedente o pedido, por sentença -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CARLOS EDUARDO BLEIL-.

23. ORDINARIA-651/2009-CÉLIA GALEANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-despacho saneador em resumo: Improvável a conciliação entre as partes - saneamento: preliominar de ilegitimidade passiva: improcede - preliminar de inépcia d inicial nao merece prosperar - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa - não acolhida a regra de prescrição ânua - a questão de incompetência do juízo já restou solucionada - declarado o feito saneado - fixados os seguintes pontos Controvertidos: 1- Existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas residências entregues; 2- natureza, origem, data provável, progressividade e extensão - 3- Previsão de cobertura no contrato para os danos eventualmente verificados em perícia (relativos a vícios de qualidade, segurança e estrutura); 4- Limitações percentuais contratadas para as indenizações aos danos verificados; 5- Validade das cláusulas limitadoras das coberturas 6- dano material indenizável, extensão e quantificação; 7- se encontrar em vigência o contrato a época de ocorrência e sedimentação dos danos ocorridos (danos físicos/materiais). 8 - titularidade de imóvel por parte dos impugnados) - 9 - possibilidade do requerente receber mais de um seguro x dois imóveis segurados - Deferimento de provas: pericial - nomeado perito Miguel Daux Neto - documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - testemunhal - aplicável o CDC - quanto ao pedido de inversão do ônus, nos termos do art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, deferida a inversão do ônus da prova. - Designada audiência de instrução para o dia 09/02/2012, as 15:00 horas - as partes deverão se manifestar em 05 dias acerca do interesse/desistência da realização da prova oral, se não houver manifestação será reconhecido como desistência tácita da prova oral - ficam as partes intimadas para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 dias; Os honorários periciais serão de depósito e responsabilidade prévios da parte ré - -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

24. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000585-25.2010.8.16.0117-JORGE OSCAR FALKEMBACH x BANCO DO BRASIL S/A-Recbido apelação em ambos os efeitos. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000586-10.2010.8.16.0117-OTTOMAR BOUFLEUR e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recbido apelação em ambos os efeitos. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000588-77.2010.8.16.0117-ARNO CAMPESTRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recbido apelação em ambos os efeitos. o pleito de fls. 149 será analisado pela superior instância - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

27. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000593-02.2010.8.16.0117-ARNOLDO ALBINO STRIEDER x BANCO DO BRASIL S/A-Recbido apelação em ambos os efeitos. - o pleito de fls. 161 será analisado em segundo grau -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

28. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000594-84.2010.8.16.0117-LOURIVAL FELICIO NANDI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulterior deliberação do STF -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

29. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000603-46.2010.8.16.0117-PEDRO VENDRAME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recbido apelação em ambos os efeitos. - o pedido de fls. 156 será analisado no segundo grau -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

30. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000606-98.2010.8.16.0117-WALTER WOGEL x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulterior deliberação do STF -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000609-53.2010.8.16.0117-ARY JOSE SCHVAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recbido apelação em ambos os efeitos - a questão de fls. 151 sera analisada pela instância superior - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001032-13.2010.8.16.0117-ANTONIO JOÃO GROMOWSKI (ESPÓLIO) x BANCO ITAU S/A-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001061-63.2010.8.16.0117-FRANCISCO FRACARO x BANCO ITAU S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulterior deliberação do STF -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001269-47.2010.8.16.0117-LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO PINTO x ELIAS MICHELS- acolhida a exceção de incompetência - condenado o excepto ao pagamento das custas do incidente-Advs. EDSON TAVARES CALIXTO e ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001339-64.2010.8.16.0117-FERNANDO CHIBIAQUI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulterior deliberação do STF -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, EMERSON CHIBIAQUI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002045-47.2010.8.16.0117-MARIO BUCHE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. COBRANCA - ORDINARIO-0002504-49.2010.8.16.0117-NEIMAR PAULUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - - Adv. TELMO FELIPE WELTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002807-63.2010.8.16.0117-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA x LURDE MARIA MUSSINI DA SILVA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

39. ALVARA-0003051-89.2010.8.16.0117-MARLENE PEITER- ao requerente para comprovar a especialização da hipoteca legal nos autos de interdição em 05 dias, sob pena de extinção do processo - Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO RECLUSÃO-0003327-23.2010.8.16.0117-JANDIRA DA SILVA BOTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ao autor para manifestar-se em 05 dias quanto ao petição/documentação acostada aos autos-Adv. LAURO AUGUSTO DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO DA SILVA-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003736-96.2010.8.16.0117-SONIA MARIA CEQUINATO x BRADESCO SEGUROS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003740-36.2010.8.16.0117-MARCIEL NEVES x BRADESCO SEGUROS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0003844-28.2010.8.16.0117-LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 78/79-Adv. MAGALI FUERBRINGER, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004014-97.2010.8.16.0117-NILSON ROGERIO WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- indeferido pedido de gratuidade provisória em relação aos honorários periciais - determinado agendamento junto ao IML para perícia-Adv. EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0004169-03.2010.8.16.0117-ELISANDRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Adv. ALINE BERLATO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0005082-82.2010.8.16.0117-NOELI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fica nas partes intimadas do despacho saneador de fls. 105/106-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. BUSCA E APREENSAO-0005246-47.2010.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI DUTRA GARCIA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

48. PREVIDENCIARIA-0005286-29.2010.8.16.0117-ADAO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

49. PREVIDENCIARIA-0005287-14.2010.8.16.0117-VALDEMIRO LUIZ PAGLIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

50. PREVIDENCIARIA-0005453-46.2010.8.16.0117-VENANCIO ATHALIBA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

51. PREVIDENCIARIA-0005701-12.2010.8.16.0117-SERGIO KLEHM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; - -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-.

52. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005822-40.2010.8.16.0117-FABRICIO FARINON e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Adv. RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000035-93.2011.8.16.0117-AVELINO CIVIERO ESPOLIO x GUIDO ANTONIO THUNS- as partes quanto a resposta do ofício encaminhado a AB Indusmos-Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e EDILSON CHIBIAQUI-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000323-41.2011.8.16.0117-SOLANGE DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. CAUTELAR-0000356-31.2011.8.16.0117-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x MAURO LUIS DE MOURA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000468-97.2011.8.16.0117-MOINHO IGUACU AGRICULTURAL LTDA x ERNANI JOSE WERNER e outro- homologado o câuclo de liquidação - convertido o feito em execução por quantia certa - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000862-07.2011.8.16.0117-HORIZONTINO BUENO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Adv. MARCELO FIOREZI e MARCELO RAYES-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000896-79.2011.8.16.0117-NELI BELLAVER LAZARIN x MARCELO LAZARIN e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a

contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

59. ORDINARIA-0000907-11.2011.8.16.0117-ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONARIOS E AMIGOS DA 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL x UNIMED DO OESTE DO PARANA-Designado audiência de tentativa de conciliação (art. 331 CPC) para o dia 10/02/2012, as 15:00 horas. as partes deverão a ela comparecerem, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir -Adv. EDILSON CHIBIAQUI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

60. MONITORIA-0000983-35.2011.8.16.0117-DISAM DISTRIBUIDORA DE INS AGRIC SUL AMERICA LTDA x LICERIO MARSCHALL HENDGES e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; - -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e TELMO FELIPE WELTER-.

61. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002877-46.2011.8.16.0117-ROSELI APARECIDA PISTILLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. DESPEJO-0002894-82.2011.8.16.0117-AUTO POSTO VALIATI LTDA x LAVACAR JOIA e outro-INDEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA - DETERMINADO CITAÇÃO - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.

63. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0003040-26.2011.8.16.0117-MARCELO LAZARIN e outros x NELI BELLAVER LAZARIN- acolhida a impugnação e afastada a concessão dos benefícios da AJG - custas do incidente pela requerida-Adv. LACI DE ROCCO e NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003316-57.2011.8.16.0117-LEANDRO CESAR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

65. BUSCA E APREENSAO-0003687-21.2011.8.16.0117-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LORENA COVER-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0004101-19.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x CLEIDIANE VOGELMANN-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0004369-73.2011.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) x INDUSTRIA DE MOVEIS SCABONATO LTDA-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0004614-84.2011.8.16.0117-NADIR MURARO e outros x BANCO CNH CAPITAL SA - Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004856-43.2011.8.16.0117-ZELANDA ZOBOLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designada audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já identificadas das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

70. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-15/1993-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x MARAFON E LARSEN LTDA e outro- ao réu para atender o despacho de fls. 199-Adv. GELSON JOAO SAROLLI-.

71. CARTA PRECATORIA-0001765-42.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- 01 VF e JEF CÍVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARCOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

72. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002931-46.2010.8.16.0117-MEIRA MAGALI RANCATTI x CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -
UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 03/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00096 004994/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00081 004797/2011
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00017 000493/2007
ALVARO MARTINHO WALKER 00063 002558/2011

00078 004510/2011
 00094 004678/2011
 AMAURI GARCIA MIRANDA 00024 000039/2009
 ANDERSON ALEX VANONI 00020 000206/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00083 004947/2011
 ANDREI MOHR FUNES 00055 001964/2011
 BLAS GOMM FILHO 00011 000164/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000028/2004
 BRUNO RODRIGUES DA SILVA 00092 000956/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN 00028 000491/2009
 00089 005170/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00065 002693/2011
 CASSIANO GARCIA DA SILVA 00074 003975/2011
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00025 000083/2009
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00080 004740/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00061 002379/2011
 00066 002804/2011
 DANYELE GRACE DA ROLT 00027 000465/2009
 00032 000077/2010
 00099 000040/2007
 00100 000041/2007
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00039 005148/2010
 DORIVAL MAGALHAES SILVA 00015 000315/2007
 EDILSON CHIBIAQUI 00006 000307/2004
 00031 000769/2009
 00038 005146/2010
 00039 005148/2010
 ELIEL RAMOS 00036 003259/2010
 ELIÉZER PAZ COUTINHO 00001 000411/1998
 00059 002212/2011
 ELVIS BITTENCOURT 00077 004489/2011
 ENIMAR PIZZATTO 00067 002811/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00060 002229/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00018 000028/2008
 FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS 00007 000115/2005
 00029 000659/2009
 GABRIEL DINIZ DA COSTA 00026 000140/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 000644/2011
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00040 005220/2010
 GREICIS ANDRE BIAZUSSI 00051 001632/2011
 GUILHERME TOLENTINO R. DA SILVA 00094 004678/2011
 GUSTAVO MARTINS DE FREITAS 00095 004703/2011
 HELIO APARECIDO DE LIMA 00019 000094/2008
 IJAIR VAMERLATTI 00013 000130/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00084 004978/2011
 00085 004979/2011
 00086 005050/2011
 00087 005051/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00057 002079/2011
 00058 002080/2011
 00070 003133/2011
 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO 00022 000649/2008
 JOSE ALZIR NICODEM 00076 004153/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00082 004917/2011
 JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00091 005178/2011
 JOSE REUS DOS SANTOS 00043 005448/2010
 JULIANA DAI PRA 00092 000956/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00041 005277/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00034 001479/2010
 KELEN CRISTINA DE SOUZA 00098 005171/2011
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 00043 005448/2010
 00049 000459/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 000402/2007
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00020 000206/2008
 00031 000769/2009
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00093 003369/2011
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00037 005123/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00021 000409/2008
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00007 000115/2005
 00029 000659/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 002677/2010
 00048 005898/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00088 005078/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00017 000493/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00090 005172/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000266/2003
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00067 002811/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 002056/2011
 00066 002804/2011
 MARCIO PESSATTI 00023 000653/2008
 MARCOS H. MACHADO PEREIRA 00096 004994/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00010 000453/2005
 MARINA JULIETI MARINI 00069 003035/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00050 000644/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00038 005146/2010
 00039 005148/2010
 MIEKO ITO 00073 003879/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000465/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00003 000125/2001
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00014 000284/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 00064 002566/2011
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00044 005543/2010
 00045 005544/2010
 00046 005548/2010
 00047 005552/2010
 00052 001721/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00059 002212/2011
 PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00009 000403/2005
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00002 000480/1998

PROMOTOR DE JUSTIÇA 00019 000094/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000493/2007
 00043 005448/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00053 001828/2011
 00068 002855/2011
 RENATO DEGANI LAU 00033 000360/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00002 000480/1998
 00013 000130/2007
 00023 000653/2008
 00054 001858/2011
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00029 000659/2009
 ROBERTA SANCHES DA PONTE 00075 004129/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00012 000100/2007
 ROMEU DENARDI 00013 000130/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00038 005146/2010
 00039 005148/2010
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00036 003259/2010
 00072 003549/2011
 00079 004671/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000028/2004
 00008 000215/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00061 002379/2011
 TELMO FELIPE WELTER 00030 000690/2009
 00040 005220/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00097 005148/2011
 VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00071 003534/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 005898/2010
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00004 000266/2003
 ZENINHO GOLDONI 00042 005425/2010
 00062 002456/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EMBARGOS DO DEVEDOR-411/1998-D TOMBINI E TOMBINI E CIA LTDA x FABRICIO JOSE DE SOUZA-Ao autor/exequente para em 48 horas promover o recolhimento da guia relativa à Taxa Judiciária (FUNREJUS) ou complementar (se houve recolhimento à menor). -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.
 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-480/1998-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ SILVANI e outros-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.
 3. INDENIZACAO POR DANO MORAL-125/2001-CELSE STEMPNIK x GEOVANI JOSE ARMILIATO e outro- fica ciente de que o autor intimado nao se manifestou - fica ciente ainda que em nao havendo manifestação em 05 dias, será acolhida como composição e implicará no arquivamentodo feito-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2003-BANCO VOLKSWAGEM S/A x FARMACIA SAO CRISTOVAO DE MEDIANEIRA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-28/2004-THEREZA BORDIGNON VARIANI x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos, sob pena de execução no Juizado Especial Cível -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-307/2004-ENIMAR PIZZATTO e outro x JORGE OSCAR FALKEMBACH e outro-Ao réu/ devedor quanto ao pedido de suspensão do feito por 60 dias, requerido pela parte contrária -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
 7. PRESTACAO DE CONTAS-115/2005-MARIO TADEO MARTINS BALK x MARCELO BUSS BALK- determinado intimação do perito para apresentar o laudo em 30 dias sob pena de remoção, nos termos do despacho de fls. 263/265 -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS-.
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/2005-BANCO ITAU S/A x FAZENDINHA VERDURAS LTDA e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-403/2005-KURAMOTO E KURAMOTO LIMITADA x GIZELIA FAQUIM ALVES-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.
 10. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-453/2005-BANCO BMC S/A x GILSO BRESSIANI e outro-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão - Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
 11. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-164/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITARIOS MULTICARTEI x MARIA APARECIDA CAMILO FERRI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
 12. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 13. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 14. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 15. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 16. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 17. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 18. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 19. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 20. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 21. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 22. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 23. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 24. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 25. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 26. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 27. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 28. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 29. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 30. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 31. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 32. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 33. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 34. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 35. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 36. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 37. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 38. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 39. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 40. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 41. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 42. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 43. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 44. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 45. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 46. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 47. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 48. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 49. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 50. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 51. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 52. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 53. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 54. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 55. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 56. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 57. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 58. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 59. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 60. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 61. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 62. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 63. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 64. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 65. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 66. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 67. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 68. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 69. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 70. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 71. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 72. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 73. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 74. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 75. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 76. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 77. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 78. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 79. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 80. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 81. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 82. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 83. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 84. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 85. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 86. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 87. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 88. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 89. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 90. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 91. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 92. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 93. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 94. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 95. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
 96. BUSCA E APREENSAO-100/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-130/2007-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x WALDIR JOSE LENHARDT-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. IJAIR VAMERLATTI, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ROMEU DENARDI-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E A VALIATI E CIA LTDA e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-315/2007-CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA x GILMAR FRITSCH E CIA LTDA - ME-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. DORIVAL MAGALHAES SILVA-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-402/2007-IRMAOS PAETZOLD LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-493/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TADAYOSCHI KURYAMA e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.
18. BUSCA E APREENSAO-0002395-06.2008.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RODRIGUES e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-94/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ YOSHIO SUZUKE e outro-Redesignada audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 23/04/2012, às 13:00 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores -Adv. PROMOTOR DE JUSTIÇA e HELIO APARECIDO DE LIMA-.
20. COBRANÇA-206/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO FERREIRA-Designado audiência de tentativa de conciliação (art. 331 CPC) para o dia 24/02/2012, as 14:00 horas. as partes deverão a ela comparecerem, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e ANDERSON ALEX VANONI-.
21. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-409/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x JAIR ROSSI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-649/2008-UNIVERSO ÍNTIMO IND. E COM. VESTUÁRIO LTDA x COMPERMED COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO-.
23. EMBARGOS DO DEVEDOR-653/2008-EDERSON BEBER- ME e outros x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA-audiência redesignada para o dia 17/02/2012, as 15:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - deferido pedido de expedição de ofício para redesignação da audiência no juízo deprecado -Adv. MARCIO PESSATTI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
24. MONITORIA-39/2009-DISAM DISTRIBUIDORA DE INS AGRIC SUL AMERICA LTDA x ELTON LUIZ BARAZETTI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-83/2009-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARCIO KROETZ e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
26. ORDINARIA-140/2009-IZOLETE BRANDÃO REUSE x BANCO BMC S/A-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. GABRIEL DINIZ DA COSTA-.
27. ORDINARIA-465/2009-LÍDIA STODULSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - a questão relativa a competência da Justiça Federal já restou superada - determinado cumprimento das determinações constantes dos autos - Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
28. BUSCA E APREENSAO-0002434-66.2009.8.16.0117-BANCO BMC S/A x LEONIR DE FÁTIMA DA SILVA FIGUEIRA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN-.
29. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-659/2009-MARCELO BUSS BALK e outros x MARIO TADEO MARTINS BALK-Designado audiência de tentativa de conciliação / saneamento para o dia 08/03/2012, as 14:00 horas. as partes deverão a ela comparecerem, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir -Adv. FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, ROBERT CARLON DE CARVALHO e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.
30. REVISAO DE CONTRATO-690/2009-ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS DE MISSAL x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-A parte deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, sob pena de presunção de desistência da prova -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-769/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JARBAS BARBETA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e EDILSON CHIBIAQUI-.
32. DECLARATÓRIA-0000077-79.2010.8.16.0117-ALTINO COSME STAUDT e outros x Oi-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.
33. INDENIZACAO - SUMARIO-0000360-05.2010.8.16.0117-OLIVIA KONING x LOJAS COLOMBO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS- ao réu para comprovar a citação da denunciada, em 05 dias - -Adv. RENATO DEGANI LAU-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001479-98.2010.8.16.0117-J. HORTOLAM E CIA LTDA x ALTAIR JOAO PARMIGIANI e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002677-73.2010.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BONETT - MADEIRAS e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003259-73.2010.8.16.0117-CLEOMAR DEMENECK MARTENDAL x PAULO CESAR BOSIO-As partes quanto a conta GERAL - Ao exequente para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, com a averbação da penhora para designação de praças.Adv. ELIEL RAMOS e SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.
37. MONITORIA-0005123-49.2010.8.16.0117-HIPERBATTERY LTDA x CLAUDIR CARLOS MACCARINI & CIA LTDA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO-.
38. ORDINARIA-0005146-92.2010.8.16.0117-ALTEMIR REINCKE e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
39. ORDINARIA-0005148-62.2010.8.16.0117-ANTONIA DIAS DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
40. INDENIZACAO - SUMARIO-0005220-49.2010.8.16.0117-DOUGLAS DA SILVA SOARES e outros x LUIZ EMIR KIELING e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de decretar-se a desistência da prova. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e TELMO FELIPE WELTER-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0005277-67.2010.8.16.0117-BANCO ITAULEASING S.A- GRUPO ITAÚ x EVALDO BAGIO-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005425-78.2010.8.16.0117-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BRAZ RODRIGUES E SILVA LTDA - CLUBE AGUIA DOURADA- fica o réu intimado do despacho saneador de fls. 222/223 - nomeado perito Salete Bortoli - Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 2.500,00 - . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 10/04/2012, às 13:00 horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondência, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato -Adv. ZENINHO GOLDONI-.
43. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0005448-24.2010.8.16.0117-PAULO CEZAR JAGUSSESKI x JULIANO JOSE CAVALHEIRO KLAMT e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LAURO AUGUSTO DA SILVA, JOSE REUS DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005543-54.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x FRANCIELI BORTOLINI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005544-39.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x SONIA APARECIDA BIANCHATTI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005548-76.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x ROSELEI APARECIDA SCHMITT-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005552-16.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x ODAIR DAVI ALLEMBRANDT-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
48. AÇÃO REVISIONAL-0005898-64.2010.8.16.0117-IVAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0000459-38.2011.8.16.0117-ALVAIR DA SILVA PAZ x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,

sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

50. ORDINARIA-0000644-76.2011.8.16.0117-ROMILDA MINUZZO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

51. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001632-97.2011.8.16.0117-LURDES MAGALHÃES e outro x R N MERLO TRANSPORTE-ME e outro-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial - -Adv. GREICIS ANDRE BIAZUSSI-.

52. INVENTARIO-0001721-23.2011.8.16.0117-VALDIR KONRAD x MARLI ROHDEN KONRAD-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0001828-67.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON BUENO DE SIQUEIRA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

54. MONITORIA-0001858-05.2011.8.16.0117-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARINO FRANZ-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001964-64.2011.8.16.0117-UNICENTRO - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CECCHETTO LTDA - ME- 0001964-64.2011.8.16.0117- fica intimado o credor para juntar aos autos o comprovante das custas da vara cível, uma vez que o que comprovou nos autos (funrejus e distribuição) já constava anteriormente juntad-Adv. ANDREI MOHR FUNES-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002056-42.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x JLS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002079-85.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON BRUNO OLIVEIRA DO AMARAL-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

58. BUSCA E APREENSAO-0002080-70.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE JOSE CORBARI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

59. MANUTENCAO DE POSSE-0002212-30.2011.8.16.0117-LEONIR MARTINHAGO x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002229-66.2011.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x GEORGIA SILVA DA CUNHA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002379-47.2011.8.16.0117-EUZEPIO STRAPASSON x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0002456-56.2011.8.16.0117-DARIO JOÃO MAYER x DARCI ANTONIO BRANDAO e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0002558-78.2011.8.16.0117-ROQUE ALOISIO SCHNEIDER x CLARICE STOHR ALLEBRANDT-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

64. BUSCA E APREENSAO-0002566-55.2011.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUE NOGUEIRA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

65. BUSCA E APREENSAO-0002693-90.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

66. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002804-74.2011.8.16.0117-ANTONIO DE ARAUJO CLARO x BANCO FIAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade

de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002811-66.2011.8.16.0117-MARCELINO FLORINDO SCOPEL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e ENIMAR PIZZATTO-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002855-85.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO VIEIRA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

69. PREVIDENCIARIA-0003035-04.2011.8.16.0117-SILVIO LUIZ DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

70. BUSCA E APREENSAO-0003133-86.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLENI CORREA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

71. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003534-85.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Designada audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.

72. INTERDICAÇÃO-0003549-54.2011.8.16.0117-ELIANE MARCI MARTINS x DINARTE FELARIO-Designado interrogatório do interditando para o dia 29/02/2012, às 13:30 horas - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já cientificada das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação - determinado estudo social junto ao interditando e requerente - indeferido pedido de tutela antecipada - -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003879-51.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MIEKO ITO-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003975-66.2011.8.16.0117-INDUSTRIA DE MOVEIS SCABONATO LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao credor para comprovar a averbação d apenhora na matrícula do imóvel construído - Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0004129-84.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR AGOSTINHO CAMILLO-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 2400000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado, ficando advertida a parte responsável pelo pagamento, que em caso de não comprovação no prazo acima, a carta precatória será devolvida e/ou o processo será arquivado com cancelamento da distribuição -Adv. ROBERTA SANCHES DA PONTE-.

76. INDENIZACAO - SUMARIO-0004153-15.2011.8.16.0117-ANTONIO DE BONA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - indeferida a tutela antecipada-Adv. JOSE ALZIR NICODEM-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004489-19.2011.8.16.0117-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x JOSE ROBERTO LACERDA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

78. REPARACAO DE DANOS-0004510-92.2011.8.16.0117-LUIS VALDEMAR FETSCH x TRANSPORTADORA FININHO LTDA e outro-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial - -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

79. COBRANÇÀ - SUMÁRIO-0004671-05.2011.8.16.0117-JOAO VOLMIR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Designada audiência de conciliação para o dia 03/02/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já cientificada das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação - Ao autor para emendar a inicial, em 05 dias - Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0004740-37.2011.8.16.0117-IRINEU MOLON e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004797-55.2011.8.16.0117-BANCO SANTANDER S/A x FRANCISCO LOCHS e outro-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. BUSCA E APREENSAO-0004917-98.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x SERLEI MODESTO TEIXEIRA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004947-36.2011.8.16.0117-BANCO SANTANDER S/A x NELSON VINCENZI e outros-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004978-56.2011.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004979-41.2011.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005050-43.2011.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005051-28.2011.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

88. COMINATORIA-0005078-11.2011.8.16.0117-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PR - SERT x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL INTERATIVA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

89. MONITORIA-0005170-86.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x ITAMAR DE MENDONÇA OLIVEIRA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005172-56.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO CESAR FELLINI-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

91. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005178-63.2011.8.16.0117-MARCELO ROBERTO FERRARIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000956-52.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL E ECONOMIA DA 4ª REGIÃO x ALTAIR AGOSTINHO BARTOLOMEI- ao autor, quanto a informação de fls. 29vº (reu falecido)-Advs. BRUNO RODRIGUES DA SILVA e JULIANA DAI PRA-.

93. CARTA PRECATORIA-0003369-38.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MARINGÁ / PR - 3ª VARA CÍVEL-COTEL - COMERCIAL E TECNICA DE ELETRECIDADE LTDA x MECANICA E CHAPEAÇO CERRI LTDA-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 2400000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado, ficando advertida a parte responsável pelo pagamento, que em caso de não comprovação no prazo acima, a carta precatória será devolvida e/ou o processo será arquivado com cancelamento da distribuição -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

94. CARTA PRECATORIA-0004678-94.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS-JOAO AFONSO RAUBER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- AS PARTES PARA PROVIDENCIAREM UMA VIA DA CARTA PRECATORIA ASSINADA, UM VEZ QUE A DISTRIBUIDA NÃO CONTEM ASSINATURAS DO JUÍZO DEPRECANTE - Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e GUILHERME TOLENTINO R. DA SILVA-.

95. CARTA PRECATORIA-0004703-10.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA - RS - 2ª VARA CÍVEL-CENTROSUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO DALPIAZ-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. GUSTAVO MARTINS DE FREITAS-.

96. CARTA PRECATORIA-0004994-10.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR- 2ª VARA CÍVEL-COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar

de petição inicial -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA e MARCOS H. MACHADO PEREIRA-.

97. CARTA PRECATORIA-0005148-28.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ADRIANO AZEVEDO DA COSTA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

98. CARTA PRECATORIA-0005171-71.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de ARAXÁ - MINAS GERAIS / JUSTIÇA COMUM-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSMAR BINOTTI e outro-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. KELEN CRISTINA DE SOUZA-.

99. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-40/2007-VALDOMIRO SCHENATTO-Ao interessado para preparar as custas, conforme demonstrativo constante dos autos - Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

100. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-41/2007-VALDOMIRO SCHENATTO-Ao interessado para preparar as custas, conforme demonstrativo constante dos autos - Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 01/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE BERLATO 00034 004168/2010
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00029 003009/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 00036 005072/2010
00045 002040/2011
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00029 003009/2010
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00029 003009/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00033 003878/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 00001 000526/1999
00013 000356/2009
00025 002040/2010
00044 001973/2011
00048 002372/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00017 000522/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00018 000745/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00044 001973/2011
CAROLINE KOVARA SAROLLI 00009 000464/2008
CATIA MORGAN CIVA 00008 000241/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000612/2008
00030 003336/2010
00039 000454/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00025 002040/2010
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00041 001232/2011
DANYELE GRACE DA ROLT 00005 000216/2006
DAVID HERMES DEPINE 00027 002431/2010
EDILSON CHIBIAQUI 00030 003336/2010
EGBERTO FANTIN 00012 000342/2009
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00041 001232/2011
ELVIS BITTENCOURT 00001 000526/1999
00002 000527/1999
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00009 000464/2008
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00001 000526/1999
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00049 002604/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00036 005072/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00006 000251/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 002040/2010
GELSON JOAO SAROLLI 00035 004438/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 002040/2010
HÉRIK PAVIN 00028 002784/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00051 003953/2011
JAIR VAMERLATTI 00006 000251/2007
00007 000439/2007
00013 000356/2009
IVETE OLIVIA STRIEDER 00015 000395/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 002040/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000049/2004
00004 000167/2004
00033 003878/2010
JAIRO MOURA 00035 004438/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00030 003336/2010
JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH 00018 000745/2009
JORGE LUIS ZANON 00046 002124/2011
00047 002163/2011
JOSE CARLOS MARQUES 00001 000526/1999
00002 000527/1999
JOSIANE BORGES PRADO 00045 002040/2011
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 00042 001474/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00052 004843/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000527/1999
 JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR 00005 000216/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000049/2004
 00004 000167/2004
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00032 003656/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00020 000975/2010
 00021 000977/2010
 00022 000996/2010
 00023 000997/2010
 00024 001059/2010
 LUCIA HELENA SCHIZZI 00050 003123/2011
 LUCIANA BERRO 00001 000526/1999
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00011 000313/2009
 LUIZ ANTONIO PIZONI 00018 000745/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 002040/2010
 LUIZ JORGE GRELLMANN 00008 000241/2008
 MARCELO FIOREZI 00014 000394/2009
 MARCIA LORENI GUND 00033 003878/2010
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00053 005011/2011
 MARINA JULIETI MARINI 00043 001482/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00030 003336/2010
 00039 000454/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000522/2009
 MIRNA LUCHMANN 00001 000526/1999
 NEWTON DORNELES SARATT 00034 004168/2010
 00040 000898/2011
 NILTON LUIS MARCHI 00005 000216/2006
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00032 003656/2010
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00019 000581/2010
 ORILDO VOLPIN 00001 000526/1999
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00001 000526/1999
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00007 000439/2007
 00013 000356/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 00001 000526/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000581/2010
 00043 001482/2011
 RENATA RAPOSO SCHAHAUSER GOMES 00037 005821/2010
 00040 000898/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00014 000394/2009
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00038 000325/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00039 000454/2011
 SILVANA CERICATO CARBONE 00009 000464/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00044 001973/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000526/1999
 00002 000527/1999
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00037 005821/2010
 TELMO FELIPE WELTER 00016 000460/2009
 00026 002142/2010
 00028 002784/2010
 00031 003395/2010
 VITOR EDUARDO FROSI 00020 000975/2010
 00021 000977/2010
 00022 000996/2010
 00023 000997/2010
 00024 001059/2010
 00027 002431/2010
 VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA 00029 003009/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 000325/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00041 001232/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-526/1999-JAIME LUIZ SOTORIVA x DANILO TOMBINI e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, REGIS PANIZZON ALVES, ENIO EXPEDITO FRANZONI, ORILDO VOLPIN, ANTONIO TARCISIO MATTE, JOSE CARLOS MARQUES, LUCIANA BERRO, MIRNA LUCHMANN e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-527/1999-JAIME LUIZ SOTORIVA x VALDIR JOSE TOMBINI e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. ELVIS BITTENCOURT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, JOSE CARLOS MARQUES e JULIO CESAR DALMOLIN-
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49/2004-VALDIR JOSE BEURON x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 4. PRESTACAO DE CONTAS-167/2004-TRANSPORTES AJS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- ARBITRADOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R \$ 3.000,00 - FACULADO AO RÉU A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO, FICANDO CIENTE QUE A NÃO EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO IMPLICARÁ NA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - PRAZO PARA DEPÓSITO: 15 DIAS - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-216/2006-MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU x NILVO ANTONIO PERLIN e outro- negado seguimento aos recursos por intempestivos -Advs. DANYELE GRACE DA ROLT, NILTON LUIS MARCHI e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-
 6. MONITORIA-251/2007-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ELVINO BOGOS autos serão encaminhados ao Tribunal de Justiça por solicitação -Advs. IJAIR VAMERLATTI e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-439/2007-JUNIOR JOSE BORILLE e outro x MARGARETE CAOVIILA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e IJAIR VAMERLATTI-
 8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002414-12.2008.8.16.0117-VERLI SIRLEI NINAUS x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCATIVA MEDIANEIRA S/C - TV INTERATIVA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e CATIA MORGAN CIVA-
 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2008-LORACI MARIA RHODEN e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A e outro-Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) da penhora feita pelo Bacen-Jud -Advs. SILVANA CERICATO CARBONE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CAROLINE KOVARA SAROLLI-
 10. ORDINARIA-612/2008-NELSON GERMANN FRANCO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ao requerido para manifestação em 05 dias, uma vez que não existe dúvidas em relação a pericai - se não houver impugnação fica intimada para proceder ao depósito dos honorários periciais em 05 dias - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-313/2009-M.A FALLEIRO E CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO e outro-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-342/2009-EGBERTO FANTIN e outros x VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outros-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. EGBERTO FANTIN-
 13. REVOCATORIA-356/2009-JUNIOR JOSE BORILLE e outro x MARGARETE CAOVIILA e outros-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANTONIO TARCISIO MATTE e IJAIR VAMERLATTI-
 14. OBRIGACAO DE FAZER-394/2009-ALCIDES POLTRONERI x UNIMED DO OESTE DO PARANA- em embargos de declaração, arbitrado honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 - -Advs. MARCELO FIOREZI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-
 15. PENSÃO POR MORTE (ORDINARIA)-395/2009-TEREZINHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS e outro-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade-Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-
 16. INVENTARIO E PARTILHA-460/2009-ROSANE APARECIDA NUNES x LEANDRO ADILSON MACHADO- aqo autor para cumprir o despacho de fls. 57-Adv. TELMO FELIPE WELTER-
 17. COBRANÇA - SUMÁRIO-522/2009-GILAR ANTONIO GIACOMELLI x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade - Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
 18. MONITORIA-745/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ROSECLEI MACHADO DA SILVEIRA- afastada a revelia - vigorando a data da audiência agendada para o ano de 2012 - redesignada audiência de instrução para o dia 16/02/2012, as 13.00 horas, mantido no mais os termos do despacho anterior --Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH e LUIZ ANTONIO PIZONI-
 19. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000581-85.2010.8.16.0117-RUBILAR FACHINETTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recibido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-
 20. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0000975-92.2010.8.16.0117-GUILHERME PUERARI x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulteriores deliberações do STF - Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-
 21. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000977-62.2010.8.16.0117-ALCINO CANAVESE x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulteriores deliberações do STF -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-
 22. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000996-68.2010.8.16.0117-HENRIQUE THOMÉ x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulteriores deliberações do STF -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-

23. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000997-53.2010.8.16.0117-VILSON LUIZ VIAPIANA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulterior deliberação do STF -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001059-93.2010.8.16.0117-EUCLIDES LUCIANO GASPARINI x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulterior deliberação do STF -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0002040-25.2010.8.16.0117-SIRIA KRONBAUER ELY x ANTONIO CLOVIS VERZA e outro-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE, CESAR AUGUSTO SCHOMMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

26. ALVARA-0002142-47.2010.8.16.0117-KETLIN PAOLA BREUNIG e outro - ao autor para apresentar o alvará anteriormente expedido -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-0002431-77.2010.8.16.0117-FELIPE TURRI ME x PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MISSAL - ADILTO LUIZ FERRARI e outro-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e DAVID HERMES DEPINE-.

28. INDENIZACAO - SUMARIO-0002784-20.2010.8.16.0117-DE BASTIANI E YOSHIDA LTDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Advs. TELMO FELIPE WELTER e HÉRICK PAVIN-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003009-40.2010.8.16.0117-MARLI DE ALMEIDA LUCIANO x CLINICA SANTA ANA e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC -Advs. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA, ANDERSON JOSE BITTENCOURT e ANDREA INDALENCIO ROCHI-.

30. ORDINARIA-0003336-82.2010.8.16.0117-ADALBERTO ANDRE DEBONA SARTOR e outros x FEDERAL DE SEGUROS - conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada --Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. REPARACAO DE DANOS-0003395-70.2010.8.16.0117-JOAO ADEMAR KLERING e outros x ARLINDO HARTMANN-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial - .Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

32. MONITORIA-0003656-35.2010.8.16.0117-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VARGAS ESTRUTURAS DE ALUMINIO LTDA e outro-ao autor para manifestação específica (fls. 47)-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0003878-03.2010.8.16.0117-SILVANO STOFFEL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Julgado extinto o processo, por sentença -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

34. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0004168-18.2010.8.16.0117-ROSELI MARIA NECKEL e outros x BANCO FINASA S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. ALINE BERLATTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. AÇÃO REVISIONAL-0004438-42.2010.8.16.0117-ADELAR LUIS CHECHI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIRO MOURA e GELSON JOAO SAROLLI-.

36. DECLARATÓRIA-0005072-38.2010.8.16.0117-HILARIO WAYHS x BANCO DAYCOVAL S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0005821-55.2010.8.16.0117-IVANIR MULLER ESTREDA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Advs. RENATA RAPOSO SCHAHAUSER GOMES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000325-11.2011.8.16.0117-FABIOLA APARECIDA CORREA DE MOURA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

39. ORDINARIA-0000454-16.2011.8.16.0117-CLAUDEMIR POLTRONIERI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ficam as partes intimadas do despacho saneador do processo - decisão constante de fls. 370/375 dos autos - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondência, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

40. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0000898-49.2011.8.16.0117-CLENIR KLAUS DA SILVA e outros x BANCO FINASA S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. RENATA RAPOSO SCHAHAUSER GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

41. COBRANÇA-0001232-83.2011.8.16.0117-BRUNO HENRIQUE BOZIO - ESPOLIO e outros x LIBERTY SEGUROS e outro-Julgado extinto o processo por sentença -Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

42. ORDINARIA-0001474-42.2011.8.16.0117-AUGUSTO HENNICKA NAZARIO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001482-19.2011.8.16.0117-SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de 2 salários mínimos - Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. MARINA JULIETI MARINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001973-26.2011.8.16.0117-TERESINHA GREGORIO DA CONCEIÇÃO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

45. DECLARATÓRIA-0002040-88.2011.8.16.0117-CLAUDIA MARIA WALKER x BRASIL TELECOM SA-Ao interessado para preparar as custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e JOSIANE BORGES PRADO-.

46. HABILITACAO EM INVENTARIO-0002124-89.2011.8.16.0117-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x ALOISIO ELO SEHN- ao autor, quanto a impugnação -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

47. HABILITACAO EM INVENTARIO-0002163-86.2011.8.16.0117-BANCO VOTORANTIM S/A x ALOISIO ELO SEHN-ao autor quanto a impugnação -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002372-55.2011.8.16.0117-LEONARDO GOMES GUIDOLIN x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002604-67.2011.8.16.0117-MOINHO REI DO TRIGO LTDA x JAIRO BARBIERI e outro- deferida a suspensão - procedido desbloqueio Bacen-Jud-Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

50. MONITORIA-0003123-42.2011.8.16.0117-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x FRANCISCO RONI ROBERTO-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. LUCIA HELENA SCHIZZI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003953-08.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE LUIZ FREDERECE-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-0004843-44.2011.8.16.0117-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO LUIZ LUZZI- ao autor em 03 dias quanto ao depósito efetuado pelo reu-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. USUCAPIAO-0005011-46.2011.8.16.0117-WALDEMAR HERMANN SCHIERHOLT e outro x OLSEN VEICULOS LTDA- fica intimado o autor para juntar certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, em 10 dias - Fica intimado o autor para em 10 dias juntar a planta do imóvel que deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta-Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: ANDRE DOI ANTUNES

RELAÇÃO Nº 001/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACHILLES MADEU NETTO (OAB: 012821/SP) 00083 000150/2009
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00056 000106/2011
 AGNALDO PEREIRA BORGES 00051 000038/2011
 AGNALDO VALDIR PIRES (OAB: 010999-A/MT) 00079 000014/2007
 ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) 00049 000733/2010
 ALDREY FABIANO AZEVEDO (OAB: 023185/PR) 00055 000100/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00039 000610/2010
 ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) 00082 000055/2011
 ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00013 000554/2008
 00051 000038/2011
 ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) 00019 000194/2009
 00020 000274/2009
 00031 000279/2010
 00055 000100/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 000501/2009
 ANTONIO DARIENSO MARTINS 00004 000234/2005
 00007 000286/2007
 00028 000501/2009
 00069 000326/2011
 ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR) 00032 000288/2010
 00034 000531/2010
 00050 000031/2011
 00052 000046/2011
 00066 000252/2011
 ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00005 000709/2006
 00014 000583/2008
 00015 000624/2008
 00045 000679/2010
 00058 000123/2011
 BENEDITO FELIPE DE SOUZA 00084 000002/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000253/2007
 BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA 00029 000018/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00078 000002/2012
 CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI 00023 000379/2009
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00080 000017/2009
 CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) 00062 000214/2011
 CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA 00008 000304/2007
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 00007 000286/2007
 00010 000618/2007
 CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES 00010 000618/2007
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB: 054606/RS) 00048 000728/2010
 CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00011 000659/2007
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00011 000659/2007
 DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) 00035 000533/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 00013 000554/2008
 00051 000038/2011
 EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) 00019 000194/2009
 00020 000274/2009
 00031 000279/2010
 EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00011 000659/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00046 000681/2010
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 00011 000659/2007
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00043 000667/2010
 00057 000113/2011
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKIWSKI 00081 000037/2011
 ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) 00004 000234/2005
 FABIANO DOURADO MATHIAS (OAB: 027718/PR) 00030 000229/2010
 FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00003 000206/2005
 FERNANDA PAIÃO PEDRO (OAB: 051941/PR) 00047 000689/2010
 FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) 00004 000234/2005
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00036 000536/2010
 FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR) 00002 000418/1998
 FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00007 000286/2007
 00028 000501/2009
 00069 000326/2011
 GENESIO NAILOR FINGER (OAB: 005925-B/PR) 00001 000141/1983
 GERALDO PEREIRA DA SILVA 00011 000659/2007
 00015 000624/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 000415/2009
 00036 000536/2010
 GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00022 000375/2009
 00026 000426/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00076 000518/2011
 00077 000547/2011
 HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) 00012 000674/2007
 00018 000957/2008
 00040 000635/2010
 00047 000689/2010
 00068 000292/2011
 00070 000362/2011
 IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00019 000194/2009

00020 000274/2009
 00028 000501/2009
 00040 000635/2010
 00055 000100/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00032 000288/2010
 JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA 00013 000554/2008
 00051 000038/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00024 000415/2009
 00036 000536/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00006 000253/2007
 JANIS CAROLINA REINISCH (OAB: 081698/RS) 00048 000728/2010
 JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA 00008 000304/2007
 JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA 00011 000659/2007
 JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR) 00002 000418/1998
 JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00036 000536/2010
 00038 000561/2010
 00039 000610/2010
 00041 000662/2010
 00042 000664/2010
 00043 000667/2010
 00046 000681/2010
 00048 000728/2010
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00007 000286/2007
 00010 000618/2007
 JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP) 00029 000018/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000418/1998
 00035 000533/2010
 JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) 00010 000618/2007
 00028 000501/2009
 JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA 00072 000386/2011
 JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA 00031 000279/2010
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00003 000206/2005
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00021 000362/2009
 00025 000416/2009
 JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 034902-A/PR) 00014 000583/2008
 00027 000444/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00053 000051/2011
 00054 000078/2011
 00067 000265/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000812/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00006 000253/2007
 LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) 00033 000515/2010
 00074 000416/2011
 LEANDRO DE AMBROSIO ALFIERI 00003 000206/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00050 000031/2011
 LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00003 000206/2005
 LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP) 00062 000214/2011
 LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 00033 000515/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR) 00012 000674/2007
 00051 000038/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00032 000288/2010
 LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO 00015 000624/2008
 00074 000416/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015517/PR) 00023 000379/2009
 LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO 00034 000531/2010
 00050 000031/2011
 00052 000046/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000046/2011
 00066 000252/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 000415/2009
 00036 000536/2010
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00006 000253/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000681/2010
 MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR) 00011 000659/2007
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00034 000531/2010
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO 00024 000415/2009
 MARIA CLAUDIA FIORAMONTI 00023 000379/2009
 MARIA ELISABETE LONGHI 00016 000807/2008
 00068 000292/2011
 MARIA ISABEL WATANABE (OAB: 016802/PR) 00001 000141/1983
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00056 000106/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 000664/2010
 00043 000667/2010
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00057 000113/2011
 MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR) 00044 000673/2010
 MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR) 00027 000444/2009
 MAURÍCIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00018 000957/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00059 000186/2011
 00060 000188/2011
 00061 000189/2011
 00063 000217/2011
 00073 000415/2011
 MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) 00002 000418/1998
 MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777-/PR) 00029 000018/2010
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00009 000378/2007

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00041 000662/2010
 00070 000362/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00045 000679/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00034 000531/2010
 NILYAN MARIA MACHADO GIUFRI DA 00051 000038/2011
 NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 053616/PR) 00047 000689/2010
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00049 000733/2010
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00037 000558/2010
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA 00022 000375/2009
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00035 000533/2010
 OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00014 000583/2008
 00015 000624/2008
 00045 000679/2010
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 00013 000554/2008
 PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00011 000659/2007
 PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00008 000304/2007
 PRISCILA KOWALTSCHUK (OAB:) 00011 000659/2007
 PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR) 00008 000304/2007
 PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL 00005 000709/2006
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00060 000188/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00058 000123/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00059 000186/2011
 00060 000188/2011
 00061 000189/2011
 00063 000217/2011
 00073 000415/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000624/2008
 RICARDO ALVES BARBOSA (OAB: 120393/SP) 00071 000371/2011
 RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00005 000709/2006
 00014 000583/2008
 00015 000624/2008
 00027 000444/2009
 00045 000679/2010
 00058 000123/2011
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00049 000733/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00056 000106/2011
 00059 000186/2011
 00061 000189/2011
 00063 000217/2011
 00064 000248/2011
 00065 000249/2011
 00073 000415/2011
 00075 000431/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00012 000674/2007
 00048 000728/2010
 RONI PETER ZANGARI (OAB: 043823/PR) 00026 000426/2009
 ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO 00028 000501/2009
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00042 000664/2010
 00043 000667/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00031 000279/2010
 SEBASTIAO DE MEDEIROS (OAB: 031739/PR) 00025 000416/2009
 SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA 00022 000375/2009
 SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR) 00008 000304/2007
 00011 000659/2007
 SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) 00003 000206/2005
 SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR) 00082 000055/2011
 THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA 00028 000501/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR) 00006 000253/2007
 VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP) 00072 000386/2011
 VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR) 00049 000733/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000002-73.1983.8.16.0121 - ARNALDO WATANABE x AGRO PONTAL COM. REPRESENTAÇÃO DE BOMBA D'ÁGUA LT - "(...) Destarte, sendo a referida causa de interesse da autora, não manifestando esta acerca da diligência que lhe competia, bem como sendo o processo instrumento de interesse predominantemente público não podendo ficar ao alvêrio de litigantes desdidosos, por abandono, a extinção deste sem a resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ficando sem efeito a liminar anteriormente concedida. P.R.I." - Adv. GENESIO NAILOR FINGER (OAB: 005925-B/PR) e MARIA ISABEL WATANABE (OAB: 016802/PR)-.

2. ORDINÁRIA - 0000023-24.1998.8.16.0121 - ESPOLIO DE NOEMIO SATURNO TEDESCHI x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA esta execução. Custas e despesas processuais pelo devedor (Banco do Brasil S/A). Levante-se a constrição eventualmente existente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR), JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR), MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-206/2005-MARLY BIGNATTI GALLO x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o Réu, pela vez derradeira, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, junte aos autos a documentação solicitada a decisão de fls. 388. Consignando-se expressamente que não será admitido pedido de

prorrogação (vez que já se passou tempo suficiente para que o réu providenciase a documentação solicitada - mais de 5 (cinco) meses), consignando-se ainda o disposto do artigo 359 do CPC: (...). Decorrido o prazo, independentemente da juntada, abra-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Cópia do presente despacho nos autos 563/2006." - Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO DE AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-234/2005-PEDRO ANTONIO ROMAN x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - "(...) a) Sobre a incidência automática da multa prevista no artigo 475-J, CPC. (...) No caso dos autos, o devedor foi intimado para pagamento do valor executado, depositou o valor total cobrado e manifestou-se alegando excesso de execução. Diante do depósito realizado, no prazo de quinze dias, impossível a aplicação da multa de 10% pretendida. Nesse ponto, portanto, razão assiste ao impugnante. b) Excesso de execução. (...) Assim, correta aplicação dos juros de mora. Em relação ao índice utilizado (1% ao mês), decorre da aplicação da regra estatuída pelo art. 406 do CC, o qual remete à aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, o índice previsto no art. 161 do CTN:: 1% ao mês. Em razão do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada para excluir do cálculo apresentado a multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC, diante do depósito efetuado no prazo legal. Refaçam-se os cálculos. Pelo princípio da causalidade, considerando a sucumbência recíproca, as custas do incidente devem ser suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% para cada um deles, devendo cada qual arcar com os honorários de seu próprio patrono. Independente do retorno dos cálculos realizados de acordo com a presente decisão, autorizo a expedição de alvará para levantamento, pela exequente, do valor incontroverso (R\$ 1.198,59). Após a juntada dos cálculos atualizados, intemem-se as partes para manifestação - prazo comum de cinco dias." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

5. ARROLAMENTO - 0000332-64.2006.8.16.0121 - OSVALDO DA SILVA PIMENTEL e outros x JOVITA DA SILVA PIMENTEL - "(...) 1. Observo que todos os herdeiros são maiores, capazes e estão de acordo com a partilha. Há, nos autos, prova de ausência de débitos tributários. 2. Assim, nos termos dos arts. 1.031 e 1.041 do CPC (com a redação determinada pela Lei 11.441/2007), HOMOLOGO por sentença o plano o plano de partilha de fls. 126/127, tendo em vista estarem acautelados o interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. 3. Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao bem arrolado, o que devesse ser verificado pela Fazenda Pública Estadual (CN 5.10.4), bem como diante da inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (de acordo com as certidões juntadas aos autos), e ainda decorrido o prazo legal, excepe-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o CNCGJ." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000388-63.2007.8.16.0121 - ODAGUEMAR GOYS DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "(...) Em razão do exposto, homologo as contas prestadas pelo Réu, referentes a conta corrente n. 0293/0000273-1 Banestado e 5059/00773-7 Banco Itaú, sem prejuízo de eventual revisão de saldo, judicial ou extrajudicialmente. Custas da segunda fase, pelo Réu. Deixo de arbitrar honorários, pois não houve resistência do demandado ao cumprimento desta fase processual. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intemem-se." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000375-64.2007.8.16.0121 - SEBASTIAO BORGES DA ROSA x ADRIANA CECILIA SIERRA - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias acerca da informação juntada à fl. 214." - "Teor resumido da informação de fl. 214: Luiz Marchesi Neto, CRM - PR:21379, médico ortopedista, vem à honrosa presença de Vossa Excelência comunicar que o autor, apesar de intimado para tal, não compareceu na data e local combinados para ser periciado. Por isso, marca nova data da perícia para o dia 01 de março de 2012, no mesmo local em Loanda-PR, às 8:00 horas da manhã." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000326-23.2007.8.16.0121 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x PAULO SERGIO FERREIRA LIMA - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I do CPC), para determinar a reintegração do Autor na posse do imóvel descrito na inicial. Condeno o Réu, ainda, diante da sucumbência mínima do Autor, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade da causa e tempo despendido para solução da demanda. Condeno ainda o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes aos honorários do advogado nomeado como curador ao Réu, tendo em conta que tal mister e de competência da defensoria pública e que, por desídia do governoEstadual, não temos tal instituição. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intemem-se." - Adv. JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA (OAB: 027414/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR), PRISCILA

GONÇALVESGABASA PEREZ VINCENZO (OAB: 026205/PR), SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR)-.

9. INTERDIÇÃO-378/2007-ZELI NIEHUES x OLINDA EING - "1. Considerando que o presente feito encontra-se arquivado, proceda-se ao seu reativamento. Anote-se, inclusive no cartório Distribuidor. 2. Intime-se a parte credora para apresentar nos autos, no prazo de 05 dias, o cálculo atualizado do débito, conforme prevê o art. 475-B, do CPC, parte final. 3. Após, voltem conclusos." - Adv. NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-618/2007-ALCIONE LIMA DE MORAES SOUZA x PAULO CESAR MIRANDA LOURO e outro- "Considerando que esta Magistrada gozará de férias no período de 09/01/2012 à 09/02/2012, redesigno a audiência designada nestes autos para a data de 03 de maio de 2012, às 13.15 horas." - Adv. CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES (OAB:), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR), JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-.

11. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-659/2007-ILSON RODRIGUES FERNANDES x BENTO NAKANISHI e outro - "Passo ao saneamento do feito. (...) Os pontos controvertidos da demanda são, em síntese, a comprovação da cadeia de compradores do imóvel (ônus do autos); a utilização efetiva do imóvel pelo Autos (ônus do autos). Defiro a produção das seguintes provas: a) Documental. Defiro a expedição de ofícios ao Município de Nova Londrina para que informe se houve pagamento de ITBI em face das transações realizadas no imóvel; b) Prova oral, consiste em depoimento pessoal da parte Autora e oitiva de testemunha, cujo rol deverá ser juntado aos Autos no prazo legal, sob pena de preclusão. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO A DATA DE 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H30MIN." - "À parte autora para retirar em cartório as correspondências expedidas à fl. 94 no prazo de 05 dias." - Adv. GERALDO PEREIRA DA SILVA (OAB: 042083/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR), CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 021437/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA (OAB: 012764/PR), ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR), PRISCILA KOWALTSCHUK (OAB:), PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO (OAB: 026205/PR) e JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA (OAB: 027414/PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000389-48.2007.8.16.0121 - OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORAYNE ADRIANA MAZZOTTI MINUCI - "Às fls. 100 e 103, as partes requereram a extinção do feito, comunicando a transação no que tange ao valor devido. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza efeitos, a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." - Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS), LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000641-17.2008.8.16.0121-COOPERAVES - COOP. AGROIND. REG. DE AVICULTORES e outros x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial, e, de consequência, condeno, a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas assim as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providencie-se a separação dos processos, com cópia da sentença e de eventual acórdão proferido nestes autos de embargos à execução nº 554/2008, juntada nos autos principais de execução judicial nº 386/2008, após, arquivem-se." - Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA (OAB: 032756/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e JABES ADIEL DANSINGER DE SOUZA (OAB: 027938/PR)-.

14. ANULATÓRIA (ORD) - 0000637-77.2008.8.16.0121 - GESSE ARLINDO DOS SANTOS x CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE/PR - "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GESSÉ ARLINDO DOS SANTOS em face da Câmara Municipal de Diamante do Norte, nos Autos 583/2008 (Ação anulatória), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, estes últimos arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face o grau de zelo do profissional, à complexidade da demanda, bem como ao tempo exigido para a consecução dos serviços, consoante ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 034902-A/PR)-.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000638-62.2008.8.16.0121 - RODRIGO MARCELLO ROSA x HDI SEGUROS S/A e outro - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para: Reconhecer a solidariedade entre as rés; Condenar as rés ao pagamento pelo prejuízo que o autor teve em seu veículo no valor de R\$ 17.140,73, bem como condená-las ao pagamento do valor despendido pelo autor em favor do outro condutor do outro veículo envolvido no acidente de trânsito no valor de R\$ 8.000,00, a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic, contados a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). Tendo em vista a sucumbência mínima em favor do autor, condeno as rés ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro

no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação da instrução e tempo total despendido para solução da demanda. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do CN." - Adv. GERALDO PEREIRA DA SILVA (OAB: 042083/PR), LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

16. INVENTÁRIO - 0000636-92.2008.8.16.0121 - NAIR ENIS DOS SANTOS x ESPOLIO DE AFONSO LOPES - "Apresentado o esboço de partilha (fls. 23/28 - 88), a Fazenda Pública e o Ministério Público ofereceram expressa concordância (fls. 75/77). O imposto já foi devidamente recolhido (fl. 79) e as certidões negativas foram juntadas às fls. 83 e ss. Diante do Exposto, julgo por sentença, o que faço com fundamento no artigo 1.026 do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada às fls. 23/28 destes autos, em que foram inventariados e partilhados os bens deixados por Afonso Lopes, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Uma vez paga as custas, expeçam-se os respectivos formais de partilha. P.R.I." - Adv. MARIA ELISABETE LONGHI (OAB: 041015-B/PR)-.

17. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000612-64.2008.8.16.0121 - BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA DA SILVA - "À fl. 44, o Requerente pugnou pela extinção do feito, comunicando a transação no que tange ao valor devido. Desnecessária a anuência da parte adversa, tendo em vista a natureza do procedimento. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se aos órgãos de proteção de crédito com o fim de que exclua eventual inscrição do Réu em relação à dívida com o Autor advinda da presente ação, bem como providencie baixa do bloqueio com relação ao veículo descrito na inicial. Custas pelo autor. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI (OAB: 035975-PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000630-85.2008.8.16.0121 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA - "(...) 2. As partes formalizaram acordo nos Autos nº 134/2008 de Revisional de Contrato, movida por O. Sidney Minucci & Cia. Ltda. em face de Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, em apenso, cuja cópia encontra-se juntada aos presentes autos às fls. 139/141, com a respectiva homologação (fl. 138) e certidão do trânsito em julgado (fl. 142), onde, entre outros tópicos, renunciaram a qualquer demanda judicial discutindo o contrato nº 75.106.747-4. 3. Assim sendo, JULGO EXTINTO este processo, sem a análise do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 4. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme consta do acordo de fls. 139/141. 5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. 6. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos." - Adv. MAURÍCIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000648-72.2009.8.16.0121-MARICLEA LOPES x NIVALDO APARECIDO MARINOTTI e outro - "(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos 274/2009 e nos autos n. 194/2009, visto que não configurado o dano moral e material pleiteados. De consequência, julgo extinto os processos, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Indefiro também o pedido contraposto incidente nos autos n. 274/2009 e nos autos n. 194/2009, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tendo em conta o princípio da causalidade (...), sucumbente as autoras, pagarão as despesas do processo e os honorários do advogado dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 em cada um dos processos, totalizando R\$ 2.000,00 (já observada a sucumbência dos réus em relação ao pedido contraposto), diante da complexidade da demanda e da necessidade de instrução procesual (CPC, art. 20, §4º, ausência de condenação). (...). Exaurido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. T.J. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000647-87.2009.8.16.0121-MARIANGELA LOPES x NIVALDO APARECIDO MARINOTTI e outro - "(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos 274/2009 e nos autos n. 194/2009, visto que não configurado o dano moral e material pleiteados. De consequência, julgo extinto os processos, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Indefiro também o pedido contraposto incidente nos autos n. 274/2009 e nos autos n. 194/2009, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tendo em conta o princípio da causalidade (...), sucumbente as autoras, pagarão as despesas do processo e os honorários do advogado dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 em cada um dos processos, totalizando R\$ 2.000,00 (já observada a sucumbência dos réus em relação ao pedido contraposto), diante da complexidade da demanda e da necessidade de instrução procesual (CPC, art. 20, §4º, ausência de condenação). (...). Exaurido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. T.J. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000643-50.2009.8.16.0121-CAMILLO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "1. Nos termos do art. 647, I, do CPC, a adjudicação tem preferência em relação aos demais mecanismos de expropriação. Assim, considerando-se que o exequente demonstrou interesse na adjudicação dos bens arrestados (fls. 57/58), defiro a adjudicação de tais bens móveis, com fulcro no art. 685-A, do CPC. 2. Lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega (art. 685-B, do CPC). 3. Tendo em vista que o valor dos bens adjudicados correspondem ao valor total da execução, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. 5. Cumpridas as exigências do Código de Normas oportunamente, archive-se, após procedidas as baixas e anotações pertinentes, sem prejuízo da execução das custas pelos interessados (item 5.13.3, CN). 6. Junte-se cópia aos autos em apenso de ação Monitoria n. 416/2009, extinguindo-o, nos termos do art. 794, I, do CPC." - Adv. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO (OAB: 044468/PR).

22. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0000499-76.2009.8.16.0121 - WAGNER TEIXEIRA DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR - "Trata-se de ação de cobrança proposta por Wagner Teixeira de Carvalho em face de Município de Nova Londrina, ambos qualificados nos autos. Tenho que a análise acerca da competência desse Juízo, diante da ausência de documentos comprobatórios, somente será possível após a audiência de instrução. Assim, passo ao saneamento do feito. A princípio estão presentes os seguintes pressupostos: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência - poderá voltar a ser analisada após a instrução) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e soluções pelo juízo. Por fim, as partes possuem legitiimidade ordinária para formar a presente relação processual. Não há prejudiciais de mérito. 1. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) qual a função exercida pelo autor e em base em qual lei estava aparada (ônus da prova do autor); b) existência dos requisitos elencados pela CLT - requisitos do art. 3º da CLT; c) se o Autor laborava em trabalho extraordinário e qual a jornada desenvolvida, se realizava trabalho noturno e se gozava dos intervalos legais (ônus da prova do autor) d) se o Autos recebia além de salário, valor referente aos plantões desenvolvidos; e) se esses valores eram considerados para pagamento de outras verbas - 13º salário e férias; f) existência de insalubridade. 2. Para solução do ponto controvertido, necessária a produção de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. 3. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO A DATA DE 08 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13H45MIN. 4. As partes deverão apresentar em cartório o rol de testemunhas, indicando a necessidade ou não de serem intimadas, no prazo legal. Após a realização da audiência, deliberarei acerca da necessidade de prova pericial." - "As partes para retirarem em cartório as correspondências expedidas à fl. 499." - Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB: 049778/PR), SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA (OAB: 049778/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR).

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 379/2009 - IRMAOS CHINA LTDA x D' IMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - "Trata-se de ação de cumprimento contratual, com pedido alternativo de rescisão. O requerente alega ter contratado a empresa Ré para realização da fachada de seu supermercado. Alega que pagou o avençado, entretanto, a Ré não cumpriu com sua obrigação, não entregando/completando a obra. Requer a condenação da Ré em danos morais e materiais, requerendo o cumprimento do contrato ou, alternativamente, a devolução do valor pago pela execução do contrato. (...) Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, § único do mesmo diploma legal. A preliminar aventada pela Ré, deve ser de plano rechaçada. Embora a parte autora não quantifique o valor pretendido a título de danos morais, descreve em seu pedido a condenação a esse título. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Os pedidos apresentados na petição inicial são juridicamente possíveis. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitiimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro lado, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva). Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Processo em ordem, passo a fixação dos pontos controvertidos. Primeiramente cabe se esclarecer que as partes não divergem em relação ao contrato, e ao efetivo pagamento do quantum arbitrado em contrato, pagamento este realizado pela parte Autora. Portanto, tal fato não restou controvertido. Também não divergem as partes no sentido de que admitem que a os serviços contratados junto à parte Ré não foram concluídos. Assim, são controvertidos: a) Se a Autora deu causa à inexecução contratual, impossibilitando a Ré de executar a obra (ônus da Ré - aquele que alega deve provar - art. 333 do CPC) b) Se houve atraso na obra de reforma/estruturação do mercado capaz de

impossibilitar a Ré de cumprir com sua prestação contratual (ônus da ré). c) Se desse atraso (caso eventualmente comprovado que houve atraso por parte da autora na disponibilização de local para cumprimento da prestação) resultaram danos à Ré (ônus da ré). d) Quanto da obra/serviço não foi cumprido (ônus de ambas as partes). e) Quais os danos sofridos pela Autora diante do atraso na entrega do serviço pela Ré - a existência e extensão dos danos materiais e lucros cessantes (ônus do autor). Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novo, conforme artigo 397 do CPC), testemunhal e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Após a realização da audiência de instrução, deliberarei acerca da necessidade de prova pericial. DESIGNO 22 de março de 2012, ÀS 13H45MIN, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados em Juízo no prazo do art. 407, caput, do CPC, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, sob pena de preclusão, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, esclarecendo quais são as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação." - "As partes para retirarem em cartório no prazo de 05 dias as cartas de intimação expedidas à fl. 166." - Advs. MARIA CLAUDIA FIORAMONTI (OAB: 019977/PR), LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015517/PR) e CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI (OAB: 051927/PR).

24. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO - 0000636-58.2009.8.16.0121 - MARCELO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANÇ. E INVESTIMENTOS - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, em relação ao contrato discutido: a) declarar nula a capitalização composta mensal de juros; c) declarar nula a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios; e) condenar o Réu ao pagamento ao autor, de forma em dobro, dos valores eventualmente pagos em excesso, que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários sucumbenciais de seu próprio patrono, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda. As custas processuais também deverão ser pagas na proporção de 50% para cada partes, assegurados os benefícios da justiça gratuita já deferidos ao Autor. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO (OAB: 048372/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

25. MONITÓRIA-0000644-35.2009.8.16.0121-CAMILLO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "1. Nos termos do art. 647, I, do CPC, a adjudicação tem preferência em relação aos demais mecanismos de expropriação. Assim, considerando-se que o exequente demonstrou interesse na adjudicação dos bens arrestados (fls. 57/58), defiro a adjudicação de tais bens móveis, com fulcro no art. 685-A, do CPC. 2. Lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega (art. 685-B, do CPC). 3. Tendo em vista que o valor dos bens adjudicados correspondem ao valor total da execução, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. 5. Cumpridas as exigências do Código de Normas oportunamente, archive-se, após procedidas as baixas e anotações pertinentes, sem prejuízo da execução das custas pelos interessados (item 5.13.3, CN). 6. Junte-se cópia aos autos em apenso de ação Monitoria n. 416/2009, extinguindo-o, nos termos do art. 794, I, do CPC." - Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS (OAB: 031739/PR) e JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO (OAB: 044468/PR).

26. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-426/2009-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x C A ARAUJO TELEFONIA - "1. Diante do contido na certidão de fl. 92 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 08 de março de 2012, às 15h30min." - "Certidão de fl. 92: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para a data de 27/10/2011 não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências da Vara Criminal na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 25/10/2011. - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e RONI PETER ZANGARI (OAB: 043823/PR).

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000623-59.2009.8.16.0121 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outros x RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA e outro - "1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 2. Verifico que realmente ocorreu CONTRADIÇÃO na sentença quando da fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que a parte autora decaiu de seus pedidos, sendo a ação julgada improcedente, de modo que, com fulcro no princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos aos patronos da RÉ. 3. Dessa forma declaro a sentença embargada ratificando a parte final do dispositivo (fls. 41) que passa a conter a seguinte redação: "CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais dos honorários do patrono da RÉ, que fixo, nos termos do

art. 20, § 4º do CPC, em 500,00 (quinhentos reais) para cada um." 4. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Advs. JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 034902-A/PR), RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO)-0000509-23.2009.8.16.0121-CLEMER CRISTINA COSTA DE SOUZA e outros x CLEUZA CANDIDO DE SOUZA CAIRES e outros - Despacho de fl. 449 - "Considerando que não houve a intimação das partes para comparecerem no presente ato, redesigno a audiência para a data de 31 de maio de 2012, as 14.30 horas." - Decisão de fls. 444/447 - "(...) Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a, de fato, transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de proposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (CPC, art. 14, II e IV). (...)". - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

29. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000038-70.2010.8.16.0121 - INGRID CAMILE ZAMPOLLO PAIVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença e de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do fato (09 de novembro de 2009), nos termos da Súmula nº 54, do STJ. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca (tendo em conta o pedido de danos materiais formulado), cada uma das partes deverá arcar com as custas e despesas processuais, na proporção de 30% para a autora, e 70% para o Réu. Em relação aos honorários advocatícios devida o Réu arcar com os honorários advocatícios devido ao advogado da autora, no valor de R\$ 1.500,00, já considerada a sucumbência parcial, observando-se os critérios trazidos pelo art. 20, § 4º do CPC. Dou a presente por publicada, entregando-a nas mãos da Sra. Escrivã. Exaurido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os Autos ao E. T.J. Registre-se. Intimem-se." - Advs. BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA (OAB: 295802/SP), JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP) e MURILO GIGLIO DE SOUZA (OAB: 039777/PR)-.

30. MONITÓRIA - 0000740-16.2010.8.16.0121 - LEANDRO MAURICIO FLOR STEINER x TEREZINHA ANTONIO CARDOSO - "1. HOMOLOGO, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 45, atribuindo-lhes a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que JULGO EXTINTO este processo, com resolução do mérito. 2. Custas remanescentes conforme acordado. 3. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 4. P.R.I. 5. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. FABIANO DOURADO MATHIAS (OAB: 027718/PR)-.

31. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0000892-64.2010.8.16.0121 - FECULARIA LOPES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 220 redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 08 de março de 2012, às 14h00min." - "Certidão de fl. 220: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para a data de 27/10/2011 não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências da Vara Criminal na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 25/10/2011. - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA (OAB: 018084/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

32. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000905-63.2010.8.16.0121 - ALCIDES NIEHUES e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - "(...) Recebo os Embargos Declaratórios oposto às fls. 299/300, eis que tempestivos. No mérito, atendo que merecem provimento. Analisando os autos veritico que ocorreu omissão no dispositivo da sentença de fls. 285/294, Visto que não constou o índice para atualização da correção monetária sobre o valor da condenação no dispositivo da sentença, apesar de o índice está mencionado na fundamentação da sentença. Para que a decisão tenha efeito de coisa julgada necessário constar o índice de correção monetária do valor da condenação também no dispositivo da sentença. Dessa forma declaro a decisão de fls. 285/294 embargada, passando a mesma a contar com o acréscimo da seguinte redação no presente parágrafo: Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I (...), cujo quantum será apurado em liquidação por artigos, corrigindo-se as respectivas diferenças, inclusive com juros contratuais de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, cujo índice a ser utilizado será o IPC. Intimem-se as partes sobre esta decisão, bem como aos que interuseram os pedidos de fls. 304/350 a fim de informar se têm interesse em retificar tais pedidos. Diligências necessárias." - Advs. ANTONIO

SAONETTI (OAB: 034967-PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001758-72.2010.8.16.0121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA-PR x JOSE LOPES PIRES e outro - "(...) Em razão do exposto, acolho os embargos à execução e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo excesso na execução do cumprimento do acórdão formulado pelos autores dos autos n.º 107/2006 e determino o recálculo dos valores devidos nos seguintes termos: a) os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir do trânsito em julgado do acórdão, tanto para honorários advocatícios como para os honorários periciais e do assistente técnico; Como ambas as partes decaíram de seus pedidos condeno ambas as partes a pagarem na proporção de 50% para cada uma das custas processuais sendo que os honorários advocatícios se compensam. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Junte-se cópia nos autos de produção antecipada de provas em fase de execução de acórdão devendo prosseguir a execução a partir desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do CN." - Advs. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR) e LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR)-.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001814-08.2010.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA MARTINS BAJO e outros - "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta. Custas dívidas entre a Excepto ELZA EMI YOSHIMURA e o Excipiente, na proporção de 1/6 para a Excepta, e o restante ao Excipiente. Certifique-se esta decisão nos autos principais e prossiga-se neles. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001821-97.2010.8.16.0121 - AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil, fotocópia de todos os contratos vinculados à conta corrente declinada na inicial, desde a abertura da referida conta bancária. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 500 reais em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução e tempo despendido para solução da demanda (6 meses e 19 dias). Caberá ao Requerido o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001851-35.2010.8.16.0121 - ADILSON SEMPREBOM x BANCO VOTORANTIN - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, para, em relação ao contrato discutido: a) declarar nula a capitalização composta mensal de juros; c) declarar nula a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios; e) condenar o Réu ao pagamento ao autor, de forma em dobro, dos valores eventualmente pagos em excesso, que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Retifique-se o polo passivo, passando a figurar BV FINANCEIRA S.A. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários sucumbenciais de seu próprio patrono, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda. As custas processuais também deverão ser pagas na proporção de 50% para cada partes. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001946-65.2010.8.16.0121 - DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas do feito pelo Embargante, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela média complexidade da causa, pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e pelo tempo despendido para solução das demandas. O valor da condenação deverá ser pago em até 15 dias após o trânsito em julgado da sentença,

independentemente de nova intimação da sua ocorrência ao devedor e/ou ao seu advogado, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas honorárias da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC. Artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução fiscal, que deverá manter seu curso. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e, após, arquivem-se." - Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR).

38. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001954-42.2010.8.16.0121 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Destarte, sendo a referida causa de interesse da autora, não manifestando esta acerca da diligência que lhe competia, bem como sendo o processo instrumento de interesse predominantemente público não podendo ficar ao alvedrio de litigantes desidiosos, por abandono, a extinção deste sem a resolução do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ficando sem efeito a liminar anteriormente concedida. P.R.I." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR).

39. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002172-70.2010.8.16.0121 - ADRIANA DE FREITAS LANDIM x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, nos Autos 61012010 (Revisão Contrato), extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC. artigo 269, I). Em relação à busca e apreensão. Autos 662/2010, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono Adriana de Freitas Landim ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. ao patrono da Instituição Financeira OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, considerando as duas demandas e notadamente pela simplicidade das causas, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (a Ré. pessoalmente). Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

40. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0002248-94.2010.8.16.0121 - MAURICIO BARROS DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRIINA-PR - "À fl. 167 dos autos, a parte autora requereu a desistência da ação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes, e por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR).

41. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002321-66.2010.8.16.0121 - OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA DE FREITAS LANDIM - "(...) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, nos Autos 610/2010 (Revisão Contrato), extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I). Em relação à busca e apreensão, Autos 662/2010, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono Adriana de Freitas Landim ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. ao patrono da Instituição Financeira OMNI SA - Crédito, Financiamento e Investimento, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, considerando as duas demandas e notadamente pela simplicidade das causas, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (a Ré. pessoalmente). Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR).

42. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002357-11.2010.8.16.0121 - EVANDRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - "(...) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I). Condono o Autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

43. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002360-63.2010.8.16.0121 - MIGUEL VALERIO MILLER x BANCO FINASA S/A - "(...) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I). Condono o Autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano, aproximadamente).

Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS), ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

44. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0002373-62.2010.8.16.0121 - JOAQUIM NUNES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - "Joaquim Nunes de Almeida ajuizou ação de indenização por dano moral, material e lucros cessantes em face do Estado do Paraná, alegando basicamente o seguinte: (...). Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestam interesse na tentativa de acordo. Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, § único do mesmo diploma legal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Os pedidos apresentados na petição inicial são juridicamente possíveis. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há 'identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro lado, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)'. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Em relação ao pedido de suspensão dos presentes autos, tenho que não merece deferimento. Deve ficar esclarecido nessa seara cível, se houve ou não omissão do Estado dispensada ao preso, falecido. Portanto, não há qualquer impedimento ou mesmo prejudicialidade entre o presente feito e ação penal que se desenvolve para condenação do autor do fato, isso porque o de cujus estava sob guarda do Estado, e é justamente a respeito de como se desenvolveu essa guarda, se diligente ou não, que resta a controvérsia a ser dirimida nesse Juízo. Não há possibilidade de decisões contraditórias, vez que os fatos são diversos. (...) Processo em ordem, passo à fixação dos pontos controvertidos. Primeiramente cabe se esclarecer a espécie de responsabilidade civil tratada nos Autos, para então, partindo dessa premissa se fixarem os pontos controversos. O ator pretende ser indenizado diante da morte de seu filho, ocorrida na Delegacia local. Pelo contexto fático até então estabelecido, verifica-se que, no caso dos Autos, a responsabilidade do Estado é civil e subjetiva, por discutir a possível prática de ato omissivo pelo Estado, devendo haver a comprovação do dolo ou culpa praticada pela parte ré. (...) Tendo em conta essa premissa, fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de ato omissivo culposo ou doloso que levou à morte do filho do autor (ônus da prova do Autor). B) a existência e extensão dos danos materiais e lucros cessantes (ônus do Autor); Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novo, conforme artigo 397 do CPC), testemunhal e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. DESIGNO 26/04/2012, ÀS 14H00MIN, PARA REALIZAÇÃO

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados em Juízo no prazo do art. 407, caput, do CPC, ressalto que a parte autora deve apresentar o rol de testemunhas em cartório, sob pena de preclusão, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, esclarecendo quais são as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação." - Adv. MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR).

45. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002379-69.2010.8.16.0121 - BANCO SAFRA S/A x ALECI VIEIRA DE ALMEIDA - "Tenho que há possibilidade de conciliação no presente caso. Desta feita, DESIGNO A DATA DE 08 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15H45MIN PARA AUDIÊNCIA com tal fito. No mesmo ato, caso infrutífera a conciliação, já será saneado o feito, fixados os pontos controversos e delimitada a instrução probatória, isso não sendo caso de julgamento antecipado, vez que, nesse caso, o processo poderá ser sentenciado no próprio ato." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051520/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR).

46. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002382-24.2010.8.16.0121 - JEFERSON WILLIAN LUCENA BARBOSA x BANCO ITAU S/A - "(...) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I). Condono o Autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

47. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (ORD) - 0002420-36.2010.8.16.0121 - OSVALDO SIDNEI MINUCCI e outro x SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - "Tendo em conta que as partes afirmam que há possibilidade de conciliação, DESIGNO A DATA DE 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 14H00MIN PARA AUDIÊNCIA com tal fito. No mesmo ato, caso infrutífera a conciliação, já será saneado o processo, fixado os pontos controversos e delimitada a instrução probatória." - "As partes para retirarem em cartório as correspondências expedidas à fl. 116." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR), FERNANDA

PAIÃO PEDRO (OAB: 051941/PR) e NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 053616/PR)-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002559-85.2010.8.16.0121 - ARI DA SILVA PIMENTEL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "(...) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I). Condeno o Autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano, aproximadamente). Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS), CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB: 054606/RS) e JANIS CAROLINA REINISCH (OAB: 081698/RS)-.

49. COMINATÓRIA - 0002572-84.2010.8.16.0121 - RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE MARILENA - "À parte requerida para retirar em cartório no prazo de 05 dias a correspondência expedida à fl. 284." - Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR), NOROARA DE SOUZA MOREIRA (OAB: 037705/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)-.

50. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000131-96.2011.8.16.0121 - ACHYLLES MAZZOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos exarados na inicial, para o fim de condenar o Réu a pagar aos Autores a diferença entre os rendimentos creditados e os índices correntes no mês de: fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%) sobre o saldo existente nas contas poupanças dos Autores, no período precitado, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupança. Sobre a diferença apurada deve incidir juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Além disso, o valor apurado deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, caberá ao Réu o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos Autores, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço diante da singeleza das petições protocoladas, nos termos do artigo 20, § 3º, c, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0000158-79.2011.8.16.0121 - JOSÉ CLÓVIS VERDI e outro x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "Tenho que há possibilidade de conciliação no presente caso. Desta feita, DESIGNO A DATA DE 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H30MIN PARA AUDIÊNCIA com tal fito. No mesmo ato, caso infrutífera a conciliação, já será saneado o feito, fixados os pontos controversos e delimitada a instrução probatória, isso não sendo caso de julgamento antecipado, vez que, nesse caso, o processo poderá ser sentenciado no próprio ato." - "À parte requerida para retirar em cartório as correspondências expedidas à fl. 142 no prazo de 05 dias." - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR), AGNALDO PEREIRA BORGES (OAB: 010787-E/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA (OAB: 055904/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e JABES ADIEL DANSINGER DE SOUZA (OAB: 027938/PR)-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000209-90.2011.8.16.0121 - ANTONIO INACIO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em conta os efeitos infringentes pretendidos, abra-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000215-97.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x IVONE CHILE DA SILVA- "Autos com vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000309-45.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x BRUNO SOARES MANGANELLI - "(...) 2. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do CPC. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

55. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000448-94.2011.8.16.0121 - WM INJECOS DIESEL E HIDRAULICAS LTDA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA PR - "1. Diante do contido na certidão de fl. 45 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 08 de março de 2012, às 15h00min." - "Certidão de fl. 45: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não se realizou tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências de Réu preso na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 29/09/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Juruamentada." - "À parte autora para retirar em cartório as correspondências expedidas à fl. 49 no prazo de 05 dias." - Advs. ALDREY

FABIANO AZEVEDO (OAB: 023185/PR), ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

56. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000472-25.2011.8.16.0121 - LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "01) Tendo em conta a ausência das partes, entendo preclusa a possibilidade de conciliação. 02) Passo ao saneamento do feito. (...) A preliminar referente à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora deve ser de plano rechaçada, já que se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Não há prejudiciais de mérito à analisar (prescrição e decadência). 3) Processo em ordem, fixo como pontos controversos e pendentes de prova: a) se o Autor sofreu acidente de trânsito (ônus da prova do autor); b) se o autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); d) percentual de invalidez parcial permanente (ônus da prova do Réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu). 4) Para solução dos pontos controversos, defiro a produção de prova documental e pericial. Deixo de acolher o pedido de julgamento antecipado da lide, pois apara o deslinde da presente causa se faz imprescindível a produção de laudo pericial, prova inclusive que já restou determinada no despacho de fl. 50/51. 05) O IML de Paranavaí respondeu ao ofício enviado por este juízo (fl. 61) informando que não realiza agendamento de perícias e que as partes devem dirigir-se até aquela cidade e aguardar na fila para atendimento e mais, informou ainda que atende apenas duas perícias de DPVAT. (...) Assim, considerando que a própria CF estabelece a duração razoável do processo direito fundamental do cidadão, nomeio para proceder a perícia o Dr. LUIZ MARCHESI NETO. Intime-se pessoalmente para saber se aceita o encargo. 06) Fixo, desde já os honorários periciais em R\$ 400,00, que será pagos ao final, pelo vencido. Caso o perito aceite o encargo, encaminhe-lhe cópia do boletim de ocorrência e/ou relatório do corpo de bombeiros (se houver) e dos quesitos apresentados nos autos pelas partes e pelo Juízo, para que seja designada Data e Horário para a perícia na parte Autora. 07) São quesitos do Juízo: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quanto menos estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. d) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. Observação? Deverá o Sr. Perito utilizar como parâmetro principal a primeira tabela reproduzida. Somente em caso de não poder enquadrar a invalidez na primeira tabela abaixo reproduzida, especificar o grau de lesão com base na segunda tabela. (...) 08) INTIME-SE AS PARTES PARA QUE QUERENDO, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM SEUS QUESITOS E INDIQUEM ASSISTENTE TÉCNICO. 09) Após a juntada aos autos do laudo pericial abra-se vista as partes para que se manifeste pelo prazo de 05 dias e em seguida retornem conclusos para sentença." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000490-46.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x MARLENE DE ANGELO DELMIRO - "Compulsando os autos, certifica-se que a parte autora manteve-se inerte com relação à publicação de fl. 54, ou seja, decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, considera-se diante da certidão de fl. 54 que a parte promovida está cumprindo com a obrigação que foi condenada (fl. 50), julgo extinto o feito com base no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, com oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) e MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

58. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000554-56.2011.8.16.0121 - HELENA MORAIS DE JESUS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "(...) Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pelo Réu, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R \$1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, o fato de que ele não possui escritório nesta Comarca, pelo julgamento antecipado da lide e tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/1950. Intimem-se. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

59. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000785-83.2011.8.16.0121 - GEOVANE DE ANGELO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 52 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 22 de março de 2012, às 16h00min." - "Certidão de fl. 52: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para esta não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências de Réu preso na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 29/09/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Juruamentada." - "MANIFESTEM-SE as partes acerca do ofício juntado à fl. 103 no prazo de 05 dias." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

60. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000787-53.2011.8.16.0121 - JOSE CARLOS FRATUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 48 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 29 de março de 2012, às 13h00min." - "Certidão de fl. 48: CERTIFICO para os

devidos fins, que a audiência designada para esta não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências de Réu preso na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 29/09/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Jura Juramentada." - "MANIFESTEM-SE as partes acerca do ofício juntado à fl. 111 no prazo de 05 dias." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

61. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000788-38.2011.8.16.0121 - ANTONIO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 59 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 22 de março de 2012, às 15h00min." - "Certidão de fl. 59: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para esta não se realizou tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências de Réu preso na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 29/09/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Jura Juramentada." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIA) - 0000845-56.2011.8.16.0121 - ADAIL LOPES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 90 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 16 de fevereiro de 2012, às 15h30min." - "Certidão de fl. 90: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para a data de 06/10/2011 não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências da Vara de Família e da Infância e Juventude na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 29/09/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Jura Juramentada." - "À parte autora para retirar em cartório as correspondências expedidas à fl. 167 no prazo de 05 dias." - Adv. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP) e CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR)-.

63. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0043893-32.2010.8.16.0014 - THIAGO HENRIQUE LEONEL DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 89 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 22 de março de 2012, às 15h30min." - "Certidão de fl. 89: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências da Vara Criminal na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 29/09/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Jura Juramentada." - "MANIFESTEM-SE as partes acerca do ofício juntado à fl. 147 no prazo de 05 dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

64. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001610-07.2011.8.16.0130 - JOAO PIRES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 145 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 29 de março de 2012, às 13h30min." - "Certidão de fl. 145: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para a data de 06/10/2011 não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências da Vara de Família e da Infância e Juventude na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 04/10/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Jura Juramentada." - "Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado à fl. 150 no prazo de 05 dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

65. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0002250-03.2011.8.16.0130 - NATALIA APARECIDA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Diante do contido na certidão de fl. 67 redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 29 de março de 2012, às 14h00min." - "Certidão de fl. 67: CERTIFICO para os devidos fins, que a audiência designada para a data de 06/10/2011 não se realizará tendo em vista a promoção da Meritíssima Juíza, Dr. Helênika de Souza Pinto Sperotto, para a Comarca de Loanda/PR (Decreto Judiciário nº 276 - D.M.) bem como por encontrar-se o Dr. Andre Doi Antunes, Juiz Substituto desta subseção judiciária, na referida data, presidindo audiências da Vara DE Família e da Infância e Juventude na Comarca de Loanda/PR. Era o que me cumpria certificar. Nova Londrina, 04/10/2011. - Kelly Dourado Mathias China, Função Jura Juramentada." - "MANIFESTEM-SE as partes acerca do ofício juntado à fl. 72 no prazo de 05 dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

66. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000990-15.2011.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO INACIO FERREIRA - "Trata-se de incidente de exceção de incompetência. O processo se encontra parado por desídia da parte excipiente. O exequente não deu seguimento ao feito, tendo sido intimado para pagamento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da distribuição (fls. 29), não o fez, quedando-se silente (fls. 33). Destarte, sendo a referida causa de interesse da autora, não manifestando esta acerca da diligência que lhe competia, bem como sendo o processo instrumento de interesse predominantemente pública não podendo ficar ao

alvedrio de litigantes desidiosos, deve-se cancelar a distribuição do feito, remetendo-se ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC: "Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, nao for preparado no Cartório em que deu entrada." Diligências necessárias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001061-17.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ELIZABETE MATIAS DE OLIVEIRA MATTOS - "(...) Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida por BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3º, do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

68. DESPEJO - 0001176-38.2011.8.16.0121 - ENEDINA ROSA DE JESUS PIM x VILMA PEREIRA DE MENDONÇA - "Diga a parte Ré, como pretende pagar os valores atrasados, no prazo de 05 dias, sob pena de efetivamente se determinar o despejo. Após, manifeste-se a autora em relação ao valor pretendido como aluguel pelo Réu (R\$ 650,00), e sobre a proposta de pagamento dos atrasados. Por fim, voltem conclusos." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e MARIA ELISABETE LONGHI (OAB: 041015-B/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001320-12.2011.8.16.0121 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR x ELIAS PEREIRA - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI NOROESTE deduzida em face de ELIAS PEREIRA, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento, Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Alvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001485-59.2011.8.16.0121 - OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEREIRA DA SILVA - "(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido na petição de fls. 59/60. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no depositário público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001503-80.2011.8.16.0121-JOSE DONIZETE ROZANE x MUNDIAL SUCOS E POLPAS LTDA - "Sobre a certidão de fl. 45, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias." - Teor da certidão - "(...) laçrei a câmara fria da empresa executada acima nominada, com uma fita adesiva e um folder escrito: laçre judicial. Outrossim, no ato da diligência, não apresentou nenhum responsável pela empresa, sendo assim, deixei uma cópia do mandado original, com o sr. Ailton, que trabalha como guarda daquela empresa, e informou que a empresa esta atualmente desativada, somente com alguns produtos na câmara fria. Diante disto, o mesmo ficou ciente do mandado do laçre judicial. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, deixei de efetuar o arresto de 46.621 kg de polpa de manga convencional; 18.720 kg de polpa de manga orgânica e 7.380 kg de polpa de goiaba convencional, produtos estes guardados na câmara fria e que está avaliado aproximadamente no valor de R\$ 102.000,00, pois não encontramos os responsáveis pela empresa para ficar como fiel depositário. Outrossim, a fiel depositária desta comarca também não tem disponível local para guarda deste tipo de produto, pois trata-se de produtos perecíveis. Diante do exposto, devolvo o presente mandado, aguardando decisão do juiz desta Comarca. Custas recebidas. Nova Londrina, 02 de dezembro de 2011. Aurélio Maldonado, Oficial de Justiça Ad Hoc." - Adv. RICARDO ALVES BARBOSA (OAB: 120393/SP)-.

72. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001558-31.2011.8.16.0121 - WILLIAM DE SOUZA FARIA x EDMIR JAMES KUHL JUNIOR - "(...) Em razão do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada e confirmando em definitivo a liminar outrora concedida, para declarar nulo o processo administrativo instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do ATO 07/2011 de 18/07/2011, em desfavor do

Conselheiro Tutelar WILLIAN DE SOUZA FARIA e determinar de imediato o retorno do referido conselheiro a suas funções, definitivamente. Custas pelo Município de Nova Londrina, na forma da lei. Deixo de fixar honorários, em razão do contido na Súmula 105 do STJ. Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se, por ofício, fotocópia desta decisão à autoridade coatora." - Adv. VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP) e JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR)-.

73. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0008263-52.2010.8.16.0130 - JOSE RODRIGUES DE MELO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. HOMOLOGO por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 138/140, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e SUSPENDO o andamento do feito até integral cumprimento do acordo. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias. 3. P.R.I." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVER KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

74. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001644-02.2011.8.16.0121 - FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO e outro x CARLOS CESAR DE CARVALHO e outros - "(...) Em razão do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nesta ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada e confirmando em definitivo a liminar outrora concedida, para: a) DECLARAR NULA a ata da assembleia geral extraordinária da associação comunitária de comunicação e cultura de Marilena, realizada no dia 25.08.2011. b) DECLARAR A NULIDADE de todos os atos praticados naquela oportunidade (AGE-25.08.2011) c) DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO dos membros que irregularmente compõem a diretoria da referida associação. Custas pelos IMPETRADOS, na forma da lei. Deixo de fixar honorários, em razão do contido na Súmula 105 do STJ. Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se, por ofício, fotocópia desta decisão às autoridades coadoras." - Adv. LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR) e LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR)-.

75. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0006725-02.2011.8.16.0130-MARIA LUIZA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. (...) 4. (...), defiro o pedido liminar consistente em, antecipadamente, oficiar ao IML de Paranavaí para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais na parte autora." - "Sobre o ofício do IML de fl. 46, bem como a carta de intimação da parte autora devolvida sem cumprimento de fls. 51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002130-84.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x LAURI DA SILVA SANTOS - "1. Nas ações de busca e apreensão fundada em inadimplência a contrato garantido por alienação fiduciária, ex vi do disposto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a prova da constituição do devedor fiduciante em mora é pressuposto específico de procedibilidade, cuja ausência implica no indeferimento da inicial, ou, se decretada no curso do procedimento, na extinção do processo sem exame do mérito. 2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento, uma vez que o protesto deverá ser realizado em Cartório da Comarca de residência do devedor." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

77. MONITÓRIA-0002200-04.2011.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ROBERTO ZANELATO- "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." --Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

78. MONITÓRIA-0000002-57.2012.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x JAIME LOPES DOS SANTOS- "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." --Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

79. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000387-78.2007.8.16.0121 - FAZENDA NACIONAL x L. C. BARBOZA & CIA LTDA - "(...) Em razão do exposto, declaro, a prescrição relativa ao débito principal e respectivo acessórios constantes na CDA que aparelha a execução, bem como declaro o extinto, consequentemente julgando extinto o feito nos termos do artigo 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Tendo em conta o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das contas processuais e honorários advocatícios do patrono do executado, arbitrados em R\$ 300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo trabalho do profissional e pela simplicidade da questão apreciada. Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o direito discutido nestes autos é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º)." - Adv. AGNALDO VALDIR PIRES (OAB: 010999-A/MT)-.

80. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000624-44.2009.8.16.0121 - CRMV/PR - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x ELISIVALDO SOUZA VELOZO MATADOURO ME - "1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 2. Verifico que realmente ocorreu obscuridade na sentença quando na fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que a parte Ré nem mesmo chegou a ser citada, de modo que totalmente descabida a condenação em honorários. 3. Dessa forma declaro a sentença embargada retificando a parte final do dispositivo (fls. 41) que passa a conter a seguinte redação: "CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Deixo de condená-la em honorários vez que a

parte ré nem mesmo foi citada". 4. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão e a condenação apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. 5. P.R.I. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR (OAB: 038504/PR)-.

81. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0001154-77.2011.8.16.0121 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x AVELINO ANTONIO COLLA - "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução (fl. 21) e, nos termos do artigo 158, § único, inciso II c/c o artigo 794, inciso II, do CPC e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA esta execução. (...) Assim sendo, o exequente deve recolher custas processuais devidas aos Serventuários da Justiça dos Cartórios não oficializados. P.R.I. Oportunamente, archive-se." - Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKIWSKI (OAB: 008918/PR)-.

82. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001899-57.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de PARANAVAÍ/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x OSVALDO SIDNEI MINUCCI - "Sobre a certidão de fl. 12, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Certidão de fl. 12 - "Certifico e dou fé, que o exequente comprovou através da petição e documento de fls. 10/11 o pagamento das custas referente ao Cartório Distribuidor, a qual já se encontra certificado como "pago" à fl. 05, sendo que o demonstrativo encontra-se juntado à fl. 04. Certifico ainda, que não houve o pagamento das custas iniciais referente ao Cartório Cível, conforme certificado à fl. 06. Nova Londrina, 13 de janeiro de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR) e ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR)-.

83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000591-54.2009.8.16.0121 - M.P.E.P. e outro x M.C.S. - "(...) 2. Por meio da manifestação de fl. 95, comunicou a exequente o pagamento do débito pelo executado e requereu a extinção e arquivamento do feito. 3. Assim sendo, tendo em vista a quitação do deito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, Julgo Extinta esta execução. 4. em sendo necessário, expeça-se imediatamente o alvará de soltura em favor do executado, se por al não estiver preso. 5. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia depositada à fl. 90. 6. Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos. 7. Custas pelo executado. 8. Registre-se. Intime-se. 9. Traslade-se para os Autos nº 163/2010 de Execução de Alimentos, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de M. C. de S. fotocópia da Guia de Depósito de fl. 90 e manifestação ministerial de fl. 95. 10. Oportunamente, archive-se." - Adv. ACHILLES MADEU NETTO (OAB: 012821/SP)-.

84. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DO REGISTRO CIVIL - 0001107-06.2011.8.16.0121 - E.A.M. - "(...) Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ilegitimidade da parte Autora, e com isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I." - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA (OAB: 015492/PR)-.

Nova Londrina/Pr, 18 de janeiro de 2012.
Murilo Dourado Mathias
Funcionário Juramentado

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 05/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA PAPAFILEI 0014 000419/2010
ADRIANA DE OLIVEIRA DE AL 0014 000419/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0014 000419/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0009 000066/2008
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 0014 000419/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0014 000419/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0016 000852/2010
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0014 000419/2010
ANA PAULA REGAZZINI 0014 000419/2010
ANDREA RIBEIRO MOREIRA 0014 000419/2010

ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTO 0014 000419/2010
 ARINALDO BITTENCOURT 0011 000229/2009
 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0014 000419/2010
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0009 000066/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000066/2008
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0003 000058/2001
 0004 000387/2004
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0009 000066/2008
 CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0014 000419/2010
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0002 000439/1998
 CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 0002 000439/1998
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0012 000251/2009
 0013 000259/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000439/1998
 0012 000251/2009
 0013 000259/2010
 ELIZABETH CRISTINE GAMBAR 0014 000419/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0008 000617/2007
 ERICA EIKO MOTOKASHI 0014 000419/2010
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0008 000617/2007
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0010 000101/2008
 0016 000852/2010
 EVANDRO SLONGO OAB/PR 31. 0003 000058/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000026/2006
 EVERTON BOGONI 0004 000387/2004
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000058/2001
 0005 000054/2005
 0007 000079/2006
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0009 000066/2008
 FERNANDO BONISSONI 0002 000439/1998
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0006 000026/2006
 GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000187/1996
 GERMANO PEREIRA 0014 000419/2010
 GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0003 000058/2001
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0008 000617/2007
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0011 000229/2009
 HERICK PAVIN 0014 000419/2010
 IVA CRISTINA ALENCAR DA S 0014 000419/2010
 IVETE GARCIA DE ANDRADE O 0003 000058/2001
 IZABELA CRISTINA RUQCKER 0006 000026/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000066/2008
 0014 000419/2010
 JANAINA MOSCATTI ORSINI 0009 000066/2008
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000058/2001
 0005 000054/2005
 0007 000079/2006
 JESSICA ZANTUT BASKERVILL 0014 000419/2010
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0012 000251/2009
 0013 000259/2010
 JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0008 000617/2007
 JULIANO DE SOUZA TOMPEO 0014 000419/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000187/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0009 000066/2008
 0014 000419/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000187/1996
 LEANDRO PIEREZAN 0012 000251/2009
 LEOCIR JOAO RODIO 0010 000101/2008
 0016 000852/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0008 000617/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0014 000419/2010
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0011 000229/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0006 000026/2006
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0008 000617/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0016 000852/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0009 000066/2008
 0014 000419/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0011 000229/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000066/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 000852/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0011 000229/2009
 MARIA DEL CARMEN SANCHES 0014 000419/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0016 000852/2010
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 0009 000066/2008
 MAURICIO IZZO LOSCO 0014 000419/2010
 MONICA LOBATO DE OLIVEIRA 0014 000419/2010
 MONICA ORTEGA 0008 000617/2007
 MYCHELLE FORTUNATO 0016 000852/2010
 NANJI CAMPOS 0014 000419/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0015 000616/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0008 000617/2007
 PATRICIA C G. BATISTELA O 0004 000387/2004
 PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0011 000229/2009
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0014 000419/2010
 RENATA STEIN PEREIRA 0014 000419/2010
 RENATO TORRINO 0014 000419/2010
 ROBERTA FERREIRA ARAUJO 0014 000419/2010
 ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI 0014 000419/2010
 ROSSANA LIZABETH D'URSO T 0014 000419/2010
 ROSSANE MARINA FROES SALT 0014 000419/2010
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA 0014 000419/2010
 SALIM JORGE CURIATI 0014 000419/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000439/1998
 0012 000251/2009
 0013 000259/2010
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0016 000852/2010
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0016 000852/2010
 SILVIO FERNANDES JUNIOR 0014 000419/2010
 SIMONE FRANCISCO DA MOTA 0014 000419/2010
 SIMONE MINASSIAN 0009 000066/2008

SOLANGE BASTIDAS 0014 000419/2010
 SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNI 0014 000419/2010
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0009 000066/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000026/2006
 THAILICE OLIVEIRA DE CAST 0014 000419/2010
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0009 000066/2008
 VANESSA DE SALES TINI 0014 000419/2010
 VERIDIANA PERIN 0005 000054/2005
 WILLIAN AKIRA MINAMI 0014 000419/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-187/1996-BANCO BRADESCO S/A x EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.
2. AÇÃO MONITÓRIA-439/1998-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x IVO HENN-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. - Advs. CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 5.082, CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-58/2001-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x MARCIANO ANDRE SAUERESSIG e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), EVANDRO SLONGO OAB/PR 31.507 (OAB: 31.507 PR) e IVETE GARCIA DE ANDRADE OAB/PR 17.867 (OAB: 017867/PR)-.
4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-387/2004-JACINTO INACIO ERBES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e PATRICIA C G. BATISTELA OAB/PR-.
5. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-54/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIR RAIMUNDO DA SILVA- I. Indefiro o requerimento de fls. 232/233, vez que independentemente do destino a ser dado ao numerário penhorado, necessário se mostra a intimação por edital do executado. II. Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-26/2006-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVE S x MUNICÍPIO DE PALOTINA- Manifeste-se o embargante, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 588 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.
7. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-79/2006-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BRAS SEONIR DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos as fls. 238/280. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-617/2007-AUTO POSTO MEGA LTDA x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO (OAB: 000015-724/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC) e MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR)-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000674-89.2008.8.16.0126-LAVENEZA LANCHES LTDA ME x BANCO UNIBANCO S/A- I. A parte ré sobre o petição de fls. 614/618. II. Anote-se conforme requerido à fls. 641/642.
II. Sobre as contas prestadas pela parte ré, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SIMONE MINASSIAN (OAB: 197512/SP), MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL (OAB: 033071/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA OAB/PR36.045 (OAB: 036045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS (OAB: 034246/PR), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB: 044601/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTI ORSINI (OAB: 047817/PR)-.
10. ALVARA-101/2008-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE FARIA x ESTE JUÍZO-Promova a inventariante a prova de quitações fiscais. Intime-se. -Advs. LEOCIR

JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-229/2009-OSVIN BALDUR KISLER e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 481, à parte ré para que promova a juntada nos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 477. Intime-se.-Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-251/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI NUNCIÓ COMPAGNONI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão.-Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001325-53.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARINO CANDIDO RODRIGUES-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001943-95.2010.8.16.0126-TRANS ITAIPU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA (OAB: 118690/SP), ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (OAB: 110391/SP), JULIANO DE SOUZA POMPEO (OAB: 162301/SP), IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA (OAB: 166879/), SOLANGE BASTIDAS (OAB: 153345/SP), ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS (OAB: 107504/SP), ANA PAULA REGAZZINI (OAB: 187305/SP), VANESSA DE SALES TINI (OAB: 194080/SP), ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ (OAB: 168580/SP), ADRIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 184908/SP), RENATA STEIN PEREIRA (OAB: 196913/SP), THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (OAB: 236224/SP), ROBERTA FERREIRA ARAUJO (OAB: 229864/SP), ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO (OAB: 113797/SP), GERMANO PEREIRA (OAB: 147872/SP), ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA (OAB: 163689/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (OAB: 083111/SP), ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS GRAZIANO (OAB: 133127/SP), RENATO TORRINO (OAB: 000162-697/SP), SIMONE FRANCISCO DA MOTA (OAB: 182684/SP), SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (OAB: 211702/SP), JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (OAB: 203916/SP), NANJI CAMPOS (OAB: 083577/SP), ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA (OAB: 013138/SP), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB: 120488/SP), SILVIO FERNANDES JUNIOR (OAB: 196946/SP), ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO (OAB: 195669/SP), ANDREA RIBEIRO MOREIRA (OAB: 014471/DF), MAURICIO IZZO LOSCO (OAB: 000148-562/SP), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ERICA EIKO MOTOKASHI (OAB: 211214/), MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 283931/), ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO (OAB: 210251/SP), MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (OAB: 162320/SP), SALIM JORGE CURIATI (OAB: 097907/SP), WILLIAN AKIRA MINAMI (OAB: 246841/SP) e LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002861-02.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTES ACKERMANN LTDA-Custas complementares no valor de R\$-90,00, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004185-27.2010.8.16.0126-BANCO CNH CAPITAL S/A x OLVIDE CHIOMENTO- Sobre a exceção de pré executividade apresentada (fls. 49/60), manifeste-se o exequente. Intime-se.-Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.

PALOTINA, 17 DE JANEIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão

RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 04/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0011 000223/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0015 000496/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0026 000563/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0015 000496/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0015 000496/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0015 000496/2010
ALINE WALDHELM 0006 000487/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0017 000803/2010
ANA LETICIA FELLER 0015 000496/2010
ANDERSON HATAQUEIMA 0012 000291/2010
ANDRE CASTILHO 0026 000563/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0005 000136/2008
0026 000563/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0011 000223/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 0027 000051/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0015 000496/2010
ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0015 000496/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0012 000291/2010
0029 000092/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0027 000051/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0027 000051/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0004 000226/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0027 000051/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 0015 000496/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000751/2009
BRUNO GALLI 0004 000226/2007
BRUNO GALOPPINI FELIX 0026 000563/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000136/2008
0026 000563/2011
0028 000016/2004
0030 000126/2011
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0007 000739/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0026 000563/2011
0028 000016/2004
0030 000126/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0018 000127/2011
CAROLINE INABA VICENZI 0028 000016/2004
CELI GABRIEL FERREIRA 0023 000054/2011
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0015 000496/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0023 000054/2011
GIRINEI ASSIS KARNOS 0027 000051/2009
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0015 000496/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO 0027 000051/2009
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0016 000791/2010
CLEVERTON CREMONESE DE SO 0022 0000530/2011
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0027 000051/2009
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0029 000092/2011
CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0026 000563/2011
0028 000016/2004
CRISTINA KAKAWA 0015 000496/2010
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0027 000051/2009
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0027 000051/2009
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0015 000496/2010
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0027 000051/2009
DANIELLA DE SOUZA 0006 000487/2008
DENISE CANOVA OAB/PR 33.0 0015 000496/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0015 000496/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0026 000563/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 0012 000291/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000739/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0026 000563/2011
0028 000016/2004
0030 000126/2011
EDGAR LUIZ DIAS 0027 000051/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0015 000496/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0010 000097/2010
0016 000791/2010
EMERSON BUSANELLO 0027 000051/2009
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0018 000127/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000223/1999
0015 000496/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0006 000487/2008
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0003 000217/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0027 000051/2009
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0026 000563/2011
0028 000016/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0030 000126/2011
FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB 0019 000476/2011
0027 000051/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0015 000496/2010
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0026 000563/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0026 000563/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0010 000097/2010
0016 000791/2010
FERNANDO BONISSONI 0001 000223/1999

0015 000496/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0018 000127/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0026 000563/2011
 FRANCIÉLO BINSFELD 0014 000411/2010
 FÁBIO AURÉLIO BORGES MONT 0011 000223/2010
 FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0027 000051/2009
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0024 000544/2011
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0026 000563/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0007 000739/2009
 GERSON SCHWAB 0027 000051/2009
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0027 000051/2009
 GIOVANI GIONÉDIS 0018 000127/2011
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0018 000127/2011
 GIZELLI BELLOLI 0024 000544/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0028 000016/2004
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0016 000791/2010
 0022 000530/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000223/1999
 0015 000496/2010
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0030 000126/2011
 HAMILTON J. DE OLIVEIRA O 0015 000496/2010
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0006 000487/2008
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0023 000541/2011
 HÉLIO EDUARDO RICHTER 0015 000496/2010
 IRA NEVES JARDIM 0015 000496/2010
 IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0002 000219/2001
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0015 000496/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0021 000524/2011
 JAIRO BASSO 0004 000226/2007
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0027 000051/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0012 000291/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0015 000496/2010
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0015 000496/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0019 000476/2011
 0027 000051/2009
 JOAO CORREA SOBANIA 0027 000051/2009
 JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 0015 000496/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0023 000541/2011
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0027 000051/2009
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0006 000487/2008
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0015 000496/2010
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0015 000496/2010
 JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0028 000016/2004
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0004 000226/2007
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0015 000496/2010
 KARLLA MARIA MARTINI 0015 000496/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0023 000541/2011
 KEITHY ANDREA KOLLN 0020 000522/2011
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0008 000751/2009
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0002 000219/2001
 LAUDIO LUIZ SODER 0016 000791/2010
 0022 000530/2011
 LEANDRO CABRAL MORAES 0027 000051/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0014 000411/2010
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0015 000496/2010
 LEOCIR JOAO RODIO 0003 000217/2007
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0027 000051/2009
 LILLIAN CASTILHO MENINI 0023 000541/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000127/2011
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0015 000496/2010
 LUIS RENATO SINDERSKI 0027 000051/2009
 LUIZ CARLOS LUGUES 0027 000051/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0015 000496/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0024 000544/2011
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0027 000051/2009
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0028 000016/2004
 MANOEL DINIZ PAES NETO 0027 000051/2009
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0024 000544/2011
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0015 000496/2010
 MARA E. R. BASSAN OAB/PR 0004 000226/2007
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0023 000541/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 000803/2010
 MARCELO ROGÉRIO MARTINS 0027 000051/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0007 000739/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0004 000226/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0008 000751/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0015 000496/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0017 000803/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0017 000803/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0027 000051/2009
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0026 000563/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0009 000027/2010
 MARI KAKAWA 0015 000496/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 000127/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0017 000803/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0027 000051/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 000291/2010
 MARISE LAO 0015 000496/2010
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0027 000051/2009
 MAURICIO PIOLI 0027 000051/2009
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0016 000791/2010
 0022 000530/2011
 MICHELE BARTH ROCHA 0015 000496/2010
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0015 000496/2010
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0004 000226/2007
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0028 000016/2004
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIR 0027 000051/2009
 MOACYR FACHINELLO 0027 000051/2009
 MONICA ORTEGA 0028 000016/2004

NAYANE GUASTALA 0015 000496/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0013 000336/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 000487/2008
 NEUSA GRUBER 0027 000051/2009
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0027 000051/2009
 OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0007 000739/2009
 OSVALDO CARNELOSSO 0003 000217/2007
 0029 000092/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000223/1999
 0015 000496/2010
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0021 000524/2011
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0015 000496/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0023 000541/2011
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0026 000563/2011
 PAULO BATISTA FERREIRA 0015 000496/2010
 PAULO RICARDO VIJANDE PED 0027 000051/2009
 PAULO SERGIO SENA 0015 000496/2010
 PRICILA MARTINS CARRANO 0015 000496/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0026 000563/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 000739/2009
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0026 000563/2011
 0030 000126/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0026 000563/2011
 0030 000126/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0015 000496/2010
 REINALDO CORDEIRO NETO 0027 000051/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000544/2011
 REJANE MARA SAMPAIO D ALM 0015 000496/2010
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0027 000051/2009
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0008 000751/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0018 000127/2011
 ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0009 000226/2007
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0026 000563/2011
 ROGERIO MARTINS CAVALLI 0027 000051/2009
 ROGERSON LUIZ R.SALGADO 0015 000496/2010
 ROMAO GOLAMBIUK 0027 000051/2009
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0015 000496/2010
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0027 000051/2009
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 0027 000051/2009
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0018 000127/2011
 SARA REGINA GARCIA DANIEL 0003 000217/2007
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0004 000226/2007
 SIVONEI MAURO HASS 0015 000496/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0027 000051/2009
 SUSAN EMILY LANCOSKI SOEI 0027 000051/2009
 SÉRGIO GOMES 0015 000496/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0026 000563/2011
 0030 000126/2011
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 0015 000496/2010
 VERA LÚCIA DE PAULA XAVIE 0015 000496/2010
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0028 000016/2004
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0027 000051/2009
 VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB 0025 000548/2011
 0029 000092/2011
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 0015 000496/2010

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-223/1999-TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- Intime-se o exequente, acerca do ofício de fls. 167 (...deprecata foi registrada sob n. 0067854-65.2011.8.16.0014 e encontra-se aguardando recolhimento de custas... Londrina/PR.). -Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-219/2001-LIDIA PALUDO x AQUILINO PALUDO e outro- Carta de Adjucação expedida a disposição. -Adv. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.
- INVENTARIO-217/2007-BERNARDINA ANA TAIT e outros x JOSÉ ANTONIO SOARES,ESPOLIO DE- 1. Verifico dos autos que o inventariante não vem dando andamento ao feito, deixando de promover a tempo e modo os atos atinentes à sua função.
- Considerando ainda a manifestação do douto representante do Ministério Público de folhas 054, com fulcro no artigo 995, II, do CPC removo o inventariante, nomeio Bernardina Ana Tait, que deverá prestar o compromisso na forma legal, em 05 dias.
- Diligências necessárias.
- Intime-se.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e SARA REGINA GARCIA DANIEL (OAB: 041912/PR)-.
- PAULIANA-226/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MARCOS BOLDRIN DOS SANTOS e outro- Intime-se o apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-16,16, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), MARA E. R. BASSAN OAB/PR 24.049 (OAB: OAB/PR 24.049) e BRUNO GALLI (OAB: 000042-527/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-136/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x PAULO SÉRGIO GONÇALVES LOPES-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea

G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-487/2008-BANCO BRADESCO S/A x OLMIRO DA SILVA- À parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB: 156187/SP), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR) e ALINE WALDELM (OAB: 045309/PR)-.

7. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-739/2009-CLAUDIO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do Laudo Complementar de fls. 74. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR (OAB: 045981/RJ)-.

8. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-751/2009-ALBERTO ANGELO GROSELLI e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte contrária sobre o petitiório de fls. 233 e ss. Intime-se. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 000013-1758/SP)-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-27/2010-VALDENIR MENDES LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR)-.

10. INVENTARIO-0000458-60.2010.8.16.0126-MARIO PRZYBYLOWICZ x EMILIA RUZYCKI PRZYBILOWICZ-Custas complementares no valor de R\$-385,52, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001128-98.2010.8.16.0126-CARMELITA SEBOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR), ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001391-33.2010.8.16.0126-ADELAIDE RAMOS DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária que Adelaide Ramos de Oliveira e outros movem contra Liberty Paulista de Seguros S/A. Alega a parte ré, em preliminar: a) ilegitimidade passiva; b) ilegitimidade ativa; c) necessidade de formação de litisconsórcio passivo, incluindo na lide a Caixa Econômica Federal; d) competência da Justiça Federal e legitimidade da União Federal; e) prescrição e decadência.

II. Não há que falar em ilegitimidade passiva, visto que a ré figura entre uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, conforme anexo acostado com a inicial, ademais, pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto.

III. Quanto a alegada ilegitimidade ativa dos autores Argeu Ramos e Neusa Benta Lemes Barbosa, ao fundamento de não terem comprovado o vínculo contratual com o Seguro Habitacional, melhor sorte não tem a ré.

O objeto do seguro não incide sobre o proprietário do bem, mas sobre o imóvel, assim, não interessa se houve transferência da titularidade do bem, estando condicionada a responsabilidade de indenizar às avarias cobertas pelo contrato securitário, e pertencer o bem ao conjunto edificado sob a proteção do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já que presumivelmente segurado pela agravante, que é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar em comento.

IV. Sustenta ainda a parte ré, a necessidade de litisconsórcio passivo para incluir na lide a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a mesma é administradora do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais para o qual são direcionados os prêmios de seguro pagos pelos mutuários do SFH, respondendo pelo pagamento das indenizações decorrentes de sinistros.

Porém, verifica-se que é incabível a formação de litisconsórcio passivo necessário, vez que o contrato em discussão foi celebrado entre a parte autora e a ré seguradora, não se aplicando a regra disposta no art. 47 do CPC.

O litisconsórcio necessário somente "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248, citada por Theotônio Negrão in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36 ed., p. 165), o que não ocorre no caso, porque a demanda é fundamentada unicamente no contrato de seguro firmado com a ré e limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos. Ademais, no contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal.

Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois o advento da Medida Provisória nº. 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011, não gerou qualquer modificação em relação à desnecessidade de intervenção da União ou da

Caixa Econômica Federal, porquanto os direitos e obrigações que dizem respeito ao FCVS passaram a ser de competência do Conselho Curador, sendo esta última simples administradora.

Destarte, afasto as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de legitimidade da União Federal ou da Caixa Econômica Federal no feito, e conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

V. Quanto a preliminar de ocorrência de prescrição, porque ultrapassado o prazo anual para que se noticiasse à ré a existência do sinistro, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil, é de um ano o prazo prescricional para a propositura da presente ação. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Nos termos da Súmula 229 do ST J, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", assim, existindo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No caso, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional, restando desacolhida a alegação de prescrição.

No tocante a decadência, como se busca nos autos a reparação por danos causados por vício intrínseco ao produto (danos sofridos em razão do vício do produto), não incidem as regras contidas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, e sim as contidas no artigo 27, não havendo falar, portanto, em prazo decadencial e sim prescricional, razão pelo qual afasto a aventada preliminar.

Assim, não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo.

VI. Com base no art. 125, 11 e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência.

VII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo.

Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.

Desta feita, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor-consumidor, porém, sujeitar-se-á às conseqüências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.

VIII. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório.

IX. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no mesmo e qual a causa de eventuais danificações.

X. Nomeio como perita a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar.

XI. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XII. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

XIII. Havendo aceitação, a 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

XIV. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001514-31.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DA SILVA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 86 verso (...deixe de citar...). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001907-53.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x REINALDO AFONSO DA COSTA- Indefiro o requerimento retro, porquanto decorrido o prazo fixado no acordo sem o seu

cumprimento, a execução deve prosseguir nos termos do artigo 792, parágrafo único, do CPC, já que a mesma fora apenas suspensa.

Intime-se. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002297-23.2010.8.16.0126-MAURI ANTONIO BELADELLI x COPEL -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Sobre o petição de fls. 244/256, manifeste-se o réu-reconvindo no prazo de 10 dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-491/PR), KARLLA MARIA MARTINI (OAB: 000033-079/PR), PAULO BATISTA FERREIRA (OAB: 15.094), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB: 25-008), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB: 000027-137/PR), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000040-424/PR), ANA LETICIA FELLER (OAB: 030259/), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA (OAB: 000018-021/PR), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB: 000025-238/PR), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB: 000027-745/PR), CRISTINA KAKAWA (OAB: 000023-300/PR), DENISE CANOVA OAB/PR 33.093, FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB: 000031-046/PR), HÉLIO EDUARDO RICHTER (OAB: 023690/PR), IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 000025-192/PR), JOSE MANOEL DOS SANTOS (OAB: 000015-640/PR), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 022719/PR), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (OAB: 000028-291/PR), LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA (OAB: 024630/PR), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB: 000019-605/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 000034-590/PR), MARI KAKAWA (OAB: 000026-003/PR), MARISE LAO (OAB: 000016-401/PR), MICHELE BARTH ROCHA (OAB: 038724/PR), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB: 000010-936/PR), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB: 000036-481/PR), PAULO SERGIO SENA (OAB: 000022-550/PR), PRICILA MARTINS CARRANO (OAB: 041034/PR), REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (OAB: 32.641), ROGERSON LUIZ R.SALGADO (OAB: 025054/PR), SÉRGIO GOMES (OAB: 000030-072A/PR), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB: 13.795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB: 000011-338/PR), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB: 000037-943/PR), JOAO MATAK SLONIK OAB/PR 9.833, DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 000017-104/PR), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 22.670), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 000031-486/PR), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB: 000024-368/PR), SIVONEI MAURO HASS (OAB: 000033-683/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 000035-676/PR), HAMILTON J. DE OLIVEIRA OAB/PR17587, JEFFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21.967, NAYANE GUASTALA (OAB: 039206/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003804-19.2010.8.16.0126-ROSANE FRANCESCINI VENDORUSCOLO x LENOAR LUIZ CHIELLA- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-12,03, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003902-04.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x OMAR ORLEI GOEHLEN- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 025579-A/PR), AMANDIO FERREIRA TERESOU JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001036-86.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ENIO LUIZ BORIN- Cabe a parte autora despende esforços próprios para

encontrar o endereço da parte ré, não podendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário, transformando-o em mero auxiliar das partes e dispondo de seus serviços para localização de endereços.

Por outro lado, não comprova a parte demandante o esforço frustrado em obter informações acerca do paradeiro da parte demandada.

A respeito:

186008256 - AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO - Requisição judicial de informações à Delegacia Regional da Receita Federal e a empresas de energia elétrica, água e telecomunicações, para localização do endereço do denunciado da lide. Esforço prévio da agravante. no sentido da realização de diligências. não demonstrado. Recurso provido. (TJSC - AI 2003.012425-0 - Araranguá - Rel. Des. Nelson Schaefer Marfins - J. 19.02.2004)

Assim, ante o acima alinhavado, indefiro o requerimento retro, devendo, o exequente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSOVA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003390-84.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INES REBONATTO- Para adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 06/03/2012 às 15h00min.

Intimem-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003659-26.2011.8.16.0126-ALEXANDRE CEZAR MELLUSSO WUSTRO x BANCO AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. KEITHY ANDREA KOLLN (OAB: 000013-736/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003660-11.2011.8.16.0126-ANDERSON LUIZ HRYSZKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Aguarde-se o pagamento das custas pelo prazo requerido. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS)-.

22. INVENTARIO-0003756-26.2011.8.16.0126-ALBERT RONI RIEWE x ARI ALBERTO RIEWE , ESPOLIO DE- Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC). -Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003797-90.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIMARA GRANDO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 43 (...deixe de efetuar a busca e apreensão...). -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/) e KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003858-48.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE CECLUSKI e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-660,55, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZELLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

25. INVENTARIO-0003643-72.2011.8.16.0126-CEZAR PELIZZER x ADELINA PARISOTTO, ESPOLIO DE- I - Nomeie inventariante CEZAR PELIZZER, mediante compromisso pessoal no prazo de 05 dias.

II - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC).

-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB/PR 32.165 (OAB: /PR 32.165)-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003952-93.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x AMELIO TRENTIN- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 75 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-51/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x T I WEBER E CIA LTDA ME-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA (OAB: 000027-219/PR), ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 069898/PR), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO (OAB: 016137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA (OAB: 000008-352/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000004-695B/RN), LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 000036-712/PR), LUIS RENATO SINDERSKI (OAB: 17.347), LUIZ CARLOS LUGUES (OAB: 000012-146/PR), MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS (OAB: 000036-848/PR), MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB: 000018-886/PR), MARCELO ROGÉRIO MARTINS (OAB: 033410-B/PR), MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR), MAURICIO GOMES DA SILVA (OAB: 13.409), MAURICIO PIOLI (OAB: 19.335-B), MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA (OAB: 000033-632/PR), MOACYR FACHINELLO (OAB: 18.991), NEUSA GRUBER (OAB: 8.616), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 14.859), PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO (OAB: 000038-849/PR), REINALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000036-607B/PR), RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 16.142), ROGERIO MARTINS CAVALLI (OAB: 13.321), ROMAO GOLAMBIUK (OAB: 10.911), ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 000025-460B/PR), SANDRA

REGINA DE MATTOS BERTOLETTI (OAB: 11.245), SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO (OAB: 000035-542/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 000031-037A/PR), DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033255/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 000033-225/PR), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 000040-973/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

28. CARTA PRECATORIA-16/2004-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 1ª VARA CÍVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA.- Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 339. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. -Advs. VINICIUS FERNANDO MARCOLINO (OAB: 000033-121/PR), JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), CAROLINE INABA VICENZI (OAB: 000039-732/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC), MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CLOVIS SUPILICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA-0002987-18.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 1ª VARA CÍVEL-ALESSANDRA MACHADO DA FONSECA x JOACIR ANTONIO SORATTO e outro- Para adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 06/03/2012 às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.-Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 000022-768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB/PR 32.165 (OAB: /PR 32.165), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR)-.

30. CARTA PRECATORIA-0003929-50.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de PEROLA - PR., VARA CÍVEL COMERC.E ANEXOS-CLEUTILDE PASCOAL KOZEMPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI-Custas complementares no valor de R \$-236,83, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR) e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR)-.

PALOTINA, 17 DE JANEIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 05/2012.
Juiza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
19/01/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0075 000484/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 000324/2007
ALCEU MACHADO NETO 0024 000587/2008
0040 000095/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0055 000779/2010
ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA 0019 000101/2008
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0034 000536/2009
0079 000712/2011
ALEXANDRE GRONOWICZ FANCI 0031 000504/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 000984/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0007 000152/2005
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0024 000587/2008
0040 000095/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0009 000051/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 000051/2006
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0005 000608/2000
0011 000156/2006
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0057 000929/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0061 001012/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0008 000406/2005
ARIENI BIGOTTO 0056 000780/2010
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0016 000736/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000733/1995
0003 000315/2000
0004 000316/2000
0071 000261/2011
0073 000347/2011
BRUNO MOREIRA ALVES 0020 000314/2008

BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0041 000111/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0076 000503/2011
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0010 000060/2006
CARLOS TEODORO SOSTER 0032 000506/2009
CHARLES ZAUZA 0037 000013/2010
0053 000770/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0064 001106/2010
CLEVERSON DE MORAES 0042 000137/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0030 000362/2009
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0041 000111/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 0030 000362/2009
ELÓI CONTINI 0080 000817/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0049 000499/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0057 000929/2010
0059 000961/2010
0062 001037/2010
FABIO AMORESE ROTUNNO 0034 000536/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0057 000929/2010
0059 000961/2010
0062 001037/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0032 000506/2009
0072 000330/2011
FUAD ESPER CHEIDA 0034 000536/2009
0079 000712/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0005 000608/2000
0025 000657/2008
0035 000565/2009
0036 000572/2009
0077 000581/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0030 000362/2009
GUILHERME SACOMANO NASSER 0019 000101/2008
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0041 000111/2010
HEBER GOMES DA SILVA 0003 000315/2000
0004 000316/2000
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0003 000315/2000
0004 000316/2000
HELIO MARINHO SPIGOLON 0005 000608/2000
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0030 000362/2009
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0030 000362/2009
JACSON LUIZ PINTO 0051 000658/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0028 000096/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0054 000776/2010
JOSE ANTONIO DUMAS 0017 000737/2007
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0019 000101/2008
JOSE SOARES FERREIRA BARB 0072 000330/2011
JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0002 000192/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000362/2008
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0020 000314/2008
KARINA BORGES DE LIMA 0083 001117/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0023 000568/2008
0029 000137/2009
0043 000144/2010
0047 000458/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 000697/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0009 000051/2006
0050 000624/2010
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0015 000324/2007
LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PI 0019 000101/2008
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000192/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000499/2010
MARCELO ADRIANO ROSSI 0031 000504/2009
MARCELO BARRROS MENDES 0039 000086/2010
0046 000387/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000192/2000
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0051 000658/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000733/1995
0003 000315/2000
0004 000316/2000
0071 000261/2011
0073 000347/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0016 000736/2007
0022 000420/2008
0035 000565/2009
0044 000151/2010
0064 001106/2010
0070 000254/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0047 000458/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0049 000499/2010
0051 000658/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES 0045 000199/2010
MARIO HELIO LOURENCO DE A 0013 000112/2007
MARIO SERGIO GARCIA 0038 000025/2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0049 000499/2010
MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0069 000037/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000184/2007
0058 000957/2010
0063 001060/2010
0065 001182/2010
0067 001278/2010
0082 001074/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 0078 000672/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0060 000982/2010
0066 001218/2010
0068 000014/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000079/2003
0012 000533/2006
0018 000766/2007
NILSON GONCALVES COSTA 0037 000013/2010
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0033 000526/2009

PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0074 000383/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0046 000387/2010
 0074 000383/2011
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0025 000657/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0066 001218/2010
 0068 000014/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0060 000982/2010
 0066 001218/2010
 0068 000014/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 000184/2007
 0058 000957/2010
 0063 001060/2010
 0065 001182/2010
 0067 001278/2010
 0082 001074/2011
 RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO 0003 000315/2000
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0027 000675/2008
 ROBERTO NOBORU IYAGURO 0026 000671/2008
 0038 000025/2010
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0080 000817/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0059 000961/2010
 0060 000982/2010
 0063 001060/2010
 0065 001182/2010
 RODRIGO BIEZUS 0030 000362/2009
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0031 000504/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 000488/2010
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0034 000536/2009
 SERGIO SCHULZE 0081 000984/2011
 SUELI ANTUNES 0016 000736/2007
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0053 000770/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 000499/2010
 WESLEI VIEIRA DA SILVA 0041 000111/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0071 000261/2011

Relação de Publicação nº 05/2012.

1. Execução de Títulos Extrajud.-733/1995-BANCO ITAU S/A x DANIEL MAURA MOREIRA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 16/02/2012). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
2. Execução de Sentença-192/2000-JACOMO DAGOSTIN e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre o novo cálculo apresentado pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JOSE VALNIR ZAMBIM e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
3. Execução de Títulos Extrajud.-315/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE LUIZ ARCHER e outro- Sentença de fl. 406.- Diante da manifestação de fl. 404, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (Efetuar o preparo das custas de fl. 407, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 126,90; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 102,39. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO.-
4. Execução de Títulos Extrajud.-316/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REGINA CELIA ARCHER e outro- Efetuar o preparo das custas de fl. 211, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 64,86; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 92,30. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, HEBER GOMES DA SILVA e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.-
5. Ordinária de Cobrança-608/2000-EDNA APARECIDA MIRANDA GOMES x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVALI- Sobre a atualização do débito, às fls. 353/354, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. HELIO MARINHO SPIGOLON, GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-
6. Embargos a Execução-79/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA- Custas remanescentes por conta do embargante. Efetuar o recolhimento das custas de fls. 99/100, no valor de R\$ 38,54. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
7. Execução de Títulos Extrajud.-152/2005-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x COMERCIAL DE TECIDOS RAMALHO LTDA e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 74,00. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-
8. Execução de Títulos Extrajud.-406/2005-BANCO BRADESCO S/A x ZEZE MARILANI GONCALVES JORGE e outro- Despacho de fl. 176.- Defiro. Aguarde-se por mais 06 (seis) meses. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-
9. Execução de Títulos Extrajud.-51/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZEZE MARILANI GONCALVES JORGE e outro- "Retirar 04 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 37,60, referente à instrução dos ofícios. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-
10. Execução de Sentença-60/2006-SILVIO A. GONCALVES & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI.-
11. Execução de Sentença-156/2006-MANOEL ALCINDO DE OLIVEIRA x OLISSES CANDIDO DA SILVA- Despacho de fl. 304.- Embora a venda em hasta pública das cotas sociais de uma empresa seja de improvável ocorrência, defiro o requerimento

de penhora apresentado através do petição retro, por ser o único bem encontrado em nome do executado até o momento. Expeça-se mandado de penhora e intimação. Após, expeça-se ofício à Junta Comercial determinando-se a averbação do ato com cópia do mandado e da certidão que for lavrada pelo oficial de justiça. (Efetuar o recolhimento de R\$ 0,60, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 43,00). -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

12. Depósito-533/2006-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR MARONESE- Efetuar o recolhimento das custas de fls. 112, no valor de R\$ 143,82. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
13. Execução de Título Judicial-112/2007-VERDES PASTOS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ- Despacho de fl. 33-verso.- Intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO.-
14. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0001172-13.2007.8.16.0130-MARIA NOGUEIRA GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Efetuar o preparo das custas de fl. 237 (processo de conhecimento), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 913,68; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa - R\$ 37,00; e) Taxa Judiciária - R\$ 37,00. Efetuar o recolhimento das custas de fl. 238 (execução de sentença), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 651,42; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-
15. Execução de Sentença-324/2007-MARCELO TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 260 e verso.- 1.(...). O devedor à fl. 237/240 apresentou impugnação alegando que o cálculo efetuado pelo credor aplicou de juros de mora a partir de data equivocada, enquanto o correto seria desde a citação. O credor às fls. 244/245 reconheceu o erro e apresentou novo cálculo com data correta da incidência dos juros. Não obstante, incluiu na conta o valor das custas processuais sobre a qual e juntamente com o valor principal calculou a multa prevista no artigo 475-J. Intimado o devedor para se manifestar em relação à planilha de fl. 253, quedou-se inerte. Logo, não havendo insurgência do devedor em relação a este novo cálculo, reputo-o correto. Intimem-se. 2.Ressalte-se, contudo, que às fls. 258/259, o credor requereu a incidência de juros moratórios a partir de setembro de 2010, o que é impertinente. Isso porque, efetuado o depósito judicial nesta ocasião o devedor não mais se encontra em mora, não havendo que se falar em aplicação de mais juros sobre o valor apurado. Não obstante, considerando que a última atualização do débito ocorreu em junho de 2011, necessária apenas a incidência de correção monetária sobre este valor. 3.Assim, encaminhem-se os autos ao Contador para promover a atualização monetária do montante apontado à fl. 253. 4.(...). (Sobre o cálculo de fl. 262, manifestem-se, as partes, em 05 dias). -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-
16. Execução de Sentença-736/2007-JOSE DOS REIS DE LACERDA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Cálculo de custas (para precatório) de fls. 222/223, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 287,64; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - R\$ 296,00; e) Funjus - R\$ 21,32. E, cálculo de fl. 224, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 587,50; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - R\$ 37,00. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, SUELI ANTUNES e BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA.-
17. Ordinária-737/2007-ANTENOR MORETE CRUZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Despacho de fl. 216.- Expeça-se alvará, no prazo de 30 dias, em favor do credor para levantamento da quantia depositada à fl. 206. (...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. - Alvará válido até 13/02/2012). -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS.-
18. Depósito-766/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI PEREIRA- Diante da resposta da pesquisa, junto ao Bacen-Jud, abra-se nova vista ao exequente. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
19. Ordinária-101/2008-MDG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 153.- 1.Tendo em vista que o primeiro réu foi citado por edital e o autor sequer se manifestou quanto à possibilidade de composição amigável, desnecessária a realização de audiência de conciliação diante da visível impossibilidade de acordo entre as partes. 2.O segundo réu é revel e o primeiro foi citado por edital, tendo apresentado contestação por negativa geral, de modo que não há pontos a serem esclarecidos, por meio de prova oral, em relação à defesa dos réus. 3.Logo, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 4.Contados e preparados, conclusos para sentença. (Efetuar o recolhimento das custas de fls. 154/155, no valor de R\$ 18,80). -Advs. ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, GUILHERME SACOMANO NASSER, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI e JOSE PAULO PEREIRA GOMES.-
20. Ordinária-314/2008-ALCLAIR ROMEIRO x GENESIO BERNARDO TEIXEIRA e outro- Despacho de fl. 167.- 1.Ao contador para atualização do débito (condenação em honorários advocatícios) e das custas processuais. 2.(...). (Diante do cálculo apresentado pelo Sr. Contador, à fl. 168, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento sob pena de incidência de multa de 10% sobre a condenação e da prática de atos executórios). -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES e JURANDIR DOMINGOS TERRA.-
21. Depósito-362/2008-BANCO FIAT S/A x E. SOUZA BUENO & CIA LTDA- À conta e preparo pelo autor. Efetuar o recolhimento das custas de fls. 92/93, no valor de R\$ 37,50. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-
22. Execução de Sentença-420/2008-JOAO PAULO GASPAROTO e outros x EDMUNDO TREIN-Despacho de fl. 268.- O imóvel penhorado é rural, de grande dimensão e possui diversas benfeitorias, que não poderão ser arrematadas de forma fracionada (50%). Com base no princípio da menor onerosidade e da

economia processual, determino a intimação do executado para que possa ser levada separadamente para o leilão judicial, garantindo-se o pagamento da dívida ainda que a arrematação ocorra apenas em segunda praça (por até 50% do valor da avaliação - o que significa dizer que a área a ser desmembrada deverá ter, pelo menos, o dobro do valor da dívida). Fixo, para tanto, o prazo de 20 dias. Se o executado não tiver procurador nos autos, a intimação deverá ser pessoal. (...). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-568/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JANAINA PEÇANHA SOLER- Sobre as informações do Bacen-Jud, juntadas às fls. 69/71, manifeste-se a parte autora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

24. Execução de Título Judicial-587/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x IZAELE BARRETO DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00. -Adv. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

25. Embargos a Execução-0003064-20.2008.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de fl. 252.- Expeça-se RPV. (...). (Cálculo de custas de fl. 253, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 5,64; b) Contador - R\$ 10,09. Cálculo de custas de fl. 254, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 220,90; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09). -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

26. Ord. Rescisão de Contrato-671/2008-DANIELLE ALVES BARBOSA e outro x JOAO APARECIDO ZEPONE- Despacho de fl. 209.- 1.Indefiro o pedido de fl. 208, visto que o sistema RENAJUD é destinado para a inclusão e retirada de restrições sobre veículos. 2.Deve o exequente, primeiramente, demonstrar que o executado possui veículos em seu nome, o que pode ser comprovado através de certidão a ser obtida junto ao DETRAN, administrativamente. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

27. Busca e Apreensão-Fiduciária-675/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALMOR NIEHUES JUNIOR- Efetuar o recolhimento de R\$ 1,00, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 387,00. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-96/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x MARRONI & SCHULZ LTDA e outros- Despacho de fl. 285.- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente, em 15 dias. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

29. Monitoria-0004827-22.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ANTONIA IRES DO NASCIMENTO DA CRUZ e outro- Diante da resposta do Sistema Infojud, às fls. 51/55, manifeste-se a parte autora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

30. Acao de Reparacao de Danos-362/2009-DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- Despacho de fl. 676.- 1) O Recurso de Apelação foi devidamente recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 662). 2) Diante da apresentação de contrarrazões (fls. 665/674), subam os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR, HENRIQUE GEREZ GROLLI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

31. Declaratória-504/2009-AGRICOLA e PECUARIA SUMATRA LTDA x MASTER TERRA FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro- Termo de Audiência de fl. 195.- (...) Declaro encerrada a presente audiência de instrução e julgamento, facultando as partes a apresentação de alegações finais em prazos sucessivos de 10 (dez) dias. (...) (prazo aberto para o procurador do 2º réu - Dr. Alexandre Gronowicz Fancio). (Efetuar o preparo das custas de fls. 235/232, no valor de R\$ 67,68). -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, MARCELO ADRIANO ROSSI e ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO-.

32. Ordinária de Cobrança-0004507-69.2009.8.16.0130-AMAURY APARECIDO MORETTI BELTRAME x ALEXANDRE CARDOSO MAGALHÃES- Despacho de fl. 130.- Tendo em vista a morte do réu (certidão de fl. 129), declaro suspenso o curso do processo - e, de consequência, a audiência já designada - a partir do evento e por mais 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para permitir a substituição do pólo ativo da demanda pelo seu espólio, representado por inventariante, ou pelos seus sucessores (art. 13, inc. II, c/c art. 43, do CPC). Intime-se o autor para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES e CARLOS TEODORO SOSTER-.

33. Ordinária de Indenização-526/2009-MARCIO APARECIDO BENETÃO e outro x MARIA CRISTINE MORALES PEREIRA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

34. Ord. Rescisão de Contrato-536/2009-IMOVELS BANDEIRANTES LTDA x ZENAIDE GERACINA SILVA- Despacho de fl. 206.- 1.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Adv. SANDRO AUGUSTO BONACIN, FABIO AMORESE ROTUNNO, ALEXANDRE ESPER CHEIDA e FUAD ESPER CHEIDA-.

35. Ordinária de Indenização-565/2009-DALVA MARIA BERTOLA BUTI x CARLOS RENATO GONCALVES e outros- Efetuar o recolhimento das custas de fls. 200/201, no valor de R\$ 116,56. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

36. Civil Publica-572/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ e outros- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 857 (informando que deixou de intimar a testemunha Agnaldo Coelho, tendo em vista

que o mesmo, por informações, é falecido), manifeste-se a parte ré. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

37. Ordinária de Indenização-13/2010-ADELINO FERREIRA GOMES FERNANDES x MARIA ELZA REIS e outro- À conta e preparo. Efetuar o recolhimento das custas de fls. 172/173, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 43,24; b) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - R\$ 86,00. Efetuar o recolhimento das custas de fls. 174/175, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 548,02; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funrejus - R\$ 31,76. -Adv. CHARLES ZAUZA e NILSON GONCALVES COSTA-.

38. Acao de Divisao-25/2010-ANALIA RODRIGUES DA SILVA e outros x CRISTIANA CASARIN e outros- Despacho de fl. 77.- Contados e preparados, conclusos para sentença. (Efetuar o recolhimento das custas de fl. 78, no valor de R\$ 14,10). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e MARIO SERGIO GARCIA-.

39. Execução de Títulos Extrajud.-86/2010-DAIANE APARECIDA VIANA x FERNANDA SCHUNK DA SILVA e outros- Apresentar fotocópias autenticadas das fls. 07, 33 e verso, 34, 36, 44 e verso e 46, para a instrução da Carta Precatória para penhora e avaliação em bens do executado. "Retirar Carta Precatória". -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

40. Execução de Títulos Extrajud.-0001098-51.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x NOROESTE TINTAS LTDA e outros- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,00, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

41. Falencia-0001261-31.2010.8.16.0130-SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

42. Execução de Título Judicial-0001264-83.2010.8.16.0130-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x ALQUIMIA BAR E DANCETERIA LTDA- Despacho de fl. 71.- Intime-se conforme requerido. (...) (Intimo o procurador judicial da parte executada, Dr. Clewerson de Moraes, para que promova o pagamento das 06 (seis) parcelas convencionadas, no valor de R\$ 625,07 cada). -Adv. CLEWERTON DE MORAES-.

43. Monitoria-0001557-53.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO- Despacho de fl. 60.- Ante a ausência de manifestação da parte demandada, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. (...) ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

44. Execução de Títulos Extrajud.-0000171-85.2010.8.16.0130-VALTER BUTI JÚNIOR x ALICE HÚNGARO DE OLIVEIRA e outro- Efetuar o recolhimento das custas de fls. 62/63, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 373,18; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa - R\$ 55,50; e) Funrejus - 20,72. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

45. Execução de Títulos Extrajud.-0002080-65.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA GOMES DE SOUZA NIEHUES e outro- Despacho de fl. 92.- Sobre a certidão retro, manifeste-se o subscritor da petição de fls. 79/83. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

46. Ord. de Revisao de Contrato-0003726-13.2010.8.16.0130-IVETE POGRIFKA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 162, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 447,44; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funjus - R\$ 26,32. -Adv. MARCELO BARROS MENDES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

47. Monitoria-0004377-45.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR- Diante da resposta da pesquisa, junto ao Bacen-Jud, abra-se nova vista ao exequente. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. Declaratória-0004849-46.2010.8.16.0130-JAIRTON DA SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 175.- 1.À conta de custas. 2.Verificada a existência de custas remanescentes a serem pagas, intime-se o réu para promover o pagamento em 10 (dez) dias. 3.(...). (Efetuar o recolhimento das custas de fl. 176, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 842,24; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funjus - R\$ 66,63). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. Exibicao de Documentos-0004786-21.2010.8.16.0130-LUIZ GONZAGA SILVA MELO x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 73, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 244,40; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funjus - R\$ 20,00. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

50. Exibicao de Documentos-0005593-41.2010.8.16.0130-MARIA DE LOURDES BELTRAME x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 175, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 241,58; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funrejus - R\$ 21,32. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

51. Restituicao de Indebito-0005872-27.2010.8.16.0130-LUIZ SA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 68.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JACSON LUIZ PINTO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

52. Ordinária-0004489-14.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ROVER METAIS LTDA ME e outros- Despacho de fl. 105.- À conta e preparo pelo autor. (...) (Efetuar o recolhimento das custas de fls. 106/107, no valor de R\$ 62,04). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. Ordinária de Indenização-0007008-59.2010.8.16.0130-ELIZETE ELOI x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 60.- (...) Assim, o depoimento pessoal do réu é desnecessário para o julgamento do feito e servirá tão somente para procrastinar a

prestação jurisdicional. Logo indefiro o pedido de produção de prova oral. Intimem-se. (...). -Adv. CHARLES ZAUA e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

54. Reintegração de Posse-0006550-42.2010.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

55. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0006946-19.2010.8.16.0130-E. DA CRUZ RODRIGUES & CIA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Despacho de fl. 71.- 1.Face a petição e cálculo atualizado da dívida de fls. 69/70, promova-se a inclusão da minuta do bloqueio judicial junto ao Bacen-Jud. 2.Quanto ao pedido para bloqueio via o sistema Rena-Jud cabe à própria parte solicitar as informações pretendidas no âmbito administrativo, razão pela qual indefiro a inclusão pelo sistema RENAJUD, que se destina à inclusão de restrições. 3.Oportunamente, voltem para o respectivo protocolo. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

56. Monitoria-0007097-82.2010.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FNS LTDA e outro x DIAS & PRADO LTDA.- Despacho de fl. 104.- Sobre os embargos monitorios, manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

57. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008190-80.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO GUIMARAES ANTONIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- À conta e preparo conforme acordo. Efetuar o recolhimento das custas de fl. 17, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 267,90; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin - R\$ 37,00; e) Funrejus - R\$ 37,00; f) Honorários Periciais - R\$ 400,00; g) Funrejus - R\$ 20,00. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. Ordinaria de Cobrança-0008275-66.2010.8.16.0130-ANDREA CLAUDIA BORDIN DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 116, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 266,96; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin - R\$ 74,00; e) Honorários Periciais - R\$ 400,00; f) Funrejus - R\$ 20,00. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. Ordinaria de Cobrança-0008078-14.2010.8.16.0130-SIDNEY ALVES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. - 1.Recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. Ordinaria de Cobrança-0008258-30.2010.8.16.0130-GISMAR CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 85.- 1.Recebo a apelação de fls. 80/83, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. Ordinaria de Cobrança-0008566-66.2010.8.16.0130-EDSON CASAGRANDE x CAIXA SEGURADORA S/A- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 14,00, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

62. Ordinaria de Cobrança-0008424-62.2010.8.16.0130-EDIVALDO ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o preparo das custas de fl. 81, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 264,14; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Paulo Sérgio Sanches Valente - R\$ 37,00; e) Funrejus - R\$ 20,00. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. Ordinaria de Cobrança-0008465-29.2010.8.16.0130-JOSE FRANCISCO GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 141.- 1)Recebo a apelação de fls. 136/139, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2)Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

64. Ordinaria de Indenizacao-0008768-43.2010.8.16.0130-VANDERLEI SALUSTIANO DE FARIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença de fl. 41. (...). Às fls. 28/29 foi juntada petição conjunta, denunciando a composição amigável entre as partes. Assim, tendo em vista a manifestação das partes homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta do réu. Quanto ao SERASA cabe à própria parte promover as respectivas baixas, no âmbito administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (À conta e preparo pelo réu. Efetuar o recolhimento das custas de fl. 42, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 468,12; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funrejus - R\$ 28,70). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

65. Ordinaria de Cobrança-0009292-40.2010.8.16.0130-JOAO ABILIO DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 105.- 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 100/103 em seus efeitos devolutivos e suspensivos. 2) Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3) (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

66. Ordinaria de Cobrança-0009352-13.2010.8.16.0130-GONCALO ARAUJO BARROTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 88.- 1.Recebo a apelação de fls. 83/86, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. (...). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

67. Ordinaria de Cobrança-0009755-79.2010.8.16.0130-ELDER ROCHA RAVAZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 115, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 248,16; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c)

Contador - R\$ 10,09; d) Funrejus - 21,32. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. Ordinaria de Cobrança-0010162-85.2010.8.16.0130-EDITE SOARES VITERBO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 72.- 1.Recebo a apelação de fls. 67/70, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. (...). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

69. Embargos a Execução-0007933-55.2010.8.16.0130-POLVERINE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 95.- 1.Considerando a manifestação do embargado no sentido de possibilidade de acordo, diga o embargante se possui interesse e/ou proposta concreta de conciliação, em 10 (dez) dias. -Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

70. Ressarcimento-0001928-80.2011.8.16.0130-IGOR ZACHARIAS BORGES MONTEIRO x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Despacho de fl. 97.- Acerca da contestação e documentos de fls. 65/96, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

71. Exibicao de Documentos-0001918-36.2011.8.16.0130-ANTONIO PINTO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 73.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para impor ao requerido a obrigação de exibir os extratos bancários, autorizações de lançamentos de débito, o contrato de abertura da conta e os demais contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, referentes ao período de 24 de agosto de 1990 a 31 de dezembro de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o que faço com fundamento nos artigos 461-A, § 2º e 3º, e 844, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial (prescrição parcial e indeferimento do pedido de multa), o requerente arcará com 30% das custas e despesas processuais e o requerido com os 70% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00, diante da simplicidade da demanda e considerando as diversas ações ajuizadas (em massa) - (art. 20, § 3º, c, CPC) - cabendo ao requerente pagar 30% de tal quantia ao procurador do requerido e este pagar 70% ao procurador do requerente, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Efetuar o preparo das custas de fl. 77, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 233,12; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funjus - R\$ 21,32). -Adv. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. Despejo-0002774-97.2011.8.16.0130-LUIZ MITSUO KAWANISHI e outro x AVA LEGUIM FARMACEUTICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- Despacho de fl. 113.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE SOARES FERREIRA BARBOSA e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

73. Ordinaria de Cobrança-0002915-19.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MATERIAIS HIDRÁULICOS HIDROSOL LTDA. - ME- "Retirar 03 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 28,20, referente à instrução dos ofícios. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. Exibicao de Documentos-0003404-56.2011.8.16.0130-CELSO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 40/42.- (...). Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se o documento exibido, mediante substituição nos autos por cópia e entregue ao autor. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

75. Acao de Reparacao de Danos-0003702-48.2011.8.16.0130-MARCIA MARGARIDA MEZONE x ORLANDO FERREIRA DE SOUZA e outros- Despacho de fl. 179.- 1.(...). 2.Sobre a certidão de fl. 178, manifeste-se o autor, em 10 dias. -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

76. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004046-29.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELEN DAIANE DA SILVA LUDUGERO- Despacho de fl. 36 e verso.- 1.Considerando que o réu ainda não foi citado, que a ação de depósito perdeu seu caráter intimidatório/coercitivo pela impossibilidade de prisão civil do depositário infiel e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. Ordinaria-0003698-11.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x IGREJA JESUS É A LUZ DA VIDA e outro- Efetuar o recolhimento de R\$ 2,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 37,00. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

78. Imissao de Posse-0005517-80.2011.8.16.0130-ESTER SOUZA SILVA DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO VIANA PERIN e outro- Despacho de fl. 118.- 1.Acerca das contestações e documentos de fls. 64/117, à parte autora para, querendo, oferecer impugnação em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-

79. Habilitação de Herdeiros-0004044-59.2011.8.16.0130-FUAD ESPER CHEIDA x ESP. ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fl. 64.- 1.Acerca das contestações e documentos de fls. 27/35, 37/55 e 57/63, ao autor para, querendo, oferecer impugnação, em 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE ESPER CHEIDA e FUAD ESPER CHEIDA.-

80. Embargos a Execução-0007036-90.2011.8.16.0130-JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 124.- 1) Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação, sob pena e não designação de audiência para tal fim. 2) Não havendo conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e ELÓI CONTINI.-

81. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008649-48.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x SIDNEI SANTOS- Despacho de fl. 41 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69,, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R\$ 221,50). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

82. Sumaríssima de Cobrança-0009926-02.2011.8.16.0130-APARECIDO MOREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 113, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 220,90; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Funjus - R\$ 20,00. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

83. Sumaríssima de Cobrança-0010618-98.2011.8.16.0130-VALDENI SANTOS SILVA x JONAS COSTA NASCIMENTO- Despacho de fl. 17.- 1) Defiro, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita. 2) Designo o dia 21/03/12, às 15:00 horas para a audiência de conciliação. 3) Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 277 e 319 do CPC. (...). -Adv. KARINA BORGES DE LIMA.-

19 de janeiro de 2012.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 3/2012
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0072 005535/2010
 ADRIANO PAULO SCHERER 0071 004547/2010
 AIRTON JAIRO FAGGION 0008 000470/2004
 AIRTON JOSE ALBERTON 0103 000364/2012
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0020 000338/2007
 0024 000475/2007
 0025 000476/2007
 0026 000478/2007
 0027 000491/2007
 0049 000488/2009
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0054 000708/2009
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0030 000774/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 000475/2007
 0030 000774/2007
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0077 002192/2011
 ALVARO SCHENATO 0010 000403/2005
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0038 000839/2008
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0072 005535/2010
 0077 002192/2011
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0012 000454/2006
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0071 004547/2010
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0007 000213/2004
 ANDREY HERGET 0001 000175/1997
 0004 000340/2001
 0039 000057/2009
 0057 000785/2009
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0011 000003/2006
 0013 000066/2007
 0014 000069/2007
 0015 000135/2007
 0016 000137/2007
 0018 000258/2007
 0019 000315/2007
 0021 000360/2007

0022 000363/2007
 0023 000366/2007
 0029 000691/2007
 0033 000216/2008
 0038 000839/2008
 0042 000135/2009
 0044 000285/2009
 0045 000286/2009
 0047 000383/2009
 0053 000591/2009
 0062 002549/2010
 0063 002551/2010
 0064 002555/2010
 0065 002611/2010
 0066 002618/2010
 0068 003561/2010
 0069 003885/2010
 0083 006657/2011
 0096 000086/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0038 000839/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000523/2002
 0013 000066/2007
 0024 000475/2007
 0025 000476/2007
 0026 000478/2007
 0042 000135/2009
 0045 000286/2009
 0047 000383/2009
 0051 000523/2009
 0061 000309/2010
 0065 002611/2010
 0069 003885/2010
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0055 000712/2009
 CAROLINE REGINA GURSKI 0034 000235/2008
 CASSIANO LUIZ IURK 0007 000213/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000381/1997
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0039 000057/2009
 CELITO ARGENTA 0034 000235/2008
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0043 000222/2009
 0052 000565/2009
 0081 005430/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0074 008298/2010
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0034 000235/2008
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0009 000063/2005
 0052 000565/2009
 DAGLIA SANTIS DOS SANTOS 0071 004547/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0038 000839/2008
 DANIEL CARLETTO 0054 000708/2009
 DANIEL HACHEM 0062 002549/2010
 0063 002551/2010
 DIEGO BODANESE 0054 000708/2009
 0067 002722/2010
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0094 013182/2011
 DONATO ACORDI 0093 013104/2011
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0071 004547/2010
 EDUARDO CHALFIN 0041 000126/2009
 EDUARDO F. CRUZ 0105 000236/2012
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0075 010734/2010
 EDUARDO MUNARETTO 0044 000285/2009
 EGIDIO MUNARETTO 0044 000285/2009
 ELENA BEATRIZ WINK 0093 013104/2011
 ELIANE BONETTI GOMES 0094 013182/2011
 ERALDO LUIZ KUSTER 0105 000236/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0035 000384/2008
 0050 000490/2009
 0101 000356/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000403/2005
 0031 000787/2007
 0040 000077/2009
 0057 000785/2009
 0081 005430/2011
 EZEQUIEL FERNANDES 0074 008298/2010
 0076 000992/2011
 0095 000050/2012
 0098 000191/2012
 0099 000201/2012
 FABIANO JORGE STAINZACK 0007 000213/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 000427/2009
 FABIO FARES DECKER 0037 000479/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0070 004023/2010
 FERNANDO MATTOS 0017 000166/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 000427/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0046 000323/2009
 0078 002417/2011
 0084 007132/2011
 0091 013069/2011
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0085 008746/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0070 004023/2010
 0086 008780/2011
 0090 012825/2011
 GENEZIO RAMPON 0034 000235/2008
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0070 004023/2010
 0102 000363/2012
 GILBERTO FIOR 0049 000488/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0074 008298/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0032 000182/2008
 GISELLE PASCUAL PONCE 0007 000213/2004
 GUIDO VICTOR GUERRA 0001 000175/1997
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0024 000475/2007

0064 002555/2010
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0074 008298/2010
 0076 000992/2011
 0095 000050/2012
 0098 000191/2012
 0099 000201/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0040 000077/2009
 0051 000523/2009
 ILAN GOLDBERG 0041 000126/2009
 ISAIAS MORELLI 0070 004023/2010
 0102 000363/2012
 IVO DA SILVA PERES 0032 000182/2008
 IVOR SERGIO CADORIN 0006 000176/2004
 0104 000147/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0068 003561/2010
 0083 006657/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 000427/2009
 JANAINA ROVARIS 0081 005430/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 0030 000774/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0074 008298/2010
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0040 000077/2009
 0051 000523/2009
 JONES MARIO DE CARLI 0003 000381/1997
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0055 000712/2009
 0100 000237/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0010 000403/2005
 0011 000003/2006
 0013 000066/2007
 0014 000069/2007
 0015 000135/2007
 0016 000137/2007
 0017 000166/2007
 0019 000315/2007
 0020 000338/2007
 0021 000360/2007
 0022 000363/2007
 0023 000366/2007
 0027 000491/2007
 0029 000691/2007
 0031 000787/2007
 0033 000216/2008
 0097 000145/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0030 000774/2007
 0055 000712/2009
 0079 002833/2011
 JOSE CESAR FERREIRA 0093 013104/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0087 012100/2011
 0088 012558/2011
 0089 012564/2011
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0064 002555/2010
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0049 000488/2009
 JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0052 000565/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0040 000077/2009
 0041 000126/2009
 0053 000591/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0055 000712/2009
 0100 000237/2012
 JULIANO HUCK MURBACH 0071 004547/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0054 000708/2009
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0058 000824/2009
 0075 010734/2010
 KATIA REGINA LEITE 0012 000454/2006
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0008 000470/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0058 000824/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0058 000824/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0017 000166/2007
 0030 000774/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 000285/2009
 0059 000879/2009
 0060 000881/2009
 LUCI DA SILVA 0037 000479/2008
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0080 003905/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0010 000403/2005
 0031 000787/2007
 0036 000410/2008
 0043 000222/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0037 000479/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 000490/2009
 0081 005430/2011
 LUIZ ANTONIO CORONA 0007 000213/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0030 000774/2007
 0055 000712/2009
 0079 002833/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 000427/2009
 LUIZ LOOF JUNIOR 0043 000222/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000403/2005
 0031 000787/2007
 0040 000077/2009
 0044 000285/2009
 0053 000591/2009
 0057 000785/2009
 0081 005430/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0076 000992/2011
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0064 002555/2010
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0070 004023/2010
 0102 000363/2012
 MARCELO VARASCHIN 0103 000364/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 002417/2011
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0073 006318/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000523/2002
 0013 000066/2007
 0024 000475/2007
 0025 000476/2007
 0026 000478/2007
 0042 000135/2009
 0045 000286/2009
 0047 000383/2009
 0051 000523/2009
 0061 000309/2010
 0065 002611/2010
 0069 003885/2010
 MARCOS ANTONIO PERAZZOLI 0082 005978/2011
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0043 000222/2009
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0067 002722/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0028 000585/2007
 0039 000057/2009
 0085 008746/2011
 MARCOS RESCHKE 0071 004547/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0044 000285/2009
 0059 000879/2009
 0060 000881/2009
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0001 000175/1997
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0092 013085/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0068 003561/2010
 0083 006657/2011
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0058 000824/2009
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0076 000992/2011
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0040 000077/2009
 0044 000285/2009
 0053 000591/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0048 000427/2009
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0041 000126/2009
 0055 000712/2009
 0058 000824/2009
 0059 000879/2009
 0060 000881/2009
 0061 000309/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0060 000881/2009
 NERII LUIZ CEMZI 0035 000384/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0070 004023/2010
 NILO PAULO DAVID 0039 000057/2009
 NILTO SALES VIEIRA 0073 006318/2010
 OLDEMAR MARIANO 0040 000077/2009
 0041 000126/2009
 0053 000591/2009
 0062 002549/2010
 0063 002551/2010
 ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR 0005 000523/2002
 PAULO ANTONIO BARCA 0031 000787/2007
 0081 005430/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0007 000213/2004
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0064 002555/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0020 000338/2007
 0024 000475/2007
 0025 000476/2007
 0026 000478/2007
 0027 000491/2007
 0049 000488/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0062 002549/2010
 0063 002551/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 000785/2009
 0066 002618/2010
 RICARDO BERLATTO 0048 000427/2009
 0070 004023/2010
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0012 000454/2006
 0040 000077/2009
 0044 000285/2009
 0053 000591/2009
 0057 000785/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0040 000077/2009
 0041 000126/2009
 0053 000591/2009
 0062 002549/2010
 0063 002551/2010
 RODRIGO BIEZUS 0032 000182/2008
 ROGERIO FERREIRA 0086 008780/2011
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0049 000488/2009
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0007 000213/2004
 RUBENS BACHINI 0032 000182/2008
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0002 000325/1997
 SANDRO SPRICIGO 0056 000741/2009
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0010 000403/2005
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0058 000824/2009
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0072 005535/2010
 0077 002192/2011
 SILVIO LUIZ DE COSTA 0082 005978/2011
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0064 002555/2010
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0037 000479/2008
 TATIANA DE MELO SPRICIGO 0056 000741/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0058 000824/2009
 0075 010734/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000403/2005
 0031 000787/2007
 0053 000591/2009
 0057 000785/2009
 0081 005430/2011
 THAISE CANTU 0071 004547/2010
 THOMAZ FELIPE BILIERI PAZ 0043 000222/2009

URSULA ERLUND SALAVERRY 0024 000475/2007
0025 000476/2007
0026 000478/2007
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0001 000175/1997
0092 013085/2011
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0075 010734/2010
VINICIUS GONCALVES 0078 002417/2011
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0041 000126/2009
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0007 000213/2004
VIVIANE BRISOLA 0075 010734/2010
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0012 000454/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0037 000479/2008
YURI JOHN FORSELINI 0079 002833/2011

1. EXECUCAO - 175/1997 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. x DANDRE - PECAS E ACESSORIOS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 368 - AUTOS Nº 175/1997. As informações relativas ao Agravo de Instrumento n. 847.174-1 foram encaminhadas via mensageiro. Considerando a concessão de efeito suspensivo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima mencionada. Proceda-se ao desbloqueio das verbas penhoradas na conta da executada Danielli Bini. (Compareça a parte Executada em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido). -Advs. ANDREY HERGET, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCI-.

2. DESAPROPRIACAO - 325/1997 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROGERIO GUZZATTI - AUTOS Nº 325/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

3. EXECUCAO - 381/1997 - JACIR JOSE DARIVA x ELIO GNOATTO e outro - DESPACHO DE FL. 184 - AUTOS Nº 381/1997. Ante ao conteúdo da certidão de fl. 183 verso, defiro o requerimento de fl. 183 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor penhorado/depositado às fls. 178/179. Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Exequente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e JONES MARIO DE CARLI-.

4. EXECUCAO - 340/2001 - SICREDI x NADITEL EXECUCOES E INSTALACOES LTDA. e outro - "AUTOS Nº 340/2001. Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. ANDREY HERGET-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 523/2002 - JORGE LUIZ ZANETTE RAMOS e outro x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 431 - AUTOS Nº 523/2002. Ante ao conteúdo de fl. 430, defiro o requerimento de fls. 414/415 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 421. Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Requerente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, retornem os autos ao arquivo. -Advs. ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000359-85.2004.8.16.0131 (176/2004) - IVOR SERGIO CADORIN X HUMBERTO JOSE STEFANELLO - DESPACHO DE FLS. 290/291 - AUTOS Nº 359-85/2004 (176/2004). Averbse-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria Nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 213/2004 - MAXIMINO JESUS BARBIERI x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FL. 525 - AUTOS Nº 213/2004. Ante ao conteúdo de fl. 520, defiro o requerimento de fl. 524 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias,

em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 522. Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Exequente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, GISELLE PASCUAL PONCE e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000357-18.2004.8.16.0131 (470/2004) - VITOR JULIO ZELINHEVIZ x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 427 - AUTOS Nº 357-18/2004 (470/2004). Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Mantenho a Exequente os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que por meio da sentença proferida nestes autos foi determinado que o valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, determino a intimação da Executada para que tome conhecimento do pedido de liquidação, na pessoa de seu procurador constituído aos autos (CPC, art. 475-A, § 1º). Nos termos do artigo 475-D, do mesmo Código, nomeio como perito o Sr. Naído Vedana, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que ofereçam em 05 (cinco) dias quesitos e eventuais assistentes técnicos, na forma do artigo 421, parágrafo § 1º, do mesmo Código. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para dizer se aceita em receber seus honorários ao final da lide, ante a assistência judiciária deferida nos autos. Apresentada a proposta, intimem-se as partes a se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a perita a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designando data, horário e local da realização da perícia, devendo este juízo ser informado. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 475-D, § único). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e AIRTON JAIRO FAGGION-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 63/2005 - LUIZ FRANCISCO BEBER x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 63/2005. Compareça o Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 403/2005 - JOAO DELCIDES FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 403/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a decisão do agravo de instrumento nº 784.395-8, da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, de fls. 1237/1244, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JORGE LUIZ DE MELO e ALVARO SCHENATO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000720-34.2006.8.16.0131 (3/2006) - MARIZA HELENA TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 664 - AUTOS Nº 720-34/2006 (3/2006). Mantenho a decisão agravada pelo Executado por seus próprios fundamentos. As informações relativas ao Agravo de Instrumento n. 865465-5 foram encaminhadas via fax.

Considerando o parcial provimento de plano ao recurso de agravo, cumpra-se a decisão de fls. 657/663, do Tribunal de Justiça do Paraná, agravo de instrumento nº 865.465-5. (Decisão de fls. 657/663 - "...3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, da-se parcial provimento de plano ao presente recurso (do banco-executado) para reformar a decisão agravada no sentido de determinar que seja o agravante intimado para que, querendo, promova o pagamento espontâneo do débito, nos termos do artigo 475-J, sob pena de incidência de multa, com a minoração da verba honorária provisoriamente fixada para dez por cento do valor atualizado do débito..."). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

12. REVISAO DE CONTRATO - 454/2006 - ROMUALDO DOS SANTOS MASSIEL x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FL. 151 - "AUTOS Nº 454/2006. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, KATIA REGINA LEITE, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 66/2007 - RODRILAN COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 66/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1398/1511." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 69/2007 - NELSON RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 69/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008,

manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1259/1321." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2007 - CLEIDE TEREZINHA BORTOLATTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 720 - "...II - Destarte, indefiro o pedido de fls. 672 a 714, do Requerido. III - Entretanto, para elucidação dos fatos entendendo pertinente a resposta do seguinte quesito: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor?..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 721/732). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 137/2007 - MARIA IVONETE ALMEIDA TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 137/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 671/752." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 166/2007 - SIRLEI SALETE PAGNONCELLI STANQUEVSKI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 738 - "...II - Destarte, indefiro o pedido de fls. 730 a 733, do Requerido. III - Entretanto, para elucidação dos fatos entendendo pertinente a resposta do seguinte quesito: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor?..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 739/746). --Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000979-92.2007.8.16.0131 (258/2007) - OLDENIR BEDIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 979-92/2007 (258/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo e, ainda, ante o indeferimento do efeito suspensivo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 315/2007 - BARBIERI E BASSO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 315/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1024/1116." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 338/2007 - MODESTO VERGINIO CAGNINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 661 - AUTOS Nº 338/2007. Nada a reconsiderar, neste momento, acerca da decisão de fls. 438 a 440, devendo a Requerente arcar com o respectivo ônus da produção da prova pericial; portanto, indefiro o requerimento de fls. 658 a 660. Intime-se novamente o Requerente a depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor mencionado à fl. 657 (R\$ 300,00). Ainda, da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 647 a 650, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 647 a 650, do Requerido. Contudo, determino que o perito responda ao seguinte quesito - Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, inclusive, sobre a manifestação do perito. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 360/2007 - JUNIOR INFORMATICA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 360/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 916/963." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 363/2007 - CELSO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 363/2007. As partes para que desconsiderem a intimação realizada nestes autos no último dia 16 de janeiro de 2012 (relação nº 2/2012), tendo em vista ter sido a mesma realizada erroneamente." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 366/2007 - EUNICE APARECIDA DA SILVA GOMES x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 366/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 544/608." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 475/2007 - CARLOS BRIMO MALINSKI - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FLS. 1037/1038 - AUTOS Nº 475/2007. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Consoante fundamentado na decisão que determinou a realização de prova pericial de fls. 726/727, eis que filio-me agora

a jurisdição que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Requerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Determine o desentranhamento do parecer de fls. 973 a 1009 e sua respectiva entrega, mediante recibo nos autos, em face de seu subscritor não ter capacidade postulatória para peticionar em juízo. Ainda, da análise dos quesitos formulados pelo Requerido às fls. 1011 a 1015, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempetividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o requerimento de fls. 1011 a 1015, do Requerido. Entretanto, para elucidação dos fatos entendendo pertinente a resposta pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias, do seguinte quesito: Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de suas alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, também, acerca dessa eventual manifestação do perito. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 476/2007 - VILSON CARON x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 849/850 - AUTOS Nº 476/2007. I - Libere-se a quantia depositada às fl. 518 (vide fl. 522), ante ao conteúdo de fls. 520/521, por meio de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. VIII - Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 478/2007 - CYRO POYER x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 730 - AUTOS Nº 478/2007. Nada a reconsiderar acerca da decisão de fls. 555 a 557, devendo a Requerente arcar com o respectivo ônus da produção da prova pericial; portanto, indefiro o requerimento de fls. 727 a 729. Intime-se novamente o Requerente a depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor mencionado à fl. 726 (R\$ 950,00). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 491/2007 - VALDEMAR LOCATELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 415 - AUTOS Nº 491/2007. Ante ao conteúdo da manifestação de fls. 410 a 412, defiro o requerimento de fl. 414, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da Exequirente. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequirente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000976-40.2007.8.16.0131 (585/2007) - GISELE RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 224/225 - AUTOS Nº 976-40/2007 (585/2007). Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munir e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Exequirente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 691/2007 - REMILDO JOSÉ LEÃO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 691/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 361/613." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 774/2007 - PANIFICADORA e CONFEITARIA DARLYN LTDA. x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 754 - AUTOS Nº 774/2007. Consoante fundamentado na decisão que determinou a realização de prova pericial de fls. 636 a 638 e 720, eis que filio-me agora a jurisprudência que entende que o Banco-Reqüerido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Reqüerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais (R\$ 2.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

31. IMPUGNACAO - 787/2007 - BANCO BANESTADO S/A x JOAO DELCIDES FERNANDES e outros - DESPACHO DE FL. 122 - AUTOS Nº 787/2007. As informações relativas ao Agravo de Instrumento n. 865868-6 foram encaminhadas via fax. Considerando a concessão de efeito suspensivo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima mencionado. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, PAULO ANTONIO BARCA e LUCIANO DALMOLIN-.

32. EXECUCAO - 182/2008 - ANHAMI ALIMENTOS LTDA. x CENTRO RURAL COM DE SEMENTES E RAÇOES LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 103 - AUTOS Nº 182/2008. Ainda, ante ao conteúdo da certidão de fl. 102verso, bem como ante a inércia do Executado, embora devidamente intimado (fls. 78, 92 e 96), defiro o requerimento de fl. 102 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Reqüerente, do valor depositado nos autos. Ainda, pessoalmente deverá ser identificado o Exequirente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequirente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, RUBENS BACHINI e IVO DA SILVA PERES-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 216/2008 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALVAN LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 233 - AUTOS Nº 216/2008. Mantenho a decisão agravada pelo Reqüerido por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 235/2008 - EVANDRO CARVALHO RUZZA x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVAT - DESPACHO DE FL. 300 - AUTOS Nº 235/2008. Recebo a manifestação de fls. 291/299, da Executada, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Impugnado/Exequirente

no prazo de quinze dias. -Advs. GENEZIO RAMPON, CELITO ARGENTA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CAROLINE REGINA GURSKI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 384/2008 - CLOVIS VIGANO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 86 - AUTOS Nº 384/2008. Ante ao conteúdo da certidão de fl. 83, defiro o requerimento de fl. 85 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Reqüerente. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Exequirente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e NERII LUIZ CEMZI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003685-14.2008.8.16.0131 (410/2008) - ATANACIO D'ÁVILA DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 846/847 - AUTOS Nº 3685-14/2008 (410/2008). Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munir e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Exequirente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

37. INDENIZACAO - 479/2008 - EZILDA BENTA RAFAELI e outros x JACSON LUIZ ZILIO - DESPACHO DE FL. 524 - AUTOS Nº 479/2008. Mantenho a decisão agravada pelo Reu por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUCI DA SILVA, FABIO FARES DECKER, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003522-34.2008.8.16.0131 (839/2008) - BLUE STAR BOUTIQUE LTDA. e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FLS. 319 - AUTOS Nº 0003522-34.2008.8.16.0131 (839/2008). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido - (...). Ciência às partes. Intime-se a Executada a depositar o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/décisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

39. ORDINARIA - 57/2009 - MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE x INPLASUL - INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA. - DESPACHO DE FLS. 421/422 - AUTOS Nº 57/2009. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), caso haja necessidade de deslocamento à empresa e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso não haja necessidade de deslocamento à empresa, compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido - (...). Ciência às partes. Intime-se a Ré a depositar 50% (cinquenta por cento) do valor acima fixado, no prazo de 05 (cinco) dias, antes do início da perícia, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes antes da entrega do laudo pericial. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos

trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. NILO PAULO DAVID, MARCOS JOSE DLUGOSZ, CELIO ARMANDO JANCZESKI e ANDREY HERGET.-

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0004606-36.2009.8.16.0131 (77/2009) - HILARIO ANTONIO FANTINEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 730/732 - AUTOS Nº 77/2009. - Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Vandro Luiz da Rocha, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0004610-73.2009.8.16.0131 (126/2009) - FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 431/433 - AUTOS Nº 4610-79/2009 (126/2009). I - Ante ao conteúdo de fls. 246/247, defiro o requerimento de fls. 289/290, item 01, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da Requerente, da quantia depositada às fls. 248/249. Ainda, acerca do valor remanescente apontado pela Exequente às fls. 289/290, item 02 (R\$ 230,07), determino que o Executado manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, caso entenda correto o valor, providenciar o seu depósito/pagamento nesse mesmo prazo. Na sequência, com ou sem manifestação da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente. Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisnon Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar

o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e EDUARDO CHALFIN.-

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0004575-16.2009.8.16.0131 (135/2009) - IRMA RUCH WEIPPERT x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 197/198 - AUTOS Nº 4575-16/2009 (135/2009). I - Indefiro o requerimento de fls. 170 a 175. Tendo o Requerido procurador constituído aos autos, desnecessária torna-se sua intimação pessoal. A presente demanda arrasta-se desde março de 2009, tendo o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau ocorrido em 12 de agosto de 2011 (fl. 158); portanto, o Requerido teve prazo suficiente para apresentar sua prestação de contas. Ante ao conteúdo de fls. 177/178, defiro o requerimento de fl. 196. Expeça e competente alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da Requerente. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito a Sra. Carine Horbach, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI.-

43. CIVIL PUBLICA - 222/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELITO JOSE BEVILACQUA e outro - DESPACHO DE FL. 916 - "AUTOS Nº 222/2009. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 862/877 - parte Requerente e fls. 889/915 dos Requeridos Celito e Rafael) em ambos os

seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO, CESAR AUGUSTO GAZZONI, LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO e LUIZ LOOF JUNIOR.-

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0004593-37.2009.8.16.0131 (285/2009) - V R - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 205 - AUTOS Nº 4593-37/2009 (285/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RITA DE CÁSSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0004537-04.2009.8.16.0131 (286/2009) - JULIO CESAR NESI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 537 - "AUTOS Nº 4537-04/2009 (286/2009). Admito o agravo retido de fls. 518/531 interposto pelo Requerido. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o agravo, impugnando-o, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentação ou reforma da decisão guerreada." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

46. REPARACAO DE DANOS - 323/2009 - ALBERTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 323/2009. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0004530-12.2009.8.16.0131 (383/2009) - NIVALDO NESI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 434/436 - AUTOS Nº 4530-12/2009 (383/2009). I - Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro

o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. COBRANCA - 0004744-03.2009.8.16.0131 (427/2009) - CLAITON DETOFOL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FLS. 212/213 - AUTOS Nº 158/1996. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento, bem como dos honorários ora fixados. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exequente eventual interesse no prosseguimento destes autos. Averbem-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, RICARDO BERLATO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 488/2009 - ASABB x CAPEG - DESPACHO DE FL. 111 - AUTOS Nº 488/2009. Ante ao conteúdo da certidão de fl. 106verso, defiro o requerimento de fl. 110 e, de consequência, determino a expedição de alvará de transferência, conforme requerido à fl. 110. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. ROSANGELA PERES FRANÇA, GILBERTO FIOR, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004978-82.2009.8.16.0131 (490/2009) - LINDOLFO CECCHIN x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 311 - AUTOS Nº 4978-82/2009 (490/2009). Ante ao conteúdo de fl. 139, in fine, defiro o requerimento de fl. 307, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 310. Em seguida, sobre o valor ainda remanescente, mencionado à fl. 307, manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, caso entenda correto esse valor, providenciar o seu depósito/pagamento. Por fim, com ou sem manifestação, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Requerente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0004616-80.2009.8.16.0131 (523/2009) - TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 711/713 - AUTOS Nº 4616-80/2009 (523/2009). I - Ante ao conteúdo de fls. 153/154, defiro o requerimento de fls. 570 a 573, item 'd', e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da Requerente, da quantia depositada à fl. 568. Ainda, acerca do valor remanescente apontado pela Exequente às fls. 570 a 573, item 'c', determino que o Executado manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, caso entenda correto o valor, providenciar o seu depósito/pagamento nesse mesmo prazo. Na sequência, com ou sem manifestação da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente. Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Carine Horbach, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar

sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

52. MANDADO DE SEGURANCA - 565/2009 - ADRIANO DANIEL SCHUASTZ HOFFMANN x EXCELENTISSIMO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPEJARA D 'OESTE - DESPACHO DE FL. 255 - AUTOS Nº 565/2009. Ante ao conteúdo de fls. 251/252, defiro o requerimento de fl. 254 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Impetrante. Em seguida, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0004525-87.2009.8.16.0131 (591/2009) - MAXIMINO ODORCZIK E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 513/514 - AUTOS Nº 4525-87/2009 (591/2009). I - Em relação à manifestação de fls. 498 a 500, esta foi sanada pela nova publicação e intimação de fl. 501; portanto, nada mais a despachar. Em relação à manifestação de fls. 504 a 508, esta foi analisada pelo despacho de fl. 491; portanto, nada a despachar. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus

da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

54. ANULATORIA - 708/2009 - R.J. BODANESE E CIA LTDA. x CLARO S/A - DESPACHO DE FL. 163 - AUTOS Nº 708/2009. Ante ao conteúdo de fls. 154/155, defiro o requerimento de fl. 162, item 'a', e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 158. Em seguida, apresente a Exequente aos autos memória atualizada do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, sobre esse valor ainda remanescente, manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, caso entenda correto esse valor, providenciar o seu depósito/pagamento. Por fim, com ou sem manifestação, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. DIEGO BODANESE, DANIEL CARLETTO, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0004535-34.2009.8.16.0131 (712/2009) - ADAIR VEICULOS LTDA. x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 379 - "AUTOS Nº 4535-34/2009 (712/2009). Ante ao conteúdo de fl. 374, defiro o requerimento de fl. 377 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 375/376. Defiro o requerimento de fl. 378, da Requerente (trinta dias para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Requerido). Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Requerente. Caso não haja manifestação, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. (Compareça a parte Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

56. REPARACAO DE DANOS (741/2009) - 0004598-59.2009.8.16.0131 - IVETE DE FATIMA RISSON DA SILVA x - "AUTOS Nº 4598-59/2009 (741/2009). Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. SANDRO SPRICIGO e TATIANA DE MELO SPRICIGO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0004626-27.2009.8.16.0131 (785/2009) - HELDER SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 278/280 - AUTOS Nº 4626-27/2009 (785/2009). I - Ante o conteúdo de fl. 119, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias, libere-se a quantia depositada à fl. 120, em favor do procurador do Requerente. Indefiro o pedido de intimação pessoal do Requerido de fls. 123/124 para a prestação de contas, tendo em vista que este possui procurador constituído aos autos. Indefiro, também, o requerimento de concessão de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, tendo em vista que o Requerido já as apresentou às fls. 125 a 277. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a

inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ANDREY HERGET, REINALDO MIRICO ARONIS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0004636-71.2009.8.16.0131 (824/2009) - NIVALDO PONTEL x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 332/333 - AUTOS Nº 4636-71/2009 (824/2009). I - Defiro o requerimento de fl. 330. Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias, excepcionalmente. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Luiz Marissou Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0004580-38.2009.8.16.0131 (879/2009) - FAUSTINO RIZZON PAGONCELLI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 456/458 - AUTOS Nº 879/2009. I - Ante o conteúdo de fls. 105/106, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias, libere-se a quantia depositada à fl. 108, em favor do procurador do Requerente. Indefiro o pedido de fl. 455, tendo em vista que o Requerido já apresentou suas contas às fls. 109 a 452. Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de

juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0004765-76.2009.8.16.0131 (881/2009) - LUIZ BERTOLDO NETO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 422 - AUTOS Nº 493/2007. Admito o agravo retido de fls. 412/421 interposto pelo Requerido. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o agravo, impugnando-o, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentacao ou reforma da decisao guerreada. - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0000309-49.2010.8.16.0131 - LAUDINO LUIZ DE COSTA x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 378/380 - AUTOS Nº 309-49/2010. I - Ante o conteúdo de fls. 372/373, defiro o requerimento de fls. 369, item 1, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da Requerente, da quantia depositada à fl. 376. Ainda, acerca do valor remanescente apontado pela Exequeute às fls. 369/370 (R\$ 63,72 e R\$ 311,24), determino que o Executado manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, caso entenda correto o valor, providenciar o seu depósito/pagamento nesse mesmo prazo. Na sequência, com ou sem manifestação da Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequeute. Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Vandro Luiz da Rocha, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MIRIAM

RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0002549-11.2010.8.16.0131 - NEIVA MARIA WEISSHEIMER x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 178/180 - AUTOS Nº 2549-11/2010. I - Tendo em vista que o valor do cumprimento de sentença em questão não é tão elevado, determino que, antes de se analisar o mérito da impugnação apresentada pelo Executado às fls. 171 a 177, os presentes autos baixem ao Sr. Contador para a realização do cálculo geral da dívida exequenda, sem a aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; entretanto, com os honorários fixados às fls. 144/145. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é o seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intemem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 63. PRESTACAO DE CONTAS - 0002551-78.2010.8.16.0131 - GIANI SOLETTI MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 249/250 - AUTOS Nº 2551-78/2010. I - Antes de se analisar a impugnação de fls. 241 a 246 e, ainda, a fim de se evitar desnecessárias discussões que só procrastinam o regular andamento processual, determino a baixa dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial para que este, observando as decisões aqui proferidas, bem como o despacho de fls. 215/216, proceda-se ao cálculo geral da dívida exequenda. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado?

Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é o seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intemem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 64. PRESTACAO DE CONTAS - 0002555-18.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS KOCZKODAY LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 504/507 - AUTOS Nº 2555-18/2010. Ainda, ante o conteúdo de fls. 487/488, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias, libere-se a quantia depositada à fl. 489 (vide fl. 485), em favor do procurador do Requerente. Em seguida, antes de se dar início à eventual fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente a apresentar aos autos memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias ... Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é o seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intemem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-. 65. PRESTACAO DE CONTAS - 0002611-51.2010.8.16.0131 - ESP. DE LAURITA EPAMINONDAS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 678/680 - AUTOS Nº 2611-51/2010. I - Ante o conteúdo de fls. 165/166, determino que, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias, libere-se a quantia depositada à fl. 168, em favor do procurador do Requerente. Em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os

extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Luiz Marissos Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002618-43.2010.8.16.0131 - IVANIR LUIZ OTTONI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 94/95 - AUTOS Nº 2618-43/2010. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra (valor do débito conforme manifestacao de fls. 96/97 - R\$ 432.535,51). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munir e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se." (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 96/97 - R\$ 432.535,51 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

67. INDENIZACAO - 0002722-35.2010.8.16.0131 - GUSTAVO BARATTO FERNANDES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 117/119 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré no pagamento ao autor do valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional dos patronos e tempo decorrido para o

deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003561-60.2010.8.16.0131 - BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 3561-60/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a decisão do agravo de instrumento nº 804.205-7, de fls. 263/266, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0003885-50.2010.8.16.0131 - LUCIANO KOCZKODAY x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 431/432 - AUTOS Nº 3885-50/2010. I - Antes de se dar início à fase de cumprimento de sentença, determino que sobre o valor mencionado à fl. 427, item 'b' (R\$ 1.101,08), manifeste-se o Requerido, devendo, caso entenda correto, providenciar o seu depósito/pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem depósito/pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

70. DECLARATORIA - 0004023-17.2010.8.16.0131 - CELSO MARIANI e outro x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 89 - AUTOS Nº 4023-17/2010. Ante ao conteúdo de fl. 85, defiro o requerimento de fl. 88 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Impetrante. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, advertindo-as de que em não havendo manifestação alguma, serão os presentes autos remetidos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, FRANCIELE DA ROZA COLLA, RICARDO BERLATTO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA.-

71. RENOVATORIA - 0004547-14.2010.8.16.0131 - MONT KOYA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. x GLAUBER LUIZ GIACOBBO e outros - DESPACHO DE FL. 297 - AUTOS Nº 4547-14/2010. Deverá o Sr. Perito responder todos os quesitos formulados pelas partes. Ainda, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa terminável discussão, mantenho os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Ante ao conteúdo da manifestação de fls. 295/296, designo o próximo dia 25 de janeiro de 2012, às 09h00, para o início dos trabalhos periciais. Deverá ser providenciado pelas partes a chave do

imóvel. Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ficando estas responsáveis para comunicarem seus respectivos assistentes técnicos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, ADRIANO PAULO SCHERER, THAISE CANTU, MARCOS RESCHKE, DAGLIA SANTIS DOS SANTOS, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0005535-35.2010.8.16.0131 - ROZELHA JUPIRA AMARAL DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 5535-35/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, dese ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006318-27.2010.8.16.0131 - ADIRSO BERTOTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 6318-27/2010. Promova o Executado o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.142,70 (dois mil cento e quarenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.091,50 custas desta Serventia e R\$ 51,20 custas do Contador. -Adv. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008298-09.2010.8.16.0131 - CAETANO ZUANAZZI GNOATTO x BANCO ABN AMRO RELTA S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - DESPACHO DE FL. 80 - AUTOS Nº 8298-09/2010. Ante ao conteúdo da certidão de fl. 76verso, defiro o requerimento de fl. 78/79, item 'a', e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da Exequente e em favor do Escrivão das custas certificadas à fl. 70. Em seguida, acerca do conteúdo de fls. 78/79, item 'b', manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, com ou sem manifestação, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. REVISAO DE CONTRATO - 0010734-38.2010.8.16.0131 - DESING MOBILI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 139/140 - AUTOS Nº 10734-38/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, mantenho os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...) Ciência às partes. Intime-se o Banco-Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os extratos da conta mencionada na petição inicial para a realização da perícia (CPC, art. 359).

Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima fixado, BEM COMO PARA DIZER SE ACEITA EM RECEBER SEUS HONORÁRIOS AO FINAL, PELA PARTE VENCIDA. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000992-52.2011.8.16.0131 - MARIA SALETE NUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 71 - "AUTOS Nº 992-52/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente as fls. 66/70 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA REIGODANZO EGGGER-.

77. REVISAO DE DOCUMENTOS - 0002192-94.2011.8.16.0131 - AMILTON MARANOSKI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 2192-94/2011. Promovam as partes (50% cada) o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R\$ 956,89 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); sendo R\$ 836,60 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 79,97 custas do Funjus." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002417-17.2011.8.16.0131 - PRACIDIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 45 - "AUTOS Nº 2417-17/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerente as fls. 32/44 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

79. REVISIONAL - 0002833-82.2011.8.16.0131 - DARCI MULHMANN x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 540 - "AUTOS Nº 2833-82/2011. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa

discussão, mantenho os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Adv. YURI JOHN FORSELINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

80. REVISIONAL - 0003905-07.2011.8.16.0131 - REOVALDO JOSE ZANDONA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 3905-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 222/287, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

81. IMPUGNACAO - 0005430-24.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x LUIZ AUGUSTO WANIER - DESPACHO DE FL. 212 - AUTOS Nº 5430-24/2011. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Impugnante a depositar o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAULO ANTONIO BARCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

82. MANDADO DE SEGURANCA - 0005978-49.2011.8.16.0131 - ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA. x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE PATO BRANCO - SENTENCA DE FLS. 406/408 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante ao exposto, pelas razões acima invocadas, concedo a segurança para o fim de - a) assegurar a manutenção e aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens de uso e consumo em proporcionalidade ao volume de produtos exportados, acrescido de correção monetária (Taxa Selic) da data em que seria possível tal prerrogativa; b) autorizar a escrituração dos livros fiscais extemporaneamente; c) reconhecer a possibilidade de compensação entre os créditos e débitos nos termos da fundamentação; d) determinar que o impetrado se abstenha de realizar restrições ou lançar créditos contrários a presente decisão. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Condene, entretanto, o órgão a que pertence o impetrado no pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I." -Adv. SILVIO LUIZ DE COSTA e MARCOS ANTONIO PERAZZOLI-.

83. IMPUGNACAO - 0006657-49.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros - "AUTOS Nº 6657-49/2011. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

84. DECLARATORIA - 0007132-05.2011.8.16.0131 - ARNOLDO MOLINARI e outros x BANCO BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 7132-05/2011. Ante a notícia do falecimento do Autor, determino que seja ratificado, na autuação e distribuição, o pólo ativo da presente demanda para que doravante passe a constar como Autores os sucessores/herdeiros do de cujus, a saber: Nelsi Terezinha Moreira Molinari, Elenice Fátima Molinari, Liziane Aparecida Molina e Antonio Marcos Molinari. Em seguida, cumpra-se novamente ao determinado à fl. 41. DECISAO DE FL. 41 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0008746-45.2011.8.16.0131 - CLAUDETE TEREZINHA PEROTTI e outros x CARLA E EDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 314 - AUTOS Nº 8746-45/2011. Defiro o requerimento de fl. 313, da parte Autora, mediante permanência de fotocópia nos autos. Eventuais despesas a cargo da parte interessada. Cumpra-se integralmente ao determinado à fl. 309. -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA-.

86. BUSCA E APREENSAO - 0008780-20.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARILDA APARECIDA DOS SANTOS - "AUTOS Nº 8780-20/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ROGERIO FERREIRA-.

87. REVISIONAL - 0012100-78.2011.8.16.0131 - GEORDANI SIVER DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 12100-78/2011. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas, ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

88. REVISIONAL - 0012558-95.2011.8.16.0131 - EDERSON ZIERHUT x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 12558-95/2011. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas, ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

89. REVISIONAL - 0012564-05.2011.8.16.0131 - MOACIR JOSE TORIANI x BANCO FINASA BMC S/A - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 12564-05/2011. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas, ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSAO - 0012825-67.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO ALVES DE LIMA - AUTOS Nº 12825-67/2011. Compareça a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruir-na. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013069-93.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x PARANA BANCO S/A - DECISAO DE FL. 28 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA-.

92. DECLARATORIA - 0013085-47.2011.8.16.0131 - ELICE SOARES RIBAS e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 13085-47/2011. Em seu requerimento inicial, a Requerente requer a citação do Requerido para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa, o presente reger-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil (observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

93. REPARACAO DE DANOS - 0013104-53.2011.8.16.0131 - ELOANA SIPP e outro x COPEL - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINK e JOSE CESAR FERREIRA-.

94. DECLARATORIA - 0013182-47.2011.8.16.0131 - SOELI SABINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 31 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

95. REVISAO DE CONTRATO - 0000050-83.2012.8.16.0131 - NILDO CALDATTO x OMNI S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

96. IMPUGNACAO - 0000086-28.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OLDENIR BEDIN - "AUTOS Nº 86-28/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 02/30, manifeste-se o Impugnado, no prazo de quinze dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

97. EXECUCAO - 0000145-16.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x CELSO FELIX e outro - "AUTOS Nº 145-16/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de

Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

98. DECLARATORIA - 0000191-05.2012.8.16.0131 - JORGE LUIZ STASIAK x BANCO BRADESCO S/A e outro - DECISAO DE FL. 18 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

99. REVISAO DE CONTRATO - 0000201-49.2012.8.16.0131 - GESSI NEVES x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 34 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

100. REGRESSIVA - 0000237-91.2012.8.16.0131 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA REGINA LINCK - "AUTOS Nº 237-91/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

101. DESPEJO - 0000356-52.2012.8.16.0131 - VALDI MAREK x RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 356-52/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

102. INDENIZACAO - 0000363-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES ZORZETTO e outro x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 363-44/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

103. NOTIFICACAO - 0000364-29.2012.8.16.0131 - CARLOS ROBERTO ALBERTON e outro x DETRAN/PR e outros - "AUTOS Nº 364-29/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

104. EXECUCAO - 147/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CEZAR DALLA VALLE - DESPACHO DE FL. 45 - AUTOS Nº 147/2007. Antes de se analisar o requerimento de fl. 42 e considerando o teor da Súmula nº 196 do STJ e, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador à cônjuge citada por edital o Dr. Ivor Sérgio Cadorn, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual devesse, no prazo de cinco dias, manifestar-se no feito. Fixo seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem arcados ao final pela parte vencida. Intime-se o Curador da penhora realizada, bem como para, querendo, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresentar embargos, nos termos da lei, caso aceite o cargo; caso contrário voltem os autos. -Adv. IVOR SERGIO CADORN-.

105. CARTA PRECATORIA - 0000236-09.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - VIGESIMA VARA CIVEL - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB x ANA PAULA BACHTOLD MACHADO - "AUTOS Nº 236-09/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da

distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER e EDUARDO F. CRUZ-.

PATO BRANCO, 18 DE JANEIRO DE 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA E ANEXOS
JUIZA TITULAR - DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH**

Relação 01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00011 000737/2007
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 00056 000118/2009
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00008 000024/2006
ALVARO CESAR SABBI 00012 000890/2007
00015 000273/2008
ALVARO SCHENATO 00010 000445/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER 00055 000149/2004
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 00021 000142/2009
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS 00007 000061/2005
ANDREY HERGET 00004 000424/2004
00008 000024/2006
00009 000383/2007
00013 000894/2007
00030 001652/2010
00033 005407/2010
ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI 00003 000169/2004
ANGELO W VASCO 00039 000007/2006
00040 000011/2006
00041 000013/2006
00042 000018/2006
00043 000025/2006
00044 000030/2006
00045 000038/2006
00046 000005/2007
00047 000028/2007
00049 000068/2007
00050 000079/2007
00051 000003/2008
00052 000002/2009
00053 000022/2009
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA 00055 000149/2004
ARNI DEONILDO HALL 00039 000007/2006
00040 000011/2006
00041 000013/2006
ARY CEZARIO JUNIOR 00022 000277/2009
CAROLINE SPADER 00010 000445/2007
00010 000445/2007
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 00005 001042/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 00005 001042/2004
00051 000003/2008
CELIO ARMANDO JANCZESKI 00053 000022/2009
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 00024 000385/2009
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00039 000007/2006
00040 000011/2006
00041 000013/2006
CLOVIS CARDOSO 00022 000277/2009
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 00032 005250/2010
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR 00032 005250/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00044 000030/2006
00045 000038/2006
00046 000005/2007
00054 009420/2010
DANIELA PERIN HARTMANN 00055 000149/2004
DANIEL CARLETTO 00017 000570/2008
00019 000012/2009
DANIELE CHRISTIANE BENETTI 00032 005250/2010
DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI 00053 000022/2009
DENISE MARICI OLTRAMARI 00016 000553/2008
DIEGO BALEM 00052 000002/2009
00054 009420/2010
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00028 000633/2009

EDSON LUIZ MARTINS 00036 000010/2004
ELIANDRA CRISTINA WINCK 00008 000024/2006
00034 000034/2005
00051 000003/2008
ELIANE BONETTI GOMES 00008 000024/2006
00009 000383/2007
00013 000894/2007
00030 001652/2010
00033 005407/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00032 005250/2010
ERLON MEDEIROS 00010 000445/2007
EVANDRO RODRIGO PANDINI 00053 000022/2009
FABIA CRISTINA ASOLINI 00020 000115/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 00052 000002/2009
00054 009420/2010
FABRICIO PRETTO GUERRA 00004 000424/2004
00013 000894/2007
00030 001652/2010
00033 005407/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 00025 000488/2009
00027 000622/2009
FERNANDA LUIZA LONGHI 00032 005250/2010
FERNANDO SAGGIN 00032 005250/2010
GABRIEL ZOTTIS 00031 003538/2010
GENIRIO JOAO FAVERO 00006 000017/2005
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00039 000007/2006
00040 000011/2006
00041 000013/2006
GIOR GIO PASINI 00022 000277/2009
GISELE VEZZARO BOLZAN 00028 000633/2009
HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA 00032 005250/2010
HELIO CONSTANTINOPOLOS 00003 000169/2004
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARD 00022 000277/2009
JAIR ROBERTO DA SILVA 00032 005250/2010
JOAO ALCIONE LORA 00035 000161/2008
JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA 00032 005250/2010
JULIANO ROIS DA COSTA 00018 000701/2008
KELLY APARECIDA VALENDORF 00029 000319/2010
LAERCIO ANDRE SOARES 00018 000701/2008
LARISSA XAVIER SIMOES 00055 000149/2004
LAURA CRISTINA DE QUADROS 00018 000701/2008
LEILA APARECIDA ZANINI 00024 000385/2009
LEO PIVA 00001 000770/2000
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00044 000030/2006
00046 000005/2007
00047 000028/2007
00048 000056/2007
00049 000068/2007
LUCIANO BADIA 00024 000385/2009
LUDMILA DEFACI 00008 000024/2006
LUIZ CARLOS LAZARINI 00022 000277/2009
MARCELO MARTINS 00014 000143/2008
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 00010 000445/2007
00017 000570/2008
00019 000012/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI 00007 000061/2005
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00002 000794/2000
MARIA GORETI SBEGHEN 00020 000115/2009
MAURICIO SIDNEI FAZOLO 00010 000445/2007
00017 000570/2008
00019 000012/2009
MAX HUMBERTO RECUERO 00052 000002/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 00023 000348/2009
OSVALDO BETIN BOARETO 00040 000011/2006
OSWALDO TELLES 00005 001042/2004
00051 000003/2008
RAUL JOSE PROLO 00039 000007/2006
00040 000011/2006
00041 000013/2006
REGIANE CAPELEZZO 00011 000737/2007
REMO RIGON 00001 000770/2000
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00025 000488/2009
RONALDO CAMILO 00024 000385/2009
RONIR IRANI VINCENSI 00039 000007/2006
00040 000011/2006
00041 000013/2006
SANDRO LUNARDI NICOLADELI 00007 000061/2005
SANDRO SOUZA SCHWINDEN 00039 000007/2006
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ 00001 000770/2000
SERGIO PEREIRA DA COSTA 00056 000118/2009
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00007 000061/2005
VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER 00029 000319/2010
VALTAIR JOSE DA SILVA 00035 000161/2008
VANESSA MAZORANA 00050 000079/2007
VIVIANE BRISOLA 00029 000319/2010
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00036 000010/2004
00037 000014/2004
00038 000033/2004
00042 000018/2006
00043 000025/2006
00044 000030/2006
00045 000038/2006
00046 000005/2007
00047 000028/2007
00048 000056/2007
00049 000068/2007
WAGNER MUNARETTO 00026 000575/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00052 000002/2009
00054 009420/2010

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-770/2000-H.A.S. e outro x L.T.- REmanescente de depósito judicial. Ao autor para comparecer, a fim de ser expedido alvará respectivo.-Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ, LEO PIVA e REMO RIGON-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-794/2000-P.S. e outro x J.- Autos aguardam comprovação de recolhimento do tributo -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

3. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-169/2004-T.S. x J.D.S.- Determinada a inclusão da autora como dependente do requerido. Determinado ao requerido as providências necessárias para cumprimento da ordem, no prazo de 15 dias. Expedido ofício ao Paraná Previdência -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI e HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

4. ALIMENTOS-424/2004-J.S. e outro x N.L.S.- Diga parte autora-Advs. ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1042/2004-V.M.S.O.P. e outro x D.O.P.- Para manifestação do autor sobre o retorno da CP-Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-17/2005-E.G. e outro x R.K.- Autos com depósito judicial. Ao requerido para comparecer, a fim de ser expedido alvará respectivo-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-61/2005-M.P. e outro x I.R.G.- As partes para que se manifestem acerca da propriedade dos valores depositados-Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARDI NICOLADELI, TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-24/2006-A.S.C. x S.F.C.- diga a parte credora sobre a dívida remanescente -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK

9. HOMOLOGACAO DE ACORDO-383/2007-V.L.R. e outro- Depósito judicial. Ao autor para comparecer, a fim de ser expedido alvará respectivo-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.

10. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-445/2007-C.R.D. x V.R.- autos aguardam comprovação de recolhimento do tributo, por 90 dias -Advs. MAURICIO SIDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, CAROLINE SPADER, ERLON MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-737/2007-M.A.R.B. e outro x E.B.- Ao autor para retirada do alvará expedido-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-890/2007-P.C.Z.B. e outro x C.R.B.- REmanescente de depósito judicial. Ao autor para comparecer a fim de ser expedido alvará respectivo. -Adv. ALVARO CESAR SABBI-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-894/2007-A.M.C. e outro x V.P.G.- MANIFESTESE A PARTE AUTORA -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

14. NEGATORIA DE PATERNIDADE-143/2008-A.J.R.F. e outro x I.F. e outro - 1. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2012, às 15h30min. 2. As partes, querendo, deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, ou traze-las independente de intimação. O procurador deverá providenciar o comparecimento do segundo requerido à mencionada audiência. - Adv. MARCELO MARTINS.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-273/2008-P.C.Z.B. e outro x C.R.B.- Para manifestação das partes acerca dos valores depositados em 15 dias-Adv. ALVARO CESAR SABBI-.

16. DIVORCIO DIRETO-553/2008-G.F.S.P. x W.C.P.- Para manifestação da parte sobre o retorno da CP-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-.

17. DIVORCIO CONSENSUAL-570/2008-R.R.S. e outro- Para manifestação da parte sobre a informação dor registro civil-Advs. MAURICIO SIDNEI FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

18. ALIMENTOS-701/2008-K.F.A. e outro x R.C.G.A.- Autos com depósito judicial. Ao autor para comparecer, a fim de ser expedido alvará respectivo-Advs. LAURA CRISTINA DE QUADROS, JULIANO ROIS DA COSTA e LAERCIO ANDRE SOARES-.

19. SEPARACAO CONSENSUAL-12/2009-L.A.W. e outro- Para manifestação das partes acerca do imposto informado pela Fazenda-Advs. MAURICIO SIDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETTO-.

20. DIVORCIO DIRETO-115/2009-T.C.S. x A.R.S.-julgado procedente opedido contido na inicial para o fim de decretar o divórcio do casal, determinar a partilha do imóvel, e condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. -Advs. MARIA GORETI SBEGHEN-.

21. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-142/2009-V.C. e outro- Para juntada da matrícula atualizada, a fim de ser encaminhado à Fazenda Pública-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

22. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-277/2009-M.R.L. x C.D.S.- 1. Tendo em vista a petição de fls. 55/56, bem como os documentos de fls. 57/58, foi redesignado o dia 28 de março de 2012, às 13h30min., para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Fica salientado que, na audiência, serão ouvidas testemunhas a serem trazidas pelas partes, independentemente de intimação, até o número máximo de três para cada. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. - Advs. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARD e ARY CEZARIO JUNIOR.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-348/2009-R.M.P.O. e outro x J.A.O.- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça constante às fls. 30, haja vista que o executado não foi citado. - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

24. ALIMENTOS-385/2009-E.O.A. e outro x N.C.A.- Ao autor para replica e especificação de provas. Ao requerido para especificação de provas.-Advs. LEILA

APARECIDA ZANINI, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e RONALDO CAMILO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-488/2009-M.C.D.S. e outros x O.C.D.S.- Para manifestação do autor acerca da declaração prestada pelo empregador da parte requerida-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

26. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-575/2009-J.B.N. x M.C.- Ao autor para réplica da contestação, no prazo de 10 dias-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

27. SEPARACAO CONSENSUAL-622/2009-J.P. e outro- As partes para recolhimento das custas-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 633/2009 - A.R. e outro x S.R.- O Feito foi saneado. Por conseguinte, foram fixados os seguintes pontos controvertidos, que serão objeto de prova pelas partes: 1) a possibilidade do requerido em arcar com verba alimentar maior que a fixada atualmente; 2) a necessidade do requerente em receber tal verba; 3) mudança no binômio necessidade/possibilidade, desde a fixação da verba alimentar atual; 4) novo valor da verba alimentar, em caso de mudança do binômio acima referido. Foi deferida a produção de provas documental e oral. A apresentação de novos documentos poderá ser realizada, tão somente, até o término da instrução, que ocorrerá após a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes. A prova oral consistirá na oitiva de testemunhas, em número máximo de duas para cada parte, que deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação. Caso as partes pretendam a intimação de suas testemunhas, deverão requerê-la expressamente e depositar o rol respectivo em cartório até trinta dias antes da data designada para realização da instrução, a qual ocorrerá em 07 de março de 2012, às 13h30min. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. - Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e GISELE VEZZARO BOLZAN.

29. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000319-93.2010.8.16.0131-A.V.M. x M.S.- 1. A requerida não demonstrou qualquer interesse na prova pericial. 2. Assim, em complementação, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 13h30min. Na oportunidade, serão ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (no máximo três para cada), as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. - Advs. KELLY APARECIDA VALENDORF, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA.

30. GUARDA-0001652-80.2010.8.16.0131-J.A.D.S.P. x A.P.- Para manifestação acerca do retorno da CP-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003538-17.2010.8.16.0131-G.I.S.P. e outros x I.S.P.F.- Para manifestação da parte sobre o retorno da CP-Adv. GABRIEL ZOTTIS-.

32. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-0005250-42.2010.8.16.0131-E.M.M. x R.J.Z.- determinado o arquivamento sem expedição do formal-Advs. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI, FERNANDO SAGGIN, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA, JAIR ROBERTO DA SILVA e DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

33. ALIMENTOS-0005407-15.2010.8.16.0131-L.H.A. e outro x N.J.A.- Declarada encerrada a instrução-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

34. ACAO SOCIO EDUCATIVA-34/2005-M.P. x E.A.T.L.- Para retirada do alvará expedido-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

35. REPRESENTACAO C/C MED. PROTEC-161/2008-M.P. x U.L. e outros- As partes para alegações finais-Advs. JOAO ALCIONE LORA e VALTAIR JOSE DA SILVA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-10/2004-ALCIDES PEDRINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para retirada do alvará respectivo-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e EDSON LUIZ MARTINS-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-14/2004-IZIDORO SANTIN RAFAGNIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para retirada do alvará expedido (saldo remanescente) -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-33/2004-J.C.W. x I.N.S.S.- Ao autor para retirada do alvará (saldo remanescente)-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-7/2006-M.R. x I.N.S.S.I.- foi marcada uma re-perícia na data de 13.02.2011 no consultório do Dr. Angelo Vasco., na Rua Pedro ramires de melo, 396, 2 andar, sala 301. devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente técnico se houver. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ANGELO W VASCO e SANDRO SOUZA SCHWINDEN-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-11/2006-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- para manifestação sobre o laudo juntado-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ANGELO W VASCO e OSVALDO BETIN BOARETO-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-13/2006-S.N.S. x I.N.S.S.- para a manifestação da parte sobre o laudo juntado-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e ANGELO W VASCO-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-18/2006-R.A. x I.N.S.S.I.- para manifestação sobre o laudo juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e ANGELO W VASCO-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-25/2006-A.A.R. x I.N.S.S.I.- para manifestação sobre o laudo juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e ANGELO W VASCO-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-30/2006-C.K. x I.N.S.I.- para manifestação sobre o laudo do perito-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-38/2006-A.B. x I.N.S.S.I.- para manifestação sobre o laudo juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-5/2007-O.Z. x I.- para manifestação sobre o laudo juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-28/2007-S.G.S.K. x I.- para manifestação sobre o laudo do perito-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO-56/2007-J.I.M. x I.N.S.S.I.- as partes para alegações finais em 15 dias-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-68/2007-J.A.I. x I.N.S.S.I.-para manifestação sobre o laudo do perito -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.

50. ACIDENTE DE TRABALHO-79/2007-V.L.S. x I.N.S.S.I.- para manifestação sobre o laudo do perito-Advs. VANESSA MAZORANA e ANGELO W VASCO-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO-3/2008-V.S.L. x I.N.S.S.I.- para manifestação sobre o laudo do perito-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK e ANGELO W VASCO-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO-2/2009-M.G.B. x I.N.S.S.I.- para manifestação sobre o laudo juntado-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MAX HUMBERTO RECUERO e ANGELO W VASCO-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-22/2009-R.H. x I.N.S.S.I.- para se manifestar sobre o laudo juntado-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e ANGELO W VASCO-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-0009420-57.2010.8.16.0131-R.A.H. x I.- Ao autor para indicar eventual assistente técnico ao perito nomeado, no prazo de 5 dias.Os quesitos já foram apresentados-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.

55. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-149/2004-O.K. e outro x J.G. e outro- Para manifestação do credor, inclusive, acerca da informação do oficial de registro de imóveis.-Advs. DANIELA PERIN HARTMANN, LARISSA XAVIER SIMOES, AMAURI CARLOS ERZINGER e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

56. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-118/2009-L.M.D.M. e outros- determinado o arquivamento-Advs. SERGIO PEREIRA DA COSTA e ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-.

19/01/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocélia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 004/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0101 001185/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0069 000088/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0104 001849/2011
 ALESSANDRA LABIAK 0054 000402/2009
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0074 002899/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000099/2008
 0027 000467/2008
 0030 000578/2008
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0110 009318/2011
 ALINE HENRIQUE ALBERTO DA 0078 004247/2010
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0005 000615/2006
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0060 000820/2009
 ALMIR KUTNE 0028 000556/2008
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0046 002467/2008
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0002 000602/1999
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0090 009012/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0098 001009/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0077 003527/2010
 ANNE MARIE KUTNE 0028 000556/2008

ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0062 001146/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0019 002096/2007
 BLAS GOMM FILHO 0018 001782/2007
 0034 000827/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0046 002467/2008
 CARLISE ZASSO POSSEBON 33 0006 000682/2006
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0094 000803/2011
 CELSO LUIS DE S.CORDEIRO 0002 000602/1999
 CESAR AUGUSTO TERRA 0087 007943/2010
 0108 001959/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0045 002389/2008
 CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0050 000173/2009
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0099 001155/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0067 002043/2009
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0085 006768/2010
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0032 000599/2008
 DANIEL HACHEM 0094 000803/2011
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0006 000682/2006
 DANIELE DE BONA 0057 000616/2009
 0059 000722/2009
 0062 001146/2009
 DANIELLE MADEIRA 0087 007943/2010
 DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0096 000881/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 001242/2007
 0062 001146/2009
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0085 006768/2010
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0091 000350/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0002 000602/1999
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0022 000234/2008
 EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0005 000615/2006
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0001 000125/1999
 0081 006192/2010
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0112 009331/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 001938/2008
 0057 000616/2009
 0059 000722/2009
 ELISA DE CARVALHO 0017 001411/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0089 008755/2010
 ETHELMA PEZARINI 0079 004342/2010
 FABIO AUGUATO MORITA 0062 001146/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0042 002027/2008
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0002 000602/1999
 FERNANDA APARECIDA AIVAZO 0063 001274/2009
 FERNANDO CESAR SPRADA 0019 002096/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0017 001411/2007
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0078 004247/2010
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0042 002027/2008
 0049 000171/2009
 GELSON BARBIERI 0095 000869/2011
 0100 001164/2011
 GERALDO MOCELLIN 0064 001395/2009
 GILNEI MIGUEL SOARES 0093 000745/2011
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0066 001458/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0104 001849/2011
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0055 000444/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0044 002345/2008
 0102 001316/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0007 001343/2006
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0002 000602/1999
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0005 000615/2006
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0047 000053/2009
 IVAN LINZMEYER SANTOS 0058 000637/2009
 JANAINA GIOZZA 0007 001343/2006
 JANAINA GIOZZA 0044 002345/2008
 0102 001316/2011
 JANAINA ZANON 0066 001458/2009
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0031 000597/2008
 JOAO CESARIO MOTA 0001 000125/1999
 0082 006273/2010
 JOAO CESARIO MOTA 0111 009326/2011
 JOAO EDSON ZANROSSO 0072 001350/2010
 JORGE CARNEIRO CORREIA 0058 000637/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0070 000640/2010
 0084 006747/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0047 000053/2009
 LETICIA SEVERO SOARES 0081 006192/2010
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0005 000615/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0053 000351/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0106 001930/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0085 006768/2010
 LUCIANO DE LIMA 0005 000615/2006
 LUIS ALEXANDRE CARTA WINT 0112 009331/2011
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0032 000599/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000426/2008
 0039 001610/2008
 0056 000497/2009
 0086 006838/2010
 0109 009314/2011
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0062 001146/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0010 001972/2006
 0023 000334/2008
 0083 006392/2010
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0073 002356/2010
 MARCELO MAZUR 0042 002027/2008
 0049 000171/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0055 000444/2009
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0078 004247/2010
 MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0048 000075/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0080 006016/2010

MARIA CELINA DA SIQUEIRA 0062 001146/2009
 MARIA NEUSA GONINI BENICI 0036 001047/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000122/2006
 0046 002467/2008
 0068 002268/2009
 MARIANNA STASIAK 0111 009326/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 001972/2006
 0083 006392/2010
 MARTINHO MARTINS BOTELHO 0112 009331/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 001411/2007
 MAYLIN MAFFINI 0067 002043/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0103 001580/2011
 MIEKO ITO 0106 001930/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 001396/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0097 000978/2011
 0107 001943/2011
 OSMIRES J.C.TURRA 0022 000234/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0071 000731/2010
 PATRICIA URBANSKI 0051 000313/2009
 0052 000342/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 001938/2008
 0069 000088/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 001104/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0075 002927/2010
 0105 001904/2011
 RENATO REIS SILVA 0062 001146/2009
 RICARDO RUH 0029 000574/2008
 0033 000715/2008
 0037 001081/2008
 0038 001403/2008
 RODOLFO PAVANETI BEZERRA 0095 000869/2011
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0088 008297/2010
 RODRIGO RUH 0009 001591/2006
 0011 001998/2006
 0012 000171/2007
 0013 000175/2007
 0014 000525/2007
 0015 000732/2007
 0038 001403/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 002268/2009
 ROSELI RODRIGUES DE CARVA 0076 003043/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000167/2005
 0020 002241/2007
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0004 000122/2006
 SERGIO SCHULZE 0008 001471/2006
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0041 001990/2008
 SILVANA TORMEM 0024 000345/2008
 0025 000355/2008
 0043 002336/2008
 0092 000555/2011
 0097 000978/2011
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0075 002927/2010
 0105 001904/2011
 SILVIO ESPINDOLA 0030 000578/2008
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0052 000342/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0109 009314/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 001471/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000099/2008
 0030 000578/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 001242/2007
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 1 0006 000682/2006
 VIVIANE BORTOLON 0035 000987/2008
 WALTER RAMOS NETO 0068 002268/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-125/1999-AMIR ANTONIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Sobre o total da conta de fls. 238 (R\$ 93.565,54), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

2. ALIENAÇÃO JUDICIAL-602/1999-MARIA APARECIDA ROSCIA x VERGILINA PEREIRA-"Como é cediço, a regular representação processual constitui pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, intimada a parte para regularizar sua representação, deixando esta de atender à determinação judicial, nada resta a fazer senão julgar extinto o processo, com base no artigo 267, IV, do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Acrescento que sequer é necessário intimar pessoalmente o autor para regularizar sua representação e, então, julgar extinto o feito, já que a extinção por ausência de pressuposto de constituição desenvolvimento válido está prevista no art. 267, IV do CPC, aplicando-se o disposto no § 1º, do art. 267, do CPC apenas nos casos previstos nos incisos II e III do referido artigo: "(...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas" (grifei). Por conseguinte, o fato de não ter sido concretizada a intimação pessoal da autora não pode servir de impeditivo para a extinção do feito, pois, como visto, além de ser esta dispensável, no caso, a sua não-realização se deu pelo fato de a autora não ter informado sua mudança de endereço, incidindo, dessa forma, o parágrafo único do art. 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes

atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Dessarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, por falta de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e CELSO LUIS DE S.CORDEIRO OAB/14.088-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-167/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ISMAEL IURCK-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-122/2006-BANCO FINASA S/A. x WILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR-..."Em seguida, intime-se pessoalmente o autor, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-615/2006-IRENE MARIA RIBEIRO CONCEICAO e outro x ESPOLIO DE NILSON BENTO DE ARAUJO-'I- RELATÓRIO IRENE MARIA RIBEIRO CONCEIÇÃO E GERALDO CONCEIÇÃO ajuizaram a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de NILSON BENTO DE ARAUJO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: a) são proprietários do lote n. 07, da quadra 23, da Planta 'Moradias Palmital', neste Município de Pinhais; b) após muita espera, foram sorteados pela COHAB e puderam dar início ao sonho de construir a casa própria, sendo que em fevereiro de 2003 pagaram a primeira parcela e começaram a cuidar do terreno; c) em março de 2004, o irmão da primeira autora que ajudava na manutenção do terreno precisou se mudar para outro Estado e, sem sua ajuda, que consistia em visitas semanais ao terreno, passaram a ir uma vez por mês até o local; d) em agosto de 2005, ao chegarem no terreno, verificaram a existência de uma pequena casinha e ficaram sabendo que cerca de duas semanas antes o requerido a havia construído; e) a primeira autora tentou contato com o invasor por diversas vezes, mas nunca o encontrou na casa que construíra. Em vista disso, pugnaram pela reintegração liminar e definitiva na posse do imóvel. Requereram os benefícios da gratuidade judiciária. Anexaram documentos (fls. 07/21). Na audiência de justificação prévia, as partes pugnaram pela suspensão do processo, ante o surgimento de dúvidas acerca de ser o imóvel em litígio o mesmo ocupado pelo réu (fl. 25). O requerido foi citado pessoalmente, compareceu à audiência supra, juntou documentos, mas deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta (fls. 25/43 e 70). Após a realização de vistoria pela COHAB, foi informado ao Juízo que o terreno está invadido pela parte requerida. Em vista disso, os autores requereram o prosseguimento do feito (fls. 45/50). A liminar foi indeferida (fl. 67). À fl. 72 foi informado o óbito do segundo autor, Geraldo Conceição, e às fls. 77/78 foi pleiteada a inclusão de suas sucessoras no polo ativo. À fl. 130 foi juntada cópia da certidão de óbito do requerido. O processo foi saneado - determinada a retificação do polo passivo, para constar o Espólio de Nilson Bento de Araújo, e decretada sua revelia (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende deferir a habilitação dos herdeiros de Geraldo Conceição, GERUSA RIBEIRO CONCEIÇÃO e JESSE RIBEIRO CONCEIÇÃO, no polo ativo da demanda (requerimento das fls. 77/78, ainda não apreciado). Outrossim, diante da ausência de provas nos autos acerca da abertura de inventário do requerido Nilson Bento de Araújo e da nomeação de inventariante, o polo passivo deve ser retificado, para constar, ao invés do Espólio, os sucessores do falecido, a saber: MARIA BERNARDETE DE SOUZA ARAUJO, NIWMAR BENTO DE ARAUJO e NILCÉIA SOUZA BENTO ARAUJO (tendo em vista a documentação juntada ao feito). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA. O espólio deve ser representando em juízo pelo inventariante a teor do art. 12, V, do CPC. No entanto, se o inventário não foi aberto, deve-se admitir a constituição do pólo ativo com a participação de todos os herdeiros. Preliminar rejeitada. (...) APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70029400389, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 16/12/2009)" - grifei. No mérito, a pretensão deduzida pelos autores merece prosperar. Senão vejamos. O requerido foi citado pessoalmente para comparecer à audiência de justificação e oferecer resposta ao pedido no prazo legal - tanto que compareceu na audiência de justificação prévia acompanhado de advogado e juntou documentos - sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Contudo, quedou-se inerte (fl. 70), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmção do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante

tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova". Assim, a inércia do requerido tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pelos autores na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou a saciedade a existência de seu direito, através da prova documental atrelada à inicial. Importante referir que no 'contrato particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de posse' (fls. 27/28), datado de 16/04/2004, não há informações acerca de qualquer residência construída, fato que corrobora ainda mais a versão apresentada pela parte autora. Dessarte, não há elementos de convicção a rechaçar o direito da parte autora, motivo pelo qual o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por IRENE MARIA RIBEIRO CONCEIÇÃO, GERUSA RIBEIRO CONCEIÇÃO e JESSE RIBEIRO CONCEIÇÃO em face de MARIA BERNARDETE DE SOUZA ARAÚJO, NIWMAR BENTO DE ARAÚJO e NILCÉIA SOUZA BENTO ARAÚJO, todos qualificados nos autos, para o fim de determinar a reintegração definitiva dos autores na posse do imóvel referido na inicial. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os herdeiros GERUSA RIBEIRO CONCEIÇÃO e JESSE RIBEIRO CONCEIÇÃO para juntarem aos autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de dez dias. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar a substituição de Geraldo Conceição pelos herdeiros GERUSA RIBEIRO CONCEIÇÃO e JESSE RIBEIRO CONCEIÇÃO no polo ativo e do Espólio de Nilson Bento de Araújo por seus herdeiros MARIA BERNARDETE DE SOUZA ARAÚJO, NIWMAR BENTO DE ARAÚJO e NILCÉIA SOUZA BENTO ARAÚJO no polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual." - Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

6. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-682/2006-LEGNET ENGENHARIA LTDA e outro x TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLO E MATERI-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicada à f. 105/106. Intimem-se." - Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON 33.353/PR, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELLO 14.114/PR-.

7. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1343/2006-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ALTAMIR FERREIRA-"Depositadas as custas do Sr. Meirinho, desentranhem-se e/ou expeça-se mandado de busca, apreensão e citação, a ser cumprido no endereço indicado à f. 116, qual seja: rua Rio Amazonas, 333, Jardim Weissópolis, nesta Comarca. Intimem-se." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

8. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1471/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOEZ ANTONIO DE PAULA-"Compulsando os autos, constata-se que através da r. sentença proferida à fl. 49 do feito, o processo foi julgado extinto por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Inclusive, a mencionada decisão transitou em julgado aos 21/5/2008, conforme certificação lançada à fl. 49vº do feito.

Remetidos ao Cartório Distribuidor, os autos foram baixados em 02/7/2008 (anotação lançada à fl. 50). Entretanto, a partir da fl. 51, o feito retomou seu trâmite de forma equivocada, prosseguindo até atual. Diante do exposto, torno nulos todos os atos decorrentes no processo a partir da petição de fl. 51. Regularize-se a numeração das páginas do feito a partir de fl. 54. Certifique-se. Eventuais custas pela parte requerente. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias." - Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1591/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEDSON MATIAS ROCHA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. RODRIGO RUH-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1972/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIETA ALVES DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." - Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1998/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDIR PINHEIRO DA SILVA-"Manifeste-se a parte

interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. RODRIGO RUH-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-171/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ORELIO RIBEIRO DE JESUS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. RODRIGO RUH-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-175/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x TEREZA DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. RODRIGO RUH-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-525/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. RODRIGO RUH-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-732/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLOSOMIRO ALVES SANTOS-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. RODRIGO RUH-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1242/2007-BANCO BMC S.A x CARLOS ALBERTO VIEIRA-"Em petição acostada às fls. 71/72, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC), dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 36 e na petição de fls. 71/72, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomenclatura da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003004-81.2007.8.16.0033-ALETEIA PATRICIA DE CARVALHO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO-"I - RELATÓRIO ALETEIA PATRICIA DE CARVALHO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, também identificada, aduzindo, em síntese, que firmou contrato com a requerida, através do qual lhe foi disponibilizado o cartão de crédito n. 5493.7437.6534.0185, a ser utilizado mediante disciplina legal do Banco Central do Brasil. Disse que foram lançados valores em débito que não encontram respaldo no contrato vigente, tampouco no Código de Defesa do Consumidor, o que caracteriza prática abusiva perpetrada pela requerida. Asseverou que notificou a requerida extrajudicialmente para que lhe prestasse contas dos valores debitados, mas o pedido não foi atendido. Sustentou que as cobranças realizadas pela requerida não possuem padrão que possibilitem ao consumidor sua conferência, tampouco foram autorizadas nos documentos que possui, causando-lhe uma redução patrimonial indevida e significativa. Em vista disso, pugnou pela condenação da requerida à prestação de contas, na forma do art. 915, do Código de Processo Civil, informando a taxa de juros, sua forma de incidência nas operações e a legislação atinente; qual a cláusula contratual que permite a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou multa e a norma legal autorizadora; na hipótese de existir débitos que não se refiram à emissão de cheques e saques através de cartões, sejam eles justificados ou apresentada a autorização; nos casos de débitos decorrentes de produtos pretensamente adquiridos, seja apresentado o respectivo contrato; e o detalhamento dos códigos e abreviaturas lançados nos extratos, bem como o fato gerador e a norma permissiva. Requereu a exibição de todos os contratos e documentos pertinentes ao cartão n. 5493.7437.6534.0185 e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 13/18 e 23). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 30/38 e documentos às fls. 39/69. A autora se manifestou nas fls. 73/78. Ao final da primeira fase foi prolatada a sentença das fls. 97/102, que julgou procedente o pedido ante a obrigatoriedade de a requerida prestar contas e julgou boas as contas prestadas. Irresignada com a verba honorária fixada, a autora interps recurso de apelação (fls. 104/110). O Tribunal de Justiça estadual deu provimento ao recurso (fls. 126/128). Às fls. 147/164 a requerida apresentou as contas pleiteadas. A parte autora se manifestou nas fls. 178/180, afirmando que inúmeros valores debitados não possuem previsão contratual, gerando apropriação indevida em detrimento de seu patrimônio. Disse que nos meses em que foi utilizado o limite de crédito disponibilizado pela requerida, posteriormente havia incidência de juros de forma capitalizada, sem previsão contratual. Além disso, houve cobrança de juros pelo não pagamento integral da fatura, de forma capitalizada mensal. Concluiu requerendo que as contas sejam julgadas incorretas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem examinadas. Inicialmente, importante ressaltar que a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases perfeitamente distintas, sendo que, na primeira, apenas se define acerca do direito do autor de exigir a prestação de contas e sobre o dever do réu de prestá-las. Superada esta fase, segue-se a segunda, na qual as contas são apresentadas, na forma do disposto no art. 917, do CPC. Importante referir que, na segunda fase, o ônus da prova continua sendo, em parte, do autor, o que significa

que, se não concordar com as contas prestadas, tem o dever de, além de apontar, provar onde estão os equívocos. Confira-se o julgado abaixo, que se aplica ao caso concreto (mudando o que precisa ser mudado, pois na situação esposada o réu não apresentou as contas, fazendo-o, então, o autor): "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - 1ª FASE - CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR AS CONTAS PLEITEADAS NA INICIAL - 2ª FASE - INÉRCIA DO RÉU - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELOS AUTORES - ÔNUS DA PROVA DOS VALORES ARROLADOS COMO RECEITAS E DESPESAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AUTORES E PROCURADORES - ADMISSIBILIDADE - RÉU - AUSÊNCIA DE CONDUTA APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA DECLARATÓRIA DA TUTELA - VALOR RAZOÁVEL - OFÍCIO ÀS AUTORIDADES FISCALIZADORAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. (...) Nas hipóteses em que o réu for condenado a prestar contas e não o fizer, embora não lhe seja permitido impugnar as parcelas contidas no demonstrativo contábil realizado pelo autor, não se atribui às contas apresentadas por este presunção de veracidade. A ausência dos documentos comprovadores de receitas e despesas não implica permissão para o autor da ação de prestação de contas realizar as contas de acordo com as suas estimativas pessoais, haja vista que esse procedimento daria azo a situações absurdas, nas quais o autor poderia, com base em prova imaginária, contabilizar saldo extraordinário a seu favor. Assim, entende-se que, ante a não-prestação de contas pelo réu, incumbe ao autor, antes de apresentar as contas que entender devidas, demonstrar a existência dos fatos que deram causa à existência de saldo a seu favor, por meio de todas as provas admissíveis em direito..." (Apelação Cível nº 1.0707.05.096006-1/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpidio Donizetti, j. 08.04.2008, Publ. 26.04.2008). Por outro lado, a prestação de contas não é feita somente com a apresentação dos extratos bancários, pois, então, não seria necessária a propositura de ação específica para tanto, mas somente a exibição de documentos ou requerimento administrativo para fornecimento de extratos. No caso dos autos, além dos extratos, a parte requerida apresentou parecer contábil, elencando os débitos em colunas de crédito e débito, além de um contrato genérico (de adesão) de emissão, administração e processamento de cartões (fls. 39/49). É certo que tal parecer não explicou a razão de algumas tarifas ou a incidência de alguns lançamentos, mas prestou as contas de forma mercantil. Além disso, a autora não questionou a forma de apresentação das contas, tendo sim, enfatizado a existência de débitos não previstos contratualmente, além da cobrança de juros capitalizados. Assim, resta verificar se os argumentos da autora procedem. a) Anuidade O Conselho Monetário Nacional - CMN - criou novas regras para disciplinar a cobrança de tarifas bancárias, visando dar maior transparência e clareza à prestação de serviços das instituições financeiras. Assim, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 3.518 do CMN, de 06 de dezembro de 2007, "a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e emais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário". Logo, entendo que não é abusiva a cobrança de tarifas para remunerar serviço efetivamente prestado ao cliente, exceto se os valores visam a ressarcir despesas administrativas inerentes à própria atividade bancária desenvolvida. No caso concreto, o contrato apresentado expressamente prevê que: 7.1. Pela posse e pelo uso do CARTÃO, o TITULAR pagará à EMISSORA e/ou às demais empresas que integram o SISTEMA as remunerações abaixo, cujos valores serão informados na FATURA MENSAL: a) Anuidade, pelo ingresso e a cada período de 12 (doze) meses no SISTEMA, por CARTÃO emitido, assim considerados o CARTÃO do TITULAR e cada um dos ADICIONAIS" (fl. 42). Segundo o jurista Sérgio Cavalieri, na essência do contrato de cartão de crédito, o titular do cartão "obriga-se a pagar uma certa importância anual (anuidade) ao emissor, a título de contraprestação pelo credenciamento que este lhe faz" (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 423). Por conseguinte, a tarifa de anuidade cobrada do usuário não é abusiva, porquanto remunera serviço prestado. Nesse sentido, transcrevo: "APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. [...] ANUIDADE. Cabimento da cobrança durante o período da contratação. [...] PROVERAM PARCIALMENTE O APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível nº 70037341757, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/08/2010) - grifei. "RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO VIGENTE. Demonstrado que as partes mantinham contrato de cartão de crédito, não tendo o autor solicitado o cancelamento formal do serviço, regular a cobrança da anuidade. Anotação nos órgãos de proteção ao crédito lícita. Desproveram o apelo. Unânime." (Apelação Cível nº 70026505560, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/08/2009) - grifei. Portanto, não há falar em abusividade na cobrança de tarifa de administração do cartão de crédito - anuidade. b) Taxas e encargos "credicash" As despesas administrativas são devidas, pois consistem em remuneração pelo serviço prestado pela requerida. Ademais, tal remuneração foi expressamente contratada pela autora, conforme se vê na cláusula primeira, itens "R" e "T", e na cláusula sétima, item 7.3, do contrato (fls. 40 e 42). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXTENSÃO DA REVISÃO CONTRATUAL revisão ampla conforme súmula nº 286 do STJ, inclusive para contratos extintos. CARTÃO DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS não limitação, consoante súmula nº 283 do STJ e precedentes do mesmo tribunal. CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - licitude TAXAS E ENCARGOS CREDICASH- as taxas administrativas são devidas, pois consistem em remuneração pelo serviço prestado pela ré, bem como expressamente estabelecidas no contrato revisando. REPETIÇÃO DE INDEBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES- mantidas as

cláusulas contratuais não há o que repetir ou compensar. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Apelação Cível nº 70019200922, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 22/05/2007) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CREDICARD S/A. EXTENSÃO DA REVISÃO. (...). TAXAS E ENCARGOS CONTRATUAIS (CREDICASH). Possibilitada a cobrança de Taxa de Serviço Credicash e Encargos Credicash, porquanto há previsão contratual destes encargos na cláusula 7ª, item 7.2 das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito (fl. 72 - verso). Apelo provido no ponto. (...)." (Apelação Cível nº 70018305458, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2007) - grifei. c) Seguro e proteção perda/roubo 96h, seguro de AP Premiado, Lig bloqueio e Seguro hospital extra A cobrança dos encargos de "seguro e proteção perda/roubo 96h", "seguro de ap premiado", "lig bloqueio" e "seguro hospital extra" afigura-se indevida, não podendo ser imposta ao consumidor, o qual deve manifestar interesse na contratação dessas garantias adicionais, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. d) Taxa excesso linha de crédito A incidência da "taxa excesso linha de crédito" é lícita, pois representa contraprestação por serviços realizados pela instituição financeira e encontra respaldo na cláusula 9.2 do contrato (fl. 43), que prevê: "9.2. CABE AO TITULAR MANTER O CONTROLE DO VALOR DE TODAS AS TRANSAÇÕES DE SEU CARTÃO E DE SEU(S) ADICIONAL(ES). O excesso de utilização da LINHA DE CRÉDITO TOTAL poderá acarretar a não autorização de novas TRANSAÇÕES. A EMISSORA PODERÁ A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL, AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO ACIMA DA LINHA DE CRÉDITO TOTAL SUJEITANDO-SE O TITULAR, NESSE CASO, AO PAGAMENTO DA TARIFA POR EXCESSO. O valor do excesso autorizado e a respectiva tarifa deverão ser pagos integralmente, até a data de vencimento da fatura mensal subsequente e, para tanto, tais valores serão incluídos no pagamento mínimo (item 10.2). A EMISSORA, se preferir, poderá cobrar o valor do excesso separadamente" - grifos no original. e) Multa moratória capitalizada Alega a autora que a demandada procede à cobrança da multa moratória de forma capitalizada, sendo ilegal tal prática (fl. 179). Não obstante as considerações da autora, analisando o caderno processual, verifico que são despidas de lastro probatório. Com efeito, não há evidências nos autos a amparar tal pleito, tendo a requerente apenas apresentado esboço de como deveria ter se dado a incidência, do qual não se extrai a conclusão de que o encargo supracitado foi efetivamente exigido. Os extratos juntados pela ré, da mesma sorte, não especificam incidência capitalizada da multa. Outrossim, a cláusula 17.1. 'c' do contrato (fl. 47), atinente à multa moratória (fixada em 2%), encontra ressonância no ordenamento pátrio (artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor). Nesse diapasão: "(...) Ação revisional de cartão de crédito. (...) Multa. Exigível a multa de 2% no caso de falta, atraso ou insuficiência de pagamento do débito, de acordo com o art. 52, §1º do CDC e a Lei nº 9.298/96. (...)". (Apelação Cível nº 70012289005, Sexta Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. em 10.08.2005). Assim, a multa deve ser mantida na forma como pactuada. f) Encargos contratuais capitalizados Na mesma linha das conclusões apresentadas no tópico anterior, observo que a autora não logrou se desincumbir de provar a incidência capitalizada dos "encargos contratuais", ônus que lhe incumbia. Por conseguinte, afasto sua pretensão neste ponto. g) Juros capitalizados Admite-se, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, reeditada sob o número 2170-36. Todavia, tratando-se de contrato de cartão de crédito, de trato sucessivo, a capitalização mensal de juros é inerente à sua natureza, sendo dispensável a expressa pactuação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RÉU. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DO RÉU. A Lei de Usura não pode ser invocada nos negócios jurídicos bancários, inexistindo limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Súmula 296 do STJ. Não havendo prova da pactuação da taxa de juros remuneratórios, aplicável a taxa média de mercado apurada pelo BACEN relativamente ao período de vigência do contrato. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admite-se, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, reeditada sob o número 2170-36. Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e cartão de crédito, de trato sucessivo, a capitalização mensal de juros é inerente da natureza do contrato, sendo dispensável a expressa pactuação. (...) CONHECERAM PARCIALMENTE DOS RECURSOS E NESTA EXTENSÃO, DERAM-LHES PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70044294320, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 23/08/2011) - grifei. Logo, inexistente irregularidade na cobrança de juros capitalizados, face à natureza da operação bancária em exame (cartão de crédito). Em face de todo o exposto, concluo que o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados, nesta segunda fase da ação de prestação de contas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por ALETEIA PATRICIA DE CARVALHO, ambas qualificadas nos autos, DETERMINO a exclusão das cobranças indevidas relativas às tarifas de "seguro e proteção perda/roubo 96h", "seguro de ap premiado", "lig bloqueio" e "seguro hospital extra" e CONDENO a requerida à devolução de tais valores à autora, de forma simples, ou sua compensação com eventual débito desta com a requerida, atualizados

monetariamente a partir de cada lançamento pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescidos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês. Face à sucumbência recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil), condeno a autora ao pagamento de 85% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 600,00, considerados ao grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - relativos a esta segunda fase do processo. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento do restante das custas processuais (15%) e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 600,00, tendo em vista os mesmos parâmetros acima delineados. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. A exigibilidade das demais verbos permanecerá suspensa em relação à autora, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1782/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GUILHERME RAPHAEL GOMES DO ROSARIO ROSA-"Ante o teor da petição de fls. 61 e documentos acostados, bem como, de fls. 80/81 e 87/88, defiro a substituição requerida no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar como requerente o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 81/84. Anote-se. Defiro, em termos, o pedido de fls. 87, para conceder vista dos autos fora de Cartório à parte requerente, pelo prazo tão somente de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-2096/2007-BANCO ITAU S.A. x N M REFRIGERACAO LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2096/2007. Ante a petição de composição amigável de fls. 169/171, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls.169/171, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 2096/2007 de Ação de Depósito, no qual figuram como partes Banco Itaú S/A e NM Refrigeração LTDA, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Quanto à intimação, observe-se o pedido de fls. 171, item "10". Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-2241/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x WALTER LUIZ FERREIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-99/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO CANDIDO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2008-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J.C.TURRA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-334/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIO RODRIGUES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-345/2008-BANCO FINASA BMC S.A x MICHEL PEREIRA EVANGELISTA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 75 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 74, expedi o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3815/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVANA TORMEM-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-355/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ROSELI DE JESUS-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 98 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 97, desentranhei o mandado de reintegração de posse e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3812/2011, à Direção do Fórum de São José de Pinhais/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas

referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. SILVANA TORMEM-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-426/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO DOMINGUES MACIEL-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 70 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-467/2008-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LUIZ HUMBERTO GASPARIM-"Depositadas as custas do Sr. Meirinho, desentranhem-se e/ou expeça-se mandado de citação para integral cumprimento no endereço indicado à f. 65, qual seja: rua Vinte e Quatro de Maio, 416, Estância Pinhais, nesta Comarca. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-556/2008-DEUZI CORDEIRO DE AZEVEDO x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 202 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-574/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO AIRTON BORGES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RICARDO RUH-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-578/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLOVIS RIBEIRO DE FREITAS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 148 (ate a presente data não houve manifestação da parte requerida), no prazo de cinco dias". -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SILVIO ESPINDOLA-.

31. USUCAPIAO-597/2008-BENEDITO DE OLIVEIRA e outro x PIMBA AUTOMOVEIS LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-599/2008-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x REVESTYCYER REVESTIMENTOS LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 94 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 63 e nos termos da Portaria 002/2010, expedi o mandado de intimação do devedor na pessoa de seu rep. Legal indicado às fls. 92, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3816/2011, à Direção do Fórum de Araucaria/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 27.351/PR-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-715/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS DE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RICARDO RUH-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-827/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO JORGE TEIXEIRA-"...Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. Após, havendo comprovação do cumprimento ao contido do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, cite-se o requerido no endereço indicado à fl. 83 para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Intime-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-987/2008-HELIO APARECIDO BACILLI x LUCIANO DA SILVA e outro-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação dos Requeridos, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC). Intimem-se."-Adv. VIVIANE BORTOLON-.

36. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1047/2008-INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA. x TECNOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA NEUSA GONINI BENICIO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1081/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ELIAS CORREIA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RICARDO RUH-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1403/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PATRICYIA LESSA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1610/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRO ANGELO VELLO-"Deve

a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1938/2008-BANCO FINASA BMC S.A x EVERTON DUARTE MACHADO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1990/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ITAMAR DE BARROS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-2027/2008-BANCO TRIANGULO S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2336/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ADRIANO VIEIRA MATOS-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 86 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 85, expedi o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3813/2011, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. SILVANA TORMEM-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2345/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS CORREA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2389/2008-JOÃO BATISTA REUS MACCAGNAN e outros x ADRIANO MELIM-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 79 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 78, desentranhei o mandado e aditamento de fls. 70/73, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3821/2011, à Direção do Fórum de São José dos Pinhais/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2467/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSILDA SCHULTZ-"UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, devidamente qualificado às fls. 02, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ROSILDA SCHULTZ. Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que não havia comprovação da notificação extrajudicial do requerido para constituição em mora do devedor, despachos de fls. 34 e 51, nos termos do artigo 284 do CPC, facultou ao autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, § único CPC).

Nos termos da jurisprudência o não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do artigo 284 do CPC, implica no indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Desse modo, considerando que o autor foi devidamente intimado (fls. 35 e 52) para proceder à emenda à inicial, todavia deixou transcorrer o prazo do artigo 284 do CPC, não atendeu a emenda à inicial, consoante certidão de fls. 52, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Note-se que a ação foi distribuída neste Juízo em 02/12/2008 e até a presente data a autora não comprovou a incidência do Requerido em mora. Saliento que neste caso é inaplicável a súmula 240 do STJ, haja vista que não houve a citação do réu. Isto posto, ante a ausência de emenda a inicial, com fulcro nos artigos 284, § único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, em consequência, declaro extinto o processo sob n.º 2.467/2008 de ação de Busca e Apreensão, nos quais figuram como autor Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e requerida Rosilda Schultz, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais, elo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/2009-BANCO ITAU S.A. x W L COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MOTO ENTREGA-ME e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/2009-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x VALCIR FERRO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2009-BANCO TRIANGULO S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 844,81, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO MAZUR e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2009-MKJ I MOVEIS LTDA x SULTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-313/2009-NEIVA DE FATIMA JACOMINI PITOL e outros x LAURIVAL MARCIO DUBARD-"Compulsando os autos, constata-se que a citação do requerido ocorreu através de edital, sem que houvesse a tentativa de localização do mesmo. Entretanto, a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu" (JTA 121/354). Sobre isso, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando a notícia do falecimento do requerente Marcos Santoja Pitól (certidão de óbito de fl. 84), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Danilo Jacomini Pitól e Luciano Jacomini Pitól. Proceda-se a devida substituição nos registros, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Certifique-se acerca do retorno do AR da correspondência de fl. 80 (citação da confrontante). Em sendo negativo, manifestem-se os requerentes em 10 (dez) dias. Havendo requerimento, renove-se o expediente. Em igual prazo, devem juntar aos autos certidão do cartório Distribuidor, atestando a existência de ações possessórias em nome dos requerentes, bem como, matrícula do imóvel usucapiendo expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PATRICIA URBANSKI-

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-342/2009-ANTONIO CARLOS DE CAMARGO e outro x GEDEON DE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. PATRICIA URBANSKI e SUELINE JUSTUS MARTINS-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-351/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PAULO ROGERIO DA COSTA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-402/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GARCÍ DEZENTINIK-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. ALESSANDRA LABIAC-.

55. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-444/2009-VANDA BUBNIACH x AR LUCAS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-497/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TECNABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME-"Ante a certidão, em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas intime-se o advogado que retém os autos, via Diário da Justiça, para que providencie a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-616/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANA BATISTA ALVES SICHELERO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

58. INDENIZAÇÃO-637/2009-JOAO CARLOS NEGRÍ x BMW PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro-"I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS NEGRÍ, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de BMW PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e RETÍFICA GENESIS LTDA ME, também identificadas, aduzindo, em síntese, que: a) em 07/03/2009, através de seu motorista Odair Antonio Mendes da Silva, contratou os serviços da primeira requerida, na pessoa de Devonir Caetano Ribeiro, com o intuito de retificar o motor do caminhão VOLVO NL10 340, BRANCO, TIPO Trac/Trator, de sua propriedade; b) depositou a importância de R\$ 12.000,00 para compra de peças e mão-de-obra, entretanto, ao término do serviço, o caminhão não chegou a percorrer 1.000 metros e apresentou o defeito novamente; c) o

proprietário da oficina, Sr. Devonir, informou que a responsabilidade pelo motor era da retífica, sendo que sua parte correspondia apenas à mão-de obra; d) ao término do serviço de retífica o caminhão novamente 'não estava mais funcionando direito' e ficou parado na estrada, mas a requerida sequer prestou socorro; e) não vislumbrando solução para o caso, se deslocou até Goiânia para encaminhar o serviço a outra especializada, precisando arcar com outras despesas que pretende ver ressarcidas pelas requeridas, além de comprar outro cabeçote no valor de R\$ 490,00 e R\$ 500,00 em peças diversas; f) fora os lucros cessantes que devem ser reparados, em se tratando de veículo de carga, houve despesas com seu deslocamento, estadia do motorista, compra de peças e eventual perda de credibilidade com a empresa que havia lhe contratado para transportar telhas até Belém. Ao final, pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos, para o fim de serem as

requeridas condenadas ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, incluindo os lucros cessantes (no valor de R\$ 18.096,00). Acostou documentos (fls. 07/61). Citada, a primeira requerida apresentou resposta sob a forma de contestação, arguindo as preliminares de inépcia da inicial e 'exceção de incompetência'. No mérito, alegou que o fato não ocorreu na forma narrada pelo autor, o qual foi informado de que a primeira requerida só poderia fazer a montagem do motor e a responsabilidade pelo motor em si era da retífica. Disse que o autor tinha conhecimento de que na retífica o motor ficaria por mais de dez dias, tanto que este assunto foi acordado entre as partes, não havendo que se falar em lucros cessantes. Alegou que, passados os dez dias, o motor foi montado e não funcionou, sendo devolvido à retífica, onde permaneceu mais dez dias e novamente, após ser montado, não funcionou. Assim, a principal responsável pela demora na entrega do motor foi a segunda requerida. Concluiu pleiteando o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Acostou documentos (fls. 76/80). O autor apresentou réplica (fls. 83/84). O processo foi saneado (fl. 90). Na audiência de instrução e julgamento, as partes

desistiram das provas requeridas. A primeira ré arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa (fl. 98). O autor pediu a exclusão da segunda requerida do polo passivo da demanda (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende referir a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. As preliminares de inépcia da inicial e 'exceção de

incompetência' foram afastadas na decisão de saneamento (fl. 90).

Ainda em sede de preliminar, afirma a primeira requerida que o autor não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não é o proprietário do veículo - no documento da fl. 10, Odair trata o caminhão como se fosse seu. Não merece acolhida a insurgência, eis que, consoante documento das fls. 08/09, o autor é o atual proprietário do veículo em questão. Noto que, mesmo quando da ocorrência do fato narrado, já detinha sua posse. De qualquer sorte, os orçamentos de conserto e as notas fiscais foram emitidos em nome do autor (fls. 15/26), o que justifica e legitima sua presença no polo ativo. Registro, ainda, que em se tratando de bens móveis, a

transmissão da propriedade se dá pela tradição (artigo 1.267 do Código Civil) e não pelo registro no órgão competente, sendo a sua inobservância mera infração administrativa (artigos 123, § 1º e 233 do Código de Trânsito Brasileiro). Em caso semelhante ao em tela assim já se posicionou a jurisprudência: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETIFICA DE MOTOR EM OFICINA MECÂNICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REFUTADA. DECADÊNCIA QUE NÃO SE APLICA. VÍCIO NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CDC. MOTOR FUNDIDO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS QUE NÃO ACONTECEM. APELO ADESIVO PREJUDICADO. CDC É também parte legítima aquele que sofreu o dano e celebrou o contrato de prestação de serviços com a oficina e não apenas o proprietário do veículo. Preliminar rejeitada. (...) (TJMG, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100240800995590011, Relator: Francisco Kupidowski, Data de Julgamento: 03/12/2009, Data de Publicação: 18/01/2010) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. INVASÃO DE PREFERENCIAL. DANOS MATERIAIS. (...) Legitimidade ativa verificada, pois a autora recebeu o veículo envolvido no sinistro mediante dano em pagamento. Outrossim, foi quem arcou com as despesas do seu

conserto. (...) PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DA EMPRESA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO CORRÉU IRINEU IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036975688, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 06/10/2010) - grifei. Logo, afasto a preliminar em exame. De outro vértice, acolho o pedido de desistência da ação formulado à fl. 101 relativamente à requerida Retífica Gênesis Ltda ME, devendo o feito ser parcialmente extinto sem exame do mérito, nos

termos do artigo 267, VIII, do CPC. Registro que é desnecessária a intimação da interessada acerca do pedido de desistência, uma vez que, embora citada, mudou de endereço no curso do feito e não informou ao Juízo sua localização atual, o que, inclusive, validou a intimação da fl. 100. Logo, seria inútil enviar nova intimação ao endereço antigo, único constante nos autos. No mérito, o autor alega que contratou a primeira requerida para retificar o motor de seu caminhão e depositou a importância de R\$ 12.000,00 para compra de peças e mão-de-obra, entretanto, ao término do serviço, o caminhão não chegou a percorrer 1.000 metros e apresentou o defeito novamente. Sustentou que o proprietário da oficina, Sr. Devonir, informou que a responsabilidade pelo motor era da retífica e a sua correspondia apenas à mão-de-obra. Disse que ao término do serviço na retífica o caminhão não funcionou novamente e ficou parado na estrada, tendo sofrido prejuízos materiais que pretende ver reparados pela primeira requerida. A meu sentir, tal pleito merece prosperar em parte. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há

arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. No caso dos autos, está configurada uma relação tipicamente de consumo, porquanto tanto o autor se enquadra no conceito de "consumidor", quanto a requerida no de "fornecedor", conforme preceitavam os artigos 2º e 3º, ambos do CDC: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Neste ponto, saliento que a jurisprudência do STJ flexibilizou o conceito restrito de "consumidor" para considerar destinatário final quem usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional. Sob esse estopim, os julgados do STJ passaram a agregar novos argumentos a favor de um conceito de consumidor mais amplo e justo. Assim, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no artigo 2º do CDC, mas se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do Código

de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais desde que demonstrada, em concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Essa nova compreensão concretizou-se no julgamento do Resp n. 716.877, realizado em 2007, na Terceira Turma. O recurso era de um caminhoneiro que reclamava a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido apresentou defeitos de fabricação. O caminhão seria utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família. O recurso foi atendido. O relator, ministro Ari Pargendler, afirmou em seu voto que a noção de destinatário final não é unívoca. "A doutrina e a jurisprudência vêm ampliando a compreensão da expressão 'destinatário final' para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade", disse. As hipóteses ficam claras com a explicação do ministro Pargendler: "Uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitam sua manutenção e a da família, deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor". Seguindo esse entendimento, concluo que o autor, por sua condição de vulnerável, se enquadra perfeitamente no conceito de "consumidor" e, por ser inequívoca a qualidade de "fornecedora" da requerida, passo a analisar a controvérsia à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Conforme dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, ou seja, é objetiva a responsabilidade civil por inadequada e imprópria prestação de serviços efetuada por oficina mecânica. Acerca do tema, ensina Luiz Antonio Rizzatto Nunes: "O CDC adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva, incorporada à Teoria do Risco do Negócio. Para o Código, a responsabilidade com apuração da culpa (negligência, imprudência ou imperícia) já não era mais suficiente para salvaguardar os direitos do consumidor no mercado de consumo atual. Se, toda vez que sofreres algum dano, o consumidor tivesse que alegar culpa do fabricante do produto ou do prestador do serviço, suas chances de ser indenizado seriam mínimas, pois a apuração e prova da culpa são muito difíceis. No mundo atual, de consumo de massa, o importante é o fato de que mesmo que o fabricante ou o prestador do serviço não aja com culpa, ainda assim seus produtos e serviços têm defeitos e podem ocasionar danos. É a chamada 'responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço' prestado ou, em outras palavras, é a

preocupação com o dano que a coisa, o produto, bem como o serviço em si, possam causar ao consumidor. É a teoria moderna que coloca o próprio objeto e serviço como causas do evento danoso. São os produtos ou os serviços em si mesmo os causadores do evento danoso. Visto assim, não há que se cogitar se houve ou não culpa do fabricante, produtor, etc., na elaboração do produto, ou do prestador na realização do serviço. Uma vez que estes - os produtos e os serviços - encontram-se no mercado de consumo e podem potencialmente ocasionar danos ao consumidor, é a eles que o Código dirige sua preocupação. Ocorrido o dano, cabe ao consumidor apenas apontar o nexo de causalidade entre ele (consumidor) e o dano, bem como o evento que ocasionou o dano, o produto ou o serviço que gerou o evento e, ainda, apontar na ação judicial o fabricante, o produtor, o construtor, o importador ou o prestador de serviço, que colocaram o produto ou o serviço no mercado" (O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, Saraiva, 1997, pp. 272/273) - grifei. Logo, a discussão apenas gira em torno de causas que excluam a responsabilidade objetiva, conforme haja culpa exclusiva davítima ou de terceiro ou a comprovação de inexistência do defeito. É o que determina o § 3º do art. 14 desse diploma legal: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." - grifei. É fato incontroverso nos autos que, após permanecer parado na oficina - primeira requerida - para desmontagem e montagem do motor e na retífica - segunda requerida - para conserto do motor, o caminhão continuou apresentando defeitos. Outrossim, o autor disse na inicial que foi informado de que a responsabilidade pelo motor era da retífica e, ao término da prestação do serviço por ela, o caminhão novamente não funcionou e ficou parado na estrada. Todavia, embora as partes reconheçam que a "Retífica Gênesis Ltda ME" (excluída da lista) também prestou serviços de má qualidade ao autor e contribuiu para a ocorrência dos danos, não há como imputar a ela a culpa exclusiva pelos fatos. Por conseguinte, não há como isentar a primeira requerida de responsabilidade, pois não configuradas quaisquer das excludentes acima elencadas (inexistência do defeito, culpa exclusiva de terceiro ou da vítima). Caberá à requerida buscar junto à empresa mencionada o ressarcimento pelo que lhe compete, e não ao autor arcar com tal prejuízo. Some-se o fato de que foi a própria Mecânica Badeco que indicou ao autor os serviços da Retífica Gênesis, conforme admitiu junto ao PROCON de Goiânia (fl. 10). Assim, embora prestado o serviço de retífica do motor por empresa diversa da mecânica contratada para restaurá-lo, responde esta por perdas e danos decorrentes de má prestação dos serviços daquela, eis que ainda vigia certificado pela mesma firmado (fl. 16), o qual garantia por certo tempo o recondição da peça e sua montagem/desmontagem. Nesse sentido: "INDENIZATORIA. RECONDICIONAMENTO DE MOTOR DE CAMINHÃO PRESTADA POR TERCEIROS. DANIFICAÇÃO DO MOTOR QUANDO AINDA VIGIA GARANTIA PRESTADA PELA REVENDA/RE.

PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE. EMBORA PRESTADO O SERVIÇO DE RETIFICAÇÃO DE BLOCO POR EMPRESA DIVERSA DA REVENDA CONTRATADA A RESTAURA-LO, RESPONDE ESTA POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DE MA PRESTACAO DOS SERVICOS DAQUELA, EIS QUE AINDA VIGIA CERTIFICADO PELA MESMA FIRMADO, O QUAL GARANTIA POR CERTO TEMPO O RECONDICIONAMENTO DA PEÇA E SUA MONTAGEM. APELO PROVIDO. CONDENACAO DA RE AO PEDIDO DA INICIAL. LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDACAO DE SENTENÇA." (Apelação Cível Nº 595044025, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 15/08/1995) A reparação dos danos emergentes deve ser feita pela devolução da quantia paga a título de conserto (comprovante juntado à fl. 33, no valor de R\$ 600,00) e pagamento das despesas efetuadas com deslocamentos e alimentação (comprovantes das fls. 18 e 35/61). Nestes documentos não consta o nome do autor, mas estavam em sua posse e foram por ele juntados ao processo, o que faz presumir que arcou com as despesas respectivas. Já os comprovantes das fls. 32, 33 (no valor de R\$ 2.300) e 34 dão conta de que as transferências de dinheiro à requerida foram feitas por terceiros, não tendo o autor legitimidade para pleitear a restituição. Identicamente, falece razão ao autor no tocante aos lucros cessantes, pois não trouxe ao processo qualquer elemento de convicção idôneo a amparar seu deferimento. Sobre o tema, J. M. de Carvalho Santos leciona que: "Os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: razoavelmente deixou de lucrar. A simples alegação de lucro que poderá ser obtido com os proventos esperados do contrato que não foi executado não pode ser objeto de indenização, por isso que se trata de uma impossibilidade ou expectativa, em que predomina o arbítrio ou o capricho do reclamante (cfr. CUNHA GONÇALVES, obr. cit., pág. 509), quando não haja nisso tudo apenas uma ilusão ou fantasia." (Código Civil Brasileiro Interpretado - Direito das Obrigações, Freitas Bastos, 9ª ed., v. XIV, p. 256). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "os lucros cessantes devem restar objetivamente demonstrados e excluídos quando aleatórios ou não provados" (RE n.º 85.146, Min. Xavier de Albuquerque). Na mesma senda: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL. RETÍFICA DE MOTOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. (...) Quando da ocorrência de um dano material, duas subspeções de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 6. Não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados. Negado provimento ao recurso." (Apelação Cível Nº 70039062252, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010) - grifei. Afigura-se, pois, inarredável o julgamento de parcial procedência dos pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Isso posto, acolho o pedido de desistência parcial da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, relativamente a RETÍFICA GÊNESIS LTDA ME, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO CARLOS NEGREI, já qualificado na inicial, na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movida em face de BMV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, igualmente identificada, para o fim de condenar a requerida à devolução da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao ressarcimento das despesas comprovadas às fls. 18 e 35/61 em favor do autor, a título de danos materiais, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora (legais) desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 10% para a requerida BMV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e 90% para o autor) das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados, não obstante o trabalho desenvolvido, observando a ausência de dilação probatória em audiência e de maiores complexidades, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual." - Adv. IVAN LINZMEYER SANTOS e JORGE CARNEIRO CORREIA.-

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-722/2009-BANCO FINASA BMC S.A x OZIAS LOURENCO DE JESUS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

60. INTERDIÇÃO-820/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELDISON NASCIMENTO DE SOUZA-"Face o contido no ofício de fls. 40, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, solicitando designação de médico e data para realização da perícia, cuja data não seja inferior à 45 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes para comparecimento. Intime-se." - Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-1104/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA

SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

62. AÇÃO DE DEPÓSITO-1146/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIRLEI DE ABREU-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. DANIELE DE BONA, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, FABIO AUGUATO MORITA, LUIZ LYCURGIO LEITE NETO, MARIA CELINA DA SIQUEIRA PRADO, RENATO REIS SILVA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1274/2009-COMERCIO DE TINTAS TERUYA LTDA x PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." - Adv. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA.-

64. MONITORIA-1395/2009-PREVENIR ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO LTDA x JOAO MARIA CHALCOSKI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. GERALDO MOCELLINI.-

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-1396/2009-BANCO BRADESCO S.A x MAIKON DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

66. INVENTARIO-1458/2009-DOROTI DE OLIVEIRA BUENO DO ESPIRITO SANTO e outros x ESPOLIO DE JULIETA CECY DO ESPIRITO SANTO e outro-"Deve a parte autor retirar o Formal de Partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JANAINA ZANON.-

67. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-2043/2009-JUARES SIEBRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 302,83, em 5 (cinco) dias." - Adv. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/PR 19937.-

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2268/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REGINA MARIA ZICH BERTOLDI-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2268/2009.

Ante a petição de composição amigável de fls. 67/69, a

licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 67/69, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob n.º 2268/2009 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes Banco Santander S.A e Regina Maria Zich Bertoldi, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 46. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se levantamento de eventual valor depositado em juízo, nos termos do pedido de fls. 69, item "13". Expeça-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Quanto às intimações observe-se o pedido de fls. 69, item "15". Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais." - Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e WALTER RAMOS NETO.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000088-69.2010.8.16.0033-LAURO ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 88/2010.

Ante a petição de composição amigável de fls. 179/181, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 179/181, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob n.º 88/2010 de Ação de Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, no qual figuram como partes Lauro Almeida e HSBC Bank Brasil S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais." - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730.-

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000640-34.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ROBERTO KRINSKI DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 640/2010. Ante o pedido de desistência de fls. 51, e a não citação do requerido (certidão fls. 47), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 640/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A C.F.I em face de João Roberto Krinski dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais." - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

71. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000731-27.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONEY MATEUS DE SOUZA-"Face ao aditamento da inicial, no prazo de cinco (05) dias, complementem-se o recolhimento das custas iniciais calculadas às fls. 48, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se." - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

72. USUCAPIAO-0001350-54.2010.8.16.0033-VALDECI TEREZINHA TILL x AGNES ILDBRAND-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. JOAO EDSON ZANROSSO.-

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002356-96.2010.8.16.0033-SIMONE APARECIDA PONTES x ESPOLIO DE OSVALDO ALVES DO AMARAL-"Pora efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 235/236. Anote-se. Diante da notícia do falecimento do embargado (fl. 228), intime-se a parte embargante para promover a regularização do pólo passivo da demanda. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002899-02.2010.8.16.0033-CELIA SALETE SOARES DE ALAPONT x VAURILIO CARLOS DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2899/2010 CÉLIA SALETE SOARES DE ALAPONT, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, da decisão de fl. 57, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que move em face de Vaurílio Carlos da Silva. A embargante aduziu que a decisão contém contradição, uma vez que determinou a suspensão da execução com fundamento nos artigos 792 e 265, §3º, ambos do CPC. Alegou a impossibilidade da aplicação conjunta dos dispositivos e da limitação do prazo de suspensão em 180 (cento e oitenta) dias. Requereu o conhecimento dos Embargos de Declaração e o provimento em seu mérito, para que seja sanada a alegada contradição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Nos presentes Embargos de Declaração a embargante pleiteia a modificação da R. decisão de fl. 57. A embargante às fls. 54 informou a composição entre as partes e requereu a suspensão com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo supracitado, "Convidando as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.". Dessa forma, verifica-se a contradição, uma vez que foi utilizado o artigo 265, §3º do CPC para fundamentar a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Portanto, a procedência dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe. DECIDO. Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 160, ante sua tempestividade e, no seu mérito, dou-lhes provimento, para, no lugar de "Aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias pelo que, findo o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrivania, os autos devem retornar à conclusão (artigo 265, §3º do CPC)", fazer constar "Aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme fls. 55/56, com fundamento no artigo 792 CPC". Mantenho a decisão de fl. 57, em todos os seus demais termos Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se a decisão de fls. 57."-Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

75. RESCISÃO CONTRATUAL-0002927-67.2010.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x GIOVANI DA ROSA SILVA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2927/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 66/68, a litude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologor por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 67/68, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 2927/2010 de Ação de Resolução de Contrato, no qual figura como requerente Az Imóveis Ltda e como requerido Giovanni da Rosa Silva, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO DANOS MORAIS-0003043-73.2010.8.16.0033-PEDRO DELCIO RIBEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 277,45, em 5 (cinco) dias." - Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003527-88.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NERIO ANTONIO DA SILVA-"Abra-se vista à autora pelo prazo de cinco (05) dias para que a mesma se manifeste sobre as respostas dos ofícios expedidos, conforme solicitado às fls. 64. Intimem-se."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

78. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004247-55.2010.8.16.0033-ALE COMBUSTIVEIS S/A x AUTO POSTO ARRUDA & CARVALHO LTDA e outro-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Providências necessárias. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 841,30, em 5 (cinco) dias." - Adv. ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004342-85.2010.8.16.0033-ALEX BENEDETE FULBER x BANCO ITAU S.A. e outro-"Sobre a contestação apresentada pelo Banco Itaú S/A, bem como sobre o teor da certidão de f. 141 (certifico que até a presente data não houve oferecimento de contestação pela 2ª Requerida), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

80. COBRANÇA-0006016-98.2010.8.16.0033-GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA x VHL INDUSTRIAS DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepe-se carta na forma requerida." -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

81. ORDINARIA-0006192-77.2010.8.16.0033-SILVIA REGINA PIVATTO x MUNICIPIO DE PINHAIS-"I - RELATÓRIO SILVIA REGINA PIVATTO, qualificada na

inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR, igualmente identificado, alegando que: a) foi aprovada no Concurso Público n. 005/2009, promovido pelo requerido, para o cargo de Auxiliar Administrativo - Portador de Necessidades Especiais -, tendo se classificado em 2º lugar; b) em 05/03/2010, através do Edital de Convocação n. 0014/2010, foi intimada a comparecer na Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho - GESAS/DEGEP - do Município para a realização dos exames pré-admissionais de caráter eliminatório; c) ao comparecer em referido departamento, no dia 16/03/2010, foi encaminhada para a empresa ATIVAMED e realizou o exame físico com o Dr. Eduardo Petegrini, que a declarou apta para o exercício da função; d) informou à empresa responsável pelo exame que em 29/03/2010 realizaria cirurgia de gastroplastia (redução de estômago); e) encontrou barreira junto a seu plano de saúde para a realização da cirurgia, necessitando ingressar com ação judicial (autos n. 3045/2010) e, enquanto aguardava decisão naqueles autos, recebeu telegrama da Prefeitura Municipal para que comparecesse no Departamento de Gestão Pessoal em 07/05/2010, a fim de realizar o exame admissional; f) ao se submeter ao novo exame, a médica responsável, Dra. Rita de C. C. Romaniow, a declarou inapta por apresentar hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia (altos índices de gordura no sangue) e, especialmente 'otosclerose' (espécie de surdez), que é justamente a patologia que lhe capacita para o ingresso nas vagas de Portadores de Necessidades Especiais, a teor do que dispõe o Decreto n. 3.298/1999; g) irrisignada com o resultado do referido exame e considerando que aguarda o desfecho do processo judicial para realizar a cirurgia de gastroplastia, que traria de maneira eficaz todas as doenças que a acometem, realizou consulta médica complementar em 12/05/2010 - nesta foi declarada plenamente apta para as atribuições do cargo, pois os sintomas das patologias estavam controlados; h) restou frustrada a possibilidade de tomar posse no cargo para o qual foi aprovada, sendo a declaração médica de inaptidão abusiva e ilegal, eis que estava prestes a realizar procedimento cirúrgico, em plenas condições físicas de exercer a função. Em sede de antecipação de tutela, inaudita altera pars, pugnou por sua submissão a novo exame admissional, com a realização de todos os exames clínicos e laboratoriais que atestem que não possui mais as doenças que apresentava, bem como, pela reserva de vaga para o cargo de Auxiliar Administrativo. Pleiteou, ao final, o julgamento de procedência do pedido, para declarar nulo o ato administrativo que a declarou inapta para a função. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 14/58). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 62/64). Citado, o requerido ofertou contestação sustentando que: a) em 16/03/2010, ao realizar o exame admissional, a autora omitiu fatos relativos à sua saúde, motivo pelo qual se fez necessária a realização de novo exame, sendo que neste foi revelado estar inapta para a função, motivo pelo qual foi desclassificada do Concurso; b) em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por conta de suas doenças e pela necessidade de se submeter a procedimento cirúrgico, a autora foi eliminada do certame; c) as regras de um concurso são válidas para todos os candidatos e não permitem interpretação extensiva; d) a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer ato ilegal praticado pelo Município; e) 'parece' que a autora litiga de má-fé, uma vez que se 'presume' ter alterado a verdade dos fatos; f) a autora não necessita dos benefícios da 'assistência judiciária gratuita'. Concluiu requerendo a revogação da tutela antecipada concedida, a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. Encartou documentos (fls. 78/113). A autora apresentou réplica às fls. 115/123, reforçando as teses iniciais e impugando os argumentos delineados na contestação. Juntou documentos (fls. 124/159). Às fls. 161/162, o requerido se manifestou acerca dos novos documentos. Intimadas para dizerem sobre a possibilidade de conciliação em audiência e especificarem as provas a serem produzidas, as partes se manifestaram às fls. 165/168 e 169. Intimadas para esclarecerem se houve perda superveniente do objeto, as partes se manifestaram às fls. 173/174 e 175/176. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e em seu contexto será apreciada. No mérito, a pretensão deduzida merece prosperar. Senão vejamos. Importante delimitar a extensão do exame possível de se proceder no caso concreto, isso porque, como bem ensinou Hely Lopes Meirelles: "(...) permitido é ao Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz." (in Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros. 1999, p. 602/603) - grifei. Pois bem. A controvérsia central situa-se na

(i)legalidade da conduta do requerido, que classificou a autora como inapta para o exercício do cargo de Auxiliar Administrativo por ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia (altos índices de gordura no sangue) e, especialmente 'otosclerose' (espécie de surdez). É cediço que a Administração Pública se rege pelos princípios inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo certo que a Administração

só pode atuar conforme a lei. Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade, aduz que: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar,

sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à

lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa #poder fazer assim.; para o administrador público significa, deve fazer assim.." (op cit).No mesmo sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a

Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação

escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis." (in Curso de direito administrativo, p. 52, 5ª Ed., Malheiros, São

Paulo, 1994). Como é sabido, o edital é 'lei entre as

partes' e constitui o instrumento pelo qual a Administração Pública determina e delimita as regras de um concurso público.

No caso em tela, o exame admissional foi efetivamente previsto no certame, conforme item 13, fl. 23, in verbis: "13 DO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL 13.1 O exame médico pré-admissional, de

caráter eliminatório, consistirá em exame médico clínico e mental e se necessário, exames complementares que serão realizados

pela Gerência de Saúde e Segurança no Trabalho, por intermédio do Departamento de Gestão de Pessoal, segundo normas técnicas

estabelecidas. 13.2 ...omissis... 13.3 Serão considerados aprovados nos exames médicos admissionais somente os candidatos com parecer de APTO (aptidão para o cargo) no momento da realização dos referidos exames. 13.4 ...omissis..." A

autora afirma que ao comparecer na Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho - GESAS/DEGEP - do Município para a realização dos exames pré-admissionais, no dia 16/03/2010, foi encaminhada para a empresa ATIVAMED e realizou o exame físico com o Dr. Eduardo Petegrini, que a declarou apta para o exercício do cargo.

Entretanto, em 04/05/2010 recebeu telegrama da Prefeitura Municipal para que comparecesse no Departamento de Gestão de Pessoal em 07/05/2010, a fim de realizar novo exame admissional,

oportunidade em que a médica responsável, Dra. Rita de C. C. Romaniow, a declarou inapta para o cargo. O Atestado de Saúde Ocupacional encartado à fl. 28 demonstra que a autora foi considerada inapta para o exercício do cargo no qual foi aprovada em Concurso, por possuir quadro de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e otosclerose. O que se verifica é que a celeuma teve início quando a autora informou a funcionária Andressa (fl. 32) de

que faria a cirurgia de gastroplastia, pois através do relatório encartado às fls. 32/34, a Gerência de Gestão Pessoal, juntamente com a Seção de Saúde Ocupacional, aduzem: "(...) Então perguntamos do que se tratava a cirurgia, a candidata relatou ter um problema no intestino e estar em tratamento com Gastroenterologista a (sic) 8 (oito) anos, que a indicação da cirurgia foi deste especialista por acreditar que todos os seus

problemas estariam resolvidos, relatou ainda que está realizando os exames relacionados com a cirurgia e fazendo algumas reposições

hormonais para este tipo de procedimento." Em primeiro lugar, há um grande equívoco quanto ao real problema da autora, que não é de cunho intestinal, e sim de obesidade mórbida, conforme faz prova a declaração da fl. 35. Em segundo lugar, tanto a hipertensão arterial como a diabetes, se devidamente acompanhadas e controladas, não são doenças que tenham o condão de impedir atividades normais por parte de seus portadores. Logo, não podem ser consideradas impeditivas do direito de exercer cargo ou função. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. I. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO COM DEMAIS CANDIDATOS

DO CERTAME. DESACOLHIMENTO. II. CANDIDATA

NOMEADA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MAS IMPEDIDA DE TOMAR POSSE POR TER SIDO DECLARADA INAPTA EM EXAME MÉDICO. LAUDO IMOTIVADO. MERA PROGNÓSE ACERCA DA PROVÁVEL EVOLUÇÃO DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Laudo médico que revela mera prognose acerca da provável evolução da doença, sem qualquer elemento objetivo indicando que, no momento do exame para admissão, a candidata não possuía condições físicas para o exercício do cargo público, não pode obstar a posse. III. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO

DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C. Cível - AC 538533-5 - Maringá - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 17.02.2009) - grifei. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE HABILITAÇÃO EM CONCURSO. CANDIDATA REPROVADA EM EXAME MÉDICO. PORTADORA DE DIABETE MELLITUS. REAL CONDIÇÃO DE SAÚDE NÃO OBSERVADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A diabetes mellitus não está

listada como doença incapacitante para o trabalho, como asseverou o Ministério da Saúde. 2. Assim, demonstrando o laudo em Juízo que a candidata estava apta a exercer a função de enfermeira na Municipalidade, porque estável o seu quadro já há algum tempo, não pode prevalecer o hipotético e futurístico prognóstico do médico que a considerou inapta para o trabalho. Apelação desprovida e sentença confirmada em grau de reexame". (TJPR - 3ª C. Cível - AC 76023-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA - Unânime - J. 29.06.1999) - grifei. "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. EXAME MÉDICO. DOENÇA. PROGNÓSE. O exame médico realizado antes da

nomeação dos funcionários públicos é realizado para verificar se no momento da admissão o candidato apresenta ou não condição para assumir o cargo e não para fazer uma prognose de doença que pode vir a se desenvolver. A doença apresentada pela apelada não é causa impeditiva para o exercício da função, tanto que consta do próprio laudo estar a apelada, no momento do exame, #em condições de desenvolver as atividades inerentes ao cargo.. Recurso desprovido e sentença sob reexame mantida". (TJPR - 1ª C. Cível - AC 103.279-9 - Comarca de Maringá - Rel.: Des. ANTÔNIO PRADO FILHO - Unânime - J. 29.05.2001) - grifei.

Já a dislipidemia consiste no aumento dos lipídios (gordura) no sangue, principalmente do colesterol e dos triglicerídeos, não sendo, do mesmo modo, impeditiva. Em terceiro lugar, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ser de suma

importância e de estrita observância, o Edital de Concurso Público n. 005/2009 (fls. 19/25) não faz menção a quais doenças poderiam ser impeditivas da assunção dos candidatos aos cargos para os quais foram aprovados. Além disso, ao contestar a ação, oportunidade em que poderia exaurir a matéria de defesa, o requerido não trouxe qualquer argumento/explicação quanto a este fato. Não há, destarte, qualquer regulamentação acerca dos parâmetros a serem observados quando da realização do exame médico, o que evidencia a ampla discricionariedade da Administração Pública Municipal, capaz de acarretar séria e ilegal restrição ao direito de acesso aos cargos públicos, como ocorreu no caso em exame.

Além disso, como bem asseverou o Juiz que deferiu a liminar: "A divergência de diagnósticos aponta, ao menos em cognição sumária, uma incongruência entre os exames, até porque há um terceiro diagnóstico realizado pela médica Maria Ivone Camargo Abreu que considera a autora apta a desempenhar as atividades da função de auxiliar administrativa, embora seja portadora de diabetes, hipertensão, dislipidemia e isquemia, eis que está sob tratamento médico regular e os sintomas são controlados - f. 29, ou seja, não se sabe se encontra efetivamente inapta para a atividade."

Através dos documentos encartados às fls. 124/158 e 170, a aptidão da autora para o exercício da função restou cabalmente demonstrada. Por fim, registro que a procedência do pedido

não implica em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público, nem em intervenção do Judiciário na esfera de competência de outro Poder. Não vislumbro afronta ao princípio da finalidade pública, pois não há como, objetivamente, falar em inaptidão da autora para o desempenho do cargo de Auxiliar Administrativo, não se tratando de hegemonia do particular sobre o público, ao contrário,

reprová-la no exame médico sem fundamentos objetivos representa ofensa ao princípio da vinculação ao edital e aos demais princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito. Afigura-se, pois, inarredável o julgamento de procedência do pedido inicial. Ante tais conclusões, restaram prejudicados os pedidos de condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e revogação dos benefícios da gratuidade judiciária a ela concedidos (provisoriamente) - neste ponto, porque a sucumbência recairá sobre o requerido.

III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA REGINA PIVATTO na presente AÇÃO ORDINÁRIA movida em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR, ambos qualificados nos autos, para o fim de, confirmando a liminar concedida às fls. 62/64, declarar nulo o ato administrativo que considerou a autora inapta para o cargo de Auxiliar Administrativo.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a natureza da causa, o trabalho despendido e o grau de zelo do profissional (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade

processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. LETICIA SEVERO SOARES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

82. COBRANÇA-0006273-26.2010.8.16.0033-ADNILSON SCHMITT MATEUS e outro x NAILDE BERNARDO DIAS-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 80 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 67, expedi o mandado de citação da requerida, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3814/2011, à Direção do Fórum de Fazenda Rio Grande/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006392-84.2010.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x KLISCIAMARA MARTINS-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

84. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006747-94.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO LOPES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepa-se carta(s) na forma requerida." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

85. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0006768-70.2010.8.16.0033-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x VIVO S/A e outro-"Face o teor das petições de fls. 1057 e 1061, designo o dia 26 de abril de 2012, às 16:00hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, EDEMILTON SCHARNOVEBER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006838-87.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA ME e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 58 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 54, expedi o mandado de citação, penhora e intimação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3811/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007943-02.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVESTRE KNOPKA JUNIOR-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e DANIELLE MADEIRA-.

88. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0008297-27.2010.8.16.0033-ERNA KIRCHNER x IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008755-44.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JANDIRO ROCHA GUIMARAES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepa-se ofício na forma solicitada às fls. 35/36 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Quanto ao ofício ao DETRAN, excepa-se tão somente para anotar, no registro do veículo, a existência desta ação e que foi deferida liminar de busca e apreensão a ser cumprida por oficial de justiça. Intimem-se."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009012-69.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THERMOQUIP REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA ME e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 9.012/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 34/36, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato de que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 34/36, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 794, II CPC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1355/2009, de Ação de Execução de Título Judicial, no qual figuram como partes Explosul Comércio e Indústria de Explosivos Ltda e o Município de Piraquara, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0001622-14.2011.8.16.0033-HELIO DALLAGNOL x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tendo em

vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 275 e 276, CPC, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276, CPC, apresentando quesitos, bem como indicar assistente técnico, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002723-86.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CANUTO-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVANA TORMEM-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003414-03.2011.8.16.0033-IBEX DO BRASIL LTDA x TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA-"1. Recebo os embargos, para discussão, sem suspensão do curso da execução a teor do artigo 739-A do CPC, haja vista que não vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo ao Embargante ou que possa haver dano de difícil reparação ou, ainda, de natureza irreparável. Ressalte-se que, dano irreparável não se confunde com mero temos. Ademais, em que pese a possibilidade da oposição de embargos do devedor sem a garantia do juízo, para atribuição de efeitos suspensivos à execução depende de tal condição, o que também não foi demonstrada pelo embargante, pelo que resta indeferido o pedido liminar. Certifique-se naqueles autos, inclusive quanto à interposição desta ação. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze (15) dias, querendo."-Adv. GILNEI MIGUEL SOARES-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003703-33.2011.8.16.0033-JOSE AUGUSTINHO DOS SANTOS x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 33/37. Anote-se. A petição inicial foi indeferida, os autos se encontram baixados junto ao Cartório Distribuidor. Portanto, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004050-66.2011.8.16.0033-DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA x WICKERT VIDROS S/A-"Acolho o pedido de emenda de fls. 164/168, para adequar o valor da causa conforme requer no último parágrafo de fls. 168. Anotações e retificações necessárias. Após, cite-se nos termos de fls. 142. Para fins de intimação, observe-se o requerimento de fls. 143/144. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GELSON BARBIERI e RODOLFO PAVANETI BEZERRA-.

96. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0004173-64.2011.8.16.0033-M.C. e outro x R.I.A.L."Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o complemento dos honorários periciais (R\$ 1.120,00)." -Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004513-08.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELINO RODRIGUES DE FRANCA-"Defiro em termos o requerimento formulado às fls. 53/55, para determinar a expedição de ofício ao Detran/Pr para bloqueio nos registros do veículo objeto da lide, bem como, à Copel, Serasa, Receita Federal, Vivo, Tim, Claro, Brasil Telecom e GVT, visando tão somente informações acerca do endereço atual do requerido."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002698-46.2006.8.16.0034-BANCO ITAU S.A. x MOACYR BARROS NETO-"Face o teor da certidão de fls. 50, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

99. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0005355-85.2011.8.16.0033-CELIO GONÇALVES SOARES e outro x SEBASTIAO LEMES DUARTE-"Acolho a emenda de fls. 19/28. Cumpra-se o item 1, do despacho de fls. 18", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimações e diligências necessárias. "E junte-se matrícula atualizada do bem, conforme item '2', da fl.18."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

100. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005447-63.2011.8.16.0033-DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA x WICKERT VIDROS S/A-"Ante o comprovante de depósito da caução, conforme determinado na r. decisão de fls. 211/212, cite-se nos termos da decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GELSON BARBIERI-.

101. ORDINARIA-0005425-05.2011.8.16.0033-SODITECH LIMITADA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005515-13.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO DE ARAUJO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, comprovando a incidência do requerido em mora, sob pena de indeferimento e extinção da inicial (art. 284, de CPC). Neste mesmo prazo, esclareçam quem são os procuradores que atuarão nos presentes autos. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007114-84.2011.8.16.0033-REGINEIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Quanto ao pedido do item b.1 da petição de fls. 10, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls.17, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias" -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

104. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008503-07.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVELLIN KATHERINE GUSTINHAK-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

105. RESCISÃO CONTRATUAL-0008682-38.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x TEREZINHA PEREIRA DA SILVA-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Terezinha Pereira da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 27/33, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 34/34v. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 22 de novembro de 2007 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, aquela depende desta e a resolução contratual impredicível acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 21. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 21, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 22. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008518-73.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTAS DA ROSA-.

107. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008817-50.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE RICARDO ALBANO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008837-41.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATA MEZZOMO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

109. COBRANÇA-0009314-64.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL SA x LISANDRE MARIA OLIVEIRA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009318-04.2011.8.16.0033-GRÁFICA CAPITAL LTDA x EXPLOGLOBE INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0009326-78.2011.8.16.0033-JEFFERSON FREITAS BALABUCK x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

112. RESCISÃO CONTRATUAL-0009331-03.2011.8.16.0033-BML COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x PÃO DE QUEIJO MINAS BRASIL FRANQUIAS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, EDUARDO BIACCHI GOMES e MARTINHO MARTINS BOTELHO-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL - RELACAO Nº 03/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0039 001293/2009
ADRIANE GUASQUE 0031 000642/2009
0059 024538/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0018 000571/2008
ALBERTO OLAVO DE CARVALHO 0026 000219/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0064 028309/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0114 031097/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0028 000343/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0062 027227/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0007 000698/2005
0099 022995/2011
0101 023679/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0051 017828/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0061 026691/2010
AMAURI BECHINSKI 0057 021801/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 0057 021801/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0102 023747/2011
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0111 029296/2011
ANA LUCI DE PAULA QUADROS 0029 000491/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0010 000908/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0078 008571/2011
0079 008581/2011
ANDRESSA HILGENBERG HANSE 0110 029285/2011
ANGELA BONTORIN 0120 031319/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0003 002028/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0074 006876/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0027 000253/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0128 001594/2009
BARBARA GUASQUE 0031 000642/2009
BLAS GOMM FILHO 0010 000908/2006
BRASIL BORBA 0001 000853/1973
CAMILA MURARA 0074 006876/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 000220/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 031586/2010
0096 022294/2011
0113 030743/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0052 019048/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0009 000459/2006
0011 000997/2006
0027 000253/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0045 012458/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 0054 020210/2010
0071 004213/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0002 000496/1997
0005 000134/2005
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0103 024258/2011
0108 026781/2011
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0037 001087/2009
CASSIANO A.KAMINSKI 0023 001383/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 001047/2008
0072 005965/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 0027 000253/2009
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0098 022980/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0028 000343/2009
0109 029141/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0095 022085/2011
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0109 029141/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0064 028309/2010
CONSUELO GUASQUE 0031 000642/2009
CONSUELO TAQUES FERREIRA 0109 029141/2011
CRISTIAN MIGUEL 0088 018465/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000220/2008
0065 031586/2010
0074 006876/2011
0076 007552/2011
0090 019669/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0113 030743/2011
CYNTHIA DE F. ANUNZIATO S 0080 012025/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0033 000733/2009
0091 020917/2011
0092 020918/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0050 017713/2010
0056 021438/2010
DANIEL WAGNER 0045 012458/2010
DANIELLE F. MENDES 0027 000253/2009
DANIELLE MADEIRA 0053 019560/2010
0060 025007/2010
0062 027227/2010
0074 006876/2011

0089 018680/2011
 0115 031179/2011
 0116 031181/2011
 0117 031182/2011
 DANIELLE SZESZ 0123 000190/2008
 0129 033095/2010
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0065 031586/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0062 027227/2010
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0023 001383/2008
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0109 029141/2011
 DURVAL ROSA NETO 0031 000642/2009
 0057 021801/2010
 0076 007552/2011
 EDMILSON LOUIS CARNEIRO B 0067 038394/2010
 EDUARDO DI GIGLIO 0074 006876/2011
 EDUARDO GABRIEL F. DE AND 0007 000698/2005
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0130 026713/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0088 018465/2011
 ELTON SILVA 0048 014766/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0128 001594/2009
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0042 007755/2010
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0026 000219/2009
 ENEIDA WIRGUES 0034 000736/2009
 0085 017559/2011
 0094 021769/2011
 0100 023017/2011
 ERICK EMILIO MENDES 0071 004213/2011
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0118 031306/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000015/2007
 FABIANA PINHEIRO HAMMERSO 0109 029141/2011
 FABIANO DA ROSA 0114 031097/2011
 FABIANO ROESNER 0061 026691/2010
 FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0003 002028/2003
 FABIO CORDEIRO 0068 001181/2011
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0024 001396/2008
 0030 000555/2009
 FERNANDA ROMANA BREA 0026 000219/2009
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0095 022085/2011
 0109 029141/2011
 FERNANDO MADUREIRA 0095 022085/2011
 0109 029141/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0065 031586/2010
 0088 018465/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000028/2008
 0016 000220/2008
 FLAVIO LUIS SIMONATO 0099 022995/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 000253/2009
 0080 012025/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 000674/2009
 0040 000360/2010
 0047 014572/2010
 0065 031586/2010
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0095 022085/2011
 FÁBIO MURARI VIEIRA 0112 030581/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0086 017797/2011
 GARDENIA MASCARELO 0127 001277/2009
 GERSON LUIZ DECHANDT 0121 000141/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0080 012025/2011
 GIDALTE DE PAULA DIAS 0022 001071/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0113 030743/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0102 023747/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 001047/2008
 0072 005965/2011
 0087 018165/2011
 GILCELI APARECIDA RODRIG 0119 031315/2011
 GISELE KARINE COSTA 0028 000343/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0013 000015/2007
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0074 006876/2011
 GUILHERME CORDEIRO NETO 0022 001071/2008
 0114 031097/2011
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0103 024258/2011
 0108 026781/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0078 008571/2011
 0079 008581/2011
 HELCIO SILVA ORANE 0035 000819/2009
 0073 006302/2011
 0125 000959/2009
 0126 001024/2009
 HELOISA BOT BORGES 0121 000141/2002
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0027 000253/2009
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0026 000219/2009
 IGOR STRASBACH 0039 001293/2009
 INDIANARA MARIA RODRIGUES 0023 001383/2008
 ISABEL APARECIDA HOLM 0013 000015/2007
 ISABELA VELLOSO RIBAS 0070 003156/2011
 IZAURA DIAS MOREIRA 0058 024206/2010
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0070 003156/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 012025/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0027 000253/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0049 016545/2010
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0022 001071/2008
 JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR 0069 002308/2011
 JOAO CASILLO 0003 002028/2003
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0015 000162/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 001047/2008
 0030 000555/2009
 0046 012985/2010
 0072 005965/2011
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0048 014766/2010

JOAO ROBERTO CHOCIAI 0048 014766/2010
 JOAQUIM MIRO 0078 008571/2011
 0079 008581/2011
 JONAS SOISTAK 0018 000571/2008
 JORGE LUIZ MARTINS 0046 012985/2010
 0072 005965/2011
 0087 018165/2011
 0105 024507/2011
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0107 026350/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0042 007755/2010
 0075 007117/2011
 0095 022085/2011
 0109 029141/2011
 0111 029296/2011
 JOSE GERALDO BERGER 0001 000853/1973
 JOSE ROBERTO NATULINI FIL 0043 007969/2010
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0027 000253/2009
 JULIANA FERREIRA RIBAS 0025 000211/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0027 000253/2009
 JULIANO CAMPOS 0086 017797/2011
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0041 002026/2010
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0003 002028/2003
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0121 000141/2002
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0083 013987/2011
 KATIA LOPES MARIANO 0080 012025/2011
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0045 012458/2010
 LARISSA BISETTO BREUS 0057 021801/2010
 LAURINDO MIGUEL DEZANET 0121 000141/2002
 LEANDRO GORNICKI NUNES 0004 000097/2005
 LIGIA VOSGERAU 0095 022085/2011
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0109 029141/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0062 027227/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 008315/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0080 012025/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA 0014 000028/2008
 LUCIONA MAURO TEIXEIRA PINTO 0067 038394/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0077 007645/2011
 0081 013624/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0015 000162/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000253/2009
 0080 012025/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000015/2007
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0010 000908/2006
 MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0043 007969/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0062 027227/2010
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0019 000631/2008
 0033 000733/2009
 MARCELO TESHEIR CAVASSA 0104 024338/2011
 MARCIA GOMES GUIMARAES 0008 000284/2006
 0015 000162/2008
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0084 015899/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 019048/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0018 000571/2008
 0054 020210/2010
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0015 000162/2008
 MARCIUS NADAL MATOS 0012 001042/2006
 0016 000220/2008
 0020 000679/2008
 0021 001047/2008
 0038 001196/2009
 0063 028198/2010
 MARCO AURELIO KREFETA 0003 002028/2003
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0102 023747/2011
 MARCOS JOSE FELICIO 0082 013637/2011
 MARIA ANGELICA M DE BARRO 0001 000853/1973
 MARIA CRISTINA RUDEK 0048 014766/2010
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO 0067 038394/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0097 022874/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0017 000458/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0045 012458/2010
 MAURICEIA DE L.P. DE LIMA 0067 038394/2010
 MAURICIO BORBA 0001 000853/1973
 MAURICIO J. MATRAS 0004 000097/2005
 MAURICIO SILVA 0031 000642/2009
 MICHEL GUERIOS NETO 0003 002028/2003
 MICHELLY BARSZCZ MOREIRA 0066 038253/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0065 031586/2010
 0113 030743/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0032 000674/2009
 MILTON SERGIO BOHATCH 0002 000496/1997
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0124 000436/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0099 022995/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 019560/2010
 OCTACILIO DA SILVA COUTO 0026 000219/2009
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0045 012458/2010
 OLDEMAR MARIANO 0011 000997/2006
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0045 012458/2010
 ORLANDO RIBEIRO 0019 000631/2008
 OSEAS SANTOS 0003 002028/2003
 0025 000211/2009
 0044 008315/2010
 0110 029285/2011
 PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 0026 000219/2009
 PATRICIA CASILLO 0003 002028/2003
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0128 001594/2009
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0028 000343/2009
 PATRICIA M. DE MATOS OKUR 0017 000458/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0074 006876/2011
 0080 012025/2011

0086 017797/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0088 018465/2011
 0113 030743/2011
 PATRICIA POSSATTI FERIGOL 0065 031586/2010
 PAULO ADRIANO BORGES 0068 001181/2011
 PAULO CESAR DE SOUZA 0040 000360/2010
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0078 008571/2011
 0079 008581/2011
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0008 000284/2006
 PEDRO LUCIANO EVANGELISTA 0024 001396/2008
 0030 000555/2009
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0017 000458/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 024206/2010
 0088 018465/2011
 PRISCILA RECHETZKI 0032 000674/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0027 000253/2009
 RAFAEL MAIA EHMKE 0053 019560/2010
 RAFAEL MOSELE 0049 016545/2010
 RAFAEL TAQUES PILATTI 0109 029141/2011
 RAPHAEL B. CORADIN 0055 021295/2010
 REGIS PANIZZON ALVES 0128 001594/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 028198/2010
 RENATA DE SOUZA 0095 022085/2011
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0028 000343/2009
 0109 029141/2011
 RENATO JOÃO TAILLE FILHO 0029 000491/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0012 001042/2006
 0031 000642/2009
 RICARDO BERTOTTI 0114 031097/2011
 RICARDO RUH 0111 029296/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0017 000458/2008
 ROBERTO CEZAR PINTO 0007 000698/2005
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0005 000134/2005
 0035 000819/2009
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0122 000265/2005
 RODRIGO RUH 0075 007117/2011
 0111 029296/2011
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0027 000253/2009
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0111 029296/2011
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0093 021515/2011
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0036 000859/2009
 SANDRO MACELO GRABICOSKI 0017 000458/2008
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0106 025567/2011
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0045 012458/2010
 SERGIO SCHULZE 0017 000458/2008
 SILMARA STROPARO 0081 013624/2011
 SILVANA APARECIDA LOPES 0068 001181/2011
 SILVANA MARTINAZZO 0088 018465/2011
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0006 000394/2005
 SILVANE SILVEIRA 0051 017828/2010
 SOLANGE THOME 0035 000819/2009
 SUHELEN SCHINZEL 0103 024258/2011
 0108 026781/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0111 029296/2011
 TATIANA WIECHETECK NOBRE 0015 000162/2008
 TATIANE MUNCINELLI 0027 000253/2009
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0013 000015/2007
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0118 031306/2011
 TIAGO MARCEL CRIPPA 0118 031306/2011
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0118 031306/2011
 VALDIR IENSEN 0095 022085/2011
 0109 029141/2011
 VICTOR MALUCCELLI JUNIOR 0067 038394/2010
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0004 000097/2005
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0055 021295/2010
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER L 0107 026350/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0064 028309/2010
 WILSON J.COMEL 0067 038394/2010
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0109 029141/2011
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0042 007755/2010

1. INTERDICAÇÃO-0000005-92.1973.8.16.0019-ADROALDO DE LAAT x HENRIQUE ADRIANO DE LAAT- numero antigo - 853/1973. Trata-se de pedido de Interdição. Conforme se vê pela informação de fls. 71 e atestado de óbito anexo, o Interditando faleceu em 22.10.2011. Assim sendo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por ter havido a perda superveniente do interesse de agir, pelo desaparecimento do objeto. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. MAURICIO BORBA, JOSE GERALDO BERGER, BRASIL BORBA e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).

2. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003401-37.1997.8.16.0019-JOAO KULCHESKI NETO x SIRLEY FALCAO MAIER- numero antigo - 496/1997. Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 162,03).-Advs. MILTON SERGIO BOHATCH e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

3. IMISSAO DE POSSE-2028/2003-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x MORAIS & MIARA LTDA e outros- Tendo havido o cumprimento da transação homologada às fls. 532, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos. -Advs. FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, PATRICIA CASILLO, OSEAS SANTOS,

ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETO e MARCO AURELIO KREFETA-.

4. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0009277-89.2005.8.16.0019-AP WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA- Indefiro o pedido de penhora on line de valores em contas e aplicações de titularidade da Executada, uma vez que a diligência anterior realizada a menos de um ano, restou infrutífera. Diga a Exequente, em cinco dias, como pretende que siga o processo. -Advs. MAURICIO J. MATRAS, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e LEANDRO GORNICKI NUNES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008359-85.2005.8.16.0019-ELCIR FRANCISCO AMADEI x TECHWAVE LIMITADA ME- numero antigo - 112/113.-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.-

6. TUTELA-0008500-07.2005.8.16.0019-ROSILMA RIBEIRO DA PAZ x HELLYERY AGDA DA SILVA e outro- numero antigo - 394/2005. Diante da manifestação favorável do Ministério Público, e tendo em vista o estudo social realizado, o qual demonstrou a aptidão de Hellyery Agda Gonçalves da Silva para assumir sua tutela de seu irmão, determino a substituição da tutora anteriormente nomeada, Rosilda Ribeiro da Paz, pela ora requerente. Expeça-se mandado para anotação no Ofício de Registro Civil. Considerando, outrossim, a idoneidade da tutora, dispense-a de especializar bens para constituição de hipoteca, bem assim de prestar contas periódicas. Mas, adverte-a de que as rendas pertencentes ao tutelado deverão ser aplicadas no interesse exclusivo de VARGAS, e que, dos gastos realizados, deverão ser guardados comprovantes, para exibição, sempre que exigido. -Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008430-87.2005.8.16.0019-THIAGO DE CARLI AZEVEDO x FLAVIO ALEXANDRE MAZORCA- numero antigo - 698/2005. Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, EDUARDO GABRIEL F. DE ANDRADE e ROBERTO CEZAR PINTO.-

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012235-14.2006.8.16.0019-PAULO SERGIO MEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- numero antigo - 284/2006. Conheço dos embargos de declaração de fls. 165/168, negando-lhes provimento, porém. Não houve contradição, pois as questões apontadas pelo Embargante são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Multo o Embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, uma vez que os embargos são manifestamente protelatórios. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e MARCIA GOMES GUIMARAES-.

9. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0012682-02.2006.8.16.0019-FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA x FRIGORIFICO RAJA LTDA- numero antigo - 459/2006. Intimem-se as partes para falar sobre o retorno da carta precatoria. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012704-60.2006.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOAO ELISEU MONTES-NUMERO ANTIGO - 908/2006. Defiro o pedido de vista dos autos por dez dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, LUIZA DOS SANTOS REIS e BLAS GOMM FILHO.-

11. AÇÃO MONITORIA-0012492-39.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro- numero antigo - 997/2006. Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito na certidão de fls. 217. Em seguida, intimem-se da constrição os Executados, na pessoa de seu procurador, dando-se ciência ao Executado Carlos de que, com a intimação, ficará automaticamente investido na condição de depositário do bem, podendo opor-se à execução, em prazo de trinta dias. Lavrado o termo, ademais, expeça-se certidão em favor da Exequente, para registro da constrição. -Advs. OLDEMAR MARIANO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012428-29.2006.8.16.0019-VILMAR BATISTA DO PRADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 1042/2006. Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 465,81).-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

13. ORDINARIA-0012044-32.2007.8.16.0019-ANTONIO CELSO VARRASQUIM x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 15/2007. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0012908-36.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x VANIA DO ROCIO CEZAR-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... este Oficial não observou o numero mencionado como sendo da residência da requerida ...). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e LUCIMARA PLAZA TENA-.

15. INDENIZACAO-0013411-57.2008.8.16.0019-NELSON PALPIDES PEREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- numero antigo - 162/2008. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. TATIANA WIECHETECK NOBRE, MARCIO ROBERTO PORTELA, MARCIA GOMES GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MATIAS e JOAO FLAVIO MADALOZO-.

16. ORDINARIA-0012771-54.2008.8.16.0019-RAQUEL DAHER DE MENEZES x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- NUMERO ANTIGO -

220/2008. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 17. AÇÃO SUMÁRIA-0013286-89.2008.8.16.0019-JOSÉ MARIA HENRIQUE x BANCO UNIBANCO S/A- numero antigo - 458/2008. Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MACELO GRABICOSKI, PATRICIA M. DE MATOS OKURA, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
 18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013408-05.2008.8.16.0019-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- numero antigo - 571/2008. Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JONAS SOISTAK-.
 19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013198-51.2008.8.16.0019-SEBASTIÃO HERACLIDES CARNEIRO GOMES x HUGO RENTCHELER-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e ORLANDO RIBEIRO-.
 20. AÇÃO SUMÁRIA-0012996-74.2008.8.16.0019-JUCELIA MARIA RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- numero antigo - 679/2008. Intime-se a parte Autora para falar sobre as planilhas apresentados pela Ré, em dez dias.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
 21. AÇÃO SUMÁRIA-0013041-78.2008.8.16.0019-ELIESER PEDRON x BANCO REAL S/A-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013171-68.2008.8.16.0019-W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA x F.C. TELHAS LTDA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 22,66).-Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, GIDALTE DE PAULA DIAS e GUILHERME CORDEIRO NETO-.
 23. ARROLAMENTO-0013029-64.2008.8.16.0019-ANA JACON x ADILSON JOAO JACON- numero antigo - 1383/2008. Providencie a Escrituração a abertura de conta judicial para depósito do valor referente à venda do imóvel pertencente ao menor. (ID 08115000001427249). -Advs. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
 24. AÇÃO MONITORIA-0012755-03.2008.8.16.0019-MALUATTI MOVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DE BEBE x ANDREIA CRISTINA MEDEIROS-NUMERO ANTIGO - 1396/2008. Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA-.
 25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014025-28.2009.8.16.0019-CAROLINA FERREIRA RIBAS x ALO GRATIS COMERCIO DE MIDIA ELETRONICA LTDA. ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Advs. OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
 26. INDENIZACAO-0014140-49.2009.8.16.0019-LUCIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO e outro x WANDERLEY DAU DE ABREU NETTO e outro- numero antigo - 219/2009. Intime-se a parte autora para falar sobre o agravo retido, em dez dias. -Advs. FERNANDA ROMANA BREDI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO (PERITO) e OCTACILIO DA SILVA COUTO (PERITO)-.
 27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014264-32.2009.8.16.0019-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x MINERVA S/A e outro- numero antigo - 253/2009. Recebo o recurso de Apelação interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intimem-se as Réis para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE F. MENDES, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.
 28. ORDINARIA-0013761-11.2009.8.16.0019-GINO LUCAS SCHERDIEN x PROVENCE VEICULOS LTDA- numero antigo - 343/2009. Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, RENATA DE SOUZA POLETTI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.
 29. USUCAPIAO-0013733-43.2009.8.16.0019-SEBASTIÃO JACINTO CORREIA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ANA LUCI DE PAULA QUADROS MADUREIRA e RENATO JOÃO TAILLE FILHO-.
 30. REVISIONAL DE CONTRATO-0013833-95.2009.8.16.0019-MULUATI MOVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- NUMERO ANTIGO - 555/2009. Sobre o laudo complementar de fls. 248/251, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
 31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-642/2009-BANCO BRADESCO S/A x PALINSKI LUCHESE e CIA LTDA ME e outro- Uma vez verificada a regularidade processual e considerando que o desempenho do encargo de Curador não guarda relação de proximidade com o Executado, admito a não interposição de embargos. Pague-se ao Curador o valor depositado às fls. 75. Sem prejuízo, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, MAURICIO SILVA e DURVAL ROSA NETO-.
 32. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0012867-35.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ELENICE GLACI DE LARA RECHETZ- numero antigo - 674/2009. Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e PRISCILA RECHETZKI-.
 33. PRESTACAO DE CONTAS-0013221-60.2009.8.16.0019-LUIS CARLOS MENDES x ALICE MENDES- numero antigo - 733/2009. Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.008,93).-Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e DALTON LUIS SCREMIN-.
 34. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0014130-05.2009.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SANDRO EQUIELCIO DIAS- numero antigo - 736/2009. (...) Posto isto, julgo o pedido precedente, consolidando em mãos do Autor a posse e propriedade do veículo descrito na exordial, para os fins do artigo 66, § 4º da Lei 4.728/65. Condono o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e à falta de contestação, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
 35. REVISIONAL DE CONTRATO-0014999-65.2009.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LIMITADA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para falar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, SOLANGE THOME e HELCIO SILVA ORANE-.
 36. COBRANCA-0014858-46.2009.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JOAO FLÁVIO MADALOZO- (...) Posto isto, julgo o pedido precedente, condenando o Réu a pagar para o Autor a quantia de R\$ 1.721,03 (um mil setecentos e vinte e um reais e três centavos), correspondente aos encargos condominiais listados às fls. 08. Sobre a importância em questão, deverá incidir correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir de 25/03/2008 (inclusive), e, exceto sobre a parcela relativa aos juros (para que não haja capitalização), juros de mora de 12% ao ano. Condono o Réu, ainda, a pagar as prestações do condomínio vencidas no curso do feito, fazendo-o com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil. O quantum debeat, esclareça-se, deverá ser apurado por cálculos do credor, conforme o artigo 604 do CPC. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, conteúdo econômico, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
 37. USUCAPIAO-0014228-87.2009.8.16.0019-GERALDO ANTONIO SVISTUM e outro x DAVID DE PAULA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA-.
 38. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014660-09.2009.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS MIRANDA x BANCO BMC S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
 39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014986-66.2009.8.16.0019-RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA x ITALBRÁS S.A- numero antigo - 1293/2009. Defiro o pedido de vista dos autos, por dez dias (fls. 91).-Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e IGOR STRASBACH-.
 40. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0039669-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x AMAURI SEBASTIAO LANG- Indefiro o pedido de fls. 66/67, pelas razões expostas na sentença. Revogo, contudo, o despacho de fls. 65, uma vez que a sentença não constituiu título executivo para a cobrança, em dinheiro, do valor do veículo, tendo apenas determinado a incorporação deste ao patrimônio do Autor. Dito isso, intime-se o Réu para, em vinte e quatro horas, entregar ao Autor o veículo descrito na inicial. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e PAULO CESAR DE SOUZA-.
 41. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS c/c LUCROS CESSANTES-0002026-44.2010.8.16.0019-VIACAO SANTANA IAPO LTDA x

PATRICIA CAVALLI e outro- Acessei o RENAJUD nesta data e promovi o desbloqueio do registro do veículo. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO MONITORIA-0007755-51.2010.8.16.0019-WORQUIM PISCINAS LTDA x VIVIANE LEÃO SAAD- Despacho Saneador Trata-se de ação monitoria, alegando a Autora que a Ré é devedora de cinco (05) cheques no valor de R\$ 1.000,00 cada, os quais quer sejam quitados, com os devidos acréscimos legais. 1. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) Se a Embargada adimpliu suas obrigações contratuais em face da Embargante, ou seja, se sanou os defeitos oriundos da instalação da piscina; b) Se o serviço de instalação da piscina foi prestado dentro dos padrões técnicos exigíveis. 2. Das provas Para dirimir as controvérsias defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da Autora e da Ré; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. d) pericial. Para funcionar como perito, nomeio o Sr. Júlio César Pereira. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. (...). - Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e JOSE ELI SALAMACHA-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0007969-42.2010.8.16.0019-ANGEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA e outro x AUTO VIAÇÃO CAMURUJEPE LTDA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-.

44. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008315-90.2010.8.16.0019-ACIZ PENTEADO x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o parcelamento dos honorários periciais em cinco parcelas iguais de R\$350 cada, devendo a primeira ser paga no prazo de cinco dias a contar da intimação dessa decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.-Adv. OSEAS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012458-25.2010.8.16.0019-AMARILDO MACHADO DE ALMEIDA ME x AVES ALIANÇA PROD.COM. FRANGOS CORTE LTDA e outro-Dê-se ciência às partes das alegações de fls. 172/173 e documentos, abrindo-se vista, posteriormente, ao Administrador Judicial. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, DANIEL WAGNER e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

46. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0012985-74.2010.8.16.0019-FERNANDA DENISE ARAUJO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquite-se. Custas Preparadas. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014572-34.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x COMERCIAL DE ALIMENTOS PAI COCO LTDA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido ... em virtude da mesma nao encontrar-se mais estabelecida no local ...). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0014766-34.2010.8.16.0019-HAGEMEYER E HAGEMEYER MARMORIA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A-Intimo as partes para falarem sobre a proposta do perito, em cinco dias. -Adv. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016545-24.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x FLAVIO MADALOSSO VIEIRA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 38,97).-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017713-61.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x WILLIAM JOSÉ GOMES e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

51. AÇÃO MONITORIA-0017828-82.2010.8.16.0019-HIDROWATS INDUSTRIA E COMERCIO DE REATORES LTDA x AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA S/A- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 221/223 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Expeça-se alvará a favor do Autor, para levantamento da quantia consignada. Custas conforme acordo. Dispensio, desde logo, o prazo para interposição de recursos. - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e SILVANE SILVEIRA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0019048-18.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ ANTONIO G OLIVEIRA- A teor do que dispõem os artigos 105 e 219 do CPC (Comarcas diferentes), uma vez verificada a existência de conexão, devem os processos ser reunidos para julgamento simultâneo no Juízo onde foi realizada a primeira citação válida. Dito isso e considerando que os documentos juntados pelo Réu são inservíveis para o reconhecimento da prevenção, intime-se-o novamente para, em cinco dias, juntar aos autos cópia do documento onde foi realizada a citação válida na ação revisional. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0019560-98.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CATARINA ROSA FERREIRA-Intime-se a Ré para, em cinco dias, informar o andamento da ação revisional nº 11704/2010 em trâmite perante este Juízo, juntando aos autos cópia da petição inicial, bem como do primeiro despacho. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e DANIELLE MADEIRA-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0020210-48.2010.8.16.0019-ANDRE MAURICIO CAXAMBU x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-PR e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para apresentar contrrazões, em quinze dias. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021295-69.2010.8.16.0019-HOBI & CIA LTDA x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... em data de 21/02/11 foram realizadas diligencias no endereço informado no rodapé do mandado ...). -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e RAPHAEL B. CORADIN-.

56. COBRANCA-0021438-58.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOÃO RODRIGO CRIZANTE DA SILVA- Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução. (R\$ 239,70).-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

57. INDENIZACAO-0021801-45.2010.8.16.0019-ANDREIA QUADROS DE MACEDO x CACILDA DELOSKI e outro- De-se ciencia as partes da informação de fls. 164 e documentos de fls. 165/166. Intime-se a Re, ademais, para apresentar cópia da petição inicial e da contestação, a fim de instruir a carta de citação da litisdenunciada, retirando-se a e encaminhando-se-a à destinatária. -Adv. AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, DURVAL ROSA NETO e LARISSA BISETTO BREUS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0024206-54.2010.8.16.0019-ELIANE DIAS MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Conheço dos embargos de declaração de fls. 178/181, dando-lhes parcial provimento. A despeito de não constar expressamente na sentença, uma vez deferido o benefício da assistência judiciária, os efeitos dele decorrentes são produzidos até eventual revogação. Contudo, para que não parem dúvidas, subordinando a exigibilidade das verbas de sucumbência imputadas à Autora à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Averbem-se no registro de sentenças. Por outro lado, não houve contradição ou omissão em relação ao pedido de diminuição dos honorários advocatícios arbitrados, pois a questão apontada pela Embargante é relativa ao mérito e visa questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrrazões, em quinze dias. -Adv. IZAURA DIAS MOREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0024538-21.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARCO AURÉLIO PASQUALOTTO & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0025007-67.2010.8.16.0019-LUIZ CESAR RODRIGUES RIBEIRO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 434,22). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0026691-27.2010.8.16.0019-BANCO DAYCOVAL S/A. x ANTONIO CHAVES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0027227-38.2010.8.16.0019-JURACI SILVEIRO DE LIMA x BANCO SOFISA (GRUPO OMNI S.A.)-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 179/180, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Expeça-se alvará, conforme requerido pelas partes. Em sendo requerido, dispensio, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Adv. DANIELLE MADEIRA, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028198-23.2010.8.16.0019-MANCIR JOSÉ KRUEK x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto, julgo o pedido de exibição de documentos procedente, deixando, todavia, de aplicar multa cominatória pelo descumprimento da ordem, em respeito à Súmula 372 do STJ. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e duração da causa, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDOS LIMINARES-0028309-07.2010.8.16.0019-ALAN RICARDO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.

65. REVISÃO CONTRATUAL C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA-0031586-31.2010.8.16.0019-RICARDO MULHSTEDT x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU- (...) Por todo o exposto, julgo: a) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) improcedentes os pedidos de manutenção de posse e de cancelamento de registros no SCPC/Serasa; c) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula que veda a cessão de crédito; d) procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de Tarifa de Contratação, determinando ao Réu que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela

média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 85% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 15% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA POSSATTI FERIGOLO.-

66. USUCAPIAO-0038253-33.2010.8.16.0019-MATILDE MORESCHI- Intime-se o Autor para falar sobre a certidão de fls. 22, em cinco dias. -Adv. MICHELLY BARSZCZ MOREIRA.-

67. EXECUÇÃO-0038394-52.2010.8.16.0019-AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x PEDRO WOSGRAU FILHO e outros- Sobre as informações prestadas pela Avaliadora, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, MARIANA ESCORSIM BAGGIO, WILSON J.COMEL, VICTOR MALUCELLI JUNIOR, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOZC e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.-

68. COBRANCA-0001181-75.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE ZORAIDE CHAVES QUINTA e outro x MARCO ANTONIO JOAQUIM- Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.-Advs. SILVANA APARECIDA LOPES, FABIO CORDEIRO e PAULO ADRIANO BORGES.-

69. HABILITACAO-0002308-48.2011.8.16.0019-ALANCARDEK DI MARIO FILHO x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST- Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. JOAO CANDIDO AVILA JUNIOR.-

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0003156-35.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA IVONE ZANNI DE ARAUJO e outro- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.200,48).-Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS e ISABELA VELLOSO RIBAS.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004213-88.2011.8.16.0019-L E C SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x BRUNO JOSE PROPST e outros- Os Executados impugnaram a validade da penhora (fls.42/44), alegando que o imóvel penhorado constitui bem de família, sendo, ademais, gravado com ônus de alienação fiduciária oriunda do Sistema Financeiro de Habitação. A Exequente foi ouvida (fls. 50/51), afirmando que não há de se falar em bem de família, na medida em que a dívida é decorrente do financiamento destinado a construção ou aquisição do imóvel, consoante disposição do artigo 3º, II da Lei 8009/90. Não assiste razão à parte Credora. A despeito de a dívida nestes autos ter relação com o imóvel penhorado, não se trata de saldo devedor do contrato de financiamento (este, firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme se vê às fls.145/146), mas sim de contrato particular de prestação de serviços de engenharia pela Exequente. A hipótese, portanto, não se adequa à previsão do artigo 3º, II da Lei 8009/90, devendo a penhora ser levantada, por se tratar de bem de família, comprovadamente destinado à residência do Executados (conforme citação lá realizada, e afirmação do Oficial de Justiça). Intimem-se, cabendo ao Exequente dizer como pretende que siga a execução.-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e ERICK EMILIO MENDES.-

72. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0005965-95.2011.8.16.0019-LUIZ ACIR DUARTE DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos, com as ressalvas feitas às fls. 121. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STANGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

73. REGISTRO E EXEC TEST PUBLICO-0006302-84.2011.8.16.0019-SILVIO MORO DA LUZ e outro x AEDE GOMES- Nomeio testamentário o apresentante Silvo Moro da Luz. Trata-se de pedido de registro de testamento público, deixado por AEDÉ GOMES. Os documentos apresentados comprovam a inexistência de outro testamento em nome da de cujus, e o Ministério Público manifestou concordância com o pedido dos Autores, uma vez que não há qualquer nulidade ou falsidade material que afete o documento. Diante disso, determino o cumprimento do testamento, consoante dispõe o artigo 1126 do CPC. Custas de Lei, cuja exigibilidade ficará subordinada à situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. HELCIO SILVA ORANE.-

74. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006876-10.2011.8.16.0019-PLACIDO SIDENEI NEVES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Intime-se o procurador da Ré para subscrever acordo de fls. 153/154.-Advs. DANIELLE MADEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007117-81.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Manifeste o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ... deixei de proceder ao arresto ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007552-55.2011.8.16.0019-LUCAS GONÇALVES DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A.- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, confirmando a ordem liminar. Imputo ao Réu, porque se opôs ao pedido, o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. DURVAL ROSA NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

77. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007645-18.2011.8.16.0019-ROSMAR PINHEIRO x BV FINANCEIRA S.A- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 70, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.-

78. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008571-96.2011.8.16.0019-VITOR SCHAIDT x BRASIL TELECOM S.A./ OI- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando à Ré que, no prazo de trinta (30) dias, contados do trânsito em julgado, apresente os documentos pedidos pelo Autor. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração e conteúdo econômico da causa - igual, por sinal, a dezenas de outras ajuizadas pela mesma banca de advocacia - arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

79. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008581-43.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE GENARO e outros x BRASIL TELECOM S.A./ OI- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando à Ré que, no prazo de trinta (30) dias, contados do trânsito em julgado, apresente os documentos pedidos pelo Autor. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração e conteúdo econômico da causa - igual, por sinal, a dezenas de outras ajuizadas pela mesma banca de advocacia - arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0012025-84.2011.8.16.0019-JOSE LUIZ DALTO x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a repetir para o Autor as importâncias recebidas a título de VRG, corrigidas monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, deduzindo-se do crédito, porém, as prestações do arrendamento vencidas até a data da recuperação, pelo Réu, da posse direta do bem (o que ocorreu em 16/07/2010, conforme documento de fls. 17), acrescidas dos encargos moratórios previstos na cláusula 17 do contrato. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e tempo razoavelmente curto de duração da causa, arbitro em 13% (dez por cento) da condenação. -Advs. KATIA LOPES MARIANO, CYNTHIA DE F. ANUNZIATO SANT ANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO COM PEDIDO LI-0013624-58.2011.8.16.0019-WALFRIDO AMANCIO x HSBC BANK BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a anteciação. -Advs. SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES.-

82. ALVARA JUDICIAL-0013637-57.2011.8.16.0019-LINDENALVA FELTRIN CATELLI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 63, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. MARCOS JOSE FELICIO.-

83. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013987-45.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ MARCELO SIEIRO- A despeito de ter sido apresentada após o término do prazo conferido à parte Autora, admito a emenda de fls. 47/48, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, cassando a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Consultando o sistema RENAJUD, outrossim, verifiquei que o veículo cuja busca e apreensão é requerida está registrado em nome de terceiro. É possível que, pelo Autor, venha a ser alegado que a alienação fiduciária foi cadastrada perante o MEGADATA. Todavia, é sabido que referido cadastro pode ser alimentado com dados por qualquer instituição financeira e que o cadastramento de alienações fiduciárias é possível mesmo quando não há coincidência entre o nome da pessoa que faz a alienação e o daquela que, no banco de dados do DETRAN, figura como proprietária. Anote-se que, inobstante a transmissão da propriedade móvel seja feita com a tradição, há uma presunção relativa, irradiada pelo registro do DETRAN, de que a pessoa que nele é indicada como proprietária realmente ostenta essa qualidade. Aliás, já aconteceu de, em vários processos indenizatórios que correram perante este Juízo, ser alegado e posteriormente demonstrado, pelo autor, que sofreu restrição indevida através do cadastramento, via MEGADATA, de alienação fiduciária feita por terceiro. A validade da alienação fiduciária, como não poderia deixar de ser, exige a capacidade de dispor daquele que faz alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. E, até prova em contrário, prevalece a presunção juris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira.

Intime-se a Autora, destarte, para se manifestar, em dez dias, juntando documento que comprove que o veículo está alienado em nome da pessoa constante da petição inicial, sob pena de indeferimento desta. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.
84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015899-77.2011.8.16.0019-DIEGO HENRIQUE DE SOUSA x CENTRAL NACIONAL UNIMED- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 53, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

85. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017559-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE ALVES COUTO- A teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". À validade da alienação fiduciária, é indispensável a capacidade de dispor do bem, aquele que se dispõe a fazer a alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. Ainda que a transmissão da propriedade de bens móveis se dê com a tradição, prevalece a presunção jûris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Emitido extrato através do sistema RENAJUD, foi verificado que o veículo objeto da presente ação encontra-se cadastrado, junto ao DETRAN, em nome de terceiro. Intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo a situação e apresentando documento capaz de elidir a presunção de propriedade do terceiro, o Autor manifestou-se, deixando, todavia, de cumprir a obrigação determinada. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017797-28.2011.8.16.0019-JEFERSON SCHAITEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. (...) Por todo o exposto: a) Indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do CPC, com relação ao pedido de ilegalidade da incidência da comissão de permanência, e decreto a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 267, I do mesmo codex; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifas de cadastro, registro, serviços de terceiro e tarifa de emissão de carnê, determinando à Ré excluir das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 30% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. JULIANO CAMPOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

87. TUTELA INIBITORIA-0018165-37.2011.8.16.0019-JOÃO KLISIEVICZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos do Autor procedentes, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018465-96.2011.8.16.0019-ADRIANO RODSON TEIXEIRA x BANCO ITAULÉASING S/A-Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte Ré, uma vez que intempestivo. Cumpra-se a decisão de fls. 53. (...) Feito isso, intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. SILVANA MARTINAZZO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

89. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018680-72.2011.8.16.0019-RITA DE CÁSSIA HANKE x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 733,20 para depósito inicial; R\$ 9,40 para autuação; R\$ 9,40 para expedição de ofício e R\$ 39,68 de Funrejus, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

90. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019669-78.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ELAINE COIMBRA CARVALHO- A teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, "A petição inicial

será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". À validade da alienação fiduciária, é indispensável a capacidade de dispor do bem, aquele que se dispõe a fazer a alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. Ainda que a transmissão da propriedade de bens móveis se dê com a tradição, prevalece a presunção jûris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Emitido extrato através do sistema RENAJUD, foi verificado que o veículo objeto da presente ação encontra-se cadastrado, junto ao DETRAN, em nome de terceiro. Intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo a situação e apresentando documento capaz de elidir a presunção de propriedade do terceiro, o Autor ficou-se inerte. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020917-79.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x CDL SPCHEQUE GARANTIDO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020918-64.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

93. REPARAÇÃO DE DANOS-0021515-33.2011.8.16.0019-EVANILDO CORDEIRO DA SILVA x ROGÉRIO DA LUZ PEREIRA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

94. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021769-06.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x REGINALDO JOSE EDUARDO DA SILVA- Mantenho a decisão de fls. 30, em cumprimento ao que dispõe o artigo 296 do CPC. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

95. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0022085-19.2011.8.16.0019-DORACI APARECIDA MORO x DENTAL DAY SPA S/S LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se a respeito da possibilidade de composição, a fim de que a pauta deste Juízo não seja comprometida por ato inócuo. Com a resposta, venham cls. para designação de audiência preliminar (art. 331 do CPC) ou saneamento do feito por escrito. -Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA, LIGIA VOSGERAU, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, VALDIR IENSEN, FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e JOSE ELI SALAMACHA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022294-85.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ANDERSON LUIS ARAUJO- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022874-18.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x MARLI VERNECK PEREIRA LEITE- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

98. ALVARA JUDICIAL-0022980-77.2011.8.16.0019-ROSA CASTORINA BORGES CORDEIRO MACHADO- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de contas FGTS e PIS deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito na conta de PIS do de cujus e a legitimidade da Autora para recebê-lo. Dito isso, julgo o pedido procedente, autorizando a Autora, a levantar o saldo da conta de PIS deixada por Alexandre Cordeiro Machado, falecido em 29.03.2011. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a ser levantado, subordinando a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeçam-se alvarás - um para o PIS, outro para o FGTS - com prazo de sessenta dias, ficando o Autor dispensado de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022995-46.2011.8.16.0019-SAMRA VEICULOS LTDA e outros x PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA- Trata-se de embargos opostos contra execução por título extrajudicial, onde os Embargantes sustentam, resumidamente: a) ser nulo o aval prestado pelo Embargante Honrê à Embargante Samra Veículos, uma vez que não contou com a anuência de sua esposa (a Embargante Adriana); b) excesso de penhora, ante o descompasso entre o valor do imóvel penhorado e o da dívida; c) nulidade da penhora que recaiu sobre a meação da Embargante Adriana. Em primeiro lugar, deve ser destacada a falta de legitimidade dos Embargantes Honrê Samra e Samra Veículos Ltda. para questionar a validade do aval prestado pelo primeiro sem contar com outorga uxória. Somente o cônjuge prejudicado está legitimado a postular os efeitos do reconhecimento da falta de seu consentimento, por inteligência dos artigos 1.642, IV e 1.650 do Código Civil. Confira-se este precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...). E, mesmo que não fosse o caso de ilegitimidade - o que se admite para efeito de argumentação - os embargos desses dois Embargantes, nesse particular, seriam intempestivos, pois deveriam ter sido opostos nos quinze dias que se seguiram à juntada aos autos do mandado de

citação, ocorrida em 18/12/2007, conforme certidão lavrada pela escrivania às fls. 25 verso dos autos de execução. Em segundo lugar, falta legitimidade à Embargante Samra Veículos para questionar o excesso de penhora e a nulidade da constrição da meação da Embargante Adriana. Somente esta e o Embargante Honri estão com seus patrimônios afetados pela penhora e sujeitos a sofrer desfalecimento patrimonial em caso de não acolhimento dos embargos, pelo que estes, para a Embargante Samra Veículos, não se mostram úteis ou necessários. Em terceiro lugar, são tempestivos os embargos, no ponto em que contestam o vulto da penhora, porquanto opostos dentro do prazo de quinze dias que passou a correr com a juntada do mandado pelo qual ela se aperfeiçoou. Em quarto lugar, não merecem receber efeito suspensivo os embargos, pelas seguintes razões: a) a tese de que há excesso de execução não parece proceder, tendo em vista que os Embargantes Honri/Adriana são donos de uma parte de ideal de apenas 25% dos imóveis penhorados, que, por se tratarem de apartamento e vaga de garagem de imóvel antigo, não devem ter valor expressivo; ademais, o valor atribuído à dívida nos embargos está notoriamente defasado, pois remonta à data de propositura da execução (10/09/2007), não estando, de resto, acrescido de custas e honorários advocatícios; b) não está claro se a Embargante Adriana é, realmente, meeira na parte ideal dos imóveis que pertence ao marido Honri, pois a aquisição dos bens parece ter ocorrido em 29/11/1974, nos termos do registro 1 das matrículas 43.429 e 43.430 do 2º RI, ao passo que o casamento deles ocorreu em 24/05/1991, sendo adotado o regime da comunhão parcial de bens, o que, em tese, não permite a comunicação dos imóveis; c) salvo equívoco, o devedor Honri era sócio cotista e administrador da empresa Samra Veículos Ltda., o que leva a presumir que a concessão do aval não tenha sido feita por mero favor, mas para beneficiar, ainda que indiretamente, a família, obrigando a cônjuge. Por todo o exposto: a) a indefiro a petição inicial, no que concerne à Embargante Samra Veículos Ltda., extinguindo o processo quanto a ela, sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, VI); b) extingo parcialmente o processo em relação ao Embargante Honri Samra, na parte relativa à pretensão de discutir, em nome próprio, os efeitos da falta da outorga uxória para a prestação do aval; c) recebo os embargos para discussão da tese do excesso de penhora, dos efeitos da validade do aval e da possibilidade de penhora da cota parte da Embargante Adriana, sem, no entanto, atribuição de efeito suspensivo. Certifique-se nos autos de execução, com destaque, dispensando-se estes daqueles, para que os feitos tenham curso independente. Intimem-se os Embargantes para, no prazo de dez dias, instruírem adequadamente seus embargos (CPC, artigo 736, parágrafo único), cientes de que, se não o fizerem, não poderão reclamar se o Juízo considerar não provado algum fato que dependeria da exibição de documentos contidos nos autos de execução. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação dos Embargantes, intime-se a Embargada para impugnar os embargos, querendo, em quinze dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023017-07.2011.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEZ x SASKIA DIGHTL HAMILTON- Mantenho a decisão de fls. 24, em cumprimento ao que dispõe o artigo 296 do CPC. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

101. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0023679-68.2011.8.16.0019-VALDENIR APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, porém. Com exceção do pedido relativo à inscrição do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito - o qual foi objeto de apreciação na decisão embargada -, as demais questões tratadas nos embargos não são próprias a essa fase do processo, razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

102. ANUL. TIT. CRED. C/C REP DAN. MORAIS-0023747-18.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x UNIVOU COMERCIO DE AUTO PEÇAS e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação e a certidão supra. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0024258-16.2011.8.16.0019-GILVAN APARECIDO TRATCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e SUHELEN SCHINZEL-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024338-77.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDNILCE MESQUITA-Intimado a emendar a inicial, apresentando planilha de cálculo que levasse em conta os critérios dispostos às fls. 20 e verso, o Autor quedou-se inerte. Posto isso, tendo em vista o não cumprimento da exigência acima descrita, e considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

105. TUTELA INIBITORIA-0024507-64.2011.8.16.0019-MARCELO MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se o Autor para falar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

106. DECLARATORIA DE NUL. CONTRATUAL C/ REP. IND.-0025567-72.2011.8.16.0019-IRONI DE FATIMA FERREIRA PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A. . C.F.I-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

107. ARROLAMENTO-0026350-64.2011.8.16.0019-ALDA MEIRA ZANDER e outros- Homologo o plano de partilha de fls. 67/73, que teve por objeto os bens constitutivos do Espólio de Adolpho Gustavo Zander, atribuindo aos herdeiros as respectivas cotas-partes. Após a manifestação da Fazenda Pública, e tanto que recolhido o tributo devido e pagas as custas remanescentes, expeçam-se formais de

partilha em favor dos herdeiros. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recurso. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a omissão havida com relação ao pedido declaratório. A teor do que dispõe o artigo 292, § 1º, III do CPC, a cumulação de pedidos é permitida desde que o tipo de procedimento seja adequado para todos eles. Dito isso, e diante da incompatibilidade do processamento de pleito declaratório em sede de inventário, julgo extinto o processo com relação ao pedido de declaração judicial de divergência do nome do Inventariado nos documentos apresentados, com fundamento no artigo 295, V e parágrafo único, IV do CPC. Averbem-se no registro da sentença. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0026781-98.2011.8.16.0019-MAURICIO PELESKIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e SUHELEN SCHINZEL-.

109. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0029141-06.2011.8.16.0019-DR. MARGRAF EXCELÊNCIA EM ODONTOLOGIA: ESTÉTICA, LASER, CLAREAMENTO, IMPLANTES, DENTAL DAY SPA S/S LTDA. x DORACI APARECIDA MORO- Recebo incidente nos termos do contido no art. 6º da Lei n. 1060/50, determinando que a parte contrária (impugnada) manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CONSUELO TAQUES FERREIRA SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAFAEL TAQUES PILATTI, VALDIR IENSEN e WILSON RIBEIRO JUNIOR-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0029285-77.2011.8.16.0019-ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Intimem-se os Embargantes para, em dez dias, fazer prova documental da existência da ação revisional mencionada nos embargos, inclusive da data em que ela foi despachada pela primeira vez, para verificação da existência de conexão. -Adv. OSEAS SANTOS e ANDRESSA HILGENBERG HANSEN-.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029296-09.2011.8.16.0019-MAURO CESAR TEIXEIRA ME e outro x BANCO ITAU S.A-Conquanto o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50 institua presunção de pobreza em favor daquele que se afirmar nessa condição, permite o artigo 5º do mesmo diploma que o Juiz negue a concessão do benefício, se tiver fundadas razões para fazê-lo. O Embargante Mauro Cesar Teixeira, como é público e notório nesta cidade de Ponta Grossa, mantém um site na internet para divulgação de eventos denominado PORTALFIX e é um dos donos ou editor da revista impressa Fix, espécie de "Caras" local, beneficiando-se, direta ou indiretamente, com a renda obtida com a venda de espaço publicitário e coma venda dos exemplares da revista de variedades. Além disso, como também é público e notório, circula pela cidade com veículos de alto valor e frequente restaurantes badalados, o que é absolutamente incompatível com a propalada condição de pobre que alega ter para postular os benefícios da assistência judiciária. Ressalte-se que o valor das custas não é alto, como pode ser percebido pela certidão de fls. 105, e que, além disso, não se impõe ao Autor que o desembolsa todo de imediato, sendo-lhe permitido, por exemplo, depositar 50% delas nesta fase e o restante ao final, antes da sentença. Recorde-se, ademais, que as custas constituem a justa retribuição pelos serviços da senhora escritã - tal como os honorários do advogado - que delas se serve não apenas para garantir o próprio sustento, como também para investir no cartório, custeando material de expediente e salários de funcionários, de modo a prestar com eficiência o serviço que lhe é incumbido, em benefício do juiz, do agente do Ministério Público, dos advogados e, sobretudo, das partes. Só fazem jus à gratuidade de justiça os reconhecidamente pobres, ou seja, as pessoas que não podem pagar-las sem prejuízo do próprio sustento, e este, com certeza, não é o caso do Autor, máxime porque não se confundem dificuldade e impossibilidade ao pagamento de custas. Registre-se, por derradeiro, que cabe ao juiz apreciar com o rigor os pleitos de justiça gratuita, não somente para preservar o direito da senhora escritã de ser remunerada por seu trabalho, como também para fazer a defesa do erário, pois o FUNREJUS constitui receita do Tribunal de Justiça. Não acolho, por isso, o pedido de justiça gratuita, determinando ao Autor que, em dez dias, recolha o FUNREJUS e deposite ao menos 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

112. ALVARA JUDICIAL-0030581-37.2011.8.16.0019-ALTAMIR MENDONÇA RIBEIRO e outro- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de conta FGTS deixada por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade dos Autores para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a receber o saldo da conta FGTS deixada por Elton Luis Santos Ribeiro, falecido em 24 de junho de 2011. Considerando o baixo valor do crédito, condiciono a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando a Autora dispensada de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. FÁBIO MURARI VIEIRA-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0030743-32.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAN LAMPERT- Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "constitui requisito para a propositura da

ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa" (REsp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 469). Tal notificação, vale esclarecer, deve ser feita por intermédio do Ofício de Títulos e Documentos, ou judicialmente, admitido, ainda, o protesto do título. O que não se admite é a publicação de edital particular ou, como ocorreu neste caso, a remessa da correspondência por intermédio do escritório de advocacia que patrocina os interesses do credor, pois não é dotado de fé pública, o que impede saber se havia correspondência entre a cópia da carta de notificação apresentada com a petição inicial e o conteúdo do envelope endereçado ao devedor. Esclareça-se que não é necessário que a notificação seja recebida pessoalmente pelo destinatário, podendo sê-lo por terceiro, quando enviada ao endereço daquele. Essencial à validade do ato é que haja o recebimento. Intime-se a Autora, destarte, para regularizar a situação, em trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

114. EMBARGOS DO DEVEDOR-0031097-57.2011.8.16.0019-FC TELHAS LTDA x STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA- A Embargante não atentou para a necessidade de opor seus embargos no prazo correto, o que impede o conhecimento deles. De acordo com a certidão de fls. 157 verso dos autos de execução, o mandado de citação dela, Embargante (ato ocorrido no dia 26/9/2011, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça), foi juntado àquele caderno processual em 07/10/2011. Nos termos do que dispõe o artigo 738, caput do Código de Processo Civil, os embargos deveriam ser opostos no prazo de quinze dias, a contar de tal data, o que leva a concluir pela intertempividade dos presentes, eis que apresentados somente em 07/11/2011, ou seja, trinta dias depois da juntada aos autos da execução do comprovante da citação. Posto isto, indefiro a petição inicial, extinguindo liminarmente os embargos, o que faço com fundamento no artigo 739, I do CPC. Custas de lei, pela Embargante. Certifique-se nos autos de execução e, considerando que eventual recurso de apelação não gozará de efeito suspensivo, desansemem-se estes daqueles, para que os feitos tramitem de forma independente. -Advs. RICARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, FABIANO DA ROSA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

115. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031179-88.2011.8.16.0019-SIDERLEI QUADRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

116. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031181-58.2011.8.16.0019-TIAGO GARCIA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

117. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031182-43.2011.8.16.0019-VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

118. AÇÃO ORDINÁRIA-0031306-26.2011.8.16.0019-ALTAIR RIBEIRO DA ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A perfeição da petição inicial é um dos pressupostos de constituição válida do processo, e, entre os requisitos daquela, estão, de acordo com o artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com suas especificações. Na espécie, a inicial foi redigida em termos absolutamente genéricos, o que inviabiliza a produção dirigida de provas, ou seja, a determinação de produção de provas para a apuração de fatos determinados. Infere-se da inicial que o Autor se antecipeu à Ré e fez algumas reformas com recursos próprios, pelo que pede a condenação dela a ressarcir-lo dos gastos efetuados (item 3 "dos pedidos". No caso dos Autores

das reformas a fazer, não há problema. Bastará ao perito vistoriar o imóvel, listar os defeitos encontrados e apontar-lhes a causa, para que se saiba se dizem respeito a riscos cobertos pela apólice. No caso das reformas já efetuadas, porém, a coisa se complica. É sabido que a indenização por danos materiais tem finalidade reparatória, medindo-se o seu valor pela extensão do dano (Código Civil, artigo 944, caput). Assim, se o Autor já fez gastos para reparar o imóvel, é ônus seu, a teor do já citado artigo 282, III e IV do CPC, pormenorizar os gastos feitos e quantificar o valor a ser ressarcido pela Ré, não lhes socorrendo a sumária remissão aos documentos apresentados com a petição inicial, uma vez que estes não a integram e não suprem a falta de alegação, prestando-se, isto sim, à comprovação de fatos alegados. Anote-se que, por não serem informadas previamente pelo Autor as modificações introduzidas no imóvel, fica comprometido o direito da Ré de contestar - certamente não lhe será possível demonstrar que algumas das obras feitas não eram necessárias para a preservação da integridade dos imóveis, muito menos contestar os valores supostamente desembolsados. Não bastasse, ficará inviabilizada a produção dirigida de provas, uma vez que o perito muito provavelmente não terá elementos para identificar as obras realizadas e justificar-lhes a necessidade. Diante disso, concedo ao Autor trinta dias de prazo para especificar o que foi feito e quanto foi gasto em reformas, tudo para que reste cumprido o já citado artigo 282, III e IV do CPC, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, no que tange à pretensão de ressarcimento. Defiro o pedido de assistência judiciária, determinando ao Autor, contudo, que, no prazo acima referido, informe sua profissão e renda, para que a sinceridade do pedido do benefício possa ser aferida. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031315-85.2011.8.16.0019-LORIANE MENDER DOS SANTOS x UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO- O douto Juízo da 4ª Vara Cível está prevenido para o conhecimento da causa, uma vez que correm sob sua presidência duas ações conexas a esta (ação de execução n. 35.037/2010 e ação de cobrança 35.038/2010), nas quais a Autora é cobrada por valores devidos com base no contrato de prestação de serviços que ela deseja questionar neste processo. Note-se que, entre as tutelas pedidas pela Autora, está "a suspensão do andamento da execução e por consequência dos autos expropriatórios decorrentes dos autos n. 35.037/2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa e em Ação de Cobrança, autos sob n. 35.038/2010, da mesma Vara, até o trânsito em julgado da decisão final da presente", as quais, por evidente, só podem ser dadas pelo Juízo que preside tais processos. Pelo exposto, declino da competência em favor do douto Juízo da 4ª Vara Cível, determinando que os autos lhe sejam remetidos. Dê-se ciência à Autora. -Adv. GILCELII APARECIDA RODRIGUES-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031319-25.2011.8.16.0019-CÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA x UNIMED - PONTA GROSSA- Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235). A rigor, portanto, não caberia falar em prevenção do douto Juízo da 4ª Vara Cível, que já conheceu da ação de consignação em pagamento promovida pela Autora em face da Ré, na qual ficou determinado "o restabelecimento da prestação de serviço e a vigência do contrato, mediante purgação da mora, devendo, o saldo devedor, ser apurado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil" (fls. 81). Ocorre que, pelo que se infere da petição a Ré não cumpriu aquela decisão (quicá por dela ter apelado), razão pela qual a Autora pretende ser eximida do pagamento das mensalidades do plano de saúde "enquanto não for restabelecido o plano" (fls. 03), desejando ainda que seja "oficiado a Ré para que compra de decisão de restabelecimento do plano, conforme a decisão" (sic). Salvo engano plenamente justificável, pois a petição inicial foi, com o devido respeito, mal redigida, deseja a Autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível (a determinação de restabelecimento da vigência do plano de saúde), além da dispensa de um ônus imposto na sentença (o de purgar a mora para devolver a relação contratual de consumo à normalidade). Ocorre que, tratando-se de provimentos diretamente relacionados àqueles dados ou buscados no processo anterior, a competência para outorga-los é do próprio Juízo da 4ª Vara Cível, quicá do e. tribunal ad quem, não deste Juízo, ao qual não é dado outorgar, em repetição (mesmo que de forma liminar), provimento cuja outorga é postulada em outro processo (haveria, nesse caso, litispendência), tampouco liberar a parte do cumprimento de uma obrigação que lhe foi imposta em sentença (isso eventualmente poderia constituir medida cautelar). Tenho que, não obstante o que diz a Súmula 235 do STJ, há prevenção do douto Juízo da 4ª Vara Cível, em razão do anterior conhecimento da ação consignatória, razão pela qual declino da competência em seu favor, determinando que os autos lhe sejam remetidos. Dê-se ciência à Autora. -Adv. ANGELA BONTORIN-.

121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003707-30.2002.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x CASA DE CARNES OLISILVA LTDA-Tendo havido, em processo administrativo, cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Advs. HELOISA BOT BORGES, GERSON LUIZ DECHANDT, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e LAURINDO MIGUEL DEZANET-.

122. EXECUCAO FISCAL-0009270-97.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO NUNES DE CERQUEIRA- Defiro o pedido de vista requerido as fls. 62.-Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

123. EXECUCAO FISCAL-190/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x WANDERLEY ANTONIO FERREIRA-Defiro o pedido de assistência judiciária formulado por MARIA DA APARECIDA SILVA FERREIRA, diante da sua alegação de que tem direitos sobre o imóvel e interesse na regularização da situação fiscal deste. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

124. EXECUCAO FISCAL-0013413-27.2008.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x AIRTON MARTINS- numero antigo - 436/2008. Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueio, uma vez que o veículo registrado em nome da devedora é objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertence a ela, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual não tem responsabilidade. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

125. EXECUCAO FISCAL-959/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HERACLITO EVERSON BISCAIA- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas pelo Executado. Dispense as partes do prazo para interposição de recursos.- Adv. HELCIO SILVA ORANE-.

126. EXECUCAO FISCAL-0014642-85.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HERACLITO EVERSON BISCAIA- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas pelo Executado. Dispense as partes do prazo para interposição de recursos.-Adv. HELCIO SILVA ORANE-.

127. EXECUCAO FISCAL-0014828-11.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LUIS CARLOS HORODECKI-Indefiro o pedido do Executado, diante do desinteresse do Município no bem indicado a penhora. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

128. EXECUCAO FISCAL-0014854-09.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas pelo Executado. Dispense as partes do prazo para interposição de recursos. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

129. EXECUCAO FISCAL-0033095-94.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CIDIVALTER PEDROSO DE OLIVEIRA- Tendo havido, em processo administrativo, cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

130. EXECUCAO FISCAL-0026713-51.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIO LINO MODESTO- Defiro o pedido de assistência judiciária formulado por LEVI MARTINS, diante da sua alegação de que tem direitos sobre o imóvel e interesse na regularização da situação fiscal deste.-Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

Ponta Grossa, 16 de dezembro de 2011
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 03/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00007 000311/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00049 029984/2010
00092 012028/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00068 005810/2011
00074 006775/2011
00144 035041/2011
00145 035048/2011
00146 035049/2011
00147 035051/2011
00148 035062/2011
00149 035064/2011
ALCÍDIO SOARES JÚNIOR 00030 018448/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 003166/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00077 007793/2011
ALEXANDER ISSA 00152 036607/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00020 000733/2009
00086 010188/2011
00111 022042/2011
00128 027653/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00027 011674/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00082 008918/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00087 010609/2011
00097 014764/2011
ANTONIO NUNES NETO 00009 000991/2007
BLAS GOMM FILHO 00040 022896/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 017793/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00076 007644/2011

00157 003324/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00041 023877/2010
00106 019257/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00126 026636/2011
CILENE BENASSI PEROZIM 00102 018005/2011
00103 018006/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 00058 000491/2011
CLEMERSOM A. SILVA 00033 019397/2010
CONSUELO GUASQUE 00007 000311/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 008003/2010
00037 021799/2010
00050 030220/2010
00076 007644/2011
00078 007900/2011
00098 015567/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00010 001171/2007
DANIELLE MADEIRA 00034 020366/2010
00084 009621/2011
00092 012028/2011
00098 015567/2011
00099 015569/2011
00104 018681/2011
00112 022748/2011
00119 024263/2011
00121 025041/2011
00122 025042/2011
00123 025043/2011
00124 025048/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00055 034501/2010
00063 003918/2011
DANYLLO VALACH 00115 023882/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 00112 022748/2011
DURVAL ROSA NETO 00150 035074/2011
DÉBORA MACENO 00036 020666/2010
00073 006211/2011
00075 007543/2011
00078 007900/2011
00109 020340/2011
00116 024063/2011
00117 024066/2011
00140 034831/2011
00141 034843/2011
00151 035248/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00039 022122/2010
00120 024723/2011
ELIZEU KOCAN 00003 000312/2002
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00114 023672/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00134 031870/2011
ENEIDA WIRGUES 00044 028613/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00025 004906/2010
EVERTON FERNANDO HEGLER 00079 008071/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00088 010660/2011
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00015 001346/2008
FERNANDO CASTRO GARCIA 00009 000991/2007
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES 00107 019258/2011
FERNANDO MADUREIRA 00132 031132/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00074 006775/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00100 017260/2011
GARDENIA MASCARELO 00052 031939/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00118 024153/2011
GILMAR KUHN 00017 000452/2009
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00054 033005/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00042 024320/2010
00129 027839/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00087 010609/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00024 003928/2010
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00016 001383/2008
HENRIQUE HENNEBERG 00016 001383/2008
HÉLCIO SILVA ORANE 00045 028633/2010
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00114 023672/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00133 031633/2011
JEANETH NUNES STEFANIAK 00022 000778/2009
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 00155 029664/2011
JENERSON RENATO TALACHINSKI 00035 020660/2010
00051 030417/2010
00091 011823/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00002 000492/1998
JORGE LUIZ MARTINS 00048 029974/2010
00053 032533/2010
00061 003441/2011
00064 004013/2011
00065 004228/2011
00067 005617/2011
00071 006200/2011
00072 006202/2011
00080 008554/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00007 000311/2006
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00019 000612/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00101 017630/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 000545/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00018 000576/2009
00028 013361/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001061/2008
JOÃO NEY MARÇAL 00023 001125/2009
JULIANA APARECIDA RUIZ 00153 000101/2008
JULIANO CAMPOS 00076 007644/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 00137 034304/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00087 010609/2011
KÁTIA LOPES MARIANO 00090 011770/2011

LARI JOÃO ZAMBONI 00154 028822/2011
 LEONARDO HENRIQUES DA SILVA 00027 011674/2010
 LILIAN PENKAL 00129 027839/2011
 LUCAS BARBOSA MAZZER 00070 006186/2011
 LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIN 00156 034329/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000891/1995
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000979/2005
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00032 019236/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 029459/2010
 00066 004938/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00107 019258/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00011 000545/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 004906/2010
 MARCEL CRIPPA 00094 014269/2011
 MARCELO GAIA 00085 009623/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00013 001061/2008
 00096 014412/2011
 00139 034672/2011
 MARIANE MACAREVICH 00075 007543/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00025 004906/2010
 00069 006179/2011
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00004 000811/2002
 MOACIR TAQUES 00143 035027/2011
 MÁRCIO ROBERTO PORTELA 00028 013361/2010
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 00032 019236/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00081 008728/2011
 00089 010797/2011
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00040 022896/2010
 OSÉAS SANTOS 00047 029476/2010
 00056 037979/2010
 00062 003458/2011
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00016 001383/2008
 00125 026594/2011
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00113 023425/2011
 PAULO GROTT FILHO 00003 000312/2002
 RAFAEL REYES RITCHIE 00059 001976/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 019106/2010
 RENATO GALVÃO CARRILLO 00093 013141/2011
 RENATO MICHELON 00046 029459/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 00007 000311/2006
 00131 029051/2011
 00136 033846/2011
 RICARDO RUH 00082 008918/2011
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00025 004906/2010
 RODRIGO DINIZ SANTIAGO 00004 000811/2002
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00135 033551/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 00006 000979/2005
 00008 000816/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00075 007543/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 00105 019182/2011
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00012 000670/2008
 RÉGIS PANIZZON ALVES 00127 027351/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00153 000101/2008
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00142 034913/2011
 SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA 00138 034482/2011
 SILVIO BATISTA 00021 000769/2009
 SILVIO FOGAÇA 00154 028822/2011
 SVEN STRASBURGER 00021 000769/2009
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00069 006179/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 028563/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 004906/2010
 THELMA H. AKAMINE 00038 021805/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00108 020323/2011
 00110 020426/2011
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 00095 014270/2011
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00083 009446/2011
 00130 028071/2011
 VITOR LEAL 00005 001450/2003
 VIVIANE ROMANICHEN 00155 029664/2011
 WALDIR CAMILLO 00009 000991/2007
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 001091/2008
 00057 038388/2010

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-891/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTR.- ECAD x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
 2. TUTELA-492/1998-TEREZA BUENO ROCHA x NATALYE BUENO ROCHA- Retirar certidão de tutela. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.
 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-312/2002-IVETE MARTA FERREIRA PLUSKOTA x RICARDO PLUSKOTA- Retirar Ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ELIZEU KOCHAN e PAULO GROTT FILHO-.
 4. DECLARATÓRIA-811/2002-SAGY DEAB TALEGNANI FI x PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPR. E COMERCIO- Republicado por incorreção da data da audiência de instrução e julgamento, sendo que a data correta é dia 26 de janeiro de 2012, às 14h00. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e RODRIGO DINIZ SANTIAGO-.
 5. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1450/2003-REFLEXO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA x LOCATELLI, MAHLE & CIA LTDA e outro- Recebo a apelação retro em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para apresentar as contra-razões dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. VITOR LEAL-.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-979/2005-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outros-A exequente para se manifestar sobre a penhora parcial junto ao BACEN-JUD. Ao executado para ficar ciente da penhora

efetivada online, através do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ROGERIO DYNIEWICZ-.
 7. REVISIONAL DE CONTRATO-311/2006-MEL NASCENTE DO PARANÁ LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2007-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outro-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, através do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
 9. REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS-991/2007-AZAUARI JOSÉ DA SILVA x TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. WALDIR CAMILLO, ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA-.
 10. BUSCA E APREENSÃO-1171/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x GILSON ANTUNES- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-545/2008-ARLENE MORO SABEDOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros- A parte requerida para ficar ciente de que foi levado o termo de penhora do valor depositado e aberto o prazo de 15 dias para, querendo, impugnar.- Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
 12. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-670/2008-TRANSPORTADORA SCHIMANSKI LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1061/2008-MARCIO GOTARDI e outro x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A parte autora para retirar alvará. A parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais conforme condenação, no importe de R\$ 626,85. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.
 14. DEPÓSITO-1091/2008-BANCO BMG S.A x MARCELO DANIEL SIQUEIRA- Providenciar cópia da inicial de depósito para instruir o mandado de citação.-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
 15. MONITÓRIA-1346/2008-MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ x ELISANGELA FERRAZ-Fica intimada a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.
 16. IMISSÃO DE POSSE-1383/2008-JEANETE CECÍLIA XAVIER x FIDELES MOURA e outro- Julgado extinto, sem resolução do merito e condenados os Requeridos ao pagamento das custas e honorários do patrono da Requerente. Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e HENRIQUE HENNEBERG-.
 17. USUCUPIÃO-452/2009-JOÃO JOAQUIM FETZER e outro- Complementar a diligência do Oficial de Justiça - R\$ 74,25. -Adv. GILMAR KUHN-.
 18. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-576/2009-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS x ELIANDRO DAVID ZARPELON e outros-O requerente pede que lhe seja consolidado o domínio do produto arrematado na ação cautelar, de modo a ter-se por cumprida a obrigação principal do contrato. Ocorre que nos autos de arresto em apenso, deferida a liminar, a medida restou parcialmente cumprida, conforme consta na certidão de arresto (fls. 33- autos 411/2009), tendo sido arrematado 46.830 quilos de soja, do total de 57.600 quilos pretendidos. Dessa forma, deve a parte autora esclarecer o pedido, se deseja a extinção de ambas as ações, já que informou na petição retro que, com a consolidação do domínio do produto arrematado, considera cumprida a obrigação e não pretende a conversão do feito, ressaltando que nos termos do art. 818 a cautelar se resolve por meio de penhora. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
 19. COBRANÇA-612/2009-LINEU STRESKY x ROGERIO MAIA SCHENEPPEP- Providenciar cópia da inicial para contra-fé. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.
 20. REPARAÇÃO DE DANOS-733/2009-RAFAEL FLORENCIO BATISTA x ARRISON SZESZ- Providenciar cópia da inicial para contra-fé. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
 21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-769/2009-ANTÔNIO AROLDI RODRIGUES LEITE x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. -Adv. SVEN STRASBURGER e SILVIO BATISTA-.
 22. DECLARATÓRIA-778/2009-MARLI APARECIDA LEITE DA SILVA x CLARO S.A e outro- Providenciar cópia da inicial para contra-fé. -Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK-.
 23. COBRANÇA-1125/2009-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x JOSLEI DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.
 24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003928-32.2010.8.16.0019- ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, diga o requerente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.
 25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004906-09.2010.8.16.0019-LIRO SEZEFREDO SERENATO x BANCO ITAÚ S/A-Ante a determinação contida na decisão proferido no agravo, suspendo a expedição de qualquer alvará até ulterior deliberação. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
 26. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0008003-17.2010.8.16.0019- IRONI TEREZINHA FERREIRA FINK x BANCO ITAULEASING S/A- Retirar alvará

e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-0011674-48.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA- 1. Encontra-se equivocada a intimação de fls. 337. Trata-se de processo cujo rito é sumário, sendo que houve saneador às fls. 270. 2. Dando prosseguimento ao feito, ofiênciem-se aos Juízos deprecados solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias referentes às testemunhas Ozias, Dawson e Tales. 3. Em relação à testemunha Welber, manifestem-se os requeridos sobre a certidão negativa de fls. 326-verso e termo de fls. 329. 4. Compulsando os autos, especialmente às fls. 305/319, verifica-se a realização da audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal do segundo requerido. Ocorre que a parte contrária pleiteia a invalidade do ato, pois não observou o contraditório. Contudo, considero o ato válido. A parte contrária não comprovou efetivo prejuízo no fato da oitiva da parte realizar-se sem sua presença. Sabe-se que não se declara a nulidade sem a ocorrência do prejuízo - princípio do pas de nullité sans grief. Ainda, em observância ao contido no artigo 249, §1º do CPC: (...) § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Ademais, entendo que, é suficiente a intimação da expedição de carta precatória para prática de ato processual em outra comarca, cabendo aos interessados o seu acompanhamento, inclusive quanto à data designada para a audiência. Confiram-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO CONTRATUAL AGRAVO RETIDO OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA OITIVA, POR PARTE DO JUÍZO DEPRECANTE - NULIDADE INEXISTENTE AGRAVO DESPROVIDO. (...) (TJPR. Processo: 746901-2 (Acórdão). Relator: José Cichocki Neto. 12ª Câmara Cível. Julgamento: 18/05/2011). Portanto, visando evitar ainda mais a procrastinação do feito e tumulto processual, indefiro o requerimento de fls. 334. 5. Em relação à testemunha Abel, arrolada pelo requerente, residente nesta Comarca (endereço às fls. 272), designo audiência para o dia 28.02.2012 às 14:00 horas. Intime-se a testemunha por via postal, observando-se as normas do art. 412/ CPC Int. À parte autora para retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LEONARDO HENRIQUES DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013361-60.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA e outro- Manifestar-se ante a certidão de fls. 110, indicar novo endereço para cumprimento do mandado. - Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e MÁRCIO ROBERTO PORTELA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0017793-25.2010.8.16.0019-ANDRÉ PASIECZNIK JÚNIOR x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

30. USUCAPIÃO-0018448-94.2010.8.16.0019-OSCAR FERREIRA DE SOUZA e outros-Ficam intimadas as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, digam as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. -Adv. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0019106-21.2010.8.16.0019-JULIANO ROTH x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019236-11.2010.8.16.0019-TRAIANO MOTOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- As partes para promoverem o prosseguimento do feito ante ao não seguimento do recurso de Agravo de Instrumento.- Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0019397-21.2010.8.16.0019-ACIR LEMES DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

34. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020366-36.2010.8.16.0019-JOSÉ CAMPOLIN RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0020660-88.2010.8.16.0019-NELSON RENIS DE ALMEIDA x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0020666-95.2010.8.16.0019-ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0021799-75.2010.8.16.0019-ALESSANDRO MENDES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. RESSARCIMENTO DE DANOS-0021805-82.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x SIDNEI SCHUPECHER ANDRADE e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. THELMA H. AKAMINE-.

39. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0022122-80.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x AMADEU TULLIO- Retirar carta de citação e intimação e providenciar cópia do despacho inicial para instruí-la. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLÍ-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0022896-13.2010.8.16.0019-MARCELA FONSECA SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- Advs. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023877-42.2010.8.16.0019-SOLANGE SCHLUTER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

42. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0024320-90.2010.8.16.0019-EUSÉBIO CARRANO x BRASIL TELECOM S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

43. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028563-77.2010.8.16.0019-ANDRÉA APARECIDA BARBOSA x B.V FINANCEIRA S.A- Ao apelado para apresentar as contrarrazões, querendo, dentro do prazo.- Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0028613-06.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SEBASTIÃO DE PAULA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028633-94.2010.8.16.0019-JOSE DOMINGOS LIEVORE x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0029459-23.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x AUGUSTO RODRIGUES GALVÃO- Ao autor para promover o prosseguimento do feito, ante a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo. Ao requerido para se manifestar ante a informação do Depositário Público sobre o recolhimento do bem.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO MICHELON-.

47. RESCISÃO DE CONTRATO-0029476-59.2010.8.16.0019-WENDEL DE FREITAS - ME e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher a guia referente ao valor da expedição - Adv. OSÉAS SANTOS-.

48. TUTELA INIBITÓRIA-0029974-58.2010.8.16.0019-GUETSON LEANDRO JORGE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0029984-05.2010.8.16.0019-AIRTON KLIMIONTE x BANCO PAULISTA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0030220-54.2010.8.16.0019-FRANCISCO DE ASSIS MACHADO x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. COBRANÇA-0030417-09.2010.8.16.0019-GENTIL DE QUADROS x BANCO FINASA S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

52. ORDINÁRIA-0031939-71.2010.8.16.0019-ANTÔNIO CARLOS BATISTA x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

53. TUTELA INIBITÓRIA-0032533-85.2010.8.16.0019-SANDRA HELENA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

54. FALÊNCIA-0033005-86.2010.8.16.0019-MARLENE ROCIO PRIMOR RIBAS x MOZART CARLOS PINTO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS-.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0034501-53.2010.8.16.0019-PAULO HENRIQUE DO CARMO x BANCO BMG S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0037979-69.2010.8.16.0019-TALIA CRISTINA CARNEIRO e outro- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038388-45.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x GETÚLIO FELIZ DE PAULA- Providenciar cópia da inicial de execução de título extrajudicial para instruir o mandado de citação e penhora. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0000491-46.2011.8.16.0019-MARIA JOSÉ DE ALMEIDA PENTEADO x ELETROPAULO METROP. ELETRIC. SAO PAULO S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001976-81.2011.8.16.0019-SUPER VIRTUAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RAFAEL REYES RITCHIE-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003166-79.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO PAULO CORDEIRO- Providenciar cópia da inicial de execução de título extrajudicial para instruir o mandado de citação e penhora.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. TUTELA INIBITÓRIA-0003441-28.2011.8.16.0019-JACKSON MARCELO HILGENBERG x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003458-64.2011.8.16.0019-JOHAN WILLEM DYKINGA x SANDRA CORRETOA DE IMÓVEIS-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003918-51.2011.8.16.0019-ALCENOR DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

64. TUTELA INIBITÓRIA-0004013-81.2011.8.16.0019-ELIANE APARECIDA DE ARAÚJO COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

65. TUTELA INIBITÓRIA-0004228-57.2011.8.16.0019-AGADIR DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0004938-77.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMAR DE CRISTO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. TUTELA INIBITÓRIA-0005617-77.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005810-92.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE HÉLIO RICARDO FERRANDO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006179-86.2011.8.16.0019-ABEL LUIZ DE ASSUMPÇÃO e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A-Ante a determinação contida na decisão proferida no agravo, suspendo o prosseguimento da ação pelo prazo de seis meses ou até ulterior deliberação.- AdvS. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0006186-78.2011.8.16.0019-KATY LETÍCIA ADRIANO e outro- Concedida a autorização pleiteada.- Adv. LUCAS BARBOSA MAZZER-.

71. TUTELA INIBITÓRIA-0006200-62.2011.8.16.0019-VERA LÚCIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

72. TUTELA INIBITÓRIA-0006202-32.2011.8.16.0019-SILVIA APARECIDA BRAGANCEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

73. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006211-91.2011.8.16.0019-JOÃO PAULO CASTRO GOMES x B.V FINANCEIRA S.A- A parte autora para dar cumprimento ao determinado no V. Acórdão.- Adv. DÉBORA MACENO-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006775-70.2011.8.16.0019-ELI MOREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- AdvS. AILTON NUNES DA SILVA e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

75. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007543-93.2011.8.16.0019-JÉSSICA TATIANE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- AdvS. DÉBORA MACENO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

76. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007644-33.2011.8.16.0019-JOÃO PAULO RODRIGUES x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-Converto o feito em diligências. 4. Impossível o julgamento do feito com base no contrato juntado pelo requerente (fls. 14/15), cuja impressão se encontra em péssima qualidade. Por se configurar relação de consumo, e por conseguinte, estando a parte requerente na condição de hipossuficiente frente ao requerido, caberá a este último juntar cópia legível do referido documento. Na mesma oportunidade, intime-se o requerido para que junte, em 10 (dez) dias a contestação original, sob pena de desentranhamento da cópia acostada aos autos (fls. 24-39). Caso seja descumprida a ordem, incidirão os efeitos da revelia (art. 319/CPC) e se considerarão tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.- AdvS. JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.(Republicado por incorreção).

77. COBRANÇA-0007793-29.2011.8.16.0019-P S A SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

78. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007900-73.2011.8.16.0019-HÉLCIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- AdvS. DÉBORA MACENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0008071-30.2011.8.16.0019-CELSE ELOIR FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. EVERTON FERNANDO HEGLER-.

80. TUTELA INIBITÓRIA-0008554-60.2011.8.16.0019-ROSA ÂNGELA MARTINS MENDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0008728-69.2011.8.16.0019-ROBERTO ALMEIDA E SILVA x BANCO FINASA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008918-32.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro-O executado apresentou exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, que a cédula de crédito bancária de conta corrente não se constitui em título hábil para dar ensejo à ação de execução de título extrajudicial

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível por meio de exceção de pré-executividade o executado arguir, em sua defesa, sem a segurança do juízo ou oposição de embargos, matérias de ordem pública ou nulidades, sem a necessidade de maiores dilações probatórias, conforme vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA COM TRANSITO EM JULGADO E ABRANGÊNCIA NACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: A doutrina e a jurisprudência admitem a exceção de pré-executividade, mas desde que vise impedir o prosseguimento de execução/cumprimento de sentença que contenha nulidade absoluta e plenamente visível, a qual dispensa maiores dilações probatórias. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: Prescinde-se de prévia liquidação de sentença, quando a sentença a ser executada contém elementos... (70042371062 RS , Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, tais como os

pressupostos processuais e condições da ação, assim como em casos de ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Inadmissível o acolhimento da exceção de pré-executividade, uma vez que as questões trazidas são próprias de embargos a execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR... (70042549386 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 11/05/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2011, undefined)

No entanto, no caso dos autos, não assiste razão ao excipiente.

A possibilidade de execução extrajudicial de cédula de crédito bancário decorre de lei, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, conforme vejamos:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o."

Assim, desnecessário tecer maiores considerações sobre a exigibilidade do título.

Posto isso, REJEITO A EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pelos fundamentos supra citados.

Observa-se que as fls. 100/101 o executado informou o pagamento das custas iniciais e autuação, o que parece ter sido juntado equivocadamente nestes autos, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 99 foram opostos embargos, os quais aguardavam o pagamento das custas.

Dessa forma, intime-se o executado para que se manifeste sobre o possível equívoco apontado.

Intime-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

-AdvS. RICARDO RUH e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA-.

83. INDENIZACAO-0009446-66.2011.8.16.0019-CLAUDINEI SILVA e outros x BRASIL SUL LINHAS RODoviÁRIAS LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

84. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0009621-60.2011.8.16.0019-MAZICO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

85. COBRANÇA-0009623-30.2011.8.16.0019-PATRICK WASILKOSKI GUEDES DOS SANTOS x PLANO DE AMPARO SOCIAL IMEDIATO - PASI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. MARCELO GAIA-.

86. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0010188-91.2011.8.16.0019-LEANDRO ROCRIGUES ARCOS x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0010609-81.2011.8.16.0019-CARLINHOS CASTANHO x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- AdvS. ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

88. DECLARATÓRIA-0010660-92.2011.8.16.0019-NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

89. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0010797-74.2011.8.16.0019-EDSON BORGES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0011770-29.2011.8.16.0019-JOSÉ LUIZ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. KÁTIA LOPES MARIANO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0011823-10.2011.8.16.0019-LIDIOSMAR CARNEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

92. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0012028-39.2011.8.16.0019-ADEMAR DO NASCIMENTO x CREDIFIBRA S.A - CFI-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- AdvS. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

93. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0013141-28.2011.8.16.0019-ERIKSON JÚNIOR TOSTA DE LIRA x PANTANAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro- Retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição.- Adv. RENATO GALVÃO CARRILLO-.

94. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0014269-83.2011.8.16.0019-GILBERTO NICOLAU e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. MARCEL CRIPPA-.

95. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0014270-68.2011.8.16.0019-VILMA TEREZINHA SERAFIM e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

96. TUTELA INIBITÓRIA-0014412-72.2011.8.16.0019-IZOEL FERREIRA DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

97. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0014764-30.2011.8.16.0019-LUIS FERNANDO PINTO x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

98. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0015567-13.2011.8.16.0019-ANTÔNIO FLÁVIO SILVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- AdvS. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0015569-80.2011.8.16.0019-MAURA SILVANA DE OLIVEIRA HOHMANN x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

100. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0017260-32.2011.8.16.0019-LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE MATOS x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

101. CAUTELAR ARRESTO-0017630-11.2011.8.16.0019-COMERCIAL DESTRO LTDA - FILIAL x CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO, CAL E MATERIAIS E CONST- As partes ante deferimento parcial da liminar concedido no agravo.Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo a liminar após a lavratura do termo de caução.Registre-se que os bens arrestados deverão permanecer em poder do depositário público. O representante legal da autora deverá comparecer pessoalmente em cartório (munido de seus documentos pessoais), a fim de firmar o termo de caução.- Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

102. COBRANÇA-0018005-12.2011.8.16.0019-ANA CRISTINA OLTRAMARI TOLEDO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

103. COBRANÇA-0018006-94.2011.8.16.0019-AIRTON VICENTE PEREIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0018681-57.2011.8.16.0019-MIRIAN MOURA x B.V FINANCEIRA S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

105. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT.-0019182-11.2011.8.16.0019-LEANDRA KAROLINE DA SILVA MÁXIMO x BANCO FINASA BMC S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

106. DEPÓSITO-0019257-50.2011.8.16.0019-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x EDILSON MENEZES DE LARA- Providenciar a cópia da inicial de depósito para instruir o mandado de citação.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

107. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0019258-35.2011.8.16.0019-JOSIANE DO ROCIO VIEIRA GUIMARÃES x JOCELITO CANTO e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES-.

108. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020323-65.2011.8.16.0019-ANTÔNIO LUPEPSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

109. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020340-04.2011.8.16.0019-JOANA DOS SANTOS AFONSO x BANCO ITAUCARD S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

110. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020426-72.2011.8.16.0019-DOUGLAS RAIMUNDO DE MATTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

111. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022042-82.2011.8.16.0019-LEANDRO RODRIGUES ARCOS x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0022748-65.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ SÉRGIO MACHADO- Adcça-se a decisão inicial de fl. 22 a determinação de pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$. 500,00, forte no art. 20,§4º do CPC. Desde que realizado o complemento do depósito do valor acima referido, considerando ainda, a regularidade daquele efetuado em relação as parcelas pendentes e das custas e despesas processuais (fls. 33) e, portanto da observância do contido no art. 3º,§2º do DL nº 911/69 pelo requerido, fica revogada a liminar e determinado que a parte autora proceda a devolução o veículo apreendido. Feito o complemento imediato, dentro do prazo legal, expeça-se mandado de restituição.- Adv. DENISE VASQUEZ PIRES e DANIELLE MADEIRA-.

113. INDENIZAÇÃO-0023425-95.2011.8.16.0019-SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA x CLARO S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

114. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0023672-76.2011.8.16.0019-RAMIRO AUGUSTO FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

115. COBRANÇA DE SEGUROS-0023882-30.2011.8.16.0019-VAGNER NATANAEL KREMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANYLLO VALACH-.

116. REVISIONAL-0024063-31.2011.8.16.0019-JANDIRA ANTUNES PEDROSO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

117. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024066-83.2011.8.16.0019-ANTÔNIO CÉSAR MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0024153-39.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SANDRO ELY DE SOUZA PINTO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

119. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024263-38.2011.8.16.0019-CARLOS DOS SANTOS MODESTO x BANCO FINASA BMC S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

120. DESAPROPRIAÇÃO-0024723-25.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LAMATUS MADEIREIRA LTDA-

Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

121. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0025041-08.2011.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR GALVÃO x BANCO ITAUCARD S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

122. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0025042-90.2011.8.16.0019-CARLA REJEANE ECKERT x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

123. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0025043-75.2011.8.16.0019-ALTAMIRO FERNANDES x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

124. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0025048-97.2011.8.16.0019-TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026594-90.2011.8.16.0019-GUILHERME BAIL TARAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.

126. COBRANÇA-0026636-42.2011.8.16.0019-RAINILTO FEIJÓ GAIÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

127. DESPEJO-0027351-84.2011.8.16.0019-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x CAFETERIA MARIA FUMAÇA LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES-.

128. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027653-16.2011.8.16.0019-ANDERSON ROBERTO LOPES x BANCO FINASA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

129. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0027839-39.2011.8.16.0019-MARISELIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LILIAN PENKAL e GLAUCO HUMBERTO BORK-.

130. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028071-51.2011.8.16.0019-SIVALDO LOURENÇO PEDROSO x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

131. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0029051-95.2011.8.16.0019-VILLAGE HOTEL LTDA x GOLFINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA- Retirar expedientes e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

132. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0031132-17.2011.8.16.0019-FRANCISCA APARECIDA DA SILVA GUIDO x MÁRIO ENILTON DE OLIVEIRA COSTA- Retirar expediente. -Adv. FERNANDO MADUREIRA-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0031633-68.2011.8.16.0019-LUCAS GASPARELO x B.V FINANCEIRA S.A-Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar expediente. -Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING-.

134. COBRANÇA-0031870-05.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x K & S SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA- Retirar expedientes e depositar R\$ 28,20 referente a expedição. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

135. COBRANÇA-0033551-10.2011.8.16.0019-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

136. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0033846-47.2011.8.16.0019-VILLAGE HOTEL LTDA x GOLFINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Retirar expedientes, depositar R\$ 18,80 referente a expedição e providenciar cópias para contra-fé.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

137. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0034304-64.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA CAMARGO x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro a Justiça Gratuita. Retirar expediente. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

138. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0034482-13.2011.8.16.0019-ZENI FERREIRA ROSA x BANCO ITAÚ S/A-O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, analisando-se os argumentos e os documentos juntados aos autos pela parte autora, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes. Quanto ao primeiro requisito, colhe-se a seguinte lição de Athos Gusmão Carneiro: "A verossimilhança, em seu conceito jurídico-processual, é mais do que o 'fumus boni juris' exigível para o deferimento de medida cautelar". E complementa que "a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 25). No caso dos autos, a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações e o periculum in mora, impondo-se o deferimento da liminar. À primeira vista, de acordo com os documentos juntados com a inicial, não houve a contratação de qualquer empréstimo por parte da parte autora. Não se tem conhecimento do que realmente ocorreu, porém a autora nega que tenha contraído o empréstimo e, demonstrando sua boa-fé, dispõe-se a devolver imediatamente a quantia supostamente objeto do contrato de mútuo. Diante disso, se os empréstimos não existirem os descontos mensais também são ilegais. Outrossim, existe risco de dano de difícil reparação. Caso a liminar não seja concedida e parte do salário seja retido, a parte autora poderá ficar sem condições de subsistir. O salário, ao que tudo indica, é a única fonte de renda da autora e se o banco se apropriar do mesmo para pagamento da dívida, ela não terá condições

de sobrevivência. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco se abstenha de reter o salário da parte autora para pagamento dos empréstimos indicados na inicial no prazo de cinco dias a contar da intimação pessoal do gerente da agência onde o autor é titular da conta corrente, sob pena de multa diária de R \$ 10000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Autorizo também que realize em juízo o depósito do montante supostamente tomado em empréstimo. Cite-se e intime-se o requerido por todo o conteúdo da inicial e desta deliberação, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo legal. Retirar expediente. -Adv. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA-.

139. INDENIZAÇÃO-0034672-73.2011.8.16.0019-VERA LÚCIA GERYTHC x PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL-1. Alega a parte autora que o requerido se recusa a atender o segundo autor, alegando que, por inadimplência, o contrato foi resolvido. Sustentando a ilegalidade do ato, postula, em sede liminar, a manutenção sua e de sua mulher no plano de saúde. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável de difícil reparação. 3. Analisando-se os argumentos da parte autora e os documentos juntados, infere-se que há elementos que conferem verossimilhança as alegações articuladas na inicial. Infere-se, em cognição sumária e não exauriente, que a cláusula que permite o cancelamento do plano por inadimplemento de apenas uma parcela, sem qualquer notificação para o consumidor, revela-se abusiva e ilegal. Configurada, a primeira vista, a abusividade, há elementos que conferem verossimilhança as alegações da parte autora. Presente a prova inequívoca da verossimilhança, o periculum in mora é evidente tendo em vista que a parte autora poderá sofrer prejuízo de difícil reparação caso não lhes seja mantido o plano de saúde. 4. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que a parte autora seja mantida o plano de saúde antigo. Defiro, também, a tutela a fim de que a ré garanta o tratamento ao autor, dentro de quarenta e oito horas, a contar da citação e intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais). 5. Cite-se e intime-se o requerido por todo o conteúdo da inicial e desta deliberação, por via postal, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 297/CPC., manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão ficta, em caso de omissão, nos moldes do art. 285 fine/CPC. c/c. 319, do mesmo estatuto, além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC). Defiro a Justiça Gratuita. Retirar expediente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

140. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0034831-16.2011.8.16.0019-ROQUE AFONSO ZAVARIZE x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro a gratuidade pleiteada, nos termos da Lei 1.060/50. Retirar expediente. -Adv. DÉBORA MACENO-.

141. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0034843-30.2011.8.16.0019-IDEVAM BUENO KOPS x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro a gratuidade pleiteada, nos termos da Lei 1.060/50. Retirar expediente. -Adv. DÉBORA MACENO-.

142. CAUTELAR INOMINADA-0034913-47.2011.8.16.0019-CLIMAPEL - INDÚSTRIA PAPELARIA CIDADE CLIMA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. SANDRO MANSUR GIBRAN-.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0035027-83.2011.8.16.0019-AGADIR ESTEVÃO TABACA e outro x JUAREZ A. DA SILVA (SAPATINHO EQUIPAMENTOS)-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. MOACIR TAQUES-.

144. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035041-67.2011.8.16.0019-NERCI FÁTIMA INGLÊS DE LARA x BRASIL TELECOM S.A-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

145. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035048-59.2011.8.16.0019-ALDUINO FERREIRA DE MORAIS x BRASIL TELECOM S.A-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

146. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035049-44.2011.8.16.0019-HILDA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

147. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035051-14.2011.8.16.0019-MARIA LUCI MATHIAS x BRASIL TELECOM S.A-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

148. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035062-43.2011.8.16.0019-LUIZ ANTÔNIO GARCIA x BRASIL TELECOM S.A-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

149. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0035064-13.2011.8.16.0019-SOELI DE FÁTIMA SOLTES ZELENSKI x BRASIL TELECOM S.A-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expedinte. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

150. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0035074-57.2011.8.16.0019-IVONE DA ROSA RIBEIRO x MARCOS SOUZA MEIRA-Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar expediente. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

151. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0035248-66.2011.8.16.0019-SIDNEI PEREIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro a gratuidade pleiteada, nos termos da Lei 1.060/50. Retirar expediente. -Adv. DÉBORA MACENO-.

152. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036607-51.2011.8.16.0019-MÁRCIA SALETE DOS SANTOS RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outros- Retirar Carta Precatória e providenciar as cópias necessárias. -Adv. ALEXSANDER ISSA-.

153. CARTA PRECATÓRIA-101/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 6ª VARA CÍVEL-J.A.BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA x GERALDO CÉSAR ORLOVSKI e outro-Sustenta o executado que o imóvel objeto da avaliação possui duas partes, consistente na área da casa e de um terreno, sendo que ambos estão

descritos na matrícula do imóvel. Alega que avaliação não incluiu a parte referente ao terreno, o qual possui valor de R\$250.000,00. Junta parecer técnico sobre o valor de mercado do imóvel. Não assiste razão ao executado em sua impugnação ao laudo de avaliação judicial. Da análise da matrícula do imóvel (fls. 31/32) e do laudo judicial (fls. 138), contata-se que a descrição da área do imóvel conferem, não havendo divergências. A área do terreno que o executado pretende que seja incluída na avaliação não consta na matrícula do imóvel. Ademais, mesmo que se considere que o número da matrícula do parecer carreado nos autos pelo executado está com o numero de matrícula equivocado, nota-se que este não é o único erro, conforme se observa às fls. 143, foi considerado como área total da residência 355 m², quando na realidade possui área de 354,10 m². Ainda, a área do terreno que o executado pretende que seja incluída na avaliação possui o equivalente a área total de 825 m², ou seja, possui o mesmo tamanho do imóvel avaliado, sendo que se, de fato, pertencesse a mesma matrícula de n. 5989, por certo que deveria estar averbada a inclusão ou, ao menos, deveria o executado ter provado por outros meios sua alegação. Portanto, tendo em vista que a avaliação judicial atendeu aos requisitos legais, acolho o laudo de fls. 138 e dou prosseguimento ao feito. Diane do ofício de fls. 92, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que proceda a penhora sobre o imóvel. Fica intimada a parte exequente quanto ao prosseguimento. Retirar Mandado de Registro de Penhora e depositar o valor referente a expedição. -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e JULIANA APARECIDA RUIZ-.

154. CARTA PRECATÓRIA-0028822-38.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SAPUCAIA DO SUL/RS-TRANSDCAR TRANSPORTES LTDA x CRIAÇÕES HELLENS C E B LTDA e outro- 1. Para ter lugar o ato deprecado designa o dia 27/03/2012, às 14:30 HRS. 2. Intime-se a(s) testemunha (s) arrolada (s). 3. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante, dando-lhe conhecimento da designação, para os devidos fins. 4. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, segundo a norma contida no item 5.7.8 do Código de Normas, aprovado pelo Provimento nº. 07/96, da E. Corregedoria Geral da Justiça. À parte requerida para recolher a guia do Oficial de Justiça - Advs. SILVIO FOGAÇA e LAURI JOÃO ZAMBONI-.

155. CARTA PRECATÓRIA-0029664-18.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PITANGA-PR - VARA CÍVEL-RUBENS RIBEIRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- 1. Para ter lugar o ato deprecado designa o dia 27/03/2012, às 14:00 HRS. 2. Intime-se a(s) testemunha (s) arrolada (s). 3. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante, dando-lhe conhecimento da designação, para os devidos fins. 4. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, segundo a norma contida no item 5.7.8 do Código de Normas, aprovado pelo Provimento nº. 07/96, da E. Corregedoria Geral da Justiça. À parte requerida para recolher a guia do Oficial de Justiça -Advs. VIVIANE ROMANICHEN e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

156. CARTA PRECATÓRIA-0034329-77.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CANTAGALO/PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOÃO MORAIS DO BONFIM- 1. Para ter lugar o ato deprecado designa o dia 16/02/2012, às 14:00 HRS. 2. Intime-se a(s) testemunha (s) arrolada (s). 3. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante, dando-lhe conhecimento da designação, para os devidos fins. 4. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, segundo a norma contida no item 5.7.8 do Código de Normas, aprovado pelo Provimento nº. 07/96, da E. Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM-.

157. BUSCA E APREENSAO-0003324-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x PATRICK RICARDO LEÔNICIO- Este número já foi cancelado com as devidas baixas, para que esta ação possa ser autuada, deverá a parte autora efetuar o depósito para redistribuição da ação, junto ao cartório Distribuidor, fazendo a juntada do comprovante neste cartório, então será encaminhada a ação ao Distribuidor para uma nova distribuição-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

Ponta Grossa, 17/01/2012

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 11 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00035 001146/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00036 001152/2009
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00001 000166/1996
ALLAN MARCEL PAISANI 00054 032657/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00049 023017/2010
00064 020382/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00014 001073/2006
BLAS GOMM FILHO 00043 008710/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00016 000096/2007
CARLOS GUSTAVO HORST 00050 025016/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00021 000690/2007

CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00047 019399/2010
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00066 023131/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00003 000583/1997
 00005 000323/1999
 00045 012503/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000611/2006
 00041 005110/2010
 00068 026489/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00062 018105/2011
 DANIELLE MADEIRA 00042 006481/2010
 DAVI DE PAULA QUADROS 00025 000243/2008
 DAVID WAGNER 00048 021149/2010
 DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES 00049 023017/2010
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 00031 000634/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00048 021149/2010
 ELIZEU KOCAN 00052 029452/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00056 036851/2010
 EUCLIDES R. FACCHI 00014 001073/2006
 FABIANE MAZUROK SCHAETAE 00060 005603/2011
 FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00027 000646/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00032 000729/2009
 FABRICIO FONTANA 00015 001134/2006
 FELIPE CORDEIRO 00050 025016/2010
 FRANK LEONARDO LEFFLER 00070 029271/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 026489/2011
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00057 038249/2010
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000447/2006
 00011 000471/2006
 00012 000559/2006
 GUILHERME CORDEIRO NETO 00061 009188/2011
 IRINEU PETERS 00001 000166/1996
 JACQUES NUNES ATTÍE 00034 001098/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00050 025016/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 002680/2011
 JOAO MANOEL GROTT 00063 018704/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00026 000414/2008
 00065 021116/2011
 JOAQUIM MIRO 00010 000447/2006
 00011 000471/2006
 00012 000559/2006
 00017 000143/2007
 00018 000172/2007
 JOEL VIDOR 00050 025016/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00038 001210/2009
 00059 002680/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00007 002312/2003
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00025 000243/2008
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00001 000166/1996
 00005 000323/1999
 JOSE ELI SALAMACHA 00071 029677/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00049 023017/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUKSEVICH 00064 020382/2011
 JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00058 000734/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00006 000408/2001
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 006481/2010
 00052 029452/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00060 005603/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00046 013187/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 001170/2009
 KLEBER CAZZARO 00001 000166/1996
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 028834/2010
 LOURIVAL MENDES 00053 029796/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00041 005110/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000613/1996
 00004 000120/1998
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00019 000233/2007
 LUIZ ALBERTO LIMA 00067 024062/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000471/2006
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00014 001073/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000900/2007
 MARCIUS NADAL MATOS 00018 000172/2007
 00028 001036/2008
 00036 001152/2009
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00040 001925/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00034 001098/2009
 MIGUEL ANGELO FAVERO 00023 000947/2007
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00003 000583/1997
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00063 018704/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00044 008954/2010
 OLDEMAR MARIANO 00015 001134/2006
 00019 000233/2007
 00058 000734/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00029 000531/2009
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00009 000175/2006
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00008 000149/2004
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00033 000736/2009
 REGINA APARECIDA GOSMANN 00039 001369/2009
 REGINA GOSMANN 00032 000729/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001036/2008
 00038 001210/2009
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00001 000166/1996
 RENATO VARGAS GUASQUE 00016 000096/2007
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00009 000175/2006
 ROGERIO DYNIEWICZ 00026 000414/2008
 RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00056 036851/2010
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00053 029796/2010
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00069 028733/2011
 TALITA ANGELICA H. GASPARETTO 00020 000458/2007
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00024 000991/2007

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000175/2006
 THAYAN GOMES DA SILVA 00055 035751/2010
 TIBIRICA MESSIAS 00024 000991/2007
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00030 000539/2009
 WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN 00061 009188/2011
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00001 000166/1996

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZ. DE CRED. FINANC. x ELIAS J. CURI S/A e outros - 166/96 Sobre o documento último, manifeste-se o executado. Outrossim, também abra-se vista ao procurador de fl. 63, em cinco dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, IRINEU PETERS, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e KLEBER CAZZARO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GRACA MARINETE DA CRUZ JUSTUS e outro - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
- RESPONSABILIDADE CIVIL - 583/1997-ROSE DA LUZ ANDRADE x CARLOS ALBERTO PRIMAK e outro - 583/97 Considerando que a consulta requerida no petição último pode ser promovida pelo próprio exequente, por outros meios, e ainda, que o sistema renajud não se presta ao desiderato insurgido - pesquisa - indefiro o pedido último. Ao exequente sobre o andamento do feito, em cinco dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MIGUEL NICOLAU JUNIOR.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x GILSON TAQUES SOARES e outro - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
- MONITORIA - 323/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x MARCOS PILATTI - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
- COBRANCA - 408/2001-BANCO BANESTADO S.A. x KATJA MARISA MIQUELIN - Torno sem efeito o provimento anterior. Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2312/2003-ADUBOS TREVO S.A. x MARCOS VINICIUS GODK - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.
- MONITORIA - 149/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x SANDRO LIMA MENEGETTI e outro - 149/04 Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no artigo 614, II, do CPC, em cinco dias. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.
- BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 175/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AMADEU ZACARIAS SILVA - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
- ORD. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 447/2006-JOSE HAMILTON DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - 447/2006 Ciente da decisão retro. Cumpra-se o provimento de fls. 711-712 (.Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: a) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. b) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; c) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação;Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para análise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias.) Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 471/2006-JOAO ADALBERTO MARAVIESKI x BRASIL TELECOM S/A - 471/06 Ciente da decisão retro. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, pelo que, a multa do art. 475-J, CPC somente terá incidência após o decurso do prazo de 15 [quinze] dias da intimação da[de] advogado da parte executada para o pagamento, pelo que, deverá a parte exequente, por ora, ser intimada para excluir tal penalidade do seu cálculo. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO.

12. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 559/2006-JOSE ALVARO BARATELLA x BRASIL TELECOM S/A - 559/2006 Defiro o pedido último. Concedo a parte adversa o prazo de 30 (dias) para apresentar os documentos requeridos pela parte autora no petitiório retro. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. COMINATORIA - 611/2006-FABIO POSTIGLIONE MANSANI x BANCO BANESTADO S.A. e outro - 611/2006 Sobre as considerações do excepto, em querendo, manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012495-91.2006.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RIO JORDAO LTDA. x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Intime-se na forma requerida, nos termos do acórdão, sob as advertências do art. 359/CPC, em cinco dias. Adv. EUCLIDES R. FACCHI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1134/2006-ANTONIO KOZINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. FABRICIO FONTANA e OLDEMAR MARIANO.

16. EMBARGOS-EXECUÇÃO FUNDADA EM TIT.EXTR. - 96/2007-CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ e outro x BANCO BRADESCO S.A - Autos nº. 96/07 Convento o feito em diligência. Intime-se a segunda embargante para que, em 5 (cinco) dias, promova a devida regularização da representação processual, sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e RENATO VARGAS GUASQUE.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 143/2007-MARCIO HASS e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAQUIM MIRO.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2007-ADIR DO PRADO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 20 dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 233/2007-LUIS CARLOS BRITES SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Indefiro o pedido de suspensão requerido no petitiório de fl. 46 haja vista a impugnação ao cumprimento de sentença da ação ordinária revisional de contrato, em tramite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, somente implicará na liquidação do crédito. Assim, intime-se o embargante para que acoste, aos presentes autos, cópia da sentença prolatada nos autos revisionais. Independentemente de nova conclusão, e cumprido o provimento acima, manifestando-se as partes sobre a intenção na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidade, em cinco dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e OLDEMAR MARIANO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011447-63.2007.8.16.0019-BOM PASSO IND. E COM. DE CALCADOS x FADA CALCADOS - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. TALITA ANGELICA H. GASPARETTO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 690/2007-ARNALDO CONRADO PAUZER e outros x GILMAR STAHLSCHMIDT RIBAS e outro - 690/07 e 628/09 Sobre o prosseguimento dos feitos manifeste-se a parte exequente. , em cinco dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

22. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011753-32.2007.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x LUIZ CARLOS ALMEIDA DE MELO - 900/07 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

23. INTERDIÇÃO - 947/2007-MARCELIANO GRCSZCZAK x MARIANO GRCSZCZAK e outro - 947/2007 Nos termos do parecer do Doutor Promotor de Justiça, acolho as contas prestadas. A Curadora deverá ser intimada para, doravante, nos termos do art. 1.757 do Código Civil, prestar contas a cada dois anos, na forma mercantil, sempre acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios das despesas. Adv. MIGUEL ANGELO FAVERO.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011467-54.2007.8.16.0019-DAPHNE BUENO ROCHA x MARCOS LUCIANO ROMANOWSKI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2008-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x MARINO RICCI - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO e DAVI DE PAULA QUADROS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 414/2008-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANO SCHEIFER E CIA LTDA e outro - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012253-64.2008.8.16.0019-MARIA CELENE AYRES SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. FABIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1036/2008-NELSON JOSÉ COLMAN x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013136-74.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MIGUEL EUCLIDES SILVEIRA RAMOS e outro - 531/2009 A exequente, no prazo

de 30 (trinta) dias, deverá proceder à juntada do documento solicitado pelo meirinho. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

30. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA - 539/2009-JORGE DANIEL W - A manifestação do Curador Especial, em cinco dias. Adv. VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 634/2009-RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ITALBRAS S/A - Sobre a certidão de fls (resposta ao ofício expedido)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013542-95.2009.8.16.0019-ESPOLIO DE JOÃO CARLOS SZCZEPANSKI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 729/09 Ciente da decisão retro. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. REGINA GOSMANN e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 736/2009-POSTO BOA VISTA LTDA x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - 736/09 Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os bens arrolados a alínea "c" da exordial, devidamente bloqueados, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça com a conseguinte aplicabilidade da multa disposta no artigo 600, II, do Código de Processo Civil. Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.

34. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1098/2009-ALVINA JANAINA PEREIRA RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Aguarde-se em Cartório a decisão do agravo, pelo prazo noventa (90) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JACQUES NUNES ATTÍE.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1146/2009-JOB GUIDE x ITALBRAS S/A - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

36. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1152/2009-ELIAS CARNEIRO BILEK x OMNI FINANCEIRA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1170/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x LORDANA LUCIA PIKULSKI - 1170/2009 Em obediência ao contraditório, sobre o petitiório retro e documentos, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

38. AÇÃO ORDINARIA - 0012973-94.2009.8.16.0019-JACQUELINE ANGELA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1210/09 Sobre o retorno manifestem-se as partes,mem cinco dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

39. USUCAPÃO - 1369/2009-EDGARD WENCESLAU KALVA e outro x IRINEU MIGUEL GOSMANN e OUTRA - Aos contestantes, para em cinco dias, manifestarem-se a respeito da petição de fl. 77 e documentos de fls. 79/87 Adv. REGINA APARECIDA GOSMANN.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001925-07.2010.8.16.0019-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A. TOMAZ DE AQUINO & CIA LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder a reintegração do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA.

41. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005110-53.2010.8.16.0019-PATRICIA DE FATIMA MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. SUMÁRIA DE INDEN.E REP.DANOS - 0006481-52.2010.8.16.0019-JOSÉ MARCOS CORREIA BATISTA x BANCO J. SAFRA S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008710-82.2010.8.16.0019-LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS x VISÁ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Aos executados para em cinco dias, indicarem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora. Adv. BLAS GOMM FILHO.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008954-11.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEAN CELSO LINHARES DE LARA - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que necessário ao prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

45. EXECUCAO PROVISORIA - 0012503-29.2010.8.16.0019-BANCO BANESTADO S.A. x CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - Sobre a proposta de transação formulada nas considerações finais do petitiório de fl. 66/67, manifeste-se a executada, em cinco dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013187-51.2010.8.16.0019-SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA x PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA - Autos nº. 13187/10 Intime-se a embargada para que cumpra com o determinado na decisão monocrática (fl.162) que deu provimento ao agravo interposto pela embargante., em cinco dias Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

47. ALVARA JUDICIAL - 0019399-88.2010.8.16.0019-ELEINE APARECIDA BATISTA GOMES - 19399/10 Nos termos do parecer do Doutor Promotor de Justiça, acolho as contas prestadas. Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021149-28.2010.8.16.0019-EMERSON LUIS DE CAMARGO x D'ALVES x D'ALVES LTDA (FOX VEÍCULOS) - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. DAVID WAGNER e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023017-41.2010.8.16.0019-FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA LACERDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - 23017/10 Visando a evitar qualquer espécie de nulidade, bem como em respeito ao princípio do contraditório, intimem-se as rés para que, querendo, se manifestem sobre os documentos de fls. 100-111 e 225-233. Após, voltem-me conclusos para saneamento, em cinco dias. Adv. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025016-29.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x TRANSCARIZ TRANSPORTES LTDA - 25016/2011 Recebo os embargos de fls. 309-310, mas deixo de dar provimento, vez que a denunciação da lide requerida pela ré Transcariz Transportes Ltda. já foi analisada e deferida pela decisão de fl. 96, bem como pelo fato de que a denunciada foi citada e manifestou-se nos autos [fls. 102-295] concordando com a denunciação. Diante das preliminares arguidas, passa-se a analisá-las, sendo que, desde já, as mesmas não merecem prosperar. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, pois decorre da descrição fática a conclusão lógica de que ao réu foi imputada a conduta causadora do suposto dano arcado pela parte autora. Ainda, o boletim de ocorrência [fls. 19-25] tem o condão de fornecer suporte aos fatos arguidos, sendo dever do Juiz analisar todos os documentos juntados pelas partes. Igual fim merece a preliminar de carência da inicial por falta de indicação dos valores requeridos a título de lucros cessantes e por inexistência de pedido certo e determinado. A parte autora, de maneira clara e precisa, no item b) dos pedidos, requereu o quantum por ela entendido como devido diante dos danos supostamente sofridos. Além disso, em sua fundamentação, a autora quantificou tais valores, o que enseja o não acolhimento de tal prejudicial. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio DANIELA FÉLIX, mediante uma remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte autora [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Por derradeiro, resta, por ora, desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de que esta apresente as declarações de imposto de renda da parte autora, vez que requerente anexou a inicial os recibos que demonstram os valores que entende como devidos a título de lucros cessantes. Adv. FELIPE CORDEIRO, JOEL VIDOR, CARLOS GUSTAVO HORST e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028834-86.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x EFREM ANUFRIEV e outros - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029452-31.2010.8.16.0019-MARCIA FERNANDA SANTIAGO MEZZADRI x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o requerimento último. Prazo de 15 dias. Adv. ELIZEU KOCAN e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

53. INVENTÁRIO - 0029796-12.2010.8.16.0019-MARLI AMANCIO x CHEITE GUEBUR DALZOTO - Sobre os documentos, digam as partes, em cinco dias. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS e LOURIVAL MENDES.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032657-68.2010.8.16.0019-JEAN CELSO LINHARES DE LARA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 32657/10 Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a comprovação do alegado no petição último. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035751-24.2010.8.16.0019-NOVA FÁTIMA - COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA ME x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. THAYAN GOMES DA SILVA.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036851-14.2010.8.16.0019-VERA LUCIA FERREIRA RIBAS x BANCO BMG S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

57. ARROLAMENTO SUMARIO - 0038249-93.2010.8.16.0019-MARLENE DE JESUS ZAVERUKA e outros - 38249/10 Compulsando os autos denota-se a ausência do despacho de recebimento. Assim, face o pedido de assistência judiciária gratuita, para melhor aferição da condição dos autores, intimem-se para que façam prova dos respectivos rendimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000734-87.2011.8.16.0019-IND. E COM. DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 734/11 Por seus próprios fundamentos, mantenho o provimento atacado. Inicialmente, mister que a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba os documentos solicitados no item "b" do petição de fl. 187. Após, cumpra-se

o provimento de fls. 189-190. Adv. JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA e OLDEMAR MARIANO.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002680-94.2011.8.16.0019-VIVIANE PEREIRA SCHEIDT FELTZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemento o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0005603-93.2011.8.16.0019-JOSÉ MAURICIO BOUMAIEIR x BANCO SCHAHIN S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 453,33), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 240,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funreju (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Sobre o depósito R\$ 500,00, diga a parte autora, em cinco dias.

Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0009188-56.2011.8.16.0019-ADV COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA x F.C. TELHAS LTDA - Autos nº. 9188/11 Trata-se de exceção de preexecutividade, na qual alega o exipiente ausência de documentos necessários à propositura da execução, assim como a prescrição trienal dos títulos vencidos até o ano de 2008. Em sua impugnação, alega o exequente que a peça inicial está instruída com as notas fiscais e comprovantes de entrega, assim como não operou-se a prescrição trienal, tendo em vista que o protesto mais antigo deu-se no ano de 2008. A peça exordial veio devidamente acompanhada com cópia autenticada das notas fiscais acompanhadas com a assinatura do recebedor, pelo que, não há que se falar em ausência de executividade. Quanto à prescrição trienal (art.206, I, do Código Civil), entretanto, percebe-se que, com efeito, esta, mesmo contando-se do protesto cambial interruptivo do prazo prescricional (art.202, III do Código Civil), operou-se em face de alguns títulos executados, quais sejam, os de fls.09,20 e 32, todos com o protesto datado de antes do dia 31/03/2008, ou seja, há mais de 3 (três) anos da data do protocolo integrado da execução (31/03/2011). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva relativamente a tais títulos de crédito. Sendo assim, acolho parcialmente a exceção, a fim de excluir da execução as duplicatas de nº3341-1 (fl.09), nº3374-1 (fl.20) e nº3156-2 (fl.32), devendo prosseguir quanto aos demais títulos. Sem custas, por tratar-se de mero incidente. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, compensam-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. Sobre o prosseguimento do feito, apresentando novo cálculo conforme o determinado neste provimento, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e GUILHERME CORDEIRO NETO.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018105-64.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EVERSON LUIZ ROSARIO ALVES - 18105/11 O juízo não é cadastrado ao sistema INFOJUD, pelo que, indefiro o pedido último. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018704-03.2011.8.16.0019-ELENIR BELZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.

64. MONITORIA - 0020382-53.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA e outro - Recebo os embargos e suspenso a eficácia do mandado monitorio. Intime-se a parte embargada pra, querendo, em quinze dias, impugnar. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021116-04.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x FERRAZ E PORTELA LTDA e outros -a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Ponta Grossa, data supra. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023131-43.2011.8.16.0019-SIMONE SANSON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024062-46.2011.8.16.0019-SERGIO EDUARDO LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 24602/11 Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. LUIZ ALBERTO LIMA.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026489-16.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CLAIR CORDEIRO - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028733-15.2011.8.16.0019-CLAUDETE MUZEKA x BV FINANCEIRA S/A - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

70. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0029271-93.2011.8.16.0019- JOAQUIM ROBELTO BONETE e outro x CLAUDIO ROBERTO FOLTRAN - Intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de impugnação à assistência judiciária. Adv. FRANK LEONARDO LEFFLER.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029677-17.2011.8.16.0019- BANCO ITAU S.A x TACAPE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

Ponta Grossa, 12 de janeiro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 12/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI 00023 000635/2008
00030 000659/2009
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00028 000507/2009
00073 019560/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00004 002177/2003
ALLAN MARCEL PAISANI 00042 011943/2010
00061 012036/2011
00071 018489/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00032 000734/2009
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00085 031822/2011
ANA MARIA LOPES PINTO 00039 009510/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00020 001083/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 004154/2011
00075 019949/2011
ANDREA PERAZOLI 00020 001083/2007
ANTONIO KROKOSZ 00060 011465/2011
CAMILA DA SILVA RYBU 00083 027333/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00023 000635/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00065 016420/2011
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00036 003944/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00006 000853/2004
00015 000096/2007
00049 032609/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00033 000744/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00013 000801/2006
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00057 008395/2011
00082 026500/2011
CESAR ANANAIS BIM 00027 000415/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 016135/2011
CLAUDIA NARA BORATO 00005 002411/2003
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00070 018464/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 001206/2008
00046 027786/2010
00065 016420/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 009510/2010
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA 00018 000459/2007
DALTON LUIS SCREMIN 00058 009756/2011
DANIELLE MADEIRA 00046 027786/2010
00052 000490/2011
DANIELLE SZESZ 00069 018164/2011
DANILO LEAL NOGUEIRA 00005 002411/2003
DANILO PORTHOS SCHRUT 00033 000744/2009
DEBORA MACENO 00026 001228/2008
ELIANE MARIA MARQUES 00088 025810/2011
ELIZABETE NIZER SELL 00043 015525/2010
ENEIDA WIRGUES 00074 019788/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00066 016696/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000675/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00062 012462/2011
00086 031879/2011
FABRICIO KAVA 00031 000675/2009
FERNANDO MADUREIRA 00070 018464/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 001206/2008
00056 007126/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00017 000216/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00077 022296/2011
00084 031099/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000450/2006
00011 000476/2006
00012 000531/2006
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00057 008395/2011
00060 011465/2011
HENRIQUE ARTHUR MASS 00017 000216/2007
HENRIQUE HENNEBERG 00081 026495/2011
JAISON HUMBERTO ROSA 00002 000493/2000
JANICE IANKE 00035 002613/2010

00036 003944/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00013 000801/2006
JESIEL SCHEMBERGER 00001 000727/1998
JOAO FLAVIO MADALOZO 00073 019560/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 039187/2010
00067 017200/2011
JOAO MANOEL GROTT 00024 001131/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00019 000982/2007
00032 000734/2009
00048 029467/2010
00050 034752/2010
JOAQUIM MIRO 00010 000450/2006
00012 000531/2006
00016 000172/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00064 016135/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000459/2001
00009 000293/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00047 028140/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000727/1998
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00059 010249/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00026 001228/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00065 016420/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00080 025995/2011
00085 031822/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00079 023461/2011
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00037 006828/2010
LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA 00038 009300/2010
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00028 000507/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00034 001226/2009
00055 006175/2011
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00017 000216/2007
LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA 00017 000216/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 004154/2011
00055 006175/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00003 000459/2001
00009 000293/2006
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00005 002411/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000675/2009
00086 031879/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00072 018810/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00044 020199/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00068 017641/2011
MARCIA GOMES GUIMARAES 00070 018464/2011
MARCUS NADAL MATOS 00009 000293/2006
00016 000172/2007
00022 000447/2008
00063 012748/2011
MARI KAKAWA 00014 001120/2006
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL 00009 000293/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00031 000675/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00021 000408/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 011943/2010
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00014 001120/2006
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00076 022047/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 00014 001120/2006
PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI 00069 018164/2011
PAULO GROTT FILHO 00007 000286/2005
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00008 000175/2006
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00045 020686/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 000659/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000744/2009
00045 020686/2010
RENATA DE SOUZA 00047 028140/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 00015 000096/2007
REYMI SAVARIS JUNIOR 00038 009300/2010
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00008 000175/2006
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00087 001420/2009
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00080 025995/2011
00085 031822/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 00032 000734/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00040 009757/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00078 022503/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00019 000982/2007
00029 000577/2009
00048 029467/2010
00050 034752/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00044 020199/2010
TAMIMA GOBBO TUMA 00028 000507/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00008 000175/2006
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00072 018810/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 010224/2010
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00019 000982/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 727/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANÇ x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO GERALDO LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JESIEL SCHEMBERGER.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2000-ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. x S.R. BATISTA E CIA LTDA e outros - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartorio, no valor de R\$ 61,55, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível

na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JAISSON HUMBERTO ROSA.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 459/2001-GERALDO NADAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

4. MONITORIA - 2177/2003-BUSCH & ROCHA LTDA. ME x ANDRE AUGUSTO ZANILO - 2177/2003 Sobre a devolução da carta de intimação, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA.

5. INVENTÁRIO - 2411/2003-BERACIR HILGEMBERG DE FREITAS e outro x WALCYR NUNES DE FREITAS - Sobre o petição, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DANILO LEAL NOGUEIRA e CLAUDIA NARA BORATO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

7. USUCAPÍÃO - 286/2005-MARIA DA LUZ DE RAMOS e outros x OLIMPIO MEDEIROS DE MEO - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 76,94., devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. PAULO GROTT FILHO.

8. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 175/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AMADEU ZACARIAS SILVA - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 293/2006-SIMONE SCHUBERT MARTINEZ e outro x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Sobre a exceção de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 450/2006-AMELIA RIBEIRO DE LIMA KOBINSKI x BRASIL TELECOM S/A - 450/06 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

11. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 476/2006-EDISON LUZ x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o petição e documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

12. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 531/2006-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 6 meses. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. DESPEJO - 801/2006-ORGANIZAÇÃO ESPÍRITA CRISTÃ IRMÃ SCHEILA x JOSÉ JANOVICHI NETO - Aguarde-se por noventa dias, o retorno da carta precatória. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1120/2006-ESCOLA DE NATACAO E ACADEMIA ROCCO LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Autos nº. 1120/06 Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de arquivamento, com início da contagem do prazo para eventual prescrição intercorrente. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e MARI KAKAWA.

15. EMBARGOS-EXECUÇÃO FUNDADA EM TIT.EXTR. - 96/2007-CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ e outro x BANCO BRADESCO S.A - Autos nº. 96/07 Converte o feito em diligência. Intime-se a segunda embargante para que, em 5 (cinco) dias, promova a devida regularização da representação processual, sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e RENATO VARGAS GUASQUE.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 172/2007-ADIR DO PRADO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 20 dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

17. MONITORIA - 216/2007-JORGE ATILIO PIETROBELLI x WILMAR NICKEL e outros - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 95,36, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA, HENRIQUE ARTHUR MASS, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.

18. MONITORIA - 459/2007-ROGÉRIO SILVÉRIO DOS SANTOS x JOAO BATISTA RODRIGUES e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011483-08.2007.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DUTRA DIST.COM.C.TELEF.LTDA e outro - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)s devedor(a)s. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

20. CAUTELAR DE PROTESTO - 1083/2007-FLAVIO ARAGON LIMA x ISABELA ROCHA CASCABULHO - 1083/07 Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de arquivamento, donde

iniciará a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e ANDREA PERAZOLI.

21. DEPOSITO - 0012407-82.2008.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. x MARCOS ANTONIO RUPPEL DA SILVA - À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2008-ARLINDO DO PRADO x OMNI FINANCEIRA - Autos nº. 447/08 Para viabilizar o bloqueio, apresente a exequente o CNPJ do executado, uma vez que o único informado nos autos (fl.33) consta como incorreto, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 635/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELCIO ANDRION DOS SANTOS - 635/2008 Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1131/2008-MANOSSO & LEMES LTDA ME x MÁRCIA RAMOS - Em se tratando de bem alienado, não há que se falar em penhora. Ademais, deve ser instaurada a execução, em cinco dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

25. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012496-08.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GLEISON JULIANO DE LARA PUTENIK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1228/2008-BERNADETE ELEUTÉRIO x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 1228/08 Diante da ausência de análise judicial quanto ao pedido de justiça gratuita realizada pela autora/ executada, tem-se pelo seu deferimento tácito, conforme o entendimento jurisprudencial: TJMG-284144) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MULTA - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO TÁCITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO À FEAM - IMPOSIÇÃO DE COMINAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 5º DA LEI 7.347/85 - ENCERRAMENTO POSTERIOR DA EMPRESA NÃO COMUNICADO - RESPONSABILIDADE PELO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM MORA - LIMITAÇÃO DA SANÇÃO - POSSIBILIDADE - PRAZO - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A ausência de referida manifestação do julgador acerca do pedido de assistência judiciária deve ser tida como concessão tácita. É possível a execução da cominação constante no TAC-Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público, a teor do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 c/c artigo 397 do Código Civil, constituindo o devedor em mora a partir do não cumprimento da obrigação e ensejando a fluência da multa, que se torna exequível. O julgador somente pode reduzir o valor da multa, estipulada expressamente no título extrajudicial, caso a considere excessiva. O destinatário do valor da condenação é o Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 9.008/96, nos termos do artigo 13 da LACP. (Apelação Cível nº 1369017-73.2007.8.13.0479, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Afrânio Vilela. j. 01.03.2011, unânime, Publ. 22.03.2011). Sendo assim, voltem os autos ao arquivo, devendo o exequente, se pretender o cumprimento da sentença, comprovar a modificação das causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Adv. DEBORA MACENO e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 415/2009-JOAO DZULA KOVALTCHUK x PAULO SERGIO TEIXEIRA FERRAZ-ME e outro - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. CESAR ANANAIS BIM.

28. AÇÃO DE USUCAPÍÃO - 507/2009-ANTONIO VECHIATTI e outro x MARIA DE LURDES DE PAULA PADILHA POLLI - Sobre a não citação de Maria Ivone, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, TAMIMA GOBBO TUMA e ADRIELI FERREIRA RIBAS.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 577/2009-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x DIVA RUFINO e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 659/2009-ELCIO ANDRION DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº. 659/09 Sobre os ofícios de fls. 168 e 170, intimem-se as partes, em cinco dias. Após, aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Adv. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013256-20.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LURDES CZEKALSKI F.I. e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 734/2009-BANCO ITAU S.A x GRACIELE CHRISTIANE ALVES - Intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de arquivamento, donde iniciará a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

33. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 744/2009-VANDERLEI DA SILVA VASCO x MARCOS BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA e outro - 744/2009 Considerando a parte recorrente, não obstante devidamente intimada para suprir a insuficiência do valor do preparo da apelação, não efetuou o recolhimento do porte de retorno e da taxa FUNREJUS (fl. 157-verso), declaro sua deserção, nos exatos termos do art. 511,

§ 2º, do Código de Processo Civil. Advs. DANILO PORTHOS SCHRUT, CARLOS GUSTAVO HORST, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013424-22.2009.8.16.0019-WAGNER APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO SAFRA S/A - Autos nº. 1226/09 Sobre a conta, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

35. DEPOSITO - 0002613-66.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONACIL MACHADO GOLF - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. JANICE IANKE.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003944-83.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE CARLOS MARCHINSKI - 3944/10 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. JANICE IANKE e CARLOS CLEBER NALIVAIO.

37. ALVARA JUDICIAL - 0006828-85.2010.8.16.0019-LETICIA ROCHA MARTINS e outro - Defiro o requerimento último. Prazo de 60 dias. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009300-59.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Tratando-se de serventia não oficializada, com fulcro no artigo 500, p. único, do CPC, deverá a exequente efetuar o preparo do recurso adesivo, sob pena de deserção. Tratando-se de serventia não oficializada, com fulcro no artigo 500, p. único, do CPC, deverá a exequente efetuar o preparo do recurso adesivo, sob pena de deserção. Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e LETÍCIA MARIA CUNHA PEREIRA.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009510-13.2010.8.16.0019-FRANCIELE DE SOUZA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - 9510/10 Avoquei. A homologação do acordo de fls. 117-122 fica condicionada ao recolhimento das custas remanescentes (conta de fl. 142). Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento de tal montante. Advs. ANA MARIA LOPES PINTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009757-91.2010.8.16.0019-JEAFFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x DAIMLERCHRYSLER S.A e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010224-70.2010.8.16.0019-CARLOS TADEU ALMEIDA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - A financeira para em dez dias, apresentar as vias originais dos documentos de 197/198. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011943-87.2010.8.16.0019-HUGO FELIPE HORNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - 11943/10 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. INVENTÁRIO - 0015525-95.2010.8.16.0019-BENEDITO CORDEIRO e outro x OLINDO DE CASTRO CORDEIRO - 15525/10 Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Adv. ELIZABETE NIZER SELL.

44. USUCAPIÃO - 0020199-19.2010.8.16.0019-JOSE VASCO CARVALHO x PAULINA MARTINS - Nomeado Curador Especial MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA. Apresentar contestação em 15 dias. Advs. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

45. MONITORIA - 0020686-86.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GERALDO ROTH - 20686/2010 Convento o feito em diligência. Ante a natureza peremptória das preliminares aventadas pelo embargante, as quais, em tese, teriam o condão de destituir a exigibilidade da pretensão deduzida pelo autor, passa-se a considerá-las. Referidas preliminares, entretanto, não merecem prosperar. Isto porque, na ação monitoria, a prova documental figura como pressuposto de adequação da tutela reclamada, "uma pretensão particularmente qualificada que, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autorize, apenas com lastro nela, uma [cognição] mais rápida dos fatos pertinentes à causa". Assim, considerando que dos extratos de movimentação bancária (fls. 19 a 41) se infere a individualização das operações lançadas, e ainda, que do instrumento de laudas 10 a 16, se denota, a princípio, a regularidade da relação negocial estatuida entre as partes, malgrado em função das formas passíveis de assunção de mútuo e das cláusulas de responsabilização de pagamento dos créditos porventura disponibilizados, os documentos acostados a inicial se mostram hábeis a formar a persuasão racional do julgador o que, a teor da súmula 247 do STJ, rechaça as preliminares de inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita. Aliás, não é outro o entendimento jurisprudencial: TJRJ-070482) APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DE ENCARGOS E DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PERDA DA PROVA. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (...) (Apelação nº 0004288-13.2005.8.19.0001, 6ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Benedito Abicair. j. 11.02.2010). Assim, em não subsistindo preliminares para análise e estando presentes as condições de existência e procedibilidade da ação, passa-se a instrução do feito, o que, ante a inércia das partes quando oportunamente franqueada a oportunidade de dilação probatória (fl. 183), resume-se na apresentação, pelo embargado, dos documentos requeridos pelo réu/embargante. Portanto, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar os documentos arrolados no petitório de fl. 106, inclusive, a planilha de consulta pública - mister aquela presente nas agências bancárias - com índices e taxas aplicáveis aos contratos em comento. Outrossim, cumpre salientar que, em se destinando os documentos ora requeridos a evidenciar as variáveis incidentes sobre as operações mutuaras, questão de direito a ser enfrentada no mérito da causa, as informações prestadas serão livremente

apreciadas (art. 131 do CPC) Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027786-92.2010.8.16.0019-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 27786/10 Convento o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJE 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização da audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028140-20.2010.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x UNILEVER BRASIL LTDA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte ré, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. RENATA DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0029467-97.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ISAIAS APARECIDO A T F ME - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032609-12.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SIGREDI x ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e outro - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

50. NOTIFICACAO - 0034752-71.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x DISTRIBUIDORA B S B B LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0039187-88.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURI PEREIRA SOUTO - Autos nº 39187/10 A petição última é apócrifa. Firmada, em cinco dias, defiro o requerimento nela contido. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000490-61.2011.8.16.0019-JOSE LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001842-54.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x RICARDO JOSÉ DO AMARANTE - Sobre a devolução da carta, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. .

54. DEPOSITO - 0004154-03.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR CARVALHO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006175-49.2011.8.16.0019-RONALDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0007126-43.2011.8.16.0019-NICOLAS MARCELO SFEIR x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008395-20.2011.8.16.0019-ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009756-72.2011.8.16.0019-BENJAMIM LENART x SANDRO DE JESUS MADUREIRA ME - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010249-49.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x G. M. L. DA SILVA CIA LTDA e outro - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011465-45.2011.8.16.0019-ZELIA DA SILVA e outro x DICKEL E DICKEL LTDA e outro - 11465/11 Converto o feito em diligência. Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Publique-se o provimento de fl. 45 em nome do procurador da parte autora (As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade.) Advs. ANTONIO KROKOSZ e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012036-16.2011.8.16.0019-ELTON EBERT x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012462-28.2011.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JORGINA CRISTIANI - 12462/11 Para melhor apreciação do pedido retro, mister que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte exequente traga aos autos demonstrativo atualizado do débito (CPC, art. 614, II). Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012748-06.2011.8.16.0019-PAULO SERGIO SOUZA VARPP x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016135-29.2011.8.16.0019-ELAINE APARECIDA BENDIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº. 16135/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Prestei informações em separado. Junte-se. Cópia. As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade.. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e CESAR AUGUSTO TERRA.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016420-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDECI SUTIL DE OLIVEIRA - 16420/11 Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

66. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016696-53.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ANTONIO DOS SANTOS PIRES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017200-59.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALFREDO BORCK - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017641-40.2011.8.16.0019-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.O.M. MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

69. USUCAPIÃO - 0018164-52.2011.8.16.0019-DIRCEO KUHN CALAÇA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. DANIELLE SZESZ e PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018464-14.2011.8.16.0019-BRUNO CAMPOS FONTOURA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e MARCIA GOMES GUIMARAES.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018489-27.2011.8.16.0019-CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte interessada, para que, no prazo derradeiro de cinco (05) dias cumpra integralmente o último provimento. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018810-62.2011.8.16.0019-ARACI NAZÁRIO SOARES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre o ofício de fis., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETARI.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019560-64.2011.8.16.0019-LEONICE CARNEIRO REBELO x FUNDAÇÃO PRO-RENAL BRASIL e outro - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura a ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS e JOAO FLAVIO MADALOZO.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019788-39.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CHARLES FIELTES - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA VIRGUES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019949-49.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO ALFEU DOS SANTOS - Sobre o

cumprimento do acordo, requerendo o qu necessário, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0022047-07.2011.8.16.0019-ISMAEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO e outro - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR.

77. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022296-55.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022503-54.2011.8.16.0019-BEATRIZ JETELINA MONTEIRO x TIM CELULAR S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023461-40.2011.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS x DUQUE E FIGUEIRA LTDA e outros - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025995-54.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ELIANE YUKIE SHIGEMORI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026495-23.2011.8.16.0019-FANCAR VEÍCULOS LTDA x LENI JOSIANE DOS SANTOS - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026500-45.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER & CIA LTDA x ELENITA CRISTINA DE LARA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 24,75), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027333-63.2011.8.16.0019-ALCEU MORAVIESKI x EDISON ULIANA - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.

84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031099-27.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO RASSOLIN NAVARRO - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031822-46.2011.8.16.0019-ELIANE YUKIE SHIGEMORI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Autos nº. 31822/11 Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. A simples possibilidade de ter o executado os bens desapropriados, não constitui o perigo suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação a que se refere o invocado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que este é um risco absorvido pelo próprio sistema processual ao atribuir efeito suspensivo apenas como exceção aos embargos. Mesmo porque, em se tratando o exequente de uma instituição financeira de certa liquidez, não se pode falar em grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, não se vê, pelo menos por ora, dos documentos juntados com a petição inicial, a verossimilhança das alegações da petição inicial, o que afasta, também, o requisito relevância dos seus fundamentos do citado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, pelos mesmos fundamentos acima esposados, resta prejudicada a análise dos pedidos liminares, uma vez que não se pode afirmar, ao menos por ora, que inexistente saldo devedor. Assim, deixo, repita-se, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se na execução a interposição da presente ação, juntandose, também, cópia deste provimento. Intime-se o exequente, querendo, em quinze dias, responder (art. 740, caput, do Código de Processo Civil). Advs. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031879-64.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAUCHA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixei de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Advs. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

87. EXECUCAO FISCAL - 1420/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO NUNES DE CERQUEIRA - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte executada, pelo prazo de cinco dias. Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA.

88. CARTA PRECATORIA - 0025810-16.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 14A. VARA CIVEL - DIONE REGINA CESAR DITZEL x DALLA STELLA BAR E RESTAURANTE e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

Ponta Grossa, 12 de janeiro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 10/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00034 011682/2010
00071 011155/2011
00072 012185/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00078 017417/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00064 006763/2011
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00056 001717/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00019 000776/2009
ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 00006 000577/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00051 034719/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00023 001042/2009
ALI MUSTAPHA ATAYA 00015 001025/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 00055 001510/2011
00090 027650/2011
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00016 001340/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00026 001086/2009
00065 007250/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00093 023388/2010
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00006 000577/2005
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00039 015030/2010
CAMILA BRANDALISE ROMEL 00076 015409/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00057 001950/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00035 011714/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00047 022928/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00063 005205/2011
CAROLINA BRANDELISE ROMEL 00076 015409/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00088 026635/2011
CASSIO DA SILVA ROESE 00019 000776/2009
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00039 015030/2010
00089 026963/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 00001 000326/1989
CIRO BRUNING 00026 001086/2009
CLARICE TERESIONHA STRASSBURGER 00044 021811/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 000577/2005
CLEMERSON A. SILVA 00060 003479/2011
CLEMERSON A. SILVA 00021 000955/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 011714/2010
00057 001950/2011
CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA 00014 000459/2008
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00013 000422/2008
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00036 012571/2010
00045 022268/2010
00058 002229/2011
00067 009180/2011
DANIELLE MADEIRA 00042 017044/2010
00073 012734/2011
00080 018929/2011
DEBORA MACENO 00085 020339/2011
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00003 000380/2000
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00060 003479/2011
DURVAL ROSA NETO 00011 000944/2007
00068 009326/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00013 000422/2008
EDMILSON ALVES DE BRITO 00056 001717/2011
ELIZEU KOCAN 00061 004232/2011
ELTON SILVA 00038 014296/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 00076 015409/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 000459/2008
00022 000985/2009
ERLON FERNANDO GENI DE OLIVEIRA 00028 001239/2009
FABIO MURARI VIEIRA 00083 019812/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00005 000399/2004
FERNANDO SASAKI 00015 001025/2008
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00004 000151/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00070 010606/2011
00085 020339/2011
GILSON GOULART JR. 00023 001042/2009
GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI 00008 000246/2007
ISAQUEL MAIA 00079 018816/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00070 010606/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00085 020339/2011
JANICE IANKE 00049 029298/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00066 008005/2011
JOAO HENRIQUE PORTELA 00075 014731/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 002343/2011
00064 006763/2011
00069 010037/2011
JOAO MANOEL GROTT 00007 000713/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00026 001086/2009

00041 016692/2010
00043 020681/2010
00065 007250/2011
JOAQUIM MIRO 00009 000252/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00024 001055/2009
00030 008009/2010
00059 002343/2011
00086 024934/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00077 016424/2011
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00082 019334/2011
00092 031143/2011
JOSE AMERICO FREIRE JUNIOR 00019 000776/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00080 018929/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000539/1995
00012 001216/2007
JOSE VALDECI DA ROSA 00053 038586/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00092 031143/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00039 015030/2010
JULIANO MORO CONKE 00054 039137/2010
JULIO CEZAR DALCOL 00013 000422/2008
LEONARDO BIBAS 00017 000559/2009
LUCIONAURO TEIXEIRA PINTO 00032 010729/2010
LUCYANNA LIMA LOPES 00003 000380/2000
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00033 011356/2010
00037 013039/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 019950/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00062 004778/2011
00066 008005/2011
MARCUS NADAL MATOS 00009 000252/2007
MARCO AURELIO KREFETA 00081 019261/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 00040 015041/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00037 013039/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 00091 030141/2011
MAURICIO J. MATRAS 00048 026030/2010
MAURO CZELUSNIAK 00003 000380/2000
MOACIR SINGER 00079 018816/2011
MURILO ANDRÉ SANTOS 00052 037984/2010
MURILO ZANETTI LEAL 00087 024953/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00031 008958/2010
OLDEMAR MARIANO 00027 001236/2009
00030 008009/2010
PATRICIA SLAVIERO MIRO GUIMARAES 00018 000573/2009
PAULO CESAR DE SOUZA 00051 034719/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 00004 000151/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001055/2009
RENAN SIMONATO 00054 039137/2010
RENATA DE SOUZA 00029 004209/2010
RICARDO RUH 00050 033755/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00020 000918/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 00062 004778/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 00041 016692/2010
00043 020681/2010
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00040 015041/2010
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00044 021811/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00074 012767/2011
SERGIO SCHULZE 00042 017044/2010
SILVANA MENDES HELMES 00010 000538/2007
SILVIA ADRIANA BUENO 00068 009326/2011
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00043 020681/2010
TALITA ANGELICA H. GASPARETTO 00089 026963/2011
TATIANA FARIA DA SILVA 00033 011356/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00039 015030/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 022765/2010
TIAGO DAMIANI 00052 037984/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 00025 001062/2009
VICENTE PAULA SANTOS 00017 000559/2009
VIRGINIA D'ANDREA VERA 00015 001025/2008
VIVIANE MACENHAN 00046 022765/2010
VOLMIR ELOI 00053 038586/2010
WANDERLEY WEBER PONTES 00029 004209/2010
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00019 000776/2009

1. ARROLAMENTO - 326/1989-MARIA APARECIDA FURQUIM DE CAMARGO x ANGELO FURQUIM DE CAMARGO JUNIOR - Sobre o petição último, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 539/1995-BANCO ITAU S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
3. REPARACAO DE DANOS - 380/2000-LUCIA DE ANDRADE e outro x SADIA S/A - Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes. Após, intime-se o perito para que responda ao quesito complementar de fls. 792-793, em cinco dias. Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNIAK e LUCYANNA LIMA LOPES.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 151/2001-ANTONIO PEDRO SABEDOTTI x CONSTRUTORA GRANADO LDTA e outro - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte executada, em cinco dias. Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e PAULO ROBERTO LUVISETI.
5. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 399/2004-CARLITO CARVALHO DE OLIVEIRA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - A ré par que deposite em Juízo o crédito integral da parte autora, calculo homologado. Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 577/2005-LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de

suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

7. INTERDIÇÃO - 713/2006-PEDRO PEREIRA DE CAMARGO x NICILHANE CAMARGO - Considerando a recusa injustificada para o recebimento dos presentes autos, somado ao fato de já houve resposta ao ofício encaminhado pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça, determino que os autos permaneçam em cartório, donde correrá o prazo para manifestação. Por fim, visando a evitar qualquer espécie de dúvida quanto à modalidade de intimação, reforço o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal: STJ-286281) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO. ENTRADA DOS AUTOS NO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal" (REsp 628.621/DF). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1227320/MT (2009/0162171-O), ia Turma do STJ, Rei. Arnaldo Esteves Lima. j. 08.02.2011, unânime, DJe 17.02.2011. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

8. MONITORIA - 246/2007-ENÓQUE BORDINHÃO x ROSANA HOREWICZ NETTO - A parte autora, para em cinco dias, retirar a DARF de Cartório e promover o devido recolhimento da mesma. Adv. GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI.

9. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 252/2007-NICOLAU AMANDIO KRAEMER e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 252/07 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Ciente da decisão que recebeu o agravo sem conceder-lhe o almejado efeito suspensivo. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 538/2007-ANTONIO MALAQUIAS - ESPOLIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. SILVANA MENDES HELMES.

11. INTERDIÇÃO - 944/2007-EUDOCIA DOLGAN x SANDRA MARA DOLGAN - Considerando a recusa injustificada para o recebimento dos presentes autos, somado ao fato de já houve resposta ao ofício encaminhado pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça, determino que os autos permaneçam em cartório, donde correrá o prazo para manifestação. Por fim, visando a evitar qualquer espécie de dúvida quanto à modalidade de intimação, reforço o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal: STJ-286281) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO. ENTRADA DOS AUTOS NO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal" (REsp 628.621/DF). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1227320/MT (2009/0162171-O), ia Turma do STJ, Rei. Arnaldo Esteves Lima. j. 08.02.2011, unânime, DJe 17.02.2011. Sobre o prosseguimento do feito, digam as partes, em cinco dias. Adv. DURVAL ROSA NETO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1216/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO CARLOS DA ROCHA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

13. INVENTÁRIO - 422/2008-OLGA DE ALMEIDA e outros x RUTH ALMEIDA - Sobre o petítório último, digam os interessados, em cinco dias. Advs. JULIO CEZAR DALCOL, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

14. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 459/2008-BANCO BMG S/A x VANDERLEI CORDEIRO DE ARRUDA - Autos nº. 459/08 Em substituição, nomeio "Cristiane Peixoto Queiroga" (manifeste-se em cinco dias). Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA.

15. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012134-06.2008.8.16.0019-HASSAN KHALIL ATAYA x ALITALIA (companhia aérea) - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA, VIRGINIA D'ANDREA VERA e FERNANDO SASAKI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1340/2008-EDENIR PINTO DA COSTA x ELIAS MARTINS DE MENDONÇA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 559/2009-UNI COMBUSTIVEIS LTDA. x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA. e outros - Sobre o petítório, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. LEONARDO BIBAS e VICENTE PAULA SANTOS.

18. ALVARA JUDICIAL - 573/2009-LEONY SLAVIERO MIRO GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE PLAUTO MIRO GUIMARAES - Sobre o petítório último, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. PATRICIA SLAVIERO MIRO GUIMARAES.

19. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 776/2009-UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A - 776/09 Avoquei. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 178-191). À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, JOSE AMERICO FREIRE JUNIOR, CASSIO DA SILVA ROESE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

20. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0013541-13.2009.8.16.0019-ANGELO MOCELIN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

21. USUCAPÃO - 955/2009-SILVANO AVELINO DA SILVA e outro x IMOBILIÁRIA PONTAGROSSENSE - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CLEMERSON A. SILVA.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 985/2009-BANCO BMG S.A. x CECILIA BORGES SCHERPINSKI - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1042/2009-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x CONSTRUTORA TERRA SILO LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GILSON GOULART JR. e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012922-83.2009.8.16.0019-GISELE BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Guarde-se no arquivo, com baixa nos relatórios, o pagamento das custas, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do CPC, aprovada a conta apresentada pelo Contador. Atualize-se a conta de custas. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1062/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC-PR x FABIANE ZAGOBINSKI RIBEIRO - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1086/2009-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x COMÉRCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA e outro - 1086/2009 Por seus fundamentos, defiro o pedido último reabertura de prazo para autor). Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e CIRO BRUNING.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1236/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PODOLAK E PODOLAK LTDA - ME - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. OLDEMAR MARIANO.

28. MONITORIA - 1239/2009-SEMENTES GUERRA S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA MIL PÄES LTDA - Sobre a certidão de fls. (que até a presente data o ofício não foi retirado), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

29. INVENTÁRIO - 0004209-85.2010.8.16.0019-MIRELY CRISTINA INGECZACK e outros x JOÃO LUIS INGECZACK - Sobre o petítório último, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. WANDERLEY WEBER PONTES e RENATA DE SOUZA.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008009-24.2010.8.16.0019-JANNIE NOORDEGRAF BORG x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e OLDEMAR MARIANO.

31. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008958-48.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MAURICIO F. WACELECHEN & CIA LTDA - Autos nº. 8958/10 O CNPJ indicado na inicial é incorreto. Para viabilizar a consulta requerida, indique o autor o CNPJ correto do réu, em cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0010729-61.2010.8.16.0019-RATINE TRANSPORTES LTDA x ITALLBRAS S/A - Autos nº. 10729/10 Intime-se a parte autora para cumprir os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011356-65.2010.8.16.0019-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA FARIA DA SILVA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011682-25.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x RODRIGO DE PAULA PIRES - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011714-30.2010.8.16.0019-MARIA DE LURDES CAMARGO x BANCO ITAULEASING S/A - Autos nº. 11714/10 Sobre o petítório último, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012571-76.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALEXANDRE LOPES SZCZEREPÁ - Autos nº. 12751/10 Intime-se a parte autora para cumprir os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013039-40.2010.8.16.0019-PAULO JOSE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus

efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e MARIA LUCILIA GOMES.

38. INVENTÁRIO - 0014296-03.2010.8.16.0019-GILMARA DE PAULA x JOÃO LAERCIO PEREIRA DE FREITAS - Sobre o petição último, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. ELTON SILVA.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015030-51.2010.8.16.0019-ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL e outro - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e TATIANA SCHMIDT MANZUCHI.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015041-80.2010.8.16.0019-DAVID MENDES DO PRADO x MARIA ROSELI WILLE - Para fins de complementação da sucessão processual, em acréscimo, aponte como habitante eventual cônjuge de algum herdeiro, desde que ainda casado pelo regime da comunhão de bens. Observe, ainda, que a contestação apresentada aos 21 de março de 2011 (fl. 137) é realmente extemporânea, vez que apresentada fora do prazo de 15 (quinze) dias constante da publicação de fl. 124, já que o despacho que determinou a reabertura do prazo foi veiculado no D.J.E. no dia de 02 de março de 2011, publicado na data de 03 de março de 2011 (quinta-feira), de modo que o prazo para apresentação de defesa iniciou-se na data de 04 de março de 2011 (sexta-feira), inclusive como constante da certidão de publicação e prazo de fl. 136. De fato, em complemento à regra de caráter processual para contagem de prazos, a Resolução n. 8/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regulamentou o método da contagem de prazo em decorrência da publicação no diário eletrônico. No caso, ressalte-se o contido no art. 49 da dita normativa: Art. 42. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 12. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 22. O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal. Ora, se veiculada a publicação no dia 02 de março de 2011, considera-se publicada no primeira dia útil seguinte (03 de março de 2011), de modo que o prazo para apresentação da contestação iniciou-se dia 04 de março de 2011 (inclusive) e findou na data de 14 de março de 2011. Protocolada a defesa no dia 21 de março, assim o foi fora do prazo. Diante do contestado, nos termos do contido no art. 319 do CPC, declaro a revelia da parte ré, de modo que se presumem verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial. Aguarde-se regularização do polo ativo e, após, venham conclusos para julgamento antecipado (art. 330, II do CPC), em cinco dias. Advs. MARIA CRISTINA RUDEK e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016692-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x MARISA M. VIVIAN - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017044-08.2010.8.16.0019-ALEXANDRO BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecerem resposta. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020681-64.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x R C COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021811-89.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e CLARICE TERESIONHA STRASSBURGER.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022268-24.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ANDRÉ LUIZ PIOTROVSKI - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0022765-38.2010.8.16.0019-MARIA LEONOR BACK x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 22765/11 Converto o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento

dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Advs. VIVIANE MACENHAN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022928-18.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ADRIANA DE FATIMA PACHER - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026030-48.2010.8.16.0019-DIOGO ALMEIDA TALEGNANI e outro x BANCO ITAU S.A - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em dez dias. Adv. MAURICIO J. MATRAS.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIANÇA FIDUCIÁRIA - 0029298-13.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALEXANDRO BARBOSA - A instituição financeira para que se manifeste sobre a informação da parte ré, em cinco dias. Adv. JANICE IANKE.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033755-88.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x MILTON AGUIAR DE ANDRADE - ME e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RICARDO RUH.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034719-81.2010.8.16.0019-OSMARIO MENDES TRAMONTIN x BANCO BMC S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. PAULO CESAR DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

52. MONITORIA - 0037984-91.2010.8.16.0019-O. D. C. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x MAURICIO ZADRA PACHECO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. TIAGO DAMIANI e MURILO ANDRÉ SANTOS.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0038586-82.2010.8.16.0019-JOÃO DMENJON DE SOUZA x DEMARCHI E CIA LTDA e outro - 38586/2010 Converto o feito em diligência. Face a existência de procedimento criminal instaurado a fim de perquirir a culpa do acidente em comento - autos 46/92 da comarca de Tibagi/PR-, o que torna prescindível a análise da mesma por este juízo, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interposição de recurso ou transitio em julgado da sentença lá exarada. Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e VOLMIR ELOI.

54. INVENTÁRIO - 0039137-62.2010.8.16.0019-ADENILSON SÃO JOÃO MARIANO e outros x MAIRA MARIANO - Considerando a recusa injustificada para o recebimento dos presentes autos, somado ao fato de já houve resposta ao ofício encaminhado pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça, determino que os autos permaneçam em cartório, onde correrá o prazo para manifestação. Por fim, visando a evitar qualquer espécie de dúvida quanto à modalidade de intimação, reforço o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal: STJ-286281) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO. INICIO. ENTRADA DOS AUTOS NO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal" (REsp 628.621/DF). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1227320/MT (2009/0162171-O), 1ª Turma do STJ, Rei. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.02.2011, unânime, DJe 17.02.2011. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. RENAN SIMIONATO e JULIANO MORO CONKE.

55. ALVARA JUDICIAL - 0001510-87.2011.8.16.0019-ZILA MARIA FERNANDES DOS SANTOS - Sobre o petição, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001717-86.2011.8.16.0019-LEONI ANA SKALINSKI x MARIA JANICE ALVES DE BRITO e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR e EDMILSON ALVES DE BRITO.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001950-83.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO MAURICIO MULLER - Sobre o ofício de fis., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002229-69.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUIS FERNANDO

DIEL e outros - Autos nº. 2229/11 A diligência requerida no petítório último, pode ser realizada pela própria exequente, pelo que, indefiro. Sobre o prosseguimento diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002343-08.2011.8.16.0019-JULIO CESAR RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

60. MONITORIA - 0003479-40.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VANESSA ROSILDA KUNAU FESTA - ME e outros - 3479/11 Convento o feito em diligência. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e CLEMERSOM A. SILVA.

61. ALVARA - 0004232-94.2011.8.16.0019-JOCIMARA HAY - Sobre o petítório último, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ELIZEU KOCAN.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004778-52.2011.8.16.0019-NILCELIA BOOTZ BUSSMANN x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES e LUIZ FERNANDO MATIAS.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005205-49.2011.8.16.0019-HIND MCHAILAH x MUNIR MIGUEL - Autos nº. 5205/11 Intime-se a parte autora para cumprir os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006763-56.2011.8.16.0019-LAURICI FERNANDES LEVISKI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa.

Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007250-87.2011.8.16.0031-COMÉRCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA x TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA - Tendo-se em conta a prolação de sentença nos autos 1.086/0, e que a conexão não induz a reunião dos processos quando um destes já fora julgado, desansem-se. Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos proventura acostados. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008005-50.2011.8.16.0019-GERALDO LUIZ PORTUGAL e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Considerando a recusa injustificada para o recebimento dos presentes autos, somado ao fato de já houve resposta ao ofício encaminhado pelo ilustre Doutor Promotor de Justiça, determino que os autos permaneçam em cartório, donde correrá o prazo para manifestação. Por fim, visando a evitar qualquer espécie de dúvida quanto à modalidade de intimação, reforço o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal: STJ-286281) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO. ENTRADA DOS AUTOS NO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal" (REsp 628.621/DF). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1227320/MT (2009/0162171-O), 1ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 08.02.2011, unânime, DJe 17.02.2011. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e LUIZ FERNANDO MATIAS.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009180-79.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x GISELE MENDES FARIAS - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009326-23.2011.8.16.0019-ADMILSON APARECIDO ANHAIA e outros x FERNANDO ANTONIO CARVALHO TEIXEIRA e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794., I do CPC. Adv. SILVIA ADRIANA BUENO e DURVAL ROSA NETO.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010037-28.2011.8.16.0019-SINIVALDO SOARES DE SOUZA x BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A - 10037/11 Convento o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e

determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010606-29.2011.8.16.0019-CRISTIAN LUIZ GONÇALVES ROSAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 10606/11 Convento o feito em diligência. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença e a cobrança de taxas administrativas. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: STJ-252796) PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. REsp nº 816.524/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.11.2006). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 803565/SP (2005/0206368-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10.11.2009, unânime, DJe 23.11.2009). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Fica esclarecido, então, desde já, que, não afastada pelo banco as alegações de capitalização de juros e de taxas administrativas, tais fatos serão tidos como verdadeiros, em cinco dias. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011155-39.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAUCHA LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012185-12.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012734-22.2011.8.16.0019-LAERCIO ANTONIO FIDENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012767-12.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x EDSON LUIZ G. CARRICO - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014731-40.2011.8.16.0019-COPACI CIA PONTAGROSSENSE DE AUTOMOVEIS COM. E IND x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 14731/11

Sobre o petítório último, manifeste-se a parte autora., em cinco dias. Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015409-55.2011.8.16.0019-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDELISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL.

77. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0016424-59.2011.8.16.0019-METALSISTEM DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outros - Sobre a não citação do Banco Rural, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017417-05.2011.8.16.0019-CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA x GLOBAL FOOD'S REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018816-69.2011.8.16.0019-KARIN BUENO SILVEIRA x MARIA LÚCIA ALVES e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MOACIR SINGER e ISAQUEL MAIA.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018929-23.2011.8.16.0019-MARIA HELENA STADLER x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - 18929/2011 Converte o feito em diligência. Equivocado o provimento retro. Face o comparecimento espontâneo do réu e a preclusão consumativa operada quando da apresentação da contestação, indiferente é a data de juntada do AR. Intime-se o autor para, em querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos por ventura a elas acostados, em cinco dias. Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019261-87.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ MALINOSKY x (RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS) SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PONTA GROSSA II SPE LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019334-59.2011.8.16.0019-METALSISTEM DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 28, 20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

83. MONITORIA - 0019812-67.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CAL E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Sobre a impugnação, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. FABIO MURARI VIEIRA.

84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019950-34.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL ZITO SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020339-19.2011.8.16.0019-NATANAEL MACIEL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DEBORA MACENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

86. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024934-61.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA DE GODOI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

87. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024953-67.2011.8.16.0019-HUMBERTO GORTE x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MURILO ZANETTI LEAL.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026635-57.2011.8.16.0019-JOSÉ IRENO GARCIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026963-84.2011.8.16.0019-PABLO ALESSANDRO SCHEIFFER x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. TALITA ANGELICA H. GASPARETTO e CESAR ANTONIO GASPARETTO.

90. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027650-61.2011.8.16.0019-VILSON DE LIMA x ABN AMRO REAL S/A e outro - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030141-41.2011.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - 30141/11 A simples possibilidade de ter o executado os bens desapropriados, não constitui o perigo suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação a que se refere o invocado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que este é um risco absorvido pelo próprio sistema processual ao atribuir efeito suspensivo apenas como exceção aos embargos. Mesmo porque, em se tratando de uma instituição financeira de certa liquidez, não se pode falar em grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, não se vê, pelo menos por ora, dos documentos juntados com a petição inicial, a verossimilhança das alegações da petição inicial, o que afasta, também, o requisito relevância dos seus fundamentos do citado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, deixo, repita-se, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se na execução a interposição da presente ação, juntando-se, também, cópia deste provimento. Intime-se o exequente, querendo, em quinze dias, responder (art. 740, caput, do Código de Processo Civil). Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031143-46.2011.8.16.0019-D. D. NADAL & CIA LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - 31143/11 Os argumentos e documentos trazidos com a inicial não comprovam, para um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pelo que, indefiro o pedido liminar. A simples possibilidade de ter o executado os bens desapropriados, não constitui o perigo suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação a que se refere o invocado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que este é um risco absorvido pelo próprio sistema processual ao atribuir efeito suspensivo apenas como exceção aos embargos. Mesmo porque, em se tratando de uma instituição financeira de certa liquidez, não se pode falar em grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, deixo, repita-se, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se na execução a interposição da presente ação, juntando-se, também, cópia deste provimento. Intime-se o exequente, querendo, em

quinze dias, responder (art. 740, caput, do Código de Processo Civil). Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

93. CARTA PRECATORIA - 0023388-05.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 4 VARA FAZ. PUB. FAL. E CONC. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x AC SAWCZYN E CIA LTDA - Sobre a certidão de fls. (até a presente data o ofício não foi retirado), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

Ponta Grossa, 10 de janeiro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 03/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 00012 000107/2010
00013 000110/2010
00014 000111/2010
00018 000576/2010
00019 000581/2010
00034 001883/2010
00035 001886/2010
00088 000284/2011
00089 000286/2011
00090 000287/2011
00091 000288/2011
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA 00029 001515/2010
ANTONIO LINARES FILHO 00114 001201/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000665/2010
00022 000861/2010
00024 001102/2010
00026 001138/2010
00033 001857/2010
00050 002288/2010
00051 002289/2010
00053 000150/2011
00056 000157/2011
00063 000199/2011
00064 000202/2011
00068 000211/2011
00071 000219/2011
00074 000225/2011
00076 000238/2011
00080 000246/2011
00081 000258/2011
00084 000266/2011
00098 000305/2011
00099 000307/2011
00101 000310/2011
00103 000314/2011
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 00007 000303/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00005 000110/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00002 000029/2007
CLAUDIO MUNHOZ 00036 001896/2010
CLEVERSON A. CREMONEZ 00110 000538/2011
00112 001233/2011
DANIEL HACHEM 00028 001223/2010
00037 001900/2010
00038 001902/2010
00044 002054/2010
00046 002118/2010
00047 002135/2010
00048 002141/2010
DANIEL RENZI 00006 000112/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00004 000251/2008

FLAVIO PELHE GIMENEZ 00023 001062/2010
00110 000538/2011
00112 001233/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00031 001689/2010
00113 001621/2011
FÁBIO HENRIQUE FADONI 00029 001515/2010
GENTIL MARTINS BUGUE 00106 000415/2011
HENRIQUE ZANONI 00003 000148/2008
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00042 002025/2010
00043 002037/2010
00052 000149/2011
00069 000213/2011
00079 000245/2011
00083 000265/2011
00094 000296/2011
00100 000308/2011
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00029 001515/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 00006 000112/2009
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00010 000499/2009
00011 000503/2009
00015 000557/2010
00016 000558/2010
00017 000559/2010
00108 000468/2011
00111 000563/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00042 002025/2010
00043 002037/2010
00052 000149/2011
00069 000213/2011
00079 000245/2011
00083 000265/2011
00094 000296/2011
00100 000308/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00021 000718/2010
00032 001775/2010
00039 001940/2010
00040 001952/2010
00041 001972/2010
00045 002058/2010
00049 002282/2010
00054 000151/2011
00055 000152/2011
00057 000170/2011
00058 000188/2011
00059 000189/2011
00060 000192/2011
00061 000193/2011
00062 000196/2011
00065 000203/2011
00066 000204/2011
00067 000210/2011
00070 000216/2011
00072 000220/2011
00073 000223/2011
00075 000227/2011
00077 000240/2011
00078 000244/2011
00082 000259/2011
00085 000267/2011
00086 000268/2011
00087 000275/2011
00092 000294/2011
00093 000295/2011
00097 000303/2011
00102 000313/2011
00104 000315/2011
00105 000316/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00030 001541/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 00063 000199/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000665/2010
00022 000861/2010
00024 001102/2010
00026 001138/2010
00033 001857/2010
00050 002288/2010
00051 002289/2010
00053 000150/2011
00056 000157/2011
00064 000202/2011
00068 000211/2011
00071 000219/2011
00074 000225/2011
00076 000238/2011
00080 000246/2011
00081 000258/2011
00084 000266/2011
00098 000305/2011
00099 000307/2011
00101 000310/2011
00103 000314/2011
MARCO ANTONIO CAIS 00007 000303/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 001223/2010
RICARDO CREMONEZI 00001 000140/2004
00003 000148/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 00003 000148/2008
ROSÂNGELA KHATER 00107 000455/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 001689/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00008 000383/2009
00009 000385/2009
00020 000665/2010
00021 000718/2010
00022 000861/2010
00024 001102/2010
00025 001126/2010
00026 001138/2010
00027 001150/2010
00028 001223/2010
00032 001775/2010
00033 001857/2010
00037 001900/2010
00038 001902/2010
00039 001940/2010
00040 001952/2010
00041 001972/2010
00042 002025/2010
00043 002037/2010
00044 002054/2010
00045 002058/2010
00046 002118/2010
00047 002135/2010
00048 002141/2010
00049 002282/2010
00050 002288/2010
00051 002289/2010
00052 000149/2011
00053 000150/2011
00054 000151/2011
00055 000152/2011
00056 000157/2011
00057 000170/2011
00058 000188/2011
00059 000189/2011
00060 000192/2011
00061 000193/2011
00062 000196/2011
00063 000199/2011
00064 000202/2011
00065 000203/2011
00066 000204/2011
00067 000210/2011
00068 000211/2011
00069 000213/2011
00070 000216/2011
00071 000219/2011
00072 000220/2011
00073 000223/2011
00074 000225/2011
00075 000227/2011
00076 000238/2011
00077 000240/2011
00078 000244/2011
00079 000245/2011
00080 000246/2011
00081 000258/2011
00082 000259/2011
00083 000265/2011
00084 000266/2011
00085 000267/2011
00086 000268/2011
00087 000275/2011
00092 000294/2011
00093 000295/2011
00094 000296/2011
00095 000297/2011
00096 000302/2011
00097 000303/2011
00098 000305/2011
00099 000307/2011
00100 000308/2011
00101 000310/2011

00102 000313/2011
 00103 000314/2011
 00104 000315/2011
 00105 000316/2011
 00109 000473/2011

1. AÇÃO MONITÓRIA-140/2004-FRANCISCO GUSMÃO GRANADO x CARLOS ROBERTO TALHAMENTO- Despacho de fls.146. 2. Intime-se a parte exequente pessoalmente, via postal com AR, para que dê seguimento ao feito, em cinco dias, atendendo à intimação de fl. 142 - primeira parte, sob pena de extinção por inércia (art. 267, III, do CPC. -Adv. RICARDO CREMONEZI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29/2007-DOTALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BERSANETTE E BERSANETTE LTDA e outros- Sentença de fls. 105/106. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DOTALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. em face de BERSANETTE & BERSANETTE LTDA. e OUTROS. 2. Observa-se que já em 11.11.2010 (fl. 98) a parte exequente foi intimada, por seu procurador, para dar andamento ao feito, mas não atendeu ao chamado. Depois disso, procedeu-se à intimação pessoal do exequente - que se presume válida, ante o que dispõe o art. 238, em seu par. único, do CPC - mas que também não foi atendida (fl. 101 e verso). A inércia da parte evidencia o desinteresse na continuidade do presente procedimento. 3. Observe-se que a nova regra do CPC, art. 238, par. único, busca dar maior celeridade aos processos judiciais, permitindo ao Magistrado determinar a extinção de demandas em que é manifesta a falta de interesse da parte que deu início ao feito. Entendo superada, pois, a jurisprudência consagrada pela Súmula 240 do STJ, ante a nova regra positivada no dispositivo supracitado, além do que tal súmula não teria aplicação no caso dos autos, vez que se trata de processo executivo. 4. Ante o manifesto desinteresse da parte exequente, que deixou de atender às intimações, e nem diligenciou para saber da atual situação do processo de seu interesse, julgo o presente feito extinto, por sentença, sem resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. 5. Sem honorários, já que o executado não chegou a constituir patrono nos autos. Eventuais custas finais pelo exequente. 6. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes. Havendo bloqueio de valores pertencentes ao devedor, fica autorizada, desde logo, a expedição de alvarás para levantamento pelo executado, que deverá ser intimado para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-148/2008-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x BRUNO BONDEZAN e outro- Despacho de fls. 140. 1. O feito executivo segue tão somente para recebimento dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial (fl.29, item 04). 2. Intimem-se os executados - pessoalmente e via DJ, por seus procuradores - na forma postulada às fls. 132/133, para pagamento do saldo devedor, em até cinco dias, sob pena de prossigimento da execução, com penhora e expropriação de bens. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, HENRIQUE ZANONI e RICARDO CREMONEZI-.

4. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000929-11.2008.8.16.0138-ADEMIR DE SOUZA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 90. Vê-se que a parte credora fora intimada, após retirar o(s) alvará(s) de fl. 88, a se manifestar sobre o interesse no seguimento do feito, sob pena de presunção de quitação plena. Apesar de intimada, a parte manteve-se inerte. Ante a presunção da satisfação integral da pretensão executiva, determino, por sentença, a extinção do processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2009-LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA x ODATA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- Despacho de fls. 95. 1. Por tratar-se de valor irrisório, considerando o débito exequendo, determinei, nesta data, o desbloqueio do montante indicado à fl. 89. 2. Intime-se a parte exequente pessoalmente, via postal com AR, para que dê seguimento ao feito, em cinco dias, atendendo à intimação de fl.91, sob pena de extinção por inércia (art. 267, III, do CPC). -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

6. AÇÃO DE SEPARAÇÃO NÃO CONSENSUAL-112/2009-LUCIO FERNANDES TORRES x VIVIANE APARECIDA GELAIM TORRES- Despacho de fls.197. Manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto ao contido às fls. 194/195. -Adv. DANIEL RENZI e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000716-68.2009.8.16.0138-FACCHINI S/A x JADSON PISCININI MOLINA- Sentença de fls. 61/62. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por FACCHINI S.A. em face de JADSON PISCININI MOLINA. 2. Observa-se que já em 23.08.2010 (fl. 54) a parte exequente foi intimada, por seu procurador, para dar andamento ao feito, mas não atendeu ao chamado. Depois disso, procedeu-se à intimação pessoal do exequente - que se presume válida, ante o que dispõe o art. 238, em seu par. único, do CPC - mas que também não foi atendida (fl. 57 e verso). A inércia da parte evidencia o desinteresse na continuidade do presente procedimento. 3. Observe-se que a nova regra do CPC, art. 238, par. único, busca dar maior celeridade aos processos judiciais, permitindo ao Magistrado determinar a extinção de demandas em que é manifesta a falta de interesse da parte que deu início ao feito. Entendo superada, pois, a jurisprudência consagrada pela Súmula 240 do STJ, ante a nova regra positivada no dispositivo supracitado, além do que tal súmula não teria aplicação no caso dos autos, vez que se trata de processo executivo. 4. Ante o manifesto desinteresse da parte exequente, que deixou de atender às intimações, e nem diligenciou para saber da atual situação do processo de seu interesse, julgo o presente feito extinto, por sentença, sem

resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 267, inciso III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. 5. Sem honorários, já que o executado não chegou a constituir patrono nos autos. Eventuais custas finais pelo exequente. 6. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes. Havendo bloqueio de valores pertencentes ao devedor, fica autorizada, desde logo, a expedição de alvarás para levantamento pelo executado, que deverá ser intimado para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO RAMPIM CASSIMIRO e MARCO ANTONIO CAIS-.

8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000583-26.2009.8.16.0138-ROMIRO JOSÉ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.101. Cumpridas as diligências, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-385/2009-GILSON HILDEBRANDO DOBBINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.101. Cumpridas as diligências, manifeste-se a parte credora, dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-499/2009-HILDA DE FATIMA BARZON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.153. 1. Aguarde-se, por até 15 dias, a jutada aos autos da apelação que, segundo o réu, foi apresentada por protocolo integrado. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/PEDIDO DE AVERB. DE TEMPO DE SER-503/2009-ROBERTO BENJAMIM DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.159. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

12. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000107-51.2010.8.16.0138-ELZA BELIATO REFUNDINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachod e fls. 100. Sobre a proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 94 manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

13. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000110-06.2010.8.16.0138-DEOLINDA BORGES STUANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.88. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

14. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000111-88.2010.8.16.0138-BENEDITO VAZ DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 101. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

15. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000557-91.2010.8.16.0138-AURILIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.80. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

16. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000558-76.2010.8.16.0138-IVONE DE PAULA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.78. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

17. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000559-61.2010.8.16.0138-ALTINO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.81. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000576-97.2010.8.16.0138-ELIAS SANTOS SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 117. Sobre o contido à fl. 94 manifeste-se o autor, em cinco dias.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

19. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000581-22.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 96. Sobre a proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 91 manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000665-23.2010.8.16.0138-MARIA VERSORI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 114. 1. As partes

foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Publique-se esta decisão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000718-04.2010.8.16.0138-ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.54 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000861-90.2010.8.16.0138-JOSÉ AUGUSTO ORMENEZE ME e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 185 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. AÇÃO ORDINARIA DE AUXILIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA C/ TUTELA ANTECI-0001062-82.2010.8.16.0138-AGENOR PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 103/104. 4.3. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001102-64.2010.8.16.0138-MOACIR INCERILIO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.229 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001126-92.2010.8.16.0138-EDINEI FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.30. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001138-09.2010.8.16.0138-SILVESTRE LEMKHULL x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.174 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001150-23.2010.8.16.0138-ROBERTO ALVES TOLARDO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.32 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001223-92.2010.8.16.0138-ADALBERTO ALBERTON x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.57. 1. Sobre o contido às fls. 53 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

29. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0001515-77.2010.8.16.0138-SEBASTIANA CRISTINA COSTA DA SILVA x EDSON DUTRA- Despacho de fls.142/143. 1. Segundo a regra do art. 1.647 do CC, nenhum dos conjuges pode, sem consentimento do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis (inc. I), nem tampouco pleitear, como autor ou réu, acerca desses direitos (inc. II), exceto no regime de separação absoluta. Por outro lado, o art. 890 do CC prescreve que: "Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: (...) II - o direito à sucessão aberta". Portanto, considerando que boa parte dos herdeiros filhos do de cujus são casados (fls. 49/50), imperiosa a participação dos respectivos cônjuges. 2. Intimem-se, portanto, a autora, para que emende a inicial, incluindo os cônjuges dos herdeiros casados no polo passivo -, em até 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 47, par. único, e 284, par. único, do CPC). No mesmo prazo, deverá a autora promover a citação desses cônjuges, nos termos do item 04 de fl. 70. -Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA e FÁBIO HENRIQUE FADONI-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001541-75.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES e outro- Despacho de fls.55. 1. Antes de designar datas para praxeamento do bem imóvel constrito (fl.33), intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que dispõe o art. 659, § 4º do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

31. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001689-86.2010.8.16.0138-MIRIAN MIDORI FUDENA PASCOALINO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Despacho de fls. 116. Digam as partes, em cinco dias, se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001775-57.2010.8.16.0138-MARIANA CONTREIRA ALBERTONI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 188 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001857-88.2010.8.16.0138-PEDRO ROBERTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 238 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001883-86.2010.8.16.0138-MARIA NATALINA SIRINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 48. Redesigno a audiência frustrada para 29/03/2012 as 13h30min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

35. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001886-41.2010.8.16.0138-NELSON ROGGE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 49. Redesigno a audiência frustrada para 29/03/2012 as 14h00min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

36. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO-0001896-85.2010.8.16.0138-M.A.B.P. x J.B.P.- Despacho de fls. 22. 1. Considerando que o requerido, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, nomeio-lhe como curador especial o Dr. Cláudio Munhoz, sob a fé de seu grau. Intime-se o nobre causidico para que diga se aceita o encargo, e, caso positivo, para que apresente resposta, no prazo legal. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001900-25.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.45 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido

o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-246/2011-JAIME APARECIDO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.88 Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-258/2011-JUSTINA MACIEL DE SOUZA MORAES x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.54 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-259/2011-ARLETE ZARUR PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.73 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-265/2011-MARTIM WUJECKO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.62 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-266/2011-ELLEN QUELLER ARROIO X BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.193. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-267/2011-SILMARA FARIAS FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.76 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-268/2011-LUIZ CARLOS PEDRO X BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.49 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE

o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-275/2011-PLINIO LIVERO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.73 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

88. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-284/2011-LEONICE DE SOUZA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 42. Redesigno a audiência frustrada para 29/03/2012 as 14h30min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

89. AÇÃO PREVIDENCIARIA-286/2011-MARLENE FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 23. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

90. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-287/2011-SEBASTIANA LAIDE LORENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 42. Redesigno a audiência frustrada para 29/03/2012 as 15h00min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

91. AÇÃO PREVIDENCIARIA-288/2011-ALICE MARCONDES BOTELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 48. Redesigno a audiência frustrada para 29/03/2012 as 15h30min. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-294/2011-PAULO ZAMPAULO GASPARIANI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.72 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

93. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-295/2011-JOSÉ SINEDESI DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.69 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-296/2011-JOÃO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.205 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-297/2011-PAULO ALVES DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A- Despachod e fls. 66. 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que os números de conta corrente e poupança indicados à fl. 04 não coincidem integralmente com aqueles constantes nos documentos juntados com a inicial (fls. 12 a 18), manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o peticionado as fls. 63/64, apresentando os documentos que entender convenientes. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-302/2011-MARILZA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 28 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condono o requerido

ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-303/2011-JOÃO PAZIO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.72 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-305/2011-FRANCISCO LINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 242 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-307/2011-JURACI PEREIRA ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.132 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-308/2011-ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.123. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

101. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-310/2011-ALVARO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 53. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-313/2011-RUI CATTING x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.197 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-314/2011-LAURINDO MOREIRA CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 294 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que

já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-315/2011-MAURO VIDAL LEAL x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.48. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-316/2011-FRANCISCO SERENATO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 76 e ss. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

106. ABERTURA DE INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-415/2011-JOÃO ANTONIO BARREIRA e outros x JOAQUIM AUGUSTO BARREIRA e outro- Sentença de fls. 77. 1. Acolho a emenda apresentada à fl. 69. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicamente feitos, a partilha levada a efeito às fls. 09/12, dos bens deixados pelo falecimento de JOAQUIM AUGUSTO BARREIRA e MARIA CALOI BARREIRA, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. 2. Após, transitada em julgado esta decisão e comprovado o recolhimento dos de transmissão, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, expeça-se o competente formal de partilha. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-455/2011-MAURO MOREIRA BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls. 100. 1. Lê-se, às fls. 97/98, que as partes, devidamente representadas por seus advogados, celebraram acordo que não chegou a ser noticiado nos autos, ou homologado pelo Juízo. 2. Notícia-se à fl. 97, contudo, que tal acordo já foi cumprido, o que evidencia a superveniente falta de interesse processual na continuidade deste feito. 3. Nessas circunstâncias, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, pela superveniente perda do objeto. Condeno o réu, ante o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois se presume que já foram incluídos no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSÂNGELA KHATER-.

108. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-468/2011-ERCILIA MULHO BONDEZAM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.71. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 68 e 69/v. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implementação do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 05.04.2012 às 14h00min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-473/2011-MARIA LUCIA BATISTA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.51. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 48 e 49/v. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implementação do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 05.04.2012 às 16h00min. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-538/2011-MARIA DE SOUZA OLIVEIRA x ICATU SEGUROS S/A e outro- Despacho de fls.46. 1. O presente feito segue o rito

sumário (art. 275, I, do CPC). 2. Citem-se os requeridos, por carta com aviso de recebimento, com as autelas e advertências de estilo, para comparecer a audiência preliminar que designo para 21.03.2012 as 14h15min, advertindo-o que a audiência é a oportunidade para apresentar sua resposta e especificar provas. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

111. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-563/2011-NOIDE DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.57. 1. Não há preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticionaram às fls. 54 e 55/v. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir em até 10 dias seguintes a publicação deste decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para 05.04.2012 às 13h30min. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

112. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATO-1233/2011-IVANETE APARECIDA TERTULIANO x ABN AMRO AYMORÉ BANK FINANCIAMENTOS- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe o correto endereço da parte ré. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1621/2011-NEUZA APARECIDA PANSONATO x PARANA BANCO S/A- Intime-se o autora para que, em cinco dias, apresente endereço correto da parte ré. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-1201/2011-CRECI - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 6º REGIÃO x JOSÉ ROBERTO PINHEIRO- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe o correto endereço da parte ré. -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRAL ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL".

RELACAO N 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CESAR ANTONIO GASPARETTO 00001 000181/2002

DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 00002 000045/2003

EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00001 000181/2002

EMERSON CARLOS PEDROSO 00003 000075/2004

JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 00001 000181/2002

TALITA ANGELICA HENRIQUES 00001 000181/2002

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-181/2002-FERTILIZANTES HERINGER LTDA x AUGGER COMERCIAL AGRICOLA e outros- conforme consta as fl 25 da precatoria n. 33/2004 o veiculo caminhao ford f 600, tambem está penhora nestes autos, sendo que na precatoria foi agendado o dia 08/02/2012 e 28/02/2012 as 14 horas data para a realização do leilao judicial do veiculo. credores cientes das datas designadas. -Advs. TALITA ANGELICA HENRIQUES, CESAR ANTONIO GASPARETTO, JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.

2. CARTA PRECATORIA - CIVEL-45/2003-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PARANA-GIRASSOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GERALDO SOLDA- conforme consta as fl 25 da precatoria n. 33/2004 o veiculo caminhao ford f 600, tambem está penhora nestes autos, sendo que na precatoria foi agendado o dia 08/02/2012 e 28/02/2012 as 14 horas data para a realização do leilao judicial do

veiculo. credores cientes das datas designadas. PRECATORIA DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE. -Adv. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.

3. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/2004-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-MACROFERTIL - IND.COM. DE FERTILIZANTES LTDA x AUGGER - COMERCIO AGRICOLA LTDA- conforme consta as fl 25 da precatoria n. 33/2004 o veiculo caminhao ford f 600, tambem está penhora nestes autos, sendo que na precatoria foi agendado o dia 08/02/2012 e 28/02/2012 as 14 horas data para a realização do leilao judicial do veiculo. credores cientes das datas designadas. PRECATORIA DEVOLVIDA AO JUIZO DEPRECANTE. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRAL ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL".

relacao n. 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00001 002039/2010

EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE 00001 002039/2010

1. ACAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-0002039-62.2010.8.16.0142-P.K.J. e outro x P.K.- trata-se os presentes autos de execucao de alimentos proposta por P.K.J, menor representado pela sua genitora. pela decisao de fl 21 foi determinada a citacao do requerido e arbitrados alimentos provisorios. assim, tendo em vista que trata-se de acao de alimentos, cujo rito se destoa da execucao de alimentos, consigno que eventual pedido de execucao de alimentos devera ser pleiteado em acao propria, razao pela qual, indefiro o pedido do autor (fls1/52 e 54/55) para a intimacao do requerido efetuar o pagamento de alimentos em atraso. defiro o depoimento pessoal das partes, bem como da representante legal da parte autora e a oitiva de testemunhas, cujo rol devera ser apresentado na forma do art 407 do CPC. para audiencia de instrucao e julgamento designo o dia 10/04/2012 as 13 h. - Advs. EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE (OAB: 46.773) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRAL ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL".

RELACAO N. 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00001 001684/2011

00002 001685/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00003 001691/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 00004 001692/2011

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001684-18.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO S.A. x DCC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro- despachada a inicial. honorarios em 10% por cento. recolher na forma do CN 9.4.8 as despesas pertinentes para o cumprimento do mandado, devendo os valores serem depositada na conta judicial n. 500.125.160.409 agencia 2515-1 Banco do Brasil, com comprovação nos autos-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001685-03.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO S/A. x CICERO EDUARDO ANGELO- despachada a inicial. honorarios em 10% por cento. recolher na forma do CN 9.4.8 as despesas pertinentes para o cumprimento do mandado, devendo os valores serem depositada na conta judicial

n. 500.125.160.409 agencia 2515-1 Banco do Brasil, com comprovação nos autos-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-
 3. BUSCA e APREENSAO-0001691-10.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x LURDES TAVARES FARIAS- Liminar concedida. recolher na forma do CN 9.4.8 as despesas pertinentes para o cumprimento do mandado, devendo os valores serem depositada na conta judicial n. 500.125.160.409 agencia 2515-1 Banco do Brasil, com comprovação nos autos-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-
 4. BUSCA e APREENSAO-0001692-92.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAC. INVESTIMENTO x JOSE DE GOES- Liminar concedida. recolher na forma do CN 9.4.8 as despesas pertinentes para o cumprimento do mandado, devendo os valores serem depositada na conta judicial n. 500.125.160.409 agencia 2515-1 Banco do Brasil, com comprovação nos autos.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
 Secretaria Cível e Anexos
 Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00003 000109/2001
 BRUNO TEIXEIRA 00011 000082/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00008 000181/2008
 CARLOS LEANDRO PEIXOTO 00012 000227/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00007 000146/2008
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00007 000146/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00009 000192/2008
 ENEIDA WIRGUES 00013 000034/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00006 000137/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00006 000137/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000146/2008
 HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00010 000030/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000146/2008
 JORGE AUGUSTO HORNUNG 00009 000192/2008
 00020 000204/2009
 LIGIA S. MATHEUS BETIM 00004 000288/2005
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00001 000001/1999
 00002 000294/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000192/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000294/1999
 00004 000288/2005
 NELI LINO SAIBO 00005 000042/2008
 NORBERT HEIDEMANN 00005 000042/2008
 00014 000151/2011
 00020 000204/2009
 RUBENS BENCK 00004 000288/2005
 THIAGO ROBERTO LOPES 00003 000109/2001
 VINÍCIUS AMORIM 00001 000001/1999

1. Embargos à Execução-1/1999-Drogaria Montanha de Reserva Ltda. x Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná CRF/PR- "defiro o requerimento de fls. 31. " -Adv. Luiz Cezar Viana Pereira e Vinicius Amorim-
 2. Indenização por Danos Materiais e Morais-294/1999-Valtemir de Lara Vieira e outros x Luiz Bernardo Alberton e outro- "Intime-se os devedores, na pessoa de seus patronos nos autos, para, consoante com o artigo 475-J, caput, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor reclamado às fls. 740/743, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e penhora de bens.. " -Adv. Luiz Cezar Viana Pereira e Milton Luiz Cleve Kuster-
 3. Indenização para Reparação de Danos, referente Lucros Cessantes-109/2001- José Leonardo Aliski x Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais- Intimo-o do teor da sentença de fls.299 digitalizada e registrada na data de 17/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "109/2001", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Thiago Roberto Lopes e André Diniz Affonso da Costa-.

4. Indenizatória-288/2005-Vilson Fagundes Amaral x Sul América Seguros- Intimo-o do teor da sentença de fls.224 digitalizada e registrada na data de 18/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "288/2005", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Rubens Benck, Ligia S. Matheus Betim e Milton Luiz Cleve Kuster-
 5. Reparação de Danos Patrimoniais-42/2008-Max Leuch x Agroeste Sementes Ltda- Intimo-o do teor da sentença de fls.122 a 127 digitalizada e registrada na data de 18/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "42/2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Norbert Heidemann e Neli Lino Saibo-
 6. Cobrança - Pedido de Comp/ indeniz/ Seguro Obrigatório DPVAT- C/ Pedido Antecip/137/2008-Evander Carlos de Castro x Liberty Paulista Seguro S/A- "... redesigno a realização de audiência para o dia 27 de março de 2012, às 15 horas..." -Adv. Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia, Andrezza C. de Almeida Chaves, Juliana Martins Zanin Gatti-
 7. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-146/2008-José Odílio Santos x Banco ABN Amro Real- "Para o ato não realizado, desino o dia 24 de janeiro de 2012, 16 horas." -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-
 8. Indenização de Seguro de Vida-181/2008-João Baumann Filho x Omni S/A - Crédito, Financiamento- "Para o ato não realizado, desino o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:30 horas." -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-
 9. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-192/2008-Volmar de Moraes x Banco BMG S/A- Intimo-o do teor da sentença de fls.92 a 97 digitalizada e registrada na data de 18/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "192/2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Jorge Augusto Hornung, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-
 10. Reintegração de Posse-30/2009-Janete de Fátima Mateus x Luiz Pinto Andrade e outro- À parte autora, para que promova o pagamento de custas de oficial de justiça, no valor de R\$155,00. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-
 11. Inventário-82/2010-Ana Szeremeta x Elias Szeremeta- Intimo-o do teor da sentença de fls.58 digitalizada e registrada na data de 17/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "82/2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Bruno Teixeira-
 12. Embargos de Terceiros c/c pedido de Antecipação de Tutela c/c Pedido de Liminar-0020084-95.2010.8.16.0019-Edina Messias Lacerda e outro x Tratornew S/A e outro-Intimo-o do teor da sentença de fls.96 a 98 digitalizada e registrada na data de 17/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "227/2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Carlos Leandro Peixoto; Emerson Ernani Woycichoski-
 13. Busca e Apreensão-0000251-73.2011.8.16.0143-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x Denori dos Santos Castro- Intimo-o do teor da sentença de fls33. digitalizada e registrada na data de 18/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "34/2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Eneida Wirgues-
 14. Revisão de Contrato-0000787-84.2011.8.16.0143-Maria Onisko Proença x SERVOPA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.- Intimo-o do teor da sentença de fls.77 a 78 digitalizada e registrada na data de 18/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "151/2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Norbert Heidemann-
 15. Medida de Proteção-64/2005-M.P.E.P. x A.R.O.- "...JULGO este feito EXTINTO, ante a ocorrência de causa superveniente de falta de interesse de agir. (cessação de situação de risco). Publique-se. Registre-se. Intime-se...". -
 16. Guarda-40/2007-R.F. e outro x E.F.S.- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para conceder a GUARDA DEFINITIVA de E. F. da S. em favor de seu avô, R. F., mediante Termo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se...". -
 17. Dissolução de Concubinato c/c. Separação de Bens e Alimentos-61/2004-J.A.T. x L.P.M.- "...Na medida em que o advogado do autor renunciou ao patrocínio da causa, e este não constituiu outro causídico no prazo legal, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -
 18. Separação Judicial Litigiosa-365/2006-M.R.S.C. x J.C.C.-"...Ante o exposto, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -Adv. José Rosnei Rocha -
 19. Divórcio Direto-22/2009-I.A.S. x M.F.S. - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO do casal litigante, extinguindo, com isso, o dever de coabitação, de fidelidade recíproca e o regime

de bens adotado por ambos, o que faço com arrimo no artigo 1576 do Código Civil, extinguindo o feito, outrossim, em consequência, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados estes, em atenção ao artigo 20, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado de averbação dirigido ao cartório em que celebrado o matrimônio (fls. 17)...Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv.Suê Nogueira da Silva -.

20. Reparação de Danos-204/2009-Vitor José Gonçalves x Ambientec - Gestão Ambiental- Intimo-o do teor da sentença de fls.50 a 51 digitalizada e registrada na data de 17/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "204/2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Norbert Heidemann e Jorge Augusto Hornung-.

Reserva, 18 de Janeiro de 2012.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escrivã

Relacao nº 01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0028 000633/2009
0098 000887/2011
0109 001171/2011
AILSON JESUS LEVATTI 0103 001080/2011
ALCIMAR LOURDES DE SOUZA 0079 000109/2011
0097 000873/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0084 000380/2011
0090 000566/2011
0091 000568/2011
0093 000637/2011
0094 000638/2011
0095 000726/2011
0124 001985/2011
0133 002438/2011
0135 002522/2011
ALDO GALICIONI JUNIOR 0039 000543/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0120 001712/2011
ALLAYMER RONALDO R B BONE 0152 000640/2011
ANDRE LUIZ IMAI 0040 000643/2010
0041 000644/2010
0042 000649/2010
0043 000657/2010
0049 000837/2010
0050 000839/2010
0051 000842/2010
0081 000270/2011
0082 000321/2011
0086 000454/2011
0087 000510/2011
0088 000511/2011
0089 000559/2011
0100 000908/2011
0104 001101/2011
0105 001102/2011
0106 001104/2011
0107 001105/2011
0108 001107/2011
ANGELO PAULO FADONI 0011 000136/2006
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0071 002285/2010
0138 002543/2011
ANTONIO CARLOS B NARENTE 0078 002952/2010
ANTONIO FURQUIM XAVIER 0073 002437/2010
ANTONIO P BRAMBILLA DA CO 0143 000015/1996
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0164 002444/2011

ARISTEU PEREIRA BORGES 0032 000803/2009
0069 002125/2010
0137 002539/2011
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0006 000209/2003
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0069 002125/2010
0130 002229/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0011 000136/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 000341/2011
0111 001246/2011
CARLITO THOME DA SILVA JU 0004 000224/2002
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0153 000978/2011
0160 001970/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0151 000074/2002
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0114 001438/2011
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0143 000015/1996
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0013 000296/2006
CELSO COSER JR. 0014 000005/2008
CENILTO CARLOS DA SILVA 0102 001076/2011
0146 000156/2003
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0156 001644/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000500/2010
César Augusto de França 0074 002532/2010
0085 000427/2011
DEBORA FUZETO 0066 001917/2010
DEYSE FERREIRA 0163 002382/2011
Daniela Vaz Gimenes Pomin 0158 001815/2011
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0046 000710/2010
EDNELSON DE SOUZA 0110 001193/2011
ELAINE MONICA MOLIN 0074 002532/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0125 002038/2011
ERNESTO HAMANN 0149 001574/2011
0150 001575/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0159 001816/2011
Elisa de Carvalho 0014 000005/2008
FABIANE APARECIDA DE CARV 0113 001312/2011
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0025 000502/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0142 000058/2012
FERNANDO FERNANDES 0001 000012/2000
FERNANDO ROSA FORTES 0029 000698/2009
0044 000690/2010
0045 000691/2010
0048 000778/2010
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0109 001171/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000500/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0034 000864/2009
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0132 002437/2011
Fabio Luis Nascimento dos 0076 002794/2010
Francisco Antonio Fragata 0014 000005/2008
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0120 001712/2011
0122 001870/2011
0128 002071/2011
0136 002523/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0139 002545/2011
Gustavo R. Goes Nicoladel 0035 000968/2009
0113 001312/2011
HELIO HATISUKA 0003 000178/2002
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0004 000224/2002
0008 000144/2004
0023 000319/2009
0048 000778/2010
0065 001612/2010
0145 000296/2002
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0074 002532/2010
JOAO CARLOS FERREIRA 0030 000749/2009
JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0070 002168/2010
JOAO ROGERIO ROSA 0024 000371/2009
0072 002296/2010
JOSE ANTONIO BUENO 0002 000284/2000
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0015 000032/2008
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0144 000024/1997
JOSE CARLOS JAMMAL 0141 002562/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0115 001448/2011
0116 001450/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0036 000033/2010
JOSE GLAUCO CARULA 0007 000296/2003
JOSE MANUEL GODINHO FIALH 0065 001612/2010
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0003 000178/2002
0009 000135/2005
0034 000864/2009
JULIO RICARDO AP DE MELO 0072 002296/2010
0092 000628/2011
KARINA CORREA DE FREITAS 0019 000442/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 0037 000436/2010
0052 001031/2010
0053 001033/2010

0054 001034/2010
 0055 001036/2010
 0056 001037/2010
 0057 001038/2010
 0059 001111/2010
 0060 001112/2010
 0061 001114/2010
 0062 001115/2010
 0073 002437/2010
 0080 000207/2011
 0104 001101/2011
 0105 001102/2011
 0106 001104/2011
 0107 001105/2011
 0108 001107/2011
 LAUDIR GULDEN 0017 000273/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 000643/2010
 0041 000644/2010
 0042 000649/2010
 0043 000657/2010
 0049 000837/2010
 0050 000839/2010
 0052 001031/2010
 0053 001033/2010
 0054 001034/2010
 0055 001036/2010
 0056 001037/2010
 0057 001038/2010
 0059 001111/2010
 0060 001112/2010
 0061 001114/2010
 0063 001139/2010
 0080 000207/2011
 0081 000270/2011
 0086 000454/2011
 0087 000510/2011
 0088 000511/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 0062 001115/2010
 0070 002168/2010
 0100 000908/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 000691/2010
 LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0032 000803/2009
 0047 000747/2010
 0048 000778/2010
 0064 001142/2010
 0126 002058/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 002810/2010
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0154 001508/2011
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0131 002417/2011
 Lauro Barros Boccacio 0086 000454/2011
 MARCIA FERNANDA R JOHANN 0119 001646/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0134 002504/2011
 MARCUS VINICIUS DE ANDRAD 0020 000856/2008
 MARIA AUXILIADORA T. BATI 0012 000217/2006
 MARIA CELIA PINTO DE ALME 0127 002065/2011
 0137 002539/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0074 002532/2010
 0085 000427/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0067 002057/2010
 0068 002058/2010
 0099 000890/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0072 002296/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0096 000761/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000371/2009
 MIRNA LUCHMANN 0002 000284/2000
 Marcelo Rayes 0010 000168/2005
 Marcelo de Almeida Moreir 0120 001712/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0101 000930/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0098 000887/2011
 NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0123 001883/2011
 OLDEMAR MARIANO 0168 000062/2012
 ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0147 000023/2007
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0121 001738/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0033 000845/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0063 001139/2010
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0018 000279/2008
 PEDRO PAVONI NETO 0005 000291/2002
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0076 002794/2010
 0115 001448/2011
 0116 001450/2011
 0117 001452/2011
 0131 002417/2011
 PRISCILA DE OLIVEIRA BOLI 0140 002547/2011
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0031 000757/2009
 RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0077 002810/2010

0103 001080/2011
 0112 001271/2011
 RAFAEL MOSELE 0112 001271/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000690/2010
 RENATA MONTENEGRO BALAN X 0016 000045/2008
 0073 002437/2010
 RENATO AUGUSTO SOUZA COMI 0157 001727/2011
 ROSA MARIA STRADIOTTO 0058 001077/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0085 000427/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0129 002072/2011
 SANDRA ELZA APARECIDA CER 0046 000710/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0037 000436/2010
 0067 002057/2010
 SELMA MARIA LOPES ALVES 0021 000198/2009
 SHIROKO NUMATA 0002 000284/2000
 SILVIA FATIMA SOARES 0027 000631/2009
 SILVIA HELENA CARVALHO 0039 000543/2010
 SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0022 000205/2009
 0072 002296/2010
 Sergio Leal Martinez 0075 002542/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0118 001645/2011
 THAIS TAKAHASHI 0155 001518/2011
 0161 002323/2011
 0162 002381/2011
 0165 002445/2011
 0166 002446/2011
 0167 002509/2011
 VALMOR L ALIEVI 0026 000522/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0148 000943/2011

1. ORDINARIA-12/2000-PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS x NEWTON ISAAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. FERNANDO FERNANDES-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-284/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x JOSE LUCAS FERNANDES GARCIA e outro-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, II do CPC.-Advs. SHIROKO NUMATA, MIRNA LUCHMANN e JOSE ANTONIO BUENO-.
3. DESAPROPRIACAO-178/2002-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x JOAO MATIDA e outro- Defiro a habilitação do Dr. Helio Hatusuka, anote-se. Manifeste-se o Município de Abatia sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Advs. JOSE ROBERTO DE SOUZA e HELIO HATISUKA-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2002-LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA x FRANCISCO HAUER NETO- Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 135.82 em cinco dias. Após, voltem para homologação.-Advs. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-.
5. ACAO DE COBRANCA (ORD)-291/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outro x CELINA DE FATIMA CARVALHO MELLO- Considerando a petição de fls. 298, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.-Adv. PEDRO PAVONI NETO-.
6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-209/2003-M.A.F.D.C. x L.D.C.- retirar mandado de averbação.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2003-BANCO DO BRASIL S A x MARCIO PINTO DE MIRANDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE GLAUCO CARULA-.
8. ACAO CIVIL PUBLICA-144/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR-homologo o acordo de fls. 843 e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Custas e funrejus pelo requerido no valor de R\$ 949,04, pagamento em cinco dias.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
9. DESAPROPRIACAO-135/2005-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x SEBASTIAO TOMAIZ e outro- Intime-se o desapropriante para o pagamento das custas processuais, non prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
10. INDENIZACAO-168/2005-JOSE PAULO DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sobre o laudo de fls. 218/223, manifeste-se o requerido em dez dias.-Adv. Marcelo Rayes-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2006-BANCO DO BRASIL S A x DEUSELINDO MORETO- Ciencia as partes da evolução da carta precatória expedida à Comarca de Andirá.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e ANGELO PAULO FADONI-.
12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-217/2006-J.D.F.S. x H.R.S.- manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MARIA AUXILIADORA T. BATISTA-.
13. MONITORIA-296/2006-GONGORA E CARVALHO LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA -PR- Ante a inércia do requerido quanto a determinação de fls. 125, manifeste-se o requerente.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.
14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000478-62.2008.8.16.0145-GIVANILDO CAMILO x BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão efetuando o pagamento do débito no valor de R\$ 13389,02, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 774,02 no prazo de cinco dias.-Advs. CELSO COSER JR., Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2008-COMERCIAL ABATIAENSE DE MOVEIS LTDA e outro x ANGELICA APARECIDA- Defiro o pedido de suspensão por seis meses.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
16. USUCAPIAO-45/2008-ODILON DE ASSIS e outro x OLINDA INACIA DE ALMEIDA e outros- retirar mandato de abertura de matrícula.-Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.
17. BUSCA E APREENSAO (FID)-273/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE BENEDITO DE FARIA- Intime-se o autor para que apresente a petição adequando-a ao rito de ação de depósito, non prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. LAUDIR GULDEN-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-279/2008-ALDA MARTINS DE ANDRADE x COPEL- Dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
19. DECLARATORIA-442/2008-E.T. x V.P.O. e outro- retirar ofício.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS-.
20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-856/2008-REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORT DE BENEFICENCIA x WILSON CARLOS DA SILVA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.
21. NEGATORIA DE PATERNIDADE-198/2009-J.C.S. x W.C.R.S. e outro- sobre o retorno da carta e prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. SELMA MARIA LOPES ALVES-.
22. MONITORIA-205/2009-CLAYTON DIVINO CICHINI x JOAQUIM CICERO DOS REIS-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento do débito no valor de R\$ 2207,61, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.
23. RESSARCIMENTO DE DANO-319/2009-FELICIO ABE x ROBERTO APARECIDO BATISTA DE SOUZA- Recolher as custas da Oficial de Justiça e retirar carta precatória para cumprimento.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
24. ACAO DE RESSARCIMENTO-371/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x SMC RIBEIRO E CIA LTDE EPP e outro- Sobre a contestação de fls. 137/317, manifestem-se as partes.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOAO ROGERIO ROSA-.
25. MONITORIA-502/2009-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x L C C DA LUZ PAPELARIA- dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.
26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-522/2009-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x S M C RIBEIRO CIA LTDA- Sobre a certidão da Oficial de Justiça (....deixei de proceder a penhora de mercadorias em depósito no estabelecimento porque existe outra empresa no local chamada SM de Melo Rosa), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. VALMOR L ALIEVI-.
27. RESCISAO CONTRATUAL-631/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ZEILA APARECIDA LOPES e outro- Sobre a certidão da oficial de justiça (...deixei de citar tendo em vista que o endereço é insuficiente ...necessitando de dados mais concretos para cumprimento da diligencia), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
28. USUCAPIAO-633/2009-SILVIO DONIZETE PRESTES e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 16:00 horas.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.
29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-698/2009-EVERSON ADALBERTO DE OLIVEIRA x EUNICE SOARES DE OLIVEIRA DE MIRA- Defiro o pedido de suspensão por seis meses.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-749/2009-L.M.P. e outros x E.C.-Sobre os documentos juntados às fls. 191/192, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. JOAO CARLOS FERREIRA-.
31. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE DIREITOS-757/2009-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.
32. USUCAPIAO-803/2009-LUCIANO CARVALHO GUIMARAES- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 16:30 horas.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA e ARISTEU PEREIRA BORGES-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x GILSON DOS SANTOS e outro- Sobre a certidão da Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-864/2009-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x CONSTRUTORA CASARIN LTDA-Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-968/2009-BANCO DO BRASIL S A x JOAQUIM MARTINS FERREIRA e outros- retirar carta precatória.-Adv. Gustavo R. Goes Nicoladelli-.
36. ARROLAMENTO DE BENS-000033-73.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE MARIO PAULIV e outro- Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora durante o prazo de um ano.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.
37. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000436-42.2010.8.16.0145-MARCELO JUNQUEIRA FERREIRA x BRASIL TELECOM SA-homologo o acordo e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000500-52.2010.8.16.0145-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIME x DEDALO BRASIL
- NICOLAU-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, II do CPC-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. DECLARATORIA-0000543-86.2010.8.16.0145-ANTONIO GERALDO BORGES x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se.-Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR e SILVIA HELENA CARVALHO-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000643-41.2010.8.16.0145-FRANCISCA MARGARIDA FERREIRA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000644-26.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE LEONINA PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000649-48.2010.8.16.0145-ERQUILIA APARECIDA DA ROCHA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000657-25.2010.8.16.0145-ADAO ALVES PINHEIRO x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
44. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000690-15.2010.8.16.0145-BENEDITO VAZ DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S A-conheço dos embargos porque tempestivos e, no mérito assiste razão à embargante, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração em razão da omissão na decisão de fls. 96/108, quanto aos valores devidos a Ataliba Aparecido dos Santos, a qual passo a suprir através dos seguintes fundamentos: Quanto ao autor Benedito Vaz dos Santos, não há omissão vez que consta o valor correto, ou seja, R\$ 435,70 (fls. 70).Entretanto, merece reforma o dispositivo da sentença, parta incluir o valor de R\$ 148,94, devido ao autor Ataliba Aparecido dos Santos.No mais , cumpra-se integralmente a decisão de fls. 96/108.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
45. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000691-97.2010.8.16.0145-ROSA PEREIRA ESCARABEL e outros x BANCO DO BRASIL S A-julgado procedente o pedido formulado na inicial e em consequencia condeno o requerido ao pagamento referente as diferenças na conta poupança aos autores no valor de R\$ 20769,63, corrigido monetariamente levando em conta o IPC, no percentual de 44,80% referente ao mes de maio de 7,87% referente ao mes de junho de 1990, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil e de 1% ao mês a contar da citação, além de juros remuneratórios a partir de cada vencimento de 0,5% ao mês e correção de monetária pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.Condenno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
46. INDENIZACAO-0000710-06.2010.8.16.0145-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x ILTON ESSENFELDER HINTZ- Ao procurador do requerido para que efetue o pagamento das custas da reconvenção no valor de R\$ 817,80, em cinco dias.Tendo em vista que a exceção de incompetência não foi definitivamente julgada, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI DE ALMEIDA e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.
47. USUCAPIAO-0000747-33.2010.8.16.0145-APARECIDA DA SILVA BORTOTI e outros x EVA MARTINS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 16:30 horas.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.
48. USUCAPIAO-0000778-53.2010.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA- Designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2012, às 13:00 horas.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA, FERNANDO ROSA FORTES e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000837-41.2010.8.16.0145-RODOLFO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000839-11.2010.8.16.0145-ABSALON COSTA VALE x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000842-63.2010.8.16.0145-LUZIA COELHO ALCANTARA x BANCO BANESTADO SA- Ante o pronunciamento do STJ, suspendo o feito até decisão final do REsp 1.273.643-Pr.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001031-41.2010.8.16.0145-JOSE ALEXANDRINO BORGES x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001033-11.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001034-93.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE JOSE CAETANO CAMARGO e outros x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001036-63.2010.8.16.0145-FRANCISCA DA SILVA CAMARGO x BANCO BANESTADO SA- Determinada a suspensão do feito até julgamento final do agravo.-Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001037-48.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE FRANCISCO CARVALHO DO AMARAL e outros x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001038-33.2010.8.16.0145-ROSILDA DA COSTA NASCIMENTO x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001077-30.2010.8.16.0145-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SACREDI PARANAPANEMA PR x JUSCELINO DE MORAIS PEDRO e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001111-05.2010.8.16.0145-JOSE VIEIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001112-87.2010.8.16.0145-EDSON SALLES DE CARVALHO x BANCO BANESTADO SA- Suspendo o feito até julgamento final do agravo. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001114-57.2010.8.16.0145-FRANCISCO TORREGROSSA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001115-42.2010.8.16.0145-MARIA APARECIDA MOCATO x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LEONARDO A. ZANETTI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001139-70.2010.8.16.0145-ANTONIO LAUREANO x BANCO ITAU SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. USUCAPIAO-0001142-25.2010.8.16.0145-JOAO DE SOUZA SODRE NETO-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 15:30 horas.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.

65. ANULATORIA-0001612-56.2010.8.16.0145-JURACY SIMOES PINHEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades. -Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001917-40.2010.8.16.0145-DEBORA FUZETO x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora quanto a objeção de pré- executividade apresentada.-Adv. DEBORA FUZETO-.

67. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002057-74.2010.8.16.0145-PAULO ROBERTO RODRIGUES x BRASIL TELECOM SA Oi-...julgo procedente o pedido do autor para confirmar a liminar e condenar a requerida a exibição , no prazo de 15 dias, em cartório e contrato de serviços, das normas e parametros utilizados para cobrança de todos os encargos e tarifas e as faturas mensais dos ultimos dez anos de forma detalhada com exceção das juntadas em contestação , sob pena de busca e apreensão.Condenado a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600.00. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002058-59.2010.8.16.0145-PAULO ROBERTO RODRIGUES x COPEL DISTRIBUIDORA SA- Sobre o pagamento efetuado no valor de R\$ 718.20, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

69. ALIMENTOS-0002125-24.2010.8.16.0145-W.B.S. e outro x C.A.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e ARISTEU PEREIRA BORGES-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002168-58.2010.8.16.0145-IRMA DE OLIVEIRA CURUPANA e outros x BANCO ITAU SA e outro-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e LEONARDO A. ZANETTI-.

71. USUCAPIAO-0002285-49.2010.8.16.0145-IVO GOBBO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 17:00 horas-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0002296-78.2010.8.16.0145-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro-julgado procedente o pedido do autor para declarar rescindido o contrato descrito na inicial realizado entre as partes e em consequencia do rompimento do negócio defiro a reintegração do autor na posse do imóvel.Custas e honorários que fixo em R\$ 1000.00 pelo requerido.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.

73. REPARACAO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0002437-97.2010.8.16.0145-HORACIO INACIO DOS SANTOS

FILHO x AUTO ESCOLA NOVA FATIMA-Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2012, às 17:00 horas.. -Advs. KARYSSON LUIZ IMAI, ANTONIO FURQUIM XAVIER e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

74. ORDINARIA-0002532-30.2010.8.16.0145-ADEMAR PEREIRA DE CASTRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-dclaro a incompetencia da justiça estadual, para a análise da matéria, determinando a remessa dos autos à justiça Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e César Augusto de França-.

75. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0002542-74.2010.8.16.0145-ALTIEREZ MIQUELINO x TIM CELULAR SA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, doCodigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. Sergio Leal Martinez-.

76. ORDINARIA-0002794-77.2010.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A- Ciente da interposição de agravo de instrumento,mantenho integralmente a decisão agravada (fls. 194/195), por seus próprios fundamentos.Sobre os documentos juntados (fls. 679/769), manifeste-se o autor em dez dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Fabio Luis Nascimento dos Santos-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002810-31.2010.8.16.0145-MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL S A-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Ao requerido, para pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 991.03, no prazo de cinco dias.-Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0002952-35.2010.8.16.0145-APARECIDA BRANDILIONI DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, doCodigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE-.

79. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000109-63.2011.8.16.0145-MARIA NELCI CAMARGO CARVALHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de março de 2012, 09:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIMAR LOURDES DE SOUZA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000207-48.2011.8.16.0145-ANTONIO LUIZ FERREIRA x BANCO BANESTADO SA- tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo, aguarde-se em cartório o julgamento do agravo.-Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000270-73.2011.8.16.0145-NEURES THOME DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000321-84.2011.8.16.0145-LEVI DE SOUZA BRITO x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000341-75.2011.8.16.0145-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x MARCOS DE SOUZA BRITO- Sobre a certidão da Oficialia de Justiça (.....não localizei o veiculo Vectra...e obtive informações que o veiculo poderia ser encontrado em Ourinhos - SP.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000380-72.2011.8.16.0145-JOSE CARLOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de maio de 2012, 13:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

85. DECLARATORIA-0000427-46.2011.8.16.0145-EDNA CANDIDO DE SOUZA x FEDERAL DE SEGUROS-declaro a incompetencia da justiça estadual para a análise da matéria determinado a remessa dos autos à justiça Frderal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000454-29.2011.8.16.0145-LUIZ MARTIRE x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI, Lauro Barros Boccacio e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000510-62.2011.8.16.0145-FRANCISCO TORREGROSSA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000511-47.2011.8.16.0145-FERNANDO KIYOCHI WATANABE x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000559-06.2011.8.16.0145-WESCLEY JOSE MENDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

90. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000566-95.2011.8.16.0145-LEOVIR LOURENCO DE PAIVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de maio de

2012, 13:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

91. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000568-65.2011.8.16.0145-NILSON SANTANA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de maio de 2012, 14:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

92. PREVIDENCIARIA PENSÃO MORTE-0000628-38.2011.8.16.0145-EDINA APARECIDA DA COSTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se o autor sobre o pedido de litisconsórcio passivo vez que o benefício é pago na integralidade à esposa de cujus conforme documento de fls. 40.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-

93. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000637-97.2011.8.16.0145-MERCES DE LIMA IEL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de maio de 2012, 14:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

94. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000638-82.2011.8.16.0145-ADENI CAETANO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de maio de 2012, 14:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

95. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0000726-23.2011.8.16.0145-CELI GONCALVES CASTANHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de maio de 2012, às 16:00 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000761-80.2011.8.16.0145-BV FINACEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x JHONATHAN MONTEIRO DE PAULA- Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas devidas à Oficiala de Justiça de forma adequada que se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-

97. ORDINARIA-0000873-49.2011.8.16.0145-ELIANE PEREIRA DA COSTA x EVERSON LUIS PEREIRA- Manifeste-se o requerido quanto a petição de fls. 90.-Adv. ALCIMAR LOURDES DE SOUZA-

98. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000887-33.2011.8.16.0145-GABRIELA BEZERRA x BANCO BRADESCO CARTOES SA-julgado procedente o pedido formulado pelo autor, para confirmar a liminar deferida de determinar a exclusão definitiva do débito rebatido nos autos e condenar o réu a pagar ao autor a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 4000.00 corrigida monetariamente a partir desta decisão e sobre qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da inclusão indevida no banco de dados. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e NEWTON DORNELES SARATT-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000890-85.2011.8.16.0145-LEANDRO SANCHES DE OLIVEIRA GARCIA x DENORPI - DISTRIBUIDORA DE INSULINOS AGRICOLAS-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se o(s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-

100. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000908-09.2011.8.16.0145-GUSTAVO DA MATA SOBREIRA FELIX PADILHA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LEONARDO A. ZANETTI-

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0000930-67.2011.8.16.0145-BANCO SANTANDER BANESPA SA x EVALDO OLIVEIRA PEDROSO- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo dez dias., sob pena de extinção.-Adv. Mariane Cardoso Macarevich-

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0001076-11.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ELZA MOREIRA FARIA- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-

103. COBRANCA - ORDINARIA-0001080-48.2011.8.16.0145-FRANCISCO OCLECIO BORDIM x CELSON VILAS BOAS JUNIOR- Diante do manifesto interesse na realização de audiência, designo o dia 04 de abril de 2012, às 13:30 horas, para tentativa de conciliação.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e AILSON JESUS LEVATTI-

104. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001101-24.2011.8.16.0145-BENEDITO RICARDO x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

105. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001102-09.2011.8.16.0145-LEODIR OTAVIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

106. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001104-76.2011.8.16.0145-EZEQUIEL CUSTODIO DE LIMA x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

107. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001105-61.2011.8.16.0145-CACILDA LANINI MENDES x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

108. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001107-31.2011.8.16.0145-ADEMIR GONCALVES MENDES x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

109. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001171-41.2011.8.16.0145-LUIZ LANINI x MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS-Julgado procedente o pedido formulado pelo autor para confirmar a liminar deferida e determinar a exclusão definitiva do débito e condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5000.00, corrigida monetariamente a partir desta decisão e sobre a qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da inclusão indevida no banco de dados. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. -Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-

110. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001193-02.2011.8.16.0145-JAQUELINE PENHA REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de abril de 2012, 15:40 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001246-80.2011.8.16.0145-BV FINACEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x MAURICIO LUCAS DE OLIVEIRA LEITE- Sobre a certidão da Oficiala de justiça (...não localizei a moto, mas obtive informações que esta moto está apreendida no pátio da Polícia Militar da cidade de São Sebastião da Amoreira, há 8 meses), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

112. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001271-93.2011.8.16.0145-GISLAINE ROBERTA DA CRUZ x ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 13:30 horas.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e RAFAEL MOSELE-

113. CONSIGNACAO DE PAGAMENTO-0001312-60.2011.8.16.0145-SANDRO ALBERTO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S A-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). -Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO e Gustavo R. Goes Nicoladelli-

114. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001438-13.2011.8.16.0145-MARIA APARECIDA DE AVILA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de março de 2012, 09:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-

115. DECLARATORIA-0001448-57.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-

116. DECLARATORIA-0001450-27.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-julgado improcedente o pedido inicial e com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 1000.00.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-

117. DECLARATORIA-0001452-94.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Cabe ao juiz verificar a qualquer tempo, a regularidade processual. Diante disso, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, promova a adequação do valor dado à causa e o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001645-12.2011.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x EDNA CASTILHO SIMOES PIRES e outro- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça (.....deixei de citar os executados porque fui informada que os mesmos moram no Rio de Janeiro, cujo endereço por mim desconhecido. Certifico, mais que para se proceder ao arresto há necessidade de se pagar antecipadamente a guia no valor de R\$ 74,00 para buscas de bens em nome dos executados), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-

119. MONITORIA-0001646-94.2011.8.16.0145-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x TGT RIBEIRO e outro- Aguardo o pagamento das custas devidas a serventia cível.-Adv. MARCIA FERNANDA R JOHANN-

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001712-74.2011.8.16.0145-ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA x OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-em face ao exposto com fulcro no artigo 844, inciso I do CPC, julgo o pedido procedente o pedido do autor, ante o reconhecimento do pedido

para confirmar a liminar e por consequência julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeneo a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 600,00. -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, ALEXANDRE DE TOLEDO e Marcelo de Almeida Moreira.-

121. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001738-72.2011.8.16.0145-NOEL INDIANO BRASILEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias, justificando sua ausência na pericia. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.-

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001870-32.2011.8.16.0145-ARIALDO FURLANETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA- Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.-

123. MEDIDA CAUT INOMINADA-0001883-31.2011.8.16.0145-PAULO ROBERTO RIBEIRO e outro-julgado improcedente o pedido inicial. -Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR.-

124. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001985-53.2011.8.16.0145-MARIA DE LOURDES DINIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

125. OBRIGACAO DE FAZER-0002038-34.2011.8.16.0145-LEONICE MARIA DA SILVA x INIMED NORTE PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO- Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES.-

126. USUCAPIAO-0002058-25.2011.8.16.0145-EDSON BARBOSA DA SILVA e outro- Sobre o retorno das cartas, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA.-

127. USUCAPIAO-0002065-17.2011.8.16.0145-ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA 6ª REGIAO ECLESIASTICA- Sobre a certidão da Oficiala de Justiça, manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA.-

128. REVISAO CONTRATUAL-0002071-24.2011.8.16.0145-NIVALDO ANDRE x BV SERVS BR FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INV- Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.-

129. COBRANCA - ORDINARIA-0002072-09.2011.8.16.0145-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARILDO ROGERIO DA SILVA e outro- Efetuar o pagamento das custas da Oficiala de Justiça no valor de R\$ 74,00. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

130. MANDADO DE SEGURANCA-0002229-79.2011.8.16.0145-CAMARA MUNICIPAL DE ABATIA x MUNICIPIO DE ABATIA - PR e outro- Ciente da interposição de agravo de instrumento, amtenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR.-

131. ACOA CAUTELAR INOMINADA-0002417-72.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A-Indefiro a liminar. Cite-se o requerido. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ MARQUES DIAS NETO.-

132. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002437-63.2011.8.16.0145-NICOLE PIMENTEL DE OLIVEIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- emendar a inicial no prazo de 10 dias, a fim de constar valor da causa condizente com o valor econômico de sua pretensão externada em juízo, qual seja, o valor do bem que se pretende desvincular do ato constitutivo, sob pena de indeferimento no termos do artigo 284 do CPC. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.-

133. REVISAO CONTRATUAL-0002438-48.2011.8.16.0145-ATALIBA SUMBACH x BANCO ITAU SA-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende o questionamento da revisional de contrato bancário, pertencentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expendidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002504-28.2011.8.16.0145-MARIA MADALENA GOLFIERI DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S A-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende exibição de documentos peretencentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expendidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

135. RECISAO DE CONTRATO COMP COM-0002522-49.2011.8.16.0145-EDEVAL SILVEIRA x BANCO ITAU S.A e outro-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende

questionamento da revisional de contrato bancário e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, emende o autor a petição inicial, em dez dias, a fim de trazer aos autos o contrato financeiro e comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expendidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

136. REVISAO CONTRATUAL-0002523-34.2011.8.16.0145-ALECIO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende exibição de documentos peretencentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expendidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.-

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002539-85.2011.8.16.0145-L.H.G.N. x J.S.N.- Recebo a exceção e determino o curso do processo principal. Sobre a exceção de incompetência, manifestem-se os exceptos, no prazo de dez dias. -Advs. ARISTEU PEREIRA BORGES e MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA.-

138. DIVISAO DE DEMARCAÇÃO-0002543-25.2011.8.16.0145-JOSE ALVES DA SILVA e outro x JOAQUIM BENEDITO e outros-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende exibição de documentos peretencentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expendidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO.-

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002545-92.2011.8.16.0145-EDILSON MOREIRA NAVES x ERLI SALLES DA LUZ- Efetuar o pagamento das custas processuais R\$ 555,40 em cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

140. INDENIZACAO-0002547-62.2011.8.16.0145-FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA e outro x RPV TV-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende exibição de documentos peretencentes as partes e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expendidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO.-

141. ORDINARIA-0002562-31.2011.8.16.0145-BENEDITO ANTONIO DA SILVA x BRIGIDA PIERAMI CARVALHO e outros- emendar a inicial em dez dias, tendo em vista o valor da causa quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, deve ser o valor do contrato, e não o valor do pedido, conforme preconizado pelo artigo 259 V do CPC. -Adv. JOSE CARLOS JAMMAL.-

142. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000058-18.2012.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x RICARDO JOSE DE CARVALHO e outros- Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20 em cinco dias. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-

143. EXECUCAO FISCAL-15/1996-INMETRO - INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA E QUAL. IND x J. REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA-....Isto posto com base nos artigos 174 do CTN e 40 § 4º, da Lei n. 6830/1980, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário pelo que com esteio no artigo 269, inciso IV do COC, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Custas pelo exquente. -Advs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ANTONIO P BRAMBILLA DA COSTA PINTO.-

144. EXECUCAO FISCAL-24/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L IGLECIAS CIA LTDA e outros-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contrarrazoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

145. EXECUCAO FISCAL-296/2002-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x WILLIAN GOMES- Defiro o pedido de suspensão por um ano.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

146. EXECUCAO FISCAL-156/2003-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ELCIO LOPES DE ALMEIDA- Sobre o arresto e avaliação, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

147. EXECUCAO FISCAL-0000186-14.2007.8.16.0145-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

148. EXECUCAO FISCAL-0000943-66.2011.8.16.0145-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA x AM TRINDADE & TRINDADE LTDA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 17-verso (negativa de citação),manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

149. EXECUCAO FISCAL-0001574-10.2011.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FRAGA & ARAUJO LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça (negativa de penhora), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ERNESTO HAMANN-.

150. EXECUCAO FISCAL-0001575-92.2011.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FRAGA & ARAUJO LTDA- Sobre a certidão da oficial de justiça (negativa de penhora), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ERNESTO HAMANN-.

151. CARTA PRECATORIA CIVEL-74/2002-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CAMBARA-BANCO DO BRASIL S A x VALDEMIR NOVELI- Aguarda o preparo das custas do avaliador judicial no valor de R\$ 482,22 em cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

152. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000640-52.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-ARIEL ALVES x CESAR CLAUBER MACIEL- Designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 09/03/2012, às 15:00 horas.-Adv. ALLAYMER RONALDO R B BONESSO-.

153. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000978-26.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x AGDA APARECIDA FIDENCIO PEREIRA- Sobre a certidão da oficial de justiça, manifeste-se a exequente em cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ-.

154. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001508-30.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ITAPORA SP-NELSON APARECIDO BIAVA x JHONATHAN MONTEIRO DE PAULA- Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

155. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001518-74.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de VF PREVIDENCIARIA DE CURITIBA PR-JOSE BENEDITO DA ROSA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 06/02/2012, às 13:00 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal.Defiro o pedido de substituição da testemunha por José Alves da Silva. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

156. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001644-27.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLA-BANCO DO BRASIL S A x ORLANDO FERNANDES- Sobre a avaliação no valor de R\$ 4.858.000,00,e certidão informando que o executado não foi encontrado, manifeste-se o exequente.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

157. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001727-43.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL PREVIDENC DE SAO PAULO-JOSE GOMES DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 26/03/2012, às 16:00 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE-.

158. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001815-81.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE PREVIDENCIARIA DE CU-JOSE AGUSTINHO FILHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 09/03/2012, às 15:30 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. Daniela Vaz Gimenes Pomin-.

159. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001816-66.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DA REG METROP DE CURITI-BANCO ITAU S.A x FRAGMAR COSNTRUCAO CIVIL LTDA- Sobre a certidão da oficial de Justiça de fls. 25, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001970-84.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x WASHINGTON LUIZ PEREIRA- Sobre a certidão da Oficiala de justiça, manifeste-se a exequente em cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ-.

161. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002323-27.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de VF PREVIDENCIARIA DE CURITIBA PR-ADAO APARECIDO DE MELO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 09/03/2012, às 13:00

horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

162. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002381-30.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZADO FEDERAL ESPECIAL DE SOROCABA-HELICIO ANTONIO DE FREITAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 06/02/2012, às 17:00 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

163. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002382-15.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DE ITAJAI SC-VICENTE NOGUEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 09/03/2012, às 13:30 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. DEYSE FERREIRA-.

164. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002444-55.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE VOTARANTIM-ARNALDO DUARTE MACHADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 24/02/2012, às 15:30 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA-.

165. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002445-40.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2 VARA CIVEL DE VOTORANTIM SP-ARNALDO DUARTE MACHADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 24/02/2012, às 16:00 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

166. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002446-25.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SOROCABA SP-LEONICE DE OLIVEIRA CAMARGO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 05/03/2012, às 16:30 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

167. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002509-50.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE SUMARE SP-ANTONIO JARBAS ALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 26/03/2012, às 16:15 horas.Deve o autor comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

168. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000062-55.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CAMPO MOURAO PR-HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO x SANDRA REGINA MERCHO REZENDE e outros- aguarda o preparo das custas devidas a serventia civil no valor de R\$ 361.90, sob pena de devolução.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

Adicionar um(a) Data

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUIZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEEN 00006 000567/2007
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00014 000407/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00008 000419/2008
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00008 000419/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 000448/2009
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00026 000576/2010
 CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00001 000564/2002
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00025 000532/2010
 CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00018 000644/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000469/2010
 00027 000779/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00008 000419/2008
 DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00009 000459/2008
 00017 000461/2009
 EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00010 000474/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 000484/2010

00029 000295/2011
 FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) 00018 000644/2009
 FABIANA SILVEIRA (OAB: PR - 30.391) 00011 000057/2009
 FABRICIO ZIR BETHOME 00002 000334/2003
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO 00006 000567/2007
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO (OAB: 34.738) 00002 000334/2003
 FILIPE MELLO (OAB: 000019-519/SC) 00004 000427/2007
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00026 000576/2010
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00019 000069/2010
 00020 000122/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00025 000532/2010
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00019 000069/2010
 JOAO FRANCISCO DE CAMARGO 00006 000567/2007
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00002 000334/2003
 JULIANO JOSE DE LIZ (OAB: 000014-877/SC) 00020 000122/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000305/2008
 00011 000057/2009
 00012 000108/2009
 00013 000192/2009
 00021 000209/2010
 LIDIANE GOMES FLORES 00018 000644/2009
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00019 000069/2010
 00020 000122/2010
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00002 000334/2003
 00008 000419/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000286/2010
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00026 000576/2010
 00028 000800/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO 00004 000427/2007
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00001 000564/2002
 00019 000069/2010
 00020 000122/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 000407/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000484/2010
 00029 000295/2011
 MARCIO MAGNANOSCO DA SILVA 00015 000417/2009
 00031 000657/2011
 00032 000659/2011
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00001 000564/2002
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00025 000532/2010
 MARISTELA Buseti (OAB: 000047-129/PR) 00015 000417/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00008 000419/2008
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00005 000506/2007
 00026 000576/2010
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000564/2002
 00004 000427/2007
 ORLANDO MARCELO VIEIRA 00020 000122/2010
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00015 000417/2009
 PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR) 00003 000106/2005
 PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR) 00030 000307/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000506/2007
 RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00006 000567/2007
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00002 000334/2003
 00008 000419/2008
 00010 000474/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00025 000532/2010
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00007 000305/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00009 000459/2008
 VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00004 000427/2007
 WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00003 000106/2005
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000106/2005
 WALTER JOSE DE FONTES 00022 000286/2010

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000159-04.2002.8.16.0146-OLIMPIO VIZENTIN e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Autos nº 159-04.2002.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o executado foi regularmente citado e não inter pôs embargos à execução. Em vista disso, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 202/204, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o montante apurado. Atualizem-se os cálculos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR), CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0000220-25.2003.8.16.0146-ALCEU FREITAS DOS SANTOS x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL. - Anote-se o nome do advogado Dr. Fabrício Zir Bothomé para a publicação das futuras intimações da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Recebo a impugnação de fls. 351/360, com fundamento nos artigos 574-L e 475-M do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Isso porque os fundamentos lançados na peça impugnatória afiguram-se relevantes, dependendo a apuração do correto valor da execução da prova pericial pendente de realização. De mais a mais, o levantamento do substancial valor controvertido implicaria risco de impossibilidade de devolução, consolidando um prejuízo em desfavor da executada. 4. Logo, escorado no §2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determino o processamento da presente impugnação nestes autos. 5. Uma vez que a impugnada já se manifestou sobre a impugnação, volto a deliberar sobre a prova pericial ordenada. 6. Arbitro os honorários da senhora perita em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante que reputo adequado ao trabalho a ser desenvolvido. 6.1. Intimem-se as partes para a apresentação do rol de quesitos em cinco dias e indicação de assistentes técnicos. 6.2. Intime-se o impugnante, ainda, para o depósito do valor dos honorários. 6.3. Apresentados os quesitos e depositados os honorários

periciais, intime-se a perita para o início dos trabalhos, para cuja consumação fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Fica autorizado o levantamento antecipado de 50% do valor dos honorários. Expeça-se alvará. 7. Com o depósito do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7.1. Havendo impugnação ao laudo, diga a senhora perita em 10 (dez) dias e, após, conclusos. 7.2. Não havendo impugnação, expeça-se alvará para o levantamento dos 50% remanescentes e, após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), FERNANDO SCHIAFINO SOUTO (OAB: 34.738), FABRICIO ZIR BETHOME (OAB: 000050-020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA (OAB: 000056-519/PR)-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0000297-63.2005.8.16.0146-CARLOS SCHLICHTING x ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, archive-se. D.N. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) e PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR)-.

4. DISSOLUÇÃO E LIQU. SOCIEDADE-0000389-70.2007.8.16.0146-ODINEI BUCH x TANIA GLAZECK- 1 - Ante a inexistência de formalização de acordo entre as partes e, em consonância com a decisão da fl. 477, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/02/2012, às 16:00 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ (OAB: 1.0809-SC), FILIPE MELLO (OAB: 000019-519/SC) e LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (OAB: 000018-181/SC)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000363-72.2007.8.16.0146-GALPOSTE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x HDI SEGUROS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000367-12.2007.8.16.0146-AMUR KALIL e outro x FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR), JOAO FRANCISCO DE CAMARGO (OAB: 000006-805/AL), FELIPE SARMENTO CORDEIRO (OAB: 000005-779/AL) e RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 000006-277/AL)-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-0000983-50.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TEREZINHA MOREIRA ARINS-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0001070-06.2008.8.16.0146-BENEDITO MACHADO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Apresente a executada, em dez dias, a "radiografia do contrato" celebrado entre as partes. Com este documento, ratifique ou retifique o autor os cálculos apresentados às fls. 147/154. Após, intime-se o devedor para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário dos valores apontados pelo credor como devidos. Decorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0000818-03.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIAO FERREIRA-1) Considerando que desde o protocolo da petição retro até a presente data já decorreu prazo superior ao requerido pela requerente, indefiro o pedido retro. 2) Intime-se-a para dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR)-.

10. DISSOLUÇÃO E LIQU. SOCIEDADE-0000806-86.2008.8.16.0146-EDESON DION ALVES x LUIS CARLOS ALVES-A incidência de custas na fase de cumprimento da sentença está prevista na Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, in verbis: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de atuação, conforme item II da Tabela IX". Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001723-71.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL MORO CARRARO-1) Analisando os autos, observo que o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Depósito ainda não foi deferida em virtude da parte autora, até a presente data, não ter cumprido o despacho da fl. 59. Em vista disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa. 2) Cumprido o item supra, defiro a conversão do feito para "Ação de Depósito". Anotações e comunicações devidas, inclusive na capa dos

autos e junto à Distribuição. 3) À Escrivania para que diligencie na busca do endereço da parte requerida via sistema BACEN-JUD. 4) Localizado endereço diverso do constante nos autos, cite-se a parte ré na forma do art. 902, do CPC, valendo destacar, porém, que "Consoante pacífica pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel." (STJ. HC 55412 / DF; HABEAS CORPUS 2006/0043398-9, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, Julgamento 20/06/2006). 5) Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento, à parte autora, em réplica. 6) Então (salvo o caso de revelia por todo o pólo passivo), às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. 7) Não sendo localizado novo endereço, intime-se a parte autora para manifestação. 8) Oportunamente, autos à conclusão. 9) À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e FABIANA SILVEIRA (OAB: PR - 30.391).

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0001082-20.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE ALBERTO OSORIO-1) Intime-se a parte autora (BV Financeira S/A) para juntar aos autos o instrumento de cessação do crédito retro referido, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, voltem. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296).

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001667-38.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODAIR DE JESUS FRAGOSO-1) Intime-se a parte autora (BV Financeira S/A) para juntar aos autos o instrumento de cessação do crédito retro referido, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, voltem. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296).

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002120-33.2009.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILSON ANTONIO KUROWSKI-1) Suspendo o feito pelo prazo de um ano. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

15. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-417/2009-ADEMAR WEBER x ESTADO DO PARANA e outro-Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), MARISTELA BUSETI (OAB: 000047-129/PR) e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB: 000033-114/PR).

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002164-52.2009.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO ALVES-Compulsando os autos, verifique o prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida iniciouse no dia 11 de outubro de 2011 (fl. 45). O recurso de apelação manejado pela parte autora foi protocolado no dia 27 de outubro de 2011 (fl. 46), ou seja, após o prazo de quinze dias fixado pelo art. 508, do Código de Processo Civil. Diante disso, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002180-06.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ORLANDO MOLL-1) Suspendo o feito, em última oportunidade, pelo prazo de sessenta dias. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR).

18. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0002042-39.2009.8.16.0146-GERSON ALVES x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC), FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR).

19. RESCISAO DE CONTRATO-0000715-25.2010.8.16.0146-ALINE MORGANA KLAGENBERG x VALDECIR TOMIN- 1 - Recebo os recursos de Apelação das fls. 91/99, e o recurso adesivo das fls. 105/111 em ambos os efeitos. 2 - Intime-se apenas a parte recorrida do recurso adesivo para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal, uma vez que a parte recorrida do recurso de apelação já apresentou suas contrarrazões. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR).

20. RESCISAO DE CONTRATO-0001107-62.2010.8.16.0146-ALBERTO SADLOWSKI x ANDERSON MEDEIROS e outro-Uma vez que a últimação do acordo judicial depende da anuência de todos os litigantes, intime-se o demandado Valdir Lourenço de Lima, por seu advogado, para, em cinco dias, manifestar-se acerca do petítório de fl. 167. -Advs. JULIANO JOSE DE LIZ (OAB: 000014-877/SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e ORLANDO MARCELO VIEIRA (OAB: 014035-B/SC).

21. AÇÃO DE DEPOSITO-0001796-09.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO PROROKI-I - A busca de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca do endereço da parte requerida. Em vista disso, intime-se a parte requerente

para que diligencie junto ao Detran e Celesc/Copel na busca de informações. II - Restando a diligência comprovadamente inexistente, voltem conclusos para consulta junto ao sistema INFOJUD. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296).

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002293-23.2010.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NEIDE RIBEIRO DE LIMA-Autos nº 2293-23.2010.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move contra NEIDE RIBEIRO DE LIMA, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 000025-024/PR).

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003222-56.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES GONÇALVES DE OLIVEIRA-Autos nº 3222-56.2010.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. move contra CHARLES GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR).

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003280-59.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RONALDO ADRIANO DE LIMA-Com a consulta INFOJUD em anexo, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR).

25. AÇÃO ORDINARIA-0003597-57.2010.8.16.0146-CELINA TEREZINHA ALVES DE LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-1. Deixo de conhecer dos embargos de declaração, porque evidentemente intempestivos. Afinal, iniciado o prazo em 17.06.2011, encerrou-se em 21.06.2011. No entanto, opuseram os autores embargos de declaração somente em 12.08.2011. Além disso, antes de oposição de embargos, interuseram os autores recurso de apelação. Com essa postura, ocorreu preclusão consumativa da oportunidade para a oposição de embargos de declaração. Reputo os embargos, ademais, manifestamente protelatórios. É que a omissão alegada no corpo dos embargos inexistiu. Claramente inexistiu. Houve decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita à fl. 192. Após, opuseram os autores os embargos de declaração de fls. 194/195, rechaçados por meio da r. decisão de fls. 196. Não satisfeitos, opõem os autores novos aclaratórios, sustentando a ocorrência de omissão. Francamente! Patente o seu caráter procrastinatório e a deslealdade processual dos demandantes. Em vista disso, condeno os embargantes a pagarem ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 2. Uma vez não efetuado o preparo recursal, conquanto já intimados os recorrentes para tanto (fl. 255), JULGO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO, deixando de recebê-lo (CPC, art. 511, § 2º). 3. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR).

26. AÇÃO ORDINARIA-0003959-59.2010.8.16.0146-RENATO SCHIESSEL e outros x ALOIR TISCHER e outro-Intimem-se os herdeiros do primeiro requerido na pessoa de seu procurador para que informem acerca da existência de inventário/arrolamento. Na sequência voltem conclusos para saneamento e/ou julgamento antecipado. -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730), FLAVIA

HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004924-37.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIAO FRAIT-Autos nº 4924-37.2010.8.16.0146 - Decisão Interlocutória - Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A C.F.I. move contra SEBASTIÃO FRAIT, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C DANO MORAL E MATERIAL-0004707-91.2010.8.16.0146-A D RAUEN & CIA LTDA x MD TRINDADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro- A parte autora para cumprir o despacho de fls. 40-Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730)-

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002088-57.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x HAMILTON SANTOS DO AMARAL-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA (OAB: 000037-102/PR)-

30. AÇÃO ORDINARIA-0002120-62.2011.8.16.0146-VALERIO FIERDZOSKI x BANCO ITAUCARD S/A-1. Haja vista a atribuição de efeito suspensivo ativo em sede de decisão monocrática no recurso de agravo de instrumento, deferindo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, determino o processamento do feito sem a exigência inicial do preparo. 2. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a autora o cumprimento do determinado no último parágrafo de fl. 89, verso (retificação do valor da causa), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR)-

31. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0004291-89.2011.8.16.0146-ROSANE APARECIDA LEAL DE LIMA x CARIN ANELISE BUSSMANN- ...designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012 às 16h:30m-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-

32. AÇÃO SUMARIA-0004324-79.2011.8.16.0146-VALFERTIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FERNANDA STANGE - ME- ...designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012 às 15h:30m-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-

Rio Negro, 18 de janeiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00006 000054/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00015 000357/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000236/2011
00030 000318/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00019 000030/2010
00020 000068/2010
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00007 000107/2007
ANA ELISA PERES SOUZA 00005 000038/2003
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00009 000216/2008
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00012 000624/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 000186/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00021 000171/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00007 000107/2007

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00023 000270/2010
00026 000759/2010
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00025 000560/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00015 000357/2009
ARIVALDIR GASPAR (OAB: 18184-PR) 00018 000006/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00009 000216/2008
ATAIZE SCHARMACH (OAB: 000026-267/SC) 00013 000726/2008
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00012 000624/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00009 000216/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00033 000463/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 000465/2011
00037 000623/2011
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00023 000270/2010
00026 000759/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000289/2001
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00004 0000335/2002
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00006 000054/2005
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00001 000364/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000178/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00023 000270/2010
00026 000759/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00009 000216/2008
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00031 000350/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00011 000602/2008
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00018 000006/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00016 000466/2009
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00025 000560/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000221/2007
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00008 000221/2007
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00007 000107/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 00009 000216/2008
FERNANDA LOPES MARTINS 00035 000478/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00011 000602/2008
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00031 000350/2011
GABRIELLA MURARO VIEIRA 00011 000602/2008
GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS 00004 000335/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00024 000355/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00028 000186/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00009 000216/2008
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00010 000334/2008
JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00010 000334/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00024 000355/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 000334/2008
JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) 00021 000171/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00009 000216/2008
JULIANA MOTTHER ARAUJO TOGEL 00002 000138/2001
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00010 000334/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00028 000186/2011
KATHELLEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR) 00009 000216/2008
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00012 000624/2008
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00036 000510/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00001 000364/1998
LUIZ ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00021 000171/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00015 000357/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000216/2008
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00014 000100/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00008 000221/2007
00013 000726/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00022 000263/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00009 000216/2008
MARCELO PAULO WACHELESKI 00006 000054/2005
MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE 00032 000357/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00017 000472/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00002 000138/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000463/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO 00004 000335/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00022 000263/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00010 000334/2008
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00031 000350/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00008 000221/2007
00013 000726/2008
MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00009 000216/2008
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000364/1998
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 000334/2008
NELTON ROMANO MARQUES 00005 000038/2003
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 00007 000107/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00009 000216/2008
RODRIGO TAKAKI (OAB: 000049-632/PR) 00009 000216/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 000463/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00010 000334/2008
SAMUEL MARTINS (OAB: 32.715-PR) 00004 000335/2002
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034A) 00028 000186/2011
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR) 00009 000216/2008
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00005 000038/2003
TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) 00003 000289/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000186/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000726/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00009 000216/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00020 000068/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00002 000138/2001
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) 00024 000355/2010
VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR) 00009 000216/2008
WALMOR FLORIANO FURTADO 00004 000335/2002
00012 000624/2008

1. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINARIA-0000074-57.1998.8.16.0146-JOSE MARCIO IARROCHESKI x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Sobre a petição retro,

intime-se o Município de Rio Negro para manifestação, no prazo de cinco dias. -Advs. NEI LUIZ MARQUES (OAB: 10613-PR), CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

2. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000085-81.2001.8.16.0146-TAFISA DO BRASIL S.A x ALUSUD ENGENHARIA E IND. DE CONST. ESPECIAL LTDA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 23 484 PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR) e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL (OAB: 25.693)-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-0000148-09.2001.8.16.0146-ESPOLIO DE LIDIA KAHLOW x IRAPUAN FRANCISCO BUSSMANN e outro-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-335/2002-POTENCIAL PETROLEO LTDA x OSMAR V LENZI e CIA LTDA-1) Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. 2) Atendido o item supra, expeça-se mandado de penhora de bens do estoque da executada, bem como a intimação da mesma para que, querendo, apresente embargos/impugnação à penhora on line efetivada. -Advs. GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS (OAB: 24.703-PR), SAMUEL MARTINS (OAB: 32.715-PR), CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 000024-535/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000189-05.2003.8.16.0146-S.A.A. x F.P.E.P.-1) Suspendo o feito pelo prazo de 03 (três) meses, uma vez que desde o pedido formulado à fl. 114 já metade do tempo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e ANA ELISA PERES SOUZA (OAB: 000038-892/PR)-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-0000406-77.2005.8.16.0146-CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA x VILSON DE QUADRA DRUGOSKI e outro-1. Uma vez que as partes, intimadas, não se manifestaram sobre a proposta de honorários periciais (fl. 310) e tampouco efetuaram o recolhimento da remuneração do expert, declaro preclusa a prova, também em razão do teor da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 291), atestando as condições precaríssimas em que entregue o imóvel. 1.1 Intime-se o senhor perito, informando-o de que se acha exonerado do encargo nestes autos. 2. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem se ainda possuem interesse no feito, cientes de que o silêncio importará sua extinção e arquivamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000521-30.2007.8.16.0146-NELCI LIMA ALBUQUERQUE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a r. sentença invectivada não padece do vício de contradição, pretendendo o embargante, na realidade, rever o mérito do julgado, para o que o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por razões de celeridade e economia processuais, caso haja a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e a regularidade do preparo. Estando em ordem, desde já o recebo no duplo efeitos, determinando a intimação da contraparte para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e RAFAEL HENRIQUE OZELAME (OAB: 000057-141/PR)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000404-39.2007.8.16.0146-ESPOLIO DE PAULO LACHOVICZ x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A-Vistos Conheço dos embargos de declaração de fls. 138/155, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, haja vista que a r. decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade. Por meio do longo arrazoado de fls. 138/155, aponta o embargante, na realidade, supostas contradições e omissões alusivas aos cálculos contábeis ou a decisões anteriormente proferidas no curso do processo, não atacando, especificamente, os termos da decisão de fl. 136. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), MAURI MARCELO BEVERVAÇO JR (OAB: 000042-277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498)-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001006-93.2008.8.16.0146-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS ROBERTO ANTUNES ME- A parte autora para dar andamento ao feito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR), VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR), KATHELLEN SCHOLZE (OAB: 000044-067/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR), RODRIGO TAKAKI (OAB: 000049-632/PR), RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 000050-000/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 000051-858/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0000977-43.2008.8.16.0146-ANTONIO PAULO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/

PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR)-.

11. AÇÃO SUMARIA-602/2008-ELCIO JUAREZ STAFIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-A parte autora para retirar alvara. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI (OAB: 022168/SC), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e GABRIELLA MURARO VIEIRA (OAB: 000046-631/PR)-.

12. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0000928-02.2008.8.16.0146-C.K.M. x C.S. e outro-Haja vista os efeitos modificativos potencialmente decorrentes da decisão dos embargos de declaração, considerando a possível omissão quanto à análise da decadência, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Após, voltem. -Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0001077-95.2008.8.16.0146-JOÃO PAULO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1) Intime-se o(s) subscritor(es) da petição das fls. 51/54 para que regularize(m) sua representação processual. 2) A escrituração para que certifique o trânsito em julgado da sentença, intimando-se as partes. 3) Após, nada sendo requerido, cumpridos os comandos sentencias, arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Advs. ATAIZE SCHARMACH (OAB: 000026-267/SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JR (OAB: 000042-277/PR)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-100/2009-D.M.L. x G.R.- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB: 000044-794/PR)-.

15. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0002117-78.2009.8.16.0146-AGNALDO ANCAI x UNIAO FEDERAL e outro-Vistos. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas pelo Banco do Brasil, com base na Lei nº 9.138/1995, e nos termos da Medida Provisória nº 2.196-1, reeditada pela MP nº 2.196-3, de 24.08.2.001, ficou autorizada a União, nos seguintes termos: "Art. 2º - Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...) IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras;" "Art. 4º - Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar o encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei 9.138, de 1995." "Art. 16 - Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda." Assim sendo, em 29.06.2001, por força do disposto no artigo 2º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28.06.2.001, foi pactuado entre a União e o Banco do Brasil S/A. "Contrato de Cessão de Créditos Decorrentes das Operações de Renegociação de Dívidas Originárias de Crédito Rural", de que trata o § 6º do artigo 5º da Lei nº 9.138/95, ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1988, do Conselho Monetário Nacional, cuja Cláusula Primeira e Segunda dispõem nos seguintes termos: "CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a cessão, onerosa e sem coobrigação do BANCO, dos créditos decorrentes das operações de renegociação de dívidas originárias de crédito rural, contratadas com recursos de conta própria do BANCO e renegociadas na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional." "CLÁUSULA SEGUNDA - O BANCO, por este ato e na melhor forma de direito, cede e transfere à UNIÃO, sem qualquer coobrigação, todos os direitos, vantagens e garantias correspondentes aos créditos a que se refere a Cláusula Primeira, no valor total de R\$ 3.786.394... (...)" Logo, a União é credora da cédula rural objeto desta ação revisional e neste caso, por força do disposto no artigo e 109, inciso I, da Constituição Federal, a cessão de crédito implica no deslocamento da competência do presente feito para a Justiça Federal. Nesse sentido: "Crédito rural.Revisão de contrato. Cessão de crédito. União Federal. Competência da Justiça Federal. A cessão de crédito rural do apelante à União com fundamento na Medida Provisória nº 2.196-3/2.001 desloca a competência para julgamento de ação revisional para Justiça Federal, a teor do disposto

nos artigos 108, II e 109, I, da Constituição Federal. Apelação provida, sentença cassada e remessa dos autos à Justiça Federal." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível 400306-5, Acórdão 9149, Rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 26/09/2007, DJ 05/10/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE PREFERÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO COM REMESSA DOS AUTOS. Diante de cessão de crédito para a Fazenda Nacional (MP nº 2.196/2001), desloca-se a competência do julgamento do recurso para a Justiça Federal, nos termos do artigo 108, inciso II, e artigo 109, inciso I, da Constituição Federal." (TAPR, 3ª Câmara Cível, Relator Juiz Rogério Coelho, AGI 0240622-2, DJ 6503, em 21.11.03). "Crédito rural. Revisão de contrato. Cessão de crédito. União Federal. Competência da Justiça Federal. A cessão de crédito rural do apelante à União com fundamento na Medida Provisória nº 2.196-3/2.001 desloca a competência

para julgamento de ação revisional para a Justiça Federal, a teor do disposto nos artigos 108, II e 109, I, da Constituição Federal. Apelação provida, sentença cassada e remessa dos autos à Justiça Federal." (TJPR, Apelação Cível nº 0400306-5, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 26/09/2007, 15ª Câmara Cível). Tais conclusões constam no inteiro teor do julgado abaixo: "AGRAVO - RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO REVISIONAL PARA UMA VARA FEDERAL - CRÉDITO RURAL - CESSÃO DE CRÉDITO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - UNIÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196/2001 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR, 14ª C. Cível - Agravo de Instrumento Nº 0514692-7/01 - Engenheiro Beltrão - Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 08.10.2008)" - grifei. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba/PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB: 17.134-PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO (OAB: PR - 5030)-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-466/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE ALVES DO PRADO PAIS-1) Compulsando os autos, verifico que inexistente razão para o deferimento do pedido de busca de endereço da parte requerida via sistema BacenJud uma vez que a mesma foi localizada à fl. 24/v pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço informado nos autos e ainda, o mandado da fl. 36 foi devolvido sem cumprimento não pela ausência de endereço e sim pelo não pagamento da diligência para o ato. Em vista disso, intime-se a parte autora para que efetue o preparo da diligência do Oficial de Justiça ou requeira o que entender pertinente. 2) Sem prejuízo, à Escritania para que atenda o pedido do segundo parágrafo da fl. 39, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio do(s) veículo(s) para transferência, licenciamento e circulação. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

17. AÇÃO SUMARIA-0001816-34.2009.8.16.0146-ADRIANO COLAÇO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Indefiro o pedido de levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados, pois ainda não houve intimação para a apresentação de embargos/impugnação para questionar eventual "penhora incorreta", nos termos do artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. NA VERDADE, BLOQUEIO OU INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE SE FORMALIZAR O ATO (PENHORA). DESPACHO QUE INDEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO "UMA VEZ QUE SÓ HOUVE BLOQUEIO, NÃO HOUVE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NEM INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS (POR "PENHORA INCORRETA", CPC, ART. 745, INC. II)". DECISÃO CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (CPC, ART. 557, CAPUT). (...) O bloqueio on line, via convênio BacenJud, é importante mecanismo de satisfação do direito de crédito, e foi normatizado pela lei nº 11.382/2006, devendo ser adotado sempre que possível, haja vista seu grande poder de efetividade e baixo nível de transtorno ao exequente. Como explica Araken de Assis, existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, este último caso (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil (Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603). Sendo assim, andou bem o juiz de Primeiro Grau ao determinar que se efetivasse o bloqueio on line, assim como também acertou ao indeferir o prematuro requerimento do Agravante de levantamento "dos valores depositados pelos Executados" (fls. 123 e 133). Ora, apesar do nome com o qual se convencionou chamar o procedimento ("penhora on line"), não se trata propriamente da verdadeira constrição que leva à segurança do juízo da execução, somente alcançável mediante a penhora propriamente dita. A "penhora on line" é somente o bloqueio, ou a indisponibilidade do dinheiro do executado em depósito ou em aplicação financeira, nos termos previstos no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Ou seja, trata-se de um procedimento preparatório, que não substitui, mas somente antecede e assegura a realização da penhora sobre o dinheiro confiado pelo executado à custódia de instituição financeira mediante depósito em corrente ou aplicação que lhe possa render dividendos. A penhora é realizada após o bloqueio, e somente sobre a importância necessária e ressalvado o limite de impenhorabilidade previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, de quarenta salários mínimos, quando se tratar de quantia depositada em caderneta de poupança. (...) Ou seja, a indisponibilidade é decretada para possibilitar a penhora, o que, de modo claro leva, obrigatoriamente, a concluir que o bloqueio não é a penhora. O nosso sistema jurídico-processual é coerente a ponto de o § 2º do artigo 655-A do código prever que, uma vez efetuado o bloqueio, o executado pode arguir a causa de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649, sob pena de o valor bloqueado ser, sim, penhorado. A penhora é um ato formal e que, pela seriedade de suas consequências, deve ser realizado de conformidade com os ditames processuais. (...) Mesmo quando a penhora é tomada por termo, pelo escrivão (nos casos de nomeação de bens à penhora pelo executado e de bloqueio on line de importâncias depositadas ou em aplicações financeiras) e necessária a intimação do executado, a fim de apresentar embargos em razão de "penhora incorreta ou avaliação errônea" (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso II). Demais disso, não há penhora válida sem depósito do bem penhorado em mãos de um depositário público ou particular, devendo, também para os fins de formalização do ato acessório (depósito) ser lavrado o auto (pelo oficial de justiça) ou o termo (pelo escrivão) de penhora e depósito. (...) (TJPR - Ag. Inst. Proc. n. 0434292-1, 13ª Cam.

Cível. Rel.: Magnus Venicius Rox. Julg. em 28.08.2007) - grifei. 2. Utilize-se o termo da fl. 56 como termo de penhora. 3. Em vista disso, intime-se, pois, o executado a fim de que, em 10 (dez) dias se manifeste sobre eventuais incorreções na penhora (não implicando essa oportunidade reabertura do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB: 000027-329/SC)-.

18. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0000189-92.2009.8.16.0146-AMIGÃO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA x AUTO SOCORRO MAURER LTDA-1. Declaro preclusa a prova pericial, uma vez que o senhor perito já respondeu tanto os quesitos inaugurais quanto os complementares (extensamente apresentados pela parte autora), de forma satisfatória e didática, sendo despendida a sua convocação para prestar esclarecimentos em juízo (CPC, art. 130). 2. Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se ainda têm interesse na designação de audiência para a produção de prova oral, ficando advertidas que o silêncio será interpretado como desinteresse superveniente na prova, implicando o julgamento da lide. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPARG (OAB: 18184-PR) e EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000442-46.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS CARLOS TABORDA RIBAS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000693-64.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARIA BATISTA RIBEIRO-Considerando que desde o protocolo da petição da fl. 44 até a presente data já decorreu prazo superior ao requerido, renove-se a intimação da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR)-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0001510-31.2010.8.16.0146-ROMI PUCHIVAILO e outro x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Conheço os embargos de declaração opostos às fls. 302/304, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, porque a r. sentença invecivada não contém omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). Ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados em litisconsórcio pelos autores, ora embargados, mencionando em seus comandos o reconhecimento de direitos em favor apensados de ROMY CORREA DE FREITAS, a r. sentença, evidentemente, afastou as pretensões formuladas pelo coautor ROMI PUCHIVAILO, julgando-as procedente. Embora de melhor técnica, a ausência de expressa declaração de improcedência dos pedidos de um dos embargados não vicia o julgado, sendo despendida a declaração da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001792-69.2010.8.16.0146-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE SILVIO RODRIGUES DE LIMA-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0002138-20.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELIO TELES DE SOUZA- A manifestação da parte requerente sobre o decurso do prazo sem contestação-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000540-31.2010.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIANO DORNELES DE AMADOR-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 000028-317A/PR)-.

25. AÇÃO DE DESPEJO-0003909-33.2010.8.16.0146-ESNELDA ARTEMIS PETERSEN x MARIO NORBERTO BARTNIAK e outro- A parte autora para se manifestar sob pena de arquivamento-Advs. ANTONOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0004424-68.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADILSON BATISTA- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001400-95.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS ALMIR ALVES DE PAULA-Concedo ao autor a derradeira oportunidade para regularizar sua representação processual, demonstrando a outorga de poderes ao advogado que subscreveu a peça inaugural (Dr. Flavio Santana Valgas) para atuar em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra no prazo assinado, ou transcorrido ele in albis, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001291-81.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x LUIZ SOARES FERNANDES-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034A), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001764-67.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GLACY RAMOS-Intime-se

a parte autora para juntar procuração/substabelecimento outorgado em favor de Alexandre Nelson Ferraz. Cumprimento o item supra, prossegue-se na forma que segue: Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move contra GLACY RAMOS, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002217-62.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDOVAL HIRT JUNIOR-Autos nº 2217-62.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move contra SANDOVAL HIRT JUNIOR, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para expedição do respectivo mandado -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002403-85.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO ROGERIO MARTINS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 000160-262B/SP), MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 000015-793B/SP) e DARIO BRAZ DA SILVA NETO (OAB: 000254-878/SP)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002379-57.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE OLINEU BATISTA DA SILVA- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE (OAB: 000048-350/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002755-43.2011.8.16.0146-BANCO FINASA S/A x RODRIGO FELICIANO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002769-27.2011.8.16.0146-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIANTO E INVESTIMENTO x MICHEL TIMOUNI DE SOUZA-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador e, se necessário, pessoalmente para regularizar a sua representação processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002634-15.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x JOCENEI MARTINS DA SILVA- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR)-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003059-42.2011.8.16.0146-MARIA SALETE ARAUJO CARDOSO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-1. Concedo à parte requerente o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº. 1.060/50. 2. Indefiro o requerimento liminar de exibição dos documentos, pois a despeito da plausibilidade das alegações da parte autora, não existe perigo no deferimento do provimento jurisdicional postulado apenas ao final. Ausente, pois, o "periculum in mora". 3. Cite-se o requerido, pela via postal com A.R., para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibição dos documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia. 4. Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004016-43.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDEMIR PADILHA-1) Suspendo o feito pelo prazo

de 60 (sessenta) dias. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

Rio Negro, 18 de janeiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00032 000861/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 27.170-PR) 00023 000605/2008
ALYSSON AMORIM (OAB: 000059-434/PR) 00038 000717/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI 00007 000608/1997
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00013 000175/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00008 000360/1999
ANTONIO CESAR NASSIF 00030 000445/2010
ANTONIO J.N.S. POLAK 00038 000717/2011
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00027 000664/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00013 000175/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00018 000520/2006
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00011 000217/2002
00039 000005/2004
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00020 000086/2008
00039 000005/2004
00041 000001/2007
00042 000264/2010
00043 000009/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00013 000175/2005
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY 00018 000520/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE 00021 000147/2008
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00013 000175/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037) 00008 000360/1999
DANIELLE NOTARI (OAB: 000038-290/PR) 00026 000034/2009
DEBORA PONTES OLIVEIRA SILVA 00007 000608/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 000306/2011
EROLITO HAMILTON TESSEROLI 00020 000086/2008
FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220) 00029 000407/2010
FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC) 00031 000512/2010
FERNANDO MELRO MENDONÇA 00019 000121/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00020 000086/2008
FLAVIO MEREENCIANO (OAB: 000035-121/PR) 00028 000131/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 00040 000169/2005
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00015 000310/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 000175/2005
IVO SHIZU SOOMA (OAB: 000002-817/PR) 00002 000281/1995
JANETE ISABEL WOILEXEN (OAB: 8.260 SC) 00018 000520/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00007 000608/1997
JOSE JAIR KRAUSS (OAB: 3675-SC) 00001 000349/1991
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00002 000281/1995
00022 000501/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 000368/2011
00037 000614/2011
KEINY RODRIGO BUIGARDT 00009 000560/1999
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 18.668-RS) 00027 000664/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00026 000034/2009
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00013 000175/2005
LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) 00027 000664/2009
LUIZ ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00021 000147/2008
LUIZ FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00017 000409/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00012 000589/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00004 000600/1996
00005 000601/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000310/2005
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00027 000664/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 00019 000121/2007
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00012 000589/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 000306/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00012 000589/2002
MARILDA DE LUCA FURTADO 00006 000465/1997
00009 000560/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00036 000487/2011
MARINES DE ANDRADE (OAB: 000046-149/PR) 00011 000217/2002
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00021 000147/2008
MAURICIO OBLADE AGUIAR 00014 000257/2005
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000281/1995
00004 000600/1996
00005 000601/1996
MUNIR ROCELANDE ANDRADE (OAB: 13.278-SC) 00009 000560/1999
NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) 00011 000217/2002
NELTON ROMANO MARQUES 00014 000257/2005

OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00017 000409/2006
00040 000169/2005
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA 00014 000257/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00008 000360/1999
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 000032-688/PR) 00020 000086/2008
RENATO FARTO LANA (OAB: 33.052/PR) 00040 000169/2005
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00033 000079/2011
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00021 000147/2008
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00024 000626/2008
SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00008 000360/1999
00025 000644/2008
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00016 000385/2005
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00014 000257/2005
SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 00008 000360/1999
THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00023 000605/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 00001 000349/1991
WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000201/1996
00006 000465/1997
00009 000560/1999
00010 000384/2000
00022 000501/2008
00027 000664/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-349/1991-RETIFICA MOTOCAR LTDA x LISANDRO DE JESUS GELBKE- A parte autora para dar andamento ao feito-Advs. JOSE JAIR KRAUSS (OAB: 3675-SC) e VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: PR - 14.114)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/1995-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A x BETINA BARBEDO ANDRADE-1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intime-se. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e IVO SHIZUO SOOMA (OAB: 000002-817/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000067-36.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x JOSE OSNI TELES RODRIGUES-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000058-74.1996.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x JORGE RIBAS DA CRUZ e outros-1) Suspendo o feito pelo prazo de um ano, ou até que se defina acerca dos valores nos autos de ação declaratória (o que ocorrer primeiro). 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-601/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x CORALSUL COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS DO SUL LTDA e outros-1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intime-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000063-62.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROSANGELA ROSINSKI CUBAS e outro- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese está autorizada pelo convênio feito entre o STJ e o Banco Central. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) O último requerimento da fl. 247 será apreciado oportunamente. 7) Diligências necessárias. A parte exequente sobre a penhora on line negativa -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000055-85.1997.8.16.0146-SIDERURGICA BARBA MANSO LTDA x GEMINI SERVIÇOS COM EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA- A parte autora sobre a penhora on line negativa-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI (OAB: 10039-PR), DEBORA PONTES OLIVEIRA SILVA (OAB: 000165-798/RJ) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 000025-430/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-360/1999-FEPAR - FOMENTO MERCANTIL PARANAENSE LTDA x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A), SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO (OAB: 9.432-SC), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) e DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-560/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x OTAVIO SANTIAGO IACHITZKI e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009.

-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc), MUNIR ROCELANE ANDRADE (OAB: 13.278-SC) e KEINY RODRIGO BUIGARDT (OAB: 000017-936/SC)-.

10. AÇÃO MONITORIA-0000114-68.2000.8.16.0146-KANNENBERG & CIA LTDA x GILMARD PEDROSO e outro- A parte autora sobre a penhora on line negativa-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-217/2002-ROSA CARDOSO e outro x JOAO LESNIOVSKI- Vistos etc. 1. Na audiência documentada à fl. 103, noticiou-se o óbito da autora ROSA CARDOSO. A certidão de óbito de fl. 105 indica que deixou os herdeiros filhos VALTRUDES (procuração à fl. 117), VANIR (procuração à fl. 113), VALDOMIL, MARLI (procuração à fl. 120 - FALTARAM OS PODERES DO MARIDO) e VALMIRA (procuração à fl. 109) e os herdeiros netos JACQUEUNE e VICTOR, prole do filho pré-morto ADELMO. 1.1. Pugnam os sucessores da autora pela citação de CLARICE FERNANDES DA SILVA, viúva do filho pré-morto ADELMO e mãe dos netos JACQUEUNE e VICTOR. Citados o herdeiro neto Victor e a consorte supérstite de Adelmo, apresentou Clarice resposta na forma de contestação, alegando genericamente a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que os autores nunca foram possuidores do imóvel usucapiendo, o qual, pertencente ao falecido herdeiro Adelmo, apenas permitia a moradia de sua mãe. 1.2. Não procede a alegação de inépcia da petição inicial, pois contém ela todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, não trazendo a suscitante qualquer fundamento consistente que avalize sua afirmação. 2. Antes da designação de audiência, algumas providências pendem de realização. 2.1. À luz do artigo 265, I, do CPC, a morte da parte configura causa de suspensão do processo. Na hipótese, postularam os herdeiros da parte falecida (artigo 1056, 11, do CPC) a habilitação no feito. Uma vez que comprovaram a qualidade de herdeiros necessários, determino o processamento da habilitação de forma incidente (artigo 1.060, I, do CPC), homologando a sucessão processual de Rosa Cardoso pelos habilitantes VALTRUDES PIRES BREDOW (procuração à fl. 117, também outorgada por seu marido), VANIR PIRES DE FREITAS (procuração à fl. 113, também outorgada por seu marido), VALDOMIL RIBEIRO (procuração à fl. 167, verso), MARLI DOS PILAR CARDOSO CHAVES (procuração à fl.120 sem outorga uxória) VALMIRA PIRES DE SOUZA (procuração à fl. 109) e os herdeiros netos de JACQUEUNE e VICTOR prole do filho pré-morto ADELMO. 2.2. Homologada a sucessão processual, levando a suspensão do processo, deixando de declarar a nulidade dos atos praticados após a morte da "de cuius", pois deles não adveio prejuízo a qualquer dos interessados. 3. Providencie a sucessora Marli dos Pilar Cardoso Chaves, no prazo de 10 (dez) dias, sua respectiva outorga uxória, nos termos do artigo 10 do CPC. 4. Certifique a escrituração se houve a citação pessoal da herdeira JACQUEUNE LOUISE RIBEIRO, juntando o respectivo AR aos autos. 4.1. Não realizada a citação, promova-se. 5. Voltem os autos para a designação de audiência de instrução apenas após cumpridos todos os itens acima. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), MARINES DE ANDRADE (OAB: 000046-149/PR) e NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-589/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000425-83.2005.8.16.0146-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTICART x ARQUIMEDES LUIZ PAPAIAE FERRAZ- A manifestação da parte autora sobre os extratos anexados as fls. 144/147-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000034-699/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2005-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x VALDIVINO VIEIRA MARTINS- Autos nº 428-38.2005.8.16.0146 1) Analisando os autos, verifico que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). l81v. 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese está autorizada pelo convênio feito entre o STJ e o Banco Central. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará 'o ício em favor do credor para levantamento da importã 'a p nhorada. 7) Diligências necessárias. A parte autora sobre a penhora on line negativa-Advs. PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA (OAB: 000037-829/PR), MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB: 000021-783/PR), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR.8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-310/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RICHARD ANGULSKI- A parte autora sobre a penhora on line negativa-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 000058-889/RS)-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-385/2005-MARIO LAZARINO x SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000314-65.2006.8.16.0146-CERELISTA WOJASTYK LTDA x AGRO AMERICA - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS-Esclareça o exequente, em 05 (cinco) dias, se já procedeu à pesquisa do endereço da pessoa jurídica devedora nos órgãos públicos/privados depositários dessa informação, comprovando-a. Int. D.N. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) e LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000444-55.2006.8.16.0146-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SCHADECK CESAR E CIA LTDA-1) A mera inexistência de bens da pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, que somente pode ser levada a efeito nas hipóteses do art. 50, do Código Civil (abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial). Assim, não estando demonstrada qualquer das hipóteses do art. 50, do Código Civil, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2) Intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 000017-306/PR), JANETE ISABEL WOILEXEN (OAB: 8.260 SC) e CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY (OAB: 000019-318/SC)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000321-23.2007.8.16.0146-STEDAN IND. E COM. DE CONF. LTDA x HENRIQUE CARDOSO PACHECO-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. FERNANDO MELRO MENDONÇA (OAB: 000200-612/) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

20. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000738-39.2008.8.16.0146-ANTONIO ENGLER E CIA LTDA x CALÇADOS AZALEIA NORDESTE S/A e outro- A parte interessada para apresentar o valor atualizado do débito, para o procedimento da penhora on-line-Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 000032-688/PR), EROCLITO HAMILTON TESSEROLI (OAB: 8823-PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0001075-28.2008.8.16.0146-HILARIO NADROWSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Vistos etc. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Brasil Telecom S.A - Oi (fls. 215/220) sem lhe atribuir efeito suspensivo. Estabelece o artigo 475-M do Código de Processo Civil que "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Significa - que a impugnação, em regra, não gozará de efeito suspensivo, devendo a execução, a despeito da defesa apresentada pelo executado, prosseguir nos seus ulteriores termos. Analisando os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação, ensinam os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em seu Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, páginas 473/474, que "É preciso observar que, em face da autoridade da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exequente, e, portanto, a favor do prosseguimento da execução. Quer isso dizer que a suspensão da execução só pode ter lugar se o juiz apontar, através de raciocínio argumentativo, que a relevância dos fundamentos da impugnação é tal que se sobrepõe à sentença condenatória e à prioridade que o legislador emprestou ao seu cumprimento". E mais adiante: "Não é qualquer dano que autoriza a paralisação da execução - apenas o dano grave de difícil ou incerta reparação. É evidente que a execução não pode ser suspensa apenas porque o bem penhorado está pronto para ser alienado. A alienação de bem construído não representa, por si só, grave dano de difícil ou incerta reparação. Observe-se que a alienação de bem penhorado é um ato do procedimento executivo, e a sua realização já está prevista e devidamente sopesada de antemão pelo legislador. Vale dizer: o risco inerente à alienação de bem penhorado na pendência de impugnação já foi ponderado pelo legislador. E o resultado dessa ponderação é claríssimo, haja vista a ausência de outorga de efeito suspensivo ope legis à impugnação. A alienação somente configura grave dano quando concerne à coisa com qualidade ou características singulares. Apenas a alienação de bem dotado de certas particularidades - que o tornem importante para o exercício da profissão ou atividade empresarial do executado, que o qualifique como de singular importância para determinado setor - é que se mostra suficiente para caracterizar grave dano de difícil ou incerta reparação". Destarte, tendo em conta a ausência dos requisitos da relevância dos fundamentos da impugnação e da existência de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação. 2. Determino, em consequência, o desentranhamento da peça de impugnação e dos documentos que a acompanham, autuando-os em apartado e apensando-os a estes autos (artigo 475-M, §2º, do CPC). 3. Uma vez que já houve manifestação do impugnado, desentranhe-se também o seu arrazoado, juntando-o no apenso. 4. Versando a controvérsia sobre excesso de execução, para cuja solução se mostra indispensável a prova técnico-pericial diga a impugnante, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na produção da prova, de forma a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de julgamento segundo as regras do artigo 333 do CPC. 5. Fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 207 em favor do credor. - Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000850-08.2008.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROBERTO CARLOS KNUTZ e outros- . Tendo em vista o determinado pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator do Recurso de Agravo de Instrumento (fl. 161), suspendo o curso da execução, mantendo a penhora realizada, até o julgamento definitivo do recurso. 2. Cumprase, COM URGÊNCIA, o item 2 do r. despacho de fl. 145. 3. Considerando o

lapso de tempo decorrido entre o pedido de fls. 147/148 e a presente data, defiro aos executados o prazo adicional e derradeiro de 30 (trinta) dias para a ulatimação dos atos de habilitação dos herdeiros de DALIA KNUTZ DA CRUZ. 3.1. Apresentados os documentos de identificação e representação dos habilitandos, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Não havendo objeção ao requerimento de habilitação, dar-se-á o procedimento de forma incidental. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

23. AÇÃO MONITORIA-0000949-75.2008.8.16.0146-E BERNARDO WOSNIACK E CIA LTDA x MERCEARIA NATHAN LTDA ME-De acordo com o artigo 655, do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis em geral precede a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Em vista disso, indefiro, por ora, a penhora de valores existentes no "caixa" da empresa e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis existentes no estoque da executada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 27.170-PR) e THIAGO MAYER ALVES DA SILVA (OAB: 000042-693/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-626/2008-INBRAS IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMATICOS S x SULPERSUL DO BRASIL LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 000044-190/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001044-08.2008.8.16.0146-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUPERSUL DO BRASIL LTDA ME e outros- A parte autora sobre a penhora on line negativa-Adv. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001764-38.2009.8.16.0146-JOSE NELSON NOTARI x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. DANIELLE NOTARI (OAB: 000038-290/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0001697-73.2009.8.16.0146-FERNANDO CESAR BASSO x APLUB PREVIDÊNCIA-ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL-1 - Recebo o recurso Adesivo das fls. 157/161, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, reencaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 18.668-RS), LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 000033-062/PR)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000192-47.2009.8.16.0146-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x WADALU - COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR)-.

29. AÇÃO MONITORIA-0002908-13.2010.8.16.0146-LOJAS BERLANDA LTDA x JOSE VANDERLEI HILGENSTIELER- A parte autora sobre a penhora on line negativa-Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-0003140-25.2010.8.16.0146-SUELY MARLEY GROPPE STUPP x ELOA TELES DOS SANTOS e outro- A parte autora sobre a penhora on line negativa-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

31. AÇÃO MONITORIA-0003525-70.2010.8.16.0146-VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x SIDNEI CORDEIRO DE JESUS- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese está autorizada pelo convênio feito entre o STJ e o Banco Central. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Se restar infrutífera a penhora via Bacen-Jud, proceda-se à penhora via sistema RENAJUD. 7) Diligências necessárias. -Adv. FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC)-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005199-83.2010.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x ERIC RODRIGO RAUSCHI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000367-70.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ZAQUEU TELES DE SOUZA-Autos nº 367-70.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move contra ZAQUEU TELES DE SOUZA, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos

termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0002118-92.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA CARLA BRANDT-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-0001570-67.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIRENE GONÇALVES DOS SANTOS- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-0002753-73.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DICLEUSA APARECIDA PACHECO- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-0001410-42.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOÃO CARLOS LOPES-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0004977-81.2011.8.16.0146-RENOVA FLORESTA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO- Vistos etc. RENOVA FLORESTA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato acioimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das leis Municipais nº 2077/2010 e 2131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante, revelando, na realidade, uma cobrança arbitrária pelo fato da propriedade da terra. Aduziu que o Município de Rio Negro adotou como base de cálculo da taxa critério próprio do imposto Territorial Rural - ITR, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal. Ponderou, ainda, que não há atuação estatal do Município a justificar a taxa investida, porquanto inexistente lei prévia estabelecendo a competência administrativa do ente público para fiscalizar a preservação das florestas e, por consequência, não há, efetivamente, a respectiva fiscalização. Em função desses argumentos e outros, postulou a impetrante a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal municipal instituída pelas Leis Municipais nº 2077/2010 e 2131/2011. Juntou os documentos de fls. 24/39. À luz do artigo 7º, inciso 11, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente defendida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa -- ~ Em resumo, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige a lei a reunião dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante do pedido (fumus bani iuris); (b) risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do processo (pericu/um in mora). Relatou o impetrante que é sociedade empresária limitada cujo objeto social consiste no exercício de atividades agrícolas de silvicultura em , florestamento e reflorestamento, compreendendo as operações referentes à pesquisa, melhoramento, implantação e tratamentos culturais, bem como a compra e venda de florestas em pé, de madeira roliça e subprodutos florestais. Por outro lado, compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, I-U forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independente da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Logo, em análise sumária, própria das medidas liminares, não vejo o alegado óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal, que infirmaria, inclusive, o poder de instituir a exação. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, em tese, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, 11, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A lei instituidora da exação, no seu artigo 1º (fl. 26), descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, incabível na via estreita do mandamus. 2 Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir

identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do imposto Territorial Rural. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ITR "é o valor fundiário", consoante disposto no artigo 30 do Código Tributário Nacional. A adoção do hectare como medida de determinação do valor da taxa aparentemente visou a mensurar o volume do trabalho fiscalizatório exercido sobre os recursos naturais alocados numa dada porção da terra. Afinal, estando os produtos de origem florestal fiscalizados naturalmente instalados em uma área de terra, nada há de impróprio em adotar o continente como medida de determinação da abrangência do conteúdo. De maneira que considero inócua a fumus bani iuris. A iminência da tributação desvelaria o periculum in mora, desde que, nessa etapa de cognição, estivesse evidenciada a inconstitucionalidade da tributação. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Intime-se a impetrante a fim de que, em 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação social, juntando cópia do ato constitutivo da empresa e procuração outorgada aos seus advogados. Regularizada a inicial - e apenas após regularizada a inicial -, notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos que a instruem. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (procuradoria municipal), enviando-lhe o ofício com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. J j Após a manifestação da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligê~ecccSsárias. -Adv. ALYSSON AMORIM (OAB: 000059-434/PR) e ANTONIO J.N.S. POLAK (OAB: 000033-218/PR)-.

39. EXECUCAO FISCAL-5/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO-1. Antes de homologar o acordo celebrado em todos os autos acima epigrafados e considerando o disposto no artigo 992, II, do Código de Processo Civil, comprove o inventariante do espólio de Miguel Michoz, em 10 (dez) dias, que goza de autorização judicial para transigir. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o inventariante sobre o interesse em dar prosseguimento aos processos apensos aos autos de desapropriação nº 158/2002 (Autos nº 384/89 e 639/97), apresentando o consentimento dos demais sucessores caso pretenda renunciar a eventuais importâncias pendentes de recolhimento em favor do espólio (aparentemente existentes nos apensos). 3. Traslado a presente decisão para todos os autos acima numerados, bem assim para os autos apensados a esta desapropriação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000246-52.2005.8.16.0146-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBUTIDOS MIKA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA-Vistos Conheço dos embargos de declaração de fls. 142/144, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para declarar a r. decisão quanto ao índice de juros moratórios incidentes sobre o débito de sucumbência imputado ao Conselho Regional de medicina Veterinária do Estado do Paraná. Assim o fazendo - e sem alterar o termo inicial de incidência dos juros -, fixo os juros moratórios em 0,5% ao mês, até a data da vigência da Lei nº 11.960/09, tendo em vista a redação original do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nego provimento aos embargos no tocante à alegada contradição do r. decisum relativamente à condenação proporcional em honorários advocatícios, porquanto, neste ponto, não existiu o vício apontado no recurso. Pretende o embargante, na realidade, revisar o mérito da decisão, para o que manejou recurso inapropriado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), RENATO FARTO LANA (OAB: 33.052/PR) e GIORGIA BACH MALACARNE (OAB: 000026-737/PR)-.

41. EXECUCAO FISCAL-1/2007-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ-1. Antes de homologar o acordo celebrado em todos os autos acima epigrafados e considerando o disposto no artigo 992, II, do Código de Processo Civil, comprove o inventariante do espólio de Miguel Michoz, em 10 (dez) dias, que goza de autorização judicial para transigir. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o inventariante sobre o interesse em dar prosseguimento aos processos apensos aos autos de desapropriação nº 158/2002 (Autos nº 384/89 e 639/97), apresentando o consentimento dos demais sucessores caso pretenda renunciar a eventuais importâncias pendentes de recolhimento em favor do espólio (aparentemente existentes nos apensos). 3. Traslado a presente decisão para todos os autos acima numerados, bem assim para os autos apensados a esta desapropriação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000193-95.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOAO EDUARDO NEGRELLI-A parte exequente sobre a penhora on line negativa. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

43. EXECUCAO FISCAL-0005440-57.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS LECHINOSKI- A parte exequente sobre a penhora on line negativa-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 00017 000519/2010
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00029 000709/2011
 ALESSANDRA GASPER BERGER 00014 000456/2008
 ALESSANDRO GRUNER (OAB: 00010-955/SC) 00015 000329/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000747/2011
 ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00039 000744/2011
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00029 000709/2011
 ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO 00048 000169/2011
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 00014 000456/2008
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA 00014 000456/2008
 ARIVALDIR GASPAS (OAB: 18184-PR) 00015 000329/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000692/2011
 BRAULIO RENATO MOREIRA 00032 000732/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00035 000738/2011
 00036 000739/2011
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 00014 000456/2008
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00023 000654/2011
 CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00009 000275/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00038 000743/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000391/2011
 CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ 00015 000329/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 00014 000456/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00010 000324/2006
 00011 000382/2006
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00029 000709/2011
 EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00022 000628/2011
 EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC) 00030 000711/2011
 00046 000692/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 000749/2011
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00005 000003/2005
 ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00029 000709/2011
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00001 000305/1978
 EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO 00047 000158/2011
 FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) 00018 000582/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00026 000696/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 00014 000456/2008
 FERNANDA LOPES MARTINS 00021 000478/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00014 000456/2008
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00018 000582/2010
 00043 000761/2011
 00044 000762/2011
 FRANCISCO JOSE MOREIRA 00043 000761/2011
 00044 000762/2011
 GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS 00010 000324/2006
 00011 000382/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00033 000736/2011
 00034 000737/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 00014 000456/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 00037 000740/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00010 000324/2006
 00011 000382/2006
 HERCILIO CONCEICAO SOUZA (OAB: 4955-PR) 00001 000305/1978
 HEROLDES BAHAR NETO (OAB: 000023-432/PR) 00010 000324/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 000324/2006
 00011 000382/2006
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00028 000706/2011
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000305/1978
 00019 000305/2011
 00029 000709/2011
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00014 000456/2008
 IURI FERRARI COCICOV 00014 000456/2008
 IVO DRUGNOLO MACEDO (OAB: 000014-865/PR) 00050 000185/2011
 JACSON LUIZ PINTO (OAB: 000038-956/PR) 00014 000456/2008
 JAIRO VICENTE CLIVATTI (OAB: 11562-PR) 00002 000145/1992
 JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 00020 000391/2011
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00029 000709/2011
 JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS 00008 000238/2006
 JOEL ANGELO BRITES 00004 000171/2002
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00010 000324/2006
 00011 000382/2006
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000218/1992
 00008 000238/2006
 00012 000472/2006
 00029 000709/2011
 LEILA PACHECO (OAB: 000017-074/SC) 00010 000324/2006
 LIDIANE GOMES FLORES 00018 000582/2010
 LIGIA MARIA DA COSTA 00041 000747/2011
 LILIANE TEIFKE TREML (OAB: 020310/SC) 00016 000433/2010

LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00013 000320/2008
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00001 000305/1978
 00004 000171/2002
 00007 000213/2006
 00017 000519/2010
 00043 000761/2011
 00044 000762/2011
 LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00010 000324/2006
 00011 000382/2006
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00033 000736/2011
 00034 000737/2011
 00035 000738/2011
 00036 000739/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00009 000275/2006
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000213/2006
 00012 000472/2006
 00013 000320/2008
 00017 000519/2010
 00043 000761/2011
 00044 000762/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000749/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00040 000745/2011
 MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS 00001 000305/1978
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000305/1978
 00002 000145/1992
 00006 000254/2005
 00007 000213/2006
 00010 000324/2006
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 00014 000456/2008
 MIRIAM TARASIUUK NAUFEL (OAB: 20.871-PR) 00003 000218/1992
 MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00010 000324/2006
 00011 000382/2006
 NELSON G. GRUNER FILHO 00015 000329/2010
 NELSON GONÇALVES GRUNER 00015 000329/2010
 NILTON SERGIO VIZZOTTO 00016 000433/2010
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00047 000158/2011
 PAMELLA CRISTINA GAUDENCIO HENKER 00018 000582/2010
 PATRICIA VOIGT (OAB: SC - 13.611) 00010 000324/2006
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00004 000171/2002
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00004 000171/2002
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00008 000238/2006
 RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00014 000456/2008
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00014 000456/2008
 RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC) 00027 000703/2011
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00032 000732/2011
 RITA DE CÁSSIA RIABS TAQUES 00014 000456/2008
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00014 000456/2008
 RUBENS HANCHUCK (OAB: 000049-569/PR) 00039 000744/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) 00009 000275/2006
 SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00030 000711/2011
 TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) 00045 000773/2011
 THIAGO MOREIRA (OAB: 000031-366/SC) 00024 000683/2011
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00005 000003/2005
 VALIANA WARGHA CALLIARI 00014 000456/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) 00020 000391/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 000743/2011
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00049 000170/2011
 VIVIANE TEIFKE FLORIANI (OAB: 012683/SC) 00016 000433/2010
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00005 000003/2005
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00031 000719/2011
 WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00006 000254/2005

1. INVENTARIO-305/1978-ADELAIDE BAYER BAUM HARTMANN x OSVALDO BAUM-1. A responsabilidade pelo adimplemento dos honorários do inventariante dativo recai sobre os herdeiros, por cuja inércia exsurgiu a necessidade de nomeação da figura auxiliar deste Juízo (observe-se que o inventariante dativo posiciona-se em último lugar no rol do artigo 990 do CPC). 1.1. Destarte, em ordem a viabilizar a cobrança dos honorários arbitrados e considerando o resultado da avaliação de fl. 203, não impugnada, apresente o inventariante dativo memória de cálculo do seu crédito, relacionando os herdeiros devedores (que serão os executados). 1.2. Após, intimem-se os herdeiros (por advogado, se o tiverem, ou pessoalmente, do contrário), para o adimplemento espontâneo do débito, sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. 1.3. Não Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a penhora on line, via sistema BacenJud, da quantia necessária para a satisfação do crédito exequendo, devendo a escritoria adotar as providências estatuídas na Portaria nº 06/2009 para este fim e para o mais. 2. Quanto à expedição do formal de partilha/carta de adjudicação, renove-se a intimação para o preparo das custas respectivas. 3. Retire-se da autuação a tarja de "Meta 2", uma vez que se cuida de processo já sentenciado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26.877PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), HERCILIO CONCEICAO SOUZA (OAB: 4955-PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-27.1992.8.16.0146-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINAN x J C PALUCH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outro-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o disposto no item 5.8.20 do CN. Int. D.N. -Advs. JAIRO VICENTE CLIVATTI (OAB: 11562-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000010-57.1992.8.16.0146-HAMILTON CARVALHO DE ASSIS e outros x SINDICATO OFICIAIS MARCENEIROS ETC.-Pagas as custas encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer

aguardando pela iniciativa da parte interessada.-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e MIRIAM TARASIU NAUFEL (OAB: 20.871-PR)-.

4. ARROLAMENTO-0000226-66.2002.8.16.0146-RAQUEL MEHRET x REINALDO NEHLS EVARISTO-1. Diante do silêncio de todos os herdeiros, mantenho a nomeação do inventariante dativo. 1.1. Intime-se o n. advogado a fim de que assinie o compromisso de fl. 94, regularizando as primeiras declarações. 1.2. Os honorários do inventariante dativo correrão à conta dos bens do espólio. 2. Após, uma vez que os herdeiros já se encontravam representados nos autos, apenas, negligenciando quanto à regularização ode sua representação após o falecimento do advogado que os representava, determino a intimação (em vez de citação) apenas daqueles que se acharem patrocinados por procurador nos autos, e a citação da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, dos termos do presente inventário, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações retificadas. 3. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações, apresente o senhor inventariante dativo as últimas declarações com esboço de partilha, seguindo os autos à Fazenda Pública para a apuração e cobrança do imposto causa mortis. 4. Por fim, venham os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL ANGELO BRITES, PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO (OAB: 000048-588/PR), PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000364-28.2005.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELOINA BECKER FELTRIN e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; b) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA (OAB: PR - 15.138), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

6. INVENTARIO-0000356-51.2005.8.16.0146-LAURITA LOPES STOETERAU x ACARY JURUA STOETERAU-1. Diante do silêncio da inventariante quanto à impugnação de fl. 97, ACOLHO-A, também porque respaldada nos documentos apontados na aludida petição. 2. Assim, intime-se a inventariante, por seu advogado, a fim de que retifique as primeiras declarações, em 10 (dez) dias, ajustando-a aos termos da impugnação. 2.1. Fica a inventariante advertida de que não serão realizadas reiterações de intimações e sua eventual desídia no cumprimento dos deveres da inventariante implicará pronta remoção. 3. Após, retome a escrivania o cumprimento sequencial do despacho de fl. 20, certificando nos autos o vencimento de cada fase. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB: 000040-872/PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000399-51.2006.8.16.0146-SILVIA BECKER LOURENCO x TERCEIROS INCERTOS-Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando detidamente os autos, observo que, a despeito da citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, atendendo ao que determina o artigo 942 do CPC, não foi cumprido o disposto no artigo 9º, II, do CPC, deixando-se de nomear curador especial para a defesa do seu interesse. 3. Assim, em ordem a evitar uma futura e eventual arguição de nulidade, nomeio como curador especial, para a defesa dos réus ausentes/incertos/desconhecidos, o Dr. Milton José Paizani, a quem serão oportunamente arbitrados honorários advocatícios. 3.1. Intime-se o d. advogado a fim de que, aceitando o encargo, apresente resposta em favor dos réus citados fictamente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Não sendo a contestação por negativa geral, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias. 3.3. Contestando por negativa geral, venham os autos conclusos para sentença. 3.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já nomeio em substituição, caso o curador especial ora indicado recuse o munus, os Drs. Carlos Eduardo Sprotte e Flávia Heyse Martins, os quais deverão ser chamados sucessivamente e na forma dos itens anteriores. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

8. INVENTARIO-238/2006-LOACIR JOSE RIBEIRO ROCHA x JOAO ROCHA PEREIRA-Sobre a petição retro, intime-se o inventariante para manifestação no prazo de dez dias. Após voltem. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS (OAB: 000018-428/PR) e PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000416-87.2006.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x ASSOCIACAO DE PROT MAT INFANCIA DE CAMPO TENENTE- Autos do Processo nº 275/2006 Nº Unificado: 416-87.2006.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de fl. 1468, pois a teor do artigo 915, §3º, do CPC, a determinação do exame pericial contábil é faculdade do juiz, por cuja utilização pode optar para apreciar as contas apresentadas pelo réu ou, supletivamente, pelo autor. 1.1. De mais a mais, o argumento segundo o qual não dispõe no setor contábil da prefeitura municipal dos "documentos hábeis para a prestação de Contas" não legitima o pedido de prova pericial contábil, porquanto disporá o perito judicial, para a elaboração das contas, dos mesmos documentos ao acesso do Município: os existentes nos autos. 2. Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação das contas, de forma mercantil, ficando vedado ao réu impugná-las, nos termos do artigo 915, §2º, do CPC, sem embargo, porém, da livre avaliação do seu conteúdo por este juízo. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 09 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR), SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 19583)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001478-89.2011.8.16.0146-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOAO FURMAM DA SILVEIRA-1) Suspendo o feito pelo

prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. GABRIELLEN MEIQUER DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC), PATRICIA VOIGT (OAB: SC - 13.611), LEILA PACHECO (OAB: 000017-074/SC), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681), HEROLDES BAHAR NETO (OAB: 000023-432/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-382/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x WILLIAN RODRIGO PALAORO-A busca de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca do endereço da parte requerida. Em vista disso, intime-se a parte requerente para que diligencie junto ao Detran e Celesc na busca de informações. Restando a diligência comprovadamente inexistente, voltem conclusos para consulta junto ao sistema INFOJUD. -Advs. GABRIELLEN MEIQUER DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC)-.

12. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000427-19.2006.8.16.0146-SUPERMERCADO NEGRELLI x COMERCIO DE CARNES CARNESUL LTDA- Intimem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 77/94, no prazo de dez dias. Após voltem conclusos para decisão. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0000731-47.2008.8.16.0146-CELSE VEIGA x IPRERINE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-1. À luz do artigo 265, I, do CPC, a morte da parte configura causa de suspensão do processo. Na hipótese, postularam os herdeiros da parte falecida (artigo 1056, II, do CPC) a habilitação no feito. Uma vez que comprovaram a qualidade de cônjuge e herdeiro necessário, determino o processamento da habilitação de forma incidente (artigo 1.060, I, do CPC), homologando a sucessão processual de Celso Veiga pelos habilitantes Natália Weber Veiga e Cleverson Veiga. 2. Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 422/423 e documentos que a acompanham e, compreendendo pendente de cumprimento os comandos emitidos na r. sentença, promovam formalmente a execução de sentença (na parte condenatória mediante o procedimento do artigo 730 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000787-80.2008.8.16.0146-JANETE MATTOS FERREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-1 - Forme-se o segundo volume. 2 - Recebo o recurso de apelação das fls. 196/205, em anons os efeitos. 3 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais. 4 - Após, reencaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB: 000023-175/PR), JACSON LUIZ PINTO (OAB: 000038-956/PR), VALIANA WARGHA CALLIARI (OAB: 000021-910/PR), ALESSANDRA GASPER BERGER (OAB: 000022-614/PR), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB: 000046-528/PR), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000033-341/PR), CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (OAB: 000052-062/PR), DAIANE MARIA BISSANI (OAB: 000032-211/PR), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB: 000027-428/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (OAB: 000017-729/PR), ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB: 000028-779/PR), IURI FERRARI COCICOV (OAB: 000030-320/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB: 000027-131/PR), RITA DE CASSIA RIABS TAQUES (OAB: 000013-284/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB: 24.574-PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0002452-63.2010.8.16.0146-ASSIS ARTUR ADADA x RODRIGO LUIS CIZESKI e outro-Ao recorrente para efetuar o recolhimento do porte de remessa conforme certidão de fls. 71. -Advs. ARIVALDIR GASPARI (OAB: 18184-PR), NELSON G. GRUNER FILHO (OAB: 000010-955/SC), NELSON GONÇALVES GRUNER (OAB: 000002-857/SC), CYNTHIA GRUNER BIRCKHOLZ (OAB: 000010-256/RS) e ALESSANDRO GRUNER (OAB: 000010-955/SC)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003084-89.2010.8.16.0146-NERI BECCHI DAL PRÁ e outro x CANDIDA VIEIRA PIECKOCZ - ESPOLIO e outros-Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; b) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. NILTON SERGIO VIZZOTTO (OAB: 000052-638/PR), VIVIANE TEIFKE FLORIANI (OAB: 012683/SC) e LILIANE TEIFKE TREML (OAB: 020310/SC)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003542-09.2010.8.16.0146-TORIBIO NUMER DA TRINDADE e outro x JOSIMARI FUECKNER-Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com requerimento liminar, ajuizada por TORIBIO NUMER DA TRINDADE e THEREZA NUMER DA TRINDADE em face de JOSIMARI FUECKNER, ex-nora dos autores, objetivando a retomada de parte do imóvel matriculado sob nº. 12.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, consistente em uma área com dimensão de 66,06 m², sobre o qual se acha edificada uma casa. As ações possessórias aforadas dentro do prazo de ano e dia da data da turbação ou do esbulho regem-se pelas disposições do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses casos, exige-se: (a) a comprovação da posse; (b) a demonstração da prática da turbação ou do esbulho; (c) a data da turbação ou do esbulho; (d) a continuação da posse turbada ou da perda da posse esbulhada (CPC, art. 927). Provados esses requisitos, deve o juiz deferir liminarmente a manutenção

ou reintegração de posse, ou após justificação prévia. Em 21.06.2010, procederam os autores à notificação extrajudicial da ré para a desocupação voluntária do imóvel, em 10 (dez) dias, ocorrendo o ajuizamento da ação possessória pouco menos de dois meses após vencido o período de graça. Logo, a ação foi intentada no prazo de ano e dia, norteando-se a pretensão dos autores pela liturgia especial das ações possessórias. A posse dos autores acha-se provada e decorre do disposto no artigo 1.197 do Código Civil, do seguinte teor: "A posse direta, de pessoa que tem coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direito defender sua posse contra o indireto". Portanto, uma vez que, aparentemente, a posse da porção do imóvel reclamado foi concedida à ré precariamente, a título de comodato (direito obrigacional, pessoal), enquanto casada com Osnildo, filho de Toribio e Thereza, desfrutaram os autores da posse indireta do bem, encontrando-se preenchido o primeiro requisito. Sobreveio o esbulho possessório no exato momento em que a ré, notificada extrajudicialmente a deixar o imóvel cedido precariamente, permaneceu na posse do bem, a qual passou a carregar a pecha injusta (CC/02, art. 1.200). Em 21.06.2010 promoveram os autores a notificação da ré, assinando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. A partir de 02.07.2010, quando vencidos os 10 (dez) dias concedidos para a saída da propriedade, iniciou-se o esbulho possessório, legitimando o manejo dos interditos. Com o esbulho, deixaram os autores de retomar a posse do bem, perdendo-a. Eventual investimento realizado pela ré na construção de acessões ou benfeitorias assegura-lhe o direito à percepção de indenização, inclusive em sede de pedido contraposto (natureza dúplice da ação possessória - art. 922 do CPC). Não constitui óbice, no entanto, ao deferimento da liminar postulada. Com essas considerações, Diante do exposto, e com fundamento no artigo 928 do CPC, concedo a liminar pleiteada, reintegrando os autores na posse da porção do imóvel descrito na petição inicial (parte do imóvel matriculado sob nº. 12.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, consistente em uma área com dimensão de 66,06m², sobre a qual se acha edificada uma casa). Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Cumprida a ordem, e desde que promovido pelos autores os meios para este fim, cite-se a requerida para que apresente resposta, se quiser, no prazo legal. Apresentada a contestação, sobre ela digam os autores, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-0004204-70.2010.8.16.0146-LUANA KULKA ORTEGOZA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRO/PR-1) Intime-se o impetrado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação da fl. 112. 2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou concordando essa com o pedido de extinção, autos à conclusão para sentença. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), PAMELLA CRISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000057-666/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002117-10.2011.8.16.0146-ELISEU SCHELBAUER x AGOSTINA FABRICIO MARTINS-1. Emende o autor a petição inicial, incluindo no polo passivo a(s) pessoa(s) em nome de quem ajuíza a ação. 2. Após, citem-se os confinantes, por mandado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação. 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto, eventuais herdeiros e interessados, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5. Cientifique-se também o representante do Ministério Público, a fim de intervir no presente feito. 6. Certificado o cumprimento de todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000364-18.2011.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x MARGARETE LUIZ MARTINS MOREIRA-1) Suspensão o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002634-15.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x JOCENEI MARTINS DA SILVA-Autos nº 2634-15.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DA ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS move contra JOCENEI MARTINS DA SILVA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo

de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R \$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se, inclusive a autora para regularizar sua representação processual, juntado procuração com poderes para atuar em Juízo em favor de Marcelo Augusto de Souza ou de Carla Heliana Vieira Menegasse Tantin, em substituição ao documento da fl. 04, no prazo de dez dias. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR)-.

22. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0004024-20.2011.8.16.0146-ANESIA GROSSKOPF SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, na forma do artigo 273 do CPC, porquanto não vislumbro a verossimilhança de suas alegações quanto à atual incapacidade laboral alegada, uma vez que o perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concluiu que existe incapacidade laborativa, fato não infirmado pela parte autora com as provas que instruiu sua petição inicial. 3. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, bem como do prazo de 60 dias (art. 188 do CPC) para que, querendo, ofereça contestação. 4. Tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias. 5. Caso seja requerida a expedição de ofícios pelas partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a escrituração providenciar tal ato antes do início de prova pericial. 6. A fim de viabilizar o ágil processamento do feito e, com isso, atender ao princípio da razoável duração do processo, desde já nomeio como Perito o Dr. Marcos Renato Scholz que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias esclarecer se aceita a nomeação, ressaltando-se que o pagamento de seus honorários será realizado na forma da Resolução nº. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 6.1. Caso o perito afirme que aceita a nomeação, e sendo apresentada a contestação, deverá o mencionado médico, iniciar os trabalhos, respondendo os quesitos apresentados pelas partes e depositar o Laudo em Juízo no prazo de 30 dias. 6.2. Depositado o laudo, digam as partes em 10 dias. 6.3. Apresentando o laudo pericial e não havendo impugnações, oficie-se requisitando o pagamento dos honorários nos moldes da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os quais arbitro, desde já, em R\$ 200,00. 6.4. Caso haja impugnações ao laudo pericial, diga o senhor perito em 15 dias. 6.5. Após, venham-me os autos conclusos. 7. Esclareço que a perícia somente deverá ser realizada após, a apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e após a resposta a eventuais ofícios requeridos pelas partes. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004259-84.2011.8.16.0146-SERGIO ANTONIO PORTELA e outro x MARIA FERREIRA DA ROCHA-1. Emendem os autores a petição inicial, incluindo no polo passivo as pessoas em nome de quem ajuízam a ação. 1. De forma a viabilizar a citação pessoal daqueles em nome de quem se acha registrado o imóvel usucapiendo, ou de cuja matrícula se origina, e considerando que dispõem os autores de dados de identificação dessas pessoas, como número de CPF, providenciem a pesquisa em órgãos depositários de dados públicos acerca do paradeiro dos requeridos, haja vista a excepcionalidade da citação editalícia (CPC, art. 232). 1.2. Advirto os autores do disposto no artigo 233 do CPC. 2. Indicado o endereço dos réus, citem-se, e também os confinantes, por mandado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presentes ação. 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5. Cientifique-se também o representante do Ministério Público, a fim de intervir no presente feito. 6. Certificado o cumprimento de todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0004568-08.2011.8.16.0146-SEBASTIÃO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO x BANCO BMG S/A-1. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, porque não se acha a inicial acompanhada de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, exigida pelo artigo 273 do CPC. É que os extratos bancários colacionados aos autos indicam a existência de créditos parcelares não destacados pelo autor, os quais podem constituir - ou não - prestações do mútuo contratado (exemplos, fls. 22, 24, 28, 29 e 30). Ademais, limitou-se o autor à juntada de extratos até o final do ano de 2008, não permitindo aferir a realização de depósitos parciais ulteriores, considerando que o segundo empréstimo data de junho de 2008. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, advertindo(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m), a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Acaso ultrapassado "in albis" o prazo para a resposta, certifique-se. 6. Defiro provisoriamente ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THIAGO MOREIRA (OAB: 000031-366/SC)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004433-93.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x ERIKA LAYNE FETZER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do

mandado respectivo -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004749-09.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO BATISTA DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004783-81.2011.8.16.0146-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LUCIANO LORENA PINTO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC)-.

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004804-57.2011.8.16.0146-CESAR XAVIER DE ASSIS e outro x TERCEIROS INCERTOS-Escrivania: cumpra o art. 2º-J da Portaria nº 06/09. Após, conclusos. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0004807-12.2011.8.16.0146-JOSE VALDECIR FERNANDES e outro x ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA-Sobresto o recebimento dos embargos a execução, porque no âmbito da Lei nº 6830/80, especial em relação ao CPC, "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução", iniciando-se o prazo de defesa, por meio da ação impugnativa autônoma, a partir do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária, nos termos dos incisos do art. 16. Prossiga-se nos autos da execução e, oportunamente quando da formalização da penhora depósito ou fiança bancária, venham os autos conclusos nos embargos-Advs. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0004811-49.2011.8.16.0146-EUGENIO CORREA x BIG SAFRA LTDA-Vistos. Uma vez que as partes litigantes, em autêntica relação de consumo, elegeram o foro da Comarca de Mafra/SC como competente para dirimir eventuais divergências emanadas da contratação, e considerando que o consumidor, embora por via inadequada (por simples petição, e não por meio de exceção), manifestou o desejo de ver respeitada a disposição contratual, declino a competência deste Juízo para a Comarca de Mafra em atenção ao sistema de proteção da parte instituído pela Lei nº. 8.078/90. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) e EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.

31. AÇÃO MONITORIA-0004936-17.2011.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x ADILSON KUZERATSKI-Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Ún - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2) Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3) Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4) Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5) Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6) À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0003607-67.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x MARIA DO CARMO CASATTI e outro- 1. Aceito a competência declinada pelo d. Juízo da Comarca de Mafra - SC. 2. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 2.1. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; ou digam sobre o interesse no julgamento antecipado da lide. 2.2. O silêncio dos litigantes ou a ausência de indicação específica da prova importará em preclusão da oportunidade para produzi-la. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 000024-24/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005009-86.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRTON FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005010-71.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA APARECIDA PINTO-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. GILBERTO

BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005011-56.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA REGINA FERNANDES-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005012-41.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NORBERTO DE SOUZA QUILANTE-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005015-93.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEI JOSE DOS SANTOS- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A move contra SIDNEI JOSE DOS SANTOS, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

38. REVISÃO CONTRATUAL-0005036-69.2011.8.16.0146-MARIA DAS GRAÇAS BORGES ALBINO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para: a) ajustar o valor da causa aos termos do art. 259, V, do CPC (valor do contrato); b) comprovar a recusa administrativa em exibir os documentos apontados na inicial; c) apresentar cópia de suas últimas declarações de imposto de renda e certidão negativa do Registro de Imóveis, de forma a viabilizar a análise do cabimento de assistência judiciária gratuita.Int. D.N. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000027-649/PR)-.

39. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005062-67.2011.8.16.0146-ROSELI ALVES DE OLIVEIRA x EMBRATEL S/A-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-...defiro o requerimento formulado pela autora antecipando os efeitos da tutela, para determinar a expedição de ofício ao SPCP/SERASA, a fim de que retire o nome de Roseli Alves de Oliveira do seu banco de dados em 48 horas, no que concerne ao apontamento efetuado pela ré EMBRATEL.Intime-se também a requerida em ordem a que se abstenha de promover nova negativação do nome da autora pelo debito retratado nestes autos.Para o caso de descumprimento da decisão ora prolatada sem prejuízo da remessa de peças ao Ministério Público, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00, na forma autorizada pelo artigo 461, §4 do CPC.Antes de cumprida a medida liminar, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial em 10 dias ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado.Emendada a inicial e tendo em vista o montante do proveito econômico visado, anote-se e cite-se a parte ré para querendo apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta de contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial.Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor m ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias...Se com a replica da parte autora for apresentado documento novo, intime-se o reu para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 dias, ficando vedada, sob pena de desentranhamento ulterior juntada de documentação.Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias sobre o interesse na conciliação e nao havendo acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinencia de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, á conta e preparo e apos realizado, conclusos para sentença.-Advs. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR) e RUBENS HANCHUCK (OAB: 000049-569/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005065-22.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CACILDA LUDVINSKI LANG-Autos nº 5065-22.2011.8.16.0146 - Decisão InterlocutóriaTrata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BANCO VOLKSWAGEN S/A move contra CACILDA LUDVINSKI LANG, ambas(os) qualificadas(os) nos autos.O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto.Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ.Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente.Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar

a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005069-59.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LOURDES INES DA LUZ-Autos nº 5069-59.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move contra LOURDES INES DA LUZ, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetuada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP)-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005071-29.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA INES MARTINS DE GOES MIGUEL-Autos nº 5071-29.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A move contra MARIA INES MARTINS DE GOES MIGUEL, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetuada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005135-39.2011.8.16.0146-LOURDES FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, retificando o valor da causa para ajustá-lo aos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

44. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005137-09.2011.8.16.0146-MARIA FRANCO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, retificando o valor da causa para ajustá-lo aos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

45. AÇÃO DE USUCAPIAO-0005200-34.2011.8.16.0146-LADISLAU MAROZ e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora sobre a certidão de fl. 35-Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC)-.

46. EXECUCAO FISCAL-0004606-20.2011.8.16.0146-EDILSON SCHADECK e outro x ESTADO DE SANTA CATARINA-Com fulcro no artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao r. Juízo deprecante, para processamento dos embargos de devedor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.

47. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003413-67.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VALDECIR SCHMIDT-A parte interessada para providenciar o recolhimento das

custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo - Adv. EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO (OAB: 000039-305/PR) e NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 000006-799/PR)-.

48. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003397-16.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DARCI DE LIMA CHARAO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO (OAB: 000011-822B/SC)-.

49. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003399-83.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LINDOMAR JOSE RUCHINSKI-A parte autora para efetuar a complementação das custas do cartório cível, e recolher a diligência do oficial de justiça -Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES (OAB: 027023/PR)-.

50. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005188-20.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-ADALGIZA ANDREATTA FRANCO x JOSE HASS DE SOUZA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. IVO DRUGNOLO MACEDO (OAB: 000014-865/PR)-.

1. INVENTARIO-305/1978-ADELAIDE BAYER BAUM HARTMANN x OSVALDO BAUM-1. A responsabilidade pelo adimplemento dos honorários do inventariante dativo recai sobre os herdeiros, por cuja inércia exsurgiu a necessidade de nomeação da figura auxiliar deste Juízo (observe-se que o inventariante dativo posiciona-se em último lugar no rol do artigo 990 do CPC). 1.1. Destarte, em ordem a viabilizar a cobrança dos honorários arbitrados e considerando o resultado da avaliação de fl. 203, não impugnada, apresente o inventariante dativo memória de cálculo do seu crédito, relacionando os herdeiros devedores (que serão os executados). 1.2. Após, intimem-se os herdeiros (por advogado, se o tiverem, ou pessoalmente, do contrário), para o adimplemento espontâneo do débito, sob pena de incidência da multa de 10% do artigo 475-J. 1.3. Não Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a penhora on line, via sistema BacenJud, da quantia necessária para a satisfação do crédito exequendo, devendo a escritoria adotar as providências estatuídas na Portaria nº 06/2009 para este fim e para o mais. 2. Quanto à expedição do formal de partilha/carta de adjudicação, renove-se a intimação para o preparo das custas respectivas. 3. Retire-se da autuação a tarja de "Meta 2", uma vez que se cuida de processo já sentenciado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26.877PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), HERCILIO CONCEICAO SOUZA (OAB: 4955-PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-27.1992.8.16.0146-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINAN x J C PALUCH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outro-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o disposto no item 5.8.20 do CN. Int. D.N. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI (OAB: 11562-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000010-57.1992.8.16.0146-HAMILTON CARVALHO DE ASSIS e outros x SINDICATO OFICIAIS MARCENEIROS ETC.- Pagas as custas encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e MIRIAM TARASIUK NAUFEL (OAB: 20.871-PR)-.

4. ARROLAMENTO-0000226-66.2002.8.16.0146-RAQUEL MEHRET x REINALDO NEHLS EVARISTO-1. Diante do silêncio de todos os herdeiros, mantenho a nomeação do inventariante dativo. 1.1. Intime-se o n. advogado a fim de que assine o compromisso de fl. 94, regularizando as primeiras declarações. 1.2. Os honorários do inventariante dativo correrão à conta dos bens do espólio. 2. Após, uma vez que os herdeiros já se encontravam representados nos autos, apenas, negligenciando quanto à regularização ode sua representação após o falecimento do advogado que os representava, determino a intimação (em vez de citação) apenas daqueles que se acharem patrocinados por procurador nos autos, e a citação da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, dos termos do presente inventário, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações retificadas. 3. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações, apresente o senhor inventariante dativo as últimas declarações com esboço de partilha, seguindo os autos à Fazenda Pública para a apuração e cobrança do imposto causa mortis. 4. Por fim, venham os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOEL ANGELO BRITES, PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO (OAB: 000048-588/PR), PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000364-28.2005.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELOINA BECKER FELTRIN e outro-Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; b) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA (OAB: PR - 15.138), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

6. INVENTARIO-0000356-51.2005.8.16.0146-LAURITA LOPES STOETERAU x ACARY JURUA STOETERAU-1. Diante do silêncio da inventariante quanto à impugnação de fl. 97, ACOLHO-A, também porque respaldada nos documentos apontados na aludida petição. 2. Assim, intime-se a inventariante, por seu advogado, a fim de que retifique as primeiras declarações, em 10 (dez) dias, ajustando-a aos termos da impugnação. 2.1. Fica a inventariante advertida de que não serão

realizadas reiterações de intimações e sua eventual desídia no cumprimento dos deveres da inventariância implicará pronta remoção. 3. Após, retome a escrituração o cumprimento sequencial do despacho de fl. 20, certificando nos autos o vencimento de cada fase. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB: 000040-872/PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000399-51.2006.8.16.0146-SILVIA BECKER LOURENCO x TERCEIROS INCERTOS-Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando detidamente os autos, observo que, a despeito da citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, atendendo ao que determina o artigo 942 do CPC, não foi cumprido o disposto no artigo 9º, II, do CPC, deixando-se de nomear curador especial para a defesa do seu interesse. 3. Assim, em ordem a evitar uma futura e eventual arguição de nulidade, nomeio como curador especial, para a defesa dos réus ausentes/incertos/desconhecidos, o Dr. Milton José Paizani, a quem serão oportunamente arbitrados honorários advocatícios. 3.1. Intime-se o d. advogado a fim de que, aceitando o encargo, apresente resposta em favor dos réus citados fictamente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Não sendo a contestação por negativa geral, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias. 3.3. Contestando por negativa geral, venham os autos conclusos para sentença. 3.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já nomeio em substituição, caso o curador especial ora indicado recuse o munus, os Drs. Carlos Eduardo Sprotte e Flávia Heyse Martins, os quais deverão ser chamados sucessivamente e na forma dos itens anteriores. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

8. INVENTARIO-238/2006-LOACIR JOSE RIBEIRO ROCHA x JOAO ROCHA PEREIRA-Sobre a petição retro, intime-se o inventariante para manifestação no prazo de dez dias. Após voltem. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS (OAB: 000018-428/PR) e PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000416-87.2006.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x ASSOCIACAO DE PROT MAT INFANCIA DE CAMPO TENENTE- Autos do Processo nº 275/2006 Nº Unificado: 416-87.2006.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de fl. 1468, pois a teor do artigo 915, §3º, do CPC, a determinação do exame pericial contábil é faculdade do juiz, por cuja utilização pode optar para apreciar as contas apresentadas pelo réu ou, supletivamente, pelo autor. 1.1. De mais a mais, o argumento segundo o qual não dispõe no setor contábil da prefeitura municipal dos "documentos hábeis para a prestação de Contas" não legitima o pedido de prova pericial contábil, porquanto disporá o perito judicial, para a elaboração das contas, dos mesmos documentos ao acesso do Município: os existentes nos autos. 2. Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação das contas, de forma mercantil, ficando vedado ao réu impugná-las, nos termos do artigo 915, §2º, do CPC, sem embargo, porém, da livre avaliação do seu conteúdo por este juiz. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 09 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR), SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 19583)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001478-89.2011.8.16.0146-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOAO FURMAM DA SILVEIRA-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC), PATRICIA VOIGT (OAB: SC - 13.611), LEILA PACHECO (OAB: 000017-074/SC), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681), HEROLDES BAHR NETO (OAB: 000023-432/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-382/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x WILLIAN RODRIGO PALAORO-A busca de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca do endereço da parte requerida. Em vista disso, intime-se a parte requerente para que diligencie junto ao Detran e Celesc na busca de informações. Restando a diligência comprovadamente inexistente, voltem conclusos para consulta junto ao sistema INFOJUD. -Advs. GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC)-.

12. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000427-19.2006.8.16.0146-SUPERMERCADO NEGRELLI x COMERCIO DE CARNES CARNESUL LTDA-Intimem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 77/94, no prazo de dez dias. Após voltem conclusos para decisão. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0000731-47.2008.8.16.0146-CELSE VEIGA x IPRERINE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR-1. À luz do artigo 265, I, do CPC, a morte da parte configura causa de suspensão do processo. Na hipótese, postularam os herdeiros da parte falecida (artigo 1056, II, do CPC) a habilitação no feito. Uma vez que comprovaram a qualidade de cônjuge e herdeiro necessário, determino o processamento da habilitação de forma incidente (artigo 1.060, I, do CPC), homologando a sucessão processual de Celso Veiga pelos habilitantes Natalia Weber Veiga e Cleverson Veiga. 2. Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 422/423 e documentos que a acompanham e, compreendendo pendente

de cumprimento dos comandos emitidos na r. sentença, promovam formalmente a execução de sentença (na parte condenatória mediante o procedimento do artigo 730 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LORAIN SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000787-80.2008.8.16.0146-JANETE MATTOS FERREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-1 - Forme-se o segundo volume. 2 - Recebo o recurso de apelação das fls. 196/205, em amnos os efeitos. 3 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais. 4 - Após, reencaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB: 000023-175/PR), JACSON LUIZ PINTO (OAB: 000038-956/PR), VALIANA WARGHA CALLIARI (OAB: 000021-910/PR), ALESSANDRA GASPER BERGER (OAB: 000022-614/PR), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB: 000046-528/PR), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000033-341/PR), CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (OAB: 000052-062/PR), DAIANE MARIA BISSANI (OAB: 000032-211/PR), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB: 000027-428/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (OAB: 000017-729/PR), ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB: 000028-779/PR), IURI FERRARI COCICOV (OAB: 000030-320/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB: 000027-131/PR), RITA DE CASSIA RIABS TAQUES (OAB: 000013-284/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SESSI (OAB: 24.574)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0002452-63.2010.8.16.0146-ASSIS ARTUR ADADA x RODRIGO LUIS CIZESKI e outro-Ao recorrente para efetuar o recolhimento do porte de remessa conforme certidão de fls. 71. -Advs. ARIVALDIR GASPARG (OAB: 18184-PR), NELSON G. GRUNER FILHO (OAB: 000010-955/SC), NELSON GONÇALVES GRUNER (OAB: 000002-857/SC), CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ (OAB: 000010-256/RS) e ALESSANDRO GRUNER (OAB: 000010-955/SC)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003084-89.2010.8.16.0146-NERI BECCHI DAL PRÁ e outro x CANDIDA VIEIRA PIECKOCZ - ESPOLIO e outros-Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; b) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controversos. -Advs. NILTON SERGIO VIZZOTTO (OAB: 000052-638/PR), VIVIANE TEIFKE FLORIANI (OAB: 012683/SC) e LILIANE TEIFKE TREML (OAB: 020310/SC)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003542-09.2010.8.16.0146-TORIBIO NUMER DA TRINDADE e outro x JOSIMARI FUECKNER-Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com requerimento liminar, ajuizada por TORIBIO NUMER DA TRINDADE e THEREZA NUMER DA TRINDADE em face de JOSIMARI FUECKNER, ex-nora dos autores, objetivando a retomada de parte do imóvel matriculado sob nº. 12.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, consistente em uma área com dimensão de 66,06 m², sobre o qual se acha edificada uma casa. As ações possessórias aforadas dentro do prazo de ano e dia da data da turbação ou do esbulho regem-se pelas disposições do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses casos, exige-se: (a) a comprovação da posse; (b) a demonstração da prática da turbação ou do esbulho; (c) a data da turbação ou do esbulho; (d) a continuação da posse turbada ou da perda da posse esbulhada (CPC, art. 927). Provados esses requisitos, deve o juiz deferir liminarmente a manutenção ou reintegração de posse, ou após justificação prévia. Em 21.06.2010, procederam os autores à notificação extrajudicial da ré para a desocupação voluntária do imóvel, em 10 (dez) dias, ocorrendo o ajuizamento da ação possessória pouco menos de dois meses após vencido o período de graça. Logo, a ação foi intentada no prazo de ano e dia, norteando-se a pretensão dos autores pela liturgia especial das ações possessórias. A posse dos autores acha-se provada e decorre do disposto no artigo 1.197 do Código Civil, do seguinte teor: "A posse direta, de pessoa que tem coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direito defender sua posse contra o indireto". Portanto, uma vez que, aparentemente, a posse da porção do imóvel reclamado foi concedida à ré precariamente, a título de comodato (direito obrigacional, pessoal), enquanto casada com Osnilo, filho de Toribio e Thereza, desfrutaram os autores da posse indireta do bem, encontrando-se preenchido o primeiro requisito. Sobreveio o esbulho possessório no exato momento em que a ré, notificada extrajudicialmente a deixar o imóvel cedido precariamente, permaneceu na posse do bem, a qual passou a carregar a pecha injusta (CC/02, art. 1.200). Em 21.06.2010 promoveram os autores a notificação da ré, assinando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. A partir de 02.07.2010, quando vencidos os 10 (dez) dias concedidos para a saída da propriedade, iniciou-se o esbulho possessório, legitimando o manejo dos interditos. Com o esbulho, deixaram os autores de retomar a posse do bem, perdendo-a. Eventual investimento realizado pela ré na construção de acessões ou benfeitorias assegura-lhe o direito à percepção de indenização, inclusive em sede de pedido contraposto (natureza dúbia da ação possessória - art. 922 do CPC). Não constitui óbice, no entanto, ao deferimento da liminar postulada. Com essas considerações, Diante do exposto, e com fundamento no artigo 928 do CPC, concedo a liminar pleiteada, reintegrando os autores na posse da porção do imóvel descrito na petição inicial (parte do imóvel matriculado sob nº. 12.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, consistente em uma área com dimensão de 66,06m², sobre a qual se acha edificada uma casa). Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Cumprida a ordem, e desde que promovido pelos autores os meios para este fim, cite-se a requerida para que apresente resposta, se quiser, no prazo legal. Apresentada a contestação, sobre ela digam os autores, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA-0004204-70.2010.8.16.0146-LUANA KULKA ORTEGOZA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRO(PR-1) Intime-se o impetrado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação da fl. 112. 2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou concordando essa com o pedido de extinção, autos à conclusão para sentença. - Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), PAMELLA CRHISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000057-666/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002117-10.2011.8.16.0146-ELEISE SCHELBAUER x AGOSTINA FABRICIO MARTINS-1. Emende o autor a petição inicial, incluindo no polo passivo a(s) pessoa(s) em nome de quem ajuíza a ação. 2. Após, cite-se os confinantes, por mandado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação. 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto, eventuais herdeiros e interessados, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4. Cientifique-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5. Cientifique-se também o representante do Ministério Público, a fim de intervir no presente feito. 6. Certificado o cumprimento de todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000364-18.2011.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x MARGARETE LUIZ MARTINS MOREIRA-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002634-15.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x JOCENEI MARTINS DA SILVA-Autos nº 2634-15.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Busca e Apreensão Alienação Fiduciária Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS move contra JOCENEI MARTINS DA SILVA, ambos(as) qualificados(as) nos autos. O promotor comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R \$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se, inclusive a autora para regularizar sua representação processual, juntado procuração com poderes para atuar em Juízo em favor de Marcelo Augusto de Souza ou de Carla Heliana Vieira Menegasse Tantin, em substituição ao documento da fl. 04, no prazo de dez dias. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR)-.

22. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0004024-20.2011.8.16.0146-ANESIA GROSSKOPF SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, na forma do artigo 273 do CPC, porquanto não vislumbro a verossimilhança de suas alegações quanto à atual incapacidade laboral alegada, uma vez que o perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concluiu que inexistiu incapacidade laborativa, fato não informado pela parte autora com as provas que instruiu sua petição inicial. 3. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, bem como do prazo de 60 dias (art. 188 do CPC) para que, querendo, ofereça contestação. 4. Tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias. 5. Caso seja requerida a expedição de ofícios pelas partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a escrituração providenciar tal ato antes do início de prova pericial. 6. A fim de viabilizar o ágil processamento do feito e, com isso, atender ao princípio da razoável duração do processo, desde já nomeio como Perito o Dr. Marcos Renato Scholz que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias esclarecer se aceita a nomeação, ressaltando-se que o pagamento de seus honorários será realizado na forma da Resolução nº. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 6.1. Caso o perito afirme que aceita a nomeação, e sendo apresentada a contestação, deverá o mencionado médico, iniciar os trabalhos, respondendo os quesitos apresentados pelas partes e depositar o Laudo em Juízo no prazo de 30 dias. 6.2. Depositado o laudo, digam as partes em 10 dias. 6.3. Apresentando o laudo pericial e não havendo impugnações, oficie-se requisitando o pagamento dos honorários nos moldes da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os quais arbitro, desde já, em R\$ 200,00. 6.4. Caso haja impugnações ao laudo pericial, diga o senhor perito em 15 dias. 6.5. Após, venham-me os autos conclusos. 7. Esclareço que a perícia somente deverá ser realizada após, a apresentação de contestação pelo Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS e após a resposta a eventuais ofícios requeridos pelas partes. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004259-84.2011.8.16.0146-SERGIO ANTONIO PORTELA e outro x MARIA FERREIRA DA ROCHA-1. Emendem os autores a petição inicial, incluindo no pólo passivo as pessoas em nome de quem ajuízam a ação. 1. 1. De forma a viabilizar a citação pessoal daqueles em nome de quem se acha registrado o imóvel usucapiendo, ou de cuja matrícula se origina, e considerando que dispõem os autores de dados de identificação dessas pessoas, como número de CPF, providenciem a pesquisa em órgãos depositários de dados públicos acerca do paradeiro dos requeridos, haja vista a excepcionalidade da citação editalícia (CPC, art. 232). 1.2. Advirto os autores do disposto no artigo 233 do CPC. 2. Indicado o endereço dos réus, cite-se, e também os confinantes, por mandado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presentes ação. 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5. Cientifique-se também o representante do Ministério Público, a fim de intervir no presente feito. 6. Certificado o cumprimento de todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0004568-08.2011.8.16.0146-SEBASTIÃO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO x BANCO BMG S/A-1. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, porque não se acha a inicial acompanhada de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, exigida pelo artigo 273 do CPC. É que os extratos bancários colacionados aos autos indicam a existência de créditos parcelares não destacados pelo autor, os quais podem constituir - ou não - prestações do mútuo contratado (exemplos, fls. 22, 24, 28, 29 e 30). Ademais, limitou-se o autor à juntada de extratos até o final do ano de 2008, não permitindo aferir a realização de depósitos parciais ulteriores, considerando que o segundo empréstimo data de junho de 2008. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, advertindo(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada reposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m), a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Acaso ultrapassado "in albis" o prazo para a resposta, certifique-se. 6. Defiro provisoriamente ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THIAGO MOREIRA (OAB: 000031-366/SC)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004433-93.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x ERIKA LAYNE FETZER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004749-09.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO BATISTA DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004783-81.2011.8.16.0146-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LUCIANO LORENA PINTO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC)-.

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004804-57.2011.8.16.0146-CESAR XAVIER DE ASSIS e outro x TERCEIROS INCERTOS-Escrituração: cumpra o art. 2º-J da Portaria nº 06/09. Após, conclusos. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0004807-12.2011.8.16.0146-JOSE VALDECIR FERNANDES e outro x ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA-Sobresto o recebimento dos embargos a execução, porque no âmbito da Lei nº 6830/80, especial em relação ao CPC, "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução", iniciando-se o prazo de defesa, por meio da ação impugnativa autônoma, a partir do depósito, da intimação da penhora ou da juntada da prova da fiança bancária, nos termos dos incisos do art. 16. Prossiga-se nos autos da execução e, oportunamente quando da formalização da penhora depósito ou fiança bancária, venham os autos conclusos nos embargos-Advs. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0004811-49.2011.8.16.0146-EUGENIO CORREA x BIG SAFRA LTDA-Vistos. Uma vez que as partes litigantes, em autêntica relação de consumo, elegeram o foro da Comarca de Mafra/SC como competente para dirimir eventuais divergências emanadas da contratação, e considerando que o consumidor, embora por via inadequada (por simples petição, e não por meio de exceção), manifestou o desejo de ver respeitada a disposição contratual, declino a competência deste Juízo para a Comarca de Mafra em atenção ao sistema de proteção da parte instituído pela Lei nº. 8.078/90. Baixas e comunicações

necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) e EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0004936-17.2011.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x ADILSON KUZERATSKI-Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Ún - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2) Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3) Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4) Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5) Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6) À Escritania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR2545a)-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0003607-67.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x MARIA DO CARMO CASATTI e outro- 1. Aceito a competência declinada pelo d. Juízo da Comarca de Mafra - SC. 2. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 2.1. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; ou digam sobre o interesse no julgamento antecipado da lide. 2.2. O silêncio dos litigantes ou a ausência de indicação específica da prova importará em preclusão da oportunidade para produzi-la. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 000024-24/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005009-86.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRTON FERREIRA MARTINS-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005010-71.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA APARECIDA PINTO-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005011-56.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA REGINA FERNANDES-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005012-41.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NORBERTO DE SOUZA QUILANTE-Tendo em vista o término do prazo de vigência da procuração - do qual decorre o substabelecimento - antes do ajuizamento da presente ação, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual.Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005015-93.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEI JOSE DOS SANTOS- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A move contra SIDNEI JOSE DOS SANTOS, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça,

para a expedição do respectivo mandado -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

38. REVISÃO CONTRATUAL-0005036-69.2011.8.16.0146-MARIA DAS GRAÇAS BORGES ALBINO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para: a) ajustar o valor da causa aos termos do art. 259, V, do CPC (valor do contrato); b) comprovar a recusa administrativa em exhibir os documentos apontados na inicial; c)apresentar cópia de suas últimas declarações de imposto de renda e certidão negativa do Registro de Imóveis, de forma a viabilizar a análise do cabimento de assistência judiciária gratuita.Int. D.N. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000027-649/PR)-.

39. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005062-67.2011.8.16.0146-ROSELI ALVES DE OLIVEIRA x EMBRATTEL S/A-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- ...defiro o requerimento formulado pela autora antecipando os efeitos da tutela , para determinar a expedição de ofício ao SPCP/SERASA, a fim de que retire o nome de Roseli Alves de Oliveira do seu banco de dados em 48 horas , no que concerne ao apontamento efetuado pela ré EMBRATTEL.Intime-se tambem a requerida em ordem a que se abstenha de promover nova negatificação do nome da autora pelo debito retratado nestes autos.Para o caso de descumprimento da decisão ora prolatada sem prejuizo da remessa de pças ao Ministério Publico, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00, na forma autorizada pelo artigo 461, §4 do CPC.Antes de cumprida a medida liminar, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial em 10 dias ajustando o valor da causa ao proveito economico almejado.Emendada a inicial e tendo em vista o montante do proveito economico visado, anote-se e cite-se a parte ré para querendo apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta de contestação implicara presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial.Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor m ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias...Se com a replica da parte autora for apresentado documento novo, intime-se o reu para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 dias , ficando vedada, sob pena de desentranhamento ulterior juntada de documentação.Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias sobre o interesse na conciliação e nao havendo acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinencia de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, á conta e preparo e apos realizado, conclusos para sentença.-Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR) e RUBENS HANCHUCK (OAB: 000049-569/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005065-22.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CACILDA LUDVINSKI LANG-Autos nº 5065-22.2011.8.16.0146 - Decisão InterlocutóriaTrata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BANCO VOLKSWAGEN S/A move contra CACILDA LUDVINSKI LANG, ambas(os) qualificadas(os) nos autos.O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de protesto.Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ.Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente.Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais.Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei.Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005069-59.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LOURDES INES DA LUZ-Autos nº 5069-59.2011.8.16.0146 - Decisão InterlocutóriaTrata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move contra LOURDES INES DA LUZ, ambas(os) qualificadas(os) nos autos.O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial.Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ.Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente.Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais.Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei.Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP)-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005071-29.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA INES MARTINS DE GOES MIGUEL-Autos

nº 5071-29.2011.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, que BV FINANCEIRA S/A move contra MARIA INES MARTINS DE GOES MIGUEL, ambas(os) qualificadas(os) nos autos. O promovente comprova a constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantidores, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para a expedição do respectivo mandado-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005135-39.2011.8.16.0146-LOURDES FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, retificando o valor da causa para ajustá-lo aos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

44. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005137-09.2011.8.16.0146-MARIA FRANCO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, retificando o valor da causa para ajustá-lo aos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

45. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0005200-34.2011.8.16.0146-LADISLAU MAROZ e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora sobre a certidão de fl. 35-Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC)-.

46. EXECUCAO FISCAL-0004606-20.2011.8.16.0146-EDILSON SCHADECK e outro x ESTADO DE SANTA CATARINA-Com fulcro no artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao r. Juízo deprecante, para processamento dos embargos de devedor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.

47. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003413-67.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VALDECIR SCHMIDT-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO (OAB: 000039-305/PR) e NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 000006-799/PR)-.

48. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003397-16.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DARCI DE LIMA CHARAO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO (OAB: 000011-822B/SC)-.

49. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003399-83.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LINDOMAR JOSE RUCHINSKI-A parte autora para efetuar a complementação das custas do cartório cível, e recolher a diligência do oficial de justiça -Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES (OAB: 027023/PR)-.

50. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005188-20.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-ADALGIZA ANDREATTA FRANCO x JOSE HASS DE SOUZA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. IVO DRUGNOLO MACEDO (OAB: 000014-865/PR)-.

Rio Negro, 18 de janeiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUIZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 03/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR CESAR DOS SANTOS 00029 000274/2011
ADRIANA SZABELSKI (OAB: 000036-605/PR) 00014 000281/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00013 000278/2010
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00025 000112/2011
00028 000184/2011
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00023 000847/2010
00028 000184/2011
ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC) 00029 000274/2011
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00022 000818/2010
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00005 000245/2009
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00011 000109/2010
00014 000281/2010
00033 000605/2011
BIANCA MERES SILVA THEER 00022 000818/2010
00027 000154/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00016 000326/2010
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00007 000386/2009
00018 000536/2010
00026 000137/2011
00027 000154/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00011 000109/2010
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00008 000666/2009
00015 000320/2010
00025 000112/2011
00028 000184/2011
DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR) 00022 000818/2010
00027 000154/2011
ELISANGELA F. JAREK (OAB: 000053-427/PR) 00014 000281/2010
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00012 000167/2010
00019 000757/2010
00026 000137/2011
FABIANO PEDRO HOOG KALED 00002 000601/2007
FELIPE PREIMA COELHO 00032 000575/2011
FERNANDO RODRIGO CORREA 00008 000666/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 00016 000326/2010
00027 000154/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00024 000099/2011
00035 000712/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00024 000099/2011
GERALDO BRUSCATO (OAB: 000007-025/SC) 00031 000457/2011
GRACIBEL PINTO CORDEIRO 00024 000099/2011
HELIO JAENSCH (OAB: 6117-SC) 00017 000517/2010
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000601/2007
00012 000167/2010
00025 000112/2011
00028 000184/2011
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00025 000112/2011
00028 000184/2011
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00025 000112/2011
00027 000154/2011
00028 000184/2011
00036 000640/2011
00037 000641/2011
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: PR - 15.319) 00011 000109/2010
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00010 000103/2010
LIDIANE CRISTINE CORTES MUEHLSTEDT 00038 000174/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00010 000103/2010
00022 000818/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00020 000783/2010
00021 000815/2010
00024 000099/2011
00035 000712/2011
LUIZ FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00013 000278/2010
LUIZ TRINDADE CASSETARI 00026 000137/2011
MADELEINE SERGIA SOUZA 00007 000386/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 00006 000325/2009
00017 000517/2010
00024 000099/2011
00030 000300/2011
00035 000712/2011
MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM 00027 000154/2011
MARIA DAIANA BUENO CAMARGO 00022 000818/2010
MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB: 14.028-PR) 00007 000386/2009
MILENA PEREIRA PENHAVAL 00022 000818/2010
00027 000154/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00003 000489/2008
00006 000325/2009
00008 000666/2009
00009 000668/2009
00018 000536/2010
00023 000847/2010
00025 000112/2011
00027 000154/2011
00028 000184/2011
NAILOR LIS (OAB: 000025-499/SC) 00021 000815/2010
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00024 000099/2011
PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00034 000613/2011
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00003 000489/2008
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00004 000125/2009
TEOMAR PIACESKI (OAB: PR - 25.991) 00038 000174/2011
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00004 000125/2009
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00019 000757/2010
00020 000783/2010

VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC) 00029 000274/2011
 VIVIAN KAROL NASCIMENTO (OAB: 26.285-PR) 00001 000185/2004
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00011 000109/2010
 00015 000320/2010
 00029 000274/2011
 00033 000605/2011

1. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000254-63.2004.8.16.0146-LUIZ RENATO MUNHOZ x EDUARDO ANGELINO DOS SANTOS e outro-1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.

2 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. VIVIAN KAROL NASCIMENTO (OAB: 26.285-PR)-.

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000553-35.2007.8.16.0146-GILSON MUELLER BERNECK e outro x TERCEIROS INCERTOS-1. Para a defesa dos réus incertos/desconhecidos, citados por edital, nomeio, como curador(a) especial, a Dr(a) Irmeli Melz Nardes, nos termos do artigo 9º, 11, do CPC. 1.1. Intime-se o(a) advogado(a) para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar resposta no prazo legal. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final. 1.2. Havendo recusa, e por razões de celeridade, desde já nomeio, em substituição, os seguintes advogados(as), os quais deverão ser sucessivamente chamados, um na recusa do outro: Lothar Katzwinkel Junior, Marcelo Paulo Wacheleski e Antenor Rauen Junior. 2. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h30m. 2.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED (OAB: 18.708-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

3. AÇÃO MONITORIA-0001096-04.2008.8.16.0146-ASSIS E ASSIS SUPERMERCADO LTDA EPP x VILSON ALVES DA SILVA e outros-1. Inexistindo questões processuais pendentes, haja vista que a arguição de carência de ação formulada pelos embargantes às fls. 46/49 é indissociável do mérito, dou o feito por saneado. 2. Fixo, como ponto controvertido, a possibilidade de se cobrar, por meio de ação monitoria, débitos materializados em início de prova escrita não firmadas pelos embargados, ou a possibilidade de cobrança conjunta de débitos representados por documentos assinados individualmente por cada qual dos embargantes. 3. Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.01.2012, às 16h15m. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o seu rol de testemunha em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência de instrução, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0002186-13.2009.8.16.0146-ALESSANDRA HENNING e outro x ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA-1 - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas. -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC)-.

5. INVENTARIO-0002134-17.2009.8.16.0146-NILZA SILVA DOMINGOS x IVAN BALDUINO DOS SANTOS-Indefiro o requerimento de fl. 70. Cumpra-se o inventariante o determinado à fl. 67, em 15 (quinze) dias. Int. D.N. -Adv. BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.

6. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002044-09.2009.8.16.0146-OSNI SAYBOT e outro x BENEDITO DA SILVEIRA e outro-Autos do Processo nº 325/2009 N° Unificado: 2044-09.2009.8.16.0146 1. Para fins de atendimento da determinação de fl. 62, item I.b. reputo suficiente a citação editalícia realizada para o chamamento de réus incerto/desconhecidos e terceiros eventualmente interessados. 2. Para a defesa dos réus incertos/desconhecidos, citados por edital, nomeio, como curador(a) especial, o Dr(a) Marcelo Paulo Wacheleski, nos termos do artigo 9º, 11, do CPC. 2.1. Intime-se o(a) advogado(a) para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar resposta no prazo legal. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final. 2.2. Havendo recusa e por razões de celeridade, desde já nomeio, em substituição, os seguintes advogados(as), os quais deverão ser sucessivamente chamados, um na recusa do outro: Antenor Rauen Junior, José Valmor Ribeiro Nardes e Elias José Mattar. 3. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16h30m. 3.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001483-14.2011.8.16.0146-VALTER DA CRUZ FAGUNDES x TERCEIROS INCERTOS-1 - Aos réus citados por edital nomeio como curador o Dr. Carlos Eduardo Sprotte. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral.2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB: 14.028-PR), MADELEINE SERGIA SOUZA (OAB: 000049-501/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002127-25.2009.8.16.0146-MARILDA VALERIO x OSMIRO VALERIO-1. Certifique-se o cartório acerca do decurso do prazo para manifestação dos confrontantes/confinantes. 2. Considerando que o herdeiro José Esmael Valério não figura dentre os ajuizados de fl. 110, nomeio, também para a representação processual de outros réus incertos, como curador(a) especial, Dra. Daniela Melz Nardes, a quem serão oportunamente arbitrados honorários. 2.1. Intime-se para que apresente resposta no prazo legal. 3. As Fazendas Públicas,

o INCRA, o IAP e o IBAMA fora comunicados. 4. Assim sendo, verificadas as condições da ação, bem como os pressupostos para o regular andamento do processo, declaro o feito saneado. 5. Como a posse é matéria de fato, defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17h00m. 5.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência de instrução. 5.2. Caso houver testemunhas residentes em outra Comarca, defiro, desde já, a expedição das competentes carta precatórias; 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FERNANDO RODRIGO CORREA (OAB: 000029-589/SC) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002129-92.2009.8.16.0146-VERA DO ROCIO VALERIO HITNER e outro x OSMIRO VALERIO-1. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação dos confrontantes/confinantes. 2. Tendo em vista o documento de fl. 104, devidamente registrado, reputo desnecessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º do CPC, uma vez que os herdeiros citados por edital anuem ao pedido. 3. Denota-se, ainda, desinteresse das Fazendas no feito. 4. Assim sendo, verificadas as condições da ação, bem como os pressupostos para o regular andamento do processo, declaro o feito saneado. 5. Sendo posse matéria de fato, defiro a produção de prova oral e testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h00m. 6. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência de instrução. 7. Caso houver testemunhas residentes em outra Comarca, defiro, desde já, a expedição das competentes carta precatórias; 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000931-83.2010.8.16.0146-MARCIA REGINA PIMENTEL x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2012 às 14:00 horas.-Advs. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000942-15.2010.8.16.0146-ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA ME x DISCOBATER COMÉRCIO DE BATERIAS JUPITER LTDA-1 - Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas.

2 - Cumpra-se a decisão da fl. 144 e verso.

3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB: 000033-660/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: PR - 15.319)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001504-24.2010.8.16.0146-EVALDO BAPTISTA e outro x ROSA VALERIO KUHIL - ESPOLIO-1. Para a defesa do réu em lugar incerto, citado por edital, nomeio, como curadora especial, nos termos do artigo 9º, 11, do CPC, a Dr(a) Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, a quem serão arbitrados honorários, caso aceite o encargo. 1.1. Recusando-se, desde já nomeio, em substituição, os seguintes advogados(as), que deverão sucessivamente instados a dizerem se aceitam a função, um na recusa do outro: Dra. Daniela Melz Nardes e Antenor Rauen Junior. 1.2. Com a aceitação do encargo, intime-se o curador especial para apresentação de resposta, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, designo para a audiência de instrução e julgamento, o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16h00m, na qual serão ouvidas apenas testemunhas arroladas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552)-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002210-07.2010.8.16.0146-EUNICE JOAQUINA RODRIGUES APARECIDO x HOSPITAL E MATERIDADE ANGELINA CARON e outro-Vistos. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos (procurações às fls. 13 e 45/46 e alteração do contrato social às fls. 47/51), inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 4.1. a ocorrência de falha na prestação dos serviços ('imprudência, negligência e imperícia') por parte do segundo requerido ; 4.2. a existência dos alegados danos materiais. As demais questões (de direito) serão examinadas na sentença. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova oral, consistente no depoimento pessoal do segundo requerido e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h30m para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas - até vinte dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. A intimação dos representantes das partes será pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. 7. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (OAB: 11.615-PR)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002244-79.2010.8.16.0146-C.A. x G.M.G. e outros-1 - Defiro o pedido de redesignação da audiência para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.

2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), ADRIANA SZABELSKI (OAB: 000036-605/PR) e ELISANGELA F. JAREK (OAB: 000053-427/PR)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002552-18.2010.8.16.0146-VANDRO RIGO e outro x DJANIRA BUENO DE OLIVEIRA-1 - Aos réus citados por edital nomeio curador(a) o(a) Dr(a). Daniela Melz Nardes, que deverá ser intimada para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral.

2- Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 13:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias.

-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002290-68.2010.8.16.0146-ELOIR ALMEIDA MENON x CENIRA CAMARGO LEINECKER-1 - Aos réus citados por edital nomeio curador(a) o(a) Dr(a). Flávia Heyse Martins, que deverá ser intimada para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2- Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

17. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003541-24.2010.8.16.0146-BVS MOVEIS LTDA x TERCEIROS INCERTOS-1 - Para atuar como curador especial nos presentes autos, nomeio o Dr. Marcelo Paulo Wacheleski. Que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. HELIO JAENSCH (OAB: 6117-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003604-49.2010.8.16.0146-MARCEL JOBERSON HORNICK e outro x OSWALDO SCHEFFEL-1 - Aos réus citados por edital nomeio curador(a) o(a) Dr(a). Carlos Eduardo Sprotte, que deverá ser intimada para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 15:00 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004409-02.2010.8.16.0146-AIRTON SEBASTIAO GONÇALVES e outro x TERCEIROS INCERTOS-1 - Aos réus citados por edital nomeio curador(a) o(a) Dr(a). Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, que deverá ser intimada para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2- Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 17:00 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552)-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004412-54.2010.8.16.0146-LIDIO JAIR RIBAS CENTA x TERCEIROS INCERTOS-1 - Para atuar como curador especial nos presentes autos, nomeio o Dr. Lothar Kartzwinkel Junior. Que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 13:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004903-61.2010.8.16.0146-JOSE SMOKOVICZ x PAULO MAYER e outro-1. Para a defesa dos réus incertos/desconhecidos, citados por edital, nomeio, como curador(a) especial, o Dr(a) Lothar Kartzwinkel Junior, nos termos do artigo 9º, 11, do CPC. 1.1. Intime-se o(a) advogado(a) para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar resposta no prazo legal. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final. 1.2. Havendo recusa, e por razões de celeridade, desde já nomeio, em substituição, os seguintes advogados(as), os quais deverão ser sucessivamente chamados, um na recusa do outro: Marcelo Paulo Wacheleski, Antenor Rauhen Junior e Dr. José Valmor Ribeiro Nardes. 2. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h30m. 2.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ainda que se comprometer a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NAILOR LIS (OAB: 000025-499/SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004863-79.2010.8.16.0146-SADI ARVELINO DA SILVA x INTERESSADOS INCERTOS-1 - Para atuar como curador especial nos presentes autos, nomeio o Dr. Antenor rauhen Junior. Que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR), MILENA PEREIRA PENHAVEL (OAB: 000054-839/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR) e MARIA DAIANA BUENO CAMARGO (OAB: 000028-202/PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0005160-86.2010.8.16.0146-RENATO MACUCO LELINSKI e outro x TERCEIROS INCERTOS-1 - Aos réus citados por edital nomeio curador(a) o(a) Dr(a). Ana Cássia Gatelli Pscheidt, que deverá ser intimada para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2- Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 13:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000806-81.2011.8.16.0146-FRANK COMPENSADOS LTDA ME x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Intime-se a parte embargada para regularizar sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento em favor do advogado que subscreveu a contestação, no prazo de dez dias. 3. Não há preliminares a serem apreciadas. 4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 5. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes. 5.1. se a emissão das notas promissórias se deu para garantir o pagamento do contrato de arrendamento firmado entre as partes; 5.2. se o bem penhorado é ou não impenhorável. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407).

7. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas - até vinte dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. A intimação dos representantes das partes será pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. 7. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

25. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000886-45.2011.8.16.0146-MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA x HONORIO SOARES FRAGOSO-1 - Aos réus citados por edital nomeio curador(a) o(a) Dr(a). Irmeli Melz Nardes, que deverá ser intimada para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

26. RESSARCIMENTO DE DANOS-0005150-42.2010.8.16.0146-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CIRILO TIBURSKI-1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos (fls. 09/11 e 103), inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 4.1. se a culpa pelo acidente de trânsito noticiado na inicial foi do requerido; 4.2. caso positivo, se o autor sofreu prejuízos (danos materiais) e em que montante. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal do réu e na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Indefiro a produção das demais provas requeridas, porque desnecessárias à solução da controvérsia. 6. Designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 13 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (junto à inicial, sua emenda e contestação), sendo que até vinte dias antes da audiência deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. A intimação do réu será pessoal, com as advertências do art. 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ TRINDEADE CASSETTARI (OAB: 000043-851/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001158-39.2011.8.16.0146-JOAO ALTAMIRO FAGUNDES DOS ANJOS e outro x TERCEIROS INCERTOS-1 - Para atuar como curador especial nos presentes autos, nomeio o Dr. José Valmor Ribeiro Nardes. Que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 16:00 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR), MILENA PEREIRA PENHAVEL (OAB: 000054-839/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR) e MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM (OAB: 000028-202)-.

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001289-14.2011.8.16.0146-RENILDA NUNES TISCHER x MIGUEL PICHARKI e outro-1 - Aos réus citados por edital nomeio curador(a) o(a) Dr(a). Milton José Paizani, que deverá ser intimada para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral.

2- Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas.

3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL

JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-

29. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0001406-05.2011.8.16.0146-LUCIANE SCHMIDMEIER x MARIA DE LOURDES KAMINSKI FALKEWICZ-Vistos. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos (fls. 12 e 62), inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 4.1. se a culpa pelo acidente de trânsito noticiado na inicial foi da requerida; 4.2. caso positivo, se a autora sofreu prejuízos (danos materiais) e em que montante; 4.3. caso negativo, se a requerida sofreu prejuízos (danos materiais) e em que montante. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerida (fl. 60) e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Indefiro a produção da prova pericial, pois não contribuiria para o deslinde da controvérsia. 6. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16 h, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (junto à inicial, sua emenda e contestação), sendo que até vinte dias antes da audiência deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso. A intimação da requerida será pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. 7. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas, destacando a data da audiência designada neste Juízo, a fim de evitar-se a inversão na ordem de produção das provas. 8. Diligências necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC), ADIR CESAR DOS SANTOS (OAB: 000024-506/SC) e VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC)-

30. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002101-56.2011.8.16.0146-ILDACIR FERREIRA SUOTA e outro x ALEIXO LESNIOVIES e outro- Efetivamente o valor da causa nas ações de usucapiao corresponde ao valor venal do bem adotado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária...comprovem os autores em 10 dias , por meio de documento oficial, o valor venal do imóvel utilizando para fins de calculo do ITR no exercicio de 2011, emendando a petição inicial, se o caso, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo providenciem a juntada aos autos de certidão negatica de distribuição de ações possessórias/reinvidicatorias em relação a todos os possuidores sucessivos do bem dentro do prazo da prescrição aquisitiva.-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0002727-75.2011.8.16.0146-SUPERAUTO MOTOR LTDA x RUDINEI PAULO RIBEIRO-1 - Redesigno audiência da fl. 37 para o dia 01 de março de 2012, às 15:30 horas.

2 - Cumpra-se os demais termos do despacho da fl. 37.

3 - Intimações e diligências necessárias.

-Adv. GERALDO BRUSCATO (OAB: 000007-025/SC)-

32. REVISÃO CONTRATUAL-0003382-47.2011.8.16.0146-JOSE LOURENÇO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Defiro provisoriamente os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 04 da Lei nº 1060/50.A despeito do valor atribuído á causa sugerir a adoção do procedimento sumario , imprimo ao feito a tramitação pelo rito ordinario, uma vez que o grande numero de audiencias pautadas indicam maior celeridade no procedimento comum ordinario, notadamente em ações da especie que a rigor nao culminam em conciliação.Com isso, o rito ordinario tende a correr com a realização apenas de uma audiencia de instrução, ao passo que o sumario exigiria, no minimo, duas audiencias, uma de conciliação e resposta, outra de instrução e julgamento.....

.....emende o autor a petição inicial, providenciando a juntada aos autos , no prazo de 10 dias, do contrato de financiamento cuja revisao é pretendida, documento indispensavel ao ajuizamento da ação(CPC, art.283)Caso alegue que não dispões do contrato, deverá formular requerimento administrativo de exibição do documento e, só no caso de recusa da instituição financeira, poderá formular a este juízo de requisição do instrumento do ajuste.Regularizada a petição inicial , venham os autos conclusos para analise do pedido de tutela antecipada.-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003919-43.2011.8.16.0146-TEREZA KORCZAGUIN RODRIGUES e outro x CLINIMANO e outro- ...defiro a tramitação prioritaria do feito, com fulcro no art. 1211-A do CPC. Anote-se....Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, arbitrando a titulo de pensão mensal provisoria em favor da autora , o valor de quatro salario minimos , cujos pagamento estao obrigados solidariamente ambos os reus, a partir da citação , mediante deposito em conta a ser indicada pela auroa, ate dia 10 de cada mes...intime-se a autora para a indicação de conta de deposito nos autos.Cite-se o reu ou carta , para querendo apresentar resposta no prazo legal, advertindo que a falta desta implicara de veracidade dos fatos na inicial.Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou qualquer das materias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias..Se com a replica da parte autora for apresentado documento nove, intime-se o reu para que se manifeste a respeito, querendo em 05 dias ficando vedada, sob pena de desentranhamento ulterior da juntada de documentação.Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. - Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-

34. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - SUMARIA-0003971-39.2011.8.16.0146-ROSEMERI TEREZINHA HOLTZ FERREIRA x LUIZA CRED- Indefiro o requerimento de antecipação do efeitos da tutela , porque não se acha a inicial

acompanhada de prova inequivoca da verossimilhança das alegações do autor exigida pelo art. 273 do CPC....

.....intime-se a autora , mais uma vez para que promova a emenda da inicial cumprindo integral e corretamente as determinações exaradas da r. decisão fls. 24, providenciando : o ajuste do valor da causa, de forma a que corresponda a simatoria da indenizações por danos material e moral pretendida; a adequação da inicial ao rito sumario.Provisoriamente sefiro a autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita...Adecisão em torno da inversao do onus da prova sera tomada em sede de decisão saneadora.Indefiro o requerimento constante do item "f" de fl. 08, pois se trata de documento que pode ser obtido administrativamente pela parte autora, inexistindo interesse processual a justificar a intervenção judicial.Adv. PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-

35. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - SUMÁRIO-0004816-71.2011.8.16.0146-NATALIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Concedo a parte autora os beneficios da assistencia judiciaria , na forma da Lei 1060/50.Indefiro o pedido de tutela antecipada...Designo audiencia de conciliação para o dia 14/02/2012 ás 13:00 horas...Cite-se o INSS dos termos da presente ação.Na audiencia não sendo possivel a conciliação o INSS deverá apresentar sua resposta escrita ou oral, juntando os documentos que tiver-Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004250-25.2011.8.16.0146-EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sobre o recebimento dos embargos a execução, porque, no ambito da Lei 6830/80, especial em relação ao CPC, " não sao admissiveis embargos do executado antes da garantia a execução"(art. 16, §1), iniciando-se o prazo para defesa, por meio de ação impugnativa autonoma, a partir do deposito, da intimação da penhora ou juntada da prova da fiança bancaria , nos termos dos incisos do art. 16.Prossiga-se nos autos da execução e oportunamente quando da formalização da penhora, deposito ou fiança bancaria , venham os autos conclusos nos embargos.-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004362-91.2011.8.16.0146-EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Sobre o recebimento dos embargos a execução, porque, no ambito da Lei 6830/80, especial em relação ao CPC, " não sao admissiveis embargos do executado antes da garantia a execução"(art. 16, §1), iniciando-se o prazo para defesa, por meio de ação impugnativa autonoma, a partir do deposito, da intimação da penhora ou juntada da prova da fiança bancaria , nos termos dos incisos do art. 16.Prossiga-se nos autos da execução e oportunamente quando da formalização da penhora, deposito ou fiança bancaria , venham os autos conclusos nos embargos.-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-

38. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004893-80.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL-NOEMI MENDES TIGRE x OSVALDIR JOSE WOICZVEAK-1) Cumpra-se;

2) Para o ato deprecado designo o dia 24/01/2012, às 15h40m.

3) D.N. -Advs. LIDIANE CRISTINE CORTES MUHLSTEDT (OAB: 000044-530/PR) e TEOMAR PIACESKI (OAB: PR - 25.991)-

Rio Negro, 18 de janeiro de 2012.

Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA

CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL

DANIELE MIOLA - JUIZA DE DIREITO

FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00006 000332/2004
00025 000254/2010

ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: RS - 43.710) 00005 000301/2003

ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00001 000491/1991

ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00012 000682/2008

00025 000254/2010

00032 000788/2010

00037 000384/2011

ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00023 000186/2010

ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00003 000167/2003

00007 000422/2004

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00046 000096/2006

ANTONIO CESAR NASSIF 00019 000701/2009

00020 000702/2009

00021 000703/2009

ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00003 000167/2003

00009 000321/2008

AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00023 000186/2010
 BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00028 000369/2010
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00003 000167/2003
 00007 000422/2004
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000491/1991
 00011 000470/2008
 CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00009 000321/2008
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00002 000158/2002
 00030 000452/2010
 CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00047 000222/2011
 CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00017 000567/2009
 00034 000180/2011
 CONRADO ZIMMERMANN FILHO 00014 000106/2009
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00016 000233/2009
 DANIEL COBRA DE CASTRO 00048 000635/2011
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00025 000254/2010
 00040 000498/2011
 DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR) 00031 000518/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00027 000325/2010
 EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00013 000018/2009
 00045 000651/2011
 FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00018 000634/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 00044 000636/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00032 000788/2010
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00024 000195/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000167/2003
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00027 000325/2010
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00010 000403/2008
 00025 000254/2010
 ISOLETE OSSOWSKI (OAB: 000008-670/SC) 00024 000195/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00003 000167/2003
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00025 000254/2010
 JOAO GUILHERME DUDA (OAB: 000042-473/PR) 00023 000186/2010
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 00041 000566/2011
 00042 000567/2011
 JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB: 17.581-PR) 00023 000186/2010
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00002 000158/2002
 00025 000254/2010
 00026 000261/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00027 000325/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000422/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 000405/2011
 00039 000411/2011
 LIDIANE GOMES FLORES 00008 000562/2007
 00034 000180/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00027 000325/2010
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00024 000195/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000060/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000167/2003
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00024 000195/2010
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00004 000228/2003
 MARCO AFONSO DE LIMA 00025 000254/2010
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00023 000186/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00003 000167/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 000428/2010
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00027 000325/2010
 MIRIAM S. I. MURAKAMI 00035 000292/2011
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00018 000634/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP) 00027 000325/2010
 00043 000606/2011
 PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00009 000321/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE (OAB: 000051-088/PR) 00027 000325/2010
 00043 000606/2011
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00018 000634/2009
 RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR) 00002 000158/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00029 000428/2010
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00036 000381/2011
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00022 000003/2010
 THALES VON LINSINGEN TAVARES 00034 000180/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00029 000428/2010
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00003 000167/2003
 00009 000321/2008
 VILMAR FAGUNDES (OAB: 000050-835/PR) 00031 000518/2010
 WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00046 000096/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00015 000154/2009
 00028 000369/2010

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000005-69.1991.8.16.0146-FERNANDO KUHLE e outro x CLAUDINO ANTONIO DA ROCHA e outro-1- A parte interessada sobre o resultado negativo da penhora on-line -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-158/2002-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO-1. Antes de homologar o acordo celebrado em todos os autos acima epigrafados e considerando o disposto no artigo 992, II, do Código de Processo Civil, comprove o inventariante do espólio de Miguel Michoz, em 10 (dez) dias, que goza de autorização judicial para transigir. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o inventariante sobre o interesse em dar prosseguimento aos processos apensos aos autos de desapropriação nº 158/2002 (Autos nº 384/89 e 639/97), apresentando o consentimento dos demais sucessores caso pretenda renunciar a eventuais importâncias pendentes de recolhimento em favor do espólio (aparentemente existentes nos apensos). 3. Traslado a presente decisão para todos os autos acima numerados, bem assim para os autos apensados a esta desapropriação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO

SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR)-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000227-17.2003.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALLAN FABIANO LEVINSKI-O pedido do demandado (fls. 328/329) já foi analisado mediante decisão irrecorrida (fl. 271), não havendo assim, incidência de multa diária. Posto isto, não havendo nenhum outro requerimento, arquivem-se cm as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 000028-083/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-228/2003-DENILSON CARLOS GRUBER x RIOMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- A parte exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais relativa a execução de sentença-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

5. FALENCIA-0000192-57.2003.8.16.0146-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCOS AURELIO CHEGALSKI- A manifestação da parte autora sobre os documentos juntados as fls. 148/150 no prazo de 10 dias-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: RS - 43.710)-.

6. ARROLAMENTO-0000220-88.2004.8.16.0146-CLARA GURSKI DE SOUZA x NELSON PEDRO DE SOUZA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-422/2004-CLAUDIO NESTOR CARLOTTO PAGANINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vistos. 1. Na linha do que sustentou a parte autora na petição de fls. 236/240, ainda não examinada, reputo despicenda a realização, ao menos neste momento, de prova pericial, sendo suficiente que a sentença declare e expurgue eventuais ilegalidades/abusividades, delineando os parâmetros para a feitura do cálculo em uma eventual e futura fase de cumprimento de sentença. 1.1. Cuida-se de posicionamento que não discrepa da orientação do E. Tribunal de Justiça paranaense, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ART. 915, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. ÔBICE À ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. SENTENÇA. ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. JUROS. QUITAÇÃO. LIMITE DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR. AGRAVAMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ERRO. PROVA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. (...). 3. Na ação de prestação de contas, segunda fase, admite-se a sentença ilíquida, desde que indicados os critérios para refazimento dos cálculos (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 770201-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.09.2011). 2. Também é remansoso o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em sede de rito especial de prestação de contas, se admite a revisão de cláusulas contratuais gravadas pela marca da ilegalidade. A esse propósito, transcrevo brilhante excerto extraído da ementa de julgado (TJPR - 13ª C.Cível - AC 720459-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 18.05.2011) :

"O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade.". 3. Logo, revogo a determinação de fl. 209, itens 2 a 9, dispensando a realização da prova pericial. 4. Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 000025-162/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

8. ARROLAMENTO-562/2007-ADRIANA MARTINS FLORES x ISABEL TEREZINHA MARTINS FLORES- A parte inventariante para efetuar o preparo das custas e retirar os formais de partilha e alvará-Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

9. INVENTARIO-0000866-59.2008.8.16.0146-JOÃO ZAVORNE x MARIA ZAVORNE- 1. Inexistindo o consenso de todos os herdeiros no tocante à partilha, haja vista que os herdeiros netos chamados a suceder por representação, em função da preterição dos filhos TEREZA LANG e JOSÉ ZAVORNE, não aderiram ao pleito inicial, inviável a conversão do feito em arrolamento, nos termos do artigo 1.031 do CPC. 2. Deverá o inventariante empreender esforços no intuito de obter dados de identificação dos aludidos herdeiros, considerando a excepcionalidade da citação por edital. 2.1. Concedo-lhe, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar dados de identificação dos demais sucessores, para que venham a integrar a relação jurídico-processual, considerando a necessidade de formação do

litconsórcio. 2.2. Apontado o endereço dos sucessores, citem-se, para os fins do artigo 1.000 do CPC. 2.3. Apontados dados de identificação, oficie-se ao Cartório Eleitoral e aos demais órgãos de praxe, apenas aos que não exigem o número do CPF do pesquisado. 2.3.1. Com a resposta aos ofícios, diga o inventariante, em 05 (cinco) dias. 2.4. Se não localizado o endereço de todos os herdeiros remanescentes após as pesquisas, fica desde já deferida a citação editalícia. 3. Não havendo impugnação (ões), ao Ministério Público e, depois, à Fazenda Estadual. 4. Recolhido o imposto causa mortis, apresente o inventariante as últimas declarações e o plano de partilha. 5. Conferida pela escrituração a juntada de todos os documentos descritos na Portaria 06/2009 - e regularizadas eventuais pendências -, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 000002-970A/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

10. ARROLAMENTO-0000849-23.2008.8.16.0146-SERGIO ALBINO x ANTENOR ALBINO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

11. INVENTARIO-470/2008-CECILIA RIBA KOSIBA e outro x LEONOR RIBA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

12. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000922-92.2008.8.16.0146-ROSANGELA APARECIDA ELIAS PORTELA x TEREZINHA DE FATIMA DAMASO-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. -Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

13. INVENTARIO-0002172-29.2009.8.16.0146-LUCIA RAMOS SPANNER NEHLS x PAULO FREDERICO NEHLS-Considerando que desde o protocolo da petição da fl. 31 até a presente data já decorreu prazo superior ao requerido, renove-se a intimação da inventariante, na pessoa de seu procurador e, se necessário, pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

14. ALVARA JUDICIAL-0002112-56.2009.8.16.0146-MARIA HERMELINA PEREIRA BAMBORA x NESTE JUÍZO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CONRADO ZIMMERMANN FILHO (OAB: 000009-331/SC)-.

15. ALVARA JUDICIAL-154/2009-JONAS HENNING JUNIOR x NESTE JUÍZO-Julgo boas as contas prestadas. Arquite-se. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002053-68.2009.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MOISES DAL POZZO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

17. INVENTARIO-0002171-44.2009.8.16.0146-THALMA DIAMANTINA DE MEDEIROS BUSSMANN x CARLOS TEODORO BUSSMANN-Indefiro o requerimento de fl. 16, uma vez que a tramitação processual já se acha paralisada por tempo não razoável. Intime-se a inventariante a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente suas primeiras declarações, sob pena de remoção. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002128-10.2009.8.16.0146-LUIS BOSCHETTO x SOCIEDADE DE AGRICULTURA UNIÃO-Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a r. sentença invectivada não padece dos vícios de obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante, na realidade, rever o mérito do julgado, para o que o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por razões de celeridade e economia processuais, caso haja a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e a regularidade do preparo. Estando em ordem, desde já o recebo no duplo efeito, determinando a intimação da contraparte para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-0001769-60.2009.8.16.0146-MARIUSE DO ROCIO DA SILVA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-O inconformismo das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejado através dos recursos cabíveis. Em vista disso, mantenho a decisão da fl. 13 (item 3) e fl. 15 (item 2) e determino a intimação da parte autora para cumprir-la integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-0002139-39.2009.8.16.0146-ROSA NUNES DA FONSECA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-O inconformismo das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejado através dos recursos cabíveis. Em vista disso, mantenho a decisão da fl. 11 e determino a intimação do autor para cumprir-la integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-0001770-45.2009.8.16.0146-MARILENE REICHARDT CORDEIRO e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-O pedido de fl. 18 foi decidido mediante decisão não recorrida (fl. 13). Recolham os autores, em trinta dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000186-40.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANE BRUN RIBAS PINTO-A parte interessada para

providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001744-13.2010.8.16.0146-ELDORADO EXPORT MADEIRAS x ANTONIO JOELCIO STOLTE- as partes para apresentação de memorias no prazo de 10 dias de forma sucessiva, iniciando-se pelo autor-Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB: 000042-395/PR), JOAO GUILHERME DUDA (OAB: 000042-473/PR), JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB: 17.581-PR), ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB: 19.734-PR)-.

24. ARROLAMENTO-0001819-52.2010.8.16.0146-OSVALDO WOLLNER x ALBERTINA WOLLNER-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ISOLETE OSSOWSKI (OAB: 000008-670/SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002027-36.2010.8.16.0146-ROLAND VON LINSINGEN-ESPOLIO x CLEIDE MARI CARDOSO DA LUZ e outros-1) Mantenho a decisão agravada por seus próprio fundamentos. 2) Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

26. ALVARA JUDICIAL-0002083-69.2010.8.16.0146-LEONIDES RIBAS DA CRUZ e outro x NESTE JUÍZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002341-79.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR), GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 000039-571/PR), RAFAEL MAIA EHMKE (OAB: 000051-088/PR) e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB: 000056-942/PR)-.

28. INVENTARIO-0002695-07.2010.8.16.0146-NOELI RSECICEK GONÇALVES x ANTONIO ANANIAS GONÇALVES-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003075-30.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAEL JOAO MARTINS-Diligencie na busca do endereço da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, conforme documento que adiante segue e que deverá ser juntado aos autos. Após, cumpra-se o contido no terceiro parágrafo do despacho judicial da fl. 30.A parte requerente para a manifestação no prazo de 10 dias -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.

30. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0003154-09.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ-Antes de homologar o acordo celebrado entre as partes e considerando o disposto no artigo 992, II, do Código de Processo Civil, comprove o inventariante do espólio de Miguel Michoz, em 10 (dez) dias, que goza de autorização judicial para transigir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

31. ALVARA JUDICIAL-0003543-91.2010.8.16.0146-ALVARO TEIDER e outros x NESTE JUÍZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR) e VILMAR FAGUNDES (OAB: 000050-835/PR)-.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004420-31.2010.8.16.0146-FLAVIA HEYSE MARTINS x HILDA WOLF SCHLOTMANN-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000361-63.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NILO STIEGLER-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001404-35.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x REATA AGRICOLA LTDA - ME e outros-Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente

os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 029492/SC)-.

35. INVENTARIO-0002069-51.2011.8.16.0146-MARCIA RIBAS SMOKOVICZ x EDUARDO SMOKOVICZ-A procuradora d para assinar termo nos autos -Adv. MIRIAM S. I MURAKAMI (OAB: 000029-348/SC)-.

36. INVENTARIO-0002432-38.2011.8.16.0146-IRENE MARIA TISCHER x ALOIR TISCHER-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. - Adv. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC)-.

37. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002439-30.2011.8.16.0146-SUELI EMÍDIA GABARDO e outro x MARIA DA LUZ MARTINS-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. -Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001180-97.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x GERALDINA MARTINS DOS SANTOS- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002338-90.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x MARIA DIVANIR DA CRUZ LIMA- A parte autora sobre o decurso do prazo sem contestação-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

40. ALVARA JUDICIAL-0003037-81.2011.8.16.0146-MARIA DA LUZ DA SILVA x NESTE JUIZO- A parte autora para dar andamento ao feito-Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-0003257-79.2011.8.16.0146-RENELSI MARIA GONÇALVES e outros x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-1. Distribua-se por dependência aos autos de falência, nos termos do artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. 2. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos habilitantes que firmaram declaração de pobreza, indeferindo-os aos credores Olinda Gomes dos Santos Ziegler e José Deoclides Gonçalves de Oliveira, os quais deverão proceder ao preparo do feito na proporção de sua participação na ação (deverão suportar o pagamento de ¼ das custas), sob pena de indeferimento da inicial no tocante a eles. 3. Efetuado o preparo do feito, certifique-se a tempestividade da presente habilitação, que aparenta ser retardatária (Lei nº 11.101/005, art. 10). 3.1. Sendo retardatário, certifique sua apresentação nos autos principais, colhendo-se, em seguida, no prazo de 3 dias, a manifestação do administrador judicial, publicando-se aviso para oferecimento de impugnações em 10 dias. 4. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA (OAB: 25.789-PR)-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-0003258-64.2011.8.16.0146-JOELSON DOS SANTOS ROCHA x MASSA FALIDA DE MOVEIS PRETTY S.A INDUSTRIA E COMERCIO-1. Distribua-se por dependência aos autos de falência, nos termos do artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. 2. Indefiro ao habilitante os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, conforme afirmou o próprio postulante na petição de fl. 20, não é hipossuficiente economicamente. 2.1. Sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), intime-se para que proceda ao preparo do feito. 3. Efetuado o preparo, certifique-se a tempestividade da presente habilitação, que aparenta ser retardatária (Lei nº 11.101/005, art. 10). 3.1. Sendo retardatário, certifique sua apresentação nos autos principais, colhendo-se, em seguida, no prazo de 3 dias, a manifestação do administrador judicial, publicando-se aviso para oferecimento de impugnações em 10 dias. 4. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA (OAB: 25.789-PR)-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004388-26.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA MARCELINA NUNES DE LIMA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP) e RAFAEL MAIA EHMKE (OAB: 000051-088/PR)-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004065-84.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROSICLEIA CUSTODIO PAES PALHANO- A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR)-.

45. ARROLAMENTO-0004247-70.2011.8.16.0146-LOURIVAL VASCELIK e outros x LUDOVICO VASCELIK e outro-Nomeio para funcionar como inventariante, independentemente de compromisso, o herdeiro LOURIVAL VASCELIK, observada a ordem do artigo 990 do CPC. Para processamento do feito na forma de arrolamento sumário, providencie o inventariante a juntada da certidão negativa de débito municipal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

46. EXECUCAO FISCAL-0000367-46.2006.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-1) Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se o feito, na forma do item 5.8.15-II, do Código de Normas. 2) Intime-se o arrematante para que efetue o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. 3) Após, realize-se o cálculo, libere-se o valor das custas e expeça-se a carta de arrematação. 4) Comprovado o registro da carta de arrematação em nome do arrematante, será deliberado acerca da destinação do produto da arrematação 5) Intimem-se. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

47. EXECUCAO FISCAL-0000612-81.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x REINALDO AFONSO PEREIRA- A parte autora sobre a petição de fls. 38-Adv. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR)-.

48. EXECUCAO FISCAL-0004067-54.2011.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEISDE SANTA CATARINA - CRECI 11ª REGIÃO/SC x CARLOS FRANCISCO DOS PRAZERES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. DANIEL COBRA DE CASTRO (OAB: 000017-501/SC)-.

Rio Negro, 18 de janeiro de 2012.

Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838) 00011 000284/2004
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00021 000414/2008
ALESSANDRA SCHUTA (OAB: 35.206) 00015 000034/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00026 000202/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00027 000287/2011
00029 000549/2011
ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00009 000003/2003
ALTAIR MAREDA PEREIRA 00005 000432/1998
ANA PAULA LAUERTI (OAB: 000149-554/SP) 00026 000202/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000696/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00005 000432/1998
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00004 000380/1998
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00013 000048/2005
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00025 000696/2009
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00017 000359/2007
CARLA PASSOS MELHADO 00026 000202/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00007 000022/2000
00013 000048/2005
CARLOS EMILIO JUNG (OAB: 022038/RS) 00015 000034/2006
CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662) 00005 000432/1998
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00015 000034/2006
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00001 000556/1996
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00005 000432/1998
CLARICE DRONK NACHORNIK 00016 000542/2006
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00026 000202/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00013 000048/2005
DANIELA REIS CERQUEIRA 00026 000202/2011
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00025 000696/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000529/2009
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00027 000287/2011
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00018 000486/2007
FLAVIA HEYSE MARTINS 00010 000263/2003
00027 000287/2011
00029 000549/2011
JAKELINE ALVES FERREIRA 00026 000202/2011
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00003 000037/1996
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 00016 000542/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00013 000048/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA 00017 000359/2007
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00001 000556/1996
JOSE OLINTO NERCOLINI 00013 000048/2005
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000739/1996
KARINA DA SILVA BELOTO 00017 000359/2007
KLEBER DOURADO LOPES (OAB: 057000/PR) 00013 000048/2005
LAURO CEISTIANO FREIRE DIAS 00026 000202/2011
LEONARDO CIRINO DAL PAZ 00023 000199/2009
LEONARDO V. TOLEDO DE ANDRADE 00012 000455/2004
LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA 00026 000202/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00003 000739/1996
00004 000380/1998
LIGIA SOCREPPA (OAB: PR - 17.516) 00012 000455/2004
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00011 000284/2004
00012 000455/2004
00019 000587/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00026 000202/2011
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00015 000034/2006
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00007 000022/2000
00016 000542/2006
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00022 000113/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00002 000602/1996
LUIZ CARLOS GEMIN (OAB: 18.320 PR) 00008 000109/2001
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00020 000001/2008
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00024 000529/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER (OAB: PR - 7.295) 00001 000556/1996
MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000284/2004
00012 000455/2004

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00026 000202/2011
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00006 000013/2000
 00008 000109/2001
 MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538) 00011 000284/2004
 MARIA CAROLINA BIAGINI CURY 00005 000432/1998
 MARIA GABRIELA MESQUITA BRAGA 00026 000202/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00028 000409/2011
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000556/1996
 00002 000602/1996
 00010 000263/2003
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000556/1996
 00004 000380/1998
 00006 000013/2000
 00008 000109/2001
 00009 000003/2003
 NELTON ROMANO MARQUES 00008 000109/2001
 OSEAS AGUIAR (OAB: 11.660 SC) 00030 000271/2006
 PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR) 00030 000271/2006
 PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE 00005 000432/1998
 PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00011 000284/2004
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00011 000284/2004
 RAIMUNDA DO AMPARO MARQUES 00026 000202/2011
 RENATA RODRIGUES SALLES 00024 000529/2009
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR) 00006 000013/2000
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00018 000486/2007
 RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO 00026 000202/2011
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00016 000542/2006
 ROGÉRIO SADY BEGE (OAB: 29.371 PR) 00014 000020/2006
 SAMIR ADEL SALMAN (OAB: 000059-800/RS) 00023 000199/2009
 SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00003 000739/1996
 SANDRA MARA ZAMONER 00019 000587/2007
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00025 000696/2009
 TATIANE LEITE FERREIRA 00026 000202/2011
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00006 000013/2000
 VALERIO SCHMIDT (OAB: 11.299-PR) 00008 000109/2001
 VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB: 5725-SC) 00007 000022/2000
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00018 000486/2007
 VILMA DE ALMEIDA (OAB: 000025-318/PR) 00016 000542/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00015 000034/2006

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-53.1996.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x MADEIREIRA PINHAL e outros-Tendo em vista o prazo já transcorrido desde a protocolização do pedido de fl. 90 (mais de dois meses), promova o exequente o andamento do feito, em 05 (cinco) dias. Int. D.N. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000059-59.1996.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x JAIRDO ELCIO RIBAS DA CRUZ e outros- Diga o credor , em cinco dias, acerca do petitorio de fl.147.Após retornem conclusos.Intime-se-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832)-.

3. AÇÃO MONITORIA-0000029-24.1996.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LAERCIO BUENO DOS SANTOS e outro- Compulsando os autos, verifiquo que a exceção de pré-executividade foi decidida em sede de decisão interlocutória (fls. 556/559), a qual pode ser atacada por agravo de instrumento, e não apelação, nos moldes dos artigos 513, 522 e seguintes do CPC. Não se trata de aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que é inadmissível a conversão de recursos quando há erro grosseiro na interposição de um deles. Por conseguinte, ausente o pressuposto de admissibilidade da adequação ou cabimento, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 556/559. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS (OAB: 11447-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000049-44.1998.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA e outros- 1. Embora, a rigor, não caibam discussões incidentais no processo de execução, reservadas que são à ação impugnativa autônoma de embargos do devedor, centra-se a controvérsia dos autos à observância ou não pela exequente, em seus cálculos de liquidação, dos parâmetros traçados justamente em sede de embargos à execução. Logo, nada há de tautológico na divergência instaurada no bojo da presente ação. 2. Levando-se em consideração a divergência dos cálculos apresentados pelos litigantes (fls. 161/213 e fls. 224/226, respectivamente) reputo necessária a realização de perícia contábil, a fim de averiguar o quantum correto. 3. Para esse fim, nomeio como perito contábil o Sr. Antonio -, Bossi, o qual, após o depósito dos quesitos pelas partes, deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. 3.1. Havendo recusa do perito, e por imperativo de celeridade processual, desde já nomeio, em substituição, os profissionais Eduardo Alves de Silva Araújo e Fernando César Bossa, que deverão ser chamados sucessivamente, os posteriores na recusa dos anteriores. 4. Apresentada, intime-se o executado (aqui impugnante) para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos honorários e, havendo concordância, deverá efetuar o respectivo depósito, devendo o laudo, após o depósito, ser entregue em 20 (vinte) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em 10 z) dias. - Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000038-15.1998.8.16.0146-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DIOFARMA - COM.

REPRES. DISTR. MEDIC. E PERF. LTDA e outros-1. Antes de examinar a petição de fls. 121/122, cumpra o exequente o determinado à fl. 110, item 2, apresentando memória atualizada de eventual saldo credor, amortizada a importância já levantada. 2. Após, manifestem-se os executados sobre o cálculo apresentado, em 10 (dez) dias. 2.1. Não havendo impugnação e existindo saldo, excepe-se mandado de constatação e avaliação dos bens inicialmente penhorados (fl. 22). 2.1.1. Sobre a avaliação oficial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 2.1.1.1. Havendo objeção à avaliação, ao avaliador judicial. 2.2. Havendo impugnação ao cálculo do credor, sigam os autos ao contador. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662), MARIA CAROLINA BIAGINI CURY (OAB: 31.870/PR), PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (OAB: 9362-GO), ALTAIR MAREDA PEREIRA (OAB: 000016-406/PR), ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976-A-PR) e CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR)-.

6. AÇÃO MONITORIA-0000119-90.2000.8.16.0146-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO ALFREDO GAVLAK- Apresente o autor, em dez dias, o endereço em que o bem objeto da lide se encontra na cidade de São Francisco de Paula/RS. Apresentado o endereço, depreque-se a avaliação deste bem. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: PR 20.460), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR)-.

7. ACIDENTE TRABALHO LEI 8212-22/2000-WILMAR SANTOS GUIMARAES x FAMOSSUL IND. E COM. DE MOVEIS LTDA- Vistos etc. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FAMOSSUL MÓVEIS S.A. (fls. 993/1009) sem lhe atribuir efeito suspensivo. Estabelece o artigo 475-M do Código de Processo Civil que "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Significa que a impugnação, em regra, não gozará de efeito suspensivo, devendo a execução, a despeito da defesa apresentada pelo executado, prosseguir nos seus ulteriores termos. Analisando os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação, ensinam os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em seu Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, páginas 473/474, que "É preciso observar que, em face da autoridade da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exequente, e, portanto, a favor do prosseguimento da execução. Quer isso dizer que a suspensão da execução só pode ter lugar se o juiz apontar, através de raciocínio argumentativo, que a relevância dos fundamentos da impugnação é tal que se sobrepõe à sentença condenatória e à prioridade que o legislador emprestou ao seu cumprimento". E mais adiante: "Não é qualquer dano que autoriza a paralisação da execução - apenas o dano grave de difícil ou incerta reparação. É evidente que a execução não pode ser suspensa apenas porque o bem penhorado está pronto para ser alienado. A alienação de bem construído não representa, por si só, grave dano de difícil ou incerta reparação. Observe-se que a alienação de bem penhorado é ato do procedimento executivo, e a sua realização já está prevista e devidamente sopesada de antemão pelo legislador. Vale dizer: o risco inerente à alienação de bem penhorado na pendência de impugnação já foi ponderado pelo legislador. E o resultado dessa ponderação é claríssimo, haja vista a ausência de outorga de efeito suspensivo ope legis à impugnação. A alienação l somente configura grave dano quando conceme à coisa com qualidade ou caracterfsticas singulares. Apenas a alienação de bem dotado de certas particularidades - que o tomem importante para o exercficio da profissão ou atividade empresarial do executado, que o qualifiquem como de singular importância para determinado setor - é que se mostra suficiente para caracterizar grave dano de difícil ou incerta reparação". Destarte, tendo em conta a ausência dos requisitos da relevância dos fundamentos da impugnação e da existência de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação. 2. Determino, em consequência, o desentranhamento da peça de impugnação e dos documentos que a acompanham, atuando-os em apartado e apensando-os a estes autos (artigo 475-M, §2º, do CPC). Entranhem-se nos autos da impugnação, também, a petição de fls. 1021/1026 (manifestação sobre a impugnação) e os cálculos de fls. 915/917 (estes por cópia). /1/ 3. Porquanto não atribuído efeito suspensivo à impugnação, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores apanhados via sistema BacenJud em favor dos credores, e o prosseguimento da execução pelo saldo. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR), LUIS

ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB: 5725-SC)-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000120-41.2001.8.16.0146-DIONISIO FILLA x COMERCIAL AGRICOLA PILAR DO SUL LTDA-Indefiro o pedido de fl. 216, no tocante ao envio dos autos à contadaria, uma vez que a diligência compete ao exequente. Apresente o credor, em dez dias, memória do débito atualizado, amortizada a quantia já recebida (pelo valor efetivamente levantado, com a correção e juros bancários). Caso apurado a existência de quantum remanescente, deverá apresentar, em mesmo prazo, bens passíveis de penhora. Em eventual silêncio, voltem conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Intime-se. Cumpra-se. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR), VALERIO SCHMIDT (OAB: 11.299-PR) e LUIZ CARLOS GEMIN (OAB: 18.320 PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000224-62.2003.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x ADAO TRZARCOS e outro-1. Remetam-se os autos ao arquivo provisória, até nova provocação do exequente ou o advento do prazo prescricional. 1.1. Observe-se o disposto no item 5.8.20 do CNCGJ/PR (Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso,

o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.) 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-263/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO JOSUE MORAIS RAMOS-Renove-se a intimação da parte autora para dizer se procedeu à entrega do bem. Decorrido o prazo "in albis", intime-se o requerido para manifestação, consignando que a ausência de pronunciamento será interpretada como recebimento do bem. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

11. AÇÃO MONITORIA-0000251-11.2004.8.16.0146-KALINSKI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE- Vistos etc. O art. 50 do Código Civil Brasileiro de 2002 consagrou em seu art. 50 a "teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica", para a qual a mera insolvência no cumprimento de suas obrigações não é motivo hábil para o deferimento da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Referido dispositivo, consagra como conditio sine qua non para a desconsideração a existência de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional de fraudar terceiros ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. -' Na presente hipótese, não vislumbro qualquer um destes requisitos, na medida em que a empresa executada continua ativa e com patrimônio próprio (fl. 143). além de não haver qualquer prova robusta nos autos de eventual desvio de finalidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Diga o credor, em quinze dias, bens passíveis de penhora. Apresentados, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em eventual silêncio, arive-se administrativamente. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958), ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838), MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538), PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-MOACIR JOSE SOARES x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros-Defiro (fl. 103). Suspendo a execução pelo prazo requerido, ou até a localização de bens penhoráveis. Escoado o prazo, intime-se o exequente para o prosseguimento do feito. Int. D.N. -Advs. LIGIA SOCREPPA (OAB: PR - 17.516), LEONARDO V. TOLEDO DE ANDRADE (OAB: 30.230 PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

13. AÇÃO MONITORIA-0000221-73.2004.8.16.0146-SALETE MOURA SOARES RESNER x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro-Antes do recebimento da impugnação, necessário a consolidação da garantia do juízo (CPC, art. 475-J, § 1º). Diga o exequente sobre a oferta da garantia de fl. 251. Havendo anuência, lave-se termo de penhora e venham os autos conclusos para o recebimento da impugnação. Do contrário, proceda-se à penhora da parte controvertida via Sistema BacenJud e cumpra-se a Portaria nº 06/09. Fica desde já, deferido o levantamento da parte incontroversa, mediante alvará. Int. D.N. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), JOSE OLINTO NERCOLINI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: SC - 11.985), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR), KLEBER DOURADO LOPES (OAB: 057000/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 000171-674/SP)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000307-73.2006.8.16.0146-ANTONIO CELSO TEODOROSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Por compreender que o efeito suspensivo concedido pelo e. relator do agravo de instrumento tem o condão de suspender o andamento da execução inaugurada pela petição de fls. 370/374, já que o efeito suspensivo postulado compreende todo o conteúdo da decisão de fl. 375, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do agravo. 2. Aguarde-se, vindo-me os autos conclusos após o resultado do julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGÉRIO SADY BEGE (OAB: 29.371 PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-34/2006-SUPERMERCADO DJEK E SHERON E CIA LTDA x EXPRESSO MERCURIO S/A-1. Não houve, ainda, o preparo do feito em face de cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para tanto. 2. Após, na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lave-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou

não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lave-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8.13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indique, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), ALESSANDRA SCHUTA (OAB: 35.206), LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE (OAB: 24.484), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB: 055288/PR) e CARLOS EMILIO JUNG (OAB: 022038/RS)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000321-57.2006.8.16.0146-H.B.B.S.B.M. x C.L.B.-Intime-se o devedor para, em dez dias, apresentar bens passíveis de penhora. Saliente-se que eventual silêncio será interpretado como ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando a cominação de multa. -Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA (OAB: 000011-584/PR), CLARICE DRONK NACHORNIK (OAB: 000038-618/PR), VILMA DE ALMEIDA (OAB: 000025-318/PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000503-09.2007.8.16.0146-BUNGE FERTILIZANTES S/A x AUGUSTO GILICZYNSKI- 1. Indefiro o pedido de levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados, pois ainda não houve formalização da penhora nem intimação para a apresentação de embargos/impugnação para questionar eventual "penhora incorreta", nos termos do artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. NA VERDADE, BLOQUEIO OU INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE SE FORMALIZAR O ATO (PENHORA). DESPACHO QUE INDEFERE O LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO "UMA VEZ QUE SÓ HOUVE BLOQUEIO, NÃO HOUVE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NEM INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS (POR "PENHORA INCORRETA", CPC, ART. 745, INC. II)". DECISÃO CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (CPC, ART. 557, CAPUT). (...) O bloqueio on line, via convênio BacenJud, é importante mecanismo de satisfação do direito de crédito, e foi normatizado pela lei nº 11.382/2006, devendo ser adotado sempre que possível, haja vista seu grande poder de efetividade e baixo nível de transtorno ao exequente. Como explica Araken de Assis, existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, este último caso (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil (Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603). Sendo assim, andou bem o juiz de Primeiro Grau ao determinar que se efetivasse o bloqueio on line, assim como também acertou ao indeferir o prematuro requerimento do Agravante de levantamento "dos valores depositados pelos Executados" (fls. 123 e 133). Ora, apesar do nome com o qual se convencionou chamar o procedimento ("penhora on line"), não se trata propriamente da verdadeira constrição que leva à segurança do juízo da execução, somente alcançável mediante a penhora propriamente dita. A "penhora on line" é somente o bloqueio, ou a indisponibilidade do dinheiro do executado em depósito ou em aplicação financeira, nos termos previstos no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Ou seja, trata-se de um procedimento preparatório, que não substitui, mas somente antecede e assegura a realização da penhora sobre o dinheiro confiado pelo executado à custódia de instituição financeira mediante depósito em conta-

corrente ou aplicação que lhe possa render dividendos. A penhora é realizada após o bloqueio, e somente sobre a importância necessária e ressalvado o limite de impenhorabilidade previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, de quarenta salários mínimos, quando se tratar de quantia depositada em caderneta de poupança. (...) Ou seja, a indisponibilidade é decretada para possibilitar a penhora, o que, de modo claro leva, obrigatoriamente, a concluir que o bloqueio não é a penhora. O nosso sistema jurídico-processual é coerente a ponto de o § 2º do artigo 655-A do código prever que, uma vez efetuado o bloqueio, o executado pode arguir a causa de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649, sob pena de o valor bloqueado ser, sim, penhorado. A penhora é um ato formal e que, pela seriedade de suas consequências, deve ser realizado de conformidade com os ditames processuais. (...) Mesmo quando a penhora é tomada por termo, pelo escrivão (nos casos de nomeação de bens à penhora pelo executado e de bloqueio on line de importâncias depositadas ou em aplicações financeiras), é necessária a intimação do executado, a fim de apresentar embargos em razão de "penhora incorreta ou avaliação errônea" (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso II). Demais disso, não há penhora válida sem depósito do bem penhorado em mãos de um depositário público ou particular, devendo, também para os fins de formalização do ato acessório (depósito) ser lavrado o auto (pelo oficial de justiça) ou o termo (pelo escrivão) de penhora e depósito. (...) (TJPR - Ag. Inst. Proc. n. 0434292-1, 13ª Câm. Cível. Rel.: Magnus Venicius Rox. Julg. em 28.08.2007) - grifei.

2. Reduza-se a termo a penhora dos valores bloqueados e intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO (OAB: 000212-981/SP)-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0000592-32.2007.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS OTAVIO SENFF e outros-1. Deferida a realização da prova pericial por decisão datada de mais de dois anos e meio, até a presente data não providenciaram os réus o custeio da prova técnica cuja execução postularam. 2. Para pôr fim à divergência em torno dos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), determinando a intimação dos réus para depositar o seu valor em 10 (dez) dias. 2.1. Efetuado o depósito, sigam os autos à perita para a execução dos trabalhos, devendo observar o prazo assinado na r. decisão de fl. 77 (30 dias). 2.1.1. Neste caso, autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes iniciados os trabalhos. 2.2 Não efetuado o depósito dos honorários, fica desde já declarada a preclusão da prova, caso em que, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000344-66.2007.8.16.0146-DELCIMAR MANCERA MARQUES e outro x DINACIR MANCERA FLORES-Tendo em vista o teor do v. acórdão, digam as partes se pretendem a produção de prova pericial, em 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na prova e os autos serão encaminhados para a sentença, orientada pela regra do ônus da prova (CPC, art. 333). Int. D.N. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000985-20.2008.8.16.0146-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x KIMOTO COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA-De acordo com o artigo 655, do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis em geral precede a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Em vista disso, indefiro, por ora, a penhora de valores existentes no "caixa" da empresa e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis existentes no estoque da executada, conforme pleiteado na fl. 82. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: PR - 25.946)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001103-93.2008.8.16.0146-AGRICOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SIDNEI MARTINS-Indefiro o requerimento de citação por edital, uma vez que não realizou a exequente diligências em busca do paradeiro do devedor. Em 05 (cinco) dias, manifeste-se em outros termos, sob pena de extinção. -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002068-37.2009.8.16.0146-A.A. x M.R.D.C.- Nesta data , requisitei via Sistema INFOJUD as ultimas duas declarações de bens da pessoa jurídica executada, razao pela qual passa o feito tramitar sob sigredo de justiça.Juntem-se e tarjem-se os autos.Sobre os documento juntados , manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31005/RS)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-199/2009-MERIDIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MAURICIO PADILHA e outros-A guia requerida pela parte autora na petição da fl. 70 poderá ser extraída diretamente no site www.tjpr.jus.br. Intime-se. -Advs. SAMIR ADEL SALMAN (OAB: 000059-800/RS) e LEONARDO CIRINO DAL PAZ (OAB: 000066-413/RS)-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001719-34.2009.8.16.0146-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre os novos documentos juntados, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e RENATA RODRIGUES SALLES (OAB: 000033-558/PR)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0002174-96.2009.8.16.0146-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A x DORIMAR CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Indefiro o requerimento de fls. 82/83, pois a providência compete ao exequente. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar os documentos reclamados e requerer o que entender pertinente. Int. D.N. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: SC - 9755), ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001479-74.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO APARECIDO BONIFACIO- A manifestação da parte requerente-Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB: 000027-555/PR), CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833A/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A), LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 000137-786/SP), ANA PAULA LAUERTI (OAB: 000149-554/SP), DANIELA REIS CERQUEIRA (OAB: 000184-061/SP), RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO (OAB: 000192-308/SP), MARIA GABRIELA MESQUITA BRAGA (OAB: 000232-571/SP), LAURO CEISTIANO FREIRE DIAS (OAB: 000242-618/SP), RAIMUNDA DO AMPARO MARQUES (OAB: 000247-307/SP), JAKELINE ALVES FERREIRA (OAB: 000248-742/SP) e TATIANE LEITE FERREIRA (OAB: 000284-043/SP)-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002027-02.2011.8.16.0146-ADEMIR SNEGE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-1. Recusados os bens indicados à penhora (cotas de fundo de investimento), os quais, de resto, não correspondem a dinheiro, desobedecendo à ordem legal do artigo 655 do CPC, rejeito a nomeação efetuada pelo devedor. 2. Logo, não tendo havido pagamento espontâneo do débito, passa a incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2.1. Intimem-se os exequentes para a apresentação de cálculo com o acréscimo da referida multa, em 10 (dez) dias. 3. Após, promova a escritania os atos tendentes à penhora on line, via sistema BacenJud. 3.1. Se positiva a penhora sobre dinheiro - e não for irrisório o valor apanhado -, emita-se ordem eletrônica de transferência do valor para conta judicial e utilize-se o extrato do sistema como termo de penhora, intimando-se o devedor, por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. 3.2. Não apresentada impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor da parte credora. 3.2.1. Expedido alvará e remanescendo débito, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, amortizada a importância levantada, e requerer o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias. 3.3. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para recebimento ou não. 3.4. Frustrada a penhora via BacenJud, diga o exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002251-37.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESIO WINHARSKI-Vistos e analisados em decisão interlocutória Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 28/30, para que surta seus efeitos jurídicos, e, com fundamento no artigo 791, II, c.c. o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, SUSPENSO O CURSO DA EXECUÇÃO pelo prazo ajustado na avença (até 05.11.2012, data do vencimento da última parcela) ou até a superveniência de nova petição nos autos. Aguarde-se. Após o escoamento do prazo de suspensão, intime-se o exequente a fim de que noticie o cumprimento ou não do ajuste, em 05 (cinco) dias, presumindo-se do silêncio a quitação da obrigação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003187-62.2011.8.16.0146-ANTONIO CLAUDIO FUCHS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-Recusados os bens indicados em garantia, INDEFIRO a nomeação. Apresentem os exequentes planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (CPC, art. 475-J) e, após, promovam-se os atos tendentes à penhora "on line", via sistema BacenJud, com o ulterior cumprimento das disposições da Portaria nº 06/2009 deste Juízo. Int. D.N. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000254-92.2006.8.16.0146-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. OSEAS AGUIAR (OAB: 11.660 SC) e PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR)-.

Rio Negro, 18 de janeiro de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz Substituto: Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos

Relação nº 02/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR ANTONIO SANTIN 0001 000227/1995
 0031 000576/2009
 0038 000494/2010
 0080 000384/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000583/2010
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0002 000019/1996
 ANDREY LUIZ GELLER 0040 000568/2010
 0042 000599/2010
 0059 000160/2011
 0061 000273/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0021 000075/2009
 0022 000076/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0029 000440/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 000404/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0082 000390/2011
 0083 000401/2011
 0084 000402/2011
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0018 000435/2008
 0055 000148/2011
 0056 000151/2011
 0068 000354/2011
 CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0073 000372/2011
 CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0035 000398/2010
 CINTIA FERNANDA LANZARIN 0023 000180/2009
 0031 000576/2009
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 0005 000274/2002
 CLEYTON IGOR MORO 0022 000076/2009
 CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOT 0011 000117/2007
 0015 000329/2008
 0030 000456/2009
 0036 000459/2010
 0063 000334/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000228/2009
 0051 000042/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0016 000344/2008
 CÉSAR EDUARDO MISAEL DE A 0049 000034/2011
 DANIELE APARECIDA SCHREIN 0031 000576/2009
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0058 000159/2011
 DIOGO BERTOLINI 0081 000388/2011
 DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0019 000005/2009
 0021 000075/2009
 0024 000228/2009
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0087 000044/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0006 000320/2002
 ELLEN JACQUELINO BIAGI TR 0031 000576/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0066 000349/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0031 000576/2009
 FABIANO DIÓGENES NUNES ÇA 0022 000076/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 000245/2010
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0075 000376/2011
 FABRICIO JOSÉ BABY 0086 000200/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 000245/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000228/2009
 FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0014 000279/2008
 0034 000328/2010
 0039 000528/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0048 000025/2011
 0070 000365/2011
 0071 000366/2011
 0076 000379/2011
 0077 000380/2011
 IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0033 000254/2010
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0012 000003/2008
 IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI 0003 000329/1999
 0008 000353/2005
 0078 000381/2011
 0079 000382/2011
 JANICE KELLER ARAUJO 0087 000044/2009
 JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0072 000371/2011
 JOÃO THIAGO DUARTE 0053 000072/2011
 KEYLLA ROSIANA KRINDGES D 0062 000290/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0081 000388/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000390/2006
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0066 000349/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0046 000692/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0027 000299/2009
 MARA LUCIA FORNAZARI 0064 000347/2011
 0065 000348/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0041 000583/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 000429/2005
 MARCELO VARASCHIN 0004 000305/2001
 MARCIO GILBERTO KURZ 0039 000528/2010
 MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0040 000568/2010
 0042 000599/2010
 0059 000160/2011
 0061 000273/2011
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0058 000159/2011
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0010 000390/2006
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0045 000657/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000354/2008

MARIO CEZAR TOMAZONI 0006 000320/2002
 0044 000618/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 000074/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0053 000072/2011
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0006 000320/2002
 0013 000171/2008
 OLDEMAR MARIANO 0006 000320/2002
 0007 000294/2003
 ORLEY JUNIOR ZANATTA 0043 000610/2010
 PAULO CESAR GNOATTO 0005 000274/2002
 0017 000354/2008
 0025 000252/2009
 0026 000253/2009
 0027 000299/2009
 0047 000702/2010
 0060 000212/2011
 PAULO CÉSAR BABINSKI 0057 000157/2011
 RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0052 000043/2011
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 0053 000072/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0037 000460/2010
 RITA DE CASSIA FEDRIGO 0020 000048/2009
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0050 000036/2011
 0054 000086/2011
 0067 000353/2011
 0074 000374/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0017 000354/2008
 RUDEMAR TOFOLO 0064 000347/2011
 0065 000348/2011
 SOLANGE MARIA GIESE HOFMA 0062 000290/2011
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0028 000308/2009
 0031 000576/2009
 0037 000460/2010
 ÉDERSON LANZARINI MARAN 0069 000359/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/1995 - NU 0000013-80.1995.8.16.0154 - COMERCIO DE DEFENSIVOS CODECRUZ LTDA. x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. - "À exequente, em 10 dias, sobre o contido no ofício e documentos de fls. 243/245" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 19/1996 - 0000012-61.1996.8.16.0154 - PERPETUA CHAVES DE ABREU - ESPÓLIO x EMPREITEIRA PAVIMAR e outro - "À parte exequente, em 05 dias, para promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento" - Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 329/1999 - AMAURI DAMBROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 305/2001 - RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x PAULO HERMES VIEIRA GRAMINHO - ME - "À exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. MARCELO VARASCHIN.
- BUSCA E APREENSÃO - 274/2002 - NU 0000015-06.2002.8.16.0154 - PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO x SIRLEI STANGE - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias" - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.
- INDENIZAÇÃO - 320/2002 - JOEL PIMENTEL PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO DO BRASIL S.A. - "Às partes, em 05 dias, sobre a conta de fls. 560/561, sendo apurado o valor de R\$ -3.945,71, referente ao HSBC; R\$ 8.756,33, referente ao Banco do Brasil, e R\$ 1.103,17, referente a custas pendentes" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, NOELI DE SOUZA MACHADO e OLDEMAR MARIANO.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 294/2003 - NU 0000045-07.2003.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILSON ANTONIO PENSO - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses" - Adv. OLDEMAR MARIANO.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 353/2005 - MECANICA BUDEGA ADILSON É ANICE LTDA. x LEOMAR VILANI - 353/2005 - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 116,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.
- DEPÓSITO - 429/2005 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x GIOVANI CARLOS ORLICZEK - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 518,98, no prazo de 30 dias" - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
- COBRANÇA - 390/2006 - NU 0000143-84.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA - ME e outros - "Indeferido o pedido de fls. 174, de manutenção das publicações em nome do antigo procurador. Deferido o pedido de fls. 179, de carga dos autos pelo prazo de 10 dias" - Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 117/2007 - GILMAR SIDNEI DE CASTRO x CLEDERSON JOSE TECCHIO e outros - "Concedida liminar nos autos nº 336/2011, de Ação Revisional de Contrato, suspendendo-se a presente execução até posterior decisão daqueles" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 03/2008 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x MILANI AUTO POSTO LTDA. - "À autora, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 342/366" - Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
- INDENIZAÇÃO - 171/2008 - RICARDO IACHINSKI x GARCIAS EXTINTORES - "A parte ré deverá promover o cumprimento da carta precatória de inquirição expedida, comprovando a sua distribuição no prazo de até 15 dias, bem como preparar as custas descritas na cota de fls. 238, no valor de R\$ 171,64" - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2008 - PEDRO DELCY MONTANARI x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREALIS e outro - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 25,13, no prazo de 10 dias" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
15. MONITÓRIA - 329/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x GILMAR DE SOUZA TERRES e outro - "À autora, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 344/2008 - BANCO ITAÚ BBA S/A x IVO FOPPA - "Ao exequente, em 10 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 354/2008 - NU 0000221-10.2008.8.16.0154 - LUIZ BORBA x BANCO FINASA S/A - "As partes, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 435/2008 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ACYR ANTONIO SCALON e outro - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 46,20, no prazo de 10 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 05/2009 - R.L. x L.C.D.S. - "À parte exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
20. DEMARCATORIA - 48/2009 - SILVANOR DE ALMEIDA x SENILVA ZIBETTI e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,00, para cumprimento do mandato de citação expedido" - Adv. RITA DE CASSIA FEDRIGO.
21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 75/2009 - SPAGNOL & FILHO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "As partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 76/2009 - DIONÍSIO ÇAR - ESPÓLIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Designado o dia 16 de abril de 2012, às 15h30min, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR, CLEYTON IGOR MORO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
23. INDENIZAÇÃO - 180/2009 - LOURDES DA SILVA BRUSKI x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE - "1 - O feito encontra-se paralisado, aguardando tão-somente, para o final da instrução, a inquirição de testemunha arrolada pelo réu. Assim, os fatos alegados às fls. 317/321 deverão ser apreciados por ocasião da sentença" - Adv. CINTIA FERNANDA LANZARIN.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 228/2009 - CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/2009 - NU 0000741-33.2009.8.16.0154 - VALMIR HENRIQUE PRUNZEL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao exequente, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 174/189" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 253/2009 - NU 0000738-78.2009.8.16.0154 - ELUI RECH x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao exequente, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 171/186" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 299/2009 - NU 0000736-11.2009.8.16.0154 - ADÃO TELLES MOREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "As partes, em 05 dias, sobre o contido no ofício de fls. 349/350, oriundo da COHAPAR" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e LUIZ TRINDADE CASSETARI.
28. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 308/2009 - VALDERI PEREIRA - ESPÓLIO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 794,12, no prazo de 30 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2009 - BANCO BRADESCO S/A x IVA MAGNANI - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 456/2009 - A.F.K. x I.R.K. - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
31. AÇÃO POPULAR - 576/2009 - NU 0000811-50.2009.8.16.0154 - VALDIR ANTONIO CARVALHO x PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE e ABCCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS LTDA. - "As partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI, CINTIA FERNANDA LANZARIN, ELLEN JACQUELINO BIAGI TRICHES, ADEMAR ANTONIO SANTIN e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.
32. COBRANÇA - 245/2010 - NU 0000839-81.2010.8.16.0154 - JÓ ARÃO COLLA x ITAÚ SEGUROS S/A - "À parte ré, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 202/233" - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 254/2010 - NU 0000895-17.2010.8.16.0154 - IVAN BARUFFI x SERGIO BOTTEGA e outro - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
34. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 328/2010 - NU 0001148-05.2010.8.16.0154 - MARIA DE FATIMA WOICEICHOSKI FEIL x VALDOMIRO GARCIA SORENSEN - "Designado o dia 16 de abril de 2012, às 14h45min, nova data para a realização da audiência de conciliação" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 398/2010 - NU 0001346-42.2010.8.16.0154 - LEANDRO CARLOS CERUTTI e outro x CEZERLEI DOS SANTOS - "Os embargantes deverão preparar as custas do Oficial de Justiça (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), no valor de R\$ 148,00, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. CEZAR PAULO LAZZAROTTO.
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 459/2010 - NU 0001594-08.2010.8.16.0154 - G.F.J. x G.F. - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
37. INDENIZAÇÃO - 460/2010 - NU 0001595-90.2010.8.16.0154 - LUIZIN CANDIAGO - ESPÓLIO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.
38. RESSARCIMENTO DANOS - 494/2010 - NU 0001670-32.2010.8.16.0154 - AVÍCOLA CARMINATTI LTDA x HAMILTON FERNANDO GOMES FELESBINO - ESPÓLIO - "À autora face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.
39. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA - 528/2010 - NU 0001805-44.2010.8.16.0154 - M.S.R. e outro x R.G. - "As partes, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. MARCIO GILBERTO KURZ e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
40. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 568/2010 - NU 0001947-48.2010.8.16.0154 - J.S. x I.R.B. - "À parte autora, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 55 e documentos seguintes" - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
41. BUSCA E APREENSÃO - 583/2010 - NU 0001950-03.2010.8.16.0154 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x EDSON MARQUES DOS SANTOS - "À autora, em 10 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
42. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 599/2010 - NU 0002032-34.2010.8.16.0154 - VAGNER LUIZ GALVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento; indicando, ainda, o número de testemunhas que pretendem ouvir" - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
43. ALVARÁ JUDICIAL - 610/2010 - 0002093-89.2010.8.16.0154 - JAMES BOZESKI - "Julgada boas as contas prestadas, determinando-se o arquivamento do feito" - Adv. ORLEY JUNIOR ZANATTA.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 618/2010 - NU 0002102-51.2010.8.16.0154 - EDNIKSON JOSÉ BASSOLI x ANTONIO GRANOWSKI - "O exequente deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição em até 15 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
45. INVENTÁRIO - 657/2010 - NU 0002270-53.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE AZIR PEZZINI - "Ao inventariante para, no prazo de 10 dias, suprir as faltas apontadas na certidão de fls. 55, sob pena de indeferimento da inicial" - Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA.
46. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 692/2010 - NU 0002404-80.2010.8.16.0154 - PAPELARIA E CONFECÇÕES LILI LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "À parte ré para, no prazo de 05 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.
47. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - 702/2010 - NU 0002461-98.2010.8.16.0154 - VALDERI ANTONIO CALGARO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Aos autores, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 162" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
48. INTERDIÇÃO - 25/2011 - NU 0000170-91.2011.8.16.0154 - NELSON MOHR x SUNTA DE FATIMA COSTACURTA MOHR - "O requerente deverá prestar o compromisso legal no prazo de 05 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
49. ARRESTO - 34/2011 - NU 0000232-34.2011.8.16.0154 - ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x SUPERMERCADO SPADER LTDA e outro - "À autora, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.
50. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 36/2011 - NU 0000231-49.2011.8.16.0154 - IVANIR VIEIRA DE SOUZA DE QUADROS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 30 de abril de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
51. BUSCA E APREENSÃO - 42/2011 - NU 0000272-16.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELI SANDRA RECCALCATTI - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 34,82, no prazo de 10 dias" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
52. ALVARÁ JUDICIAL - 43/2011 - NU 0000273-98.2011.8.16.0154 - JONES SANTOS QUADRO e outro - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 423,12, no prazo de 30 dias" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.
53. ANULATÓRIA - 72/2011 - NU 0000452-32.2011.8.16.0154 - CRISTINA VARGAS TAFAREL e outro x CAIXA CONSÓRCIO S.A., DARCI MORAIS CARDOSO e outros

- Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC" - Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e JOÃO THIAGO DUARTE.

54. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 86/2011 - NU 0000510-35.2011.8.16.0154 - GESSICA VIEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Preliminarmente, à parte autora, em 05 dias, sobre a não inclusão no pólo ativo dos demais filhos menores do falecido" - Adva. ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA.

55. COBRANÇA - 148/2011 - NU 0000798-80.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LYMXY CONFECÇÕES LTDA - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

56. COBRANÇA - 151/2011 - NU 0000801-35.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NELSON CHIOLDI e outro - "À autora, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 77" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

57. MONITÓRIA - 157/2011 - NU 0000839-47.2011.8.16.0154 - COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SELOIR FERREIRA DE SOUZA - "À autora, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 47" - Adv. PAULO CÉSAR BABINSKI.

58. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 159/2011 - NU 0000849-91.2011.8.16.0154 - CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEY RAMALHO DE SÁ.

59. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -160/2011 - NU 0000850-76.2011.8.16.0154 - LOURIVAL GONÇALVES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento; indicando, ainda, o número de testemunhas que pretendem ouvir" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

60. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 212/2011 - NU 0001161-67.2011.8.16.0154 - MARCOS HANNIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, em 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento; indicando, ainda, o número de testemunhas que pretendem ouvir" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

61. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 273/2011 - NU 0001425-84.2011.8.16.0154 - MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

62. INVENTÁRIO - 290/2011 - NU 0001507-18.2011.8.16.0154 - IRINEU RIBELATO x AQUILINO RIBELATO - "Ao requerente para, no prazo de 10 dias, suprir as faltas apontadas na certidão de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial" - Advs. SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN e KEYLLA ROSIANA KRINDGES DE OLIVEIRA.

63. ARROLAMENTO - 334/2011 - NU 0001791-26.2011.8.16.0154 - JOECI ILÁRIO DA SILVA x CONCEIÇÃO VARGAS DA SILVA e outro - "Ao requerente para, em 10 dias, suprir as irregularidades apontadas na certidão de fls. 101, sob pena de indeferimento da inicial" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTT.

64. INDENIZAÇÃO - 347/2011 - NU 0001882-19.2011.8.16.0154 - PAULO GNOATTO x ADILSON LOCATELLI - "Ao autor, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. MARA LUCIA FORNAZARI e RUDEMAR TOFOLO.

65. INDENIZAÇÃO - 348/2011 - NU 0001883-04.2011.8.16.0154 - LEANDRA VIANA GNOATTO e outros x ADILSON LOCATELLI - "Aos autores, em 05 dias, face a certidão negativa do Oficial de Justiça" - Advs. MARA LUCIA FORNAZARI e RUDEMAR TOFOLO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 349/2011 - NU 0001887-41.2011.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x CLARICE DO SACRAMENTO PASCHOAL & CIA LTDA-ME e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 148,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

67. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 353/2011 - NU 0001924-68.2011.8.16.0154 - VILBALDO SEVERO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/2011 - NU 0001927-23.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ADONES WANDERLEI DOS SANTOS - ME e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R \$ 02,50 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

69. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 359/2011 - NU 0001954-06.2011.8.16.0154 - OLIVIA PIOVESAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 365/2011 - NU 0002004-32.2011.8.16.0154 - ADEMAR GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

71. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - 366/2011 - NU 0002005-17.2011.8.16.0154 - ROSELI MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

72. ARRESTO - 376/2011 - NU 0002044-14.2011.8.16.0154 - PAULO RICARDO DOS SANTOS x EVANI GOULARTE - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

73. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - 372/2011 - NU 0002045-96.2011.8.16.0154 - ELISIANE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI.

74. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 374/2011 - NU 0002049-36.2011.8.16.0154 - LUCIMAR DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 376/2011 - NU 0002069-27.2011.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x HELIO DA LUZ & CIA LTDA. e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 148,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adva. FABIULA MÜLLER KOENIG.

76. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 379/2011 - NU 0002089-18.2011.8.16.0154 - SEBASTIÃO LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

77. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 380/2011 - NU 0002090-03.2011.8.16.0154 - NILSO ANTONIO FORNASARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

78. COBRANÇA - 381/2011 - NU 0002092-70.2011.8.16.0154 - VENTURINO DAL MAGRO & CIA LTDA - ME x JONES TOFOLLI e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 86,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.

79. COBRANÇA - 382/2011 - NU 0002093-55.2011.8.16.0154 - VENTURINO DAL MAGRO & CIA LTDA - ME x MARCOS VANDERLEI SASINSKI e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 86,00, para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.

80. MONITÓRIA - 384/2011 - NU 0002114-31.2011.8.16.0154 - FACILLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME x ERSI HAIREZ - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 388/2011 - NU 0002138-59.2011.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO FERNANDO MARQUES NEUVALT e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 101,50 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 390/2011 - NU 0002148-06.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALEXANDRE VIECELI - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 406,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

83. BUSCA E APREENSÃO - 401/2011 - NU 0002194-92.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x G E ELICKER & CIA LTDA - "Ao preparo de custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito e baixa na distribuição" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

84. BUSCA E APREENSÃO - 402/2011 - NU 0002195-77.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO ARALDI & CIA LTDA - "Ao preparo de custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito e baixa na distribuição" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

85. MONITÓRIA - 404/2011 - NU 0002211-31.2011.8.16.0154 - BANCO ITAUCARD S.A. x ADEMAR CANDIDO DA SILVA - "Ao preparo de custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito e baixa na distribuição" - Adva. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN.

86. CARTA PRECATÓRIA - 200/2007 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA - PR - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DEIZI MARIA BONI - ME e outros - "À exequente, em 10 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. FABRÍCIO JOSÉ BABY.

87. CARTA PRECATÓRIA - 44/2009 - 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA - PR - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GILBERTO ANTONIO WOLF - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 186,55, no prazo de 30 dias" - Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU.

88. CARTA PRECATÓRIA - 74/2010 - NU 0001252-94.2010.8.16.0154 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR - REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. x CLAUDIOMAR MINUZZI - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 150,19, no prazo de 30 dias" - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ

Silvio Bozeski - Empregado Juramentado

Alan Scandolara - Empregado Juramentado

Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1573/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALICE FLORIANO CAMARGO	00012	001491/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	00003	001875/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00004	001917/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00011	001326/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	00006	000019/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	001917/2010
DICESAR BECHES VIEIRA	00003	001875/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00003	001875/2010
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00001	001078/2004
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00008	000830/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00006	000019/2011
LUIZ FERNANDO LEPPER	00010	001227/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00002	000891/2007
NEY ROSA BITTENCOURT	00007	000714/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR	00003	001875/2010
PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR	00005	002038/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00009	001155/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	001078/2004

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0008231-51.2004.8.16.0035-EVERALDO ANTONIO VARGAS e outros x MM INCORPORAÇÕES LTDA-despachod e fl. 477 - " Ante o pedido de fl. 474 e o contido na certidão de fl. 475, defiro a devolução de prazo ora pleiteada." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS.-

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011395-19.2007.8.16.0035-ANTONIO BISCAIA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-despacho de fls. 68. (...) "2- Em caso negativo ou na inércia do requerente, INTIME-SE o Banco requerido para que apresente os referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que lhe sejam aplicadas as sanções do art. 359 do CPC). (...) -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0012726-31.2010.8.16.0035-MARIA ROSA DOS SANTOS BARRETO x CCD PARTICIPACOES S/C LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO.-

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011789-21.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR GOMES BRANDAO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para

manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

5. DEPOSITO-0012866-65.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENILDO JOSE LOPES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.-

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0022695-70.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x COLEGIO TOP GUN ENSINO MÉDIO LTDA- As partes para que, no prazo de 10 dias, informem se o acordo foi cumprido. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CHARLES MICHEL LIMA DIAS.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004060-07.2011.8.16.0035-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PREMOLPAR PREMOLD ART CONCR LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.-

8. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0002304-94.2010.8.16.0035-JOSE CARLOS DA SILVA x IMOBILIARIA CIDADE GRANDE S/C LTDA-SENTENÇA DE FLS. 78/79 -- ?Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por José Carlos da Silva contra Imobiliária Cidade Grande S/C Ltda, ao argumento de que em 20 de outubro de 1981, firou contrato de compromisso de compra e venda com a ré, cumpriu suas obrigações conforme recibos acostados aos autos, mas não consegue formalizar o domínio sobre o bem, pelo que requereu a procedência do pedido para que possa registrar o imóvel em seu nome. Juntos documentos. A ré foi citada e não compareceu na audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Diante da comprovação dos fatos por meio de documentos apresentados pelo autor na inicial, entendo que é caso de julgamento antecipado da lide. Dispõe o art. 16 do Decreto-lei 58/37:Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973). Verifica-se que o autor adquiriu em 20.10.1981, conforme termo de confirmação de venda e quitação de fl. 07/09 o imóvel descrito na inicial, ao passo que comprovou o pagamento das parcelas que assumiu, nos termos dos documentos de fls. 10/58. Por outro lado, a parte ré não compareceu na audiência de conciliação, tampouco apresentou resposta, de modo que, atraiu para si os efeitos da confissão ficta, o que corrobora a veracidade dos argumentos narrados na inicial. Verifica-se ainda que o contrato não foi registrado, contudo, tal ausência não implica na impossibilidade de adjudicação do imóvel, nos termos da Súmula 239 do STJ1, inclusive porque, a quitação do imóvel está comprovada por recibos acostados aos autos, cuja autenticidade e veracidade não foi impugnada pela ré. Na condição de promissário comprador o autor tem o direito à transferência definitiva do imóvel adquirido para o seu nome, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido Inicial, Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC e Adjudico ao compromissário-comprador, ora autor, o imóvel descrito na inicial e contrato de fls. 07. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, que não é complexa, sem instrução, julgada com base na revelia. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro de transferência do imóvel para o nome do autor, conforme os termos da presente sentença. Publicada em audiência, todos cientes, registre-se.? -Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0007458-59.2011.8.16.0035-LEANDRO RODRIGUES VALEJO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do Art. 11 da Portaria 02/2010. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.-

10. DEMOLITORIA-0005541-05.2011.8.16.0035-RICARDO ANDRE WRUBEL e outro x JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade

do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007822-31.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELE APARECIDA DE NOVAIS- Tendo em vista a certidão de fl.39, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009233-12.2011.8.16.0035-SIRLENE APARECIDA ALVES ANTUNES MOLETA E CIA LTDA e outro x INDUSTRIA DE TUBOS PARA SALTOS LTDA- Tendo em vista a certidão de fl.28, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 1576/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS	00003	001336/2009
CARLA HELENA V MENEGOSI TANTIN	00005	001928/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	001928/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	00002	001345/2006
GERARD KAGHTAZIAN JR	00003	001336/2009
GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON	00003	001336/2009
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00001	000904/1999
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00004	000855/2010
KLEBER DOURADO LOPES	00003	001336/2009
MARIA AMELIA CAMARGO	00001	000904/1999
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00003	001336/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00006	002306/2010
OSLEIDE MARA LAURINDO	00003	001336/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00003	001336/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00004	000855/2010

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-904/1999-ROSE MARIE MORO FOLLADOR e outro x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO e outro- Ao autor para que retire o alvará expedido aos autos.-Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MARIA AMELIA CAMARGO-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0010023-69.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECO.CRE.MUT.PEQ.EMP.MIC.MIC.CUR.REG x TEREZINHA APARECIDA

DOS SANTOS ME e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 42,30, ao Escrivão. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

3. SUMARIA-0010400-35.2009.8.16.0035-AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x CLARISSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DO MENSAGEIRO RECEBIDO NESTA SERVENTIA com informação de no Juízo Deprecante (4ª Vara Cível de Cascavel), foi designado o dia 03/04/2012 às 14h para ouvida do representante legal da Requerida e que os autos tramitam via Projudi sob o nº 0033069-56.2011.8.16.0021. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JR, GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, GERARD KAGHTAZIAN JR, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005821-10.2010.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO RIBAS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 77,33, sendo R\$ 55,46 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012552-22.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SANDRO LUIZ DE ABREU- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 221,47, sendo R\$ 189,02 ao Escrivão, R\$ 21,87 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 0,49 de Funrejus. - Adv. CARLA HELENA V MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0015497-79.2010.8.16.0035-GERSON EVANDRO DE SOUZA PAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 306,28, sendo R\$ 245,94 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 1574/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00004	000433/2004
ANA BARBARA GROSS	00003	000286/2003
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00006	001441/2006
DANIELE DE BONA	00011	001550/2009
DANIEL HACHEN	00007	000054/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00011	001550/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00005	000802/2005
ERLON DE FARIA PILATI	00002	000315/1997
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00013	001985/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00009	000892/2009
JOAO ALCI PADILHA	00014	002412/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00014	002412/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00012	001562/2010
LEANDRO NEGRELLI	00012	001562/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00008	001600/2008
LUIZ OTAVIO GOES	00004	000433/2004
MAURO VIDAL MARON	00010	001227/2009
MAYLIN MAFFINI	00012	001562/2010

MURILO CELSO FERRI	00005	000802/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	000286/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000892/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000286/2003
TELMO DORNELLES	00001	000895/1996

1. Execução de Título Extrajudicial-895/1996-BANCO BRADESCO S/A x LIMAPNEU AUTO CENTER LTDA e outro- intimação do requerido para retirar ofício - prazo 05 dias -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0001498-16.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANILO S/A- intimação do requerente para retirar o ofício e mandado de penhora e encaminhar para cumprimento junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba promovendo junto ao mesmo Foro o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da medida. conforme Provimento 168 TJPR - prazo 05 dias -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0005734-98.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x VILMAR DA SILVA COSTA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ANA BARBARA GROSS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007937-96.2004.8.16.0035-IROCI SANTOS DA CUNHA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o depósito de fls. 139. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0008225-10.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CONDER & VACCARI LTDA e outro- intimação do autor para se manifestar sobre a resposta da receita federal de fls. 145 e seguintes. prazo 05 dias -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

6. ALVARA JUDICIAL-0007335-37.2006.8.16.0035-ANTONIO ALEXANDRE SCHUEDA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias face os depósitos efetuados. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

7. Execução de Título Extrajudicial-0010537-85.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WANIA RAQUEL DIGNER VALENCIO ME e outros- intimação do requerente para se manifestar sobre a resposta da receita federal de fls. 102 e seguintes. prazo 05 dias -Adv. DANIEL HACHEN-.

8. USUCAPIAO ESPECIAL-0012691-42.2008.8.16.0035-AVELINO DA COSTA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO REGINATO e outro- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 136 - prazo 05 dias -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014411-10.2009.8.16.0035-MIRIAN FERREIRA CORREIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- intimação do autor face a certidão de fls. 153 de que o ofício ao banco do Brasil foi encaminhado em 25 de novembro de 2011 - não havendo resposta até a presente data.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

10. MONITORIA-1227/2009-E.C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x LUIZ ALVES- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 38 verso , negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado no endereço indicado-Adv. MAURO VIDAL MARON-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015497-16.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SANDERSON GRACIANO DE AQUINO- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 48 negativa quanto a apreensão do veículo por não ser encontrado no endereço indicado.prazo 05 dias -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0009762-65.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEY DA PAZ-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito previo para expedição de carta de citação , conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10,00 . -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013159-35.2010.8.16.0035-JANETE APARECIDA DE PAULA- intimação do autor para retirar o edital e encaminhar para

publicação na imprensa comum por duas vezes - a publicação no EDJ será realizada em 23 de janeiro de 2012. - prazo 05 dias -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

14. DECLARATORIA - Ordinário-0015120-11.2010.8.16.0035-SMART DO BRASIL LTDA x CANTHIÊ INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JOAO ALCI PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1575/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	001047/2002
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00001	000216/1993

1. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0000114-57.1993.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 1365. "1-Intimem-se os procuradores dos autotres para que se manifestem acerca da petição de fls. 1346/1350, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1047/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALFREDINA NUNCIA MATZEMBACHER DA CRUZ- A parte autora para que restitua o bem à embargante, no prazo de 03 dias, conforme determinada na sentença proferida nos autos 358/2003. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1577/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00012	000508/2011
ALCEU MACHADO NETO	00004	000021/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000537/2004
ANA CAROLINA CORREA PETENATI	00015	001614/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	000539/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00012	000508/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00004	000021/2006
CAMILA GBUR HALUCH	00005	000891/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00003	001150/2004
CAROLINE AMADORI CAVET	00016	001787/2011
CRISTIANE LINHARES	00006	001044/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00014	001217/2011
FERNANDA ZACCARIAS	00005	000891/2008
FERNANDO JOSE GASPAS	00017	001896/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00003	001150/2004
FRANCISCO VIDAL GIL	00009	001772/2010
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00005	000891/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00014	001217/2011
INGER KALBEN SILVA	00015	001614/2011
	00018	001905/2011
JOANITA FARYNIAK	00001	000745/1998
JOAQUIM MIRO	00012	000508/2011
KLAUS SCHNITZLER	00017	001896/2011
LUIGI MIRÓ ZILLOTTO	00012	000508/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00002	000537/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001217/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00013	000967/2011
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00011	002717/2010
NILSON INACIO KUFFEL	00010	001935/2010
PATRICIA MÉRÍ DRIESEL	00018	001905/2011
ROSELAINE STOCK	00008	001315/2010
SERGIO SCHULZE	00007	000539/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00001	000745/1998
	00005	000891/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00016	001787/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	001217/2011
VIANEI ANTONIO GOMES	00018	001905/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00016	001787/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002477-41.1998.8.16.0035-BANCO NOROESTE S.A x SANROSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro- Intime-se o exequente para ter vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias, bem como para requerer o que for de direito.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

2. SUMARIA DE DECLARACAO-0007913-68.2004.8.16.0035-JUNIA FERREIRA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se a exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado pelo executado às fls.147/150.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. USUCAPIAO-1150/2004-GUILHERME ROEDEL e outro x ANTONIO VIDOLIM e outros- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, retirarem o Mandado de Registro.-Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009189-66.2006.8.16.0035-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x GILSON LUIZ BORBA COSTA e outro- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 86,00 (mandado de penhora).-Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014680-83.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARIANGELO DE ALMEIDA TAVARES- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar o mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Francisco Wilson Pampuch Junior, FERNANDA ZACCARIAS e CAMILA GBUR HALUCH-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0014446-04.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIO PRESTES- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. CRISTIANE LINHARES-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0003719-15.2010.8.16.0035-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x PURA LA COMERCIO ARMARINHOS E

PRESENTES LTDA ME- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.54.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

8. MONITORIA-0008356-09.2010.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x CLOVIS PORTO BORGES- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. ROSELAINE STOCK-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011206-36.2010.8.16.0035-CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA x SANTOS & ROCHA COMERCIO, CONSERTOS E REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. FRANCISCO VIDAL GIL-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011861-08.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA x REINALDO ALVES DE LIMA ME- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.133.-Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

11. INTERDICAÇÃO-0018687-50.2010.8.16.0035-CENTRO DE AMPARO AOS IDOSOS JESUS MARIA e outro x MARIA DA LUZ ALMEIDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.66/69.-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003533-55.2011.8.16.0035-ROSANA LEAL AMORIM x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. ADRIANO CESAR MUNHOZ, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005547-12.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JANIO WARNAVIN- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

14. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0007836-15.2011.8.16.0035-ANDREIA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

15. DESAPROPRIACAO-0007218-70.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA.- Intime-se o expropriante para no prazo de dez (10) dias, regularizar o pagamento das despesas postais, pois o pagamento foi realizado em conta judicial e não na conta da Serventia.-Advs. ANA CAROLINA CORREA PETENATI e INGER KALBEN SILVA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010562-59.2011.8.16.0035-NATALINO ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010895-11.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE GUIMARAES DA SILVA- Intime-se o autor para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARG-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009772-75.2011.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA TRADIÇÃO- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. INGER KALBEN SILVA, PATRICIA MÉRÍ DRIESEL e VIANEI ANTONIO GOMES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 18 de Janeiro de 2012

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00026 001981/2009
00027 001985/2009
00028 001986/2009
00034 002203/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00040 013498/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00050 002271/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00042 015175/2010
ANA CLAUDIA IEDOWSKI 00038 011025/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00003 000964/2000
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00006 000036/2005
ANDRE RIBEIRO MACHADO 00059 010225/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00012 001660/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00041 013724/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00008 001003/2005
00018 002431/2008
ARIVALDIR GASPARG 00002 000516/1992
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000343/1992
BLAS GOMM FILHO 00011 001271/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00037 009784/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 00028 001986/2009
00034 002203/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00056 010603/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK 00001 000343/1992
CELSO FERNANDO GUTMANN 00004 000130/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 00043 015236/2010
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00017 002388/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00001 000343/1992
CLEITON SACOMAN 00017 002388/2008
DANIEL DE CARVALHO 00047 020974/2010
DANIEL NUNES VIEIRA 00049 022548/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00032 003125/2009
DAYENNE NEGRELLI VIEIRA 00059 010225/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00037 009784/2010
EDMAR LOCKS 00001 000343/1992
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00032 003125/2009
FABIANO DA ROSA 00007 000948/2005
FABIO ALEXANDRE NEITZKE 00052 004082/2011
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00014 000607/2008
FRANCISCO JURACI BONATO 00001 000343/1992
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00058 009948/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 006552/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00002 000516/1992
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 000510/2008
HEROLDES BAHR NETO 00001 000343/1992
INGER KALBEN SILVA 00001 000343/1992
00019 000372/2009
00021 001081/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 00005 000302/2003
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00029 002122/2009
JACKSON SÖNDAHL DE CAMPOS 00001 000343/1992
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00001 000343/1992
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 00035 005387/2010
JOSÉ TORQUATO TILLO 00001 000343/1992
JULIANA RIBEIRO 00025 001933/2009
KARIMEN MELO WEISS 00047 020974/2010
KELEN REJANE NUNES SOBRINHO 00013 000510/2008
KELEN RENATA SUCHLA 00050 002271/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00036 006552/2010
00043 015236/2010
LEANDRA NEGRELLI 00022 001403/2009
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA 00057 006636/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 002272/2008
LUCINÉIA HUMMEL 00021 001081/2009
00039 011110/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000343/1992
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO 00054 008415/2011
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00001 000343/1992
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001644/2009
00046 019841/2010
MANOEL MOREIRA DE GODOY 00048 021118/2010
MARGARETH ZANARDINI 00001 000343/1992
MARIA MERCEDES UBA 00001 000343/1992
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00009 001351/2005
00051 003913/2011
00053 004694/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00051 003913/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00044 015509/2010
MARLUS DA SILVA SALDANHA 00035 005387/2010
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00035 005387/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00020 000750/2009
MAURO GRECCO 00001 000343/1992
NEWTON DORNELES SARATT 00024 001667/2009
NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00001 000343/1992
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00033 000731/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00045 018660/2010
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00021 001081/2009
00039 011110/2010
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00031 002855/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000510/2008
TELMO DORNELLES 00001 000343/1992
00015 001865/2008
VALESKA HARTEMINK 00058 009948/2011
VITENBERG GOMES MENDES 00055 009618/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00045 018660/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00023 001644/2009

00024 001667/2009
 00030 002203/2009
 WILSON KLAPOUCH 00001 000343/1992
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00010 000435/2007

1. DESAPROPRIAÇÃO-0000139-07.1992.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ERNESTO TOSTA DA SILVA e outros-Proferida a decisão, primeiramente, por questão de ordem e acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 1418/1419 e ante o posicionamento ministerial que se vê às fls. 1429, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado (tão somente em relação aos interesses do requerido AIDEMAR GUILHERME BAHR) e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475- N, III, do Código de Processo Civil , na presente ação de Desapropriação, autos número 0000139- 07.1992.8.16.0035, promovida por Município de São José dos Pinhais contra Ernesto Tosta da Silva e outros , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado e certificada tal circunstância, voltem conclusos para outras deliberações quanto às demais questões pendentes. -Adv. INGER KALBEN SILVA, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSÉ TORQUATO TILLO, TELMO DORNELLES, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, EDMAR LOCKS, JACKSON SÖND AHL DE CAMPOS, WILSON KLAPOUCH, MAURO GRECCO, FRANCISCO JURACI BONATO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, MARIA MERCEDES UBA, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, HEROLDES BAHR NETO, CARLOS ROBERTO STEUCK e MARGARETH ZANARDINI-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000094-03.1992.8.16.0035-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO e outros x STANISLAU SAWA e outros-Manifeste-se o requerente acerca da vitória realizada pelo meirinho, em dez dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e ARIVALDIR GASPARG-.

3. ARROLAMENTO-964/2000-ROSELI MARIA SARI KUZMA x SILVIO SARI-À inventariante para que providencie a retirada dos autos mediante carga e encaminhamento à Fazenda Pública Estadual, para que o fisco, manifeste-se expressamente acerca da regularidade do recolhimento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 1031, § 2º do CPC. Igualmente, deverá providenciar pronunciamento concreto da municipalidade acerca de eventual incidência do imposto de transmissão " inter-vivos ", em decorrência da cessão de direitos. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

4. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0004078-77.2001.8.16.0035-LUCIANO STRESSER LOBO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA LAPA - SICREDI LAPA-Consta nos autos a comprovação de que foi cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo civil (fls. 281), tornando-se desnecessária a intimação pessoal da parte para contratação de outro profissional para atuar em defesa de seus interesses, incumbência esta de inteira responsabilidade da parte, contra a qual passam a correr os prazos INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Portanto, não vislumbro necessidade de intimar a parte autora para esta finalidade. Em prosseguimento, cumpra-se IMEDIATAMENTE o quanto determinado no despacho de fls. 277. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006507-46.2003.8.16.0035-PAULO DORTA & CIA. LTDA x STUDIOCARD SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO LTDA e outros-Manifeste-se o exequente acerca das informações prestadas às fls. 163, requerendo o que entender pertinente. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO-.

6. COBRANÇA - Ordinária-0008875-57.2005.8.16.0035-JOSÉ ROBERTO GAI & CIA LTDA x FLOMAR FLORESTAL LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

7. INIBITÓRIA-0007247-33.2005.8.16.0035-LEONE DO ROCIO LEAL x JC JORNAL DA CIDADE-Deferido o pedido de dilação do prazo em trinta dias, conforme requerido às fls. 80, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007319-20.2005.8.16.0035-ULTRARROZ COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREALIS LTD x MELIM & GARCIA SUPERMERCADOS LTDA-Ao executado para que efetue o depósito dos valores penhorados às fls. 33, devidamente atualizados, sob pena de configurar-se a infidelidade. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006032-22.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS e outro-Às partes dando-lhe ciência sobre o v. Acórdão. Ao autor, dando-lhe ciência de que, não havendo manifestação em 48 horas - o feito será novamente julgado extinto e arquivado, nos termos do artigo 267, III e § 1º do CPC, com a revogação da liminar e apreensão do bem que se vê às fls. 26, sujeito a devolução. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010940-54.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x SILVIA CRISTINA ALENCAR-Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme previsão da cláusula sétimo do termo de acordo celebrado entre as partes. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

11. DEPÓSITO-0008729-45.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANA LUIZA MACEDO PINTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 80, aliado à ausência de citação válida , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de Depósito , autos número 0008729-45.2007.8.16.0035 , promovida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Não Padronizados América Multicarteira contra Banco Finasa BMC S/A contra Ana Luiza Macedo Pinto . Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e , oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Detran, para que proceda à liberação do veículo, cujo bloqueio foi solicitado através do expediente de fls. 46. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

12. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009571-25.2007.8.16.0035-CARLOS DOS SANTOS CRUZ e outro x PATRÍCIA MARA BUTKA e outro-À denunciada a lide Bradesco Seguros S/A, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014152-49.2008.8.16.0035-MARIA VANUZIA FERNANDES SOUZA x DIBENS LEASING S/A e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KELEN REJANE NUNES SOBRINHO, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0011363-77.2008.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RENAULT DO BRASIL S/A e outros-À Sanepar para que no prazo improrrogável de cinco dias efetue o depósito de 50% dos honorários do perito, orçados, na totalidade, em R\$ 3.787,40 conforme decidido no agravo de instrumento e de acordo com o despacho de fls. 490. -Adv. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1865/2008-MARCOS ANTÔNIO CIDRAL x RESISTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-À falida, na pessoa do Administrador, para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 161,13, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 120,79 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012131-03.2008.8.16.0035-R LANDES MORELIN & SALVEGO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo ambos os recursos interpostos pelas 2 partes e suas razões no efeito meramente devolutivo em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art. 520, VII, CPC) e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao requerido para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela autora, em quinze dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

17. DECLARATÓRIA-0012644-68.2008.8.16.0035-LUIZ ERNANI SETIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Revogado o despacho de fls. 152. Às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, no prazo comum de vinte dias, ficando certo que os dez primeiros dias o processo fica ao encargo da parte autora e os últimos dez dias ao requerido, ficando certo que ambos os memoriais poderão ser juntados aos autos até o último dia do prazo fixado para a parte requerida. -Adv. CLEITON SACOMAN e CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015888-05.2008.8.16.0035-VALDECIR NEVES RIBEIRO x ELIAS DAUD EL CHOOK e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.48 , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGADA EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos 0015888-05.2008.8.16.0035 , promovida por Valdecir Neves Ribeiro contra Elias Daoud El Chook e outro , nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pelo exequente , já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

19. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO-0010375-22.2009.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO POMPILIO VACCARI-Ao Município de São José dos Pinhais para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 716,36, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 564,78 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 25,24 - Funrejus; R\$ 86,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

20. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010189-96.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TAVARES LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRAULICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

21. USUCAPIÃO-0013850-83.2009.8.16.0035-AURÉLIO FURTADO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Em prosseguimento, designada a data de 12 de junho de 2012 às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade será aferida a necessidade e conveniência de produção de outras provas. Concedido, o prazo de 30 dias antecedente ao ato para as partes arrolarem testemunhas para a audiência acima designada, sob pena de preclusão. Esta disposição encontra-se sustentáculo no art. 407 do CPC, além do que, é a única forma do juízo colaborar a se precaver para que a audiência se realize. -Adv. LUCINÉIA HUMMEL, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e INGER KALBEN SILVA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012323-96.2009.8.16.0035-T.D.D. ALVES TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife) . A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012391-46.2009.8.16.0035-ISAQUE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 163/169. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011172-95.2009.8.16.0035-PAULO LUTHIANO PEREIRA DE SOUSA x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de dilação do prazo em trinta dias, conforme requerido às fls. 80, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011836-29.2009.8.16.0035-EZIQUEL DA SILVA x BANCO ITAÚ BBA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010382-14.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x A GUSMAN TRATORES LTDA- "Ao exequente para que apresente em dez dias certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa executada, sob pena de indeferimento". -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013285-22.2009.8.16.0035-FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA x IMPERADOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência de eventual veículo da executada, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante acostado às fls. 79. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005633-51.2009.8.16.0035-FARGO INDÚSTRIA Proferida a decisão, para o mesmo objetivo de por fim ao processo e aliado à manifestação de aquiescência da parte adversa, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recebo o pedido como se desistência fosse e julgo extinta a ação em tramite através dos autos 0005633-51.2009.8.16.0035, de Execução de Título Extrajudicial , promovida por Fargo Indústria Mecânica S/A contra Construtor Triunfo S/A , nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e CARLOS EDUARDO BENATO-.

29. USUCAPIÃO-0010022-79.2009.8.16.0035-GABRIELA BARREIROS ALVES e outros x COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO SÃO JOSÉ-À vista dos documentos de fls. 111/112 manifeste-se o Estado do Paraná, em definitivo, no prazo de quinze dias, a partir da intimação, acerca de eventual interesse no feito. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAÚJO PINTO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011851-95.2009.8.16.0035-ARNORI PERCICOTTE x BANCO BMC S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declarada extinta a presente Ação de Revisão de Contrato , autos 0011851-95.2009.8.16.0035 promovida por Arnori Percicotte contra Banco BMC S/A. Condenado o autor nas custas processuais , deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, resta suspensa a exigibilidade das custas, enquanto persistir a situação financeira apontada na inicial. Transitada esta em julgado, averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

31. USUCAPIÃO-2855/2009-WILSON ROBERTO MARIANO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013693-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROSALINA DE OLIVEIRA-Entendo prudente que se aguarde a decisão definitiva acerca da incidental de exceção de incompetência em apenso. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000731-21.2010.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO PINE S/A-Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos e eventuais documentos juntados. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0002203-57.2010.8.16.0035-CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA x FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-Proferida a decisão, para o mesmo objetivo de por fim ao processo e aliado à manifestação de aquiescência da parte adversa, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recebo o pedido como se desistência fosse e julgo extinta a ação em tramite através dos autos 0002203-57.2010.8.16.0035, de Embargos à Execução , promovida por Construtora Triunfo S/A contra Fargo Indústria Mecânica S/A nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. CARLOS EDUARDO BENATO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0005387-21.2010.8.16.0035-SILVIA TOMIO DE SOUZA x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 150/152 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Reparação de Danos, autos número 0005387-21.2010.8.16.0035, promovida por Silvia Tomio de Souza contra Auto Viação São José dos Pinhais Ltda , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor da autora, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 162 Ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 14, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 154. -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, MARLUS DA SILVA SALDANHA e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006552-06.2010.8.16.0035-ADILSON ALVES MOREIRA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 116/117 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes acordantes , julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0006552-06.2010.8.16.0035 , promovida por Adilson Alves Moreira contra Banco Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, compensadas em relação aos autos 15236/2010. . Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível a interposição de recurso, para que o feito seja, desde logo, arquivado. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do requerido para saque do valor de R\$ 4.437,00 , devidamente atualizado, da conta de poupança de fls. 46, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Desnecessário o pretendido oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009784-26.2010.8.16.0035-ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011025-35.2010.8.16.0035-JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CLAUDIA IEDOWSKI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0011110-21.2010.8.16.0035-REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x AURÉLIO FURTADO e outro-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e LUCINÉIA HUMMEL-.

40. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0013498-91.2010.8.16.0035-VIRISSIMO LESINHOVSKI e outros x ANTÔNIO MÁRIO BATISTA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

41. EXECUÇÃO-0013724-96.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x INTEGRAL INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015175-59.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outros-À executada, com representação formalizada nos autos, para manifestação, em cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado às fls. 62. -Adv. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015236-17.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON ALVES MOREIRA- Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 40/41 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologado o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes acordantes , julgo extinta a presente ação de Reintegração de Posse , autos número 0015236-17.2010.8.16.0035 , promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Adilson Alves Moreira, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível a interposição de recurso, para que o feito seja, desde logo, arquivado. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LAURO BARROS BOCCACIO.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015509-93.2010.8.16.0035-BANCO FINASA B/M S/A x CASSIANO AURÉLIO VITORASSO-Ao requerido para que formalize sua representação processual, posto que o subscritor da petição de acordo (fls. 49/50) não tem poderes de representação comprovados nos autos. Outrossim, a petição apresentada faz referencia expressa ao número dos presentes, devendo ocorrer manifestação especifica quanto à pretensão em relação aos autos 9186/10 em apenso. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018660-67.2010.8.16.0035-ROGÉRIO JOSÉ KERSCHER x BANCO PANAMERICANO S/A-O requerido já foi citado nos termos da ação e da concessão da tutela antecipada, razão pela qual o pedido de fls. 91 somente será deferido caso o autor comprove a efetiva negativação perante os órgãos restritivos de crédito, após a citação. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, determinando que o AGRAVO de fls. 43/52 permaneça RETIDO NOS AUTOS para apreciação em 2º grau, em caso de eventual interposição de recurso de apelação. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019841-06.2010.8.16.0035-MURILO DORNELES VEIGA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 172, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0020974-83.2010.8.16.0035-MARIA JANE QUELI IOTTI x SANDRA MARI GALDINO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.61 (com expressa aquiescência da parte requerida) , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos homologado o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGADA EXTINTA a presente Ação de Reintegração de Posse, autos 0020974-83.2010.8.16.0035 , promovida por Maria Jane Queli Iotti contra Sandra Maria Galdino . Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pela requerente , já preparados quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível , para que o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento definitivo. - Advs. KARIMEN MELO WEISS e DANIEL DE CARVALHO.

48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0021118-57.2010.8.16.0035-GUSTAVO DAUER DA SILVA e outro x PEDRO ACIR RODRIGUES-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022548-44.2010.8.16.0035-CASTRO & FONTANINI LTDA x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DANIEL NUNES VIEIRA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0002271-70.2011.8.16.0035-ZENIR APARECIDA DE MELO PRANGER e outro x DIRCELIA DO ROCIO ZIMMERMAN VALENTE-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.72, que noticia composição realizada no juízo laboral, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação de Reintegração de posse, autos 0002271-70.2011.8.16.0035 , promovida por Zenir Aparecida de Melo Pranger e outro contra Dircelia do Rocio Zimmerman Valente, nos termos do artigo 267, VI, e decorrência da perda superveniente do interesse processual. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pelos autores, já preparados quando do ajuizamento. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e ALEX SANDRO NOEL NUNES.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003913-78.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Nesse passo, deferindo o

pedido constante do último parágrafo de fls. 78, para que não ocorra alegação de cerceamento de defesa, entendendo prudente conceder a reabertura de prazo ao autor, para manifestação, bem como vistas dos autos, posto que não pode ser penalizado pela desídia da causídica anteriormente contratada. À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

52. MONITORIA-0004082-65.2011.8.16.0035-LIABOX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA EPP x INDÚSTRIA DE ARRUELAS NCS LTDA-Uma vez frustrada a citação via "AR", necessário sua renovação mediante mandado (oficial de justiça). O pedido de desconsideração de personalidade jurídica foi precipitada porque necessário aguardar o término do processo de conhecimento para tal finalidade. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. FABIO ALEXANDRE NEITZKE.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004694-03.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGÉRIO JOSÉ KERSCHER-Por restar controvertido o pedido de fls. 33, determino que volte o autor, aclarando sua pretensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008415-60.2011.8.16.0035-GERD JAKOBOVITSCH x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao autor para que efetue, em cinco dias, o depósito da primeira das parcelas dos valores que entende incontroversos e pretende consignar mensalmente. -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

55. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009618-57.2011.8.16.0035-EDIMARCIO MORAES DOS REIS e outros x LELIANA DOMINGUES DE MORAES e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. VITENBERG GOMES MENDES.

56. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010603-26.2011.8.16.0035-JOEL ZATTONI ANDREATTA x EGG CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e outros-Proferida a decisão, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c/c artigo 267, III, ambos do Código de Processo Civil , determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, uma vez que não houve integral preparo das custas e Funrejus, dentro do período de trinta dias, declarando-se extinto o processo. Averbe-se à o cancelamento da distribuição para que se proceda a respectiva compensação. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

57. EXECUTIVO FISCAL-0006636-07.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO BRILHANTE LTDA-Ao executado para que, em 03 dias, compareça em Cartório para assinatura do termo de penhora, a partir do que passará a fluir o prazo para apresentar embargos. O termo poderá ser firmado pelo procurador judicial, desde que o mandato contenha poderes específicos para tal, inclusive para prestar compromisso de depositário. -Adv. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA.

58. CARTA PRECATÓRIA-0009948-54.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª. V.C. DE CAXIAS DO SUL - RS-JET TEK INDUSTRIAL LTDA x BYSTRONICA DO BRASIL LTDA-DEFERIDO o pedido de suspensão da audiência, eis que justificada. Para o ato postergado designado o dia 09/03/2012 às 14:00 horas. -Advs. VALESKA HARTEMINK e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO.

59. CARTA PRECATÓRIA-0010225-70.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2ª. V.C. DE VITÓRIA - ES-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x KING AUTOMOTORES LTDA- "1. Cumpra-se a carta. 2. Designo o dia 11/06/2012, às 13.00 horas para a inquirição deprecada, consistente na oitiva de ADEMIR GARCIA, na qualidade de testemunhas arroladas pela autora. 3. Intime-se a testemunha, através de mandado. 4. Ciência ao Juízo Deprecante, através de ofício. 5. Ciência aos procuradores das partes, via Diário da Justiça, bem como Ministério Público, caso haja intervenção obrigatória. 6. Cumpridos os atos e após o preparo de eventuais custas remanescentes, devolva-se a carta à origem, observadas as cautelas usuais. 7. Até a data imediatamente anterior à realização do ato designado, a parte interessada na inquirição, deverá acostar os autos, em eventual existência, cópia do despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos que nortearam a inquirição deprecada. Caso a testemunha a ser inquirida seja Policial Militar ou Rodoviário, ao invés de mandado, devere ser expedido ofício ao Comando a que este esteja subordinado requisitando o comparecimento na data designada." -Advs. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA e ANDRE RIBEIRO MACHADO.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 15/2012

ALCEU GIESE 00028 002137/2009
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00066 000016/2006
 ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00031 002728/2009
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00050 019657/2010
 ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00006 000017/2004
 ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00067 000405/2007
 00068 000502/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000159/2003
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00057 004757/2011
 00060 008418/2011
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00062 009140/2011
 ANDRE FELIPE BAGATIN 00065 001326/2003
 00069 001176/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00042 012408/2010
 00043 016350/2010
 ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00036 002976/2010
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00005 001316/2003
 00019 002006/2008
 00040 007346/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00064 000095/1993
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00051 021196/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00053 001690/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00039 007107/2010
 CAROLINE AMADORI CAVET 00063 009514/2011
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00008 001051/2005
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO 00040 007346/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 004036/2010
 00055 003724/2011
 00057 004757/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00048 018933/2010
 DANIELE DE BONA 00032 002772/2009
 DANIELE SCHWARTZ 00018 001810/2008
 DANIEL HACHEM 00021 000609/2009
 DAISSY REGINA BRITO 00056 004466/2011
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00058 005072/2011
 ELIANE NEDOCHEKTO 00002 000993/1997
 ELISANGELA DE FATIMA JAREK 00059 008064/2011
 ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00012 001496/2006
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00010 000897/2006
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00061 009011/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00041 012397/2010
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00070 000018/2010
 00071 000019/2010
 00072 000020/2010
 00073 000021/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 00002 000993/1997
 INGER KALBEN SILVA 00017 001704/2008
 JEFFERSON KAMINSKI 00030 002725/2009
 JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00046 016890/2010
 JORGE ALVES DE BRITO 00009 000594/2006
 JOSE DARCI PEREIRA SOARES 00002 000993/1997
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00028 002137/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00056 004466/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000498/2009
 00045 016635/2010
 00058 005072/2011
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00047 016920/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00022 000666/2009
 00052 021205/2010
 LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00014 001756/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000304/1996
 00003 000692/2001
 LUCAS BORGES BRINGHENTI 00014 001756/2006
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00024 001271/2009
 00025 001272/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 005894/2010
 00049 019559/2010
 MARCIUS FONTOURA LASS 00008 001051/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00013 001558/2006
 MAURO VIGNOTTI 00007 001731/2004
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00023 000794/2009
 00034 002076/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00035 002908/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00011 001131/2006
 00054 002251/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 002251/2011
 RICARDO CETNARSKI 00029 002701/2009
 ROBERTO DE SOUZA GODINHO 00061 009011/2011
 ROBERTO JOSE TAQUES NEGREIROS 00033 001711/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00074 005783/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00015 000726/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00005 001316/2003
 00011 001131/2006
 00069 001176/2008
 SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00027 001851/2009
 TELMO DORNELLES 00064 000095/1993
 VALMIR RIBEIRO 00005 001316/2003
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00026 001767/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00037 004036/2010
 00044 016420/2010
 00049 019559/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00032 002772/2009

1. DEPÓSITO-0000766-69.1996.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x INTEGRAL INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001209-83.1997.8.16.0035-ESPAÇO ARMAZENS GERAIS LTDA x EDSON LUIS FORNECK e outro-Às partes, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO, ELIANE NEDOCHEKTO e JOSE DARCI PEREIRA SOARES-.

3. COBRANÇA - Sumária-0003663-94.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro-Deferindo o pedido de fls. 492, foi requisitado junto ao RENAJUD informações quanto à existência de veículos, com resultado negativo, conforme comprovante acostado às fls. 495/497. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006792-39.2003.8.16.0035-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Comarca de Campo Largo, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. INVENTARIO NEGATIVO-0007045-27.2003.8.16.0035-DARCI DA SILVA x DEJANIRA VENÂNCIO DA SILVA- Verificando ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante de fls. 148/149, entendendo que o feito se amolda ao constante do art. 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determinado que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. -Advs. VALMIR RIBEIRO, ANTONIO SBANO JUNIOR e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007712-76.2004.8.16.0035-ELOIR RIBAS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

7. COBRANÇA - Ordinária-0006351-24.2004.8.16.0035-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS GE x BSD INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MAURO VIGNOTTI-.

8. MONITORIA-0007031-72.2005.8.16.0035-MECÂNICA AIRES LTDA x MARCOS IRINEU SABATKE e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e MARCIUS FONTOURA LASS-.

9. USUCAPÍÃO-0008244-79.2006.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS BIMBATTI e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

10. USUCAPÍÃO-0007651-50.2006.8.16.0035-GABRIEL PEREIRA DE BRITO e outro x DJALMA MARTINS VAZ e outros- Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007613-38.2006.8.16.0035-WILLY DAVID DUTRA BARTH x ASSIS CELSO ZANI e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.560,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1496/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TULOUSA LTDA ME e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA-.

13. COBRANÇA - Sumária-0007622-97.2006.8.16.0035-MASTER AUTO PEÇAS LTDA x YELLOW MELLO AUTO PEÇAS LTDA e outros-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

14. COBRANÇA - Sumária-0008328-80.2006.8.16.0035-FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LILIANA CRISTINA CABRAL e outro-Proferida a decisão, sopesando as argumentações deduzidas e a prova carreada nos autos, julgo improcedente o pedido formulado pela autora FUNDAÇÃO FACULDADE REG DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS na presente Ação de Cobrança ajuizada contra LILIANA CRISTINA CABRAL E IRILEIA CRISTINA SOCOLOWSKI SETTIN e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, fixo em 15% sobre o valor do débito, valorados o zelo profissional do patrono do autor, a simplicidade da causa, bem como a duração do litígio. -Advs. LUCAS BORGES BRINGHENTI e LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

15. DEPÓSITO-0009841-49.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELO ROBERTO SANTANA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011318-73.2008.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x IZOIR MARIANO DA COSTA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

17. USUCAPÍÃO-0010887-39.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012151-91.2008.8.16.0035-BENEDITO BATISTA DE LIMA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão vertida às fls. 86/87 destes autos, requerendo a modificação da decisão. No mérito, o recurso merece provimento nos seguintes termos. Tendo em vista o documento juntado às fls. 92, reformo a decisão de fls. 86/87 a fim considerar tempestivos os presentes embargos, eis que foi

protocolado em 09/03/2011. No mais, tendo em vista o término da minha designação em 11/10/2011 bem como o cunho subjetivo dos embargos declaratórios, deverão ser apreciados por quem proferiu a sentença de fls. 50/60. Desta feita recebo e conheço o recurso, a fim de reformar a referida decisão e considerar tempestivos os embargos de declaração. No mais, encaminhem-se os autos ao Juiz Titular para serem apreciados os embargos de declaração, pois foi quem proferiu a sentença. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

19. USUCAPIÃO-0011256-33.2008.8.16.0035-CARLOS TARELHO e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. - Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010118-94.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLÍVIO CAVALHEIRO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. EXECUÇÃO-0010260-98.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. DEPÓSITO-0011027-39.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GILBERTO CORDEIRO LAVANDOSKI-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 120 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

23. MONITORIA-0010555-38.2009.8.16.0035-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x ADVANCE DISTRIBUIDORA LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011834-59.2009.8.16.0035-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Tratam os autos de Embargos de Declaração em face da decisão vertida às fls. 247/255 destes autos. (...) Recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013159-69.2009.8.16.0035-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) A matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. - Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013700-05.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO BARBOSA DA SILVA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Comarca de Pinhais, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012757-85.2009.8.16.0035-MAGEVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AILTON DOS REIS FELIX-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011725-45.2009.8.16.0035-CÉLIA MARIA BUENO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Tratam-se de embargos de declaração em face da decisão vertida às fls. 262/275 destes autos, alegando contradição na sentença e requerendo sua modificação.(...) Cabo observar em que pese à parte requerida juntar aos autos comprovante de envio do aviso de cessão de crédito não há comprovação do recebimento pela parte autora. Portanto, não procede a tese suscitada pela embargante, que, em verdade, pretendem a reapropriação de matéria já analisada, objetivando a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inadmissível, tratando-se de informalidade a ser deduzida em outra via processual, que não a presente. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material, contradição e omissão apontados. (...) Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Adv. ALCEU GIESE e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

29. USUCAPIÃO-0012339-50.2009.8.16.0035-ANTÔNIO ERNANI DO ROSÁRIO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, com fulcro nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e declaro o domínio dos Autores, Ernani do Rosário e Vera Lúcia de Paula Rosário, sobre as áreas usucapiendas descritas na inicial. Oportunamente, após o preparo das custas remanescentes, expeça-se o competente mandado ao titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945, do CPC e artigo 167, I, nº. 28, da Lei 6015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei 6015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais. - Adv. RICARDO CETNARSKI-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010913-03.2009.8.16.0035-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) A matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. - Adv. JEFFERSON KAMINSKI-.

31. DECLARATÓRIA-0005628-29.2009.8.16.0035-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Trata-se de embargos de

declaração interpostos por Paraná Mineração Ltda em face da decisão vertida às fls. 147 destes autos, alegando contradição na decisão e requerendo a sua modificação. (...) Entendo que no presente caso não há contradição ou ausência de fundamentação na decisão de fls. 147, eis que referida decisão indeferiu a prova pericial por entender que as questões levantadas pelo embargante são auferidas mediante mero cálculo aritmético. (...) Recebo e conheço o recurso, porém, nego-lhe provimento. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011708-09.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x HODACIR RIBEIRO DA PAZ-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001711-65.2010.8.16.0035-VALDEMAR ALVES DA SILVA x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ROBERTO JOSE TAQUES NEGREIROS-.

34. MONITORIA-0002076-22.2010.8.16.0035-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

35. COBRANÇA - Sumária-0002908-55.2010.8.16.0035-JAIR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Tendo em vista erro de impressão e equívoco da Contadoria, não constou no cálculo de fls. 94, o valor devido ao Escrivão, assim, os autos foram encaminhados novamente ao Contador Judicial para devida correção. À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 383,52, a ser recolhido integralmente ao Cartório, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002976-05.2010.8.16.0035-FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x EASY CLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004036-13.2010.8.16.0035-GUILHERMINA AMATINO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005894-79.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. MONITORIA-0007107-23.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RONALDO DA SILVA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

40. INDENIZAÇÃO - Sumária-0007346-27.2010.8.16.0035-GILMAR DA SILVA e outros x PAULO ROBERTO RODRIGUES-Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão vertida às fls. 187/196 destes autos, alegando omissão na decisão e requerendo sua modificação. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no CPC, art. 535, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Nos termos do art. 219, §1º do CPC, a citação válida, mesmo que ordenada por Juiz incompetente, interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Portanto, descabe acolher a alegação de prescrição do direito de ação da parte postulante, uma vez que inexistiu implementação do prazo prescricional conforme constou da fundamentação da sentença. Assim, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, e a demora na citação ao contrário do alegado pela parte embargante se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justificando o acolhimento da prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Como se vê, não procede a tese suscitada pela embargante que, objetiva a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inadmissível, tratando-se de informalidade a ser deduzida em outra via processual, que não a presente. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR e CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012397-19.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO FINASA S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012408-48.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON DA SILVA SOUZA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016350-88.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR CONDRAS-Deferindo o pedido retro formulado, foi solicitado bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 42. Oficie-se aos órgãos referidos às fls. 40, para obtenção de informações quanto ao endereço da parte entregando-se os expedientes ao autor para que providencie o encaminhamento. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016420-08.2010.8.16.0035-FABIANO CARLOS NOGUEIRA x BANCO BMG S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016635-81.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TEDDY ROBSON FERREIRA DA SILVA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

46. USUCAPÍÃO-0016890-39.2010.8.16.0035-ISONY MARIA DE CAMARGO x VEJA IMÓVEIS LTDA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.

47. ALVARÁ-0016920-74.2010.8.16.0035-JOSÉ ANTONIO ALVES x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018933-46.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILIARD CARVALHO GERREIRO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019559-65.2010.8.16.0035-FRANCISCO JACINTO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019657-50.2010.8.16.0035-MARIO ZEGLAN x BANCO DAYCOVAL S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 160, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021196-51.2010.8.16.0035-EDILAINE DE ARAUJO SIQUEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021205-13.2010.8.16.0035-BANCO BGN S/A x ISABEL INDALECIO ARAUJO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 10 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.

53. INVENTARIO-0001690-55.2011.8.16.0035-JOÃO BELNIKI x PAUL LEPOUTRE-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

54. MONITORIA-0002251-79.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LUIS CESAR MARAFIGA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003724-03.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARIO WILSON DE LIMA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004466-28.2011.8.16.0035-HAROLDO NUNES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DAYSI REGINA BRITO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004757-28.2011.8.16.0035-DANIELE CRISTINA DE MELO SALATA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005072-56.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAERCIO BATISTA DE FREITAS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e EDSON JOSÉ DA SILVA.

59. USUCAPÍÃO-0008064-87.2011.8.16.0035-IRINEU VALOSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte requerente para que emende a petição inicial para providenciar a juntada de: certidão atualizada, expedida por ambos os cartórios imobiliários da cidade, indicando o TITULAR DO DOMÍNIO (se o imóvel está ou não transcrito em nome de alguém) ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). Observação: a necessidade de certidões de ambos os cartórios decorre da possibilidade do imóvel situar-se em linha limítrofe. -Adv. ELISANGELA DE FATIMA JAREK.

60. USUCAPÍÃO-0008418-15.2011.8.16.0035-ANDRÉ LUIZ CORDEIRO KOVALSKI e outros x O JUÍZO DESTA VARA-À parte requerente para que emende a petição inicial para providenciar a juntada de: certidão atualizada, expedida por ambos os cartórios imobiliários da cidade, indicando o TITULAR DO DOMÍNIO (se o imóvel está ou não transcrito em nome de alguém) ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). Observação: a necessidade de certidões de ambos os cartórios decorre da possibilidade do imóvel situar-se em linha limítrofe. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.

61. COBRANÇA - Ordinária-0009011-44.2011.8.16.0035-MOLIPOREX BRASIL MOLDES E MATRIZES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x PEGUFORM DO BRASIL LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ROBERTO DE SOUZA GODINHO e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009140-49.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO EVARISTO PRESTES-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Comarca da Fazenda Rio Grande, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009514-65.2011.8.16.0035-RICARDO BOLDRIN NUNES x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

64. EXECUTIVO FISCAL-0000144-92.1993.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRINQUEDOS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença vertida às fls. 93, requerendo a modificação da decisão.(...) O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento nos seguintes termos: tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei 68300/80 a Fazenda é facultada desistir da execução sem ter de pagar as custas do processo executivo. Assim, se a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas será encerrada também sem tais exigências a posteriori. Desta feita, recebo e conheço o recurso, e concedo-lhe provimento para isentar a parte exequente do pagamento de quaisquer custas.

No mais mantenho a sentença na íntegra. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e TELMO DORNELLES.

65. EXECUTIVO FISCAL-0005592-94.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença vertida às fls. 93/96 destes autos, alegando omissão na referida decisão. (...) A inconformidade do embargante cinge-se à omissão na fixação de honorários advocatícios na decisão em que foi indeferida a exceção de pré-executividade, defendendo a possibilidade do arbitramento. Ora, entendo que os honorários advocatícios são devidos somente no caso em que a exceção de pré executividade seja julgada procedente, com a consequente extinção da execução, o que, de fato, não ocorreu no caso concreto. (...) Por isso, rechaço o requerimento de fixação de honorários em exceção de pré executividade, uma vez que o incidente processual não extinguiu a execução. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Adv. ANDRÉ FELIPE BAGATIN.

66. EXECUTIVO FISCAL-0008783-45.2006.8.16.0035-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DETRAN x JOÃO BATISTA VIANA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.

67. EXECUTIVO FISCAL-0008450-59.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x NELLI DE OLIVEIRA DEQUECH e outro-Recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe seguimento. -Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

68. EXECUTIVO FISCAL-0008010-63.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x NELLI DE OLIVEIRA DEQUECH-Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão vertida às fls. 97/101 destes autos, alegando omissão na referida decisão. (...) Cabe observar que não houve omissão na decisão, eis que constou no corpo da mesma que a transferência da propriedade somente ocorre mediante o Registro da Escritura Pública de Compra e Venda, o qual somente ocorreu no ano de 2009, sendo os tributos cobrados nos presentes autos referem-se a períodos anteriores a 2005. Assim, repita-se mais uma vez o domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada em seu nome no Ofício de Registro de Imóveis, e só se transfere ao adquirente pelo registro, naquele

Ofício, da escritura pública de compra e venda. (...) Assim, a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença, eis que a matéria arguida em embargos de declaração já foi analisada na decisão de fls. 97/101. Desta forma, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0014261-63.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-(...) Por isso, rechaço o requerimento de fixação de honorários em exceção de pré executividade, uma vez que o incidente processual não extinguiu a execução. Desta feita, recebo e conheço o recurso porém nego-lhe provimento. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0009570-69.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BARÃO SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão vertida às fls. 84/86 destes autos, requerendo a modificação da decisão. (...) todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material, contradição e omissão apontados. (...) Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe seguimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso, não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestadamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0009572-39.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BARÃO SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão vertida às fls. 83/85 destes autos, requerendo a modificação da decisão. (...) Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material, contradição e omissão apontados. (...) Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento como manifestadamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0009571-54.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BARÃO SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão vertida às fls. 84/86 destes autos, alegando omissão na referida decisão. (...) A inconformidade do advargante cinge-se à omissão na fixação de honorários advocatícios na decisão em que foi indeferida a exceção de pré executividade, defendendo a possibilidade do arbitramento. Ora, entendo que os honorários advocatícios são devidos somente no caso em que a exceção de pré executividade seja julgada procedente, com a consequente extinção da execução, o que, de fato, não ocorreu no caso concreto. (...) Por isso, rechaço o requerimento de fixação de honorários em exceção de pré executividade, uma vez que o incidente processual não extinguiu a execução. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0009418-21.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x BARÃO SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão vertida às fls. 79/81 destes autos, requerendo a modificação da decisão. (...) Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro material, contradição e omissão apontados. (...) Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestadamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0005783-95.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA e DROGARIA NISSEI LTDA-(...) Em razão disso aplica-se o entendimento de que é descabida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por já ter sido apreciado e indeferido o pedido administrativo. Ademais, não há que se falar em extinção da execução fiscal, por ausência de título executivo, eis que nos termos do art. 3º, parágrafo único da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei 6830, de 1980. E como já dito o pedido de compensação na esfera administrativa é causa de suspensão e não de extinção da execução fiscal. Desta feita, recebo, conheço e dou provimento ao recurso manejado nos termos acima da fundamentação. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2.012.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL UNICA
RELAÇÃO Nº 03/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 03/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0009 000858/2005
0010 000238/2006
0015 000450/2007
0018 000123/2008
0030 000303/2009
0068 000191/2011
0105 001057/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0041 000975/2009
0042 001007/2009
0046 000183/2010
0055 001043/2010
0076 000428/2011
0085 000653/2011
0098 000947/2011
0107 001137/2011
0109 001206/2011
ADRIANO ANHE MORAN 0044 000150/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 000975/2009
AFONSO RODEGUER NETO 0032 000311/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 0032 000311/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0079 000510/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0116 001514/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0029 000259/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0032 000311/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 000777/2008
0121 000001/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0089 000701/2011
ARMANDO RODRIGO GONZALES 0032 000311/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 001034/2010
0106 001126/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 001107/2010
0090 000706/2011
0093 000801/2011
0099 000969/2011
0112 001263/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0019 000485/2008
0020 000489/2008
0022 000569/2008
CARLOS ANSELMO CORREA JUN 0087 000665/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0012 000096/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0023 000591/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0071 000313/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0086 000662/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0083 000612/2011
DINO COSTACURTA 0001 000438/2000
EDIVAL MORADOR 0044 000150/2010
EDUARDO DE FREITAS JUNIOR 0032 000311/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0074 000375/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0060 001168/2010
0092 000791/2011
0094 000872/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0016 000052/2008
ELMER DA SILVA MARQUES 0037 000519/2009
ERICA CLAUDIA FERREIRA 0057 001080/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0039 000771/2009
0072 000344/2011
0075 000379/2011
0077 000473/2011
0082 000583/2011
0110 001234/2011
0111 001238/2011
0119 001532/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0118 001517/2011
FABIO Y. ARAKI 0100 000995/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0095 000876/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0039 000771/2009
0072 000344/2011
0075 000379/2011
0077 000473/2011
0082 000583/2011
0110 001234/2011
0111 001238/2011
0119 001532/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 000202/2010
0097 000945/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 000399/2009
 0047 000202/2010
 0097 000945/2011
 0098 000947/2011
 GIAN MARCO DEL PINTOR 0049 000612/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0099 000969/2011
 0112 001263/2011
 GIORGIA BACH MALACARNE 0124 000737/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0054 001034/2010
 0106 001126/2011
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0033 000313/2009
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0024 000705/2008
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0038 000616/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 000399/2009
 0047 000202/2010
 0097 000945/2011
 0098 000947/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 001059/2010
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0066 000178/2011
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0030 000303/2009
 0065 000175/2011
 JOSE EDUARDO VICTORIA 0032 000311/2009
 JOSE VOLNEI INACIO 0003 000926/2002
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0002 000266/2001
 0048 000487/2010
 0052 000960/2010
 0080 000525/2011
 0104 001030/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0004 000483/2003
 0009 000858/2005
 0010 000238/2006
 0015 000450/2007
 0018 000123/2008
 0025 000712/2008
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0036 000471/2009
 0122 000559/2009
 0123 000564/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0061 000010/2011
 0070 000264/2011
 0091 000767/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0027 000022/2009
 0114 001497/2011
 0115 001499/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0026 000777/2008
 0063 000087/2011
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 0001 000438/2000
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0050 000666/2010
 LEONARDO A. ZANETTI 0073 000371/2011
 LIGIA MARIA GIROTTO 0023 000591/2008
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0040 000955/2009
 0044 000150/2010
 0045 000155/2010
 0053 000972/2010
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0067 000187/2011
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0006 000503/2004
 0051 000812/2010
 0062 000025/2011
 0108 001148/2011
 0113 001430/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0069 000200/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 000202/2010
 0097 000945/2011
 0098 000947/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000226/2004
 MARCELO LUIZ DREHER 0003 000926/2002
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0007 000897/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 0106 001126/2011
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0017 000104/2008
 0028 000255/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0120 001548/2011
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0037 000519/2009
 MARISTELA Busetti 0125 000750/2009
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0039 000771/2009
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0087 000665/2011
 MARLI R. TABORDA 0005 000226/2004
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0007 000897/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000404/2009
 MOISÉS ZANARDI 0002 000266/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0125 000750/2009
 MUNIRA MUHAMMAD AHMUD 0001 000438/2000
 NADLA MARIA ZORAIDA PEREIRA 0003 000926/2002
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0043 000011/2010
 0096 000884/2011
 0101 001000/2011
 0102 001003/2011
 0103 001028/2011
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0078 000486/2011
 OTAVIO GUILHERME ELY 0071 000313/2011
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0031 000305/2009
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0011 000055/2007
 PAULO HIROSHI KIMURA 0031 000305/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0042 001007/2009
 0046 000183/2010
 0076 000428/2011
 0085 000653/2011
 0098 000947/2011
 0109 001206/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0064 000089/2011
 0086 000662/2011

RAFAEL LUCAS GARCIA 0084 000623/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 000404/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 001112/2010
 RICARDO RUH 0021 000527/2008
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 0012 000096/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0084 000623/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0116 001514/2011
 RODRIGO EDER FELICIO 0117 001516/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0071 000313/2011
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0016 000052/2008
 SERGIO SCHULZE 0008 000319/2005
 0026 000777/2008
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0073 000371/2011
 SIMONE BOER RAMOS 0014 000382/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 000344/2011
 THIAGO CAPALBO 0073 000371/2011
 THIAGO LEMOS SANNA 0081 000560/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0047 000202/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 000653/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0013 000349/2007
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0073 000371/2011
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0088 000678/2011
 YASMINE FERNANDES 0066 000178/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001258-35.2000.8.16.0160-PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA x PEDRO VALDIR STRASSACAPPA e outros- ante ao despacho de fl. 279: " Lavre-se a carta de arrematação, como requer a parte credora. Em relação aos honorários da execução, ficam os mesmos mantidos em 10% do valor da dívida, por serem condizentes com o trabalho realizado. E quanto à interposição dos embargos à arrematação, naquele feito houve arbitramento de novos honorários. Deve a exequente apresentar o comprovante de todas as despesas processuais que realizou até o momento, a fim de que seja apurado quem ainda é devedor, considerando o que foi estipulado na parte final do dispositivo da sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Retirar expediente - Advs. DINO COSTACURTA, MUNIRA MUHAMMAD AHMUD e KELLY CRISTINA DE SOUZA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002436-82.2001.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PUBLICIDADES SCATAMBULO S/C LTDA e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. MOISÉS ZANARDI e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-926/2002-EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL x DANIEL FRANCATTO e outro- ante o despacho de fl. 382: " i - Intime-se o procurador do requerido com urgência, por telefone, para que informe nos autos os dados bancários de seu cliente no prazo de 48 horas (inclusive via fax), considerando o teor da petição de fl. 378. Em seguida, também por telefone e com urgência, informe-se a procuradora da denunciada a respeito dos dados que forem informados. II - Em relação à verba honorária de sucumbência imposta ao requerido (petição de fl. 380), é evidente que este continua sendo o devedor. Porém, para se buscar o devido pagamento é preciso que a parte credora inicie a fase de cumprimento da sentença. Intime-se também o procurador da parte autora a respeito do presente despacho, via DJe." -Advs. JOSE VOLNEI INACIO, NADLA MARIA ZORAIDA PEREIRA e MARCELO LUIZ DREHER.-

4. DECLARATÓRIA-483/2003-CLAUDINEIA CENCIO DA SILVA x LUIZ CARLOS BERSANI & CIA LTDA e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante ao despacho de fl. 232: " Defiro o requerimento retro. Expeça-se nova carta precatória com a finalidade descrita à fl. 222. Caso não seja comprovada a distribuição e pagamento das custas da carta precatória no prazo de 30 dias, o processo será extinto por abandono. Feita a comprovação, aguardem os autos no arquivo provisório. Intime-se. " -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO.-

5. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002240-10.2004.8.16.0160-CSC S/A - CREDITAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR JOSE RIBEIRO- manifeste-se a requerente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado nos autos - Advs. MARLI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

6. RESCISÃO DE CONTRATO-0002238-40.2004.8.16.0160-CLAUDIOMIRO PEREIRA x AJS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- manifeste-se a autora em 05 dias, quanto a juntada ao ato deprecado -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-0002299-95.2004.8.16.0160-JHAIR LUIZ DORO x JOAO ALVES RAMOS- ante o despacho de fl. 203: " I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. II - Como a arrematação anterior foi cancelada, renove-se a avaliação do imóvel penhorado à fl. 108, dando ciência oportuna às partes pelo prazo comum de 10 dias. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para efetuar o pagamento das custas de avaliação, que importam R\$ 2.120,00 VRC, conforme solicitado pelo Sra. Avaliadora -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA.-

8. DEPÓSITO-0003293-89.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x ROBERTO HERNANDES- fica o requerente devidamente intimado para manifestar-seno prazo de 05 dias, junto a carta precatória n. 197/2009, em trâmite na 3ª VaraCível de Londrina-PR, referente a certidão do Sr. Oficial de Justiça -Adv. SERGIO SCHULZE.-

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003226-27.2005.8.16.0160-MAURO JOSE GHIRALDI SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-ciência as

partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0004435-94.2006.8.16.0160-FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO e outro x IVONI DRAGO DA CRUZ e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003779-06.2007.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x PHIBGAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-

12. AÇÃO MONITÓRIA-0003900-34.2007.8.16.0160-PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A x FARMACIA ATUAL LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Bacenjud: positivo -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-

13. REPARAÇÃO DE DANOS-349/2007-MATHEUS MOREIRA HENRIQUE e outro x MUNICIPIO DE SARANDI-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal - Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0003816-33.2007.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x RONEL DIST. DE PECAS E ACESSORIOS P/ COMP. LTDA e outros- recolher a GRC de desarmamento e ciência de que os autos encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 30 dias - Adv. SIMONE BOER RAMOS-

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-450/2007-JAIR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-

16. INDENIZAÇÃO-52/2008-ESPÓLIO DE DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- ante a sentença de fls. 205/210: " - Relatório. Consta da exordial: a) o requerente é portador do vírus HIV e catador de papel, necessitando dos benefícios da gratuidade; b) teve seu nome negativado pelo requerido, por uma dívida no valor de R\$ 965,93, vencida entre março e maio de 2007; b) ocorre que nunca realizou qualquer negócio com o requerido; c) tal situação vem lhe causando restrição de crédito; d) faz jus à indenização pelos danos morais causados. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizada baixa da negativação de seu nome. Ao final, pede a procedência de sua pretensão, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30 vezes o valor da dívida que gerou a negativação (R\$ 28.997,90). A decisão de fl. 26 concedeu o pleito liminar e determinou o apensamento dos autos a outros em que o requerente também figura no polo ativo. Em contestação, sustenta-se: a) o requerente celebrou um contrato de financiamento com o requerido para a aquisição de um bem junto à empresa Import Express (Tecnomania), sendo apresentados seus documentos pessoais e comprovante de residência; b) em nenhum momento, o requerente disse que seus documentos tenham sido roubados -não sendo possível, pois, concluir que tenham sido indevidamente utilizados por terceiro fraudador; c) as assinaturas constantes no contrato de empréstimo e no aviso de recebimento da mercadoria adquirida são idênticas; d) logo, conclui-se que foi o próprio requerente quem contraiu o empréstimo e que está tentando obter vantagem ilícita no presente feito. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação. O requerente pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (grafotécnica). A decisão de li. 84 determinou o apensamento dos presentes autos a outros em que o requerente também figura no polo ativo, em razão de possível conexão. Intimidado o requerido para apresentação dos documentos originais que instruem sua defesa, com o fim de viabilizar a realização de perícia grafotécnica, o mesmo ficou inerte. Declarada preclusa a oportunidade para produção de prova pericial (li. 92), foi determinado que o feito aguardasse até que todos os processos em apenso estivessem aptos a ser sentenciados (fl. 94). É o relatório. 11 - Dos fundamentos da decisão PeLa análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a pretensão merece prosperar. Se o requerente afirma não ser o devedor da dívida que ocasionou a negativação, caberia ao suposto credor (ou seja, ao requerido) fazer prova em sentido diverso, tendo em vista a impossibilidade de se produzir prova negativa. Contudo, o requerido não apresentou os documentos necessários à produção de prova pericial, deixando precluir sua oportunidade. Por conseguinte, deve-se concluir que a inscrição do nome da requerente junto aos cadastros de inadimplentes foi indevida. A prática de fraude por terceira pessoa não ilide a responsabilidade do requerido, por ter sido ele quem efetivou a restrição, sem prejuízo de eventual ação de regresso caso venha a ser identificado o fraudador. Logo, deve o requerido responder pelo ilícito praticado contra o requerente, por duas razões. A primeira é a teoria do risco do empreendimento (ou profissional) Segundo Sérgio Cavalieri Filho: "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI: FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4.ed. São Paulo: IValheiros, 2003, p. 473). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA, ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR

INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco-recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: "O próprio Banco Itaú S/A confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado..." In casu, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. (...) Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos morais..." (ST. J 4a Turma, REsp 808688/ES, Rei. Min. Jorge Scartezini, julg. 13.02.2007, D-J 12.03.2007) "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A instituição financeira tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros em razão de falsidade na abertura de conta corrente, pois se trata de circunstância inerente ao risco da sua atividade lucrativa, ainda que se trate de falsificação sofisticada. Nas indenizações por dano moral, os juros moratários incidem a partir da fixação definitiva do respectivo montante indenizatório." (TJPR, 10a CC, AC 0494.758-2, Rei. Juiz Vitor Roberto Silva, 09.10.2008) RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - URGADA PROCEDENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DO REQUERENTE - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA POR PARTE DO BANCO REQUERIDO RESPONSABILIDADE DO RÉU CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1) O banco é responsável pelos danos advindos de restrição indevida em nome do consumidor, ainda que derivada de fraude de terceiro, seja pela incidência da denominada teoria do risco proveito, seja porque possível vislumbrar imperícia ao conferir a autenticidade do falsário. 2) A inclusão do nome no SPC é, por si só, nociva à imagem da pessoa, fazendo surgir dúvidas quanto à capacidade de honrar compromissos, dificultando ou mesmo impedindo a obtenção de crédito. 3) É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a indenização por danos morais deve servir como forma de punição para o ofensor e de compensação para a vítima, uma vez que não há que se falar em recomposição patrimonial. Deve ser uma maneira de amenizar o sofrimento causado pelo ato gravoso de outrem. 4) Quanto ao valor fixado a título de danos morais a insurgência do requerente merece ser acolhida, pois a indenização no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não cumpre com os requisitos mencionados no presente voto e está em desacordo com os precedentes dessa 9a Câmara Cível. Assim, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5) Os honorários advocatícios também devem ser majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, a fim de que seja conferida uma remuneração digna ao patrono do Requerente, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0505925-2 - Paranácy - Rei.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.02.2009) A segunda razão é porque o requerido, embora tenha exigido a formalização do contrato através de uma via escrita, não adonou as diligências que estavam ao seu alcance para tentar evitar a fraude, realizada de um modo tão comum hoje em dia. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ESPERADAS CAUTELAS DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR - DEFENSORIA PÚBLICA INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA MANTIDAS - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA SENTENÇA (MAIORIA) - SENTENÇA CONFIRMADA - APELOS DESPROVIDOS. (...) Responde o fornecedor de serviços quando não comprova de forma cabal e translúcida que o seu procedimento de segurança foi incensurável no trato da operação que, realizada por terceiro mediante fraude, redundou em negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de restrição de crédito, (T3PR - 10a C.Cível AC 0536282-5 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 19.02.2009) A outra cautela que poderia ter sido adotada é de confirmar a autenticidade do holerite de li. 54, referente ao mês de dezembro de 2006, junto à suposta empregadora. Tanto assim que o requerente, portador de HIV, declarou na exordial que já trabalhava como catador de papel (atividade informal). A ausência de demonstração de conduta diligente no momento da concessão de crédito evidencia a falha da requerida na prestação do serviço. Diante disso, totalmente aplicável a disposição do art 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. 1o, O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." A doutrina define o dano moral como sendo

qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. É o dano à pessoa que não afeta seu patrimônio. A inscrição do nome de uma pessoa junto aos cadastros de proteção ao crédito, sem qualquer amparo legal, fere o princípio da incolumidade das esferas jurídicas, atingindo sua própria personalidade, razão pela qual, pacificamente, tal situação enseja o direito à indenização que, em caso, tem a dupla função reparar e sancionatória, ficando ao critério do Magistrado estabelecer seu quantum considerando algumas bases jurisprudenciais como a intensidade e duração da dor, o grau de culpa e a condição econômica do responsável, para que não venha a configurar fonte de enriquecimento, não se exigindo demonstração cabal dos sentimentos provocados pelo ilícito ou prova do prejuízo. A requerida é empresa de grande porte. A culpa foi de média intensidade, porque a assinatura do requerente também não é nada além de seu nome por extenso, que poderia ser falsificada com facilidade. O valor da dívida inscrita era de R\$ 965,93. A baixa só ocorreu por determinação judicial. Não há nenhuma evidência de alguma repercussão mais grave à imagem do requerente, em decorrência da negativação. Firme nesses parâmetros e para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida in initio liti, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, excluindo definitivamente o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito pela dívida objeto do litígio, e condenar o requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais que arbitro em R\$ 4.000,00, a qual deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação (26.05.2008 - li. 39-v). Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do requerente, estes fixados em 15% do valor da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Comuniquem-se, oportunamente, os órgãos de proteção ao crédito. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

17. INDENIZAÇÃO-0003418-52.2008.8.16.0160-NIVALDA DA PAIXAO ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- ante a sentença de fls. 373/376: " I - Relatório Consta da petição inicial: a) a requerente foi admitida para trabalhar junto ao segundo requerido (que se chamava Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha), em 08.06.1982, para exercer a função de servente, pelo regime da CLT; b) nos termos do art. 70, caput, da Lei Estadual no 10.219/92, seu emprego público foi transformado em cargo público, passando a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná; c) a requerente exercia o cargo de agente de apoio, na função de auxiliar de saúde, estando em contato direto com vacinas e gelo utilizado para o armazenamento das vacinas, entre 1990 e 2000, período em que passou a sentir vários dores nas mãos e atrofia em seus dedos; d) em 2001, com as dores agravadas, foi designada para trabalhar no auxílio de pacientes com doenças infectocontagiosas, embora ainda ministrasse as vacinas que ficavam acondicionadas no gelo; e) a requerente foi diagnosticada como portadora de artrite reumatóide, além de ter ficado com sequelas pós discite tuberculosa na coluna, com espondilodiscopatia, recebendo acompanhamento médico desde 2003 e tendo se aposentado por invalidez em janeiro de 2007; f) os requeridos foram negligentes e imprudentes ao colocar em risco a integridade física da requerente, exigindo que esta trabalhasse em ambiente que debilitou seus órgãos de forma irreversível; g) quando exercia sua função, recebia remuneração mensal no valor de R\$ 1.568,31 e, após a aposentadoria, passou a receber R\$ 955,04, ou seja, está sofrendo lucros cessantes no valor mensal de R\$ 613,27, perfazendo o total de R\$ 39.862,55 até o mês em que completaria 30 anos de exercício de suas funções; h) em razão da doença adquirida, gasta mensalmente quantia entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00 com medicamentos, desde 2003, o que totaliza o montante de R\$ 9.000,00 de danos materiais; i) a invalidez precoce da requerente também lhe gerou danos morais e estéticos. Sob as benesses da gratuidade, pede a procedência de sua pretensão para que os requeridos sejam condenados a lhe pagarem indenização por danos materiais (R\$ 39.862,55 somados a R\$ 9.000,00), morais (R\$ 156.831,00) e estéticos (R\$ 50.000,00). Citado, o primeiro requerido apresentou contestação, sustentando: a) o segundo requerido foi extinto pela Lei no 15.466, de 31 de janeiro de 2007, razão pela qual restou atribuída a sua defesa judicial ao Estado do Paraná; b) prescrição da pretensão da requerente, pois que decorridos mais de 05 anos entre o período em que a requerente adquiriu a moléstia alegada (1990 a 2000) e o ajuizamento da ação (25.02.2008); c) responsabilidade subjetiva do requerido, por se tratar de ato omissivo; d) impugna a ocorrência de danos morais e estéticos e montante pleiteado a título de indenização; e) inexistência de culpa do requerido e de nexo causal; f) excludente de responsabilidade do requerido, por culpa exclusiva da requerente ou, ao menos, culpa concorrente; g) não há que se falar em lucros cessantes, pois a aposentadoria se firmou em critérios legais, nem em dano emergente, porque não comprovados. Requer o reconhecimento da prescrição ou a improcedência da pretensão. Oportunizada a impugnação. Por força do despacho de fl. 228, foi expedido ofício ao médico reumatologista que acompanhou o caso da requerente, tendo ele prestado as informações de fl. 231. No curso da instrução ainda foram ouvidas uma informante e três testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais e o Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A alegada prescrição da pretensão, suscitada pelo primeiro requerido, não tem como ser acolhida. De fato o prazo prescricional que rege a matéria é quinquenal, entretanto somente em 22.01.2007 é que foi reconhecida pelo requerido a incapacidade laborativa da requerente com a sua aposentadoria por invalidez. Assim, somente após o reconhecimento por parte do requerido, que a autora estava incapacidade para exercer suas funções, é que temos o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, eis que a presente ação tem por escopo receber indenização em decorrência de prejuízos causados por doença contraída em razão da atividade laborativa, motivo pelo qual

rejeito esta preliminar. Inicialmente, insta salientar que inaplicáveis em hipóteses de acidente de trabalho sofrido por servidor público o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 43, do Código Civil, eis que ambos se referem a danos causados por agente de pessoa jurídica de direito público a terceiro, o que não é o caso dos autos, em que o próprio servidor alega ter sofrido danos em razão de seu trabalho. Neste íterim, para que seja configurada responsabilidade civil do requerido pelos danos ocorridos à requerente, conforme determina o artigo 186, do Código Civil e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, mister se faz a verificação da presença dos seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, aqui considerada ação ou omissão do requerido; dano; nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pela requerente. Das provas carreadas aos autos não restou comprovado que tais enfermidades foram causadas pelo trabalho, mormente pela informação prestada pelo Dr. Marcus Vinicius Petruco, médico que acompanhou e tratou a requerente. Importante destacar que a informação por ele prestada a este Juízo foi extremamente precisa, sendo que nenhuma perícia poderia ser mais elucidativa, até porque o perito não teria em mãos todos os prontuários da requerente, para poder fazer uma avaliação da doença como fez o Dr. Marcus. Nas informações prestadas à fl. 231, ao ser questionado se a artrite reumatóide é decorrente da atividade profissional exercida pela requerente, o médico respondeu que não, acrescentando que "esta doença é de origem multifatorial, mas o caráter genético tem papel principal em sua etiopatogenia. Não é causada pelo trabalho, e sua evolução não depende ou se correlaciona com atividades profissionais". Ao ser questionado sobre a tuberculose que a requerente apresentou na coluna, o mesmo diz que vários fatores permitiram que ocorresse a referida infecção, afirmando que "esta intercorrência (tuberculose óssea) se correlaciona com o fato dela ter artrite reumatóide (a própria doença pode aumentar o risco de infecções) e com o uso de medicamentos chamados imunossuppressores, que controlam a doença mas diminuem as defesas do organismo, aumentando o risco para infecções". Assim, podemos aferir que a requerente possui uma doença de caráter genético, funcionando o trabalho exercido como auxiliar de saúde, uma causa coadjuvante, ou seja, uma causa secundária para o surgimento da doença, onde não há qualquer desidiosa ou descaso por parte do requerido que tivesse agravado a sua condição de saúde. Ao contrário, a própria requerente afirma em sua peça inicial que no ano de 2001, em decorrência dos problemas ocasionados pela artrite, ela deixou de atuar no setor de vacinas e foi designada para trabalhar no auxílio aos pacientes acometidos de doenças infecto contagiosas, o que demonstra que o requerido a mudou de função visando uma melhora em sua saúde. Outrossim, não há alegação nos autos, tão pouco provas, de que a requerente comunicou formalmente seus superiores hierárquicos a respeito de seu quadro de saúde para que os mesmos pudessem analisar a questão de forma técnica, a fim de verificar o melhor para a sua saúde e, talvez, mudá-la de setor com mais antecedência. As testemunhas inquiridas durante a instrução do feito limitaram-se a dizer que a requerente apenas queixava-se durante seu trabalho, que sentia dores em decorrência da doença, não informando que os superiores hierárquicos da mesma sabiam que a atividade por ela exercida poderia agravar sua moléstia, bem como se houve pedido de mudança de setor e fora indeferido. Logo, não há provas sobre a ocorrência de omissão do requerido. Diferente da abordagem do acidente de trabalho pelo Direito Previdenciário, onde o segurado busca algum benefício comprovando apenas que a moléstia se trata de doença profissional ou do trabalho, quando se busca reparação civil por acidente de trabalho, há que se comprovar a culpa do empregador, conforme dispõe o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Apesar de a requerente assegurar que ambas as doenças foram causadas em razão da sua atividade laborativa, o Dr. Marcus afirmou que a artrite reumatóide não é causada pelo trabalho e, a tuberculose na coluna, pode ter sido causada por vários fatores, dentre eles o fato de a requerente trabalhar em área de risco e por fazer uso de medicamentos que diminuem as defesas do organismo. Mas certeza não há. Trata-se apenas de uma hipótese. Assim, não há qualquer demonstração nos autos que o requerido tenha atuado de modo a causar ou a agravar a patologia de que é portadora a requerente, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observando-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

18. ALVARA JUDICIAL-123/2008-APPARECIDA CONSENTINI MANCHINI x ESTE JUÍZO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-485/2008-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICÍPIO DE SARANDI-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-489/2008-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICÍPIO DE SARANDI-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003540-65.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIA ALICE TOLEDO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. RICARDO RUH-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-569/2008-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICÍPIO DE SARANDI-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

23. AÇÃO ACIDENTÁRIA-591/2008-APARECIDA ALBERTINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 237: "O laudo pericial de fls. 151/173 concluiu que a requerente está incapacitada em razão de artrite reumatoide, que não é uma doença adquirida em razão do trabalho e nem se relaciona com os acidentes narrados. A requerente discorda desse resultado, baseando-se em uma perícia realizada perante a Justiça do Trabalho, no ano de 2009, que concluiu ser sua incapacidade parcial (25%), temporária e decorrente de doença ocupacional, mas não de acidente de trabalho (fls. 207/227). Apesar de ser um tanto quanto confusa essa última perícia e de não ter sido realizada sob o crivo do contraditório, entendo que a divergência suscitada pela requerente justifica a realização de uma nova perícia, para a segura solução do caso. Para tanto, nomeio agora como perito o Dr. FÁBIO LIRA. Concedo o prazo de 10 dias para a requerente apresentar os seus quesitos ou reiterar aqueles apresentados anteriormente. Intime-se o requerido para proceder o depósito dos honorários, no prazo de 30 dias (observando os valores que vem sendo pagos perante a Justiça Federal, em ações previdenciárias), ocasião em que também poderá apresentar novos quesitos ou reiterar os já formulados. Após, intime-se o perito sobre a nomeação e para que providencie o agendamento de data para a realização do exame clínico, comunicando o Juízo com antecedência de 30 dias." -Advs. LIGIA MARIA GIOTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

24. INVENTÁRIO-0003466-11.2008.8.16.0160-MARIA PEREIRA PINTO x JOSE LISBOA PINTO- ante o despacho de fl. 164: "Tendo em vista que o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual, determinando que esta apure se há impostos a serem quitados, intime-se a mesma para que, em 15 dias, se manifeste sobre a incidência de ITCMD no presente feito. Com a resposta, diga a inventariante." PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da fazenda estadual nos autos -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

25. USUCAPIÃO-0003430-66.2008.8.16.0160-JUCILENE DOS SANTOS FERREIRA x ESPÓLIO DE JOAO PAULO DA SILVA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 93: "Deve a escritania cumprir a determinação contida no item IV do despacho inicial (fl. 23), instruindo-se os expedientes com cópia das fls. 09 (frente e verso) e 91/92. Conste que o prazo para resposta é de 30 dias. Sem prejuízo disso, em razão do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel. Cumpridas as duas determinações acima e decorrido o prazo para respostas, abra-se vista ao Ministério Público." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003579-62.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SALVADOR VIEIRA DA MAIA FILHO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-0003331-62.2009.8.16.0160-DANIEL APARECIDO ALVES RIBEIRO x MARCIO STANISOSKI e outro- ante o despacho de fl. 267: "Defiro o pedido de fls. 264. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR determinando o desbloqueio do veículo descrito à fl. 128. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se." -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-255/2009-ANDREA BOZELLI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 367: "I - Em relação ao agravo retido de fls. 341/343, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2011, às 15h 00m. Havendo requerimento, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas e que residam nesta comarca, no prazo do artigo 407 do CPC. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras localidades e que não forem comparecer independente de intimação. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: as partes ficam cientes da audiência, através de seus advogados, independentemente de intimação pessoal -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

29. DEPÓSITO-0003404-34.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO ALVES DOS SANTOS-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-303/2009-NAIR DIAS PIZZI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 110: "Intime-se o requerido para dizer se há possibilidade de pagar 95% do valor dos atrasados, considerando o teor da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível, tornem conclusos para sentença." PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ADELINO GARBÚGGIO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003454-60.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x KAIUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao auto de adjudicação de fl. 125 -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

32. INDENIZAÇÃO-0003847-82.2009.8.16.0160-ADRIANA DE SOUZA LIMA e outro x LEANDRO APARECIDO CANDELARIA BALAGLINI e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a complementação do laudo pericial - Advs. ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO, EDUARDO DE FREITAS JUNIOR, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, AIRTON MARTINS MOLINA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0003803-63.2009.8.16.0160-WALDOMIRO FRANCISCO CHAGAS x JOSE LUIZ DE ALMEIDA- ante ao despacho de fl. 121: "Tendo em

vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 2.000,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenJud. Sendo inexitosos os bloqueios, diga a exequente. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para garantia do Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias." - Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0003510-93.2009.8.16.0160-CLAUDEMARA APARECIDO DE MORAES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 185/186: "Como já era de se esperar, o laudo de exame de lesões corporais do IML não costuma especificar o grau de invalidez do avaliado. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/74 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, ensaja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico

Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...). (TJPR - 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCiv. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requerente, determino a inversão do onus probandi. Intime-se o requerente para apresentar atestado médico que especifique qual é o seu grau de invalidez, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se ciência à requerida pelo mesmo prazo. Caso a mesma discorde do teor do atestado que vier a ser apresentado, deverá então estar disposta a custear a realização de prova pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. "PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação da parte autora -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-404/2009-JOSÉ DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 120/122: "Como já era de se esperar, o laudo de exame de lesões corporais do IML não costuma especificar o grau de invalidez do avaliado. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/74 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em

razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...). (TJPR - 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCiv. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requerente, determino a inversão do onus probandi. Intime-se o requerente para apresentar atestado médico que especifique qual é o seu grau de invalidez, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se ciência à requerida pelo mesmo prazo. Caso a mesma discorde do teor do atestado que vier a ser apresentado, deverá então estar disposta a custear a realização de prova pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. "PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação do autor nos autos -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. INDENIZAÇÃO-0003389-65.2009.8.16.0160-WALDEMAR JOSÉ DE LIMA x TIAGO FERNANDO SCOPEL e outro-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0003664-14.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDITORA PUBLICITÁRIA RENOVO LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 786: "Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). "PELO CARTÓRIO: Fica o devedor EDITORA PUBLICITÁRIA RENOVO LTDA e FRANCISCO ASSIS DORNELLOS DOS SANTOS, na pessoa de seus advogados, Drs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ELMER DA SILVA MARQUES, devidamente intimados pelo presente Diário da Justiça, para que paguem o valor de R\$ 38.399,42 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ELMER DA SILVA MARQUES-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003508-26.2009.8.16.0160-Luzia Aparecida Nunes Ferreira x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 119: "Intime-se o INSS para dizer se tem interesse em cumprir voluntariamente a sentença ou se haverá necessidade de execução, no prazo preclusivo de 15 dias. Após, diga a parte autora. "PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

39. ACAO ORDINARIA-0003789-79.2009.8.16.0160-MAURICIO DOS SANTOS GONCALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

40. USUCAPÍAO-0003501-34.2009.8.16.0160-ROSENTINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003588-87.2009.8.16.0160-EDSON MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003608-78.2009.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

43. DEPÓSITO-0000144-12.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANA LIMA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

44. INDENIZAÇÃO-0000990-29.2010.8.16.0160-MARCELO ISAIAS x VALDAR MOVEIS S/A e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, EDIVAL MORADOR e ADRIANO ANHE MORAN-.

45. INDENIZAÇÃO-0000995-51.2010.8.16.0160-JAQUELINE FERREIRA SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro- foi verificado que o alvará retirado, não foi datado, ou seja, o prazo só iniciará a partir da retirada do alvará, conforme consignado no próprio alvará; por esse motivo, é desnecessário expedição de novo alvará - Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001257-98.2010.8.16.0160-DARCI RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, quanto ao ao deprecado juntado aos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001380-96.2010.8.16.0160-LEONARDO GUTIERRE DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003035-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x TOCHIO E PAULINO LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

49. INDENIZAÇÃO-0003709-81.2010.8.16.0160-IZALTINO TANNO x IVO RODRIGUES MARTINS e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. GIAN MARCO DEL PINTOR-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0003067-11.2010.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x VALDINEIA BENTO DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora) e R\$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

51. ACO ORDINARIA-0004676-29.2010.8.16.0160-DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, de que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005343-15.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CAVICHIOLE E PANARO LTDA - ME-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

53. ARROLAMENTO COMUM-0005357-96.2010.8.16.0160-REGINA MONTEIRO SILVA x ILYDIO FLORENTINO DA SILVA- providenciar o recolhimento do imposto devido -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005338-90.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x J.R. PRADO REPRESENTACOES LTDA e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005631-60.2010.8.16.0160-JO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005849-88.2010.8.16.0160-EDSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica o devedor BANCO ABN AMRO REAL S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, do bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) em 23.12.2011, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0005841-14.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EZIO BISCA- ante ao despacho defl. 150:" I - Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 110/149 e seguintes, devolvendo-se ao procurador que a subscreve, pois nada mais são do que cópia da petição e documentos de fls. 64/109. Não são mais cabíveis embargos monitorios nesta fase, mas a petição pode ser recebida como impugnação. Porém, para o seu processamento, antes deverá estar garantida a execução, consoante determina o artigo 475-J § 1º, do CPC. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, nomeie bens à penhora, sob pena de lhe ser indeferida a impugnação ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem que o executado garanta a execução, intime-se o credor para que em 10 dias indique bens passíveis de penhora. " PELO CARTÓRIO: Retirar as peças desentranhadas -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006238-73.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR COSTA MORITZ- para

que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 420,75, da carta precatória em trâmite da 5ª Vara Cível de Maringá-pr, SOB N. 25064-57.2011.8.160017 - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

59. AÇÃO REVISIONAL-0006220-52.2010.8.16.0160-AILTON ANTONIO POMPEU x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006476-92.2010.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- ante o despacho de fl. 105: "I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é negável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - Intime-se o requerido para que, em 15 dias, junte aos autos o contrato entabulado pelas partes e objeto da presente ação. Em seguida, dê-se ciência ao requerente pelo mesmo prazo. III - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 15 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007362-91.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVESTRE SOARES DA SILVEIRA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

62. ARROLAMENTO SUMARIO-0006945-41.2010.8.16.0160-ALZIRA ALBINO e outros x OVIDIO BINDER-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000723-23.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEY LUNCA JUNIOR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0000696-40.2011.8.16.0160-LAURINDO JOSE KINZEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, devendo solicitar primeiramente a requisição junto a Delegacia da Polícia de Sarandi, para após ir até ao IML para agendamento -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001138-06.2011.8.16.0160-DIRCE DO PRADO MARTINS FURQUIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro- ante o despacho de fl. 61:" Determino, desde logo, a realização de prova pericial, nomeando como perito o Dr. SOUZA FILHO. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, determino que o INSS deposite em Juízo os honorários devidos ao perito, de acordo com a tabela adotada pela Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de antecipação dos efeitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. No prazo de 15 dias, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para agendar data para o exame clínico, da qual as partes deverão ser notificadas com antecedência. Intimem-se. "-Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

66. RESCISÃO DE CONTRATO-0001103-46.2011.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x SERGIO ELIAS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 56,40 (1 avaliação - com base no valor da causa) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e YASMINE FERNANDES-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-46.2011.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALTENCIR DAVID FERREIRA-diga a requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação da parte requerida nos autos -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

68. DESPEJO-0001252-42.2011.8.16.0160-EDNA GONÇALVES DE PAULA x IRENE XAVIER PINHEIRO MAZETO e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0001263-71.2011.8.16.0160-BENEDITO FELIX DO NASCIMENTO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ELETRICA- ante o despacho de fl. 89: " O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate predominantemente de direito e porque as questões fáticas relevantes já estão esclarecidas através da prova documental. Além disso, as partes dispensaram a dilação probatória. Antes do julgamento, porém, determino que a requerida apresente cópia da petição inicial da alegada ação coletiva que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que teria por objeto o mesmo pedido aqui articulado e cujo resultado também alcançaria os consumidores de seu serviço nesta Comarca. A providência é pertinente porque o Superior Tribunal de Justiça entendeu, ao julgar o RESP 1.110.549/RS, que no interesse da Justiça impõe-se a suspensão dos processos individuais, havendo ação coletiva que discuta a mesma matéria, sob pena de estrangulamento da Justiça causado por processos individuais multitudinários, como é o caso das ações que envolvem a questão posta em debate. Se não, vejamos: RECURSO REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009) Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias. Com a resposta da requerida, dê-se ciência aos requerentes pelo mesmo prazo e voltem conclusos. Intimem-se. " -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO DOS SANTOS SANDER-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivânia, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar a carta de citação - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001672-47.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS CARDOSO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 444: " As partes não apresentaram proposta de conciliação por escrito e somente a requerida especificou provas a produzir. Porém, o processo ainda não se encontra apto para ser saneado. Determino a intimação dos requerentes para que: 1) se manifestem sobre o contido na petição da requerida de fls. 406 e seguintes (quitação do contrato firmado por Luiza do Carmo Molina Bruzaferro), posto que ainda não lhe foi dada esta oportunidade; 2) apresente os contratos originários firmados pelos mutuários e as eventuais cessões de direito ocorridas, para se confirmar a legitimidade ativa; 3) discrimine, individualizadamente, quais são os danos verificados em cada um dos imóveis e que são objeto da pretensão, além de especificar aqueles que já foram reparados às custas dos próprios requerentes. Caso os requerentes não disponham de uma cópia dos contratos originários, deverá o seu procurador indicar a quem o Juízo deverá oficiar para obtê-la (CEF, Cohapar etc.). Quanto às eventuais cessões de direitos, se as mesmas tiverem sido realizadas de forma verbal, deverão ser apresentadas declarações com firma reconhecida, de duas pessoas que confirmem tal fato, além do comprovante de pagamento da última (ou uma das últimas) parcelas do financiamento. Ao mesmo tempo, determino que a requerida comprove a alegação contida em seu petitório de fls. 414 e seguintes, relativa ao ramo do seguro em que se enquadrariam alguns dos requerentes, especialmente considerando a consideração tecida à fl. 429 pelo procurador destes últimos. Para tanto, fixo o prazo comum de 30 dias. Intimem-se. " - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001992-97.2011.8.16.0160-RONALDO PAVAN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 75: " Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, resta prejudicado o recurso interposto. Assim, intime-se a requerida para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Efetue o pagamento, arquivem-se os autos. Em caso negativo, voltem conclusos. " Ao requerido para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 211,50 (tabela IX, item I);R\$ 9,40 (1 autuação);R\$ 9,40 (1 ofício);R\$ 16,92 (6 avisos de publicação); 10,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Funrejus:R\$ 21,31 - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002019-80.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outro-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0002060-47.2011.8.16.0160-EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

75. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0002025-87.2011.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MAURICIO DOS SANTOS GONCALVES- ante o despacho de fl. 12: " Apensem-se aos autos principais e voltem conclusos. Se estiver no Tribunal de Justiça do Estado, aguarde-se o seu retorno. Após, sobre a impugnação apresentada, diga o impugnado no prazo de 15 dias. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002179-08.2011.8.16.0160-GERALDO FRANCISCO BURY x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002261-39.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga o requerente em 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida nos autos - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

78. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002309-95.2011.8.16.0160-TEREZA APARECIDA DO NASCIMENTO CEZARIO x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 255: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - As partes dispensaram a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro ao requerido o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação do requerido nos autos - Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002490-96.2011.8.16.0160-A.N. FUJITA LOPES SUPERMERCADOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ciência à embargante pelo prazo de 10 dias, quanto ao despacho de fl. 167, ciente de que houve manifestação da embargada: " Restou incontroverso que a rescisão do parcelamento foi feita sem prévia notificação da embargante, oportunizando-lhe o pagamento da última parcela. Antes de sentenciar o processo, determino nova intimação da embargada para que apresente cópia do termo de parcelamento e demais documentos que tenham sido assinados pela embargante (a fim de verificar-se, em algum momento , tomou ciência da possibilidade desta rescisão automática), bem ainda para que indique o eventual dispositivo legal que autorize a realização da rescisão desta forma. Sobre a resposta da embargada, dê-se ciência à embargante na sequência, pelo prazo de 10 dias, e voltem os autos conclusos. " - Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

80. AÇÃO REVISIONAL-0002636-40.2011.8.16.0160-SIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- ao requerido para providenciar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002809-64.2011.8.16.0160-VALDEMAR RODRIGUES ALVES x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 55: " Intimem-se a requerida, na pessoa de seu procurador, para apresentar a proposta de financiamento e a proposta enviada, no prazo de 15 dias, como determinado na sentença, sob pena de busca e apreensão, cujos custos ser-lhe-ão cobrados posteriormente. Na mesma oportunidade, deverá ser intimada para que pague o valor devido, também em 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%, correndo em cartório o prazo, em razão da revelia. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica a parte requerida BANCO FINASA S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. THIAGO LEMOS SANNA, devidamente INTIMADA pelo presente Diário da Justiça, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 254,56, nos termos do despacho acima transcrito, bem como, para apresentar a proposta de financiamento e a proposta enviada, no prazo de 15 dias, como determinado na sentença, sob

pena de busca e apreensão, cujos custos ser-lhe-ão cobrados posteriormente -Adv. THIAGO LEMOS SANNA-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002922-18.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002970-74.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA GARCIA NERY-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0002889-28.2011.8.16.0160-CLAYTON EMERSON SERVELHERE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 145: " Tendo em vista que não houve perícia em processo administrativo, determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunidade ao requerido para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso o requerido não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários. Sobre o teor da presente decisão, dê-se também ciência ao requerido. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

85. AÇÃO REVISIONAL-0003063-37.2011.8.16.0160-ADEMIR JOSE MARQUES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, quanto ao comunicado de fl. 110 - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0003163-89.2011.8.16.0160-ELTON FABIANO CHAVES VIANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

87. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003175-06.2011.8.16.0160-CARLOS APARECIDO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 51: " Determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o Dr. FÁBIO LIRA. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, determino que o INSS deposite em Juízo o montante os honorários devidos ao perito, seguindo a mesma tabela adotada pela Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de antecipação dos efeitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. No prazo de 15 dias, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Efetuado o depósito, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para agendar data para o exame clínico, da qual as partes deverão ser identificadas com antecedência. " -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR-.

88. INVENTÁRIO-0003311-03.2011.8.16.0160-NADIR FERREIRA DA SILVA x TEREZINHA LOPES FERREIRA e outro- manifeste-se a inventariante, em 05 dias, posto que a correspondência foi devolvida pelo correio -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002733-40.2011.8.16.0160-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PARANA IND.COM.PEÇAS CALDEIRAS LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003485-12.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LADISLAU PEREIRA DE SOUZA- diga o requerente no prazo de 05 dias, quanto a certidão da escritura que deixou de expedir mandado de citação do requerido, tendo em vista não constarmos autos seu atual endereço - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003799-55.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALICIA VALENTIM BARBOSA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003871-42.2011.8.16.0160-R F MARCENICHEN CONFECÇÕES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 121: " Intimados a fazer prova de sua hipossuficiência financeira, os embargantes juntaram cópia da última declaração de imposto de renda apenas do segundo embargante, deixando de juntar demais documentos que comprove a sua hipossuficiência financeira. Se apenas ele fosse o embargante, já haveria motivo suficiente para indeferir o benefício da gratuidade, considerando que pela declaração de IR é possível verificar que sua renda mensal ficou próxima de R\$ 2.000,00. Contudo, existem outras duas embargantes, sendo uma delas pessoa jurídica, cuja condição de pobreza deve ser sempre comprovada, como já restou fundamentado no despacho de fl. 33. Isto posto, indefiro os benefícios da justiça gratuita, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intimem-se os embargantes para que efetuem o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Após, tendo em vista que as partes não manifestaram

interesse na produção de outras provas, contados e preparados, venham conclusos para sentença. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003920-83.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLENE MARIA DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0004294-02.2011.8.16.0160-DEPLASPEL COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

95. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004304-46.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEI SIMOES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: positivo -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004412-75.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON COSTA DE OLIVEIRA- ante ao despacho defl. 33: " Proceda-se o bloqueio do veículo objeto da presente ação e imprima-se as informações, através do sistema RenaJud. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. Int. " PELO CARTÓRIO: Efetuado o bloqueio pelo Renajud - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO REVISIONAL-0004713-22.2011.8.16.0160-JOSE CARDOSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

98. AÇÃO REVISIONAL-0004672-55.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004839-72.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON DE SOUZA- diga o requerente em 05 dias, quanto a certidão da Escrituraria, que deixou de expedir mandado de citação do requerido, tendo em vista não constar nos autos seu atual endereço - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004916-81.2011.8.16.0160-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARMELINO FRANCISCO DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004968-77.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA COSTA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: negativa - bem pertence a Antonio Zoboli e não ao requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

102. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005013-81.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDIOMAR ARAUJO MACHADO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005123-80.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUDIMALDO SEGOVIA GOMES MORENO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004751-34.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x C. DOS SANTOS BEBIDAS - ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud:negativo -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

105. USUCAPIZAÇÃO-0005198-22.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005577-60.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

107. AÇÃO REVISIONAL-0005510-95.2011.8.16.0160-MAURI SOARES BEZERRA x BANCO PANAMERICANO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

108. RETIFICAÇÃO-0005752-54.2011.8.16.0160-CLAUDINEI DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

109. AÇÃO REVISIONAL-0005986-36.2011.8.16.0160-LUIS PAULINO CARNEIRO e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006185-58.2011.8.16.0160-IVO JOSE DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006189-95.2011.8.16.0160-VANDERLEI FELISMINO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

112. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006238-39.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDIMAR PONTES TIDRE-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

113. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0007027-38.2011.8.16.0160-EDSON GERALDO PANERARI e outro x SUELI APARECIDA PANERARI e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 (2 intimações - comarca contígua - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

114. INTERDIÇÃO-0007346-06.2011.8.16.0160-ALAIRTON APARECIDO GUILHERME x LAERCIO GUILHERME- ante o despacho de fl. 13:" I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Designo audiência para o dia 13/03/2012, às 15h 30m. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. II - Considerando que a prova documental apresentada demonstra, em princípio, a incapacidade civil do requerido e a necessidade de se administrar o benefício junto ao INSS, concedo a curatela provisória ao requerente. Expeça-se termo de compromisso, cabendo ao próprio requerente retirá-lo em cartório e encaminhá-lo ao INSS. Intime-se." PELO CARTÓRIO: A parte deverá comparecer pessoalmente a fim de firmar o termo de compromisso de curador provisório -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

115. AÇÃO REVISIONAL-0007349-58.2011.8.16.0160-ROGERIO EIDI KUSUMOTO x BV FINANCEIRA S/A - CFI - ante o despacho de fl. 46:" I - Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negatar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - O benefício da justiça gratuita deve ser indeferido, considerando o valor das prestações mensais que o requerente assumiu para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 522,15). III - No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. IV - Regularizado o pagamento das custas e da taxa judiciária, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. II - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. IV - No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que,

quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

116. INDENIZAÇÃO-0007372-04.2011.8.16.0160-MARCOS PAULO LIMA x ESTADO DO PARANA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 108: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 60 dias. Diligências necessárias. Cumpra-se e int. "-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

117. INTERDIÇÃO-0007373-86.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA PASTORELI MATIUCCI x PEDRO MATIUCCI- ante o despacho de fl. 32:" Para melhor análise do pleito de tutela antecipatória, antes mesmo da realização da audiência, determino a expedição de ofício à médica que subscreve o atestado de fl. 30, formulando-se a ela as mesmas indagações que costumam ser feitas aos peritos em casos de interdição. O expediente deverá ser retirado em cartório pela própria parte autora (ou seu procurador), facilitando-se assim o contato pessoal desta com a médica. Se possível, a resposta também deverá ser trazida aos autos pela parte ou seu procurador, o que contribuirá com a agilidade na prestação jurisdicional. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que o expediente (ofício) já foi retirado pelo autora - Adv. RODRIGO EDER FELICIO-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0007374-71.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante o despacho de fl. 42/43: " I - Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negatar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. IV - No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007550-50.2011.8.16.0160-SILVIO FERREIRA DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 22:" Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$ 1.164,42), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007639-73.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 reintegração de posse); R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

121. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000004-07.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA PEDRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-559/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x TAKY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto

ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-564/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x TAKY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-737/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ x P.S. FRIAS & L.A. DA SILVA LTDA - ME-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-750/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARIANA DA SILVA PADUAN-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

Sarandi, 13 de janeiro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
JUÍZA SUBSTITUTA**

Relação nº 02/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0022 000018/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0011 000036/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0012 000270/2011
ANA PAULA ABDALA E SILVA 0005 000486/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0013 000362/2011
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0017 000006/2012
0018 000007/2012
0019 000008/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0013 000362/2011
CARLOS WERZEL 0001 000315/2005
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0006 000497/2009
0009 000324/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0016 000457/2011
CELSO COLTURATO 0002 000116/2007
0007 000588/2009
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0014 000368/2011
ENEIDA WIRGUES 0010 000621/2010
0021 000010/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0008 000011/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0017 000006/2012
0018 000007/2012
0019 000008/2012
GUSTAVO MARTINI MULLER 0012 000270/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0012 000270/2011
IDIO ANTONIO E SILVA 0005 000486/2009
JANICE IANKE 0010 000621/2010
JOAO FLAVIO RIBEIRO 0023 000065/2011
JOSE MENESES DA SILVA 0005 000486/2009
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0006 000497/2009
0009 000324/2010
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0016 000457/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0013 000362/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0022 000018/2012
MARCIA WESGUEBER 0006 000497/2009
0009 000324/2010
0016 000457/2011
MARCIO NUNES DA SILVA 0003 000131/2009
0004 000136/2009
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0008 000011/2010
NELSON RIBAS JUNIOR 0015 000406/2011

RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0014 000368/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0020 000009/2012
ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0005 000486/2009
TIAGO STAINKE 0005 000486/2009

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000159-51.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/ A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. CARLOS WERZEL.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000305-24.2007.8.16.0161-CELSO COLTURATO x LAMINADORA SIAO LTDA.-Manifeste-se novamente o exequente. (juntado a fl. 221/224 auto de constatação). -Adv. CELSO COLTURATO.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000517-74.2009.8.16.0161-AGNALDO RODRIGUES MACHADO e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Ao autor, para manifesta-se acerca do contido na petição de fls. 218/221, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

4. INDENIZAÇÃO-0000626-88.2009.8.16.0161-EZEQUIEL PAIÃO e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Ao autor, para manifestar acerca do contido na petição de fls. 258/259, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-0000761-03.2009.8.16.0161-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANSELMO JORGE DE LIMA e outros.-Considerando que a matéria versada nos presentes autos depende tão somente de prova documental, indefiro a produção de outras provas. Abra-se vista dos autos para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER, IDIO ANTONIO E SILVA, ANA PAULA ABDALA E SILVA, JOSE MENESES DA SILVA e TIAGO STAINKE.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000730-80.2009.8.16.0161-NECELI ARISTIDES BATISTA x COLEGIO ALVO NUCLEO DE ENSINO LTDA.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000651-04.2009.8.16.0161-LAMINADORA SIAO LTDA. e outro x CELSO COLTURATO.-Manifeste-se o exequente. (juntado aos autos mandado de constatação). -Adv. CELSO COLTURATO.

8. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000042-84.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000900-18.2010.8.16.0161-K.V.D.S. e outro x R.D.S.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

10. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001648-50.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DOUGLAS APARECIDO PEREIRA MOREIRA.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000097-98.2011.8.16.0161-O.M.M. e outro x V.F.-Manifeste-se novamente a parte autora(decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

12. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000723-20.2011.8.16.0161-NERI GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 84, pelo prazo de dez dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

13. REVISAO DE CONTRATO-0001025-49.2011.8.16.0161-JOEL ELIAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da pericia o sr. Carlos Alberto Rosa. Intime para arbitrar seus honorários no prazo de cinco dias. (O perito fixo seus honorários em R\$ 2.280,00). Intime a requerente para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-0001087-89.2011.8.16.0161-RIVAIL PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001195-21.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o embargante para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a impugnação. -Adv. NELSON RIBAS JUNIOR.

16. INDENIZAÇÃO-0001309-57.2011.8.16.0161-ESPOLIO DE JOSUE RIBEIRO e outro x STEFANY MUNO GUARESCHI.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão e/ou documentos de fls. 56vº, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

17. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000017-03.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELIEL DE OLIVEIRA.-Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a

mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. (Recolher diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, em nome de Osvaldo Ribeiro, conta nº 1.074-X). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

18. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000018-85.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x GERALDO DA SILVA.-Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. (Recolher diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, em nome de Osvaldo Ribeiro, conta nº 1.074-X). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

19. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000019-70.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSIEL ROSA BENCK RODRIGUES.-Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. (Recolher diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, em nome de Osvaldo Ribeiro, conta nº 1.074-X). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

20. REVISAO DE CONTRATO-0000020-55.2012.8.16.0161-ADJALMA ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Assin, indefiro os pedidos de liminar formulados pelo autor, consistentes na autorização para consignação de prestações em valores inferiores aos contratados, na vedação de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a autora é pessoa física a demandar diante de uma das maiores instituições financeiras do país...Cite-se o réu. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

21. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000021-40.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DIRCEU ANTONIO GOUVEIA.-Na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. (Recolher diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, em nome de Osvaldo Ribeiro, conta nº 1.074-X). -Adv. ENEIDA WIRGUES.

22. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000039-61.2012.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERASMO CARLOS MACHADO.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001312-12.2011.8.16.0161-Oriuendo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITAPEVA-SP-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON A. C. DA ROCHA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 22vº, no prazo de cinco dias. - Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

18/01/2012-agfn.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dra. Sígret H.R. de Camargo Vianna
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 71/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00024 001033/2009
 ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00037 003587/2010
 00052 001313/2011
 ADRIANO ROLFH SIEG (OAB: 055641/PR) 00058 002784/2011
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00035 003497/2010
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00044 006447/2010
 ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00013 000534/2006
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 007250/2010
 ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00012 000117/2006
 00016 000065/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 002188/2011
 00056 002780/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00042 005391/2010

CARLOS ANDRE BENZI GIL (OAB: 202400/SP) 00068 004890/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 00051 001218/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00025 001106/2009
 CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00066 004696/2011
 CLAUDIA HASS AMARAL (OAB: 035787/PR) 00054 001869/2011
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00029 001640/2009
 CLEUSA VISSOTTO JUNKES 00005 000128/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 002276/2010
 00060 003353/2011
 DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00022 000884/2009
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 00041 005036/2010
 00053 001516/2011
 DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR) 00037 003587/2010
 DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR) 00004 000329/2002
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00001 000364/1996
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00027 001371/2009
 00063 003842/2011
 DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00003 000064/2002
 00007 000226/2003
 00014 000778/2006
 00043 006288/2010
 EDUARDO FIERLI BOBROFF 00029 001640/2009
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00032 001509/2010
 00048 000909/2011
 00059 002995/2011
 FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00029 001640/2009
 FERNANDA WILLE POSNIAK (OAB: 025787/PR) 00008 000182/2004
 FERNANDO PELLOSO (OAB: 036082/PR) 00037 003587/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00069 000513/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00025 001106/2009
 00034 002276/2010
 FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00018 001171/2008
 00030 000579/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00004 000329/2002
 GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) 00008 000182/2004
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 00047 000170/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00025 001106/2009
 GILBERTO STREMELE JUNIOR 00026 001222/2009
 GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00049 000935/2011
 GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBE 00029 001640/2009
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00064 004036/2011
 ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA 00067 004877/2011
 JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00032 001509/2010
 00048 000909/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 001106/2009
 JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00011 000053/2006
 00056 002780/2011
 00057 002781/2011
 00058 002784/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00022 000884/2009
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00022 000884/2009
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00005 000128/2003
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00044 006447/2010
 JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00037 003587/2010
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00010 000052/2006
 00012 000117/2006
 00016 000065/2007
 00022 000884/2009
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00040 004732/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 001816/2010
 00039 003921/2010
 LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00050 000957/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00027 001371/2009
 00031 001479/2010
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00019 000349/2009
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00066 004696/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00028 001464/2009
 MARCEL CRIPPA (OAB: 052489/PR) 00055 002188/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00043 006288/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00035 003497/2010
 00061 003554/2011
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO 00038 003590/2010
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00058 002784/2011
 MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00007 000226/2003
 MARIA HELENA BECHARA (OAB: 024322/PR) 00008 000182/2004
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00035 003497/2010
 MARIANA GAMBA MARZOCHI (OAB: 038417/PR) 00015 000780/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00028 001464/2009
 MARINA BECHARA (OAB: 036238/PR) 00008 000182/2004
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00034 002276/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000184/2004
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00015 000780/2006
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038823/PR) 00052 001313/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00030 000579/2010
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00007 000226/2003
 OSVANE ADOLFO MENDES (OAB: 017169/PR) 00009 000184/2004
 OTÁVIO GUILHERME ELY 00051 001218/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00006 000209/2003
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354/PR) 00008 000182/2004
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00020 000503/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00022 000884/2009
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00023 000933/2009
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ 00029 001640/2009
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00023 000933/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00051 001218/2011
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00006 000209/2003
 00017 001006/2008
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00010 000052/2006
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00009 000184/2004

00021 000727/2009
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00029 001640/2009
 SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00030 000579/2010
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00009 000184/2004
 00021 000727/2009
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00050 000957/2011
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00026 001222/2009
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00065 004426/2011
 TIAGO SCHROEDER RUSSI (OAB: 052496/PR) 00055 002188/2011
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00013 000534/2006
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00003 000064/2002
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00036 003582/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR) 00002 000060/2000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00062 003690/2011
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00004 000329/2002
 00014 000778/2006
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00022 000884/2009
 WILLYAN ROWER SOARES (OAB: 19.887-PR) 00045 006511/2010

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAI ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De consequente DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuidade, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANÇA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De consequente, DECLARO EXTINTO o FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Advs. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/ cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis

reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias.Telémaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Advs. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Advs. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gerusa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osmane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas;

b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De consequente, condeno, o primeiro requerido - Município de Telémaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telémaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR).

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante do exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho casuístico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR).

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefero os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR).

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR).

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo à requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR).

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confira, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concretamente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - REsp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte

interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreiamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator" (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Salientou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado

e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficiala de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, restou evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, ficou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1º)" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Sílvia Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência por dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenunciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculo as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi nº 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santana Vargas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA,

com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido.- Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ," -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLEN BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLEN BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa,

como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. do Requerente Maria Lucília Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Peloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntado-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como

requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequirente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca

da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Advs. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosângela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTÔNIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARIN BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolff Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWCA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determino, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intimem-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAL: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAL: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-.....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De conseguinte DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigo que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuação, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANCA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condono a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a

duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias. Telêmaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gerusa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osmane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas;

b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De conseguinte, condeno, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho casuístico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefiro os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo à requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de

plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confira, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - REsp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreitamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator" (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Saliou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficiala de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem

resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, resta evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, quedou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1º)" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858-80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09

-Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser provido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenunciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Adv. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi n.º 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonelho Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimiont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377R004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º

do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Taborada (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Adv. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ, "-Adv. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLEN BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLEN BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amandio Ferreira

Tereso Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Fernando Pellosso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. estrижão baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntando-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amilcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR

EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO- Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Lígia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretária a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTONIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARI BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolffh Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias,

sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intimem-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez)dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAM: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAM: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De conseguinte DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causidico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuidade, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANÇA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, cujo arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Advs. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/ cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZACAO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e

do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias.Telêmaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Geraia Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osvane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas; b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De conseguinte, condeno, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho causídico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefiro os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro

em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMAGO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo a requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA -

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confira, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no tocante ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - REsp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte

interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreitamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator" (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADOVADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Salientou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficial de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, restou evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar

sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, quedou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1º)" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenunciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho

(OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi n.º 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido.-Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Robbroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR

EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ, -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELAINE BLENS BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLENS BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. do Requerente Maria Lucília Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telémaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Peloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, excepe-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntando-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem

pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De constituição, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosângela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretária a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTÔNIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente

alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARIN BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolfh Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWCA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FIBNANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez)dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAM: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAM: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-.....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outorada deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De consequente DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de

continuidade, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANÇA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De consequente, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/ cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias.Telémaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gersa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de

consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osvaldo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas;

b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De conseguinte, condeno, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho casuístico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefiro os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo à requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confirma, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - Resp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte

interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreitamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que

o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. **MÁRIO HELTON JORGE Relator** (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelas requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi n.º 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo

o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. **MÁRIO HELTON JORGE Relator** (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelas requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi n.º 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo

Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Galgas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonelno Valbardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimiont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido.-Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ.".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ,"-Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLEN BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLEN BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Galgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amândio Ferreira Teres Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condene as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Pelloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação

processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. estrижão baixada via Sistema Renajud, com adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miquelletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Diniz Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntando-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO O

INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Advs. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTÔNIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às

partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARI BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolfh Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWCA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003354-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intimem-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez)dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de

dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAM: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAM: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De conseguinte DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACHO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuidade, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Diniz Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANÇA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de

Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR).

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/ cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamachia (OAB: 010244/PR).

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR).

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR).

8. INDENIZACAO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias.Telêmaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gerusa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR).

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osvane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR).

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas;

b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De consequente, condeno, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR).

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho causídico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR).

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefiro os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De consequente, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR).

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR).

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-

se o autor, de consequente, a devolver o veículo a requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR).

15. **BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO**-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliente que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: **APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confira, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - REsp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorretamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2009. **VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator** (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). **"DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos

nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Salientou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficial de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, restou evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, quedou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1º)" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2009. **MÁRIO HELTON JORGE Relator** (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP).

16. **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA** e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenunciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Alteviv Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi n.º 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de

Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimiont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido.-Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ,"-Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para

HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLENES BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLENES BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outorgada concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Pelloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandato, JULGO EXTINTO o PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntando-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outorgada deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outorgada deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOEINCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados a Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se

o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosângela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretária a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schрут (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTONIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARI BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolff Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWCA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCIERA S/ A CRÉDITO FIBNANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Virgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAM: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAM: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-.....Sendo

assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outorga deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrições baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De consequente DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuidade, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANÇA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De consequente, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/ cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Visotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis

reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias.Telêmaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gerusa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Osmane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas;

b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De consequente, condeno, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante do exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho casuístico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefero os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo à requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confira, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concretamente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - REsp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte

interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreiamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator" (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Salientou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado

e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficiala de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, restou evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, quedou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1º)" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência por dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenunciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi nº 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santana Vargas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTO,

com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido.- Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ," -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLEN BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLEN BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa,

como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. do Requerente Maria Lucília Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Peloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntado-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como

requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequirente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca

da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Advs. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosângela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTÔNIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARIN BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolff Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWCA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determino, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intimem-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAL: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAL: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De conseguinte DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigo que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuação, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANCA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condono a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a

duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias. Telêmaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gerusa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condono, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osvana Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023276/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas;

b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De conseguinte, condeno, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho casuístico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefiro os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo à requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de

plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confira, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - REsp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator" (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Saliou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficiala de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem

resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, resta evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, quedou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1º)" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858-80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09

-Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser provido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenunciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Adv. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi n.º 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonelho Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimiont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º

do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Taborada (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Adv. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ, "-Adv. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLEN BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLEN BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amandio Ferreira

Tereso Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telémaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Fernando Peloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. estrижão baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntando-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amilcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR

EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO- Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Lígia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretária a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTONIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARI BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolffh Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias,

sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intimem-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez)dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAM: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAM: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

1. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De conseguinte DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

2. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

3. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuidade, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANÇA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, cujo arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Advs. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/ cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZACAO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e

do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias.Telêmaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gerausa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condono a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condono, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osvane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas; b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De conseguinte, condono, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condono ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho causídico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefiro os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro

em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMAGO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo a requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA -

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confira, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no tocante ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - REsp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte

interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 23 de abril de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator" (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADOVADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Salientou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficial de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, restou evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar

sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, quedou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso praticado algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §1º)" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenunciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho

(OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi n.º 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido.-Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Wobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ-".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR

EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ, -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLENS BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLENS BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. do Requerente Maria Lucília Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telémaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Peloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, excepe-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntando-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem

pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De constituição, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosângela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretária a fim de multiplicar a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTÔNIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente

alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARIN BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolfh Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWCA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determino, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003554-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez)dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAM: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAM: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-.....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outorada deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

70. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000019-20.1996.8.16.0165-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ADEMAIR DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o reclamado JOSÉ ADAMAIR ALMEIDA ao pagamento de R\$ 1.560,57 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) corrigidos monetariamente desde a data de seu desembolso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a partir de então. De consequente DECLARO EXTINTO o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos moldes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Dely Dias das Neves (OAB: 014778/PR)-.

71. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PUBLICO-0000194-72.2000.8.16.0165-AIRTON DE JESUS RODRIGUES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Vital Cassol da Rocha (OAB: 019765/PR)-.

72. MONITORIA-64/2002-AIRTON ANTONIO PRESTES x GIOIA & GIOIA LTDA (IMOBILIARIA GIOIA) REPRES. e outro-Renove-se a intimação para pagamento da quantia apurada pela Sra. contadora, no prazo de quinze dias, sob pena de

continuidade, com a penhora on line. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. COBRANÇA-0000241-75.2002.8.16.0165-CASSIMIRO MACIEL e outros x SEGURADORA GRALHA AZUL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo como comprovados os fatos constitutivos do direito dos autores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA GRALHA AZUL a pagar à EDISON SANTOS MACIEL e EDINA DE JESUS MACIEL, herdeiros do autor, a importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na época do óbito da segurada, relativos ao pagamento da diferença do seguro contratado, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De consequente, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e dada a natureza da causa e o desempenho do causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Debora Segala (OAB: 000040-551/PR) e Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 030366/PR)-.

5. INDENIZACAO DANOS-0000295-07.2003.8.16.0165-CONSTRUTORA ITAOKA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Efetivamente o executado reconhece como válido o valor retro indicado, tratando-se de verba incontroversa. Considerando a urgência alegada, defiro o pedido retro, autorizando o levantamento daquele valor. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Após, voltem para deliberações quanto à impugnação/ cumprimento de sentença. -Adv. do Requerente Cleusa Vissotto Junkes e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

6. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000322-87.2003.8.16.0165-BRADESCO SEGUROS S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento do prejuízo auferido pela requerente, no que pertine ao cumprimento de contrato de seguro, no valor de R\$ 4.196,94 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e calculados até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Cesar Braga Menescal (OAB: 016523/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

7. DECLARATÓRIA-0000321-05.2003.8.16.0165-FABIANO VEIGA DE NORONHA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) Declarar a nulidade dos títulos descritos na inicial, por vício em sua literalidade, bem como pela ausência de autorização para realização dos serviços aos quais se vincula; b) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos, por entendê-los indevidos, visto que a duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, não constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a inexistência de condenação pecuniária na presente sentença. De consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Oduvaldo de Souza Calixto (OAB: 011849/PR) e Marcos Aurelio Alves Teixeira (OAB: 038225/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-Assim, e objetivando suprir qualquer falha existente no que pertine à matéria levantada às fls. 279/281, declaro a sentença para, mantidos os demais termos, nela passe a constar: "...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar ao requerente o valor integral previsto na apólice para o caso de invalidez total e permanente, deduzindo-se a importância paga administrativamente de R\$ 1.614,82 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos desde o pagamento a menor, através do índice INPC (eis que melhor corresponde o poder de compra da moeda), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências Necessárias.Telémaco Borba, 23 de novembro de 2011. - Adv. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR) e Adv. do Requerido Rafael Nogueira da Gama (OAB: 035354/PR), Fernanda Wille Posniak (OAB: 025787/PR) e Gersa Linhares Lamorte (OAB: 026288/PR)-.

9. COBRANÇA-0000484-48.2004.8.16.0165-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de

consequência, condeno a Requerida LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A ao pagamento de quarenta (40) salários mínimos, vigentes à época do acidente, a título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) ao autor SEBASTIÃO RIBEIRO DA ROCHA, monetariamente corrigidos a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Osvaldo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

10. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000619-89.2006.8.16.0165-MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) INDEFERIR o pleito relacionado ao pecúlio, ante as razões já deduzidas;

b) DEFERIR o requerimento relacionado a indenização pela licença prêmio não gozada sem inclusão dos adicionais, consoante fundamentação supra. De conseguinte, condeno, o primeiro requerido - Município de Telêmaco Borba - ao pagamento do valor das verbas supra em importância a ser apurado em liquidação de sentença; pelo que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito relativamente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autor e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu o autor em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

11. ORDINARIA-0000624-14.2006.8.16.0165-LIDIA MOTA PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA - INST. DE PREVIDENCIA ESTADUAL-Diante de todo o exposto, com base na fundamentação supracitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais) a cada um dos procuradores dos réus, dada a complexidade da causa, o desempenho casuístico e a ausência de conteúdo condenatório da presente decisão, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

12. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000620-74.2006.8.16.0165-MARIA DORACI DIAS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que: a) Indefiro os pleitos relacionados ao pecúlio e adicional por tempo de serviço, ante as razões já deduzidas; b) Defiro o requerimento relacionado a indenização pelas licenças prêmio não gozada, incidindo em seus reflexos, tais como 13º e férias, condenando, via de consequência, o primeiro requerido Município de Telêmaco Borba, ao pagamento das mencionadas verbas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. De conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão de aposentadoria, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao procurador do Fundo Previdenciário Municipal, eis que este venceu nas alegações por ele trazidas, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o pagamento à qualidade de beneficiário da Gratuidade Legal, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando a sucumbência recíproca, entre Autora e Primeiro Requerido - Município de Telêmaco Borba -, eis que decaiu a requerente em metade dos pedidos formulados, condeno ambos ao pagamento das custas processuais pro rata, e honorários advocatícios, na mesma proporção, de tal sorte que, de acordo com o art. 21 do CPC, as verbas não de ser compensadas. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

13. TRABALHISTA CC REINT EMPREG-0000617-22.2006.8.16.0165-JORGE LUIZ VELLA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

14. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, demonstrada a existência de vício oculto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Requerida restitua o valor pago pelo autor pelo bem adquirido (Mercedes Benz, L1313, ano 1981/1981), conforme tabela FIPE, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, obrigando-se o autor, de conseguinte, a devolver o veículo à requerida, com a devida reversão da propriedade, tão logo recebida a quantia estabelecida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa inibitória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser convertida em favor do requerente. Ressalto que o valor pecuniário cominado teve por fundamento o caso concreto, compatível com os interesses em disputa, e ainda a finalidade coercitiva, levando-se em consideração a situação econômica da requerida e a sua capacidade de resistência (revendedora de veículos com considerável porte econômico). INDEFIRO o pedido de restituição dos valores empregados em reforma no bem, diante da ausência de comprovação. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu em parcela ínfima dos pedidos CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000618-07.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA SUTIL FERNANDES PINHEIRO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "Vistos e examinados. 1. Em Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito (autos nº 386/2006), promovida pelo apelante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tibagi julgou extinto o feito pela inércia do autor em promover seu regular andamento por mais de 30 dias, conforme artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão apela o Banco Credibel S/A (fls. 52/59), alegando a nulidade da sentença, tendo em vista que não houve requerimento dos interessados e nem a anuência do réu, pois o mesmo fora citado, incidindo a súmula 240 do STJ. Aduz ainda que o procurador da parte não foi intimado via Diário Oficial. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. Passo a julgar de plano o presente recurso, na forma do artigo 557, do CPC, visto que suas razões são manifestamente improcedentes, contrariando entendimento predominante da jurisprudência. Embora tenha sido o réu citado da ação de depósito (fls. 36), observa-se não ter ocorrido qualquer manifestação sua no processo (fls. 37), não integrando, desta forma, a relação processual. Neste caso, é assente o entendimento de que não se aplica a Súmula 240 do STJ, em decorrência do desinteresse do réu na solução do litígio, devendo ser mantida a extinção do processo de ofício, por inércia de ambas as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 413.004-1, 12ª CC, rel. D'artagnan Serpa Sá, j.: 09/07/2008). E mais: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - RÉU REVEL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - EFETIVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE - EXTINÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 470.439-0, 6ª CC, rel. Des. Renato Braga Bettega, j.: 10/06/2008). Confirma, ainda, o seguinte precedente do STJ: "Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente" (STJ - Resp. 440813/ES, 4T, Min. Aldir Passarinho Junior, j.: 22/04/2003). O apelante foi intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, para recolher as custas remanescentes do processo (fls. 440), quedando-se inerte. Determinou o magistrado fosse renovada a intimação do advogado, consignando expressamente "sob pena de extinção" (fls. 46), mantendo-se novamente inerte a parte

interessada. Somente após a segunda intimação via diário é que foi determinada a intimação pessoal do apelante cientificando-o da inércia de seu advogado (fls. 47/48). Portanto, observa-se que o digno magistrado atendeu escorreitamente o procedimento legal, concedendo, inclusive, por duas vezes oportunidade para que

o advogado se manifestasse, o que sequer era necessário. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei não estabelece que da intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas deva ser o advogado também intimado. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. DILIGÊNCIAS DE ESTILO. Curitiba, 23 de abril de 2009. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator" (TJPR - Ap Cível 577.629-4 - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - Mov. 24/04/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO, POR ABANDONO (ART. 269, III, CPC). POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E, PORTANTO, DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A Autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/73), contra a sentença (fl. 58), prolatada nos autos nº 134/2007 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de OTONIEL NOGUEIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa, por não ter promovido o andamento do feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, alegou que o Juízo a quo decidiu com base em excessivo formalismo, afastando-se da Teoria da Instrumentalidade do Processo. Saliou que não se manteve inerte, pois pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e vem diligenciando, a fim de localizar o veículo alienado fiduciariamente. Observou que, conforme a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o processo somente pode ser extinto por abandono mediante requerimento do Réu, e não ex officio. Ao final, pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja intimado para dar prosseguimento ao processo. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre destacar que a extinção do processo por abandono da causa pelo Autor pressupõe, a rigor, o requerimento do Réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o Réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não foi instaurada, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalence o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Na hipótese, a Apelante retirou a Carta Precatória expedida para cumprimento do Mandado de Citação em 30 de novembro de 2007 (fl. 44). Posteriormente, em 20 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do processo por trinta dias (fl. 46). Em 31 de março de 2008, foi publicada, via Diário da Justiça, intimação da Apelante, por intermédio de seu advogado, para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias (fl. 50). Por meio da Carta Precatória cumprida, juntada aos autos em 18 de setembro de 2008 (fl. 52, verso), comprovou-se a intimação, pessoal, da Apelante, realizada em 31 de julho de 2008, conforme Certidão da Oficial de Justiça (fl. 55). No entanto, ante o decurso dos prazos sem manifestação alguma (fls. 50, 57), adveio a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 58). Com efeito, restou evidente o abandono processual por parte da Apelante, ao contrário do que consta das razões recursais. Ainda, a Apelante foi intimada pessoalmente, preenchendo-se uma das condições necessárias à extinção do processo por abandono, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Vale dizer, ainda, que se presume válida a intimação dirigida ao endereço descrito na inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 238, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06. Não bastasse isso, a extinção ainda foi precedida de intimações de seu advogado, mediante publicações no Diário de Justiça, consoante vem decidindo esta Corte: "A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa após intimação do autor, pressupõe, dentre outros requisitos, a intimação anterior do advogado do autor" (Ac. nº 10.672, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida, j. 12.11.08). "Se, após a intimação do procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial, bem como da intimação pessoal do autor, através de carta de intimação com AR, a parte, a despeito disso, quedou silente, resta devidamente caracterizado o abandono da causa." (Ac. nº 10.623, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, j. 22.10.08) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Observe-se, por fim, que, o art. 267, III, do CPC, em que se baseou a sentença, exige que o abandono, para fins de extinção do processo, deve exceder trinta dias, o que evidencia a subsunção dos fatos narrados à norma. A propósito, observa Nelson Nery Junior: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267 §10)" (in Código de

Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 502). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2.009. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (TJPR - Ap. Cível 564.962-9 - Rel. Mario Helton Jorge - Mov. 25/03/2009). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

16. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001106-25.2007.8.16.0165-CEZAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (súmula 14 do STJ). Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0002109-78.2008.8.16.0165-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001638-62.2008.8.16.0165-ADRIANO FRAGA MACAM e outro x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que os requerentes não ajuizaram sua pretensão no prazo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço e a ausência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

19. COBRANÇA-349/2009-JUVENTINO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-NICOSA TATUÍ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x P. C. ORCHEL & CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84 e ss -Adv. do Exequente Raquel Benitez Kruger (OAB: 000036-812/PR)-.

21. MONITORIA-0002739-03.2009.8.16.0165-SONIA MARIA RIBEIRO x MARA REGINA FADEL DIAS BUENO-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta nº 4300134494085, agência 0665-3, Banco do Brasil S/A -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002970-30.2009.8.16.0165-LUCIANE SANTOS FERREIRA PRESTES e outro x MARTINS ENGENHARIA- Aberta a audiência foi dada a ausência das requerentes e de seu procurador, a presença do requerido e de sua procuradora, da litisdenciada e do preposto. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo requerido. Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se o ausente. Dou os presentes por intimados". Nada mais-Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Advs. do Requerido Jose Altevir Mereth Barbosa da Cunha (OAB: 006891/PR), Jose Albari Slompo de Lara (OAB: 000066-68/PR) e Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. de Terceiro Washington Schwartz Machado de Oliveira (OAB: 000053-453/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002804-95.2009.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS COELHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Honda Civic, SD LXL 1.7 16 VM, ano 2003, chassi nº 93HES15503Z109774, placas DJN 2064, cor prata, exclusivamente ao autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo

Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outros-Sobre a peça retro e documentos juntados, manifeste-se o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003454-45.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEO FRANCISCO SALES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a concordância expressa da parte ex adversa, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDINEO FRANCISCO SALES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Galgas (OAB: 044331/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR), João Leonelino Barbosa Filho (OAB: 016948/PR) e Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1222/2009-ILAURO GUIMARÃES VAZ x OSIRES MERCER GUIMARAES ESPOLIO e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Telismara Aparecida Diniz Klimiont (OAB: 000020-460/PR) e Adv. de Terceiro Gilberto Stremel Junior (OAB: 000029-466/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003173-89.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CAMARGO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURO CAMARGO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo(a) Requerido(a). Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido.-Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003453-60.2009.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN EMERSON DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN, GOL- COR PRETA- ANO 1994/1995 - PLACAS AEW-6659, CHASSIS 9BWZZ377RT004051, exclusivamente ao autor CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 025731/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 266 e ss -Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 000018-482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 000013-805/), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 000026-430/PR), Graziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 000014-773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 000053-803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 000042-141/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000579-68.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DA LUZ.".....acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADEMIR DA LUZ," -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001479-51.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CARLOS CARNEIRO-Considerando os termos do pedido formulado, bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MAURICIO CARLOS CARNEIRO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001509-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001816-40.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VIEIRA DA ROSA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002276-27.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE BLEN BUENO-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ELAINE BLEN BUENO, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Galgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003497-45.2010.8.16.0165-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA em face de CECILIA HACKBARTH MALINOWSKI ME, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000029-579/PR), Amândio Ferreira Teres Junior (OAB: 107414/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0003582-31.2010.8.16.0165-LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM x CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial PARA CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de restrição legal, reconhecendo o direito da Impetrante de auferir a vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço público efetivo, a partir do primeiro anuênio, acrescendo-se, portanto, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), ao até então já pago. INDEFIRO o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos atos editados pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, diante da inadequação da via mandamental, para tal finalidade, face a aplicação da Súmula 266 do STF e por existir outra, específica e própria. Via de consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, condene as partes, pro rata, ao pagamento de custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrante Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA- Diante da comprovada impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido retro e redesigno o ato para o dia 07/02/2012 às 15:30 horas -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Advs. do Requerido Fernando Pelloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA- Ao autor/exequente para manifestação sobre os documentos de fls. 52/56 - Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003921-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x DAVI ANTUNES-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação

processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de consequência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de DAVI ANTUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. estrижão baixada via Sistema Renajud, com adiante se vê. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miquelletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Carta Precatória) -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0005036-46.2010.8.16.0165-LILIAN MARIA SCHOLZE x BANCO ITAU S/A-Intime-se para depósito das parcelas em atraso, sem o que não há como se apreciar a tutela antecipada. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

42. MONITORIA-0005391-56.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Diante do cumprimento espontâneo do mandado, JULGO EXTINTO O PROCESSO e isento o(s) requerido(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Não havendo interesse na proposta de acordo oferecida pelo executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido as fls.74. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR) e Adv. do Executado Diniz Domingues (OAB: 028351/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006447-27.2010.8.16.0165-PAZA VANZELLA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Extraia-se cópia da peça de fls. 102/106, juntando-se nos autos apensos, vindo conclusos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes, constante dos autos (fls. 102/106), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se como requerido, após o que deverá o banco noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo, desde já, o levantamento de valores se e quando depositados em conta judicial, na forma requerida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB: 000021-856/PR) e Adv. do Requerido Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 000021-731/PR)-.

45. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE-0006511-37.2010.8.16.0165-EDISON VIDAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007250-10.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RENATO FELICIANO SOARES-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENATO FELICIANO SOARES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000170-58.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE DE MELLO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS FELIPE DE MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Baixa na restrição via sistema renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Gilberto Antonio Raponi (OAB: 056161-A/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000909-31.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GUIMARAES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 33 verso-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO O

INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

50. DECLARATÓRIA-0000957-87.2011.8.16.0165-JOELMA LEMES DA SILVA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001218-52.2011.8.16.0165-BENTA APARECIDA DA COSTA PAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Advs. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0001313-82.2011.8.16.0165-ILSON MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001516-44.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de cinco dias comparecer a Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 31/32 -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001869-84.2011.8.16.0165-MARCO ANTONIO SANTOS e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO OS REQUERENTES MARCO ANTÔNIO SANTOS, NAJARA THAMIRE SANTOS LOPES, NAYARA THAMIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA, através do alvará judicial levantar os valores em nome de ÉDIMA SANTOS, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, atentando-se à representatividade de cada um dos requerentes. Prestação de Contas em igual prazo, haja vista a menoridade de alguns dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002780-96.2011.8.16.0165-ERZITO GERONIMO FERREIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às

partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 000029-486/PR)-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002781-81.2011.8.16.0165-ARISTIDES GASPARIN BUENO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002784-36.2011.8.16.0165-ARIVILTON NOEL DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Adriano Rolfh Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002995-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VOLKSWAGEN GOL CITY, ANO DE FAB: 06/06, PLACA: ANT6825, CHASSI: 9BWCA05W06T160934, exclusivamente ao autor BV FINACIERA S/ A CRÉDITO FIBNANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causidico e a Complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Neida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003353-37.2011.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON CALIXTO-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ELITON CALIXTO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Desbloqueio Via Sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003354-29.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 40 verso -Adv. do Requerente Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003690-26.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ANATOLE DE LIMA BARCELLO-Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo legal. Certifique-se o presente decisão nos autos principais. -Adv. do Requerido Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003842-74.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Diante do exposto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela. DEFIRO a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10(dez)dias. Em seguida, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado do processo. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

66. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004696-68.2011.8.16.0165-JOSE NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de

dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

67. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial, AUTORIZANDO OS REQUERENTES, representados pela Autora TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA, a PROMOVER A VENDA DAS MOTOCICLETAS HONDA/ML 125 RENAVAL: 53113152-1, PLACA: AIU1726, HONDA/CG 125 RENAVAL: 74100238-8 PLACA: AJK4182, EM NOME DE ADENILSON RIBEIRO DE CAMPOS, pela maior avaliação colacionada à inicial. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, consoante artigo 269, I do CPC. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Prestação de Contas em igual prazo, atentando-se à necessidade de depósito da cota pertencente aos herdeiros menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004890-68.2011.8.16.0165-MONTEFILHO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA x KLABIN S/A-.....Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade requerente e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição e extinção do feito(art.257 do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Andre Benzi Gil (OAB: 202400/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0005132-27.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Devantir Pinheiro de Souza-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DEVANTIR PINHEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

12/12/2011

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 04/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0094 000123/2012
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0010 000651/2010
ADHEMAR MICHELIN FILHO 0005 000232/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA 0064 004581/2011
0072 007586/2011
0078 011488/2011
0081 011542/2011
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0023 004343/2010
0037 008621/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 009746/2010
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0039 008788/2010
0062 004156/2011
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0094 000123/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0107 010555/2011
AMARO HEISS 0010 000651/2010
ANA CLAUDIA GERIATTO 0003 000605/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0073 008299/2011
0074 008574/2011
0090 000111/2012
0091 000113/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0073 008299/2011
0074 008574/2011
0090 000111/2012
0091 000113/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0022 004061/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0046 000560/2011
ANDRE DALANHOL 0006 000701/2009
0055 003103/2011
0097 000310/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0067 005876/2011

ANEMERE DULABA MARCONDES 0002 000039/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 001056/2009
0058 003148/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0016 002433/2010
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0003 000605/2007
ANTONIO NUNES NETO 0003 000605/2007
ANTONIO PEREIRA TOME 0007 000990/2009
APARECIDA LOPES KLESNER 0033 007558/2010
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0030 006612/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGB 0014 001862/2010
0047 000564/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000701/2009
0014 001862/2010
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0097 000310/2012
CAMILA ALINE FERLA 0033 007558/2010
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0105 008443/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 000090/2012
0084 000091/2012
0085 000093/2012
0086 000096/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0098 000342/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 0003 000605/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 004797/2010
0055 003103/2011
CARLOS WERZEL 0009 000564/2010
CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI 0021 003095/2010
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0057 003142/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001354/2010
CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0075 008801/2011
CHAIANY BATISTA 0012 001573/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS 0025 004793/2010
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0102 005984/2011
0103 005985/2011
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 0060 003905/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0068 006024/2011
CLEVERSON IVAN MERLO 0050 001053/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0012 001573/2010
0017 002637/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0027 004871/2010
0035 008314/2010
0059 003903/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0033 007558/2010
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0002 000039/2007
DARIO GENNARI 0052 002474/2011
0104 010876/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0052 002474/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0029 005433/2010
DAYANE ZANETTE 0021 003095/2010
DAYRO GENNARI 0052 002474/2011
0104 010876/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0031 007445/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0099 000399/2012
0100 000400/2012
DIOGO DE ARAÚJO LIMA 0033 007558/2010
EDEVAL BUENO 0023 004343/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0033 007558/2010
EDUARDO HOFFMANN 0010 000651/2010
0027 004871/2010
0036 008556/2010
0040 008791/2010
0076 009608/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0002 000039/2007
EGBERTO FANTIN 0099 000399/2012
0100 000400/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0044 000311/2011
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0024 004621/2010
ELISABETH REGINA V. TANIG 0031 007445/2010
EMELY BORTOLOTO 0013 001677/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0048 000698/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0012 001573/2010
0030 006612/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000729/2006
0101 005804/2011
EVERTON BOGONI 0095 000227/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0055 003103/2011
FABIANE ANA STOCKMANN 0080 0011492/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0096 000230/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0012 001573/2010
FABRICIO JOSE BABY 0105 008443/2011
FABRICIO RIOS 0051 001805/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0028 004959/2010
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0002 000039/2007
FLAVIO LOPES FERRAZ 0106 009459/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 004871/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0015 001958/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0082 017274/2011
GILBERTO ALLIEVI 0004 000117/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0083 000090/2012
0084 000091/2012
0085 000093/2012
0086 000096/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001354/2010
GILMAR JEFERSON PALUDO 0002 000039/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETT CA 0013 001677/2010
GIOVANA PICOLI 0012 001573/2010
0017 002637/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0033 007558/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0040 008791/2010
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0047 000564/2011

HARYSSON ROBERTO TRES 0064 004581/2011
0072 007586/2011
0078 011488/2011
0081 011542/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI 0107 010555/2011
HELIO LULU 0057 003142/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0065 004593/2011
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0075 008801/2011
IVANIR LOCATELLI 0077 011036/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0018 002759/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0066 004645/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0026 004797/2010
0056 003141/2011
0073 008299/2011
JAIR DA SILVA 0051 001805/2011
0068 006024/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0018 002759/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 001056/2009
0031 007445/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0012 001573/2010
0092 000118/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0096 000230/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001354/2010
JOAQUIM MIRO 0022 004061/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0028 004959/2010
0050 001053/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0054 002614/2011
JOSE LUIS BENEDETTI 0022 004061/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0053 002574/2011
0073 008299/2011
0074 008574/2011
0090 000111/2012
0091 000113/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0026 004797/2010
0056 003141/2011
0073 008299/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0106 009459/2011
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0093 000120/2012
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 0069 006753/2011
LEANDRO DE QUADROS 0053 002574/2011
0073 008299/2011
0074 008574/2011
0090 000111/2012
0091 000113/2012
LEANDRO ROHR NESELLO 0006 000701/2009
0097 000310/2012
LEDA REGINA GAMBETTA 0021 003095/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 0064 004581/2011
0072 007586/2011
0078 011488/2011
0081 011542/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0105 008443/2011
LEONILDO BAGIO 0057 003142/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0034 007875/2010
0038 008682/2010
0041 009285/2010
0051 001805/2011
0087 000098/2012
0088 000100/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 003095/2010
0082 017274/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0012 001573/2010
LUCIANO BRAGA CORTES 0004 000117/2008
LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 0003 000605/2007
LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRES 0006 000701/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0048 000698/2011
LUIZ ASSI 0018 002759/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 003037/2010
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0033 007558/2010
LUIZ FERNANDO PALMA 0079 011491/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0018 002759/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000729/2006
0101 005804/2011
MALCON MICHAEL CECHIN 0032 007492/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0007 000990/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0042 009746/2010
MARCELO BARZOTTO 0066 004645/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0037 008621/2010
MARCELO DALANHOL 0006 000701/2009
0055 003103/2011
0097 000310/2012
MARCELO LEÃO PUTINI 0030 006612/2010
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0004 000117/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0063 004261/2011
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0023 004343/2010
0037 008621/2010
MARCIA LORENI GUND 0026 004797/2010
0056 003141/2011
0073 008299/2011
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0008 001056/2009
0031 007445/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000701/2009
0014 001862/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0082 017274/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0034 007875/2010
0038 008682/2010
0041 009285/2010
0051 001805/2011
0087 000098/2012

0088 000100/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0101 005804/2011
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0002 000039/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0008 001056/2009
 0031 007445/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0001 000729/2006
 MAURO SERGIO MANICA 0018 002759/2010
 MAYCON CRISTIANO BACKES 0023 004343/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0027 004871/2010
 MILTON OLIZAROSKI 0008 001056/2009
 0031 007445/2010
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 0009 000564/2010
 NADIR GONÇALVES DE AQUINO 0003 000605/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 004793/2010
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0023 004343/2010
 0037 008621/2010
 OLDEMAR MARIANO 0030 006612/2010
 ORILDO VOLPIN 0043 053646/2010
 PAMELA MORAS DA SILVA 0010 000651/2010
 PATRICIA KLASSEN 0002 000039/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0016 002433/2010
 PAULO JOSE LOEBENS 0023 004343/2010
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0095 000227/2012
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0105 008443/2011
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0002 000039/2007
 PEDRO IVO M. DE OLIVEIRA 0021 003095/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0065 004593/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0030 006612/2010
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0094 000123/2012
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0052 002474/2011
 0104 010876/2011
 REGINALDO REGGIANI 0044 000311/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 002759/2010
 0089 000109/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0029 005433/2010
 RENATO AMAURI KNIELING 0070 007028/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0008 001056/2009
 RICARDO CANAN 0050 001053/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0001 000729/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 0030 006612/2010
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0014 001862/2010
 0047 000564/2011
 RODRIGO BIEZUS 0033 007558/2010
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0054 002614/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0028 004959/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0044 000311/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0031 007445/2010
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0080 011492/2011
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0019 002873/2010
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0075 008801/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0030 006612/2010
 RUBIA MARA CAMANA 0045 000559/2011
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0030 006612/2010
 RUY FONSAATI JUNIOR 0006 000701/2009
 0017 002637/2010
 0055 003103/2011
 0097 000310/2012
 SAMUEL IEGER SUSS 0105 008443/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0012 001573/2010
 0017 002637/2010
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0028 004959/2010
 0049 000811/2011
 0061 004032/2011
 SELMA PACIORNIK 0031 007445/2010
 SERGIO CANAN 0009 000564/2010
 0027 004871/2010
 0050 001053/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0030 006612/2010
 SIMONE DOS SANTOS SILVA H 0024 004621/2010
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 0033 007558/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0025 004793/2010
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0071 007242/2011
 TANIA MARA FERRES 0028 004959/2010
 0049 000811/2011
 0061 004032/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0064 004581/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0105 008443/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0101 005804/2011
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 0002 000039/2007
 VALTER SCARPIN 0023 004343/2010
 0037 008621/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0023 004343/2010
 VANESSA PALUDZYNYSZYN 0043 053646/2010
 VANIA FATIMA VIAN 0057 003142/2011
 VILMA ROSA VERA BARRETO 0018 002759/2010
 VITOR HUGO BAGIO 0057 003142/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0021 003095/2010
 WILSON JOSE ASSUMPTO 0048 000698/2011

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-729/2006-PLINIO SCHWARZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para homologação do acordo de fls. 875/877 ao Requerido para preparar das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 56,76, sendo R\$ 44,18 referentes ao cartório cível; R\$ 12,58 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:

24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-39/2007-OASIS POÇOS ARTESIANOS LTDA x ALCIDES BRAGAGNOLLO- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 145/146 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil, em face do Executa ter cumprido integralmente o acordo, conforme notícia a Exequente às fls. 144 (...). Outrossim, ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em Julgado desta decisão. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". - Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383), GILMAR JEFERSON PALUDO (OAB: 032230/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-605/2007-EVANIR TEREZINHA WOTROVSKI x NELCIR ANTONIO ANDREOLLA e outro- Ao Requerido ante o contido no ofício de fls. 487, recebido da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR: que a Carta Precatória encontra-se aguardando preparo das custas no valor de R\$ 408,90, mais despesas constantes na tabela IX item V letra A, B e C no valor de R\$ 34,40 e mais R\$ 49,50 referente as custas do Oficial de Justiça. Não havendo preparo no prazo de 30 (trinta dias), a distribuição será cancelada e a Carta Precatória será devolvida. Às parte ante a data da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA para o dia 15 de maio de 2012 às 14h30min. (Republicado por Incorreção). -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 31.392/PR), LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 5949), NADIR GONÇALVES DE AQUINO (OAB: 116353/SP), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-117/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x W. L. BECKER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Deferido o pedido de fls. 283, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2008-C.A.H. x A.A.D.S.- Deferido o pedido de fls. 184, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO (OAB: 194602/SP)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005699-14.2009.8.16.0170-B.I. x O.C.L. e outro- Deferido o pedido de fls. 74, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), RUY FONSAATI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) e LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO (OAB: 257011/SP)-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-990/2009-LUCAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x LUCAS DALLACOSTA VICENTE e outros- A parte interessada para retirar e cumprir o Mandado de Registro de Penhora, anexando as cópias necessárias. * Republicado por incorreção*. -Advs. ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 3541-A) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR)-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-1056/2009-LORI RAMBO e outros x LIBERTY SEGUROS S/ A-Aos interessados, ante o contido às fls. 1022. (Designado o dia 06 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, na frente do Fórum desta Comarca, para o início dos trabalhos periciais). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000564-84.2010.8.16.0170-M.S. x E.P.D.C.- Aos interessados ante o ofício recebido da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guairá/PR: que a Carta Precatória foi autuada sob o nº. 3877-77.2011.8.16.0086 na qual foi designada audiência para o dia 16/02/2012 às 13:30min, devendo a parte autora recolher as custas iniciais e diligência o oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), CARLOS WERZEL (OAB: 10.646) e MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR)-.

10. INVENTÁRIO-0000651-40.2010.8.16.0170-GILBERTO ROMEU SCHUMACHER x DAHLIA HILDA MULLER SCHUMACHER- "... Da leitura dos autos constata-se que MARIA IVANIR SCHUMACHER sustenta que desde o falecimento da inventariada matém a posse exclusiva sobre o imóvel inventariado, dele também usufruindo com exclusividade, sem nada pagar aos demais herdeiros a título de renda sobre o imóvel, logo é justo que suporte sozinha os impostos incidentes sobre esse imóvel. Assim sendo não poderão ser objeto de inclusão na partilha os impostos incidentes sobre o imóvel usucapiendo até esta seja formalizada a partilha e a autora o ocupe com exclusividade. A questão relativa à suposta desistência dos demais herdeiros, em face dos bens inventariados, pelo fato da mencionada petição ter cuidado de sua mãe nos últimos anos de sua vida, conforme reconhece a maior interessada não foi formalizada nem por documento particular, nem por escritura pública. Também não existe qualquer testamento pelo qual a de cujus teria manifestado sua intenção de deixar o imóvel para MARIA IVANIR SCHUMACHER. Na verdade a própria petição afirma que tudo teria sido tratado verbalmente, logo não se pode conhecer dessa questão em sede de inventário, competindo à interessada promover ação própria nos termos do artigo 984 do CPC para tentar ver reconhecido seu direito. O Inventariante deverá retificar as primeiras declarações para o fim de corrigir a qualificação dos herdeiros e informar o nome do cônjuge de

cada um, se casados forem...". -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), AMARO HEISS (OAB: 050999/PR), PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR)-.

11. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001354-68.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Não conhecido o pedido de fls. 574 porque já apreciado pela decisão de fls. 571 e eventual revogação da astreinte só será apreciada na sentença. Determinado o prosseguimento do feito, nos termos do item 3 da decisão de fls. 571. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

12. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA-0001573-81.2010.8.16.0170-AMELIO DEZEM x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484) e FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 010927-E/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001677-73.2010.8.16.0170-HELIO SANTANA x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO e outro- Indefiro o pedido de fls. 171 porque a homologação do acordo importará na adjudicação do bem em favor do exequente deixando os demais credores que tiveram a preferência no recebimento do produto da alienação desse imóvel reconhecida por decisão judicial, sem garantia alguma. Assim sendo devem as partes cumprir a decisão de fls. 164 para viabilizar a homologação do acordo ou, dar prosseguimento à execução até ulterior alienação judicial do imóvel, para viabilizar o pagamento de acordo com as preferências já reconhecidas. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETT CAVET (OAB: 029594/PR) e EMELY BORTOLOTTO (OAB: 042802/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001862-14.2010.8.16.0170-ARTEFATOS DE MADEIRA BOTH LTDA x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOILLO (OAB: 046316/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-0001958-29.2010.8.16.0170-WALDEMAR LUIZ DA SILVA x SIEGFRIED ROBERTO GRANDER e outros-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (O débito principal importa em R\$ 12.196,88 e as custas processuais no TOTAL de R\$ 2.683,17, SENDO R\$ 1.219,69 referente aos honorários advocatícios, R\$ 715,90 devidos ao cartório cível, R\$ 562,58 para o contador, R\$ 92,50 para oficial de justiça Eliane (fone 045 9931-8498) e R\$ 92,50 para oficial de justiça Jorge-fone 045 9973-7783). -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0002433-82.2010.8.16.0170-MARIA LUCI MARIUSSI x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito em execução de fls. 125/128, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. (As custas em execução importam em R\$ 34.62,49 e as custas processuais num TOTAL de R\$ 4.296,60, SENDO, R\$ 3.460,25 de honorários advocatícios, R\$ 826,26 devidos ao cartório cível e R\$ 10,09 para o contador. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002637-29.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x PANIFICADORA GUERINI LTDA- "... Por estas razões julgo procedente o recurso com efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar a decisão embargada e afetar a aplicação do CDC para o deslinde desta ação. No mais mantenho a decisão embargada em todos os seus termos e condições...". -Adv. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A) e RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841)-.

18. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002759-42.2010.8.16.0170-IRAN ANTUNES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO-Recebida a Apelação de fls.143, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado (Iran Antunes) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. - Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE (OAB: 032421/PR), MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR), IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR), VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 36159/PR) e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 18.673/RS)-.

19. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002873-78.2010.8.16.0170-MARIA TEREZA RIGO CONTI x TIM CELULAR S/A-Recebida a Apelação de fls.123, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003037-43.2010.8.16.0170-B.S.B. x J.C.A.C.L. e outro-Ao Autor para preparar as custas remanescentes do cartório

cível, no valor de R\$ 45,12. Após o preparo, ficará suspensa a execução sine die, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC sendo os autos remetidos ao Arquivo Provisório, ficando as partes cientes que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, conforme artigo 202 do CC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

21. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003095-46.2010.8.16.0170-PAULINHO KERKHOVEN x VIVO S/A- "... Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 137/145 (pelo réu) porque absolutamente ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC...". -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR), PEDRO IVO M. DE OLIVEIRA (OAB: 33329/PR) e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI (OAB: 20.668/PR)-.

22. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004061-09.2010.8.16.0170-JOSE LUIZ AMES x OI TELEFONIA FIXA- "... Rejeito os embargos de declaração de fls. 321/323 porque o documento de fls. 78 apenas confirma que as ações foram emitidas em nome do 1º promitente, o que é absolutamente normal, não esclarece se essas ações foram transferidas para o autor razão porque o processo deve prosseguir até obter essa informação...". -Adv. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR)-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0004343-47.2010.8.16.0170-ILTON JOSE SCHEIN e outro x ADEMIR OLIMPIO RODRIGUES e outro-Facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma apresentar memoriais finais, ficando advertidas que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES (OAB: 46.608/PR), EDEVAL BUENO (OAB: 21724/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-.

24. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004621-48.2010.8.16.0170-MATILDE OLIVEIRA SILVA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Recebido o Recurso Adesivo de fls 396, nos termos do artigo 500 do CPC. À Apelada para querendo, apresentar suas contra-razões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR) e SIMONE DOS SANTOS SILVA HOFFMANN (OAB: 037334/PR)-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004793-87.2010.8.16.0170-CELIO ZANCHETA x BRADESCO - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/ A- "... Diante do depósito realizado e da concordância da autora, fls. 100 e do preparo das custas processuais JULGO CUMPRIDA a sentença nos termos do artigo 794,I do CPC, EM FACE DO PAGAMENTO. Oportunamente arquivem-se...". -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 31.375/PR), CIRELNE LIBRELATO SANTOS (OAB: 32.205) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004797-27.2010.8.16.0170-ALBERTO MURARO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... Acolho em partes os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 168/174 para retificar o item 1 da parte dispositiva da sentença, ante o evidente erro material deste Juízo ao consignar juros de mora de 1% ao ano. Assim retifico o referido item para "REDUZIR os juros moratórios para 1% ao mês, admitindo-se a capitalização anual, conforme consignado na fundamentação da sentença" e não como constou. No que se refere à capitalização mensal dos juros a sentença foi expressa em afastá-la ao consignar " da leitura do título em execução constata-se que não existe nenhuma cláusula autorizando a capitalização mensal dos juros, sendo absolutamente insuficiente a simples menção da taxa efetiva anual". Logo não há que falar em omissão do juízo nem em negativa de vigência ao artigo 28, §1º inciso I da Lei nº. 10.931/2004. Por estas razões improcede o pedido da embargante neste particular. No mais mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos e condições...". - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004871-81.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x KELLY CARINA JUNG-Diante da certidão de fls. 69, autos que aguardarão no ARQUIVO PROVISÓRIO eventual manifestação das partes. -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), SERGIO CANAN (OAB: 7459) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004959-22.2010.8.16.0170-DOUGLAS RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x POSTO ISO 9000 LTDA e outros- Diante da omissão das partes em depositar os honorários periciais, tornou-se precluso o direito de produzir uma prova técnica e foi encerrada a instrução processual. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), RODRIGO CORONA MENEGASSI (OAB: 23.235 PR) e FELIPE CORONA MENEGASSI (OAB: 35.759 PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005433-90.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x VILMAR DOS SANTOS- Indefiro o pedido do Requerente, uma vez que não existe nenhuma importância depositada, nestes autos, passível de levantamento. Da leitura do acordo de fls. 51/56, denota-se que a importância a ser levantada pelo Autor, encontra-se depositada em conta judicial vinculada aos Autos nº. 739/2010 em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-Paraná. Aguarde-se o prazo de quinze dias, eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, nos termos da sentença de fls. 58,

já transitada em julgado. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006612-59.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aos interessados, ante o contido às fls. 174 . (Designado o dia 31 de janeiro de 2012, às 09:00 horas, na Rua Epitácio, nº. 697, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILLA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR) e ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR)-.

31. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007445-77.2010.8.16.0170-ADALTO ALVES RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "... Rejeito liminarmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 582/585 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. O pedido dos autores está fundamentado na apólice de seguro que asseguraria o pagamento da indenização em face de danos ao imóvel, tanto que a ação foi proposta contra a seguradora e não contra a construtora. Assim sendo, é irrelevante se os vícios das construções existiam desde o início, se apareceram posteriormente ou se foram se agravando paulatinamente durante a vigência do contrato de seguro. O fato é que o financiamento dos imóveis foi quitado e com isso houve a suspensão do pagamento do prêmio e a extinção do contrato de seguro. Assim o prazo prescricional de um ano deve ser contado a partir dessa data. A pretensão dos autores de aplicação do prazo vintenário, baseado em jurisprudência viola a segurança jurídica e atribui à seguradora responsabilidade pela fiscalização da construção, que nunca assumiu, nem expressa nem tacitamente. Não conheço do pedido de fls. 585/598 porque prejudicados em razão da prolação da sentença...".

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), MARCIO ELEANRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR), ELISABETH REGINA V. TANIGUCHI (OAB: 19.387) e SELMA PACIORNIK (OAB: 038738/PR)-.

32. USUCAPÍÃO-0007492-51.2010.8.16.0170-VILSO LAZZARI x ESTE JUIZO- Compulsando os autos, verificou-se que na decisão de fls. 100, foi deferida a emenda de fls. 98 com a inclusão da esposa do Autor no pólo passivo da presente demanda, quando, na verdade deveria ocupar o pólo ativo da ação, razão porque determinado as necessárias anotações, inclusive na distribuição para inclusão de EMA MORGENSTENR LAZZARI, no pólo ativo da ação. Nomeado como Curadora Especial a Dra. Vandelise Strieder sob a fé e compromisso de seu grau o qual deverá apresentar a defesa no prazo de 15 dias, devendo o autor proceder o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN (OAB: 050211/PR)-.

33. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007558-31.2010.8.16.0170-IRENI ALVES DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Diante da decisão de fls. 554/555 e fls. 562/564 determinado a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, para o fim de possibilitar à ré denunciante a citar o Estado do Paraná, sob pena do processo prosseguir apenas entre as autoras e as rés. -Advs. SIMONI MARIA KANIGOSKI (OAB: 045961/PR), APARECIDA LOPES KLESNER (OAB: 048538/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456-PR/), DIOGO DE ARAÚJO LIMA (OAB: 041808-PR/), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR), CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0007875-29.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSILEI JESIELE HECK- Deferido o pedido de fls. 48, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.- Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008314-40.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO OLIVEIRA LIMA-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 30,00, referentes à confecção e expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 64. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

36. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0008556-96.2010.8.16.0170-FABIANO PEREIRA HAMILTON x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Diante da petição e documentos de fls. 106/108 demonstrando que a ré debitou importância superior ao valor consignado do acordo resultando um crédito de apenas R\$ 2.184,89, deverá estornar os débitos adicionais efetuados no dia 24/11/2011 ou complementar o depósito, nos termos do acordo homologado nestes autos. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008621-91.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ALOINO GOMES PEREIRA e outros- Deferido o pedido de fls. 76, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR) e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0008682-49.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILLA LUZIA PEGORINI- Ao Requerente ante o endereço obtido pelo Infojud, conforme fls. 46.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

39. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0008788-11.2010.8.16.0170-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO PEREIRA LTDA x MLV BONICONTRO CENTRIFUGAS-

"... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes em face do inadimplemento do contrato por parte da ré. 2. CONDENAR a ré a restituir à autora a posse do bem "caminhão marca Agrale, modelo 7500 (...)" e respectivos documentos, com o DUT devidamente assinado a tutela antecipada deferida em fls. 53. 2.1 Na hipótese de ser inviabilizada a restituição do caminhão, a ré pagará o seu equivalente em dinheiro, ou seja, a importância de R\$ 45.000,00, corrigida pelo INPC desde a entrega desse veículo em 14/04/2010, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 11/05/2011, até a data do efetivo pagamento. 3. CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 6.500,00, correspondente a 5% sobre o valor atualizado do contrato, atualizada monetariamente pelo INPC desde 14/04/2010, quando foi assinado o contrato, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 11/05/2011, até a data do efetivo pagamento, a título de perdas e danos pré-fixadas. 4. CONDENAR a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir desta data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 11/05/2011, até a data do efetivo pagamento. 5. CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbiro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado e da revelia da ré, o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC. 6. DETERMINAR a extração de cópia dos autos e sua remessa ao Ministério Público para os devidos fins diante da evidência do cometimento do crime capitulado no artigo 172 do Código Penal, para os devidos fins. 7. Transitada em julgado esta sentença expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, ressaltando eventual direito de terceiro adquirente do veículo, em data anterior ao bloqueio judicial deferido nestes autos...".

-Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008791-63.2010.8.16.0170-OSVALDO PIES x TRANSBRADINHO TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Deferido o pedido de fls. 32, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0009285-25.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVORY TANIOR ALBERTON- Deferido o pedido de fls. 64, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009746-94.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL BUSSACRO TEIXEIRA- Deferido o pedido de vista dos autos mediante carga, pelo prazo de cinco dias. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0053646-52.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA- Indeferido o pedido de fls. 54, pois se tratando de processo que se encontra na fase de conhecimento não deve ficar suspenso, cabendo ao Autor promover as diligências necessárias para o cumprimento da liminar concedida às fls. 36 ou ainda promover a conversão da presente ação como lre faculta a Lei vigente. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) e ORILDO VOLPIN (OAB: 7256)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0000311-62.2011.8.16.0170-ALUISIO REIMUNDO ANDRES x BANCO ITAUCARD S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Valor das custas: R\$ 1.398,98, sendo R\$ 331,82 referentes ao cartório cível; R\$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 1.003,60 de honorários advocatícios e R\$ 20,11 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

45. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000559-28.2011.8.16.0170-CONDOMINIO RESIDENCIAL OLAVO RIGON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Reconsiderada a decisão de fls. 135, conforme decisão de fls. 137. À Ré para depositar os honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Adv. RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR)-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000560-13.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x P. M. KUHN INDUSTRIA DE TELAS e outro- Deferido o pedido de fls. 87, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

47. AÇÃO DE DESPEJO-0000564-50.2011.8.16.0170-ANACLETO ORTIGARA x EVANILDA ANTUNES CORREA- Deferido o pedido de fls. 72 para arquivamento provisório dos autos, conforme artigo 791, III do CPC. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBERTO LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000698-77.2011.8.16.0170-RAFAEL OLIVEIRA MONTEMOR x

BANCO DO BRASIL S/A-Deferido o pedido de fls. 95/96, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 27827/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000811-31.2011.8.16.0170-EDUARDO AUGUSTO SCHOENELL x MARGARETE ROSA SILVEIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, para posterior homologação do acordo. Valor das custas: R\$ 624,20, sendo R\$ 516,06 referentes ao cartório cível; R\$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 34,62 referente ao Protocolo judicial integrado de Cascavel/PR e R\$ 30,07 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO T.J/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

50. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0001053-87.2011.8.16.0170-CLOVIS JUAREZ CEZAR FERRETTO e outro x ELCIRA OGAIR DOMINGUES e outro- "... Diante da proximidade da audiência designada às fls. 96, com retorno das férias deste Magistrado, quando haverá grande volume de processos para despacho ocupando a sala de audiência, inviabilizando a sua realização, redesigno a audiência para o dia 04 DE MAIO DE 2012 às 14h30min...". - * Republicado por Incorreção* - Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681)-.

51. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM)-0001805-59.2011.8.16.0170-LUIZ MAXIMILIANO VISENTIN x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para o fim de: 1.CONDENAR a ré Universidade Paranaense- UNIPAR a pagar ao autor a importância equivalente a 20% (vinte por cento) das parcelas das anuidades dos anos de 2002, 2003 e 2004, referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais. 1.1 O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a partir do pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 06/04/2011 conforme AR de fls. 106 verso, até a data do efetivo pagamento. 2. DETERMINAR à Ré Universidade Paranaense - UNIPAR a emitir e entregar ao autor um novo histórico escolar devidamente corrigido, com a carga horária efetivamente cumprida, na forma do documento juntado aos autos às fls. 15/17. 3. DETERMINAR a compensação do crédito do autor a ser apurado nestes autos, com o crédito da ré em cobrança na Ação Monitoria em trâmite, contra o aqui autor, na Comarca de Umuarama-PR, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil. 4. CONDENAR a Universidade Paranaense - UNIPAR ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC, considerada a natureza da demanda, o zelo profissional e o trabalho dos ilustres advogados...". -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR), JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0002474-15.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OSCAR ALVES DA SILVA e outro-Ao Exequente ante a certidão de fls. 83 verso: que decorreu o prazo legal e a ação não foi contestada ou embargada. -Advs. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002574-67.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro-Deferido o pedido de fls. 40, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0002614-49.2011.8.16.0170-DENES MONTEIRO x ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN (OAB: 000039-108/PR) e RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO (OAB: 049937/PR)-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0003103-86.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Portanto, antes de irem conclusos para sentença, deve ao Requerente preparar as custas processuais no importe de R\$ 23,50, devidas ao cartório cível. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), RUY FONSAATI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288)-.

56. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0003141-98.2011.8.16.0170-PARANA MUDANÇAS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "... Nestas condições atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: 1.RESCINDIR o contrato firmado entre partes, para todos os fins de direito, já que este é direito inarredável da arrendatária. 2. DETERMINAR à autora que restitua o bem objeto do arrendamento ao réu, como condição para ter o direito à restituição

do VRG que pagou, nos termos da fundamentação supra. 3. DECLARAR nula de pleno direito e, portanto, de nenhum efeito jurídico a cláusula 6.5 no que se refere ao pagamento da indenização igual ao valor das prestações vencidas e do VRG pago antecipadamente, do contrato revisando e outras que objetivam descaracterizar o VRG como garantia para o exercício da opção de compra. 4. CONDENAR o réu a restituir as importâncias que a autora pagou a título de VRG, devidamente corrigido, deduzindo-se apenas as prestações vencidas até a data da devolução do bem arrendado e as despesas realizadas pela Arrendante para reintegração na posse desses bens. 5. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (...), em face da natureza da demanda, o que faço com fundamento no artigo 20 §4) do CPC...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0003142-83.2011.8.16.0170-IVONETE DINIZ DOS SANTOS e outros x CRISTINA VERONESE BEFFA e outro-Mantida a decisão agravada. Sobre os documentos juntados, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR), CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), LEONILDO BAGIO (OAB: 18594) e VITOR HUGO BAGIO (OAB: 047712/PR)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0003148-90.2011.8.16.0170-QUIMITOL IND E COM. DE PROD.QUIMICOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- À Requerida para preparar as custas processuais remanescentes do cartório cível, no importe de R\$ 11,80. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003903-17.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNA RAFAELI ANTUNES- Ante o petítório de fls. 57, noticiando a composição entre as partes, deve a Autora: a) Informar se desiste da Apelação por ela interposta; b) Juntar cópia do referido acordo para viabilizar a sua homologação, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

60. USUCUPIÃO-0003905-84.2011.8.16.0170-ANEZIO BACETO e outro x ESTE JUIZO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 000059-063/RR)-.

61. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004032-22.2011.8.16.0170-PRISCILA ANDREIA MENTZ e outro x MARCELO GIACHINI e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004156-05.2011.8.16.0170-MAURI MOCELIN & CIA LTDA x IZABEL BERNARDO DE CAMPOS- Ao Exequente para comprovar nos autos, a GRC do oficial de justiça Wanderlei Poletti, no valor de R\$ 37,00. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004261-79.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTADORA BUDANA LTDA-Deferido o pedido de fls. 48, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004581-32.2011.8.16.0170-MARIA EVA DA SILVA DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Ante a desistência das partes na produção de outras provas, encerrada a instrução processual, até porque verificou-se que a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

65. AÇÃO DE NULIDADE-0004593-46.2011.8.16.0170-CELSE JOAO PIASSA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A juntada dos contratos não atende a decisão de fls. 307, itens "b" e "c" e item 2 da decisão de fls. 312. Assim sendo para evitar o aforamento de nova ação facultado aos autores emendarem a inicial em dez dias, para atenderem as decisões judiciais acima referidas, pena de indeferimento da inicial. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR) e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004645-42.2011.8.16.0170-NIVALDO FILIPIPI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DETERMINAR ao réu que exhiba o contrato firmado com o autor referido na inicial, independentemente do pagamento da taxa ou tarifa. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC...". -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005876-07.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO JOSE DE OLIVEIRA- Deferido pela última vez, mais 20 dias, para o autor juntar comprovante de constituição em mora do réu, ficando advertido que, findo esse prazo, sem essa providência, será indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006024-18.2011.8.16.0170-VANESSA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Diante da preliminar suscitada pelo Ministério Público, manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.

69. USUCAPIÃO-0006753-44.2011.8.16.0170-ADEMIR BERBEL e outro x ESTE JUIZO- Sobre a contestação apresentada pela Curadora Especial às fls. 69/71, manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAERCIO MITIHIRO ISHIDA (OAB: 037610/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007028-90.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x MAIARA THAMIRES ARIOTTI-Recebida a Apelação de fls. 76, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007242-81.2011.8.16.0170-SEBASTIAO DE JESUS x LEOCLECIO VERONESE- Diante da certidão de fls. 21 verso, para defender os interesses do réu citado por Edital nomeado Curadora Especial a Dra. Rosângela Aparecida Pereira Capella Darlin, sob a fé e compromisso de seu grau. Arbitrado em favor da Curadora Especial, honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), os quais devem ser antecipados pelo Autor nos moldes dos honorários periciais no prazo de cinco dias. Embora tenha sido deferido em favor do autor os benefícios a justiça gratuita o prosseguimento da presente ação não prescinde de nomeação de Curador e este deve ser remunerado. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007586-62.2011.8.16.0170-JONAS RODRIGUES MORAES SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008299-37.2011.8.16.0170-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Deferido a emenda de fls. 73/74. Recebidos os Embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A caput do CPC. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos. Prazo de quinze dias, artigo 740 caput do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARGIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008574-83.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 43, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008801-73.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVESTRE x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Deferido o pedido de fls.32, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 000415-66/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 000025-045/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716/PR)-.

76. USUCAPIÃO-0009608-93.2011.8.16.0170-IDOLINO RODOLFO DAGANI e outro x ESTE JUIZO-Deferido o pedido de fls. 35, sem prejuízo do prosseguimento do processo. Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 33. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

77. INDENIZAÇÃO-0011036-13.2011.8.16.0170-HELIO JOSE SCHERER x KAEFER AVICULTURA LTDA- Determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e deferido o pedido de inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Em observância à Portaria 21/09, ao Requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR)-.

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011488-23.2011.8.16.0170-EDION RODRIGUES CALICHIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e deferido o pedido de inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Ao Requerente para anexar as cópias necessárias, bem como providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

79. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0011491-75.2011.8.16.0170-ORLI JOSE DRUM JUNIOR e outro x ANDRE LUIZ LEITE GARCIA-Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315)-.

80. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0011492-60.2011.8.16.0170-BRUNO SOBOTA x BRÁDESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e deferido o pedido de inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR) e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 34.932)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011542-86.2011.8.16.0170-MARIO CEZAR BARBOSA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem

prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRA CORRENTE-0017274-10.2011.8.16.0021-REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controversos fixados às fls. 98. Nomeado perito o Administrador de Empresa Éderson André de Souza. Facultado às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Ação será examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Indeferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0000090-45.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x AGNO FERREIRA DE JESUS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 390,10, sendo R\$ 9,40 de atuação e R\$ 380,70 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana Bortoncello - fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0000091-30.2012.8.16.0170-BANCO FIAT S/A x RODINEY SCHRIPE PINTO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 573,40, sendo R\$ 9,40 de atuação e R\$ 564,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Wanderlei - fone 45 9971-1028). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0000093-97.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMIR SANTOS DE FREITAS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 333,70, sendo R\$ 9,40 de atuação e R\$ 324,30 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jose Alberto - fone 45 8403-4390). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0000096-52.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x DEJANIRA APARECIDA SOARES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 361,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 352,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana - fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0000098-22.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIEGO FIRMINO FERREIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 361,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 352,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ronaldo - fone 45 8809-8462). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-0000100-89.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KATSUE VANIA DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 361,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 352,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0000109-51.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AIRTON JORIS e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ronaldo - fone 45 8809-8462). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000111-21.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 305,50, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 296,10 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá

ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana Bortoncello - fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-88.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x CENTER MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 817,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Wanderlei - fone 45 9971-1028). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000118-13.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x AFONSO GENESIO HELMICH e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Osemir Queiroz - fone 45 9974-0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484)-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000120-80.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONFEXFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

94. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-0000123-35.2012.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x JORGE SEIDEL e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor

correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jose Alberto - fone 45 8403-4390). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS), ADALGISA MARQUES (OAB: 000051-700/RS) e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO (OAB: 000056-809/RS)-.

95. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0000227-27.2012.8.16.0170-PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x PEDRO NONATO DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000230-79.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GELSON ANDRE RIBAS DE MELO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 361,90, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 352,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ronaldo - fone 45 8809-8462). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 33.486) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 33824)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000310-43.2012.8.16.0170-COATOL - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x GILBERTO LIGABUE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana - fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR)-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000342-48.2012.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SEDE ALVORADA LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de

guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000399-66.2012.8.16.0170-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x LAMBARET TRANSPORTES LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 601,60, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 592,20 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Osemir Ap. Queiroz - fone 45 9974-0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0000400-51.2012.8.16.0170-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x SIDNEY THOME e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 277,30, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 267,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jose Alberto - fone 45). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0005804-20.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A Executada para efetuar o preparo das custas processuais de fls. 63, exceto os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. (As custas importam em: R\$ 240,70 para o cartório cível, R\$ 43,45 para o cartório distribuidor e anexos e R\$ 21,32 de Funrejus). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB: 015348/PR)-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005984-36.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao Embargante para manifestar seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade. Prazo de cinco dias.-Adv. CIRO DE ALENCAR AMORIM (OAB: 025614/PR)-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005985-21.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao Embargante para manifestar seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade. Prazo de cinco dias. -Adv. CIRO DE ALENCAR AMORIM (OAB: 025614/PR)-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010876-85.2011.8.16.0170-ANIRIO FRANCISCO COSTA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Deferido o pedido de fls. 43 para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR)-.

105. CARTA PRECATÓRIA-0008443-11.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 1ª VARA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CARLOS ADRIANO ALBUQUERQUE DA SILVA e outro- Indeferido o pedido de fls. 12 pois a retificação do pólo passivo da execução deve ser requerido junto ao Juízo deprecante e por ele comunicado a este Juízo. Autos que aguardarão a mencionada retificação para posterior prosseguimento da execução. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (OAB: 030237/PR), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (OAB: 037411/), FABRICIO JOSE BABY (OAB: 029031/PR), SAMUEL IEGER SUSS (OAB: 029158/PR), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (OAB: 037567/PR) e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR (OAB: 044058/PR)-.

106. CARTA PRECATÓRIA-0009459-97.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC / 2ª VARA CIVEL-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO VIEIRA LOPES-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça

de fls. 36 verso: que deixou de proceder a citação do requerido por não encontrá-lo. No local residem Franc Vieira de Oliveira, Laudiceia de Oliveira e Izaías de Oliveira, como proprietários há mais de 10 anos, e alegam desconhecer o Requerido. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32092/PR) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP)-.

107. CARTA PRECATÓRIA-0010555-50.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR / VARA CÍVEL-JESUEL LAUREANO DE SOUZA e outro x ROSALINO BAMBERG e outros-Ao requerente para dar prosseguimento ao feito, ante a certidão do Oficial de justiça, fls. 70 verso: que deixou de intimar o requerido, para comparecer a audiência designada para o dia 26/04/2012 às 14:30min, em razão de não tê-lo encontrado. Segundo informações da proprietária do imóvel, Sra. Noeli, o requerido mudou-se para local desconhecido. -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI (OAB: 024296/PR) e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 023217/PR)-.

Toledo, 17 de janeiro de 2012
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº007/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR 00004 000429/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00064 000144/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00045 000137/2007
00121 007594/2011
00122 007600/2011
00133 010013/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00054 000015/2008
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR 00125 008689/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00144 011350/2011
ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR 00111 004335/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00111 004335/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00090 005138/2010
ANGELA PASTRE-56096/PR 00018 000118/2005
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090 00059 000256/2008
ARISTON CARLOS GHIDIN 00053 000967/2007
BIANCA TRENTIN OAB/RS 45.553 00098 009865/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00006 000598/2003
00036 000684/2006
00075 001258/2009
00076 001353/2009
00077 001391/2009
00078 001392/2009
00079 000114/2010
00084 001575/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00042 000059/2007
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00107 003390/2011
00108 003392/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00124 008303/2011
CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR 00032 000228/2006
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00065 000189/2009
CARLOS ALBERTO HAUER 00097 009461/2010
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00048 000616/2007
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00033 000295/2006
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00037 000686/2006
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063 00106 002716/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00031 000112/2006
00035 000366/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00109 003904/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL 00115 006198/2011
DANIEL HACHEM 00009 000440/2004
00020 000239/2005
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00007 000036/2004
00015 000780/2004
00019 000149/2005
00040 000027/2007
DAYRO GENNARI-18679/PR 00097 009461/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00057 000094/2008
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00093 006698/2010
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00100 001162/2011
00102 001388/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00042 000059/2007
00060 000507/2008
00087 004458/2010
ELVIO RENATO SEVERO-26.146/PR 00030 000032/2006
ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00033 000295/2006
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00005 000110/2003
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00059 000256/2008

EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00066 000275/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00022 000340/2005
00049 000620/2007
EVERTON BOGONI-33784/PR 00029 000014/2006
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00036 000684/2006
FABRICIO RIOS-47152/PR 00103 001569/2011
00119 007105/2011
FLAVIO DE PINHO MASIERO-OAB/MT 13967 00098 009865/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR 00109 003904/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00082 000770/2010
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00154 011318/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00120 007489/2011
00121 007594/2011
00122 007600/2011
00123 007633/2011
00128 009553/2011
00129 009554/2011
00134 010986/2011
00135 010988/2011
00136 010990/2011
00137 010992/2011
00145 011666/2011
00146 011670/2011
00147 011672/2011
00148 011676/2011
00149 011678/2011
00150 011680/2011
00151 011682/2011
HELIO LULU-10525/PR 00003 000443/1998
00004 000429/2002
00061 000511/2008
00064 000144/2009
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00021 000244/2005
HILDEGARDES RICHTER-OAB-44209 00062 000684/2008
HOSINE SALEM 00094 008927/2010
ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00018 000118/2005
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00005 000110/2003
00029 000014/2006
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00105 002041/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00083 001141/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00131 009741/2011
IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP 00046 000283/2007
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000598/2003
00007 000036/2004
00010 000617/2004
00012 000623/2004
00013 000636/2004
00015 000780/2004
00018 000118/2005
00020 000239/2005
00021 000244/2005
00022 000340/2005
00024 000487/2005
00025 000512/2005
00026 000548/2005
00027 000674/2005
00028 000914/2005
00032 000228/2006
00038 000758/2006
00040 000027/2007
00042 000059/2007
00043 000064/2007
00045 000137/2007
00049 000620/2007
00050 000679/2007
00057 000094/2008
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI 00155 011693/2011
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00091 005747/2010
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA 00097 009461/2010
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00004 000429/2002
00008 000354/2004
00075 001258/2009
00079 000114/2010
00084 001575/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00095 009085/2010
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00028 000914/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00046 000283/2007
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00054 000015/2008
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00074 001221/2009
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00003 000443/1998
00065 000189/2009
00070 000590/2009
JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00072 001108/2009
JOSIANE GODOY - 35.446/PR 00018 000118/2005
JOSÉ LUIS BENEDETTI 00114 005539/2011
JOÃO BATISTA SANTANA 00096 009133/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00081 000479/2010
00111 004335/2011
00116 006485/2011
JULIANO SCHUMACHER 00073 001128/2009
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000598/2003
00007 000036/2004
00010 000617/2004
00012 000623/2004
00013 000636/2004
00015 000780/2004
00018 000118/2005
00020 000239/2005
00021 000244/2005

00022 000340/2005
 00024 000487/2005
 00025 000512/2005
 00026 000548/2005
 00027 000674/2005
 00028 000914/2005
 00032 000228/2006
 00038 000758/2006
 00040 000027/2007
 00041 000049/2007
 00042 000059/2007
 00043 000064/2007
 00045 000137/2007
 00049 000620/2007
 00050 000679/2007
 00057 000094/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 00072 001108/2009
 KAROLYNE C. A. Q. MANZANO -OAB/PR 36100 00064 000144/2009
 KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00071 000643/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00010 000617/2004
 00011 000618/2004
 00012 000623/2004
 00013 000636/2004
 00027 000674/2005
 00038 000758/2006
 00050 000679/2007
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00025 000512/2005
 00045 000137/2007
 00057 000094/2008
 00111 004335/2011
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00077 001391/2009
 00078 001392/2009
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00055 000053/2008
 00114 005539/2011
 00118 006667/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00076 001353/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00069 000400/2009
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00023 000412/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00022 000340/2005
 00034 000317/2006
 00049 000620/2007
 LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR 00120 007489/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00132 009845/2011
 00138 011023/2011
 00139 011025/2011
 00140 011027/2011
 00141 011096/2011
 00142 011098/2011
 00143 011100/2011
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00085 003458/2010
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00041 000049/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00001 000320/1996
 00042 000059/2007
 00079 000114/2010
 MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/PR 00014 000724/2004
 MARINA JULIETI MARINI 00068 000359/2009
 00099 001115/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00034 000317/2006
 00049 000620/2007
 MICHELLY ALBERTI - 36.039 00072 001108/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00067 000278/2009
 00068 000359/2009
 00099 001115/2011
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00057 000094/2008
 00117 006486/2011
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00031 000112/2006
 NILTON BUSSI-2081/PR 00004 000429/2002
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00080 000295/2010
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR OAB/PR 25.1 00085 003458/2010
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00144 011350/2011
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00110 004211/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00051 000776/2007
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO - 21.76 00059 000256/2008
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00058 000114/2008
 00088 004708/2010
 00113 005306/2011
 RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS OAB/SP 2 00085 003458/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00152 000188/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00007 000036/2004
 00009 000440/2004
 00015 000780/2004
 00019 000149/2005
 00020 000239/2005
 00040 000027/2007
 RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00086 003507/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00089 004994/2010
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00072 001108/2009
 RENATO MACHADO ROCHA PERES OAB/SP 281.17 00085 003458/2010
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00016 000783/2004
 00024 000487/2005
 00029 000014/2006
 00041 000049/2007
 00043 000064/2007
 00044 000066/2007
 00052 000896/2007
 00061 000511/2008
 RICARDO CANAN-33819/PR 00053 000967/2007
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00022 000340/2005
 00049 000620/2007

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00104 001999/2011
 00112 004502/2011
 00126 008749/2011
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00006 000598/2003
 ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR 00072 001108/2009
 SADI BONATTO 00062 000684/2008
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00125 008689/2011
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00092 005953/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00002 000260/1998
 00017 000029/2005
 SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00153 005084/2010
 SIMONE CRISTINA ESCHER-30799/PR 00004 000429/2002
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00088 004708/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00011 000618/2004
 00013 000636/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00129 009554/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00022 000340/2005
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 00039 000835/2006
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00127 009253/2011
 00130 009645/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00107 003390/2011
 00108 003392/2011
 00131 009741/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00096 009133/2010
 00101 001307/2011
 WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR 00047 000544/2007
 00063 000138/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-320/1996-BANCO ITAU S/A x ROBERTO PAESE e outro- Carta de adjudicação à disposição. Custas de expedição R\$ 279,88.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-260/1998-ERNO MARCOS SCHERER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-443/1998-JOSE VALDIR TENORIO BARROS x INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A- "... indefiro a impugnação aos cálculos da seguradora, posto que corretos e de acordo com a determinação constante da sentença prolatada nos autos e acima referida. A seguradora já demonstrou, inclusive, às fl. 671/672, que efetuou depósito de valor a maior que o correto. Tendo a parte devedora Bradesco Seguros S/A satisfeito a obrigação conforme consta à fl. 532, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC apenas em relação à Bradesco Seguros S/A. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 532. Autorizo a dispensa do prazo recursal... Oportunamente, arquivem-se..."-Advs. HELIO LULU-10525/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-429/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALBINO CORAZZA NETO e outros-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, SIMONE CRISTINA ESCHER-30799/PR, NILTON BUSSI-2081/PR, HELIO LULU-10525/PR e ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR-.

5. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-110/2003-JAIR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido retro, visto que, conforme informações de fls. 717/719, já houve a devida regularização do bloquerio via Bacenjud. Cumpra-se, no mais, portaria do Juízo, no que couber.-Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-598/2003-PAULO FINGER x BANCO ITAU S/A- Melhor analisando os autos, verifica-se o equívoco da decisão de fl., 1888, haja vista que se trata de repetição da decisão de fl. 1860.Assim, para a devida regularização processual,m revogo a decisão de fl. 1888. Mantenho a decisão de fl. 1860 pelos seus próprios fundamentos, a qual não objeto de recurso no momento e local oportunos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fl. 1860.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e RONIZE FANTIN-26722/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-36/2004-MOSART PLACAS E PAINES LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Pelo exposto, julgo boas as constas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de saldo credor a favor do banco réu no valor de R \$ 486,62 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), desde 31/01/2004, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as constas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as constas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido. "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o

trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. P.R.I..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

8. INVENTARIO-0002887-72.2004.8.16.0170-BRUNA STEFANY DE PAULA x ROSANA FERREIRA DE PAULA - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-440/2004-SALETE MARIA SARTOR - CONFECCOES ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Cumpra-se o despacho de fl. 744, visto que existe depósito de honorários periciais, pelo banco réu. 9DESPACHO DE FL. 744). Ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de Prestação de Contas, em segunda fase, na forma do rito 523, parágrafo 2º reformo a decisão agravada e determino que o valor dos honorários periciais sejam depositados, em, juízo, pelo banco réu.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-617/2004-NELSON GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as constas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de saldo credor a favor de qualquer das partes, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. P.R.I..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-618/2004-ELI JOSE BONALDO x BANCO ITAU S/A- Diga a exequente Tatiane Kaminski quanto ao teor da certidão de fl. 1702. Tendo em vista a iliquidez da sentença/acórdão prolatada/o nos autos, diga o banco réu, na forma do artigo 475-A, par 1º do CPC.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-623/2004-MARCOLA TERRAPLENAGEM x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as constas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de saldo credor a favor de qualquer das partes, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvidos nos autos, quando da prestação de contas nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-636/2004-JACINTA HUBER - ME x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as constas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de saldo credor a favor de qualquer das partes, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação

de contas. P.R.I..." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

14. INVENTARIO-0002900-71.2004.8.16.0170-PAULO ROBERTO PAGNUSSATT x EMILIA PERTILE PAGNUSSATT - ESPOLIO e outro - Ao autor ante manifestação da Procuradora do Estado às fls.774. -Adv. MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-780/2004-JUERTER LUIZ SERATTI x BANCO UNIBANCO S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as constas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de saldo credor a favor de qualquer das partes, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvidos nos autos, quando da prestação de contas nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0002863-44.2004.8.16.0170-DELMAR JOSE HOLZBACH x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido retro por completa ausência de respaldo legal.-Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

17. INVENTARIO-29/2005-HORACIO ARAUJO DE ALMEIDA x ALVINA DA COSTA ALMEIDA - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-118/2005-JOAO GILBERTO BAZEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação por arbitramento fixando o valor do débito a favor do autor em R\$ 5.404,53 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais, cinquenta e três centavos), na data de 31.08.2011. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais arbitrados nos autos, despesas da liquidação e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em atenção a singleza do incidente, tudo na forma do artigo 20, par 3º do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JOSIANE GODOY - 35.446/PR, ILAN GOLDBERG-100.643/RJ e ANGELA PASTRE-56096/PR-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003881-66.2005.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x TOYOJI UENISHI e outros- Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC, artigo 2º, § 11º, "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo a intimação do exequente para apresentação do demonstrativo atualizado de seu crédito. -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0003902-42.2005.8.16.0170-AVELINO SALVADOR x BANCO UNIBANCO S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as constas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de saldo credor a favor de qualquer das partes, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. P.R.I..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0003857-38.2005.8.16.0170-TERRAPLENAGEM RIPPEL LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A- Melhor verificando os autos, verifica-se que resta razão aos subscriptores da petição de fls. 1875, visto que o acórdão prolatado nos autos determinou a liquidação de sentença na forma do artigo 475-B do CPC. Assim, para a devida regularização processual revogo o despacho retro.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0003939-69.2005.8.16.0170-CENTRO EDUCACIONAL A. E. M. LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aguarde-se, em arquivo provisório, decisão do egrégio

Superior Tribunal de Justiça.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR-. 23. MONITORIA-412/2005-AUTO POSTO TOLECIMA LTDA x MURARO E FILHOS LTDA - Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo à intimação do autor/exequente para fornecer extrato de débito atualizado e matrícula atual com o registro da penhora, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-487/2005-LUIS CARLOS BARROSO x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido. Prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-512/2005-CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO-ME x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de saldo credor a favor do banco réu no valor de R\$ 11.622,33 (onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), desde 30/11/2004 (fls. 513 e 645), com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da lei 1060/50. P.R.I...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-548/2005-DORALINA XAVIER BERLANDA x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0003904-12.2005.8.16.0170-SUPER FORT SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S/A-Para o devido prosseguimento do feito, ante o acórdão prolatado nos autos, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. IRIS KOVALESKI, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo requerido, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-914/2005-AREMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase, na forma do artigo 523, par 2C, nem como, que houve requerimento de perícia judicial, pelo banco réu nesta fase de liquidação de sentença (fls. 679/681) reformo parcialmente a decisão de fl. 682 e determino que o valor dos honorários periciais sejam depositados, em juízo, pelo banco réu. Em substituição, nomeio perito judicial o Sr. Írois ovaleski, sob a fé de seu grau.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-14/2006-TERRAPLENAGEM SCHWANKE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 773/838 com os esclarecimentos de fls. 851/873 e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele (a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ. ' AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nº s 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido.' "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado

da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. P.R.I..." -Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR, ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004512-73.2006.8.16.0170-CARLOS MAGRO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 130,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 1.617,75. Custas R\$ 256,84. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-26.146/PR-.

31. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO - 0004627-94.2006.8.16.0170 - PEDRO BECKER x BANCO BRADESCO S/A - Ao exequente ante extrato e certidão de fls. 297/ 297-verso. Ao executado ante concordância do exequente com o parcelamento da quantia remanescente devida, nos termos propostos - Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - 31462/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A.

32. PRESTACAO DE CONTAS-228/2006-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOP.DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUACU-SICREDI- ...Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 473.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2006-QUIMICA FORTE LTDA x SOMAR FORTE LTDA e outros- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, apresentado às fls. 426/427 e, por consequência, determino o levantamento da penhora incidente sobre o bem referido às fls. 446/449. Indefiro o pedido de fl. 437, visto que inexistia prova de desídia da executada, neste particular.-Advs. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR e ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-317/2006-SEBASTIAO NIERRI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido o pedido de fl. 284. (prazo de quinze dias para apresentação dos documentos pleiteados).-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR-.

35. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-366/2006-JAIME FERNANDO BECHLIN x ITACIR CIVIDINI-Ao preparo das custas: (cível R\$ 28,20 - Contador/distrib/deposit/ avaliador/partidor R\$ 11,94), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

36. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-684/2006-JOSE HERIBERTO KRYZCSCZUN e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 5.000, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 218.731,23. Custas R\$ 2.028,50. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

37. SUMARIA DE INDENIZACAO - 686/2006 - ITAU SEGUROS S/A x ERNY FELIPPE CHIELLA e outro - Providenciar a juntada do ofício de levantamento original (nº. 3683/2011) retirado nos autos em 23/11/2011, tendo em vista que o mesmo não acompanhou o pedido de reexpedição - Adv. CIRO BRUNING - OAB/PR 20336.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0004509-21.2006.8.16.0170-PLINIO SCHWARZ x BANCO ITAU S/A-Para o devido prosseguimento do feito, ante o acórdão prolatado

nos autos, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Íris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo requerido, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.

39. MONITORIA-835/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ELIZETE M. R. DOS SANTOS E CIA LTDA e outros- Ao curador ante informação do 2º Ofício de Registro de Imóveis-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005138-58.2007.8.16.0170-EVANDRO JACKSON REDIVO NAVA x BANCO UNIBANCO S/A- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 1065, incluindo-se o principal, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Custas, pelo executado. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I..." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-MARTINHO VALTER WIEDMANN x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação por arbitramento fixando o valor do débito do autos em R\$ 2.623,78 (dois mil, seicentos e vinte e três reais, setenta e oito centavos), na data de 14.08.2006. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais arbitrados nos autos., despesas da liquidação e honorários advocatícios do patrono da liquidante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção a singularidade do incidente tudo na forma do artigo 20, par 3º do Código de Processo Civil."-Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-59/2007-TRANSPORTES RODOVIARIO LORENZETTI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- As partes ante esclarecimentos do Sr. Perito, em cinco dias.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0005277-10.2007.8.16.0170-JAIME ROBERTO MION x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido retro, por completa ausência de respaldo legal, visto que a pericia judicial foi determinada pelo egrégio Tribunal de Justiça, a qual transitou em julgado, estando, precluso, portanto, a questão da necessidade de realização de prova pericial. Cumpra-se a decisão de fl. 636.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-CATARINO ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco réu para depósito dos honorários periciais, conforme despacho de fl. 522 no valor de R\$ 3.800,00.-Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-137/2007-ANY LUIZ REFOSCO FI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Cumpra-se o despacho de fl. 597, o qual mntenho por seus próprios fundamentos e não foi objeto de recurso no momento e local oportunos.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005362-93.2007.8.16.0170-E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A e outro-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogados autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 200,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 2.193,72. Custas R\$ 257,90. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a

penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-544/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE WALDEMAR KUHN e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

48. ORDINARIA DE NULIDADE-616/2007-EDVINO WELKE e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA - Ao preparo das custas: (cível R\$ 877,44 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,06 - funreju R\$ 218,40), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-620/2007-M. A GRANDO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes ante complemento de laudo pericial, em cinco dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-679/2007-ESTER MARIA BORTOLOTTO x BANCO BANESTADO S/A- Aguarde-se, em arquivo provisório a decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-776/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA x EDVINO WELKE e outros - Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0005160-19.2007.8.16.0170-RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco réu para depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.320,00.-Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LEALFER LTDA x BRAUTOPECAS LTDA e outro - Às partes ante manifestação da Avaliadora Judicial. -Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN e RICARDO CANAN-33819/PR-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005274-21.2008.8.16.0170-ADRIANO DA SILVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a procuradora do réu, na forma dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.060/50. P.R.I..." -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

55. MONITORIA-0005235-24.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDENILSON ANTONIO DA SILVA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

56. USUCAPIAO-84/2008-MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. -.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0005117-48.2008.8.16.0170-M C C ANSOLIN & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Cumpra-se o despacho de fl. 792, o qual mantenho por seus próprios fundamentos e não foi objeto de recurso no momento e localoportunos.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0005269-96.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x Z J PORTELA e CIA LTDA- Providenciar publicação do edital. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-256/2008-FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x CLEAN FARM DO BRASIL LTDA e outros - Ao preparo das custas: (cível R\$ 32,89 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 55,19), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO - 21.761/PR-.

60. INVENTARIO-0005301-04.2008.8.16.0170-GUILHERMINA FATIMA DE CAMARGO GONCALVES x EDVAIR LUIS GONÇALVES - ESPOLIO- Digam as partes. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-511/2008-VERA LUCIA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido retro, por completa ausência de respaldo legal, visto que não se trata de meros cálculos, bem como, que o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná diz respeito a necessidade de realização de prova pericial na segunda fase da prestação de contas em questão nos autos. Em substituição nomeio Perito Judicial o Sr. Íris Kovaleski, sob a fé de seu grau. -Adv. HELIO LULU-10525/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

62. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005282-95.2008.8.16.0170-HERBERTO RICHTER x BANCO ITAU BBA S/A - Ao preparo das custas: Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 10,09 - oficial de justiça: Osemir Queiroz R\$ 130,05), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. HILDEGARDES RICHTER-OAB-44209 e SADI BONATTO-.

63. ADJUDICACAO COMPULSORIA-138/2009-AMILTON DONASSOLO e outro x CERGIO STUANI e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0005372-69.2009.8.16.0170-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante o acórdão prolatado nos autos, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Paulo Cezar Berwanger, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC. - Adv. HELIO LULU-10525/PR, KAROLYNE C. A. Q. MANZANO -OAB/PR 36100 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0005161-33.2009.8.16.0170-MARIA DA SILVA ZEPNICKI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a seguradora ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 15.808,32 (quinze mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), em favor da autora, acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da negativa de pagamento de fl. 31, nos termos das Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das partes, que arbitro, individualmente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante a singeleza da causa, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil e da Lei 1060/50. P.R.I...." -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-275/2009-LUCIANA ZORZO VANZELLA x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

67. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005356-18.2009.8.16.0170-ARISSON MARCELO FERREIRA LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 351,39 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 67,64 - oficial de justiça: Paulino Antunes Ribeiro R\$ 37,00 - funrejus R\$ 20,05), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-0005456-70.2009.8.16.0170-MARCIEL ANDRE WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Homologo o acordo de fls. 121/123 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que o autor deu plena quitação, reconhecendo que nada mais tem a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo. Custas e honorários, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I...." -Adv. MARINA JULIETI MARINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

69. MONITORIA-400/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TOLIMP SERVICOS LTDA e outro- Ao autor ante laudo pericial, em cinco dias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-0005235-87.2009.8.16.0170-PAULO EDSON FERREIRA SAMPAIO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos. R\$ 60,00.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

71. MONITORIA-0005471-39.2009.8.16.0170-DOMINGOS GILBERTO DOS SANTOS x GILMAR CARLOS PASSARINI e outro- Providenciar cumprimento das cartas precatórias instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 18,80.-Adv. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129-.

72. DECLARATORIA-0005133-65.2009.8.16.0170-ORCA CONTABILIDADE LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - CENTRO SUL DE COBRANÇAS LTDA e outros- "...Pelo exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada nos autos, julgo extinto o processo em relação à ré Centro Sul de Cobranças Ltda, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, em relação à empresa ré Serasa, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial, em relação às empresas ré Brasil Telecom e Telet Claro, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de todos os títulos constantes do documento de fls. 26 e determina a baixa definitiva das restrições positivadas em nome da empresa autora, referente aos débitos constantes do documento de fl. 26; b) condenar as empresas ré Brasil Telecom e Telet Claro ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à empresa autora, conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data da sentença, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito referidos na inicial para o

integral cumprimento desta decisão. Procedam-se as anotações devidas para que deixe de constar o nome Ademar Laskoski como autor da presente ação. Procedam-se as devidas anotações para a exclusão da empresa Centro Sul de Cobranças Ltda do pólo passivo da presente ação. Condeno, ainda, as empresas ré Brasil Telecom e Telet Claro ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda a empresa autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos das ré Centro Sul de Cobranças Ltda e Serasa, os quais arbitro, individualmente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I...." -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR, JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861, JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR, MICHELLY ALBERTI - 36.039 e ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1128/2009-PEDRO LAURINDO BRANDAO COELHO e outros x CASCAVEL JL SHOPPING e outro - Ao autor ante ofício de intimação pessoal devolvido com a informação "endereço insuficiente". -Adv. JULIANO SCHUMACHER-.

74. DECLARATORIA-0005548-48.2009.8.16.0170-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 100,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 1.005,33. Custas R\$ 265,66. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1258/2009-ADOLFO OTT e outros x BANCO ITAU S/A- ...Assim, ante o depósito judicial do valor total (fl. 54), no prazo legal, é realmente indevida a multa de 10%. No que concerne à alegação de cobrança de honorários advocatícios em duplicidade, merece prosperar a argumentação do executado, haja vista que o item III do despacho inicial de fl. 54 é bem claro ao determinar que não havendo a quitação total do débito incidirá a condenação em honorários advocatícios. No presente caso, o banco executado efetuou, no prazo legal, o depósito do valor total apontado na inicial (fl. 68), motivo pelo qual são devidos apenas e tão somente os honorários de sucumbência fixados na decisão de fls. 277/280. Polo exposto, baixem os autos ao cartório contador para que efetue novo cálculo nos moldes acima determinados. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1353/2009-AURY ANGELO GATTO e outros x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, rejeito a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1391/2009-JOSE ALVES e outros x BANCO ITAU S/A- Manutenção o despacho de fl. 267, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1392/2009-GLACI GARCIA e outros x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, rejeito a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil.-Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000114-44.2010.8.16.0170-ADILESC LOCATELLI e outros x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

80. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000295-45.2010.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA-Ao recorrer nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia

própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-. 81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000479-98.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TUTTI FRATELLI PIZZARIA LTDA e outro-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-. 82. PRESTACAO DE CONTAS-0000770-98.2010.8.16.0170-PAULO EDUARDO FIAMETTI x CONFRONTE CONSORCIO FRONTEIRA S/LC LTDA- Ao autor ante prestação de contas apresentada pela empresa ré. - Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-. 83. MONITORIA-0001141-62.2010.8.16.0170-JOAO BATISTA RODRIGUES x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Ivete Garcia de Andrade, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-. 84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001575-51.2010.8.16.0170-ANA CRIS TRICHES e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, já há decisão nos autos que apreciou a impugnação ao cumprimento de, a qual foi objeto de recurso e não houve modificação. Quanto ao alegado erro material, o executado teve acesso à conta de fls. 95/97 que é idêntica à conta juntada à fls. 210/212 e nada argumentou a respeito, não podendo, neste momento processual, arguir tal impropriedade. Na verdade, lhe cabia arguir tal erro material no momento oportuno. Assim, verifica-se claramente a ocorrência do instituto da preclusão descrito no artigo 183 "caput". Portanto extinguiu-se o direito de se insurgir contra a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença e também contra a conta de fls. 95/97, em face da preclusão. Diga o exequente.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-. 85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003458-33.2010.8.16.0170-EDIMAR CAUNETO e outros x AZUL LINHAS AEREAS e outro- Deferido o pedido de fls. 220/221. (j.defiro) -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR OAB/PR 25.195, RENATO MACHADO ROCHA PERES OAB/SP 281.172 e RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS OAB/SP 248.779-. 86. REINTEGRACAO DE POSSE-0003507-74.2010.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OMAR GNACH-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogados autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob epan de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 2.300,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R \$ 29.569,26. Custas R\$ 859,22. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, peça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-. 87. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0004458-68.2010.8.16.0170-MARCO ANTONIO ROMAGNA x CONSTRUTORA SOL DE MAIO LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-. 88. DECLARATORIA-0004708-04.2010.8.16.0170-OTACILIO ANANIAS MORENO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a procuradora do réu, na forma dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. P.R.I..." -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-. 89. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004994-79.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO BLOEMER - Ao preparo das custas: (cível R\$ 10,97 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 5,89 - oficial de justiça: Paulino Antunes Ribeiro R\$37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. 90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005138-53.2010.8.16.0170-VITAL RODRIGUES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor, via Bacenjud. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-. 91. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005747-36.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SUELCI MARIA TARTARO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-. 92. DECLARATORIA-0005953-50.2010.8.16.0170-LENIRA DUMKE LORENZONI x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Ao preparo das custas: (cível R\$ 1,65 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia

própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-. 93. INVENTARIO-0006698-30.2010.8.16.0170-ADEMAR BORDIN LOCATELLI x VOLMAR LOCATELLI - ESPOLIO- Assinar termo de primeiras declarações.-Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-. 94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008927-60.2010.8.16.0170-ROSIMERE NOVAES DOS SANTOS x AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA - Ao preparo das custas: (cível R\$ 221,44 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 31,81- funrejus R\$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. HOSINE SALEM-. 95. AUTORIZACAO JUDICIAL-0009085-18.2010.8.16.0170-YOSHIKO UENISHI- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pelos requerentes. P.R.I..."-Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-. 96. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009133-74.2010.8.16.0170-PAULINHO KERKHOVEN x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a nulidade do título referido na inicial; 2) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, conforme decisões do STJ publicado no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condono, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e JOÃO BATISTA SANTANA-. 97. ORDINARIA-0009461-04.2010.8.16.0170-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE TARVANES FARIAS- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER e DAYRO GENNARI-18679/PR-. 98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009865-55.2010.8.16.0170-DAKOTA S/A e outro x DAVIRRO - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado na exceção de pré executividade. Condono os exipientes ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.-Adv. BIANCA TRENTIN OAB/R\$ 45.553 e FLAVIO DE PINHO MASIERO-OAB/MT 13967-. 99. SUMARIA DE COBRANCA-0001115-30.2011.8.16.0170-PATRICIA ANGELICA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "...Homologo o acordo de fls. 61/63 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que o autor deu plena quitação, reconhecendo que nada mais tem a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, mediante alvará judicial, na forma requerida no acordo. Custas e honorários, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I..." -Adv. MARINA JULIETI MARINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-. 100. MONITORIA-0001162-04.2011.8.16.0170-DANIELLA DE MARCHI x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-. 101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001307-60.2011.8.16.0170-ALESSANDRO TORRES JARDIM e outro x MUNICIPIO DE TERRA ROXA - Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-. 102. DECLARATORIA-0001388-09.2011.8.16.0170-MARIPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ao autor ante ofício de intimação pessoal devolvido com a informação "nº inexistente". -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-. 103. SUMARIA DE COBRANCA-0001569-10.2011.8.16.0170-AIRTON BENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Melhor analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fl. 15 juntado aos autos, de forma incompleta. Póitanto, converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de cinco dias o original do documento de fl. 15, de forma completa.-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-. 104. PRESTACAO DE CONTAS-0001999-59.2011.8.16.0170-VALDIR LUIS SAUER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1,03 - oficial de justiça: Mary Deilor Bogoni R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-. 105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002041-11.2011.8.16.0170-MARIA MARLENE GRANDO x LETICIA JASISKI RODRIGUES e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-. 106. ORDINARIA-0002716-71.2011.8.16.0170-ANA MARIA COSTA HEBERLE e outros x JOAO CARLOS DE SOUZA e outros - Ao autor providenciar recolhimento

da guia no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício. -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063-.

107. ORDINARIA-0003390-49.2011.8.16.0170-CLECIO PEREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Deferido o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 26.01.2012 às 14h.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

108. ORDINARIA-0003392-19.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DA SILVA BONJOUR x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Deferido o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 26/01/2012 às 15:15h. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

109. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003904-02.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIA MARIA DE ARAUJO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 10,42 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

110. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004211-53.2011.8.16.0170-JOAO PAULO INACIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro - Fornecer endereço completo e atualizado do requerente para intimação pessoal acerca da designação de data para audiência. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004335-36.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade. Condeno os excipientes ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0004502-53.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ao preparo das custas: (cível R\$ 4,04 - oficial de justiça: Eliane Galdino Ribeiro R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

113. DEMOLITORIA-0005306-21.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x NILSON PARISE e outro - Ao preparo das custas: (cível R\$ 106,97 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005539-18.2011.8.16.0170 ap. ao 3445/2011 -MAURICIO ALVES GARCIA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Recebo a exceção e determino o seu processamento. Suspendo o andamento do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias.-Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI e LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

115. AUTORIZACAO JUDICIAL-0006198-27.2011.8.16.0170-IRACI DE JESUS GOMES- Alvará à disposição.-Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-.

116. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006485-87.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x M. MATHIAS CIA LTDA e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 2,04 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 13,81), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0006486-72.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL x A L DORR TRANSPORTADORA-Providenciário cumprimento do ofício ao Detran. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

118. MONITORIA-0006667-73.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO LUIZ TRENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007105-02.2011.8.16.0170-CELESTINO FERRARI x BANCO FIAT S/A- Junte-se cópia da decisão do agravo de instrumento interposto nos autos. Cumpra-se a decisão agravada.-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

120. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007489-62.2011.8.16.0170-SEBASTIANA ALVES DE QUEIROZ x BANCO FINASA S/A- Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas, ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e LILIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR-.

121. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007594-39.2011.8.16.0170-ADILSON ANTONIO DE SOUZA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto

aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas, ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

122. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007600-46.2011.8.16.0170-JOSE APARECIDO ARRUDA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)- Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas, ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

123. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007633-95.2011.8.16.0021-JOAREZ DOMICIANO GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor ante contestação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

124. ORDINARIA-0008303-74.2011.8.16.0170-VALDENICE DOS SANTOS SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista a irregularidade de representação por ausência de procuração nos autos, procedo a intimação do requerido para cumprimento do disposto no artigo 37 do CPC. (Portaria 15/2005, artigo 12). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

125. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008689-07.2011.8.16.0170-MARCIO DE SOUZA SANTOS x MARIA FRIGOTTO-0008689-07.2011.8.16.0170 - Advinda a contestação, digam o autor e os denunciados. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR e ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR-.

126. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008749-77.2011.8.16.0170-ORLEANDRO THOMAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

127. USUCAPIAO-0009253-83.2011.8.16.0170-APARECIDO DE SOUZA e outro x CELSO HOLLEVEIGER- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

128. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009553-45.2011.8.16.0170-ALBERTINA ROSANE DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao autor ante contestação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

129. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009554-30.2011.8.16.0170-FABIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

130. USUCAPIAO-0009645-23.2011.8.16.0170-OTALCIO JOSE KRAKEKER e outro x TEODORO M. SOLDATI- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

131. ORDINARIA DE COBRANCA-0009741-38.2011.8.16.0170-ADAO JOSE GIORDANI e outros x ARY GIORDANI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421-.

132. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009845-30.2011.8.16.0170-ERONI MICHALSKI WOTROVSKI x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor ante contestação.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010013-32.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELE CAVALHEIRO DA SILVA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 249,40 referente a expedição e postagem dos ofícios requeridos), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), , sendo que o Ofício à Receita Federal deverá ser retirado e cumprido pela parte..-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

134. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010986-84.2011.8.16.0170-EUCLIDES JOSE FREIRE x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

135. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010988-54.2011.8.16.0170-CLEOCIR GRESSELLE x BANCO OMNI S/A - CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

136. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010990-24.2011.8.16.0170-KAUANA NERES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de

reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

137. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010992-91.2011.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

138. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011023-14.2011.8.16.0170-IRINEU SIMON x BV FINANCEIRA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

139. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011025-81.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao decúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

140. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011027-51.2011.8.16.0170-JOSE XAVIER DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao decúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

141. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011096-83.2011.8.16.0170-VALDIR ALEIXO x BANCO SANTANDER S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

142. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011098-53.2011.8.16.0170-ITAMAR JOSE BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

143. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011100-23.2011.8.16.0170-CLEBER LUIZ MARQUES x BANCO SANTANDER S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

144. INTERDICAÇÃO-0011350-56.2011.8.16.0170-NAIR RENNER SAMUDIO GIMENEZ x ALDA BRANDINA RENNER - Como curadora provisória da interdita, nomeia a autora, Sra. NAIR RENNER SAMUDIO GIMENEZ, que deverá comparecer em juízo para assinatura do termo de compromisso. Cite-se o(a) interditado(a) para ser interrogado(a) na data de 02.02.2012, às 14:30 horas (CPC, art. 1181), cientificando-se-o(a) de que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, art. 1182). Nomeio defensor ao interditando um dos advogados atuantes junto ao SAJUG da Unipar, que atuará sob a fé de seu grau. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao autor recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Ronaldo no valor de R\$ 64,50 para citação e intimação dos interessados, bem como fornecer cópia da petição inicial para instrução do mandado. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

145. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011666-69.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO VOLKSVAGEM S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

146. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011670-09.2011.8.16.0170-VALDENOR FERREIRA PAIVA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao decúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

147. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011672-76.2011.8.16.0170-MARIA ROSELI ALVES RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

148. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011676-16.2011.8.16.0170-ADEMIR ANTONIO SPEROTTO x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

149. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011678-83.2011.8.16.0170-FRANCISCO APARECIDO NERES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao decúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

150. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011680-53.2011.8.16.0170-VALDENOR FERREIRA PAIVA x BANCO FINASA S/A- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao decúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

151. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011682-23.2011.8.16.0170-SERGIO ALVES DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

152. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-188/2005-MUNICIPIO DE TOLEDO x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Digam as partes. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005084-87.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, referente ao porte de remessa e custas recursais, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011318-51.2011.8.16.0170- ap. ao 8796/2010 - IVAN GIARETTA x MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apenas. -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011693-52.2011.8.16.0170 ap. ao 330/2007 - GILVANE BONASSA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apenas. -Adv. JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI- ?

Toledo, 11 de janeiro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIARATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA**

Publicação 148/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00002 000024/1996
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00017 000221/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00027 000309/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00016 000154/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00031 000263/2009
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00009 000421/2006
ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA 00007 000306/2004
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00004 000323/2000
00013 000068/2009
00029 000097/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000191/2010
00025 000192/2010
00026 000294/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00005 000059/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00012 000506/2007
CARLOS ALVES 00003 000195/1999
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00023 000668/2009
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 00010 000171/2007
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 00006 000030/2004
CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA 00019 000262/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000059/2003
DANILO REZENDE LOPES 00002 000024/1996
00004 000323/2000
00005 000059/2003
00029 000097/2003
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00017 000221/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00003 000195/1999
00006 000030/2004
00008 000381/2006
00027 000309/2010
DENISE KROHLING 00004 000323/2000
DIVONSIR GRAF 00001 000518/1984
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00013 000068/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00009 000421/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00012 000506/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00005 000059/2003
ERICO BRIZZI 00004 000323/2000
EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR 00028 000393/2011
FABIO PRANDINE MOLEIRO 00010 000171/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ 00005 000059/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00005 000059/2003
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00017 000221/2009
HELDER CURY RICCIARDI 00011 000471/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS 00012 000506/2007
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00019 000262/2009
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 00002 000024/1996
JOANNA CARDOSO GONCALES 00009 000421/2006
JOSE DILSON FERNANDES 00014 000104/2009
JULIO EDUARDO RICCIARDI 00011 000471/2007
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO 00020 000482/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000112/2009
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA 00030 000046/2007
LUCIANO FERNANDES 00014 000104/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00019 000262/2009
MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS 00017 000221/2009
MARCELO PENIDO DA SILVA 00023 000668/2009
MARCELO RAYES 00027 000309/2010
MARCIA L. GUND 00010 000171/2007
MARCIA REGINA FERREIRA 00030 000046/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00004 000323/2000
00023 000668/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000191/2010
00025 000192/2010
00026 000294/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00021 000523/2009
00022 000526/2009
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA 00007 000306/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00017 000221/2009
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00018 000248/2009
MATEUS BERALDO RAMÃO 00030 000046/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00005 000059/2003
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00009 000421/2006
PAULO ROBERTO GOMES 00024 000191/2010

00025 000192/2010
00026 000294/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00024 000191/2010
00025 000192/2010
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00020 000482/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00017 000221/2009
TADEU CANOLA 00008 000381/2006
00023 000668/2009
00027 000309/2010
TAITANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000154/2009
TATIANA FERNANDES 00014 000104/2009
TOSHIHARU HIROKI 00001 000518/1984
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00008 000381/2006
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00012 000506/2007
VIVIANE FERNANDES 00014 000104/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00020 000482/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1984-COMERCIO DE VEICULOS PARANA DIESEL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANTU-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Advs. TOSHIHARU HIROKI e DIVONSIR GRAF-.
2. DEPOSITO-24/1996-BB-FINANCIADORA S/A-CRED. FINANCIA. E INVESTIMENTO x LIDIO MENEGHETTI- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e DANILO REZENDE LOPES-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-195/1999-A A SANTOS - PNEUS x MILITAO DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Advs. CARLOS ALVES e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-323/2000-MYRIAN ARAUJO FERNANDES DE SOUZA x MUNICIPIO DE UBIRATA- A conta e o preparo no importe de R \$-1.130,66 reais. -Advs. ERICO BRIZZI, DENISE KROHLING, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e DANILO REZENDE LOPES-.
5. DEPOSITO-59/2003-BANCO FINASA S/A e outros x ROGÉRIO SANTOS GONCALVES- Sobre a impugnação à execução, manifeste-se a parte autora. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA BEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e DANILO REZENDE LOPES-.
6. INDENIZACAO-30/2004-CABINAS HERNANDES LTDA ME x SUL ACRILICOS LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-306/2004-MARIO HAMADA x MARCOS ANTONIO CARDIM BATISTA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x MARCOS APARECIDO CICILIATO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
9. INVENTARIO E PARTILHA-421/2006-JOSE MATEUS XAVIER RAHMEN CASSIN e outro x JAMIL SALLES ABDO RAHMEN CASSIN-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.
10. MONITORIA-171/2007-AGRICOLA CAIUA LTDA x CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, FABIO PRANDINE MOLEIRO e MARCIA L. GUND-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/2007-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Advs. HELDER CURY RICCIARDI e JULIO EDUARDO RICCIARDI-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000201-96.2007.8.16.0172-ELIAS VAZ PESSOA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, VINICIUS TORRES DE SOUZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-68/2009-OSVALDO SIBARDELI x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
14. EXECUCAO-104/2009-AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA x KASUE E FURUKAWA - AUTO PEÇAS e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSE DILSON FERNANDES, TATIANA FERNANDES, VIVIANE FERNANDES e LUCIANO FERNANDES-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-112/2009-BANCO ITAU S/A x CARLOS DE SOUZA MACHADO ME e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
16. BUSCA E APREENSAO-154/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO SANTANA SANCHES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no

prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Advs. TAITANA VALESCA VROBLEWSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000721-85.2009.8.16.0172-ANILDE TEIXEIRA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para que requeira o que entender de direito, imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000746-98.2009.8.16.0172-ELIANE APARECIDA DE ABREU x FAZENDA NACIONAL - A UNIAO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

19. MONITORIA-262/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO DE ANDRADE CARVALHO- Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

20. DECLARATORIA-482/2009-ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO e WALDOMIRO BARBIERI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-523/2009-FERTILIZANTES MITSUI S/ A INDUSTRIA E CRÉDITO x WAGNER HORTENCIO- A parte autora para que se manifeste acerca do Ofício de fls. 72. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-526/2009-FERTILIZANTES MITSUI S/ A INDUSTRIA E CRÉDITO x FABIO HORTENCIO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

23. INTERDICAÇÃO-668/2009-NAZARÉ XAVIER MALHEIRO DOBRI e outros x CASSIANO XAVIER MALHEIRO FILHO- As partes para que no prazo sucessivo de 10 dias apresentem alegações finais, iniciando pela parte autora. -Advs. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e TADEU CANOLA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000856-63.2010.8.16.0172-ROBERTO GENTILUCE DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000857-48.2010.8.16.0172-ANA MARIA PEREIRA RIVELINI e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001152-85.2010.8.16.0172-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0001219-50.2010.8.16.0172-MARIA ELZA FOGAÇA PIRES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada de todo o prontuário médico do ora falecido, por ser dever da seguradora as cautelas devidas na verificação do estado de saúde do segurado antes da celebração do contrato. Tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria meramente de direito, contados e preparados avoltem conclusos para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R\$-1.022336 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

28. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001941-50.2011.8.16.0172-PAULO PEREIRA MOURA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para retirar Carta Precatória para cumprimento. -Adv. EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR-.

29. EXECUCAO FISCAL-97/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x ALCIMAR ANTONIO BASSO GASPAROTTO- A conta e o preparo no importe de R\$-767,06 reais-Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DANILO REZENDE LOPES-.

30. EXECUCAO FISCAL-46/2007-BANCO CENTRAL DO BRASIL x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCIA REGINA FERREIRA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA e MATEUS BERALDO RAMÃO-.

31. CARTA PRECATORIA-263/2009-Oriundo da Comarca de PITANGA/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL SA x SELENE COTRIN RIBEIRO DE CARVALHO e outros- A parte autora para que informe acerca de eventual composição entre as partes. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

Ubiratã, 28 de novembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Publicação 147/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00014 000147/2011
 00016 000230/2011
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00014 000147/2011
 ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00002 000341/2007
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00011 000480/2010
 00013 000100/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000202/2009
 00008 000293/2010
 CAMILLA MORI UBALDINI DA ROCHA 00005 000313/2009
 CHAIANY BATISTA 00001 000251/2003
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00007 000731/2009
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00004 000202/2009
 00006 000499/2009
 00009 000398/2010
 00016 000230/2011
 00017 000346/2011
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00011 000480/2010
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00015 000227/2011
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00013 000100/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00002 000341/2007
 FABIANO FREITAS SOARES 00011 000480/2010
 FABRICIO DE MELLO MARSANGO 00005 000313/2009
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00012 000519/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00002 000341/2007
 GLAUCIA DA SILVA 00012 000519/2010
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00014 000147/2011
 00016 000230/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00005 000313/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 000480/2010
 JACKSON MAFFESSONI 00010 000475/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00002 000341/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000071/2008
 JAIR FELIPES 00001 000251/2003
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00011 000480/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 00002 000341/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000071/2008
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO 00005 000313/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00003 000071/2008
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00011 000480/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00002 000341/2007
 MARCIA L. GUND 00003 000071/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 00006 000499/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000202/2009
 00008 000293/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00006 000499/2009
 MARILENE JURACH 00005 000313/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000480/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00018 000378/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00008 000293/2010
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00011 000480/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00005 000313/2009
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00005 000313/2009
 TADEU CANOLA 00004 000202/2009
 00006 000499/2009
 00009 000398/2010
 00016 000230/2011
 00017 000346/2011
 TATIANE ACHCAR 00002 000341/2007
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE 00005 000313/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00002 000341/2007

1. DECLARATORIA-251/2003--- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS --- AMELIO DEZEN e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CHAIANY BATISTA e JAIR FELIPES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-341/2007-GILMAR LUIZ SCHWAB x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- Defiro o pleito retro. Oficie-se do Banco do Brasil -- A parte autora para retirar ofício. . -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE ACHCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-BRACIFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do TJPR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2009-ADELIA MIEKO SIMOHIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. DECLARATORIA-313/2009-JOSINO MOREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL SA- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 1244/1254, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. 2. Prestadas as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO, CAMILLA MORI UBALDINI DA ROCHA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, MARILENE JURACH, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, ROSANGELA PERES FRANÇA e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/2009-ALFREDO ALVES DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL SA- A parte executada para, quedendo, se manifestar acerca do termo de penhora no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 475-J §1º do CPC. Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MARCIO ANTONIO SASSO-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-731/2009-LUIZ DE SOUZA PINTO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001151-03.2010.8.16.0172-MASSAI FURUTA x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Prestadas as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. ACOA DE COBRANCA-0001602-28.2010.8.16.0172-IRACEMA LEITE DE ARAUJO x EMERSON BONOTTO- A parte autora para retirar ofícios. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

10. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001974-74.2010.8.16.0172-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x ULBANO ELIAS DOS SANTOS- A parte autora para retirar o processo. -Adv. JACKSON MAFFESSONI-.

11. INDENIZACAO-0001993-80.2010.8.16.0172-AUGUSTINHO HIROSHI MAKIYAMA e outro x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - VIAPAR e outros- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 398/399 mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. 2. Prestadas as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0002165-22.2010.8.16.0172-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA BR 369 LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$170,00 reais, conforme certidão de fls. 63.-Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

13. INTERDICAÇÃO-0000400-79.2011.8.16.0172-RODRIGO FOGLIATO PIECZARKA x NIVALDO PIECZARKA- Tendo em vista o declínio do perito ora nomeado, nomeio em substituição Dr. Marcio Eduardo Ouriques Couto que deverá apresentar laudo no prazo de 15 dias. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

14. REPARACAO DE DANOS-0000687-42.2011.8.16.0172-SANDRA SOARES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO- Deixo de analisar petição de fls. 170, vez que inexistente nos autos, por ora, qualquer alusão à realização de perícia. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

15. USUCAPIAO-0001138-67.2011.8.16.0172-BENJAMIM MENDES DA CRUZ NETO e outro x EVA ANTUNES BERNARDES- Sobre as respostas de Ofícios, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

16. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA REGISTRAL-0001142-07.2011.8.16.0172-SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS e outros x JOAO VITOR DA SILVA e outro- l. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intemem-se os contra-notificantes para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, com ou sem a apresentação de resposta dos contra-notificantes, como forma de precisar a metragem da área em que se pretende haja retificação administrativa e considerando as informações trazidas aos autos pelo agente ministerial, faz-se mister a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio para atuar como perito o Srº Leandro Araújo dos Santos, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intemem-se a parte autora bem como os contra- notificantes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 4. Em seguida, o Srº Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa eo trabalho exigido. 5. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, ante o contido no artigo 19, bem como no artigo 33, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

17. INVENTARIO E PARTILHA-0001668-71.2011.8.16.0172-GIUSEPPE ANGELO PAPINI e outros x ESTE JUÍZO e outro- Sobre a manifestação do representante Ministério Público, fls. 42/43, diga a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0001882-62.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x J PIVETA TRANSPORTES ME- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$270,00 reais, conforme guia de fls. 31. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Ubiratã, 25 de novembro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Publicação 146/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00005 000200/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 00004 000502/2007
00005 000200/2008
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00017 000206/2011
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES 00018 000219/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00001 000005/2005
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00007 000704/2009
00008 000708/2009
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00010 000380/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00025 000371/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000224/2010
00011 000420/2010
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00030 000029/2011
CARLOS SÉRGIO CAPELIN 00021 000289/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00032 000085/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00007 000704/2009
00008 000708/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00007 000704/2009
00008 000708/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00011 000420/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00007 000704/2009
00008 000708/2009
EDSON DAL POZ JUNIOR 00017 000206/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00006 000605/2009
00022 000321/2011
ENIMAR PIZZATTO 00003 000104/2007
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00004 000502/2007
FERNANDO BONISSONI 00003 000104/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVES 00002 000298/2006
FERNANDO MARTINS GONCALVES 00014 000033/2011
FÁBIO DE CASTRO SOUZA 00031 000075/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATO 00003 000104/2007
HATSUO FUKUDA 00010 000380/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000104/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS 00022 000321/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00016 000151/2011
00019 000223/2011
JEFERSON LIMA AGUIAR 00001 000005/2005
JERONIMO FRANCISCO NETO 00021 000289/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00026 000237/2009
JOAO CARLOS DE LIMA 00026 000237/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00013 000025/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00002 000298/2006
JOSE FERNANDO MARUCCI 00001 000005/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00006 000605/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 00026 000237/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 000058/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000104/2007
LEANDRO DE QUADROS 00015 000058/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00010 000380/2010
LUIZ GUILHERME MEYER 00001 000005/2005
MARCELO PENIDO DA SILVA 00001 000005/2005
00004 000502/2007
MARCIA L. GUND 00003 000104/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00001 000005/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000224/2010
00011 000420/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00031 000075/2011
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00004 000502/2007
00005 000200/2008
MICHEL ARON PLATCHEK 00028 000049/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 000342/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00012 000666/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00024 000350/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00001 000005/2005
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA 00004 000502/2007

OSVALDO KRAMES NETO 00003 000104/2007
 PAULO AFONSO SCIARRA 00029 000024/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00009 000224/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00009 000224/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00012 000666/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00023 000342/2011
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00026 000237/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00020 000261/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00023 000342/2011
 ROSANGELA DALLA VECCHIA 00028 000049/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00007 000704/2009
 00008 000708/2009
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00027 000271/2009
 TADEU CANOLA 00011 000420/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 00013 000025/2011
 VIVIANA CHAHDA MENDES 00005 000200/2008
 WANDENIR DE SOUZA 00027 000271/2009
 WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 00017 000206/2011
 WERNER GRAU NETO 00005 000200/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2005-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua posterior distribuição no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JEFERSON LIMA AGUIAR, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e LUIZ GUILHERME MEYER-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-298/2006-TEREZA PATEK ROMAN e outros x ANTONIO ROMAN- A conata o preparo no importe de R\$-1.474,40 reais ---- Vistos, etc. Resolvida a questão acerca da regularização processual e considerando que restaram atendidas as demais exigências legais julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 20/27 atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissao e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha e, após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessanas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

3. MONITORIA-104/2007-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x CLAUDIO GILBERTO RIGOLIN- Nomeio como leiloeiro oficial AIRTON QUEIROZ SILVA para atuar nos presentes autos. A conta geral atualizada no importe de R \$-27.562,36 reais. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. DECLARATORIA-502/2007-GRANO LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca da petição retro. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-200/2008-MONSANTO DO BRASIL LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- A parte exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados às fls. 216/219, bem como para que esclareça a parte exequente, com objetividade, a pretensão enobçada no item 3 do pedido de fls. 211/212. Advs. WERNER GRAU NETO, VIVIANA CHAHDA MENDES, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-605/2009-EDILSOM MONTEIRO DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A- A parte exequente para que requeira o que entender de direito. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-704/2009-CLAUDINO DE CASTRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- A conta e o preparo no importe de R\$-1.132,88 reais. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-708/2009-OZILIA CORREIA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- A conta e o preparo no importe de R \$-1.136,66 reais -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000910-29.2010.8.16.0172-ADELINA FERREIRA LONGO e outros x BANCO ITAU S/A- Da decisão do agravo de instrumento de fls.351 e seguintes, manifestem-se as partes. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0001541-70.2010.8.16.0172-ADILSON GONCALVES NETO e outro x ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- A conta e o preparo no importe de R\$107,55 reais. -Advs. HATSUO FUKUDA, AUREO ZAMPONIO FILHO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001691-51.2010.8.16.0172-ARTHUR MENDES MONTENEGRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Ciente da interposição de agravo de instrumento cotra a decisão de fls. 239/242, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, nos termos

do art. 529 do CPC. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002722-09.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x GERALDO JOSE DA SILVA e outros- A parte autora para que proceda a retirada do mandato de levantamento de penhora. -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000089-88.2011.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x FERREIRA & HESPANHOL LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

14. DECLAR.INEXTEENCIA REL.JURID.-0000110-64.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA-PR x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000197-20.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

16. BUSCA E APREENSAO-0000714-25.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x LADEMIR MARCOS PEREIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001017-39.2011.8.16.0172-JOÃO BARBA HERRERA x PRODUTIVA AGROINDUSTRIAL LIMITADA- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 147/149, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. 2. Prestadas as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. 3. Foi concedido efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do cumprimento do mandato de restituição do bem, até o julgamento final do agravo de instrumento. CUMPRE-SE. RECOLHA-SE O MANDADO. 4. Diligências necessárias. -Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EDSON DAL POZ JUNIOR e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001096-18.2011.8.16.0172-GOIOARROZ - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x PAULO FERREIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

19. BUSCA E APREENSAO-0001133-45.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x MARCELA ALVES- A parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, bem como as custas do oficial de justiça, conforme ofício de fls. 21-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001248-66.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x PAULO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001388-03.2011.8.16.0172-SILVANA BATISTA DA SILVA PELLEGRINO x JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. CARLOS SÉRGIO CAPELIN e JERONIMO FRANCISCO NETO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0001517-08.2011.8.16.0172-ADELIA DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Decorreu o prazo sem a manifestação da parte requerida, manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0001622-82.2011.8.16.0172-ANNA MAREZZI PEGORARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001690-32.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x KAREEN SUMAN BATISTA- Sobre a certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. EXECUCAO-0001826-29.2011.8.16.0172-SK AUTOMOVEIS S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x DL DE LIMA JR.- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça, nos termos da certidão de fls. 90. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

26. CARTA PRECATORIA-237/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOUAO/ PR J.D. 2ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x NELSON MASSARANDUBA e outro- A parte autora para retirar ofícios para cumprimento. - Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOAO CARLOS DE LIMA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

27. CARTA PRECATORIA-271/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE RUBENS DE ALMEIDA e outros- A conta e o preparo no importe de R\$-12,25 reais. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

28. CARTA PRECATORIA-0000622-81.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA FEDERAL DE-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x GIOMBELI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atual nos presentes autos. A conta geral atualizada no importe de R\$-28.885,00 reais. -Advs. ROSANGELA DALLA VECCHIA e MICHEL ARON PLATCHEK-.

29. CARTA PRECATORIA-0000452-75.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAEL-PR - 5ª VARA CIVEL.-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x ARLETE THEREZINHA LENGLER e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

30. CARTA PRECATORIA-0000617-25.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de OURINHOS/SP J.D. 1 VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL

MOFARREJ x DONIZETE SANTOS ALVES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

31. CARTA PRECATORIA-0001573-41.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de GURUPI VARA CÍVEL - TOCANTINS-BANCO BRÁDESCO S/A x SERGIO GOMES DA SILVA- A parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, bem como das custas no oficial de justiça, conforme detalhado no ofício de fls. 08.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e FÁBIO DE CASTRO SOUZA-.

32. CARTA PRECATORIA-0001791-69.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOUAO/PR J.D. 2ª VARA CIVEL-HUGO BIESZCZAD e outro x PAULO ROBERTO BIESZACZAD e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

Ubiratã, 25 de novembro de 2011.

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0023 000801/2008
 ADEMAR ULIANA NETO 0087 004976/2011
 ADEMIR GIMENES GONCALVES 0061 011914/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0070 001398/2011
 ADRIANO KAZUO GOTO 0023 000801/2008
 ALDO HENRIQUE ALVES 0069 001274/2011
 ALESSANDRO BELLANI 0027 000381/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0059 011491/2010
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0054 010532/2010
 ALEXANDRE ALMEIDA 0054 010532/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000354/1999
 0009 000526/2003
 0039 005771/2010
 ALEXANDREO TAQUERO KOYAMA 0017 000348/2006
 ALTAIR NEGRELLO 0003 000370/1995
 AMALIA MARINA MARCHIORO 0087 004976/2011
 AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0017 000348/2006
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0033 000839/2010
 0071 001770/2011
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0101 011921/2011
 ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0021 000575/2008
 ANA REGINA DE LIMA 0001 000323/1987
 0025 000132/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 007770/2010
 0067 000135/2011
 0074 002078/2011
 0091 007208/2011
 0094 008508/2011
 ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0062 012141/2010
 ANDRE BALBINO BONNES 0038 005634/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0074 002078/2011
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 0030 000893/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 007177/2010
 0076 002337/2011
 ANDREA GRASSETTI PACHECO 0032 000725/2010
 ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0031 000380/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0009 000526/2003
 ANGELINA DIAS DOS SANTOS 0003 000370/1995
 ANGELO APARECIDO DEGAN 0018 000649/2006
 ANTONIO CARLOS CAZARIM 0069 001274/2011
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0004 000354/1999
 0031 000380/2010
 ANTONIO PRUDENCIO GABIATO 0003 000370/1995
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0101 011921/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000354/1999
 0024 000064/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000380/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 006478/2010
 0046 007165/2010
 0060 011735/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0039 005771/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 003454/2011
 0090 006470/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000893/2009
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0123 000430/2009

CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0124 000432/2009
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0030 000893/2009
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0078 002896/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0079 003030/2011
 CAROLINE RAYA COITINHO 0074 002078/2011
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0006 000672/2002
 0062 012141/2010
 0098 011639/2011
 0099 011643/2011
 0100 011644/2011
 0102 012060/2011
 0104 012071/2011
 0105 012073/2011
 0106 012077/2011
 0112 012442/2011
 0113 012443/2011
 0114 012444/2011
 0115 012445/2011
 0116 012446/2011
 0117 012447/2011
 0118 012448/2011
 0119 012483/2011
 0120 012525/2011
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0066 000091/2011
 0078 002896/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0048 007351/2010
 CESAR FELIX RIBAS 0040 006105/2010
 0041 006108/2010
 0072 001787/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0049 007770/2010
 0067 000135/2011
 CILENE RESENDE 0027 000381/2009
 CINTIA REGINA DORNELAS MA 0048 007351/2010
 0049 007770/2010
 0067 000135/2011
 CIRO ALBERTO PIASECKI 0017 000348/2006
 CLAUDIA VIDAL KUSTER 0071 001770/2011
 CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0078 002896/2011
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0108 012289/2011
 0109 012293/2011
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0058 011037/2010
 CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0030 000893/2009
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0101 011921/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0084 003454/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0078 002896/2011
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0038 005634/2010
 0062 012141/2010
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0022 000655/2008
 DANIELE GARCIA HORTOLAN B 0016 000008/2006
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0022 000655/2008
 DEBORA SEGALA 0073 002034/2011
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0105 012073/2011
 0106 012077/2011
 0107 012130/2011
 0112 012442/2011
 0114 012444/2011
 DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI M 0050 007996/2010
 DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0075 002230/2011
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0025 000132/2009
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0027 000381/2009
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0066 000091/2011
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0066 000091/2011
 0078 002896/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0040 006105/2010
 0041 006108/2010
 0072 001787/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0030 000893/2009
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0066 000091/2011
 EDISON JOSE CAZARIN 0095 008959/2011
 EDMILSON APARECIDO ALVES 0096 009034/2011
 EDSON LUIZ DAL BEM 0009 000526/2003
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0061 011914/2010
 0116 012446/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0101 011921/2011
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 0008 000448/2003
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0123 000430/2009
 0124 000432/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0055 010641/2010
 ELOI ANTONIO POZZATI 0005 000456/2002
 ELVIS NEIVA 0030 000893/2009
 0105 012073/2011
 0106 012077/2011
 0107 012130/2011
 0112 012442/2011
 0114 012444/2011
 EMERSON DEUNER 0065 012431/2010
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0025 000132/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0036 004071/2010
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0042 006478/2010
 0046 007165/2010
 0060 011735/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0030 000893/2009
 FABIANA SILVEIRA 0074 002078/2011
 FABIO FERREIRA BUENO 0003 000370/1995
 0016 000008/2006
 0099 011643/2011
 FABIO JOAO SOITO 0080 003044/2011
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0017 000348/2006
 FABRICIO DIAS VITAL 0038 005634/2010

0062 012141/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0108 012289/2011
 0109 012293/2011
 0113 012443/2011
 0117 012447/2011
 FELISBERTO FERREIRA DE AN 0018 000649/2006
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0089 005918/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO 0021 000575/2008
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0065 012431/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0080 003044/2011
 FLAVIA RAMOS VASQUES 0034 000921/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0030 000893/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0084 003454/2011
 0086 004783/2011
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0025 000132/2009
 FREDERICO STECCA CIONI 0054 010532/2010
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000323/1987
 GERALD KOPPE JUNIOR 0101 011921/2011
 GERALDO ALBERTI 0095 008959/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 000381/2009
 0066 000091/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 007351/2010
 GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0092 007464/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0031 000380/2010
 0042 006478/2010
 0046 007165/2010
 0060 011735/2010
 GISELE HELENA BROCK 0039 005771/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0030 000893/2009
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0054 010532/2010
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0023 000801/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0039 005771/2010
 HENRIQUE A. F. MOTTA 0080 003044/2011
 HENRIQUE CARTAXO FERDANDE 0101 011921/2011
 JACKSON LUIS EBLE 0101 011921/2011
 JACQUELINE IWERSEN DE LOY 0101 011921/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 000381/2009
 0066 000091/2011
 JAIR APARECIDO ZANIN 0026 000268/2009
 JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0099 011643/2011
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0092 007464/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 007351/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0023 000801/2008
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0115 012445/2011
 JORGE GOMES ROSA NETO 0101 011921/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0026 000268/2009
 JOSE OSCAR SILVA 0038 005634/2010
 JOSE PENTO NETO 0003 000370/1995
 0016 000008/2006
 0099 011643/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0039 005771/2010
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0027 000381/2009
 JOÃO PAULO MOREIRA 0078 002896/2011
 JULIANA CRISTINA LAGO 0126 005035/2010
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0055 010641/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0044 007003/2010
 0045 007005/2010
 0049 007770/2010
 0067 000135/2011
 0074 002078/2011
 0081 003090/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0006 000672/2002
 0008 000448/2003
 0062 012141/2010
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0122 000144/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0083 003445/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0051 008276/2010
 JULIO CESAR PIJUCI CASTILH 0012 000518/2004
 KARINA GISELI PIMENTA 0065 012431/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 012362/2010
 0082 003400/2011
 0088 005873/2011
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0093 007618/2011
 KATIA HELOISE LANG 0125 004375/2010
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0078 002896/2011
 LAIR CARBONERA 0101 011921/2011
 LAISE MATROS 0073 002034/2011
 LARISSA GRIMALDI RINGEL SO 0054 010532/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0051 008276/2010
 LEANDRO DEPIERI 0054 010532/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0006 000672/2002
 0008 000448/2003
 LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA 0006 000672/2002
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0067 000135/2011
 LEONARDO BERARDI KORMANN 0027 000381/2009
 LEONOR RODRIGUES DE OLIVE 0059 011491/2010
 LIGIA MARIA DA COSTA 0048 007351/2010
 LILIANE GRUHN 0017 000348/2006
 LINO MASSAYUKI ITO 0007 000244/2003
 0011 000447/2004
 0013 000299/2005
 0014 000304/2005
 0015 000519/2005
 0029 000870/2009
 0035 003182/2010
 0037 005455/2010
 0043 006978/2010
 0052 008447/2010
 0053 010130/2010

0056 010818/2010
 0085 003499/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0071 001770/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0012 000518/2004
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0078 002896/2011
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0019 000561/2007
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0057 010828/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000458/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 007177/2010
 0076 002337/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000381/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0101 011921/2011
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000323/1987
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0097 009384/2011
 MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0066 000091/2011
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0099 011643/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0044 007003/2010
 0045 007005/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 001398/2011
 MARCELO DAVOLI LOPES 0080 003044/2011
 MARCELO GOMES DO VALE 0006 000672/2002
 0008 000448/2003
 0062 012141/2010
 0098 011639/2011
 0099 011643/2011
 0100 011644/2011
 0102 012060/2011
 0104 012071/2011
 0105 012073/2011
 0106 012077/2011
 0112 012442/2011
 0113 012443/2011
 0114 012444/2011
 0115 012445/2011
 0116 012446/2011
 0117 012447/2011
 0118 012448/2011
 0119 012483/2011
 0120 012525/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0059 011491/2010
 MARCIA FERNANDA C JOHANN 0065 012431/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 003445/2011
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 0032 000725/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000354/1999
 0024 000064/2009
 0031 000380/2010
 0042 006478/2010
 0046 007165/2010
 0060 011735/2010
 MARCIUS JOSE DE SOUZA PAC 0018 000649/2006
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0012 000518/2004
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000244/2003
 0011 000447/2004
 0013 000299/2005
 0014 000304/2005
 0015 000519/2005
 0029 000870/2009
 0035 003182/2010
 0037 005455/2010
 0043 006978/2010
 0052 008447/2010
 0053 010130/2010
 0056 010818/2010
 0085 003499/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0098 011639/2011
 0102 012060/2011
 0111 012363/2011
 0119 012483/2011
 0120 012525/2011
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0101 011921/2011
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0071 001770/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0027 000381/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0033 000839/2010
 0071 001770/2011
 MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0022 000655/2008
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0123 000430/2009
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0101 011921/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0030 000893/2009
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0101 011921/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 011491/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0097 009384/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0071 001770/2011
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0059 011491/2010
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0008 000448/2003
 MAURICIO KAVINSKI 0020 000458/2008
 0047 007177/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0039 005771/2010
 MAYCON CRISTIANO JORGE 0065 012431/2010
 MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0101 011921/2011
 MICHELLE PINTERICH 0101 011921/2011
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0030 000893/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0086 004783/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 010641/2010
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0121 012768/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 0089 005918/2011
 MOACIR BRANCALHÃO 0039 005771/2010
 MOISES ZANARDI 0026 000268/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0068 000310/2011
 0079 003030/2011

0110 012308/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 004071/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0078 002896/2011
 0115 012445/2011
 OLDEMAR MARIANO 0001 000323/1987
 0039 005771/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0077 002383/2011
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0027 000381/2009
 PABLO BONILLA CHAVES 0078 002896/2011
 PASCOAL BELOTTI NETO 0104 012071/2011
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0098 011639/2011
 0099 011643/2011
 0100 011644/2011
 0102 012060/2011
 0104 012071/2011
 0105 012073/2011
 0106 012077/2011
 0112 012442/2011
 0113 012443/2011
 0114 012444/2011
 0115 012445/2011
 0116 012446/2011
 0117 012447/2011
 0118 012448/2011
 0119 012483/2011
 0120 012525/2011
 PATRICIA FARAH IBRAIM 0020 000458/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0086 004783/2011
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0099 011643/2011
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0101 011921/2011
 PAULO ROBERTO LOMBARD MEN 0078 002896/2011
 PAULO SERGIO TRENTA 0009 000526/2003
 0028 000553/2009
 0116 012446/2011
 0122 000144/2003
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0012 000518/2004
 PEDRO RONNY ARGERIN 0063 012142/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0101 011921/2011
 PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0010 000044/2004
 RAFAEL MACHADO ALVES 0021 000575/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0073 002034/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0055 010641/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0078 002896/2011
 RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 0103 012064/2011
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0073 002034/2011
 REGIS OTTONI RONDON 0063 012142/2010
 RENATO BELTRAMI 0101 011921/2011
 RENATO TORINO 0047 007177/2010
 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZ 0063 012142/2010
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0101 011921/2011
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0005 000456/2002
 0066 000091/2011
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0100 011644/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000323/1987
 0039 005771/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000323/1987
 0039 005771/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0062 012141/2010
 0098 011639/2011
 0099 011643/2011
 0100 011644/2011
 0102 012060/2011
 0104 012071/2011
 0105 012073/2011
 0106 012077/2011
 0112 012442/2011
 0113 012443/2011
 0114 012444/2011
 0115 012445/2011
 0116 012446/2011
 0117 012447/2011
 0118 012448/2011
 0119 012483/2011
 0120 012525/2011
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0086 004783/2011
 0118 012448/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0017 000348/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 000839/2010
 0071 001770/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 011491/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0023 000801/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0039 005771/2010
 RUY OTONI RONDON JUNIOR 0063 012142/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0059 011491/2010
 SADI BONATTO 0021 000575/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTA JUNIO 0039 005771/2010
 SERGIO SCHULZE 0049 007770/2010
 0067 000135/2011
 0074 002078/2011
 0091 007208/2011
 0094 008508/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0034 000921/2010
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0022 000655/2008
 0095 008959/2011
 SILVANO GHISI 0017 000348/2006
 SILVIANE SCLIA SASSON 0101 011921/2011
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0070 001398/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0009 000526/2003
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0011 000447/2004

0013 000299/2005
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0014 000304/2005
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0015 000519/2005
 THAIS CASONI 0057 010828/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0040 006105/2010
 0041 006108/2010
 0072 001787/2011
 THIAGO ANDRADE CESAR 0059 011491/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0059 011491/2010
 THIAGO WERNER RAMASCO 0101 011921/2011
 VALDECIR PAGANI 0002 000081/1995
 0066 000091/2011
 0078 002896/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0055 010641/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000354/1999
 0009 000526/2003
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0006 000672/2002
 0008 000448/2003
 0062 012141/2010
 0098 011639/2011
 0099 011643/2011
 0100 011644/2011
 0102 012060/2011
 0104 012071/2011
 0105 012073/2011
 0106 012077/2011
 0112 012442/2011
 0113 012443/2011
 0114 012444/2011
 0115 012445/2011
 0116 012446/2011
 0117 012447/2011
 0118 012448/2011
 0119 012483/2011
 0120 012525/2011
 YARA SUELI LANG 0125 004375/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/1987-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SEVERINO DE CARVALHO CANTARELLI e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, ANA REGINA DE LIMA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.
2. MANDADO SEGURANÇA PREVENTIVO-81/1995-MILFRAN - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM UMUARAMA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. VALDECIR PAGANI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/1995-HILARIO MAZZORANA e outros x VALENTINO ROQUETI e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ALTAIR NEGRELLO, ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, JOSE PENTO NETO e FABIO FERREIRA BUENO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/1999-BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO x LUIZ FERNANDES MARTINS e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-456/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON ASSIS BASTOS (ESPOLIO)- À parte interessada para que proceda a retirada e envio da carta precatória para seu devido e integral cumprimento.-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-672/2002-ISRAEL GAZZI e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Tendo em vista a concordância do exequente, homologo desde já a conta de fls. 271. 2. Determino a expedição de precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei nº. 10.524/02) e demais orientações do CNGCJ-PR. Quanto a classificação do precatório (comum ou alimentar), oportuno salientar que o art. 100, §1º-A, da CF, estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, o precatório requisitório a ser expedido tem natureza comum. - Advs. LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA e SILVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-244/2003-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREY NATAL BAYER SIVIERO- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-448/2003-JOANDI JOSE DE MEDEIROS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte interessada, para que se manifeste ante o prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-526/2003-JOSE JOBRAIR COLADINE e outro x BANCO REAL S/A- Ao requerido para que apresente contrarrazões ao agravo retido fls. 231/242.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, PAULO SERGIO TRENTTO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

10. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-44/2004-MARIA VERIALUCIA MORETO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO.-

11. AÇÃO MONITÓRIA-447/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELI FERRARESE- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.-

12. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-518/2004-DENISE APARECIDA ORSI GIAROLA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- No chamado juízo de retratação, em que possuem as razões de inconformismo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro, nesta data.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-299/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFFERSON JUNIOR TELES- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.-

14. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-304/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE JAQUELINE DERIO- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.-

15. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-519/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LIDIANE CRISTINA KEHL- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-8/2006-DECIO MOQUE e outro x MURILLO BASTOS PACHECO e outros- 1 - Intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, peça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC.-Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO e DANIELE GARCIA HORTOLAN BUENO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x CYPRESS DESIGN MOVEIS LTDA - ME e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDREO TAQUERO KOYAMA, SILVANO GHISI e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-649/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO- À parte requerida, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE e MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO.-

19. AÇÃO MONITÓRIA-561/2007-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x SCAN DIESEL LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

20. AÇÃO MONITÓRIA-458/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x UMUARAMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno dos ofícios expedidos, requerendo o que de direito. -Advs. PATRICIA FARAH IBRAIM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-575/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE CARLOS RAMIRES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e RAFAEL MACHADO ALVES.-

22. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-655/2008-EDINA MARIA RICAS BRIR x NILTON ROBERTO BARBOSA- A parte interessada para que efetue o depósito dos honorários periciais. -Advs. MARIA LUIZA SOARES CARDOSO, SILVANA CAZARIN NAVAQUI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.-

23. COBRANÇA ORDINÁRIO-0005611-98.2008.8.16.0173-FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte

interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e ABDIAS ABRANTES NETO.-

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005551-91.2009.8.16.0173-HELLEN REGINA FANHANI x BANCO ITAU S/A- 1 - Assiste razão ao autor, ao aduzir irregularidade da prestação de contas, uma vez que não juntado aos autos o contrato de abertura de conta corrente. Ora, se o contrato não consta dos autos, como aferir a regularidade dos lançamentos, especialmente a título de encargos de mora? Assim, intime-se o requerido para que junte aos autos o contrato, no prazo de dez dias, constando que, o não atendimento, no prazo fixado, implicará aplicação do disposto no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa - qual seja, incidência de juros a taxa diversa da pactuada).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-132/2009-JOSE MANUEL CAMPO NAVAS x RICARDO CESAR GIMENES e outros- Às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentarem suas alegações finais, a iniciar pela parte Autora.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ANA REGINA DE LIMA, FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO.-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005488-66.2009.8.16.0173-AUTO VIDROS ESCORT LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes, para que manifestem-se ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

27. COBRANÇA ORDINÁRIO-0005528-48.2009.8.16.0173-MARCELA UYARA DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-553/2009-TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x ASK TRADING ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR- À parte autora, para que proceda a retirada da carta precatória desentrandando para posterior remessa. -Adv. PAULO SERGIO TRENTTO.-

29. AÇÃO MONITÓRIA-870/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO CARLOS DE SOUZA FONSECA- Ao requerente para que se manifeste ante Ofício respondido.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005589-06.2009.8.16.0173-IVANIZE MACIEL FAZOLIN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SIGREDI VALE DO PIQUIRI- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. ELVIS NEIVA, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CLOVIS SUPLYCI WEIDMER FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER e GLAUCI ALINE HOFFMANN.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000380-22.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante os ofícios recebidos, requerendo o que de direito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e ANTONIO CARLOS GABRIEL.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000725-85.2010.8.16.0173-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x SERVINTEL TELECOM LTDA - ME- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno dos ofícios recebidos, requerendo o que de direito. -Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES.-

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000839-24.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON MANHES- A parte autora, para que proceda o recolhimento da Diligência do Senhor Oficial de Justiça que importa o valor de R\$ 258,00. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESOU JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.-

34. DEPÓSITO-0000921-55.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e FLAVIA RAMOS VASQUES.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003182-90.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BETANIA MARQUETTO GOMES- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004071-44.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ALBERTO TROMBETTA e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

37. AÇÃO MONITÓRIA-0005455-42.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x L D COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de

direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005634-73.2010.8.16.0173-MICHEL SOARES CERANTO x EDSON ROBERTO FERRARIN- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES, DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRICIO DIAS VITAL e JOSE OSCAR SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005771-55.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALERIA GIACOMELLI FERREIRA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MOACIR BRANCALHÃO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0006105-89.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante os ofícios recebidos, requerendo o que de direito. -Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0006108-44.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o retorno dos ofícios, requerendo o que de direito. -Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006478-23.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x L L A MATERIAIS DE CONTRUÇÃO e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante os ofícios recebidos, requerendo o que de direito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006978-89.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILKECIA FERREIRA DE SOUZA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007003-05.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS- A parte autora, para que se manifeste ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007005-72.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO APARECIDO BARBOSA- A parte autora, para que se manifeste ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007165-97.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x CASTELHANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante os ofícios recebidos, requerendo o que de direito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007177-14.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS VINICIUS MONTEIRO LACERDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007351-23.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO OLIVEIRA SANTANA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, LIGIA MARIA DA COSTA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007770-43.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SULIANNE MOREIRA- A parte autora para que se manifeste no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007996-48.2010.8.16.0173-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CAUIA CARNES NOBRES x PAULO SERGIO PEREIRA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. DENNIS ALÚZIO ZAFANELI MOLINA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008276-19.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO e outro-0008276-19.2010.8.16.0173- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0008447-73.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WENDELL JULIAN SOUZA- À parte autora, para que

manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010130-48.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DOUGLAS FERREIRA DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010532-32.2010.8.16.0173-MARIO FIORINDO OLIVO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte requerida ante a restituição do prazo. -Adv. FREDERICO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RINGEL SOARES e ALEXANDRE ALMEIDA-.

55. COBRANÇA SUMÁRIO-0010641-46.2010.8.16.0173-PEDRO ORLEI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- As partes, para que se manifestem ante Laudo de Perícia Médica realizada fls. 108/111. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010818-10.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THAIS FERNANDA COURA GRIGATO- A parte autora para que se manifeste ante a petição de fls.31/32 a qual não atendeu a publicação onde especificava o banco e agência para o depósito da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

57. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUM.-0010828-54.2010.8.16.0173-JOSE NEVES PESSOA e outro x BANCO ITAU S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

58. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0011037-23.2010.8.16.0173-ENI TEREZINHA BALDISSERA x M V S MARQUES - ME- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011491-03.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEVERSON DOMINGUES CUSTÓDIO- 1 - Nada a prover quanto ao pedido de substituição processual (fls. 52/53), vez que o pretense substituto trata-se da mesma pessoa do autor. 2 - Defiro a substituição do depositário, conforme requerimento de fls. 76. Proceda a Serventia as diligências necessárias. 3 - Certifique a Serventia quanto a apresentação de defesa pelo réu.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011735-29.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x BELBIS e FELIPPE TO LTDA - ME e outros- Manifeste-se o exequente quanto as respostas dos ofícios.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0011914-60.2010.8.16.0173-LARF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

62. COBRANÇA ORDINARIO-0012141-50.2010.8.16.0173-FRANCISCO VILARDI x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, e digam quanto ao interesse de audiencia de conciliação. -Adv. ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS, DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRICIO DIAS VITAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-0012142-35.2010.8.16.0173-NELSON ANTONIO GASPERIN x MAPFRE SEGUROS S/A e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. PEDRO RONNY ARGERIN, REGIS OTTONI RONDON, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS e RUY OTONI RONDON JUNIOR-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012362-33.2010.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x EUNICE PASCHOALETTO MEDEIROS- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0012431-65.2010.8.16.0173-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA PARANA DE UMUARAMA LTDA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, KARINA GISELI PIMENTA, MARCIA FERNANDA C JOHANN e MAYKON CRISTIANO JORGE-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0000091-55.2011.8.16.0173-SILVIA LIMA LOURENÇO x ELIVANE RITA VIGNOTO e outro- Às partes para que se manifestem ante a proposta do perito de fls. 256, que fixo um valor de R\$ 2.400,00. Após depósito dos honorários a perícia deverá ser marcada pelo telefone 044-3055-3626, a qual será realizada na Larsen Clínica, situ à Rua Amambai, nº. 3605, Umuarama-pr.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI

CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DORIMAR CLEBER TARGA MOREIRA- 67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000135-74.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANTONIO CORDEIRO DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e SERGIO SCHULZE-.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000310-68.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN DIEGO DA SILVA CARVALHO- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

69. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001274-61.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCI x EURIDICE CERCI JUNIOR- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

70. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0001398-44.2011.8.16.0173-HELENO ALVES FERREIRA x GYSLAINE SUELY SILVA & CIA LTDA ME e outro- À parte ré (Banco do Brasil), para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001770-90.2011.8.16.0173-IEDA TEIXEIRA ARAUJO x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, AMANDIO FERREIRA TERESOU JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e CLAUDIA VIDAL KUSTER-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001787-29.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x MANIA INFANTIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. CESAR FLEX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

73. RESSARCIMENTO-0002034-10.2011.8.16.0173-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA SEGATTI e MONTEIRO LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. DEBORA SEGALA, LAISE MATROS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002078-29.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

75. DESPEJO-0002230-77.2011.8.16.0173-JURACY MAZIERI x JOSE MOREIRA BONFIM SOBRINHO e outros- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

76. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS-0002337-24.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDINEI PERO DE DEUS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002383-13.2011.8.16.0173-RUTH ASSIS MEREGE VARGAS x BANCO BANESTADO S/A e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA-0002896-78.2011.8.16.0173-CARLOS MAURO CERCI e outros x EURIDICE CERCI e outros- No tocante aos embargos de declaração de fls. 1333/1335, não há como bloquear bem de terceiro (já que o próprio autor afirma que o imóvel está registrado em nome de terceiro), considerando que a transmissão da propriedade imóvel se transmite com o registro. -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOÃO PAULO MOREIRA, NILTON GIULIANO TURETTA, PABLO BONILLA CHAVES, PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003030-08.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON COSTA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

80. COBRANÇA ORDINARIO-0003044-89.2011.8.16.0173-GUILHERME DOS SANTOS BERTATO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-0003044-89.2011.8.16.0173- Ao requerido para que se manifeste ante proposta do perito de fls. 73.-Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE A. F. MOTTA, MARCELO DAVOLI LOPES e FABIO JOAO SOITO-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003090-78.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISABEL CRISTINA VERHALLEN- À

parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003400-84.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x DELENICE ANDRE BLASQUES- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003445-88.2011.8.16.0173-BANCO BMG S/A x GENTIL PEREIRA DOS SANTOS- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003454-50.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x ELISEU DE SOUZA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0003499-54.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HENRIQUE MACAGNAN DA SILVA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004783-97.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x MARILI ANA DOS SANTOS SILVA- Ao autor para que junte aos autos extrato do contrato, vez que não instruiu a inicial, conforme se infere de fls. 09/12 (infere-se que faltam as duas primeiras paginas do contrato).-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004976-15.2011.8.16.0173-JOAO SALA e outros x SOCORRO PEREIRA DE JESUS- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005873-43.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL DE OLIVEIRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

89. IMISSÃO DE POSSE-0005918-47.2011.8.16.0173-ESIQUEL SOUZA SILVA x SIDNEI- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e MILTON TEODORO DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006470-12.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL NUNES MACIEL- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007208-97.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNA ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

92. DESPEJO-0007464-40.2011.8.16.0173-YUQUI MATSUMOTO x CARLOS ALBERTO TANAKA- Ao requerente para que impugne contestação. -Advs. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007618-58.2011.8.16.0173-VERA LUCIA LINO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerente para que se manifeste ante exceção de pré-executividade fls. 35/39.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008508-94.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR CORDEIRO DE AZEVEDO- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

95. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0008959-22.2011.8.16.0173-VICENTE ZACARIAS DA SILVA x ERENIDES FERRER MOREIRA e outro- À parte requerida, para que proceda o pagamento e retirada da Carta de Citação da litisdenunciada, no valor de R\$9,40. -Advs. GERALDO ALBERTI, EDISON JOSE CAZARIN e SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

96. DESPEJO-0009034-61.2011.8.16.0173-ILDA MARTINS RAHAL x JOSE MARIO DA SILVA FILHO e outro- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009384-49.2011.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANIA MARCIA BERALDI BIGUETTE - ME- Ao requerente para que impugne contestação.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011639-77.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA JOSE DE ABREU ARAUJO e outro-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011643-17.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SANDRA MARIA FERREIRA ARANTES-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por

quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011644-02.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x MARIO ANTONIO ROCHA e outro-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

101. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0011921-18.2011.8.16.0173-ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0011921-18.2011.8.16.0173-ADEMAR SILVA x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- 1. Considerando que o recurso interposto pelo réu não dotado de efeito suspensivo, recebo a presente execução como provisória (CPC, 475-O). 2. Ressalto que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que a executada haja sofrido (CPC, art. 475-O, inciso I). Do mesmo modo, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano à executada dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (CPC, art. 475-O, inciso III), podendo a caução ser dispensada nos casos do art. 475-O, inciso III, 2º, do CPC, uma vez que comprovados seus requisitos. 3. Nessas condições, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para complementar os depósitos judiciais efetuados em outubro de 2005 e 2006, no valor de R\$6.011.933,61 (seis milhões, onze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), depositando-os em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). Não havendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocatícios no teor de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença (já incluída a multa do art. 475-J). 4. Certificado o decurso do prazo previsto no item "3" sem notícia de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, acrescido da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, custas processuais e honorários advocatícios, lavrando-se competente auto. Observe o Sr. Oficial de Justiça a eventual indicação pelo credor de bens passíveis de penhora. 5. Após a lavratura do r. auto de penhora e avaliação, intime-se o executado através de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). 6. Autorizo o Oficial de Justiça às disposições contidas no §2º, do art. 172, do CPC. Diligências necessárias.-Adv. LAIR CARBONERA-.-Adv. LAIR CARBONERA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERDANDES LUIZ, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012060-67.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- 1 - Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2 - Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia (CPC, art. 740).-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012064-07.2011.8.16.0173-J B SILVA TANQUES LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Preliminarmente, atendam os embargantes ao contido no art. 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).-Adv. RAPHAEL PIMENTEL DANIEL-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012071-96.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x PASCHOAL MARTINS ALVARES-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, PASCOAL BELOTTI NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012073-66.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x ALVINO NOVAES DA SILVA e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ELVIS NEIVA, DEMETRIO SOUSA CAMILO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012077-06.2011.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x ALDINO FABRIS e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ELVIS NEIVA, DEMETRIO SOUSA CAMILO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012130-84.2011.8.16.0173-ANTONIO CORDAÇO - ESPÓLIO e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1 - O documento de fls. 55/57 é inválido, posto que cópia sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha (grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, intimem-se os exequentes para que emendem a inicial, juntando aos autos procuração original ou copia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual de Suelli Vanoni da Silva. 2 - Não obstante, conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Não obstante, conforme documento de fls. 38, verifica-se que os autos de Arrolamento Sumário nº. 509-32.2010.8.16.0042 encontra-se findo, motivo pelo qual extinguiu-se a figura do inventariante naqueles autos. Assim, deverá os exequentes regularizar o pólo ativo da ação com relação ao espólio de Antonio Nalin, juntando aos autos procuração outorgada por todos os herdeiros do extinto. Com relação ao espólio de Luiz Fernandes da Silva, deverá os exequentes juntar procuração outorgada pelo herdeiro José Fernandes da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 65. 3 - Para atendimento das providências supra, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC. Diligências necessárias.-Adv. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012289-27.2011.8.16.0173-CLEONICE NUNES DE CALDA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1 - Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos exequentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Conforme se depreende da certidão de óbito de fls. 06, o extinto Eunapio Pereira dos Santos deixou bens a inventariar e filhos vivos na condição de herdeiros. Portanto, devem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da demanda com relação ao espólio, juntando aos autos o termo de inventariante ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros do falecido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único). -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012293-64.2011.8.16.0173-AGENOR FAUSTO RIBEIRO - ESPÓLIO e outro x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1 - Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos exequentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Conforme se depreende das certidões de óbito de fls. 07 e 13, os extintos Agenor Fausto Ribeiro e Valdevino Antonio deixaram bens a inventariar e filhos vivos na condição de herdeiros. Portanto, devem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da demanda, juntando aos autos os termos de inventariante de Jesuína da Silva Ribeiro e Elida Augustini Antonio ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros dos falecidos, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único). -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

110. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012308-33.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO APARECIDO PAULINO- Do exame dos documentos juntados à inicial, verifica-se que a notificação de fl. 12 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo como inferir a constituição em mora do devedor. Isso porque a notificação foi recebida por pessoa diversa do réu (fl. 13-v). Assim, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012363-81.2011.8.16.0173-ELEUZA DE OLIVEIRA GREGANINI e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA- 1 - Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos exequentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o

espólio será representado em juízo pelo inventariante. Não obstante, conforme se depreende da certidão de óbito de fls. 110, o extinto Oswaldo Greganini deixou bens a inventariar e filhos vivos na condição de herdeiros. Portanto, devem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da demanda, juntando aos autos o termo de inventariante de Eleuza de Oliveira Greganini, ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros do falecido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único). -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012442-60.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PEDRO OLIVEIRA DA SILVA e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ELVIS NEIVA, DEMETRIO SOUSA CAMILO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012443-45.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x HILDO DAMIÃO DA SILVA-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012444-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MANOEL RAMALHO DA SILVA e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ELVIS NEIVA, DEMETRIO SOUSA CAMILO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012445-15.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALZIRA SILVERIO SIMOES e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, NILTON GIULIANO TURETTA, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012446-97.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA ERCILIA GASPARIÑO e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, PAULO SERGIO TRENTINO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012447-82.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE CARLOS ALVES PEREIRA e outro-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012448-67.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROMILDO BERNADES e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012483-27.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x NAIR SGORLON DE ANDRADE e outros-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012525-76.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x IVONETE ROSA DOS SANTOS MONTEIRO e outro-1. Recebo os presentes embargos e, por conseguinte, determino a suspensão da execução por quantia certa instaurada contra o Município de Umuarama-PR. 2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 740). -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012768-20.2011.8.16.0173-EDSON DESTRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, juntando aos autos o título executivo judicial que se funda a presente execução, bem assim a respectiva

certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único).-Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-144/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE GONCALVES- Ao executado, para que informe se houve pagamento dos honorários do leiloeiro.-Adv. JULIANA ROTA DE FIGUEIREDO e PAULO SERGIO TRENTINO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-430/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x DORVALINA SIMOURA- A parte requerente para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-432/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOSE DO CARMO DOMINGOS- A parte Exequente para que se manifeste quanto prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

125. CARTA PRECATÓRIA-0004375-43.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL-AGENCIA LANG LTDA x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. YARA SUELI LANG e KATIA HELOISE LANG-.

126. CARTA PRECATÓRIA-0005035-37.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA x FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS - ME- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO-.

Umuarama, 18 de janeiro de 2012.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUIZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº. 05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ALVES COELHO JUNIOR 0021 000403/2006
ADELIO DRUCIAK 0001 000256/1987
0002 000310/1989
0006 000490/1999
ADEMAR ULIANA NETO 0004 000019/1998
0014 000358/2004
0023 000154/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 0034 000800/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0044 000787/2009
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0045 000795/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0044 000787/2009
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0004 000019/1998
ALEX REBERTE 0089 009160/2011
0091 009233/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000046/2002
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0068 004893/2011
AMALIA MARINA MARCHIORO 0009 000194/2001
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0023 000154/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0025 000022/2008
0033 000711/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0025 000022/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0033 000711/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 000787/2009
ANDERSON WAGNER MARCONI 0009 000194/2001
ANDRE BALBINO BONNES 0007 000318/2000
0015 000049/2005
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0010 000046/2002
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0007 000318/2000
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0033 000711/2008
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0028 000523/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0055 007700/2010
APARECIDO ROMÃO MATIAS FE 0029 000558/2008
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0009 000194/2001
AROLDI ALVES DE SOUZA 0006 000490/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0041 000471/2009
BENEDITO JOSE PERBONI 0001 000256/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000318/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 007700/2010
0062 011740/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI 0089 009160/2011
0091 009233/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0080 007475/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0075 007127/2011
0076 007131/2011
0077 007134/2011
0078 007135/2011
0079 007136/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 000636/2009
0053 006481/2010

0093 012959/2011
 CAROLINA ADAMI CIBILS 0044 000787/2009
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0065 003447/2011
 0066 004386/2011
 0069 004907/2011
 0072 005635/2011
 0074 006802/2011
 0084 008226/2011
 CATANDUVA SERPA SA 0009 000194/2001
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0014 000358/2004
 CESAR FELIX RIBAS 0022 000609/2006
 CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0070 005288/2011
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0046 000826/2009
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0042 000539/2009
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0039 000272/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0043 000636/2009
 0053 006481/2010
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0034 000800/2008
 DANIEL APARECIDO LESSA AG 0041 000471/2009
 DANIELE GARCIA HORTOLAM B 0028 000523/2008
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0090 009172/2011
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0066 004386/2011
 0074 006802/2011
 DENIZE HEUKO 0050 003842/2010
 0052 005324/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0003 000036/1996
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0089 009160/2011
 0091 009233/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0003 000036/1996
 0022 000609/2006
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0024 000419/2007
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0019 000550/2005
 ELISEU AUTH 0009 000194/2001
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0059 010600/2010
 0060 010602/2010
 0061 010612/2010
 ELVIS NEIVA 0066 004386/2011
 0074 006802/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0043 000636/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0053 006481/2010
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0024 000419/2007
 ERIC RODRIGUES MORET 0017 000171/2005
 ERICA CRISTINA PETENO KOV 0073 006736/2011
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0055 007700/2010
 0062 011740/2010
 EVERALDO BERALDO 0013 000532/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0070 005288/2011
 0071 005298/2011
 0086 008269/2011
 0091 009233/2011
 FABIO FERREIRA BUENO 0009 000194/2001
 0028 000523/2008
 0080 007475/2011
 FABRICIO DIAS VITAL 0073 006736/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0070 005288/2011
 0071 005298/2011
 0086 008269/2011
 0091 009233/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0043 000636/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0053 006481/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 000636/2009
 0053 006481/2010
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0014 000358/2004
 Felipe Di Benedetto Junio 0013 000532/2003
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0020 000035/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0093 012959/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0019 000550/2005
 GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0084 008226/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0055 007700/2010
 0062 011740/2010
 GISELE HELENA BROCK 0080 007475/2011
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0096 000393/2012
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0034 000800/2008
 HEBER LEPRE FREGNE 0009 000194/2001
 IGOR RAFAEL MAYER 0004 000019/1998
 IVAN CESAR DE SOUZA 0004 000019/1998
 IVAN PEGORARO 0032 000661/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0063 001267/2011
 0064 001396/2011
 JAMIL AMUD 0028 000523/2008
 JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0080 007475/2011
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0006 000490/1999
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0013 000532/2003
 0084 008226/2011
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0047 000810/2010
 JOAO CARLOS DE LIMA 0047 000810/2010
 JOAO DA SILVA ANCAO NETO 0013 000532/2003
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0034 000800/2008
 JOSE CARLOS BUSATTO 0017 000171/2005
 JOSE DA SILVEIRA 0051 003919/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0011 000138/2002
 0024 000419/2007
 0027 000506/2008
 0030 000573/2008
 0031 000609/2008
 0036 000062/2009
 0037 000080/2009
 0050 003842/2010
 0052 005324/2010

JOSE PENTO NETO 0009 000194/2001
 0028 000523/2008
 0080 007475/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0080 007475/2011
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0062 011740/2010
 JUAREZ CASAGRANDE 0024 000419/2007
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0059 010600/2010
 0060 010602/2010
 0061 010612/2010
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0019 000550/2005
 0065 003447/2011
 0066 004386/2011
 0069 004907/2011
 0072 005635/2011
 0074 006802/2011
 0084 008226/2011
 JULIANO LUIS ZANELATO 0047 000810/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 000022/2008
 0033 000711/2008
 0057 008272/2010
 JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0019 000550/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0044 000787/2009
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0064 001396/2011
 0065 003447/2011
 0069 004907/2011
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0090 009172/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0025 000022/2008
 0033 000711/2008
 0057 008272/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0019 000550/2005
 0028 000523/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0016 000120/2005
 0026 000194/2008
 0040 000283/2009
 0054 007291/2010
 0058 008434/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0038 000175/2009
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0094 000354/2012
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0096 000393/2012
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0035 000044/2009
 LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0024 000419/2007
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0095 000360/2012
 LUIZ CARLOS SANCHES 0003 000036/1996
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0028 000523/2008
 LUIZ GUILHERME MEYER 0018 000530/2005
 LUIZ SERGIO ROSSI 0002 000310/1989
 MAIKO FRANK VIVI 0080 007475/2011
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0096 000393/2012
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0080 007475/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0043 000636/2009
 MARCELO GOMES DO VALE 0019 000550/2005
 0065 003447/2011
 0066 004386/2011
 0069 004907/2011
 0072 005635/2011
 0074 006802/2011
 0084 008226/2011
 MARCIA CAROLINA ASSUMPCAO 0068 004893/2011
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0020 000035/2006
 MARCIO LUIZ BONADIO 0020 000035/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000318/2000
 0055 007700/2010
 0062 011740/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000046/2002
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0094 000354/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0049 002233/2010
 MARCOS LEATE 0032 000661/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000120/2005
 0026 000194/2008
 0040 000283/2009
 0054 007291/2010
 0058 008434/2010
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0071 005298/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0063 001267/2011
 0064 001396/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0038 000175/2009
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0008 000118/2001
 0039 000272/2009
 MARIA VENERANDA SPINA 0071 005298/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0075 007127/2011
 0076 007131/2011
 0077 007134/2011
 0078 007135/2011
 0079 007136/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0004 000019/1998
 0092 010311/2011
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0003 000036/1996
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0032 000661/2008
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0019 000550/2005
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0067 004776/2011
 MAURICIO IZZO LOSCO 0010 000046/2002
 MAURO JOSE PEREIRA 0009 000194/2001
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0005 000201/1998
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0080 007475/2011
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR 0028 000523/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0043 000636/2009
 0053 006481/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 010600/2010
 0060 010602/2010

0061 010612/2010
 0085 008268/2011
 0087 008271/2011
 0088 008273/2011
 0089 009160/2011
 MOISES ZANARDI 0024 000419/2007
 0027 000506/2008
 0030 000573/2008
 0031 000609/2008
 0036 000062/2009
 0037 000080/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0049 002233/2010
 OLDEMAR MARIANO 0080 007475/2011
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0082 008145/2011
 0083 008147/2011
 PATRICIA CORREA GOBBI 0004 000019/1998
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0080 007475/2011
 PAULO CESAR DE SOUSA 0004 000019/1998
 PAULO CESAR DE SOUSA 0014 000358/2004
 0023 000154/2007
 PAULO EDSON FRANCO 0042 000539/2009
 PAULO MORELI 0003 000036/1996
 PAULO ROBERTO FADEL 0081 008112/2011
 PAULO SERGIO TRENTO 0008 000118/2001
 0010 000046/2002
 0048 001307/2010
 0056 007995/2010
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0094 000354/2012
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0081 008112/2011
 RAFAEL MARCHIANI PAIAO 0028 000523/2008
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0059 010600/2010
 0060 010602/2010
 0061 010612/2010
 0085 008268/2011
 0087 008271/2011
 0088 008273/2011
 0089 009160/2011
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0047 000810/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0051 003919/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0032 000661/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 0004 000019/1998
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 0035 000044/2009
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0012 000166/2002
 RIVELINO SKURA 0009 000194/2001
 ROBERTO BUSATO FILHO 0080 007475/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0065 003447/2011
 0066 004386/2011
 0069 004907/2011
 0072 005635/2011
 0074 006802/2011
 0084 008226/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000310/1989
 0026 000194/2008
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0072 005635/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0038 000175/2009
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0034 000800/2008
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0003 000036/1996
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0080 007475/2011
 SERGIO SCHULZE 0044 000787/2009
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0006 000490/1999
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0010 000046/2002
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0020 000035/2006
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0068 004893/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0003 000036/1996
 0022 000609/2006
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0080 007475/2011
 VALDECIR PAGANI 0006 000490/1999
 0017 000171/2005
 VALDIR JOSE BASSI 0004 000019/1998
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0059 010600/2010
 0060 010602/2010
 0061 010612/2010
 0085 008268/2011
 0086 008269/2011
 0087 008271/2011
 0088 008273/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000046/2002
 VALERIA SILVA GALDINO 0003 000036/1996
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0019 000550/2005
 0065 003447/2011
 0066 004386/2011
 0069 004907/2011
 0072 005635/2011
 0074 006802/2011
 0084 008226/2011
 VITOR HUGO ALVES 0021 000403/2006
 WALDIQUE BISPO PEREIRA 0009 000194/2001
 WALTER DA COSTA 0004 000019/1998
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0096 000393/2012
 WILSON SANCHES MARCONI 0032 000661/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/1987-ESTANISLAU HORWAT x WALTER SANTIAGO PEREIRA- A parte autora para que se manifeste no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. BENEDITO JOSE PERBONI e ADELIO DRUCIAK-.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-310/1989-NABOR NISHIKAVA x ESCRITORIO BANDEIRANTES S/C LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e ADELIO DRUCIAK-.

3. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-36/1996-AUTOMOVEIS E SERVIÇOS FORMULA 2001 LTDA - ME x CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, LUIZ CARLOS SANCHES, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-19/1998-WALTER DA COSTA x RIO PARANA CIA SEGURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS e outro- Às fls. 468/470 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. WALTER DA COSTA, ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA, IVAN CESAR DE SOUZA, PATRICIA CORREA GOBBI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, WALTER DA COSTA, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE INACIO GONÇALVES e outro- Defiro a suspensão conforme requerido. À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

6. INVENTÁRIO-490/1999-MIRLEY TEREZINHA DA SILVA MARCELINO e outros x JOSE FRANCISCO DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ADELIO DRUCIAK, AROLDO ALVES DE SOUZA, SILVANA CAZARIN NAVAQUI, VALDECIR PAGANI e JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-318/2000-BANCO ITAU S/A x CARMELINO ALVES e outro- A parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRE BALBINO BONNES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-118/2001-PASTOREIO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x TAKECI HIZUKA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e PAULO SERGIO TRENTO-.

9. AÇÃO POPULAR-194/2001-SERGIO TOSHIHIKO EKO x MUNICIPIO DE MARIA HELENA e outros- Às partes para que se manifestem ante respostas dos Ofícios.-Advs. ELISEU AUTH, RIVELINO SKURA, MAURO JOSE PEREIRA, CATANDUVA SERPA SA, WALDIQUE BISPO PEREIRA, AMALIA MARINA MARCHIORO, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON WAGNER MARCONI e HEBER LEPRE FREGNE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-46/2002-PAULO SERGIO TRENTO e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS VM LTDA e outros- Manifeste-se o exequente quanto a negativa da penhora on-line.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, MAURICIO IZZO LOSCO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-138/2002-BANCO BRADESCO S/A x MARILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA- 1 - Intime-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, vez que até a presente data não houve cumprimento da liminar. 2 - Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, intime-se pessoalmente quanto ao andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Nada mais. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2002-MANOEL MARTINS x PANIFICADORA PAO SUPER LTDA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

13. INVENTÁRIO-532/2003-FELIPE DI BENEDETTO e outros x LUIGI MAURINO ANIELLO DI BENEDETTO- A parte autora para que se manifeste ante a petição da Fazenda Pública Estadual, de fls. 230/236.-Advs. JOAO DA SILVA ANCAO NETO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e Felipe Di Benedetto Junior-.

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-358/2004-ANTONIO FERNANDO SCANAVACA x RADIO INCONFIDENCIA AM e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 252, que importam em R\$ 68,62 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial e R\$ 129,00 referente ao oficial justiça, na totalidade de R\$ 207,71-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/2005-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x SUELY TAVARES DEMAMAN- A parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-120/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CLARA RODRIGUES LOPES- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-171/2005-JOSE CARLOS BUSATTO x DISTRIBUIDORA DE GAS N.K.R ENERGIA LTDA- Manifeste-se o exequente quanto a negativa da penhora on-line.-Advs. ERIC RODRIGUES MORET, JOSE CARLOS BUSATTO e VALDECIR PAGANI-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-530/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x GILVANIA GOUVEIA DA SILVA- Manifeste-se o exequente quanto a negativa da penhora on-line.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

19. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0001042-59.2005.8.16.0173-LUIZ LAURINDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, EDUARDO ANTONIO BERGMASCHI, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e MARCELO GOMES DO VALE-.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-35/2006-FIDELCINO GONCALVES e outro x SERGIO JACOBSEN RODRIGUES-Manifeste-se o exequente quanto a negativa da penhora on-line.-Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-403/2006-GL COSMETICOS LTDA x JOSE IRINEU FREDERICO e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ACIR ALVES COELHO JUNIOR e VITOR HUGO ALVES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2006-UMUARAMA DIESEL S/A x G.L. FARIAS E CIA LTDA - ME- A parte exequente para que junte aos autos cálculo atualizado do débito. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-154/2007-PASTOREIO AGROPECUÁRIA x JOSE POLTRONIERI FILHO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2007-BANCO BRADESCO S/A x AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA e outros- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA SILVA CORDEIRO- Ao autor par que manifeste-se no prosseguimento do feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2008-BANCO BRADESCO S/A x VILAÍ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003714-64.2010.8.16.0173-M.P.E.P. x A.M.S. e outros- Intime-se o requerido Fernando Ítalo Leite Barbosa para atendimento ao requerimento do item III de fls. 10705.-Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELE GARCIA HORTALAN BUENO, JAMIL AMUD, LUIZ GENESIO PICOLOTO, ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e RAFAEL MARCHIANI PAIAO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/2008-PLANT BEM FERTILIZANTES S/A x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Adv. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-573/2008-BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO CAETANO DA SILVA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOAO NATALIN AMERICO- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. DEPÓSITO-661/2008-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO EVARISTO DOS SANTOS- À parte autora, para que proceda a retirada dos ofícios expedidos e já pagos. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre o andamento do feito, requerendo o que de de direito no prazo de 10 (dez) dias.-

Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

34. COBRANÇA ORDINARIO-0005614-53.2008.8.16.0173-AGUSTINHO VIEIRA DOS REIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

35. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-44/2009-JOSÉ OSVALDO LUCIANO x TRANSPORTADORA MIL PEDRAS LTDA - ME- A parte interessada para que proceda o desentranhamento dos títulos conforme solicitado.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2009-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR WILSON DOS REIS e outro- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2009-BANCO BRADESCO S/A x L G F PIRATH e outros- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. DEPÓSITO-175/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO- A parte autora, para que efetue o preparo das custas referente a diligência do Oficial de justiça, a qual importa em R\$ 43,00. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-272/2009-CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerente para que se manifeste ante depósito fls. 92/95.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-283/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA SOARES DA SILVA- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS EVANGELISTA DE OLIVEIRA- À parte autora, para que proceda a retirada dos ofícios expedidos e já pagos. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2009-ADEMAR SILVA x COSTA BIOENERGIA LTDA- A parte exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida. -Advs. PAULO EDSON FRANCO e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-636/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAMS APARECIDO CARDIM- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-787/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS- A parte autora, para que se manifeste ante o prosseguimento do feito requerendo o que de direito.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-795/2009-ALIMENTOS ZAELI LTDA x CLAUDIMAR GUEDES- Ao requerido para que comprove os pagamentos ja efetuados, bem como os que ainda serão efetuados a cada mês.-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/2009-MASSAS VICCARI LTDA x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS e MASSAS LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000810-71.2010.8.16.0173-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros- A parte exequente para que se manifeste ante ao resultado negativo da penhora on-line. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA-.

48. COBRANÇA ORDINARIO-0001307-85.2010.8.16.0173-LUIS HENRIQUE DE SOUZA GODÓI e outro x SEGURADORA ALIANÇA BRASIL S/A- A parte autora, para que se manifeste do Ofício de fls. 147. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

49. COBRANÇA SUMÁRIO-0002233-66.2010.8.16.0173-ROMUALDO ORLANDINI x BANCO BRADESCO S/A- Ao executado para que, no prazo legal, apresente contra-razões ao agravo retido.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003842-84.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x MARIA LUCIA DA SILVA DELFINO GUIMARAES e outros- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003919-93.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRCEU PEREIRA MARQUES- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE DA SILVEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005324-67.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x MEIRELLES E CUSTODIO LTDA e outros- A parte

exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

53. DEPÓSITO-0006481-75.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDOMIR ROSA DE ALMEIDA- À parte autora, para que proceda a retirada do ofício expedido e já pago. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007291-50.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAROLINE PANTALEAO GIL RIBEIRO e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007700-26.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros- A parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007995-63.2010.8.16.0173-MICHAEL SANCHES GRACI x J R PAPELARIA E INFORMATICA LTDA- Manifeste-se o exequente quanto a negativa da penhora on-line.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008272-79.2010.8.16.0173-BANCO BRÁDESCO S/A x SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO e outro- Ao autor para que comprove o pagamento da diligência do Oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0008434-74.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GELIANE BOSCARATTO DE ALMEIDA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

59. COBRANÇA SUMÁRIO-0010600-79.2010.8.16.0173-FABIANO PEREIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, abra-se vista para alegações no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0010602-49.2010.8.16.0173-VALDOMIRO SOUZA MARQUES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, abra-se vista para alegações no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

61. COBRANÇA SUMÁRIO-0010612-93.2010.8.16.0173-CELSON DE JESUS MELO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, abra-se vista para alegações no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011740-51.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE AOYAMA GRILL LTDA e outro- Manifeste-se o exequente quanto a negativa da penhora on-line.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.

63. COBRANÇA SUMÁRIO-0001267-69.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA DA SILVA GUMIERI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte requerida para que apresente contra-razões ao agravo retido, no prazo legal.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

64. COBRANÇA SUMÁRIO-0001396-74.2011.8.16.0173-YOSHIO SAKATA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Yoshio Sakata ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC-Bank BrasilS/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 11/16. Citado, o requerido contestou (fls. 22/48). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor II, a legitimidade é da União. Em prejudicial, aduziu prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 66/76. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. No mais, as partes já haviam requerido o julgamento antecipado da lide. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letrados do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência.

Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma, como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...). (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE CONTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...). (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveria constar do pólo passivo Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasta a preliminar. Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide a prescrição quinquenal. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. Resp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- RESp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. Resp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente legais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro

atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 14/15, 61/63 resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - (...). II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial não merecem reparo. Até porque, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, R\$ 1.774,87, válido para fevereiro de 2011, data do ajuizamento, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar Banco HSBC - BANK BRASIL S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ R\$ 1.774,87 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), válido para janeiro de 2011, a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condene o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003447-58.2011.8.16.0173-FUSAYOSHI ITO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004386-38.2011.8.16.0173-LEONEL CHAGAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

67. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0004776-08.2011.8.16.0173-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004893-96.2011.8.16.0173-BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER

DE MENDONCA LIMA, MARCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PILLER e TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004907-80.2011.8.16.0173-LEONI QUATRIN DE BARROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

70. COBRANÇA SUMÁRIO-0005288-88.2011.8.16.0173-MARIA DE LOURDES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- A parte autora para que apresente impugnação a contestação dentro do prazo dez dias-Advs. CLAUDIA REGINA LUIZETTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

71. COBRANÇA SUMÁRIO-0005298-35.2011.8.16.0173-ALESSANDRA GARCEZ CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte requerida para que proceda o depósito dos honorários periciais constante as fls. 107, que importa o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), bem como para que a parte requerente compareça no dia 20 de fevereiro de 2012, às 10: 30h, na Larsen Clínica, Rua Amambai nº 3605, Umuarama - Pr, telefone (44) 3055-3626, para realização de perícia médica, munida de todos os documentos que dizem respeito a enfermidade (receitas, atestados, laudos, filmes dos exames, declarações médicas, etc.).-Advs. MARIA VENERANDA SPINA, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005635-24.2011.8.16.0173-JOSE FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

73. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0006736-96.2011.8.16.0173-SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA e outro x IMOBILIARIA TRIANGULO e outros- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. FABRICIO DIAS VITAL e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006802-76.2011.8.16.0173-APARECIDO DONIZETE FAGIOLO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.-

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007127-51.2011.8.16.0173-BANCO FINASA S/A x NEY CARVALHO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007131-88.2011.8.16.0173-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRE CORDEIRO DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007134-43.2011.8.16.0173-BANCO FINASA S/A x MARIA EMILIA PEDROSO DE OLIVEIRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007135-28.2011.8.16.0173-BANCO FINASA S/A x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007136-13.2011.8.16.0173-BANCO FINASA S/A x ARISTOTES DO AMARAL- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007475-69.2011.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para que no prazo de cinco dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, MAIKO FRANK VIVI, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.-

81. COBRANÇA ORDINARIO-0008112-20.2011.8.16.0173-CELINA DIAS CARDOSO x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS - BRASIL- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e PAULO ROBERTO FADEL.-

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008145-10.2011.8.16.0173-MARIA AUGUSTA AMARAL PICELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no

prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008147-77.2011.8.16.0173-JOÃO LUIZ BARIZÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- À parte autora para que se manifeste ante a nomeação de bens a penhora.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

84. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0008226-56.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

85. COBRANÇA SUMÁRIO-0008268-08.2011.8.16.0173-MONICA MARIEL IGNACIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- A parte autora para que apresente impugnação a contestação dentro do prazo dez dias-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

86. COBRANÇA SUMÁRIO-0008269-90.2011.8.16.0173-SERGIO CAVINATTI RUBIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- A parte autora para que apresente impugnação a contestação dentro do prazo dez dias-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

87. COBRANÇA SUMÁRIO-0008271-60.2011.8.16.0173-CARLOS HENRIQUE MILANI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- A parte autora para que apresente impugnação a contestação dentro do prazo dez dias-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

88. COBRANÇA SUMÁRIO-0008273-30.2011.8.16.0173-JONATHAN FRIEDRICHSEN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- A parte autora para que apresente impugnação a contestação dentro do prazo dez dias-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

89. COBRANÇA SUMÁRIO-0009160-14.2011.8.16.0173-LUCAS BRENNO LIMA DE QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte autora para que apresente impugnação a contestação dentro do prazo dez dias-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009172-28.2011.8.16.0173-CIRINEU FAJARDO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R\$ 592,20 (4.200 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

91. COBRANÇA SUMÁRIO-0009233-83.2011.8.16.0173-OSVALDO ALVES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte autora para que apresente impugnação a contestação dentro do prazo dez dias-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

92. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0010311-15.2011.8.16.0173-JULIANO BORGHETTI x BANCO ITAU S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.(cinquenta reais) -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012959-65.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL BERNARDES- A parte requerente para que complemente o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 9,40 referente a autuação do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI-.

94. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0000354-53.2012.8.16.0173-JOSÉ AMÉRICO FURLAN x MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R \$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento

Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

95. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0000360-60.2012.8.16.0173-LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES x JOSE ANTONIO TRENTO - ESPÓLIO e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

96. CAUTELAR DE VERIFICAÇÃO DE PROVAS-0000393-50.2012.8.16.0173-LIBERTY SEGUROS S/A x OILDE APARECIDO PIZAIA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R \$ 211,50 (1.500 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

Umuarama, 18 de janeiro de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ORNELAS 0022 000098/2008
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0038 000647/2009
ADRIANO TOPA 0005 000057/2002
0034 000169/2009
ALDO HENRIQUE ALVES 0057 002333/2011
ALESSANDRA LABIAK 0033 000140/2009
ALESSANDRO BELLANI 0026 000449/2008
ALEX RODRIGUES SHIBATA 0002 000177/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 010534/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000389/2004
0023 000246/2008
0024 000267/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 006659/2011
ALEXANDREO TAQUERO KOYAMA 0021 000464/2007
ALISSON FARINA AMARO DE S 0011 000146/2005
ALTENAR APARECIDO ALVES 0008 000225/2004
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0021 000464/2007
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0033 000140/2009
0042 005015/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 006159/2011
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0017 000335/2006
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0090 001312/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 000826/2010
0084 009383/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0010 000389/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0023 000246/2008
0024 000267/2008
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0057 002333/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0006 000070/2002
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0028 000547/2008
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0011 000146/2005
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0100 000242/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000070/2002
BRUNA CAMILA DE PÁDUA 0082 007879/2011

BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0046 006605/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0033 000140/2009
 CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0025 000440/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 000127/2012
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0022 000098/2008
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0037 000432/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0053 011272/2010
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0104 001430/2008
 0105 001484/2008
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0054 011578/2010
 0056 001904/2011
 0057 002333/2011
 0063 004502/2011
 0064 004778/2011
 0066 005106/2011
 0072 006062/2011
 0076 006807/2011
 0078 007414/2011
 0082 007879/2011
 0085 009586/2011
 0106 004124/2010
 CATANDUVA SERPA SA 0006 000070/2002
 CECILIA INACIO ALVES 0108 000108/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0049 008404/2010
 CINTIA REGINA DORNELAS MA 0048 008269/2010
 CIRO ALBERTO PIASECKI 0021 000464/2007
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0015 000053/2006
 0028 000547/2008
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0082 007879/2011
 0097 000133/2012
 CLOVIS SUPLYCI WEIDMER FI 0053 011272/2010
 CORINNA BEATRIZ VOSWINCKE 0022 000098/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0030 000018/2009
 0033 000140/2009
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0066 005106/2011
 0076 006807/2011
 0078 007414/2011
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0009 000242/2004
 0039 000976/2009
 0049 008404/2010
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0067 005219/2011
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0054 011578/2010
 0072 006062/2011
 0073 006063/2011
 0091 013179/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0053 011272/2010
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0022 000098/2008
 EDIR MICKAEL DE LIMA 0024 000267/2008
 EDMILSON DE HELD LOPES 0104 001430/2008
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0015 000053/2006
 0056 001904/2011
 ELDENY TEIXEIRA COSTA 0080 007628/2011
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0104 001430/2008
 0105 001484/2008
 0107 012545/2010
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0088 012243/2011
 ELIZABETE NISHIHARA 0008 000225/2004
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0062 004412/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 0007 000564/2002
 ELVIS NEIVA 0058 002460/2011
 0066 005106/2011
 0076 006807/2011
 0078 007414/2011
 ELZA LOPES TRENTO 0101 000303/2012
 EMANUEL ALVES 0008 000225/2004
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 000018/2009
 EMMA APARECIDA GUAZZELLI 0012 000154/2005
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0013 000374/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0089 012772/2011
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0039 000976/2009
 EVERALDO BERALDO 0013 000374/2005
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0053 011272/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 005219/2011
 FABIO JOSE MATEUS GUIMARA 0009 000242/2004
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0021 000464/2007
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0106 004124/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0081 007830/2011
 0082 007879/2011
 FERNANDO DE CARVALHO CICH 0085 009586/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 005219/2011
 FLAVIA RAMOS VASQUES 0038 000647/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 000018/2009
 0033 000140/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0053 011272/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000018/2009
 FRANCIELLEN BERTONCELLO 0101 000303/2012
 FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0050 009103/2010
 FREDERICO STECCA CIONI 0051 010534/2010
 GERALDO ALBERTI 0010 000389/2004
 0055 001319/2011
 GHEISA SARTORI 0022 000098/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 000127/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0087 012237/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 008404/2010
 GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0013 000374/2005
 GISELA ALVES DOS SANTOS T 0021 000464/2007
 GISELE HELENA BROCK 0046 006605/2010
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0051 010534/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0046 006605/2010

IZABELA CRISTINA RUCKER C 0013 000374/2005
 JAIR APARECIDO ZANIN 0003 000010/1999
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0013 000374/2005
 JEAN CARLOS MACHADO 0090 013112/2011
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0013 000374/2005
 0020 000413/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 008404/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0077 007350/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0035 000290/2009
 JOSE MARIA DE SA 0013 000374/2005
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0039 000976/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0046 006605/2010
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0023 000246/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0065 004895/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0054 011578/2010
 0056 001904/2011
 0057 002333/2011
 0063 004502/2011
 0064 004778/2011
 0066 005106/2011
 0072 006062/2011
 0076 006807/2011
 0078 007414/2011
 0082 007879/2011
 0106 004124/2010
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0079 007420/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENT 0087 012237/2011
 JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0018 000415/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0098 000138/2012
 JULIO PRESTES VIEIRA 0087 012237/2011
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0055 001319/2011
 0064 004778/2011
 0083 009173/2011
 LAIR CARBONERA 0039 000976/2009
 LARISSA GRIMALDI RINGEL SO 0051 010534/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0095 000124/2012
 LEANDRO DEPIERI 0051 010534/2010
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0026 000449/2008
 LÍCIA GREGORIO 0086 011783/2011
 LIGIA MARIA DA COSTA 0048 008269/2010
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0018 000415/2006
 LILIANE GRUHN 0021 000464/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 0005 000057/2002
 0014 000050/2006
 0016 000147/2006
 0020 000413/2007
 0040 004036/2010
 0041 004182/2010
 0043 005456/2010
 0044 005477/2010
 0045 006016/2010
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0017 000335/2006
 LUCIANA SGARBI 0108 000108/2007
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0004 000045/2000
 0007 000564/2002
 0090 013112/2011
 0099 000146/2012
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0036 000390/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0031 000045/2009
 0032 000046/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0055 001319/2011
 LUIZ BATISTA CIBIN 0061 004100/2011
 LUIZ FELIPE APOLLO 0051 010534/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 008269/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 009383/2011
 LUIZ GUILHERME MEYER 0019 000630/2006
 LUIZ GUSTAVO FRANGOSO DA 0093 000120/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0035 000290/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000374/2005
 MARCELINO FRANCISCO ALONS 0036 000390/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0103 000310/2012
 MARCELO GOMES DO VALE 0054 011578/2010
 0056 001904/2011
 0057 002333/2011
 0063 004502/2011
 0064 004778/2011
 0066 005106/2011
 0072 006062/2011
 0076 006807/2011
 0078 007414/2011
 0082 007879/2011
 0085 009586/2011
 0106 004124/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0013 000374/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 000138/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000070/2002
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000389/2004
 0023 000246/2008
 0024 000267/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0004 000045/2000
 0007 000564/2002
 0090 013112/2011
 0099 000146/2012
 MARCOS PAULO GEROMINI 0021 000464/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000057/2002
 0014 000050/2006
 0016 000147/2006
 0020 000413/2007
 0040 004036/2010

0041 004182/2010
 0043 005456/2010
 0044 005477/2010
 0045 006016/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0085 009586/2011
 MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0086 011783/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0026 000449/2008
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0087 012237/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0033 000140/2009
 0042 005015/2010
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0104 001430/2008
 0105 001484/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 004412/2011
 0071 005733/2011
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0018 000415/2006
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0033 000140/2009
 MAURICIO IZZO LOSCO 0023 000246/2008
 0024 000267/2008
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0046 006605/2010
 MIEKO ITO 0089 012772/2011
 MILENE CETINIC 0092 013181/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 000018/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000449/2008
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0102 000308/2012
 NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0029 000719/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0052 010884/2010
 0059 003942/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0094 000122/2012
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0024 000267/2008
 OLDEMAR MARIANO 0046 006605/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0026 000449/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000140/2009
 PAULO MORELI 0018 000415/2006
 PAULO ROGERIO TSUKASSA MA 0008 000225/2004
 PAULO SERGIO TRENTO 0056 001904/2011
 0101 000303/2012
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0004 000045/2000
 0090 013112/2011
 0099 000146/2012
 PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0012 000154/2005
 PRYSCILLA BARBOSA SILVA 0022 000098/2008
 RAFAEL BARION DE PAULA 0018 000415/2006
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0022 000098/2008
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0024 000267/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0060 004066/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0069 005225/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0026 000449/2008
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 0031 000045/2009
 0032 000046/2009
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0108 000108/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0046 006605/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0046 006605/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0054 011578/2010
 0056 001904/2011
 0057 002333/2011
 0063 004502/2011
 0064 004778/2011
 0066 005106/2011
 0072 006062/2011
 0076 006807/2011
 0078 007414/2011
 0082 007879/2011
 0085 009586/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000487/1995
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0091 013179/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0021 000464/2007
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0027 000482/2008
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0029 000719/2008
 RODRIGO DA SILVA NUNES 0016 000147/2006
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0027 000482/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 000140/2009
 0042 005015/2010
 RONALDO CAMILO 0036 000390/2009
 ROSELAINE STOCK 0047 007197/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0046 006605/2010
 SABRINA OLIVEIRA 0062 004412/2011
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0106 004124/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0046 006605/2010
 SERGIO SCHULZE 0074 006159/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0038 000647/2009
 SILVANO GHISI 0021 000464/2007
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0104 001430/2008
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0077 007350/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0010 000389/2004
 0023 000246/2008
 0024 000267/2008
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0104 001430/2008
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0067 005219/2011
 0068 005221/2011
 0069 005225/2011
 0070 005226/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000389/2004
 0023 000246/2008
 0024 000267/2008
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0028 000547/2008
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0054 011578/2010
 0056 001904/2011
 0057 002333/2011
 0063 004502/2011

0064 004778/2011
 0066 005106/2011
 0072 006062/2011
 0076 006807/2011
 0078 007414/2011
 0082 007879/2011
 0085 009586/2011
 0106 004124/2010
 VINICIUS DOS SANTOS LEITE 0109 012561/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0039 000976/2009
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0036 000390/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0088 012243/2011
 WILSON GOMES DA SILVA 0036 000390/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 0033 000140/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-487/1995-JAGUAR - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se o credor quanto à ocorrência de prescrição, no tocante aos honorários de sucumbência.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/1997-MUNICIPIO DE ANDIRA x FENICIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ALEX RODRIGUES SHIBATA-.

3. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-10/1999-VICTOR MIGUEL GENEN JUNIOR x ALZIRA SAGANINI FUENTES- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 158, que importam em R\$ 937,18 referente ao Escrivão, R\$ 70,26 ao Contador e Distribuidor Judicial , na totalidade de R\$ 1.007,44.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-45/2000-RODRIGO FRANÇA SILVA e outros x JOSE VICENTE MARAUCCI VASSIMON- Ao exequente par que indique endereço para encaminhamento do ofício à instituição bancária, vez que a correspondência não pode ser entregue (fls. 552).-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57/2002-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANAINA CAMPELO DINIZ- Defiro o pedido de fls. 182. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ADRIANO TOPA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0000388-77.2002.8.16.0173-SETE QUEDAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. CATANDUVA SERPA SA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-564/2002-BANCO DO BRASIL S/A x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 515, que importam em R\$ 261,32 referente ao Escrivão, R\$ 60,17 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 321,49--Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

8. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-225/2004-ANTONIO CRASTECINI NETO x JABUR PNEUS S/A- Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 340/343). Contudo, para a descon sideração da personalidade jurídica não bastam tais circunstâncias, vez que o artigo 50 do Código Civil exige outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Ora, no caso em tela, não restou caracterizado o desvio de finalidade. Também não restou demonstrada a confusão patrimonial, pois não há evidencia de que bens da empresa tenham sido destinados aos sócios. Assim, em que pese a ausência de bens da empresa para fazer frente às dívidas, não é caso de descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. [...] - A teoria maior da descon sideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da descon sideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da descon sideração) (grifei). [...] (STJ - 3ª Turma - REsp n.º 279273/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ. 29.03.2004) Isso porque, na lição de Calixto Salomão Filho, na descon sideração, o sujeito responde por dívida própria, decorrente não de um ato, mas de uma atividade abusiva. Trata-se de responsabilidade societária, que não pode ser confundida com responsabilidade civil nem tampouco com responsabilidade civil aplicada ao direito societário. Seu caráter distintivo está na prática de uma atividade lesiva e no fato de que o responsável será sempre o seu beneficiário, que não se confunde necessariamente com os executores da atividade lesiva. Assim, em uma sociedade isolada, a descon sideração atingirá o patrimônio do controlador e não do administrador que executou suas ordens. Em uma sociedade pertencente a um grupo em que o benefício foi transferido a outra sociedade controlada e não à holding, será aquela e não esta última a ser atingida pela descon sideração (Calixto Salomão Filho. O Novo Direito Societário . São Paulo: Malheiros, 1998,

p. 202). No mesmo sentido ainda, Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que para a desconsideração da personalidade jurídica, necessário demonstrar que o sócio ou administrador obteve benefício em decorrência do abuso da personalidade jurídica (diferentemente do que ocorreu no caso em tela): "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica (grifei), sejam eles sócios ou meramente administradores. (...)" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Desta feita, considerando que não restou claro ter o sócio se beneficiado do abuso de personalidade jurídica, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento também do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM BENEFÍCIO ÀS SÓCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE DECRETA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores" (STJ. REsp 1036398/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2009). Não havendo nos autos prova da conduta das sócias e dos benefícios auferidos pelo abuso da personalidade jurídica da empresa, é de se resguardar o patrimônio pessoal daquelas pelas dívidas da sociedade (grifei). Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0632825-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.01.2010) Intime-se.-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, PAULO ROGERIO TSUKASSA MAEDA e ELIZABETE NISHIHARA.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-242/2004-IZABELLA REGINA BASSO PIMENTEL x MARIA IZABEL DE SOUZA e outro- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente.-Adv. FABIO JOSE MATEUS GUIMARAES e DIRCEU CARLOS CENATTI.

10. DEPÓSITO-389/2004-BANCO SANTANDER S/A x LUCINEIA BRAGA COSTA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURA CICARELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIORDEROLLI NURELLI.

11. ALVARÁ JUDICIAL-146/2005-APARECIDO FAGUNDES DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro- Ao requerente para que de proceguimento ao feito.-Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA.

12. INTERDIÇÃO E CURATELA-154/2005-LUCINDA MARTINS ROSSI x IRINEU ROSSI- HOMÓLOGO o pedido de desistência, inclusive do prazo recursal, formulado pela inventariante às fls. 67, e, de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o desistente no pagamento das custas processuais (art. 26, CPC). Esclareço que acaso tenha havido o deferimento da AJG ou da gratuidade processual, a exequibilidade da verba restará suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. Oportunamente, transitado em julgado e recolhidas as custas, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO e EMMA APARECIDA GUZZELLI.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-374/2005-CLEONICE BUCIOLI DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do contido às fls. 567 e 568, havendo notícia do integral pagamento, JULGO EXTINTO este processo de cumprimento de sentença que persegue quantia certa, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários, porque já adimplidos. Havendo, determino o levantamento de eventuais constrições ainda pendentes. Transitado em julgado, procedam-se às anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Registro que deixo de determinar o arquivamento da demanda, porque como se vê da decisão em apartado, iniciar-se-á o cumprimento de sentença da obrigação de fazer igualmente imposta no acórdão superior. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. EVERALDO BERALDO, JEFFERSON CRAVOL BARBOSA, JOSE MARIA DE SA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ.

14. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-50/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO CORREIA DELARMI- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

15. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-53/2006-GEREVINI PNEUS LTDA x ALVARO MEURER- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CLAUDIO CEZAR ORSI.

16. AÇÃO MONITÓRIA-147/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LETICIA AGUILAR GOMES- LETICIA AGUILAR GOMES, por seu ilustre defensor

dativo, ofertou "EMBARGOS MONITÓRIOS" nos autos de Ação Monitoria que lhe move UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, ausência de fundamento fático para a cobrança, asseverando que a embargante não preencheu os dados dos cheques, somente os tendo assinado em branco sem expressar valor, data de emissão e de vencimento, o que impede o conhecimento sobre o real serviço prestado, capaz de originar o pretense crédito. Seguido, aduziu que o título padece de incerteza, inoocorrendo concreta indicação da causa debendi, ausentando-se, ademais, documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços. Ato contínuo, afirmou ser aplicável o CDC, o que ilustraria situação de onerosidade excessiva no caso posto, porque a embargante somente teria emitido as cédulas para garantir o pagamento da dívida relativa a contratação de curso universitário. Reforçou a incerteza dos títulos, asseverando não saber quais as referências (anos e meses do curso) que motivaram o preenchimento dos títulos de crédito. Pugnou pela inversão dos ônus da prova. Traçou considerações sobre os juros moratórios e a correção monetária para o caso de improcedência dos embargos, terminando por pagar pela prestação de contas do estabelecimento educacional (especificando os valores cobrados), como também, ao fim, fossem os embargos acolhidos, proclamando-se a nulidade dos cheques encartados, restando a produção de provas. Houve impugnação, ocasião em que a embargada reforçou a higidez dos títulos, repisando os pleitos inaugurais. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório em sua concisão necessária. Passo a fundamentar a decisão. II. Da Fundamentação. Trata-se de ação monitoria fundada em cheques prescritos emitidos pela embargante, em prol do estabelecimento de ensino embargado, no transcurso da qual requer a parte autora a prestação jurisdicional tendente a converter as cédulas em título executivo. Inicialmente, constato que a demanda comporta julgamento antecipado, na medida em que independe da produção de outras provas em audiência. Aliás, a prova oral é inviável para fins de demonstração das alegações da embargante, que dependeriam, ao menos, de início de amostra material. Registro, neste viés, que a instrumentação viável ao enfrentamento das teses firmadas na inicial e na antítese, estão no processo (aquelas que não advieram, enfrentam a preclusão, seguida da impossibilidade de suprimento pela via testemunhal). E nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; [...]", assim também devendo se considerar quando a prova testemunhal foi inidônea para alteração da convicção do julgador. Tal providência eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boa-fé, não se apresentando, ao contrário do que possa parecer, como mera faculdade do julgador. Veja-se que esta afirmação encontra sustentação no vértice constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior, já que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Indispensável, portanto, que se realize o julgamento antecipado do impasse, ficando dispensadas outras providências, porque manifestamente protelatórias, restando indeferida a produção de outras provas. De mais a mais, consigno que o pleito de prestação de contas indicado nos embargos é impertinente, e deveria ter sido aviado por meio da ação autônoma cabível. 1. No Mérito. O autor, na inicial, alega que recebeu alguns cheques da ré, sendo credor da importância de R\$ 12.587,48, isto à data do ajuizamento da demanda. A ré embargou o processo monitorio, alegando, em resumo: a) ter preenchido os documentos em branco; b) incerteza dos títulos; c) ausência de indicação da causa do débito; d) onerosidade excessiva, de acordo com o CDC; e, e) equívoco na aplicação da correção monetária e juros de mora pela autora/embargada. Pois bem. Feito este breve intiroito, tenho que os embargos merecem acolhida em parte, tão somente para adequar o termo inicial dos juros moratórios, consoante se verá. a) Do Preenchimento dos Títulos em Branco e da Incerteza dos Títulos. Os documentos não padecem de qualquer nulidade, ao simples argumento de terem sido preenchidos em branco. Como cediço a boa-fé é preceito geral do direito que se presume, de forma que aquele que assinou e fez circular cheques em branco, passa a deter o encargo de demonstrar a má-fé ou abuso quando do preenchimento das cédulas, ou mesmo ilustrar que os instrumentos, de fato, emergiam como simples garantias (caução), únicas formas de arredar, por igual, os princípios do direito cambiário. Ainda que no caso presente os preceitos incidentes, em especial a abstração, sejam de ordem relativa (até porque os cheques não circularam), denoto que a embargante não amoustrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado, não havendo que se falar em inversão do ônus no caso posto, especialmente quando este togado não vislumbra a verossimilhança ou hipossuficiência (CDC, art. 6º, inciso VII). O que ocorre é que a embargante, ao emitir os cheques em branco, assumiu os riscos daí decorrentes, não tendo se desincumbido de seus deveres processuais, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, cuja prova, na situação em tela, seria necessariamente documental (ex. contrato ou documento subscrito, indicando de se tratarem de simples cheques caução, indicação similar no verso do cheque, ou início material capaz de amostrar o preenchimento abusivo ou de má-fé). E a prova testemunhal não alterará a convicção deste julgador, sendo inidônea para comprovar, de per si, as teses de "caução" ou "má-fé" da embargada no preenchimento dos cheques, quando sequer aponta ao processo eventual contrato ao qual estivessem vinculados ou relacionados os títulos ofertados. Sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE EM BRANCO - RISCOS PELO PRÓPRIO EMITENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CHEQUE ERA APENAS UMA GARANTIA - ÔNUS DO EMBARGANTE - ART. 333, I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ART. 401 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível 0356615-6. Rel. Des. Cláudio de Andrade. Data da Decisão: 02.04.2008) Os mesmos fundamentos servem para arredar a tese quanto à incerteza dos títulos, até porque o caso presente reúne títulos envoltos por certeza, ainda amoldados aos termos do

art. 1.102-A do CPC, para o qual se reclama "prova escrita sem eficácia de título executivo" (CPC, art. 1.102-A). Ao que se vê, a embargante de fato contratou serviços educacionais (como expressamente reconhece em seus embargos, especificamente quando alega tratarem-se de cheques caução), tendo emitido as cédulas para pagamento (opção de pagamento) do curso, pretendendo, agora, furtar-se de seus deveres legais e contratuais. b) Da Ausência de Indicação da "Causa Debendi". Como asseverado, muito embora a discussão a respeito da causa debendi, ou do negócio jurídico subjacente, seja possível no caso em tela (diante da não circulação dos cheques), tenho que inócora prova sobre a impropriedade do negócio jurídico antecedente, que como bem afirmou a embargante em seus embargos, refere-se a contrato de prestação de serviços educacionais. De outro canto, a simples falta de indicação do negócio jurídico subjacente na inicial não é motivo capaz de ensejar a nulidade dos cheques, cujos preceitos cambiários continuam vigorando, ainda que relativamente (em razão da falta de circulação), sobretudo no período passível de ajuizamento da ação cambial, como aqui avistado. Lembro que é posição consolidada no Tribunal de Justiça deste Estado, e superiores, que em sede de ação monitoria, não se exige a indicação da causa debendi, muito embora casual discussão sobre o tema, em determinados casos, seja possível. Sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADAS. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUÇÃO DO PEDIDO. EMBARGOS MONITÓRIOS QUE PRETENDERAM A DISCUSSÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE E SEUS VÍCIOS SEM, NO ENTANTO, COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO ART. 333, II, CPC. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Somente prova clara e inequívoca produzida pelo devedor pode afastar a certeza do cheque, porque na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade do título cambial. 2. Não procede a pretensão recursal acerca da litisdenúncia haja vista que implicaria em análises de fundamentos diversos dos delineados na ação monitoria. (TJ/PR. Apelação Cível nº 0656017-6. Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá. Data da Decisão: 06.04.2010) E somente a prova documental, repito, seria hábil para tal ilustração na situação avistada, lembrando que a embargante, em sua peça de contraproposta, sequer indicou, com precisão, as nulidades específicas ou as causas de anulação do negócio jurídico, tampouco hipóteses ensejadoras de rescisão, com restituição das partes ao status quo ante. c) Da Onerosidade Excessiva. As arguições da embargante não passam de meras alegativas. Veja-se que a mesma não ofertou no processo o contrato firmado com a embargada, contraditando cláusulas específicas, ou permitindo a aferição da sustentada onerosidade excessiva, que tenha colocado as partes em desequilíbrio, justificando sua revisão. Por igual, não há prova sobre o excesso na cobrança de acordo com o contrato firmado entre as partes, razão porque a pretensão da embargante, neste ponto, também encontra obstáculo no art. 333, inciso II, do CPC. d) Dos Juros Moratórios e da Correção Monetária. Afirma a embargante que os juros de mora devem ser computados desde a citação (e não da emissão da cédula), enquanto a correção monetária deve ser calculada do ajuizamento da demanda. O embargado, por seu turno, impôs juros de mora e correção desde a emissão dos documentos, como se observa ao se compulsar os cheques adunados com os cálculos que acompanham a inicial. Razão em parte, assiste à embargante, de forma que somente a correção monetária deve ser imposta a conta da emissão ou do vencimento dos cheques. Os juros de mora, é bem verdade, devem ser computados apenas a partir da citação válida. Quanto à correção monetária vejo que a dívida constante dos cheques é líquida e certa - a prescrição apenas retirou das cédulas a exigibilidade -, incidindo quanto a eles a regra do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/1981. Nesse sentido, tem entendido o Tribunal de Justiça do Paraná, para o qual "a correção monetária de dívida consubstanciada em cheque prescrito tem incidência desde a data de sua emissão". (TJ/PR. Apelação Cível nº 0676253-8. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes. Data da Decisão: 23.11.2010). No que concerne aos juros moratórios, é de rigor a observância da regra incrustada no art. 405 do Código Civil, de forma que eles devem ser calculados da citação. Também assim entende o Tribunal de Justiça deste Estado: [...] A correção monetária é fator de atualização da moeda e, portanto, deve incidir desde o vencimento da dívida inadimplida, evitando-se que se torne absolutamente defasado o valor a ser pago ao credor. - Os juros de mora são devidos desde a citação, em consonância com o que dispõe o artigo 405, do Código Civil. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0672823-4 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.10.2010) (grifo nosso) Por todo o explanado, tenho que os embargos monitorios merecem acolhida parcial, apenas a fim de determinar que o valor do débito seja recalculado, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados, todavia, a partir da citação. III. Do Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE OS "EMBARGOS MONITÓRIOS" opostos por LETÍCIA AGUILAR GOMES, nos autos de Ação Monitoria que lhe move UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, para o fim de constituir as cédulas encartadas ao processo em títulos executivos judiciais em desfavor da ré/embargante, com os respectivos valores originais de R\$ 4.752,00, R\$ 886,00, R\$ 886,00, R\$ 886,00, R\$ 886,00, R\$ 886,00, R\$ 886,00 e R\$ 886,00, a serem corrigidos monetariamente desde a data da competente emissão, com base no INPC, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação neste feito. Fixo os honorários advocatícios relacionados à demanda monitoria e embargos, a serem pagos ao procurador da parte autora, no importe de R\$ 1.000,00 (já levando em consideração a sucumbência recíproca), ponderando, em especial, o esmero dos ilustres profissionais atuantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, além do tempo exigido para tanto, o que faço com substrato no art. 20, § 4º, c/c § 3º, do CPC, admitida, ademais, a compensação, como pacificado no contexto do TJ/PR e STJ. Da mesma feita, analisando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes no pagamento das custas processuais, imputando 80% ao autor monitorio, e 20% à ré. Avistando,

por fim, a falta da instituição efetiva da Defensoria Pública neste ente federativo, CONDENO o Estado do Paraná no pagamento da remuneração do digno defensor dativo nomeado, que fixo moderadamente no importe de R\$ 450,00, tendo como base os mesmos requisitos lançados na alínea "a" a "c" do § 3º do art. 20 da Lei de Ritos. Transitado em julgado, expeça-se certidão de honorários em prol do ilustre defensor dativo. O feito deverá prosseguir na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Sendo assim, tão logo transitada esta decisão, reatue-se na condição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO DE EXECUÇÃO, e proceda-se na forma abaixo, comunicando-se, para mais, o Sr. Distribuidor para anotação na ficha do processo (item 5.8.1 do Código de Normas), intimando-se o exequente para que, em 10 dias, manifeste-se acerca de seus interesses. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e RODRIGO DA SILVA NUNES.-

17. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-335/2006-HUGO DE ASSIS GONZAGA e outros x VASP - VIACAO AEREA DE SAO PAULO S.A.- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2006-EDEMAR PELISSARO x WAGNER DIAS DE ARAUJO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. RAFAEL BARION DE PAULA, LILIANE ANDREA DO AMARAL, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, PAULO MORELI e JULIANO FRANCO DRUGOVICH.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/2006-CERCHOP BEBIDAS LTDA x VANESSA CRISTINA BERTOLIN- Tendo em vista a insuficiência do saldo bloqueado, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAMILA ELIAS- Defiro o pedido de fls. 87. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-464/2007-CYPRESS DESIGN MOVEIS LTDA - ME e outro x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A- Às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, MARCOS PAULO GEROMINI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDREO TAQUERO KOYAMA, SILVANO GHISI e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA.-

22. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-98/2008-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA x APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, ajuizou "MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO" em face de APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., ambos devidamente qualificados, aduzindo, em suma que em abril de 2006 firmou com a ré contrato de prestação de serviços de aluguel e prestação de frota de veículos, a fim de que fossem empregados em sua atividade comercial. Asseverou, prosseguindo, que a despeito da manutenção e cumprimento do pacto, a ré excedendo a lei e o contrato, lançou Nota Fiscal Fatura nº 23740, no valor de R\$ 2.709,00, ao fundamento de despesas extras, consistentes noutras despesas de combustível, despesas de reembolso de lavagem completa, despesas de recuperação de veículos e franquia. Complementou que com base no citado título, viu-se surpreendida com o protesto n. 23740, no valor de R\$ 2.088,00, protocolado sob o n. 20081120. Encerrando, assentou que as citadas despesas são ilegítimas, de forma que depois de clamar pela liminar tendente à suspensão dos efeitos do protesto quantificado em R\$ 2.088,00, fosse julgado procedente o pleito inaugural, confirmando a providência instrumental ao cabo do processo. Rogou pela produção de provas e juntou documentos. A liminar foi deferida (fls. 45/46). Citada (fls. 50-v) a requerida compareceu ao feito, ofertando resposta na modalidade de contestação (fls. 51/54). Nesta peça, sustentou, em resumo, que todas as cobranças vinham calçadas em disposições contratuais, suplicando, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica, ocasião em que o autor rebateu as contrariedades aviadas, reforçando os fundamentos iniciais (fls. 57/59). Conclamadas as partes para a especificação de provas, somente ocorreu a ré, pugnando pela inquirição de testemunhas, tendo sido a instrução realizada em conjunto com a demanda de mérito de nº 000.098/2008, em apartado. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sua concisão necessária. b) Da Ação de Conhecimento. SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, ajuizou "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS" em face de APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., ambos devidamente qualificados, registrando, em essência, as mesmas considerações lançadas no relato da demanda cautelar acima. Terminando, limitou-se a lançar diversos pedidos, consistentes na declaração genérica de inexistência de débitos da autora frente à ré, como também declarado nulo o título n. 23740, indicado ao protesto sob o protocolo n. 20081120, no valor de R\$ 2.088,00, além de compensação por danos morais, e a imposição das penas do art. 940 do CC. Juntos documentos. A ré foi citada para comparecimento em audiência do rito sumário (fls. 82), voltada à tentativa de conciliação e oferecimento de resposta. Na data aprazada, inexistente a composição amigável, a ré encartou contestação (fls. 101/113), momento no qual, vez mais, defendeu a higidez da cobrança, clamando pela improcedência dos pedidos iniciais, aviando, paralelamente, pedido contraposto, pretendendo a condenação da autora no pagamento das quantias que entendia contratualmente devidas, na ordem de R\$ 2.088,00. Encartou documentos. Na mesma audiência una, a parte autora não

ofertou impugnação à contestação e à súplica contraposta. Durante a instrução conjunta foram inquiridas 4 testemunhas indicadas pela parte autora (fls. 191, 192, 271 e 303). Intimados os litigantes para as alegações finais, somente reportou-se a parte ré, requerente a improcedência dos pedidos iniciais, e a acolhida do pedido contraposto. Os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sua concisão necessária. Passo a fundamentar a decisão. II. Da Fundamentação. De início, assevero que procedo ao julgamento conjunto das demandas de conhecimento e cautelar, respectivamente de n. 000.098/2008 e 000.050/2008, porque conforme o art. 105 da Lei de Ritos, "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". Firmada esta premissa e analisando o processo, testemunho que ele comporta simples solução, com mera apreciação dos documentos encartados, do contrato subscrito e dos dispositivos legais aplicáveis, sendo verdadeiramente dispensável à prova oral produzida, até porque não se deve admitir a instrumentação oral a respeito de fatos documentalmente comprovados (CPC, art. 400, inciso I). Ademais, desde logo, consigno que razão assiste parte ré, inclusive no que tange ao seu pleito contraposto. Pois bem. Aferindo o conteúdo das peças postulatorias, dessume-se que o autor alega a inexigibilidade das verbas que a ré pretende cobrar no importe de R\$ 2.088,00, onde se integram: a) outras despesas de combustíveis; b) despesas de reembolso de lavagem completa; c) despesas de recuperação de veículo; e, d) franquias. A ré, por sua vez, assevera que a cobrança dos encargos em relação aos quais se opõe o autor são válidos, tratando-se das seguintes despesas: a) despesas de reparos, consistente no valor da franquia de R\$ 1.198,00, tocante ao VW/Gol, placas AOC-6478; b) despesas com combustível relacionado à substituição do VW/Gol Placas ANR-9757, pelo de placas APE-4907 (R\$ 69,00), além de lavagem e polimento daquele (R\$ 150,00); c) despesas com combustível relacionado à substituição do VW/Gol Placas ANR-9766, pelo de placas APE-4911 (R\$ 81,00), além de lavagem e polimento daquele (R\$ 150,00); d) despesas com combustível relacionado à substituição do VW/Gol Placas ANR-9770, pelo de placas APE-2920 (R\$ 35,00), além de lavagem e polimento daquele (R\$ 150,00) e despesas com roda (R\$ 45,00); e) despesas com combustível relacionado à substituição do VW/Gol Placas ANR-7165, pelo de placas APE-4909 (R\$ 60,00), além de lavagem e polimento daquele (R\$ 150,00). Desde logo, registro que a cobrança dos valores pretendidos pela parte ré, somente constitui exercício regular de seu direito, se amparado em lei ou no contrato. Muito embora nem todos os itens que se pretende cobrar, segundo o rol de fls. 29/30, amoldem-se a esta situação (consoante se verá), o autor será integralmente vencido porque o valor que a parte ré, ao final, pretendeu, vide boleto bancário e protesto (R\$ 2.088,00), mostrou-se inferior ao efetivamente devido, após abstraídos os lançamentos inadmissíveis. Adentro, assim, à apreciação dos débitos por veículo e respectiva exigibilidade, ou não, conforme o caso. 1. Das Despesas por Veículo e Respectiva Exigibilidade. a) Das Despesas com a Substituição de Automotores, relacionadas a combustível, alimentação e remuneração dos motoristas. Declina o acionante que o débito é indevido, de acordo a lei e com o contrato. Iniciada esta narrativa, tenho que de fato, tal débito na se sustenta. Do que se dessume do processo, a substituição dos veículos se deveu a expressa estipulação contratual, pacto este expresso a respeito da inexistência de encargos ao locatário. Neste rumo, dessume-se das fls. 26 do contrato encartado à demanda cautelar, cláusula 9.0 CARRO SUBSTITUTO, item "3" que "a Apta disponibilizará sem custo dois veículos Gol 1.0 GIV s/ar, com no máximo 20.000 km para serem utilizados pela Sabaralcool no caso de manutenções ou sinistros". (grifo nosso) Não há falar em incidência da cláusula 3.0, "b", da avença, que logicamente se refere ao combustível utilizado pelo locatário quando em utilização da coisa, de forma que as despesas com a substituição, por cláusula excepcional expressa (9.0, "3"), correm por conta da locadora. Ademais, ainda que não se tratasse de enquadramento nesta cláusula, não existe qualquer outra disposição contratual que imponha ao locatário o pagamento por despesas de substituição dos veículos, tampouco prova de que tal substituição tenha sido por ele requerida (e não por pedido da apta), ou que tenha havido admissão do pagamento de débitos relativos ao deslocamento das coisas, e remuneração e alimentação com motoristas, por parte do autor locatário. b) Do veículo VW/Gol, placas AOC-6478, substituído pelo VW/Gol placas ANR-7095, e da cobrança da franquia. A cobrança da franquia, quantificada em R\$ 1.198,00 por parte da ré encontra respaldo na lei (dever de restituição e reparação ao status antecedente) e no contrato. Veja-se que a avença escrita que remanesce à demanda instrumental relata na cláusula nº 8.0 SINISTROS, alínea "a", item "2", que "está absolutamente claro e ajustado entre as partes que: [...] a) os carros objetos deste Contrato estarão amparados pela Proteção Apta, que se refere a: [...] 2. Nos casos de avarias decorrentes de sinistros (ex.: colisões) o cliente arcará com uma franquia de até 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor do veículo zero quilômetro do mesmo modelo sinistrado". (grifo nosso) A cláusula 8.0 é especial, aplicável às situações de sinistro, arredando a imposição da cláusula 3.0, alínea "h" (princípio da especialidade), sem que haja qualquer incoerência nesta interpretação. (E os documentos de fls. 155/156, não concretamente impugnados, estampam que os valores utilizados como base de cálculo do percentual contratual encontram convergência com o praticado no mercado, não havendo excesso. Prosseguindo, tenho que por outro lado, eventual impedimento na cobrança dos valores da franquia, expressamente pactuados, importaria em enriquecimento sem causa do locatário, amostrando-se inverso à razoabilidade, ao preceito da boa-fé como cláusula geral, e ao art. 569, inciso IV, primeira parte, do Código Civil. Neste rumo, anotando a existência de cláusula expressa, acrescida da demonstração do evento previsto no contrato como fato gerador (fls. 125/134), sem que tenha havido qualquer contraposição expressa do autor em relação aos valores cobrados (até porque, por óbvio, não seria possível cobrar a franquia no máximo, se os custos para o reparo fossem inferiores), entendo que a oposição do autor, neste ponto, não prospera. De passo a passo, não há falar em cobrança dúplice frente ao contido

às fls. 30, sendo perceptível dos autos que às fls. 30, por equívoco da Apta, fez-se constar a placa ANR-7095, ao invés da devida de nº AOC-6478, como indica o pedido contraposto às fls. 110 e o boletim de ocorrência de fls. 129/134. Note-se que o último documento indica que o automotor envolvido no acidente foi o VW/Gol, placas AOC-6478 (fls. 130), que foi justamente aquele substituído, após o acidente, pelo de placas nº ANR-7095 relacionado às fls. 30, tudo a ilustrar o erro de lançamento por parte da ré. Enfim, o fato é que a despeito do equívoco na indicação das placas do automotor sinistrado, o débito tocante ao valor da franquia existe, e deve ser adimplido pelo autor. c) Do Veículo VW/Gol, placas ANR-9757, substituído pelo APE-4907. Enquanto o autor sustenta a impossibilidade na cobrança do débito relativo ao citado automotor, afirma a ré ser credora das despesas com os reparos e lavagem completa, porque os bancos, teto e forração estariam sujeitos, como também o rádio que não funcionaria ao tempo da entrega. Razão, em parte, assiste a cada uma das partes. A cobrança pela lavagem completa dos veículos é possível, não só porque o fato de estar suja a coisa foi reconhecido pelos prepostos da autora ao assinarem o termo de entrega do automotor (fls. 136), mas também porque a restituição da res no estado em que se encontrava quando do início da locação (abstraídos os desgastes naturais pela utilização - CC, art. 569, inciso IV) encontram respaldo na lei e no contrato. Veja-se, neste viés, o conteúdo da cláusula 3.0, "b", a estipular que é obrigação do cliente "arcar com todas as despesas referentes ao uso dos Veículos Alugados, tais como, [...] lavagem" (grifo nosso). E esta disposição se conforma com o princípio da razoabilidade e boa-fé. Lembro que consoante art. 422 do CC, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". (grifo nosso) Quanto ao rádio, vejo que muito embora tenha constado do laudo de entrega do veículo, não é seu reparo objeto de cobrança, como se dessume das fls. 28/31 (compulse-se, em especial, a fl. 29, no ponto que trata do veículo com placas APE 4907). Dispensável, assim, manifestação sobre o tema. Assim é que no caso VW/Gol, placas APE-4907 (que substituiu o de placa ANR-9757), somente mostra-se viável a cobrança dos custos da lavagem completa (R\$ 150,00). Registro, rapidamente, que sobre a impossibilidade de cobrança do combustível e despesas de pagamento de motoristas e alimentação inerentes à substituição (no caso deste veículo - R \$ 69,00 - fls. 29, c/c 147), tratei acima. d) Do Veículo VW/Gol, placas ANR-9766, substituído pelo APE-4911. Aplica-se a mesma fundamentação retro, que trago a este tópico como igual razão de decidir, para o fim de tão só admitir a cobrança das despesas de lavagem completa (R\$ 150,00), excluindo-se as decorrentes do combustível relacionado à substituição, e despesas com alimentação e pagamento dos motoristas, que na situação deste veículo alcançam a monta de R\$ 81,00 (fls. 29 c/c 149/150). e) Do Veículo VW/Gol, placas ANR-9770, substituído pelo APE 2920. Alega o réu ter direito à cobrança de outras despesas com combustível, lavagem completa e outras despesas com rodas. Neste rumo, tenho que as despesas com lavagem e roda, são devidas. Sobre a lavagem tratei acima, mencionando disposição contratual expressa. O mesmo ocorre no tocante à roda amassada, que logicamente emerge como danificação não decorrente do desgaste natural, integrando-se ao dever de ressarcimento previsto no contrato, como também na lei, que não admite o enriquecimento sem causa, ainda privilegiando a restituição do status quo na integralidade. Percebo que a avaria da roda vem mencionada, sem oposição pelo representante da autora, às fls. 138. Vejo ainda que as despesas com pneu e roda estão integradas na cláusula 3.0 OBRIGAÇÕES GERAIS DO CLIENTE, alínea "b" e "h" do contrato adunado ao feito cautelar, autorizando a pretendida cobrança. Testemunho que esta é a interpretação mais adequada, especialmente frente às regras dos artigos 112 e 113 do CC, para os quais "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", ao passo que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". E não se pode negar que de acordo com a boa-fé, usos e costumes nacionais em relação à locação de veículos, a danificação não decorrente de desgaste natural da coisa (à exemplo de uma roda amassada), devam ser indenizados ou suportados por quem, ao tempo do evento, encontrava-se em poder do bem, não encontrando espaço o brocardo res perit domino. Em suma, tanto as despesa de lavagem como a da roda danificada, devem ser suportadas pela parte autora. f) Do Veículo VW/Gol, placas ANR-7165, substituído pelo de placas APE-4909. No caso presente, vez mais, reporto-me à fundamentação acima, de forma a admitir, tão só, a cobrança das despesas de lavagem completa (R\$ 150,00), excluído, consoante outrora fundamentado, as despesas de combustível e demais para substituição de veículos (R\$ 60,00). g) Do Veículo VW/Gol, placas ANR-4518. Pretende a ré a cobrança de despesas relacionadas a "outras despesas reembolso jogo de juntas do cabeçote". Aqui, não prospera sua pretensão, assistindo razão ao autor. O caso revela, em regra, defeito decorrente do desgaste natural do motor. Eventual imposição do dever de ressarcir ao locatário somente se faria possível, acaso comprovado o mau uso, até porque, conforme art. 569, caput, inciso IV, do CC, "o locatário é obrigado: [...] IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular". (grifo nosso) Para o mesmo rumo aponta a cláusula 3.0 OBRIGAÇÕES GERAIS DO CLIENTE, alínea "h", do contrato firmado, onde se prevê que é dever do cliente "reembolsar a Apta pelos gastos por ela incorridos oriundos de manutenções corretivas decorrentes de mau uso dos Veículos Locados. Considera-se 'mau uso' a utilização que não esteja em conformidade com as condições de uso e manutenção recomendadas pelo fabricante, nos termos do 'Manual do Proprietário' que estará acompanhando cada um dos Veículos Alugados. O 'mau uso' autoriza e se detectado, deverá ser comprovado pelo fabricante, concessionária autorizada ou empresa especializada em vistoria de veículos, e certificado através de laudos circunstanciados. Deverá ser observado que o veículo deverá ser utilizado em vias 'agrícolas' e terá que ser acordado entre as partes o que poderá ser considerado 'mau uso'. No caso posto, pela especialidade, entremostra-se aplicável a cláusula 3.0, "h", do pacto, sendo de rigor, até porque havendo questões afetas a problemas

mecânicos (motor, caixa, etc.) ou elétricos (ex. rádio, etc.), impõe-se atendimento aos reclamos técnicos previstos no contrato juntado, segundo o qual a caracterização do "mau uso" a ensinar o dever do locatário depende da realização de laudo circunstanciado, laborado pela concessionária autorizada ou empresa especializada. Tal documento não remanesce ao processo, sendo sucumbente o locador neste ponto, valendo lembrar que a troca das juntas do cabeçote pode se dever a vários fatores, como a ultrapassagem de temperatura limite do motor ("fervura"), necessidade de substituição do cabeçote, com retífica parcial ou integral do bloco e substituição de demais componentes do motor (pistões, anéis, etc.), dentre outros. O simples fato da locadora apontar a necessidade de substituição da junta do cabeçote não tem o condão de ensinar a obrigação de reparação pelo locatário, se não efetivado o laudo circunstanciado, previsto contratualmente, como forma de amostrar o mau uso, e arredar casual mero desgaste natural ou regular da coisa (CC, art. 569, inciso IV, parte final). Alteie-se, igualmente, à regra de que não é dado à parte exigir o cumprimento de disposições contratuais, se não se desincumbiu de seus encargos (realização de laudo circunstanciado, com comunicação ao locatário). Ademais, não foi produzida prova pericial neste sentido, ônus, no caso posto, do réu (CPC, art. 333, inciso II), não sendo a prova testemunhal produzida suficiente para substituir a prova técnica judicial, ou aquela prevista contratualmente. Descabida, assim, a pretensa cobrança lançada na parte final das fls. 30, tocante ao Gol placas ANZ-4518. h) Do Resumo das Disposições Precedentes. Pelo exposto, observo que dentre os débitos lançados no Demonstrativo de Faturamento de fls. 29/30 (que ensejou a emissão do boleto, que seguido do desconto nele contido, motivou protesto), somente mostra-se cabível a cobrança da importância de R\$ 150,00 e R\$ 396,00 (lavagem e recuperação da tampa traseira do Gol placas APE4907), R\$ 150,00 (lavagem do Gol placas APE4911), R\$ 150,00 e R\$ 45,00 (lavagem e conserto da roda do Gol placas APE2920), R\$ 150,00 (lavagem do Gol placas APE4909), e R\$ 1.198,00 (franquia do Gol placas AOC-6478, substituído pelo de placas ANT-7095). Destarte, tenho que a cobrança da quantia de até R\$ 2.239,00 por parte do réu, encontra respaldo na lei e no contrato. 2. Da Aplicação do art. 940 do Código Civil. O pleito do autor, neste ponto, não merece agasalho. Como se vê, a parte ré possui direito à cobrança de R\$ 2.239,00. Todavia, na situação e mesa, vejo que no instrumento de compensação bancária foi autorizado o desconto de R\$ 621,00, o que elucida que a ré buscava a cobrança final da importância de R\$ 2.088,00 (valor do protesto), e, assim, inferior àquilo que efetivamente tinha direito (R\$ 2.239,00). Não há falar, pois, em cobrança de dívida já paga, ou maior do que o devido. 3. Da Declaração de Inexistência do Débito. A súplica não prospera. A lei e o contrato admitem que a locadora ré cobre do locatário autor a quantia de até R\$ 2.239,00, o que amostra que o crédito de R\$ 2.088,00 em favor da pessoa jurídica Apta existe, e deve ser satisfeito pelo autor. 4. Da Anulação do Título. Emerge como providência descabida. Vez mais, recordo que há crédito da ré no importe de R\$ 2.239,00, de forma que a pretensão de cobrança de quantia a menor (R\$ 2.088,00) engloba monta devida e favorável ao autor. Nenhum vício de existência ou validade padece o boleto de fls. 26, até porque a autorização de desconto de R\$ 621,00 do valor da inicial de emissão (R\$ 2.709,00) estampa que o real valor cobrado (R\$ 2.088,00) é menor do que o débito efetivo (R\$ 2.239,00). 5. Dos Danos Morais. Este ponto não demanda maiores elucubrações. O fato é que quando do protesto do título, com imposição da quantia de R\$ 2.088,00, havia mora por parte do autor (em valor de R\$ 2.239,00), o que amostra que a negativção eleva-se como exercício regular do direito do réu, a autorizar o protesto como meio hábil de comunicação dos demais comerciantes. Friso ainda que mesmo que o valor do protesto fosse superior ao devido, não assistiria direito ao autor na compensação por danos morais, recordando, vez mais, que mora existia, muito embora devesse o protesto ser baixado, por não corresponder pela realidade. 6. Do Pedido Contraposto. Na maneira antes dita, existe crédito comprovado em prol da ré Apta no importe de R\$ 2.239,00, razão porque deverá prosperar seu pedido contraposto, a gerar a condenação da autora Sabaralcool no pagamento do importe de R\$ 2.088,00, lembrando que muito embora o crédito real fosse superior, não é dado ao juiz proferir sentença ultra petita, sem olvidar-se do espontâneo desconto de R\$ 621,00 vertido no boleto bancário. 7. Da Demanda Cautelar de Suspensão dos Efeitos do Protesto, em apartado. O feito instrumental comporta a improcedência. Isto porque, como visto, o valor do protesto não é equivocado, na medida em que a quantia em mora é superior ao consignado na negativção (R\$ 2.088,00). Como se sabe, para a concessão da tutela cautelar, demanda-se a presença dos reclamos da fumaça do bom direito, aliado ao perigo na demora. Na situação em tela, testemunho que incurrir fumus boni juris, pois o réu, de fato, possui um crédito na ordem de R\$ 2.239,00, o que autoriza o protesto do título emitido por valor inferior ao devido (R\$ 2.088,00). III. Do Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: 1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL nestes autos de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS" que move em face de APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, todos devidamente qualificados; 2. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL nos autos de "MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO" que move em face de APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, todos devidamente qualificados. De consequência, REVOGO a LIMINAR de fls. 45/46, devendo ser oficiado o ilustre cartório a este respeito, esclarecendo que se encontram novamente autorizados os efeitos do protesto sob o protocolo 20081120. 3. JULGO PROCEDENTES os pedidos contrapostos formulados por APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., nos autos de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS" que lhe move SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, todos devidamente qualificados, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica autora Sabaralcool no pagamento em favor da ré apta, da importância de R\$ 2.088,00 (dois

mil e oitenta e oito reais). As verbas descritas neste item "3" deverão ser corrigidas monetariamente, com base no INPC, desde a data do vencimento do boleto de fls. 31 (30.12.2007), e acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, computados da intimação a respeito do pedido contraposto (ocorrido em audiência, na data de 14.10.2009). Fixo os honorários advocatícios de todas as demandas conexas (conhecimento, pedido contraposto, e cautelar) no importe de R\$ 3.200,00, levando-se em consideração, especialmente, a quantidade de demandas apreciadas, o esmero dos ilustres profissionais atuantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, além do tempo exigido para tanto, o que faço com substrato no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Assento que estas verbas deverão ser adimplidas pela parte autora, Sabaralcool, porque decauí da totalidade de seus pedidos, sendo ainda completamente vencida no reclamo contraposto. Traslade-se cópia desta decisão à demanda cautelar em apartado de n. 000.050/2008. Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as custas, nada sendo requerido pelos interessados dentro de 6 meses, arquite-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ADRIANA DE ORNELAS, GHEISA SARTORI, EDIMARA SOARES DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO e PRYSCILLA BARBOSA SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x W L TERRA EVENTOS - ME- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-267/2008-BANCO REAL S/A x JAWS CONFECÇÕES LTDA e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, RAFAEL FERNANDO CARDOSO e EDIR MICKAEL DE LIMA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-440/2008-LUCIANO TEOTONIO DOS SANTOS x VENICE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0003011-36.2010.8.16.0173-ALINE DA SILVA CRISOSTOMO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Inicialmente, faz-se cabível recordar que em se tratando de direitos disponíveis, "[...] resulta perfeitamente viável ao juiz a homologação de acordo entabulado entre as partes, mesmo após proferida a sentença de mérito, já que inexiste qualquer ofensa ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil". (TJ/MG. Agravo por Instrumento n. 1.0105.06.189899-2/001. Rel. Des. Nilo Lacerda. Data da Decisão: 17.09.2008). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 241/246, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na forma do pactuado. Terminando, havendo discussões doutrinárias e jurisprudenciais, e, para que se evitem percalços, homologo, também, o pleito de desistência do prazo recursal, inscrito no acordo. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Oportunamente, recolhidas as custas, arquite-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x BOTINAQUENTE E-COMMERCE IMP EXP LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-547/2008-CLAUDIO CEZAR ORSI x AMARILDO MAMPRIM DA SILVA- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes às fls. 98/99, e de consequência, havendo informação de pagamento realizado, JULGO EXTINTO este processo de execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas na maneira convencionada. Sem honorários. Pratiquem-se, em sendo o caso, os atos necessários ao levantamento que casuais constróições de bens. Por fim, havendo discussões doutrinárias e jurisprudenciais, e, para que se evitem percalços, homologo, também, o pleito de desistência do prazo recursal, inscrito às fls. 98/99. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Oportunamente, recolhidas as custas, arquite-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

29. COBRANÇA ORDINARIO-719/2008-ELIAS ARAUJO RAMALHO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Tendo em vista a manifestação de fls. 182 e documentos de fls. 183, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-18/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENEZ VAZ BESERRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

31. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-45/2009-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x TRUKÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-46/2009-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x OSVALDO APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS - ME- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-140/2009-BANCO FINASA BMC S/A x N V BERGAMINI CIA LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-169/2009-OSMAR DE SOUZA BARBOSA e outro x ALEXANDRA MARQUES PENTEADO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ADRIANO TOPA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEANDRO AUGUSTO GONCALVES TOESCA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-390/2009-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x J V AUTO POSTO LTDA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA e RONALDO CAMILO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-432/2009-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-647/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE APARECIDO DOS REIS- À parte autora, para que proceda a retirada dos ofícios já pagos. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS, FLAVIA RAMOS VASQUES e ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-976/2009-CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, DIRCEU CARLOS CENATTI e LAIR CARBONERA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004036-84.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE FATTOR ALEGRIA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004182-28.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NATHALY DE PAULA- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005015-46.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JESUS PIVETA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005456-27.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARLETE SIMONE DE ANDRADE- À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0005477-03.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA FERNANDES FERREIRA- A parte autora para que se manifeste ante o retorno da Carta Precatória juntada aos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0006016-66.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLA TROMBETTA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006605-58.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELLENCO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA e outros- Uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se o autor resguardado diante de eventual transferência do veículo pelo devedor, que não irá gerar efeitos em seu desfavor, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, posto que, conforme determina a Súmula nº 92 do STJ, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Portanto, a providência pretendida pelo autor se mostra totalmente inócua, visto que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia,

não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já é gravado com a inalienabilidade ao se efetuar o registro do gravame em seu certificado de propriedade. Nesse sentido, é maciço o entendimento dos tribunais, conforme se mostra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA CONSTAR NO PRONTUÁRIO IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - APREENSÃO DO VEÍCULO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Tratando-se de veículo automotor, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Detran visando o impedimento judicial de venda e circulação do veículo alienado, objeto da ação de busca e apreensão. O pedido de apreensão do veículo pela autoridade competente carece de previsão legal que autorize o seu deferimento, por ser a apreensão de veículos efetuada em casos específicos, não o sendo contrato de arrendamento mercantil. A expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, e a empresas privadas, a exemplo das companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o intuito de obter informações acerca do endereço do réu é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para completar a relação processual, sendo imprescindível para o seu deferimento, a demonstração de que o requerente tenha anteriormente diligenciado, sem lograr êxito, para obter tais informações. Negaram provimento ao agravo. (TJMG - AI 1.0024.05.851186-6/001 - 16ª C.Civ. - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 24.07.2009). Diante das razões expostas, indefiro o pedido de fls. 56/57. 2 - Considerando o disposto no §8º, do art. 1º do Decreto Lei nº. 911/1969, oficie-se à 7ª SDP de Umuarama para apuração de eventual crime de estelionato. 3 - Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, mormente quanto a localização do bem. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e GISELE HELENA BROCK-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007197-05.2010.8.16.0173-GP CATARINENSE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ALEXANDRE RIZZATO PELOSI- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. ROSELAINE STOCK-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008269-27.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTOFADOS RICCOLL LTDA e outro- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008404-39.2010.8.16.0173-EDUARDO MENDONÇA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0009103-30.2010.8.16.0173-GLAUCIA ANTONIA DA SILVA CREPALDI x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para que se manifeste ante a exceção de pre-executividade.-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010534-02.2010.8.16.0173-MARIA DA GLORIA BARBOZA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1 - Considerando os termos da petição de fls. 93/99, verifico que merece acolhida a alegação dos exequentes. Com efeito, o Colendo STJ pacificou o entendimento no sentido de que é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando hajam outros de mais fácil comercialização. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. No caso dos autos, o executado nomeou à penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, pelo que não está o exequente obrigado a aceitá-las, razão pela qual revela-se configurada a ofensa a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Nessas condições, REJEITO os bens oferecidos à penhora. 2 - Considerando que não houve pagamento voluntário da condenação no prazo fixado, de rigor a fixação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Desta feita, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral, devendo incidir sobre esta a multa em alusão. 3 - Após, expeça-se mandado de penhora na "boca do caixa", conforme requerido. 4 - Havendo penhora, proceda a transferência do valor para conta judicial à disposição deste juízo. 5 - Após a lavratura do r. auto de penhora, intime-se o executado através de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). 6 - Defiro a realização das diligências nos horários e locais permitidos pelo art. 172, § 2º, do CPC. Diligências necessárias. -Advs. FREDERICO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RINGEL SOARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010884-87.2010.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE SATURNINO

DA SILVA - À parte autora, para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o vencimento do prazo requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011272-87.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOAO MEDINA NETO- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011578-56.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x SEVERINA MARIA DA SILVA e outros- MUNICIPIO DE UMUARAMA após embargos à execução que lhe movem SEVERINA MARIA DA SILVA e OUTROS. Aduziu, em síntese, que o executado Deoclécio Fiorentino da Silva já recebeu a dívida, e que há excesso de execução, pois incluídos períodos não determinados na sentença. Requeru a redução do valor executado. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução, em apenso (fls.). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 125/126, concordando com a manifestação do Município. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os embargados reconheceram a procedência do pedido, é caso de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno os embargados em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singularidade da causa, bem como o pouco tempo gasto com a demanda, e o valor do proveito econômico auferido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 8559/2010, em apenso, bem como da planilha elaborada pelo Município, e arquivem-se estes autos. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

55. COBRANÇA SUMÁRIO-0001319-65.2011.8.16.0173-AMELIA MASUMI SAWADA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- AMÉLIA MASUMI SAWADA, por seu procurador, ajuizou "AÇÃO DE COBRANÇA" em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pelo BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual busca a condenação da instituição financeira no pagamento dos expurgos inflacionários não aplicados às cadernetas de poupança, referentes aos Planos Verão, Collor 1 e Collor II. Requer, em suma, a imposição da respectiva correção monetária não computada, além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A parte ré foi citada e contestou. Em sua peça de defesa, suscitou preliminares. Nesta ordem, invocou a prescrição vintenária no tocante aos Planos Verão e Collor I, além de sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não poderia responder por atualização e pagamento de valores transferidos ao Banco Central. Os autos vieram conclusos. Eis o relatório, em sua concisão necessária. II. Da Fundamentação. Desde logo, verifico que razão, em parte, assiste à instituição financeira, porque de fato prescrita a pretensão tocante ao plano Verão e Collor I. Pois bem. Inicialmente, destaco que a jurisprudência já se consolidou acerca da matéria tratada nos autos, sendo oportuno mencionar o entendimento predominante acerca de várias questões comumente levantadas pelas partes. Nesse tipo de demanda, a sempre repetida alegação de que o réu agiu em consonância com as determinações do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional relaciona-se com o mérito da demanda e não tem o condão de levar à extinção do feito. No mesmo rumo, quanto à legitimidade passiva das instituições financeiras, aplica-se o enunciado da Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Descabe invocar a responsabilidade da União Federal. Em relação ao tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTFN. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. [...] 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: RESp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no RESp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. [...] (STJ, RESp 1070252/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) No concernente à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou no sentido de que aos pleitos de reposição de correções monetárias em cadernetas de poupança não se aplica a regra prescricional do art. 178, § 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do art. 177 do mesmo diploma legal, porque os juros e correção, nesses casos, incorporam-se à parcela principal, perdendo a característica de acessoriedade que marca as parcelas cuja prescrição é quinzenal. Nesse sentido: CIVIL - CONTRATO - POUPANÇA - PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989) - BANCO DEPOSITANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA - CORREÇÃO - DEFERIMENTO - 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESp 200401695436 - (707151 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 01.08.2005 - p. 00471) O Tribunal de Justiça do Paraná tem igual entendimento: CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA (HSBC BANK BRASIL S.A.) - SUCESSÃO DE BANCOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SE CONSTITUEM NO PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO EM PRESTAÇÕES ACCESÓRIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O HSBC Bank Brasil S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo na relação processual, pois assumiu o controle acionário do Banco Banerindus do Brasil S.A. II - É vintenária (CC/1916, art. 177) a prescrição para a ação em que se postula diferença de remuneração (correção monetária) de caderneta de poupança, sem incidência, no caso, a disposição do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0563940-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 18.03.2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0560288-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 18.03.2009) Não se aplica, ainda, o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, porque incidente somente sobre as hipóteses de fato do produto ou serviço. A respeito, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. ERENCIA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL E AFASTAMENTO DO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. 1. Tendo o Banco Itaú S.A. adquirido o controle acionário do Banco Banestado S.A., substituindo-os na exploração das atividades bancárias, inclusive na que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escoreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto ao banco sucedido. Ainda, a responsabilidade das instituições financeiras depositárias com relação às diferenças dos índices aplicados nas cadernetas de poupança decorre do lucro por elas auferido com a remuneração a menor do saldo existente na conta do poupador, sendo irrelevante o fato de elas terem atendido às determinações do Governo Federal e do Banco Central do Brasil. 2. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõe o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como o artigo 2028 do Código Civil atual, não sendo aplicável a prescrição regulada no Código de Defesa do Consumidor. 3. Os poupadores têm o direito adquirido à vigência durante o todo o período mensal do índice de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática da caderneta de poupança. 4. Mostrando-se adequada o valor dos honorários advocatícios fixados pelo magistrado a quo, de modo a remunerar condignamente o profissional, impõe-se a sua manutenção. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0571990-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 29.04.2009) Não afasta a responsabilidade do réu a tese de que ter ele agido em estrita consonância com as determinações emanadas do Banco Central. Existindo relação direta entre o poupador e o réu, incumbe a este indenizá-lo pelas perdas com expurgos inflacionários. Nesse passo, "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la do cumprimento de suas obrigações". Por todo o narrado, tenho que no caso concreto a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, não encontrando respaldo a negativa da instituição financeira. Quanto à prescrição, vejo que a demanda foi proposta em 31.01.2011 (fl. 02), quando já prescrita, de muito, a pretensão referente aos expurgos do Plano Verão e Collor I. O mesmo não ocorre no tocante ao Plano Collor II, na medida em que, em tese, o prazo para ajuizar ação de cobrança referente a este ponto é elástica até o mesmo dia da data de aniversário da conta poupança, em março de 2011. Inexiste, neste momento, prova suficiente de que a conta que alega a autora ensinar o direito à recomposição não estivesse em transcurso de período aquisitivo quando da entrada em vigor do respectivo plano, de forma que se eventual prescrição recair sobre o tópico, poderá ser reavaliada em sentença, após a produção documental necessária. III. Da Conclusão. Ante o exposto, ACOLHO, em PARTE, as preliminares agitadas pela instituição financeira em sua resposta, para o fim de RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão externada na inicial no que toca ao Plano Verão e Collor I, e de consequência, nesta parcela, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Noutras palavras, seguirá a demanda tão somente para aferição dos pedidos relacionados ao Plano Collor II. Presentes, quanto à parte que continua em discussão, as condições da ação, bem assim os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, DOU o feito por SANEADO. Intimem-se. 2ª Parte - Do Pleito de Exibição. A parte autora oferta início de prova material sobre a existência das contas de poupança,

o que admite a reavaliação do pedido de exibição, nos moldes requeridos. Neste rumo, tenho que o pedido de exibição incidental há de ser deferido, até porque tal dever deflui da condição de prestador de serviços da instituição financeira, e de sua decorrente obrigação de manter armazenadas as informações e documentos tocantes à relação jurídica havida, ao menos até o advento da prescrição. Sendo assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, apresente/exiba os documentos/extratos bancários das contas de poupança apontadas às fls. 33/35, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, ou contrapor-se a este pedido (CPC, art. 357), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (em caso de revelia ou rejeição da recusa; CPC, art. 359, inciso I).

3ª Parte - Do Julgamento Antecipado da Lide. I. De outro vértice, firma este julgador o posicionamento de que as demandas do gênero, como regra, admitem o julgamento antecipado da lide, bastando a aferição da existência da conta de poupança ao tempo do início do respectivo plano econômico, sem que tenha havido a aplicação da reclamada correção monetária, sendo dispensável a produção de prova pericial ou testemunhal. Ato contínuo, percebe que este processo comporta o vindouro julgamento antecipado, na medida em que embora a matéria agitada seja de direito e de fato, perfaz-se prescindível a realização de outras provas (CPC, art. 330, inciso I), comportando sentença assim que ofertados no feito os documentos cuja exibição se ordenou. Lembro que nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; [...]". Tal providência eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boafé, não se apresentando, ao contrário do que possa parecer, como mera facultade do julgador. Veja-se que esta afirmação encontra sustentação no vértice constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior, já que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Indispensável, portanto, que se realize o julgamento antecipado do impasse, uma vez que presentes elementos suficientes para o convencimento do julgador (ficando dispensadas outras providências, porque manifestamente protelatórias), ressalvada a citada exibição já ordenada, em relação à qual se outorgou prazo para cumprimento pela instituição financeira. II. Seguindo, atento ao princípio da lealdade processual e cooperação, intimem-se os litigantes a respeito desta decisão, e do superveniente julgamento antecipado da causa, que se operará assim que apresentados os documentos da exibição, ou esgotado o prazo sem cumprimento da determinação. III. Encartados os documentos, intime-se o autor para que, desejando, sobre eles se manifeste dentro de 5 dias. IV. Após, com ou sem a manifestação apontada no item "III" acima, voltem conclusos para sentença. V. Diligências necessárias. -Advs. GERALDO ALBERTI, KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001904-20.2011.8.16.0173-APARECIDO DOMINGOS PRINA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, PAULO SERGIO TRENTO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002333-84.2011.8.16.0173-CELSE JOSE GOMES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO CARLOS CAZARIM, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

58. DESPEJO-0002460-22.2011.8.16.0173-KAYOKO KOMIDO TAKARASHI x RENATA RODRIGUES DOS SANTOS- 1 - Preliminarmente, proceda-se o recolhimento do mandado de despejo expedido, devendo ser comunicado imediatamente ao Oficial de Justiça. 2 - No mais, considerando o decurso de mais de 30 (trinta) dias entre o protocolo da petição de fls. 30/31 até a presente data, intime-se o autor para que informe o atual endereço da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 - Informado o endereço pelo autor, cite-se nos termos dos itens "2" e seguintes de fls. 27/28. 3 - Defiro o levantamento do valor depositado a título de caução. -Adv. ELVIS NEIVA.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003942-05.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GESIANE LIBERO DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

60. COBRANÇA ORDINÁRIO-0004066-85.2011.8.16.0173-JOSE COELHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004100-60.2011.8.16.0173-ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENEZES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Abra-se vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo legal.-Adv. LUIZ BATISTA CIBIN.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004412-36.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONORA RIGATTI PEREIRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA OLIVEIRA.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004502-44.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALBINO MARTINI e outros- Tendo em vista alegação de quitação da dívida em relação ao embargado Joaquim Francisco Silva, bem como juntada de documentos, abra-se vista ao embargante.-Advs. CAROLINE SCHMITT

FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004778-75.2011.8.16.0173-ISMENIA TERUEL GIROLDO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004895-66.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSINEIA ANTUNES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005106-05.2011.8.16.0173-JAIME JANUARIO RESENDE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

67. COBRANÇA SUMÁRIO-0005219-56.2011.8.16.0173-DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Recebo os recursos de apelação no duplo feito. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

68. COBRANÇA SUMÁRIO-0005221-26.2011.8.16.0173-CARLOS ALBERTO FERREIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 1 - Manifeste-se o autor quanto ao contido às fls. 182/189, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Postergo eventual recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 145/180, para após manifestação do requerente acerca do pagamento efetuado pelo requerido.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

69. COBRANÇA SUMÁRIO-0005225-63.2011.8.16.0173-JOAO RIBEIRO SOBRINHO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação no duplo feito. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

70. COBRANÇA SUMÁRIO-0005226-48.2011.8.16.0173-HELENA DO COITO DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 1 - Manifeste-se o autor quanto ao contido às fls. 177/183, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Postergo eventual recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 139/174, para após manifestação do requerente acerca do pagamento efetuado pelo requerido.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005733-09.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO CUSTODIO RODRIGUES FILHO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006062-21.2011.8.16.0173-JOSE CARLOS CORTEZ TITATO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006063-06.2011.8.16.0173-MARIA RAIMUNDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aos exequentes para que se manifestem acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75/86, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006159-21.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x EDER DE SOUZA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006659-87.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ALEXANDRE DE GODOI- À parte autora, para que manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006807-98.2011.8.16.0173-JOSE JOBRAIR CALADINE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007350-04.2011.8.16.0173-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x E TORRES DE SOUZA GÁS- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007414-14.2011.8.16.0173-CARLOS ALVES DA MOTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO, ELVIS NEIVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0007420-21.2011.8.16.0173-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se

no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO-

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007628-05.2011.8.16.0173-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE DA SILVA- 1. Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 50, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. ELDENY TEIXEIRA COSTA-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007830-79.2011.8.16.0173-FELIX DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aos exequentes para que se manifestem acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/55, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007879-23.2011.8.16.0173-JOSÉ VITORINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, BRUNA CAMILA DE PÁDUA, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009173-13.2011.8.16.0173-LEONIDIO JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 33/34.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009383-64.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO PEREIRA BARBOSA FILHO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009586-26.2011.8.16.0173-VALDOMIRO GOMES CORREIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte autora para que se manifeste ante a exceção de Pré-Executividade apresentada pela requerida-Advs. MARCOS VENDRAMINI, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI-

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011783-51.2011.8.16.0173-CYNTHIA FERNANDA SILVA DA ROCHA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Preliminarmente, atendam os embargantes ao contido no art. 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).-Advs. MARIA CAROLINA POSSAGNOLO e LÍCIA GREGORIO-

87. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0012237-31.2011.8.16.0173-SEBASTIÃO DE PAULA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER-1 - O requerido trata-se de pessoa jurídica de Direito Público e, por conseguinte, encontra-se atrelado ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público e impedida de compor-se amigavelmente em audiência de conciliação. Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de pronto, a relevância e a pertinência de cada uma delas, pena de indeferimento (CPC, art. 130).-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO PRESTES VIEIRA, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-

88. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012243-38.2011.8.16.0173-LUIZ ROBERTO BETINARDI PEDRO x ESTADO DO PARANA- 1 - O requerido trata-se de pessoa jurídica de Direito Público e, por conseguinte, encontra-se atrelado ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público e impedida de compor-se amigavelmente em audiência de conciliação. Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de pronto, a relevância e a pertinência de cada uma delas, pena de indeferimento (CPC, art. 130).-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e WESLEI VENDRUSCOLO-

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012772-57.2011.8.16.0173-BANCO BMG S/A x GILMAR DA CAMARA- Do exame dos documentos juntados à inicial, verifica-se que a notificação de fls. 16 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo como inferir a constituição em mora do devedor. Isso porque a notificação foi recebida por pessoa diversa do réu (fls. 17). Assim, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0013112-98.2011.8.16.0173-M O BELIM E CIA LTDA x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS- Suspendo a ação principal, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil.-Advs. JEAN CARLOS MACHADO, ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013179-63.2011.8.16.0173-ARMANDO DE FARIA BITENCOURT e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Preliminarmente, intime-se os exequentes para que, no prazo de dez dias, procedam a juntada de memória de cálculo em relação à exequente Clair Campos de Oliveira, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).-Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-

92. COBRANÇA SUMÁRIO-0013181-33.2011.8.16.0173-E G CASTRO & CASTRO LTDA e outro x J ALVES BARRADAS - ME - 1 - Várias são as irregularidades que devem ser sanadas: a) O deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à Pessoas Jurídicas somente se justifica em caso excepcional, isto é, quando demonstrado documental e o estado de hipossuficiência da empresa. Assim, intime-se a empresa autora para que comprove documental e o estado de hipossuficiência, capaz de justificar a concessão ora pleiteada. a.1) Alternativamente, promova o pagamento das custas iniciais, ciente de que, sendo deferido o benefício,

se no decorrer no processo restar comprovada a existência de condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais, incidirá a aplicação da sanção prevista pelo art. 4, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo da sanção criminal consistente na declaração falsa em documento de efeitos judiciais. a.2) Para decurso in albis do prazo estipulado, intime-se para recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação do artigo 257, do CPC. a.3) Decorrido esse prazo, sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.2.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. b) Após o cumprimento do item "a" ou "a.1", intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos constitutivos da pessoa jurídica, haja vista tratar-se de sociedade limitada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único). c) Ocorrendo a hipótese do item "b", deverá o autor emendar a inicial com relação às provas que pretende produzir. Isso porque o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, inciso I, do CPC). No entanto, nos requerimentos finais, o autor fez protesto genérico por provas (fls. 04 - item "d"). Desta feita, deverá o autor, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 276, CPC, quanto à produção de prova testemunhal. Intime-se.-Adv. MILENE CETINIC-

93. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-0000120-71.2012.8.16.0173-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO NOVO MILENIO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 211,50 (1.500 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRANGOSO DA SILVA-

94. DESPEJO-0000122-41.2012.8.16.0173-SANDRA REGINA DE ANDRADE MURA x GIULIANA DE OLIVEIRA MARSON TEIXEIRA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R \$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000124-11.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x L C F DE ALMEIDA & CIA LTDA - SUPERMERCADO KI BARATO e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

96. AÇÃO MONITÓRIA-0000127-63.2012.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x GISELE ALVES DE SOUZA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 296,10 (2.100 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

97. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0000133-70.2012.8.16.0173-HARACÍLIO GEREVINI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000138-92.2012.8.16.0173-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x POLLYANA FERREIRA FARIAS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 592,20 (4.200 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000146-69.2012.8.16.0173-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS x M O BELIM E CIA LTDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000242-84.2012.8.16.0173-NILO SERAFIN DE OLIVEIRA x GREGORIO PAYO VAQUERO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ARLDO ANTONIO DE CAMPOS-.

101. USUCAPIAÇÃO-0000303-42.2012.8.16.0173-DIANES MARIA PIFFER x MIGUEL SERRANO BRUNO - EPÓLIO- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício". -Advs. FRANCIELLEN BERTONCELLO, PAULO SERGIO TRENTO e ELZA LOPES TRENTO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000308-64.2012.8.16.0173-ALBERTO ZIRO SHINMI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 408,90 (2.900 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

103. COBRANÇA ORDINARIO-0000310-34.2012.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEI e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-1430/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x RODRIGO RODRIGUES LOPES- As partes ante o despacho de fls. 66/67, que em suma, acolho em parte a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos débitos prescritos.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, EDMILSON DE HELD LOPES, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-1484/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x MANOEL LIMA DOS SANTOS- À parte autora para que se manifeste quanto a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0004124-25.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x AMERICANAS.COM S/A - COMERCIO ELETRONICO- 1. Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 11/12 deixou de juntar procuração nos autos, e mesmo intimado para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, deixo de analisar o referido petitório. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0012545-04.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x APARECIDO RODRIGUES EVANGELISTA- Ao autor para que se manifeste no prosseguimento do feito.-Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

108. CARTA PRECATÓRIA-108/2007-Oriundo da Comarca de PARANAÍVAI - PR - 1ª VARA CÍVEL-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS PAREDES DO BAIRRO LTDA - ME e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

109. CARTA PRECATÓRIA-0012561-21.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL-EGIDIO VILANI COMIN x EZEQUIEL ODORIZZI e outro- A parte requerente para que proceda o CORRETO recolhimento das custas processuais Cíveis iniciais na importância de R\$ 159,80, tendo em vista que o valor recolhido foi em favor do Funrejus, sendo que as custas processuais deverão ser recolhidas em favor desta Serventia. -Adv. VINICIUS DOS SANTOS LEITE-.

Umuarama, 18 de janeiro de 2012.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2011.0001350-4
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	001	2011.0001304-0
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	001	2011.0001304-0
Roberto de Paula OAB PR044481	002	2011.0001230-3
	003	2011.0001230-3

- 001** 2011.0001304-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Vilson Antunes Correa
Objeto: 1. DEFIRO o pedido deflagrado pela defesa de VILSON ANTUNES CORREA objetivando a concessão de liberdade provisória, circundado com parecer favorável do Ministério Público, mediante condições consignadas na cota ministerial de fls. 103 (...) 1.1 Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso (...) 2. Ratifico o despacho positivo que recebeu a denúncia e determino o processamento do feito (...) 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 14 horas e 10 min.
- 002** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Joao Joel Cordeiro Matoso de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/05/2012
- 003** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Joao Joel Cordeiro Matoso de Lara
Objeto: 1. DEFIRO o pedido deflagrado pela defesa de JOÃO JOEL CORDEIRO MATOSO DE LARA objetivando a concessão de liberdade provisória, circundado com parecer favorável do Ministério Público, mediante condições ali consignadas (fl. 81) (...) Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso (...) Ratifico o despacho positivo que recebeu a denúncia e determino o processamento do feito (...) 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 15 horas.
- 004** 2011.0001350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Marcelo Henrique Reis
Objeto: 1. Recebo a denúncia oferecida em fade de MARCELO HENRIQUE REIS, uma vez que por meio de cognição sumária não se vislumbra quaisquer dos motivos elencados no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite(m)-se para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) nomeado(s) defensor(es)...

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Rafael Richter OAB PR039674	001	2011.0000793-8
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	002	2005.0000401-6

Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	003	2010.0000645-0
Odaír Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2011.0000793-8

- 001** 2011.0000793-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200700000650
Advogado: Diego Rafael Richter OAB PR039674
Advogado: Odaír Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Rodrigo Medeiros
Objeto: Despacho em 16/12/2011: Designo o dia 13/03/2012, às 13:15 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 002** 2005.0000401-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Carlos Kanegusuku
Réu: Julio Coelho Sabará
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.
- 003** 2010.0000645-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / URAÍ / PR
Autos de origem: 2008.2-4
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Jefferson Cesar de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/03/2012

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Batista OAB PR049771	007	2008.0000354-6
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2010.0001500-9
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	004	2010.0001794-0
	006	2009.0001206-7
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	003	2009.0001912-6
Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446	001	2010.0001500-9
Itamar Strumieli Diniz OAB PR020948	007	2008.0000354-6
João Ademar Menta OAB PR008984	001	2010.0001500-9
João Batista Cardoso OAB PR010896	005	2010.0002328-1
Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311	001	2010.0001500-9
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	002	2010.0002920-4
Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957	001	2010.0001500-9
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	004	2010.0001794-0
	006	2009.0001206-7

- 001** 2010.0001500-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Advogado: Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311
Advogado: Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957
Réu: Ana Paula de Almeida Lopes
Réu: Andre Zucon
Réu: Carlos Antonio Rodrigues de Araujo
Réu: David da Silva
Réu: Evandro Palmeira da Silva
Réu: Jose Antonio da Silva e Souza
Réu: Lucas Souza dos Santos
Réu: Marileia de Souza Ribeiro
Réu: Mayara dos Santos
Réu: Moacir Fernandes
Réu: Nivaldo Crispim
Objeto: Tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular, Dr. José Roberto Silvério se encontra em período de férias, bem como a Excelentíssima Juíza Substituta, Drª. Michelle Delezuk, estará de licença médica nos dias 19 e 20 deste mês, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2012 às 13h00min, ocasião em que realizar-se-ão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (ré Mayara), bem como os interrogatórios dos réus.
- 002** 2010.0002920-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242

Réu: Antônio Luiz de Oliveira
 Objeto: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do réu ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, a fim de DESCCLASSIFICAR para aquele previsto no art. 28 do mesmo diploma legal (uso próprio), de competência dos juizados especiais criminais (menor potencial ofensivo). Sem custas.

- 003** 2009.0001912-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
 Réu: Osmar Geraldo de Oliveira
 Objeto: (...) abra-se vista (...) à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2010.0001794-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
 Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
 Réu: Jose Luiz dos Santos
 Objeto: Não é caso de absolvição sumária. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/02/2012 às 14:00 horas, ocasião em que realizar-se-ão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as oitivas de testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu.
- 005** 2010.0002328-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
 Réu: Rodnei Fernando de Souza
 Objeto: Intime-se o advogado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.
- 006** 2009.0001206-7 Execução da Pena
 Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
 Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
 Réu: Rodrigo Alves Laurindo
 Objeto: (...) Na mesma oportunidade, designo audiência de justificação para o dia 20/02/2012 às 13h20min, na sede deste Juízo.
- 007** 2008.0000354-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Batista OAB PR049771
 Advogado: Itamar Strumieli Diniz OAB PR020948
 Réu: Everton Luiz dos Santos
 Objeto: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para o fim de : CONDENAR o acusado EVERTON LUIZ DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 121, § 3º do Código Penal; CONDENAR o acusado EVERTON LUIZ DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal; CONDENAR o acusado EVERTO LUIZ DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 14 "caput", da Lei 10.826/03; Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 804 do CPP.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Miguel Villar OAB PR038619	001	2008.0000401-1
	Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	001	2008.0000401-1
	Marden Maués OAB PR026717	001	2008.0000401-1
	Miguel Lopes Kfourri OAB PR026905	001	2008.0000401-1

- 001** 2008.0000401-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: A Justiça Pública
 Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619
 Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
 Advogado: Marden Maués OAB PR026717
 Advogado: Miguel Lopes Kfourri OAB PR026905
 Réu: Wilson Jorge Joly
 Objeto: Despacho em 17/01/2012: Recebo o recurso do Ministério Público, pois tempestivo. As razões ministeriais já foram apresentadas. Vista para as contrarrazões a defesa, pelo prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Haully Camargo OAB PR020163	001	2000.0000032-1

- 001** 2000.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Haully Camargo OAB PR020163
 Réu: Mauricio Antonini Barbosa
 Objeto: "Intime-se a defesa do sentenciado Mauricio Antonini Barbosa, para apresentação das razões recursais no prazo legal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898	001	2007.0000235-1

- 001** 2007.0000235-1 Execução da Pena
 Advogado: Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898
 Réu: Ademilson Lopes Domingos
 Objeto: "Intimação da defesa para manifestação sobre laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de réu preso."

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Helio Lulu OAB PR010525	001	2006.0000196-5

- 001** 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
 Objeto: Intime-se do teor do despacho de fls. 287v: "A fim de se evitar futura arguição de nulidade, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir em plenário".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000285-3
	Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2010.0000285-3

- 001** 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
 Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
 Objeto: Intime-se quanto ao despacho de fls. 173, a seguir transcrito: "Converso o feito em diligências. O fato 03, descrito na denúncia, é de competência da Justiça Federal

(art. 334, CP); e, ainda, considerando que os demais delitos são conexos a ele, declaro a incompetência desta Justiça Estadual, e, ainda, determino a remessa dos autos à Justiça Federal".

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	007	2007.0000038-3
Antonio Leal do Monte OAB PR008691	002	2010.0000589-5
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	003	2011.0000468-8
José Geraldo Louzã Prado OAB PR060607	006	2011.0000251-0
Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132	008	2006.0000066-7
Marileia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	001	2011.0000558-7
Maurício Etori Zaffalão OAB PR041783	004	2009.0000495-1
	005	2009.0000495-1
Oswaldir da Silva OAB PR056305	004	2009.0000495-1
	005	2009.0000495-1

- 001** 2011.0000558-7 Petição
Advogado: Marileia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Valdomiro Ferreira Duarte
Objeto: Concessão de Prisão Domiciliar.
- 002** 2010.0000589-5 Execução da Pena
Advogado: Antonio Leal do Monte OAB PR008691
Réu: Almir Ribeiro da Silva
Réu: Almir Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 107, inciso IV, c/c os artigos acima citados, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ALMIR RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória."
Magistrado: Kelly Sponholz
- 003** 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Jose Alves da Silva
Réu: Loren Lisle Ferreira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 02/02/2012
- 004** 2009.0000495-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Etori Zaffalão OAB PR041783
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Everson Diniz Lopes
Réu: Marcos Antonio Pardini Pereira
Réu: Everson Diniz Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, de modo a CONDENAR os réus ÉVERSON DINIZ LOPES e MARCOS ANTONIO PARDINHO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, bem assim, ao pagamento das custas do processo."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Kelly Sponholz
- 005** 2009.0000495-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Etori Zaffalão OAB PR041783
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Everson Diniz Lopes
Réu: Marcos Antonio Pardini Pereira
Réu: Marcos Antonio Pardini Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, de modo a CONDENAR os réus ÉVERSON DINIZ LOPES e MARCOS ANTONIO PARDINHO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, bem assim, ao pagamento das custas do processo."
Pena final: 8 anos de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Kelly Sponholz
- 006** 2011.0000251-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / São José do Rio Preto / SP
Autos de origem: 576.01.2010.031663-6
Advogado: José Geraldo Louzã Prado OAB PR060607

Réu: Marli Voigt

Objeto: Audiência de Inquirição designada para o dia 26 de Abril de 2012, às 13: 45 horas.

- 007** 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Willian Klein de Carvalho
Réu: Willian Klein de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, tendo em estima os argumentos suscitados na fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, de modo a ABSOLVER o acusado WILLIAN KLEIN DE CARVALHO no tocante aos delitos de tráfico de substância entorpecente (art. 33, da Lei n. 11.343/2006) e, associação ao tráfico previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, o que faço com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Kelly Sponholz
- 008** 2006.0000066-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132
Réu: Djalma Souza de Oliveira
Réu: Djalma Souza de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, de modo a CONDENAR o acusado DJALMA SOUZA DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 302, caput e 303, caput, ambos da Lei nº 9.503/97 c/c art. 70, do Código Penal, bem como assim, ao pagamento das custas do processo (CPP, art. 804)."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Kelly Sponholz

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 02/2012

Índice de Advogados:

Admir Iracy Vilela 32
Adriano Andres Rossato 01, 24, 26, 29, 49
Alcenir Antonio Baretta 42
Alexandre Almeida de Oliveira 13
Alexandre Rouco Fraga 39
Altair Cesar Ramos dos Santos 34, 36
Andreia Cristina P. Freitas Soares 22
Aroldo Bueno de Oliveira 02
Catia Regina Rezende Fonseca 09
Cláudio Roberto Pereira 54
Danilo Fernando de Oliveira 16
Débora Fuzeto 38, 50
Doviglio Furlan Neto 02
Ednelson de Souza 35
Fábio Júnio Cravo 62
Francisco Emilio Romano Camacho 55
Gustavo Pelegrini Ranucci 06
Hélio Hatisuka 28
João Antonio Sartori Junior 23
João Carlos Ferreira 04, 05, 10, 21, 37, 38, 47, 60, 61, 63, 65
João Luiz da Silveira Reis 15, 51, 59
José Carlos Pereira 56
José Carlos Pereira de Godoy 16
José Dorival Perez 45
José Fernandes da Silva 04
José Márcio Rolim de Toledo 66
José Roberto de Souza 06
Letícia Gonçalves Dias Alves 09
Luís Gustavo Leme 66
Maria Auxiliadora Talmeli 07, 14, 20, 40, 46, 48, 57
Márcio Aurélio do Carmo 66
Marcus Leandro ^a Genovezi 44
Marcus Vinicius de Andrade 03
Maykon Jonatha Richter 33, 52
Mônica Ribeiro Bonesi 30
Nelson Rosa dos Santos 08, 25
Odair Buzato 12, 41, 66, 67
Patrícia de Oliveira Pedroso 18, 31
Paulo Roberto Salle 16
Raimundo José Lima Mendes 66
Rafael Garcia Campos 43
Rogério Kanyuki Tanaka 41
Samuel Ferreira Xalão 58
Simone Rosa Ragazzi 53, 64
Tiago Moura Siqueira 11

Wanderson Fernandes da Silva 11, 17, 19, 27

01. Execução Alimentos n 128/2009 - ACMF z AAF - sobre a informação de fl e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.

02. Revisão de Alimentos n 134/2010 - YDB x HJVB - sobre a informação de rendimentos do executado e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Doviglio Furlan Neto e Aroldo Bueno de Oliveira.

03. Divórcio Litigioso n 128/2010 - NS x LFS - vistos, etc... julgo procedente a ação... decreto o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente... definir a partilha do imóvel, cabendo ao requerente a fração de 26.67% do bem imóvel... Adv. Marcus Vinicius de Andrade.

04. Processo Crime n 2011.284-7 - Deverson W Correa - diga a defesa do réu e assistente de acusação, em 5 dias, na fase do artigo 422 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira e José Fernandes da Silva.

05. Processo Crime n 2011.471-8 - Tales Borges Pedrosa Junior - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 18/janeiro/2012, às 14.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. João Carlos Ferreira.

06. Cumprimento Sentença n 146/2009 - RPS x RJC - ante a impossibilidade de reconhecimento dos depósitos indicados pelo requerido, deixo de acolher a impugnação apresentada às fls. 103/104... Sobre a negativa do meirinho juntada aos autos, diga o autor em 5 dias, Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci e José Roberto de Souza.

07. Investigação Paternidade n 234/2006 - ASS x ASR - coleta do material do exame de DNA para o dia 30/janeiro/2012, às 10.00 horas no Laboratório do Doutor Juarez. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

08. Alimentos n 179/2010 - KCGC x ACC - ao procurador da requerente para manifestação quanto ao contido no AR de fls. Adv. Nelson Rosa dos Santos.

09. Investigação Paternidade n 087/2008 - FTA x HL - ... diante da localização do requerido e sua integração na lide, torna-se possível e necessária a realização do exame de DNA, assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/março/2012, às 14.00 horas... Adv. Leticia Gonçalves Dias Alves e Catia Regina Rezende Fonseca.

10. Processo Crime n 2006.326-7 - Carlos Alberto de Souza - oitiva da testemunha faltante (condução) para o dia 28/fevereiro/2012, às 16.45 horas. Adv. João Carlos Ferreira.

11. Processo Crime n 2011.37-2 - Alex Fernando Ferreira e Wellington Chagas - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentarem alegações finais. Adv. Wanderson Fernandes da Silva e Thiago Moura Siqueira.

12. Processo Crime n 2011.176-0 - Vanderleia Barbosa - encerramento da instrução para o dia 24/janeiro/2012, às 15.00 horas, a fim de inquirir as testemunhas de defesa e interrogatório da ré. Adv. Odair Buzato.

13. Carta precatória n 2011 655 9 - Darci Valério de Matos - para o ato deprecado e oitiva da testemunha designo o dia 29/fevereiro/2012, às 15h45min. Adv. Alexandre Almeida de Oliveira

14. Processo Crime n 2011.602-8 - Luiz Fernando da Silva - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

15. Processo Crime n 2005.177-7 - Robson Tomaz - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, manifeste-se nos autos. Adv. João Luiz da Silveira Reis.

16. Carta Precatória n 2011 654 0 - Alexandre de Souza e outro - para o ato deprecado e oitiva das testemunhas designo o dia 28/02/2012, às 14h00min. Adv. Paulo Roberto Salle, José Carlos Pereira de Godoy e Danilo Fernando de Oliveira.

17. Processo Crime n 2011.249-9 - Caio Cesar Gomes - ao defensor do acusado para devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

18. Processo Crime n 2011.503-0 = Jussara Aparecida Custodio e Ruben Dario Hernandez - a defensora do acusado para devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Patrícia Oliveira Pedrosa.

19. Processo Crime n 2006.606-1 - Fernando Camargo de Arantes - ao defensor indicado ao réu para que aceitando o encargo apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

20. Processo Crime n 2009.208-8 - Tiago Aleandre dos Santos - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente razões de recurso. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

21. Processo Crime n 2009.59-0 - Adriano Aparecido Mantovani - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente razões de recurso, em 8 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis.

22. Processo Crime n 2010.391-4 - Paulo Sezenandi - a defesa do réu para apresentar razões de recurso, em 8 dias. Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.

23. Execução Alimentos n 113/2008 - EBJ x EB - sobre a precatória negativa juntada aos autos e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.

24. Execução Alimentos n 075/2008 - AROM x LAM - sobre a precatória negativa juntada aos autos e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.

25. Investigação Paternidade n 187/2008 - CC x EVSG - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos.

26. Execução Alimentos n 036/2010 - MLS x EBR - sobre a informação de fls e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.

27. Cumprimento Sentença n 070/2006 - AGP x RJA - sobre a informações prestada pelo Banco do Brasil, digam as partes em 5 dias. Adv. Admir Iracy Vilela e Wanderson Fernandes da Silva.

28. Investigação Paternidade n 054/2005 - AM x SCM - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Hélio Hatusuka.

29. Execução Alimentos n 129/2010 - CECS x FJS - sobre a negativa do Meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.

30. Investigação Paternidade n 058/2009 - JAB x KH - sobre a negativa dos Correios, diga o autor em 5 dias. Adv. Mônica Ribeiro Bonesi.

31. Execução Alimentos n 188/2006x- LAM x MAM - sobre as informações (ofícios) juntados aos autos, diga o autor em 5 dias. Adv. Patrícia de Oliveira Pedrosa.

32. Investigação paternidade n 181/1981 - FC x ACG - sobre a negativa do meirinho diga o autor, em 5 dias. Adv. Admir Iracy Vilela.

33. Execução Alimentos n 314/2009 - GGA x RJA - decorrido o prazo da suspensão requerido diga o autor, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Av. Maykon Jonatha Richter.

34. Execução Alimentos n 117/2009 - VTL x MRL - decorrido o prazo da suspensão requerido diga o autor, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.

35. Divórcio Litigioso n 204/2008 - ADO x JAS - sobre a informação de fls e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Ednelson de Souza.

36. Alimentos n 249/2008 - ATB x ZB - decorrido o prazo de suspensão requerido diga o autor, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos.

37. Representação n 21/2010 R - GHD - redesigno audiência em continuação para o dia 27/fevereiro/2012, às 13h00min. Adv. João Carlos Ferreira

38. Processo Crime n 2011.583-8 - Edmar Rodrigues Martins e Débora Fuzeto - aos defensores indicados aos réus para, aceitando o encargo, apresentarem defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira e Débora Fuzeto.

39. Processo Crime n 2011.111-5 - Rafael Camilo da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Alexandre Rouco Fraga.

40. Processo Crime n 2006.649-5 - Carlos Eduardo Medeiros - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

41. Processo crime n 2009 743 8 - Cassiano Hordones Lemos e Suzana Antonio - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/fevereiro/2012, às 14h00min. Adv. Rogério Kanyuki e Odair Buzato

42. Carta Precatória 2012.017-0 (Maringá) - Fernando machado do Nascimento - interrogatório do réu para o dia 1/fevereiro/2012, às 16.00 horas. Adv. Alcenir Antonio Baretta.

43. Carta Precatória 2012.010-2(Londrina) - João Felipe Peder da Silva - oitiva da vítima JHTS para o dia 14/fevereiro/2012, às 16.00 hrs. Adv. Rafael Garcia Campos.

44. Carta Precatória 2012.012-9(Cornélio Procopio) - Lariane Aparecida da Silva - oitiva da testemunha de acusação SSK para o dia 20/março/2012, às 16.30 horas. Adv. Marcus Leandro ^a Genovezi.

45. Processo Crime n 2003.092-0 - Hugo Campelo do Nascimento - vistos, etc... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória para o fim de condenar o réu... à pena de 2 anos de detenção e suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 ano... Adv. José Dorival Perez e Karine Yuri Matsumoto.

46. Processo Crime n 2006.566-4 - Leovir Rodrigues de Almeida - vistos, etc... julgo improcedente a denúncia, absolvendo o réu... com fulcro no artigo 415, inciso IV do CPP, aplicando-lhe porém, medida de segurança prevista no artigo 96, inciso II do C. Penal... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

47. Processo Crime n 2006.221-0 - José Marques Santana - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa... em regime aberto... Adv. João Carlos Ferreira.

48. Processo Crime n 2005.12-6 - André Luiz Moura - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... pena de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e 18 dias multa, em regime aberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

49. Processo Crime n 2008.326-0 - Sebastião Alves de Abreu - vistos, etc... julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denuncia, para absolver o réu... com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP... Adv. Adriano Andres Rossato.

50. Processo Crime n 2000.09-7 - Renato Reina Martins - vistos, etc... julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denuncia para absolver o réu... com fundamento no artigo 386, VII do CPP... Adv. Débora Fuzeto.

51. Processo Crime n 2007.479-6 - Marcio Aparecido Graciano - vistos, etc... julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denuncia para absolver o réu... com fundamento no artigo 386, VII do CPP... Adv. João Luis da Silveira Reis.

52. Execução Penal n 2010.476-7 - Reginaldo Laurito Moreira - audiência admonitória para o dia 7/março/2012, às 13.00 horas. Adv. Maykon Jonatha Richter.

53. Processo Crime n 2008.205-1 - Lenira Reina Martins - a defensora indicada ao réu para, aceitando o encargo, apresentar razões de recurso em 8 dias. Adv. Simone Rosa Ragazzi.

54. Carta Precatória n 2012.002-1 (Ribeirão do Pinhal) - Adriano Constantino da Silva e Wagner Antonio de Oliveira - oitiva da testemunha de defesa para o dia 06/março/2012, às 16.40 horas. Adv. Cláudio Roberto Pereira.

55. Processo Crime n 2011.404-1 - Cleilson Aparecido da Silva e Ronivaldo Teodoro de Lima - interrogatório dos réus para o dia 1/fevereiro/2012, às 16.30 horas. Adv. Francisco Emilio Romano Camacho.

56. Execução Alimentos n 210/2005 - LDM x DCM - ao exequente para conhecimento quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado em 12/janeiro/2012. Adv. José Carlos Pereira.

57. Processo Crime n 2002.031-7 - Altair Izabel e outros - expedida carta precatória à Comarca de Sorocaba/Sp para oitiva da testemunha CJS. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

58. Carta Precatória n 2012.013-7(Cornélio Procopio) - Jorge Taborda Stelf - oitiva da testemunha DBSJ para o dia 28/março/2012, às 15.00 hrs. Adv. Samuel Ferreira Xalão

59. Processo crime n 2009.135.9 - Manoel Ferreira da Silva - designo o dia 28/ março/2012, às 12h45min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Adv. João Luis da Silveira Reis
60. Processo Crime n 2006.195-7 - Claudinei de Oliveira da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.;
61. Processo Crime n 2009.606-7 - João Paulo P da Silva - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 10/ abril/2012, às 14.00 horas para audiência de instrução e julgamento... ADV. João Carlos Ferreira.
62. Processo crime n 2008.790.8 - Rivaél da Silva - homologo a desistência da inquirição da vítima e designo o dia 06/março/2012, às 16h20min para interrogatório do réu. Adv. Fábio Júnio Cravo
63. Processo Crime n 2010.387-6 - José Marcos Santos Albergati - ... determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP...determino a produção de provas... audiência de instrução e julgamento para o dia 11/abril/2012, às 14.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
64. Processo Crime n 2009.227-4 - Leandro da Silva - recebo o recurso... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar as razões de recurso. Adv. Simone Rosa Ragazzi.
65. Processo crime n 2010.320.5 - Osvaldo Aparecido Sasso da Luz - redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/março/2012, às 15h50min. Adv. João Carlos Ferreira
66. Processo crime n 2007.597.0 - Diego Augusto Negrão Scarduelli e outros - para oitiva da testemunha ACP designo o dia 28/março/2012, às 1520min. Adv. José Márcio Rolim de Toledo, Luiz Gustavo Leme, Márcio Aurélio do Carmo, Odair Buzato e Raimundo José Lima Mendes.
67. Processo crime n 2008.395.3 - José Blanco Alvares Sellas - para audiência em continuação designo o dia 28/março/2012, às 15h40min, para que seja realizada a oitiva das testemunhas faltantes. Adv. Odair Buzato

Bandeirantes, 18/janeiro/2012

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	001	2011.0000357-6

- 001** 2011.0000357-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100179607
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Réu: José Eduardo dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/04/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	006	2010.0001280-8
	007	2010.0001280-8
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	2011.0001581-7
Cesar Vídor OAB PR037203	009	2008.0001362-2
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	014	2009.0000323-8
	015	2009.0000323-8

Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	015	2009.0000323-8
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	012	2011.0001619-8
Fabio Henrique Araújo Martins OAB PR054264	013	2011.0001594-9
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	003	2011.0001806-9
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	011	2011.0001578-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	010	2011.0001581-7
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	001	2009.0000049-2
	002	2009.0000049-2
Otacílio Batista Júnior OAB PR047073	004	2011.0001477-2
	005	2011.0001477-2
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	004	2011.0001477-2
	005	2011.0001477-2
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	006	2010.0001280-8
	007	2010.0001280-8
Roberto Mattar OAB PR013476	003	2011.0001806-9
Thiago Ruiz OAB PR039861	008	2007.0000435-4
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	015	2009.0000323-8

- 001** 2009.0000049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Wesley Alves Vieira Renak
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Sarandi - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Clovis Roberto da Silva.
- 002** 2009.0000049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Wesley Alves Vieira Renak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/03/2012
- 003** 2011.0001806-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR
Autos de origem: 20110007997
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Genesis Francisco Bezerra da Silva
Réu: Jonathas Bezerra da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 31/01/2012
- 004** 2011.0001477-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otacílio Batista Júnior OAB PR047073
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Debora Marcelino Ferraz
Réu: Wagner Bezerra dos Santos
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Milton Pereira de Souza.
- 005** 2011.0001477-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otacílio Batista Júnior OAB PR047073
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Debora Marcelino Ferraz
Réu: Wagner Bezerra dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/01/2012
- 006** 2010.0001280-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Edilson Vítor
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando o interrogatório do réu Edilson Vítor.
- 007** 2010.0001280-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Edilson Vítor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2012
- 008** 2007.0000435-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Paulo Edson Leite
Objeto: INTIME- SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.
- 009** 2008.0001362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Vídor OAB PR037203
Réu: Ademir Onofre da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Apucarana - PR, Londrina - PR, e Ibiporá - PR, deprecando o interrogatório do réu e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
- 010** 2011.0001581-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2006.0006987-0
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Leandro Natal de Azevedo
Réu: Marcio Cabodo de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/03/2012
- 011** 2011.0001578-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2008.0007009-0
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Réu: Paulo Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 16/03/2012
- 012** 2011.0001619-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200500011675
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Réu: Nelci Gomes Regly
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 16/03/2012

- 013** 2011.0001594-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2009.9000868-4
Advogado: Fabio Henrique Araújo Martins OAB PR054264
Réu: Leandro Augusto dos Santos Amaro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 16/03/2012
- 014** 2009.0000323-8 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Réu: Jair Balbino da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando o interrogatório do réu JAIR BALBINO DA SILVA.
- 015** 2009.0000323-8 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Jair Balbino da Silva
Réu: Mauri Francisco Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/03/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	003	2001.0000035-8
	005	2009.0000310-6
	007	2009.0000395-5
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	004	2011.0000172-7
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	006	2009.0000243-6
James de Peder Barros OAB PR044940	001	2002.0000029-5
	002	2002.0000029-5
Zelir Menegatti Ponce de Leon OAB PR047822	008	2011.0000449-1
001		2002.0000029-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940 Réu: Claudinei Leite de Jesus Objeto: continuação. ... Transposto o período sem pagamento, extraia-se certidão, e na sequência, com cópia da sentença condenatória e casual acórdão, remeta-se, via ofício, ao Fundo Penitenciário Estadual (FEPEEN). Anotado o pagamento das custas e multa, ou oficiado o órgão competente para fins de execução, archive-se a ação penal principal. III. Junte-se à execução penal autuada cópia dos documentos de fls. 290/296. Na mesma execução, mantenha-se contato telefônico ao a Autoridade Policial, certificando-se a respeito do andamento da remoção do preso para a Cadeia Pública deste juízo. IV. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. V. Diligências necessárias.
002		2002.0000029-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940 Réu: Claudinei Leite de Jesus Objeto: I. Compulsando os autos, denota-se que a sentença condenatória transitou em julgado, havendo processo de execução penal instaurado, feito no qual, com a urgência necessária, será administrada a reprimenda imposta ao reeducando. Sendo assim, desfaz-se a tarjeta indicativa de "Réu Preso" desta ação penal principal. II. Certifique-se se nesta ação penal principal houve o pagamento de eventuais custas processuais e multa. Caso negativo, efetive-se o cálculo das custas processuais, e sendo o caso, da pena de multa imposta, intimando-se as partes para manifestação em 5 dias. Não havendo impugnação da conta, fica ela, desde logo, homologada, devendo, então, ser o réu intimado, tão logo removido para este juízo, já que confirmada sua prisão no Estado de Rondônia (RO), para pagamento no prazo de 10 dias.
003		2001.0000035-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986 Réu: Helio Magno Martins Leal Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Pitanga-Pr, no dia 13/ fevereiro/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ines Gonçaves de Abreu.
004		2011.0000172-7 Execução da Pena Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 Réu: Marivaldo Pinheiro Alves Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE progressão de regime DO REEDUCANDO, ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.
005		2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986

Réu: Wagner Santos de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/04/2012

- 006** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Ubitirã-Pr, no dia 07/ fevereiro/2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa BRUNO MOREIRA.
- 007** 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Maciel Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/04/2012
- 008** 2011.0000449-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200800000822
Advogado: Zelir Menegatti Ponce de Leon OAB PR047822
Réu: Odair Jose da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 07/02/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 02/12

Dr. Jorge Vicente Silva OAB/PR 14.987 (01)
Dr. Luciano Moraes e Silva OAB/PR 27.415 (02)
Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132916 (03)
Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179 (04)
Dr. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983 (04)
Dr. Alcenir Teixeira OAB/PR 50.626 (05)
Dr. Douglas Ari Cheniski OAB/PR 51.656 (05)
Dr. José Gustavo Meneghel Rando OAB/PR 42.228 (06)
Dr. José Feldhaus OAB/PR 21.577 (07)
Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 (08)
Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7.076 (09)
Dr. Wilmar Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 (10)
Dr. José Carlos Pereira de Godoy OAB/PR 11.639 (11)
Dr. Klaus Werner Jakobi OAB/PR 45.737 (12)
Dr. Renato Andrade OAB/PR 10.517 (12)
Dr. Mozarte de Quadros Junior OAB/PR 48.842 (13)
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 (14)
Dr. Kely Cristina Dulskis Bueno OAB/PR 26.680 (15)
Dr. Alair Aparecida Padilha S.OAB/PR 58.685 (16)
Dr. Carolina do Rocio Nadaline OAB/PR 44.712 (17)
Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624 (18)
Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 (19)
Dr. Luiz Claudio Falarz OAB/PR 22.897 (20)
Dr. Mário Lúcio Monteiro Filho OAB/PR 33.444 (21)
Dr. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209 (22)
Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752 (23)
Dr. Claudio Dalledone Junior OAB/PR 27347 (24)

RELAÇÃO Nº 02/12

1 - Processo Crime nº 2010.1272-7
Réu: Nilceu Augusto Seguro
Advogado: Jorge Vicente Silva
Objeto: Encerrada a instrução vistas às partes para alegações finais com prazo sucessivo de (05) cinco dias.

2- Processo Crime nº 2001.365-9
Réu: Valdoni Kempner
Advogado: Luciano Moraes e Silva
Objeto: Compulsando estes autos à vista da manifestação do Ministério Público, de fls. 118, bem como os documentos de fls. 105-116, os quais comprovam o cumprimento integral da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Valdoni Kempner, face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo, 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95.

3- Processo Crime nº 2008.1106-9
Réu: Valdecir de Hiranda Santos

Advogado: Luiz Adão Marques

Objeto: Declaro extinta a punibilidade de Valdecir de Hiranda Santos, face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, tendo em vista que o acusado preencheu os requisitos.

4- Processo Crime nº 2001.486-8

Réu: Darlei Neves

Advogados: Osmar Andrade Zotto e Kathia Lanusa Wiewzer

Objeto: Intimá-lo por todo o teor da sentença que integra o presente mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça ainda intimar o réu, caso o mesmo deseje recorrer ou não, certificando no mandado a decisão do mesmo.

5- Processo Crime nº 2011.448-3

Réu: Diogo Ferreira

Advogados: Alcenir Teixeira e Douglas Ari Cheniski

Objeto: O Ministério Público requer que seja intimado o advogado do acusado para tomar ciência da juntada do laudo e para que apresente resposta à acusação.

6- Processo Crime nº 2008.846-7

Réu: Lilian Mara Correia Moreira

Advogado: José Gustavo Meneghel Rando

Objeto: Diante da retratação da querelada, e tendo o querelante desistido do prosseguimento do feito, com fulcro nos artigos 143 e 107, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Lilian Mara Correia Moreira pela ocorrência da retratação.

7- Processo Crime nº 2009.1350-0

Réu: Israel Gomes da Silva

Advogado: José Feldhaus

Objeto: Para o julgamento pelo Tribunal do Júri, designo o dia 21/03/2012, às 10h00min no salão do Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum. Para o sorteio de jurados designo o dia 17/02/2012 às 14h00min.

8- Processo Crime nº 2009.912-0

Réu: Benjamim Pereira dos Santos

Advogado: Ozimo Costa Pereira

Objeto: Ciência ao Dr. Ozimo Costa Pereira em relação ao laudo de fls. 77/79, bem como intimá-lo para apresentar alegações finais.

9- Processo Crime nº 2011.1243-5

Réu: Edelfonso Bienging

Advogado: Bortolo Constante Escorsim

Objeto: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (fls. 109-110), intime-se a defesa, para que se manifeste com relação a eventual conexão ou identidade de fatos.

10- Processo Crime nº 2003.431-4

Réu: Davi Batista Barros

Advogado: Wilmar Pereira dos Santos

Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste com relação a realização do novo interrogatório do acusado, em decorrência das alterações do Código de Processo Penal.

11- Processo Crime nº 2004.208-9

Réu: Juliano Aparecido da Silva

Advogado: José Carlos Pereira de Godoy

Objeto: Diante do teor de fls. 125, defiro a cota Ministerial, para intimar a defesa, quanto à testemunha Crislaine Silva Vinhato, não encontrada.

12- Processo Crime nº 2005.26-6

Réu: Adilto José Tomkiv

Advogados: Klaus Werner Jakobi e Renato Andrade

Objeto: Ex-positis, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, julgo improcedente a imputação formulada às fls. 02/03, para o fim de absolver o réu Adilto José Tomkiv, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

13- Processo Crime nº 1994.26-7

Réu: José Machado

Advogado: Mozart de Quadros Junior

Objeto: Declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu José Machado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso I e parágrafo 1º, todos do Código Penal.

14- Processo Crime nº 2009.909-0

Réu: Emir Lenzi

Advogado: Marlon Cordeiro

Objeto: Redesigno audiência para o dia 29/02/2012 às 14h

15- Processo Crime nº 2004.16-7

Réu: Luciano Meneve

Advogada: Kely Cristina Dulskis Bueno

Objeto: Intimar o réu por todo o teor da sentença de arquivamento, que integra o presente mandado.

16- Processo Crime nº 2010.577-1

Réus: Diogo Souza Santos e Reginaldo Silva da Rocha

Advogada: Alair Aparecida Padilha S.

Objeto: Ante ao conteúdo da manifestação retro, nomeio desde logo a Dra. Alair Aparecida Padilha S. OAB/PR 58.685, para patrocinar a defesa dos réus Diogo Souza e Reginaldo Silva. Intime-se a advogada nomeada para verificar se aceita o encargo, bem como para apresentar as alegações finais, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

17- Processo Crime nº 2007.981-0

Réus: Cassiano dos Santos e Marcos Thiago Teixeira Borges

Advogada: Carolina do Rocio Nadaline

Objeto: Diante do exposto, defiro o pedido de exclusão do nome do réu, Jhonatan de Almeida, RG 8.093.231-6 SP, da ação penal que pesa em seu desfavor (2007.981-0),

fazendo-se constar em seu lugar, como sentenciado nestes autos, a pessoas Cassiano dos Santos, filho de Ivani Terezinha dos santos.

18- Processo Crime nº 2010.198-9

Réu: Waldecir José Paolini

Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior

Objeto: Intime-se a defesa com relação ao Laudo do Exame de Arma de Fogo fls. 82-83. Em nada sendo requerido, desde logo, determino por analogia ao artigo 123 do CPP a perda dos objetos apreendidos, uma vez que não poderão ser regularizados, em favor da União, e a remessa dos objetos ao Ministério do Exército para destruição, dando-se cumprimento ao disposto no item 6.20.12 do Código de Normas.

19- Processo Crime nº 2003.865-4

Réu: Luiz Carlos Natel Gaspareto

Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos

Objeto: Encerrada a instrução vistas às partes para alegações finais com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

20- Processo Crime nº 2011.389-6

Réu: Luiz Antônio Fiacosque

Advogado: Luiz Cláudio Falarz

Objeto: Com relação aos documentos acostados aos autos, referentes às fls. 297-299, abram-se vista ao Ministério Público e a defesa.

21- Processo Crime nº 1999. 302-8

Réus: Jorge de Oliveira Crispim e Márcio Fizinato

Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho

Objeto: Defiro a dispensa das oitivas das testemunhas, conforme requerido pelas partes. Encerrado a instrução, vistas as partes para apresentação das alegações finais com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

22- Processo Crime nº 2007.72-3

Réus: Marcos Altair Marcondes, Sandro da Silva Souza e Valdecir Joares Marcondes.

Advogada: Anelize Beber Rinaldin

Objeto: Tendo em vista a certidão de óbito supracitada, declaro extinta a punibilidade de Sandro da Silva Souza, com esteio nos artigos 107, inciso I, do CP e 62, do CPP. Com relação aos demais réus, intime-se a defensora dos demais para apresentar memorial de alegações finais, em cinco dias.

23- Processo Crime nº 2008.1074-7

Réus: Dionísio Krupa, Josemar de Souza e Roberto Carlos Voiteche.

Advogado: Diego Paolo Barausse

Objeto: Baixem os autos à vara de origem a fim de que a Defesa do réu Dionísio Krupa apresente suas respectivas contrarrazões.

24- Processo Crime nº 2004. 75-2

Réus: Adriano de Souza, Ivan Fonseca Filho e Jesse da Silva Linhares.

Advogado: Claudio Dalledone Junior

Objeto: Preliminarmente, com relação ao item b da manifestação de fls. 1039, intime-se a defesa dos réus, para que especifique as provas que pretende produzirem plenas.

Campo Largo, 18/01/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	004	2006.0000021-7
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	005	2003.0000057-2
Elso de Souza Novais OAB PR032849	003	2009.0000478-1
Mariangela Cunha OAB PR018218	002	2011.0001590-6
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000256-1
Priscilla Paula de Oliveira Prado OAB PR046264	005	2003.0000057-2
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	002	2011.0001590-6

- Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Everton Nogueira
Objeto: Intimação de Advogado constituído para manifestação sobre interesse em diligência suplementar ou formulação de alegações finais em até 10 (dez) dias.
- 002** 2011.0001590-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariângela Cunha OAB PR018218
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Paulo Ricardo lastremski Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Paulo Ricardo lastremski Martins
Testemunha de Acusação: Rafael Garcia Fernandes
Prazo: 30 dias
- 003** 2009.0000478-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Devanir Lopes
Objeto: Despacho em 16/01/2012: 1. Intime-se Advogado, por DJPR, para alegações finais em até dez dias.
2. Decorrido dito prazo voltem mediante carga em separado e destacada.
- 004** 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
Réu: Ricardo Aparecido da Silva
Objeto: A Intimação do Senhor Advogado constituído para que apresente alegações finais, em até dez dias.
- 005** 2003.0000057-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado OAB PR046264
Réu: Marcos Rodrigues dos Santos
Objeto: Intimação de advogados constituídos do retorno da carta precatória inquisitória e para que, querendo, se manifestar acerca de eventual diligência final.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Figaro Nobile OAB SP295289	001	2011.0000191-3
Heiridan Nobile OAB PR010159	001	2011.0000191-3

- 001** 2011.0000191-3 Petição
Advogado: Camila Figaro Nobile OAB SP295289
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Carlos Eduardo do Nascimento
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva requerida por Carlos Eduardo do Nascimento.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Romero de Souza OAB PR050530	003	2011.0000219-7
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	002	2006.0000024-1
Daniel Alves de Oliveira OAB PR002926	003	2011.0000219-7

Edite Simi Esteche OAB PR042176	006	2010.0000211-0
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	009	2011.0000241-3
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	005	2011.0000313-4
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	008	2006.0000042-0
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	001	2009.0000350-5
	007	2009.0000193-6
Keity J. Marroni OAB PR050927	004	2011.0000325-8
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	003	2011.0000219-7
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2006.0000024-1
	003	2011.0000219-7
	004	2011.0000325-8

- 001** 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Guilherme Tome de Freitas
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais, por memorias.
- 002** 2006.0000024-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Neri Ferreira das Chagas
Objeto: Intimá-los para que, dentro de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no número máximo de cinco, juntem documentos e requeiram diligências, à luz do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0000219-7 Execução Provisória
Advogado: André Luis Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Daniel Alves de Oliveira OAB PR002926
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Luiz Octavio Paiva
Objeto: Regressão do regime prisional semiaberto do sentenciado LUIZ OCTÁVIO PAIVA para o regime FECHADO, em 10/01/2012.
- 004** 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/02/2012
- 005** 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Amauri de Campos
Objeto: "Intimá-la para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais."
- 006** 2010.0000211-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176
Réu: Verci Ferreira da Silva
Objeto: Intimá-la para que, dentro de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões do recurso.
- 007** 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Pedro Fernandes
Objeto: Intimá-lo para que, dentro de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões do recurso.
- 008** 2006.0000042-0 Crimes Ambientais
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Edson Duffeck
Objeto: "Intimá-lo para que comprove o cumprimento da condição da proposta de suspensão condicional do processo referente ao plantio de 100 (cem) mudas de araucária."
- 009** 2011.0000241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Maicon Luis Paes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 23/03/2012

CASCABEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	009	2009.0002944-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	007	2012.0000123-0
	018	2012.0000123-0

Daniele Comim Martins OAB PR037255	005	2009.0005380-4
Daniele Comin Martins OAB PR034255	008	2011.0002219-8
Flavio Gondim Borges OAB PR027933	006	2011.0005853-2
Giovana Cezalli Martins OAB PR045708	005	2009.0005380-4
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	004	2011.0003511-7
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2011.0006182-7
	003	2011.0006182-7
	017	2011.0006182-7
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	012	2011.0000143-3
Lauri da Silva OAB PR027557	010	2009.0005814-8
	011	2009.0005814-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	016	2011.0003965-1
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2008.0003870-6
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	004	2011.0003511-7
	008	2011.0002219-8
	014	2009.0004521-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	008	2011.0002219-8
Olavo David Junior OAB PR039505	004	2011.0003511-7
Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195	004	2011.0003511-7
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	002	2011.0006182-7
	003	2011.0006182-7
	017	2011.0006182-7
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	004	2011.0003511-7
Rozeli Bressiani OAB PR015107	013	2010.0004697-4
Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153	005	2009.0005380-4
Silvane Fruett OAB PR051986	015	2011.0005718-8

- 001** 2008.0003870-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Fabiano Gomes dos Santos Moreira
Réu: Rafael Gomes dos Santos Moreira
Objeto: Manifeste-se o defensor sobre o teor do despacho de fl. 105, em 10 dias... "Para que esclareçam as referidas situações, devendo o Dr. Luiz Venicius Compagnoni apresentar procuração também em relação a Rafael se atuar também na defesa dele, e o Dr. Luiz Eduardo de Souza, caso atue na defesa do réu Rafael, junte procuração atualizada e apresente resposta à acusação em favor do citado réu."
- 002** 2011.0006182-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Luiz Fernando de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:35 do dia 25/01/2012
- 003** 2011.0006182-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Luiz Fernando de Oliveira
Objeto: Intime-se os defensores do aditamento elaborado às fls. 112.
- 004** 2011.0003511-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Amadeu Trevisan de Araujo
Réu: Erlina Paula Tapie Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação e Intimação Ciente Denúncia
Réu: Amadeu Trevisan de Araujo
Réu: Erlina Paula Tapie Martins
Réu: Rafael Centeno de Campos
Réu: Sadi Inacio Malinowski
Réu: Silvio Carlos de Matos
Prazo: 30 dias
- 005** 2009.0005380-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
Advogado: Giovana Cezalli Martins OAB PR045708
Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153
Réu: Paulo Caramuru de Sa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Mandado de Prisão e Intimação
Réu: Paulo Caramuru de Sa
Prazo: 60 dias
- 006** 2011.0005853-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 200900004250
Advogado: Flavio Gondim Borges OAB PR027933
Réu: Romeu Becker
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 16/02/2012
- 007** 2012.0000123-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Edson Barbosa de Souza
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Objeto: decisão datado do dia 13/01/2012: "Por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante já concedi liberdade provisória aos requerentes. Assim, estando prejudicado o presente pedido, arquivem-se."
- 008** 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR034255
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930

- Réu: Licínio Aparecido Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 28/02/2012
- 009** 2009.0002944-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Réu: Alexandre Rodrigues de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alexandre Rodrigues de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 010** 2009.0005814-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Luiz Dalazem
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Juliana Hanemann Lopes
Réu: Luiz Dalazem
Testemunha de Acusação: Wilson Miranda Lopes
Prazo: 60 dias
- 011** 2009.0005814-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Luiz Dalazem
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Luiz Dalazem
Testemunha de Defesa: Mario Evandro Rui
Prazo: 90 dias
- 012** 2011.0000143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Robison Machado
Réu: Robison Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "ARTIGO 107, I DO CÓDIGO PENAL."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 013** 2010.0004697-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rozeli Bressiani OAB PR015107
Réu: Reinaldo Maximiano da Silva
Réu: Reinaldo Maximiano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 014** 2009.0004521-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Réu: Paulo Marcelo Correa Maciel
Réu: Valcilei Severiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/02/2012
- 015** 2011.0005718-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Marlon Diego Martins Vileirine
Réu: Marlon Diego Martins Vileirine
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 016** 2011.0003965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Anderlei da Silva Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 14/02/2012
- 017** 2011.0006182-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Luiz Fernando de Oliveira
Objeto: Intime-se os Defensores de que foi concedido o prazo solicitado no item 3.5 de fls. 73 dos autos n. 2011.6182-7.
- 018** 2012.0000123-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Edson Barbosa de Souza
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Objeto: Intime-se o defensor da decisão: "Por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante já concedi liberdade provisória aos requerentes. Assim, estando prejudicado o presente pedido, arquivem-se."

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	003	2005.0000258-7
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	005	2012.0000035-8
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	006	2011.0001428-4

Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2009.0000890-6
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	003	2005.0000258-7
	004	2011.0000504-8
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	003	2005.0000258-7
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	003	2005.0000258-7
Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609	003	2005.0000258-7
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	003	2005.0000258-7
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	003	2005.0000258-7
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	001	2011.0001319-9
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	003	2005.0000258-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	003	2005.0000258-7
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	003	2005.0000258-7
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	003	2005.0000258-7
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	004	2011.0000504-8

- 001** 2011.0001319-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Anderson Lima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/01/2012
- 002** 2009.0000890-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Jose Fernando Roque Doin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/01/2012
- 003** 2005.0000258-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Despacho em 08/09/2011: 1) Considerando que a audiência para a data de 12/09/2011, às 15:15 horas, foi designada tão-só para a oitiva da testemunha Adriana Timóteo dos Santos e, considerando que os réus Alci e rosnei tinham o prazo de cinco dias para informar o endereço desta testemunha (fl.1348), o que não foi feito (certidão de fl.1361), é de ser cancelada a audiência designada; 2) Intime-se o advogado Miguel Salih Eldraki Teixeira para que junte a respectiva procuração aos autos, tendo em vista o contido na certidão de fl.1361.
- 004** 2011.0000504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Andrei Regina Soares Oliveira
Assistente de Acusação: Cleverton Machado da Silva
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Pedro Morillo Vigil
Objeto: Despacho em 13/01/2012: I - A expedição de mandado de prisão do réu constitui decorrência lógica da decisão contida no item "IV" de fls. 209; II - Intime-se o defensor do réu, diante do contido às fls. 160 (certidão do Oficial de Justiça em que este certificou que o Réu deseja recorrer); III - Diligências necessárias.
- 005** 2012.0000035-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Requerente: Thiago Moraes dos Anjos
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Atenda-se a cota retro. Após, nova vista.
- 006** 2011.0001428-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Requerente: José Carlos Doria
Objeto: I - O réu reiterou o pedido de liberdade provisória (fls.55/57), com o que não concordou o Ministério Público (fls.60). Ocorre que o pedido não merece acolhimento. Primeiro porque persistem os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do réu (fls.40/42) e o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.52/53). O risco á ordem pública e á aplicação da lei penal ainda existe. Segundo porque a situação fática desde o último indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória, em 15/12/11 (fls. 52/53), não foi alterada. Assim indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 55/57; II - Diligências necessárias.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Andriago Schreiner OAB PR041566	001	2007.0000162-2

- 001** 2007.0000162-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Andriago Schreiner OAB PR041566
Réu: Olimpio de Moura
Objeto: Dê-se vista a defesa do réu Olimpio de Moura para apresentação de alegações finais por memorias escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2010.0000659-0
	002	2010.0000659-0

- 001** 2010.0000659-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/03/2012
- 002** 2010.0000659-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 14/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB TO003837	002	2009.0000499-4
Juraci Antonio Bortolotto OAB PR004066	001	2006.0000050-0

- 001** 2006.0000050-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juraci Antonio Bortolotto OAB PR004066
Réu: João Vanderlei Cabral
Objeto: Dê-se vista a defesa do réu João Vanderlei Cabral, para apresentação de alegações finais, por memorias no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0000499-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adelar Marciniak OAB TO003837
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	002	2004.0000052-3
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	001	2009.0000219-3

- 001** 2009.0000219-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Marcelo Paes de Oliveira
Objeto: Dê-se vista a defesa do réu Marcelo Paes de Oliveira, para apresentação de alegações finais, por memorias no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2004.0000052-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Ezequiel Correia dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor do réu Ezequiel Correia dos Santos, para dizer se há interesse na realização de novo interrogatório (em razão da alteração legislativa operada pela Lei n.11.719/08), no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o silêncio implicará em sua não-realização. Em caso positivo, deverá, desde já, apresentar o endereço de seu cliente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Patrícia Abarrasin de Mello OAB RS081542	001	2011.0000883-7

- 001** 2011.0000883-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Júlio de Castilhos / RS
Autos de origem: 056/2.03.0000954-2
Advogado: Patrícia Abarrasin de Mello OAB RS081542
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2012.0000017-0

- 001** 2012.0000017-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000002543
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 13/02/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deolino Antonio Novo OAB PR016966	001	2010.0000174-1
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	004	2011.0000388-6
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	002	2012.0000001-3
	003	2011.0000640-0

Waldir Eduardo Ferro Junior OAB PR048825 001 2010.0000174-1

- 001** 2010.0000174-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Deolino Antonio Novo OAB PR016966
Advogado: Waldir Eduardo Ferro Junior OAB PR048825
Réu: Fernando Pedro de Macedo
Objeto: Despacho em 13/01/2012: Havendo espressa manifestação do réu em recorrer da sentença condenatória (fls. 300v), intimem-se o defensor do réu para apresentar recurso no prazo legal.
- 002** 2012.0000001-3 Petição
Réu/Indiciado: Antonio Carlos da Silva
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Objeto: Despacho em 13/01/2012: Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Antonio Carlos da Silva.
Ciente ao Ministério Público. Arquivem-se.
- 003** 2011.0000640-0 Petição
Indiciado: Jose Rodrigues Martins
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Objeto: Despacho em 13/01/2012: Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente José Rodrigues Martins.
Ciente ao Ministério Público. Arquivem-se.
- 004** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Marcia Firmino
Objeto: Despacho em 13/01/2012: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo (a) requerente, pelos motivos já expostos.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405	002	2002.0000196-8
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	006	2009.0001430-2
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2009.0000550-8
	004	2010.0002158-0
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	005	2010.0000542-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2010.0001255-7
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2009.0000550-8

- 001** 2009.0000550-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Josuel Silva Dias da Paz
Réu: Sandro Fernandes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/02/2012
- 002** 2002.0000196-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405
Réu: Paulo Ivonir Machado da Silva
Objeto: Nomeio como defensora dativa a Dra. Ana C. G. Levandoski, que deverá ser intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar em relação ao despacho de fl. 191.
- 003** 2010.0001255-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Kelton Diogo da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para que apresente as razões recursais, no prazo de 02(dois) dias.
- 004** 2010.0002158-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Cezar Luiz Borille
Réu: Darildo Carlos de Almeida
Réu: Fabio Jose de Avila
Objeto: Para oferecer defesa preliminar, no prazo legal.
- 005** 2010.0000542-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Anderson Diego Banhado

Objeto: Para apresentar as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2009.0001430-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Bille John Santos Kadanus
Réu: Rudy Fernandes dos Santos

Objeto: Ratifico o recebimento da denúncia, ante a inexistência de elementos que permitam a absolvição sumária, e, por conseguinte, designo, para instrução e julgamento, o dia 07 de fevereiro de 2012, às 17h00min. (...). No mais, cumpra-se os itens I e III da cota ministerial retro (I. Preliminarmente, salvo engano, não encontrei nos autos a procuração outorgada pelo réu Rudy Fernandes dos Santos ao advogado Dr. Bruno Thiele Araujo Silveira (a procuração de fl. 36 foi outorgada apenas pelo réu Billi Jhon dos Santos Kadanus. Assim, requer-se seja certificado pelo Sr. Escrivão se consta a procuração nos autos, caso contrário, seja o advogado intimado a juntá-la); III. Requer-se a reiteração do ofício de fl. 54).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Zacharias OAB PR035733	001	2011.0002011-0
Rafael Baroni OAB PR037618	001	2011.0002011-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	002	2011.0001516-7

001 2011.0002011-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600006975
Advogado: Marcelo Zacharias OAB PR035733
Advogado: Rafael Baroni OAB PR037618
Objeto: Designo audiência para o dia 01 de fevereiro de 2012 às 13hr45min.

002 2011.0001516-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARAÍSO DO NORTE / PR
Autos de origem: 200644-6
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Objeto: Designo nova data para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13:45 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2008.0002651-1
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	001	2008.0002651-1
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	002	2009.0000221-5

001 2008.0002651-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Wanderlei Lentes
Objeto: Fiquem as partes científicas do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

002 2009.0000221-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Samoel de Oliveira
Objeto: À Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2011.0000129-8
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	001	2011.0000129-8

001 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Réu: Dionatan Alister de Oliveira
Réu: Douglas dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2007.0000143-6

001 2007.0000143-6 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Fernando Rafael Camacho Ferreira
Réu: Fernando Rafael Camacho Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para ABSOLVER o réu FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERRERIA, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas."
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Salau do Nascimento OAB SC019950	001	2010.0000621-2
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	004	2011.0000586-2
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	003	2010.0000385-0
	009	2010.0000081-8

Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	006	2010.0000320-5
	008	2011.0000029-1
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	005	2006.0000255-4
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	002	2010.0000682-4
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	007	2011.0000583-8

- 001** 2010.0000621-2 Execução da Pena
Advogado: Debora Salau do Nascimento OAB SC019950
Réu: Alessandro Amâncio Batista
Réu: Alessandro Amâncio Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 002** 2010.0000682-4 Execução da Pena
Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264
Réu: André Luiz Flores
Réu: André Luiz Flores
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 003** 2010.0000385-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Delsom da Silva Ferreira
Réu: Delsom da Silva Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 004** 2011.0000586-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Reginaldo Aparecido Ferreira
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO COM AS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.
- 005** 2006.0000255-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: André Luiz da Silva
Réu: André Luiz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 006** 2010.0000320-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Jader Lemes de Souza
Objeto: DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO.
- 007** 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Jones Pereira Santos
Réu: Jones Pereira Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA A FIM DE CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 147 DO CPB E DO ART. 21 DO DECRETO LEI 3688/41, C.C. O ART. 69 DO CPB."
Pena final: 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 008** 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Maikon Henrique do Nascimento
Réu: Maikon Henrique do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 009** 2010.0000081-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Cristiano Antunes Munhoz
Réu: Cristiano Antunes Munhoz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 010/2012

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO 394/2008 - requerente: E.S. - requerido: E.B.

Intimação da Dra. Maria Clara Galiano de Mello OAB/PR 11229 - escrit. nesta, dos desbloqueio dos ativos financeiros penhorados e para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.

18 de janeiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior
RELAÇÃO N.º 08/2012**

1- Ação Ordinária de Modificação de Guarda c/c Pedido Liminar 181/2010 -

Requerente: S.C.P. - Requerido: F.F. -

intimação do Dr. Luiz Carlos Raimundo - OAB/PR 25.577 e Dra. Bruna Fógliã Vieira - OAB/PR 45.860, do teor da decisão de fls. 216/217, que adiou a audiência de instrução e julgamento para o dia 31.01.2012 às 13:30h e deferiu o pedido formulado pela parte requerida, determinando que seja realizado novo estudo psicológico do caso pela perita em psicologia Soely Garcia Maicharki. As partes deverão, em 05 dias, contados a partir da presente intimação, oferecer seus quesitos e, se desejarem, indicarem assistentes técnicos.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Antonietto OAB PR036917	001	1993.0000007-9
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	001	1993.0000007-9
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	002	2007.0000946-1
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	001	1993.0000007-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2011.0000016-0

- 001** 1993.0000007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Valdeci Gomes
Objeto: Intimação do defensor para apresentação de alegações finais da defesa, atentando que o processo está incluído na META do CNJ.
- 002** 2007.0000946-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Iralson Ribeiro de Camargo

Objeto: Intimação do defensor para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.

003 2011.0000016-0 Execução da Pena
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Rogerio Brandani de Moura
Objeto: Intimação do defensor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	003	2011.0000162-0
Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	001	2002.0000051-1
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	002	2011.0001037-8

- 001** 2002.0000051-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252
Réu: Elias dos Santos Boeno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado ELIAS DOS SANTOS BOENO, e o CONDENO às penas do art. 157, § 2º, II, c/c art. 65, I, ambos do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias
- 002** 2011.0001037-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Objeto: Abro vista à defesa para apresentação das Alegações Finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Jonathan Haccourt
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de JONATHAN HACCOURT, e o ABSOLVO das sanções do art. 157, ?caput?, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP. Custas pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	006	2004.0000010-8
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	007	2009.0000387-4
José da Silveira OAB PR013270	001	2010.0000037-0
	005	2010.0000037-0
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	007	2009.0000387-4
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	004	2011.0000388-6
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	002	2010.0000438-4

- 001** 2010.0000037-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José da Silveira OAB PR013270
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 23/01/2012
- 002** 2010.0000438-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Maicon Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2012
- 003** 2010.0000051-6 Execução da Pena
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Atenda-se integralmente a cota ministerial retro, após, nova vista ao Ministério Público.
- 004** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Objeto: Despacho em 13/01/2012: Colha-se parecer ministerial, vindo após conclusos para decisão.
- 005** 2010.0000037-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Fabio Tsutomu Iamamoto
Advogado: José da Silveira OAB PR013270
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Michel André Pereira
Prazo: 15 dias
- 006** 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2009.0000387-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Tonhato Colombo Sorte OAB PR051427	006	2009.0000177-4
Alexandre Vettorello OAB PR026206	010	2011.0000255-3
Amauri Carlos Erzingher OAB PR009687	010	2011.0000255-3
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	001	2011.0000395-9
	007	2011.0000171-9
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	012	2010.0000028-1
Fabio Alexandre Batista Ayres OAB PR051287	004	2011.0000188-3
Jackson Maffessoni OAB PR033157	010	2011.0000255-3
João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027	011	2011.0000307-0
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	005	2011.0000318-5
	007	2011.0000171-9
	008	2008.0000008-3
José Miguel da Silva OAB PR006200	002	2011.0000510-2
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	003	2011.0000203-0
Luiz Augusto Broetto OAB PR016877	010	2011.0000255-3
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	013	2004.0000061-2
Marcelo Augusto Sella OAB PR038404	010	2011.0000255-3
Roberto Wypych Junior OAB PR009134	010	2011.0000255-3
Rosival Petronilio OAB PR032368	009	2011.0000082-8

- 001** 2011.0000395-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Adriano Batista Bisão
Objeto: Despacho em 17/01/2012: Fica intimado o advogado para dizer se aceita a nomeação e apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como de que eventual recusa deverá ser feita no prazo de 24 horas.

- 002** 2011.0000510-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: José Miguel da Silva OAB PR006200
Réu: Jean Wallison da Silva Cezar
Objeto: Fica intimado o Defensor para que apresente seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0000203-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Réu: Willian Mendes
Objeto: Audiência de instrução em continuação p/o dia 20.03.12, às 15:30 hs
- 004** 2011.0000188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Alexandre Batista Ayres OAB PR051287
Réu: Ney Gonçalves da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 24/01/2012
- 005** 2011.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Onildo Rodrigues de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012
- 006** 2009.0000177-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Tonhato Colombo Sorte OAB PR051427
Réu: Jhony de Oliveira
Objeto: Fica intimada a Dra. Adriana Tonhato Colombo Sorte para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da intimação.
- 007** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Elizeu dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/08/2012
- 008** 2008.0000008-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Cristiano Ribeiro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 28/02/2012
- 009** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosival Petronilio OAB PR032368
Réu: Waldemir Cristino
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 28/02/2012
- 010** 2011.0000255-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Toledo / Seção Judiciária do Paraná 1ª V F de Toledo / PR
Autos de origem: 2007.70.16.1459-9
Advogado: Alexandre Vettorello OAB PR026206
Advogado: Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687
Advogado: Jackson Maffessoni OAB PR033157
Advogado: Luiz Augusto Broetto OAB PR016877
Advogado: Marcelo Augusto Sella OAB PR038404
Advogado: Roberto Wypych Junior OAB PR009134
Réu: Marcos Antonio Fuzer
Réu: Nerci Bocalon
Réu: Rosmar Augusto Richick
Réu: Valdir Jose Richick
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:41 do dia 24/01/2012
- 011** 2011.0000307-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 2011.01-1
Advogado: João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027
Réu: Silvio dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/01/2012
- 012** 2010.0000028-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Rosângela Aparecida Silva Marzani
Réu: Sandra Zacarias de Souza
Réu: Willian Fernando Bassiga
Réu: Willyans Pereira Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 013** 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Réu: Suelli Aparecida Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Audiência Admonitória e Fiscalização das Condições - Regime Aberto
Réu: Suelli Aparecida Neves
Prazo: 30 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642 003 2010.0003473-9
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285 002 2011.0004091-9
João Marcos Brais OAB PR049462 001 2010.0002559-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108 001 2010.0002559-4
Marcos José Campos Cattani OAB SC014773 003 2010.0003473-9

- 001** 2010.0002559-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Marcos Simão de Lima
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 18 de janeiro de 2012.
- 002** 2011.0004091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285
Réu: Alex Santos Ramires
Réu: Alex Santos Ramires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...julgo procedentes os pedidos formulados pela denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado Alex Santos Ramires como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CP."
Pena final: 6 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 003** 2010.0003473-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Advogado: Marcos José Campos Cattani OAB SC014773
Requerente: Eduardo Reynaldo Merlo
Réu: Adenilson Alves
Réu: Geovani Ribeiro dos Santos
Objeto: Despacho em 16/12/2011: "... 1. Decisão de embargos declaratórios em separado em duas laudas. 2. Intimem-se os proprietários dos veículos apreendidos (fls. 22) para que se manifestem se possuem interesse na restituição. 3. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. 4. Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal). 5. Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de dezembro de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gesiney Campos Moura OAB MG066316	001	2011.0004665-8
	002	2011.0004665-8
	003	2011.0004665-8
	004	2011.0004665-8
	005	2011.0004665-8
	006	2011.0004665-8
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2011.0004665-8
	002	2011.0004665-8
	003	2011.0004665-8
	004	2011.0004665-8
	005	2011.0004665-8
	006	2011.0004665-8

- 001** 2011.0004665-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gesiney Campos Moura OAB MG066316
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre Cesar de Sena
Réu: Andreia da Silva
Réu: Iranildo Marques dos Santos
Réu: Leomarcio Marques dos Santos
Objeto: Despacho em 12/01/2012: " 1- Ante a petição de fls. 223/224, revogo a decisão de nomeação de defensor dativo aos réus Iranildo Marques dos Santos e Leomarcio Marques dos Santos... .. decisão de recebimento da denúncia de fls.199. 2- André Cesar de Sena, Andreia da Silva, Iranildo Marques dos Santos e Leomarcio Marques dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público... ..recebo a denúncia de fls. 02/06. 3- Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva dos réus Iranildo Marques dos Santos e Leomarcio Marques dos Santos, decretada em 05/10/2011 nos presentes autos. Destarte, indefiro o pedido de revogação da custódia. 4- Designo o dia

- 30/01/12, às 13:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 5- Citem-se. 6- Intimem-se. Requesitem-se".
- 002** 2011.0004665-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gesiney Campos Moura OAB MG066316
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre Cesar de Sena
Réu: Andreia da Silva
Réu: Iranildo Marques dos Santos
Réu: Leomarcio Marques dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 021/2012 à Comarca de Vespasiano/Mg, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Mayara Vieira, Maria Margarida de Souza Vieira, Warley Alves Pereira e Ana Ferreira Neves, com prazo de 20 dias
- 003** 2011.0004665-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gesiney Campos Moura OAB MG066316
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre Cesar de Sena
Réu: Andreia da Silva
Réu: Iranildo Marques dos Santos
Réu: Leomarcio Marques dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 020/2012 à Comarca de Santa Luzia/ MG, tendo como objeto a inquirição da testemunha Roberta Clementina da Silva, com prazo de 20 dias
- 004** 2011.0004665-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gesiney Campos Moura OAB MG066316
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre Cesar de Sena
Réu: Andreia da Silva
Réu: Iranildo Marques dos Santos
Réu: Leomarcio Marques dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 019/2012 à Comarca de Ribeirão das Neves/MG, tendo como objeto a inquirição da testemunha Marilene Marinho Guerra, com prazo de 20 dias
- 005** 2011.0004665-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gesiney Campos Moura OAB MG066316
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre Cesar de Sena
Réu: Andreia da Silva
Réu: Iranildo Marques dos Santos
Réu: Leomarcio Marques dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 001/2012 à Comarca da Fortaleza/CE, tendo como objeto a inquirição da testemunha José Haroldo Rodrigues Rocha de Lima Sobrinho, com prazo de 20 dias
- 006** 2011.0004665-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gesiney Campos Moura OAB MG066316
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre Cesar de Sena
Réu: Andreia da Silva
Réu: Iranildo Marques dos Santos
Réu: Leomarcio Marques dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 002/2012 à Comarca de São Paulo/SP, tendo como objeto a inquirição da testemunha Deise Oliveira Santos Araújo, com prazo de 20 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adriano Canelli OAB PR034693	003	2010.0004420-3
	Aline Kelly Ribeiro OAB PR055349	007	2008.0004138-3
	Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	004	2010.0001827-0
	Edmar Voltolini OAB SP044573	005	2011.0001296-6
	Graziela Nagao Voltolini de Castro OAB SP175011	005	2011.0001296-6
	Jorge Luis Nunes OAB PR040648	003	2010.0004420-3
		006	2011.0003743-8
	Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	008	2010.0005238-9
	Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	001	2006.0001512-5
		002	2006.0001512-5

- 001** 2006.0001512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Marília Antonia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 21/03/2012
- 002** 2006.0001512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Marília Antonia da Silva
Objeto: Intimação do defensor acerca da expedição de carta precatória à comarca de Santa Helena - PR, para inquirição da testemunha Cleinir Aparecida Scheffer, com o prazo de 40 dias para cumprimento.

- 003** 2010.0004420-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Carlos Eduardo Konart Sobrinho
Réu: Luiz Antonio Konart
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2012
- 004** 2010.0001827-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Iracema Cunha Dias
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 31/01/2012
- 005** 2011.0001296-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edmar Voltolini OAB SP044573
Advogado: Graziela Nagao Voltolini de Castro OAB SP175011
Réu: Carlos Eduardo Miranda
Objeto: Intimação para que a defesa apresente as razões de apelação, no prazo legal.
- 006** 2011.0003743-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Alexandre Fabricio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/03/2012
- 007** 2008.0004138-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Kelly Ribeiro OAB PR055349
Réu: Marcos Francisco dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 07/03/2012
- 008** 2010.0005238-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Jose Ironi de Campos Diniz
Réu: Jose Ironi de Campos Diniz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu DORISVALDO PEREIRA DE JESUS, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 129, § 9º, do CP, bem como absolvê-lo da imputação de cometimento do crime do art. 147 do CP e julgar extinta a punibilidade do delito do art. 140, com fulcro no art. 107, IV do CP.(...)"
Pena final: 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602	001	2011.0005559-2
Kelli B. Mathievicz Benites OAB PR028086	003	2011.0005909-1
Lucas Eduardo Ghellere OAB PR050466	002	2011.0005618-1
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	003	2011.0005909-1

- 001** 2011.0005559-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Igor Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 24/01/2012
- 002** 2011.0005618-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100006869
Advogado: Lucas Eduardo Ghellere OAB PR050466
Réu: Ednilson Barbosa Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 02/02/2012
- 003** 2011.0005909-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200900005648
Advogado: Kelli B. Mathievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Evanir de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 02/02/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 16/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	1
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	2

1) CAD Nº 101.301
Autos de Semiaberto 6225/2011
Réu: **CARLOS CANCLINI CHAVES**.
Intimação: acerca do indeferimento do pedido de Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769.

2) CAD Nº 130.567
Autos de Prisão Domiciliar 528/2011
Réu: IDALICIO FRANCISCO MARQUES.
Intimação: acerca do arquivamento do pedido, tendo em vista que o sentenciado já foi implantado no Complexo Médico Penal. Adv(ª). Dr(ª) JEFFERSON XAVIER DA SILVA OAB/PR 46.486.

Foz do Iguaçu/PR, 17/01/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**RELAÇÃO Nº 14/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS NÚMEROS
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS 01
VALTER CANDIDO DOMINGOS 02
JOSSIMAR IORIS 03
LEANDRO MAIA BETINE 04
IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA 05
MARTA LOPES DE ANDRADE 06
CESAR MARINOSKI 07

1) CAD Nº 196.547
Autos de Regime Aberto nº 4954/2011
Réu: RODRIGO CORREIA DA SILVA
Intimação: Indeferido o pedido de progressão para o regime aberto. Adv(ª). Dr(ª). EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB/PR 54.121

2) CAD Nº 172.646
Autos de Regime Semiaberto nº 3894/2009
Réu: WALTER JAVIER MARTINEZ VALDEZ
Intimação: Indeferido o pedido de progressão para o regime semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) VALTER CANDIDO DOMINGOS OAB/PR 22.116

3) CAD Nº 182.887
Autos de Regime Semiaberto nº 5783/2011
Réu: PAULO CESAR GARCIA
Intimação: Para juntar atestado de permanência e conduta carcerária Atualizado. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822.

4) CAD Nº 167.949
Autos de Trabalho Externo nº 388/2011
Réu: ANTONIO DE SOUZA MACHADO
Intimação: Para juntar atestado de permanência e conduta carcerária Atualizado. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE OAB/PR 50011.

5) CAD Nº 126.154
Autos de Saída Temporária nº 4120/2011
Réu: MARIO RIBEIRO
Intimação: Indeferido o pedido de Saída Temporária. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA OAB/PR 46.769

6) CAD Nº 193.345
Autos de Execução nº 6824/2011
Réu: ROBERTO DA CUNHA
Intimação: Para participar da audiência de admonitória no dia 02/03/2012 às 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª). MARTA LOPES DE ANDRADE

7) CAD Nº 99.937
Autos de Execução nº 192/2000
Réu: ALDAIR POSSAMAI
Intimação: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 1993.0000023-0; 80/97 e 66/98 da 2ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, em virtude da prescrição executória. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005

Foz do Iguaçu/PR, 17 de janeiro de 2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**RELAÇÃO Nº 13/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	01, 03
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	02, 04
JOSSIMAR IORIS	05
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	06

1) CAD Nº 189.529
Autos de Regime Semiaberto nº 4838/2011
Réu: FRANCISCO LUIZ GRANDI
Intimação: Indeferido o pedido, pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

2) CAD Nº 142.830
Autos de Regime Semiaberto nº 6508/2011
Réu: JULIANO LANGE
Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão de regime, tendo em vista que o mesmo não satisfaz aos requisitos legais. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

3) CAD Nº 101.236
Autos de Livramento Condicional nº 700/2011
Réu: HELIO RIBEIRO
Intimação: Indeferido o pedido, pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

4) CAD Nº 124.864
Autos de Saída Temporária nº 4136/2011
Réu: PAULO ROBERTO VARGAS
Intimação: INDEFERIDO o pedido de saída temporário formulado pelo sentenciado, tendo em vista que o mesmo não satisfaz aos requisitos legais. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

5) CAD Nº 125.682
Autos de Regime Semiaberto nº 6247/2011
Réu: EDER CARLOS HENRIQUE
Intimação: INDEFERIDO o pedido de progressão de regime, tendo em vista que o mesmo não satisfaz aos requisitos legais. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

6) CAD Nº 92.024
Autos de Livramento Condicional nº 1668/2011
Réu: SIDNEI SARTORI
Intimação: INDEFERIDO o pedido de livramento condicional formulado pelo requerente, tendo em vista que o mesmo não satisfaz aos requisitos legais. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

Foz do Iguaçu/PR, 18 de janeiro de 2012.

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2007.0001115-6

- 001** 2007.0001115-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Valdomiro Martins
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu no dia 04.06.2012, às 15h00min.
Expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Cascavel - PR, objetivando a inquirição da testemunha de acusação Gilberto Machado e à intimação do réu para comparecimento na audiência designada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delcio Ferreira de Albuquerque OAB PR044388	001	2009.0000365-3

- 001** 2009.0000365-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delcio Ferreira de Albuquerque OAB PR044388
Réu: José Edson Weber
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento e Interrogatório do réu designada para 04.06.2012, às 13h30min.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	013	2012.0000038-2
Adriano Machado Langraf OAB PR030746	003	2010.0000943-2
Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110	013	2012.0000038-2
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2010.0000935-1
Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2004.0000155-4
Eiji Iassaka OAB PR014443	016	2010.0000262-4
Heinz Roesel Junior OAB PR052150	005	2008.0000129-2
Joselir Minosso OAB PR025089	007	2011.0001236-2
	015	2011.0001245-1
Luiz Carlos Rosa OAB SC013523	014	2008.0000324-4
Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165	013	2012.0000038-2
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	002	2011.0001230-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2010.0000935-1
	009	2011.0001116-1
	010	2011.0001116-1
Rui Barbosa OAB PR053420	006	2011.0001327-0
	011	2011.0001327-0
	012	2011.0001327-0
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	008	2010.0000316-7
Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602	003	2010.0000943-2

- 001** 2010.0000935-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Carlos Henrique Lohmann
Réu: Marciel Duarte
Objeto: Despacho em 17/01/2012: Tendo em vista que os Advogados constituídos pelos réus acompanharam o processo integralmente, proceda-se nova intimação destes para que junte as respectivas alegações finais no prazo de OS (cinco) dias, ou apresentem renúncia formal nos autos com a devida cientificação dos réus, sob pena de responsabilidade
- 002** 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Leonardo Kaltmaier
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
Objeto: Despacho em 17/01/2012: Em vista da remoção dos acusados suspendo a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 154.
Depreque-se a citação e o interrogatório dos acusados ao local onde encontram-se recolhidos, devidamente cumprido o ato voltem para redesignação da audiência de instrução e julgamento
- 003** 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Langraf OAB PR030746
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Dhonatan dos Reis Sanches
Réu: Juliana Moreira Corradini
Réu: Walter Farias de Lacerda Neto
Réu: Yara Rodrigues Moreira Pontes
Objeto: Designado o dia 27/01/2012, às 15h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 004** 2004.0000155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Dilso de Jesus
Réu: Teofilo Orival Castanho
Objeto: Designado o dia 03/05/2012, às 13h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Campo Mourão/PR.
- 005** 2008.0000129-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heinz Roesel Junior OAB PR052150
Réu: Adalto Faria de Prosdocimo
Objeto: Designado o dia 01/02/2012, às 15h, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Almirante Tamandaré/PR.
- 006** 2011.0001327-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Jean Djalma Mota da Silva Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Cumprimento do Alvará de Soltura
Réu: Jean Djalma Mota da Silva Filho
Prazo: 01 dias
- 007** 2011.0001236-2 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Jose Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Acolho o parecer do Ministério Público e defiro o pedido de desistência da realização do exame de dependência toxicológica requerido pelo acusado em sua defesa preliminar.
Junte-se cópia da petição de fls. 14 e deste despacho nos autos principais e venham-me conclusos.
Intimem-se e archive-se.
- 008** 2010.0000316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Catarina Cit
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Diante da expressa manifestação da acusada recebo a apelação.
Intime-se o apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (art.601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art.600), ao apelado para também arrazoar; Intimem-se.
- 009** 2011.0001116-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Kruger
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Importante, ainda, consignar que o requerente estava na posse de arma de fogo, sem a devida autorização legal, o que implica na prática, em tese, de um segundo crime, o que por si só justificam a manutenção do cárcere para a garantia da ordem pública.
Assim sendo, pelo exposto., indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Alessandra Kruger, - Intimem-se:
- 010** 2011.0001116-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Kruger
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Alessandro Kruger, ao argumento, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva com destaque para o fato de ser primário, de bons antecedentes, residente fixo nesta comarca onde executa trabalho lícito; defende a atual possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos em substituição às penas privativas de liberdade, afirma, ainda, que não há provas suficientes acerca da autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor de requerente.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Decido.
Inicialmente consigne-se que este juízo ao converter a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva já teve as considerações e apresentou os motivos que justificam a manutenção do cárcere provisório.
Note-se, que houve apreensão de quantia significante de entorpecente e possível corrupção de menores de idade.
Ademais, é cediço na jurisprudência que a primariedade e bons...
- 011** 2011.0001327-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
 Réu: Jean Djalma Mota da Silva Filho
 Objeto: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Jean Djalma Mota da Silva Filho ao argumento de que não subsistem os motivos para manutenção de sua custódia alegando excesso de prazo para o término da instrução processual. O Ministério Público exarou parecer favorável às fls. 47/50. Decido. Examinando os autos constato que o réu se encontra preso desde 21 de março de 2011, há mais tempo, portanto, do que autoriza a lei. A demora na conclusão da instrução processual não pode ser debitada a este juízo, vez que a carta de citação foi expedida ao Juízo deprecado em 25 de abril de 2011. Por outro lado, o Ministério Público exarou parecer concordando do o pedido do requerente. Assim sendo, entendo por bem conceder liberdade provisória a Jean Djalma Mota da Silva Filho, independentemente de fiança, mediante, porém, compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, e proibição de contato com os informante e testemunhas arrolados na denúncia, sob pena de revogação

012 2011.0001327-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
 Réu: Jean Djalma Mota da Silva Filho
 Objeto: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Jean Djalma Mota da Silva Filho ao argumento de que não subsistem os motivos para manutenção de sua custódia alegando excesso de prazo para o término da instrução processual. O Ministério Público exarou parecer favorável às fls. 47/50. Decido. Examinando os autos constato que o réu se encontra preso desde 21 de março de 2011, há mais tempo, portanto, do que autoriza a lei. A demora na conclusão da instrução processual não pode ser debitada a este juízo, vez que a carta de citação foi expedida ao Juízo deprecado em 25 de abril de 2011. Por outro lado, o Ministério Público exarou parecer concordando do o pedido do requerente. Assim sendo, entendo por bem conceder liberdade provisória a Jean Djalma Mota da Silva Filho, independentemente de fiança, mediante, porém, compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, e proibição de contato com os informante e testemunhas arrolados na denúncia...

013 2012.0000038-2 Representação Criminal

Querelado: Raul Antônio Madalosso
 Querelante: Sérgio Luiz Sidor
 Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
 Advogado: Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110
 Advogado: Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165
 Objeto: Despacho em 16/01/2012: Designo o dia 25 de abril de 2012, às 13h30min para a audiência prevista no artigo 520 do CPP.

014 2008.0000324-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Carlos Rosa OAB SC013523
 Réu: Valdir Feder
 Objeto: Designado o dia 23/01/2012, às 13h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR.

015 2011.0001245-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
 Réu: Euzébio Ferreira dos Santos Neto
 Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
 Finalidade: Citação e Intimação do Acusado
 Réu: Euzébio Ferreira dos Santos Neto
 Prazo: 15 dias

016 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eiji Iassaka OAB PR014443
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
 Finalidade: Intimação Pessoal do Diretor da 1ª Regional de Saúde
 Vítima: A Saúde Pública
 Réu: Fabio Teidi Osaki
 Prazo: 30 dias

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	001	2009.0000081-6
Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803	001	2009.0000081-6
Renato João Tauile Filho OAB PR055193	001	2009.0000081-6

001 2009.0000081-6 Execução da Pena

Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803
 Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720

Advogado: Renato João Tauile Filho OAB PR055193

Réu: Gelson Luis Duarte

Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à regressão de regime.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	009	2009.0000792-6
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	004	2006.0000208-2
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	007	2006.0000196-5
	011	2011.0000441-6
	012	2011.0000441-6
	013	2010.0000444-9
	014	1999.0000036-3
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	015	2011.0000922-1
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	010	2002.0000062-7
Jose Douglas Piniha Montoya OAB PR010102	002	2012.0000015-3
Lucas Stafin OAB PR041446	003	2009.0000034-4
Luis Augusto P. Domingues OAB PR040502	008	2011.0001183-8
Luis Sergio Chemin OAB PR010571	014	1999.0000036-3
Marcelo Gutervil OAB PR029292	005	2007.0000678-0
Onésio Machado de Oliveira OAB PR010425	016	2009.0000658-0
Ulysses Mattos OAB PR033119	003	2009.0000034-4
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	001	2011.0000998-1
	006	2002.0000038-4

001 2011.0000998-1 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556

Requerente: Eva Delair Guilal

Objeto: " Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 32/33, pois, além de as declarações de fls. 34/36 não indicarem a renda da requerente, O VEÍCULO APREENDIDO INTERESSA À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, consoante destacado às fls. 28 dos autos, de modo que o pedido da Sra. Eva encontra óbice no artigo 118 do Código de Processo Penal."

002 2012.0000015-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Indiciado: João Ezequiel de Moraes

Advogado: Jose Douglas Piniha Montoya OAB PR010102

Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos comprovante de residência, bem como cópia dos documentos pessoais do requerente e do auto de prisão em flagrante."

003 2009.0000034-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446

Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119

Réu: Tiago Godoy

Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 14/09/2011, a qual, DESCLASSIFICOU a infração penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, inicialmente imputada ao acusado, para o delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e, como consequência, remeto a competência do feito ao Juizado Especial Criminal. Custas na forma da Lei."

004 2006.0000208-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637

Réu: Emerson Jose Correia

Objeto: " Intimação da defesa do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 01/09/2010, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, bem como sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."

005 2007.0000678-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292

Réu: Felipe Douglas de Paula

Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 05/10/2010, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, bem como sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de

liberdade em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."

- 006** 2002.0000038-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Rafael Afinovicz
Objeto: " Intimação da defesa do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 07/10/2010, a qual, CONDENOU o réu nas sanções do art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 007** 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Elizeu Gonçalves Pereira
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 30/08/2010, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 14 da lei nº 10.826/2003, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, bem como a sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mediante algumas condições."
- 008** 2011.0001183-8 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Antonio Marcos da Silva Teixeira
Advogado: Luis Augusto P. Domingues OAB PR040502
Objeto: " Em decisão deste digníssimo Juízo, datada de 30/12/2011, INDEFERIU-SE o pedido inicial, e mantendo a segregação cautelar do flagrado."
- 009** 2009.0000792-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Paulo Ricardo Franco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Paulo Ricardo Franco
Prazo: 30 dias
- 010** 2002.0000062-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Luiz Marcelo Silverio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Luiz Marcelo Silverio
Prazo: 30 dias
- 011** 2011.0000441-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Pablo Miguel Navroski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Fiscalização da Medida Cautelar Imposta ao Réu
Réu: Pablo Miguel Navroski
Prazo: 00 dias
- 012** 2011.0000441-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Pablo Miguel Navroski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Elton José Scremin
Prazo: 45 dias
- 013** 2010.0000444-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Tatiana Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Tatiana Martins
Prazo: 30 dias
- 014** 1999.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Luis Sergio Chemim OAB PR010571
Réu: Joel Lucas Malanski
Objeto: " Intimação da defesa do réu, do teor da decisão proferida por este Juízo, datada de 12/09/2011. DECISÃO: "A alegação de prescrição sustentada pelo sentenciado às fls. 237/238 não merece prosperar, isto amparado pelos motivos exaustivamente expostos pelo D. representante do Ministério Público no item 1 do parecer de fls. 245/246. Desta feita, há que se REJEITAR as alegações trazidas aos autos. De outra forma, no que tange ao item 2 do petição de fls. 237/238, estando o Ministério Público em concordância com o pedido, SUBSTITUO a pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, pela condição de pagamento de prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante o tempo da pena, qual seja, 36 (trinta e seis) meses. Determino que as prestações sejam depositadas na conta do Conselho da Comunidade de Irati-PR, impreterivelmente até o dia 05 (cinco) de cada mês, devendo o réu apresentar os recibos no mesmo dia em que se apresentar em Juízo, mensalmente..."
- 015** 2011.0000922-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Sadi Roberto Schiavon
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Objeto: Intimação do advogado da parte, para que devolva os autos em cartório, em face do prazo transcorrido.
- 016** 2009.0000658-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR010425
Requerente: Giuberte de Oliveira
Objeto: " Intimação do procurador do requerente, para que, se manifeste a respeito do parecer ministerial de fls. 48."

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL

Juiza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 01/2012

Índice de publicação

ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM

Dr. Melvis Muchiuti 2005.71-1 01

Dr. Roberto Brzezinski Neto

Dr. Helio Augusto Machado Filho 2005.169-6 02

Dr. Roberto Brzezinski Neto 2009.52-2 03

Dr. Marcello Cesar Pereira Filho

Dr. Niversino Bueno 2011.980-9 04

Dr. Julio Cesar da Costa 2008.06-7 05

Dr. Marcello Cesar Pereira Filho 2003.05-0 06

01 - Processo Crime nº 2005.71-1 Réu: ANTONIO VILA REAL E MARCELO PÉRICO DE SOUZA"...Ficam referidos defensores intimados para que no prazo legal apresentem suas razões de recurso..."

Advogado: Dr.Melvis Muchiuti

Dr. Roberto Brzezinski Neto

02 - Processo Crime nº 2005.169-6 Réu: JUAREZ TABORDA DA LUZ"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal se manifeste no contido dos ofícios circulares nº 79/2011 e 122/2011 - referente ao Mutirão para remessa de armas de fogo e munições ao Comando do Exército que, o laudo de exame de arma de fogo e munições encontra-se às fls 22/24..."

Advogado: Dr.Helio Augusto Machado Filho

03 - Processo Crime nº 2009.52-2 Réus: JOSÉ VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTOS E PEDRO WILSON PAPIN"...Ficam referidos defensores intimados do despacho a seguir transcrito: " **Autos nº 2009.52-2** . O argumento trazido na defesa preliminar do denunciado Pedro Wilson Papin não encontra amparo jurídico, vez que depende de análise do mérito, o que acontecerá somente depois da instrução processual. A denúncia apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP e não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP não havendo, pois, razão a nobre defesa do réu quando sustenta a inépcia da inicial acusatória. Portanto, pelo exposto, rejeito a preliminar arguida. Cumpra-se integralmente o despacho de fls 584, item 01 e intemem-se o denunciado José Virgilio Castelo Branco Rocha Neto para regularizar sua representação nos autos no prazo de dez dias. Ante a apresentação da defesa fica sem efeito a nomeação constante do item 2 do despacho de fls 584. Depois, regularizada a representação do réu acima nominada, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento" Fica então referido defensor do réu José Virgilio Castelo Branco Rocha Neto intimado para que no prazo de 10 dias regularize sua representação nos autos. "

Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho
Dr. Roberto Brzezinski Neto

04 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.980-9 Réu: HELIO ANTONIO ANACLETO DE SOUZA"...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: (...) Ante o exposto, com medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que INDEFIRO o pedido de liberdade provisória(...)"

Advogado: Dr.Niversino Bueno

05 - Processo Crime nº 2008.06-7 Réu: MARCOS ALEXANDRE MACENA DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal se manifeste no contido dos ofícios circulares nº 79/2011 e 122/2011 - referente ao Mutirão para remessa de armas de fogo e munições ao Comando do Exército que, o laudo de exame de arma de fogo e munições encontra-se às fls 25/26..."

Advogado: Dr. Julio Cesar da Costa

06 - Processo Crime nº 2003.05-0 Réu: JOÃO KOZAN SOBRINHO"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas razões de apelação "

Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho

Ivaiporã 18 de janeiro de 2012.

IVAIPORÃ

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2006.0000097-7

001 2006.0000097-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Fabio da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824	001	2006.0000139-6

001 2006.0000139-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824
 Réu: Marcelo Jose da Silva
 Objeto: Despacho em 17/01/2012: 1.Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi julgado em data de 09/12/2011, tendo a sua defesa sido promovida por defensor dativo.
 2.Aos 16/01/2012, o réu interps recurso de apelação por defensor constituído.
 3. O prazo recursal começou a fluir no dia 12/12/2011, tendo sido suspenso no dia 20/12/2011 em virtude do recesso forense. A contagem de tal prazo se reiniciou no dia 07/01/2012.
 4. Assim, observa-se que até a interposição do recurso decorreu prazo superior a 10 (dez) dias, sendo, portanto, intpestivo.
 5.Diante disso, não recebo o recurso de fls. 344-345.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2011.0001070-0

001 2011.0001070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
 Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
 Objeto: Apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2007.0000283-1

001 2007.0000283-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Réu: Alcionê Barbosa Gonelli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 07/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000391-6
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000391-6

001 2011.0000391-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Janaina Matias da Silva Liberato
 Réu: Wellington Natal Miotti
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes

Escrivã Designada: Maria de Fátima Pacheco

RELAÇÃO Nº 05/2012

Advogado Autos n°Ordem
 Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) 2011.183-2 - 1

01 - Execução Provisória nº 2011.183-2 - Ré: **LUCIANA CLEMENTINO**. Fica o defensor da Ré intimado da r. SENTENÇA proferida as fls. 72. "Tendo em vista o teor da certidão de f. 68, declaro extinta a punibilidade de LUCIANA CLEMENTINO em razão do integral cumprimento da pena (...)." - Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527).

Loanda, 18 de janeiro de 2012.
 MARIA DE FÁTIMA PACHECO
 Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes

Escrivã Designada: Maria de Fátima Pacheco

RELAÇÃO Nº 04/2012

Advogado Autos n°Ordem
 Dr. Roni Peter Zangari (OAB/PR 43.823) 2009.010-7

01 - Ação Penal nº 2009.010-7 - Réu: **JEFERSON ZANGARI**. Fica o defensor do Réu intimado da r. SENTENÇA proferida as fls. 131/140. "(...) **Julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o denunciado **JEFERSON ZANGARI** nas penas cominadas no **artigos 157, caput do Código Penal (...) fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 dias-multa**, o que a torno **DEFINITIVA** (...) **fixo o regime SEMIABERTO** (...) Autorizo o réu **a apelar em liberdade**, vez que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva." - Dr. Roni Peter Zangari (OAB/PR 43.823).

Loanda, 17 de janeiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Escrivã Designada

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	006	2003.0001294-5
	Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	004	2005.0005675-0
	Cassia Rossana Guidugli OAB PR045200	005	2009.0005270-0
	Danillo Chimera Piotto OAB PR055993	001	2011.0001414-4
	Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607	008	2003.0000455-1
	Fernando Peloso OAB PR036082	009	2004.0004720-1
	Gilberto Jachstet OAB PR015964	009	2004.0004720-1
	Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	007	2011.0001650-3
	Ivoney Masi OAB PR047788	001	2011.0001414-4
	Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	005	2009.0005270-0
	Pedro João Martins OAB PR052983	005	2009.0005270-0
	Roberto Rossi OAB PR036061	005	2009.0005270-0
	Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	002	1999.0000201-3
	Thiago Ruiz OAB PR039861	003	2004.0003712-5
001	2011.0001414-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Danillo Chimera Piotto OAB PR055993 Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788 Réu: Marcos Vieira Barbosa Objeto: Intimação da douta defesa para que apresente as contrarrazões de recurso de apelação no prazo de lei.		
002	1999.0000201-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156 Réu: Wilson Ventura Objeto: Intimação da douta defesa para que apresente as contrarrazões de recurso de apelação no prazo de lei.		
003	2004.0003712-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861 Réu: Sidnei Batista da Silva Objeto: Intimação da defesa para apresentar contrarrazões de recurso de apelação no prazo de lei.		
004	2005.0005675-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791 Réu: Romeu Fernando de Araujo Objeto: Julgamento dia 06/03/2012, às 09 horas. Ciência do relatório e demais documentos juntados nos autos.		
005	2009.0005270-0 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Gilberto dos Santos Advogado: Cassia Rossana Guidugli OAB PR045200 Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071 Advogado: Pedro João Martins OAB PR052983 Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061 Réu: Everaldo Cubas dos Santos Objeto: Ciência documentos juntados em fls. 538 e seguintes.		
006	2003.0001294-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035 Réu: Eduardo Gonçalves da Cruz Objeto: Intimação para defesa apresentar alegações finais no prazo de lei.		
007	2011.0001650-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Réu: Orlando Severino Objeto: Intimação ao douto defensor para que apresente alegações finais em forma de memoriais.		
008	2003.0000455-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607 Réu: José Ekor Bonifácio Réu: Olivio Guilherme Objeto: ciência dos documentos juntadas às fls. 475/482.		
009	2004.0004720-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fernando Peloso OAB PR036082 Advogado: Gilberto Jachstet OAB PR015964 Réu: Dorival Augusto Objeto: Intimação para apresentar razões de recurso de apelação no prazo de lei.		

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	001	2005.0002057-7
	Edson Roberto Braçalli OAB SP079164	003	2010.0004474-2
	Fábio Rogério Alves Guimarães OAB SP191275	003	2010.0004474-2
	João Luiz do Prado OAB PR035390	003	2010.0004474-2
	Juliana Prado OAB PR047658	003	2010.0004474-2
	Rogério Pellegrini OAB PR016447	002	2011.0006600-4
001	2005.0002057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669 Réu: Arion Pagani da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBÉ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Fábio José Marciano Prazo: 20 dias		
002	2011.0006600-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Luis Eduardo Zambrin Leocádio Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447 Objeto: EM SÍNTESE: "ARQUIVEM-SE os autos, anotando-se, comunicando-se e dando-se baixa na distribuição. Sejam observadas as disposições pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado."		
003	2010.0004474-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Edson Roberto Braçalli OAB SP079164 Advogado: Fábio Rogério Alves Guimarães OAB SP191275 Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390 Advogado: Juliana Prado OAB PR047658 Réu: Bruna Teodoro Bassetto Réu: Miriam Marcela D'Israel Tenuta Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 15/02/2012		

5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Claudio Antonio de Paiva Simon OAB PR044899	001	2011.0000648-6
001	2011.0000648-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: Richard de Souza Tibério Advogado: Claudio Antonio de Paiva Simon OAB PR044899 Réu: Moniqui Evilin de Marco Furilli Objeto: Intimar dos documentos juntados às fls. 289 a 297 e decisão de fls. 304 a 307.		

6ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	017	2011.0006814-7
	Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	018	2011.0000563-3
	Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	003	2011.0006367-6

Edemar Hanusch OAB PR034049	010	2011.0008591-2
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	009	2010.0002739-2
Guilherme Régio Pegoraro OAB PR034897	005	2010.0000186-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	022	2010.0007345-9
Idevar Campaneruti OAB PR009321	012	2011.0009345-1
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	015	2011.0008378-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	009	2010.0002739-2
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	009	2010.0002739-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	013	2010.0006112-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2011.0002868-4
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	007	2011.0002868-4
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	019	2009.0008555-2
	020	2009.0008555-2
Paulo Henrique Nicolau Pontes OAB PR054546	006	2010.0006506-5
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	014	2011.0007296-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	008	2006.0002920-7
Sandro Panisio OAB PR039857	001	2011.0008504-1
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	004	2001.0000855-3
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	018	2011.0000563-3
Valdony Porto Cestari OAB PR012992	021	2011.0009248-0
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	015	2011.0008378-2
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	002	2010.0007866-3
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	011	2011.0008586-6
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	016	2011.0007331-0

- 001** 2011.0008504-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2009.405-6
Advogado: Sandro Panisio OAB PR039857
Objeto: Despacho em 07/11/2011: Em síntese: "Para o ato deprecado, designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. Roberto Hirooka Junior, OAB/SP nº. 294.405".
- 002** 2010.0007866-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Réu: Olimpio Biella Neto
Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada de que foi juntado ofício do CREAS III (fls. 136/140) aos autos em epígrafe, bem como, de que foi redesignada a audiência do dia 26/01 para o dia 28/03/2012, às 13h30min. Fica intimada ainda de que o Juízo deprecado de Marilândia do Sul/PR designou o dia 30.01.2012, às 15h30min, para a oitiva da testemunha de defesa.Nada mais.
- 003** 2011.0006367-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Claudinei Ezequiel da Silva
Objeto: Fica o douto Defensor do réu intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2001.0000855-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Fabio Junior da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 005** 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Régio Pegoraro OAB PR034897
Réu: José Benedito
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 006** 2010.0006506-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Nicolau Pontes OAB PR054546
Réu: Carlito Bicego
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.
- 007** 2011.0002868-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Marcio Aparecido da Silva Pinto
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 008** 2006.0002920-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Fernando de Oliveira
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apersentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 009** 2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Bruno Marinho Bittencourt
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de recurso por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 010** 2011.0008591-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edemar Hanusch OAB PR034049
Réu: Sivonei dos Santos Silva
Objeto: Em síntese: "(...) verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 40/43, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constatou-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. (...) designo audiência de instrução e julgamento

- para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB nº. 16.006 (...). Indefiro os itens 10 e 13 da petição de fl. 42 (...). Indefiro o item 19, também, por tratar-se de matéria afeta ao Juízo da Vara de Família (...). Extraia-se cópia da defesa prévia e junte-se às medidas protetivas, dando-se vista, em seguida, à ilustre Representante do Ministério Público (...)".
- 011** 2011.0008586-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Marco Tulio Simonini
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da expedição de Carta Precatória à comarca de Caxias do Sul-RS para a inquirição da testemunha de acusação. Nada mais.
- 012** 2011.0009345-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100011439
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Carlos Henrique Ferreira
Objeto: Despacho em 15/12/2011: Em síntese: "Para o ato deprecado, designo o dia 07 de março de 2012, às 13:30 horas. (...) Nomeio, desde já, o Dr. Roberto Hirooka Junior, OAB/SP 294.405. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a Dra. Ana Maria Arenghi. Intimem-se os defensores nomeados da data da audiência. Requistem-se as testemunhas".
- 013** 2010.0006112-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Everson Bernardes Pereira
Objeto: Fica a douta defesa intimada a apresentar razões de recurso e contrarrazões, no prazo legal.
- 014** 2011.0007296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Eduardo Marcelo de Oliveira
Objeto: Fica a douta defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
- 015** 2011.0008378-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Marcos Pereira Mendonça
Objeto: Em síntese: "(...) verifica-se que foi oferecida resposta à acusação às fls. 74/76, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares. Constatou-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio desde já a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB nº. 16.006 (...)".
- 016** 2011.0007331-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Emanuel de Souza Pavão
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Requerente: Dirce Esmerelli
Objeto: Em síntese: "(...) REVOGO as medidas protetivas. (...) Após, arquivem-se os presentes autos".
- 017** 2011.0006814-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Bruno Henrique Aparecido Galdino
Objeto: Fica a senhora advogada devidamente intimada da decisão de fls. 107 e da audiência de Instrução e Julgamento no dia 26 de Janeiro de 2012, às 15h00, bem como da juntada de fls. 108/120. Nada mais.
- 018** 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Valter Brito Filho
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe ofício do IML, à fl. 244, bem como, foram expedidos ofícios ao Instituto às fls. 243 e 249. Nada mais.
- 019** 2009.0008555-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Rogerio Antonio Ogama Bidoia
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da expedição de Carta Precatória às comarcas de Cambé-Pr, para o interrogatório do réu, e Ivaiporã-Pr para a oitiva da testemunha de defesa. Nada mais.
- 020** 2009.0008555-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Rogerio Antonio Ogama Bidoia
Objeto: Despacho em 12/12/2011: Em síntese: "Ante o contido no petição de fl. 71, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13:30 hrs (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cambé-PR para que se proceda à oitiva da testemunha de defesa, bem como se proceda ao interrogatório do réu, informando-se na Carta da data designada para a audiência nesta Comarca, bem como certificando-se o réu que esteja acompanhado de seu advogado, e que caso assim não proceder, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. (...) Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB nº. 16.006 (...)".
- 021** 2011.0009248-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Moises de Paulo
Advogado: Valdony Porto Cestari OAB PR012992
Requerente: Aparecida Gonzales de Paulo
Objeto: Em síntese: como medidas protetivas foram determinados: a) o afastamento do lar; b) a proibição do agressor de se aproximar da ofendida; c) a proibição de contato com a ofendida. Notifique-se a vítima, comunique-se a Delegacia da Mulher, expeça-se mandado de afastamento do lar conjugal. Ficou determinado que o agressor apresente novo endereço no prazo de 15 dias.
Pedidos Indeferidos: suspensão da posse ou restrição do porte de arma, proibição do agressor frequentar determinados lugares, restrição e suspensão das visitas ao menores e prestação de alimentos provisórios.
- 022** 2010.0007345-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Gilmar da Silva Adriano
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição do ofício nº 19/2012 à Delegacia da Mulher e ofício nº 20/2012 ao Hospital Evangélico de Londrina.Nada mais.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane de Miranda OAB PR057217	004	2011.0000342-8
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	001	2011.0000087-9
	002	2011.0000246-4
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2011.0000343-6

- 001** 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Renilson Matias Ferreira
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as testemunhas arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipótese em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.
- 002** 2011.0000246-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Fabio Junior dos Santos de Souza
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as testemunhas arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipótese em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.
- 003** 2011.0000343-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201100003878
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: João Ednilson Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/02/2012
- 004** 2011.0000342-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Juliano Franczak
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Requerente: Marília Hoinack
Objeto: [...] Desse modo, imperiosa a rejeição da contestação apresentada. Aguarde-se o prazo de validade da medida e, em seguida, arquivem-se se nada for requerido. Intime-se. Diligências necessárias.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Carolina de Oliveira Kloster OAB PR055673	002	2009.0000186-3
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000352-5
Evandro Silva Malara OAB PR144870	001	2011.0000352-5
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2011.0000352-5
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2011.0000352-5
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000352-5
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000352-5
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000352-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000352-5
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000352-5
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2011.0000352-5
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000352-5
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000352-5

Robison Luiz Sêga OAB PR020859	001	2011.0000352-5
Tatiane Imai Pagani OAB PR050921	001	2011.0000352-5

- 001** 2011.0000352-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 20110000291
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB PR144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luiz Sêga OAB PR020859
Advogado: Tatiane Imai Pagani OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir José Ferreira de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 10/04/2012
- 002** 2009.0000186-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster OAB PR055673
Réu: Edilson Santos da Luz
Réu: Edilson Santos da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julga-se improcedente a pretensão punitiva do Estado, para fim de absolver o denunciado EDILSON SANTOS DA LUZ."
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2011.0001193-5
Gelcir Anibio Zmyslony OAB PR029755	005	2011.0001267-2
Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125	003	2010.0000319-1
	004	2010.0000319-1
Joao Alberto Rachele OAB PR044672	001	2011.0000872-1
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	001	2011.0000872-1

- 001** 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Alberto Rachele OAB PR044672
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Pedro Telles de Almeida
Objeto: Em sentença prolatada em 06 de janeiro de 2012, foi julgada procedente a pretensão punitiva do Estado, para o efeito de condenar o réu, nas sanções do art. 217-A, "caput", do Código Penal, c/c arts. 71 e 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 002** 2011.0001193-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Mariana Eliz de Carvalho
Objeto: Despacho em 14/10/2011: I- Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 34/36), indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva constante na inicial. II- Certificquese, a respeito, nos respectivos Autos de Ação Penal. III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2010.0000319-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125
Réu: Oto Bernardo Britz
Objeto: I- Manutenção-se, a arma e as munições apreendidas, em Cartório, até posterior julgamento. II- Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 67. III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

- 004** 2010.0000319-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125
Réu: Oto Bernardo Britz
Objeto: I- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. II- Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 005** 2011.0001267-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony OAB PR029755
Requerente: Leovane Dallabona
Réu: Cleiton Luis Diesel
Objeto: Despacho em 13/01/2012: I- Para a inquirição da requerente e do requerido, designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 17 horas. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E
FAMÍLIA**

Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 01/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Acyr Lourenço de Gouveia	09	334/10
Angélica Majolo	11	347/08
Antonio Ferreira França	23	194/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	02	446/06
Bianca Pizzatto de Carvalho	06	55/09
Carlos Victor Brüne	27	235/09
Deocleciano Dadamo Carneiro	12	186/10
Eduardo Alexandre Hitz	14	372/10
Eduardo Oleinik	23	194/10
Eduardo Vanzella	19	421/09
Elio Hachmann	03	248/10
Fabiano Luiz Rohde	26	328/10
Fernando de Souza Leal	20	297/10
Giovani Miguel Lopes	01	220/06
Giovani Miguel Lopes	05	367/09
Giovani Miguel Lopes	26	328/10
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	07	399/07
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	25	254/06
Grizeli Ribeiro da Silva	21	259/10
Ilse Maria Diesel	10	339/10
Jair Majolo	22	388/09
Joacir Pedro Kolling	24	367/06
João César Silveira Portela	02	446/06
João Gustavo Bersch	07	399/07
João Gustavo Bersch	15	306/09
Leandro Schulz	16	183/10
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	12	186/10
Margarete Inês Biazus Leal	22	388/09
Margarete Inês Biazus Leal	28	46/08
Moacir José Colombo	11	347/08
Nilson Pedro Wenzel	17	232/10
Reinar Klagges Seyboth	04	294/09
Rodrigo München	04	294/09
Romaldo Hamm	18	107/10
Silvana Bueno da Silva	08	366/10
Silvana Bueno de Correia	09	334/10
Silvana Bueno Garcia	27	235/09
Talihta Pazuch	16	183/10
Ulises Pizzatto	28	46/08
Walmor Mergener	13	245/10

Walmor Mergener	17	232/10
-----------------	----	--------

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 220/06. Exequente M. de A. rep. por R. de A. e, executado, O.D. "Declaro saneado o processo. Indiquem, as partes, em 15 (quinze) dias, de forma fundamentada, as provas que desejam produzir. Fixo como ponto controvertido o valor da pensão alimentícia. Para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes.

02-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONVERTIDA EM DIVÓRCIO DIRETO nº 446/06. Requerente A.M.B.R. e, requerido, E.R.R. "Recebo a apelação (fls. 310/323), em ambos os efeitos legais. Ao apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões recursais. Após, ao Ministério Público, para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e João César Silveira Portela.

03-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS nº 248/10. Requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de S.L. da C. ass. por F.A.F. da C. e requerido, M.R.A.Z. "Defiro o requerimento ministerial (fls. 39). Intime-se, o patrono das partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do parecer de fls. 39. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Elio Hachmann.

04-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 294/09. Requerente N.N.G.H. e, requerido G.H. "Sobre os documentos de fls. 88/96, diga o requerido, em 05 (cinco) dias (art. 398, Código de Processo Civil). Intimem-se." Adv. Reinar Klagges Seyboth e Rodrigo München.

05-) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 367/09. Requerente R.A. da S.C. e, requerida, E.M.G. "Diga o requerente. Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes.

06-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 55/09. Requerentes T.G. e R.G. e, requerido, Este Juízo de Direito. "Defiro o requerimento de fls. 140/141 e suspendo, o presente feito, por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, digam os requerentes. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

07-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA COM RECONVENÇÃO nº 399/07. Requerente. C.T.B. e, requerido, P.R.B. "Intime-se, pessoalmente, a requerente/reconvinda para, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, dar andamento ao que lhe compete, atendendo ao item II, do despacho de fls. 191. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e João Gustavo Bersch.

08-) AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 366/10. Requerente C.G. e, requerido, P.R. da S. "Preliminarmente, apensem-se, estes autos, ao procedimento autuado sob o nº 334/10, conforme requerido pelo Ministério Público. Intimem-se." Adv. Silvana Bueno da Silva.

09-) AÇÃO DE FIXAÇÃO DE VISITAS DE MENOR C/ PEDIDO DE LIMINAR nº 334/10. Requerente P.R. da S. e, requerida, C.G. "Preliminarmente, apensem-se, estes autos, ao procedimento autuado sob o nº 366/10, conforme requerido pelo Ministério Público. Intimem-se." Adv. Acyr Lourenço de Gouveia e Silvana Bueno de Correia.

10-) AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 339/10. Requerente C.R. de L. e, requerido, J.M. de L. "Defiro o requerimento do Ministério Público (fls. 45). Digam, sucessivamente, a requerente e o requerido. Intimem-se." Adv. Ilse Maria Diesel.

11-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 347/08. Requerente I.M. e, requerido, A.B. "Ante o noticiado óbito do requerido (fls. 46), digam, sucessivamente, o requerente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Angélica Majolo e Moacir José Colombo.

12-) AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO LIMINAR nº 186/10. Requerente C.O.C. e, requerida, L.P.R. rep. por L.M.R.B. "Intime-se, pessoalmente, a requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao processo no que lhe cabe, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se." Adv. Deocleciano Dadamo Carneiro e Leonardo Haruo Medeiros Hiroki.

13-) AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 245/10. Requerente N.H. e, requerido, E.D.F. de O. "Defiro o requerimento de fls. 67. Suspendo o feito por noventa dias. Decorrido o prazo e nada pleiteado, diga a requerente. Intimem-se." Adv. Walmor Mergener.

14-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 372/10. Exequentes J.B.C. de S. e outro rep. por O. de O.C.S. e, executado, O.J. de S. "Defiro o requerimento de fls. 32. Decorrido o prazo, sem manifestação, digam os requerentes. Intimem-se." Adv. Eduardo Alexandre Hitz.

15-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 306/09. Exequente M.F.B.H. rep. por J.V.B. e, executado, V.J.H. "Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 27), como razão de decidir, e suspendo este feito, determinando seu arquivo provisório, até a manifestação das autoras, no sentido de indicar bens passíveis de penhora e/ou até o decurso do prazo prescricional. Intimem-se." Adv. João Gustavo Bersch.

16-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 183/10. Exequente L.J. de B.N. rep. por J.B. e, executado, L.J. de B.F. "Diga o exequente (art. 740, caput, CPC). Intimem-se." Adv. Talihta Pazuch e Leandro Schulz.

17-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C SEPARAÇÃO DE CORPOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C RECONVENÇÃO nº 232/10. Requerente A. da L.A.M. e, requerido, E.J.M. "A autora/reconvinda, devidamente intimada (fls. 116), se manifestou somente sobre a reconvenção (fls. 118/193), se mantendo silente sobre a contestação. Diga o requerido (art. 398, CPC). Intimem-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel e Walmor Mergener.

18-) AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE LIMINAR nº 107/10. Requerente L.R.O. da S. e, requerido, A. da L. da S. "Defiro o requerimento ministerial (fls. 39). Intime-se, a requerente, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para dar andamento ao que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Romaldo Hamm.

19-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 421/09. Requerente B.D.R. e, requerido, M.A.R. "Defiro o requerimento de fls. 35, último parágrafo. Oficie-se, ao Fórum Eleitoral desta Comarca, solicitando-se-lhes, as informações pleiteadas. Intimem-se." Adv. Eduardo Vanzella.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 297/10. Exequente M.S.R. de L. e, executado, M.P. de L. "Intime-se, pessoalmente, o exequente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar o devido andamento ao que lhe cabe, sob pena de extinção do procedimento sem resolução do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Fernando de Souza Leal.

21-) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 259/10. Requerente E.W. e, requerida, D.A.C.W. rep. por G.A.C. "Intime-se, pessoalmente, o exequente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar o devido andamento ao que lhe cabe, sob pena de extinção do procedimento sem resolução do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Grizeli Ribeiro da Silva.

22-) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PROVISIONAIS nº 388/09. Requerente B.A.S. rep. por S.F. e outra e, requerido, C.J.S. "Como até a presente data ainda não foi juntado ao procedimento comprovante de que o expediente de fls. 207 foi entregue ao seu destinatário, intimem-se-o, por mandado, para os fins requisitados no Ofício nº 0441/2011. Intimem-se." Adv. Jair Majolo e Margarete Inês Biazus Leal.

23-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA nº 194/10. Requerente R.G.N. e, requerido, Espólio de N.L. rep. por R.K.L. e outra. "Intime-se, pessoalmente, o requerente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar o devido andamento ao que lhe cabe, sob pena de extinção do procedimento sem resolução do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Eduardo Oleinik e Antonio Ferreira França.

24-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 367/06. Exequente S.V.H.T. rep. por S. de M.H. e, executado, N.T. "À atualização do débito. Há cerca de seis meses Bloqueio de Valores pelo Sistema BACENJUD resultou infrutífero. Diga, pois, a exequente. Intimem-se." Adv. Joacir Pedro Kolling.

25-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 254/06. Exequente J.H.M. rep. por L.M.B. e, executado, J.M. "Diante da petição de fls. 105 e da prisão do executado, diga o exequente. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

26-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 328/10. Exequente A.J.D. de S. rep. por D.D. e, executado, J.B. de S. "Intime-se, o executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de pagamentos (fls. 25/26) originais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Giovani Miguel Lopes e Fabiano Luiz Rohde.

27-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 235/09. Requerente V.Z. e, requerida S.C.Z. e outro rep. por E.M.G. "Porque já decorrido um mês desde a formulação do requerimento de fls. 64, intime-se, o requerido, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da obrigação assumida neste procedimento. Intimem-se." Adv. Carlos Víctor Brüne e Silvana Bueno Garcia.

28-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 46/08. Requerente E.T. e S.S.T. e, requerido Este Juízo de Direito. "Suspendo este feito, determinando seu arquivo provisório, até posterior julgamento da Ação Anulatória de Partilha proposta perante o Juízo da Vara Cível desta Comarca. Intimem-se." Adv. Margarete Inês Biazus Leal e Ulises Pizzatto.

29-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 282/09. Requerente S.S. e, requerido, E.T. "Sobre a impugnação à contestação (fls. 45/48) e documentos que a acompanham, diga o requerido. Intimem-se." Adv. Romaldo Hamm e Margarete Inês Biazus Leal.

30-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 378/06. Exequente A.F.S.B. e outros rep. por L.R.S. e, executado, F.R.B. "Através de sentença datada de 10 de outubro de 2011, com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, foi julgada extinta a presente execução. Custas e honorários, pelo executado. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Grizeli Ribeiro da Silva.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2003.50-5 - Réu - Jean Carlos dos Santos

Através do presente, fica o Dr. JOÃO APARECIDO MICHELINJ - OAB/PR 12.939, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste se tem interesse ou não em novo interrogatório do réu.-

Marilândia do sul, 17 de janeiro de 2012.-

Relação nº 001/12

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR028194	002	2011.0000526-9
	004	2011.0000526-9
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	003	2011.0000269-3
	005	2011.0000265-0
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	001	2007.0000192-4

- 001** 2007.0000192-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Dirceu Martins dos Santos
Réu: Dirceu Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Daniela Palazzo Chede
- 002** 2011.0000526-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal de São Miguel do Guaçu/pr / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 1951-70.2010.8.1..0159
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Edson Genaro Kaefer
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 09/02/2012
- 003** 2011.0000269-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal / Sorocaba / SP
Autos de origem: 20076110014931-4
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Robson Dalleaste
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:16 do dia 09/02/2012
- 004** 2011.0000526-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal de São Miguel do Guaçu/pr / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 1951-70.2010.8.1..0159
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Edson Genaro Kaefer
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 08/02/2012
- 005** 2011.0000265-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 20087009002674-4
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Adriano Maske
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 23/02/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz Substituto: Andre Doi Antunes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 05/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338) 2008.305-8 01

01- Processo Crime nº 2008.305-8 - Réu: **Ailton Negrine Lorga** -... "Recebo o presente Recurso em Sentido Estrito, posto que tempestivo. Intime-se a defesa do réu para apresentar razões recursais no prazo legal". ...

Nova Londrina, 18 de janeiro de 2012.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Edson Wommer OAB PR027658	001	2008.9000067-3

001 2008.9000067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Edson Wommer OAB PR027658
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Y. Araki OAB PR033486	001	2008.0000420-8

001 2008.0000420-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Y. Araki OAB PR033486
Réu: Cleiton Sauer
Objeto: "Ficou designado o dia 15/05/2012, às 15h20min, na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Marcos José Mantovani."

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	013	2011.0001281-8
	028	2008.0002287-7
Adriano Anê Moran OAB PR018536	021	2004.0001146-0
Alailson Gaska OAB PR014314	017	2004.0001152-5
	027	2006.0000507-3
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	008	2011.0002255-4
	013	2011.0001281-8
	019	2011.0000583-8
Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B	006	2011.0002142-6
	017	2004.0001152-5
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	027	2006.0000507-3
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	014	2011.0001846-8
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	023	2008.0002498-5

Fabio Guilherme dos Santos OAB PR044106	002	2009.0000740-3
Fabício da Silva Figueira OAB PR041444	009	2008.0001509-9
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	001	2008.0000388-0
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	004	2008.0002019-0
	005	2009.0002605-0
	027	2006.0000507-3
Joedi Machado OAB PR010935	016	2008.0001753-9
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	027	2006.0000507-3
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	002	2009.0000740-3
Manrique Manoel Neiva Negro OAB PR024171	015	2011.0001211-7
Marcio Fabio Mendes da Silva OAB SP165848	009	2008.0001509-9
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	011	2009.0002703-0
Milena Budant Franco OAB PR041472	012	2008.0002054-8
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	024	2005.0001102-0
	027	2006.0000507-3
Nilzo Antonio Roda da Silva OAB PR020732	003	2006.0000132-9
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	017	2004.0001152-5
	026	2006.0001782-9
Oswaldo Calizario OAB PR010287	010	2011.0002449-2
Ovandi Ribeiro OAB PR020817	017	2004.0001152-5
Samuel Candido Henrique OAB PR059087	018	2011.0001832-8
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	020	2005.0001318-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	007	2011.0002413-1
	022	2011.0001331-8
	025	2007.0002936-5

001 2008.0000388-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/02/2012

002 2009.0000740-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Guilherme dos Santos OAB PR044106
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Réu: Deonel Roque Mendonça Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/05/2012

003 2006.0000132-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilzo Antonio Roda da Silva OAB PR020732
Réu: Osmar de Souza Gonçalves
Réu: Osmar de Souza Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu OSMAR DE SOUZA GONÇALVES, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves

004 2008.0002019-0 Crimes Ambientais
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/02/2012

005 2009.0002605-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:30 do dia 16/01/2012

006 2011.0002142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Réu: Bruno Nascimento Zamboni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/08/2012

007 2011.0002413-1 Execução da Pena
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Leandro da Cruz Rocha
Objeto: Considerando o conteúdo de folhas 32, a qual dá conta que o sentenciado se encontra ergastulado no município de Piraquara/PR, determino a remessa dos presentes autos de execução de pena à Vara Execuções Penais de Curitiba-PR, em observância ao disposto no item 7.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

008 2011.0002255-4 Execução da Pena
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Acyr Rodrigo de Lima Silva
Objeto: Considerando o conteúdo de folhas 32, a qual dá conta que o sentenciado se encontra ergastulado no município de Piraquara/PR, determino a remessa dos presentes autos de execução de pena à Vara Execuções Penais de Curitiba-PR, em observância ao disposto no item 7.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

009 2008.0001509-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabício da Silva Figueira OAB PR041444
Advogado: Marcio Fabio Mendes da Silva OAB SP165848
Requerente: Relocar Veículos
Réu: Jéferson Renato Gomes da Silva
Objeto: Defiro o pedido de fls. 558/560, nos termos da cota ministerial retro, para o fim de parcelar o pagamento da multa imposta ao réu.

010 2011.0002449-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Edivaldo da Silva Belo
Objeto: ...,idefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo, portando, a prisão preventiva de Edivaldo da Silva Belo, qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem

- pública, o que faço com fulcro nos artigos 311, 312, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.
- 011** 2009.0002703-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Fernando Leopoldino Paifer
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Fernando Leopoldino Paifer
Prazo: 10 dias
- 012** 2008.0002054-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milena Budant Franco OAB PR041472
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2012
- 013** 2011.0001281-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Mauri Cardoso
Réu: Sandro José Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/01/2012
- 014** 2011.0001846-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Calzarino Neto OAB PR044024
Réu: Antonio Carlos dos Santos Batista
Réu: Edivaldo da Silva Belo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 14/02/2012
- 015** 2011.0001211-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171
Réu: Daniel Rodrigues Siqueira
Objeto: Mantenho o prazo de fls 119/verso, eis que se encontra em conformidade com o artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.
- 016** 2008.0001753-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/02/2012
- 017** 2004.0001152-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Advogado: Ovandí Ribeiro OAB PR020817
Réu: Juciléia dos Santos
Réu: Liliane Peixoto da Silva
Réu: Paulo Cesar Peixoto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Pagamento da Pena da Multa e Custas
Réu: Paulo Cesar Peixoto da Silva
Prazo: 10 dias
- 018** 2011.0001832-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samuel Candido Henrique OAB PR059087
Réu: Michele da Luz Duarte Cordeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Michele da Luz Duarte Cordeiro
Prazo: 20 dias
- 019** 2011.0000583-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Pedro dos Reis Cezario
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência de Instrução e Julgamento
Réu: Pedro dos Reis Cezario
Prazo: 20 dias
- 020** 2005.0001318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Valdeci Antonio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/08/2012
- 021** 2004.0001146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Anhê Moran OAB PR018536
Réu: Fernando Luiz Pereira Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento da Multa
Réu: Fernando Luiz Pereira Dias
Prazo: 20 dias
- 022** 2011.0001331-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Objeto: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Cód. de Processo Penal e não vislumbrando excesso injustificado de prazo para a conclusão da instrução criminal, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE RELAXAMENTO DE PRISÃO formulados por Carlos Eduardo Mendes Batista e Walter Maciel de Souza.
- 023** 2008.0002498-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Leandro Vaz Correa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Réu - Audiência
Réu: Leandro Vaz Correa
Prazo: 10 dias
- 024** 2005.0001102-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Adriano da Silva Moreira
Réu: Adriano da Silva Moreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 107, inc. I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO DA SILVA MOREIRA."

- Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves
- 025** 2007.0002936-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Sergio Eduardo Lopes
Réu: Sergio Eduardo Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves
- 026** 2006.0001782-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Henrique Jose Gonçalves
Réu: Henrique Jose Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves
- 027** 2006.0000507-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Allan Cesar Santos
Réu: Daniel Coelho Pinto
Réu: Geraldo Ferraz dos Santos
Réu: Iraci Pereira de Oliveira
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:02 do dia 18/04/2012
- 028** 2008.0002287-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 18/04/2012

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito: Dr. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 17.01.12

1 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO (OAB/PR 28.180 - A) - 01

1 - Restituição de Coisa Apreendida nº 2011.2400-0 - REQUERENTE: WILMAR ARALDI - Intime-se o procurador do requerente da decisão de fls. 174/175 "indeferido a postulação de fls. 02/03".

PARANAGUÁ, 17/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705	007	2011.0002352-6
Andre Luiz Romero de Souza OAB PR050530	003	2011.0002549-9
Celia Mazzagardi OAB PR011719	008	2012.0000005-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	007	2011.0002352-6
Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662	007	2011.0002352-6
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2011.0002352-6
Elizabeth Klajn OAB PR030758	005	2011.0002448-4
Graciela de Moura OAB PR049432	005	2011.0002448-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2011.0002352-6
Ismar Antonio Pawelak OAB PR038115	005	2011.0002448-4
Joedi Machado OAB PR010935	001	2011.0001875-1
José Maria Martins do Carmo OAB PR006075	006	2011.0000095-0

Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	006	2011.0000095-0
Luciana Santos Costa OAB PR044393	002	2011.0001957-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	009	2011.0002254-6
Maurícus Gonçalves OAB PR045909	010	2011.0002619-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2011.0002352-6
Robson Antonio Galvao da Silva OAB PR033047	007	2011.0002352-6
Sergio Urubatao F. Meira OAB PR021219	004	2011.0002516-2

- 001** 2011.0001875-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Peterson Duyllans do Carmo Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 14/02/2012
- 002** 2011.0001957-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Réu: Ines Deina da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/02/2012
- 003** 2011.0002549-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2008.1458-0
Réu/Indiciado: Jorge da Silva
Advogado: Andre Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 23/02/2012
- 004** 2011.0002516-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200900002010
Advogado: Sergio Urubatao F. Meira OAB PR021219
Réu: Marcio Luiz Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 09:00 do dia 07/02/2012
- 005** 2011.0002448-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000053407
Advogado: Elizabete Klajn OAB PR030758
Advogado: Graciela de Moura OAB PR049432
Advogado: Ismar Antonio Pawelak OAB PR038115
Réu: Arnaldo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 10:30 do dia 07/02/2012
- 006** 2011.0000095-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 2004.61-2
Réu/Indiciado: Rodrigo Batista Alves
Advogado: José Maria Martins do Carmo OAB PR006075
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:31 do dia 24/10/2012
- 007** 2011.0002352-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100012150
Réu/Indiciado: Rodrigo Alves Barbosa
Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Robson Antonio Galvao da Silva OAB PR033047
Réu: Altair Ferreira Pinto
Réu: Dirceu Kilian de Paulo Fidelis
Réu: Edmildo da Silva Mesquita
Réu: Edson Pereira
Réu: Jose Tadeu Inocencio Bello
Réu: Marcelo de Mello Coradin
Réu: Paulo Roberto da Graça
Réu: Renato Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 08/02/2012
- 008** 2012.0000005-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 200400003700
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Maria Ines Fatima Gabardo Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/02/2012
- 009** 2011.0002254-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000010619
Réu/Indiciado: Jonathan de Souza Bilati
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 01/03/2012
- 010** 2011.0002619-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100004190
Advogado: Maurícus Gonçalves OAB PR045909
Réu: Cicero Lino
Réu: Rogerio Rodrigues de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 13/02/2012

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Candido Mendes Neto OAB PR024793	001	2011.0000505-6

- 001** 2011.0000505-6 Petição
Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793
Objeto: [...] Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido (saída temporária) para o fim de autorizar o setenciado MARCIANO GONÇALVES DA SILVA a passar com seus familiares nesta cidade de Peabiru - PR o período compreendido entre os dias 24 de dezembro de corrente ano de 2011 a 01 de janeiro de 2012. Expeça-se o competente alvará [...]

JUIZ. DA VARA CRIMINAL DE PEABIRU - PR.
Juiz de Direito:- Dr. JOÃO ALEXANDRE
CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito.

RELAÇÃO N.º 04/2012

ADVOGADOS INTIMADOS:

1. DR. CANDIDO MENDES NETO
2. DR. ELSO DE SOUZA NOVAIS
3. DR. IZABEL SCOWRONSKI
4. DR. LUCIANO ANTONIO DA ROSA
5. DR. WALMOR BINDI JUNIOR

PROCESSO CRIME Nº 2011.397-5
O MINISTÉRIO PÚBLICO X ALEX LEMES DA SILVA e outros.
INTIMA A COMPARECEREM AO FÓRUM DE PEABIRU, NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:15 HORAS, A FIM DE PARTICIPAREM DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS SUPRA CITADOS.
ADV. DRS. CANDIDO MENDES NETO, ELSO DE SOUZA NOVAIS, IZABEL SCOWRONSKI, LUCIANO ANTONIO DA ROSA E WALMOR BINDI JUNIOR.

PEABIRU, 18 DE JANEIRO DE 2012.
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

JUIZ. DA VARA CRIMINAL DE PEABIRU - PR.
Juiz de Direito:- Dr. JOÃO ALEXANDRE
CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito.

RELAÇÃO N.º 05/2012

ADVOGADOS INTIMADOS:

1. DR. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO

PETIÇÃO Nº 2011.507-2
O MINISTÉRIO PÚBLICO X AILDON DO NASCIMENTO RIBEIRO.

PEABIRU

POR DECISÃO DE 17/08/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE INDUTOU DO RÉU ADILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO, NOS AUTOS SUPRA CITADOS, POR FALTA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO.
ADV. DR. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO.

PEABIRU, 18 DE JANEIRO DE 2.012.
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

JUIZ. DA VARA CRIMINAL DE PEABIRU - PR.
Juiz de Direito:- Dr. JOÃO ALEXANDRE
CAVALCANTO ZARPELLON, Juiz de Direito.

RELAÇÃO N.º 03/2012

ADVOGADOS INTIMADOS:
1. DR. WALMOR BINDI JUNIOR

PROCESSO CRIME Nº 2011.355-0
O MINISTÉRIO PÚBLICO X ANDERSON TORRES SQUINCALI.
APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI.
ADV. DR. WALMOR BINDI JUNIOR.

PEABIRU, 17 DE JANEIRO DE 2.012.
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

JUIZ. DA VARA CRIMINAL DE PEABIRU - PR.
Juiz de Direito:- Dr. JOÃO ALEXANDRE
CAVALCANTO ZARPELLON, Juiz de Direito.

RELAÇÃO N.º 02/2012

ADVOGADOS INTIMADOS:
1. DR. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.299-5
O MINISTÉRIO PÚBLICO X ADILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO.
INTIMAR DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO RÉU ADILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO, NOS REFERIDOS AUTOS.
ADV. DR. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO.

PEABIRU, 17 DE JANEIRO DE 2.012.
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio H. Koaski Passarelli OAB SC031359	004	2011.0001648-1
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	014	2011.0001150-1
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518	011	2011.0001603-1
	012	2011.0001603-1
	014	2011.0001150-1
João Edson Zanrosso OAB PR013318	003	2004.0000084-1
Jonas Nóbria Arpino OAB PR022610	013	2011.0001740-2
José Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2007.0000746-9
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	005	2011.0001652-0
Mariia Lucca OAB PR034525	001	2010.0000335-3
	007	2007.0001092-3
Rita Isabel Camarão Carinhanha OAB SP162851	010	2011.0001641-4
Rosa Camila Biava OAB PR045507	009	2011.0001910-3
Sinvaldo Moreira de Souza OAB PR025151	002	2011.0001763-1
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	008	2011.0001817-4
001	2010.0000335-3	Execução da Pena Réu/indiciado: Josemar Martins Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525 Réu: Josemar Martins Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a pena de Josemar Martins, com fulcro no artigo 146 da Lei 7.210/84 e do artigo 82 de Código Penal." Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
002	2011.0001763-1	Incidente de Falsidade Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza OAB PR025151 Requerente: Romani Kosmiej Objeto: Fica a defesa intimada para que apresente procuração com poderes especiais para arguição de falsidade, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 146 do Código de Processo Penal.
003	2004.0000084-1	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318 Réu: Antonio Machado Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos
004	2011.0001648-1	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal de Itaipópolis / Itaipópolis / SC Autos de origem: 032.08.001004-2 Réu/indiciado: Valdivino Ribeiro Bueno Advogado: Antonio H. Koaski Passarelli OAB SC031359 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:50 do dia 09/02/2012
005	2011.0001652-0	Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR Autos de origem: 2009.454-4 Réu/indiciado: Lourenço de Oliveira Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 09/02/2012
006	2007.0000746-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Carlos Portella Junior OAB PR034790 Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
007	2007.0001092-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525 Réu: Iralison da Silva Barbosa Réu: Iralison da Silva Barbosa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná na denúncia, para o fim de condenar o réu Iralison da Silva Barbosa, já qualificado, nas iras do artigo 15, da Lei 10.826/2003." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Daniele Miola
008	2011.0001817-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523 Réu: Jefferson Ribeiro dos Santos Réu: Thiago Felipe Lima dos Reis Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/01/2012
009	2011.0001910-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507 Réu: Kleber Moreira Carrera Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/01/2012
010	2011.0001641-4	Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal, Júri, Execuções Criminais / São Manuel / SP

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680	001	2006.0000991-5

001 2006.0000991-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Sebastião Araujo Ribas
Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680
Objeto: INTIMAR o assistente de acusação a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051	001	2011.0001991-0

001 2011.0001991-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051
Réu: Rosana de Fátima Mercer
Objeto: INTIMAR o assistente de acusação a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2007.0002198-4
Renata de Souza OAB PR042310	001	2007.0002198-4

001 2007.0002198-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Rogério Koshiro Kato
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

- Autos de origem: 0634326-26.1998.8.26.0577
Réu/indiciado: Claudio Alberto Pinto
Advogado: Rita Isabel Camarão Carinhonha OAB SP162851
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 09/02/2012
- 011** 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Réu: Rafael Arcaño de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada que com relação ao pedido de liberdade formulado ao réu Rafaelm, o mesmo deve ser solicitado em apartado, para que o mesmo seja autuado separadamente com a consequente nova distribuição e numeração única.
- 012** 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Réu: Amanda da Silva Duarte
Réu: Charles Rodrigo de Lima
Réu: Rafael Arcaño de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/01/2012
- 013** 2011.0001740-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2006241
Advogado: Jonas Nóbria Arpino OAB PR022610
Réu: Luiz Carlos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 09/02/2012
- 014** 2011.0001150-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Réu: André Luiz Silveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/01/2012

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2011.0000336-3
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR037276	001	2011.0000336-3
Dionizio Guido OAB PR002465	001	2011.0000336-3
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	001	2011.0000336-3
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0000336-3
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	001	2011.0000336-3
Fabio Leal OAB PR049831	001	2011.0000336-3
Gabriela Roberto Silva OAB PR037868	001	2011.0000336-3
Ivan Carlos Balhs OAB PR047194	001	2011.0000336-3
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	001	2011.0000336-3
Renato Andrade OAB PR010517	001	2011.0000336-3
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2011.0000462-9
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	002	2011.0000462-9
Wilian Alves de Souza OAB PR003982	001	2011.0000336-3

- 001** 2011.0000336-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.081-0
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR037276
Advogado: Dionizio Guido OAB PR002465
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberto Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Balhs OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Wilian Alves de Souza OAB PR003982
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 12/03/2012
- 002** 2011.0000462-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100006907
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003191-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	002	2011.0003057-3
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2011.0003191-0
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	001	2011.0003191-0

- 001** 2011.0003191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Adrian Diogenes Ramos
Réu: Gilvan Batista de Almeida Junior
Réu: Juliano Gomes de Camargo
Objeto: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa, referentes às características físicas do acusado e nova versão da, são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Anote-se ser incabível a transação penal e a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Juliano Gomes de Camargo, visto que beneficiado... 3. Designo o dia 31/01/2012, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO GILVAN DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO ART. 397-A DO CPP. Já as testemunhas arroladas à fl. 148 deverão ser intimadas..."
- 002** 2011.0003057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 7 e laudo de fls. 42/44 e depoimentos de fls. 5/6), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. Outrossim, a defesa deverá se manifestar sobre o laudo pericial quando acostado nos autos. Caso não haja discordância em relação ao laudo, em relação às armas e munições apreendidas, afim de que seja imediatamente cumprido o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 e itens 6.20.11 e ss. do CNCGJ. (...) 5. intime-se o defensor (...). Ponta Grossa, 11 de Janeiro de 2012. André Luiz Schaffranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Carvalho Alves OAB PR021891	001	2008.0003977-0
Henrique Henneberg OAB PR018648	001	2008.0003977-0

- 001** 2008.0003977-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Carvalho Alves OAB PR021891
Advogado: Henrique Henneberg OAB PR018648
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (documentos de fls. 31/44 e auto de exibição, apreensão de fl. 98 e laudo de fls. 127/134, depoimentos de fls. 25/2, 45/49 e 97), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP.
2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) bem como intime-se seu defensor para que regularize sua representação e ofereça resposta à acusação no prazo legal. (...) 5. Intime-se os defensores da vítima (...). Ponta Grossa, 12 de janeiro de 2012. André Luiz Schaffranski Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0003128-6

- 001** 2011.0003128-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054

Réu: Antônio Adair Ribeiro Gomes
Réu: Antônio Adair Ribeiro Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Valdeci Antonio Adair Ribeiro Gomes como incurso nas sanções dos arts. 330 e 147, ambos do Código Penal, este último c/c as disposições da Lei n.º 11.340/06."
Pena final: 1 ano e 5 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schaffranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2011.0002653-3

- 001** 2011.0002653-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Robson Vieira
Objeto: Despacho de fl. 203: "Ciência às partes da oitiva da testemunha" (em CP)

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	003	2008.0001243-0
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2011.0000178-6
César Ananias Bim OAB PR039506	002	2006.0000286-4
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	006	2011.0001592-2
	012	2011.0002139-6
Cintia Graeff OAB PR054679	001	2011.0000178-6
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	019	2011.0001724-0
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	015	2011.0004807-3
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	004	2009.0002039-6
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2006.0000286-4
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	004	2009.0002039-6
Emerson Wellington Goetten OAB SC009756	016	2008.0003539-1
Gislaine Pimpão OAB PR043206	007	2009.0000242-8
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	017	2011.0000570-6
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	005	2010.0000031-1
Juliano Jaronski OAB PR032183	020	2010.0003461-5
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	011	2010.0003374-0
Luci Terezinha Rodrigues Milan OAB PR030652	018	2011.0002106-0
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	004	2009.0002039-6
Marli Marlene Horst OAB PR028582	011	2010.0003374-0
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	006	2011.0001592-2
Renata de Souza OAB PR042310	005	2010.0000031-1
	006	2011.0001592-2
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	014	2011.0004942-8
Simone Amatecks OAB PR038468	009	2011.0003096-4
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	013	2009.0002579-7
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	008	2012.0000047-1
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	010	2008.0003462-0
Valdir Iensen OAB PR051295	006	2011.0001592-2
Willian dos Santos OAB PR051290	018	2011.0002106-0

- 001** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Réu: Rafael Antonio Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDO das penas do artigo 150, § 1º do CP.
Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 meses e 06 dias de detenção, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em proibição de frequentar bares e locais que sirvam bebidas alcólicas pelo período da pena, nos termos do artigo 47, IV do CP."
Pena final: 2 meses e 6 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2006.0000286-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Ananias Bim OAB PR039506
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Josmar Penteado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 003** 2008.0001243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Devanir Aparecido Milian Copi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2009.0002039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Emerson Emani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: ABRE VISTAS AO QUERELADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2010.0000031-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Rafael Cordeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado à pena de tres anos de reclusão e dez dias multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade"."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 006** 2011.0001592-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Valdir lensen OAB PR051295
Réu: Jeverson Alexandre da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2009.0000242-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaíne Pimpão OAB PR043206
Réu: Clegivan Alves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2012.0000047-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Objeto: INDEFERE O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA.
- 009** 2011.0003096-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2008.0003462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Joel Rosa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 011** 2010.0003374-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Indianara Rocha Vaz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 012** 2011.0002139-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Luiz Carlos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 9 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 013** 2009.0002579-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/02/2012
- 014** 2011.0004942-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA.
- 015** 2011.0004807-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE E O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
- 016** 2008.0003539-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Wellington Goetten OAB SC009756

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/02/2012

- 017** 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/02/2012
- 018** 2011.0002106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luci Terezinha Rodrigues Milan OAB PR030652
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/02/2012
- 019** 2011.0001724-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverton Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: Lino Martins Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDO das penas do artigo 157, caput, cc 14, II, ambos do CP."
Pena final: 9 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 020** 2010.0003461-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureo Stupp Junior OAB PR035746	001	2011.0000393-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2011.0004463-9

- 001** 2011.0000393-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 29/02/2012
- 002** 2011.0004463-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200700002467
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 27/02/2012

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	010	2011.0000772-5
	012	2011.0000772-5
Amauri Bechinski OAB PR022375	009	2011.0000963-9
	014	2011.0000963-9
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	005	2011.0000223-5
Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241	007	2011.0000015-1
	011	2011.0000015-1
Fausto Penteado OAB PR047399	001	2011.0000965-5
	002	2011.0000965-5
	004	2012.0000037-4
Fernando Estevao Deneka OAB PR031753	006	2010.0000616-6
João de Paula Xavier OAB PR008191	013	1997.0000016-5
Pedro Kuasnei OAB PR007579	008	2009.0000439-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	008	2009.0000439-0
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	003	2010.0000296-9

- 001** 2011.0000965-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100005153
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Redesignada audiência de inquirição das testemunhas do dia 26 de fevereiro, para o dia 25 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas.

- 002** 2011.0000965-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100005153
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 25/01/2012
- 003** 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Braian Adams do Prado Pinto
Objeto: Audiência nos autos de Carta Precatória nº 2012.34-0, dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:40 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava-Pr.
- 004** 2012.0000037-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100005153
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Genesio Delenga
Objeto: Audiência de inquirição da testemunha de acusação dia 23 de janeiro de 2012, às 15:00 horas.
- 005** 2011.0000223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Karen Priscila Machado de Farias
Objeto: Audiência de inquirição de testemunha de acusação dia 03 de FEVEREIRO de 2012, às 13:30 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava-Pr, nos autos de Carta Precatória nº 2011.3306-8.
- 006** 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Estevao Deneka OAB PR031753
Réu: André Luiz Vanzo
Objeto: Audiência de suspensão condicional dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas.
- 007** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Nizer Sell OAB PR043241
Réu: Agacir Zaluski
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento dia 21 de maio de 2012, às 13:30 horas, nesta Comarca
- 008** 2009.0000439-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Edwin Sponholz Pinto de Carvalho
Réu: Vilson Santini
Objeto: Audiência de inquirição da testemunha de defesa dia 06/04/2012, às 13:00 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/Pr.
- 009** 2011.0000963-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100023860
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Réu: Aroldo Gaspar Teixeira
Objeto: Redesignada a audiência do dia 20 de janeiro, para o dia 23 de Janeiro de 2012, às 14:30 horas.
- 010** 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Amilton Cesar Paiva
Objeto: Em data de 31-12-2011, foi CONDENADO no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, regime aberto, sendo substituída a pena por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
- 011** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Nizer Sell OAB PR043241
Réu: Agacir Zaluski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2012
- 012** 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Amilton Cesar Paiva
Réu: Amilton Cesar Paiva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 013** 1997.0000016-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191
Réu: Armin Konig
Objeto: Apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.
- 014** 2011.0000963-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100023860
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Réu: Aroldo Gaspar Teixeira
Objeto: Audiência de oitiva da testemunha de defesa dia 20 de janeiro de 2012, às 14:00 horas.

Adicionar um(a) Numeração04/2012

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo
VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA
BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
Juíza de Direito
Relação nº 04/2012
Advogado - nº de ordem - nº dos autos
01 - Drª Adriana de França - 03 - Autos 2002.42-2
02 - Dr. Alessandro Maurici - 03 - Autos 2002.42-2
03 - Dr. Amauri Cezar Johnsson - 07 - Autos 2010.625-5, 40 - Autos 2009.52-2
04 - Dr. Antonio Augusto Figueiredo Bastos - 05 - Autos 2008.66-0
05 - Dr. Bruno Juvinski Bueno - 01- Autos 2007.172-0, 11 - Autos 2009.681-4, 16 - Autos 2010.434-1, 28 - Autos 2009.819-1
06 - Dr. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto - 04 - Autos 2011.131-0
07 - Dr. Carlos Henrique Nasser Veiga - 05 - Autos 2008.66-0
08 - Dr. Elias Mattar Assad - 35 - Autos 2009.599-0
09 - Drª Eliziane C. Maluf Martins - 35 - Autos 2009.599-0
10 - Dr. Fábio Gomes Losso - 02 - Autos 2008.217-5
11 - Dr. Geraldo de Oliveira - 31 - Autos 2011.45-3
12 - Dr. Guilherme Oliveira de Andrade - 03 - Autos 2002.42-2
13 - Dr. Ítalo Tanaka Junior - 02 - Autos 2008.217-5
14 - Dr. James Henrique Castro de Souza - 03 - Autos 2002.42-2
15 - Dr. João Amadeu Stresser da Silva - 09 - Autos 2009.266-5
16 - Dr. João Boaventura de Cristo - 27 - Autos 2004.24-8
17 - Dr. Joarez França Costa Junior - 37 - Autos 2004.155-4
18 - Dr. José Hilário Trigo - 25 - Autos 2008.309-0, 26 - Autos 2010.148-2
19 - Dr. Luis Fernando Nesso da Silva - 33 - Autos 2007.271-8
20 - Dr. Luiz Gustavo Rodrigues Flores - 05 - autos 2008.66-0
21 - Dr. Luiz Gustavo Magalhães Holtz - 03 - Autos 2002.42-2
22 - Drª Márcia Ferreira dos Santos - 08 - Autos 2009.402-1, 15 - Autos 2009.880-9 - 19 - Autos 2009.394-7, 22 - Autos 2010.208-0, 31 - Autos 2006.324-0 - 36 - Autos 2008.656-1
23 - Dr. Maurício José Lopes - 34 - Autos 2010.166-0
24 - Dr. Mikael Rodrigues de Oliveira - 10 - Autos 2001. 29-3
25 - Dr. Nairon Caetano da Silva - 02 - Autos 2006.414-0
26 - Dr. Ozimo Costa Pereira - 14 - Autos 2008.399-6, 21 - Autos 2004.3-5, 29 - Autos 2006.98-5, 38 - Autos 2007.601-2
27 - Drª Paula Heloisa de Oliveira - 24 - Autos 2008.313-9
28 - Dr. Rafael Guedes de Castro - 04 - Autos 2011.131-0 - 17 - Autos 2002.86-4
29 - Dr. Ricardo Mathias Lamers - 35 - Autos 2009.599-0
30 - Dr. Roberto Brzezinski - 35 - Autos 2009.599-0
31 - Dr. Rodolfo Herold Martins - 05 - Autos 2008.66-0
32 - Dr. Roger Gustavo Robert Neto - 13 - Autos 2008.470-4, 18 - Autos 2009.731-4; 20 - Autos 2009.723-3, 23 - Autos 2006.516-2 - 36 - Autos 2008.19-9
33 - Dr. Sandro Roberto Vieira - 39 - Autos 2011.211-1
34 - Dr. Silvestre Chruscinski Junior - 03 - Autos 2002.42-2
35 - Dr. Victor Alexander Mazura - 10 - Autos 2001.29-3
1 - Ação Penal nº 2007.172-0 - Réus: Adelar Santiago. Intime-se de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar defesa preliminar no prazo de dez (10) dias. **Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036**
2 - Ação Penal nº 2008.217-5 - Réus: Altívir Carlos dos Santos, Cláudio Soares de Bonfim, Edenílson Batista e Nerli Faria dos Santos. Intime-se de que por decisão proferida em 23/08/2011, foi autorizado o ingresso da empresa Florespar Florestal Ltda, como assistente de acusação nos referidos autos. **Dr. Ítalo Tanaka Junior - OAB/PR 14.099 e Dr. Fabio Gomes Losso - OAB/SC 24.056**
3 - Ação Penal nº 2002.42-2 - Réus: Jean Adan Grott e Juliano Vidal de Oliveira. Intime-se da sentença proferida em 29/09/2011, que julgou extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição **somente em relação ao crime de ocultação de cadáver. Dr. Alessandro Maurici - OAB/PR 30.024 - Dr. Guilherme Oliveira de Andrade - OAB/PR 41.678 - Drª Adriana de França - OAB/PR 23.251 - Dr. Luiz Gustavo Magalhães Holtz - OAB/PR 34.186 - Dr. Silvestre Chruscinski Junior- OAB/PR 20.228 - Dr. James Henrique Castro de Souza - OAB/PR 34.372**
4 - Ação Penal nº 2011.131-0 - Réu: Valdemar Veloso - Intime-se para apresentar defesa prévia no prazo legal. **Dr. Rafael Guedes de Castro - OAB/PR 42.484 e Dr. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto - OAB/PR 36.917.**
5 - Ação Penal nº 2008.66-0 - Réu: Luciano Zinival Castro, Silas Garcia e Walmor Castro - Intime-se para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre as testemunhas que desejam ouvir. **Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto - OAB/PR 16.950 - Dr. Luis Gustavo Rodrigues Flores - OAB/PR 27.865 - Dr. Carlos Henrique Nasser Veiga - OAB/PR 22.399 e Dr. Rodolfo Herold Martins - OAB/PR 48.811**
6 - Ação Penal nº 1994.6-2 - Réus: Sergio Soares e outros - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa preliminar no prazo legal. **Dr. Rafael Guedes de Castro - OAB/PR 36.917**
7 - Ação Penal nº 2010.625-5 - Réu: Ronison Chã Schneider - Intime-se de que foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça e determinado o arquivamento do autos. **Dr. Amauri Cezar Johnsson - OAB/PR 6707**

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) TítuloRelação 04/2012

8 - Ação Penal nº 2009.402-1 - Réu: Adriano Matoso de Lima - Intime-se de que foi nomeada defensora, devendo apresentar defesa prévia no prazo legal. **Drª Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607**

9 - Ação Penal nº 2009.266-5 - Réu: Enrique Stresser de Almeida - Intime-se para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre o endereço da testemunha Jaril Rodrigues, sob pena de preclusão. **Dr. João Amadeu Stresser da Silva - OAB/PR 17.310**

10 - Ação Penal nº 2001.29-3. Réu: Sebastião Ferreira dos Santos - Intime-se da sentença proferida em 30/09/2011 que julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. **Dr. Mikael Rodrigues de Oliveira - OAB/PR 55.172 e Dr. Victor Alexander Mazura - OAB/PR 55.098**

11 - Ação Penal nº 2009.681-4 - Réu: Sergio Magari - Intime-se da sentença proferida em 06/10/2011 que julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. **Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036**

12 - Ação Penal nº 2006.414-0 - Réus: Neirilson Geffer Bandeira e Tiago Moura Bandeira. Intime-se da sentença proferida em 18/10/2010, que absolveu os réus com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. **Dr. Nailor Caetano da Silva - OAB/PR 35.662**

13 - Ação Penal nº 2008.470-0. Réu: João Garcia Simeão. Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa preliminar. **Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026**

14 - Ação Penal nº 2008.399-6 - Réu: Rivair de Jesus e Rosenilda Anisia dos Santos. Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa preliminar. **Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375**

15 - Ação Penal nº 2009.880-9 - Réu: Daniel Pereira dos Reis - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa prévia. **Drª Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607**

16 - Ação Penal nº 2010.434-1. Réu: Genesis Machado Bonfim - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa preliminar. **Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036**

17 - Ação Penal nº 2002.86-4. Réu: Daniel Legates e Murilo Eduardo Santos Lima. Intime-se de que foi nomeado defensor do denunciado Murilo, devendo apresentar defesa preliminar. **Dr. Rafael Guedes de Castro - OAB/PR 42.484**

18 - Ação Penal nº 2009.731-4. Réu: Julio Cesar de Souza. Intime-se de que foi nomeado, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026**

19 - Ação Penal nº 2009.394-7 - Réu: Amauri Ramos Cordeiro - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa prévia. **Drª Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607**

20 - Ação Penal nº 2009.723-3 - Réu: Romeu de Souza Matias - Intime-se de que foi nomeado, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026**

21 - Ação Penal nº 2004.3-5 - Réu: Carlos França dos Santos e Luiz Rodrigues Junior - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa preliminar - **Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375**

22 - Ação Penal nº 2010.208-0 - Réu: Daniel Sokolowski e Randalfo dos Santos - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa prévia. **Drª Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607**

23 - Ação Penal nº 2006.516-2 - Réu: Lourival Florindo de Jesus - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026**

24 - Ação Penal nº 2008.313-9 - Réu Valdenir Furquim de Araujo - Intime-se de que foi nomeada defensora, devendo apresentar defesa prévia - **Drª Paula Heloisa de Oliveira - OAB/PR 46.174**

25 - Ação Penal nº 2008.309-0 - Réus: Josemar Pinto de Paula e outros - Intime-se de que foi nomeado defensor dos réus, devendo apresentar defesa prévia no prazo legal. **Dr. José Hilário Trigo - OAB/PR**

26 - Ação Penal nº 2011.173-5. Réu: José Ismael dos Santos - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. José Hilário Trigo - OAB/PR 4**

27 - Ação Penal nº 2004.24-8 - Réu: Arlei José de Faria. Intime-se da sentença proferida em 25/08/2011, que julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. **Dr. João Boaventura de Cristo - OAB/PR 13.780**

28 - Ação Penal nº 2009.819-1. Réu: João Nelson da Silva. Intime-se de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036**

29 - Ação Penal nº 2006.98-5 - Réu: Claudinei Marinho do Nascimento - Intime-se de que foi nomeado, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375**

30 - Ação Penal nº 2006.324-0 - Réu: José Aparecido Campos - Intime-se de que foi nomeada defensora, devendo apresentar defesa prévia. **Drª Márcia Ferreira Dos Santos - OAB/PR 31.607**

31 - Ação Penal nº 2011.45-3. Ação Penal 2011.45-3 - Réu: Gilmar de Oliveira Muniz e Solesmar Ferreira. Intime-se para apresentar defesa prévia do réu Gilmar no prazo legal. **Dr. Geraldo de Oliveira - OAB/PR 29.443**

32 - Ação Penal nº 2008.19-9. Réu: João Pedro Pereira Alves. Intime-se de que foi nomeado, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026**

33 - Ação Penal nº 2007.271-8. Réus Odinir Portes de França e outros. Intime-se para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. **Dr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva - OAB/PR 45.036**

34 - Ação Penal nº 2010.166-0. Réu: José Vanderlei Bueno e Randalfo dos Santos. Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Maurício José Lopes - OAB/PR 43.607**

35 - Ação Penal nº 2009.599-0. Réus: Adans Marcel Rausis Ferreira, Fabiana Carla Souza e Osiel Mathias. Intime-se a defesa para manifestar-se sobre a imprescindibilidade das testemunhas da defesa a serem ouvidas por precatória no prazo de dez (10) dias. **Dr. Roberto Brzezinski Neto - OAB/PR 25.777 - Dr. Ricardo Mathias Lamers - OAB/PR 50.740 - Dr. Elias Mattar Assad - OAB/PR 9857 - Drª Eliziane C. Maluf Martins - OAB/PR 23.398**

36 - Ação Penal nº 2008.656-1 - Réus: Antonio Luiz Miranda e Fabiano Miranda - Intime-se de que foi nomeada, devendo apresentar as razões de apelação no prazo legal. **Drª Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607**

37 - Ação Penal nº 2004.155-4 - Réu: José Maria Costa - Intime-se para manifestar-se sobre a testemunha Jucimara Aparecida de Oliveira, a qual não foi localizada, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. **Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37.910**

38 - Ação Penal nº 2007.601-2. Réu: Edison Jorge Tosto - Intime-se para apresentar comprovantes do cumprimento das condições impostas na suspensão: de comprovar exercício de atividade laborativa de forma documental e laudo do IAP, comprovando a regeneração do dano ambiental, no prazo de cinco dias. **Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375**

39 - Ação Penal nº 2011.211-1. Réu: Miguel Abrão Pereira. Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar defesa prévia. **Dr. Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405**

40 - Ação Penal nº 2009.52-2. Réus: Alex Mario de Souza e outros. Intime-se da sentença proferida em 05/07/2011 que julgou extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. **Dr. Amauri Cezar Johnsson - OAB/PR 6.707**. Margaret Regina Wolf Fernandes - Escrivã Rio Branco do Sul, 17/01/2012

Adicionar um(a) Data 17/01/2012

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	004	2008.0000229-9
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	003	2011.0000794-6
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	007	2011.0001036-0
Edegard Jose de Souza OAB PR021637	002	2002.0000114-3
Francisco Kenji Nishioka OAB SC023492	001	2009.0000623-7
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	004	2008.0000229-9
	005	2010.0000015-0
Nei Luis Marques OAB PR010613	006	2011.0000192-1

- 001** 2009.0000623-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Kenji Nishioka OAB SC023492
Réu: Leopoldo Brandt Junior
Réu: Leopoldo Brandt Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo o réu deu efetivo cumprimento às condições fixadas, razão pela qual, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a sua punibilidade."
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 002** 2002.0000114-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edegard Jose de Souza OAB PR021637
Réu: Ademir da Silva
Réu: Ivo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/03/2012
- 003** 2011.0000794-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: Edson Carlos da Cruz Teixeira
Objeto: Intima a Defesa do réu EDSON CARLOS DA CRUZ TEIXEIRA para que manifeste-se, nos termos do art. 422 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 004** 2008.0000229-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Paulo Kanegusuku
Objeto: Intima a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca do conteúdo do ofício de fl. 242, requerendo o que entender de direito.
- 005** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331

Réu: Anderson Luiz Marques Guimarães

Réu: Edinalva Bandeira de Moura

Réu: Thiago de Oliveira Mendes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 09/05/2012

- 006** 2011.0000192-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nei Luis Marques OAB PR010613
Réu: Adilson Jose Alves
Objeto: 1) Indicar o nome das testemunhas anotadas nos itens '4.4' e '4.5' (fl. 235) sob pena de não inquirição. 2) Deferido o postulado pela Defesa no item '4' (fl. 233), cumprida pela escrivania. 3) Com relação à (nova) prova pericial, indeferido o postulado (despacho na integra fl. 239).
- 007** 2011.0001036-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Leandro Vicente de Lima
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Objeto: Nos termos do art. 316 do CPP, ausente fato novo, mantém-se a decisão judicial que disse pela prisão preventiva do réu.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	004	2011.0000460-2
	005	2011.0000460-2
	008	2006.0000009-8
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	003	2011.0000533-1
	006	2011.0000441-6
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2010.0000070-2
	002	2011.0000532-3
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	004	2011.0000460-2
	005	2011.0000460-2
	007	2009.0000482-0
	008	2006.0000009-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	004	2011.0000460-2
	005	2011.0000460-2
	007	2009.0000482-0
	008	2006.0000009-8

- 001** 2010.0000070-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Ailton Farias dos Santos
Réu: Mauri Luiz Brito
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Interrogatório dos Acusados
Réu: Ailton Farias dos Santos
Réu: Mauri Luiz Brito
Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0000532-3 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Maria Odete Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:35 do dia 22/03/2012
- 003** 2011.0000533-1 Execução da Pena
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Mariliz Algeri
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 22/03/2012
- 004** 2011.0000460-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Rodrigo Dall'Agnol
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/05/2012
- 005** 2011.0000460-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Rodrigo Dall'Agnol
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo

positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados aos acusados.

As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.

Por fim, o pleito de fl.78 não comporta deferimento, porquanto, nos termos do art. 16, da Lei n 11340/06, a renúncia à representação somente pode ocorrer em audiência, com a presença do juiz e do Ministério Público, antes do recebimento da denúncia. Assim, o requerimento formulado não encontra qualquer respaldo legal.

2. Designo dia 15/05/2012, às 15:15 horas para audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas

oportunamente arroladas.

Diligências necessárias.

- 006** 2011.0000441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Joao Felipe Lang
Objeto: Nomeado o Bel. Cleyton Igor Moro para patrocinar a defesa do réu. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar
- 007** 2009.0000482-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Ademar dos Santos
Réu: Rivaldo dos Santos Vosnes
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de dois (2) dias, para apresentação das razões de recurso.
- 008** 2006.0000009-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Flori Alcides Pech
Réu: Jauri dos Santos Borges
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ CARTÓRIO CRIMINAL

Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Junior

RELAÇÃO Nº 04/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO

01 Dr. Ivo de Jesus Dematei Gregio

02 Dr. Marcos Leandro Dias

01 - autos nº 2011.221-9- NILSON SOBREIRO DOS SANTOS- . Intimo-o que foi designado para o dia 24/02/2012 , às 15:00 horas, a Audiência de Inquirição de Testemunhas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina Adv.Dr. Ivo de Jesus Dematei Gregio

02 - autos 2011.0000179-4 - ABEL REICHEL FILHO E MAIKO RODRIGUES DO NASCIMENTO- Intimo-o que foi designado o dia 02/03/2012, às 14:30 horas a inquirição da testemunha na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça-SC - Dr. Marcos Leandro Dias

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
DJENANE FAYAD	01	2011.22-4
ARGOS FAYAD	01	2011.22-4
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	02	2008.66-0

01 - PROCESSO CRIME N. 2011.22-4- Réu: MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA - "1. Considerando o resultado do exame de insanidade, que em resposta ao primeiro quesito afirmou que o réu, ao tempo do fato, era inimputável, REVOGO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PRESENÇA DO CURADOR, nos termos do art. 151, do Código de Processo Penal; 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, próxima data viável; 3. Quanto ao pedido do Ministério Público de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de internação, merece acolhimento. (...). Considerando a urgência do caso, eis que o réu atualmente está custodiado em local inadequado, (cadeia pública), torna-se dispensável a intimação da defesa antes do deferimento da medida cautelar, a teor do contido no § 3º, do art. 282, do CPP (com redação dada pela Lei n. 12.403/2011). Ante o exposto, a teor dos arts. 282, § 6º, e 319, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 12.403/2011), e com base ainda no laudo de insanidade mental acostado aos autos e parecer do Ministério Público, converto a prisão preventiva do réu MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA em medida cautelar de internação, a ser cumprida no Complexo Médico Penal". - Adv. DRA. DJENANE FAYAD e DR. ARGOS FAYAD.

02 - PROCESSO CRIME N. 2008.66-0 - Réu: MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA - "Sobre o contido às fls. 178 (Parecer do Ministério Público: "...Pelo exposto, o Ministério Público, em atenção ao disposto no Art. 97, § 3º, do CP, requer seja revogada suspensão concedida pela decisão de fls. 165, aplicando-se novamente ao inimputável MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA a MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO, devendo o mesmo permanecer já internado no Complexo Médico Penal quando para lá for encaminhado no próximo dia 14.11.2011, para o exame de insanidade mental que realizará nos autos em que se apura o crime de roubo") e 232 (Parecer do Ministério Público: "... Sendo assim, o Ministério Público reitera a manifestação de fls. 178, requerendo, após ouvida a defesa, seja revogada a suspensão concedida às fls. 165, regredindo-se a medida de segurança para INTERNAÇÃO, encaminhando-se o réu imediatamente para o Complexo Médico Penal, devendo lá permanecer novamente por prazo mínimo fixado por V. Ex. entre 1 (um) a 3 (três) anos (art. 97, § 1º, do CP), até que, por meio de novo exame, seja avaliada a cessação de sua periculosidade", diga a defesa em 05 dias". - Adv. DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI.

São João do Triunfo, 18 de janeiro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	001	2006.0000524-3
Dionizio Marcos dos Santos OAB SP298205	003	2010.0000979-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2011.0001043-2
Paulo José Prestes OAB PR031878	004	2006.0000522-7

001 2006.0000524-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Intimado que foi designado o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Gisele Teixeira Antonio e foi expedida Carta Precatória à Santa Helena-PR., para a oitiva da testemunha de acusação Francielly Saibert.

002 2011.0001043-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Despacho em 16/01/2012: O autor não entendeu integralmente a determinação judicial. veja-se que na inicial não se descreve por qual fato foi preso o requerente e em quais circunstâncias. Assim, intime-se para que seja dado atendimento à determinação retro no prazo impreritível de 10 dias.
Promovida a emenda, apensem-se aos autos principais, dando-se vista ao Ministério Público.

- 003 2010.0000979-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB SP298205
Objeto: Despacho em 11/01/2012: Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivo, RECEBO a apelação.
Nos termo do art. 600 do CPP, abra-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões de recurso e porteiormente ao MP, para as contrarrazões.
Regularmente procedidas às comunicações e escoado o prazo para as razões, remetam-se os autos à instância superior , atendendo ao disposto no art. 601 do CPP.
Comunicações e diligências necessárias.
- 004 2006.0000522-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Despacho em 12/01/2012: Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivo, RECEBO a apelação.
Nos termo do art. 600 do CPP, abra-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões de recurso e porteiormente ao MP, para as contrarrazões.
Regularmente procedidas às comunicações e escoado o prazo para as razões, remetam-se os autos à instância superior , atendendo ao disposto no art. 601 do CPP.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292	001	2012.0000011-0
Yara Bruniera OAB PR019622	001	2012.0000011-0

- 001 2012.0000011-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Gualberto "de Tal"
Querelante: Terezinha de Jesus da Silva
Advogado: Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
Objeto: ...isto posto, com fulcro no art. 109 do CPP, reconheço a incompetência deste Juízo Criminal e determino a baixa e remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta comarca, onde inclusive já existe data agendada para a audiência preliminar, como se pode observar do contido às fls. 22.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0001220-6

- 001 2011.0001220-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Luiz Carlos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2010.0001414-2
	002	2010.0001414-2
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	001	2010.0001414-2
	002	2010.0001414-2

- 001** 2010.0001414-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
Réu: Edson Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 7 meses e 11 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
- 002** 2010.0001414-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
Réu: Joelson de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 7 meses e 11 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0001342-3

- 001** 2011.0001342-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Rogerio da Silva Neves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 130 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	001	2010.0001619-6

- 001** 2010.0001619-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Objeto: Recebo o recurso, intime-se a defesa dos recorrentes para que no prazo de 08 dias apresentem a mencionada peça, com firma em original do ilustre advogado.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	002	2011.0000254-5
Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225	001	2011.0000181-6
Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	001	2011.0000181-6

- 001** 2011.0000181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225
Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Anísio Vítor dos Santos
Réu: Emerson Borsato Zadi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/01/2012
- 002** 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
Réu: Wellington Danilo de Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/01/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581	011	2010.0001189-5
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	007	2011.0000714-8
	016	2011.0000976-0
	017	2011.0000714-8
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	013	2010.0000831-2
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	008	2012.0000061-7
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	009	2009.0002283-6
	025	2012.0000038-2
Getúlio Marcondes OAB PR016252	012	2011.0001185-4
	014	2008.0001460-2
	018	2011.0001035-1
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	005	2010.0000723-5
Hélio Lulu OAB PR010525	019	2007.0000944-5
	020	2008.0001059-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	021	2011.0002003-9
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	005	2010.0000723-5
José Anunciato Sonni OAB PR032240	004	2005.0000384-2
Juliano Schumacher OAB PR041937	003	2011.0000402-5
	010	2011.0002128-0
Katlin Ariana Kannenberg OAB PR044129	022	2011.0000306-1
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2005.0000384-2
	013	2010.0000831-2
	015	2011.0001316-4
Levi Palma OAB PR029224	001	2012.0000051-0
Natalino Bariviera OAB PR013522	006	2012.0000006-4
Omar Gnach OAB PR042934	024	2012.0000045-5
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	011	2010.0001189-5
	023	2012.0000046-3
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	011	2010.0001189-5

- 001** 2012.0000051-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000002543
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Réu: Franciele Batista Esposito
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 28/02/2012
- 002** 2005.0000384-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Antonio Messias Fascini
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
Finalidade: Intimação do Réu Acerca de Audiência Designada Para Este Juízo em 23/02/2012
Réu: Antonio Messias Fascini
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0000402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Objeto: Intimá-lo para apresentar as razões recursais, no prazo de lei.
- 004** 2005.0000384-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Antonio Messias Fascini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 23/02/2012
- 005** 2010.0000723-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Advogado: Jomah Hussien Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Eli Jose Rigo
Objeto: Intimá-los de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 14:30 horas, bem como foi expedida carta precatória ao Juízo de Cascavel/PR para oitiva da testemunha Álvaro Chini.
- 006** 2012.0000006-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201000002578
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Réu: Haroldo Cesar Ferreira Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/02/2012
- 007** 2011.0000714-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Lindomir Antonio Westphal
Réu: Patricia Cristina de Oliveira
Objeto: Intimá-la para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 008** 2012.0000061-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100052879
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Julio Cesar Chincal
Objeto: intimá-lo da audiência designada para o dia 18/01/2012 às 14:30 horas no Juízo da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR.
- 009** 2009.0002283-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Valdecir Fernando Daganí
Objeto: Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 14:00 horas.
- 010** 2011.0002128-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200900003807
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Fabiano Cantoia Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 28/02/2012
- 011** 2010.0001189-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAIRA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Jefferson Cezar Ramos Astori
Prazo: 10 dias
- 012** 2011.0001185-4 Execução da Pena
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Itamar Ivanildo Paulino
Objeto: Intimá-lo de que foi designada audiência de advertência para o dia 07/02/2012 às 15:50 horas.
- 013** 2010.0000831-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Douglas Romeu Kieling
Réu: Jorge Miguel dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Sobre Efetivo Interesse na Renúncia do Recurso
Réu: Jorge Miguel dos Santos
Prazo: 10 dias
- 014** 2008.0001460-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Junival Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 27/01/2012
- 015** 2011.0001316-4 Execução da Pena
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Valdinei Aparecido Guerinó
Objeto: Intimá-lo de que foi designada audiência de advertência para o dia 07/02/2012, às 16:00 horas.
- 016** 2011.0000976-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Maria Aparecida dos Santos Martins
Objeto: Em 10/01/2012, as fls.217, foi indeferido o pedido de fls.188, porque não instruído com os documentos necessários e, também, porque, ultrapassada a data agendada

para a finalidade do pedido, sem prejuízo de nova análise em pedido formulado em apartado devidamente instruído com os documentos necessários; foi ainda determinada a expedição da guia de recolhimento provisória e remessa dos autos ao TJPR.

- 017** 2011.0000714-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Objeto: Intimar a defensora para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 018** 2011.0001035-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Daniel Jose dos Santos
Réu: Itamar Ivanildo Paulino
Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para oferecer as alegações finais.
- 019** 2007.0000944-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Valdinei Lavandoski
Objeto: Em 09/01/2012 as fls.349, foi determinada a remessa da guia de internação e demais peças de execução à Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, para fins da execução da medida de segurança aplicada; após, determinado o arquivamento dos autos, com as comunicações necessárias, as anotações no sistema e a devida baixa na distribuição.
- 020** 2008.0001059-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Ivair Dias Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/01/2012
- 021** 2011.0002003-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2007.147-9
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Sergio Valdevino Correia
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 14/02/2012
- 022** 2011.0000306-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katlin Ariana Kannenberg OAB PR044129
Réu: Leonilson Angelo Poletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/02/2012
- 023** 2012.0000046-3 Petição
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Jefferson Cezar Ramos Astori
Objeto: Em 24 de dezembro de 2011, o pedido de revogação da prisão preventiva foi INDEFERIDO, tendo em vista que subsistem os fundamentos da prisão preventiva.
- 024** 2012.0000045-5 Petição
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Requerente: Adelmo Cesar dos Santos
Objeto: Em 20/12/2011 foi indeferido o pedido de saída temporária.
- 025** 2012.0000038-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Valdir Luiz Kaiser
Objeto: Em 03/01/2012 foi INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	006	2011.0000756-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	003	2010.0001471-1
Denise Paczkoski OAB PR041387	001	2009.0000132-4
Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932	001	2009.0000132-4
Douglas Alberto Luvison OAB PR038396	007	2009.0001534-1
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	003	2010.0001471-1
Hernes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994	007	2009.0001534-1
João Leonel Gabardo Filho OAB PR016948	005	2012.0000009-9
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	006	2011.0000756-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	006	2011.0000756-3
Luiz Fernando Fortes Camargo OAB PR022827	004	2012.0000011-0
Morena Gabirela Batista OAB PR046938	007	2009.0001534-1
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	007	2009.0001534-1
Sérgio Luiz de Oliveira OAB PR005991	002	2006.0000256-2
Thomaz Luiz Pierozan OAB PR043548	002	2006.0000256-2
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	007	2009.0001534-1
Victor Carlos Warth OAB PR051102	002	2006.0000256-2
001 2009.0000132-4 Execução da Pena Advogado: Denise Paczkoski OAB PR041387 Advogado: Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932 Objeto: Declinado a competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava - PR, competente para prosseguir na execução da pena.		
002 2006.0000256-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sérgio Luiz de Oliveira OAB PR005991 Advogado: Thomaz Luiz Pierozan OAB PR043548		

- Advogado: Victor Carlos Warth OAB PR051120
Objeto: Intimá-los de que foi deferido o pedido formulado pela defesa à fls. 154 dos autos, bem como, para trazer independente de intimação as testemunhas Zildo Luiz Facchin, Jéferson Michael Hutmann e Thiago Roberto Pallesi Alves.
- 003** 2010.0001471-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Roney Fidelis Alberton
Réu: Yasmin Martins de Lima
Objeto: Intimá-los para que apresentem as alegações finais no prazo legal.
- 004** 2012.0000011-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Fernando Fortes Camargo OAB PR022827
Objeto: Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando, em consequencia, o recolhimento dos valores devidos.
- 005** 2012.0000009-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: João Leonel Gabardo Filho OAB PR016948
Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/a
Objeto: Intimá-los para, no prazo de dez (10) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como apresentar contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia do referido veículo, documentos de registro do veículo, prova de inadimplemento por parte do réu e cópia da decisão proferida no processo nº 001759-70.2011.8.16.0170, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supramencionado. Ainda, que esclareça sobre o documento de fls.09 (ofício da Delegacia de Polícia Federal de Cascavel/PR datado em 05/08/2011 - Assunto: Transferência Provisória de Veículos), expondo as razões pelas quais o veículo encontra-se apreendido pela Polícia Federal.
- 006** 2011.0000756-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Douglas Fernando Pereira
Réu: Marinete Borges de Souza Silva
Réu: Rogerio Eugenio da Silva
Objeto: Intimá-los de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Samambaia/DF para a oitiva da testemunha João Alberto Botelho Granceiro, instruída com cópia da denúncia e do depoimento de fls. 56/57 e solicitando seja cumprida em 10 dias.
- 007** 2009.0001534-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hernes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Gabirela Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Darle Claiton Almeida
Objeto: Intimá-los de que foi designada neste Juízo da 2ª Vara criminal de Toledo/PR, audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas Canisio Lirio Vergutz e Leandro Pedro Vergutz, bem como foram expedidas cartas precatórias aos Juízos de Corbélia/PR, Marechal Cândido Rondon/PR e Francisco Beltrão/PR para a inquirição das demais testemunhas.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Uliana Neto OAB PR026074	018	2009.0001018-8
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	005	2011.0002452-2
Elvis Neiva OAB PR035357	012	2008.0000359-7
Emerson Cunha OAB SP283515	009	2011.0001855-7
Fábio Vilela Euzébio OAB PR027986	007	2011.0001783-6
Geraldo Alberti OAB PR016291	019	2010.0001957-8
Gilberto Maria OAB PR011999	016	2005.0000013-4
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	013	2008.0000057-1
	014	2008.0000057-1
João Luiz Spancerski OAB PR033357	002	2004.0000458-8
João Pereira Barros OAB PR054025	011	2009.0002786-2
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	008	2011.0001778-0
José Maria do Couto OAB PR009108	003	2011.0002450-6
Lauri Trentini OAB PR029395	007	2011.0001783-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	003	2011.0002450-6
	017	2008.0001211-1
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	007	2011.0001783-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	015	2006.0000507-3
Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631	009	2011.0001855-7
Nelson Fagundes OAB PR016185	001	1997.0000039-4
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	010	2009.0002876-1

- Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523 006 2011.0001784-4
Wagner de Souza Mena OAB PR016016 004 2004.0000102-3
- 001** 1997.0000039-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Réu: Maria Sirley da Silveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da sentença de extinção da punibilidade, aplicada a ré MARIA SIRLEY DA SILVEIRA, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal.
- 002** 2004.0000458-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz Spancerski OAB PR033357
Réu: Hellen Karina Mota
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de extinção da pena aplicada a sentenciada HELLEN, ante a prescrição da pretensão executória com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal.
- 003** 2011.0002450-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 2011.93-3
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: João Cristiano Chaves
Réu: Robson da Silva Baltazar
Réu: Wagner Dener da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu João Cristiano Chaves e Outros.
- 004** 2004.0000102-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Souza Mena OAB PR016016
Réu: Ricardo Dall'Asta
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de extinção da punibilidade do sentenciado, RICARDO, com fundamentos no art. 89, da Lei nº 9.099/95.
- 005** 2011.0002452-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2009.119-7
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Grasiene Gonçalves Lourenço
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu Grasiene G. Lourenço.
- 006** 2011.0001784-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 2009.1299-7
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Réu: Valdecir Aparecido de Souza
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 14h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório, nos autos supramencionados, em que figura como réu Valdecir Aparecido de Souza.
- 007** 2011.0001783-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2007.712-4
Advogado: Fábio Vilela Euzébio OAB PR027986
Advogado: Lauri Trentini OAB PR029395
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Réu: Gersonita Elpidio dos Santos
Réu: Gilvania Elpidio dos Santos
Réu: Jaridel Aquira Carlotto dos Santos
Réu: Naide Pereira da Costa
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de Defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu Gersonita Elpidio dos Santos.
- 008** 2011.0001778-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 2005.9-6
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Alessandro Nilson de Freitas
Objeto: Intima-se o DD. advogado para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 13h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu Alessandro Nilson de Freitas.
- 009** 2011.0001855-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Xambre / PR
Autos de origem: 2011.38-0
Advogado: Emerson Cunha OAB SP283515
Advogado: Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631
Réu: Fernando Willian Santana Amorim
Réu: João Paulo Barbosa da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 14h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu Fernando Willian Santana Amorim e Outro.

- 010** 2009.0002876-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035
Réu: Edinaldo Sette
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 23 de Fevereiro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Edinaldo Sette.
- 011** 2009.0002786-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Pereira Barros OAB PR054025
Réu: Maykon Cesar Bernardino da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 23 de Fevereiro de 2012, às 14h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Maykon César Bernardino da Silva.
- 012** 2008.0000359-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Réu: Flavio Correa Martins
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 23 de Fevereiro de 2012, às 16h05min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório nos autos supramencionados, em que figura como réu Flávio Correa Martins.
- 013** 2008.0000057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Fevereiro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Paulo César de Oliveira.
- 014** 2008.0000057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Réu: Paulo Cesar de Oliveira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Fevereiro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Paulo César de Oliveira.
- 015** 2006.0000507-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jonato Rodrigues da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado à apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias ou retificar a já apresentada às folhas 109/110, deste mesmos autos.
- 016** 2005.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Réu: Valmor Ascarí
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 14 de fevereiro de 2012, às 16 horas e 25 minutos, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu Valmor Ascarí.
- 017** 2008.0001211-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Marcio Aparecido Orriole
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de inquirição das testemunhas da acusação em data de 14 de fevereiro 2012, às 123 horas e 10 minutos.
- 018** 2009.0001018-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Uliana Neto OAB PR026074
Réu: Deraldo Mancini
Réu: Francisco Jose Vitorio
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado da audiência de instrução e julgamento ocorrerá neste Juízo, no dia 15 de fevereiro de 2012 às 13 horas e 10 minutos. Intimado ainda, da expedição de cartas precatórias as comarcas de: Icaraima, para inquirição da testemunha de acusação HOSNY SERGIO IANKOWSKI - Colniza - MT, para inquirição da testemunha de acusação LUCERLI FELIX BARBOZA e a comarca de Goioere, para interrogatório do réu FRANCISCO JOSÉ VITORINO.
- 019** 2010.0001957-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Réu: Jhonattan Campos da Silva (réu)
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado da audiência de inquirição das testemunhas de acusação neste Juízo, em data de 08 de fevereiro de 2012 às 15 horas e 30 minutos. Fica intimado ainda, da expedição de cartas precatórias as comarcas de: Iporã, para inquirição das testemunhas de acusação MARCELO WILSON PEREIRA e LAERCIO ANTUNES DA SILVA - Paranacyti, para inquirição da testemunha de defesa LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA - Alto Piquiri, para inquirição da testemunha de defesa MELISSA CAÇONI RODRIGUES - ADEMIR DIVERGENES e intimação do réu JHONATAN CAMPOS, para a respectiva audiência.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Barbosa OAB SC003413	002	2007.0001058-3
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	001	2011.0001602-3

- 001** 2011.0001602-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Requerente: Mario Cesar de Souza
Objeto: Autos n.º 20111602-3
(...) Diante disso, é de se impor ao pleiteante a observância das seguintes medidas (art.319, do CPP):
I- Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades;
II- Proibição de frequentar bares, bailes e casas de prostituição;
III- proibição de aproximação e contato (por qualquer meio de comunicação) com a vítima, devendo guardar distância mínima de 500 metros;
IV- não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze dias) ou alterar seu domicílio sem prévia autorização judicial;
V- manter-se em sua residência no período noturno(a partir das 19hs, até às 06 hs do dia seguinte) e nos períodos de folga do labor.
Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, bem como observância às medidas cautelares acima consignadas, sob pena de revogação, CONCEDO a MARIO CESAR DE SOUZA, o benefício da liberdade provisória.
Espeça-se alvará de soltura.
(...)
- 002** 2007.0001058-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Barbosa OAB SC003413
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:31 do dia 23/01/2012

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Ernani Mendes Silva Filho
Juiz Substituto Designado**

Relação nº 1/2012

Advogados

Dr. Melquez José Cândido Gomes
Dr. Fabio Lineu Leal Antunes
Dr. Marcelo Gaya Oliveira
Dr. Marco Antonio Pereira Soares
Dr. Jurandir Cecílio Sandrini
Dr. Emerson Ferraz dos Santos
Dr. Vanderléia Cristina Camilo

1 - Petição n. 2011.374-6 (0001438-17.2011.8.16.0176). Réu: Gilson Inocêncio da Silva. "Fica intimado que por decisão datada de 15/12/2011 foi deferido o pedido de livramento condicional, e o réu foi posto em liberdade na mesma data." Adv. Dr. Melquez José Candido Gomes.

2 - Processo Criminal n. 2010.190-3 (0000613-10.2010.8.16.0176). Réu: Adriano Fabio Juliano dos Santos. "Fica intimado que por sentença datada de 18/11/2011 foi o réu condenado no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto; que na mesma sentença foi aplicada a suspensão condicional da pena, por dois anos, mediante condições." Adv. Dr. Fabio Lineu Leal Antunes.

3 - Carta precatória n. 2011.66-6 (0000294-08.2011.8.16.0176). Réu: Vagner Adriano Ciconha. "Ficam intimados que foi redesignada para o dia 29/02/2012, às 14:30 horas, a realização da audiência de oitiva da testemunha de denúncia Vicente Bento dos Santos Neto, nos autos de carta precatória expedida nos autos de Processo Criminal n. 2009.492-7 da Comarca de Cambé-PR." Adv. Drs. Marcelo Gaya de Oliveira e Marco Antonio Pereira Soares.

4 - Processo Criminal n. 2011.329-0 (0001331-70.2011.8.16.0176). Réus: Elias Dinis e Valdinei Fabiano da Silva. "Fica intimado que restou indeferido o pedido de realização do exame de dependência toxicológica nesta comarca, uma vez que já foram tomadas todas as medidas pertinentes para a sua realização junto ao Complexo Médico Penal; que foi determinado o aguardo da realização do exame na data já agendada." Adv. Dr. Jurandir Cecílio Sandrini.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012**

5 - Processo Criminal n. 2010.368-0 (0001164-87.2010.8.16.0176). Réu: João Moreira Bueno. "Fica intimado a apresentar as alegações finais em 5 dias." Adv. Dr. Emerson Ferraz dos Santos.

6 - Processo Criminal n. 2010.545-3 (0001788-39.2010.8.16.0176). Réu: Sebastião Vieira dos Santos. "Fica intimada a apresentar as alegações finais em 5 dias." Adv. Dra. Vanderleia Cristina Camilo.

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 18 de janeiro de 2012.

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO FONSATTI	005	2009.0001031-9/0
ADALBERTO FONSATTI	007	2010.0000006-1/0
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	001	2001.0000020-5/0
ALEXANDER VIEIRA	002	2007.0001566-0/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	003	2008.0002837-3/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	005	2009.0001031-9/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	007	2010.0000006-1/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	002	2007.0001566-0/0
Cláudio José Fonsatti	005	2009.0001031-9/0
Cláudio José Fonsatti	007	2010.0000006-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2008.0003017-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2009.0001074-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	006	2009.0001074-8/0
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO	002	2007.0001566-0/0
SILVONEI SERGIO ZAGHINI	004	2008.0003017-0/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	001	2001.0000020-5/0

001 2001.0000020-5/0 - Execução Título Extrajudicial Rogerio Delgado Siqueira X Marcos Fabio Freire

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Considerando que a penhora on-line restou frustrada (extratos anexos), bem como a inexistência de bens passíveis de penhora, declaro extinto o presente processo de execução, na forma do art. 53 § 4º, da Lei nº. 9.099/95.

Adv(s) ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira

002 2007.0001566-0/0 - Processo de Conhecimento Adeilson França da Silva X Hotel Internacional - Empresa Inglesa de Hoteis Ltda

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo a composição civil levada a efeito entre ADEILSON FRANÇA DA SILVA e REDE INGLESA DE HOTÉIS LTDA., nestes autos de Reclamação nº. 2007.1566-0/0, pelo que extingo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 794, II e 795 c.c. artigo 58, da Lei nº. 9.099/95).

Adv(s) OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, ALEXANDER VIEIRA

003 2008.0002837-3/0 - Processo de Conhecimento Colegio Olimpus -Nova Visão S/S Ltda X SANDRA MARA SAVARIEGO CARCANHOTO DE ARAUJO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimada para indicar bens penhoráveis de propriedade do devedor-executado (fls. 56-v), a exequente ficou-se inerte, inviabilizando o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reativação, nos termos do Enunciado nº 13/19, da Turma Recursal/PR c.c. Súmula/STF nº. 150, desde que haja superveniente bens penhoráveis. Isto posto, extingo a pretensão executiva, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/95.

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA

004 2008.0003017-0/0 - Processo de Conhecimento Benedito Paulino dos Santos X Banco Itaú S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ante o recebimento integral do débito, com a retirada do alvará pelo requerente (fls. 170), e pelo requerido sobre valor sobejado (fls. 172), bem como decorridos 5 (cinco) dias após a retirada dos mesmos, sem posterior requerimento pela parte interessada, julgo extinto o processo (artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil).

Adv(s) SILVONEI SERGIO ZAGHINI, LAURO FERNANDO ZANETTI

005 2009.0001031-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CESAR SAWONIUK X JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS

Nos termos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Paraná, seção 10, 2.10.2.1- Fica V.Sa., intimado para proceder à devolução dos autos nº 2009.1031-9, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. André Luiz Donega Verri.

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, ADALBERTO FONSATTI, Cláudio José Fonsatti

006 2009.0001074-8/0 - Processo de Conhecimento

PAULO HERMINIO PENACCHI X BANCO BANESTADO S/A

Sobre documentos juntados pelo requerido, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias.

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI

007 2010.0000006-1/0 - Embargos

REGINA MARTA LOPES DE ALVARENGA X MARCOS CESAR SAWONIUK

Nos termos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Paraná, seção 10, 2.10.2.1- Fica V.Sa., intimado para proceder à devolução dos autos nº 2010.0006-1, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. André Luiz Donega Verri.

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, Cláudio José Fonsatti, ADALBERTO FONSATTI

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
003/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO COELHO PARISI	003	2006.0000225-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	018	2010.0000469-2/0
ALCELYR VALLE DA COSTA	015	2010.0000290-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	018	2010.0000469-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	007	2008.0001296-8/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	013	2010.0000178-1/0
ALVARO PINTO CHAVES	004	2007.0000477-3/0
ALVARO PINTO CHAVES	005	2007.0000477-3/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	018	2010.0000469-2/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	010	2009.0001045-7/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	016	2010.0000459-1/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	017	2010.0000467-9/0
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	013	2010.0000178-1/0
BRUNO ALVES DE JESUS	018	2010.0000469-2/0
CARLA MICHELE DIAS	011	2010.0000068-0/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	011	2010.0000068-0/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	010	2009.0001045-7/0
CLAUDIA CARDOSO	006	2007.0001170-0/0
CLAUDIA REJANE NODARI	006	2007.0001170-0/0
CLAUDIANA FILA	002	2005.0000136-7/0
CRISTIANE KUCHTA	019	2010.0000474-4/0
CRISTIANE KUCHTA	019	2010.0000474-4/0
DANIEL MORENO PORTELLA	010	2009.0001045-7/0
DANTE PARISI	003	2006.0000225-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2010.0000138-8/0
FLORIANO TERRA FILHO	004	2007.0000477-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	005	2007.0000477-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2010.0000138-8/0
GLAUCIO BADUY GALIZE	010	2009.0001045-7/0
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES	014	2010.0000279-3/0
HELENA ANNES	016	2010.0000459-1/0
HELENA ANNES	017	2010.0000467-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2010.0000138-8/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	016	2010.0000459-1/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	017	2010.0000467-9/0
JONATHAN MARCEL MARGARDA	009	2009.0000588-7/0

JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	006	2007.0001170-0/0	
JULIO CESAR GOULART LANES	018	2010.0000469-2/0	
JURACI JOSÉ FOLLE	001	2002.0000019-1/0	
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2002.0000019-1/0	
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	008	2009.0000493-9/0	
LUIZ FERNANDO CHEMIM	009	2009.0000588-7/0	
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	012	2010.0000138-8/0	
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	019	2010.0000474-4/0	
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2010.0000138-8/0	
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	011	2010.0000068-0/0	
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH	002	2005.0000136-7/0	
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	018	2010.0000469-2/0	
MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	010	2009.0001045-7/0	
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	001	2002.0000019-1/0	
MARIA JULIANA SCHENKEL	016	2010.0000459-1/0	
MARIA JULIANA SCHENKEL	017	2010.0000467-9/0	
MARIO SERGIO ROCHA	014	2010.0000279-3/0	
MARLENE RAINETE MONTEIRO	011	2010.0000068-0/0	
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	018	2010.0000469-2/0	
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	018	2010.0000469-2/0	
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	001	2002.0000019-1/0	
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	002	2005.0000136-7/0	
OLINTO ROBERTO TERRA	004	2007.0000477-3/0	
OLINTO ROBERTO TERRA	005	2007.0000477-3/0	
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	003	2006.0000225-0/0	
OTILIA GOMES ARAUJO	007	2008.0001296-8/0	
PETRUS TYBUR JUNIOR	002	2005.0000136-7/0	
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	015	2010.0000290-9/0	
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	001	2002.0000019-1/0	
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	004	2007.0000477-3/0	
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	005	2007.0000477-3/0	
ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE	006	2007.0001170-0/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2010.0000290-9/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2010.0000469-2/0	
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2010.0000459-1/0	
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	009	2009.0000588-7/0	
VALMIR BERNARDO PARISI	003	2006.0000225-0/0	
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	012	2010.0000138-8/0	
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	019	2010.0000474-4/0	
WILSON JORGE DE ANDRADE	015	2010.0000290-9/0	
WROBPTY TAPPETTY WROBEL	007	2008.0001296-8/0	
001 2002.0000019-1/0 - Processo de Conhecimento			PEDRO SIQUEIRA CORTES X COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE MADEIRA BIANCHI
Defiro, por ora, os pedidos constantes nos itens "1" e "2" do contido no petição de fls.261.			
Adv(s) JURACI JOSÉ FOLLE, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA			
002 2005.0000136-7/0 - Processo de Conhecimento			ELOÍNA BARBOSA DA SILVA X AURORA LOPES WERNICK
Afasto a questão de nulidade apontada no petição de fls. 296/307. Prossiga-se a execução, com o cumprimento do contido no item 2 do despacho de fls. 293.			
Adv(s) CLAUDIANA FILA, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, PETRUS TYBUR JUNIOR, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF			
003 2006.0000225-0/0 - Processo de Conhecimento			JAIR DELAZERI X AUTO POSTO TRÊS LAGOAS LTDA

Que o autor indique os nomes dos sócios e endereço para citação bem como colacione ao feito cópia do Contrato Social, no prazo de 15 dias.	
Adv(s) VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, DANTE PARISI	
004 2007.0000477-3/0 - Processo de Conhecimento	HENRIQUE WOLSKI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (E OUTRO)
1- Que o advogado do autor compareça em cartório a fim de retirar alvará. 2- Após manifeste-se o autor em prosseguimento.	
Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ALVARO PINTO CHAVES, ROBERTO KAISERLIAN MARMO	
005 2007.0000477-3/0 - Processo de Conhecimento	HENRIQUE WOLSKI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (E OUTRO)
Que o advogado do reclamado HSBC, Dr. ROBERTO KAISERLIAN ou DR. FABÍOLA, compareça em cartório a partir de 16.12.2011, a fim de retirar alvará.	
Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ALVARO PINTO CHAVES, ROBERTO KAISERLIAN MARMO	
006 2007.0001170-0/0 - Processo de Conhecimento	BENEDITO DE JESUS SILVEIRA X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA
1) Alvará expedido em favor do autor aguardando retirada em cartorio. 2) Que o procurador do autor manifeste-se em prosseguimento.	
Adv(s) ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE, CLAUDIA REJANE NODARI, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	
007 2008.0001296-8/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO GONÇALVES DE LIMA X BANCO ITAÚ S.A.
Defero-se vistas pelo prazo de 10 (dez) dias ao requerido, conforme requerimento.	
Adv(s) OTILIA GOMES ARAUJO, WROBPTY TAPPETTY WROBEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA	
008 2009.0000493-9/0 - Execução Título Extrajudicial	S. MORO E CIA LTDA X CLOECYR ALMEIDA CORDEIRO
Manifeste -se a parte autora em prosseguimento no prazo de 05 dias.	
Adv(s) LUCIANO CLAUDECIR BUENO	
009 2009.0000588-7/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO FRANCO PADILHA X SILVIO JOSE DE FREITAS
Que a parte autora se manifeste em prosseguimento.	
Adv(s) LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, JONATHAN MARCEL MENGARDA	
010 2009.0001045-7/0 - Processo de Conhecimento	MARCELO RIBEIRO DA COSTA X CAMILO LEÃO SOUCHIE
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ausência de bens penhoráveis.	
Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, DANIEL MORENO PORTELLA, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE	
011 2010.0000068-0/0 - Processo de Conhecimento	EVA DA SILVA SERÃO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)
Defero-se vistas pelo prazo de 10 (dez) dias ao requerido, conforme requerimento.	
Adv(s) MARLENE RAINETE MONTEIRO, CARLA MICHELE DIAS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	
012 2010.0000138-8/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS DE ALMEIDA BORCZ X BV FINANCEIRA S.A CFI
Que o Procurador do autor compareça nesta secretaria a partir do dia 16.12.11, para retirar o Alvará de Autorização sob o N°684/11.	
Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
013 2010.0000178-1/0 - Processo de Conhecimento	CAROLINA MARIA CAMPAGNARO X IESDE BRASIL (E OUTRO)
Solicitem-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida. Ainda, sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias.	
Adv(s) BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	
014 2010.0000279-3/0 - Execução de Título Judicial	NATURÁGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CARLA BEATRIZ FELIX
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, MARIO SERGIO ROCHA	
015 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento	MARGARIDA SIQUEIRA X BRASIL TELECOM S.A
Sobre o depósito efetuado às fls. 254/256 manifeste-se a parte reclamante.	
Adv(s) PRISCILA DE CASTRO PEDRO, WILSON JORGE DE ANDRADE, ALCELYR VALLE DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES	
016 2010.0000459-1/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CORDEIRO CUBAS X TIM SUL S.A.
Intima-se a parte autora para que retire em cartório alvará de autorização, bem como intima-se a parte requerida para que deposite o valor residual de R\$803,06.	
Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ	
017 2010.0000467-9/0 - Processo de Conhecimento	ACIR DA LUZ CUBAS X TIM SUL S.A.
Intima-se a parte autora para que retire em cartório alvará de autorização, bem como intima-se a parte requerida para que deposite o valor residual de R\$563,15.	
Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES	
018 2010.0000469-2/0 - Processo de Conhecimento	JUAREZ LOPES DE SOUZA (E OUTRO) X CLARO (E OUTRO)
Que o advogado da parte autora compareça em cartório a partir de 16.12.2011, a fim de retirar alvará.	

Adv(s) MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JULIO CESAR GOULART LANES

019 2010.0000474-4/0 - Processo de Conhecimento

EVERSON MARCOS VAZ (E OUTRO) X ASLYN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME (E OUTRO)

Defiro como requerido às fls. 145. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, CRISTIANE KUCHTA, CRISTIANE KUCHTA

ASSIS CHATEAUBRIAND

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE ANDRADE AMARAL	001	2000.0000022-1/0
ADILSON DE ANDRADE AMARAL	004	2004.0000094-3/0
ADILSON DE ANDRADE AMARAL	025	2009.0000083-8/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	026	2009.0000084-0/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	029	2009.0000198-8/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	041	2009.0000469-7/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	053	2009.0000671-3/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	060	2010.0000053-0/0
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI	063	2010.0000077-0/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	009	2007.0000169-6/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	042	2009.0000475-0/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	055	2010.0000016-2/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	056	2010.0000017-4/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	058	2010.0000036-4/0
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	008	2007.0000101-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	083	2010.0000238-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	050	2009.0000574-9/0
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	004	2004.0000094-3/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	007	2006.0000147-5/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	031	2009.0000230-8/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	033	2009.0000232-1/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	037	2009.0000380-2/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	039	2009.0000415-5/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	043	2009.0000476-2/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	048	2009.0000563-6/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	065	2010.0000087-0/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	086	2010.0000278-1/0
ARIOVALDO CAVALCANTE	087	2010.0000285-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2010.0000073-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	071	2010.0000128-7/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	076	2010.0000185-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	088	2010.0000299-5/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	012	2007.0000297-5/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	013	2007.0000298-7/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	014	2007.0000299-9/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	042	2009.0000475-0/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	054	2010.0000008-5/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	055	2010.0000016-2/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	056	2010.0000017-4/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	057	2010.0000023-8/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	062	2010.0000076-8/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	064	2010.0000078-1/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	066	2010.0000116-2/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	075	2010.0000183-3/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	076	2010.0000185-7/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	077	2010.0000186-9/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	078	2010.0000187-0/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	092	2010.0000361-8/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	094	2010.0000367-9/0
CARLOS VICTOR BRUNE	096	2010.0000400-0/0
CLERISTON DALQUE DE FREITAS	091	2010.0000339-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	046	2009.0000544-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	051	2009.0000638-2/0
CLOVES LUIZ ANGELELI	006	2006.0000028-5/0
CREMERSON ORLANDINE	003	2004.0000091-8/0
CREMERSON ORLANDINE	005	2004.0000123-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	097	2010.0000402-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	103	2010.0000423-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	104	2010.0000424-0/0
CRISTIANO SALMEIRÃO	015	2007.0000408-9/0
DANIEL HACHEM	059	2010.0000045-3/0
DANIEL RODRIGO SAPIA	095	2010.0000368-0/0
DAVID MARLON DA SILVA	012	2007.0000297-5/0
DAVID MARLON DA SILVA	013	2007.0000298-7/0
DAVID MARLON DA SILVA	014	2007.0000299-9/0
DELFER DALQUE DE FREITAS	091	2010.0000339-0/0
DINO COSTACURTA	046	2009.0000544-6/0
DIRLEI DE SOUZA	002	2003.0000053-2/0
DIRLEI DE SOUZA	003	2004.0000091-8/0
DIRLEI DE SOUZA	031	2009.0000230-8/0
DIRLEI DE SOUZA	033	2009.0000232-1/0
DIRLEI DE SOUZA	037	2009.0000380-2/0
DIRLEI DE SOUZA	039	2009.0000415-5/0
DIRLEI DE SOUZA	043	2009.0000476-2/0
DIRLEI DE SOUZA	048	2009.0000563-6/0
DIRLEI DE SOUZA	065	2010.0000087-0/0
DIRLEI DE SOUZA	083	2010.0000238-8/0
DIRLEI DE SOUZA	086	2010.0000278-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	023	2009.0000033-3/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	086	2010.0000278-1/0
EDESIO RAMID NASSAR	007	2006.0000147-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	040	2009.0000441-0/0
ELÓI CONTINI	081	2010.0000201-2/0
ENZO ALEIXO	011	2007.0000258-3/0
EVANDRO M. V. DE MORAES	038	2009.0000411-8/0
EVERTON BOGONI	092	2010.0000361-8/0
EVERTON BOGONI	093	2010.0000362-0/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	046	2009.0000544-6/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	051	2009.0000638-2/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	096	2010.0000400-0/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	086	2010.0000278-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	020	2008.0000255-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	021	2009.0000005-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2009.0000024-4/0

FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	023	2009.0000033-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2009.0000091-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	027	2009.0000091-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0000267-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	028	2009.0000140-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2009.0000377-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	030	2009.0000208-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2009.0000378-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	034	2009.0000267-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2009.0000495-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	035	2009.0000377-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2009.0000497-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	036	2009.0000378-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2010.0000008-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	044	2009.0000495-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2010.0000053-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	045	2009.0000497-6/0	JANE CRISTINA SCOPARO	006	2006.0000028-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	047	2009.0000560-0/0	JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO	107	2010.0000442-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	061	2010.0000073-2/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	067	2010.0000124-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	084	2010.0000250-5/0	JOSE REINALDO RODRIGUES	018	2007.0000479-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	090	2010.0000307-3/0	JOSE REINALDO RODRIGUES	032	2009.0000231-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	028	2009.0000140-9/0	JOSE REINALDO RODRIGUES	040	2009.0000441-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	060	2010.0000053-0/0	JOSE REINALDO RODRIGUES	059	2010.0000045-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	053	2009.0000671-3/0	JOSE REINALDO RODRIGUES	080	2010.0000199-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2008.0000255-3/0	JULIANO ANDRE DOMINGOS	063	2010.0000077-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2009.0000024-4/0	KENJI D.P. HATAMOTO	020	2008.0000255-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0000033-3/0	KENJI D.P. HATAMOTO	021	2009.0000005-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0000091-5/0	KENJI D.P. HATAMOTO	084	2010.0000250-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0000267-3/0	KENJI D.P. HATAMOTO	090	2010.0000307-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2009.0000377-4/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	022	2009.0000024-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2009.0000378-6/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	023	2009.0000033-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2009.0000495-2/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	027	2009.0000091-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2009.0000497-6/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	028	2009.0000140-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2010.0000008-5/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	030	2009.0000208-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2010.0000053-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	034	2009.0000267-3/0
GIANMARCO COSTABEBER	087	2010.0000285-7/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	035	2009.0000377-4/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	057	2010.0000023-8/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	036	2009.0000378-6/0
HELIO LULU	082	2010.0000210-1/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	044	2009.0000495-2/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	094	2010.0000367-9/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	045	2009.0000497-6/0
ITAMAR DALL'AGNOL	038	2009.0000411-8/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	047	2009.0000560-0/0
IVO MARCHI	009	2007.0000169-6/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	061	2010.0000073-2/0
IVO MARCHI	046	2009.0000544-6/0	LEOCIR JOAO RODIO	038	2009.0000411-8/0
IVO MARCHI	067	2010.0000124-0/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	050	2009.0000574-9/0
IVO MARCHI	074	2010.0000165-5/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	089	2010.0000303-6/0
IVO MARCHI	089	2010.0000303-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	074	2010.0000165-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	032	2009.0000231-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	085	2010.0000274-4/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	062	2010.0000076-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	098	2010.0000404-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	066	2010.0000116-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	099	2010.0000409-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	068	2010.0000125-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	105	2010.0000425-1/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	069	2010.0000126-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2008.0000255-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	070	2010.0000127-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2009.0000024-4/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	073	2010.0000139-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0000033-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	075	2010.0000183-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0000091-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	077	2010.0000186-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0000267-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2008.0000255-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2009.0000377-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2009.0000024-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2009.0000378-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0000033-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2009.0000495-2/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2009.0000497-6/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2010.0000008-5/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	012	2007.0000297-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2010.0000053-0/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	013	2007.0000298-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061	2010.0000073-2/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	014	2007.0000299-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	071	2010.0000128-7/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	015	2007.0000408-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	076	2010.0000185-7/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	016	2007.0000412-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	088	2010.0000299-5/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	017	2007.0000413-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	078	2010.0000187-0/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	042	2009.0000475-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2009.0000005-4/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	051	2009.0000638-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2009.0000084-0/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	054	2010.0000008-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	029	2009.0000198-8/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	055	2010.0000016-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	084	2010.0000250-5/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	056	2010.0000017-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2010.0000307-3/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	057	2010.0000023-8/0
MONIQUE WOLFF	082	2010.0000210-1/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	058	2010.0000036-4/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	088	2010.0000299-5/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	062	2010.0000076-8/0
NATALINO BARIVIERA	001	2000.0000022-1/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	064	2010.0000078-1/0
NATALINO BARIVIERA	008	2007.0000101-6/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	075	2010.0000183-3/0
NATALINO BARIVIERA	011	2007.0000258-3/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	076	2010.0000185-7/0
NATALINO BARIVIERA	024	2009.0000049-5/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	077	2010.0000186-9/0
NATALINO BARIVIERA	025	2009.0000083-8/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	078	2010.0000187-0/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	049	2009.0000567-3/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	082	2010.0000210-1/0
OLDEMAR MARIANO	010	2007.0000222-0/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	094	2010.0000367-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	041	2009.0000469-7/0	STELA MARLENE SCHWERZ	083	2010.0000238-8/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	059	2010.0000045-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	100	2010.0000413-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2009.0000560-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	101	2010.0000414-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0000078-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	102	2010.0000418-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	010	2007.0000222-0/0	THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA	081	2010.0000201-2/0
ROBERVAL BUTACCINI	063	2010.0000077-0/0	VANESSA ZUCCHI	049	2009.0000567-3/0
ROGERIO RAIZI BELICE	019	2008.0000068-0/0	VERIDIANA PERIN	065	2010.0000087-0/0
ROGERIO RAIZI BELICE	068	2010.0000125-1/0	VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	018	2007.0000479-7/0
ROGERIO RAIZI BELICE	069	2010.0000126-3/0	VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	033	2009.0000232-1/0
ROGERIO RAIZI BELICE	070	2010.0000127-5/0	VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	040	2009.0000441-0/0
ROGERIO RAIZI BELICE	071	2010.0000128-7/0	VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	050	2009.0000574-9/0
ROGERIO RAIZI BELICE	072	2010.0000129-9/0	VIVIAN DE SOUZA	049	2009.0000567-3/0
ROGERIO RAIZI BELICE	073	2010.0000139-0/0			
ROGERIO RAIZI BELICE	097	2010.0000402-4/0	001 2000.0000022-1/0 - Execução de Título Judicial		BORCASA AUTO PEÇAS LTDA X PAULO FERMINIO DA SILVA
ROGERIO RAIZI BELICE	098	2010.0000404-8/0	Fica intimada a parte exequente para que junte aos autos o cálculo de atualização do valor do débito.		
ROGERIO RAIZI BELICE	099	2010.0000409-7/0	Adv(s) ADILSON DE ANDRADE AMARAL, NATALINO BARIVIERA		
ROGERIO RAIZI BELICE	100	2010.0000413-7/0	002 2003.0000053-2/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSÉ CARLOS GAIAS X ANTERO FERREIRA DA SILVA
ROGERIO RAIZI BELICE	101	2010.0000414-9/0	Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória exposta em fls. 50/56.		
ROGERIO RAIZI BELICE	102	2010.0000418-6/0	Adv(s) DIRLEI DE SOUZA		
ROGERIO RAIZI BELICE	103	2010.0000423-8/0	003 2004.0000091-8/0 - Execução Título Extrajudicial		JOSÉ MOACYR LOMBARDI X EDVALDO LUIZ PINTO
ROGERIO RAIZI BELICE	104	2010.0000424-0/0	Fica intimada a parte executada, através de seu procurador, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos discutindo apenas e tão somente as matérias do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95.		
ROGERIO RAIZI BELICE	105	2010.0000425-1/0	Adv(s) DIRLEI DE SOUZA, CREMERSON ORLANDINE		
ROGERIO RAIZI BELICE	106	2010.0000434-0/0	004 2004.0000094-3/0 - Processo de Conhecimento		ADELAIDE MICARELLI DE ANDRADE (E OUTRO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ROGÉRIO RAIZI BELICE	018	2007.0000479-7/0	Fica intimada a parte reclamante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.		
ROGÉRIO RAIZI BELICE	024	2009.0000049-5/0			
ROGÉRIO RAIZI BELICE	052	2009.0000649-5/0			
ROGÉRIO RAIZI BELICE	079	2010.0000195-8/0			
ROGÉRIO RAIZI BELICE	085	2010.0000274-4/0			
ROGÉRIO RAIZI BELICE	107	2010.0000442-8/0			
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA	087	2010.0000285-7/0			
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	021	2009.0000005-4/0			
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	084	2010.0000250-5/0			
ROSSANDRA PAVANI GAGAI	090	2010.0000307-3/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	022	2009.0000024-4/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	023	2009.0000033-3/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	045	2009.0000497-6/0			
SANDRA CALABRESE SIMAO	040	2009.0000441-0/0			
SERGIO SCHULZE	079	2010.0000195-8/0			
SERGIO SCHULZE	100	2010.0000413-7/0			
SERGIO SCHULZE	101	2010.0000414-9/0			
SERGIO SCHULZE	102	2010.0000418-6/0			
SERGIO SCHULZE	106	2010.0000434-0/0			
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	083	2010.0000238-8/0			
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	010	2007.0000222-0/0			

Adv(s) ADILSON DE ANDRADE AMARAL, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA
005 2004.0000123-5/0 - Execução Título
Extrajudicial CLEUZA MARIZA HARDT X JOSÉ MARIANO
DA SILVA SOBRINHO

Fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de fl. 37 do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) CREMERSON ORLANDINE
006 2006.0000028-5/0 - Processo de
Conhecimento JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA X ELIANA
AMARAL PINTO (E OUTRO)

Fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLOVES LUIZ ANGELELI, JANE CRISTINA SCOPARO
007 2006.0000147-5/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X
VALDECIR DE ANDRADE DA SILVA

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 68, tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, EDESIO RAMID NASSAR
008 2007.0000101-6/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X DURVAL
RIELLI

Ficam intimadas as partes acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo.

Adv(s) NATALINO BARIVIERA, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA
009 2007.0000169-6/0 - Processo de
Conhecimento WILSON PAVÃO DE SOUZA X PARANÁ
BANCO S/A

Fica intimado o reclamante para se manifestar quanto a juntada dos documentos de fls. 113/125, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IVO MARCHI, ANA PAULA CONTI BASTOS
010 2007.0000222-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIANO ORLANDINI X HSBC BANK BRASIL
S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ficam intimadas as partes da decisão julgando procedente a presente impugnação proferida às fls. 177/179, cujo teor final é o seguinte: "4. Em razão do pagamento noticiado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Por fim, proceda-se a transferência do valor excedente para a conta indicado pelo executado às fls. 172".

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO
BUSATO

011 2007.0000258-3/0 - Processo de
Conhecimento MARILENE APARECIDA BORTOLETTO X
FUKUMORI E CIA LTDA - FOTO AVENIDA

Fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de fl. 114 do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) ENZO ALEIXO, NATALINO BARIVIERA
012 2007.0000297-5/0 - Execução de Título
Judicial MARIA APARECIDA DE DEUS ANTONIO
X UNIMAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE
COLCHÕES LTDA

Fica intimada a parte executada, através de seu procurador, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos discutindo apenas e tão somente as matérias do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, DAVID
MARLON DA SILVA

013 2007.0000298-7/0 - Execução de Título
Judicial LORENA BORBA X UNIMAG - INDUSTRIA E
COMERCIO DE COLCHÕES LTDA

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, DAVID
MARLON DA SILVA

014 2007.0000299-9/0 - Execução de Título
Judicial VALTECIO JARDIM DIAS X UNIMAG -
INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES
LTDA

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, DAVID
MARLON DA SILVA

015 2007.0000408-9/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO ANTONIO FREYTAG X A R
E FERREIRA - ME DIGITAL MICROS (E
OUTRO)

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CRISTIANO SALMEIRÃO
016 2007.0000412-9/0 - Processo de
Conhecimento CEIFASUL - PEÇAS AGRICOLAS LTDA - ME
X AMAURICIO GILBERTO PAINELLI

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA
017 2007.0000413-0/0 - Processo de
Conhecimento CEIFASUL - PEÇAS AGRICOLAS LTDA - ME
X FLAVIO JIUPATO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Fica intimada a parte autora acerca da sentença proferida nos autos, cujo teor inicial é o seguinte: "2- Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito".

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA
018 2007.0000479-7/0 - Processo de
Conhecimento HERMES CHRISTOFFOLI X MONICA
RODRIGUES VEIGA

ficam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, acerca do teor da decisão de fl. 66.

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE REINALDO
RODRIGUES

019 2008.0000068-0/0 - Execução de Título
Judicial D KUMER J - MATERIAIS ELÉTRICOS M.E X
PERICLES AKIRA YAMASHITA

Fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de fl. 56 do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE

020 2008.0000255-3/0 - Execução de Título
Judicial LEANDRO SILVA CARLOS X CENTAURO
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ficam intimadas as partes acerca do acolhimento da impugnação exposto em fls. 168/169 dos autos, cujo teor final é o seguinte: "3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação no sentido de afastar a aplicação da multa no percentual de 10% sobre o valor principal, incidindo esta apenas sobre o valor remanescente". Fica intimado o impugnado/exequente para promover o cálculo do remanescente acrescido da multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, GERSON
VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

021 2009.0000005-4/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS ALESSANDRO DA SILVEIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ficam devidamente intimadas as partes acerca da extinção do presente cumprimento de sentença exposto em fl. 258 dos autos, cujo teor inicial é o seguinte: "1. Em razão do desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pela parte exequente à fl. 256/257, com base no art. 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença".

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA
PAVANI GAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

022 2009.0000024-4/0 - Execução de Título
Judicial WILLIAM ALBERTI MENDES X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimadas as partes para que tomem ciência da decisão contida em fl. 225 dos autos cujo teor inicial é o seguinte: "1- Compulsando os autos, foi constatado que em 16.08.2010 foi efetuado depósito pela executada do valor parcial (fls. 197) ao qual foi condenada a pagar à exequente. A partir desta data iniciou-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação/embargos pela executada, prazo este que transcorreu in albis, sem contudo, ter sido certificado pela secretaria deste Juízo. 2- Desta feita, rejeito a impugnação apresentada às fls. 210/214, tendo em vista ter sido apresentada em 02.09.2010, ou seja, após o transcurso do prazo legal, portanto intempestivo.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO,
ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

023 2009.0000033-3/0 - Execução de Título
Judicial ALEXANDRE CARLO BAGLIOLI X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes da decisão julgando parcialmente procedente o presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença exposta em fls. 209/212, cujo teor final é o seguinte: "3. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, julgo parcialmente procedente o presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, em face de Alexandre Carlo Baglioli, e determino que o demonstrativo de débito seja refeito pelo exequente, observando o disposto acima, isto é, utilizando-se o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro e afastando a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC". Fica intimada a parte exequente para que junte aos autos novo demonstrativo de débito, em consonância com o exposto em fls. 209/212.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO,
ROSSANDRA PAVANI NAGAI, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA
SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

024 2009.0000049-5/0 - Processo de
Conhecimento MAYKON RODRIGUES SILVEIRA (E
OUTROS) X OLINDA STOFFEL

Fica intimada a parte executada, através de seu procurador, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos discutindo apenas e tão somente as matérias do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE, NATALINO BARIVIERA

025 2009.0000083-8/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES MORALES X JOEL DO
NASCIMENTO (E OUTRO)

Fica intimada a parte exequente sobre o retorno da carta precatória, bem como, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fl. 101 do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) NATALINO BARIVIERA, ADILSON DE ANDRADE AMARAL
026 2009.0000084-0/0 - Processo de
Conhecimento SÉRGIO DEPIERI X SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte impugnada para oferecer resposta à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
027 2009.0000091-5/0 - Processo de
Conhecimento ROGÉRIO ANTONIO BOTELHO DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte executada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos discutindo apenas e tão somente as matérias do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON
VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

028 2009.0000140-9/0 - Processo de
Conhecimento NIVALDO SALVADOR X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

Fica intimada a parte executada, através de sua procuradora, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos discutindo apenas e tão somente as matérias do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FLAVIA
BALDUINO DA SILVA

029 2009.0000198-8/0 - Processo de
Conhecimento TATIANE MACHADO DE LIMA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

030 2009.0000208-0/0 - Execução de Título Judicial DARLENE ROSA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte impugnada para oferecer resposta à impugnação à execução apresentada pela parte executada.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

031 2009.0000230-8/0 - Execução Título Extrajudicial DIRCEU DA SILVA LEITE X LEANDRO APARECIDO MANO

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 30, tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

032 2009.0000231-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Ficam intimadas as partes da decisão julgando procedente a impugnação quanto ao valor remanescente cobrado pelo impugnado proferida às fls. 163/164. Fica intimada a parte executada para que informe a agência e o número da conta para serem levantados os valores depositados a título de garantia do Juízo em seu favor.

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

033 2009.0000232-1/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU DA SILVA LEITE X CUPEHINSKI & HOFFMANN LTDA ME - DAYANE MÓVEIS

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI

034 2009.0000267-3/0 - Processo de Conhecimento NILSO DIAS DE ALMEIDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte executada acerca da decisão contida em fl. 160 dos autos cujo teor inicial é o seguinte: "1- Rejeito a impugnação de fls. 133/142 por ser intempestiva, tendo em vista que a intimação para impugnar a penhora on line ocorreu em 29/10/2010 conforme comprovante de intimação de fls. 131, e a defesa do executado foi apresentada somente em 17/11/2010, ou seja, após o transcurso do prazo legal."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

035 2009.0000377-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ANASTÁCIO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes acerca do acolhimento da impugnação exposto em fls. 168/169 dos autos, cujo teor final é o seguinte: "3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar como termo inicial para aplicação da multa prevista no 475-J, do CPC o decurso do prazo da nova intimação do executado para efetuar o pagamento do débito". Preclusa a presente decisão, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a extinção do processo em face da satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

036 2009.0000378-6/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON JOSÉ LIMA DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes acerca do acolhimento da impugnação exposto em fls. 175/176 dos autos, cujo teor final é o seguinte: "3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar como termo inicial para aplicação da multa prevista no 475-J, do CPC o decurso do prazo da nova intimação do executado para efetuar o pagamento do débito". Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a extinção do processo em face da satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

037 2009.0000380-2/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO HENRIQUE GASBARRO BERGAMIN X MERCADO MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Fica intimada a parte exequente acerca da expedição do competente alvará judicial em seu favor, bem como para que se manifeste quanto à extinção do presente feito.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

038 2009.0000411-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON PUCCI X TROPICAL MOTO NÁUTICA LTDA

Fica intimada a parte exequente para que manifeste a sua concordância com o valor contido em fl. 105.

Adv(s) LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO M. V. DE MORAES, ITAMAR DALL'AGNOL

039 2009.0000415-5/0 - Execução Título Extrajudicial DIRCEU DA SILVA LEITE X ERONDINA ZACHETTI

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

040 2009.0000441-0/0 - Processo de Conhecimento VERÔNICA MATULAITIS RATUCHENEI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

Fica intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º, art. 42 da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

041 2009.0000469-7/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO LOCATELLI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte executada para se manifestar sobre o alegado às fls. 109/110.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

042 2009.0000475-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ NALA ANDRADE X PARANÁ BANCO S/A

Fica intimada a parte exequente para manifestar a sua concordância com o valor depositado pela parte executada exposto em fls. 186/187

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

043 2009.0000476-2/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU DA SILVA LEITE X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fica intimada a parte exequente para juntar aos autos planilha de cálculo da dívida atualizada.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

044 2009.0000495-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO FORLANE LUCIANI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte executada da decisão contida em fl. 134 dos autos cujo teor inicial é o seguinte: "1- Rejeito a impugnação de fls. 106/115 por ser intempestiva, tendo em vista que a intimação para impugnar a penhora on line ocorreu em 29/10/2010 e a defesa do executado foi apresentada somente em 17.11.2010. 2- Em seguida, com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

045 2009.0000497-6/0 - Processo de Conhecimento RENATA DE OLIVEIRA LUQUE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimado o impugnado para que se manifeste sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

046 2009.0000544-6/0 - Processo de Conhecimento SIRLÉIA TEIXEIRA DE LIMA X LOJAS DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Fica intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º, art. 42 da Lei 9.099/95.

Adv(s) IVO MARCHI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, DINO COSTACURTA

047 2009.0000560-0/0 - Processo de Conhecimento ANTERO ALVES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 66/75 dos autos.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, REINALDO MIRICO ARONIS

048 2009.0000563-6/0 - Processo de Conhecimento CLEMIR ADELAR BEGNINI X CLAUDIO KOZAKOWSKI - ME (TERRA MOTOS MULTIMARCAS)

Fica intimada a parte exequente para que junte aos autos planilha do cálculo do valor da dívida atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA

049 2009.0000567-3/0 - Processo de Conhecimento JAIR SCHAEGLER X H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Fica intimado o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) VIVIAN DE SOUZA, NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI

050 2009.0000574-9/0 - Processo de Conhecimento CELSO BRAZ PINTO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Fica intimado o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

051 2009.0000638-2/0 - Processo de Conhecimento TERVINO FERREIRA DA SILVA X DISMAR DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - DUDONY

Fica intimada a parte recorrida, por meio de seu procurador, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º, art. 42 da Lei 9.099/95.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO

052 2009.0000649-5/0 - Processo de Conhecimento GONÇALVES AZEVEDO & AZEVEDO LTDA ME X SIMONE DA SILVA

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 31, tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE

053 2009.0000671-3/0 - Processo de Conhecimento TARCÍSIO RUBEL X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Fica intimada a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue espontaneamente o pagamento do saldo remanescente.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, GABRIELLA MURARA VIEIRA

054 2010.0000008-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA BASSANELLO DA CRUZ X BANCO VOTORANTIM S/A

Fica intimada a parte reclamada para que informe a agência e o número da conta a ser transferido o valor incontroverso do preparo contido nos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

055 2010.0000016-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES MOREIRA X PARANÁ BANCO S/A

Fica intimada a parte exequente para manifestar sua concordância quanto ao valor depositado pela executada exposto em fl. 176.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

056 2010.0000017-4/0 - Processo de Conhecimento VANDETE MARIA DA CONCEIÇÃO SRCREKLIX X PARANÁ BANCO S/A

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 156/162, apresentada pela executada.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

057 2010.0000023-8/0 - Processo de Conhecimento ADELIVA OLIVA DOS SANTOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Fica intimada a parte reclamada para que informe a agência e o número da conta para ser transferido o valor incontroverso do preparo contido nos autos.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, GUILHERME ASSAD DE LARA

058 2010.0000036-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ONI DO VALLE X PARANÁ BANCO S/A

Fica intimada a parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente de R \$ 370,19 (trezentos e setenta reais e dezenove centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica intimada a parte exequente acerca da expedição do competente alvará em seu favor.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

059 2010.0000045-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FÁTIMA SOUZA CARDOSO X BANCO ITAÚ S/A

Fica intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º, art. 42 da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

060 2010.0000053-0/0 - Processo de Conhecimento VITOR PAULO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

061 2010.0000073-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ MARTINS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 52/64 dos autos.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

062 2010.0000076-8/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS DOMINGUEZ (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 112/128 dos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

063 2010.0000077-0/0 - Processo de Conhecimento GN RECAP - RECAPADORA DE PNEUS LTDA X SMLVY DIST. COSM. CONFECÇÕES

Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado.

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS

064 2010.0000078-1/0 - Processo de Conhecimento HERMINIA SONNI MARTINS X SANTANDER (BANCO MERIDIONAL)

Fica intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º, art. 42 da Lei 9.099/95.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS

065 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECI ALVES PEREIRA X MUNDIALLINE LTDA

Fica intimada a parte requerida para em 10 (dez) dias emendar sua petição de "embargos do devedor" ao previsto no art. 475-I e seguintes do CPC, aplicável aos feitos do Juizado Especial.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DIRLEI DE SOUZA, VERIDIANA PERIN

066 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento ILDA BORNIO (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO (BAMERINDUS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 89/103 dos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

067 2010.0000124-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) IVO MARCHI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

068 2010.0000125-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOAQUIM SINOTTI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Ficam intimados os reclamantes para impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

069 2010.0000126-3/0 - Processo de Conhecimento OJACY LOPES JORDANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 89/103 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

070 2010.0000127-5/0 - Processo de Conhecimento ADILSON ANTONIO LOPES JORDANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 71/85 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

071 2010.0000128-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOAQUIM SINOTTI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Ficam intimados os reclamantes para impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

072 2010.0000129-9/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES BELICE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Fica devidamente intimada a parte autora acerca da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento do mérito às fls. 33/42 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE

073 2010.0000139-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ EDVAL SANCHES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 82/96 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

074 2010.0000165-5/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO ANACLETO DE MEIRA X BANCO VOTORANTIM S.A

Fica intimada a parte autora acerca do depósito efetuado pela reclamada exposto em fl. 105 dos autos.

Adv(s) IVO MARCHI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

075 2010.0000183-3/0 - Processo de Conhecimento MARIANO ORLANDINI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 102/116 dos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

076 2010.0000185-7/0 - Processo de Conhecimento CREUZA ANTUNES PARDIN X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 65/77 dos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

077 2010.0000186-9/0 - Processo de Conhecimento EDINEIA MARIA BARBOSA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 140/154 dos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

078 2010.0000187-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO LORENCETO FILHO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 94/108 dos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

079 2010.0000195-8/0 - Processo de Conhecimento JOSEFA COSTA CLEMENTINO X BANCO VOTORANTIM S/A

Fica intimada a parte exequente para manifestar sua concordância quanto ao valor depositado pela executada exposto em fl. 63.

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE, SERGIO SCHULZE

080 2010.0000199-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA INÁCIA LOURO (E OUTROS) X WALDERLY GOUVEIA (E OUTRO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 24, tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Adv(s) JOSE REINALDO RODRIGUES

081 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO APARECIDO GASPERI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento do mérito proferida às fls. 51/62 dos autos.

Adv(s) THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, ELÓI CONTINI

082 2010.0000210-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CAIRES DE SOUZA X JORGE LUIZ DA SILVA (E OUTRO)

Ficam intimadas as partes acerca da declaração contida em fl. 54 dos autos, cujo teor final é o seguinte: "2. Desta Feita, com base no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, c/c o Enunciado nº 80 do Fonaje, declaro a deserção do recurso inominado apresentado, negando o seguimento pretendido".

Adv(s) HELIO LULU, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, MONIQUE WOLFF

083 2010.0000238-8/0 - Processo de Conhecimento ADIVALDO ROSA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (E OUTRO)

Fica intimada a reclamante Companhia Brasileira de Distribuição para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 54.

Adv(s) DIRLEI DE SOUZA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

084 2010.0000250-5/0 - Processo de
Conhecimento

ROSANGELA MARIANO SOBRINHO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial proferida às fls. 70/78 dos autos.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

085 2010.0000274-4/0 - Processo de
Conhecimento

ROGERIO RAIZI BELICE X BV FINANCEIRA
S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 39/45 dos autos.

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

086 2010.0000278-1/0 - Processo de
Conhecimento

ADENILSON MARTINS DE SOUZA X
ELECTROLUX DO BRASIL S.A (E OUTRO)

Fica intimada a parte recorrida, por meio de seus procuradores, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §2º, art. 42 da Lei 9.099/95.

Adv(s) DIRLEI DE SOUZA, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

087 2010.0000285-7/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDINEI CUSTÓRIO X ATLÂNTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO S/A

Fica intimado o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, ARIIVALDO CAVALCANTE, GIANMARCO COSTABEBER

088 2010.0000299-5/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ ANTONIO DE QUEIROZ X BANCO ITAU
S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento do mérito proferida às fls. 71/83 dos autos.

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

089 2010.0000303-6/0 - Processo de
Conhecimento

TEREZA PEREIRA ESPAGNOLI X COPE -
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Fica intimada a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais. Findo este prazo, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais.

Adv(s) IVO MARCHI, LUIZ CARLOS PASQUALINI

090 2010.0000307-3/0 - Processo de
Conhecimento

CLAYTON APARECIDO MARQUES
ORLANDINE X SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial proferida às fls. 120/127 dos autos.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

091 2010.0000339-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

JOSÉ DANIEL DE BRITO X N. R.
PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DELFER DALQUE DE FREITAS, CLERISTON DALQUE DE FREITAS

092 2010.0000361-8/0 - Processo de
Conhecimento

FRIGORÍFICO LUNATO - ME X M.F. GOMES
& CIA LTDA

Fica intimada a parte executada para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10%. Destaca que, se houver pagamento parcial, a multa incidirá sobre o remanescente, em conformidade com o disposto no art. 475-J, § 4º CPC.

Adv(s) EVERTON BOGONI, CARLOS ALBERTO NICIOLI

093 2010.0000362-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

FRIGORÍFICO LUNATO - ME X M.F. GOMES
& CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Fica intimada a parte exequente acerca da sentença proferida em fls. 245/249 dos autos, cujo teor final é o seguinte: " 3. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no inciso II do art, 51 da LJE.

Adv(s) EVERTON BOGONI

094 2010.0000367-9/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA ADELAIDE MOREIRA CORRÊA X
BANCO BMG S/A

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos dos autos da Turma Recursal Única, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

095 2010.0000368-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

CELSON RAUL COELHO X IZAIAS DE SOUZA
BATISTA-ME

Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIEL RODRIGO SAPIA

096 2010.0000400-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

NEVIO BUSSOLARO X ALEXANDRO
MONTEIRO PIGNATA

Fica intimada a parte exequente para que tome ciência do despacho contido em fl. 38 dos autos cujo teor inicial é o seguinte: " 1- Revela-se dos autos que as partes lograram realizar acordo (fls. 29/31), contudo, o mesmo não foi homologado judicialmente para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, portanto, não se trata de título executivo judicial." Sendo assim fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos a planilha de cálculo do débito atualizado, descontando-se o valor já pago (fls. 34) e a cláusula penal.

Adv(s) CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI

097 2010.0000402-4/0 - Processo de
Conhecimento

WILSON LUIZ DA SILVA X BV FINANCEIRA
S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 49/56 dos autos, bem como, sobre o posterior protocolamento do acordo às fls. 59/60.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

098 2010.0000404-8/0 - Processo de
Conhecimento

AMARILDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA
S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 40/47 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

099 2010.0000409-7/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA BETANIA MENESES BULHÕES
FERRO X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 39/45 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

100 2010.0000413-7/0 - Processo de
Conhecimento

EVANILDO DE OLIVEIRA GARCIA X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 73/79 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

101 2010.0000414-9/0 - Processo de
Conhecimento

IDALIA MORETTI PAIVA X BV FINANCEIRA
S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial com julgamento de mérito proferida às fls. 62/69 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

102 2010.0000418-6/0 - Processo de
Conhecimento

JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO X
BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 82/89 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

103 2010.0000423-8/0 - Processo de
Conhecimento

HAROLDO DE CAMARGO FREIREIRA BATISTA
X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente, proferida às fls. 43/49, bem como, sobre o posterior protocolamento do acordo às fls. 52/53.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

104 2010.0000424-0/0 - Processo de
Conhecimento

EDNEY CRISTIAN MOSQUETE X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 41/47 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

105 2010.0000425-1/0 - Processo de
Conhecimento

VILSON APARECIDO BORELLA X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 39/45 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

106 2010.0000434-0/0 - Processo de
Conhecimento

ADILSON CELSO MONARIN X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ficam devidamente intimadas as partes da sentença julgando parcialmente procedente o pedido proferida às fls. 76/82 dos autos.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, SERGIO SCHULZE

107 2010.0000442-8/0 - Processo de
Conhecimento

ROGÉRIO RAIZI BELICE (E OUTRO) X JOSÉ
ROBERTO DA SILVA (E OUTRO)

Ficam intimados os exequentes, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, sobre a decisão de fls. 28 dos autos, cujo teor inicial é o seguinte: "1- Indefero o pleito de fls. 24/25 pois a utilização da via editalícia somente é admissível quando esgotados todos os meios para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos".

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE, JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO

CASCADEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
001/2012

Advogado

Ordem

Processo

DEISE GRAPIGLIA

001

2002.0000097-3/0

ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	013	2009.0005071-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2010.0000903-6/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	015	2009.0005258-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2010.0001257-7/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	032	2010.0002627-3/0	FÁBIO LUIZ FRANTZ	039	2010.0003858-7/0
ALEX GRANDO	042	2010.0004411-0/0	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	016	2009.0006323-7/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	031	2010.0002562-8/0	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	017	2009.0006829-8/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	030	2010.0001946-4/0	FELIPE ÂNGELO BEZ	014	2009.0005078-1/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	035	2010.0003310-9/0	FERNANDO ANDRE SILVA	015	2009.0005258-0/0
AMELIO SCARAVONATTI	016	2009.0006323-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2010.0000903-6/0
ANA LUCIA GABELLA	035	2010.0003310-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2010.0001257-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	041	2010.0004166-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2010.0000903-6/0
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	025	2010.0001157-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2010.0000990-9/0
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	015	2009.0005258-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2010.0002919-6/0
ARGEU LEMES MARTINS	027	2010.0001366-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2010.0004962-6/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	019	2010.0000110-1/0	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	036	2010.0003439-7/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	024	2010.0001037-5/0	FRANCO ANDREI DA SILVA	025	2010.0001157-7/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	016	2009.0006323-7/0	GERCI LIBERO DA SILVA	008	2008.0006321-8/0
CARLOS WALTER MOREIRA	021	2010.0000463-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2009.0005078-1/0
CARLOS WERZEL	011	2009.0000874-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2010.0000903-6/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	009	2009.0000448-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2010.0000990-9/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	001	2002.0000097-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0002919-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	036	2010.0003439-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2010.0004962-6/0
CRISTIANE LOMBARDO	042	2010.0004411-0/0	GRACIELA DE MOURA	010	2009.0000794-0/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	046	2010.0005485-2/0	GRAZIELA LOPES	023	2010.0000990-9/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	047	2010.0005485-2/0	GRAZIELA LOPES	029	2010.0001893-3/0
DARLAN PEREIRA MENEZES	023	2010.0000990-9/0	GUILHERME DAL-PRA REIS	046	2010.0005485-2/0
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	003	2006.0001238-5/0	GUILHERME DAL-PRA REIS	047	2010.0005485-2/0
DENIS JONH VOGLE	008	2008.0006321-8/0	GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	012	2009.0000947-1/0
DENIS JONH VOGLE	008	2008.0006321-8/0	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	014	2009.0005078-1/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	015	2009.0005258-0/0	HELAINÉ GROLLI	040	2010.0004037-2/0
DIEGO GURGACZ	022	2010.0000903-6/0	HELENA MELO DE OLIVEIRA	025	2010.0001157-7/0
DIEGO GURGACZ	026	2010.0001257-7/0	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	010	2009.0000794-0/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	046	2010.0005485-2/0	HÉRICK PAVIN	019	2010.0000110-1/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	047	2010.0005485-2/0	HÉRICK PAVIN	020	2010.0000300-0/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	015	2009.0005258-0/0	HÉRICK PAVIN	028	2010.0001890-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	018	2009.0007038-6/0	HÉRICK PAVIN	030	2010.0001946-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	027	2010.0001366-6/0	HÉRICK PAVIN	035	2010.0003310-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	018	2009.0007038-6/0	HÉRICK PAVIN	038	2010.0003831-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	019	2010.0000110-1/0	Igor Ferlin	031	2010.0002562-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2010.0000300-0/0	ISMAR ANTONIO PAWELAK	010	2009.0000794-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	023	2010.0000990-9/0	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	001	2002.0000097-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	024	2010.0001037-5/0	IVON PANCARO DA CUNHA	034	2010.0003087-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	028	2010.0001890-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2009.0005078-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	029	2010.0001893-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2010.0000903-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	038	2010.0003831-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2010.0000990-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	044	2010.0004962-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0002919-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	048	2010.0005545-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2010.0004962-6/0
ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA	043	2010.0004787-7/0	JAIR ANTONIO WIEBELLING	021	2010.0000463-1/0
ELISABETE KLAJN	010	2009.0000794-0/0	JANE M. VOISKI PRONER	024	2010.0001037-5/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	001	2002.0000097-3/0	JOANA GRAEFF MARTINS	015	2009.0005258-0/0
IVALDO CHAVIER DOS SANTOS	002	2005.0003590-9/0	JOAZE ALVES DE MENDONÇA	017	2009.0006829-8/0
IVALDO CHAVIER DOS SANTOS	043	2010.0004787-7/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	014	2009.0005078-1/0
EVANDRO LUIZ CONTERNO	026	2010.0001257-7/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	022	2010.0000903-6/0
			JONATHAN MICHELSON ESTEVES	026	2010.0001257-7/0
			JOSE ANDERSON SCHLEMPER	032	2010.0002627-3/0
			JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	015	2009.0005258-0/0
			JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2009.0006829-8/0

JOSE FERNANDO PREZOTTO	015	2009.0005258-0/0	NEUSA FATIMA REFATTI	009	2009.0000448-3/0
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	025	2010.0001157-7/0	OLAVO DAVID JUNIOR	011	2009.0000874-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	018	2009.0007038-6/0	OTAVIO GUTKOSKI	009	2009.0000448-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	027	2010.0001366-6/0	PATRÍCIA CLIVATI MARTINS	045	2010.0005376-3/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	046	2010.0005485-2/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	016	2009.0006323-7/0
JULIANO RICARDO TOLENTINO	047	2010.0005485-2/0	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	045	2010.0005376-3/0
JULIO CESAR DALMOLIN	021	2010.0000463-1/0	PATRICIA TRENTO	024	2010.0001037-5/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	005	2007.0000752-2/0	PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	014	2009.0005078-1/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	035	2010.0003310-9/0	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	025	2010.0001157-7/0
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	041	2010.0004166-3/0	priscilla do amaral ribeiro	025	2010.0001157-7/0
LAURI DA SILVA	004	2006.0001446-2/0	Rafael Favreto Machado	018	2009.0007038-6/0
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	005	2007.0000752-2/0	RAFAEL SARTORI ALVARES	009	2009.0000448-3/0
LEANDRO DE QUADROS	023	2010.0000990-9/0	RAPHAEL BORGHESI MARQUES BRANCO	015	2009.0005258-0/0
LEANDRO DE QUADROS	029	2010.0001893-3/0	Raul Molin Junior	010	2009.0000794-0/0
LEANDRO DE QUADROS	037	2010.0003632-4/0	REGINALDO REGGIANI	020	2010.0000300-0/0
LEANDRO DE QUADROS	046	2010.0005485-2/0	REGINALDO REGGIANI	023	2010.0000990-9/0
LEANDRO DE QUADROS	047	2010.0005485-2/0	REGIS PANIZZON ALVES	016	2009.0006323-7/0
LEONARDO PARZIANELLO	009	2009.0000448-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	048	2010.0005545-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	025	2010.0001157-7/0	RICARDO QUERINO DE SOUZA	017	2009.0006829-8/0
LUCIANO ANGHINONI	044	2010.0004962-6/0	ROBERTA KELLI BERLATTO	007	2008.0000292-1/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	013	2009.0005071-9/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	018	2009.0007038-6/0
LUCIANO MILANI NECKEL	001	2002.0000097-3/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	019	2010.0000110-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	030	2010.0001946-4/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	020	2010.0000300-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	036	2010.0003439-7/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	023	2010.0000990-9/0
LUIS HENRIQUE LEMES	006	2007.0005993-3/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	024	2010.0001037-5/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	041	2010.0004166-3/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	028	2010.0001890-8/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	013	2009.0005071-9/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	029	2010.0001893-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	019	2010.0000110-1/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	038	2010.0003831-2/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	020	2010.0000300-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	044	2010.0004962-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	035	2010.0003310-9/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	048	2010.0005545-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	017	2009.0006829-8/0	RUI FRANCISCO GARMUS	035	2010.0003310-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2009.0005078-1/0	RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	043	2010.0004787-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2010.0000903-6/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	018	2009.0007038-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2010.0000990-9/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	019	2010.0000110-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2010.0002919-6/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2010.0000300-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2010.0004962-6/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	023	2010.0000990-9/0
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS	010	2009.0000794-0/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	024	2010.0001037-5/0
MARCELO BARZOTTO	035	2010.0003310-9/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	028	2010.0001890-8/0
Marcelo Machado de Paiva	012	2009.0000947-1/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	029	2010.0001893-3/0
MARCIA LORENI GUND	021	2010.0000463-1/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	038	2010.0003831-2/0
MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA	041	2010.0004166-3/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	044	2010.0004962-6/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	037	2010.0003632-4/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	048	2010.0005545-9/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	031	2010.0002562-8/0	SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	007	2008.0000292-1/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	025	2010.0001157-7/0	SIDNEI VOGLER	008	2008.0006321-8/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	009	2009.0000448-3/0	SIDNEI VOGLER	008	2008.0006321-8/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	017	2009.0006829-8/0	SILMARA STROPARO	030	2010.0001946-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	036	2010.0003439-7/0	SILMARA STROPARO	036	2010.0003439-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2010.0002627-3/0	SIMONE SOARES PEREIRA	014	2009.0005078-1/0
MOISES BATISTA DE SOUZA	024	2010.0001037-5/0	SUZANA VALDENIR PERBONI	003	2006.0001238-5/0
NADIA MAZUREK	022	2010.0000903-6/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	030	2010.0001946-4/0
NELSON CIPRIANI	025	2010.0001157-7/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	036	2010.0003439-7/0
NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR	043	2010.0004787-7/0	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	016	2009.0006323-7/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	027	2010.0001366-6/0			

VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	008	2008.0006321-8/0
VALMOR DE MATTOS	006	2007.0005993-3/0
Vergílio Siliprandi	021	2010.0000463-1/0
VICTOR DANIEL MORETTI	010	2009.0000794-0/0
VINICIUS DANIEL MORETTI	010	2009.0000794-0/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	011	2009.0000874-9/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	031	2010.0002562-8/0
WAGNER TOPOROSKI MORELI	033	2010.0002919-6/0
WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA	031	2010.0002562-8/0

001 2002.0000097-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO MILANI NECKEL X MARCOS RICARDO MICHELIN

Intimação do advogado Dr. LUCIANO MILANI NECKEL para devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.

Adv(s) ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, DEISE GRAPIGLIA, LUCIANO MILANI NECKEL

002 2005.0003590-9/0 - Execução de Título Judicial SILVANO MIOTTO X MARCELO SOARES RIBEIRO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 09/04/2012

Adv(s) EVALDO CHAVIER DOS SANTOS

003 2006.0001238-5/0 - Execução Título Extrajudicial J. GEBARA & GEBARA LTDA - ME X CATTANI CARGAS SUL LTDA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 161-verso, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SUZANA VALDENIR PERBONI, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

004 2006.0001446-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARLON RAFFAEL PINTO X DONATO JOSE DE FIGUEIREDO FILHO

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória às fls. 64/68, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LAURI DA SILVA

005 2007.0000752-2/0 - Execução Título Extrajudicial A.R.C - AUTO PEÇAS CONSENTINO LTDA - ME X IVAN DE ALMEIDA

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 122v, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA

006 2007.0005993-3/0 - Execução de Título Judicial ALENCAR POMMER (E OUTRO) X GERSON SATURNINO DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:15 do dia 09/04/2012

Adv(s) LUIS HENRIQUE LEMES, VALMOR DE MATTOS

007 2008.0000292-1/0 - Execução de Título Judicial ELISANGELA PEREIRA DANTAS SACHET X LUCÉLIA BRANCO SANTOS

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) ROBERTA KELLI BERLATTO, SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA

008 2008.0006321-8/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE APARECIDA DE SOUZA TEODORO X SERALLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado e efetuar o pagamento da diferença da condenação conforme cálculo de fl. 151/154, sob pena de execução forçada e penhora on line.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, SIDNEI VOGLER, SIDNEI VOGLER, DENIS JONH VOGLE, DENIS JONH VOGLE

009 2009.0000448-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON IBER LUIZ X TUIICIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA (E OUTRO)

Intimo a Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO

010 2009.0000794-0/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL PEREIRA DE ARAUJO SARAIVA X A.A.U.G DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA, ELISABETE KLAJN, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, Raul Molin Junior, VICTOR DANIEL MORETTI, VINICIUS DANIEL MORETTI, LUIZ ROGÉRIO CAMPOS

011 2009.0000874-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIAS (E OUTRO) X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (E OUTRO)

Intimação do advogado Dr. VITOR HUGO SCARTEZINI para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei.

Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI, CARLOS WERZEL, OLAVO DAVID JUNIOR

012 2009.0000947-1/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ LOPES DE SOUZA X STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO

ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 80/81, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, Marcelo Machado de Paiva

013 2009.0005071-9/0 - Processo de Conhecimento ROLDÃO VIEIRA X IONE MIRIAN DALMLIN GIRARDI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:15 do dia 09/04/2012

Adv(s) LUIZ FERNANDES ROGOWSKI, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES

014 2009.0005078-1/0 - Processo de Conhecimento VANESSA CÂNDIDO FURLAN X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimo a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o advogado que fará o levantamento do alvará e/ou número de conta bancária, agência e banco cujos valores deverão ser transferidos, conforme certidão de fl. 192, sob as penas da lei.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, SIMONE SOARES PEREIRA, FELIPE ÂNGELO BEZ, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015 2009.0005258-0/0 - Execução de Título Judicial TV A CABO CASCAVEL LTDA - BIG TV X OLIMPIO GANZALA

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 182v, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome da parte Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOANA GRAEFF MARTINS, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE SILVA, ADYR MAZER DE CARVALHO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, RAPHAEL BORGHESI MARQUES BRANCO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

016 2009.0006323-7/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL (E OUTRO) X PORTAL VEICULOS LTDA

Intimo as parte Reclamantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

017 2009.0006829-8/0 - Processo de Conhecimento LEILA BAEZ X MAGAZINE LUIZA S/A

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line", conforme dispõe petição de fl. 97.

Adv(s) RICARDO QUERINO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO, JOAZE ALVES DE MENDONÇA

018 2009.0007038-6/0 - Execução de Título Judicial ELIS REGINA DE LIMA AMERICANO X BANCO ITAÚCARD S/A

Intimo a parte autora para dar quitação tendo em vista que a retirada do Alvará nº 2.344/2011 foi feita por um autorizado, caso contrário, solicitar o prosseguimento do feito, informo ainda que se não se manifestar sobre o prosseguimento a concordância será tácita, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Rafael Favreto Machado

019 2010.0000110-1/0 - Processo de Conhecimento DENILSO PEREIRA X ABN AMRO- AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Pelo presente intimo V. S.ª (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, ARLINDO RIALTO JUNIOR

020 2010.0000300-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS EDUARDO MORENO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, REGINALDO REGGIANI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN

021 2010.0000463-1/0 - Execução de Título Judicial MICHAEL INÁCIO CHAGAS X CLEUSA MARIA RUDEK

Pelo presente intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro que suspendeu a concretização da penhora do veículo em discussão, a qual foi juntada nestes autos às fls. 92.

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, Vergílio Siliprandi

022 2010.0000903-6/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO DE MENEZES AVELINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

023 2010.0000990-9/0 - Processo de Conhecimento VALDEVINO LUIZ DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, GRAZIELA LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LEANDRO DE QUADROS, DARLAN PEREIRA MENEZES

024 2010.0001037-5/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO DE RAMOS BENJAMIN X BANCO ITAUCARD S/A

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado e efetuar o pagamento da diferença da condenação conforme petição de fl. 92/93, sob pena de execução forçada e penhora on line.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, PATRICIA TRENTO, JANE M. VOISKI PRONER

025 2010.0001157-7/0 - Processo de Conhecimento OGILDO RODRIGUES DA SILVA X LOJAS SALTER S/A (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado e efetuar o pagamento da diferença conforme petição de fl. 192/193, sob pena de execução forçada e penhora on line.

Adv(s) ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, NELSON CIPRIANI, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, priscilla do amaral ribeiro, FRANCO ANDREI DA SILVA

026 2010.0001257-7/0 - Processo de Conhecimento BRUNO CESAR SPROTTE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimo a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o advogado que fará o levantamento do alvará e/ou número de conta bancária, agência e banco cujos valores deverão ser transferidos, conforme certidão de fl. 162, sob as penas da lei.

Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ, EVANDRO LUIZ CONTERNO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

027 2010.0001366-6/0 - Processo de Conhecimento AIRTON RAMOS DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A

Pelo presente intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 63/64, sob pena de extinção.

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

028 2010.0001890-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO MARCON X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRIK PAVIN

029 2010.0001893-3/0 - Processo de Conhecimento MOISES CHAGAS X BANCO FINASA BMC S.A

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, GRAZIELA LOPES, LEANDRO DE QUADROS

030 2010.0001946-4/0 - Processo de Conhecimento IRIS PRISCILA ARAUJO DE SOUZA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, HÉRIK PAVIN, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

031 2010.0002562-8/0 - Processo de Conhecimento RIMAFLEX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X SANDRA REGINA SCHIMANSKI

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 66-verso, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, WILLIAN JÚLIO DE OLIVEIRA, Igor Ferlin, VITOR HUGO SCARTEZINI

032 2010.0002627-3/0 - Processo de Conhecimento MANUEL GONZALES GONZALES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte requerida para que proceda ao pagamento do remanescente, conforme petição de fls. 121/124, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

033 2010.0002919-6/0 - Processo de Conhecimento DERBSON FERREIRA CORREA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"1. Recebo o recurso de fls. 68/94, eis que tempestivo e preparado, apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando o preparo a maior (fls. 97 e 107), mando devolver à parte recorrente o valor de R\$ 09,45 (nove reais e quarenta e cinco centavos), para tanto transferindo para conta bancária que indicar ou expedindo alvará em seu favor. 3. Intime-se a recorrente para, no prazo de dez (10) dias, indicar a conta bancária para esse fim, ou então dizer se prefere retirar alvará. 4. Após, cumpridas as determinações acima e já tendo havido oportunidade de contrarrazões à parte adversa, enviem-se os autos a TRU-PR. "

Adv(s) WAGNER TOPOROSKI MORELI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

034 2010.0003087-8/0 - Execução de Título Judicial EVERTON DOS SANTOS E CIA LTDA - ME X RUTE RODRIGUES DA SILVA REIMANN (E OUTRO)

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70v e do AR devolvido à fl. 69, bem como informar o endereço atual das partes Reclamadas, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) IVON PANCARO DA CUNHA

035 2010.0003310-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO MARCELO CAITANO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO, HÉRIK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA

036 2010.0003439-7/0 - Processo de Conhecimento KETHELIN DAYANE DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A

Intimo a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o advogado que fará o levantamento do alvará e/ou número de conta bancária, agência e banco cujos valores deverão ser transferidos, conforme certidão de fl. 141, sob as penas da lei.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

037 2010.0003632-4/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE SOARES DA SILVA X BRADESCO CARTÕES

Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução do valor de R\$ 63,92, depositados a maior por ocasião do preparo recursal.

Adv(s) LEANDRO DE QUADROS, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

038 2010.0003831-2/0 - Processo de Conhecimento ELEIA DE LOURDES PIECZARK RESSEL X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRIK PAVIN

039 2010.0003858-7/0 - Processo de Conhecimento GRAZZIELA MARIA MACALOS X MILTON CESAR DELFINO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 09/04/2012

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

040 2010.0004037-2/0 - Processo de Conhecimento INCOPLACAS V- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS PIMENTA & LONGHINI LTDA X L. Q. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME (SHALOM VEÍCULOS)

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão de fls. 63-verso, bem como indicar bens a penhora, livres e desembaraçados em nome do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HELAINE GROLLI

041 2010.0004166-3/0 - Processo de Conhecimento ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PERIOLO X COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-PR

"1. Ante o princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte recorrente/autora, que não possui fins lucrativos (fl. 17), dispensando-a do preparo recursal 2. Assim, rebo o recurso que interpôs as fls. 135/141, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei nº 9.099/95. 3. Expeça-se alvará do valor incontroverso depositado à fl. 144 em nome da autora e/ou advogado. 4. Intime-se a recorrida para, em dez (10) dias, contrarrazoar. Após, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, enviem-se os autos à TRU-PR."

Adv(s) MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA, KLEBER ROUGLAS DE MELLO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

042 2010.0004411-0/0 - Processo de Conhecimento EUNICE DE OLIVEIRA QUEIROZ X BANCO PANAMERICANO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 09/04/2012

Adv(s) ALEX GRANDO, CRISTIANE LOMBARDO

043 2010.0004787-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CANDIDO NEVES X NATALINO CHIMELLO

Pelo presente intimo V. S.ª (parte ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora "on line".

Adv(s) RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA, ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA, NELSON FRANCISCO VIEIRA JUNIOR, EVALDO CHAVIER DOS SANTOS

044 2010.0004962-6/0 - Processo de Conhecimento ELEAZAR PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pelo presente intimo a parte Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado e efetuar o pagamento da diferença da condenação conforme petição de fl. 214/232, sob pena de execução forçada e penhora on line.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI

045 2010.0005376-3/0 - Execução Título Extrajudicial ORLANDI & MATTEI LTDA ME X OLIVEIRA & VASATA LTDA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38v, bem como informar o endereço atual da parte Reclamada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PATRÍCIA CLIVATI MARTINS, PATRICIA REGINA COMPAGNONI

046 2010.0005485-2/0 - Processo de Conhecimento DANIEL QUAESNER TOLEDO X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação da parte recorrente (BANCO FINASA S/A) para que junte aos autos a petição do recurso inominado, onde consta a data do protocolo do Juizado, no prazo de 5 (cinco) dias, pois na petição que se encontra juntada aos autos não consta a data em que ela foi protocolada.

Adv(s) DANIEL QUAESNER TOLEDO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, GUILHERME DAL-PRA REIS, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO
047 2010.0005485-2/0 - Processo de Conhecimento DANIEL QUAESNER TOLEDO X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação da parte recorrente (BANCO FINASA S/A), para complementar as custas do recurso no valor de R\$ 30,25, em 48 horas, sob pena de deserção.

Adv(s) DANIEL QUAESNER TOLEDO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, GUILHERME DAL-PRA REIS, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO
048 2010.0005545-9/0 - Processo de Conhecimento BERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"1. Proceda-se a liberação do valor depositado pelo ré à fl. 89, pois é parte incontroversa na ação, expedindo-se alvará em nome da parte autora e/ou seu patrono com poderes para tanto, intimando-a para retirada. 2. Diante do princípio da boa-fé na atuação em juízo e dos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da justiça gratuita à parte recorrente, dispensando-a do preparo recursal. 3. Recebo o recurso que interpôs às fls. 71/83, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 43 da Lei nº 9.099/95. 4. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, enviem-se os autos a TRU-PR."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 003/2012

Relação Nº : 003/2012

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 003/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA FAVRETTO 003 2007.0000684-9/0
ANGELA FAVRETTO 004 2007.0000815-4/0
ANGELA FAVRETTO 005 2007.0000829-2/0
ANGELA FAVRETTO 006 2007.0000839-3/0
ANGELA FAVRETTO 008 2007.0001073-5/0
ANGELA FAVRETTO 009 2007.0001082-4/0
ANGELA FAVRETTO 011 2007.0001425-4/0
ANGELA FAVRETTO 012 2008.0001004-6/0
ANGELA FAVRETTO 013 2009.0000055-9/0
ANGELA FAVRETTO 014 2009.0000083-8/0
ANGELA FAVRETTO 015 2009.0000209-1/0
ANGELA FAVRETTO 016 2009.0000216-7/0
ANGELA FAVRETTO 018 2009.0000445-8/0
ANGELA FAVRETTO 019 2009.0000459-6/0
ANGELA FAVRETTO 020 2009.0000634-5/0
ANGELA FAVRETTO 021 2009.0000735-7/0
ANGELA FAVRETTO 022 2009.0000749-5/0
ANGELA FAVRETTO 023 2009.0000750-0/0
ANGELA FAVRETTO 024 2009.0000751-1/0
ANGELA FAVRETTO 025 2009.0000753-5/0
ANGELA FAVRETTO 026 2009.0000782-6/0
ANGELA FAVRETTO 027 2009.0000885-1/0
ANGELA FAVRETTO 028 2009.0000903-0/0
ANGELA FAVRETTO 029 2009.0000904-2/0
ANGELA FAVRETTO 030 2009.0000906-6/0
ANGELA FAVRETTO 031 2009.0000939-4/0
ANGELA FAVRETTO 032 2010.0000306-1/0
ANGELA FAVRETTO 033 2010.0000313-7/0
ANGELA FAVRETTO 034 2010.0000332-7/0
ANGELA FAVRETTO 035 2010.0000338-8/0
ANGELA FAVRETTO 036 2010.0000372-0/0
ANGELA FAVRETTO 037 2010.0000385-7/0
ANGELA FAVRETTO 038 2010.0000396-0/0
ANGELA FAVRETTO 039 2010.0000402-4/0
ANGELA FAVRETTO 040 2010.0000518-6/0
ANGELA FAVRETTO 041 2010.0000522-6/0
ANGELA FAVRETTO 042 2010.0000528-7/0
ANGELA FAVRETTO 043 2010.0000530-3/0
ANGELA FAVRETTO 044 2010.0000567-9/0
ANGELA FAVRETTO 045 2010.0000568-0/0

ANGELA FAVRETTO 046 2010.0000635-2/0
ANGELA FAVRETTO 047 2010.0000652-9/0
ANGELA FAVRETTO 048 2010.0000673-2/0
ANGELA FAVRETTO 049 2010.0000681-0/0
ANGELA FAVRETTO 050 2010.0000686-9/0
ANGELA FAVRETTO 051 2010.0000690-9/0
ANGELA FAVRETTO 052 2010.0000712-5/0
ANGELA FAVRETTO 053 2010.0000786-9/0
ANGELA FAVRETTO 054 2010.0000809-7/0
ANGELA FAVRETTO 055 2010.0001115-0/0
ANGELA FAVRETTO 056 2010.0001141-5/0
ANGELA FAVRETTO 057 2010.0001151-6/0
ANGELA FAVRETTO 058 2010.0001284-4/0
ANGELA FAVRETTO 059 2010.0001289-3/0
ANGELA FAVRETTO 060 2010.0001629-8/0
MARILUZ CAPELETO 001 2004.0000333-6/0
MARILUZ CAPELETO 002 2006.0000114-7/0
MARILUZ CAPELETO 007 2007.0000920-6/0
MARILUZ CAPELETO 010 2007.0001349-3/0
MARILUZ CAPELETO 017 2009.0000344-6/0

001 2004.0000333-6/0 - Execução Título Extrajudicial POSTAL MALHAS - LTDA X VIVIANE BRANDAO
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
002 2006.0000114-7/0 - Execução Título Extrajudicial MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HUF LTDA X CARLOS ESTEVAO KAMINSKI
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
003 2007.0000684-9/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X VALDIRENE MORAIS PEREIRA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
004 2007.0000815-4/0 - Execução Título Extrajudicial CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES X SHEILA SKURA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
005 2007.0000829-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BERKEMBROCK X VALMOR ANTONIO BERGAMASHI
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
006 2007.0000839-3/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA X CENIRA RODRIGUES
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
007 2007.0000920-6/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES JOSE CAMPOS ME X EVANDRO CARLOS DA ROSA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
008 2007.0001073-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO E TOBE E CIA LTDA X ANDERSON MEURER
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
009 2007.0001082-4/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA X MARLI SCUSSEL
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
010 2007.0001349-3/0 - Execução Título Extrajudicial DERCIO BONIATTI X MARIBEL PEROZA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
011 2007.0001425-4/0 - Execução Título Extrajudicial GRIGIO E TURRA LTDA X CRISTINA RECCO
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
012 2008.0001004-6/0 - Execução Título Extrajudicial TOMASI & TOMASI X ELAINE SCHIROFF
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
013 2009.0000555-9/0 - Execução Título Extrajudicial C. M. LASKAWSKI X DILEUZA BARBOSA FERREIRA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
014 2009.0000883-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROSA CHOQUE FLORICULTURA LTDA X

- DAIANE GUSSON
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
015 2009.0000209-1/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIRENE FELTRIN TOMASI X LUZIA VIEIRA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
016 2009.0000216-7/0 - Execução Título Extrajudicial PORTO E ROSSI LTDA X CAMILA FRANCIELI DUARTE
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
017 2009.0000344-6/0 - Execução Título Extrajudicial MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HUF LTDA X CARLOS FROZI
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
018 2009.0000445-8/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES X ANDERSON BIANCHINI
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
019 2009.0000459-6/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES X JAQUELINE NOVAK
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
020 2009.0000634-5/0 - Execução Título Extrajudicial LEONITE WISNIESKI X ANDERSON BIANCHINI
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
021 2009.0000735-7/0 - Execução Título Extrajudicial COLLI COM. DE GENER. ALIM. LTDA X ADRIANO NUNES
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
022 2009.0000749-5/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X MARIA SIRLENE V. CORREIA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
023 2009.0000750-0/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X JUVELINO VICENTE DA SILVA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
024 2009.0000751-1/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X JOAO DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
025 2009.0000753-5/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X MARCOS ADRIANO COELHO
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
026 2009.0000782-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARINETE CRISTINA DE FARIA X LUZIA VIEIRA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
027 2009.0000885-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARLI F. GUADAGNIN X MARCELO MARTINS
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
028 2009.0000903-0/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES X DAIANE BUSSOLARO
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
029 2009.0000904-2/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES X LUZIA SUBTIL
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
030 2009.0000906-6/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES X SILVANA LEMOS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
031 2009.0000939-4/0 - Execução Título Extrajudicial COLLI COM. DE GENER. ALIM. LTDA X OSCAR DOS SANTOS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
- 032 2010.0000306-1/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
EVERTON WILLIAN DA SILVA BERGAMINI
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
033 2010.0000313-7/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
MARILENE APARECIDA DE LIMA SOUZA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
034 2010.0000332-7/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
GILBERTO COSTA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
035 2010.0000338-8/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
JOICE ALBINO VISSOVATTI
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
036 2010.0000372-0/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
JANETE SAMPAIO
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
037 2010.0000385-7/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
ELIZANGELA CANDIDO DE SOUZA SANTOS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
038 2010.0000396-0/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
039 2010.0000402-4/0 - Execução Título Extrajudicial VALDINES M. BATISTA & CIA LTDA - CASA DOS PARAFUSOS X JOÃO DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
040 2010.0000518-6/0 - Execução Título Extrajudicial LOURDES GRIGIO E EVANDRO GRIGI - FARMACIA UNIFARMA X VALDI VALDEMIRO MARCOS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
041 2010.0000522-6/0 - Execução Título Extrajudicial LOURDES GRIGIO E EVANDRO GRIGI - FARMACIA UNIFARMA X GILBERTO COSTA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
042 2010.0000528-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ BERKEMBROCK (GIOVANA CONFECÇÕES) X LUCINDA VICENTIN DEON
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
043 2010.0000530-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ BERKEMBROCK (GIOVANA CONFECÇÕES) X DEBORA DRANKA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
044 2010.0000567-9/0 - Execução de Título Judicial CAF. CENTRO FORM. COND. S/C LTDA - AUTO ESCOLA CAFELANDIA X MARLON RAFFAEL PINTO
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
045 2010.0000568-0/0 - Processo de Conhecimento MATIA & OLIVEIRA LTDA - TOP DIESEL X ALEXANDRE MONTEMEZZO
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
046 2010.0000635-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARLI F. GUADAGNIN - LOJAS MAIS X ADRIANA CARNEIRO EDOARDO
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
047 2010.0000652-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARLI F. GUADAGNIN - LOJAS MAIS X FLAVIANA DEFINSKI
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
048 2010.0000673-2/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
JULIO OMAR SANTOS POTOLAN

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
049 2010.0000681-0/0 - Execução Título Extrajudicial DN LACERDA CASA MOVÉIS E ELETROS -
BELLA CASA MÓVEIS E ELETROS X MILTON
ALVES DOS SANTOS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
050 2010.0000686-9/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X
ROSINEIDE DO NASCIMENTO
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
051 2010.0000690-9/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X
DIEGO DA SILVA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
052 2010.0000712-5/0 - Execução Título Extrajudicial LEONITE WISNIESKI - NITE MODAS X RAFAEL
WILEN DO NASCIMENTO
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
053 2010.0000786-9/0 - Execução Título Extrajudicial COLLI COM. DE GENER. ALIM. LTDA -
MERCADO COLLI X SIDINEY ANTONIO DA SILVA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
054 2010.0000809-7/0 - Execução de Título Judicial COLLI COM. DE GENER. ALIM. LTDA -
MERCADO COLLI X AMANDA MARIA CUNHA DOS REIS
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
055 2010.0001115-0/0 - Execução de Título Judicial C. E. B. DA COSTA MOVEIS E ELETRO -
OFFICE SHOW X PATRICIA REGINA VANZUITA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
056 2010.0001141-5/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BERKEMBROCK (GIOVANA CONFECÇÕES) X SIRLEI PEREIRA DE ANDARA PIANEZZER
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
057 2010.0001151-6/0 - Processo de Conhecimento G. A. DE ARRUDA E CIA LTDA - ELETROCAF X
JESSICA MALIZAN
JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
058 2010.0001284-4/0 - Processo de Conhecimento YAMAFARMA LTDA - FARMACIA YAMAFARMA
X CLAUDIA DRZENISKI MARTINS
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 12,A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
059 2010.0001289-3/0 - Processo de Conhecimento FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X
VALDECIR FERREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 16,A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
060 2010.0001629-8/0 - Processo de Conhecimento C. A. GIGLIO CIA LTDA - CASA DOS
RETALHOS X SILI FATIMA DA SILVA
JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO

19/01/2012

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	005	2008.0001963-0/0
ARACELY DE SOUZA	007	2009.0000441-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	003	2007.0001762-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIO TIO	008	2009.0000698-8/0
ELIANE VARGAS ROCHA	002	2005.0001642-0/0
ELIZANGELA LAZZARETTI	001	2004.0000231-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	009	2009.0001198-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	004	2007.0003397-2/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	004	2007.0003397-2/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	006	2008.0003510-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0001642-0/0
GIANIZE GALEANO	009	2009.0001198-7/0
GIANIZE GALEANO	011	2009.0004249-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	003	2007.0001762-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	004	2007.0003397-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	006	2008.0003510-8/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	005	2008.0001963-0/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	008	2009.0000698-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0001642-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	006	2008.0003510-8/0
JEAN CARLOS FROGERI	006	2008.0003510-8/0
JEAN CARLOS FROGERI	008	2009.0000698-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	003	2007.0001762-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	005	2008.0001963-0/0
JOSIMAR DINIZ	006	2008.0003510-8/0
JOSIMAR DINIZ	008	2009.0000698-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	007	2009.0000441-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	004	2007.0003397-2/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	010	2009.0003779-5/0
MARCIA SATIL PEREIRA	008	2009.0000698-8/0
MAURICIO DEFASSI	003	2007.0001762-2/0
MIEKO ITO	009	2009.0001198-7/0
NEANDRO LUNARDI	003	2007.0001762-2/0
NELSON PASHOLOTTO	001	2004.0000231-2/0
IVALDO LUIZ DOS SANTOS	004	2007.0003397-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	004	2007.0003397-2/0
SERGIO BARROS DA SILVA	006	2008.0003510-8/0
SERGIO BARROS DA SILVA	008	2009.0000698-8/0
VANESSA MANCINO	011	2009.0004249-1/0

001 2004.0000231-2/0 - Execução de Título Judicial NEUMARI CRISTHIANE BRITES DE MORAES X BANCO BMC

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 160/166, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELIZANGELA LAZZARETTI, NELSON PASHOLOTTO

002 2005.0001642-0/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTO ANTUNES DE LIMA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 237/243, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

003 2007.0001762-2/0 - Execução de Título Judicial NILTON NEI PREVIDENTE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 222/208, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, NEANDRO LUNARDI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

004 2007.0003397-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 193/197, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

005 2008.0001963-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO MEZA CUBILLA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes reclamada, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 50/56, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) IGOR ROGERIO FERREIRA, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

006 2008.0003510-8/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR VANDERLEI PROCÓPIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, 222/227, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, JEAN CARLOS FROGERI

007 2009.0000441-0/0 - Execução de Título Judicial DEOLINDA MAGRINI X BANCO ITAÚ S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 102/107, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

008 2009.0000698-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 135/138, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JEAN CARLOS FROGERI, MARCIA SATIL PEREIRA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, CEZAR EDUARDO ZILIO

009 2009.0001198-7/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA DOS REMEDIOS CARVALHO CRUZ X BANCO BMG S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 158/162, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA, GIANIZE GALEANO, MIEKO ITO

010 2009.0003779-5/0 - Processo de Conhecimento GENECI DOS SANTOS SCHMITT X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, 100/107, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS

011 2009.0004249-1/0 - Execução de Título Judicial CLEBER REICH X TIM CELULAR S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 144/153, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) VANESSA MANCINO, GIANIZE GALEANO

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CIVIL

Juíza Supervisora: LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Relação nº 001/2012

Índice de publicação

Dr.	ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr.	Adilson de Castro Júnior	01	380/2008
Dr.	João Fábio Hilário	01	380/2008
Dr.	José Macias Nogueira Júnior	02	338/2010
Dr.	Reinaldo Mirico Aronis	02	338/2010

01 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR nº 380/2008 - FÁTIMA SUELI ALEXANDRE NIGG x CELETEM BRASIL S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão de fls. 134: " Defiro os pedidos de folhas 131, logo fixo o valor de R\$545,00 de multa diária pelo descumprimento da decisão". Ivaiporã, 02 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Adilson de Castro Júnior
João Fábio Hilário

02 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, COMINATÓRIA, TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS nº 338/2010 - OLÍVIA APARECIDA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "...julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para declarar inexistente o débito da autora para com o banco réu (exclusivamente quando ao débito discutido nestes autos) e para que proceda a imediata exclusão do nome da reclamante junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ainda condenar o réu a pagar a autora à título de indenização por danos morais a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pelo INPC, ambos contados da publicação desta sentença. Ivaiporã, 11 de novembro de 2011. (a) Creusa Pereira Teixeira. Juíza Leiga". "Com fulcro no art. 40 da lei nº 9.099/95, homologo por sentença a decisão de fls. 22, da Juíza Leiga". Ivaiporã, 24 de novembro de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: José Macias Nogueira Júnior
Reinaldo Mirico Aronis

17/01/2012

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000

Fone/fax (43) 3535-1256

Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 02/2012

JUIZA SUPERVISORA: DRA. FERNANDA BERNERT MICHELIN

RELAÇÃO 02/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	07	0002330-91.2010.8.16.0100
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	04 06 10 11 12 13	0000355-34.2010.8.16.0100 0000360-56.2010.8.16.0100 0000346-72.2010.8.16.0100 0000364-93.2010.8.16.0100 0000350-12.2010.8.16.0100 0000349-27.2010.8.16.0100
EDILSON FERNANDES	14	110/2007
GIULIANO MIRANDA	03 05 15	23/2007 21/2009 42/2005
ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS	09	117/2008
JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS	16	43/2009
LINCOLN FERREIRA DE BARROS	01	0000797-97.2010.8.16.0100
LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS	02	285/2009
RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA	08	253/2008
RENNÉ FUGANTI MARTINS	07	0002330-91.2010.8.16.0100
ROBERTO BALBELA	01	0000797-97.2010.8.16.0100
SANDRA REGINA RODRIGUES	16	43/2009
WILLIAN KEN ITI TAKANO	03	23/2007

01) AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE DIREITO C/C DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE DEVER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -

0000797-97.2010.8.16.0100 - LEONOR MARQUES DE ALMEIDA X LINCOLN FERREIRA DE BARROS...Homologo, por sentença, o laudo apresentado pelo Juiz Leigo. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e arquivem-se. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

02) AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL - 285/2009 - WANDERLEY TETSUO KITAGAWA X KASA SALA MÓVEIS E DECORAÇÕES - KAROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA...Com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenar o requerido, já qualificado na inicial ao pagamento de R \$2.185,00, corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI - Decreto 1544/95), referentes a dano moral, pedágios, gastos com eletricitista e alimentação, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação, deixando de condenar o requerido ao pagamento do dia de serviço do requerente, visto que o valor apresentado não foi comprovado nos autos. DRA. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS

03) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23/2007 - ROBERTO DE ALMEIDA X THIAGO LUIZ MENDES DA SILVA...Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA - DR. WILLIAN KEN ITI TAKANO

04) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000355-34.2010.8.16.0100 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X ROBSON GABRIEL DE SOUZA...Com fundamento no artigo 18, § 2.º c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

05) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21/2009 - ZILDETE DOS SANTOS MERCADO ME X TIAGO ALVES DOS SANTOS...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte autora, e em consequência, julgo extinto este processo com fundamento no art. 267, VII, do CPC. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

06) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000360-56.2010.8.16.0100 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X MICHELE FARIAS MIRANDA...Com fundamento no artigo 18, § 2.º c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

07) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE - 00002330-91.2010.8.16.0100 - MARILIA TEREZINHA FUGANTI X ANACLETO SPELINO...Nos termos do artigo 53, § 4.º da LJE, julgo extinto o processo. Adv. ADRIANO MARRONI - RENNÉ FUGANTI MARTINS

08) AÇÃO DE COBRANÇA - 253/2008 - SIMONEI JOSÉ FERREIRA X VILCEIA DE JESUS GONÇALVES...Nos termos do artigo 53, § 4.º da LJE, julgo extinto o processo. Adv. DR. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA

09) AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 117/2008 - JOEL MANOEL DE OLIVEIRA X MARLON PEREIRA...Face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 267, inc. VI do CPC. Adv. DRA. ISAUARA RIBEIRO DOS SANTOS

10) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000346-72.2010.8.16.0100 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X ADRIANO TOMAZ AQUINO...Com fundamento no artigo 18, § 2.º c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

11) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000364-93.2010.8.16.0100 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X KARINA IZILDA PRESTES DOS SANTOS OLIVEIRA... Com fundamento no artigo 18, § 2.º c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

12) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000350-12.2010.8.16.0100 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X DANIELA ALVES FERREIRA... Com fundamento no artigo 18, § 2.º c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

13) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000349-27.2010.8.16.0100 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X JESSICA CAROLINE MECHALOWSKI... Com fundamento no artigo 18, § 2.º c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

14) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 110/2007 - EDILSON FERNANDES X FRANCISCO MIGUEL BATISTA... Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI da Lei 9.099/95. Adv. DR. EDILSON FERNANDES

15) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/2005 - J. GIUSTI E FLECK LTDA ME X ANGELA COX DA SILVA...Inclui estes autos na pauta das audiências do dia **11/05/2011, às 16:00 horas**. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

16) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO - 43/2009 - MARCIA REGINA MUSIAL SCORUPSKI X BRASIL TELECOM S/A E 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A...Diante da existência de controvérsia sobre valores, encaminhe-se ao Contador Judicial para que apresente cálculo do valor devido de acordo com a condenação. Do resultado, havendo valor excedente ou não, intime-se as partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS - DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 01/2012

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Nelson Malanga Filho	01	2009.1171-0
Luís Ricardo Pereira Baricati	02	2010.1404-5
Carlos Alberto Maricato	02	2010.1404-5
Pérciles José Menezes	03	2009.1116-8
Deliberador		
Gustavo Zimath	03	2009.1116-8
Edgar Alfredo Contato	03	2009.1116-8
Márcio Barbosa Zernerri	04	2009.1812-0
Rossana Helena Karatzios	04	2009.1812-0
Luciana Do Carmo Neves	04	2009.1812-0
Elizabeth Nadalim	04	2009.1812-0
Saulo Roberto de Andrade	04	2009.1812-0

01 - Ação Penal Pública - 0014167-47.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1171-0 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X RODOLFO JOSÉ SENGER. Sentença datada de 06.12.2011: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da infração penal atribuída ao(à) acusado(a) **RODOLFO JOSÉ SENGER** ... em face do que consta no Termo de Audiência de fls. 47/49 e o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo, sem que houvesse revogação ... **DECRETO A PERDA da(s) máquina(s) caça-níqueis apreendidas ... e da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) e respectivos acréscimos legais** ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advogado(a)s: Nelson Malanga Filho, OAB/PR nº 45.172.

02 - Ação Penal Pública - 0056317-09.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1404-5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X SEBASTIÃO CIRINO. Sentença datada de 06.12.2011: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da infração penal atribuída ao(à) acusado(a) **SEBASTIÃO CIRINO** ... em face do que consta nos termos de audiência de fls. 70/71, do cumprimento da medida aplicada em transação ... e do parecer ministerial de fl. 82 ... e, como consequência, **REJEITO A DENÚNCIA** ... por falta de condição para o exercício da ação penal (interesse processual) ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advogado(a)s: Luís Ricardo Pereira Baricati, OAB/PR nº 20.632 e Carlos Alberto Maricato, OAB/PR nº 21.329.

03 - Termo Circunstanciado - 0014112-96.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1116-8 - EDGAR VICENTINI X FELLIPE GODOY E OUTRO. Sentença datada de 28.11.2011: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, **EXTINTAS AS PUNIBILIDADES** das infrações penais **alusivas aos crimes de lesão corporal e ameaça** atribuídas aos noticiados **FELLIPE GODOY E JOSYE ROSE BAXHIX GODOY** ... em face do que consta nos termos de audiência de fls. 96/97, do cumprimento das medidas aplicadas em transação ... e do douto parecer ministerial de fl. 157 ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados." Advogado(a)s: Pérciles José Menezes Deliberador, OAB/PR nº 16.183, Gustavo Zimath, OAB/PR nº 37.968 e Edgar Alfredo Contato, OAB/PR nº 45.636.

04 - Autos de Traslados - 0033955-13.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0765-0 - SINOMAR ALVES DA ROSA. Despacho datado de 30.11.2011: "**INDEFIRO** o pedido formulado na cota ministerial de fl. 100 ... Portanto, **ARQUIVEM-SE** os autos ... Ciência aos interessados." Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zernerri, OAB/PR nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR nº 11.863 e Saulo Roberto de Andrade, OAB/PR nº 33.385.

Londrina, 17 de janeiro de 2012.

MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE MARINGÁ 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
002/2012

Advogado	Ordem	Processo	Advogado	Ordem	Processo
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	172	2010.0003004-5/0	ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO	062	2009.0000231-0/0
ADALBERTO FERREIRA LOPES	011	2004.0001672-7/0	ALEXANDRE MANZOTTI	188	2010.0004035-9/0
ADELINO GARBUGGIO	016	2005.0002356-7/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	142	2010.0000696-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	195	2010.0004418-2/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	173	2010.0003014-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	212	2010.0005479-9/0	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	318	2010.0010170-5/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	232	2010.0006467-3/0	ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	171	2010.0002902-2/0
ADILSON REINA COUTINHO	208	2010.0005421-0/0	ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	328	2010.0010778-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	249	2010.0007621-8/0	ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	329	2010.0010792-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	239	2010.0006911-8/0	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	096	2009.0005213-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	241	2010.0006963-6/0	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	122	2009.0007727-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	246	2010.0007267-2/0	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	127	2010.0000072-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	250	2010.0007658-3/0	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	253	2010.0007709-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	252	2010.0007680-1/0	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	295	2010.0009416-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	315	2010.0009978-3/0	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	295	2010.0009416-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	316	2010.0009988-4/0	ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	187	2010.0003944-9/0
ADRIANA DIAS FIORIN	324	2010.0010571-7/0	ALMERI PEDRO DE CARVALHO	025	2006.0004369-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	330	2010.0010875-4/0	ALMERI PEDRO DE CARVALHO	172	2010.0003004-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	331	2010.0010878-0/0	ALYSSON VITOR DA SILVA	277	2010.0008847-0/0
ADRIANA PAULINO SILVA	288	2010.0009132-9/0	ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	088	2009.0004169-3/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	162	2010.0002637-4/0	ANA LUCIA GABELLA	089	2009.0004366-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	192	2010.0004211-0/0	ANA LUISA MORELI PANGONI	130	2010.0000276-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	211	2010.0005475-1/0	ANA MARIA BRENNER	171	2010.0002902-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	121	2009.0007554-0/0	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	100	2009.0005468-0/0
AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA	201	2010.0004652-5/0	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	101	2009.0005673-2/0
AIRTON KEIJI UEDA	041	2008.0000173-1/0	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	129	2010.0000249-0/0
AIRTON KEIJI UEDA	185	2010.0003804-5/0	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	177	2010.0003449-8/0
ALAERCIO CARDOSO	106	2009.0006006-0/0	ANA PAULA GEROTTI ARAUJO	170	2010.0002867-7/0
ALBERTO JOSE ZERBATO ALVES	081	2009.0003669-4/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	053	2008.0004712-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	034	2007.0003091-1/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	192	2010.0004211-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	099	2009.0005439-0/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	158	2010.0002109-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	108	2009.0006011-2/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	259	2010.0008115-3/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	045	2008.0002588-0/0	ANDRE BOTTI MONTANHA	269	2010.0008567-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	042	2008.0000890-8/0	ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE	169	2010.0002857-6/0
ALDREI PAULO DA SILVA	050	2008.0003881-6/0	ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE	202	2010.0004878-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	070	2009.0001910-5/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	304	2010.0009671-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	092	2009.0004814-0/0	ANDRE LUIZ ROSSI	003	2001.0000053-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	097	2009.0005409-7/0	ANDRE LUIZ ROSSI	069	2009.0001902-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	104	2009.0005790-9/0	ANDRE LUIZ ROSSI	106	2009.0006006-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	113	2009.0006402-3/0	ANDRE LUIZ ROSSI	107	2009.0006007-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	117	2009.0006742-7/0	ANDRE LUIZ ROSSI	197	2010.0004508-1/0
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	047	2008.0003270-3/0	ANDRE LUIZ ROSSI	207	2010.0005294-1/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	012	2004.0002253-6/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	119	2009.0007140-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	288	2010.0009132-9/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	141	2010.0000689-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	036	2007.0004163-1/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	131	2010.0000310-1/0
ALEX MANGOLIM	043	2008.0000980-7/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	157	2010.0002080-6/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	159	2010.0002197-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	191	2010.0004202-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	241	2010.0006963-6/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	225	2010.0006050-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	246	2010.0007267-2/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	233	2010.0006606-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	250	2010.0007658-3/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	256	2010.0008020-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	252	2010.0007680-1/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	283	2010.0008986-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	315	2010.0009978-3/0			
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	316	2010.0009988-4/0			
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	324	2010.0010571-7/0			
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	330	2010.0010875-4/0			
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	331	2010.0010878-0/0			

ANDREA GONÇALVES BONACIN	312	2010.0009892-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	238	2010.0006908-0/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	179	2010.0003535-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	297	2010.0009457-0/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	202	2010.0004878-8/0	CESAR AUGUSTO TERRA	316	2010.0009988-4/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	102	2009.0005743-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	331	2010.0010878-0/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	262	2010.0008277-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	332	2010.0010897-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	245	2010.0007234-4/0	CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	088	2009.0004169-3/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	274	2010.0008773-5/0	CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	171	2010.0002902-2/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	263	2010.0008325-4/0	CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	196	2010.0004470-3/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	246	2010.0007267-2/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	064	2009.0000596-4/0
ANIBAL BIM	273	2010.0008772-3/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	075	2009.0002329-1/0
ANIBAL BIM	274	2010.0008773-5/0	CIBELE ENZ FAGA PEREIRA	021	2005.0005162-8/0
ANICI PREMEBIDA	010	2003.0001152-0/0	CICERO DA SILVA TORRES	215	2010.0005605-5/0
ANICI PREMEBIDA	188	2010.0004035-9/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	003	2001.0000053-1/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	130	2010.0000276-8/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	069	2009.0001902-8/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	124	2009.0008006-9/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	106	2009.0006006-0/0
APARECIDA BIADOLA	053	2008.0004712-0/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	107	2009.0006007-2/0
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	183	2010.0003752-6/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	197	2010.0004508-1/0
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	088	2009.0004169-3/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	207	2010.0005294-1/0
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	183	2010.0003752-6/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	100	2009.0005468-0/0
ARI ALVES PEREIRA	148	2010.0001316-1/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	101	2009.0005673-2/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	308	2010.0009818-8/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	129	2010.0000249-0/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	195	2010.0004418-2/0	CLAUDEMIR CAPOCCI	166	2010.0002720-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	140	2010.0000604-8/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	093	2009.0004891-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	146	2010.0001225-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	227	2010.0006222-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	147	2010.0001228-6/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE	044	2008.0002026-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	153	2010.0001662-9/0	SMACK		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	237	2010.0006778-6/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	057	2008.0006068-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	268	2010.0008517-7/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	084	2009.0003819-0/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	088	2009.0004169-3/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	109	2009.0006039-9/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	299	2010.0009483-5/0	CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	153	2010.0001662-9/0
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	216	2010.0005627-0/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	065	2009.0000754-7/0
CARLA FABIANA EVERS	224	2010.0006027-0/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	081	2009.0003669-4/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	205	2010.0005179-9/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	306	2010.0009760-8/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	301	2010.0009573-4/0	CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	168	2010.0002802-2/0
CARLA ROSIANE BECER	208	2010.0005421-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	076	2009.0002607-6/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	001	2000.0000195-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	101	2009.0005673-2/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	029	2007.0000184-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	129	2010.0000249-0/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	112	2009.0006304-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	132	2010.0000317-4/0
CARLOS LEMES DA SILVA	013	2004.0002366-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	206	2010.0005261-3/0
CARLOS LEMES DA SILVA	108	2009.0006011-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	214	2010.0005567-4/0
CARLOS LEMES DA SILVA	216	2010.0005627-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	222	2010.0006004-2/0
CARLOS ROBERTO PISSOLATO	065	2009.0000754-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	229	2010.0006332-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	064	2009.0000596-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	235	2010.0006695-2/0
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI	045	2008.0002588-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	239	2010.0006911-8/0
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	166	2010.0002720-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	240	2010.0006957-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	158	2010.0002109-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	251	2010.0007664-7/0
CESAR AUGUSTO MORENO	165	2010.0002688-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	258	2010.0008054-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	165	2010.0002688-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	264	2010.0008397-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	179	2010.0003535-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	273	2010.0008772-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	195	2010.0004418-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	296	2010.0009425-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	251	2010.0007664-7/0			
CESAR AUGUSTO MORENO	287	2010.0009130-5/0			
CESAR AUGUSTO TERRA	112	2009.0006304-7/0			

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	304	2010.0009671-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	158	2010.0002109-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	314	2010.0009919-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	330	2010.0010875-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	060	2008.0006403-0/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	160	2010.0002209-5/0
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	182	2010.0003659-9/0	ELÓI CONTINI	155	2010.0001889-3/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	146	2010.0001225-0/0	ELÓI CONTINI	180	2010.0003561-5/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	147	2010.0001228-6/0	ELTON ALAVER BARROSO	100	2009.0005468-0/0
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	034	2007.0003091-1/0	ELTON ALAVER BARROSO	101	2009.0005673-2/0
DANIELA REGINA LARA LA SERRA	095	2009.0005132-7/0	ELTON ALAVER BARROSO	129	2010.0000249-0/0
DAVID RODRIGUES DE LIMA	320	2010.0010195-6/0	ELTON ALAVER BARROSO	177	2010.0003449-8/0
DEBORA CARLA MELO E PIMENTA	135	2010.0000441-6/0	ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	088	2009.0004169-3/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	058	2008.0006076-1/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	219	2010.0005825-7/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	079	2009.0003127-7/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	063	2009.0000550-0/0
DEISE CRISTINA DAROS	078	2009.0003122-8/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	182	2010.0003659-9/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	323	2010.0010523-6/0	ENI DOMINGUES	158	2010.0002109-5/0
DENIS ROBERTO BIASOTTO	056	2008.0005347-1/0	ENI DOMINGUES	165	2010.0002688-0/0
DENISE AKEMI MITSUOKA	030	2007.0000198-7/0	ENI DOMINGUES	165	2010.0002688-0/0
DENISE LEAL SANTOS	187	2010.0003944-9/0	ENI DOMINGUES	179	2010.0003535-0/0
DENIZE HEUKO	278	2010.0008878-4/0	ENI DOMINGUES	195	2010.0004418-2/0
DENIZE HEUKO	298	2010.0009468-2/0	ENI DOMINGUES	251	2010.0007664-7/0
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	237	2010.0006778-6/0	ENI DOMINGUES	287	2010.0009130-5/0
DIRCEU GALDINO	004	2001.0000262-3/0	ERCLIO CESAR DUTRA	009	2003.0000471-0/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	047	2008.0003270-3/0	ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	053	2008.0004712-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	014	2004.0003641-0/0	ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	081	2009.0003669-4/0
DYEGO ALVES CARDOSO	030	2007.0000198-7/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	293	2010.0009299-7/0
EDALVO GARCIA	181	2010.0003644-9/0	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	194	2010.0004385-3/0
EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES	083	2009.0003738-0/0	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	054	2008.0004717-0/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	060	2008.0006403-0/0	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	061	2009.0000148-3/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	196	2010.0004470-3/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	255	2010.0007806-5/0
EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN	244	2010.0007077-3/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	261	2010.0008152-1/0
EDSON DA SILVA	138	2010.0000553-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	271	2010.0008676-0/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	200	2010.0004619-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	278	2010.0008878-4/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	204	2010.0005166-2/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	291	2010.0009204-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	089	2009.0004366-8/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	327	2010.0010743-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	253	2010.0007709-0/0	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	268	2010.0008517-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	281	2010.0008917-7/0	EYDER LUCIO DOS SANTOS	072	2009.0002085-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	299	2010.0009483-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	176	2010.0003426-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	303	2010.0009641-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	191	2010.0004202-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	265	2010.0008411-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	256	2010.0008020-5/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	095	2009.0005132-7/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	186	2010.0003807-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	113	2009.0006402-3/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	201	2010.0004652-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	221	2010.0005865-0/0	FABIO STECCA CIONI	049	2008.0003625-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	291	2010.0009204-0/0	FABRIZIA ANGELICA BONATTO	156	2010.0001892-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	326	2010.0010704-6/0	FABRIZIA ANGELICA BONATTO	156	2010.0001892-1/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	217	2010.0005669-8/0	FARES JAMIL FERES	171	2010.0002902-2/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	305	2010.0009730-5/0	FATIMA FIUZA PORTO	008	2003.0000363-3/0
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	018	2005.0002932-8/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	200	2010.0004619-4/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	090	2009.0004518-7/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	204	2010.0005166-2/0
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	017	2005.0002712-6/0	FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	187	2010.0003944-9/0
ELIANA JAVORSKI	062	2009.0000231-0/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	264	2010.0008397-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2008.0003881-6/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	018	2005.0002932-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2009.0001976-1/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	152	2010.0001599-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	104	2009.0005790-9/0			

FERNANDO LUCHETTI FENERICH	023	2006.0001280-5/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	175	2010.0003392-0/0
FERNANDO MINUZE MAZO	080	2009.0003626-5/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	275	2010.0008784-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	176	2010.0003426-0/0	FRANCIELLE MEN BOARETTO	124	2009.0008006-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	256	2010.0008020-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2008.0003881-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	255	2010.0007806-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2009.0001976-1/0
FERNANDO PAROLINI DE	260	2010.0008142-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	104	2009.0005790-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	261	2010.0008152-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	158	2010.0002109-5/0
FERNANDO PAROLINI DE	271	2010.0008676-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	330	2010.0010875-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	278	2010.0008878-4/0	GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	019	2005.0003049-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	291	2010.0009204-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2009.0003885-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	327	2010.0010743-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2009.0008174-1/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	226	2010.0006148-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	128	2010.0000187-0/0
FILIFE DE CASTRO MENEZES	237	2010.0006778-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	176	2010.0003426-0/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	149	2010.0001452-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	217	2010.0005669-8/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	265	2010.0008411-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	227	2010.0006222-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	131	2010.0000310-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	267	2010.0008508-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	151	2010.0001581-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	272	2010.0008736-7/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	312	2010.0009892-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	280	2010.0008910-4/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	268	2010.0008517-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	287	2010.0009130-5/0
FLAVIA KURIHARA NAKAMA	208	2010.0005421-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	289	2010.0009163-3/0
FLAVIA KURIHARA NAKAMA	209	2010.0005427-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	294	2010.0009317-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	076	2009.0002607-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	301	2010.0009573-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	129	2010.0000249-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	302	2010.0009584-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	206	2010.0005261-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	322	2010.0010448-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	214	2010.0005567-4/0	GILBERTO DONIZETTI CAPELETO	135	2010.0000441-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	222	2010.0006004-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	112	2009.0006304-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	235	2010.0006695-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	149	2010.0001452-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	239	2010.0006911-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	212	2010.0005479-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	240	2010.0006957-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	238	2010.0006908-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	296	2010.0009425-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	297	2010.0009457-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	304	2010.0009671-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	306	2010.0009760-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	314	2010.0009919-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	316	2010.0009988-4/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	154	2010.0001800-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	331	2010.0010878-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	128	2010.0000187-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	332	2010.0010897-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	176	2010.0003426-0/0	GILBERTO VILAS BOAS	177	2010.0003449-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	217	2010.0005669-8/0	GIOVANI MARCELO RIOS	060	2008.0006403-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	227	2010.0006222-0/0	GISELE KEIKO KAMIKAWA	180	2010.0003561-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	267	2010.0008508-8/0	GISSELY CARLA BIUHNA	072	2009.0002085-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	272	2010.0008736-7/0	GRAZIELA BOSSO	019	2005.0003049-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	280	2010.0008910-4/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	080	2009.0003626-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	287	2010.0009130-5/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	284	2010.0008988-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	289	2010.0009163-3/0	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA	203	2010.0005052-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	294	2010.0009317-6/0	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	161	2010.0002363-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	301	2010.0009573-4/0	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	282	2010.0008940-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	322	2010.0010448-7/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	165	2010.0002688-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	182	2010.0003659-9/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	179	2010.0003535-0/0
			GUSTAVO FREITAS MACEDO	177	2010.0003449-8/0
			GUSTAVO PINHÃO COELHO	160	2010.0002209-5/0
			GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	286	2010.0009103-8/0
			HELEN PELISSON DA CRUZ	085	2009.0003885-9/0
			HELEN PELISSON DA CRUZ	128	2010.0000187-0/0

HELEN PELISSON DA CRUZ	137	2010.0000537-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO	212	2010.0005479-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	150	2010.0001479-2/0	FILHO		
HELEN PELISSON DA CRUZ	151	2010.0001581-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO	238	2010.0006908-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	292	2010.0009278-3/0	FILHO		
HELENO GALDINO LUCAS	180	2010.0003561-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO	297	2010.0009457-0/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	046	2008.0003223-4/0	FILHO		
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	126	2010.0000001-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO	316	2010.0009988-4/0
HELOISA ALINE DORNELLAS	083	2009.0003738-0/0	FILHO		
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	006	2002.0000489-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO	331	2010.0010878-0/0
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	077	2009.0002771-1/0	FILHO		
HOSINE SALEM	033	2007.0002208-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO	332	2010.0010897-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	228	2010.0006262-4/0	FILHO		
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	229	2010.0006332-1/0	JOÃO MARAFON JÚNIOR	082	2009.0003692-4/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	230	2010.0006342-2/0	JOAO MARIA CAPOCCI	020	2005.0003942-8/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	280	2010.0008910-4/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	237	2010.0006778-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	281	2010.0008917-7/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	088	2009.0004169-3/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	313	2010.0009900-2/0	JORGE FRANCISCO	164	2010.0002664-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	314	2010.0009919-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	071	2009.0001976-1/0
HUGO FRANCISCO GOMES	244	2010.0007077-3/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	109	2009.0006039-9/0
HUGO TETTO JUNIOR	062	2009.0000231-0/0	JOSE BARBOSA	174	2010.0003079-0/0
ISABEL CRISTINA POSSATO	048	2008.0003556-2/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	270	2010.0008605-2/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	039	2007.0006015-9/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	294	2010.0009317-6/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	144	2010.0001006-0/0	JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	059	2008.0006389-8/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	182	2010.0003659-9/0	JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	110	2009.0006148-8/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	313	2010.0009900-2/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	092	2009.0004814-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	315	2010.0009978-3/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	105	2009.0005908-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	329	2010.0010792-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	114	2009.0006539-9/0
IZAURA GONCALVES	185	2010.0003804-5/0	JOSE GONZAGA SORIANI	008	2003.0000363-3/0
JACKSON LUIZ CALDERELLI	156	2010.0001892-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	071	2009.0001976-1/0
JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE	014	2004.0003641-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	205	2010.0005179-9/0
JAIME AURÉLIO DOS SANTOS	215	2010.0005605-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	246	2010.0007267-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	085	2009.0003885-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	260	2010.0008142-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	125	2009.0008174-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	278	2010.0008878-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	128	2010.0000187-0/0	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	180	2010.0003561-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	217	2010.0005669-8/0	JOSE VIEIRA ROSA	143	2010.0001001-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	227	2010.0006222-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	005	2002.0000006-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	267	2010.0008508-8/0	JOVIER JOÃO FLEITH	134	2010.0000432-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	272	2010.0008736-7/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	042	2008.0000890-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	280	2010.0008910-4/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	162	2010.0002637-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	287	2010.0009130-5/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	323	2010.0010523-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	289	2010.0009163-3/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	098	2009.0005418-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	294	2010.0009317-6/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	100	2009.0005468-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	301	2010.0009573-4/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	179	2010.0003535-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	302	2010.0009584-7/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	241	2010.0006963-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	322	2010.0010448-7/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	248	2010.0007575-0/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	202	2010.0004878-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	170	2010.0002867-7/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	052	2008.0004271-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	197	2010.0004508-1/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	156	2010.0001892-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	266	2010.0008427-8/0
JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA	091	2009.0004740-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	288	2010.0009132-9/0
JEFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	180	2010.0003561-5/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	087	2009.0004163-2/0
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	035	2007.0003333-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	263	2010.0008325-4/0
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	007	2003.0000104-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	264	2010.0008397-4/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	105	2009.0005908-5/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	276	2010.0008789-7/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	123	2009.0007857-6/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	297	2010.0009457-0/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	319	2010.0010187-9/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	112	2009.0006304-7/0			

JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	309	2010.0009824-1/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	272	2010.0008736-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	311	2010.0009891-2/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	279	2010.0008899-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	189	2010.0004096-6/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	296	2010.0009425-3/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	307	2010.0009814-0/0	LUIZ CARLOS SANCHES	125	2009.0008174-1/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	266	2010.0008427-8/0	LUIZ CARLOS SANCHES	213	2010.0005549-6/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	017	2005.0002712-6/0	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	180	2010.0003561-5/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	034	2007.0003091-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	177	2010.0003449-8/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	057	2008.0006068-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	184	2010.0003787-8/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	084	2009.0003819-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	228	2010.0006262-4/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	109	2009.0006039-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	231	2010.0006363-6/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	178	2010.0003531-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	236	2010.0006765-0/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	194	2010.0004385-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	250	2010.0007658-3/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	031	2007.0000714-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	252	2010.0007680-1/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	139	2010.0000563-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	261	2010.0008152-1/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	310	2010.0009838-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	271	2010.0008676-0/0
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	187	2010.0003944-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	275	2010.0008784-8/0
LEANDRO SOUZA DA SILVA	091	2009.0004740-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	286	2010.0009103-8/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	026	2006.0005363-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	300	2010.0009544-3/0
LENARA RIBEIRO DA SILVA	035	2007.0003333-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	317	2010.0010055-2/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	234	2010.0006613-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	317	2010.0010055-2/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	325	2010.0010613-5/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	193	2010.0004288-9/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	072	2009.0002085-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	108	2009.0006011-2/0
LEONILCIO DE JESUS MOURA	190	2010.0004160-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	071	2009.0001976-1/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	095	2009.0005132-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	109	2009.0006039-9/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	095	2009.0005132-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2009.0003885-9/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	095	2009.0005132-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	125	2009.0008174-1/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	095	2009.0005132-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	128	2010.0000187-0/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	163	2010.0002648-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	176	2010.0003426-0/0
LIDIO DIAS	190	2010.0004160-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	217	2010.0005669-8/0
LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	266	2010.0008427-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	227	2010.0006222-0/0
LINDOMAR ALVES JUNIOR	084	2009.0003819-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	267	2010.0008508-8/0
LINDOMAR ALVES JUNIOR	084	2009.0003819-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	272	2010.0008736-7/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	113	2009.0006402-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	280	2010.0008910-4/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	155	2010.0001889-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	287	2010.0009130-5/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	076	2009.0002607-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	289	2010.0009163-3/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	186	2010.0003807-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	294	2010.0009317-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	004	2001.0000262-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	301	2010.0009573-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	064	2009.0000596-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	302	2010.0009584-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	133	2010.0000323-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	322	2010.0010448-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	187	2010.0003944-9/0	LUIZ MANRIQUE	121	2009.0007554-0/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	245	2010.0007234-4/0	LUIZ MANRIQUE	132	2010.0000317-4/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	180	2010.0003561-5/0	LUIZ MANRIQUE	136	2010.0000523-8/0
LUCIMAR ZANNE NOVO	051	2008.0004134-6/0	LUIZ MANRIQUE	221	2010.0005865-0/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	266	2010.0008427-8/0	LUIZ MANRIQUE	258	2010.0008054-5/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	070	2009.0001910-5/0	LUIZ RAFAEL	022	2006.0000245-1/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	120	2009.0007294-4/0	LUIZ ROBERTO DA SILVA	083	2009.0003738-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	152	2010.0001599-4/0	MANOEL PERES	133	2010.0000323-8/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	071	2009.0001976-1/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	024	2006.0002165-1/0
LUIZ PLINIO TELES	106	2009.0006006-0/0	MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	202	2010.0004878-8/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	001	2000.0000195-3/0			
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	127	2010.0000072-0/0			
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	167	2010.0002736-2/0			
LUIZ ANTONIO SILVA	288	2010.0009132-9/0			
LUIZ CARLOS AOKI	164	2010.0002664-1/0			
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	243	2010.0007001-6/0			

MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	018	2005.0002932-8/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	058	2008.0006076-1/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	152	2010.0001599-4/0	MARIA REGINA VIZIOLI	013	2004.0002366-2/0
MARCELO BARROS MENDES	083	2009.0003738-0/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	321	2010.0010365-3/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	277	2010.0008847-0/0	MARINO ELIGIO GONCALVES	244	2010.0007077-3/0
MARCELO COSTA	169	2010.0002857-6/0	MARINS ARTIGA DA SILVA	159	2010.0002197-0/0
MARCELO COSTA	202	2010.0004878-8/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	028	2007.0000116-6/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	040	2007.0007572-8/0	MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	007	2003.0000104-0/0
MARCELO LOPES VALENTE	295	2010.0009416-4/0	MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	016	2005.0002356-7/0
MARCELO PALMA DA SILVA	071	2009.0001976-1/0	MAURICIO KAVINSKI	184	2010.0003787-8/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	184	2010.0003787-8/0	MAURO COMINATTO MEN	124	2009.0008006-9/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	236	2010.0006765-0/0	MAYUMI A. M. A. MATSUOKA	267	2010.0008508-8/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	298	2010.0009468-2/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	088	2009.0004169-3/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	279	2010.0008899-8/0	MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	059	2008.0006389-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	233	2010.0006606-6/0	MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	110	2009.0006148-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	283	2010.0008986-1/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	032	2007.0001587-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	292	2010.0009278-3/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	082	2009.0003692-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	089	2009.0004366-8/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	103	2009.0005789-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	253	2010.0007709-0/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	118	2009.0006843-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	281	2010.0008917-7/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	071	2009.0001976-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	299	2010.0009483-5/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	109	2009.0006039-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	303	2010.0009641-8/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	249	2010.0007621-8/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	004	2001.0000262-3/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	249	2010.0007621-8/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	073	2009.0002128-0/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	249	2010.0007621-8/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	186	2010.0003807-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	063	2009.0000550-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	140	2010.0000604-8/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	182	2010.0003659-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	146	2010.0001225-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	128	2010.0000187-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	147	2010.0001228-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	128	2010.0000187-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	153	2010.0001662-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	137	2010.0000537-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	237	2010.0006778-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	150	2010.0001479-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	268	2010.0008517-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	157	2010.0002080-6/0
MARCOS ANTONIO PIOLA	054	2008.0004717-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	220	2010.0005826-9/0
MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM	130	2010.0000276-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	220	2010.0005826-9/0
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	244	2010.0007077-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	225	2010.0006050-0/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	011	2004.0001672-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	029	2007.0000184-9/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	011	2004.0001672-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	280	2010.0008910-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	173	2010.0003014-6/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	314	2010.0009919-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	214	2010.0005567-4/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	052	2008.0004271-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	224	2010.0006027-0/0	MOISES ZANARDI	071	2009.0001976-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	238	2010.0006908-0/0	MURILO MENGARDA	274	2010.0008773-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	293	2010.0009299-7/0	NELCIDES ALVES BUENO	049	2008.0003625-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	302	2010.0009584-7/0	NELCIDES ALVES BUENO	163	2010.0002648-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	332	2010.0010897-0/0	NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS	277	2010.0008847-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	131	2010.0000310-1/0	NELSON PILLA FILHO	184	2010.0003787-8/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	157	2010.0002080-6/0	NEUZA TEBINKA SENHORINI	063	2009.0000550-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	191	2010.0004202-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	098	2009.0005418-6/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	225	2010.0006050-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	218	2010.0005756-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	233	2010.0006606-6/0	NIVEA MARIA RISSATO	219	2010.0005825-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	256	2010.0008020-5/0	NORTON EMMEL MUHLBEIER	009	2003.0000471-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	312	2010.0009892-4/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	140	2010.0000604-8/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	001	2000.0000195-3/0	OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	144	2010.0001006-0/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	012	2004.0002253-6/0	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	059	2008.0006389-8/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	069	2009.0001902-8/0	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	110	2009.0006148-8/0

PALOMARA JULIANA DA SILVA	210	2010.0005463-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	309	2010.0009824-1/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	318	2010.0010170-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	311	2010.0009891-2/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	184	2010.0003787-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	324	2010.0010571-7/0
PATRICIA VALERIA MELO	215	2010.0005605-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	325	2010.0010613-5/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	064	2009.0000596-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	327	2010.0010743-8/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	075	2009.0002329-1/0	REJANE SANCHES	231	2010.0006363-6/0
PAULA MENA CORTARELLI	038	2007.0004933-9/0	REJANE SANCHES	247	2010.0007433-2/0
PAULA MENA CORTARELLI	068	2009.0001112-9/0	REJANE SANCHES	303	2010.0009641-8/0
PAULO CESAR FIER PAINI	223	2010.0006014-3/0	RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	195	2010.0004418-2/0
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	073	2009.0002128-0/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	055	2008.0005131-0/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	072	2009.0002085-0/0	RICARDO CARDILIO GOMES	114	2009.0006539-9/0
PAULO ROBERTO LUISETI	010	2003.0001152-0/0	RICARDO CARDILIO GOMES	193	2010.0004288-9/0
PAULO ROBERTO LUISETI	307	2010.0009814-0/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	203	2010.0005052-4/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	061	2009.0000148-3/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	203	2010.0005052-4/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	307	2010.0009814-0/0	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	031	2007.0000714-2/0
PEDRO LEAL	103	2009.0005789-4/0	ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	034	2007.0003091-1/0
PEDRO LEAL	103	2009.0005789-4/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	285	2010.0009042-0/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	165	2010.0002688-0/0	ROBERTO COSTA	035	2007.0003333-0/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	179	2010.0003535-0/0	ROBERTO ROTH	171	2010.0002902-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	100	2009.0005468-0/0	ROBERVAL BUTACCINI	145	2010.0001068-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	101	2009.0005673-2/0	ROBSON FUMAGALI	164	2010.0002664-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	129	2010.0000249-0/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	036	2007.0004163-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	177	2010.0003449-8/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	243	2010.0007001-6/0
PEDRO STEFANICHEN	162	2010.0002637-4/0	RODRIGO BIEZUS	060	2008.0006403-0/0
PEDRO STEFANICHEN	211	2010.0005475-1/0	RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN	198	2010.0004518-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	223	2010.0006014-3/0	RODRIGO DOLFINI	142	2010.0000696-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	223	2010.0006014-3/0	RODRIGO SILVA BEGA	235	2010.0006695-2/0
PLINIO LOPES DA SILVA	046	2008.0003223-4/0	RODRIGO YABE	090	2009.0004518-7/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	131	2010.0000310-1/0	ROGER DINARTI MARIN	095	2009.0005132-7/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	176	2010.0003426-0/0	ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	097	2009.0005409-7/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	014	2004.0003641-0/0	ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	183	2010.0003752-6/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	090	2009.0004518-7/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	273	2010.0008772-3/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	233	2010.0006606-6/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	274	2010.0008773-5/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	283	2010.0008986-1/0	ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	077	2009.0002771-1/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	292	2010.0009278-3/0	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	310	2010.0009838-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	243	2010.0007001-6/0	ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	141	2010.0000689-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	128	2010.0000187-0/0	ROGERIO QUAGLIA	220	2010.0005826-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	137	2010.0000537-6/0	ROGERIO QUAGLIA	321	2010.0010365-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	150	2010.0001479-2/0	ROMULO TAFARELLO	185	2010.0003804-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	157	2010.0002080-6/0	ROSANA BENENCASE	269	2010.0008567-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	164	2010.0002664-1/0	ROSANA RIGONATO	025	2006.0004369-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	220	2010.0005826-9/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	205	2010.0005179-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	220	2010.0005826-9/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	231	2010.0006363-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	225	2010.0006050-0/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	300	2010.0009544-3/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	318	2010.0010170-5/0	ROSANGELA LIE MIYA	169	2010.0002857-6/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	120	2009.0007294-4/0	ROSIMARA DOS SANTOS	210	2010.0005463-7/0
RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	087	2009.0004163-2/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	213	2010.0005549-6/0
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO	074	2009.0002287-3/0	RUDINEI FRACASSO	244	2010.0007077-3/0
REGIS ALAN BAULI	094	2009.0005110-1/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	015	2005.0001911-5/0
REINALDO MARRAFÃO	002	2000.0000231-3/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	024	2006.0002165-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	210	2010.0005463-7/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	027	2006.0005884-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	234	2010.0006613-1/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	161	2010.0002363-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	247	2010.0007433-2/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	218	2010.0005756-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	254	2010.0007773-6/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	234	2010.0006613-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	255	2010.0007806-5/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	319	2010.0010187-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	276	2010.0008789-7/0			

RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	325	2010.0010613-5/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	323	2010.0010523-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	089	2009.0004366-8/0	TEMY'S MANTOVANI	267	2010.0008508-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	106	2009.0006006-0/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	222	2010.0006004-2/0
SANDRA MARIA VICENTIN	107	2009.0006007-2/0	TIAGO MARAFON SEMENSATO	242	2010.0006982-6/0
SANDRA MARIA VICENTIN	197	2010.0004508-1/0	TIAGO PENTEADO POZZA	116	2009.0006631-4/0
SANDRA MARIA VICENTIN	207	2010.0005294-1/0	UMBERTO CARLOS BECKER	163	2010.0002648-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2007.0003091-1/0	VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	322	2010.0010448-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2009.0005439-0/0	VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	077	2009.0002771-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	105	2009.0005908-5/0	VALMIR TEIXEIRA	285	2010.0009042-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	115	2009.0006587-0/0	VALMIR TEIXEIRA	285	2010.0009042-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	139	2010.0000563-1/0	VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES	086	2009.0003907-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	160	2010.0002209-5/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	205	2010.0005179-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	178	2010.0003531-2/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	300	2010.0009544-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	219	2010.0005825-7/0	VANESSA LEAL	244	2010.0007077-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	242	2010.0006982-6/0	VENTURA ALONSO PIRES	160	2010.0002209-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	254	2010.0007773-6/0	VERA LUCIA BASSETO	007	2003.0000104-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	262	2010.0008277-2/0	VERA LUCIA BASSETO	265	2010.0008411-6/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	226	2010.0006148-3/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	066	2009.0000993-9/0
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	169	2010.0002857-6/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	317	2010.0010055-2/0
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	202	2010.0004878-8/0	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	061	2009.0000148-3/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	199	2010.0004559-8/0	VINICIUS VALMOR BRERO	067	2009.0001076-1/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	326	2010.0010704-6/0	VINICIUS VALMOR BRERO	122	2009.0007727-3/0
SERGIO COSTA	175	2010.0003392-0/0	VITOR CESAR BONVINO	087	2009.0004163-2/0
SERGIO COSTA	275	2010.0008784-8/0	WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	021	2005.0005162-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	057	2008.0006068-4/0	WALBER PAVANI	037	2007.0004765-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	075	2009.0002329-1/0	WALDIR FRARES	111	2009.0006168-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	284	2010.0008988-5/0	WALTER DANTAS DE MELO	013	2004.0002366-2/0
SERGIO SAES	140	2010.0000604-8/0	WALTER BIAGI	045	2008.0002588-0/0
SERGIO SCHULZE	192	2010.0004211-0/0	WALTER BIAGI	045	2008.0002588-0/0
SERGIO SCHULZE	211	2010.0005475-1/0	WALTER DE SOUZA FERNANDES	235	2010.0006695-2/0
SERGIO SCHULZE	230	2010.0006342-2/0	WESLEN VIEIRA DA SILVA	237	2010.0006778-6/0
SERGIO SCHULZE	270	2010.0008605-2/0	WILLIAN CANTUARIO DA SILVA	021	2005.0005162-8/0
SERGIO SCHULZE	305	2010.0009730-5/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	189	2010.0004096-6/0
SERGIO SCHULZE	323	2010.0010523-6/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	190	2010.0004160-2/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	020	2005.0003942-8/0	WILSON JOSE DE FREITAS	323	2010.0010523-6/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	243	2010.0007001-6/0	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	099	2009.0005439-0/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	272	2010.0008736-7/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	060	2008.0006403-0/0
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	160	2010.0002209-5/0	YLDEFONSO SALOME	257	2010.0008050-8/0
SIGISFREDO HOEPERS	123	2009.0007857-6/0	ABRAO DE CAMPOS	283	2010.0008986-1/0
SILVIO LUIZ JANUARIO	244	2010.0007077-3/0	YOSHIKAZU FUCUDA	283	2010.0008986-1/0
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	146	2010.0001225-0/0			
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	147	2010.0001228-6/0	001 2000.0000195-3/0 - Processo de Conhecimento	JAMIL MAHMUD ZAKI (E OUTRO) X WEGG EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	173	2010.0003014-6/0	À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 260, DEVENDO SE MANIFESTAR NOS AUTOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.		
SOLANGE SILVA SANTOS	290	2010.0009165-7/0	Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, LUIZ ALBERTO VALERIO		
STELA MARLENE SCHWERZ	265	2010.0008411-6/0	002 2000.0000231-3/0 - Processo de Conhecimento	DAVI DA PELONIA ROSA X JOEL TIAGO PINHA	
TADEU CERBARO	155	2010.0001889-3/0	Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca , DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.		
TADEU CERBARO	180	2010.0003561-5/0	Adv(s) REINALDO MARRAFÃO		
TAMARA GAMBALE GONCALVES	185	2010.0003804-5/0	003 2001.0000053-1/0 - Processo de Conhecimento	JOAREZ CAMILO DOSSA X ANTONIO EDER ZAGO (E OUTRO)	
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	245	2010.0007234-4/0			
TATIANA FARIA DA SILVA	328	2010.0010778-0/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	162	2010.0002637-4/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	270	2010.0008605-2/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	305	2010.0009730-5/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	308	2010.0009818-8/0			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	320	2010.0010195-6/0			

MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 218, DEVE O EXEQUENTE INDICAR BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS, PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, PARA QUE SEJA EXPEDIDO MANDADO EXECUTIVO, PELO QUE CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PERALANI, ANDRE LUIZ ROSSI

004 2001.0000262-3/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO LUCIO PEREIRA X INDUSTRIA MSA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, DIRCEU GALDINO

005 2002.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO CORREIA X CONCORDIA MOVEIS-MADEIRA COUTRY LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE QUE ESTÁ AUTORIZADO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA AUTENTICADA, CONFORME DESPACHO DE FLS. 80.

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

006 2002.0000489-8/0 - Execução Título Extrajudicial HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS X ANDERSON MARCIO JUNIOL

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "O OFÍCIO DE FLS. 134 INFORMA QUE O EXECUTADO JÁ VENDEU OS VEÍCULOS, SENDO QUE O EXECUTADO JÁ VENDEU OS VEÍCULOS, SENDO QUE O EXEQUENTE REQUER A PENHORA DOS DIREITOS QUE O DEVEDOR POSSUI SOBRE OS BENS. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A CONSTRIÇÃO DOS BENS, ESPECIFICAMENTE, QUANTO AO BEM FORD 1000, PLACAS AEU-7885, O QUAL ENCONTRA-SE QUITADO, IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE OS BENS SE ENCONTRAM. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO ONDE OS BENS POSSAM SER ENCONTRADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS

007 2003.0000104-0/0 - Processo de Conhecimento MILTON LOMBARDI MANÇANO (E OUTROS) X JOAO ALVES DA SILVA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEIXOU DE PROCEDER A PENHORA ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DOS EXECUTADOS.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, JOAO AMARO DE FARIA FILHO, VERA LUCIA BASSETO

008 2003.0000363-3/0 - Processo de Conhecimento YRIS LÚCIA MASCENTE (E OUTRO) X LILIAN KAIBER BUSE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 1.189,39, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) JOSE GONZAGA SORIANI, FATIMA FIUZA PORTO

009 2003.0000471-0/0 - Execução de Título Judicial ROSINEIVA FERNANDES MARTINS X H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA AO AUTOR, RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 65,02, EXPEDIDO EM 10.01.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA, NORTON EMMEL MUHLBEIER

010 2003.0001152-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CLILSON GOMES FREIRE (E OUTRO) X BRUNO MORELLI

AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, PAULO ROBERTO LUVISSETI

011 2004.0001672-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON RIBEIRO DA CRUZ X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA

DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADALBERTO FERREIRA LOPES, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO

012 2004.0002253-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA MOREIRA DE SOUZA X ROMEU GOMES LEAO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, DEIXEI DE PROCEDER AO BLOQUEIO DO VEÍCULO INDICADO, EM RAZÃO DE NÃO SER DE PROPRIEDADE DO RECLAMADO, CONFORME CÓPIA DO EXTRATO ANEXA. INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DO EXTRATO."

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA

013 2004.0002366-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE DO PARTO DOS SANTOS X FEST CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

MANIFESTE-SE O CREDOR ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$24.673,77 (VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO

014 2004.0003641-0/0 - Execução de Título Judicial ELIZIA BENEDITO CORDEIRO X APS SEGURADORA S/A (COA SEGUROS S/A)

AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 223.

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

015 2005.0001911-5/0 - Processo de Conhecimento VALDIR PIOLA X VERGA & FERRI LTDA

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 86, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

016 2005.0002356-7/0 - Processo de Conhecimento YAE TANNO KAWAMOTO X VIACAO GARCIA LTDA

RESTA AUTORIZADO O DESENTRANHAMENTO DOS ORIGINAIS, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS AUTENTICADAS.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, MARYLISIA LEONOR FRANCISCO BALBINO

017 2005.0002712-6/0 - Execução de Título Judicial ERIO OSMAR MARCONDES X CELIA ARRUDA FERNANDES

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, RETORNE AO ARQUIVO."

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI

018 2005.0002932-8/0 - Execução Título Extrajudicial ODACIO DE PAULA X INSTITUTO SAO MARCOS BIOTECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

019 2005.0003049-0/0 - Execução Título Extrajudicial BOSSO & BOSSO LTDA - ME X MARGARETE CRISTINA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

020 2005.0003942-8/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO TELES X CANDIDO PEREIRA DA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO

SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JOAO MARIA CAPOCCI

021 2005.0005162-8/0 - Processo de Conhecimento CEZARINA IANA DA SILVAS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, VERIFICA-SE, ATRAVÉS DO DESPACHO DE FLS. 42, QUE A MULTA FIXADA NA SENTENÇA DE FLS. 28/29 PELO NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO FOI LIMITADA EM R\$ 3.000,00 ESTANDO PORTANTO CORRETO O CÁLCULO JUDICIAL DE FLS. 117. ASSIM, MANIFESTE O CREDOR ACERCA DO AUTO DE PENHORA DE FLS. 121, REQUERENDO O QUE DE DIREITO LHE COMPETE."

Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, WILLIAN CANTUARIANO DA SILVA, CIBELE ENZ FAGA PEREIRA

022 2006.0000245-1/0 - Execução de Título Judicial R. A. COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SOBRE O REQUERIMENTO RETRO DIGA A PARTE AUTORA EM 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) LUIZ RAFAEL

023 2006.0001280-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA IVONE CORRADI X PRÉ-ESCOLA CABANA MÁGICA LTDA - ME (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 12:00 do dia 27/02/2012

Adv(s) FERNANDO LUCHETTI FENERICH

024 2006.0002165-1/0 - Execução de Título Judicial ANGELA MARIA PEREIRA X CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE O CONTIDO NA SENTENÇA DE FLS. 219, INTIMANDO A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS REMANESCENTES."

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

025 2006.0004369-7/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO AKIRA OSAKU X JULIANO DE SOUZA PAZIAN

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇÃO, COMPETE AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO. (...) ASSIM, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO DESDE LOGO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) ROSANA RIGONATO, ALMERI PEDRO DE CARVALHO

026 2006.0005363-5/0 - Execução de Título Judicial TANIA REGINA CONFECÇÕES ME X HELENA MENON (E OUTRO)

CONSIDERANDO QUE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL RECAIU SOBRE VALORES REFERENTES A PROVENTOS NO INSS, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VALOR BLOQUEADO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE BENS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA

027 2006.0005884-9/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO BERNARDO DE SOUZA FILHO X APARECIDO BENEDITO DO NASCIMENTO BERNARDO (E OUTRO)

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$1.046,16 EXPEDIDO EM 11/01/12 COM VALIDADE DE 60 DIAS, BEM COMO PARA QUE INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

028 2007.0000116-6/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO GRIZOTTI X OAK WOOD EQUIPAMENTOS E ILUMINAÇÃO LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI DESBLOQUEIO DE PEQUENO VALOR BLOQUEADO EM CONTA DOS EXECUTADOS, POIS ESTA EQUIVALE À PESQUISA INFRUTÍFERA. 2. ASSIM, DEVE O CREDOR INFORMAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, POSSIBILITANDO O DESLINDE DO FEITO."

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

029 2007.0000184-9/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO MIURA X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 108/110, VERIFICO QUE AINDA NÃO HOUE O ENCERRAMENTO DO GRUPO, O QUAL O OCORRERÁ APENAS EM 18/01/2012, SENDO QUE A RECLAMADA PODERÁ PROMOVER A RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. (...) AGUARDE-SE O ENCERRAMENTO DO GRUPO JUNTO AO ARQUIVO PROVISÓRIO."

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MILTON PLACIDO DE CASTRO

030 2007.0000198-7/0 - Execução de Título Judicial ADIB JOSE SIMÃO X SEGA TOOLS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA BEM COMO INDIQUE NOVO ENDEREÇO DO RÉU NO PRAZO DE 15(DEZ) DIAS.

Adv(s) DENISE AKEMI MITSUOKA, DYEGO ALVES CARDOSO

031 2007.0000714-2/0 - Execução de Título Judicial YOSHIKO TAKAHASHI X PAULO SERGIO LINS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR

032 2007.0001587-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ HUMBERTO CEOLIM DOS SANTOS X LOGICO CELULARES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

033 2007.0002208-7/0 - Execução de Título Judicial EDSON CARLOS MANGHELI X CLAUDEMIR RODRIGUES LOPES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HOSINE SALEM

034 2007.0003091-1/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO) X ADEVANIL GENEROSO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, CONFORME EXTRATO ANEXO. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LAERCIO NORA RIBEIRO

035 2007.0003333-0/0 - Execução de Título Judicial ENI PAULO DA SILVA X KARIN FERNANDA AMICUSSI

AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO À CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO INDIQUE NOVO ENDEREÇO E BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ROBERTO COSTA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, LENARA RIBEIRO DA SILVA

036 2007.0004163-1/0 - Execução de Título Judicial RENATA APARECIDA POLISELI DA SILVA X WILSON MACHADO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

037 2007.0004765-5/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI APARECIDO DA SILVA X ALCIDES DIAS PEREIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE O CREDOR, PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS INFORME SE HOUE A ENTREGA DOS BENS ADJUDICADOS, INFORMANDO A SITUAÇÃO NOS AUTOS."

Adv(s) WALBER PAVANI

038 2007.0004933-9/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE FERREIRA X BRAZIL GATEWAY WORK FORCE LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO PROCEDI AO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITADOS JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, CONFORME EXTRATO EM ANEXO.ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) PAULA MENA CORTARELLI

039 2007.0006015-9/0 - Execução de Título Judicial MARIO SARTORI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

040 2007.0007572-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO DE BARROS COMERCIO DE TELHAS LTDA X DEVAIR PELISSARI
TENDEO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 64-V, MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES

041 2008.0000173-1/0 - Execução de Título Judicial AIRTON KEIJI UEDA X JOSE CARLOS FERREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA

042 2008.0000890-8/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO PEIXOTO X CIDADE VERDE VEÍCULOS (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI DESBLOQUEIO DE PEQUENO VALOR BLOQUEADO EM CONTA DO EXECUTADO, POIS ESTA EQUIVALE À PESQUISA INFRUTÍFERA. 2. ASSIM, ANTE O BLOQUEIO EFETUADO PELO SISTEMA RENAJUD, INDIQUE O AUTOR O ATUAL PARADEIRO DO VEÍCULO DE FLS. 96."

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

043 2008.0000980-7/0 - Execução de Título Judicial SANTINA INEZ DA SILVA OLIVEIRA (E OUTRO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) ALEX MANGOLIM

044 2008.0002026-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ OSVALDO LUCIANO X E.A. LOPES & CIA. LTDA. (E OUTROS)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 115 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK

045 2008.0002588-0/0 - Execução de Título Judicial EUGENIA PORTELLO VIOLIN (E OUTRO) X VITOR FERRAREZI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, PROCEDI AO BLOQUEIO DO VEÍCULO CALOI/MOBYLETTE, PLACA AIE-5646, QUE ENCONTRA-SE EM NOME DO EXECUTADO, CONFORME CONSTA EXTRATO ANEXO. 2. ASSIM, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO ONDE O BEM POSSA SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, OU REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE."

Adv(s) WALTER BIAGI, WALTER BIAGI, ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI

046 2008.0003223-4/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEAL X VALDECIR ROBERTO DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, PLINIO LOPES DA SILVA

047 2008.0003270-3/0 - Execução Provisória ALINE CANTAROTTI X SHIMIZU PHOTO STUDIO

O ENTENDIMENTO DESTES JUÍZOS É NO SENTIDO DE QUE EM SENDO REALIZADO CÁLCULO JUDICIAL AS PARTES SÃO INTIMADAS A SE MANIFESTAREM, OPORTUNIDADE QUE EM SENDO APURADO SALDO CREDOR, COMPETE AO DEVEDOR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA OU A IMPUGNAÇÃO DO MESMO, DESDE QUE ESTEJA GARANTIDO O JUÍZO, COM O DEPÓSITO DE VALORES OU INDICAÇÃO DE BENS, NÃO HAVENDO POIS QUE SE FALAR EM QUALQUER REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 245, O QUAL MANTENHO.

Adv(s) ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

048 2008.0003556-2/0 - Execução de Título Judicial AGENOR LANZA X MARCOS MONTEIRO ALVES

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O OFÍCIO DE FLS. 42, INFORME QUE O VEÍCULO IMP/FORD/VERONA GLX 1.8/1996, PLACA IEX-3917 CONSTA EM NOME DE ROSIMERI PRESTE, EM CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD APARECE COMO PROPRIETÁRIO DO REFERIDO VEÍCULO MARCOS MONTEIRO ALVES, ORA EXECUTADO. DESTA FORMA, INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, REQUERENDO O QUE LHE FOR DE DIREITO."

Adv(s) ISABEL CRISTINA POSSATO

049 2008.0003625-8/0 - Execução de Título Judicial WILSON GOMES DA SILVA X GAEL HOME STORE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME

AS PARTES PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DA CONDENAÇÃO ACRESCIDO DA MULTA EM R\$6.151,50 (SEIS MIL, CENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Adv(s) FABIO STECCA CIONI, NELCIDES ALVES BUENO

050 2008.0003881-6/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO DA SILVA CARVALHO X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ÚLTIMA PUBLICAÇÃO: AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 120,88, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA AO FUNREJUS. NADA MAIS. DOU FÉ.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

051 2008.0004134-6/0 - Execução de Título Judicial PEDRO DA SILVA NOVO X OSNI RIDALUZ

À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDÃO DA SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA À FL. 72.

Adv(s) LUCIMAR ZANNE NOVO

052 2008.0004271-4/0 - Execução Título Extrajudicial EVERLY LANGOSKY MASSANEIRO X PAULO CESAR DOS SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO DESPACHO DE FLS. 59, NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, DESTA FORMA, CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA QUE A MESMA MANIFESTE-SE ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 58."

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, MOISES ZANARDI

053 2008.0004712-0/0 - Execução de Título Judicial MARCO VINICIO FERNANDES X COOPER - ART INDUSTRIA DE LUMINOSOS LTDA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM E DETERMINOU A INDICAÇÃO DE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE PENHORA.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, APARECIDA BIADOLA, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA

054 2008.0004717-0/0 - Execução de Título Judicial AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DESTA MICROSSISTEMA. DESTA FEITA, CONCEDO O PRAZO DERRADEIRO DE 30(TRINTA) DIAS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

055 2008.0005131-0/0 - Execução de Título Judicial PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X PATRICIA LUZ PORTO

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, DEIXEI DE PROCEDER AO BLOQUEIO DO VEÍCULO INDICADO, EM RAZÃO DE NÃO SER DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, CONFORME CÓPIA DO EXTRATO ANEXO. AINDA, MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, VERIFICO QUE O SIMPLES FATO DO VEÍCULO ESTAR GUARDADO NA GARAGEM DA EXECUTADA NÃO COMPROVA QUE O MESMO SE ENCONTRA NA SUA POSSE. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE OUTROS BENS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

056 2008.0005347-1/0 - Execução de Título Judicial SILVIO EDUARDO MINOR TAKEDA X D.G. DE FARIA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO QUE O VALOR DOS BENS PENHORADOS É SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE RATIFIQUE O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS, E EM CASO POSITIVO PARA QUE EFETUE O DEPÓSITO DA DIFERENÇA."

Adv(s) DENIS ROBERTO BIASOTTO

057 2008.0006068-4/0 - Execução de Título Judicial TIM CELULAR S.A X MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIREDO

À CREDORA - TIM CELULAR S/A - PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES

058 2008.0006076-1/0 - Execução de Título Judicial RICHARD DE FREITAS GOMES X V. A. INFORMÁTICA LTDA

À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS À FL. 47.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

059 2008.0006389-8/0 - Execução de Título Judicial MARIO MASSAO HOSSOKAWA X JOSÉ CARLOS DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, DEVE O EXEQUENTE INDICAR, INICIALMENTE, O ATUAL PARADEIRO DO REQUERIDO, PELO QUE CONCEDO O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Adv(s) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA

060 2008.0006403-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

061 2009.0000148-3/0 - Execução de Título Judicial COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A PARTE AUTORA INDICAR BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

062 2009.0000231-0/0 - Execução de Título Judicial OLAIR MARQUES FERREIRA X JULIAN ROBERTO GUARNIERI

AO AUTOR PARA QUE RETIRE ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 558,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS), COM PRAZO DE VALIDADE DE 90(NOVENTA) DIAS, EXPEDIDO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO

063 2009.0000550-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ EDUARDO AGOSTINHO TEBINKA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

064 2009.0000596-4/0 - Execução de Título Judicial VIVO S/A X DEPIERI & CIA LTDA EPP

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE A REQUERENTE VIVO S/A PARA QUE NO DERRADEIRO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INDIQUE OS DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE AO FUNREJUS. (...)"

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES

065 2009.0000754-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA CELESTE DOS SANTOS X DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS DUDONY)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "AO ARQUIVO PROVISÓRIO."

Adv(s) CARLOS ROBERTO PISSOLATO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

066 2009.0000993-9/0 - Execução Título Extrajudicial DEMILSON RODRIGUES MARTINS X DAYANA ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

067 2009.0001076-1/0 - Processo de Conhecimento ELTON FORTUNATO DOS SANTOS X CLÓVIS ROBERTO DE SOUZA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO SANTANA, PLACA DAO-6870 JUNTO AO SISTEMA RENAJUD TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES ÀS FLS. 38."

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO

068 2009.0001112-9/0 - Execução de Título Judicial SUPERMERCADO VENEZA LTDA - EPP X CRISTINA FERNANDES

TENDO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS 59-V, TENDO DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE A MESMA INDIQUE O CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) PAULA MENA CORTARELLI

069 2009.0001902-8/0 - Execução de Título Judicial VAGNER MARCELO MOREIRA X GEOCOSMETICOS DO BRASIL - IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. - ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, MARIA CLAUDIA PILOTO

070 2009.0001910-5/0 - Processo de Conhecimento RAUL TAVELA ZERMIANI X TIM CELULAR S/ A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS INTERPOSTOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO MANIFESTE-SE NO PRAZO LEGAL, RETORNANDO NA SEQUÊNCIA PARA JULGAMENTO."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

071 2009.0001976-1/0 - Execução de Título Judicial LARISSA DA SILVA X BANCO FININVEST S/ A (E OUTROS)

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 4.552,38, EXPEDIDO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 90(NOVENTA) DIAS. AO SEGUNDO RÉU, "BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO" PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO REMANESCENTE DEPOSITADO.

Adv(s) MARCELO PALMA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

072 2009.0002085-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$6.290,70 (SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) EYDER LUCIO DOS SANTOS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, GISSELY CARLA BIUHNA

073 2009.0002128-0/0 - Execução de Título Judicial IVALDO PONTES DE AMORIM X ROBSON HEIDRICH SOARES

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO, CONFORME CONSTA DO EXTRATO ANEXO. 2. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

074 2009.0002287-3/0 - Execução de Título Judicial PAULA GIUDICE X STEVÃO CATARINA ALVES TAIT

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 48, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

Adv(s) REGINA MARIA TAVARES DE BRITO

075 2009.0002329-1/0 - Execução Provisória VIVIAN REGINA BELTRAMI CARNEIRO ME X TIM CELULAR S/A

À REQUERIDA PARA INDICAR NOME DE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS PARA QUE CONSTE NO ALVARÁ OU INDIQUE DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

076 2009.0002607-6/0 - Processo de Conhecimento AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM X BV FINANCEIRA S/A

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O REMANESCENTE DE R\$ 94,81 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

077 2009.0002771-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE VANIO SANTANA SILVA X MAGNO ANDRÉ DE OLIVEIRA

MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, EM CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD, VERIFICO QUE O VEÍCULO DESCRITO ÀS FLS. 65 CONSTA EM NOME DE MARCEL CAIRO MARTINS. DESTA FORMA, INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE REFERIDO EXTRATO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS

078 2009.0003122-8/0 - Execução Título Extrajudicial DAGOBERTO ARI DAROS X AMARILDO DE OLIVEIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE, DERRADEIRAMENTE, O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO, BEM COMO NO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA CONSTRITADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD."

Adv(s) DEISE CRISTINA DAROS

079 2009.0003127-7/0 - Execução de Título Judicial ALEX SANDRO DA CRUZ X DAIANE SILVESTRE GUISSELINI (E OUTRO)

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 62, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE

080 2009.0003626-5/0 - Execução Título Extrajudicial V. E. F. LOPES ME X GUIMARAES E SILVA SERRA VIDRAÇARIA

MANIFESTE O AUTOR QUANTO AO DOCUMENTO DE FLS. 63/68, ENVIADO PELA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, REQUERENDO O QUE DE DIREITO.

Adv(s) FERNANDO MINUCE MAZO, GUILHERME GRILLO FERRAZ

081 2009.0003669-4/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL CRISTINA FERREIRA X DISMAR-DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (LOJA DUDONY) (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 172, PARA QUE A RECLAMADA MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS." SEGUE O CONTEÚDO DO DESPACHO DE FLS. 172: "DIANTE DA CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA COM O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA FORMULADA PELA DEVEDORA (ART. 475-A, DO CPC), RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS OPOSTOS. INTIME-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, EFETUAR

O DEPÓSITO JUDICIAL DE 30% DO VALOR DO DÉBITO, DECLINANDO A FORMA DE PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE".

Adv(s) ALBERTO JOSE ZERBATO, ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

082 2009.0003692-4/0 - Processo de
Conhecimento

DANIEL WILLIAM DUARTE X ECONORTE
- EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A REQUERIDA / RECORRENTE INDICAR NOME DE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS PARA QUE CONSTE NO ALVARÁ OU INDIQUE DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, JOÃO MARAFON JÚNIOR

083 2009.0003738-0/0 - Execução de Título
Judicial

CELSE JOSE RODRIGUES X FABIO
HENRIQUE ANTONIOLI PIASSI

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 716,78, EXPEDIDO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES, HELOISA ALINE DORNELLAS, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCELO BARROS MENDES

084 2009.0003819-0/0 - Execução de Título
Judicial

VILMAR MARÇAL DE OLIVEIRA X LINDOMAR
ALVES JÚNIOR (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS PELOS EXECUTADOS NO PRAZO LEGAL, DIGA O AUTOR, REQUERENDO O QUE DE DIREITO."

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES, LINDOMAR ALVES JUNIOR, LINDOMAR ALVES JUNIOR

085 2009.0003885-9/0 - Execução de Título
Judicial

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS INTERPOSTOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE NO PRAZO LEGAL, RETORNANDO NA SEQUÊNCIA PARA JULGAMENTO."

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

086 2009.0003907-5/0 - Execução de Título
Judicial

LIANA YURIKA TORII X A. P. FEDRIGO
COZINHAS

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 106 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES

087 2009.0004163-2/0 - Processo de
Conhecimento

RUY FERRETT X RODOBENS
ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

ANTE A DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO POIS QUE MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO, À PARTE RECORRENTE, PARA MANIFESTAR O INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DO RECURSO. À PARTE AUTORA, PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR

088 2009.0004169-3/0 - Processo de
Conhecimento

ROBSON ADRIANO AVANCINI X JORNAL
DO DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ(EMP.
JORNALÍSTICA EDITORA CENTRAL LTDA)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 67/70, INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS."

Adv(s) ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

089 2009.0004366-8/0 - Processo de
Conhecimento

LEONIR DE SOUZA RODRIGUES X BANCO
ITAULEASING S/A

AO REQUERIDO PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SALDO REMANESCENTE APURADO EM R\$883,95 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) SOB PENÁ DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

090 2009.0004518-7/0 - Processo de
Conhecimento

ENEDIR DA SILVA X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, RODRIGO YABE

091 2009.0004740-5/0 - Execução de Título
Judicial

EMBALAGENS VIVA LTDA-ME X ELLENCO
SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA

À REQUERIDA PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$9.416,52 EXPEDIDO EM 25.11.11 COM VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, LEANDRO SOUZA DA SILVA

092 2009.0004814-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO MESSIAS DA SILVA X ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
(CREDIGY)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$108,08 NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

093 2009.0004891-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

GREICE CAMARGO TREVISANI X VALÉRIA
MARQUES

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 35, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) CLAUDENIR LUIZ PEROCO

094 2009.0005110-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

DAVID LOPES (E OUTRO) X SÉRGIO PESCO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 1.542,59, EXPEDIDO EM 12/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) REGIS ALAN BAULI

095 2009.0005132-7/0 - Execução de Título
Judicial

CLAITON CASSAROTTI DE OLIVEIRA X NB
CONSORCIOS E TURISMO LTDA ME (E
OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) AINDA, REQUEREM AS PARTES A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE SEQUER FOI APRESENTADO NOS AUTOS, ASSIM, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, PROTOCOLIZANDO, SE FOR O CASO, PETIÇÃO COM AS CONDIÇÕES E TERMOS DO REFERIDO ACORDO."

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA, DANIELA REGINA LARA LA SERRA, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA

096 2009.0005213-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

FRILUB-COMÉRCIO DE FILTROS E
LUBRIFICANTES LTDA - EPP X SONIA
MARIA PELISSARI-ME (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DESTA MICROSSISTEMA. DESTA FEITA, CONCEDO O PRAZO DERRADEIRO DE 30(TRINTA) DIAS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA BEM COMO DE SEU CORRETO ENDEREÇO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

097 2009.0005409-7/0 - Processo de
Conhecimento

CEPRO - CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL DE MARINGÁ X LIDIANE
CRISTINA SCHERLOSKI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO. À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.806,91, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ALDREI PAULO DA SILVA

098 2009.0005418-6/0 - Processo de
Conhecimento

JULIANO MIQUELETTI SONCIN X
BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS VALORES DEPOSITADOS FLS. 187 NA IMPORTÂNCIA DE R\$118,96

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, NEWTON DORNELES SARATT

099 2009.0005439-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIO BAPTISTA X BRASIL TELECOM S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

100 2009.0005468-0/0 - Execução de Título
Judicial

CLAUDIA RENATA C. LEME SILVA X BANCO
ITAULEASING S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 11.483,79, COM PRAZO DE VALIDADE DE 90 DIAS, AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

101 2009.0005673-2/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ BENTO JUNIOR X BANCO ITAUCARD
S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO"

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

102 2009.0005743-0/0 - Execução de Título Judicial MOTOPOPA TORNEARIA KITAGAWA LTDA - ME X RUBERVAL BONFANTI

A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES QUE REGEM ESTE MICROSSISTEMA. ASSIM, CONCEDO O DERRADEIRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DO EXECUTADO PARA PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO

103 2009.0005789-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE AIRTON MOREIRA GOMES X CARLOS ALBERTO SCOZ (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão da Secretaria para extração de cópias. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, PEDRO LEAL, PEDRO LEAL

104 2009.0005790-9/0 - Processo de Conhecimento HIROSHI YOSHIZAWA X BANCO ITAUCARD S/A

AO AUTOR PARA REQUERER O QUE DE DIREITO LHE COMPETE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

105 2009.0005908-5/0 - Processo de Conhecimento GECEN DACOME DE MARCHI X BRASIL TELECOM S.A - TELEPAR BRASIL TELECOM (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS DEPÓSITOS NO VALOR DE R\$2.517,05 (DOIS MIL, QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E CINCO CENTAVOS) E R\$1.291,46 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

106 2009.0006006-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X EMPRESA JORNALÍSTICA ROTA MARINGÁ

À PARTE AUTORA PARA FIRMAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES

107 2009.0006007-2/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X PARIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)

SENDO IMPRESCINDÍVEL O ENDEREÇO DA EXECUTADA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, APRESENTE-O A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

108 2009.0006011-2/0 - Execução de Título Judicial HERMAN DOUGLAS MATHIAS X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão da Secretaria para extração de cópias. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 3.889,36, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

109 2009.0006039-9/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE BERTOLINO X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão da Secretaria para extração de cópias. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 6.531,95, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) CLAYTON EDUARDO GOMES, LAERCIO NORA RIBEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND

110 2009.0006148-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS CHESI DE OLIVEIRA (E OUTRO) X SIDNEY JOSÉ CABRAL

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE O CONTIDO NA PETIÇÃO RETRO, PROCEDI CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, DEIXANDO DE BLOQUEAR O VEÍCULO UNO MILLE EP, PLACAS MZP-1521, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ POSSUI RESTRIÇÃO JUDICIAL, E PROCEDENDO O BLOQUEIO DO VEÍCULO PASSAT POINTER GTS, PLACAS ACY-7223, QUE TAMBÉM ENCONTRA-SE EM NOME DO EXECUTADO, CONFORME CONSTA DO EXTRATO ANEXO. 2. INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO ONDE O BEM POSSA SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, OU REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE. 3. APÓS, DESIGNE-SE DATA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO ÚNICO, INTIMANDO-SE AS PARTES DA DATA."

Adv(s) MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR

111 2009.0006168-0/0 - Execução de Título Judicial ALGISA DENICE BETINE POZZA RODRIGUES X GENIVAL DA CRUZ (E OUTRO)

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 59, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) WALDIR FRARES

112 2009.0006304-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ JOÃO ALBERTO ALVES X MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP (E OUTROS)

"ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

113 2009.0006402-3/0 - Processo de Conhecimento CICERO TOMAZ DE SOUZA X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAM-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 3.042,73 (TRÊS MIL, QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), CUJO COMPROMISSO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 189/191, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.(...)"

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

114 2009.0006539-9/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS NUNES DE OLIVEIRA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SOBRE O CÁLCULO JUDICIAL DIGAM AS PARTES EM 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

115 2009.0006587-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X OI - BRASIL TELECOM S/A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 14,19 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

116 2009.0006631-4/0 - Execução de Título Judicial VALÉRIA CLOSOSKI X JOSÉ MAURÍCIO MARQUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão da Secretaria para extração de cópias. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) TIAGO PENTEADO POZZA

117 2009.0006742-7/0 - Execução de Título Judicial CLELISVALDO FRANCISCO POLESEL PAES X SAN REMO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 181, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA

118 2009.0006843-9/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE CHAPAS MARINGÁ LTDA X EULALIA DE OLIVEIRA SANTANA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO REQUERIMENTO DE FLS. 38, EM QUE A PARTE RÉ APRESENTA RECIBO ÀS FLS. 39, INTIME-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA QUE SE MANIFESTE."

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

119 2009.0007140-2/0 - Execução de Título Judicial MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X PARTE AUTORA

À PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZADO PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

120 2009.0007294-4/0 - Processo de Conhecimento AUTO VIDROS SAVEIRO LTDA ME X TIM CELULAR S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAM-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 4.619,40, CUJO

COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 405, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...)."

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, RAPHAEL ANDERSON LUQUE
121 2009.0007554-0/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO BATISTA ROCHA X OMNI S.A. CFI

AO EXECUTADO, PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ADRIANO MUNIZ REBELLO
122 2009.0007727-3/0 - Execução de Título Judicial SANDRO GUEDES DE OLIVEIRA EQUIPAMENTOS X ROGÉRIO AUGUSTO BORTOTTI FAVERO

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 49, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, VINICIUS VALMOR BRERO
123 2009.0007857-6/0 - Processo de Conhecimento POSTALI PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X BANCO SOFISA S/A

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 11.932,75, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, SIGISFREDO HOEPERS
124 2009.0008006-9/0 - Execução de Título Judicial HELIO CARLOS LOPES X NORTEVEL VEÍCULOS LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, VERIFIQUEI QUE NÃO HÁ NENHUM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA (CNPJ 78.288.313/0001-84), CONFORME EXTRATO DE CONSULTA EM ANEXO. 2. DESSA FORMA DEVE O EXEQUENTE INDICAR BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE RÉ, PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, POSSIBILITANDO O DESLINDE DA EXECUÇÃO."

Adv(s) MAURO COMINATTO MEN, FRANCIELLE MEN BOARETTO, ANTONIO LUIZ DE JESUS
125 2009.0008174-1/0 - Processo de Conhecimento DANIEL ALVES MIRANDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO A IMPUGNAÇÃO RETRO COMO EMBARGOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE O EMBARGADO PARA RESPOSTA."

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
126 2010.0000001-2/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X FABIANO SANCHES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA
127 2010.0000072-0/0 - Processo de Conhecimento MARISA DE CARVALHO X ARAUCÁRIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE A PARTE RECORRENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, INDICANDO PROCURADOR COM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA RECEBER OU DAR QUITAÇÃO, OU CONTA PARA TRANSFERÊNCIA, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE AO FUNREJUS. APRESENTADO O PROCURADOR OU A CONTA PARA TRANSFERÊNCIA, RESTA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE EXPEDIENTE PARA LEVANTAMENTO."

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
128 2010.0000187-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS MARIANO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
129 2010.0000249-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON THIAGO GABARDO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

À PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
130 2010.0000276-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRASCOB COBRANÇAS LTDA ME X ELAINE ROCHA TREIMAN

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD VERIFIQUEI QUE NÃO HÁ VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA, CONFORME CONSTA DO EXTRATO ANEXO. 2. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) ANA LUIZA MORELI PANGONI, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM
131 2010.0000310-1/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO APARECIDO EUGENIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA
132 2010.0000317-4/0 - Execução de Título Judicial ROSILDO PEDROSO DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO AO QUE DE DIREITO LHE COMPETE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
133 2010.0000323-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS NOBUO ITO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) MANOEL PERES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
134 2010.0000432-7/0 - Execução de Título Judicial GERSON MOTA DA SILVA X EDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 283,64, EXPEDIDO EM 11 DE JANEIRO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH
135 2010.0000441-6/0 - Execução de Título Judicial ELTON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, GILBERTO DONIZETTI CAPELETO
136 2010.0000523-8/0 - Processo de Conhecimento PASCOAL TREVIZAN NETO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACORDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE
137 2010.0000537-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "AO ARQUIVO, COM AS BAIXAS DE ESTILO E CAUTELA."

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
138 2010.0000553-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON DA SILVA X DAGMAR LIMA MORAES

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZADO PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA.

Adv(s) EDSON DA SILVA
139 2010.0000563-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANO LOPES JUSTINI X BRASIL TELECOM S/A

AO AUTOR PARA QUE RETIRE ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 10.540,70, EXPEDIDO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 90(NOVENTA) DIAS.

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, SANDRA REGINA RODRIGUES
140 2010.0000604-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE BORNIO X BANCO ITAU S/A

AO REQUERIDO PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DAS CUSTAS RECURSAIS EM R\$295,48 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) DEVENDO EFETUAR SEU PAGAMENTO EM 15 (QUINZE) DIAS, BEM COMO À PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE FOR DE DIREITO.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
141 2010.0000689-4/0 - Execução de Título Judicial MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X ALOISIO SANTOS LIMA

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, VERIFIQUEI QUE O ÚNICO VEÍCULO EM NOME DA EXECUTADA ENCONTRA-SE BLOQUEADO POR ESTE JUÍZO ÀS FLS. 84, SENDO QUE O MESMO POSSUI RESTRIÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO QUAL FOI PAGA APENAS UMA PARCELA (OFÍCIO DE FLS. 88). DESTA FORMA, INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTE-SE REQUERENDO O QUE DE DIREITO."

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA
142 2010.0000696-0/0 - Execução Provisória JOSÉ CARLOS DUENHA PEPI X BANCO SAFRA S/A

ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTEAUTORA ACERCA DO VALOR CONSTRITADO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
143 2010.0001001-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PEDRO MARANHA X VALDECI SOARES DE JESUS

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 75, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) JOSÉ VIEIRA ROSA
144 2010.0001006-0/0 - Execução de Título Judicial VERA LÚCIA LONGO ELIAS X ROBSON MARCOS GONÇALVES (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1.MUITO EMBORA PESQUISA EFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTIFERA, UMA VEZ

QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS. 2. EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, VERIFIQUEI QUE INEXISTEM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA EXECUTADA, ENCONTRANDO-SE TÃO SOMENTE O VEÍCULO VW/PARATI, DE PROPRIEDADE DO PRIMEIRO RÉU, ROBSON MARCOS GONÇALVES. ENTRETANTO, ESTE JÁ POSSUI RESTRIÇÃO JUDICIAL, CONFORME EXTRATO EM ANEXO. 3. PORTANTO, DEVE O AUTOR INDICAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DOS REQUERIDOS, BEM COMO, BENS DE SUA PROPRIEDADE, PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, POSSIBILITANDO, DESSA FORMA, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO."

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

145 2010.0001068-0/0 - Execução de Título Judicial GN RECAP - RECAPADORA DE PNEUS LTDA X BATISTA TONET - TRANSPORTES LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 45-V, TENDO DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA QUE A MESMA INDIQUE O CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI

146 2010.0001225-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ROSSI X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO QUE APUROU UM SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$679,67 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), DEVENDO A REQUERIDA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

147 2010.0001228-6/0 - Processo de Conhecimento LUCI GASPAS X BANCO ITAÚ S/A

AO REQUERIDO PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SALDO REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO APURADO EM CÁLCULO JUDICIAL NO VALOR DE R \$163,86 (CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

148 2010.0001316-1/0 - Execução Título Extrajudicial ARI ALVES PEREIRA X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA

149 2010.0001452-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ BALBINO DA SILVA JUNIOR X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO, EM CARÁTER DERRADEIRO, O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA O REQUERIDO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR BLOQUEADO ÀS FLS. 84, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, GILBERTO STINGLIN LOTH

150 2010.0001479-2/0 - Processo de Conhecimento AMILTON ROGÉRIO DE PAULA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRADO O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

151 2010.0001581-9/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS MATEUS CIRILO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

152 2010.0001599-4/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE SALCEDO MARTINEZ CORTINAS - ME X TIM CELULAR S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "VERIFICA-SE QUE MUITO EMBORA TENHA SIDO DECLARADO INEXISTENTE OS DÉBITOS REFERENTES À FATURA DE FEVEREIRO DE 2010, A RECLAMADA INSISTE NA COBRANÇA DAS MESMAS, CONFORME COMUNICADO JUNTADO ÀS FLS. 386. ASSIM, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA QUE OBSTE DE REALIZAR TAIS COBRANÇAS. QUANTO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SERASA, OBSERVO QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO, PELO QUE RESTA DESACOLHIDO, SENDO AINDA DIGNO DE REGISTRAR QUE NOVA E ATUAL INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO CONFIGURA FATO NOVO. (...) FICA AINDA O RÉU INTIMADO PARA QUE CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.299,21, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

153 2010.0001662-9/0 - Processo de Conhecimento NEIDE PINA FERREIRA PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$320,87 NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

154 2010.0001800-0/0 - Processo de Conhecimento HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X BANCO BRADESCO S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANALISANDO DETIDAMENTE OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI QUE O RECORRENTE DEIXOU DE JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE PREPARO, REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO ÀS FLS. 32/35, REQUERENDO, CONCOMITANTEMENTE, AS PRERROGATIVAS DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMADO PARA REALIZAR O ALUDIDO PREPARO NO PRAZO DE 48H, A PARTE QUEDOU-SE SILENTE RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO QUE SE DECLARE A DESERÇÃO DO APELO. (...) ASSIM, COM BASE NO ACIMA ALINHADO, BEM COMO CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 42, §1º DA LEI 9.099/95, DECLARO DESERTO O PRESENTE RECURSO. 2. CERTIFIQUE A SECRETARIA ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 28/30. 3. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM AS DEVIDAS BAIXAS E CAUTELAS DE ESTILO."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

155 2010.0001889-3/0 - Processo de Conhecimento JULIO YOKI KUWANO X BANCO DO BRASIL S.A.

MUITO EMBORA A ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA PELO AUTOR NO PETITÓRIO RETRO, VERIFIQUEI QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIFERENÇAS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990, UMA VEZ QUE SEQUER CONSTA DA SENTENÇA TAL CONDENAÇÃO, MERECENDO ACOLHIDA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SRA. CONTADORA JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 52, INCISO II DA LEI 9.099/95. ANTE A INEXISTÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

156 2010.0001892-1/0 - Execução de Título Judicial SUELI TOSHICO SAKAI MARQUES X DANIEL KENNY M. ALVES (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ CALDERELLI, JACKSON LUIZ CALDERELLI, FABRIZIA ANGELICA BONATTO, FABRIZIA ANGELICA BONATTO

157 2010.0002080-6/0 - Processo de Conhecimento EMERSON MOREIRA DE CASTILHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

158 2010.0002109-5/0 - Execução de Título Judicial ROSALINA DOS SANTOS BARELA X BANCO PANAMERICANO

AO REQUERIDO PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$121,80 EXPEDIDO EM 01/12/11 COM VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

159 2010.0002197-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BARBOSA LEMES X HDSP - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANALISANDO DETIDAMENTE OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI QUE O RECURSO INTERPOSTO É INTEMPESTIVO, HAVA VISTA QUE FORA PROTOCOLADO APÓS DIAS AD QUEM, CONFORME CERTIDÃO DE PREPARO ÀS FLS. 209/209-V, (...) ASSIM, DEIXO DE RECEBER O PRESENTE RECURSO POIS QUE MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. (...) 3. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DO RECURSO. 4. CONCOMITANTEMENTE, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO."

Adv(s) MARINS ARTIGA DA SILVA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

160 2010.0002209-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA ALBINO DE SOUSA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.291,98 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

161 2010.0002363-0/0 - Execução de Título Judicial IVALDO LUIZ PERIN X DJALMA LEANDRO JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO
162 2010.0002637-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS GONÇALVES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE REQUERIDA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO APURADA EM R\$1.299,19 (UM MIL, DUZENTOS E NOVENA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

163 2010.0002648-7/0 - Processo de Conhecimento SONIA ALVES DOS SANTOS X MARIA CLEMENS

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAS-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO, AGUARDANDO-SE POR 10(DEZ) DIAS EVENTUAL PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA."

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, NELCIDES ALVES BUENO

164 2010.0002664-1/0 - Processo de Conhecimento VERNIU LEMES DE MORAES X MBM SEGURADORA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAS-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, RAFAELA POLYDORO KUSTER

165 2010.0002688-0/0 - Execução de Título Judicial NELSON DE OLIVEIRA X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO AO QUE DE DIREITO LHE COMPETE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO

166 2010.0002720-0/0 - Execução Título Extrajudicial REGINA RODRIGUES GONÇALVES X WEBBER E WEBBER LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CLAUDEMIR CAPOCCI, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI

167 2010.0002736-2/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON MAURICIO PELIZER X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOLTDA

À PARTE RÉ PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO.

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

168 2010.0002802-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA FUNES CANO X SIMONE CORDEIRO DE SOUZA LIMA (E OUTRO)

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 47, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO

169 2010.0002857-6/0 - Processo de Conhecimento RÓDRIGO SÓRIA MARTOS PERIS (E OUTRO) X BCQ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE, ROSANGELA LIE MIYA

170 2010.0002867-7/0 - Processo de Conhecimento ARGEU DIAS ARAUJO FILHO X CLARO S/A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 945,97 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

171 2010.0002902-2/0 - Execução de Título Judicial LUIS APARECIDO TEL X EMERSON MARCELO CRUZ

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE COM RELAÇÃO AO AUTO DE PENHORA DE FL. 87.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELLO LIMA, ROBERTO ROTH

172 2010.0003004-5/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON GORGEN X JULIANO APARECIDO B. F. PORTO

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRVA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.813,75, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, ALMERI PEDRO DE CARVALHO
173 2010.0003014-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS DE SOUZA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

174 2010.0003079-0/0 - Execução de Título Judicial ADONILDO CAIRES FREITAS X MARIA OLANIDE PILEGI LIMA

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 36, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

Adv(s) JOSE BARBOSA

175 2010.0003392-0/0 - Execução de Título Judicial BELA ARTE FLORICULTURA LTDA-ME X ART MIL COMUNICAÇÃO VISUAL

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 87 E INDICAR NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA

176 2010.0003426-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA BUENO DOS SANTOS CHAGAS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO BEM COMO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

177 2010.0003449-8/0 - Execução de Título Judicial ELIANE MOREIRA DA SILVA SOTERIO X BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 19.806,61, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, GILBERTO VILAS BOAS, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

178 2010.0003531-2/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS, DIGAM AS PARTES EM 10(DEZ) DIAS, SUCESSIVAMENTE."

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

179 2010.0003535-0/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ROGÉRIO DE LIMA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

À REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO APURADA EM R\$4.239,04 (QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

180 2010.0003561-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE DE MEDEIROS NEGREI X BANCO DO BRASIL S/A

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

181 2010.0003644-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ALVES JARDIM X CLEIDE BARROS NOBRE

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO NO PETITÓRIO RETRO."

Adv(s) EDALVO GARCIA

182 2010.0003659-9/0 - Processo de Conhecimento OTÍLIA RICARDO BRAULINO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

CONSIDERANDO AS PETIÇÕES E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DEPÓSITOS APRESENTADOS PELOS REQUERIDOS (F. 276/280 E 283/288), MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

183 2010.0003752-6/0 - Execução Título Extrajudicial WILLIAM ZUCOLOTE DE OLIVEIRA X WILLIAM FERREIRA COUTINHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA

DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS

184 2010.0003787-8/0 - Execução de Título Judicial AMILKAR SOUZA PEDROZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 363,23, EXPEDIDO EM 10.01.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA

185 2010.0003804-5/0 - Processo de Conhecimento RENATA CARDOSO RIBEIRO X MIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

À REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO APURADA EM R\$4.323,27 (QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) IZAURA GONCALVES, TAMARA GAMBALÉ GONCALVES, ROMULO TAFARELLO, AIRTON KEIJI UEDA

186 2010.0003807-0/0 - Processo de Conhecimento THAYSE GIOVANNA GAVASSI JORGE (E OUTRO) X UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 269, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA "UNIMED - REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO" EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MÂRCIO LUIS PIRATELLI

187 2010.0003944-9/0 - Processo de Conhecimento DAMARIS LISBOA DE OLIVEIRA X VIVO S/A (E OUTROS)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: (...) 2. INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DENISE LEAL SANTOS, LEANDRO ONESTI PEIXOTO

188 2010.0004035-9/0 - Execução de Título Judicial N. NAKADA & LTDA X ADALTO RODRIGUES PEREIRA LTDA

NÃO HÁ COMO ACOLHER O CONTIDO NO REQUERIMENTO RETRO, VEZ QUE, EMBORA HAJA GERENCIAMENTO PELAS EMPRESAS VISA E MASTERCARD DAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS HAVIDAS, É CERTO QUE A RECEITA É DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU POUANÇA DE AGÊNCIA BANCÁRIA, DE CERTO QUE EM HAVENDO CRÉDITO EM QUALQUER DELAS, RACAIRIA BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD. ASSIM, DEVE A PARTE CREDORA INDICAR BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ALEXANDRE MANZOTTI

189 2010.0004096-6/0 - Execução de Título Judicial ELIAS JOSÉ PEREIRA X BANCO DO BRASIL S.A.

DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO PETITÓRIO DE FL. 63 EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

190 2010.0004160-2/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO GARBUGIO X NELSON RODRIGUES DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SOBRE O OFÍCIO RETRO, DIGA A PARTE REQUERENTE EM 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA, LIDIO DIAS, WILSON BOKORNY FERNANDES

191 2010.0004202-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE RICARDO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "AGUARDE-SE POR 30(TRINTA) DIAS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA PARA TAL MISTER. (...)"

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

192 2010.0004211-0/0 - Processo de Conhecimento IRANI LEITE DE AZEVEDO ALVES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 36,55, EXPEDIDO EM 10.01.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR

SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

193 2010.0004288-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANA DOS SANTOS SANCHES X AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI TRANSFERÊNCIA DO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO, PROCEDENDO AO DESBLOQUEIO DO EXCEDENTE. 2. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

194 2010.0004385-3/0 - Processo de Conhecimento NATALINO SOARES DE ALBUQUERQUE X BELLA TURISMO E DUPLA CIDADANIA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA

195 2010.0004418-2/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI BOBATO X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMpra-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 7.685,66, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 276/277, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. EM CASO DE CONCORDÂNCIA, SEM RESSALVAS, RESTA DESDE LOGO AUTORIZADO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL (...). INTIME-SE AINDA PARTE RECORRENTE "TIL - TRANSPORTES COLETIVOS S/A" PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS SE MANIFESTE INFORMANDO NOME DE PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU FORNEÇA DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MEDIANTE OFÍCIO."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ARVELINO PELISSON JUNIOR

196 2010.0004470-3/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL FRANCISCO COSTA X ATACADAO DISTR. COM. E IND. LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 2.703,84, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) EDMYLSON PENA DOS SANTOS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

197 2010.0004508-1/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO CALVI X CLARO S/A

MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE INFORME A QUE TÍTULO SE REFERE O IMPORTE DE R\$55,62 QUE PRETENDE LEVANTAR, TENDO EM VISTA QUE A ÚNICA MONTA QUE LHE É DEVIDA É A DE R\$11,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 158) SENDO REFERIDO IMPORTE JÁ LEVANTADA ÀS FLS. 173

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

198 2010.0004518-2/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CARLOS CAMARGO DA SILVA SANTOS X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 215-V.

Adv(s) RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

199 2010.0004559-8/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS X MIGUEL FUTATA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS E ASSIM INDIQUE O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO REQUERIDO E BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

200 2010.0004619-4/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO DE SOUZA PINTO X DALLAS RENT
A CAR LTDA

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$4.516,94 EXPEDIDO EM 11/01/12
COM VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

201 2010.0004652-5/0 - Processo de
Conhecimento AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA
(E OUTRO) X UNIMED REGIONAL MARINGA
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO.
2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA
O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 13.839,78, CUJO
COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 131, INTIME-SE A PARTE
RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. EM CASO DE CONCORDÂNCIA, SEM
RESSALVAS, RESTA DESDE LOGO AUTORIZADO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
(...)"

Adv(s) AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE
CAMARGO

202 2010.0004878-8/0 - Processo de
Conhecimento LUCIANA FAVORETO ALVES X COSTA
COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRA
VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.395,09, SOB PENA DE INCIDIR A
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) MARCELO COSTA, ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE, MARCELO ARTHR MENEGASSI
FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI,
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE

203 2010.0005052-4/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ FLÁVIO PEREIRA (E OUTRO) X MARIO
YUKIO AKAMATSU (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA
MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$2.587,52 (DOIS MIL,
QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE
CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI,
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI

204 2010.0005166-2/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO SOARES NOGUEIRA X DALLAS
RENT A CAR LTDA

À PARTE RÉ PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO APURADA
EM R\$5.978,50 (CINCO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA
CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J
DO CPC.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

205 2010.0005179-9/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS ANTONIO OTTOBONI FILHO X
BANCO BRADESCO S.A

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$541,83
(QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO
NASCIMENTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

206 2010.0005261-3/0 - Processo de
Conhecimento SÍLVIA GARCIA X BANCO ITAÚ S/A,

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE REQUERIDA
EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO APURADA EM R\$584,36
(QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

207 2010.0005294-1/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS EDUARDO MORAIS FIRMIANO X
CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

AO AUTOR PARA A CIÊNCIA DA RETIRADA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA PAUTA,
ANTE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO, BEM COMO PARA
INDICAR NOVO ENDEREÇO DO RÉU EM 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA
VICENTIN

208 2010.0005421-0/0 - Execução Título
Extrajudicial I.P. DE ALMEIDA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO X ROSANA TIRENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE
14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA
DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digiais/pesquisa_sentenca_DISPENSANDO-SE_ASSIM_O_COMPARECIMENTO_DOS_ADVOGADOS_E_DAS_PARTES_NO_BALCÃO_DA_SECRETARIA_PARA_EXTRACÇÃO_DE_CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO
SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE
COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE
UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE
PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM
NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR
A PESQUISA.

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, CARLA ROSIANE BECER, FLAVIA KURIHARA NAKAMA

209 2010.0005427-0/0 - Processo de
Conhecimento I.P. DE ALMEIDA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO X JOYCE CRISTINA DA
SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE QUE ESTÁ AUTORIZADO O DESENTRAMENTO DE
DOCUMENTOS, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIA.

Adv(s) FLAVIA KURIHARA NAKAMA

210 2010.0005463-7/0 - Processo de
Conhecimento DEOGENES PINTO X BV FINANCEIRA
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA
MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$713,23 (SETECENTOS E
TREZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO

AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM
RESSALVAS.

Adv(s) PALOMARA JULIANA DA SILVA, ROSIMARA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO
ARONIS

211 2010.0005475-1/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ EGIDIO HARMS X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$621,14 EXPEDIDO EM 11/01/12
VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE

212 2010.0005479-9/0 - Execução de Título
Judicial JOSÉ ZABELLI X AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE
AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO
STINGLIN LOTH

213 2010.0005549-6/0 - Processo de
Conhecimento LILIAN APARECIDA SILVA LIMA X
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO.
2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. APÓS, REMETAM-SE OS
AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA

214 2010.0005567-4/0 - Execução de Título
Judicial LUIZ MEAFARA GARCIA X BANCO FINASA
S.A.

À REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO
APURADA EM R\$240,58 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E OITO
CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA NA MULTA DO
ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA
PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

215 2010.0005605-5/0 - Execução de Título
Judicial ARMARINHOS BORNIOOTTO LTDA X MÁRCIO
JOSÉ NARDIM

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
ÀS FLS. 79, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BENS
ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

Adv(s) CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURÉLIO DOS SANTOS, PATRÍCIA VALÉRIA
MELO

216 2010.0005627-0/0 - Processo de
Conhecimento JURANDIR GONÇALVES DE MORAIS X
MAURO ALESSANDRO PEREZ

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE REQUERIDA
EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO APURADA EM R\$8.582,11
(OITO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) CALISTO VENDRAME SOBRINHO, CARLOS LEMES DA SILVA

217 2010.0005669-8/0 - Processo de
Conhecimento DIECKSON NICKSON DE SOUZA
X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.648,44
NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

218 2010.0005756-1/0 - Processo de
Conhecimento AFONSO DE CARVALHO COSTA X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO QUE APUROU UM SALDO REMANESCENTE
NO VALOR DE R\$349,61, DEVENDO A PARTE REQUERIDA EFETUAR O PAGAMENTO NO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, NEWTON DORNELES SARATT

219 2010.0005825-7/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO AFONSO VICENTE X BRASIL
TELECOM S.A.

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NO VALOR DE
R\$ 6.593,23 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS E HAVENDO CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS
RESTA DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. "APÓS, COMPROVADO O
LEVANTAMENTO, AO ARQUIVO COM AS DEVIDAS BAIXAS."

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVEA MARIA RISSATO, SANDRA REGINA
RODRIGUES

220 2010.0005826-9/0 - Processo de
Conhecimento RUBENS MANOEL DOS SANTOS X
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (E
OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA
MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$5.293,87 (CINCO MIL,
DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) NO PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE
CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

221 2010.0005865-0/0 - Execução de Título
Judicial VINICIUS FIGUEIREDO GARRIDO X OMINI
S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2.074,26, EXPEDIDO EM 12 DE
JANEIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

222 2010.0006004-2/0 - Processo de
Conhecimento CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA
X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO.
2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. APÓS, REMETAM-SE OS
AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

223 2010.0006014-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO GIL DE CARVALHO X BANCO ITAUCARD S.A (E OUTRO)

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRÁ VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ R\$ 1.849,42, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

224 2010.0006027-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO X BANCO PAN - AMERICANO S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO QUE APUROU O SALDO REMANESCENTE EM R \$14,33 (QUATORZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CARLA FABIANA EVERS

225 2010.0006050-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR RODRIGUES DE FARIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A REQUERIDA / RECORRENTE INDICAR NOME DE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS PARA QUE CONSTE NO ALVARÁ OU INDIQUE DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

226 2010.0006148-3/0 - Execução de Título Judicial ISMAEL ZAMARIAN DE OLIVEIRA X AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

227 2010.0006222-0/0 - Processo de Conhecimento SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 7.737,15 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA ANDREA TORTOLA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

228 2010.0006262-4/0 - Execução de Título Judicial VILSON RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE A PARTE REQUERIDA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 76."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

229 2010.0006332-1/0 - Processo de Conhecimento GENIVALDO FERREIRA DUARTE X BV FINANCEIRA S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.396,15 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

230 2010.0006342-2/0 - Processo de Conhecimento DERICK CASSIANO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$2.620,44 (DOIS MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE

231 2010.0006363-6/0 - Processo de Conhecimento HUGO GABRIEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.575,78 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

232 2010.0006467-3/0 - Execução de Título Judicial MANOEL BARBOSA DUTRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

233 2010.0006606-6/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR ARRUDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SOBRE O LAUDO APRESENTADO, DIGA A PARTE REQUERIDA EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

234 2010.0006613-1/0 - Processo de Conhecimento VALTER LOBATO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CFI

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.589,48 (UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS).

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALAIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

235 2010.0006695-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA CRISTINA FURLAN X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (FINASA)

ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

236 2010.0006765-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR BRUNO MASCOTE X BANCO SAFRA S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRÁ-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 1.104,96, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 88/90, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.(...)"

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

237 2010.0006778-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE GOUVEIA DA SILVA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO QUE APUROU NO VALOR DE R\$465,21 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVENDO A REQUERIDA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) WESLEN VIEIRA DA SILVA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, FILIPE DE CASTRO MENEZES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

238 2010.0006908-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ORTEGA NETO X BANCO ABN-AMRO - AYMORE - FINANCEIRA S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 57, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU DEFEITO DEVOLUTIVO.2.CUMPRÁ-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2o, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

239 2010.0006911-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO FERMINO X BANCO UNIBANCO - UNIDADE FINANCEIRA

AO AUTOR PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

240 2010.0006957-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARQUES DA SILVA X B.V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$507,57 (QUINHENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

241 2010.0006963-6/0 - Processo de Conhecimento CAMARF'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA X BANCO ITAUCALASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DEIXO, POR HORA, DE HOMOLOGAR O ACORDO JUNTADO ÀS FLS. 81/82, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS COM PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR EM NOME DOS ADVOGADOS, TANTO DA RECLAMANTE, COMO DA REQUERIDA, QUE FIRMARAM A TRANSAÇÃO. INTIMEM-SE OS PROCURADORES DA PARTE AUTORA E RÉ PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

242 2010.0006982-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ROBERTO NAVARRO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE ANTE A INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 124/125-V, VERIFIQUEI QUE A PUBLICAÇÃO REALIZADA (FLS. 121) ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 119 FOI REALIZADA EQUIVOCAMENTE, RAZÃO PELA QUAL, POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, FAÇO A REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NOS SEGUINTE TERMOS: "1. ANTE O LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, O QUE FAÇO COM FINCAS NO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. OPORTUNAMENTE, AO ARQUIVO COM AS BAIXAS E CAUTELAS DE ESTILO."

Adv(s) TIAGO MARAFON SEMENSATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

243 2010.0007001-6/0 - Processo de Conhecimento CICERO JOSE RIBEIRO DE ANDRADE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENÇÃO, CONFORME CÁLCULO JUDICIAL."

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

244 2010.0007077-3/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial ADEMIR BRAZ X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARTEAMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO Balcão da Secretaria para extração de cópias. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN

245 2010.0007234-4/0 - Processo de Conhecimento

ALISON PEREIRA CARNEIRO (E OUTROS) X BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$4.640,25 EXPEDIDO EM 11/01/12 COM VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

246 2010.0007267-2/0 - Processo de Conhecimento

JUNIOR RODRIGO PEREIRA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

247 2010.0007433-2/0 - Processo de Conhecimento

MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.013,66 (UM MIL E TREZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

248 2010.0007575-0/0 - Execução de Título Judicial

LEONEL OSMINDO ZORZI PEDROSO X BANCO FIAT S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SEGUINDO NOVEL ORIENTAÇÃO DAS E. TRR/PR, QUE POR SUA VEZ BASEIAM-SE NO STJ, INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA , NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, CONFORME CÁLCULO CONSTANTE ÀS FLS. 128, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN

249 2010.0007621-8/0 - Processo de Conhecimento

TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R \$.7.115,95 EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

250 2010.0007658-3/0 - Processo de Conhecimento

AMARILDO APARECIDO ALVES ROCHA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R \$2.318,25, BEM COMO ÀS PARTES ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU UM SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$7,41.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

251 2010.0007664-7/0 - Processo de Conhecimento

DIOGENES DA SILVA ANDRADE X BANCO ITAULEASING S/A

AO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS JUNTE SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO SIGNATÁRIO DO ACORDO.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

252 2010.0007680-1/0 - Processo de Conhecimento

VANDERLEI DIAS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

253 2010.0007709-0/0 - Processo de Conhecimento

ELAINE REGINA SOARES X DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

254 2010.0007773-6/0 - Processo de Conhecimento

JOSE EDILSON GARCIA X BRASIL TELECOM S.A. (OJ) (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS

255 2010.0007806-5/0 - Processo de Conhecimento

ELAINE CRISTINA MENOCCI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$6.551,15 (SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, REINALDO MIRICO ARONIS

256 2010.0008020-5/0 - Processo de Conhecimento

JUAREZ PEREIRA GOMES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

À PARTE AUTORA PARA APRESENTAR O LAUDO DO IML NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

257 2010.0008050-8/0 - Execução de Título Extrajudicial

KOITI CELSO KIKUCHI X ANTONIO GONÇALVES

AO AUTOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 26, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS

258 2010.0008054-5/0 - Processo de Conhecimento

BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

CONSIDERANDO O CONTIDO NO PETITÓRIO JUNTADO ÀS FLS. 67, ACOLHO O PEDIDO ORA FORMULADO E CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE A PARTE RÉ PROCEDA À JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

259 2010.0008115-3/0 - Execução de Título Judicial

CINTIA DOS REIS CASATTI X OMNI FINANCEIRA

MANTE O DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACEN-JUD NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

260 2010.0008142-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO PAROLINI DE MORAES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.268,05 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

261 2010.0008152-1/0 - Processo de Conhecimento

SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$3.461,74 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

262 2010.0008277-2/0 - Processo de Conhecimento

JOSE CORDEIRO ALVES X BRASIL TELECOM S.A

AO RÉU PARA QUE RETIRE ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 464,00, EXPEDIDO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 90(NOVENTA) DIAS. ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMpra-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. (...) 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, SANDRA REGINA RODRIGUES

263 2010.0008325-4/0 - Processo de Conhecimento

ANDRÉ LUIZ BAQUETA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O

COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 446,02, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, ANGELIZE SEVERO FREIRE
264 2010.0008397-4/0 - Processo de RONDRI NELI MARLON BARBOSA DOS
Conhecimento SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE REQUERIDA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SALDO REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO APURADO EM R\$21,22 (VINTE E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

265 2010.0008411-6/0 - Processo de ANDRE DUENHOS MACHADO X GLOBEX
Conhecimento UTILIDADES S/A - PONTO FRIO (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$3.317,85 (TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO CASO DE CONCORDÂNCIA SEM RESSALVAS.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERTZ, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, EDUARDO LUIZ BROCK, VERA LUCIA BASSETO

266 2010.0008427-8/0 - Processo de SERGIO EDUARDO BARBIERO ME. X
Conhecimento CLARO S.A.

ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CÁLCULO JUDICIAL QUE APUROU UM SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$2.934,26 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

267 2010.0008508-8/0 - Processo de HENRIQUE FEITOZA DA SILVA X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 591,75, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) TEMYS MANTOVANI, MAYUMI A. M. MATSUOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

268 2010.0008517-7/0 - Processo de MARCELO ZAMPRONIO X ITAUCARD
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.467,28 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

269 2010.0008567-1/0 - Execução de Título ROSA E ESPERANÇA LTDA - ME X SERASA
Judicial S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: 1. ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO 2. INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA, ROSANA BENENCASE

270 2010.0008605-2/0 - Processo de NELSON DOMINGUES COSTA X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 3.086,40 NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

271 2010.0008676-0/0 - Processo de JOSEMAR MORENO DE LIMA X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 5.147,08 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

272 2010.0008736-7/0 - Processo de MARIA SOLANGE DA COSTA X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.360,47 NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

273 2010.0008772-3/0 - Execução de Título LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA X BV
Judicial FINANCEIRA S/A CFI

"ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

274 2010.0008773-5/0 - Processo de JERÔNIMO ADÃO FILHO X TRANSGIRES
Conhecimento TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, MURILO MENGARDA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

275 2010.0008784-8/0 - Processo de ANDRE RENATO SPOSITO X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$2.775,85 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) FRANCIENE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

276 2010.0008789-7/0 - Processo de SUZANA DOS SANTOS F. MAIOQUE
Conhecimento X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 1.506,71, EXPEDIDO EM 12/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

277 2010.0008847-0/0 - Processo de JOSE DE ALMEIDA X PLURINOX INDÚSTRIA
Conhecimento E COMÉRCIO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

278 2010.0008878-4/0 - Processo de FABIO KERCHER DE SOUZA X BANCO
Conhecimento FINASA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 912,60, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

279 2010.0008899-8/0 - Processo de CREMILDA APARECIDA SILVEIRA X BANCO
Conhecimento PECUNIA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 104, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O PETITÓRIO DE FLS. 78, JUSTIFICADO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE

EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ."

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, MARCELO TESHEINER CAVASSANI

280 2010.0008910-4/0 - Processo de
Conhecimento

VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, DEVENDO A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$973,45 (NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

281 2010.0008917-7/0 - Execução de Título
Judicial

ARLETE DOS SANTOS X BANCO DIBENS
S.A

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

282 2010.0008940-7/0 - Execução de Título
Judicial

OSCAR DONISETI REGINATO X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 744,83, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO

283 2010.0008986-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO MARCOS VERONEZI X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "AGUARDE-SE POR 30(TRINTA) DIAS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA PARA TAL MISTER."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, YOSHIKAZU FUCUDA, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

284 2010.0008988-5/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO PEREIRA DA CUNHA X TIM
CELULAR S.A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANALISANDO DETIDAMENTE OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE A PARTE RECORRENTE DEIXOU DE JUNTAR AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE PREPARO, REQUERENDO PARA TANTO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTRETANTO, INTIMADA PARA QUE COMPROVASSE SUA DITA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, MANIFESTOU ESTA APENAS NO SENTIDO DE NÃO DE TER CONDIÇÕES DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. (...) PORTANTO, A TEOR DO ENUNCIADO 116 DO FONAJE, DETERMINO SUA INTIMAÇÃO, PARA QUE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROMOVA O RECOLHIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO."

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

285 2010.0009042-0/0 - Processo de
Conhecimento

JOAO BATISTA MARCONDES FILHO X
HENRIQUE BREMER (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 174, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA "JOSÉ BATISTA MARCONDES FILHO" EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, VALMIR TEIXEIRA, VALMIR TEIXEIRA

286 2010.0009103-8/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO LIBERIO DE MIRANDA X BV
FINANCEIRA S/A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.433,36 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

287 2010.0009130-5/0 - Processo de
Conhecimento

JAIME FERREL X B. V. FINANCEIRA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.628,24 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

288 2010.0009132-9/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCIELLE PATRICIA GONÇALVES X
CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 1.167,41, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 7.357,73, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) LUIZ ANTONIO SILVA, ADRIANA PAULINO SILVA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

289 2010.0009163-3/0 - Processo de
Conhecimento

JAIR LIMA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA
S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA. AINDA AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 1.167,41, EXPEDIDO EM 11/01/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

290 2010.0009165-7/0 - Execução de Título
Judicial

JOAO ILMO BRILL X LOURDES MARTINELLI
SOUZA

MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 88, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO POR PARTE DA ADVOGADA DE QUE NOTIFICOU O SEU CLIENTE DA RENÚNCIA DO MANDATO, CONTINUANDO, PORTANTO, RESPONDENDO PELO PROCESSO.

Adv(s) SOLANGE SILVA SANTOS

291 2010.0009204-0/0 - Execução de Título
Judicial

IGNÉSIO LUCCHETTE JUNIOR X OMNI
S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO JUDICIAL QUE APUROU UM SALDO EM FAVOR DA REQUERIDA NO VALOR DE R\$86,04 (OITENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

292 2010.0009278-3/0 - Processo de
Conhecimento

JUVENAL CARNEIRO ALVES X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

293 2010.0009299-7/0 - Processo de
Conhecimento

ELVIS APARECIDO MARÇAL SANTOS X
BANCO BMG

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

294 2010.0009317-6/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 2.003,79, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 129, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...) "

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

295 2010.0009416-4/0 - Processo de
Conhecimento

FABIANO DE ALMEIDA BATISTA X
EMBRACON ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO, AGUARDANDO-SE POR 10(DEZ) DIAS EVENTUAL PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. "

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, MARCELO LOPES VALENTE

296 2010.0009425-3/0 - Execução de Título
Judicial

SALVADOR XAVIER SERVIAN GOMES
X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$396,83 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

297 2010.0009457-0/0 - Processo de
Conhecimento

SOLANGE APARECIDA ARNDT DA CRUZ
DANTAS X AYMORE CRÉDITO FINANCEIRO
E INVESTIMENTO S/A

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2.717,90, EXPEDIDO EM 12 DE JANEIRO DE 2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

298 2010.0009468-2/0 - Processo de
Conhecimento

ALICE DOS RIOS SILVA X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU UM SALDO EM FAVOR DO REQUERIDO EM R\$93,00 (NOVENTA E TRÊS REAIS).

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, DENIZE HEUKO

299 2010.0009483-5/0 - Processo de Conhecimento BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DEIXO, POR ORA DE HOMOLOGAR O ACORDO RETRO JUNTADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS COM PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR EM NOME DO ADVOGADO DA PARTE RECLAMANTE QUE FIRMOU A TRANSAÇÃO. INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NOS AUTOS NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

300 2010.0009544-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO VERRI X BV FINANCEIRA S.A.

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.256,42 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

301 2010.0009573-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DOS SANTOS CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 2.743,37 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

302 2010.0009584-7/0 - Processo de Conhecimento VILMA APARECIDA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$623,31 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

303 2010.0009641-8/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA AVANI SOUZA TROCON X BANCO ITAULEASING S.A.

À REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, APURADA EM R\$234,70 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) REJANE SANCHES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

304 2010.0009671-0/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL BARRAGAN X BANCO ITAULEASING S/A

À REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO APURADA EM R\$451,96 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

305 2010.0009730-5/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN PATRICIO MEIRA DE SOUZA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 185, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAS-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2o, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

306 2010.0009760-8/0 - Processo de Conhecimento ARLETE RECHE MUNIZ X ABN AMRO REAL S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 62, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAS-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2o, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, GILBERTO STINGLIN LOTH

307 2010.0009814-0/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$2.523,55 EXPEDIDO EM 11/01/12 COM VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

308 2010.0009818-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON APARECIDO LADEIRA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.246,98 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

309 2010.0009824-1/0 - Processo de Conhecimento LEILA MARIA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INTIME-SE A PARTE RECORRENTE (BV FINANCEIRA) PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS MANIFESTE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, INDICANDO PROCURADOR COM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA RECEBER OU DAR QUITAÇÃO, OU CONTA PARA TRANSFERÊNCIA, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE AO FUNREJUS. APRESENTADO O PROCURADOR OU CONTA PARA

TRANSFERÊNCIA, RESTA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE EXPEDIENTE PARA LEVANTAMENTO."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

310 2010.0009838-0/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LUIZ VICENTE X BANCO PANAMERICANO S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RENOVE-SE A INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA, PARA QUE NO PRAZO DERRADEIRA DE 10(DEZ) DIAS MANIFESTE EVENTUAL INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

311 2010.0009891-2/0 - Processo de Conhecimento VANETE CASSULA TEIXEIRA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$2.185,47 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

312 2010.0009892-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE MACHADO BERTELI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "AGUARDE-SE POR 60(SESENTA) DIAS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML. DECORRIDO O PRAZO, INTIME-SE A PARTE PARA QUE MANIFESTE-SE."

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

313 2010.0009900-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA GORETE DE OLIVEIRA FONSECA X HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$3.246,02 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

314 2010.0009919-0/0 - Execução de Título Judicial KEISE BISCONSINE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ANTE O DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD NO PRAZO DE 05 DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

315 2010.0009978-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GOMES DA SILVA X BANCO HSBC

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AINDA, MANIFESTE A PARTE REQUERIDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE O INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 105, A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL. AS SENTENÇAS DO 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO T.J/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO T.J/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO T.J/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO T.J/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

316 2010.0009988-4/0 - Processo de Conhecimento VALMIR PEREIRA DIAS X BANCO SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 80/80-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAS-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2o, DA LEI 9.099/05. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

317 2010.0010055-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DREIGER X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO (NO VALOR DE R\$154,72), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

318 2010.0010170-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ARTHUR MOLINA X BANCO GMAC S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

319 2010.0010187-9/0 - Processo de Conhecimento ELIANA MARIA GONSALES CRUZ X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 96/96-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAS-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2o, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

320 2010.0010195-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO FELIZARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 97, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS. 84, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, MORMENTE PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO PARANÁ."

Adv(s) DAVID RODRIGUES DE LIMA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
321 2010.0010365-3/0 - Processo de INAJÁ MEDEIROS MORAES X BANCO
Conhecimento VOLKSWAGEN S/A

AO AUTOR PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
322 2010.0010448-7/0 - Processo de CÍCERO VIEIRA DE MATOS X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.724,14 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
323 2010.0010523-6/0 - Processo de GORO SAITO (E OUTRO) X BV FINANCEIRA
Conhecimento S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRASE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. (...) 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 7.629,60, FICA A PARTE RECLAMANTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.

Adv(s) DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, WILSON JOSE DE FREITAS
324 2010.0010571-7/0 - Processo de GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA
Conhecimento RICARDI X BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO
FINANCIAMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 78, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS. 64, JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS
325 2010.0010613-5/0 - Processo de RONALDO ROSSETO DA SILVA X BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A - CFI

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.785,30 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

326 2010.0010704-6/0 - Processo de NILSON DE JESUS CAETANO X OMNI
Conhecimento S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - CFI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO CÁLCULO QUE APUROU UM SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$8,85 (OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) DEVENDO A REQUERIDA EFETUAR SEU DEPÓSITO EM 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
327 2010.0010743-8/0 - Processo de HENRIQUE NASCIMENTO DE ASSIS
Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

328 2010.0010778-0/0 - Processo de ANIVALDO DA SILVA X BANCO BMG S.A
Conhecimento

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 776,97M EXPEDIDO EM 11 DE JANEIRO DE 2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, TATIANA FARIA DA SILVA
329 2010.0010792-0/0 - Processo de EVANDRO ZANETTI FONSECA X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S.A, BANCO MÚLTIPLO

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 221,34, EXPEDIDO EM 11 DE JANEIRO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
330 2010.0010875-4/0 - Processo de FABIANE APARECIDA WALDOMIRO X
Conhecimento BANCO PANAMERICANO

CONSIDERANDO O CONTIDO NO PETITÓRIO JUNTADO ÀS FLS. 70, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO ORA FORMULADO E CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE A PARTE RÉ PROCEDA À

JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO ART. 359.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

331 2010.0010878-0/0 - Processo de FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA X
Conhecimento AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 83/83V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRASE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2o, DA LEI 9.099/05. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

332 2010.0010897-0/0 - Processo de LEANDRO DOS SANTOS CAMARA X
Conhecimento AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.150,23 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
004/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO SOARES TAQUES	029	2010.0003704-5/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	017	2009.0002293-7/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	007	2008.0000793-3/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	006	2007.0004841-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	029	2010.0003704-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2010.0002456-4/0
CARLOS ALBERTO ROMA	005	2007.0003556-7/0
CÉSAR ANANIAS BIM	004	2007.0001691-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	025	2010.0001791-0/0
DEBORA MACENO	002	2006.0003913-2/0
DEBORA MACENO	003	2006.0003916-8/0
DEBORA MACENO	011	2008.0004468-6/0
EDDY CLEBBER DALSSOTO	012	2008.0005269-7/0
ELEN CRISTINA GONÇALVES	007	2008.0000793-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	025	2010.0001791-0/0
ELTON SILVA	009	2008.0001692-0/0
EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	029	2010.0003704-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2010.0001939-9/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	015	2009.0001539-3/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	016	2009.0001919-1/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	020	2009.0004124-0/0
GARDENIA MASCARELO	019	2009.0003777-1/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	033	2010.0004882-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2010.0004882-8/0
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	006	2007.0004841-6/0
HELICIO SILVA ORANE	023	2010.0000956-6/0
HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE	023	2010.0000956-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	024	2010.0001116-1/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	031	2010.0004200-7/0

IZAIAS SALUSTIANO	019	2009.0003777-1/0
JOAO MANOEL GROTT	021	2009.0005429-9/0
JORGE LUIZ ROSKOSZ	017	2009.0002293-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	024	2010.0001116-1/0
JOSE ELI SALAMACHA	012	2008.0005269-7/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	004	2007.0001691-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	007	2008.0000793-3/0
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO	008	2008.0000913-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	031	2010.0004200-7/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	026	2010.0001939-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	2010.0002598-1/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	009	2008.0001692-0/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	004	2007.0001691-3/0
MARCOS MULLER CWIERTNIA	007	2008.0000793-3/0
MARIA INES DIAS	001	2005.0000833-1/0
MATIAS ALVES DA COSTA	001	2005.0000833-1/0
MOACIR SENGER	030	2010.0003929-6/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	010	2008.0002510-9/0
PEDRO NICOLAIO	021	2009.0005429-9/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	018	2009.0003156-8/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	032	2010.0004661-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2010.0003929-6/0
RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD	029	2010.0003704-5/0
RENATO JOSE MENDES	022	2009.0005760-6/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	024	2010.0001116-1/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	014	2009.0001329-2/0
THAYAN GOMES DA SILVA	013	2009.0000499-0/0
THAYAN GOMES DA SILVA	028	2010.0002598-1/0
VALDECI GARCIA	013	2009.0000499-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	007	2008.0000793-3/0

001 2005.0000833-1/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL VIEIRA X EVERTON WILLE (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 158, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) MATIAS ALVES DA COSTA, MARIA INES DIAS

002 2006.0003913-2/0 - Processo de Conhecimento JANI ZELIA JENSEN DA ROCHA X MARIA JOSÉ SALES ROSA

Fica a parte intimada para comparecer a esta secretaria, a fim de realizar o desentranhamento dos documentos conforme requerido, mediante recibo nos autos substituição por fotocópias.

Adv(s) DEBORA MACENO

003 2006.0003916-8/0 - Processo de Conhecimento JANI ZELIA JENSEN DA ROCHA X JAQUELINI DINIZ

Fica a parte intimada para comparecer a esta secretaria, a fim de realizar o desentranhamento dos documentos conforme requerido, mediante recibo nos autos substituição por fotocópias.

Adv(s) DEBORA MACENO

004 2007.0001691-3/0 - Execução de Título Judicial VALMIR MAGAGNIN X AMAURI ZUBEK ALBERTI

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM, JULIANO DEMIAN DITZEL, MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

005 2007.0003556-7/0 - Execução de Título Judicial ELOY WOELLNER JUNIOR X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) CARLOS ALBERTO ROMA

006 2007.0004841-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DA LUZ GOMES X SEBASTIÃO LAERTES RIBEIRO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI

007 2008.0000793-3/0 - Execução de Título Judicial CASSIANO DE OLIVEIRA X CLARO S/A (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os ofícios de fls. 243ss, sob pena de preclusão.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, MARCOS MULLER CWIERTNIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, VENTURA ALONSO PIRES, ELEN CRISTINA GONÇALVES

008 2008.0000913-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BUENO X LUIZ CESAR SAVER INGLES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 71.

Adv(s) KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

009 2008.0001692-0/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO CZARNECKY CASTAGNOLI X THIAGO APARECIDO FERNANDES (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, ELTON SILVA

010 2008.0002510-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL GOBA X IGREJA PENTECOSTAL CAMINHANDO COM DEUS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

011 2008.0004468-6/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA X FABIO REMUSKA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) DEBORA MACENO

012 2008.0005269-7/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU DIAS FONTANA X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo com fundamento no art. 794, I do CPC, com determinação do levantamento de eventuais penhoras e bloqueios e o arquivamento com baixas.

Adv(s) EDDY CLEBBER DALSSOTO, JOSE ELI SALAMACHA

013 2009.0000499-0/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO AMARAL X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, VALDECI GARCIA

014 2009.0001329-2/0 - Execução de Título Judicial DARIO MOREIRA FILHO X THIAGO ANTUNES (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA

015 2009.0001539-3/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA- ME X EDELICIO FABRI ANTUNES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual a finalidade do pedido de fl. 74.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

016 2009.0001919-1/0 - Execução de Título Judicial MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA X PRISCILA APARECIDA RODRIGUES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual a finalidade do pedido de fl. 74.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

017 2009.0002293-7/0 - Execução de Título Judicial ALCEU RODRIGUES X ARISTEU SILVA ROSA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, JORGE LUIZ ROSKOSZ

018 2009.0003156-8/0 - Execução Título Extrajudicial INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIO DIEGO BROERING - ME

Fica a parte exequente intimada a cumprir com o disposto no § 4º do art. 659 do CPC.

Adv(s) POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA

019 2009.0003777-1/0 - Execução Título Extrajudicial RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA - ME X ACESSÓRIOS GOLDEN PARANÁ LTDA-ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) IZAIAS SALUSTIANO, GARDENIA MASCARELO

020 2009.0004124-0/0 - Execução de Título Judicial MEDEIROS INFORMÁTICA LTDA-EPP X LEONEL BARBOSA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

021 2009.0005429-9/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO LUIS ANTUNES DA SILVA X ROBINSON SEBASTIÃO PEREIRA

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT, PEDRO NICOLAIO

022 2009.0005760-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X JOICE KELLY FREITAS VIEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

023 2010.0000956-6/0 - Execução Título Extrajudicial DIRCEU AJUS X COMERCIO DE MADEIRAS MONTE SANTOS LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre fl. 40.

Adv(s) HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE

024 2010.0001116-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GONÇALVES DO AMARAL X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Ante o pagamento da execução, fica a parte executada ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se desiste dos embargos à execução.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, ISABEL APARECIDA HOLM, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
025 2010.0001791-0/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MIGUEL MARINS X BANCO ITAUCARD S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 109 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
026 2010.0001939-9/0 - Processo de Conhecimento SILVEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 175, informando que os documentos mencionados na petição de fl. 173/174, não acompanharam a referida petição.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI
027 2010.0002456-4/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIS CESAR X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Ficam as partes intimadas da determinação do levantamento de eventuais penhoras e bloqueios e o arquivamento com baixas.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
028 2010.0002598-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MARIA LOURDES CUNHA PROCHNO X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o ofício oriundo do Banco Central de fl. 69/70, sob pena de preclusão.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
029 2010.0003704-5/0 - Execução de Título Judicial RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD X A CURITIBANA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Impugnação à Execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD, EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO, ADRIANO SOARES TAQUES, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
030 2010.0003929-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ DUBIELA X BV FINANÇEIRA S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 887,53 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) MOACIR SENER, REINALDO MIRICO ARONIS
031 2010.0004200-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo. Assim, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se houve cumprimento da transação, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO
032 2010.0004661-4/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO APARECIDO RONQUI & ALCÂNTARA LTDA. ME X SIMONE REGINA SCHWAB

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER
033 2010.0004882-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE WALDIR RIBEIRO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI**

RELAÇÃO 02/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
NELSON BUSATO	01	2010.576-3

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.576-3

Vítima: Estado

Noticiado: Bryan Hebert Samways

Advogado: Nelson Busato (OAB/PR - 7.296)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/05/12, às 13h30min."

Ponta Grossa, 18 de janeiro de 2012.

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**- COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro (01)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (02) (03) (05) (10) (16) (23) (24) (25) (26) (27)
- Dra. Magali Schemberger Schafranski (04)
- Dr. André Luiz Verboski (06) (15)
- Dra. Adrienne Brandes Roth (07)
- Dr. Genilson Pereira (08) (17) (18)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (09) (13) (22) (29)
- Dr. Valdir Schirio (11)
- Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro (12)
- Dr. Fabricio Thomé (13)
- Dr. Fábio Ferreira (14)
- Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva (14)
- Dr. Jaime Oliveira Penteado (14)
- Dr. Luiz Henrique Bona Turra (14)
- Dr. Flávio Penteado Geromini (14)
- Dr. Pedro Kuasnei (19)
- Dr. Renato Vahldick (20)
- Dra. Potira Sooma (21)
- Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís (28)
- Dra. Larissa Agibert Gamba (30)

1. Processo de Conhecimento nº 171/2009 - RONALDO LUCIO GIARETTA X MARCOS TUARD. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 67, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro.

2. Processo de Conhecimento nº 118/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X CLAUDINEIA REZNIK. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

3. Processo de Conhecimento nº 411/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X JANICE MARIA SCHUBERT. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

4. Processo de Conhecimento nº 241/2008 - MARINES SLOTA X ANILDO SANTINI. "Diante do exposto,... Sobre a juntada da resposta do ofício expedido, intime-se a parte reclamante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dra. Magali Schemberger Schafranski.

5. Processo de Conhecimento nº 574/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X ROSILEI LOURENÇO DOS SANTOS. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

6. Processo de Conhecimento nº 599/2007 - ANDRÉ LUIZ VERBOSKI X WILLIAN SILVA MARTINS. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. André Luiz Verboski.

7. Processo de Conhecimento nº 561/2009 - ISMAEL ROTH C. LTDA X LEONI NOGOCEKI. "Diante do exposto,... Defiro o pedido de fls. 46. Aguarde-se o decurso do prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos..." ADV Dra. Adrienne Brandes Roth.

8. Processo de Conhecimento nº 186/2006 - NEUSA APARECIDA ZAROSKI E OUTRA X CLINI PAF - FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA. "Diante do exposto,... Recebo os presentes embargos interpostos. Intimem-se a parte contrária para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. Genilson Pereira.

9. Processo de Conhecimento nº 221/2006 - AUREA SENNA KAUTUSKI X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... Primeiramente, intime-se a reclamante, para que traga aos autos, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, a fim de que se proceda à penhora on line, sob pena de indeferimento e consequente arquivamento..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

10. Processo de Conhecimento nº 675/2007 - JULIETA R. NAVROSKI & CIA LTDA X TADEU TRACZINSKI. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 34, requerendo o que entender de direito. Ciente que sua inércia no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

11. Processo de Conhecimento nº 293/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X VALDECI PEDRO DOMINGUES. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

12. Processo de Conhecimento nº 277/2010 - NILSON ANTONIO PIETROBOM X EDMILSON JOSÉ WITCHIMICHEN. "Diante do exposto,... Defiro o pedido de fls. 30. Para fins de comprovação dos pagamentos efetuados, deverá a parte reclamada juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias..." ADV Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro.

13. Processo de Conhecimento nº 178/2009 - CLEONICE DE LURDES BELLO X SIRLEI FILLA KOTSKO. "Diante do exposto,... **Julgo extinto o presente processo**, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida, Dr. Fabrício Thomé.

14. Processo de Conhecimento nº 383/2010 - IVONE RICKLI DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A E OUTRA. "Diante do exposto,... **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes no evento 220/221 dos autos, com fulcro no artigo 22, da Lei n. 9.099/95. Por conseguinte, **juízo extinto** o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." ADV Dr. Fábio Ferreira, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra, Dr. Flávio Penteado Geromini.

15. Processo de Conhecimento nº 157/2009 - IGP SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME X LUIZ KLOSS. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. André Luiz Verboski.

16. Processo de Conhecimento nº 299/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X ROSMERY TEREZINHA HORST. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

17. Processo de Conhecimento nº 1076/2007 - ANTONIO JENDRUJAK X VALDIR JOÃO ANTONIO ANTUNES DA MAIA. "Diante do exposto,... Tendo em vista a não realização da audiência designada, intime-se o procurador do reclamante para que se manifeste requerendo o que entender de direito, tendo em vista ainda a certidão de fls. 67..." ADV Dr. Genilson Pereira.

18. Processo de Conhecimento nº 238/2006 - LUCIA GOMES PLODOWISKI X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... Recebo os presentes embargos interpostos. Intime-se a parte contrária para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias... ADV. Dr. Genilson Pereira.

19. Processo de Conhecimento nº 713/2008 - PEDRO MAZUR X BUGIO ALIMENTOS LTDA. "Diante do exposto,... Sobre os documentos juntados pela parte reclamada, diga o reclamante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias... ADV. Dr. Pedro Kuasnei.

20. Processo de Conhecimento nº 288/2010 - MARIA DE LURDES MELO X BANCO ITAÚ S/A. "Diante do exposto,... Sobre o depósito realizado às fls. 59, diga a parte reclamante requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias... ADV. Dr. Renato Vahldick.

21. Processo de Conhecimento nº 192/2010 - PEDRO SOLARSKI X HORFRAN COMERCIAL ELETROMÓVEIS LTDA. "Diante do exposto,... Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito..." ADV Dra. Potira Sooma.

22. Processo de Conhecimento nº 296/2004 - MIGUEL ZAGULSKI X AMELIA MACHADO. "Diante do exposto,... Primeiramente, intime-se a reclamante, para que traga aos autos, detalhadamente, e no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, a fim de que se aprecie os demais pedidos elencados na petição de fls. 100/101... ADV. Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

23. Processo de Conhecimento nº 672/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X HUMBERTO JOSÉ SANCHES. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

24. Processo de Conhecimento nº 455/2005 - FREDERICO PIMENTEL PORTUGAL - ME X CARLOS ZARINHAK. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

25. Processo de Conhecimento nº 413/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X MARLI OLIVIERA DA ROCHA. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

26. Processo de Conhecimento nº 297/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X DAVI KISSEL. "Diante do exposto,... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

27. Processo de Conhecimento nº 287/2006 - LUZIA DOS SANTOS X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto,... Sobre a petição juntada aos autos às fls. 162, diga a reclamada, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias... ADV. Dr. Eriton Augusto Popiu.

28. Processo de Conhecimento nº 175/2010 - PAULO VERETA X BANCO DO BRASIL S/A. "Diante do exposto,... Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a requerida para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís.

29. Processo de Conhecimento nº 182/2007 - AUTO PEÇAS KOÇOUSKI LTDA X BOBATO & PLODOWSKI LTDA. "Diante do exposto,... Primeiramente, intime-se a reclamante, para que traga aos autos, detalhadamente, e no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, a fim de que se aprecie o pedido de fls. 66, sob pena de indeferimento e consequente arquivamento... ADV. Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

30. Processo de Conhecimento nº 261/2010 - O. MIGUEL MOLETA - ME X NEVAIR ERDDMANN. "Diante do exposto,... Tendo em vista que a procuradora do reclamante fora intimada do despacho de fls. 15 (fls. 17), mas manteve-se inerte, INDEFIRO o pedido de desentranhamento de documento..." ADV Dra. Larissa Agibert Gamba.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 003/2012

Advogado Ordem Processo

Genesi M. Nalin Bettanin 001 805/2006
 Luiz Carlos Caus 002 769/2006
 Francisco Antonio Fragata Junior 003 0601-50.2010
 Elisa Gehlen de Carvalho 003 0601-50.2010
 Francisco Lírio de Oliveira Portes 004 620/2009
 Virgílio Cesar de Melo 005 364/2006
 Valtuir Leal Griten 006 181/2008
 Cassiano Geraldo Portes 007 1034-54.2010
 Eder José Sebreński 008 421/2008
 Tadeu Oliva Kurpiel 009 314/2006
 Paulo Batista Ferreira 009 314/2006
 Damasceno Maurício da Rocha Júnior 009 314/2006
 Edison Rauen Vianna 009 314/2006
 Karlla Maria Martin 009 314/2006
 Argos Fayad 010 060/1997
 Luiz Rodrigues Wambier 011 1755-06.2010
 Teresa Arruda Alvim Wambier 011 1755-06.2010
 Mauri Marcelo Bevervanço Júnior 011 1755-06.2010
 Evaristo Aragão Santos 011 1755-06.2010
 Valtuir Leal Griten 012 2276-48.2010
 Djenane Fayad 013 599/2007
 Enéas Jeferson Melnisk 014 559/2006
 Eduardo Wagner Monteiro 015 462/2008
 Cristiano de Assis Niz 016 1737-82.2010
 Paulo Sérgio Ferrari 017 948/2006
 Virgílio Cesar de Melo 018 058/2008
 Cristiano de Assis Niz 019 493/2009
 Enéas Jeferson Melniski 019 493/2009
 Firmino e Paula Santos Lima 020 420/2004
 Carlos Leal S. Junior 020 420/2004
 Ana Flávia de Lara Mehl 020 420/2004
 Cristiano de Assis Niz 021 687/2009
 Louise Rainer Pereira Gionedis 021 687/2009

1. Cobrança - 805/2006 - Moacir Muniz - ME x Marcio Kotrich Wenglarek. "Uma vez que não está sendo localizado o endereço do executado, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95." Adv. Genesi M. Nalin Bettanin.
2. Execução- 769/2006 - Maria Regina Gaensly Maciel x Rosana da Silva. "Uma vez que não está sendo localizado o endereço do executado, **JULGO, POR**

- SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95". Adv. Luiz Carlos Caus.
3. Cobrança - 00879-51.2010.8.16.0158 - Jucelei Aparecida Herberle Rodrigues x Loja BF Utilidades - Baú da Felicidade e banco Cacique "Manifeste-se a parte reclamada.". Adv. Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen de Carvalho.
 4. Execução - 620/2009 - Welinton Roderjan dos Santos x Ed Deivison Okonoski "Uma vez que não está sendo localizado o endereço do executado, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.". Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
 5. Cobrança - 364/2006 - Com. Repres.Agric. Saomateense Ltda - Zé das Máquinas x Celso Novakoski Rulka. "Diga a parte exequente". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
 6. Execução - 181/2008 - Elizabete Tais Plodowski x José Maria Ramires "Para a audiência de Conciliação designo o dia 21/05/2012 às 16:50.". Adv. Valtuir Leal Griten.
 7. Cobrança - 1034-54.2010.8.16.0158 - José mauro Lemes Griten x Miguel Ângelo Novakowski. "**Indefiro** o pedido formulado pela parte exequente às fls. 31, haja vista que o salário é impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.". Adv. Cassiano Geraldo Portes.
 8. Execução - 421/2008 - Izaias de Lima x Miriam Teresinha Gonzalez Minervini. "Diga a parte exequente". Adv. Eder José Sebrenski.
 9. Reparação de Danos - 314/2006 - Élio Valdemar Kurpiel x Copel Distribuição S.A. "Ciência às partes da baixa dos autos.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel, Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Edison Rauen Vianna, Karlla Maria Martini e Paulo Batista Ferreira.
 10. Execução - 060/1997 - Afonso Krichak x João Luiz Wypych. "Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito". Adv. Argos Fayad.
 11. Cobrança - 1755-06.2010.8.16.0158 - Romilda Terezinha Zanetti Schramm x Banco Itaú S.A. "Diga a parte reclamada". Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos e Mauri Bevervanço Junior.
 12. Execução - 2276-48.2010.8.16.0158 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x Marcos Hauage Distefano Filho. "Apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito.". Adv. Valtuir Leal Griten.
 13. Reclamação - 599/2007 - Emerliano Nunes Ferraz x Claro celulares. "Diga a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.". Adv. Djenane Fayad.
 14. Cobrança - 559/2006 - Eduardo Zimmy Buaszyk x João Marcelo Prado. "**INDEFIRO** o pedido de fls. 54, haja vista que há necessidade primeiramente da intimação do executado para os fins do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se a parte exequente para que informe nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do executado, sob pena de extinção.". Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
 15. Execução - 462/2008 - Nereu Edmundo Dal Lago x Mário Przywitovski Gimny. "Diga a parte exequente.". Adv. Eduardo Wagner Monteiro.
 16. Reclamação - 1737-82.2010.8.16.0158 - José Stica Filho x TAM Linhas Aéreas S.A e Ourocard Visa Gold (Banco do Brasil S.A). "Diga a parte reclamante". Adv. Cristiano de Assis Niz.
 17. Execução - 948/2006 - Vily Warvenczack x Braadem Construção Civil Ltda. "Manifeste-se a parte executada.". Adv. Paulo Sérgio Ferrari.
 18. Cobrança - 058/2008 - Cristiane Márcia Suszina - Mercado Cris x Marcelo Magalhães. "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
 19. Reintegração de Posse - 493/2009 - Olga Domingues Batista e Francisco Ribeiro Batista x Adriana Adeline Wisniewski. "Diante da informação de fls. 34, **JULGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.". Adv. Enéas Jeferson Melniski e Cristiano de Assis Niz.
 20. Reclamação - 420/2004 - Edenilson Augusto Cordeiro x Promovel Serviços Ltda S/C. "Diante do pedido de fls. 109, dando conta do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do código de Processo Civil.". Adv. Firmino e Paula Santos Lima, Carlos Leal S. Junior e Ana Flávia de Lara Mehl.
 21. Reclamação - 687/2009 - Regina Arndt x J.P. Comércio de Eletrodomésticos Ltda, Ulfer Eco Purê e Losango. "I - A autora requereu a extinção do feito, pelo instituto da desistência, alegando sua hipossuficiência no momento da apresentação da petição inicial, perante este juizado, salientando que não era representada por procurador naquele ato; II - O dispositivo do art. 267, § 4º, do CPC, é claro a autorizar na desistência do processo, somente com a concordância do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Entendo, diante dos argumentos da partes, que merece a colheita o pedido elaborado pelo procurador da parte autora, vez que, neste procedimento, decorre o prazo para a apresentação da contestação no momento da abertura da audiência de instrução e Julgamento do processo. Requisito necessário à abertura de tal audiência, é a citação válida de todas as partes contrárias, o que não ocorreu. Observa-se que a segunda reclamada, Ulfer Eco Purê, não foi citada nos autos e ainda o primeiro reclamado não foi intimado da emenda à inicial, conforme determinação de fls. 51, pelo juiz Supervisor. Portanto, não houve a decorrência do prazo exigida expressamente pelo artigo 267, § 4º, do CPC, para que a discordância da parte contrária impedisse a extinção do feito conforme requerido. Ademais, o procurador apresentou

argumentos razoáveis à justificação de tal extinção; III - Sendo assim, apreso o **parecer no sentido de extinção do processo**, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do CPC, sem julgamento do mérito, pela desistência da autora. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. ". Adv. Cristiano de Assis Niz e Louise Rainer Pereira Gionedis.

São Mateus do Sul, 18 de janeiro de 2012

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
JUÍZA SUBSTITUTA

Relação nº 01/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GEORGINA MARIA JORGE 0001 096/10
HELAINA CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE 0001 096/10

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-096/10 - GEORGINA JORGE NICOLAU NOGUEIRA x BRUNA PEREIRA MOREIRA - Intime-se o exequente a informar, no prazo de cinco dias, bens de propriedade da parte executada para fins de penhora, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

18/01/2012-agfn.

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU MACIEL D'AVILA	013	2010.0000141-6/0
ALEXANDRE TAKASHI ITO	008	2009.0001564-7/0
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER	025	2010.0001624-9/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	008	2009.0001564-7/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	020	2010.0001124-9/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	022	2010.0001318-5/0
ANEMERE DULABA	010	2009.0001628-0/0
ANEMERE DULABA	010	2009.0001628-0/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	016	2010.0000541-6/0
ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO	025	2010.0001624-9/0
ANTONIO NUNES NETO	025	2010.0001624-9/0
ARIOVALDO CAVALCANTE	008	2009.0001564-7/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	014	2010.0000444-1/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	016	2010.0000541-6/0

BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2010.0000541-6/0	OSNI JOSE ZORZO	009	2009.0001580-1/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	020	2010.0001124-9/0	OSNI JOSE ZORZO	023	2010.0001521-3/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	009	2009.0001580-1/0	OSNI JOSE ZORZO	026	2010.0001634-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	002	2008.0001228-5/0	PATRICIA KLASSEN	010	2009.0001628-0/0
CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA	027	2010.0001651-6/0	PATRICIA KLASSEN	010	2009.0001628-0/0
CLEUSA FRITZEN	015	2010.0000478-1/0	PAULO AUGUSTO GERON	019	2010.0001103-5/0
DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA	010	2009.0001628-0/0	PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	010	2009.0001628-0/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	010	2009.0001628-0/0	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	015	2010.0000478-1/0
DARCI HEERDT	021	2010.0001170-6/0	ROBSON LUIZ GIOLLO	014	2010.0000444-1/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	026	2010.0001634-0/0	ROBSON LUIZ GIOLLO	016	2010.0000541-6/0
DIEGO RICARDO SCHIAVINI	002	2008.0001228-5/0	RODRIGO MUNCHEN	007	2009.0001357-1/0
DIEGO RICARDO SCHIAVINI	003	2009.0000327-0/0	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	002	2008.0001228-5/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	026	2010.0001634-0/0	RONIZE FANTIN	001	2004.0000155-1/0
ELIANE CRISTINA DE LIMA	015	2010.0000478-1/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	018	2010.0000891-0/0
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	015	2010.0000478-1/0	SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	007	2009.0001357-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	018	2010.0000891-0/0	SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	007	2009.0001357-1/0
FERNANDO LUIZ PERIN	014	2010.0000444-1/0	SÉRGIO LAURINDO FILHO	003	2009.0000327-0/0
FERNANDO LUIZ PERIN	016	2010.0000541-6/0	SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA	015	2010.0000478-1/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	010	2009.0001628-0/0	SIDNEI VOGLER	009	2009.0001580-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2010.0000891-0/0	SIMONE RINALDI	001	2004.0000155-1/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	015	2010.0000478-1/0	SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	013	2010.0000141-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	002	2008.0001228-5/0	TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	024	2010.0001619-7/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	009	2009.0001580-1/0	TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	024	2010.0001619-7/0
IVETE GARCIA DE ANDRADE	025	2010.0001624-9/0	VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA	015	2010.0000478-1/0
IZABEL CRISTINA KRAVETZ	013	2010.0000141-6/0	VALTER SCARPIN	017	2010.0000566-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	020	2010.0001124-9/0	VILMA ROSA VERA BARRETO	025	2010.0001624-9/0
JAIMÉ OLIVEIRA PENTEADO	018	2010.0000891-0/0	VIRGINIA MAZZUCCO	002	2008.0001228-5/0
JAIR DA SILVA	024	2010.0001619-7/0	VLADIMIR JOSÉ RAMBO	012	2010.0000076-8/0
JAIR DA SILVA	027	2010.0001651-6/0	VLADIMIR JOSÉ RAMBO	021	2010.0001170-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	002	2008.0001228-5/0	VLADIMIR JOSÉ RAMBO	021	2010.0001170-6/0
JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARAUJO	026	2010.0001634-0/0	VLAMIR EMERSON FERREIRA	011	2010.0000052-9/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	007	2009.0001357-1/0	WAGNER TAPOROSKI MORELI	013	2010.0000141-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	007	2009.0001357-1/0			
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	010	2009.0001628-0/0	001 2004.0000155-1/0 - Processo de Conhecimento		MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INTERBRASIL SEGURADORA (E OUTRO)
JULIANA RIGOLON DE MATOS	015	2010.0000478-1/0	INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO Nº 93 DO FONAJE.		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	027	2010.0001651-6/0	Adv(s) RONIZE FANTIN, SIMONE RINALDI		
JULIANO SCHUMACHER	004	2009.0000730-8/0	002 2008.0001228-5/0 - Execução de Título Judicial		EVANDRO SULINO DE SOUZA X MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A.
JUSCELINO PIRES DA FONSECA	013	2010.0000141-6/0	PELA SEGUNDA VEZ, AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. NADIA MAZUREK, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.		
KEYLA MONQUERO	016	2010.0000541-6/0	Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, DIEGO RICARDO SCHIAVINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CLAUDIA BUENO GOMES, NADIA MAZUREK		
LEONARDO DELLA COSTA	006	2009.0001243-3/0	003 2009.0000327-0/0 - Execução Título Extrajudicial		RAFAEL JULIAN RIBEIRO X ROSÂNGELA PIEDADE BARRETO
LILIAN MICHELLE MICHELIN	005	2009.0000926-8/0	AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. MARCELO VINICIUS LAURINDO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.		
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	019	2010.0001103-5/0	Adv(s) DIEGO RICARDO SCHIAVINI, SÉRGIO LAURINDO FILHO, MARCELO VINICIUS LAURINDO		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2010.0001634-0/0	004 2009.0000730-8/0 - Execução de Título Judicial		POLI LOTERIAS LTDA X MARIA ROSANE BELARTE
LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	015	2010.0000478-1/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2010.0000891-0/0			
MALCON MICHAEL CECHIN	016	2010.0000541-6/0			
MARCELO VINICIUS LAURINDO	003	2009.0000327-0/0			
MÁRCIA GERHARDT SCARPIN	017	2010.0000566-7/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2010.0000541-6/0			
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	016	2010.0000541-6/0			
MARIA LETÍCIA BRUSCH	020	2010.0001124-9/0			
MARILAN DE SOUZA	010	2009.0001628-0/0			
MAURO SÉRGIO MÂNICA	025	2010.0001624-9/0			
NADIA MAZUREK	002	2008.0001228-5/0			
NADIA MAZUREK	018	2010.0000891-0/0			
ORLANDO NEVES TABOZA	024	2010.0001619-7/0			

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JULIANO SCHUMACHER

005 2009.0000926-8/0 - Execução Título Extrajudicial DOMINGOS LUIS ANSOLIN X ELIAS FERNANDO DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SUA PROCURADORA ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 75, QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

006 2009.0001243-3/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO MUCCELLINI DOS REIS X CARLOS EDUARDO BARBOSA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEU PROCURADOR ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 42 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) LEONARDO DELLA COSTA

007 2009.0001357-1/0 - Execução de Título Judicial ROSANE PINO GARCIA (E OUTRO) X GISLAINE FRANCIELE VITAL PEREIRA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTAR ACERCA DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE FLS. 101/103, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

008 2009.0001564-7/0 - Processo de Conhecimento ADOLFO OTT X MARCELO SEGER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEU PROCURADOR ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 34 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ARIOWALDO CAVALCANTE, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO

009 2009.0001580-1/0 - Execução de Título Judicial JOSELI LEITE VIEIRA X CENTRAL ASSESSORIA JURÍDICA DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 09/2012.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, CLAERCIO CARLOS LARSEN, ISLAN PINTO RODRIGUES, SIDNEI VOGLER

010 2009.0001628-0/0 - Execução de Título Judicial ROGÉRIO BUZIN (E OUTRO) X ELOI SCARPARO (PESSOA JURÍDICA) (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 97, QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA OS EXEQUENTES, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS

011 2010.0000052-9/0 - Execução Título Extrajudicial LEDA REGINA GAMBETTA X SANTOS & REDECAR LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. VLAMIR EMERSON FERREIRA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA

012 2010.0000076-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA X NILSON WINTER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEU PROCURADOR ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 51 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

013 2010.0000141-6/0 - Processo de Conhecimento ALF COMÉRCIO DE PNEUS E CARÇAÇAS LTDA X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 11/2012.

Adv(s) JUSCELINO PIRES DA FONSECA, ALCEU MACIEL D'ÁVILA, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, IZABEL CRISTINA KRAVETZ, WAGNER TAPOROSKI MORELI

014 2010.0000444-1/0 - Execução Título Extrajudicial SCENICAR AUTO CENTER LTDA X LUCAS BATTISTELLA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEUS PROCURADORES, TENDO EM VISTA TER DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE

O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN

015 2010.0000478-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SOARES X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DOS ITENS 02 E 03 DO DESPACHO DE FLS. 255, QUE DIZ: "2. POR SEU TURNO, HOMÓLOGO O ACORDO DE FLS. 251/252 CELEBRADO PELO REQUERENTE E O PRIMEIRO REQUERIDO (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A), PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS PARTES, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC. 3. AO MESMO TEMPO, INTIME-SE O REQUERENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA PEDIR O CUMPRIMENTO COERCITIVO DO JULGADO RELATIVAMENTE AO SEGUNDO REQUERIDO (BANCO BANRISUL S/A), NOS CINCO (05) DIAS SUBSEQUENTES, JUNTANDO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO SEU CRÉDITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO."

Adv(s) ELIANE CRISTINA DE LIMA, CLEUSA FRITZEN, SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

016 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X FARMACEUTICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, POR SEUS PROCURADORES, UMA VEZ QUE DECORREU O PRAZO CONCEDIDO NO DESPACHO DE FLS. 203, ITEM 01, PARA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS E SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC, APRESENTAR EXTRATO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS JUNTO AO CARTÃO DO REQUERENTE, NOS MESES DE JUNHO DE 2009 À MARÇO DE 2010, POR SER IMPRESCINDÍVEL À RESOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE.

Adv(s) MALCON MICHAEL CECHIN, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

017 2010.0000566-7/0 - Processo de Conhecimento LEUNICE CONTARIN X ANDERSON ALCEU SENGER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VALTER SCARPIN, MÁRCIA GERHARDT SCARPIN

018 2010.0000891-0/0 - Execução de Título Judicial JAMES BATISTA OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 13/2012.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK

019 2010.0001103-5/0 - Execução de Título Judicial BÔNUSCRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA X VALERIA DE LIMA ANTUNES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, PAULO AUGUSTO GERON

020 2010.0001124-9/0 - Processo de Conhecimento MARINO BORGES DE CARVALHO X HSBC BANK BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 18/2012.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, ANDERSON PAULO DE LIMA, MARIA LETÍCIA BRUSCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

021 2010.0001170-6/0 - Processo de Conhecimento GENEROZO TIBES BLOOT X GLOBAL VEÍCULOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, GLOBAL VEÍCULOS, POR SEU PROCURADOR, PARA QUERENDO, PEDIR O CUMPRIMENTO COERCITIVO DO JULGADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTANDO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JÁ CONSTANDO A MULTA PROCESSUAL DE 10%, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) DARCI HEERDT, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

022 2010.0001318-5/0 - Processo de Conhecimento LEDA PALMIRA ARCEO X FÁBIO PAULO POLETO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 42 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

023 2010.0001521-3/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDI & RAIMUNDI X LUCINEIA APARECIDA F. OLIVEIRA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEU PROCURADOR ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 34 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO

024 2010.0001619-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO EDUARDO FIAMETTI X EDILSON BARBOSA MONTEIRO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, ANTONIO CARLOS MACHADO, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO

E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO N° 93 DO FONAJE.

Adv(s) TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA, JAIR DA SILVA, ORLANDO NEVES TABOZA, TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA

025 2010.0001624-9/0 - Processo de
Conhecimento

ARY MARTINS X NOBRE ADM E
CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (E
OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 219 PARA A CONTA CORRENTE CENTRALIZADA QUE A REQUERIDA MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A MANTÉM JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A.

Adv(s) IVETE GARCIA DE ANDRADE, VILMA ROSA VERA BARRETO, MAURO SÉRGIO MÂNICA, ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER, ANTONIO NUNES NETO, ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO

026 2010.0001634-0/0 - Execução de Título
Judicial

CASSANDRA DOMENICA KREOZER X
BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL N° 04/2012.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, DIEGO LUIZ PASQUALLI, EDINARA REGINA SCHAEFER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI

027 2010.0001651-6/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA LOPES DA COSTA X BANCO FIAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA CONSTRIÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO N° 93 DO FONAJE.

Adv(s) JAIR DA SILVA, CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
LUCAS MARTINS DE TOLEDO - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO**

RELAÇÃO Nº 04/2012 - Família

Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.
Dr. Adriano Henrique Gohr OAB/PR 37.114.
Dr. Alejandro Patiño Segundo OAB/PR 40.088.
Dr. Celso Vedolim Teixeira OAB/PR 9.373.
Dr. Claudir Dalla Costa OAB/PR 33.871.
Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752.
Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Dr. Edson K. de Almeida OAB/PR 22.697.
Dr. Emerson Arthur Estevam OAB/PR 19.182A.
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.
Dr. Fabiano Luiz Andreassa OAB/PR 24.591.
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Dr. Mauro Soviersoski Tatará OAB/PR 6.907.
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.
Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206.
Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556.
Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310.
Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Dr. Adriana Aparecida Alves Ferreira Mozuck OAB/PR 45.428.
Dr. Darlene Costa Neizer OAB/PR 18.381.
Dr. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785 e
Dr. Genezi Gonçalves Neher OAB/PR 26.973.
Dr. Heloisa Helena Benato OAB/PR 31.154.
Dr. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.
Dr. Jaqueline Cengia Ribas OAB/PR 12.249.
Dr. Leocimary Toledo Staut OAB/PR 10.989.
Dr. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.
Dr. Melissa de Albuquerque Schulhan OAB/PR 36.200.
Dr. Micheli Mayumi Iwasaki OAB/PR 45.160.
Dr. Milena Vaciloto Rodrigues OAB/SP 209.236.
Dr. Norma Rozario Vidal Tatará OAB/PR 10.025.
Dr. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.
Dr. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.
Dr. Sheila M. Schneider dos Santos OAB/PR 42.268.
Dr. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

01- Exoneração de Pensão Alimentícia nº 1072/2008.

Requerente/Requerido: EBM x KCM.

Advogado(a): Dra. Norma Rozario Vidal Tatará OAB/PR 10.025.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa

na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

02- Alimentos c/c Pedido Liminar nº 112/2008.

Requerente/Requerido: EJM, LRF, TVF e JVF representados por JV x RAS.

Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

03- Ação de Divórcio Litigioso nº 330/2008.

Requerente/Requerido: BRP x MFS.

Advogado: Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do BRP e MFS. A Requerente voltará a usar o nome de solteira qual seja, BPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil.

04- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 66/2007.

Requerente/Requerido: EVE x CP.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 16/verso, dando conta que a Requerente não possui mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

05- Ação de Execução de Alimentos nº 68/2009.

Requerente/Requerido: AGG e IAGG representados por TG x ROG.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357, Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347 e Dr. Alejandro Patiño Segundo OAB/PR 40.088.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

06- Ação de Execução de Alimentos nº 829/2008.

Requerente/Requerido: GJRCS e LRCS representados por LR x LCS.

Advogado(a): Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

07- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 117/2006.

Requerente/Requerido: OS representado por ER x MGS.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dra. Melissa de Albuquerque Schulhan OAB/PR 36.200.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

08- Ação de Guarda nº 518/2006.

Requerente/Requerido: VFS e RFM x GSP.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Tendo em vista que a Requerida atingiu a maioria de (fls. 47) o pedido perdeu o objeto, desta forma julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

09- Ação de Execução de Alimentos nº 339/2008.

Requerente/Requerido: TTS representada por OM x JAS.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 21 e 33, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

10- Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 1123/2006.

Requerente/Requerido: FWSS representado por CSR x PSS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

11- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 180/2005.

Requerente/Requerido: JNJ, JN, JN representados por RMBN x JN.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

12- Ação de Execução de Alimentos nº 489/2006.

Requerente/Requerido: CBS, LABS representados RPS x NBS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

13- Ação Revisional de Pensão Alimentícia nº 681/2007.

Requerente/Requerido: ACSS representada por MAS x APS.

Advogado(a): Dra. Norma Rozário Vidal Tatará OAB/PR 10.025 e Dr. Mauro Sovieiroski Tatará OAB/PR 6.907.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

14- Reconhecimento e Dissolução Sociedade de Fato entre Conviventes nº 587/2009.

Requerente/Requerido: CBS x SASC.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

15- Ação de Investigação de Paternidade nº 422/2008.

Requerente/Requerido: LHCP representado por LRCP x HDB.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

16- Ação de Modificação de Guarda c/c Pedido de Liminar nº 841/2009.

Requerente/Requerido: LCS e EPS x JS e SM.

Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493, Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680, Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199 e Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.

Objeto: (...) 3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, revogando, por conseguinte, a decisão antecipatória de guarda provisória. Condene a Parte Autora, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, tudo na forma da Lei 1.060/50. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que aplicável for, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça; Após o trânsito em julgado desta, certificada nos autos, arquivem-se. 4. Em havendo recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e o preparo, desde já tenho por RECEBIDO, em seu efeito devolutivo e no efeito suspensivo. Em seguida, à(s) parte (s) Apelada(s) e Ministério Público, inclusive, para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade deferido (artigo 518, § 2º do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.

17- Ação de Guarda nº 957/2008.

Requerente/Requerido: JMP x DAS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s)

ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

18- Execução de Alimentos nº 843/2003.

Requerente/Requerido: EJF, LRF, TVF e JVF representados por JV x CAF.

Advogado(a): Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752, Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dra. Micheli Mayumi Iwasaki OAB/PR 45.160.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

19- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 1043/2007.

Requerente/Requerido: NF x LLF.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de NF e LLF. A Requerida, caso queira, voltará a usar o nome de solteira qual seja, LL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se.

20- Ação Cautelar de Separação de Corpos nº 821/2007.

Requerente/Requerido: PMPF x OF.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 27, dando conta que a Requerente faleceu, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

21- Ação de Execução de Alimentos nº 405/2008.

Requerente/Requerido: VST representado por RS x CET.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos. Tratam os presentes autos de execução, no qual as partes requereram a suspensão do processo, sendo advertidos de que findo o prazo os autos viriam conclusos para extinção pelo pagamento. Assim sendo, diante da inércia das partes, após o decurso do prazo de suspensão processual, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

22- Execução de Alimentos nº 1054/2009.

Requerente/Requerido: JMSB representado por RS x LPB.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

23- Ação de Alimentos c/c Guarda nº 194/2009.

Requerente/Requerido: EBL representada GB x FFL.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, conseguinte: a) CONCEDO a guarda a Parte Autora em favor da sua genitora; b) CONDENO a Parte Requerida ao pagamento mensal do montante correspondente a 33% (trinta e três por cento) sobre o salário mínimo nacional, a título de prestação alimentícia, devidos a partir da citação (Súmula 277 do STJ); c) CONDENO a Requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, entendendo como razoável, diante da escassa complexidade e do trabalho desenvolvido, sendo facilitada pela revelia. PRI. Em havendo recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e o preparo, desde já tenho por RECEBIDO, em seu efeito devolutivo. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) e Ministério Público, inclusive, para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade deferido (artigo 518, § 2º do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.

24- Execução de Alimentos nº 546/2009.

Requerente/Requerido: CEB representada por EAC x JDB.

Advogado(a): Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequirente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

25- Execução de Alimentos nº 1176/2006.

Requerente/Requerido: JAL representado por MCCS x JCL.

Advogado(a): Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206, Dra. Adriana Aparecida Alves Ferreira Mozuck OAB/PR 45.428 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

26- Ação de Alimentos nº 822/2006.

Requerente/Requerido: DFA representado por JF x MA.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Vistos. 1. Na forma do artigo 158, § único, do CPC, homologo por sentença todos os fins de direito, a desistência da ação manifestada pelo (s) autor(es) à fl., não havendo que se falar em anuência da parte reclamada, vez que ainda não foi citada. Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. PRI. 2. Custas ex-lege, observando-se conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias.

27- Guarda c/c Pedido de Guarda Provisória nº 1539-53.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ERS x JSC.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: (...) Diante do exposto, julgo o procedente o pedido de guarda e responsabilidade da menor MNSS, em favor da Requerente ERS. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Oficie-se conforme requerido às fls. 44. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Intime-se.

28- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 758/2009.

Requerente/Requerido: JGLS representado por FKNL x LS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Considerando que a Requerente abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e não o fez, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

29- Ação de Alimentos nº 1143/2008.

Requerente/Requerido: KLD representado por VLS x EDC.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114, Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Tendo em vista o contido às fls. 40, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

30- Ação de Investigação de Paternidade c/c com Pedido de Alimentos nº 1111/2008.

Requerente/Requerido: LHS representado por RS x AJP.

Advogado(a): Dra. Heloisa Helena Benato OAB/PR 31.154, Dr. Celso Vedolim Teixeira OAB/PR 9.373.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e nada fez, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

31- Alimentos nº 609/2009.

Requerente/Requerido: LM representado por MOC x ICM.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: 1. A Escrivania para que certifique nos autos de execução sob nº 98/2009, o atual endereço de PSM, como o constante às fls. 42 deste. 2. Face o contido no parecer Ministerial de fls. 46/47, o presente feito perdeu seu objeto processual e sua eficácia, desta forma, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

32- Alimentos nº 650/2009.

Requerente/Requerido: GLNS representado por FKNL x LS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, conseguinte: a) CONCEDO a guarda do infante à sua genitora; b) CONDENO a Parte Requerida ao pagamento mensal do montante correspondente a 33% (trinta e três por cento) sobre o salário mínimo nacional, a título de prestação alimentícia, devidos a partir da citação (Súmula 277 do STJ); c) CONDENO a Parte Requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, entendendo como razoável, diante da escassa complexidade e do trabalho desenvolvido, sendo facilitada pela revelia. PRI. Em havendo recurso de apelação, em sendo cerificada a tempestividade e o preparo, desde já tenho por RECEBIDO, em seu efeito devolutivo. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) e Ministério Público, inclusive, para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade deferido (artigo 518, § 2º do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.

33- Ação de Execução de Alimentos nº 131/2009.

Requerente/Requerido: AAN e MAN representados por MHA x ALSN.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dr. Adriano Henrique Gohr OAB/PR 37.114 e Dra. Milena Vaciloto Rodrigues OAB/SP 209.236.

Objeto: 1. Tendo em vista a petição de fls. 55 dando conta que o Executado efetuou o pagamento do débito alimentar em atraso e está cumprido corretamente com a prestação alimentícia, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

34- Execução de Pensão Alimentícia nº 52/2003.

Requerente/Requerido: JO e MO representados por ACO x ALO.

Advogado(a): Dra. Darlene Costa Neizer OAB/PR 18.381, Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 56, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

35- Execução de Alimentos nº 925/2009.

Requerente/Requerido: CCS representada JAC x MAS.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente não foi encontrada no endereço constante na inicial a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

36- Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada nº 973/2006.

Requerente/Requerido: RMC x SJRC representado por FBRS.

Advogado(a): Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752.

Objeto: (...) 3. Diante do exposto, em face da ausência de provas acerca da modificação da condição financeira das partes, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional. Condene a Parte autora ao pagamento de custas. Observem-se as regras aplicáveis do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PRI. Em havendo recurso de apelação, em sendo cerificada a tempestividade, desde já tenho por RECEBIDO, em seu efeito devolutivo e no efeito suspensivo. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) e Ministério Público, inclusive, para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade deferido (artigo 518, § 2º do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Promova-se a exclusão da relação dos processos afetos à Meta 02/2010 do CNJ, mediante diligências necessárias.

37- Ação de Alimentos c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 886/2008.

Requerente/Requerido: KHGC e KHGC representados por PAS x JEGC.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente embora devidamente citada às fls. 37/ verso, não compareceu em cartório a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

38- Divórcio Direto Litigioso nº 454/2009.

Requerente/Requerido: RMPB x MAB.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para o fim de decretar o divórcio do RMPB e MAB, conceder a guarda de GPB à Requerente, e estabelecer o direito de visitas o qual será exercido de forma livre. A Requerida voltará a usar o nome de solteira RMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil e Termo de Compromisso. Oportunamente, arquivem-se.

39- Execução de Alimentos nº 316/2009.

Requerente/Requerido: DSR representado por RCS x AR.

Advogado(a): Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752, Dr. Marcos Henrique Sphair OAB/PR 49.086.

Objeto: Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 57/58, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes), artigo 26 § 2º CPC, ou na forma convencionada, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

40- Ação de Guarda nº 1028/2006.

Requerente/Requerido: PCARM x JDR.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de guarda e responsabilidade do menor LDR, em favor da Requerente PCARM, com fulcro no artigo 33 e seguintes do E.C.A. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparcimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1.060/1950. Lavre-se o respectivo Termo de Guarda. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Intime-se.

41- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 641/2006.

Requerente/Requerido: EML representado por TML x RG.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente não foi encontrada no endereço constante na inicial a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

42- Investigação de Paternidade nº 616/2006.

Requerente/Requerido: ARO representado por MR x AR.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e não o fez, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

43- Ação de Separação Judicial Consensual nº 139/2007.

Requerente/Requerido: EBN e EAGN x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Jaqueline Cengia Ribas OAB/PR 12.249, Dra. Genezi Gonçalves Neher OAB/PR 26.973.

Objeto: Face o contido na petição de fls. 23/25, dando conta que o Autor não tem mais interesse na continuidade do feito, uma vez que ajuizou Ação de Separação Judicial Litigiosa, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

44- Execução de Prestação Alimentícia nº 424/2006.

Requerente/Requerido: TAV representada por SAA x SCV.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

45- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 300/2004.

Requerente/Requerido: CLP representada por GLS x RP.

Advogado(a): Dra. Darlene Costa Neizer OAB/PR 18.381 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente não foi encontrada no endereço constante na inicial a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

46- Ação de Execução de Alimentos nº 167/2008

Requerente/Requerido: DBF e TBF representado por MAB x CAF.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Face o contido às fls. 39, em que a Requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do presente processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

47- Execução de Alimentos nº 559/2006.

Requerente/Requerido: WMSS representado por SRS x AJS.

Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gedoski OAB/PR 22.572

Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 118 dando conta que o Executado efetuou o pagamento do débito alimentar em atraso e está cumprido corretamente com a prestação alimentícia, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

48- Execução de Alimentos nº 1152/2008.

Requerente/Requerido: GSPG e ÇSPG representados por SASP x EAG.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente não foi encontrada no endereço constante na inicial a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, reputo válida e eficaz a intimação efetuada no endereço anteriormente indicado, consoante dispõe o artigo 238, § único, do Código de Processo Civil, uma vez que cumpre às partes atualizar os respectivos endereços. Por fim, não se aplica no caso em apreço a súmula nº 240 do STJ, nem o dispositivo no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (5.13.6), porquanto na execução não há julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

49- Alvará de Concessão de Guarda Provisória nº 558/2007.

Requerente/Requerido: ENK e ROCK x MK e LKR.

Advogado(a): Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699.

Objeto: (...) Pelo exposto: a) em relação aos genitores da criança LKR, Sr. GBR e Sra. LMK, julgo extinto o processo, conforma inciso VIII do artigo 267 do GPC; b) em relação à adolescente MKP, julgo procedente o pedido de guarda. Lavre-se termo de guarda. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme § 2º do artigo 141 do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

50- Conversão de Separação em Divórcio nº 977/2009.

Requerente/Requerido: CCDS x CLB.

Advogado(a): Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga OAB/PR 12.645 e Dr. Cristian Valaski OAB/PR 48.100.

Objeto: (...) Considerando satisfeitas exigências legais e tendo em vista as disposições do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, converto em divórcio a separação dos requerentes. Despesas processuais no percentual de 50% para cada parte, porém com aplicação, em relação ao Sr. CLB, das disposições da Lei 1.060/50.

Honorários advocatícios pelas partes aos seus respectivos Advogados: em relação ao Sr. CLB, também se aplicam as disposições da Lei 1.060/50 quanto aos honorários advocatícios. Após trânsito em julgado desta sentença e pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

51- Guarda e Responsabilidade nº 569/2009.

Requerente/Requerido: JH x VSD e MF.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Vistos e examinados. Indefiro (f. 38), pois a autora já foi intimada pessoalmente (verso da f. 34) e não se manifestou. Ante inércia da autora, julgo extinto o processo, conforme inciso III do artigo 267 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, porém com aplicação da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

52- Execução de Alimentos nº 489/2009.

Requerente/Requerido: VCR representado por SLR x PLVJ.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Tendo em vista que a Requerente não foi encontrada no endereço indicado às fls. 37 a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, reputo válida e eficaz a intimação efetuada no endereço anteriormente indicado, consoante dispõe o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que cumpre às partes atualizar os respectivos endereços, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

53- Separação Judicial Litigiosa nº 73/2008.

Requerente/Requerido: LCB x LWB.

Advogado(a): Dr. Fabiano Luiz Andreassa OAB/PR 24.591.

Objeto: Face o contido às fls. 65/66, em que o Requerente e a Requerida informam que não tem mais interesse na continuidade do presente feito, julgo extinto o presente processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

54- Ação de Guarda nº 106/2005.

Requerente/Requerido: CLF x BAL.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: 1. Desapense-se os presentes autos. 2. Considerando que o objeto da ação já foi decidido nos autos nº 245/2006, vez que as partes homologaram acordo quanto à guarda dos filhos do casal, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

55- Guarda c/c Tutela Antecipada nº 567/2009.

Requerente/Requerido: IAS x Este Juízo

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 168 da Lei 8069/90, defiro o pedido e, por conseguinte, concedo a guarda de MLSK para requerente IAS. Expeça-se o respectivo termo de guarda. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral de justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

56- Ação de Reconhecimento e Dissolução de Fato entre Conviventes nº 1067/2008.

Requerente/Requerido: JBB x ZT.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a dissolução da união estável havida entre JBB e ZT e conceder a guarda dos menores JVTB e MRB em favor do Requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

57- Ação de Execução de Alimentos nº 147/2002.

Requerente/Requerido: GG representada por AAG x MAFG.

Advogado(a): Dr. Edson K. de Almeida OAB/PR 22.697 e Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas, acaso a parte não seja beneficiária da AJG.

58- Execução de Alimentos nº 833/2002.

Requerente/Requerido: RL x AM.

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347 e Dr. Alejandro Patiño Segundo OAB/PR 40.088 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

59- Ação de Execução de Alimentos nº 436/2003.

Requerente/Requerido: NFLB representado por MML x ASB.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739, Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito

em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

60- Ação de Execução de Alimentos nº 437/2003.

Requerente/Requerido: NFLB representado por MML x ASB.

Advogado(a): Dra. Elis Raquel Marchi Sari Fraga OAB/PR 19.785, Dra. Darlene Costa Neizer OAB/PR 18.381, Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739..

Objeto (...) Diante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolha-se o mandato de prisão expedido às fls. 34. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% do valor do débito, depois de ponderados o grau de zelo dos profissionais, o trabalho desenvolvido, o local de sua prestação, a natureza de causa e, enfim, o tempo gasto para a sua composição. Consigno que a execução das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração da situação financeira do executado, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Após, venham-me conclusos os autos 436/2003, para despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, procedam às anotações necessárias e, após arquivem-se. Cumprase as demais determinações do Código de Normas.

61- Ação de Execução de Alimentos nº 144/2009.

Requerente/Requerido: APGS, JCGS e CES representados por RG x HS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

62- Regulamentação de Guarda de Infante com Pedido de Tutela Antecipada nº 1007/2009.

Requerente/Requerido: AMB x RRS.

Advogado(a): Dra. Sheila M. Schneider dos Santos OAB/PR 42.268.

Objeto (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

63- Ação Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada nº 847/2006.

Requerente/Requerido: ESJ x JJJ, JJJ representados por MAS.

Advogado(a): Dr. Sílvio Seguro OAB/PR 15.310 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto (...) Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido do requerente no sentido de reduzir os alimentos devidos pelo requerente no importe de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos aos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

64- Ação Declaratória de União Estável c/c com Meação de Bens e Alimentos nº 965/2006.

Requerente/Requerido: RSR x AP.

Advogado(a): Dra. Leocimary Toledo Staut OAB/PR 10.989 e Dr. Claudir Dalla Costa OAB/PR 33.871.

Objeto (...) 2. Diante disso, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na petição inicial, para o fim de reconhecer e declarar a dissolução da união estável havida entre RSR e AP. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, o pagamento do valor da condenação fica condicionado à possibilidade do Requerido pagá-la em cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

65- Alteração de Cláusula de Guarda e Responsabilidade de Menores, com Pedido de Liminar c/c Reconhecimento de Paternidade nº 931/2009.

Requerente/Requerido: JEM x MAS.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto (...) 2. Diante disso, julgo extinto o processo, que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor (es) ao pagamento de custas, sem, no entanto, condená-lo(s) ao pagamento de honorários, tudo na forma da Lei 1.060/50. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

66- Partilha de Bens nº 1126/2008.

Requerente/Requerido: VK x STE.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.

Objeto (...) Ante o exposto, julgo procedente a ação para o fim de determinar a partilha dos bens relacionados na inicial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condene a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Todavia a cobrança de tais valores fica condicionada à capacidade de pagamento da Requerida, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão de Assistência Judiciária (fls. 72), defiro nesta oportunidade.

67- Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 1042/2006.

Requerente/Requerido: BLG representada por OG x RP.

Advogado(a): Dr. Emerson Arthur Estevam OAB/PR 19.182A e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto (...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte: a) DECLARO a paternidade da Parte Requerida em relação à(s) Parte(s) Requerentes(s), devidamente qualificada(s); b) CONDENO a Parte Requerida ao pagamento mensal do montante correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional, a título de prestação alimentícia, devidos a partir da citação (Súmula 277 do STJ); CONDENO a Parte Requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, entendendo como razoável, diante da escassa complexidade e do trabalho desenvolvido. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, conforme o dispositivo no art. 97, da Lei de Registros Públicos - 6015/73, com atenção as normas dos artigos 5º e 6º da Lei 8560/92, anotando-se que a Parte Autora passará a se chamar BLSP. Averbem-se, também, os nomes dos avós paternos, devendo a parte diligenciar os respectivos nomes, acaso não constem nos autos. PRI. Em havendo recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e o preparo, desde já tenho por RECEBIDO, em seu efeito suspensivo, exclusivamente com ao comando declaratório emergente da parte dispositiva. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) e Ministério Público, inclusive, para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade deferido (artigo 518, § 2º do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor.

68- Execução de Alimentos nº 424/2009.

Requerente/Requerido: BMS e PHMS representados por APM x JMS.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Vistos. 1. Na forma do artigo 569 c/c art. 158, § único, do CPC, homologo por sentença todos os fins de direito, a desistência da ação manifestada pelo(a) autor(es) à fl.. Por conseguinte, julgo extinta a execução. Custas ex-lege, observando-se conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos, mediante diligências necessárias e com a urgência que o caso requer.

69- Ação de Execução de Alimentos nº 937/2005.

Requerente/Requerido: ASM representado por MAS x PAM.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.

Objeto (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

70- Ação de Execução de Alimentos nº 27/2009.

Requerente/Requerido: JVLL representado por CASL x DL.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto (...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Condene a(s) parte(s) autora/exequente(s) ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI (por edital). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 01 /2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0014 000361/2009
 ADEMILSON DOS REIS 0028 013109/2010
 ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 0009 001150/2007
 ADRIANA APARECIDA DE JESU 0021 000213/2010
 AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0018 000943/2009
 AIRVALDO NATAL STELA ALVE 0029 013525/2010
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0020 001997/2009
 ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0006 000535/2007
 ANTONIO GUILHERME DE ALME 0019 000964/2009
 APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0025 010638/2010
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0022 001770/2010
 CECILIA INACIO ALVES 0031 015707/2010
 CESAR AUGUSTO MARÇAL 0018 000943/2009
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0032 019772/2010
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0007 000595/2007
 CÍCERO DANTAS DA ROCHA 0030 015503/2010
 DANIELA BRAGA PAIANO 0035 027605/2010
 EDSON EVANGELISTA DA SILV 0005 000282/2007
 ELI DOS SANTOS 0021 000213/2010
 0024 009916/2010
 ELIANA ALVES DE MORAES 0003 000725/1999
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0027 012421/2010
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0006 000535/2007
 FREDERICO CALHEIROS ZAREL 0032 015746/2010
 GIL CÉSAR DANTAS BRUEL 0029 013525/2010
 GILMAR GONCALVES AGUIAR 0020 001997/2009
 HAMILTON ANTONIO DE MELLO 0002 000422/1997
 HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0022 001770/2010
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0033 019772/2010
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0022 001770/2010
 JOAO RICARDO GOMES 0001 000715/1988
 JOSE ROBERTO BEFFA 0011 001508/2007
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0023 003605/2010
 JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI 0021 000213/2010
 JULIANO TOMANAGA 0007 000595/2007
 LUCIANA VIDAL FERNANDES 0031 015707/2010
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0018 000943/2009
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0028 013109/2010
 MARCELO GIOVANINI 0008 001043/2007
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0004 001451/2004
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0008 001043/2007
 0032 015746/2010
 MARIA JOSE FAUSTINO 0012 002851/2008
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0022 001770/2010
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOH 0029 013525/2010
 NOHAD ABDALLAH 0006 000535/2007
 NORMA DA SILVA FERREIRA 0016 000622/2009
 ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0005 000282/2007
 0017 000736/2009
 RENATA VIEIRA MEDA 0020 001997/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0035 027605/2010
 ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ 0034 024040/2010
 ROBERTO DE ABREU 0031 015707/2010
 ROBERTO TADEU FURTADO 0033 019772/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0006 000535/2007
 ROSÂNGELA CRISTÓFOLI 0030 015503/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0018 000943/2009
 SAMIR THOME FILHO 0036 048832/2010
 SILVIA DANIELLY MOREIRA D 0009 001150/2007
 SILVIA REGINA GAZDA 0026 011828/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0023 003605/2010
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0031 015707/2010
 THIAGO FERNANDO CORREA 0027 012421/2010
 VALDECI ELEUTERIO 0032 015746/2010
 VALERIA MARIA GUERRA 0017 000736/2009
 VALERIA MORAES COSATE 0015 000552/2009
 VALFRIDO LUCILO DA SILVA 0013 000319/2009
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA 0013 000319/2009
 VANIA REGINA SILVEIRA QUE 0034 024040/2010
 VERA REGINA ESCUDELER 0010 001438/2007
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0023 003605/2010
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0024 009916/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0014 000361/2009

1. SEPARACAO CONSENSUAL-715/1988-IRENE CARNEIRO DOS SANTOS e outro-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

2. RETIFICACAO-422/1997-MARIA REGINA DA SILVA-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELLO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-725/1999-A.A.S. x J.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

4. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1451/2004-A.F.S. e outro x S.J.L.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-282/2007-F.B.S. e outro x I.B.S.- Autos n. 282/2007 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/07 (fls. 26/28), há mais de quatro anos, para comunicar a composição amigável celebrada com o executado e depois não mais demonstrou

interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 32 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de vinte meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-535/2007-C.I.L. x N.L.- Autos n. 535/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 96/97), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 109), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas processuais pela autora porque a profissão indicada, a contratação de advogados e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela lei 1.060/50, operando-se a revogação da decisão que concedeu o benefício anteriormente. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 01 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, NOHAD ABDALLAH, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e RONALDO GOMES NEVES-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-595/2007-G.R.S. e outros x J.R.S.- Autos n. 595/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/07 (fls. 02/05), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 30), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 24 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e JULIANO TOMANAGA-.

8. ALIMENTOS-1043/2007-L.L.M. e outro x T.P.M.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCELO GIOVANINI e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

9. DISSOLUCAO SOC.FATO C/C...-1150/2007-A.S.C. x A.C.V.- Autos n. 1150/2007 UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 109), há dois anos e meio, através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 112), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU-SP-.

10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1438/2007-E.F.B. x P.S.B.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. VERA REGINA ESCUDELER-.

11. ALIMENTOS-1508/2007-P.A.T. e outro x L.A.T.- Ao autor, sobre fls.211/212, no prazo legal.-Adv. JOSE ROBERTO BEFFA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037331-75.2008.8.16.0014-A.L.M.B. e outro x W.C.B.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-319/2009-W.C. e outro x P.S.C.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 74. -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-361/2009-P.H.C. e outro x A.F.A.- Ao autor, para que promova atualizacao do debito, apresentado planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento a regra do art. 614, inc.II do CPC, no prazo legal sob

pena de extinção.. -Advs. WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-
 15. RETIFICACAO-552/2009-A.P.C. x J.- Autos n. 552/09 1 - Sobre a divergência comunicada no expediente de fls. 102, proveniente da 2ª Vara de Registros Públicos da capital paulista informe o Sr. Escrivão, inclusive com autorização para emissão de novo mandado para a hipótese de apuração de erro simples, escusável. 2 - Manifestem-se os autores sobre o incidente, já que se trata de diligência que deve ser dirimida pelos próprios interessados, isto porque: a) o mandado de averbação deve reproduzir fielmente o texto da sentença; b) a sentença transitada em julgado somente comporta revisão através da via própria. 3 - Intime-se e aguarde-se. Londrina, 25 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VALERIA MORAES COSATE-
 16. GUARDA E RESP.C/C REG.VISITAS-622/2009-B.C.S. x R.H.S. e outro- A autora para que assine o termo de guarda, no prazo legal.-Adv. NORMA DA SILVA FERREIRA-
 17. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-736/2009-G.D.S. e outro x V.G.- AS partes sobre ofício de fls.71,informando sobre o nao comprecimento do requerido para coleta do exame de DNA, no prazo legal.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e VALERIA MARIA GUERRA-
 18. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-943/2009-R.C.P. x F.P.N.- As partes, sobre parecer da Fazenda Publica, no prazo legal.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e CESAR AUGUSTO MARÇAL-
 19. ALIMENTOS-964/2009-W.E.L.D.S. e outros x O.R.D.S.- Ao autor, para que informe o nº do CPF ou filiação do requerido no prazo legal.-Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-
 20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1997/2009-V.C.S.S. e outros x J.A.S.- Autos n. 1997/09 1 - O casal estipulou de forma expressa quando da lavratura do instrumento de composição amigável de fls. 17/19 que os alimentos devidos pelo pai aos filhos corresponderiam a 20% (vinte por cento) sobre os seus rendimentos líquidos junto à SERCOMTEL, sua empresa empregadora, com inclusão de férias e 13º salário, exatamente como se vê às fls. 18 dos autos. Todavia, os documentos juntados às fls. 174 e seguintes dão conta que J.A. autoriza o lançamento de débitos pessoais em sua folha de pagamento, dentre eles empréstimos pessoais (pelo menos 2), o que faz reduzir a base de cálculo dos alimentos em nítido prejuízo aos alimentados, sem prejuízo da possibilidade concreta de implemento de novos lançamentos pelo alimentante em sua folha, o que, de rigor, representa ‘minoração’ do valor dos alimentos a partir de causa superveniente e não autorizada judicial ou pelo alimentados, o que é vedado. 2 - Por esta razão, apenas para adequação da base de cálculo dos alimentos devidos pelo pai aos filhos, tenho que: a) a melhor interpretação que se deve oferecer à cláusula estipulada consensualmente pelos próprios genitores dos meninos é de que os rendimentos líquidos sejam considerados todos os ganhos de J.A. com desconto apenas das despesas obrigatórias e ordinárias de imposto de renda, INSS (ou semelhante) e contribuição sindical (se houver); b) apenas a interpretação da cláusula não implica em majoração dos valor dos alimentos e nem na revogação da decisão de fls. 57 ou no Acórdão proferido no AI n. 632108-0, da lavra do Juiz A.D.R.JUNIOR (fls. 121/125); c) somente a partir da finalização da fase de instrução é que se poderá apurar o implemento de fato superveniente e juridicamente relevante para autorizar eventual majoração no valor dos alimentos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Oficie-se ao empregador do alimentante para que passe a promover o desconto dos alimentos pela forma acima indicada, de imediato. 4 - Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência agendada na decisão de saneamento de fls. 168. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RENATA VIEIRA MEDA, GILMAR GONCALVES AGUIAR e ALEXANDRE TEIXEIRA-
 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000213-94.2010.8.16.0014-G.S.K.O. e outros x C.J.O.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.59v(reu mudou-se), manifeste-se os interessados no prazo legal, sob pena de arquivamento. - Advs. ELI DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DE JESUS e JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI-
 22. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001770-19.2010.8.16.0014-N.S. x M.L.S.S.- Autos n. 1770/2010 EXONERACAO DE ALIMENTOS 1 - Em complementação à decisão saneadora de fls. 48, fixo como pontos controvertidos: a) necessidades prementes da ré; b) possibilidade econômica do alimentante; c) condições da ré de se sustentar, continuidade de estudos de nível superior e eventuais impedimentos para o trabalho; d) mudança na situação econômica do alimentante desde a fixação dos alimentos. 2 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 3 - Designo o dia 24/10/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 4 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS FERNANDES

DA VEIGA, HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-
 23. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0003605-42.2010.8.16.0014-M.E.V.S. e outro x S.S.S.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO, JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-
 24. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0009916-49.2010.8.16.0014-C.A.O. x J.B.O.- Autos n. 9916/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por CAO contra JBO. 1 - CAO, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Exoneração de Alimentos contra JBO, brasileira, maior, residente em lugar incerto e não sabido, informando que: a ré atingiu a maioridade civil, é saudável e está trabalhando, mantendo-se com seus próprios recursos; os requisitos para a exoneração da obrigação alimentar estão presentes. Pede, no final, a exoneração da obrigação alimentar. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. A ré foi citada por edital e a ela foi nomeado curador especial, que apresentou a contestação de fls. 23/30 por negativa geral e para alegar nulidade de citação, ante a ausência de esgotamento das tentativas de localização da ré. O autor apresentou impugnação à contestação apenas para ratificar sua pretensão inicial (fls. 31/32). O Ministério Público manifestou desinteresse em participar do feito (fls. 33). É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito a comportar julgamento antecipado, já que as partes litigam sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 E depois de avaliar detidamente os fatos apresentados, é de se concluir que o autor tem razão, já que JÉSSIKA completou a maioridade em 12 SET 2009, há mais de dois anos, exatamente como se vê do documento de fls. 39. Não obstante, apenas para esclarecimento, filio-me à tese da cessação da obrigação alimentar apenas a partir da maioridade do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência à maioridade como termo final da obrigação alimentar, já que não comprovada a excepcionalidade da continuidade dos estudos de nível superior ou a ocorrência de doença grave, circunstâncias que autorizariam o prolongamento do prazo. ‘Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentando ‘quando menor’ (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar’ (PAULO LOBO, ‘Direito Civil - Famílias’, Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). ‘Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para te 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria’ (YUSSEF SAID CAHALI, ‘Alimentos’, RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 Para o caso dos autos, não há qualquer indicação de que JESSIKA tenha limitações para o trabalho ou demande acompanhamento médico ou medicamentoso de forma regular e constante ou ainda frequente curso superior, circunstâncias que poderiam evidenciar a necessidade de elastecimento do termo final da obrigação alimentar. 3 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado CAO contra JBO na presente Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada contra CAO contra JBO, ambos já qualificados, para exonerar o autor da obrigação alimentar com relação à filha, a partir de sua maioridade, uma vez cessada a obrigação disciplinada no art. 1695 do Código Civil/02. 4 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor das últimas doze mensalidades, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1º. da Lei n. 8906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e ELI DOS SANTOS-
 25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010638-83.2010.8.16.0014-T.A.S. e outro x L.S.- Sobre a contestação fls.47/48, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-
 26. ALIMENTOS-0011828-81.2010.8.16.0014-M.M.A.L. e outro x D.L.F. e outro- Ao autor, sobre ofício de fls.,52, no prazo legal.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-
 27. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0012421-13.2010.8.16.0014-R.L.B. x A.R.C.- Autos n. 12421/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Declaratória de União Estável ajuizada por RLB contra ARC. 1 - RLB, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Declaratória de União Estável contra ARC, igualmente qualificada, informando que:

vive maritalmente com a Sra. ADRIANA desde 2005; da união, nasceu LUCAS, em 20 DEZ 2006; a relação entre as partes foi se deteriorando diante do comportamento da ré; a ré saiu de casa em 02 FEV 2009, levando consigo o filho; posteriormente entregou LUCAS para voltar a viver com o pai; deseja a regularização da guarda do menor, já que exerce a guarda de fato desde a separação do casal; a ré tem uma vida desregrada e não tem condições de exercer a guarda do filho; já foi obrigado a acionar o conselho tutelar por diversas vezes, por conta de atitudes da ré; caso não seja acolhida a guarda exclusiva, a guarda do menor deve ser estabelecida de forma compartilhada; adquiriram durante a união alguns bens móveis que guarnecem a residência, que devem ser partilhados em 50%. Pede, no final, o reconhecimento da sociedade conjugal, bem como o estabelecimento da guarda do filho, inclusive liminarmente. Com a petição inicial de fls. 02/11 vieram documentos. Após a realização de estudo social, foi deferida a medida liminar de guarda ao autor, decisão esta não atacada por recurso (fls. 53). A ré foi citada pessoalmente (fls. 45) e apresentou a contestação de fls. 62/67, para alegar que: ao contrário do informado pelo autor, trabalha em uma loja de shopping center, o que lhe exige horas de trabalho, sendo que para retornar para casa utiliza transporte público; por conta de seu trabalho, necessitava sempre se portar de forma elegante, o que causava grande ciúmes ao autor; nunca chegou em casa de madrugada, sempre se preocupando com o filho; não está de acordo com a guarda exclusiva do filho ao autor, vez que não possui ele condições para dedicar-se a criança; o filho permanece o dia todo com a avó paterna e não sob os cuidados do autor; reside atualmente com sua família, em ambiente com condições para exercer a guarda do filho. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. 2 O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 68/70, para ratificar a sua pretensão inicial e refutar os argumentos trazidos pela ré. O feito foi saneado pelo comando de fls. 76/79, com deferimento da prova oral, decisão esta não atacada por recurso. Após a realização de novo estudo social (fls. 82/85), não houve consenso na audiência de conciliação, tendo as partes manifestado desinteresse na produção de provas, oportunidade em que foi declarada encerrada a fase, com apresentação de alegações finais remissivas (fls. 86). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 88/90 para concluir que: as partes foram concordes em relação a união estável, inexistência de bens para partilha e dispensa recíproca de alimentos, o que demanda homologação; o menor desenvolve-se regularmente e está sendo bem cuidado pelo autor e pela avó paterna; a guarda do menor ao pai deve ser mantida, pois atende aos interesses da criança; as visitas devem ser realizadas regularmente pela mãe, devendo o genitor não dificultar a sua regularização. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem preliminares, nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem. No mérito, vários são os temas fixados como controvertidos, os quais passam a ser avaliados com a brevidade necessária. 3 - Sociedade de Fato Não há dúvida, nos autos, que autora e réu conviveram maritalmente entre 20 FEV 2006 e 02 DEZ 2009, tratando-se de fato incontroverso já que afirmado por uma parte e confirmado pela parte adversa na forma do art. 334, II e III da lei de processo. Percebo, assim, presentes todos os requisitos essenciais para a elevação do relacionamento amoroso à categoria de sociedade de fato, juridicamente protegida, em perfeito atendimento à regra do art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02, a saber: 3 a) aconteceu o relacionamento moris uxório, qual seja, havia intenção de mútua convivência, que se desenvolveu, inclusive, sob o mesmo teto (vide fls. 86); b) o nascimento de LUCAS se deu no período de convivência; c) o relacionamento teve início partir da vontade única dos ora litigantes, sendo, portanto, público e espontâneo; d) Ambos estavam desimpedidos ao tempo do desenvolvimento do relacionamento. 3 - Patrimônio edificado As partes foram concordes igualmente em relação à partilha de bens, informando ambos sobre a ausência de bens para divisão. Ademais, por força eventuais bens adquiridos a título oneroso durante a convivência poderão ser partilhados na forma do art. 1790 do Código Civil/02, através de procedimento próprio, no futuro, for o caso. 4 - Guarda O pedido de guarda do menor pelo autor cabe deferimento, porque preenchidos todos os requisitos exigidos no artigo 1.583 e seguintes do Código Civil/02 e artigo 33 e seguintes da Lei nº. 8069/90 (ECA), nos seguintes termos: a) o autor aceita o encargo; b) o relatório de sindicância dá conta que o menor convive bem com o pai; c) o pai exerce a guarda de fato da criança desde a separação de fato do casal, em 2009, há mais de dois anos; d) a regularização da guarda exclusiva se deve para pacificar a situação junto à genitora, já que ela mesma informa na sindicância 4 que o exercício da guarda é dificultoso, diante de sua jornada de trabalho diferenciados (vide relatório de estudo social de fls. 82/85); e) não existem parentes com grau de parentesco mais próximo ou em melhores condições para exercer a guarda. As visitas pela mãe poderão ser realizadas de forma livre, mediante coordenação do autor/guardião e desde que respeitados os horários de estudo e descanso do menor, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. 5 - Depois de sopesados todos os argumentos trazidos e a prova produzida nos autos, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial nestes autos de 'Ação de Reconhecimento de União Estável' ajuizada por RLB contra ARC, ambos já qualificados, para: a) reconhecer como entidade familiar a convivência fática estabelecida entre o casal e via de consequência determinar sua dissolução para todos os fins, com termo inicial em 20 FEV 2006 e termo final em 02 DEZ 2009, com fundamento no art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02; b) conferir ao autor a guarda definitiva e exclusiva do menor LUCAS, nos termos do art. 1584 do CC/02 e art. 33 da Lei n. 8069/90 (ECA). Lavre-se o termo, em substituição ao termo provisório. 6 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor certo de R\$.1.000,00 (hum mil reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro

de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. EVELYN CRISTINA MATTERA e THIAGO FERNANDO CORREA.-

28. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0013109-72.2010.8.16.0014-T.H.B. x C.E.W. e outro-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 161. -Advs. ADEMILSON DOS REIS e MARCELLO PEREIRA COSTA.-

29. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0013525-40.2010.8.16.0014-G.C.D.B. x 1.T.N.L.-Autos n. 13525/10 1 - Recebo a peça de fls. 223/225 como 'embargos de declaração' para todos os fins. Todavia, deixo de dar guarda ao recurso porque: a) não houve comprovação de omissão ou contradição no julgado; b) o tema relativo à conduta do 12º Tabelionato de Notas foi especificamente apreciado na sentença de fls. 215/218 (vide item '3-III'); c) o embargante de declaração pretende nitida reapreciação de matéria já avaliada, o que não se admite através de recurso desprovido de efeito infringente. 2 - Certifique-se sobre o trânsito em julgado. Londrina, 25 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GIL CÉSAR DANTAS BRUEL, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e AIRVALDO NATAL STELA ALVES.-

30. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0015503-52.2010.8.16.0014-J.D.R. x D.S.C. - Autos n. 15503/10 1 - Não obstante o encerramento da fase de instrução e a apresentação de parecer final pelo Ministério Público, percebo que a existência de equívocos impedem o julgamento, a saber: a) tanto JOÃO quanto DAIANE estão representados pela Defensoria Pública de Rondônia; b) DAIANE reside em Londrina com o filho MATHEUS há pelo menos dois anos mas foi expedida carta precatória para seu depoimento pessoal em Rondônia (fls. 111 e 115), resultando em ineficácia do ato; c) JOÃO não foi localizado no endereço apontado nos autos para prestar depoimento pessoal; d) JOÃO, de rigor, não se manifesta nos autos pessoalmente ou através de seus defensores desde que ajuizou a presente ação, há UM ANO E MEIO, denotando pessoal e particular descaso para com os rumos do processo. 2 - Assim, determino seja nomeado defensor a DANIANE, a partir da listagem de advogados habilitados, disponível no cartório, a partir da ordem de distribuição, para passar a prestar defesa de forma completa a partir da presente fase, isto porque Londrina não conta com nenhuma espécie de Defensoria Pública e porque não se cogita de qualquer nulidade flagrante com prejuízo à defesa até aqui prestada. Após, intime-se o profissional para manifestar-se nos autos em dez dias, inclusive para ratificar os termos da defesa apresentada. 3 - Designo o dia 08/11/12, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução em continuidade, data mais próxima possível, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da ré e inquiridas suas testemunhas, se apresentadas pelo seu novo defensor no prazo de dez dias da sua intimação. 2 4 - Expeça-se carta precatória para tomada do depoimento pessoal de JOÃO, no endereço que consta dos autos, com prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá ser a ele inquirido, dentre outros esclarecimentos, se efetivamente pretende a continuidade do feito. 5 - Intimem-se a todos e a ré pessoalmente, por mandado, em Londrina, com vista ao MP. Londrina, 23 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CÍCERO DANTAS DA ROCHA e ROSÂNGELA CRISTÓFOLI.-

31. GUARDA DE MENOR-0015707-96.2010.8.16.0014-R.A. e outros x J.A.P. - Autos n. 15707/2010 GUARDA 1 - Designo o dia 08/11/2012, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 03 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TATIANA GONCALVES ANDRE, ROBERTO DE ABREU, LUCIANA VIDAL FERNANDES e CECILIA INACIO ALVES.-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015746-93.2010.8.16.0014-L.M.B. e outro x W.B. - Autos n. 15746/10 1 - Diante dos fatos narrados pela parte credora (fls.54/55), determino a imediata busca e apreensão do veículo Gol (auto de penhora fls. 48), que se encontra no endereço indicado às fls. 55. 2 - Expeça-se o mandado. 3 - Apresente a parte credora meios para viabilização do cumprimento da medida, dentre elas local para entrega do automóvel. 4 - Com o cumprimento, lavre-se termo de depósito e compromisso pela representante da credora/executora de apresentação do veículo tão logo solicitada. 5 - Intimem-se, diligências e ciência ao Ministério Público. Londrina, 13 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, VALDECI ELEUTERIO e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0019772-37.2010.8.16.0014-S.X.D. x M.L.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.225, manifeste-se os interessados no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ROBERTO TADEU FURTADO.-

34. ALVARA JUDICIAL-0024040-37.2010.8.16.0014-J.L.L.S.F. e outros x J.-Ao interessado para que retire o alvará, no prazo legal. Intime-se. -Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ.-

35. REG. DE VISITAS C/C ALIMENTOS-0027605-09.2010.8.16.0014-M.W.A. x J.P.S.W.A. e outro- Autos n. 27605/2010 REG.. VISITAS C/C OFERTA DE ALIMENTOS 1 - Mantenho a decisão de fls. 48 pelos motivos nela expostos, não tendo a parte apresentado em seu pedido de reconsideração novos fatos ou argumentos suficientes para ensejar a alteração da referida decisão. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado

o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do réu; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo autor; d) gastos mensais para o sustento do menor. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 07/11/12, às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 11 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE-. 36. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0048832-55.2010.8.16.0014-M.R.N.A. x C.G.A.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SAMIR THOME FILHO-.

Londrina, 11 de janeiro de 2012

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANÁ
1 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 03/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PESSOA FAZOLO 0008 002295/2004
ALISSON KLEBER VIZENTIN 0006 001936/2004
ANDERSON DE AZEVEDO 0013 003081/2009
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0007 002172/2004
ANDRESA REZENDE BENINI 0004 001750/2004
BEATRIZ CALDEIRA OLCHENSK 0012 002464/2009
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0009 002899/2004
CELSO DOS SANTOS FILHO 0011 001216/2009
CHARLES DE FREITAS VILAS 0005 001916/2004
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0002 000532/2004
FABIO AMORESE ROTUNNO 0012 002464/2009
FERNANDO RUMIATO 0010 000622/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0003 000963/2004
0013 003081/2009
HENRIQUE ZANONI 0013 003081/2009
JAO MARIA BRANDAO 0011 001216/2009
LUCIANA DO CARMO NEVES PE 0006 001936/2004
LUIS ANTONIO MINUCI 0005 001916/2004
MARCIA TESHIMA 0007 002172/2004
0009 002899/2004
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0001 003011/2003
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0003 000963/2004
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0014 030934/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA 0006 001936/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0012 002464/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0006 001936/2004
MARIA JOSE FAUSTINO 0006 001936/2004
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0011 001216/2009
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0005 001916/2004
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0004 001750/2004
RENATO BARROS DE CAMARGO 0014 030934/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0003 000963/2004
SANDRA A. SILVA ANTONIO 0004 001750/2004
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0012 002464/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0009 002899/2004
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0014 030934/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0002 000532/2004
WEBER DE ARRUDA LEITE FIL 0014 030934/2010

1. ALIMENTOS-3011/2003-A.C.S.P. e outro x O.S.P.- Ao autor, sobre ofício de fls.92/95, no prazo legal.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.
2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-532/2004-D.F.R.S. e outro x J.- Ao autor , sobre ofício de fls.26, no prazo legal.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013225-88.2004.8.16.0014-D.S.D.S. e outro x R.B.D.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1750/2004-C.A.M. x E.O.J.M.- Autos n. 1750/2004 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 174), há mais de dois anos, para comunicar a iminência do cumprimento integral da composição amigável celebrada com o executado e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 184 - verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 02 de Dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRESA REZENDE BENINI, PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e SANDRA A. SILVA ANTONIO-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1916/2004-K.M.B.B. e outro x J.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. LUIS ANTONIO MINUCI, CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PAT.C/C ALIM.-0013071-70.2004.8.16.0014-G.T.S. e outro x P.S.R.P.- A partes interessada para que informe os nomes do avós paternos , bem como o nome que a requerente passará a usar, no prazo comum de 05 dias.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, ALISSON KLEBER VIZENTIN, MARCOS AURELIO DA SILVA, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI e MARIA ANTONIA GONCALVES-.

7. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2172/2004-E.M.S.T. e outros x S.T.- Autos n. 2172/2004 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 121, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por Eliza Marta da Silva Teshima em face de Sergio Teshima, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA e MARCIA TESHIMA-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2295/2004-B.J.T. x D.M.S.T.- Autos n. 2295/2004 Separação Judicial Litigiosa 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa de n. 2295/04, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme expediente de fls. 60. 2 - Expeça-se alvará em favor da serventia para pagamento das custas processuais, ante o contido às fls. 60 verso. 3 - Após, promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 13 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ALEXANDRE PESSOA FAZOLO-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PAT.C/C ALIM.-2899/2004-B.L. e outro x R.L.C.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGACA, MARCIA TESHIMA e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0022719-40.2005.8.16.0014-B.K.S. e outros x C.G.S.--A(o)(s) autor(a)(es), para que retire o alvará.-Adv. FERNANDO RUMIATO-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1216/2009-ALVINO APARECIDO FILHO x ALVINO APARECIDO MOREIRA NETTO- Autos n. 1216/09 1 - Inicialmente, promova a serventia a reunião do 3º com o 4º volumes tendo em vista que depois do cumprimento certificado às fls. 425 o 3º vol. passou a contar apenas com 18 folhas. 2 - Indefiro o pedido de fls. 709/716 porque: a) na ação de alimentos ajuizada pelo filho contra o pai houve comprovação cabal de que NETTO estaria a residir na Argentina; b) a posse exclusiva do apartamento pelo pai fio levada em consideração para apuração das necessidades do alimentado e das possibilidades econômicas do pai para prestação dos alimentos; c) a posse exclusiva de bem comum deve ser remunerada na forma da lei civil, por deliberação voluntária das partes ou em cumprimento à decisão judicial, através de lide própria; d) o inventário dos bens deixados pela genitora de NETTO é o palco adequado para discussão sobre os reflexos econômicos ainda pendentes de definição para este núcleo familiar; e) com a cessação da eficácia da medida liminar, a retomada dos fatos ao estado original decorre de lei, o que torna desnecessária intervenção judicial; f) não há, por agora, comprovação de iniciativa de NETTO promover a retomada dos fatos anteriores através da via consensual ou de ter constituído em mora seu pai para normalização do incidente, através de medidas concretas dentre elas disponibilização das chaves ou autorização para acesso junto à portaria do edifício. g) com a prolação da sentença opera-se o encerramento da jurisdição deste julgador

de primeiro grau. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 h) a retomada da posse (ou com posse) por NETTO implicaria na assunção das despesas a ela inerentes, além daquelas típicas da propriedade, sendo certo que a sua dificuldade financeira atual é um dos temas que motivou a procedência da sua pretensão principal deduzida na Ação de Alimentos 3 - Intimem-se e cumpra-se o item '4' da decisão de fls. 688, com remessa do feito ao TJPR para processamento da apelação. Londrina, 25 de novembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao requerido para que retire as cópias na contra capa dos autos.-Advs. JOAO MARIA BRANDAO, CELSO DOS SANTOS FILHO e ODILSON ROBERTO DA SILVA.-

12. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0034047-25.2009.8.16.0014-S.C.F. x L.A.A.C.- Ciente as partes sobre certidão de fls.274, informando que houve um equívoco com relação a data designada para audiência de instrução e julgamento na ata de audiência de fls.236/237, e a data agendada no sistema, a data correta para audiência e a que consta no sistema, ou seja, dia 07 DE JUNHO DE 2012 AS 15:30 HORAS.-Advs. BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI, SIDNEY LUIZ PEREIRA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e FABIO AMORESE ROTUNNO.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3081/2009-D.L.S. e outro x R.S.S.-- Sobre a justificativa apresentada e os documentos que a acompanham, manifeste-se os exeqüentes no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE ZANONI.-

14. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0030934-29.2010.8.16.0014-S.M.F. e outros x M.M.P.R.C.- Autos n. 30934/10 1 - Trata-se de feito com seu processamento truncado por várias razões, apresentando-se necessário inicialmente os seguintes esclarecimentos: a) a decisão liminar de fls. 166/168, datada de 28.05.10, deferiu o pedido formulado pela autora às fls. 08, para autorizar o arrolamento e o bloqueio para transferência de titularidade dos bens eventualmente amealhados pelo casal no curso da união estável. Assim, salvo melhor interpretação, o Acórdão proferido no AI n. 693.807-0 (vide fls. 327/331), interposto por MARCOS, datado de 03.11.10, anulou a decisão liminar porque supostamente proferida de ofício quando, de rigor, havia pedido expresso da parte autora para indisponibilidade dos bens, medida que, também salvo melhor juízo, possui a mesma carga de eficácia do arrolamento autorizado judicialmente. Assim, com a anulação da decisão liminar, não há que se falar de vigência ou eficácia de seus comandos - nenhum deles - já que a nulidade foi declarada para a decisão, integralmente considerada, o torna inevitável a anulação de todos os efeitos dela decorrente, dentre eles até a execução forçada dos alimentos (em tese), já que teria como título executivo a decisão liminar agora declarada nula. b) o Acórdão proferido no AI n. 736.294-9, interposto por SUELI E OUTRAS, datado de 18.05.10 (vide fls. 344/349), por seu turno, deu provimento ao recurso e majorou o valor dos alimentos para R\$.1.000,00, devidos pelo genitor às filhas, além do prosseguimento da obrigação de custeio de alimentos in natura com escola, transporte escolar, plano de saúde e curso de inglês. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 c) tratam-se, como visto, de decisões conflitantes porque proferidas a partir de tema idêntico (obrigação alimentar do pai às filhas) e envolvendo o mesmo núcleo familiar, em evidente e inevitável confronto que demanda pronta regularização nesta fase e que, diga-se, bem poderia ter sido resolvido tivesse o sistema de distribuição informatizado de recursos ferramentas para detecção desta anomalia ou tivessem as partes promovido a comunicação do fato aos dois d. relatores do processamento simultâneo dos recursos. d) a cobrança forçada dos alimentos arbitrados já acontece através de ações próprias, cujo processamento igualmente deverá ser adequado para permitir o cumprimento dos dois acórdãos proferidos. 2 - Prossiga-se no feito regularmente, já que não houve pelas partes NENHUMA iniciativa de composição amigável sobre nenhum dos temas postos a debate, tal como se vê pela ausência de progresso quando da realização da audiência de conciliação de fls. 339. 3 - Defiro o pedido liminar formulado pela autora às fls. 07/09 dos autos, para autorizar o bloqueio para transferência de titularidade dos três veículos ali indicados, dos direitos da cota de consórcio junto à Bradesco Consórcio e dos valores depositados na conta bancária indicada no item 'e' às fls. 08, uma vez presentes todos os requisitos essenciais para concessão da tutela de urgência previstos no art. 273, par. 7º da lei de processo, a saber: a) há urgência porque se tratam, todos, de bens de fácil alienação, transferência, oneração e saque (para a hipótese do dinheiro), o que poderia dificultar avaliação e eventual partilha; b) há verossimilhança porque a autora se compromete em comprovar que o relacionamento amoroso teria perdurado pelo menos entre 1985 e 2006, tendo as duas filhas do casal nascido na constância da união, estando MARCOS a confessar a convivência em sua contestação (vide item 'XXV' às fls. 180); c) o longo tempo de união indicado pela autora faz presumir que a maioria dos bens que figuram em nome exclusivamente de MARCOS pode, efetivamente, integrar o patrimônio Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 comum do casal, com consequente necessidade de partilha para a hipótese de procedência da ação; d) desde a prolação da decisão liminar original, datada de 25.05.2010 (vide fls. 166/168), já se passaram mais de 17 meses e até agora não houve iniciativa de MARCOS em apresentar a SUELI um plano de partilha definitivo; 4 - Expeçam-se os ofícios para cumprimento das medidas que não puderem ser cumpridas pela via eletrônica. 5 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor das filhas ANA e CARMEM no valor de R\$.1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês, todos os meses, com subsistência da obrigação in natura especificamente com relação escola, transporte escolar, plano de saúde e curso de inglês para as duas meninas, exatamente como consta da parte

final da fundamentação do Acórdão proferido no AI n. 736294-9 (vide fls. 348), nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação é incontroversa; b) As necessidades das meninas estão narradas na peça inicial e são típicas das garotas nas suas idades (15 e 5 anos de idade), não havendo notícia de despesas excepcionais; c) as despesas regulares das menores não podem ser suportadas apenas pela mãe ou familiares maternos; d) ao que consta MARCOS é empresário, tem patrimônio e apresenta nível econômico que deixam evidente a possibilidade de suportar esta obrigação sem prejuízo do próprio sustento; e) MARCOS informa que já providencia o pagamento destas despesas in natura desde a separação, não se tratando, portanto, de fato novo ou de impacto relevante em seu orçamento. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 O pagamento do valor deverá acontecer através de depósito na conta bancária do conhecimento de todos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. O cumprimento das obrigações in natura deverá acontecer através da comprovação da quitação de cada uma das 4 prestações indicadas nesta decisão, mês a mês, na forma, data e valor aventados pela guardiã. Fica de pronto a orientação sobre a necessidade de manutenção, pela guardiã, de todas as rotinas das meninas, dentro de critérios de razoabilidade e naturalidade, medida que objetiva evitar a majoração dos gastos das prestações in natura de forma despropositada e injustificada, apenas para oneração da obrigação. 6 - Indefiro o pedido de alimentos a SUELI porque não comprovados, até esta oportunidade, a caracterização dos requisitos essenciais para a tutela de urgência almejada, a saber: I - a prestação de alimentos entre cônjuges revela hipótese excepcional, prevista expressamente no art. 1694 do Código Civil/02; II - a cessação da convivência do casal tem vários efeitos jurídicos, dentre eles a cessação do dever recíproco de mútua assistência e sustento, previstos no art. 1655, II e III, nos termos do art. 1590, todos do mesmo diploma legal. III - não há, por agora, comprovação pronta de incapacidade para o trabalho, dificuldade de ingresso no mercado de trabalho formal ou cumprimento por SUELI, de ordem proferida por MARCOS, para interrupção de sua carreira profissional. IV - a separação do casal teria acontecido logo depois do nascimento de CARMEM, há quatro ou cinco anos, tempo aparentemente suficiente para colocação no mercado de trabalho por SUELI; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 5 Por fim, é certo que a reavaliação da pretensão liminar pode acontecer a qualquer tempo, inclusive antes de finalizada a fase de instrução. 7 - As partes são legítimas e estão bem representadas; não há irregularidades ou nulidades para serem sanadas, estando o feito em ordem; concorre legítimo interesse moral e econômico, devendo o feito prosseguir até ulterior e final deliberação; declaro saneado o processo. 8 - Fixo como pontos controvertidos: a) necessidades prementes e regulares das autoras; b) possibilidades econômicas do réu; c) valores para eventual necessidade de arbitramento de valor dos alimentos; d) termo inicial e final da convivência do casal em união estável; e) patrimônio edificado pelo casal durante a convivência e sujeito à partilha. Conforme expressa concordância de MARCOS (vide item 'XXV' às fls. 188), é incontroversa a convivência em união estável com SUELI, nos exatos termos do regra do art. 334, II e III da lei de processo, estando pendente de definição apenas termo inicial e final da convivência. 9 - Para comprovação do alegado, defiro a produção da prova documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação tão e unicamente dos pontos controvertidos. Eventual perícia para avaliação será objeto de apreciação no curso da instrução. Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 hs para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 6 10 - Este juízo solicita às partes que eventual desinteresse na produção da prova oral deverá ser comunicado por petição simples, com a máxima antecedência, objetivando-se a desobstrução da pauta de audiências para outro feito. As diligências para intimação pessoal para depoimento pessoal e das testemunhas deverão ser promovidas pela parte interessada, com tempo de antecedência suficiente para realização da audiência de instrução. 11 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 28 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoAutos n.º 30934/2010 1 - Em complemento a decisão de fls. 356/361 e com fundamento n a certidão de fls. 366, acompanhada do expediente de fls. 367, onde há comprovação de que os veículos indicados na peça inicial (fls. 07/08), não se encontram cadastradas nome do requerido, autorizo o bloqueio para transferência dos quatro veículos encontrados pelo sistema RENAJUD (fls. 367), cadastrados em nome do executado. 2 - Intimem-se e prossiga-se no feito regularmente. Londrina, 15 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO.-

Londrina, 12 de janeiro de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

RELAÇÃO Nº 05/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0023 027604/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO 0012 001545/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0019 002991/2009
ANA MARIA ARENGHI 0023 027604/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0002 002457/2000
0006 002073/2007
0015 002821/2008
ANTONIO JOAQUIM GARCIA-PA 0001 000362/1995
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0021 024034/2010
BRENO MIRANDA ATHAYDE 0027 044269/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VER 0026 035338/2010
CARLOS VERRI 0020 020798/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0009 001403/2008
0010 001441/2008
CYLMARA CARDOSO 0003 000698/2002
DOMINGOS JOSE PERFETTO 0024 031760/2010
EDICLEIA CARVALHO DE ALME 0018 002207/2009
EDILSON PANICKI 0020 020798/2010
0026 035338/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0024 031760/2010
ELSO DE SOUSA NOVAIS 0010 001441/2008
ERICSON LEMES DA SILVA 0024 031760/2010
FABIO AUGUSTO MAGALHAES B 0029 045283/2010
FABIO NASCIMENTO PALEARI 0002 002457/2000
FERNANDO JOSE MESQUITA 0019 002991/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0002 002457/2000
GERSON DA SILVA 0012 001545/2008
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0028 044925/2010
IZIDORO FLUMIGNAN 0002 002457/2000
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0012 001545/2008
0028 044925/2010
JACQUELINE ITO 0030 046108/2010
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FIL 0030 046108/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0004 002425/2005
LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA 0001 000362/1995
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0009 001403/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0002 002457/2000
MARCIA TESHIMA 0005 002036/2007
0011 001544/2008
0012 001545/2008
0013 001936/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES V 0001 000362/1995
MARCUS VERRI 0020 020798/2010
MARCUS VINICIUS ZAROS VER 0026 035338/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES 0027 044269/2010
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0013 001936/2008
MARIA DULCINÉIA M. B. PRA 0025 032956/2010
MAURO MORO SERAFINI 0020 020798/2010
0026 035338/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0014 001961/2008
NIVALDO GOTTI 0003 000698/2002
NOE APARECIDO DA COSTA 0006 002073/2007
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0024 031760/2010
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0003 000698/2002
OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0010 001441/2008
PAMELA DE MOURA SANTOS 0021 024034/2010
RAFAEL DE SOUZA SILVA 0008 001078/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0001 000362/1995
SHIROKO NUMATA 0007 000948/2008
TATIANA MORAES COSATE 0016 001574/2009
TEMIS CHENSO DA SILVA RAB 0001 000362/1995
THAIS ALCANTARA SANT'ANA 0022 025619/2010
VALDELIZ GOMES CASONATO 0025 032956/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES 0002 002457/2000
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0017 001719/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/1995-D.P. e outro x J.C.P.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.266. Após, ao autor sobre fls.264/265. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ANTONIO JOAQUIM GARCIA-PA e LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA-PA.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2457/2000-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 2457/00 1 - Trata-se de execução de honorários que tramita desde 2003, sem clara e efetiva intenção de resolução pela parte exequente que preferiu formular seguidos pedidos de suspensão em detrimento de atos concretos de constrição, o que resulta em evidente tumulto. 2 - Assim, certifique a serventia: a) se houve a transformação em penhora do valor localizado através de penhora eletrônica; b) se houve intimação da parte executada da localização deste ativo; c) se houve interposição de embargos pelo executado depois de formalizada a penhora; 3 - Em tendo ocorrido efetiva intimação da parte executada da localização de ativos em conta bancária e não tendo havido oposição de embargos ou qualquer outra forma de oposição, fica desde logo autorizado o levantamento em favor da parte exequente do valor originalmente bloqueado, acompanhado da correção típica da conta bancária. 4 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em dez dias. 5 - O pedido de fls.

153 não comporta acatamento porque: l - é do credor a iniciativa de indicação do valor efetivo e atualizado da dívida; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 II - a migração do valor para conta bancária do exequente equivale a pagamento, o que somente pode acontecer depois de cumpridas todas as diligências do item '1'. 6 - Intimem-se. Depois do cumprimento de todos os comandos, nova conclusão para prosseguimento ou extinção. Londrina, 06 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, FABIO NASCIMENTO PALEARI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-698/2002-F.T. e outro x J.C.T.- Autos n. 698/02 1 - Autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo executado. URGÊNCIA no cumprimento porque o pagamento, ao que consta às fls. 129, foi realizado em 14 OUT 2010 (!), há quase um ano. 2 - Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente em dez dias, devendo a parte exequente apresentar conta atualizada e pormenorizada do débito (mês a mês), além da indicação de bens para constrição. O eventual desinteresse na parte exequente em se pronunciar no feito será interpretado como quitação, com conseqüente extinção da execução. 3 - Decorrido o prazo, vista ao MP e conclusão para decisão. Londrina, 20 de setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ORIANA DULCE ALHO GOTTI, NIVALDO GOTTI e CYLMARA CARDOSO.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2425/2005-E.A.P. x F.M.P.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2036/2007-F.P.A. e outro x E.M.A.- Autos n. 2036/2007 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - Avoquei para regularização. 2 - Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3 - Findo o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA-.

6. ALIMENTOS-2073/2007-D.A.R.A. e outros x F.A.A.- Autos n. 2073/2007, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por DARA e AURA contra FAA. 1 - DARA e AURA, brasileiros, maiores de idade, residentes em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Alimentos contra FAA, brasileiro, divorciado, representante comercial, residente em Londrina, informando que: são filhos do réu; o réu é representante comercial há muitos anos, percebendo remuneração em torno de R\$15.000,00; o réu adquiriu um carro importado TOYOTA COROLLA e diz aos filhos que pretende adquirir um veículo da marca BMW; o réu vive em apartamento bem localizado, pelo qual paga mensalmente o valor de R\$800,00, além de ter adquirido apartamento no edifício Santos 1250, avaliado em mais de R\$200.000,00; as contas telefônicas do réu fazem uma média de R\$300,00 mensais; o réu realiza pás-seios periódicos pela França e Inglaterra; precisam da ajuda do pai para suas despesas regulares. Pedem, no final, a condenação do réu ao pagamento de alimentos, inclusive liminarmente. Com a petição inicial vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 115 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que foi atacada por recurso definitivamente julgado e no mérito, provido, para manutenção do valor fixado liminarmente, conforme Acórdão n. 10134, da 11ª Câmara Cível, de lavra do Relator Convocado Luiz Antonio Barry (fls. 252/257). Na audiência inaugural não houve possibilidade de composição amigável, principalmente diante da ausência injustificada dos autores, o que motivou a decisão de arquivamento dos autos (fls. 236). Após a retomada do feito, o réu foi devidamente citado (fls. 121) e apresentou contestação de fls. 304/312, acompanhada de documentos, para informar que: os autores não comprovam necessitarem dos alimentos, especialmente considerando que são maiores de idade; não possui condições de arcar com os alimentos solicitados; possui obrigação alimentar em relação ao outro filho, LUCAS e a ele paga a mensalidade da faculdade no valor de R\$673,00; o apartamento informado efetivamente foi adquirido mas o contrato de compra e venda precisou ser rescindido em 12 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 MAR 2007; o veículo Corolla é nacional, usado, ano 2003 e financiado; o apartamento em que vive é simples, não sendo luxuoso como informam os autores, pagando aluguel de R\$400,00; os aparelhos eletrônicos são da época em que ainda se encontrava casado; as demais viagens foram custeadas por sua atual namorada, que é sócia-proprietária de uma agência de viagens. Pede, no final, a improcedência do pedido ou o arbitramento de alimentos em valor menor que o pretendido pelos autores. Na audiência de conciliação, não houve possibilidade de composição amigável (fls. 321). O feito foi saneado pelo comando de fls. 329/330, com deferimento de prova oral e documental, decisão esta não atacada por recurso. Na fase de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores (fls. 340/342) e do réu, bem como procedida à oitiva de uma testemunha (fls. 349/350), oportunidade em que foi declarada encerrada a fase (fls. 348). Apenas a parte ré apresentou alegações finais através de memoriais (fls. 351/363). É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para julgamento. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar apenas em relação ao autor ANDRÉ: a) Dever de Prestar Alimentos FERNANDO é genitor dos autores tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 18/19, daí derivando sua obrigação alimentar direta. b) Necessidades do autor ANDRÉ Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º

11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 ANDRÉ nasceu em 08.04.1991 e, portanto, conta hoje com VINTE ANOS DE IDADE o que, a princípio, autorizaria inclusive exoneração. Todavia, apenas para esclarecimento, filio-me à regra geral da cessação da obrigação alimentar a partir da maioridade do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência à maioridade como termo final da obrigação alimentar. Por exceção, outrossim, inevitável admitir-se a subsistência da obrigação alimentar para complementação dos estudos pelo alimentado mesmo depois de implementada a maioridade, desde que comprovados alguns requisitos, a saber: I) os estudos devem ser classificados como regulares, ou seja, oficiais, dentro da grade prevista pelo Ministério da Educação; II) em se tratando de ensino superior, o curso eleito deve ser concluído no prazo regular conferido pelo regimento interno da instituição; III) eventual demora na aprovação em curso superior deve ser avaliada pontualmente para o caso concreto, já que reconhecidamente existem diferentes níveis de dificuldade de ingresso entre diferentes cursos e diferentes instituições; IV) a classificação ou qualidade do ensino pretendido pelo alimentado deve provir de entendimentos consensuais com os genitores e deve ser apreciado de acordo com o nível intelectual da família, sempre objetivando-se o progresso intelectual e a abertura de oportunidades ao alimentado e nunca incentivo ao prosseguimento desmedido, ilógico ou intencionalmente retardado dos estudos. 'Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentando 'quando menor' (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). 'Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria' (YUSSEF SAID CAHALI, 'Alimentos', RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). Para o caso dos autos, ao tempo do ajuizamento da ação, ANDRÉ frequentava o último ano do ensino médio, sendo que em seu depoimento pessoal informou que atualmente frequenta curso técnico de prótese dentária, com duração de dois anos e cinco meses (vide depoimento pessoal de ANDRÉ gravado digitalmente, a partir 0'30"), revelando-se tratar de estudo regular que deve subsistir ou que pode restar transmutado por conta de eventual ingresso em instituição de ensino superior. c) Necessidade do autor DANIEL: Mesma sorte não ocorre ao autor DANIEL, que conta atualmente com 21 anos, casou-se e tem uma filha desta união, inclusive com notícia de fim do casamento, além de exercer atividade remunerada, como vendedor autônomo, situações estas confirmadas pelo próprio autor DANIEL em seu depoimento pessoal. '... trabalha como representante de vendas, com renda variável; casou-se em JUN 2010 e tem uma filha; seus ganhos variam entre R\$2.500,00, a R\$3.000,00 por mês Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 5 bruto ... (0'30") (Depoimento pessoal de DANIEL, gravado digitalmente em mídia sob n. 0901140105-46, fls. 343). Assim, para o caso de DANIEL, não estão presentes os requisitos para a extensão da obrigação alimentar pelo pai após a maioridade, como doença grave que impeça a atividade laborativa ou continuidade dos estudos, possuindo ele hoje plena capacidade para o trabalho, com completa independência econômica, ainda que com alguma dificuldade, inclusive com a constituição de sua própria família. d) Possibilidades do alimentante FERNANDO trabalha como representante comercial, indica renda média entre R\$3.000,00 e R\$4.000,00, vive sozinho e suporta as despesas para o seu próprio sustento, além de auxílio formal ao filho mais velho LUCAS, através de custeio por contribuição voluntária de seus estudos de nível superior. Assim, tem o réu condições de auxiliar seu outro filho ANDRÉ, que se encontra, como LUCAS, frequentando instituição de ensino, não havendo motivos para que se impere diferenciação de tratamento entre os filhos que justificam uma mesma situação fática que autoriza a extensão da obrigação alimentar. A prova produzida deixa evidente que o réu tem consciência da instabilidade de rendimento que sua profissão lhe proporciona, existindo meses com faturamento de R\$15.000,00 e outros com faturamento de aproximados, devendo ele haver adequação desta situação de fato às necessidades regulares e contínuas dos filhos. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou suficiente para aquilatar as atuais e efetivas possibilidades do alimentante, tratando-se de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor certo equivalente a 1 e ½ (um e meio) salário mínimo nacional por mês para auxílio do custeio das despesas regulares do filho ANDRÉ. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 6 3 - Depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DARA e AURA contra FAA na presente Ação de Alimentos, todos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento da quantia equivalente a 1 e ½ (um e meio) salário mínimo nacional apenas ao filho ANDRÉ, com termo final indicado pela grade curricular que o curso que atualmente frequenta, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil/02 e art. 229 da Constituição Federal/88. O pagamento será feito até o dia 10 de cada mês, através de depósito na conta bancária já do conhecimento de todos ou que deverá ser comunicada ao alimentante com a máxima urgência, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 4 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a data de sua citação, devendo-se promover a adequação dos valores fixados na decisão liminar. 5 - As partes foram vencidas e vencedoras em partes dos seus pleitos, de modo que arbitro a sucumbência na razão de 70% pelo réu e dos 30% restantes pelos autores, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor certo de 20% sobre os valores em atraso e mais sobre 12 parcelas dos alimentos aqui arbitrados, nos termos do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores das partes, a necessidade de instrução, o tempo decorrido e o sucesso obtido na demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança apenas em relação aos autores, uma vez que concedo a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NOE APARECIDO DA COSTA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA.-

7. ALIMENTOS-948/2008-H.E.S.J. e outro x J.J.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1078/2008-E.R.B. x J.C.R.B.- Ao autor, sobre fls.107/109, no prazo legal.-Adv. RAFAEL DE SOUZA SILVA.-

9. ALIMENTOS-1403/2008-G.T.S.C. e outro x J.C.- Autos n. 1403/2008 1 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 2 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos apenas as necessidades de GRAZIELA e a possibilidade econômica de JOÃO. 3 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 4 - Designo o dia 30/10/12, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 5 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 25 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA e CLAUDIA MARIA TAGATA.-

10. ALIMENTOS-1441/2008-M.A.S.A. e outro x A.C.A.- Autos n. 1441/2008 ALIMENTOS 1 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 2 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do autor; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo réu; d) gastos mensais para o sustento do menor. 3 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 4 - Designo o dia 25/10/12, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 5 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao procurador do requerido, para que informe o atual endereço de seu cliente no prazo legal. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e ELSO DE SOUSA NOVAIS.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1544/2008-F.P.A. e outro x E.M.A.- Autos n. 1544/2008 EXECUCAO ALIMENTOS 1 - Avoquei para regularização. 2 - Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção. 3 - Findo o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público e conclusão para sentença. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1545/2008-F.P.A. e outro x E.M.A.- Autos n. 1545/2008 EXECUCAO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/11 (fls. 65), para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não retomou o curso regular do feito (vide certidão de fls. 68), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO e GERSON DA SILVA-.

13. ALIMENTOS-0023502-27.2008.8.16.0014-A.F.O.S. e outro x B.C.S. e outro- Autos n. 1936/08 1 - Designo o dia 25/10/12, às 14:30 hs para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em até trinta dias contados da publicação. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito assim como promovam a apresentação como testemunhas apenas de pessoas que efetivamente possam contribuir para elucidação dos pontos controvertidos. 3 - É diligência da parte providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 22 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e MARCIA TESHIMA-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-1961/2008-J.A.S. e outro x J.- Autos n. 1961//2008 1 - Intimem-se as partes pessoalmente para que promovam o recolhimento do ITCMD incidente na partilha de bens, em cinco dias, ato que depende da iniciativa pessoal das partes. 2 - Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se as devidas baixas. Londrina, 06 de Outubro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

15. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2821/2008-F.A.A. x D.A.R.A.- Autos n. 2821//08 Exoneração de Alimentos 1 - Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos com 3 anos de processamento e que até agora não venceu a fase de citação de DANIEL, não obstante a deliberação expressa da audiência de fls. 61 e do comando de fls. 63. 2 - Assim, informe o autor se pretende o prosseguimento formal do feito por conta da sentença prolatada nesta data nos autos n.2073/07, onde foi julgado improcedente o pedido de DANIEL para percepção de alimentos do pai. Dez dias. 3 - A ausência de resposta será interpretada como abandono da causa, com pronta extinção, para todos os fins. Londrina, 30 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

16. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1574/2009-L.C.B. e outro x M.V.C.L. e outro- Manifeste-se a partes exequente em 05 dias, sobre fls.95/96.-Adv. TATIANA MORAES COSATE-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1719/2009-A.M.P.R. e outro x I.G.P.R.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.196, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2207/2009-R.A.D.S.M. x R.M.-Ao procurador do réu para que comprove o cumprimento da regra do art. 45 do CPC, sendo que a não observância implicará na permanência como seu representante judicial. -Adv. EDICLEIA CARVALHO DE ALMEIDA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2991/2009-V.H.F.S. e outro x N.P.S.J.-- Sobre a justificativa apresentada e os documentos que a acompanham,manifeste-se os exequentes no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020798-70.2010.8.16.0014-P.A.C. e outro x R.P.C.- Autos n. 20798/10 1 - Ciência às partes do julgamento dos embargos nos autos em apenso. 2 - Prossiga o exequente com a execução, através do cumprimento dos comandos anteriores em dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 13 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e MAURO MORO SERAFINI-.

21. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0024034-30.2010.8.16.0014-R.L.G. x P.R.F.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e PAMELA DE MOURA SANTOS-.

22. ALIMENTOS-0025619-20.2010.8.16.0014-K.G.C.B. e outro x W.D.S.B.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. THAIS ALCANTARA SANT'ANA-.

23. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0027604-24.2010.8.16.0014-L.P.S. x S.R.P.- Autos n. 27604/2010 1 - Defiro o pedido de fls. 38/39 para conceder à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, o que

implica na imediata suspensão da exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 2 - Via de consequência, julgo extinta a presente execução pela reconhecida ausência de meios para satisfação do crédito apontado, na forma do art. 794, II do CPC. 3 - Promova-se a liberação da quantia bloqueada porque se trata de conta bancária que se presta ao recebimento de pensão alimentícia de menor de idade. 4 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.; Londrina, 11 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ADEMIR SIMOES e ANA MARIA ARENGHI-.

24. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0031760-55.2010.8.16.0014-J.M. x J.M. e outros- Autos n. 31760/10, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por JaM contra JurM, JulM e JM. 1 - JaM, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Exoneração de Alimentos contra JurM, JulM e JanM, todas com qualificação nos autos e residentes em Londrina, para tanto informando que: deve alimentos à ex-esposa e filhas desde a homologação do acordo na ação de separação judicial que tramitou neste mesmo juízo; a separação judicial foi convertida em divórcio; passados seis anos desde a separação, a situação financeira de todos sofreu alteração; todas as rés são maiores de idade e estão providos de patrimônio razoável, residência própria e recursos econômicos consideráveis; todas possuem graduação acadêmica e estão integradas ao mercado de trabalho; considera cumprida sua obrigação já que o objetivo da pensão era que todas pudessem prover seu sustento; quando da separação a primeira autora recebeu em partilha quatro imóveis e outros bens; todas as necessidades das rés estão supridas, dentre elas moradia, seguro de saúde, formação de capital e renda; a pensão inicialmente destinada a JURACI se prestava ao auxílio das filhas Julie e Janaína; JURACI é professora do Estado e tem renda própria e suficiente para suas despesas pessoais; a lei prevê a possibilidade de exoneração a partir de fato futuro que implique na desnecessidade do pagamento. Pede, no final, a exoneração da obrigação alimentar para com todas as rés, inclusive em tutela antecipada ou a diminuição do valor. O pedido de fls. 02/34 veio acompanhado de documentos. Através da decisão de fls. 98 foi concedida a tutela antecipada para suspensão do cumprimento da obrigação alimentar com relação a todas as rés, decisão que restou revogada quando do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 julgamento do AI n. 692.805-2, da lavra do Juiz ANTONIO RAMINA JUNIOR (fls. 256/259). As rés foram citadas e apresentaram a contestação conjunta de fls. 139/160, acompanhada de documentos, para informar que: há ilegitimidade passiva para JULIE e JANAÍNA porque a pensão fixada na ação de separação era destinada apenas a JURACI; aos filhos restou estipulado apenas a manutenção de Unimed e clube recreativo; as filhas eram já maiores de idade e formados em curso superior ao tempo da separação dos pais; Janaína residiu com o pai em Curitiba e durante este tempo a pensão foi paga normalmente, sem qualquer redução; a Unimed e os clubes recreativos foram cancelados há muito tempo por falta de pagamento pelo autor; a ré Juraci não teve qualquer alteração em sua vida, trabalha na mesma atividade e recebe aluguel do mesmo imóvel; Juraci precisou contratar novo plano de saúde e necessita de tratamento médico constante; a pensão é essencial para sua manutenção; a situação do autor melhorou muito, com ganhos atuais que ultrapassam três mil reais por mês ganhos; o autor foi reintegrado ao serviço público; é ônus do autor comprovar a alteração da situação financeira das partes; Julie é formada, trabalha e tem independência financeira; Janaína não trabalha, vive com a mãe e não contribui com as despesas da casa; o valor recebido na partilha da separação foi utilizado para pagar dívidas; o novo casamento do autor não o exime da obrigação alimentar; o casamento foi extinto com o divórcio mas não o dever alimentar; o casamento perdurou por trinta anos; o caso não comporta tutela antecipada; não há prova para a exoneração ou para a redução do valor; o autor utiliza informações inverídicas para conseguir a exoneração. Pedem, no final, a revogação da decisão liminar e a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação à contestação apenas para ratificar sua pretensão inicial (fls. 191/199). Não houve possibilidade de conciliação em audiência (fls. 253/254), oportunidade em que o feito foi saneado. Na fase de instrução foram tomados os depoimentos pessoais do autor e da primeira ré, tendo sido declarada encerrada a fase, com apresentação de alegações finais remissivas pelas partes. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 O Ministério Público deixou de se pronunciar no feito por conta da maioria de todos. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito a comportar pronto julgamento por conta do desinteresse demonstrado pelas próprias partes pela produção de outras provas, tal como retratado na ata da audiência de fls. 69. E depois de avaliar detidamente os fatos apresentados, é de se concluir que o autor tem razão tanto com relação às filhas quanto com relação à ex-esposa. I - Para as filhas JULIE e JANAÍNA Tal como restou consignado na decisão de saneamento de fls. 253/254, o texto do item 6 da peça de fls. 84 não foi claro em apontar o efetivo beneficiário da pensão de 30% sobre os ganhos do autor/alimentante, estando ora a parecer destinar-se exclusivamente a JURACI e ora para as filhas, especificamente na parte que toca ao compromisso de manutenção da mensalidade dos clubes recreativos e plano de saúde. Todavia, os depoimentos pessoais prestados pelas partes deixaram claro que a pensão era destinada concretamente apenas a JURACI, isto porque desde a época do divórcio, as filhas já eram maiores de idade e inclusive formadas ou prestes a se formar em curso superior. Assim, e porque a falta de pagamento das mensalidades resultou no cancelamento do plano de saúde e no direito de frequência aos clubes recreativos Canadá Country Club e Três Marias, sem nunca ter havido pelos pelas meninas qualquer insurgência, então a exoneração da obrigação alimentar do

pai às filhas se apresenta corolário de uma situação de fato já vivenciada por todos. Não obstante, apenas para esclarecimento, filio-me à tese da cessação da obrigação alimentar apenas a partir da maioridade do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência à maioridade como termo final da obrigação alimentar, já que não comprovada a excepcionalidade da continuidade dos estudos de nível superior ou a ocorrência de doença grave, circunstâncias que autorizariam o prolongamento do prazo. Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentando 'quando menor' (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). 'Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para ter 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria' (YUSSEF SAID CAHALI, 'Alimentos', RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). II - Para a ex-esposa JURACI JAIR deve alimentos à ex-esposa JURACI desde a separação judicial do casal, ocorrida em 2003, pelo valor equivalente a 30% sobre todos os seus ganhos e durante todos estes anos efetivamente deu cumprimento à sua obrigação, isto porque em momento algum as rés narram qualquer situação de inadimplência, abuso ou fraude. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 5 Todavia, a prova produzida nos autos está a indicar que várias causas autorizam a cessação do dever alimentar do autor à primeira ré, a saber: a) JURACI segue com a mesma atividade profissional que desenvolvia ao tempo do casamento e da separação - magistério no Estado de ensino fundamental e médio -, o que resulta em renda não abastada mas típica desta atividade; b) JURACI tem renda de aluguel por conta de um dos imóveis a que teve direito por força da partilha de bens do casal e se aposentou há 5 ou 6 anos, com conseqüente incremento de sua renda, além de ter recebido mais de trezentos mil reais em 2006 ou 2007 por conta do acerto trabalhista a que fez jus JAIR, através de demanda judicial finalizada; c) apesar de algumas dificuldades, não há indicação da implantação de qualquer doença incapacitante ou limitadora para o trabalho nem para JURACI e nem para JAIR; d) a pensão sempre foi destinada a atender aos interesses da ex-esposa e não das filhas, de modo que eventual ajuda financeira destinada à complementação dos estudos ou à capacitação de JANAINA, que hoje com 28 anos de idade (!!) se apresenta argumento não relevante juridicamente para manutenção do pensionamento, devendo a filha, querendo, buscar ajuda financeira diretamente junto ao pai se esta for a sua vontade e se a lei der pretensão à sua pretensão; e) a separação do casal já chega a quase dez anos, sendo certo que a jurisprudência dominante atualmente no STJ caminha no sentido de se colocar termo final à obrigação alimentar entre cônjuges, sob pena de eternização da ajuda; Por fim, é certo que JAIR constituiu nova família, vive na capital do Estado, voltou a trabalhar e precisa a partir de agora efetivamente ver extinta a última obrigação decorrente de um casamento já desfeito por sentença. Desta maneira, é forçoso concluir que a obrigação de prestação de alimentos, classificada como nobre porque pressupõe manutenção da consangüinidade ou solidariedade, para o caso de cônjuges, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 6 não se presta como mero 'facilitador' ou 'melhoria' das condições de vida de quem quer que seja, senão efetivo suporte econômico a dar guarida às necessidades básicas do cônjuge menos favorecido. Quando esta equação não mais se revela atual, relevante, então a obrigação alimentar deve cessar, exatamente como acontece com todos os demais direitos e deveres decorrentes do casamento. 3 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JaM na presente Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada contra JurM, JulM e JM, todos já qualificados, para exonerar o autor da obrigação alimentar com relação às filhas e ex-esposa, uma vez cessada a obrigação disciplinada no art. 1695 do Código Civil/02. 4 - Condeno as rés ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 15% sobre o valor das últimas doze mensalidades, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a complexidade do feito, a ausência de maiores incidentes, a necessidade de instrução, o tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso obtido, através de roteio simples do valor entre as três rés. Suspendo, todavia, a exigibilidade para cobrança de ambas as verbas com relação à terça parte que toca a JANAINA porque beneficiária da gratuidade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Mantenho a exigibilidade da cobrança para as demais rés, com revogação de eventual gratuidade concedida no curso da ação, porque as profissões indicadas, a remuneração percebida, o patrimônio informado e a contratação de advogados particulares são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de janeiro

de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ERICSON LEMES DA SILVA, DOMINGOS JOSE PERFETTO, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e ODILSON ROBERTO DA SILVA.-

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0032956-60.2010.8.16.0014-A.B.C.R. e outro x A.H.P.R.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO e MARIA DULCINEIA M. B. PRADO.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0035338-26.2010.8.16.0014-R.P.C. x P.A.C. e outro- Autos n. 35338/10, da 1ª Vara Cível de Londrina, de Embargos à Execução de Alimentos opostos por RPC contra PAC. 1 - RPC, já qualificado e residentes em Cacoal/RO, através de procurador habilitado, opôs Embargos à Execução de Alimentos que lhe move PAC, menor de idade, aqui representado pela genitora, argumentando que: o embargado não junto o título executivo e o demonstrativo do débito, inviabilizando a defesa do executado; esta falha implica na extinção da ação; ficou obrigado ao pagamento de alimentos no valor de 1,5 salários mínimos através de acordo homologado em 2006, com alteração do valor para 3 salários mínimos depois de fevereiro/2007; são inexigíveis alimentos anteriores a setembro/2006; realizou pagamentos que não foram descontados da conta geral; entende como devido apenas o valor de R\$.5.851,17. Pede, no final, a extinção da ação ou o reconhecimento do excesso de execução. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. O embargado compareceu aos autos e apresentou a impugnação de fls. 65/69, desacompanhada de documentos, para informar que: a sentença homologatória do acordo é título executivo; sendo filho do embargante, não deveria ser a obrigação de alimentar dependente de sentença judicial e se o fez agiu por mera liberalidade; reconhece alguns pagamentos realizados pelo embargante e não reconhece outros; é necessária a liquidação antecipada de R \$.5.851,17, que é o valor declarado incontroverso pelo embargante. Pede, no final, a improcedência dos embargos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 73). Depois de novas manifestações pelas partes, o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 83/86 para concluir que: a execução está acompanhada de título executivo e da planilha do débito, através de juntada posterior; o termo inicial da obrigação alimentar era setembro/2006, que é o mês seguinte ao acordo homologado judicialmente, tendo já sido excluídos os valores anteriores na conta geral; o embargado reconhece alguns pagamentos; o embargante comprova o pagamento de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 2 R\$.500,00 que não foi deduzido na conta de fls. 67; não foram provados os demais valores indicados pelo embargante; os embargos comportam procedência parcial. É o breve relato. Decido. 2 - Deixo de designar data para realização da audiência de conciliação diante da recusa expressa pela parte embargada (vide peça de fls. 74), o que poderia resultar na prática de incontáveis atos processuais sem qualquer utilidade. Outrossim, é certo que o embargante pode procurar a parte contrária a qualquer tempo para composição amigável, com dispensa da realização de ato formal. 3 - É de se estranhar o teor da peça de fls. 76/78, absolutamente dissonante com o teor da decisão de fls. 73, item '3' porque: a) houve apenas consulta prévia aos d. procuradores das partes sobre as provas que eles entendiam pertinentes; b) evidentemente que cabe ao juiz indicar as provas mais eficazes para elucidação das questões efetivamente controvertidas, para os casos de instrução probatória, que aqui não se afigura oportuna. 4 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade a brevidade necessária. a) a execução sob n. 20798/10, em apenso, está acompanhada do título executivo, representado por parte fotocopiada da petição inicial de ação de separação judicial n. 1976/06 (fls. 61 do apenso), acompanhada de cópia do 'Termo de Ratificação' de fls. 07 e do 'Termo de Audiência de Separação Judicial Consensual' de fls. 08, o que satisfaz a regra do art. 614, I do CPC; Agora, nos embargos, o embargante faz a juntada do instrumento integral de fls. 16/20 e objeto de homologação por sentença, o que apenas convalida ou ratifica o instrumento parcial juntado na execução. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 3 b) a petição inicial da execução realmente foi apresentada desacompanhada da planilha atualizada do débito, em descumprimento à regra do art. 614, II, tendo a parte exequente preferido promover a juntada de 45 páginas com extratos bancários (!!) em detrimento do cumprimento de regra de processo instituída na mini reforma do processo civil de 1994, dezesseis anos antes do ajuizamento da execução. Todavia, no curso da execução foi juntada a planilha de fls. 92/96, em MAI/10 (vide fls. 91), desacompanhada de petição, fazendo presumir tenha sido apresentada pela parte exequente, mas com valor final da dívida idêntico àquela apresentado na petição inicial. Desta maneira, ainda que por via transversa e longe da melhor técnica, restou cumprida a regra do art. 614, II para todos os fins, não estando violado direito da parte executada que pôde exercitar seu direito de defesa de forma ampla. c) Todos os valores reconhecidos pelo exequente/embargado como pagos pelo embargante/executado devem ser excluídos da conta geral do débito, tal como indicados às fls. 66/67 destes embargos (vide item '3'). d) A sentença homologatória que dá base à execução é datada de 11 AGO 2006, de modo que o cumprimento formal da obrigação deveria se dar a partir de SET/06 (inclusive). Desta maneira, todos os valores cobrados antes deste termo inicial devem ser excluídos da conta geral por absoluta falta de título a lhes dar base, em violação à regra do art. 586 do CPC assim como todos os eventuais valores pagos a título de alimentos antes do termo inicial são irrepetíveis, para todos os fins. e) O embargante/executado assumiu o compromisso de pagar alimentos ao filho através de depósito na conta bancária indicada às fls. 18 (destes embargos), razão pela qual nenhuma outra forma de pagamento se apresenta legítima se desacompanhada de comprovação eficaz de autorização específica da genitora/guardião do menino. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º

09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 4 Por esta razão, diante da ausência de comprovação de pagamentos através de via diferente do depósito bancário, então apenas os valores reconhecidamente depositados devem autorizar a exclusão da conta geral e nenhum outro. 5 - Depois de sopesados estes fatos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RPC nestes autos de Embargos à Execução de Alimentos que lhe move CFA, ambos já qualificados, para reconhecer o excesso de execução proveniente dos depósitos realizados pelo alimentante e não excluídos da conta geral, nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, devendo o credor apresentar nova planilha geral, desta feita com exclusão dos valores pagos e aqui inadvertidamente cobrados ou daqueles anteriores à constituição da obrigação de forma definitiva por sentença. 6 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, de modo que a sucumbência deve ser suportada pelo embargante na razão de 70% e os 30% restantes pelo embargado, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução, apenas com correção pelo INPC, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores das partes, o tempo decorrido, a desnecessidade de instrução e o sucesso obtido na demanda. Suspendo, outrossim, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas apenas para o embargado por conta de sua menoridade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 13 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MAURO MORO SERAFINI, CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI e EDILSON PANICKI-.

27. ALIMENTOS-0044269-18.2010.8.16.0014-D.S.L. e outro x L.P.L. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES e BRENO MIRANDA ATHAYDE-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044925-72.2010.8.16.0014-C.A.L. e outros x I.C.L.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

29. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0045283-37.2010.8.16.0014-I.P.F. x G.N.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 40. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

30. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0046108-78.2010.8.16.0014-K.K.S.M. e outro x J.-Ao interessado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 38. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO e JACQUELINE ITO-.

Londrina, 16 de janeiro de 2011

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 07/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0029 043801/2010
ALEX CAETANO DOS REIS 0022 039936/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMI 0011 002746/2008
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0027 042805/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0009 002415/2008
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0004 002096/2008
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0023 039953/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0024 040961/2010
0028 043286/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0023 039953/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0032 046096/2010
CLEVERSON TAVARES 0005 002135/2008
CLOVES JOSE DE PINHO 0005 002135/2008
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0021 039734/2010
EDGAR ARANTES VIEIRA 0025 041606/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA 0022 039936/2010
EDVALDO CAPASSI 0017 034961/2010
ELIZABETH RAO 0003 002016/2008
ERICA FIGUEIRO 0012 002794/2008
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0013 001743/2009
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GR 0030 044268/2010
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0022 039936/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0014 030507/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0010 002492/2008
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0014 030507/2010
Idemar Lopes Rodrigues 0033 047997/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0028 043286/2010
JOSE ANTONIO ANDRE 0007 002295/2008
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0017 034961/2010

JOSE FONTOURA DA SILVA 0027 042805/2010
JOSE ROBERTO REALE 0026 042030/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 0007 002295/2008
0031 045789/2010
JULIE CRIS SHISHIDO 0014 030507/2010
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0028 043286/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0016 031592/2010
LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUE 0015 030921/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0029 043801/2010
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0023 039953/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0024 040961/2010
MARCIA TESHIMA 0031 045789/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES 0018 036367/2010
MARIA DE LOURDES A. RODRI 0022 039936/2010
MARIA LUCILDA SANTOS 0020 038851/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0028 043286/2010
PAULO ROGERIO SANCHES 0006 002277/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0001 002006/2008
0021 039734/2010
RINALDO CELIO BARIONI 0019 038603/2010
RODRIGO VERRI FERREIRA 0025 041606/2010
ROSELENE KEIKO FUJARRA 0025 041606/2010
VALENTIM ZAZYCKI 0002 002011/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0008 002332/2008
WINNICER PEREIRA DE GOES 0022 039936/2010

1. ALIMENTOS-2006/2008-W.L.S.A. e outros x L.A.N.- Autos n. 2006/2008 ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 25/26), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 32), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 17, que fixou os alimentos provisórios em favor dos autores. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

2. ALIMENTOS-2011/2008-N.B.S. e outro x M.N.S.- Autos n. 2011/2008 ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/08 (fls. 02/07), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 29), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 23, que fixou os alimentos provisórios em favor da autora. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2016/2008-F.C.M.A. x S.C.F.- Autos n. 2016/2008 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 17) e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 22), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Sentença, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Sem custas. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIZABETH RAO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2096/2008-R.V.N.D.S. e outros x R.S.- Autos n. 2096/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/09 (fls. 27), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 30), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2135/2008-L.C.S. e outros x M.J.S.- Autos n. 2135/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 13), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu

inerte (vide certidão de fls. 25), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança desta verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e CLEVERSON TAVARES-.

6. CAUTELAR INOMINADA-2277/2008-M.A.A. e outro x H.P.A.- Autos n. 2277/2008 CAUTELAR INOMINADA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/08 (fls. 02/08), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 30), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Cautelar Inominada, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança desta verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.

7. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2295/2008-G.B.C. e outro x J.- Ao autor, sobre certidão de fls.39, no prazo legal. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER e JOSE ANTONIO ANDRE-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2332/2008-T.G.P.S. e outro x D.C.S.- Autos n. 2332/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/08 (fls. 02/06), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 26), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2415/2008-D.N.B.A. e outros x V.A.- Autos n. 2415/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAIO/09 (fls. 21), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 26), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança desta verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2492/2008-L.H.S.S. e outro x M.P.S.- Autos n. 2492/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 17), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 37), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 03 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

11. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2746/2008-P.R.L. x I.A.- Autos n. 2746/2008 GUARDA E RESPONSABILIDADE 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/08 (fls. 02/05), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 23), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Guarda e Responsabilidade, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC, via de consequência, revogo a liminar de fls. 15, que deferiu a guarda provisória da

menor BRUNA ao autor. 3 - Custas processuais pelo autor porque a contratação de advogado e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela lei 1.060/50, operando-se a revogação da decisão que concedeu o benefício anteriormente. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2794/2008-G.F.D.B. e outro x P.J.B.- Autos n. 2794/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 431), através de seus procuradores, mas não retomou o curso regular do feito (vide certidão de fls. 44), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 03 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ERICA FIGUEIRO-.

13. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-1743/2009-C.J.P. x M.V. e outro- Autos n. 1743/09, da 1ª Vara de Família e Registros Públicos de Londrina, de Processo Administrativo ajuizado contra o agente delegado do 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE LONDRINA. 1 - Através da Portaria n. 002/11, datada de 14.03.2011, foi imputado ao agente delegado do 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE LONDRINA a prática das seguintes infrações administrativas: 'a) primeiro com relação a uma série de guias de funrejus encontradas em aberto (pendentes de pagamento), cujo resultado foi formalmente comunicado ao Conselho Superior do FUNREJUS apenas agora; b) segundo, com relação à adequação do livro-caixa, alterado apenas agora, no primeiro dia útil de 2011 e, c) terceiro, com relação ao efetivo motivo da existência de diferença de caixa (caixa negativo) para fechamentos verificados muitos meses depois do mencionado roubo praticado contra funcionários da serventia'. O réu foi citado pessoalmente (fls. 274) e através de procuradores habilitados apresentou a defesa de fls. 264/269, acompanhada de documentos, para informar que: todos os procedimentos necessários ao cumprimento do prazo conferido pela Corregedoria-Geral de Justiça foram adotados e cumpridos rigorosa e pontualmente; em 27.07.2009 protocolizou explicativo demonstrando as regularizações realizadas dentro dos 30 dias estabelecidos pela corregedoria-geral; refuta veementemente as acusações apresentadas; em OUT/09 foram conferidas todas as solicitações e constatou-se a regularização de todas as anotações lançadas através de sentença desta corregedoria local; o presente processo trata de um mal entendido; encaminhou ao Conselho Supervisor do Funrejus os relatórios comprobatórios da quitação de todos os valores entre NOV/2006 e JUN/2007; foram apresentados todos os recolhimentos até Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 2 30.03.2009; estas informações não foram contestadas pelo conselho do Funrejus; o livro-caixa foi regularizado em 02.06.2009, com encerramento do livro antigo e abertura de novo livro; em 2011 foi apenas instalado o sistema informatizado; não havia determinação pela instalação do sistema eletrônico anteriormente; apresentou informações complementares, a pedido desta corregedoria local, sobre a diferença de caixa e sobre os efeitos do roubo. Pede, no final, seja extinto o procedimento. Pelo réu não foi solicitada a produção de provas (fls. 284), em cumprimento ao comando de fls. 281 (item '1') É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque os fatos narrados na Portaria n. 002/11 (fls. 260) foram objeto de avaliação pelo réu na contestação e não houve intenção de produção de outras provas, estando incidente a regra geral do art. 330, I do CPC. 3 - Três são os fatos que dão suporte ao presente Processo Administrativo, os quais passam a ser avaliados pontualmente e com a brevidade necessária. I - Primeiro fato Na Correição-Geral Ordinária levada a efeito pela CGJEPR em 12.05.09, restou apurada alguma irregularidade no procedimento de encaminhamento do relatório de Receitas do FUNREJUS (vide fls. 03) para o período entre 01.01.2006 e 31.03.2009, tendo sido exigida da serventia a elaboração de estudo completo e envio de novo relatório, desta feita completo. Este novo relatório completo foi remetido ainda em 21 JUL 09 (vide fls. 21/49), tendo sido necessárias apenas complementações posteriores. O importante é que o expediente de fls. 286, emitido pelo Conselho Supervisor do Funrejus, dá conta da regularização das impropriedades até então apuradas, estando cumprida de forma definitiva a falta apontada na ata da correição geral. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 3 Apenas para esclarecimento, e justificação sobre a inclusão deste tema na Portaria de instauração do processo, tenho que houve algum desconhecimento pelos funcionários destacados pelo Sr. Agente Delegado para acompanhar os trabalhos da inspeção, sobre a natureza das seguidas complementações de informações encaminhadas pela serventia ao Conselho Supervisor, o que deu a impressão de se tratar de atraso na primeira resposta em aparente descumprimento ao prazo conferido pela CGJEPR, o que exigiu a anotação constante do item 'D', às fls. 154 dos autos. II - Segundo fato Na inspeção anual realizada em 25 NOV 2010 (vide ata de fls. 153/166) foram apresentados os livros de receita-despesa, tendo sido constatado que recebiam anotações manuais, informais, algumas vezes de difícil compreensão, o que exigiu a anotação no item 'C' na parte inferior da fl. 154 destes autos. No retorno da inspeção, a serventia comprovou que a partir do

primeiro dia útil de 2011 passou a adotar o sistema eletrônico de movimentação financeira, de forma definitiva. Assim, também aqui, faltou correção na apresentação das informações pela serventia, tendo havido confusão entre as anotações diárias e informais e aquelas já digitalizadas, ao que consta com auxílio de profissionais da contabilidade, desta feita de forma definitiva. Cumprida se encontra, portanto, a recomendação do item 2.1.1.1 do CN, implantado para todas as serventias paranaenses do foro extrajudicial: 2.1.1.1 - Os titulares de ofícios dos foros judicial e extrajudicial ou quem nessa qualidade estiver, ainda que designado precariamente, estão obrigados a manter livro de Receitas e Despesas, documentos referentes à regularidade das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, contrato de prepostos, dentre outros comprovantes pertinentes à movimentação financeira da serventia. Deverão apresentar ao juiz competente, sempre que solicitado, extrato circunstanciado sobre o movimento da serventia, com a indicação da receita bruta proveniente das custas e emolumentos, despesas e receita líquida. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 4 III - Terceiro fato Bem se sabe sobre o constrangimento e os efeitos negativos que resultaram a ação de criminosos contra funcionários da serventia, ocorrido em 22 ABR 08 (vide fls. 104/108), com roubo de malote contendo documentos e valores. O principal efeito, além do prejuízo financeiro em si, foi a subsistência de falta de fechamento do caixa (caixa negativo) para os dias 17 e 23 de março de 2009, impropriedade que se justifica porque: a) os documentos relativos a estes movimentos estavam entre aqueles subtraídos quando do roubo a malote da serventia; b) a serventia acionou a companhia seguradora para ser indenizada dos prejuízos e promover o ressarcimento a seus usuários 4 - Depois de sopesados todos estes fatos, deixo de aplicar qualquer penalidade ao titular do 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE LONDRINA e, via de consequência, determino o arquivamento definitivo deste procedimento já que não comprovadas as impropriedades apontadas a Portaria n. 002/11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-. 14. PARTILHA DE BENS-0030507-32.2010.8.16.0014-R.D.S. x V.P.S.- Autos n. 30507/10 1 - As partes são legítimas e estão bem representadas; não há irregularidades ou nulidades para serem sanadas, estando o feito em ordem; concorre legítimo interesse moral e econômico, devendo o feito prosseguir até ulterior e final deliberação; declaro saneado o processo. 2 - Fixo como pontos controvertidos: a) data do abandono do lar por VANGELY; b) titularidade dos recursos e iniciativa para pagamento das mensalidades do financiamento e das reformas edificadas no imóvel. 3 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção da prova oral, através dos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação tão e unicamente dos pontos controvertidos. Designo o dia 20 de novembro de 2012, às 15:30 hs para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação. 4 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 5 - É diligência da parte providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Ciência ao Dr. Curador dos documentos juntados pelo autor no curso do feito. Londrina, 25 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 Juiz de Direito-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JULIE CRIS SHISHIDO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-. 15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030921-30.2010.8.16.0014-J.L.T.D. e outros x J.C.D.- Autos n. 30921/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/10 (fls. 25/26), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 30), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUIZ EDMUNDO MERCER TQUES-. 16. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0031592-53.2010.8.16.0014-I.F.F. e outro x D.G.-Sobre a contestação fls.26/37, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-. 17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034961-55.2010.8.16.0014-P.S.B. x J.V.M.R. e outros- Autos n. 34961/2010 Revisão de Alimentos 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque não houve qualquer interesse pelas partes, motivo pelo qual é evidente a improbabilidade de composição amigável em audiência, na forma do art. 331, par. 3o. do CPC. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação

e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do réu/alimentando; b) a possibilidade econômica do autor/alimentante; c) alteração substancial na situação econômica do autor/alimentante desde a fixação dos alimentos; d) renda efetivamente percebida pelo autor. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 31/10/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. EDVALDO CAPASSI e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-. 18. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0036367-14.2010.8.16.0014-F.D.M. x E.M.S. e outros- Ao autor, sobre cota ministerial de fls.51/54, no prazo legal.-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-. 19. RETIFICACAO DE ASSENTO-0038603-36.2010.8.16.0014-L.O.M.M. x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-. 20. ALIMENTOS-0038851-02.2010.8.16.0014-B.A.N.L. e outro x J.B.X.N.L.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre ofício de fls.35, no prazo legal. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-. 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039734-46.2010.8.16.0014-D.M. e outros x C.M.F.G.- Autos n.39734/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 45/46 e no parecer do Ministério Público de fls. 47, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por D.M. e J.M.G. em face de C.M.F.G., já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do executado, que arbitro no valor certo de R\$.300,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 18 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR e DENISON HENRIQUE LEANDRO-. 22. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0039936-23.2010.8.16.0014-L.G.S. e outro x J.A.L.- Autos n. 39936/2010 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) vínculo biológico entre LUIZ GUSTAVO e JOAQUIM ANTONIO; b) relacionamento íntimo entre a mãe do autor e o réu; c) coincidência entre o nascimento e as relações sexuais; d) ausência de exclusividade dos relacionamentos íntimos entre a mãe do autor e o réu (exceptio plurium concubentium); e) necessidades do autor e possibilidades econômicas do réu para prestação de alimentos, para a hipótese de procedência da ação. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a realização da prova pericial genética em relação ao réu citado pessoalmente, documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação unicamente dos pontos controvertidos. Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 hs para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar novo rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado. É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Nomeio perito do juízo o Dra. VANESSA ROSALIA REMUALDO ou Dra. ANA KELLY PITLOVANCIV, que deverão ser PESSOALMENTE subscrever o laudo pericial, podendo ser auxiliado pelos coletores Fernando Kyoshi Ishigaki, Sayuri da Silva Ishibal ou Francielly Andrade, que deverão igualmente ser identificados no laudo. 6 - O Sr. Perito deverá ser intimado para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar proposta de honorários em cinco dias. A perícia será custeada pela autora, para todos os fins. 7 - Intimem-se as partes para

comparecerem ao local, horário e data agendados para realização do exame. O réu fica expressamente advertido de que o seu não comparecimento implicará na presunção legal de paternidade, na forma Lei n. 8560/92. 8 - Com resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. 9 - Após o cumprimento de todas as diligências, vista ao Ministério Público e nova conclusão para prosseguimento. 10 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização de audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 11 - Intimem-se. Londrina, 3 de novembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Tiicianelliii Juiz de Direito. Foi designado exame de DNA no dia 05/03/12, às 10:00 horas no Laboratório CAD, localizado na rua Borba Gato, 930, valor de \$ 290,00.-Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA, MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES e FERNANDO PEREIRA DE GOES-. 23. ALIMENTOS-0039953-59.2010.8.16.0014-C.A.S.O. e outro x C.J.S.- Autos n. 39953/2010 ALIMENTOS 1 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 2 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade da autora; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo réu; d) gastos mensais para o sustento da menor. 3 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 4 - Designo o dia 25/10/12, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 5 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 01 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-. 24. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0040961-71.2010.8.16.0014-N.S. e outro x E.A.S.- AS partes, para que no prazo comum de 05 dias informe o atual endereço do requerido.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CLAUDIA MARIA TAGATA-. 25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0041606-96.2010.8.16.0014-A.L.M. e outro x E.L.T.- Autos n. 41606/2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista o desinteresse da parte autora na audiência de conciliação (fls. 48), promova-se o seu cancelamento, com sua retirada de pauta e consequente desobstrução da pauta para outros feitos. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade da autora/alimentanda; b) a possibilidade econômica do réu/alimentante; c) mudança na situação econômica do réu/alimentante desde a fixação dos alimentos; d) renda efetivamente percebida pelo réu. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através do depoimento pessoal das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 31/10/12, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 17 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito.AS partes para que informe o atual endereço do requerido.-Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE KEIKO FUJARRA e EDGAR ARANTES VIEIRA-. 26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0042030-41.2010.8.16.0014-E.K.S.C. e outro x J.S.C.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JOSE ROBERTO REALE-. 27. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0042805-56.2010.8.16.0014-C.Z.S.L. x J.C.L.- Autos n. 42805/2010 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito.

2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade da autora; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) situação financeira atual da autora, em especial sobre eventual exercício de atividade laborativa. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 21/11/12, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velttrini Tiicianelliii Juiz de Direito-Advs. JOSE FONTOURA DA SILVA e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-. 28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0043286-19.2010.8.16.0014-F.A.M. x A.C.S.T.M. e outro- Autos n. 43286/2010 EXONERACAO DE ALIMENTOS 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes sobre o seu desinteresse, nos termos do par. 3º (redação da Lei n. 10.444/02) tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - Não há intempestividade da contestação, pois se trata de defesa apresentada por curador especial, que não está sujeita aos efeitos da revelia e que busca apenas proteger direitos de incapazes sem representante nos autos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC. 3 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 4 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do réu; b) atual possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo autor; d) alteração juridicamente relevante na situação econômica do alimentante desde a fixação dos alimentos. 5 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 6 - Designo o dia 30/10/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 7 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 03 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, LEANDRO TOLEDO VOLPATO e CLAUDIA MARIA TAGATA-. 29. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0043801-54.2010.8.16.0014-M.R. e outro x J.-Ao interessado para que retire o formal de partilha, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ADEMIR SIMOES e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-. 30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044268-33.2010.8.16.0014-Y.C.M. e outro x J.M.- Manifeste-se a parte credora em 10 dias.-Adv. FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO-. 31. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0045789-13.2010.8.16.0014-T.S.C. x I.C.S.- Autos n. 45789/2010 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) existência de convivência pública, contínua e duradoura entre TATIANE e IVO, com o objetivo de constituir família; b) início e término da união estável; c) época da separação de fato de IVO e sua esposa; d) bens adquiridos onerosamente pelo casal na constância da união estável. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Promova o Sr. Escrivão o agendamento de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol,

em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de agosto de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito. Em cumprimento ao despacho de fls.41/42, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 13/11/12 as 14:30 horas. -Adv. MARCIA TESHIMA e JULIANA VIEIRA CSISZER-.
32. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0046096-64.2010.8.16.0014-L.T.M. e outro x J.- Ao autorsobre fls.39, no prazo legal. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
33. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0047997-67.2010.8.16.0014-M.F.G. e outro x R.C.L.- Ao procurador do requerido para que informe o atual endereço de seu cliente, no prazo legal.-Adv. Idemar Lopes Rodrigues-.

Londrina, 17 de janeiro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 02/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0028 023134/2011
ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0009 001019/2005
ANTONIO CARLOS C. MENDES 0027 023132/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO 0012 001473/2005
CAROLINE THON 0002 000878/2003
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0001 000296/2002
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0019 000546/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA 0008 000925/2005
0021 002268/2008
CLAUDINEY DOS SANTOS 0026 003089/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO 0004 001402/2004
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0023 002514/2009
FABIO AUGUSTO MAGALHAES B 0016 002258/2005
FRANCISCO BARBOSA 0016 002258/2005
GABRIELE MARTINS UTUMI 0022 001907/2009
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 0004 001402/2004
GRAZIELLA GALLO 0022 001907/2009
INAJA MARIA DA CONCEICAO 0026 003089/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0009 001019/2005
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0004 001402/2004
JULIANA VIEIRA CSISZER 0023 002514/2009
JULIANO TOMANAGA 0001 000296/2002
LEONARDO SANTOS B. NOGUEI 0002 000878/2003
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0022 001907/2009
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0024 002798/2009
LUCIANO MENEZES MOLINA 0008 000925/2005
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 0013 001708/2005
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVE 0004 001402/2004
LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0027 023132/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0017 002850/2005
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0024 002798/2009
MARCO ANTONIO BARBOSA 0009 001019/2005
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0015 002058/2005
MARCOS LEATE 0020 003113/2007
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0005 002951/2004
0011 001364/2005
MASSAMI TSUKAMOTO 0027 023132/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0012 001473/2005
MILENA SCHELLER SANTOS 0018 003165/2005
NILTON RODRIGUES DE SANTA 0006 000017/2005
PAULO ROGERIO SANCHES 0010 001359/2005
PAULO SERGIO SUTIL 0001 000296/2002
POTIGUAR ALVIM REZENDE 0001 000296/2002
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0014 001917/2005
RODOLFO MENEGOTI GONCALVE 0022 001907/2009
RODRIGO PARREIRA 0004 001402/2004
RONALDO MORAES COSATE 0025 002965/2009
SANDY PEDRO DA SILVA 0013 001708/2005
SANDY PEDRO DA SILVA 0022 001907/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0017 002850/2005
TATIANA MORAES COSATE 0025 002965/2009
THAIS ALCANTARA SANT'ANA 0007 000833/2005

VALDECI ELEUTERIO 0003 001148/2003
VALENTIM ZAZYCKI 0001 000296/2002
VALERIA MORAES COSATE 0025 002965/2009
VANESSA GENTIL VITOR DA S 0004 001402/2004
VILSON DONIZETE GALVAO 0002 000878/2003

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-296/2002-G.O.S. e outro x A.S.- Autos n. 170296/02 1 - Promova-se a redução da penhora sobre o veículo para 50% do seu valor, medida que objetiva respeitar a meação da esposa atual do executado AMILCAR, em nome de quem o veículo se encontra cadastrado no DETRAN (fls. 387). 2 - Anote-se e demais diligências. 3 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, em complementação ao pedido de fls. 390/391 assim como dê cumprimento integral ao comando de fls. 385 em dez dias. 4 - Após, intime-se pessoalmente o executado para promover a comprovação da quitação do valor constante da nova e completa conta do débito atualizado em 3 dias, sob pena de renovação da ordem de PRISÃO CIVIL. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JULIANO TOMANAGA, VALENTIM ZAZYCKI, POTIGUAR ALVIM REZENDE, CASEMIRO FRAMIL FILHO e PAULO SERGIO SUTIL-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-878/2003-M.A.G.T. e outros x A.C.T.- Autos n.878/2003 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Diante da existência de débito remanescente (fls. 176/177), prossiga-se na execução. 2 - Promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (CPF n.º 731.057.168-15), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 5 - Promova a Escrivania o imediato cumprimento do item '1' do comando de fls. 174. Londrina, 18 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Ao requerido sobre o auto de adjudicação de fls.180, para que manifeste-se no prazo de 15 dias.-Adv. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA e VILSON DONIZETE GALVAO-.
3. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1148/2003-F.O. e outro x R.C.B.- Ao autor, para que informe o paradeiro atual do reu bem como se pretende a produção de outras provas no prazo de 10 dias.-Adv. VALDECI ELEUTERIO-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1402/2004-B.C.M. e outros x N.R.B.M.- Aos interessados, para que informe o endereço para que proceda a avaliação e remocao do veículo penhorado, no prazo legal. -Adv. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE, VANESSA GENTIL VITOR DA SILVA, RODRIGO PARREIRA, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, CLAUDIO AKIHITO ITO e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2951/2004-A.S.B.L. e outros x L.B.L.- Ao autor, sobre fls.198/203, no prazo legal.-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.
6. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-17/2005-G.A.V.C. e outro x M.G.C.- Ao exequente sobre fls.143/149, no prazo legal.-Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2005-M.G.C.A. e outro x A.C.A.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. - Adv. THAIS ALCANTARA SANT'ANA-.
8. ALIMENTOS-925/2005-I.A.O. e outro x G.B.O.- Autos n. 925/2005 1 - Anote-se a alteração do rito para 'Execução de Sentença'. 2 - Não obstante a realização do estudo social e a intimação pessoal da guardiã para viabilização das visitas pelo genitor, deixou a Sra. LIRA de dar cumprimento aos termos do acordo de fls. 24/29, homologado às fls. 34, que previa todo o regime de visitação pelo genitor. Outrossim, é de se ver que: a) não há nos autos nenhuma indicação de maus tratos ou abuso do pai ao filho; b) não se pode vincular o cumprimento da obrigação alimentar com o regime de visitação, primeiro porque os alimentos em atraso devem ser cobrados pela via própria e, segundo, porque a inviabilização das visitas resulta no distanciamento do pai com o filho, em flagrante prejuízo ao seu desenvolvimento cognitivo e de afetividade; c) IGOR tem quase doze anos de idade e bem pode permanecer aos cuidados do pai; d) eventual pretensão de LIRA na mudança do regime de visitas deve ser deduzida através de peça conjunta, com concordância do genitor, para nova homologação, ou através de ação própria, a partir dos requisitos previstos na lei civil. 3 - Assim, para efetivo cumprimento da composição amigável delineada pelos próprios genitores e homologada por sentença, determino: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 a) o arbitramento de multa de R\$.100,00 para cada visita não viabilizada pela genitora/guardiã, com fundamento na regra do art. 461 da lei de processo; b) determino a busca e apreensão de IGOR para cumprimento da próxima visita de fim de semana, tal como previsto no primeiro parágrafo do item 'V' da peça do acordo (fls. 25/26). A medida deverá ser cumprida com todo o zelo, lavrando-se certidão minuciosa, sendo dever do genitor promover a devolução do menino na residência materna no horário e data já convenencionados. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. 5 - Expeça-se ofício ao juízo da Vara da Infância e Juventude, com URGÊNCIA, acompanhado de cópia do instrumento de fls. 24/29, da sentença de fls. 34 e do relatório de estudo social de fls. 52/55, onde existe a narrativa de que o menor IGOR teria abandonado os estudos mediante concordância ou incentivo da genitora/guardiã. Londrina, 25 de novembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini

Ticiianelliii Juiz de Diireiitto. Ao ainteressado sobre certidao negativa do Sr. oficial DE JUSTIÇA as fls.68, no prazo legal.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e LUCIANO MENEZES MOLINA.-

9. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-1019/2005-S.A.F. x J.W.L.D.S.- Autos n. 1019/2005 UNIÃO ESTÁVEL - FASE DE LIQUIDAÇÃO 1 - Trata-se de Ação de Separação Judicial julgada por sentença transitada em julgada, com comandos específicos para partilha de bens em sede de liquidação de sentença. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandem conserto. Prossiga-se pelo procedimento ditado no art. 475, 'd' do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n. 11.232/05, objetiva e pontualmente para apuração dos bens adquiridos na constância da união e sujeitos à partilha. 3 - Para apuração dos valores autorizo a realização de prova oral e pericial, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas e perícia técnica para avaliação dos bens. Designo o dia 20/11/12 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias, contados desta publicação, sob pena de desistência da prova. Este juízo roga para que as partes informem com a máxima antecedência sobre eventual desinteresse na produção de prova oral, o que resultará no cancelamento da audiência e a desobstrução da pauta para outro feito. Em havendo interesse no depoimento pessoal, deve a parte promover a intimação da parte contrária com o prazo mínimo previsto na lei de processo. A perícia será realizada após a audiência de instrução, quando será possível apurar quais os bens sujeitos à partilha. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - Intimem-se. Londrina, 16 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.-

10. ALIMENTOS-1359/2005-D.A.W. e outros x H.W.- Ao requerido sobre peticao de fls.632, no prazo legal.-Adv. PAULO ROGERIO SANCHES.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1364/2005-M.S.L. e outro x C.H.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN.-

12. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1473/2005-G.V.G.P. e outros x A.L. e outro-Ao requerido no prazo legal.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e CARLOS JOSE FRAGOSO.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1708/2005-R.B. x B.F.O.-- Manifeste-se o autor/ exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e SANDY PEDRO DA SILVA.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1917/2005-E.M.B.C. e outro x R.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2058/2005-R.M.A.S.S. e outro x O.P.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.-

16. ALIMENTOS-2258/2005-V.I.L. e outro x J.R.L.J.- Autos n. 2258/05 1 - A matéria deduzida pelo réu em sede de preliminar, de rigor, revela justamente a matéria de fundo, de mérito, já que a discussão sobre necessidade e possibilidade é justamente a grande questão controversa. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) efetivas e atuais necessidades de VINICIUS; b) possibilidades econômicas de JOSÉ RUBENS; 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova documental e oral, através do depoimento pessoal do réu e inquirição de testemunhas. Apresentação do rol em dez dias contados de publicação. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 5 - Designo o dia 17/10/12, às 15:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. 2 6 - Informe o autor sobre o endereço atualizado do réu e se já conseguiu promover o desconto do valor da pensão diretamente na folha de pagamento do réu. Dez dias. 7 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 28 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FRANCISCO BARBOSA e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA.-

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2850/2005-R.A.P.P.L. x M.J.P.-Ao interessado para que retire o formal de partilha, no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

18. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3165/2005-R.E.O. e outro x R.G.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.228. -Adv. MILENA SCHELLER SANTOS.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-546/2006-D.C.M. e outro x D.S.M.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.-

20. ALIMENTOS-3113/2007-F.C.F.S. e outro x F.M.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS LEATE.-

21. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2268/2008-M.J.S.O. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1907/2009-W.E.P. e outros x W.B.P.- Autos n. 1907/09 1 - Informações no AI em separado, na sequencia, já remetidas pela via mensageiro. 2 - Prossiga-se no feito regularmente, já que não há ordem para suspensão do processo. 3 - Promova-se a avaliação do bem penhorado, com manifestação das partes no prazo comum de dez dias. 4 - No mesmo prazo, informe a parte exequente se pretende a adjudicação do bem, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 5 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, a fim de se verificar eventual necessidade de reforço de penhora. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS e CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE LONDRINA - PARANÁ. REF: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 791.759-3 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 INFORMações PELO JUIZ DA CAUSA 1 - Tenho a informar à Vossa Excelência que mantenho a decisão agravada prolatada pelo então d. Juiz de Direito Substituto da SJ já que se trata de medida concreta para expropriação de bens do executado. 2 - Informando que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e considerando serem estas as informações passíveis de serem prestadas nesta oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos ou remessa de peças. 3 - Remessa das informações por mensageiro ao Des. Relator e assessoria. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RODOLFO MENEGOTI GONCALVES RIBEIRO, GABRIELE MARTINS UTUMI, GRAZIELLA GALLO, LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e SANDY PEDRO DA SILVA.-

23. REC.DE UNIAO ESTAVEL-0026875-32.2009.8.16.0014-M.M.A. x E.J.M.- Autos n. 2514/09 1 - Informações no AI em separado, na sequencia, já remetidas pela via mensageiro. 2 - Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já agendada. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS e CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE LONDRINA - PARANÁ. REF: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 855564-0 INFORMAÇÕES PELO JUIZ DA CAUSA 1 - Tenho a informar à Vossa Excelência que: a) mantenho a decisão agravada porque este juízo é invariavelmente intransigente com relação à juntada de rol de testemunhas, ao argumento, dentre outros, de que é diligência mínima da parte autora cuidar da elaboração de rol ANTES do ajuizamento da ação; b) não houve a apresentação de qualquer fato relevante que pudesse justificar o acatamento da dilação do prazo; c) já existe data agendada para realização da audiência de instrução e julgamento. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 2 - Informando que a agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e considerando serem estas as informações passíveis de serem prestadas nesta oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos ou remessa de peças. 3 - Remessa das informações por mensageiro ao Des. Relator e assessoria. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e JULIANA VIEIRA CSISZER.-

24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2798/2009-V.O. x M.M.P.O.- Autos n. 2798/09 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls.70/71), e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, ajuizada por V.O. contra M.M.P.O. já qualificados, relativamente aos alimentos devidos pelo genitor aos filhos menores, guarda, visitas e partilha do bem comum, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, diante da concessão às partes dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 13 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Velltrini Ticiianelliii Juiz de Diireiitto-Advs. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.-

25. RETIFICACAO DE NOME-2965/2009-Q.S.Q. e outro x J.- Autos n. 2965/09 Retificação de Registro Civil 1 - A pretensão estampada na peça de fls. 81/83, aliás não subscrita pelos sres. Advogados até a presente data, não revela simples complementação do pedido inicial, deduzido por QUENIA e ARISTIDES mas de NOVO pedido, desta feita apresentado pelos familiares ELZA, ODAIR, BEATRIZ e MURILO que não compunham o pólo ativo original. Assim, trata-se de nova pretensão que deve ser deduzida através de nova ação, sob pena de eternização da lide e evidente tumulto, especialmente considerando que se trata de feito definitivamente julgado tanto pela sentença transitada em julgado de fls. 56/58 quanto pela decisão preclusa de fls. 107/108, datada de SET/11. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 107/108, com arquivo definitivo e baixa no sistema. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TATIANA MORAES COSATE, VALERIA MORAES COSATE e RONALDO MORAES COSATE.-

26. RETIFICACAO-3089/2009-M.E.B. e outros x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, ao autor para que se manifeste-se sobre certidão de fls.116. -Advs. INAJA MARIA DA CONCEICAO V. SILVEST e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

27. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0023132-43.2011.8.16.0014-JUIZ CORREGEDOR DA COMARCA DE LONDRINA-PR x 11º TABELONATO DE NOTA DA COMARCA DE LONDRINA/PR e outro- Autos n. 23132/11 1 - Informem os réus se pretendem a produção de alguma prova, mediante justificativa, no prazo comum de dez dias. 2 - Esclareço desde logo que, por agora, os interrogatórios restam dispensados por conta da natureza da matéria e do tempo decorrido desde a lavratura do suposto ato viciado (2003) 3 - Intimem-se pela via mensageiro e, após, nova conclusão para saneamento ou julgamento no estado em que se encontra. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MASSAMI TSUKAMOTO, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e ANTONIO CARLOS C. MENDES-.

28. DUVIDA-0023134-13.2011.8.16.0014-2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS e outro x O JUIZO- Autos n. 23134/11 1 - Sobre as informações prestadas pelo Ofício Distrital de Tamarana e documentos juntados (fls. 39/44) manifeste-se o 2º RI, inclusive, pontualmente, sobre a possibilidade de cumprimento da diligência registral de forma plena, com seqüente registro da escritura. Cinco dias. 2 - Após, nova conclusão para saneamento ou julgamento no estado em que se encontra. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR-.

Londrina, 11 de janeiro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 06/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0032 003046/2008
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0012 002084/2008
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0007 001712/2008
 ALINOR ELIAS NETO 0008 001810/2008
 ANA CRISTINA LINO 0037 003210/2008
 ANA LUCIA MODESTO CORTES 0027 002891/2008
 ANA PAULA LIMA BRAGA 0017 002388/2008
 ANGELICA TEREZINHA MENK F 0041 000496/2009
 APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0013 002117/2008
 CARLOS ALBERTO LOPES LAME 0026 002861/2008
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0029 002992/2008
 CARMEN DAS GRACAS SILVA M 0029 002992/2008
 CECILIA INACIO ALVES 0002 001048/2008
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0012 002084/2008
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0011 002005/2008
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0004 001335/2008
 0035 003202/2008
 DALVA VERNILLO 0015 002253/2008
 DANILO CARMAGNANI DE LUC 0015 002253/2008
 DAVI CESAR DA SILVA 0031 003037/2008
 ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0010 001937/2008
 ELIANA ALVES DE MORAES 0013 002117/2008
 0030 002999/2008
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0039 003216/2008
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0005 001394/2008
 FABIO TOME SOARES 0010 001937/2008
 FABRICIO MASSI SALLA 0007 001712/2008
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0036 003206/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0040 0023429/2008
 JAIR ANCIOTO 0019 002578/2008
 JOAO MARCELO MARTINS BAND 0003 001195/2008
 JOSE ARAIDES FERNANDES 0004 001335/2008
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0023 002679/2008
 JOSE ROBERTO CARNEIRO 0039 003216/2008
 0040 0023429/2008
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0015 002253/2008
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0002 001048/2008
 KELI RACHEL BERGAMO 0001 001046/2008
 LINDEIA CARDOSO 0028 002905/2008
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0005 001394/2008
 LUCIANA SGARBI 0002 001048/2008
 LUIZ AUGUSTO VENTURA DO N 0006 001669/2008
 MARCELO GIOVANNINI 0032 003046/2008
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0024 002688/2008
 0037 003210/2008
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0020 002604/2008
 MARIA DIRCE TRIANA 0023 002679/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0036 003206/2008
 MARIA ODETTE DA SILVA 0039 003216/2008
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0005 001394/2008
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0038 003211/2008

MAURICIO JOSE MORATO DE T 0016 002322/2008
 OSMAR ARAUJO SOARES 0034 003162/2008
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0026 002861/2008
 0029 002992/2008
 RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO 0005 001394/2008
 RAQUEL CABRERA BORGES 0039 003216/2008
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0029 002992/2008
 RENATA SILVA BRANDAO 0014 002177/2008
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0009 001899/2008
 0018 002468/2008
 0021 002638/2008
 SAADIA MARIA BORBA MARTIN 0026 002861/2008
 SANDRA MATSUBARA 0011 002005/2008
 SANDRO DE PAULA MIRANDA 0028 002905/2008
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0019 002578/2008
 SEISHIN YOGI 0039 003216/2008
 0040 0023429/2008
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0019 002578/2008
 0025 002750/2008
 TEREZA C. M. MASSANEIRO 0005 001394/2008
 TEREZINHA DEMARTINO 0003 001195/2008
 THAIS ARANDA BARROZO 0007 001712/2008
 THAISA COMAR 0033 003107/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0022 002658/2008
 WESLEY TOMASZEWSKI 0012 002084/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1046/2008-M.M.S. e outro x H.A.S.- Autos n. 1046/08 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 42/43), há 03 anos, para comunicar a composição amigável celebrada com o executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 54 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 20 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Custas processuais pela parte exequente. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança dessa verba porque concedo o benefício da gratuidade à exequente, para todos os fins. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 04 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. KELI RACHEL BERGAMO-.

2. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1048/2008-V.L. x R.A.M.L.- Autos n. 1048/08 DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/08 (fls. 57/59), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 69), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porque a profissão indicada, a contratação de advogados e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela lei 1.060/50, operando-se a revogação da decisão que concedeu o benefício anteriormente. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 04 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, LUCIANA SGARBI e CECILIA INACIO ALVES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1195/2008-C.P.K.C. e outro x S.N.K.- Autos n. 1195/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 61/63), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 70), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a extinção prematura do feito, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 01 de Dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TEREZINHA DEMARTINO e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1335/2008-M.P. x T.F.P.- Autos n. 1335/2008 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 55, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por M. P. em face de T. F. P., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE ARAIDES FERNANDES e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1394/2008-N.P.N. e outros x N.C.P.J.- Autos n. 1394/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por NPN contra NCPJ, tendo em vista a comprovação dos pagamentos pelo executado, conforme comprovado às fls. 96, na forma do art. 794, I do CPC. 2 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Defiro o pedido de fls. 124 para autorizar a procuradora a promover o levantamento dos seus honorários de sucumbência, providência que prescinde de participação da parte exequente. Expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, TEREZA C. M. MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1669/2008-B.S.M. e outro x M.G.M.J. e outro- Autos n. 1669/08 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/08 (fls. 15), há mais de 03 anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 29 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 20 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Custas processuais pela parte exequente. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança da verba porque beneficiária a exequente da gratuidade, para todos os fins. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1712/2008-M.M.C.S.S. x T.F.S.- Autos n. 1712/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/10 (fls. 97/98), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 109), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do executado, que arbitro no valor certo de R\$.1.500,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a extinção prematura do feito, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de ambas as verbas porque beneficiária a menor da gratuidade, mediante simples pedido. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, THAIS ARANDA BARROZO e FABRICIO MASSI SALLA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1810/2008-M.H.J.D.S. e outro x C.D.S.- 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em SET/08 (fls. 12/13), há mais de 03 anos, para comunicar a composição amigável celebrada com o executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 21 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 18 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Custas processuais pela parte exequente. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança dessa verba porque concedo o benefício da gratuidade ao exequente, para todos os fins. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 04 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1899/2008-M.H.S.S. x J.A.S.- Autos n. 1899/2008 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrituraria fls. 60, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por M. H. S. S. em face de J. A. S., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023230-33.2008.8.16.0014-J.L.L.M. e outros x R.M.- Autos n. 1937/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/10 (fls. 76), através de seus

procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 78), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a extinção prematura do feito, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 03 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FABIO TOME SOARES e ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

11. ALIMENTOS-2005/2008-A.M.V. x E.Q.V. e outros- Autos n. 2005/2008 ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 209/210), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 224), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidos inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC, via de consequência, revogo a liminar de fls. 76, que fixou os alimentos provisórios em favor do autor. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado dos réus, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SANDRA MATSUBARA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2084/2008-Y.F.R. e outro x J.C.F.- Autos n.2084//2008 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685-A do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. Para o caso dos autos, a parte exequente manifestou interesse na adjudicação do bem penhorado pelo sistema RENAJUD (fls. 48). Por todas estas razões, determino a adjudicação dos bens penhorados em favor do credor, com base no valor da última avaliação, em estrito cumprimento à regra do art. 685-A da lei de processo, o que possibilitará à parte exequente a transformação do bem penhorado em dinheiro. 2 - Lavre-se auto e carta, com autorização para imediata apreensão do bem penhorado. 3 - Em dez dias deve a parte exequente se existir débito pendente de pagamento, com consequente prosseguimento da execução ou se existe crédito a devolver para o executado. 4 - Intimem-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Auto interessado sobre o auto de adjudicacao, no prazo de lei-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2117/2008-D.A.P.S. e outros x C.I.S.- Autos n. 2117/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 43), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 48), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado dos réus, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2177/2008-R.H.M.F. e outro x E.F.- Autos n. 2177/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 24), através de suas procuradoras, e depois foi

reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 26), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança desta verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 4 - Promovase o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-2253/2008-J.C.C.L. x M.D.B.C. e outro- Autos n. 2253/08 1 - Providencie a serventia o agendamento da audiência de instrução e julgamento para data mais próxima possível, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da ré e inquiridas as duas testemunhas indicadas às fls. 100. 2 - Intímese. 3 - Notifique o Sr. Agente Delegado Designado do 11º TABELIONATO DE NOTAS para que informe em dez dias, de forma pontual, a divergência nítida que existe entre os dois instrumentos juntados às fls. 06/07 e 58, com apresentação, no mesmo prazo, do Livro 128/N em cartório. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Em cumprimento ao despacho de fls.101, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 01/11/12 às 14:30 horas. Designo audiência -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILO CARMAGNANI DE LUCCA.

16. ALIMENTOS-2322/2008-C.S.M. e outros x D.S.M.- Ao autor, sobre ofício de fls.44, no prazo legal.-Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.-

17. ALIMENTOS-2388/2008-A.H.B.F. e outros x C.R.F.- Autos n. 2388/2008 ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/08 (fls. 02/05), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 18), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2468/2008-L.G.S.V. e outro x F.P.D.S.- Autos n. 2468/2008 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 18), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 21), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2578/2008-M.V.D.S.G. e outro x J.L.G.- Autos n. 2578/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 23), há quase 03 anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 39 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 15 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; Intímese. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SERGIO ANTONIO TIZZIANI, JAIR ANCIOTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.

20. SEPARACAO DE CORPOS-2604/2008-R.A.P.D.R. x W.A.R.C.- Autos n. 2604/2008 SEPARAÇÃO DE CORPOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 26), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 28/29), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando

à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 20, para todos os fins. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 03 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038273-10.2008.8.16.0014-D.O.N. e outro x S.F.N.- Ao autor, para que informe dados necessarios do requerido como, filiacao, data de nascimento e o nº de documentos, para inclusao do mandado de prisao no sistema "e-mandado", no prazo legal. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

22. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2658/2008-V.L.M. e outro x J.- Autos n. 2658/2008 DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - Tendo em vista o curso do prazo de trinta dias sem a manifestação das partes para dar prosseguimento ao feito e o não comparecimento em juízo para ratificação do pedido inicial, certificado às fls. 18/19, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Consensual ajuizada por V.L.M. e D.M., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, III do CPC. 2 - Custas processuais pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade aos autores, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem honorários advocatícios ante a ausência de lide Publique-se; Registre-se; Intímese. Londrina, 03 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

23. PROC.DE REGISTRO PUBLICO-2679/2008-INSTITUTO MEDICO LEGAL - LONDRINA/PR e outro x O JUIZO-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2688/2008-M.E.P.B. e outro x R.B.- Autos n. 2688/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 79), há mais de dois anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 81 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 20 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se; registre-se; Intímese. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES.-

25. ALIMENTOS-2750/2008-J.V.M.O. e outro x J.P.M.O.- Autos n. 2750/2008 ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 02/05), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 23), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 11, que fixou os alimentos provisórios em favor do autor. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança desta verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI.-

26. ANULACAO DE CASAMENTO-2861/2008-C.J.G.L. x L.F.G.L.L.- Autos n. 2861/2008 Ação de Anulação de Casamento 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque o réu foi citado por edital, conforme previsão do art. 331, par. 3º (redação da Lei n. 10.444/02) tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - Não há nulidade de citação por edital, tendo em vista que houve a tentativa de citação pessoal, infrutífera (fls. 95), não se sabendo ao certo o endereço atual do réu. 3 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 4 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a presença de vício de vontade pela autora ao contrair matrimônio com réu, por erro essencial sobre a pessoa; b) se o erro essencial sobre a pessoa diz respeito à identidade, honra ou boa fama do réu ou qualquer outra hipótese descrita nos incisos do art.1557 do Código Civil; c) se a vida comum se tornou insuportável em decorrência desse erro. 5 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral, através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas. Designo o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentada, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001,

Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se. Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, SAADIA MARIA BORBA MARTINS e PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA-

27. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-2891/2008-K.S.B. x R.P.B.- Autos n. 2891/08 REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/09 (fls. 41), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 60), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-

28. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-2905/2008-J.A. x S.C.S.O.- Autos n. 2905/2008 REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 19), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 21), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LINDEIA CARDOSO e SANDRO DE PAULA MIRANDA-

29. ANULACAO DE REG. DE NASCIMENTO-2992/2008-IOLANDO FERNANDO DAS NEVES x MARGARIDA VENTURA DA SILVA e outros- Autos n. 2992/08 1 - Não há nulidade das citações por edital porque não existe nos autos qualquer indício de conhecimento do paradeiro dos citados para localização pessoal. Por esta maneira, e diante do argumento de que a desarticulação familiar teria acontecido há décadas, então é de se dar crédito às informações prestadas pelo autor de que efetivamente não consegue a localização pessoal dos réus. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas; não há irregularidades ou nulidades para serem sanadas, estando o feito agora em ordem; concorre legítimo interesse moral, devendo o feito prosseguir até ulterior e final deliberação; declaro saneado o processo. 3 - Fixo como pontos controvertidos: a) validade e legitimidade dos registros de nascimento de IOLANDO; b) efetivo vínculo de filiação de IOLANDO; c) motivação da existência de dois registros de nascimento do autor. 4 - Para comprovação do alegado, pertinente restaria a apuração da prova genética. Todavia, considerando que a tese do autor é da subsistência de dois registros de nascimento (o segundo ilegítimo), então tenho que apenas a produção de prova robusta, ampla e pontual, já se prestaria como suficiente para esclarecimento, o que, em tese, faria dispensar a prova genética, bastante custosa para os casos de exame envolvendo vários doares de material. 5 - Autorizo, por agora, a produção da prova documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação unicamente dos pontos controvertidos. 2 Designo para o dia 27/11/12 às 14:00 horas a realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentem as partes rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado. É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. 6 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitara a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 7 - Intimem-se. Londrina, 22 de julho de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI, CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS, PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-

30. CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-0024403-92.2008.8.16.0014-T.R.D.S. x F.D.F.D.S.- Autos n. 2999/2008 SEPARAÇÃO DE CORPOS 1 - Trata-se de processo Cautelar de Separação de Corpos proposta por T.R.S. em face de F.R.F.S., que recebeu decisão liminar para determinação de saída do autor do lar conjugal. A ação principal de Separação Judicial Consensual foi proposta dentro do prazo legal, inclusive havendo notícia de sua conversão em divórcio, tal como certificado às fls. 36/52. 2 - Tendo em vista a sentença homologatória às fls. 16 proferida nos autos de n. 8674/2010 de Separação Judicial Consensual, colocando fim ao matrimônio das partes, JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos, nos termos do artigo 808, III do CPC. 3 - Custas conforme ação principal. 4 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de Dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-

31. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-3037/2008-N.L.N. x V.F.R.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.91.-Adv. DAVI CESAR DA SILVA-

32. GUARDA DE MENOR-3046/2008-E.A.R. x I.K.- Autos n. 3046/2008 GUARDA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 85/86), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 93), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Guarda, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas processuais remanescentes pela autora porque a profissão indicada, a contratação de advogados e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela lei 1.060/50, operando-se a revogação da decisão que concedeu o benefício anteriormente. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELO GIOVANINI e ABEL FERREIRA-

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3107/2008-C.H.S.S. e outro x L.C.S.- Autos n. 3107/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/09 (fls. 23), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 28), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança desta verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. THAISA COMAR -

34. RETIFICACAO-3162/2008-K.F.D. e outro x J.- Autos n. 3162/2008 REGISTRO PÚBLICO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 02/04), através de seus procuradores, somente com o ajuizamento da inicial, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 36), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Retificação de Registro Público, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 03 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

35. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3202/2008-G.A. e outro x V.S.C.- Autos n. 3202/2008 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/09 (fls. 26), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 28), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança desta verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-

36. SEPARACAO DE CORPOS-3206/2008-D.M.G.D.S. x A.G.D.S.- Autos n. 3206/2008 AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 64, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação de Corpos - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por D. M. G. S. em face de A. G. S., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina,

23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

37. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-3210/2008-L.F. e outros x J.C.F.- Autos n. 3210/2008 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS 1 - Tendo em vista a manifestação expressa da parte autor sobre o desinteresse na audiência de conciliação, promovase a sua retirada de pauta e consequente cancelamento. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos a) condições do réu para exercício do direito de visita nos moldes pretendidos; b) situação fática atual dos menores LARISSA e CALEBE; c) existência de situações especiais, desabonadoras, para a realização das visitas pelo genitor. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral, através de depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. 5 - Designo o dia 20/11/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitará a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. Fica dispensada a nomeação de intérprete ao réu, vez que somente se cogita de depoimento pessoal de surdo-mudo por este meio quando se trata de analfabeto, fenômeno que não decorre da patologia em si mas, invariavelmente, da dificuldade de alfabetização, o que não ocorre no presente caso. Assim, para o caso de efetivo interesse das autoras na tomada do depoimento pessoal de JOÃO, deverá apresentar junto com o rol de testemunhas as questões que pretendem respondidas pelo réu, isto porque seu depoimento será prestado por escrito, nos termos do art. 192, inc. III do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente ao caso. 6 - Promova a Escrivania a retificação nos registros e autuação do feito, inclusive perante o Cartório Distribuidor já que se trata de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE VISITAS, com a genitora nas meninas no pólo ativo e o genitor/visitante no pólo passivo. Diligências necessárias. 7 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA CRISTINA LINO e MARIA ANTONIA GONCALVES-.

38. GUARDA DE MENOR-3211/2008-M.K. e outro x J.K.J. e outro- Autos n. 3211/2008 GUARDA E RESPONSABILIDADE 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 02/07), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 29), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Guarda e Responsabilidade, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 25/26, que deferiu a guarda provisória dos menores LUAN e MATHEUS aos autores. 3 - Custas processuais pelos autores porque a profissão indicada, a contratação de advogado e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela lei 1.060/50, operando-se a revogação da decisão que concedeu o benefício anteriormente. Publique-se; registre-se; intem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

39. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3216/2008-M.A.S. x K.C.S.- Autos n. 3216/2008 1 - Tendo em vista o contido no estudo social de fls. 41/42, rejeito a decisão de fls. 31 para autorizar que o autor realize visitas regulares à filha aos sábados e domingos alternados das 10 horas às 17 horas, sem supervisão materna ou de outra pessoa da família, cogitando-se de intervenção judicial somente se constatado conflito insanável, já que presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, a saber: I) Há urgência porque a relação entre pais e filhos deve ser constante e em todos os períodos do ano, não sendo eventual litígio entre os genitores motivo à interrupção da visitação; II) Há verossimilhança porque não existe matéria relevante conhecida e que possa obstar este direito, além de KAMILA ter manifestado perante a Sra. Socióloga o desejo em poder visitar o pai nos finais de semana e fora do ambiente do Fórum. Ademais, trata-se de medida reversível e passível de acatamento em sede de mérito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos a) condições do autor para exercício do direito de visita nos moldes pretendidos; b) existência de situações desabonadoras para a realização das visitas; c) situação fática atual da menor. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral, através de depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. 5 - Designo o dia 08/11/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover a apresentação de novo rol, em igual prazo. Este juízo

roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitará a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 3 de agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, MARIA ODETTE DA SILVA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e RAQUEL CABRERA BORGES-.

40. ANULACAO ATO JURIDICO-0023429-55.2008.8.16.0014-M.J.C.R. x C.M.B.- Autos n. 23429/08 1 - Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30 hs para realização da audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 04 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

41. GUARDA DE MENOR-496/2009-I.K. x E.A.R.- Autos n. 496/2009 GUARDA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/09 (fls. 37/38), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 40), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Guarda, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se; registre-se; intem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

Londrina, 16 de janeiro de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 08/2011
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0050 056707/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0045 032490/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0042 014080/2010
0043 024797/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION 0013 000130/2008
ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0042 014080/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0030 000459/2009
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMI 0001 001463/2005
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0039 002324/2009
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0040 003162/2009
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0030 000459/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0017 001559/2008
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0038 002072/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0015 000568/2008
0023 002414/2008
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0005 001370/2007
CAMILA FRERES DOROTHEU MA 0033 001351/2009
CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0049 051401/2010
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 0014 000184/2008
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0031 000822/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0027 003011/2008
0043 024797/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0041 003190/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0047 044285/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0012 000094/2008
DIB KFOURI NETO 0024 002453/2008
EDISON ROBERTO MASSEI 0024 002453/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0005 001370/2007
ESMERALDA FIGUEIREDO NALI 0011 000018/2008
EZAÚDE APARECIDO PEDROSO 0005 001370/2007
FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0040 003162/2009

FRANÇOISE SARTOR FLORES 0036 001906/2009
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0048 047375/2010
 GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0049 051401/2010
 GILDETE RODRIGUES DA CRUZ 0033 001351/2009
 HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0041 003190/2009
 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0025 002735/2008
 JACKSON LUIZ BORDIN 0018 001685/2008
 JOAO MARCELO MARTINS BAND 0028 003159/2008
 JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0004 001220/2007
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0029 000446/2009
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0012 000094/2008
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0018 001685/2008
 JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA 0046 040154/2010
 JULIANA GALVAO COSER 0024 002453/2008
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0034 001563/2009
 LETICIA APARECIDA MOREIRA 0044 030937/2010
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0002 000194/2007
 LIVIA CARVALHO CANTADORI 0047 044285/2010
 LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0003 000890/2007
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0008 002077/2007
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0020 002067/2008
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0049 051401/2010
 LUIZ ROSA COELHO 0035 001607/2009
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0020 002067/2008
 MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0035 001607/2009
 MARCIA TESHIMA 0017 001559/2008
 0031 000822/2009
 0038 002072/2009
 MARCOS JOSE DE PAULA 0019 001743/2008
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0032 001326/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0037 001949/2009
 MARIA SOLANGE V. DE OLIVE 0016 001349/2008
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0022 002306/2008
 NAHIANE RAMALHO DE MATTOS 0021 002149/2008
 0022 002306/2008
 NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. 0004 001220/2007
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0016 001349/2008
 PAULO CELSO COSTA 0015 000568/2008
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0015 000568/2008
 RENATA SILVA BRANDAO 0007 001900/2007
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0032 001326/2009
 RYOSEI KUNYOSHI 0014 000184/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0013 000130/2008
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0024 002453/2008
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0014 000184/2008
 SONIA GOES GIOVENAZZI 0041 003190/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0018 001685/2008
 0040 003162/2009
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 0008 002077/2007
 THALITA TUMA 0002 000194/2007
 THIAGO FERNANDO CORREA 0026 002758/2008
 VERIDIANA BORBA BUENO 0030 000459/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 001747/2007
 0009 002683/2007
 0010 002730/2007
 0034 001563/2009
 WESLEY TOMASZEWSKI 0040 003162/2009

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1463/2005-E.S.R. e outro x A.M.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC. - Intime-se - Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE.-

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-194/2007-T.C.A.S. e outro x R.V.S.- Autos n. 194/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por TCAS contra RV50, tendo em vista a comprovação dos pagamentos pelo executado, tratando-se de feito sem qualquer movimentação pela parte exequente desde JUN/07 (fls. 107/108), há mais de três, o que reafirma a presunção do pagamento com quitação, na forma do art. 794, I do CPC. 2 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intime-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. THALITA TUMA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-890/2007-C.K.M.D.S. e outros x J.M.D.S.- Autos n. 890/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 52), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 53), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas

as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1220/2007-M.D.S.S. e outros x D.S.- Autos n. 1220/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/09 (fls. 52), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 81), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA e NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. DOS SANTOS.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1370/2007-L.M.S. e outro x J.A.S.- Autos n. 1370/2007 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/84 (fls. 84), há mais de três anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 104 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de vinte meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intime-se. Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDE APARECIDO PEDROSO e ELISE GASPARETTO DE LIMA.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1747/2007-E.V.P.B. e outro x R.T.B.- Autos n. 1747/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 47), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 49), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1900/2007-J.K.S.B. e outro x L.G.B.- Autos n. 1900/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 66), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação (vide certidão de fls. 74 - verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2077/2007-P.M.S. x C.R.F.- Autos n. 2077/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 44), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 51), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse

demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e SUZANE DE FRANCA RIBEIRO.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2683/2007-T.G.A.H. e outro x J.G.H.- Autos n. 2683/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 50), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 51), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2730/2007-M.E.A.D.S. e outro x E.A.D.S.- Autos n. 2730/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MJAIO/08 (fls. 33/34), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 52), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2008-M.G.F.K. e outro x D.K.- Autos n. 18/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 28), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular do feito (vide certidão de fls. 31), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ESMERALDA FIGUEIREDO NALIM.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-94/2008-B.H.S. e outro x M.F.D.- Autos n. 94/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/09 (fls. 31), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 39), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R \$250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a necessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-130/2008-L.B.B. e outros x D.A.B.- Autos n. 130/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/08 (fls. 34/35), há mais de três anos, para comunicar a

composição amigável celebrada com o executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 45 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de vinte meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intemem-se. Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e ALDO HENRIQUE FAGGION.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-184/2008-D.M.S. e outros x N.H.S.- Autos n. 184/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/09 (fls. 67/68), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 80), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$300,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RYOSHI KUNIYOSHI, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-568/2008-R.G. e outro x R.H.- Autos n. 568/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/08 (fls. 30), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 50 - verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAFAEL REZENDE GIRALDI, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e PAULO CELSO COSTA.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1349/2008-N.M.T. e outro x A.P.T.- Autos n. 1349/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/09 (fls. 41), através de seus procuradores, e depois não foi localizada para retomar o curso regular da ação, e não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 57 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de quinze meses. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$500,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a extinção prematura do feito, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. Publique-se; registre-se; intemem-se; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA SOLANGE V. DE OLIVEIRA UTRABO e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1559/2008-T.A.S. e outro x L.S.- Autos n. 1559/08 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 42), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 49), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de

sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a necessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MARCIA TESHIMA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1685/2008-F.N.M. e outro x L.A.M.- Autos n. 1685/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 18), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 35), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JACKSON LUIZ BORDIN, JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1743/2008-T.D.D.S. e outro x J.V.A.D.S.- Autos n. 1743/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/10 (fls. 65/66), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 70), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

20. GUARDA DE MENOR-2067/2008-C.D.D.S. e outro x S.M.- Autos n. 2067/2008 AÇÃO DE GUARDA DE MENOR 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 80, JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por C. D. S. e V. S. em face de S. M., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2149/2008-F.N.R.S. e outros x E.L.D.S.- Autos n. 2149/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAIO/09 (fls. 09), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 10), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2306/2008-B.B.P.M. e outro x C.H.M.- Autos n. 2306/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/09 (fls. 21), há mais de dois anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 28 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 20 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém

apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2414/2008-D.N.B.A. e outros x V.A.- Autos n. 2414/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 41), há dois anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 50 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 15 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2453/2008-G.C.O. e outros x C.J.O.- Autos n. 2453/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 45/49), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 72), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.300,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, DIB KFOURI NETO, EDISON ROBERTO MASSEI e JULIANA GALVAO COSER-.

25. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2735/2008-R.C.R. e outro x J.- Autos n. 2735/2008 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - Tendo em vista o decurso do prazo de trinta dias sem a manifestação das partes para dar prosseguimento ao feito e o não comparecimento em juízo para ratificação do pedido inicial, certificado às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Consensual ajuizada por R.C.R. e L.A.R., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, III do CPC. 2 - Custas processuais mediante rateio simples pelo casal. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o exercício de atividade profissional remunerada, a contratação de advogado particular e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade exigida pela Lei 1060/50. Honorários advocatícios não são devidos por ausência de lide. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2758/2008-A.R. x L.C.O.- Autos n. 2758/2008 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 60, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por A. R. em face de L. C. O., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3011/2008-T.H.M. e outro x F.D.S.- Autos n. 3011/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/09 (fls. 25), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 28), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando

à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese-se; Londrina, 07 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANZIN-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3159/2008-S.N.K. x C.R.K.C. e outro- Autos n. 3159/2008 EXONERACAO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 02/08), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 23), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Exoneração de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 20, para todos os fins. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese-se; Londrina, 07 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-446/2009-T.L.B. e outro x M.B.- Autos n. 446/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 446/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 95/96 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 99. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do item '2', do comando de fls. 41. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese-se. Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-459/2009-J.L.R. e outro x E.G.R.- Autos n. 459/2009 1 - O executado se manifestou às fls. 85/89 para alegar que o feito deve ser extinto pelo pagamento, tendo em vista que: quitou os valores cobrados pela exequente, pois efetuou o depósito de R\$2.770,00 e mais três depósitos dos meses de ABR, AGO e SET/2009 no valor de R\$350,00 cada um; somando-se todos os valores pagos, tem-se um total de R\$3.820,00, justamente o valor que a parte exequente está cobrando pela planilha de fls. 22; a parte exequente não considerou os valores na nova conta apresentada. O exequente se manifestou às fls. 96/97 para informar que: não há comprovante de depósito no valor de R \$1.050,0 para se somar à quantia de R\$2.770,00 como pretende o executado; há ainda um valor remanescente de R\$1.244,05; a prisão civil deve ser decretada. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 100/101 para concluir que: o executado comprovou a quitação do saldo remanescente, o que implica na extinção da execução; o valor cobrado se refere aos meses de DEZ/2008 a SET/2009, no valor de R\$3.819,01 e, após prisão civil do executado, promoveu ele o depósito de R\$2.770,00 e apresentou comprovante de depósito no valor de R\$350,00 e de mais dois recibos de R\$350,00, que, somados, totalizam R\$3.820,00; a nova planilha apresentada pela parte exequente não observou os valores pagos, o que acarretou na cobrança indevida. 2 - Depois de avaliar a documentação juntada pelo executado e os argumentos apresentados pela parte exequente, bem como o parecer ministerial, tenho que a presente execução deve ser extinta pelo pagamento. A presente execução tem por base as parcelas de DEZ/2008 a SET/2009, no valor de R \$3.819,01, conforme planilha de fls. 21/22, sendo que, após a citação do executado, foi decretada a sua prisão civil diante do inadimplemento (fls. 36/37), o que o obrigou a promover um depósito no valor de R\$2.770,00 (fls. 44), inclusive com levantamento da quantia pela parte exequente, e a apresentação de três recibos de pagamento no valor de R\$350,00 (fls. 45). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Após o pagamento, a parte exequente apresentou planilha informando a existência de débito remanescente, com consequente restabelecimento da ordem de prisão (fls. 59), tendo o executado apresentado vários recibos de pagamento (fls. 65/68) e comprovado o desconto em sua folha de pagamento (fls. 69/72). Desta forma, dos meses cobrados pela exequente (DEZ/2008 a SET/2009) no valor de R \$3.819,01, o executado comprovou o pagamento de R\$2.770,00, através de depósito judicial (fls. 44) e três recibos de pagamento, no valor de R\$350,00, totalizando R \$3.820,00. Já em relação às vincendas, verifica-se que estão sendo regularmente pagas através de desconto em folha, o que implica na extinção da presente execução pelo pagamento. 3 - Assim, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 459/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, nos termos da fundamentação e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 100/101. 4 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. 5 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas

no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese-se. Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, VERIDIANA BORBA BUENO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

31. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-822/2009-S.L.D.R.F. x M.R.- Autos n. 822/2009. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escritania fls. 70, JULGO EXTINTA a presente Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por S. L. R. F. em face de M. R., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese-se. Londrina, 24 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1326/2009-L.S.L. e outros x L.F.L.- Autos n. 1326/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/10 (fls. 50), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 51), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese-se; Londrina, 25 de Outubro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1351/2009-T.W.J.S. e outro x A.E.S.- Autos n. 1351/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/10 (fls. 52/53), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 60), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. Publique-se; registre-se; intímese-se; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA e CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026853-71.2009.8.16.0014-J.C.S. e outro x S.S.- Autos n. 1563/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 58), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 62), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

35. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1607/2009-E.C.S. e outro x P.R.R.- Autos n. 1607/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada por E.C.S contra P.R.R. 1 - ECS, brasileira, nascida em 28.03.2001, residente em Londrina e neste ato representada pela mãe, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade' contra PRR., brasileiro, residente em Londrina, para tanto argumentando que: sua mãe, LEILA, manteve relacionamento íntimo com o réu na época da concepção; o réu negou-se a promover o reconhecimento antes da realização do exame de DNA; está desamparada e precisa da ajuda financeira do pai para custear suas necessidades básicas. Pede, no final, a declaração da paternidade, fixação de alimentos e a retificação do registro civil. Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram documentos. O réu foi pessoalmente citado (fls.21) e apresentou a contestação de fls. 22/23 para informar que: não se opõe ao pedido de reconhecimento desde que realizado o exame genético; os alimentos devem

ser fixados de acordo com sua possibilidade. A autora manifestou-se às fls.26 para requerer a designação do exame de DNA. O feito foi saneado por despacho (fls.32/33), decisão que não foi atacada por recurso. Na fase de instrução foi realizado o exame genético, com apresentação do laudo às fls. 40/46, tendo a parte autora desistido da produção de outras provas (fls. 54). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 56/58 para concluir que o pedido merece procedência, com declaração de paternidade do réu sobre o autor, autorização para expedição de mandado de averbação e a condenação do réu ao pagamento de alimentos à autora no valor de R\$250,00. É o breve relato. Decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 5 2 2 - Não existem nulidade ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes. E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que a autora tem razão. 3 - A Sra. LEILA, mãe da autora, manteve relacionamento amoroso com o réu e desta união resultou o nascimento de EMANUELLE, em 28 MAR 2001 (vide certidão de fls. 08), não tendo o réu, por razões não exatamente explicitadas, promovido o reconhecimento espontâneo e voluntário. Com efeito, as dúvidas que rodeavam a paternidade da autora foram sanadas porque na presente ação as partes se submeteram finalmente ao exame genético, cujo laudo apontou com segurança o vínculo de filiação natural entre EMANUELLE e PAULO ROBERTO. Veja-se para compreensão as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito às fls.46, cuja reprodução é apresentada desnecessária. 'O parentesco por consanguinidade, que é o de que se ocupa o subtítulo II, é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. É a célebre definição de Clóvis Bevilacqua, sempre atual e imantada de significação ... O parentesco criado pela natureza passou a ser denominado cognação (parentesco da consanguinidade feminina) ou, simplesmente, consanguinidade, já que, decorrente da união produzida pelo mesmo sangue' (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, 'Direito Civil Aplicado', vol. 5, Editora RT, 2005, p. 182; omissão inexistente no original). 4 - A retificação do registro civil de nascimento da autora se apresenta inevitável porque lavrado de forma incompleta como exercício do direito de personalidade e para proteção à pessoa, além da regularização de uma situação fática desconfortável. 'O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome, dir-se-á que o sobrenome, o nome de família pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 5 3 do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família na composição do nome: não se herda o nome de família; tem-se direito a adquiri-lo. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força., ex tunc, da sentença sobre a filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento' (PONTES DE MIRANDA, 'Tratado de Direito Privado', tomo 7, Bookseller, 1ª Ed., 2000, p. 34). Assim, nada mais natural, como corolário do reconhecimento do equívoco, a retificação do registro original para alteração da parte relativa à identificação do genitor e dos avós paternos naturais, tratando-se de direito classificado como personalíssimo, imprescritível, inderrogável e que demanda exercício a qualquer momento. 5 - Alimentos E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos PAULO é genitor de EMANUELLE, tal como comprova o laudo pericial produzido na fase de instrução. b) Necessidades da autora EMANUELLE conta atualmente com 10 anos de idade e não tem qualquer necessidade especial, de modo que é portadora das necessidades próprias de crianças da sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, despesas médicas, lazer e estudo, sendo certo que estas despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos dois avós maternos. c) Possibilidades do alimentante Não há prova nos autos sobre a atividade profissional de PAULO ou sobre seus ganhos regulares, ônus de prova que cabia à autora e do qual não se desincumbiu efetivamente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 5 4 Outrossim, é certo que o réu não se nega em prestar auxílio à filha desde o início da demanda e constituiu família (fls. 23), o que reduz sua capacidade de contribuição. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou deficiente para aquilatar as atuais possibilidades do alimentante, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor certo de R\$250,00 por mês para auxílio do custeio das despesas regulares da filha, sem prejuízo de suas próprias necessidades. 6 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por E.C.S na presente 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada contra P.R.R., ambos já qualificados, para: a) constituir o vínculo de filiação entre PAULO e EMANUELLE, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02; b) Determinar de imediato a retificação do registro de nascimento da autora, com inclusão do nome do réu como seu genitor e os nomes dos seus pais como avós paternos da autora; c) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da filha pelo valor certo de R\$250,00, todos os meses, sem termo final definido, até o último dia de cada mês, através de depósito na conta bancária que deverá ser apresentada nos autos pela autora em dez dias, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 7 - Determino a expedição de mandado para averbação junto ao Registro Civil competente, nele fazendo constar a grafia correta do nome da autora, cuja grafia definitiva será indicada pela genitora/guardiã quando do cumprimento do mandado; do feito não se fornecerá certidão. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º

11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5 5 8 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos, e a desnecessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 09 de janeiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA e LUIZ ROSA COELHO-. 36. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1906/2009-N.C.R.A. x A.Y.A.- Autos n. 1906/2009 AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 49, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por N. C. R. A. em face de A. Y. A., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FRANÇOISE SARTOR FLORES-. 37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1949/2009-C.V.L.N. e outro x V.N.- Autos n. 1949/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 21), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 26), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-. 38. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2072/2009-E.A.S.R. x C.A.R.- Autos n. 2072/2009. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 50, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por E. A. S. R. em face de C. A. R., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e MARCIA TESHIMA-. 39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2324/2009-V.H.M.F. e outro x W.R.F.- Autos n. 2324/2009. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 47, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por V. H. M. F. e M. M. M. F. em face de W. R. F., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-. 40. SEPARACAO CONSENSUAL-3162/2009-M.C.A.B.N. e outro x J.- Autos n. 3162/2009 SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no que tange às petições de fls. 52/53 e 58, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Consensual, ajuizada por M.C.A.B.N. e F.A.P.N, já qualificados, relativamente às visitas realizadas pelo genitor à filha do casal no período informado, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Intime-se a autora MARIANA para que se manifeste sobre o recolhimento de imposto, a fim de ser expedido o formal de partilha. Cinco dias. 3 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas da parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Diante do não recolhimento do imposto ou silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR, ANDREIA AYUMI NITAHARA e SUSANA TOMOYO YUYAMA-. 41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3190/2009-M.S.R.S. x R.L.- Autos n. 3190/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 48/49), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu

inerte (vide certidão de fls. 55), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.300,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intím-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e SONIA GOES GIOVENAZZI.-

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014080-57.2010.8.16.0014-K.S.F. e outros x L.L.F. - 1 - Defiro o levantamento de todos os valores eventualmente depositados pelo executado. Expeça-se o alvará. 2 - Ciência às partes do julgamento dos embargos, inclusive para que seja promovida a apresentação de nova planilha atualizada do débito. Londrina, 14 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0024797-31.2010.8.16.0014-L.L.F. x K.S.F. e outros- Autos n. 24797/10, da 1ª Vara Cível de Londrina, de Embargos à Execução opostos por LLF contra KSF, KBF e ILF. 1 - LLF, já qualificado e residente em Londrina, através de procurador habilitado, opôs Embargos à Execução contra LLF contra KSF, KBF e ILF, igualmente qualificados, menores de idade e neste ato representado pela mãe; argumentando que: é possível o recebimento dos embargos independentemente de penhora; há excesso de execução porque a conta geral aponta valores devidos ao tempo em que os filhos estava sob a guarda dos avós paternos; cumpriu com sua obrigação alimentar para com os filhos diretamente aos avós paternos; dívidas antigas não constituem dívida de pensão alimentícia mas apenas crédito de natureza alimentar, o que impede a penhora de bem de família; não reconhece o valor da dívida; a partir de OUT/09 passou a realizar o pagamento da dívida através de depósito bancário; vive com sua companheira e seu novo filho, que serão prejudicados se bens forem penhorados. Pede, no final, a extinção da execução. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Antes mesmo do recebimento formal dos embargos os embargados apresentaram a impugnação de fls. 18/20 desacompanhada de documentos, para informar que: o embargante não comprova os fatos que alega; a guarda das crianças coube à genitora das meninas desde a separação do casal; o embargante informa mas não comprova excesso de execução e não indica quais seriam os valores corretos devidos; são objeto de cobrança todos os valores não pagos desde a separação judicial do casal; o embargante nunca cumpriu com nenhuma das prestações assumidas, deixando as despesas das crianças integralmente aos cuidados da mãe; não é devedor o argumento de que as crianças ficaram aos cuidados da avó paterna, tratando-se de medida que objetiva apenas deixar de pagar a pensão; sempre manteve ótimo relacionamento com a avó paterna das crianças e sem autorizou contato constante e até pernoites. Pede, no final, sejam indeferidos liminarmente os embargos ou a total improcedência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 O feito foi saneado através da decisão de fls. 22, não atacada por recurso. Na fase de instrução foram apenas tomados os depoimentos pessoais dos genitores dos menores, declarando-se encerrada a fase (fls. 39/41). Pelas partes foram apresentadas alegações finais remissivas aos argumentos já deduzidos. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 44/46 para concluir que: o embargante se comprometeu em pagar alimentos aos filhos pelo valor de 40% do salário mínimo e mais as despesas com transporte escolar, pelo valor de R\$.90,00 (noventa reais); o embargante comprova que pagou o transporte escolar o que configura excesso de execução; o embargante não conseguiu comprovar que as crianças tenham permanecido sob a guarda da avó paterna; houve contradição em seu próprio depoimento pessoal; não está claro com quem os menores conviveram de novembro/2008 a outubro/2009; não há título judicial para a cobrança dos valores relativos a novembro/08 a julho/09, já que a homologação judicial do acordo se deu apenas em julho/09; a execução deve ser extinta com relação às parcelas anteriores ao acordo; os embargos comportam provimento parcial. É o breve relato. Decido. 2 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade necessária: a) A execução sob n. 14080/10, em apenso, tem como base a sentença homologatória de composição amigável prolatada nos autos n. 3034/06, de Ação de Separação Judicial Consensual, datada de JULHO/2009 (vide fls. 17 do apenso). Desta maneira, somente se cogita do estabelecimento formal da obrigação alimentar do genitor para com os filhos a partir do trânsito em julgado desta sentença, o que se deu de forma automática, quando da realização da audiência na Ação de Separação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 Assim, resta inevitável concluir que a planilha de débito de fls. 03 da execução foi elaborada em evidente equívoco, caracterizando excesso de execução, isto porque a regra do art. 586 da lei de processo é clara ao prever que toda execução deve ser lastreada em título executivo certo (não há dúvidas quanto à sua existência), líquido (que exprime valo certo) e exigível (pronto para os efeitos previstos em lei). Caracterizado está, portanto, o excesso de execução com relação à cobrança forçada de todos os valores que antecedem a formação do título executivo, para todos os fins, o que exige a exclusão destes valores da conta geral. b) o

título executivo que dá base à cobrança forçada é claro em estabelecer a obrigação alimentar do pai para com os filhos através de prestação em dinheiro, pelo valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente ao tempo de cada pagamento e mais as despesas com transporte escolar para KAWANE, exatamente como consta do item III às fls. 10. Outrossim, LEANDRO comprova que pagou a despesa com transporte escolar de JUN/08 a DEZ/09, tal como se vê dos documentos de fls. 34/36, tendo ANDRÉIA confessado a quitação desta obrigação diretamente do pai diretamente com a empresa contratada, quando de seu depoimento pessoal. Desta maneira, todo valor cobrado a título de transporte escolar (alimentos in natura) deve ser excluído da conta geral porque caracterizado excesso de execução. c) A prova produzida pelas partes restou extremamente tímida, para não dizer mínima, para comprovar sob os cuidados de quem KAWANE, KAWA e ISADORA conviveram entre 2008 e 2009, já que resumida aos depoimentos pessoais dos próprios genitores, não obstante oportunizada toda a chance de produção de prova ampla, para auxiliar este magistrado a oferecer sentença precisa e acertada, para resolução de tema da maior intimidade das partes envolvidas. Os depoimentos, evidentemente, não foram unânimes, mas deixam evidente que os genitores ANDRÉIA e LEANDRO voluntária e conscientemente, deixaram os meninos aos cuidados da Sra. NEIDE, avó paterna pelo menos entre 2008 e metade Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 de 2009, exatamente como consta do depoimento pessoal prestado pela genitora ANDRÉIA (vide 3'40" do vídeo/DVD que acompanha este caderno processual) na fase de instrução. Isto se dá porque ANDRÉIA confirma que eles passavam a maior parte do tempo com a avó, lá pernoitavam, lá se alimentavam e de lá se deslocavam para a escola, deixando claro que restou delegado à avó paterna a responsabilidade pela continuidade de todas as atividades e rotinas dos meninos, indispensáveis para o seu processo de desenvolvimento cognitivo, físico e social. E, veja-se, isto se deu ao mesmo tempo em que a mãe continuou mantendo contato constante com os filhos e ainda, quando invariavelmente tomava decisões sobre fatos corriqueiros da vida mas importantes, dentre eles a apresentação dos meninos a médicos e para renovação de matrícula escolar. Assim, a alteração da guarda dos titulares da verba alimentar, através de ato voluntário e informal, da mãe para a avó paterna, fez retirar da genitora ANDRÉIA a prerrogativa (até dever) de administrar as necessidades dos filhos, transmutação esta que, diga-se, deveria ter resultado no compromisso formal da própria genitora de, ao lado do genitor, prover todas as necessidades materiais dos filhos, para evitar a sobrecarga das despesas da casa pela nova guardiã de fato. Não pode agora, ANDRÉIA, cobrar alimentos passados e supostamente não pagos pelo genitor porque: I - simplesmente não foi ANDRÉIA quem proveu materialmente os filhos no período do exercício da guarda de fato pela avó paterna; II - o genitor pode ter promovido auxílio econômico à Sra. NEIDE no período da guarda de fato e, se não o fez, restou presumidamente dispensado do compromisso pela guardiã de fato, através de entendimento do qual não faz parte e não tem ingerência a guardiã. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 5 3 - Depois de sopesados estes fatos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LLF nos presentes Embargos do Devedor opostos contra KSF, KBF e ILF, todos já qualificados, para: a) determinar sejam excluídos da conta geral do débito todos os valores cobrados até JULHO/09, tanto pela ausência de título executivo quanto por força do exercício da guarda de fato dos alimentados pela avó paterna; b) determinar sejam excluídos da conta geral do débito todos os valores cobrados a título de pagamento do transporte escolar porque comprovadamente quitados; 4 - Prossiga-se na execução pelo valor remanescente, devendo a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito em dez dias, com indicação de bens de propriedade do executado e disponíveis para penhora. 5 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, em igualdade de proporções, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores da embargada, o tempo decorrido, a necessidade de instrução e o sucesso obtido na demanda. Concedo a ambas as partes os benefícios da gratuidade, para todos os fins, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n.1060/50. 6 - Certifique-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se; registre-se; Intím-se; Londrina, 14 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 6-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ALDO CEZAR MAKIOLKE.-

44. DECLARATORIA-0030937-81.2010.8.16.0014-L.L.J. e outro x J.V.P.P.L. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intím-se -Adv. LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO.-

45. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0032490-66.2010.8.16.0014-E.F.P. x A.G.P.- Autos n. 32490/2010 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivânia fls. 52, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por E. F. P. em face de A. G. P., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intím-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-

46. ALIMENTOS-0040154-51.2010.8.16.0014-A.L.S.B. e outro x H.C.S.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 95, manifestem-se, no prazo legal. -Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA.-

47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0044285-69.2010.8.16.0014-G.H.B.A. e outros x R.F.B.- Autos n. 44285/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Guarda ajuizada por E. A. contra R. B. 1 - E. A., já qualificado nos autos e residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Guarda contra R. B., igualmente já qualificada, em favor dos menores G. A., L. A. e M. A., informando que: manteve relacionamento amoroso com a ré, que resultou o nascimento dos menores; em 2008 a ré viajou para a casa de sua mãe, em Rondônia e não mais retornou; desde então, exercita a guarda dos filhos; todos os filhos desejam permanecer sob os cuidados do pai. Pede, no final, seja deferida a guarda dos filhos, inclusive liminarmente. Com a petição inicial de fls. 02/07 vieram documentos. Através do comando de fls. 20 foram indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita, decisão esta atacada por recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi provido pela decisão monocrática n. 693.796-2, de lavra do Des. Fernando Wolff Bodziak, da 11ª Câmara Cível (fls. 56/58). Depois de apresentado o relatório de sindicância de fls. 51/53, o pedido liminar foi deferido pelo comando de fls. 60, decisão esta não atacada por recurso. A ré foi citada pessoalmente e manifestou às fls. 74/75 concordância com o pedido de guarda pelo pai. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 84/85 para concluir pela procedência do pedido, já que a mãe concordou com o pedido e que as medidas atendem ao melhor interesse dos menores. É o breve relato. Decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 - Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento tendo em vista a concordância da ré sobre o pedido do autor. E depois de avaliar o relatório de sindicância e a prova produzida, é de se ver que estão presentes os requisitos elencados no art. 1.583 e seguintes do Código Civil/02 e art. 33 e seguintes da Lei nº. 8069/90 (ECA), para concessão da guarda da menina Larissa ao pai: a) há consenso expresso pelos genitores dos meninos; b) o autor aceita o encargo; c) o estudo técnico carreado dá conta que os meninos convivem exclusivamente com o pai há mais de três anos, estando todos a contribuir de forma favorável com o desenvolvimento intelectual e psicológico dos menores, que se encontram plenamente adaptado a esta realidade; d) a genitora expressamente informa que não reúne condições para suportar a criação dos filhos, tendo aquiescido para com o pedido formulado; e) A procedência do pedido representa apenas a validação de uma situação fática já vivenciada por GABRIEL, LETÍCIA e MATEUS; f) Ao que consta não existem outros familiares mais próximos aptos e em melhores condições para exercer a guarda do garoto. Além disso, a concordância da ré e o relatório de sindicância estão a indicar que o autor tem plenas condições morais e econômicas para assumir a guarda dos filhos sendo, hoje, dentre os familiares da criança, quem tem melhores condições de exercer a guarda, na forma do art. 1584 do Código Civil/02. As visitas, pela mãe, poderão ser realizadas de forma livre, dada sua longa distância geográfica, mediante apenas prévio agendamento com o autor/guardião, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado E. A. na presente Ação de Guarda ajuizada em face de R. B., ambos já qualificados, para conferir ao autor a guarda definitiva e exclusiva dos filhos G. A., L. A. e M. A., nos termos do art. 1584 do CC/02. 4 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao procurador do autor, no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4o. c/c art. 26, ambos do CPC, considerando-se o reconhecimento do pedido pela ré, qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso obtido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e LIVIA CARVALHO CANTADORI.-

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047375-85.2010.8.16.0014-J.M.R.M. e outro x R.L.M.- Ao exequente para que se manifeste sobre certidão de fls.50, no prazo legal.-Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.-

49. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0051401-29.2010.8.16.0014-J.A.G. x D.H.G. e outro- Autos n. 51401/2010 EXONERACAO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré no desinteresse na realização de audiência de conciliação, promova-se o cancelamento da audiência designada às fls. 64. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) necessidades atuais do alimentado; b) possibilidade econômica atual do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo autor; d) alteração substancial na situação econômica do alimentante desde a fixação dos alimentos; e) frequência do réu maior em instituição educacional superior ou técnico; f) exercício efetivo de atividade laborativa pelo réu. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 30/10/12, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que

eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição em máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZO DA SILVA e CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO.-

50. GUARDA COMPARTILHADA-0056707-76.2010.8.16.0014-A.C.P. x J.A.S. e outro- A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto de ato que somente procrastinaria o processamento do feito... Em saneador, fixo como pontos controvertido: a) condições do autor para exercício do direito de visitas nos moldes pretendidos; b) condições pessoais das partes para o exercício da guarda compartilhada; c) forma como vem sendo exercida a guarda de E. Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. ... Apresentem as partes rol de testemunhas em 10 dias contados da publicação. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol em igual prazo... Em cumprimento ao despacho de fls.43/44, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 07/11/2012 as 15:00 horas.-Adv. ABEL FERREIRA.-

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1463/2005-E.S.R. e outro x A.M.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE.-

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-194/2007-T.C.A.S. e outro x R.V.S.- Autos n. 194/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por TCAS contra RVS0, tendo em vista a comprovação dos pagamentos pelo executado, tratando-se de feito sem qualquer movimentação pela parte exequente desde JUN/07 (fls. 107/108), há mais de três, o que reafirma a presunção do pagamento com quitação, na forma do art. 794, I do CPC. 2 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Após publicação, arquivo, com as anotações e demais atos. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intime-se. Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. THALITA TUMA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-890/2007-C.K.M.D.S. e outros x J.M.D.S.- Autos n. 890/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 52), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 53), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1220/2007-M.D.S.S. e outros x D.S.- Autos n. 1220/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/09 (fls. 52), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 81), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina,

22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA e NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. DOS SANTOS-
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1370/2007-L.M.S. e outro x J.A.S.- Autos n. 1370/2007 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/84 (fls. 84), há mais de três anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 104 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de vinte meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUD APARECIDO PEDROSO e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1747/2007-E.V.P.B. e outro x R.T.B.- Autos n. 1747/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 47), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 49), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-
 7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1900/2007-J.K.S.B. e outro x L.G.B.- Autos n. 1900/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 66), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação (vide certidão de fls. 74 - verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-
 8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2077/2007-P.M.S. x C.R.F.- Autos n. 2077/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 44), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 51), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e SUZANE DE FRANCA RIBEIRO-
 9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2683/2007-T.G.A.H. e outro x J.G.H.- Autos n. 2683/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/09 (fls. 50), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 51), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo

abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-
 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2730/2007-M.E.A.D.S. e outro x E.A.D.S.- Autos n. 2730/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MJAIO/08 (fls. 33/34), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 52), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2008-M.G.F.K. e outro x D.K.- Autos n. 18/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 28), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular do feito (vide certidão de fls. 31), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ESMERALDA FIGUEIREDO NALIM-
 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-94/2008-B.H.S. e outro x M.F.D.- Autos n. 94/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/09 (fls. 31), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 39), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a necessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 10. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-130/2008-L.B.B. e outros x D.A.B.- Autos n. 130/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/08 (fls. 34/35), há mais de três anos, para comunicar a composição amigável celebrada com o executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 45 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de vinte meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intímese. Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-184/2008-D.M.S. e outros x N.H.S.- Autos n. 184/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/09 (fls. 67/68), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 80), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.300,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RYOSIE KUNIYOSHI, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-568/2008-R.G. e outro x R.H.- Autos n. 568/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/08 (fls. 30), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 50 - verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intem-se; Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAFAEL REZENDE GIRALDI, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e PAULO CELSO COSTA.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1349/2008-N.M.T. e outro x A.P.T.- Autos n. 1349/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/09 (fls. 41), através de seus procuradores, e depois não foi localizada para retomar o curso regular da ação, e não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 57 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de quinze meses. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a extinção prematura do feito, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. Publique-se; registre-se; intem-se; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA SOLANGE V. DE OLIVEIRA UTRABO e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1559/2008-T.A.S. e outro x L.S.- Autos n. 1559/08 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 42), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 49), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a necessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intem-se. Londrina, 03 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MARCIA TESHIMA.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1685/2008-F.N.M. e outro x L.A.M.- Autos n. 1685/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/08 (fls. 18), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 35), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intem-se; Londrina, 21 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JACKSON LUIZ BORDIN, JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1743/2008-T.D.D.S. e outro x J.V.A.D.S.- Autos n. 1743/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/10 (fls. 65/66), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 70), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intem-se; Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA.

20. GUARDA DE MENOR-2067/2008-C.D.D.S. e outro x S.M.- Autos n. 2067/2008 AÇÃO DE GUARDA DE MENOR 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 80, JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por C. D. S. e V. S. em face de S. M., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2149/2008-F.N.R.S. e outros x E.L.D.S.- Autos n. 2149/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAIO/09 (fls. 09), através de sua procuradora, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 10), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. Publique-se; registre-se; intem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2306/2008-B.B.P.M. e outro x C.H.M.- Autos n. 2306/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/09 (fls. 21), há mais de dois anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 28 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 20 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se; Registre-se; Intem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2414/2008-D.N.B.A. e outros x V.A.- Autos n. 2414/2008 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/09 (fls. 41), há dois anos, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 50 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 15 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a relativa simplicidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2453/2008-G.C.O. e outros x C.J.O.- Autos n. 2453/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/09 (fls. 45/49), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 72), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.300,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, DIB KFOURI NETO, EDISON ROBERTO MASSEI e JULIANA GALVAO COSER-.

25. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2735/2008-R.C.R. e outro x J.- Autos n. 2735/2008 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - Tendo em vista o decurso do prazo de trinta dias sem a manifestação das partes para dar prosseguimento ao feito e o não comparecimento em juízo para ratificação do pedido inicial, certificado às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Consensual ajuizada por R.C.R. e L.A.R., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, III do CPC. 2 - Custas processuais mediante rateio simples pelo casal. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o exercício de atividade profissional remunerada, a contratação de advogado particular e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade exigida pela Lei 1060/50. Honorários advocatícios não são devidos por ausência de lide. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2758/2008-A.R. x L.C.O.- Autos n. 2758/2008 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 60, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por A. R. em face de L. C. O., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3011/2008-T.H.M. e outro x F.D.S.- Autos n. 3011/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/09 (fls. 25), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 28), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com

anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 07 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3159/2008-S.N.K. x C.R.K.C. e outro- Autos n. 3159/2008 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/08 (fls. 02/08), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 23), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Exoneração de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 20, para todos os fins. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 07 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-446/2009-T.L.B. e outro x M.B.- Autos n. 446/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 446/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 95/96 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 99. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do item '2', do comando de fls. 41. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-459/2009-J.L.R. e outro x E.G.R.- Autos n. 459/2009 1 - O executado se manifestou às fls. 85/89 para alegar que o feito deve ser extinto pelo pagamento, tendo em vista que: quitou os valores cobrados pela exequente, pois efetuou o depósito de R\$2.770,00 e mais três depósitos dos meses de ABR, AGO e SET/2009 no valor de R\$350,00 cada um; somando-se todos os valores pagos, tem-se um total de R\$3.820,00, justamente o valor que a parte exequente está cobrando pela planilha de fls. 22; a parte exequente não considerou os valores na nova conta apresentada. O exequente se manifestou às fls. 96/97 para informar que: não há comprovante de depósito no valor de R \$1.050,00 para se somar à quantia de R\$2.770,00 como pretende o executado; há ainda um valor remanescente de R\$1.244,05; a prisão civil deve ser decretada. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 100/101 para concluir que: o executado comprovou a quitação do saldo remanescente, o que implica na extinção da execução; o valor cobrado se refere aos meses de DEZ/2008 a SET/2009, no valor de R\$3.819,01 e, após prisão civil do executado, promoveu ele o depósito de R\$2.770,00 e apresentou comprovante de depósito no valor de R\$350,00 e de mais dois recibos de R\$350,00, que, somados, totalizam R \$3.820,00; a nova planilha apresentada pela parte exequente não observou os valores pagos, o que acarretou na cobrança indevida. 2 - Depois de avaliar a documentação juntada pelo executado e os argumentos apresentados pela parte exequente, bem como o parecer ministerial, tenho que a presente execução deve ser extinta pelo pagamento. A presente execução tem por base as parcelas de DEZ/2008 a SET/2009, no valor de R\$3.819,01, conforme planilha de fls. 21/22, sendo que, após a citação do executado, foi decretada a sua prisão civil diante do inadimplemento (fls. 36/37), o que o obrigou a promover um depósito no valor de R\$2.770,00 (fls. 44), inclusive com levantamento da quantia pela parte exequente, e a apresentação de três recibos de pagamento no valor de R\$350,00 (fls. 45). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Após o pagamento, a parte exequente apresentou planilha informando a existência de débito remanescente, com consequente restabelecimento da ordem de prisão (fls. 59), tendo o executado apresentado vários recibos de pagamento (fls. 65/68) e comprovado o desconto em sua folha de pagamento (fls. 69/72). Desta forma, dos meses cobrados pela exequente (DEZ/2008 a SET/2009) no valor de R\$3.819,01, o executado comprovou o pagamento de R\$2.770,00, através de depósito judicial (fls. 44) e três recibos de pagamento, no valor de R\$350,00, totalizando R\$3.820,00. Já em relação às vincendas, verifica-se que estão sendo regularmente pagas através de desconto em folha, o que implica na extinção da presente execução pelo pagamento. 3 - Assim, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 459/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, nos termos da fundamentação e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 100/101. 4 - Custas processuais pelo executado. Após publicação, arquivamento, com as anotações e demais atos. 5 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, VERIDIANA BORBA BUENO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

31. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-822/2009-S.L.D.R.F. x M.R.- Autos n. 822/2009. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 70, JULGO EXTINTA a presente Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por S. L. R. F. em face de M. R., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1326/2009-L.S.L. e outros x L.F.L.- Autos n. 1326/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/10 (fls. 50), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 51), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 25 de Outubro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1351/2009-T.W.J.S. e outro x A.E.S.- Autos n. 1351/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/10 (fls. 52/53), através de seus procuradores, e depois não retomou o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 60), fazendo presumir desinteresse no processamento do feito. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA e CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026853-71.2009.8.16.0014-J.C.S. e outro x S.S.- Autos n. 1563/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 58), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 62), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de tal verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

35. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1607/2009-E.C.S. e outro x P.R.R.- Autos n. 1607/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada por E.C.S contra P.R.R. 1 - ECS, brasileira, nascida em 28.03.2001, residente em Londrina e neste ato representada pela mãe, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade' contra PRR., brasileiro, residente em Londrina, para tanto argumentando que: sua mãe, LEILA, manteve relacionamento íntimo com o réu na época da concepção; o réu negou-se a promover o reconhecimento antes da realização do exame de DNA; está desamparada e precisa da ajuda financeira do pai para custear suas necessidades básicas. Pede, no final, a declaração da paternidade, fixação de alimentos e a retificação do registro civil. Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram documentos. O réu foi pessoalmente citado (fls.21) e apresentou a contestação de fls. 22/23 para informar que: não se opõe ao pedido de reconhecimento desde que realizado o exame genético; os alimentos devem ser fixados de acordo com sua possibilidade. A autora manifestou-se às fls.26 para requerer a designação do exame de DNA. O feito foi saneado por despacho (fls.32/33), decisão que não foi atacada por recurso. Na fase de instrução foi

realizado o exame genético, com apresentação do laudo às fls. 40/46, tendo a parte autora desistido da produção de outras provas (fls. 54). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 56/58 para concluir que o pedido merece procedência, com declaração de paternidade do réu sobre o autor, autorização para expedição de mandado de averbação e a condenação do réu ao pagamento de alimentos à autora no valor de R\$250,00. É o breve relato. Decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 5 2 2 - Não existem nulidade ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes. E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que a autora tem razão. 3 - A Sra. LEILA, mãe da autora, manteve relacionamento amoroso com o réu e desta união resultou o nascimento de EMANUELLE, em 28 MAR 2001 (vide certidão de fls. 08), não tendo o réu, por razões não exatamente explicitadas, promovido o reconhecimento espontâneo e voluntário. Com efeito, as dúvidas que rodeavam a paternidade da autora foram sanadas porque na presente ação as partes se submeteram finalmente ao exame genético, cujo laudo apontou com segurança o vínculo de filiação natural entre EMANUELLE e PAULO ROBERTO. Veja-se para compreensão as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito às fls.46, cuja reprodução se apresentada desnecessária. 'O parentesco por consanguinidade, que é o de que se ocupa o subtítulo II, é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. É a célebre definição de Clóvis Bevilacqua, sempre atual e imantada de significação ... O parentesco criado pela natureza passou a ser denominado cognação (parentesco da consanguinidade feminina) ou, simplesmente, consanguinidade, já que, decorrente da união produzida pelo mesmo sangue' (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, 'Direito Civil Aplicado', vol. 5, Editora RT, 2005, p. 182; omissão inexistente no original). 4 - A retificação do registro civil de nascimento da autora se apresenta inevitável porque lavrado de forma incompleta como exercício do direito de personalidade e para proteção à pessoa, além da regularização de uma situação fática desconfortável. 'O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome, dir-se-á que o sobrenome, o nome de família pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 5 3 do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família na composição do nome: não se herda o nome de família; tem-se direito a adquiri-lo. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força., ex tunc, da sentença sobre a filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento' (PONTES DE MIRANDA, 'Tratado de Direito Privado', tomo 7, Bookseller, 1ª Ed., 2000, p. 34). Assim, nada mais natural, como corolário do reconhecimento do equívoco, a retificação do registro original para alteração da parte relativa à identificação do genitor e dos avós paternos naturais, tratando-se de direito classificado como personalíssimo, imprescritível, inderrogável e que demanda exercício a qualquer momento. 5 - Alimentos E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos PAULO é genitor de EMANUELLE, tal como comprova o laudo pericial produzido na fase de instrução. b) Necessidades da autora EMANUELLE conta atualmente com 10 anos de idade e não tem qualquer necessidade especial, de modo que é portadora das necessidades próprias de crianças da sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, despesas médicas, lazer e estudo, sendo certo que estas despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. c) Possibilidades do alimentante Não há prova nos autos sobre a atividade profissional de PAULO ou sobre seus ganhos regulares, ônus de prova que cabia à autora e do qual não se desincumbiu efetivamente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 5 4 Outrossim, é certo que o réu não se nega em prestar auxílio à filha desde o início da demanda e constituiu família (fls. 23), o que reduz sua capacidade de contribuição. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou deficiente para aquilatar as atuais possibilidades do alimentante, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor certo de R\$250,00 por mês para auxílio do custeio das despesas regulares da filha, sem prejuízo de suas próprias necessidades. 6 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por E.C.S na presente 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada contra P.R.R., ambos já qualificados, para: a) constituir o vínculo de filiação entre PAULO e EMANUELLE, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02; b) Determinar de imediato a retificação do registro de nascimento da autora, com inclusão do nome do réu como seu genitor e os nomes dos seus pais como avós paternos da autora; c) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da filha pelo valor certo de R\$250,00, todos os meses, sem termo final definido, até o último dia de cada mês, através de depósito na conta bancária que deverá ser apresentada nos autos pela autora em dez dias, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 7 - Determino a expedição de mandado para averbação junto ao Registro Civil competente, nele fazendo constar a grafia correta do nome da autora, cuja grafia definitiva será indicada pela genitora/guardiã quando do cumprimento do mandado; do feito não se fornecerá certidão. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser

acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5 5 8 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos, e a desnecessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 09 de janeiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA e LUIZ ROSA COELHO-. 36. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1906/2009-N.C.R.A. x A.Y.A.- Autos n. 1906/2009 AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrituraria fls. 49, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por N. C. R. A. em face de A. Y. A., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FRANÇOISE SARTOR FLORES-. 37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1949/2009-C.V.L.N. e outro x V.N.- Autos n. 1949/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em DEZ/09 (fls. 21), através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 26), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 23 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-. 38. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2072/2009-E.A.S.R. x C.A.R.- Autos n. 2072/2009. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrituraria fls. 50, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por E. A. S. R. em face de C. A. R., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Intimem-se. Londrina, 24 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e MARCIA TESHIMA-. 39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2324/2009-V.H.M.F. e outro x W.R.F.- Autos n. 2324/2009. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrituraria fls. 47, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por V. H. M. F. e M. M. M. F. em face de W. R. F., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 21 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-. 40. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-3162/2009-M.C.A.B.N. e outro x J.- Autos n. 3162/2009 SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no que tange às petições de fls. 52/53 e 58, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Consensual, ajuizada por M.C.A.B.N. e F.A.P.N, já qualificados, relativamente às visitas realizadas pelo genitor à filha do casal no período informado, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Intime-se a autora MARIANA para que se manifeste sobre o recolhimento de imposto, a fim de ser expedido o formal de partilha. Cinco dias. 3 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas da parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Diante do não recolhimento do imposto ou silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR, ANDREIA AYUMI NITAHARA e SUSANA TOMOE YUYAMA-. 41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3190/2009-M.S.R.S. x R.L.- Autos n. 3190/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 48/49), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 55), fazendo presumir desinteresse

no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$.300,00, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 22 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e SONIA GOES GIOVENAZZI-. 42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014080-57.2010.8.16.0014-K.S.F. e outros x L.L.F.- 1 - Defiro o levantamento de todos os valores eventualmente depositados pelo executado. Expeça-se o alvará. 2 - Ciência às partes do julgamento dos embargos, inclusive para que seja promovida a apresentação de nova planilha atualizada do débito. Londrina, 14 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-. 43. EMBARGOS A EXECUCAO-0024797-31.2010.8.16.0014-L.L.F. x K.S.F. e outros- Autos n. 24797/10, da 1ª Vara Cível de Londrina, de Embargos à Execução opostos por LLF contra KSF, KBF e ILF. 1 - LLF, já qualificado e residente em Londrina, através de procurador habilitado, opôs Embargos à Execução contra LLF contra KSF, KBF e ILF, igualmente qualificados, menores de idade e neste ato representado pela mãe; argumentando que: é possível o recebimento dos embargos independentemente de penhora; há excesso de execução porque a conta geral aponta valores devidos ao tempo em que os filhos estava sob a guarda dos avós paternos; cumpriu com sua obrigação alimentar para com os filhos diretamente aos avós paternos; dívidas antigas não constituem dívida de pensão alimentícia mas apenas crédito de natureza alimentar, o que impede a penhora de bem de família; não reconhece o valor da dívida; a partir de OUT/09 passou a realizar o pagamento da dívida através de depósito bancário; vive com sua companheira e seu novo filho, que serão prejudicados se bens forem penhorados. Pede, no final, a extinção da execução. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Antes mesmo do recebimento formal dos embargos os embargados apresentaram a impugnação de fls. 18/20 desacompanhada de documentos, para informar que: o embargante não comprova os fatos que alega; a guarda das crianças coube à genitora das meninas desde a separação do casal; o embargante informa mas não comprova excesso de execução e não indica quais seriam os valores corretos devidos; são objeto de cobrança todos os valores não pagos desde a separação judicial do casal; o embargante nunca cumpriu com nenhuma das prestações assumidas, deixando as despesas das crianças integralmente aos cuidados da mãe; não é verdadeiro o argumento de que as crianças ficaram aos cuidados da avó paterna, tratando-se de medida que objetiva apenas deixar de pagar a pensão; sempre manteve ótimo relacionamento com a avó paterna das crianças e sem autorizou contato constante e até pernoites. Pede, no final, sejam indeferidos liminarmente os embargos ou a total improcedência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 O feito foi saneado através da decisão de fls. 22, não atacada por recurso. Na fase de instrução foram apenas tomados os depoimentos pessoais dos genitores dos menores, declarando-se encerrada a fase (fls. 39/41). Pelas partes foram apresentadas alegações finais remissivas aos argumentos já deduzidos. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 44/46 para concluir que: o embargante se comprometeu em pagar alimentos aos filhos pelo valor de 40% do salário mínimo e mais as despesas com transporte escolar, pelo valor de R\$.90,00 (noventa reais); o embargante comprova que pagou o transporte escolar o que configura excesso de execução; o embargante não conseguiu comprovar que as crianças tenham permanecido sob a guarda da avó paterna; houve contradição em seu próprio depoimento pessoal; não está claro com quem os menores conviveram de novembro/2008 a outubro/2009; não há título judicial para a cobrança dos valores relativos a novembro/08 a julho/09, já que a homologação judicial do acordo se deu apenas em julho/09; a execução deve ser extinta com relação às parcelas anteriores ao acordo; os embargos comportam provimento parcial. É o breve relato. Decido. 2 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade necessária: a) A execução sob n. 14080/10, em apenso, tem como base a sentença homologatória de composição amigável prolatada nos autos n. 3034/06, de Ação de Separação Judicial Consensual, datada de JULHO/2009 (vide fls. 17 do apenso). Desta maneira, somente se cogita do estabelecimento formal da obrigação alimentar do genitor para com os filhos a partir do trânsito em julgado desta sentença, o que se deu de forma automática, quando da realização da audiência na Ação de Separação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 3 Assim, resta inevitável concluir que a planilha de débito de fls. 03 da execução foi elaborada em evidente equívoco, caracterizando excesso de execução, isto porque a regra do art. 586 da lei de processo é clara ao prever que toda execução deve ser lastreada em título executivo certo (não há dúvidas quanto à sua existência), líquido (que exprime valor certo) e exigível (pronto para os efeitos previstos em lei). Caracterizado está, portanto, o excesso de execução

com relação à cobrança forçada de todos os valores que antecedem a formação do título executivo, para todos os fins, o que exige a exclusão destes valores da conta geral. b) o título executivo que dá base à cobrança forçada é claro em estabelecer a obrigação alimentar do pai para com os filhos através de prestação em dinheiro, pelo valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente ao tempo de cada pagamento e mais as despesas com transporte escolar para KAWANE, exatamente como consta do item III às fls. 10. Outrossim, LEANDRO comprova que pagou a despesa com transporte escolar de JUN/08 a DEZ/09, tal como se vê dos documentos de fls. 34/36, tendo ANDRÉIA confessado a quitação desta obrigação diretamente do pai diretamente com a empresa contratada, quando de seu depoimento pessoal. Desta maneira, todo valor cobrado a título de transporte escolar (alimentos in natura) deve ser excluído da conta geral porque caracterizado excesso de execução. c) A prova produzida pelas partes restou extremamente tímida, para não dizer mínima, para comprovar sob os cuidados de quem KAWANE, KAWA e ISADORA conviveram entre 2008 e 2009, já que resumida aos depoimentos pessoais dos próprios genitores, não obstante oportunizada toda a chance de produção de prova ampla, para auxiliar este magistrado a oferecer sentença precisa e acertada, para resolução de tema da maior intimidade das partes envolvidas. Os depoimentos, evidentemente, não foram unânimes, mas deixam evidente que os genitores ANDRÉIA e LEANDRO voluntária e conscientemente, deixaram os meninos aos cuidados da Sra. NEIDE, avó paterna pelo menos entre 2008 e metade Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 4 de 2009, exatamente como consta do depoimento pessoal prestado pela genitora ANDRÉIA (vide 3'40" do vídeo/DVD que acompanha este caderno processual) na fase de instrução. Isto se dá porque ANDRÉIA confirma que eles passavam a maior parte do tempo com a avó, lá pernoitavam, lá se alimentavam e de lá se deslocavam para a escola, deixando claro que restou delegado à avó paterna a responsabilidade pela continuidade de todas as atividades e rotinas dos meninos, indispensáveis para o seu processo de desenvolvimento cognitivo, físico e social. E, veja-se, isto se deu ao mesmo tempo em que a mãe continuou mantendo contato constante com os filhos e ainda, quando invariavelmente tomava decisões sobre fatos corriqueiros da vida mas importantes, dentre eles a apresentação dos meninos a médicos e para renovação de matrícula escolar. Assim, a alteração da guarda dos titulares da verba alimentar, através de ato voluntário e informal, da mãe para a avó paterna, fez retirar da genitora ANDRÉIA a prerrogativa (até dever) de administrar as necessidades dos filhos, transmutação esta que, diga-se, deveria ter resultado no compromisso formal da própria genitora de, ao lado do genitor, prover todas as necessidades materiais dos filhos, para evitar a sobrecarga das despesas da casa pela nova guardiã de fato. Não pode agora, ANDRÉIA, cobrar alimentos passados e supostamente não pagos pelo genitor porque: I - simplesmente não foi ANDRÉIA quem proveu materialmente os filhos no período do exercício da guarda de fato pela avó paterna; II - o genitor pode ter promovido auxílio econômico à Sra. NEIDE no período da guarda de fato e, se não o fez, restou presumidamente dispensado do compromisso pela guardiã de fato, através de entendimento do qual não faz parte e não tem ingerência a guardiã. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 5 3 - Depois de sopesados estes fatos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LLF nos presentes Embargos do Devedor opostos contra KSF, KBF e ILF, todos já qualificados, para: a) determinar sejam excluídos da conta geral do débito todos os valores cobrados até JULHO/09, tanto pela ausência de título executivo quanto por força do exercício da guarda de fato dos alimentados pela avó paterna; b) determinar sejam excluídos da conta geral do débito todos os valores cobrados a título de pagamento do transporte escolar porque comprovadamente quitados; 4 - Prossiga-se na execução pelo valor remanescente, devendo a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito em dez dias, com indicação de bens de propriedade do executado e disponíveis para penhora. 5 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, em igualdade de proporções, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores da embargada, o tempo decorrido, a necessidade de instrução e o sucesso obtido na demanda. Concedo a ambas as partes os benefícios da gratuidade, para todos os fins, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 6 - Certifique-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se; registre-se; Intimem-se; Londrina, 14 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 6 - Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ALDO CEZAR MAKIOLKE. 44. DECLARATORIA-0030937-81.2010.8.16.0014-I.L.J. e outro x J.V.P.P.L. e outro- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO.- 45. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0032490-66.2010.8.16.0014-E.F.P. x A.G.P.- Autos n.º 32490/2010 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a desistência da cobrança das custas pela Escrivania fls. 52, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso - Fase de cumprimento de sentença ajuizada por E. F. P. em face de A. G. P., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se;

Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.- 46. ALIMENTOS-0040154-51.2010.8.16.0014-A.L.S.B. e outro x H.C.S.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 95, manifestem-se, no prazo legal.-Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA.- 47. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0044285-69.2010.8.16.0014-G.H.B.A. e outros x R.F.B.- Autos n.º 44285/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Guarda ajuizada por E. A. contra R. B. 1 - E. A., já qualificado nos autos e residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Guarda contra R. B., igualmente já qualificada, em favor dos menores G. A., L. A. e M. A., informando que: manteve relacionamento amoroso com a ré, que resultou o nascimento dos menores; em 2008 a ré viajou para a casa de sua mãe, em Rondônia e não mais retornou; desde então, exercita a guarda dos filhos; todos os filhos desejam permanecer sob os cuidados do pai. Pede, no final, seja deferida a guarda dos filhos, inclusive liminarmente. Com a petição inicial de fls. 02/07 vieram documentos. Através do comando de fls. 20 foram indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita, decisão esta atacada por recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi provido pela decisão monocrática n.º 693.796-2, de lavra do Des. Fernando Wolff Bodziak, da 11ª Câmara Cível (fls. 56/58). Depois de apresentado o relatório de sindicância de fls. 51/53, o pedido liminar foi deferido pelo comando de fls. 60, decisão esta não atacada por recurso. A ré foi citada pessoalmente e manifestou às fls. 74/75 concordância com o pedido de guarda pelo pai. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 84/85 para concluir pela procedência do pedido, já que a mãe concordou com o pedido e que as medidas atendem ao melhor interesse dos menores. É o breve relato. Decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 - Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento tendo em vista a concordância da ré sobre o pedido do autor. E depois de avaliar o relatório de sindicância e a prova produzida, é de se ver que estão presentes os requisitos elencados no art. 1.583 e seguintes do Código Civil/02 e art. 33 e seguintes da Lei n.º 8069/90 (ECA), para concessão da guarda da menina Larissa ao pai: a) há consenso expresso pelos genitores dos meninos; b) o autor aceita o encargo; c) o estudo técnico carreado dá conta que os meninos convivem exclusivamente com o pai há mais de três anos, estando todos a contribuir de forma favorável com o desenvolvimento intelectual e psicológico dos menores, que se encontram plenamente adaptado a esta realidade; d) a genitora expressamente informa que não reúne condições para suportar a criação dos filhos, tendo aquiescido para com o pedido formulado; e) A procedência do pedido representa apenas a convalidação de uma situação fática já vivenciada por GABRIEL, LETÍCIA e MATHEUS; f) ao que consta não existem outros familiares mais próximos aptos e em melhores condições para exercer a guarda do garoto. Além disso, a concordância da ré e o relatório de sindicância estão a indicar que o autor tem plenas condições morais e econômicas para assumir a guarda dos filhos sendo, hoje, dentre os familiares da criança, quem tem melhores condições de exercer a guarda, na forma do art. 1584 do Código Civil/02. As visitas, pela mãe, poderão ser realizadas de forma livre, dada sua longa distância geográfica, mediante apenas prévio agendamento com o autor/guardião, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado E. A. na presente Ação de Guarda ajuizada em face de R. B., ambos já qualificados, para conferir ao autor a guarda definitiva e exclusiva dos filhos G. A., L. A. e M. A., nos termos do art. 1584 do CC/02. 4 - Condene a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao procurador do autor, no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º c/ c art. 26, ambos do CPC, considerando-se o reconhecimento do pedido pela ré, qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso obtido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de Novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e LIVIA CARVALHO CANTADORI.- 48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047375-85.2010.8.16.0014-J.M.R.M. e outro x R.L.M.- Ao exequente para que se manifeste sobre certidão de fls.50, no prazo legal.-Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.- 49. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0051401-29.2010.8.16.0014-J.A.G. x D.H.G. e outro- Autos n.º 51401/2010 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré no desinteresse na realização de audiência de conciliação, promova-se o cancelamento da audiência designada às fls. 64. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) necessidades atuais do alimentado; b) possibilidade econômica atual do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo autor; d) alteração substancial na situação econômica do alimentante desde a fixação dos alimentos; e) frequência do réu maior em instituição educacional superior ou técnico; f) exercício efetivo de atividade laborativa pelo réu. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 30/10/12, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão

sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Agosto de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-. 50. GUARDA COMPARTILHADA-0056707-76.2010.8.16.0014-A.C.P. x J.A.S. e outro- A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada da ausência de manifestação específica das partes tratando-se, portanto de ato que somente procrastinaria o processamento do feito... Em saneador, fixo como pontos controvertido: a) condições do autor para exercício do direito de visitas nos moldes pretendidos; b) condições pessoais das partes para o exercício da guarda compartilhada; c) forma como vem sendo exercida a guarda de E. Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. ... Apresentem as partes rol de testemunhas em 10 dias contados da publicação. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol em igual prazo... Em cumprimento ao despacho de fls.43/44, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 07/11/2012 as 15:00 horas.-Adv. ABEL FERREIRA-.

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 04/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0008 002379/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILH 0002 002270/2002
BEATRIZ FERREIRA DIAS FER 0001 002523/1998
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0009 002663/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0004 000227/2007
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0006 001040/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0011 046683/2010
FABIO PACHECO GUEDES 0012 073990/2010
FÁBIO MASSAMI SUZUKI 0010 027079/2009
GUILHERME MUSSI 0012 073990/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO 0010 027079/2009
JACKSON LUIS VICENTE 0002 002270/2002
JOSE ROBERTO REALE 0001 002523/1998
MARCIA REGINA DEMARCHI VI 0001 002523/1998
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0010 027079/2009
MARCO AURELIO GRESPAN 0010 027079/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES 0003 001684/2006
MARIA ODETTE DA SILVA 0011 046683/2010
MARIA PAULA FUGANTI 0007 001671/2009
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA 0005 000445/2009
RAQUEL CABRERA BORGES 0004 000227/2007
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0012 073990/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0006 001040/2009
SHALIMAR WASSILEVSKI 0002 002270/2002

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2523/1998-Y.C.G. e outro x R.F.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.270, manifeste-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, JOSE ROBERTO REALE e MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2270/2002-S.T.F. e outro x R.C.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 295. -Advs. SHALIMAR WASSILEVSKI, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.
3. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1684/2006-T.T.B. e outro x W.L.R.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-227/2007-G.E.S. e outro x R.S.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

5. SINDICANCIA-445/2009-J.V.F.C.L. x 5.O.N.M.A.B.- Autos n. 445/09 1 - Recebo a apelação no duplo efeito. 2 - Remessa ao egrégio TJPR, com anotações e demais atos. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1040/2009-R.F.S. e outro x J.C.-Sobre a contestação fls. 42, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
7. ALIMENTOS-1671/2009-P.E.D.S. e outro x J.S.D.S.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre ofício de fls.81, no prazo legal.. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2379/2009-M.L.G.F. e outro x E.S.F.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 194. -Adv. ABEL FERREIRA-.
9. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2663/2009-M.R.L. x S.A.A.-Sobre a contestação fls. 51, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.
10. REVERSAO DE GUARDA-0027079-76.2009.8.16.0014-P.S.R.C. e outro x M.L.-Manifeste-se as partes no prazo comum de 10 dias, sobre fls.554/583.-Advs. FÁBIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.
11. MODIFICACAO DE GUARDA-0046683-86.2010.8.16.0014-L.A.O.P. x P.R.S.-AS partes no prazo comum de 10 dias sobre o fls.224/225.-Advs. MARIA ODETTE DA SILVA e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.
12. DUVIDA-0073990-15.2010.8.16.0014-O.R.I. x J.- Autos n. 73990/10 1 - Recebo o recurso no duplo efeito na forma do art. 202 da LRP. 2 - Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de lei, com posterior vista ao Ministério Público de primeiro grau. 3 - Após, promova-se a remessa do feito ao egrégio TJPR para processamento do recurso, com anotações e demais atos. Londrina, 16 de dezembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FABIO PACHECO GUEDES, GUILHERME MUSSI e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

Londrina, 13 de janeiro de 2012

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT - Juíza de Direito
MARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 03/12

ADVOGADO(S): Nº ORDEM

ABRÃO JOSE MELHEM	04
CRISTIANE ALVES KLOPFLEISCH	02
EDUARDO SAVARRO	01
MANOEL B. DOS SANTOS	05, 06
PEDRO PAULO M. RODRIGUES	03

1. Regime Aberto 5105/11. Sadi Albino de Abreu, Cad. 68.903. Sentença de indeferimento em 26/12/2011, com fulcro no art. 112 caput da LEP. Advogado Eduardo Savarro, OAB/PR 42.295.

2. Adequação de Pena 460/11. Alex Rodrigo Schuaiger, Cad. 192.135. Sentença de deferimento em 13/12/2011, com base na pena aplicada e tendo em vista a primariedade do réu e seus bons antecedentes. Advogada Cristiane Alves Klopffleisch, OAB/PR 46.002.

3. Regime Aberto 2295/11. Ronaldo Braatz da Silva, Cad. 123.840. Sentença de deferimento em 20/12/2011, com fulcro no art. 112 caput da LEP. Advogado Pedro Paulo M. Rodrigues, OAB/PR 42.522.

4. Livramento Condicional 1778/11. Newton de Oliveira, Cad. 183.750. Sentença de indeferimento em 21/12/2011, com fulcro no art. 83, incisos I e III do Código Penal. Advogado Abrão José Melhem, OAB/PR 4.425.

5. Regime Aberto 1617/11. Silas de Moraes Neto, Cad. 147.106. Determinado o arquivamento dos autos em 21/12/2011, tendo em vista que já há decisão do pedido de progressão de regime, inclusive transitada em julgado. Advogado Manoel B. dos Santos, OAB/PR 34.715.

6. Regime Semiaberto 3765/11. Cleber Marcelo Ferreira, Cad. 132.814. Determinado o arquivamento dos autos em 22/12/2011, tendo em vista que já há decisão do pedido de progressão de regime, inclusive transitada em julgado. Advogado Manoel B. dos Santos, OAB/PR 34.715.

Guarapuava, 17 de janeiro de 2012.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

RÉU: FABRICIO METZEN

AÇÃO PENAL Nº 1996.0002226-7

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença CONDENATÓRIA, imposta ao Réu FABRICIO METZEN, brasileiro, solteiro, nascido em 09/01/1975, natural de São Sebastião do Caiua/RS, filho de Flávio Jacó Metzen e Aldete Metzen, ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 23/11/2011, nos autos de Ação Penal nº 1996.0002226-7, que julgou procedente a denúncia para condenar FABRICIO METZEN, às penas do artigo 159, caput, c/c artigo 29, ambos do código penal, fixando a pena em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime-FECHADO, atentando-se que trata-se de crime hediondo. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Eu, _____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

RÉU: ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA

AÇÃO PENAL Nº 1996.0002226-7

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença CONDENATÓRIA, imposta ao Réu ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/07/1974,

filho de José Carlos Domingues Pereira e Aurélia Versalli Pereira, ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 23/11/2011, nos autos de Ação Penal nº 1996.0002226-7, que julgou procedente a denúncia para condenar ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA, às penas do artigo 159, caput, c/c artigo 29, ambos do código penal, fixando a pena em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime-FECHADO, atentando-se que trata-se de crime hediondo. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Eu, _____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2004.1093-4, em que são requerentes RIQUELME DE SEQUEIRA e ISABEL CRISTINA DE ANDRADE TRINDADE SEQUEIRA. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de RIQUELME DE SEQUEIRA e ISABEL CRISTINA DE ANDRADE TRINDADE SEQUEIRA, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 15 de agosto de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção, para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 13 de janeiro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 0000928-08.2011.8.16.0013, em que é requerente ANGELA ELIZETE TEIXEIRA MONTEIRO, requerida a genitora LUANA MONTEIRO DE ARAÚJO, referente à infante M. E. M. de A., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de LUANA MONTEIRO DE ARAÚJO, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 27 de setembro de 2011, que julgou procedente a ação promovida por Angela Elizete Teixeira Monteiro, e concedeu a adoção de M. E. M. de A. à requerente, e declarou extinto o poder familiar que a requerida exercia em relação à infante, para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 16 de janeiro de 2012. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.565-6, em que é requerente **ERVIRA CORDEIRO DA CRUZ**, e requerida a genitora **SAMARA MATSEN SILVA**, referente ao infante N. M. C. da S. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **SAMARA MATSEN SILVA**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 16 de janeiro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE TATSU CONFECOES LTDA ME
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial a Ré TATSU CONFECOES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica de direito privado, sob o nome fantasia de TATSU, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 081.243.081/0001-52, que por este Juízo tramitam os autos nº. 1780/2007 de MONITORIA contra TATSU CONFECOES LTDA ME, proposto por UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, o qual alega em síntese o seguinte: Tal demanda tem como objeto a regularização das obrigações junto ao requerente, referente ao Contrato de Abertura de Credito em Conta Corrente - Cheque Especial - Pessoa Jurídica, Ag. 0613 - C/C 202.3554. A requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores pactuados decorrentes da utilização de crédito disponibilizado em referida conta corrente. Deu-se a causa o valor de R\$ 53.109,38 (cinquenta e três mil, cento e nove reais e trinta e oito centavos) na data de 30 de Novembro de 2007, fls. 02105 dos autos. E para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica este, devidamente CITADO por todo conteúdo da ação e para que, no prazo de QUINZE DIAS, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova o pagamento da dívida no valor de 53.109,38 (Cinquenta e Três Mil, Cento e Nove Reais e Trinta e Oito Centavos), ou, no mesmo prazo apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c). Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba Estado do Paraná, aos 13/09/2011. Eu, _____
Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, subscrevi. Sob minuta.
IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA M C VIEIRA e MONIQUE DA CONCEIÇÃO VIEIRA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º 11526/2010, proposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra **M C VIEIRA**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **M C VIEIRA**, inscrita no CNPJ sob nº008.687.761/0001-75 e **MONIQUE DA CONCEIÇÃO VIEIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF n.º 060.692.349-79, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, para que, para que, no prazo legal de **três (03) dias**, pague(m) a importância de **R\$48.606,05 (quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e cinco centavos)**, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios em 10% (*Dez por cento*) sobre o valor do débito. Intime-se ainda, para que fique ciente dos termos da presente, advertindo-o(s) que poderá (ão) opor embargos no prazo legal de **(QUINZE) 15 dias**, ou nesse mesmo prazo, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor devido (inclusive custas e honorários) e requerer o pagamento do restante, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo em conformidade com a **Resenha da Inicial** a seguir transcrita: "*O exequente pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro, firmada em 02/09/2009, abriu aos executados um empréstimo no valor de R\$40.890,56 (quarenta mil, oitocentos e noventa reais e cinqüenta e seis centavos) a ser por este atualizado na conta corrente nº 1.166-5, que mantém na agencia local do exequente.*". **Despacho de fl.130 " 1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos".** *****

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 09 dias do mês de Janeiro do ano de 2012. Eu, _____ (Jessica C. Otovis), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: JOSÉ LUCIANO DO CARMO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/8204-4

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOSÉ LUCIANO DO CARMO, filho de José Raimundo do Carmo e de Dulce das Dores do Carmo, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 1999/8204-4, por sentença deste Juízo datada de 12/08/2011 foi CONDENADO à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto, e a 04 (quatro) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 171, *caput*, do Código Penal, e fique ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DAS 5ª E 7ª VARAS CÍVEIS
Cartório da 7ª. Vara Cível Katya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMERSON JOSÉ DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Intimação do Dr. **EMERSON JOSÉ DA SILVA**, advogado inscrito na OAB/PR. sob nº. 30.532, atualmente em lugar incerto e não sabido, Requerido da Ação **COBRANÇA DE AUTOS**, sob nº. **43.857/2011**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, em que é Requerente JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL, para que proceda a devolução dos autos nº. 264/2009 de Ação **COBRANÇA - SUMÁRIA**, em que são Requerentes **ANTONIO CARLOS WISNESKI, ESPÓLIO DE MAFALDA DESTEFANI MARISTANY e WALKIRIA FERONAZZO** e como Requerido **HSBC BANK BRASIL S/A**, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, bem como de expedição de ofício à OAB/PR para medidas cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III do CPC). Curitiba, onze dias do mês de janeiro de 2012. E eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.

JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

O **Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MARLUS MARCOS DA SILVA CHAGAS**, filho(a) de Jorge Chagas e Rosane Maria Franco da Silva, nascido(a) aos 04/11/1984, natural de Curitiba/PR, portador(a) do Rg. nº 10.786.821-6/PR, anteriormente residente na Rua Antonio Guaresi, 521, Vila Torres, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2008.16960-3, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 214, c/c art. 224, "a" e art. 226, II, obs. art. 71, todos do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez(10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CRIMINAL DE CURITIBA/ PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS RÉU: GEVERSON DE ARAÚJO - PROCESSO Nº 2008.15361-8
A Doutora **FABIANE PIERUCCINI**, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE **GEVERSON DE ARAUJO**, RG: 9.691.688/PR, filho de Venício de Araújo e de Maria Tereza dos Santos Araújo, natural de Ivaiporã/PR, nascido aos 18/03/1977, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica INTIMADO de que nos autos de processo crime nº 2008.15361-8, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180 caput (5X) do C.Penal, foi condenado por sentença deste Juízo proferida em 18/10/2010 a pena de 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 18-DIAS-MULTA EM REGIME SEMI-ABERTO, e ainda fica também INTIMADO que tem prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância.

Para conhecimento de todos é passado Edital, com cópia afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Maria das Graças de O. Fratin, Oficial Judiciário o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI - Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: VINTE (20) DIAS

A DOUTORA **CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação monitória nº **991/2002**, requerida por **MARCOS NEVES ROCHA** contra **TRANSPORTES LARA LTDA.**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o devedor **JOÃO CARLOS ROCHA LARA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 000.012.811-24, CITADO para, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do termino do prazo do presente edital, efetuar o pagamento espontâneo do débito, que em 18 de junho de 2010 importava em R\$50.562,00 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais), devidamente atualizado, acrescido das cominações legais, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DEVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO: "1- Defiro a citação por edital dos executados **JOSÉ CARLOS ROCHA LARA** e **JOÃO CARLOS ROCHA LARA**, para que no prazo de 15 dias efetuem o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 397/398, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC) conforme requerido à fl. 397. 2- Faculto ao exequente a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias 3- Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. 4- Defiro o procedimento requerido às fls. 389/393, acrescido das custas processuais, sendo que, em relação aos executados **JOSE CARLOS ROCHA LARA** e **JOÃO CARLOS ROCHA LARA** o bloqueio se dará a título de arresto. Providências necessárias. Não será efetivada a penhora de valor irrisório, isto é, menor que R\$20,00 (vinte reais), a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida. 5- Certifique a Escritania. 6 -No caso de bloqueio de algum valor dos executados, voltem para transferência e demais deliberações.No caso de inexistir saldo positivo, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias. Curitiba, 19 de julho de 2010. (a) Dra. Anderson Ricardo Fogaça - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação da Meritíssima Juíza (Portaria 01/2011). Josiel Cunha - Empregado Juramentado

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias

A DOUTORA **MAYRA ROCCO STAINSACK**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de usucapião nº **0025963-06.2011.8.16.0001 (960/2011)**, requerida por **FRANCISCO AFFONSO DE CAMARGO BELTRÃO** em face de **CROMWEL BATISTA** e **OUTROS**, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam OS POSSÍVEIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADOS, para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo que se vê transcrita, em resumo, bem como para contestarem, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 310 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº. 960/2011, proposta por FRANCISCO AFFONSO DE CAMARGO BELTRÃO e s/m

FLAVIA LUCK BEGNINI BELTRÃO, PAULO ANDRE DE CAMARGO BELTRÃO, e s/m. ADRIANA GARCIA BELTRÃO, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRÃO, JOÃO HENRIQUE DE CAMARGO BELTRÃO e s/m MARIANA LONDRES PINHA e HAROLDO BELTRÃO NETTO e s/m PATRÍCIA DE SOUZA BELTRÃO, para querendo contestar a ação, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob advertência da revelia. Ficando desde já advertido do contido no art. 232, inciso IV e 942, do CPC, ou seja, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em seu pedido inicial. Cujas razões expostas na exordial, seguem adiante transcritas: "Com área de 19.522,70 m2, constituído pelo Lote nº. 4, medindo 45,00m. de frente para a rua Estevão Manika, no lado par da numeração predial, distando 265,00m. da rua Padre Paulo Canelles, do lado direito de quem da rua Estevão Manika olha o lote, mede 51,54m., confrontando com o Lote Fiscal: 94-134-003.000, de propriedade de João do Espírito Santo Abreu, daí deflete à esquerda, pelo rio, onde mede 309,40m., onde confronta com o Lote Fiscal: 94-101- 004.000, de propriedade de Antonio Chede, pelo lado esquerdo de quem da rua Estevão Manika olha o lote, mede em três retas: 25,00m. confrontando com o Lote Fiscal: 94-101-011.000 (parte), de propriedade de Ana Maria Otto e outros, daí deflete à esquerda, onde mede 20,00m., confrontando com o Lote Fiscal: 94-101- 011.000 (parte), de propriedade de Ana Maria Otto e outros, deflete à direita, onde mede 269, 73m., confrontando com o Lote Fiscal: 94-101-012.000, de propriedade de Acir Guimarães Neto; na linha de fundos mede 73,47m., onde confronta com o Lote Fiscal: 94-101-014.000, de propriedade de Florido Antonio Kowalski, totalizando a área de 19.522,70m2., sem benfeitorias, com Indicação Fiscal: 94-101-011.000 (parte)." (resumo apresentado pela própria parte). **DESPACHO:** "Admito as emendas. Incluem-se nos registros de autuação e distribuição o nome dos descendentes do titular do domínio do imóvel usucapiendo, na condição de requeridos (f. 114). Após, citem-se os réus, apontados como descendentes da pessoa em cujo nome esta registrado o imóvel, através carta postada, com AR., em mãos próprias, nos termos do art. 222/CPC, observado o contido no art. 223, do mesmo Diploma, por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). 2. Da mesma forma, citem-se os confinantes indicados na inicial e os demais compromissanos compradores (f. 05/06) 3. Citem-se, ainda, por edital - com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser publicado no Diário de Justiça e, por duas vezes, ao menos, em jornal de circulação local, no prazo previsto no inciso III, do art. 232/CPC., com os requisitos previstos nos demais incisos desse mesmo dispositivo legal - os réus e eventuais interessados, que se encontram em lugar incerto (art. 942/CPC), para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as mesmas advertências mencionadas no item 1 (um) supra. ' ' 4. Intimem-se, por via postal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188/CPC), manifestem interesse que tiverem na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943/CPC), encaminhando-se à cada ente, cópia da inicial, além do mapa e memorial descritivo, fornecidos pela autora. Curitiba, 26 de setembro de 2011. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2011). Josiel Cunha - Empregado Juramentado

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA
A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial, nº. **026/2008**, requerida por MARILDA FERNANDES E OLIVEIRA contra PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e OUTROS, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:
BEM: "Lote nº 06 (seis), da Quadra nº 07 (sete), da Planta "Jardim Paraná", sita no Capão Raso, nesta Capital, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 12 -1ª // SE da Rua Infante Dom Henrique, por 27,50 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando para quem da rua o observar, pelo lado direito com o lote nº 8, pelo lado esquerdo com os lotes 1, 2 e parte do 3 e na linha de fundos, medindo 12,00 metros, com as demais características constantes na matrícula nº. 30.237 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta Capital".
ÔNUS: Consta dos autos hipoteca em favor da Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. (fls. 142); Consta, ainda, penhora junto à 6ª Vara Cível e à 7ª Vara Cível desta Comarca (fls. 142/142vº), e arresto junto ao à 1ª Vara Criminal de Curitiba da Justiça Federal (fls. 142vº).
DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos dos devedores João Nelson de Carvalho e Cleusa Teresinha Oliveira (fls. 78).

AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme auto de avaliação de fl. 125, datado de 04 de março de 2011.

DÉBITO: O débito da ação, atualizado em 20/07/2011, importava em R\$429.126,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e vinte e seis reais) - (fls. 134/135).

DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia **04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e **26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

OBSERVAÇÃO: Sobre o Valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R\$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.

LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Ficam os devedores PATROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., JOÃO NELSON DE CARVALHO, e CLEUSA TERESINHA OLIVEIRA devidamente intimada do ato, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Josiel Cunha - Empregado Juramentado

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança, em fase de cumprimento de sentença, nº. 565/2000, requerida por MOHAMAD ABDUL KADER KADRI contra CEZAR LUIZ SEVERIANO e OUTRA, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:

BEM: "Apartamento sob nº 01 (hum), com a área construída privativa de 250,66m2, área para estacionamento de veículos de passeio de 57,92225m2 nas garagens coletivas do edifício situadas nos 1º e 2º subsolo, área comum de 87,21625, dos quais 57,2570m2 corresponde aos jardins suspensos com quadra poliesportiva, pérgulas e putting green, totalizando a área de 395,7985m2, localizado no 1º andar ou 4º pavimento do Bloco Manoel Alberto Macedo Munhoz do Edifício Tour de La Ville, situado à Avenida Manoel Ribas nº 707, nesta Capital, com as demais características constantes na matrícula nº. 21.093 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital".

ÔNUS: Consta dos autos débitos junto à Receita Federal, e aos Fiscos Municipal e Estadual (fls. 710, 743 e 758).

DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos do Sr. Cezar Luiz Severiano (fls. 180).

AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme auto de avaliação de fl. 776, datado de 31 de maio de 2011.

DÉBITO: O débito da ação, atualizado em 20/11/2011, importava em R\$219.645,07 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) - (fls. 814/815).

DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia **20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e **11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

OBSERVAÇÃO: Sobre o Valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R\$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.

LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Ficam os devedores CEZAR LUIZ SEVERIANO, JANETE MARIA WEIL SEVERIANO, devidamente intimados do ato, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Josiel Cunha - Empregado Juramentado

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE EUGENIO SAGATI, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Doutor(A) CAMILA HENNING SALMORIA, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0056147-76.2010.8.16.0001, justiça gratuita, de INTERDIÇÃO de Eugenio Sagati, proposto por HELENA SAGATI, no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 27/6/2011, foi decretada a interdição de EUGENIO SAGATI, pois examinado, concluiu-se que sofre de doença mental, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Srs. HELENA SAGATI. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 10/11/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.

CAMILA HENNING SALMORIA
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ZULMA MACHADO SCHMAEDECKE, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Doutor(A) Sérgio Jorge Domingos MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0045073-25.2010.8.16.0001 de INTERDIÇÃO de ZULMA MACHADO SCHMAEDECKE, proposto por CARLA SCHMAEDECKE TRATZ, no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 10/10/11, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) ZULMA MACHADO SCHMAEDECKE, pois examinado, concluiu-se que sofre doença mental, denominada Mal de Alzheimer, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sra. CARLA SCHMAEDECKE TRATZ. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 14/12/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.

Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: JOÃO PEREIRA JUNIOR
PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS**
AUTOS Nº 1996.2276-3

A DOUTORA CRISTINE LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) JOÃO PEREIRA JUNIOR, brasileiro, RG nº 2.396.394-9/PR, natural de Pitanga-PR, filho de Iracy Ribeiro e João Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença proferida na Sessão de Julgamento do dia 16/12/2011, a qual julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o acusado JOÃO PEREIRA JUNIOR da acusação que lhe foi imputada na exordial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ARTHUR FURTADO
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2002.0011259-7

A DOUTORA CRISTINE LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado ARTHUR FURTADO, brasileiro, filho de Izabel dos Santos Furtado e Modesto Furtado, nascido em 30/03/1962, RG nº2.398.611-6/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **09 de FEVEREIRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2002.0011259-7, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, dezessete dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2012

A Doutora CRISTINE LOPES, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná; FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a 2ª Reunião Periódica de Julgamentos, a ser realizada no mês de FEVEREIRO do ano de 2012, cujas sessões encontram-se programadas para os dias 09 (às 13 horas), 10 (às 13 horas), 13 (às 9 horas), 14 (às 13 horas) e 15 (às 13 horas), no plenário do prédio do Tribunal de Justiça, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: 1. MIRIAN CALLEGALIM DA LUZ NOWAK, 2. DULCINEIA PIOVESAN, 3. JOSE RICARDO ALVES, 4. ANDRIELLI FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE, 5. MARCOS DELGADO NOGUEIRA, 6. NEWTON JAMES WILLIAMS, 7. KATILUCE DE FATIMA VICENTE PINTO, 8. IZABEL CRISTINA CORREA, 9. DEBORA LEIA DOS SANTOS, 10. LUCIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, 11. JOÃO BATISTA DA SILVA JUNIOR, 12. ELIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, 13. JURANDIR CARDOSO DE ARAUJO, 14. HELDER LOUIS RODRIGUES, 15. PABLO CARLOS DE MENDONÇA, 16. ANA CERES GOMES NASCIMENTO, 17. MARCOS HIROMITSU ARIMA, 18. MARIA CLEIDE SEGALLA, 19. RONALDO RIBEIRO DE CRISTO, 20. ROSIMARI DO CARMO GASPARINI, 21. MARENI DA LUZ, 22. CELIO CLAUDENIR MENEGUSSO, 23. RENAN BORSZCZ, 24. NIANDRA RIBEIRO MARES DE SOUZA, 25. MARIA DAS GRAÇAS RAIMUNDO DE SOUZA.

Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: 1. GERSON HENRIQUE BAPTISTA, 2. GIOVANA CRISTINA DO NASCIMENTO CAMPOS, 3. ELIZA AKEMI SATO, 4. MARLISE FLORES, 5. LUIZ HENRIQUE OTTMANN FRECCIEIRO, 6. RAFAEL JACINTO BRAZ DUARTE, 7. JULIANA ROLIM COELHO, 8. MARIA APRECIDA DA SILVA, 9. CELIO JOSE CORDEIRO DE ANDRADE, 10. ELIABES HARDT DA ROCHA. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (17.01.2012). Eu, _____, Andréa C. F. Tesserolli Demeterco, Diretora de Secretaria Designada, lavrei e subscrevo.

CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: NELSON GONÇALVES DOS SANTOS
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2009.12408-6

A DOUTORA CRISTINE LOPES, MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a acusada NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, filha de Maria Gonçalves dos Santos e Hortencio Dias dos Santos, brasileiro, solteiro, nascida em 21/02/1982, portador do RG nº 8.460.045-8/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2009.12408-6, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-o como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal, bem como NOTIFICÁ-LO de que, decorrido o prazo supra sem a apresentação de resposta, será intimada a Defensoria Pública para, em igual prazo, ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 408, do CPP

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, LUCIANA PEREIRA DA CUNHA, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo presente, fica a referida vítima intimada do inteiro teor da sentença datada de 01/10/2010, proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.11548-8, que declarou extinta a punibilidade do réu Fábio Gonçalves de Lima.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 18 de janeiro de 2012, eu, Luiz Felipe Storti Manzochi - Técnico de Secretaria, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

1ª VARA CRIMINAL

Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190

Almirante Tamandaré/PR

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

RÉUS: OZÉIAS LOURENÇO GOMES e

LUCIANO DE LARA

Ação Penal nº 2002.303-0

A Dra. KATIANE FATIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta Designada da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente os réus OZÉIAS LOURENÇO GOMES, brasileiro, solteiro, natural de Rio Branco do Sul/PR, nascido em 16/12/1980, filho de Elias Lourenço Gomes e Ivanilda Rodrigues Gomes, residente e domiciliado à Rua Jóia, nº 8 - Almirante Tamandaré/PR; e LUCIANO DE LARA, brasileiro, convivente, natural de Almirante Tamandaré/PR, nascido em 04/05/1983, filho de José Pinto de Lara Sobrinho e Maria do Carmo da Silva, residente e domiciliado à Rua Aides Ângelo de Oliveira, nº 22, Jardim Roma - Almirante Tamandaré/PR, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-OS da sentença proferida nos autos de Ação Penal acima mencionados, cujo teor segue em síntese: "... IMPRONUNCIOS os réus OZÉIAS LOURENÇO GOMES e LUCIANO DE LARA, o que faço com fundamento no art. 414, do CPP. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.", ficando cientes de que da referida sentença poderão manejar recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo do presente edital.

DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 17/1/2012 16:03:03. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, que o digitei.

KATIANE FATIMA PELLIN

Juíza de Direito Substituta Designada

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Citação e intimação de LAUDEMIRO COVAL JUNIOR, a fim de que compareça à audiência designada para dia 08/03/2012 às 14:30 horas, acompanhado de advogado, e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, ciente de que a ausência do réu implicará em confissão e revelia. Na audiência, se não houver conciliação, poderá o réu contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à instrução.

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO CLAUDEMIR DE SOUZA, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

A Doutora Michelle Delezuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado CLAUDEMIR DE SOUZA, brasileiro, portador do RG 8.725.873 SSP/PR, nascido aos 12/04/1981, natural de Apucarana - PR, filho de João Dias de Souza e de Maria de Lourdes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2010.2814-3, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II ambos do Código Penal Brasileiro, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 27/05/2011, que o absolveu da denuncia, julgando improcedente a pretensão punitiva para condenar o réu ao crime previsto no art. da denuncia. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 18 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

MICHELLE DELEZUK

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO SIDINEI BRALIA DA SILVA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora Michelle Delezuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado SIDINEI BRALIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, portador do CIRG 5.753.963/PR, nascido aos 06/01/1972, natural de São João do Ivaí-PR, filho de Odario Felis da Silva e Ernesta Bralia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2006.16-0, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/07/2009, que o condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 781,70 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R\$ 304,99. Apucarana, 18 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

MICHELLE DELEZUK

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora Michelle Delezuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG 8.051.451-4/PR, nascido aos 30/01/1979, natural de Curitiba - PR, filho de Carlos Roberto Pereira e Maria Aparecida Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2003.82-3, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º inciso I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pelo

presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 11/03/2009, que o condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 806,76 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R\$ 713,86. Apucarana, 17 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
MICHELLE DELEZUK
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO EUCLIDIO MACIEL DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora Michelle Delezuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado EUCLIDIO MACIEL DE SOUZA, *brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 5.254.556-0/PR, nascido aos 30/06/1971, natural de Nova Esperança - PR, filho de Francisca Ferreira de Souza e de Francisco Ferreira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2006.274-0, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º inciso I e IV, do Código de Processo Penal, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/07/2010, que o condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 137,32 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R \$ 1.141,99 . Apucarana, 17 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

MICHELLE DELEZUK

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA LUCINEIA DE PAULA SILVA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora Michelle Delezuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a denunciada LUCINEIA DE PAULA SILVA, *brasileira, divorciada, portador do RG 7.960.781/PR, nascido aos 07/05/1968, natural de Jardim Alegre - PR, filho de Geraldo de Paula e Silva e de Florinda Vicentim Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2004.520-7, onde encontra-se denunciada como incurso nas sanções do artigo 155, §4º inciso IV c.c art. 61, II, letra H, do Código Penal, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 28/10/2009, que a condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1500,33 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R\$ 476,99. Apucarana, 17 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

MICHELLE DELEZUK

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO JAIR GARCIA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora Michelle Delezuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado JAIR GARCIA, *brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do CIRG 7.102.187-4 SSP/PR, nascido aos 30/10/1965, natural de Apucarana-PR, filho de Sebastião Garcia e de Josefina da Silva Garcia, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos

de Processo Criminal n.º 2005.292-7, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º inciso IV do Código Penal Brasileiro, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 07/06/2010, que o condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 761,04 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R\$ 518,09. Apucarana, 18 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

MICHELLE DELEZUK

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA RAFAELA DE SOUZA GOIS, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

A Doutora Michelle Delezuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a denunciada RAFAELA DE SOUZA GOIS, *brasileira, solteira, portadora do RG 8.615.979-1/PR, nascida aos 25/04/1988, natural de Apucarana - PR, filha de Nivaldo Ribeiro Gois e de Clarita de Souza Gois, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-la pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2009.2824-9, onde encontra-se denunciada como incurso nas sanções do artigo 155, caput c.c art. 14, II todos do Código Penal Brasileiro, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** da mesma, da sentença proferida nos autos em data de 01/09/2011, que a absolveu da denuncia, com fulcro no princípio da insignificância. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 18 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

MICHELLE DELEZUK

Juíza Substituta

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MARCOS CESAR MARINI

CPF. 792.517.229-00

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.1493-70.2011.8.16.004, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Marcos Cesar Marini, em processamento perante este Juízo, com sede à Ibis, n.888, centro - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado MARCOS CESAR MARINI, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o débito no valor atualizado de R\$ 22,46 atualizado até 23.12.2011, referente às certidões de dívida ativa nsº 10152451-5 e 10152452-3, de IPVA incidente sobre o veículo VW/Gol CL 18 Mi, placa AHP-6961, não recolhido no prazo regulamentar (rescisão de parcelamento (art.12, §4º) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o previsto no art.12, §5º da Lei 14.260/03; art.11, incisos I e III, da Lei 11.280/95), relativo aos exercícios de 2008 e 2009, e multa de IPVA (art. 15, inciso I, da lei 11.280/95, com nova redação dada pela Lei 11.643/96), mais custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito atualizado e demais encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. Figura como Advogado da Exequerente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Miglioni), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JOSUE FERREIRA DA SILVA FILHO**, nos autos de Processo Crime n.º 0001433-65.2009.8.16.0046 - (Controle nº 2009.478-1), deste Juízo.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **JOSUE FERREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, nascido aos 29.03.1975, filho de Josué Ferreira da Silva e de Aparecida de Fatima da Silva, residente e domiciliado na Rua Juvenal Lopes dos Santos, nº 42, Vila Romana, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para **responder à acusação**, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (16.01.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JOSÉ MARIA ALVES**, nos autos de Processo Crime n.º 0001903-62.2010.8.16.0046 - (Controle nº 2010.527-5), deste Juízo.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **JOSÉ MARIA ALVES**, vulgo "JUCA", brasileiro, nascido aos 23.03.1953, filho de Manoel Francisco Alves e de Maria Eugenia dos Santos, residente e domiciliado na Chácara São Bento, Bairro Sapé, Zona Rural, nesta Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para **responder à acusação**, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (16.01.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA **ADRIANE VIEIRA**, nos autos de Processo Crime n.º 0000868-33.2011.8.16.0046 - (Controle nº 2011.219-7), deste Juízo.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a denunciada **ADRIANE VIEIRA**, brasileira, nascida aos 09.10.1973, filha de Antonia Vieira Lopes, residente e domiciliada na Rua Rubens Borsato, nº 72, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para **responder à acusação**, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/41, na forma do artigo 71, "caput" do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (16.01.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTORIO CÍVEL, COM E ANEXOS - R. FRANCISCO DRANKA, 991-ARAUCÁRIA/
PR - CEP 83.703-276 FONE:(41)3642-2799

SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0301/2011

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos INTERDIÇÃO nº 0009496-11.2010.8.16.0025, em que é requerente APARECIDA SILVERIO MONTEIRO, e requerida CAMILA CRISTINA SILVERIO, FICA DECLARADO INCAPAZ a interdita ILZA NUNES PEREIRA, brasileira, maior, nascida em 24/06/1980, portadora do RG nº 12.685.935-0, DE EXECER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, E, NA FORMA DO ART. 454 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, SENDO NOMEADA COMO CURADORA APARECIDA SILVERIO MONTEIRO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 4.854.880-6/PR, inscrita no CPF nº 779.099.099-34, residente e domiciliada na Rua Hortência, nº 881, Campina da Barra, Araucária/PR. DECISÃO datada de 30/09/2011. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância O presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Araucária, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscrevi.-----

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTORIO CÍVEL, COM E ANEXOS - R. FRANCISCO DRANKA, 991-ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 FONE:(41)3642-2799

SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0300/2011

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos INTERDIÇÃO nº 1630/2008, em que é requerente DINAIR PEREIRA, e requerida ILZA NUNES PEREIRA, FICA DECLARADO INCAPAZ a interdita ILZA NUNES PEREIRA, brasileira, maior, portadora do RG nº 8/R-2.477.294/SC, inscrita no CPF nº 736.363.639-72, filha de BILAU COSTA NUNES e MARIA CLARA NUNES, com endereço na Estrada do Tietê, próximo ao areal, Capoeira Grande, Zona rural de Araucária/PR, DE EXECER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, E, NA FORMA DO ART. 454 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, SENDO NOMEADA COMO CURADORA DINAIR PEREIRA, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 6.473.843-7/PR, inscrita no CPF nº 982.232.249-68, residente e domiciliada na Estrada do Tietê, próximo ao areal, Capoeira Grande, Zona rural de Araucária/PR. DECISÃO datada de 07/01/2011. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância O presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Araucária, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011).

Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscrevi.....

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

Citando: Réu JOÃO BAPTISTA GONÇALVES, BENEDITA GONÇALVES, ANTONIO SCHIANINATO e REGINA BONORA, eventuais herdeiros ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos.

Ação de Usucapião, sob nº 0000024-31.1998.8.16.0049, em que figura(m) como requerente(s) ESTADO DO PARANÁ e como requerido(s) JOÃO BAPTISTA GONÇALVES, BENEDITA GONÇALVES, ANTONIO SCHIANINATO e REGINA BONORA.

Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.

Imóvel(is): "Área de 875 m², constituída pelos lotes 13 e 14 da quadra 8, do Município de Iguaracú, Rua Melchiori Milani, nº277;Seguintes Confrontações: Oeste, limita-se numa extensão de 35,00m, do lado esquerdo, com o lote 12: Sr. Nelson Teixeira da Mata. Leste, limita-se numa extensão de 35,00 m, do lado direito, com o lote 15, Sr Neusa Cavalheiro, Norte, Limita-se numa extensão de 25,00m, ao fundo, com o lote 10: Sr. Celso Helber e Sul, limita-se numa extensão de 25,00m, à frente, com a rua Melchiori Milani. Limita-se numa extensão de 35,00m ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 09 de maio de 2011. Eu _____

(ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. GERALDO FERNANDES VIEIRA, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0001978-58.2011.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 29 de fevereiro de 2012 às 15h30min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR. CITA também dos alimentos provisórios fixados em 1/2 (meio) salário mínimo, devendo ser depositado até o 5º dia útil de cada mês, e ser depositado em Juízo ou diretamente a autora. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2012.

Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento: 60 DIAS

Autos nº: 2006.0000056-0

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Núm. Único: 0000055-52.2006.8.16.0055

Réu(s)/Indiciados(s): Marcelo Filisbino, Cilas Alves da Silva, Antonio Carlos Domingos, Adalberto Cipriano Arabi

Infração: FURTO

ACUSADO(A): Antonio Carlos Domingos, filho de Maria Isabel da Silva e Aparecido Jose Domingos, nascido aos 14/07/1971, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 10.637.247-7/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Absolutória

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 386, inciso III do CPP.

DATA DA SENTENÇA: 10/01/2011

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 18 de janeiro de 2012.

Kleber Biaggi Ribeiro da Silva

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS

Prazo para cumprimento: 90 DIAS

Autos nº: 2004.0000009-4

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Núm. Único: 0000009-34.2004.8.16.0055

Réu(s)/Indiciados(s): Marcos Antonio Geraldo

Infração: FURTO

ACUSADO(A): Marcos Antonio Geraldo, filho de Aparecida Pereira Geraldo e Sebastião Candido Geraldo, nascido aos 13/06/1981, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 9.631.324-1/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

REGIME: ABERTO

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE NA RAZAO DE 01 HORA DIÁRIA DE TAREFA POR DIA DE CONDENÇÃO E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

MULTA: 20 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cambará, 17 de janeiro de 2012.
 Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
 Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS

Prazo para cumprimento: 90 DIAS
 Autos nº: 2003.0000037-8
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Núm. Único: 0000037-36.2003.8.16.0055
 Réu(s)/Indiciados(s): João Batista dos Santos, Arnaldo Batista dos Santos
 Infração: FURTO
 ACUSADO(A): João Batista dos Santos, filho de Cecília Lopes e Isaías Batista dos Santos, nascido aos 24/06/1965, natural de Santo Antonio da Platina/pr, portador do RG nº RG: 4.431.386-3/SSP/PR, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO
 REGIME: ABERTO
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE NA RAZÃO DE 01 HORA DIÁRIA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cambará, 17 de janeiro de 2012.
 Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
 Escrivão

CAMBÉ**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - Cambé-PR
 Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2009.1476-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, nascido aos 16.04.1990, em Bela Vista do Paraíso - PR, filho de Marciano Rodrigues da Silva e Luiza Soares da França Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para dar cumprimento às condições lhe impostas em regime aberto, ou justifique seu inadimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de regressão para regime mais severo. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

2011.2076-4 Carta Precatória
 Juízo Deprecante: Vara Criminal / Barbosa Ferraz/ PR
 Autos de Origem: 2008.274-4
 Advogado:
 Dra. Carla Beatriz Borgheti Gomes OAB PR 46.287
 Réu:
 ANTONIO MARIA CLARET FERRARI
 Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas.

2011.2268-6 Carta Precatória
 Juízo Deprecante: Vara Criminal / Guarapuava/ PR
 Autos de Origem: 2011.77-1
 Advogado:
 Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR 25.777
 Dr. Carlos André Vieira OABSC 15.125
 Dr. Sérgio Luiz Hessel Lopes OAB PR 21.419
 Dra. Ticiane Dalla Vechia OAB PR 42.307
 Réus:
 ANDRÉ MAURICIO HESSEL LOPES
 CASSIO HENRIQUE STRINGARI
 GERALDO LUIZ DE CESARO
 SERGIO LUIZ SEGURO
 Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 29 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

2011.2120-5 Carta Precatória
 Juízo Deprecante: Vara Criminal / Cruzeiro do Oeste/ PR
 Autos de Origem: 2010.923-8
 Advogado:
 Dr. Wilton Silva Longo OAB PR 7.039
 Réu:
 DIRCEU DOS SANTOS
 Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 29 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas.

CASCADEL**3ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO
 Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DAVID DA ROCHA CARVALHO e ANA PAULA DA COSTA BOMFIM CARVALHO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) DAVID DA ROCHA CARVALHO e ANA PAULA DA COSTA BOMFIM CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 557/2010 número unificado 0032320-73.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra CONNET PUBLICIDADE & SERVIÇOS LTDA, DAVID DA ROCHA CARVALHO e ANA PAULA DA COSTA BOMFIM CARVALHO, para pagamento da importância de R\$- 974,07, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2165/2010, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) DAVID DA ROCHA CARVALHO e ANA PAULA DA COSTA BOMFIM CARVALHO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 150/2011 número unificado 0024746-62.2011.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA, para pagamento da importância de R\$- 1.031,11, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1273/2011, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei

6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18/01/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PREMAR - PREMOLDADOS MARIALVA LTDA, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido PREMAR - PREMOLDADOS MARIALVA LTDA, com referência aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 260/2000 número unificado 260/2000 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra PREMAR - PREMOLDADOS MARIALVA LTDA, que para garantia do débito foi PENHORADO o seguinte bem: **Creditos que porventura a ré PREMAR, venha a ter nos autos n. 26/2005, que tramita neste Juízo, para garantia do valor de R\$ 2.097,26**, que foi depositado em mãos do depositário público desta Comarca, o qual comprometendo-se a não abrir mão do imóvel sob a sua guarda, na forma da lei. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados PREMAR - PREMOLDADOS MARIALVA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer EMBARGOS a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 18/01/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E. C. L. METALURGICA E ESQUADRIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal e EDIVALDO DA COSTA LIMA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) E. C. L. METALURGICA E ESQUADRIAS LTDA, EDIVALDO DA COSTA LIMA, e ANDRE GEOVANE DA COSTA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 394/2008 número unificado 394/2008 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra E. C. L. METALURGICA E ESQUADRIAS LTDA, EDIVALDO DA COSTA LIMA e ANDRE GEOVANE DA COSTA LIMA, para pagamento da importância de R\$- 2.328,34, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 1079/2008, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) E. C. L. METALURGICA E ESQUADRIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal e EDIVALDO DA

COSTA LIMA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18/01/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) PORTTO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, GYLIANNE FERNANDA PORTES e MARIZETE APARECIDA PINTRO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) PORTTO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, GYLIANNE FERNANDA PORTES e MARIZETE APARECIDA PINTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 82/2008 número unificado 82/2008 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra PORTTO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, GYLIANNE FERNANDA PORTES e MARIZETE APARECIDA PINTRO, para pagamento da importância de R\$- 19.753,45, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 130/2008, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) PORTTO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, GYLIANNE FERNANDA PORTES e MARIZETE APARECIDA PINTRO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18/01/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) PAULO FLORIDE JUNIOR & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, PAULO FLORIDE JUNIOR e IRACELIA PEREIRA DA SILVA FLORIDE, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) PAULO FLORIDE JUNIOR & CIA LTDA, PAULO FLORIDE JUNIOR e IRACELIA PEREIRA DA SILVA FLORIDE, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 271/2008 número unificado 271/2008 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra PAULO FLORIDE JUNIOR & CIA LTDA, PAULO FLORIDE JUNIOR e IRACELIA PEREIRA DA SILVA FLORIDE, para pagamento da importância de R\$- 8.853,41, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 756/2008, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) PAULO FLORIDE JUNIOR & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, PAULO FLORIDE JUNIOR e IRACELIA PEREIRA DA SILVA FLORIDE, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18/01/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MAG METAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, MARCELO GRIGIO e ANDERSON GRIGIO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) MAG METAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCELO GRIGIO e ANDERSON GRIGIO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 790/2009 número unificado 790/2009 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MAG METAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCELO GRIGIO e ANDERSON GRIGIO, para pagamento da importância de R \$- 1.942,35, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2095/2009, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e

INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) **MAG METAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, **MARCELO GRIGIO** e **ANDERSON GRIGIO**, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaindo a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18/01/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MARCELO
LOUREIRO BASTIAN, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento
tiverem, principalmente do executado MARCELO LOUREIRO BASTIAN, atualmente
em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se
processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob
nº 124/2010 número unificado 0006266-70.2010.8.16.0021 em que FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MARCELO LOUREIRO
BASTIAN, para pagamento da importância de R\$- 4.050,55 (Quatro Mil e
Cinquenta Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) e demais acréscimos legais,
proveniente da dívida ativa registrada sob n. 287/2010, referente a (IPTU; ASFALTO;
PASSEIO, ETC..), para garantia do débito que foi ARRESTADO, o seguinte bem:
Lote urbano n. 23, da quadra n. 03, com área de 640,00m2, do loteamento
denominado PIONEIROS CATARINENSES, situado nesta cidade, com suas divisas
e confrontações constantes da matrícula n. 27.089, do Cartório de Registro de
Imóveis do 2º Ofício desta cidade; que foi depositado em mão da Depositária
Publica desta Cidade, a qual se comprometer em guardá-lo como fiel depositária
na forma da lei. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de
CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado MARCELO LOUREIRO BASTIAN, para no
prazo de 05 dias, após decorrido os 30 dias desta publicação pagar a quantia acima
mencionado acrescido de juros correção monetária multa, honorários advocatícios
e custas processuais, ou nomear bem à penhora, sob pena do arresto procedido
ser transformado automaticamente PENHORA, ficando pelo mesmo edital, intimado
a embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conversão acima
mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta
pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente
edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A
S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos
17/01/2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e
subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ DE OLIVEIRA e PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem,
que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº
0037794-88.2011.8.16.0021 em que **EVA RIBEIRO DOS SANTOS** move contra
JOSÉ DE OLIVEIRA, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz
de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de Cascavel Estado do Paraná; JUSTIÇA
GRATUITA; EVA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG
nº 4.054.547-9 - PR, e CPF nº 553.635.049-87, residente e domiciliada à Rua General
Osório, nº 762, Parque São Paulo, CEP 85.803-760, Cidade de Cascavel Comarca
de Cascavel, Estado do Paraná, por seu procurador infra-firmado, inscrito no OAB/
PR 45.822, procuração anexa, (doc. 01) com escritório profissional no endereço de
rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fundamento
nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, e art. 1.238 e seguintes do
Código Civil Brasileiro, propor a presente; **AÇÃO DE USUCAPIÃO**; Em face de
JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, qualificação e residência ignorada, pelas razões a
seguir expostas: DA JUSTIÇA GRATUITA; A requerente é pobre no sentido legal
da palavra, não podendo, portanto, arcar com as despesas do Processo Judicial
sem se privar do necessário à sua sobrevivência e de seus filhos. A Lei nº 1.060
de 05.02.1950, que regulamenta a matéria interpretada pela Jurisprudência, assim
dispõe: " A simples declaração do requerente de não poder arcar com as despesas
do processo é suficiente ao deferimento da assistência judicial, cujo pedido, pode ser
feito com a própria inicial da ação, que deste modo, não esta sujeita à preparo" TRF.
Ac. Unam.da 1ª Art. Publicada. Rel. Min. Dias Trindade; Assim, urge aqui que seja
deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; DOS FATOS; A requerente
encontram-se morando e residindo, há pelo menos 25 (vinte e cinco) anos posse, e
de posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer seja, durante
todo o tempo de posse, sempre pagaram as despesas referentes ao imóvel
em dia, conforme relação de documentos que apresenta em rol a seguir: a) Doc.,
1 (um) procuração; b) Doc., 2 (dois) atestado de falta de poder financeiro de arcar
com despesa processuais; c) Doc., 3 (três) identidade e CPF; d) Doc., 4 (quatro)
Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício; e) Docs., 5, (cinco)
comprovante de pagamento a Sanepar; f) Doc., 6 (seis) Matrícula; g) Doc., 7 (sete)
levantamento de débitos IPTU e TAXA DE LIXO; h) Doc., 8 (oito) Escritura Pública
de Compra e Venda de 1960; O referido imóvel, situado na Rua General Osório, nº
762, Parque São Paulo, CEP 85.802-760, Cidade e Comarca de Cascavel, conforme
faz prova os documentos supra relacionados. Por assim ser, os devidos Registros
são efetuados em Cascavel, conforme descritivo da matrícula; Cartório de Registro
de Imóveis, 1º Ofício, conforme TRANSCRIÇÕES nº 4.503 as folhas 266/267 do
livro 3-H, nº 4.508 as folhas 270/271 do livro 3-H e nº 11.181 as folhas 83/84 do
livro 3-H, desta Comarca, em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificação e endereço
ignorados, constantes das seguintes especificações: Matrícula 600 - lote de terra nº
18 (dezoito) da quadra nº 27 (vinte e sete), do loteamento denominado PARQUE
SÃO PAULO, contendo área de 402,00m², situado neste Município, pertencente
à Comarca de Cascavel, com as seguintes confrontações, conforme transcrições
de nº 4.503 (anexo) e nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil,
conforme alteração dada ao caput pela Lei nº 8951-94, a área que se encontra
sob a posse do Requerente; Em tempo, excelência, o referido imóvel encontra-se
registrado em nome do Requerido, sendo que essa uma das razões motivadoras
para a Requerente pleitear a USUCAPIÃO, pois a mesma reside no imóvel há mais
de 25 (vinte e cinco) anos e o requerido não se tem notícia sobre seu paradeiro,
não havendo certeza se ainda continua "vivo", necessitando portanto ter regularizado
a situação do imóvel, visto que na prefeitura a mesma não é autorizada a efetuar
parcelamento dos impostos que estão em atraso, pelo motivo do imóvel não estar em
seu nome, requerendo ainda autorização judicial para que a mesma possa efetuar o
parcelamento em seu nome; DO DIREITO; Haja vista, que sempre morou e residiu
no referido imóvel, é muito justo tal pleito, o Estado, assim como a sociedade, pela
qual o Estado representa, tem o dever de proteger seus cidadãos, é o que diz
a Constituição Federal no que concerne aos direitos fundamentais: Art. 5º Todos
são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos
brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida,
à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:
(...); Estabelece o Art. 1.238 do Código Civil Brasileiro que, possuindo alguém
um imóvel por 15 (quinze) anos, sem interrupção nem oposição, adquirir-lhe-á o
domínio, independentemente de título e boa-fé que em tal caso se presume podendo
requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para
a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis; Verificam-se, portanto, presentes
todos os requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião prevista no
art. 1.238 do Código Civil, a saber: o direito de propriedade é do núcleo cerne,
dos direitos fundamentais da Constituição do Brasil, por tanto um direito de todos
brasileiros, nestes inclusos os Requerentes; Cabe ressaltar que a posse exercida
pelos requerentes, sempre apresentou animo de dono e jamais sofreu qualquer
interrupção ou oposição nesses últimos trinta e dois anos em que lá vivem; Destarte,
o artigo 941 do Código de Processo Civil: "compete ação de usucapião ao possuidor
para que lhe se declare, nos termos da Lei, o domínio do imóvel ou a servidão
predial". Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery, dentre os doutrinadores,
assim entende: "Exigência de posse atual. A posse atual não é requisito para
usucapião. Se o autor da usucapião possuir o imóvel como seu pelo tempo legal,
pode adquirir a propriedade pela usucapião, ainda que não tenha posse atual, não

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

sendo carecedor de ação. Passando o prazo da aquisição aquisitiva o possuidor já é dono. Tanto é verdade que pode alegar usucapião em defesa, quando é demandado em ação reivindicatória, (STF 237 - o usucapião pode ser arguido em defesa.) e, caso, ajuíze a ação de usucapião, a sentença terá eficácia declaratória, pois apenas afirmará uma situação jurídica preexistente." (Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, p., 1001); DO PEDIDO: Liminarmente, requer-se de Vossa excelência, em virtude de existir débito junto a Prefeitura Municipal de Cascavel a imposição de liminarmente expedir-se o competente mandado para que a Prefeitura efetue parcelamento de IPTU e Taxa de Lixo, em nome da requerente, para que a mesma possa junto ao processo, em conformidade com o artigo 273 §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil; 1 - A situação da autora se enquadra por inteiro no dispositivo legal supra, razão pela qual, por todo o exposto, requer-se a citação por edital daquele em que, cujo nome se acha registrado o imóvel, JOSÉ DE OLIVEIRA, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme art. 231, II, do Código de Processo Civil, bem como a citação pessoal dos respectivos confinantes; 2 - Os que se que se encontrem em lugar incerto, se assim o for, por edital, e de eventuais interessados observados o prazo do Art. 232, IV, do Código de Processo Civil; 3 - Requer-se, também a intimação, via postal, dos representantes das Fazendas Públicas, da União, do Estado, e do Município; 4 - Por fim, após a oitiva do Ministério Público, requer-se, seja julgada PROCEDENTE a presente ação de USUCAPIÃO, para o fim de ser reconhecido e declarado em favor da Requerente o domínio do imóvel objeto da presente lide, expedindo-se o competente mandado para ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para seu regular registro, em nome da Autora, independentemente do pagamento do imposto de transmissão, em razão do mais recente entendimento jurisprudencial, de que, por se tratar de aquisição originária, não há incidência do imposto de transmissão de bens imóveis, condenando-se eventual contestante no pagamento de custas e despesas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais; Protestam pela produção de provas admitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, vistorias e novos documentos, que ficam desde já requeridas ainda que não especificadas; Dá à presente o valor venal do imóvel, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeito de alçada; Termo em que, Pede e Espera Deferimento; Cascavel, 01 de Setembro de 2011; Dr. Herbes Antonio Pinto Vieira, OAB/PR 45.822; O referido imóvel, atualmente tem como confinantes, os abaixo qualificados: 1 - Elia Maria Gessi Becker, RG 1.896.643-3, CPF 368.549.809-68. Endereço: Rua Euclides da Cunha, 433, Parque São Paulo; 2 - Luci Cristina Micoanski, RG: 4.711.444-6, CPF: 924.702.669-49; Endereço Rua General Osório, 750, Parque São Paulo; 3 - Terezinha Krefita, RG 2.231.869, CPF 042.901.049-40, Endereço Rua General Osório, 774, Parque São Paulo, Cascavel - PR;" Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "DECISÃO; Classe Processual: Usucapião; Assunto Principal: Usucapião Extraordinária; Processo nº: 0037794-88.2011.8.16.0021; Autor(s): EVA RIBEIRO DOS SANTOS; Réu(s): JOSE DE OLIVEIRA; 1. A autora requer seja concedida liminar para determinar ao Município efetue o parcelamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto do usucapião. O pedido de parcelamento deve ser feito administrativamente junto a Fazenda Pública, sem necessidade de ordem judicial, salvo se o Município se recusar a parcelar e o contribuinte preencher os requisitos, fato não alegado na espécie. A par disso o pagamento pode ser feito por qualquer interessado na extinção da dívida, art. 304 do CC. Portanto, não se vislumbra os requisitos para concessão da liminar neste sentido, motivo pelo qual a indefiro. 2. Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se os confinantes nos endereços indicados na inicial e, por edital, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo) e os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 3. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. Cascavel, 11 de janeiro de 2012. Gabrielle Britto de Oliveira, Juíza de Direito;" ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 18 de janeiro de 2012.

GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

GERALDO NUNES PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 181.102

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **GERALDO NUNES**, filho(a) de Aventino Felício Nunes e Rita Siriaca Nunes, sem residência, pelo presente edital, INTIMA-O à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.4194-2 da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
Juiz de Direito

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **SAMUEL CANHA MACHADO**, nos autos de Ação Penal nº 2006.234-1, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, SAMUEL CANHA MACHADO, brasileiro, nascido em 12/06/1987, natural de Castro/PR, filho de Leoni Canha Machado Gomes, sem endereço certo, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pela pratica do seguinte fato delituoso:

"No dia 13 de fevereiro de 2006, por volta das 12h00min, em frente à Borracharia do Posto Contorno, às margens da PR 151, na cidade de Carambeí, o ora denunciado SAMUEL CANHA MACHADO, com consciência, vontade e com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu para si 01 (uma) bicicleta modelo Sundow Brisk, com marchas, suspensão no banco e rodas dianteiras, avaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), (auto de avaliação de fls. 04) de propriedade da vítima PAULO KOVALIKI, borracheiro no referido estabelecimento. Após diligências, tanto da vítima, quanto dos policiais militares, foi o bem recuperado e entregue juntamente com peças retiradas da bicicleta a vítima (cf. auto de entrega de fls. 06)." Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **MIGUEL RODRIGUES DA COSTA**, nos autos de Ação Penal nº 2010.109-1, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, MIGUEL RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, portador do RG nº 1.075.355-8/PR, nascido em 29/09/1982, natural de Castro/PR, filho de Maria Cida Rodrigues da Costa, tendo como último endereço na Rua Jack Fadel, 13, na cidade de Castro/

PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 147 do Código Penal por três vezes, c/c com o artigo 71 do Código Penal combinado com o artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, pela prática do seguinte fato delituoso:

FATO 01

"Na data de 16 de novembro de 2009, em frente à residência onde a vítima morava à época, situada na Rua José Valdemar Luski, nº 120, Vila Jeová, nesta cidade e Comarca de Castro, MIGUEL RODRIGUES DA COSTA, com vontade e livre consciência, ameaçou a vítima Ivone Aparecida Costa Vaz, de causar-lhe mal injusto e grave, prometendo matá-la."

FATO 02

"Na data de 03 de janeiro de 2010, por volta das 20 horas, em frente à residência onde a vítima morava à época, situada na Rua José Valdemar Luski, nº 120, Vila Jeová, nesta cidade e comarca de Castro, MIGUEL RODRIGUES DA COSTA, com vontade livre e consciente, ameaçou a vítima Ivone Aparecida Costa Vaz, de causar-lhe mal injusto e grave, prometendo mata-la. Segundo consta, o agressor ameaçou mata-la com pedradas, tendo-as efetivamente jogado em direção à residência da vítima, acertando nas telhas da casa, logo depois que a vítima entrou, fugindo de MIGUEL."

FATO 03

"Na data de 03 de janeiro de 2010, por volta das 21 horas, em frente à residência onde a vítima morava à época, situada na Rua José Valdemar Luski, nº 120, Vila Jeová, nesta cidade e Comarca de Castro, MIGUEL RODRIGUES DA COSTA, com vontade livre e consciente, ameaçou a vítima Ivone Aparecida Costa Vaz, de causar-lhe mal injusto e grave, prometendo mata-la. Segundo consta, o agressor, após jogar pedras na casa da vítima, ameaçando mata-la (fato 02), retornou ao local e chamou a vítima para fora de casa, afirmando que iria dar-lhe um tiro."

"Segundo consta, as ameaças foram praticadas contra pessoa com quem o denunciado conviveu em união estável durante por cerca de cinco anos, com quem teve três filhos e de quem estava separado há aproximadamente um ano".

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

Juíza de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **ROBERTO PINHEIRO**, nos autos de Ação Penal nº 2008.751-7, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu, ROBERTO PINHEIRO, brasileiro, portador do RG nº 9.647.883-6/PR, nascido em 27/01/1984, natural de Castro/PR, filho de Angelino Pinheiro e Orlando da Luz da Silva, tendo como último endereço na Rua São Luiz, 117 na cidade de Carambei/PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 129, § 9º do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Em data de 02 de março de 2008, por volta das 21h00, na residência situada na Rua Teresina, nº 230, Jardim Brasília, município de Carambei/PR, nesta Comarca de Castro/PR, o denunciado ROBERTO PINHEIRO, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, em meio a discussão conjugal, desferiu soco na altura da boca da vítima Lourdes Camargo, sua companheira, produzindo-lhes os ferimentos descritos no laudo de lesões corporais de fls. 35, consistentes em "ferida cortocantosa, alongada, medindo 05 cm de extensão, sobre esquimose violácea, situada na mucosa labial inferior, sobre a linha mediana; Escoriação linear, medindo 5,5 cm de extensão, situada na região esternal superior; Edema de pequeno colune no lábio inferior".

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DOS INDICIADOS NERI ALVES e CERLA OLIVEIRA CAMPOS

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente dos indiciados NERI ALVES, portador do RG nº 6.557.168-4/PR, nascido em 21/11/1974, natural de Castro/PR, filho de Antonio Alves e Maria da Luz Alves, e de CERLA OLIVEIRA CAMPOS, nascida em 16/06/1977, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Lauro Carneiro de Campos e Cerly Oliveira de Campos, que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.720-0, que o Delegado de Polícia da cidade de Carambei/PR instaurou nº 77/2012, por sentença datada de 18/03/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que os indiciados supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento dos indiciados, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos AUTOS Nº 2008.426-7, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU ANTONIO CARLOS ANTUNES DE SOUZA

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu ANTONIO CARLOS ANTUNES DE SOUZA, portador do RG nº 10.035.102-1/PR, nascido aos 13/01/1968, natural de Carambei/PR, filho de Erico Antunes de Souza e Doralicia Gonçalves da Silva, que nos autos de Inquérito Policial nº 2008.426-7, que o Delegado de Polícia desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 27/04/2010, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, da acusação que lhe foi atribuída em relação aos delitos descritos nos artigos 138, 141 e 331 todos do Código Penal. E constando dos autos que o indiciado supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO RÉU CLAUDICIR DIAS DA ROSA

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu CLAUDICIR DIAS DA ROSA, vulgo "Coquinho", brasileiro, portador do RG nº 8.914.605-4, nascido aos 02/02/1984, natural de Castro/PR, filho de Amantino Dias da Rosa e Yolanda Maria Dias da Rosa, que nos autos de Ação Penal nº 2005.103-3, que o Ministério Público desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 26/08/2011, foi julgada PROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, condenando o réu CLAUDICIR DIAS DA ROSA nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V e ao pagamento das custas processuais. A pena de CLAUDICIR DIAS DA ROSA restou definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30

(trinta) dias multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo de fato, devidamente corrigida, até o seu efetivo pagamento. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU CLEVERSON COSTA CONSTITUIR DEFENSOR E APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu CLEVERSON COSTA, nascido aos 24/11/1984, natural de Castro/PR, filho de Francisco Costa e Noemi de Lara Costa, com último endereço na Rua Doroteia Wildeman, 126, Morada do Sol II, na cidade de Castro/PR, que nos autos de Processo Crime nº 2009.688-1, que o Ministério Público lhe moveu nos termos da denúncia: "*No dia 13 de junho de 2009, por volta das 03h15, na Rua Coronel Olegário de Macedo, 175, Água Suja, nesta cidade e Comarca de Castro, Paraná, o denunciado CLEVERSON COSTA, dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, estando com 0,36 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos seus pulmões, o que corresponde a 7,2 decigramas de álcool por litro de sangue, tudo conforme positivado pelo laudo de fls. 15, conduzia o veículo GM Kadet GL, placas AFN 9923, quando foi surpreendido por policiais militares que o prenderam em flagrante delito*" como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro para constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa preliminar. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado e cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, apresentar defesa prévia. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA VÍTIMA ANA PAULA APARECIDA CARNEIRO e DO INDIICIADO MARCELO DE JESUS LIMA FREITAS

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente da vítima ANA APARECIDA CARNEIRO, brasileira, amasiada, filha de Sebastião Carneiro e Deusa Aparecida Fernandes e do indiciado MARCELO DE JESUS LIMA FREITAS, brasileiro, nascido em 11/03/1985, filho de Serafim Dias de Lima e Maria Ondina Freitas de Lima, que nos autos de Inquérito Policial nº 2011.275-8, por sentença datada de 19/09/2011, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO DE JESUS LIMA FREITAS, ante a renúncia tácita ao direito de representação, com fundamento no art. 107, inciso V do Código Penal, aplicado por analogia. E constando dos autos que a vítima e o indiciado supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente notificados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. Ainda fica o indiciado intimado para comparecer no Cartório da Vara Criminal da cidade de Castro, situado à Rua Cel. Jorge Marcondes, esquina com a Rua Raimundo Feijó Gaião, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o alvará de restituição do valor da fiança referente aos autos de Inquérito Policial nº 2011.275-8. E para que chegue ao conhecimento da vítima e do indiciado, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, AUTOS nº 2004.21-3, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU EDSON CARLOS COX

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu EDSON CARLOS COX, portador do RG nº 8599014/PR, nascido aos 21/08/1975, natural de Castro/PR, filho de Antonio Cox Filho e Arlete Martins Cox, que nos autos de Processo Crime nº 2004.21-3, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença proferida pro este Juízo em 10/03/2011, com fundamento nos artigos 386, inciso III, do Código de Processo Penal, foi julgada IMPROCEDENTE A PRETENSÃO delineada na denúncia, ao fim de absolver EDSON CARLOS COX da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, ante a atipicidade da conduta por ele praticada, visto a incidência do princípio da insignificância do caso concreto. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU JOÃO DORIVAL DE ALMEIDA

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu JOÃO DORIVAL DE ALMEIDA, portador do RG nº 12.345.723-4/PR, nascido aos 15/01/1981, natural de Candido de Abreu/PR, filho de Lourival de Jesus Almeida e Carmelina de Jesus Almeida, que nos autos de processo crime nº 2008.1071-2, que o Ministério Público desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 24/03/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, inciso I todos do Código Penal, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, pelo término do interesse do Estado a persecução penal, ao fim de absolver JOÃO DORIVAL DE ALMEIDA da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito nos artigos 306 combinado com o artigo 309 da Lei 9.503/97. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e onze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, autos nº 2008.134-9, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, EM QUE É RÉU CLEBERSON ELIAS GABRIEL

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu CLEBERSON ELIAS GABRIEL, brasileiro, nascido aos 20/04/1984, natural de Castro/PR, portadora do RG nº 9.856.693-3, filho de Zacarias Claudinei Gabriel e Dilza Ribeiro Nunes, que nos autos de Ação Penal nº 2008.134-9, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 09/11/2010, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, foi julgada IMPROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, ao fim de absolver CLEBERSON ELIAS GABRIEL da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, ante a atipicidade da conduta por ele praticada, visto a incidência

do princípio da insignificância ao caso concreto. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificada de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro-PR
Edital de Intimação com prazo de 30 (trinta) dias
Pronunciado: LAERCIO CORDEIRO DOS SANTOS
Processo Crime: 2001.59-5

A Doutora **FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA**, Mma. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, Estado do Paraná, Intima LAERCIO CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 15/10/1958, natural de Castro/PR, filho de Sebastiao Cordeiro dos Santos e Vericima Crespim dos Santos, para comparecer ao Edifício do Fórum, sito a Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, às 16h30min para audiência de sorteio de jurados e no dia 23 DE FEVEREIRO DE 2012, às 09h00min a fim de participar da Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri, dos autos de **Processo Crime nº 2001.59-5** que a Justiça Pública desta Comarca move contra LAERCIO CORDEIRO DOS SANTOS. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente por encontrar em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias. Castro, 16 de dezembro de 2011.

Eu, _____ (Fernanda Rebonato Ferro - Técnica Judiciária) o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DO RÉU ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 7.028.223-2/PR, nascido aos 06/08/1977, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Osias Pereira dos Santos e Dila Aparecida Pereira dos Santos, que nos autos de Processo Crime nº 1997.28-9, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 12/05/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso II combinado com o artigo 115, todos do Código Penal e Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, foi julgada EXTINTA A PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA, ao fim de absolver ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO dos AUTOS nº 2008.1081-0 e para LEVANTAMENTO DE FIANÇA, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DO RÉU MARCIO RODRIGO RIBEIRO CAMARGO

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu MARCIO RODRIGO RIBEIRO CAMARGO, brasileiro, nascido aos 23/08/1981, natural de Castro/PR, filho de Haraldo Camargo e Ione Ribeiro Camargo, que nos autos de Processo Crime nº 2008.1081-0, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 1º/12/2009, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, foi julgado EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCIO RODRIGO RIBEIRO CAMARGO, da acusação que lhe foi

atribuída em relação ao delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, ante a verificação da decadência do direito de agir da ofendida. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. Fica intimado ainda, para no prazo supra comparecer neste cartório criminal para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor da fiança. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Juíza de Direito, Regiane Tonet, desta Vara de Família de Catanduvas, da Comarca de Catanduvas, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de GUARDA, autuado neste Juízo sob n.º 0002271-77.2011.8.16.0065 (PROJUDI), em que figura como requerente C. L. D. F. e J. B. D. F. e como requerida S. R. D. S., virem principalmente a requerida S. R. D. S., atualmente em local incerto, que fica a mesma CITADA para que ofereça resposta em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena que não sendo contestada ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Catanduvas, em 18 de Janeiro de 2012, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Regiane Tonet
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2007.1772-3
Infração	Art. 233 do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
Qualificação	LAUDINEY RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, caseiro, filho de Israel Rodrigues de Souza e Nair Maria Ferreira de Souza, nascido em 10/06/1967, residente em lugar incerto.

Objeto	OBJETO: Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: Honorários arbitrados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais ao defensor dativo. O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
Fernando Swain Ganem
Juiz de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 0818-26.2011.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente SEVERINA MARIA MIQUELINA DOS SANTOS, e requerido GISLAINE MIQUELINA RODRIGUES, foi decretada a INTERDIÇÃO, de GISLAINE MIQUELINA RODRIGUES, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) SEVERINA MARIA MIQUELINA DOS SANTOS, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 0559-31.2011.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente APARECIDA ANTONIO DO NASCIMENTO, e requerido LAURINDA CHAGAS, foi decretada a INTERDIÇÃO, de LAURINDA CHAGAS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) APARECIDA ANTONIO DO NASCIMENTO, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 2525-63.2010.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente ANTENOR PEREIRA DA SILVA, e requerido JOSE DE SOUZA DA SILVA, foi decretada a INTERDIÇÃO, de JOSE DE SOUZA DA SILVA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) ANTENOR PEREIRA DA SILVA, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 270/1998, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente ELIZABETE DE MORAES BORGES, e requerido VALDECI FRANCELINO BORGES, foi decretada a INTERDIÇÃO, de VALDECI FRANCELINO BORGES, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) ELIZABETE DE MORAES BORGES, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã_

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº 0079-53.2011.8.16.0072, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente MARIA DA GLORIA MAIA FERREIRA, e requerido APARECIDO DA SILVA MAIA, foi decretada a INTERDIÇÃO, de APARECIDO DA SILVA MAIA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) MARIA DA GLORIA MAIA FERREIRA, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 16/12/2011. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã_

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000343-55.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): MONICA MACEDO DAS NEVES

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **MONICA MACEDO DAS NEVES**, Pessoa Física, inscrita no CPF sob nº.: 917.299.634-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 222,67 (Duzentos e Vinte e Dois Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000249-10.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPAJARA
Executado(s): DOMINGOS PASTOR TEIXEIRA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **DOMINGOS PASTOR TEIXEIRA**, Pessoa Física, inscrita no CPF sob nº.: 634.181.429-15, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 114,08 (Cento e Quatorze Reais e Oito Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000292-44.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): N. A. SILVA & FREITAS LTDA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **N. A. SILVA & FREITAS LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 06.089.363/0001-21, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 186,49 (Cento e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000236-11.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): JOAO DIONISIO DOS SANTOS TAPEJARA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **JOAO DIONISIO DOS SANTOS TAPEJARA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 01.753.381/0001-42, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 439,86 (Quatrocentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº000276/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): MUNICIPIO DE MARILUZ
Executado(s): ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 76.353.804/0001-36, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 465,25 (Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser

INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000336-63.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): SIDNEI DE LIMA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **SIDNEI DE LIMA**, Pessoa Física, inscrita no CPF sob nº.: 772.418.439-91, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 150,29 (Cento e Cinquenta Reais e Vinte e Nove Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000308-95.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): MUNARIM & OBINO LTDA ME

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **MUNARIM & OBINO LTDA ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 06.075.072/0001-84, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 229,50 (Duzentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000325-34.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): Z. C. T. MORAES - INFORMÁTICA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **Z. C. T. MORAES - INFORMÁTICA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 04.319.496/0001-11, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 319,26 (Trezentos e Dezenove Reais e Vinte e Seis Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000269-98.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): ANDREIA CLAUDIA PINHEIRO e CIAMALTE PINHEIRO

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **ANDREIA CLAUDIA PINHEIRO e CIAMALTE PINHEIRO**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 100.401.969-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 427,86 (Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Oitenta e Seis Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº000226/2009, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente(s): MUNICIPIO DE MARILUZ
Executado(s): CICERO BARBOSA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **CICERO BARBOSA**, inscrito no CPF sob nº.: 328.653.929-53, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da

importância de **R\$ 291,49 (Duzentos e Noventa e Um Reais e Quarenta e Nove Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cõnjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Dezembro de 2011.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Maa.Ej

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS OSVALDO PONTIN - CPF: 600.628.279-87 e RITA DE CÁSSIA VERONEZ PONTIN - CPF: 776.683.839-72 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000126/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente: BANCO DO BRASIL S/A e Executado(a)(s): JOÃO FORTUNATO DAL PONT E OUTROS, através do presente **CITAO(a)(s) Executados: OSVALDO PONTIN e RITA DE CÁSSIA VERONEZ PONTIN, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03(três) dias, que se iniciará findo o término do prazo do edital, efetuar o pagamento da dívida no valor de R \$ 718.074,59 (SETECENTOS E DEZOITO MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)**, no ajuizamento da ação em 06 de Abril de 2009, que será corrigido e atualizado na data do efetivo pagamento. **E para querendo, opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, que se iniciará após o término do prazo do Edital. Não sendo efetuado o pagamento serão penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, tantos bens, quantos bastem para pagamento da dívida.** Conforme Despacho de fl.52 e 119. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a)(s) Executado(a)(s) acima nominado(a)(s) e qualificado(a)(s) e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e na Imprensa, pelo interessado e, afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos doze (12) dias do mês de Setembro(09) do ano de dois mil e onze(2.011). Eu _____ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Réu(S): ROBERTO ALVES DE ANDRADE e CELSO LUIZ SANTOSAutos: **Processo-Crime nº 2008-1113-1**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **ROBERTO ALVES DE ANDRADE**, brasileiro, nascido aos 08/03/1981, filho de Miguel Rodrigues de Andrade e Castorina Alves de Andrade, atualmente com endereço na **Rua Mario Quintana, nº 319, Jardim Veneza, Fazenda Rio Grande/PR** e **CELSO LUIZ SANTOS**, brasileiro, nascido aos 25/08/1985, filho de Luís Francisco Santos e Teresinha da Luz Souza, para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **24 de Janeiro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **16/12/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 2011.3263-0**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado, nas penas do **art. 171, caput, e art. 171, caput, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e mais 297 (duzentos e noventa e sete) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **FÁBIO HENRIQUE BARBOSA**, brasileiro, nascido aos **12/05/1985**, natural de Matelândia/PR, filho de **Cruza Barbosa**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO nº 222/2007, da AÇÃO MONITÓRIA, Requerente(s): AUTO FOZ VEÍCULOS LTDA Requerido: JOÃO DACIANO CARVALHO BASSETO. OBJETIVO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CITAÇÃO do(s) requerido(s): JOÃO DACIANO CARVALHO BASSETO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 443.054.359-34, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento ao autor do crédito no valor de R\$ 7.231,43, acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, alertando a parte passiva de que, no caso de pronto atendimento, ficará isenta de custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, no mesmo prazo, embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente: **DO OBJETO DO PEDIDO:** PETIÇÃO INICIAL RESUMIDA: A requerente é credora do requerido da quantia de R\$ 7.231,43 (sete mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida entre abril/2006 a março/2007, referente à dívida principal de R\$ 6.226,67, representada pelos cheques inclusos nº. SR 000074, SR 000075 e SR 000076, todos no valor de R\$ 2.000,00, do Banco Itaú S/A, agência 3839 de Foz do Iguaçu, conta corrente nº. 08081-3, todos devolvidos pelo Banco sacado, por falta de provisão de fundos e encerramento da conta corrente, como também representada pela duplicata de prestação de serviços nº. 53778/0303. **(a) Marcos Vinicius Affornalli - OAB/PR 16.246.** Despacho de fls. 127: Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, observando-se os requisitos do artigo 232 do mesmo livro. **(a) MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA - JUIZ DE DIREITO.** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e fixado cópia no local de costumes deste Juízo. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de Setembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAI E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAI EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 167212 Autos de Execução nº 13699/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u): JOSE LEONARDO MORAES DOS SANTOS, nascido(o) aos 25/02/1959, natural de Francisco Beltrão/PR, filha(o) de Sebastião Lucas dos Santos e Guilhermina Moraes dos Santos, residente na Av. das Cataratas, 417, Vila Yolanda, em Foz do Iguaçu/PR.

Decisão: Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em pena privativa de liberdade, em 02 anos a ser cumprida em regime aberto.

Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.

DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 02/03/2012 às 14:00 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAI EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 99937 Autos de Execução nº 192/2000

Nome e Qualificação da(o) ré(u): ALDAIR POSSAMAI, nascida(o) aos 04/05/1961, natural de Capanema/PR, filha(o) de Arlindo Possamai e Aniva Possamai, residente na rua Vila Nova, nº 79, Vila C, em Foz do Iguaçu/PR.

Data da Sentença: 27/09/2011

Decisão: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 80/97 e 66/98 da 2ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, em virtude da prescrição executória.

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAI EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 151181 Autos de Execução nº 2835/2007

Nome e Qualificação da(o) ré(u): JOANICE ERNESTO ALCANTARA, RG nº 30727991-1, filho(a) Jose Ernesto Alcantara e Elvira Paula dos Santos, nascido(a) aos 06/09/1968, Rua Carlos Roberto Silva, 540, Foz do Iguaçu/PR.

Data da Sentença: 15/09/2011

Decisão: Intimar a(o) ré/ua acerca da concessão de indulto, declarada extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória, nos Autos de Processo Crime 2003.61.19.009151-6, da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 1º inciso VIII, do Decreto 7420/2010

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção e declarada extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória .

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAI EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 193345 Autos de Execução nº 6824/2011

Nome e Qualificação da(o) ré(u): ROBERTO DA CUNHA, RG nº 5.376.007-5/PR, nascido(a) aos 16/01/1972, natural de Peabiru/PR, filho de Wilson da Cunha e Natalina França da Cunha, residente na Rua Bicudo, 117, Vila A, em Foz do Iguaçu/PR

Finalidade: Intimação do réu para comparecer na audiência admonitória.

DATA DA AUDIÊNCIA: Dia 02/03/2012 às 13:45 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 184058 Autos de Execução nº 8093/2010

Nome e Qualificação da(o) ré(u): JOSE ROBERTO MARQUES, filho de Joao Roberto Marques e Ana Maria Marques, reside na Rua Manoel Vicente Pereira, 130, Pq Presidente I, em Foz do Iguaçu/PR.

Finalidade: Intimação para que no prazo de 05 dias, justifique o descumprimento das condições impostas do regime aberto, sob pena de regressão/conversão em pena privativa de liberdade.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 187639 Autos de Execução nº 14197/10

Nome e Qualificação da(o) ré(u): JOEL BERNARDO DA SILVA, RG nº 92155374, filho(a) Joel dos Santos e Dina Paixao de Souza, nascido(a) aos 01/05/1990, residente na Rua Frederico Chavalier, em Foz do Iguaçu/PR.

Data da Sentença: 29/09/2011

Decisão: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2008.3594-4, da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 167807 Autos de Providencia nº 156/2009

Nome e Qualificação da(o) ré(u): JEFERSON ALEXANDRE LOURENÇO BISPO, nascida(o) aos 06/09/1988, natural de Medianeira/PR, filha(o) de Antonio Lourenço Bispo e Maria Iza Bibiano Bispo, residente na Av. das Palmeiras, 212, bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR.

Finalidade: Intimação para que no prazo de 05 dias, justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício a ele concedido (direito de cumprir o regime semiaberto, excepcionalmente nas condições do regime aberto).

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Juliano Borba Siqueira - Escrivão

JUSTIÇA GRATUITA

Edital de citação de Maria Ines Barbosa de Souza, com prazo de 30 (trinta) dias. O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n. 912-32.2011.8.16.0085, de Divórcio Litigioso, que V.V.S. move em face de M.I.B.S. Pelo presente fica a ré MARIA INES BARBOSA DE SOUZA, profissão ignorada, residente em lugar incerto, devidamente CITADA, para que no termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, querendo, apresente contestação. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação, presumir-me-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Fica cientificado de que o prazo para contestar iniciará após o término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de 01 (Janeiro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi. RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Juliano Borba Siqueira - Escrivão

JUSTIÇA GRATUITA

Edital de citação de Divino Francisco da Silva, com prazo de 30 (trinta) dias. O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, MM. Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n. 913-17.2011.8.16.0085, de Separação Litigiosa, que M.R.S. move em face de D.F.S. Pelo presente fica o réu DIVINO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente em lugar

incerto, devidamente CITADO, para que no termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, querendo, apresente contestação. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação, presumir-me-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Fica cientificado de que o prazo para contestar iniciará após o término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de 01 (Janeiro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Meritíssima Juíza de Direito Designada desta Secretaria Criminal da Comarca de Guaratuba-PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.346-9, que a Justiça Pública move contra **FERNANDO ARRUDA** brasileiro, natural de Colombo-Pr, nascido aos 19/01/1989, filho de Belanizia Arruda, como incurso nas sanções do Artigo 155 § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO**

PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu **FERNANDO ARRUDA**, nas penas previstas no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal... *Passo a dosimetria da pena... A minguada de causas especiais de aumento e diminuição de pena, torna-a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa*, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado... *Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime ABERTO*. Entendo que o apenado preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos** consistentes em **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária...**(a) **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

-Diretora da Secretaria- Autorizada pela Portaria 02/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Executada: **IZABEL CRISTINA JESUINO COSTA**

. Execução de Pena nº 2011.1237-0

A Doutora **GIOVANNA DE SÁ RECHIA** - Meritíssima Juíza de Direito Designada da Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a executada **IZABEL CRISTINA JESUINO COSTA**, brasileira, nascida em 04/11/1979, filha de João Francisco Jesuino e Maria de Fátima Zelazoski, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-a e chama-a a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Centro, **no dia 26 de MARÇO de 2.012, às 12:30 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 17 de janeiro do ano de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Diretora da Secretaria que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

-Diretora da Secretaria-

Autorizada pela portaria 02/2011

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA

estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO **ADILSON LUIS CORDEIRO** - Processo Crime nº 2011.148-4

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA- MMª. Juíza de Direito Designada da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **ADILSON LUIS CORDEIRO**, nascido aos 31/12/1963, filho de José Cordeiro e Antonia Ribeiro das Neves, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL CITA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 17 de janeiro de 2012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias

RÉU: **EVERTON GONÇALVES DE ARAÚJO**

Processo Criminal nº 2009.003-4 e/ou NU nº 0004-22.2009.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de novembro (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu **EVERTON GONÇALVES DE ARAÚJO**, vulgo "Guaiquica", brasileiro, solteiro, natural de Passo Fundo - Rio Grande do Sul, nascido aos 22/08/1983, filho de Aroni Gonçalves de Araujo e Neiva Salette dos Santos, antes residente no Jockey Club, Vila Hípica, Município e Comarca de Imbituva - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal nº 2009.003-4 e/ou NU nº 0004-22.2009.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida sentença em 14.06.2011, que o CONDENOU como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal e Art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98 e ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa a razão de 1/30 o dia-multa, em regime inicialmente ABERTO substituído por RESTRITIVA DE DIREITO. Constando dos autos que o denunciado atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão, sob as penas e na forma da Lei, ser promovida a execução da mesma. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 17 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, **Filipe Braz da Silva Bueno**, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Filipe Braz da Silva Bueno - Técnico Judiciário

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
VARA DE FAMÍLIA DE JANDAIA DO SUL - PROJUDI
Rua Plácido Caldas, 536 - Jandaia do Sul/PR - CEP: 86.900-000 - Fone: 43 3432-3880

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0000910-14.8.16.0101, em que figura como requerente PEDRA INES DE MEIRA e requerida OLIVIO CAVALHEIRO DE MEIRA, virem, e principalmente o réu OLIVIO CAVALHEIRO DE MEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO do inteiro teor da presente ação, bem como INTIMADO a comparecer a este juízo para audiência de conciliação designada nos autos para o dia 07 de maio de 2012, às 13h15min, na sala de audiência deste Fórum, devidamente acompanhado de advogado, ciente de que o prazo para contestar o feito é de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos.

Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, aos 17 de janeiro de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO DENUNCIADO ODAIR RODRIGUES DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2009.286-0 movido pela Justiça Pública a ODAIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, ele brasileiro, casado, RG nº 18.157.704-5 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido a 22/07/1966, filho de Agenor Rodrigues da Silva e de Alcídia Campton da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada por este juízo em data de 13/05/2010, nos seguintes termos: " (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/12 para o fim de : (...) ABSOLVER os réus ODAIR RODRIGUES DA SILVA E NILSON ROCHA DE ANDRADE, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal (...)."

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2012. Eu, _____, Rodrigo Mascote Sanches, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis
Juiz de Direito

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADEGAIR PEREIRA DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR MAURICIO BOER Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ADEGAIR PEREIRA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2328/2009 , de EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL proposta por ADEGAIR PEREIRA DA SILVA contra THAIS PICELLI CORREA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADEGAIR PEREIRA DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 17/01/2012 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUEIDOS ARMANDO NILO BACELAR e s/m JOSEFA IVONE DE ALECAR PEIXOTO BACELLAR, brasileiros, casados, de profissões ignoradas, que se encontram em local incerto e não sabido, BEM COMO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 14124/2011 de USUCUPIÃO, movidos por ELIEZER BEZERRA MOTTA - CPF/MF nº 073.581.309-44 e S/M MARINA DOS SANTOS - CPF/MF nº 364.915.609-10 em face de ARMANDO NILO BACELAR e JOSEFA IVONE DE ALENCAR PEIXOTO BACELLAS, brasileiros, casados, de profissões ignoradas, que se encontram em lugar incerto e não sabido, face aos seguintes motivos de fato e de direito que passam expor. Os réus eram detentores de um loteamento situado na localidade hoje denominada Jardim Paraíso e por força do desmembramento realizado venderam em 21/01/1980 através de contrato particular de compra e venda que se encontra extraviado para Jacyro Bortholazzi, brasileiro, divorciado, aposentado e sua à época Maurinda Mendes de Aguiar, brasileira, divorciada, do lar, ele atualmente residente e domiciliado à Rua Tamichichi Irrara, nº 296, Jd. Tóquio, nesta cidade e ela residente e domiciliada à Rua Anézia I, Comino de Oliveira 16 - Ponte Seca - Londrina - Pr o imóvel descrito: DATA DE TERRAS nº 22 (vinte e dois), da quadra nº 03-A (três-A), com 397,40 m2., situado no Jardim Paraíso, nesta cidade, da subdivisão parcial do lote nº 23, da Gleba Jacutinga, neste Município e Comarca, havida em maior porção conforme transcrição sob nº 21.816 de 14/08/1967, com averbação 21.86/1 e 21.816/2, com loteamento inscrito sob nº 42, livro I-I, fls., 20 de 26/11/1974, todos do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Em 13/01/1986, os então adquirentes venderam para os autores através de também contrato particular de compra e venda todos os seus direitos inerentes ao lote adquirido pelo preço justo e acertado de CR\$-17.000.000,00 (Dezessete milhões de cruzeiros), pagos integralmente e ratificados através da Escritura Pública Declaratória firmado junto ao Cartório Fujiwara nesta cidade, anuindo em favor dos autores seus direitos usucapiendos para legalizar o imóvel, uma vez que por mais de 25 (vinte e cinco) anos exercem a posse legal, ininterruptamente, sem oposição, mansa e pacificamente, inclusive residindo no imóvel onde realizaram benfeitorias integrantes do mesmo, pagando impostos, tributos, taxas e luz, vem, com fundamento no art. 550 do CC, promover o presente pedido de USUCUPIÃO, requerendo a citação

por edital dos proprietários originais ARMANDO NILO BACELAR e JOSEFA IVONE DE ALENCAR PEIXOTO BACELAR, que se encontram em local incerto e não sabido para querendo por si ou seus herdeiros e possíveis sucessores, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão. A citação por carta dos seguintes confrontantes: Benedita Garcia das Neves; Maria Socorro de Almeida, Vander Rodrigues. Requer a intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito. A expedição de editais de citação para terceiros interessados, incertos e desconhecidos. A notificação dos representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para querendo, contestar o pedido no prazo legal, e contestada ou não, após instrução do processo, seja julgada a pretensão dos autores, para que lhes seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supramencionado por sentença, que servira de título para transcrição no Registro de Imóveis competente, condenando-se eventual parte contestante, nas custas e honorários. Protesta por todas em provas em direito admitidas. Dá-se a causa o valor de R\$-20.000,00 com documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em 28/02/2011. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para C I T A Ç Ã O dos requeridos ARMANDO NILO BACELAR e s/m JOSEFA IVONE DE ALECAR PEIXOTO BACELLAR, brasileiros, casados, de profissões ignoradas, que se encontram em local incerto e não sabido, BEM COMO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Para os termos desta ação citem-se: a)- a parte requerida; b)- os confinantes indicados na exordial; c)- os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942). 3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado. 4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6 - Através de Cartas ARMP., intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retirem as cartas para postagem, no prazo de 05 dias. 7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Em 16/03/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/11/2011. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
MARIO NINI AZZOLINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SIRLEY RODRIGUES - CPF/MF nº 035.853.859-90, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 55297/2010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT contra SIRLEY RODRIGUES, onde a autora alega, em resumo, que: Requer a citação da executada SIRLEY RODRIGUES (CPF/MF nº 035.853.859-90) por si e representando seus filhos menores J. V. R. M. - CPF/MF nº 093.497.359-07 e L. A. R. M. - CPF/MF nº 093.497.349-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo deste, promova o pagamento do débito, acrescido de juros e correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 55.297/2010, em que a exequente HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT move contra os executados SIRLEY RODRIGUES, por si e representando seus filhos menor J. V. R. M. e L. A. R. M., para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor de R\$-4.388,13 (Quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e treze centavos), valor apurado até 15/03/2011 e acrescidos legais, bem como, de custas processuais, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução. Caso não efetue o pagamento, penhorar-se-á tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se sua avaliação e intimando-se de tais atos a executada. Havendo indicação pela credora de bens passíveis de penhora, penhorar-se-á conforme indicado, intimando-se da constrição a executada. Ainda, fica ciente que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, inclusive de custas e honorários, poderá a executada requerer seja admitido pagar o montante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês a teor do disposto no art. 745-A, do CPC. Fica também intimado para que dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar bens passíveis de penhora, exibindo a prova de propriedade com os respectivos valores, bem como, se for o caso, exibir certidão negativa de ônus sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça (art. 660, IV, 652, § 1º). Arbitrando honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida, com benefícios de redução pela metade, em caso de pagamento integral no tríduo, com fundamento

no art. 652-A do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "Expeça-se edital. Em 13/05/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/11/2011. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
MARIO NINI AZZOLINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARCELINO, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1000/2005 de USUCAPIÃO, movida por CEZAR APARECIDO FAGUNDES contra ESPÓLIO DE DIONISIO LUCIO e ESPÓLIO DE CARMALINDA PEREIRA LUCIO, onde o autor alega, em resumo, que: Adquiriu em 1997 de Luiz Borges Fernandes o imóvel objeto da ação, constituído pela data de terras nº 04, da quadra nº 11, com área de 250,00 m2., na Rua Groselha, nº 322, Jd. Marabá, em Londrina-PR. Matriculado sob nº 7.476 e que atualmente encontra-se registrado no 4º CRI. Que na época efetuou o pagamento, porém, não firmou nenhum contrato formal. Que tempos depois o vendedor Luiz Borges Fernandes veio a falecer. Que há mais de oito (08) anos está na posse do bem. Que não é proprietário de nenhum outro imóvel. Que paga todas as contas referentes ao imóvel desde 1999. Requereu a citação dos réus, a citação dos confinantes, a intimação do Ministério Público, a Fazenda Pública da União, Estado e Município, expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis. Pede a procedência do pedido para o fim de reconhecer a propriedade do imóvel através de usucapião, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou por provas em direito. Dá-se a causa o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para C I T A Ç Ã O do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARCELINO, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "J. Deve o autor apresentar a minuta para a expedição do edital. (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/11/2011. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
MARIO NINI AZZOLINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO CAUE HEIDRICH CAMINHA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Celso Garcia Cid, Km 377 - loja 228, Shopping Catuaí, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.077.099/0001-023, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 373/2009, de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD., movida por SIDNEI DA ROSA LUCÇA contra CAUE HEIDRICH CAMINHA, onde o autor alega, em resumo, que: DA AJD - Lei nº 1060/50. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições momentâneas de pagá-las em prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, nos termos da Lei 1060/50. Em fevereiro/2009 o requerente recebeu através de endosso/cessão, na melhor forma de direito, os créditos representados pelos títulos/documentos acostadas a essa peça exordial, cuja descrição e atualização seguem: 1- cheque nº 850007, no valor de R\$-480,00; 2- cheque nº 000083 no valor de R \$-308,00; 3- cheque nº 000278 no valor de R\$-1.200,00; 4- cheque nº 00269 no valor de R\$-922,00 e 5- cheque nº 000301 no valor de R\$-491,20, num total atualizado de R\$-3.632,06. Oportuno se torna esclarecer que todas estas cartúlas, mesma a de nº 000278 do Banco Itaú S/A, posteriormente resgatada eis que havia sido repassada em outra operação comercial à empresa Recoplas, foram emitidas em favor de Ailton Marques Alves, sócio-proprietário do Carvão Bacana, para acobertar a aquisição de carvão vegetal, produto de linha de comercialização desse e utilizado nas atividades da empresa requerida durante boa parte do período em que manteve atividades. Desta feita, contraindo dívida para com o ora requerente, e sem perspectiva de receber seus haveres por parte da empresa requerida, tal cedente (carvão Bacana) resolveu quitar sua dívida através da anunciada cessão de crédito. Instar destacar ainda que não só o cedente/originário, mas também o requerente, durante todo esse tempo, realizaram inúmeras diligências tendentes à solução amigável do conflito, porém, diante da contumácia da requerida, não restou outra alternativa, senão a busca de socorro pela via judicial. Não restam dúvidas de que os títulos acostados

representam prova escrita de dívida lícita. De outro lado, toda dívida é originária de algum negócio jurídico também lícito, in casu, atinente ao fornecimento de produtos, sem o que não teriam sido emitidas, tampouco teriam sido levadas a compensação, diga-se de passagem, compensação frustrada em virtude de falta de fundos. Determina o art. 481 do CC que: "Pelo contrato de compra e venda, uma dos contratantes se obriga a transferir o domínio da coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Nesse caso, havendo sido transferido o domínio, entregue a coisa, obriga-se a empresa requerida a pagar o preço, preço esse representado pelos títulos trazidos à júdice. Portanto, verificada a resistência por parte da requerida, é direito do requerente pretender o cumprimento da obrigação pela via eleita. Requer a citação da requerida, para querendo, apresente defesa nos termos do art. 285 do CPC. Seja julgada procedendo o pedido, qual seja, condenar a empresa requerida a pagar ao requerente a importância mencionada, a partir desta data acrescida de juros e correção monetária até final pagamento. Seja a empresa requerida condenada ainda a pagar as despesas, custas e honorários advocatícios a favor do patrono do requerente no montante de 20% sobre o valor da causa. Por fim, requer a produção caso necessário, de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, testemunhal, pericial e documental. Dá-se a causa o valor de R\$-3.632,06 (Três mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos). Pede deferimento. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para C I T A Ç Ã O da requerida CAUE HEIDRICH CAMINHA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Celso Garcia Cid, Km 377 - Loja 228, Shopping Catuaí, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.077.099/0001-023, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "1- Cite-se o requerido dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Advirta-se que com a contestação deve desde já especificar todas as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita. 5- Intime-se. Em 26/03/2009 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". DESP. DE FLS., 42: "Expeça-se edital de citação. Em 12/04/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 08/07/2011. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2010.3527-1 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
OSMAR PAVESI

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **OSMAR PAVESI, RG nº 535.526/PR e CPF nº 135.361.179-53, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o(s)** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 1º, II, da Lei nº 8137/90, c/c artigo 11 da mesma Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 17 de janeiro de 2012. EU, _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RÉU: JOSÉ LAURENTINO DA SILVA PRIMO

PROCESSO CRIME Nº 2007.3548-9

PAZO: 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA ZILDA ROMERO, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 10 (dez) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado JOSÉ LAURENTINO DA SILVA PRIMO, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 4.113.468/PR, nascido em 25/12/1965, natural de Londrina/PR, filho de Joaquim Laurentino da Silva e Maria Martins da Silva, anteriormente residente na Rua Rudolf Kihord nº 1464, Conjunto Semirames, na cidade de Londrina/PR, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIMA-O DE QUE FOI AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DA FIANÇA prestada e depositada em conta - depósito judicial e, caso não compareça em cartório para levantar a fiança no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, foi determinado o levantamento da fiança prestada em favor do FUNREJUS. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 18 de janeiro de 2012. EU, _____ Angela Mari Higuchi, técnica judiciária, o subscrevo.

ZILDA ROMERO

Juíza de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE MAMBORÊ

Estado do Paraná

OFÍCIO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS

Av. Manoel F. da Silva s/nº - Edifício do Fórum - CEP.87.340-000 - fone (44) 3568-1439

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS

Prazo de vinte dias.

Interdição de: VALCIR BATISTA GONZAGA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº297/2008 de Interdição em que é Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditado: VALCIR BATISTA GONZAGA .

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que se segue, em resumo: "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO de VALCIR BATISTA GONZAGA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, o que faço com fulcro no artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002 e, de acordo com o art. 1775, § 3º do mesmo "Codex", nomeio-lhe Curadora a Sra. NADIR SOARES BATISTA GONÇALVES. (...)".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. NADA MAIS. EU, _____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

VERA LÚCIA PEDROSO

Escrivã Designada

Autorizado por Portaria n. 07/2009

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Marechal Cândido Rondon

Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: NELCI LENZ MULLER

Requerida: MAIDI LENZ

Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, n.º 3699/2010 (N. U. 3699-84.2010.8.16.0112)
Causa da Interdição: A Interditada MAIDI LENZ, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade n.º 5.668.663-0/PR, e do CPF sob n.º 797384359-00, Certidão de Nascimento sob n.º 245, fls. 123, livro A1, do CRC do Município de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, filha de Alberto Lenz e Ilse Lenz, residente e domiciliada no distrito de Planalto do Oeste, Município de Nova Santa Rosa, Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial demonstra ser a Requerida portadora de retardo mental associado a epilepsia de origem orgânica, com comprometimento cerebral com seqüelas motoras e neurológicas em membros superior e inferior direitos, convulsões e deficiência de inteligência, e que trata-se de doença irreversível que a torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.

Curadora Nomeada: NELCI LENZ MULLER, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de identidade n.º 5.668.668-1/PR, e do CPF sob n.º 921482769-05, residente e domiciliada na Linha Guará, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezois dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE L.R.O. da S.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, L.R.O. da S., brasileira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Alimentos Gravídicos com Pedido de Liminar, sob n.º 107/10, em que são partes, como requerente, L.R.O. da S., e, requerido, A. da L. da S., sendo aí, INTIME-SE, a requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao que lhe cabe, sob pena de extinção deste processo, sem julgamento do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE M. N.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, M.N., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso, sob n.º 128/09, em que são partes, como requerente, I.M.N. e, requerido, M.N., pelo presente, fica INTIMADO, de que foi julgada procedente a presente ação, e, de consequência, decretado o divórcio direto da requerente e do requerido, confiando a guarda da filha menor, à postulante. O suplicado foi condenado ao pagamento de alimentos em favor de sua filha menor, no correspondente a ½ (meio) salário mínimo, e, ainda, nas custas processuais e em honorários de sucumbência, que foram estipulados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica intimado da referida sentença. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE P.J. de A.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, P.J. de A., brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Divórcio Judicial, sob n.º 268/10, em que são partes, como requerente, S.F. dos S. A. e, requerido, P.J. de A., e sendo aí, INTIME-O, para que, compareça, neste Juízo, no dia 11 de abril de 2012, às 13:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da data da audiência retro aprazada. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE E.H.

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, E.H., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Embargos à Execução, sob n.º 371/07, em que são partes, como embargante, E.H. e, requerido, A.H. rep. por M.K., pelo presente, fica INTIMADO, de que foram julgados extintos os presentes embargos, com base no art. 267, VI, do CPC. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais foram fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica intimado da referida sentença. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE V.C.S. assist. por N.L.S.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, V.C.S., brasileira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisionais, sob n.º 228/08, em que são partes, como requerente, V.C.S. assistida por N.L.S., e requerido, O.K., sendo aí, INTIME-SE, a requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento nos autos, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO DE G.P.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, V.S.A., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramitam os autos de Pedido de Guarda, sob nº 0005834-35.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, I.H., requeridos, V.S.A. e J.H., e sendo aí, CITE-SE-O, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ciente de que não o fazendo, serão considerados como verdadeiros os fatos articulados na proeminal (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, conjugados com o art. 152, da lei nº 8.069/90).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE A.F.D.C.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família, desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, A.F.D.C., brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 398/10, em que são partes, como requerentes, I.E.V.D.C. rep. por V.S.V. e, requerido, A.F.D.C., e, sendo aí, CITE-SE-O, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor relativo as três (03) últimas prestações alimentares, devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento (Súmula 309, do STJ), prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO DE A. S. P.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, A.S.P., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramitam os autos de Pedido de Guarda, sob nº 0004622-76.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, E.K., requeridos, J.B. e A.S.P., e sendo aí, CITE-SE-O, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ciente de que não o fazendo, serão considerados como verdadeiros os fatos articulados na proeminal (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, conjugados com o art. 152, da lei nº 8.069/90).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias Réus: ZENITO AMANCIO DA SILVA

O Doutor Victor Schmidt Figueira dos Santos, MM. Juiz de Substituída Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ZENITO AMANCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, catador de papel, portador do RG nº. 2305776-PR, filho de Francisco Amâncio da Silva e Maria Guilhermina Amâncio da Silva, natural de Campina da Lagoa - PR, atualmente residindo em lugar ignorado por este Juízo, pelo presente cita-o(s) para responder a acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº 2007.6-5, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129 do CP. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 18 de Janeiro de 2012. Eu (Talita Garcia Betiati), Técnica Judiciária que o subscrevi. Victor Schmidt Figueira dos Santos, Juiz Substituto.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade da devedora **REINALDO DA SILVA**, *bem como sua esposa se casado*, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas**, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA: dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas**, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá**, nesta cidade:- **PROCESSO: autos nº 488/2005 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **REINALDO DA SILVA**. **BEM: Apartamento sob nº 24, do bloco 02, do Residencial Bento Munhoz da Rocha Neto I, localizado no segundo pavimento tipo, de quem dos fundos e a direita de quem da Avenida Bento Munhoz da Rocha olha a edificação. Com área total de 129,4173 metros quadrados, área privativa de 85,47 metros quadrados, área de uso comum de 43,9473 metros quadrados, com direito ao uso de uma vaga de garagem. Edifício construído há 20 anos, Condomínio Residencial com vários blocos, localizado em região próxima ao centro. AVALIAÇÃO: valor total de R\$ 200.000,00. ÔNUS:- Além dos autos, consta penhora nº 788/2001 de Execução Fiscal, em tramite junto ao 5ª Vara Cível nesta cidade, consta ainda Cessão de Credito junto a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 31/10/2011: R\$ 1.727,19. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.****

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **LOTEADORA PALMAR LTDA**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas**, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA: dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas**, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:**

Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 777/2001 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **LOTEADORA PALMAR LTDA.BEM:-** "A DATA DE TERRAS nº 18 (dezoito), da Quadra nº 50 (cinquenta), com a área de 492,70 metros quadrados, situada no Parque Residencial Aeroporto, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula. Terreno vago. **AVALIAÇÃO:** valor total de R\$- 147.810,00. **ÔNUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 08/12/2009:** R\$ 370,76. **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito o

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **ESPOLIO DE ALCIDES RODRIGUES DA SILVA**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 160/2001 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **ESPOLIO DE ALCIDES RODRIGUES DA SILVA.BEM:-** "DATA DE TERRAS sob nº.08 (oito), da quadra nº .12 (doze), com a área de 567,00 metros quadrados, situada na Zona 07 (sete), nesta cidade; divide-se com a Rua Floriano Peixoto no rumo SE 69°43' numa frente de 17,50 metros; com a data nº.07 no rumo SO 20°17' na distância de 32,40 metros; com a data nº.15 no rumo NO 69°43 na largura de 17,50 metros e, finalmente, com a data nº.09 no rumo NE' 20°17', extensão de 32,40 metros; que foi avaliado em R \$-226.800,00; contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria, com a área de 95,06 m² (noventa e cinco vírgula seis metros quadrados); garagem coberta com telhas de fibro cimento; casa coberta com telhas de barro, terreno cercado com muros e paredes em alvenaria; frente com grades de metalon; que foi avaliado em R \$-57.036,00; Uma construção residencial em alvenaria, com a área de 5,42 m² (cinco vírgula quarenta e dois metros quadrados); que foi avaliado em R \$-3.252,00; Uma construção residencial em alvenaria com a área de 25,89 m² (vinte e cinco vírgula oitenta e nove metros quadrados); que foi avaliado em R\$-15.534,00; Uma construção residencial em alvenaria com a área de 32,06 m² (trinta e dois vírgula seis metros quadrados); que foi avaliado em R\$-19.236,00. **AVALIAÇÃO:** valor total de R\$- 321.858,00. **ÔNUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 02/05/2011:** R\$ 3.106,14. **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **ADONIAS SANTOS DE SOUZA**, na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 109/2007 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **ADONIAS SANTOS DE SOUZA.BEM:-** "O LOTES DE TERRAS sob nº 144-A-2/A-12 (cento e quarenta e quatro-A-dois-A-doze), parte do lote nº 144-A-2/A, com a área de 300,13 m² (trezentos vírgula treze metros quadrados), situado na Gleba Ribeirão Maringá, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº44.405, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Que foi avaliado em R\$-60.026,00; Contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria, com a área de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados). Que foi avaliado R\$-15.000,00. **AVALIAÇÃO:** valor total de R\$- 75.026,00. **ÔNUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 25/10/2011:** R\$ 10.029,03. **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, INTIMADO(A)(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **SILVIO CESAR BETINELLI FRANCHI**, bem como sua esposa se casado for, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 648/2007 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **SILVIO CESAR BETINELLI FRANCHI. BEM:-** A DATA DE TERRAS sob nº 23 (vinte e três), da quadra nº 380 (trezentos e oitenta), situada no Jardim Novo Oásis, desta cidade, com a área de 301,56 m² (trezentos e um vírgula cinquenta e seis metros quadrados). Que foi avaliado em R\$-90.468,00; contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria, com a área de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados). Que foi avaliado em R\$-24.000,00. **AVALIAÇÃO:** valor total de R\$- 114.468,00. **ÔNUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 21/10/2011:** R\$ 4.155,38. **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **JOSE ZENA MARIANI**, bem como sua esposa se casado for, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 28 de

Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- **PROCESSO:** autos nº 399/2003 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **JOSE ZENA MARIANI. BEM:**- A DATA DE TERRAS sob nº 31 (trinta e um), da quadra nº 77 (setenta e sete), com a área de 307,78m² (trezentos e sete vírgula setenta e oito metros quadrados), situada no Parque Residencial Tarumã, nesta cidade de Maringá, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Divide-se: Com a Rua 25.232, no rumo NE 22°31'20"SO, numa distância de 13,87 metros; com a data nº 32 e com parte da data nº 33, no rumo SE 67°28'40"NO, numa distância de 22,19 metros; com a data nº 02, no rumo SO 22°31'20"NE, numa distância de 13,87 metros; e finalmente, com a data nº 30, no rumo NO 67°28'40"SE, numa distância de 22,19 metros. Todos os rumos acima mencionados, referem-se ao Norte Verdadeiro. Terreno Vago. **AVALIAÇÃO:** valor total de R\$- 61.556,00. **ÔNUS:**- Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 25/10/2011: R\$ 1.417,68.** **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, **INTIMADA(S)** das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor **CARLOS ANACLETO SHIAVI, bem como sua esposa se casado for**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- **PROCESSO:** autos nº 151/2007 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **CARLOS ANACLETO SHIAVI. BEM:**- A DATA DE TERRAS sob n.º.10 (dez), da quadra nº.125 (cento e vinte e cinco), com a área de 309,00 metros quadrados, situada no Jardim Piatã, nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se: com a Rua 37.036 no rumo NO 58°22' SE numa distância de 15,45 metros; com a data 9 no rumo SO 31°38' NE numa distancia de 20,00 metros; com o Jardim Campos Elíseos no rumo NO 58°22' SE numa distancia de 15,45 metros; e finalmente com a data 11 no rumo SO 31°38' SE numa distancia de 20,00 metros; que foi avaliado em **R\$-61.800,00**; contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria com a área de 56,64 m² (cinquenta e seis vírgula sessenta e quatro metros quadrados); que foi avaliado em **R\$-22.656,00**; Uma construção em alvenaria, com a área de 10,56 m² (dez vírgula cinco e seis metros quadrados); sem projeto; que foi avaliado em **R\$-4.224,00**; Uma construção em alvenaria, com a área de 10,32 m² (dez vírgula trinta e dois metros quadrados); sem projeto; que foi avaliado em **R\$-4.128,00.** **AVALIAÇÃO:** valor total de **R\$- 92.808,00.** **ÔNUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 13/10/2011:** R\$ 3.456,97. **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, **INTIMADA(S)** das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor **JOÃO GOUVEIA, bem como sua esposa se casado**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- **PROCESSO:** autos nº 449/2002 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **JOÃO GOUVEIA. BEM:**- Um veículo automotor marca FORD, modelo F100, ano de fabricação 1983, placas JYJ-5192, de Maringá - Pr; renavam nº 59.027958-0, chassis sob nº LATNBY57487, contendo 05 rodas de ferro; cinco pneus em péssimo estado de conservação, com os acessórios indispensáveis a sua locomoção, tais como, macaco, chave de roda, triangulo e extintor, encontrando-se o referido veículo, no geral em péssimo estado de conservação. **AVALIAÇÃO:** valor total de **R\$- 13.500,00.** **ÔNUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 03/11/2011: R\$ 4.502,98.** **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, **INTIMADA(S)** das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, bem como sua esposa se casado for**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- **PROCESSO:** autos nº 147/2007 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA. BEM:**- A DATA DE TERRAS sob nº 11 (onze), da quadra nº 351 (trezentos e cinquenta e um), com a área total de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), situada no Conjunto Requião I, com as divisas, metragens e confrontações, constantes da matrícula, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, desta Comarca. Que foi avaliado em **R\$-60.000,00**; Contendo em seu interior uma construção residencial, em alvenaria, com a área de 74,40 m² (setenta e quatro vírgula quarenta metros quadrados). Que foi avaliado em **R\$-29.760,00**; Uma construção residencial, em alvenaria, com a área de 48,36 m² (quarenta e oito vírgula trinta e seis metros quadrados). Que foi avaliado em **R \$-19.344,00.** **AVALIAÇÃO:** valor total de **R\$- 109.104,00.** **ÔNUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 26/10/2011: R\$ 6.033,30.** **INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, **INTIMADA(S)** das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora CATARINA TEREZINHA FURQUIM & CIA LTDA, *bem como sua esposa se casado*, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 25.414/2010 de CARTA PRECATÓRIA movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra CATARINA TEREZINHA FURQUIM & CIA LTDA. BEM:- 01 maquina de bateadeira de bolo com capacidade de 20 litros, da marca Perfecta me bom estado de uso e conservação; que foi avaliado em R\$ 2.500,00; uma maquina masseira rápida, com capacidade de 15 kg, da marca Perfecta em bom estado de uso e conservação; que foi avaliado em R\$ 1.500,00; e uma geladeira dosadora com capacidade de 50 litros da marca Perfecta, em bom estado de usos e funcionamento, que foi avaliado em R\$ 600,00. AVALIAÇÃO: valor total de R\$: 4.600,00. ÔNUS:- Além dos autos, nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 03/11/2011: R \$ 4.502,98. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 459/2003 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. BEM:- A DATA DE TERRAS sob nº 21 (vinte e um), da quadra nº 14 (quatorze), com a área de 307,56m² (trezentos e sete vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situada no Conjunto Habitacional Léa Leal, nesta cidade de Maringá, contendo em seu interior uma casa residencial padrão PR-3-47-C, com 47,19 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 24.792 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade e Comarca de Maringá - Pr. Ruas asfaltadas e com calçamento no passeio publico. Terreno cercado com muro de alvenaria. AVALIAÇÃO: valor total de R\$- 75.000,00. ÔNUS:- Além dos autos, nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 31/10/2011: R\$ 1.727,19. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor JOSÉ SERGIO GRANERO, *bem como sua esposa se casado for*, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 699/2001 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra JOSÉ SERGIO GRANERO. BEM:- "A DATA DE TERRAS sob nº 08 (oito), da quadra nº 37 (trinta e sete), situada no Loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL AEROPORTO - 3ª Parte, nesta cidade e Comarca de Maringá, com a área de 400,25 metros quadrados, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Divide-se com a Rua 38009, atualmente Pioneira Elvira Pereira de Quadros, numa distância de 16,01 metros, no rumo NO36º21'SE. Com o Anel Viário, numa distância de 25,14 metros, no rumo SO 59º42'NE, com o lote 554, da Gleba Patrimônio Maringá, numa distância de 16,01 metros, no rumo NO 36º21'SE, e, finalmente, com a data 07, numa distância de 25,14 metros, no rumo SO 59º42'NE. Todas as datas mencionadas pertencem a quadra nº 37, do Parque Residencial Aeroporto - 3ª Parte, desta cidade. Terreno Vago. AVALIAÇÃO: valor total de R\$- 60.037,50. ÔNUS:- Além dos autos, consta penhora nos autos RTOrd nº 169/200 em tramite junto ao 3º Vara do Trabalho; consta penhora nos autos 97.30.5787-1-Pr de Execução Fiscal, em tramite junto ao Vara Federal de Execuções Fiscais e Consta pedido de Indisponibilidade do Imóvel junto aos autos sob nº 308/2009 em tramite junto a 5ª Vara Cível, todos nesta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 15/12/2009: R\$ 679,18. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor SIDNEY APARECIDO VOLFF, *bem como sua esposa se casado*, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 153/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra SIDNEY APARECIDO VOLFF. BEM:- Data de terras sob nº 23, da quadra 321, com área de 300,00 metros quadrados, que foi avaliado em R\$ 90.000,00. Contendo em seu interior uma Residência em alvenaria de aproximadamente 90,00 metros quadrados. Que foi avaliado em R\$ 50.000,00 e Um edícula de aproximadamente 40,00 metros quadrados. Que foi avaliado em R \$ 20.000,00. Possuindo muro grande, sem pintura, coberta com telhas de barro, Situada no Jardim Piatá, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações, constante na matrícula sob nº 80.119 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade e Comarca de Maringá - Pr. AVALIAÇÃO: valor total de R\$- 160.000,00. ÔNUS:- Além dos autos, consta penhora nº 599/2005 de Execução Fiscal, em tramite junto ao 2ª Vara Cível nesta cidade. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 19/10/2011: R\$ 7.702,12. INTIMAÇÃO: Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **SERGIO LUIZ JACOMINI - bem como sua esposa se casado for**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA**: dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA**: dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO**: Av. Vereador Dr. João Batista Sanches nº 1.174 - Sala de Pregões, Parque Industrial 02 - Edifício Bolsa de Cereais de Maringá, nesta cidade:- **PROCESSO**: autos nº 751/2001 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **SERGIO LUIZ JACOMINI.BEM**:- "APARTAMENTO sob nº.404 (quatrocentos e quatro), localizado no 5º pavimento do Edifício Royal Park, nesta cidade, posicionado nos fundos da edificação do lado direito de quem olha para o mesmo da rua Bragança, com a área privativa de 108,913 metros quadrados; área de garagem igual a 11,265 metros quadrados; área de uso comum igual a 21,844 metros quadrados; perfazendo a área total de 142,0220 metros quadrados; e fração ideal do terreno de 1,650%; dito edifício acha-se construído sobre a data de terras sob nº.1/2/3, da quadra nº.109, com área total de 2.107,50 metros quadrados; situada na Zona 07 desta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações seguintes: divide-se com a rua Mandaguari no rumo SE 70°17' NO com uma distância de 45,52 metros; com a rua Bragança no rumo SO 19°43' NE com uma distância de 46,30 metros; com o Jardim Universitário no rumo NO 70°17' SE com uma distância de 45,52 metros; e finalmente com a data nº.04, no rumo NE 19°43' SO numa distância de 46,30 metros." **AVALIAÇÃO**: valor total de R\$- 241.437.40. **ÔNUS**:- Além dos autos, consta hipoteca junto a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 01/04/2011**: R\$ 4.091,35. **INTIMAÇÃO**: Fica(m), desde logo, INTIMADA(S) das datas supra, a(s) devedora(s) acima mencionada(s), no caso de não ser(em) encontrada(s) para intimação pessoal. **OBS**:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis, bem como que para realização dos atos previstos no art. 705 e seguintes do CPC; As comissões do Sr. Leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça designada, mesmo assim será devida a comissão ao Sr. Leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens. Maringá, 10 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE =
= **KM 55 AGRO DIESEL LTDA** =
= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 295/2003 de **AÇÃO MONITÓRIA**, onde **KM 55 AGRO DIESEL LTDA** move contra **PAULO ROBERTO COLOMBO**; fica INTIMADO a parte Requerente **KM 55 AGRO DIESEL**; para que no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, *dar regular prosseguimento ao processo*, sob pena de arquivamento.

Nada mais. Maringá, 09 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), escrivão, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Edital de Citação

Dr. Jesus Soares Martins

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE CITAÇÃO DOS =

= **TERCEIROS INTERESSADOS** =

= Com prazo de 20 (Vinte) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0020067-31.2011.8.16.0017 de **AÇÃO DE USUCAPÍÃO**, movida por **MARIA DE JESUS PACHECO**, contra **JOÃO MINORU IZUMI** e *outra*; ficam **CITADOS** os **TERCEIROS INTERESSADOS**, para querendo, no prazo legal, contestarem a ação sob pena de revelia, nos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "A requerente argumenta na inicial que *mantem a posse pacífica e ininterrupta, desde 1980, sobre a área de 79.846,205 m², do imóvel constituído pelo lote de terras n.º 1/2-1/3, remanescente, situado na Gleba Ribeirão Pinguim, com área total de 159.692,41 m², situado no Município de Maringá, estando registrado sob o n.º 02, na matrícula n.º 15.733 do 2º CRI de Maringá, em cujo imóvel sempre manteve culturas agrícolas, inicialmente com pastagem e depois com lavoura de soja, portanto constituindo-se detentora dos direitos na aquisição prescritiva do imóvel descrito acima, conforme a regra do paragrafo único do art. 1238 do Código Civil. Maringá-PR, 06 de Outubro de 2011. Jesus Soares Martins - OAB/PR 6532.*"

DESPACHO: "Cite-se a parte Requerida e os confinantes indicados por mandado, e por edital os réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados, para querendo contestarem em 15 dias. Notifiquem-se pela via postal os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal sobre a ação, com cópia da Exordial. Intime-se o Ministério Público sobre a propositura da ação e dos demais atos do processo oportunamente, principalmente das audiências a serem realizadas. Atendam-se as demais diligências requeridas. Em 15/09/2011. (a) Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito"-----
Nada mais. Maringá, 07 de Dezembro de 2011. - Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

A DRA. MONICA FLEITH, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MAYCON RODRIGO DOS SANTOS LIMA, - filho de Andreia Claudia dos Santos e Antônio Aparecido de Lima, nasc. 21.05.91, portador da RG 10874717-0, ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO**, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 31.05.2011, que condenou o sentenciado a pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 180 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 33 caput da lei 11.343/06. nos autos de processo crime 2010.6430-1, observando que o sentenciado terá o prazo de 05 dias para querendo recorrer da r. sentença. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 18 de janeiro de 2012. Eu Fátima Aparecida Martins de Carvalho -auxiliar de cartório , o digitei e o subscrevo.
MONICA FLEITH
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

Processo-crime nº 2011.4502-3

Art. 157 §2º, I, II e V do CP; ART. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP O Doutor **JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM.** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **RENAN WESLEY LEODORO**, nascido aos 07.12.1989, natural de Maringá-PR, filho de **LAÉRCIO LEODORO** e de **BEATRIZ SANCHEZ CARA LEODORO**, *atualmente em lugar ignorado*, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão

processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 17 de janeiro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
Processo-crime nº 2006.2242-3
Art. 155, § 4º, IV, cc. art. 14, I, e art. 180 caput, todos do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **JOÃO MIGUEL MEDEIROS AGUETONI**, nascido aos 14.04.1982, natural de Lobato-PR, filho de Guido Aguetoni e de Cleusa Fernandes Medeiros, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 17 de janeiro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ LAUANA KELLY DOS SANTOS - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.2884-6.
O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**LAUANA KELLY DOS SANTOS**", brasileira, convivente, agente ambiental, RG 10.108.353-5-PR, natural de Maringá-PR, nascida aos 19.03.1988, filha de Admir Vieira dos Santos e Donizete Aparecida dos Santos, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-A de que nos autos de Processo Criminal nº 2011.2884-6, por despacho datado de 05.09.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal, bem como pelo presente CITA-A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 18 de janeiro de 2012. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS MARCIO APARECIDO AMARO e MARCIO LUIZ BICUDO - com o prazo de 20 dias - Processo Crime nº 2011.6876-7.
O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente

"**MARCIO APARECIDO AMARO**", brasileiro, solteiro, RG 7.209.875-7-PR, nascido aos 12.11.1979, em Maringá-PR, filho de Clevenice Hilaria Amaro e Dorival Amaro, e "**MARCIO LUIZ BICUDO**", brasileiro, casado, RG 10.036.751-3-PR, nascido aos 03.03.1986, em São Paulo-SP, filho de Magda Bicudo, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente NOTIFICA-OS para que apresentem Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, conforme determina a Lei 11.343/2006.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 18 de janeiro de 2012. Eu _____ (NMO) Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR
-------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **WELLINGTON LEAL GUEDES**

CAD. 181.239

Prazo: **20 DIAS**

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **WELLINGTON LEAL GUEDES**, brasileiro, nascido aos 20/06/1988, natural de Assis Chateaubriand - PR, filho de Lorival Lessa Guedes e Dalva da Penha Leal, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **intima-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2008.5329-2 (4ª Vara Crime de Maringá - PR).**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, Carlos Gabriel Gomes Gordo Stecca, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE PRAÇA
O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado ATHUR MARASCA e ELENI BORGES MARASCA nesta forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;
* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 0002018-64.2010.8.16.0117 em que CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DOURADOS move(m) em face de ATHUR MARASCA e ELENI BORGES MARASCA.

BEM: Apartamento nO 901, localizado no 9º andar, constituído de sala de estar, jantar, sala de televisão/som, cozinha/copa, dormitório de casal com banheiro e closet, 02 dosmitórios, lavabo, banheiro social, área de serviço, despensa, dormitório e banheiro de empregada, circulações, 03 sacadas, com área privativa de 256,984m2, área comum de 45,7998m2, área total correspondente a 302,7838m2, depósito nO 12, garagens 901-A e 901-B, fração ideal 0,05208 correspondente a cota de terreno de 51,1426m2, condomínio residencial campos dourados, matrícula n° 27187 do CRI de Medianeira.

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular ATHUR MARASCA.

AVALIAÇÃO: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em 17.03.2011. valor este que será atualizado para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.261,06 em maio/2010, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): penhora referente aos presentes autos.

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) ATHUR MARASCA, fica intimado do presente edital, ciente ainda das datas das\2raças, se pôr ver\lira não for encontrada pelo Oficial de Justiça.

MEDIANEIRA, 17/01/2012:(U-- /~~~ :") (Marileide Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

-----/~

Marileide Rodrigues
Escrivã Designada/Escrevente Juramentada
Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. FABIANO JABUR CECY, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu DARIO SILVA DA COSTA, filho de Dair Silva Costa e Amélia Salete Silva Costa, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.15-3, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admonitória, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R \$386,71. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. FABIANO JABUR CECY, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu OSVALDO DIAS DA LUZ, filho de Sebastião Dias da Luz e de Maria de Lima da Cruz, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.136-0, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de efetuar o pagamento da multa e das custas processuais, no valor de R\$687,02. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. FABIANO JABUR CECY, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu SILVIO GONÇALVES, filho de Pedro José Gonçalves e de Lorentina Gonçalves, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.16-1, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admonitória, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R \$436,57. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 90 DIAS

O DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o(s) réu(s) LEONARDO RIBEIRO PAIXÃO, filho de Lindoardo José Paixão e Núbia de Cássia R. Paixão, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2008.44-0, e conforme sentença datada de 07/12/2011, que condenou o réu acima, como incurso nas sanções do art. 302, caput, da Lei nº 9.503, do Código de trânsito Brasileiro, à pena de 02 anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a)-prestação de serviços à comunidade e b)- prestação pecuniária, no importe de 02 salários mínimos, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para oferecer recurso, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR, aos 17 dias de janeiro de 2012. Eu _____, ELZENI NUNES - auxiliar, digitei e imprimi.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.877-2**, em que figura como réu **ANA PAULA DE SOUZA MORETTE**, brasileira, solteira, do lar, natural de Paranavaí-PR, nascida aos 23/03/1982, filha de Anízio Grimardi Morette e de Lenalva de Souza Morette, residente na R. Lord Lovat, 1027, centro, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADA** da decisão proferida por este juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Nos termos do art. 44, §4º do C. Penal tendo em vista que o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, revogo a substituição operada por ocasião da sentença e mantenho o regime aberto para o cumprimento de pena. Intime-se o réu inclusive do teor da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão voltem para designação de audiência admonitória. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de dezembro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2009.392-0**, em que é autora a Justiça Pública e que figura como réu **MICHEL SILVA ESTRELA**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Denivaldo Souza Estrela e de Zenilda de Almeida Silva Estrela, residente na Av. Capelinha, 26, centro, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** da sentença, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu **MICHEL SILVA ESTRELA** relativamente a denúncia de fls. 03 e seguintes. Feitas as anotações necessárias e comunicações, com certidão de trânsito em julgado, renovam-se vistas ao Ministério Público. Sem custas. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão voltem para designação de audiência admonitória. Nova Esperança, 29 de Agosto de 2011. (a) Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de janeiro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2010.910-6**, em que figura como réu **EDILSON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de São Gabriel do Oeste-MS, RG Nº 721.11-SSP-MT, nascido aos 27/01/1974, filho de José Messias da Silva e de Maria Aldeni M. da Silva, residente na R. Barão do Cerro Azul, 160, centro, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** da decisão proferida por este juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Nos termos do art. 44, §4º do C. Penal tendo em vista que o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, revogo a substituição operada por ocasião da sentença e mantenho o regime aberto para o cumprimento de pena. Intime-se o réu inclusive do teor da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão voltem para designação de audiência admonitória. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de dezembro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2003.65-3**, em que figura como réu **EDER FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, natural de Pérola - PR, nascido aos 21.01.1981, filho de Antônio Tadei Ferreira e Cleuza Gonçalves da Silva, residente na Quadra 2, lote 24, Vila Rural, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 18 de JANEIRO de 2012, às 13:15**, oportunidade em que será realizada audiência para prestar justificativa quanto ao não cumprimento da pena, sob pena de ter seu regime regredido para o semiaberto, nos termos do art. 118, §2º da LEP, nos presentes autos de Processo Crime nº 2003.65-3, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso no art. 155 caput do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, ao (01) de dezembro do ano de (2011) dois mil e onze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.728-8**, em que figura como réu **DIELSON MARQUES**, brasileiro, nascido aos 13/12/1971, filho de Devair Marques e de Adalgisa Andrade, natural de Guairacá - PR, RG Nº 4.637.707-9 - PR, residente e domiciliado na R. Guairacá, 781, (fundos), atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** da decisão proferida por este juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Nos termos do art. 44, §4º do C. Penal tendo em vista que o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, revogo a substituição operada por ocasião da sentença e mantenho o regime aberto para o cumprimento de pena. Intime-se o réu inclusive do teor da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão voltem para designação de audiência admonitória. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de dezembro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2010.473-2**, em que figura como ré **DANYE CIRINEU AGUERA RUIZ**, brasileira, casada, CPF Nº 506.057.989-15, residente na Rua Governador Bento Munhoz da Rocha neto, nº 547, centro, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADA** da decisão proferida por este juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Nos termos do art. 44, §4º do C. Penal tendo em vista que o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, revogo a substituição operada por ocasião da sentença e mantenho o regime aberto para o cumprimento de pena. Intime-se o réu inclusive do teor da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão voltem para designação de audiência admonitória. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de dezembro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2010.354-0**, em que figura como réu **DEVANIR DOS SANTOS MÁXIMO**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Alto Paraná-PR, nascido aos 05/12/1984, filho de Edna Fidelis dos Santos Máximo e de João Emenegildo Máximo, residente à R. Presidente Castelo Branco, 77, centro, na Cidade de Atalaia, nesta Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 14 de DEZEMBRO de 2011, às 13:00 horas**, oportunidade em que será realizada audiência admonitória; nos presentes autos nº 2010.354-0, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso No art. 331 "caput", do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (24) vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de (2011) dois mil e onze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.1023-8**, em que figura como réu **EDSON CARLOS RANDO DA COSTA**, brasileiro, divorciado, natural de Londrina-PR, nascido aos 05/05/1967, filho de Manuel Duarte da Costa e de Adélia Rando da Costa, RG Nº 1.412.977-4 - SSP/PR, residente à R. Vereador Jorge Faneco, 923, centro, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 18 de JANEIRO de 2012, às 13:05 horas**, oportunidade em que será realizada audiência admonitória; nos presentes autos nº 2011.1023-8, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso na Lei 8.137/90 (Relações de Consumo). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (16) dezesseis dias do mês de dezembro do ano de (2011) dois mil e onze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.951-5**, em que figura como réu **DANILLO DOUGLAS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Nova Esperança-PR, nascido aos 20/03/1984, filho de Solange Pereira Flores, RG Nº 7.989.503-2 - SSP/PR, residente à R. Demiciano Fernandes de Souza, 114, na Cidade de Presidente Castelo Branco, nesta Comarca de Nova Esperança, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** de que este Juízo designou o **dia 18 de JANEIRO de 2012, às 13:00 horas**, oportunidade em que será realizada audiência admonitória; nos presentes autos nº 2011.951-5, em que é autora a Justiça Pública, o qual foi denunciado como incurso no art. 155, §4º, inc. I e IV c/c art. 14, inc. II do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de janeiro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA**ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, a forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2011.112-3**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **VALDINES JOSÉ DE ARAUJO**, brasileiro, separado, pedreiro, filho de Valter de Araújo e de Claraide Valentina de Araújo, nascido aos 10/12/1966, RG Nº 2.646.394-2-X-SSP-SP, residente e domiciliado na R. Bandeirantes, 373 - Jardim Silvino, estado em lugar incerto e não sabido, para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 180 caput do C. Penal.

FICA(M) ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 18 de Janeiro de 2012.

Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RILLARY CRISTINE DE JESUS ZIÓTTI, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DE RILLARY CRISTINE DE JESUS ZIÓTTI, brasileira, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE GUARDA Nº. 00004239-77.2011.8.16.0119**, em que é requerente **BRUNO DE PAULA DELAI**, para a **CITAÇÃO DA REQUERIDA**, para **CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS**, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme resumo seguinte: "As partes se amasiaram em maio de 2008, tendo desta união a menor A.C.Z.D, nascida aos 13/06/2010. Por culpa exclusiva da requerida, a qual efetuava despesas exageradas, além do limite do ganho mensal familiar, o casal constantemente brigavam, até que acabaram se separando em junho de 2011. Toda vez que a criança fica com a requerida ela voltava doente, geralmente por falta de cuidados, principalmente higiênicos. Que foi embora sem deixar endereço e avisando que estava deixando a filha.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, _____ (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**) Escrivão Designado que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**JUÍZA DE DIREITO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA****ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, a forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2011.898-5**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **EDSON VALÉRIO**, brasileiro, solteiro, do comércio, natural de Nova Esperança-PR, nascido aos 28/03/1983, filho de Geraldo Valério e de Durvalina Romaneze Valério, RG Nº 7.772.798-1-SSP-PR, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, 198, centro, nesta Cidade e Comarca, estado em lugar incerto e não sabido, para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá

ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 180 caput do C. Penal.

FICA(M) ainda o(s) denunciado(s) devidamente identificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 18 de Janeiro de 2012.

Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Escrivão Designado que o digitei e o subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO CÍVEL,
COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA VITORINO DOS SANTOS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 481/2010** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra MARIA VITORINO DOS SANTOS, que por respeitável sentença de fls. 51/54, proferida pela Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, DRA. HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, em data de 31/08/2011, cujo decisório transitou em julgado em data de 04/11/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **MARIA VITORINO DOS SANTOS**, filha de José Vitorino dos Santos e Marcelina Rainha da Conceição, nomeando-lhe como Curadores os Senhores **GERSO CANDIDO DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 815.895.149-04, portador do RG nº 5.974.485-2/PR, e **MARIA LUZIA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF nº 050.499.459-09, portadora do RG nº 9.379.076-6/PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Demência, CID F03.X, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 11 de novembro de 2011. Eu, _____, **MURILO DOURADO MATHIAS**, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.

FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.30-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU RONNIE PETERSON DE ARAÚJO SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **RONNIE PETERSON DE ARAÚJO SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 3.205.625, nascido aos 05.12.1978, natural de Belém/PA, filho de Rudival Guimarães Santos e Rochelane da Araújo Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Em 10.10.2011, ... **"Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo Ministério Público e com fulcro nos arts. 61 do Código de Processo Penal; 107, IV e 109, V, estes do Código Penal; declaro extinta a pretensão estatal punitiva dos acusados ADÃO HENRIQUE DOS SANTOS e RONNIE PETERSON DE ARAÚJO SANTOS"...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNESJUÍZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.78-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU FÁBIO LIMA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **FÁBIO LIMA DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 27.02.1987, natural de Itaúna do Sul/PR, filho de Raimundo Martins de Souza e Elza Fermina Lima de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-os da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. Em 10.10.2011, ... **"Assim, tendo em vista que o sentenciado cumpriu as condições a ele impostas, bem como o término da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, § 5° da Lei nº 9.099-95, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO LIMA DE SOUZA"...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNESJUÍZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.1-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU JOSÉ CARLOS SILVA BOAVENTURA, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ CARLOS SILVA BOAVENTURA**, brasileiro, nascido aos 03.11.1966, natural de Diamante do Norte/PR, filho de Ciro Silva Boaventura e Clemência Cardoso de Sá Boaventura, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-os da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Em 26.10.2011, ... **"Assim, considerando que o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA BOAVENTURA de cumprimento a quase totalidade de sua pena restritiva de direitos, chegando assim a sua finalidade reeducanda, sendo insignificante o restante de pena não cumprida, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sentenciado, pelo cumprimento da pena"...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNESJUÍZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.46-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU JOÃO FRANCISCO FILHO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO FRANCISCO FILHO**, brasileiro, nascido aos 18.04.1956, natural de Lobato/PR, filho de João Francisco e Aparecida Januário Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-os da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 34, *caput*, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Em 10.10.2011, ... **"Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação, com fundamento no art. 89 § 5° da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO FRANCISCO FILHO relativamente ao presente caso"...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNESJUÍZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.7-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU GILBERTO MILLER, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MM ° Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **GILBERTO MILLER**, brasileiro, portador do RG nº 1.019.201-3/PR, nascido aos 03.02.1953, natural de Porecatu/PR, filho de José Miller Filho e Maria do Espírito Santo Miller, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Em 08.08.2011, "Apesar de o denunciado não ter cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o prazo fixado para o término da suspensão expirou em 15/05/2009, sem revogação do benefício, razão qual se deve decretar a extinção da punibilidade do acusado. Sendo assim, defiro o pedido feito pelo Ministério Público e, com fundamento no § 5º, do art. 89, da Lei n 9099/95 declaro extinta a sua punibilidade".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES JUIZ SUBSTITUTO

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO

Autos nº 347/2006 - BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO convertida em EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Exequente: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Executado: ANA PAULA SCHONWALD

Valor da causa: R\$-9.691,41

OBJETO: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ANA PAULA SCHONWALD, brasileira, solteira, maior, vendedora, autônoma, inscrita no CPF sob nº 008.429.359-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar a entrega do seguinte veículo: "automóvel, marca Renault, modelo CLIO RL 1.6, ano/modelo 1999/99, cor VERDE, chassi 8A1557TLZXL032262, placa AIM-9772", ou seu equivalente em dinheiro, que importa em R\$-24.071,95 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), a ser devidamente atualizado quando do pagamento.

DESPACHO DE FLS. 186: "Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, conforme requerido no item 'b' do petição de fls. 184/185. Diligências necessárias. Palotina, 04 de novembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito"

PALOTINA-PR, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, _____,

Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR MARCIO RIGUI PRADO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob nº. **029/2011**, de EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS, ajuizada em 12 de Abril de 2011, pelo valor de R\$ 790,29, entre partes como Exequente CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ e como Executado LUIZ AUGUSTO MAZZUCHETTI, sendo o presente para INTIMAR, o Executado LUIZ AUGUSTO MAZZUCHETTI, inscrito no CPF sob nº. 475.230.429-53, da constrição realizada às folhas 48, e 49 no valor total de R \$ 177,53 (cento e setenta e sete reais e cinqüenta e três centavos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo no prazo de 30 (trinta) dias embargar. **ADVERTÊNCIA:** (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete dias do mês de Janeiro de dois mil e doze. Eu, _____ (Nadege Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

PEABIRU

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ**

Cartório da Única Vara Criminal

Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487. CEP 87.250-000

Fone: (44) 3531-2144

Edital de intimação do(s) réu(s) ADILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, (**expedido nos autos n.º 2011.299-5 de EXECUÇÃO DE PENA, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu ADILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO**, vulgo "Todinho", brasileiro, solteiro, polidor, nascido aos 05/05/1990, em Campo Mourão - PR., filho de Carlos da Silva Ribeiro e Eunice do Nascimento Pinheiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº 12.606.417/PR., residente na Rua José Teodoro de Oliveira nº 545, Jd. Flórida, em Campo Mourão - PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO do(a)s mesmo, a comparecer perante este Juízo, endereço supra, no dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, a fim de participar de audiência de justificação, nos autos supra citados.** E para que não se alegue ignorância pelo(a) réu mandou expedir o presente, com o prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento e comparecimento. O que "CUMPRO-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ / Edson Luiz Antunes, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RENILDO KRUGER**, Autos de Processo Crime nº 2001.49-8, com o prazo de 15 dias.

A Doutora Daniele Miolla, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2001.49-8, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **RENILDO KRUGER, brasileiro, portador do RG nº 2.453.139, nascido em 16.04.1954, filho de Augusto Kruger**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 18 de janeiro de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.

DANIELE MIOLLA

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **PEDRO ROBERTO OLIVEIRA GARCIA**, Autos de Processo Crime nº 2001.49-8, com o prazo de 15 dias.

A Doutora Daniele Miolla, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2001.49-8, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **PEDRO ROBERTO OLIVEIRA GARCIA, brasileiro, portador do RG nº 2.453.138, nascido em 27.11.1951, filho de Abenel Garcia Inácio e Dolores Oliveira Garcia**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 18 de janeiro de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.

DANIELE MIOLLA

Juíza de Direito Substituta

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.48-4, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **MÁRCIO ANTÔNIO DA FONSECA**, brasileiro, agente de turismo, nascido aos 25.05.1968, filho de Alberto Ribeiro da Fonseca e Darly Tereza Pawlina Fonseca, RG nº 5.872.572-2/PR, CPF nº 144.859.106-55, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação da prática dos seguintes fatos:** 1. "No dia vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e oito (24.03.2008), em horário não determinado, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, o denunciado **MARCIO ANTONIO DA FONSECA**, de forma consciente e deliberada, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) em prejuízo da vítima **EULÉCIA MARTINS REZENDE**, induzindo-a em erro na medida em que, apresentando-se como agente de turismo, vendeu um pacote de viagem para o Nordeste Brasileiro, prometendo partir em 11 de julho de 2008 (fl. 19/22). Próximo da data da viagem, o denunciado adiou o compromisso alegando problemas de saúde, depois disto não mais foi possível contato com o mesmo, que "sumiu" da cidade, não atendendo os telefones que tinha fornecido para a vítima. Procurado no endereço constante do contrato, igualmente não foi encontrado (Guarapuava - fl. 19 e fls. 49/61). 2. "No dia cinco do mês de maio de dois mil e oito (05.05.2008), em horário não precisado nos autos, na região central desta cidade e comarca de Ponta Grossa, o denunciado **MARCIO ANTONIO DA FONSECA**, de forma consciente e deliberada, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prejuízo da vítima **WILSON ROCHA**, induzindo-a em erro na medida em que, apresentando-se como agente de turismo, vendeu um pacote de viagem para o Nordeste Brasileiro, prometendo partir em 11 de julho de 2008 (fl. 13/15)". Próximo da data da viagem, o denunciado adiou o compromisso alegando problemas de saúde, depois disto não mais foi possível contato com o mesmo, que "sumiu" da cidade, não atendendo os telefones que tinha fornecido para a vítima. Procurado no endereço constante do contrato, igualmente não foi encontrado (Guarapuava - fl. 19 e fls. 49/61). 3. "Em data não precisada nos autos, no ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, o denunciado **MARCIO ANTONIO DA FONSECA**, de forma consciente e deliberada,

obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em prejuízo da vítima **HILÁRIA HUTCHOK GOMES**, induzindo-a em erro na medida em que, apresentando-se como agente de turismo, vendeu um pacote de viagem para o Nordeste Brasileiro. O pagamento foi feito com uma entrada de R\$ 300,00 e mais quatro cheques pré-datados de R\$ 300,00 cada um que foram descontados no respectivo vencimento (fl. 16). Próximo da data da viagem, a vítima depois de várias tentativas, conseguiu contato com o denunciado que adiou o compromisso alegando problemas de saúde, depois disto não mais foi possível contato com o mesmo, que "sumiu" da cidade, não atendendo os telefones que tinha fornecido para a vítima. Procurado no endereço constante do contrato, igualmente não foi encontrado (Guarapuava - fl. 19 e fls. 49/61)

Desta forma, está o denunciado incurso nas sanções penais do artigo 171, caput (3x), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (13.12.2011). Eu, _____ Cesar Augusto de Figueiredo Bacovis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

LETÍCIA LUSTOSA Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2011.206-5, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **EDUARDO CARNEIRO CORREA**, brasileiro, casado, marceneiro, nascido aos 12/10/1982, em Paranaguá/PR, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, c/c dispositivos da Lei 11340/06. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.206-5**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.3863-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LAERTES FERNANDO CAVALLIE**, brasileiro, união estável, nascido aos 08/10/1987, em Ponta Grossa/PR, filho de Valtter Cavallie e Roseli Maria Cavallie. Foi proferida sentença em data de 26/11/2011, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar **LAERTES FERNANDO CAVALLIE**, já qualificado, nas penas do art. 15, ambos da Lei 10.826/03 e **absolvê-lo**, das penas do art. 14, do mesmo diploma legal, por aplicação do princípio da consunção, a pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multas em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade**". Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 60 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.249-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **VILSON ANTONIO AMARAL**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/10/1950, filho de Otalica Amaral. Foi proferida sentença em data de 10/11/2011, nos seguintes termos:

1) VILSON ANTONIO AMARAL, considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 17 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.3260-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MARCOS ALESSANDRO ROSA vulgo "Magrelo"**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/02/1975, em Bela Vista do Paraíso/PR, filho de Maria Anésia Rosa e de Luiz Rosa. Foi proferida sentença em data de 26/10/2011, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para **condenar**, **MARCOS ALESSANDRO ROSA**, já qualificado, nas penas do artigo 307, Código Penal, e **absolvê-lo** do delito descrito no art. 150, § 1º, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, definitivamente condenado à pena de **05(cinco) meses de detenção em regime semi-aberto**. Concedido o sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado, também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 17 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.2292-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ODAIR ALVES**, brasileiro, casado, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 06/01/1977, filho de Hamilton Alves e de Trajana Alves; nos seguintes termos:

ODAIR ALVES, INTIME-O(S) para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos de Ação Penal acima mencionados o comprovante da reparação do dano causado. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 60 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.9000521-9, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JUSSARA BUENO DE LARA**, brasileira, solteira, nascida aos 16/04/1984, em Ponta Grossa/PR, filha de José Bueno de Lara

e de Maria de Fátima Bueno de Lara. Foi proferida sentença em data de 17/11/2011, nos seguintes termos:

1) JUSSARA BUENO DE LARA, considerando que a ré já foi advertida como consta a fl. 113, julgada extinta a sua punibilidade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.227-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **GENILSON DE FREITAS DIOGO vulgo "Borracha" ou "Índio"**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/12/1983, em Ponta Grossa/PR, filho de Gilson de Freitas Diogo e de Maria Nazaré Soares Braga. Foi proferida sentença em data de 28/11/2011, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para condenar **GENILSON DE FREITAS DIOGO**, já qualificado, nas penas do art. 155, § 4º, I, combinado com art. 14, II, ambos do Código Penal, a pena de **01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 77(setenta e sete) dias-multas em regime semiaberto**. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.741-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CASSIANO KOVALSKI vulgo "Risadinha"**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/05/1992, filho de Maria Joana Araujo Kovalski e de José Jovino Kovalski. Foi proferida sentença em data de 26/10/2011, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para **condenar**, **CASSIANO KOVALSKI**, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de **01(um) ano de reclusão e 05(cinco) dias-multas em regime aberto**, substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito "**prestação de serviços à comunidade**". deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pro - Egresso, desta Comarca, onde será informada a entidade assistencial para qual a mesma devesse prestar serviços. À razão de uma hora por dia de condenação, na forma do art. 46 e seus §§, do Código Penal. Concedido o sentenciado o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 17 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

4ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 000008/1988, de INTERDIÇÃO (Substituição de Curador)

Requerente/Curador(a): MARIA LUCIA GOMES DA SILVA.

Requerido/Interditando: LUIZ CARLOS GOMES, DIVALDO ROSA GOMES e MIRIAM ROSA GOMES

Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapazes para regerem os atos da vida civil.

Data da sentença: 02/Março/1989 e 14/10/2011.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 17 de Janeiro de 2012

Gustavo Peccinini Netto - Juiz de Direito Substituto

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO/JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE CURATELA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI,

MM. Juiz de Direito

da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **238/2010**, em que é requerente **TEREZA CARDOSO** e interditando **CLODIOMAR CARDOSO**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **CLODIOMAR CARDOSO**, declarando-a absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** a senhora **TEREZA CARDOSO**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 08 de dezembro de 2011. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**

RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 08 de dezembro de 2011.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU HELIO CARNEIRO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2011.0000126-3.

O Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **HELIO CARNEIRO**, brasileiro, convivente, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 13.076.467-3 SSP/PR, nascido em 06/02/90, filho do pai: Antonio

Carneiro e da mãe: Lucia Pereira Carneiro, natural de Santa Izabel do Oeste/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 155, "caput" do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Janeiro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MAICON GRINGS

Escrivão Criminal Designado

Portaria 001/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADELINO BAPTISTA PEREIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.0000259-4.

O Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **ADELINO BAPTISTA PEREIRA**, brasileiro, convivente, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 4.235.513-5 SSP/PR, nascido em 20/03/61, filho do pai: Josino Baptista Pereira e da mãe: Rosa Cortes, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 12 da lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Janeiro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MAICON GRINGS

Escrivão Criminal Designado

Portaria 001/2012

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE SANTA HELENA - PR

Avenida Brasil, 1550 - Centro - Santa Helena/ PR

1ª PRAÇA: 02/02/2012 - 17:00h / Local:- Fórum de Santa Helena/PR, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 16/02/2012 - 17:00h / Local:- Fórum de Santa Helena/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Cartório da Vara Cível, no Prédio do Fórum situado à Avenida Brasil, 1550 - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou

senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação; 04) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; 05) Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. 06) Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; 07) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

1 - Processo: 85/2008

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: I Figueiredo & Cia Ltda.

Bens: 01) Balcão de madeira, com suporte para computador, três gavetas grandes, de canto, com 6m de extensão, em verniz.

Total da avaliação: R\$ 1.719,00 (hum mil, setecentos e dezenove reais) em 13/10/2011.

Depositário: Ilzo Fernandes Figueiredo.

Valor do Débito: R\$ 3.645,88 em 14/10/2011.

2 - Processo: 56/2009

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Rovane Luiz e Tadiotto

Bens: 01) 110 peças de vestuário, especificamente roupa de banho (biquínis e maios), em várias cores e modelos.

Total da avaliação: R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) em 13/09/2011.

Depositário: Rovane Luiz Edinger Tadiotto.

Valor do Débito: R\$ 4.000,72 em 28/09/2011.

3 - Processo: 77/2009

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Rovane Luiz e Tadiotto

Bens: 01) 30 peças de vestuário, sendo camisetas de diversas cores, e 50 peças de vestuário, sendo blusas femininas de diversos modelos.

Total da avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 13/09/2011.

Depositário: Rovane Luiz Edinger Tadiotto.

Valor do Débito: R\$ 4.235,34 em 28/09/2011.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Santa Helena, 12 de Janeiro de 2012.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **PAULO FERNANDES PRESTES ALVES**, brasileiro, nascido aos 06.09.1977, filho de Paulo Nereu Alves e de Liane Prestes Alves, RG nº 1057542217/SPP-RS, natural de São Francisco de Paula/RS, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 16 de dezembro de 2011, nos autos do processo crime no Juizado Especial Criminal nº 15/2009, referente a crime praticado em 11 de agosto de 2009, tendo sido **julgado extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão

referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **dez (10) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,

(José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **RODRIGO CRISTIANO WISNIESKI**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.03.1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Lirio Ignácio Wisnieski e de Sirlei Salete Pinto Wisnieski, RG nº 9.990.865/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença, proferida em 13 de dezembro de 2011, nos autos de Execução de Pena nº 2010.174-1 e nº único 0001066-71.2010.8.16.0154, referente ao crime praticado em 05 de agosto de 2008, tendo sido **extinta a punibilidade do acusado pela prescrição**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **AUGUSTO CESAR PEREIRA DA ROSA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22 de agosto de 1961, natural de São Paulo/SP, filho de Evany Pereira da Rosa, RG nº 36501/MS, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença, proferida em 15 de agosto de 2011, nos autos de processo crime nº 2004.20-5 e nº único 0000020-57.2004.8.16.0154, referente ao crime praticado em 02 de janeiro de 2004, tendo sido **condenado a pena de 09 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **FERNANDO BEGENA**, brasileiro, nascido aos 05.03.1979, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Iraides da Silva Begena e de Gilberto Begena, RG nº 1.076.562/MS, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença, proferida em 15 de agosto de 2011, nos autos de processo crime nº 2004.20-5 e nº único 0000020-57.2004.8.16.0154, referente ao crime praticado em 02 de janeiro de 2004, tendo sido **condenado a pena de 09 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu ANDRÉ FELIPE ASSUNÇÃO, brasileiro, nascido aos 09 de outubro de 1980, natural de Castanhal/PA, filho de Justo Guedes Assunção e de Saphira Felipe Mangas Assunção, ora em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O da sentença, proferida em 15 de agosto de 2011, nos autos de processo crime nº 2004.20-5 e nº único 0000020-57.2004.8.16.0154, referente ao crime praticado em 02 de janeiro de 2004, tendo sido absolvido. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu RODRIGO CRISTIANO WISNIESKI, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.03.1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Lirio Ignácio Wisnieski e de Sirlei Salete Pinto Wisnieski, RG nº 9.990.865/PR, ora em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O da sentença, proferida em 13 de dezembro de 2011, nos autos de Execução de Pena nº 2010.175-0 e nº único 0001067-56.2010.8.16.0154, referente ao crime praticado em 05 de agosto de 2008, tendo sido extinta a punibilidade do acusado pela prescrição. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu,____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - PEDRO ADELMO GABARDO. PRAZO DE 30 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

FAZ SABER

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0013188-85.2010.8.16.0035 (1975/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Maria Angelina Gabardo, e requerido Pedro Adelmo Gabardo, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Maria Angelina Gabardo, sendo a causa da Interdição : doença física e mental CID F73 + F41,3, sequelas neurológicas, sendo os limites da Curatela : todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 02 de dezembro de 2011. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - OZANA RAMAL DOS SANTOS - CPF/MF 561.657.229-20. PRAZO DE 30 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

FAZ SABER

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 2386/2008 de Ação de Interdição, que é requerente Simão Ramal dos Santos, e requerido(a) Ozana Ramal dos Santos, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição da requerida, Ozana Ramal dos Santos, sendo-lhe nomeada Curador o requerente Simão Ramal dos Santos, sendo a causa da Interdição : CID F20, sendo os limites da Curatela : todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 28 de novembro de 2011. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA INFANCIA E JUVENTUDE.

R. João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIMONE DE FATIMA DA CRUZ LEAL e LUIZ JOEL PADOAM, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da

Vara de Inf. e Juventude, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de DESTITUIÇÃO DE PORDE FAMILIA sob o nº. 1078024/2010, em que é requerente o Ministério Público e requeridos SIMONE DE FATIMA DA CRUZ LEAL e LUIZ JOEL PADOAM, referente a infante M.V.P., e estando os requeridos atualmente

em local incerto e não sabido, requereu a intimação dos genitores via edital. Pelo presente, INTIMA-SE SIMONE DE FATIMA DA CRUZ LEAL e LUIZ JOEL PADOAM da sentença proferida com o seguinte teor: " julgo procedente o pedido inicial e decreto a perda do pátrio poder de Simone de Fatima da Cruz Leal em relação a sua filha M.V.C.L. julgo extinto este procedimento em relação a Luiz Joel Padoan, a

teor do art. VI do CPC ...", a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça recursos. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 18/01/2012. Eu, _____ (Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.

JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO FERREIRA SILVA

Juiz de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
 ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
 PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
 = Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Substituição de Curador 279/2007, em que figuram como requerente APARECIDO GAMA e requerida ANGÉLA AUXILIADORA GAMA, em cujo feito, através da sentença encartada às folhas 80/81, prolatada em data de 24/10/2011, foi removido do "múnus" de curador da interditada ANGÉLA AUXILIADORA GAMA o Senhor ARLINDO GAMA, sendo nomeado em substituição ao exercício da curatela da interditada, a pessoa do Senhor APARECIDO GAMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI 3.829.461-0/SSP-PR e CPF/MF 557.055.459-91, residente e domiciliado na Linha Bandeirantes, Zona Rural, neste município e comarca de São Miguel do Iguaçu, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças, e convenções praticados pela interditada sem assistência de seu curador. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo, restando consignado que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, 6 de dezembro de 2011 (06/12/2011). Eu, _____ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível/Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: JANAINA DE OLIVEIRA MELLO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº 5204-29.2011.8.16.0160, ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.

Requerentes: ALEXSSANDRO ALBERTO FRANCALIN e PAULA GISELE MASCHIO FRANCALIN.

Requeridos: JANAINA DE OLIVEIRA MELLO e CRISTIANO APARECIDO FRANCALIN.

Objeto: CITAÇÃO da Requerida: JANAINA DE OLIVEIRA MELLO, brasileira, Profissão, RG e CPF, ignorados, filha de Maria Beatriz de Oliveira Mello, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, bem como, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de dez (10) dias, a contar da data de publicação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 12 de Janeiro de 2012. Eu, _____, **Jaime Gomes de Araújo**, Técnico de Secretaria, Matrícula 13522, o digitei e subscrevi.

Jaime Gomes de Araújo
 Técnico de Secretaria
 Matrícula 13522

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PR

Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro - Telêmaco Borba

1ª PRAÇA: 01/02/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Telêmaco Borba/PR, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/02/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Telêmaco Borba /PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Prédio do Fórum. - Cartório da Vara Cível de Telêmaco Borba - PR, a Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça, os bens serão leiloados no estado em que estiverem, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação; **04)** Os licitantes poderão inspecionar os bens diretamente com os seus depositários nos endereços indicados. Detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso. **05)** Conforme portaria 002/2007, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

01 - Processo: 233/2002 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Montalve Monte Alegre Veículos LTDA

Bens: 01) Lote de Terreno Urbano nº 03 (três), com frente para a Rua Professora Otília Macedo Sikorski, medindo 12,00m (doze metros) de frente e de fundo, por 34,50m (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros nas laterais, com área total de 414,00m², reavaliado em **R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)**; **02)** Um Lote de Terreno Urbano nº 04 (quatro), com frente para a Rua Otília Macedo Sikorski, medindo 11,00m (onze metros) de frente e de fundo, por 34,50 (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros) nas laterais, com área total de 379,50m², reavaliado em **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**; **03)** Um Lote de Terreno Urbano nº 05 (cinco), com frente para a Rua Otília Macedo Sikorski, medindo 11,00m (onze metros) de frente e de fundo, por 34,50 (trinta e quatro metros e cinquenta centímetros) nas laterais, com área total de 379,50m², reavaliado em **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**; **04)** Um Lote de Terreno Urbano nº 21 (vinte e um), com frente para a Rua Ney de Oliveira Pimenta, medindo 13,00m (treze metros) de frente e de fundo, por 31,00 (trinta e um metros) nas laterais, com área total de 434,00m², reavaliado em **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**; **05)** Um Lote de Terreno Urbano nº 22 (vinte e dois), com frente para a Rua Curitiba, esquina com a Rua Ney de Oliveira Pimenta, medindo 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros) de frente e de fundo, por 24,00 (vinte e quatro metros) nas laterais, com área total de 372,00m², reavaliado em **R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais)**; **06)** Um Lote de Terreno Urbano nº 23 (vinte e três), com frente para a Rua Curitiba, medindo 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros) de frente e de fundo, por 24,00 (vinte e quatro metros) nas laterais, com área total de 372,00m², reavaliado em **R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais)**, sendo que, todos os lotes acima relacionados são da quadra 52, desta cidade, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 1.265 do CRI local, existindo nos lotes nº 21, 22 e 23, uma edificação, tipo barracão, coberto e fechado no fundo e nas laterais com aproximadamente 600,00m² (seiscentos metros quadrados), reavaliado em **R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)**.

Total da avaliação: R\$ 861.000,00 (oitocentos e sessenta e um mil reais) em 05/07/2011.

Depositário: Depositária Pública

Valor do Débito: R\$ 179.043,15 (cento e setenta e nove mil e quarenta e três reais e quinze centavos) em 24/08/2011.

02 - Processo: 582-62.2006.8.16.0165 - Alienação Judicial de Bens

Exequente: Jorge Rodrigues Doin e Outro

Executado: Lúcia de Fátima Oliveira

Bens: 01) Lote de Terreno Urbano sob nº 08 (oito) da Quadra nº 55 (cinquenta e cinco) do Loteamento Cidade Nova, com área total de 442,00m², com frente para Rua Curitiba, nesta cidade de Telêmaco Borba/PR, segundo matrícula nº 6.464, existindo sobre o mesmo uma Residência em Alvenaria sob nº 45, com área construída de 91,35m² e uma edícula/garagem com 38,81m², conforme cadastro na Prefeitura Municipal desta cidade.

Total da avaliação: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) em 23/11/2007 .

Depositário: Depositária Pública**Valor do Débito:** R\$ 179.043,15 (cento e setenta e nove mil e quarenta e três reais e quinze centavos) em 24/08/2011.**03 - Processo: 7511-72.2010.8.16.0165 - Execução Fiscal Municipal****Exequente:** Município de Telêmaco Borba**Executado:** Nilceu Rosa Luz**Bens: 01)** 172 (cento e setenta e duas) Calças Jeans, tipo QUESTÃO DE ESTILO, modelo masculino, com numerações variadas, sem uso (novas), sendo: 10 (dez) do nº 36, 25 (vinte e cinco) do nº 38, 30 (trinta) do nº 40, 32 (trinta e duas) do nº 42, 25 (vinte e cinco) do nº 44, 30 (trinta) do nº 46 e 20 (vinte) do nº 48. Avaliadas em R\$ 70,00 (setenta reais) a unidade.**Total da avaliação: R\$ 12.040,00 (doze mil e quarenta reais) em 16/03/2011.****Depositário:** Nilceu Rosa Luz**Valor do Débito:** R\$ 13.404,77 (treze mil quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos) em 20/06/2011.**04 - Processo: 6564-18.2010.8.16.0165 - Carta Precatória****Exequente:** Fertilisolo Comércio de Máquinas e Equipamentos**Executado:** Madepaz Madeiras LTDA**Bens: 01)** Uma Guilhotina Industrial para corte de lâminas de madeiras, manual, na cor verde, sem marca definida, nas medidas de 2,95 metros de comprimento X 0,42 metros de largura X 1,09 metros de altura, com mesa útil para face de comprimento de 2,70 metros, em bom estado de conservação, com nº de série GPS-27,1473 - fabricado em 12/99, estando funcionando devidamente lubrificada, porém, acondicionada no barracão, estando no momento sem uso de coberta, sem face e pedal de acionamento.**Total da avaliação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 11/05/2011.****Depositário:** Francisco Alberto Pereira.**Valor do Débito:** R\$ 9.161,79 (nove mil, cento e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) em 21/11/2011.**05 - Processo: 58/2005 - Execução Fiscal Municipal****Exequente:** Município de Telêmaco Borba**Executado:** José Carlos Brizola**Bens: 01)** Uma Máquina de Solda de 300ª, giradora, marca WHITE MARTINS, em boas condições de uso.**Total da avaliação: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 22/06/2011.****Depositário:** José Carlos Brizola**Valor do Débito:** R\$ 3.825,58 em 21/07/2011.**Ônus:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.**Telêmaco Borba, 16 de Dezembro de 2011.****SÍGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA****Juíza de Direito****TOLEDO****1ª VARA CÍVEL****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Curatela sob nº 360/2011 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 16/12/2011, foi decretada a INTERDIÇÃO de ALVÍCIO ALVES FIUZA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 30/07/1939, na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 553.473.049-37 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.009.138-0/PR, filho de Joaquim Alves Fiuza e Amélia Alves Fiuza, residente e domiciliado à Rua Ivaí, nº 622, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, por ser portador de seqüelas motoras e cognitivas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, apresentando incapacidade de discernimento de grau elevado, de caráter permanente e irreversível, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência da CURADORA NOMEADA, Sra. LOURDES BRAGA ALVES FIUZA, brasileira, casada, doméstica, inscrita no CPF sob o nº 706.147.849-72 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.254.634-6/PR, residente e domiciliada à Rua Ivaí, nº 622, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro, do ano dois mil e doze.

Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Hermes da Fonseca Neto

Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

RUA ALMIRANTE BARROSO, N.º 3.222 - CX POSTAL. 696 - CEP 85.905-010 - Fone: 045-378-2523 R:210

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU FABRICIO BRUNO DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **FABRICIO BRUNO DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 24/08/1987, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, filho de Eunice Nascimento de Souza e Fernando Antonio, com endereço na Avenida Maripá, s/n, Jardim Europa, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.Pelo presente **CITA-O E INTIMA-O**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), no Processo Crime nº 2011.74-7, onde foi denunciado nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I e artigo 307, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, em 17 de janeiro de 2012.

Eu, (Anderson Michel Busatta - técnico de secretaria) o digitei e subscrevi.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****PRAZO 60 DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s JAIR FERREIRA NOBRE, filho(a) de Olaviano Ferreira Nobre e Ana Pereira de Souza, RG 15.313.808 SP, nascido(a) em 05/12/1961, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2004.307-7, antigo nº 238/2005, incurso(s) nas sanções do Art. 306, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da pretensão punitiva, com fundamentos no art. Art. 107, IV, do Código Penal Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 17 de Janeiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM**Escrivã Designada - Port. 02/2012****PRAZO 60 DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s MARIA SIRLEY DA SILVEIRA, filho(a) de Arlindo Camargo da Silveira e Iracema Neves da Silveira, RG 6.758.928, nascido(a) em 23/09/1966, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 1997.39-4, antigo nº 164/1998, incurso(s) nas sanções do Art. 171, caput, duas vezes, c/c o art. 71 e 29, todos do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da punibilidade, com fundamentos no art. Art. 107, IV, do Código Penal Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 17

de Janeiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada - Port. 02/2012

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s RICARDO DALL'ASTA, filho(a) de Valcir Luiz Dall'asta e Marli Zanchet Dall'asta, RG 7.578.341-8, nascido(a) em 27/10/1978, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2004.102-3, antigo nº 144/2005, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 3º, c/ c 71 do Código Penal e constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s INTIMADO(S), da sentença de extinção da punibilidade, com fundamentos no art. Art. 89, da Lei nº 9.099/95 Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 17 de Janeiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada - Port. 02/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de MAROA TRINDADE REIS MARINS, expedido nos autos nº 774/2006 de INTERDIÇÃO, requerida por Zeferino Moura Reis em favor de Maria Trindade Reis Marins em cujos autos foi declarado por sentença a Interdição de Maria Trindade Reis Marins, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso o Sr. Zeferino Moura Reis. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado por três vezes, em Órgão Oficial. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 16 de dezembro de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de MARIA DALVA SILVA, expedido nos autos nº 3000/2010 de Substituição de Curador, requerida por Giovani Soraiia Silva em face de Maria Dalva Silva em cujos autos foi declarado por sentença a Substituição de curador de Maria Dalva Silva, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Maria Dalva Silva. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, em Órgão Oficial. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 16 de dezembro de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de VANDERLEI PRUDENTE, expedido nos autos nº 323/2008 de INTERDIÇÃO, requerida por Darcilio Ferreira Prudente em favor de Vanderlei Prudente em cujos autos foi declarado por sentença a Interdição de Vanderlei Prudente, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso o Sr. Darcilio Ferreira Prudente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado por três vezes, em Órgão Oficial. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é

beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 15 de dezembro de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de direito Designada

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado CELSO GUIMARÃES VASCONCELOS, nos autos de Processo Criminal nº 2008.90-3 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado CELSO GUIMARÃES VASCONCELOS, nascido em 08/04/1976, natural de Manduri-SP, filho de José Cícero Ferreira e de Ivone Guimarães de Vasconcelos, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que por sentença datada de 09/12/2011 foi o réu absolvido do crime previsto no art. 147 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ernani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados AMAURI DE SOUZA e JOSÉ PEREIRA DA LUZ, nos autos de Processo Criminal n. 2004.7-8 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados JOSÉ PEREIRA DA LUZ, nascido em 03/08/1960, natural de Pinhalão-PR, filho de Leonardo Pereira da Luz e de Maria Moreira da Luz, atualmente em lugar desconhecido e AMAURI DE SOUZA, nascido em 24/09/1981, natural de Ibaiti-PR, filho de Maria Eva de Souza. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-OS que por sentença datada de 29/11/2011 foram ABSOLVIDOS da prática do delito previsto no art. 272 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ernani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado MAURIDES JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA, nos autos de Processo Criminal nº 2008.138-1 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado MAURIDES JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA, nascido em 03/10/1978, natural de Sengés-PR, filho de Eurides Pedro Teixeira e de Margarida da Luz Silva, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que por sentença datada de 06/10/2011 foi julgada extinta a punibilidade do réu, da prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do Código Penal, com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. VI, todos do Código Penal, e da prática, em tese, do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. VI, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ernani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu ELIFAS LUCIO DA SILVA FILHO, nos autos de Processo Criminal n. 2007.267-0 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu ELIFAS LUCIO DA SILVA FILHO, nascido em 21/07/1977, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Elifas Lucio da Silva e de Glaciene Santos da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 14/10/2011 foi condenado no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; que poderá interpor o recurso cabível, no prazo legal de 5 cinco dias, após findo o prazo do presente edital. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ernani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu MARCOS DA SILVA, nos autos de Processo Criminal n. 2008.68-7 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu MARCOS DA SILVA, nascido em 07/11/1970, natural de Andirá-PR, filho de Reinaldo da Silva e de Lourdes Antonia Rodrigues, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 04/11/2011 foi condenado no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária de um salário mínimo a entidade com destinação social; que poderá interpor o recurso cabível, no prazo legal de 5 cinco dias, após findo o prazo do presente edital. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ermani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu JULIANO FÁBIO ARAÚJO, nos autos de Processo Criminal n. 2010.113-0 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu JULIANO FÁBIO ARAÚJO, nascido em 17/03/1979, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Pedro Ferraz de Araújo e de Maria Olinda da Costa Araújo, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 08/11/2011 foi condenado no art. 147 do Código Penal, à pena de 1 mês e 15 dias de detenção em regime inicial aberto; que poderá interpor o recurso cabível, no prazo legal de 5 cinco dias, após findo o prazo do presente edital. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ermani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu JULIANO FÁBIO ARAÚJO, nos autos de Processo Criminal n. 2009.397-1 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu JULIANO FÁBIO ARAÚJO, nascido em 17/03/1979, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Pedro Ferraz de Araújo e de Maria Olinda da Costa Araújo, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 10/10/2011 foi condenado nos arts. 147, e art. 150, § 1º, ambos do Código Penal, e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, às penas de 9 meses de detenção e 30 dias de prisão simples, ambos em regime aberto; que poderá interpor o recurso cabível, no prazo legal de 5 cinco dias, após findo o prazo do presente edital. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ermani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu MARCOS VINICIUS DO REGO, nos autos de Processo Criminal n. 2007.273-4 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu MARCOS VINICIUS DO REGO, nascido em 05/10/1984, natural de Bandeirantes-PR, filho de José Roberto do Rego e de Eloina Ferreira do Rego, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 12/12/2011 foi condenado no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal, à pena de 4 meses de reclusão em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal; que poderá interpor o recurso cabível, no prazo legal de 5 cinco dias, após findo o prazo do presente edital. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ermani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ

Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu MARCO ANTONIO MARQUES, nos autos de Processo Criminal n. 1998.33-7 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu MARCO ANTONIO MARQUES, nascido em 15/05/1977, natural de Tomazina-PR, filho de Sebastião de Fátima Marques e de Isabel Lopes Marques, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da multa, no importe de R\$ 339,58 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e das custas, no importe de R\$ 455,36 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), a que foi condenado nos autos em epígrafe, sob pena de

inscrição do nome em dívida ativa e execução. Wenceslau Braz, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Ermani Mendes Silva Filho

Juiz Substituto Designado